



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 173/2019

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 9 de setembro de 2019

SUMÁRIO

Presidência	5
Conselho Especial # Função Administrativa	9
Tribunal Pleno	10
Primeira Vice-Presidência	11
Secretaria Judiciária - SEJU	13
Conselho da Magistratura	13
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	14
Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA	31
Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC	32
Câmara Criminal	115
1ª Câmara Cível	118
2ª Câmara Cível	121
1ª Turma Criminal	122
2ª Turma Criminal	135
3ª Turma Criminal	171
1ª Turma Cível	175
2ª Turma Cível	219
3ª Turma Cível	231
4ª Turma Cível	250
5ª Turma Cível	303
6ª Turma Cível	322
7ª Turma Cível	326
8ª Turma Cível	335
Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP	368
Corregedoria	370
Serviços Notariais e de Registro do DF	370
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	379
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	379
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	447
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	471
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	473
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	473
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	505
3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	527
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	534
Secretaria-Geral da Corregedoria	543
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	543
Varas da Fazenda Pública do DF	543
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	543
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	554
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	568
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	577
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	594
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	595
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	596
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	597
Vara de Registros Públicos do DF	598
Varas de Precatórias do DF	604
1ª Vara de Precatórias do DF	604
2ª Vara de Precatórias do DF	606
Vara de Ações Previdenciárias do DF	607
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	616
1ª Vara de Entorpecentes do DF	616
2ª Vara de Entorpecentes do DF	618
3ª Vara de Entorpecentes do DF	621
4ª Vara de Entorpecentes do DF	625
Auditoria Militar	627
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	628
Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	641
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	644
Circunscrição Judiciária de Brasília	645
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	645
2º Juizado Especial Cível de Brasília	645
3º Juizado Especial Cível de Brasília	649
4º Juizado Especial Cível de Brasília	660
5º Juizado Especial Cível de Brasília	662
6º Juizado Especial Cível de Brasília	670
7º Juizado Especial Cível de Brasília	673
1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante	684
Juizados Especiais Criminais de Brasília	685
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	685

2º Juizado Especial Criminal de Brasília	686
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	687
Tribunal do Júri de Brasília	688
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	691
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	692
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	693
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	705
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	716
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	729
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	747
1ª Vara Cível de Brasília	747
2ª Vara Cível de Brasília	752
3ª Vara Cível de Brasília	762
4ª Vara Cível de Brasília	770
5ª Vara Cível de Brasília	781
6ª Vara Cível de Brasília	789
7ª Vara Cível de Brasília	804
8ª Vara Cível de Brasília	826
9ª Vara Cível de Brasília	836
10ª Vara Cível de Brasília	853
11ª Vara Cível de Brasília	866
12ª Vara Cível de Brasília	875
13ª Vara Cível de Brasília	883
14ª Vara Cível de Brasília	905
15ª Vara Cível de Brasília	914
16ª Vara Cível de Brasília	921
17ª Vara Cível de Brasília	945
18ª Vara Cível de Brasília	961
19ª Vara Cível de Brasília	972
20ª Vara Cível de Brasília	982
21ª Vara Cível de Brasília	1009
22ª Vara Cível de Brasília	1018
23ª Vara Cível de Brasília	1020
24ª Vara Cível de Brasília	1035
25ª Vara Cível de Brasília	1046
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1052
1ª Vara de Família de Brasília	1052
2ª Vara de Família de Brasília	1055
3ª Vara de Família de Brasília	1064
4ª Vara de Família de Brasília	1074
5ª Vara de Família de Brasília	1080
6ª Vara de Família de Brasília	1082
7ª Vara de Família de Brasília	1084
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1088
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1088
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1100
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1107
1ª Vara Criminal de Brasília	1107
2ª Vara Criminal de Brasília	1110
3ª Vara Criminal de Brasília	1114
4ª Vara Criminal de Brasília	1115
5ª Vara Criminal de Brasília	1116
6ª Vara Criminal de Brasília	1117
7ª Vara Criminal de Brasília	1118
8ª Vara Criminal de Brasília	1119
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1121
Vara de Execução Fiscal do DF	1121
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1159
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1159
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1164
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1168
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível	1169
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1174
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1174
1ª Vara Cível de Ceilândia	1174
2ª Vara Cível de Ceilândia	1198
3ª Vara Cível de Ceilândia	1214
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1230
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1230
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1236
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1240
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1250
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1253
2ª Vara Criminal de Ceilândia	1253
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1254
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1255
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1256

1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1256
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1257
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1257
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1262
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1266
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1273
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1273
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1274
Circunscrição Judiciária do Gama	1275
Distribuição do Gama	1275
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1277
1ª Vara Cível do Gama	1277
2ª Vara Cível do Gama	1285
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1305
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1305
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1310
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1315
1ª Vara Criminal do Gama	1315
2ª Vara Criminal do Gama	1317
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1318
2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível	1318
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1320
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1321
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1329
Circunscrição Judiciária do Guará	1330
Vara Cível do Guará	1330
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	1340
Juizado Especial Cível do Guará	1350
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	1357
Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante	1358
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	1358
Vara Criminal e Tribunal do Júri	1369
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	1370
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante	1373
Circunscrição Judiciária do Paranoá	1374
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1374
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	1381
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1381
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	1383
1ª Vara Criminal do Paranoá	1384
2ª Vara Criminal do Paranoá	1385
Tribunal do Júri do Paranoá	1386
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	1387
1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível	1387
Circunscrição Judiciária de Planaltina	1389
Vara Cível de Planaltina	1389
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	1403
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1403
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	1407
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	1410
1ª Vara Criminal de Planaltina	1410
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	1413
Juizado Especial Cível de Planaltina	1413
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	1422
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	1422
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	1423
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1424
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	1424
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	1425
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	1426
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1426
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	1427
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	1428
Vara Cível do Riacho Fundo	1434
Circunscrição Judiciária de Samambaia	1437
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1437
1ª Vara Cível de Samambaia	1437
2ª Vara Cível de Samambaia	1448
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1458
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1458
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	1460
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	1463
1ª Vara Criminal de Samambaia	1463
2ª Vara Criminal Samambaia	1465
Tribunal do Júri de Samambaia	1466
Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	1467
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	1467

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	1472
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1486
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	1486
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1487
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1487
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1487
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	1520
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria	1533
2ª Vara Criminal de Santa Maria	1534
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	1535
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1535
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1536
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1537
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	1538
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	1541
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	1543
Distribuição de São Sebastião	1543
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1546
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	1549
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	1556
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	1557
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1559
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1559
1ª Vara Cível de Sobradinho	1559
2ª Vara Cível de Sobradinho	1571
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	1589
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1589
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	1595
Vara Criminal de Sobradinho	1597
Tribunal do Júri de Sobradinho	1599
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	1600
2º Juizado Especial Cível e Criminal	1600
1º Juizado Especial Cível e Criminal	1605
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	1611
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	1613
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1615
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1615
1ª Vara Cível de Taguatinga	1615
2ª Vara Cível de Taguatinga	1641
3ª Vara Cível de Taguatinga	1652
4ª Vara Cível de Taguatinga	1677
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1693
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1693
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1697
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	1704
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	1713
1ª Vara Criminal de Taguatinga	1713
2ª Vara Criminal de Taguatinga	1716
3ª Vara Criminal de Taguatinga	1717
Tribunal do Júri de Taguatinga	1719
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1720
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	1739
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1739
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1747
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	1752
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	1761
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga	1761
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	1762
Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	1762
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	1768
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	1771
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	1776
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	1777
Vara Cível de Águas Claras	1777
Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	1807
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1810
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1819
Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	1830
2ª Vara Cível de Águas Claras	1831
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	1846
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	1868
3ª Vara Cível de Águas Claras	1872

Presidência

PORTARIA GPR N. 1.681 DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos dias 14 e 15 de setembro de 2019 .

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão judicial do Conselho da Magistratura nos dias 14 e 15 de setembro de 2019 , em que a plantonista será a Desembargadora Sandra De Santis.

Parágrafo único. A desembargadora plantonista será assessorada, nos dias 14 e 15 de setembro de 2019 , pelos servidores: Luciana Godoy Baltar, matrícula: 317.564; Anna Paola Regadas Ferreira de Barros, matrícula 311.060; Clélio Lima Santa Cecília Neto, matrícula: 318.575; José Júlio da Silva, matrícula: 310.069; Janaína Amorim Justino Sartori; matrícula 318.027; Luciana de Moura Dibe, matrícula: 312.846; Sheyla Teixeira Lino, matrícula: 312.182; e Luana Oliveira Torres Monteiro, matrícula: 318.580.

Art. 2º O plantão de sábados e domingos, da 0h de sábado às 24h de domingo, será cumprido pelos desembargadores do Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado do plantonista, que será submetido ao Presidente desta Corte.

Parágrafo único. Não havendo tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão judicial do Conselho da Magistratura, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

PORTARIA GPR N. 1.682 DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

Estabelece a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 16 a 20 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Ato Regimental 2, de 13 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão semanal da 2ª Instância no período de 16 a 20 de setembro de 2019, em que o plantonista será o Desembargador Cruz Macedo.

Art. 2º O plantão semanal, da 0h de segunda-feira às 24h da sexta-feira seguinte, inclusive feriados, será cumprido por todos os desembargadores, exceto por aqueles que integram o Conselho da Magistratura.

Art. 3º A escala poderá ser modificada por meio de requerimento justificado dos plantonistas, que será submetido ao Presidente desta Corte.

§ 1º - O desembargador designado será substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelo desembargador que não tenha sido incluído na listagem anexa do Memorando Circular (SEJU) 1/2018, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - Em não havendo desembargador que atenda ao § 1º, a Presidência designará o plantonista.

§ 3º - Se não houver tempo hábil para publicação e comunicações ordinárias, a alteração será divulgada apenas no site do Tribunal.

Art. 4º Ao desembargador designado para o plantão compete apreciar:

I - pedido de liminar em *habeas corpus*, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

II - pedido de liminar em mandado de segurança ou na hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a alteração dada pela Lei nº 13.043/2014, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

III - comunicação de prisão em flagrante, pedido de liberdade provisória e medidas cautelares, nos crimes de competência originária do Tribunal, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito;

IV - outras medidas de urgência inadiáveis, cuja falta de apreciação no plantão possa acarretar o perecimento do direito.

§ 1º No plantão semanal, somente serão admitidas medidas de extrema urgência e gravidade que não possam aguardar o horário de expediente forense.

§ 2º Não serão admitidas medidas apreciadas pelo órgão judicial competente ou examinadas em plantão anterior, nem as respectivas reconsiderações.

§ 3º Não serão admitidos pedidos de levantamento de dinheiro ou valores nem os de liberação de bens apreendidos.

Art. 5º Os Desembargadores Plantonistas contarão com o apoio do Núcleo Permanente de Plantão - NUPLA.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Portaria GPR 1702 de 05 de setembro de 2019

Aplica a penalidade de SUSPENSÃO ao servidor LUIZ ARMANDO DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 317.336.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA 0001431/2018,

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR ao servidor LUIZ ARMANDO DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 317.336, Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança, a PENALIDADE DE SUSPENSÃO, por 15 (QUINZE) dias, com fulcro no artigo 127, inciso II, da Lei 8.112/90, por ter infringido os deveres contidos no artigo 116, incisos II, III e X c/c artigo 117, inciso XVIII, todos da Lei 8.112/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente do TJDF

Portaria GPR 1659 de 02 de setembro de 2019

Instaura Sindicância Investigativa e institui Comissão Sindicante.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e regulamentar e, tendo em vista o contido no PA 0020056/2019;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Investigativa, em caráter sigiloso, para apurar os fatos noticiados nos autos do PA 0020056/2019.

Art. 2º Instituir Comissão Sindicante composta pelos servidores Bruno Ângelo Brandão Monte Alto, Técnico Judiciário, matrícula 314.029, e Fernando Roselle Diniz Amorim, Técnico Judiciário, matrícula 309.680, bacharéis em direito, para sob a presidência do primeiro, apurarem os fatos em questão.

Parágrafo único. Os servidores designados poderão atuar de forma conjunta ou independente na condução da investigação.

Art. 3º Os sindicantes poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos deste Tribunal e da Administração Pública em atividades de investigação e de esclarecimento.

Art. 4º Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Portaria, para que a Comissão elabore o Relatório Final, nos termos do art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

D esembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente do TJDF

PORTARIA CONJUNTA 87 DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Altera e inclui dispositivos na Portaria Conjunta 83 de 19 de julho de 2018, que dispõe sobre o recebimento e expedição de cartas precatórias e de ordem no TJDF.

O PRESIDENTE, A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE, A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no PP 0007326-45.2017.2.00.0000, do disposto no § 3º, do art. 186 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), bem como o contido no PA SEI 0008412/2018,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar e incluir dispositivos na Portaria Conjunta 83 de 19 de julho de 2018, que dispõe sobre o recebimento e expedição de cartas precatórias e de ordem no TJDF.

Art. 2º Fica incluído o parágrafo único, do art. 19 da Portaria Conjunta 83 de 19 de julho de 2018, com a seguinte redação:

Art. 19 [...]

Parágrafo único. Na expedição da carta precatória, a unidade judiciária deverá indicar, obrigatoriamente, se a parte é patrocinada por advogado particular, ou assistida pela defensoria pública, escritório de prática jurídica de faculdade de Direito ou entidade de assistência judiciária gratuita.

Art. 3º Ficam alterados os arts. 7º, 20 e 32 da Portaria Conjunta 83 de 19 de julho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Em virtude da expansão do sistema PJe no TJDF, a Subsecretaria Especial de Processo Judicial Eletrônico – SUPJE manterá atualizada a relação de unidades que dispõem desse sistema por meio do endereço eletrônico <http://www.tjdft.jus.br/pje/aqui-tem-pje>.

Art. 20. A Subsecretaria Especial de Processo Judicial Eletrônico – SUPJE realizará o cadastro das unidades judiciais do TJDF no sistema PJe dos órgãos deprecados, para obtenção de login e senha.

Art. 32. A Secretaria de Apoio à Governança e Gestão Integrada de Tecnologia da Informação – SEATI será a unidade organizacional responsável pela administração técnica do Malote Digital no TJDFT.

Art. 4º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**

Presidente

Desembargadora **SANDRA DE SANTIS**

Primeira Vice-Presidente

Desembargadora **ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO**

Segunda Vice-Presidente

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**

Corregedor

Conselho Especial # Função Administrativa

CONSELHO ESPECIAL NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS
28ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

28ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Processo Administrativo

Número Processo PAD00155482019 - 0000589-59.2019.8.07.0000
Acórdão 1198570
Relator Des. VERA ANDRIGHI
Requerente: MILTON EURIPEDES DA SILVA
Advogado
Requerido: PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Advogado
Origem LICENÇA PRÊMIO
Ementa RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. AVERBAÇÃO PRÉVIA NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. USUFRUTO. DIREITO ADQUIRIDO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante jurisprudência deste e. Conselho Especial, no exercício das funções administrativas, a averbação prévia de períodos de Licença-Prêmio por Assiduidade nos assentamentos funcionais do Magistrado gera direito adquirido ao seu usufruto, cujo período de utilização deve ser submetido ao juízo de conveniência da Administração superior. II - Recurso administrativo provido.

Decisão

Recurso provido. Unânime.

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO

Secretario(a)-geral Do(a) Conselho Especial No Exercício das Funções Administrativas

Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTO
7ª Sessão Extraordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA, Presidente da TRIBUNAL PLENO e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 13/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - SALA DE SESSÕES, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 201 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Não existem processos para a pauta.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA, Presidente da TRIBUNAL PLENO informo que, no dia 13/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) PRAÇA MUNICIPAL, LOTE 01 - SALA DE SESSÕES, BLOCO "C", 2º ANDAR, SALA 201 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:**Processo Administrativo**

Número Processo: PAD00178132019 - 0000638-03.2019.8.07.0000
Requerente: SECRETARIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS - SEOF
Advogado:
Requerido: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO TJDFT PARA O EXERCÍCIO DE 2020 INCLUÍDA NO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO GOVERNO FEDERAL
Relatora: SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

CELSO DE OLIVEIRA E SOUSA NETO
Secretario(a)-geral Do(a) Tribunal Pleno

Primeira Vice-Presidência

PORTARIA GPVP 57 DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Portaria GPVP 7 de 20 de fevereiro de 2014, que regulamenta os pedidos de aquisição de material bibliográfico e o seu atendimento.

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e do contido no PA 12893/2019:

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput e os §§ 1º e 2º do artigo 6º da Portaria GPVP 7 de 20 de fevereiro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O material bibliográfico destinado aos Gabinetes dos Desembargadores, aos Gabinetes dos Juízes Substitutos de Segundo Grau, aos Ofícios Judiciais e às unidades administrativas não integrará o acervo da Subsecretaria de Biblioteca nem dos miniacervos e ficará sob a guarda e a responsabilidade dos titulares de cada unidade.

§ 1º Os Juízes Substitutos terão a guarda e responsabilidade do material bibliográfico a eles destinado.

§ 2º O material bibliográfico será entregue pela Subsecretaria de Biblioteca - SUBIB aos titulares de cada unidade e aos Juízes Substitutos mediante assinatura de termo de transferência patrimonial.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora SANDRA DE SANTIS

Primeira Vice-Presidente

PORTARIA CONJUNTA 93 DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Altera e revoga dispositivos da Portaria Conjunta 133 de 10 de dezembro de 2018, que estabelece o Regulamento da Biblioteca Desembargador Antônio Mello Martins do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

O PRESIDENTE, A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE, A SEGUNDA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS E O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais e regimentais, do teor da Portaria GPR 1311 de 24 de maio de 2017 e do disposto no Processo Administrativo 15.122/2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Alterar o inciso I do art. 10 da Portaria Conjunta 133 de 10 de dezembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10.....

I - das 8h às 20h, expediente interno e atendimento a usuários internos.

II.....

Art. 2º Renomear o título "Do Empréstimo Permanente", do Capítulo II, Seção III, Subseção I, da Portaria Conjunta 133, que passa a ser intitulado "Da Distribuição dos Livros".

Art. 3º Alterar o caput e os §§ 1º e 2º do art. 27 da Portaria Conjunta 133 de 10 de dezembro de 2018, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 27. A Subsecretaria de Biblioteca - SUBIB realizará a distribuição dos livros adquiridos pela Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca - SEBI e destinados aos gabinetes de Desembargadores, aos gabinetes dos Juízes Substitutos de Segundo Grau, aos escritórios judiciais, aos Juízes Substitutos e às unidades administrativas do TJDFT.

§1º Ao receber o material bibliográfico, os titulares de cada unidade e os Juízes Substitutos deverão assinar termo de transferência patrimonial, que será devolvido à Subsecretaria de Biblioteca.

§ 2º As obras destinadas aos gabinetes de Desembargadores, aos gabinetes dos Juízes Substitutos de Segundo Grau, aos escritórios judiciais, aos Juízes Substitutos e às unidades administrativas do TJDFT estarão à disposição do solicitante pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação do SERBIB para retirada do material.

§3º.....

Art. 4º Revogar o inciso III do art. 10 e o parágrafo 4º do art. 27 da Portaria Conjunta 133 de 10 de dezembro de 2018.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA
Presidente

Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Primeira Vice-Presidente

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Segunda Vice-Presidente

Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Corregedor

Secretaria Judiciária - SEJU**Conselho da Magistratura**

CONSELHO DA MAGISTRATURA
26ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

26ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**Agravo Interno Cível no(a) Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela**

Número Processo 2019 00 2 003024-0 SSG - 0000603-43.2019.8.07.0000
Acórdão 1198469
Relator Des. ROMÃO C. OLIVEIRA
Agravante(s): DISTRITO FEDERAL E OUTROS
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0706133-30.2019.8.07.0018 (LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA Nº 64/2009 E LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº 63/2010))
Ementa AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. RISCO DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DA QUADRA 500 NO SETOR SUDOESTE DE BRASÍLIA. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. PEDIDO DEFERIDO PELO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA DE URGÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATENTE A PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. I - Formulado novo pedido de suspensão de liminar perante as Cortes Superiores, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, resta prejudicado o recurso de agravo interno manejado contra a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça que havia indeferido a suspensão dos efeitos da decisão antecipatória de tutela de urgência, tirada contra o Poder Público em sede de ação civil pública. II - Agravo regimental prejudicado. Unânime.
Decisão

Julgar prejudicado o agravo interno. Decisão unânime.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Secretario(a) Do(a) Conselho da Magistratura

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DESPACHO
138ª Sessão

138ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Reclamação

Número Processo 2019 00 2 003058-8 RCL - 0000629-41.2019.8.07.0000
Relator: JOÃO EGMONT
Reclamante: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Reclamado: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado
Interessado: VANILDA PEREIRA DE SOUZA BARROS
Advogado LUCAS MORI DE RESENDE (DF038015)
Origem 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL 0716262-08.2016.8.07.0016
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Despacho fls. 90-99

Cuida-se de reclamação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL com base no art. 988, II, do CPC para garantir a autoridade de decisão proferida pelo Conselho Especial, nos autos da ADI n. 2017.00.2.021004-9. Nos autos do PJE 0716262-08.2016.8.07.0016, o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF deferiu Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE à autora VANILDA PEREIRA DE SOUZA BARROS, por entender inconstitucional o art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital n. 4.075/2007, que prevê a gratificação apenas aos profissionais que atendam exclusivamente alunos portadores de necessidades especiais e em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições conveniadas. A aludida sentença foi proferida em julho de 2016 (fls. 28-verso). Na fase de cumprimento de sentença, quando já expedida a requisição de pequeno valor (fl. 29), o DF peticionou dizendo o art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital n. 4.075/2007, sobre o qual se funda a decisão exequenda, foi declarado constitucional pelo Conselho Especial, em novembro de 2018, nos autos da ADI n. 2017.00.2.021004-9. Diante disso, requereu, liminarmente, a suspensão do pagamento da RPV, bem como a inexigibilidade do título executivo judicial, porque fundado em norma tida por inconstitucional, mas que posteriormente foi declarada constitucional. Invocou o disposto no art. 535, III, § 5º, do CPC, declarado constitucional pelo STF no bojo da ADI 2.418/DF, e que dispõe sobre a hipótese específica de relativização da coisa julgada material (fls. 29/35). Em resposta, o Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF indeferiu o pedido do Distrito Federal, por entender que a declaração de inconstitucionalidade ocorreu após o trânsito em julgado. Dessa forma, em nome da segurança jurídica e da coisa julgada, determinou o prosseguimento do pagamento da requisição expedida, uma vez que o título executivo judicial remanesce íntegro e válido para seus devidos fins (fls. 37-v/38). Nesta sede, o DF pede, liminarmente, a concessão de liminar para que seja suspensa a tramitação do processo n. 0716262-08e que o Juízo reclamado se abstenha de praticar qualquer ato executivo voltado a satisfazer o crédito exigido até o julgamento definitivo da presente reclamação. Defende a possibilidade de desconstituição do título executivo judicial, por meio de petição, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos, contados do respectivo trânsito em julgado. Diz que se a ação não tramitasse no Juizado Especial, o instrumento jurídico para desfazer a coisa julgada seria a ação rescisória, conforme autoriza o 535, III, § 8º do CPC. Entretanto, ressalta que a Lei dos Juizados Especiais n. 9.099/95 não admite o manejo de ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído pelo referido Diploma, razão pela qual resta apenas a alternativa consistente em protocolar petição nos autos do próprio cumprimento de sentença, para obter a declaração de inexigibilidade do título. É o relatório. Transcrevo, de início, a ementa do acórdão proferido pelo Conselho Especial, no julgamento da ADI n. 2017.00.2.021004-9, cuja autoridade o reclamante pretende garantir: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DISTRITAL 5.105/13, ART. 20, I. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL - GAEE. CONSTITUCIONALIDADE DA RESTRIÇÃO DO PAGAMENTO AOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TEXTO LEGAL. 1. O art. 20, I, da Lei-DF 5.105/13 estabelece discrimen válido para o pagamento da GAEE apenas aos profissionais que especifica. Não há ofensa a princípio constitucional de reprodução obrigatória na LODF, com destaque para a isonomia, pois há traços característicos das atividades indicadas no texto legal que justificam a distinção em relação aos demais integrantes da carreira magistério público do DF. 2. O art. 232, § 1º, da LODF, encerra norma de eficácia contida, que deixa margem para a restrição da Lei. 5.105/13. 3. Ação julgada improcedente." (Acórdão n. 1158225, 20170020210049ADI, Relator: Fernando Habibe, Conselho Especial, Data de Julgamento: 20/11/2018, Publicado no DJE: 20/03/2019. Pág.: 23/25) Para que seja possível cogitar da procedência da presente reclamação, é preciso que a parte autora demonstre inequivocamente que o Juízo prolator da decisão reclamada tenha deixado de observar a tese adotada pelo Conselho Especial, acima reproduzida. Em outras palavras, se o Conselho Especial concluiu pela constitucionalidade do art. 20, I, da Lei Distrital n. 5.105/13, o acolhimento da reclamação supõe que o órgão reclamado tenha adotado entendimento diametralmente oposto ao do Conselho, ou seja, tenha concluído pela inconstitucionalidade do referido preceito legal. Não foi o que ocorreu, todavia. Na decisão ora impugnada, não se discutiu a constitucionalidade do art. 20, I, da Lei Distrital n. 5.105/13. Na realidade, a questão jurídica apreciada pelo órgão reclamado não guarda correspondência direta com o acórdão cuja autoridade se pretende garantir. A bem dizer, a tese analisada pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF consiste em saber se é, ou não, adequado juridicamente o pedido, formulado pela Fazenda Pública, por meio de simples petição ao Juízo em que tramita o cumprimento de sentença, de desconstituição da coisa julgada, sendo a pretensão embasada na alegação de inconstitucionalidade declarada após o trânsito em julgado. O magistrado entendeu que não seria possível suspender o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV) já expedida e embasou a decisão na segurança jurídica. Esta é, aliás, a íntegra do decisum (fls. 15/16): "Trata-se de requerimento formulado pelo Distrito Federal, em fase de execução de sentença, com vistas a: (i) concessão de tutela urgência para suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da presente requisição; e (ii) reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial em questão, já que fundado em interpretação tida por inconstitucional no julgamento da ADI 2017.00.2.021004-9, configurando-se hipótese típica de coisa julgada inconstitucional. O Distrito Federal sustenta a tese do regime jurídico da coisa julgada inconstitucional, do que se concluiria a inexigibilidade do título executivo judicial, com esteio no diploma processual. Por sua vez, a parte autora argumenta, com esteio em julgados do Supremo Tribunal Federal, que (i) a eficácia executiva das decisões adotadas nas ações de controle de constitucionalidade concentrado só atinge as decisões judiciais posteriores à publicação do respectivo acórdão, não produzindo automática rescisão das sentenças anteriores, sendo que, para isto, se considera indispensável a propositura de ação rescisória, quando cabível; e que (ii) não seria cabível ação rescisória contra as sentenças proferidas pelos Juizados Especiais, inteligência do artigo 59 da Lei nº 9.099/95. É o relatório. DECIDO. O e. Conselho Especial, no dia 20/11/2018, julgou IMPROCEDENTE, por maioria, a ADI nº 2017.00.2.021004-9, cujo objeto seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007 e/ou art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.103/2013 (que revogou a Lei Distrital nº 4.075/2007), especificamente do termo "exclusivamente" referente às turmas compostas por alunos com deficiência - consistente em pré-requisito essencial para recebimento da GAEE,

conforme excerto a seguir transcrito: (...) A improcedência da ADI ajuizada leva à conclusão da constitucionalidade do termo “exclusivamente” do art. 20, I, Lei Distrital nº 5.103/2013, de modo que a GAEE somente poderia ser conferida aos professores que preenchessem este requisito. A eficácia da declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade opera-se com efeito ex tunc, e ab initio ou ab ovo, uma vez que a validade ou invalidade de uma norma relaciona-se com o seu próprio nascimento. Entretanto, a eficácia normativa decorrente da decisão declaratória de inconstitucionalidade distingue-se da eficácia executiva, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no seio do Recurso Extraordinário nº 730.462/SP; compreendeu-se que a decisão de inconstitucionalidade não possui o condão de esvaziar por inteiro o conteúdo da coisa julgada, sobretudo daquela materializada em situações jurídicas nas quais o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorrera em momento anterior à inconstitucionalidade reconhecida. Há de se ponderar, consoante lições do min. Teori Zavascki, que tanto o posicionamento pela proteção da supremacia da constituição, quanto da preponderância da coisa julgada revelam-se posições extremadas que acabam por comprometer o núcleo essencial de princípios constitucionais, medida terminantemente rechaçada num Estado Democrático de Direito. Dessa maneira, impõe-se a adoção da tese de repercussão geral fixada no recurso retromencionado, consistente numa junção dialética das duas teorias, expressa no seguinte sentido: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 19, II e §§ 12 e 14, art. 535, §5º, dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. (negrito aditado) Entender de modo contrário não só violaria o princípio da segurança jurídica - em sua vertente da proteção da confiança legítima de que o Estado (tanto o Executivo quanto o Judiciário) agiria em consonância com as inúmeras e reiteradas manifestações no sentido de reconhecer o direito da parte demandante ao recebimento da gratificação - como também afrontaria frontalmente a Constituição Federal de 1988 que prevê a coisa julgada como um direito fundamental protegido por cláusula pétreia. Tendo em vista que o presente feito transitou em julgado em data anterior à decisão proferida no âmbito da ADI 2017.00.2.021004-9, imperioso é o reconhecimento de que título executivo judicial remanesce íntegro e válido para seus devidos fins, devendo prosseguir o procedimento para pagamento da requisição expedida. Além disso, não há mais razões para o sobrestamento do trâmite do presente feito, já que foi prolatada decisão no Mandado de Segurança em trâmite na 2ª Câmara Cível sob nº 0703607-47.2019.8.07.0000 no sentido de revogar a liminar anteriormente concedida, autorizando que a COORPV prossiga com as medidas necessárias ao pagamento dos RPVs nos moldes em que determinado pela Corregedoria deste Tribunal. Transcreve-se ainda a seguir trecho da decisão proferida no writ que vai ao encontro do entendimento aqui exposto, in verbis: Com efeito, a matéria debatida nestes autos envolve o pagamento de dívidas decorrentes de decisões judiciais já envolvidas pelo manto da coisa julgada. Embora o impetrante aduza que sua pretensão se restrinja à obtenção de um comando judicial de abstenção, distanciando-se da desconstituição dos julgados já consolidados, é inquestionável que tal pleito atinge, de modo direto, a segurança jurídica, princípio albergado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, insito à coisa julgada, porquanto obsta os seus efeitos. O novo entendimento acerca da matéria, adotado pela jurisdição constitucional no julgamento da ADI n.º 2017.00.2.021004-9, deve ser observado pelos órgãos judiciais tão somente nos procedimentos pendentes e futuros, não havendo como considerar suspensa a eficácia dos julgados consolidados. Os títulos judiciais já transitados em julgado permanecem incólumes e produzindo seus regulares efeitos até que, se o caso, ocorra posterior modificação no prazo e modo adequados, não se afigurando viável a suspensão por meio do Mandado de Segurança, por não se vislumbrar, pelas razões acima, o direito líquido e certo a amparar a pretensão. Diante do exposto, REVOGO a decisão que deferiu a antecipação de tutela a qual determinou a suspensão do pagamento, tornando-a sem efeito, e INDEFIRO o requerimento formulado pelo Distrito Federal, e determino o prosseguimento do feito com o devido pagamento da requisição expedida. Intimem-se. Nada mais havendo, aguarde-se o regular pagamento da requisição.” Portanto, não procede a pretensão de garantia da autoridade da decisão do Conselho Especial, uma vez que o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública não desrespeitou diretamente a tese de constitucionalidade das normas impugnadas, mas apenas deixou de acolher, em prestígio ao princípio da segurança jurídica, o pedido de desconstituição de sentença que já havia transitado em julgado antes mesmo do julgamento da ADI. Além do mais, carece de amparo legal a alegação de que seria viável a desconstituição da sentença por meio de simples petição no curso do cumprimento de sentença, desde que observado o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Conselho Especial. É que a desconstituição de decisões acobertadas pelo trânsito em julgado é feita por meio de ação rescisória, cujo manejo não é admitido no procedimento dos Juizados Especiais, conforme art. 59 da Lei n. 9.099/95. Outro não foi o entendimento adotado pelas Des. Carmelita Brasil, que indeferiu liminarmente a reclamação n. 2019.00.2.003018-6 apresentada pelo DF: “(...) o reclamante aponta violação, pelo Juízo do 2.º Juizado Especial da Fazenda Pública, ao v. acórdão proferido no julgamento da ADI n.º 2017.00.2.021004-4, ocorrido em 20/11/2018 e publicado no DJe somente no corrente ano, em 20/03/2019. Para fundamentar o pedido de cassação da r. decisão, o reclamante sustenta a inexigibilidade da obrigação reconhecida no título executivo judicial fundado em interpretação tida como inconstitucional pelo e. Conselho Especial. Entretanto, observo que, ao contrário do articulado pelo reclamante, a r. decisão impugnada não violou o acórdão proferido no julgamento da referida ADI, mas, sim, deu natural e regular cumprimento o comando determinado na sentença prolatada na ação de conhecimento do Processo n.º 0709510-20.2016.8.07.0016, ora em fase de cumprimento, confirmada pela c. Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal (fls. 112/113) e que transitou em julgado em 20/09/2016 (fl. 114). Assim, observo que na hipótese ora delineada não há contrariedade à decisão da Corte proferida no julgamento da ADI. Isso porque, quando proferida a r. sentença que ora se encontra em fase de cumprimento, não havia a decisão do e. Conselho Especial, cuja autoridade ora se alega violada. Com efeito, o i. Juízo de origem, no exercício da atividade hermenêutica, emprestou à norma, de forma fundamentada, a interpretação que reputou estar em melhor conformidade com os princípios que norteiam o sistema, concluindo pelo pagamento da GAEE na situação então delineada, reconhecendo ser devida a gratificação, ainda que a professora tivesse exercido o seu mister apenas em turmas mistas inclusivas e, não, em turmas formadas exclusivamente por alunos do ensino especial. A sentença, repita-se, transitou em julgado ainda em 2016, estando, pois, ante a imutabilidade de que se revestiu, apta a produzir seus regulares efeitos, com a expedição do requisitório e o pagamento correspondente, como consectário lógico do que restou decidido em provimento jurisdicional não mais passível de alteração. Certo é que, somente passados mais de 02 (dois) anos do trânsito em julgado é que sobreveio a decisão da ADI que, portanto, não pode ser tida como violada por pronunciamento judicial que é a ela anterior. O parâmetro que se diz violado sequer existia. Não se controverte que a decisão reclamada é a que foi agora proferida em sede de cumprimento de sentença; contudo, tem ela o condão, apenas e tão-somente, de dar efetividade ao pronunciamento judicial já acobertado pelo manto da coisa julgada. Não se pode, pois, dizer, que ato anterior à decisão do Conselho Especial o viola ou infringe. Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou o c. STF, consoante se infere do aresto adiante ementado: (...) Desse modo, não há como se admitir a presente Reclamação por alegação de violação à autoridade de decisão da Corte, porquanto a r. sentença transitou em julgado e o regular cumprimento que dela decorre não macula a decisão proferida pelo e. Conselho Especial no julgamento da ADI n.º 2017.00.2.021004-4, como aponta o reclamante. Com efeito, está-se, apenas e tão-somente sendo observado exatamente o entendimento firmado, em caráter definitivo, na sentença prolatada na fase de conhecimento, confirmada pela Turma Recursal e cujo trânsito em julgado, repita-se, é anterior ao próprio julgamento da ADI. É certo que a legislação processual preconiza a possibilidade de desconstituição da coisa julgada formada a partir de interpretação tida por inconstitucional em sede de controle concentrado, reconhecendo como inexigível a obrigação fundada em título executivo judicial assim formado. Contudo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares sob os quais se erige o Estado Democrático de Direito, preconiza que, mesmo fundado em interpretação inconstitucional, o título, já intangível, acobertado pelo manto da coisa julgada, somente poderá ser desconstituído por instrumento próprio, qual seja, a ação rescisória, conforme estabelece o § 15 do art. 525 do CPC. Nesse sentido, já se pronunciou o e. STF em regime de repercussão geral, consoante se infere do aresto adiante ementado: (...) Ocorre que, como é cediço, o legislador infraconstitucional,

com o pragmatismo que lhe é peculiar, afastou da sistemática dos Juizados Especiais, em observância aos princípios que o orientam, a utilização do instrumento da ação rescisória. A vedação é expressa, preconizada no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicável à sistemática dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Impende salientar, ainda, por importante, ser incabível o manejo de Reclamação como sucedâneo de Ação Rescisória, consoante, inclusive, expressamente preconiza o parágrafo 5.º do art. 988 do CPC, que estabelece que 'É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão'. Ante o exposto, ante a manifesta inadmissibilidade da presente Reclamação da hipótese, INDEFIRO-A LIMINARMENTE, com fulcro no art. 87, inciso IX e artigo 198, inciso I, ambos do RITJDFT." Nesse contexto, INDEFIRO, de plano, a reclamação, com apoio no art. 198, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2019.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD

Secretaria(a) Do(a) Conselho Especial

CERTIDÃO

N. 0003968-96.2005.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANALIA MENDES SIQUEIRA. A: ANDERSON REZENDE DA SILVA. A: ANGELA MARIA DA SILVA. A: ANGELA MARIA FEITOSA DA SILVA. A: ANGELA MARIA RIBEIRO VASCONCELOS. A: ANGELA PEREIRA DA SILVA MELO. A: ANGELA WZELLY CORDEIRO GOMES. A: ANITA BORGES DA SILVA. A: ANITA MARIA DA SILVA. A: ANTONIA ALVES DE LIMA. A: ANTONIA BARBOSA PEREIRA. A: ANTONIA BARROS OLIVEIRA. A: ANTONIA DA SILVA MONTEIRO. A: ANTONIA RODRIGUES DE LACERDA. A: ANTONIETA LUBISCO RIBEIRO. A: ANTONIO CARLOS ALVES ARAUJO. A: ANTONIO COELHO DOS SANTOS. A: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA. A: ANTONIO FRANCISCO SARAIVA BEZERRA. A: ANTONIO NEVES DE LIMA. A: ANTONIO PEDRO GOMES DE LIMA. A: ANTONIO WALBER SOUZA ARAUJO. A: ARACI CORREIA AFFE ROCHA. A: AURICE REZENDE DA SILVA. A: DALCINA MARTINS BORGES. A: DALVA PETRONILHA ANDRADE. A: ANTONIO CLEUTER DE ARAUJO. A: ARTULINO DOMINGOS DIAS. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: PAPELARIA RIO LTDA - EPP. Adv(s): DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: ANGELA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 003968-5 foram digitalizados, recebendo o n. 0003968-96.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0021793-33.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOSE ROBERTO DE ALVARENGA VIEIRA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0053651A - JAQUELINE SILVA MACHADO, DF0053557A - ALAN COELHO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2017 00 2 020933-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0021793-33.2017.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0011809-25.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANALIA MENDONCA RIBEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2017 00 2 011087-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0011809-25.2017.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0003345-71.2001.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO DIAS DO LAGO. Adv(s): DF0010069A - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: PRESIDENTE DA CAMARA LEGISLATIVA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2001 00 2 003345-9 foram digitalizados, recebendo o n. 0003345-71.2001.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da

Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0005052-93.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIENE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENIUS CORREA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENOQUE FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERCILIO GOMES MARINHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERNELSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUNICE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVALDO BARFKNECHT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABRICIA ANTUNES RAMOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2009.00.2.005052-9 foram digitalizados, recebendo o n. 0005052-93.2009.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0025241-19.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOSE PROFIRIO DE LIMA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.: 0025241-19.2014.8.07.0000 CERTIDÃO Tendo em vista a expedição do alvará de ID 10872074, fica a Dra. Rositta Medeiros Marques de Oliveira, OAB/DF n.º 27.221, intimada a proceder a impressão do documento em apreço. Brasília/DF, 3 de setembro de 2019 Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DESPACHO

N. 0025241-19.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOSE PROFIRIO DE LIMA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Distrito Federal informa e comprova o pagamento da RPV (IDs 10531313 e 10531314) e o exequente concorda com o valor (ID 10783897). Assim, extingo a execução. Expeça-se alvará de levantamento. I. Brasília, 23 de agosto de 2019. Des. Mario Machado Relator

CERTIDÃO

N. 0052717-61.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ALDINEAS DIAS LEMOS. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 049697-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0052717-61.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0006765-59.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: IVANILDE BATISTA REIS FERREIRA. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 005963-4 foram digitalizados, recebendo o n. 0006765-59.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0005048-56.2009.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDIJALMO RODRIGUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDENER FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IANE RUAS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA TANIA MACHADO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FIRMINO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE LOPES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDEVAN MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2009 00 2 005048-5 foram digitalizados, recebendo o n. 0005048-56.2009.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças

por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0036207-70.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: TERESINHA DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 033987-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0036207-70.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0027119-76.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ARLETE DO ROSARIO COSTA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 026646-9 foram digitalizados, recebendo o n. 0027119-76.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008736-50.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ERALDO LIMA DE JESUS. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 008686-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0008736-50.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0023461-44.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: OSVALDO GUEDES DA ROCHA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 023291-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0023461-44.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0000111-90.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: HELODIAS CORREIA LOUZEIRO. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2015 00 2 000111-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0000111-90.2015.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

ATO ORDINATÓRIO

N. 0045533-54.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: EVANILDO DE MATOS ROSA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051003A - NACESO

ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o executado para se manifestar quanto ao pedido de ID 9508935.

CERTIDÃO

N. 0004723-08.2014.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESSY HELENA ZANCHET. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 004694-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0004723-08.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DESPACHO

N. 0052216-10.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: VICENTE RUFINO DA SILVA. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0052216-10.2016.8.07.0000 EXEQUENTE: VICENTE RUFINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para falar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 9473201, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo impugnação das partes, expeça-se precatório: - em favor da parte Exequite, de acordo com o valor do crédito apurado, com destaque do valor dos honorários contratuais pactuados no ID 9473149; e - em favor da sociedade de advogados indicada no ID 9473149, no valor correspondente aos honorários de sucumbência, nos termos da Súmula Vinculante 47. Cumpra-se. Brasília, 05 de setembro de 2019. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0016968-46.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MAURY GOMES PINHEIRO. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0016968-46.2017.8.07.0000 EXEQUENTE: MAURY GOMES PINHEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Intime-se a parte Exequite para falar sobre a impugnação do Distrito Federal (ID 9854746), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo discordância da parte Exequite acerca dos cálculos reformulados pelo Distrito Federal, encaminhe-se os autos a Contadoria para se manifestar sobre as questões levantadas pelas partes. 3. Quedando-se silente, ou concordando a parte Exequite com os cálculos reformulados pelo Distrito Federal, expeça-se precatório: - em favor da parte Exequite, de acordo com o valor do crédito apurado (ID 9854747), com destaque do valor dos honorários contratuais pactuados no ID 9501543; e - em favor da sociedade de advogados indicada ID 9501543, no valor correspondente aos honorários de sucumbência arbitrados no ID 9501581, nos termos da Súmula Vinculante 47. Cumpra-se. Brasília, 05 de setembro de 2019. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0019630-80.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: BENEDITO CARNEIRO RIBEIRO. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0019630-80.2017.8.07.0000 EXEQUENTE: BENEDITO CARNEIRO RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Intime-se a parte Exequite para falar sobre a impugnação do Distrito Federal (ID 10045447), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Em havendo discordância da parte Exequite acerca dos cálculos reformulados pelo Distrito Federal, encaminhe-se os autos a Contadoria para se manifestar sobre as questões levantadas pelas partes. 3. Quedando-se silente, ou concordando a parte Exequite com os cálculos reformulados pelo Distrito Federal, expeça-se precatório: - em favor da parte Exequite, de acordo com o valor do crédito apurado (ID 10045448), com destaque do valor dos honorários contratuais pactuados no ID 9504031; e - em favor da sociedade de advogados indicada ID 9504031, no valor correspondente aos honorários de sucumbência arbitrados no ID 9504081, nos termos da Súmula Vinculante 47. Cumpra-se. Brasília, 05 de setembro de 2019. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

CONSELHO ESPECIAL
129ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

129ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

AGRAVO INTERNO no(a) Execução Contra a Fazenda Pública

Número Processo	2016 00 2 048721-8 EXE - 0051543-17.2016.8.07.0000
Acórdão	1198624
Relator Des.	SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Agravante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s)	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), WELBIO COELHO SILVA (DF025295)
Agravado:	ESPÓLIO DE MANOEL DE QUEIROZ MONTEIRO Representado por ROUSIMEIRE LEMOS DE QUEIROZ
Advogado	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Origem	CONSELHO ESPECIAL - 20090020013207MSG - Mandado de Segurança
Ementa	AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATERIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI nº 9.494/97 NO RE nº 870.947. REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO PROVISÓRIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e decorrente de comando legal (artigo 322,

§ 1º, do Código de Processo Civil), motivos pelos quais o parâmetro de correção monetária pode ser alterado independentemente de manifestação expressa das partes. 2. No julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009), na parte em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, e, no caso concreto, entendeu que o IPCA-E seria mais adequado para esse fim. 3. Em face daquele julgamento foram interpostos Embargos de Declaração, sendo conferido efeito suspensivo ao recurso, retirando a eficácia da tese firmada. 4. Uma vez que a correção pelo IPCA-E resulta em quantia superior àquela que seria devida se aplicada a TR, é possível dar seguimento à execução, nos termos do art. 535, § 4º, do Código de Processo Civil, adotando-se provisoriamente este último índice, representando parte incontroversa do crédito. 5. Agravo interno desprovido.

Decisão

Negar provimento. Decisão unânime.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Número Processo 2017 00 2 022079-8 ADI - 0022937-42.2017.8.07.0000
Acórdão 1198623
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Requerente: SINDICATO BRASILENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS
Advogado IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR (DF015396)
Requerido: MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA (DF021809)
Curador: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA (DF015286)
Amicus Curiae: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF
Advogado(s) JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES (DF030036), KÍRIA ALVES SIMÕES BEZERRA CARDOSO (DF042861), MARCIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA (DF030594), ANDRE MEDEIROS MACEDO (DF030999)
Amicus Curiae: SEDF SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE (DF049586), MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI (DF039894), JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA (DF035446)
Origem LEI Nº 5885, DE 6 DE JUNHO DE 2017 (DISPÕE SOBRE A ATENÇÃO À SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO DISTRITO FEDERAL)
Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.885/17. DISPÕE SOBRE A SAÚDE OCUPACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO DF. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Distrital 5.885/17 (Dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de enfermagem no Distrito Federal), oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, afronta a reserva de iniciativa legal conferida ao Chefe do Poder Executivo do DF, para a elaboração de leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do DF (LODF 71 § 1º II). 2. A Lei Distrital 5.885/17 dispõe, ainda, sobre direito do trabalho e condições para o exercício de profissões, invadindo, assim, a competência privativa da União para legislar sobre essas matérias (CF/88 22 I e XVI da CF/88), em afronta ao art. 14 da LODF. 3. Julgou-se procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Decisão

Julgar procedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade com efeitos "ex tunc" e "erga omnes". Unânime.

MONICA REGINA SILVA HAUSCHILD
 Secretário(a) Do(a) Conselho Especial

CERTIDÃO

N. 0004625-23.2014.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO SOCRATES TEIXEIRA. Adv(s): DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS, DF0037760A - RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA. R: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 004599-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0004625-23.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0003871-91.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0053651A - JAQUELINE SILVA MACHADO, DF0053557A - ALAN COELHO MEDEIROS, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NAZARENO CORCINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE OLIMPIO PIRES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ODAIR GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAMIRO LEITE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE PEREIRA DA FONSECA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos

do processo n. 2008 00 2 003871-4 foram digitalizados, recebendo o n. 0003871-91.2008.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0001320-07.2009.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2009 00 2 001320-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0001320-07.2009.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0001517-59.2009.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: RAQUEL DE HOLANDA CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIANE MARIA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA APARECIDA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA CELI DE CAMARGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA CELIA DE SOUZA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NONATO COSTA BARROZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NONATO BISPO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO COSTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAUL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGILANIA CORREIA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2009 00 2 001517-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0001517-59.2009.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0021084-95.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ADOALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0053651A - JAQUELINE SILVA MACHADO, DF0053557A - ALAN COELHO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2017 00 2 020223-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0021084-95.2017.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0017398-03.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CLEBILON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF0034103A - RICARDO DA FONSECA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 017270-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0017398-03.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0003893-52.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: DIMAS DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRCE NEIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJALMA BARBOSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVINA ALCIONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJALMA VIANA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONALD MAGALHAES HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DREYFUS DE ANDRADE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ED COELHO DA COSTA TOURINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDENE RODRIGUES BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILCELIA MACHADO RAMOS PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2008 00 2 003893-5 foram digitalizados, recebendo o n. 0003893-52.2008.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos

eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008786-23.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILCELIA MACHADO RAMOS PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIMAS DE OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRCE NEIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVINA ALCIONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJALMA BARBOSA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJALMA VIANA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONALD MAGALHAES HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DREYFUS DE ANDRADE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ED COELHO DA COSTA TOURINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDENE RODRIGUES BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 008786-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0008786-23.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0007487-11.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA DE BRITO AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ MARIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ROBERTO PIRES DOMINGUES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ ROCHA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA NEVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUSILEIDE SANTIAGO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZENI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIA MARIA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 007487-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0007487-11.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0010190-51.2003.8.07.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ZULMIRA INES LOURENA GOMES DA COSTA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2003 00 2 010190-5 foram digitalizados, recebendo o n. 0010190-51.2003.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0052194-49.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA FRANCISCA RANGEL DE JESUS BARROS. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0052194-49.2016.8.07.0000 EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA RANGEL DE JESUS BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. No ID 9424027 foi exarada decisão que suspendeu o processo no que diz respeito ao pedido de fixação de honorários de sucumbência em desfavor do Distrito Federal, conforme havia sido determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a sistemática de julgamento de recurso especial repetitivo (Tema 973). Uma vez que os recursos afetados foram decididos e que foi firmada a tese de que são devidos honorários advocatícios no cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva contra a Fazenda Pública, ainda que não haja impugnação, cumpre arbitrar os honorários de sucumbência. Vejamos. O artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil/2015 prevê o seguinte: ?Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.? O presente caso, por sua vez, trata de cumprimento de sentença ajuizado em desfavor do Distrito Federal, cujo valor enseja a expedição de precatório, e não houve impugnação. Ocorre que, antes da edição do novo Código de Processo Civil, já existia norma no mesmo sentido, a saber, o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, ?in verbis?: ?Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública das execuções não embargadas?. Em relação a esse artigo, o Supremo Tribunal Federal já havia dado interpretação conforme à Constituição, para limitar sua aplicação às obrigações de pagar quantia certa, excetuadas as de pequeno valor. Confira-se: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art.

1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (RE 420816, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2004, DJ 10-12-2006 PP-00050 EMENT VOL-02255-04 PP-00722) (Grifo nosso) A ementa dos embargos de declaração interpostos em face desse acórdão esclarece que esse entendimento foi firmado porque, conforme o artigo 100, "caput", da Constituição Federal, o pagamento de precatório depende de provocação, ou seja, não pode ser realizado espontaneamente, portanto, se não há impugnação, não há falar em sucumbência. Por outro lado, as obrigações de fazer e as de pequeno valor podem ser adimplidas espontaneamente, de maneira que, nesses casos, o princípio da causalidade recomenda a condenação em honorários. É o que se observa a seguir: 1. Na medida em que o caput do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito. 2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do caput do art. 100 da Constituição. (RE 420816 ED, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 20-04-2007 PP-00086 EMENT VOL-02272-05 PP-00946 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 113) (Grifo nosso) A questão referente à aplicabilidade desse artigo às execuções de sentenças proferidas em demandas coletivas também foi submetida ao Supremo Tribunal Federal, mas não houve pronunciamento sobre seu mérito, porque considerada de natureza infraconstitucional. Nesse sentido: 2. É infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. (RE 599903 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-03 PP-00628 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 307-329). (Grifos nossos). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça apreciou essa questão ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 e firmou o entendimento consubstanciado na Súmula 345 da sua jurisprudência, "in verbis": "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (Súmula 345, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 28/11/2007, p. 225). Conforme elucidado no julgamento do REsp 653.270/RS, um dos precedentes que serviram de base para a edição da súmula, devem ser fixados honorários em tais hipóteses, em razão da obrigatoriedade de patrocínio por advogado, bem como devido à carga cognitiva de tais demandas. Confira-se: 2. Esta Casa, em várias oportunidades em que apreciou a matéria, emitiu pronunciamento na linha de que, em se tratando de título executivo proveniente de ação coletiva ajuizada por sindicato, e não de ação civil pública, teria incidência a regra de que, iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01 (que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97), não seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AG nº 570.876, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 21.02.2005, AgRg no AG nº 690.080/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 07.11.05; AgRg no AG 672.729/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 07.11.2005; AgRg nos EDcl no REsp nº 690.668/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005. 3. De outro vértice, existiam manifestações esposando o entendimento de que "A norma do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitados, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução" (EDcl no AgRg no REsp 639.226/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU 12/09/05). Precedente: AgRg no REsp 700.429/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJU 10.10.2005. 4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública. 5. Embargos de divergência providos. (REsp 653.270/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2006, DJ 05/02/2007, p. 179) (Grifo nosso) Ao apreciar os recursos representativos do tema controvertido nº 973, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não haveria razão para alterar esse entendimento, porque a superveniência do artigo 85, § 7º, do novo Código de Processo Civil em nada alterou o contexto que deu ensejo à edição da Súmula 345, de maneira que esse dispositivo, tal qual já ocorria com o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, não deve ser aplicado aos cumprimentos de sentenças proferidas em demanda de natureza coletiva. Foi firmada, então, a seguinte tese: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. (Grifos nossos). Assim, não há mais motivo para manter a suspensão do processo e, ademais, deve ser aplicada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como preceitua o artigo 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, "in verbis": Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; (Grifo nosso) Feitos tais esclarecimentos, passo a arbitrar os honorários. O artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil prevê que os honorários arbitrados nas causas em que a Fazenda Pública for parte devem observar os seguintes percentuais: § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Nesse sentido, destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela necessidade de observância estrita dos parâmetros previstos nesse dispositivo. Confira-se: VIII - Outrossim, no que se refere à pretensão de redução dos honorários advocatícios, o art. 85 do CPC/2015 estabelece os critérios para a respectiva fixação, delimitando os percentuais, inclusive, nas causas em que a Fazenda Pública for parte. IX - Nesse diapasão, constata-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a impossibilidade de fixação da verba honorária em percentual inferior aos previstos no § 3º, do art. 85 acima transcrito, encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: REsp 1.731.617/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 15/5/2018 e AgInt no REsp 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017. (AgInt no AREsp 1320586/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018) (Grifo nosso) 1. Nas causas em que é parte a Fazenda Pública, para a fixação de honorários nos termos do art. 85 do CPC/2015, é imprescindível a aplicação inicial dos §§ 3º e 4º, recorrendo-se, subsidiariamente, ao § 8º apenas na hipótese de proveito econômico irrisório ou de valor da causa muito baixo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1758633/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018) (Grifo nosso) Por sua vez, para a fixação do percentual dos honorários, o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece os seguintes critérios: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, considerando-se esses parâmetros, os honorários devem ser fixados no menor percentual. Com efeito, não se olvida que se trata de profissional zeloso. Entretanto, presta serviços na capital federal (Brasília/DF), local onde está sediado seu escritório profissional, além de se tratar de fórum de fácil acesso, inclusive com postos de protocolos em diversos pontos do Distrito Federal. A natureza e a importância da causa não são complexas, ao contrário, são singelas, exatamente por se tratar de cumprimento de sentença, na qual

sequer há debates de fatos ou temas jurídicos (já esgotados na fase de conhecimento). Assim, o trabalho realizado pelo advogado é de baixa complexidade e o tempo exigido para o seu serviço é exíguo, pois a atividade profissional ficou limitada à demonstração do preenchimento pelo interessado dos requisitos indicados no título exequendo (acórdão em mandado de segurança coletivo). Demais disso, vê-se que o advogado patrocina centenas de execuções individuais que irradiaram do acórdão objeto da execução, proferido em mandado de segurança coletivo. O ajuizamento de dezenas destas execuções em um único dia reforça a conclusão de que se trata de causa de grau mínimo de complexidade. Portanto, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, desde já consignado que, se porventura o crédito da parte Exequente ultrapassar 200 (duzentos) salários mínimos, deverá ser observado o disposto no artigo 85, § 5º, do Código de Processo Civil[1], incidindo o percentual de 8% (oito por cento) sobre a parte que exceder essa quantia. DIANTE DO EXPOSTO, fixo honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil), observando-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a parte do crédito que, eventualmente, exceder a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos (art. 85, § 3º, II, e § 5º do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se as partes acerca dos honorários sucumbenciais arbitrados. 3. Não havendo impugnação das partes, expeça-se precatório em favor da sociedade de advogados indicada no ID 9424003, no valor correspondente aos honorários de sucumbência ora fixados, nos termos da Súmula Vinculante 47. 4. Publique-se. [1] § 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. Brasília, 04 de setembro de 2019. Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos - Relator

CERTIDÃO

N. 0047576-61.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ILSE TEREZINHA SILVA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051003A - NACEDOS ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 045016-5 foram digitalizados, recebendo o n. 0047576-61.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0010619-76.2007.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOLANDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF5582000A - JOSE LINEU DE FREITAS. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 010619-5 foram digitalizados, recebendo o n. 0010619-76.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008950-85.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA GOMES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AURIDEIA BRAGA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BERNADETE DE AGUIAR LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AUXILIADORA GORGA LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA CORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA LEMOS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA RIBEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA CONCEICAO LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CARLOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 008950-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0008950-85.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0008758-55.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA HELY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA GRACY CARVALHO DE MEDEIROS LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA PEREIRA ALVES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEODORICO JOSE LEAL DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THARSIS MONTEIRO DE CASTRO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THELY CARVALHO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMISTOCLES ELEUTERIO CRUZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UMBERTO LUIZ MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008758-55.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS &

ASSOCIADOS - EPP EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de manifestação das substituídas processualmente TANIA GRACY CARVALHO DE MEDEIROS LUZ, TANIA HELY DA SILVA e THELY CARVALHO LOPES, pela qual concordam com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 816-826 (ID 9567447), e requerem a imediata expedição das adequadas ordens de pagamento em seu favor, com a reserva dos honorários advocatícios contratuais (fl. 945 ? ID 9567460). O Distrito Federal também não se opôs aos respectivos valores (fl. 948 ? ID 9567466). É o breve relatório. Decido. Em face da ausência de divergência entre as partes acerca dos cálculos acostados aos autos, sua homologação é medida que se impõe. No que tange ao modo de pagamento do crédito, às fls. 804-805 (ID 9567285) e 816-817 (ID 9567309), as beneficiárias em questão, nos termos do acordo firmado entre as partes, optaram pela expedição de precatório. À fl. 916 (ID 9567436), expressamente renunciaram à diferença decorrente da adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, renúncias homologadas pela decisão de fls. 918-920 (ID 9567442). Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 816-826 (ID 9567447), destacando-se, desde já, que os valores vindicados não serão quitados no caso de posterior constatação de litispendência, conforme acordado no item 4 do aditamento firmado em relação ao pacto em comento[1] (fls. 651-653 / ID?s 9567198 e 9567199), e determino a expedição do devido precatório em favor de TANIA GRACY CARVALHO DE MEDEIROS LUZ, TANIA HELY DA SILVA e THELY CARVALHO LOPES, com a reserva da verba honorária contratual, conforme requerido à fl. 945 (ID 9567460). Remetam-se os autos ao excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal para os fins de direito (RITJDFT, art. 43, VI). I. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. WALDIR LEÔNCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR Desembargador [1] ?Até o momento do pagamento poderá ser reduzida ou excluída a condenação caso seja detectada situação de litispendência ou recebimento administrativo de valores no período abrangido pela execução.? (g.n.)

CERTIDÃO

N. 0003881-23.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ELVIA ARAUJO DE CASTRO. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2017 00 2 003628-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0003881-23.2017.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0000109-23.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: FRANCISCO ANTONIO DE CARVALHO. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2015 00 2 000109-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0000109-23.2015.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0024237-39.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDALICE DA SILVEIRA MILHOMEM AMARAL. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): CELIA MILHOMEM AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2017 00 2 023337-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0024237-39.2017.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008844-79.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JOVENIL BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2014 00 2 008793-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0008844-79.2014.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0023265-11.2013.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIO CESAR ALTHOFF. Adv(s): DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS. R: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2013 00 2 022349-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0023265-11.2013.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0033411-43.2015.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: EDSON RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2015 00 2 031931-6 foram digitalizados, recebendo o n. 0033411-43.2015.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0052211-85.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: EDSON RAIMUNDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 042275-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0052211-85.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0052719-31.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA CELESTE ALVES. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2016 00 2 049699-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0052719-31.2016.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DESPACHO

N. 0051516-34.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ALTINO PEREIRA BORGES. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0051516-34.2016.8.07.0000 EXEQUENTE: ALTINO PEREIRA BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Intime-se a parte Exequente para falar sobre a impugnação do Distrito Federal (ID 10867335), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo discordância da parte Exequente acerca dos cálculos reformulados pelo Distrito Federal, encaminhe-se os autos a Contadoria para se manifestar sobre as questões levantadas pelas partes. 3. Quedando-se silente, ou concordando a parte Exequente com os cálculos reformulados pelo Distrito Federal: a) retifique-se o precatório de ID 9477796, conforme cálculos reformulados pelo Distrito Federal; e b) expeça-se precatório em favor da sociedade de advogados indicada no ID 9477801, no valor correspondente aos honorários de sucumbência arbitrados no ID 9477866, nos termos da Súmula Vinculante 47. Cumpra-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0052725-38.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CARMELITA SILVA GUIMARAES. Adv(s).: DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0052725-38.2016.8.07.0000 EXEQUENTE: CARMELITA SILVA GUIMARAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Intimem-se as partes para falar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 9531778, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não havendo impugnação das partes, expeça-se precatório em favor da sociedade de advogados indicada no ID 9531705, no valor correspondente aos honorários de sucumbência ora fixados, nos termos da Súmula Vinculante 47. Cumpra-se. Brasília, 05 de setembro de 2019. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

CERTIDÃO

N. 0002386-61.2005.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONILMAR GOMES DE CARVALHO. R: JOSE ALVES DOS SANTOS. R: JOSE DE ARAUJO PEREIRA. R: JOSE GONCALVES DOS SANTOS. R: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS. R: JOSEFA ARAUJO DE SOUSA. R: JOSEMAR ALVES MORENO. R: JUAREZ FERNANDES DE QUEIROZ. R: JULIA SOARES DA SILVA. R: LAURA BATISTA DA CUNHA. R: LAURA MARIA VILELA DOURADO MENEZES. R: LENY ARAUJO SOUTO. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: LUCELY DE MELO BARBOSA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA. R: JOSE ALMIR DE ALMEIDA BARROS. R: JOSE ALVES DOS SANTOS. R: JOSE DE LIMA. R: JOSE GOMES ALVES. R: LEDA DE MARIA SANTOS. R: LAURICA LIMA CARDOSO RODRIGUES. R: JOSE PEDRO DIONISIO. R: JOSE PINTO RESENDE. R: JOSE ROSAL DA CRUZ. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 002386-9 foram digitalizados, recebendo o n. 0002386-61.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0009106-73.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIVINO DE JESUS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA ROCHA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA MARIA MOTA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA RETAMEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALMIR FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTER FREITAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sucessão de Valeri Lima Carvalho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FILLIPE LIMA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILLAS LIMA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO MOURA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 009106-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0009106-73.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0003409-42.2005.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARIA DE LOURDES SEVERINO DA SILVA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA. A: MARIA DE LOURDES TORRES GOMES MACIEL. A: MARIA DE MATOS CARNEIRO. A: MARIA DEUSENETE ELPIDIO DE ANDRADE. A: MARIA DIVINA DE OLIVEIRA GONCALVES. A: MARIA DO AMPARO SOUSA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA DO CARMO ALVES. A: MARIA DO CARMO ALVES DE AVELAR. A: MARIA DO CARMO CALDAS. A: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA DO CARMO MAIA. A: MARIA DO CARMO MENDES TEIXEIRA. A: MARIA DO CARMO QUARESMA DE CARVALHO. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA DO LIVRAMENTO SILVEIRA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA DE MENEZES. A: MARIA DO SOCORRO GOMES FERREIRA VIEIRA. A: MARIA DO SOCORRO XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA DORALICE DA SILVA LIMA. A: MARIA DOS PRAZERES SOUSA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA DOS REIS DA SILVA LOPES. A: MARIA DOS REIS MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. A: MARIA ELIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 003409-4 foram digitalizados, recebendo o n. 0003409-42.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0000055-09.2005.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: JONILMAR GOMES DE CARVALHO. A: JOSE ALMIR DE ALMEIDA BARROS. A: JOSE ALVES DOS SANTOS. A: JOSE CARLOS CORTEZ. A: JOSE DE ARAUJO PEREIRA. A: JOSE DE LIMA. A: JOSE GALVANY AZEVEDO VASCONCELOS. A: JOSE GOMES ALVES. A: JOSE GONCALVES DOS SANTOS. A: JOSE MARIA ALVES DOS SANTOS. A: JOSE MURILO PEIXOTO MONDEGO. A: JOSE PAULO VIEIRA DE CASTRO. A: JOSE PINTO RESENDE. A: JOSE ROSAL DA CRUZ. A: JOSEMAR ALVES MORENO. A: JULIA SOARES DA SILVA. A: LAURA BATISTA DA CUNHA. A: LAURA MARIA VILELA DOURADO MENEZES. A: LAURICA LIMA CARDOSO RODRIGUES. A: LUCELY DE MELO BARBOSA. A: JOSE PEDRO DIONISIO. A: JOSEFA ARAUJO DE SOUSA. A: JOSELIA MIRTES MENEZES DA SILVA. A: JUAREZ FERNANDES DE QUEIROZ. A: LEDA DE MARIA SANTOS. A: LENY ARAUJO SOUTO. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 000055-7 foram digitalizados, recebendo o n. 0000055-09.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se

manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0012392-10.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARINEIDE DE OLIVEIRA SILVA TAVARES. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2017 00 2 011519-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0012392-10.2017.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0003374-48.2006.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SORAYA DAS DORES VAZ FORMIGA. Adv(s): DF0020689A - LILIAN MARA FERREIRA, DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2006 00 2 003374-3 foram digitalizados, recebendo o n. 0003374-48.2006.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0002578-86.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: DILMA MARIA DE CASTRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILZIMAR TEIXEIRA DE ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINALVA CAMPELO TERRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE RODRIGUES DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIVAL ANDRADE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEVERLEY FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DHAMARYS XAVIER BEZERRA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DICELIA LUZIA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSDETE NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSEDIMO COELHO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2008 00 2 002578-5 foram digitalizados, recebendo o n. 0002578-86.2008.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0015503-51.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE SILVERIO DE MESQUITA. T: IRENILDA GONCALVES SIQUEIRA SOUSA. T: ISABEL CRISTINA RUSSO FARIAS. T: ISABELA DE LIRA. T: ISAIAS DE SOUZA MARINHO JUNIOR. T: IVALDO MARTINS DA SILVA. T: IVANICE OLIVEIRA VELAME. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 015503-8 foram digitalizados, recebendo o n. 0015503-51.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0005522-27.2009.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANICE DURAO DE LIMA. R: ANTONIO NUNES RAMALHO FILHO. R: JOAO LUIZ ELGUESABAL MARINHO. R: SOAD SAADE PORTOLAN. R: VALDECI PEREIRA COELHO. Adv(s): DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESOTA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2009 00 2 005522-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0005522-27.2009.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo

eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0009166-46.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANUEL MESSIAS DE SOUSA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARA RUBIA VIEIRA BUENO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO BAFICA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE OLIVEIRA SEIXAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FONSECA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO IGLESIAS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA BEZERRA DE ARAUJO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA COELHO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: MARCIA DOMINGUES DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007 00 2 009166-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0009166-46.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0008463-86.2005.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DIAS DOS SANTOS. R: MARIA DO AMPARO SILVA EVANGELISTA. R: MARIA DO AMPARO TORRES CORTES MELO. R: MARIA DO CARMO RIBEIRO MARQUES. R: MARIA DO ROSARIO FERREIRA. R: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA LEMOS. R: MARIA DO SOCORRO LIMA. R: MARIA EDITH BARBOSA. R: MARIA ELIZABET TAVARES. R: MARIA EUNICE ALVES PEREIRA DA SILVA. R: MARIA GLAUCIA DA SILVEIRA DA SILVA. R: MARIA HENRIQUETA FRANCO. R: MARIA IVONE GOMES DE ARAUJO. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. R: MARIA JOSE FRANCISCO DE BULHOES. R: MARIA MARCIA E SILVA. R: MARIA MARTA BARBOSA. R: MARIA NAZARE DE CERQUEIRA. R: MARIA TEREZINHA RIBEIRO MONTEIRO. R: MARILENE RIBEIRO ARAUJO. R: MARINALVA CUSTODIO NOLETO. R: MARIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA. R: MARLENE MACHADO ARAUJO. R: MARLENE OLIVEIRA SILVA. R: MARLUCIA ROSA DE SOUSA. R: MARLY GONCALVES. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA, DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. R: MARIA DO CARMO MACHADO DO NASCIMENTO. R: MARIA EDIMEIA DE ALMEIDA. R: MARIA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF0021804A - VICTOR ALVES MARTINS, DF0010969A - GUSTAVO CORTES DE LIMA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2005 00 2 008463-3 foram digitalizados, recebendo o n. 0008463-86.2005.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0010577-90.2008.8.07.0000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: CELIA PASSOS. T: CELSO JOSE CORREIA. T: CESAR AUGUSTO ALVIM. T: CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO. T: CELIA REGINA FREIRE S.PEREIRA. T: CIENE SODRE DE OLIVEIRA. T: CLARA RIBEIRO SALLES. T: CLAUDIA COSTA DE MIRANDA. T: CLAUDIA MARIA MACEDO HOLANDA. T: CLAUDIA MATTOS DE MENEZES. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2008 00 2 010577-2 foram digitalizados, recebendo o n. 0010577-90.2008.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

N. 0015387-45.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACIRA DE FIGUEIREDO LISBOA. T: JANICE PIRES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JARBAS MOREIRA. T: IVONE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACY ALCANTARA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE PEREIRA DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANILDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANILTON AUSTRIA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que os autos do processo n. 2007.00.2.015387-0 foram digitalizados, recebendo o n. 0015387-45.2007.8.07.0000, conforme determina o art. 7º, da Portaria Conjunta n. 24, de 20 de fevereiro de 2019. Certifico, ainda, que todos os demais atos processuais serão praticados exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca da conformidade da digitalização realizada nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias corridos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, nos termos do art. 11, § 1º, da referida Portaria. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12, da Portaria Conjunta n. 24/2019). Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019). Decorrido o prazo sem manifestação,

os autos físicos serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

Subsecretaria de Distribuição e Autuação de Processos - SUDIA

Espécie: RSE-Recurso em Sentido Estrito
Num Processo: 2016 01 1 001458-4
Tipo: Prevenção
Relator(a): SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s): JOEL PEDRO DA ROCHA
Advogado(s): ALEXANDRE FURTADO PRIETO (DF047219)

Espécie: EXS-Exceção de Suspeição
Num Processo: 2019 00 2 003080-3
Tipo: Aleatória
Relator(a): JAIR SOARES
Excipiente: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
Advogado(s): JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO (DF001475) e outro(s)
Excepto: DESEMBARGADOR ROMEU GONZAGA NEIVA
Interessado(s): MARIA IGNEZ ARAUJO COSER
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO COSER (DF039432)

Espécie: PPT-Pedido de Prisão Temporária
Num Processo: 2019 00 2 003083-6
Tipo: Prevenção
Relator(a): CARMELITA BRASIL
Autor(es): PROCESSO SIGILOSO
Réu(s): PROCESSO SIGILOSO

MARIA JOSÉ CARVALHO DE SANTANA BORGES
Subsecretária da SUDIA
Brasília -DF, 06/09/2019

Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC

DESPACHO

N. 0704411-83.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ADALTON BORTOLUZZI. R: AGEO DAVANCO. R: ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO. R: BRENO SPOHR. R: MOACIR BEZERRA DE ARAUJO. R: ORLANDA NICCHIO. R: PAULO BEZERRA DE ARAUJO. R: EZEQUIAS BEZERRA DE ARAUJO. R: JOAO CONCEICAO E SILVA. R: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA. R: JOSE LAZARETTI. R: LUIZ MASSARETTO. R: NEIDE APARECIDA LOPES. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704411-83.2017.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDOS: ADALTON BORTOLUZZI, AGEO DAVANCO, ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO, BRENO SPOHR, MOACIR BEZERRA DE ARAUJO, ORLANDA NICCHIO, PAULO BEZERRA DE ARAUJO, EZEQUIAS BEZERRA DE ARAUJO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MANOEL DE OLIVEIRA, JOSE LAZARETTI, LUIZ MASSARETTO, NEIDE APARECIDA LOPES DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intemem-se os recorridos para que manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0705391-39.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR FREITAS PACHECO CAVALCANTE. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0705391-39.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: GUIOMAR FREITAS PACHECO CAVALCANTE DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A026

N. 0705601-13.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HERMINIA PRUDENTE QUINTELLA. R: ANTONIO CARLOS PRUDENTE QUINTELA. R: JADYR PRUDENTE QUINTELA. R: JOSE AUGUSTO PRUDENTE QUINTELA. R: LUIZ ALBERTO PRUDENTE QUINTELA. Adv(s): RJ0103982A - EDUARDO FERNANDO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705601-13.2019.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: HERMINIA PRUDENTE QUINTELLA, ANTONIO CARLOS PRUDENTE QUINTELA, JADYR PRUDENTE QUINTELA, JOSE AUGUSTO PRUDENTE QUINTELA, LUIZ ALBERTO PRUDENTE QUINTELA DESPACHO Considerando os procedimentos estabelecidos pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 24/4/19 (Ofício STJ nº 192/2019 ? NUGEP), a serem adotados nos processos referentes às diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança decorrentes da implementação dos planos econômicos, intemem-se os recorridos para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em aderir ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0020543-93.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLAUDIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s): DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: FREDERICO SOARES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0020543-93.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA RECORRIDOS: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, FREDERICO SOARES ARAUJO, ARAUJO & FIGUEREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS DESPACHO Na petição de ID 11062715, ASBAPI ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS pede a restituição do prazo para oferecimento de contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista que constituiu novo patrono logo após a intimação para apresentar resposta ao apelo constitucional, oportunidade na qual pleiteou que as publicações fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados ALMÍCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OAB/DF 10.332, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, OAB/DF 29.467, e MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB/DF 37.623 (ID 10493855). Restituiu integralmente o prazo para que ASBAPI ? ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS ofereça, caso queira, contrarrazões ao recurso de ID 10391961. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos patronos ALMÍCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, OAB/DF 10.332, MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, OAB/DF 29.467, e MARÍLIA FERRAZ TEIXEIRA, OAB/DF 37.623. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

DECISÃO

N. 0701846-24.2019.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: M. R. T. D. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSALBA RAMOS RABELO TAVARES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0701846-24.2019.8.07.0018 RECORRENTE: MIGUEL RAMOS TAVARES DE MELO, ROSALBA RAMOS RABELO TAVARES DE MELO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral no tocante ao dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade (RE 1.008.166 ? Tema 548), o presente recurso extraordinário deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

CERTIDÃO

N. 0705445-90.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Adv(s): DF4986000A - NATHALIA FERNANDES LACERDA DE PAULA LIMA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0705445-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. RECORRIDO: LEONARDO MENDONCA DE SOUZA, KARINA ARAGAO NOBRE MENDONCA, JOAO PEDRO NOBRE MENDONCA, RODRIGO NOBRE MENDONCA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

N. 0704443-20.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): DF0032132A - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF0029971A - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0028936A - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. R: RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO. Adv(s): DF0022800A - RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704443-20.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A RECORRIDO: RICARDO HENRIQUE ARAUJO PINHEIRO CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

N. 0718840-18.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s): DF0046396A - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF0005778A - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO, DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: JURANDIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA. R: MARIA CINTRA. R: CELIA BATISTA DE OLIVEIRA. R: MARCUS VINICIUS FRANCINI DA CUNHA. Adv(s): DF4949000A - AGNES VANESCA FERRAZ PINTO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0718840-18.2018.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II RECORRIDO: JURANDIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA, MARIA CINTRA, CELIA BATISTA DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS FRANCINI DA CUNHA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

N. 0738829-44.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA. A: LILIAN DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA. Adv(s): DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0738829-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DANIEL NUNES DE OLIVEIRA, LILIAN DE SOUZA BARBOSA RECORRIDO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAO PAULO LTDA CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

N. 0710823-93.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s): DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF0011694A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: GRELHADOS E CIA LTDA - ME. R: JOSE CAMILO DE LELIS. R: DANIELA FERREIRA COSTA DE LELIS. Adv(s): GO45120 - BRENO AYRES MASSA JUNIOR, GO6765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0710823-93.2018.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! RECORRIDO: GRELHADOS E CIA LTDA - ME, JOSE CAMILO DE LELIS, DANIELA FERREIRA COSTA DE LELIS CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! E RECORRIDO: GRELHADOS E CIA LTDA - ME, JOSE CAMILO DE LELIS, DANIELA FERREIRA COSTA DE LELIS para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

PAUTA DE DESPACHO 0239/2019

Despacho exarado pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Agravo no Recurso Especial

Num Processo	2015 01 1 125702-0
Agravantes	GUILHERME DE SA PONTES e PAULO ROBERTO DE LAVOR PONTES e SANDRA PEREZ DE SA PONTES e MARCELO DE SA PONTES
Advogado	Dr.(a) GUILHERME DE SA PONTES (DF037909)
Agravado	RENATO XAVIER THIEBAUT
Advogado	Dr.(a) ELIZIO ROCHA JUNIOR (DF011741)
Agravado	OS MESMOS
Despacho	

Indefiro o requerimento de expedição de certidão de objeto e pé formulado por CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES, porquanto não restou devidamente esclarecida a finalidade pretendida, limitando-se a informar que a certidão será juntada em outra ação judicial que se encontra em curso, cujo número sequer foi informado e que o requerente também não informa se é parte. Ademais, não restou demonstrada a utilidade da referida certidão. Outrossim, nada a prover quanto ao pedido de que seja certificado que não há qualquer determinação judicial que determine o sigilo dos autos, uma vez que encontra-se exaurida a competência desta Presidência. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:23:3 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

Apelação Cível

Num Processo	2015 01 1 088960-5
Apelante	SOARES & SILVA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
Advogado	Dr.(a) JACINTO DO EGITO SILVA (DF027470)
Apelante	CONSORCIO EMPREENDEDOR CORUMBA III
Advogado	Dr.(a) LÚCIA MARIA MELLO LEITÃO DE HOLLANDA (RJ060580)
Apelado	os mesmos
Despacho	

Trata-se de agravos interpostos por SOARES & SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA - ME e CONSÓRCIO EMPREENDEDOR CORUMBÁ III, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por eles manejados. A primeira recorrente sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional. Já o segundo agravante afirma que a tese recursal em debate não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remetam-se os agravos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:23:3 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

Num Processo 2016 01 1 006866-3
Apelantes HAMILTON CLOVIS MIRANDA DE SOUZA e MARIA AMELIA CONSTANT LOUREIRO MIRANDA DE SOUZA e ALEXANDRE AUGUSTO MIRANDA DE SOUZA e LIA SUZANA RESENDE MIRANDA DE SOUZA e EDSON MIGUEL ZEITOUNE e MARIA HELENA DE CASTRO ZEITOUNE
Advogado Dr.(a) WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO (DF018124)
Apelados ANDRE LEON SOUZA MELLO e CLAUDIA LUCIA SOUZA MELO VISCARDI
Advogado Dr.(a) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390) e SABRINA CARDOSO BERNARDO (DF034199)
Apelados HUMBERTO SOUZA MELLO
Advogado Dr.(a) WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (DF017390)
Despacho

Trata-se de agravo interposto por HAMILTON CLOVIS MIRANDA DE SOUZA e OUTROS, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por eles manejado. Sustentam que o recurso adesivo segue a sorte do principal, razão pela qual aquele deve ser admitido também. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de fl. 1283, e determino que as publicações referentes à parte agravada sejam feitas exclusivamente em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:23:4 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

Num Processo 2018 01 1 024442-8
Apelantes DEUSDEDITE RODRIGUES DOS SANTOS e FRANCISCO DE ASSIS DE PAIVA MACEDO e ISAURA PEREIRA DE ARAUJO MESQUITA e JOAO JOSE DA SILVA e JOSE GOMES MOREIRA e MARIA CARMELITA SOUSA DO MONTE e RICARDO BARBOSA DE FREITAS e PEDRO NOGUEIRA NETO e PLACIDO SOARES DA SILVA e SIMOA MARIA DOS REIS E SILVA
Advogados Dr.(a) ANTONIO CAMARGO JUNIOR (DF027652) e JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS (DF029778)
Apelado BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado Dr.(a) RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474) e NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
Despacho

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Repisa os fundamentos lançados no apelo especial. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido de fl. 852, e determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341, e OAB/DF 25.136 - suplementar. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:23:3 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

Apelação Criminal

Num Processo 2018 11 1 001343-2
Apelante ORIGENES LESSIO FERREIRA DE SOUSA
Advogado Dr.(a) PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (DF045000) - NPJ - UNICEUB
Apelante FELIPE FERNANDES SCAPIM
Advogado Dr.(a) DELCIO GOMES DE ALMEIDA (DF016841)
Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Despacho

Trata-se de agravo interposto por ORIGENES LÉSSIO FERREIRA DE SOUSA, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ele manejado. Sustenta que a matéria debatida foi prequestionada, bem como afirma a inaplicabilidade dos enunciados 7 e 83, ambos da Súmula do STJ, porquanto a tese recursal, além de não estar pacificada perante a Corte Superior, não demanda o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser hipótese de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Assim, em observância ao disposto no artigo 1.042, § 4º, do CPC/2015, remeta-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:23:5 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

Recursos Especial e Extraordinário

Num Processo 2016 00 2 005666-7
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Advogado Dr.(a) GUSTAVO AMATO PISSINI (DF032089)
Recorrido ANA HELENA MONTEIRO DE CARVALHO
Advogado Dr.(a) RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE (DF011110)
Despacho

Chamo o feito à ordem para revogar os despachos de fls. 774/776 e 777/779, em relação à agravante ANA HELENA MONTEIRO DE CARVALHO, tendo em vista erro material na fundamentação do decisum. Trata-se de agravos interpostos por ANA HELENA MONTEIRO DE CARVALHO, nos termos do caput do artigo 1.042 do CPC/2015, contra decisão desta Presidência que não conheceu dos recursos especial e

extraordinário adesivos. Com efeito, o recurso previsto pelo artigo 1.042 do CPC/2015 só é cabível quando inadmitido o apelo constitucional. Assim, não conheço dos agravos de fls. 716/732 e 733/746, por ausência de previsão legal, e por não estar inserida nas competências desta Presidência (RITJDFT, artigo 43, inciso XI) a análise do pleito vindicado pela parte. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:23:5 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A014

Brasília - DF, 06 de setembro de 2019

CERTIDÃO

N. 0704523-81.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s).: PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: LUNALVA ROSANA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUNALVA ROSANA DOS SANTOS 11603909168. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0704523-81.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME RECORRIDO: LUNALVA ROSANA DOS SANTOS, LUNALVA ROSANA DOS SANTOS 11603909168 CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

PAUTA DE DESPACHO 0240/2019

Despacho exarado pelo Exmo. Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Recurso Especial

Num Processo 2007 01 1 059707-4
Recorrente BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A
Advogado Dr.(a) SUSANA GOMES DE ALMEIDA (DF008520)
Recorrido ORESTES NUNES DE SOUZA
Advogado Dr.(a) JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (DF010434)
Despacho

À fl. 280, ORESTES NUNES DE SOUZA requer a intimação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA para que apresente proposta de acordo. Nada a prover. Impõe-se à parte interessada o ônus de procurar a instituição financeira com o objetivo de formular acordo e, após, noticiar nos autos a realização da avença. Em face de tais motivos, mantenham-se os autos suspensos, nos termos do despacho de fl. 278. Publique-se. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:21:3 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

Num Processo 2014 01 1 193816-3
Recorrentes JOAO DIONISIO XAVIER e ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Advogado Dr.(a) LEANDRO GARCIA RUFINO (DF030648)
Recorridos MB ENGENHARIA SPE 030 SA e MB ENGENHARIA S A
Advogado Dr.(a) FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
Despacho

Homologo o pedido de desistência do recurso especial de fls. 250/264, formulado por JOAO DIONISIO XAVIER e ADRIANA DA SILVA ALMEIDA XAVIER (fl. 334), na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil/2015. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Publique-se. Documento assinado digitalmente em 04/09/2019 17:39:0 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

Num Processo 2015 06 1 014224-5
Recorrentes PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO e DOROTI MANCINI PINHEIRO e LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO e IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA e SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA e JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR e CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA
Advogado Dr.(a) ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA (DF049909)
Recorrentes OS MESMOS
Recorridos MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e FABIO STARACE FONSECA e ELIANA GALESÍ FONSECA
Advogado Dr.(a) MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO (DF017147)
Recorridos TADEU GRACIOLLI GUIMARAES e JOSE FAUSTO MOREIRA e BERNADETE MARIA DA COSTA MATTOSO MOREIRA e ABEL ALVES DE LIMA NETO e AUREA XAVIER DA ROCHA e JOSE RENATO FREITAS e CIONE MARCIA LIMA FREITAS e PRISCILA LUCAS DE AGUIAR e DIEGO DE AGUIAR CUNHA
Advogado Dr.(a) ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA (MG099065)
Despacho

À Secretaria, para que providencie a intimação pessoal dos recorrentes pelo correio, mediante AR - Aviso de Recebimento, a fim de que regularizem sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso especial interposto. Cumprida a diligência e exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Documento assinado digitalmente em 04/09/2019 17:44:0 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

Recurso Extraordinário

Num Processo 2008 00 2 002588-2
Recorrente DISTRITO FEDERAL
Advogados Dr.(a) MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES (DF013291) e PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121) e EDUARDO CORDEIRO ROCHA (DF022603)
Recorrido SINDIRETA DF SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA
Recorrido AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado Dr.(a) MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA (DF023360)
Despacho

Dê-se vista ao DISTRITO FEDERAL para que se manifeste a respeito da petição de fl. 1.172. Documento assinado digitalmente em 05/09/2019 13:23:4 Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

Brasília - DF, 06 de setembro de 2019

PAUTA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE 0241/2019

Despachos exarados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, em Juízo de Admissibilidade.

RECURSO ESPECIAL

N. Processo 2013 01 1 162812-6
Recurso RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.
Recorrente GUILHERME GOMES DOS SANTOS
Advogados Dr.(a) ANA CECILIA SILVA DE SOUZA (DF027585) e LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO (DF032727)
Recorrido DISTRITO FEDERAL
Advogado Dr.(a) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Decisão

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se.

N. Processo 2013 01 1 162812-6
Recurso RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.
Recorrente DISTRITO FEDERAL
Advogado Dr.(a) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Recorrido GUILHERME GOMES DOS SANTOS
Advogados Dr.(a) ANA CECILIA SILVA DE SOUZA (DF027585) e LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO (DF032727) E OUTROS
Decisão

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se.

Brasília - DF, 06 de setembro de 2019

CERTIDÃO

N. 0709612-59.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: TALENTO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP. A: CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO. A: NELSON DO VALLE ARAUJO. Adv(s): DF0056038A - THAISE FRANCELINO CORREIA, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0709612-59.2018.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: TALENTO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP, CAMILLA NUNES RIBEIRO DE FARIA ARAUJO, NELSON DO VALLE ARAUJO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRENTE: TALENTO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), na forma do art. 76 do Código Processo Civil, conforme a Portaria GPR N. 2050 de 06 de Setembro de 2017. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

N. 0011271-12.2015.8.07.0001 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANA BEATRIZ PALHANO DE ALCANTARA. Adv(s): DF0024733A - CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA, DF0017516A - DILSON GUTHS, DF0024111A - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ANA BEATRIZ PALHANO DE ALCANTARA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0015473-95.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO MONTALVAO PENHA. Adv(s): DF0026286A - ANDERSON MAGALHAES LOPES, DF0034539A - POLLYANA CARDOSO BRAGA. R: RONALDO NUNES BORGES. Adv(s): DF0035281A - RONALDO NUNES BORGES, DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. T: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0015473-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: FERNANDO MONTALVAO PENHA RECORRIDO: RONALDO NUNES BORGES CERTIDÃO Intime(m)-se o(s) recorrente(s), para recolher(em) em dobro o valor do Preparo, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 1007, § 4º, CPC. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

N. 0710583-86.2018.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS MORGADO DOS SANTOS. Adv(s): DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. R: NELI DA SILVA RAMOS. Adv(s): DF4514600A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0710583-86.2018.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCOS MORGADO DOS SANTOS EMBARGADO: NELI DA SILVA RAMOS CERTIDÃO Em razão do agravo interno interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. MARINA DE AGUIAR BARROSO

N. 0707965-69.2017.8.07.0018 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: HERCULES HENRIQUE FONTES DA SILVA. Adv(s): DF0029909A - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. R: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL. Adv(s): MG1842630A - ANTONIO MESCOLIN NETO, MG9726900A - CRISTIANO CHAVES RODRIGUES, MG1358190A - NILO SERGIO AMARO FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0710406-40.2018.8.07.0001 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): RJ1482170A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no

prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0004789-54.2016.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MB ENGENHARIA SPE 007 S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047364A - IGOR VINICIUS ROCHA NOGUEIRA, DF0043092A - THIAGO CORTES DIAS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0025684-93.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: AERCIO SILVA DE MORAIS PINHO. Adv(s): DF0009285A - UBIRACI RAPOSO, DF0027896A - BRUNO MENDES RAPOSO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0735537-51.2017.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s): DF0015555A - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: FELIX BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0714544-50.2018.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA BURNETT. A: MURILO ARANTES OLIVEIRA. A: AUREA TERESINHA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF17353 - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO VALE EDUCACAO. Adv(s): SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

DECISÃO

N. 0704248-49.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Adv(s): DF0032381A - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0704248-49.2017.8.07.0018 RECORRENTE: PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de agravo interno interposto por PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA contra decisão que não conheceu do agravo interno por ele interposto anteriormente. Sustenta, em síntese, que o recurso ofertado deveria ter sido conhecido, tendo em vista que a matéria recursal cinge-se a analisar a suposta negativa de vigência aos dispositivos inseridos nas Leis nº 7.713/1988 e 9.250/1995, bem como no CTN - Código Tributário Nacional, todos prequestionados pelo acórdão recorrido quanto aos elementos caracterizadores da doença pela qual é acometido, qual seja, cardiopatia grave, para fins de isenção de imposto de renda. II ? O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. Cumpre esclarecer, uma vez mais, que tanto o presente recurso, quanto o anterior agravo interno, ambos manejados pelo ora agravante, foram interpostos de forma errônea, pois, segundo dispõe o Código de Processo Civil, no seu artigo 1.042, o agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é o único recurso previsto contra a decisão do Presidente do Tribunal que inadmite o recurso especial ou o extraordinário. O agravo interno, cuja previsão emana do artigo 1.021 do Código de Ritos, utilizado pelo agravante para fundamentar os agravos que manejou, não alcança a hipótese dos autos. Os agravos internos que o insurgente insiste em ver apreciados, somente o serão nas hipóteses em que o Presidente do Tribunal negar seguimento ou determinar o sobrestamento do recurso especial ou extraordinário, nos termos do artigo 1.030, § 2º, do CPC. A interposição de agravo interno, no lugar do agravo previsto no artigo 1.042/CPC, se revela erro grosseiro, impassível de adequação com base no princípio da fungibilidade, razão pela qual não pode sequer ser conhecido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência da própria Corte Superior, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno/regimental, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. 2. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, constata-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1421934/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21/8/2019). III ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo, ficando desde já o agravante advertido a observar os lindes traçados pelo artigo 80 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0730180-90.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESCOLA UNIVERSO DO SABER LTDA - ME. Adv(s): DF0011561A - OTELIÑO DIAS DO NASCIMENTO, DF0006035A - NILTON DA SILVA. A: MONICA KITSCHKE. A: DAVID NASCIEMTNO RODRIGUES. Adv(s): DF0011561A - OTELIÑO DIAS DO NASCIMENTO, DF0006035A - NILTON DA SILVA. R: JOSE DIVINO DE AMORIM. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0730180-90.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ESCOLA UNIVERSO DO SABER LTDA - ME, MONICA KITSCHKE e DAVID NASCIMENTO RODRIGUES RECORRIDO: JOSE DIVINO DE AMORIM DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AÇÃO MONITÓRIA. LOCAÇÃO COMERCIAL. CESSÃO. VALOR ALUGUEL. FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. I ? Os apelantes-réus são responsáveis pelo pagamento dos encargos locatícios, pois não provaram a notificação do locador e respectivo consentimento quanto à cessão da locação. Art. 13 da Lei 8.245/91. II ? No contrato de locação, os fiadores assumiram solidariamente com o locador o cumprimento de todas as cláusulas até a entrega das chaves do imóvel e renunciaram expressamente ao benefício de ordem, logo a dívida é exigível em relação a eles. III ? Os apelantes-réus não provaram a alegada alteração do valor do contrato em detrimento daquele que consta do instrumento escrito, art. 373, inc. II, do CPC. IV ? Apelação desprovida. Os recorrentes indicam negativa de vigência aos artigos 370, 373, 396 a 404, todos do Código de Processo Civil, bem como 1.491 do Código Civil, asseverando sobre a garantia fiduciária, o valor do aluguel contratado, bem como o uso do imóvel, suscitando dissenso pretoriano com julgado do TJRS. Contudo, deixa de fazer correspondência das teses aos dispositivos legais tidos por malferidos. Por fim, requer gratuidade de justiça. Em contrarrazões, o recorrido pleiteia a majoração dos honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA,

Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 370, 373, 396 a 404, todos do CPC, e 1.491 do CC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, pois deixaram os recorrentes de relacionarem as teses recursais aos dispositivos legais supostamente malferidos. Já decidiu a Corte Superior que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, com a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Portanto, a deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284 do STF? (AgInt no AREsp 827.145/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/5/2019). Ainda que se pudesse transpor tal óbice, o apelo não deveria subir, pois para analisar as teses recursais, da forma pelas quais expostas, seria necessário o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Da mesma forma, o recurso não poderia prosseguir quanto ao indicado dissenso pretoriano, porque não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado? (AgInt no REsp 1761261/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 28/2/2019). Em relação ao pedido, em contrarrazões, de condenação dos recorrentes em honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0731681-45.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PATRICIA CATELAN ALEXANDRE. Adv(s): DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731681-45.2018.8.07.0001 RECORRENTE: PATRICIA CATELAN ALEXANDRE RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA. 1. Não se justifica a recusa de autorização para o tratamento se o consumidor padece de doença grave para a qual há previsão de cobertura. 2. O médico responsável pelo acompanhamento clínico do paciente é quem detém melhores condições de sugerir a terapêutica mais adequada ao seu caso específico. 3. O mero descumprimento contratual não caracteriza violação aos direitos da personalidade capaz de justificar a indenização por danos morais. 4. Recursos desprovidos. A recorrente sustenta que em razão da recusa indevida na cobertura do plano de saúde, agravou o contexto de aflição psicológica e de angústia sofridas, depois de um procedimento cirúrgico de emergência. Cita jurisprudência do STJ em defesa de sua tese. Todavia, deixa de indicar qual o dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão impugnado. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou a que se tenha atribuído interpretação divergente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal." (AgRg no AREsp 869.536/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe em 13/04/2016).? (AgInt no REsp 1582988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 28/2/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0723584-56.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROSEMARY TAQUES BRENNER. A: CHRISTIANA BRENNER. A: MARIA TEREZINHA SIMOES. Adv(s): DF0028952A - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: RCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0011765A - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0723584-56.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ROSEMARY TAQUES BRENNER, CHRISTIANA BRENNER, MARIA TEREZINHA SIMOES RECORRIDO: RCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDAS ORIUNDAS DE ALUGUEL COMERCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO. COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO COM DEPÓSITO EM JUÍZO. CONTRADIÇÃO NOS VALORES APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DOS PAGAMENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DEFESA BASEADA EM FATOS INCONTROVERSOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. APLICAÇÃO DE 1% DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os devedores realizaram acordo extrajudicial com as exequentes em valor superior ao executado nos presentes autos. 1.1 Além do acordo celebrado houve depósito judicial de complementação de pagamento da dívida. 2 A exequente realiza confusão entre as dívidas executadas nos autos com outra do mesmo devedor mas de credores diferentes. Planilhas apresentadas destoantes entre si. 2.1 O acordo celebrado não possibilita saber a porcentagem de qual dívida foi abatida, considerando-se a diversidade de credores. Ausência de certeza, liquidez e exigibilidade. 2.2 Em sede de apelação a exequente apresenta valor superior ao da própria execução e, ainda, tenta incluir verbas já sabidamente impossíveis de inclusão no transcorrer da execução. 3. A falta de informação clara da natureza da dívida, com detalhamento em planilha, com os valores realmente executados e os já pagos, assim como as informações destoantes a cada pronunciamento da exequente, leva ao acolhimento dos embargos e extinção da execução. Sentença mantida. Ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. Inexistência. 4. A desconsideração de pagamento já incontroverso e admitido pela própria exequente na primeira instância, assim como a tentativa de inclusão de valores indevidos e a falta de transparência quanto aos valores cobrados e os já pagos, levam ao reconhecimento da litigância de má-fé, caracterizada pela defesa baseada em fatos incontroversos e alteração da verdade dos fatos. Multa de 1% aplicada nos termos do art. 81 do CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Multa de litigância de má-fé de 1% aplicada para a apelante, nos termos do art. 81 do CPC. Sentença mantida. As recorrentes alegam infração aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil: a) artigo 85, §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, e IV, asseverando, em síntese que os honorários advocatícios foram fixados em valor exacerbado e devem ser reduzidos; b) artigos 77, incisos I, II e VI, 79, 80, Inciso I e II, e 81, alegando que a multa por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que não agiram com dolo. A recorrida peticionou requerendo a expedição de alvará para levantamento de depósito. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa aos artigos 77, incisos I, II e VI, 79, 80, Inciso I e II, 81, 85, §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, e IV, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelas recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Na petição de ID 11061635, RCM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA requer a expedição de alvará para liberação do montante depositado, consoante documento de ID 22277518. Não conheço do pedido, tendo em vista que tal providência versa sobre matéria que não está inserida no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDFT). III- Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0027728-22.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HELVECIO DE DEUS SEVERO. Adv(s): DF0030322A - HELVECIO DE DEUS SEVERO. R: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL. Adv(s): DF0023234A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0027728-22.2015.8.07.0001 RECORRENTE: HELVECIO DE DEUS SEVERO RECORRIDO: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELO CONDOMÍNIO. DESPESAS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR À POSSE DO CONDÔMÍNIO. IMÓVEL NOVO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PARCELAS VINCENDAS. 1. Não se trata no caso de demanda entre o promitente comprador e o vendedor/incorporador voltada ao questionamento de cláusula contratual que repassa ao primeiro os débitos condominiais relativos a período anterior à sua posse. 2. Cuida-se de ação movida pelo condomínio contra o adquirente, que já está na posse do imóvel, para a cobrança de despesas condominiais, inclusive do período antecedente. 3. Considerada a natureza propter rem da obrigação, o condômino responde pelo débito condominial da sua unidade, ainda que relativo a período anterior à entrega das chaves, ressalvado, quanto a este, o direito de regresso contra a construtora/incorporadora. 4. Independentemente de pedido expresso, a sentença deve incluir na condenação as parcelas vencidas no curso do processo até a satisfação da obrigação, o que pode alcançar a fase executória - CPC/73, art. 290, atual 323 5. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 476 e 1.345, ambos do Código Civil, sustentando que, com base nos termos de sua Convenção, a direção do Condomínio teria a obrigação de direcionar a cobrança dos débitos condominiais para a construtora, pois ela é a verdadeira proprietária e possuidora da unidade funcional. Aduz que à época não tinha recebido as chaves do bem e afirma que tal fato era do conhecimento do condomínio. Invoca dissenso sobre o tema, colacionando julgados do STJ para ilustrar a divergência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, percebe-se que o recorrente fundamentou seu apelo apenas na alínea ?a? do permissivo constitucional. Contudo, a leitura da peça recursal revela que se trata de mero equívoco, pois o arrazoado está embasado também em suposta divergência jurisprudencial. Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossegue-se no juízo de prelibação do recurso especial. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0724268-78.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s): DF5712500A - IRAN SOTERO TURBAY, DF0028398A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: PEDRO MAURO GONZAGA PRATA. Adv(s): DF2965600A - ELIDA GISELE PEREZ SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724268-78.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA RECORRIDO: PEDRO MAURO GONZAGA PRATA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPRESENTAÇÃO ÉTICA CONTRA ADVOGADO PERANTE A OAB. DIREITO DE PETIÇÃO. ART. 5º, XXXIV, CF/88. EXERCÍCIO REGULAR. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais fundados na conduta do réu de apresentar representação ética contra o autor perante a OAB/DF. O demandante alega, em síntese, que, por vingança e no intuito de tentar prejudicar sua honra e imagem, o réu abusou do direito de petição, ao protocolar representação junto ao órgão de classe sem nenhum fato que pudesse imputar à sua pessoa. 1.1. Apelo contra a sentença que julgou a pretensão autoral improcedente. 2. O direito de petição, enquanto garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXIV, CF/88, assegura ao indivíduo, independentemente do pagamento de taxas, atuar perante o Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. 2.1. Não se trata de direito absoluto, possuindo limites no exercício responsável. Com efeito, a sua prática caracteriza-se abusiva quando utilizado de forma leviana e temerária, objetivando fins ilícitos. 3. No caso, cifra-se a controvérsia em verificar se o recorrido, ao ingressar com representação ética contra o apelante junto à OAB, exerceu o direito de petição arbitrariamente. 3.1. As provas dos autos não dão conta da existência do dever de indenizar. 3.2. O apelado procedeu à representação visando a apuração de infração disciplinar supostamente praticada pelo apelante, consistente no emprego de linguagem não condizente com a profissão jurídica no âmbito de diversos processos judiciais em que as partes atuaram em polos opostos. 3.3. A procura dos órgãos e entidades responsáveis pela apuração dos fatos consubstancia exercício regular de direito. Noutro giro, não há comprovação de dolo ou má-fé do apelado, os quais não se presumem. 4. Não merece acolhimento o pedido de condenação do apelante nas penas por litigância de má-fé, as quais pressupõem a demonstração de que a parte agiu com dolo, hipótese não verificada nos autos. 5. Apelação improvida. O recorrente alega violação aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, discorrendo que, por vingança e no intuito de prejudicar sua honra e imagem, o recorrido abusou do direito de petição, ao protocolar representação contra a sua pessoa perante a OAB/DF, sem nunca o recorrente ter advogado contra o recorrido ou ter sido contratado por este. Assim, defende que faz jus à indenização por danos morais e materiais. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada Elida Gisele Pérez Silva, OAB/DF 29.656. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Determino que as publicações, referentes ao recorrido, sejam feitas em nome da advogada Elida Gisele Pérez Silva, OAB/DF 29.656. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0708971-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0032308A - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF51760 - JOAO BATISTA DOS SANTOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0708971-97.2019.8.07.0000 RECORRENTE: M. DE C. C. RECORRIDO: A. M. B. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida pelo eminente Desembargador Relator Arnaldo Camanho de Assis, que não conheceu de seu recurso de agravo de instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível. No recurso especial, o recorrente, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal que outro tribunal supostamente tenha atribuído interpretação divergente, nem colacionar qualquer julgado para amparar a suposta divergência, alega que os comprovantes de bloqueio de numerário via BANCENJUD não foram decotados do débito. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria discutida nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação aos artigos 5º e 93, ambos da Constituição Federal. Por fim, requer a concessão da gratuidade de justiça, deixando de comprovar o recolhimento dos preparos. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição

avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?. (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que os recursos constitucionais não merecem prosseguir, uma vez que não há nos autos decisão de única ou última instância, conforme exigem os artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, ambos da Constituição Federal. Com efeito, os recursos foram interpostos contra a decisão monocrática do Desembargador Relator, sem a devida provocação do órgão colegiado deste Tribunal de Justiça para se manifestar. Assim, intransponível é a incidência do enunciado 281 da Súmula do STF. Sobre o aspecto, já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021, § 2º, do CPC. 1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais. 2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1418179/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019) (g.n.). No mesmo sentido, é a jurisprudência da Suprema Corte, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA: SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1210381 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 16/8/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0043697-48.2013.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF0008826A - JACIARA VALADARES. R: ARROBA NET BANDA LARGA LTDA - ME. R: JOAO NIRSO DE OLIVEIRA. R: EDILMA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0025567A - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0043697-48.2013.8.07.0001 RECORRENTE: GRAND PREMIER VEICULOS LTDA RECORRIDO: ARROBA NET BANDA LARGA LTDA - ME, JOAO NIRSO DE OLIVEIRA, EDILMA SILVA OLIVEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO KM. VÍCIO REDIBITÓRIO NÃO APROVADO. PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Vício redibitório é o defeito oculto da coisa recebida que a torna inapropriada ao fim a que se destina ou que lhe diminui o valor. 2. O vício redibitório depende de prova inequívoca de sua existência anteriormente à tradição do bem, incumbindo o ônus da prova ao autor, por ser fato constitutivo do seu direito. 3. Nos casos em que os parâmetros definidos no art. 85 do Código de Processo Civil resultam na fixação de honorários advocatícios excessivos, cabe ao juiz utilizar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC), arbitrando-os em patamar condizente com a complexidade da causa, o tempo de duração do processo e o número de atos praticados, dentre outros. Inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como 22 do Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), sustentando que os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados abaixo do piso legal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0707060-50.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: DENIS GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF0039230A - LAURA PIMENTEL DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707060-50.2019.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA RECORRIDO: DENIS GOMES DE SOUZA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONHECIMENTO PARCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Descabido conhecer de pretensão recursal voltada à eventual e futura produção probatória por não se enquadrar a matéria no rol de hipóteses de cabimento de agravo disposto no art. 1.015 do CPC. 2. O CPC/2015 dispõe em seu artigo 300 acerca do instituto da tutela de urgência, destacando que sua concessão ocorrerá quando houver demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, devendo, ainda, a medida ser reversível. 3. Descabida a concessão de tutela de urgência destinada à imediata imissão na posse de imóvel quando ausente elementos aptos a evidenciar a injusta posse exercida pelo atual ocupante, além de não restar demonstrado perigo de dano em se aguardar o julgamento de mérito da demanda e possuir a medida efeitos irreversíveis. 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o artigo 300 do Código de Processo Civil, porque deveria ter deferido a tutela de urgência para garantir-lhe a imissão na posse de sua propriedade. Em contrarrazões, o recorrido requer que as futuras publicações sejam feitas em nome da advogada Laura Pimentel do Carmo (OAB/DF 39.230). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 300 do CPC. Isso porque, em casos idênticos, a jurisprudência da Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, sedimentou-se no sentido de não ser cabível recurso especial contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, porquanto sua natureza é precária (AgInt no AREsp 1368435/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJ-e de 27/6/2019). No tocante à presença dos requisitos do artigo 300 do NCPC, o STJ compreende que a inversão do julgado demanda o reexame de matéria fático-probatória, cuja providência é obstada pelo seu verbete sumular 7 (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1315614/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 17/5/2019). Por fim, determino que as futuras publicações dirigidas ao recorrido sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Laura Pimentel do Carmo (OAB/DF 39.230). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0010599-61.2016.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CRISTINA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF0044179A - EDINIZ RODRIGUES MONTEIRO, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0043978A - PHILIPP CHAVES CARNEIRO, DF0039997A - REMISSON SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0010599-61.2016.8.07.0003 RECORRENTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL RECORRIDA: CRISTINA DIAS DA

SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO: PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Tendo em vista que a CENTRAL NACIONAL UNIMED faz parte do mesmo Sistema Cooperativo UNIMED, que prevê a cooperação entre as diversas unidades nacionais autônomas, e permite o atendimento do usuário em todo território nacional, por parte das cooperativas integrantes do sistema, tem-se por configurada sua legitimidade para figurar no polo passiva de demanda indenizatória fundamentada na recusa injustificada de emissão de autorização para realização de procedimento cirúrgico, ainda que o contrato tenha sido firmado com a UNIMED PORTO ALEGRE. 2. O indeferimento da produção de prova documental não constitui cerceamento de defesa nos casos em que a dilação probatória requerida se mostra desnecessária à solução do litígio. 3. A recusa injustificada de cobertura da internação de emergência ultrapassa o simples inadimplemento contratual, caracterizando danos de ordem moral, passíveis de indenização. 4. Para a fixação de indenização por danos morais, deve o magistrado levar em conta as condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não havendo justificativa para a alteração do quantum indenizatório, quando observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5. Apelações Cíveis conhecidas. Preliminares rejeitadas. No mérito, recursos não providos. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque deveria ter reconhecido sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; b) artigo 927 do Código Civil, ao entendimento de que não existiu ato ilícito e muito menos dano moral; c) artigos 884 e 944, ambos do CCB, pugnano pela redução do valor fixado a título de dano moral. Em relação ao tema do item ?a? supra, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TJMG. Em contrarrazões, a recorrida requer a condenação da parte contrária ao pagamento das custas e honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto às apontadas afrontas aos artigos 485, inciso VI, do CPC, 884, 927 e 944, todos do CCB, e em relação ao suscitado dissenso interpretativo. Com efeito, a Corte Superior entende que, para se aferir a legitimidade passiva da parte (AgInt no AREsp 1118192/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 22/8/2019), a existência ou não de dano moral (AgInt no REsp 1785677/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 2/9/2019) e o pleito de redução do valor fixado a título de dano moral (AgInt no AREsp 1187231/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ-e de 30/8/2019), é indispensável reapreciar conteúdo fático e probatório, providência obstada pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante ao apontado dissenso pretoriano, a pacífica jurisprudência do STJ entende ?A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente?. (AgInt no AREsp 1388885/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 2/8/2019). Com relação ao pedido deduzido em contrarrazões, destaque-se que a condenação ao pagamento de custas processuais e o arbitramento de verba sucumbencial não estão inseridos no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDF). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0704100-46.2018.8.07.0004 - RECURSO ESPECIAL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): SP0150060A - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: PATRICIA MARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704100-46.2018.8.07.0004 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI REPRESENTANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI RECORRIDO: PATRICIA MARIA ALVES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DECRETO-LEI 911/69. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 330, INCISO I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. In casu, a parte credora desejou executar cédula de crédito bancário, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, tendo o Juízo de origem condicionado o deferimento da medida à apresentação do demonstrativo do débito, com especificação das parcelas vencidas e vincendas da dívida e à adequação do valor da causa à soma dos valores devidos, pelo que, no entanto, a credora se manteve inerte. 2. Infere-se da Lei n. 10.931/2004 ser imprescindível ao manejo da execução lastreada em cédula de crédito bancário, o documento que a instrumentaliza e o demonstrativo/planilha com o valor do débito. 3. Apresentada petição inicial irregular ou defeituosa, deve o magistrado, antes de extinguir o feito, oportunizar à parte a emenda da petição inicial. Apenas não cumprida tal determinação é que deve o juiz, com fundamento em texto expresso de lei, julgar extinto o processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Correto o indeferimento da petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC e, por conseguinte, a extinção do processo com fundamento no inciso I do art. 485 do CPC, quando a parte autora, embora devidamente intimada, deixa transcorrer in albis o prazo para emendar a inicial. 5. É descabida a intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito, eis que tal medida, prevista no § 1º do art. 485 do CPC, só é exigida quando a extinção do feito opera-se com fundamento nos incisos II e III do art. 485 do CPC. 6. Apelação conhecida e desprovida. A recorrente aponta violação aos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-Lei 911/1969, defendendo que a sentença terminativa ofenderia os princípios da celeridade e da economia processual e que a conversão do pedido de busca e apreensão é faculdade outorgada ao credor. Pede que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Sociedade de Advogados PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR, OAB-SP 4.752 e do advogado HUDSON JOSÉ RIBEIRO, OAB-SP 150.060. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-Lei 911/1969, porquanto não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?para o adequado processamento da execução baseada em cédula de crédito bancário, como é o caso dos autos, são necessárias as juntadas do próprio documento e do demonstrativo/planilha com o valor especificado do débito e suas respectivas parcelas? e, ainda, que ?não tendo a parte autora apresentado o demonstrativo do débito, bem como não tendo adequado o valor da causa ao total da dívida, a petição inicial se encontra deficitária, não possuindo requisito necessário para seu regular processamento? (ID 10463252). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera ?deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.? (AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27/2/2019). Ademais, infirmar os fundamentos que lastreiam o acórdão objurgado, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da Sociedade de Advogados PASQUALI PARISE E GASPARINI JUNIOR, OAB-SP 4.752 e do advogado HUDSON JOSÉ RIBEIRO, OAB-SP 150.060. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0705918-18.2018.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: SUL AMERICA SAUDE S/A. Adv(s): DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: JACOB DE SOUSA ANSELMO. Adv(s): DF0034690A - LIVIA MARIANE ANSELMO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705918-18.2018.8.07.0009 RECORRENTE: SUL AMERICA SAUDE S/A RECORRIDO: JACOB DE SOUSA ANSELMO DECISÃO Considerando a determinação do Superior Tribunal de Justiça de suspensão dos recursos especiais em que se discute a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária, e o ônus da prova da base

atuarial do reajuste (REsp 1.716.113/DF ? Tema 1.016), o presente apelo deverá permanecer sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos ao NUGEP para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

N. 0039903-19.2013.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ELMA VIEIRA SILVA. Adv(s): DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. A: GREYZE DE PAULA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALYSTON SILVA DE MENEZES. R: LUDMILLA DE JESUS COSTA MENEZES. Adv(s): DF0024199A - WANDERSON SILVA DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0039903-19.2013.8.07.0001 RECORRENTE: ELMA VIEIRA SILVA RECORRIDOS: WALYSTON SILVA DE MENEZES, LUDMILLA DE JESUS COSTA MENEZES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ? a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INUNDAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEMONSTRADOS. CONDUTA DANOSA. OBSTRUÇÃO PROPOSITAL DO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONFISSÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS ATRAVÉS DE LAUDOS E FOTOGRAFIAS. NEXO CAUSAL. PRINCIPAL AGRAVANTE DA INUNDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. ABALO PESSOAL E PSICOLÓGICO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a ocorrência da responsabilidade civil deve estar demonstrada a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. 2. Tendo a parte ré confessado que realizou a obstrução proposital do sistema de drenagem de águas pluviais e existindo laudos judiciais e policiais que afirmam ser tal fato o principal agravante da inundaç o, demonstrando os danos materiais ocorridos, verifica-se a presen a dos requisitos da responsabilidade civil. 3. A inunda o da resid ncia da parte autora, no meio da noite, por ato deliberado dos r us, atinge a esfera pessoal e psicol gica dos autores, configurando a ocorr ncia de dano moral, tendo em vista a ang stia e afli o suportada. 4. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega viola o aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489,  1 , inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a faz -lo, por interm dio dos embargos de declara o, n o sanou os v cios apontados, ficando caracterizada a defici ncia na presta o jurisdicional, b) artigos 6 , 7 , 139, inciso I, todos do CPC, por n o ter o ac rd o explicado porque deixou de considerar o laudo pericial produzido nos autos sob o crivo do contradit rio, privilegiando apenas o laudo policial, tendo em vista que o im vel dos recorridos manteve as mesmas caracter sticas f sicas de quando os laudos foram elaborados; c) artigo 403 do C digo Civil, asseverando que existiam v rios fatores preexistentes e concomitantes, alheios a sua conduta, plenamente capazes de produzir o resultado, seja pela natureza do terreno e, principalmente, pelo risco dos recorridos de edificar em  rea de risco em ocupa o irregular, altamente propensa  s usuais enxurradas nos per odos das chuvas; d) artigos 944, par grafo  nico, e 945, ambos do C digo Civil, reiterando a necessidade de ser reconhecida a culpa concorrente entre as partes, pela exist ncia de v rias concausas que contribuíram para a inunda o da casa dos recorridos. II ? O recurso   tempestivo, preparo regular, as partes s o leg timas e est  presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial n o merece ser admitido quanto   mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do C digo de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pac fico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o ac rd o recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das quest es suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclus o adotada pelo Ju zo. ? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Tamb m n o deve prosseguir o apelo especial em rela o   suposta ofensa aos artigos 6 , 7 , 139, inciso I, todos do CPC, porque ultrapassar os fundamentos do ac rd o, no sentido de que ?o laudo policial   prova documental de extrema import ncia para o presente caso, dada a sua elabora o poucos dias ap s a ocorr ncia da inunda o, n o havendo que se falar em inabilita o dos peritos ou imparcialidade da prova? (ID 10116831), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da S mula da Corte Superior. Pelo mesmo fundamento, melhor sorte n o colhe o inconformismo do recurso no tocante ao indicado malferimento aos artigos 403, 944, par grafo  nico, e 945, todos do C digo Civil. Isso porque, a turma julgadora, ap s detida an lise do conjunto f tico-probat rio dos autos, assentou que ? Embora o laudo judicial (fls. 340/368), realizado 6 anos ap s os fatos, tenha concluído que foram v rios os fatores que geraram a inunda o, tais como a interrup o da manilha, o fato de o lote estar localizado no curso natural das  guas, de a rede pluvial passar pelo interior do lote, n o se pode ignorar o laudo policial que foi elaborado    poca dos fatos e que concluiu que a inunda o foi proveniente, em maior parte, da tubula o rompida, cujo principal agravante foi a obstru o da galeria de  guas pluviais do lote dos apelados/r us (fl. 26)? . E concluiu, ?Ainda que outros fatores tornassem o lote dos apelados/r us prop cio ao recebimento de  guas pluviais, a conduta dos apelados/r us foi o principal agravante da inunda o, tanto que tal sinistro aconteceu poucos dias ap s a obstru o, o que apenas refor a a exist ncia do nexo causal? (ID 10116831). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justi a pudesse apreciar as teses recursais nos moldes propostos pela recorrente, necess rio seria o reexame de quest es f tico-probat rias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da S mula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROM O C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justi a do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0713645-68.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. A: TECNISA S.A.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MAURO LOPES DA LUZ. Adv(s): DF0032319A - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judici rio da Uni o TRIBUNAL DE JUSTI A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT RIOS Gabinete da Presid ncia  RG O: PRESID NCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713645-68.2017.8.07.0007 RECORRENTE: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A. RECORRIDOS: MAURO LOPES DA LUZ, FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP DECIS O I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, al nea ?a?, da Constitui o Federal, contra ac rd o proferido pela Segunda Turma C vel deste Tribunal de Justi a, cuja ementa   a seguinte: CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELA O. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IM VEL. RESCIS O. RETEN O DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. MORA DA CONSTRUTORA. MULTA CONTRATUAL. INCID NCIA. CONTADA DO ATRASO DA OBRA. LIMITA O. PRETENS O DA PARTE: DATA DA CONTESTA O. RECURSO PARCIALMENE PROVIDO. 1. Cuida-se de apela o contra a senten a proferida em a o de conhecimento com antecipa o da tutela. 1.1. Na inicial, o autor requereu: a) a proced ncia do pedido liminar a fim de fosse determinada a suspens o dos pagamentos constantes no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Aut noma, uma vez que as r s restaram inadimplentes e havia interesse na resolu o do contrato; b) que fosse declarada a resolu o do instrumento particular do compromisso de compra e venda de unidade aut noma, assim como a condena o das r s na devolu o de 100% (cem por cento) dos valores pagos, desde a celebra o do referido instrumento, o qual foi celebrado em 02/06/2011, devidamente corrigidos a contar de cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao m s a contar da cita o; e c) a proced ncia do pedido para condenar as r s ao pagamento da multa contratual de 0,5% (meio por cento) ao m s, calculados sobre os valores pagos, estabelecida no item 7.4 das cl usulas contratuais do acordo aven ado, durante todo o per odo de atraso da obra. 2. Apela o das r s para reformar a senten a. 2.2. Nesta sede recursal, pleiteiam: a) a reten o de 10% (dez por cento) dos valores pagos nos termos da cl usula 6.3 do instrumento particular do compromisso de compra e venda; b) que seja afastada a condena o na multa contratual por conta da rescis o do contrato; e c) caso se entenda ser cab vel a multa contratual, seja limitada a sua incid ncia   data da apresenta o de defesa, porquanto n o apresentou oposi o ao pedido de rescis o. 3. Na hip tese dos autos, a cl usula 6.3 do contrato prev  a reten o de quantias pagas se houver distrato ou rescis o pelo comprador. 3.1. Diante desse cen rio, observa-se a incid ncia da S mula n  523/STJ ao caso. Sen o vejamos: ?Na hip tese de resolu o de contrato de promessa de compra e venda de im vel submetido ao C digo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restitu o das parcelas pagas pelo promitente comprador ? integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o

comprador quem deu causa ao desfazimento.? 3.2. Por essa razão, não deve incidir a cláusula do contrato que autoriza a retenção de valores em caso da rescisão, uma vez que a parte apelante deu causa ao desfazimento da avença. 3.3. Nesse mesmo sentido, esta Corte de Justiça sedimentou o seguinte entendimento: "decorrendo a resolução do contrato de culpa exclusiva da construtora, que não entregou o imóvel na data contratada, a devolução dos valores deve ser integral, não se admitindo nenhum tipo de abatimento, sob pena de enriquecimento ilícito [...]" (1ª Turma Cível, APC nº 2015.01.1.068891-8, relª. Desª. Simone Lucindo, DJe de 28/08/2017, pp. 178/204, grifo nosso). 3.4. Correta, portanto, a sentença que rescindiu o contrato e determinou a restituição integral dos valores pagos. 4. A cláusula 7.4 do contrato estipula que: findo prazo de tolerância estipulado na cláusula 7.2 supra, ?sem que tenha sido expedido o certificado de conclusão de obras (Habite-se), a CEDENTE pagará ao CESSIONÁRIO, a multa de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso(...)?. 4.1. A cláusula 7.2. prevê que: ?as obras de cada fase deverão estar concluídas nas respectivas datas previstas na letra G, do Quadro-Resumo, admitida, para cada fase, tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, para mais ou para menos (...)?. 4.2. No caso dos autos, é possível verificar que o prazo de tolerância foi ultrapassado, uma vez que a entrega estava prevista para o dia 30 de abril de 2014. 4.3. Para se verificar o atraso na entrega do imóvel, deve-se considerar o prazo estabelecido no contrato. Assim, o prazo para entrega, considerando-se os 180 (cento e oitenta dias), seria o dia 30/10/2014, motivo pelo qual a multa deve ser contada a partir da referida data até a data da apresentação da contestação pela parte apelante, qual seja, dia 05/06/2018. 4.5. A sentença deve ser reformada, neste ponto, a fim de limitar a incidência da multa à data da apresentação da contestação, qual seja, dia 05/06/2018, como requerido pela parte, e não a data do ajuizamento da ação, como seria de direito. 5. Em face da sucumbência recursal mínima, deixo de aplicar as disposições do § 11 do artigo 85 do CPC, tendo em vista que os honorários fixados na sentença já remuneraram o trabalho do advogado. 6. Recurso parcialmente provido. As recorrentes sustentam que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não ter reconhecido suas ilegitimidades para figurarem no polo passivo; b) artigo 475 do Código Civil, porque o atraso da obra configura tão-somente inadimplemento relativo e autoriza a retenção de percentual pago pelo comprador no caso de rescisão contratual; c) artigo 402 do CCB, pois deveria ter afastado a condenação ao pagamento de perdas e danos. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (OAB/DF 31.138). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 485, inciso VI, do CPC. Com efeito, a Corte Superior entende que a aferição da legitimidade passiva de parte exige a indispensável reapreciação de conteúdo fático e probatório, providência obstada pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 1118192/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 22/8/2019). Melhor sorte não colhe a tese de ofensa ao artigo 475 do CCB, pois o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do Recurso Especial 1.300.418/SC (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ-e de 10/12/2013 ? Tema 577), concluiu que ?deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a essa tese recursal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do CPC. Com relação à indicada contrariedade ao artigo 402 do CCB, a Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que "o atraso na entrega do imóvel enseja o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador" (AgInt no REsp 1796882/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 30/8/2019). Ora, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Corte Superior, deve incidir a barreira do enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 155.955/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 22/8/2019). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS (OAB/DF 31.138). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0707830-74.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ELENILSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA. Adv(s): DF0014472A - JOAO GOMES PEREIRA. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707830-74.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ELENILSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBJETO. ENTREGA DE BEM MÓVEL. REFRIGERADOR. COISA FUNGÍVEL. CONTRATO DE COMODATO. RESCISÃO. DENÚNCIA. APERFEIÇOAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO COMODATÁRIO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO BEM. RENITÊNCIA. CONTROVÉRSIA. FORMA DE DEVOLUÇÃO. TRANSPORTE DO REFRIGERADOR. DEFESA. OBRIGAÇÃO NÃO ASSUMIDA PELO COMODATÁRIO. DEVOLUÇÃO DA COISA. OBRIGAÇÃO INERENTE AO COMODATO (CC, ART. 582). PEDIDO. DEVOLUÇÃO DO BEM. OBRIGAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL. APERFEIÇOAMENTO DOS PRESSUPostos. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA FUNGÍVEL (CPC, AT. 700, II). AFIRMAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO ACOLHIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Rescindido o contrato de comodato e constituído em mora o comodatário, incumbe-lhe devolver o bem móvel que perfizera seu objeto à comodante (CC, art. 582), ensejando que, mantendo-se inerte, à credora é facultada à perseguição da realização da obrigação, acaso lastreada em provas documentais, inclusive via procedimento monitorio, não se afigurando hábil a debelar a obrigação de restituição afetada ao comodatário mera alegação de que não lhe restara debitado o dever de transportar o móvel ao domicílio da comodante, pois compete-lhe, dissolvido o vínculo e o estofo que lhe conferia lastro para reter a coisa, devolvê-la, e não esperar sua retirada, sob pena de se qualificar como esbulhador e sujeitar-se às medidas coercitivas destinadas à realização da obrigação. 2. Emergindo incontroverso o aperfeiçoamento da rescisão do contrato de comodato, irradiando a obrigação de o comodatário restituir a coisa que lhe havia sido oferecida em empréstimo gratuito, ressoam presentes os pressupostos necessários à constituição do título executivo destinado a viabilizar a materialização da obrigação de devolução da coisa móvel (CPC, art. 700, II), tornando inviável que seja refutada a pretensão injuntiva deduzida, e devidamente aparelhada, sob o fundamento de que o comodatário, conquanto rescindido o comodato, não está obrigado a devolver o bem, competindo à comodante retirá-la, porquanto, a par de a devolução ser insita ao desfazimento do comodato, sua efetivação será materializada na fase executiva se persistente a inércia do obrigado à restituição que lhe está afetada (CC, art. 582). 3. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o provimento do apelo implica, com o acolhimento do pedido originariamente formulado, a inversão da verba honorária e, na sequência, sua majoração, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelo patrono da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 4. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Invertidos e majorados os honorários advocatícios. Unânime. O recorrente alega que o acórdão combatido, ao assentar ser dele a obrigação de devolver o bem, transportando-o para a o estabelecimento da recorrida, deu ao artigo 700, inciso II, do Código de Processo Civil, interpretação divergente daquela dada pelos julgados colacionados a título de paradigma, proferidos por tribunais diversos. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, a turma julgadora, com lastro nas peculiaridades fáticas do caso concreto e nos elementos probatórios dos autos, decidiu ser do recorrente a obrigação de efetivar a devolução do bem objeto do comodato, não sendo plausível a tese segundo a qual a recorrida deveria buscá-lo. Infirmar fundamentos dessa natureza é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional (REsp 1795579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/4/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0703339-24.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARGARIDA AMELIA ROCHA PACHECO CAVALCANTI. Adv(s): DF5284100A - ESTER ROCHA PACHECO CAVALCANTI, PI8710000A - DANIEL ROCHA PACHECO CAVALCANTI, PI6227 - HAMILTON PACHECO CAVALCANTI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703339-24.2018.8.07.0001 RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDA: MARGARIDA AMELIA ROCHA PACHECO CAVALCANTI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. REEMBOLSO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC. CIRURGIA ELETIVA. CIRURGIA E TRATAMENTO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. REEMBOLSO INTEGRAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEMBOLSO PARCIAL. LIMITAÇÃO DOS VALORES DO PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, a juntada de documentos novos em grau de recurso é admitida quando se trata de fazer prova de fatos novos, não se tratando da hipótese dos autos. Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados em sede de apelação, não foram capazes de comprovar o direito postulado pela recorrente. 2. A não aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos planos privados de assistência à saúde administrado por entidades constituídas na modalidade de autogestão, não afasta o dever das partes observarem as regras de boa-fé e da função social inerentes aos contratos de plano de saúde. 3. Tratando-se de procedimento cirúrgico eletivo, e não de situação de urgência/emergência, realizado por médicos e em hospital não credenciados ao Plano de Saúde, a segurada terá direito ao reembolso nos limites contratados, não existindo, contudo, direito à integralidade do valor que lhe fora cobrado. 4. Optando a segurada em realizar cirurgia por médico e em hospital sabidamente não conveniados ao plano de saúde, pressupõe-se que houve a recusa na realização do procedimento por prestador oferecido pelo próprio plano, bem como a outros que porventura viessem a ser indicados pelo plano de saúde, razão pela qual neste caso, o reembolso deve ocorrer conforme a tabela de valores praticados pelo plano de saúde, nos termos do previsto no regulamento. 5. A negativa de reembolso ao segurado, ainda que indevida, por si só, não é capaz de caracterizar dano moral. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 188, 421, 422 e 480, todos do Código Civil, ao entendimento de que não pode ser obrigada a reembolsar valores em decorrência de tratamento não autorizado por médico auditor competente, mesmo que realizado em rede credenciada; b) artigo 12, caput e inciso VI, da Lei Federal 9.656/1998, porque a condenação por danos materiais não pode superar o limite estipulado na Tabela GEAP, razão pela qual deve ser reduzida. Requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136 ? Suplementar. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, percebo que o recurso especial não reúne condições de prosseguir no tocante ao suposto vilipêndio aos artigos 188, 421, 422 e 480, todos do CCB, e 12, caput e inciso VI, da Lei Federal 9.656/1998. Com efeito, a apreciação das teses agitadas no presente apelo, sob o enfoque dado pela recorrente, exige a reapreciação de cláusulas contratuais e todas as questões fático-probatórias dos autos, cujas providências são obstadas pelos verbetes sumulares 5 e 7, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136 ? Suplementar. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0043932-78.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF0020748A - DANIELA QUEIROZ DA CRUZ, DF0038019A - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: EDUARDO NAKAMURA DE LIRA. Adv(s): DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. R: FELIPE EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF0020748A - DANIELA QUEIROZ DA CRUZ, DF0038019A - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0043932-78.2014.8.07.0001 RECORRENTE: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA RECORRIDO: EDUARDO NAKAMURA DE LIRA, FELIPE EWERTON CEZAR DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ? a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 110 DO CPC/73. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO FÍSICA. LESÕES CORPORAIS GRAVES. DANO MORAL CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. I. Além de constituir mera faculdade do juiz, a suspensão do processo civil a que alude o artigo 110 do Código de Processo Civil de 1973 só se justifica quando a própria existência do fato delituoso depender de elucidação no juízo criminal. II. Prática ato ilícito o agente que, longe de agir apenas para resguardar a própria integridade física, desfere vários golpes e provoca lesões corporais graves na vítima. II. A vítima de lesões corporais faz jus à indenização dos danos materiais e morais sofridos, a teor do que dispõe o artigo 949 do Código Civil. III. A integridade física constitui direito da personalidade que, uma vez ultrajado, autoriza a compensação do dano moral sofrido. IV. Ante as particularidades do caso concreto, não pode ser considerada exorbitante a compensação do dano moral estipulada em R\$ 10.000,00. V. No campo da responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso. VI. Somente recursos interpostos contra pronunciamentos judiciais proferidos após a vigência do novo Código de Processo Civil autorizam o arbitramento dos honorários recursais previstos em seu artigo 85, § 11. VII. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 944 do Código Civil, sustentando que não estariam preenchidos todos os requisitos legais necessários para sustentar a condenação ao pagamento de danos morais; b) artigo 186 do Código Civil, argumentando que os danos materiais alegados pelo recorrido não teriam sido comprovados. Em adição, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, afirma que os juros de mora devem ser fixados tendo como termo inicial a data de prolação da sentença, não a data do evento danoso. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, colacionado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao suposto malferimento do artigo 944 do Código Civil, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que não houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVER O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O acórdão concluiu, com base na apreciação fático-probatória da causa, a ocorrência de ato ilícito, causador de danos morais, pelas partes ora recorrentes. Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte Superior somente modifica o valor da indenização por danos morais quando o montante se mostrar infimo ou exorbitante, destoando dos padrões de razoabilidade ou proporcionalidade, o que não se verifica no caso em tela. 3. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovido do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostrestre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de

plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1486359/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019) De igual sorte, descabe dar seguimento ao recurso especial lastreado na apontada ofensa ao artigo 186 do Código Civil. Isso porque é pacífico o entendimento da Corte Superior no sentido de que? As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.? (AgInt no AREsp 1420600/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/6/2019). Em igual sentido, confira-se também o AgInt no AREsp 1411046/GO (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 14/8/2019). O apelo especial tampouco merece ser admitido quanto à irresignação relativa ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que? A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.? (AgInt no AREsp 1391759/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 10/4/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, uma vez que o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com o enunciado 54 da Súmula do STJ. Sobre o tema: ?Esta Corte tem entendimento sedimentado no sentido de que nos casos de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).? (AgInt no AREsp 1381369/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/5/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Por fim, no tocante à aventada divergência jurisprudencial, verifico que, apesar de o recorrente ter fundado seu apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AgRg no AREsp 1375333/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 19/12/2018). Outrossim, consoante remansosa jurisprudência da Corte Superior, ?Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.? (AREsp 960.195/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 21/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0701807-03.2018.8.07.0005 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JOSIEL LEITAO SILVA. Adv(s): DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): G03309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0701807-03.2018.8.07.0005 RECORRENTE: JOSIEL LEITAO SILVA RECORRIDO: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SUPOSTA IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE BEM LITIGIOSO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O SEU DIREITO. PEDIDO DE DESAPROPRIAÇÃO COLETIVA. ART. 1228, §4º DO CC/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. A concessão da gratuidade de justiça se faz ainda na r. decisão proferida pelo juízo a quo que agradeceu a tutela de urgência no início da instrução processual. O mencionado decisum foi objeto de recurso, e o tema da gratuidade não foi devolvido a esta instância revisora, encontrando-se precluso. Não se pode olvidar que a Apelação Cível, fazendo valer seu Princípio tantum devolutum quantum appellatum, devolve a instância revisora, dentro da largura do que foi abordado nas razões de recorrer, todo o conteúdo que, em profundidade, foi abordado pela r. sentença recorrida. A autora/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados, ainda que instada por diversas vezes pelo juízo a quo. Em verdade, tamanha é a ausência de provas, que não se comprovou sequer se existe o exercício do direito de moradia no local. No que tange a impossibilidade de demonstração dos serviços prestados pelas concessionárias, é verdade que a individualização de tais serviços básicos exibem vínculo extremamente íntimo ente possuidor e coisa, todavia, a inexistência de individualização de água ou luz não impede a existência de registros de qualquer outra natureza, tais como Notas Fiscais de serviços prestados no local, de produtos entregues, ou até mesmo fotografias de eventos familiares realizados no imóvel a partir da data de sua suposta aquisição. É inaplicável o pedido de incidência ao caso do que dispõe o art. 1.228, §4º do CC, que autoriza a desapropriação coletiva se o imóvel reivindicado consistir em área extensa, de posse ininterrupta e boa-fé, por mais de 5 anos, e houver serviços de interesse social e econômico relevantes. Ao reivindicar a área separadamente, os ocupantes deixam de reconhecer um propósito coletivo de habitação, bem como não vêm a juízo defender extensa área, mas apenas o quinhão que acreditam ser seu por direito. No que tange à litigância de má-fé, não foram apresentados novos elementos além daqueles já considerados na r. sentença que sejam capazes de infirmar os fundamentos lançados pelo juízo a quo. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, sustenta afronta ao artigo 6º da Constituição Federal, sustentando ofensa ao princípio da moradia. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida postula a condenação do recorrente por litigância de má-fé, e que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece ser admitido quanto à suposta violação ao artigo 6º da Constituição Federal, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o órgão julgador concluiu que ?consoante mandado de avaliação que foi cumprido, foi identificado que há, no local, morador estranho à lide, fato que contradiz as alegações de que o recorrente é o real possuidor do Lote 22? (ID 9420699). Desse modo, acolher a tese recursal demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, deve incidir, na hipótese, o veto do enunciado 279 da Súmula do STF (ARE 1026544 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/3/2019). Quanto aos pedidos de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, e de condenação em litigância de má-fé, não encontram amparo nesta sede, uma vez que o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Assim, não conheço dos pedidos, devendo as questões serem submetidas ao juízo natural para a análise da pretensão, se o caso. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0710219-32.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GIULIANO MANFREDINI. Adv(s): DF0036082A - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: CARMEM TERESA MANFREDINI. Adv(s): DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710219-32.2018.8.07.0001 RECORRENTE: GIULIANO MANFREDINI RECORRIDO: CARMEM TERESA MANFREDINI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CARTA ESCRITA POR FAMILIAR, EM REPÚDIO A NOTÍCIA VEICULADA NA INTERNET QUANTO AO DESTINO DE BENS DE ARTISTA NACIONAL JÁ FALECIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A divulgação de carta escrita por familiar, em repúdio a notícia veiculada na internet quanto ao destino de bens de artista nacional já falecido, por si só, não enseja compensação por danos morais, sobretudo quando ausente teor ofensivo nas declarações, inaptas,

portanto, a abalar a honra do destinatário da mensagem. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e V, e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 20 do Código Civil, ao argumento de que é vedada, expressamente, a divulgação não autorizada de escritos e publicações que atinjam a honra e a imagem de uma pessoa, em especial quando contém equivocadas informações pessoais; c) artigos 186 e 953, ambos do Código Civil, asseverando que o que ocorreu foi a doação de itens pessoais remanescentes pertencentes a Renato Russo, não selecionados pelo Museu de Imagem e Som, para o bazar em prol do Retiro dos Artistas. Logo, além de ser falsa, difamante e dolosa a afirmação da recorrida de que o recorrente iria se desfazer de todo o legado cultural de seu pai, a carta escrita pela recorrida foi amplamente divulgada na internet, o que acarreta a sua responsabilidade pelos danos morais causados. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Também não deve prosseguir o apelo em relação à suposta ofensa ao artigo 20 do Código Civil. Isso porque, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?A carta escrita pela tia do recorrente expressa tão somente sentimentos de lamentação, diante de notícia veiculada na internet em relação ao destino dos pertences do cantor Renato Russo. Dada a importância do artista no cenário pátrio, natural a repercussão havida entre o público, quanto aos acontecimentos, circunstância que não se confunde com a alegada violação à imagem do recorrente. Deveras, tal como consignado pelo juízo a quo, não vislumbro, no caso, por parte da apelada, qualquer ofensa à honra do apelante, apta a ensejar a pretendida compensação por danos morais? (ID 8160433). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Pelo mesmo fundamento, melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso no tocante ao indicado malferimento aos artigos 186 e 953, ambos do Código Civil, porquanto a análise da tese recursal, no sentido de que houve dano moral a ser indenizado, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já decidiu aquele Tribunal Superior: ?O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à existência de dano moral indenizável, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial? (AgInt no REsp 1755181/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 5/4/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0003741-02.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPOLIO DE JACOB BENCID DA SILVA. Adv(s): DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO; Rep(s): ISAAC SANTOS DA SILVA. R: PRISCILA GLEICE DE OLIVEIRA RIOS. Adv(s): DF0030036A - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: WILLIAM DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF0025567A - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003741-02.2016.8.07.0007 RECORRENTE: ESPOLIO DE JACOB BENCID DA SILVA REPRESENTANTE: ISAAC SANTOS DA SILVA RECORRIDO: PRISCILA GLEICE DE OLIVEIRA RIOS, WILLIAM DE SOUSA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO. REJEIÇÃO. ESBULHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO CPC/73. SENTENÇA PROLATADA E PUBLICADA SOB VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARBITRAMENTO CONSOANTE O ART. 85, § 8º, DO CPC. 1. É cabível a interposição de recurso adesivo, nos casos em que a parte vencedora da demanda objetiva, tão somente, a majoração da verba honorária fixada na sentença. 2. A reintegração de posse no caso de esbulho é cabível desde que o autor prove a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, nos exatos termos do art.561, do CPC (art. 927, do CPC/73). 3.Por conseguinte, comprovada a efetiva posse pela parte ré, porquanto ao adquirir o imóvel, procedeu com melhorias, improcedente o pleito de reintegração formulado pelos autores, que, possuindo direitos sucessórios sobre o mesmo, não mantiveram o mínimo de cuidado em relação à sua preservação e vigilância. 4. Consoante assentado pela jurisprudência do colendo STJ, nas sentenças proferidas sob a vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios segue as regras proferidas nesse diploma legal. 5. Aplica-se o artigo 85, § 8º do CPC, subsidiariamente ao parágrafo 2º do referido dispositivo, quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou, ainda, se o valor da causa for muito reduzido. 5. Apelação não provida. Recurso adesivo provido. O recorrente aponta violação ao artigo 561 do Código de Processo Civil, porquanto a turma julgadora, mesmo havendo reconhecido que a posse do bem imóvel objeto dos presentes autos teria sido transmitida por meio de procuração falsa, portanto documento inexistente, e mesmo sendo a posse do espólio decorrente de lei, concluiu pela improcedência da reintegração de posse vindicada. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, o preparo é regular e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece prosseguir no tocante à indicada ofensa ao artigo 561 do Código de Processo Civil, porquanto a conclusão a que chegou a turma julgadora no sentido de que ?comprovada a efetiva posse pela parte ré, porquanto, ao adquirir o bem, procedeu com melhorias, improcedente o pleito de reintegração formulado pelos autores, que, possuindo direitos sucessórios sobre o mesmo, não mantiveram o mínimo de cuidado em relação à preservação e vigilância do bem, conforme fotografias anexadas aos autos? (ID 9883614 ?Pág. 13), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0007739-64.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA. Adv(s): DF51391 - NATALIA FERNANDES MARQUES, DF0029241A - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: GLOBAL FINANCEIRA E TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF0014349A - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA MORETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007739-64.2014.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMÍNIO COMPLEXO HOTELEIRO BRASÍLIA RECORRIDO: GLOBAL FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA INTERNACIONAL LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM. PRELIMINAR DE REVELIA REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DO HÓSPEDE COM A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RÉ. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de cobrança por serviços de hotelaria prestados pela autora a suposto preposto da sociedade empresária ré. A demandante suscita, preliminarmente, a revelia da ré, em virtude do oferecimento de contestação intempestiva. 2. Nos termos do art. 1009, §1º, do CPC, as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação. 3. A demanda em análise foi ajuizada aos 7 de março de 2014, ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seguindo o processamento do então rito sumário. Ainda que a citação tenha ocorrido após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, ainda não havia sido proferida sentença, razão pela qual se aplica o preceito normativo contido no art. 1046 do Código de Processo Civil de 2015. Desse modo, devem ser observadas as disposições normativas do CPC/1973 relativas ao procedimento sumário. 4. Em virtude do desrespeito à citação com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à data marcada para a audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC/1973, o Juízo de origem determinou a nova intimação do réu para o oferecimento

de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de acordo com o art. 241, inc. I, do CPC/1973. Assim, percebe-se que a contestação foi oferecida de forma tempestiva pelo réu. Preliminar rejeitada. 5. Ausente a comprovação da relação jurídica entre o hóspede e a sociedade empresária ré, deve ser afastada a responsabilidade da demandada pelo pagamento dos serviços de hospedagem. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. O recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil/2015, sustentando a intempestividade da contestação, uma vez que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação e, tendo comparecido na audiência de conciliação, deveria apresentar a contestação naquela oportunidade; c) artigo 371 do Código de Processo Civil/2015, por entender que a utilização das diárias e serviços extras pelo hóspede estão comprovadas pelas mensagens trocadas via correios eletrônicos colacionadas aos autos, e que este é o representante legal da empresa recorrida. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois ?Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015? (AgInt no AREsp 1348076/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/4/2019). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão ao artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?o Magistrado determinou a intimação do réu para o oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do respectivo mandado de citação, nos termos do art. 241, inc. I, do CPC/1973. Observa-se que o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos e o réu ofereceu contestação aos 30 de março de 2017 (fl. 273 e fls. 274-278). Assim, percebe-se que a contestação foi oferecida tempestivamente? (ID 10079150). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). O mesmo enunciado sumular também obsta o seguimento do apelo no tocante à alegada infração ao artigo 371 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?os correios eletrônicos juntados aos autos, com data posterior à hospedagem, não permitem aferir que tenham sido enviados por preposto da ré?, e que ?os documentos de fls. 96-98 não demonstram a existência de vínculo desse indivíduo com a sociedade empresária? (ID 10079150), e acolher a tese recursal, envolveria a reanálise do acervo de fatos e provas colacionadas, vedada nesta sede por força do enunciado sumular 7 da Corte Superior (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0703999-84.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DENISE MARIA JARDIM DE MELO. Adv(s): DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703999-84.2019.8.07.0000 RECORRENTE: DENISE MARIA JARDIM DE MELO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, interpostos contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, defendendo que para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a alegação de que não possa arcar com as despesas do processo sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da letra ?a? do permissivo constitucional, conforme o AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019. A propósito confira-se PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Sabe-se que, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa. Precedente. 2. Vedada a reapreciação da matéria em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1360241/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/12/2018). (g.n). No mesmo sentido, confira-se o EDcl no REsp 1748075, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, publicada no DJe de 1/7/2019. Ademais, ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo especial não poderia prosseguir, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado, no sentido de que ?não há comprovação de que a agravante tenha despesas ordinárias que possam comprometer sua capacidade financeira para custear os encargos judiciais? (ID 8588530 ? Pág. 3), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0717306-39.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA ROMA. Adv(s): DF0016442A - MARCELO MULLER LOBATO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717306-39.2018.8.07.0001 RECORRENTE: FRANCIELE CARVALHO DE OLIVEIRA ROMA RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para a afirmação de que as ?taxas? de juros aplicadas pela instituição financeira são abusivas, a parte deve demonstrar efetivamente que são muito superiores às praticadas por outras instituições bancárias em contratos de mesma espécie, o que não ocorreu na hipótese. 2. A capitalização diária de juros não guarda compatibilidade com a equidade e boa-fé, além de ferir a razoabilidade econômica e os referenciais do sistema financeiro, devendo ser reconhecida a ilegalidade das cláusulas que contêm tal previsão para fazer incidir na espécie apenas a capitalização de juros mensal. 3. A comissão de permanência, por sua própria natureza, agrega em seu conteúdo todos os encargos remuneratórios e moratórios do empréstimo, razão pela qual é repudiada qualquer forma de incidência cumulativa. É concebida para contemplar, simultaneamente, a recuperação do capital, a remuneração do capital, a atualização monetária do débito e a compensação pelos prejuízos da mora. Logo, qualquer tipo de cobrança cumulativa caracteriza incidência de bis in idem. No presente caso, não há previsão de cobrança de comissão de permanência nos contratos impugnados. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sentença parcialmente reformada. A recorrente alega violação aos artigos 330, 394, 396, 421 e 843, todos do Código Civil, 4º, 6º, 31, 46 e 54, todos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que os encargos financeiros cobrados pelo recorrido são desproporcionais, abusivos e não previstos nos contratos firmados entre as partes, defendendo, por isso, a exclusão da capitalização mensal de juros e a remuneração excessiva desses, superiores à taxa média do mercado. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Em sede de contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB/DF 29.340. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça concedida à recorrente. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 330, 394, 396 e 843, todos do Código Civil, 4º, 6º, 31 e 54, todos do Código de Defesa do Consumidor, bem como em relação ao dissenso pretoriano, uma vez que absolutamente ineptas as razões recursais, pois a recorrente deixou de demonstrar, com clareza e objetividade, de que forma teria o acórdão objurgado violado o extenso rol de dispositivos legais invocados. A propósito, a Corte Superior já decidiu: ?a falta de pertinência entre o dispositivo legal apontado como violado e as razões recursais atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no REsp 1612607/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 6/5/2019). De igual sorte, o STJ também já concluiu que ?Considera-se deficiente a fundamentação recursal quando o dispositivo legal indicado como malferido não possui comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente. Incidência, por analogia, do óbice contido na Súmula nº 284/STF (AgInt no REsp 1689883/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 14/6/2019). Com relação à suposta violação aos artigos 421 do Código Civil e 46 do CDC, e no tocante à divergência de entendimento apontada, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 973.827/RS (temas 246 e 247), concluiu que ? é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) desde que expressamente pactuada?. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com os referidos paradigmas, quanto a esses aspectos, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Por fim, determino que as publicações relativas ao recorrido sejam feitas em nome do advogado MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, OAB/DF 29.340. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0042375-27.2012.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: DEYVIS LUIS DE PAULA. Adv(s): DF0034720A - ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA. R: LINETE MARIA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0042375-27.2012.8.07.0001 RECORRENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A RECORRIDO: DEYVIS LUIS DE PAULA, LINETE MARIA DE PAULA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Conforme o art. 85, caput, do CPC, que traduz a adoção do princípio da causalidade, a sentença deve condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 2. Apelação conhecida e provida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 85 do Código de Processo Civil, asseverando ser da parte recorrida o ônus referente aos honorários advocatícios. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB-DF 53.701. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Também não dá azo ao seguimento do recurso a alegação de ofensa ao artigo 85 do Código de Processo Civil. Conforme orientação da Corte Superior, ?Infirmar a conclusão alcançada no acórdão recorrido acerca da aplicação do princípio da causalidade demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.? (AgInt no REsp 1744539/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 30/5/2019). Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Gustavo Antonio Feres Paixão, OAB-DF 53.701. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0012333-24.2014.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DALTON BITTENCOURT FERREIRA. Adv(s): DF0009418A - MARILANDI FERREIRA DOS SANTOS SANTANA. R: JOSE ALFREDO PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0008883A - CLAUDIO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0012333-24.2014.8.07.0001 RECORRENTE: DALTON BITTENCOURT FERREIRA RECORRIDO: JOSE ALFREDO PEREIRA DE ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. IMÓVEL PÚBLICO. ALIENAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE BEM PÚBLICO. DATA DA DA COMPRA E VENDA. CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA. REGISTRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. MERA FORMALIDADE. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há se falar em nulidade da Sentença por deficiência de fundamentação quando expressamente arroladas pelo Julgador as razões de fato e de direito que guiaram o seu convencimento acerca da matéria veiculada no provimento jurisdicional, ainda que de forma sucinta. Demais, o fato de o Magistrado de Primeira Instância manifestar entendimento contrário à pretensão do apelante, não tem o condão de acarretar a nulidade no julgado, porquanto tal circunstância não se confunde com o vício de deficiência ou de ausência de fundamentação. 2. Na hipótese vertente, não prospera a alegação de nulidade da Sentença, ao fundamento de que o julgamento foi extra petita, porquanto a reintegração dos apelados na posse da área supostamente invadida pelo apelante é consequência lógica da obrigação de demolir o muro de divisa com os fundos do terreno pertencente aos recorridos e construir nova cerca, em observância à discriminação dos imóveis confinantes em suas respectivas matrículas. Preliminares rejeitadas. 3. A Usucapião Extraordinária tem como requisitos a posse ininterrupta por 15 (quinze) anos, exercida de forma mansa e pacífica com animus domini, independentemente de justo título e boa-fé, cujo prazo poderá ser reduzido para 10 (dez) anos, caso o possuidor estabeleça no imóvel a sua moradia habitual ou nele tenha realizado obras e serviços de caráter produtivo. 4. A ausência de registro da Escritura Pública de Compra e Venda na matrícula do imóvel, por si só, não tem o condão de desconstituir a alienação do terreno pela Companhia Imobiliária de Brasília, tratando-se de mera formalidade cartorária, que não impede a modificação da qualificação do bem de público para privado. Demais, não houve constituição de garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel no momento da realização da venda pela Empresa Pública, o que fundamentaria a manutenção da qualidade de bem público. 5. Preenchidos os requisitos para aquisição da propriedade imobiliária, em razão da prescrição aquisitiva, a procedência dos pedidos contidos na Ação de Usucapião é medida que se impõe. 6. Recurso conhecido e provido para reformar a Sentença recorrida. O recorrente alega violação ao artigo 1.245, §1º, do Código Civil, sustentando que o imóvel objeto dos autos permaneceu ostentando caráter de bem público até a data do devido registro em cartório da respectiva escritura pública de compra e venda, não podendo ser considerada, para tal fim, a data da negociação da venda. Assevera, assim, que enquanto mantida a natureza de bem público do imóvel, não

havia que se falar em usucapião. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, a turma julgadora assentou, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, verbis: ?em análise das provas colacionadas aos autos da ação de usucapião, verifica-se da certidão juntada às folhas 105/107 que, em 10/02/2003, a Companhia Imobiliária de Brasília alienou o imóvel objeto da lide ao Senhor Mário Vieira França, o qual somente efetuou o registro da Escritura Pública de Compra e Venda em 13/10/2005, conforme documento de folha 103.(...)No caso em questão, não controvertem as partes no tocante à alienação do lote n. 31, do conjunto 05, da quadra 04, do Setor Habitacional Taquari, Lago Norte, em 10/02/2003, ao Senhor Mário Vieira França e sua esposa. Desse modo, no caso em julgamento, é forçoso reconhecer que a partir de referida data o imóvel deixou de fazer parte do patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília? (id 9915345, pág.11). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0703060-07.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0058584E - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: RAQUEL FIGUEIREDO NEPOMUCENO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703060-07.2019.8.07.0000 RECORRENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA RECORRIDA: RAQUEL FIGUEIREDO NEPOMUCENO COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA DE VERBA SALARIAL E ALIMENTAR. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora do saldo acumulado de previdência privada, em virtude da natureza alimentar desses valores, atraindo a incidência do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a possibilidade de resgate da totalidade das contribuições vertidas para plano de previdência complementar não retira o caráter previdenciário e, portanto, alimentar da verba em questão, atraindo a incidência da impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. 3. Eventual exame acerca da necessidade de utilização do saldo da previdência privada para a subsistência do participante e de sua família depende de instrução processual, incabível no âmbito do agravo de instrumento. 4. Inexistindo provas quanto a prescindibilidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, deve ser mantida a decisão de indeferimento da penhora do saldo acumulado de previdência privada. 5. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 833, inciso IV, do CPC, sustentando que é possível a penhora mensal dos proventos de fundos de previdência privada da recorrida, mediante consignação na folha de pagamento, em percentual de 30% (trinta por cento), até a integral satisfação do crédito, tendo em vista que o STJ, recentemente, decidiu que a regra geral da impenhorabilidade de proventos de aposentadoria e salário pode ser mitigada em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 833, inciso IV, do CPC, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. Constatou-se que o Tribunal de origem reconheceu a impenhorabilidade do saldo de reserva de poupança previdenciária, aduzindo que a quantia depositada na entidade previdência privada fechada tem como objetivo a aposentadoria do recorrido, não há como proceder à alteração da referida premissa sem o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1328648/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/11/2018). No mesmo sentido, a decisão monocrática proferida pelo Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, tendo como recorrente a mesma parte, em caso idêntico: ?No caso em apreço, o tribunal estadual concluiu não ser possível a penhora da previdência privada da parte recorrida, por se tratar de verba alimentar. Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ? (AgResp 1.518.687, DJe 16/8/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0719857-92.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GUIDO DIAS DOS REIS. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0719857-92.2018.8.07.0000 RECORRENTE: GUIDO DIAS DOS REIS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. VERBA DE TITULARIDADE DOS MEMBROS DA ADVOCACIA PÚBLICA DISTRITAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÍVIDAS RECÍPROCAS. 1. Conforme os arts. 368 e 369 do CC, se duas pessoas forem mutuamente credoras e devedoras de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. 2. Na execução da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, proposta pelo Distrito Federal, é descabida a compensação entre o débito exequendo com o crédito de precatório que o executado tenha com o ente público, porquanto falta o requisito da reciprocidade de créditos. O Distrito Federal não é o credor da verba de honorários advocatícios de sucumbência, mas mero substituto processual dos verdadeiros titulares do crédito, que são os membros da advocacia pública distrital, conforme dispõem o art. 7º da Lei Distrital 5.369/2014; o art. 85, §19, do CPC e o art. 23 do Estatuto da Advocacia. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 368 e 369, ambos do Código Civil, sustentando ser possível a compensação do débito exequendo com um crédito de precatório que possui com o Distrito Federal. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto às indicadas contrariedades aos artigos 368 e 369, ambos do CCB. Isso porque a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Ademais, a linha defendida pelo recorrente foi albergada em recente julgado da Corte Superior (AgInt no AREsp 1038431/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 10/5/2019). Assim, é conveniente submeter o inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0017237-53.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO HUMBERTO DA SILVA. Adv(s): SP0238072S - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES, DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0017237-53.2015.8.07.0001 RECORRENTES:

GERALDO HUMBERTO DA SILVA E OUTROS RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. AJUIZAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO POR ASSOCIAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento no sentido de que não basta previsão estatutária genérica para a entidade representar seus associados, sendo imprescindível a autorização específica, seja de forma individualizada ou por meio de assembleia geral. 2. Não havendo autorização expressa e específica do autor para fins de representação em juízo, a Medida Cautelar de Protesto promovida pela entidade associativa ao qual se encontrava vinculado não tem o condão de suspender o prazo prescricional para o exercício da pretensão de cumprimento da sentença exarada na Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9. 3. Proposto o Cumprimento Individual de Sentença após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado do título executivo exarado em Ação Coletiva, tem-se por caracterizada a prescrição da pretensão executiva. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. Os recorrentes alegam, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: a) artigos 21 da Lei 4.717/1965, 27 do Código de Defesa do Consumidor, e 202, inciso V, do Código Civil, por não considerar a natureza decadencial do prazo quinquenal exercido pelo IDEC ao ajuizar a Ação Civil Pública 1998.01.1.016789-9; b) artigo 202, inciso II, do Código Civil, pois a associação tem legitimidade para intentar protesto judicial interruptivo da prescrição em favor de seus associados, devidamente listados e qualificados. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral do tema em debate e de reeditar os argumentos do especial, aponta contrariedade ao artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Em contrarrazões, o recorrido requer que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy (OAB/DF 37.808). II ? Os recursos são tempestivos, os preparos são regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido apenas quanto à indicada ofensa ao artigo 202, incisos II, do CCB. Isso porque a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que recomenda submeter o inconformismo à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. O apelo extremo, todavia, não merece seguir em relação à sustentada contrariedade ao artigo 5º, inciso XXI, da CF, embora as partes recorrentes tenham mencionado a existência da repercussão geral da causa. Isso porque o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, inciso XXI, da CF, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração com tal finalidade. Autorizada está, portanto, a aplicação dos vetos previstos nos enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. Por fim, determino que as futuras publicações dirigidas ao BB sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Ricardo Lopes Godoy (OAB/DF 37.808). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0709261-92.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO MAIO GAGLIARDI. Adv(s): DF0898700A - ROGERIO DA SILVA VENANCIO PIRES, DF2935800A - ADRIANA VERSIANI VENANCIO PIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709261-92.2018.8.07.0018 RECORRENTE: RICARDO MAIO GAGLIARDI RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS DE SAÚDE. AFASTAMENTO DO LIMITE DE IDADE. RESERVA DE VAGA. OBRIGAÇÃO CUMPRIDA. 1. A coisa julgada somente determinou o afastamento do limite de idade. A PMDF noticiou a reserva de uma vaga para o apelante no próximo curso de formação, após o qual, se concluído com êxito, será devidamente nomeado. 2. Inviável o acolhimento da tese do apelante no sentido de ser possível a nomeação e a posse sem a respectiva matrícula no curso de formação, pois para ser considerado aspirante é necessário que o candidato esteja devidamente matriculado no curso. 3. A aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais de Saúde representa requisito essencial para desempenho das atribuições do cargo de oficial dentista da PMDF. 4. Apelação desprovida. O recorrente alega, no recurso especial, a possibilidade de ser convocado de forma imediata para a fase de apresentação de documentos, haja vista a anulação do ato administrativo que o retirou do certame. Deixa, contudo, de apontar os dispositivos legais supostamente malferidos. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando como paradigma o acórdão preferido no recurso em Mandado de Segurança nº 58.830/SP, a fim de comprová-la. No recurso extraordinário, além de defender a existência de repercussão geral do tema em debate, aponta contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da coisa julgada e do direito adquirido. Defende, ainda, que o entendimento consolidado no Tema 161 do STF aplica-se ao caso em comento por tratar de situação análoga relativa ao impedimento ao acesso de cargo público militar na área da saúde. II - A falta de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso especial afasta a possibilidade de sua admissão. Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que "O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Por essa razão, detectada a ausência do comprovante de recolhimento do preparo, foi determinada a intimação do recorrente para que providenciasse e comprovasse o respectivo pagamento, despacho esse veiculado no Diário de Justiça eletrônico deste Tribunal de Justiça no dia 1/7/2019. Todavia, consoante se extrai do ID 9739543 - Pág. 1, o recorrente não atendeu a determinação legal de recolhimento em dobro do preparo. Assim, não há como ultrapassar o óbice do enunciado 187 da Súmula do STJ: "É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". No mesmo sentido, confirma-se: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. INTIMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. JUÍZO DIVERSO. EXTEMPORANEIDADE. DESERÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, consoante o art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, é deserto o recurso se, intimado o recorrente para regularizar o vício na comprovação do preparo, não o fizer no prazo de 5 (cinco) dias. 3. É dever do recorrente comprovar o pagamento do preparo, com o correto preenchimento das guias de recolhimento, junto ao tribunal de origem. 4. É ônus do advogado protocolizar as petições e os recursos no juízo correto, não podendo ser considerada a data de protocolo promovido em local indevido. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738247/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 1º/2/2019). Com relação ao recurso extraordinário, é oportuno destacar que, além de tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo excepcional não merece trânsito quanto à suposta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, bem como em relação à tese de aplicação do Tema 161 do STF, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, as questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF. (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0003315-57.2016.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: VACELUCIA LOPES DA SILVA. Adv(s): DF0048814A - LUCAS THADEU PEREIRA DA GAMA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003315-57.2016.8.07.0017 RECORRENTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RECORRIDO: VACELUCIA LOPES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: 1. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada apenas em sede recursal, apesar de ser matéria de ordem pública, não deve ser apreciada por configurar supressão de instância, consoante entendimento deste Tribunal (Acórdão n.1090654, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018). 2.1. Vale registrar, no entanto, que é pacífico o entendimento deste tribunal acerca da legitimidade passiva dos participantes da cadeia de consumo, tomando por base os fatos relatados na petição inicial (Acórdão n.1073435, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no PJe: 16/02/2018). 2. Não há nulidade na fixação de cláusulas em dias úteis, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes (Acórdão n.1083106, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2018, Publicado no DJE: 21/03/2018). 3. Os juros de obra são definidos como valores cobrados pela instituição financeira ao mutuário, em razão de contrato de financiamento habitacional de imóvel na planta, a partir do início das obras até a averbação do "habite-se". 4.1. Quanto ao período de pagamento dos juros de obra, é certo que esta obrigação somente cessa com a averbação do "habite-se" (Acórdão n.1062661, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 28/11/2017). 4. Uma vez que, entre a data inicialmente estipulada para a entrega da unidade e a data da averbação do "habite-se", transcorreu período superior ao previsto contratualmente como prazo de tolerância, ficou configurada mora por parte da construtora, sendo cabível restituição de juros de obra ao consumidor. 5. Apelo do Banco do Brasil S/A não provido. Apelo da construtora parcialmente provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares (OAB/DF 23.604) e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados (OAB/DF 0881/03). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. ? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Outrossim, ?Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II, e 489, do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. ? (AgInt no EDcl no AREsp 1360512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome advogado Roberto M. de Oliveira Soares (OAB/DF 23.604) e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados (OAB/DF 0881/03). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0740016-87.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: TIM CELULAR SA. Adv(s): RJ1231870A - ANA BEATRIZ PORTELA BATALHA, DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, RJ9275600A - ANA CRISTINA VASCONCELLOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0740016-87.2017.8.07.0001 RECORRENTE: SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS RECORRIDO: TIM CELULAR SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e não impugnados pelo réu (art. 341 do CPC). 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a repetição do indébito em dobro exige a demonstração de má-fé. No caso, não ficou configurada a má-fé da operadora de telefonia, apesar da cobrança indevida reconhecida. 3. Caracteriza a sucumbência recíproca a improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente. Precedentes. 4. Apelações conhecidas e não providas. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), sustentando ser desnecessária a comprovação da má-fé do credor para a restituição, em dobro, do valor cobrado indevidamente. Invoca dissenso jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais em casos em que o pedido subsidiário é julgado procedente, sem, contudo, apontar qualquer dispositivo de lei federal a que outro tribunal tenha dado interpretação divergente. Colaciona julgado do STJ para amparar sua tese. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Murilo de Menezes Abreu (OAB/DF 37.221). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), pois o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a jurisprudência da Corte Superior, no sentido de que ?em relação à aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, [?] já está pacificado o entendimento acerca do cabimento da repetição em dobro apenas nos casos em que demonstrada a má-fé do credor. ? (EAREsp 738.991/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 11/6/2019). Em igual sentido, confirma-se também o AgInt no REsp 1559753/PE (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 2/8/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes. ? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). O recurso especial tampouco merece ser admitido quanto ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou a que se tenha atribuído interpretação divergente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal." (AgInt no REsp 1582988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 28/2/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. A uma, pela imposição do verbete sumular 83 da Súmula do STJ, tendo em vista que o entendimento adotado no acórdão impugnado está em plena consonância com a iterativa jurisprudência da Corte Superior: ?Formulados na petição inicial pedidos cumulativos em ordem sucessiva, a improcedência do mais amplo, com o acolhimento do menos abrangente, caracteriza sucumbência recíproca. Precedentes. ? (AgInt no REsp 1746210/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). A duas, pois ?A questão da incorreta proporção na distribuição dos ônus sucumbenciais, no entanto, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, situação que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. ? (AgInt no REsp 1582230/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20/8/2019). Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome do advogado Murilo de Menezes Abreu (OAB/DF 37.221). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0009069-73.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: PHILIPPE MEDEIROS DE OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF0049338A - JOHNNY LOPES DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0009069-73.2017.8.07.0007 RECORRENTE: GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA RECORRIDO: PHILIPPE MEDEIROS DE OLIVEIRA FERNANDES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DO BEM ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. SÚMULA 375 DO STJ. REGISTRO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. NATUREZA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (súmula 375 do STJ). 2. A transferência de propriedade dos bens móveis opera-se pela simples tradição, sendo dispensável o registro. A anotação da propriedade de veículo perante o órgão de trânsito tem natureza meramente administrativa. 3. Nas causas que contêm conteúdo econômico, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. A recorrente alega que a decisão colegiada violou o artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, sustentando a existência de fraude à execução, uma vez que a ação executória, capaz de reduzir o devedor à insolvência, foi ajuizada antes da alienação do veículo. Acrescenta que o enunciado sumular 375/STJ aplica-se somente às hipóteses dos incisos I a III do mencionado dispositivo. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Rogério Gomide Castanheira, OAB/DF 9.036. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta afronta ao artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?Para afastar o precedente judiciário, caberia ao apelante demonstrar, de forma expressa, em que a presente causa se diferenciaria daquele entendimento consolidado, porém não conseguiu se desincumbir do seu ônus processual? (ID 1144696). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Rogério Gomide Castanheira, OAB/DF 9.036. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0715810-72.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0030946A - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: JUCELIO RODRIGUES PEDROSA. R: ANA VALERIA GOMES BATISTA. Adv(s): DF0031272A - WESLEY DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715810-72.2018.8.07.0001 RECORRENTE: PENA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME RECORRIDO: JUCÉLIO RODRIGUES PEDROSA e ANA VALÉRIA GOMES BATISTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM LOTEAMENTO. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CLÁUSULA PENAL INAPLICÁVEL SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. LEI N. 13.786/2018. IRRETROATIVIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em que pese o contrato não esclarecer quais são os itens que compõem a infraestrutura completa do empreendimento imobiliário e não constar dos autos o projeto aprovado ou o memorial descritivo, a parte apelante não nega que os itens indicados na petição inicial, tais como portaria, quadra poliesportiva e outros, seriam de sua responsabilidade e entregues em conjunto com as demais obras do loteamento na data prevista em contrato. 2. Em interpretação sistemática e coerente das normas previstas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de maximizar a tutela dos direitos dos consumidores, não há que se falar em mora do promitente comprador se a empresa ré não cumpriu sua obrigação principal de entregar o imóvel até a data estipulada, o que justificou a inércia do consumidor em adimplir as parcelas que antecederam ao prazo de entrega do bem. A par de tal quadro, o exercício da exceptio non adimpleti contractus possui limites e não pode servir de pretexto para o não cumprimento da obrigação principal se o descumprimento da contraparte for mínimo e justificado pelo inequívoco atraso da obra. 3. O reconhecimento da culpa exclusiva da apelante pela resolução do contrato implicaria a condenação da parte ré ao pagamento do valor estipulado em cláusula penal implicaria prejuízo à apelante, com indevida reformatio in pejus, razão pela qual deve ser mantida a resolução contratual por culpa concorrente das partes e seus consectários fixados em sentença. 4. As disposições da Lei n. 13.786, de 27 de dezembro de 2018, que disciplina a resolução do contrato por inadimplemento do adquirente de unidade imobiliária em incorporação imobiliária e em parcelamento de solo urbano, só poderão atingir contratos celebrados posteriormente à sua entrada em vigor. Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (?A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada?). 5. Em observância ao princípio da causalidade e ao disposto nos arts. 85 e 86, parágrafo único, do CPC, se os pedidos deduzidos na inicial foram julgados parcialmente procedentes, sendo que os autores, ora apelados, sucumbiram em parte mínima, correta a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. A recorrente alega violação ao artigo 86 do Código de Processo Civil, asseverando que deveria ter sido reconhecida a sucumbência parcial, porquanto entende que teria ocorrido a culpa recíproca das partes. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo. Em contrarrazões, os recorridos pleiteiam a majoração dos honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 86 do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou que a ora recorrente ?foi quem deu causa ao ajuizamento da ação e que, no caso em análise, os apelados sucumbiram em parte mínima do pedido, revela-se correta a condenação da apelante para que arque, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários de sua sucumbência? (ID 7910097). Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o envolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1358938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Em relação ao pedido, em contrarrazões, de condenação da recorrente em honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0734627-87.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: D'ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE CONCRETO LTDA - EPP. Adv(s): PR18593 - JAIME PEGO SIQUEIRA. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734627-87.2018.8.07.0001 RECORRENTE: D'ITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE CONCRETO LTDA - EPP RECORRIDO: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. VENCIDAS. SEM ACEITE.

NOTAS FISCAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. I ? A pretensão de cobrança de duplicata vencida e sem aceite, exercida por meio de monitoria, prescreve em cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do CPC, contados do protesto. II ? Apelação desprovida. A recorrente alega violação ao artigo 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, requerendo seja reconhecida a prescrição no presente feito, em virtude do prazo trienal para pretensão de cobrança de duplicata. Em sede contrarrazões, a parte recorrida pela que as publicações sejam feitas em nome do advogado Paulo R. Roque A. Khouri, OAB/DF 10.671. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 206, §3º, inciso VIII, do CCB. Isso porque o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA.DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a propositura de ação monitoria baseada em duplicata sem executividade é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, a contar da data de seu vencimento. Precedentes. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 921.831/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017). No mesmo sentido, confirmam-se o AgInt no AREsp 1310894/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), DJe 26/9/2018, e a decisão monocrática proferida no AREsp 1513912, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 30/8/2019. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Ademais, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?a ação monitoria está instruída com as notas fiscais eletrônicas e os comprovantes de recebimento de mercadoria (id. 8265486, págs. 1/5), com vencimento em 13/07/15, 24/07/15, 29/07/15, 30/07/15 e 31/07/15, e os respectivos protestos das duplicatas, em 26/10/15 (id. 8265488, págs. 1/5). A dívida atualizada é de R\$ 81.311,59 (id. 8265491). Por se tratar de dívida líquida, como traduzem as próprias notas fiscais, aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, art. 206, §5º, inc. I, do CC? (Num. 8712784 - Pág. 4), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Determino que as publicações, referentes à parte recorrida, sejam feitas em nome do advogado Paulo R. Roque A. Khouri, OAB/DF 10.671. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0002811-31.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAVID PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0055100A - RACHEL PEREIRA MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002811-31.2018.8.07.0001 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: DAVID PEREIRA DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INIMPUTABILIDADE. SEMI-IMPUTABILIDADE. USUÁRIO DE DROGAS. INSUFICIÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fato de o indivíduo ser usuário de drogas não tem como efeito automático a sua incapacidade de entender o caráter ilícito da sua conduta ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, o resultado positivo de laudo de exame toxicológico para a presença de metabólitos de substâncias entorpecentes no organismo do réu e a prova oral no sentido de que é usuário de drogas não são suficientes para provar a sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade à época dos fatos. Acrescente-se que não houve pedido de exame de insanidade mental por parte da Defesa em nenhum momento da persecução penal e, como bem destacado em sentença, "quando do interrogatório do acusado, não fora percebido qualquer traço a indicar dúvida quanto a sua higidez mental, ao contrário, defendeu-se com uma narrativa concatenada e normal". Se não há provas contundentes quanto à inimputabilidade e semi-imputabilidade do réu, as teses devem ser rechaçadas. 2. O contexto da prisão em flagrante - acusado abordado pela polícia militar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas com pequenas porções de maconha e elevada quantia em dinheiro e, em seguida, apreendidos em sua residência quase três quilogramas de maconha e uma porção de haxixe; e depoimentos coesos das testemunhas na fase inquisitorial e processual formam um conjunto probatório harmônico que define com segurança a materialidade do crime descrito no art. 33, caput da Lei 11.343/2006, bem como a autoria, o que torna incabível a absolvição ou mesmo desclassificação para a infração de porte de drogas para uso próprio. 3. O fato de o réu ser usuário de drogas não o impede de comercializar ilicitamente as substâncias entorpecentes que consome. Pelo contrário, são comuns os casos em que o indivíduo trafica drogas para sustentar o próprio vício e facilitar o acesso a elas. 4. Embora não possa ser considerada para caracterizar reincidência e maus antecedentes, ação penal em curso pode ser utilizada para afastar a causa especial de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 quando se referir à prática de tráfico de drogas e demonstrar a habitualidade do agente no referido crime. Precedentes. 5. Súmula 545 do STJ: "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". 6. Hígidos os motivos pelos quais decretada, deve ser mantida a segregação cautelar. No caso, o contexto da prisão em flagrante do réu e a existência de ação penal em curso também por tráfico de drogas, por fato praticado meses antes do crime em análise demonstram a sua insistência na criminalidade, demonstrando que outra cautelar diversa da prisão não é suficiente para resguardar a ordem pública. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação ao artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do Código Penal, sustentando ser descabida, na hipótese dos autos, a aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea. Para tanto, aduz que o recorrido, no caso, negou a prática da traficância, admitindo a propriedade do entorpecente para uso próprio. Embora não tenha fundamentado o recurso na alínea ?c? do permissivo constitucional, colaciona ementas de julgado do STJ em que, apreciando situação semelhante à dos presentes autos, a Corte Superior afastou a atenuante se, embora confessando a posse de entorpecente para uso próprio, o apenado não confessou o cometimento do tráfico. Afirma, outrossim, que é essa a ratio do enunciado 630 da Súmula do STJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-la, verifico que o recurso merece seguir. Com efeito, a matéria está devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho exclusivamente jurídico infraconstitucional. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0000106-94.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. Adv(s): RJ106653 - MAUREEN JORDANA NUNES FERREIRA WALTERS, RJ120395 - ROBERTA SAMPAIO ANTUNES MACIEL ASSIS DE ALMEIDA, RJ052359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA. R: SHEILA TIUSSI. Adv(s): DF5104000A - WANDER OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000106-94.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ETIHAD AIRWAYS P.J.S.C. RECORRIDA: SHEILA TIUSSI DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. SUPRIMENTO. SÚMULA NÃO INCIDENTE. ERRO MATERIAL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO. FIXAÇÃO DA VERBA SOBRE O VALOR DA CAUSA. DESCABIMENTO. § 2º DO ART. 85 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPRIDA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DO ARBITRAMENTO. 1. Supre-se a omissão apontada, para assentar-se que não é o caso de se aplicar o teor da Súmula 326/STJ, haja vista que os pedidos formulados pela parte autora/embargante não se resumem aos danos morais, incluindo danos estéticos, que não se confundem com aqueles, e danos materiais, acolhidos em parte. 1.1. O

aclaramento da questão, portanto, não implicará efeitos modificativos no julgado embargado quanto ao ponto, vez que permanecem os ônus da sucumbência a cargo da autora/embargante. 2. A sentença, mantida pelo acórdão embargado, tem conteúdo condenatório, o que determina a aplicação da regra geral acerca do arbitramento dos honorários advocatícios, disposta no § 2º do art. 85 do CPC, observando-se a ordem ali estabelecida. 3. Verifica-se a ocorrência de erro material no julgado embargado ao estabelecer a incidência dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da causa, haja vista que houve condenação, devendo o arbitramento da verba honorária se realizar sobre essa base, segundo prescrito pelo § 2º do art. 85 do CPC. 4. Embargos conhecidos e acolhidos. Omissão afastada. Erro material verificado. Arbitramento dos honorários modificado. Incidência sobre o valor da condenação. A recorrente alega violação ao artigo 85, §2º, do CPC, sustentando que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no benefício econômico de cada partes, representado pela diferença entre o que foi requerido e o que de fato foi concedido na demanda. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA, OAB/RJ 52.359. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada violação ao artigo 85, §2º, do CPC, bem como em relação ao dissenso pretoriano indicado, pois é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos? (AgInt no AREsp 1316077/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/2/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado JOSÉ GABRIEL ASSIS DE ALMEIDA, OAB/RJ 52.359. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0721225-70.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BLIG COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME. A: SILVANA FRANCA SILVA NEVES. Adv(s): DF1171400A - EDUARDO HAN, DF5447800A - ISADORA FRANCA NEVES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721225-70.2017.8.07.0001 RECORRENTE: BLIG COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, SILVANA FRANCA SILVA NEVES RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DE ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO. PROVA. AUSÊNCIA. COBRANÇA DEVIDA. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de empréstimo bancário destinados ao incremento da atividade produtiva da pessoa jurídica tomadora do crédito. 2. Em razão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, não havendo inversão do ônus da prova, cabia aos demandados provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme reza o art. 373, II, do CPC. 3. Existindo prova de que houve o depósito do crédito solicitado e ausente quaisquer provas de seu pagamento, o reconhecimento da dívida é medida impositiva. 4. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022 e 1.025, ambos do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 320, 337, inciso IV, e 485, todos do Código de Processo Civil, sustentando que o contrato de adesão firmado entre as partes e os extratos bancários são indispensáveis para a propositura da ação; c) artigos 6º, inciso VIII, 29 e 54, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), apontando equívoco na distribuição do ônus probatório em razão da hipossuficiência ante a instituição financeira. Invocam dissenso interpretativo quanto ao ponto, colacionando julgado do STJ e argumentando que, com esteio na teoria finalista mitigada, deve ser considerada consumidora. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas em nome da advogada Isadora França Neves (OAB/DF 54.478). Em sede de contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/DF 34.602). II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Outrossim, ?Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II, e 489, do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1360512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/5/2019). O recurso especial tampouco merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 6º, inciso VIII, 29 e 54, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990); bem como 320, 337, inciso IV, 485 e 1.025, todos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019). Ressalta-se que, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.? (AgInt no AREsp 1374530/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/4/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise de documentos bancários ? Proposta de abertura de Conta e Termo de Opção Pessoa Jurídica (ID 5921709), Proposta e Termo de Adesão Giro Fácil/Conta Empresarial ? Pessoa Jurídica (ID 5921709) e extratos da conta-corrente (ID 5921709) ?, e do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações das recorrentes sejam feitas em nome da advogada Isadora França Neves (OAB/DF 54.478) e as do recorrido sejam realizadas em nome do advogado Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/DF 34.602). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0003123-41.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOCILEUDO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): DF0046297A - LEONNARDO LEMOS PRADO. R: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): SP0155967S - RENATO NAPOLITANO NETO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): MG0086844A - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, SP0295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003123-41.2017.8.07.0001 APELANTE: JOCILEUDO DA SILVA CARNEIRO APELADO: SMAFF BERLIM VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA RECORRIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?,

da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONFIGURADA. CONHECIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO. VEÍCULO ZERO KM. DEFEITO APRESENTADO. CONSERTO. PRAZO LEGAL. OBSERVADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. A declaração prestada pela parte, de insuficiência de recursos para custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 5º, LXXIV da CF/88 99 § 3º do Código de Processo Civil), gera presunção relativa, assistindo à parte contrária requerer a revogação do benefício (artigo 100 do Código de Processo Civil). 2. Configura excesso de formalismo exigir da parte apelante a repetição da integralidade da qualificação das partes litigantes quando da interposição do recurso de apelação, uma vez que as partes já se encontram qualificadas nos autos que ora se apresentam ao julgador, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice à atuação processual das partes, de seus procuradores ou mesmo do magistrado. 3. Não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade quando a parte recorrente apresenta razões de reforma das quais se extrai, além de seu inconformismo, os fundamentos jurídicos que entende como melhor aplicáveis à espécie. 4. A inclusão de novos argumentos configura inovação recursal, sendo vedado ao Tribunal analisá-los em sede de apelação, porquanto não apreciados na sentença, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao se restar caracterizada a supressão de instância. 5. Comprovada a existência de vício de fabricação de veículo zero quilômetro, a lei assegura ao consumidor o direito de que o bem seja consertado no prazo de 30 dias. 6. Sanado o vício e ausente qualquer das hipóteses previstas no §3º, artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, a manutenção do negócio estabelecido entre as partes é medida que se impõe. 7. O mero aborrecimento cotidiano, por si só, não tem o condão de lesar direitos da personalidade e, por conseguinte, permitir a reparação a título de danos morais. 8. Preliminares de inadequação formal e de ausência de dialeticidade rejeitadas. 9. Preliminar de inovação recursal acolhida. 10. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. O recorrente alega violação à Lei 10.406/2002, e aos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso V, ambos da Constituição Federal, afirmando que o acórdão combatido, ao afastar o pleito indenizatório concluindo que a hipótese dos autos configurou mero aborrecimento cotidiano, ofendeu a dignidade da pessoa humana e a razoabilidade. Colaciona ementas de julgados de tribunais diversos em abono à sua tese, deixando de indicar, contudo, a que dispositivo de lei infraconstitucional teria o acórdão combatido dado interpretação divergente daquela dada pelos paradigmas. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece trânsito quanto à alegação de ofensa à Lei 10.406/2002, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular n. 284 do STF.? (AgInt no AREsp 1418633/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/5/2019). Em relação à indicada afronta aos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso V, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.?" (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Também não dá azo ao seguimento do recurso a interposição lastreada na alínea ?c? do permissivo constitucional, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ?a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.? (AgInt no AREsp 1437000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0721243-60.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MOVEIS RADAR EIRELI - ME. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0721243-60.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MOVEIS RADAR EIRELI - ME REORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL ? RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ? ISENÇÃO LEGAL ? DECRETO LEI 500/69 ? LEI 9.289/96. 1. O art. 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014, com base no Estatuto da Advocacia, constituiu os honorários de sucumbência em verba pertencente aos procuradores do Distrito Federal, sem que fosse retirada a legitimidade do órgão federativo para propor a execução. 2. Em se tratando de receita pública, é cabível a isenção de custas prevista no artigo 1º Decreto-Lei 500/69, sendo irrelevante que posteriormente venha a ser repassada ao Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pois a benesse é destinada àquele que tem legitimidade para deflagrar o cumprimento da sentença. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado, ao dispensar o recorrido do recolhimento das custas processuais, violou os artigos 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 7º da Lei Distrital 5.369/2014. Aponta, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, sustenta contrariedade ao artigo 100 da Constituição Federal, e ao enunciado da Súmula 47, ambos do STF, pelas mesmas razões deduzidas no recurso especial. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 833, inciso IV, do CPC, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano. A uma porque tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF, o qual também se aplica à alínea ?c?, do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1374530/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/4/2019). A duas, porque a turma julgadora decidiu a questão com base em lei local (Lei Distrital 5.369/2014, artigo 7º), o que encontra obstáculo no enunciado 280 da Súmula do STJ (REsp 1804841/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 1/7/2019). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF.? (ARE 1092340 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 7/6/2019). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1187881 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/5/2019). De igual modo, descabe o apelo extremo no que se refere ao suposto malferimento ao enunciado 47 da Súmula do STF, pois a Corte Suprema já se manifestou no sentido de que, por não se enquadrar no conceito de norma constitucional, o enunciado sumular não dá não ensejo à via recursal extraordinária (ARE 1178595, Rel. Ministro Edson Fachin, DJe de 17/12/2018 e RE 1204883 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 13/8/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0711651-69.2017.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0043909A - FERNANDA PINHEIRO DO VALE LOPES, SP9398800A - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA. R: ASSISTENCIA SOCIAL CASA AZUL. Adv(s): DF0010911A - IARA SONIA AGUIAR DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711651-69.2017.8.07.0018 RECORRENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP RECORRIDO: ASSISTENCIA SOCIAL CASA AZUL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?,

da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível, deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 5º, LXXIV, DA CF. PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA POR INSTITUIÇÃO SOCIAL E SEM FINS LUCRATIVOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO ART. 85, §8º, DO CPC. MINORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A condição para o deferimento da gratuidade da justiça funda-se na insuficiência de recursos para custear o processo. Assim, o artigo 98 do Código de Processo Civil garante que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei?. 2. A Súmula 481 do STJ consolida que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?. 3. A alegação de insuficiência é presumida e verdadeira quando deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme § 3º do artigo 99 do CPC, no entanto, mesmo se tratando de pessoa jurídica (e sem fins lucrativos), somente será indeferido o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão, conforme o § 2º daquele mesmo artigo 99 do CPC. 4. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante a gratuidade de justiça àqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (no caso de pessoa natural). 5. Não se pode negar a concessão da gratuidade da justiça com base somente pelo fato de a apelante ter recolhido as custas e o preparo da ação, uma vez que tal critério não avalia concretamente a real situação econômica e financeira da parte, desvirtuando o instituto legal e o espírito da norma, que visa garantir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento da instituição. Precedentes. 6. Constatado que os elementos de uma causa anteriormente ajuizada identificam-se com a presente demanda, por se tratar de mesmas partes, mesma causa de pedir e pelo pedido de uma ação englobar o da outra, resta clara a configuração do instituto da litispendência. 7. Conforme art. 485, V, §3º do Código de Processo Civil, verificando-se a ocorrência de litispendência, compete ao julgador, de ofício, decretar a extinção do feito, por se tratar de matéria de ordem pública. 8. Quanto aos honorários sucumbenciais, conforme precedentes dessa Corte, embora aplicáveis as regras do novo CPC, ressalta-se que, em hipóteses específicas como a dos autos, em que a fixação dos honorários pautada no valor da causa possa gerar condenação excessivamente onerosa à parte e desproporcional ao trabalho advocatício, é cabível o arbitramento da verba por equidade, com apoio no art. 85, § 8º?. 9. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, sentença reformada para deferir à apelante os benefícios da gratuidade de justiça e reduzir os honorários sucumbenciais para o valor de R\$ 50.000,00. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) Lei 1.060/1950 e ao enunciado 485 da Súmula do STJ, sustentando não haver provas nos autos que a situação econômica da recorrida esteja comprometida de forma que não possa arcar com os pagamentos das custas judiciais e honorários advocatícios; b) artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, asseverando que houve inobservância dos critérios legais para arbitramento dos honorários advocatícios, porque fixados em valor inferior ao estabelecido pela lei. Aponta, nesse aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que se refere à alegada contrariedade ao artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, bem como quanto ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A003

N. 0013135-75.1998.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0023694A - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF0039894A - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0013135-75.1998.8.07.0003 EMBARGANTE: A. P. M. EMBARGADO: D. S. N. M. DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por A. P. M. contra decisão desta Presidência, que inadmitiu o recurso especial por ele interposto. Sustenta, em síntese, que comprovou o recolhimento de custas recursais conforme documento anexado ao ID 9799710. Aduz que deixou de juntar apenas a guia de custas emitida pelo site, mas que cumpriu esta exigência no quinto dia útil do seu requerimento, consoante determina o artigo 1.007, § 7º, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, pela admissão do recurso constitucional. Passo a decidir os embargos monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015. O pedido é manifestamente inadmissível, porquanto, a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial? (AgInt no AREsp 1457368/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/6/2019). Portanto, o agravo previsto no artigo 1.042 do CPC é o único recurso cabível contra decisão que inadmite os recursos excepcionais (AgInt no AREsp 1182299/ES, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJ-e de 17/4/2018). A propósito, confira-se também a decisão proferida no ARE 1077379 ED, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJ-e de 20/3/2018. II ? Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0722363-41.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAGDIEL BATISTA SILVA LIMA. Adv(s): DF0046497A - JONAS CORREIA DA SILVA. R: IARA DA CONCEICAO DIAS. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0722363-41.2018.8.07.0000 RECORRENTE: MAGDIEL BATISTA SILVA LIMA RECORRIDO: IARA DA CONCEICAO DIAS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VÍCIOS. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. I ? O descumprimento da determinação judicial para que o agravante-credor emendasse a petição recursal quanto aos pedidos deduzidos, observado o limite de cognição estrita do agravo de instrumento; o que foi efetivamente decidido no pronunciamento impugnado e a finalidade da fase de liquidação, objeto da controvérsia, ocasionou o não conhecimento do recurso, art. 932, inc. III, do CPC. II ? Agravo interno desprovido. No recurso especial, o recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, indicando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 932, inciso III, e 1.015, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que o voto condutor em momento algum esclareceu porque o agravo de instrumento seria inadmissível. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa, *ipsis litteris*, os argumentos do especial, apontando violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 489 do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Outrossim, ?Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II, e 489, do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu

pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1360512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/5/2019). O recurso especial tampouco merece prosseguir quanto à apontada violação ao artigo 1.015 do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019). Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto ao suposto maferimento do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, porque ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que houve um ?evidente descompasso entre o que foi objeto de exame na r. decisão agravada e os pedidos formulados no agravo de instrumento? (ID 8706703 - Pág. 7) e que, intimado a proceder com a emenda da petição recursal, ?se limitou a justificar as razões deduzidas e os pedidos inicialmente formulados, e, quanto ao mais, reprimou identicamente os termos anteriores e os pleitos constantes da petição do agravo de instrumento, sem sanar os vícios apontados no despacho desta Relatoria acima transcrito.? (ID 8706703 - Pág. 8), e acolher a tese recursal, demandaria o reexame de provas, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.?" (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). O recurso extraordinário, por seu turno, lastreado na alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal colhe a mesma sorte, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, ?As questões constitucionais alegadas no recurso extraordinário não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração para provocar a análise pelo Tribunal de origem das questões constitucionais suscitadas. Incidem, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF.? (ARE 1113295 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13/3/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0015103-98.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: EVANDO DE RESENDE. A: SOTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: AMANDA ALTOE DE LUCA. R: MARCELO ITAMAR DE LUCA. Adv(s): DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0015103-98.2016.8.07.0007 RECORRENTE: EVANDO DE RESENDE, SOTERRA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CONSTRUTORA LTDA - EPP RECORRIDO: AMANDA ALTOE DE LUCA, MARCELO ITAMAR DE LUCA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. LOCAÇÃO COMERCIAL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL PELO LOCATÁRIO. LOCAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. RECUSA DO LOCADOR DE PROVER O IMÓVEL DAS CONDIÇÕES DE USO. DIREITO SUBJETIVO DO LOCATÁRIO. MULTA INDEVIDA. I. De acordo com a inteligência do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, a elucidação dos pontos controvertidos da demanda pela prova documental produzida pelas partes autoriza o julgamento antecipado do mérito. II. Não se aplica a multa prevista no artigo 4º da Lei 8.245/1991 na hipótese em que a locação comercial, no momento da restituição do imóvel pelo locatário, vigorava por tempo indeterminado. III. A prorrogação por tempo indeterminado, depois de vencido o prazo inicialmente estipulado para a locação, decorre de norma cogente e não pode ser artificialmente contornada ou impedida por meio da formalização periódica de novos contratos locatícios. IV. Não pode ser considerada irregular, para o fim de aplicação da multa autorizada pelo artigo 4º da Lei Locatícia, a devolução do imóvel pelo locatário devido à recusa do locador de provê-lo das condições de segurança que os órgãos competentes exigem para a continuidade da sua utilização, haja vista a obrigação do locador de entregá-lo e mantê-lo em condições de servir ao seu uso de acordo com a natureza da locação, nos termos do artigo 22, incisos I, II, III e X, da Lei 8.245/1991. V. Recurso conhecido e provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 51 da Lei 8.245/1991, sustentando que antes do término do contrato de locação por prazo determinado, as partes assinaram novo contrato com mesma natureza, não havendo que se falar em renovação de contrato por prazo indeterminado; b) artigos 112, 122, 421 e 422, todos do Código Civil, e 4º, 9º e 54-A, estes da Lei 8.245/1991, asseverando o cabimento da pleiteada multa por rescisão contratual antecipada, uma vez livremente pactuada entre as partes e demonstrada a culpa exclusiva do recorrido pela referida rescisão; c) artigos 369 e 371, inciso I, do Código de Processo Civil, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, por violação ao contraditório e à ampla defesa. Colacionam ementas de julgados de tribunais diversos em abono às suas teses, com as quais pretendem demonstrar o dissenso pretoriano. A parte recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Vitalino José Ferreira Neto, OAB-DF 26.976. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, seja quanto à alegação de ofensa aos artigos 4º, 9º, 51 e 54-A, todos da Lei 8.245/1991, 112, 122, 421 e 422, estes do Código Civil, e 369 e 371, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, seja em relação ao apontado dissenso pretoriano. Com efeito, a apreciação das teses recursais quanto à natureza do contrato, bem como quanto ao cabimento da multa contratual e à apontada ofensa à ampla defesa, é providência que demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). Não merece trânsito o recurso especial, ainda, quanto à apontada violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, pois "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.?" (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Determino, por fim, conforme pleiteado pela parte recorrida, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Vitalino José Ferreira Neto, OAB-DF 26.976. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0713124-89.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP2706600A - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP4084580A - WALLACE ALVES DOS SANTOS, SP1740390A - RENATO JOSE MIRISOLA RODRIGUES. R: MARIA MADALENA SILVA COSTA. Adv(s): DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0713124-89.2018.8.07.0007 RECORRENTE: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA RECORRIDO: MARIA MADALENA SILVA COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. RETENÇÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IRDR. 1. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por culpa do promitente comprador, a construtora/vendedora faz jus à retenção de parte do valor pago pelo consumidor, de acordo com o Enunciado de Súmula n. 543 do STJ. 2. Esta Corte tem limitado a retenção ao percentual de 10% do valor

pago, por considerá-lo justo, sobretudo quando não demonstrada pela construtora nenhuma situação excepcional que justifique a retenção de valor maior. 3. No julgamento do IRDR 2016.00.2.048748- 4, firmou-se a tese de que "nas ações de resolução imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, quando inexistente mora anterior da vendedora, com ou sem alteração da cláusula penal, os juros de mora deverão incidir a partir da citação (art. 405 do CC).? 4. Apelação cível conhecida e não provida. A recorrente alega violação aos artigos 6º do Decreto-Lei 4.57/1942 e 2.035, caput, do Código Civil, defendendo a imediata aplicação do disposto no artigo 67-A, da Lei 4.591/1964, conforme redação conferida pela Lei 13.786/2018, nos contratos firmados em data anterior à sua publicação, porquanto se trate de norma de caráter interpretativo, que atinge o plano da eficácia de negócios jurídicos e que, quando menos, versa sobre o momento e as consequências da extinção da relação contratual. Subsidiariamente, argumenta que a turma julgadora emprestou interpretação divergente àquela esposada pelo STJ, no que tange ao percentual de retenção das parcelas pagas, bem assim, quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora. Pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB-SP 270.660. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, acerca da incidência imediata de lei de caráter interpretativo, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB-SP 270.660. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0705061-62.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AGROPECUARIA TERRAFERTIL LTDA - ME. Adv(s): GO0005460A - LUCIANO FONSECA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705061-62.2019.8.07.0000 RECORRENTE: AGROPECUARIA TERRAFÉRTIL LTDA - ME RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU EM LOCAL INCERTO OU IGNORADO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. 1. Para que seja realizada a citação por edital não é necessário que se esgotem por completo os meios para a localização do paradeiro do réu. 2. Nos termos dos arts. 256, II e 257, I, ambos do Código de Processo Civil, basta que haja nos autos informação do autor ou do oficial de justiça que o réu encontra-se em local incerto ou ignorado. 3. Recurso desprovido A recorrente alega violação aos artigos 256, inciso II, e § 3º, e 257, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, bem como 5º, inciso LV, da Constituição Federal, asseverando nulidade da citação por edital, porquanto não se encontrava em lugar incerto, ignorado ou inacessível, deixando de se exaurir todos os meios de localização para se realizar o ato citatório, já que a sede da empresa se encontra em Cristalina-GO. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano com julgados da Corte Superior e de Tribunais Estaduais, a fim de demonstrá-lo. Em contrarrazões, o recorrido pleiteia que todas as publicações sejam realizadas em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 256, inciso II, e § 3º, e 257, inciso I, ambos do CPC, bem como ao invocado dissídio interpretativo, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou que a ora recorrente se encontra em local incerto, e que "as várias tentativas de citação restaram frustradas? (ID 8596139). Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1358938/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que "Para que se efetue a citação por edital, basta que sejam realizadas tentativas pelos correios e pelo oficial de justiça, sendo prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu" (AgInt no AREsp 1148206/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DJe 30/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1399396/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/2/2019. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo tanto na alínea 'a' como na 'c' do permissivo constitucional. Precedente? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio ao artigo 5º, inciso LV, da CF, pois "Não se conhece da alegação de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, posto que seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1298583/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 29/10/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1426611/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 2/5/2019). Por fim, determino que todas as publicações, referentes ao recorrido, sejam feitas em nome da causídica LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0701042-13.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL. Adv(s): DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA. R: LEANDRO PFEIFER MACEDO. Adv(s): DF0010789A - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701042-13.2019.8.07.0000 RECORRENTE: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS LAGO AZUL RECORRIDO: LEANDRO PFEIFER MACEDO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AUSÊNCIA DE BEM DE ALTO VALOR. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassarem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. 2. Ainda, o artigo 836 do CPC dispõe que quando não forem localizados bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência do executado. 3. Assim, não restando dúvidas quanto à inexistência de bens passíveis de penhora na residência do devedor, torna-se desnecessária e descabida a repetição do mandado de penhora e avaliação de bens, por afronta direta ao princípio da celeridade processual. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 836, §§1º e 2º, do CPC, asseverando que não houve cumprimento das diligências cabíveis, por parte do oficial de justiça, sendo imperiosa a expedição de novo mandado, a ser cumprido com a devida relação dos bens inseridos no imóvel. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo." (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Também não dá azo ao seguimento do recurso a alegação de ofensa ao artigo 836, §§1º e 2º, do CPC. Com efeito, ao assentar pela higidez da certidão exarada pelo

oficial de justiça, a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, fez constar, verbis: ?conforme demonstrados nos autos (id. 26701821), o oficial de justiça cumpriu na íntegra as diligências determinadas pela norma jurídica a que estão submetidas as suas atividades funcionais, visto que descreveu expressamente na certidão que ?não foram encontrados bens passíveis de penhora no local?. Ora, não restam dúvidas quanto à inexistência de bens passíveis de penhora na residência do agravado/executado, o que torna totalmente desnecessária e descabida a determinação de novo mandado de penhora e avaliação de bens, por afronta direta ao princípio da celeridade processual.? (id 8176178, pág.3). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0705239-76.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SILDALEIA SILVA COSTA. Adv(s): DF0013224A - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0039872A - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA, DF2395800A - SILDALEIA SILVA COSTA. R: PAULO VICENTE PINHEIRO CHAVES. Adv(s): GO3290300A - DELMA HELENA DA SILVA, GO6352000A - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO, DF0006576A - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705239-76.2017.8.07.0001 RECORRENTE: SILDALEIA SILVA COSTA RECORRIDO: PAULO VICENTE PINHEIRO CHAVES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. BRIGA DE VIZINHOS. OFENSAS. NÃO COMPROVADA. 1. O dano moral consiste numa dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Ou melhor, "[Dano moral] consiste na penosa sensação da ofensa, da humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, e consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou de reação ao ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam". (Da Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 1009). 2. Nos termos da norma do art. 373 do CPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inc. I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (inc. II). 3. No caso vertente, a parte autora não comprovou a prática de qualquer ato produzido pelo réu que desse razão à reparação de danos morais, ônus do qual lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega que o acórdão combatido teria violado os seguintes dispositivos legais: a) artigos 11, caput, 489, §1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 369, 372, 374, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil, 186, e 927, ambos do Código Civil, por comprometer a efetividade do direito à prova. Ressalta que perícias e documentos produzidos na fase inquisitorial são revestidos de eficácia probatória sem a necessidade de serem repetidos no curso da ação penal por se sujeitarem ao contraditório diferido. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Defende, ainda, que faz jus à indenização pelos danos morais sofridos. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 11, caput, 489, §1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil, pois ?Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1303945/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3/6/2019). Melhor sorte não colhe o apelo no que se refere à mencionada contrariedade aos artigos 369, 372, 374, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil, 186, e 927, ambos do Código Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c?" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Registre-se, também, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e a ementa colacionada. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt no EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018). No mesmo sentido, veja-se o REsp 1796278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/4/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0700472-27.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIESP S.A. Adv(s): MS14894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE, SP403045 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO. R: EDVALDO NILO DE ALMEIDA. Adv(s): DF5052300A - ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO, DF53132 - ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA, DFA3727700 - BRUNA FREITAS DE CARVALHO, DF0029502A - EDVALDO NILO DE ALMEIDA, DF0026871A - DANIEL AUGUSTO MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700472-27.2019.8.07.0000 RECORRENTE: UNIESP S.A RECORRIDO: EDVALDO NILO DE ALMEIDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 46 E 53 DO CPC E 75 E 327 DO CÓDIGO CIVIL. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra geral de competência (art. 46 do CPC) estabelece o domicílio do réu como foro para as ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis. O ordenamento processual também estabelece as exceções à regra, indicando em cada caso, onde deve ser proposta determinadas ações (fundadas em direito real sobre imóveis, inventário, partilha e arrecadação, réu ausente, etc). 2. A existência de disposição mais específica deve se sobrepor as disposições mais genéricas quando houver possibilidade de dúvida na interpretação da norma. 3. ?A competência territorial para a ação de arbitramento de honorários deve ser definida pelo local em que a obrigação deve ou deva ser cumprida.? (artigo 100, IV, "d", do Código de Processo Civil). (EAg 1186386/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012). 4. Considerando a competência do foro onde a obrigação deve ser cumprida, torna-se relevante estabelecer que, no caso em apreço, as obrigações quanto à prestação dos serviços advocatícios foram, ou deveriam ter sido, prestadas no foro do escritório de advocacia, sendo que, também, a obrigação de pagamento de honorários por sua natureza, deva ser satisfeita no domicílio do credor. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 53, inciso III, alínea "d?", do Código de Processo Civil, e 327 do Código Civil, asseverando que não existindo convenção entre as partes estabelecendo de forma diversa, o pagamento deve ser efetuado no local do domicílio do devedor ? São Paulo/SP, foro onde deve ser fixada a competência para apreciar a ação de cobrança dos honorários advocatícios. Colaciona julgado do STJ com o qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano em abono à sua tese. Pede que as publicações sejam feitas em nome do escritório Melke e Prado Sociedade de Advogados, OAB-SP 27.592. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 891.866/

RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Também não merece trânsito o recurso quanto à apontada ofensa aos artigos 53, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Civil, e 327 do Código Civil, e quanto ao correlato dissenso jurisprudencial, porquanto não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que "a agravada integra grupo econômico que presta serviços educacionais em diversas unidades, sendo que o recorrente logrou demonstrar a existência de filial ou de escritório de representação da recorrida ou de outras empresas do grupo econômico, o que, mesmo considerando a competência do domicílio do réu, autorizaria a tramitação da ação originária no foro desta Capital." (id 8270099, pág.9). Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, "Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles? (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). No mesmo sentido, o AgRg no AgRg no REsp 1741579/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe 26/8/2019). Ademais, acrescente-se a isso, o fato de a turma julgadora, ao apreciar a questão, haver afirmado que o recorrido "logrou demonstrar a existência de filial ou de escritório de representação da recorrida ou de outras empresas do grupo econômico, o que, mesmo considerando a competência do domicílio do réu, autorizaria a tramitação da ação originária no foro desta Capital?". (ID 8270099). Como se sabe, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse infirmar tal fundamento, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do escritório Melke e Prado Sociedade de Advogados, OAB-SP 27.592. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0710028-03.2017.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. Adv(s): DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710028-03.2017.8.07.0007 RECORRENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA RECORRIDO: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DISPOSIÇÃO ESTIPULADA DE FORMA UNILATERAL PELA CONSTRUTORA. UNIDADES NÃO COMERCIALIZADAS OU NA POSSE DA EMPREENDEDORA. PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR TOTAL. DESPROPORCIONALIDADE. A estipulação de taxa condominial diferenciada para a construtora (apenas 30% de seu valor) gera desequilíbrio nas contas do condomínio e viola o princípio da isonomia, porquanto os proprietários devem contribuir igualmente para a manutenção das despesas condominiais. Em que pese o entendimento disposto no inciso I, do art. 1.336, do Código Civil, a disposição em contrário acerca dos deveres de contribuição das despesas condominiais devem ter caráter genérico e abstrato, sem a finalidade de beneficiar a construtora/incorporadora. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 17, 114 e 485, inciso VI, todos do CPC, sustentando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que na ação que busca a anulação de ato condominial o próprio condomínio deve figurar no pólo passivo; c) artigos 1.331, 1.336, inciso I, e 1.351, todos do Código Civil, e 9º, caput e §§ 2º e 3º, 12, §1º, e 24, §§ 1º a 3º, estes da Lei 4.591/1964, afirmando a regularidade da cláusula 35 da Convenção de Condomínio objeto dos presentes autos, sendo proporcional o rateio das taxas condominiais estabelecidas. Pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA, OAB/MG 80.055, e LEONARDO FIALHO PINTO, OAB/MG 108.654. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo." (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Também não dá azo ao seguimento do recurso a alegação de ofensa aos artigos 17, 114 e 485, inciso VI, todos do CPC, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial." (AgInt no AREsp 1387352/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/8/2019). Por fim, não merece trânsito o recurso quanto à apontada violação aos artigos 1.331, 1.336, inciso I, e 1.351, todos do Código Civil, e 9º, caput e §§ 2º e 3º, 12, §1º, e 24, §§ 1º a 3º, estes da Lei 4.591/1964, ainda que se pudesse, em tese apenas, admitir como prequestionadas todas as matérias de cada um dos referidos dispositivos de lei, esquivando-se da incidência do já referido enunciado 211 da Súmula do STJ. Com efeito, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, a turma julgadora assentou, verbis: "Da detida análise da convenção condominial em análise, não se verifica qualquer justificativa razoável para que haja uma isenção da taxa condominial favorecendo a construtora, e, por outro lado, criando desvantagem patrimonial para os demais condôminos. Tal como destacado na r. sentença, as áreas comuns do condomínio, assim como os equipamentos que o guarnecem e permitem o uso das instalações aos moradores são projetados de acordo com o número de unidades habitacionais edificadas, de modo que o custo operacional é o mesmo se estas já estão sendo utilizadas ou não." (id 8160522, pág.4). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHÔA COSTA, OAB/MG 80.055 e LEONARDO FIALHO PINTO, OAB/MG 108.654. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0722469-97.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: WANIA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: CARTÃO BRB S/A. Adv(s): DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722469-97.2018.8.07.0001 RECORRENTE: WANIA DA SILVA LIMA RECORRIDO: CARTÃO BRB S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE VÁLIDO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA. CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA PARA O CLIENTE. RESOLUÇÃO Nº 4.595/2017 DO BACEN. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANO MORAL INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30%. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não se configura abusivo o desconto proveniente de renda salarial de dívidas provenientes de crédito pessoal e de uso indevido de cartão de crédito em conta-corrente, desde que efetuados no limite de 30% da remuneração mensal. 2. É válido o parcelamento automático da fatura do cartão de crédito, com amparo na Resolução BACEN nº 4.549/2017, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. 3. Sendo incontroversas as dívidas, não devem ser estornados os valores verdadeiramente devidos. 4. Na presente hipótese não restou configurada ofensa a direitos da personalidade da parte, eis que utilizou voluntariamente seu cartão de crédito e possuía ciência do montante das parcelas e encargos que representavam a dívida. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, inciso VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por

intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 926 e 927, ambos do CPC, por ofensa ao princípio da segurança jurídica, uma vez que houve julgamento contrário à jurisprudência dominante acerca da limitação dos descontos, por parte da administradora de cartão de crédito, da remuneração do consumidor; c) artigos 833, inciso IV, do CPC, e 6º, inciso I, e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, sustentando serem ilegais as cláusulas do contrato que autorizam os aludidos descontos em conta corrente, razão pela qual entende configurado, no caso dos autos, o dano moral passível de indenização. Colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, inciso VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Não merece trânsito o recurso especial, ainda, quanto à apontada violação aos artigos 926 e 927, ambos do CPC, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.? (AgInt no AREsp 1387352/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 14/8/2019). Por fim, não dá azo ao seguimento do recurso a alegação de ofensa aos artigos 833, inciso IV, do CPC, e 6º, inciso I, e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e o correlato dissenso jurisprudencial apontado. Com efeito, ao assentar a higidez dos termos do contrato firmado, afastando-lhe o caráter abusivo que pretende demonstrar a recorrente, bem como ao decidir pela inexistência de dano moral passível de indenização no caso concreto, a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos e na análise de cláusulas contratuais. Infirmar fundamentos dessa natureza é providência que demanda o reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ e aplicáveis também ao recurso lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0002914-26.2014.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: AMBEV S.A.. Adv(s): DF0041765A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ0112310S - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMBEV S.A.. Adv(s): RJ0112310S - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002914-26.2014.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: AMBEV S.A. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Embargos à execução fiscal. CDA - Requisitos legais preenchidos. Prova pericial - Inércia da embargante: preclusão. Crédito tributário declarado: ausência de recolhimento integral. Honorários sucumbenciais. Majoração. O recorrente alega violação ao artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, sustentando que os honorários advocatícios devem ser estabelecidos conforme as regras vigentes na data da prolação da sentença e não aquelas que vigiam à época da propositura da ação. Colaciona julgado do STJ, com o objetivo de demonstrar o dissídio jurisprudencial invocado. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0002914-26.2014.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: AMBEV S.A.. Adv(s): DF0041765A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, RJ0112310S - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMBEV S.A.. Adv(s): RJ0112310S - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0002914-26.2014.8.07.0018 RECORRENTE: AMBEV S.A. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Embargos à execução fiscal. CDA - Requisitos legais preenchidos. Prova pericial - Inércia da embargante: preclusão. Crédito tributário declarado: ausência de recolhimento integral. Honorários sucumbenciais. Majoração. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que estaria superada a necessidade de ratificação de agravo retido, anteriormente manejado, porquanto a matéria agitada naquele recurso teria sido reprimada nas razões do recurso de apelação; c) artigos 202, inciso II, 203, ambos do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei 6.830/1980, sustentando a nulidade das CDAs que a aparelham a execução, porquanto ausentes requisitos essenciais, legalmente previstos para a validade dos aludidos títulos; d) artigos 371, 374 e 464, todos do Código de Processo Civil, argumentando que a prova pericial, por ser essencial para a formação do convencimento, na espécie, deveria ter sido determinada de ofício, e não dispensada, pois se discute neste feito matéria fática, situação em que a não realização da prova técnica associada ao julgamento antecipado da lide, implicam cerceamento de defesa. Por fim, conquanto tenha fundamentado o recurso exclusivamente na alínea ?a? do permissivo constitucional (ID 10046409 - Pág. 2), afirmou expressamente, na peça recursal, que o acórdão combatido divergiu do posicionamento adotado pela Corte Superior, sendo, assim, legítimo supor que pretendia embasar, no aspecto, seu inconformismo também na alínea ?c? do autorizador. e) violação ao enunciado 98 da Súmula do STJ, porque o colegiado, a fundamento de que os embargos de declaração manejados seriam meramente protelatórios, aplicou-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Pede que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, OAB-DF 21.455 e FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, OAB-DF 41.765. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Igualmente, descabe transitar o apelo no que tange à alegada violação aos artigos 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, artigos 202, inciso II, 203, ambos do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei 6.830/1980, 371, 374 e 464, todos do Código de Processo Civil, tampouco em relação ao dissídio interpretativo invocado relativamente ao indeferimento da prova pericial e ao julgamento antecipado da lide, porquanto a conclusão a que chegou a turma julgadora, acerca de cada uma das matérias invocadas, decorreu da análise dos elementos fáticos-probatórios carreados para os autos, veja-se: A respeito da produção de prova pericial, embora deferido o pedido (278), a embargante deixou de apresentar os documentos necessários para sua realização, mesmo após a prorrogação do prazo concedido (297) e da pleiteada suspensão do processo (303), o que fez com que restasse prejudicada a realização da medida, conforme decisão de fl. 306. Inconformada, a embargante interpôs agravo de instrumento que foi convertido

em retido (311-328), por meio do qual alega a imprescindibilidade da prova pericial contábil, tema que foi reproduzido no presente apelo, em especial para suprir suposta ausência de informações essenciais a sua defesa em sede de processo administrativo. Entretanto, não requereu sua apreciação, como já mencionado. Não obstante, forçoso é reconhecer que não restou caracterizado o cerceamento de defesa, na medida em que, como já assinalado, a prova pericial somente deixou de ser produzida por inércia da embargante que deixou de atender ao comando judicial no prazo determinado, sendo incabível, portanto, o deferimento desta prova no atual momento processual. (...) as CDAs possuem os requisitos legais, não configurada, portanto, sua nulidade. Ademais, não foi demonstrada a alegada alteração da fundamentação legal da cobrança, porquanto os valores cobrados e constantes nas CDAs (141) referem-se ao ICMS retido por substituição tributária, declarados e posteriormente recolhidos de forma insuficiente, como consta no documento da fl. 223, que coincidem com aqueles lançados pela embargante a título mercadorias devolvidas (149-187)? (ID Num. 10046402 - Pág. 6). Destaca-se, ainda, que no julgamento dos aclaratórios opostos contra o acórdão ora impugnado, o colegiado destacou que o não conhecimento do agravo retido não implicaria prejuízo, pois, ao reproduzir os argumentos na apelação, teve a matéria apreciada? (ID Num. 10046408 - Pág. 6). Destarte, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Finalmente, o apelo não deve subir quanto à alegada afronta ao enunciado 98 da Súmula do STJ, porquanto ?Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal? (AgInt nos EDcl no AREsp 1294809/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 22/3/2019). Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA, OAB-DF 21.455 e FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA, OAB-DF 41.765. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0711548-62.2017.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): SP2286260A - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0711548-62.2017.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?d?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. LEI DISTRITAL 5.881/2017. PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE. PROIBIÇÃO NO HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR NÃO CONFIGURADA. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os declaratórios não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas. E não há negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão judicial está fundamentada. Portanto, não há falar em nulidade da sentença que contém os fundamentos jurídicos para concluir pela improcedência do pedido inicial ao afastar a inconstitucionalidade da lei impugnada. 2. As entidades sindicais podem atuar como substitutos processuais de seus integrantes. Daí a legitimidade ativa. 3. Não há cogitar em inadequação da via eleita, se a procurada declaração de inconstitucionalidade da lei, em abstrato, não constitui única finalidade da ação ? que busca a condenação do Distrito Federal a uma obrigação de não fazer ?, de modo que a ação não faz o controle objetivo e sim de uma pretensão subjetiva do sindicato. Nesse contexto, o incidental conhecimento da questão constitucional no bojo da ação de procedimento comum mostra-se viável, uma vez que o controle de constitucionalidade das normas pode ser realizado por todos os órgãos jurisdicionais (controle difuso ou em concreto), na via de exceção, sendo dispensado o manejo de ação própria para este fim. 4. A Lei distrital n. 5.881/2017 trata de assunto do interesse local, referente às unidades públicas de saúde, disciplinando o momento em que os representantes comerciais de indústrias farmacêuticas podem estar lá para exercer suas atividades. Logo, por força do art. 31, inc. I, e art. 32, § 1º, da Constituição Federal, o tema é de competência do Distrito Federal. Para isso, não há usurpação de competência do Governador do Distrito Federal, pois o que é vedado pela LODF (art. 100) são projetos de lei de autoria parlamentar que visem promover alterações na estrutura administrativa dos órgãos governamentais, definam-lhes novas atribuições ou alterem a sua organização interna. 5. Ponderando os interesses envolvidos, sobreleva-se o da coletividade de contar com o quadro de funcionários das unidades de saúde atendendo-lhe de forma exclusiva durante o horário de expediente, sem interrupções dos representantes comerciais, em prol da garantia da prestação do serviço de saúde com mais rapidez e qualidade. 6. Apelação conhecida e não provida. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, sustenta que a Lei Distrital 5.881/2017 suplementou de forma inadequada a Lei Federal 6.224/1975, ao proibir o ingresso de representante da indústria farmacêutica em unidades públicas de saúde no horário de atendimento ao público, impondo, assim, o trabalho extra-horário dos propagandistas. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Itamar de Carvalho Júnior, OAB/SP 228.626. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário merece ser admitido. Por primeiro, deve-se ressaltar que o recorrente, in casu, afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, afigura-se-me oportuna a submissão do inconformismo à apreciação da Suprema Corte. Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Itamar de Carvalho Júnior, OAB/SP 228.626. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0003947-92.2016.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: RENATO LOURENCO. Adv(s): DF0015119A - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003947-92.2016.8.07.0014 RECORRENTE: SPE GUARA II LOTES A/B - ENGENHARIA LTDA RECORRIDO: RENATO LOURENCO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c?", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO DO CONSUMIDOR. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ENCARGOS DE MORA. VENCIMENTO. EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE. CLÁUSULA ABUSIVA. AFASTADA. CONTRATO DE ADESÃO. PRAZO RAZOÁVEL PARA A OBTENÇÃO FINANCIAMENTO BANCÁRIO. 90 DIAS. INCIDÊNCIA DE MORA APÓS O INTERREGNO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a restituir a quantia cobrada a título de juros de mora e multa, no período compreendido entre 26.02.2014 e 13.08.2014, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária, pelo INPC, a contar do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. 2. Ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a empresa incorporadora, por meio do fornecimento de unidades imobiliárias ao mercado de consumo, enquadra-se como fornecedora de produto, com habitualidade e objetivo de lucro. 3. Compete ao incorporador providenciar a averbação do habite-se na matrícula do imóvel ? documento necessário para a obtenção de financiamento bancário habitacional ?, consoante a disposição do artigo 44 da Lei nº 4.591/64, dispondo sobre as incorporações imobiliárias. 4. Portanto, afigura-se abusiva a cláusula que prevê a incidência de multas moratórias a partir da mera emissão da carta de habite-se, sobre o saldo

devedor a ser quitado mediante financiamento bancário, sob pena de permitir que a apelante se beneficie de sua própria torpeza, elevando o montante remanescente, desafiando o brocardo jurídico *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. 5. Conquanto as partes tenham anuído com as obrigações contidas no contrato, não se olvida que o pacto celebrado é nitidamente um contrato de adesão, com cláusulas gerais e uniformes, redigido por uma das partes, sem possibilidade de discussão das condições do negócio, admitindo-se, portanto, o afastamento dos termos prejudiciais ao consumidor. 6. Com a finalidade de coibir a conduta desleal perante o consumidor e censurar a desídia do devedor na obtenção do crédito, a adoção de prazo de tolerância de 90 (noventa) dias para a obtenção do financiamento imobiliário, contados a partir da notificação do consumidor acerca da averbação da carta de habite-se na matrícula do imóvel, é razoável ao designio pretendido. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos artigos 112, 113, e 422, todos do Código Civil, defendendo a validade da cláusula contratual que prevê a incidência dos juros compensatórios, multa, e correção monetária mensal a partir da expedição do habite-se. Ressalta que, sendo incontroversa a expedição do habite-se em 26/2/14, não haveria qualquer razão para que as cobranças dos encargos ao recorrido ocorressem apenas em 13/8/14, de forma totalmente diversa ao estabelecido em contrato pelas partes. Discorre sobre a legalidade da cobrança dos encargos sobre a parcela remanescente a partir da expedição do habite-se, ainda mais se o atraso do pagamento se deu em razão da obtenção do financiamento pelo comprador. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 112, 113, e 422, todos do Código Civil, e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea *c*? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0704915-98.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: CARLOS ALBERTO ALVES OLIVEIRA. Adv(s).: DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704915-98.2018.8.07.0018 RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ALVES OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PEDIDO DE REVERSÃO À ATIVA. ART. 100 DA LEI N. 7.289/1984. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante estabelece a norma disposta no art. 100 da Lei n. 7.289/84, para que o policial militar reformado volte ao serviço ativo, é preciso que seja julgado apto em inspeção de saúde por Junta Superior da PMDF, em grau de recurso ou revisão, e não tenha decorrido mais de 02 (dois) anos da situação de reformado. 2. A atividade militar exige a atuação diária em situações arriscadas e estressantes. Assim, a reversão de policial militar, consoante o comando inserto no dispositivo legal supracitado, demanda que seja previamente submetido à inspeção de saúde por Junta Superior da PMDF, com o propósito exclusivo de sua reversão, a fim de se assegurar a segurança da coletividade e a supremacia do interesse público. 3. Nessa perspectiva, diante da não comprovação de que o recorrente tenha feito requerimento específico, dentro do prazo decadencial, para que pudesse ser submetido à reportada inspeção, aliada à circunstância de que o laudo emitido pela junta oficial se limita a atestar a sua aptidão para a retomada do porte arma, omitindo-se quanto ao seu retorno à ativa, bem como que a situação de reformado já perdura por mais de 02 (dois) anos, deve ser mantida a sentença vergastada que julgou improcedente o pedido deduzido na petição inicial. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. O recorrente alega violação ao artigo 100 da Lei 7.289/84, requerendo, em síntese, seja o recorrido condenado a realizar, por meio do Departamento de Gestão de Pessoal Militar da Polícia Militar do Distrito Federal -DGPM/PMDF, sua imediata reversão ao serviço ativo e sua classificação no quadro de acordo com sua antiguidade a contar de 17 de fevereiro de 2016, data em que deveria ter sido revertido ao serviço ativo, bem como ao pagamento da diferença remuneratória entre os proventos percebidos de forma proporcional ao tempo de serviços prestados e a remuneração correspondente a que faria jus caso tivesse retornado ao serviço ativo a contar da data da apresentação da alta médica. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 100 da Lei 7.289/84, porquanto é assente na Corte Superior que nas hipóteses em que ? o tema foi tratado à luz do contido em legislação local - ou seja, a Lei 6.477/77, que dispõe sobre o Conselho de Disciplina na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiro do Distrito Federal, e a Lei 7.289/84 - Estatuto dos Policiais Militares do Distrito Federal -, o que afasta a competência do STJ, nos termos da Súmula 280/STF? (AgInt no AREsp 1152592/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27/3/2018). No mesmo sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. CONCURSO PÚBLICO FASE DE SINDICÂNCIA DA VIDA PREGRESSA E DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À LEI N. 7.289/84. LEI FEDERAL COM STATUS DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF. (...) V - Ademais, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior considera que a Lei n. 7.289/1984, embora seja uma lei federal, possui status de lei local, pois dispõe sobre o Estatuto da Polícia Militar do Distrito Federal, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do enunciado n.280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: AgInt no REsp n.1.642.552 / DF, 2016/0317829-4, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 13/10/2017; AgInt no REsp n.1.324.535 / DF, 2012/0105475-2, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 3/5/2017 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.597.134 / DF, 2016/0097669-6, Min. Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 7/3/2017. VI - No mesmo sentido, opinou o d. Ministério Público Federal. VII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1317362/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/5/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, eventual apreciação da tese recursal demandaria, necessariamente, o reexame do conteúdo fático-probatório carreado aos autos, providência que esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0707853-66.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA, DF0031330A - KATHIA AGUIAR ZEIDAN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707853-66.2018.8.07.0018 RECORRENTE: EFEITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a*? e *c*?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI 9492/97. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo o art. 1º da Lei n. 9.492/97, o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. 2. Superveniência da Lei 12.767/12 que, expressamente, previu a inclusão entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Norma que foi submetida ao exame de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal que se posicionou admitindo o protesto das certidões de dívida ativa como mecanismo constitucional e legítimo de cobrança de débitos por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. (STF. Plenário. ADI 5135/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 3 e 9/11/2016) 4. Segundo o Exmo. Min. Relator, não se considera o protesto de CDA uma sanção

política, a qual tem por fim, a cobrança do tributo por meio indiretos, impedindo, cerceando ou dificultando a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte devedor, porquanto a medida não se mostra desproporcional ou irrazoável, pois, em regra, o protesto é mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado inclusive com a execução fiscal. 5. Embora existente a possibilidade de cobrança judicial da dívida, não se pode coibir outros mecanismos extrajudiciais de arrecadação tributária, tratando-se, na hipótese, de mecanismo complementar. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Precedente do STJ. 6. Não há que se falar em embaraço às atividades empresariais, porque a principal finalidade do protesto da CDA é dar conhecimento amplo a respeito de débitos fiscais. Muito embora tal medida possa trazer alguma restrição ou dificuldades para o devedor, o STF considerou que esta restrição creditícia não atinge o núcleo essencial da atividade empresarial, ou seja, não impede, de forma absoluta, que o contribuinte continue exercendo suas atividades. Desse modo, tal medida não traz um impacto direto na vida da empresa. 7. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 805 do CPC, sustentando que, embora o protesto extrajudicial de CDA seja um instrumento unilateral de cobrança considerado constitucional, o ato de protestar realizado após a distribuição da execução fiscal, correspondente às inscrições protestadas, se torna um ato abusivo, pois tem como objetivo compelir o devedor a pagar um débito que já está sendo devidamente cobrado na via judicial, além de o protesto ser um meio de cobrança mais oneroso se comparado à execução fiscal. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ e do TJSP; b) artigos 1º, inciso IV, e 170, ambos da Constituição Federal, por entender que o acórdão ofendeu o princípio da preservação da empresa, o qual prestigia a tentativa de continuidade das atividades comerciais, sobretudo, em nome do interesse público de assegurar empregos e a circulação de riquezas, razão pela qual, deve ser cancelado o protesto e, consequentemente, encerrados os efeitos decorrentes da publicidade abusiva conferida por ele. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 805 do CPC, bem como em relação ao dissenso pretoriano assinado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, na oportunidade do julgamento do REsp 1.686.659 (tema 777), concluiu que: "TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO Omissis... RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas a atos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida iuris tantum), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuizamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida

ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. Omissis... CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. Omissis... TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/3/2019). (g.n.) Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. No tocante à indicada afronta aos artigos 1º, inciso IV, e 170, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional." (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão "(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real?" (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelição exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0009549-22.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF0031488A - ANDRE VELOSO VIDAL DOS SANTOS. R: MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0051354A - EDUARDO LISBOA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0009549-22.2015.8.07.0007 RECORRENTE: COOPERATIVA HABIT DO PESSOAL DA CAIXA ECON FEDERAL LTDA RECORRIDOS: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, MOZARLEM GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. CESSÃO. PAGAMENTO. ENTREGA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS. TEORIA DA APARÊNCIA. INADIMPLENTO. NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. 1. Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. Cabe ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, sob pena de se ter caracterizado o inadimplemento contratual. 3. De acordo com a teoria da aparência, admite-se que as pessoas físicas que assinaram os canhotos das notas fiscais sejam consideradas como prepostos da empresa onde foi entregue a mercadoria. 4. A nota fiscal com o recibo de entrega da mercadoria é prova suficiente do cumprimento da obrigação. 5. Afasta-se a alegação de litigância de má-fé se o comportamento do recorrente não configura ato de deslealdade processual, mas tão somente o exercício do direito, assegurado constitucionalmente. 6. Fixados os honorários advocatícios de acordo com os parâmetros legais, desnecessária a alteração da verba. 7. Recursos conhecidos e desprovidos. No recurso especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 47 da Lei 5.764/1971, 76 do Código de Processo Civil, e 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, sustentando a regularidade da representação processual, uma vez que "há nos autos, documento idôneo relativo a ato constitutivo da Cooperativa, que comprova a legitimidade da subscritora da procuração?" (id 10171737, pág.5). Afirma cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano em abono à sua tese; b) artigos 485, inciso VI, do CPC, 1.094 do Código Civil, e 21, incisos II e III, da Lei 5.764/1971, sem, contudo, apresentar qualquer arrazoado sobre as matérias disciplinadas por referidos artigos de lei, limitando-se a apontá-los ofendidos. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega violação aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, repisando as alegações trazidas no especial quanto ao cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 47 da Lei 5.764/1971, e 76 do Código de Processo Civil, e quanto ao dissenso pretoriano indicado. Com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, a turma julgadora assentou, em relação à irregularidade de representação da recorrente, verbis: "No caso dos autos, foi determinada, à fl. 523, a intimação da Cooperativa Habitacional do Pessoal da Caixa Econômica Federal Ltda. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionasse aos autos o estatuto social, a fim de comprova poderes da subscritora da procuração de fls. 273 para constituir advogado. Outrossim, quedou-se inerte a parte, consoante se lê da certidão de fl. 525?" (id 10171743, pág. 6). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Registre-se que "O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República." (REsp 1795579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/4/2019). Também não dá azo ao seguimento do recurso especial a alegação de ofensa aos artigos 485, inciso VI, do CPC, 1.094 do Código Civil, e 21, incisos II e III, da Lei 5.764/1971 porque é "Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando o recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal, não indica precisamente as razões jurídicas pelas quais considerou violada a norma?" (AgRg no AREsp 798.531/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1736935/RR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/8/2019. O extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, "É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF." (ARE 1092340 AgR, Relator Min. EDSON FACHINI, DJe 7/6/2019). Ademais, "a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento?" (ARE 1187881 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0708523-95.2017.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO. Adv(s): SP91445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO. R: FUNDACAO TRANSBRASIL. Adv(s): SP85997 - VERA LUCIA NOGUEIRA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708523-95.2017.8.07.0000 RECORRENTE: ANTONIO FIRMINO DE

CARVALHO E SILVA NETO RECORRIDO: FUNDAÇÃO TRANSBRASIL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO DE AQUISIÇÃO. PENHORA INADMISSÍVEL. I. De acordo com a inteligência do artigo 789 do Código de Processo Civil, imóvel registrado em nome de terceiro não pode ser penhorado. II. Até que seja promovido o registro do título de aquisição, a requerimento de qualquer interessado, o imóvel permanece na esfera patrimonial daquele que figura como proprietário no fólio real. III. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 789 do Código Civil, asseverando que o imóvel penhorado pertence à recorrida, em razão da cisão parcial com a Intermark Propaganda Sociedade Civil Ltda. Suscita que não pode ser prejudicado pela negligência da recorrida em registrar a propriedade do bem. Ressalta que, caso a decisão não seja modificada, o imóvel ficará no limbo, uma vez que a recorrida não tem condições financeiras para arcar com os custos do registro. Expõe, ainda, que não é interessante para a recorrida registrar o imóvel, pois, caso isso ocorra, o mesmo será imediatamente penhorado, e porque ela continuará a utilizar eternamente o bem, podendo até lucrar com o aluguel do mesmo. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido, porquanto não cuidou o recorrente de indicar, com a clareza e precisão necessárias, o permissivo constitucional, e sua respectiva alínea, em que fundamenta sua irrisignação. Já decidiu o STJ que "a não indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação do recurso especial revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF" (AgInt no REsp 1528100/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 27/3/2018). Vejam-se, ainda, o AgInt no REsp 1473618/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 10/12/2018, e o AgInt no AREsp 1352852/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 25/4/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0015154-15.2016.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: SERGIO PAULO RODRIGUES DE LIMA. A: L. B. D. L.. Adv(s): DF0022753A - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA. R: GRACIELLY CYNTHIA MARQUES BRAGA DE LIMA. Adv(s): DF0033867A - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0015154-15.2016.8.07.0006 RECORRENTE: S.P.R.L. e L.B.L. RECORRIDO: G.C.M.B.L. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EM SEDE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DO RECURSO DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO ASSINALADO JUDICIALMENTE. FALSEAMENTO E MANIPULAÇÃO DOS FATOS NO PROCESSO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não se conhece parte do agravo interno cuja matéria não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, por se tratar de inovação recursal. 2. Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa. 3. Se, após regularmente intimado a sanar os defeitos, o apelante não comprovar o preparo e nem regularizar sua representação processual, incabível o conhecimento do recurso. 4. Eventual juntada da procuração com as razões do agravo interno supre a falha para admitir o conhecimento deste último recurso, mas não opera efeitos retroativos de sorte a infirmar a decisão anterior. 5. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça falsear e manipular os fatos de acordo com a conveniência da parte, induzindo o juízo a erro. 6. A gravidade da conduta, aliada ao resultado alcançado autoriza a imposição da penalidade em seu percentual máximo. 7. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Os recorrentes alegam violação aos artigos 1.583, § 5º, da Lei 13.058/2014 (sic), e 1.689 do Código Civil, e à jurisprudência do STJ, defendendo haver nos autos fortes indícios de malversação dos recursos do menor, motivo suficiente para o processamento de ação de prestação de contas, movida em desfavor da genitora do menor, bem assim para o reconhecimento da legitimidade do genitor para representá-lo no feito, independentemente de outorga de procuração. Pede a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a revisão do valor atribuído à causa. II ? O recurso especial não merece ser admitido, porquanto ausente pressuposto objetivo de admissibilidade. Com efeito, os recorrentes, a quem não se concedeu gratuidade de justiça, foram condenados, nos termos do artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil/2015, a pagar à recorrida a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Contudo, não comprovou o prévio pagamento no ato da interposição do presente apelo. Assim, há que se observar o que dispõe o artigo 1.021, §5º, do CPC/2015, verbis: ?a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no §4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final?, razão pela qual descabe admitir o recurso em exame. A propósito, confira-se a orientação jurisprudencial da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do citado artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso interposto sem esse pagamento. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1464733/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 22/8/2019) (g.n.). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0724816-40.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ELETRODATA PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0010309A - ANTONIO MENDES PATRIOTA, DF0016461A - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. R: HOB TAGUATINGA LTDA - EPP. R: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724816-40.2017.8.07.0001 RECORRENTE: ELETRODATA PROJETOS ESPECIAIS LTDA - EPP RECORRIDO: HOB TAGUATINGA LTDA - EPP, HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATANTE. PESSOA JURÍDICA ATUANTE NO RAMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. RELAÇÃO COMERCIAL. SUJEIÇÃO À ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL. RESCISÃO UNILATERAL. DENÚNCIA DO AJUSTE. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA DATA DO CONTRATO E DO PRAZO PARA O DISTRATO. EFICÁCIA E VALIDADE. REQUISITOS CONTRATUAIS. PRAZO ESTABELECIDO NO CONTRATO ENTÃO VIGORANTE. OBSERVÂNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO. DÉBITOS POSTERIORES AO DISTRATO. OBRIGAÇÕES DESPROVIDAS DE CAUSA SUBJACENTE LEGÍTIMA. DUPLICATA. EMISSÃO. ILEGITIMIDADE. PROTESTO INDEVIDO. ATO ILÍCITO. QUALIFICAÇÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA DEVIDA. QUANTUM. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. FIXAÇÃO. SENTENÇA E APELO FORMULADOS SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2º E 11). 1. Encerrando o julgamento antecipado da lide componente integrante do devido processo legal, se afigura legítimo nas situações em que a matéria controversa é exclusivamente de direito ou, encartando questões de fato e de direito, não demanda a emolduração fática nenhuma prova por já estar devidamente clarificada pelos emolumentos coligidos ao processo, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa. 2. Ao Juiz,

como destinatário final da prova, é assegurado o poder de dispensar as provas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas ou dilação probatória inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo artigo 370 do estatuto processual vigente, não encerrando cerceamento de defesa se qualificado que a dilação postulada não era apta a irradiar qualquer subsídio material relevante para o desate do litígio. 3. Conquanto o legislador de consumo tenha incorporado a teoria finalista ao definir o consumidor e como critério para delimitação da natureza jurídica da relação jurídica (CDC, art. 2º), estabelecendo que somente se enquadra como consumidor o destinatário fático e econômico do produto ou serviço que coloca termo à cadeia produtiva, obstando que seja inserido na definição aquele ? pessoa física ou jurídica ? que adquire o produto ou serviço como simples insumo, reinserindo-os na cadeia produtiva (consumo intermediário), essa conceituação deve ser modulada de forma a permitir a qualificação casuística como consumidora da pessoa jurídica destinatária do produto que se apresenta perante o fornecedor em condição de vulnerabilidade, que se revela como princípio-motor da política de nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC). 4. Se a pessoa jurídica contratante não ostenta nenhuma das situações de vulnerabilidade consagradas na doutrina, quais sejam, a técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações que colocam o adquirente do produto ou serviço em desigualdade frente ao fornecedor), não se afigura legítima sua conceituação como consumidora de forma a ensejar a qualificação como de consumo o contrato de prestação de serviços de informática que firmara e tivera como objeto o fomento de insumo ao desenvolvimento de suas atividades comerciais, devendo o vínculo jurídico-obrigacional, ante seu objeto, ser qualificado como relação de direito civil, sujeitando-se a resolução dos dissensos dele derivados ao disposto no Código Civil. 5. Constatado que as contratantes notificaram a contratada da sua intenção de cancelar/resilir o contrato de prestação de serviços de informática que firmaram, denunciando-o com observância da forma exigida (comunicação por escrito) e observando o interregno temporal (um ano) estabelecido para o exercício da faculdade na forma do contratado, a notificação irradia o distrato da avença, com os efeitos que lhe são inerentes, determinando a suspensão, implementado o termo temporal, da prestação dos serviços convencionados e, diante da bilateralidade que lhe era inerente, a consequente alforria das contratantes das obrigações que tinham como fato gerador a prestação convencionada. 6. Não afigura-se hábil a elidir os efeitos da notificação premonitória o equívoco da contratante na indicação da data da formalização do contrato e do prazo que antecederá a resilição, notadamente quando evidenciado que a contraparte recebera a denúncia, tomando inequívoco conhecimento da intenção rescisória da contratante, e fora observado o prazo de vigência que deveria mediar a denúncia e o distrato, restando impassível a higidez da medida, que, demais disso não fora desqualificada pela destinatária por ter observado as disposições contratuais acerca do prazo resilitório. 7. Denunciado formalmente o contrato e esgotado o prazo contratualmente estabelecido que deveria mediar a denúncia e o distrato, implicando a resilição a liberação das contratantes, a postura da contratada de, ignorando a denúncia e o desfazimento do vínculo, reputá-lo vigorante, continuando imputando obrigações à contratante sem a correlata contraprestação de serviços, resultando na emissão de duplicata e no protesto de título desprovido de lastro legítimo, encerra ato ilícito, porquanto inexistente prestação e débito revestido de estofo material legítimo passível de ser imputado à contratante e ensejar sua qualificação como inadimplente. 8. A pessoa jurídica, sendo sujeita de deveres e obrigações e provida de credibilidade e nome comercial, é passível de experimentar dano de natureza moral, cuja caracterização está plasmada na noção da honra objetiva, que está inserida no conceito e prestígio que a criação jurídica erigira e usufrui perante a praça em que desenvolve suas atividades, transmudando-se em nítido diferencial e fator determinante do sucesso do empreendimento que integra seu objeto social (STJ, Súmula 227). 9. A cobrança de débito desguarnecido de causa subjacente legítima e o protesto do título emitido com lastro na obrigação inexistente consubstanciam ato ilícito que, afetando a credibilidade, conceito e nome comercial da sociedade empresarial sacada alcançada pela cobrança e pelo ato cartorário, ensejam a caracterização de dano moral afetando-a por afetar sua honra objetiva, legitimando que seja agraciada com compensação pecuniária compatível com o havido e consonante com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 10. A mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunda em uma nova ofensa ao vitimado pelo ilícito. 11. Editada a sentença e aviado o recurso sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbências recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação do êxito obtido e dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCP, arts. 85, §§ 2º, 11). 12. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Majorados os honorários advocatícios impostos à apelante. Unânime. A recorrente, alega violação ao artigo 350 do Código de Processo Civil, sustentando que teria sido impedida de exercer seu direito de ampla defesa e de produzir provas nos autos, pois havendo dois contratos firmados entre as partes, requereu, na fase de especificação de provas, que um deles ? o de locação de equipamentos ? fosse apresentado pela recorrida. Contudo, o feito foi sentenciado, sem que houvesse manifestação acerca do pedido, violando-se, assim, segundo defende, o dever de prestar jurisdição. Noutra giro, aponta que a turma julgadora emprestou interpretação divergente daquela esposada pelo STJ em relação à demonstração dos danos morais imputados à pessoa jurídica. Acrescenta que o valor da condenação restou estabelecido em montante excessivo. Deixa, porém, de indicar o dispositivo em relação ao qual o entendimento colegiado estaria divergindo daquele que advém da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada violação ao artigo 350 do Código de Processo Civil, pois rever o fundamento do acórdão no sentido de que ?as provas reclamadas, que sequer foram individualizadas, não se afiguravam hábil a guarnecer os autos com elemento relevante, tendo em conta o acervo documental já reunido e diante da constatação de que a resolução da controvérsia demandava simplesmente a emolduração dos fatos delineados aos dispositivos que lhes confere tratamento normativo? (ID 8324272 - Pág. 7), demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange ao aludido dissenso pretoriano, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou a que se tenha atribuído interpretação divergente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal." (AgRg no AREsp 869.536/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe em 13/04/2016)". (AgInt no REsp 1582988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 28/2/2019). Ademais, ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia transitar o recurso, porque a Corte Superior já decidiu que para modificar as conclusões do acórdão combatido e concluir que não houve dano moral, ou que o valor fixado estaria exorbitante, seria necessário o revolvimento do conjunto dos fatos e das provas constantes dos autos, o que faz incidir o enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0738502-02.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME. Adv(s.): DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): GO26302 - LIVIA DE ANDRADE RODRIGUES, GO0016538S - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, GO2117900A - FABIANO DOS REIS TAINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0738502-02.2017.8.07.0001 RECORRENTE: PLANALTO RIO PRETO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME RECORRIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo

105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVOGAÇÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO. COBRANÇA E PAGAMENTO DO TRIBUTO. PROTESTO DE NOTAS FISCAIS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA 1. A concessão de efeito suspensivo, em decorrência da interposição de recurso administrativo junto ao Tribunal de Recursos Fiscais do Distrito Federal, impede a cobrança dos tributos que são objeto da impugnação. Art. art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional. 2. A suspensão do crédito não se confunde com a inexistência da dívida tributária. Durante o prazo suspensivo, o crédito poderá ser formalizado, observando-se os preceitos legais sobre lançamento, com o objetivo de promover sua minuciosa apuração, tais como identificação do seu montante, alíquota aplicável, base de cálculo, dentre outros elementos. 3. As notas fiscais protestadas foram emitidas após o ato administrativo que anulou a isenção, mas ainda pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pelo apelante. Conclui-se, por conseguinte, que, naquela data, havia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o qual somente poderia ser cobrado por quem lhe cabe o recolhimento após a publicação da decisão definitiva que revogou a isenção. 4. Inexistindo controvérsia acerca do fato que deu origem à obrigação tributária e reconhecida a manutenção do ato administrativo que revogou a isenção anteriormente concedida, poderá o substituto tributário, por meio do protesto efetivado sobre as notas fiscais emitidas, exigir o pagamento do ICMS devido nas operações de venda de combustível. 5. O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente os pedidos iniciais. Por conseguinte, não houve condenação nem proveito econômico em benefício da apelante. Neste caso, a fixação dos honorários advocatícios deve recair sobre o valor atualizado da causa, atendidos o zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa. Art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação desprovida. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 337, §1º, e 502, ambos do Código de Processo Civil/2015, sustentando litispendência e violação à coisa julgada; c) artigo 175 do Código Tributário Nacional, defendendo a ilegitimidade passiva e a inexigibilidade da dívida; d) artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil/2015, por entender que os honorários advocatícios devem ser estipulados por apreciação equitativa, uma vez que não houve condenação, tampouco proveito econômico. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois ?Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015? (AgInt no AREsp 1348076/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 12/4/2019). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão aos artigos 337, §1º, e 502, ambos do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que ?a causa de pedir, na presente controvérsia, apresenta-se com elementos novos capazes de conferir particular natureza?, e que ?naquela ação as notas fiscais objeto de protesto não correspondem às apresentadas no caso em tela? (ID 8164724), e acolher a tese recursal, envolveria a reanálise do acervo de fatos e provas colacionados, vedada nesta sede por força do enunciado sumular 7 da Corte Superior (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). O mesmo enunciado sumular também obsta o seguimento do apelo no tocante à alegada infração ao artigo 175 do Código Tributário Nacional. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?não prospera a tese de ilegitimidade da apelada, tampouco a alegação de inexistência da dívida, tendo em vista que, inexistindo controvérsia acerca do fato que deu origem à obrigação tributária e reconhecida a manutenção do ato administrativo que revogou a isenção anteriormente concedida, poderá o substituto tributário, por meio do protesto efetivado sobre as notas fiscais emitidas, exigir o pagamento do ICMS devido nas operações de venda de combustível? (ID 8164724). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa ao artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil/2015, porquanto o acórdão impugnado, ao concluir que ?não houve condenação nem proveito econômico em benefício da apelante, logo o Código de Processo Civil determina a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa? (ID 8164724), guarda perfeita sintonia com a orientação da Corte Superior: ?É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "diante do princípio da sucumbência, o vencido fica condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais devem ter como base de cálculo o valor da condenação ou do proveito econômico obtido e, na hipótese de não haver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico, no valor atualizado da causa" (AgInt no REsp 1811967/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 22/08/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.?(AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0702374-92.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ASSOCIACAO DOS PERITOS MEDICOS LEGISTAS DE BRASILIA. Adv(s.): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF0006457A - ADOLFO MARQUES DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702374-92.2018.8.07.0018 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS LEGISTAS DE BRASÍLIA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Apelação cível. Mandado de segurança. Autonomia administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal. Lei 834/94. Diretor da Polícia Civil. Competência. Portaria 4/2018. Legalidade. Ausência de direito líquido e certo. A recorrente alega violação ao artigo 3º da Lei 9.264/96, defendendo a nulidade da Portaria 4/2018, emitida pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do DF, que limitou e criou embaraços para a categoria dos Peritos Médicos Legistas. Sustenta que tais profissionais pertencem à mesma categoria de Agente de Polícia, Escrivão de Polícia, Papiloscopista e Agente Policial de Custódia, podendo acumular cargos de saúde com jornada superior a 12 horas. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao indicado malferimento ao artigo 3º da Lei 9.264/96, porquanto ?Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a interpretação de legislação local, ante o impeditivo descrito na Súmula 280/STF? (AgInt no REsp 1665746/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18/12/2018). No mesmo sentido: ?Para decidir a controvérsia, foi necessária a interpretação da legislação local, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (AREsp 1451019/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/8/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0036929-04.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FUTURO CONFEECAO E COMERCIO DE ROUPAS INFANTIS LTDA - ME. A: WALDIR CARLOS ALARCAO. Adv(s): DF0024199A - WANDERSON SILVA DE MENEZES. R: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA, DF0026215A - FERNANDA ROBERTA BORGES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0036929-04.2016.8.07.0001 RECORRENTES: FUTURO CONFEECAO E COMERCIO DE ROUPAS

INFANTIS LTDA - ME, WALDIR CARLOS ALARCAO RECORRIDO: CIPO - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. CLÁUSULA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. INADIMPLENTO. 1. Se o contrato de locação comercial é expresso ao proibir a transferência de titularidade e o locatário permite sua ocupação por terceiro, deve arcar com a multa pactuada. 2. A parte ré não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC). 3. Recurso desprovido. Os recorrentes alegam violação aos artigos 299, 421, 422, 423, 424, 425, todos do Código Civil, e 13 da Lei 8.245/91, requerendo, em síntese, seja reconhecida a improcedência dos pedidos feitos pelo recorrido, ante a inexistência de cessão/transferência de titularidade do contrato de locação. No aspecto, apontam divergência jurisprudencial. Pedem, ainda, seja concedido efeito suspensivo ao presente apelo, e que as publicações sejam feitas em nome do advogado Wanderson Silva de Menezes, OAB/DF 24.199. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação ao alegado malferimento aos artigos 299, 421, 422, 423, 424, 425, todos do Código Civil, e 13 da Lei 8.245/91, e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea "c" do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão (...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo substanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no REsp 1793542/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/6/2019. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do *fumus boni iuris*. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Determino que publicações sejam feitas em nome do advogado Wanderson Silva de Menezes, OAB/DF 24.199. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0710490-44.2018.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: REGINA CELIA BUENO. Adv(s): DF0175700A - IRAN DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710490-44.2018.8.07.0000 RECORRENTE: REGINA CELIA BUENO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. VIA EXCEPCIONAL DE IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. AFRONTA DIRETA E EVIDENTE. INOCORRÊNCIA. PROVA NOVA E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A petição inicial da ação rescisória não deve ser indeferida liminarmente com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito. Precedentes no STJ. 2. A ação rescisória é meio excepcional de impugnação, admissível somente nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei. Trata-se, portanto, de uma ação de causa de pedir vinculada. 3. A ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC somente é cabível quando houver flagrante violação de lei, de forma direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. 4. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória deve ser preexistente ao ato judicial rescindendo, devendo ainda sua existência ser ignorada pela parte, ou que dele não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável. 5. Há erro de fato, apto a autorizar o manejo da ação rescisória com base no art. 966, VIII, do CPC, quando a decisão rescindendo admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. 6. Ação rescisória conhecida. Pedido improcedente. No recurso especial interposto, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 966, inciso V, e 1.013, caput, ambos do CPC, sustentando que o acórdão decidiu extra petita, pois a apelação visava tão somente o reconhecimento de que existe prova suficiente donexo causal, devido ao longo período de prestação de serviço, 22 (vinte e dois) anos, e a turma decidiu com base na não inserção da doença no rol referido no artigo 24, §1º, do Código Civil, e que isso causou reformatio in pejus; b) artigo 966, inciso VII, do CPC, insurgindo-se contra o julgamento antecipado da lide e o indeferimento da produção de prova pericial complementar, tendo em vista que somente em momento posterior teve conhecimento de conteúdo de laudo que menciona, claramente, a origem de sua doença no quadro de estresse permanente de sua atividade, o qual foi juntado aos autos, mas ignorado. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ; c) artigo 966, inciso VIII, do CPC, argumentando que a sentença de mérito fundou-se em erro de fato verificável, pois foi confirmada em sede recursal em razão de motivo diverso, qual seja, a inexistência de prova de que a doença se insere no rol do artigo 24, §1º, do Código Civil No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, alega ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ao argumento de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparaos dispensados por Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido em relação à suposta contrariedade aos artigos 966, inciso V, e 1.013, ambos do CPC, porquanto, a convicção a que chegou o acórdão impugnado de que não houve julgamento extra petita, tampouco reformatio in pejus, pois a decisão rescindendo analisou a matéria impugnada e apenas manteve a sentença de improcedência, sem piorar a situação da apelante, aqui autora? (ID 9377049) decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Pelo mesmo fundamento, também não merece prosseguir o apelo especial quanto à mencionada afronta ao artigo 966, inciso VII, do CPC. Isso porque, o órgão julgador, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que os documentos indicados em id. 4727916 ? pp. 29, 30 e 31 não constituem prova nova. A uma, porque foram produzidos em datas posteriores ao acórdão rescindendo. A duas, porque tais documentos, ou seja, laudos médicos, não constituem prova nova de existência ignorada ou de que não pôde a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável na ação originária. Isso porque não há como se sustentar a alegação de que a autora (por si ou por seu advogado) ignorava seu próprio histórico de internações em clínicas psiquiátricas ou que não pôde fazer uso de tais informações no processo originário antes da sentença. Além disso, se ao tempo da perícia judicial, a parte não constituiu assistente técnico, não pode agora pretender desmerecer o laudo pericial, que sequer foi impugnado oportunamente? (ID 9377049). Infirma fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o incoformismo do recorrente no tocante ao indicado malferimento ao artigo 966, inciso VIII, do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior ao afirmar ?o acórdão rescindendo não incidiu em julgamento extra petita, apreciando matéria não impugnada no recurso. Diversamente, analisou e rejeitou os fatos e os fundamentos jurídicos lançados na petição inicial, assim o fazendo autorizado pelo efeito devolutivo do recurso de apelação em sua dimensão vertical. Ademais, a existência ou não de nexo causal entre a doença e o serviço prestado à corporação (Lei n. 10.486/2002, art. 24, III), bem assim o enquadramento da doença como moléstia profissional ou doença grave (Lei n. 10.486/2002, art. 24, IV e § 1º) constituem questão controvertida, com pronunciamento judicial sobre

o fato?. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 343/STF. ART. 966 DO CPC/2015. NATUREZA DA VERBA. DISCUSSÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Se houve controvérsia acerca do fato na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1452893/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 23/8/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

DESPACHO

N. 0005884-36.2003.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MONICA KAWAKAME RAMALHO SAMPAIO. A: MYUKI KAWAKAME. Adv(s): DF46928 - JOAO DE ASSIS MARIOSI, GO0013597A - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0022783A - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, DF0022509A - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO, DF0001786A - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF0013672A - VIVIANE DE CASTRO, DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: RAMILDA FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF07630 - MARCIA LYGIA RIBEIRO DE ALMEIDA CAMARGO, DF0204000A - FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005884-36.2003.8.07.0001 RECORRENTE: MONICA KAWAKAME RAMALHO SAMPAIO, MYUKI KAWAKAME RECORRIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER, RAMILDA FRANCISCO DE OLIVEIRA DESPACHO Conforme se extrai do termo de autuação de ID 10659713, não consta nos autos procuração outorgada pelas recorrentes aos advogados JOÃO DE ASSIS MARIOSI, OAB/DF 46.928 e CLEBER JOAQUIM PEREIRA, OAB/GO 13.597. Por sua vez, o recurso especial de ID 10549986 foi interposto por advogada sem procuração nos autos (JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, OAB/DF 41.428), tendo em vista que o patrono CLEBER JOAQUIM PEREIRA, OAB/GO 13.597, que conferiu o substabelecimento de ID 10549986-Pág.32, não tem procuração juntada no processo. Tendo em vista a inteligência dos artigos 76, § 2º, e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, concedo à parte recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. Demais disso, as recorrentes não comprovaram o recolhimento do preparo no momento da interposição do apelo constitucional, uma vez que não juntaram aos autos a GRU correspondente ao comprovante de pagamento (ID 10549987). Assim, intimo as recorrentes, na pessoa de seu advogado, para que providenciem e comprovem o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

N. 0166767-44.2009.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. A: SERGIO ROBERTO RONCADOR. A: SERGIO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. Adv(s): DF0009999A - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: CASSIO AUGUSTO SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANNY RODRIGUES AMORIM. R: NILVA DE FATIMA RODRIGUES AMORIM. Adv(s): DF0011462A - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0166767-44.2009.8.07.0001 RECORRENTES: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, SERGIO ROBERTO RONCADOR, SERGIO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME RECORRIDOS: CASSIO AUGUSTO SOUTO, SANNY RODRIGUES AMORIM, NILVA DE FATIMA RODRIGUES AMORIM DESPACHO Na petição de ID 10942403, as partes informam a realização de acordo e requerem a extinção do feito e a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas. Os recorrentes praticaram ato incompatível com a vontade de recorrer, a teor do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015. Em face de tais razões, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem, para homologação do acordo ora noticiado e apreciação dos pedidos formulados. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A024

DECISÃO

N. 0030544-40.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PRISCILLA DE LANA TORRES PIMENTEL. Adv(s): DF0012892A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): MG1458140A - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ. Adv(s): SP2759190A - MICHELLE VILELA ROCHA, SP0125917A - CID CELIO JAYME CARVALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0030544-40.2016.8.07.0001 RECORRENTE: PRISCILLA DE LANA TORRES PIMENTEL RECORRIDO: ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A, PETRUS LEONARDO BARRON SANCHEZ DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ? a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PARTO. ERRO MÉDICO. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não há cerceamento de defesa quando os documentos juntados aos autos mostraram-se suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador. 2. A responsabilidade do médico, como profissional liberal, é de natureza subjetiva (art. 14, § 4º, do CDC) e exige a identificação da tríade: culpa do agente, dano efetivo, moral e/ou material, além do nexo de causalidade. 3. A responsabilidade civil do hospital particular é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Ausentes provas de que houve falha na prestação dos serviços hospitalares ou erro médico, conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional que atuou no parto, não há se falar em responsabilidade civil do médico ou do hospital. 5. Não se pode atribuir responsabilidade aos prestadores de serviços médico-hospitalares sem que haja falha na prestação. Não há, no Brasil, a chamada indenização por solidariedade nacional, resultante da ?alea terapêutica? (alea therapeutike), que, basicamente, exige o resultado insatisfatório como critério para a obrigação de indenizar. 6. O laudo pericial é claro, elucidativo, conclusivo e, portanto, adequado à determinação contida no art. 473 do CPC. Como não foi impugnado no momento oportuno,

deve prevalecer a despeito do mero inconformismo da parte. 7. Em um regime de livre persuasão racional, o Juiz tem assegurada a primazia de decidir com base na prova que, segundo o seu entendimento, melhor refletir a realidade dos fatos postos a seu julgamento. 8. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou excessiva, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que haja pedido expresso de revisão do valor fixado pela sentença. 9. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. No especial, a recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sustentando cerceamento de defesa, tendo em vista a necessidade de produção de provas pela vítima de violência obstétrica. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, sustenta afronta aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 8º, §2º, inciso ??, do Pacto de San Jose da Costa Rica, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção probatória. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). De igual modo, descabe dar curso ao inconformismo no tocante à suposta ofensa ao artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?Na hipótese, verifica-se que a prova pericial, a oitiva da doula que acompanhou a autora durante o parto e os diversos documentos juntados pelas partes são suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção do julgador.? (ID 8028167). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionada suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). Ademais, ?Consoante a jurisprudência desta Corte, ?não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.? (AgInt no AREsp 1.177.785/PR, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 6/12/2018)? (AgInt no AREsp 1433331/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 6/6/2019). Assim, ?O acórdão estadual decidiu de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, devendo incidir na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (AgInt no REsp 1701258/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/10/2018). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1323463/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019. No que tange ao recurso extraordinário, à respeito da mencionada ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. No que se refere à alegada ofensa ao 8º, §2º, inciso ??, do Pacto de San José da Costa Rica, o apelo extraordinário não deve prosseguir embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo tido por malferido, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF.? (ARE 1092340 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 7/6/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0023428-80.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALESSANDRO CARVALHO BARROS. Adv(s): DF0029597A - LEONARDO LUIS DE FREITAS PEDRON. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023428-80.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ALESSANDRO CARVALHO BARROS RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PSIQUIÁTRICO OFICIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR DE CADA DIA-MULTA. NÃO FIXAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO SECUNDÁRIO E AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível o pedido de absolvição imprópria ou o reconhecimento de inimputabilidade, como causa excludente de culpabilidade, quando demonstrada, por meio de laudo pericial médico, a capacidade de autodeterminação do agente à época dos fatos, como na hipótese dos autos. 2. Nos termos do artigo 60 do Código Penal, compete ao Magistrado, ao fixar a pena pecuniária aplicável ao crime, determinar a quantidade de dias-multa e fixar o valor unitário de cada um destes, observando, quanto a esse último aspecto, os limites mínimo e máximo previstos no § 1º do art. 49 do Código Penal, assim como a situação econômica do condenado. 3. A suspensão dos direitos políticos do apenado é efeito secundário e automático da condenação criminal transitada em julgado, inclusive quando há a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o art. 15, inciso III, da CF/1988 não faz distinção quanto ao tipo ou espécie de pena a ser cumprida pelo condenado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, suprimindo a omissão do julgado, fixar o valor de cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O recorrente alega violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, postulando, em síntese, seja reconhecida a sua absolvição imprópria. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, com julgado do STF, requerendo a não suspensão dos direitos políticos do acusado no caso em debate. Deixa, contudo, de indicar o dispositivo legal supostamente malferido. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 155 do CPP, pois a turma julgadora concluiu que ?Incabível o pedido de absolvição imprópria ou o reconhecimento de inimputabilidade, como causa excludente de culpabilidade, quando demonstrada, por meio de laudo pericial médico, a capacidade de autodeterminação do agente à época dos fatos, como na hipótese dos autos?. Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. O recurso especial não deve subir em relação ao dissenso pretoriano invocado, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial substancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.? (AgInt no AREsp 1437000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019). Além disso, a jurisprudência da Corte Superior entende que ?É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado n.º 126 do STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (REsp 1746911/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 19/10/2018). Veja-se, ainda, o AgInt no AREsp 722.596/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 21/8/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0716099-08.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. **A:** CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. **R:** UIRA FELIPE LOURENCO. Adv(s): DF0033383A - RODRIGO DE CASTRO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716099-08.2018.8.07.0000 RECORRENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES RECORRIDO: UIRA FELIPE LOURENCO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. DEMANDA CONSUMERISTA. USO DA PESSOA JURÍDICA COMO OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO NÃO CARACTERIZADO. EXISTÊNCIA DE BENS PENHORADOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O Código de Defesa do Consumidor, no § 5º do art. 28, adotou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual não se exige abuso de direito, desvio de finalidade ou ato ilícito para que sejam atingidos os bens dos sócios, bastando que a pessoa jurídica seja utilizada como obstáculo ao ressarcimento dos danos causados ao consumidor. 2. Havendo bens em nome da empresa executada, que se encontram penhorados e, portanto, podem ser alienados para satisfazer o crédito que os consumidores possuem, não se vislumbra insolvência ou obstáculo ao ressarcimento dos danos causados, de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso desprovido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os artigos 85, § 1º, 135 e 136, todos do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que os honorários advocatícios de sucumbência deveriam ter sido fixados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, que não pode ser objeto de preclusão. Colacionam julgado do TJRS com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada. Requerem que as publicações sejam feitas em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa aos artigos 85, § 1º, 135 e 136, todos do Código de Processo Civil, bem como em relação à divergência jurisprudencial. Isso porque o acórdão impugnado não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ocorre a preclusão quando não se opera a insurgência quanto à fixação dos honorários advocatícios no momento adequado. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE HONORÁRIOS RECURSAIS NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU O RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO REJEITADOS. (...) 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a parte deve alegar, na primeira oportunidade, eventual omissão sobre a fixação de honorários recursais, não sendo suficiente a elaboração do pedido em contrarrazões ao Agravo Interno interposto pela parte contrária, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes. 4. Embargos de declaração do Sindicato rejeitados. (EDcl no AREsp 771.164/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3/4/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0714066-42.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIELLE BRICIO DOLHER MENEZES. Adv(s): DF0023341A - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. **R:** GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DFA2492300 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF0020334A - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714066-42.2018.8.07.0001 RECORRENTE: DANIELLE BRICIO DOLHER MENEZES RECORRIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO EXPRESSA À SENTENÇA. EFEITO DEVOLUTIVO. ABRANGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. MORTE DO TITULAR. SEGURADOS AGREGADOS. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Reputa-se atendido o requisito da dialeticidade recursal se há impugnação expressa à conclusão da sentença e seus fundamentos jurídicos, ainda que os fatos alegados no recurso estejam em parte dissociados do contexto fático até então incontroverso. Por força do efeito devolutivo, estarão submetidas à apreciação e julgamento do tribunal todas as questões anteriormente suscitadas e discutidas no processo, de onde se extrai a possibilidade que o julgamento leve em consideração as alegações trazidas em contestação, até porque o julgador não é adstrito às teses jurídicas das partes. 2. Considerando que a apelada se enquadra na qualidade de segurada agregada, que é aquele que têm um vínculo com o titular, mas não se enquadra na categoria de segurados dependentes, que são os filhos solteiros com até vinte e um (21) anos de idade, ou vinte e quatro (24) se estudantes, e os inválidos, ela não faz jus à manutenção do contrato depois de decorridos vinte e quatro (24) meses do óbito da titular. Inteligência do art. 30 da Lei nº 9.656/98, do convênio firmado entre a operadora e o órgão público patrocinador, e dos regulamentos dos planos. 3. Sendo lícita a suspensão do atendimento após o encerramento da vigência do contrato, não é devida compensação por danos morais. 4. Recurso provido. Sentença reformada. A recorrente alega infração ao artigo 30 da Lei 9.656/98, asseverando, em síntese, que dependente é aquele que adere ao plano de saúde em virtude de seu vínculo com o beneficiário titular, sendo que a legislação de regência não distingue os integrantes do grupo familiar em razão de dependência econômica, motivo pelo qual entende que após o falecimento do integrante titular faz jus à manutenção do plano, passando a ostentar a condição de titular, com a possibilidade de incluir seu filho recém-nascido como dependente. Em contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome dos advogados GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO, OAB/DF 20.334 e EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB/DF 24.923. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 30 da Lei 9.656/98. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO, OAB/DF 20.334 e EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB/DF 24.923. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0712241-63.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VIVIAN CANDIDA NASCIMENTO. Adv(s): DF0014736A - ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO, DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. **R:** CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s): DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712241-63.2018.8.07.0001 RECORRENTE: VIVIAN CÂNDIDA NASCIMENTO RECORRIDO: CONDOMÍNIO PRIVÊ MORADA SUL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, complementado por embargos declaratórios, cuja ementa é a seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. MÉRITO DOS APELOS. TAXAS CONDOMINIAIS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo condomínio-autor, que alega haver contradição no v. acórdão que, à unanimidade, conheceu e deu parcial provimento à

apelação da condômina-ré, para cassar a sentença (diante da prejudicialidade externa) e julgou prejudicada a apelação do condomínio-autor. 2. De fato, o acórdão embargado reconheceu, equivocadamente, a existência de prejudicial externa. A demanda referida no julgado, na verdade, foi ajuizada em face de outro condomínio (vizinho), e não em face do condomínio que promove a cobrança. Em tais circunstâncias, impõe-se prover os Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, com o conseqüente julgamento do mérito das apelações. 3. Constatada a inclusão dos encargos previstos no artigo 1.336, §1º, do Código Civil em planilha de débito elaborada pelo condomínio-credor, inviável que a r. sentença determine a sua nova aplicação, sob pena de bis in idem. 4. Em se tratando de despesas condominiais, o termo inicial para a incidência dos juros de mora e correção monetária é a partir do vencimento de cada prestação, por cuidar-se de dívida líquida e certa, configurando a mora ex re. 5. Não prospera o pedido de suspensão, em razão de sua suposta dificuldade financeira, porquanto tal fato não figura como causa legal de suspensão do processo. 6. A planilha de débitos apresentada pelo condomínio não denota desacerto nos cálculos realizados, isso porque, corretamente, sobre o valor das taxas condominiais inadimplidas, que no caso remontam a 10/05/2013, incidem juros mensais de 1% e correção monetária, além de multa de 2% sobre o débito, todos com expressa previsão legal. De outra parte, a apelante não apresentou qualquer demonstrativo do equívoco da planilha do condomínio, afirmando apenas, de maneira genérica, que foi calculado com juros compostos e multas indevidas?. 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Julgado o mérito dos recursos de apelação interpostos por autor e réu a eles negou-se provimento. A recorrente alega que a decisão colegiada violou o artigo 313, inciso V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil/2015, sustentando a necessidade de suspensão da ação de cobrança ajuizada pelo condomínio, uma vez que a ação indenizatória proposta pela condômina está pendente de julgamento pela Corte Superior, configurando prejudicialidade externa. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida postula, com fulcro no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015, que sejam arbitrados honorários sucumbenciais recursais. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta afronta artigo 313, inciso V, alínea ?a?, do Código de Processo Civil/2015. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que a ação indenizatória não foi ajuizada pelos mesmos integrantes da ação de cobrança, concluindo que ?não há como se reconhecer a existência de prejudicialidade externa entre a presente ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO PRIVÉ MORADA SUL e a referida ação indenizatória movida em prejuízo de CONDOMÍNIO MINICHÁCARAS DO LAGO SUL, exatamente porque não há o risco de prolação de decisões conflitantes entre ambos os processos.? (ID 9905592). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0715429-67.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715429-67.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP RECORRIDO: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESERVA DE POUPANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TEMA 943 DO STJ. RESP Nº 1.551.488/MS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, a agravante pretende impugnar a decisão que determinou a manutenção dos substituídos processuais que procederam à mudança de plano de benefícios, no entanto, posteriormente se desligaram do plano e efetuaram o resgate de sua reserva de poupança. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Resp 1.551.488/MS, Tema 943, firmou as seguintes teses: a) ?em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária?; e b) ?em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante.? 3. Em caso de mudança do plano de benefícios não é possível a revisão da reserva de poupança, ainda que o participante tenha optado, em curto período de tempo, após proceder à ?migração?, por se desligar do plano de previdência complementar, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. O recorrente alega que a decisão colegiada violou os artigos 223, 502, 503, 505, 507 e 508, todos do Código de Processo Civil/2015, sustentando que a exclusão dos participantes de plano de benefícios de previdência complementar que migraram para outro plano dentro da mesma entidade viola a coisa julgada, pois o título executivo que se busca liquidar na demanda originária também abrangia os substituídos que migraram de plano. Argumenta que o acórdão recorrido viola os temas 511, 512 e 514 dos recursos repetitivos da Corte Superior, afirmando a impossibilidade de deferir a pretendida revisão da reserva de poupança ou de benefício na hipótese em que ocorrer a migração de plano de benefícios de previdência complementar, devendo, no transcurso do incidente de liquidação do julgado, serem excluídos os participantes que procederam à mudança do plano de benefícios e logo depois efetuaram o resgate de suas reservas de poupança. Em sede de contrarrazões, a recorrida postula que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados João Joaquim Martinelli, OAB/DF 1.805-A, e Tiago de Oliveira Brasileiro, OAB/MG 85.170 e OAB/DF 25.955. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que as publicações referentes à parte recorrida sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados João Joaquim Martinelli, OAB/DF 1.805-A, e Tiago De Oliveira Brasileiro, OAB/MG 85.170 e OAB/DF 25.955. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0027646-69.2007.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CORILA MAIA CARVALHO. A: DAISY DOS SANTOS DE FIGUEIREDO. A: IGNEZ SYLVIA GOULART RIERA. A: DEOLINDA DA COSTA ABREU. A: HERMOSA MARIA SANTOS DE MENEZES. A: IGNEZ CECILIA ENGELKE. A: MARIA DARC FERREIRA DOURADO. A: MARIA DENISE GUEDES SOBROSA. A: MARILENE CONGRO TELES. A: PAULA FRANCI NETE CAVALCANTI. Adv(s): SP0140493A - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, DF0044247A - RANGEL CESAR FREIRE FELIX. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF2843600A - RICARDO DE CASTRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0027646-69.2007.8.07.0001 RECORRENTE: CORILA MAIA CARVALHO, DAISY DOS SANTOS DE FIGUEIREDO, IGNEZ SYLVIA GOULART RIERA, DEOLINDA DA COSTA ABREU, HERMOSA MARIA SANTOS DE MENEZES, IGNEZ CECILIA ENGELKE, MARIA DARC FERREIRA DOURADO, MARIA DENISE GUEDES SOBROSA, MARILENE CONGRO TELES, PAULA FRANCI NETE CAVALCANTI RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. TRANSFERÊNCIA DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PARA A PREVI. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que, na ação que se busca a complementação da aposentadoria, acolheu a prescrição vintenária, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. 2. Ocorrido o fato na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, previsto no seu artigo 177. 3. Entre a data do surgimento da pretensão, em abril de 1967, e a data da propositura da presente ação, em 19/12/2007, transcorreu lapso temporal muito superior a vinte anos, portanto, a prescrição atingiu a pretensão dos autores, tornando-a inexigível. 4. Recurso conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 177 do Código Civil de 1916, ao argumento de que não está prescrita a pretensão ao pagamento da complementação de aposentadoria, porquanto o termo inicial da prescrição vintenária é a data do acordo entabulado entre o Banco do Brasil e a PREVI ou a data da aposentadoria, e que, sendo as prestações de complementação de aposentadoria de trato sucessivo, a prescrição alcançou somente aquelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Nesse sentido, apontam divergência jurisprudencial com julgados do TJRS e TJSP; b) artigo 360 do Código Civil de 2002, afirmando a ocorrência de novação, uma vez que o recorrido teve a intenção de extinguir o pagamento da complementação com a substituição da suplementação paga pela PREVI. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação ao indicado malferimento ao artigo 177 do Código Civil de 1916. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0718721-60.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA. Adv(s): DF0009937A - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0025181A - THOMAS RIETH MARCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718721-60.2018.8.07.0000 RECORRENTE: AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. MULTA ART. 523, §1º, CPC. SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta eg. Corte já havia se manifestado quanto à aplicação da multa do art. 523, I do CPC (475-J do CPC/73), estabelecendo que até que liquidado o valor devido e intimado o exequente para o pagamento deste valor, não haveria que se falar em inclusão de multa por não cumprimento da sentença. 2. Estando preclusa a questão, incabível nova discussão a respeito. Inteligência art. 507. Precedentes. 3. Especificamente no caso dos autos, verifica-se que, apesar do longo trâmite processual, de o processo ter ido várias vezes para a Contadoria Judicial, a homologação do valor devido, ou seja, a liquidação da sentença, somente ocorreu na decisão ora agravada, quando a dívida já estava garantida, o que impede a adição da multa nos cálculos. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. A recorrente alega infração aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que a turma julgadora não enfrentou tema imprescindível ao deslinde da controvérsia e que a matéria debatida nos autos não se encontra preclusa. Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada; b) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alegando que somente o adimplemento voluntário desobriga ao pagamento da multa processual, o que não ocorreu no caso em apreço. Conclui que o afastamento da multa é um equívoco que não pode se sobrepor à coisa julgada. Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, OAB/DF 15.553. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque ?Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.? (AgInt no AREsp 1380822/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/5/2019). Tampouco deve seguir o apelo quanto à divergência jurisprudencial, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado, no sentido de que ?fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.? (REsp 1810773/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 1/7/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.?" (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, OAB/DF 15.553. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0718721-60.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA. Adv(s): DF0009937A - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0025181A - THOMAS RIETH MARCELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718721-60.2018.8.07.0000 RECORRENTE: AUTO REFORMADORA BRASILIENSE LTDA RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO. MULTA ART. 523, §1º, CPC. SOMENTE APÓS A LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta eg. Corte já havia se manifestado quanto à aplicação da multa do art. 523, I do CPC (475-J do CPC/73), estabelecendo que até que liquidado o valor devido e intimado o exequente para o pagamento deste valor, não haveria que se falar em inclusão de multa por não cumprimento da sentença. 2. Estando preclusa a questão, incabível nova discussão a respeito. Inteligência art. 507. Precedentes. 3. Especificamente no caso dos autos, verifica-se que, apesar do longo trâmite processual, de o processo ter ido várias vezes para a Contadoria Judicial, a homologação do valor devido, ou seja, a liquidação da sentença, somente ocorreu na decisão ora agravada, quando a dívida já estava garantida, o que impede a adição da multa nos cálculos. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. A recorrente alega infração aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese, que a turma julgadora não enfrentou tema imprescindível ao deslinde da controvérsia e que a matéria debatida nos autos não se encontra preclusa. Colaciona julgado do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada; b) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alegando que somente o adimplemento voluntário desobriga ao pagamento da multa processual, o que não ocorreu no caso em apreço. Conclui que o afastamento da multa é um equívoco que não pode se sobrepor à coisa julgada. Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, OAB/DF 15.553. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque ?Devidamente analisadas e

discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. (AgInt no AREsp 1380822/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 29/5/2019). Tampouco deve seguir o apelo quanto à divergência jurisprudencial, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado, no sentido de que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional? (REsp 1810773/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 1/7/2019). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional." (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, OAB/DF 15.553. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0007434-97.2016.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): SP0150060A - HUDSON JOSE RIBEIRO. R: LARISSA RIBEIRO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007434-97.2016.8.07.0005 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI RECORRIDO: LARISSA RIBEIRO FREITAS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurgindo-se contra o acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECONVENÇÃO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO DE CONTRATO. RECURSO REPETITIVO. RESP. Nº 1.578.553/SP. TEMA 958. NECESSIDADE DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1578553/SP ?Tema nº 958, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e da taxa de registro do contrato, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados pela instituição financeira e o valor não seja excessivamente oneroso. 2. Ausentes nos autos a comprovação idônea de que os serviços de avaliação do bem e de registro do contrato foram efetivamente prestados, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade das cobranças. 3. Apelação conhecida e provida. Referida decisão está em conformidade com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.578.526/SP, REsp 1.578.553/SP e REsp 1.578.490/SP ? Tema 958). A ementa paradigma é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO) (g.n.). Diante do exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Outrossim, determino que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas exclusivamente em nome de PASQUALI PARISE E GASPARI JUNIOR, OAB/SP 4.752, e HUDSON JOSÉ RIBEIRO, OAB/SP 150.060, conforme requerido (ID 10306972). Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A034

N. 0734552-48.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXANDRA DIAS SENNA MELO. Adv(s): DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF0052320A - LUCAS REIS LIMA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734552-48.2018.8.07.0001 RECORRENTE: ALEXANDRA DIAS SENNA MELO RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA PREEXISTENTE. PROCEDIMENTO NÃO EMERGENCIAL. RESPEITO AO PRAZO DE CARÊNCIA EXTRAORDINÁRIO. OBRIGATORIEDADE. RECUSA LEGÍTIMA DA SEGURADORA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em contrato de plano de saúde com entidades diferenciadas daquelas de autogestão, a relação existente entre as partes é eminentemente consumerista, aplicando-se, portanto, os direitos básicos do consumidor (Súmula 608 - STJ). 2. Restando evidenciada a ciência do beneficiário acerca de doença ou lesão preexistente, deve-se respeitar o prazo de carência extraordinário previsto no contrato ? quando houver ? para solicitação do tratamento cirúrgico necessário, salvo situações de urgência ou emergência. 3. É lícita a recusa da seguradora de plano de saúde em autorizar a realização de cirurgia bariátrica na vigência do prazo de carência contratado, uma vez tratar-se de procedimento eletivo e não emergencial. 4. A recusa legítima da seguradora no custeio de procedimento cirúrgico na vigência do prazo de carência não dá ensejo à obrigação de indenizar, por ausência de ilicitude no ato. 5. Recurso provido. A recorrente invoca dissenso jurisprudencial quanto à interpretação dos artigos 422 e 423, ambos do Código Civil, sustentando fazer jus à cobertura do procedimento bariátrico em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Colaciona julgado do TJSP e do TJRS para ilustrar a divergência. Em adição, aponta ofensa ao artigo 1º da Constituição Federal, ao verbete sumular 469 do STJ, bem como às Resoluções 167 e 262, ambas da ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada divergência jurisprudencial relativa à interpretação dos artigos do Código Civil, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp 1776792/RJ (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/5/2019). Ressalta-se que, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República.? (AgInt no AREsp 1374530/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/4/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Isso porque a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise de cláusulas do contrato firmado entre as partes (ID 7845404), notadamente a de número 2.7, bem como o conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes,

providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 1º da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional." (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). De igual sorte, não é possível dar seguimento ao apelo especial quanto a suposta ofensa ao enunciado 469 da Súmula do STJ ou às Resoluções da ANS ? Agência Nacional de Saúde Suplementar, pois, segundo remansosa jurisprudência da Corte Superior, ?Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de contrariedade a ato normativo secundário, tais como resoluções, portarias, regimentos, instruções normativas e circulares, bem como a súmulas dos tribunais, por não se equipararem ao conceito de lei federal.? (REsp 1806250/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/8/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0726627-98.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: TATIANY CARVALHO PIRES. R: LIZIANY CARVALHO PIRES. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0726627-98.2018.8.07.0001 RECORRENTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA RECORRIDO: TATIANY CARVALHO PIRES, LIZIANY CARVALHO PIRES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. JUROS DE OBRA. RESSARCIMENTO CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se vislumbra cerceamento de defesa quando a prova pericial requerida é desnecessária para o julgamento da lide. 2. O financiamento imobiliário de empreendimento ainda em construção contraído pelo mutuário/comprador confere ao agente financiador a prerrogativa de cobrar os chamados juros de obra, com vista a remunerar o capital emprestado, o qual é transferido gradativamente à construtora, conforme a evolução da obra e até a averbação da Carta de Habite-se. 3. Caracterizada a mora da Incorporadora na conclusão do empreendimento, resultando no repasse indevido de encargos ao consumidor, não há como negar sua responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do descumprimento contratual. 4. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação ao artigo 464 do Código de Processo Civil, sustentando que, no caso concreto, seria imprescindível a elaboração de parecer técnico pericial, e que o seu indeferimento resultou cerceamento de defesa. Colaciona ementa de julgados do próprio TJDF, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Alex José Silva, OAB/GO 32.520, e Ricardo Miranda Bonifacio e Souza, OAB/GO 34.945. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa ao artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto ?A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso.? (AgInt no AREsp 1208257/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/6/2019). Também não dá ensejo ao seguimento do recurso a apontada divergência jurisprudencial. Com efeito, à luz do enunciado 13 da Súmula do STJ, eventual dissenso entre julgados do mesmo tribunal não autoriza a interposição do recurso especial pela alínea ?c? do permissivo. Determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados Alex José Silva, OAB/GO 32.520, e Ricardo Miranda Bonifacio e Souza, OAB/GO 34.945. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0042881-64.2016.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE. A: ILSON MOREIRA DE ANDRADE. A: MIANNI VAZ DE ANDRADE. A: VANDA VAZ DE ANDRADE. Adv(s): DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA. R: ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA. Adv(s): DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0042881-64.2016.8.07.0000 RECORRENTE: GLADSON BRAGA VAZ DE ANDRADE, ILSON MOREIRA DE ANDRADE, MIANNI VAZ DE ANDRADE, VANDA VAZ DE ANDRADE RECORRIDO: ANDRE CORDEIRO DE ARRUDA, ESMERALDA IZABEL DE ARRUDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo interno no AGI. Não conhecimento: a pretensão do recorrente é veiculada em agravo de instrumento de maior extensão, sendo irretocável a decisão que não conheceu do agravo de instrumento de menor alcance. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1.015 do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, sustentando que a manutenção de indeferimento da liminar em ação possessória ensejará o enriquecimento ilícito dos recorridos. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ? Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Outrossim, ?Não há falar em ofensa aos artigos 1022, II, e 489, do CPC/2015, haja vista que a ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1360512/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/5/2019). O recurso especial tampouco merece prosseguir quanto à apontada violação aos artigos 1.015 do Código de Processo Civil, bem como 884 do Código Civil, uma vez que tais dispositivos legais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ? A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 26/4/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. A uma, pois ?A análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada reclama o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.? (AgInt no REsp 1752612/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 13/2/2019). A duas, porquanto, ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar em pedido de antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.? (AgInt no REsp 1743462/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 21/03/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0706681-46.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF0048424A - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF0008577A - JORGE AMAURY MAIA NUNES. Adv(s): DF0008242A - JOSE LEITE SARAIVA FILHO, GOA2375000 - EDUARDO FALCETE, DF03640 - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706681-46.2018.8.07.0000 RECORRENTE: E M M M RECORRIDO: N L T C DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação rescisória representa uma excepcionalidade no sistema jurídico e só é admissível nos casos expressos e taxativos previstos no art. 966 do CPC/2015, sendo incabível para o mero reexame do julgado ou para a correção de eventual injustiça decorrente da má interpretação dos fatos ou das provas produzidas. 2. É improcedente a ação rescisória que, sob o pretexto de violação à norma jurídica, é proposta com a finalidade única de rediscutir o acórdão rescindendo. 3. Não se aplica a preclusão do art. 505 do CPC aos casos em que a matéria decidida for de ordem pública ou versar sobre direito indisponível. O próprio inciso II desse artigo prevê o afastamento da preclusão "nos demais casos prescritos em lei". 4. Ação rescisória admitida. Preliminares rejeitadas. Pedido julgado improcedente. Acórdão mantido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que o órgão julgador, embora instado a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 505 e 507, também do CPC, asseverando que o acórdão rescindendo não poderia ter apreciado tema já decidido, sobre o qual incidia a preclusão. Afirma que mesmo as matérias de ordem pública, não sujeitas, em princípio, à preclusão, não podem ser reexaminadas pelo mesmo juiz na mesma lide, pois configurada a preclusão pro judicato. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 505 e 507, ambos do CPC. Com efeito, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional que encontra controvérsia no âmbito da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0003006-03.2015.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. A: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s): DF0028970A - JOAO AUGUSTO BASILIO, GO0043854A - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO, DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME. Adv(s): GO39756 - GILMAR LUIZ MULLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003006-03.2015.8.07.0007 RECORRENTE: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A., MB ENGENHARIA SPE 045 S/A RECORRIDO: TEME-PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO OU DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESILIÇÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. MULTA COMPENSATÓRIA DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inviável a resolução por inadimplemento ou prestação deficiente do serviço nos casos em que a referida inadimplência ou deficiência não ficarem comprovadas. 2. É devida a aplicação da multa compensatória quando houver resilição unilateral do contrato com desrespeito ao prazo de notificação prévia. 3. Tendo em vista a aplicabilidade imediata da nova norma processual, em respeito ao princípio ? tempus regit actum?, os honorários advocatícios a serem fixados na sentença devem obedecer à data de sua prolação. Se a sentença foi proferida antes de 18/03/2016, a verba honorária deve ser fixada conforme o Código de Processo Civil de 1973; se a sentença foi proferida após 18/03/2016, os honorários sucumbenciais devem obedecer ao regimento do novo Código de Processo Civil. 4. Apelo da autora provido. Apelo da parte ré desprovido. As recorrentes alegam que o acórdão impugnado negou vigência ao artigo 475 do Código Civil, sustentando que a rescisão do contrato de prestação de serviços se deu de forma motivada e justificada, pois, após descumprir os prazos acordados, a recorrida abandonou o canteiro de obras. Em adição, pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. Requerem, por fim, que as publicações sejam feitas em nome dos advogados João Augusto Basílio (OAB/DF 28.970) e Ana Luísa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26.088). Em sede de contrarrazões, a recorrida requer a majoração dos honorários fixados anteriormente. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação ao artigo 475 do Código Civil, uma vez que referido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ele não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp 1776792/RJ (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/5/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento, pois a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do contrato firmado entre as partes, notadamente a cláusula décima do documento de ID 7631987, bem como do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão ?(...) faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018). Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados João Augusto Basílio (OAB/DF 28.970) e Ana Luísa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26.088). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0701056-85.2019.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MIRIAN ALVES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701056-85.2019.8.07.0003 RECORRENTE: BANCO J. SAFRA S.A RECORRIDA: MIRIAN ALVES DA FONSECA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades, dará prazo de 15 (quinze) dias para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial, de forma que a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Não se pode lançar mão dos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual como justificativa para a inércia da parte ante uma determinação judicial. 4. Apelação conhecida e desprovida. O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, porque, no caso de extinção do processo por inércia ou abandono da causa, a parte deve ser intimada pessoalmente. Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial por meio da mera transcrição de julgado do Superior Tribunal de Justiça. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 485, §1º, do CPC, e em relação ao apontado dissenso pretoriano. Isso porque a turma julgadora fez as seguintes considerações no ID 10560851 ? Págs. 3/5 acerca da determinação da emenda da petição inicial e das respectivas intimações realizadas, verbis: No caso dos autos, verifica-se que foi determinada a intimação da parte autora para que em 15 dias emendasse a inicial id. num. 6725585, tendo sido indicado, de forma precisa e detalhada, as irregularidades a serem sanadas. Confira-se: 1. Quanto ao pedido 3, alínea "c" e "h" da petição inicial, destaco que o pedido não é dirigido ao réu desta demanda. O autor busca determinação judicial para que os órgãos públicos (Secretaria da Fazenda e Detran) adotem as providências que especifica. 2. O endereço da parte ré indicado na exordial está incompleto. Dessa forma, emende-se a inicial para: A. no que concerne ao item 1 acima, caso a pretensão não possa ser satisfeita pela parte ré, deverá ser excluída da inicial, em razão da ilegitimidade passiva; B. indicar endereço válido, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Da leitura, infere-se que foi determinado ao Autor a tomada de duas providências: além da indicação do endereço completo da parte Ré para viabilizar o cumprimento de diligências, o Autor deveria regularizar a inicial no que diz respeito aos pedidos não dirigidos ao Réu da demanda. Embora devidamente intimada por diário eletrônico em 30/01/2019, tendo sido registrada a ciência da parte Autora em 01/02/2019, o prazo de manifestação, que seria até o dia 22/02/2019, transcorreu in albis, conforme informações obtidas nos sistemas informatizados deste Tribunal. O Autor foi novamente intimado para cumprir a decisão anterior, em 26/02/2019, no derradeiro prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, id. 8252757. Registrou ciência em 01/03/2019 e, novamente, deixou transcorrer o prazo, até 13/03/2019, sem manifestação. Diante disso, sobreveio a r. sentença de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem apreciação do mérito, id. 6725597. Assim, observa-se que, não obstante a correta intimação, por duas vezes, a parte Autora não satisfaz os comandos judiciais, de forma a informar o endereço completo da parte ou, ao menos, justificar que tal endereço é exatamente o informado no contrato entabulado entre as partes. Também nada fez em relação aos pedidos realizados na inicial e que não são direcionados a parte Requerida da ação. Ao contrário do alegado pelo Apelante, verifica-se que a extinção não se deu com formalismo exacerbado, nem foi surpreendido com a extinção do feito, pois devidamente intimado por 2 (duas) vezes à emendar a inicial. O que a parte pretende com seu apelo é suprir sua desídia em realizar os atos necessários ao prosseguimento do processo. Ressalta-se, ainda em relação aos argumentos despendidos pelo Apelante, que não se pode lançar mão dos princípios da economia processual, da celeridade e da instrumentalidade para justificar a inércia da parte ante uma determinação judicial. Pois, não se trata de excesso de rigor processual, tampouco de formalismo, e sim de deferência às normas vigentes que possibilitam o regular andamento do processo. Dessa forma, não tendo sido atendida a determinação de emenda à petição inicial, no prazo assinalado pelo MM. Juiz a quo, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, a alteração do entendimento do tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Além disso, o dissenso pretoriano também não merece transitar por 2 (dois) fundamentos: a) necessidade de reexame do suporte fático-probatório (AgInt no AREsp 1398103/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJ-e de 30/8/2019); b) não realização do cotejo analítico (AgInt no AREsp 454.348/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 28/8/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0015063-71.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ABEGAIR TEREZINHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0015063-71.2015.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO: ABEGAIR TEREZINHA DE OLIVEIRA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). IMPERATIVIDADE. 1. Não se pode verificar, com segurança, qual seria o termo inicial para a contagem do prazo prescricional objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual por abusividade - cujo prazo, na linha do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é de dez (10) anos - uma vez que, muito embora o pacto tenha sido celebrado em 1989, cuida-se de contrato cuja prestação é de trato sucessivo, com renovação periódica. 2. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.078/1990 não se aplicam às relações constituídas com as operadoras de autogestão. Tal posicionamento, todavia, não conflita com a compreensão exposta em diversos julgamentos proferidos por esta Corte, no sentido de que a não garantia de cobertura de procedimento ou tratamento indicado por profissional médico que acompanha o quadro de saúde do segurado/beneficiário, quando indispensável à manutenção de sua saúde e vida, vulnera a finalidade do pacto estabelecido entre as partes, ofendendo, assim, a boa-fé contratual e sua função social, previstas nos arts. 421 e 422, ambos do CC. Entendimento que restou consolidado no enunciado nº 608, da Súmula daquela colenda Corte Superior, do seguinte teor: "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Precedentes. 3. Uma vez que existe cobertura contratual para a enfermidade que acomete a segurada, cabe ao profissional de saúde, e não à seguradora, a escolha do tratamento médico adequado. Precedentes. 4. As disposições normativas utilizadas para definir o rol de procedimentos médicos ou tratamentos a serem observados pelas operadoras de plano de saúde - ainda que na modalidade de autogestão - possuem caráter exemplificativo, constituindo-se referência básica para a cobertura assistencial ofertada pelas operadoras, justamente para possibilitar a inclusão de novas formas de tratamento mais eficazes e individualizadas. Não por outro motivo, a Resolução Normativa nº 387/2015, da ANS, em seu art. 28, expressamente prevê que "o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deverá ser revisto periodicamente a cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado a qualquer tempo, segundo critérios da ANS". 5. Apelação não-provida. No especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 1.025 do Código de Processo Civil, e aos enunciados 98 e 211, ambos do STJ, asseverando que não deveria ter sido imposta a multa, tendo em vista que os embargos de declaração não teriam sido opostos de forma protelatória; b) artigos 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, e 421 e 422, ambos do Código Civil, ao argumento de que não teria a incumbência de conceder o tratamento à recorrida (home care), por este não se encontrar no rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da causa trazida a lume, aponta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, repisando a tese de ausência de obrigação legal para cobertura do tratamento médico da recorrida. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128.341. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, preparos regulares e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 1.025 do CPC, uma vez que para analisar a tese recursal seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 10, inciso VI, da Lei 9.656/1998, e 421 e 422, ambos do CC, porque o entendimento do órgão julgador se

encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?é abusiva a exclusão do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico relativos a doença coberta pelo contrato de plano de saúde, hipótese na qual o ressarcimento dos gastos realizados pelo beneficiário deve ser integral? (AgInt nos EDcl no REsp 1760229/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/6/2019). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo na alínea a do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1357734/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/6/2019). Da mesma forma, o apelo não deve subir em relação aos enunciados 98 e 211, ambos da Súmula do STJ, porque ?Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, consoante a Súmula 518 desta Corte? (AgInt nos EDcl no AREsp 1294809/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/3/2019). Igual sorte colhe o apelo extremo, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus da repercussão geral da causa trazida a lume. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 5º, inciso II, da CF, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Incidente, portanto, o óbice do enunciado 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Ademais, já decidiu a Suprema Corte que ?o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 desta Corte Suprema? (RE 1189613 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJe 7/6/2019). Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do patrono NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0044072-83.2012.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SERGIO NAUAR LOPES. Adv(s): DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: CLIAB - CLINICA DE INALOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF9850000A - JOAO NORBERTO FARAGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0044072-83.2012.8.07.0001 RECORRENTE: SERGIO NAUAR LOPES RECORRIDO: CLIAB - CLINICA DE INALOTERAPIA E ANESTESIOLOGIA DE BRASILIA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS REFERENTES A SERVIÇOS ANESTESIOLÓGICOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO HOSPITAL NO QUAL FOI REALIZADO O PROCEDIMENTO CIRURGICO. NÃO CABIMENTO. 1. O fato de ter sido, em outra demanda, afastada a obrigação do réu quanto ao pagamento de despesas relativas ao procedimento cirúrgico ao qual foi submetido, não tem o condão de afastar a obrigação de pagamento dos honorários relativos aos serviços de anestesiologia prestados por empresa diversa, e que não integrou a referida lide. Nesta hipótese, cabe ao réu buscar, na via regressiva, o ressarcimento dos valores pagos. 2. Mera manifestação do d. Magistrado, a título de obter dictum, por ocasião da prolação da r. decisão que determinou a suspensão do processo em decorrência de prejudicialidade externa, não pode ser considerada vinculante para efeito de prolação da sentença. 3. Comprovada a efetiva prestação do serviço de anestesia, mostra-se cabível a condenação do réu ao pagamento da contra prestação correspondente. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 5º do Código de Processo Civil, asseverando que, no caso, houve afronta à boa-fé objetiva; c) artigo 505 do Código de Processo Civil, entendendo que a preclusão deve ser reconhecida, porquanto não há como retratar uma decisão tomada em sede de despacho saneador como meramente obter dictum; d) artigos 25, §1º, e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor, defendendo a incidência do CDC e a consequente responsabilidade solidária entre o recorrido e o hospital, em proteção ao consumidor. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC, porque ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro no artigo 5º do CPC, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Ainda que fosse possível superar tal óbice, eventual apreciação demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o apelo no que se refere à indicada contrariedade ao artigo 505 do CPC. Isso porque a turma julgadora assentou que ?não há se falar em violação da coisa julgada, porquanto, conforme assinalado no v. acórdão embargado, "conquanto o d. Magistrado de primeiro grau, ao reconhecer a existência de prejudicialidade externa, tenha se manifestado no sentido de que eventual reconhecimento de erro médico no aludido processo afastaria a obrigação do réu/apelante ao pagamento das despesas médicas, tal consideração ocorreu de forma obter dictum". (Num. 10105688 - Págs. 8/9). Logo, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência, como já dito, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. O recurso especial também não deve subir quanto à indicada infração aos artigos 25, §1º, e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e ao invocado dissenso pretoriano, pois o órgão julgador concluiu que o hospital não integrou o polo passivo da lide em questão, motivo pelo qual não pode ser condenado no presente feito, o que não impede o ingresso de ação regressiva. Assim, ?A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem" (AgInt no Resp 1.629.094/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/08/2017). Aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF (...) ?É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a incidência dos óbices sumulares quando do exame do recurso especial pela alínea "a" inviabiliza também a análise da divergência jurisprudencial? (AgInt no AREsp 1004149/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 11/6/2018). No mesmo sentido, veja-se o AgInt nos EDcl no REsp 1699457/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 27/2/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalment Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0005904-53.2015.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0021612A - DEBORA MARTINS MOREIRA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE. Adv(s): DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005904-53.2015.8.07.0018 RECORRENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA RECORRIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DO RECURSO E DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DÉBITOS RELATIVOS A CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. Tendo em vista que o banco réu, na Apelação Cível interposta, arguiu questões preliminares e impugnou os fundamentos da r. sentença quanto ao mérito da causa, não há como ser reconhecida a inépcia do recurso. 2. Evidenciado que o d. Magistrado sentenciante manifestou-se expressamente a respeito dos questionamentos

apresentados pelo banco réu quanto à autenticidade dos documentos produzidos pela empresa autora, tem-se por insubsistente a arguição de negativa de prestação jurisdicional. 3. O indeferimento da produção de nova prova pericial não configura hipótese de cerceamento de defesa, quando constatado que o laudo pericial produzido anteriormente e os esclarecimentos prestados pelo perito judicial se mostram suficientes para solucionar a controvérsia deduzida em Juízo. 4. Deixando o banco réu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, mostra-se correta a sua condenação ao pagamento do débito relativo ao contrato de prestação de serviços firmado pelas partes. 5. Constatada a ocorrência de sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos de forma proporcional, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso parcialmente provido. O recorrente alega violação aos artigos 428, inciso I, 429, inciso II, 430, 432, e 480, todos do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, a necessidade de realização de perícia para análise da falsidade ideológica dos documentos apresentados pela recorrida, requerimento esse reiterado pelo BRB desde sua contestação, e que a sua negativa resultou em cerceamento de defesa. Aduz que o ônus da prova quanto à autenticidade do documento incumbiria a parte que o produziu. Assim, requer seja reconhecido o error in procedendo, diante da ocorrência de cerceamento de defesa e por não ter sido oportunizado ao banco o seu direito de defesa quando da negativa de perícia para averiguação da autenticidade dos documentos que embasaram a ação de cobrança, com a consequente cassação da sentença, em face de sua nulidade. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à tese recursal de que o ônus da prova quanto à autenticidade do documento incumbiria a parte que o produziu. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0721302-45.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ALTAMIR PASSOS BATISTA. Adv(s): DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA, DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721302-45.2018.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: ALTAMIR PASSOS BATISTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. TESE FIXADA PELO C. STJ SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante tese firmada, em 08/08/2018, pela Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.312.736/RS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso". 2. Por conseguinte, para atendimento das condições estabelecidas no referido julgado, não se revela suficiente apenas o recolhimento extemporâneo da contribuição referente aos valores que deixaram de ser entregues oportunamente à entidade de previdência privada, mostrando-se necessária a efetiva recomposição atuarial do plano com a formação da reserva matemática. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 394, 396, 397 e 398, todos do Código Civil, afirmando, em síntese, que a aplicação da mora não deveria ter sido fixada a partir da citação, mas sim, após a efetivação da recomposição da reserva matemática; c) artigo 85, § 2º, do CPC, pleiteando a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois teria sucumbido em parte mínima; d) artigos 884 e seguintes do CC, articulando que seria inadmissível o acréscimo patrimonial no caso em referência, sob pena de ofender os princípios da não lesão e do não enriquecimento sem causa; e e) artigos 926, caput, e 927, inciso III, ambos do CPC, ao argumento de que esta Corte de Justiça deveria ter uniformizado o entendimento consolidado no recurso repetitivo vinculado ao tema 955 do STJ. Pede, ainda, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 1.022 do CPC, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Também não deve prosseguir o apelo especial em relação à mencionada contrariedade aos artigos 394, 396, 397, 398, e 884 e ss, todos do CC, bem como 926, caput, e 927, inciso III, ambos do CPC, porquanto as teses recursais, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre elas não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Melhor sorte não colhe o inconformismo no tocante ao indicado malferimento ao artigo 85, § 2º, do CPC/2015, pois é firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos? (AgInt no AREsp 1316077/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 26/2/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do patrono MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI, OAB-DF 16.785. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0000504-18.2016.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF5319200A - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR. R: ADRIANO GOMES DE SIQUEIRA. R: SARAH BRUNIALLY MARREIROS LOPES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF0028894A - WILCK GONTIJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000504-18.2016.8.07.0020 RECORRENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. RECORRIDO: ADRIANO GOMES DE SIQUEIRA, SARAH BRUNIALLY MARREIROS LOPES DE SIQUEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DESVANTAGEM EXTREMA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MATERIAL. DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os beneficiários dos planos de saúde possuem legitimidade ativa para propor ação contra as administradoras, mesmo que o contrato tenha sido firmado por intermédio de terceira pessoa, pois ambas têm responsabilidade pela prestação do serviço. 2. Se a operadora não mais opera no plano coletivo, deve disponibilizar plano

individual, não há que se falar em julgamento fora do pedido. 3. Inconteste, pois, que o cancelamento unilateral do plano coletivo pela apelante, sem que os segurados fossem notificados tempestivamente, impõe situação gravosa aos apelados que foram surpreendidos pela ausência de cobertura no momento de necessidade. 4. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços. Assim, se a parte autora foi excluída indevidamente do plano, restou configurada a falha na prestação de serviços, respondendo solidariamente os fornecedores pelos danos ocasionados ao consumidor, a teor do disposto no art. 14, do CDC. 5. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), na hipótese de cancelamento de plano coletivo, as operadoras de saúde têm a obrigação de oferecer plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, sendo desnecessário o cumprimento de novos prazos de carência. 6. Presentes os fundamentos da responsabilidade civil objetiva, segundo artigo 14 do CDC e artigos 186, 187, 389, 475 e 927 do CC, pelos danos causados aos autores, mormente em face da negativa de cobertura dada pela rescisão promovida pelas requeridas sem notificação prévia, devem as requeridas arcar com a imposição de penalidade pecuniária a título de dano moral. 7. A conduta abusiva responsável pelo dano ao patrimônio dos autores, devidamente comprovado, durante o período em que o contrato foi rescindido, deve ser ressarcido. 8. A Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar dispõe que as operadoras devem disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários excluídos do plano anterior, sem carência. 9. Preliminares rejeitadas. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos artigos 186, 188, inciso I, 478 e 927, todos do Código Civil, sustentando a regularidade do encerramento de contratos de plano de saúde coletivos, além de afirmar que não comercializa planos individuais no Distrito Federal. II ? Preliminarmente, verifico que houve realização de acordo entre a recorrente e os recorridos Adriano Gomes de Siqueira e Sarah Brunnelly Marreiros Lopes de Siqueira, conforme informado por ambas as partes nas petições de id 10144795 e 10144793. Acresça-se que, após a juntada do recurso especial, a recorrente juntou comprovante de pagamento no valor da condenação fixada (id 10382338 e id 10382344). A prática de ato incompatível com o interesse recursal, que denota aceitação da decisão recorrida, implica o reconhecimento de prejuízo ao recurso, à luz do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III ? Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0000504-18.2016.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF5319200A - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR. R: ADRIANO GOMES DE SIQUEIRA. R: SARAH BRUNIALLY MARREIROS LOPES DE SIQUEIRA. Adv(s): DF0028894A - WILCK GONTIJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000504-18.2016.8.07.0020 RECORRENTE: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. RECORRIDO: ADRIANO GOMES DE SIQUEIRA, SARAH BRUNIALLY MARREIROS LOPES DE SIQUEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CDC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO COLETIVO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. DESVANTAGEM EXTREMA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFASTADO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os beneficiários dos planos de saúde possuem legitimidade ativa para propor ação contra as administradoras, mesmo que o contrato tenha sido firmado por intermédio de terceira pessoa, pois ambas têm responsabilidade pela prestação do serviço. 2. Se a operadora não mais opera no plano coletivo, deve disponibilizar plano individual, não há que se falar em julgamento fora do pedido. 3. Inconteste, pois, que o cancelamento unilateral do plano coletivo pela apelante, sem que os segurados fossem notificados tempestivamente, impõe situação gravosa aos apelados que foram surpreendidos pela ausência de cobertura no momento de necessidade. 4. Em se tratando de relação consumerista, todos os fornecedores respondem solidariamente por falha na prestação dos serviços. Assim, se a parte autora foi excluída indevidamente do plano, restou configurada a falha na prestação de serviços, respondendo solidariamente os fornecedores pelos danos ocasionados ao consumidor, a teor do disposto no art. 14, do CDC. 5. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), na hipótese de cancelamento de plano coletivo, as operadoras de saúde têm a obrigação de oferecer plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, sendo desnecessário o cumprimento de novos prazos de carência. 6. Presentes os fundamentos da responsabilidade civil objetiva, segundo artigo 14 do CDC e artigos 186, 187, 389, 475 e 927 do CC, pelos danos causados aos autores, mormente em face da negativa de cobertura dada pela rescisão promovida pelas requeridas sem notificação prévia, devem as requeridas arcar com a imposição de penalidade pecuniária a título de dano moral. 7. A conduta abusiva responsável pelo dano ao patrimônio dos autores, devidamente comprovado, durante o período em que o contrato foi rescindido, deve ser ressarcido. 8. A Resolução nº 19 do Conselho de Saúde Suplementar dispõe que as operadoras devem disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários excluídos do plano anterior, sem carência. 9. Preliminares rejeitadas. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. A recorrente alega violação aos artigos 2º, incisos I, II, e III, e 3º, ambos da Resolução Normativa 196 da ANS, sustentando que a obrigação a ela imposta encontra vedação nos referidos dispositivos, sendo de impossível cumprimento. Pedes que as publicações sejam feitas em nome do advogado Luiz Guilherme Mendes Barreto, OAB/SP 200.863. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir, quanto à alegação de ofensa aos artigos 2º, incisos I, II, e III, e 3º, ambos da Resolução Normativa 196 da ANS uma vez que jurisprudência da Corte Superior firmou o entendimento de que "o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, circulares ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no AREsp 1154000/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17/4/2018). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1806250/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 29/8/2019. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Luiz Guilherme Mendes Barreto, OAB/SP 200.863. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0003604-80.2017.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO EDMILSON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050673A - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. A: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Adv(s): RJ6961900A - JOAO CLAUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SA, DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Adv(s): RJ6961900A - JOAO CLAUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SA. R: PEDRO EDMILSON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050673A - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003604-80.2017.8.07.0008 RECORRENTE: PEDRO EDMILSON DO NASCIMENTO RECORRIDO: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM SEDE RECURSAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. EFEITOS PROSPECTIVOS. EFICÁCIA EX NUNC. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO CREDITADO APÓS A MORTE DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206, §3º, INCISO IV, DO CPC. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu

que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2.1 No caso dos autos, a atual situação econômica do apelante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, evidencia que não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 3. A pretensão da parte autora relacionada ao ressarcimento dos valores pagos em relação à pensão vitalícia, quando não estava mais obrigada ante o óbito da beneficiária, está sujeito ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. 4. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil por ato ilícito se faz necessária a presença do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, conforme dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. Incumbe ao réu o ônus processual do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, deve comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 6. Evidenciado que o réu deixou de comunicar o falecimento da sua esposa à parte autora e que utilizou os valores depositados na conta conjunta com a falecida pensionista, não há como ser acolhida a alegação de boa-fé, como fundamento para afastar a obrigação de restituir à requerente os valores recebidos indevidamente. 7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 98, caput, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil, requerendo seja reformado o acórdão combatido para conceder a gratuidade de justiça em todas as fases do processo, inclusive, em primeiro grau, uma vez que houve ausência apreciação do pleito de gratuidade de justiça, devendo-se presumir o seu deferimento; c) artigos 186, 422, 927, todos do Código Civil, e 69, §8º, da Lei 8.212/91, solicitando o afastamento da responsabilidade civil, diante da não configuração do ato ilícito e da ausência do dever de fiscalizar da recorrida. Destaca que boa-fé deve ser presumida. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Melhor sorte não colhe o apelo quanto à mencionada contrariedade aos artigos 98, caput, e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque o acórdão impugnado, acerca do deferimento do benefício da justiça gratuita, com efeitos prospectivos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. 1. "Os efeitos do benefícios da justiça gratuita devem ser ex nunc, vale dizer, não podem retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados, mormente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita." (AgRg no REsp 839.168/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006). 2. Diante dos documentos acostados, merece deferimento os benefícios da gratuidade judiciária à parte ora agravante, ressaltando que o efeito da concessão da referida benesse é ex nunc, não se aplicando a atos processuais pretéritos. (...) 6. Agravo interno não provido. Pedido de gratuidade de justiça deferido com efeito ex nunc (AgInt no AREsp 1403383/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 11/06/2019). Assim, ? Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Também não deve subir o apelo em relação à invocada transgressão aos artigos 186, 422, 927, todos do Código Civil, e 69, §8º, da Lei 8.212/91. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0003604-80.2017.8.07.0008 - RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO EDMILSON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050673A - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. A: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Adv(s): RJ6961900A - JOAO CLAUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SA, DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. R: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. Adv(s): RJ6961900A - JOAO CLAUDIO ALVIM DE BUSTAMANTE SA. R: PEDRO EDMILSON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050673A - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0003604-80.2017.8.07.0008 RECORRENTE: ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS RECORRIDO: PEDRO EDMILSON DO NASCIMENTO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM SEDE RECURSAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REQUISITOS PRESENTES. EFEITOS PROSPECTIVOS. EFICÁCIA EX NUNC. PENSÃO VITALÍCIA. PAGAMENTO CREDITADO APÓS A MORTE DA BENEFICIÁRIA. RESSARCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206, §3º, INCISO IV, DO CPC. PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMONSTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR. 1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2. O regramento atinente à gratuidade de justiça restou sensivelmente modificado pelo Novo Código de Processo Civil, destacando o art. 99 que a presunção de veracidade, firmada pela declaração do próprio postulante, pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência. 2.1 No caso dos autos, a atual situação econômica do apelante, comprovada pelos documentos juntados aos autos, evidencia que não dispõe, no momento, de condições de arcar com as despesas do processo sem desfalcar a sua própria subsistência. 3. A pretensão da parte autora relacionada ao ressarcimento dos valores pagos em relação à pensão vitalícia, quando não estava mais obrigada ante o óbito da beneficiária, está sujeito ao prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. 4. Para que seja caracterizada a responsabilidade civil por ato ilícito se faz necessária a presença do dano, da conduta e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, conforme dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. 5. Incumbe ao réu o ônus processual do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ou seja, deve comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. 6. Evidenciado que o réu deixou de comunicar o falecimento da sua esposa à parte autora e que utilizou os valores depositados na conta conjunta com a falecida pensionista, não há como ser acolhida a alegação de boa-fé, como fundamento para afastar a obrigação de restituir à requerente os valores recebidos indevidamente. 7. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos artigos 189, e 206, §3º, inciso IV, ambos do Código Civil, defendendo que a pretensão de

reparação civil prescreve em 3 (três) anos a contar da ciência do ilícito. Entende que não foi observado o marco inicial para se determinar o prazo prescricional no caso em comento, devendo ser afastada a prescrição do período apontado no acórdão combatido, condenando o recorrido ao pagamento integral do valor devido. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0701360-12.2018.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: BEAUTY PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0011443A - ALBA VALERIA DE MENDONÇA PERFEITO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701360-12.2018.8.07.0006 RECORRENTE: BEAUTY PERFUMARIA LTDA - EPP RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. LEI 10.931/04. SENTENÇA MANTIDA. 1. ?É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.? (Enunciado 539 do STJ). 2. A capitalização de juros ou anatocismo possui o mesmo significado de juros compostos, ou seja, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos, além da dívida principal, enquanto que os juros simples incidem apenas sobre a dívida principal. 3. A execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, a qual possui legislação especial que lhe confere a eficácia de título executivo extrajudicial, representando dívida certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/04. 4. Recurso conhecido e não provido. A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, contrariando entendimento consolidado nos enunciados 539 e 541 da súmula do STJ e no Recurso Especial Repetitivo 1.388.972/SC, pois não houve pactuação clara e expressa na cédula de crédito bancário em discussão quanto à capitalização de juros compostos. Em sede de contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, assentou que ?(...) tratando-se de contrato celebrado na vigência da Lei 10.931/2004, e após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e havendo expressa previsão contratual, não há como ser reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal de juros? (ID 10113152). Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, consoante jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).? (AgInt no AREsp 823.061/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/5/2019). Por fim, determino que as publicações relativas ao recorrido sejam feitas exclusivamente em nome da advogada LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, OAB/DF 38.706. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0711922-78.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDSON LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0711922-78.2017.8.07.0018 RECORRENTE: CLAUDSON LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE PROVAS. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. REDISCUSSÃO. COISA JULGADA. 1. Para o reconhecimento da coisa julgada não se mostra imprescindível a juntada da inicial do processo anterior. A sentença e o acórdão prolatados no processo anterior são suficientes para se verificar os elementos necessários para constatação da coisa julgada. 2. O artigo 502 do Código de Processo Civil qualifica a coisa julgada material como a eficácia que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sendo necessário, contudo, apurar se as ações questionadas são idênticas. E, segundo a dicção do artigo 337, parágrafo segundo, do mesmo Diploma, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3. Verificada a identidade das causas e a tentativa de rediscussão dos temas - nulidade do ato administrativo, independência de instâncias e reintegração aos quadros da corporação -, forçoso o reconhecimento da coisa julgada. 4. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento ao apelo. No especial, o recorrente indica violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e b) artigos 332, § 2º, 337, §§ 1º e 2º, do CPC, articulando inexistência de coisa julgada, sob o fundamento de que os pedidos e a causa de pedir da presente ação seriam diferentes dos da ação 2014.01.1.095770-2. Sustenta que no primeiro processo teria pleiteado a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do DF por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e que, no presente processo, discute-se se o pedido de nulidade do ato administrativo que manteve sua exclusão dos quadros da PMDF atacaria o argumento de independência de instâncias utilizado no processo administrativo. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da causa trazida a lume, aponta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, asseverando que teria ocorrido ausência de fundamentação da decisão proferida pelo órgão julgador. Pleiteia que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados REGIONAL DE OLIVEIRA SILVA, OAB/DF 25.480 e MURILLO DOS SANTOS NUCCI, OAB/DF 24.022. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensados em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 5744810). Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 489, inciso II, do CPC, pois ?Inexiste afronta ao art. 489 (...) do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo? (AgInt no AREsp 1387497/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/4/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado no suposto vilipêndio aos artigos 322, § 2º, e 337, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, uma vez que a turma julgadora, após detida análise dos autos, assentou: ?No caso, observo que as ações mencionadas estabelecem entre si relação de identidade, a ponto de a questão iuris debatida no presente feito e a discutida no processo n.2014.01.1.095770-2, processada na Terceira Vara da Fazenda Pública, ser a mesma (...). E, no caso, não persistem dúvidas acerca da similaridade da relação debatida em ambos os processos, sendo que o pedido principal cinge-se a nulidade do processo administrativo para viabilizar o retorno do Apelante aos quadros da Polícia Militar do Distrito Federal (...). Dessa forma, e não podia ser diferente, em razão da causa de pedir e do pedido deduzido em ambos os processos, a questão da independência de instâncias restou discutida no primeiro processo (n.2014.01.1.095770-2) (...). Percebe-se, portanto, que o Apelante pretende, por via reflexa, buscar a reversão de decisão judicial já alcançada pela coisa julgada material? (ID 6074159). Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em relação

ao recurso extraordinário, quanto à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Por fim, determino que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos causídicos REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, OAB/DF 25.480 e MURILLO DOS SANTOS NUCCI, OAB/DF 24.022. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGOU SEGUIMENTO ao extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0011974-93.2013.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ELIANE NERIS DOS SANTOS. Adv(s): DF0026886A - SHAILA GONCALVES ALARCAO. R: LADARIO TEIXEIRA NETO. R: LEANDRO TEIXEIRA. R: LEONARDO TEIXEIRA. Adv(s): DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0011974-93.2013.8.07.0006 RECORRENTE: ELIANE NERIS DOS SANTOS RECORRIDO: LADARIO TEIXEIRA NETO, LEANDRO TEIXEIRA, LEONARDO TEIXEIRA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: Usucapião especial urbana. Imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e hipotecado Caixa Econômica Federal. Quitação do Financiamento. Termo inicial da prescrição aquisitiva. Ausência do requisito temporal. 1. O imóvel financiado pelo SFH, com hipoteca em favor da CEF, não está sujeito a usucapião, porquanto afetado a serviço público e merecedor de tratamento igual ao dos bens públicos. 2. Quitado o financiamento, tem início o prazo da prescrição aquisitiva que, no caso, não se completou, observando-se que a presente demanda foi ajuizada e contestada antes do pagamento ao agente financeiro, contestação que revela a oposição do mutuário perante o autor, terceiro ocupante do imóvel. 3. Ausente o requisito temporal e ante a oposição, não se reconhece a usucapião. A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 183 da Constituição Federal, 9º da Lei 10.257/2001, 98 e 99, ambos do Código Civil, sustentando que a CEF possui natureza jurídica de empresa pública exploradora de atividade econômica e, portanto, seus bens não são públicos, mas privados, podendo ser objeto de usucapião. Requer que as publicações sejam feitas em nome da advogada Shaila Gonçalves Alarcão, OAB/DF 26.886. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido com relação à apontada ofensa aos artigos 9º da Lei 10.257/2001, 98 e 99, ambos do Código Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?(...) Dada a imprescritibilidade dos bens públicos, a contagem do prazo para a aquisição do imóvel por meio da usucapião inicia-se após a quitação do financiamento ocorrido em 03/02/14, porquanto, até esta data, o bem integrava o patrimônio jurídico da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora hipotecária. Assim sendo, e considerando que a demanda foi ajuizada e contestada em 2013, antes mesmo da quitação do financiamento, constata-se a ausência do requisito temporal de cinco anos exigido pela CF 183, caput, e CCB 1.240, bem como a posse mansa e pacífica? (ID 10052431 ? Pág 11). Com efeito, a jurisprudência do STJ já firmou orientação de que ?se a pretensão do recorrente foi afastada por ausência de impugnação ao fundamento central do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, o conhecimento do recurso especial fica inviabilizado tanto em relação à alínea ?a? como pela alínea ?c?, em razão do óbice da Súmula n. 283 do STF? (AgInt no AREsp 1290870/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5/9/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgRg no AREsp 1394624/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 19/3/2019. Em relação à indicada afronta ao artigo 183 da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.?" (Resp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome da advogada Shaila Gonçalves Alarcão, OAB/DF 26.886. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0037520-63.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE!. Adv(s): DF36192 - BRUNO BATISTA LOBO GUIMARAES, DF0011694A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: LISBOA & CARDOSO CABELO E ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0037520-63.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUE! RECORRIDO: LISBOA & CARDOSO CABELO E ESTETICA LTDA - ME REPRESENTANTE: DP - CURADORIA ESPECIAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPESAS ACESSÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RESP 1.483.930. REPETITIVO. DISTINGUISHING. I ? Aplica-se o prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, à pretensão de cobrança de despesas acessórias a contrato de locação de imóvel, tais como IPTU, condomínio, consumo de água, esgoto e energia. II ? Afasta-se o entendimento firmado no REsp 1.483.930, sob o rito de recurso repetitivo, em virtude de não tratar de cobrança de condomínio acessório a contrato de locação. III ? Negou-se provimento ao recurso. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sustentando que o prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos é o quinquenal, tendo em vista tratar-se de dívida líquida constante de instrumento particular, consubstanciado na ata da assembleia ou convenção de condomínio. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando precedente do STJ (REsp 1.438.930), julgado sob o regime dos recursos repetitivos, a fim de comprová-la. Requer que as publicações sejam feitas em nome da advogada Estefânia Viveiros, OAB/DF 11.694. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.?" (AgInt no AREsp 891.866/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 16/4/2019). Igualmente não deve subir o apelo especial fundado na alegada contrariedade ao artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, no sentido de que ?O prazo prescricional para a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação é o trienal. Precedentes.?" (AgInt no AREsp 1009154/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 16/02/2018). No mesmo sentido é a decisão monocrática proferida no AgRg no Agravo em Recurso Especial 667.813/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29/8/2019. Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.?" (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome da advogada Estefânia Viveiros, OAB/DF 11.694. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0715460-87.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s.): DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s.): RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715460-87.2018.8.07.0000 RECORRENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP RECORRIDO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. RESERVA DE POUANÇA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. TEMA 943 DO STJ. RESP Nº 1.551.488/MS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese, a agravante pretende impugnar a decisão que determinou a manutenção dos substituídos processuais que procederam à mudança de plano de benefícios, no entanto, posteriormente se desligaram do plano e efetuaram o resgate de sua reserva de poupança. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no Resp 1.551.488/MS, Tema 943, firmou as seguintes teses: a) "em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária"; e b) "em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante." 3. Em caso de mudança do plano de benefícios não é possível a revisão da reserva de poupança, ainda que o participante tenha optado, em curto período de tempo, após proceder à migração, por se desligar do plano de previdência complementar, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e provido. A parte recorrente alega violação aos artigos 223, 502, 503, 505, 507, e 508, todos do Código de Processo Civil, asseverando que o título judicial transitado em julgado não pode ser alterado nesta fase de liquidação, sob pena de ofensa aos efeitos preclusivos da coisa julgada, porquanto não é possível liquidar a condenação transitada em julgado, que não excluiu os migrados, para os substituídos que assinaram a migração de planos, sacaram sua reserva de poupança e romperam o vínculo com o fundo de pensão. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, com julgados do STJ, afirmando, em síntese, que é devida a restituição da reserva de poupança, como a incidência dos expurgos inflacionários, aos filiados que optaram pela migração de plano de benefícios e, posteriormente, se desligaram da entidade fechada de previdência complementar. Deixa, contudo, de indicar qualquer dispositivo legal tido por malferido. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 223, 502, 503, 505, 507, e 508, todos do Código de Processo Civil, uma vez que tais dispositivos legais não foram objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Melhor sorte não colhe o apelo quanto ao invocado dissenso pretoriano. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF." (AgInt no AREsp 1437000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019). Além disso, a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e as ementas colacionadas. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 16/4/2018). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1359535/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1/2/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0006301-32.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. A: ANTONIO BELMIRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): DF0039986A - FELIPE GUTHS. R: ANTONIO BELMIRO DA SILVA JUNIOR. Adv(s.): DF0039986A - FELIPE GUTHS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s.): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0006301-32.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: ANTONIO BELMIRO DA SILVA JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI contra juízo negativo de admissibilidade de recurso especial por ela manejado. Em suas razões, limita-se a renovar as teses de que foram violados os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 17, parágrafo único, e 18, caput e §3º, ambos da Lei Complementar 109/2001, 884, 885 e 886, todos do Código Civil, e suscita divergência jurisprudencial, porque manteve a sua condenação a recalcular os benefícios e a pagar as diferenças apuradas, sem condicionar a recomposição da reserva matemática. II ? O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. Com efeito, dispõe o artigo 1.030, §2º, do CPC, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.) E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT. III ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0721464-74.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS. A: FRANCISCO MARTINS REIS. Adv(s.): DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. R: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s.): DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721464-74.2017.8.07.0001 RECORRENTE: BENIGNA VENANCIO DE OLIVEIRA MARTINS REIS, FRANCISCO MARTINS REIS RECORRIDO: ITA BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL AOS PEDIDOS DE LUCROS CESSANTES E MULTA. PREJUDICADO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO IRDR. PEDIDO DE

RESCISÃO DO CONTRATO. ENTREGA DAS CHAVES E FRUIÇÃO DO IMÓVEL POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIDADE E DA BOA-FÉ. 1. Não há cerceamento de defesa pela não produção da prova pericial requerida, uma vez que a prova documental produzida revelou-se suficiente para o deslinde da controvérsia, que reside no descumprimento do prazo para conclusão da obra. 2. A regra prevista no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil regula a pretensão dos autores aos lucros cessantes e a inversão da cláusula penal do contrato em razão do atraso na entrega da obra, por força do princípio da especialidade. 3. Ajuizada a ação em agosto de 2017, 6 (seis) anos após a data prevista para entrega da obra, já considerando o prazo de tolerância, restou fulminada a pretensão autoral em ver-se indenizada. 4. Em razão do pronunciamento da prescrição, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito em razão do Recurso Especial ns. 1635428/SC, 1498484/DF e 1614721/DF, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, que discute a possibilidade de inverter a cláusula penal em desfavor da construtora, bem como a cumulação da multa com lucros cessantes. 5. No tocante à mora da requerida em entregar o empreendimento, a situação em análise se diferencia do que ordinariamente ocorre nos processos referentes à rescisão de promessa de compra e venda de imóvel. Isto porque, na hipótese vertente, houve o pagamento integral do preço pela parte autora, com a entrega das chaves pela parte ré, bem como a celebração de escritura de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de alienação fiduciária e fruição do bem por mais de cinco anos, até o pleito de rescisão do contrato. Portanto, considerando que a prestação foi aceita pelos autores/apelantes, inexistente inadimplemento que enseje rescisão contratual e restituição integral dos valores pagos. 6. Recurso adesivo provido. Apelação dos autores desprovida. Os recorrentes invocam divergência jurisprudencial entre o acórdão impugnado e julgados da Corte Superior, quanto à interpretação dos artigos 27 do Código de Defesa do Consumidor, 205 e 618, ambos do Código Civil, no que tange à aplicabilidade do Estatuto Consumerista aos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, à devolução dos valores pagos nos casos de rescisão por culpa exclusiva da construtora, ao prazo prescricional e ao respectivo termo inicial. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. O dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, e realizado o devido cotejo analítico, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0705652-04.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ARMANDO ROSAL FALCAO. Adv(s): DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF1669300E - ELIARDO PEREIRA DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0705652-04.2018.8.07.0018 RECORRENTE : ARMANDO ROSAL FALCÃO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. SECRETARIA DE SAÚDE. REAJUSTE SALARIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI DISTRITAL 5.008/2012. SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) foi criada pela Lei Distrital 3.320/2004 e, posteriormente, a Lei Distrital 5.008/2012, que reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, normatizou de forma diversa a gratificação, reduzindo o percentual pago e fixando data certa para sua extinção. 2. O artigo 5º da Lei Distrital 5.008/2012, em homenagem à garantia de irredutibilidade de vencimentos, apenas assegurou que eventual redução da remuneração global decorrente de sua aplicação seria compensada mediante a instituição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). 3. Nos termos da Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, em virtude da ausência de função legislativa. 4. Recurso provido. No recurso especial interposto, o recorrente alega violação ao artigo 322, §2º, do CPC, sustentando que o pedido da ação é o de que seja declarado o seu direito na aplicação dos efeitos das Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013, e não de incorporação da GATA (Gratificação de Atividade), como concluiu o acórdão impugnado. Aduz que o pedido não deve ser interpretado de forma restritiva em respeito ao princípio da boa-fé. No extraordinário, após afirmar a existência de repercussão geral, aponta ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso II, e 37, todos da Constituição Federal, ao argumento de que, a não concessão do reajuste pleiteado e dos reflexos atrasados garantidos pelas Leis Distritais acima mencionadas afronta os princípios da legalidade, da tripartição de poderes e da segurança jurídica. Requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparações dispensadas por gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante ao indicado malferimento ao artigo 322, §2º, do CPC, porquanto ?O exame de normas de caráter local é inviável no âmbito do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (AgInt no AgInt no AREsp 1097369/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 13/6/2019). Quanto ao recurso extraordinário, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, não deve prosseguir porque para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local (Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013), imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 914557 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 31/1/2019. Por fim, determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0023187-14.2013.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: CARMELY MIRANDA TELES GONZAGA. Adv(s): DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0023187-14.2013.8.07.0001 RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: CARMELY MIRANDA TELES GONZAGA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS, MEDIANTE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. RESCISÃO DO CONTRATO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCIADOR. DANO MORAL. I ? Comprovada a parceria do prestador do serviço e do agente financeiro, rescindido o contrato por culpa do comerciante, são ambos solidariamente responsáveis pela restituição dos valores pagos pela autora. II ? O CDC prevê a responsabilidade apenas das sociedades integrantes dos grupos societários e sociedades controladas, das consorciadas e das coligadas, o que não é o caso. III ? ?A mera instalação de novo estabelecimento, em lugar antes ocupado por outro, ainda que no mesmo ramo de atividade, não implica responsabilidade por sucessão prevista no art. 1.146 do CCB? (Enunciado no. 59 da II Jornada de Direito Comercial). IV ? O mero inadimplemento contratual não constitui fato gerador de dano moral, na medida em que não tem aptidão para ofender os atributos da personalidade de forma a ensejar a compensação pecuniária. V ? A repetição em dobro tem lugar somente quando demonstrada a má fé na cobrança indevida. VI ? Deu-se parcial provimento ao recurso. A recorrente alega violação aos artigos 184, 427, 444, todos do Código Civil, e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, asseverando que não há qualquer vício no contrato de financiamento que permita sua anulação ou mesmo rescisão. Defende a legalidade do contrato de financiamento, e que não teria cometido nenhum ilícito. Discorre sobre a eficácia e autonomia do contrato de

financiamento, e que inexistia relação de acessoriedade entre as avenças em debate. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Expõe que desfeita a compra e venda, por culpa da empresa recorrida, ela deve ser responsabilizada pela quitação do financiamento e devolução das parcelas pagas pela autora. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 184, 427, 444, todos do Código Civil, e 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise contratual, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea "c" do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0706863-75.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: ADRIANA DE LIMA SENA SOUZA. A: ADRIANA SOUSA TUDREI. A: ANA KALINE FORMIGA DE ALMEIDA. A: ANA PAULA QUEIROZ SILVA. A: CELIO DE ALENCAR LIMA. A: DAYSE FLORES GUEDES DANGELO. A: ELTON SOUZA DA SILVA. A: FABIANE ARBOLEIA COSTA. A: HEBRONT MATIAS LIMA DE OLIVEIRA SILVA. A: HELENA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS. A: IAMARA DAS NEVES COSTA NASCIMENTO. A: JACKELLINE EVELLIN MOREIRA DOS SANTOS. A: LUCINDA MARIA XAVIER. A: LUIS HENRIQUE VIEIRA BARBOSA. A: LUSILENE DE FATIMA BORGES. A: NAYARA LUCENA DE CASTRO. A: PATRICIA SILVA DOS SANTOS. A: PAULA RENATA PEREIRA SANTANA. A: RENATA DE PAULA COSTA. A: RICHARLISON ALVES CAETANO. A: SILMA MEIRELES DE ARAGAO MOTTA. Adv(s): DF0031703A - RANIERE FERREIRA CAMARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0706863-75.2018.8.07.0018 RECORRENTES: ADRIANA DE LIMA SENA SOUZA, ADRIANA SOUSA TUDREI, ANA KALINE FORMIGA DE ALMEIDA, ANA PAULA QUEIROZ SILVA, CELIO DE ALENCAR LIMA, DAYSE FLORES GUEDES DANGELO, ELTON SOUZA DA SILVA, FABIANE ARBOLEIA COSTA, HEBRONT MATIAS LIMA DE OLIVEIRA SILVA, HELENA APARECIDA CHAVES DOS SANTOS, IAMARA DAS NEVES COSTA NASCIMENTO, JACKELLINE EVELLIN MOREIRA DOS SANTOS, LUCINDA MARIA XAVIER, LUIS HENRIQUE VIEIRA BARBOSA, LUSILENE DE FATIMA BORGES, NAYARA LUCENA DE CASTRO, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, PAULA RENATA PEREIRA SANTANA, RENATA DE PAULA COSTA, RICHARLISON ALVES CAETANO, SILMA MEIRELES DE ARAGAO MOTTA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENFERMEIRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRETERIÇÃO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. AUTORES CONSIDERADOS REPROVADOS PELAS REGRAS EDITALÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário n. 635.739/AL, submetido ao rito de recursos com repercussão geral (Tema 376), fixou entendimento de que "As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional?". 1.1. Mostra-se constitucional a regra firmada no concurso público promovido pelo Distrito Federal para o provimento de cargos de enfermeiro, no qual foram disponibilizados 218 (duzentas e dezoito vagas) para provimento imediato e 328 (trezentos e vinte e oito) vagas para formação de cadastro de reserva, sendo considerados eliminados os candidatos que estivessem fora deste quantitativo previamente delimitado. 2. Na situação em comento, nenhum dos autores obteve classificação dentro da lista de vagas ofertadas, razão pela qual, sendo considerados reprovados, mostra-se irrelevante para o caso em exame saber se o concurso de 2014 estava ou não dentro do seu período de validade no momento da abertura do novo certame ou mesmo se houve preterição na nomeação em decorrência deste, já que não se beneficiarão de qualquer nulidade eventualmente reconhecida. 3. Apelação conhecida, mas desprovida. Os recorrentes, após defenderem a repercussão geral da matéria debatida nos autos, alegam que o acórdão impugnado viola o artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, asseverando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 837.311, julgado sob o rito da repercussão geral, firmou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo gera direito à nomeação do candidato aprovado fora das vagas previstas no edital, quando ocorre preterição arbitrária e imotivada da administração (tema 784). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece trânsito quanto à indicada violação ao artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal, embora os recorrentes tenham se desincumbido do ônus de suscitar a repercussão geral da matéria debatida nos autos, porque não houve combate específico aos fundamentos do acórdão, no sentido de que é irrelevante perquirir se houve ou não preterição, uma vez que, ainda que seja reconhecida a nulidade do certame, os recorrentes não serão beneficiados, pois foram considerados reprovados. Insta destacar que, de acordo com entendimento firmado pela Corte Superior, "Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n. 283 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles?" (AgInt no AREsp 880.746/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2018). No mesmo sentido, confira-se o ARE 1209726 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ-e 3/9/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0025482-65.2016.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF. Adv(s): DF0032147A - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO, DF3628400A - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0025482-65.2016.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL SIND SSE DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SERVIDORES DA CARREIRA SOCIOEDUCATIVA DO DISTRITO FEDERAL REGIDOS POR LEI ESPECÍFICA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LC 840/2011 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE CUMULADO COM GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR. IMPOSSIBILIDADE. MESMO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade e condenou o sindicato ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. O sindicato pleiteia o pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos, previsto na Lei Complementar 840/2011, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. Desse modo, considerando que a pretensão não encontra óbice na ordem jurídica, afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 3. Embora patente a ilegitimidade ativa do sindicato no momento do ajuizamento da ação, ante a ausência da carta de representação homologada pelo Ministério do Trabalho, tal irregularidade não foi verificada naquela oportunidade, tendo sido sanada posteriormente, por ocasião da apresentação de réplica. Assim, em nome do princípio da economia processual, não se mostra razoável a extinção do processo. 4. Desnecessária a prova pericial, haja vista se tratar de matéria eminentemente de direito, atinente à percepção ou não do adicional de periculosidade, não havendo se falar em cerceamento de defesa. 5.

Com a edição da LC 840/2011, a teor do disposto em seu artigo 294, não mais se adota a Lei 8.112/90, no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal. A indigitada lei complementar distrital é norma geral com aplicação supletiva às carreiras regidas por leis próprias, como é o caso destes autos. 6. Inaplicáveis à classe os dispositivos da LC 840/2011 referentes aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, porquanto a categoria é regida por lei própria (Lei 5351/2014), a qual prevê a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR. Contudo, inexistente disposição quanto ao pagamento do adicional de periculosidade e, no art. 30, o legislador foi enfático ao afirmar estarem revogadas todas as disposições em contrário. 7. Ainda que houvesse previsão na lei específica para pagamento do adicional de periculosidade, não seria possível a cumulação com a gratificação de atividade de risco - GAR, pois ambas as vantagens visam compensar financeiramente o servidor pelo exercício de atividade de risco ou perigosa, possuindo o mesmo fato gerador, ou seja, o risco inerente à tarefa desenvolvida. 8. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 7º, 369, 464, todos do Código de Processo Civil, 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º, 3º, e 11, todos do Decreto Distrital 32.547/2010, sustentando que houve cerceamento de defesa. Destaca a necessidade de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e a importância da produção da prova pericial no caso em tela. Expõe, ainda, acerca da possibilidade da percepção cumulativa dos adicionais (insalubridade ou periculosidade) e gratificação, porquanto são vantagens que não se confundem. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). O apelo também não deve subir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois ?O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.? (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 11, todos do Decreto Distrital 32.547/2010, uma vez que ?Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a interpretação de legislação local, ante o impeditivo descrito na Súmula 280/STF.? (AgInt no REsp 1665746/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 18/12/2018). Veja-se, ainda, o AgInt no AREsp 454.348/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28/8/2019. Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada ofensa aos artigos 7º, 369, 464, todos do Código de Processo Civil, e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, e ao invocado dissenso pretoriano. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além da análise de lei local (Lei Complementar 840/2011), o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 7 da Súmula do STJ, e 280 da Súmula do STF, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional. A propósito, confirmam-se o AgInt no AREsp 1381105/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/4/2019, e o AgInt no AREsp 1296620/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019. Registre-se, ainda, quanto à invocada divergência jurisprudencial, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a existência de similitude fática entre a decisão recorrida e as ementas colacionadas. Ressalte-se que é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas (AgInt nos EREsp 1573262/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA CLAROS, DJe 16/4/2018). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no AREsp 1359535/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1/2/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0035748-65.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: CLEITON DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0035748-65.2016.8.07.0001 RECORRENTE: CLEITON DE CARVALHO SILVA RECORRIDAS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS COSSEGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. PERDA DE UM MEMBRO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. 1. Empresa cossegurada que é parte em contrato de seguro, tem responsabilidade solidária com as demais cosseguradoras e é legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de indenização securitária. 2. Havendo expressa previsão contratual, será proporcional a indenização de cobertura por invalidez permanente parcial. 3. Recursos conhecidos. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso da ré provido. O recorrente alega violação aos artigos 6º, inciso III, e 51, incisos I, e IV, e §1º, inciso I, ambos do CDC, e 760 do Código Civil, sustentando que, à época da contratação do seguro, não lhe foram apresentadas, de forma clara, as condições da apólice ofertada, nem foi comunicado dos riscos e limites da garantia, o que acarretou afronta ao princípio da informação. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgados do STJ, TJRS e deste Tribunal de Justiça. Em sede de contrarrazões, MAPFRE VIDA S/A requer que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JACÓ CARLOS SILVA COELHO, OAB/DF 23.355. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 6º, inciso III, e 51, incisos I, e IV, e §1º, inciso I, ambos do CDC, e 760 do Código Civil, bem como em relação ao dissenso pretoriano indicado, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do autorizador constitucional (AgInt no AREsp 1387976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 20/5/2019). Segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).? (AgInt no AREsp 823.061/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/5/2019). Ademais, também não merece seguir o apelo com relação ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, com paradigma deste Tribunal de Justiça. Isso porque, ?Acórdãos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a demonstrar a divergência ensejadora do recurso especial, nos termos do enunciado n. 13 da Súmula do STJ.? (AgInt no AREsp 1380364/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 9/4/2019). Por fim, determino que as publicações referentes à MAPFRE VIDA S/A sejam feitas exclusivamente em nome do advogado JACÓ CARLOS SILVA COELHO, OAB/DF 23.355. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0721534-60.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: CENTRO EMPRESARIAL VARIG. Adv(s): DF0011166A - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0721534-60.2018.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDO: CENTRO

EMPRESARIAL VARIG DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. ACÓRDÃO REFORMADO. 1. O Código de Processo Civil vigente determina que o juiz se manifeste de forma clara sobre os motivos que levaram à rejeição da tese formulada pela parte. 2. Afasta-se a litigância de má-fé, bem como reconhece-se a existência de contradição no voto condutor do acórdão que conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão de não conhecimento do Agravo de Instrumento, com base nos argumentos lançados em voto que foi alterado quando do julgamento de mérito recursal. 3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. A recorrente aponta contrariedade aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, asseverando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 269, caput, 272, § 2º, 276, 280, 492, 524, § 2º, todos do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, asseverando, em síntese, que se configura cerceamento ao direito de defesa na espécie, uma vez que o cartório deste juízo não observou a alteração de sua representação processual, tendo sido considerada válida a publicação de decisão em nome do patrono anterior, que não detinha poderes para tanto. Conclui que por esse motivo, deve ser anulada a decisão que determinou a homologação dos cálculos e a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73. Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de demonstrar o dissídio interpretativo em abono à tese suscitada. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. O recurso especial não merece prosseguir em relação à alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, incisos III, IV e VI, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Tampouco deve ser admitido o apelo quanto à alegada infração aos artigos 269, caput, 272, § 2º, 276, 280, 492, 524, § 2º, todos do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil, bem como em relação à divergência jurisprudencial. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica à alínea ?c? do permissivo constitucional, consoante se verifica no AgInt no AREsp 1353782/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 3/6/2019. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0736929-26.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DISVECO LTDA. Adv(s): GO0042388A - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA, DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. R: GERARDO ANTONIO DELGADO MALDONADO. Adv(s): DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736929-26.2017.8.07.0001 RECORRENTE: DISVECO LTDA RECORRIDO: GERARDO ANTÔNIO DELGADO MALDONADO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ERRO NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. VÍCIO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. Concessionária e fabricante possuem legitimidade passiva para a demanda de indenização por danos materiais decorrentes de vício do serviço, consubstanciado em erro na emissão da nota fiscal do veículo, uma vez que indissociáveis as interferências de ambas na cadeia de consumo. A necessidade de locação de veículo pelo comprador de automóvel impedido de utilizá-lo em virtude de falha na emissão da respectiva nota fiscal faz jus à reparação dos danos materiais correspondentes a todo o período de indisponibilidade do bem adquirido. A recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 339 do Código de Processo Civil/2015, e 12 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o erro no faturamento ocorreu por culpa exclusiva da montadora; b) artigos 186 do Código Civil, defendendo a ausência dos requisitos da responsabilidade civil; c) artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, ao argumento de que o valor indenizatório arbitrado não é razoável e proporcional. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem, todavia, citar qualquer precedente a título de paradigma. Pleiteia, ainda, que as publicações sejam feitas em nome do advogado Manoel Archanjo Dama Filho, OAB/DF 61.449. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à suposta afronta aos artigos 339 do Código de Processo Civil/2015, e 12 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, ultrapassar os fundamentos do acórdão, no sentido de que a recorrente é parte legítima para integrar a lide, porque ?A causa de pedir da demanda originária é a falha na prestação do serviço de entrega de veículo novo, o que, por óbvio, ao menos em tese, envolve ambas as rés? (ID 827229), e acolher a tese recursal, envolveria a reanálise do acervo de fatos e provas colacionados, vedada nesta sede por força do enunciado sumular 7 da Corte Superior (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). O mesmo enunciado sumular também obsta o seguimento do apelo no tocante à alegada infração aos artigos 186 e 944, parágrafo único, ambos do Código Civil. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?o nexa causal entre os dois primeiros requisitos (conduta e dano) revela-se presente, uma vez que a necessidade da locação de veículo, ao custo mensal de R\$ 3.700,00, decorreu da impossibilidade de utilização do automóvel comprado, em virtude dos equívocos na emissão da nota fiscal?, e que ?o valor [de locação do veículo, apresentado pelo autor] é compatível com o praticado no mercado para o tipo de veículo alugado [Ford Fusion]? (ID 827229). Infirmar fundamentos dessa natureza, portanto, é providência que implica reexame de mencionado suporte, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ (AgRg no AREsp 1383669/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 27/3/2019). No que se refere ao apelo fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissídio interpretativo. Nesse sentido, já decidiu a Colenda Corte que ?Embora indicada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não houve demonstração da divergência jurisprudencial, nem mesmo se apontando qualquer acórdão paradigma, o que obsta o conhecimento do recurso nesse ponto? (REsp 1669309/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13/3/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1359535/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019. Ademais, consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp 1359535/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019). Por fim, determino que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Manoel Archanjo Dama Filho, OAB/DF 61.449. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0702867-89.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARIA LEIDE RIBEIRO TIMBO. Adv(s): DF0050840A - OTAVIO FARIA RIBEIRO. R: ADERBAL LUIZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702867-89.2019.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA LEIDE RIBEIRO TIMBO RECORRIDO: ADERBAL LUIZ DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: Agravo interno - Ação rescisória - Indeferimento da inicial: por narrar fatos que não correspondem, sequer em tese, a alguma das hipóteses do CPC 966, especificamente a do inciso VII (prova nova). A recorrente alega infração ao artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil, asseverando, em síntese que a inicial não poderia ter sido indeferida, uma vez

que seus problemas de saúde mental eram desconhecidos à época do ajuizamento da ação monitoria, e, por esse motivo, não pôde utilizar documento que lhe era disponível. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à indicada ofensa ao artigo 966, inciso VII, do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0700169-13.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: FRANCISCA VASCONCELOS RODRIGUES. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700169-13.2019.8.07.0000 RECORRENTE: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RECORRIDO: FRANCISCA VASCONCELOS RODRIGUES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JULGAMENTO PARCIAL MÉRITO. ILEGITIMIDADE. JUROS DE OBRA. INOCORRENTE. CASO FORTUITO. AFASTADO. IPTU. OBRIGAÇÃO CONSTRUTORA. ATÉ ENTREGA CHAVES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Os juros de obra são os valores cobrados pela instituição financeira ao mutuário, decorrente de contrato de financiamento habitacional de imóvel na planta, entre o período de início e conclusão das obras, até que haja a averbação do habite-se. 1.1. A cobrança dos juros de obra é legal, pois objetiva remunerar o capital emprestado por parte do banco à construtora. 1.2. Transcorrido o prazo contratual previsto para a entrega do imóvel, passa a construtora a ter obrigação de devolver os valores cobrados a título de juros de obra. Precedentes. 2. Os atrasos inseridos no risco do empreendimento não caracterizam caso fortuito ou de força maior e não podendo ser repassados ao consumidor, ou utilizado como motivação para isentar a agravante do atraso na entrega do empreendimento. Precedentes. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o comprador só se torna responsável pelo pagamento do IPTU a partir do momento em que recebe as chaves do imóvel. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. A parte recorrente alega violação ao artigo 393 do Código Civil, sustentando que, no caso em debate, houve a incidência de caso fortuito, consubstanciado pela falta de mão de obra para a conclusão das obras e entrega da unidade, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega do bem. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares, OAB/DF 23.604, e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados, OAB/DF 0881/03. II - O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 393 do CCB. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Roberto M. de Oliveira Soares, OAB/DF 23.604, e do escritório Azevedo Sette Advogados Associados, OAB/DF 0881/03. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0706759-83.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SIZELIO DE CASTRO. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIZELIO DE CASTRO. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0706759-83.2018.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: SIZELIO DE CASTRO DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA ? GATA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUMENTO GRADATIVO DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N.º 5.008/2012. READEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012), em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/2015, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA ao vencimento básico. Assim, nos casos em que não tenha sido implementado no vencimento básico os valores relativos à gratificação, o servidor faz jus ao recebimento dos reajustes devidos, bem assim, as diferenças remuneratórias decorrentes dessa incorporação. De outro vértice, os valores remuneratórios definidos na tabela anexa à Lei Distrital nº 5.008/2012 fixam o mesmo valor da hora trabalhada, não havendo qualquer disparidade ou quebra da isonomia para as diversas jornadas de trabalho. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta violação aos seguintes dispositivos da Constituição Federal: a) artigos 1º, 165, § 9º, e 169, caput, § 1º, inciso I, asseverando, em síntese, que a Lei Distrital que instituiu a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa (GATA) teria desrespeitado as imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o acórdão recorrido ter reconhecido a sua inconstitucionalidade, diante da ausência de previsão orçamentária para a despesa de 2015; b) artigo 93, inciso IX, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional. Requer a suspensão do feito, tendo em vista a determinação exarada nos autos do RE 905357 ED/RR. Em contrarrazões, o recorrido requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Com relação à suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010) - Tema 339, concluiu que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o referido paradigma, quanto a esse aspecto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. O recurso extraordinário não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 1º, 165, § 9º, e 169, caput, todos da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação da existência de repercussão geral. Com efeito, ?É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF? (ARE 1026544 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 12/3/2019). Ainda que fosse possível superar esse óbice, não caberia dar curso ao inconformismo, uma vez que, para que se pudesse vislumbrar a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, seria necessária antes, a análise da matéria à luz de lei local, imune ao recurso extremo por força do enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, confira-se o ARE 914557 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 31/1/2019. Tampouco merece trânsito o apelo pelo fundamento das alíneas "b" e "d", do permissivo constitucional, pois não houve julgamento de lei local contestada em face de lei federal, na decisão recorrida, nem declaração de inconstitucionalidade, ainda que tácita, de Lei Distrital, por órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, incidindo, assim, o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia. Em relação ao pedido de suspensão do feito, não vislumbro ser a providência cabível no presente momento, porquanto a matéria discutida nos presentes autos não é idêntica à questão tratada no RE 905.357 ED/RR. Assim, indefiro o pedido. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em

nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0706759-83.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SIZELIO DE CASTRO. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIZELIO DE CASTRO. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0706759-83.2018.8.07.0018 RECORRENTE: SIZELIO DE CASTRO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA ? GATA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. AUMENTO GRADATIVO DO VENCIMENTO BÁSICO. LEI DISTRITAL N.º 5.008/2012. READEQUAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante evolução legislativa (Lei nº 3.320/2004, Lei nº 4.013/2007, Lei nº 4.440/2009 e Lei nº 5.008/2012), em 2009 se iniciou processo de incorporação gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA ao vencimento básico dos servidores, por meio da redução do percentual da gratificação e aumento do vencimento básico. Nos termos da Lei Distrital nº 5.008/2012, essa incorporação teve o seu fim previsto em 1º/10/2015, momento em que ocorreu a incorporação completa da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa ? GATA ao vencimento básico. Assim, nos casos em que não tenha sido implementado no vencimento básico os valores relativos à gratificação, o servidor faz jus ao recebimento dos reajustes devidos, bem assim, as diferenças remuneratórias decorrentes dessa incorporação. De outro vértice, os valores remuneratórios definidos na tabela anexa à Lei Distrital n.º 5.008/2012 fixam o mesmo valor da hora trabalhada, não havendo qualquer disparidade ou quebra da isonomia para as diversas jornadas de trabalho. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral do tema, alega que o acórdão impugnado violou os artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que as Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013 estão sendo interpretadas equivocadamente pela administração pública acarretando, assim, reflexos negativos à sua remuneração. Destaca a necessidade de observância ao princípio da legalidade. Requer que as futuras publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso extraordinário não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação de existência de repercussão geral. Com efeito, o tema em debate requer a interpretação de leis locais (Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013), o que inviabiliza o apelo extremo, a teor do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o ARE 914557 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 31/1/2019. Ademais, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1073192 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 27/2/2019. Por fim, determino que as publicações sejam realizadas exclusivamente no nome do advogado LEONARDO CHAGAS, OAB/DF 24.885. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0029869-77.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DATHAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. A: MAXX MOTOS COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): DF5909700A - AMANDA REGINA ANDRADE. R: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. R: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): SP2015160A - VALERIA BAGNATORI DENARDI, BA2277200A - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0029869-77.2016.8.07.0001 RECORRENTES: DATHAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, MAXX MOTOS COMERCIO DE AUTOMOTORES LTDA RECORRIDAS: J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE GARANTIA REAL DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE TÓPICO EXPRESSO. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO PEDIDO. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL OFERTADA A TÍTULO DE GARANTIA DE PACTOS COLIGADOS PARA A EXPLORAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS, EM REGIME DE CONCESSÃO. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. CONTRATOS DE NATUREZA VARIADA. GARANTIA DE NATUREZA REAL. REGIME DE BENEFÍCIO DE ORDEM. INSUSCETIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO CONTRATO. NÃO VERIFICAÇÃO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. QUANTUM ADEQUADO E RAZOÁVEL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES VINDICADOS. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. CABIMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA VIA EXTRAJUDICIAL. Apontado nas razões recursais o suposto desacerto do decisor vergastado e atendido o princípio da dialeticidade, afasta-se a preliminar de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença. É inviável a análise de matérias que não foram suscitadas na petição inicial e que, por isso, não foram objeto de discussão na instância de origem, não podendo ser apreciadas em recurso de apelação. Não ocorre cerceamento de defesa, no que tange à prova pericial produzida nos autos, quando todos os pontos debatidos nas impugnações apresentadas pelas recorrentes foram efetivamente respondidos e esclarecidos pelo expert, não sendo suficiente para tal fim o mero inconformismo da parte com as conclusões do trabalho pericial. Conquanto inexistia tópico expresso quanto à declaração de nulidade de determinada disposição convencional, inexistia inépcia da inicial na hipótese em que tal requerimento puder ser depreendido do teor da peça de ingresso. Sentença cassada neste ponto, ante a ausência de fundamentos que serviriam de sustentáculo à sua conclusão, o que vulnerou o disposto no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. A teoria da causa madura, insculpida no artigo 1.013, § 3º, inciso III, da Lei Processual, autoriza o julgamento do pedido omitido. O ordenamento jurídico respalda a possibilidade da instituição de alienação fiduciária sobre imóveis, para fins de garantia de contratos de natureza variada, inexistindo restrição àqueles que se destinem a investimentos no próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Tendo sido celebrado o contrato de constituição de garantia de alienação fiduciária para possibilitar a exploração de atividade econômica, sob o regime de concessão, e havendo o descumprimento, pela concessionária, no que se refere às obrigações estipuladas nos contratos coligados firmados pelos litigantes, mostra-se possível a execução extrajudicial da garantia real ofertada, que responderá pela dívida independentemente de qualquer outra circunstância, não se submetendo ao benefício de ordem suscitado pelos devedores. Nos moldes do artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 9.514/1997, o contrato que funcionar como título ao negócio fiduciário deverá conter, dentre outros elementos, o valor principal da dívida e o prazo e condições de reposição do empréstimo ou do crédito fiduciário, requisitos esses que foram atendidos na hipótese vertente. Não se vislumbra ilegalidade na disposição contratual que permite o vencimento antecipado da obrigação, a qual visava proteger a fabricante frente à eventual descumprimento das obrigações contratuais por parte da concessionária, sobretudo diante do creditamento oferecido para aquisição de motocicletas. Descabe arguir excesso ou abusividade quanto à multa moratória cobrada no caso concreto, porquanto prevista expressamente no contrato de compra e venda com reserva de domínio firmado entre as partes,

bem como exigida em patamar condizente com as regras insertas nos artigos 411 e 412, ambos do Código Civil. Nos termos do artigo 368, do Código Civil, a compensação constitui meio indireto de extinção das obrigações entre pessoas que são, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra. À minguia de comprovação dos supostos créditos dos quais seria titular a parte recorrente, deve-se concluir que ela não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, à luz do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o laudo pericial contábil produzido nos autos, após exame fundado em rigoroso critério técnico-científico, atestou a existência de significativo débito por parte das requerentes, afigura-se plenamente cabível que as rés procedam à execução do contrato pela via extrajudicial, conforme previsto no instrumento firmado entre os litigantes. No recurso especial interposto, as recorrentes alegam violação aos artigos 7º, 9º, 10 e 11, todos do CPC, sustentando que a não manifestação do juiz sobre as impugnações feitas pelas partes ao laudo pericial contábil complementar acarretou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Prosseguem apontando os supostos equívocos da perícia e, ao final, pleiteiam pela realização de uma nova perícia, ou que a anterior seja retificada mediante o atendimento das considerações por elas apresentadas. No extraordinário, após afirmarem a existência de repercussão geral, repetem as razões do especial, apontando ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal. Em sede de contrarrazões, as recorridas requerem que as publicações sejam feitas em nome do advogado GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, OAB/BA 22.772. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 7º, 9º, 10 e 11, todos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou que ?Com efeito, depreende-se dos elementos probatórios coligidos ao feito que, a fim de apurar os valores efetivamente devidos, mediante compensação de créditos e débitos, as autoras requereram a realização de perícia contábil (7078949), o que foi deferido pelo magistrado singular (...) o laudo pericial foi devidamente ofertado (...), e, havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes (...), foram eles integralmente respondidos pelo expert (ID 7079041). Posteriormente, as autoras apresentaram a petição de ID 7079045, através da qual reiteraram os termos do petitório anteriormente ofertado. De outro lado, a parte ré deu-se por cientes dos esclarecimentos prestados pelo expert (ID 7079048). Houve, em seguida, a prolação da sentença ora impugnada (ID 7079050). Do exame dessas circunstâncias, não se divisa a alegada ocorrência de violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, na medida em que todos os pontos debatidos nas impugnações apresentadas pelas apelantes foram efetivamente respondidos e esclarecidos pelo perito? (ID 7788328) Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem as recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Por fim, determino que as publicações relativas às recorridas sejam feitas em nome do advogado GILBERTO BADARÓ DE ALMEIDA SOUZA, OAB/BA 22.772. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0717276-07.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0027474A - RAFAEL SGANZERA DURAND. R: SANTOS JOSE GOUVEA. Adv(s): SC0012679A - EVANDRO JOSE LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717276-07.2018.8.07.0000 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA RECORRIDO: SANTOS JOSÉ GOUVEA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELO IPC. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento do STJ no supracitado REsp nº. 1391198/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, vigente à época, o título executivo objeto da ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9 aplica-se a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, e todos os poupadores e seus sucessores são partes legítimas para deduzir a demanda executiva, ainda que não filiados ao IDEC. 2. Não é caso de suspensão do feito originário, em razão da decisão proferida no REsp nº 1.438.263/SP, no RE 591.797 e RE 626.307, e no ARE 770.371, vez que a suspensão somente deverá ocorrer quando não houver decisão definitiva sobre a causa, o que não é o caso dos autos. 3. Tema 302 do STJ, proferida em sede de julgamento recursos repetitivos: ?Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT)?. 4. Tema 685 do STJ, proferida em sede de julgamento recursos repetitivos: ?Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. 5. Agravo de instrumento não provido. O recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.036 do Código de Processo Civil/2015, requerendo a suspensão do processo por discutir os expurgos inflacionários do Plano Verão, conforme determinação do STJ exarada no Recurso Especial Repetitivo 1.438.263/SP (temas 947 e 948); b) artigos 17, 1.035, e 1.036, todos do Código de Processo Civil/2015, defendendo a ilegitimidade ativa do recorrido, porque a sentença coletiva beneficiaria apenas os poupadores que eram associados ao IDEC à época da propositura da ação; c) artigos 240 e 405, ambos do Código de Processo Civil/2015, afirmando que os juros moratórios devem incidir a partir da citação na execução de sentença, e não na ação de conhecimento, pois somente após aquela a obrigação torna-se exigível; d) artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/1981, ao argumento de que a atualização da correção monetária deve se realizar consoante os índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, não podendo ser utilizada a Tabela Prática do TJ para tanto. Postula a concessão de efeito suspensivo à ação executiva, sustentando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora. Requer, ainda, a suspensão do processo, argumentando que todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários em caderneta de poupança devem ser suspensos até o julgamento final no STF do RE 632.212/SP. Pede, por fim, que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, OAB/DF 25.136. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir em relação à suposta ofensa ao artigo 1º, §2º, da Lei 6.899/1981. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se o RCD no TP 1.285/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/4/2018. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Quanto ao pedido referente à suspensão do processo,

por força da afetação da matéria debatida no RE 632.212/SP, não vislumbro ser a providência cabível, uma vez que, segundo a jurisprudência da Corte Superior, "tratando-se de hipótese em que a repercussão geral foi reconhecida na vigência do CPC/1973, aplica-se o entendimento pretoriano vigente à época, de que a pendência de julgamento de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC/1973 não enseja o sobrestamento de feito em trâmite no STJ (AgRg no AREsp. 519.395/BA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.4.2015 e AgRg no AREsp. 554.118/CE, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 10.11.2015)" (AgInt na AR 5.087/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 6/3/2018). Outrossim, determine que as publicações da parte recorrente sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Nelson Willens Fragoni Rodrigues, OAB/DF 25.136. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0000865-19.2017.8.07.0014 - RECURSO ESPECIAL - A: ANNA CAROLINA BORGES OLIVEIRA DE MORAES. A: LEANDRO DINIZ DE MORAES. Adv(s): DF0023173A - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: DENILSON SIQUEIRA GOMES. R: OZANA DIAS GOMES. Adv(s): DF0015932A - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0000865-19.2017.8.07.0014 RECORRENTE: ANNA CAROLINA BORGES OLIVEIRA DE MORAES, LEANDRO DINIZ DE MORAES RECORRIDO: DENILSON SIQUEIRA GOMES, OZANA DIAS GOMES DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL. PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL. LEGALIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Se o apelo aponta os motivos pelos quais o recorrente entende incorreto o entendimento firmado na sentença, há viabilidade para o exame do recurso, pois há exposição das questões fáticas e jurídicas. 2. A eventual dissonância entre o entendimento do magistrado e a tese defendida pela parte não tem o condão de macular a decisão, uma vez que é dever do juiz apresentar os fundamentos, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 3. Quando infrutífera a intimação pessoal para constituir o devedor em mora, correta a notificação editalícia, afastando-se a pecha de nulidade. 4. O termo inicial da taxa de ocupação deve ser a data da ciência do pedido de desocupação do imóvel, no caso a citação na ação de imissão na posse, porquanto não houve notificação extrajudicial. 5. Recursos desprovidos. Os recorrentes alegam que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 37-A da Lei 9.514/97, 398 do Código Civil, e 240 do Código de Processo Civil/2015, sustentando que o termo inicial da taxa de ocupação, no presente caso, não deveria ser a data da citação da imissão na posse, mas a da arrematação. Apontam, no aspecto, divergência interpretativa com julgados da Corte Superior. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir no que tange à suposta ofensa aos artigos 37-A da Lei 9.514/97, 398 do Código Civil, e 240 do Código de Processo Civil/2015. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0717486-58.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: J.BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: MARIA JOSE CONCEICAO MANINHA. Adv(s): DF0039894A - MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI, DF0010441A - JOELSON COSTA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0717486-58.2018.8.07.0000 RECORRENTE: J.BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RECORRIDO: MARIA JOSE CONCEICAO MANINHA DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a parte se manifesta, por diversas vezes, sobre os cálculos da Contadoria Judicial, homologados pelo Magistrado porque corretos. 2. Não infringe o princípio do contraditório o não acolhimento, pelo Magistrado, das alegações da parte executada, nas impugnações aos cálculos do valor da dívida exequenda. 3. Não havendo nos autos comprovação de que a parte tenha interposto recurso com intuito meramente protelatório, indefere-se o pedido de sua condenação por litigância de má-fé. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. No recurso especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação do acórdão combatido; b) artigos 1.034 do Código de Processo Civil, e 257 do RISTJ, bem como ao enunciado 456 da Súmula do STF, defendendo, diante da ausência de pronunciamento do Tribunal a quo em relação a pontos essenciais para a solução da controvérsia, a possibilidade de reconhecimento de tais matérias pela própria Corte Superior. Afirma que apreciação das questões diretamente pelo STJ permitirá a operacionalização do princípio da economia processual; c) artigos 489, §1º, 524, e 1.022, todos do Código de Processo Civil, diante da não apreciação da sua impugnação. Afirma que os cálculos da contadoria e da parte credora não podem modificar os critérios definidos em sentença. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta ofensa aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, e LV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional. Ressalta que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, o que não ocorreu no caso em debate. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. II - Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, porque ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Tampouco cabe dar curso ao apelo especial quanto à apontada contrariedade ao artigo 1.034 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Também não deve subir o recurso especial em relação à invocada contrariedade ao artigo 257 do RISTJ, e ao enunciado 456 da Súmula do STF, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ?não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.? (AgInt no REsp 1383955/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/4/2018), e que ?Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal.? (AgInt nos EDcl no AREsp 1294809/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ-e de 22/3/2019). igualmente, o recurso especial não deve prosseguir no tocante à indicada contrariedade ao artigo 524 do CPC. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Melhor sorte não colhe o recurso extraordinário quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e

DE 1º/8/2013 ? Tema 660, assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Determino que as publicações sejam feitas em nome do advogado Walter José Faiad de Moura, OAB/DF 17.390. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A028

N. 0035683-19.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL. Adv(s): DF0024298A - LEANDRO MADUREIRA SILVA, DF0038154A - RUBSTENIA SONARA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0035683-19.2016.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMO PEDIDO ACESSÓRIO. PEDIDO PRINCIPAL DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 37, CAPUT E INCISO V, E AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO §6º DO ARTIGO 19 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. APELO IMPROVIDO. A ação civil pública é o instrumento processual, previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que podem se valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Outrossim, a ação civil pública não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puderem interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito (como no caso dos interesses individuais homogêneos). 1. Ação Civil Pública em que o autor pede: a) condenação do DF a manter a equivalência entre o quantitativo de servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão; b) a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, § 6º, da LODF; c) a condenação do demandado a abster-se de nomear novos servidores de livre provimento; d) a dar continuidade aos procedimentos para realização de concurso público e; e) a substituir os servidores efetivos que se aposentarem por novos servidores efetivos na mesma proporção das vacâncias. 1.1. A antecipação de tutela foi indeferida. 1.2. Sentença de total improcedência. 1.3. Na apelação, o autor alega que é necessário haver proporcionalidade entre os cargos efetivos e os de livre nomeação na Câmara Legislativa do DF. Aduz não ser racional que o referido órgão possa ter mais servidores sem vínculo do que aqueles selecionados pela via do concurso público, ainda que haja autorização dada pelo art. 19, §6º da LODF. Afirma que a ausência de equivalência entre os cargos viola o meio adotado pela Constituição Federal. Sustenta que o §6º do artigo 19 da Lei Orgânica do DF viola o princípio da impessoalidade inserido no artigo 37, caput, da CF de 1988. Requer, por fim, a declaração incidental de Inconstitucionalidade do §6º do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. 1.4. O Distrito Federal e o Ministério Público suscitam, em sede de contrarrazões e de parecer, preliminar de inadequação da via eleita. 2. Preliminar de inadequação da via eleita. A presente tese não se sustenta, pois o principal pedido do autor é a condenação do DF a manter a equivalência entre o quantitativo de servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão. Dessa forma, todos os demais pedidos são acessórios ou complementares, logo, não há qualquer inadequação da via eleita. 2.1. Precedente: "(...) A declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital nº 754/94 pelo Conselho Especial desta Corte não implica perda superveniente do objeto da Ação Civil Pública subjacente, porquanto a declaração de inconstitucionalidade incidental dessa lei foi apenas um dos pedidos formulados no bojo da referida Ação Civil Pública, havendo interesse no prosseguimento do processo no que tange aos demais pedidos. Agravo de Instrumento desprovido." (20130020251407AGI, Relator: Angelo Canducci Passarelli 5ª Turma Cível, DJE: 17/02/2014). 3. Mérito. O inciso V do artigo 19 da LODF, em verdade, é norma de eficácia contida que, via de regra, tem aplicabilidade imediata e direta, podendo ter a sua eficácia restringida mediante norma infraconstitucional. Doutrina do Professor José Afonso da Silva. Portanto, a norma constitucional não estipula a porcentagem mínima, mas somente diz que deve ser garantido um percentual para preenchimento dos cargos comissionados por servidores de carreira. 3.1. Por outro lado, a Lei de Orgânica do DF, no inciso V do artigo 19, fez a limitação para que pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão sejam preenchidos por servidores de carreira, excetuando os cargos em comissão lotados nos gabinetes parlamentares e lideranças partidárias, conforme §6º. Dessa forma, isso não quer dizer que há violação à norma constitucional, pois, considerado o órgão como um todo, os demais cargos de comissão deverão ser respeitados a porcentagem mínima a serem ocupados por servidores de carreiras, mesmo que nos gabinetes assim não o seja. 4. Considerando que os demais cargos em comissão devem respeitar a porcentagem mínima a serem ocupados por servidores de carreira, verifica-se que, conforme documento apresentado pelo autor na inicial (fls. 55/58), a referida porcentagem está sendo cumprida pela CLDF. Veja-se: dos 1.150 cargos comissionados, 872 pertencem aos gabinetes parlamentares. O restante dos cargos comissionados, ou seja, 278 se encontram na estrutura administrativa e, desse quantitativo, 141 dos cargos são ocupados por servidores efetivos. Assim, tem-se que as ocupações dos cargos comissionados por servidores efetivos na área administrativa perfazem 50,7%, respeitando-se o inciso V quando trata do limite mínimo. 4.1. Acrescente-se que os cargos de provimento em comissão, no caso dos autos, ou seja, aqueles referentes a gabinetes parlamentares e lideranças partidárias, devem ser preenchidos segundo critérios de estrita confiança, observadas as condições legais e regulamentares. 4.2. Ademais, encontra-se em curso na CLDF concurso público para provimento de cargos efetivos que, atualmente, está em fase correção das provas objetivas, com pretensão de nomeação de 17 cargos de imediato, dentre Consultor Legislativo, Consultor Técnico-Legislativo, Técnico Legislativo, mais cadastro reserva. 5. Apelo improvido. No especial, o recorrente alega que a decisão colegiada violou os seguintes dispositivos: a) artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil de 2015, ao argumento de que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e 2º da Lei 9.784/99, sustentando a necessidade de manter a equivalência entre os cargos efetivos e os cargos em comissão na Câmara Legislativa do Distrito Federal; Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 19, § 6º, da LODF. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos, sustenta afronta aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, defendendo a negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 37, por entender necessária a proporcionalidade entre os cargos efetivos e os de livre provimento. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparos haja vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam afirmar a conclusão adotada pelo Juízo ? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Melhor sorte não colhe o apelo em relação à indicada transgressão ao artigo 19 da LODF, porquanto a Corte Superior possui entendimento no sentido de que a Lei Orgânica do Distrito Federal possui natureza de norma local, sendo inviável a análise de seus dispositivos na via do recurso especial, em

virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. A propósito, veja-se o AgInt no AREsp 1328891/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 15/2/2019. O mesmo enunciado sumular também obsta o seguimento do apelo no tocante à alegada infração ao 2º da Lei 9.784/99, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o exame de norma de caráter estritamente local, inviável na via eleita, por força do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. A propósito, a Corte Superior já decidiu no sentido de que ? O manejo do Recurso Especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local (Lei Complementar Distrital 840/2011, Lei 9.784/99 e Lei Distrital n.º 2.834/2001), consoante verbete Súmula 280/STF? (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1030769/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/5/2018). No que se refere ao recurso extraordinário, quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que ?O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Em relação à mencionada contrariedade ao artigo 37 da Constituição Federal, o apelo extraordinário não deve prosseguir, embora tenha o recorrente se desincumbido do ônus de alegar a existência de repercussão geral da matéria constitucional. Com efeito, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário (ARE 1073192 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 27/2/2019). No que tange à pretendida declaração de inconstitucionalidade incidental de norma, trata-se de pleito que refoge à competência deste Órgão, que se limita à análise dos seus pressupostos gerais e específicos do recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A004

N. 0720438-10.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: MARLENE ANA DE LIMA. A: GILMAR OLIVEIRA LIMA. A: MARCO ANTONIO OLIVEIRA LIMA. A: FERNANDO OLIVEIRA LIMA. A: MARIA ESTER OLIVEIRA LIMA. A: HELMO OLIVEIRA LIMA. Adv(s): GO37293 - LUCIANA BILAO MOREIRA, MG144546 - DHIEGO DE LIMA MAFFEI. A: LUCIANO OLIVEIRA LIMA. Adv(s): GO37293 - LUCIANA BILAO MOREIRA. R: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER. Adv(s): DF0025235A - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720438-10.2018.8.07.0000 RECORRENTES: MARLENE ANA DE LIMA, GILMAR OLIVEIRA LIMA, MARCO ANTONIO OLIVEIRA LIMA, FERNANDO OLIVEIRA LIMA, MARIA ESTER OLIVEIRA LIMA, HELMO OLIVEIRA LIMA, LUCIANO OLIVEIRA LIMA RECORRIDOS: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVA SER SATISFEITA. ARTIGO 53, INCISO III, ?D? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil ao dispor sobre as regras de competência prevê, em seu artigo 53, uma série de normas especiais, as quais, em razão da especialidade, afastam a incidência da regra geral de competência do foro de domicílio do réu, disposta no artigo 46. 2. Inexistindo contrato escrito e, por conseguinte, foro eleito pelas partes contratantes, a competência para julgamento da ação de arbitramento de honorários advocatícios recai sobre o juízo do local onde deva ser satisfeita a obrigação, consoante disposto no artigo 53, III, ?d?, do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Os recorrentes alegam que, como são distintas as cidades/estados onde está localizada a sede do escritório dos Recorridos (Brasília/DF) e aonde corre a ação judicial objeto do requerido arbitramento de honorários (Eldorado dos Carajás/PA), deve ser aplicada a regra geral contida no artigo 46 do Código de Processo Civil (foro competente o do domicílio do réu ? Goiânia/GO) e, na sua pluralidade, o domicílio de qualquer um deles (art. 46, § 4º, do CPC). Nesse sentido, aponta divergência jurisprudencial com julgados do TJMG, TJSP e do STJ. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, observa-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à indicada contrariedade aos artigos 46 do CPC e à respectiva divergência pretoriana. Isso porque a tese sustentada pelos recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico e passa ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0701088-33.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO. Adv(s): DF0010249A - BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO. R: CHRISTIANE AMBROSIO DA FONSECA. Adv(s): DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701088-33.2018.8.07.0001 RECORRENTE: BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO RECORRIDO: CHRISTIANE AMBROSIO DA FONSECA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COLABORAÇÃO RECÍPROCA. PRESUNÇÃO ELIDIDA. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO CÔNJUGE VARÃO. IMÓVEL A ELE DOADO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REFORMA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DIREITO. I. No regime de comunhão parcial de bens, há presunção de que os bens adquiridos e as dívidas realizadas na vigência do matrimônio são revertidos em prol da família. Deveras, o elemento central desse regime é a colaboração recíproca. II. A autora deve ser indenizada pelos valores gastos com a reforma de imóvel residencial doado exclusivamente para o réu, sem que houvesse benefício da entidade familiar, com fundamento no princípio da vedação do enriquecimento sem causa. III. Havendo sucumbência recíproca, mas não equivalente, os honorários sucumbenciais devem ser distribuídos na proporção de 70% para o réu e 30% para a autora IV. Deu-se parcial provimento ao recurso. O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, pugnano pelo reconhecimento da prescrição trienal, tendo em vista que a hipótese dos autos contempla pretensão de ressarcimento de valores sob o fundamento de enriquecimento sem causa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em sede de contrarrazões, a recorrida pede a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à alegada contrariedade ao artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, bem como ao apontado dissídio interpretativo. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. De outro lado, em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único),

a sua concessão ?exige a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real?. (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ-e de 18/2/2019). Admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, §5º, inciso III, c/c os enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais. Não estando amplamente a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais formulado pela recorrida em sede de contrarrazões, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0708087-48.2018.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: VALDIMIRO FRANCISCO LOPES. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0708087-48.2018.8.07.0018 RECORRENTE: VALDIMIRO FRANCISCO LOPES RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA ? GATA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ISONOMIA SALARIAL. HORA TRABALHADA. SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O legislador determinou de forma clara o mecanismo para a redução gradual da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, em face do reajustamento progressivo dos vencimentos concedidos no Anexo I da Lei número 5.008/2012, havendo sua absorção pelas parcelas do aumento. 1.2 Não obstante o determinado na Lei de regência, a última parcela do aumento, prevista para o dia 1º de setembro de 2015, ainda não foi implementada, razão pela qual não houve a extinção da mencionada Gratificação, que se consumaria na mesma data, tudo com a finalidade de evitar qualquer redução na remuneração dos servidores. 2. Os custos do implemento das parcelas remuneratórias são, de antemão, balizados pelos agentes políticos participantes do Processo Legislativo. Descabe, em melhores palavras, determinar o pagamento de reajustes sem prévia existência de recursos, sob pena de odioso desequilíbrio orçamentário. 3. A garantia de irredutibilidade de vencimentos não pode ser confundida com o direito adquirido a determinada forma de composição dos vencimentos. 4. Apesar da Lei número 5.174/2013 estabelecer, em seu artigo 1º, que a jornada básica de trabalho dos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal seria de 20 (vinte) horas, não restou demonstrado qualquer discrepância na remuneração auferida por tais servidores com relação à autora. 5. Recurso do autor conhecido e desprovido. Recurso do réu conhecido e provido O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, ambos da Constituição Federal, ao argumento de que as Leis Distritais 5.008/2012 e 5.174/2013 estão sendo interpretadas equivocadamente pela Administração Pública, acarretando, assim, reflexos negativos à sua remuneração, sobretudo, no tocante à proporcionalidade decorrente da carga horária. Ressalta que o acórdão vergastado violou o princípio da legalidade. Pede que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, OAB/DF nº 24.885. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, percebo que o recurso extraordinário não deve ser admitido, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação da existência de repercussão geral. Com efeito, o tema em debate requer a interpretação de lei local, o que inviabiliza o apelo extremo, a teor do óbice do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Determino que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, OAB/DF nº 24.885. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0710295-05.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TATIANA MOURA MARTINS. Adv(s): DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710295-05.2018.8.07.0018 RECORRENTE: TATIANA MOURA MARTINS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM TEMPO INTEGRAL AO MAGISTÉRIO. TIDEM. DESCONTOS. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. JUROS. 1. A má-fé obsta a decadência prevista no art. 54, da Lei n. 9.784/1999. 2. O prazo prescricional para cobrança dos danos causados ao erário deve ser contado a partir da ciência inequívoca do dano. 3. A gratificação de atividade de dedicação exclusiva em tempo integral ao magistério (TIDEM) é devida somente àquele com dedicação exclusiva ao magistério público do Distrito Federal. O servidor que exerce outra atividade e requer o benefício não pode alegar boa-fé. 4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extrac contratual (Súm. 54/STJ). 5. Apelação desprovida. No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 54 da Lei 9.784/1999, sustentando que houve decadência do direito de a administração rever seus atos tidos por equivocados, entre eles o pagamento da gratificação objeto dos autos ? TIDEM; b) artigo 1º do Decreto 20.910/1932, afirmando estar prescrita a pretensão do DF referente à devolução dos valores pagos de forma indevida. Aponta divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, colacionando ementas de julgados do STJ em abono à sua tese, sem, contudo, indicar a que dispositivo de lei teria o acórdão recorrido dado interpretação divergente daquela dada pelos paradigmas colacionados. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, asseverando que a acumulação de dois cargos de professor é prevista na referida norma, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da dedicação exclusiva e em má-fé por parte da recorrente; b) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido referente ao recebimento da gratificação TIDEM de boa-fé, o que não autoriza a devolução para o erário. Registre-se, quanto ao extraordinário, que o recurso foi apresentado de forma incompleta, com página em branco (id 10920610, pág.18). II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 54 da Lei 9.784/1999, e 1º do Decreto 20.910/1932, porquanto a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a prescrição e assentou que, no caso concreto, ficou comprovada a má-fé, razão pela qual não há que se falar em decadência. O acórdão fez constar, verbis: ?Afastada a boa fé da servidora na fruição da vantagem remuneratória, patenteada, ao invés, sua má-fé ao perceber gratificação que lhe exigia como contrapartida dedicação exclusiva ao magistério público, resta infirmada a ocorrência de decadência afetando o direito de a administração demandar a repetição do indevidamente percebido?(...)A partir dos documentos anexados, conclui-se que a Administração Pública soube do caráter irregular da gratificação em 26 de novembro de 2014. É o que revela o memorando n. 268/2014-GAAF, que solicita a abertura de procedimento administrativo para reposição dos valores (id 7773993). Ainda

houve o tempo gasto com a apuração dos fatos no procedimento administrativo e a espera pela resolução do processo judicial proposto pela apelante para impedir os descontos. O prazo prescricional de cinco anos se iniciou em novembro de 2014. A ação foi proposta menos de quatro anos depois, em outubro de 2018 (sem contar o período de suspensão e de interrupção), portanto não há qualquer sinal de prescrição. (id 7906221, págs.1 e 2). E a jurisprudência da Corte Superior também entende que a decadência administrativa deve ser afastada nos casos em que há comprovada má-fé por parte do administrado?. (AgInt no REsp 1403225/PB, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 14/3/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1473403/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 25/2/2019. Assim, é correto fazer incidir os vetos contidos nos verbetes sumulares 7 e 83, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Também não dá azo ao seguimento do recurso especial a interposição lastreada na alínea c? do permissivo constitucional, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp 1437000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019). O recurso extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. A uma, porque, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, é inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. (ARE 1092340 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 7/6/2019). Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1187881 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/5/2019). A duas, porque, ainda que se pudesse superar, em tese apenas, a falta do indispensável prequestionamento, eventual ofensa ao texto constitucional só seria cognoscível de forma reflexa, o que não autoriza a inauguração da via extraordinária. E, finalmente, a três, pois tal como descrito no relatório acima, o recurso extraordinário encontra-se incompleto, o que denota deficiência de fundamentação que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0710295-05.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TATIANA MOURA MARTINS. Adv(s): DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0710295-05.2018.8.07.0018 RECORRENTE: TATIANA MOURA MARTINS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas a? e c?, e 102, inciso III, alínea a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM TEMPO INTEGRAL AO MAGISTÉRIO. TIDEM. DESCONTOS. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ. JUROS. 1. A má-fé obsta a decadência prevista no art. 54, da Lei n. 9.784/1999. 2. O prazo prescricional para cobrança dos danos causados ao erário deve ser contado a partir da ciência inequívoca do dano. 3. A gratificação de atividade de dedicação exclusiva em tempo integral ao magistério (TIDEM) é devida somente àquele com dedicação exclusiva ao magistério público do Distrito Federal. O servidor que exerce outra atividade e requer o benefício não pode alegar boa-fé. 4. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súm. 54/STJ). 5. Apelação desprovida. No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 54 da Lei 9.784/1999, sustentando que houve decadência do direito de a administração rever seus atos tidos por equivocados, entre eles o pagamento da gratificação objeto dos autos ? TIDEM; b) artigo 1º do Decreto 20.910/1932, afirmando estar prescrita a pretensão do DF referente à devolução dos valores pagos de forma indevida. Aponta divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, colacionando ementas de julgados do STJ em abono à sua tese, sem, contudo, indicar a que dispositivo de lei teria o acórdão recorrido dado interpretação divergente daquela dada pelos paradigmas colacionados. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, asseverando que a acumulação de dois cargos de professor é prevista na referida norma, não havendo que se falar, portanto, em afastamento da dedicação exclusiva e em má-fé por parte da recorrente; b) artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido referente ao recebimento da gratificação TIDEM de boa-fé, o que não autoriza a devolução para o erário. Registre-se, quanto ao extraordinário, que o recurso foi apresentado de forma incompleta, com página em branco (id 10920610, pág.18). II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 54 da Lei 9.784/1999, e 1º do Decreto 20.910/1932, porquanto a turma julgadora, com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, afastou a prescrição e assentou que, no caso concreto, ficou comprovada a má-fé, razão pela qual não há que se falar em decadência. O acórdão fez constar, verbis: ?Afastada a boa fé da servidora na fruição da vantagem remuneratória, patenteada, ao invés, sua má-fé ao perceber gratificação que lhe exigia como contrapartida dedicação exclusiva ao magistério público, resta infirmada a ocorrência de decadência afetando o direito de a administração demandar a repetição do indevidamente percebido?(...)A partir dos documentos anexados, conclui-se que a Administração Pública soube do caráter irregular da gratificação em 26 de novembro de 2014. É o que revela o memorando n. 268/2014-GAAF, que solicita a abertura de procedimento administrativo para reposição dos valores (id 7773993). Ainda houve o tempo gasto com a apuração dos fatos no procedimento administrativo e a espera pela resolução do processo judicial proposto pela apelante para impedir os descontos. O prazo prescricional de cinco anos se iniciou em novembro de 2014. A ação foi proposta menos de quatro anos depois, em outubro de 2018 (sem contar o período de suspensão e de interrupção), portanto não há qualquer sinal de prescrição. (id 7906221, págs.1 e 2). E a jurisprudência da Corte Superior também entende que a decadência administrativa deve ser afastada nos casos em que há comprovada má-fé por parte do administrado?. (AgInt no REsp 1403225/PB, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 14/3/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1473403/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ-e de 25/2/2019. Assim, é correto fazer incidir os vetos contidos nos verbetes sumulares 7 e 83, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Também não dá azo ao seguimento do recurso especial a interposição lastreada na alínea c? do permissivo constitucional, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp 1437000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019). O recurso extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. A uma, porque, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, é inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. (ARE 1092340 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 7/6/2019). Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1187881 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/5/2019). A duas, porque, ainda que se pudesse superar, em tese apenas, a falta do indispensável prequestionamento, eventual ofensa ao texto constitucional só seria cognoscível de forma reflexa, o que não autoriza a inauguração da via extraordinária. E, finalmente, a três, pois tal como descrito no relatório acima, o recurso extraordinário encontra-se incompleto, o que denota deficiência de fundamentação que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do STF. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0707792-96.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: PEG & PAG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO0012674A - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO, MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, DF56249 - THAIS TARQUINIO

OLIVEIRA. R: MARIA EUNICE DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0022612A - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707792-96.2017.8.07.0001 RECORRENTE: PEG & PAG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME RECORRIDO: MARIA EUNICE DA SILVA COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUEL. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato de locação, decretar o despejo no prazo de 15 dias e condenar o réu a pagar os alugueres vencidos e vincendos, até a data da desocupação do imóvel. 2. Não há se falar em deficiência ou ausência de fundamentação da sentença, pois as questões submetidas a julgamento foram devidamente enfrentadas pelo Juízo de origem, ainda que de forma sucinta. 3. Configura-se a litispendência quando há identidade de ações em curso, ou seja, quando coincidem as partes, o pedido e a causa de pedir (art. 337 do CPC). 4. Na espécie, observa-se que, na Renovatória de Locação, o apelante buscou a renovação do pacto por mais 05 (cinco) anos, com a fixação de valor do aluguel e, subsidiariamente, foi pedida indenização pelos gastos com a reforma do imóvel. Na Consignação em Pagamento, por sua vez, foi alegada a injusta recusa do apelado em receber os encargos locatícios, ao passo que, na demanda em análise, a parte apelada busca a condenação do recorrente ao pagamento de alugueres vencidos, bem como a rescisão do contrato de locação com o consequente despejo. Desse modo, somente se observa similitude entre as partes, máxime porque a consignatória foi extinta sem análise do mérito. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigos 11, 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sustentando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil, apontando que deve ser reconhecida a litispendência com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Em sede de contrarrazões, a recorrida requer a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados e a condenação da recorrente em litigância de má-fé. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Assim, não conheço dos pedidos. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 11, 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso porque, consoante iterativo entendimento da Corte Superior, ? A apontada violação aos arts. 11, 489, § 1º e IV, e 1.022, II, do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.? (AgInt no AREsp 1457923/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2019). Em igual sentido, confira-se também o AgInt no REsp 1777742/RJ (Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe 23/8/2019). De igual sorte, tampouco comporta seguimento o apelo especial quanto ao suposto malferimento do artigo 337 do Código de Processo Civil, porquanto é pacífica a compreensão do STJ no sentido de que ?a pretensão de modificar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido da ocorrência de litispendência, requer, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, circunstância vedada na sede eleita, a teor da Súmula 7/STJ.? (AgInt no AREsp 1382484/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 19/6/2019). No aspecto, confira-se, ademais, o AgInt no REsp 1790880/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/6/2019). Por fim, em relação à indicada afronta ao artigo 93 da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque, "O exame de dispositivos constitucionais, mesmo que de maneira reflexa, não é admissível em Recurso Especial, pois a competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.?" (REsp 1722551/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/5/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0029762-67.2015.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: KARINA MELARA ZACHINI PARISE. Adv(s): SP0196717A - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO. R: FBS CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCIRLEI BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0029762-67.2015.8.07.0001 RECORRENTE: KARINA MELARA ZACHINI PARISE RECORRIDO: FBS CONSULTORIA LTDA, MANOEL DOS SANTOS, FRANCIRLEI BRAGA DOS SANTOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO. SOCIEDADE LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE SÓCIO OCULTO. NOME EMPRESARIAL E NOME DE FANTASIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DAS CEDENTES. INADIMPLEMENTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É consabido que o nome empresarial de uma sociedade limitada pode dar-se por meio de firma ou denominação. No primeiro caso, pode incluir o nome civil de um, alguns ou todos os sócios da sociedade, por extenso ou abreviadamente, devendo utilizar-se da partícula "e companhia" ou "& Cia" sempre que omitir o nome de algum sócio. Nesse caso, é facultativa a inclusão da atividade empresarial no nome. Na hipótese de denominação, é obrigatória a identificação do ramo de atividade e pode adotar por base nome civil ou qualquer outra expressão linguística. 2. Simples presunção de inadimplemento não é suficiente para condenar os réus ao pagamento de cláusula penal. 3. O fato de a autora possuir em suas mãos o crédito que lhe foi cedido, embora não admitida a compensação tributária, poderá utilizá-lo de outros modos. Autorizar a devolução integral do que foi pago aos réus, acrescido de multa, implicaria enriquecimento ilícito daquela. 4. Recurso da autora conhecido e desprovido. 5. Recurso dos réus parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. A recorrente indica negativa de vigência aos artigos 141, 492, parágrafo único, e 1.013, todos do Código de Processo Civil, apontando ofensa ao princípio da adstrição, ao argumento de que teria ocorrido julgamento ultra petita, porquanto entende que não tendo os recorridos se insurgido da parte relativa à restituição de valores, a turma julgadora não deveria ter apreciado a matéria não devolvida a julgamento. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO, OAB/SP 196.717. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 141, 492, parágrafo único, e 1.013, todos do CPC, pois a turma julgadora, após detida análise dos autos, decidiu: ?Salieta a autora que o acórdão seria "ultra petita", pois os réus não postularam o julgamento de improcedência dos pedidos formulados pela autora, mas de exclusão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 39.078,83, a título de perdas e danos. Ao contrário do sustentado pela autora, ao afirmar a inexistência de descumprimento contratual, por consequência lógica, pretendem os réus o julgamento de improcedência da demanda. Não há que se falar, nesse ínterim, em acórdão "ultra petita" (ID 10386588). Rever tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento de cláusulas contratuais e da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o entendimento do órgão julgador se coaduna com o suffragado pela Corte Superior, no sentido de que ?não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado no limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes? (AgInt no AREsp 965.198/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 5/8/2019). Assim, ?tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp 1321735/SC, Rel.

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/11/2018). No mesmo sentido, confira-se o AgInt no AREsp 1357734/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 3/6/2019. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas em nome do causídico OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO, OAB/SP 196.717. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0014161-66.2016.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: CLEUZA COIMBRA DE CASTRO. R: SEBASTIAO BERNARDES SANTOS. Adv(s): DF0045242A - CELIO EVANGELISTA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0014161-66.2016.8.07.0007 RECORRENTE: ELIOMAR ALVES DE CARVALHO RECORRIDO: CLEUZA COIMBRA DE CASTRO, SEBASTIAO BERNARDES SANTOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORRETOR. INTERMEDIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE. ART. 723, CC. REJEITADA. CESSÃO DE DIREITOS. INADIMPLETAMENTO. IMÓVEL NÃO ENTREGUE. RESCISÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS DURANTE O PRAZO DE ESPERA PARA A DEVOLUÇÃO DO MESMO. DANOS EMERGENTES DEVIDOS E MORAIS INDEVIDOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ABALO À PERSONALIDADE, NADA OBSTANTE OS TRANSTORNOS E MAL ESTAR FACILMENTE CONSTATADOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Ação de conhecimento em que o autor pede: a) em sede de tutela provisória de urgência e em caráter antecedente, o bloqueio da matrícula do imóvel, bem como suspensão dos efeitos da procuração outorgada ao réu Fernando Roberto Dos Santos; b) no mérito, seja declarada a nulidade da referida procuração, bem como do contrato de cessão de direitos; c) a devolução dos documentos originais de posse dos réus; d) a reintegração da posse do imóvel ou indenização no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); e) danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e) danos emergentes, consistentes no pagamento do aluguel relativo ao período de 26.8.2015 até a devolução do imóvel dos autores, a serem apurados na fase liquidação. 1.1. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 68/69) para suspender os efeitos da procuração outorgada ao réu ELIOMAR. 1.2. Sentença de parcial procedência para a) declarar a rescisão dos instrumentos contratuais entabulados entre os autores e o requerido CLYSTENIS, bem como a invalidade da procuração outorgada ao réu ELIOMAR; b) devolver aos autores a posse do imóvel situado em Taguatinga; c) indenizar os autores pelos alugueis que pagaram desde 26.8.2015, até a data da efetiva entrega do imóvel. Em relação ao réu Fernando os pedidos foram julgados improcedentes. 1.3. Na apelação, o réu CLYSTENIS requer a cassação e a reforma da sentença. Suscita preliminar de nulidade da sentença por ser ultra petita ao rescindir o contrato quando os autores pediram a sua declaração de nulidade, e também ao condenar em lucros emergentes enquanto que o pedido era de lucros cessantes. No mérito, afirma que não existem causas para justificar a anulação ou rescisão do contrato. Alega que não há provas dos lucros cessantes, bem como a inexistência de termo inicial para os lucros emergentes. 1.4. A parte ré ELIOMAR, em sua apelação, requer a reforma da sentença. Argui tão somente preliminar de ilegitimidade passiva. 1.5. Os autores, em suas apelações, requerem a reforma da sentença. Afirmam que deve haver condenação em dano morais tendo em vista os enormes danos causados. 2. Da preliminar de nulidade da sentença. Observa-se claramente da inicial que os autores não têm interesse na manutenção do negócio jurídico, uma vez que pedem a reintegração de posse no imóvel de Taguatinga ou pagamento do valor correspondente ao mesmo. Da mesma forma, verifica-se que os autores, quando pedem indenização por lucros cessantes a serem apurados na fase liquidação, na verdade se referem ao ressarcimento das despesas de aluguel que tiveram durante o período em que aguardava a entrega do imóvel. 2.1. No caso dos autos, em razão da semelhança entre os pedidos formulados, o entendimento do juízo a quo foi em respeito ao princípio da congruência ou da adstrição, o qual afirma que os pedidos devem ser interpretados lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. 2.2. Precedente: "(...) II - Não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. (...)" (AgInt no REsp 1733377/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 31/08/2018). 3. Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Eliomar. Está claro nos autos que o corretor apelante intermediou o negócio jurídico de cessão de direitos sobre o imóvel objeto do litígio nestes autos, bem como que lhe foi outorgada uma procuração como verdadeira cessão de direitos. 3.1. Disciplina o artigo 723 do Código Civil, que "o corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio". Em seguida, o parágrafo único afirma que "sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência". 3.2. Precedente: "(...) 1. O corretor de imóveis é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que visa anular o negócio jurídico, já que responde solidariamente com o vendedor pela ilegalidade do contrato (...)". (20130510099343APC, Relator: Romeu Gonzaga Neiva 7ª Turma Cível, DJE 14/10/2016). 4. Do Recurso do Réu. Da rescisão do contrato. Conforme bem fundamentado na sentença, ficou claro que o contrato celebrado entre os autores e os réus CLYSTENIS e ELIOMAR não foi cumprido, uma vez que os autores não receberam o apartamento adquirido. 4.1. Dessa forma, aplica-se ao caso o art. 475 do Código Civil, que determina que "a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Portanto, correta a sentença que determinou a resolução do contrato e condenou os réus ao pagamento de indenização por perdas e danos. 5. Dos danos emergentes. Está comprovado nos autos que os autores celebraram contrato de locação de imóvel (fls. 104/109 e 213/214) para residirem durante o período em que aguardavam a entrega do imóvel. Por isso, devem ser ressarcidos das despesas, visto que poderiam estar residindo no imóvel que foi entregue como parte do pagamento do negócio jurídico objeto de análise desses autos. 6. Dos recursos dos autores. Dos danos morais. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. 6.1. In casu, nada obstante os enormes transtornos e aborrecimentos a que foram submetidos os autores, não há lesão ao direito da personalidade. 6.2. Dessa forma, não é devida a indenização por danos morais, pois o que houve foi descumprimento contratual. 6.3. Precedente: "(...) 3. O mero inadimplemento contratual não gera dano moral, salvo quando atinge diretamente algum atributo da personalidade do contratante lesado." (20150111367858APC, Relator: Sérgio Rocha 4ª Turma Cível, DJE: 20/02/2018). 7. Apelos improvidos. O recorrente alega violação aos artigos 722 a 729, todos do Código Civil, asseverando inexistir solidariedade que o envolva, na qualidade de corretor, não respondendo por ilegalidade ou descumprimento do contrato. Assevera que, na hipótese dos autos, ?o contrato celebrado não foi declarado nulo, e sim foi rescindido, uma vez que não foi possível ser cumprido por fato estranho ao corretor de imóveis, ora recorrente? (id 10112935, pág. 6). Colaciona ementa de julgado do TJSC com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso não merece seguir. Com efeito, ao assentar pela responsabilização solidária do recorrente, a turma julgadora levou em consideração as peculiaridades fáticas do caso concreto e os elementos de prova coligidos aos autos. Consta no acórdão: ?Está claro nos autos que o corretor apelante intermediou o negócio jurídico de cessão de direitos sobre o imóvel objeto do litígio nestes autos, bem como que lhe foi outorgada uma procuração como verdadeira cessão de direitos.? (vide item 3 da ementa acima). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que demanda reexame de tais elementos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Registre-se, ademais, que ?O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.? (REsp 1795579/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/4/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0705067-69.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: RENATO MENDONCA MONTEIRO. Adv(s): DF0030768A - RIZALVA MARIA PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705067-69.2019.8.07.0000 RECORRENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: RENATO MENDONCA MONTEIRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM DECISÃO PRECLUSA. 1. Nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil, é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Agravo de Instrumento não conhecido. Unânime. A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 537 do Código de Processo Civil, sustentando que a multa processual cominada se revela exorbitante e desarrazoada, bem como que implica enriquecimento indevido do recorrido. Invoca dissenso jurisprudencial quanto ao ponto, colacionando julgados do STJ para ilustrar a divergência. Em adição, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal supostamente violado ou que outro tribunal tenha atribuído interpretação divergente, aponta equívoco no cálculo executado. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 537 do Código de Processo Civil, uma vez que referido dispositivo legal não foi objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre ele não emitiu qualquer juízo, não tendo sido, ainda, manejados os competentes embargos de declaração com tal finalidade. Assim, ausente o indispensável prequestionamento, incide o veto dos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgInt no REsp 1776792/RJ (Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/5/2019). Ressalta-se que, conforme pacífica jurisprudência do STJ: ?A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República? (AgInt no AREsp 1374530/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/4/2019). Ainda que fosse possível superar tal óbice, o apelo não comportaria seguimento. Isso porque é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que ?Reverter a conclusão do Colegiado estadual para acolher a pretensão recursal quanto à preclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.? (AgInt no REsp 1711006/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 30/8/2019). Por fim, o recurso especial não merece ser admitido quanto ao indicado erro nos cálculos executados, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que "A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado ou a que se tenha atribuído interpretação divergente impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal." (AgInt no REsp 1582988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 28/2/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A009

N. 0703782-88.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RAFAEL DA SILVA FARIAS. Adv(s): DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703782-88.2017.8.07.0007 RECORRENTE: RAFAEL DA SILVA FARIAS RECORRIDO: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REVISÃO CONTRATUAL. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1. É vedado a qualquer das partes inovar em sede de apelação, de modo que questões apresentadas no recurso e não submetidas anteriormente ao juízo sentenciante, ressalvadas aquelas de ordem pública, não podem ser conhecidas pelo juízo revisor. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de promessa de compra e venda de imóvel constitui relação de consumo, pois as partes emolduram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 3. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou-se a exigir na petição inicial, quando o objeto da demanda abranger a revisão de contratos de empréstimos, financiamentos e alienação de bens, a apresentação do valor incontroverso do débito. Art. 330, §2º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação de Caenge S.A. ? Construção, Administração e Engenharia provida. Apelação de Construtora Carvalho Pereira Ltda. julgada prejudicada. No recurso especial, o recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ, quanto à caracterização de inépcia da inicial. Não indica, contudo, a que dispositivo legal teria o acórdão combatido dado interpretação divergente daquela dada pelos paradigmas colacionados. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, alega violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por ofensa ao livre acesso ao judiciário. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir, porquanto o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que ?a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência da Súmula 284/STF.? (AgInt no AREsp 1437000/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 3/6/2019). O recurso extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. A uma, porque, o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, ?É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF.? (ARE 1092340 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 7/6/2019). Ademais, ?a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento? (ARE 1187881 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 10/5/2019). E, a duas, porque, ainda que se pudesse superar, em tese apenas, a falta do indispensável prequestionamento, eventual ofensa ao texto constitucional só seria cognoscível de forma reflexa, o que não autoriza a inauguração da via extraordinária. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A012

N. 0708864-66.2018.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MG0067237A - RENATO CURSAGE PEREIRA, MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO, MG1013950A - VITOR HORSTS LAIA, MG7586200A - WILLIAN PIRES DA SILVA, MG6709800A - EDSON LUIZ PIMENTA. R: MARCELLUS MARTINS DORTZBACHER. Adv(s): DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708864-66.2018.8.07.0007 RECORRENTE: ALIMARDAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME RECORRIDO: MARCELLUS MARTINS DORTZBACHER DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL COMO PRESSUPOSTO

DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. MORA EX-RE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO DA MORA DA INCORPORADORA. EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. FORTUITO INTERNO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. O artigo 370, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz é o destinatário da prova e, por tal razão, formará o seu livre convencimento em face dos elementos produzidos nos autos, devendo considerar, para o julgamento do mérito da demanda, apenas aqueles que sejam necessários e indispensáveis a tanto. A verificação da ausência de culpa pela não expedição da Carta de Habite-se demanda análise da prova meramente documental, de modo que a oitiva de testemunhas se mostra desnecessária, especialmente quando as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para atingir o deslinde da controvérsia. A interpelação extrajudicial ou judicial não constitui pressuposto de constituição e validade de ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda, porquanto as obrigações ali prescritas têm natureza líquida e positiva, de modo que a parte inadimplente é constituída em mora de pleno direito. Revela-se abusivo o contrato de promessa de compra e venda que deixa de prever, expressamente, o prazo para a conclusão da obra e que condiciona a entrega do imóvel a eventos futuros e incertos, porquanto coloca o consumidor em desvantagem exagerada conforme dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. A demora do poder público para a expedição da documentação necessária à entrega do empreendimento não enseja a caracterização de caso fortuito/força maior. A incorporadora é responsável pela entrega do imóvel em conjunto com a construtora, nos termos do artigo 29, da Lei nº 4.591/64. A taxa SELIC tem caráter remuneratório e somente é aplicável nas hipóteses expressamente previstas em lei, não sendo o caso dos autos. A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 369, e 373, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, porque o indeferimento da produção da prova testemunhal cerceou seu direito de defesa, e tinha por objetivo demonstrar a ausência de culpa de sua parte, o que certamente induziria a improcedência do pedido inicial; c) artigo 485, inciso IV, do CPC, pois, no caso de rescisão de compra e venda de imóvel, é imprescindível a prévia notificação judicial ou extrajudicial com o objetivo de se comprovar a eventual mora da parte inadimplente, sobretudo por não estar previsto no contrato termo certo para a expedição do "habite-se"; d) artigo 406 do Código Civil, pugna, na hipótese de ser reconhecida sua obrigação de realizar pagamento à parte contrária, pela aplicação da Taxa SELIC como único índice de atualização, não havendo que falar na incidência cumulativa de juros e correção monetária, pois já estão englobados no referido índice. Em contrarrazões, o recorrido requer sejam majorados os honorários advocatícios. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à alegada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC. Com efeito, a Corte Superior entende que ? Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte?. (REsp 1676090/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ-e de 3/9/2019). Melhor sorte não colhe a tese de contrariedade aos artigos 369, e 373, §§ 1º e 2º, ambos do CPC, pois o STJ entende que, para se concluir pela existência do alegado cerceamento de defesa, é indispensável reapreciar matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo verbete sumular 7 da Corte Superior (AgInt no AREsp 1054594/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJ-e de 22/8/2019). Também não deve prosperar a sustentada violação aos artigos 485, inciso IV, do CPC, e 406 do CCB, porquanto a Corte Superior também entende que: a) ?nos casos em que há obrigação positiva, líquida e com termo certo estipulado na avença, tem-se a mora "ex re", que independe de prévia interpelação. Precedentes?. (AgInt no AREsp 1190092/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJ-e de 28/6/2019); b) ?Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, em razão do disposto no art. 406 do Código Civil, combinado com a previsão do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional?. (AREsp 1476620/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJ-e de 26/6/2019). Ora, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Corte Superior, deve incidir a barreira do enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 155.955/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 22/8/2019). Com relação ao pedido deduzido em contrarrazões, destaca-se que a majoração da verba advocatícia não está inserida no âmbito de competência desta Presidência (artigo 43, inciso XI, do RITJDF). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0722075-90.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO. A: RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CARLOS EMANOEL DE SOUZA CRUZ. R: LUIZA JOSEFA KUCZERA DEINA. Adv(s): DF0842700A - ELTON CALIXTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722075-90.2018.8.07.0001 RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO, RAIMUNDO NONATO COSTA ANUNCIACAO RECORRIDO: CARLOS EMANOEL DE SOUZA CRUZ, LUIZA JOSEFA KUCZERA DEINA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. MAJORAÇÃO. 1. O enunciado da Súmula nº 303 do c. Superior Tribunal de Justiça dispõe que ?Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.?. Tal disposição decorre do princípio da causalidade, segundo o qual os encargos processuais devem ser atribuídos àquele que provocou o ajuizamento da ação. 2. Se a parte embargante não promoveu o registro do contrato de compra e venda do imóvel, deixando de dar publicidade ao negócio jurídico, não havia como os credores/Embargados terem ciência acerca da situação do bem, de modo que a conduta omissiva dos Embargantes concorreu para a constrição indevida, cabendo a esses suportar os ônus de sucumbência. Precedentes do STJ e do TJDF. 3. Havendo incompatibilidade entre o trabalho despendido pelo causídico, a complexidade da causa e o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, resta cabível a reforma da decisão para majorar o quantum fixado. 4. Honorários recursais devidos e fixados. 5. Negou-se provimento à apelação dos Embargados e deu-se provimento ao apelo dos Embargados. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação ao artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ao fixar honorários sucumbenciais com base no valor da causa. Defendem que referida verba deve ser arbitrada por apreciação equitativa, ante a natureza da ação de embargos de terceiro, bem como ausência de proveito econômico em seu favor. Suscitam, no aspecto, dissenso pretoriano, colacionando ementas de julgados do TJSP, do TJMG, e do TJRJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece ser admitido quanto à suposta ofensa ao artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Com efeito, ao assentar que (...) não vislumbro que a presente demanda tenha valor inestimável, que seja irrisório o proveito econômico ou mesmo que o valor da causa seja muito baixo. Em verdade, trata-se de ação cujo valor da causa restou estabelecido em R\$126.677,60 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta centavos)? (ID 7290164 - Pág. 10), a turma julgadora assim o fez com lastro nos elementos fático-probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede, por força do enunciado 7 da Súmula do STJ. Igualmente não deve subir o apelo especial interposto com fulcro na alínea ?c? do permissivo constitucional, uma vez que, consoante a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?é entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas? (AgInt no AREsp 1359535/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1º/2/2019). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A030

N. 0718260-88.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: COCAL CONSTRUCOES E LOCACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. R: PERSIO MARCO ANTONIO DAVISON. R: MARIA ELIZABETH SILVA DAVISON. R: LUIZA MARQUES DAVISON. Adv(s): DF0018486A - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF0052537A - LUCAS TORRES ROCHA, DF0026667A -

CARLOS EDUARDO CARVALHO LIMA, DF0031291A - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF0046985A - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0718260-88.2018.8.07.0000 RECORRENTE: COCAL CONSTRUCOES E LOCACAO DE BENS LTDA RECORRIDO: PERSIO MARCO ANTONIO DAVISON, MARIA ELIZABETH SILVA DAVISON, LUIZA MARQUES DAVISON DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTADA. MÉRITO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA AGRAVADA. TRANSFERÊNCIAS DE BENS DO EXECUTADO. SÓCIO OCULTO. DESCONSIDERAÇÃO NECESSÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Não há ausência de fundamentação específica quando as razões do agravo confrontam especificamente os argumentos trazidos na decisão interlocutória impugnada, em obediência ao princípio da dialeticidade. Preliminar de falta de impugnação rejeitada. 2. De acordo com o dispositivo previsto no art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, dando ensejo à desconsideração da personalidade jurídica. 2.1. É possível também a desconsideração inversa da personalidade jurídica, em que se permite a utilização do caminho inverso para que a pessoa jurídica responda por eventuais obrigações de sócio que se valeu da personalidade jurídica para ocultar ou desviar patrimônio pessoal, com prejuízo de terceiros. Enunciado nº 283 do CJF. Precedentes STJ. 2.2. In casu, o executado é sócio oculto da empresa agravada e está desviando seu patrimônio a fim de prejudicar a execução que pesa contra ele. Desconsideração inversa da personalidade jurídica devida. 3. As alegações dos agravantes estão situadas dentro do mero exercício do direito de ação, sem que se tenha verificado a incidência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Litigância de má-fé incorrente. 4. Invertida a condenação dos honorários sucumbenciais. 5. Agravo conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso provido. Decisão reformada A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 50 do Código Civil, 134, § 4º, 369 e 371, todos do Código de Processo Civil, alegando que a conclusão da turma julgadora pela desconsideração inversa da personalidade jurídica teria lastro em meros indícios, insuficientes à demonstração dos requisitos legalmente estabelecidos para a incidência do instituto e sem que lhe fosse oportunizada a produção de provas hábeis a elidir tal convencimento. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifico que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos da tese, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange à suposta afronta aos artigos 50 do Código Civil, 134, § 4º, 369 e 371, todos do Código de Processo Civil, porquanto a conclusão da turma julgadora no sentido de que ?diante dos fortes indícios de que o executado Leandro Luiz da Costa esteja desviando ou ocultando seus bens com intenção de evitar a execução que recai sobre ele, mediante transferência de patrimônio para empresa controlada pelo seu filho Fábio Luiz da Costa, a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Cocal Construções e Locação de Bens Ltda é medida que se impõe? (ID 7899368 - Pág. 12), decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. MUDANÇA DA SITUAÇÃO FÁTICA. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a análise e julgamento do recurso especial não comporta nenhuma revisão de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC/2002, exige o cumprimento de requisitos que atestem o abuso do poder econômico e a confusão patrimonial. 3. A análise de suposta alteração fática que justifique a desconstituição da desconsideração, através do julgamento de recurso especial, necessitaria de profundo exame dos elementos fático-probatórios, cuja vedação encontra previsão na Súmula 7/STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1363581/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 23/4/2019) (g.n). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A09

N. 0007792-40.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JESU SANTANA CESAR. Adv(s): DF0004775A - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF0003867A - RUBENS TAVARES E SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0007792-40.2017.8.07.0001 RECORRENTE: JESU SANTANA CESAR RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO TIPO CULPOSO. IMPRUDÊNCIA. NEGLIGÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas e presentes os elementos configuradores do tipo culposo, sobretudo diante dos depoimentos das testemunhas e da prova pericial produzida, deve o acusado responder pelo resultado a que deu causa, não havendo falar em absolvição por atipicidade da conduta (culpa exclusiva da vítima). 2. A pena acessória de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor é uma sanção de caráter penal, de aplicação cogente, de natureza acessória e cumulativa para o delito de homicídio culposo, não incidindo nenhuma circunstância que possa excluir a sua aplicação, nem previsão legal para suspensão de seu cumprimento. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão recorrido violou o artigo 13 do Código Penal, porque o sinistro (homicídio na direção de veículo automotor) se deu por culpa exclusiva da vítima. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 13 do CP. Isso porque a Corte Superior considera deficiente de fundamentação o apelo que defende violação a determinado preceito sem demonstrar, clara e objetivamente, como essa ofensa teria ocorrido. Nessas condições, é imperioso incidir o óbice ditado pelo verbete sumular 284 do STF, também aplicável ao especial. Caso fosse possível superar tal barreira, ainda assim o recurso não mereceria transitar, porquanto para se aferir se está configurada ou não a culpa exclusiva da vítima, é indispensável reapreciar conteúdo fático e probatório, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0701622-43.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0032469A - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E

EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701622-43.2019.8.07.0000 RECORRENTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA - ME RECORRIDA: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESINTERESSE DA UNIÃO. ART. 109 DA CF. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. 1. Segundo o art. 109, I da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 1.1. Trata-se de competência, como é observável da própria redação do dispositivo, *ratione personae*, pois afeta à pessoa do ente federal, desvinculada, portanto, da natureza do bem jurídico tutelado. Somente resta verificada com a presença processual de qualquer dos entes citados referenciados no art. 109, I (União, autarquias e empresas públicas federais), nas condições processuais lá dispostas (autor, réu, assistente ou oponente). 2. A União, através da AGU (Advocacia Geral da União) afirmou inexistir interesse jurídico no feito ao reconhecer que não houve penhora do imóvel. 3. O ente federal ressaltou, no entanto, o seu direito de preferência sobre o referido imóvel. No entanto, a súmula nº 270 do STJ enuncia que "O protesto pela preferência de crédito, apresentado por ente federal em execução que tramita na Justiça Estadual, não desloca a competência para a Justiça Federal?". 4. Uma vez que competência da Justiça Federal é taxativa e somente se justifica nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, não há se falar, no caso em comento, de situação capaz de ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Assim, nessa hipótese permanece incólume a competência da justiça estadual para processamento e julgamento da causa de sua competência. 5. Agravo interno e agravo de instrumento desprovidos. Decisão mantida. No especial, a recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, todos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; e b) artigos 297 e 301, ambos do CPC, quanto à não concessão da tutela de urgência. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da causa trazida a lume, aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, afirmando ausência de fundamentação do decisum recorrido; e b) artigo 109, inciso I, ao argumento de que o interesse e a preferência da União deveriam ter sido reconhecidos no presente caso, porquanto entende que a competência deve ser da justiça federal. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas, preparos regulares e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade dos recursos. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, pois, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, deve ser afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, "Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões?" (AgInt no REsp 1732370/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 8/4/2019). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo quanto à indigitada contrariedade aos artigos 297 e 301, ambos do CPC, uma vez que restou assentado no acórdão recorrido que "não constando nos autos fatos novos ou argumentos jurídicos capazes de infirmar a decisão singular da lavra dessa Relatoria, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal vindicado?" (ID 8236956). Ver tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao recurso extraordinário, quanto à mencionada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG (Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e de 1º/8/2013 ? Tema 660), assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. No tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 ? Tema 339), concluiu que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?". Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. O apelo extremo também não deve seguir quanto à indicada afronta ao artigo 109, inciso I, da CF, porquanto deixou a recorrente de rebater um dos fundamentos expostos no acórdão recorrido, no sentido de que "a União, através da AGU (Advocacia Geral da União), em manifestação de ID 26075601, afirmou inexistir interesse jurídico no feito ao reconhecer que não houve penhora do imóvel, "uma vez que o Oficial de Justiça certificou da impossibilidade, haja vista que o imóvel não possuía "habite-se" (...). Nessa feita, uma vez que a competência da Justiça Federal é taxativa e somente se justifica nas hipóteses do art. 109 da Constituição Federal, não há se falar, no caso em comento, de situação capaz de ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal?" (ID 8236956). Já decidiu a Excelsa Corte que "As razões recursais não atacam todos os fundamentos aptos por si sós a sustentar o julgado. Assim, emergem como óbices ao apelo extremo as Súmulas 283 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 284 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) do STF?" (RE 1039559 AgR, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 27/6/2018). No mesmo sentido, confira-se o RE 1166629 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 28/6/2019). III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A027

N. 0061044-07.2007.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIEL NUNES DA SILVA. A: GILDEZIA MARIA ALVES NUNES. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. A: GEOVANI ANTUNES MEIRELES. Adv(s): DF0008600A - EDSON MARAUÍ. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0061044-07.2007.8.07.0001 RECORRENTES: DANIEL NUNES DA SILVA, GILDEZIA MARIA ALVES NUNES RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. CRIME AMBIENTAL: IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO ACUSATÓRIA EM FIXAR O QUANTUM DA REPARAÇÃO MÍNIMA DOS PREJUÍZOS DO CRIME. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Réus condenados por infringirem o artigo 48 da Lei 9.605/98, depois de se constatar que realizaram obras que impediram permanentemente a regeneração natural da vegetação integrada, mantendo edificações em área de proteção permanente. 2. O crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de caráter permanente, de modo que o prazo prescricional se inicia com a cessação da atividade criminosa, o que não aconteceu: as alterações antrópicas permaneceram no tempo todo, impedindo a regeneração natural da vegetação integrada. 3. A não retirada das antropias em sua totalidade na área pública adjacente aos lotes indicados na denúncia impediu ou dificultou a regeneração natural do bioma local, atraidando a incidência da norma penal. 4. A confirmação de que as alterações das condições naturais do meio ambiente foram anteriormente produzidas e que os réus as mantiveram construções irregulares na Área de Preservação Permanente (APP) do Lago Paranoá implica a agravante descrita no artigo 15, inciso II, alínea "e", da Lei 9605/98. 5. Sendo impossível estabelecer corretamente o valor do prejuízo causado ao meio ambiente, ante a ausência de discussão com amplo contraditório e defesa, é preferível não o fixar na ação penal, cabendo ao Distrito Federal propor a competente ação indenizatória na seara cível. 6. Provimento parcial da apelação acusatória; desprovimento da apelação defensiva. Os recorrentes alegam que o acórdão recorrido afrontou o artigo 48 da Lei 9.605/1998, porque deveria ter acolhido as teses de negativa de autoria e de atipicidade das condutas para absolvê-los do crime ambiental de impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação. Requerem que as futuras publicações sejam feitas em nome do advogado Rogério Gomide Castanheira (OAB/DF 9.036). II ? O recurso é tempestivo, as partes

são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 48 da Lei 9.605/1998. Com efeito, a Corte Superior entende que o exame do pedido de absolvição por negativa de autoria e por atipicidade da conduta, não encontra espaço nesta seara recursal, que não permite o reexame de prova para analisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento?, cuja providência é vedada pelo verbete sumular 7 do STJ (AgRg no AgRg no AREsp 1374826/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ-e de 6/6/2019). Por fim, determino que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Rogério Gomide Castanheira (OAB/DF 9.036). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0061044-07.2007.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: DANIEL NUNES DA SILVA. A: GILDEZIA MARIA ALVES NUNES. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. A: GEOVANI ANTUNES MEIRELES. Adv(s): DF0008600A - EDSON MARAUI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0061044-07.2007.8.07.0001 RECORRENTE: GEOVANI ANTUNES MEIRELES RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. CRIME AMBIENTAL: IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO ACUSATÓRIA EM FIXAR O QUANTUM DA REPARAÇÃO MÍNIMA DOS PREJUÍZOS DO CRIME. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Réus condenados por infringirem o artigo 48 da Lei 9.605/98, depois de se constatar que realizaram obras que impediram permanentemente a regeneração natural da vegetação integrada, mantendo edificações em área de proteção permanente. 2. O crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 é de caráter permanente, de modo que o prazo prescricional se inicia com a cessação da atividade criminoso, o que não aconteceu: as alterações antrópicas permaneceram o tempo todo, impedindo a regeneração natural da vegetação integrada. 3. A não retirada das antropias em sua totalidade na área pública adjacente aos lotes indicados na denúncia impediu ou dificultou a regeneração natural do bioma local, atraindo a incidência da norma penal. 4. A confirmação de que as alterações das condições naturais do meio ambiente foram anteriormente produzidas e que os réus as mantiveram construções irregulares na Área de Preservação Permanente (APP) do Lago Paranoá implica a agravante descrita no artigo 15, inciso II, alínea "e", da Lei 9605/98. 5. Sendo impossível estabelecer corretamente o valor do prejuízo causado ao meio ambiente, ante a ausência de discussão com amplo contraditório e defesa, é preferível não o fixar na ação penal, cabendo ao Distrito Federal propor a competente ação indenizatória na seara cível. 6. Provisão parcial da apelação acusatória; desprovemento da apelação defensiva. O recorrente alega que o acórdão recorrido afrontou os seguintes dispositivos: a) artigo 48 da Lei 9.605/1998, porque deveria ter acolhido as teses de negativa de autoria e de atipicidade da conduta para absolvê-lo do crime ambiental de impedir o dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação; b) artigo 600 do Código de Processo Penal, por não ter sido intimado para apresentar contrarrazões à apelação; c) artigo 109, inciso V, do CPP, afirmando que o referido crime ambiental está prescrito; d) artigo 15, inciso II, alínea ?e?, da Lei 9.605/1998, porque deveria ter excluído a agravante do citado preceito. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, constata-se que o recurso especial não deve ser admitido quanto à indicada contrariedade ao artigo 600 do CPP, haja vista que não foi apreciado pela turma julgadora, não tendo sido, ainda, opostos embargos de declaração com tal finalidade. Portanto, não tendo sido prequestionado o referido dispositivo, é inevitável a incidência dos vetos contidos nos verbetes sumulares 211 do STJ, e 282 e 356, ambos do STF, consoante o decidido no REsp 1811255/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ-e de 1º/7/2019. Melhor sorte não colhe a tese de violação ao artigo 109, inciso V, do CPP, porque o STJ também entende que é permanente o delito descrito no artigo 48 da Lei 9.605/1998 e não admite a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (AgRg no AREsp 1028201/MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ-e de 21/3/2018). Ora, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da Corte Superior, deve incidir a barreira do enunciado 83 da Súmula do STJ (AgInt no AREsp 155.955/MG, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJ-e de 22/8/2019). Igualmente não devem prosseguir as alegadas afrontas aos artigos 15, inciso II, alínea ?e?, e 48, ambos da Lei 9.605/1998, porque a Corte Superior entende que: a) ? cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a aplicação (...) das causas de aumento ou de diminuição da sanção, bem como as respectivas frações, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ? (AgInt no REsp 1770256/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJ-e de 12/3/2019); b) o exame do pedido de absolvição por negativa de autoria e por atipicidade da conduta, não encontra espaço nesta seara recursal, que não permite o reexame de prova para analisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento?, cuja providência é vedada pelo verbete sumular 7 do STJ (AgRg no AgRg no AREsp 1374826/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJ-e de 6/6/2019). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A015

N. 0702968-03.2018.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: FELIX JURANDIR DE LIMA JUNIOR. Adv(s): PR5676300A - ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF0021182A - EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702968-03.2018.8.07.0020 RECORRENTE: FELIX JURANDIR DE LIMA JUNIOR RECORRIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO COMPROVADA. AFASTADA. MÉRITO. SEGURO. VEÍCULO. ACIDENTE. CONDUTOR PRINCIPAL. OMITIDO. DECLARAÇÃO EXPRESSA. ART. 765, CC. VIOLADO. PERDA DA COBERTURA. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste violação ao art. 93, IX da Constituição Federal se os termos constantes da sentença são suficientes para acolher ou rejeitar a pretensão autoral. 1.1. O magistrado, no exercício de sua atividade jurisdicional, não precisa discorrer pontualmente a respeito de todas as questões e dispositivos de lei suscitados pela parte para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Precedentes. 1.2. No caso em análise, percebe-se que o juízo decisório apresentou fundamentação para sua conclusão, essencialmente, por meio de apreciação das provas documentais apresentadas. Preliminar de falta de fundamentação afastada. 2. Da narrativa do próprio filho do segurado, verifica-se que o segurado omitiu informações quanto ao verdadeiro condutor principal do veículo segurado configurando-se sua má-fé. 3. Nos termos do artigo 765 do Código Civil é dever do segurado ?guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes?. 4. Verifica-se a perda do direito à garantia quando o segurado fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio pela configuração de má-fé. 5. ?A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar os arts. 765 e 766 do CC/2002, assevera que "a penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro?. (AgInt no AREsp 1041369/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 27/08/2018). 6. Honorários recursais majorados. Art. 85,§11º CPC. 7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso não provido. Sentença mantida. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 423, 766, 768, e 2.035, todos do Código Civil, sustentando que a avença entabulada entre as partes não era clara, e que não omitiu informações ou aumentou o risco, pois informou que pretendia obter cobertura securitária que incluísse condutores

entre 18 (dezoito) e 25 (vinte e cinco) anos de idade. Aduz que a aplicação de regras contratuais dúbias e contraditórias violou o princípio da função social do contrato. Requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado ROBSON LUIZ SHIESTL SILVEIRA, OAB/PR 56.763. Em contrarrazões, a recorrida requer que as publicações sejam feitas em nome do advogado EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES, OAB/DF 21.182. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 423, 766, 768, e 2.035, todos do Código Civil, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).? (AgInt no AREsp 823.061/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 23/5/2019). Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados ROBSON LUIZ SHIESTL SILVEIRA, OAB/PR 56.763 e EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES, OAB/DF 21.182. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

N. 0717322-90.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF0012936A - NELSON DE MENEZES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL) PROCESSO: 0717322-90.2018.8.07.0001 EMBARGANTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA EMBARGADO: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a? e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO REGISTRÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. COBRANÇA. EMOLUMENTOS. CANCELAMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CNIB - CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. HONORÁRIOS. MÍNIMO LEGAL. Não se verifica cerceamento de defesa na alegação de nulidade da sentença por falta de intimação para manifestação sobre documento, quando a prova não serviu de fundamento para a decisão, tampouco quando não tenha sido comprovado o prejuízo concreto da parte. A gratuidade a que se refere o artigo 7, parágrafo único, do Provimento nº 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, refere-se aos atos praticados necessários à alimentação e à consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, restando excluídos os atos praticados pelo serviço notarial e registrário. Não há impedimento legal para a cobrança pelo Cartório de Registro de Imóveis de emolumentos pela prática de averbação ou retirada do registro. A fixação de honorários advocatícios acima do mínimo legal demanda fundamentação nos critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. No especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 436 e 437, §1º, ambos do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foi intimada para se manifestar sobre os documentos novos carreados para os autos pelo recorrido, ao final da fase instrutória, e que, no seu entender, foram essenciais para a formação do convencimento do colegiado, restando, assim, malferido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Em sede de extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria debatida, aduz ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça e que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado WALTER FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. Nas contrarrazões, os recorridos pugnam pela condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. II ? Os recursos são tempestivos, as partes legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparaos dispensados nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015. Examinando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil/2015, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, ?Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.? (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019). Melhor sorte não colhe o apelo no que tange às supostas violações aos artigos 436 e 437, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, decidiu ?o documento de ID 8387233 consiste em acórdão de julgamento de Consulta promovida ao Conselho Nacional de Justiça, não se referindo particularmente ao caso em julgamento e, ademais, é documento público, amplamente acessível a ambas as partes. Além disso, a r. sentença não utilizou o citado documento para fundamentar suas razões de decidir. Dessa forma, a falta de intimação da apelante para se manifestar sobre o teor do acórdão não trouxe nenhum prejuízo à parte, pois não influiu no resultado da demanda? (ID 8883013 - Pág. 3). Assim, infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. De outro lado, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF. 3. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se conclua pela ocorrência de cerceamento de defesa, bem como quanto ao conteúdo dos documentos novos aptos a ensejar a alteração do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1054594/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 22/8/2019) (g.n.). Ademais, a conclusão de que ?além de se tratar de documento público acessível pelas partes, não restou configurado o cerceamento de defesa alardeado, pois a recorrente foi incapaz de comprovar prejuízo?, encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, também aplicável à hipótese da letra ?a? do permissivo constitucional, conforme o AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019. Veja-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. POSSE COM ÂNIMO DE DONO, MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE VINTE ANOS. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. (...) 3. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 4. O Tribunal de origem, à luz do acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a parte autora comprovou os requisitos da usucapião e a parte ré não demonstrou que se opôs à posse da autora. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 977.423/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 17/7/2019) (g.n.). Melhor sorte não colhe o apelo extremo no tocante à mencionada contrariedade ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à alegação de existência de repercussão geral. Com efeito, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho

infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Nesse sentido, confira-se o ARE 1073192 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe 27/2/2019. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial?". (AgInt no REsp 1682812/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 22/3/2019). Em face de tal razão, o pedido deve ser submetido aos juízos naturais para a análise da questão, se o caso. No que tange à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Determino que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado WALTER FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A029

N. 0709288-75.2018.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0034239A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: CICERO SANTOS COSTA JUNIOR. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709288-75.2018.8.07.0018 RECORRENTE: BANCO PAN S.A RECORRIDO: CICERO SANTOS COSTA JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. LIMITAÇÃO. 30%. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A liberdade contratual não encontra caráter absoluto, devendo ser preservado o atendimento das necessidades básicas de sustento do indivíduo e de sua família. 2. A legislação consumerista é aplicada aos contratos bancários, observando-se assim, os princípios fundamentais constitucionais, notadamente no que se refere à dignidade humana, que tem como uma das finalidades garantir a admissão de pressupostos materiais mínimos, abarcados pelo patrimônio, não só para a sobrevivência humana, mas também à tutela ao direito a uma vida digna (artigo 1º, III, da Constituição Federal). 2. A incidência de desconto em folha de pagamento referente a empréstimo contraído não pode ser apreciada por uma ótica estritamente legalista, destoadada de uma interpretação compatível com a pauta axiológica constitucional e, notadamente, com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal). 3. Em que pese a divergência que ainda paira sobre a matéria nesta egrégia Corte de Justiça, a corrente jurisprudencial que não admite o desconto de percentual superior a 30% do salário, por constituir afronta ao princípio da dignidade humana é a que se mostra mais razoável. 4. Recursos conhecidos e desprovidos. O recorrente alega violação aos artigos 1º e 4º, ambos da Lei 10.820/2003, e 116, §2º, da Lei Complementar Distrital 840/2011, sustentando que, quando da formalização do mútuo firmado entre as partes, o recorrido expressamente autorizou o desconto em folha de pagamento dos valores acertados, sendo que todas as condições do contrato foram objeto de livre negociação entre as partes. Aduz que é vedada a limitação do desconto a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do trabalhador. Nesse sentido, aponta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer que as publicações sejam feitas em nome da advogada CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/DF 34.239. Em sede de contrarrazões, o recorrido pede que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada ANDRÉA MARCIANE RÜFFEL GABARDO, OAB/DF 50.762. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 1º e 4º, ambos da Lei 10.820/2003, e 116, §2º, da Lei Complementar Distrital 840/2011, bem como em relação ao dissenso pretoriano indicado, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DE BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou a orientação afirmando que os empréstimos consignados na folha de pagamento do Servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração líquida, ante a natureza alimentar da verba e em atenção ao princípio da razoabilidade. (...) 3. Agravo Regimental do Banco a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 45.082/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3/6/2019). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal consolidou-se no sentido de considerar que os descontos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1405304/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 21/6/2019). Assim, ?Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.? (AgInt no AREsp 1101924/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/5/2019). Por fim, determino que as publicações relativas ao recorrente sejam feitas em nome da advogada CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB/DF 34.239 e as referentes ao recorrido sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada ANDRÉA MARCIANE RÜFFEL GABARDO, OAB/DF 50.762. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A025

N. 0716400-52.2018.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. R: ALGAR TELECOM S/A. R: ADVOCACIA BETTIOL S/C. Adv(s): DF30856 - ALEXANDRE BATISTA MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0716400-52.2018.8.07.0000 RECORRENTE: OI MOVEL S.A. RECORRIDO: ALGAR TELECOM S/A, ADVOCACIA BETTIOL S/C DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. ART. 9º, INCISO II, DA LEI N. 11.101/15. CRÉDITO NÃO INSCRITO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Correta a decisão que afasta a aplicação do art. 9, II, da Lei nº 11.101/2015, porquanto o crédito vindicado nos autos foi constituído antes da recuperação judicial da devedora. 2. Para fins de atualização do débito, inaplicável o art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/15, tendo em vista que o dispositivo aplica-se ao caso de habilitação do crédito apresentada ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, §1º, da referida lei, o que não se enquadra ao caso dos autos, onde não há demonstração de que o crédito encontra-se no plano de recuperação judicial. 3. O §2º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. 4. Agravo improvido. A recorrente alega infração aos seguintes dispositivos da Lei 11.101/05: a) artigos 49, sustentando, em síntese, que o crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial apresenta natureza jurídica de crédito concursal, devendo ser submetido ao concurso de credores; b) artigo 9º, inciso II, afirmando que, como se trata de crédito concursal, a atualização monetária deve incidir até a data do pedido de recuperação judicial, eventuais correções posteriores devem atender aos critérios estabelecidos no plano de recuperação aprovado. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à indicada ofensa aos artigos 9º, inciso II, e 49, ambos da Lei 11.101/05. Com efeito, as teses sustentadas pelo recorrente, devidamente prequestionadas, encerram discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o

reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A020

CERTIDÃO

N. 0701774-13.2018.8.07.0005 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: VANDERLEY BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): GO3309300A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0722291-54.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA. R: CARLOS ANTONIO LOPES. Adv(s): DF0007541A - NAILTON DE ARAUJO LIMA. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0022747-13.2016.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CONSORCIO BRASILIA 2014. Adv(s): DF0041849A - THAIS FERNANDES ANTUNES, MG0110851A - LEONARDO FARINHA GOULART. R: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI. Adv(s): DF0020695A - PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA, DF1253300A - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS, DF1187300A - CHRISTINA AIRES CORREA LIMA DE SIQUEIRA DIAS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0703096-83.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO JOSE VASCONCELOS ZARANZA. Adv(s): DF0025306A - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0050331A - BRUNA FONSECA MEIRA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0742478-69.2017.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SCHELLA VELOSO DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0742478-69.2017.8.07.0016 AGRAVANTE: SCHELLA VELOSO DE CARVALHO SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário. Foram apresentadas contrarrazões. De toda sorte, mantenho, sob os mesmos fundamentos, a decisão agravada. Desta forma, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 7 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0704214-74.2017.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARILIA MARTINS DANTAS. Adv(s): DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0025480A - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0704214-74.2017.8.07.0018 RECORRENTE: MARILIA MARTINS DANTAS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Assiste razão a autora quanto à alegação constante na petição de ID 9827543, porquanto não houve pedido de desistência do recurso pela parte. Assim, REVOGO a decisão de homologação de desistência anteriormente proferida (ID 9142830), e dou prosseguimento ao feito. Trate-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto pela parte autora em face da decisão que indeferiu o processamento do recurso extraordinário interposto (ID 7307209). Foram apresentadas as contrarrazões (ID 8548369). Os autos vieram conclusos. Mantenho, sob os mesmos fundamentos, a decisão agravada. Nos termos do §4º do art. 1.042, CPC, encaminhe-se o presente recurso ao Excelso Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Brasília/DF, 7 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0719074-86.2017.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: GENARO LIVIO DA COSTA VELLOSO. A: IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA. A: JOZENILSON VIDAL DE SOUSA. A: IVON SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0013154A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF5155500A - MARCOS DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0719074-86.2017.8.07.0016 AGRAVANTE: GENARO LIVIO DA COSTA VELLOSO, IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA, JOZENILSON VIDAL DE SOUSA, IVON SOARES DA SILVA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Extraordinário. Foram apresentadas contrarrazões (ID 9838293). Mantenho, sob os mesmos fundamentos, a decisão agravada. Desta forma, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 7 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0713026-07.2018.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO. R: LUCIA DE FATIMA GOMES. Adv(s): DF0043567A - EDSON AUGUSTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0713026-07.2018.8.07.0007 AGRAVANTE: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. AGRAVADO: CLEVERSON DE SOUZA ARAUJO, LUCIA DE FATIMA GOMES DECISÃO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário. Foram apresentadas contrarrazões (ID 10486726). Mantenho, sob os mesmos fundamentos, a decisão agravada. Desta forma, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0717766-78.2018.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: KLEBER ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF2875200A - ANDRE EMEDIATO BARBOSA DA SILVA, DF3952800A - DIEGO BATISTA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0717766-78.2018.8.07.0016 AGRAVANTE: KLEBER ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário. Foram apresentadas contrarrazões (ID 10540572). Mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada. Desta

forma, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0709626-55.2018.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: VICTOR CABRAL DUTRA. Adv(s): DF0029876A - LUCIANO DIAS DE SANTA IGNEZ, DF0030995A - BRUNO MARIANO SOUZA LOPES FROTA. R: RAONI MACHADO JURUA. Adv(s): DF2544400A - LUIZ FERNANDO BERNARDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0709626-55.2018.8.07.0016 AGRAVANTE: VICTOR CABRAL DUTRA AGRAVADO: RAONI MACHADO JURUA DECISÃO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário. Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo (ID 10641485). Mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada. Desta forma, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 19 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0714938-46.2017.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA. Adv(s): DF0051828A - LARISSA CARNEIRO MATOS E SILVA, DF0022612A - REILOS MONTEIRO. R: ELAINE JULIO GONCALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0714938-46.2017.8.07.0016 AGRAVANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA AGRAVADO: ELAINE JULIO GONCALVES MARTINS DECISÃO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto contra decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário. Não foram apresentadas contrarrazões ao Agravo. Mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada. Desta forma, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0704744-50.2018.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0013267A - WANDER PEREZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0705067-49.2018.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: RAQUEL BASTOS MAGALHAES. Adv(s): DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0025480A - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PR2TR Presidência da Segunda Turma Recursal Número do processo: 0705067-49.2018.8.07.0018 AGRAVANTE: RAQUEL BASTOS MAGALHAES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário interposto pela parte recorrente, ora agravante, sob a alegação de que a matéria suscitada (inaplicabilidade da prescrição ânua previsto na Lei nº 7.515/1986) possui natureza constitucional. Foram apresentadas contrarrazões ao Agravo (ID 9234559). Mantenho, pelos próprios fundamentos, a decisão agravada. Desta forma, nos termos do § 4º do art. 1.042 do CPC, encaminhe-se o presente recurso ao E. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2019. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF

N. 0014629-24.2016.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ANNA LIDIA CARVALHO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

N. 0701295-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF2843600A - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF0038662A - VALERIA SANTORO, DF0025200A - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: WAGNER NUNES BANDEIRA. Adv(s): DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. CERTIDÃO Em razão do(s) agravo(s) interposto(s), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. (art. 1.042, § 3º, Código de Processo Civil). Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA Subsecretário de Recursos Constitucionais - SUREC

18ª PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS

AGRAVO no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível

Número Processo	2015 01 1 108687-6 APC - 0027921-83.2015.8.07.0018
Relator.	FÁTIMA RAFAEL
Agravante:	AMILCAR MODESTO RIBEIRO
Advogado	JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO (DF006130)
Agravado:	TAMIM TEIXEIRA MATTAR
Advogado	DERALDO CUNHA BARRETO FILHO (DF017514)
Origem	VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150111086876 - Procedimento Comum - 20150110729890 (20141010082030)

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

AGRAVO no(a) Recurso Especial no(a) Apelação

Número Processo	2014 03 1 028712-9 APR - 0028323-49.2014.8.07.0003
------------------------	--

Relator: MARIA IVATÔNIA
 Agravante: M.P.D.D.F.E.T.
 Advogado
 Agravado: G.F.F.
 Advogado: EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES (DF002451)
 Origem: 1º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILANDIA - 20140310287129 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 2086/2014

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2018 01 1 002808-6 APR - 0098170-23.2009.8.07.0001
 Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Agravante: RUBEM SOARES BRANQUINHO
 Advogado(s): CELSO RENATO D'AVILA (DF000360), CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (DF015068)
 Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Agravado: ARGEMIRO JOSE MARTINI
 Advogado: PEDRO CALMON MENDES (DF011678)
 Agravado: MARCOS ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
 Advogado: GUTIERRE SANTOS MORAIS (DF043806)
 Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20090110935249 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, ip's 53/2009, 61/2009, 61/2010

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

AGRAVO no(a) Recurso Especial no(a) Apelação Cível

Número Processo 2016 10 1 006092-9 APC - 0005974-60.2016.8.07.0010
 Relator: ARNOLDO CAMANHO
 Agravante: DIAMANTE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
 Advogado: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (DF008079)
 Agravado(s): ALEXANDRE DOS SANTOS CALIXTO E OUTROS
 Advogado: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE (DF024853)
 Agravado: LUCAS VIEIRA
 Advogado: FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA (DF010141)
 Origem: 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20161010060929 - Procedimento Comum

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2014 01 1 116760-3 APC - 0027741-55.2014.8.07.0001
 Relator: JAIR SOARES
 Agravante: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND (DF027474)
 Agravado(s): ENGELBERTO CARLOS THURM E OUTROS
 Advogado: DÉCIO PLÍNIO CHAVES (DF012644)
 Origem: 13ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20140111167603 - Cumprimento de sentença

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2013 01 1 051062-0 APC - 0002604-54.2013.8.07.0018
 Relator: ROBERTO FREITAS
 Agravante: JOSE GASPAR DE ANDRADE
 Advogado: SEBASTIAO JOSE SOBRINHO (DF007084)
 Agravado: CEB DISTRIBUICAO S.A.
 Advogado(s): OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA (DF027152), LIVIA FERREIRA EYNG VILELA (DF028156), THIAGO BEZE (DF029352)
 Agravado: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL
 Advogado: MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS (DF019522)
 Agravado: DISTRITO FEDERAL
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20130110510620 - Monitória

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2015 01 1 117346-4 APC - 0034503-53.2015.8.07.0001
Relator. ALFEU MACHADO
Agravante: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (GOLDEN CROSS)
Advogado(s) ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (DF061500), BRUNA SILVA DE OLIVEIRA (DF047088)
Agravado(s): MARIA JOSE DOS REIS SILVA E OUTROS
Advogado RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO (DF030216)
Agravado: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Agravado: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado GUILHERME SILVEIRA COELHO (DF033133)
Agravado: AM PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2015011173464 - Procedimento Comum

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2015 01 1 117346-4 APC - 0034503-53.2015.8.07.0001
Relator. ALFEU MACHADO
Agravante: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado GUILHERME SILVEIRA COELHO (DF033133)
Agravado(s): MARIA JOSE DOS REIS SILVA E OUTROS
Advogado RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO (DF030216)
Agravado: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Agravado: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (GOLDEN CROSS)
Advogado(s) ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (DF061500), BRUNA SILVA DE OLIVEIRA (DF047088)
Agravado: AM PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 2015011173464 - Procedimento Comum

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2016 16 1 012102-0 APC - 0008829-79.2016.8.07.0020
Relator. EUSTÁQUIO DE CASTRO
Agravante: LUIZ FELIPE DE BARROS RODRIGUES
Advogado EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA (DF015335)
Agravado(s): CRISTIANE DE PAULA DO NASCIMENTO E OUTROS
Advogado KARLA REGINA DO NASCIMENTO (DF036938)
Agravado: FLAVIO DE PAULA MENDONCA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS - 20161610121020 - Procedimento Comum

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2012 01 1 137943-5 APC - 0036865-33.2012.8.07.0001
Relator. JAMES EDUARDO OLIVEIRA
Agravante(s): MARIO ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s) MOACIR PEREIRA CALDERON (DF007926), RAQUEL EDIANE RODRIGUES (DF028780)
Agravado: WILLIAN VIEIRA PEREIRA
Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE (DF005232)
Agravado: ANCHIETA DE ARAUJO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Agravado(s): TANIA BATISTA DE ARAUJO E OUTROS
Advogado INALDO DELFINO DA SILVA (DF010593)
Origem 17ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111379435 - Procedimento Comum

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.**AGRAVO no(a) Recurso Especial no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível**

Número Processo 2015 01 1 072989-0 APC - 0008060-72.2014.8.07.0010
Relator. FÁTIMA RAFAEL
Agravante(s): TAMIM TEIXEIRA MATAR E OUTROS
Advogado DERALDO CUNHA BARRETO FILHO (DF017514)
Agravado: AMILCAR MODESTO RIBEIRO
Advogado JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO (DF006130)
Agravado(s): KIWAMU MAEDA E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Agravado: TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
Advogado VIVIAN VITALI MENDES ROCHA (DF026164)
Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150110729890 - Usucapião (20141010082030) - 20150111086876

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2013 10 1 008068-8 APC - 0000501-35.2012.8.07.0010
Relator. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Agravante: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SA
Advogado GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS (DF040545)
Agravado(s): JOANILIO RODOLPHO TEIXEIRA E OUTROS
Advogado(s) HEVERTON JOSE MAMEDE (DF030527), PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES (DF034537), PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (DF011848)
Agravado: ERASMO RODRIGUES DA SILVA
Advogado SOLON EDSON DE ALMEIDA NETO (GO008774)
Agravado: MARIO KIOTO KOTANI
Advogado MARIA MARGARIDA DA SILVA KOTANI (GO021662)
Agravado: MARIA CRISTINA VERLAET
Advogado CLAUDIA MIZIARA PORTO (DF038751)
Agravado: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado(s) RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO (DF032467), HAROLDO SCHIETTI ASSUMPCAO (DF007386)
Agravado(s): TOMAZ AIZA ALVAREZ E OUTROS
Advogado(s) PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES (DF034537), PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (DF011848), HEVERTON JOSE MAMEDE (DF030527), NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Agravado(s): DARCET FERNANDES MADELA E OUTROS
Advogado JOSE RIBAMAR LEITE DE OLIVEIRA (DF002684)
Agravado: MARINA LELIA REZENDE DE ALMEIDA
Advogado MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR (DF029383)
Agravado(s): CELIO DA CUNHA E OUTROS
Advogado NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Agravado: JORGE GOMES LOBATO
Advogado CRISTIANO PESSANHA LOBATO (DF022808)
Agravado(s): MARCUS VINICIUS GONZAGA DE SOUZA E OUTROS
Advogado JOSE GONZAGA DE SOUZA (DF005498)
Agravado: JOSE MARIA GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado HEVERTON JOSE MAMEDE (DF030527)
Agravado: ADALGISA MARIA VIEIRA DO ROSARIO
Advogado ALEXANDRE SLHESARENKO (SP109087)
Agravado: NICANOR PALHARES SA
Advogado(s) ALEXANDRE SLHESARENKO (SP109087), HEVERTON JOSE MAMEDE (DF030527)
Agravado: RENATO HILARIO DOS REIS
Advogado(s) RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (DF026962), PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES (DF034537), PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES (DF011848), HEVERTON JOSE MAMEDE (DF030527), NAO CONSTA ADVOGADO (DF999999)
Agravado: OS MESMOS
Advogado
Origem 1ª VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SANTA MARIA - 20131010080688 - Usucapião

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Número Processo 2015 01 1 108687-6 APC - 0027921-83.2015.8.07.0018
Relator. FÁTIMA RAFAEL
Agravante: TAMIM TEIXEIRA MATTAR
Advogado DERALDO CUNHA BARRETO FILHO (DF017514)
Agravado: AMILCAR MODESTO RIBEIRO
Advogado JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO (DF006130)
Origem VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DF - 20150111086876 - Procedimento Comum - 20150110729890 (20141010082030)

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

AGRAVO no(a) Recurso Extraordinário no(a) Apelação Cível

Número Processo 2009 01 1 017251-6 APC - 0089511-25.2009.8.07.0001
Relator. NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
Advogado
Agravado(s): EDUARDO ABRANCHES MANSUR E OUTROS
Advogado GUILHERME HENRIQUE M VIEIRA DOS SANTOS (DF029920)
Origem DÉCIMA OITAVA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20090110172516 - COBRANÇA

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

Agravo de Instrumento em Recurso Especial no(a) Recurso Especial no(a) Apelação Cível

Número Processo 2015 01 1 144602-4 APC - 0042273-97.2015.8.07.0001
Relator. DIAULAS COSTA RIBEIRO
Agravante: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TRANSPORTADORES INTERNACIONAIS
Advogado(s) FERNANDO ANTONIO ZANELLA (RS018320), RENATA BARBOSA FONTES (DF008203)
Agravado: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado(s) LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO (DF035269), LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI (DF021764)
Agravado: JOSE CARLOS COLARES BECKER
Advogado JOSÉ NEWTON ZACHERT BIANCHI (RS21710A)
Agravado(s): WERDEN TUR AGENCIA DE TURISMO LTDA E OUTROS
Advogado BRUNO PONTIN VIEIRA FLORES (RS097237)
Agravado(s): EVALDO SILVA JUNIOR E OUTROS
Advogado EDER VIEIRA FLORES (RS039693)
Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111446024 - Procedimento Comum

PAUTA DE VISTA AO AGRAVADO - SERATS

Ficam intimados os agravados para oferecer resposta, no prazo legal.

GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Subsecretaria de Recursos Constitucionais

CERTIDÃO

N. 0703238-53.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE MARIA MENEZES. R: JUVIR MAFFI. R: MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI. R: RAIMUNDO FERNANDES ARCOS. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA. R: ROBERTO ALVES DANTAS. R: ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS. R: VALTER DIAS DE SOUZA. R: WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR. R: DURVAL JOSE MILANI E SILVA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703238-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: JOSE MARIA MENEZES, JUVIR MAFFI, MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI, RAIMUNDO FERNANDES ARCOS, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, ROBERTO ALVES DANTAS, ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS, VALTER DIAS DE SOUZA, WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR, DURVAL JOSE MILANI E SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. VALQUIRIA DE ABREU GURGEL LUCIO

N. 0703238-53.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE MARIA MENEZES. R: JUVIR MAFFI. R: MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI. R: RAIMUNDO FERNANDES ARCOS. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA. R: ROBERTO ALVES DANTAS. R: ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS. R: VALTER DIAS DE SOUZA. R: WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR. R: DURVAL JOSE MILANI E SILVA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703238-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: JOSE MARIA MENEZES, JUVIR MAFFI, MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI, RAIMUNDO FERNANDES ARCOS, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, ROBERTO ALVES DANTAS, ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS, VALTER DIAS DE SOUZA, WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR, DURVAL JOSE MILANI E SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. VALQUIRIA DE ABREU GURGEL LUCIO

N. 0703238-53.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE MARIA MENEZES. R: JUVIR MAFFI. R: MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI. R: RAIMUNDO FERNANDES ARCOS. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA. R: ROBERTO ALVES DANTAS. R: ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS. R: VALTER DIAS DE SOUZA. R: WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR. R: DURVAL JOSE MILANI E SILVA. Adv(s).: DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703238-53.2019.8.07.0000 Classe

N. 0703238-53.2019.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: JOSE MARIA MENEZES. R: JUVIR MAFFI. R: MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI. R: RAIMUNDO FERNANDES ARCOS. R: RAIMUNDO NONATO DE LIMA. R: ROBERTO ALVES DANTAS. R: ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS. R: VALTER DIAS DE SOUZA. R: WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR. R: DURVAL JOSE MILANI E SILVA. Adv(s): DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0703238-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL RECORRIDO: JOSE MARIA MENEZES, JUVIR MAFFI, MARIA ORSIRENE DINELLI MAGNANI, RAIMUNDO FERNANDES ARCOS, RAIMUNDO NONATO DE LIMA, ROBERTO ALVES DANTAS, ROBERTO PAULO DA SILVA SANTOS, VALTER DIAS DE SOUZA, WILSON FIGUEIRA DE SENA JUNIOR, DURVAL JOSE MILANI E SILVA CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. VALQUIRIA DE ABREU GURGEL LUCIO

DECISÃO

N. 0700775-75.2018.8.07.0000 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): MG1358190A - NILO SERGIO AMARO FILHO. R: BARBARA FIRME DE FARIA. Adv(s): DF0050568A - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (1713) PROCESSO: 0700775-75.2018.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: BARBARA FIRME DE FARIA DECISÃO Esta Presidência inadmitiu os recursos especial e extraordinário (ID 5170730), situação que ensejou a interposição de agravos direcionados às Cortes Superiores. O STJ não conheceu do recurso (ID 11022171). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em decisão proferida pelo Ministro Presidente, determinou a devolução dos autos, tendo em vista o decidido no ARE 690.113 (Tema 567) (ID 11022176). Considerando que a Corte Suprema afastou a existência de repercussão geral no referido paradigma, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ??, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios A019

CERTIDÃO

N. 0705677-05.2017.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GILDERCIO GERALDO APARECIDO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MELO RUFINO JUNIOR. Adv(s): DF0012671A - PAULO ANDRE VACARI BELONE. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Secretaria Judiciária Subsecretaria de Recursos Constitucionais - SUREC Serviço de Recursos Especiais - SERECO Número do processo: 0705677-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GILDERCIO GERALDO APARECIDO DO CARMO RECORRIDO: JOSE MELO RUFINO JUNIOR CERTIDÃO Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. VALQUIRIA DE ABREU GURGEL LUCIO

Câmara Criminal

DESPACHO
18ª Sessão

18ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número Processo 2014 01 1 142743-7 EIR - 0034662-30.2014.8.07.0001
Relator. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Revisor. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Embargante: HIAGO VIEIRA RODRIGUES ALVES
Advogado PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO (DF026544)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem PRIMEIRA TURMA CRIMINAL - 20140111427437APR - Apelação -IP 863/2014
Despacho fls. 990

D E S P A C H O Defiro o pedido de fls. 987/988. À Secretaria. Inclua-se o processo em pauta para julgamento na sessão posterior ao dia 16/09/2019. Intime-se para sustentação oral. Brasília-DF, 04 de setembro de 2019. Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI Relator

TATIANA REGINA GOLENIA DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) Câmara Criminal

EMENTA

N. 0703353-74.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: PAULO PEREIRA NETO. Adv(s): DF58102 - HUDSON TIEGO MACHADO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REVISÃO CRIMINAL. POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PRAZO DEPURADOR ULTRAPASSADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ERRO JUDICIÁRIO. . 1. A existência de condenações definitivas pretéritas cuja punibilidade foi extinta há mais de cinco anos, embora não caracterize reincidência ante expressa vedação legal, pode configurar maus antecedentes. Isso porque, não se pode tratar indivíduos que cometeram crimes no passado da mesma forma daqueles que não praticaram delito algum. 2. Existente condenação pretérita com trânsito em julgado ao tempo da prática do crime tratado no acórdão da apelação criminal que se pretende rescindir, correta a incidência da agravante da reincidência. 3. Revisão criminal admitida e julgada improcedente.

N. 0710426-97.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - A: JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EM APURAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PENAL MILITAR. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.491/17 QUE AMPLIOU A DEFINIÇÃO DE CRIMES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE JURISDIÇÃO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, QUAL SEJA, O JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR.

CERTIDÃO

N. 0705031-27.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - Adv(s): DF1890700A - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS, AL13791A - FERNANDA COSTA NORONHA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL Número do processo: 0705031-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: MARCELO JULIANO ROCHA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 18ª Sessão Ordinária - Câmara Criminal De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) , Presidente da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2019 (Segunda-feira) com início às 13h30, na Sala de Sessão da Câmara Criminal, situada no Palácio de Justiça, 333, realizar-se-á a sessão para julgamento do presente processo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria da Câmara Criminal

N. 0706838-82.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: RAFAEL ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF4937000A - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA, DF37480 - GUILHERME DE CASTRO SOUZA, DF29316 - RAFAEL RIBEIRO MONTEIRO, DF26113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA, DF0009121A - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF4103200A - RAYANE SILVA FRANCA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL Número do processo: 0706838-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: RAFAEL ALVES DE CARVALHO FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 18ª Sessão Ordinária - Câmara Criminal De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) , Presidente da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2019 (Segunda-feira) com início às 13h30, na Sala de Sessão da Câmara Criminal, situada no Palácio de Justiça, 333, realizar-se-á a sessão para julgamento do presente processo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria da Câmara Criminal

N. 0707138-44.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: GERALDO CARDOSO COSTA. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL Número do processo: 0707138-44.2019.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: GERALDO CARDOSO COSTA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 18ª Sessão Ordinária - Câmara Criminal De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) , Presidente da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2019 (Segunda-feira) com início às 13h30, na Sala de Sessão da Câmara Criminal, situada no Palácio de Justiça, 333, realizar-se-á a sessão para julgamento do presente processo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria da Câmara Criminal

N. 0708696-51.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: ANDERSON BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL Número do processo: 0708696-51.2019.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: ANDERSON BRAGA DA SILVA REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 18ª Sessão Ordinária - Câmara Criminal De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) , Presidente da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2019 (Segunda-feira) com início às 13h30, na Sala de Sessão da Câmara Criminal, situada no Palácio de Justiça, 333, realizar-se-á a sessão para julgamento do presente processo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria da Câmara Criminal TATIANA REGINA GOLÊNIA DE SOUZA Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

N. 0710471-04.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: IGOR OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF0043419A - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL Número do processo: 0710471-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: IGOR OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 18ª Sessão Ordinária - Câmara Criminal De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) , Presidente da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2019 (Segunda-feira) com início às 13h30, na Sala de Sessão da Câmara Criminal, situada no Palácio de Justiça, 333, realizar-se-á a sessão para julgamento do presente processo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria da Câmara Criminal

N. 0711910-50.2019.8.07.0000 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - A: SALMON LUSTOSA ELVAS. Adv(s): DF0013071A - IREMA DE SOUZA VIEIRA. R: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CÂMARA CRIMINAL Número do processo: 0711910-50.2019.8.07.0000 Classe judicial: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) EXCIPIENTE: SALMON LUSTOSA ELVAS EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 18ª Sessão Ordinária - Câmara Criminal De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) , Presidente da Câmara Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 16 de Setembro de 2019 (Segunda-feira) com início às 13h30, na Sala de Sessão da Câmara Criminal, situada no Palácio de Justiça, 333, realizar-se-á a sessão para julgamento do presente processo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Diretor(a) de Secretaria da Câmara Criminal

CÂMARA CRIMINAL
77ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

77ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número Processo	2016 01 1 063694-7 EIR - 0004669-56.2016.8.07.0005
Acórdão	1198894
Relator Des.	DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI
Revisor Des.	GEORGE LOPES
Embargante:	MILTON PRADO DOS SANTOS
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	PRIMEIRA TURMA CRIMINAL - 20160110636947APR - Apelação IP 519/2016
Ementa	EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CONFISSÃO INFORMAL DO EMBARGANTE. PALAVRA DO POLICIAL ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Apalavra dos policiais de que o acusado confessou o crime no momento da abordagem, quando o mesmo nega, ou permanece calado, ao ser ouvido nas fases policial e judicial, sem que haja qualquer outra prova que caminhe rumo à autoria, não guarda suficiência para sustentar um decreto condenatório. 2. O simples fato de estar na posse do bem de origem ilícita não tem o condão de convalidar a afirmação de que o possuidor seja autor do furto, quiçá o seria do crime de receptação, contudo esta não é a imputação delitiva constante da denúncia. 3. Recurso conhecido e provido.

Decisão

EMBARGOS PROVIDOS. MAIORIA

TATIANA REGINA GOLENIA DE SOUZA
Diretor(a) de Secretaria Do(a) Câmara Criminal

DESPACHO

N. 0717886-38.2019.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - A: MARIA LEILIAN DE MELO GOMES. Adv(s): PE38738 - JUVANEZ VIEIRA DE MELO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão : CÂMARA CRIMINAL Classe : Rev Crim ? REVISÃO CRIMINAL Processo N. : 0717886-38.2019.8.07.0000 Recorrente(s) : MARIA LEILIAN DE MELO E MÁRCIO GOMES VICENTE DA SILVA Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Relator : DESEMBARGADOR JESUINO RISSATO DESPACHO Verifico que não há nos autos qualquer dado relativo à pessoa de Maria Auria de Souza Melo, signatária da procuração a qual outorga poderes ao advogado Dr. Juvanez Vieira de Melo Júnior, OAB/PE 38.738 (ID 10962999). Assim, intime-se o advogado dos requerentes para regularizar a representação processual na forma do art. 623, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos os autos. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargador Jesuino Rissato Relator

EMENTA

N. 0711410-81.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - A: 1 juizado de violencia domestica brasilia. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIZA CAVALCANTI DE OLIVEIRA BOITEUX. Adv(s): DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. T: CARLA LEINIG CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA. MAUS-TRATOS. FILHA. MÃE E PAI IDOSOS. VIOLÊNCIA DE GÊNERO. LEI Nº 11.340/2006. CONEXÃO. APLICABILIDADE. I - Caracteriza situação de violência de gênero apta a determinar a aplicação da Lei nº 11.340/2006, os supostos maus-tratos praticados pela filha contra a mãe idosa, que apresenta condição de fragilidade física e emocional por ser pessoa com 79 (setenta e nove) anos de idade. II - Havendo indícios de que a filha supostamente maltrata a mãe e o pai no mesmo contexto fático, deve ser firmada a competência do Juizado de Violência Doméstica de Familiar, diante da conexão probatória, nos termos do art. 76 e seguintes do CPP. III - Conflito conhecido para declarar competente o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília.

CÂMARA CRIMINAL

78ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

78ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número Processo	2018 00 2 006923-8 EIR - 0006797-93.2018.8.07.0000
Acórdão	1198989
Relator Des.	J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des.	SEBASTIÃO COELHO
Embargante:	WELLINGTON MARTINS LIMA
Advogado	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado	
Origem	TERCEIRA TURMA CRIMINAL - 20180020069238RAG - Agravo de Execução Penal -IP 432/16
Ementa	EMBARGOS INFRINGENTES AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. ADMISSÃO. FALTA GRAVE. PROCESSO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. NEGAR PROVIMENTO. 1. Os embargos infringentes são cabíveis contra decisões não unânimes proferidas pelos Tribunais nos julgamentos de recursos em sentido estrito e apelações, aos quais também se acrescenta o agravo em execução, pois submetido ao mesmo procedimento do RESE. 2. A jurisprudência do c. STJ está consolidada no sentido de ser 03 (três) anos o prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, em virtude de inexistência de legislação específica, por analogia ao prazo prescricional disposto art. 109, inciso VI, do CP, não se aplicando, pois, prazo distinto previsto em norma local, por invasão da competência reservada à lei federal. 3. Conhecer e negar provimento ao recurso.
Decisão	

EMBARGOS NÃO PROVIDOS. UNÂNIME

TATIANA REGINA GOLENIA DE SOUZA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) Câmara Criminal

EMENTA

N. 0712437-02.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM APURAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O SUPOSTO CRIME TENHA SIDO PRATICADO EM UNIDADE DOMÉSTICA, NO ÂMBITO FAMILIAR OU EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO, AINDA QUE CONTRA MENOR DE GÊNERO FEMININO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. Para determinar a aplicação da Lei Maria da Penha com o consequente declínio de competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher faz-se necessário que as agressões tenham sido cometidas em decorrência do gênero (feminino) da vítima e na unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto. 2. No caso, inexistindo elemento fático de que o possível crime (estupro de vulnerável) tenha sido cometido na unidade doméstica, no âmbito familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, ainda que em desfavor de menor do gênero feminino, afasta-se a incidência da Lei 11.340/2006. 3. Conflito negativo de jurisdição conhecido e declarada a competência do juízo suscitado, qual seja, Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Brasília-DF.

1ª Câmara Cível**DECISÃO**

N. 0717528-73.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOMEMBRANA COMERCIO DE GEOSINTETICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL - EIRELI - ME. Adv(s): SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO. T: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Getúlio de Moraes Oliveira Número do processo: 0717528-73.2019.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ SUSCITADO: JUIZO DA TERCEIRA VARA CIVEL DE TAGUATINGA DECISÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 207 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Colham-se, em 10 (dez) dias, as informações do M.M. Juízo suscitado. Após, conclusos, sendo desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça (art. 951, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil). Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

DESPACHO

N. 0704506-45.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. Adv(s): DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. Adv(s): DF2276100A - GUILHERME DE MORAIS FALEIRO. Número do processo: 0704506-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS RÉU: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO D E S P A C H O Dê-se ciência ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Brasília acerca do resultado do julgamento da presente ação rescisória, inclusive quanto à cassação da medida liminar, para fins de prosseguimento do feito originário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. ROMEU GONZAGA NEIVA - Desembargador

DECISÃO

N. 0717056-72.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): DF0028290A - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA BRAZLÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DE MELO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0717056-72.2019.8.07.0000 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a ato do Juiz da Vara Cível de Brazlândia que, em razão de sentença transitada em julgado, determinou ao impetrante a transferência dos débitos tributários e fiscais para o nome do réu da ação originária. O impetrante alega[1], em síntese, que a decisão é ilegal, pois não participou da demanda originária e, por isso, não pode se sujeitar aos efeitos da coisa julgada. Ressalta que o adquirente e o alienante de veículo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPVA quando deixam de comunicar a alienação do bem ao ente público. Além disso, considerando que o débito foi lançado em nome da parte autora da demanda originária, não há possibilidade, a essa altura, de substituição do polo passivo da execução fiscal. Isso porque, à luz da legislação tributária, não seria possível alterar o lançamento tributária, mediante a transferência de débitos já constituídos, diante da vedação do art. 123 do CTN. Sustenta ainda incompetência absoluta do Juízo impetrado. Pugna por medida liminar para suspender os efeitos da decisão judicial atacada e, ao final, pela concessão da segurança para afastar a obrigação imposta no ato coator, concernente à transferência dos débitos tributários. Decido. 1. Acolha a emenda ofertada em id. 11025035. À Secretaria da Câmara para correção do polo ativo, mediante a exclusão do Detran/DF. 2. Os requisitos para a concessão da liminar estão elencados no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, fundamento relevante e possibilidade de o ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final. No caso, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Inicialmente, cumpre ressaltar que em se tratando de mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado, revela-se adequada a via eleita para a defesa dos seus interesses, independentemente da interposição de recurso. Esse o entendimento emanado do verbete da Súmula 202 do Col. Superior Tribunal de Justiça: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso." A propósito, orienta o aresto do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO INTERESSADO. EFICÁCIA NATURAL E IMUTABILIDADE DA SENTENÇA. DISTINÇÕES. EFEITOS PERANTE TERCEIROS. ART. 472 DO CPC. SÚMULA 202/STJ. 1. Não há dúvida de que a coisa julgada, assim considerada "a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença" (CPC, art. 467), embora tenha efeitos restritos "às partes entre as quais é dada" (art. 472 do CPC, primeira parte), não inibe que essa sentença produza, como todo ato estatal, efeitos naturais de amplitude subjetiva mais alargada. 2. Todavia, conforme estabelece o mesmo art. 472 do CPC, a eficácia expansiva da sentença não pode prejudicar terceiros. A esses é assegurado, em demanda própria (inclusive por mandado de segurança), defender seus direitos eventualmente atingidos por ato judicial produzido em demanda inter alios. Aplicação da Súmula 202/STJ. 3. Recurso improvido. (REsp 1.251.064/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 27/03/2012) No caso, consta que, em razão de sentença transitada em julgado dada no processo nº 2014.02.1.003944-3, ajuizado por Patrícia Silva Pinto Santos contra Francisco de Melo da Cruz, o impetrado proferiu decisão determinando à Secretaria da Fazenda Pública do DF a transferência dos débitos tributários do veículo para a titularidade do então réu naqueles autos. Sucede que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros, nos termos do art. 506 do CPC. Portanto, na condição terceiro, o Distrito Federal não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada, para ser obrigado a desconstituir o lançamento tributário e restringir a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial proferida em processo do qual não participou. Em hipótese similar, o julgamento da Primeira Câmara Cível na sessão do dia 02.09.2019, quanto ao MSG 0709551-64.2018.8.07.0000, Rel. Des. Alvaro Ciarlini. No mesmo sentido, orienta o precedente julgado nesta eg. Câmara, senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. SUJEITO PASSIVO. ALTERAÇÃO. ORDEM ENDEREÇADA A TERCEIRO NÃO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA. DECISÃO ILEGAL E TERATOLÓGICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É cabível mandado de segurança contra ato judicial, quando da decisão oburgada não caiba recurso com efeito suspensivo, e demonstrada teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na referida decisão, bem como manifesta ofensa a direito líquido e certo, apurável sem a necessidade de dilação probatória. 2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado por terceiro prejudicado, não sujeito aos vínculos da coisa julgada, por se tratar de decisão proferida em processo do qual não participou, revela-se adequada a via eleita para a defesa dos seus interesses, independentemente da interposição de recurso. Inteligência da Súmula 202 do STJ. 3. A decisão judicial que determina ao Distrito Federal, alheio à relação processual das partes litigantes, a transferência da dívida de IPVA ao comprador do automóvel, é ilegal e teratológica, pois, a par de criar obrigação para terceiro que não integrou a lide, termina por desconstituir lançamentos tributários e restringir o campo de exigibilidade dos créditos respectivos. 4. Segurança concedida. (Acórdão n. 1083752, 0716881-49.2017.8.07.0000, Rel. Desembargadora Simone Lucindo, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018) Nisso tudo sobressai nítido, ao menos em uma análise preliminar, o direito líquido e certo do impetrante que está sendo injustamente violado pelo ato judicial coator. Ante o exposto, defiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade judiciária apontada coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vindo as informações solicitadas ou certificado o decurso do prazo para tanto, encaminhem-

se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília ? DF, 5 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Emenda à inicial em id. 11025035

DESPACHO

N. 0718375-75.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. T: JOANA D ARC DA SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0718375-75.2019.8.07.0000 DESPACHO Trata-se de conflito negativo de competência. Dispensou a oitiva do Ministério Público nos termos do art. 951, parágrafo único, do CPC. Considerando que já dispõe dos autos, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 207, II, do RITJDFT). Comuniquem-se. Colha-se a manifestação do Juízo suscitado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Brasília ? DF, 05 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

N. 0700893-85.2017.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMIR MARQUES SERENO. Adv(s): DF3318200A - BRUNO DA SILVA VASCONCELOS, MG1258740A - DENISE SOUZA MARQUES SERENO. R: JOSE CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF0039834S - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0700893-85.2017.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMIR MARQUES SERENO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP D E S P A C H O Ao exequente, sobre petição e documentos de Id. 11038870/11038871. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 15:33:43. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0707952-90.2018.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0026561A - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF0032380A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. Número do processo: 0707952-90.2018.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: PAULA MICHELLE COSTA E SILVA, MARCOS PAULO COSTA MARCHINI D E S P A C H O Tendo em vista o prazo transcorrido sem manifestação da parte executada acerca do bloqueio judicial realizado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília, 5 de setembro de 2019 15:23:56. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0705192-37.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA STEIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FAZENDÁRIOS. SENTENÇA COLETIVA GENÉRICA. CASO CONCRETO. PARTICULARIDADE. ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO PROLATOR. TRÂMITE PROCESSUAL. SUBSTANCIAL ESPAÇO DE TEMPO. COMPETÊNCIA PRORROGADA. 1. Conflito de competência firmado entre juízos fazendários para processamento da execução de sentença coletiva proferida no bojo de ação popular que determinou a devolução de valores recebidos indevidamente por agentes e servidores públicos da Câmara Legislativa do Distrito Federal; 2. Muito embora não esteja o juízo prolator da sentença coletiva preventivo para o cumprimento de sentença, há de ser prorrogada sua competência quando admitiu o início da fase executiva, inclusive proferindo decisões, tendo o feito já tramitado por substancial espaço de tempo; 3. Conflito conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante.

N. 0703156-22.2019.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA VARA CÍVEL DO RIACHO FUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. T: WILLAME DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL ? CHEQUE. CONFLITO PROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. No caso, a ação de execução de título extrajudicial (cheque) foi distribuída originalmente ao juízo da 3ª VETE de Brasília, que declinou da competência para o Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo, por entender que se tratava de lide que deveria se submeter os ditames do Código de Defesa do Consumidor, com base na análise da causa debendi, e o executado é domiciliado na circunscrição judiciária do Riacho Fundo. O Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que são inaplicáveis as disposições do CDC ao caso, uma vez que se trata de execução de cheque, que goza do requisito da abstração, além de constar com ordem de pagamento na circunscrição de Brasília. 2. A competência para propositura da execução de título executivo extrajudicial ? cheque ? é de natureza territorial e relativa e independente da causa jurídica subjacente. 3. A competência, no caso, é territorial, logo não poderia o Magistrado suscitado ter reconhecido sua incompetência de ofício. Assim, incide a regra da perpetuatio iurisdictionis, na hipótese de a parte demandada não alegar a incompetência em preliminar de contestação. 4. Tratando-se de competência relativa, não pode o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ: ?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?, cabendo a modificação segundo a conveniência das partes, a quem cabe, exclusivamente, alegar em preliminar de contestação a incompetência do juízo, nos termos dos arts. 62, 63 e 64 do CPC/2015. 5. CONFLITO PROCEDENTE. DECLAROU-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

N. 0702389-81.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ANTOINE SAKR YOUSSEF KHOURI. Adv(s): GO55032 - JULIO CESAR CARVALHO FERNANDES. R: CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL REGIONAL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 840/2011. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/1990. CANCELAMENTO DA SUSPENSÃO DOS ACENTOS FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Em atenção ao princípio do "tempus regit actum?", não se aplica ao presente caso a Lei Complementar nº. 840/2011, cuja vigência se iniciou apenas em 1º de janeiro de 2012, tendo a matéria, à época dos fatos, sido regulada pela Lei 8.112/90, aplicável aos servidores do Distrito Federal por força da Lei Distrital nº 197/91. 2. Com fulcro no art. 131 da Lei nº. 8.112/90, deve ser excluído dos acentos funcionais do impetrante a penalidade de suspensão, uma vez que se passaram mais de 5 anos da sanção disciplinar e o impetrante (servidor) não reincidiu em outra infração disciplinar. 3. A Lei nº. 8.112/90, a qual estava vigente à época dos fatos, não previa que o período de suspensão seria deduzido do tempo de serviço, motivo pelo qual a redução do tempo de serviço do impetrante apresentou-se como medida inadequada realizada pelos impetrados. 4. Em atenção à legislação vigente à época dos fatos, verifica-se ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual deve ser concedida a ordem. 5. SEGURANÇA CONCEDIDA.

N. 0720645-09.2018.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SHEYLA CRISTINA WATANABE PACHELLI. Adv(s): DF4807000A - ROWER JOSE MORAES PACHELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER 00.070.532/0001-03. Adv(s): DF0014515A - PAULO JOSE MACHADO CORREA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO AUTUADA POR POLICIAL MILITAR. AGENTE PÚBLICO. MANDADO

DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO PELO DIRETOR DO DER/DF. INCOMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS PARA JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ACOLHIDA. 1. As Câmaras Cíveis são competente para julgar o mandado de segurança contra ato de relator de recurso distribuído às Turmas Cíveis, de Juízes do Distrito Federal, do Procurador-Geral do Distrito Federal e dos Secretários de Governo do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, como o presente caso trata de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Diretor do DER/DF, por meio do fiscal policial militar rodoviário, a Câmara Cível do E. TJDF é incompetente para processar e julgar o "mandamus", que deveria ter sido distribuído à uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. 2. Preliminar de incompetência da Câmara Cível acolhida. Mandado de segurança não admitido. DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO DF.

DESPACHO

N. 0718204-21.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS. Adv(s): DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA. R: VALDECI MARTINS DE LIMA. Adv(s): DF0043355A - HERIVELTON RADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0718204-21.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS RÉU: VALDECI MARTINS DE LIMA DESPACHO Trata-se de Ação Rescisória, com pedido liminar, manejado por ISRAEL BATISTA PAZ CAMPOS em face de VALDECI MARTINS DE LIMA, objetivando rescindir julgado proferido pela 1ª Vara Cível de Sobradinho (processo nº 0701560-19.2018.8.07.0006 - Id. 11035645 ? p. 16) que homologou acordo celebrado entre as partes referente ao imóvel localizado no Setor de Chácaras denominado Abacateiro, Chácara 09, Sobradinho/DF, no qual restou avençado que o autor continuaria na posse do referido bem mediante pagamento do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) a ser realizado em favor do Sr. VALDECI MARTINS DE LIMA. O autor, no entanto, pleiteou a concessão de justiça gratuita (Id. 11035594 - p. 7), mas não juntou qualquer documentação que corrobore a sua declaração de miserabilidade (Id. 11035640 ? p. 1), ao mesmo tempo que justificou a ausência do depósito de cinco por cento do valor da causa em razão da previsão disposta no artigo 968, §1º, do CPC. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos elementos que corroborem as suas alegações de incapacidade para pagar as custas e demais despesas desta demanda ou para proceder com o recolhimento das custas iniciais e do valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme exigência prevista no art. 968, II, do CPC. O descumprimento das determinações contidas neste despacho acarretará no indeferimento da petição inicial. Intime-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0713372-42.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ANTONIO MONTEIRO GABRIEL. A: LUISA PERES DE ANDRADE. Adv(s): DF0015468A - CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA. R: ATRIUM & TAO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0713372-42.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: ANTONIO MONTEIRO GABRIEL, LUISA PERES DE ANDRADE RÉU: ATRIUM & TAO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E C I S ã O Considerando as alegações da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) para que sejam atendidas as emendas determinadas, sob pena de extinção. Intimem-se. Brasília, de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargador

2ª Câmara Cível

N. 0714640-34.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ENCOM ENERGIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF0012004A - ANDRE PUPPIM MACEDO, DF0020555A - ALEXANDRE SPEZIA. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTARPP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Subsecretária de Administração Geral/SUAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0714640-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ENCOM ENERGIA E COMERCIO LTDA IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, CONTARPP ENGENHARIA LTDA, SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL/SUAG D E C I S Ã O Vistos etc., Cuidase de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela ENCOM Energia e Comércio LTDA contra ato do Secretário de Saúde e da Subsecretária de Administração Geral do Distrito Federal, que consagraram a sociedade empresária CONTARPP Engenharia LTDA como vencedora da Dispensa de Licitação nº 037/2019-SES/DF, fato que ocasionou a assinatura do contrato administrativo nº 052/2019 SES/DF. O objeto do pacto acima referido é a prestação de serviço continuado de manutenção predial corretiva, com fornecimento de mão de obra, peças e materiais, no valor total aproximado de R\$ 50.501.951,97 (cinquenta milhões, quinhentos e um mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos). Narra a impetrante que, não obstante ter apresentado a melhor proposta em relação ao lote nº 12 do projeto básico, com valor estimado em R\$ 2.434.825,66 (dois milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos)[1], foi indevidamente inabilitada por erro imputável ao órgão responsável pela realização do certame. Salienta que mesmo diante da interposição tempestiva de recurso administrativo, houve o prosseguimento do processo licitatório e a posterior contratação da segunda colocada, ainda quando pendente a apreciação da sua irrisignação na via administrativa. Com espeque no aduzido, defende ter havido violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, dispostos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99), além da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, estes últimos previstos expressamente no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. A impetrante pondera, também, que o ocorrido malferiu o disposto nos artigos 43 e 50 da Lei de Licitações, ressaltando, ao final, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar e destacando possuir plenas condições de honrar o contrato decorrente do procedimento licitatório mencionado, notadamente porque é a atual prestadora do serviço. Por essas razões, pontua não haver risco de periculum in mora inverso. Conquanto devidamente intimadas, as autoridades indigitadas coatoras, não apresentaram as informações requisitadas, consoante atesta a certidão contida no ID nº 10985787. É a síntese do necessário. A liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante quanto à existência do direito líquido e certo alegado pela parte e do ato de autoridade que o vulnere, sendo necessário, ainda, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (Lei 12.016, art. 7, III). In casu, em análise perfunctória, própria da presente fase, entendo que se revelam presentes os requisitos legalmente exigidos à concessão do provimento liminar reclamado. Com efeito, tal como alegado pela impetrante, infere-se dos elementos de informação reunidos que, aparentemente, não houve a correta observância dos ditames contidos no instrumento convocatório e tampouco na legislação de regência da matéria em comento, mormente no tocante à habilitação e posterior declaração da sociedade empresária vencedora do certame. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a execução do Contrato Administrativo nº 52/2019-SES/DF, decorrente do procedimento de Dispensa de Licitação nº 039/2019-SES/DF (processo nº 00060-00511305/2018-66), promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Intime-se com as observações constantes da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. Notifique-se as autoridades coatoras acerca do presente writ, enviando-lhes a 2.ª via, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Atenda-se ao disposto no inciso II do art. 7.º da Lei n.º 12.016/2009, a fim de que a d. Procuradoria Geral do Distrito Federal seja cientificada. Após, à d. Procuradoria de Justiça. P.I. [1] - Consoante informações contidas no ID nº 10251455, p. 5. Carmelita Brasil Relatora

DESPACHO

N. 0717660-33.2019.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: JAQUELINE FERREIRA DA SILVA TELES. Adv(s): DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. R: OLIVIA FELICIANO DA SILVA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. José Divino de Oliveira Número do processo: 0717660-33.2019.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) AUTOR: JAQUELINE FERREIRA DA SILVA TELES RÉU: OLIVIA FELICIANO DA SILVA NOBRE D E S P A C H O Trata-se de ação rescisória proposta por JAQUELINE FERREIRA DA SILVA TELES em face de OLIVIA FELICIANO DA SILVA NOBRE. A autora requer a gratuidade de justiça, bem como a dispensa do depósito previsto no art. 968, II, do CPC. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa natural poderá ocorrer em qualquer momento do processo e depende, em regra, apenas do requerimento da parte e da afirmação de carência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, art. 98). Isso porque a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, de modo que o magistrado somente poderá indeferir o benefício na hipótese de dúvida fundada, ou seja, somente se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos (caput e 2º). Na hipótese, não há elementos probatórios que comprovem a situação econômica da autora, cumprindo acentuar que a mera circunstância de não possuir vínculo empregatício não comprova a insuficiência de recursos, porquanto pode auferir rendimentos por outros meios (informalidade). Assim sendo, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para demonstrar sua hipossuficiência econômica, como, por exemplo, juntando a cópia da declaração de imposto de renda, ou efetuar o depósito da importância descrita no art. 968, II, do CPC, bem como o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 968, § 3º). Intime-se. Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA Relator

1ª Turma Criminal

N. 0718373-08.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS ALEXANDRE SANTOS. Adv(s): DF0049297A - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. A: MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Os documentos que acompanham a inicial ID 11075918 referem-se ao IP 945/2019 ? 23ª DP, réus ANTÔNIO CARLOS LOURENÇO e GIDEONE CÂNDIDO DE MIRANDA (denúncia, ID 11075946). 2. Emende-se, portanto, a inicial, se o caso, no prazo de dez dias, pena de indeferimento. I. Brasília, 05 de setembro de 2019 Des. Mario Machado Relator

VOTO

N. 0716387-19.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JAKUES CELIO VIEIRA SOUSA. Adv(s): DF0024014S - IDAMAR BORGES VIEIRA. A: IDAMAR BORGES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os seus requisitos, admito o habeas corpus. Ao indeferir a liminar, expendi a seguinte fundamentação, que prevalece (ID 10716139): [...] ?1. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem. Não é o caso. A acusação é de prática, em tese, do delito tipificado art. 171, caput (uma vez), e art. 171, c/c art. 14, II, (três vezes). Na decisão, que se colhe do sistema informatizado desta Corte, salientou a MM. Juíza a necessidade da constrição, em defesa da ordem pública: ?a hipótese em tela, quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, além dos delitos imputado, em continuidade delitiva, em tese, ao atuado cominar abstratamente pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I, do art. 313, do CPP). Ademais, em relação ao atuado Jacques, a ficha penal do agente demonstra ser ele reincidente específico, pois aponta condenação criminal transitada em julgado, fazendo-o incurso na norma do inciso II, do mesmo art. 313 do Código Processual. Não há se falar em presunção de delinqüência, todavia, os fatos narrados no BO são de extrema gravidade, pelo engodo aplicado, pela desenvoltura dos atuados em manter em erro as vítimas, bem assim pelo valor do prejuízo efetivo às lojas e às vítimas pessoas físicas. Ambos não são residentes no DF, encontrando-se nesta unidade da federação há menos de um mês, não indicando endereço fixo em outra unidade da federação, tampouco renda lícita. Igualmente, os pressupostos da prisão provisória encontram amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, cuja garantia, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário.? (grifei) Suficiente a fundamentação. De outra parte, pelo menos em juízo liminar, não há similitude de situações com o corrêu Willian dos Santos, já que o paciente ostenta reincidência específica, conforme assinalado pela MM. Juíza. No tocante ao alegado excesso de prazo, frise-se que, atualmente, a jurisprudência deste Tribunal considera as recomendações da Instrução nº 1/2011, da Corregedoria, que determina um prazo máximo para concluir a instrução no procedimento ordinário de cento e quarenta e oito dias, não ultrapassado objetivamente, na espécie. Ademais, o princípio da razoabilidade afasta o critério meramente matemático para definir os prazos processuais. Em consulta ao andamento do processo nº 0711474-88.2019.8.07.0001, consta audiência designada para data próxima, 27/08/2019. Inviável, por fim, em sede de habeas corpus imprimir dilação probatória para discutir a teses de não autoria e/ou participação. Isso só se possibilita no devido processo legal, em primeiro grau. Recomendável, nesse contexto, decisão colegiada, após informações o pronunciamento do Ministério Público. Assim, indefiro a liminar?. [...] De acordo com o APF o paciente, juntamente com o corrêu Willian dos Santos, fez uso de cartões de crédito de terceiros para efetuar compras em lojas de alto padrão como Vivara, Jhon Jhon, Víctor Hugo e Dolce Gabbana, localizadas no shopping Iguatemi. Na espécie, adequada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerado o modus operandi do paciente e, sobretudo, ser reincidente específico em crimes dessa natureza, havendo risco de reiteração delitiva. Conforme frisou o MM. Juiz, o paciente ostenta ?condenação criminal transitada em julgado, fazendo-o incurso na norma do inciso II, do mesmo art. 313 do Código Processual. Não há se falar em presunção de delinqüência, todavia, os fatos narrados no BO são de extrema gravidade, pelo engodo aplicado, pela desenvoltura dos atuados em manter em erro as vítimas, bem assim pelo valor do prejuízo efetivo às lojas e às vítimas pessoas físicas. Ambos não são residentes no DF, encontrando-se nesta unidade da federação há menos de um mês, não indicando endereço fixo em outra unidade da federação, tampouco renda lícita.? Bem ressaltou a Procuradora de Justiça, Dra. Isis Guimarães de Azevedo (ID 11021656): [...] ?Insurge-se o impetrante, contra a r. decisão, sustentando que o paciente está sendo submetido a coação ilegal, seja porque, no caso concreto, inexistem motivos legais para a manutenção da segregação cautelar, seja porque ele reúne todos os requisitos para responder ao processo em liberdade. Ocorre que, na espécie, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus, tanto porque, ao contrário do que sustentou o impetrante, há indícios concretos de autoria e prova certa da materialidade, como porque a r. decisão está fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, atestada, principalmente, pela elevada probabilidade de reiteração delitiva. Isso porque, trata-se de réu reincidente específico em crimes dessa natureza, o que denota que ele tem a prática de crimes como um estilo de vida. Assim, o fato de o paciente já possuir condenação com trânsito em julgado pela prática do mesmo crime demonstra sua periculosidade em concreto e risco de reiteração delitiva. Portanto, não há que se falar em teratologia na decisão ora atacada, isso porque os elementos que determinaram a prisão preventiva, tais como o periculum in libertatis e o fumus boni iuris, ainda persistem no caso em concreto.? [...] De outra parte, não há similitude de situações com o corrêu Willian dos Santos, já que o paciente ostenta reincidência específica, conforme assinalado pela MM. Juíza. Não há excesso de prazo. Colhe-se do andamento processual que o interrogatório do corrêu Willian foi realizado na data marcada, 27/08/2019, estando encerrada a instrução criminal. Incide, portanto, a Súmula 52 do STJ. Por fim, não comprovados pelo paciente seu alegado estado de saúde, a ausência de recebimento de cuidados médicos adequados ou a impossibilidade de tratamento dentro da unidade prisional, a inviabilizar sua segregação cautelar. Registre-se que a questão envolvendo a saúde do paciente sequer foi apreciada pela autoridade impetrada. Não pode haver supressão de instância. Não se revela adequada qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Logo, inexistente, na espécie, constrangimento ilegal a ser sanado. Pelo exposto, denego a ordem. Acolho os fundamentos do parecer da Procuradoria de Justiça (ID 11021656). É o voto.

EMENTA

N. 0716795-10.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMBOIO DO CÃO". PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR NÃO REQUERIDA NO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGACÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que decretou a prisão preventiva das pacientes, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a atuação da organização criminosa denominada "Comboio do Cão", ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e de armas, rufianismo e lavagem de dinheiro. Relata-se séria intimidação a testemunhas. As pacientes figuram como integrantes efetivas da organização criminosa, atuando na "ocultação e movimentação de bens e valores" de integrantes da organização criminosa, sendo indicadas por incursão nos arts. 2º, § 2º, e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013. As circunstâncias evidenciam a periculosidade das agentes e suas propensões a práticas delituosas. Quanto a eventual substituição da prisão preventiva das pacientes por domiciliar, não consta tenha sido o benefício requerido em primeiro grau. Não pode haver supressão de

instância. Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

N. 0716938-96.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMBOIO DO CÃO". PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que decretou a prisão preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a atuação da organização criminosa "Comboio do Cão", ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e de armas, rufianismo e lavagem de dinheiro. Forte, também, a atuação da organização criminosa na intimidação de testemunhas. Assim, as circunstâncias evidenciam a periculosidade da agente e sua propensão a práticas delituosas, bem como a necessidade de se preservar as provas, inclusive a testemunhal. Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

N. 0716928-52.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DF0044179A - EDINIZ RODRIGUES MONTEIRO. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMBOIO DO CÃO". PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que decretou a prisão preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a atuação de organização criminosa denominada ? Comboio do Cão?, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e de armas, rufianismo e lavagem de dinheiro. Forte, também, a atuação da organização criminosa na intimidação de testemunhas. Assim, as circunstâncias evidenciam a periculosidade da agente e sua propensão a práticas delituosas, bem como a necessidade de se preservar a instrução criminal. Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

N. 0716875-71.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF26949 - MAX NOBEL DE ARAUJO. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMBOIO DO CÃO". PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que decretou a prisão preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a atuação de organização criminosa denominada ?Comboio do Cão?, ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e de armas, rufianismo e lavagem de dinheiro. As circunstâncias evidenciam a efetiva participação do paciente na organização criminosa e, portanto, a sua periculosidade, com propensão a diversas práticas delituosas, comuns no bando. Este, ademais, atua fortemente na intimidação de testemunhas. Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

N. 0714789-30.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JEHMERSON RHAMON GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3430700A - ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS. A: ANDRÉA LÚCIA MARQUES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO NO ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI 11.343/06. PRESENÇA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA A IMPEDIR A PRETENDIDA LIBERDADE. PACIENTE JÁ CONDENADO POR ROUBO E EM PRISÃO DOMICILIAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, concretamente aferida a partir dos fatos noticiados no auto de prisão em flagrante. Paciente que vendeu uma porção de ?maconha? a usuário, nas proximidades de estabelecimento de ensino, bem como que mantinha em depósito outras porções da mesma droga, com massa bruta de 6g (seis grammas), no local em que, em tese, escondia as drogas que comercializava, com a apreensão da quantia de R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) em espécie. Ademais, a periculosidade do paciente também é revelada por sua folha de antecedentes, tendo em vista que ostenta duas condenações definitivas por roubo, estando em cumprimento de pena em regime domiciliar, além de responder pela prática do delito de dano (...)?. Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

N. 0703576-90.2019.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF0025787A - RODRIGO BRITO DA SILVA. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMBOIO DO CÃO". PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO DOMICILIAR NÃO REQUERIDA NO PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que decretou a prisão preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a atuação da organização criminosa denominada "Comboio do Cão", ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e de armas, rufianismo e lavagem de dinheiro. As circunstâncias evidenciam a periculosidade da agente e sua propensão a práticas delituosas, inclusive com participação na ocultação e movimentação de bens de membros da organização criminosa. Acresce a atuação da organização criminosa na efetiva intimidação de testemunhas. Quanto a eventual substituição da prisão preventiva por domiciliar, não consta tenha sido o benefício requerido em primeiro grau. Não pode haver supressão de instância. Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

N. 0716973-56.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF0031590A - THIAGO RODRIGUES BRAGA. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMBOIO DO CÃO". PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que decretou a prisão preventiva, pois a segregação cautelar está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a atuação da organização criminosa denominada "Comboio do Cão", ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de homicídio qualificado, roubo, tráfico de drogas e de armas, rufianismo e lavagem de dinheiro. Assim, as circunstâncias evidenciam a periculosidade da agente e sua propensão a práticas delituosas, inclusive "participando da ocultação e movimentação de bens" de membros da organização criminosa. Acresça-se a forte atuação desta na intimidação de testemunhas. Constrição fundada nos arts. 312 e 313 do CPP. Inadequação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

N. 0716814-16.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FELISBERTO RAMAO BOBEDA. Adv(s): MS2826 - JOAO AUGUSTO FRANCO. A: JOAO AUGUSTO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO DE INCURSÃO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO

PARCIAL DA ORDEM. Na espécie, há clara afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo devida a liberação. O réu está preso desde 26/12/2018, portanto há mais de oito meses, sem perspectiva de que a sentença venha a ser proferida em prazo razoável, ainda pendente a instrução da realização do interrogatório, designado para 05/05/2020 no juízo deprecado. Trata-se de ação penal singela, com apenas um réu, que está preso em outra comarca, não havendo demora no andamento processual imputável à Defesa. Entraves burocráticos não podem prejudicar o acusado, preso cautelarmente, pois cabe ao Estado zelar pela observância do direito à razoável duração do processo. Dessa forma, a prisão preventiva deve ser relaxada, com imposição de condições, conforme assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ordem parcialmente deferida.

1ª TURMA CRIMINAL
128ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

128ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração Criminal no(a) Apelação

Número Processo 2018 01 1 002236-7 APR - 0000510-14.2018.8.07.0001
Acórdão 1197442
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: FABIO TEIXEIRA GONCALVES
Advogado MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA (DF004904)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110022367 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 38/2018
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA MÍNIMA. QUANTIDADE DA DROGA. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, via recursal estreita, são cabíveis para integrar o julgado, suprimindo eventual vício (CPP art. 619). 2. Ausentes no acórdão os vícios de omissão, contradição e obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios 3. Recurso conhecido e não provido.
Decisão

Conhecer e negar provimento. Unânime.

Número Processo 2015 12 1 001544-5 APR - 0001522-35.2015.8.07.0012
Acórdão 1198759
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: D.C.A.F.
Advogado(s) FREDERICO DONATI BARBOSA (DF017825), BRIAN ALVES PRADO (DF046474)
Embargado(s): M.P.D.D.F.E.T. E OUTROS
Advogado
Embargado: J.P.S.D.C.
Advogado(s) NORBERTO SOARES NETO (DF010737), MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO (DF013154)
Embargado: R.D.M.R.
Advogado MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO (DF043260)
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20151210015445 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 141/2015 - 20161210040432
Ementa PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, tendo o acórdão embargado dirimido com suficiente clareza a questão em exame, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios, que revelam a nítida intenção de rediscutir o julgado. 2. Recurso não provido.
Decisão

Recurso de Embargos de Declaração conhecido e não provido. Unânime.

Número Processo 2017 11 1 002505-5 APR - 0002426-87.2017.8.07.0011
Acórdão 1198760
Relator Des. CRUZ MACEDO
Embargante: W.R.D.S.
Advogado(s) RODRIGO BARBOSA DA SILVA (DF035718), RAFAEL CAMPOS DE ABREU (DF047176)
Embargado(s): M.P.D.D.F.E.T. E OUTROS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20171110025055 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 368/2016 - 2016111002902-7 (Processo de origem)
Ementa PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente a contradição apontada no acórdão embargado, que dirimiu com suficiente clareza e coerência a questão em exame, impõe-se à rejeição dos embargos declaratórios, que, como regra, não se prestam ao propósito de rediscutir o julgado. 2. Recurso conhecido e não provido.
Decisão

Recurso conhecido e não provido. Unânime.

Apelação

Número Processo 2018 09 1 000147-3 APR - 0000147-03.2018.8.07.0009
Acórdão 1197402

Relator Des. CRUZ MACEDO
 Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Apelado(s): LUAN PEREIRA FONTORA E OUTROS
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado: MATEUS YAN PEREIRA DA SILVA
 Advogado LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA (DF032623)
 Origem 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910001473 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 001/2018
 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA CONTRADITÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VERSÕES DOS RÉUS COMPATÍVEIS. TESTEMUNHA IDÔNEA. SENTENÇA REFORMADA ABSOLVIÇÃO. 1. Na hipótese em que não há prova corroborando a versão da vítima sobre suposto crime de roubo, apresentadas versões compatíveis pelos réus, havendo prova idônea para trazer dúvida quanto à presença dos réus no local dos fatos, prevalece o princípio do in dubio pro reo, o que redundará na absolvição dos réus. 2. Recurso conhecido e não provido

Decisão

Conhecer e negar provimento. Unânime.

Número Processo 2017 12 1 000465-5 APR - 0000454-79.2017.8.07.0012
 Acórdão 1198006
 Relator Des. MARIO MACHADO
 Apelante: C.M.O.C.
 Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO (DF031401)
 Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
 Advogado
 Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20171210004655 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1109/2016
 Ementa HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. SUSCITAÇÃO DE QUE A PROVA TÉCNICA NÃO TERIA SIDO AVALIADA PELO JUIZ SINGULAR. MATÉRIA EXPRESSAMENTE VEICULADA NA SENTENÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO TIPO CULPOSO. NÃO OCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. NÃO INCIDÊNCIA. Em que pese haver previsão expressa na norma processual penal invocada de que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, tal norma não possui conotação absoluta e comporta exceções, tal qual no caso de férias do magistrado. A ausência da prova técnica advinda do teste do bafômetro pode seguramente ser suprida pela prova testemunhal, bastante numerosa no caso dos autos, nos termos do art. 306, § 2º, do CTB. De qualquer modo, tem-se a informação contida no prontuário médico juntado aos autos de que o "paciente informa ingestão de bebida alcoólica". Ao imprudentemente dirigir veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em virtude do consumo de álcool, materializando o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e em velocidade superior à permitida para a via, mesmo que este específico fato não tenha sido a causa determinante do acidente, de acordo com informação pericial; o réu colaborou para o resultado danoso com culpa consciente devendo receber reprimenda estatal por sua conduta. A questão do veículo da vítima ocupar parte da via, em local sem iluminação, não exclui ou reduz a culpa do réu, não admitindo o direito penal a compensação de culpas, conforme já salientado na sentença. Apelação não provida.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

Número Processo 2016 06 1 001979-0 APR - 0001947-46.2016.8.07.0006
 Acórdão 1198050
 Relator Des. GEORGE LOPES
 Revisor Des. MARIO MACHADO
 Apelante: D.J.D.C.
 Advogado RODRIGO SANTANA DE OLIVEIRA (DF049570)
 Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
 Advogado
 Origem VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20160610019790 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 35/2016
 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO COM USO DE FACA E CONCURSO DE PESSOAS, MAIS CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir os artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) depois de, junto com dois menores, subtrair coisas diversos objetos pessoais de um homem que caminhava na rua, ameaçando-o e agredindo com facões. 2 A denúncia satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso, suas principais circunstâncias, qualificando o réu e indicando as testemunhas; Não havendo motivo para rejeitá-la. Não há como reconhecer continuidade delitiva em relação a outro crime analisado em processo diverso sem ampla análise dos seus pressupostos objetivos e subjetivos. 3 O depoimento da vítima pode embasar a condenação por roubo circunstanciado por concurso de agentes, quando se apresenta lógica, coerente e amparado por um mínimo de outros elementos de convicção, tais como o depoimento do policial condutor da investigação. 4 O reconhecimento da menoridade relativa implica redução proporcional ao tipo penal infringido, sendo razoável o aumento de um sexto. 5 Apelação parcialmente provida.

Decisão

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME

Número Processo 2018 14 1 003106-5 APR - 0002984-16.2018.8.07.0014
 Acórdão 1198054

Relator Des. GEORGE LOPES
 Revisor Des. MARIO MACHADO
 Apelante: FABIO SANTOS BELO
 Advogado: VERONICA DIAS LINS (DF028051)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem: VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20181410031065 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 351/2012
 Ementa: PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E RECURSO DIFICULTADOR DE DEFESA. APELAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 593, INCISO III, TODAS AS ALÍNEAS, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO AMPLO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 121, § 2º, incisos I e IV, Código Penal, pois disparou diversas vezes contra a vítima por vingança, matando-a sem chance de defesa. 2 A Defesa não indicou quais seriam as nulidades nem em que ponto a sentença contrariou a decisão dos jurados. O exame dos autos revela o trâmite regular de todo o processo, que culminou em sentença proferida em estrita observância às disposições legais e ao que foi decidido pelo Conselho de Sentença. 3 Inexiste contrariedade manifesta à prova dos autos quando os jurados acolhem tese amplamente debatida em plenário, amparados em uma interpretação razoável das provas dos autos, firmada em depoimentos judiciais e em Plenário. Se as qualificadoras foram submetidas e acatadas pelo Conselho de Sentença, não há como excluí-las, sobretudo se têm respaldo na prova coligida nos autos. 4 A culpabilidade deve ser avaliada negativamente quando extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal. No caso, é maior o juízo de reprovabilidade da conduta do autor do fato que apresenta exacerbado propósito homicida quando, em via pública, em local com várias pessoas, empunhando arma de fogo, atinge a vítima com vários disparos. 5 Havendo duas ou mais qualificadoras, uma delas deverá ser utilizada para qualificar a conduta, enquanto as demais poderão ser avaliadas na segunda fase da dosimetria, caso configurem agravantes previstas na legislação penal ou, ainda, como circunstância judicial negativa. 6 Apelação não provida.

Decisão

Apelação não provida.

Número Processo 2018 01 1 015512-7 APR - 0003379-47.2018.8.07.0001
 Acórdão 1198009
 Relator Des. MARIO MACHADO
 Revisor Des. J.J. COSTA CARVALHO
 Apelante: CEZION RODRIGUES LIMA
 Advogado: LIOMAR SANTOS TORRES (DF030649)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem: 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110155127 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 98/2018
 Ementa: PENAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. Os depoimentos da vítima e dos policiais, os extratos bancários, comprovando que a senha da conta bancária da vítima foi alterada mediante fraude e efetuados indevidos saques e transferência de valores, confirmam a materialidade e a autoria do furto qualificado pela fraude e pelo concurso de pessoas. Evidenciado o concurso de agentes, pois, além de parte do montante em dinheiro ter sido transferido para a conta bancária do réu, outros saques, realizados em municípios cearenses, foram realizados a partir da conta da vítima, demonstrando a unidade de desígnios e divisão de tarefas com outras pessoas. Apelo desprovido.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

Número Processo 2018 06 1 003725-3 APR - 0003643-49.2018.8.07.0006
 Acórdão 1198756
 Relator Des. CRUZ MACEDO
 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Apelante: CARLA CAROLINE FERREIRA DE CARVALHO
 Advogado: EDSON RIBEIRO AMARAL JÚNIOR (DF058157)
 Apelado: OS MESMOS
 Advogado
 Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610037253 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 686/2018
 Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIAS DE FATO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A. LEI 11.340/06. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PENA INFERIOR A SEIS MESES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não comprovadas a autoria e a materialidade, é de rigor a manutenção da sentença na parte que absolveu a ré da imputação da prática da conduta prevista no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato). 2. O delito de ameaça é formal, sendo prescindível, para a sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, revelando-se, irrelevante, ademais, a intenção do agente de realizar ou não o mal anunciado, bastando, para a sua caracterização, uma palavra, um escrito, um gesto ou qualquer outro meio simbólico que demonstre a intenção de se causar mal injusto e grave. A condenação da ré como incurso nas penas do crime de ameaça (art. 147, CP) deve ser mantida, pois restou comprovado nos autos que o temor inculcado na vítima foi sério, fundado e idôneo à sua intimidação. 3. Impõe-se a absolvição da ré, com fulcro no art. 386, inciso III, do CPP, no caso, porquanto, apesar da imposição de medidas protetivas por decisão judicial que proíbem o contato com a vítima, esta foi quem convidou a acusada para voltar a conviver no mesmo lar, abrigando-a voluntariamente, em clara revogação tácita das medidas impostas. 4. Somente será possível a estipulação de prestação de serviços à comunidade como condição do sursis caso a pena aplicada seja superior a 06 (seis) meses de privação de liberdade. 5. Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido. Redimensionamento da pena.

Decisão

Recurso da ré conhecido e parcialmente provido. Recurso do Ministério Público conhecido e parcialmente provido. Unânime.

Número Processo 2016 05 1 004127-2 APR - 0004070-20.2016.8.07.0005
Acórdão 1198181
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des. GEORGE LOPES
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelante: P.S.D.S.
Advogado ALINE RADICA DE CARVALHO (DF049694)
Apelado: O.M.
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20160510041272 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 241/2016
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL MANTIDA. REGIME DOMICILIAR INCABÍVEL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR MANTIDO. RECURSO MINISTERIAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. INADIMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO INERENTE AO TIPO. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "F", DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUMENTO DO QUANTUM RELATIVO AO DANO MORAL. INCABÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Mantém-se a condenação do apelante por estupro de vulnerável, uma vez que os atos libidinosos praticados adequam-se ao tipo penal previsto no art. 217-A do Código Penal, bem como o vídeo constante dos autos comprova a materialidade e a autoria do delito. 2. Inviável a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", em conjunto com a causa de aumento disposta no art. 226, inciso II, ambas do Código Penal, pois se referem ao mesmo fundamento para aumentar a sanção em etapas diferentes da dosimetria da pena. 3. Deve ser mantida a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, considerando que o crime foi cometido pelo cunhado contra vítima deficiente que vivia em seu lar. 4. O regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade referente ao crime de estupro de vulnerável deve ser mantido em razão da pena aplicada que, no caso, foi superior a 8 (oito) anos. 5. Inviável a valoração desfavorável da culpabilidade, uma vez que o fato de o réu ter cometido o delito contra vítima que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, é inerente ao tipo penal e não pode ser utilizado para aumentar a pena-base. 6. A gravidade concreta da conduta que incorreu o réu, bem como a situação financeira apresentada por ele, coadunam-se com a indenização por danos morais fixada na sentença, devendo ser mantida. 7. A questão relativa à possibilidade de execução provisória da pena já se encontra pacificada não só no âmbito desta Corte de Justiça, como no Supremo Tribunal Federal, que apreciou o tema em sede de repercussão geral, com efeito erga omnes (ARE 964246, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 10/11/2016). 8. Recursos conhecidos e desprovidos.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

Número Processo 2017 01 1 016173-8 APR - 0004654-65.2017.8.07.0001
Acórdão 1198027
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: WILTON PEREIRA LUZ
Advogado WELITOM ALVES DE ALENCAR (DF047565)
Apelante: RICARDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante(s): DIEGO MARIANO DA SILVA E OUTROS
Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA (DF033186)
Apelante: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Advogado FERNANDO MAGNO PEREIRA (GO045152)
Apelado(s): MAXWELL DO NASCIMENTO FONSECA E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Advogado FERNANDO MAGNO PEREIRA (GO045152)
Apelado: WILTON PEREIRA LUZ
Advogado WELITOM ALVES DE ALENCAR (DF047565)
Apelado(s): DIEGO MARIANO DA SILVA E OUTROS
Advogado GILSON FERREIRA DA SILVA (DF033186)
Apelado: RAFAEL FERREIRA CAVALCANTE
Advogado ANA LUCIA SILVA NASCIMENTO (DF053396)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110161738 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 08/2017
Ementa PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO IMPUTADO NA DENÚNCIA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS A RÉU QUE NÃO APELOU. RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FAVORECIMENTO REAL. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. TEORIA OBJETIVA SUBJETIVA. Conjunto probatório que, na espécie, revela a prática dos crimes de organização criminosa, de furtos duplamente qualificados, de receptações e de falsificação de documento público. Absolvido réu que fora condenado por crime a ele não imputado na denúncia, em atendimento ao princípio da correlação. Estendeu-se a absolvição em favor de corréu que não apelou, mas também havia sido condenado a crime sem correspondente imputação na inicial acusatória. Demonstrada a intenção de satisfazer interesse econômico próprio, inviável a desclassificação de receptação para o crime de favorecimento real onde se visa beneficiar tão somente os autores do crime antecedente. Hipótese de habitualidade criminosa e não

de continuidade delitiva. Agentes que fizeram da prática de crimes contra o patrimônio um meio de vida, o que afasta a hipótese de aplicação da ficção jurídica da continuidade delitiva, que tem como requisitos: pluralidade de ações, nexos temporal, espacial e circunstancial relativos ao modo de execução do delito e unidade de desígnios. Ausência de requisitos objetivos com identidade - tempo e lugar da infração. Também não se verifica unidade de desígnios. Ao praticarem os delitos subsequentes, os recorrentes não se aproveitaram das mesmas oportunidades oriundas do delito antecedente. Embora alguns dos delitos sejam da mesma espécie, não decorreram de um plano de ação comum, de um projeto único. Nesse quadro, não cabe aplicação da regra da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal. Recurso do Ministério Público provido. Recurso de um dos réus provido em parte e dos demais, desprovidos.

Decisão

A) DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDENAR MAXWELL DO NASCIMENTO FONSECA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 155, § 4º, III E IV, NA FORMA DO ART. 29, AMBOS DO CP (TÓPICO 3 DA DENÚNCIA) E LEANDRO DE SOUZA CARVALHO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 155, § 4º, III E IV, DO CP (TÓPICO 8 DA DENÚNCIA), BEM COMO PARA AFASTAR A CONTINUIDADE DELITIVA EM CRIMES COMETIDOS POR WILTON, DIEGO E RAFAEL. B) DOU PARCIAL PROVIMENTO À DEFESA DE THIAGO PARA ABSOLVÊ-LO DA PRÁTICA DO CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO, ESTENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO PARA ABSOLVER O RÉU WILTON DA PRÁTICA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (UMA VEZ). C) NEGO PROVIMENTO AOS APELOS DOS ACUSADOS RICARDO, DIEGO E LEANDRO.

Número Processo 2018 07 1 005073-6 APR - 0004789-25.2018.8.07.0007
Acórdão 1197905
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: LUCAS FREITAS FRANCA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelante: LUCAS PEREIRA DE SOUZA
Advogado MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO (DF055562)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem
Ementa

1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710050736 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1031/2018 APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS. RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA E DE POLICIAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Nos crimes patrimoniais, revestem-se de relevante valor probatório as declarações da vítima, em cotejo com os demais elementos de prova, em especial os depoimentos dos policiais, pois suas palavras ostentam fé pública, constituindo, então, meio idôneo para lastrear o decreto condenatório. 2. Os elementos probatórios dos autos confirmam que os réus se aproximaram da vítima, em bando, dando-lhe um empurrão como forma de intimidá-la e reduzir-lhe a capacidade de resistência à ação criminosa, com vista a facilitar o êxito da subtração dos bens, ficando configuradas as elementares da violência e da grave ameaça, que afasta a figura mais branda do furto e impõe a tipificação da conduta delitiva como roubo. 3. Sem que sobrevenha qualquer modificação relevante do quadro fático ou jurídico, não é possível reconhecer em favor do réu o direito de recorrer em liberdade quando verificado que, com base em fundamentação idônea, ele permaneceu preso durante toda a instrução criminal. 4. Apelações conhecidas e desprovidas.

Decisão

Conhecer e negar provimento aos recursos. Unânime.

Número Processo 2017 16 1 005384-9 APR - 0004902-71.2017.8.07.0020
Acórdão 1197903
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: AILTON DO NASCIMENTO ABRANTES
Advogado HIGOR MACHADO CAMPOS (DF031165)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem

VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20171610053849 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 316/2017
Ementa
 APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. TESTEMUNHAS OCULARES DOS DISPAROS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HARMÔNICO E COESO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RÉU POSSUIDOR DE CERTIFICADO DE POSSE DE ARMA DE FOGO E DE COLECIONADOR, CAÇADOR E ATIRADOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CPB. INÍCIO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIAL REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Comprovadas pelos elementos de prova colacionados aos autos a autoria e a materialidade do crime de disparos de arma de fogo em via pública, não há se falar em insuficiência de provas quando, no mínimo, três testemunhas afirmam ter visto o momento dos tiros em meio a uma festa em área residencial. 2. As penas restritivas de direito oriundas da substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do CPB, devem ter início somente após o trânsito em julgado da ação penal, em atenção ao efeito suspensivo do recurso de apelação. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

Conhecer e dar parcial provimento. Unânime.

Número Processo 2018 09 1 005057-0 APR - 0004943-37.2018.8.07.0009
Acórdão 1197899
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: KAIO VINICIUS DE FREITAS BARREIRA
Advogado DELCIO GOMES DE ALMEIDA (DF016841)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado
 Origem
 Ementa

2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910050570 - Ação Penal - Procedimento Ordinário,537/2018
 APELAÇÃO CRIMINAL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRISÃO PREVENTIVA RATIFICADA EM SENTENÇA - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - TESTEMUNHA POLICIALIL - DETRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os fundamentos que motivaram a custódia cautelar subsistem como bem fundamentado na sentença, havendo maior razão para mantê-la diante da condenação. Presentes, pois, os requisitos da prisão preventiva, nega-se o direito ao benefício de recorrer em liberdade. 2. A materialidade e a autoria do roubo circunstanciado ficaram devidamente demonstradas. 3. Nos crimes contra o patrimônio, confere-se à palavra da vítima especial credibilidade, máxime quando se mostram verossímeis, ricos em detalhes e harmônicos entre si os depoimentos por ela prestados perante a autoridade policial e em juízo, bem como quando inexistente qualquer elemento probatório que venha a infirmar sua versão dos fatos. 4. A detração da pena pelo juízo do conhecimento somente é possível se importar em alteração do regime inicial de pena a ser fixado. Do contrário, a competência será do juízo da execução. 5. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2017 03 1 015391-4 APR - 0005633-97.2017.8.07.0010
 Acórdão 1198022
 Relator Des. MARIO MACHADO
 Revisor Des. CRUZ MACEDO
 Apelante: ODEMIR DOS SANTOS RIBEIRO
 Advogado(s) ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (DF004183), JOÃO PAULO CAVALCANTI ALMEIDA (DF045204)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem
 Ementa

2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310153914 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1105/2017
 PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. Apelação não conhecida quanto aos pleitos de fixação da pena no mínimo legal, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e de recorrer em liberdade, por ausência de interesse recursal. Tratando-se de crime de receptação, o comportamento do réu e as circunstâncias em que concretizada a apreensão do bem constituem parâmetros para a avaliação do dolo. A apreensão da res furtiva em poder do acusado dá ensejo à distribuição do ônus da prova. Aquele que, provada a origem ilícita do bem, detém a sua posse, assume a obrigação de demonstrar inequivocamente a sua licitude, nos termos do art. 156 do CPP. O réu receptou bem que sabia ser produto de crime, no exercício de atividade comercial irregular, incidindo no tipo penal previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal. Apelo não provido na parte conhecida.

Decisão

APELAÇÃO NÃO PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

Número Processo 2018 01 1 026023-4 APR - 0005691-93.2018.8.07.0001
 Acórdão 1198053
 Relator Des. GEORGE LOPES
 Revisor Des. MARIO MACHADO
 Apelante: JORGE FAUSTINO DA SILVA
 Advogado IGOR ABREU FARIAS (DF034498)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem

1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110260234 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 448/2018

Ementa
 PENAL. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE PORTE PARA AUTOCONSUMO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 33 da Lei 11.343/2006, depois de ter sido preso em flagrante por trazer consigo e fornecer porções de maconha, de cocaína e de crack a um comparsa, com intuito de venda e repartição de lucros. 2 As imagens gravadas pelos policiais e as campanhas realizadas culminaram na apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas, além de dinheiro miúdo, justificando a condenação. 3 Apelação não provida.

Decisão

Apelação não provida.

Número Processo 2016 10 1 006148-2 APR - 0006030-93.2016.8.07.0010
 Acórdão 1197966
 Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
 Revisor Des. CRUZ MACEDO
 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Apelado: DAVI JUNIO CASSIANO SOUSA
 Advogado RENATO MARQUES ROSA DE ALMEIDA (DF039584)
 Origem 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SANTA MARIA - 20161010061482 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 946/2016

Ementa
 PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS). MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada pelo robusto acervo probatório nos autos. 2. A autoria do crime restou demonstrada pelos depoimentos prestados pela vítima na fase investigativa e em Juízo, os quais foram corroborados pelas declarações das testemunhas e pela confissão extrajudicial do acusado. 3. A confissão extrajudicial do acusado, ainda que retratada em juízo, constitui elemento de prova apto a embasar o decreto condenatório quando confirmada

por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe. 5. Recurso de apelação conhecido e provido.

Decisão

PROVER. UNÂNIME.

Número Processo 2018 05 1 006252-0 APR - 0006184-58.2018.8.07.0005
Acórdão 1197892
Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Apelante: MICHAEL DOS SANTOS BARBOSA
Advogado LEOMAR CESAR DHEIN (DF027755)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20180510062520 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 966/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS BENS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE DO RÉU. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, "b". NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Autoriza-se a exasperação da pena-base quando a decisão apresentar fundamentação concreta e idônea, não genérica, sobre a valoração negativa feita pelo julgador para a circunstância judicial. 2. Não incide a atenuante prevista no art. 65, III, "b", do CP se a restituição dos bens da vítima ocorreu por intervenção de terceiros e não espontaneamente pelo réu. 3. Recurso conhecido e desprovido.

Decisão

Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 036611-2 APR - 0008077-96.2018.8.07.0001
Acórdão 1198180
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des. GEORGE LOPES
Apelante: MARCELO RODRIGO GONCALVES
Advogado(s) JONAS FONTENELE DE CARVALHO (DF008248), CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE (DF020825)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110366112 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 892/2018
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE MUNIÇÃO DESACOMPANHADA DA ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configura o crime de posse ilegal de munição de uso restrito o fato de ter sido encontrado na residência do acusado certa quantidade de munição e acessórios, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. 2. Recurso conhecido e provido em parte, para reduzir a pena privativa de liberdade.

Decisão

PROVER PARCIALMENTE. UNÂNIME.

Número Processo 2017 09 1 010456-2 APR - 0010233-67.2017.8.07.0009
Acórdão 1198730
Relator Des. CRUZ MACEDO
Revisor Des. J.J. COSTA CARVALHO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelado: JHON EDSON DUARTE DE SOUZA
Advogado ALEXANDRE FURTADO PRIETO (DF047219)
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20170910104562 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 557/2017, 20180910092812 (DESMEMBRADO)
Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO.ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. RECONHECIMENTO FEITO NA DELEGACIA E EM JUÍZO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. 1. Não há falar em insuficiência probatória, se o acervo fático é harmônico e coeso em demonstrar a prática do crime de roubo circunstanciado. 2. O conjunto probatório elencado nos autos é apto para comprovar a materialidade e autoria do crime de roubo circunstanciado, uma vez que o reconhecimento realizado na delegacia foi confirmado em juízo, propiciando o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado. 3. As disposições legais constantes do Art. 226 do CPP, acerca do reconhecimento de pessoa, configuram mera recomendação de procedimento, sem cominação de nulidade. No caso dos autos, a vítima reconheceu o réu perante a autoridade policial e confirmou o reconhecimento em Juízo, sob o pálio do contraditório, de forma que não há falar em absolvição. 4. No delito de roubo circunstanciado, incidindo duas causas de aumento é possível a utilização de uma delas para negativar as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP, na primeira fase, enquanto a outra seja aplicada na terceira fase da fixação da pena. 5. Recurso conhecido e provido.

Decisão

PROVER. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 051323-7 APR - 0010993-40.2017.8.07.0001
Acórdão 1198058
Relator Des. GEORGE LOPES
Revisor Des. MARIO MACHADO
Apelante: FERNANDA MARTINS

Advogado(s) LUCIANO DIB (DF038948), BÁRBARA LUISA DE SOUZA PINTO (DF047854)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110513237 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 1055/2017
 Ementa PENAL. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NEGATIVA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM LÍCITA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Ré condenada por infringir os artigos 33 da Lei 11.343/2006, depois de ter sido presa em flagrante ao vender uma porção de maconha com duzentos e quarenta e dois gramas a usuário, tendo ainda outras porções em depósito na sua residência, pesando em torno de sessenta e cinco gramas. 2 A prisão em flagrante da ré logo após vender expressiva quantidade de maconha foi corroborada pelo testemunho do comprador, pelas mensagens trocadas entabulando a negociação e pela apreensão dos entorpecente, inclusive na casa da ré, constituindo provas suficientes à condenação por tráfico. 3 Os maus antecedentes autorizam o acréscimo da pena mínima, mas a menoridade relativa impõe na fase seguinte o retorno ao limite mínimo, não se restituindo os valores apreendidos no contexto da traficância, porque não foi demonstrada a origem lícita. 4 Apelação parcialmente provida.

Decisão

Apelação parcialmente provida

Número Processo 2017 01 1 051334-0 APR - 0010998-62.2017.8.07.0001
 Acórdão 1197898
 Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
 Revisor Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
 Apelante: IAGO GIBSON GARCIA
 Advogado ORLANDO FERREIRA NUNES (GO033405)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110513340 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 852/2017
 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Impossível acolher a tese desclassificatória para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06, quando as provas carreadas aos autos demonstram, de maneira concreta e suficiente, a autoria e a materialidade delitiva. 2. A palavra dos policiais, quando proferida no exercício de suas atribuições funcionais, goza de presunção de veracidade e de legitimidade, principalmente dentro da seara de crimes de tráfico de entorpecentes, quando corroboradas pelos demais elementos de prova. 3. Recurso improvido.

Decisão

Conhecer e negar provimento ao recurso. Unânime.

Número Processo 2015 06 1 012968-9 APR - 0012761-54.2015.8.07.0006
 Acórdão 1198056
 Relator Des. GEORGE LOPES
 Revisor Des. MARIO MACHADO
 Apelante: RONILSON ALVES JORDAO
 Advogado JARMISSON GONCALVES DE LIMA (DF016435)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20150610129689 - Ação Penal - Procedimento Sumário
 Ementa PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Réu condenado por infringir o artigo 344 do Código Penal, depois de ameaçar a ex-companheira para obrigá-la a se retratar da representação feita em ação penal pelo crime de ameaça e pedir a revogação de medida protetiva. A materialidade e a autoria foram demonstradas pelo relato vitimário, coerente e harmônico com provas orais e documentais, especialmente as mensagens ameaçadoras enviadas pelo réu pelo telefone celular. 2 Anotações registradas na folha penal do réu não bastam para afirmar má conduta social e a personalidade degradada, decotando-se de ofício o excesso da dosimetria da pena, aumentada de forma desproporcional. 3 Apelação parcialmente provida.

Decisão

Apelação parcialmente provida

Número Processo 2013 05 1 013241-4 APR - 0013059-20.2013.8.07.0005
 Acórdão 1198625
 Relator Des. J.J. COSTA CARVALHO
 Revisor Des. GEORGE LOPES
 Apelante: V.P.D.N.
 Advogado DALTON RIBEIRO NEVES (DF033341)
 Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
 Advogado
 Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20130510132414 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 938/2013
 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL COMETIDO POR PADRASTO. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação penal buscou punir de forma rigorosa qualquer forma de precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por pessoas que abusem de tal imaturidade para satisfazer a sua lascívia. Assim, ainda que não tenha ocorrido conjunção carnal, se os atos libidinosos praticados pelo acusado foram graves e abalaram

a dignidade sexual da vítima, resta caracterizado o crime de estupro de vulnerável. 2. Na hipótese, o acervo probatório dos autos somado aos demais elementos de prova coligidos em juízo, entre eles a palavra da vítima e o depoimento das testemunhas, todos produzidos na fase processual com observância do contraditório e da ampla defesa, possuem o condão de comprovar a materialidade e a autoria delitiva. 3. Recurso não provido.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME

Número Processo 2015 03 1 020517-0 APR - 0020176-97.2015.8.07.0003
Acórdão 1198023
Relator Des. MARIO MACHADO
Revisor Des. CRUZ MACEDO
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Apelante: DAVI CAMPOS DE MORAES
Advogado RAYANNA DOS REIS ALVES (DF045489)
Apelado: JEFERSON TEODORO DE OLIVEIRA
Advogado NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20150310205170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário.; IP 802/2015
Ementa APELAÇÕES CRIMINAIS. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. Autoria do furto comprovada pelos elementos probatórios produzidos em sede policial e confirmados em juízo, porque em consonância com a versão apresentada pelas vítimas e com as imagens das câmeras de segurança que gravaram toda a dinâmica delitiva do crime de furto qualificado perpetrado pelos réus. Apesar da pena inferior a quatro anos, os antecedentes penais e a reincidência determinam o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal). Recurso do réu desprovido e o do Ministério Público parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Decisão

Recurso do réu desprovido e o do Ministério Público parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

Número Processo 2013 07 1 037284-6 APR - 0036240-44.2013.8.07.0007
Acórdão 1198179
Relator Des. CARLOS PIRES SOARES NETO
Revisor Des. GEORGE LOPES
Apelante: R.F.M.
Advogado ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA (DF051917)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20130710372846 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 613/2013
Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMAS MENORES DE QUATORZE ANOS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEV. OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. INVIÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente cometidos às ocultas, as declarações das vítimas, quando uniformes e coesas, em consonância com os demais elementos de informação do processo, possuem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente quando corroboradas por outros elementos probatórios, como prova testemunhal e relatórios técnicos. 2. As vítimas descreveram minuciosamente a dinâmica dos fatos, o que foi corroborado com a prova testemunhal da genitora, não havendo que se falar em insuficiência de provas para amparar a condenação. 3. O crime de atentado violento ao pudor se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso ofensivo à dignidade sexual da vítima, razão pela qual não se admite a desclassificação para contração de perturbação da tranquilidade, em que os bens jurídicos tutelados são diversos. 4. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

DESPROVER. UNÂNIME.

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo 2018 05 1 000324-6 RSE - 0000319-54.2018.8.07.0005
Acórdão 1198005
Relator Des. MARIO MACHADO
Recorrente: WERIKA MARIA DA SILVA
Advogado DAIANE MARTINS DE CARVALHO (GO041729)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA - 20180510003246 - Ação Penal de Competência do Júri, IP 1180/2017
Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. SUFICIENTES ELEMENTOS PARA O CONVENCIMENTO SOBRE A EXISTÊNCIA DO CRIME E OS INDÍCIOS DA AUTORIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. DÚVIDA. Para a decisão de pronúncia, suficientes a certeza a respeito da existência do crime e a presença de indícios da autoria imputada ao réu (art. 413 do Código de Processo Penal). Relembre-se que a decisão de pronúncia constitui juízo fundado de suspeita, significando que a acusação é admissível, ao contrário do juízo de certeza, que se exige para a condenação. Para a pronúncia, prevalece a regra in dubio pro societate, não se aplicando o provérbio in dubio pro reo. Eventuais dúvidas quanto à prova são resolvidas em favor da sociedade, vale dizer, cabe ao Tribunal do Júri decidir a respeito. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio in dubio pro societate, nos crimes dolosos contra a vida está amparado

na Constituição Federal. Não se absolve sumariamente a acusada, quando há mais de uma versão dos fatos. Eventual dúvida deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri. Nessa fase processual, a excludente de ilicitude, para ser aceita, deve estar total e cabalmente amparada no acervo probatório, de maneira irrefutável, na forma do inciso IV do art. 415 do Código de Processo Penal. Recurso desprovido.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 1ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0717967-84.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RONALDO AVELINO BONIFACIO. Adv(s): DF0019736A - JOSE SEVERINO DIAS. A: JOSÉ SEVERINO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosPSN Gabinete do Des. Carlos Pires Soares Neto Número do processo: 0717967-84.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: RONALDO AVELINO BONIFACIO AUTORIDADE: JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Severino Dias, OAB/DF 19.736, em favor de RONALDO AVELINO BONIFÁCIO, devidamente qualificado nos autos, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF, que manteve a prisão do ora paciente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos I e II, e 288, ambos do Código Penal. O Impetrante noticia que o paciente está preso desde 29 de março passado. Sustenta, em síntese, falta de justa causa apta a justificar a manutenção da custódia, por ausência dos requisitos que a autoriza, consubstanciada nas condições subjetivas do paciente e também no excesso de prazo, o que a tornaria ilegal. Requer, liminarmente, a concessão da ordem, determinando a imediata soltura do paciente. É o breve relatório. Decido. Cumpre registrar, inicialmente, que não há previsão legal de liminar em habeas corpus, sendo uma criação pretoriana. A sua aplicação é medida de exceção e está adstrita a certas situações fáticas, em que a urgência do pedido visa resguardar ou estancar violação ao direito de ir e vir do paciente. Em sede de análise sumária dos argumentos expostos pelos impetrantes, não se revelam presentes os requisitos para o deferimento da liminar vindicada. A denúncia descreve que o ora paciente compõe grupo cuja função é praticar roubo. Assinala que houve a subtração de 1 (um) veículo, marca Fiat, modelo Fiorino, placas JKM-8661/DF, o qual estava carregada com 159 (cento e cinquenta e nove) encomendas da empresa Total Express, totalizando um valor de R\$ 33.542,58 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), e também 21 (vinte e uma) encomendas da empresa Nowlog Express, no montante de R\$ 4.123,83 (quatro mil, cento e vinte e três reais e oitenta e três centavos). Acrescenta que a vítima foi mantida com os assaltantes, restringindo sua liberdade. A participação do paciente, que é militar aposentado, consistiria em fornecer o armamento a ser utilizado pelos executores da conduta. Na hipótese, não se extrai dos documentos analisados qualquer excesso do Juízo a quo no exame das circunstâncias e fundamentos da segregação cautelar. Confirma o teor do decisum impugnado. In verbis: "(...)Entendo que as alegações trazidas não alteram a situação do requerente. A prisão do réu possui como fundamento a garantia da ordem pública, isto é, a necessidade de manter a harmonia da sociedade diante da gravidade dos crimes processados e reiteração delitiva. Os argumentos colacionados em nada alteram as razões expostas naquele decisum. Assim, mantenho o entendimento de que a decretação da prisão preventiva é a única medida cautelar cabível para resguardar a ordem pública, porquanto as demais medidas menos gravosas (art. 319 do CPP) não são suficientes para resguardar a eficácia do processo penal. Vê-se, enfim, que estão presentes os motivos que autorizam a prisão para acautelara ordem pública. Sobre o alegado excesso de prazo, o denunciado encontra-se segregado cautelarmente desde 29/03/2019. Contudo, embora exista Instrução da Corregedoria de Justiça deste egrégio Tribunal recomendando que as Varas Criminais observem o prazo de 105 (cento e cinco) a, no máximo, 148 (cento e quarenta e oito) dias para a dilação do processo criminal que tramita sob o procedimento ordinário, não se trata -como é cediço -de prazo absoluto, devendo ser relativizado quando ocorrem peculiaridades durante o curso processual, que justificam a dilação da instrução criminal. Sabe-se que o lapso temporal para o encerramento da fase instrutória não pode ser tido como um mero cálculo aritmético. A própria legislação processual penal prevê uma série de incidentes e diligências que podem gerar dilação justificável da ação penal, como se vê a título de exemplo nos incidentes processuais, aditamento da denúncia, e nas cartas precatórias. Na hipótese vertente, não vislumbro morosidade injustificável, apta ao relaxamento da prisão preventiva, sendo que a dilação processual se deu por se cuidar de feito relativamente complexo, com cinco réus e dois fatos apurados, dentre eles o crime de associação criminosa, com cartas precatórias, inclusive de recambiamento de presos. Destaco que o prazo máximo recomendável recentemente foi superado. Acrescento que já se encontra designada para o dia 10/09/2019 audiência para continuidade da instrução. Nesse quadro, tenho que o feito deve prosseguir nos demais atos, com a celeridade exigida para o caso concreto. A dilação da presente instrução criminal se mostra justificada pelas circunstâncias, em consonância com os princípios da razoabilidade e da celeridade, não se podendo falar em constrangimento ilegal. Por outro lado, o regime de pena a ser aplicada não deve ser levado em consideração, quando estiverem presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, pois possuem fundamentos diversos. Diante do exposto, considerando a presença de motivos ensejadores da custódia cautelar, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva de RONALDO AVELINO BONIFÁCIO. Intimem-se. Observa-se, na espécie, que a concessão da ordem de soltura representaria sim riscos à coletividade, sendo imperiosa a custódia cautelar. O crime imputado ao paciente indica a sua periculosidade e recomenda a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Trata-se de policial militar aposentado participante, em tese, de organização criminosa que rouba veículos e cargas juntamente com os outros denunciados, situação que gera profundo impacto social, considerando que um agente da lei, após cumprir o seu trabalho, aposenta-se e ingressa no crime. Na espécie, é cediço que em sede de habeas corpus é vedado o exame aprofundado de provas. A avaliação da real participação do paciente no crime em averiguação, ou questões outras, demanda dilação probatória e será apurada na instrução processual. Não se presta a estreita via do writ a análise dos elementos probatórios, satisfazendo-se a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, demonstrados nos autos. Neste sentido: "(...) Inviável em sede de habeas corpus imprimir dilação probatória para discutir autoria e materialidade. Isso só se possibilita no devido processo legal, em primeiro grau. (...) (Acórdão n.775458, 20140020053316HBC, Relator: MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, Julgamento: 27/03/2014, DJE: 07/04/2014) (...) Pela via do habeas corpus não é possível um aprofundamento a respeito da tese de negativa de autoria apresentada pela impetrante, uma vez que demandaria dilação probatória. (...) (Acórdão n.627928, 20120020218586HBC, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Julgamento: 18/10/2012, DJE: 22/10/2012). Analisando as circunstâncias fáticas do evento, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP, apresentando-se a prisão como medida necessária. Não se presta a estreita via do habeas corpus, como dito, a análise dos elementos probatórios, satisfazendo-se a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, demonstrados nos autos. Como visto, a decisão questionada está suficientemente fundamentada, não se constatando a ausência de motivação, já que está amparada na realidade dos fatos descritos nos elementos de prova carreados, que apontam para uma conduta criminosa grave, cuja apuração e comprovação dar-se-á com a tramitação do processo. Com relação ao alegado excesso de prazo, sabe-se que este não decorre da soma aritmética dos prazos processuais, e somente poderá ser reconhecido quando houver demora injustificada na

tramitação do feito, o que não é o caso, tendo em vista que já há denúncia e o feito se encontra na fase instrutória. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se promover análise pormenorizada do caso concreto, o que é inviável em sede de Plantão Judicial, ainda mais com a deficiência na instrução. Nesse sentido, confira aresto deste eg. Tribunal de Justiça, in verbis: ?HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO NO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1 Pacientes denunciados por infringirem o artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos III e IV, combinado com 14, inciso II, depois de terem sido presos em flagrante quando usaram chave "mixa" para destrancar a porta de automóvel parado no estacionamento de um hospital público a fim de subtraí-lo. Ao serem abordados por Policial Militar, um deles acelerou seu carro contra o policial, dessa forma reagindo com violência à voz de prisão, sendo também denunciado com base no artigo 329 do Código Penal. 2 A pretensão do desmembramento do processo em relação ao réu que responde em liberdade não foi formulada no Juízo do primeiro grau, não podendo ser conhecido neste habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 3 O excesso de prazo na formação da culpa não pode ser analisado exclusivamente com base na soma aritmética dos prazos processuais, também incidindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, conforme o caso concreto. Se os réus já foram citados, responderam à acusação e a audiência de instrução e julgamento já designada para data próxima, não há excesso de prazo. O retardamento do final do processo decorreu da não citação do réu que responde solto, que vem criando dificuldade para a citação. Espera-se que o processo seja desmembrado em relação à ele, com aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal, podendo novamente ser reapreciada a questão se houver nova procrastinação injustificada. 4 Ordem denegada. (Acórdão n.1057505, 20170020211558HBC, Relator: GEORGE LOPES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 06/11/2017. Pág.: 97/108). (Grifo nosso). Portanto, por ora, justifica-se o encarceramento do paciente, conforme dogmática do art. 312, do Código de Processo Penal. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. À secretaria do Plantão Judiciário. Brasília/DF, 31 de agosto de 2019. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA Desembargador no exercício do Plantão Judicial de 2ª Instância

DESPACHO

N. 0717967-84.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RONALDO AVELINO BONIFACIO. Adv(s): DF0019736A - JOSE SEVERINO DIAS. A: JOSÉ SEVERINO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZ DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Liminar indeferida no plantão judicial. Solicitem-se informações. Após, ao Ministério Público. Brasília/DF, 05 de setembro de 2019 Des. Mario Machado Relator

N. 0718261-39.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF0025354A - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO. Número do processo: 0718261-39.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MANOEL ANTONIO DA SILVA IMPETRANTE: ANTONIO LAZARO MARTINS NETO AUTORIDADE: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Vistos etc. Através da presente ação, o impetrante argumenta que o paciente experimenta constrangimento ilegal, na medida em que, encontrando-se cumprindo pena decorrente de condenação em regular ação penal e padecendo dos problemas de saúde que especifica, o juízo da Vara de Execuções Penais, ora apontado como autoridade coatora, não se manifestou até o momento sobre pleito que lhe foi endereçado, no sentido de se expedir ofício ao Diretor do Instituto Médico Legal indagando se a enfermidade do paciente é grave e se há possibilidade de tratamento no âmbito do sistema penitenciário local e, quando necessário, do serviço público de saúde, mediante escoltas. Salienta o impetrante, nesse diapasão, que aludida providência igualmente foi requerida em duas oportunidades pelo representante do Ministério Público. Diante da alegada omissão do juízo, requer ordem liminar nesse sentido, ou seja, para que Sua Excelência se manifeste sobre o aludido pleito. No mérito, postulou a concessão da ordem, para que a autoridade de 1º grau ?..julgue o pedido de prisão domiciliar humanitária do paciente?. É o apertado relatório. Consoante se observa da exposição supra, o impetrante requereu providências distintas a título de liminar e de pronunciamento final de mérito. Vejo, porém, já nesta fase, que a pretensão a título de mérito não comporta apreciação nesta sede de habeas corpus. É que, consoante entendimento jurisprudencial oriundo desta Corte de Justiça, ?...não se admite a concessão de prisão domiciliar em caráter habeas corpus humanitário pela inadequação da via eleita, por tal exame depender de produção e valoração de provas, devendo seu indeferimento ser objeto de recurso próprio, e, ainda, pela ausência de decisão do Juízo a quo sobre a questão, o que caracteriza indevida supressão de instância. Inadmissibilidade da impetração quanto a este pedido?. (2ª Turma Criminal, HC 0702474-67.2019.8.07.0000, Acórdão 1157956, Relator Desembargador Roberval Casemiro Belinati). No que toca ao pedido de liminar propriamente dito, embora, a princípio, também não me pareça a via do habeas corpus como adequada ao mister pretendido, considero prudente, antes, que se requisitem informações ao juízo de 1º grau, para que se manifeste acerca do arrazoado posto no bojo da presente ação. Oficie-se, pois. Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. I. Brasília, 06 de setembro de 2019. Des. J. J. Costa Carvalho Relator

2ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0717287-02.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF0052831A - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA, DF0051220A - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA. "HABEAS CORPUS". EXPLORAÇÃO SEXUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Verificando-se a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade da conduta imputada ao agente na denúncia, não há falar em trancamento da ação por falta de justa causa. 2. O trancamento da ação penal pela via estreita do "habeas corpus" somente é cabível em hipóteses excepcionais de atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso. 3. As questões que demandam ampla cognição probatória não têm lugar na cognição sumária do "habeas corpus", devendo ser promovidas no curso da instrução processual. 4. Ordem denegada.

N. 0715353-09.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CRISLEY LUANA BARBOSA PINHEIRO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOYCE RODRIGUES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL - PPDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA. CONCEDIDA. 1. Não havendo notícia de que a eminente autoridade judiciária apontada coatora tenha apreciado o pedido de prisão domiciliar, impossibilita qualquer provimento jurisdicional por este segundo grau, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A prisão cautelar não se traduz como regra no direito processual penal brasileiro, ao revés, é medida excepcional, devendo apenas ser aplicada quando presentes os requisitos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A gravidade abstrata do delito e a presença de uma única condenação, praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, não justificam, por si só, o decreto prisional da paciente, que, inclusive é mãe de uma criança de seis anos de idade. 4. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, concedida.

DECISÃO

N. 0718188-67.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF5928700A - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF0049173A - ALDENIO DE SOUZA, DF0042579A - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF0044202A - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, DF0034265A - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF5396800A - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0718188-67.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: A. F. D. A., J. A. D. S. IMPETRANTE: W. B. D. S., M. A. A., N. D. P. B., D. R. S. P., A. D. S., O. A. O. D. A. AUTORIDADE: J. D. A. M. D. D. F. D. E. C. I. S. A. O Cuida-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Welbert Barbosa dos Santos e Marcelo Almeida Alves, em favor de A. F. A. e J. A. S., contra decisão do MM. Juiz de Direito da Auditoria Militar do Distrito Federal que, nos autos nº 2018.01.1.035523-8, decretou a prisão preventiva dos pacientes. Consta dos autos que, em 06/11/2018, o Ministério Público, por meio dos Promotores de Justiça lotados no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado ? GAECO, ofereceu denúncia contra J. B. F. F., J. A. S., A. F. A., F. C. S. C., J. D. P. G., P. H. S. (ora paciente), J. D. P. (ora paciente), M. A. C., A. B. S. e A. P. C. N., imputando-lhes a prática do crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, § 2º e § 4º, inciso IV, da Lei nº 12.850/2013. Em 17/12/2018, o Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal, nos autos nº 2018.01.1.035523-8, recebeu a denúncia, decretou a prisão preventiva dos denunciados e deferiu medidas de busca e apreensão em endereços vinculados aos denunciados. Neste habeas corpus, os impetrantes se insurgem contra a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, alegando não ter apresentado motivação idônea. Alegam que a decisão impugnada fundamentou a decretação da prisão preventiva com base nos artigos 254 c/c 255, alíneas ?b? e ?c?, do Código de Processo Penal Militar, e que não mais subsiste o fundamento da conveniência da instrução criminal diante da produção de todas as provas e oitiva de todas as testemunhas em Juízo. Quanto ao fundamento da periculosidade do acusado, asseveram que a liberdade dos pacientes não oferece qualquer risco, em razão de serem agentes do Estado que atuaram no combate à criminalidade por diversos anos, cujo critério subjetivo é possível de ser aferido pela ficha de assentamentos dos pacientes. Somentam que condenações anteriores não podem ser consideradas para aferir a conduta social e a personalidade do agente, de modo a não existir nos autos qualquer elemento a indicar que eles não mereçam ser soltos. Os impetrantes ainda defendem a falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, em que passados mais de quatro anos, período em que não há notícia da prática de outros crimes. Argumentam que, quanto aos indícios de autoria, ?durante a instrução realizada pelo Juízo da Auditoria Militar as provas apresentadas, em especial a colheita dos depoimentos prestados, não revelam a prática de crime ou que os pacientes tenham cometido a conduta proibitiva contra si imputadas?. Defendem ser o caso de substituição da prisão preventiva dos pacientes por medidas cautelares alternativas à prisão, em razão de os pacientes possuírem condições pessoais favoráveis. Pedem o deferimento da liminar e a concessão da ordem para expedir alvará de soltura em favor dos pacientes, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo. Subsidiariamente, pedem a aplicação da medida cautelar de monitoração eletrônica. É o relatório. Cuida-se o presente habeas corpus de mera reiteração dos pedidos externados nos autos do HC nº 0710449-43.2019.8.07.0000, impetrado pelos mesmos advogados e em favor dos mesmos pacientes, cuja ordem foi denegada por esta Segunda Turma Criminal, por unanimidade, sob minha relatoria. Ressalte-se que o presente writ foi impetrado contra a mesma decisão e com o mesmo objeto, sendo a matéria já enfrentada por esta Corte de Justiça. Com efeito, no julgamento do referido habeas corpus ficou assentada a presença da materialidade delitiva e dos indícios de autoria em relação aos pacientes, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão: ?[...] Quanto ao fumus comissi delicti, há elementos nos autos aptos a demonstrar que os pacientes e os corréus estão associados para a prática de delitos como parcelamento irregular do solo urbano na região do Sol Nascente. De fato, consta dos autos que houve interceptações telefônicas, quebra de sigilo bancário e outras diligências, as quais possibilitaram a identificação dos integrantes da organização criminosa. Em relação ao paciente A. F. A., o Juízo de origem destacou haver elementos ?que supostamente demonstram o seu envolvimento com a organização criminosa em questão, tendo o denunciado atuado diretamente na venda de lotes em companhia de J. A. S.?. Ademais, registra que ?conversas interceptadas com autorização judicial indicam que o réu atuava ostensivamente na grilagem de terras, vendendo lotes e intimidando pessoas, e que ele inclusive tinha ciência de que esta prática poderia lhe acarretar a pena de demissão?. Quanto ao paciente J. A. S., a decisão impugnada consignou que ?há diversos elementos que supostamente demonstram o seu envolvimento com a organização criminosa denominada Comando do Sol Nascente em atividades relacionadas ao tráfico de drogas e de armas e seu envolvimento com grileiros de terras?, bem como que ?há diálogos oriundos de captação ambiental envolvendo os denunciados J. A. S. e F. C. S. e o colaborador processual demonstrando que supostamente todos eles estavam envolvidos na grilagem de terras no condomínio Sol Nascente?. Ainda no que se refere ao paciente J. A. S., consta que ?ocorrências policiais [...] citam o potencial envolvimento do denunciado com a venda de armas, drogas e lotes irregulares na região?. Ressalte-se, inclusive, que tais elementos revelam que os indícios de autoria dos pacientes estão demonstrados não apenas pelas declarações do colaborador, mas também por outros elementos de prova. [...]? E quanto aos requisitos da prisão preventiva, ao contrário do alegado, a autoridade impetrada não decretou a medida por conveniência da instrução criminal, mas ?

para a garantia da ordem pública e em razão da periculosidade dos agentes, com o fim de evitar a reiteração criminosa e ainda interromper as atividades ilícitas supostamente praticadas por eles e os corréus?. Sob esse aspecto, o habeas corpus anterior já analisou as questões acerca de eventuais condições pessoais favoráveis dos pacientes e do pedido de substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, mas concluiu pela existência de elementos de informação que demonstram ser necessária a segregação dos pacientes para acautelar a ordem pública e em razão de suas periculosidades, revelando que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes?. Ademais, a alegação de falta de contemporaneidade igualmente foi apreciada e rechaçada no aludido writ ? as investigações policiais remontam aos anos de 2015 e 2016, em que foram instaurados o IP 6/2015 (referente aos grileiros) e o IP 20/2016 (referente aos policiais militares) ? da DECO, e, desde então, as diligências vêm sendo realizadas. Assim, há contemporaneidade na decretação da prisão preventiva com o conhecimento dos fatos, a elucidação dos envolvidos e a obtenção de elementos de informação que demonstrem os seus possíveis autores.?, constituindo, portanto, mera reiteração de habeas corpus anterior. A única assertiva que se acrescenta no presente habeas corpus é a alegação superficial de que as provas produzidas no curso da instrução criminal não revelariam a prática de crime por parte dos pacientes. Contudo, a alegação não é suficiente para ensejar a revisão do julgamento anterior, que entendeu pela existência de indícios suficientes de autoria quanto aos pacientes, além de que demandaria exame aprofundado de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Dessa forma, a tese defensiva não pode ser apreciada na presente via, devendo ser examinada pelo juízo de primeiro grau, em cognição exauriente, após a instrução criminal. Assim, eventual inconformismo contra o acórdão que denegou a ordem no habeas corpus anterior deve ser impugnado pelos meios cabíveis, perante as instâncias superiores, e não mediante a impetração de novo writ perante esta Corte. Desse modo, diante da reiteração de idêntico pedido, o presente habeas corpus deve ser inadmitido pelo Relator, nos termos do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno: ?Art. 89. São atribuições do relator, nos feitos criminais, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: [...] III - admitir ou rejeitar ação originária, negar seguimento a ela e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a súmula ou a jurisprudência predominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;? Diante do exposto, indefiro liminarmente o presente writ, por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no artigo 89, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador

DESPACHO

N. 0718102-96.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: MAGNO DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF5804800A - MARKS VIEIRA DOS SANTOS. A: MARKS VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0718102-96.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: MAGNO DE OLIVEIRA MACHADO IMPETRANTE: MARKS VIEIRA DOS SANTOS AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PLANALTINA DESPACHO O impetrante peticionou sob o ID 11089635, a fim de juntar aos autos a denúncia e o auto de prisão em flagrante, em atenção ao determinado no despacho de ID 11033765. Todavia, a determinação não foi atendida, pois não foi juntada a integralidade do auto de prisão em flagrante, mas apenas o depoimento extrajudicial do paciente (ID 11089803, p. 1/2). Ademais, observa-se que o habeas corpus não foi instruído com a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, circunstância que impossibilita a análise do writ. Assim, determino ao impetrante que junte, no prazo de cinco dias, a integralidade do auto de prisão em flagrante do paciente e a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, sob pena de indeferimento do writ. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador relator

EMENTA

N. 0716804-69.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LÚCIA MENEZES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Prisão preventiva. Gravidade concreta da conduta. Roubo circunstanciado: concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas. 1 ? Admite-se a prisão preventiva se presentes os seus requisitos e mostram-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 310, II e 312). 2 - A gravidade concreta do crime, evidenciada na maneira como agiu a paciente ? em concurso de pessoas com emprego de uma faca e mediante restrição da liberdade das vítimas - justifica a prisão preventiva como garantia da ordem pública. 3 ? A falta de residência fixa ou emprego lícito e a informação de que a paciente cumpriu pena em outro estado por tráfico de drogas, também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 4 - Ordem denegada.

N. 0714415-14.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUIS FELIPE MARTINS DINIZ. Adv(s): DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA, DF6132900A - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. A: CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. As peculiaridades do flagrante dizem da necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, que foi surpreendido com variedade de drogas (crack e maconha), além de 4 (quatro) projéteis de arma de fogo, em face da garantia da ordem pública. 2. Em razão das condições pessoais do paciente lhe serem favoráveis, tais como a primariedade, menoridade relativa; no curso da instrução, quando os fatos serão melhores esclarecidos, nada impede que a Defesa volte a reiterar o pedido de liberdade provisória. 3. Não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, porquanto eventual pena e regime de cumprimento somente serão fixados após toda a persecução penal. 4. Ordem denegada.

N. 0716424-46.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANNA CECILIA ANDRADE PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA CONVERTIDA EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. COMPROMISSO DO GENITOR DA RÉ DE COMPARECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE TRANSLADO EFETUADO PELA POLÍCIA CIVIL. MEDIDA MENOS DRÁSTICA QUE A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão impugnada através deste pedido de habeas corpus, no sentido de que, se a Paciente não comparecer à audiência designada será conduzida por Autoridade Policial, se mostra menos prejudicial à ré, pois, está em prisão domiciliar mediante termo e, se desobedecer ao chamado judicial, onde sua presença se impõe como necessária para a avaliação do seu estado de saúde pelo julgador(a); do que as possíveis consequências, a exemplo da revogação dos benefícios que lhe foram concedidos para o seu tratamento de saúde domiciliar e, a volta ao cárcere. E, Nestas circunstâncias de paciente beneficiária de prisão domiciliar, não se pode falar em constrangimento ilegal se, ela própria não cumprir as condições impostas. 2. Ordem denegada.

N. 0716793-40.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS. Adv(s): DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA. R: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL

DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. É certo que se trata de um conceito jurídico aberto, o que necessita do trabalho da doutrina e da jurisprudência para concretizá-lo da melhor forma, garantindo por um lado os direitos constitucionais dos acusados em geral e, por outro, o interesse da sociedade em manter a tranquilidade social. Nesse diapasão, o conceito ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade concreta da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação. 2. No caso, apurado que a organização criminosa da qual o paciente faria parte atuaria enviando mensagens de texto (SMS), falsificando páginas na internet relacionadas às instituições financeiras para capturar credenciais de acesso e senhas de clientes do banco para realizar movimentações financeiras fraudulentas meio do internet banking em contas de pessoas físicas e jurídicas e o paciente teria como função na referida organização fornecer scripts de computador voltados à infecção de roteadores e a posterior obtenção de senhas bancárias. 3. Todo esse cenário demonstra a gravidade da ação delitiva desenvolvida pelo paciente e a possibilidade de reiteração delitiva, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública. 4. Suficientemente fundamentada e justificada a necessidade da prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em possibilidade de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 5. Encerrada a instrução, não há que se falar em excesso de prazo nos termos do enunciado 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 6. Ordem denegada.

N. 0715317-64.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ELEN RAMOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAIS FONSECA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE CHRISTIAN ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0053273A - THAIS FONSECA BORGES, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI FEDERAL 11.343/2006 E ART. 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade de garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. É certo que se trata de um conceito jurídico aberto, o que necessita do trabalho da doutrina e da jurisprudência para concretizá-lo da melhor forma, garantindo por um lado os direitos constitucionais dos acusados em geral e, por outro, o interesse da sociedade em manter a tranquilidade social. Nesse diapasão, o conceito ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação. 2. A decisão combatida refere-se a paciente flagrado em contexto de traficância, expressiva a quantidade de maconha apreendida (mais de 1 kg). Além disto, paciente que também teria praticado delito de receptação e delitos de trânsito, destacadas ainda passagens por Vara da Infância e da Juventude, já tendo cumprido medida socioeducativa por ato infracional análogo a crime de tráfico, entre outros. 3. Todo esse cenário demonstra a gravidade da ação delitiva desenvolvida, em tese, pelo paciente e a possibilidade de reiteração delitiva, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública. 4. Destaca-se, por oportuno, que, nos termos das informações constantes no ID 10574213, denúncia recebida em 6/8/2019, paciente dado como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei Federal 11.343/2006 e art. 180, caput do Código de Processo Penal. 5. Suficientemente fundamentada e justificada a necessidade da prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em possibilidade de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 6. Ordem denegada.

N. 0715063-91.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JUAN FELIPE RINCON PINEROS. Adv(s): DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 33, CAPUT DA LEI FEDERAL 11.343/06. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A necessidade de garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. É certo que se trata de um conceito jurídico aberto, o que necessita do trabalho da doutrina e da jurisprudência para concretizá-lo da melhor forma, garantindo por um lado os direitos constitucionais dos acusados em geral e, por outro, o interesse da sociedade em manter a tranquilidade social. Nesse diapasão, o conceito ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação. 2. A decisão combatida se refere a paciente que teria sido flagrado em contexto de traficância, destacando-se a diversidade das drogas (maconha e drogas sintéticas como MDMA e ecstasy) e da expressiva quantidade (5 comprimidos azuis compatíveis com ecstasy, 467,09 gramas de maconha e 4,73 gramas de MDMA conforme o auto de apresentação e apreensão às fls. 11/13 do ID 10346166 e laudo de perícia criminal às fls. 24/56 do ID 10346166), apreendida, ainda, considerável quantidade de dinheiro (R\$ 14.680,00 ? quatorze mil, seiscentos e oitenta reais segundo o auto de apresentação e apreensão às fls. 11/13 do ID 10346166), 7 (sete) aparelhos celulares, 5 (cinco) balanças de precisão e outros instrumentos próprios para a traficância. 3. Além disto, acesso autorizado judicialmente a mensagens dos aparelhos de telefonia celular do paciente demonstraria o grande fluxo de pessoas a quem o paciente teria acesso para a venda de drogas, o que consubstanciaria o risco de reiteração delitiva que sua liberdade significaria. 4. Todo esse cenário demonstra a gravidade da ação delitiva desenvolvida, em tese, pelo paciente e a possibilidade de reiteração delitiva, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública. 5. Suficientemente fundamentada e justificada a necessidade da prisão preventiva como instrumento de garantia da ordem pública, não havendo que se falar em possibilidade de substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. 6. Ordem denegada.

N. 0715853-75.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: PAULO AFONSO RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF3734400A - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. A: ANDRIELLE BERNARDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JURI DO GUARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 2º, CAPUT DA LEI FEDERAL 12.850/2013 E ARTIGO 171, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A garantia da ordem pública está elencada no artigo 312 do Código de Processo Penal como um dos fundamentos a justificar a prisão preventiva de uma pessoa. É certo que se trata de um conceito jurídico aberto, o que necessita do trabalho da doutrina e da jurisprudência para concretizá-lo da melhor forma, garantindo, por um lado, os direitos constitucionais dos acusados em geral e, por outro, o interesse da sociedade em manter a tranquilidade social. Nesse diapasão, o conceito ordem pública deve ser interpretado como instrumento de manutenção ou de restabelecimento da tranquilidade do meio social que foi desordenado pela periculosidade do agente, pelo fundado receio de reiteração da prática criminosa, pela gravidade da conduta a ele imputada demonstrada pelo modus operandi de sua ação. 2. No caso, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida em razão da gravidade de sua conduta (estelionato do qual decorrido desfalque considerável no patrimônio das vítimas - R\$ 360.000,00 - sendo que uma delas é pessoa idosa) e possibilidade de reiteração delitiva dada a organização com que teriam sido praticados os ilícitos em apuração, forte indício de serem tais condutas fatos corriqueiros na vida dos envolvidos, tão planejadas foram as ações, e ao que consta do apurado até o momento, outra pessoa já estava em vias de ser vítima do grupo, envolvendo o mesmo imóvel. ? 3. E segundo a folha de antecedentes penais, o paciente é reincidente específico (condenado como incurso nas sanções do art. 171, caput, combinado com o artigo 71, caput - duas vezes - ambos do

Código Penal, trânsito em julgado em 18/9/2017 e em fase de cumprimento de pena como destacado na sentença). 4. Além disto e conforme bem frisado em sentença, respondeu ao processo preso preventivamente, devendo permanecer em segregação cautelar, uma vez que subsistem os fundamentos da custódia preventiva e ora foi condenado à pena privativa de liberdade, tendo que iniciar o seu cumprimento em regime fechado?. 5. Todo esse cenário, como bem definido pela sentença atacada, demonstra a gravidade da ação delitiva desenvolvida, em tese, pelo paciente, além de possibilidade de reiteração criminosa, o que causa inequívoca intranquilidade social e perturbação da ordem pública. 6. Ordem denegada.

CERTIDÃO

N. 0712923-81.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: VANDERLAN MACEDO SANTOS. Adv(s): DF0028051A - VERONICA DIAS LINS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF PEDRO IVO DE SA TORRES, MAT.:190.277-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2019-09-06 15:17:45.789 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0712923-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JAIR OLIVEIRA SOARES APELANTE: VANDERLAN MACEDO SANTOS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Origem: 0712923-81.2019.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP.

DESPACHO
121ª Sessão

121ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(AS) EXCELENTÍSSIMO(AS) SENHOR(AS) DESEMBARGADOR(AS) RELATOR(AS)

Apelação

Número Processo 2018 01 1 005377-4 APR - 0002015-92.2018.8.07.0016
Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: OSVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado MARCELO ALMEIDA ALVES (DF034265)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - 20180110053774 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - IP
Despacho fls. 179

DESPACHO Em atenção à petição de fl. 179, na qual o réu Osvaldo Alves de Souza, por intermédio de seu advogado, Dr. Aldenio de Souza OAB/DF nº 49.173, manifesta o interesse de fazer sustentação oral e em face da inclusão em pauta de julgamento virtual, Sessão Ordinária nº 31, a ser realizada no dia 12/09/2019, nos termos da Portaria GPR nº 1848, de 14 de outubro de 2016, deste Egrégio Tribunal de Justiça, determino a inclusão do presente feito em pauta, desta vez, em sua forma presencial. P. R. I.

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo 2019 03 1 006739-4 RSE - 0006640-77.2019.8.07.0003
Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Recorrido: JONATHAN FERREIRA DE SOUSA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido: CRISTIANO WASHINGTON BARBOSA NOGUEIRA
Advogado WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA (DF060341)
Origem 1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20190310067394 - Recurso em Sentido Estrito IP 136/2019 PROC. 20190310014494
Despacho fls. 199

DESPACHO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de decisão proferida pelo MM. Juízo Primeira Vara Criminal de Ceilândia/DF (fls. 155/156), a qual rejeitou o pedido de aditamento à denúncia formulado pelo órgão ministerial, para incluir o crime de tentativa de roubo em face da vítima Weslânia S. de S., quanto os acusados Cristiano Washington Barbosa Nogueira e Jonathan Ferreira de Sousa. A Defesa de Jonathan Ferreira de Sousa, por meio da Defensoria Pública do Distrito Federal, pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial (fls. 191/193). No entanto, conforme destacado pela d. Procuradoria de Justiça (fls. 197/198), os autos vieram para manifestação sem que o acusado Cristiano Washington Barbosa Nogueira, na figura de seu Advogado Dr. Wadison Fernandes (OAB/DF 60341), fosse intimado da decisão recorrida. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Defesa do acusado Cristiano Washington para apresentar as contrarrazões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público. Após o cumprimento da diligência, dê-se nova vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para a elaboração do parecer ministerial. P.R.I.

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA
Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Criminal

RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO
31ª Sessão Ordinária

RETIRADA DE PROCESSO DA PAUTA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do(a) **Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Relator(a) JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA**, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente **EDITAL**, ou dele conhecimento tiverem, que foi retirado da Pauta de Julgamento do dia 12 (doze) de Setembro de 2019, (QUINTA-FEIRA), o(s) processo(s) abaixo(s):

Apelação

Número Processo: 2018 01 1 005377-4 APR - 0002015-92.2018.8.07.0016
Apelante: OSVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado: MARCELO ALMEIDA ALVES (DF034265)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado:
Origem: AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - 20180110053774 - Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário - IP
Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Criminal

EMENTA

N. 0716918-08.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CARLOS JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF29445 - JOAO RABELLO MENDES JUNIOR. A: JOAO RABELLO MENDES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA (DUAS VEZES) E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (DUAS VEZES), AMBOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO E SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ EXAMINADO EM PROCESSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESENÇA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO OFICIAL ADEQUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE ADMITIDO E, NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. 1. Não se admite o habeas corpus em relação aos pedidos de revogação da prisão preventiva e de substituição por medidas cautelares alternativas, porquanto já examinados em processo anterior e em relação aos quais não houve alteração fática. 2. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, somente se viabilizando quando demonstrado de forma inequívoca a atipicidade absoluta do fato narrado na denúncia ou queixa-crime, a ausência absoluta de provas da materialidade ou indícios da autoria, ou, ainda, pela presença de alguma causa de extinção de punibilidade. 3. Havendo nos autos lastro probatório mínimo quanto aos delitos de ameaça e de descumprimento de medidas protetivas imputados ao paciente, não há que se falar em trancamento da ação penal por ausência de justa causa. 4. Sendo possível extrair da leitura da peça acusatória a descrição da situação fática que ensejou o evento criminoso, com as circunstâncias que o envolveram, com a indicação da vítima e do ora paciente como o autor dos fatos, além dos tipos penais em que se inserem as condutas praticadas, possibilitando o exercício da ampla defesa, não se verifica a inépcia da denúncia. 5. Os prazos estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, admitindo-se a razoável flexibilização no seu cumprimento, devendo eventual demora na conclusão da instrução processual ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, que podem ou não afastar a alegação de constrangimento ilegal, diante da natureza e complexidade da causa e do número de réus. 6. No caso dos autos, o Juízo de origem vem adotando as providências necessárias para agilizar o andamento do processo e na data em que designada a audiência de instrução e julgamento ainda não haverá extrapolação dos prazos previstos nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal e nem desproporcionalidade com a soma das penas mínimas cominadas aos delitos imputados ao paciente. 7. Habeas corpus parcialmente admitido e, nessa extensão, ordem denegada.

N. 0716226-09.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA ALICE DOS SANTOS ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PENITENCIÁRIA FEMININA DO DISTRITO FEDERAL - PFD. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 101,36 G DE COCAÍNA EM PODER DO COINVESTIGADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AOS INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. É de se revogar a prisão preventiva da paciente diante de dúvida razoável sobre a presença de um de seus pressupostos, uma vez que as circunstâncias fáticas que envolvem a consecução do delito não conduzem, com a segurança necessária, à existência de indícios suficientes da participação da paciente no crime de tráfico de drogas, indispensável para a adoção da medida excepcional da prisão. 2. Na espécie, reside dúvida acerca do envolvimento da paciente no crime de tráfico de drogas a ela atribuída, uma vez que há elementos que subsidiam a tese defensiva de que a paciente não sabia que o coinvestigado tinha adquirido e portava as porções de cocaína, tese que não se mostra desarrazoada e merece ser acolhida a fim de permitir que a paciente possa responder ao processo em liberdade. 3. O deslinde da questão deverá ficar a cargo da instrução criminal, de modo que, para fins de prisão cautelar, mostra-se temerária a manutenção de medida tão gravosa e excepcional como a prisão. 4. Ordem concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva da paciente, colocando-a em liberdade mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e mediante a medida cautelar de não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo de origem, sob pena de decretação da prisão preventiva, sem prejuízo de que o Juízo de origem fixe outras medidas cautelares diversas da prisão, se entender necessário.

N. 0717480-17.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF0031803A - CAROLINA NUNES PEPE. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO E RESTRITO. DECRETAÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, diante da presença da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, dada a gravidade dos delitos, a periculosidade do paciente e a necessidade de evitar a reiteração delitiva, de fazer cessar o abastecimento do mercado clandestino de armas de fogo e ainda de interromper as atividades ilícitas supostamente praticadas pela organização criminosa. 2. As circunstâncias do caso concreto justificam a necessidade e adequação da privação da liberdade do paciente em prol de se garantir a ordem pública e revelam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez haver elementos de informação que demonstram tratar-se de indivíduos destemidos e perigosos, associados para a fabricação, modificação de características e comercialização de armas de fogo, inclusive de grosso calibre, contexto que evidencia a periculosidade do paciente e o risco que sua liberdade oferece para a ordem pública. 3. A jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que o requisito de garantia da ordem pública resta configurado pela necessidade de interromper as atividades de integrantes de organizações criminosas. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para afastar os fundamentos da custódia cautelar, se há nos autos elementos a recomendar a sua manutenção, como ocorre no caso vertente. 5. Ordem denegada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

N. 0717355-49.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILLIAM AMBRÓSIO GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASCIA MARQUES DA COSTA. Adv(s): DF0008140A - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, ALÉM DE POSSUIR OUTRAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E RESPONDER A AÇÕES PENAIS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, diante da presença da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, e da sua necessidade para a garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa da paciente. 2. No caso dos autos, a prisão preventiva da paciente foi decretada em razão de sua liberdade representar um risco para a ordem pública, dada a sua multirreincidência específica diante de três condenações definitivas por delitos de estelionato, além de registrar mais três condenações transitadas em julgado por estelionato e uma por receptação em concurso material com uso de documento falso, bem como por responder a outra ação penal por estelionato e por ter outros três processos suspensos pelo artigo 366 do Código de Processo Penal, nos quais se imputa à paciente os crimes de estelionato (dois) e de receptação (um). 3. A reiteração criminosa da paciente e a informação de que ela é considerada foragida do sistema prisional justificam a adequação e a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, pois é apta a caracterizar o seu destemor e a sua periculosidade, e indicam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem denegada para manter a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente.

N. 0715401-65.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: JOAO PEDRO CAMARA SILVESTRE. Adv(s): DF58645 - MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. A: MIKAELSON CARVALHO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, POR DOZE VEZES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA EM UM MESMO CONTEXTO. PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Deve ser mantida a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante da sua necessidade para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e da reiteração do paciente em crimes e atos ilícitos, aptas a caracterizar a periculosidade do paciente. 2. No caso dos autos, trata-se de diversos crimes de roubo, praticados contra doze vítimas, mediante o concurso de outros três agentes, sendo dois deles adolescentes, com o auxílio material de um veículo e o emprego de uma arma de pressão, semelhante a uma pistola. Outrossim, vale ressaltar que, além de as vítimas narrarem que o paciente dizia que iria atirar nelas, uma das ofendidas foi agredida na cabeça por um golpe com a arma de pressão. Outrossim, os delitos de roubo foram cometidos um em seguida do outro, contra doze vítimas, o que evidencia a reiteração criminosa do paciente e sua audácia. 3. As circunstâncias do caso concreto justificam a necessidade e adequação da privação da liberdade do paciente em prol de se garantir a ordem pública e revelam a insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão, que indicam a audácia e o destemor do paciente. 4. Ademais, o paciente, aos 18 anos, ostenta passagens perante a Vara da Infância e da Juventude pela prática de atos infracionais análogos aos crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, lesão corporal e tráfico de drogas (três passagens). Tais circunstâncias evidenciam que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública, haja vista não se intimidar com a aplicação da lei, voltando a delinquir. 5. Ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

N. 0715544-54.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DEUZENI DOMINGOS DOS PASSOS. Adv(s): DF0048394A - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. A: JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA QUARTA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DO TOTAL DE 82,29 G DE MACONHA E 167,52 G DE COCAÍNA VINCULADOS AO GRUPO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE NO TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não há ilegalidade na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, diante da presença do fumus commissi delicti e da sua necessidade para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva evidenciado pelos indícios de habitualidade no tráfico de drogas. 2. As circunstâncias do caso concreto demonstram a periculosidade da conduta e autorizam a segregação preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista que indicam que o paciente e seu filho praticam o tráfico de drogas de maneira habitual, diante da quantidade e variedade de substância entorpecente encontrada na residência deles (uma porção de 64,38 g de maconha; três porções de 124,22 g de cocaína; três porções de 17,91 g de maconha) e com o corrêu (43,30 g de cocaína), aliadas à apreensão de anotações, de elevada quantia em dinheiro e de inúmeras cártulas de cheques. 3. Ordem denegada para manter a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva.

N. 0717441-20.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO GADELHA DE QUADRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESACATO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE DETERMINOU A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA PELA TURMA RECURSAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. HABEAS CORPUS NÃO ADMITIDO. 1. Embora os Tribunais de Justiça detenham competência para processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato de Turma Recursal de Juizado Especial, não se admite que o writ seja utilizado para transformar esta Corte em uma terceira instância dos Juizados Especiais, não criada pela lei, que, ao revés, visa atribuir celeridade, economia,

informalidade, oralidade e simplicidade ao rito dos juizados. 2. O cabimento do habeas corpus contra os acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais deve limitar-se à aferição de ilegalidade manifesta, a fim de que o Tribunal de Justiça não se transforme, indevidamente, em uma terceira instância. 3. Estando a decisão impugnada em consonância em entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC nº 126.292/SP e reafirmado no ARE 964.246/SP, julgado no regime da repercussão geral, no sentido de que a execução provisória da pena após a condenação do paciente em segundo grau, ainda que sujeita a recursos extraordinários, não compromete o princípio da presunção de inocência, não há que se falar em manifesta ilegalidade da decisão de Turma Recursal que, depois de mantida a condenação, determinou o cumprimento da pena aplicada ao paciente. 4. Habeas corpus não admitido.

DESPACHO
122ª Sessão

122ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(S) EXCELENTÍSSIMO(S) SENHOR(S) DESEMBARGADOR(S) RELATOR(S)

Apelação

Número Processo 2016 05 1 004393-6 APR - 0004336-07.2016.8.07.0005
Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante: R.D.O.S.
Advogado KELLY FELIPE MOREIRA (DF034079)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA - 20160510043936 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 357/2016
Despacho fls. 406

Vistos etc. 1. Conforme se vê dos autos, a douta Defesa requereu a inclusão destes autos em pauta presencial da sessão de julgamento do dia 22-agosto-2019; à fl. 399, diante de novo pedido da douta Defesa Técnica, foi deferido o adiamento para o dia 5-setembro-2019; Às fls. 401-406, a douta Defesa Técnica requereu novo adiamento de julgamento destes autos (por motivo de viagem - no dia 04-setembro-2019 - e outras audiências previamente designadas para os dias 12 e 26 de setembro de 2019); Consigne-se que a sustentação oral é uma faculdade (STF HC 75023 e STJ HC 239832). 2. Defiro o adiamento do julgamento presencial destes autos para o dia 19-setembro-2019. Int. Cumpra-se.

Número Processo 2018 01 1 033722-5 APR - 0007429-19.2018.8.07.0001
Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante: GEOVANNA VALERIANO VIDAO
Advogado(s) NAYARA FIRMES CAIXETA (DF044074), BRUNO DE SOUZA FREITAS (DF040254)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110337225 - Restituição de Coisas Apreendidas - IP 1147/2018 - 2018.01.1.030888-5
Despacho fls. 78

DECISÃO Cuida-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pela Defesa de Geovanna Valeriano Vidão contra a decisão do Juízo da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que, nos autos do processo nº 2018.01.1.033722-5, indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida (fl. 54). Consta dos autos que o veículo pleiteado pela requerente, ora apelante (veículo Fiat/Pálio 1.0, cor azul, modelo: 1997/1997, placa: HRJ 7172, Chassis: 9BD178237V0273735, Renavam: 00675602580), foi apreendido pela polícia em 10/10/2018, depois de Mateus Otávio Vidão da Silva, filho da recorrente, ter sido preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, conforme Termo de Apreensão e Apresentação de fl. 27. A recorrente apresentou, incidentalmente, requerimento de restituição de coisa apreendida, distribuída por dependência à ação penal nº 2018.01.1.030888-5 (em que se apura crime de tráfico de drogas supostamente praticado por Mateus Otávio Vidão da Silva), por meio do qual requereu a devolução do veículo, oportunidade em que juntou, dentre outros documentos, o Certificado de Registro de Veículo - DUT (fls. 12/13) e a Certidão de Cadastro de Veículo emitida pelo site do DENATRAN (fls. 15/16). O Juízo a quo indeferiu o pedido (fl. 54), acolhendo a manifestação ofertada pelo Ministério Público às fls. 50/51. A Defesa interps recurso de apelação (fl. 56). Em suas razões recursais (fls. 63/68), pede a restituição do veículo, apontando que a requerente é proprietária do veículo e terceira de boa-fé, sendo que, eventualmente, emprestava o veículo para seu filho a fim de que ele realizasse atividades do cotidiano (ida a supermercados, médicos etc.), mas nunca com a finalidade de que fosse utilizado para o fim de tráfico de drogas. Sustenta a ausência de elementos no sentido de que o veículo fosse, de modo habitual, utilizado para a prática de crime de tráfico de entorpecentes, ou mesmo de que tenha sido adquirido com proveito do crime. Em contrarrazões (fls. 70/72), o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios pede o conhecimento do recurso e, no mérito, seja declarada a extinção do feito pela perda do objeto, ao argumento de que, proferida a sentença nos autos da ação penal nº 2018.01.1.030888-5 (em que se apura crime de tráfico de drogas supostamente praticado por Mateus Otávio Vidão da Silva, filho da recorrente), foi determinada a restituição do veículo ao seu proprietário, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal. O eminente Procurador de Justiça, Dr. Moisés Antônio de Freitas, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 76/78). É o relatório. Em consulta à página eletrônica deste Tribunal (autos da ação penal nº 2018.01.1.030888-5, cujo trâmite se dá perante o Juízo da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal), verifica-se que, em 30/08/2019, o Juízo da Segunda Vara de Entorpecentes do Distrito Federal deferiu à ora apelante a restituição do veículo postulado na presente apelação (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 1268/2018 - fl. 08 dos autos da ação penal e 27 dos presentes autos) (consulta em 04/09/2019, às 13h25). Confirma-se o teor da decisão: "Em face da restituição determinada na sentença de fls. 173-176v.º, bem como do pedido de restituição e do CRV acostados às fls. 178-179 e 189, determino a expedição de ALVARÁ DE RESTITUIÇÃO, em favor de GEOVANNA VALERIANO VIDÃO, para que proceda ao levantamento do veículo descrito no item 1 do AAA de fl.8, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perdimento. Intime-se." Desse modo, tendo sido satisfeita no Juízo de origem a pretensão formulada no presente recurso (restituição do veículo), evidencia-se a perda superveniente do interesse recursal, restando prejudicado o recurso. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, em face da perda superveniente do objeto, consubstanciada na satisfação da pretensão recursal pelo Juízo de origem, o que faço com fulcro no inciso XII do artigo 89 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publique-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Criminal

<center> 2ª TURMA CRIMINAL

30ª Sessão ORDINÁRIA </center>

Ata da 30ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 05 de setembro de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, JAIR SOARES, MARIA IVATÔNIA, Procuradora de Justiça Excelentíssima Doutora CONSUELITA VALADARES COELHO.. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

RECURSO GERADO PELO SISTJWEB APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo	2015 01 1 101548-0
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	FELIPE RODRIGUES DA SILVA BARBOSA
Advogado(s)	ANDREA QUADROS CORTES DE CARVALHO (DF055711), JOÃO MIRANDA LEAL (DF059456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20150111015480 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 149/2015 - 20190110024240, 20190110024233 (desmembrados)
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 01 1 017509-8
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	UEDER RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110175098 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 455/2018
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 01 1 021420-8
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s)	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA (DF018822), KELBE SILVA RIBEIRO (DF055705)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20180110214208 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 1230/2018 Medidas Protetivas 20180110145760.
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 06 1 002111-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	FRANCISCO XAVIER CANDIDO BEZERRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610021115 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 354/2018
Decisão	Conhecido. Provido. Unânime.

RECURSO GERADO PELO SISTJWEB RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Num Processo	2004 02 1 003275-8
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrente(s)	RONALDO BIZERRA DA SILVA
Advogado(s)	LUIZ FELIPE DA SILVA BRITO (DF056224)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE BRAZLÂNDIA - 20040210032758 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - PIP 2914/02-16
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 01 1 041574-3
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Recorrente(s)	MIRTES GOMES DA SILVA AMARO
Advogado(s)	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS (DF019274)
Recorrido(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA - 20160110415743 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - IP 22/2016
Decisão	NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 02 1 001756-6
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Recorrente(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorrido(s)	MARIO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Origem JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - CRIMINAL - 20180210017566 - Inquérito Policial 696/2018
 Decisão NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Num Processo 2017 15 1 001996-4
 Réu Preso
 Relator Des. JAIR SOARES
 Recorrente(s) WILIAN FERREIRA DE SOUZA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20171510019964 - Ação Penal de Competência do Júri IP 263/2017.
 Decisão Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Num Processo 2019 03 1 006188-4
 Relator Des. JAIR SOARES
 Recorrente(s) ANTONIO ALMEIDA DE FARIAS
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Recorrido(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20190310061884 - Recurso em Sentido Estrito
 Decisão Conhecido. Negado provimento. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL

Num Processo 2005 03 1 020161-3
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Revisor Des. JAIR SOARES
 Apelante(s) J. V. O. J.
 Advogado(s) JOÃO BASTOS NETO (BA042780)
 Apelado(s) M. P. D. F. T.
 Origem 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20050310201613 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 370/2005
 Decisão DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo 2012 07 1 002914-0
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante(s) JOSE RICARDO SOUZA OLIVEIRA
 Advogado(s) ASSISTENCIA JUDICIARIA UCB (DF111110), MARCOS DE FREITAS SILVA (DF026146) - NPJ - UCB
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20120710029140 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 171/2011
 Decisão RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2014 01 1 020344-5
 Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Apelado(s) KEDILEY MARCIO DE SOUSA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA - 20140110203445 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 2732/2013
 Decisão Negar provimento. Unânime.

Num Processo 2014 01 1 101016-4
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Apelante(s) HUDSON JOSE PEREIRA
 Advogado(s) NACESO ALVES SOARES JUNIOR (DF051003)
 Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Apelado(s) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
 Advogado(s) RENATA MARIA DA SILVA NEVES (DF025460)
 Apelado(s) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
 Advogado(s) PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (SP181191)
 Origem 1ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20140111010164 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 208/2014
 Decisão PRELIMINAR REJEITADA. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.

Num Processo 2014 01 1 172377-8
 Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
 Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
 Apelante(s) DARIO ELÍZIO BEZERRA NETO
 Advogado(s) LEDA RODRIGUES RINCON (DF015227), JULIANA FREITAS LANA (DF041615)
 Apelado(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20140111723778 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 908/2014
 Decisão Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso provido. Unânime.

Num Processo	2015 03 1 006799-6
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	DANIEL MESAQUE DE SOUSA MARTINS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA - 20150310067996 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 184/2015
Decisão	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Num Processo	2016 01 1 065775-9
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	MARCELO FONSECA SENISE
Advogado(s)	DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI (DF040262)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110657759 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 1257/2015
Sustentação Oral	DF040262 - DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI. Diogo de Myron Cardoso Ponzi: MARCELO FAONSECA SENISE
Decisão	PRELIMINAR REJEITADA. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	2016 03 1 009803-4
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	HIGOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310098034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 465/2016
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2016 07 1 014134-7
Relator Des.	Réu Preso
Revisor Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s)	BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS
Apelado(s)	PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (DF045000) - NPJ - UNICEUB, NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666) - NPJ - UNICEUB
Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20160710141347 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 475/2016
	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2016 08 1 007229-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	JOAO VITOR ALVES FERNANDES
Advogado(s)	HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR (DF053517)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20160810072290 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1248/2016
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2016 14 1 002017-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	JOAO PEDRO CAVALCANTE PAULINO
Advogado(s)	NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20161410020178 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP 219/2016
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2016 14 1 004453-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	GUILHERME FELIX DA CUNHA
Advogado(s)	CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (DF032700)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20161410044535 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 458/2016
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2016 15 1 003069-5
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	MAIARA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20161510030695 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 10/2014 - Medida Protetiva 2014 09 1 001135-2.

Decisão	Conheço do recurso ministerial edou-lhe provimento para cassar a decisão de fls. 140-143e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da ação penal.
Num Processo	2016 16 1 000917-0
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	GREGORIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20161610009170 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, ip 171/2016
Decisão	Dar provimento. Unânime.
Num Processo	2016 16 1 001201-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	TACIANE GOUVEA SOARES
Advogado(s)	VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA (DF031541)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20161610012016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1120/2015
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2017 01 1 012798-4
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	ANA PAULA FERREIRA TAVARES
Advogado(s)	STÉFANY DANIELY MARQUES PORTO (DF055877), DRIELLY FERREIRA DE ANDRADE ALVES (DF057557)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110127984 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 158/2017
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2017 01 1 029752-2
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Revisor Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	ALEXANDRE SABINO DA SILVA
Advogado(s)	CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO (DF032504)
Interessado(s)	ANDERSON CHARLES FONSECA DA SILVA
Advogado(s)	CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA (DF046105)
Interessado(s)	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s)	JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (SP156187), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (SP192649)
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110297522 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 231/2017
Decisão	Indefiro o pedido formulado por MAPFRE às fls. 161-163. Conhecido recurso ministerial enego-lhe provimento.
Num Processo	2017 01 1 049051-8
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	M. P. D. F. T.
Apelado(s)	E. A. V. S.
Advogado(s)	LEANDRO RIBEIRO MATIAS (DF040122)
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110490518 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, IP 267/2017
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2017 01 1 050166-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	CLEITON SILVA SANTOS
Advogado(s)	IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE B (DF065432)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110501665 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos; IP 657/2017
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2017 01 1 050225-8
	Réu Preso
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	MARCELO DENES FARIAS DA SILVA E OUTROS
Advogado(s)	LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398) - NPJ - UDF
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110502258 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 192/2017
Decisão	Recursos parciais providos. Unânime.
Num Processo	2017 01 1 050434-3

Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	RAFAEL DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s)	MARCELA MAIA LÚCIO DE ANDRADE (DF040937) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110504343 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 79/2017
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2017 01 1 052023-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	MARGARETE DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110520238 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 1038/2017
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2017 03 1 011208-0
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	FABRICIO PEREIRA MILIANO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20170310112080 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 717/2017
Decisão	Dar parcial provimento. Unânime.
Num Processo	2017 03 1 017096-5
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Revisor Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	HERCULES DA ROCHA FERREIRA
Advogado(s)	ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA (DF033203)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE CEILANDIA - 20170310170965 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 1070/2017
Decisão	DOU PARCIAL PROVIMENTO COM FULCRO NO ART. 593, III, "C", CPP.
Num Processo	2017 05 1 009764-4
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	FERNANDO GOMES FERREIRA
Advogado(s)	RENATA GONÇALVES VIEIRA MOURA (DF053167)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20170510097644 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1021/2017
Decisão	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Num Processo	2017 06 1 002548-2
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	SANDRA HELENA XAVIER RAMOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20170610025482 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - TC 253/2017
Decisão	CONHECER. DAR PARCIAL PROVIMENTO.
Num Processo	2017 06 1 003679-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20170610036790 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 186/2017.
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2017 06 1 008743-6
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	MIKHAELL FILIPE TEODORO GIL
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20170610087436 - Ação Penal - Procedimento Sumário - 20170610079480 - IP 681/2017
Decisão	Dar parcial provimento. Unânime.
Num Processo	2017 08 1 005312-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	ALEXANDRE GOVEA BERNARDES
Advogado(s)	NAJ/UNICEUB (DF6666666), DANIEL MARANHÃO GOMES (DF047312) - NPJ - UNICEUB

Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20170810053129 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1111/2017
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2017 09 1 012015-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	ERCI RESENDE SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - 20170910120150 - Ação Penal - Procedimento Sumário; IP: 897/2017
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2017 09 1 012550-0
Relator Des.	Réu Preso
Revisora Des ^a .	JAIR SOARES
Apelante(s)	MARIA IVATÔNIA
Advogado(s)	JOAO CARLOS PEREIRA COSTA
Apelado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20170910125500 - Ação Penal de Competência do Júri IP 180/2014 TRASLADO 20120910281738
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2017 15 1 002014-5
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Revisor Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	ERICSON LEONARDO DA SILVA PIMENTEL
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20171510020145 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 478/2017
Decisão	Conheçodo recurso enego-lhe provimento.
Num Processo	2017 16 1 006126-6
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	BRUNO FERREIRA CONFORTE
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20171610061266 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 430/2017
Decisão	Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.
Num Processo	2017 16 1 007642-4
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	FABIO PEREIRA MARGARIDO
Advogado(s)	KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR (DF043481)
Apelado(s)	ANDREA SOUZA GOES
Advogado(s)	CRISTINA ALVES TUBINO RODRIGUES (DF016307)
Origem	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM CONTRA A MULHER DE ÁGUAS CLARAS - 20171610076424 - Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação, Juiz Singular QUEIXA-CRIME
Decisão	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 009053-6
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	BRUNO SOUSA ARAGAO PALMERIO
Advogado(s)	BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO (DF035432)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110090536 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 251/2018
Decisão	Negar Provimento. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 009934-3
Relator Des.	Réu Preso
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	JAIR SOARES
Advogado(s)	JOAO PAULO DE AQUINO DOS REIS
Apelado(s)	ALINE MONTEIRO DIAS (DF039883) - NPJ - UDF
Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110099343 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 208/2018.
Decisão	Dar parcial provimento. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 010312-5
Relator Des.	Réu Preso

Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado(s)	HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES (DF030575)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110103125 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 295/2018
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 010440-9
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	DAVI LIMA BARROS FILHO
Advogado(s)	VERONICA DIAS LINS (DF028051)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110104409 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 297/2018
Decisão	DAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA. VENCIDO O VOGAL QUE NEGAVA PROVIMENTO.
Num Processo	2018 01 1 017955-8
	Réu Preso
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	JOSE NEISON DE ALMEIDA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110179558 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 702/2018
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2018 01 1 022301-3
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS
Advogado(s)	LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398) - NPJ - UDF, NPJ-UDF (DF111111)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110223013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 320/2018
Decisão	Dar parcial provimento. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 022377-8
	Réu Preso
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	WILSON SILVA NUNES
Advogado(s)	'ADRIANO SOARES DA SILVA (DF008171) - FAJ / OAB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110223778 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 260/2018
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2018 01 1 022434-6
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	NELZIVALDO EMIDIO SALES
Advogado(s)	RONALDO DOS SANTOS ALVES (DF041171)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110224346 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - 20131110045216 - IP 098/2013, 076/2018
Decisão	Negar provimento. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 023890-3
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	WESLEY SILVA BEZERRA JUNIOR
Advogado(s)	RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA (DF038098)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110238903 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 456/2018
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2018 01 1 026874-6
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	KESLEY ALVES DE FREITAS
Advogado(s)	ERNANI DA SILVA CARLOS (DF023010)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem	2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110268746 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos; IP 929/2018
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 027947-7
Relator Des.	Réu Preso
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	ROGERIO VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS E OUTROS
Apelado(s)	LUIS ALBERTO CARVALHO DA COSTA (DF054398) - NPJ - UDF, NPJ-UDF (DF111111)
Origem	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110279477 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 482/2018 Recursos parcialmente providos. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 028967-9
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	RODRIGO LISBOA SANTOS E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110289679 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 18/2018
Decisão	RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO APELANTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNÂNIME
Num Processo	2018 01 1 035673-9
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	ISAENI DA SILVA SOUZA
Advogado(s)	THAIZE CALIMERIO GOMES (DF054830)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110356739 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP 567/2018
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 035761-2
Relator Des.	Réu Preso
Revisora Des ^a .	JAIR SOARES
Apelante(s)	MARIA IVATÔNIA
Advogado(s)	JEISSON NEPOMUCENO GOMES
Apelado(s)	THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES (DF057920)
Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110357612 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 685/2018. Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 036564-9
Relator Des.	Réu Preso
Revisora Des ^a .	JAIR SOARES
Apelante(s)	MARIA IVATÔNIA
Advogado(s)	WESLEY DA SILVA CHAGAS
Apelado(s)	MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS (DF049297)
Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110365649 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 768/2018 Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2018 01 1 038136-7
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s)	ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO (DF003527)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110381367 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 871/2018
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2018 03 1 000120-4
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	MIZUEL JUNIOR SARAIVA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310001204 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1383/2017
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 03 1 004247-7
Relator Des.	Réu Preso
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
	ELIVALDO ROBERTO DA CONCEICAO SALES E OUTROS

Advogado(s)	RODRIGO LIMA DOS SANTOS (DF047183)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	TRIBUNAL DO JURI DE CEILÂNDIA - 20180310042477 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 344/2018
Decisão	Recursos parcialmente providos. Unânime.
Num Processo	2018 03 1 006937-7
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	WESLEY LINCOLN SANTOS PENHA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310069377 - Ação Penal - Procedimento Ordinário TC 253/2018.
Decisão	Negar provimento. Unânime.
Num Processo	2018 03 1 008253-6
Relator Des.	Réu Preso
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	E. S.
Apelado(s)	ADERVAL CARLOS DE ANDRADE (DF053290), FABIO OLIVEIRA DE CASTRO (DF058756)
Origem	M. P. D. F. T.
Decisão	1º JUIZADO VIOLENCIA DOM. E FAM. DE CEILÂNDIA - 20180310082536 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 780/2018
	APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO, PEDIU VISTA O EMINENTE REVISOR PARA REVISAR O VOTO. O EMINENTE VOGAL AGUARDA.
Num Processo	2018 03 1 011469-6
Relatora Des ^a .	Réu Preso
Apelante(s)	MARIA IVATÔNIA
Advogado(s)	LUIS VITOR VIEIRA DE SOUZA
Apelado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310114696 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1137/2018. NEGÓ PROVIMENTO.
Num Processo	2018 03 1 012747-0
Relatora Des ^a .	Réu Preso
Revisor Des.	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Advogado(s)	RODRIGO DE OLIVEIRA
Apelado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Decisão	4ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310127470 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1504/2018
	Conheço do recurso e, na sua extensão, dou-lhe parcial provimento para afastar a valoração negativa da culpabilidade, adequando o seu fundamento para desabonar a conduta social, pena redimensionada, passando de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, mantido o regime semiaberto como o inicial.
Num Processo	2018 04 1 002078-5
Relator Des.	Réu Preso
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	JAIR SOARES
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado(s)	NELSON JUNIO BEZERRA RIBEIRO
Apelado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	OS MESMOS
Decisão	TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA - 20180410020785 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 273/2018 - 20180410021304 - 20180410024144
	Negar provimento. Unânime.
Num Processo	2018 05 1 000916-6
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	AILTON RICARDO GONZAGA
Advogado(s)	RODRIGO DA CRUZ SANTOS (DF049346)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20180510009166 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 128/2017
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2018 05 1 006910-6
Relator Des.	Réu Preso
Revisora Des ^a .	JAIR SOARES
Apelante(s)	MARIA IVATÔNIA
Advogado(s)	ADAIL TAINAN SANTOS DE PAULA
Apelado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem	1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20180510069106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1217/2018
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2018 06 1 000335-2
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	JAILSON SANTOS DAS NEVES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610003352 - Ação Penal - Procedimento Sumário IP 880/2017
Decisão	Recurso desprovido. Unânime.
Num Processo	2018 06 1 000971-3
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	GLEYSON FILIPE DA SILVA ALVES
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610009713 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 70/2018. Medida Protetiva 2018.06.1.000028-9.
Decisão	Dar parcial provimento. Unânime.
Num Processo	2018 06 1 001940-9
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	VALDEMOS FERREIRA DA ROCHA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610019409 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 268/2018
Decisão	Negar provimento. Unânime.
Num Processo	2018 06 1 003254-5
	Réu Preso
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Revisor Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	GENIVALDO DE JESUS BARRETOS E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20180610032545 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 593/2018
Decisão	Conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento para: - em relação ao apelante Ubiracy da Costa Silva afastar a análise negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime; compensar integralmente a reincidência com a confissão parcial, alterando a pena, que passou de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa; - em relação ao apelante Genivaldo de Jesus Barretos afastar a análise negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, alterando a pena, que passou de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.
Num Processo	2018 07 1 002450-2
	Réu Preso
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Revisor Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	DOUGLAS DA SILVA DIONISIO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710024502 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 319/2018
Decisão	Forte nessas razões, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para, mantida a condenação nos termos do art. 157, §2º, I, CPB, reduzir a pena, que passou de 09 (nove) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa para 9 (nove) anos e 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, mantida a sentença nos demais termos.
Num Processo	2018 07 1 003873-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	EDILSON TORRES
Advogado(s)	LARYSSA CRISTINA TIBERTI DA SILVA (DF051514) - NPJ - UNIEURO
Origem	3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710038730 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 529/2018
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2018 07 1 004141-6
	Réu Preso
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	DEBORA FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s)	THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES (DF057920)
Apelante(s)	MAYKON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s)	RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA (DF026960)

Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710041416 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 733/2018
Decisão	DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE DÉBORA FERREIRA RIBEIRO. MAIORIA. VENCIDO O EMINENTE VOGAL. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE MAYCON SOUZA RIBEIRO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 07 1 006071-2
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	MARCIO RAILSON SILVA LEITE
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710060712 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1085/2018
Decisão	Negar provimento. Unânime.
Num Processo	2018 08 1 000307-5
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	WELLINGTON DA CRUZ PEREIRA
Advogado(s)	REJAI DOS SANTOS PIRES (DF045563) - NPJ - UDF
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20180810003075 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1510/2017
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2018 08 1 001830-5
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	ANDERSON SUARES MOURA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20180810018305 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 373/2018.
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2018 08 1 003574-0
	Réu Preso
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	JORGE CONCEICAO RIO BRANCO
Advogado(s)	MARIANA DA CRUZ ALVES (DF046244) - NPJ - UNICEUB
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20180810035740 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1333/2018
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2018 08 1 003962-3
	Réu Preso
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	LUCIANO PRIMO DE OLIVEIRA
Advogado(s)	INGRHD CAROLINE MADDOZ PINHEIRO (DF026318)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20180810039623 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1495/2018
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2018 09 1 006333-9
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	LUAN FELIPE DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s)	DANIELLA VISONA BARBOSA (DF039410)
Apelado(s)	WELBER GOMES DE ARAUJO
Advogado(s)	NUCLEO DE PRÁTICA JURIDICA ESTÁCIO/FACITEC (DF786493)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910063339 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP 708/2018
Decisão	Negar provimento. Unânime.
Num Processo	2018 09 1 006748-7
Relatora Desª.	MARIA IVATÔNIA
Revisor Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	MATHEUS DA SILVA CARVALHO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910067487 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 799/2018
Decisão	Conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para condenar Matheus da Silva Carvalho como incurso nas sanções: - do art. 155, §4º, I e IV do CP, pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa; - do art. 330 do CP, pena fixada em 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa; - do art. 309 do CTB, pena de 6 (seis) meses de detenção.

Num Processo	2018 09 1 007594-8
Relator Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	M. P. D. F. T.
Apelado(s)	M. R. O. J. E OUTROS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20180910075948 - Processo de Apuração de Ato Infracional PAAI 2270/2018.
Decisão	Conhecido. Provido. Unânime.
Num Processo	2018 09 1 008203-2
Relator Des.	Réu Preso JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	MICHAEL DIAS PESSOA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910082032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 990/2018
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2018 11 1 000795-7
Relator Des.	Réu Preso JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	CLAERCIO SILVA
Advogado(s)	HANNA KARLA GOMES PINTO (DF048763) - NPJ - UPIS, NUCLEO DE PRATICA JURIDICA JOSAPHAT MARINHO-UPIS (DF775377)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20181110007957 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 111/2018
Decisão	Dar parcial provimento. Unânime.
Num Processo	2018 11 1 001900-6
Relator Des.	Réu Preso JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	DEYVISON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s)	HANNA KARLA GOMES PINTO (DF048763) - FAJ / OAB, NUCLEO DE PRATICA JURIDICA JOSAPHAT MARINHO-UPIS (DF775377)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20181110019006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 334/2018
Decisão	Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.
Num Processo	2018 12 1 001502-0
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	PEDRO PEREIRA DA TRINDADE
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210015020 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 452/2018
Decisão	Conhecido. Negado provimento. Unânime.
Num Processo	2018 12 1 001602-4
Relator Des.	ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s)	BRUNO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210016024 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 689/2018
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME
Num Processo	2018 12 1 001920-9
Relatora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	SERGIO TEIXEIRA SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210019209 - Ação Penal - Procedimento Sumário - 20181210014210 - IP 777/2018
Decisão	Recurso conhecido e parcialmente provido.
Num Processo	2018 15 1 000265-3
Relator Des.	Réu Preso SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s)	ANTONIEL CARLOS SILVA DE SOUSA
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)

Apelado(s) Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510002653 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1534/2017
Decisão	Recurso parcialmente provido. Unânime.
Num Processo	2018 15 1 001876-7
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	JOSE JUNIO AZEVEDO
Advogado(s)	DIEGO DA SILVA OLIVEIRA (DF026910), GEORGIA NUNES BARBOSA (DF033227)
Apelado(s) Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20181510018767 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 635/2018
Decisão	REJEITADA A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.
Num Processo	2019 01 1 000201-7
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	WANDERSON MIRANDA MENDES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20190110002017 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 04/2019.
Decisão	Negar provimento. Unânime.
Num Processo	2019 01 1 002157-0
	Réu Preso
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	ALEX ALVES FEITOSA
Advogado(s)	ALINE MONTEIRO DIAS (DF039883) - NPJ - UDF
Apelado(s) Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 4ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20190110021570 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 51/2019.
Decisão	APÓS O VOTO DO EMINENTE RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO E DO REVISOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO EM MENOR EXTENSÃO, PEDIU VISTA A EMINENTE VOGAL.
Num Processo	2019 03 1 001045-9
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20190310010459 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 32/2019
Decisão	Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. Unânime.
Num Processo	2019 04 1 001991-8
Relator Des.	JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des.	JAIR SOARES
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	BENEDITO GOMIDES JUNIOR
Advogado(s)	BENEDITO GOMIDES JÚNIOR (DF005921)
Apelante(s)	ERIMALDO BEZERRA
Advogado(s)	BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES (DF024131) - NPJ - UNIPLAC
Apelado(s)	Benedito Gomides Junior
Advogado(s)	BENEDITO GOMIDES JÚNIOR (DF005921)
Apelado(s) Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2ª VARA CRIMINAL DO GAMA - 20120410035384 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -IP 064/2012 -2014041005846-2 (traslado)
Decisão	Não conhecer do recurso do Ministério Público. Dar provimento ao recurso da defesa para declarar a extinção da punibilidade. Unânime.
Num Processo	2019 06 1 000580-5
Relator Des.	SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s)	EIDER RODRIGUES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) Origem	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20190610005805 - Ação Penal - Procedimento Sumário, IP 973/2018, 20180610054464
Decisão	Recurso desprovido. Unânime.
Num Processo	2019 06 1 002472-4
	Réu Preso
Relator Des.	JAIR SOARES
Revisora Des ^a .	MARIA IVATÔNIA
Apelante(s)	MARCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Origem VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20160610013582 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -IP 36/2016
Decisão Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Num Processo 2019 09 1 001504-9
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante(s) M. M. S. M.
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) M. P. D. F. T.
Origem VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20190910015049 - Processo de Apuração de Ato Infracional - PAAI 359/2019
Decisão RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Num Processo 2019 10 1 000655-7
Réu Preso
Relator Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Revisor Des. JAIR SOARES
Apelante(s) MATHEUS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA DIAS DOS ANJOS E OUTROS
Advogado(s) JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR (DF032363)
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - 20191010006557 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 206/2019
Decisão Negar provimento. Unânime.

Num Processo 2019 15 1 000636-5
Réu Preso
Relator Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Revisor Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA
Apelante(s) ISAQUE LOPES DE JESUS
Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20191510006365 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 235/2019
Decisão Recurso provido. Unânime.

A sessão foi encerrada às quatorze horas e trinta minutos. Eu, FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA, Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI. Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Presidente da 2ª Turma Criminal

2ª TURMA CRIMINAL
128ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

128ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Embargos de Declaração Criminal no(a) Apelação

Número Processo 2018 06 1 002111-5 APR - 0002065-51.2018.8.07.0006
Acórdão 1198962
Relator Des. JAIR SOARES
Embargante: FRANCISCO XAVIER CANDIDO BEZERRA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO - 20180610021115 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 354/2018
Ementa Embargos de declaração. Contradição. Existência. Se a pena privativa de liberdade é inferior a seis meses, descabe prestação de serviços à comunidade como condição da suspensão da execução da pena privativa de liberdade. Embargos providos.
Decisão
Conhecido. Provido. Unânime.

Apelação

Número Processo 2018 03 1 000120-4 APR - 0000120-38.2018.8.07.0003
Acórdão 1199002
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: MIZUEL JUNIOR SARAIVA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20180310001204 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1383/2017
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FALSA IDENTIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de absolvição por insuficiência de provas quanto ao crime de porte de arma de uso permitido e falsa identidade não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Os depoimentos firmes e coerentes em Juízo dos policiais que afirmaram que visualizaram o réu dispensar a arma de fogo e que ele se identificou com nome falso, aliados ao restante do conjunto probatório, são suficientes para manter a condenação do apelante pela prática dos delitos previstos no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 e no artigo 307 do Código Penal. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça já se pacificou pela validade dos depoimentos de policiais, colhidos em Juízo, em observância ao contraditório, sobretudo quando se encontram respaldados pelas provas colhidas nos autos. 3. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria da pena do crime de falsa identidade se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida. 4. Se o acusado confessa a prática da conduta que lhe é imputada, ainda que parcialmente e de modo qualificado, merece o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do réu pela prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de falsa identidade, reduzir o quantum de aumento na primeira fase da dosimetria da pena e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, quanto ao crime de falsa identidade, diminuindo-se a pena de detenção de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime semiaberto, e mantendo a pena de reclusão em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias e 14 (quatorze) dias-multa, calculados à razão mínima legal, mantido o regime fechado.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Número Processo 2018 08 1 000307-5 APR - 0000293-47.2018.8.07.0008
Acórdão 1198961
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: WELLINGTON DA CRUZ PEREIRA
Advogado REJAI DOS SANTOS PIRES (DF045563)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20180810003075 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1510/2017
Ementa Roubo. Provas. Palavra da vítima. Nos crimes patrimoniais, a exemplo do de roubo, a palavra da vítima tem especial relevância. Pode amparar a condenação, sobretudo se corroborada por imagens de segurança da loja, que registraram os fatos, e pelo reconhecimento extrajudicial. Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2016 16 1 001201-6 APR - 0000553-98.2016.8.07.0007
Acórdão 1198937
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: TACIANE GOUVEA SOARES
Advogado VANESSA GONCALVES BRANDAO SILVA (DF031541)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS - 20161610012016 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1120/2015
Ementa Furto qualificado pelo concurso de pessoas. Princípio da insignificância. Confissão espontânea. Privilégio. Indenização. 1 - Para se aplicar o princípio da insignificância, deve ser considerada a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. 2 - Tratando-se de furto qualificado pelo concurso de pessoas, praticado por ré portadora de maus antecedentes, e tendo os bens subtraídos valor superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos, não pode ser reconhecida a insignificância da conduta. 3 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (súmula 231 do STJ). 4 - Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. 5 - O juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, desde que exista pedido expresso do ofendido ou do MP, e, tratando-se de dano material, haja a devida comprovação do prejuízo. 6 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2018 05 1 000916-6 APR - 0000906-76.2018.8.07.0005
Acórdão 1198998
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: AILTON RICARDO GONZAGA
Advogado RODRIGO DA CRUZ SANTOS (DF049346)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20180510009166 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 128/2017
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inviável a desclassificação do crime de roubo simples para o delito de furto se devidamente comprovada a grave ameaça após a subtração do pertence da vítima. 2. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório, notadamente quando corroboradas por outros elementos. 3. A grave ameaça, no crime de roubo, pode se exteriorizar de diversas formas, seja por gestos, palavras, postura, atos, enfim, qualquer meio apto a perturbar a liberdade psíquica da vítima. Ressalte-se, também, que a eficácia da ameaça, depende do caso concreto, devendo-se levar em consideração as condições da vítima, tais como idade, sexo e compleição física, e as condições em que o crime foi cometido, tais como local e horário. 4. In casu, conforme prova oral colacionada aos autos, máxime pelas declarações da vítima, corroboradas pela prova testemunhal e confissão do réu, que, após a subtração proferiu palavras que denotam ameaça, conduta que se subsume ao tipo penal do artigo 157, caput, do Código Penal. 5. Recurso conhecido e não provido para manter incólume a sentença que condenou o réu nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal (roubo) à pena 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias multa, calculados à razão mínima.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2019 06 1 002472-4 APR - 0001335-11.2016.8.07.0006
Acórdão 1198941
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: MARCIO GLEIK DE JESUS ANTUNES
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20160610013582 - Ação Penal - Procedimento Ordinário -IP 36/2016
Ementa Roubo circunstanciado. Corrupção de menor. Causas de aumento. Circunstâncias do crime. Fração de aumento da pena-base. Concurso formal de crimes. Pena de multa. 1 - Havendo mais de uma causa de aumento de pena, possível usar parte delas, na primeira fase, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a outra, na terceira fase. 2 - O aumento da pena-base um pouco acima da fração de 1/6 da pena mínima em abstrato, por circunstância judicial desfavorável, devidamente fundamentado, não comporta alteração. 3 - No concurso formal de crimes, as penas de multa são aplicadas distintas e integralmente (art. 72 do CP). 4 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 12 1 001502-0 APR - 0001467-79.2018.8.07.0012
Acórdão 1198946
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: PEDRO PEREIRA DA TRINDADE
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210015020 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 452/2018
Ementa Estelionato. Dolo. Pena de multa. Valor adequado. 1 - Demonstrado o elemento subjetivo do crime de estelionato - dolo anterior ao emprego do meio fraudulento -, e que a vítima sofreu prejuízo com a conduta do acusado, é de se manter a condenação. 2 - Valor do dia-multa estipulado com observância das peculiaridades do caso concreto não reclama alteração. 3 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2019 09 1 001504-9 APR - 0001477-98.2019.8.07.0009
Acórdão 1198997
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante: M.M.D.S.M.
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Origem VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20190910015049 - Processo de Apuração de Ato Infracional - PAAI 359/2019
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE. APELAÇÃO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEGUNDA PASSAGEM DO ADOLESCENTE. CONDUITA INFRACIONAL PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA. JOVEM EXPOSTO A SITUAÇÃO DE RISCO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelação deve ser recebida, como regra, apenas no efeito devolutivo, possibilitando-se a atribuição de efeito suspensivo quando demonstrado o perigo de dano irreparável, o que não é a hipótese dos autos. 2. Demonstrado nos autos que houve divisão de tarefas entre os adolescentes infratores, não há que se falar em mera participação do recorrente e muito menos em participação de menor importância. 3. Mostra-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que, em sua segunda passagem pela Vara da Infância, cometeu ato infracional grave, análogo ao crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, demonstrando a necessidade de intervenção do Estado, visando retirá-lo do mundo da delinquência. 4. Recurso conhecido e não provido, confirmando-se a sentença que julgou parcialmente procedente a representação e impôs ao adolescente a medida socioeducativa de inserção em

regime de semiliberdade, por prazo indeterminado, não superior a 03 (três) anos, prevista no artigo 112, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2018 12 1 001602-4 APR - 0001566-49.2018.8.07.0012
Acórdão 1199000
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante: BRUNO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO - 20181210016024 - Ação Penal - Procedimento Sumário - IP 689/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PENA-BASE. EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio da consunção só pode ser empregado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes foi cometido somente para a concretização de um delito-fim, de modo que o segundo absorveria o primeiro. Não é a hipótese dos autos, em que os crimes de ameaça e lesão corporal foram praticados com desígnios autônomos. 2. Se o réu confessar a prática da conduta que lhe é imputada, ainda que parcialmente ou de forma qualificada, merece o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento no sentido de que as condenações criminais transitadas em julgado constantes da folha de antecedentes penais de acusados somente podem ser utilizadas para a caracterização de maus antecedentes e de reincidência, se o caso, não sendo aptas, pois, a ensejar a valoração negativa da circunstância judicial da personalidade. 4. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Na espécie, o aumento operado na sentença se mostra desproporcional, sendo necessária a redução do quantum de exasperação das penas-bases. 5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral. No caso em apreço, o valor fixado mostra-se desproporcional, mormente considerando a extensão do dano, bem como as condições econômicas do réu e da ofendida. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, c/c o artigo 5º, incisos I e II, e artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, excluir a avaliação negativa da personalidade em relação a ambos os crimes e reconhecer a atenuante da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de lesão corporal, diminuindo a pena final do apelante de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de detenção para 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção, mantido o regime inicial semiaberto, bem como para reduzir a reparação a título de danos morais causados à vítima de R\$500,00 (quinhentos reais) para R\$300,00 (trezentos reais).

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2018 08 1 001830-5 APR - 0001777-97.2018.8.07.0008
Acórdão 1199007
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Apelante: ANDERSON SUARES MOURA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO PARANOÁ - 20180810018305 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 373/2018.
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. PENA-BASE. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DO CRIME DE AMEAÇA. DESPROPORCIONALIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição por falta de provas diante das declarações extrajudiciais e judiciais da vítima, corroboradas pela prova pericial. 2. O princípio da consunção só pode ser empregado quando o conjunto fático-probatório apontar que um dos crimes foi cometido somente para a concretização de um delito-fim, de modo que o segundo absorveria o primeiro. Não é a hipótese dos autos, em que o crime de ameaça foi praticado com desígnio autônomo do crime de lesões corporais. 3. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, verifica-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria do crime de ameaça se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida. 4. Deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa se o réu, na data do crime, possuía menos de 21 (vinte e um) anos de idade. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, caput, ambos do Código Penal, c/c os artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006, reduzir o quantum de aumento na primeira fase do crime de ameaça e reconhecer a atenuante da menoridade relativa, diminuindo a pena de 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis)

dias de detenção para 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, mantido o regime inicial aberto e a suspensão condicional da execução da pena por 02 (dois) anos.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2018 11 1 001900-6 APR - 0001835-91.2018.8.07.0011
Acórdão 1198943
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: DEYVISON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) HANNA KARLA GOMES PINTO (DF048763), NUCLEO DE PRATICA JURIDICA JOSAPHAT MARINHO- UPIS (DF775377)
Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO NÚCLEO BANDEIRANTE - 20181110019006 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 334/2018
Ementa Roubo circunstanciado. Corrupção de menor. Prova. Concurso material benéfico. 1 - Para caracterizar o crime de corrupção de menores, basta a prova da menoridade e prática da infração penal com menor, sendo desnecessária a efetiva corrupção do menor. 2 - Se a soma das penas for mais benéfica para o réu do que o aumento previsto para o concurso formal, unificam-se as penas pelas regras do concurso material (concurso material benéfico). 3 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2016 14 1 002017-8 APR - 0001907-40.2016.8.07.0014
Acórdão 1198953
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: JOAO PEDRO CAVALCANTE PAULINO
Advogado NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20161410020178 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP 219/2016
Ementa Receptação dolosa. Provas. Pena restritiva de direitos. Circunstância judicial desfavorável. 1 - No crime de receptação, a apreensão do produto do crime em poder do réu gera para esse o ônus de provar a origem lícita do bem ou que desconhecia a origem ilícita. Em crimes dessa natureza, a prova do dolo se dá pelas circunstâncias extraídas do caso concreto. 2 - As circunstâncias fáticas - comprar veículo avaliado em R\$ 24.541,00 por R\$ 5.000,00, sem exigir recibo do pagamento e documentos veículo, e sem saber esclarecer a origem desse nem indicar o proprietário, além de fugir da polícia quando abordado - não deixam dúvidas de que o réu tinha ciência da origem ilícita do bem. 3 - A circunstância judicial desfavorável - antecedentes - impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a suspensão da pena, nos termos dos arts. 44 e 77 do CP. 4 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 010312-5 APR - 0002164-36.2018.8.07.0001
Acórdão 1198958
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado HUMBERTO VINICIUS QUEIROZ LINHARES (DF030575)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110103125 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - IP 295/2018
Ementa Tráfico de drogas. Quantidade e natureza. Diversidade. Consequências do crime. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. 1 - As circunstâncias especiais natureza e quantidade da droga devem ser examinadas em conjunto, como circunstância única. Vedado cindi-las, para serem utilizadas, cada uma, como circunstância judicial desfavorável. 2 - Se o agente é preso na posse de diversos tipos de drogas, entre elas cocaína, e em grande quantidade (566,03g de cocaína, 928,24g de "haxixe", 203,30g de maconha e 863,55ml de "lança-perfume"), possível valorar negativamente as circunstâncias especiais do art. 42 da L. 11.343/06 e as consequências do crime em razão da diversidade das drogas. Natureza e quantidade não se confundem com a variedade ou diversidade da droga. 3 - Em regra, agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, igualmente preponderantes, compensam-se integralmente. O fato de o acusado ter colaborado com as autoridades não autoriza que a confissão prepondere sobre a reincidência. 4 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2012 07 1 002914-0 APR - 0002836-36.2012.8.07.0007
Acórdão 1198999
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: JOSE RICARDO SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s) ASSISTENCIA JUDICIARIA UCB (DF111110), MARCOS DE FREITAS SILVA (DF026146)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem
 Ementa 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20120710029140 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 171/2011
 APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Deve ser afastada a valoração negativa da conduta social do apelante, uma vez que a sentença não indicou qualquer fundamento concreto que justificasse a análise desfavorável desta circunstância judicial. 2. Mantém-se o regime inicial semiaberto, pois, embora o quantum de pena fixado seja inferior a quatro anos, trata-se de réu reincidente e com maus antecedentes, o que inviabiliza a aplicação de regime inicial aberto. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal, afastar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social, reduzindo a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial semiaberto.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2018 08 1 003574-0 APR - 0003494-47.2018.8.07.0008
 Acórdão 1198949
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: JORGE CONCEICAO RIO BRANCO
 Advogado MARIANA DA CRUZ ALVES (DF046244)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20180810035740 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1333/2018
 Ementa Roubo circunstanciado. Emprego de arma branca. Direito de recorrer em liberdade. 1 - O Conselho Especial deste Tribunal, no incidente de inconstitucionalidade n. 2018.00.2.005802-5, declarou a inconstitucionalidade da L. 13.654/18 na parte que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do CP. Incide, assim, no roubo com emprego de faca, a causa de aumento de pena pelo emprego de arma. 2 - Não se reconhece o direito de recorrer em liberdade se não há alteração da situação fática que levou à custódia cautelar e o acusado permaneceu preso durante todo o curso da ação penal, sobretudo se fixado na sentença o regime semiaberto para início de cumprimento da pena. 3 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2017 06 1 003679-0 APR - 0003593-57.2017.8.07.0006
 Acórdão 1198952
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem VARA CRIMINAL DE SOBRADINHO - 20170610036790 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 186/2017.
 Ementa Uso de documento público falso. Crime impossível. Não caracterização. A falsificação é grosseira se não é capaz de enganar o homem médio. O fato de empregado do banco desconfiar da autenticidade do documento não torna o crime impossível. São eles treinados e têm experiência para tanto. Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 07 1 003873-0 APR - 0003661-67.2018.8.07.0007
 Acórdão 1198950
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Apelado: EDILSON TORRES
 Advogado LARYSSA CRISTINA TIBERTI DA SILVA (DF051514)
 Origem 3ª VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - 20180710038730 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 529/2018
 Ementa Furto. Individualização da pena. Confissão espontânea. Multirreincidência. 1 - O e. STJ tem adotado o acréscimo na pena-base de 1/6 da pena mínima cominada para o crime, para cada circunstância judicial desfavorável. O aumento em fração superior exige fundamentação concreta. 2 - Não se compensa a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, se o réu é multirreincidente. Nesse caso, prepondera a reincidência e justifica-se o aumento da pena em 1/6. 3 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 017955-8 APR - 0003851-48.2018.8.07.0001
 Acórdão 1199008
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante: JOSE NEISON DE ALMEIDA
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado
 Origem 1A. VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110179558 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 702/2018

Ementa RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/2003. APREENSÃO DE 135,11g DE "CRACK". SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. QUANTIDADE DE DROGA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O acervo probatório dos autos comprovou que o recorrente tinha em depósito 135,11g de "crack". Diante da prisão em flagrante e dos depoimentos de policiais, além da grande quantidade de droga apreendida, que não condizem com a condição de usuário, é inviável a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condenação não transitada em julgado e ações penais em curso por outros delitos indicam que o apelante se dedica à prática de atividades criminosas, o que constitui fundamento apto a impedir a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 3. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que condenou o réu como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), e artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), aplicando-lhe a pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, calculados à razão mínima.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2018 08 1 003962-3 APR - 0003880-77.2018.8.07.0008
Acórdão 1198940
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: LUCIANO PRIMO DE OLIVEIRA
Advogado INGRHID CAROLINE MADDOZ PINHEIRO (DF026318)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20180810039623 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1495/2018

Ementa Porte e disparo de arma de fogo. Provas. Consunção. Regime prisional. 1 - Se o réu foi flagrado portando armas de fogo com munições deflagradas, logo após efetuar disparos - que foram ouvidos por policiais - e, ao ser preso, confirmou que efetuou os disparos, não é o caso de absolvição. 2 - Cometidos os crimes de porte e disparo de arma de fogo no mesmo contexto fático e sem provas de que o réu portou o artefato em situação diversa, deve ser reconhecida a consunção do crime de porte - crime meio - pelo crime de disparo de arma de fogo. 3 - Mesmo que o réu seja reincidente, se favoráveis as circunstâncias judiciais e a pena é inferior a 4 anos, o regime prisional poderá ser semiaberto. 4 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2016 14 1 004453-5 APR - 0004205-05.2016.8.07.0014
Acórdão 1198942
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: GUILHERME FELIX DA CUNHA
Advogado CARLOS ROBERTO DE ARAUJO (DF032700)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado
 Origem VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO GUARÁ - 20161410044535 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 458/2016

Ementa Estelionato. Provas. Palavra da vítima. Nos crimes patrimoniais, a exemplo do de estelionato, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada pelo depoimento do policial que participou das investigações e pela confissão extrajudicial do réu. Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 035761-2 APR - 0004558-07.2018.8.07.0004
Acórdão 1198944
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: JEISSON NÉPOMUCENO GOMES
Advogado THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES (DF057920)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110357612 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 685/2018.

Ementa Roubo circunstanciado. Concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Falsa identidade. Provas. 1 - Os depoimentos prestados por policiais são idôneos. Provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, desde que corroborados pelas demais provas produzidas. 2 - A apreensão e a perícia na arma utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento respectiva quando as demais provas, sobretudo as declarações da vítima, demonstram que houve o emprego de arma de fogo. 3 - Reincidente o réu e com maus antecedentes, o regime prisional será o fechado, ainda que a pena seja inferior a 8 anos (art. 33, § 3º, do CP). 5 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 022377-8 APR - 0004915-93.2018.8.07.0001
Acórdão 1199001
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: WILSON SILVA NUNES
Advogado ADRIANO SOARES DA SILVA (DF008171)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110223778 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 260/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO ACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DO MAGISTRADO NA DATA DA CONCLUSÃO DO FEITO PARA SENTENÇA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. QUANTUM DA REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO ANOS. RÉU REINCIDENTE. ADEQUADO O REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. O princípio da identidade física do Juiz, por não ser absoluto, é excepcionado quando o Magistrado, embora tenha presidido as audiências de colheita de prova, afastou-se do Juízo antes da conclusão dos autos para sentença, por qualquer motivo legal. Na hipótese, o magistrado que dirigiu os trabalhos durante a instrução probatória havia sido designado para exercer suas funções em outro Juízo, na data em que o processo foi concluso para sentença, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada. 2. Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao apelante, tendo em vista o quantum de pena aplicado - 05 (cinco) anos de reclusão -, e a reincidência do acusado, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal. 3. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão unitária mínima.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2017 08 1 005312-9 APR - 0005184-48.2017.8.07.0008
Acórdão 1198939
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: ALEXANDRE GOVEA BERNARDES
Advogado(s) NAJ/UNICEUB (DF6666666), DANIEL MARANHÃO GOMES (DF047312)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20170810053129 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 1111/2017
Ementa Furto qualificado. Provas. Desclassificação para furto simples. 1 - Os depoimentos prestados por policiais são idôneos. Provêm de agentes públicos no exercício de suas atribuições. Têm a mesma força probante que os prestados por quaisquer outras testemunhas, desde que corroborados pelas demais provas produzidas. 2 - Depoimento extrajudicial de policial, confirmado em juízo, é válido. 3 - Na conduta de simular ajuda à vítima, burlar a vigilância dessa e subtrair-lhe o aparelho celular, há furto mediante fraude. 4 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 023890-3 APR - 0005252-82.2018.8.07.0001
Acórdão 1199010
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: WESLEY SILVA BEZERRA JUNIOR
Advogado RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA (DF038098)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110238903 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 456/2018
Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 81,96G (OITENTA E UM GRAMAS E NOVENTA E SEIS CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE MACONHA E 18,27G (DEZOITO GRAMAS E VINE E SETE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE COCAÍNA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PRÓPRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em absolvição por ausência de provas ou em desclassificação para o tipo previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 se o conjunto probatório carreado aos autos e produzido sob o crivo do contraditório é coeso e aponta o apelante como autor do crime de tráfico de drogas. A palavra dos policiais no desempenho da função pública possui inegável valor probatório. 2. A quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos não podem ser levadas em consideração, conforme decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, na primeira e na terceira fases da dosimetria, cumulativamente, sob pena de se incorrer em bis in idem. Na espécie, havendo a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, deve ser afastada a valoração negativa da circunstância especial do artigo 42 da Lei de Drogas na primeira fase da dosimetria. 3. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas ensejam a diminuição da pena na fração de 1/2 (metade), por se mostrar razoável e proporcional ao caso. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, afastar a valoração negativa da circunstância especial do artigo 42 da Lei de Drogas, reduzindo a pena de 03 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias-multa para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de

reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor mínimo legal, mantidos o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos moldes da sentença.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2018 01 1 026874-6 APR - 0005906-69.2018.8.07.0001
Acórdão 1198951
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: KESLEY ALVES DE FREITAS
Advogado ERNANI DA SILVA CARLOS (DF023010)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110268746 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos; IP 929/2018
Ementa Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Desclassificação para o art. 28 da L. 11.343/06. 1 - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, L. 11.343/06). 2 - As condições do flagrante - quantidade de droga apreendida (241,74g de maconha e 18,98g de cocaína), balança de precisão e rolo de plástico-filme para acondicionamento da droga encontrados na casa do réu - são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Daí porque descabida a absolvição ou a desclassificação para o tipo penal descrito no art. 28 da L. 11.343/06. 3 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 028967-9 APR - 0006331-96.2018.8.07.0001
Acórdão 1199009
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s): RODRIGO LISBOA SANTOS E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110289679 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 18/2018
Ementa RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSOS DEFENSIVOS. QUATRO APELANTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FORMULADO PELO PRIMEIRO E PELO TERCEIRO APELANTES. ACOLHIMENTO EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO APELANTE. PROVA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS DEMAIS APELANTES. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO REFERENTE À TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INVIABILIDADE. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSOS DO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO APELANTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Inviável acolher o pleito absolutório formulado pelo primeiro apelante se o conjunto probatório não deixa dúvidas de que ele participou da tentativa de roubo narrada na denúncia. Com efeito, a vítima afirmou que três indivíduos foram os autores do crime, sendo que reconheceu os dois que a abordaram, e o terceiro, ora apelante, foi reconhecido pela vítima do roubo que foi praticado na sequência, minutos depois, na companhia dos comparsas. 2. Se as provas dos autos são frágeis em relação ao primeiro apelante, que supostamente teria dado carona aos demais comparsas para a prática do crime, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo, para absolvê-lo. 3. O critério para a adoção da fração correspondente à causa de diminuição relativa à tentativa é o do iter criminis percorrido, ou seja, a diminuição será maior quanto mais distante o agente ficar da consumação do crime. No caso, o crime esteve próximo de sua consumação, mostrando-se razoável a redução na fração intermediária de 1/2 (metade). 4. Recursos conhecidos. Recurso do primeiro apelante provido para absolvê-lo das sanções do artigo 157, §2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Recursos do segundo, terceiro e quarto apelantes não providos para manter a condenação destes nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (tentativa de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes), à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor legal mínimo.

Decisão

RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO APELANTES CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 012798-4 APR - 0006823-28.2017.8.07.0000
Acórdão 1198945
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: ANA PAULA FERREIRA TAVARES
Advogado(s) STÉFANY DANIELY MARQUES PORTO (DF055877), DRIELLY FERREIRA DE ANDRADE ALVES (DF057557)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110127984 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 158/2017
Ementa Pena de multa. Condição financeira da ré. Isenção. Gratuidade de justiça. 1 - A falta de condições econômico-financeiras não afasta a imposição de pena de multa nem autoriza a redução do seu valor, sobretudo se a pena pecuniária, proporcional à pena privativa de liberdade, é arbitrada considerando o padrão unitário mínimo legal. 2 - Compete ao juiz da execução penal examinar a condição econômica da condenada para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária. 3 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 05 1 006910-6 APR - 0006831-53.2018.8.07.0005
Acórdão 1198954
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: ADAIL TAINAN SANTOS DE PAULA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - 20180510069106 - Ação Penal - Procedimento Ordinário IP 1217/2018
Ementa Roubo circunstanciado. Arma de Fogo. Apreensão e perícia. Não necessidade. A apreensão e a perícia da arma utilizada no roubo são dispensáveis para a incidência da causa de aumento respectiva quando as demais provas, sobretudo as declarações da vítima, demonstram que houve o emprego de arma de fogo. Apelação não provida.
Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2016 08 1 007229-0 APR - 0007023-45.2016.8.07.0008
Acórdão 1198936
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: JOAO VITOR ALVES FERNANDES
Advogado HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR (DF053517)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 1ª VARA CRIMINAL DO PARANOÁ - 20160810072290 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 1248/2016
Ementa Receptação. Provas. Princípio da insignificância. Regime prisional. Substituição da pena. Reincidência. Pena de multa. Custas. Condição financeira do réu. 1 - A apreensão do produto do crime em poder do réu, na receptação, gera para esse o ônus de provar que desconhecia a origem ilícita do produto. 2 - As circunstâncias fáticas -- veículo adquirido sem documento idôneo, de pessoa não identificada corretamente e sem recibo dos valores pagos -- não deixam dúvidas de que o réu tinha ciência da origem ilícita do bem. 3 - O princípio da insignificância pressupõe mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. 4 - Não se aplica o princípio da insignificância se o valor do bem receptado não caracteriza inexpressiva lesão jurídica e é notório o grau de reprovabilidade e a ofensividade da conduta do réu, que adquiriu veículo objeto de furto. 5 - Se a pena é inferior a 4 anos e as circunstâncias judiciais são favoráveis, o regime prisional é o semiaberto, ainda que o réu seja reincidente (art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do CP e súmula 269 do STJ). 6 - A reincidência impede a substituição da pena de reclusão por restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena (arts. 44 e 77 do CP) 7 - A pena de multa, decorrente do preceito secundário do tipo penal, é de aplicação obrigatória e não pode ser excluída ou substituída em razão da condição econômica do réu, pena de afronta ao princípio da legalidade. 8 - Compete ao juiz da execução penal examinar a condição econômica do condenado para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária. 9 - Apelação não provida.
Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2018 09 1 007594-8 APR - 0007413-41.2018.8.07.0009
Acórdão 1198947
Relator Des. JAIR SOARES
Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
Advogado
Apelado(s): M.R.O.D.J. E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem VARA REGIONAL DE ATOS INFRACIONAIS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DF - 20180910075948 - Processo de Apuração de Ato Infracional PAAI 2270/2018.
Ementa ECA. Atos infracionais análogos a tráfico de drogas e receptação. Entrada em domicílio sem mandado judicial. Crime permanente. Prova lícita. Descumprimento de medida socioeducativa anterior. Condições pessoais desfavoráveis. Semiliberdade. Internação. 1 - Nos crimes de tráfico de drogas, porque de natureza permanente, a consumação se prolonga no tempo. Enquanto perdurarem seus efeitos, possível a prisão em flagrante e a busca e apreensão domiciliar, independentemente de mandado judicial ou autorização do morador, inclusive à noite, desde que haja fundadas razões de que no local há situação de flagrante delito. 2 - A atitude dos adolescentes, que, ao ver a viatura policial, correram e se esconderam dentro da casa, leva a fundada suspeita de que estavam na posse droga em situação de flagrante delito, justificando o ingresso dos policiais no imóvel, independentemente de mandado judicial ou autorização do morador. 3 - Se os depoimentos dos policiais que participaram do flagrante, corroborados pela confissão parcial do adolescente, não deixam dúvidas da prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, aplica-se ao adolescente medida socioeducativa. 4 - A forma de aquisição, sem que exigida qualquer documentação, e em local conhecido por ser ponto de venda de produtos ilícitos - "feira do rolo" - são circunstâncias que caracterizam o dolo de receptor. 5 - Adequada a medida socioeducativa de semiliberdade se o ato infracional é grave, o menor ostenta passagem pela VIJ, as condições sociais lhe são desfavoráveis e as medidas em meio aberto aplicadas anteriormente não foram suficientes para inibir a reiteração na prática de ato infracional. 6 - Aplica-se a medida de internação se os atos infracionais são praticados durante o cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, o adolescente registra diversas passagens pela VIJ, e as condições sociais lhe são desfavoráveis. 7 - Apelação provida.
Decisão

Conhecido. Provido. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 035673-9 APR - 0007908-12.2018.8.07.0001

Acórdão 1198957
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: ISAENI DA SILVA SOUZA
 Advogado THAIZE CALIMERIO GOMES (DF054830)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110356739 - Ação Penal - Procedimento Ordinário; IP 567/2018
 Ementa Furto. Circunstâncias judiciais. Atenuante. Continuidade delitiva. Fração de aumento. 1 - O aumento da pena-base um pouco acima da fração de 1/6 da pena mínima em abstrato, por circunstância judicial desfavorável, não comporta alteração, sobretudo se há maior censurabilidade da conduta, a justificar a elevação. 2 - Não incide a atenuante do art. 65, III, b, do CP quando o dano não é reparado ou reduzido antes do julgamento da ação. 3 - Na continuidade delitiva, a pena do crime mais grave será aumentada proporcionalmente ao número de crimes cometidos - de 1/6 a 2/3. Cometidos ao menos sete crimes, o aumento da pena é de 2/3. 4 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2018 09 1 008203-2 APR - 0008010-10.2018.8.07.0009
 Acórdão 1198935
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: MICHAEL DIAS PESSOA
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 2ª VARA CRIMINAL DE SAMAMBAIA - 20180910082032 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 990/2018
 Ementa Roubo. Individualização da pena. Personalidade. Conduta social. Multirreincidência. Fração de aumento. 1 - Condenações definitivas anteriores, alcançadas ou não pelo período depurador de 5 anos, não servem para macular a personalidade ou a conduta social. 2 - Possível o aumento da pena acima do parâmetro jurisprudencial de um sexto em razão da multirreincidência do réu. 3 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 036564-9 APR - 0008073-59.2018.8.07.0001
 Acórdão 1198959
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: WESLEY DA SILVA CHAGAS
 Advogado MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS (DF049297)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20180110365649 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 768/2018
 Ementa Tráfico de entorpecentes. Desclassificação. Quantidade de droga. Regime. Pena de multa. Condição financeira do réu. 1 - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da droga apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente (art. 28, § 2º, L. 11.343/06). 2 - Descabida a desclassificação para o crime do art. 28 da L. 11.343/06 se as condições do flagrante - quantidade de droga apreendida (300g), próximo a penitenciária feminina - deixa evidente se tratava de droga destinada ao tráfico. 3 - Reincidente o réu condenado a pena superior a 4 anos, deve ser fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena, ainda que a pena seja inferior a 8 anos (art. 33, § 3º, do CP). 4 - A pena de multa, decorrente do preceito secundário do tipo penal, é de aplicação obrigatória e não comporta exclusão ou substituição, pena de afronta ao princípio da legalidade. 5 - A falta de condição econômica do réu não afasta a imposição da pena de multa, nem é causa suficiente para reduzir sua quantidade, sobretudo se a pena pecuniária se mostra proporcional ao da pena privativa de liberdade e o valor do dia-multa é arbitrado no mínimo legal. 6 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2018 01 1 038136-7 APR - 0008459-89.2018.8.07.0001
 Acórdão 1199005
 Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
 Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO
 Advogado ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO (DF003527)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20180110381367 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 871/2018
 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. PROVA ORAL COLHIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acervo probatório, máxime pela confissão do acusado em harmonia

com os depoimentos testemunhais colhidos, permite concluir de forma segura que o recorrente foi o autor da subtração do bem descrito na denúncia, devendo ser mantida a condenação. 2. Para a consumação do delito de furto, basta que o agente exerça a posse do bem, ainda que por um breve período, não se exigindo que aquela seja mansa e pacífica, nem que o bem saia da esfera de vigilância da vítima. Na espécie, ficou demonstrada a inversão da posse do bem descrito na exordial acusatória, motivo pelo qual não há que se falar em tentativa. 3. O reconhecimento da qualificadora relativa ao rompimento de obstáculo prescinde de perícia técnica, podendo ser verificada por outros meios de prova. No caso dos autos, restou demonstrado pela confissão judicial do réu corroborada pelos depoimentos das testemunhas. 4. Para que se reconheça o arrependimento posterior, deve haver, por ato voluntário do agente, a reparação do dano ou a restituição da coisa, até o recebimento da denúncia ou queixa. Na espécie, não restou demonstrada nos autos a voluntariedade do réu em entregar o bem subtraído, uma vez que a devolução do objeto somente foi possibilitada pela intervenção de funcionário do estabelecimento comercial. 5. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No presente caso, verifica-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida. 6. Nos termos do artigo 77 do Código Penal, o apelante não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do réu nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal (furto qualificado pelo rompimento de obstáculo), diminuir o quantum de exasperação da pena-base por força de circunstância judicial negativamente valorada, reduzindo-lhe as penas de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, e 11 (onze) dias-multa, calculados à razão mínima.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2016 03 1 009803-4 APR - 0009568-06.2016.8.07.0003
Acórdão 1199003
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante(s): HIGOR BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Advogado
Origem
Ementa

2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20160310098034 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - IP 465/2016
 APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. NULIDADE. RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSO. EVASÃO ANTERIOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ENDEREÇOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. CORRETA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O não exaurimento dos meios necessários para a localização do réu, a fim de que seja interrogado em Juízo, caracteriza ofensa ao princípio da ampla defesa e é causa de nulidade absoluta. 2. Na hipótese dos autos, o recorrente não foi intimado para a audiência de instrução e julgamento, não lhe sendo oportunizado o exercício da autodefesa. O fato de o réu ter se evadido do presídio, onde se encontrava preso por outro processo, não lhe subtrai o direito de ser intimado para o ato judicial, se existe nos autos endereço no qual ainda não foi tentada sua localização. 3. Em crimes contra o patrimônio, geralmente cometidos à ausência de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevo probatório. No caso dos autos, inviável o acolhimento do pedido de absolvição do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes diante das declarações firme e harmônicas da vítima, do reconhecimento extrajudicial e das declarações das testemunhas. 4. Mantém-se a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes se o apelante possui condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao que está sendo analisado. 5. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento no sentido de que as condenações criminais transitadas em julgado constantes da folha de antecedentes penais de acusados somente podem ser utilizadas para a caracterização de maus antecedentes e de reincidência, se o caso, não sendo aptas, pois, a ensejar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social. 6. O Magistrado possui certa discricionariedade no momento de estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, verifica-se que a majoração da pena na primeira fase da dosimetria do crime se deu em patamar desproporcional, razão pela qual deve ser reduzida. 7. Da mesma forma, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, primando-se pelo equilíbrio entre as sanções. 8. Deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao segundo apelante, tendo em vista o quantum de pena aplicado - 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão -, a reincidência do acusado e valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes criminais, diante de duas condenações definitivas por crimes graves. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para: a) anular a sentença em relação ao primeiro recorrente, determinando a reabertura da instrução processual, a fim de que o réu seja intimado para ser interrogado, prosseguindo-se o feito em seus demais termos; b) mantida a condenação do segundo recorrente nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, afastar a análise negativa da circunstância judicial da personalidade, diminuir o quantum de aumento da pena-base, reduzindo-se a pena de 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime inicial do cumprimento da pena do fechado para o semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional do processo.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 049051-8 APR - 0010539-60.2017.8.07.0001
Acórdão 1199004
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
 Apelante: M.P.D.D.F.E.T.
 Advogado
 Apelado: E.A.V.D.S.
 Advogado LEANDRO RIBEIRO MATIAS (DF040122)
 Origem 3ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110490518 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, IP 267/2017
 Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência reconhece o valor probatório do depoimento da vítima em crimes contra a dignidade sexual, o qual muitas vezes é a única prova da ocorrência do delito. Todavia, a palavra da vítima, além de apresentar-se de forma segura e coerente, deve estar alinhada com outros elementos e indícios coligidos ao processo, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Uma condenação não pode ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas sim em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada, não sendo esta a hipótese dos autos, cumpre invocar o princípio in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e não provido por manter incólume a sentença que absolveu o apelado da prática dos crimes previstos nos artigos 217-A, caput, e 217-A, caput, c/c o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal (estupro de vulnerável e tentativa de estupro de vulnerável), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2017 01 1 050166-5 APR - 0010725-83.2017.8.07.0001
 Acórdão 1198938
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: CLEITON SILVA SANTOS
 Advogado IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA (DF065432)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 2ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110501665 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos; IP 657/2017
 Ementa Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Provas. Maus antecedentes. Reincidência. Quantum de aumento. 1 - No crime de porte ilegal de arma de fogo, as provas, em regra, são declarações dos policiais que fizeram a apreensão da arma. Não podem ser desconsideradas, sobretudo se não há provas de que os policiais quissem imputar o crime falsamente ao réu. 2 - Se o réu registra várias condenações transitadas em julgado, é possível que uma delas seja considerada como maus antecedentes penais e outra para caracterizar reincidência, sem que isso caracterize bis in idem. 3 - O e. STJ tem adotado o acréscimo na pena-base de 1/6 da pena mínima cominada em abstrato para cada circunstância judicial desfavorável. Utilizada fração superior, sem a devida fundamentação, deve a pena-base ser reduzida. 4 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2017 01 1 050434-3 APR - 0010827-08.2017.8.07.0001
 Acórdão 1198933
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: RAFAEL DE SOUZA FERNANDES
 Advogado MARCELA MAIA LÚCIO DE ANDRADE (DF040937)
 Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 7ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - 20170110504343 - Ação Penal - Procedimento Ordinário, IP 79/2017
 Ementa Roubo. Individualização da pena. Culpabilidade. Circunstâncias e consequências do crime. Fração de aumento. Regime. 1 - A maneira como agiu o réu - manteve uma caneta no pescoço da vítima, puxou os cabelos dela, deu-lhe tapas e ameaçou enforcá-la com um cabo USB-- extrapola o tipo penal do crime de roubo. Justifica a valoração negativa da culpabilidade. 2 - Desfavoráveis as circunstâncias do crime cometido em local ermo, de reduzida vigilância, em que a vítima é abandonada sem possibilidade de pedir socorro. 3 - São graves as consequências do crime que impedem a vítima de continuar exercendo sua atividade profissional, em razão do trauma que sofreu, além de obrigá-la a tomar medicamentos antidepressivos. 4 - A quantidade de pena - 5 anos de reclusão - e a primariedade do réu recomendam o regime prisional semiaberto (art. 33, §§ 2º, 'b', CP). 5 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2017 01 1 052023-8 APR - 0011124-15.2017.8.07.0001
 Acórdão 1198955
 Relator Des. JAIR SOARES
 Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
 Apelante: MARGARETE DOS SANTOS
 Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Advogado
 Origem 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20170110520238 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos IP 1038/2017
 Ementa Tráfico de drogas. Provas. Natureza e quantidade inexpressiva. 1 - Os depoimentos prestados por policiais, agentes públicos no exercício de suas atribuições, merecem credibilidade. Não podem ser desconsiderados se harmônicos e corroborados pelos demais elementos de prova. 2 - As provas -- depoimentos dos policiais e usuário que adquiriu a

droga, imagens captadas pelos policiais, laudo de exame químico que confirma a natureza da substância encontrada com o usuário -- são suficientes para demonstrar a prática do crime de tráfico de entorpecentes pela ré. 3 - A quantidade da droga apreendida (6,75g), apesar da natureza ("crack"), não autoriza o aumento da pena-base (art. 42 da L. 11.343/06). 4- Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2017 09 1 012015-0 APR - 0011752-77.2017.8.07.0009
Acórdão 1198956
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: ERCI RESENDE SANTOS
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA - 20170910120150 - Ação Penal - Procedimento Sumário; IP: 897/2017
Ementa Violência doméstica. Lesão corporal. Injúria racial. Provas. Legítima defesa. Inexistência. Circunstância judicial desfavorável e agravante. Fração de aumento. Dano moral. Quantum. 1 - Provado que o réu ofendeu a integridade física de sua ex-companheira e injuriou a filha dessa, usando elementos referentes à raça e à cor, não é caso de absolvição dos crimes de lesão corporal e injúria racial. 2 - Não se reconhece a legítima defesa quando não provado que as lesões foram cometidas em contexto de reciprocidade e quem iniciou as agressões, sobretudo se o réu sofre pequenas escuriações e as lesões sofridas pela vítima são muito mais graves, o que permite concluir que o réu agiu com dolo de lesioná-la. 3 - O fato de o réu agredir a ex-companheira na presença da filha dela, criança de menos de um ano de idade, justifica a valoração negativa das consequências do crime, pois repercute na formação psicológica da criança. 4 - É firme o entendimento do e. STJ de que o aumento da pena por circunstância judicial desfavorável ou agravante deve ser na fração de 1/6. A aplicação de fração superior exige fundamentação concreta. 5 - Na fixação de indenização mínima por danos morais deve ser considerado o grau de humilhação e o dano psíquico decorrentes da conduta criminosa. Se fixada em valor elevado, deve ser reduzida. 6 - Apelação provida em parte.

Decisão

Conhecido. Provido parcialmente. Unânime.

Número Processo 2017 09 1 012550-0 APR - 0012278-44.2017.8.07.0009
Acórdão 1198934
Relator Des. JAIR SOARES
Revisor Des. MARIA IVATÔNIA
Apelante: JOAO CARLOS PEREIRA COSTA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA - 20170910125500 - Ação Penal de Competência do Júri IP 180/2014 TRASLADO 20120910281738
Ementa Homicídio qualificado. Individualização da pena. Culpabilidade. Qualificadora. Bis in idem. 1 - O fato de o réu ter cometido o homicídio na companhia de outros dois agentes são circunstâncias que autorizam o exame desfavorável da culpabilidade, pois revela maior reprovabilidade da conduta, tornando mais vulnerável o bem jurídico tutelado, o que extrapola o tipo penal. 2 - Admitida, pelo conselho de sentença, a qualificadora emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima porque essa "não esperava o ataque homicida", não caracteriza bis in idem a valoração desfavorável da culpabilidade em razão de o crime ter sido cometido em conluio com outros agentes. 4 - Apelação não provida.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2016 07 1 014134-7 APR - 0013447-09.2016.8.07.0007
Acórdão 1199006
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: BRUNO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s) PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (DF045000), NPJ - FACULDADE UNICEUB (DF666666)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem TRIBUNAL DO JÚRI DE TAGUATINGA - 20160710141347 - Ação Penal de Competência do Júri - IP 475/2016
Ementa RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. SENTENÇA HARMÔNICA COM A LEGISLAÇÃO E COM A DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AVALIAÇÃO DESFAVORÁVEL DA CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE EXCLUSÃO DA ANÁLISE NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. ACOLHIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE PELA ATENUANTE. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. In casu, os jurados acolheram a versão apresentada pela acusação, a qual encontra arrimo no acervo probatório dos autos, no sentido de que o réu, em razão de uma suposta dívida de droga, desferiu os golpes de faca na vítima, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A culpabilidade restou avaliada desfavoravelmente com base em elementos concretos da conduta do agente, consubstanciado no fato do delito ter sido perpetrado mediante perseguição à vítima com uma faca, causando-lhe pânico e intenso sofrimento. 3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, firmou entendimento no sentido

de que as condenações criminais transitadas em julgado constantes da folha de antecedentes penais de acusados somente podem ser utilizadas para a caracterização de maus antecedentes e de reincidência, se o caso, não sendo aptas, pois, a ensejar a valoração negativa da circunstância judicial da conduta social. 4. O aumento da pena-base em 1/6 (um sexto), por cada circunstância judicial analisada desfavoravelmente, atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tratando-se de fração suficiente para recrudescer a pena. 5. Na espécie, a redução da pena na segunda fase em face da atenuante da menoridade relativa se mostra proporcional ao aumento realizado na primeira fase. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do recorrente nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, afastar a avaliação negativa da conduta social, bem como reduzir o quantum de aumento pela análise desfavorável da culpabilidade e dos antecedentes, diminuindo a pena de 12 (doze) anos de reclusão para 07 (sete) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME

Número Processo 2016 01 1 065775-9 APR - 0017770-75.2016.8.07.0001
Acórdão 1198753
Relator Des. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Revisor Des. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS
Apelante: MARCELO FONSECA SENISE
Advogado DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI (DF040262)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem 3ª VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL - 20160110657759 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos, IP 1257/2015

Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 16,20G (DEZESSEIS GRAMAS E VINTE CENTIGRAMAS) DE MASSA LÍQUIDA DE "CRACK". SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO COMPARTILHADO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AUXÍLIO AO USO INDEVIDO DE ENTORPECENTE. ACOLHIMENTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade consoante artigo 564, inciso IV, do Código de Processo Penal (omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato), se a decisão que declinou a competência do Juizado Especial para a Vara de Entorpecentes, bem como a sentença condenatória mencionaram que o réu, por ter declarado expressamente que não fazia uso da droga apreendida pelos policiais, não poderia ser considerado usuário, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006. 2. Não se mostra possível realizar a adequação aos fatos ao tipo penal descrito no artigo 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006 (uso compartilhado), pois este exige que o réu tenha o dolo de consumir a droga e, no caso em apreço, todas as provas revelam que o recorrente não iria consumir a droga apreendida pela polícia. 3. O tipo penal previsto no § 2º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 cuida de ações acessórias ao uso de substância entorpecente (assistência material ao usuário de entorpecentes, a exemplo do fornecimento de objetos, indicação de local de venda de drogas ou empréstimo de dinheiro com a finalidade de aquisição da droga), não alcançando a hipótese do fornecimento da própria substância entorpecente. 4. Na espécie, a conduta praticada pelo réu melhor se amolda ao crime de auxílio ao uso indevido de drogas (artigo 33, § 2º, da Lei nº 11.343/2006), tendo em vista que as provas carreadas aos autos demonstram que ele não entregou a consumo tampouco forneceu a própria droga aos seus amigos usuários, mas sim realizou o empréstimo de dinheiro para que um deles comprasse a porção de crack apreendida pela polícia. 5. Presentes os pressupostos previstos na Lei nº 9.099/1995 para que seja oferecido o benefício da suspensão condicional do processo em favor do réu, deve ser cassada a sentença condenatória para que lhe seja oportunizada a propositura do aludido benefício. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para desclassificar a conduta imputada ao recorrente para aquela prevista no artigo 33, § 2º, da Lei nº 11.343/2006 (auxílio ao uso indevido de drogas), e, cassando a sentença proferida em seu desfavor, determinar a remessa dos autos à instância de origem a fim de que se lhe oportunize o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

Decisão

PRELIMINAR REJEITADA. DAR PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.

Recurso em Sentido Estrito

Número Processo 2017 15 1 001996-4 RSE - 0001892-22.2017.8.07.0019
Acórdão 1198948
Relator Des. JAIR SOARES
Recorrente: WILIAN FERREIRA DE SOUZA
Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS - 20171510019964 - Ação Penal de Competência do Júri IP 263/2017.

Ementa Homicídio qualificado. Pronúncia. Materialidade e indícios de autoria. In dubio pro societate. 1 - A decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria ou participação do acusado (art. 413 do CPP). 2 - Provada a existência do crime e havendo indícios suficientes da autoria, mantém-se a decisão de pronúncia. Eventual dúvida quanto à autoria deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, pena de usurpação da competência desse. 3 - Recurso em sentido estrito não provido.

Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

Número Processo 2019 03 1 006188-4 RSE - 0006096-89.2019.8.07.0003
Acórdão 1198960
Relator Des. JAIR SOARES

Recorrente: ANTONIO ALMEIDA DE FARIAS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Advogado
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA - 20190310061884 - Recurso em Sentido Estrito
Ementa: Fiança. Arbitramento. Legalidade. Não é ilegal fiança arbitrada com fundamento no art. 319, VIII, do CPP, em valor razoável e tendo em vista o crime cometido. Recurso não provido.
Decisão

Conhecido. Negado provimento. Unânime.

FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE FRANCA
Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0717670-77.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ALAN GABRIEL DA FONSECA SILVA. Adv(s): DF0038048A - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. A: LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº Processo: 0717670-77.2019.8.07.0000 PACIENTE: ALAN GABRIEL DA FONSECA SILVA IMPETRANTE: LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado, Dr. Luciano Alexandre de Sousa Gonzaga, OAB/DF 38.048, em favor de ALAN GABRIEL DA FONSECA SILVA, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Taguatinga, que decretou a prisão preventiva do Paciente. Alega o Impetrante que não há no processo, qualquer elemento a evidenciar a decretação ou tampouco a manutenção da prisão preventiva do Paciente, o qual não foi reconhecido, ressaltando que a gravidade abstrata do delito não configura motivo legal suficiente ao preenchimento das hipóteses para a medida excepcional. A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para hipóteses em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No presente caso, verifica-se da documentação vinda aos autos, especialmente o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (ID 11028088) não se sobressairem às ilegalidades apontadas na inicial, em que há destaque da participação do paciente em crimes de roubo, razão de indeferir o pedido liminar, sem prejuízo do julgamento do mérito, que é da Turma, em sua composição plena. Venham as informações. Após, à Procuradoria de Justiça. Brasília, DF, 4 de setembro de 2019. Desembargador JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA Relator

3ª Turma Criminal**EMENTA**

N. 0716725-90.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF43377 - IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF43349 - YURI COELHO DIAS, DF3641500A - ROGERIO BARCELOS DOS SANTOS MARTINS, DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA RESGUARDAR A COLHEITA DE PROVAS, AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES DE DROGAS E EVITAR COAÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO CRIMINOSO E USUÁRIOS. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão temporária, uma vez que se trata de crime de tráfico de drogas e a medida visa a resguardar a colheita de provas, auxiliar na identificação de fornecedores de drogas e evitar coação a integrantes do grupo criminoso e usuários, sendo imprescindível para as investigações. 2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

N. 0715987-05.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s).: DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA, DF61291 - LETICIA GRAZIELA LIMA DOS SANTOS, DF0043471A - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA RESGUARDAR A COLHEITA DE PROVAS, AUXILIAR NA IDENTIFICAÇÃO DE FORNECEDORES DE DROGAS E EVITAR COAÇÃO A INTEGRANTES DO GRUPO CRIMINOSO E USUÁRIOS. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão temporária, uma vez que se trata de crime de tráfico de drogas e a medida visa a resguardar a colheita de provas, auxiliar na identificação de fornecedores de drogas e evitar coação a integrantes do grupo criminoso e usuários, sendo imprescindível para as investigações. 2. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

N. 0716258-14.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RODRIGO DEODATO DOS SANTOS. Adv(s).: DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. A: HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: PAULO ALEXANDRE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LETICIA GRAZIELA LIMA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE ENTORPECENTES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR PARA ACAUTELAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Cabível a prisão preventiva, pois se trata de crimes cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal). 2. Presentes os pressupostos da prisão, porquanto evidenciados à saciedade os indícios da autoria e a certeza da materialidade dos crimes imputados ao paciente, sendo certo que, nesta fase, a autoria prescinde de certeza absoluta. 3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente, investigado com mais 15 pessoas, pela autoria dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e recepção, por conveniência da instrução criminal, uma vez que o modo de comercialização, consistente na venda de drogas por aplicativo, indica que a liberdade do paciente e demais investigados colocará em risco as investigações, porque eles poderão apagar provas ou entrar em contato com pessoas passíveis de ser ouvidas na polícia. 4. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

DECISÃO

N. 0718181-75.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: CLEBER MOREIRA JACOBINA. A: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. Adv(s).: GO0024092A - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: JUIZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio NÚMERO DO PROCESSO: 0718181-75.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER PACIENTE: CLEBER MOREIRA JACOBINA AUTORIDADE: JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SAMAMBAIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER, advogado constituído, com OAB/DF nº 43.949, em favor de CLEBER MOREIRA JACOBINA, denunciado pela suposta prática do delito descrito artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Samambaia que decretou e indeferiu a revogação da prisão preventiva para o resguardo da aplicação da lei penal (fls. 18/21). Alega o impetrante que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, notadamente porque o paciente não empreendeu fuga, conforme pode ser comprovado pelo comparecimento do paciente em juízo a fim de ser citado em 25/7/2019. Neste contexto, afirma que a decisão atacada encontra-se despida de fundamentos concretos. Pontua que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que a segregação cautelar, no caso, viola o princípio da presunção de inocência. Por fim, manifesta-se pela suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão. Requer, com isso, liminarmente, a soltura do paciente, nem que seja mediante a fixação de medidas cautelares alternativas. É o relatório. Decido. No que tange à necessidade da prisão preventiva, num exame superficial, persistem os fundamentos para a sua manutenção, uma vez que seus requisitos, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se encontram presentes. O *fumus commissi delicti*, consubstanciado na existência da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, restou evidenciado mediante o recebimento da denúncia em 10/7/2019 pela suposta prática do delito descrito artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal pelo paciente, consoante consulta ao sistema informatizado deste Tribunal de Justiça. O *periculum libertatis* também restou demonstrado, pelo modo de execução do delito, pois conforme consta dos autos, no dia 18/8/2018, o paciente efetuou disparo de arma de fogo em desfavor da vítima Brênio Mourão Barreto na região da cabeça em decorrência de desavenças relacionadas ao tráfico de drogas (fls. 28/33). Na sequência, empreendeu fuga, conforme relatos de seus genitores e embora ciente das investigações em seu desfavor (fl. 147). Com isso frustrou o cumprimento da prisão temporária (fl. 66). Neste contexto, o MM. Juiz de Direito que decretou a prisão preventiva devidamente ponderou que: ?A Denúncia aponta que o representado teria efetuado o disparo de arma de fogo contra Brênio Mourão Barreto, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de exame de corpo de delito, as quais foram a causa de sua morte. Consta no inquérito policial que, logo após o crime, Cléber, vulgo ?Zazá?, teria empreendido fuga do distrito da culpa (...) Diante do exposto, verifico que existem indícios de autoria do crime de homicídio em desfavor do representado e também de que ele se evadiu logo após a prática do delito e até o presente momento não foi localizado. Nesse ponto, é oportuno ressaltar que a fuga do distrito da culpa é fundamento suficiente para o decreto da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal? (fls. 20/21) Por ocasião do indeferimento da medida extrema, o d. magistrado a quo ainda bem pontificou que: ?A custódia cautelar do requerente foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal (ID 43326364) e permanecem inalterados os seus fundamentos. Compulsando os autos, observa-se que não existe alteração fática ou jurídica que justifique a revogação da prisão preventiva. De fato, a custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o requerente mudou de endereço logo após o crime a fim de não ser localizado. Conforme relatado pelos policiais (ID 43326452 e 43326484), houve diligências na região para saber seu paradeiro, mas ele não foi encontrado. Tais informações são confirmadas por Valdete Moreira de Sene e por Dilson Lustosa Jacobina, genitores do requerente. Enquanto a mãe afirmou que o requerente saiu de casa no dia seguinte ao crime e não retornou, o pai relatou que Cleber não foi mais visto em casa após a data do delito e que não sabia onde ele estava (ID 43326561). Dessa forma, tendo em vista a notícia da fuga do réu do distrito da culpa pela autoridade policial e pelos pais do requerente, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe. É importante destacar que a investigação aponta, através de circuito de filmagens de um edifício e de uma residência (ID 43326408) e pelos depoimentos prestados em sede policial (IDs 43326516 e 43326561), que o representado seria, em tese, o autor do suposto delito, existindo razoáveis indícios de autoria em seu desfavor. Por sua vez, a materialidade do crime está comprovada pela ocorrência policial e pelo Laudo de exame de local.? (ID 10520345). Neste norte, verifica-se que a decisão resistida está devidamente fundamentada na necessidade de resguardo da aplicação da lei penal, uma vez que

o comportamento furtivo do paciente, aliada à gravidade do delito praticado constitui fundamento idôneo para respaldar a segregação cautelar. A propósito, em situação análoga, esta Corte de Justiça já decidiu que "Não padece de ilegalidade a decisão que decreta a prisão preventiva, a fim de garantir a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias fáticas, aliado ao comportamento furtivo da denunciada que, após praticar a conduta criminosa, evadiu-se do distrito da culpa, com a intenção deliberada de evitar a persecução criminal?". (Acórdão n.1178963, 07073827020198070000, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no PJe: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Convém ressaltar que conquanto a Defesa afirme que recentemente o paciente compareceu em juízo para ser citado, da análise da documentação acostada aos autos, nota-se que, a princípio, isso não se verifica. Além disso, é importante registrar que tal ato por si só não se revela capaz de elidir seu comportamento furtivo apresentado por quase 1 (um) ano. Registre-se que o fato de o paciente possuir ocupação lícita e residência fixa, por si só, não afasta a necessidade de prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos, como é o caso dos autos. De igual modo, destaca-se que a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência, desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal. (HC 128684 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 16/10/2018). Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes. A pena máxima cominada ao delito é superior a 4 (quatro) anos de reclusão e, portanto, autoriza a aplicação de medida mais gravosa, conforme prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal. De igual modo, as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, cumpre consignar que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, que visa por fim a ato manifestamente ilegal e/ou abusivo, o que não ficou comprovado na hipótese, uma vez que a manutenção da prisão preventiva ocorreu mediante decisão devidamente fundamentada no feito originário, não sendo, portanto, o caso de censura monocrática por parte dessa Relatora, mas sim de submissão do pedido à decisão colegiada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 13:17:09. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Desembargadora

N. 0718237-11.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI. Adv(s): DF0019572A - TAIENE MOURA BARROS VIEIRA, DF14381 - AUGUSTO EUDALDO MORAIS DE LIMA, DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. A: MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AUGUSTO EUDALDO MORAIS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAIENE MOURA BARROS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JURI DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio NÚMERO DO PROCESSO: 0718237-11.2019.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: HABEAS CORPUS (307) IMPETRANTES: MARCELO DE SOUSA VIEIRA, AUGUSTO EUDALDO MORAIS DE LIMA e TAIENE MOURA BARROS VIEIRA AUTORIDADE: JUÍZO DE DIREITO DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASILIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO DE SOUSA VIEIRA e outros, advogado constituído, com OAB/DF nº 16.041, em favor de EDUARDO HENRIQUE MUSSI AMORELLI, preso desde 1/8/2019, pela suposta prática do delito descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito do Tribunal do Júri de Brasília/DF que decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (ID 11040499). Alegam os impetrantes que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se fazem presentes, notadamente porque antes de ser cumprida a prisão temporária, o paciente se colocou à disposição das autoridades públicas para o esclarecimento dos fatos e porque não foram empreendidas diligências para sua localização em seu endereço residencial. Pontuam que a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se despida de fundamentos concretos e que a prisão, no caso, viola o princípio da presunção de inocência. Afirmam também que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e duas filhas. Por fim, manifestam-se pela suficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão. Requerem, com isso, liminarmente, a soltura do paciente. É o relatório. Decido. No que tange à necessidade da prisão preventiva, num exame superficial, persistem os fundamentos para a sua manutenção, uma vez que seus requisitos, elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, se encontram presentes. O fumus commissi delicti, consubstanciado na presença da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, restou demonstrado mediante o recebimento da denúncia em 27/8/2019 pela suposta prática do delito descrito no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal pelo paciente (ID 11040499). O periculum libertatis também restou evidenciado pelo modo de execução do crime, pois, segundo consta dos atos, o paciente, no dia 21/7/2019 compareceu a uma das bancas da Feira dos Importados e começou a dançar em frente a uma das funcionárias do local. Diante dos fatos, a vítima pediu para que ele não atrapalhasse o trabalho da moça, ao que o paciente o chamou para resolver a situação na parte externa da feira. Após se deslocarem para o lado de fora do local, o paciente foi visto desferindo uma facada na altura do tórax do ofendido. Na sequência, empreendeu fuga. A vítima foi socorrida por populares, porém, não resistiu e veio a óbito. (ID 11040636). Destaca-se que parte dos fatos foram filmados pelas câmeras de segurança da Feira dos Importados e que a identidade do paciente somente pode ser esclarecida após a divulgação das imagens à imprensa, inclusive, vistas pela família do paciente (ID 11040708). Ademais, é certo que sua prisão deu-se na BR-070, em momento em que estava se deslocando para Águas Lindas na companhia de seu pai e um amigo (ID 11040708). Por oportuno, transcreve-se trecho do Relatório Policial: "No dia 01/08/2019 a movimentação dos familiares de EDUARDO saindo do prédio com mochilas de roupa chamou a atenção da equipe que decidiu realizar o acompanhamento do veículo. No veículo estavam o pai de EDUARDO e outra pessoa desconhecida. Esse veículo saiu da Asa Norte e seguiu até um Condomínio Fechado no Setor Habitacional Vicente Pires (setor de chácaras na estrada do Jóquei). Neste local eles permaneceram por cerca de 10 minutos e ao sair havia uma terceira pessoa no banco traseiro, e a semelhança (apesar do película escuro) indicava tratar-se de EDUARDO. Foi mantido o acompanhamento aguardando a confirmação visual de EDUARDO no veículo. O veículo seguiu pela BR 070 em direção ao estado Goiás, e somente na cidade de Águas Lindas de Goiás-GO foi possível confirmar que realmente era EDUARDO no carro. Foi realizada a abordagem ao veículo e a prisão de EDUARDO em virtude do Mandado de Prisão Temporária ? grifo nosso? (ID 11040708). Semelhantemente, é possível ainda perceber pelo Relatório Policial exarado pela 8ª Delegacia de Polícia que esta não teria sido a primeira tentativa de localização do paciente, pois "(...) logo após a expedição de sua prisão pelo Juízo do Tribunal do Júri de Brasília/DF, ainda na tarde do dia 26.07.2019, os agentes de polícia da 08ª DP diligenciaram no endereço do indiciado situado na Asa Norte, em Brasília/DF, sem que conseguissem localizá-lo. Desde aquele dia, já havia informações de que EDUARDO pretendia se evadir do distrito da culpa, estando escondido em local desconhecido pelos policiais civis. Os agentes ainda realizaram, em dias distintos, outras campanhas no endereço acima aludido, bem como nos locais costumeiramente freqüentados pelo indiciado, sem que conseguissem, contudo, qualquer informação de seu paradeiro? (ID 11040733). Neste contexto, o MM. Juiz de Direito ao decretar a prisão preventiva devidamente ponderou que "Da análise dos elementos coligidos durante a investigação criminal, verifico ser absolutamente necessária a manutenção da custódia cautelar do acusado, para garantir a ordem pública. A gravidade em concreto da conduta praticada, demonstrada através do modus operandi (forma em que praticado o delito) narrado pelas testemunhas, evidencia que a ordem pública está em risco, caso permaneça em liberdade (...) Tem-se, ainda, o relato da autoridade policial (ID 42908618) onde indica que o acusado estaria empreendendo fuga no momento de sua custódia, porquanto os agentes teriam suspeitado de uma movimentação atípica de familiares do réu e acompanhado a distância um veículo até que pudessem confirmar ou não visualmente a presença do acusado em seu interior, o que somente pode ser efetuado quando tal automóvel já se encontrava no Estado de Goiás, na cidade de Águas Lindas de Goiás, momento em que o réu foi abordado e preso pelos policiais que, naquele momento, já se encontravam munidos de mandado de prisão temporária expedido por este Juízo (...) A tentativa de empreender fuga demonstra a necessidade da custódia cautelar, também, para se garantir a aplicação da lei penal, porquanto demonstrou o acusado, com tal ato, sua intenção de se furtar ao império da justiça e da lei. Neste contexto, mostram-se presentes os pressupostos - indícios de autoria e certeza da materialidade - e os fundamentos

para decretação da prisão preventiva do denunciado. Convém frisar, ainda, conforme a detalhada fundamentação apresentada pela autoridade policial, que não vislumbro a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem absolutamente inadequadas e insuficientes ao caso em concreto? (ID 11040499). Neste norte, verifica-se que a decisão resistida está devidamente fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, uma vez que a tentativa de fuga do paciente, aliado à gravidade do delito praticado constitui fundamento idôneo para respaldar a segregação cautelar. A propósito, em situação análoga, esta Corte de Justiça já decidiu que "Não padece de ilegalidade a decisão que decreta a prisão preventiva, a fim de garantir a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias fáticas, aliado ao comportamento furtivo da denunciada que, após praticar a conduta criminosa, evadiu-se do distrito da culpa, com a intenção deliberada de evitar a persecução criminal?". (Acórdão n.1178963, 07073827020198070000, Relator: JESUINO RISSATO 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no PJe: 14/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, sendo certo que, no presente caso, a decisão proferida foi clara e devidamente motivada, tendo examinado a materialidade e os indícios da autoria com fundamento na prova coligida, e consignado expressamente as razões da segregação, do que se constata, guarda a decisão pertinência com os fatos e com a gravidade do delito, tendo demonstrado a potencial periculosidade do agente. Registre-se que a prisão cautelar não viola o princípio da presunção de inocência desde que devidamente fundamentada em seus requisitos autorizadores, pois não implica em juízo de culpabilidade antecipado, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, mas destina-se a acautelar a atividade estatal. (HC 128684 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 16/10/2018). Ademais, o fato de o paciente ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não elide a necessidade de custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos, como é o caso dos autos. Conclui-se, portanto, que não há que se falar em revogação da prisão preventiva ou em aplicação de outras medidas cautelares, que se mostram inadequadas e insuficientes. A pena máxima cominada ao delito é superior a 4 (quatro) anos de reclusão e, portanto, autoriza a aplicação de medida mais gravosa, conforme prevê o artigo 313 do Código de Processo Penal. De igual modo, as circunstâncias evidenciam, nessa análise superficial dos autos, a necessidade da manutenção do decreto de segregação cautelar, conforme previsto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por fim, cabe reforçar que a concessão de liminar em habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, que visa por fim a ato manifestamente ilegal, e/ou, abusivo, o que não ficou comprovado na hipótese, uma vez que a decretação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual, não merece a censura monocrática por parte desta Relatora, mas sim a submissão do pedido à decisão colegiada. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça. Considerando que a ação principal não tramita em segredo de justiça e que não há fundamento legal a justificar a sua tramitação nesta condição, exclua-se o sigilo do feito. Atente-se ainda a Secretaria quanto ao pedido de sustentação oral formulado pelos impetrantes (ID 11040494). Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 15:48:27. NILSONI DE FREITAS CUSTODIO Desembargadora

N. 0718406-95.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DAVID PATRICK SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF5931000A - EDUARDO ROMAO BATISTA. A: EDUARDO ROMAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **HABEAS CORPUS Nº 0718406-95.2019.8.07.0000 IMPETRANTE:** EDUARDO ROMÃO BATISTA PACIENTE: DAVID PATRICK SILVA DE ALBUQUERQUE RELATOR: Desembargador JESUINO RISSATO V I S T O S, etc. Cuida-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado em favor de DAVID PATRICK SILVA DE ALBUQUERQUE no qual se aponta como ato coator decisão proferida pelo MM. Juízo do Núcleo de Audiências de Custódia que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, após ser autuado por suposta infração ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Alega o impetrante, em síntese, que a arma de fogo não foi encontrada em poder do paciente, e que o autuado Caio Diego Pereira de Lima confessou o delito. Aduz que a reincidência não pode ser considerada justa causa para o decreto preventivo. Pede, então, a concessão liminar de liberdade provisória (ID 11084373). É o breve relatório. DECIDO. A concessão de liminar em habeas corpus não está prevista em lei, mas é admitida por beneplácito jurisprudencial, derivado do poder geral de cautela do magistrado, quando demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade jurídica da impetração e no risco na demora, respectivamente. Na espécie, contudo, a decisão impugnada não revela o alegado vício de fundamentação verberado pela defesa. Inicialmente, registre-se ter o delito de porte de arma de fogo com sinal de identificação adulterado pena superior a 04 (quatro) anos, o que permite a prisão preventiva com espeque na regra do art. 313, I, do CPP. Quanto ao *fumus commissi delicti*, a despeito da deficiência na instrução do writ, que não acostou aos autos a integralidade do auto de prisão em flagrante, revela a decisão que os relatos colhidos na referida situação de flagrância indicam suficientemente a materialidade e a autoria delitivas. De igual modo, o *periculum libertatis*. Conforme destacado na decisão impugnada (ID 11084387), o indiciado DAVID PATRICK é reincidente, apontando de sua folha penal uma condenação transitada em julgado, incidindo, à espécie, o inciso II, do art. 313, do CPP. Desse modo, a decisão de primeiro grau se apresenta devidamente fundamentada ao considerar a conduta praticada e o recente passado infracional do autor como indicadores reais de risco à ordem pública. Destarte, ausente prova evidente de constrangimento ilegal, DENEGO o pedido liminar. Solicitem-se as informações. Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Brasília, 05 de setembro de 2019. Desembargador Jesuino Rissato Relator

EMENTA

N. 0715860-67.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ANDERSON ANTONIO MAIA DE CARVALHO VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EMERSON HENRIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO. Adv(s): DF5390800A - ANDERSON ANTONIO MAIA DE CARVALHO VIANA. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I ?** Presentes a materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, não se vislumbra ilegalidade na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para o resguardo da ordem pública, notadamente quando fundamentada no modo de execução do delito, em que o paciente, juntamente com um comparsa, subtraiu o aparelho telefônico da vítima mediante o emprego de simulacro de arma de fogo. II ? Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a custódia cautelar quando evidenciada a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente. III ? Ordem denegada.

DECISÃO

N. 0718328-04.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: GABRIEL MOURA FONSECA. Adv(s): DF41940 - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. A: JORDANY RAMINY COSTA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **HABEAS CORPUS Nº 0718328-04.2019.8.07.0000 IMPETRANTE:** JORDANY RAMINY COSTA COELHO PACIENTE: GABRIEL MOURA FONSECA RELATOR: Desembargador JESUINO RISSATO V I S T O S, etc. Cuida-se de pedido liminar deduzido em sede de habeas corpus impetrado pela advogada Jordany Raminy Costa Coelho, OAB-DF 41.940, em favor de GABRIEL MOURA FONSECA, apontando como ato coator decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal de Brasília, que indeferiu pedido de revogação de sua prisão preventiva. O exame dos autos revela que o paciente é réu na ação penal nº 0709961-85.2019.8.07.0001 por supostos crimes de organização criminosa, furtos qualificados (8x) e lavagem de dinheiro (8x), tendo a prisão preventiva sido decretada em 23/04/2019 para garantia da ordem pública e ordem econômica.

Alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pede, então, a concessão liminar de liberdade provisória. O feito foi distribuído por prevenção de órgão em razão do afastamento legal do Desembargador Waldir Leônico. Autos conclusos em 05/09/2019. É o breve relatório. DECIDO. O rito processual do habeas corpus não prevê expressamente a possibilidade de tutela de urgência. Todavia, a jurisprudência, dada a magnitude do direito fundamental à liberdade, consagrou o cabimento de medida liminar, se demonstrados, na hipótese concreta deduzida, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na espécie, não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Os crimes imputados ao paciente são punidos com pena máxima superior a 04 anos, sendo então cabível a custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do CPP. Os indícios de autoria foram extraídos de minuciosa investigação conduzida pela Delegacia Especial de Repressão aos crimes cibernéticos, a denúncia já foi recebida e a ação penal está avançada, atualmente em fase de alegações finais. Presente, assim, o *fumus commissi delicti*. De igual modo, também presente o *periculum libertatis*. A decisão impugnada se funda na gravidade concreta das condutas imputadas e na necessidade de interrupção da atividade delitiva, haja vista os indícios da prática de crimes graves, com vultosos prejuízos às vítimas e às instituições financeiras envolvidas. Com efeito, as investigações indicaram o paciente como protagonista de organização criminosa especializada na prática do delito de furto mediante fraude, na modalidade subtração de valores depositados em contas bancárias. GABRIEL seria o denominado "elemento técnico" do grupo, incumbido da criação de páginas falsas na rede mundial de computadores para as quais as vítimas eram maliciosamente direcionadas pelo corrêu Alessandro, preso preventivamente, por meio de mensagens de texto. Essas mensagens continham um link no qual eram capturadas as credenciais de acesso dos correntistas junto ao Internet Banking, sendo o passo seguinte a subtração das quantias depositadas por outro integrante do grupo. O nível de organização do grupo e algumas provas apreendidas indicaram que já atuavam há algum tempo, aproximadamente 5 anos, o que revela habitualidade delitiva. Assim sendo, a medida extrema se fundou na gravidade concreta da infração e na necessidade de interromper a prática delitiva reiterada, não sendo recomendado, por essas razões, o emprego de medidas cautelares diversas da prisão. Saliente-se que a afetação da ordem pública, no caso, decorre de prognose extraída de elementos concretos, servindo, assim, de fundamento idôneo para a imposição da medida cautelar extrema. Não bastasse o risco à ordem pública, ao longo de toda instrução criminal, já encerrada, o paciente esteve ciente da persecução penal, tanto que citado por hora certa, e mesmo assim não compareceu a nenhum ato para o qual intimado, o que ensejou a decretação de sua revelia quando de seu interrogatório. Em razão disso, por ocasião do encerramento da instrução criminal o Juízo de origem aditou os fundamentos da custódia cautelar para incluir a garantia de aplicação da lei penal, pois evidente que se encontra foragido. Por fim, cumpre destacar que a inicial do writ não objeta nenhum dos fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva, tampouco os sucessivos indeferimentos dos pedidos de revogação formulados, se limitando a afirmar, de forma genérica, que a soltura do acusado não comprometeria o regular andamento do feito. Ocorre que a medida foi decretada para garantia da ordem pública, diante da nítida possibilidade de reiteração delitiva, em vista do *modus operandi* da conduta, bem como para garantia da aplicação da lei penal, dada a situação do acusado de foragido. Destarte, estando a decisão lastreada em consistente fundamentação sobre o cabimento e necessidade da custódia cautelar, DENEGO o pedido liminar. Solicitem-se informações. Uma vez prestadas, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Brasília, 06 de setembro de 2019. Desembargador Jesuino Rissato Relator

1ª Turma Cível**66ª PUBLICAÇÃO DE ATOS ORDINATÓRIOS****Apelação Cível**

Número Processo 2016 07 1 020105-3 APC - 0019088-75.2016.8.07.0007
Relator: ROBERTO FREITAS
Apelante: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado RAFAEL ROLIM SILVA (DF041545)
Apelado: VIRGINIA BARBOSA DA SILVA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem 5ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710201053 - Procedimento Comum

Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, **intimo as partes para ciência** de que o processo em epígrafe **foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico (PJE), com o nº 0019088-75.2016.8.07.0007**. Informo que a partir desta data os petições deverão se dar unicamente por meio do Sistema do PJE, nos termos da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, e da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Número Processo 2015 07 1 003689-3 APC - 0003643-51.2015.8.07.0007
Relator: ROBERTO FREITAS
Apelante: THIAGO FRANCELINO CARVALHO
Advogado KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (DF022817)
Apelante: JANE ANDREIA SOUZA
Advogado MARCILIO BATISTA GOMES DE SOUSA BRAZ (DF038016)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20150710036893 - Procedimento Comum

Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, **intimo as partes para ciência** de que o processo em epígrafe **foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico (PJE), com o nº 0003643-51.2015.8.07.0007**. Informo que a partir desta data os petições deverão se dar unicamente por meio do Sistema do PJE, nos termos da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, e da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Número Processo 2016 05 1 008834-2 APC - 0008697-67.2016.8.07.0005
Relator: ROBERTO FREITAS
Apelante: JOSE SOARES ROCHA
Advogado MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA (DF026770)
Apelado(s): JOSSIANE PEREIRA NATAL E OUTROS
Advogado(s) BENEDITO CASTRO DA ROCHA (GO028602), FELIPE FERREIRA DA ROCHA (GO041565)
Origem VARA CÍVEL DE PLANALTINA - 20160510088342 - Reintegração / Manutenção de Posse

Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, **intimo as partes para ciência** de que o processo em epígrafe **foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico (PJE), com o nº 0008697-67.2016.8.07.0005**. Informo que a partir desta data os petições deverão se dar unicamente por meio do Sistema do PJE, nos termos da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, e da Resolução nº 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

LUCIANA CHRISTINA ALVES DA SILVA

Diretor(a) de Secretaria Substituto(a) Do(a) 1ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0717601-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA AMAZONAS DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0717601-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SONIA AMAZONAS DE SOUZA OLIVEIRA D E S P A C H O Não há requerimento de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Oficie-se ao juízo de origem, ficando dispensada a prestação de informações. Por fim, estando tudo devidamente certificado, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0726325-69.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANA ATTA SARMENTO. A: PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO. Adv(s): DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. R: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR. Adv(s): DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0726325-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCIANA ATTA SARMENTO, PAULO HENRIQUE ATTA SARMENTO APELADO: WALDIR JOSE MARQUEZ JUNIOR D E S P A C H O Vistos, etc. Os documentos colacionados sob os IDs 11009829, 11009833, 11009835 e 11009837 não se mostram suficientes para a concessão da gratuidade de justiça pugnada pelos embargantes/apelantes. Isso porque, em que pese se qualificarem como estudantes, consta do contrato de locação, no qual os apelantes figuram como fiadores, que a senhora LUCIANA ATTA SARMENTO era, à época, empresária. Ademais, é cediço que a

praxe imobiliária demanda patente comprovação de renda ou patrimônio dos fiadores para aceitar tal garantia fidejussória. Destarte, intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecerem e comprovarem a condição de empresária de LUCIANA ATTA SARMENTO, além de acostarem as declarações de imposto de renda atualizada de ambos os recorrentes. Advirto, mais uma vez, que a manifestação que se atenha à reconsideração desta determinação importará descumprimento, redundando, tão logo, no não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

CERTIDÃO

N. 0080081-83.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: BENEDITO COSTA. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0080081-83.2008.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0030018-88.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: ARTHUR ORLANDO DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF0013481A - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA, DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0030018-88.2007.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0715569-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESPÓLIO DE OSMAR SOARES DA COSTA. Adv(s): DF0027424A - ELVIM SOARES DA COSTA; Rep(s): MARIA MAGDA DA COSTA. R: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Adv(s): DF0028936A - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0715569-67.2019.8.07.0000 (18) Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE OSMAR SOARES DA COSTA REPRESENTANTE: MARIA MAGDA DA COSTA AGRAVADO: KAROLINE DA SILVA POLICARPIO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Espólio de Osmar Soares da Costa contra decisão proferida no bojo de impugnação ao cumprimento de sentença, relativa aos honorários de advogado, deflagrado por Karoline da Silva Policarpio em que o magistrado a quo, rejeitou a impugnação e determinou que se oficiasse ao Bradesco Vida e Previdência S/A para informar o valor atualizado da previdência privada (apólice 9307-02-0070-000000096) e seguro de vida (apólice 686-338-22300) em nome do de cujos e que esclarecesse ?em que conta e/ou de que forma o valor está disponível, a fim de possibilitar eventual penhora? (ID 10474249 p. 3). Em suas razões recursais, o agravante, em síntese, narra que, julgado o processo de conhecimento (2016 01 1 096019-2) a advogada Karoline da Silva Policarpio, ora agravada, iniciou o cumprimento de sentença dos honorários advocatícios trazendo a indicação de terceiros no polo passivo, conquanto apenas o Espólio de Osmar Soares da Costa fosse parte no processo. Alega que interpôs a impugnação ao cumprimento de sentença e alegou a ilegitimidade dos herdeiros, contudo, em que pese o Juízo ter acatado o pedido, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de mero equívoco, o que não foi o caso. Sustenta que ofereceu bens à penhora, contudo, a decisão mandou efetuar a avaliação e penhora sobre os bens oriundos da previdência privada, que não pertencem ao Espólio, e sim a cada um dos herdeiros. Aduz que a decisão é contraditória, eis que determina a retirada dos herdeiros do pólo passivo, para depois determinar a constrição de seus bens. Alega que, de boa-fé, apenas informou no processo a existência do feito relativo à previdência privada, da Vara do Guará (0001534-09.2016.8.07.0014), sustentando que a determinação de penhora é desarrazoada e contra o direito. Requer, ante o perigo da demora e a plausibilidade do direito, a suspensão imediata da determinação de penhora dos bens de terceiros, restituindo-se as penhoras já indicadas e, ao final, confirmada a medida, seja reformada a decisão, para, ainda, em razão da extinção do cumprimento de sentença contra os herdeiros, seja a agravada condenada a pagar honorários de advogado de 10%. Preparo regular (ID 10474200). É o relatório. Decido. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo, devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo vindicado. A irrisignação do agravante assenta-se sobre dois pontos: O juiz teria acolhido a alegação de ilegitimidade passiva dos herdeiros, posta na impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, deixou de condenar a exequente ao pagamento dos respectivos honorários de advogado. Noutro ponto, teria determinado a penhora de bens de terceiro, quais sejam, os herdeiros. Verifica-se que o pedido de efeito suspensivo foi formulado pelo agravante em razão da determinação de penhora. Nessa perspectiva, quanto à determinação de penhora de bens dos herdeiros, quais sejam, previdência privada e seguro de vida que têm os herdeiros e não o Espólio como beneficiários, verifica-se que o agravante não detém interesse recursal. Vejamos, quanto ao ponto, o teor da decisão impugnada: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando à secretaria que retifique o cadastro do processo, indicando como requerido o Espólio de OSMAR SOARES DA COSTA, representado pela inventariante Sra. MARIA MAGDA DA COSTA. Diante da indicação de bem a penhora, oficie-se ao Bradesco Vida e Previdência S/A, para que informe o valor atualizado da previdência privada (apólice 9307- 02-0070-000000096) e o Seguro de vida (apólice 686-338-22300) em nome do de cujos bem como esclareça em que conta e/ou de que forma o valor está disponível, a fim de possibilitar eventual penhora. Verifica-se que o Juízo não determinou a penhora dos bens, mas apenas que se oficiasse a fim de obter esclarecimentos, inclusive, quanto à sua titularidade, logo, o agravante carece de interesse recursal, no que se refere ao ponto. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DEVOLUTIVIDADE LIMITADA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. PAGAMENTO DE VALOR PARA IMISSÃO NA POSSE. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. ... 3. Considerando que a via recursal manejada possui devolutividade limitada ao conteúdo da decisão vergastada, descabe a análise da instância revisora a respeito de matéria não debatida pelo julgado resistido. Ademais, não se vislumbra a existência de interesse recursal quanto ao pedido de afastamento dos efeitos da prescrição, quando observado que a decisão, sobre esse ponto, nada decide. ... 5.

Recurso não conhecido. (Acórdão n.1181644, 07057951320198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, Publicado no DJE: 02/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE MERO EXPEDIENTE. ALVARÁ JUDICIAL. PRETENSÃO A LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Destarte, "O recurso de agravo deve ser analisado como um gênero recursal, existindo três diferentes espécies de agravo previstos no Novo Código de Processo Civil, todas com prazo de interposição de 15 dias. Contra determinadas decisões interlocutórias de primeiro grau é cabível o agravo de instrumento, sendo que as decisões interlocutórias de primeiro grau não recorríveis por tal recurso (art. 1015 do Novo CPC) são impugnáveis como preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso (art. 1.009, § 1º, do Novo CPC). Contra as decisões monocráticas proferidas no Tribunal cabe agravo interno ou agravo em recurso especial e extraordinário, a depender da espécie de decisão". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, Juspodivm, pág. 1.556, 8ª edição). 2. Agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto diante de decisão proferida em cumprimento de sentença.1.1 O objetivo almejado no recurso é a determinação imediata para expedição de alvará de levantamento, em nome do patrono do recorrente, do valor já especificado em sentença. 3. O provimento judicial que adverte que, "em caso de pagamento, o levantamento da quantia será realizado em nome da parte", é um ato de mero expediente, não se sujeitando, portanto, a recurso, em virtude da ausência de caráter decisório (artigo 1.001, do CPC). 3.1. Ou seja, não tem aptidão para causar gravame, sendo, por consequência, irrecurável. Porquanto. Não representa nenhum juízo positivo ou negativo quanto à pretensão da parte.3.2. Destarte, o provimento jurisdicional aqui impugnado não se qualifica como decisão interlocutória e, por isso, não se sujeita a nenhum tipo de recurso, consoante os artigos 203, 1.001 e 1.015, todos do CPC. 4. Na verdade, não há como determinar que o Juízo a quo expeça o alvará em nome do causídico da agravante, simplesmente porque ainda não existe qualquer depósito nos autos. 5. O conteúdo do ato impugnado se limita a determinações tendentes ao início do cumprimento de sentença, e acrescenta, com caráter obiter dictum, o alerta que, quando efetivado o depósito, o levantamento não poderá ser feito em nome do causídico. 6. Recurso não conhecido. (Acórdão n.991803, 20160020359213AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 08/02/2017. Pág.: 161/195) (grifo nosso); Com efeito, o ato jurisdicional que determina tão só a expedição de ofício para obtenção de informações sobre bens para fins de, eventualmente, determinar penhora, não possui cunho decisório, consubstanciando-se, antes, em despacho de mero expediente, insuscetível de causar gravame e, portanto, não constitui matéria objeto de agravo de instrumento. No mais, a questão relativa à condenação ao pagamento de honorários de advogado, ao argumento de que a exequente, efetivamente, arrolou na sua inicial os herdeiros e que o Juízo, em verdade, reconheceu a ilegitimidade passiva arguida, será examinada no mérito do presente agravo de instrumento. Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a apresentação de informações. À agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 15 de agosto de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718703-36.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GHASSAN ABBAS. A: CLAUDIA JACY BARENCO ABBAS. Adv(s): DF0008600A - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. A: JORGE EDUARDO MARTINS RODRIGUES. A: MARIA PONTES DE SALGADO CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA, DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: MARIA PONTES DE SALGADO CAMPOS RODRIGUES. R: JORGE EDUARDO MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA, DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: CLAUDIA JACY BARENCO ABBAS. R: GHASSAN ABBAS. Adv(s): DF0008600A - EDSON MARAUI, DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, ficam as partes intimadas a comparecer, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada na data e local abaixo designados. Data: 17/09/2019 Horário: 14h00 Local: CEJUSC/SEG, Palácio da Justiça Rui Barbosa, Bloco C, Praça Municipal, Lote 01, 3º Andar, Sala 328 Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

DESPACHO

N. 0718209-74.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO CARMO GONCALVES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: banco agibank s/a. Adv(s): CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0718209-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DO CARMO GONCALVES BORGES REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL APELADO: BANCO AGIBANK S/A D E S P A C H O Nada a prover quanto à petição no id. 10945488. Eventuais medidas satisfativas devem ser pleiteadas na instância inaugural. Aguarde-se o transcurso de prazo recursal do acórdão proferido. Após, proceda a secretaria com as providências de praxe. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0714444-64.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAQUEL CUSTODIO CUNHA. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: SERGIO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0055118A - RAFAEL SILVA ROSSI. Número do processo: 0714444-64.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAQUEL CUSTODIO CUNHA AGRAVADO: SERGIO VIEIRA DA SILVA D E S P A C H O Com fundamento nos arts. 9º, caput, 10 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para que esclareça o motivo pelo qual o pedido recursal inclui requerimento não apresentado perante o Juízo de origem. Transcorrido o respectivo prazo, retornem os autos conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

N. 0000457-67.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: RENATO MARTINS LAGE. Adv(s): SP0103250S - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Número do processo: 0000457-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL APELADO: RENATO MARTINS LAGE D E S P A C H O A sentença recorrida julgou simultaneamente o pedido de consignação em pagamento (autos 0000457-67.2017.8.07.0001) e o pedido revisional de benefícios da previdência privada (autos 0023378-54.2016.8.07.0001). Diante do risco de decisões conflitantes, impõe-se a reunião das causas para julgamento em conjunto, conforme determina o art. 55, §3º, do CPC. E, considerando que os autos da pretensão revisional encontram-se ainda no juízo a quo (com andamento de juntada de contrarrazões), determino o retorno destes autos à Secretaria da 1ª Turma para aguardar a remessa dos autos 0023378-54.2016.8.07.0001 ao Tribunal de Justiça e a distribuição. Cumpra-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargador Carlos Rodrigues Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0003643-51.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JANE ANDREIA SOUZA. Adv(s): DF0038016A - MARCILIO BATISTA GOMES DE SOUSA BRAZ. A: THIAGO FRANCELINO CARVALHO. Adv(s): DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: JANE ANDREIA SOUZA. Adv(s): DF0038016A - MARCILIO BATISTA GOMES DE SOUSA BRAZ. R: THIAGO FRANCELINO CARVALHO. Adv(s): DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo as partes para ciência de que o

processo em epigrafe foi digitalizado de um processo físico. Ficam as partes intimadas a, caso necessário, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0019088-75.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COSTA NOVAES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0041545A - RAFAEL ROLIM SILVA. R: VIRGINIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo as partes para ciência de que o processo em epigrafe foi digitalizado de um processo físico. Ficam as partes intimadas a, caso necessário, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0008697-67.2016.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE SOARES ROCHA. Adv(s): DF0026770A - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. R: JORGINO MARQUES OLIVEIRA. R: JOSSIANE PEREIRA NATAL. Adv(s): DF0026198A - BENEDITO CASTRO DA ROCHA, GO0041565A - FELIPE FERREIRA DA ROCHA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo as partes para ciência de que o processo em epigrafe foi digitalizado de um processo físico. Ficam as partes intimadas a, caso necessário, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0008697-67.2016.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE SOARES ROCHA. Adv(s): DF0026770A - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. R: JORGINO MARQUES OLIVEIRA. R: JOSSIANE PEREIRA NATAL. Adv(s): DF0026198A - BENEDITO CASTRO DA ROCHA, GO0041565A - FELIPE FERREIRA DA ROCHA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo as partes do acórdão de nº 1196994, anexo. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0019088-75.2016.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COSTA NOVAES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0041545A - RAFAEL ROLIM SILVA. R: VIRGINIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo as partes do acórdão de nº 1196993, anexo. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

N. 0003643-51.2015.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JANE ANDREIA SOUZA. Adv(s): DF0038016A - MARCILIO BATISTA GOMES DE SOUSA BRAZ. A: THIAGO FRANCELINO CARVALHO. Adv(s): DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: JANE ANDREIA SOUZA. Adv(s): DF0038016A - MARCILIO BATISTA GOMES DE SOUSA BRAZ. R: THIAGO FRANCELINO CARVALHO. Adv(s): DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo as partes do acórdão de nº 1196992, anexo. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0011433-80.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0020654A - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0011433-80.2010.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0015408-13.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MAXIMIANO MENDES NETO. Adv(s): DF0029220A - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: MAXIMIANO MENDES NETO. Adv(s): DF0029220A - ALEXANDRE FREIRE RIBEIRO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0015408-13.2010.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0019062-71.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS. R: ALEXANDRE SILVA FURTADO. R: CLAUDIO KALIL SERAPHIM. R: DOMINGAS ALAIR DA SILVA GOMES. Adv(s): DF0031057A - MARCOS ANTONIO TENORIO. R: FABIO LEVY RIBEIRO. Adv(s): DF0031057A - MARCOS ANTONIO TENORIO, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: FLAVIO KALIL SERAPHIM. R: GERLIA MARIA DE CARVALHO MACHADO. R: JESUINO SILVA DE ANDRADE. R: JOSE DIRCEU ARAUJO DE OLIVEIRA. R: LEILA KALIL SERAFIM. R: MYLENE RIBEIRO. Adv(s): DF0031057A - MARCOS ANTONIO TENORIO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0019062-71.2011.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inserti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0081928-23.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. A: ESPÓLIO DE MILTON ROCHA. Adv(s): DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: ESPÓLIO DE MILTON ROCHA. Adv(s): DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0081928-23.2008.8.07.0001 CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0068355-15.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JORGE LUIZ MENDONCA CORTES. Adv(s): DF0016540A - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0068355-15.2008.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0055439-46.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF07756 - IGNEZ DE FATIMA ALBUQUERQUE LOBO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0055439-46.2008.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0009166-79.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESB 116 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0019018A - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0009166-79.2013.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0010032-24.2012.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCI EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): DF0016288A - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0010032-24.2012.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0717905-44.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF - SLU. Adv(s): DF4216100A - WASHINGTON CARDOSO ALKIMIM JUNIOR. R: EXPEDIDO AZEVEDO LIMA. R: FRANCISCO AURELIANO DE SOUZA. R: FRANCISCO CARLOS DA COSTA. R: JOÃO AUGUSTO FERNANDES. R: JOÃO GONÇALVES PEREIRA. R: JOSE ORLANDO DE AMORIM LIMA. R: HENRIQUE PINTO DA SILVA. Adv(s): DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0717905-44.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF - SLU AGRAVADO: EXPEDIDO AZEVEDO LIMA, FRANCISCO AURELIANO DE SOUZA, FRANCISCO CARLOS DA COSTA, JOÃO AUGUSTO FERNANDES, JOÃO GONÇALVES PEREIRA, JOSE ORLANDO DE AMORIM LIMA, HENRIQUE PINTO DA SILVA D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DF - SLU em face de decisão proferida nos autos n. 0044635-73.1995.8.07.0001, em fase de cumprimento de sentença. Tendo em vista a certidão de ID 11054164 e em consulta ao sistema informatizado, verifica-se a distribuição prévia de outro recurso relacionado à mesma ação, à Primeira Turma Cível, órgão que se tornou prevento para conhecer dos demais recursos, na forma do art. 81 e §1º, do Regimento Interno do TJDF. Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Ante o exposto, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO do feito à Primeira Turma Cível, em observância ao princípio do juiz natural e ao dispositivo regimental ora referido. Façam-se as comunicações necessárias. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:06:06. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

CERTIDÃO

N. 0004819-25.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDA IMACULADA NOGUEIRA DINIZ. Adv(s): DF0021304A - EDUARDO DA SILVA REIS. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0004819-25.2011.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0016733-47.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELIA MARIA DE MENEZES. Adv(s): DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. A: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: CELIA MARIA DE MENEZES. Adv(s): DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo:

0016733-47.2015.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0004816-70.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF0026244A - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. R: ESPÓLIO DE JOÃO BRASÍLICO ROZA. Adv(s): DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0004816-70.2011.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0070473-61.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JAIR PIRES BORGES. A: JOSE JONES DE SOUZA ARAUJO. A: SINOMAR VITORINO ARANTES. A: UELDA REGINA RODRIGUES GONCALVES. A: WILSON DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF0025315S - PAULO ROBERTO GOMES, PR0019845A - ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR PIRES BORGES. R: JOSE JONES DE SOUZA ARAUJO. R: SINOMAR VITORINO ARANTES. R: UELDA REGINA RODRIGUES GONCALVES. R: WILSON DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF0025315S - PAULO ROBERTO GOMES, PR0019845A - ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0070473-61.2008.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0076179-25.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA ROCHA MEIRA. Adv(s): DF0016540A - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. A: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]. Adv(s): DF0001985A - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF0001742A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. R: ANA MARIA ROCHA MEIRA. Adv(s): DF0016540A - DEBORA BRITO D ALMEIDA CORDEIRO. R: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]. Adv(s): DF0001985A - GUSTAVO ANDERE CRUZ, DF0001742A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0076179-25.2008.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0000602-07.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO PEIXOTO. Adv(s): DF0007477A - GRACIETE SARAIVA LIMA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0000602-07.2009.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0035121-76.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: OSVALDO LACERDA SOBRINHO. Adv(s): DF0018841A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0035121-76.2007.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0030541-56.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME AUGUSTO BORGES CARVALHO. Adv(s): DF0022782A - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. A: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF0002221A - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: GUILHERME AUGUSTO BORGES CARVALHO. Adv(s): DF0022782A - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0030541-56.2014.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0059511-13.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA CASTELO BRANCO REIS. Adv(s): DF0013481A - ALINE BICALHO MOREIRA LIMA, DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0059511-13.2007.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos

termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0011602-67.2010.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016858A - NILTON LAFUENTE. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0011602-67.2010.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0715310-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF0014005A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. R: MARCELO JAIME FERREIRA. Adv(s): DF0015766A - MARCELO JAIME FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0080428-82.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0032041S - PAULA RODRIGUES DA SILVA. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0080428-82.2009.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0010419-85.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: OZIAS DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: João Fortes Engenharia S.A. A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: João Fortes Engenharia S.A. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: OZIAS DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0010419-85.2015.8.07.0001 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

N. 0012734-69.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INFRA-ENGETH INFRA-ESTRUTURA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG0120566A - THIAGO TESTONI NEIVA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1ªTCV 1ª Turma Cível Fórum de Brasília Desembargador Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 3º Andar, Ala C, Sala 325 CEP: 70094-900, Brasília/DF Telefones: 3103-7184 e 3103-7232, Fax 3103-0770 Número do processo: 0012734-69.2014.8.07.0018 CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para as partes suscitarem desconformidade do processo eletrônico, bem como para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico. Certifico, ainda, que esta Turma não constatou nenhuma irregularidade no procedimento de digitalização. Em assim sendo, nesta data, encaminho os autos físicos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta nº 24/2019. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora de Secretaria da 1ª Turma Cível

ATO ORDINATÓRIO

N. 0716133-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUILHERME DINIZ ANTONIO. A: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. Adv(s): DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: PRESTES FERREIRA GOMES. Adv(s): DF0014167A - PRESTES FERREIRA GOMES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

DESPACHO

N. 0708333-44.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME. Adv(s): DF0055919A - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF0035662A - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME. Adv(s): DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708333-44.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL, PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME EMBARGADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA - ME, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DISTRITO FEDERAL em desfavor de PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DOURADO LTDA ? ME em face de Acórdão (ID 9783733) que negou provimento as Apelações. Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de agosto de 2019 13:22:22. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0703285-27.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038662A - VALERIA SANTORO. R: MARIO CESAR COSTA SAMPAIO. Adv(s): DF0044068A - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS, DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. Número do processo: 0703285-27.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL SA EMBARGADO: MARIO CESAR COSTA SAMPAIO D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S.A em desfavor de MARIO CESAR COSTA SAMPAIO em face de Acórdão (ID 9994370) que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de agosto de 2019 12:48:53. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0722534-95.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: AG CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF0208300A - OSVALDO GOMES. R: MARCELLO CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF0013686A - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 02 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. JULIANE BALZANI RABELO INSERTI Diretora de Secretaria da Primeira Turma Cível

DESPACHO

N. 0736767-31.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. A: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: LEANDRO CESAR DELFINO. R: ARETUZA DA SILVA FIGUEREDO. Adv(s): DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736767-31.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A., ARETUZA DA SILVA FIGUEREDO, LEANDRO CESAR DELFINO EMBARGADO: LEANDRO CESAR DELFINO, ARETUZA DA SILVA FIGUEREDO D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA E OUTROS em desfavor de LEANDRO CESAR DELFINO E OUTRO em face de Acórdão (ID 10040811) que deu provimento ao recurso de Apelação. Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, intemem-se os Embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2019 15:37:42. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0717605-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS. A: JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS. Adv(s): DF5927500A - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF4603100A - RODRIGO SANTOS VALLE, DF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. R: TECNISA S.A.. R: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0717605-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KEILAH CAPISTRANO PINTO BANDEIRA CAMPOS, JOSE RIBAMAR FRAZAO CAMPOS AGRAVADO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A., TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA D E S P A C H O Não há requerimento de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta. Oficie-se ao juízo de origem, ficando dispensada a prestação de informações. Por fim, estando tudo devidamente certificado, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

N. 0714448-04.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG0101330A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. R: RODRIGO MARRA. Adv(s): DF2039900A - RODRIGO MARRA. Número do processo: 0714448-04.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM SA AGRAVADO: RODRIGO MARRA D E S P A C H O Nada a prover quanto ao pedido de efeito suspensivo ao agravo interno ante a ausência de previsão legal. Precluso este despacho, retornem os autos conclusos para o julgamento do Agravo de Instrumento e do Agravo Interno interpostos. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 14:35:32. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0018669-73.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: JOAO HENRIQUE TERCARIOL. Adv(s): DF0026937A - LIVIA CARVALHO GOUVEIA, DF0055936A - ANDRESSA SUEMY HONJOYA, DF0024467A - ELEN CARINA DE CAMPOS. Número do processo: 0018669-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. EMBARGADO: JOAO HENRIQUE TERCARIOL D E S P A C H O Em razão de erro material revogo o despacho id. 11056240. À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, intime-se o Embargado para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 12:51:10. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DECISÃO

N. 0718052-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADOLFO ABRAHAO FAIAD. Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Simone Lucindo Número do processo: 0718052-70.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADOLFO ABRAHAO FAIAD AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Adolfo Abrahão Faiad contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença deflagrado pelo Distrito Federal, em que o d. Juízo a quo deferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do devedor relacionados ao imóvel QN 414, Conjunto J, Lote 1, Apartamento nº 1.004 e vaga de garagem nº 25, Samambaia/DF (ID 10995025 - p. 11). Em suas razões recursais, aduz o executado/agravante que o bem alienado fiduciariamente não pertence ao devedor fiduciante e, por isso, não pode ser penhorado em execução contra ele promovida. Sustenta que a decisão agravada contraria a previsão contida no art. 8º do CPC, porquanto não é razoável a penhora de um bem adquirido em 2012 com prestações vincendas até fevereiro de 2031. Afirma, ainda, a ocorrência de preclusão pro judicato, haja vista que, em decisão anterior, já havia entendido o juízo a quo pela impenhorabilidade de bem alienado fiduciariamente. Colaciona jurisprudência em prol da tese expendida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, desconstituindo-se a penhora sobre aludido bem. Preparo ao ID 10993860. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Assim, para fins de concessão de efeito suspensivo,

devem ser observados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quais sejam, a possibilidade da decisão produzir efeitos imediatos de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Já para ser deferida em antecipação de tutela a pretensão recursal, é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. O ordenamento jurídico atualmente vigente autoriza a penhora sobre os direitos inerentes a bem dado em garantia fiduciária. É o que se extrai do inciso XII do artigo 835 do Código de Processo Civil: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...) XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; Como exceção, é vedada a penhora sobre o bem gravado com alienação fiduciária, cuja propriedade é do credor fiduciário, razão pela qual a decisão outrora proferida indeferiu o pleito do agravado, não havendo que se falar, pois, em preclusão pro judicato. Contudo, não há óbice à constrição dos direitos aquisitivos do devedor decorrentes do contrato de alienação fiduciária em face da nova disposição legal. Sobre tema, destaca-se a jurisprudência recente desta Corte de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. INDICAÇÃO. OBJETO. DIREITOS DERIVADOS DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. DIREITOS DE AQUISIÇÃO. CONSTRIÇÃO. VIABILIDADE (CPC, ART. 835, XII e XIII). DISPONIBILIDADE E INTERESSE DA CREDORA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITOS INERENTES AO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRANSMISSÃO AO EXECUTADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL, IRRETIRÁTVEL E ISENTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLÁUSULA IN REM SUAM. QUALIFICAÇÃO COMO CESSÃO DE DIREITOS OU COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS ESSENCIAIS INERENTES À COMPRA E VENDA. PREÇO E PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS NÃO CUMPRIDOS (CC, ART. 685). IMPENHORABILIDADE. 1. Emergindo do contrato de alienação fiduciária direito ao obrigado fiduciário representado pelas parcelas derivadas da obrigação garantida que solvera no curso do contrato, o direito derivado dos pagamentos havidos, detendo expressão pecuniária, é passível de penhora de acordo com a conveniência da exequente (CPC, 835, XII E XIII), não se afigurando legítimo ser obstada a constrição com lastro em motivação de oportunidade e conveniência, conquanto desprovida de efetividade. (...) 5. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.1015954, 07008054720178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. COTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre imóvel gravado com alienação fiduciária e cotas sociais pertencentes ao executado. 2. Em se tratando de imóvel sob alienação fiduciária, há possibilidade de penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante (art. 835, inciso XII do CPC/15), respeitados os direitos do credor fiduciário, uma vez que somente com o pagamento integral é que se opera a desconstituição do gravame e o bem ingressaria inteiramente no patrimônio do agravado/executado. 3. As cotas sociais são dotadas de conteúdo econômico próprio, sendo certo que a constrição destas (inc. IX do art. 835 do CPC/15) não se confunde com penhora de parte do faturamento da empresa (inc. X do art. 835 do CPC/15), razão pela qual a inexistência momentânea de lucro não é empecilho à penhora de cotas da sociedade de propriedade do executado. 4. Recurso do exequente conhecido e provido. (Acórdão n.990871, 20160020471668AGI, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 03/02/2017. Pág.: 442/458) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS AQUISITIVOS. PENHORA. I - No cumprimento de sentença condenatória de despesas condominiais, é admissível a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o imóvel gravado com alienação fiduciária. II - Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.976050, 20160020250987AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 03/11/2016. Pág.: 529/546) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO COMUM. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 835, XII, DO CPC/2015. 1. A redação do inciso XII do art. 835 do NCPC é clara ao prescrever que a penhora poderá recair sobre direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. 2. Os direitos de aquisição pertencentes à agravante são passíveis de penhora, pois, ainda que o bem indicado pelo agravante não integre efetivamente o patrimônio do agravado, é viável a penhora sobre os aludidos direitos, pois eles possuem expressão econômica e podem, a depender da quantidade de prestações já pagas, configurar valor considerável do bem alienado fiduciariamente. 3. Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.979170, 20160020328064AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: 605/665) Diante do exposto, indefiro a liminar vindicada. Comunique-se ao juízo de primeiro grau, ficando dispensada a prestação de informações. À parte agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargadora SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA Relatora

DESPACHO

N. 0701367-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. A: SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JONH HERBENE BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONH HERBENE B. DOS SANTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701367-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, SS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME AGRAVADO: JONH HERBENE BRANDAO DOS SANTOS, JONH HERBENE B. DOS SANTOS - ME D E S P A C H O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO e SS ADMINISTRACÃO E PARTICIPACÃO LTDA ? ME em desfavor de JOHN HERBENE BRANDAO DOS SANTOS, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de Brasília nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0716810-10.2018.8.07.0001. Conforme certidão juntada por oficial de justiça (ID 10439703) o Agravado JOHN HERBENE BRANDAO DOS SANTOS deixou de ser intimado no endereço constante dos autos tendo em vista que não reside no local. Manifeste-se as partes Agravantes ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO e SS ADMINISTRACÃO E PARTICIPACÃO LTDA ? ME em 5 (cinco) dias, juntando aos autos novo endereço do Agravado JOHN HERBENE BRANDAO DOS SANTOS para que este possa ser intimado para se manifestar em contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 8 de agosto de 2019 16:51:17. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0004929-30.2016.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0031345A - MARIA NILSA MENEZES GONCALVES, DF0026262A - MYRIAM RIBEIRO MENDES. Adv(s): DF0019624A - INDIO BRASIL LEITE, DF0040154A - CAMILLA BRASIL LEITE. Número do processo: 0004929-30.2016.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: NELI GALLI ETCHECHURRY FERREIRA EMBARGADO: ALEXANDRE ETCHECHURRY FERREIRA D E S P A C H O À vista do pedido de efeitos infringentes formulado pelo Embargante, intime-se o Embargado para apresentar resposta no prazo legal. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 14:48:45. RÔMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0701214-62.2018.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Deusomar Cesar Dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAMIAO MIGUEL DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF4860300A - KLEITON SILVA PEREIRA. Número do processo: 0701214-62.2018.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DEUSOMAR CESAR DOS SANTOS EMBARGADO: DAMIAO MIGUEL DE SOUSA FILHO D E S P A C H O Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DEUSOMAR CESAR DOS SANTOS em desfavor de DAMIAO MIGUEL DE SOUSA FILHO em face de Acórdão (ID 9995161) que deu provimento ao recurso de Apelação. Em observância ao disposto no art. 1.023, § 2º do CPC, intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco)

dias, sobre os embargos opostos. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de agosto de 2019 14:12:17. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0038886-74.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAROLINA ROCHA CAMPOS PEREIRA. A: CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. A: QUEILA RENATA GOMES. A: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO. A: RICARDO ROCHA CAMPOS PEREIRA. Adv(s): DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: FERNANDO RODRIGUES CUNHA. Adv(s): DF0036466A - RODRIGO SAMPAIO MOTTA, DF0009831A - NICSON CHAGAS QUIRINO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Número do processo: 0038886-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CAROLINA ROCHA CAMPOS PEREIRA, CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA, QUEILA RENATA GOMES, REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO, RICARDO ROCHA CAMPOS PEREIRA EMBARGADO: FERNANDO RODRIGUES CUNHA, CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA D E S P A C H O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO E OUTROS em face de acórdão da Primeira Turma Cível que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos. Consoante disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício?. Assim, intemem-se os embargantes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias sobre o possível não conhecimento do recurso em razão da preclusão da matéria, podendo restar configurada a intenção procrastinatória do recurso, ensejando a aplicação de multa em razão de litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, V do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília, DF, 6 de setembro de 2019 14:26:47. RÔMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

ACÓRDÃO

N. 0004819-25.2011.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILDA IMACULADA NOGUEIRA DINIZ. Adv(s): DF0021304A - EDUARDO DA SILVA REIS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. APELA?? O C?VEL 0004819-25.2011.8.07.0001 APELANTE(S) BANCO DO BRASIL SA APELADO(S) MARILDA IMACULADA NOGUEIRA DINIZ Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198709 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. PREJUDICIAL AFASTADA. PLANO COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. REMUNERAÇÃO ÍNSITA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O banco depositário detém legitimidade passiva para responder eventuais diferenças de correção monetária em caderneta de poupança. Tese firmada pelo STJ. Preliminar rejeitada. 2. A pretensão de receber, por meio de ação de cobrança, as diferenças de correção monetária nos depósitos realizados em caderneta de poupança em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, prescreve em vinte anos. Tese firmada pelo STJ. Prejudicial afastada. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que é devida a correção monetária incidente sobre os saldos em cadernetas de poupança, no percentual de 21,87% (fevereiro de 1991), em decorrência da edição do Plano Collor II (MP nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91), àquelas abertas ou renovadas antes de 31/01/1991. (REsp 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). 4. Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês constituem parte da remuneração das cadernetas de poupança, incidindo necessariamente sobre o capital já corrigido mensalmente, pelo indexador correspondente. 5. Apelação conhecida, preliminar e prejudicial afastadas, recurso não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E A PREJUDICIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S.A contra sentença proferida em ação de cobrança ajuizada por Marilda Imaculada Nogueira Diniz, em que o d. Juízo a quo declarou a prescrição da pretensão quanto aos expurgos referentes aos planos Bresser, Verão e Collor I, e julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a pagar a diferença relativa à correção monetária da conta poupança da autora, correspondente ao mês de fevereiro/91 (21,87%), decorrente do implemento do Plano Collor II, acrescida de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a data em que deveria ter sido paga, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, a ser objeto de liquidação. Por fim, considerando a sucumbência majoritária da autora, condenou-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/73 (ID 8456303). Em suas razões recursais, o réu/apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam ao fundamento de que os saldos foram bloqueados e transferidos ao Banco Central. Argúi, outrossim, a prescrição da pretensão de cobrança de juros remuneratórios (Código Civil, art. 178, § 10, III; CDC, art. 27). Requer, pois, a extinção do feito. Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de se alegar ofensa ao direito adquirido, uma vez que a autora tinha apenas uma expectativa de direito. Assevera que as cadernetas de poupança foram corrigidas em atendimento às leis vigentes à época e às orientações do Conselho Monetário Nacional, tratando-se de ato jurídico perfeito. Aduz que o acolhimento do pedido importa em desequilíbrio das obrigações ativas e passivas das entidades bancárias, ferindo o princípio constitucional da proporcionalidade. Acrescenta que o índice aplicável para o período de fevereiro/91 é a TR e não o IPC, haja vista que a MP nº 294/91 foi publicada no primeiro dia do mês (1º/2/1991), alcançando todas as contas, independentemente do dia do aniversário. Por fim, caso assim não se entenda, postula que o montante devido seja atualizado monetariamente com base nos índices oficiais aplicados às cadernetas de poupança, sem cumulação com juros remuneratórios, limitado ao principal (ID 8557863). Preparo ao ID 8456292. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões, consoante certidão ao ID 8456299. Findas as ordens de sobrestamento (IDs 8456248 e 8456323), os autos vieram conclusos para julgamento do presente recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e a prejudicial de mérito da prescrição não merecem guarida. Acerca dos temas, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou, em julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS, submetidos à sistemática repetitiva, as seguintes teses: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não

bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (grifo nosso) Com efeito, a legitimidade passiva do banco apelante dispensa maiores considerações em face da tese firmada pela Corte Superior. Em relação à prescrição vintenária, observa-se que a ação fora ajuizada em 31 de janeiro de 2011 (ID 8456246 ? p. 1), razão pela qual o juízo a quo acertadamente declarou a prescrição da pretensão relativa aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser (1987), Verão (1989) e Collor I (1990). Contudo, no que tange ao Plano Collor II (março/91), não há que se falar em prescrição, pois a ação fora proposta em janeiro/2011, poucos meses antes do termo final (março/2011). Com apoio nas teses firmadas em sede de julgamento repetitivo de controvérsia, rejeito a preliminar e afasto a prejudicial. Passo à análise do mérito. O apelante aduz que não há diferença de índice a ser aplicada, pois remunerou a conta poupança da apelada pelo indicador oficial à época. Não lhe assiste razão. É cediço que, inicialmente, as cadernetas de poupança eram reajustadas mensalmente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal ? BTNF, nos termos da Lei nº 8.088/1990. Entretanto, com o advento do Plano Collor II, instituído pela Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei nº 8.177/1991, as cadernetas de poupança passaram a ser remuneradas pela Taxa Referencial Diária ? TRD. Confirma-se: Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de junho de 1989. (...) Art. 11 Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. § 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. § 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. § 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: § 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Contudo, a MP nº 294 de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, não pode ser aplicada aos poupadores que tinham contas abertas ou renovadas antes de 1º de fevereiro de 1991, uma vez que essas poupanças deveriam ser remuneradas com base no BTN Fiscal, de acordo com a Lei nº 8.088/90, e não de acordo com a nova lei. É evidente que as contas poupança iniciadas após primeiro de fevereiro de 1991, cujo valor do rendimento deveria ser creditado em março, a partir da entrada em vigor do Plano Collor II, devem ser corrigidas com base na TR; mas, para contas abertas ou renovadas em data anterior, de acordo com as regras legais vigentes ao tempo do contrato, deveria ter sido aplicado o BTN Fiscal. Quanto aos índices de correção monetária das poupanças a serem aplicados durante o surgimento dos planos econômicos, esses foram devidamente apreciados no julgamento supracitado de recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS), restando fixada a seguinte tese: (...) 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (...) (REsp 1107201/DF - RECURSO ESPECIAL ? 2008/0283178-4, Relator Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, Julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011). Nessa linha, também é o entendimento deste egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA CONSTATADA. PLANOS ECONÔMICOS. VERÃO. COLLOR I E COLLOR II. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DO ÍNDICE IPC. LEI Nº 7.730, DE 1.989. ALTERAÇÕES POR MEDIDAS PROVISÓRIAS POSTERIORES. NÃO APLICAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. VENCIMENTO DA APLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DOS PLANOS. SENTENÇA MANTIDA. TESES FIRMADAS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Aplica-se o prazo prescricional vintenário, estipulado no artigo 177 do CC anterior para as ações pessoais em que se postula a cobrança de expurgos inflacionários de Plano Econômico suprimidos no ano de 1990, incidente por força da regra de transição prevista no artigo 2.028 do atual estatuto civil (Recurso repetitivo, REsp 1147595/RS). 2. É impertinente a alegação de impossibilidade jurídica do pedido em razão de suposta quitação tácita, pois a referida arguição que pressupõe a existência de vedação legal para a pretensão deduzida em Juízo. 2.1. "Não se há de falar em quitação tácita do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo simples fato de que o poupador deixou de manifestar, em momento imediato, sua ressalva, vindo a movimentar posteriormente a conta de poupança." (REsp 146545/SP) 3. Sendo as instituições financeiras responsáveis pela manutenção das cadernetas de poupança, obrigando-se a remunerar o montante ali depositado pelos correntistas, são partes legítimas para figurar na ação de cobrança de valores suprimidos da conta do consumidor em benefício financeiro do banco (Recurso repetitivo, REsp 1147595/RS). 4. Ainda que a MPs nº 168/90 e atos normativos posteriores tenham fixado correção dos saldos de contas-poupanças pela BTN, essa determinação não poderia retroagir aos contratos anteriores, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito consubstanciado pelo contrato firmado entre banco e correntista sob a égide da Lei nº 7.730, de 1.989 (Recurso repetitivo, REsp 1147595/RS). 4.1. Consoante jurisprudência consolidada, deve ser observado o índice de correção monetária IPC nos Planos Econômicos Bresser (15/06/1987), Verão (15/01/1989 Collor I (15/03/1990, 15/04/1990 e 15/05/1990), e Collor II (31/1/1991 e 31/02/1991), para atualização do saldo de cadernetas de poupança com vencimento anterior à data de vigência das novas regras de correção monetária, o que se constata na hipótese em apreço. 5. Recurso de apelação desprovido. (Acórdão n.1183474, 00800791620088070001, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 09/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ECONÔMICO. AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E COLLOR II. ÍNDICES APLICADOS CORRETAMENTE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

CONTAS POSTERIORMENTE ZERADAS. EXISTENCIA DE SALDO EM POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDENCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "a instituição financeira depositante é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança." (AgRg no AREsp 2.860/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 27/09/2012). 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da mesma controvérsia - REsp 1.107.201/DF - consolidou posição de que é vintenária a prescrição nas ações individuais em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em entendimento submetido ao rito dos recursos repetitivos - e deste TJDFT é consolidada no sentido de que é devida a correção monetária incidente sobre os saldos em cadernetas de poupança, no percentual de 84,32% em março/1990, 44,80% em abril/1990, 7,87% em maio/1990 (Plano Collor I) e 21,87% em fevereiro/1991 (Plano Collor II). Precedentes. 4. A correção monetária plena "é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita" (REsp 112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 30/09/2010 - Recurso Repetitivo - Tema 235). 4.1. Restando demonstrado que os autores foram lesados no momento da aplicação de índice econômico, devem eles ser ressarcidos pelo valor atual da moeda, apurados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e não o foram. Precedente desta Corte. 5. Nas ações de cobrança em que se busca a diferença dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, são devidos juros de mora a partir da citação. 6. Embora alguns dos autores tenham encerrado suas contas posteriormente aos eventos questionados, isto não afasta a incidência dos juros remuneratórios sobre os valores decorrentes da diferença dos índices econômicos aplicados, os quais ainda encontram-se em posse da instituição financeira. 7. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão n.1141433, 00112631120108070001, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Portanto, uma vez constatado que a autora possuía saldo na poupança n.º 016.879.126-9, no período de 04/02/91 a 31/03/91 (ID 8456252 ? p. 1), a r. sentença não merece qualquer reparo ao estabelecer a correção dos valores depositados na conta nos referidos meses. Quanto aos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, é entendimento pacífico na jurisprudência pátria de que constituem natural remuneração das cadernetas de poupança, incidindo sobre o capital corrigido mensalmente pelo indexador a que estiver atrelado. A propósito, os juros remuneratórios não se confundem com a correção monetária. Esta tem o escopo tão somente de preservar o valor real do capital, enquanto que os juros remuneratórios são os frutos civis do capital depositado, consistindo em renda auferida por aquele que depositou o dinheiro em caderneta de poupança. Ademais, importante frisar que os juros remuneratórios fazem parte da essência do contrato de caderneta de poupança, uma vez que o consumidor deixa seu capital ali depositado no afã de receber em troca exatamente os juros remuneratórios devidos pelo depósito. Dessa maneira, uma vez reconhecido judicialmente que são devidas as diferenças de correção dos valores depositados, necessariamente se deve reconhecer que também os juros incidentes sobre elas são devidos, eis que estes também fazem parte do contrato da caderneta de poupança. Portanto, tendo o banco apelante se utilizado do valor depositado pela apelada naquele período, não se deve afastar a incidência dos juros remuneratórios mês a mês, a partir da configuração do efetivo prejuízo. Sobre o tema, destaca-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ADPF 165. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PLANO COLLOR. PROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Decisão proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli não alcança todos os processos, mas apenas aqueles em que tenha sido interposto Recurso Extraordinário. Essa é a orientação que se extrai da leitura do art. 543-B, caput e § 1º, do CPC, bem como dos artigos 328 e 328-A do Regimento Interno do excelso Supremo Tribunal Federal, inferindo-se que fica sobrestado o processamento do Recurso Extraordinário, e não de todos os processos que envolvam a matéria, independentemente da fase em que se encontrem. 2 - Rejeita-se preliminar de ilegitimidade passiva ad causam se o vínculo jurídico firmado em razão de contrato de depósito em caderneta de poupança junte apenas o poupador e o agente financeiro. Precedentes jurisprudenciais do colendo STJ. 3 - Não incorre em julgamento ultra petita a sentença proferida nos exatos limites da lide, em consonância com os pedidos deduzidos e a legislação aplicável à matéria. 4 - Prescreve em vinte anos o pleito de correção monetária dos depósitos existentes em caderneta de poupança, incluindo os juros remuneratórios, porquanto se agregam ao valor principal. Inteligência do artigo 177 do Código Civil de 1916. Precedentes jurisprudenciais do colendo STJ. Prejudicial de mérito afastada. 5 ? A alteração de critério de atualização de rendimento de caderneta de poupança não alcança situações em que já iniciado o período aquisitivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, o simples fato de o poupador não haver reclamado à data dos fatos e as sucessivas remunerações lançadas na conta de poupança, não representa quitação tácita, restando mantida a obrigação da instituição financeira em proceder à devida correção e remuneração no investimento do poupador. 6 - O entendimento sufragado tanto no âmbito das Cortes Superiores de Justiça quanto neste egrégio Tribunal é o de que não incide no cálculo da atualização monetária dos saldos existentes em caderneta de poupança o disposto na Resolução BACEN nº 1.338/87 e MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, prevalecendo o IPC no percentual de janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14% (Plano Verão), àquelas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do respectivo mês. 7 - É pacífico o entendimento de que, sobre os valores devidos a título de expurgos inflacionários, deve incidir juros remuneratórios, de forma capitalizada, no percentual de 0,5% ao mês, desde a data em que deveria ter sido aplicado o respectivo índice até a propositura da ação. A partir de então serão calculados (juros de mora e correção monetária) pela forma e índices das questões judicializadas. Apelação Cível desprovida. (Acórdão n.888658, 20140110151130APC, Relator: ANGELO PASSARELI, Revisor: SILVA LEMOS, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/08/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. Pág.: 204) (grifo nosso) Logo, após a correção dos valores nos moldes delineados judicialmente, devem necessariamente incidir, até o efetivo pagamento, os juros remuneratórios de 0,5% ao mês sobre as diferenças devidas. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, AFASTO a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo para manter indene a r. sentença vergastada. Sem honorários recursais, por se tratar de sentença e recurso de apelação sob a égide do CPC/73. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E A PREJUDICIAL E, NO M?RITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0709101-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: KAREM ALVES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0709101-87.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO(S) KAREM ALVES DE SOUZA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198646 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO EM UTI. ATENDIMENTO EM CASOS DE EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ATRAVÉS DE RELATÓRIOS MÉDICOS. COBERTURA OBRIGATORIA. CARÊNCIA MÁXIMA DE 24 HORAS. RECUSA INJUSTIFICADA. ABUSIVIDADE. ASTREINTES. NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 537, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AFASTAMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A relação entre segurado e plano de saúde submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do enunciado nº 469 da Súmula de jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. A Lei nº 9.656/98 afirma ser obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente. 3. Nos termos do artigo 537, caput, do CPC, ?a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para

cumprimento do preceito. ? 4. Despicienda a fixação de astreintes para o caso de não cumprimento de obrigação de fazer quando demonstrado nos autos o atendimento à determinação judicial. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada por Karem Alves de Souza, em que o MM. Juízo a quo deferiu a tutela de urgência consistente em compelir a ré, ora agravante, a autorizar a internação da autora em UTI, custeando os tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária à razão de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, §4º, do CPC (ID 8828410 ? p. 52/54). O agravante alega, em síntese, em suas razões recursais (ID 8828407), que a agravada é titular do plano de saúde coletivo empresarial, através da empresa Rafael Sonorizando (contrato nº 31840), com início de vigência individual em 10/12/2018, tendo solicitado internação em 01/05/2019 para realização de ?parto cesárea?. Argumenta que a recusa decorreu do não cumprimento do prazo de carência expressamente previsto no contrato, em consonância com o disposto no art. 16, III, da Lei nº 9.656/98. Acrescenta que, em casos de urgência/emergência nos quais o beneficiário ainda esteja cumprindo o período de carência, o atendimento será limitado as primeiras 12 horas, conforme orientação da ANS, o que foi devidamente autorizado à agravada. Destaca que agiu no exercício regular do seu direito, porquanto a negativa está amparada na legislação pertinente e nas cláusulas contratuais. Por fim, aduz que a multa diária foi aplicada de forma desarrazoada e desproporcional, contrariando o que preconiza o art. 412 do Código Civil, além do juízo a quo não ter fixado qualquer limitação para as astreintes, tampouco prazo para cumprimento. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, afastando-se a obrigação e penalidade imposta. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor das astreintes, tendo em vista o exíguo prazo para cumprimento da liminar e sua evidente excessividade. Preparo regular (ID 8828416). O efeito suspensivo vindicado foi parcialmente deferido, apenas para sobrestar a decisão agravada na parte em que fixou multa diária à razão de R\$ 20.000,00 (ID 8985583). Contrarrazões ao ID 9203730, em que a agravada pugna pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, destaca-se que o intento deduzido pela recorrente já foi apreciado quando do parcial deferimento do efeito suspensivo vindicado (ID 8985583). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Antes de adentrar propriamente nos lindes meritórios, imperioso destacar que se aplicam à espécie os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a agravante figura como fornecedora de serviços de saúde e a agravada como destinatária final fática e econômica desses serviços. Tal entendimento foi consolidado no enunciado nº 469 da Súmula de Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, ?aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?. Deve-se atentar, também, ao fato de que a função social da prestação de serviços de saúde é dar pronto e adequado atendimento ao segurado em situação de perigo de saúde, a fim de que seja preservada a sua integridade física e psicológica. Como cediço, o deferimento da liminar pelo juízo a quo estava condicionada à comprovação da urgência e emergência, a atrair o disposto nos artigos 12, inciso V, alínea ?c?, e 35-C, incisos I e II, ambos da Lei nº 9.656/1998.[1] Compulsando os autos, observa-se que, em 10/12/2018, as partes celebraram contrato de assistência médica e hospitalar com obstetrícia (ID 33284799 ? p. 16 dos autos de origem), tendo a agravada livremente anuído com cláusula expressa prevendo carência de 300 dias para trabalho de parto a termo (ID 8828412 ? p. 19). Consta dos autos, ainda, que a agravada, com idade gestacional de 38 semanas e 6 dias, foi encaminhada ao plantão de ginecologia e obstetrícia com indicação de cesariana de emergência devido ao risco de ruptura uterina e herpes genital, conforme relatório médico ao ID 33284799 do processo de referência. Com efeito, restou demonstrada a situação de emergência ou urgência necessária a afastar a obrigação contratual da agravada de cumprir o prazo de carência ajustado. Por conseguinte, revela-se ilegítima a recusa da agravante. Nesse sentido, confirmam-se: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente, nos termos do art. 35-C, I, da Lei n.º 9.656/98. 2 - Tratando-se de atendimento de urgência e emergência, o prazo máximo de carência é de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da alínea 'c' do inciso V do artigo 12 da Lei nº 9.656/98. Dessa maneira, não prospera a alegação de que, para que a Autora tivesse direito à isenção de cumprimento do período de carência de 180 dias, deveria ter aderido ao plano de saúde em até 30 dias da celebração do contrato coletivo, nos termos do artigo 6º da Resolução Normativa 195/2009 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 3 - As disposições dos artigos 2º e 3º da Resolução nº 13 do CONSU que restringem o direito à cobertura securitária em casos de urgência são ilegais, pois não obedecem ao disposto no artigo 12, inciso V, alínea "c" e o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98. 4 - O inadimplemento contratual, por si só, não é causa suficiente a ensejar reparação por danos morais, uma vez que não configura dano que ocasione ofensa aos direitos da personalidade. O desconforto e a angústia provocados pelo eventual descumprimento contratual não se converte, ipso facto, em dano moral que se recomponha em pecúnia. Não há violação aos direitos da personalidade e, por conseguinte, não enseja a compensação por danos morais, a negativa de cobertura de procedimento médico-hospitalar por parte da operadora de plano de saúde, baseada em interpretação das cláusulas contratuais. Apelação Cível parcialmente provida. (Acórdão n.1181110, 07332889320188070001, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO. CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Comprovada a urgência (ou emergência) da internação do paciente, o plano de saúde contratado é obrigado a garantir a cobertura, nos termos do artigo 35-C, inciso I, da Lei n.º 9.656/1998 e Art. 1º e 3º da Resolução n. 13/1998 do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, abrangendo todos os procedimentos necessários ao afastamento do quadro de perigo, por implicar risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente. 2. Conforme dispõe o art. 12 da Lei 9.656/98, os casos emergenciais devem atender a prazo de carência não superior a 24 (vinte e quatro) horas. 3. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão n.1157214, 07148866420188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/03/2019, Publicado no DJE: 19/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE EMERGÊNCIA. GRAVIDEZ. RECUSA. ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. ÓBITO DA RECÉM-NASCIDA. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 3. O artigo 35-C, da Lei nº 9.656/98, impõe às seguradoras, uma vez formalizado o contrato de plano de saúde, a cobertura obrigatória do atendimento do segurado nos casos de emergência, urgência e de planejamento familiar. 4. Consoante dispõe o inciso V, alínea "c", do art. 12, da Lei nº 9.656/98, o prazo máximo de carência que pode ser exigido pelos Planos de Saúde, para cobertura de casos de emergência ou urgência, é de 24 (vinte e quatro) horas. 5. A negativa da seguradora em custear despesas relativas a tratamento emergencial decorrente da necessidade do parto de urgência, sob a justificativa de necessária observância de período de carência superior ao legalmente exigido, afronta as normas regulamentadoras dos planos de saúde e restringe a própria natureza do contrato. 6. Em casos de recusa indevida de cobertura médica, como no presente caso, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de o dano ser presumido, operando-se in re ipsa. 7. A razoabilidade é critério que deve imperar na fixação da quantia compensatória dos danos morais. Para além do postulado da razoabilidade, a jurisprudência, tradicionalmente, elegeu parâmetros para a determinação do valor indenizatório. Entre esses, encontram-se, por exemplo: (a) a forma como ocorreu o ato ilícito: com dolo ou com culpa (leve, grave ou gravíssima); (b) o tipo de bem jurídico lesado: honra, intimidade, integridade etc.; (c) além do bem que lhe foi afetado

a repercussão do ato ofensivo no contexto pessoal e social; (d) a intensidade da alteração anímica verificada na vítima; (e) o antecedente do agressor e a reiteração da conduta; (f) a existência ou não de retratação por parte do ofensor. 8. Negou-se provimento aos recursos. Honorários recursais fixados. (Acórdão n.1127412, 20140112000915APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: 365/371) (grifo nosso) Aliás, afasta-se a aplicação da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU Nº 13/1998, que limita a cobertura ao tempo máximo de doze horas, uma vez que a situação é regida pela Lei nº 9.656/1998, com alteração promovida pela Medida Provisória 2.177-44/2001, que estabeleceu prazo máximo de vinte e quatro horas de carência para tratamentos de emergência. Finalmente, não há dúvida de que a falta de internação da autora em UTI, no caso, configuraria verdadeira afronta aos princípios constitucionais da vida, saúde e dignidade humana, motivo pelo qual é imperativa a manutenção da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência antecipada para o fim de determinar à agravante que autorize o atendimento domiciliar da agravada, conforme orientação médica. Quanto às astreintes, não obstante a viabilidade jurídica da imposição da multa pecuniária em decisão interlocutória envolvendo obrigação de fazer e não fazer, impõe-se a fixação de prazo razoável para o cumprimento do preceito. Mister destacar que, in casu, a decisão recorrida não fixou prazo para cumprimento da obrigação. Nos termos do artigo 537, caput, do CPC, "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito." Nesse cenário, não basta a cominação da multa para o caso de descumprimento do preceito, revelando-se necessária a estipulação de prazo razoável, resultando a sua inobservância em incidência da multa. Em consulta aos autos de origem, constata-se que a agravante foi intimada para cumprir a ordem judicial em 07/05/2019. Em 22/05/2019, peticionou defendendo a não incidência da multa, uma vez que a decisão teria sido imediatamente cumprida (IDs 33759315 e 34966764 dos autos de origem), pleito este ainda não examinado pelo julgador a quo. Considerando que a determinação judicial já foi atendida, o que é ratificado pela guia de internação ao ID 34966782, e que a fixação da multa, por outro lado, a par de destoar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariou a norma processual ao não determinar prazo para o cumprimento do preceito, revela-se adequado o seu afastamento. Ademais, em que pese a decisão liminar desta Relatoria tenha consignado ser prudente a suspensão da decisão agravada neste tocante, a fim de que a questão fosse melhor dirimida quando desta análise de mérito, de se notar que a parte agravada, em sua contraminuta, não se opôs à afirmação da agravante de que a obrigação foi de pronto cumprida. Assim, diante dos documentos colacionados pela agravante e da não insurgência da agravada quanto ao ponto, conclui-se que a obrigação foi cumprida, de modo que a multa fixada na origem deve ser afastada, sem prejuízo de nova fixação, caso reste demonstrado na origem o descumprimento. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a incidência da multa cominatória fixada na decisão agravada. É como voto. [1] Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: V - quando fixar períodos de carência: a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo; b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência; Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. (grifo nosso) O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0711298-15.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MANOEL MOTA ANUNCIACAO. Adv(s): DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711298-15.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO(S) MANOEL MOTA ANUNCIACAO Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198731 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESES NÃO VENTILADAS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO RECURSAL PARCIAL. ASTREINTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. DECISUM DE INCLUSÃO DA EXECUTADA NA LIDE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. É incabível a análise, pelo Tribunal ad quem, de teses que não tenham sido ventiladas no juízo de origem, ainda que se trate de matérias de ordem pública, sob pena de nítida caracterização de inovação recursal e supressão de instância, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Conhecimento parcial do recurso. 2. Nos termos do Código de Processo Civil, a impugnação poderá versar sobre matéria atinente à legitimidade ad causam, desde que a questão não esteja acobertada pela preclusão. 3. Não tendo o redirecionamento da execução, o qual incluiu a agravante no polo passivo da lide, sido impugnado no tempo oportuno, tem-se claramente seu acobertamento pela preclusão, o que impossibilitou sua análise pelo d. juízo de origem, tal como decidido na decisão agravada. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENS?O, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL contra decisão ao ID 9389251 ? p. 149, que manteve a suspensão da execução de astreintes em relação à Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins, redirecionando o feito em face da agravante, ao fundamento de que compõem o mesmo grupo econômico, determinando, ao final, o bloqueio de valores em conta corrente para fins de indisponibilidade (ID 9389251 ? p. 73). Em suas razões recursais, aduz a agravante que o redirecionamento da execução em seu desfavor contém vícios insanáveis, impondo-se, por consequência, a anulação dos atos processuais praticados desde a sua inclusão no feito. Isso porque o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi realizado sem a observância do rito específico, em especial o disposto no artigo 135 do CPC, e acatado sem a abordagem dos requisitos necessários para tal medida, nos termos do artigo 50 do Código Civil e artigo 28 do estatuto processual. Acrescenta que a decisão que incluiu a ora petionante no cumprimento de sentença apresentou, de maneira confusa, a determinação de citação e intimação, sem ao menos apresentar a respectiva fundamentação e prazo para resposta. Defende a inexistência de preclusão quanto à arguição de ilegitimidade passiva, por se tratar de matéria de ordem pública. Discorre sobre as diferenças das pessoas jurídicas em questão. Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a revogação da decisão agravada para que: (i) seja declarada a nulidade dos atos praticados em razão do cerceamento de defesa ou, alternativamente, (ii) seja reconhecida a ilegitimidade passiva da ora agravante. Preparo regular (ID 9389254). O efeito suspensivo vindicado foi indeferido sob o ID 9498311. Contrarrazões sob o ID 9735249, em que a parte agravada pugna pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não provimento do apelo. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora O conhecimento do agravo demanda maiores esclarecimentos. A executada/agravante sustenta, inicialmente, que houve um patente cerceamento de defesa, uma vez que não foi observado o procedimento previsto no artigo 331 e seguintes do Código de Processo Civil, no que tange a devida citação/intimação em fase de cumprimento de sentença. Argumenta, ainda, acerca da impossibilidade de se transmitir a ela a condenação a título de astreintes imputada a executada UNIMED CENTRO-OESTE E TOCANTINS ? FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICOS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, por se tratarem de obrigação de caráter personalíssimo. Fato é que as referidas teses sequer foram ventiladas e analisadas pela instância de origem, o que torna inviável sua apreciação por esta Relatoria, ainda que se refira a matéria de ordem pública, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, o que é notoriamente vedado pelo ordenamento jurídico. Sobre o tema, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

PRELIMINARES. REVELIA E REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece de preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada apenas em sede de contrarrazões, quando tal questão não foi sequer tangenciada na instância de origem, tampouco objeto de apreciação pelo julgador a quo. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, resta vedado seu exame somente em grau de recurso, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. (...) 5. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJDFT, Acórdão n.1145073, 07107112420188070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; grifo nosso) Quanto à matéria remanescente, conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado pelo exequente/agravado em desfavor de UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, na qual se busca a satisfação do crédito de R\$ 521.800,00, decorrente de decisão judicial proferida nos autos do processo n. 2016.04.1.003535-2, sendo R\$ 514.800,00 a título de multa diária e R\$ 7.000,00 referente à compensação por dano moral. Devidamente intimada para pagamento voluntário da obrigação, a parte então executada apresentou impugnação intempestiva, tendo a d. juíza de origem, contudo, reduzido, de ofício, o valor da multa para o importe fixo de R\$ 64.350,00, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Especificamente em relação ao cumprimento das mencionadas astreintes, os autos prosseguiram não tendo se alcançado êxito nas pesquisas nos sistemas BacenJud e Renajud, motivo que ensejou o requerimento do exequente/agravado para que fosse desconsiderada a personalidade jurídica da executada, com a consequente penhora de bens via Bacenjud, uma vez que a empresa pertence ao grupo econômico Central Nacional UNIMED. A d. juíza a quo, por conseguinte, suspendeu o feito em relação à Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins e deu prosseguimento em face de Central Nacional Unimed ? Cooperativa Central, tendo em vista o fato notório de ambas se tratarem de empresas do mesmo grupo e considerando a informação acerca da liquidação extrajudicial da executada originária. Intimada para proceder ao pagamento voluntário ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, a então executada, extemporaneamente, sustentou sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a ausência de vínculo contratual com o exequente. Sequer houve, pelo juízo de origem, qualquer provimento do pedido aduzido na impugnação, já que a decisão que determinou a inclusão da empresa executada no polo passivo do feito, bem como sua intimação, encontrava-se preclusa. À vista disso, irrisignada com o decisum, a executada CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL interpôs o presente agravo instrumental, requerendo a reforma da decisão, a fim de que, dentre outros argumentos que não comportaram conhecimento, seja reconhecida sua ilegitimidade passiva. Não lhe assiste razão. O Código de Processo Civil, expressamente em seu artigo 525, § 1º, inciso II, do CPC, prevê que a impugnação poderá versar sobre matéria atinente à legitimidade ad causam, desde que a questão não esteja acobertada pela preclusão. E, à luz do disposto no artigo 507 do CPC, a matéria examinada e decidida pelo juízo, ainda que seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, operando-se a preclusão, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. Nesta senda, mostra-se escorregada a r. decisão agravada proferida pela d. juíza de origem, uma vez que o redirecionamento da execução, incluindo a agravante no polo passivo da lide, não foi impugnado no tempo oportuno. Compulsando detidamente os autos, vislumbra-se que a executada/agravante foi devidamente intimada da decisão ao ID 9389251 ? p. 73 em 06/12/2018, sendo que o prazo geral de 15 (quinze) dias previsto no artigo 721 do Código de Processo Civil transcorreu sem manifestação da parte interessada, ora agravante (ID 9389251 ? p. 84). De mais a mais, somente em 29/03/2019 peticionou a recorrente nos autos de origem, pugando pela sua exclusão do polo passivo (ID 9389251 ? p. 94), sobrevivendo, então, a acertada decisão agravada reconhecendo a preclusão da matéria. Inexiste, neste viés, qualquer motivo fático ou jurídico suficiente para reformar a r. decisão combatida, haja vista que a questão relativa à ilegitimidade passiva da executada/agravante não foi arguida no momento oportuno. Posto isso, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo de instrumento e, na extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a r. decisão vergastada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0711206-37.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA MOTA. Adv(s): DF55201 - ELISANGELA RIBEIRO DE ARAUJO. R: FERNANDO GONCALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711206-37.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA AGRAVADO(S) MARIA DE FATIMA PEREIRA MOTA e FERNANDO GONCALVES DE ALBUQUERQUE JUNIOR Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198648 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA PARCIAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o qual, segundo a jurisprudência pacificada, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta, não sendo admitida sequer a penhora parcial do salário. Precedentes da lavra desta Corte Local e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Smaff Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda. contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial, em que o d. Juízo a quo indeferiu o pedido de penhora na folha de pagamento da parte executada (ID 9377787 ? p. 250/251). Em suas razões recursais, aduz a exequente/agravante que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, mostrando-se, portanto, oportuna a excepcionalidade à impenhorabilidade dos proventos da parte executada para satisfazer o crédito exequendo, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema. Requer a reforma da decisão agravada para determinar a penhora da totalidade da verba honorária dos vencimentos percebidos pelos agravados em seus respectivos cargos, ou, alternativamente, o bloqueio de 30%, até a quitação integral do crédito. Não houve pedido de antecipação da tutela recursal. A agravada Maria de Fátima Pereira Mota, embora devidamente intimada por meio do advogado constituído nos autos, não apresentou contrarrazões. Sem contrarrazões do agravado Fernando Gonçalves de Albuquerque Junior, reve[1] nos autos de origem (ID 28395283 ? p. 2). É o relatório. [1] Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, a agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de penhora de verba salarial dos executados. Em suas razões recursais, argumenta que o crédito possui natureza alimentar, circunstância que excepciona a regra da impenhorabilidade salarial. Todavia, consoante bem observado pelo juízo a quo, o crédito exequendo tem origem em contrato de compra e venda, não em honorários advocatícios, como afirmado na petição que ensejou a decisão agravada e reiterado em segundo grau. Por conseguinte, a fundamentação expendida e os precedentes colacionados não amparam a pretensão deduzida pela exequente. Com efeito, segundo dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro ou sustentado do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º, este inaplicável à hipótese. Acrescente-se que mesmo a tese da penhora parcial de valores encontrados de verba salarial foi rejeitada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. A propósito do tema, aquele colendo Tribunal Superior pacificou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. VERBA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR.

BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema Bacen Jud, deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 535.848/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015, grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, Ag.Rg. no AREsp. nº 549.871/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 10/9/2014, grifo nosso) Da mesma forma, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça também já se posicionou, por diversas vezes, quanto à impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, consolidando o entendimento acima esposado, conforme arestos abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de penhora da conta da agravada. 2. Mantenho o entendimento pessoal que a impenhorabilidade do salário, atribuída pelo art. 833 IV, do CPC pode ser mitigada para permitir que o processo de cumprimento de sentença seja mais efetivo. 3. Entretanto, rendo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com efeito repetitivo, no sentido de que as verbas salariais não podem ser penhoradas, nem mesmo no percentual de 30%. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1173082, 07011357320198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RENDIMENTOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1184765/PA, pela impenhorabilidade das verbas salariais. 3. A impenhorabilidade absoluta tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (Acórdão n.1172688, 07031874220198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA PROVENIENTE DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO TENDO POR BASE O ARTIGO 774, INCISO V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS EM DESFAVOR DO AGRAVADO CONFORME ARTIGO 139, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama - DF, que, nos autos do cumprimento de sentença em ação de cobrança, indeferiu o pedido de bloqueio de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do ora agravado, baseado na tese de impenhorabilidade do salário, bem como indeferiu a aplicação de outras medidas coercitivas em desfavor do agravado. 2. O art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Essa limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos, como é o caso da renda de natureza salarial/alimentícia. 4. Não é possível a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do inciso V, do art. 774 do CPC, considerando que as peças colacionadas aos autos não permitem concluir que o agravado foi intimado pelo juízo a quo a fim de indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e se negou a fazê-lo. 5. As medidas coercitivas requeridas (art. 139, IV do CPC) não têm o condão de garantir a satisfação do crédito ao apenas constranger o devedor de viajar para o exterior, de dirigir veículo automotor, de não poder usar o cartão de crédito e de não poder se utilizar dos serviços de telefonia/internet fixa e móvel, consoante precedentes desta e. Corte de Justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1172381, 07187415120188070000, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) In casu, não há como deferir a constrição requerida, sequer no percentual máximo de 30%, uma vez que a situação se amolda à regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. Posto isso, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0710748-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROSILENE GOMES DA SILVA. Adv(s.): DF3651100A - CECILIA DE MELLO CERQUEIRA ZARUR. R: JULIANA MARIA DA COSTA SANTOS. R: MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA. R: ADRIANA MARIA DA COSTA. R: ELIZABETH MARIA DA COSTA BOLZAN. R: JOAQUIM PEDRO DA COSTA NETO. R: MIGUEL SIMAO DA COSTA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS. R: PAULO AFONSO BOLZAN. R: LUCY BALDAN DA COSTA. R: MARIA ANDREZA COSTA BARBOSA. Adv(s): DF0038013A - JONATHAS FERREIRA DOS REIS. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710748-20.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ROSILENE GOMES DA SILVA AGRAVADO(S) JULIANA MARIA DA COSTA SANTOS, MILTON DIONISIO SIMAO DA COSTA, ADRIANA MARIA DA COSTA, ELIZABETH MARIA DA COSTA BOLZAN, JOAQUIM PEDRO DA COSTA NETO, MIGUEL SIMAO DA COSTA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, PAULO AFONSO BOLZAN, LUCY BALDAN DA COSTA e MARIA ANDREZA COSTA BARBOSA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198649 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTES CREDORAS E DEVEDORAS. INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DEVEDOR. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Segundo dispõe o artigo 505 do Código de Processo Civil, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei?". 2. Mostra-se preclusa a discussão, em cumprimento de sentença, acerca da responsabilidade quanto ao pagamento integral dos honorários periciais na fase de liquidação, quando já tiver sido objeto de deliberação judicial no curso do feito, notadamente quando se observa o entendimento jurisprudencial de que, na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. 3. Somente caberá a imposição de honorários recursais nas hipóteses em que houve fixação na instância originária. 4. Agravo conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de

2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSILENE GOMES DA SILVA contra decisão proferida em cumprimento de sentença (Processo n. 0708531-35.2018.8.07.0001), em que o MM. Juízo a quo autorizou a expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa nos autos em favor dos agravados e determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria para atualização do débito, salientando que, em relação aos honorários periciais, existe decisão, já preclusa, reconhecendo a incumbência da agravante quanto ao respectivo pagamento (ID 9293772). A agravante alega, em síntese, que, não obstante pronunciamento judicial anterior condenando a agravante ao pagamento dos honorários periciais, o seu teor dá a entender que a responsabilidade é referente à metade do valor dos honorários, porquanto a sentença na fase de conhecimento determinou a sucumbência recíproca dos litigantes. Sustenta que a r. decisão combatida, ao determinar o pagamento integral dos honorários periciais, viola a coisa julgada, pelo que tal despesa deve ser rateada entre as partes. Requer, pois, o provimento do recurso no ponto combatido. Preparo aos IDs 9293755 e 9293759. Consoante restou esclarecido no despacho de ID 9373995, embora o termo de interposição do agravo de instrumento mencione a existência de pedido de efeito suspensivo, observa-se que a agravante não fundamentou qualquer pleito de tutela de urgência, tampouco deduziu pretensão nesse sentido em seus requerimentos finais. Contrarrazões ao ID 9796100, em que os agravados pugnam pelo não provimento do recurso, bem como pela condenação da agravante nos consectários previstos no artigo 1.021, §§ 4º e 5º do CPC, bem como ao pagamento de honorários recursais. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem razão a agravante. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão ora agravada, ao asseverar que, em relação aos honorários periciais na fase de liquidação de sentença, há deliberação judicial anterior reconhecendo a incumbência da exequente/agravante de efetuar integralmente o respectivo pagamento, mostra-se correta. Isso porque, de fato, em decisão proferida em 19/11/2018, da qual não houve insurgência pela agravante, o juízo a quo já havia se pronunciado claramente sobre o assunto. Vale conferir o teor desta decisão: Os executados apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença alegando os seguintes pontos: a) que são credores do valor de R\$ 130.872,25, referente a indenização pelo uso do imóvel; b) que as arras devem ser corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidas de juros de mora a partir da citação; c) e que a restituição das taxas extraordinárias deve observar os comprovantes juntados, totalizando a quantia de R\$ 9.057,65. Dessa forma, requereram a compensação dos valores, afirmando ainda ter um crédito de R\$ 26.770,97 em seu favor. A exequente, por sua vez, reconheceu ser devedora da quantia de R\$ 105.735,44, todavia, alegou que sobre ela não há incidência de qualquer encargo moratório. Impugnou a forma de correção do valor das arras, alegando que os juros e correção devem incidir a partir do evento danoso, ou seja, desde a datada do contrato, em 01.10.2008. Por fim, afirmou que pagou a quantia total de R\$ 43.691,87 a título de taxa extraordinária. Concordeu com a compensação de valores. É o relatório. Em relação ao valor devido pela exequente aos executados em razão da fruição do imóvel, a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 22182441), previu expressamente a incidência de juros moratórios a partir da data da decisão, qual seja, 30.11.2017. A correção monetária, por sua vez, é um mero mecanismo de recomposição da moeda, sendo subentendido a sua incidência. Nesse sentido, tem-se que nenhuma das partes atualizou corretamente o valor devido, uma vez que a planilha dos executados (ID 20089371) atualizou o valor devido a partir de 01.07.2017. Por outro lado, verifica-se que os executados incluíram, também, o valor referente aos honorários periciais (ID 20090444), fato que não foi impugnado pelo exequente. Nesse ponto, importante consignar que em relação à liquidação de sentença, trata-se de fase processual em razão da sucumbência do exequente, nesse caso, também, devedora. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1274466-SC, fixou entendimento em sede de julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. Ante o exposto, é ônus da exequente arcar com os honorários do perito. Em relação a atualização do valor das arras, a ser restituído pelos executados a exequente, inicialmente, deve-se consignar que a sentença previu a restituição de referido valor, acrescido de multa, totalizando a quantia de R\$ 60.000,00, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação (ID 17458928). Todavia, o acórdão reformou a sentença tão somente para afastar a multa pela rescisão do contrato, constando que "os promitentes vendedores devem devolver à promissária compradora o valor pago a título de sinal - R\$30.000,00 devidamente atualizado, conforme decidido na sentença." (ID 17458965, pag. 10). Nesse contexto, forçoso reconhecer que o valor das arras deve ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Em relação ao valor a ser restituído a título de taxa extraordinária, é certo que o dispositivo do acórdão deve ser analisado em conjunto com a fundamentação, dessa forma, constou expressamente que "No caso, observa-se dos boletos e comprovantes de pagamento acostados às fls. 106/133 o acréscimo de taxa extra à taxa ordinária, cujos valores, portanto, deverão ser abatidos do montante da indenização imposta?" (ID 17458991). Conclui-se, portanto, que devem ser consideradas tão somente as taxas extraordinárias devidamente comprovadas a época do acórdão, conforme comprovantes de ID 24580715. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar que: a) O pagamento pela exequente em favor dos executados da quantia de R\$ 105.735,44, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir de 30.11.2017, cabendo, ainda, a exequente arcar com o pagamento dos honorários periciais; b) O pagamento pelos executados em favor da exequente da quantia de R\$30.000,00 corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação; c) O pagamento pelos executados em favor da exequente dos valores referentes as taxas extraordinárias constantes nos comprovantes de ID 24580715 corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora a partir da citação. Por fim, ante a anuência de ambas as partes, bem como previsão no acórdão de ID 17458965, determino a compensação dos valores devidos. Ao exequente para apresentar planilha atualizada do débito, observando os parâmetros dessa decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se o caso, depositar em juízo eventuais valores devidos em favor dos réus. Vindo a planilha, dê-se vista a parte contrária para, se o caso, pagar eventual débito devido ou requerer o que lhe aprouver no prazo de 5 (cinco) dias. (ID 9293771, grifo nosso) Da mesma forma, verifica-se que os agravados também incluíram o valor dos honorários do perito no cálculo apresentado na impugnação ao cumprimento de sentença (ID 20050209 dos autos de origem), não sendo insurgido pela agravante na manifestação apresentada (ID 20901740). Ainda, ao contrário do que defenda a agravante, não há que se falar em violação da coisa julgada da sentença, porquanto os honorários periciais somente foram arbitrados em liquidação, fase autônoma processual. Assim, como "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais?" (REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014) e, considerando que a perícia se tratava do quantum debatur devido pela agravante (valor de locação do imóvel para calcular o devido pelo tempo de fruição da exequente? ID 24580697 dos autos de origem), correto o entendimento do magistrado na decisão de ID 9293771, repisa-se, não impugnada, ao determinar a ela a incumbência do pagamento integral dos honorários do expert. Nesse contexto, insta frisar que aplica-se à espécie o disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, que estabelece a preclusão pro judicato. Segundo referido artigo: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Dessa forma, a questão deve ser resolvida à luz do disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil segundo o qual, se o ponto tiver sido examinado e decidido pelo juízo, opera-se a preclusão, sendo que, mesmo que a matéria seja de ordem pública, não poderá ser novamente discutida, sob pena de se esvaziar o primado da segurança jurídica que informa a vocação de o processo sempre se impulsionar para frente. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS FIXADOS NA SENTENÇA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação quanto à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. 2. Não é possível o revolvimento, em impugnação de sentença, dos índices de juros e correção monetária definidos na sentença, não foi objeto de oportuna defesa, pois operada a preclusão e coisa julgada. 3. É vedada a reapreciação da matéria já decidida e acobertada pelo manto da preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica processual. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1186171, 07073887720198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS E DECIDIDAS. SUSPENSÃO INDEVIDA. RE

632.212. RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Verifica-se que houve preclusão para manifestação da parte que impugnou. Ademais, as questões suscitadas já foram debatidas e analisadas pelo Juízo de origem, cabendo tão somente que a Contadoria Judicial proceda aos cálculos devidos, consoante esclarecimentos judiciais, não havendo o que ser solucionado nesta instância recursal em relação a índices, correções ou base de cálculo. 2. Por sua vez, no RE 632.212, o Rel. Min. Gilmar Mendes, em 9.4.2019, reconsiderou sua decisão monocrática em relação à determinação de suspensão dos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença no que diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor II (DJE nº 76, de 11.4.2019), não tendo cabimento mais o pedido de suspensão do feito na origem. 3. O pleito de condenação por litigância de má-fé feito pelos agravados/exequentes deve ser rejeitado. Isso porque a litigância de má-fé somente se configura quando presentes os requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam, respectivamente, dolo ou culpa grave e o prejuízo para a outra parte. Dessa forma, inexistente qualquer comprovação de prejuízo causado à parte adversa, nem mesmo procrastinatório, já que indeferido o pedido de efeito suspensivo, insubsistente qualquer condenação por litigância de má-fé. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1184279, 07065434520198070000, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Pelas razões expostas, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Por fim, não merece prosperar o pleito deduzido no bojo das contrarrazões, atinente à condenação da agravante quanto aos consectários previstos no artigo 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, notadamente porque se referem a casos de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, ao passo que o presente recurso se refere a agravo de instrumento, cujos ditames encontram-se previstos no artigo 1.015 e seguintes do mesmo diploma. Do mesmo modo, em relação ao pleito de que a agravante seja condenada ao pagamento de honorários recursais, revela-se incabível. Embora o art. 85, §11, do CPC disponha que o Tribunal "majorará" os honorários advocatícios fixados, ele também dispõe que essa majoração se dará sobre aqueles honorários "fixados anteriormente". Assim, somente caberá a imposição de honorários recursais naquelas hipóteses em que houve sua fixação na instância originária, não sendo esta a situação dos autos. Por oportuno, colacionam-se os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BAIXA EM GRAVAME. MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Resolução nº 320/2009 do CONTRAN, é ônus da instituição financeira proceder à baixa do gravame após a quitação do veículo. Descumprida a obrigação de fazer, prevista em acordo homologado judicialmente, mostra-se cabível a fixação de astreintes para compelir o devedor ao total adimplemento da obrigação assumida. Deve ser mantido o valor fixado pelo juiz a quo, a título de multa diária, quando proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso. Não são devidos honorários recursais em sede de agravo de instrumento quando interposto contra decisão interlocutória que não fixou sucumbência. (Acórdão n.999494, 20160020477797AGI, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/5320, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITOS. TESE DA MEDIDA POSSUIR NATUREZA DE ARRESTO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, X, II, NCPC. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. (...) 5. Não há falar-se em fixação de honorários advocatícios por ocasião do exame do agravo de instrumento se tal verba não foi arbitrada na decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.990003, 20160020446043AGI, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/01/2017, Publicado no DJE: 30/01/2017. Pág.: 249/274, grifo nosso) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0711202-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADOLFO ABRAHAO FAIAD. Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711202-97.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) ADOLFO ABRAHAO FAIAD Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198650 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA PARCIAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. CONTA CORRENTE. NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 833, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, o qual, segundo a jurisprudência pacificada, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta, não sendo admitida sequer a penhora parcial de valores de índole alimentar encontrados em conta salário. Precedentes da lavra desta Corte Local e do colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, em que o d. Juízo a quo deferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$1.727,06, penhorado em conta bancária do executado/agravado Adolfo Abrahão Faiad José Batista de Almeida, determinando, ao final, que o credor, ora agravante, promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (ID 36074047 dos autos de origem). Em suas razões recursais (ID 9376097), aduz o exequente/agravante que a decisão ignorou a manifestação do ente público no sentido de que há verbas na conta corrente do devedor que não são oriundas dos proventos de aposentadoria. Sustenta que o juízo a quo também desconsiderou a possibilidade de penhora de percentual mínimo de verbas salariais, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal de Justiça, na linha do que vem entendendo a Corte Superior. Ressalta que em três anos de tramitação do cumprimento de sentença, houve várias tentativas de penhora frustradas, seja por se tratar de bem de família ou porque os bens foram alienados no curso da ação judicial. Assevera que, diante de tal recalcitrância aliada à ausência de bens penhoráveis, viável a penhora de percentual mínimo (10%) dos proventos do devedor, o que não compromete a sua subsistência digna. Requer, em antecipação da tutela recursal, a manutenção do bloqueio realizado em conta corrente do agravado e, ao final, a reforma da decisão agravada. Foi indeferida a liminar vindicada ao ID 9431313. Contrarrazões ao ID 9621666, em que o agravado requer a condenação do agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. No mérito, pleiteia o não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, destaca-se que o intento deduzido pela recorrente já foi apreciado quando do indeferimento da liminar vindicada (ID 9431313). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Conforme relatado, o agravante se insurge contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$1.727,06, penhorado em conta bancária do executado/agravado Adolfo Abrahão Faiad José Batista de Almeida, determinando, ao final, que o credor, ora agravante, promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (ID 36074047 dos autos de origem). Sem razão a parte agravante. Segundo dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. Acrescente-se que mesmo a tese da penhora parcial de valores encontrados de verba salarial foi rejeitada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. A propósito do tema, aquele colendo Tribunal Superior pacificou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL.

VERBA SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema Bacen Jud, deve observar o disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 535.848/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015, grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos), ratificou o entendimento de que "a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'". 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (1ª Turma, Ag.Rg. no AREsp. nº 549.871/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 10/9/2014, grifo nosso) Da mesma forma, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça também já se posicionou, por diversas vezes, quanto à impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria, consolidando o entendimento acima esboçado, conforme arestos abaixo colacionados: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante insurge-se contra decisão que indeferiu o pedido de penhora da conta da agravada. 2. Mantenho o entendimento pessoal que a impenhorabilidade do salário, atribuída pelo art. 833 IV, do CPC pode ser mitigada para permitir que o processo de cumprimento de sentença seja mais efetivo. 3. Entretanto, rendo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso com efeito repetitivo, no sentido de que as verbas salariais não podem ser penhoradas, nem mesmo no percentual de 30%. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão n.1173082, 07011357320198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. RENDIMENTOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 833, IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, pela sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1184765/PA, pela impenhorabilidade das verbas salariais. 3. A impenhorabilidade absoluta tem por objetivo a Dignidade da Pessoa Humana e a Proteção Legal do Salário, motivo pelo qual não é devida a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (Acórdão n.1172688, 07031874220198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE COBRANÇA. PENHORA PROVENIENTE DE VERBAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO TENDO POR BASE O ARTIGO 774, INCISO V, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS EM DESFAVOR DO AGRAVADO CONFORME ARTIGO 139, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama - DF, que, nos autos do cumprimento de sentença em ação de cobrança, indeferiu o pedido de bloqueio de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do ora agravado, baseado na tese de impenhorabilidade do salário, bem como indeferiu a aplicação de outras medidas coercitivas em desfavor do agravado. 2. O art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. Essa limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos, como é o caso da renda de natureza salarial/alimentícia. 4. Não é possível a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do inciso V, do art. 774 do CPC, considerando que as peças colacionadas aos autos não permitem concluir que o agravado foi intimado pelo juízo a quo a fim de indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e se negou a fazê-lo. 5. As medidas coercitivas requeridas (art. 139, IV do CPC) não têm o condão de garantir a satisfação do crédito ao apenas constrirem o devedor de viajar para o exterior, de dirigir veículo automotor, de não poder usar o cartão de crédito e de não poder se utilizar dos serviços de telefonia/internet fixa e móvel, consoante precedentes desta e. Corte de Justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1172381, 07187415120188070000, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) In casu, não há como deferir a constrição requerida, sequer no percentual de 10%, haja vista recair sobre salário do agravado, situação que se amolda à regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC. Outrossim, consoante assinalado na norma processual em comento, são impenhoráveis as quantias recebidas por liberalidade de terceiro. Em que pese o agravado não tenha demonstrado que o valor de R\$1.330,00 (transferências de R\$100, R\$30,00 e R\$1.200,00) é destinado ao seu sustento e de sua família, a quantia não suplanta a importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, encontrando-se, pois, protegida pela regra da impenhorabilidade. Por último, o pedido feito pelo agravado de condenação da parte apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé não deve prosperar. Observe-se que a Lei Adjetiva Civil, ao definir a litigância de má-fé, em seu artigo 80, assim estabelece: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o citado dispositivo, lecionam: Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 226) (grifo nosso) In casu, a parte agravante não praticou quaisquer das condutas descritas no artigo supra transcrito, mas apenas exerceu o direito que lhe é constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo certo ainda que, para a caracterização da má-fé, é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. Assim, presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidenciase a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. Posto isso, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO para, mantendo a r. decisão de primeiro grau, reconhecer a impenhorabilidade absoluta dos valores constrictos em conta bancária do executado/agravado. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0711262-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAQUIM DO CARMO DA COSTA. Adv(s): DF0035951A - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711262-70.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) JOAQUIM DO CARMO DA COSTA AGRAVADO(S) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198651 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO ACIMA DA MÉDIA NACIONAL. COMPROMETIMENTO DA RENDA COM AS DESPESAS ORDINÁRIAS DO LAR E DIVERSOS EMPRÉSTIMOS. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO DEMONSTRADA. GRATUIDADE DEFERIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Consoante entendimento desta Corte de Justiça, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. Ainda que a parte perceba remuneração substancial, a gratuidade de justiça será avaliada pelo risco à capacidade financeira de prover-se, bem como a sua família, à luz do equilíbrio financeiro. Restando demonstrado que há comprometimento considerável da renda, o reconhecimento da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joaquim do Carmo da Costa contra decisão que, nos autos dos embargos à execução, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando ao autor, ora agravante, o recolhimento das custas processuais em 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo (ID 9386527 - p. 75). Em suas razões recursais (ID 9386499), alega o agravante, em suma, que, para obtenção do benefício, basta que o interessado formule expressamente o pedido, tratando-se de presunção legal. Defende que cabe à parte contrária comprovar que a afirmação é inverídica. Argumenta que o fato de possuir alguns empréstimos como despesas não é capaz de afastar a gratuidade de justiça, uma vez que deve ser analisado não apenas o descontrole financeiro, como também a própria sobrevivência do agravante. Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Em decisão de ID 9445800, foi deferida a tutela antecipada requerida, no sentido de conferir à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, para todos os atos relativos a esta demanda, em qualquer instância, facultando a apresentação de impugnação pela parte adversa, se entender cabível. Contrarrazões não apresentadas pelo agravante, consoante certidão ao ID 10059426. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, destaca-se que o intento deduzido pela recorrente já foi apreciado quando do deferimento do pedido de concessão do efeito suspensivo (ID 9445800). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Conforme narrado, o agravante sustenta que não tem condições de arcar com as custas processuais. Entretanto, assim restou decidido na instância a quo (ID 9386527, p. 75): A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Cabe ao Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, entender que a parte possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado não é prova inequívoca da hipossuficiência econômica. A prevalecer o entendimento diverso, haverá prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. No caso dos autos, as circunstâncias de fato demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas do processo, senão vejamos. Verifico que o comprovante de rendimentos de ID n. 35184839 indica que o autor recebe do Governo Federal quase R\$ 22.000,00 mensais a título de remuneração bruta, sendo R\$ 7.062,61 de salário líquido, já que seus rendimentos estão comprometidos com 11 empréstimos (despesas facultativas). Esse valor é muito superior à média salarial nacional que está em torno de R\$ 2.500,00. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, indefiro o pedido de gratuidade, e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Importa consignar que nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural? e, nos termos do § 2º do dispositivo, ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Ora, no caso dos autos, analisando-se os documentos apresentados pelo agravante para fundamentar seu pleito de concessão da justiça gratuita, observa-se que este é Técnico Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, já aposentado, auferindo renda bruta mensal de R\$ 21.336,19, que, deduzidos os descontos compulsórios e 11 (onze) empréstimos contraídos, remonta o valor líquido de R\$ 7.062,61 (ID 9386527 ? pp. 68/69). Afere-se, ademais, que os extratos bancários colacionados não indicam qualquer crédito na conta do agravado (ID 9386527 - p. 74). O agravante instruiu os autos, ainda, com comprovantes de pagamentos de mensalidades escolares, nos valores de R\$ 440,00 (ID 9386516 ? p. 35) e R\$ 355,00 (mesmo ID ? p. 46); de prestação de contrato de mútuo em favor da Caixa Econômica de R\$ 1.116,91 (mesmo ID ? p. 57), de tarifa de água/esgoto no valor de R\$ 144,57 (mesmo ID ? p. 68), além comprovante de negativação de seu CPF perante o SPC, cujas pendências financeiras totalizam de R\$ 70.313,21, e perante a Serasa, no valor total de R\$ 74.301,10 (mesmo ID ? pp. 79/80). Constam, também, comprovantes de gastos com medicamentos, em valores diversos. Diante da situação apresentada, constata-se que, embora o padrão remuneratório do agravante não indique, a princípio, que este se enquadre como destinatário da gratuidade de justiça, pela análise das despesas mensais e das dívidas por ele contraídas, as quais somam importância exorbitante, tem-se que a imposição de pagamento das despesas processuais poderá comprometer a sua própria subsistência. Não há, portanto, razões para se colocar em dúvida sua condição de hipossuficiência. Veja-se como tem se pronunciado este egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULANTE. SERVIDOR PÚBLICO. RENDA MENSAL. MONTANTE EXPRESSIVO. RENDIMENTOS COMPROMETIDOS. MÚTUOS E DESCONTOS COMPULSÓRIOS IMPLANTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MITIGAÇÃO SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE FINANCEIRA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PESSOALMENTE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA (CPC, ART. 99, § 3º). PERDURAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRIVILEGIÇÃO DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO E ALCANCE DA JUSTIÇA. 1. O objetivo teleológico da gratuidade de justiça é funcionar como instrumento destinado a materializar o mandamento constitucional que assegura o livre acesso ao judiciário, contribuindo para que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja subtraída da apreciação do órgão jurisdicional competente para elucidar o conflito de interesses estabelecido e restabelecer o equilíbrio jurídico e a paz social, estando o benefício endereçado somente a quem não pode reclamar a tutela jurisdicional sem a isenção dos emolumentos devidos, sob pena de sacrificar sua própria manutenção e da sua família. 2. Emergindo dos autos que a parte, conquanto detentora de remuneração de substancial expressão pecuniária como servidor público local, auferir mensalmente importância consideravelmente mitigada em razão dos descontos compulsórios e voluntários implantados em sua folha de pagamento e conta salário, que culminaram com o comprometimento do equilíbrio da sua economia doméstica, é passível de ser qualificada como juridicamente pobre e agraciada com a justiça gratuita, porquanto o que sobeja na aferição da sua capacidade financeira é o que lhe resta líquido do que percebe. 3. Sobejando intangível a presunção de que usufrui a declaração firmada pela parte e de forma a lhe ser assegurado o pleno exercitamento do direito subjetivo público que a assiste de invocar a tutela jurisdicional, deve-lhe ser assegurada a gratuidade de justiça que reclamara ao aviar a ação que ajuizara, permitindo-lhe residir em Juízo sem que daí lhe advenha qualquer gravame ou afetação ao equilíbrio da sua economia pessoal, privilegiando-se, em suma, o princípio que resguarda o amplo acesso ao Judiciário e a destinação do processo como simples instrumento para realização do direito e alcance da justiça. 4. Agravo conhecido e provido. Maioria. (TJDFT.

Acórdão n.1116327, 07128932020178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/12/2017, Publicado no PJe: 21/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. 1. Não ofende o princípio da dialeticidade o recurso que impugna especificadamente os fundamentos da decisão agravada e aponta no que consiste o desacerto. 2. No caso, o indeferimento do benefício deu-se com base na remuneração bruta da autora. Embora seja superior à média da renda nacional, os descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento e na conta corrente demonstram a alega hipossuficiência. 3. Deve-se conceder o benefício, conferindo efetividade ao direito à gratuidade judiciária prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Unânime. (TJDFT. Acórdão n.1113420, 07071015120188070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/08/2018, Publicado no DJE: 09/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. Grifo nosso). Assim, comprovado nos autos estar a renda da parte agravante substancialmente comprometida em virtude de despesas mensais e dívidas contraídas, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a r. decisão de primeiro grau, deferir ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, para todos os atos relativos a esta demanda, em qualquer instância. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0710428-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0032682A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: JOSE ANTONIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710428-67.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO(S) JOSE ANTONIO DE SOUZA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198652 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVI. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DA RESERVA MATEMÁTICA (DRM). NÃO PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Considerando que a execução deve estar adstrita ao título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, resta inviável, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, discussão acerca de eventual direito à compensação da diferença de valores percebidos a título de Reserva Matemática (DRM), por ocasião do desligamento do agravado, notadamente porque tal questão sequer fora discutida na fase de conhecimento, não compondo, portanto, os valores objeto da condenação. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? PREVI contra decisão proferida no bojo do cumprimento de sentença manejado por JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, em que o MM. Juízo a quo rejeitou a impugnação aos cálculos ofertada pela parte agravante, em relação à alegação de ausência de compensação da Diferença de Reserva Matemática ? DRM e da inexistência de obrigação de pagar a quantia referente ao ressarcimento das custas processuais recolhidas pelo exequente/agravado (ID 9212569). Alega a agravante, em síntese, que, embora inexistia comando judicial determinando a restituição dos valores já pagos de DRM, decorrentes da aplicação dos expurgos sobre a Reserva de Poupança Pessoal, referida operação deve ocorrer de forma automática, uma vez que a DRM é valor pago através da diferença encontrada entre o valor da RMAP - Reserva Matemática de Aposentadoria Programada e da RP ? Reserva de Poupança Pessoal. Aduz que, uma vez respeitado o direito da agravada à correção monetária plena, resta óbvio que as cláusulas contratuais e/ou regulamentares que disponham sobre outras matérias, inclusive a relativa à DRM, não podem ser afastadas. Assim, entende que deve ser realizado novo cálculo considerando o impacto do aumento da reserva de poupança na diferença de reserva matemática. Argumenta, ademais, que a ausência de formulação desse pleito de compensação na fase de conhecimento não importa em preclusão, já que a questão não foi levantada pelo autor, cingindo-se a Previ a refutar os pedidos autorais. Defende que a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial afeta o equilíbrio atuarial do plano de previdência complementar. Afirma não haver diferença de Reserva de Poupança devida ao ex-participante à época do desligamento junto aos quadros funcionais do Banco do Brasil. Discorre sobre a vedação ao enriquecimento ilícito. Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada nos termos expendidos. Preparo aos IDs 9212573 e 9212574. O efeito suspensivo vindicado restou indeferido ao ID 9339613. Contrarrazões ao ID 9819766, pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Consoante relatado, cinge-se a controvérsia recursal em analisar a possibilidade de compensação dos valores recebidos à título de devolução da reserva matemática ? DRM no cálculo do débito exequendo. A partir dos argumentos e dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante. O intento deduzido no recurso interposto já foi apreciado quando do indeferimento do efeito suspensivo vindicado, subsistindo, em sede de exame definitivo, posto que não houve alteração no substrato dos autos. Ao que se vê dos autos, notadamente da sentença proferida, confirmada em grau recursal (ID 7273214 ? pp. 1/17), verifica-se que não há qualquer previsão de compensação da Diferença de Reserva Matemática ? DRM. Vale conferir: Sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) CONDENAR a requerida a corrigir o saldo das contribuições vertidas em seu favor pelo autor, fazendo incidir os seguintes índices: 26,06% (junho de 1987), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro de 1989), 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), 21,87% (fevereiro de 1991) e 11,79% (março de 1991), descontando-se os índices já aplicados, com correção monetária desde a data da restituição da reserva de poupança, tudo acrescido de juros de mora, a partir da citação; 2) CONDENAR a requerida ao pagamento da diferença entre os valores já pagos e os valores decorrentes da aplicação dos índices supramencionados. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Extingo o presente feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, considerando a sucumbência mínima do autor, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Cálculos na forma do art. 475-B, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ressalte-se, ademais, que a mesma tese foi suscitada pela ora agravante por ocasião da interposição da apelação, a qual sequer foi conhecida, tendo em vista incorrer em inovação recursal, conforme se constata do trecho do voto de minha relatoria, in verbis: (...) O juízo de admissibilidade requer esclarecimentos. Observa-se que a apelante deduziu, em seu recurso, pedido de compensação entre os valores pagos ao apelado a título de DRM (devolução de reserva matemática) com os valores objeto da condenação nestes autos. Assim, segundo alega, a DRM é a diferença entre a RMAP (reserva matemática de aposentadoria programada) e a RP (reserva de poupança), de modo que a condenação do apelante ao pagamento das diferenças de RP, por simples regra aritmética, importaria na redução do valor da DRM, que foi paga ao autor. No entanto, ao compulsar os autos, verifica-se que o processo correu à revelia, uma vez que, devidamente intimada, a ré apresentou contestação intempestiva, tendo sido desentranhada dos autos (fl. 272), tendo sido indeferido o recurso interposto contra essa decisão (fl. 233). Dessa forma, não há nos autos qualquer menção à referida compensação, a qual deveria ter sido argüida em momento oportuno, de modo que se conclui que a r. sentença não tratou do tema. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO ASSOCIADO RETIRANTE. PRESCRICIONAL QUINQUENAL. REAJUSTE PELO ÍNDICE QUE MELHOR REFLITA A INFLAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO. 1. A matéria não arguida na instância a quo tem análise vedada pelo tribunal ad quem, sobretudo quando ausente prova de demonstração de motivo de força maior, nos termos do artigo 517 do Código de Processo Civil. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido. Na parte conhecida, negou-se provimento. (Acórdão n. 588505, 20080111420383APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 16/05/2012, DJ 24/05/2012 p. 71) (g.n).

Assim, a conclusão a que se pode chegar é a de que a apelante incorre em inovação recursal, vedada pelo art. 517 do Código de Processo Civil, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não deve ser conhecido. (ID 7273214 ? pp. 11/12) Como cediço, a execução deve estar adstrita ao título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, não se mostrando cabível, portanto, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nova discussão acerca de eventual direito à compensação entre os valores pagos ao agravado a título de DRM com os valores objeto da condenação. Aliás, o tema em questão não é novo neste Tribunal de Justiça, valendo destacar os seguintes julgados em casos análogos, inclusive da 1ª Turma Cível, do qual participei como Vogal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA DA RESERVA MATEMÁTICA (DRM). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. A ausência de discussão a respeito do cabimento da restituição de valores pagos a título de diferença de reserva matemática (DRM) no âmbito de processo de conhecimento impede o seu deferimento no cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Não há como reconhecer a ausência de aplicação da taxa de administração nos cálculos quando se tratar de mera alegação desprovida de comprovação. 3. A atualização monetária deve ser feita dentro dos parâmetros estabelecidos no título judicial exequendo. 4. O disposto no art. 80, inc. VII, do Código de Processo Civil tem aplicação nos casos em que não há previsão específica de recurso e a parte, vislumbrando que não terá chances de sair vencedora na demanda, decide interpor recursos com intuito de retardar o trânsito em julgado. 5. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1168907, 07220871020188070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2019, Publicado no DJE: 15/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS À DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - DRM. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO PREVISTA NO TÍTULO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. NÃO COMPROVADA. DADOS FORNECIDOS PELA PRÓPRIA PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A previsão contratual de compensação de valores pagos aos credores pela Diferença de Reserva Matemática - DRM não foi discutida na fase de conhecimento e, por consequência, não está prevista no título judicial exequendo, motivo pelo qual descabe discutir a matéria na fase de cumprimento da sentença. 2. Os dados utilizados pela contadoria judicial foram àqueles fornecidos pela própria parte agravante, tendo a contadoria judicial somente alterado os índices expressamente indicados na sentença. 3. Eventuais erros nos próprios lançamentos dos dados operados pela parte executada/agravante fogem ao escopo do presente cumprimento de sentença, cujo comando sentencial apenas determina a alteração de índices inflacionários expurgados, o que estritamente obedecido nos cálculos elaborados. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão mantida. (Acórdão n.1167577, 07155040920188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 13/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA - DRM. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. Importa em violação à coisa julgada determinar que sejam debitados eventuais valores recebidos a título de Diferença de Reserva Matemática - DRM, quando não houve pronunciamento do Poder Judiciário nesse sentido. 2. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão n.1158679, 07071249420188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 01/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. decisão guerreada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0710264-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0019908A - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. R: GILBERTO FEDRIZZI. Adv(s): RS60440 - FABIO HANAUER BALBINOT. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710264-05.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA AGRAVADO(S) GILBERTO FEDRIZZI Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198655 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. CASSAÇÃO PARCIAL. 1. Cumpre ao juiz, dentro do sistema vigente do livre convencimento motivado, expor o encadeamento lógico da sua decisão com menção, ainda que breve, aos fatos concretos envolvidos na hipótese, sob o enfoque da suficiência, o que reclama o indispensável exame das questões pontuadas pela parte agravante. 2. Deve ser parcialmente cassada a decisão que, violando o art. 93, inciso X, da Constituição Federal e o art. 11 do CPC, não possibilita que se extraia a razão do indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada em relação a um dos seus sócios. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em preferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por David José Cabral Ferreira da Costa contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, na qual o d. juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração opostos pelo ora agravante (ID 34248914), mantendo íntegra a decisão prolatada ao ID 33356191, que julgou procedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Fedrizzi & Cia Ltda., para que os bens da sociedade empresária MRR Participações Empresariais S/A satisfaçam o débito, ao passo que julgou referido pedido improcedente em relação ao sócio administrador do grupo econômico, Gilberto Fedrizzi, determinando, por conseguinte, a sua exclusão do pólo passivo. Em suas razões, alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada se mostra equivocada ao afastar a inclusão do sócio gerente, Gilberto Fedrizzi, não obstante nela constar que este é o atual sócio administrador da executada, assim como administrador da sócia da executada, a empresa MRR Participações Empresariais S/A. Salaria que o sócio administrador é o responsável pelas fraudes praticadas pela executada, e que este é também sócio administrador de todas as sociedades do grupo econômico (da executada, da sócia da executada, de diversas outras empresas e único sócio da holding RTO Participações e Negócios Empresariais Eireli). Assevera que, embora tenha oposto embargos declaratórios, a decisão agravada foi omissa quanto aos fundamentos que ensejaram a exclusão de Gilberto Fedrizzi do pólo passivo. Defende que ambos os sócios da executada são responsáveis pelo valor das quotas sociais e pela não integralização do capital social no importe de R\$ 12.300.000,00 (doze milhões e trezentos mil reais), e que houve fraude contábil para manipular o capital social e dissimular a capacidade econômica perante os credores da executada. Requer, pois, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para que o sócio administrador seja incluído no pólo passivo e que seus bens pessoais satisfaçam o crédito executado ou, subsidiariamente, para que o magistrado de primeiro grau se pronuncie acerca dos fundamentos que ensejaram a exclusão do aludido sócio. Preparo aos IDs 9170275 e 9170277. O pleito liminar foi deferido (ID 9210070). Ausentes contrarrazões, ante o transcurso in albis do prazo para a sua apresentação. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento interposto. O intento deduzido no recurso interposto já foi apreciado quando do deferimento do pleito de urgência, subsistindo em sede de exame definitivo, posto que não houve alteração no substrato dos autos. De início, colaciona-se a decisão hostilizada: Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, em que o exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Alega o exequente haver grupo econômico familiar entre as empresas FEDRIZZI & CIA LTDA, ora executada, e MRR PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A, das quais o sócio controlador é o Sr. GILBERTO FEDRIZZI. Junta documentos no ID 18867899 e ID 18867909. Por meio de tais documentos, aduz, em resumo, que: 1) Há fraude com a utilização contábil indevida para manipular o capital social e dissimular a capacidade econômica perante credores da Executada; 2) Há três sociedades administradas com o mesmo endereço, e-mail e telefone;

3) Há grupo econômico familiar. Devidamente citados, os sócios apresentaram contestação (ID 28533692). Em síntese, alegaram que a não localização da empresa ou inexistência de bens daquela para saldar a dívida executada não são elementos jurídicos configuradores do abuso de personalidade autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica e, por fim, que há ausência de prova da caracterização de qualquer dos elementos que caracterizem o abuso de personalidade jurídica como o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Ante o exposto, DECIDO. Conforme elencado acima, resta clara a existência de grupo econômico entre as empresas FEDRIZZI & CIA LTDA. e MRR PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A, tendo em vista que: 1) Ambas estão registradas perante a Receita Federal no mesmo endereço, com o mesmo e-mail e telefone, situadas na Rua Garibaldi, nº 670, sala 402, Bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, e-mail: juridico1@partech.net.br e telefone (54) 3013 5050; 2) Há ainda uma terceira empresa nas mesmas condições acima, qual seja, RTO Participações e Negócios Empresariais EIRELI; 3) O sr. Gilberto Fedrizzi é o atual sócio administrador da Executada (ID 18867909), assim como sócio administrador da sócia da Executada (MRR Participações Empresariais S/A); Resta demonstrado, assim, o abuso de personalidade jurídica por meio da confusão patrimonial entre as empresas. Reputo que estão presentes os requisitos indispensáveis para a desconsideração da personalidade jurídica conforme determina o art. 50 do Código Civil, tendo em vista haver grupo econômico familiar entre as empresas FEDRIZZI & CIA LTDA. e MRR PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A. Nesse sentido, jurisprudência deste Eg. Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. POSSIBILIDADE. 1. O sócio não pode se valer da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para se furtar às responsabilidades decorrentes do processo executivo. 2. A constatação da ocorrência de fraude ou de confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios enseja a presunção de abuso no uso da personalidade jurídica. Assim, no caso, está presente requisito apto a legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e permitir a expropriação de bens integrantes do patrimônio dos sócios. 3. Estando presentes provas suficientes para a constatação de que as empresas fazem parte de um único conglomerado financeiro e esgotado os meios disponíveis para a localização de bens em nome da sociedade executada, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para que a construção alcance bens das demais empresas integrantes do mesmo grupo econômico. 4. Recurso desprovido. (Acórdão n.861620, 20150020071392AGI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 508) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. FORTES INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. 1. O não cumprimento de determinação de juntada de documentos no prazo dilatatório concedido não implica o não conhecimento do recurso, mormente considerando que não se aplicam os dispositivos do Novo Código de Processo Civil em relação aos atos praticados sob a vigência do regramento anterior. 2. Para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do Código Civil, é necessária a concorrência do requisito objetivo - insuficiência patrimonial da devedora - e o requisito subjetivo - desvio de finalidade ou confusão patrimonial (REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011). 3. Estando comprovada nos autos a ausência de bens em nome da empresa originariamente executada, assim como ante a existência de fortes indícios de confusão patrimonial entre o patrimônio das empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico - com o ticket de estacionamento administrado por uma das empresas registrando o nome da outra e a existência de sócio comum no quadro societário das empresas -, é assente a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio da agravante. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.977668, 20160020009839AGI, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 17/11/2016. Pág.: 449-466) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. I - A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, somente admitida diante da prova inequívoca de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil). II - Verificada a coincidência no quadro de sócios, bem como a circunstância de que as diligências objetivando averiguar a existência de ativos financeiros em nome das agravantes não obtiveram êxito, nem a localização de bens passíveis de penhora, deve ser incluída empresa integrante do mesmo grupo econômico no polo passivo da demanda. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.959316, 20150020330527AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016. Pág.: 218/259) Dessa forma, declaro PROCEDENTE o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para que os bens da empresa MRR PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A satisfaçam a presente dívida. Por fim, ressalto que não é crível e não corrobora com o princípio da boa-fé o fato de uma empresa que possui capital social de mais de 12 milhões de reais esquivar-se de um débito de menos de 3 mil reais. Noutra giro, com relação ao sócio administrador do grupo econômico, GILBERTO FEDRIZZI, a desconsideração acima deferida não o alcança. EXCLUA-SE o Sr. GILBERTO FEDRIZZI do polo passivo. Intime-se o exequente para indicar a medida constritiva que entende de direito, no prazo de 5 dias, bem como apresentar planilha atualizada do seu crédito. (ID 33356191 ? grifo nosso) Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração pela parte agravante (ID 34059957), sob o fundamento de que o magistrado incorreu em omissão, uma vez que, apesar de ser desconsiderada a personalidade Jurídica da Executada incluindo a sócia MRR Participações Empresariais S/A, foi excluído o sócio administrador das Executadas, sr. Gilberto Fedrizzi, sem informar o motivo da exclusão do polo passivo, desconsiderando sua qualidade de sócio administrador em todas as sociedades do Grupo Econômico, administrado somente pelo próprio, sr. Gilberto Fedrizzi.? Os embargos de declaração foram rejeitados, consoante decisão a seguir transcrita: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA com alegação de contradição e de omissão. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte irredutível a modificação da decisão questionada. Constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO. 1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (2007011485940APC, Relator ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Sob o cenário delineado, verifica-se que o juízo de primeiro grau somente fundamentou a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Fedrizzi & Cia Ltda. para que os bens de sua sócia MRR Participações Empresariais S/A satisfaçam o débito executado, deixando de motivar a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada para que os bens do sócio administrador do grupo econômico, Gilberto Fedrizzi, respondam pelo débito. Como cedo, o Poder Judiciário, na sua atividade precípua de dizer o direito e promover a pacificação social (escopo social da jurisdição), reveste-se de legitimidade a partir da fundamentação das suas decisões, conforme prevê o artigo 93, IX, da Constituição da República de 1988, posteriormente regulamentado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 11. Para tanto, cumpre ao juiz, dentro do sistema vigente do livre convencimento motivado, expor o encadeamento lógico da sua decisão com menção às questões suscitadas pelas partes, revelando-se imprescindível o lançamento de fundamentação, ainda que breve, escorada nos requisitos legais. Sendo assim, percebe-se, in casu, a ocorrência de vício procedimental pelo juízo de primeiro grau na condução do processo, uma vez que sequer abordou o ponto omissivo apontado pela agravante, mesmo após oposição de embargos de declaração. Vale acrescentar, ademais, que não se mostra possível o acolhimento do pedido principal de reforma da decisão para o fim de incluir o referido sócio administrador no polo passivo da demanda e determinar a constrição de seus bens, porquanto acarretaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, para a análise desta instância revisora quanto ao acerto da decisão agravada, imperioso se faz consignar os motivos que ensejaram

o indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica em relação ao sócio administrador Gilberto Fedrizzi. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÕES CONFLITANTES. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DIVERSOS. REJEITADA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. FUNDAMENTOS RELEVANTES. OMISSÃO. DECISÃO CONFUSA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. DECISÃO GENÉRICA. CASSAÇÃO PARA PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. (...) 3. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, impõe aos órgãos do Poder Judiciário o dever de fundamentar adequadamente todas as suas decisões, expondo as bases fáctico-jurídicas responsáveis pelo convencimento racional do julgador, sob pena de nulidade do provimento jurisdicional. 4. A Jurisprudência predominante sobre o assunto tem interpretado o Princípio da Motivação das Decisões no sentido de não impor ao Julgador a exigência de enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes. Precedentes dos Tribunais Superiores. 5. A decisão sucinta, porém, não pode ser confundida com a decisão infundada, a qual, no Estado Democrático de Direito, baliza-se pela capacidade de, por meio da fundamentação, permitir o exercício do Contraditório, em sua acepção ampla. 6. A ausência de motivação, nesse sentido, imprime grave mácula à lisura do Poder Judiciário perante a sociedade, além de prejudicar a impugnação da decisão pelas partes e dificultar, em última instância, a própria análise, nessa instância superior, a respeito do acerto ou equívoco da decisão recorrida. 7. Os artigos 11 e 489, parágrafo 1º, incisos III e IV do Código de Processo Civil impõem, ao menos, a necessidade de contextualizar as especificidades do caso concreto, referindo-se concretamente às teses e provas tidas como relevantes ou não ao objeto do processo. Busca-se, desse modo, evitar decisões padronizadas nas quais o Juízo apenas se pronuncia genericamente por meio de termos vagos, sem mencionar as razões fáctico-jurídicas de seu convencimento. 8. No caso, frise-se, excepcional e manifesto, entendendo estar presente violação ao Princípio da Motivação, não só pelo uso de termos indefinidos pela decisão, tal como a menção a "questões de alta indagação" sem especificação de quais seriam as questões a serem remetidas às vias ordinárias, mas também pela articulação genérica utilizada para afastar fundamento relevante, sem menção séria e detida às razões e dimensões concretas do julgado (Erwägungspflicht). 9. Recurso conhecido. Decisão cassada. Remetam-se os autos à origem para prolação de nova decisão. (Acórdão n. 1172473, 07008646420198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. REGRA DO ART. 300, DO CPC/15. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS GENERICAMENTE. ERROR IN PROCEDENDO. VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/15. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 93, IX CF/88 C/C ART. 11 E 489 § 1º, INCISOS I, II, III E IV, DO CPC/15. DESATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO/PERSUAÇÃO RACIONAL DO JUIZ. DECISÃO NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O convencimento do magistrado, de acordo com o princípio da persuasão racional do juiz, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar de poder ser formado livremente, deve ser sempre fundamentado, ainda que de forma sucinta, pois a fundamentação é o instrumento pelo qual o magistrado presta contas de sua atuação ao povo, titular do poder de soberania que lhe é delegado. 2. A Carta Magna de 1988, em seu art. 93, inciso IX, comina com a pena de nulidade às decisões proferidas sem as razões do convencimento do magistrado. 2.1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário substancia-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da regra e os efeitos dela resultantes. 4. Reclama-se não apenas que se fundamente o decisor, mas que as razões de decidir sejam aceitáveis, mesmo que incorretas. 4.1. No caso particular de antecipação de tutela (art. 300, do NCPC/15), não são suficientes expressões tais como "Presentes os pressupostos da tutela antecipada, defiro (...)" e ilações acerca dos fatos, sem se apontar, de modo claro e preciso, as bases do comando judicial, exatamente para que se confrontá-las com os elementos dos autos, na eventualidade de interposição de agravo de instrumento. 5. Diante de evidenciada ausência de fundamentação da decisão interlocutória impugnada, rejeitada em sede de embargos de declaração, de forma genérica, impedindo que a parte possa exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa, e mesmo que a instância revisora verifique, como de ofício, o acerto ou não do ato impugnado, imperiosa a sua anulação. 6. Agravo interno desprovido. (Acórdão n.1134440, 07083486720188070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/10/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Nessa perspectiva, a decisão de primeiro grau deve ser parcialmente cassada para que a omissão seja suprida, conforme pedido subsidiário formulado pela parte agravante. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para CASSAR, em parte, o i. decisório a fim de que nova decisão seja proferida com fundamentação destinada a justificar o indeferimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada em relação ao seu sócio administrador Gilberto Fedrizzi. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0710444-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALEXANDRE ELIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0710444-21.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FUNDAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO(S) ALEXANDRE ELIAS DE ALMEIDA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198658 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADO (PLR) DE PESSOA JURÍDICA ATÉ O MONTANTE EXECUTADO. INDEFERIMENTO. VALOR IRRISÓRIO FRENTE AO DÉBITO. PARALISAÇÃO DESNECESSÁRIA E INDEFINIDA DO PROCESSO EXECUTIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode olvidar que a execução é promovida no interesse do credor. No entanto, cabe ao juiz, após ponderar as condições jurídicas e econômicas do bem penhorado, julgar válida a sua constrição, sobretudo quando se tratar de bem que representa valor ínfimo frente ao débito exequendo. Inteligência do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil. 2. A medida constritiva anual de valor que sequer cobriria os juros e a correção monetária do montante executado de um único ano configuraria paralisação desnecessária e indefinida do processo executivo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fundação dos Economíarios Federais Funcef contra decisão proferida em cumprimento de sentença manejado em face de Alexandre Elias de Almeida, em que o MM. Juízo a quo rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante (ID 34200237), confirmando a decisão de ID 33076752 que, a fim de evitar que o processo se eternize, modificou, em parte, a decisão de ID 23012461, limitando a penhora da Participação nos Lucros e Resultado (PLR) ao ano de 2019. Em suas razões, a agravante argumenta que foram realizadas pesquisas judiciais de bens em nome do executado aos sistemas BacenJud e RenaJud, sendo que todas restaram infrutíferas. Informa que, realizada pesquisa ao sistema InfoJud, verificou-se que o executado tem Participação nos Lucros e Resultados (PLR) da pessoa jurídica Medley Farmacêutica Ltda, no valor de R\$ 3.512,00, motivo pelo qual requereu a penhora desse valor, o que foi deferido. Esclarece, ainda, que, posteriormente, foi notificada, pelo órgão empregador do agravado, a transferência de ativos e de empregados da Medley para a EMS S/A e que não mais havia pagamentos pendentes em favor do agravado, considerando que os valores já haviam sido creditados em sua conta até o limite dos anos em que atuou como colaborador da empresa (junho de 2017). Salieta que o d. Juízo de primeiro grau determinou à agravante a indicação de novos bens passíveis de penhora, uma vez que o débito exequendo perfaz R \$ 95.000,00, enquanto a eventual PLR é de cerca de R\$ 3.500,00, quantia que não satisfaz a execução. Aduz que o entendimento adotado não observou o princípio da efetividade da execução e da cooperação, segundo o qual todas as partes envolvidas devem agir de forma cooperativa, contribuindo para a resolução final do litígio, de acordo com o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil. Defende que o montante referente à PLR pode ser a única maneira da agravante satisfazer seu crédito, ainda que de forma parcial, tendo em vista a periodicidade na concessão da

verba mencionada. Alega que, nos termos do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro. Destaca que a penhora requerida pode cessar a qualquer tempo, desde que o executado indique bens desembaraçados passíveis de penhora. Requer a concessão da tutela antecipada recursal para determinar a penhora da PLR até a quitação do débito exequendo. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada. Preparo devidamente recolhido (ID?s 9216731 e 9216758). O pleito de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 9318382). Sem contrarrazões, ante o transcurso in albis do prazo para manifestação da parte agravada (ID 9896532). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento interposto. Consoante relatado, a matéria controvertida cinge-se à definição em torno da possibilidade de penhora da Participação nos Lucros e Resultado (PLR), que possui o devedor, ora agravado, da pessoa jurídica Medley Farmacêutica Ltda., até a quitação do débito exequendo. A partir dos argumentos e dos documentos carreados aos autos, verifica-se que não assiste razão à parte agravante. O intento deduzido no recurso interposto já foi apreciado quando do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, subsistindo, em sede de exame definitivo, posto que não houve alteração no substrato dos autos. Não se pode olvidar que a execução é promovida no interesse do credor. No entanto, cabe ao juiz, após ponderar as condições jurídicas e econômicas do bem penhorado, julgar válida a sua constrição, sobretudo quando se tratar de bem que representa valor ínfimo frente ao débito exequendo. Referido entendimento encontra guarida no artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." Em comentários à citada norma processual, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina: (...) Trata-se de regra fundada no princípio da proporcionalidade, considerando que se esses são os únicos bens do executado, seu sacrifício com o ato de constrição seria considerável, enquanto a satisfação do exequente seria mínima, já que tais bens não seriam suficientes nem mesmo para o início do pagamento do principal da dívida. (in Novo Código de Processo Civil comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1333) (grifo nosso) Outrossim, em atenção aos princípios da máxima utilidade da execução e da economia processual, evita-se a penhora de bens de valor ínfimo diante do quantum debeatur. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DO CREDOR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO COM 18 (DEZOITO) ANOS DE USO (PÁLIO WEEKEND STILE, ANO 1997/1998), E SEU TRANSPORTE INTERESTADUAL. AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR OS CUSTOS DOS ATOS EXECUTÓRIOS AO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO INFORMATIVO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, por meio do qual o recorrente se insurge contra a parte da decisão que indeferiu pedido de expedição de precatória, para busca e apreensão de veículo, de valor irrisório, com 18 (dezoito) anos de uso e com motor fundido, bem como seu transporte interestadual do Estado do Mato Grosso para o Distrito Federal. 1.1. O agravante afirma que referida medida não pode ser indeferida porque o credor é beneficiário da gratuidade judiciária, cumprindo ao Poder Público arcar com as despesas do transporte. Afirma que o estado de conservação do bem também não pode servir de óbice para a constrição. 2. Destarte, constitui princípio informativo da execução que ela tenha utilidade econômica para o credor, não sendo razoável, nem justo, que se transforme num simples instrumento de penalização do devedor, além de acarretar ônus desnecessário aos cofres públicos, por se tratar de valor irrisório. 2. O artigo 475-J, §3º, do CPC estabelece que o exequente possa indicar bens à penhora, mas não existe nenhuma previsão legal de que o Poder Judiciário deverá arcar com os custos da apreensão e do transporte interestadual de tais bens. 4. O cumprimento da sentença tem lugar para satisfazer os interesses privados da parte credora, que obteve uma sentença favorável, sendo aplicável, dentre outros princípios, ainda, o da efetividade, que significa a capacidade que o processo tem de assegurar o objetivo a que se propõem. Pelo princípio da efetividade, é necessário que o processo disponha de instrumentos adequados para a realização do objetivo vindicado. 5.1. No caso dos autos, como já sinalado, não se mostra efetiva e nem adequada a imposição ao Poder Judiciário em despende elevados gastos com a busca, apreensão e o transporte interestadual de um veículo usado, com irrisório valor de mercado, que tem ainda 18 (dezoito) anos de fabricação e com o motor fundido. 5.1.1 Hipótese em que, provavelmente, o valor a ser apurado em leilão dificilmente cobrirá as custas da diligência, malferindo-se, deste modo, aos princípios da utilidade da execução e ao da economicidade. 6. Agravo improvido. (Acórdão n.913659, 20150020230778AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 168) (grifo nosso) No caso vertente, o d. Juízo a quo entendeu por bem retificar a decisão de ID 23012461 que deferiu o pedido de penhora da PLR devida ao executado até a satisfação do débito, para limitá-la ao ano de 2019. De acordo com o magistrado, a penhora dos valores provenientes da PLR relativos aos anos futuros seria ineficaz, considerando a dívida exequenda, senão, veja-se: (...) Imaginemos a seguinte situação: o débito gira em torno de 95 Mil reais, cujos juros de mora (SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA) correspondem a uma média anual de R\$ 11.400,00. Ou seja, qual a efetividade em se penhorar 3 Mil reais por ano, quando o débito aumentará, no mínimo, R\$ 11.400,00 somente com juros, isso sem considerar a atualização monetária? Portanto, o processo ser eternizaria, pois a penhora apenas da PLR não é capaz de, sequer, pagar os juros ou a atualização monetária de um único ano. Desta forma, estando a execução pautada na celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, qualquer medida que não se prestar a alcançar o fim colimado não deve ser admitida, de modo que a penhora isolada da PLR no patamar de 3,5 mil reais de outros anos futuros não será mais admitida por este Juízo, pois, neste caso, o processo tende a se eternizar. (...) (decisão de ID 34200237, proferida nos embargos de declaração) A decisão agravada não enseja qualquer reparo, porquanto evidente a não efetividade da constrição almejada, por representar valor ínfimo frente ao débito exequendo. Ressalte-se, ademais, que a medida constritiva anual de valor que sequer cobriria os juros e a correção monetária de um único ano configuraria paralisação desnecessária e indefinida do processo executivo. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão guerreada. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0711464-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO GONTIJO AZEVEDO. Adv(s): DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: SILVIO ZERBINI BORGES. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711464-47.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) FERNANDO GONTIJO AZEVEDO AGRAVADO(S) SILVIO ZERBINI BORGES Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198656 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALOR. BACENJUD. CONTA BANCÁRIA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DE TERCEIROS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833, IV, DO CPC. VALOR REMANESCENTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. A penhora não pode incidir sobre valores que tenham origem salarial, face ao disposto no artigo 833, IV, do CPC, o qual, segundo a jurisprudência dominante, revela-se como hipótese de impenhorabilidade absoluta. 2. Nos termos do Código de Processo Civil, são impenhoráveis as quantias recebidas por liberalidade de terceiro. Assim, ainda que inexistam prova robusta de que os valores são destinados ao seu sustento e de sua família, a possibilidade de penhora só é possível quando suplantada a importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, já que se admite que quantias depositadas em contas-correntes podem ser somadas para se alcançar o referido limite monetário. 3. Para a incidência das sanções por litigância de má-fé, é necessária a prova incontestada de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos atinentes à existência de ato doloso e de prejuízo. Presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, incabível a pleiteada condenação por litigância de má-fé. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO GONTIJO AZEVEDO contra decisão proferida

em sede de cumprimento de sentença, em que o d. Juízo a quo acolheu em parte a impugnação oposta pelo executado, ora agravante, para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$2.334,96 que incidiu em seus ativos financeiros, mantendo-se, por outro lado, a penhora sobre o valor remanescente de R\$ 685,00 (ID 35645659 dos autos de origem). Em suas razões recursais, aduz o executado/agravante que, na data do bloqueio, existia em sua conta bancária um saldo de R\$3.019,96 (três mil e dezenove reais e noventa e seis centavos), o qual foi convolado em penhora. Afirma que percebe a título de aposentadoria o valor de R\$2.798,52 (dois mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e dois centavos), de modo que o saldo disponível e passível de penhora corresponde à diferença de R\$221,44 (duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) e não R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), como entendeu o juízo a quo. Destaca que, embora infirma a diferença, trata-se de verba destinada à própria subsistência e de sua família, sendo, portanto, impenhorável à luz do art. 833, IV, do CPC. Requer, destarte, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Preparo ao ID 9412660. O pedido de efeito suspensivo foi deferido sob o ID 9482028. Contrarrazões da parte exequente/agravada apresentadas sob o ID 9999230, pugnano pelo não provimento do agravo e consequente manutenção da decisão recorrida, bem como pela condenação do executado/agravante em litigância de má-fé. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, cumpre destacar que o intento deduzido pela agravante já foi apreciado quando do deferimento do pedido de efeito suspensivo (ID 9482028). Portanto, não havendo alteração no substrato jurídico dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Cuida-se, na origem, de ação de cumprimento de sentença que homologou o acordo realizado pelos litigantes, a fim de se alcançar a satisfação do crédito oriundo de uma nota promissória, em que o executado/agravante, se comprometeu a pagar ao exequente/agravado a quantia de R\$ 469.800,00. Não tendo havido o pagamento voluntário do débito, o d. juiz de origem realizou pesquisa pelo sistema BACENJUD, penhorando-se a quantia R\$3.019,96 (três mil e dezenove reais e noventa e seis centavos) da conta do executado. Irresignado, o executado/agravante apresentou impugnação à penhora, a qual foi parcialmente acolhida pelo d. juiz a quo, que reconheceu a impenhorabilidade do valor de R\$2.334,96 que incidiu em ativo financeiros do executado, mantendo-se a penhora que incidiu sobre o valor remanescente de R\$ 685,00. Aliás, a manutenção da penhora da quantia acima referida foi determinado pelo d. juiz de origem, sob o argumento de que o importe fora creditado em conta bancária por meio de TED, não tendo sido demonstrada a natureza salarial de tal quantia. Fato é que, tal valor não corresponde à diferença entre o saldo existente e os proventos percebidos a título de aposentadoria, mas, sim, ao depósito efetivado por terceiro (IDs 35645659 e 34971921 dos autos de origem). E, consoante apregoa o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2012 - p. 660), o Código de Processo Civil, densificando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), preconizou em seu artigo 833 as hipóteses de impenhorabilidade. Veja-se: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Nota-se, assim, que o mencionado dispositivo preceitua, como impenhoráveis, os proventos de aposentadoria, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal. Ressalta-se, ainda, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1330567/RS (Dje 19/12/2014), pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida (tendo como limite a remuneração de Ministro do STF), de tal modo que eventuais sobras perdem a proteção amparada na índole salarial, sendo, a princípio, passível de penhora. No mencionado julgamento, contudo, ficou assentado, sob interpretação ampliada do disposto no artigo 649, X, do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 833, inciso X, do CPC), que é possível que o devedor poupe ? em conta poupança, aplicações financeiras ou mesmo em conta corrente ? valores sob o patamar máximo correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Destarte, ainda que as sobras existentes em conta corrente relativas a uma remuneração anterior ao do último mês não possuam caráter salarial (perda da proteção da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC), esses valores (acumulados em conta poupança, aplicações ou conta corrente) estarão acobertados pela proteção da impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do Código de Processo Civil, até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (para a incidência desse limite, consideram-se o somatório dos valores existentes em poupança, aplicações, bem como as sobras existentes em conta corrente, ou seja, os valores excedentes ao último salário recebido). In casu, pelo extrato bancário acostado sob o ID 34971921, constata-se que o executado/agravante percebeu os seus proventos de aposentadoria no valor de R\$ 2.798,52, em 06/05/2019, em conta corrente nº 5887-1, mantida junto à agência nº 7009 do Banco Itaú, não sendo, portanto, possível a admissão da constrição, consoante já decidido pelo d. juiz a quo. No dia seguinte (07/05/2019), recebeu uma transferência de terceira pessoa, por meio de TED, no valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais). Acontece, entretanto, que a diferença advinda do valor efetivamente bloqueado e do provento de aposentadoria gira em torno de R\$ 221,44. E, ainda que se considere os gastos realizados antes da transferência do valor, no dia 06/05, o montante não alcança a quantia de R\$ 685,00, sendo impossível, portanto, se falar em legalidade desta penhora, sob pena de se ofender o princípio da impenhorabilidade absoluta das verbas de natureza alimentar. Ademais, impende rememorar que são impenhoráveis as quantias recebidas por liberalidade de terceiro. Dessa forma, ainda que inexista prova robusta de que os mencionados valores são destinados ao seu sustento e de sua família, o montante não suplanta a importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, já que se admite que quantias depositadas em contas-correntes podem ser somadas para se alcançar o referido limite monetário. No tocante às alegações do exequente/agravado de que o executado/agravante possui um vasto patrimônio, evidenciando-se que possui outras fontes de renda, o que afastaria a impenhorabilidade do valor, não há como ser acolhido. Isso porque não obstante tenha demonstrado que o executado/agravante detenha a propriedade de alguns imóveis localizados em Planaltina/GO (ID 9999245), inexistiu qualquer comprovação de que tais imóveis sejam objetos de fonte de renda extra, tratando-se de mera especulação, o que não pode ser considerado para retirar o caráter impenhorável da verba. A propósito, segue o julgamento do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014; grifo nosso) Destarte, encontrando-se a quantia remanescente bloqueada protegida pela regra da impenhorabilidade, revela-se necessária a reforma da sentença, a fim de que o valor bloqueado e convolado em penhora seja liberado, consoante requerido nas razões do presente agravo, em face de seu caráter impenhorável. Por fim, no que concerne ao pedido do exequente/agravado para que o executado/agravante seja condenado por litigância de má-fé, em razão de tentar ludibriar este juízo, não há como ser acolhido. Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery assim lecionam: Conceito de litigante de má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo

ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 226; grifo nosso) In casu, não houve a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo supra transcrito. A parte agravante apenas exerceu o direito que lhe é constitucionalmente garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo certo ainda que, para a caracterização da má-fé, é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. Sendo assim, presente a percepção de que a hipótese reflete apenas o exercício dialético do direito de ação/defesa mediante o confronto de teses e argumentos, evidencia-se a não ocorrência dos referidos pressupostos, o que conduz ao não cabimento da pleiteada condenação por litigância de má-fé. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando a r. decisão vergastada, determinar o desbloqueio, em favor do executado/agravante, da quantia de R\$ 463,56 (quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), tal como requerido pelo agravante. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0708392-52.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBSON CALDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0708392-52.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) ROBSON CALDEIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) BRB BANCO DE BRASILIA SA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198663 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. EMPRÉSTIMOS. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. MÚTUOS FOMENTADOS PELO MESMO MUTUANTE. SUPERENDIVIDAMENTO. CRÉDITO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA, ABATIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUTUÁRIO. NEGATIVAÇÃO DO DEVEDOR. DIREITO DO CREDOR. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os descontos decorrentes de mútuos concedidos a servidor vinculado ao Governo do Distrito Federal, mediante desconto em folha de pagamento devem observar o limite de 30% dos rendimentos brutos do mutuário, subtraídos os descontos relativos às contribuições compulsórias determinadas pelo artigo 116 § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007. 2. Em que pese essa limitação não ser destinada aos mútuos concedidos mediante desconto em conta-corrente, não se pode olvidar que atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de sucessivos empréstimos, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, sem observar a sua capacidade de endividamento. 3. Segundo a teoria do crédito responsável, as instituições financeiras, na contratação de empréstimos, devem não só adotar cautelas que garantam o retorno financeiro esperado, mas também observar medidas que evitem o superendividamento dos consumidores, contribuindo, desse modo, para a preservação do patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana. 4. Constitui direito do credor a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito. 5. Agravo conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Robson Caldeira de Oliveira contra decisão proferida em ação de conhecimento, ajuizada em desfavor do BRB Banco de Brasília S/A, em que o d. juízo a quo indeferiu a tutela de urgência no sentido de que fossem suspensos os descontos em conta corrente e, subsidiariamente, limitados a 30% de seus rendimentos líquidos, determinando-se ao agravado, outrossim, que se abstivesse de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (ID 33740838 do processo de origem). Em suas razões recursais (ID 8606346), aduz que os descontos comprometem o suprimento de suas necessidades básicas. Afirma que recebe remuneração líquida no valor de R\$4.150,98, em razão dos descontos obrigatórios previstos no artigo 3º do Decreto Distrital nº 28.195/2007. Menciona que 30% desse valor correspondem a R\$ 1.245,29 e que a soma das parcelas dos empréstimos consignados em seu contracheque totaliza R\$ 1.201,52. Assevera, outrossim, que, ante a impossibilidade de averbar novos empréstimos em sua folha de pagamento, o agravado ofereceu empréstimos debitados em sua conta corrente, os quais foram contraídos no valor total de R\$ 1.255,09. Defende, pois, que as parcelas dos mútuos consignados na folha de pagamento já comprometem o limite de 30% (trinta por cento), motivo pelo qual se faz necessária a suspensão dos descontos efetivados em conta corrente como forma de respeitar aludida margem. Caso assim não se entenda, defende que as parcelas dos empréstimos debitados em conta corrente sejam limitadas a 30% da remuneração líquida. Colaciona jurisprudência em prol da tese expendida. Requer a concessão da tutela antecipada recursal a fim de suspender os descontos efetivados em conta corrente. Subsidiariamente, a limitação dos descontos em conta corrente em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos. Pede, ainda, seja obstada a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Sem preparo, porquanto concedida a gratuidade de justiça pelo juízo a quo. Conforme ID 8653644, o pedido subsidiário de antecipação da tutela recursal foi deferido para determinar ao agravado que limite os descontos efetivados em conta corrente do agravante para que, somados aos descontos realizados em folha de pagamento, observem o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, abatidos apenas os descontos compulsórios. Contrarrazões ao ID 9182983, pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Inicialmente, destaca-se que o intento deduzido pelo recorrente já foi apreciado quando do deferimento do pedido subsidiário em sede de liminar. Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Cinge-se a controvérsia em verificar se é possível que sejam efetivados descontos sem limites de valor em conta corrente de correntista em função da celebração de contratos de mútuo com o banco agravado. Sobre o tema, comunga-se do entendimento de que o banco credor não pode se apropriar sumariamente dos salários de seus correntistas, com a finalidade de compensar débitos diversos contraídos e/ou saldo devedor em conta corrente. No caso em comento, o desconto em conta corrente revela-se legítimo, porquanto decorre de contrato livremente pactuado entre as partes, devendo ser prestigiado o princípio da autonomia de vontade. Acerca do assunto, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPRÉSTIMOS COM DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. SÚMULA 603 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. SERVIDOR DO GDF. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA, ABATIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. MÚTUOS FOMENTADOS PELO MESMO MUTUANTE. 1. A Súmula 603 do STJ possui aplicação nos casos em que o banco apropria-se de valores constantes na conta corrente do correntista para saldar débitos diversos contraídos. No entanto, nas situações em que o mutuário, de forma livre e espontânea, contrata com o banco empréstimos com previsão expressa de desconto em conta corrente, as compensações consubstanciam forma de pagamento estabelecida em contrato, e não valores salariais aleatoriamente apropriados pelo banco, não incidindo a aplicação da referida súmula. 2. A possibilidade de contratar empréstimos com desconto em conta corrente constitui facilidade e segurança para o correntista, que deixa de se preocupar com o pagamento de boletos bancários, precavendo-se de eventual atraso e cobrança de juros, bem como para o banco, que possui maior chance de adimplemento pontual das parcelas acordadas. Tal prática, expressamente estabelecida em contrato, deve ser mantida em prestígio ao princípio da autonomia de vontade contratual. 3. Os descontos decorrentes de mútuos garantidos por margem consignada concedidos a servidor vinculado ao Governo do Distrito Federal, mediante desconto em folha de pagamento, devem observar o limite de 30% dos rendimentos brutos do mutuário, subtraídos os descontos relativos às contribuições compulsórias determinadas pelo artigo 116 § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, regulamentadas pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007. 4. Cabe à instituição financeira avaliar as condições de pagamento por parte do contratante no momento da celebração de contrato de mútuo, em atenção às noções de cooperação, lealdade e boa-fé objetiva, evitando o superendividamento dos consumidores e preservando, assim, o patrimônio

mínimo, apto a garantir a dignidade humana. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1108661, 00392826320168070018, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/07/2018, Publicado no DJE: 18/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). Ademais, os descontos em folha de pagamento de servidor público são permitidos pela Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais). Referido Estatuto é regulamentado pelo Decreto Distrital nº 28.195/2007, o qual dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, prevendo que a soma mensal das consignações facultativas, entre elas os empréstimos bancários, não poderá exceder 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, excluídas as contribuições compulsórias elencadas no artigo 3º, a saber: Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias: I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público; II - contribuição para a Previdência Social; III - pensão alimentícia judicial; IV - imposto de renda sobre rendimento do trabalho; V - reposição e indenização ao erário; VI - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional; VII - decisão judicial ou administrativa; VIII - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal; IX - contribuição para o Plano de Assistência Suplementar à Saúde - GDF-SAÚDE-DF, criado pela Lei nº 3.831, de 14 de março de 2006; X - amortização e juros de financiamentos imobiliários com vistas ao Programa de Incentivo à Moradia, aprovado pelo Decreto nº 26.367, de 16 de novembro de 2005; e XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei. Logo, para fins de se alcançar a remuneração líquida do mutuário, devem ser abatidas as contribuições compulsórias. No caso vertente, o agravante é servidor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, percebendo, conforme contracheque referente ao mês de abril, remuneração bruta de R\$5.836,98, da qual, excluídas as consignações compulsórias, alcança-se a importância de R\$5.040,01, da qual 30% (trinta por cento) correspondem a R\$1.512,00 (ID 33721536 dos autos de origem). Ressalte-se que o referido comprovante de rendimentos registra 2 (dois) descontos de empréstimos, sob as rubricas ?BRB ? Empréstimo I? e ?BRB ? Empréstimo IV?, nos valores, respectivamente, de R\$98,75 e R\$1.102,77, totalizando a quantia de R\$1.201,52, a qual não ultrapassa o limite de 30% da remuneração. Todavia, é necessário destacar que, além desse valor, o extrato de conta corrente referente ao presente mês (maio ? ID 8606456) demonstra a existência de contratações de empréstimos (rubrica ? DEB PARC ACORDO NOVAÇÃO?), cujas parcelas alcançam, aproximadamente, o total de R\$2.538,47. Com efeito, a prestação do empréstimo consignado em folha de pagamento somada aos descontos em conta corrente suplantam o crédito final percebido pelo agravante. Nessa situação, torna-se nítido o prejuízo à sua própria subsistência, o que impõe a limitação dos abatimentos ao patamar de 30% de seus rendimentos brutos. Ocorre que, à vista das noções de cooperação, lealdade e boa-fé objetiva, cabe à instituição financeira avaliar as condições de pagamento por parte do contratante no momento da celebração de contrato de mútuo. Sobreleva o fato de que as instituições bancárias possuem ferramentas eficientes de avaliação das possibilidades financeiras de seus correntistas, de modo que ultrapassando a capacidade de endividamento do consumidor, deverão assumir os riscos do inadimplemento. Trata-se da aplicação da teoria do crédito responsável, segundo a qual as empresas, ao concederem o crédito, devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro, mas também devem tomar essas medidas visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, a dignidade humana. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E EM CONTRACHEQUE DE SERVIDOR DISTRIAL. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA ABATIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei Complementar n. 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece, em seu art. 116, o limite percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração ou subsídio do servidor para os empréstimos consignados, o qual deve ser aplicado analogicamente aos mútuos bancários com descontos em conta-corrente, sob pena de comprometer a subsistência da correntista e configurar superendividamento. 2. A despeito da validade da cláusula contratual que autoriza desconto em conta-corrente, viola a função social do contrato e a boa-fé objetiva o desconto mensal que ultrapassa o limite legal de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do correntista (decontados os descontos compulsórios), quando somados os abatimentos feitos em conta-corrente e em contracheque, em evidente prejuízo à sua subsistência, alcançando, desse modo e com essa medida, o âmbito intangível do mínimo existencial e da dignidade do consumidor, o que impõe sua minoração. Inteligência dos arts. 6º, V, 51, IV, ambos da Lei n. 8.078/90 e 421 e 422 do Código Civil. 3. No caso vertente, o apelante recebe remuneração bruta, decontados os descontos compulsórios, de R\$7.179,72 (sete mil cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) e a instituição financeira apelada efetua descontos mensais no seu contracheque e conta-corrente que perfazem o valor total de R\$3.445,80 (três mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), que, por sua vez, corresponde a 48% (quarenta e oito por cento) dos proventos do recorrente. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1179527, 07009983720198070018, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/06/2019, Publicado no DJE: 28/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E COM DÉBITOS EM CONTA CORRENTE. MÚTUOS FOMENTADOS PELO MESMO MUTUANTE SUPERENDIVIDAMENTO. CRÉDITO RESPONSÁVEL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO BRUTA, ABATIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO MUTUÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Os descontos decorrentes de mútuos concedidos a militar do Distrito Federal, mediante desconto em folha de pagamento, devem observar o limite de 30% dos rendimentos brutos do mutuário, em conformidade com os artigos 27 a 29 da Lei nº 10.486/2002. 2. Em que pese essa limitação não ser destinada aos mútuos concedidos mediante desconto em conta-corrente, não se pode olvidar que atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de sucessivos empréstimos, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, sem observar a sua capacidade de endividamento. 3. Segundo a teoria do crédito responsável, as instituições financeiras, na contratação de empréstimos, devem não só adotar cautelas que garantam o retorno financeiro esperado, mas também observar medidas que evitem o superendividamento dos consumidores, contribuindo, desse modo, para a preservação do patrimônio mínimo a garantir a dignidade humana. 4. embora o pedido inicial tenha sido no sentido de considerar todos os descontos, inclusive aqueles realizados por outros bancos, como o objetivo da lide é questionar somente aqueles realizados pelo BRB, a limitação impõe-se somente em relação aos empréstimos realizados com essa instituição, até porque as demais não fazem parte da relação processual. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1174655, 07085777020188070018, Minha Relatoria 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 04/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Saliente-se que parte da jurisprudência deste Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a liberdade de contratação de mútuos com consignação em conta corrente deve sofrer limitações e balizamentos, assim como é feito com os empréstimos com desconto em folha de pagamento. Sobre a temática, vejam-se os julgados abaixo: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DO STJ. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O C. STJ determinou o retorno dos autos para rejuízo da causa de acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal Cidadão. 2. Consoante jurisprudência dominante no STJ, mesmo na hipótese de empréstimo com desconto em conta corrente, deve incidir à espécie a limitação de 30% (trinta por cento), sob pena de infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso, em sede de rejuízo, provido. (Acórdão n.1133655, 20160110455208APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 05/11/2018. Pág.: 225/233) (Grifo nosso) CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO A 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SÚMULA 603 DO STJ. CANCELAMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a instituição financeira se abstinisse de descontar em conta corrente da agravada parcelas relativas aos contratos de mútuo. 2. A previsão normativa de limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) é direcionada à consignação em folha de pagamento, todavia, o Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, por aplicação analógica, de que a limitação também deve incidir sobre os consignados em conta corrente. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os descontos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. 4. Deve ser mantida a

possibilidade de a instituição financeira ré debitar na conta corrente da autora as parcelas dos contratos, observado, no entanto, o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, depois de abatidas as consignações compulsórias, assim consideradas as descritas no art. 3º do Decreto Distrital nº 28.195/2007. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1131746, 07106662320188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/10/2018, Publicado no DJE: 24/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Com efeito, buscando evitar o superendividamento dos consumidores, os descontos em conta corrente, mesmo que oriundos da livre vontade das partes, não podem esvaziar a cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana a ponto de comprometer a subsistência do devedor e de sua família. À vista disso é forçoso reconhecer que o agravante obteve empréstimos junto ao banco agravado, no qual, inclusive, tem conta corrente em que são depositados seus vencimentos. Diante de tal quadro é certo que o agravado contava com informações tanto do valor percebido mensalmente pelo agravante quanto do montante da dívida que ele estava assumindo. Dentro dos parâmetros de um serviço bancário claro e adequado não se admite, nesse contexto, que o mutuante não tenha ciência do corrente comprometimento da renda do mutuário. Nesse contexto, atua com negligência a instituição financeira que, mesmo diante de tal situação, permanece realizando contratos de mútuo com o devedor, olvidando-se de seus deveres anexos de boa fé objetiva, transparência, dever de informação e equilíbrio contratual. Segundo a teoria do crédito responsável, as empresas, ao concederem o crédito, devem adotar as cautelas necessárias ao efetivo recebimento do retorno financeiro, mas também devem tomar essas medidas visando coibir a superveniência do superendividamento dos consumidores, preservando, assim, a dignidade humana. Destarte, impõe-se a limitação dos abatimentos efetivados pelos agravados em atenção à teoria do crédito responsável e ao princípio da dignidade da pessoa humana. É oportuno registrar que as limitações aplicadas não implicam em perdão da dívida, mas apenas prorrogação do prazo de pagamento. Dessa forma, o entendimento consignado visa restaurar a capacidade de subsistência do consumidor, para que este possa se manter sem ter que contrair novas dívidas e, assim, restabelecer sua capacidade de pagamento. Por fim, no tocante ao pedido de impedimento de inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, este não se revela passível de acolhimento. Estando presente a mora, a negativação do nome do consumidor caracteriza exercício regular de direito, bem como serve de amparo às demais instituições financeiras para que possam avaliar os riscos de concessão de crédito. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO (EMPRÉSTIMOS). DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% (TRINTA POR CENTO). RENDIMENTOS BRUTOS, ABATIDOS OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu o pleito de tutela de urgência com o fito de limitar os descontos para pagamento de empréstimo bancário ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da agravante, abatidos os descontos compulsórios. 2. A previsão normativa de limitação dos descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento), em princípio, é dirigida à modalidade de consignação em folha de pagamento. O c. STJ, no entanto, consagrou o entendimento de que, por aplicação analógica, aos descontos em conta bancária também deve ser empregada a limitação quantitativa prevista aos consignados em folha de pagamento, pela imperativa necessidade de preservação do mínimo existencial e tutela contra o superendividamento, em homenagem ao princípio da dignidade humana. 3. A limitação dos descontos dos valores descontados não afasta a inadimplência, razão pela qual é direito do credor promover a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1161350, 07208711420188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/03/2019, Publicado no DJE: 02/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Portanto, a decisão recorrida merece reforma, apenas para determinar ao agravado que limite os descontos efetivados em conta corrente do agravante para que, somados aos descontos realizados em folha de pagamento, observem o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, abatidos apenas os descontos compulsórios. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a decisão impugnada, deferir parcialmente a tutela de urgência e determinar ao agravado que limite os descontos efetivados em conta corrente do agravante para que, somados aos descontos realizados em folha de pagamento, observem o limite de 30% (trinta por cento) de sua remuneração bruta, abatidos apenas os descontos compulsórios, devendo, por conseguinte, ser prorrogado o prazo de pagamento da dívida. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0707615-67.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LUIS FERNANDO GOMES. Adv(s): DF0030477A - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C? vel Processo N. AGRADO DE INSTRUMENTO 0707615-67.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) LUIS FERNANDO GOMES AGRAVADO(S) COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão N° 1198704 EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO (RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS). COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LICITAÇÃO. TERRACAP. ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO COMPRADOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA PRÓPRIA DO RITO DOS AGRAVOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, IMPESSOALIDADE, IGUALDADE DOS LICITANTES E SEGURANÇA JURÍDICA DOS CONTRATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A antecipação da tutela é espécie de tutela de urgência que autoriza a fruição antecipada do bem da vida colimado no pedido principal. Logo, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar amplamente demonstrada, ao contrário, há que se submeter a pretensão ao regular trâmite do feito, sob pena de subverter a regra geral transmutando-a em regra de exceção, que é a concessão do bem da vida logo à abertura do processo. 2. Em que pese a orientação no sentido de que a obrigatoriedade de contratar não possui natureza absoluta, não se pode descuidar dos princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente, o da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade dos licitantes. Deve-se, ainda, ponderar, diante da existência de interesse público, se o exercício da vontade de resiliir um contrato com base na impossibilidade unilateral de arcar com as obrigações vulnera a segurança jurídica. 3. Ante a inadimplência do contratante, revela-se prudente o transcurso do itinerário procedimental para que sejam aferidas as consequências do distrato e das normas que o condicionam, notadamente em face do caráter público da contratação. É que apenas durante a instrução probatória será possível a exata apuração da culpa e das penalidades aplicáveis em razão do desfazimento da avença. 4. A dificuldade financeira do comprador, por si só, não autoriza o deferimento de tutela de urgência a fim de desobrigá-lo quanto às parcelas vincendas ou aquelas em aberto, tampouco tem o condão de impedir que a vendedora se abstenha de inscrever o seu nome em cadastro de inadimplentes. 5. Agravo de instrumento e agravo interno em agravo de instrumento conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal e TE?FILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. ALTERAÇÃO DE QU?RUM EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO DO DES. CARLOS RODRIGUES., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento e agravo interno em agravo de instrumento interpostos por Luis Fernando Gomes contra, relativamente: (i) decisão ao ID 8437069 ? p. 110/111, prolatada no bojo da ação de conhecimento (resolução de contrato c/c devolução de valores pagos) ajuizada em desfavor da Companhia Imobiliária de Brasília Terracap, em que foi indeferida a antecipação de tutela por meio da qual o autor, ora agravante, pleiteou a suspensão da exigibilidade de todos os pagamentos relativos ao imóvel adquirido por meio de licitação pública e também a abstenção, pela agravada, da inclusão do nome do agravante nos serviços de restrição ao crédito; e (ii) decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 8469110). Nas razões do agravo de instrumento, o agravante informa que adquiriu o imóvel em 20/11/2009, por meio de procedimento licitatório, porém, em razão de problemas financeiros, tornou-se inadimplente, o que ensejou a propositura da ação

de rescisão. Argumenta que não se revela razoável aguardar o pronunciamento final do órgão jurisdicional para obter a elisão dos efeitos da mora e a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas. Colaciona diversos julgados que reputa favoráveis à tese expendida. Requer, pois, a antecipação da tutela recursal, a fim de que a agravada se abstenha de inscrever seu nome/CPF nos cadastros de proteção ao crédito, ou, caso já tenha inscrito, que suste as negativas, bem como determine a inexigibilidade dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de multa diária. No mérito, a reforma da r. decisão atacada. Preparo ao ID 8437079. Ao ID 8469110 foi indeferida a liminar vindicada. Contrarrazões ao agravo de instrumento, pelo não provimento do recurso (ID 8972512). Nas razões de agravo interno (ID 9011963) o agravante reitera o pedido de concessão da antecipação da tutela recursal afirmando não haver nos autos pacto de alienação fiduciária, situação que afasta a aplicação da Lei nº 9514/97. Alega que a inadimplência do comprador e sua intenção de rescindir o negócio jurídico por falta de condições financeiras configuram motivo suficiente para suspender o pagamento das parcelas do contrato que se vencerem no curso da demanda, acrescentando, ainda, que a manutenção do seu nome no rol de maus pagadores durante todo o curso processual é abusiva. Colaciona jurisprudência que entende aplicável. Assevera não haver risco de irreversibilidade do provimento de antecipação da tutela recursal em virtude da possibilidade de nova alienação, pela parte agravada, do referido bem imóvel a terceiros. Requer, pois, a reforma de decisão recorrida para que a agravada se abstenha de inscrever seu nome/CPF nos cadastros de proteção ao crédito, ou, no caso de já haver a mencionada inscrição, que suspenda a negativação. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da inexigibilidade dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas, sob pena de multa diária. Contrarrazões ao agravo interno, pelo não provimento do recurso (ID9351683). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos recursos. Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, a análise do agravo de instrumento e do agravo interno será realizada simultaneamente, haja vista que ambos os recursos se encontram aptos para julgamento e tratam da mesma matéria. Ademais, releva destacar que o intento deduzido pela parte recorrente já foi apreciado quando do indeferimento da tutela antecipada requerida (ID 8469110). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Conforme relatado, verifica-se, na origem, o ímpeto do agravante de resiliir o contrato de compra e venda entabulado com a agravada, em virtude de não possuir condições financeiras para arcar com as parcelas do financiamento. Nesse desiderato, requer a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade de todos os pagamentos relativos ao imóvel adquirido por meio de licitação pública e também para que a agravada se abstenha de incluir do nome do agravante nos serviços de restrição ao crédito. Não assiste razão ao agravante. Isso porque, consoante já anteriormente exposto, a pretensão de resilição deve submeter-se às normas da Lei nº 8.666/93, uma vez que o contrato de compra e venda firmado entre as partes foi formalizado por meio de licitação pública (Edital nº 6/2009). Desse modo, muito embora a obrigatoriedade de contratar não possua natureza absoluta, não sendo equânime o entendimento em torno do conflito entre perpetuidade do contrato versus autonomia da vontade, deve-se ter em mente os princípios que norteiam as contratações públicas, sobretudo o da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade dos licitantes. Ao lado disso, deve-se ponderar, ainda, o exercício da vontade de se desligar de um contrato com base apenas no desinteresse ou na impossibilidade unilateral de arcar com as obrigações com a preservação da segurança jurídica dos contratos, notadamente em face do interesse público. Destaque-se, pois, que a situação narrada pelo agravante, por si só, não autoriza o deferimento de tutela de urgência para desobrigar o comprador quanto às parcelas vincendas ou aquelas em aberto, tampouco para determinar à vendedora que se abstenha de inscrever o comprador em cadastro de inadimplentes. Ora, como cediço, a antecipação da tutela é espécie de tutela de urgência que autoriza a fruição antecipada do bem da vida colimado no pedido principal. Logo, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve estar amplamente demonstrada, ao contrário, há que se submeter a pretensão ao regular trâmite do feito, sob pena de subverter a regra geral transmutando-a em regra de exceção, que é a concessão do bem da vida logo à abertura do processo. Desse modo, o caso dos autos não apresenta extrema excepcionalidade apta a autorizar a provisão de urgência requerida pela parte autora, máxime por se tratar de resilição unilateral de contrato por parte do comprador inadimplente (ID 8437069 ? p. 105), sem que haja qualquer cenário de inadimplemento por parte da vendedora. Nessa senda, tendo sido descumpridas as normas contratuais, o juízo perfunctório próprio do rito dos agravos impossibilita a concessão do pedido antecipatório para desobrigar o comprador quanto ao pagamento das parcelas vincendas, tampouco das parcelas vencidas, e, por consequência, determinar à vendedora que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. Frise-se que a prudência recomenda a observância ao transcurso do itinerário procedimental para que sejam aferidas a possibilidade de distrato e as normas que o condicionam, notadamente em face do caráter público da contratação, visto que somente durante a instrução probatória será possível a exata elucidação da culpa e das penalidades aplicáveis em razão do desfazimento da avença. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. RESILIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E NÃO PAGAS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. Conquanto haja entendimento no sentido de que a obrigatoriedade de contratar não possui natureza absoluta, não sendo equânime o entendimento quanto à perpetuidade do contrato, devem ser priorizados, em se tratando de contrato sujeito às disposições da Lei nº 8.666/93, os princípios que norteiam as contratações públicas, notadamente o da moralidade administrativa, da impessoalidade e da igualdade dos licitantes. Ao lado disso, deve-se ponderar, ainda, o exercício da vontade de se desligar de um contrato com base apenas no desinteresse ou na impossibilidade unilateral de arcar com as obrigações com a preservação da segurança jurídica dos contratos, notadamente em face do interesse público. 2. A mera existência de débitos em nome do contratante já demonstra sua inadimplência antes mesmo do deferimento do pedido de distrato, denotando que, ao menos em sede perfunctória de análise, a pretensão de obstar a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes não encontra respaldo legal, sob pena de se vulnerar os princípios acima elencados. 3. Ante a inadimplência do contratante, não deve ser deferida, em antecipação de tutela, a imediata restituição das quantias desembolsadas pelo contratante, revelando-se prudente o transcurso do itinerário procedimental para que sejam aferidas as consequências do distrato e das normas que o condicionam, notadamente em face do caráter público da contratação. É que apenas durante a instrução probatória será possível a exata apuração da culpa e das penalidades aplicáveis em razão do desfazimento da avença. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (TJDFT. Acórdão n.824912, 20140020222108AGI, Minha Relatoria 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/10/2014, Publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 77, grifo nosso). Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0701269-37.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP AGRAVADO: AZINHEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. REJEITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LICITAÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. COMPRADOR. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Interposto agravo de instrumento, de acordo com o § 5º do art. 1017 do CPC, em se tratando de processo judicial eletrônico, dispensam-se a juntada das peças obrigatórias previstas no inciso I. 2. A concessão de tutela de urgência resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. 3. O pacto firmado entre a Administração Pública e o particular é típico contrato administrativo, o qual para ser extinto por distrato, tem que ser motivado por fatos ou atos jurídicos, vinculando-se sua formalização às hipóteses e meios previstos na Lei de Licitações (nº 8.666/93) que o rege. 4. A possibilidade de rescisão, ainda que prevista em lei ou no instrumento convocatório, ficará adstrita ao interesse e conveniência da Administração Pública, caso inexistir culpa desta (art. 79, da Lei 8666/93). 5. No caso dos autos não restou demonstrada a verossimilhança do direito alegado pelo agravado, vez que, em princípio, não é possível a resilição contratual por sua vontade sem a anuência da parte agravante quando se trata de contrato administrativo fundado em licitação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. (TJDFT. Acórdão n.1107302, 07012693720188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/07/2018, Publicado no DJE: 12/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). De mais a mais, não merece guarida a

afirmação da parte agravante de que a tutela antecipada foi indeferida de forma equivocada, por considerar existir nos autos contrato de compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária de bem em garantia nos termos da Lei n. 9.514/1997. Sobre o tema, embora o agravante queira fazer crer ter havido erro na decisão que recorre por meio de agravo interno, insta destacar que nela há, somente, a transcrição de jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça cujos casos analisados envolviam contratos com alienação fiduciária. Perceba-se que não há, na fundamentação da decisão, qualquer menção acerca do instituto, cediço tratar-se de hipótese sujeita à disciplina da Lei de Licitações (Lei 8.666/93). Não se verifica, portanto, qualquer argumentação apta a infirmar o entendimento antes demonstrado, devendo ser mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Posto isso, CONHEÇO dos recursos e NEGAR-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME. ALTERA??O DE QU?RUM EM RAZ?O DO IMPEDIMENTO/SUSPEI?? O DO DES. CARLOS RODRIGUES.

N. 0708019-21.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CABO BRANCO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI. Adv(s): DF0015058A - WAGNER ROSSI RODRIGUES, DF0022868A - AFONSO HENRIQUE ARANTES DE PAULA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILAO VIP ALIENACOES PUBLICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA BOYADJIAN ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0708019-21.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) CABO BRANCO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO SA,LEILAO VIP ALIENACOES PUBLICAS LTDA - ME e CRISTIANA BOYADJIAN ANJOS Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198705 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATOS. BOA-FÉ OBJETIVA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM DISCUTIDO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO BEM. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que o contrato faz lei entre as partes, contudo é essencial a observância dos ditames da boa-fé, que impede o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes. Consoante lição de Maria Helena Diniz, o princípio da boa-fé deve estar ligado ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato? (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 195). 2. Em atenção ao poder geral de cautela, revela-se prudente a averbação do protesto contra a alienação de bens junto à matrícula do imóvel, haja vista a necessidade de dar conhecimento da lide a terceiros, prevenindo novos litígios e prejuízos para eventuais adquirentes e, ainda, risco ao resultado útil do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cabo Branco Administração de Bens Próprios e Participações EIRELI contra r. decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S/A, Leilão VIP Alienações Públicas LTDA ? ME, Cristiana Boyadjian Anjos, na qual o d. magistrado de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência vindicada na forma do art. 301 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse determinada a averbação de protesto contra alienação dos imóveis individualizados na inicial, objeto de arrematação em leilão (ID 8530302 ? pp. 83/86). Em suas razões recursais (ID 8530293), informa a autora/agravante que, em 25.04.2019, participou do leilão de imóveis de propriedade do Banco Bradesco S/A, promovido pela empresa Leilão VIP Alienações Públicas LTDA ? ME, sagrando-se vencedora ao ofertar o maior lance (R\$27.399.000,00) e, por conseguinte, arrematar o lote nº 1, constituído de ?seis terrenos c/ área total de 5.400,00m2, compostos pelos lotes A, B, C, D, E e F, situados no Comércio Regional Especial Noroeste ? CRENW?. Aduz que, no dia seguinte, recebeu e-mail da empresa Leilão VIP parabenizando-a pela participação e arrematação do lote, oportunidade em que fora advertida de que a homologação da venda seria concretizada após a análise cadastral do arrematante pelo Banco Bradesco. Assevera que a advertência está em consonância com o edital do leilão, que previu a vedação da alienação com opção para pagamento a prazo aos compradores com restrições cadastrais ou em mora perante o vendedor ou outras instituições, de sorte que a recusa não seria ato discricionário do vendedor, porquanto vinculado às disposições do edital. Sustenta que, nada obstante, enquanto aguardava as informações para pagamento do sinal e da comissão da leiloeira, fora informada, em 02.05.2019, por meio de telefonema da agravada Cristiana Boyadjian Anjos (leiloeira), que o Banco Bradesco não prosseguiria com o negócio, sendo desconhecido o motivo da recusa. Destaca não possuir qualquer restrição cadastral, tampouco encontrar-se em mora perante o vendedor ou outras instituições, o que ensejou a propositura da ação de obrigação de fazer objetivando a declinação dos motivos para não efetivação do negócio. Argumenta que se o banco vender os imóveis na pendência do julgamento do litígio, o terceiro adquirente poderá alegar desconhecimento da presente lide e, portanto, pleitear a manutenção da venda na qualidade de terceiro de boa-fé. Acrescenta que a decisão agravada não enfrentou os fundamentos trazidos para a concessão da tutela de urgência, os quais não se confundem com o mérito da causa, isto é, com a existência ou não da obrigação dos agravados revelarem os motivos da não homologação do negócio. Por tais razões, defende, em antecipação da tutela recursal, a averbação de protesto contra alienação dos imóveis, citando o número do presente processo, nas respectivas matrículas, até o julgamento deste recurso, a fim de que terceiros tenham ciência do debate travado na origem, evitando-se, assim, seja frustrada a eficácia de eventual pronunciamento judicial em seu favor (resultado útil do processo). No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, reformando-se a decisão agravada. Preparo ao ID 8530300. o ID 8561892 foi deferida a antecipação da tutela recursal. Contrarrazões ao ID 9321998, pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Insta, de antemão, ressaltar que o intento deduzido pela parte recorrente já foi apreciado quando do deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal formulado em agravo de instrumento (ID 8586154). Portanto, não havendo alteração no substrato dos autos, reporta-se aos fundamentos lançados naquela decisão. Cinge-se a controvérsia em analisar se a parte agravada tem ou não o dever legal/contratual de declinar o motivo da recusa de formalização da venda entabulada por meio de leilão. Em breve síntese dos autos, tem-se que a agravante arrematou o lote nº 1 do leilão Bradesco realizado em 25.04.2019, constituído por 6 terrenos com área total estimada de 5.400m2?, localizado no Comércio Regional Especial Noroeste (CRENW), do Setor de Habitações Coletivas Noroeste (SHCMW), pelo valor de R\$ 27.399.000,00. Contudo, a homologação da arrematação não se concretizou, desconhecendo a agravante os motivos da não formalização da venda. Por tais razões, ajuizou ação de obrigação de fazer com os seguintes pedidos liminar e principal (ID 33618581 ? p. 9/10 dos autos de origem): Pedidos 34. Pelas razões ora expostas, a autora requer, a título de tutela provisória de urgência, com base no art. 301 do CPC, seja determinada a averbação de protesto contra alienação dos imóveis, citando o número do presente processo, nas matrículas (105.265, 105.266, 105.267, 105.268, 105.269 e 105.270) do Segundo Registro de Imóveis de Brasília, conforme descreve o edital de leilão: (...) 35. No mérito, a autora requer a citação dos réus e a procedência dos pedidos para que sejam as réus obrigadas a apresentar a documentação ? que só elas conhecem ? e a declinarem os motivos (até agora sonogados) pelos quais, por telefone, informaram que não dariam prosseguimento ao negócio jurídico de compra e venda, embora ele decorra de arrematação em leilão on-line no qual sagrou-se vitoriosa a proposta da autora (maior preço). Posteriormente, o d. Juízo a quo, ao apreciar a tutela de urgência, indeferiu o pleito sob a fundamentação precípua de que o edital desobriga o vendedor de declinar as razões pelas quais não deu prosseguimento ao negócio jurídico, de modo que a conclusão da venda estaria a seu critério (ID 8530302 ? pp. 83/86). Nesse sentido, veja-se como dispôs o edital do leilão virtual (ID 8530302 ? p. 20): Dos impedimentos para aquisição É vedada a alienação com opção para pagamento a prazo, em qualquer modalidade, para compradores com restrições cadastrais ou em mora perante o Vendedor ou outras Instituições, ainda, se figurar no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, tais como, Serasa, SPC, etc. Constatando-se qualquer uma das situações durante a realização do evento, o imóvel será reconduzido a pregão, a critério exclusivo do Vendedor. Caso a constatação ocorra após o encerramento do evento, a venda poderá ser considerada sem efeito a critério do Vendedor. Em qualquer situação não há obrigação do Vendedor

informar ao arrematante as restrições existentes, pois fica a seu critério a conclusão ou não da venda. Ora, muito embora se possa abstrair da cláusula em comento que, em caso de não conclusão da venda, o vendedor está desobrigado de especificar ao arrematante as restrições existentes, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, tal previsão não implica, em princípio, exonerar o vendedor de expor ao menos o motivo da recusa? restrição cadastral, mora perante o vendedor, mora perante outras instituições ou anotação em órgãos de proteção ao crédito. Sobre o ponto, releva destacar lição de Maria Helena Diniz, para quem o princípio da boa-fé deve estar ligado ao interesse social das relações jurídicas, uma vez que as partes devem agir com lealdade, retidão e probidade, durante as negociações preliminares, a formação, a execução e a extinção do contrato? (DINIZ, Maria Helena. Código Civil anotado, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 195). Ora, se é certo que o contrato faz lei entre as partes, mais certo ainda é a necessidade de que essa lei seja exercida dentro dos ditames da boa-fé, que impede o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes. De qualquer sorte, o que se constata é que o defendido direito da agravante à apresentação dos motivos pelos quais não fora concretizada a venda constitui o mérito da ação originária. Perceba-se que, consoante expandido, a tutela de urgência circunscreve-se à averbação de protesto contra alienação dos imóveis, aspecto este que a decisão agravada sequer abordou, senão, veja-se (ID 33660352 dos autos de origem): (...) Nesse sentido, o objeto da presente ação é justamente a apresentação dos motivos, mediante documentação, pelos quais, por telefone, informaram que não dariam prosseguimento ao negócio jurídico de compra e venda, embora ele tenha decorrido de arrematação em leilão on-line no qual sagrou-se vitoriosa a proposta da autora (maior preço).? (33500184 - Pág. 10). Não obstante, foi explícito pelo próprio edital que não haveria obrigação de o vendedor declinar as razões ao arrematante sobre as restrições existentes, de modo que a conclusão da venda estaria a seu critério. (33500195 - Pág. 1) Outrossim, a venda não é à vista, mas à prazo. Ora, a concessão de mútuo é corolário do direito constitucional à propriedade, e só o dono pode decidir quais os riscos pretende assumir em relação ao seu patrimônio. Salvo em casos de evidente discriminação da pessoa, não é o caso de intervenção judicial eis que o Judiciário não assume nenhum risco, pelo contrário, impõe à parte que arque com o risco que não deseja assumir. Não é possível questionar os motivos da recusa em conceder empréstimo, pois a avaliação de risco é eminentemente subjetiva. Ademais, sendo instituição financeira, as condições em que assume os riscos na concessão de mútuo são segredo comercial. Assim, por ora, não vislumbro a verossimilhança do direito dos Autores, de modo que não restam demonstrados, de plano, os requisitos necessários à concessão da medida pretendida. Isso posto, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, torna-se imprescindível a perfectibilização da relação processual e a regular instauração do contraditório, sendo oportunizada às partes a produção de provas, de forma a esclarecer os fatos deduzidos na inicial. (...) (Grifo nosso). Nesse aspecto, considerando o poder geral de cautela, revela-se prudente a averbação do protesto contra a alienação de bens junto à matrícula do imóvel, haja vista a necessidade de dar conhecimento da presente lide a terceiros, prevenindo novos litígios e prejuízos para eventuais adquirentes e, ainda, risco ao resultado útil do processo em questão. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO BEM. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ACLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. 1. A averbação de protesto contra alienação de bem no Cartório de Registro de Imóveis mostra-se possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, bem como na necessidade de cientificar terceiros da existência do ônus, prevenindo, assim, litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes. 2. Os embargos de declaração que objetivam questionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ). 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ. AgRg no REsp 1222621/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012, grifo nosso). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE ALIENAÇÃO DE BENS. ART. 869 DO CPC. PODER GERAL DE CAUTELA. ART. 798 DO CPC. LEGÍTIMO INTERESSE E NÃO NOCIVIDADE. REQUISITOS AUTORIZADORES SATISFEITOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O protesto contra a alienação de bens, calcado no art. 869 do Código de Processo Civil, reclama a presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. 2. "O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial. O segundo requisito - não-nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito". (RMS 35.481/SP, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 10/09/2012) 3. Ademais, esta Corte pacificou o entendimento quanto à legalidade do protesto contra alienação de imóvel, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 440.837/RS, relator p/ acórdão o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/5/2007, que uniformizou a jurisprudência no sentido de se permitir a averbação dentro dos limites do poder geral de cautela do juiz. 4. Na espécie, o protesto foi postulado como forma de preservar parte do patrimônio dos impetrantes a fim de garantir o cumprimento de eventual condenação em outra ação judicial, sob o argumento de que os impetrantes estavam procurando alienar ou mesmo transferir bens de sua titularidade a terceiros. Desse modo, ressoa inequívoco o legítimo interesse e a não nocividade da medida. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no RMS 48.140/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 11/12/2015, grifo nosso). No mesmo sentido é a jurisprudência dessa egrégia Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTADA. MÉRITO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA. AÇÃO JUDICIAL. REVERSÃO DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. PERÍCIA ANTECIPADA. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Fundamentação resumida não quer dizer falta de fundamentação, pela leitura da decisão em comento é possível verificar que o juízo a quo afastou qualquer vício capaz de justificar o provimento dos embargos de declaração. Preliminar afastada. 2. Considerando verossímil a alegação do agravante sobre possibilidade de reversão da propriedade do imóvel, considerando o inadimplemento contratual, em respeito ao dever geral de cautela e a fim de resguardar os direitos das partes, possível a averbação no registro de imóveis sobre a ação judicial. 3. Necessária a realização de perícia para aferir a execução da obra, antes que o agravante realize qualquer reparo, sob pena de prejudicar futura análise. 4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido. Decisão reformada. (TJDFT. Acórdão n.1166355, 07187605720188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 30/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE E POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO OCORRIDA NO REGISTRO DO IMÓVEL. RECURSO PENDENTE. CAUTELA. 1. Interposto o recurso dentro do prazo estipulado pelo Código de Processo Civil, afasta-se alegação de intempestividade. 2. Não basta a alegação da falta de cumprimento do art.526 do Código de Processo Civil, mas a parte agravada deve provar que a agravante deixou de juntar nos autos principais cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de interposição do recurso. 3. O cancelamento da averbação no registro de imóvel sobre o qual ainda remanesce discussão judicial requer cautela, pois a retirada da anotação entrega ao então proprietário o direito de dispor do imóvel como bem lhe aprouver, o que pode gerar prejuízo ao desfecho processual. 4. A averbação à margem da matrícula do imóvel objeto de litígio, que noticia a existência da demanda judicial, tem por objetivo, também, informar a terceiros de boa-fé da existência do processo judicial que incide sobre o bem. 5. Preliminares rejeitadas. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJDFT. Acórdão n.739915, 20130020236138AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/11/2013, Publicado no DJE: 03/12/2013. Pág.: 70, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO. 1. Concessão do pedido de tutela antecipada a fim de se determinar a averbação junto à matrícula do imóvel da

existência da ação anulatória de compra e venda que o tem por objeto, na medida em que se trata de providência justificável, derivada do poder geral de cautela conferido ao juiz, para a preservação do bem em relação a terceiros eventualmente interessados em sua aquisição. 2. Recurso parcialmente provido. (TJDFT. Acórdão n.953994, 20150020333929AGI, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/06/2016, Publicado no DJE: 15/07/2016. Pág.: 237/253, grifo nosso). Destarte, cabível a pretensão da agravante de averbação do protesto contra alienação de bens nas correlatas matrículas dos imóveis arrematados, tão-somente como forma de se evitar risco ao resultado útil ao processo, por meio do qual a demandante reclama eventual direito à exposição dos motivos da não homologação da arrematação pelo banco agravado. Portanto, não se verifica qualquer argumentação apta a infirmar o entendimento antes esposado, devendo ser mantida a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu o pleito de antecipação da tutela da pretensão recursal. Posto isso, CONHEÇO do recurso e DOULHE PROVIMENTO para, confirmando a antecipação de tutela recursal anteriormente deferida, reformar a decisão recorrida a fim determinar a averbação de protesto contra alienação dos imóveis de matrículas 105.265, 105.266, 105.267, 105.268, 105.269 e 105.270 do Segundo Registro de Imóveis de Brasília, citando-se o número da ação originária, até o julgamento desta. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

N. 0711304-22.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANILLO ESSER DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF0019205A - NEIVA ESSER, DF0038538A - JULIANA AL HAKIM SALGADO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. R: SMILES S.A.. Rep(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: AIR CANADA. Rep(s): CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711304-22.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DANILLO ESSER DE SOUSA E SILVA AGRAVADO(S) GOL LINHAS AEREAS S.A. SMILES S.A., AIR CANADA, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO e CARLA CHRISTINA SCHNAPP Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198706 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. O recolhimento das custas iniciais, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais, consiste em ato incompatível com o pedido de assistência judiciária, inviabilizando a concessão do benefício por preclusão lógica. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Danilo Esser de Sousa e Silva contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, proposto em face de Gol Linhas Aéreas S.A. e Outros, na qual o d. Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, ao fundamento de que ?as custas iniciais foram recolhidas. Ademais, quem tem condições de arcar com os custos de uma viagem ao exterior, dado os altos valores das passagens aéreas, possui condições de arcar com as custas processuais? (ID 9389344). Em suas razões recursais (ID 9389340), o agravante relata, em suma, que adquiriu passagem aérea internacional para que sua genitora levasse seus cães para o Canadá, onde reside atualmente com esposa filha. Afirma que por tal motivo e desconsiderando a documentação apresentada, a d. magistrada a quo entendeu que o recorrente possuía condições de arcar com as custas processuais. Argumenta que o bilhete foi emitido por meio de programa de milhagem. Defende que as custas foram recolhidas tão somente em relação à autora Neiva Nesser. Aduz que é estudante, não tendo emprego formal, percebendo mensalmente o equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), do que não se pode depreender que ostente elevado padrão de vida e que possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Sustenta que seu padrão econômico-financeiro se revela compatível com o benefício pretendido. Requer, ao final, a reforma da decisão combatida e, por conseguinte, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Contrarrazões da agravada GOL e da agravada Smiles aos IDs 9966394 e 9966416, respectivamente, em que pugnam pelo não provimento do recurso. Sem contrarrazões da agravada Air Canadá, ante o decurso in albis do prazo para sua apresentação (ID 10059122). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Cinge-se a controvérsia em aferir se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O agravante, em suas razões recursais (ID 9389340), sustenta, em síntese, que o bilhete foi emitido por meio de programa de milhagem. Defende que as custas foram recolhidas tão somente em relação à autora Neiva Nesser. Aduz que é estudante, não tendo emprego formal, percebendo mensalmente o equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), do que não se pode depreender que ostente elevado padrão de vida e que possa arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Inicialmente, impende consignar que, com a regulação da matéria pelo Código de Processo Civil, passou-se a admitir o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita pelo magistrado, caso os elementos dos autos evidenciem a desnecessidade do benefício, senão, veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos. § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Grifo nosso). Verifica-se, dessa forma, que a lei processual atual, em observância à jurisprudência já consolidada, facultou expressamente ao magistrado o indeferimento do pedido, caso os elementos dos autos evidenciem que não há razão para a concessão do benefício. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. INVENTÁRIO. CUSTAS. RESPONSABILIDADE. ESPÓLIO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO HERDEIRO. IRRELEVÂNCIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO. ACESSO À JUSTIÇA. 1. Ausente a cópia da petição inicial, mas presente cópia da peça na qual a parte requereu o benefício da justiça gratuita, matéria objeto do agravo de instrumento, afasta-se eventual impedimento para o conhecimento do recurso (CPC, art. 1.017, I e § 3º). 2. A declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade, não vinculando o juiz, que pode indeferir o pedido nos termos no §2º do art. 99 do CPC, se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. 3. A responsabilidade para o pagamento das custas e despesas processuais é do espólio, que deverá requerer o benefício por constituir entidade autônoma. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 4. Por conseguinte, deve ser analisada a capacidade do acervo hereditário e não a condição financeira individualizada de cada um dos herdeiros. 5. As custas e as despesas processuais no inventário poderão ser recolhidas ao final do processo, o que permite o amplo acesso à justiça. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT. Acórdão n.1172732, 07010456520198070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de

Julgamento: 22/05/2019, Publicado no PJe: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil afirma que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Contudo, não se pode emprestar à alegação de insuficiência veracidade absoluta, permitindo-se, ao revés, ao magistrado, em análise do caso concreto, desconstituí-la, desde que haja nos autos elementos a evidenciar ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. 4. À míngua de demonstração que a renda percebida é insuficiente para manutenção da agravante e de sua família, sem prova de gastos extraordinários, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT Acórdão n.1121665, 07085418220188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 13/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). Fixadas essas premissas, tem-se que, in casu, a d. magistrada a quo entendeu haver elementos aptos a afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, nos seguintes termos: [...] Indefiro o pedido de gratuidade requerido pelos autores já que as custas iniciais foram recolhidas. Ademais, quem tem condições de arcar com os custos de uma viagem ao exterior, dados os altos valores das passagens aéreas, possui condições de arcar com as custas processuais. (ID 9389344) [...] Ora, é cediço que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver indícios de que não se trata da realidade fática. Isso porque cabe ao juiz velar pela higidez do processo, identificando as incoerências entre as afirmações das partes e os elementos constantes dos autos. Nesse passo, diante da existência de elementos aptos a indicar a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, é possível o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça. Ademais, conforme entendimento consolidado deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o recolhimento das custas iniciais inviabiliza, por preclusão lógica, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais. Na hipótese em exame, cabe esclarecer que o pedido de gratuidade de justiça não comporta acolhimento, pois, conquanto afirme o agravante não ter condições de arcar com os custos e encargos processuais, recolheu as custas processuais (ID 329137785 dos autos de origem), ato este incompatível com o próprio requerimento, o que caracteriza preclusão lógica. Na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO JUNTADO. PRECLUSÃO LÓGICA. PEDIDO PREJUDICADO. MÉRITO. COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. TRESPASSE. OMISSÃO DE DÉBITOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. DOLO. NÃO CONFIGURADO. NULIDADE INEXISTENTE. IMPREVIDÊNCIA DO ADQUIRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O pagamento do preparo no ato de interposição do recurso é considerado ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça, ocasionando a preclusão lógica do pedido e, por conseguinte, a impossibilidade do deferimento do benefício. Pedido prejudicado. [...] 4. Honorários majorados. Art. 85, § 11, do CPC 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.1184753, 00291907720168070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 17/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL. O pagamento do preparo de recurso interposto realizado simultaneamente com pedido de gratuidade de justiça é ato incompatível com o interesse do recorrente em relação à concessão do benefício, não podendo, se tem condições financeiras para arcar com o preparo do recurso, usufruir dos benefícios em questão. (Acórdão n.1181699, 00328013820168070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS CUSTAS INICIAIS. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIMULAÇÃO. ATO PRATICADO EXCLUSIVAMENTE PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO UTILIZADOS NA DECISÃO RESCINDENDA. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DA RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PONTO CONTROVERTIDO E AMPLAMENTE DISCUTIDO NO CURSO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA. 1. O recolhimento das custas iniciais da ação rescisória prejudica, por preclusão lógica, a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por demonstrar que a parte tem condições de arcar com os encargos processuais. [...] 5. Ação rescisória admitida em parte e, na extensão, julgada improcedente. (Acórdão n.1168609, 07035584020188070000, Minha Relatoria 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 06/05/2019, Publicado no DJE: 09/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Registre-se, ainda, que, embora argumente que as custas tenham sido recolhidas somente em relação à autora Neiva Nesser, o comprovante de pagamento de títulos revela que o ora agravante figura como cliente e titular da conta bancária, por meio da qual o pagamento foi realizado. Desse modo, evidenciada a capacidade de arcar com as custas do processo, faz-se necessária a manutenção do indeferimento das benesses da justiça gratuita ao agravante. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0712097-58.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF1033900A - ANA AMELIA PEDROSA PINHEIRO, DF1100100A - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0712097-58.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1198653 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. CÔNJUGE VIRAGO. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de alimentos provisórios regula-se pelo binômio necessidade-possibilidade, objetivando conferir condições à subsistência do alimentando na proporção dos recursos da pessoa obrigada (art. 1694, §1º, CC). 2. Ausente prova inequívoca referente à verossimilhança das alegações quanto à necessidade dos alimentos provisionais pleiteados por pessoa com plena capacidade laborativa, não há como prover o recurso. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal e TE?FILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por S.F.G.L. contra a decisão prolatada pelo juiz da 6ª Vara de Família de Brasília que, em pedido de reconhecimento e dissolução de união estável cumulado com alimentos atuado sob o nº 0729265-25.2019.8.07.0016, ajuizado em desfavor de I.I.B., indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios. Em suas razões recursais, narra que manteve união estável com o agravado no período compreendido entre 2006 e 2015. Afirma que após o rompimento do vínculo deixou de solicitar imediatamente os alimentos em razão de sua prestação voluntária. Declara que não se encontra em condições de recolocação no mercado de trabalho em razão de seu estado de saúde atual e dos cuidados com a filha menor e a mãe. Busca, liminarmente, a fixação dos alimentos provisórios no percentual de 10% dos proventos do agravado, o que pretende ver confirmado no mérito. Gratuidade judiciária deferida na origem. O pedido liminar foi indeferido, conforme decisão de id. 9613600. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Conforme relatado, a agravante interpôs o recurso em análise visando à reforma da decisão agravada quanto à fixação dos alimentos provisórios. Na decisão de id. 9613600, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido nos seguintes termos: (...) Nos termos do artigo 1019, I, do NCPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Prescreve o artigo 1.694 do Código Civil que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social.

Convém destacar, contudo, que enquanto a necessidade dos filhos é presumida, a do anterior companheiro demanda demonstração concreta. Assim, a concessão de alimentos provisórios regula-se pelo binômio necessidade-possibilidade, objetivando conferir condições à subsistência do alimentando na proporção dos recursos da pessoa obrigada, desde que comprovada a impossibilidade de sustento por suas próprias forças. Para justificar seu pleito, a ex-companheira resumiu-se a afirmar que não possui renda atualmente e necessita de auxílio até conseguir novo vínculo empregatício. Todavia, na declaração médica não há impedimento para o exercício da profissão de professora que declarou na petição inicial, de modo que sua formação lhe permite o reingresso no mercado de trabalho. Além da ausência de demonstração da necessidade da prestação, ou seja, a impossibilidade da credora, por suas próprias forças, prover seu sustento, não houve qualquer comprovação (por meio de extratos ou informes de transferência) da alegada prestação voluntária de alimentos no período de 2015 a 2019, bem como do hipotético valor mensal repassado. Dessa forma, assiste razão ao juízo singular quando rechaça a urgência do pedido de alimentos provisórios. Portanto, o que se percebe em análise prefacial é a inexistência fundamentos para fixação de alimentos provisórios em favor da ex-companheira, circunstância que poderá ser reavaliada após a formação do contraditório e a instrução probatória na origem. Nesse sentido já se manifestou esta e. Corte: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSTULAÇÃO. COMPANHEIROS. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA SAUDÁVEL E POSSUIDORA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE DE GUARNECER AS NECESSIDADES MATERIAIS. QUESTÃO CONTROVERSA. VEROSSIMILHANÇA DO ARGUMENTADO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCABIMENTO. (...) 2. Conquanto assista à ex-companheira o direito de vindicar do ex-companheiro alimentos com lastro na obrigação de assistência recíproca debitada aos cônjuges, assim como aos companheiros, que conta com emolduração e previsão legal, seu reconhecimento depende da evidenciação de que efetivamente está incapacitada de angariar do próprio trabalho o necessário ao guarnecimento das suas despesas materiais em conformação com o padrão de vida que ostentava enquanto viger o vínculo conjugal (CC, 1.694) (...). 4. Agravo conhecido e desprovido. Agravo regimental não conhecido. Unânime. (Acórdão n.842455, 20140020266196AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 347) CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE DA EX-COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Os alimentos são devidos ao ex-companheiro quando se comprovar que não tem condições de prover seu próprio sustento ou não tem aptidão para o trabalho. 2. Sem comprovação inequívoca da necessidade de alimentos pela autora, mesmo que o réu tenha possibilidades de prestar alimentos, deve ser afastada a obrigação alimentar do ex-consorte. 3. Apelação parcialmente provida. (Acórdão n.580769, 20110110034884APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: 85, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2012, Publicado no DJE: 26/04/2012. Pág.: 118) UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. ALIMENTOS. 1 - Configura união estável a convivência contínua e pública, com o objetivo de constituir família. Essencial que tenha aparência de casamento. 2 - Se não provado que o companheiro que postula alimentos não pode prover o próprio sustento, improcede o pedido de alimentos. 3 - Apelação não provida. (Acórdão n.563336, 20100610079822APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: 81, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/02/2012, Publicado no DJE: 09/02/2012. Pág.: 213) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se o juízo prolator da decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação do agravado. Intime-se. Publique-se. Do cotejo dos presentes autos virtuais, não vislumbro razões para modificar os fundamentos que, num exame de cognição superficial, conduziram ao indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada, os quais merecem ser reiterados. Ressalte-se que os alimentos entre cônjuges têm previsão legal no artigo 1.694 do Código Civil. Convém destacar, contudo, que, enquanto a necessidade dos filhos é presumida, a do cônjuge demanda demonstração concreta. Confira-se: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º. Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Os alimentos pleiteados pela agravante são regulados pelo direito das obrigações, sendo certo que a prestação tem lugar quando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, possuindo caráter excepcional e suplementar. Deve estar patente, por conseguinte, a necessidade daquele que carece de alimentos, provado que aquele que os pleiteia não tem condições de prover sua própria subsistência e que sem os alimentos prestados pelo alimentante seria impossível viver com dignidade. Assim, a concessão de alimentos provisórios regula-se pelo binômio necessidade-possibilidade, desde que comprovada a impossibilidade de sustento do alimentando por suas próprias forças. A obrigação alimentar abordada não visa a uma penalidade e, sim, ao exercício do princípio da solidariedade, de forma a garantir a subsistência da pessoa humana de forma digna, devendo ser feita uma equiparação entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, respeitando a proporcionalidade. Note-se que é necessário provar a impossibilidade do alimentando em prover o seu próprio sustento e baseado nisto é que o magistrado decidirá acerca dos alimentos provisórios. Neste contexto, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO CIVIL. ABRANGÊNCIA DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Em regra, os alimentos provisórios fixados em percentual sobre os rendimentos líquidos do alimentante não abrangem as verbas que não façam parte da sua remuneração habitual. Com efeito, na fixação dos alimentos provisórios, o julgador, diante do pedido formulado pelo alimentando, não se volta, a princípio, para a capacidade do alimentante ? na qual a natureza do valor da verba percebida tem real influência ?, mas procura encontrar o ideal dos alimentos ad necessitate, diante da análise dos elementos de que dispõe e do que vislumbra compor as necessidades do alimentando. Apenas quando ultrapassada essa análise inicial, passa-se a dispor sobre a possibilidade de adequar essa necessidade às condições financeiras do alimentante. Nesse contexto, constatada a existência de suficiente capacidade econômica do alimentante, o juiz fixa os alimentos no valor que originalmente concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando. Vale ressaltar que, nesse caso, não há perquirição sobre a possibilidade de o alimentante pagar valor maior se a necessidade do alimentando foi plenamente satisfeita. Deparando-se o julgador, contudo, com situação contrária, na qual o valor percebido pelo alimentante não é suficiente para o pagamento do quantum ideal, será este valor glosado até que possa ser aumentado ao ponto de suprir a necessidade do alimentando, circunstância que ensejará um acompanhamento da fortuna do alimentante, pois um aumento em sua capacidade econômica poderá acarretar ? quando pedido ? equiparável acréscimo no valor dos alimentos. Dessa visão conceitual do processo de fixação dos alimentos provisórios, extrai-se que a fortuna do alimentante não está associada, de forma indiscriminada, ao valor desses alimentos. Assim, as variações positivas na remuneração total do alimentante, de regra, não terão impacto em seu valor, salvo se as necessidades do alimentando, constatadas inicialmente, não tiverem sido supridas integralmente, ou, ainda, quando houver superveniente alteração no elemento necessidade. Supridas as necessidades legalmente preconizadas pelo valor já pago e não sendo os alimentos provisórios, provisionais ou pro tempore cota de participação no sucesso do alimentante, razão não há para que o aumento de seus rendimentos, mormente aqueles oriundos de verbas não regulares (abono, participação nos lucros e gratificações), tenha reflexos proporcionais no monte destinado aos alimentos, pois as necessidades do alimentando não aumentam, automaticamente, com a possibilidade de aumento dos ganhos do alimentante. (STJ, Informativo de Jurisprudência nº 0519, período: 28/05/2013, REsp 1.261.247-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2013, grifou-se) Destarte, os alimentos não fixados em sede liminar pelo juízo a quo merecem modificação apenas quando demonstrada a ausência de condições do alimentando para o exercício laboral ou que este possua enfermidade que o limite ou impeça de trabalhar. Sendo a fixação provisória, o valor poderá ser revisto a qualquer tempo, bastando que venham aos autos elementos de convicção que agasalhem a revisão. No caso em apreço, não se pode inferir, dos documentos que instruem o presente recurso, que a agravante não detém condições para o exercício laboral ou que possua enfermidade que a impeça de trabalhar, ainda que tenha demonstrado a possibilidade do agravado em prestá-los. Não se verifica, portanto, em análise prefacial, a necessidade de prestação dos alimentos, mostrando-se imprescindível a conclusão da instrução processual para melhor elucidação dos fatos. Os elementos informativos carreados ao instrumento não conferem verossimilhança à alegação da recorrente já que, ao menos por ora, inexistem dados seguros a revelar a sua efetiva incapacidade para o trabalho, além de ser jovem. Deveras, da análise dos autos, verifica-se que a agravante não instruiu o presente com documentos aptos a comprovarem a alegada insuficiência de recursos e a impossibilidade de se manter por suas próprias forças. Não há, assim, prova suficiente a indicar a existência da

necessidade dos alimentos provisórios que pleiteia; que não é presumida, mas requisito indispensável ao estabelecimento de uma obrigação alimentar. Reclamando tal aspecto de dilação probatória, inviável a fixação de alimentos provisórios. Nesse diapasão, não se desincumbiu a parte que pleiteia alimentos provisórios do encargo de dirimir as dúvidas existentes acerca da incapacidade de se sustentar com seu trabalho, tornando impossível a concessão dos alimentos, sem prejuízo de posterior reavaliação da questão pelo juízo singular, com a instrução processual e o exercício do contraditório. Como dito alhures, a necessidade alimentar entre ex-cônjuges não comporta presunção, sendo necessária a demonstração concreta para justificar a fixação de alimentos, de modo que não há como se acolher o pedido de reforma da decisão que indeferiu o pleito de fixação de alimentos provisórios, a qual merece ser reiterada. Nesse sentido, já se posicionou este e. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. POSTULAÇÃO. COMPANHEIROS. DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA SAUDÁVEL E POSSUIDORA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE DE GUARNECER AS NECESSIDADES MATERIAIS. QUESTÃO CONTROVERSA. VEROSSIMILHANÇA DO ARGUMENTADO. INEXISTÊNCIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA RECURSAL. ANTECIPAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INCABIMENTO. (...) 2. Conquanto assista à ex-companheira o direito de vindicar do ex-companheiro alimentos com lastro na obrigação de assistência recíproca debitada aos cônjuges, assim como aos companheiros, que conta com emolduração e previsão legal, seu reconhecimento depende da evidenciação de que efetivamente está incapacitada de angariar do próprio trabalho o necessário ao guarnecimento das suas despesas materiais em conformação com o padrão de vida que ostentava enquanto viger o vínculo conjugal (CC, 1.694) (...) 4. Agravo conhecido e desprovido. Agravo regimental não conhecido. Unânime. (Acórdão nº 842455, 20140020266196AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015, p. 347, grifou-se) CIVIL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE DA EX-COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Os alimentos são devidos ao ex-companheiro quando se comprovar que não tem condições de prover seu próprio sustento ou não tem aptidão para o trabalho. 2. Sem comprovação inequívoca da necessidade de alimentos pela autora, mesmo que o réu tenha possibilidades de prestar alimentos, deve ser afastada a obrigação alimentar do ex-consorte. 3. Apelação parcialmente provida. (Acórdão nº 580769, 20110110034884APC, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2012, Publicado no DJE: 26/04/2012, p. 118, grifou-se) UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. ALIMENTOS. 1 - Configura união estável a convivência contínua e pública, com o objetivo de constituir família. Essencial que tenha aparência de casamento. 2 - Se não provado que o companheiro que postula alimentos não pode prover o próprio sustento, improcede o pedido de alimentos. 3 - Apelação não provida. (Acórdão nº 563336, 20100610079822APC, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/02/2012, Publicado no DJE: 09/02/2012, p. 213) Vale salientar que, havendo ausência de documentação imprescindível para a resolução da questão posta em debate, o agravo de instrumento não permite dilação probatória. Se a agravante não trouxe aos autos prova inequívoca da alegada incapacidade, por meio de documento hábil a tal constatação, não há como se acolher o pedido de alimentos provisórios por não haver forma de se verificar a verossimilhança de suas alegações e constatar a suscetibilidade de lesão grave ou de difícil reparação que lhe socorra. Pelo exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo indene o r. decisum fustigado, sem prejuízo a decisão de mérito que está por vir. É como voto. O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0711048-79.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. Adv(s): DF0015433A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711048-79.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S) Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1198701 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS BENS QUE GUARNECIAM O LAR CONJUGAL. DOCUMENTOS E FOTOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. É acertada a decisão agravada ao determinar a realização de liquidação do título antes do seu cumprimento, com a juntada de planilha especificada dos bens devidos e provas necessárias, sendo que os bens não incluídos na planilha apresentada e aqueles que não foram previamente sido mencionados na fase de conhecimento devem ser desconsiderados. 2. Não há defeito da obrigação ou nulidade do título executivo judicial, que inviabilizasse a liquidação, tendo em vista que, em julgamento de apelação que reformou a decisão de extinção do cumprimento de sentença, com o retorno dos autos para que ocorresse o trâmite da fase executiva, a parte recorrente não se insurgiu sobre a realização de liquidação. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MILTON CANDIDO DA SILVA contra a decisão de Id. 9341588, p.174/176, proferida pelo juízo da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho que, em cumprimento de sentença, autuado sob o nº 0704708-72.2017.8.07.0006, proposta em desfavor de ELIZABETE VIEIRA DA SILVA, liquidou a r. sentença, para considerar que os bens que guarneciam o lar do casal, mencionados na cláusula ?1.2?, são uma mesa em madeira rústica maciça, com dois bancos também de madeira rústica maciça, 01(um) conjunto completo de sofá, 01(uma) máquina de lavar electrolux de 15 kg, 01(um) fogão de 05(cinco) bocas tipo cooktop, 02(dois) guarda-roupas de casal, 01(uma) estante, 03(três) espreguiçadeiras, 01(um) jogo de armários de cozinha. Em suas razões recursais, narra que ajuizou demanda de reintegração de posse em face da agravada, quando houve a desocupação do imóvel de forma livre e espontânea da residência do ex casal. Diz, ainda, que a agravada levou todos os bens de guarneciam o imóvel, excetuados aqueles que não lhe interessavam, pois se encontravam quebrados e impróprios para o uso. Afirma que na r. sentença homologatória de partilha do divórcio foi estipulado que a agravada ficaria com os bens que tinha levado do imóvel, sem qualquer estipulação de entrega de bens no decisum. Alega que os bens apontados em sede de cumprimento de sentença divergem dos apontados na contestação/reconvenção, o que faz presumir que a agravada confunde os bens os quais deixou no imóvel com os atuais que guarnecem a residência, bem como inova a matéria em fase de execução. Frisa que a agravada desocupou o imóvel há mais de 02 anos e, durante este período, o imóvel passou por reformas e foram adquiridos bens novos, adquiridos posteriormente ao divórcio, não tendo a agravada qualquer participação da aquisição. Ressalta que a agravada morava sozinha no imóvel, e quando se mudou levou todos os bens que o guarneciam, conforme se depreende das fotos juntadas aos autos. Diz ainda que os bens deixados (dois guardas roupas, máquina de lavar, espreguiçadeira) eram imprestáveis, ou seja, impróprios, sendo jogados fora por não possuírem qualquer utilização. Enfatiza que, no que se refere à mesa de madeira maciça com os bancos, bem como o fogão cooktop, estes são partes integrantes do imóvel, pois foram adquiridos como benfeitorias e pagos no momento da aquisição do imóvel. Aduz, também, que promoveu a juntada de declaração do antigo proprietário do imóvel, que atesta que os referidos bens foram adquiridos naquela transação, não havendo que se falar em partilha. Aduz que, mesmo tendo expostos todos os argumentos, o d. juízo a quo prolatou decisão no sentido de considerar líquida a r. sentença e considerar que os bens que guarneciam o lar do casal, mencionados na cláusula ? 1.2?, são uma mesa em madeira rústica maciça, com dois bancos também de madeira rústica maciça, bem como 01(um) conjunto completo de sofá, 01(uma) máquina de lavar electrolux de 15 kg, 01(um) fogão de 05(cinco) bocas tipo cooktop, 02(dois) guarda-roupas de casal, 01(uma) estante, 03(três) espreguiçadeiras e 01(um) jogo de armários de cozinha. Expõe que o cumprimento de sentença está eivado de vícios, em razão da inexigibilidade do título executivo apresentado, já que todos os bens já haviam sido retirados. Busca, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento pelo colegiado. No mérito, pretende a reforma da decisão agravada, de forma a ser reconhecida a inexistência da obrigação e a nulidade do título executivo, bem como o reconhecimento de que a mesa de madeira, os bancos, o conjunto de armário e o cooktop da cozinha são benfeitorias do imóvel, pagos no momento da aquisição do imóvel, o que inviabiliza sua inclusão na partilha.

Comprovante de recolhimento das custas no Id. 9503392, p.1. Em decisão interlocutória de Id. 9517960, p. 1/6, foi indeferido o requerimento de efeito suspensivo do recurso. De acordo com a certidão de Id. 10150671, p.1, o agravado não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Conforme relatado, o agravante interpôs o recurso com o objetivo de ser reformada a decisão vergastada, sob o fundamento, em síntese, de que a liquidação de sentença realizada possui inúmeros vícios, em razão da inexigibilidade do título executivo apresentado pela agravada, já que todos os bens já haviam sido retirados por ela. Na decisão de Id. 9517960, p. 1/6, foi indeferido o requerimento de efeito suspensivo do recurso, nos seguintes termos, in verbis: "(...) Em exame aos autos, verifica-se serem acertadas as razões do d. juízo a quo na liquidação da r. sentença, ao consignar o seguinte na decisão de Id. 9341588, p.174/176: "(...) Superados esses pontos, passo à liquidação. Nessa sede, foi esclarecido à autora por meio da decisão de ID 30646048 que não seriam levados em consideração os bens que não constassem da planilha e que não houvessem previamente sido mencionados na fase de conhecimento. Apresentada a planilha no ID 31384142, verifico que alguns dos bens ali constantes, quais sejam: micro-ondas, filtro de água e fogão elétrico com chapa de pedra, não constam da contestação apresentada (item 20 ? ID 11400443), de modo que não poderão ser considerados. Em relação aos demais bens presentes na planilha, faz-se necessário verificar se encontravam no lar do casal por ocasião do divórcio, ou se já haviam sido removidos. Para tanto, entendo que devem ser levadas como parâmetro as fotos presentes nos autos de reintegração de posse que mostram o momento em que o requerido retomou a posse do imóvel (ID 19233103 - Pág. 2/14), porquanto tal situação ocorreu em setembro de 2016, ou seja, momento próximo ao divórcio - decretado em junho de 2016 - o que se permite verificar quais bens ali se encontravam. Cumpre observar que tais fotos foram juntadas nestes autos pela própria requerente. Os demais documentos juntados não podem ser considerados como prova, pois não indicam os bens que guarneciam o lar do casal no momento da separação, tendo em vista que datam de ao menos um ano após a retomada da posse pelo requerido, que, nesse período, reformou o imóvel e adquiriu novos bens. Nesse sentido, a perícia de ID 19233103 ? Pág. 15/22, e ID 20868575, foi realizada em 5/7/2017, de maneira que não retrata a realidade do imóvel e dos bens que o guarneciam por ocasião do divórcio, que havia sido decretado há mais de um ano. De igual forma, os documentos de ID 27966588, ID 27966598, ID 27966608, ID 27966611, ID 27966635, ID 27966641, ID 27966605, ID 27966629, ID 27966633, ID 28008963, ID 27966605, ID 27966616, ID 27966619, ID 27966625 e ID 27966627 referem-se a anúncio de venda do imóvel datado de outubro de 2018, dois anos após o divórcio, portanto. As fotos apresentadas pelo requerido no ID 28536893 e ID 28536832, por sua vez, datam de fevereiro de 2019. Por fim, as demais fotos de ID 20868575 não devem ser levadas em consideração, porquanto não estão datadas. Estabelecido o parâmetro, verifico que nele somente se enquadram - já que podem ser vistos nas fotos de ID 19233103 - Pág. 2/14 - os seguintes bens: a) 01(um) conjunto completo de sofá; b) 01(uma) máquina de lavar electrolux de 15 kg; c) 01(um) fogão de 05(cinco) bocas tipo cooktop; d) 02(dois) guarda-roupas de casal; e) 01(uma) estante; f) 03(três) espreguiçadeiras; g) 01(um) jogo de armários de cozinha. Além desses bens, entendo que faz jus a autora ainda à mesa em madeira rústica maciça, com dois bancos também de madeira rústica maciça, porque, embora não visível nas fotos acima mencionadas, verifica-se que o requerido informa em sua impugnação que ela já estava ali presente na oportunidade da aquisição do imóvel, de modo que, logicamente, guarnecia a residência por ocasião do divórcio. Não se pode, nesse ponto, acolher a impugnação do requerido em relação a este bem e ao fogão cooktop de que seriam parte integrante do imóvel, pois possuem existência material própria, e sua retirada não tornaria o imóvel incompleto. Ademais, o modo pelo qual foram pagos é irrelevante para a resolução da presente liquidação, porquanto são bens que guarneciam a residência por ocasião do divórcio, devendo ser entendidos como incluídos na cláusula presente do título executivo, uma vez que não foi feita qualquer ressalva em relação a eles. No que toca ao outro ponto levantado em impugnação, não merece ser conhecido, levando-se em consideração que já houve manifestação do tribunal reconhecendo a higidez do título e sua exequibilidade (ID 27966647). Ademais, causa estranheza a alegação do requerido de que o título seria ilícito, já que o que está se procedendo no presente momento é exatamente a sua liquidação. Ante todo o exposto, liquido a sentença de ID 17608729, para considerar que os bens que guarneciam o lar do casal, mencionados na cláusula ?1.2?, são uma mesa em madeira rústica maciça, com dois bancos também de madeira rústica maciça, bem como aqueles que se podem ver nas fotos de ID 19233103 - Pág. 2/14, a saber: a) 01(um) conjunto completo de sofá; b) 01(uma) máquina de lavar electrolux de 15 kg; c) 01(um) fogão de 05(cinco) bocas tipo cooktop; d) 02(dois) guarda-roupas de casal; e) 01(uma) estante; f) 03(três) espreguiçadeiras; g) 01(um) jogo de armários de cozinha. (...)?. Consoante ao acervo documental acostado aos autos, conforme bem explanado pelo juízo singular, não se vislumbra, em análise perfunctória, qualquer motivo hábil que implicasse no desacerto da decisão agravada, principalmente que foi realizada uma análise pormenorizada dos móveis habilitados à liquidação da r. sentença. Ressalte-se, ainda, que, no julgamento da apelação, que reformou a decisão de extinção do cumprimento de sentença, com o retorno dos autos para que ocorresse o trâmite da fase executiva, realizado pela e. 7ª Turma deste TJDF, o agravante quedou-se inerte em alegar a impossibilidade de realização de liquidação, o que denota a preclusão da matéria. Acrescente-se que, mesmo que se fosse possível a apreciação do tema nesse momento processual, não se vislumbra, em análise preliminar, qualquer incorreção na decisão atacada, em razão dela estar simplesmente promovendo a concretização da entrega jurisdicional. No entanto, a questão será melhor apreciada pelo colegiado no julgamento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de efeito suspensivo do recurso, mantendo-se, em análise prefacial, a decisão agravada. (...)?. Da ocasião da prolação de referida decisão liminar até o momento, a situação fático-jurídica não foi alterada, o que se reitera o entendimento já firmado com o acréscimo das considerações abaixo. Consoante já explanado acima, verifica-se acertada a r. decisão do d. juízo a quo (Id. 30646048) ao determinar a realização de liquidação do título antes do seu cumprimento, com a junta de planilha especificada dos bens devidos e provas necessárias. Além disso, restou consignado que os bens não incluídos na planilha apresentada e aqueles que não houvessem previamente sido mencionados na fase de conhecimento seriam desconsiderados. Nesse sentido, não há qualquer incorreção na decisão agravada ao excluir os bens que não foram objeto de irrisignação de contestação, quais sejam, ?micro-ondas, filtro de água e fogão elétrico com chapa de pedra?. Acrescente-se que, de fato, diante de todo o acervo documental anexado aos autos, as fotos da demanda de reintegração de posse são o melhor parâmetro (mesmo lapso temporal do divórcio decretado em 2016) para verificação dos bens que guarneciam o imóvel. Dessa forma, tem-se por escorreita a conclusão do decisor de liquidação, no sentido de que os bens que guarneciam a residência do casal, mencionados na cláusula 1.2 eram (i) 01 (um) conjunto completo de sofá, (ii) 01(uma) máquina de lavar electrolux de 15 kg, (iii) 01(um) fogão de 05 (cinco) bocas tipo cooktop, (iv) 02 (dois) guarda-roupas de casal, (v) 01(uma) estante, (vi) 03 (três) espreguiçadeiras, (vii) 01(um) jogo de armários de cozinha, e uma (viii). mesa em madeira rústica maciça, com dois bancos de madeira rústica maciça. Registre-se que não há qualquer inexistência de obrigação e a nulidade do título executivo judicial que inviabilizasse a liquidação, tendo em vista que, no julgamento de apelação (Id. 27966647, p.58/63), que reformou a decisão de extinção do cumprimento de sentença, com o retorno dos autos para que ocorresse o trâmite da fase executiva, o agravante não se insurgiu sobre a realização de liquidação, o que torna precluso o tema. Feitas essas considerações, vislumbra-se acertada a r. decisão agravada, o que deve ser mantida em todos os seus termos. À vista do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a decisão de Id. 9341588, p.174/176. É como voto. O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0711211-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MELQUIZEDEQUE AGOSTINHO SOARES. Adv(s):. DF0033872A - ANNY MAJORY OLIVEIRA POVOA SILVA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0711211-59.2019.8.07.0000 AGRAVANTE(S) DISTRITO FEDERAL AGRAVADO(S) MELQUIZEDEQUE AGOSTINHO SOARES Relator Desembargador CARLOS RODRIGUES Acórdão Nº 1198724 EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRITO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR INICIALMENTE COBRADO E O REALMENTE DEVIDO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se

aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigo 7º da Lei Distrital 5.369/2014). 2. É dever da Justiça zelar pela rápida e eficaz solução dos conflitos, evitando a prematura extinção dos feitos que comportem regularização. 3. O Distrito Federal possui legitimidade para promover o cumprimento da sentença dos honorários fixados na sentença, havendo a dispensa legal do recolhimento das custas, conforme o artigo 1º, Decreto-Lei nº 500/1969. 4. O Código de Processo Civil de 2015 positivou princípios já reconhecidos e aplicados antes de sua edição, mas que não estavam expressamente consignados em seu texto. É o caso da cooperação entre os sujeitos do processo, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação do ordenamento jurídico. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS RODRIGUES - Relator, HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal e TEÓFILO CAETANO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargador CARLOS RODRIGUES Presidente e Relator RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em cumprimento de sentença deflagrado em desfavor de MELQUIZEDEQUE AGOSTINHO SOARES, autuado sob o nº 0704821-53.2018.8.07.0018, condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido (art. 85, § 1º e 2º do CPC). Em suas razões recursais (id 9377973), alega que a sentença que julgou improcedente o pedido inicial (id 9377988 p. 18/22) continha erro material quanto ao valor da causa de R\$ 165.250,27 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), quando na verdade, o quantum era de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Acrescenta que o agravante foi induzido a erro com o valor equivocado quando do início do cumprimento de sentença, posto terem sido arbitrados os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Afirma o agravante que reconheceu o argumento levantado pelo executado, ora agravado, de erro quanto ao valor da causa (id 9377988, p. 32/35). No entanto, aduz que o juízo singular deixou de levar em consideração o reconhecimento do agravante e condenou o Distrito Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido, afirmando-se como injusta e desproporcional a condenação. Informa que o Distrito Federal cumpriu com o seu papel de lealdade processual, não se opondo ao reconhecimento da existência do equívoco contido na sentença. Por fim, sustenta que, mesmo após terem sido opostos Embargos de Declaração (id 9377988, p. 40/42), com o fim de que fosse corrigido o erro material, os embargos foram rejeitados (id 9377988, p. 44/45). Requer, assim, seja provido o agravo destes autos para que seja reformada a r. decisão agravada, eximindo o Distrito Federal do pagamento de honorários, dando prosseguimento no cumprimento de sentença sob o valor correto da condenação. Transcorreu in albis o prazo para o agravado apresentar contrarrazões, conforme certidão de id 10147055. É o relatório. VOTOS O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - Relator Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, o agravante interpôs o recurso, visando a reforma da decisão agravada, eximindo o Distrito Federal do pagamento de honorários sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o quantum realmente devido, dando prosseguimento no cumprimento de sentença sob o valor correto. Na origem, a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (id 9377988 p. 18/22) informou o valor da causa como sendo de R\$ 165.250,27 (cento e sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), constando na inicial, na verdade, de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O Distrito Federal iniciou o cumprimento de sentença com base no valor dos honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido. Ou seja, se verificou um erro material tanto por parte do juízo a quo, ao informar o valor da causa, quanto do agravante ao iniciar o cumprimento de sentença com base no valor incorreto. Em uma análise mais detalhada dos autos, observa-se que na petição de id 9377988, p. 32/33, o executado, ora agravado, requereu a correção do valor da causa no cumprimento de sentença. Não obstante o agravante ter reconhecido o fato incidente (id 9377988, p. 35), o magistrado preferiu decisão interlocutória (id 9377988, p. 37), homologando os cálculos trazidos pelo executado, acolhendo a impugnação, no entanto, condenou o impugnado (Distrito Federal) ao pagamento de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido (art. 85, § 1º e 2º do CPC). Dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (id 9377988, p. 40/42), os quais foram rejeitados (id 9377988, p. 44/45), mantendo assim, o decurso sem qualquer alteração. Da decisão que determinou o pagamento de honorários, o Distrito Federal interpôs o recurso destes autos. Em suas razões recursais (id 9377973), requer a reforma da r. decisão agravada, eximindo o Distrito Federal do pagamento de honorários, dando prosseguimento no cumprimento de sentença sob o valor correto da condenação. Assiste razão ao agravante. Com efeito, o DISTRITO FEDERAL, enquanto ente público, detém legitimidade para promover o cumprimento da sentença dos honorários advocatícios fixados na sentença. O artigo 7º da Lei Distrital 5.369/2014 dispõe, a saber: "os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal". É dever da Justiça zelar pela rápida e eficaz solução dos conflitos, evitando a prematura extinção dos feitos que comportem regularização, devendo as partes colaborar com tal mister, na medida das suas possibilidades. Isto é o que preconiza o dever de lealdade processual. Necessário se faz, ainda, observar o princípio da primazia da resolução de mérito, segundo o qual o processo de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento/solução de mérito. Importa consignar que o Código de Processo Civil de 2015 positivou princípios já reconhecidos e aplicados antes de sua edição, mas que não estavam expressamente consignados em seu texto. É o caso da cooperação entre os sujeitos do processo, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação do ordenamento jurídico, o que se deflui da leitura dos seus artigos 6º e 8º, in verbis: Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Grifo nosso Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Nesse sentido, o juiz deve atuar atento ao dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a alcançar, de forma ágil e eficaz, a Justiça do caso concreto. Nesse sentido, o que se espera da legislação processual civil bem como do Poder Judiciário é que eles permitam a rápida realização do direito material e uma adequada solução dos litígios. Esse, contudo, não foi o caso dos autos. A decisão que condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor realmente devido merece ser reformada. Frisa-se que deve ser dado prosseguimento ao cumprimento de sentença, condenando o autor, ora agravado, a pagar honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, ora agravante, em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa, ou seja, R\$1.000,00 (um mil reais), em atendimento ao direito de todos à prestação jurisdicional. Inclusive, este é a posição deste e. TJDF em respeito do tema, inclusive desta 1ª Turma Cível. Confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ARTIGOS 391 E 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARTIGO 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial detém defeitos ou irregularidades formais, cabe-lhe determinar ao autor a emenda da peça processual e sua consequente adequação às exigências da lei processual. Cumprida a diligência e atendidos os requisitos dos artigos 391 e 397 do Código de Processo Civil, deve ser anulada a sentença que indefere a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O princípio da cooperação orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, que passa a se orientar pelo diálogo e pela comunicação entre os sujeitos processuais, viabilizando a rápida realização do direito material e a adequada solução dos litígios. 3. A extinção processual após o efetivo cumprimento da emenda, além do trâmite desnecessário do feito, demonstra a ocorrência de erro de procedimento, cujo vício insanável acarreta nulidade absoluta da decisão judicial. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão n.1176582, 07156341220178070007, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2019, Publicado no DJE: 10/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso Diante do exposto, conheço e

DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão recorrida (id 9377988, p. 37), apenas para eximir o Distrito Federal do pagamento dos honorários advocatícios, bem como para fixar em 10% (dez por cento) sob o valor atualizado da causa os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo autor, ora agravado. É como voto. O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador TE?FILO CAETANO - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0731113-63.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA. Adv(s).: DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA. A: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0001324A - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. R: REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0001324A - REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO. R: CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA. Adv(s).: DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARA??O C?VEL 0731113-63.2017.8.07.0001 EMBARGANTE(S) CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA e REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO EMBARGADO(S) REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO e CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão N° 1198718 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA AD EXITUM/QUOTA LITIS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DO CONTRATANTE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO PROCESSO EXAURIDA. PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO PREVISTOS NO CONTRATO. OBSERVÂNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. QUANTIA DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO. INADIMPLENTO. NÃO VERIFICADO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO NO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA AS TESES DEFENDIDAS PELAS PARTES. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Constatado erro material no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com a finalidade de sanar o erro apontado pela parte embargante. 4. Embargos de declaração da autora conhecidos e não providos. Embargos de declaração do réu conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARA??O OPOSTOS PELA AUTORA E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARA??O OPOSTOS PELO R?U E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO (autora) e por CESAR ANTONIO PINTO FERREIRA (réu) contra o r. acórdão proferido pela 1ª Turma Cível desta egrégia Corte de Justiça, assim ementado (ID 8874690): APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA AD EXITUM/QUOTA LITIS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR CULPA DO CONTRATANTE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. ATUAÇÃO NO PROCESSO EXAURIDA. PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO PREVISTOS NO CONTRATO. OBSERVÂNCIA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCLUSÃO. JUROS DE MORA. QUANTIA DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO. INADIMPLENTO. NÃO VERIFICADO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não é injurídica a contratação de serviços advocatícios com cláusula quota litis ou ad exitum nos contratos que delimitam os honorários advocatícios, em razão de o causídico assumir o ônus de receber os honorários contratuais ao final da demanda, se lograr êxito, haja vista que é livre a manifestação de vontade das partes. 2. Constatado que a atuação da patrona, relativamente ao objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios para o qual fora contratada, restou integralmente exaurida, não há que se falar em arbitramento de outro valor, senão o convencionado entre as partes. 3. Entabulado contrato de honorários advocatícios ad exitum e, convencionada a contraprestação sobre o valor que o contratante receber em execução de sentença ou em caso de acordo, integram a base de cálculo dos honorários tanto o valor a ser recebido no cumprimento de sentença, como aquele que porventura houver sido recebido por força de antecipação de tutela, por decorrer da procedência do próprio pedido, apenas percebido de forma adiantada. 4. Não cabe a incidência de juros moratórios a partir da citação quando a quantia devida ainda é discutida em sede de cumprimento de sentença em outro processo, razão pela qual ainda não restou configurado o inadimplemento do devedor. Inteligência do artigo 396 do Código Civil. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. A autora, em suas razões recursais (ID 9132172), alega que o v. acórdão revelou-se omissivo quanto aos consectários da mora do réu. Sustenta que, no cálculo dos honorários advocatícios contratuais, devidos sobre os valores dos proventos percebidos liminarmente no processo da 26ª Vara do Juizado Especial Federal/DF, até o trânsito em julgado da sentença, é cabível a incidência de correção monetária pelo INPC a partir de cada mês de inadimplemento, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação, consoante preconiza o artigo 405, do Código Civil. Requer, nesses termos, o conhecimento e provimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado. Por sua vez, o réu, em suas razões recursais (ID 9164983), sustenta a existência de vícios de omissão e contradição, sob o argumento de que o v. acórdão reconheceu que o objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com a autora, fora integralmente concluído, quando o feito ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Assim, repisa que os honorários contratuais a ela devidos devem ser proporcionais ao serviço realizado. Alega que o julgado deu interpretação extensiva ao contrato, incorrendo em julgamento ultra petita, uma vez que não houve pedido autoral de arbitramento de honorários por ocasião do deferimento liminar do processo objeto do contrato. Aduz, ainda, a ocorrência de erro material quanto à fixação do termo a quo da obrigação, porquanto afirma que a implantação do benefício que lhe fora concedido liminarmente ocorreu em 27/05/2015, data a ser considerada para fins de início de cálculo de eventuais valores devidos sobre as prestações recebidas no curso da demanda. Por fim, salienta ser desproporcional a fixação da correção monetária do crédito da autora desde a data da consolidação do valor a ser recebido pelo réu, tendo em vista que, por se tratar de valor a ser recebido por meio de precatório, a correção pelo INPC desde a consolidação implicará em significativo prejuízo ao ora embargante. Assim, requer o conhecimento e provimento dos embargos, a fim de que as questões jurídicas sejam abordadas e explicitamente prequestionadas. Instados a se manifestarem, os embargantes pugnam pelo não provimento dos aclaratórios opostos pela parte adversa (IDs 9798890 e 9823139). É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes. Acerca dos embargos de declaração, cumpre, inicialmente, esclarecer que esses são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, conforme orientação do art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Desse modo, os embargos aclaratórios constituem medida judicial que tem por escopo esclarecer o decisor buscando complementar o pronunciamento judicial inquinado por algum vício integrativo (omissão, obscuridade, contradição ou erro material) melhorando a qualidade da decisão de modo a deixá-la mais compreensível e completa, podendo, no caso concreto, gerar efeitos infringentes ou modificativos, ou mesmo integrar a decisão embargada sem modificar substancialmente o seu conteúdo. Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios demanda o reconhecimento de alguns dos vícios previstos nas hipóteses do referido art. 1.022 do Código de Processo Civil, não bastando para o deferimento da medida de integralização do julgado embargado a mera divergência com os argumentos da parte ou o simples inconformismo desta com a decisão proferida. Esse é o entendimento adotado por esta egrégia Corte de Justiça, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil,

podem ser opostos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, erro material ou omissão no acórdão. Todavia, não é viável tal modalidade de recurso com a finalidade de rediscutir os fundamentos do ato processual embargado. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração, pois o acerto ou desacerto da decisão não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de Declaração conhecidos, mas não providos. Decisão unânime. (Acórdão n.1090452, 07012260320178079000, Relator: FÁTIMA RAFAEL 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso) Tecidas tais premissas, principia-se pela análise da arguição de omissão do julgado, trazida pela autora Regina Coeli Medina de Figueiredo (ID 9132172). Alega a autora/embargante que deve constar expressamente no v. acórdão que, no cálculo dos honorários advocatícios contratuais sobre os valores dos proventos percebidos pelo réu, por força da antecipação de tutela concedida na justiça federal, ou seja, desde 28/04/2015 até o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 01/02/2018, é cabível a incidência de correção monetária pelo INPC a partir de cada mês de inadimplemento, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação. Sem razão. De início, quanto aos consectários da mora, verifica-se que o acórdão foi claro e expresso ao afirmar que, sobre as parcelas retroativas não comporta a incidência de juros moratórios a partir da citação. Isso porque, uma vez que tais parcelas ainda estão sendo discutidas em sede de cumprimento de sentença na justiça federal e, portanto, não foram incorporadas ao patrimônio do réu, fixar os juros moratórios a partir da sua citação neste feito configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No aspecto, convém assinalar que o acórdão foi explícito ao consignar que a base de cálculo dos honorários contratuais devidos à autora/embargante deverá coincidir com o valor executado nos autos da justiça federal, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data da consolidação do respectivo valor, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar do efetivo recebimento pelo apelante, pois, somente a partir desse ponto, ele pode ser penalizado pela mora em adimplir com os honorários advocatícios contratuais firmados com a autora. Aliás, tal conclusão adveio do que preconiza o artigo 396 do Código Civil, segundo o qual "não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora?". Confirma-se, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão: Não obstante, quanto ao segundo cálculo, qual seja, as parcelas retroativas, forçoso salientar que, de fato, sobre elas não comporta a incidência de juros moratórios a partir da citação. Isso porque, uma vez que se referem a parcelas não percebidas pelo apelante, porquanto ainda discutidas em sede de cumprimento de sentença na justiça federal, não há se falar em inadimplemento de sua parte e, por consequência, incidência de juros de mora a partir da sua citação no presente feito, conforme preconiza o artigo 396 do Código Civil. Assim, a r. sentença merece reparo, apenas para determinar que, sobre as parcelas vencidas, ou seja, sobre os valores retroativos, devidos pelo INSS ao apelante, a serem apurados em cumprimento de sentença no processo que tramitou perante a justiça federal (processo n. 0036018-49.2014.4.01.3400), a base de cálculo dos honorários contratuais devidos à autora/apelada deverá coincidir com o valor executado naqueles autos, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data da consolidação do respectivo valor, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar do efetivo recebimento pelo réu/apelante. Assim, o acórdão embargado não pode ser considerado omisso no ponto apenas porque divergiu do entendimento da autora/embargante, pelo que o não provimento dos embargos por ela opostos é medida que se impõe. Superada a questão, passa-se à análise dos aclaratórios opostos pelo réu César Antonio Pinto Ferreira (ID 9164983). Consoante relatado, o réu/embargante sustenta a existência de contradição, sob o argumento de que o v. acórdão reconheceu que o objeto do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado com a autora, fora integralmente concluído, quando o feito ainda se encontra em fase de cumprimento de sentença. Assim, repisa que os honorários contratuais a ela devidos devem ser proporcionais ao serviço realizado. Em que pese o inconformismo, razão não lhe assiste. In casu, verifica-se que, ao valorar os argumentos trazidos no recurso de apelação do réu, o v. acórdão discorreu, com clareza e segurança, sobre o ponto. Veja-se o que restou consignado no v. acórdão sobre o tema (sem grifos no original): Ao que se vê dos autos, quanto ao percentual devido à autora/apelada, conforme a sua atuação no processo objeto dos autos (Processo n. 0036018-49.2014.4.01.3400), constata-se que, de fato, a profissional deve ser remunerada integralmente no quantum convencionado. Isso porque, antes de ser excluída do feito, em novembro de 2015, pela renúncia da procuração outorgada pelo réu/apelante (ID 7516988), o processo já se encontrava sentenciado (ID 7516980), bem como a autora/apelada já havia, inclusive, apresentado contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo INSS, conforme confirmado pelo próprio apelante em suas razões. Por sua vez, a atuação da nova patrona constituída na fase de conhecimento cingiu-se à apresentação de contrarrazões aos embargos de declaração, opostos pela parte adversa, contra o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau em favor do apelante (IDs 7516996, 7516998 e 7517000). Assim, considerando que o feito segue em cumprimento de sentença para apuração dos valores retroativos do benefício, devidos pelo INSS ao apelante (de 02/04/2012 até a implementação do benefício, em maio de 2015), cujo direito restou reconhecido na fase de conhecimento em que a apelada efetivamente atuou, com a apresentação de petição inicial, comparecimento em audiência, manifestação sobre perícia e oferecimento de contrarrazões ao recurso, escorreita a r. sentença ao determinar o recebimento integral, pela profissional, do percentual convencionado no contrato, motivo pelo qual é imperiosa a manutenção da r. sentença no ponto. Ora, ao contrário do que alega o réu/embargante, não houve qualquer contradição no ponto, porquanto o v. acórdão esclareceu que, conquanto o feito na justiça federal siga em cumprimento de sentença, para apuração do valor retroativo devido pelo INSS ao réu, certo é que tal direito foi alcançado na fase de conhecimento, na qual a então patrona dos autos, ora autora neste feito, efetivamente atuou, com a apresentação de petição inicial, comparecimento em audiência, manifestação sobre perícia e oferecimento de contrarrazões ao recurso. Acerca da contradição, insta consignar que ela deve ser interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão, o que não ocorre na hipótese em exame. Em outras palavras, significa dizer que, ao contrário do que pretende o embargante, eventual contradição entre o decidido e a tese por ele aventada não pode ser sanada via embargos de declaração. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL (PRÓ-DF II). LEI N. 5.404/14. APLICAÇÃO DO NOVO REGRAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO QUE CONTRARIA A TESE DEFENDIDA PELA PARTE. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer ou complementar o acórdão que apresente ponto omisso, contraditório ou obscuro. Não se destina, pois, à rediscussão da matéria objeto do julgado, haja vista que, até para fins de prequestionamento, o embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram a decisão no sentido de aplicar as alterações promovidas pela Lei n. 5.404/14 ao contrato de incentivo fiscal, o acórdão não pode ser apontado como contraditório por divergir das teses apresentadas. 3. A contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. 4. Embora a embargante se esforce em fazer crer que as perspectivas jurídicas buscadas configuram vício suscetível de integração, certo é que não passam de manifestação de insurgência quanto à inteligência eleita, o que ultrapassa os limites da via dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJDFT. Acórdão n.1070785, 07027995620178070018, Minha Relatoria, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 07/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022. DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA INTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. De acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir o acórdão embargado, nem tampouco sanar os fundamentos de uma decisão. 2. Mesmo que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem vir embasados em uma das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Assim, se o embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário -, e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irrisignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. 3. Para que se verifique a ocorrência de contradição que justifique aclaramento por meio de embargos de declaração, é preciso que se detecte a existência de incompatibilidade interna, entre os fundamentos e a conclusão do voto, ou entre o resultado do julgamento e o que vem escrito na ementa do acórdão. Inexistindo, entretanto, qualquer divergência interna, em que a afirmação de um termo importe eventualmente na negação de

outro e vice-versa, não resta configurada a contradição. 4. Há de se ter como manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração em que o embargante não aponta, de modo concreto e consistente, qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do CPC, deixando evidente sua pretensão de rediscutir a matéria já debatida e decidida por meio de recurso próprio. E se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, o caso é de subsumir a hipótese à letra do art. 1.026, § 2º, do CPC, daí porque se há de aplicar à embargante multa de dois por cento (2%) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos declaratórios não providos. (TJDFT. Acórdão n.1074475, 20090310298939APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: 267/293, grifo nosso). Prossequindo, defende o embargante a ocorrência de omissão no julgado, ao fundamento de que deu interpretação extensiva ao contrato, incorrendo em julgamento ultra petita, uma vez que não houve pedido autoral de arbitramento de honorários por ocasião do deferimento liminar do processo objeto do contrato. Novamente, sem razão o embargante. Em primeiro plano, vale transcrever o pedido ?d? da autora em sua peça inaugural (ID 7516968 ? p. 9): julgar PROCEDENTE ?in totum? a presente ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, na forma indubitável e expressa no Contrato de Prestação de Serviços firmado pelas partes, Autora e Réu, assinado por duas testemunhas, com firmas reconhecidas, CUMPRIDOS OS SEUS OBJETIVOS, para condenar o Réu a pagar o valor principal das parcelas líquidas no total de R\$ 49.080,05 (quarenta e nove mil e oitenta reais e cinco centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, discriminados na Planilha de cálculos anexa, 30%(trinta por cento) sobre os valores já recebidos pelo Réu em razão da antecipação de tutela concedida (provas documentais nos autos) bem como 30% (trinta por cento) sobre as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de 30% (trinta por cento) sobre todos os valores recebidos e a serem recebidos na Ação Judicial 0036018-49.2014.4.01.3400-Ação Cível Previdenciária para Concessão de Benefício/Juizado Especial Federal, da 26ª Vara Federal/DF, que concedeu aposentadoria ao Réu a partir de 02/ABRIL/2012, ativos financeiros retroativos a essa data, devidas pelo INSS (aguarda certidão do trânsito em julgado), condenado ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei. Assim, ao contrário do que afirma o embargante, a sentença na origem, e o v. acórdão que a confirmou no ponto, não incorreram em julgamento ultra petita, nem muito menos deram interpretação extensiva ao contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes. A bem da verdade, esclareceu-se que, considerando que a base de cálculo dos honorários contratuais foi prevista sobre o valor que o réu viesse a receber em execução de sentença ou em caso de acordo, por consectário lógico, tanto os valores vencidos, como os recebidos pelo autor em razão da liminar devem ser computados para a confecção do valor devido a título de contraprestação ao serviço profissional desempenhado. Isso porque, o que porventura houver sido recebido por força de antecipação de tutela decorre da própria procedência do pedido, apenas percebido de forma adiantada. Aliás, assentou-se que, graças ao trabalho da aludida patrona, o embargante percebeu o benefício previdenciário devido pelo INSS de forma adiantada, razão pela qual restou consignado na decisão ora embargada que a autora não poderia ser prejudicada, com a redução da base de cálculo dos seus honorários, pelo simples fato de ter trabalhado em prol da antecipação do recebimento da aposentadoria pelo réu/embargante junto ao INSS, em sede de liminar e em benefício do próprio cliente. Quanto à alegação de que ?mostra-se desproporcional a fixação de correção monetária do crédito da embargada desde a data da consolidação do valor a ser recebido pelo embargante?, por implicar em ?significativo prejuízo ao embargante? (ID 9164983, p. 15), o embargante sequer indicou qual vício integrativo do artigo 1.022 do CPC incorreu o v. acórdão no ponto, revelando-se, a bem da verdade, nítido inconformismo com a conclusão eleita pelo órgão julgador. Apenas a título de esclarecimento, a correção monetária representa uma simples recomposição do valor da moeda, que foi corroído pela inflação, razão porque deve incidir, de fato, a partir da data da consolidação do valor. Portanto, por tudo exposto, constata-se que não há qualquer contradição ou omissão no julgado. Em verdade, se vislumbra o nítido objetivo do embargante de rediscutir o mérito da decisão, o que, como cediço, não pode se dar no âmbito dos embargos de declaração. Por fim, sustenta o réu/embargante a ocorrência de erro material quanto à fixação do termo a quo da obrigação. Confira-se o que consignou o v. acórdão quanto ao tema: Impende esclarecer que, consoante restou assentado no aludido decism, devem ser calculados os honorários contratuais: i) sobre os valores percebidos pelo apelante por força da liminar concedida na justiça federal, ou seja, desde 28/04/2015 (ID 7516980) até o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 01/02/2018 (ID 7517095); e ii) sobre os valores retroativos, devidos pelo INSS desde 02/04/2012 (ID 7516980, p. 8, item b) até a efetiva implementação do benefício ao apelante, ocorrida em maio de 2015 (ID 7516980, p. 10/11), estes a serem apurados em sede de cumprimento de sentença naquele feito. Assim, escorreita a r. sentença ora combatida ao determinar, sobre o primeiro cálculo, a incidência de correção monetária pelo INPC a partir de cada mês de inadimplemento, somados a juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, consoante preconiza o artigo 405 do Código Civil. Correta, ainda, a dedução dos valores já adiantados pelo autor/apelante a este título no curso da demanda. Conquanto o v. acórdão tenha assentado, na fundamentação, que a efetiva implementação do benefício ao embargante ocorreu em maio de 2015 (ID 7516980 ? p. 10/11), pugna o embargante para que seja expressamente destacado que a data se deu em 27/05/2015. Assim, embora o valor devido pelo embargante será devidamente apurado em sede de liquidação, momento no qual tais datas, comprovadas pelos documentos que instruem os autos, serão efetivamente consideradas, os embargos de declaração comportam parcial provimento, tão somente para esclarecer que a efetiva implementação do benefício ao embargante ocorreu, especificamente, em 27/05/2015. A par disso, repisa-se, quanto às demais questões trazidas pelas partes, verifica-se, em verdade, o patente inconformismo dos embargantes com a conclusão do julgado, buscando, em última análise, o reexame da matéria. Contudo, a via dos embargos de declaração não comporta tal providência, sendo certo que, até mesmo para fins de prequestionamento, a embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela autora e NEGO-LHES PROVIMENTO. Quanto aos aclaratórios opostos pelo réu, deles CONHEÇO e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem a atribuição de qualquer efeito infringente, para, na fundamentação do julgado, esclarecer que a efetiva implementação do benefício previdenciário, pelo INSS em favor do réu, na ação perante a justiça federal (processo nº 0036018-49.2014.4.01.3400) ocorreu, especificamente, na data de 27/05/2015 (ID 7516980 ? p. 10/11). É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA E NEGAR-LHES PROVIMENTO. CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO R?U E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECIS?O UN?NIME.

N. 0703584-23.2018.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: SILVANO CARVALHO DE MENDONCA. Adv(s): DF0018083S - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C?VEL 0703584-23.2018.8.07.0005 EMBARGANTE(S) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. EMBARGADO(S) SILVANO CARVALHO DE MENDONCA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198638 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. LESÃO NÃO CONSTATADA ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram o julgado no sentido de reconhecer a necessidade de complementação de indenização, o acórdão não pode ser apontado como omisso por divergir das teses apresentadas. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder dos

Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra o r. acórdão proferido pela 1ª Turma Cível desta Corte, assim ementado: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. SÚMULA Nº 474 STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM SEGMENTO DA COLUNA VERTEBRAL EXCETO O SACRAL. LESÃO NÃO CONSTATADA ADMINISTRATIVAMENTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º, §§ 1º e 7º DA LEI Nº 6.194/1974. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULAS Nº 580 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da indenização securitária - DPVAT é vinculada tanto aos percentuais constantes da tabela da Lei nº 6.194/74, de acordo com o tipo de lesões suportadas e o membro atingido, como também, no caso de invalidez permanente parcial incompleta, ao grau de repercussão da perda, analisando-se se foi intensa (75%), moderada (50%), leve (25%) ou se ocasionou sequelas residuais (10%), a teor do inciso II do § 1º do art. 3º do referido diploma legal. 2. Aplicando-se como parâmetro a tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/09, enquadrando-se a situação na indenização por perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral, necessária a aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo fixado no caso de invalidez permanente (R\$ 13.500,00). 3. Necessária, ainda, a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor encontrado na primeira fase, em razão da seqüela residual sofrida pelo autor, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. 4. Não tendo sido efetuado o pagamento na via administrativa da quantia devida, relativa a lesão só constatada no laudo pericial, necessária a complementação da indenização securitária. 5. A Súmula 580/STJ dispõe que "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso." 6. Os juros de mora são computados desde a citação, nos termos do verbete sumular nº 426/STJ. 7. Apelações conhecidas e não providas. (ID 8283560) Em suas razões recursais (ID 9675518), a embargante sustenta, em suma, que o acidente no caso em apreço não é passível de cobertura do seguro DPVAT, pois o agente causador foi uma bicicleta, e não veículo automotor. Assim, revela-se em descompasso com o quanto preconiza a Lei nº 6.194/74, que prevê a indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Desse modo, aponta a ocorrência de contradição no acórdão objurgado, porquanto, afirma inexistir acidente de trânsito, ante a documentação que comprova a queda de bicicleta. Alega, ainda, que o acórdão padece de omissão, ao negar provimento ao recurso sob o fundamento de que a indenização não abarcou lesão diagnosticada em perícia judicial. Defende a impossibilidade de cumular indenização em face da seqüela na costela e de área que sequer está acometida de invalidez permanente. Afirma que a indenização só é devida na graduação da lesão, e que, na espécie, já ocorreu o pagamento, e que o não reconhecimento do valor pago ensejaria o enriquecimento sem causa do embargado. Por fim, pugna sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado. Dessa forma, se o julgado diverge do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios. Esse é o entendimento deste Tribunal. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. 1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. O fato de ser a fundamentação diversa da pretendida pelo embargante não é causa, isoladamente, de omissão ou de contradição do julgado. 3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não se verificar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não podendo a parte se servir desse instrumento processual para o reexame de suas alegações. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1092229, 07098117820178070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/04/2018, Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição, omissão ou a correção de erro material existente no julgado 2. A inexistência do vício apontado pelo embargante enseja a rejeição do recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.1092024, 07010944320188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, Publicado no DJE: 03/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada, grifo nosso.) Na hipótese, a parte embargante sustenta a existência de contradição, sob o argumento de que o acidente no caso em apreço não é passível de cobertura do seguro DPVAT, pois o agente causador foi uma bicicleta, e não veículo automotor. Alega, ainda, que o acórdão padece de omissão, ao negar provimento ao recurso sob o fundamento de que a indenização não abarcou lesão diagnosticada em perícia judicial. Defende a impossibilidade de cumular indenização em face da seqüela na costela e de área que sequer está acometida de invalidez permanente. Argumenta que a indenização só é devida na graduação da lesão, e que, na espécie, já ocorreu o pagamento, e que o não reconhecimento do valor pago ensejaria o enriquecimento sem causa do embargado. Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados. No entanto, o mero inconformismo da parte com a decisão proferida em Juízo não constitui hipótese autorizadora da oposição dos embargos aclaratórios. Caso o julgado destoe do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento dos embargos, incumbindo à parte interessada buscar o meio recursal pertinente para sanar sua irresignação com o julgado proferido. Na espécie, todas as questões foram devidamente elucidadas à luz do regramento legal pertinente e a jurisprudência sobre o tema, não havendo que se falar em vício que justifique o acolhimento dos embargos de declaração. No que concerne à alegada contradição acerca da inexistência de acidente de trânsito, ao contrário do que assinala a embargante, o acórdão consignou se tratar de fato incontroverso. Confira-se excerto do v. acórdão embargado: [...] É incontroverso que houve o acidente entre veículos automotores, já que, não obstante a Seguradora ré, em suas razões recursais, sustente que as sequelas que acometem o autor decorreram de queda de bicicleta, admitiu a sua ocorrência na via administrativa, efetuando o pagamento da indenização. Constata-se, da documentação juntada aos autos, que o autor foi vítima de acidente automobilístico em 21/05/2016, e sofreu fratura da clavícula esquerda, com perda funcional completa de um dos membros superiores, sendo o percentual da perda de 70%, em grau leve de 25%, conforme parecer da perícia médica da Seguradora (ID 7945311 ? pp. 4/6), o que, por si só, afasta o argumento da parte ré no sentido de que o autor faria jus à indenização apenas no valor de R\$ 337,50. Em razão desse dano, o autor recebeu a título de indenização o valor de R\$ 2.362,50 (ID 7945311 ? pp. 6/6), não havendo qualquer verba residual a ser complementada no aspecto. [...] (ID 9414934) (grifo nosso) Ora, é cediço que a contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios é a interna ao acórdão, ou seja, aquela visualizada entre a fundamentação e a conclusão atribuída à determinada questão. Logo, o acórdão embargado não pode ser considerado contraditório apenas porque divergiu do entendimento da parte. Acerca do tema, confira-se precedente desta egrégia Corte: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Avia dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. O vício de contradição impugnável pela via dos embargos de declaração deve ser interno ao julgado, resultante de desconexão entre a fundamentação e a parte dispositiva, e não o confronto do acórdão e quaisquer outros dados que lhe sejam externos. 3. O fato de a fundamentação adotada na decisão não corresponder à desejada pela parte embargante não autoriza a interposição de embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (Acórdão n.1100858, 20170110168443APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/05/2018, Publicado no DJE: 08/06/2018. Pág.: 330/335) (grifo nosso) Por outro lado, quanto à suposta omissão do acórdão no sentido de que a indenização não abarcou lesão diagnosticada em perícia judicial, verifica-se que, ao valorar os argumentos trazidos nas apelações, o julgado discorreu, com clareza e segurança sobre o ponto. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão (ID 9414934): [...] Da perícia judicial (ID 7945356), infere-se existir, também, lesão parcial incompleta (dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima) na estrutura torácica (costela), ocasionando disfunção residual em 10%. No que tange a esse dano, particularmente, o autor não foi indenizado. Nessa toada,

revela-se nítido que há complementação de indenização a ser paga. Cumpre mencionar que o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento quanto à aplicação gradual da indenização de acordo com o nível da lesão sofrida, senão vejamos: ?Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez?. Assim, aplica-se ao caso em tela o entendimento sumulado em relação ao valor da indenização do seguro DPVAT, o qual será proporcional ao grau de invalidez ou debilidade. Impende esclarecer, contudo, que a sistemática de aplicação dessa proporcionalidade deve observar dois momentos: no primeiro, analisa-se a região atingida, para fins de aplicação do percentual de redução previsto na tabela anexa à Lei nº 6.194/74; no segundo momento, no caso de ser a invalidez incompleta, deve ser verificado o enquadramento da perda, aferindo-se se foi intensa (75%), moderada (50%), leve (25%) ou se ocasionou sequelas residuais (10%), nos termos do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74. Sobre o assunto, vale transcrever os julgados abaixo: [...] In casu, para além da lesão que já resultou indenizada administrativamente, a avaliação médica ao ID 7945356 indica que o acidente provocou no autor trauma costal, ocasionando invalidez permanente parcial incompleta, com seqüela residual (10%). Conforme a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, a debilidade que acometera o autor se enquadra na indenização por perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. O cotejo da debilidade com os percentuais inseridos na referida tabela enseja, assim, a incidência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo fixado no caso de invalidez permanente (R\$ 13.500,00, conforme previsão do inciso II do artigo 3º da Lei n. 6.194/74), resultando na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Avançando à segunda fase, em decorrência da seqüela residual sofrida pelo autor, necessário, ainda, que se aplique a esse valor o percentual de 10%. Assim, em conclusão, o valor da indenização devida é de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Nesse contexto, o acórdão embargado é cristalino e consignou expressamente a necessidade de complementação de indenização, em razão da existência de lesão parcial incompleta constatada mediante perícia judicial (ID 7945356), da qual o embargado não foi indenizado. Destarte, sendo certo que os embargos de declaração possuem seus limites desenhados a partir do desígnio de integrar a decisão atacada diante da existência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do Código de processo Civil), tem-se que, dada a inexistência de tais máculas no acórdão vergastado, mostra-se cogente o não provimento dos presentes embargos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECIS?O UN?NIME.

N. 0705869-67.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EVILASIO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s):. DF3115300A - FLAVIA TORRES FROSSARD DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s):. MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Órgão 1? Turma C?vel Processo N. EMBARGOS DE DECLARA??O C?VEL 0705869-67.2019.8.07.0000 EMBARGANTE(S) EVILASIO NASCIMENTO DA SILVA EMBARGADO(S) BANCO DO BRASIL SA Relatora Desembargadora SIMONE LUCINDO Acórdão Nº 1198642 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO APRECIÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil). 2. Apreciados os temas discutidos no processo e lançados os fundamentos que embasaram o julgado no sentido de manter a decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, tendo em vista o ato impugnado tratar-se de mero despacho ordinatório, o acórdão não pode ser apontado como eivado de vício por divergir das teses apresentadas pela parte. 3. Inclusive para fins de prequestionamento, a parte embargante deve observar as hipóteses de cabimento estabelecidas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Verificada a omissão do julgado no que tange ao pleito de gratuidade de justiça formulado em agravo interno, revela-se imperiosa a integração do aresto para explicitar o ponto. 5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes. ACÓRDÃO Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1? Turma C?vel do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SIMONE LUCINDO - Relatora, CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARA??O E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECIS?O UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019 Desembargadora SIMONE LUCINDO Relatora RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Evilásio Nascimento da Silva ao v. acórdão de ID 9993012, proferido por esta egrégia 1ª Turma Cível, assim ementado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESPACHO. MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIAS DECIDIDAS ANTERIORMENTE E/OU INOVADORAS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. O ato jurisdicional que determina o retorno dos autos ao arquivo, nada tendo decidido quanto às pretensões formuladas pelo agravante, em razão do encerramento anterior da prestação jurisdicional, consubstanciando-se, antes, em despacho de mero expediente, insuscetível de causar gravame, sendo, pois, irrecorrível, consoante prevê o artigo 1.001 do CPC/2015. 2. Mostra-se preclusa a discussão em cumprimento de sentença acerca de matérias anteriormente resolvidas ou somente suscitadas pela parte após o encerramento da prestação jurisdicional. 3. Agravo interno conhecido e não provido. Em suas razões recursais (ID 10057179), argumenta o embargante que o aresto incorre em omissão no que tange aos seguintes pontos: (i) a ilegitimidade da determinação exarada pelo d. Juízo a quo de devolução, pelo embargante, dos valores que recebeu de boa-fé. Salienta que o Banco embargado não rebateu o montante recebido pelo embargante, sendo que os cálculos foram efetuados pela própria instituição financeira, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito; (ii) a aplicação da inversão do ônus da prova; (iii) a ilegalidade da alteração, de ofício, pela d. magistrada a quo, dos pólos da demanda; e (iv) a não apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado no agravo interno. Requer o suprimento da omissão, com a atribuição de efeitos modificativos ao recurso e manifestação expressa acerca dos temas, inclusive para fins de prequestionamento. É o relatório. VOTOS A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Relatora Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado. Dessa forma, se o julgado diverge do entendimento da parte, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade e, muito menos, em motivo para acolhimento de embargos declaratórios. Esse é o entendimento deste egrégio Tribunal. Confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. TESSES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO. 1. Ausente contradição e obscuridade, afasta-se a alegação de vício no julgamento. 2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo limita-se às hipóteses delineadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, apresentando-se vedada a rediscussão da matéria, cujo julgamento restou exaurido. Precedentes. 3. O decisum configura corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir quem (cita ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido. Não há julgamento extra petita quando o julgador se atém aos estreitos limites da matéria que lhe resta apresentada. 4. Embargos declaratórios não providos. (Acórdão n.1068676, 07064323220178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no PJe: 28/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 30 da Lei nº 9.514/97. comprovação da consolidação da propriedade em nome do credor. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE DEVE SER DEFERIDA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM OUTRA DEMANDA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. EXISTÊNCIA

DE DÍVIDA. CONDUTA PROTETATÓRIA DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. MERO INCONFORMISMO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão estiver eivado de omissão, contradição ou obscuridade e quando houver necessidade de se corrigir erro material, casos em que, em caráter excepcional, admite-se a modificação do julgado (art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015). 2. A discordância em torno da inteligência do julgado revela mero inconformismo, não caracterizando vício integrativo (omissão, contradição, obscuridade), razão pela qual não comporta dedução na via estreita dos embargos de declaração. 3. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, ou seja, a existência de uma incongruência entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada. 4. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão n.1064336, 07010600520178070000, Relator: Minha Relatoria 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 24/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em apreço, o embargante alega que o acórdão incidu em omissão no que tange aos seguintes pontos: (i) a ilegitimidade da determinação exarada pelo d. Juízo a quo de devolução, pelo embargante, dos valores que recebeu de boa-fé. Salienta que o Banco embargado não rebateu o montante recebido pelo embargante, sendo que os cálculos foram efetuados pela própria instituição financeira, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito; (ii) a aplicação da inversão do ônus da prova; (iii) a ilegalidade da alteração, de ofício, pela d. magistrada a quo, dos pólos da demanda; e (iv) a não apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado no agravo interno. Os embargos de declaração devem ser parcialmente providos, sem efeitos infringentes. Cumpre ressaltar que o agravo interno foi interposto contra a decisão de ID 8339202 que não conheceu do agravo de instrumento, tendo em vista o ato combatido constituir mero despacho. Como relatado, o agravo interno não foi provido, mantendo-se a decisão desta Relatoria. Sendo assim, não ultrapassada a barreira de admissibilidade do agravo de instrumento interposto pelo embargante, não se mostra possível a apreciação das matérias nele invocadas. Ademais, é cediço que a decisão judicial deve guardar estrita relação com as pretensões deduzidas pela parte, de acordo com o princípio da congruência, adstrição ou correlação. Nessa perspectiva, coube ao Órgão Colegiado, por ocasião do julgamento do agravo interno, a restrita análise em relação ao acerto da decisão monocrática, ou seja, a verificação da presença ou não dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, sob pena de incorrer em erro de julgamento, passível de anulação e/ou cassação. Com efeito, eventual análise das questões de mérito do próprio agravo de instrumento configuraria vício de julgamento Nesse ínterim, não se constata qualquer omissão em relação aos pontos referidos nos itens (i), (ii) e (iii), revelando as insurgências mero inconformismo da parte. Portanto, não há razão para o provimento dos presentes embargos quanto às matérias em questão, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois, para tais efeitos, é necessário que a medida decorra da correção de vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Insta ressaltar que o prequestionamento exigido para fins de interposição de recursos constitucionais consiste no enfrentamento da matéria pelo Colegiado ou, na omissão deste, na oposição de embargos de declaração pela parte, conforme a atual disciplina do Código de Processo Civil: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Noutro giro, a alegada omissão quanto à apreciação do pleito de gratuidade de justiça formulado em agravo interno enseja acolhimento, sem efeitos modificativos. Em análise mais detida das razões do agravo interno (ID 8466371, verifica-se que, de fato, o embargante requereu o deferimento da justiça gratuita, de acordo com a declaração de hipossuficiência acostada ao ID 8466745. Ocorre que, segundo o disposto no artigo 265, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, ?A interposição de agravo interno independe do recolhimento de preparo e atenderá ao disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.? Ainda, conforme exegese do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, somente caberá a imposição de honorários recursais naquelas hipóteses em que houve sua fixação na instância originária, não sendo esta a situação dos autos. Logo, o pleito de concessão da benesse revela-se despido de qualquer utilidade, já que não haverá imposição de ônus sucumbenciais às partes, falecendo ao embargante interesse quanto ao ponto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão, não conhecer do pedido de concessão da gratuidade de justiça. É como voto. O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 1º Vogal Com o relator O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DECISÃO UNÂNIME.

2ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO
18ª Sessão Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO

18ª SESSÃO ORDINÁRIA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, Presidente da 2ª TURMA CÍVEL e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 25/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA SEGUNDA TURMA CÍVEL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 2º ANDAR, N. 2.115 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Não existem processos para a pauta.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA, Presidente da 2ª TURMA CÍVEL informo que, no dia 25/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA SEGUNDA TURMA CÍVEL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 2º ANDAR, N. 2.115 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:**Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível**

Número Processo: 2014 03 1 022146-0 APC - 0021890-29.2014.8.07.0003
Embargante: PGA AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
Advogado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP214918)
Embargado: MB ENGENHARIA SPE 068 S.A
Advogado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP214918)
Embargado: KARLEANE DE OLIVEIRA CARDOZO
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem: PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA - CEILANDIA - 20140310221460 - PROCEDIMENTO COMUM
Relator: MARIO-ZAM BELMIRO ROSA

Apelação Cível

Número Processo: 2009 01 1 000389-2 APC - 0072292-96.2009.8.07.0001
Apelante: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES (DF02000A), LINO ALBERTO DE CASTRO (DF006790), EDUARDO MARANHÃO FERREIRA (DF007265)
Apelado: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: NÉVIO CAMPOS SALGADO (DF003270)
Origem: NONA VARA CIVEL - BRASILIA - 20090110003892 - OBRIGACAO DE FAZER
Relator: SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

Número Processo: 2014 01 1 127977-9 APC - 0030431-06.2014.8.07.0018
Apelante: MARIA APARECIDA DA COSTA
Advogado: VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682)

Apelado: DISTRITO FEDERAL
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem: OITAVA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - 20140111279779 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 Relator: JOAO EGMONT LEONCIO LOPES

IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0711789-19.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: JANAINA FIORAVANTI TORRES COZZETTI. Adv(s): DF0025476A - GREICE BORGES BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TeófiloCaetano Gabinete do Des. Teófilo Caetano Número do processo: 0711789-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. APELADO: JANAINA FIORAVANTI TORRES COZZETTI D E C I S Ã O Vistos etc. O cotejo das peças que guarnecem estes autos enseja a apreensão de que no trânsito da ação originária que enlaça os litigantes, a qual transitara pela 15ª Vara Cível de Brasília-DF, houvera a interposição de agravo de instrumento[1], que, de seu turno, fora distribuído à egrégia 2ª Turma Cível deste Egrégio Tribunal e resolvido pelo órgão[2]. Dessa apreensão resulta que, ao resolver o recurso precedente, aquele órgão se tornara prevento para também conhecer do presente apelo, consoante apregoam o artigo 930, parágrafo único, do CPC e o artigo 81, caput, do RITJDFT, devendo essa regra de direcionamento processual e de competência ser observada. Alinhados esses argumentos e esteado em aludidos dispositivos legal e regimental, afirmo, então, incompetência para processar e julgar o vertente apelo ante a prevenção que se operara, determinando que seja redistribuído, mediante compensação, ao ilustrado órgão revisor que está prevento para dele conhecer e resolvê-lo. Operada a preclusão, redistribua-se, pois, este recurso, à egrégia 2ª Turma Cível, compensando-se oportunamente. Intimem-se Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - AGI 0709809-40.2019.8.07.0000 [2] - ID 10917222 ? Ofício

N. 0718086-45.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NA PRAIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão 2ª Turma Cível Classe Agravo de Instrumento Processo n. 0718086-45.2019.8.07.0000 Agravante(s) Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios Agravado(s) Na Praia Produções e Eventos Ltda. Relatora Desembargadora SANDRA REVES VASQUES TONUSSI D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que nos autos do mandado de segurança n. 0708501-12.2019.8.07.0018, impetrado pela ora agravada, deferiu a liminar para ?determinar à autoridade coatora que expeça imediatamente a licença de realização do parque temático Na Praia, no período compreendido entre 27/08/2019 e 08/09/2019, sempre de quinta-feira a domingo?. Em suas razões recursais (ID 11004575, p. 1-22), em preliminar, suscita a incompetência do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar o writ, tendo em vista que o objeto da lide seria a concessão de licença para funcionamento do evento, tema regido pela Lei n. 5.281/13, sendo necessário, pois, examinar os critérios dispostos no seu art. 12, referentes ?à proteção ao meio ambiente, à atividade permitida pela legislação urbanística, à manutenção da segurança, à higiene e proteção contra incêndio e pânico, à regularidade da edificação, ao horário de funcionamento, à preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade, à proteção à criança e ao adolescente e aos limites sonoros permitidos?. Acrescenta que o art. 34 da Lei n. 11.697/08 disciplina competir ao Juiz da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário ?processar e julgar todos os feitos que versem sobre o meio ambiente natural, urbano e cultural, inclusive as questões relacionadas à ocupação do solo urbano ou rural e ao parcelamento do solo para fins urbanos, excetuadas as ações de natureza penal?. Requer ?a remessa do feito ao Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal para apreciação do mérito do presente mandado de segurança?. No mérito, aduz que a impetrante, ora agravada, pretende renovar a licença do evento ?Na Praia? sem observância dos limites da Lei n. 5.281/13, sob o equivocado fundamento de que a Lei n. 5.916/17 teria autorizado o evento no período de julho a setembro. Articula, na oportunidade, que, diversamente do apregado pela agravada, a Lei n. 5.916/17 não respaldaria sua pretensão, pois não teria disciplinado sobre o funcionamento do citado evento. O seu art. 2º teria apenas se limitado a considerar que ?O evento é realizado entre os meses de julho e setembro de cada ano?, de sorte que não excepcionaria o prazo de 30 (trinta) dias de licenciamento previsto na Lei n. 5.281/13 (art. 1º, § 1º), renovável por igual período, uma única vez. Rememora que a Lei n. 4.457/09, a qual regulamentava a emissão de licenças eventuais, previa o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contudo, em virtude dos impactos causadas pelos eventos culturais, sobreveio a Lei n. 5.281/13, limitando o prazo para 30 (trinta) dias, contados ininterruptamente, e não apenas nos dias de funcionamento do evento. Salienta que, muito embora a autorização do uso de área pública tenha sido concedida pelo período de 6/5/19 a 27/6/19, para montagem, e de 9/8/19 para desmontagem, tal não vincula a emissão de licença para exercício das atividades no interregno entre a montagem e a desmontagem, haja vista serem atos administrativos distintos, pautados em critérios e limites próprios. Anota que a extensão de prazo pelo Poder Judiciário poderia representar usurpação de competência do Poder Executivo, configurando afronta ao princípio de separação dos poderes. Ainda, os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade não podem conferir poderes excepcionais ao magistrado, suplantando o processo legislativo que fixou o prazo de licença em 30 (trinta) dias, com renovação única em igual período. Ultimando suas argumentações, para fins de concessão de efeito suspensivo, insiste na tese de que a renovação da licença infringe a legislação aplicável à espécie, em descompasso com o art. 5º, II, da Constituição Federal. Assenta que a Administração Pública, ao não conceder o prazo superior a 60 (sessenta) dias, observou o princípio da legalidade estrita, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acrescenta que, além da alegada infringência aos comandos legais, há dano ambiental presumido ao meio ambiente e à população residente nas imediações do local em que ocorre o evento. Requer ?a remessa do feito ao Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal para apreciação do mérito do presente mandado de segurança?. Pede, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para suspender os efeitos da decisão recorrida, prevalecendo-se a decisão da Administração Pública de não conceder prazo além daquele fixado no § 1º do art. 1º da Lei n. 5.281/13. No mérito, postula a confirmação do pedido anterior, pelo colegiado. O presente recurso foi distribuído inicialmente ao i. Des. Hector Valverde Santana (ID 11032792, p. 1), o qual, considerando, ?nos termos das alegações do agravante, ter sido proposta Ação Civil Pública perante o Juízo da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal (ACP 0706394-92.2019.8.07.0018), na qual se questiona a licença e outras matérias atinentes à realização do evento ?Na Praia??. vislumbrou ?a existência de conexão entre a ação originária e a Ação Civil Pública supramencionada? (ID 11063362, p.1), determinou a sua redistribuição à 2ª Turma Cível, tendo em vista anterior análise, pelo aludido órgão, do AGI n. 071476769.2019.8.07.0000, interposto contra decisão interlocutória proferida na referida ação civil pública. É o relato do necessário. Decido. 2. Cumpre, de início, enfrentar a alegação de competência da Vara do Meio Ambiente, bem assim a aludida conexão e prevenção desta e. Turma a fim de evitar entendimentos conflitantes sobre idêntica situação fática, diante da aludida ACP 0706394-92.2019.8.07.0018. É relevante estabelecer que o dissenso hermenêutico sobre o tema, agregado à urgência da medida pleiteada, exige a postergação da análise definitiva pelo Colegiado, em momento oportuno. Com efeito, este

e. Tribunal possui jurisprudência consolidada sobre a competência das Varas de Fazenda Pública acerca de discussões atinentes à concessão de alvarás de funcionamento. Confira-se, por todos, o precedente: ?DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. ARTIGO 523, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. VARA DO MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA ONALT. Nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, quando for interposto agravo na modalidade de retido, o agravante deverá requerer que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação, não se conhecendo do agravo se a parte não reiterar expressamente sua apreciação pelo Tribunal, seja nas razões ou na resposta da apelação. A discussão atinente à concessão de alvará de funcionamento condicionada ao pagamento de taxa, por si só, não atrai a competência do Juízo de Direito da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, uma vez que, para haver o deslocamento da competência para essa vara especializada, é necessário que a causa de pedir e o pedido da ação tratem sobre questões eminentemente afetas ao meio ambiente. Se a controvérsia debatida nos autos é eminentemente administrativa, não há de se falar em interesse ambiental. O Conselho Especial desta e. Corte decidiu pela constitucionalidade da exigência de efetivação do pagamento de taxa - ONALT (outorga onerosa de alteração de uso) - para concessão de alvará de funcionamento. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Segurança denegada. (Acórdão n.811102, 20120110143252APO, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/08/2014, Publicado no DJE: 19/08/2014. Pág.: 217) (negritos nossos) Existe, ainda, mandado de segurança que tramitou na Vara de Fazenda Pública (e não na Vara de Meio Ambiente), com sentença já prolatada, impetrado contra a Administração Regional do Plano Piloto, no qual se discute o enquadramento para a cobrança de preço público e respectiva licença de realização do mesmo evento (ID 11004579). De outro norte, há a ação civil pública mencionada, em tramitação na Vara de Meio Ambiente, na qual se discute a emissão de ruídos do mesmo evento, embora seja relevante notar, contudo, que, naqueles autos, ao ser consultado sobre o presente evento em 26/06/2017, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), órgão responsável pela fiscalização ambiental, manifestou-se no sentido de que ?a implantação do projeto ?Na Praia? não necessita de licenciamento ambiental?, ressaltando, porém, a realização de medições sonoras, visando monitorar o nível de ruído. A questão discutida é posterior e não diria com este tema antecedente de concessão de alvará de funcionamento. Não obstante, a prevenção é instituto que diz com o juízo natural para o julgamento de ações que têm por base a mesma situação fática, mesmo sem conexão, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 55 do CPC[1]. Ocorre que tal quadro indica matéria controvertida afeta à competência dos Juízos indicados, bem assim a conexão e a já aludida prevenção, revelando claro espaço de abertura hermenêutica a exigir, por isso e tanto, a deliberação oportuna e adequada do Colegiado. Mas, força é convir que, a urgência demanda apreciação da tutela pleiteada pelo Ministério Público, e que consta mesmo do seu pedido principal. Anote-se que o processo foi recebido por esta Relatoria dia 05/09/2018 e o evento terminaria dia 08/09/2018. Eventual postergação da análise, com a não apreciação do efeito suspensivo vindicado implicaria, de fato, negativa de jurisdição tempestiva. Na doutrina de Humberto Theodoro Júnior[2], a urgência torna a análise da competência tema que deve ser tratado com atenção diferenciada, tratando-se de medida que demande apreciação imediata. Não é possível nem desejável, portanto, recusar-se à prestação de jurisdição urgente, impondo-se condição para a mesma, o que pode tornar sem efeito prático a eventual decisão posterior, negando-se, assim, um princípio constitucional basilar do processo, qual seja, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Sobre questão similar, na qual o C. STJ se manifesta sobre decisão em caso de situação urgente, transcrevo julgado recente: ?(...) 3. Além de a questão relacionada à incompetência absoluta do juiz não ter sido objeto de arguição na petição inicial do habeas corpus, configurando inadmissível inovação recursal apenas neste momento processual, é indubitoso que a ordem judicial que determina o pagamento da pensão alimentícia reveste-se, em regra, de urgência e de necessidade premente de tutela dos interesses dos credores, o que autoriza o seu deferimento e cumprimento até mesmo por juízo incompetente. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido. (RHC 95.915/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018) Ultrapassadas essas considerações iniciais, concluo pela correção da decisão agravada. O inciso I do art. 1.019 do CPC[1] autoriza o relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcial), a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC[2] preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No ponto, mostra-se pertinente invocar trecho da decisão proferida por esta Relatoria no agravo de instrumento n. 071476769.2019.8.07.0000, quando examinada a regularidade documental do evento Na Praia, ad litteris: Da análise perfunctória dos autos, verifica-se que o evento, já iniciado, encontra-se devidamente autorizado pelos órgãos públicos de controle e fiscalização. Em 24/07/2019, a Administração Regional do Plano Piloto concedeu autorização ao agravante para ocupação e utilização daquele espaço público para realização do evento ?Na Praia? (ID 10274425, p. 1/2). Em 28/06/2017, aquele órgão público expediu Licença de Funcionamento n. 737/2017, arrolando as atividades a serem desenvolvidas durante o evento, como sendo ?execução de música ao vivo, mecânica, bar, praça de alimentação, restaurante flutuante?, dentre outros, para um público máximo estimado de 7.500 (sete mil e quinhentas) pessoas, ressaltando que a fiscalização do evento observará os arts. 18 e 21 da Lei Distrital n. 5.281/2013[3]. No particular, sobreleva notar que a Lei n. 5.281/2016 (art. 6º c/c art. 12), que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos no âmbito do Distrito Federal, estabelece que a expedição de licença para eventos será realizada pela Administração Regional, observando-se o interesse público, a legislação específica e os critérios relativos a: I ? proteção ao meio ambiente; II ? atividade permitida pela legislação urbanística; III ? manutenção da segurança, higiene e proteção contra incêndio e pânico; IV ? regularidade da edificação; V ? horário de funcionamento; VI ? preservação de Brasília como patrimônio histórico e cultural da humanidade; VII ? proteção à criança e ao adolescente; VIII ? limites sonoros permitidos. Nesse contexto, é possível concluir que, quando autorizada a prática do reportado evento, todas as exigências legais foram exigidas pelo Poder Público, inclusive no que se refere à questão sonora. Consta dos autos que, ao ser consultado sobre o presente evento em 26/06/2017, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal (IBRAM), órgão responsável pela fiscalização ambiental, manifestou-se no sentido de que ?a implantação do projeto ?Na Praia? não necessita de licenciamento ambiental?, ressaltando, porém, a realização de medições sonoras, visando monitorar o ruído sonoro no local (ID 10274481, p. 1-5). (...) Assim, não falece dúvida de regular autorização dos órgãos de controle para a realização de evento. Ainda, não consta dos autos que estes mesmos órgãos estejam inertes quanto à fiscalização do evento. Sob essa perspectiva, a discussão instaurada nos presentes autos estaria adstrita ao tempo de licenciamento para o evento. A Licença para Eventos n. 733/19, oriunda da Administração Regional do Plano Piloto, datada de 4/7/19, fixou o prazo final do evento o dia 26/8/19, já computando a renovação por trinta dias, previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 5.281/13. O citado dispositivo disciplina que ?o licenciamento é feito sob a forma de licença para eventos, com validade de trinta dias, renovável por igual período, uma única vez?. Realizado o requerimento administrado para obtenção de licença para o evento no período de 27/8/019 a 8/9/2019, o Poder Público ficou inerte, dando azo à impetração do mandado de segurança n. 0708501-12.2019.8.07.0018, no qual foi proferida a decisão ora agravada. A despeito dos relevantes argumentos tecidos pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ora agravante, em juízo de cognição sumária, próprio do momento processual, tenho por ausentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo vindicado. Com efeito, muito embora a Lei n. 5.281/13 limite, em seu art. 1º, § 1º, a validade do licenciamento a 30 (trinta) dias, com única renovação em idêntico prazo, na Autorização de Obra/Instalação Provisória em Espaço Público, emitida pela Administração Regional do Plano Piloto, em 17/5/2019 (ID11004579, p. 1/2), consta: De acordo com o constante no expediente nº 00141-00001480/2019-21, fica a NA PRAIA PARQUE DE DIVERSÕES E PARQUES TEMÁTICOS LTDA, autorizada a ocupar a área pública localizada na ÁREA EXTERNA DA CONCHA ACÚSTICA - ORLA DO LAGO, dos dias 06 de maio a 27 de junho de 2019 para MONTAGEM de estruturas, e dos dias 09 de setembro a 10 de outubro de 2019 para DESMONTAGEM, das 08h às 22hs, para realização de NA PRAIA, com 34.034m²?. Verifica-se que a Administração Pública possuía, de antemão e oficialmente, conhecimento do período do evento, entre 28/6/2019 a 8/9/2019, tanto assim que permitiu o início da desmontagem do evento a partir do dia 9/9/2019. É de conhecimento comum que a desmontagem das estruturas ocorre logo após o encerramento dos eventos, as quais serão utilizadas em outra atividade ou acondicionadas em local adequado, para evitar seu desgaste. Logo, a princípio, é dado concluir que o

evento tinha previsão de ocorrer até o dia 8/9/2019, com ciência da Administração Pública. Tanto é assim que expediu a autorização de ocupação de área pública até 10/10/2019, iniciando-se a desmontagem em 9/9/2019, de sorte que a limitação do evento ao dia 26/8/2019, no escopo de análise cabível nesse momento processual, implicaria comportamento contraditório da Administração Pública, vedado pelo ordenamento jurídico vigente e, por conseguinte, violaria a boa-fé objetiva a proibição do venire contra factum proprium. Sobre a matéria, confira-se a advertência de Judith Martins-Costa e Gerson Branco quando tratam da boa-fé como limite ao exercício de direitos, in verbis: Na proibição do venire incorre quem exerce posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente, verificando-se a ocorrência de dois comportamentos de uma mesma pessoa, diferidos no tempo, sendo o primeiro (o factum proprium) contrariado pelo segundo. (MARTINS COSTA, Judith; BRANCO, Gerson Luis Carlos. Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 214/215) Acrescenta-se, também, que a Lei n. 5.916/17[4] incluiu o Projeto Na Praia no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, especificando sua realização entre os meses de julho e setembro de cada ano. A par de tal quadro, verifica-se a legítima expectativa da ora agravada, fomentada pelo próprio Poder Público, de que o evento ocorreria até o dia 8/9/2019; tanto é assim que sua programação alcança a reportada data. O art. 1º, IV, da CF estabelece como fundamento do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; bem como no art. 5º, ao dispor que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à segurança, ressalta no inciso XXXII que o Estado deve promover a defesa do consumidor. Tais normas se aplicam à questão debatida, exigem restrita observância no caso concreto, e habilitam, nesse momento processual, a imposição da confirmação da decisão agravada, garantindo-se, desse modo, a segurança das relações estabelecidas, nos termos da fundamentação já exposta. Deve ser preservada a programação já licitamente estabelecida pelos organizadores, bem como os direitos das empresas envolvidas, devendo-se, igualmente, respeitar as inúmeras relações jurídicas havidas com os consumidores que poderiam ser indiretamente atingidos e que, também, têm, no âmbito constitucional, seus direitos assegurados, com a sua defesa como princípio da ordem econômica nacional, nos termos dos arts. 5º, XXXII e 170, XXXII, da Constituição Federal, sem que se possa ignorar a Política Nacional das Relações de Consumo, consubstanciada no art. 4º da Lei n. 8.078/90. Neste momento processual, portanto, a tutela deve se dirigir à segurança jurídica para resguardar as relações já consolidadas e, assim, manter a decisão agravada. A medida perseguida poderia, eventualmente, configurar o denominado ?periculum in mora inverso?, em que a salvaguarda da pretensão implicaria elevado custo à agravada e aos personagens anteriormente mencionados (consumidores, prestadores de serviços, funcionários etc.). Em rigor, haveria grave risco de ocorrência de dano irreparável ao réu, não se vislumbrando, neste momento processual, como poderia ser remediado o cancelamento do evento. Lado outro, a sua preservação durante os últimos dias, em linha de princípio, não representa lesão à ordem pública, mas mera continuidade de evento regularmente autorizado pelo Poder Público. Em momento oportuno, os demais elementos dos autos, com adequado contraditório, serão considerados diante dos inúmeros direitos e interesses que envolvem a lide, tais como o direito ao lazer de toda a população do Distrito Federal, bem assim as relações comerciais, de direito do trabalho e de natureza econômica e consumerista que envolve o evento, e que, igualmente, merecem tutela judicial protetiva. 3. Com essas razões, indefiro o efeito suspensivo pleiteado e mantenho a decisão agravada. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, de agosto de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. [2] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. São Paulo: LEUD, 1995. [1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...). [2] Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [3] Art. 18. A licença para eventos pode ser: I ? revogada pelo Administrador Regional, sempre que o interesse público assim o exigir; II ? cassada pelo Administrador Regional, no caso de: a) não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos ou entidades de fiscalização no prazo fixado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis; b) constatação de condição insanável que impeça a realização do evento; c) cancelamento da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal; d) falsidade de qualquer dos documentos exigidos em lei. Parágrafo único. A cassação ou revogação da licença para eventos deve ser cientificada ao órgão ou entidade de fiscalização e de segurança. (...) Art. 21. A fiscalização das disposições desta Lei é exercida pelo órgão ou entidade competente, que pode requisitar o apoio necessário aos órgãos de segurança pública. [4] Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos dos Distrito Federal o Projeto Na Praia, realizado anualmente às margens do Lago Paranoá. Art. 2º O evento é realizado entre os meses de julho e setembro de cada ano. Art. 3º (VETADO). Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

N. 0717901-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIRYAM NARA ROCHA REIS. Adv(s): DF0012643A - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME. Adv(s): GO24100 - ERASMO JOSE DE ANANIAS NETO. R: ANDRE LUIZ SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA HELENA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717901-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MIRYAM NARA ROCHA REIS AGRAVADO: ALS INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME, ANDRE LUIZ SERRA, HELOISA HELENA GUIMARAES D E C I S Ã O Nos termos do art. 1.015 c/c 1.019 do CPC, recebo o agravo, determinando a intimação da parte agravada para responder ao recurso. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0713094-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): SE5929 - CANDIDO DORTAS DE ARAUJO. Adv(s): DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0713094-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: H. L. D. A. M. M. AGRAVADO: V. F. M. REPRESENTANTE: M. S. F. DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. L. A. M. M. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília, que, nos autos da ação de alimentos manejada por V. F. M., representada por sua genitora, contra o ora recorrente, fixou os alimentos provisórios devidos pelo réu em favor da autora na quantia equivalente a 02 (dois) salários mínimos e 1/2 (meio), a serem depositadas em conta em nome da menor até o dia 10 (dez) de cada mês, bem como determinou ao requerido a obrigação de arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas com materiais e uniformes escolares da requerente todo início de ano letivo e ainda custear o pagamento do plano de saúde da menor. Em suas razões de recurso (ID 9849691), o agravante alega, em suma, que não possui condições financeiras de arcar com o valor dos alimentos provisórios fixado na origem, pois, malgrado a alimentada tenha informado na ação de conhecimento que sua renda gira em torno de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), trabalha como autônomo e percebe renda mensal de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme declaração de imposto de renda apresentada nos presentes autos. Aduz que seus gastos ordinários e necessários somam a quantia de R\$6.589,00 (seis mil quinhentos e oitenta e nove reais), ?sem contar lazer, vestuário, viagens para Brasília (para visitar a filha) e para Sergipe (onde reside a sua família) e ainda os R\$ 1.000,00 (mil reais) que paga mensalmente de a título de pensão alimentícia?. Sustenta que a genitora da menor é servidora pública federal e auferir renda mensal líquida de R\$7.596,91 (sete mil quinhentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), além de ter a possibilidade de incluir a menor no seu plano de saúde. Assinala ?que não se pode impor a totalidade do sustento somente ao genitor/agravante?. Aponta a existência dos requisitos necessários para concessão da tutela recursal. Ao final, requer o conhecimento do agravo e a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão recorrida, bem como para que sejam os alimentos provisórios fixados na quantia de 01 (um) salário mínimo. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e fixar os alimentos provisórios no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo. Preparo regular (ID 9849701). Decisão de ID 9918343 desta Relatoria deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada apenas para fixar

os alimentos provisórios na quantia de 02 (dois) salários mínimos. Em contramínuta (ID 10458081), a parte agravada pugna pelo desprovemento do recurso. Em petição de ID 10970580, o agravante informa a celebração de acordo na origem e a perda de objeto do presente recurso. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Da análise dos autos de origem, verifica-se que as partes celebraram acordo no tocante aos alimentos e foi proferida sentença homologatória, nos termos art. 487, III, ?b?, do CPC. O i. membro do Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 42945667 dos autos de origem). Destarte, em razão da superveniência de sentença que resolveu, com análise do mérito, o processo, referente aos alimentos, e, considerando que o objeto do recurso consiste na análise dos alimentos provisórios, o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento é medida que se impõe. Nessa linha, confirmam-se excertos de julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, ad litteris: (...) 2. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, o julgamento de mérito, em cognição exauriente, implica perda de objeto do pedido de concessão de tutela provisória, bem como dos recursos dele derivados. Precedentes. (...) (AgInt no AREsp 1275929/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018) (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. (...) (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018) (...) 2. A superveniência de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a perda de objeto do recurso especial oriundo de decisão interlocutória. (...) (AgInt no AREsp 1235877/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2018, DJe 21/09/2018) 3. Com essas razões, nos termos do inciso III do art. 932 do CPC, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0718026-72.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAMILA ALMEIDA. Adv(s): DF0032147A - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0718026-72.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAMILA ALMEIDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Inicialmente, destaca-se que a parte agravante não discorreu acerca de quaisquer dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, apondo apenas no título da peça recursal a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, sem fundamentação fático-jurídica e sem pedido específico nesse sentido nas razões recursais. Dessa forma, nos termos do art. 1.015 c/c 1.019 do CPC, recebo o agravo de instrumento, determinando a intimação da parte agravada para responder ao recurso. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

CERTIDÃO

N. 0070534-82.2009.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: MARCY NATIVIDADE NETO. Adv(s): DF0028675A - SIMONE BORGES MARTINS, DF0016858A - NILTON LAFUENTE. INTIMAÇÃO - DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS Nos termos da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas do procedimento de digitalização dos autos físicos com mesmo número CNJ deste processo, os quais receberam nova distribuição neste sistema PJE com o número em epígrafe. Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação, para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Sucessivamente, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019, ficam as partes intimadas a proceder a retirada das peças juntadas ao processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, o qual somente será iniciado após o término do prazo de 15 (quinze) dias corridos para suscitar eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado. Certifico que, após os prazos legais supracitados, os processos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ, para fragmentação mecânica e reciclagem, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta 24 - TJDFT, de 20/02/2019. Brasília/DF, 30 de maio de 2019 IOLANDA R. MALO DA S. BRAGANÇA Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

DECISÃO

N. 0701517-82.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RICARDO JOSE DA SILVA TRONCHA. Adv(s): DF0022158A - LEONIDAS JOSE DA SILVA, DF0015095A - OTNIEL SILVA FONSECA. R: ELIZABETH PEIXOTO TRONCHA LINS. Adv(s): DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF1687000A - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF0054899A - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarlosRodrigues Gabinete do Des. Carlos Rodrigues Número do processo: 0701517-82.2018.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RICARDO JOSE DA SILVA TRONCHA APELADO: ELIZABETH PEIXOTO TRONCHA LINS DECISÃO Consoante certidão de id 11077911, os recursos anteriormente interpostos foram processados e julgados pela e. 2ª Turma Cível. Está, portanto, o aludido órgão colegiado prevento para análise do presente recurso por força do disposto no artigo 81 do RITJDFT. Diante do exposto, redistribuam-se os autos à e. 2ª Turma Cível. Brasília, 6 de setembro de 2019. Desembargador CARLOS RODRIGUES Relator

N. 0717203-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILICE ZINATO SANTOS. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Carmelita Brasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0717203-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARILICE ZINATO SANTOS D E C I S Ã O Vistos etc., Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal, em face de r. decisão (ID 37886252 ? autos originários) que, no cumprimento de sentença movido por Marilice Zinato Santos em seu desfavor, homologou os cálculos apresentados pela exequente e determinou a expedição de precatório. Destaco que, na fase de conhecimento, o Distrito Federal foi condenado a assegurar à ora agravada a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, com fulcro nos artigos 186, I, da Lei nº 8.112/90 e 18, § 10, da Lei Complementar Distrital nº 769/08 (ID nº 17829793, p. 4/14, autos originários), bem como a pagar eventuais diferenças devidas. Em suas razões, aduz o agravante que a determinação judicial fora devidamente cumprida, com a conversão da aposentadoria por invalidez publicada no DODF em 15/08/2018 (ID 23384341, pág. 8), alterando seu fundamento constitucional e legal, para enquadrá-la como aposentadoria por invalidez integral por moléstia profissional. No que tange aos valores apontados pela agravada como devidos em razão da conversão da sua aposentadoria, salienta o agravante que, no julgamento do AGI nº 0700367-50.2019.8.07.0000, desta relatoria, restou determinado que o d. Juízo a quo deveria promover a dilação probatória para aferir o quantum debeat em questão. Assevera que a decisão recorrida violou a coisa julgada decorrente do referido acórdão, visto que simplesmente homologou os cálculos apresentados pela exequente, ora agravada, sem estabelecer qualquer procedimento para estimar a correta quantia a ser paga. Narra que, por meio da petição de ID nº 37727930, contestou os cálculos apresentados pela exequente/agravada, assentando não existirem valores retroativos a serem pagos. Relata, contudo, que sobreveio a r. decisão agravada que, desconhecendo a sua manifestação contrária aos cálculos assinalados pela agravada, consignou que o ?Distrito Federal não impugnou a atualização monetária do valor que foi proposto pelo próprio executado? e homologou os cálculos. Reclama que, na petição de ID 37727930, expressamente afirmou não haver verbas pretéritas a serem recebidas pela agravada, devendo, portanto, a sua manifestação ser considerada como impugnação aos cálculos. Menciona, ainda, que, em manifestação anterior (ID nº 25217648), requereu a emenda à impugnação ao cumprimento de sentença, argumentou haver

excesso de execução do valor total inicialmente requerido pela agravada, bem como reconheceu como devidos apenas os valores atinentes aos honorários de sucumbência e ao ressarcimento das custas processuais, no montante de R\$ 3.723,60 (três mil, setecentos e vinte e três reais e sessenta centavos). Por fim, reitera os argumentos já expendidos nos autos no sentido de que não há qualquer valor a ser pago a autora em razão da conversão da aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Isso porque defende que o benefício previdenciário recebido pela agravada fora convertido sem que houvesse qualquer reflexo financeiro, tendo em vista que os valores auferidos eram equivalentes aos que seriam devidos. Explica que, conquanto a recorrida estivesse recebendo seus proventos de aposentadoria por invalidez proporcional, possuía tempo de contribuição de 11.294 (onze mil, duzentos e noventa e quatro dias), de modo que o benefício percebido se equivalia, na verdade, à aposentadoria integral. Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até julgamento final do presente agravo e, no mérito, pugna por sua reforma, a fim de declarar cumprida a obrigação de fazer, ou, subsidiariamente, pela sua cassação, determinando-se a reabertura do procedimento de dilação probatória para que seja apreciada a impugnação aos cálculos apresentada. Preparo dispensado. É o relato do necessário. Decido. Consoante preconizam os arts. 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permite-se ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo do colegiado. Contextualizada a demanda em epígrafe e delineado o objeto do recurso, verifico que o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante comporta acolhimento, fazendo-se presentes os requisitos legalmente exigidos à sua concessão. Com efeito, no que tange à plausibilidade do direito invocado, na presente hipótese observa-se que, de fato, o agravante contestou os cálculos apresentados pela agravada no documento de ID nº 37727930, ocasião em que consignou expressamente: ?O Distrito Federal, por seu Procurador que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, impugnar os valores apresentados, uma vez que a parte autora sempre recebeu aposentadoria integral, tendo sido reconhecido inclusive pelo egrégio TJDF em sede de agravo de instrumento que transitou em julgado.? No mesmo sentido, na petição de ID nº 25217648, o ente distrital apresentou informações complementares, ditas supervenientes, requerendo a emenda à impugnação ao cumprimento de sentença, para que fosse ?reconhecido o excesso de execução de R\$ 181.278,82, reconhecendo-se como devido apenas o valor dos honorários de sucumbência e do ressarcimento das custas, no total de R\$ 3.723,60.? Nada obstante, a r. decisão agravada ignorou as manifestações do executado, declarando que: ?O Distrito Federal não impugnou a atualização monetária do valor que foi proposto pelo próprio executado, motivo pelo qual homologo os cálculos ID 36433817.? Entendo, pois, relevante a fundamentação do agravante, a justificar a suspensão do processo de origem até julgamento final do presente agravo de instrumento, ocasião em que será feita uma análise acurada dos fatos, observado o contraditório. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada até decisão final do presente agravo. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta. Após, retornem-me os autos conclusos. P. I. Carmelita Brasil Relatora

DESPACHO

N. 0703924-30.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA AVICOLA E PECUARIA DE BRASILIA-COPERBRAS. Adv(s): DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA. R: FATIMA DOMINGUES DOS PASSOS DE OLIVEIRA. R: TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042299A - LUIZ CARLOS AGUIAR. Número do processo: 0703924-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: COMPANHIA AVICOLA E PECUARIA DE BRASILIA-COPERBRAS EMBARGADO: FATIMA DOMINGUES DOS PASSOS DE OLIVEIRA, TARCISIO JOSE DE OLIVEIRA D E S P A C H O Nos termos do que dispõe o § 2.º do art. 1.023 do CPC, à parte embargada para, querendo, possa, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela Companhia Avícola e Pecuária de Brasília - COPERBRAS (ID. 10938921). Após, tornem os autos conclusos. Carmelita Brasil Relatora

N. 0717985-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: KATIA VIEIRA DO VALE. Adv(s): DF0011737A - KATIA VIEIRA DO VALE. R: GUILHERME FERNANDES NETO. Adv(s): DF0051218E - CAMILA DE MELO SOUSA. Número do processo: 0717985-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABRICIO NEVES DOS SANTOS AGRAVADO: KATIA VIEIRA DO VALE, GUILHERME FERNANDES NETO D E S P A C H O Aos agravados. Carmelita Brasil Relatora

DECISÃO

N. 0717993-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0024956A - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Adv(s): DF0026242A - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CarmelitaBrasil Gabinete da Desa. Carmelita Brasil Número do processo: 0717993-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. B. V. AGRAVADO: T. O. D. P. V. D E C I S Á O Vistos etc., M. B. V. interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, objetivando a reforma da r. decisão que, nos autos da Ação de Dissolução de União Estável c/c Pensão Alimentícia c/c Guarda e Regulamentação de Visitas proposta contra si por T. O. D. P. V., fixou: a guarda provisória da filha comum das partes em favor da autora/genitora; alimentos provisórios devidos pelo requerido à requerente, no valor equivalente a 70% do salário mínimo; a manutenção da moradia e utilização do veículo em prol da autora. O agravante narra que a ação principal foi proposta em 02/08/2019 e distribuída à 6ª Vara de Família. No entanto, informa que anteriormente propôs a ação nº 0736259-69.2019.8.07.0016, distribuída em 31/07/2019 à 3ª Vara de Família de Brasília, onde foram formulados os mesmos pedidos com fundamento na mesma causa de pedir declinados na inicial da ação ora agravada. Prossegue informando que, no bojo da ação nº 0736259-69.2019.8.07.0016, houve a determinação de desmembramento e de distribuição aleatória em autos apartados do pedido de oferta de alimentos, por incompatibilidade com os demais objetos da demanda, o que foi cumprido com a propositura da Ação de Oferta de Alimentos à filha comum e à Agravada nos autos de nº 0738754-86.2019.8.07.0016, distribuídos em 02/08/2019 à 7ª Vara de Família. Defende, assim, a competência da 3ª Vara de Família para processar e julgar a ação agravada. Ainda, aponta que a decisão objurgada não fundamentou a concessão das medidas concedidas na tutela antecipada. Para tanto, volta-se contra a concessão da guarda unilateral à genitora. Afirma não ter procedido ao abano do lar e reputa inverídicas as informações prestadas pela agravada em boletim policial lavrado contra sua pessoa. Igualmente, assevera que sua residência provisória tem ambiente adequado à menor. Aduz que a magistrada a quo reconheceu que a convivência com o genitor não gera risco para a infante, contudo, não estipulou a guarda compartilhada, consoante o § 2º do art. 1.584 do Código Civil. Refuta a lista dos bens indicados pela autora/agravada como adquiridos na constância da união estável que embasaram a concessão de alimentos provisórios em favor da ex companheira em 70% do salário mínimo. No particular, assevera ter oferecido o percentual de 50% do salário mínimo como prestação alimentícia provisória na ação por si proposta em 31/07/2019, devendo incidir tal percentual na concessão dos alimentos ou, subsidiariamente, a suspensão da obrigação até o pronunciamento do juiz competente. Quanto ao uso dos bens atribuídos à agravada, assevera não integrarem ao patrimônio comum do casal. Explica que o imóvel onde residiam pertence à sua mãe e a outro proprietário e que o automóvel adveio de doação de sua genitora, como adiantamento de legítima. Aponta a configuração dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, consistentes no risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a probabilidade do direito invocado. Assim, pugna pela concessão da tutela antecipada, a fim de que seja revogada a decisão vergastada e, reconhecendo-se a incompetência do juízo a quo, sejam os autos remetidos à 3ª Vara de Família. Subsidiariamente, requer a concessão de medida liminar para reformar a decisão agravada, determinando-se a guarda compartilhada da filha; alteração dos alimentos provisórios para 50% do salário mínimo; revogação da disponibilização do imóvel e do veículo à agravada. Caso assim não se entenda, pede a atribuição de efeito suspensivo, suspendendo-se o decisum objurgado até o julgamento do presente recurso. Preparo regular (ID nº 10980898 e 10980921). É o

relato do necessário. Decido. Consoante preconizam os artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do Código de Processo Civil, permite-se ao Relator, nos casos dos quais possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, suspender a eficácia da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Conforme relatado, o agravante almeja, em breve síntese, a declinação da competência à 3ª Vara de Família em virtude da prevenção com ação anteriormente distribuída, bem como, a suspensão das medidas deferidas pelo magistrado a quo na antecipação da tutela recursal vindicada pela autora/agravada. Com efeito, cotejando os pedidos e causa de pedir delineados na ação principal e na demanda nº 0736259-69.2019.8.07.0016, verifica-se que em ambas, apenas com a alteração dos polos, as partes requerem a dissolução da união estável, a fixação de alimentos para a ex companheira e a filha comum, a fixação da guarda da menor e a partilha dos bens adquiridos na constância da união. Há, desse modo, evidente conexão entre as referidas lides. Em assim o sendo, deve-se observar o disposto no § 1º do art. 55 c/c art. 58 e art. 59, todos do CPC, devendo ser os processos reunidos no juízo prevento. Na hipótese, a ação nº 0736259-69.2019.8.07.0016 foi distribuída em 31/07/2019 para a 3ª Vara de Família de Brasília, antes, portanto da distribuição da ação nº 0736647-69.2019.8.07.0016 em 02/08/2019 para a 6ª Vara de Família de Brasília. Desse modo, os autos nº 0736647-69.2019.8.07.0016 devem ser remetidos para julgamento em conjunto na 3ª Vara de Família. No que tange aos demais pedidos de antecipação de tutela, verifico não restarem preenchidos os requisitos para a sua concessão, ao menos nessa sede de análise sumária. De se notar que a análise da extensão de toda a discussão ora travada requer a apreciação pormenorizada dos fatos e fundamentos a serem trazidos por ambas as partes, em primazia aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesses termos, deve-se observar que a atribuição da guarda unilateral à genitora da criança conservou o direito de visitação do agravante, postergando o estabelecimento do regime de visitação após a manifestação do requerido/agravante. No tocante ao percentual dos alimentos provisórios fixados em favor da agravada, cabe ressaltar o autor não colacionou indícios suficientes de prova a demonstrar a exorbitância da importância arbitrada, tampouco a sua incapacidade em prover a quantia. Por fim, o pedido de revogação da concessão de uso do imóvel e do veículo pela agravada demanda a análise aprofundada da matéria, principalmente porque, quando da união estável, as partes residiam no apartamento vindicado. Quanto ao automóvel, a mera declaração de doação e transferência juntada no ID nº 10980962 não é suficiente para demonstrar que a propriedade do veículo era da genitora do recorrente, mormente porque este se limitou a colacionar o documento atual do veículo em seu nome, não demonstrando que anteriormente o automóvel pertencia à sua mãe. Ademais, consoante dispõe o art. 64, § 4º do CPC, com a remessa dos autos à 3ª Vara de Família, haverá nova apreciação da matéria, podendo, se for o caso, ser proferida outra decisão pelo juízo competente. Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal vindicada apenas para determinar a remessa da ação nº 0736647-69.2019.8.07.0016 para a 3ª Vara de Família de Brasília. À agravada para contrarrazões. P.I. Carmelita Brasil Relatora

DESPACHO

N. 0710186-42.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA. Adv(s): DF0026143A - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. A: ALAIN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF0027896A - BRUNO MENDES RAPOSO. R: ALAIN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF0027896A - BRUNO MENDES RAPOSO. R: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: HELIO GONCALVES COSTA. R: CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA. Adv(s): DF0026143A - MARCILLO MAGALHAES MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0710186-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA, ALAIN LOPES DA SILVA EMBARGADO: ALAIN LOPES DA SILVA, HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, HELIO GONCALVES COSTA, CARLOS ALBERTO GERALDO PIMENTA DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifica-se a oposição de embargos de declaração pelos apelantes Alain Lopes da Silva (ID 10872421) e Carlos Alberto Geraldo Pimenta (ID 10962656). 2. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos aclaratórios aviados, intemem-se as partes embargadas para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, responderem aos embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

EMENTA

N. 0706039-39.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MONIKA DA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HALISON VINICIUS PESSOA DE BORBA. Adv(s): DF55139 - ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA, DF58767 - JESSICA SILVA FERNANDES DE ALMEIDA. R: LUCAS BEZERRA DE FREITAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE. AUTARQUIA ESTADUAL. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO: IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concluiu pela exclusão de autarquia estadual integrante de outra unidade federativa do pólo passivo da ação, julgando extinto o feito em relação ao referido litisconsorte. 2. Considerando que a parte autora litiga sob o patrocínio da Defensoria Pública ? cuja atuação, em regra, decorre de mandato ex lege ? é dispensada a apresentação de instrumento de procuração. 3. Tendo sido deferida, pelo juízo que proferiu a decisão guerreada, a gratuidade de justiça em favor da autora, descabe falar em recolhimento do preparo recursal. 4. O cerne da medida promovida pelo juízo de primeiro grau ? exclusão de litisconsorte ? figura, de modo expresso, dentre as hipóteses de cabimento elencadas pelo dispositivo supramencionado (art. 1.015, inciso VII, CPC), restando evidente a subsunção do contexto fático ao comando normativo. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da excepcional mitigação da taxatividade que orienta o artigo 1.015 do diploma processual, tendo concluído pela admissibilidade de agravo de instrumento interposto contra decisão relacionada à definição da competência jurisdicional. 5. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades autárquicas ou fundacionais que os compõem não detêm prerrogativa de foro. As normas processuais de competência derivam da legislação federal, resguardando-se às leis estaduais apenas a possibilidade de organizar sua estrutura, distribuindo-a entre os juízos de sua circunscrição. 6. É competente a Justiça do Distrito Federal para processar e julgar processos nos quais figurem como demandados autarquias estaduais de unidades federativas distintas, porquanto criada, pelo artigo 52, parágrafo único, do CPC, espécie de competência concorrente, havida entre o foro de domicílio do autor, da ocorrência do ato ou fato originário, da situação da coisa, ou na capital do respectivo ente federado. 7. Mantida a entidade autárquica integrante da administração pública de outra unidade da federação no pólo passivo, deve ser observada a competência absoluta dos juizados especiais fazendários existentes no Distrito Federal (Lei n.º12.153/2009). 8. Recurso conhecido e provido. Preliminares rejeitadas.

N. 0710185-26.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONSTRUTORA ARTEC S/A. Adv(s): DF0050899A - DAVI LIMA OLIVEIRA, DF0012155A - ELDA GOMES DE ARAUJO. R: NEUSA INACIA. Adv(s): DF58134 - RODRIGO DA SILVA LEAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM PLUVIAL. ESTRUTURA DE IMÓVEL PRÓXIMO AO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS DANIFICADA. INTERDIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE ALUGUEL A CARGO DA CONSTRUTORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, da análise dos autos, verifica-se que o Juízo de origem observou tal regramento. 2. Consta do laudo de vistoria técnica apresentado pela autora, ora agravada, a existência de fissuras generalizadas em vários pontos da casa, que teria se dado em razão do tráfego de máquinas de grande porte

próximo à residência, gerando constante vibração no terreno. Diante da situação crítica de algumas rachaduras, a responsável técnica pelo laudo concluiu que a edificação deve ser interditada, classificando a interdição em nível de urgência. 3. A par de tal quadro e dos elementos probatórios apresentados aos autos, sobretudo da comprovação do grave comprometimento da estrutura da casa da requerente, verifica-se a presença dos requisitos para deferimento da tutela de urgência requerida na petição inicial, quais sejam, probabilidade do direito da autora e perigo de dano à ocupante do imóvel. Não há se falar, portanto, em reforma da r. decisão que determinou à construtora ré o depósito mensal de valor a título de aluguel para a autora, até ulterior decisão proferida pelo Juízo a quo. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711116-60.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIGIA PITAGUARY APOCALYPSE. A: GUSTAVO BARBOSA APOCALYPSE DE MELLO. Adv(s): SP225551 - EDMILSON ARMELLEI, DF0004899A - JAMIL JORGE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0021485A - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminar de não conhecimento suscitada pela Terracap rejeitada. 2. Revela-se adequada a interposição de apelação para impugnar sentença extintiva do feito que se fundamenta no art. 485, IV, do CPC. Preliminar de não conhecimento suscitada pelo Distrito Federal rejeitada. 3. Se o Juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelos apelantes, e contra essa decisão os recorrentes não interuseram o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento, conforme previsto no art. 1.015, V, do CPC, verifica-se que a matéria, naquela instância, se encontra superada pela preclusão. Outrossim, o recolhimento de preparo, por ocasião da interposição do recurso de apelação, constitui ato incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, o que obsta o deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça, em razão da preclusão lógica. 4. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas pelos autores, o descumprimento do comando judicial enseja a extinção do processo, conforme exegese do art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 5. A fixação equitativa dos honorários advocatícios, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC, faz-se necessária se o valor da causa ou do proveito econômico são inestimáveis (R\$17.106.767,78), com objetivo de evitar o enriquecimento indevido e a penalização exorbitante de qualquer das partes. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0708894-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ZILDA ALVES PATRICIO. Adv(s): DF0018275A - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. IMPLANTE DE CATETER VENOSO CENTRAL E OUTROS PROCEDIMENTOS. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO. CARÁTER EMERGENCIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. VALOR RAZOÁVEL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Diante do quadro clínico da agravada, portadora de cardiopatia chagásica crônica, em piora considerável, observa-se a urgência na realização dos procedimentos médicos descritos pelo médico assistente, de modo que não merece reforma a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida na origem para que a operadora de plano de saúde ré autorize e custeie o tratamento de que a autora necessita. 3. A fixação de astreintes traduz medida de execução, com o escopo de compelir o réu a cumprir determinação judicial. Dessa forma, o valor fixado não deve ser exorbitante ou irrisório, mas suficiente e compatível com a obrigação determinada, nos termos do caput do art. 537 do CPC, o que ocorreu na hipótese. 4. Considerando o transcurso de mais de 1 (um) mês entre a prolação da decisão recorrida, que deferiu a tutela de urgência requerida na inicial, e a concessão de prazo impostergável para cumprimento da medida, sob pena de início da aplicação da multa, verifica-se que o Juízo de origem estipulou prazo razoável para cumprimento da obrigação a cargo da ora agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

N. 0722211-87.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF0011437A - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. A: QUATTOR ACADEMIA, SAUDE E BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF5142100A - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. R: QUATTOR ACADEMIA, SAUDE E BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF5142100A - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. R: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD. Adv(s): DF0011437A - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO ? ECAD. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO AUTURAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ACADEMIA DE GINÁSTICA. SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. EXIBIÇÃO PÚBLICA DA OBRA ARTÍSTICA. LOCAL DE FREQUÊNCIA COLETIVA. DIREITOS AUTORAIS. PAGAMENTO DEVIDO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PELAS PRESTADORAS DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO DE SINAL DE TV POR ASSINATURA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Por se tratar de pretensão de cobrança relativa a ilícito extracontratual decorrente de violação de direitos do autor, incide o prazo prescricional trienal previsto art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, institui como fato gerador do pagamento dos direitos autorais a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva, nos termos do art. 68 da referida legislação. 3. A cobrança perpetrada na origem pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ? ECAD consubstancia-se na sonorização dos ambientes no estabelecimento comercial da ré, sociedade empresária que atua no ramo de atividades físicas (academia de ginástica e musculação), além de prestar serviços de cabeleireiro, manicures e massagem, o que enseja o pagamento da quantia a título de direito autoral diante da transmissão de músicas em local de frequência coletiva. 4. Não prospera o argumento da apelante de que a cobrança não é devida em razão de a pessoa jurídica prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura já efetuar o pagamento dos direitos autorais ao ECAD, porquanto não foram apresentados aos autos quaisquer provas de tal alegação, não tendo sido juntado, inclusive, o contrato com a operadora de TV por assinatura nem comprovante de prévio recolhimento de quantia em relação aos direitos autorais. 5. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ocorrer bis in idem nos casos de cobrança de direitos autorais tanto da empresa exploradora do serviço de hotelaria como da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017), entendimento este, que, mutatis mutandis, aplica-se à hipótese em comento. 6. Se o arbitramento de honorários sucumbenciais com base no valor da condenação encerrar quantia elevada e em desacordo com as peculiaridades do feito, a fixação equitativa da verba honorária é medida que se impõe, consoante preconiza o art. 85, § 8º, do CPC, atentando-se, principalmente, ao trabalho despendido e à complexidade da demanda. 7. Recurso da parte ré conhecido e parcialmente provido para reconhecer a prescrição de parte da pretensão autoral, relativa à cobrança das parcelas de junho de 2013 a julho de 2015. Recurso da parte autora conhecido e desprovido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

N. 0709058-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0030026A - HERBERT ALENCAR CUNHA. Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS. CÔNJUGE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. A obrigação de prestar alimentos, lastreada pelo princípio da mútua assistência, previsto no art. 1.566, III, do CC, e da solidariedade familiar, deve ser analisada sob o enfoque das possibilidades econômicas do alimentante e da necessidade material do alimentado. A obrigação alimentar entre cônjuges somente pode ser deferida em caráter excepcional, já que a regra é que, após a dissolução do vínculo conjugal, cada cônjuge deve manter sozinho a sua subsistência, sendo a exceção admitida se restar demonstrada incapacidade para o trabalho ou dificuldade de inserção no mercado de trabalho. 3. Da análise do processo, não se revela a incapacidade laborativa da agravante, pois mantém a mesma atividade (venda de roupas) desenvolvida antes do casamento e não há notícia de que era dependente econômica do ora agravado. Ademais, não ressei, de plano, a alteração na situação financeira da recorrente entre a separação de fato, ocorrida há quase três anos (2016), e o pleito reconvenção de alimentos a recomendar o deferimento da tutela provisória vindicada. 4. Por fim, o Juízo de origem determinou a manutenção da agravante, à custa do agravado, como beneficiária do plano de saúde disponibilizado aos cônjuges pela PMDF, porquanto o convênio foi mantido pelo agravado mesmo após a separação de fato do casal, de modo que as necessidades relativas ao tratamento médico alegado pela agravante já estão supridas pelo benefício indireto deferido na decisão agravada. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0707881-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIEGO LOPES GOMES. Adv(s): DF0021203A - MARCOS JOEL DOS SANTOS, DF0021006A - JEAN PAULO RUZZARIN, DF2672000A - ARACELI ALVES RODRIGUES, DF0022256A - RUDI MEIRA CASSELL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. Adv(s): SP1148400A - PYRRO MASSELLA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS DA CLDF. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO E DE CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 300 do CPC somente autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na hipótese, não se extrai a alegada probabilidade do direito do agravante, porquanto os documentos colacionados aos autos não revelam, de plano, ilegalidade, erro grosseiro ou mesmo afronta à legislação de regência no que se refere aos critérios de aplicação e de correção da prova prática constantes do edital, apta a legitimar controle judicial, motivo pelo qual deve ser indeferida a tutela de urgência pleiteada. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

N. 0711817-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BV Financeira S/A CFI. Adv(s): TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: JEOVA RODRIGUES ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO RÉU. JARDINS MANGUEIRAL. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO DE SÃO SEBASTIÃO. DECISÃO QUE FACULTOU À AUTORA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E O SEU POSTERIOR MANEJO NO JUÍZO DA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS SEUS DIREITOS. ESCOLHA DO RÉU. QUESTÃO A SER ALEGADA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que ocorre na hipótese, em que a insurgência versa acerca da competência para processamento e julgamento do feito. 2. Cuida-se, na origem, de ação de busca e apreensão com pedido liminar distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião, que facultou à autora a desistência da ação e o seu posterior manejo no Juízo competente, ao argumento de que o endereço do réu é localizado no Jardins Mangueiral, integrante da região administrativa do Jardim Botânico, o que implicaria a competência do foro de Brasília para processamento da demanda. 3. O fato de se tratar de relação de consumo não autoriza, por si só, o declínio da competência para o foro do domicílio do consumidor, porquanto a Lei n. 8.078/90 (CDC) não faz essa expressa determinação, afinal o seu art. 6º, VIII, apenas preconiza ser direito do consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos. Em rigor, o dispositivo legal em comento não fixou que as ações derivadas de relações de consumo sejam de ordem pública, adotando-se a regra de competência absoluta. 4. Não se pode concluir, de antemão, que a manutenção dos autos no Juízo de origem implicaria prejuízo na tutela da defesa dos interesses do consumidor, mas, por evidente, mera preservação do juiz natural para a causa, sobretudo diante do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o qual estabelece, no art. 43 do CPC, que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da inicial. 5. Ao exortar a parte requerente a desistir da ação e a ajuizar em outro Juízo, verificou-se, por vias transversas, em última análise, a violação ao enunciado de súmula n. 33 do STJ, que impede o declínio de ofício da competência relativa. 6. A par de tal quadro, cabe ao réu, se assim entender conveniente, suscitar a incompetência relativa como questão preliminar de contestação, nos termos do art. 64, caput, do CPC, prorrogando-se a competência se ele não se insurgir quanto ao ponto, à luz do art. 65 do mesmo diploma legal. 7. Recurso conhecido e provido.

N. 0706128-53.2019.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ALISSON JORGE BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIADNY BARBOSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. TRATAMENTO NECESSÁRIO E INTERNAÇÃO EM UTI. SOLICITAÇÃO COM URGÊNCIA. CARÁTER EMERGENCIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não incide nas relações jurídicas firmadas entre plano de saúde constituído sob a modalidade de autogestão e seus beneficiários, conforme o entendimento sumulado no verbete n. 608 do c. Superior Tribunal de Justiça, que cancelou o enunciado de súmula n. 469. 2. A Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, especialmente no art. 12, V, ?c?, determina o prazo máximo de carência de 24 (vinte e quatro) horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Não bastasse, o art. 35-C da Lei n. 9.656/98 estabelece em seu inciso I a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. 3. Figura-se ilícita a conduta da operadora de plano de saúde ao negar, sob a alegação de não observância do prazo de carência, cobertura de internação em Unidade de Terapia Intensiva, necessária ao tratamento de paciente com febre, calafrios, dor abdominal em flanco D e hipogástrio, carecendo de tratamento médico emergencial. Logo, escorreita a sentença ao determinar à ré, ora recorrente, o custeio da internação do apelado em Unidade de Terapia Intensiva, bem como dos procedimentos necessários relacionados à internação. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0717157-37.2018.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. A: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUCIANA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. DESPESAS CONDOMINIAIS. DÍVIDA ANTERIOR À IMISSÃO NA POSSE DA PROMITENTE COMPRADORA. RESPONSABILIDADE DA PROMITENTE VENDEDORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há falar em ausência de fundamentação da sentença quando o juiz indica os fundamentos do seu convencimento, formado por meio da apreciação das provas produzidas no processo, observando, pois, o

padrão de decisões exigido pelo § 1º do art. 489 do CPC. Preliminar rejeitada. 2. Conforme tese fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.345.331/RS, a responsabilidade pelo pagamento da dívida condominial anterior à imissão na posse do promissário comprador é exclusivamente do promitente vendedor, que exerceu domínio direto sobre o bem no respectivo período. O adquirente se torna obrigado a partir do ingresso no imóvel, mitigando-se, desta feita, a natureza propter rem da obrigação condominial. 3. Assim, inexistente obrigação da promitente compradora, ora apelada, quanto ao pagamento das despesas condominiais anteriores à sua imissão no imóvel negociado com a promitente vendedora, ora apelante. 4. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0730725-29.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRUNA LUCENA DE SOUZA. Adv(s): DF5210900A - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0021695A - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF0021696A - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA AUTORA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos. 2. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos de declaração sem que esteja presente a apontada omissão ou contradição no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos é medida que se impõe. 3. O benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, abrangendo todos ou apenas alguns atos processuais, com a dispensa do custeio da integralidade das custas e despesas do processo ou com a redução proporcional destas na situação em que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º, do CPC). A gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos descabidos, por pessoas que nitidamente não se enquadram nas hipóteses legais. Pedido de concessão da justiça gratuita formulado pela autora/embargante indeferido. 4. Embargos conhecidos e rejeitados.

N. 0707046-66.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584E - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: MOZAR LUIS DE OLIVEIRA SOBRINHO. Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões do recurso de agravo de instrumento, sem que estejam presentes os vícios de contradição e obscuridade no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0707005-02.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELSO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0024659A - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: JAIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0003549A - JAIR PEREIRA DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSAMENTO DA LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM LIQUIDAÇÃO POR PROCEDIMENTO COMUM. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ALEGAR E COMPROVAR FATO NOVO. LUCROS CESSANTES BASEADOS EM VALOR DE ALUGUEL MENSAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IGP-M. NÃO IMPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Definido na sentença condenatória (título judicial líquido) que os lucros cessantes devem corresponder ao valor mensal de locação de bens similares praticado no mercado imobiliário, não se mostra devida a alteração da modalidade da liquidação por arbitramento, adotada pelo Juízo de origem, para o procedimento comum, pleito do devedor, uma vez que não há necessidade de alegar e provar fato novo, conforme exegese do art. 509, II, do CPC. 2. Se a sentença condena o réu ao pagamento de lucros cessantes pelo valor mensal da locação de bens similares praticados no mercado imobiliário a ser apurado em liquidação, acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, entre maio/2010 e junho/2017, e o credor instruiu o procedimento com relatórios de avaliação emitidos por 3 (três) imobiliárias, justificando os valores anuais apresentados, inclusive cumprindo anterior determinação de emenda nesse sentido, revela-se escorreita a homologação empreendida pelo r. Juízo de origem, que adotou a menor cotação apresentada no período, respeitando a anualidade das cotações. 3. A pretensão do devedor/ agravante, no sentido de que o débito deveria ser calculado com base no aluguel de maio de 2010, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), com correções subsequentes e exclusivas pelo IGP-M, até o termo final da desocupação do imóvel (junho/2017), não reflete a metodologia disposta na sentença, sendo relevante assentar ser desfeito modificar ou inovar o decisum liquidando, sob pena de violar a intangibilidade da coisa julgada, prevista no art. 502 do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

N. 0718100-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA IVANEIDE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030059A - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: ESPÓLIO DE NELSON SERAFIM CAGALI. Adv(s): DF2602900A - FERNANDA HELENA FARIA CAGALI; Rep(s): ERICO CAGALI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0718100-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA IVANEIDE RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE: ERICO CAGALI AGRAVADO: ESPÓLIO DE NELSON SERAFIM CAGALI DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ivaneide Rodrigues dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília (ID 43414716 do processo n. 0707545-47.2019.8.07.0001) que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança ajuizada contra a agravante, consignou que "os argumentos trazidos pela parte ré não afetam os fundamentos da decisão de despejo", rejeitou a tese de ilegitimidade ativa bem como ratificou a decisão liminar de despejo, determinando o cumprimento imediato do mandado de despejo de ID 42929684. Em suas razões recursais (ID 11006719), a agravante reitera a ilegitimidade ativa do ora agravado. Destaca que o contratante não é o espólio, mas "a pessoa do Sr. Érico Cagali afirmando que representa o espólio quando somente assumiu a responsabilidade 02 meses após?". Assevera que, quando se deu a abertura da sucessão do sr. Nelson Serafim Cagali, em 4/3/2011, a herança transmitiu-se, automaticamente, aos seus herdeiros, nos termos do art. 1.784 do CC. Assinala que antes da assinatura do termo de compromisso o espólio é representado pelo herdeiro que estiver em posse do patrimônio do falecido (art. 1.797, II, do CC) e, após a assinatura do referido termo, a administração da herança será exercida pelo inventariante (art. 1.991 do CC). Desse modo, aduz que, até o momento em que o inventariante assinou o termo (16/4/2012), a administração dos bens era de seu irmão mais velho (Sr. Marcos Antônio Cagali), de modo que o atual inventariante (representante do espólio na ação de despejo) não se configurava pessoa legítima, à época, a realizar negócios jurídicos em nome do espólio na data da suposta assinatura do contrato (20/02/2012)? Defende, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de fatos novos em agosto de 2019. Saliencia que a casa supostamente alugada não pertence ao terreno localizado na SMPW, Conjunto 13, Lote 04, mas à área pública imediatamente ao lado deste, sendo tal fato de ciência do agravado. Anexa, para tanto, imagens juntadas na ação de anulação de ato administrativo n. 0703438-06.2019.8.07.0018, na qual objetiva impedir demolição da casa onde reside. Alega também que o agravado nunca exigiu pagamento pela ocupação do imóvel objeto do suposto contrato de locação e sempre soube que a casa está em iminente risco de demolição pela AGEFIS, reputando, desse modo, a ausência do periculum in mora com relação ao pedido liminar de despejo. Subsidiariamente, requer o aditamento do mandado de despejo para que conste a desocupação da casa supostamente locada, que se encontra em área pública lateral ao terreno, e não a completa desocupação do terreno. Por fim, ressalta a inércia do agravado em buscar impedir a demolição do imóvel supostamente locado, consignando que inexistente justo interesse de agir na ação de despejo. Sustenta, ainda, que, "considerando-se uma visão

ampla das pretensões que envolvem e permeiam o objeto da demanda, o comportamento contraditório do réu (sic) com relação ao que diz ser de sua propriedade encontra óbice no princípio processual da proibição dos comportamentos contraditórios, venire contra factum proprium?. Destaca o fato de ser idosa e portadora de doença hepática grave, salientando que, ?enquanto diferença alguma faz ao agravado a construção em que a Agravante habita, para ela a manutençã de sua ocupação se constitui em mínimo existencial?. Requer, assim, liminarmente, a ?antecipação de tutela de urgência recursal evitando precipitado despejo da Agravante por meio de recolhimento do mandado de despejo?, bem como ?que seja determinada a suspensão da tramitação do processo de 1ª instância até que as questões de ordem pública (brevemente decididas em 1ª instância) sejam corretamente abordadas, o que possui o condão de extinguir a ação sem julgamento de mérito?, pugnando, subsidiariamente, pelo aditamento do mandado para sua adequação à realidade dos fatos. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. decisão, a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa do atual inventariante e o comportamento contraditório do agravado, a revelar a ausência de interesse de agir na demanda originária. Sem preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza o relator do agravo de instrumento a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. É cediço que o art. 300 do CPC não autoriza a concessão da tutela de urgência sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da perfunctória análise dos autos, própria do momento processual, reputam-se ausentes os requisitos para antecipar a pretensão recursal. Insurge-se a agravante contra a decisão de ID origem 43414716, que assim dispôs, ad litteris: Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte ré requer a suspensão do ?mandado de despejo até que seja apreciado o mérito da presente ação com todas as especificidades que envolvem e permeiam o objeto da ação, com vistas a impedir extrema injustiça e prejuízo de impossível reparação?. Em primeiro plano, é válido consignar que a decisão que concedeu a liminar de despejo foi confirmada em sede de agravo, conforme ID 39283667. Os argumentos trazidos pela parte ré não afetam os fundamentos da decisão de despejo, bem como as razões expostas no acórdão em sede de agravo. O fato de a ré obter liminar em ação de nulidade de mandado de demolição é irrelevante no presente caso, uma vez que é incontroverso o fato de a demandada ocupar a residência. Além disso, eventual infração de natureza administrativa decorrente de invasão de área pública não interfere no direito pessoal do autor decorrente de contrato de locação debatido nos presentes autos. São pretensões absolutamente distintas. Por fim, não há que se falar em inércia do autor, uma vez que, como mencionado, a ré está ocupando a residência. Além disso, eventual demolição total ou parcial da construção não gera a perda do objeto relativamente ao imóvel em si. A tese de ilegitimidade ativa sequer foi apresentada na contestação. De toda sorte, verifico, em cognição sumária, a pertinência subjetiva entre o autor da ação (ESPÓLIO DE NELSON SERAFIM CAGALI) e a presente lide, tendo em vista a coincidência deste com o locador do contrato de ID 31183900, que atuou na condição de representante do espólio acima mencionado. Assim, rejeito a tese de ilegitimidade ativa. Questões relativas ao estado de saúde da ré, embora comoventes, não obstam o cumprimento do mandado de despejo. Verifica-se, portanto, que o feito já possui liminar de despejo deferida e confirmada em segunda instância, sobre a qual inexistente qualquer efeito suspensivo. Ainda, a decisão de ID 42631942 já reconheceu o transcurso do prazo para desocupação. Ante o exposto, ratifico a decisão liminar de despejo e determino o cumprimento imediato do mandado de despejo de ID 42929684. Comunique-se imediatamente o oficial de justiça responsável. Cumpra-se. Intimem-se. No tocante à alegação de ilegitimidade ativa do ora agravado, não se verifica, de plano, a probabilidade do direito da recorrente. Com efeito, assinala-se que o contrato de despejo foi firmado por Érico Cagali, na condição de locador, representando o espólio de Nelson Serafim Cagali. Assim, em análise preliminar da questão, que não foi suscitada em contestação, afere-se, in status assertionis, a pertinência subjetiva do autor para a demanda que visa determinar o despejo da locatária. Ainda, a despeito da alegação da recorrente de ocorrência de fatos novos em agosto de 2019, como bem salientou a d. magistrada de origem, Juíza Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, ?os argumentos trazidos pela parte ré não afetam os fundamentos da decisão de despejo?. Salienta-se que as questões referentes aos limites do terreno e atos ocorridos nos autos da ação de anulação de ato administrativo n. 0703438-06.2019.8.07.0018 desbordam do objeto de análise da demanda originária (ação de despejo), referente ao direito pessoal do demandante, advindo da relação contratual existente entre as partes. Não se vislumbra, de igual modo, ausência de interesse de agir da parte autora por se verificar a utilidade do provimento jurisdicional vindicado atinente à pretensão de desocupar o imóvel objeto do contrato de locação. A par de tal quadro, ressalta-se que a decisão de ID 43414716 dos autos de origem ratificou a anterior decisão que apreciou o pleito liminar de despejo, determinando o cumprimento imediato do mandado de despejo. Destaca-se, nesse diapasão, não se tratar de hipótese de ? precipitado despejo?, como alega a recorrente, sobretudo pois a questão relativa ao deferimento da liminar de despejo já foi objeto de análise no agravo de instrumento n. 0706775-57.2019.8.07.0000, ocasião em que esta e. 2ª Turma Cível negou provimento ao recurso da ora agravante, mantendo-se incólume a decisão agravada (Acórdão n. 1182900, 07067755720198070000, Relator: Sandra Reves, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, Publicado no DJE: 11/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal vindicada. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0718285-67.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: LUIS MARCOS DOS SANTOS LICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0718285-67.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS AGRAVADO: LUIS MARCOS DOS SANTOS LICA DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CCB Brasil S.A. ? Crédito, Financiamentos e Investimentos contra decisão (ID 11063876, p. 15-19) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião/DF que, na ação de busca e apreensão n. 0702374-13.2018.8.07.0012, a qual se pretende converter em execução, movida contra Luis Marcos dos Santos Lica, determinou a intimação da parte autora, ora agravante, para apontar, corretamente, o valor do débito executado, consistente no resultante das parcelas vencidas e vincendas ou o valor de mercado do veículo conforme tabela FIPE, o que for menor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Em suas razões (ID 11063737), o agravante alega que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em execução, o montante exequendo deve perfazer o valor atualizado do débito. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso até seu julgamento. No mérito, requer seja dado provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada, a fim de que seja a conversão da ação de busca e apreensão em execução fixada de acordo com o valor atualizado do débito. Preparo regular (IDs 11063767 e 11063789). É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Ressalta-se que o art. 1.015 do CPC[1] apresenta rol das decisões que podem ser objeto de agravo de instrumento. Da análise dos autos, extrai-se, consoante decisão de ID 11063876, p. 15-19, que após a parte autora requerer a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, o d. magistrado assim consignou: De fato, em última análise, almeja o credor substituir a restituição do bem pelo seu equivalente em dinheiro, devendo, portanto, apresentar documento que evidencie o valor de mercado do veículo e planilha atualizada do débito contratual, a fim de se verificar o valor mais favorável ao consumidor. Assim, a conversão da busca e apreensão em execução é fixada de acordo com o valor do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Tabela FIPE ou, então, das parcelas vencidas sem pagamento, o que for de menor valor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. 4. Após, cumprida a determinação acima (leia-se: adotado o menor valor entre a tabela FIPE e a planilha atualizada do débito), cite-se (art. 246, I, CPC - por AR- Mão Própria) a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o montante devido, conforme determina o art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o débito. Conste no mandado a prerrogativa estatuída no parágrafo único do § 1º do art. 827, do CPC, de que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo de 15 dias da juntada aos autos do comprovante de citação, o executado pode oferecer embargos à execução (art. 915, CPC), independentemente de penhora, depósito

ou caução (art. 914, CPC). Caso o devedor se mantenha inerte, será analisado o pedido de penhora "on line" e/ou expedido mandado de penhora e avaliação, se o caso, seguindo-se os atos de expropriação. Por outro lado, caso o Sr. Oficial de Justiça não encontre a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do art. 830, "caput", do CPC. Intime-se. Cumpra-se. A par de tal quadro, em análise aos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se ausente o pressuposto intrínseco de cabimento, haja vista a decisão recorrida, que determinou a intimação da parte para apontar corretamente o valor do débito exequendo, não se enquadrar entre as hipóteses estabelecidas no rol do art. 1.015 do CPC. Outrossim, a determinação de emenda à inicial para adequar o valor do débito exequendo não possui conteúdo decisório propriamente dito. Não há, portanto, amparo jurídico à pretendida ampliação de hipótese recursal que a lei não contemplou. Nesse sentido, sobre questão similar, já se manifestou este e. Tribunal de Justiça, ad litteris: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.015 DO NOVO CPC. ROL TAXATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste TJDF de que o rol de hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC para o cabimento de Agravo de Instrumento é taxativo, não comportando qualquer interpretação extensiva para abarcar outras situações. 2. No ato judicial por meio do qual se determina a emenda à petição inicial, tão somente para esclarecer o pedido e quanto ao valor da causa, existe o prenúncio de uma decisão, mas tal expectativa ainda não se materializou, não tem conteúdo decisório, não sendo possível enfrentar tal questão em Agravo de Instrumento. 3. O legislador, ao editar a nova lei de procedimentos cíveis, objetivou, ao reformular a sistemática do recurso de Agravo, empregar celeridade aos processos para que a prestação jurisdicional seja entregue de maneira mais célere, não incidindo preclusão sobre a matéria, a qual poderá ser regularmente abordada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do NCPC. 4. Agravo interno conhecido, mas improvido. (Acórdão n.1049971, 07106050220178070000, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2017, Publicado no DJE: 03/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO RECURSAL. ARTIGO 1.015. CPC. 1. O rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é taxativo quanto às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 2. Ausente previsão específica para tanto, é incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que determina a emenda à petição inicial. 3. Recurso não conhecido. (Acórdão n.1020395, 20160020319290AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 31/05/2017. Pág.: 233/242) Impende salientar que, em 05/12/2018, a Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência. Ressalta-se que restou consignado que a urgência, em tais casos, consiste em requisito objetivo, assim considerada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sem olvidar o caráter excepcional da admissibilidade do agravo de instrumento nesses casos. Na hipótese, contudo, não se verifica a urgência que possibilitaria a interposição do agravo de instrumento, a demandar o imediato reexame da matéria afeta à determinação de emenda à inicial para adequar o valor do débito exequendo neste grau recursal, sobretudo pois a questão poderá ser analisada por ocasião de eventual recurso de apelação na hipótese de sentença que extinguir o feito, sem resolução de mérito. A partir dessas considerações, conclui-se que o presente recurso deve ser inadmitido. 3. Com essas razões, em conformidade ao art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. [1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

DESPACHO
70ª Sessão

70ª PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

DESPACHO(S) EXARADO(S) PELO(S) EXCELENTÍSSIMO(S) SENHOR(S) DESEMBARGADOR(S) RELATOR(S)

Apelação Cível

Número Processo	2012 01 1 129658-3 APC - 0035727-31.2012.8.07.0001
Relator.	WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR
Revisor.	J.J. COSTA CARVALHO
Apelante:	EVA CARVALHO
Advogado	CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES (DF025714)
Apelado:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL
Advogado(s)	MICHELO DOS SANTOS CORREA (DF030599), GUSTAVO STREIT FONTANA (DF021404), ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA (DF017075)
Origem	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20120111296583 - REVISAO DE CONTRATO
Despacho fls.	510

DESPACHO Considerando a afetação do REsp 1.716.113/DF ao rito dos recursos repetitivos (CPC/2015, art. 1.036), cumpra-se a suspensão da tramitação de todos os "processos em todo território nacional, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015, para firmar precedente qualificado acerca dos seguintes temas: (a) validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; (b) ônus da prova da base atuarial do reajuste". Intimem-se.

IOLANDA RODRIGUES MALO DA SILVA BRAGANCA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 2ª Turma Cível

3ª Turma Cível**EMENTA**

N. 0710605-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF5212900A - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DIREITOS POSSESSÓRIOS. IMÓVEL EM TERRENO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO ECONÔMICA. EXECUÇÃO DE TAXAS CONDOMINIAIS. NATUREZA PROPTER REM. DECISÃO REFORMADA. 1. Não obsta a penhora o fato de o imóvel se encontrar localizado em loteamento irregular, pois a construção deve recair sobre os direitos possessórios, em razão de sua expressão econômica. 2. Sendo a dívida em execução decorrente de contribuições condominiais incidentes sobre o imóvel, a obrigação possui natureza propter rem, ou seja, adere e persegue a coisa. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime.

N. 0023116-41.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALDRIN BASTOS PEREIRA. A: DANIELA MOURAO DE GUTIERREZ. Adv(s): DF0029046A - ALESSANDRA NUNES DA COSTA, DF0004872A - MARIA DE LOURDES NUNES. A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ALDRIN BASTOS PEREIRA. R: DANIELA MOURAO DE GUTIERREZ. Adv(s): DF0029046A - ALESSANDRA NUNES DA COSTA, DF0004872A - MARIA DE LOURDES NUNES. R: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE PROMETIDA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADOS. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS EM RAZÃO DA MORA CONTRATUAL. INVERSÃO DA CLÁUSULA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TAXAS CONDOMINIAIS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não elide a culpa da promissária vendedora pelo atraso da obra a ocorrência de chuvas, greves e demora nos trâmites administrativos, porquanto configuram riscos inerentes ao ramo da construção civil. 2. O descumprimento no prazo de entrega do imóvel impõe à promitente vendedora a obrigação de compor os lucros cessantes, à vista de que o promitente comprador deixou de auferir com ganhos de aluguéis. 3. O termo final da mora contratual para fins de indenização por lucros cessantes deve corresponder à data da efetiva entrega do imóvel. 4. O parâmetro de fixação dos lucros cessantes deve ser o valor médio de mercado para locação de imóvel similar ao do contrato de promessa de compra e venda na época em que a construtora incorreu em mora. 5. A multa moratória é destinada a punir a demora na entrega da unidade imobiliária, devendo incidir somente sobre a quantia efetivamente paga pelo promitente comprador no período da mora da construtora. 6. É possível a cumulação de indenização por lucros cessantes com multa moratória, pois esta não afasta a responsabilidade civil e apenas pune aquele que incorrer em mora. 7. Não são devidas taxas condominiais e fundo de reserva pelo promitente comprador antes da entrega das chaves do imóvel. 8. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Unânime.

N. 0700573-30.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEXANDRE CHMIELEWSKI FERREIRA. Adv(s): PE4536300A - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF0052320A - LUCAS REIS LIMA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AMBULATORIAL. MODALIDADE PERSONAL CARE. CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA REDE CREDENCIADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada é admitido apenas em casos excepcionais, desde que comprovada a urgência e a impossibilidade de utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelo plano de saúde. 2. Não comprovada situação de urgência e demonstrada a existência de profissionais da rede credenciada habilitados para prestar os serviços médicos prescritos ao segurado, não cabe ao plano de saúde custear os serviços realizados por profissionais eleitos pelo paciente. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.

CERTIDÃO

N. 0716158-59.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. R: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. Número do processo: 0716158-59.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: CONDOMINIO PARQUE BELLO SOLARE ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Brasília - DF, 4 de setembro de 2019. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

EMENTA

N. 0721450-59.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: BARBARA LUCIA DE SENA COSTA. Adv(s): DF0007311A - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são viáveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, não se prestando para rediscutir o que já foi solucionado. 2. Embargos de Declaração conhecidos, mas não providos. Decisão unânime.

DECISÃO

N. 0717798-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDMUNDO DANTES PERES. Adv(s): DF0023838A - JULIANA DE CASTRO ALVES. R: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA. R: CLAUDIA MARCIA MONTEIRO BARBOSA. Adv(s): DF2325900A - ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gilberto Oliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0717798-97.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDMUNDO DANTES PERES AGRAVADO: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA, CLAUDIA MARCIA MONTEIRO BARBOSA D E C I S ã O Diante da petição e dos documentos acostados ao Id. 11072182 e 11072186, DEFIRO a gratuidade de justiça ao agravante. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDMUNDO DANTES PERES contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, na ação de reintegração de posse nº 0724037-17.2019.8.07.0001, na qual fez constar o seguinte (ID. 10937971 - Pág. 46/48): ?Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza possessória. Na inicial, afirma os requerentes que adquiriram, em 31/5/19, por intermédio de leilão público ofertado pelo Banco do Brasil S/A, o imóvel localizado na SQS 108, Bloco D, Apartamento 603, Brasília/DF. Noticiam que a despeito da quitação,

registro de propriedade na matrícula do imóvel e notificação extrajudicial, o atual ocupante recusa-se a deixar o imóvel. Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que vitaliza a peça de ingresso, deduziram pleito de urgência, liminar nos seguintes termos: ?1) O deferimento da liminar, sem oitiva do réu, na forma do artigo 562 do CPC, para que seja expedido o mandado de reintegração da posse em favor dos autores e a consequente e imediata desocupação do imóvel pelo Réu e/ou eventuais ocupantes;? (ID 42494635, p. 4) Eis o relato. D E C I D O. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a Tutela de Urgência ? de natureza antecipatória ou cautelar, manejada em caráter antecedente ou incidental ? será concedida quando houver elementos que evidenciem a Probabilidade do Direito e o Perigo de Dano ou o Risco ao Resultado Útil do Processo. No caso dos autos, os documentos que secundam a peça de ingresso evidenciam que o requerente adquiriu o imóvel indicado em leilão extrajudicial (ID 42501722), levando a correspondente escritura a registro imobiliário (ID 42501620). Visando ser imitado na posse, promoveu notificação extrajudicial do ocupante para que este desocupasse o imóvel (ID 42501686). Voltando olhos sobre a legislação de regência, diviso o disposto no art. 1228 do Código Civil, segundo o qual: ?O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.? Tenho, então, por presente a Probabilidade do Direito. No atinente ao Perigo de Dano, imperioso registrar que a permanência de ocupantes no imóvel de propriedade dos requerentes os expõem a inadimplementos de taxas condominiais, faturas de energia elétrica e água, além de potenciais danos ao imóvel. Paralelamente, extirpa dos proprietários a possibilidade de usar ou dispor do imóvel. Assim, também o tenho por configurado. Pelo exposto, DEFIRO o pleito de tutela de urgência para IMITIR os requerentes na posse do Apartamento nº 603, Bloco D, da SQS 108, Brasília/DF, objeto da matrícula de nº 18880, lavrada perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 42501686). Na oportunidade do cumprimento do mandado, o diligente Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento da diligência intimará o ocupante (requerido ou eventual terceiro) de que deverá o imóvel ser desocupado voluntariamente, no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. O prazo para eventual despejo compulsório correrá nas mãos do mesmo Oficial, que retornará ao imóvel para cumpri-lo ou, certificado eventual abandono, imitir o requerente na posse. O imóvel deverá ser desocupado, ainda que se encontre em poder de terceira pessoa. No mais, à mingua de expressa referência ao intento conciliatório, deixo de designar a audiência à qual alude o art. 334 do Código de Processo Civil. Nada obsta, contudo, futura realização, caso as partes sinalizem com esse objetivo. Assim, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para ciência e cumprimento dos termos desta Decisão antecipatória e para oferta de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, III, do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Ressalto não se aplicar a dobra do prazo prevista no art. 229 do CPC, na hipótese de feito que tem curso em autos eletrônicos, por força do § 2º do mesmo dispositivo. Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. EXPEÇA-SE mandado de citação, intimação, despejo e imissão na posse a ser cumprido por meio de um dos diligentes oficiais de justiça desta casa, COM URGÊNCIA. I.? Em suas razões recursais, o agravante se insurge contra a decisão, por entender que a via utilizada é inadequada, porquanto trata-se de ação baseada no domínio e não ação que tem por causa de pedir posse anterior apta a ensejar a reintegração de posse, por isso, entende que os autores seriam carecedores do direito de ação formulado, tendo em vista que, não se poderia aplicar ao caso o princípio da fungibilidade. Verbera, ainda, sobre o desrespeito ao prazo de desocupação voluntária prevista no art. 30 da Lei 9.514/97, que indica claramente, segundo ele, o prazo de 60 (sessenta) dias e não apenas os 15 (quinze) concedidos na decisão. Colaciona jurisprudências para amparar sua pretensão. Discorre sobre o periculum in mora. Requer a concessão do efeito suspensivo, por ser a decisão suscetível de causar dano irreparável ao agravante. No mérito, postula pelo provimento do recurso a fim de que seja cassada a sentença e extinto o feito, por inadequação da via eleita, ou para que seja reformada, de modo a respeitar o prazo de desocupação voluntária prevista na legislação de regência da matéria. Postula também a concessão da gratuidade de justiça. É breve relatório. Decido. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Pois bem. Em que pese, de fato, a boa técnica processual seja fazer a correta distinção entre as ações petitórias, baseadas no domínio, e as ações possessórias, que possuem como causa de pedir a posse, certo é que a nova sistemática processual visa desburocratizar o acesso a justiça, no intuito de se apegar menos ao formalismo e mais na resolução e pacificação das lides sociais. Nesse sentido, é salutar lembrar que, no Brasil, vige diversos princípios tanto de direito material, quanto de direito processual, que denotam que o juiz deve se ater aos fatos e não aos fundamentos jurídicos da parte, para que diante do que narrado dê o direito, conforme o ordenamento jurídico vigente, pois vige o tão conhecido brocardo latino de que o juiz conhece a lei e, por isso, deve aplicá-la aos fatos narrados pela parte. Sendo assim, seria temerário, em sede de agravo, extinguir o processo na origem, entre outros fatores, pelo tão consagrado princípio processual do novo código da primazia do julgamento de mérito, além é claro, de não se descuidar de que a própria Lei que regulamenta a matéria em voga, qual seja, a Lei 9.514/97, que trata dos contratos de alienação fiduciária de imóvel, aduz no art. 30 citado pelo próprio agravante que o adquirente será reintegrado na posse do imóvel. Ou seja, se o próprio legislador não seguiu à risca os termos técnicos como exigir das partes que o façam, ainda mais, obstar o acesso a justiça, tão somente, por uma atécnia de nomenclatura, não me parece o caminho mais adequado. Todavia, inobstante, não entenda estar configurado a fumaça do bom direito, para conceder o efeito suspensivo, pleiteado com base no primeiro argumento, entendo que por outro, o outro fundamento encontra guarida no ordenamento, o que por si só, pode ensejar a suspensão da decisão na origem, até o julgamento de mérito deste agravo. Explico. Compulsando os autos originários, verifico que se trata de ação de reintegração, ou melhor tecnicamente, ação de imissão na posse, baseada na arrematação de bem imóvel, que estava sujeito a contrato de alienação fiduciária, o qual, certamente é regido por legislação específica, qual seja, a lei 9.514/97. De tal modo, não se aplica certamente o prazo previsto no Código de Processo Civil aplicável as ações formal e materialmente possessórias de 15 dias, para desocupação do imóvel, mas sim, o prazo especial aludido no art. 30 da Lei 9.514/97, que é claro ao conceder 60 dias, para a desocupação do imóvel. Noutra via, o perigo na demora está claro nos autos também, ante a possibilidade de o agravante ser despejado do imóvel em tempo muito inferior ao que lhe é assegurado pela legislação, por uma aplicação de regra geral, que não é aplicável ao caso, devendo ser regido pela legislação específica da demanda, a qual o legislador certamente fez prever por diversos fatores sociais e jurídicos que não convém serem aqui externalizados ou modificados. De mais a mais, constato que os pedidos de tutela de urgência postulados pelo agravante se confundem com o próprio pedido final e não há razão jurídica para deferir-los nessa sede, sendo apenas necessário e pertinente suspender a decisão de piso, até ulterior decisão nesse agravo. Nesses termos, justifica-se a concessão do efeito suspensivo, para suspender a ação principal até julgamento final deste recurso, seja porque, diante das circunstâncias pontuadas em linhas anteriores, o tema necessita ser melhor esquadrihado quando do julgamento de mérito, seja porque o seu não deferimento poderá acarretar prejuízos irreversíveis ao agravante, em caso de eventual provimento do presente agravo. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para, até ulterior decisão, suspender o feito originário. Comunique-se ao Juízo com urgência, para que seja recolhido o mandado de imissão de posse, até o julgamento do presente agravo. Intimem-se os agravados para resposta. Brasília, 5 de setembro de 2019 13:51:07. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0710030-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: STM CARGAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: POSTO ABRIL PENTAGONO LTDA. Adv(s): MG62039 - CLAUDIO SOARES DONATO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DO PROTESTO E DA ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 5.474/68, no caso de duplicata desprovida de aceite, deverá ser comprovado o protesto, a entrega e o recebimento da mercadoria, assim como a ausência

de recusa do aceite pelo sacado. 2. A discussão acerca da validade das assinaturas apostas nos documentos que instruem a ação executiva demanda dilação probatória, de modo que não pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0709735-83.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF0032682A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: JOAO ELEUTERIO DE BARROS. Adv(s): DF0031919A - PRISCILLA TAVARES AGUIRRES. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO DAS PARCELAS. QUITAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO. MANUTENÇÃO. TABELA PRICE. DECISÃO MANTIDA. 1. Facultado ao credor escolher o índice de atualização monetária, não pode ele, após ter utilizado determinado índice durante todo o ajuste contratual, alterar o índice aplicado, com o objetivo de reduzir os valores a serem restituídos ao devedor em razão de sentença proferida em ação revisional. 2. Concedido desconto por ocasião da quitação antecipada do financiamento, deve igualmente incidir nos cálculos da quantia a ser restituída ao autor. 3. A Tabela Price aplica juros sobre o saldo devedor, o que, por consequência, acarreta a capitalização de juros. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0700716-57.2018.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GISELLE MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0027743A - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP0396605A - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE PROMETIDA POR CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. LUCROS CESSANTES NÃO DEVIDOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consoante entendimento do TJDFT, se o imóvel foi adquirido com recursos obtidos no âmbito do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", não há que se falar em indenização por lucros cessantes, pois há incompatibilidade do instituto com as cláusulas do contrato de financiamento que impedem a oferta do bem para locação. 2. O aborrecimento e o desconforto vivenciados pelo promitente comprador com o descumprimento contratual não constituem ofensa ao direito da personalidade que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Maioria.

DECISÃO

N. 0718060-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): GO0016538S - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0718060-47.2019.8.07.0000 Classe judicial:Al - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Petrobras Distribuidora S/A Agravado: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda D e c i s ã o Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade anônima Petrobras Distribuidora S/A contra a decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília-DF, nos autos do processo nº 0721381-87.2019.8.07.0001, assim redigida: ? Examinado o pedido de reconsideração. De acordo com o item 3.2 do contrato, as partes pactuaram que o prazo para que a denúncia surtisse efeitos seria o de 360 dias, a contar do recebimento da notificação. Eis o teor (ID 41920772, p. 05): ?3.2 Qualquer das partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente CONTRATO, mediante prévia notificação, cujos efeitos consubstanciar-se-ão no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento. ? Com efeito, a notificação enviada pelo correio eletrônico pela Cascol mencionou não teve como objeto os postos de propriedade da BR, mas tão somente os postos de propriedade da própria Cascol. É o que se extrai, verbis (ID 40818272): ?No dia 13.12.2017, a Cascol encaminhou à Petrobrás Distribuidora S/A comunicado requerendo a manifestação da distribuidora sobre a notificação enviada por e-mail no dia 16.12.2016, relativa à denúncia contratual nos postos de propriedade da Cascol. Em resposta, a distribuidora informou que o e-mail foi interpretado como mero ?exercício de retórica negocial?, e não como ?uma manifestação de vontade no sentido da ruptura dos contratos havidos entre si e esta Companhia?. ?Ao contrário do que sustenta a distribuidora, no e-mail enviado no dia 16.12.2016, a Cascol manifestou, expressamente, sua vontade de encerrar as relações contratuais com a Petrobras Distribuidora S/A nos postos de sua propriedade. No referido e-mail, a Cascol informou, de maneira direta e contundente, que, a partir daquele momento iria buscar novos fornecedores para todos os postos de sua propriedade que ostentavam a marca Petrobras. [...] O e-mail enviado no dia 16.12.2016, evidentemente, preencheu este objetivo, ao notificar expressamente a Petrobras Distribuidora S/A de que, a partir daquele momento, a Cascol iria buscar novos fornecedores para os postos de sua propriedade?. [...] Apesar do transcurso do lapso fixado na cláusula 1.4, que assegura à Cascol a possibilidade de transformar, a qualquer momento, os postos de sua propriedade em bandeira branca, a Cascol informa que está disposta a manter a relação de exclusividade, desistindo da rescisão, desde que sejam renegociados os termos e condições dos contratos celebrados com a Petrobras Distribuidora S/A relativos tanto aos postos de propriedade da distribuidora quanto aos postos de propriedade da Cascol?. [...] Caso, todavia, não seja possível chegar a um acordo em até 30 (trinta) dias quanto aos novos termos dos contratos, a Cascol informa que irá exercer o direito previsto na cláusula 1.4 dos contratos de compra e venda mercantil relativos aos postos de sua propriedade para rescindir os contratos, pondo fim à relação de exclusividade com a Petrobras Distribuidora S/A, na medida em que já houve o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias fixado no contrato? Na contranotificação encaminhada pela autora (ID 40818286), consta que ela considerou por denunciados, a partir de 03/02/2018, os contratos pactuados com a BR referentes aos Postos do Grupo, pois, ao se valer da expressão ?contratos em comento?, fez alusão aos contratos do Grupo BR, conforme se extrai: ?Por tais razões, a BR reitera seu entendimento de que o GRUPO CASCOL, até a presente data, não havia efetuado a denúncia aos contratos pactuados com a BR, referente aos Postos do Grupo, não havendo sequer iniciado o prazo aludido na cláusula 1.4 dos contratos em comento?. Pelo que se extrai em um juízo de cognição sumária, a intenção da Cascol teria sido a de denunciar unicamente os contratos de compra e venda mercantil dos produtos da BR nos postos de propriedade da demandada, que não estão atrelados aos contratos de locação. A denúncia vazia realizada pela autora relativamente aos postos da BR somente operou efeitos em 10/06/2019, prazo inferior aos 360 dias. Outro ponto a ser observado é que foram distribuídas várias ações relativamente aos contratos celebrados entre as partes, havendo, em diversos casos, decisões favoráveis ao indeferimento da liminar, a exemplo do AGI 0716499-85.2019.8.07.0000 e do AGI 0716500-70.2019.8.07.0000. Por força de tais motivos, a questão merece ser melhor apurada na instrução processual, por cautela. Tais razões, defiro o pedido formulado pela ré e reconsidero a decisão de ID 40827182, relativamente à liminar concedida, a qual revogo, mantendo-se os demais termos da decisão. Aguarde-se o prazo para contestação. ? Em suas razões (fls. 1-33, Id. 10997773), alega a agravante ter celebrado contrato de locação com a recorrida, tendo sido o referido negócio vinculado a contrato de promessa de compra e venda de combustíveis, razão pela qual a rescisão deste contrato importaria na desconstituição daquele. Acrescenta que por se tratarem de contratos dependentes, a denúncia de um dos contratos promovida pela recorrida revela a manifestação de vontade de rescindir ambos os negócios jurídicos. Também argumenta que foram ajuizadas 14 (quatorze) ações de despejo, tendo obtido o deferimento liminar da ordem de despejo em outras ações idênticas, o que reforça a verossimilhança das suas alegações. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente concedida a ordem de despejo em desfavor da recorrida. O comprovante de pagamento do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram acostados aos presentes autos (fl. 1, Id. 10998144). É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo e a agravante está dispensada de acostar a estes autos as peças do processo principal, de acordo com o art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso, a agravante pretende obter a antecipação de tutela recursal. Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a

existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, o cerne da questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de concessão de ordem de despejo em desfavor da recorrida. As partes celebraram contrato de locação de bem imóvel por tempo indeterminado, o que, em tese, possibilita o exercício da cognominada "denúncia vazia" pelo locador, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.245/1991. O art. 59, § 1º, inc. VIII, da referida Lei possibilita ao locador a expedição da ordem de despejo por meio de tutela liminar, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do locador. No entanto, as partes fixaram prazo específico para a referida situação, como consta na cláusula nº 3.2. do instrumento contratual, assim composto: ? 3.2 Qualquer das partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente CONTRATO, mediante prévia notificação, cujos efeitos consubstanciar-se-ão no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento.? (fl. 5, Id. 10836778) No presente caso, a agravante formalizou notificação extrajudicial à agravada aos 5 de maio de 2019, com o objetivo de cientificá-la a respeito da ausência de interesse na continuidade do contrato de locação (fls. 1-2, Id. 10998052). Ocorre que o prazo estipulado pelas próprias partes, por meio da declaração de vontade acima transcrita, afasta a aplicação do prazo legal de 30 (trinta) dias. Assim, verifica-se não ter transcorrido ainda o mencionado prazo contratual de 360 (trezentos e sessenta) dias, razão pela qual a pretendida ordem de despejo não pode subsistir. Diante desse contexto, as alegações articuladas pelas agravante não são verossímeis, pois desconsidera a especialidade da relação jurídica negocial estabelecida no presente caso em relação ao prazo legal para a produção de efeitos do ato de rescisão unilateral formalizado pelo locador. Fica prejudicado o exame do requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Feitas essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

DESPACHO

N. 0005149-97.2013.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): DF0043278A - LUCIANO LOPES CANCADO, DF1925800A - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO. A: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): DF0009386A - GERSON PEDRO DA SILVA. A: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. A: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF2416600A - MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA, DF1448200A - ALEXANDRE KRUEL JOBIM, DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF0024628A - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF0007077A - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, DF0013800A - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO, PR4131300A - FABIO DE PAULA YAMASAKI, PR2570000A - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, DF1857500A - ANDREA FABRINO HOFFMANN FORMIGA, DF1856700A - ALBERTO DOS SANTOS FORMIGA JUNIOR. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE MARIA DE SOUZA. R: REGINA CELIA MONTEIRO MAGALHAES. Adv(s): GO26241 - DOUGLAS ELIAS DIB. Número do processo: 0005149-97.2013.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: VIACAO PIRACICABANA LTDA, EXPRESSO SAO JOSE LTDA, VIACAO PIONEIRA LTDA, CONSORCIO HP - ITA, AUTO VIACAO MARECHAL LTDA, DISTRITO FEDERAL APELADO: ELIETE MARIA DE SOUZA, REGINA CELIA MONTEIRO MAGALHAES D E S P A C H O Considerando-se os embargos de declaração opostos por DISTRITO FEDERAL, EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA, VIAÇÃO PIONEIRA LTDA, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, CONSÓRCIO HP ? ITA e VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões. Depois, remetam-se os autos para o Ministério Público. Após, retornem-me conclusões para análise dos recursos. Publique-se e intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 14:19:42. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0703975-56.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GIACULI SERVICOS DE INFORMATICA E ALIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): GO36842 - GUILHERME VILELA PATO REZENDE, GO36916 - FLAVIO XAVIER DE CASTRO. R: NTC- NUCLEO DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO EM INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A execução é regida pelos princípios da menor onerosidade e da efetividade da tutela executiva, sendo o primeiro voltado à proteção do devedor, enquanto o último visa defender os interesses do credor. 2. A penhora não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial da parte devedora. 3. A retenção dos créditos decorrentes de contrato administrativo consubstancia penhora que se submete à gradação estabelecida pelo artigo 835 do CPC, pois equivale à penhora de faturamento, logo, deve ser avaliado o comprometimento da atividade empresarial do devedor, o que não ocorreu. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Agravo Interno prejudicado. Unânime.

DESPACHO

N. 0721297-26.2018.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. R: EXPRESSO SAO JOSE LTDA. Adv(s): DF0009386A - GERSON PEDRO DA SILVA. R: Valdemar Silva de Sousa. Adv(s): DF0041670A - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO, DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Número do processo: 0721297-26.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CONSORCIO HP - ITA, EXPRESSO SAO JOSE LTDA, VALDEMAR SILVA DE SOUSA D E S P A C H O O feito encontra sobrestado em face do teor da decisão de Id. 7030550. Aguarde-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 14:23:14. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0716519-76.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): GO26302 - LIVIA DE ANDRADE RODRIGUES. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Processo Nº: 0716519-76.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A AGRAVADO: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos do Processo nº 0722080-78.2019.8.07.001, deferiu o pedido de tutela de urgência. Na decisão Id. 10863334, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento final do Agravo de Instrumento. Inconformado, o Agravado interpôs Agravo Interno (Id. 10889354) em face da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo. Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante, na petição Id. 11074464, requer a desistência do Agravo Interno. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do Agravo Interno, com fulcro no art. 998 do Código de Processo Civil c/c o art. 87, inc. VIII, Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça (Portaria GPR nº 354, de 16 de março de 2016). Encaminhem-se os autos à 3ª Turma Cível para as providências necessárias quanto ao Agravo Interno. Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do Agravo de Instrumento. Publique-se e intemem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0717889-90.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO TEODORO DE ARAUJO. Adv(s): DF26039 - IVAN BOMFIM DA SILVA. R: NILSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0717889-90.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Ministério Público Do Distrito Federal e dos Territórios Agravados: Ronaldo Teodoro de Araujo Nilson Rodrigues Pereir D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Do Distrito Federal e dos Territórios contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0000700-36.2002.8.07.0001, assim redigida: ?Indeferir o pedido do exequente de penhora de 10% dos proventos mensais recebidos por RONALDO TEODORO DE ARAÚJO, porquanto, nos termos do art. art. 833, IV, do CPC, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". A propósito, o § 2º, do art. 833, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora de salário diretamente na folha de pagamento de servidor somente na hipótese de pagamento de prestação alimentícia ou no caso de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o que não é caso. Ademais, O STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp nº 1184765/PA, afastou a possibilidade de penhora de salários, vencimentos ou proventos direto na folha de pagamento do executado, sedimentando o entendimento de que as verbas salariais são impenhoráveis. Destaco que no título executivo, o réu RONALDO TEODORO DE ARAUJO não foi condenado a ressarcir o erário e sim ao pagamento de multa civil, a afasta a aplicação da LCDF 840/2011. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à ANEEL para que informe se o devedor Nilson Rodrigues Pereira integra o quadro de servidores daquela agência para fins de futura determinação de construção salarial. Por outro lado, defiro o pedido do exequente de inclusão dos devedores RONALDO TEODORO DE ARAUJO, NILSON RODRIGUES PEREIRA e ALBERI FARIAS TORRES no cadastro de inadimplentes. A inclusão será realizada via SERASAJUD. Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de ID nº 41322424. Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de custas parciais a serem pagas por THELMA ARAUJO PEREIRA. Pagas as custas ou em caso de custas com valor irrisório, proceda-se com a baixa do nome da executada dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora dos executados RONALDO TEODORO DE ARAUJO e NILSON RODRIGUES PEREIRA, sob pena de suspensão da execução em relação aos mesmos, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º do CPC por meio do sistema SERASAJUD. Em suas razões recursais (fls. 1-15, Id. 10963920), o agravante alega, em breve síntese, que a impenhorabilidade dos proventos enunciada pelo disposto no art. 833, inv. IV, do CPC, é relativa e pode ser mitigada pela aplicação do art. 14, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), no caso de execução ou cumprimento de sentença promovido contra servidor público. Argumenta que a penhora dos proventos promove a normatividade do princípio da efetividade. Acrescenta que a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos não interfere na subsistência digna do recorrido. Afirma que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de penhora de remuneração ou proventos, desde que fixada em patamar que não comprometa a dignidade humana. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora de 10% (dez por cento) do valor dos proventos recebidos pelo primeiro recorrido. O recorrente está dispensado do recolhimento do valor referente ao preparo do recurso por força de isenção legal. É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo e o recorrente encontra-se dispensado de instruir estes autos com as peças do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso, a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de penhora de parte do valor da remuneração recebida por servidor público com a finalidade de satisfação do crédito constituído em favor do Estado por meio de sentença proferida em processo originado por ação de improbidade administrativa. A penhora de numerário existente em conta corrente certamente revela-se como o meio mais eficaz na busca pela satisfação do crédito pretendido, em especial nos casos em que o credor encontra grande dificuldade em obter o pagamento do débito por outras vias. Foi com esse intuito que a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios passou a interpretar o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC/1973 e admitiu a penhora dos valores localizados em conta bancária de titularidade do devedor, desde que limitado a um percentual razoável do saldo verificado. A despeito das peculiaridades dos casos concretos, nem sempre as decisões proferidas observavam a origem dos valores depositados nas mencionadas contas, resultando, eventualmente, na construção de montantes com natureza salarial. Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou sedimentando, em momento posterior, o entendimento no sentido de serem absolutamente impenhoráveis as quantias advindas de pagamento de salário, subsídios, vencimentos ou proventos. Atualmente, todavia, não pode ser olvidada a peculiaridade de que o novo Código de Processo Civil, ao tratar da matéria, acrescentou exceção expressa em relação à impenhorabilidade das mencionadas verbas, nos termos de seu art. 833, inc. IV, § 2º. Assim, é permitida a penhora de valores recebidos por intermédio de salários, remunerações e aposentadorias apenas na parte que ultrapassar a quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Ademais, a regra de impenhorabilidade dos valores recebidos pelo devedor pode ser igualmente mitigada se o crédito a ser satisfeito for de natureza alimentar. Observa-se, então, que as próprias regras aplicáveis ao caso estabelecem as hipóteses excepcionais de admissibilidade da penhora de remuneração ou de proventos. Além dos já mencionados casos excepcionados pela própria legislação processual, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) também enuncia, de forma expressa, situação apta a gerar a penhora de remuneração ou proventos recebidos por servidor público. Com efeito, o art. 14, § 3º, da mencionada Lei preceitua a possibilidade de desconto em folha de pagamento, até o integral ressarcimento aos cofres públicos, como forma de satisfação do crédito constituído pela condenação de servidor público que causou dano ao Estado. A ação popular também tutela o interesse público primário, assim como a ação de improbidade administrativa, o que justifica a aplicação do critério normativo à luz do art. 4º da LINDB. Por essa razão, está devidamente configurada, nos autos, a causa para a aplicação da parêmia *lex specialis derogat generalis*. A esse respeito, examine-se o seguinte precedente proferido deste Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FOLHA PAGAMENTO. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO ERÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DIGNIDADE HUMANA. RESPEITADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante foi condenado a ressarcir os cofres públicos, em ação de improbidade administrativa transitada em julgado. 2. A impenhorabilidade do salário não é absoluta, já que o próprio Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de penhora para pagamento de dívidas de natureza alimentar ou quando a verba percebida pelo devedor ultrapassa a quantia de cinquenta salários-mínimos mensais. 3. No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 14, § 3º da Lei da Ação Popular, que autoriza a penhora em folha nos casos em que o devedor recebe dos cofres públicos. 3.1. No caso dos autos, o agravante é servidor público aposentado, logo seus proventos são pagos pelo Distrito Federal e há o interesse público de ressarcimento. 4. O percentual determinado pelo juízo não afeta a subsistência do agravante, nem ofende ao princípio da dignidade humana. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão nº 1122184, 07069724620188070000, Relator: RÔMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe: 10/09/2018)? (Ressalvam-se os grifos) Verifica-se, portanto, a alegada situação excepcional apta a afastar a impenhorabilidade absoluta dos valores que compõe a remuneração recebidos por servidor público nesses casos. Assim, as alegações articuladas pelo recorrente estão em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, situação que revela o preenchimento do requisito da probabilidade de provimento do recurso. O requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se encontra satisfeito, pois a inadmissibilidade da penhora em questão consistiria em dificultar, de forma indevida, a satisfação do crédito constituído em favor do Estado. Feitas essas considerações, defiro a tutela recursal pretendida para autorizar o pretendido desconto do montante de 10% do valor da remuneração mensal recebida pelo agravado. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão na forma do artigo 1019, inc. I, do

Código de Processo Civil. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 5 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa, 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 938-939.

CERTIDÃO

N. 0028144-90.2015.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: IVANILSON BRAGA MORAES. R: JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS. R: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA. R: MARIO MOSCHEN. R: HELIO PINTO. R: PATRICIA SAMPAIO FELIX. R: STELA DE LOURDES CARVALHO LOBATO. R: ELEUSES MORAES GARRIDO. R: ESTOLANO SOLEDADE. R: EDEN ARRUDA SALOMAO. Adv(s): DF0045914A - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. Número do processo: 0028144-90.2015.8.07.0000 Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: IVANILSON BRAGA MORAES, JOSE CARLOS SOUSA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA, MARIO MOSCHEN, HELIO PINTO, PATRICIA SAMPAIO FELIX, STELA DE LOURDES CARVALHO LOBATO, ELEUSES MORAES GARRIDO, ESTOLANO SOLEDADE, EDEN ARRUDA SALOMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao despacho de ID 10877607, designei sessão de conciliação para o dia 19/09/2019, às 14:00, a ser realizada no CEJUSC/SEG, situado no PALÁCIO DA JUSTIÇA RUI BARBOSA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, 3º ANDAR, SALA 328 BRASÍLIA ? DF, CEP: 70094-900. Devolvo os autos à 3ª Turma Cível para expedição, em razão deste CEJUSC não contar com recursos cartorários. Após, gentileza encaminharem o processo ao CEJUSC/BSB para a realização da audiência. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019. DANIELLE CRISTINE SEVERO

EMENTA

N. 0013806-14.2015.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNANI ZILMAR WURLITZER. R: PAULINA PERTUZATTI. R: DIONIR CARLOS BRUSCHI. R: OSCAR VISENTIN. R: EUZEBIO JOSE PAVANELO. R: FLORINDO VICELLI. R: ARLINDO PAZETTO. R: ETHELVINO LUIZ BASSANELLO. R: NORMA PORTUGAL CWIERTNIA MARCELLO. R: RUBENS FERRONATO. Adv(s): PR0036074A - ANDERSON MANGINI ARMANI, SC0014599A - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0013806-14.2015.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: ERNANI ZILMAR WURLITZER, PAULINA PERTUZATTI, DIONIR CARLOS BRUSCHI, OSCAR VISENTIN, EUZEBIO JOSE PAVANELO, FLORINDO VICELLI, ARLINDO PAZETTO, ETHELVINO LUIZ BASSANELLO, NORMA PORTUGAL CWIERTNIA MARCELLO, RUBENS FERRONATO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. EXPURGOS POSTERIORES. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O STJ, ao julgar o REsp.1392245-DF pela sistemática dos recursos repetitivos, confirmou, dentre outras teses, a de que ?(II) incidem os expurgos inflacionários posteriores a título de correção monetária plena do débito judicial, que terá como base de cálculo o saldo existente ao tempo do referido plano econômico, e não os valores de eventuais depósitos da época de cada plano subsequente.? 2. Do mesmo modo, quanto aos juros de mora, restou sedimentado por aquela Corte que ?incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração de mora anterior. 3. Agravo conhecido. NEGADO PROVIMENTO.

N. 0709140-34.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELAINE DE CARVALHO LEMOS ELEUTERIO. Adv(s): DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: CLINICA VETERINARIA NEPOMUCENO EIRELI. R: AGROPECUARIA NEPOMUCENO LTDA - ME. Adv(s): DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF0013280A - SIMONE SOARES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0709140-34.2017.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELAINE DE CARVALHO LEMOS ELEUTERIO APELADO: CLINICA VETERINARIA NEPOMUCENO EIRELI, AGROPECUARIA NEPOMUCENO LTDA - ME EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CLÍNICA VETERINÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. Aplica-se à relação jurídica entabulada entre cliente e clínica veterinária o Código de Defesa do Consumidor. 2. Não obstante tal constatação, o reconhecimento da legislação consumerista aplicada à espécie não tem o condão, por si só, de imputar a responsabilidade aos apelados pelo evento ocorrido. 3. Nos termos da dicção do §4º do art. 14 do CDC, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. 4. No caso autos, fora a inexistência de culpa a ser atribuída aos apelados, o fato de não se poder concluir categoricamente que o medicamento prescrito ao animal foi o causador da sua morte, verifica-se a quebra do nexo causal, de modo a não existir nenhum tipo de responsabilidade por parte do médico e da clínica. 5. Não havendo nos autos elementos de prova aptos a demonstrar a existência de nexo causal entre o atendimento médico-veterinário dispensado pelos apelados e a morte do animal, tem-se por inviabilizado o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida na inicial. 6. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0711082-54.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0043633A - MARCELO SALES GUIMARAES. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Para obter a gratuidade de justiça, deve a parte demonstrar situação econômica desfavorável, na forma do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, já que a declaração de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa. 2. Evidenciado nos autos que o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (em caso de sucumbência) poderá comprometer a subsistência do agravado (executado) e de seus familiares, impõe-se a manutenção da gratuidade de justiça que lhe foi concedida. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.

N. 0702820-65.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALDEITO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0007990A - HUDSON RIBEIRO FORTALESA. R: EUNICE CAVALCANTE REGIS. R: REINALDO ARAUJO ALBERNAZ. Adv(s): DF3987300A - SHATYLLA PABLINY CAVALCANTE REGIS MOREIRA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite ao juiz condutor do processo determinar as provas necessárias à instrução processual ou indeferir aquelas reputadas inúteis ao julgamento da lide. Logo, o juiz pode, não obstante o requerimento da produção de determinada prova, indeferir tal pleito se entender pela sua inconveniência, sem que isso implique cerceamento de defesa. 2. O réu tem o dever de indenizar materialmente os autores pelo tempo que usufruiu do imóvel dado em pagamento de serviço não prestado e sem nada pagar. 3. Para haver a compensação por danos morais, é preciso mais que o mero incômodo, constrangimento ou frustração, sendo necessário aborrecimento significativo capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. Assim, para que se justifique a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

DECISÃO

N. 0717795-45.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. R: MARCELO GRANGEIRO QUIRINO. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0717795-45.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP, MARCELO GRANGEIRO QUIRINO, JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recurso (APC 2015.03.1.011206-9) referente ao mesmo processo originário, anteriormente distribuído à C. 3ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDF que "(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

DESPACHO

N. 0700852-35.2019.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLEYSON HENRIQUE DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF57305 - RODRIGO AUGUSTO CHAVES BELO DA SILVA, DF5907900A - CARLOS HENRIQUE GOUVEIA DE OLIVEIRA. R: CITYCAR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): DF0023010A - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Em face dos documentos juntados pelo apelante, dê-se vista ao apelado para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem conclusos.

EMENTA

N. 0002440-44.2017.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JURANDIR MARQUES PEREIRA. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES. OBRIGAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Figurando a parte no registro imobiliário como proprietária do bem integrante do condomínio, é legítima para compor o polo passivo da relação processual da ação de cobrança de taxas condominiais. 2. Se o promissário comprador, a despeito de o imóvel estar registrado em seu nome, ainda não recebeu as chaves do imóvel, não está obrigado a pagar as taxas condominiais. 3. Apelação conhecida e provida. Preliminar rejeitada. Unânime.

DECISÃO

N. 0717889-90.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO TEODORO DE ARAUJO. Adv(s): DF26039 - IVAN BOMFIM DA SILVA. R: NILSON RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF0012638A - JOAO LEITE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0717889-90.2019.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento (202) Agravante: Ministério Público Do Distrito Federal e dos Territórios Agravados: Ronaldo Teodoro de Araujo Nilson Rodrigues Pereir D e c i s ã o Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Do Distrito Federal e dos Territórios contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo nº 0000700-36.2002.8.07.0001, assim redigida: "Indefiro o pedido do exequente de penhora de 10% dos proventos mensais recebidos por RONALDO TEODORO DE ARAUJO, porquanto, nos termos do art. art. 833, IV, do CPC, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". A propósito, o § 2º, do art. 833, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora de salário diretamente na folha de pagamento de servidor somente na hipótese de pagamento de prestação alimentícia ou no caso de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, o que não é caso. Ademais, O STJ, em julgamento de recurso repetitivo REsp nº 1184765/PA, afastou a possibilidade de penhora de salários, vencimentos ou proventos direto na folha de pagamento do executado, sedimentando o entendimento de que as verbas salariais são impenhoráveis. Destaco que no título executivo, o réu RONALDO TEODORO DE ARAUJO não foi condenado a ressarcir o erário e sim ao pagamento de multa civil, a afasta a aplicação da LCDF 840/2011. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, indefiro, também, o pedido de expedição de ofício à ANEEL para que informe se o devedor Nilson Rodrigues Pereira integra o quadro de servidores daquela agência para fins de futura determinação de construção salarial. Por outro lado, defiro o pedido do exequente de inclusão dos devedores RONALDO TEODORO DE ARAUJO, NILSON RODRIGUES PEREIRA e ALBERI FARIAS TORRES no cadastro de inadimplentes. A inclusão será realizada via SERASAJUD. Certifique-se acerca do cumprimento do mandado de ID nº 41322424. Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de custas parciais a serem pagas por THELMA ARAUJO PEREIRA. Pagas as custas ou em caso de custas com valor irrisório, proceda-se com a baixa do nome da executada dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora dos executados RONALDO TEODORO DE ARAUJO e NILSON RODRIGUES PEREIRA, sob pena de suspensão da execução em relação aos mesmos, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para inclusão dos devedores no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º do CPC por meio do sistema SERASAJUD. Em suas razões recursais (fls. 1-15, Id. 10963920), o agravante alega, em breve síntese, que a impenhorabilidade dos proventos enunciada pelo disposto no art. 833, inv. IV, do CPC, é relativa e pode ser mitigada pela aplicação do art. 14, § 3º, da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), no caso de execução ou cumprimento de sentença promovido contra servidor público. Argumenta que a penhora dos proventos promove a normatividade do princípio da efetividade. Acrescenta que a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos não interfere na subsistência digna do recorrido. Afirma que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade de penhora de remuneração ou proventos, desde que fixada em patamar que não comprometa a dignidade humana. Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora de 10% (dez por cento) do valor dos proventos recebidos pelo primeiro recorrido. O recorrente está dispensado do recolhimento do valor referente ao preparo do recurso por força de isenção legal. É a breve exposição. Decido. A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, parágrafo único, do CPC. No mais, o recurso é tempestivo e o recorrente encontra-se dispensado de instruir estes autos com as peças do processo originário, nos termos do art. 1017, § 5º, do CPC. Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso, a questão devolvida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em avaliar a possibilidade de penhora de parte do valor da remuneração recebida por servidor público com a finalidade de satisfação do crédito constituído em favor do Estado por meio de sentença proferida em processo originado por ação de improbidade administrativa. A penhora de numerário existente em conta corrente certamente revela-se como o meio mais eficaz na busca pela satisfação do crédito pretendido, em especial nos casos em que o credor encontra grande dificuldade em obter o pagamento do débito por outras vias. Foi com esse intuito que a jurisprudência majoritária dos Tribunais pátrios passou a interpretar o disposto no art. 649, inc. IV, do CPC/1973 e admitiu a penhora dos valores localizados em conta bancária de titularidade do devedor, desde que limitado a um percentual razoável do saldo

verificado. A despeito das peculiaridades dos casos concretos, nem sempre as decisões proferidas observavam a origem dos valores depositados nas mencionadas contas, resultando, eventualmente, na constrição de montantes com natureza salarial. Assim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou sedimentando, em momento posterior, o entendimento no sentido de serem absolutamente impenhoráveis as quantias advindas de pagamento de salário, subsídios, vencimentos ou proventos. Atualmente, todavia, não pode ser olvidada a peculiaridade de que o novo Código de Processo Civil, ao tratar da matéria, acrescentou exceção expressa em relação à impenhorabilidade das mencionadas verbas, nos termos de seu art. 833, inc. IV, § 2º. Assim, é permitida a penhora de valores recebidos por intermédio de salários, remunerações e aposentadorias apenas na parte que ultrapassar a quantia correspondente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Ademais, a regra de impenhorabilidade dos valores recebidos pelo devedor pode ser igualmente mitigada se o crédito a ser satisfeito for de natureza alimentar. Observa-se, então, que as próprias regras aplicáveis ao caso estabelecem as hipóteses excepcionais de admissibilidade da penhora de remuneração ou de proventos. Além dos já mencionados casos excepcionados pela própria legislação processual, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/1965) também enuncia, de forma expressa, situação apta a gerar a penhora de remuneração ou proventos recebidos por servidor público. Com efeito, o art. 14, § 3º, da mencionada Lei preceitua a possibilidade de desconto em folha de pagamento, até o integral ressarcimento aos cofres públicos, como forma de satisfação do crédito constituído pela condenação de servidor público que causou dano ao Estado. A ação popular também tutela o interesse público primário, assim como a ação de improbidade administrativa, o que justifica a aplicação do critério normativo à luz do art. 4º da LINDB. Por essa razão, está devidamente configurada, nos autos, a causa para a aplicação da parêmia *lex specialis derogat generalis*. A esse respeito, examine-se o seguinte precedente proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. FOLHA PAGAMENTO. CONDENAÇÃO. RESSARCIMENTO ERÁRIO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI AÇÃO POPULAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DIGNIDADE HUMANA. RESPEITADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravante foi condenado a ressarcir os cofres públicos, em ação de improbidade administrativa transitada em julgado. 2. A impenhorabilidade do salário não é absoluta, já que o próprio Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de penhora para pagamento de dívidas de natureza alimentar ou quando a verba percebida pelo devedor ultrapassa a quantia de cinquenta salários-mínimos mensais. 3. No caso dos autos, aplica-se o disposto no art. 14, § 3º da Lei da Ação Popular, que autoriza a penhora em folha nos casos em que o devedor recebe dos cofres públicos. 3.1. No caso dos autos, o agravante é servidor público aposentado, logo seus proventos são pagos pelo Distrito Federal e há o interesse público de ressarcimento. 4. O percentual determinado pelo juízo não afeta a subsistência do agravante, nem ofende ao princípio da dignidade humana. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão nº 1122184, 07069724620188070000, Relator: RÔMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no PJe: 10/09/2018)? (Ressalvam-se os grifos) Verifica-se, portanto, a alegada situação excepcional apta a afastar a impenhorabilidade absoluta dos valores que compõe a remuneração recebidos por servidor público nesses casos. Assim, as alegações articuladas pelo recorrente estão em harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal de Justiça, situação que revela o preenchimento do requisito da probabilidade de provimento do recurso. O requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação também se encontra satisfeito, pois a inadmissibilidade da penhora em questão consistiria em dificultar, de forma indevida, a satisfação do crédito constituído em favor do Estado. Feitas essas considerações, defiro a tutela recursal pretendida para autorizar o pretendido desconto do montante de 10% do valor da remuneração mensal recebida pelo agravado. Cientifique-se o Juízo prolator da decisão na forma do artigo 1019, inc. I, do Código de Processo Civil. Ao agravado para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC. Publique-se. Brasília?DF, 5 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator [1] ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa, 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 938-939.

N. 0721116-25.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA, RJ0818520A - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. A: FRANCISCO DE PAIVA CAVALCANTI. A: RAIMUNDA MARIA CAVALCANTI. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI. R: FRANCISCO DE PAIVA CAVALCANTI. R: RAIMUNDA MARIA CAVALCANTI. Adv(s): DF59834 - ANDRESSA SOUSA CAVALCANTI. R: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D. Adv(s): RJ0818520A - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, GO22247 - FERNANDA GONTIJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Fátima Rafael Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Processo Nº: 0721116-25.2018.8.07.0000 EMBARGANTE: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, FRANCISCO DE PAIVA CAVALCANTI, RAIMUNDA MARIA CAVALCANTI EMBARGADO: FRANCISCO DE PAIVA CAVALCANTI, RAIMUNDA MARIA CAVALCANTI, CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Francisco de Paiva Cavalcanti e Raimunda Maria Cavalcanti (Id. 10956345) em face da decisão que reconheceu o descumprimento de ordem judicial e determinou a aplicação de multa de R \$ 10.000,000 (dez mil reais) ao dia, limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e atribuiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Alegam os Embargantes, em síntese, que a r. decisão agravada foi omissa quanto à intimação para apresentação de resposta ao Recurso Especial interposto pela embargada. Na espécie, constata-se que não há omissão a ser sanada, tendo em vista que a questão alegada não foi objeto da decisão agravada. Ademais, impende ressaltar que a intimação do Recurso Especial (Id. 10222402), nos termos do artigo 1.030 do CPC, é realizada neste Tribunal de Justiça pela Secretaria de Recurso Constitucionais - SERECO. Nesse sentido, rejeito os Embargos de Declaração. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0713005-18.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: A. C. T. M.. Adv(s): DF57467 - LEONARDO DE SOUSA GOMES; Rep(s): ROBSON SOUZA TELES. R: CHEFE DE SECRETARIA ACADÊMICA DA ESCOLA BRASIL CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0713005-18.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA CAROLINA TELES MARCAL REPRESENTANTE: ROBSON SOUZA TELES AGRAVADO: CHEFE DE SECRETARIA ACADÊMICA DA ESCOLA BRASIL CENTRAL D E C I S Ã O Cumpra-se a parte final da decisão ID 10994511 para que, em face da afetação pelo IRDR 13, seja suspenso o presente feito até a apreciação definitiva do tema por esse Tribunal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 13:28:35. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0703530-81.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gilberto Oliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703530-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS APELADO: JOSE VALTEIR DE OLIVEIRA JUNIOR D E C I S Ã O O recurso de apelação da parte ré (Id nº 10957883), AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, foi interposto tempestivamente, e sem preparo, ante a isenção legal. Contrarrazões apresentadas (Id. 10957887) Recebo o recurso no duplo efeito (artigo 1.012, do CPC). Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos. Brasília, 6 de setembro de 2019 11:11:58. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

CERTIDÃO

N. 0713080-57.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO EDISON LOPES DE MORAES. A: ANTONIO ELCIO DE MORAIS. A: EDMILSON LOPES DE MORAES. Adv(s): DF0032023A - WILLER TOMAZ DE SOUZA. R: MAURO HENRIQUE LOPES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713080-57.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO EDISON LOPES DE MORAES, ANTONIO ELCIO DE MORAIS, EDMILSON LOPES DE MORAES AGRAVADO:

MAURO HENRIQUE LOPES RIBEIRO ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme art. 1º, inc. II, da Portaria nº 01 da Presidência da Terceira Turma Cível de 09 de janeiro de 2019, disponibilizada no DJ-e no dia 11 de janeiro de 2019, INTIMO a parte AGRAVANTE a indicar o local de onde se encontra preso o agravado para viabilizar a intimação para oferecer resposta. Conforme diligência ID 11102298, no endereço ali diligenciado, o agravado não pôde ser intimado. Concede-se o prazo de cinco (5) dias. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0713218-24.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS. Adv(s): RS91861 - FELIPE ATHANAZIO VIEIRA. R: FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF. Adv(s): DF0044610A - ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho Número do processo: 0713218-24.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS AGRAVADO: FEDERACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVICO PUBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS ? réu nos autos de origem - em face de decisão proferida pelo Juízo da 19ª vara cível de Brasília, nos autos de ação declaratória de nulidade n. 0715752-35.2019.8.07.0001, que concedeu tutela provisória à Agravada/Autora, suspendendo os efeitos de todas as decisões tomadas contra ela em procedimento disciplinar instaurado pela Agravante, prevendo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato que desrespeitar a decisão. Colaciono a decisão agravada: Quase toda receita da autora é repassada às Associações que a integram e o restante é absorvido, em sua maioria, pelas despesas ordinárias. Por isso, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao valor da causa, a autora não tem razão. Ao contrário do que foi afirmado, não se trata de simples ?ação declaratória de nulidade sem qualquer proveito financeiro?. A própria autora alegou, ao justificar a presença dos requisitos da tutela de urgência, que ?todas as associações a si filiadas perderão os seus descontos em folha da mensalidade associativa e ruião (...)?. E acrescentou: ?o dano material é latente ao passo que a exclusão teratológica da Parte Autora dos quadros associativos importará não somente na perda dos direitos, mas também na cessação do repasse das mensalidades associativas oriundas do desconto em folha no INSS que sustentam as entidades de base do Distrito Federal? (grifado no original). Portanto, é evidente que esta demanda tem conseqüências patrimoniais imediatas muito superiores ao módico valor atribuído na petição inicial. Assim, nos termos do artigo 292, II, e § 2º, do CPC (este último em interpretação extensiva), o valor da causa deve corresponder a 12 vezes a receita da autora com as contribuições associativas (R\$ 32.000,00, aproximadamente, conforme balancetes apresentados). Por essas razões, fixo o valor da causa em R\$ 384.000,00 (trezentos e oitenta e quatro mil reais). Em razão da gratuidade, não há necessidade de recolhimento de custas. Pois bem. De acordo com a tese da inicial, a FAP/DF foi excluída dos quadros da COBAP mediante procedimento administrativo eivado de vícios. Por isso, requereu a concessão de tutela provisória para suspender os atos relativos a esse procedimento. A suposta falta de ?substrato fático? e as razões da decisão tomada ao final do procedimento combatido não podem ser analisadas, ao menos em princípio, porquanto o Judiciário não pode se imiscuir no mérito. O mesmo se diga em relação às supostas perseguições, conluios e picuinhas narrados na petição inicial. O que importa, neste processo, é verificar a observância das formalidades do procedimento, especialmente à luz das garantias do contraditório e da ampla defesa. Fica ressalvada a revisão da questão de mérito nos casos de evidente afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que integrantes da legalidade do ato administrativo. Não é possível, antes de manifestação da parte contrária, analisar a suposta falta de aprovação do regulamento disciplinar e do regimento interno mencionados na inicial. Sobre a punição aplicada à autora, dispõe o artigo 52, caput, do Estatuto da COBAP: ?As Federações, Associações e demais entidades filiadas, poderão sofrer penas de advertência, suspensão e até exclusão de seus direitos na COBAP, por deliberação da diretoria executiva, a ser referendada no CODEL, nos seguintes casos: I ? ausência a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas do conselho deliberativo, sem motivo justificado; II ? violação ou conspiração de preceitos contidos no presente Estatuto, princípios consagrados nas disposições regimentais, regulamentares ou resoluções da COBAP; III ? atraso no pagamento das mensalidades de 3 (três) meses sem motivo justificado, sendo restabelecidos os seus direitos quando da regularização de seus débitos?. Ainda, dispõe o § 1º que ?nas hipóteses dos incisos I e II, as penalidades podem ser de advertência ou de suspensão de 90 (noventa) dias a 01 (um) ano ou de exclusão do quadro associativo, de acordo com a gravidade do fato?. O § 2º, por sua vez, determina que ?na hipótese de reincidência da infração, a entidade filiada poderá ser excluída, mediante proposta da diretoria e decisão do conselho deliberativo? (id 36938488 ? p. 21). A partir dessas regras, conclui-se que a pena de exclusão é medida excepcional, como sói acontecer, reservada para os casos de extrema gravidade e/ou reincidência. Além disso, como os referidos incisos descrevem tipos muito abertos, impõe-se a descrição exata da conduta supostamente contrária ao estatuto por ocasião da instauração do procedimento administrativo, sob pena de violação ao devido processo legal. Contudo, analisando este caso em cognição superficial, tenho que essa imposição não foi observada, restando prejudicado o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, não foram descritas condutas indevidas praticadas pela Federação, mas apenas pelo seu Presidente. De fato, a ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE DIRETORIA DA COBAP (id 36938544), revela os seguintes motivos para instauração do PAD: ?O Sr. Presidente explanou que a afiliada Federação de Aposentados e Pensionistas do Distrito Federal, na pessoa de seu Presidente Sr. João Florêncio Pimenta, vem atentando contra os princípios da COBAP, a aludida Federação, que representa aproximadamente, irrisórios 2% da COBAP em número de filiados, quer tomar o poder das formas mais mesquinhas e ardilosas, desrespeitando o processo democrático e votações da entidade.? E prossegue: ?A mesma iniciou todas as formas de ataques, seja contra a pessoa do presidente, diretores e a própria entidade. A mesma iniciou todas as formas de ataques, seja contra pessoa do presidente, diretores e a própria entidade máxima, com injúrias, calúnias e difamação, chegando ao descalabro de ameaças e agressões físicas?. Não há necessidade de transcrever outros trechos da ata. A partir do que já foi transcrito, percebe-se com clareza que os atos supostamente contrários ao Estatuto, disposições regulamentares, normas regimentais etc não foram praticados pela FAP/DF, mas sim pelo seu Presidente, o Sr. João Florêncio Pimenta, conforme registrado na própria ata, constando, inclusive, postagens que esse Senhor teria inserido nas redes sociais. São relatadas, ainda, ameaças do Sr. João e de seu filho contra o Sr. Warley, Presidente da COBAP. Portanto, tudo leva a crer que houve desvio de finalidade na instauração do PAD, provavelmente em razão de disputas políticas internas e desavenças pessoais entre os Srs. Warley e João Florêncio. Ocorre que a FAP/DF e os seus associados não podem ser prejudicados por essa quizila. Por outro lado, há urgência na medida pretendida, já que a exclusão da Federação pode comprometer a sua subsistência em razão da drástica redução de arrecadação. Considerando esse contexto, e vislumbrando o dano de origem do procedimento, concedo a tutela provisória e suspendo os efeitos de todas as decisões tomadas contra a FEDERAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS, DOS INATIVOS DO SERVIÇO PÚBLICO E IDOSOS DE BRASILIA E DO ENTORNO - FAP/DF no procedimento disciplinar instaurado pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS ? COBAP (PAD nº 001/2019). Fixo multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato que desrespeitar este preceito. Como é inviável a conciliação a respeito do objeto deste processo, não faz sentido designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Cite-se e intime-se a ré por Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA, inclusive para apresentar resposta em 15 dias. O réu interpõe o presente agravo de instrumento. Argumenta que: i) a decisão que deferiu a tutela provisória está baseada em premissa inexistente, pois não houve condenação nem exclusão no processo administrativo; ii) o presidente da COBAP/Agravante, juntamente com presidentes de demais Federações, entenderam que as condutas da Agravada violam o estatuto social, havendo convocado a diretoria executiva para deliberar sobre a instauração ou não da PAD, o que foi aceito por unanimidade; iii) a Autora/Agravada apresentou defesa; iv) não houve contrariedade das partes no bojo do PAD, havendo o último despacho determinado a oitiva das testemunhas arroladas; v) nenhuma decisão no PAD chegou a ser tomada, estando o processo administrativo ainda em fase de apuração dos fatos; vi) alega que o contraditório e a ampla defesa estavam sendo observados; vii) que o andamento do PAD não gera o risco de desconto em

folha da FAP/DF, pois da decisão a ser tomada pela diretoria executiva cabe recurso com efeito suspensivo ao Conselho Deliberativo, nos termos do art. 53 do estatuto social; viii) a instauração do PAD está baseada em ameaças e agressões físicas por parte da Agravada; ix) alega que o PAD não foi instaurado com base em Regimento Interno e Regulamento Disciplinar, mas sim com base no art. 52, I e II, do estatuto social. Pugna pela revogação da decisão que deferiu a tutela provisória à Agravada e determinou a suspensão do PAD antes mesmo da instrução probatória. Proferi despacho (ID 10693512), determinando a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento do preparo. A Agravada apresentou contrarrazões (ID 10900095). Alega que o PAD tem como objetivo a perseguição política. Aduz que os membros da DIREX são suspeitos e obterão proveito com a exclusão da Agravada, sendo o principal dele a perda do interesse de agir na ação judicial n.0716947-89.2018.8.07.0001. Colaciona trechos do PAD em que o regimento interno e o regulamento disciplinar foram usados como base da denúncia, explicitando que, se o regimento interno é nulo por não ter sido regularmente aprovado, não há base processual para o PAD. Pugna pela manutenção da decisão agravada e condenação da Agravante em litigância de má-fé. O preparo do recurso foi recolhido (ID 10945825). Na petição (ID 10947523), a Agravante pugna pela antecipação da tutela recursal para revogar a decisão que suspendeu o PAD. É o relatório. DECIDO. A antecipação da tutela, conforme art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta dos autos de origem cópia de boletim de ocorrência referente a crime de injúria, no qual aparece como vítima HALSON HUGO PIMENTA e infrator WARLEY MARTINS GONÇALLES. Há também nota de repúdio em relação ao comportamento do presidente da Agravada ? JOÃO FLORENCIO PIMENTA, bem como nota de solidariedade ao presidente da Agravante, que teria sofrido ofensas e abordagem criminosa. Extraí-se do processo que o conflito pessoal entre os presidentes da Agravante e da Agravada não é atual, constando dos autos de origem cópia de sentença proferida no processo n. 0715279-83.2018.8.07.0001, ajuizado pela Agravada contra a Agravante, no qual os pedidos da ora Agravada foram julgados procedentes para declarar a nulidade do estabelecimento de comissão de ética contra ela e seu presidente. No edital de convocação para deliberar sobre a instauração do PAD, foi apontado como dispositivo violado o art. 52, I e II, do estatuto social. Referidos incisos referem-se às ausências a 3 reuniões consecutivas ou 5 intercaladas no conselho deliberativo sem motivo justificado, assim como à violação ou conspiração de preceitos contidos no estatuto, princípios consagrados nas disposições regimentais, regulamentares ou resoluções da COBAP. Na ata de reunião extraordinária em que se decidiu pela instauração do PAD, foi aduzido que a Agravada, na pessoa de seu presidente, vem atentando contra os princípios da COBAP, mas não especificaram quais princípios seriam esses. Outrossim, o art. 52, II, do estatuto social, também se refere de forma genérica a princípios consagrados nas disposições regimentais, regulamentares ou resoluções da COBAP. Ao final da ata de reunião extraordinária, apontou-se que a Agravada infringiu os arts. 52, I e II, do estatuto social, c/c art. 8º, c, d, e, f, g, i, l, do regulamento disciplinar. Desse modo, cai por terra a alegação da Agravante de que o PAD não foi instaurado com base em Regimento Interno e Regulamento Disciplinar, mas apenas com base no art. 52, I e II, do estatuto social. Ainda que se considere tão somente o art. 52 do estatuto social, tal dispositivo é extremamente genérico, com conceitos abertos, de modo que a instauração de um PAD com base exclusivamente nele tem o condão de obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acrescente-se que, diante da existência de outras ações que denotam a relação conflituosa, é notória a hostilidade entre os membros das partes, de modo que a instauração do PAD com base em um dispositivo tão aberto, somado ao conflito notório existente entre os integrantes, podem comprometer a higidez do julgamento. Ademais, da descrição dos fatos feita na ata de reunião extraordinária extraí-se que todo o conflito decorre de atos imputados ao presidente da Agravada, e não à Agravada em si. Inexiste uma discriminação de atos praticados em nome da Federação Agravada que esteja prejudicando a Confederação Agravante. O fato de o PAD ainda estar em fase de apuração de fatos não obsta a sua suspensão, desde que vislumbrado possível vício de legalidade desde a sua instauração, o que será analisado pelo Juízo a quo em cognição exauriente. A Agravante não comprovou, ainda, risco de dano ou ao resultado útil do processo caso a produção probatória em sede de processo administrativo ocorra após o julgamento do presente processo. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela Agravante, porquanto não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de setembro de 2019 12:15:43. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

DESPACHO

N. 0055306-04.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: NIDIA REZENDE DE MIRANDA. Adv(s): RS0074157S - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0055306-04.2008.8.07.0001 Classe judicial: AP - Apelação Cível Apelante: Banco Bradesco S/A Apelada: Nidia Rezende de Miranda D e s p a c h o Trata-se de apelação interposta pela sociedade anônima Banco Bradesco S/A (fls. 1-30. Id. 8741938) contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Brasília-DF. A apelante manifestou-se às fls. 1-2 (Id. 10846501) para oferecer proposta de transação à apelada. Feitas essas considerações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à apelada para manifestar-se a respeito da oferta promovida pela proponente. Publique-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0716635-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Processo Nº: 0716635-82.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o Agravante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações apresentadas pelo Distrito Federal nas contrarrazões (Id. 11020700). Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0717323-44.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAYTON BERNARDI RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF5557100A - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: EDJAN SOUTO DA SILVA. Adv(s): GO46132 - JOEL PIRES DE LIMA. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Processo Nº: 0717323-44.2019.8.07.0000 EMBARGANTE: CLAYTON BERNARDI RODRIGUES BORGES EMBARGADO: EDJAN SOUTO DA SILVA DESPACHO Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (Id. 10967347), intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

N. 0032694-44.2014.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. A: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. A: NICINEY OLEGARIO DE SOUZA. Adv(s): DF0038030A - CLAUDIA MARIA RODRIGUES. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. R: NICINEY OLEGARIO DE SOUZA. Número do processo: 0032694-44.2014.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, NICINEY OLEGARIO DE SOUZA APELADO: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, NICINEY OLEGARIO DE SOUZA D E S P A C H O Ciente do pagamento da obrigação, nos termos do acordo homologado anteriormente. Arquivem-se os autos com as cautelas cabíveis. Em Brasília, 5 de setembro de 2019 18:52:44. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

PAUTA DE JULGAMENTO
32ª Sessão Ordinária

PAUTA DE JULGAMENTO - ADITAMENTO**32ª SESSÃO ORDINÁRIA**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da 3ª TURMA CÍVEL e, tendo em vista o disposto no artigo 2º da Portaria GPR 1848/2016 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, ficam INTIMADOS os senhores procuradores das partes para, querendo, em cinco dias úteis, manifestarem-se contrários à forma de julgamento virtual de seus processos, ficando desde já cientificados que não havendo manifestação, decisão dos senhores desembargadores ou motivo de força maior, poderão ser julgados pelo plenário virtual os processos abaixo relacionados no ITEM I.

Informo ainda que, no dia 25/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CÍVEL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 4º ANDAR, N. 4.43 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM I - PROCESSOS APTOS PARA JULGAMENTO VIRTUAL:

Não existem processos para a pauta.

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da 3ª TURMA CÍVEL informo que, no dia 25/09/2019, com início às treze horas e trinta minutos, no(a) SALA DE SESSÃO DA TERCEIRA TURMA CÍVEL, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO C - 4º ANDAR, N. 4.43 - PALÁCIO DA JUSTIÇA, realizar-se-á a sessão para julgamento presencial dos processos excluídos do julgamento virtual, dos processos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação, dos processos com pedidos de vista devolvidos para continuação do julgamento e os abaixo relacionados no ITEM II, observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente. AS INSCRIÇÕES PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SOMENTE SERÃO ACEITAS ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO (artigo 109 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios).

ITEM II - PROCESSOS PARA JULGAMENTO PRESENCIAL:**Embargos de Declaração no(a) Embargos de Declaração no(a) Apelação Cível**

Número Processo: 2012 01 1 101410-5 APC - 0028300-80.2012.8.07.0001
Embargante: ANTONIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA (DF023113), CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO (DF023100), JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR (DF024107)
Embargado: JOSE NICODEMOS VENANCIO
Advogado: JORGE ELIAS SUAID (DF004095)
Origem: DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20120111014105 - EMBARGOS / 19990110242076 - EXECUÇÃO
Relatora: NIDIA CORREA LIMA

EVERTON LEANDRO DOS SANTOS LISBOA

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 3ª Turma Cível

EMENTA

N. 0708272-40.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMÍNIO DA SQS 305 BLOCO C. Adv(s): DF0027523A - SIMONE BERNARDES SALES, DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO. R: ESPOLIO DE MARIA EULINA CARNEIRO DE SANTANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA JUSSARA CARNEIRO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA UYARA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: ANA THEREZA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Adv(s): DF0022992A - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. R: MARIA ELISA CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Patricia Maria Carneiro de Santanna. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA TAXAS DE CONDOMÍNIO. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - De acordo com previsão normativa, art. 323, CPC, nas demandas que tenham por objeto o adimplemento de prestações continuadas, serão incluídas na condenação todas aquelas que se vencerem enquanto perdurar a obrigação, se o devedor deixar de adimpli-las ou de consigná-las. 2 - No caso de condenação ao pagamento de prestações periódicas, ou de trato sucessivo, como preferem alguns, a sentença deve abranger as prestações vencidas ao tempo da propositura da demanda, as que se vencerem no decorrer do processo, bem como aquelas que se vencerem após o trânsito em julgado, ou seja, abrangendo aquelas que se vençam até o efetivo adimplemento da obrigação. 3 ? Apelação conhecida e provida.

DECISÃO

N. 0718045-78.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAIMUNDA MARIA PEREIRA SARAIVA. Adv(s): GO4482800A - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: PDG REALTY S/ A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0718045-78.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAIMUNDA MARIA PEREIRA SARAIVA AGRAVADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/ A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAIMUNDA MARIA PEREIRA SARAIVA, com pedido de Efeito Suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, que, em autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? processo nº 0713128-13.2019.8.07.0001 ? suspendeu o curso do feito, determinando seu arquivamento provisório, como medida administrativa equivalente àquela afeta ao art. 921, do CPC, sob os seguintes argumentos: ?Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, no curso do qual as executadas informam a existência da Recuperação Judicial que tem curso perante o douto Juízo da 1ª (primeira) Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo ? SP, nos autos do Processo de nº 1016422-34.2017.8.26.0100, que as envolvem. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por sociedade empresária que busca seu soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperações Judiciais). Tem-se, em princípio, que todas as ações e execuções contra o devedor devem ser suspensas. In casu, tratando-se de processo em fase de cumprimento de sentença, tenho que a suspensão do trâmite processual, nos moldes do art. 6º da Lei de Falências, é medida que se impõe. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO, DETERMINANDO SEU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, como medida administrativa equivalente àquela afeta ao art. 921 do Código de Processo Civil. Consigno que fica autorizada a expedição de certidão de crédito em favor da parte credora com o fim de promover a sua inclusão perante o quadro de credores. ? Em suas razões recursais (ID nº 10993573), a parte agravante informa que, após serem intimadas a pagar o valor da execução, as Agravadas requereram a extinção do feito, tendo por fundamento a existência de pedido de Recuperação Judicial. Todavia, esclarece que as Rés não apresentaram qualquer documento apto a comprovar o deferimento/processamento da medida, nem, tampouco, os documentos constitutivos da empresa e/ou procuração de seus advogados designados/constituídos. Sustenta que o valor perseguido na presente execução supera o montante reconhecido pela agravada, em sua petição de ID nº 38492306. Diante de tais fatos, entende que o Magistrado a quo deveria ter concedido prazo razoável para que as agravadas apresentassem os documentos indicados, em vez de instantaneamente suspender o curso da execução. Por fim, alega que possui outros pedidos a serem formulados, antes mesmo de integrar a lista de credores das Agravadas. Requer o recebimento do presente Agravo, com a concessão de efeito suspensivo, para fins de determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de documentos essenciais por parte das Agravadas. No mérito, requer a confirmação da liminar. Ausência de preparo, tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça (ID nº). É o relato do necessário. Decido. De acordo com o disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, ambos do novo Código de Processo Civil (de 2015), pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que o agravante o requeira expressamente e satisfeitos os pressupostos autorizadores, que correspondem ao fumus boni iuris, consistente na plausibilidade do direito alegado, e ao periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Preambularmente, em sede de cognição sumária, não antevejo a fumaça do bom direito, eis que, aparentemente, a decisão agravada está em conformidade com o disposto nos art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que trata sobre o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária. Senão vejamos: Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários. Destaco que, apesar de não ter juntado documentos pertinentes, nos autos do Cumprimento de Sentença, o Agravado informou, por meio da Petição ID nº 38492306, que o pedido de Recuperação Judicial foi deferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, sob o nº 1016422-34.2017.8.26.0100. Ademais, entendo que este fato já era de conhecimento da parte Agravante, uma vez ter peticionado, nos autos do processo nº 2014.01.1.173734-7, requerendo expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da Recuperação Judicial, conforme se depreende da Decisão Interlocutória proferida em 11.07.2018, no processo de conhecimento. Lado outro, no tocante ao pressuposto ligado ao perigo da demora, tenho que a agravante não demonstrou especificamente em que residiria a iminência de perigo concreto de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Observo, inclusive, que, na decisão atacada, o MM Juiz a quo autorizou expedição de certidão de crédito em favor da parte credora, a fim de que pudesse promover a sua inclusão perante o quadro de credores. Logo, a suspensão do cumprimento de sentença, a princípio, não traria prejuízos reais à agravante, uma vez que poderia buscar seus direitos perante o Juízo Recuperatório, o qual possui competência (universal) para tratar sobre o patrimônio da empresa, nos termos do art. 76, da Lei nº 11.101/2005. Ressalto que o patrimônio da sociedade empresária não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízos diversos do competente para o da recuperação, sob pena de comprometer o sucesso do plano. Por consectário, não verifico, em sede desta cognição rasa, qualquer mácula no decim vergastado, motivo pelo qual passo a me inclinar no sentido de que não merece ser albergada a insurgência da parte agravante. Destarte, ao contrário do defendido no recurso em apreço, entendo que, nesta análise sumária, restou insuficientemente demonstrada a presença dos requisitos autorizadores para concessão da pretensão liminar postulada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida. Publique-se. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz de origem. Intime-se a parte agravada, para que tome ciência da presente decisão, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso, caso queira. Brasília, 6 de setembro de 2019 15:00:08. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0702281-80.2018.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0044696A - SILVIA MARA RODRIGUES PADILHA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE PARENTESCO. MAIORIDADE CIVIL. FILHA MAIOR E CURSANDO GRADUAÇÃO SUPERIOR. NECESSIDADE DE AUXÍLIO FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se procede a alegação de cerceamento de defesa quando se entende suficiente a prova constante nos autos, caso em que se torna desnecessária a produção novas provas. Ademais, diante do despacho para que as partes manifestassem para especificar as provas que pretendiam produzir, a parte requerente manteve-se inerte. 2. Nos termos do Art. 1.694 do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que carecem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. 3. A maioridade civil, por si só, não exonera o alimentante da obrigação de pagar pensão alimentícia ao alimentando, diante da sua obrigação decorrente do vínculo de parentesco (CC, Art. 1.694), ainda mais quando se constata que o receptor dos alimentos encontra-se matriculado em curso superior e que necessita de auxílio financeiro para manter sua subsistência. 4. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

N. 0003316-51.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE ORLANDO ALVES DOS REIS. Adv(s): DF0041604A - HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI. R: ADRIANO VIEIRA ALVES. R: EDVILSON ALVES PEREIRA. Adv(s): DF0027186A - DIEGO MARQUES

ARAUJO, DF0027122A - WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA. DINÂMICA DO ACIDENTE. PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM COLIDE NA TRASEIRA ILIDIDA. AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DE CULPA OU DOLO DOS RÉUS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença que indefere, implicitamente, o pedido de suspensão do processo, visto que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, como estabelece o §1º do art. 1.013 do CPC. 2. A propositura de demanda declaratória de nulidade do boletim de acidente de trânsito não autoriza a suspensão da ação reparatória, conforme dispõe o art. 313 do CPC, porque não se reconhece a prejudicialidade externa da discussão acerca da validade do ato administrativo. 3. As provas produzidas demonstram que o Autor não respeitou as normas de trânsito, pois adentrou em via de alta velocidade, pela faixa da esquerda, sem dar preferência ao veículo que nela trafegava, interceptando-o. 4. Conclui-se que a dinâmica do acidente afasta a presunção de culpa do motorista que colidiu na parte traseira do veículo que trafega à sua frente. 5. Dada a sucumbência recursal, os honorários advocatícios de sucumbência impostos ao Autor são majorados de 10% para 15% sobre o valor dado à causa, com base no §11 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, devido à concessão dos benefícios da justiça gratuita. 6. Apelo desprovido.

DECISÃO

N. 0712103-39.2018.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0022790A - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0712103-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: M. P. C. APELADO: V. C. D. L. E. S. REPRESENTANTE: V. A. D. L. E. S. D E C I S Ã O O recurso de apelação do requerido (Id. 10981370) foi interposto tempestivamente, preparo regular, conforme guia e comprovante acostados aos lds. 10981372/10981373. Contrarrazões do autor no Id. 10981376. Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que a sentença condenou o apelante ao pagamento de alimentos, nos termos do artigo 1.012, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015)[1]. Publique-se. Intime-se. Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos a esta relatoria. [1]Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: (...)II - condena a pagar alimentos; Brasília, 6 de setembro de 2019 14:56:50. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703723-19.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI. Adv(s): DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GilbertoOliveira Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira Número do processo: 0703723-19.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI AGRAVADO: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI em face de decisão proferida no bojo dos autos da ação em que litiga com TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A. Em suas razões recursais (ID. 11071710, pg. 01/09), afirma ser completamente descabida a desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil e pelo fato da empresa agravante TAOS CONSTRUTORA LTDA - ME da qual é sócio se encontrar em pleno funcionamento. Saliencia que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de exceção admitida somente em casos extremos. Colaciona jurisprudências para embasar sua pretensão. Requer a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso a fim de se determinar a não desconsideração da personalidade jurídica, e, no mérito, postula pela reforma da decisão agravada. É o relato do necessário. Passo a decidir. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) é incumbência do relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida e, o inciso IV, que dispõe que o relator negará provimento a recurso que contrariar: súmula do STF, do STJ ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Pois bem. Da análise dos autos, conclui-se que o presente agravo comporta julgamento monocrático, uma vez que o recurso apresentado é manifestamente inadmissível do ponto de vista do interesse recursal. Para melhor esclarecimento tecerei algumas considerações. Vejamos. Como cediço, de acordo com a teoria eclética da ação, adotada na sistemática processual brasileira, aquele que pretende exercer corretamente o direito de ação, o qual não consubstancia apenas ao direito de peticionar, mas também o direito de ter acesso a via recursal, há de preencher alguns requisitos, que conhecemos como condições da ação. Aprofundando, em específico, no interesse de agir, impende destacar que tal pressuposto é composto da utilidade, necessidade e a adequação do provimento jurisdicional. Sendo que, é considerada útil a intervenção judicial, quando, em tese, houver a possibilidade de trazer ao legitimado alguma vantagem no mundo fático; é necessária, quando não houver outra saída, senão aquela que demande atuação do órgão jurisdicional; e por fim, verifica-se a adequação, quando o meio processual adotado for aquele eleito pelo sistema processual, como o mais adequado para resolver a crise jurídica. Pois bem. Compulsando os autos na origem - cumprimento de sentença nº 0011217-46.2015.8.07.0001 - verifico que a exequente/agravada TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A ingressou ao ID. 41951811 com o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa TAOS CONSTRUTORA LTDA ME. com vistas a atingir o patrimônio dos sócios FERNANDO SIMÃO DE OLIVEIRA FILHO e FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI. Ocasão em que a MM. Juíza a quo ao ID. 41992452 proferiu decisão indeferindo a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: A teoria maior da desconsideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC02 e é a que se aplica ao caso dos autos. No caso em apreço, em que pese demonstrada a ausência de patrimônio disponível para satisfazer o crédito, bem como o encerramento da requerida, que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal e a mudança de nome, estes não são motivos suficientes para, por si sós, autorizarem o alcance do patrimônio dos sócios. (...) Portanto, uma vez não comprovados os pressupostos autorizativos, é defeso a este juízo o exercício de presunções e em face da excepcionalidade que a medida se reveste, é forçoso o indeferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. (grifo nosso) Neste momento processual, o agravante FABRICIO RAMALHO CAVALCANTI pugna pela reforma da decisão agravada ao argumento de ser indevida a desconsideração da personalidade jurídica pelo não preenchimento de seus requisitos autorizadores. No entanto, como já mencionado, a decisão recorrida INDEFERIU o incidente, ou seja, a decisão está de acordo com os interesses do agravante, não havendo motivos para modificá-la. Evidente, portanto, a impossibilidade de prosseguimento do presente recurso, por manifesta inadmissibilidade, na medida em que a parte agravante não preenche sequer as condições para manejar o recurso pela falta de interesse recursal. De mais a mais, destaco que não é o caso de oportunizar prazo para saneamento de vício, haja vista que, conforme já decidido, inclusive, pelas Cortes de Superposição, o prazo a que alude o parágrafo único, do art. 932, do CPC, é apenas para que a parte possa sanar vícios sanáveis, não insanáveis, como é o caso dos autos, ante a manifesta ausência de condições mínimas para o exercício do direito vindicado. Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intime-se. Dê ciência ao juízo de origem e à parte agravada. Brasília, 6 de setembro de 2019 14:40:11. GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0004093-81.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF0042615A - MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET SOBRINHA. Órgão: 3ª Turma Cível Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Processo Nº: 0004093-81.2017.8.07.0020 EMBARGANTE: JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS KIRCHNER EMBARGADO: IGOR ARRAIS DE MEDEIROS KIRCHNER, VITOR ARRAIS KIRCHNER DESPACHO Intimem-se I. A. M. K. e V. A. K. para que apresentem contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por J. H. M. K. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 Desembargadora FÁTIMA RAFAEL Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL PJE (09/10/19)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Presidente da 3ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **09 de Outubro de 2019 (Quarta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, na **Sala de Sessão da Terceira Turma Cível, situada no Pálacio de Justiça, 4º andar**, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - P-J-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente:

Processo	0737192-24.2018.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	PASEP (6042) Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF0027474A-A
Polo Passivo	JOSE CARLOS VILLELA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	EVANDRO DA SILVA SOARES - DF5875500A
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 15ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LUIS ZORZO
Processo	0706298-14.2018.8.07.0018
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Assunto	Atos Administrativos (9997)
Polo Ativo	SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF0000968A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANA CAROLINE MILHOMENS BARBOSA SANTANA - DF3533400A HELDER LUCIO REGO - DF0035301A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Processo	0011305-37.2013.8.07.0007
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Responsabilidade do Fornecedor (6220)
Polo Ativo	VALERIO AFONSO VIEIRA BRENO DE MEDEIROS VIEIRA ITALO DE MEDEIROS VIEIRA SERGIO PUTTINI MACHADO
Advogado(s) - Polo Ativo	HEVERTON JOSE MAMEDE - DF0030527A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF0000968A LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF0033804A
Polo Passivo	HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA

	HOSPITAL ANCHIETA LTDA SERGIO PUTTINI MACHADO BRENO DE MEDEIROS VIEIRA ITALO DE MEDEIROS VIEIRA VALERIO AFONSO VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FELIPE CONDE - RJ0087690A VANESSA BARRETO DE SOUZA - DF0033249A OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO - DF0024522A BRAS FERREIRA MACHADO - DF0023964A LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES - DF0033804A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF0000968A HEVERTON JOSE MAMEDE - DF0030527A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS VALERIO AFONSO VIEIRA
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0731588-82.2018.8.07.0001
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Eleição (4902)
Polo Ativo	SINDICATO DOS QUIMICOS DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(s) - Polo Ativo	DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - RJ5716500A
Polo Passivo	FEDERACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA QUIMICA-FN PQ
Advogado(s) - Polo Passivo	SAULO VITORINO - SC2573900A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: 24ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	LIDIANE DE OLIVEIRA DANTAS SANTIAGO LUIZ OTAVIO REZENDE DE FREITAS
Processo	0007228-61.2017.8.07.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	ALEXANDRE BALDY DE SANT ANNA BRAGA LUANA BARBOSA LIRIO GONCALVES DE SANT ANNA BRAGA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO AUGUSTO CHAVES VIEIRA - DF2416600A ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF1448200A WILSON PIAZA DA SILVA - GO0025150A
Polo Passivo	VALERIA HORTA GENEROSO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF0039534A MARIANA ARAUJO BECKER - DF0014675A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Classe Judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712248-04.2018.8.07.0018
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação (10387)
Polo Ativo	ACECO TI S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF0019773A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	G L S ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CARLOS EDUARDO CORREA DE SOUZA
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF

	Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0701579-28.2018.8.07.0005
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Esbulho / Turbação / Ameaça (10445)
Polo Ativo	ESQUILO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS - GO3309300A
Polo Passivo	MARCOS ANTONIO DA SILVA RAYANE ANATHANA ARAUJO QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE GOMES DA SILVA NETO - DF0043313A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: Vara Cível de Planaltina Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSELIA LEHNER DE FREITAS FAJARDO
Processo	0709075-89.2019.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Inadimplemento (7691) Despejo para Uso Próprio (9610)
Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL IRB INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF0007383A
Polo Passivo	SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP1959720A
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701608-59.2019.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Correção Monetária (10685)
Polo Ativo	GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS - DF0040545A
Polo Passivo	SONIA FOGACA BRITO JORGE FOGACA FILHO HERMES DIAS DOS SANTOS CLEUZA DE OLIVEIRA FOGACA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEISE ALVES FERREIRA - DF0004803A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0712369-86.2018.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)
Polo Ativo	B2EXPRESS - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT
Terceiros interessados	
Relator	ALVARO CIARLINI
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706895-80.2018.8.07.0018
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	MARIA VANDETE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JANSEN FIALHO DE ALMEIDA
Processo	0701525-86.2019.8.07.0018
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	H. F. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ACACIA REGINA SOARES DE SA
Processo	0706195-40.2018.8.07.0007
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Maria de Lourdes Abreu
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Perdas e Danos (7698)
Polo Ativo	MARIA DO ESPIRITO SANTO PAULINO DE SOUSA FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO JOSE DE MELO JUNIOR - MA1773000A CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF0026297A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF0031138A ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF0015192A
Polo Passivo	FENIX ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. MARIA DO ESPIRITO SANTO PAULINO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF0026297A DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF0031138A ANTONIO JOSE DE MELO JUNIOR - MA1773000A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE LOURDES ABREU
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARIO JORGE PANNO DE MATTOS
Processo	0701935-81.2018.8.07.0018
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Processo	0701406-28.2019.8.07.0018
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	A. M. M. DANDARA MARLY MOURA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Processo	0043513-36.2016.8.07.0018
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Licenças (9998)
Polo Ativo	ANTONIZA PEREIRA VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO DOS SANTOS BITENCOURT - DF0038998A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	SABRINA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA

Processo	0700185-10.2019.8.07.0018
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	A. F. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	CELIANE SOARES DA SILVA
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA

Processo	0702420-47.2019.8.07.0018
Número de ordem	18

Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843) Garantias Constitucionais (9986)
Polo Ativo	T. Q. C. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS NATALIA QUIROGA COELHO
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL

Processo	0013115-94.2015.8.07.0001
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Fátima Rafael
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ROSSI RESIDENCIAL SA SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF0047506A
Polo Passivo	FRANCISCA NOLASCO FELIX JOSIVAN MARIANO FELIX
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA - DF0012386A ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ - DF0012674A
Terceiros interessados	
Relator	MARIA DE FATIMA RAFAEL AGUIAR
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	LUIZ GUSTAVO ALVES DE ALMEIDA

Processo	0705621-81.2018.8.07.0018
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. Gilberto Pereira de Oliveira
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Competência do Órgão Fiscalizador (10928)
Polo Ativo	AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS
Advogado(s) - Polo Passivo	VALTER FERREIRA XAVIER FILHO - DF0003137A THAIS JANSEN WATANABE - DF0031651A
Terceiros interessados	
Relator	GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
Origem	Órgão Julgador: 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA

Brasília - DF, 9 de setembro de 2019 .

Everton Leandro dos Santos Lisboa
Diretor de Secretaria

4ª Turma Cível

4ª TURMA CÍVEL
85ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

85ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**Apelação Cível**

Número Processo 2017 08 1 002319-0 APC - 0003535-53.2014.8.07.0008
Acórdão 1198728
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante: WELTON LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado ANDREIA RODRIGUES REGINALDO DE JESUS (DF040443)
Apelado: CASA DO CEARA EM BRASILIA
Advogado JOÃO RODRIGUES NETO (DF002203)
Apelado: GLEISON ARCURI GOMES
Advogado MARINA THALHOFER DE CASTRO (DF021423)
Origem VARA CÍVEL DO PARANOÁ - 20140810035966 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DENTÁRIO. FALHA NO SERVIÇO. REEXECUÇÃO DO SERVIÇO. RECUSA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NEGOU-SE PROVIMENTO 1. Reconhecido o defeito no serviço, o consumidor pode exigir, alternativamente e à sua escolha, a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou o abatimento proporcional do preço(art. 20, CDC). 2. O profissional que prontamente atende o consumidor, oferecendo as alternativas legais, não atinge diretamente nenhum atributo de sua personalidade, razão pela qual não há danos morais. 3. Negou-se provimento ao apelo.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDOS O 1º E 4º VOGAIS, QUE LHE DAVAM PARCIAL PROVIMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942, CPC

Número Processo 2013 01 1 143569-2 APC - 0007933-47.2013.8.07.0018
Acórdão 1198620
Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante: DER/DF - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado: ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado DEFENSORIA PÚBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20130111435692 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A adoção de um critério objetivo para a interrupção da prescrição, ou seja, cabe ao autor promovê-la no prazo de 10 (dez) dias. Promover significa viabilizar o chamamento do réu, seja qualificando ou individualizando a pessoa que passará integrar o polo passivo da relação processual, seja indicando seu endereço, seja efetuando o pagamento das despesas para a realização da diligência quando for o caso. 2. Portanto, ao contrário do que se possa imaginar, o legislador optou por extirpar da letra da norma qualquer investigação ou indagação acerca de algum elemento subjetivo, como culpa ou dolo por parte do autor, por deixar de promover a citação da parte demandada no prazo legal. 3. É de todo interessante que várias diligências para encontrar o devedor tenham sido requeridas, esforços pessoais foram empreendidos ou esgotados nos endereços conhecidos. Esse ônus é da parte, que poderia fazê-lo antes de ingressar com ação em juízo ou fazê-lo no curso do processo, mas observado do prazo extintivo para o exercício da sua pretensão. 4. Se o demandante deixar de promover a citação no decêndio legal, os efeitos do ato citatório não retroagirão à data da propositura da ação, mas a partir do último despacho que a ordenou. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE DAVA PROVIMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC

Número Processo 2017 06 1 002808-9 APC - 0008129-29.2008.8.07.0006
Acórdão 1198726
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante: B.C.R.
Advogado MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS HIPPERTT (DF024429)
Apelado(s): J.B.L.J. E OUTROS
Advogado(s) MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA (DF015292), LINCOLN DE OLIVEIRA (DF007626)
Apelado(s): V.C.D.A.L.L. E OUTROS
Advogado MARCIO LUIZ RABELO (DF032453)
Apelado: E.B.F. Representado por E.B.F.
Advogado DEFENSORIA PÚBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20080610077839 - Procedimento Comum, 2008.06.1.005919-2, 2010.06.1.005010-5
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL. PERÍODO COMPROVADO. PARTILHA DE BENS. INVENTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PARTE NECESSITADA. 1. Deve ser reconhecida a sociedade de fato/união estável durante o período efetivamente comprovado e determinada a meação do bem, cuja partilha se efetivará no juízo

do inventário. 2. Deve ser concedida a justiça gratuita apenas a quem dela necessitar. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC

Número Processo 2016 01 1 044547-3 APC - 0011202-43.2016.8.07.0001
Acórdão 1198622
Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
Apelante(s): MB ENGENHARIA SPE 030 S/A E OUTROS
Advogado FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (DF039272)
Apelado(s): JOAO RICARDO DE FARIA E OUTROS
Advogado(s) KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES (DF021193), RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO (DF020219)
Origem 20ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110445473 - Procedimento Comum
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESOLUÇÃO. INADIMPLEMENTO. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. -Nos termos do art. 475 do Código Civil, em caso de mora ou inadimplemento, é possível a parte requerer a resolução do contrato independentemente do pedido de indenização por perdas e danos, o que compreende os lucros cessantes. -É cabível a exigência da cláusula penal indenizatória, a título de lucros cessantes, devidamente pactuada, pelo período de atraso na entrega do imóvel pela incorporadora, diante da compra do imóvel na planta ou em construção. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Decisão

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE DAVA PARCIAL PROVIMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC

Número Processo 2016 01 1 086323-2 APC - 0024576-29.2016.8.07.0001
Acórdão 1198028
Relator Des. FERNANDO HABIBE
Apelante: UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA
Advogado LOURIVAL MOURA E SILVA (DF022820)
Apelante: LUZIA DOMINGUES CAIXETA DO AMARAL
Advogado FERNANDO CARNEIRO BRASIL (DF029425)
Apelado: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO (DF014376)
Apelado: RAPIDO VENEZA LTDA
Advogado DEFENSORIA PUBLICA (CURADORIA ESPECIAL) (DF510000)
Origem 25ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110863232 - Procedimento Comum
Ementa Cessão de direitos - Ausência de produção de efeitos - Simulação configurada: objeto do contrato que já pertencia ao cessionário - Pagamento de dívida de terceiro: necessidade de anuência de ambas as administradoras, o que não ocorreu, e, mesmo se tratasse de débito da cessionária, fazia-se necessária autorização judicial, considerando o arrolamento de bens, custodiados por depositário judicial.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 087145-5 APC - 0026329-55.2015.8.07.0001
Acórdão 1198729
Relator Des. SÉRGIO ROCHA
Apelante: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PR
Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
Apelado: MESSEHIA ALEM ISMAEL
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA (DF024733)
Origem VIGÉSIMA QUINTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - BRASILIA - 20150110871455 - PROCEDIMENTO COMUM
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. 05 ANOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCLUSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO REPETITIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico não vedar as pretensões deduzidas na inicial (CPC/73). 2. A pretensão ao pagamento de parcelas de complementação de aposentadoria devidas pelo fundo de pensão prescreve em cinco anos. E em se tratando de prestações sucessivas, a prescrição quinquenal incide sobre cada parcela individualmente considerada, não ocorrendo adenominada prescrição do fundo de direito (Súmulas 291 e 427 do STJ). 3. Nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do julgamento do REsp 1312736/RS (08/08/2018), submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso. 4. Por ser prova destinada ao recálculo do benefício, à apuração das diferenças devidas e cálculo do aporte a ser realizado, não há necessidade de que o estudo técnico atuarial seja produzido na fase de conhecimento, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou cassação da sentença. 5. Rejeitaram-se as preliminares e deu-se parcial provimento ao apelo da ré.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, UNÂNIME. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC

Número Processo 2016 01 1 084423-3 APC - 0029189-41.2016.8.07.0018

Acórdão 1198621
 Relator Des. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Apelante: HELDER ALVES DE LOIOLA
 Advogado LEOSMAR MOREIRA DO VALE (DF030532)
 Apelado: DISTRITO FEDERAL
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110844233 - Procedimento Comum
 Ementa APELAÇÃO. EXAME PSICOTÉCNICO. ANÁLISE OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1- O exame psicotécnico, embora previsto em lei e no edital, não é motivo bastante e suficiente para reprovação de candidato, quando não realizados os exames de forma objetiva, em que se assegure não só o conhecimento dos critérios que serão utilizados, os resultados possíveis de serem obtidos, dentro de uma análise objetiva, assim como dar acesso à recorribilidade dessas decisões. 2- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO 1º VOGAL, QUE REDIGIRÁ O ACÓRDÃO, VENCIDO O RELATOR, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC

Número Processo 2015 01 1 129307-0 APC - 0037775-55.2015.8.07.0001

Acórdão 1197843
 Relator Des. FERNANDO HABIBE
 Apelante: SERGIO SAMUEL DE SOUSA
 Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (DF015523)
 Apelante: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
 Advogado MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (DF016785)
 Apelante: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (DF025136)
 Apelado: OS MESMOS
 Advogado

Origem 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20150111293070 - Procedimento Comum
 Ementa Previdência complementar - Previ - Benefício inicial de aposentadoria - Horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho - Demanda inserta na modulação dos efeitos do julgamento do REsp. 1.312.736. 1. Não é citra petita a sentença que decide integralmente a lide. 2. Inutilidade da perícia requerida pela Previ para provar fato incontroverso, qual seja, o pagamento do benefício de acordo com o custeio prévio até então efetuado. 3. Possibilidade jurídica dos pedidos. 4. Legitimidade ad causam do ex-empregador, Banco do Brasil, para responder pelo pagamento da cota que lhe corresponde como patrocinador do plano, de modo a viabilizar a recomposição das reservas matemáticas. 5. Relação previdenciária autônoma e distinta da empregatícia, o que atrai a competência da Justiça comum ainda quando o ex-empregador figure na relação processual (RE 589.551 AgR, julgado em 14/12/2018, com explicitação da tese firmada no tema 190 da repercussão geral). 6. Inexistência de coisa julgada a impedir a presente demanda, cujo pedido em relação ao patrocinador é distinto do que foi deduzido na reclamação trabalhista. 7. Inocorrência de prescrição quinquenal de qualquer parcela, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão trabalhista. 8. Condenação da Previ ao recálculo atuarial, de acordo com as regras do Plano, do benefício inicial de aposentadoria, com inclusão das horas extras, e ao pagamento, após o recolhimento das reservas matemáticas devidas, do valor respectivo, extensivo ao Benefício Especial Temporário (BET). 9. Ausência dos requisitos necessários para o Salário de Participação Preservado. 10. Inexistência de mora da Previ. 11. Possibilidade de compensação entre a contribuição do participante e o valor que lhe é devido. 12. Condenação do Banco do Brasil ao pagamento da cota patronal necessária à recomposição das reservas matemáticas. 13. Liquidação de sentença, com a realização de cálculo atuarial, observado o regulamento do Plano.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PREVI. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DO BANCO DO BRASIL. UNÂNIME

Número Processo 2015 01 1 140101-5 APC - 0038701-82.2015.8.07.0018

Acórdão 1198727
 Relator Des. SÉRGIO ROCHA
 Apelante: MARIA PATRICIA DE LIMA OLIVEIRA
 Advogado VICTOR MENDONCA NEIVA (DF015682)
 Apelado: DISTRITO FEDERAL
 Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Origem 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20150111401015 - Procedimento Comum
 Ementa APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. READAPTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEPRESSÃO. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. 1. Não há reconhecimento do pedido se a Administração já estava providenciando a readaptação da autora na esfera administrativa antes mesmo do ajuizamento da ação por essa. 2. Havendo conclusão no laudo pericial acerca do nexo causal entre a depressão que acomete a autora e a sua profissão, o valor da indenização por danos morais deve abranger também esse fato. 3. Deu-se parcial provimento ao apelo.

Decisão

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO. JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 942 DO CPC

ALBERTO SANTANA GOMES

Diretor(a) de Secretaria Do(a) 4ª Turma Cível

PAUTA DE JULGAMENTO

37ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, Presidente da 4ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 1029/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 12h do dia 16 de Outubro de 2019** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - P-J-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0005568-57.2016.8.07.0004
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s) - Polo Ativo	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698A
Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0720051-92.2018.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	TERRACAP-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL VIVIANE DE CASTRO - DF0013672A
Polo Passivo	REGINALDA SOARES DE MATOS ADENILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0009162-98.2015.8.07.0009
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF0018116A
Polo Passivo	JAIMINA AGUIAR DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0729218-33.2018.8.07.0001
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	ELIO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA - GO0040203A
Polo Passivo	AGROPULISTA COM E REPRESENTACAO PROD.AGROP.UNAI LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LIRIO DENONI - MG0062700A
Terceiros interessados	
Processo	0704307-03.2018.8.07.0018
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ALTAMIRO FRANCISCO XAVIER DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL ALTAMIRO FRANCISCO XAVIER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Terceiros interessados	
Processo	0702339-55.2019.8.07.0000

Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI - DF0041860A EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES - DF0021182A JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA - DF0049998A
Polo Passivo	MARCELA GREGORIO GOMES MARCELA GREGORIA ALBERNAZ - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0701390-10.2019.8.07.0007
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	CARLOS ALBERTO MORAIS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES BORGES DE RESENDE - DF0004595A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - MG0077167A
Terceiros interessados	
Processo	0703685-84.2019.8.07.0018
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	A. R. D. SILVANIA DA SILVA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0702135-54.2019.8.07.0018
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	V. R. D. S. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNICEUB JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA - DF0050673A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0700641-57.2019.8.07.0018
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	M. D. A. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0703795-83.2019.8.07.0018
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	A. A. B. D. D. F. DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL A. A. B. D. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0732996-11.2018.8.07.0001

Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	MARIA LUZIA ALVES DOS SANTOS CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Polo Passivo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL MARIA LUZIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900A
Terceiros interessados	
Processo	0023589-90.2016.8.07.0001
Número de ordem	13
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL IRB BRASIL RESSEGUROS S/A AMMO VAREJO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF0033119A ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP9925000A FELIPE ALVARENGA NEVES - DF0059055A
Polo Passivo	AMMO VAREJO LTDA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL IRB BRASIL RESSEGUROS S/A MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	ISAAC LUIZ RIBEIRO - SP9925000A RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF0033119A FELIPE ALVARENGA NEVES - DF0059055A
Terceiros interessados	
Processo	0704027-52.2019.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO - MG14198
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0708599-58.2018.8.07.0009
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Polo Passivo	JEREMIAS JORGE PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONE OLIVEIRA PORTO - DF0027631A
Terceiros interessados	
Processo	0703095-64.2019.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	HENRIQUE LUIZ
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF0035344A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF0034768A
Terceiros interessados	
Processo	0706076-66.2019.8.07.0000
Número de ordem	17

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	MARCIO BARROS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO - DF0032902A DANIEL DE OLIVEIRA ATTA - DF0052242A FABIANA SANTOS ARRUDA - DF0028138A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Processo	0703262-81.2019.8.07.0000
Número de ordem	18
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	J R B DOS SANTOS - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A
Terceiros interessados	
Processo	0711674-78.2018.8.07.0018
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	ALESSANDRA EDITH DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	RITA DE KASSIA SOARES DOS SANTOS - DF5188900A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA MARIANY AMARAL DE FREITAS - DF2358200A
Terceiros interessados	
Processo	0708398-59.2019.8.07.0000
Número de ordem	20
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO ROBERTO IVO DA SILVA - DF0006545A
Polo Passivo	SIMONE ROCHA GONTIJO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0706008-84.2017.8.07.0001
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	I9FIT COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA KELLEN ESPINDOLA STUDIO HAIR LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO WAGNER DO COUTO E SILVA - PE3144100A
Polo Passivo	LUIZ AUGUSTO DE ALCANTARA FERREIRA JULIANA ASSIS FONSECA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ABRAHAO FAIAD - DF0007656A
Terceiros interessados	
Processo	0703469-80.2019.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	JOAO MENEZES SOBRINHO SUELENA DE ALMEIDA MENEZES
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE GOMES DE MATOS FILHO - DF0005137A
Polo Passivo	NUBIA MARIA DA CRUZ ANISIO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706904-62.2019.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA João Fortes Engenharia S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A
Polo Passivo	NADIA CRISTINA DE SA GUEYLARD RENATO SERGIO GUEYLARD
Advogado(s) - Polo Passivo	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE - DF0006576A
Terceiros interessados	
Processo	0003832-43.2012.8.07.0004
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA - DF0005214A VINICIUS PRADINES COELHO RIBEIRO - DF0033321A
Polo Passivo	CARLOS ANTONIO MACEDO MIRANDA GOMES SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA
Advogado(s) - Polo Passivo	LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA - DF0027754A ICARO POLICARPO SOARES PERES - DF0028607A
Terceiros interessados	
Processo	0705075-14.2017.8.07.0001
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - GO0034856A
Polo Passivo	JULIO CESAR DA CUNHA CORREIA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF0036027A CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF0013455A
Terceiros interessados	MARA ALVES DE LIRA CAVALCANTI
Processo	0706028-87.2018.8.07.0018
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE PUPPIM MACEDO - DF0012004A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0702384-59.2019.8.07.0000
Número de ordem	27
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - MG0077167A
Polo Passivo	RITA UTILIDADES LTDA ME MARTA MARIA TAVARES DE ASSIS PEDRO EVARISTO DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0704277-85.2019.8.07.0000
Número de ordem	28
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE
Advogado(s) - Polo Ativo	EDIMAR VIEIRA DE SANTANA - DF0026914A
Polo Passivo	LUCAS GABRIEL DA VEIGA GON
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0703091-24.2019.8.07.0001
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE RAIMUNDO AUGUSTO OLIVEIRA LOBAO
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF0029371A FERNANDO LUZ CARVALHO - DF0043019A LEILA REGINA PAIVA DE SOUZA - CE9515000A
Polo Passivo	RAIMUNDO AUGUSTO OLIVEIRA LOBAO GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado(s) - Polo Passivo	LEILA REGINA PAIVA DE SOUZA - CE9515000A FERNANDO LUZ CARVALHO - DF0043019A ELAINE NOGUEIRA DA SILVA - DF0029371A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Terceiros interessados	

Processo	0023509-63.2015.8.07.0001
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA João Fortes Engenharia S.A NS Empreendimento Imobiliario Noroeste I SPE SA JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A PAULO RODRIGO FERREIRA PUPE - SP0227555A
Terceiros interessados	

Processo	0755695-48.2018.8.07.0016
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	R. M. F. R. H. Q. R. C. R. F. D. S. T. M. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSA MARIA VERAS - DF0040400A
Polo Passivo	N. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0712303-46.2018.8.07.0020
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	L. U. D. S. M. S. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS MAURICIO LINDOSO - DF0019757A VANES GOMES DE LIMA JUNIOR - DF0056360A ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF0032853A MARIO BATISTA - DF0013694A
Polo Passivo	M. S. D. M. L. U. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO BATISTA - DF0013694A ANDRE PEREIRA DE SOUZA - DF0032853A LUIS MAURICIO LINDOSO - DF0019757A VANES GOMES DE LIMA JUNIOR - DF0056360A
Terceiros interessados	

Processo	0709611-28.2018.8.07.0003
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	M. D. C. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - UNIEURO SARA CAROLINA DIOGENES SILVA DE ALBUQUERQUE - DF4530600A
Polo Passivo	F. J. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	WILNEY BENTO DE MORAIS - DF0035953A GEOFRANKLIN AVELINO ALVES - DF0048579A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0707190-53.2018.8.07.0007
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	M. D. A. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR AUGUSTO LESSA PIMENTEL - DF0046107A
Polo Passivo	G. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA - DF0046745A
Terceiros interessados	
Processo	0701841-41.2019.8.07.0005
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	VALDIR CASTRO ALVES EUNICE CARLOS ALVES VILMAR ALVES MARISA DE CASTRO LOPES ALVES VILDERETE CASTRO ALVES VANDENOR CASTRO ALVES VANDELENE CASTRO ALVES VALUILTON GONZAGA DA SILVA VALDENISE CASTRO ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA - GO7366000A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - MG0077167A
Terceiros interessados	
Processo	0062122-65.2009.8.07.0001
Número de ordem	36
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO CESAR FARIAS LEONCIO - DF0035337A
Polo Passivo	ANTONIO VILELA MELO ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA - SP0188866A
Terceiros interessados	
Processo	0729086-31.2018.8.07.0015
Número de ordem	37
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	MADSON JOSE SANTOS DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	HULLY HELEN CONCEICAO ROSARIO OLIV EIRA - DF5862500A
Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Passivo	HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A
Terceiros interessados	
Processo	0732000-13.2018.8.07.0001
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	JOSE MARTINS DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA - DF0013101A FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF0015776A
Polo Passivo	MARIA TERESA GALVAO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF0034921A
Terceiros interessados	

Processo	0709852-87.2018.8.07.0007
Número de ordem	39
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES - DF0041709A LEONARDO ROMEIRO BEZERRA - DF0028944A
Polo Passivo	ANDREA ASHIHARA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	JUNIO TOLENTINO FERREIRA - DF3759200A HEIBLY BALTAZAR PRADO FONSECA MELO - DF0046645A
Terceiros interessados	
Processo	0700567-61.2018.8.07.0010
Número de ordem	40
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - DF0045443A
Polo Passivo	GERARDO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0002230-68.2018.8.07.0016
Número de ordem	41
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	E. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA - DF0023233A PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE - DF0024249A
Polo Passivo	R. R. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO - DF0006136A LUIZ MAURICIO LINDOSO - DF0019757A ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF0039937A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0002891-91.2015.8.07.0003
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	RAIMUNDO RODRIGUES NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP0195084A
Terceiros interessados	
Processo	0705872-22.2019.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	HERON ALMEIDA DA LUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	JACKSON SARKIS CARMINATI - DF0029443A
Terceiros interessados	
Processo	0724592-68.2018.8.07.0001
Número de ordem	44
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	ANTONIO JOSE DA SILVA MARIA ZULMA MOREIRA DE MATOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ CEZAR DA SILVA - DF0005351A
Polo Passivo	DALMI JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0720587-37.2017.8.07.0001

Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINA MIRANDA GORTZ - SP3041390A PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP3049310A KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ8467600A
Polo Passivo	LAURA OLIVEIRA DE FARIAS ROCHA FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB SECAO DF
Advogado(s) - Polo Passivo	TATIANA REIS DOMINGUES - DF0028272A JOSE AUGUSTO IVANOSKI - DF0016460A
Terceiros interessados	

Processo	0700253-05.2019.8.07.0003
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Ativo	HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060A
Polo Passivo	MOACIR RIBAS NERY
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0037536-67.2014.8.07.0007
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	ANDREA CONCEICAO ALVES PEREIRA MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA - DF0031058A ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG0080055A LEONARDO FIALHO PINTO - MG0108654A
Polo Passivo	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA ANDREA CONCEICAO ALVES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG0080055A LEONARDO FIALHO PINTO - MG0108654A PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA - DF0031058A
Terceiros interessados	

Processo	0705673-97.2019.8.07.0000
Número de ordem	48
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	EDSON DE SOUZA LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MARLUCE RIBEIRO MIRANDA VANDERLY DE SOUZA SANTOS LUIS CARLOS FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA MACHADO AMORIM - DF0014267A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES DE IMOVEIS
Advogado(s) - Polo Passivo	HEBERT DA SILVA TAVARES - DF0008549A
Terceiros interessados	

Processo	0712101-75.2018.8.07.0018
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	MARCOS ANTONIO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADAO JORGE RODRIGUES PEREIRA - DF0030656A
Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUICAO S.A GERSON DANTAS VIEIRA - DF56704
Terceiros interessados	

Processo	0711322-57.2017.8.07.0018
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	BERNARDO ALVES DA SILVA NETO

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0708421-82.2018.8.07.0018
Número de ordem	51
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	ATELICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0700622-08.2019.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - DF0049646A ROBINSON NEVES FILHO - DF0008067A
Polo Passivo	MARIA REGINA FRAGA RAMOA
Advogado(s) - Polo Passivo	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF0013398A
Terceiros interessados	
Processo	0720332-48.2018.8.07.0000
Número de ordem	53
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0037069A
Polo Passivo	RESTAURANTE E LANCHONETE DON CASEIRO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0732451-38.2018.8.07.0001
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	REINALDO AFONSO DUARTE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA PEREIRA DE SA - GO0030090A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF0033133A
Terceiros interessados	
Processo	0706193-57.2019.8.07.0000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MANOELITO LOPES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GILBERTO DANTAS DE ARAUJO - DF0010381A GUSTAVO LOPES DE SOUZA - DF0024801A
Terceiros interessados	
Processo	0720668-49.2018.8.07.0001
Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL DANILIS COSTA COELHO QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - DF0038672A

	WILZA APARECIDA LOPES SILVA - BA0049540A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900A
Polo Passivo	DANILIS COSTA COELHO UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETISKY - DF0038672A THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB1437000A WILZA APARECIDA LOPES SILVA - BA0049540A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900A
Terceiros interessados	
Processo	0006216-80.2015.8.07.0001
Número de ordem	57
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	João Fortes Engenharia S.A JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A
Polo Passivo	LUCAS JOAO BATISTA BARROSO
Advogado(s) - Polo Passivo	RAUL BARROSO DE NORONHA - DF4687000A LUIZA GOUVEA RABELLO - DF4682000A
Terceiros interessados	
Processo	0734306-52.2018.8.07.0001
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	JOSE MARIA GOMES DA SILVA NETO SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO - DF0030723A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF0035526A LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900A
Polo Passivo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE JOSE MARIA GOMES DA SILVA NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900A DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO - DF0030723A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF0035526A
Terceiros interessados	
Processo	0718745-40.2018.8.07.0016
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	REDE D'OR SAO LUIZ S.A. ORESTE SEVERINO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DANIELLA CAMPOS PINTO - RJ1400570A CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF0040552A BRUNO HENRIQUE SANTOS - DF0046637A VITOR CARVALHO LOPES - RJ0131298S
Terceiros interessados	
Processo	0706161-52.2019.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	JOSE MAXIMO DA COSTA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSELICE PAIVA DA COSTA - DF58167
Polo Passivo	EUNICE MENDONCA DA COSTA JOVELINA MENDONCA

Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0002692-23.2016.8.07.0007
Número de ordem	61
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	MIGUEL SOUZA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIOLA APARECIDA DE ANDRADE DOS REIS COELHO - DF0038766A MIGUEL SOUZA GOMES - DF0024723A
Polo Passivo	DIVINO APARECIDO DE MEDEIROS IEDA DE FATIMA ARANTES CHAGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS EDUARDO CHALFIN EDUARDO CHALFIN PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS
Processo	0722236-03.2018.8.07.0001
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	JOSE ANTONIO REY LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF0036129A VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF0048468A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF0020120A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF0015523A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF0038809A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LUCIANE BISPO - DF0020853A JOAO LUIZ NOBRE LOPES - DF0049460A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A
Terceiros interessados	
Processo	0714338-02.2019.8.07.0001
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	GILVANES CLAIRE DE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - DF5474700A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL RICARDO LOPES GODOY - MG0077167A
Terceiros interessados	
Processo	0001328-28.2016.8.07.0003
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	PAULO RICARDO SOUSA NUNES AUTO VIACAO GOIANESIA LTDA VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	KAMYLLA SOUZA BORGES - DF0054275A JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS - GO1128900A
Polo Passivo	AUTO VIACAO GOIANESIA LTDA VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA PAULO RICARDO SOUSA NUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ALBERTO GONCALVES BASTOS - GO1128900A KAMYLLA SOUZA BORGES - DF0054275A
Terceiros interessados	SANDRA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
Processo	0007105-07.2015.8.07.0010
Número de ordem	65
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF0018116A

Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0714310-37.2019.8.07.0000
Número de ordem	66
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	JOAO LEMOS DO PRADO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA - DF0009722A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0708378-68.2019.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	M. A. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA - DF0036482A
Polo Passivo	H. M. N. L. A. D. S. V. V. M. D. A. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CLAUDIO DA SILVA VILLAS - RJ6699600A CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ - DF0029409A
Terceiros interessados	
Processo	0709881-34.2018.8.07.0009
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	BRADERCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF0033133A
Polo Passivo	G. D. S. V. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0728164-32.2018.8.07.0001
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO AFFIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB1437000A CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP1949790A
Polo Passivo	L. E. L. M. AMONITA SUSAN MESQUITA LEITE
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0711236-69.2019.8.07.0001
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	OSVALDO MARQUES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - DF0034921A
Terceiros interessados	
Processo	0700799-35.2019.8.07.9000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	OSMAR ALVES MARQUES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA - DF0045327A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706824-98.2019.8.07.0000
Número de ordem	72
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	OI S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA RAQUEL SOARES - DF0036244A SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - DF0029971A LAYLA RODRIGUES CHAMAT - DF0032132A
Polo Passivo	ELISETE VERAS MOURAO LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIMAR ROBERTO DE LIMA - DF0012536A
Terceiros interessados	
Processo	0002850-03.2015.8.07.0011
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
Advogado(s) - Polo Ativo	MOZART DOS SANTOS BARRETO - DF0015666A ROSILANE VALENTE DE MENEZES - DF0053373A LEONARDO THADEU PIRES - DF0042289A
Polo Passivo	IVONETE ROCHA DE FREITAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0005399-52.2016.8.07.0010
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	BRENNO GOMES DO AMARAL DANIELA GOMES AMARAL NILDO MARQUES DO AMARAL NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	WILCK BATISTA LEANDRO - DF0037402A
Polo Passivo	JOEL MARQUES DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA - RJ0131197A
Terceiros interessados	
Processo	0702818-45.2019.8.07.0001
Número de ordem	75
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO ANTONIO MACIEL RIBEIRO - DF3810500A DANIEL BARBOSA SANTOS - DF0013147A
Polo Passivo	G. Y. F. M. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA CHAGAS VALENTE - DF0033698A
Terceiros interessados	PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0035753-58.2014.8.07.0001
Número de ordem	76
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO ELZA GONDIN TEIXEIRA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL OLIVEIRA DE AZEVEDO - DF00853 CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA - DF0024135A
Polo Passivo	SERGIO AUGUSTO NAYA
Advogado(s) - Polo Passivo	WILSON CAMPOS DE MIRANDA FILHO - DF0018124A
Terceiros interessados	
Processo	0030448-42.2014.8.07.0018
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCAL JUSTEN FILHO - PR0007468A CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA - DF4647500A EDUARDO TALAMINI - PR1992000A CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR0018662A FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR1866100A MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA - PR65886
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DISTRITO FEDERAL NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFTPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA - DF4647500A CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR0018662A EDUARDO TALAMINI - PR1992000A FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - PR1866100A MARCAL JUSTEN FILHO - PR0007468A MAYARA GASPAROTO TONIN SIRENA - PR65886
Terceiros interessados	
Processo	0701430-38.2018.8.07.0003
Número de ordem	78
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Polo Passivo	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO - DF0017256A JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER - DF0043203A
Terceiros interessados	
Processo	0719157-50.2017.8.07.0001
Número de ordem	79
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	RICARDO CAVALCANTE BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO LOPES DA SILVA - DF3385300A MARCIO PIRAGIBE DE BAKKER FARIA ZANATTA - DF5419100A RAFAEL WERNER BARBOSA MARIZ ARAUJO - DF5303300A
Polo Passivo	BANCO BRADESCARD S.A. Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP0257220A LENORA THOMAZ SANTIAGO SANTOS - PA2573600A MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA - PA5031000A EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RS0018780A THIAGO MAHFUZ VEZZI - DF0047506A
Terceiros interessados	
Processo	0700594-40.2019.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	GINA DA COSTA BRAGA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLAUCIA GOMES GUEDES - DF0036393A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649A
Terceiros interessados	
Processo	0710024-16.2019.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	CONDOMINIO COMERCIAL E-BUSINESS AGUAS CLARAS
Advogado(s) - Polo Ativo	KARINE FRANCELINA SOUSA - DF0024709A
Polo Passivo	ELMO INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO BATISTA ROSA - GO0022122A

Terceiros interessados	
Processo	0701670-45.2019.8.07.0018
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	C. G. D. O. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0711732-81.2018.8.07.0018
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	V. S. D. S. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0004848-92.2018.8.07.0013
Número de ordem	84
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	O. V. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	KELLY CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS BRITO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0704401-14.2019.8.07.0018
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	R. S. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0701407-13.2019.8.07.0018
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	E. R. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	WELLES DA SILVA SANTOS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0702615-32.2019.8.07.0018
Número de ordem	87
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	M. F. S. M. PATRICIA LUZINEIDE PEREIRA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0700762-85.2019.8.07.0018
Número de ordem	88

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	RUTE DE SOUSA BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDILAINE DOS PASSOS DOURADO - DF5269700A SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA - DF4894300A
Polo Passivo	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0714081-77.2019.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	JOSE LUIZ DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA RAMOS DE SOUSA - DF0037258A RAIMUNDO ROCHA DA SILVA - DF5791400A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF0029340A
Terceiros interessados	
Processo	0713377-64.2019.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	MARCELO CARLOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO DE SOUZA GALVAO - DF0041020A
Polo Passivo	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0712345-04.2018.8.07.0018
Número de ordem	91
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A. SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A. SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A. SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR GOULART LANES - DF0029745A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0701667-44.2019.8.07.0001
Número de ordem	92
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	DOMINGOS DE ALENCAR RAMOS CAMILO
Advogado(s) - Polo Ativo	STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS - PE4536300A
Polo Passivo	BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF0033133A
Terceiros interessados	
Processo	0728618-12.2018.8.07.0001
Número de ordem	93
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	CNTUR CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO
Advogado(s) - Polo Ativo	EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF0015317A LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF0615700A
Polo Passivo	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF5424400S
Terceiros interessados	
Processo	0708880-84.2018.8.07.0018

Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL AZIEL MOREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - DF0019649A
Polo Passivo	AZIEL MOREIRA DA SILVA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO - DF0019649A
Terceiros interessados	
Processo	0712096-53.2018.8.07.0018
Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	S. H. Y. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL - DF0029244A PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF0029155A
Terceiros interessados	
Processo	0005348-61.2018.8.07.0013
Número de ordem	96
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	W. M. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS LAURA BEATRIZ BEZERRA E VASCONCELOS
Processo	0705662-68.2019.8.07.0000
Número de ordem	97
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	PEARSON EDUCATION DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	SUSETE GOMES - SP163760
Polo Passivo	MATUTE CAROZZI TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0000722-54.2017.8.07.0006
Número de ordem	98
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	CAMILA DORIA FREIRE SOUZA DEUSDETE RODRIGUES DE SOUZA ROLIM FABIANA PIRES RAMOS GABRIELA DE REZENDE RAMOS BARROS LUCAS CONSOLI CLAUDINO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA RAFAEL LIMA DE MEDEIROS RAISA KENNE DOS SANTOS RODRIGUES RODRIGO BENTO DOS SANTOS CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA DOROTI MANCINI PINHEIRO ELIANA GALESÍ FONSECA FABIO STARACE FONSECA IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF0040996A ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA - DF0049909A

	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF0017147A
Polo Passivo	CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA FABIO STARACE FONSECA IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA ELIANA GALESI FONSECA DOROTI MANCINI PINHEIRO CAMILA DORIA FREIRE SOUZA DEUSDETE RODRIGUES DE SOUZA ROLIM FABIANA PIRES RAMOS GABRIELA DE REZENDE RAMOS BARROS LUCAS CONSOLI CLAUDINO PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA RAFAEL LIMA DE MEDEIROS RAISA KENNE DOS SANTOS RODRIGUES RODRIGO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRA CAMPOS PEREIRA - DF0049909A MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO - DF0017147A ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF0040996A
Terceiros interessados	
Processo	0712103-79.2017.8.07.0018
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	CONTRATE GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES - DF0020135A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA - DF3699800A
Terceiros interessados	
Processo	0704430-35.2017.8.07.0018
Número de ordem	100
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULO CLESIO GALVAO BEZERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMILA ALVES CRESCENCIO - DF0041173A
Terceiros interessados	
Processo	0708832-28.2018.8.07.0018
Número de ordem	101
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A SERENATA LTDA A SERENATA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF0015787A MARCIO DA ROCHA MEDINA - MG1386280A
Terceiros interessados	
Processo	0715461-69.2018.8.07.0001
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	ALINNE RODRIGUES MARQUES FRANCA JORGE ALVES FRANCA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA - DF0041206A
Polo Passivo	CAROLINE LACERDA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO - DF0035441A
Terceiros interessados	

Processo	0719952-25.2018.8.07.0000
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARILIA NASCIMENTO ALVES MAYARA NASCIMENTO ALVES ESPÓLIO DE ROBERVAL ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0705081-96.2019.8.07.0018
Número de ordem	104
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	G. D. A. A. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0707618-22.2019.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL BARBOSA SANTOS - DF0013147A
Polo Passivo	CAROLINA ARAUJO VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL ARAUJO VIEIRA - DF2948100A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0004827-66.2016.8.07.0020
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	K. F. G. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS - DF0038044A RUANNA DE SOUZA MODESTO - DF0045374A
Polo Passivo	H. G. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0711993-46.2018.8.07.0018
Número de ordem	107
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIO CESAR GOULART LANES - DF0029745A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0711072-41.2018.8.07.0001
Número de ordem	108
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

Polo Ativo	LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA João Fortes Engenharia S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A
Polo Passivo	NAILANE ARARUNA MASSUH
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO - DF0020896A
Terceiros interessados	
Processo	0028494-64.2014.8.07.0016
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	R. L. B. G. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	L. G. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO - DF0024340A RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES - DF0033026A
Terceiros interessados	JORELIA LIMA BRITO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0004996-14.2015.8.07.0012
Número de ordem	110
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	E. M. R. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MYLENA OLIVEIRA DE SOUSA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0006204-66.2015.8.07.0001
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	PAULO GOMES CONDE
Advogado(s) - Polo Ativo	EVANDRO WILSON MARTINS - DF0016451A
Polo Passivo	CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3
Advogado(s) - Polo Passivo	RAUL CANAL - DF0010308A
Terceiros interessados	
Processo	0008544-46.2016.8.07.0001
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	ARTUR JUVENCIO MACHADO DE OUROFINO WESLEY CARVALHO AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	CARMEM SALINAS MACIEL - DF0041671A FELIPE ROSSI DE ANDRADE - DF0040445A
Polo Passivo	CONSTRUTORA SITIO NOVO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONICE FREITAS SOARES - DF0041067A EMILIANO CANDIDO POVOA - DF0003845A
Terceiros interessados	
Processo	0001511-08.2007.8.07.0005
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALMPDFT
Polo Passivo	BALBINO MONTEIRO GUIMARAES IVANA GUIMARAES STOIMENOF DE SOUSA MAXIMO CELIO DE SOUSA CASTRO NATALIA SALGADO GUIMARÃES MÁRIO CESAR DE CASTRO BENEDITO DE SOUSA LUIZ CARLOS DE SOUZA PEDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA

	MARIA APARECIDA HORTA DE SOUZA MARIA DELZA DOS SANTOS XAVIER
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA - DF0015433A CELIA ARRUDA DE CASTRO - DF15540 MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE - DF0017428A CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE - DF0020825A
Terceiros interessados	
Processo	0704477-89.2019.8.07.0001
Número de ordem	114
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	HAROLDO GUIMARAES ZICA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF4470800A ALEXANDRE SIMOES LINDOSO - DF0012067A ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF0013372A CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO - RJ1235020A MAURO ABDON GABRIEL - RJ8272500A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARIANA OLIVEIRA KNOFEL - DF0025200A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A VALERIA SANTORO - DF0038662A RICARDO DE CASTRO COSTA - DF2843600A
Terceiros interessados	
Processo	0700698-93.2019.8.07.0012
Número de ordem	115
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA - DF0009020A
Polo Passivo	VICENTE SILVA SOBRINHO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA - DF0041716A
Terceiros interessados	
Processo	0718843-73.2018.8.07.0000
Número de ordem	116
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTONOMAS DOS BLOCOS A, B, C
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL VASCONCELOS DA SILVA - DF2629800A
Polo Passivo	MANOEL GENUINO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	KATLEN SUZAN NARDES - DF0031637A
Terceiros interessados	
Processo	0702779-64.2018.8.07.0007
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	G.A INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE LEAL MOURA - DF5809200A FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO - DF59001
Polo Passivo	RONNIE PETERSON RAMOS DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO - DF5832500A EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO - DF0030414A
Terceiros interessados	
Processo	0709240-39.2019.8.07.0000
Número de ordem	118
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL

	KATIA MARQUES FERREIRA - DF0030744A LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF0038706A GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030A VANDERLEI LIMA DE MACEDO - DF0049153A
Polo Passivo	CAMILTON SANTOS DA FONSECA - ME CERLI DA SILVA PIMENTEL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL IVAN BOMFIM DA SILVA - DF26039
Terceiros interessados	

Processo	0711126-73.2019.8.07.0000
Número de ordem	119
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	PAULO EDUARDO VIEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE - DF0042872A
Polo Passivo	MAURICIO TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA FABIO PEREIRA FERRAZ - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0700517-53.2018.8.07.0004
Número de ordem	120
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	GEOVANIA ALVES PINHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF0029155A LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL - DF0029244A
Polo Passivo	FIGUEIREDO E SARAIVA COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA ERIKA RODRIGUES SILVA - DF0047513A
Terceiros interessados	

Processo	0706732-23.2019.8.07.0000
Número de ordem	121
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO - DF0055444A CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF0042239A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0708941-59.2019.8.07.0001
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	PEDRO ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	CLEOMAR ANTONIO DE MELO - DF0020676A
Polo Passivo	VICENTE MESSIAS LEMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	VICENTE MESSIAS LEMOS - DF0011964A
Terceiros interessados	

Processo	0710283-76.2017.8.07.0001
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS

Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO - SP3626200A
Terceiros interessados	

Processo	0716663-63.2018.8.07.0007
Número de ordem	124
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP0217897A
Polo Passivo	GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA MAGDA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA JOSEVAN MARTINS ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RIVELLI - SP0297608A LEONARDO SOLANO LOPES - DF0017819A
Terceiros interessados	

Processo	0706647-71.2018.8.07.0000
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	LARISSA FRANCIANE CABRAL LM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO FERREIRA DA CRUZ - MG104725 EVERTON DIAS - MG68785
Polo Passivo	SUPORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK - DF0041191A
Terceiros interessados	

Processo	0706643-34.2018.8.07.0000
Número de ordem	126
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	EDNA MARIA DA SILVA MARINA CECILIA CABRAL MAC PLUS BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	EVERTON DIAS - MG68785
Polo Passivo	SUPORTE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK - DF0041191A
Terceiros interessados	

Processo	0704013-82.2017.8.07.0018
Número de ordem	127
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF ALISSON EVANGELISTA SILVA - DF0023457A
Polo Passivo	CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF0032425A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0709635-11.2018.8.07.0018
Número de ordem	128

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	ALESSANDRO CRUZ DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF GRACIELA RENATA RIBEIRO - DF0025718A
Terceiros interessados	

Processo	0700642-62.2019.8.07.9000
Número de ordem	129
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	D. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. A. P. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	EDISON GROSSI DE ANDRADE JUNIOR - DF0018220A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705545-77.2019.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	VITOR PERES CHEZINE
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - DF0034181A
Polo Passivo	KARLA MARTINS COELHO DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRO LIMA PIRES - DF2608200A BENJAMIM BARROS - DF0037795A
Terceiros interessados	

Processo	0703630-90.2019.8.07.0000
Número de ordem	131
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO - TO0003846A
Polo Passivo	ROGERIO SALES SILVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR - DF0028394A
Terceiros interessados	

Processo	0705316-54.2018.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	M C ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL FERREIRA MELO - DF0018584A EDUARDO UCHOA ATHAYDE - DF0021234A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	MAURICIO COSTA PITANGA MAIA - DF0022572A MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS - DF0019522A
Terceiros interessados	

Processo	0716276-48.2018.8.07.0007
Número de ordem	133

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYSON RIBEIRO GARCIA - DF0006909A BRUNO NUNES PERES - DF0039784A RODRIGO GARCIA REIS - DF0058584E
Polo Passivo	ADEMAR EUSTAQUIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0704637-20.2019.8.07.0000
Número de ordem	134
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	E. M. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	KAYDHER FELLYPE LASMAR BARBOSA VIEIRA - DF0044343A
Polo Passivo	A. O. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE - CE0023954A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0736295-30.2017.8.07.0001
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	DANIELA RAMOS DA SILVA ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	JERONIMA DE SOUZA SANTOS - DF0032534A JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA - DF5496900A
Polo Passivo	WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI WEVERTON VIANA MARINHO WELBERT RICHARD VIANA MARINHO FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL FERNANDO PEREIRA DO SANTOS - DF0042583A
Terceiros interessados	

Processo	0005202-78.2017.8.07.0005
Número de ordem	136
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	LUIZ SOARES DA SILVA JAIR PELICOLI
Advogado(s) - Polo Ativo	VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - DF0026169A
Polo Passivo	PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA OSVALDO BENTO DOS SANTOS FILHO CARVALHO LUCAS DE SOUZA LOUZEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO CASTRO DE AQUINO - DF0052823A
Terceiros interessados	

Processo	0737831-42.2018.8.07.0001
Número de ordem	137
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	MARIA EDINICE VASCONCELOS PRADO
Advogado(s) - Polo Ativo	PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI - DF0041633A

Polo Passivo	ANDRE MENDONCA CAMINHA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE MENDONCA CAMINHA - DF0023340A
Terceiros interessados	

Processo	0717705-62.2018.8.07.0003
Número de ordem	138
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIO NEVES COSTA - DF0028317A RICARDO NEVES COSTA - DF0028978S RAPHAEL NEVES COSTA - DF0028322S
Polo Passivo	DENIS HENRIQUE SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0701171-88.2019.8.07.0009
Número de ordem	139
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	JUAREZ BRAGA CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Ativo	EDINARDO COSTA BEZERRA - DF0035436A
Polo Passivo	JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ABRAHAO FAIAD - DF0007656A POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA - DF0031235A
Terceiros interessados	

Processo	0711061-86.2017.8.07.0020
Número de ordem	140
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	LILIANE CARNEIRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAURA VIEIRA MARQUES - DF0048049A JULIANNA DE MOURA GARZA GONCALVES SILVA - DF5193200A
Polo Passivo	LEWE NEGOCIOS EIRELI BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE DANIEL TASSO - SP2841830A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Terceiros interessados	

Processo	0000618-20.2017.8.07.0020
Número de ordem	141
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	J. Y. D. C. V. G. A. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF0015106A HAYANE BRITO OLIVEIRA - DF0050661A HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF0021314A
Polo Passivo	G. A. M. J. Y. D. C. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA - DF0021314A ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF0015106A HAYANE BRITO OLIVEIRA - DF0050661A
Terceiros interessados	

Processo	0716217-78.2018.8.07.0001
Número de ordem	142
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ1006140A
Polo Passivo	ASSPDF - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF0018275A
Terceiros interessados	

Processo	0702920-95.2018.8.07.0003
Número de ordem	143
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	LUCIANO GOMES D AVILA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO IRANDY VENDEMIATTI - SP3200170A
Polo Passivo	TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF0041212A DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF0033274A ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF0016926A
Terceiros interessados	

Processo	0000046-36.2018.8.07.0018
Número de ordem	144
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
Polo Ativo	PATRICIA ALVES DE MOURA VANESSA BRAGA DE MOURA VIVIANE BRAGA DE MOURA EDRO HENRIQUE S. MAGALHÃES
Advogado(s) - Polo Ativo	HEVERTON JOSE MAMEDE - DF0030527A
Polo Passivo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT
Terceiros interessados	

Processo	0041003-72.2014.8.07.0001
Número de ordem	145
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SERGIO XAVIER DE SOUZA ROCHA
Polo Ativo	ESPÓLIO DE AFONSO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - DF0040311S
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526A
Terceiros interessados	

Processo	0701534-76.2018.8.07.0020
Número de ordem	146
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S CAMILA MARINHO CAMARGO - DF0041373A
Polo Passivo	VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	WILKER LUCIO JALES - DF0038456A

	REBECA SILVA GOMES - DF0039051A
Terceiros interessados	
Processo	0043308-34.2011.8.07.0001
Número de ordem	147
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO ANTONIO HABIBE PEREIRA
Polo Ativo	COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM - DF0024752A RAUL CANAL - DF0010308A
Polo Passivo	COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA JMARTINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAUL CANAL - DF0010308A ANTONIO BARBOSA DA SILVA - DF9359000A VANUSIA DOS SANTOS RAMOS - DF0026818A ANDRESSA RODRIGUES DA SILVA - DF5390900A VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM - DF0024752A
Terceiros interessados	ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO ANGRA DOS REIS VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA

Brasília - DF, 6 de setembro de 2019

Alberto Santana Gomes
Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0709184-83.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ASSUNCAO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0709184-83.2018.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: MARIA ASSUNCAO DA SILVA SANTOS DECISÃO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Trata-se de petição interposta pela autora/apelada, Maria Assunção da Silva Santos, em que requer o regular prosseguimento da ação, ante a determinação de sobrestamento do processo até o julgamento do RE nº. 905.357 RG/RR pelo E. STF (ID 8825902). Alega, em síntese, que a matéria tratada no RE n. 905.357, afetado pelo tema de repercussão geral n. 864/STF, não guarda pertinência temática com a debatida nos presentes autos. Manifestação do réu/apelante, Distrito Federal (ID 10134549). Sem razão a autora/apelada, Maria Assunção da Silva Santos. Em síntese, a autora/apelada alega que os presentes autos tratam de reajuste específico para servidores integrantes da carreira de assistência à educação, e não de revisão geral concedida a todos os servidores, como ocorre no RE n. 905.357. Embora o tema tratado naquele recurso extraordinário seja a existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano?, ele possui o mesmo fundamento do tema ora analisado, qual seja, a inexistência de dotação orçamentária para cumprir com os reajustes. Nesse sentido, este Tribunal, no julgamento do IRDR 2017.00.2.011208-8 que tratava sobre o tema, decidiu por não admiti-lo, tendo em vista a existência da repercussão geral supracitada: "(...) I - É incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua competência, tiver afetado recurso em repercussão geral para definição de tese sobre a questão de direito, objeto do incidente (Repercussão Geral reconhecida no RE n. 905.357-Roraima). II - Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido. (Acórdão n. 1045712, 20170020112088IDR, Relator: VERA ANDRIGHI Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 14/08/2017, Publicado no DJE: 15/09/2017. Pág.: 552-555) Naquele processo, a Eminente Desa. Vera Andrighi, relatora, assim fez constar em seu voto: "(...) Questão de ordem - Da existência de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida perante o STF que trata do mesmo tema. (...) O objetivo principal buscado pelo Distrito Federal no presente IRDR é a mitigação do princípio de legalidade das leis relacionadas na petição inicial, que concederam reajustes remuneratórios às carreiras do funcionalismo público do Distrito Federal, em razão da inobservância de prévia dotação orçamentária e prévia previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento com despesas de pessoal. O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 905.357- Roraima, reconheceu a existência de repercussão geral em demandas que apresentem controvérsia relativa à existência de direito subjetivo dos servidores públicos a reajuste remuneratório sem dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual, in verbis: (...) A tese arguida neste IRDR, de ineficácia das leis distritais que concederam reajustes remuneratórios é fundamentada na não observância aos ditames dos seguintes dispositivos legais: art. 169, §1º da CF/88, arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como adequação orçamentária e financeira com a Lei de Orçamento Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Na hipótese, a questão tratada no Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, apesar de tratar da revisão geral anual dos servidores públicos, possui o mesmo fundamento que é a ausência de dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual do reajuste.(...) (Grifei) Assim, indefiro o pedido e mantenho o sobrestamento do presente feito até o julgamento do RE n. 905.357 pelo E. STF (Tema 864). P.I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

ATO ORDINATÓRIO

N. 0074270-45.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: MUSSOLINE DE FARIA. Adv(s).: DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Número do processo: 0074270-45.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO

POUPEX APELADO: MUSSOLINE DE FARIA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Des. Relator (CPC/2015 203, § 4º), intime-se o subscritor da petição de ID 10960841 para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos procuração a ele outorgada pelos herdeiros do Sr. Mussoline de Faria para atuar no presente feito. P. I. Marcia Costa Galdino Assessora do Desembargador Sérgio Rocha

DECISÃO

N. 0704482-60.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: C L COMERCIO DE BALOES LTDA - ME. Adv(s): DF0048357A - FERNANDO ANTONIO MELO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0704482-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: C L COMERCIO DE BALOES LTDA - ME APELADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO Em decisão monocrática disponibilizada no DJe em 26/10/2016, proferida no Recurso Extraordinário nº. 970.821/RS, o Exmo. Relator, Ministro Edson Fachin, determinou o sobrestamento, em todo o país, inclusive em primeiro grau, de todas as ações em que se discutam questões de direito relacionadas à aplicação de diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo Simples Nacional (Tema 517). Assim, constatado em seu objeto matéria discutida no citado recurso, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do REsp nº. 970.821/RS pelo E. STF, em observância à decisão daquela C. Corte Superior. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0041052-60.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PKF ARMAS E MUNICOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0044033A - TUANE TOMELIN DE ABREU, DF0052952A - RAFAEL BASILIO ARNOLD DOS SANTOS, DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: EXECUTIVE SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO TARDIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A exceção de pré-executividade presta-se como meio de defesa relativo a matérias de ordem pública. 2. O mero ajuizamento da demanda e as diligências promovidas pelo autor não são causas interruptivas do lapso prescricional. Para tanto, faz-se necessária a citação no prazo legal, que não foi efetuada por motivos alheios ao mecanismo judicial.

DESPACHO

N. 0700887-24.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIACAO PIRACICABANA LTDA. Adv(s): DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0700887-24.2017.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VIACAO PIRACICABANA LTDA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O VIAÇÃO PIRACICABANA S.A. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 10610366. Nesse contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0704776-03.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO BORGES TAFFNER. A: JULIANA RODRIGUES MARTINEZ TAFFNER. Adv(s): DF0030365A - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. R: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0704776-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: LEONARDO BORGES TAFFNER, JULIANA RODRIGUES MARTINEZ TAFFNER EMBARGADO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I D E S P A C H O LEONARDO BORGES TAFFNER E JULIANA RODRIGUES MARTINEZ TAFFNER opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 10727663. Nesse contexto, dê-se vista à Embargada, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0707342-96.2017.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: Espólio de Biagio Santoro. Adv(s): DF0014304A - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS. R: DAMIAO MANDU DA SILVA. Adv(s): DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0707342-96.2017.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ESPÓLIO DE BIAGIO SANTORO EMBARGADO: DAMIAO MANDU DA SILVA D E S P A C H O ESPÓLIO DE BIAGIO SANTORO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 10706020. Nesse contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0703096-29.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0703096-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O SHIRLEY MARGARETH BUFFON DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 10704611. Nesse contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 da Lei Processual Civil. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0713827-07.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: ALESSANDRO SALLES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0713827-07.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IVANA NAZARE FREITAS DE OLIVEIRA AGRAVADO: ALESSANDRO SALLES DA SILVA D E S P A C H O Intime-se a Agravante (ivana nazare freitas de oliveira) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as informações necessárias para a intimação do Agravado (ALESSANDRO SALLES DA SILVA) tendo em vista o teor da certidão de fl. 1 ID 10958342. Cumprida a diligência, intime-se o Agravado para resposta. Publique-se. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0718097-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE. Adv(s): DF0024415A - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: ATAMIS FARIA MACHADO. Adv(s): DF4983300A - JOAO BATISTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0718097-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIDER FLAT SERVICE AGRAVADO: ATAMIS FARIA MACHADO D E S P A C H O Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco)

dias para que promova o recolhimento do preparo em dobro, na forma do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

DECISÃO

N. 0705918-11.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO PUGAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0705918-11.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DIEGO PUGAS DE SOUZA DECISÃO 1. O exequente agrava de decisão (ID 78047757, 6-7) da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal que, ao reconhecer o direito autônomo e de natureza privada dos honorários advocatícios constantes da CDA, determinou que tal verba seja decotada do título executivo e cobrada em ação própria. 2. Observo, contudo, que, consoante informação extraída no SISTJ/ SISPL, a ação principal encontra-se sentenciada. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do objeto. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília/DF, 03/09/2019 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DESPACHO

N. 0053471-78.2008.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF0006790A - LINO ALBERTO DE CASTRO, DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: RENATO MONTEIRO FERNANDES. Adv(s): DF17365 - KARINA BERARDO DE SOUZA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0053471-78.2008.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA EMBARGADO: RENATO MONTEIRO FERNANDES D E S P A C H O O embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília, DF, em 04 de setembro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0739818-50.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLI GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): DF0050341A - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0739818-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARLI GONCALVES DE CASTRO APELADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL D E S P A C H O Em atenção ao disposto no art. 10, c/c art. 932, parágrafo único do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se acerca da aplicabilidade ao caso vertente da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.631.021/PR (tema 966) sob rito dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019 16:27:07. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0706625-76.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF07190 - PAULO RODRIGUES DA SILVA, DF3330500A - NATAL MORO FRIGI. Adv(s): DF3330500A - NATAL MORO FRIGI. Número do processo: 0706625-76.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ALIMENTARE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, BRAZILI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, EFEITO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, EMA- EMPRESA MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA, EPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FABRIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, FORTEMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, GUARATAQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, POLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LINEAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, TAGUASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PURAMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIC - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PALAJAN CENTRAL DE COMPRAS EIRELI, LEONARDO PALAZZO, JANETE PALAZZO, ELIAS PALAZZO, TIC TAC COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, HELIO FELIS PALAZZO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O AGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ? EPP e OUTROS formularam pedido, em caráter de urgência, para que fosse oficiado ao juízo da causa, a fim de que desbloqueasse os montantes depositados pelas empresas administradora de cartão de crédito, a título de créditos recebíveis, nas contas bancárias da empresa SIC COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e demais agravantes, nos seguintes termos: ?... determinando ao Banco Central que officie às instituições bancárias para que cessem o arresto de valores financeiros oriundos das administradoras de cartão de crédito/débito, porquanto tais valores já sofreram constrição judicial, não podendo haver bis in idem.? Alegaram que estaria havendo o descumprimento da liminar deferida no Agravo e que modificou o percentual de retenção sobre o respectivo crédito, ou seja, atualmente estaria havendo a retenção de 100% (cem por cento) dos recebíveis de cartões de crédito/débito depositados em conta junto ao Banco Itaú e não apenas os 3%, conforme determinado na decisão em sede de agravo, ID 8596665. É o relatório. Quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, requerida em sede de Agravo de Instrumento, foram revistos os parâmetros da penhora sobre os créditos recebíveis junto às administradoras de cartão de crédito. Na oportunidade, foi reduzido o percentual de 10% (dez por cento) para 3% (três por cento). Na mesma ocasião, determinou-se que fosse oficiado o juízo a quo acerca do novo parâmetro de constrição sobre o crédito (faturamento), bem como para adotar as medidas executivas necessárias para o seu cumprimento. As partes voltam a esta Instância e afirmaram que a liminar estaria sendo descumprida. Diante desse contexto, é necessário a prévia oitiva do juízo de origem acerca dessa informação, até para saber se recebeu a comunicação anterior acerca da decisão que deferiu parcialmente a liminar, quais as medidas adotadas e imprescindíveis para o seu cumprimento e se instruiu o banco ou autorizou o levantamento dos 97% que seriam depositados pelas administradoras de cartão de crédito. E caso não tenham sido adotadas aquelas providências até o momento, para que indique as medidas infligidas para assegurar os recursos necessários ao funcionamento das empresas, nos termos da liminar deferida. Em razão do exposto, officie-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau, para prestar os respectivos esclarecimentos no prazo de 24 horas. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 16:48:40. JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0720715-26.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO FERNANDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de pedido de reconhecimento de usucapião familiar deduzido em sede de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Conforme decidido no procedimento de unificação de jurisprudência n. 0704628-58.2019.8.07.0000, compete às varas cíveis processar e julgar as ações de usucapião familiar. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0715385-48.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS. R: PAULO RENATO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENOVAÇÃO DE PESQUISA NO SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DE TEMPO CONSIDERÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -

É possível a renovação de pesquisa ao sistema BacenJud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior e já transcorrido prazo razoável desde a última consulta. - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

N. 0710522-15.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0037316A - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0710522-15.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: W. F. A. AGRAVADO: E. S. A. DECISÃO PROCESSO SENTENCIADO. AGRAVO PREJUDICADO. Processo originário sentenciado. Julgo prejudicado o agravo. Arquivem-se.

N. 0717639-28.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBSON AURELIO NERI. Adv(s): DF0027712A - KELVIA INES RODRIGUES DI OLIVEIRA, DF0027714A - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: NIVIA CLERIA FERREIRA RIBEIRO. R: PAULO CESAR RIBEIRO. Adv(s): DF0030979A - MARCELO MUNDIM RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717639-28.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: ROBSON AURELIO NERI AGRAVADO: NIVIA CLERIA FERREIRA RIBEIRO e outro(s) DECISÃO 1. O exequente agrava contra decisão (id 3045467) da 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial que deferiu a penhora apenas da metade do imóvel sito no conjunto residencial 01, bloco C, apartamento 102, Fazenda Santa Maria, Valparaíso de Goiás-GO (mat. 23.598), em razão da meação. Defende a penhora integral do bem, tendo em vista que o casal adotou o regime de comunhão universal de bens. 2. Consoante informação extraída do PJe 1º Grau (0701348-47.2017.8.07.0001), após impugnação da executada, o Juízo desconstituiu a penhora do aludido imóvel por se tratar de bem de família. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do objeto. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intimem-se. Dê-se baixa. Brasília, 05/09/19 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0717442-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: LAYS DANDI DE FREITAS MORAIS. Adv(s): DF0031308A - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0717442-05.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SWISS PARK BRASILIA INCORPORADORA LTDA. AGRAVADO: LAYS DANDI DE FREITAS MORAIS DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de resolução de contrato de compra e venda de imóvel, com pedido de restituição das partes ao status quo ante, concedeu parcialmente a tutela de urgência para declarar a resolução antecipada do contrato e suspender a obrigatoriedade do pagamento das parcelas vincendas, in verbis: "(...) O Código Civil prevê a liberdade de contratação, bem como de distrato e a possibilidade de resolução dos contratos. Deste modo, não há como se obrigar ninguém a permanecer vinculado ao contrato, mormente sem condições de cumpri-lo. Deste modo, diante da manifesta intenção do autor em ver resolvido o contrato firmado com o réu, tendo em vista sua mudança de sua situação financeira, DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO DE COMPRA E VENDA objeto da lide, de forma antecipada, por culpa do autor. Diante da rescisão declarada, DEFIRO o pedido de suspensão da obrigatoriedade do adimplemento das parcelas vincendas, até que se julgue o mérito. Quanto ao pedido de expedição de ofício para suspensão da publicidade da negativação do nome da autora, verifico que, por ora, não é possível o acolhimento do pedido, uma vez que a análise da legalidade na cobrança das dívidas e a pendência de débitos para com o réu dependem do exercício do contraditório e possível instrução probatória. Diante disso, não considero evidenciada a probabilidade do direito alegado (art. 300, CPC), o que será analisado de forma exauriente junto ao mérito da demanda. Desta forma, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, para suspender a obrigatoriedade do adimplemento das parcelas vincendas referente ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes, até que se julgamento da demanda. (...)?" A ré/agravante alega, em síntese, que a decisão agravada é ultra petita, pois a agravada não requereu a resolução antecipada do contrato, até porque é discutível essa possibilidade, uma vez que a escritura de compra e venda possui cláusula de alienação fiduciária, devendo, assim, a extinção do contrato seguir o rito da Lei 9.514/97 (que dispõe sobre a alienação fiduciária de imóveis). Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Sem razão a agravante. Conforme explicitado na r. decisão agravada, "não há como se obrigar ninguém a permanecer vinculado ao contrato, mormente sem condições de cumpri-lo?". Assim, presente a probabilidade do direito à resolução do contrato, é cabível a antecipação de tutela para suspender o pagamento das parcelas vincendas no curso da demanda. No caso, o que será efetivamente objeto de discussão nos autos são as consequências da resolução do contrato de compra e venda do imóvel, quais sejam, o retorno das partes ao status quo ante ou a aplicação do rito da Lei 9.514/97 (que rege a alienação fiduciária de imóveis). Em que pese a alegação de que se trata de contrato de compra e venda de imóvel com garantia de alienação fiduciária, não trouxe a agravante, até o momento, prova da constituição da propriedade fiduciária, mediante registro da escritura pública de ID 10860971 no Ofício de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 23 da Lei 9.514/97, in verbis: "Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. ? Dessa forma, não havendo prova da efetiva constituição da propriedade fiduciária em favor da agravante, não se vislumbra, a princípio, a probabilidade do direito capaz de fundamentar a concessão de suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão à MM. Juíza de primeiro grau. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0717374-55.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): MG9052700A - JOSE MARCIO DINIZ FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0717374-55.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Por meio do presente recurso, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu tutela de urgência postulada pelo recorrente objetivando sustar os efeitos de decisão exarada em procedimento administrativo que lhe aplicou pena de suspensão de contratar com a Administração Pública por até vinte e quatro (24) meses, bem assim de pagamento de multa de quinze por cento (15%) do valor do contrato. Segundo alega, a penalidade decorreu de proclamadas irregularidades na aplicação do exame prático musical no processo seletivo destinado ao ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos ? CHOEM ?, fundamentadas na existência de supostos vínculos pessoais entre determinados candidatos aprovados e os examinadores da prova prática. Ressalta que, intimado da denúncia que fundamentou o início do procedimento administrativo, instaurou sindicância interna, em que concluiu pela regularidade do processo de contratação da banca examinadora, bem assim pela inexistência de influência externa na contratação dos candidatos e no processamento dos resultados preliminares do concurso. Não obstante, o procedimento administrativo recebeu a decisão combatida no feito de origem, que sustenta ilegal, publicada antes mesmo de sua intimação, sem que lhe fosse oportunizada a interposição de recurso cabível. Alega que a decisão agravada não poderia ser aplicada antes do transcurso do prazo recursal, ou seja, antes de tornada definitiva. Afirma que sua publicação está a lhe resultar danos, eis que, replicada na imprensa por meio de notícias em sites de concursos públicos, vem sendo utilizada para desclassificar a recorrente em processos de licitação com outros órgãos da Administração Pública. Afirma que a decisão agravada padece de vício de motivação, eis que não externou os fundamentos pelos quais se manteria hígida a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, existindo, por outro lado, elementos probatórios de que não se configuraram as situações proclamadas pela autoridade subscritora do ato impugnado como fundamento para aplicação das penalidades acima descritas, eis que não se evidenciada das provas coligidas relação de amizade entre os membros da banca

e os candidatos. Requer, a título de antecipação da tutela recursal, seja ordenada a suspensão da decisão administrativa impugnada, bem assim que se determine a publicação de termo de retificação no Diário Oficial, para constar que o despacho do Chefe da DLF da PMDF encontra-se sem efeito e, portanto, não poderá ser utilizado em processos de licitação ou dispensa de licitação para contratação de banca organizadora do concurso público destinado ao preenchimento de vagas ao cargo de Escrivão da PCDF antes da publicação final quanto à escolha da empresa vencedora. Requer, ao final, seja provido o agravo de instrumento, confirmando-se o provimento liminar. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam: a) a probabilidade de êxito e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. In casu, afigura-se evidente o risco de dano irreparável, eis que, em decorrência da decisão administrativa impugnada, foi aplicada proibição à agravante de contratar com o poder público, circunstância que, de fato, pode vir a ser utilizada como critério de desclassificação da recorrente em outros procedimentos licitatórios locais destinados à contratação de banca examinadora de concurso público. Além disso, é provável que a egrégia 4ª Turma Cível venha prover o recurso para proclamar configurado o requisito da probabilidade do direito sustentado, ao menos em relação à afirmada não observância do devido processo legal administrativo. Com efeito, e a rigor, no âmbito local a aplicação da pena de suspensão do direito de contratar com o poder público pressupõe exaurimento da fase recursal, como estatuído no art. 9º, caput, §§ 4º e 5º, do Decreto Distrital nº 26.851/2006. Ressalte-se que, em princípio, defluindo tal pena de procedimento licitatório, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso parece incluir-se na esfera de discricionariedade administrativa atribuída pelo art. 109, § 2º, da Lei de Licitações. Daí porque, em tese, a conclusão a que chegou o douto magistrado singular, de que tal norma estaria a criar direito não contemplado em lei não parece espelhar a melhor interpretação a ser dada, observando-se o sistema legislativo vigente. Não obstante, eventualmente julgado o recurso administrativo, afigura-se legítima a aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público, sobretudo porque não deflui da prova coligida aos autos, a despeito dos judiciosos argumentos da parte recorrente, a afirmada inexistência dos motivos que determinaram a prática do ato impugnado. É que, no decorrer do procedimento administrativo apurou-se a existência de relações de amizade entre os integrantes da banca examinadora e os candidatos. Não se extraem, por outro lado, da prova pré-constituída, elementos probatórios suficientes para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, que foi exarado com devida motivação, existindo, além disso, proporcionalidade entre a conduta imputada à parte e a sanção que lhe foi aplicada. Daí porque há que ser mantida, ao menos nesse exame preliminar, a fundamentação expendida pelo magistrado singular sob esse aspecto. Por fim, uma vez sobrestados os efeitos do ato administrativo e, além disso, não ostentando a PCDF a qualidade de parte no feito de origem, há de se ter por descabido o pleito no sentido de que seja determinado a tal órgão que se abstenha de eliminar a agravante do certame destinado à contratação de banca examinadora. Eventual ato nesse sentido, decerto, poderá ser infirmado pela agravante em via adequada. Em razão disso, concedo, em termos, a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa ora impugnada, até o julgamento do recurso administrativo interposto pelo agravante, conferindo a devida publicidade à suspensão ora ordenada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o recorrido para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 5 de setembro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0718290-89.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIANO AUGUSTO KOERICH. A: ANTONIO CARLOS BEZERRA LEONEL. Adv(s): DF15741 - FABIANO AUGUSTO KOERICH. R: MIX TURISMO E VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LAURA DE AMORIM SENATORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALCY DO CARMO SENATORE. Adv(s): DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718290-89.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABIANO AUGUSTO KOERICH, ANTONIO CARLOS BEZERRA LEONEL AGRAVADO: MIX TURISMO E VIAGENS LTDA - ME, MARIA LAURA DE AMORIM SENATORE, VALCY DO CARMO SENATORE DECISÃO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra a r. decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário da executada, Maria Laura de Amorim Senatore, para pagamento de honorários de sucumbência, nos seguintes termos (ID 11063322 ? Pág. 3): ?(...) Em relação ao item ?b? da petição de ID 34349651, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Neste sentido: ?(...) 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.? (AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015) Observe-se, ainda, que no caso concreto não se vislumbram as exceções previstas no §2º do artigo 833 do CPC, pois não se trata de obrigação alimentar, tampouco de executado com rendimentos superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente. (...) ? Os exequentes/agravantes alegam, em síntese, que: 1) requereram a penhora de parte dos rendimentos da executada/agravada, Maria Laura, para pagamento dos honorários sucumbenciais que lhe são devidos, tendo em vista o caráter alimentar de aludida verba; 2) a r. decisão agravada negou vigência à Súmula vinculante nº 47. Requerem a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a penhora de 30% do salário mensal da executada, Maria Laura de Amorim Senatore, até a quitação do débito de R\$ 19.589,22, bem como para que seja intimada a respectiva empresa empregadora, Embre Engenharia, situada no SIA Trecho 3, lote 625/695, bloco ?A?, sala 220, Edifício SIA, CEP 71.200-030, Guará/DF, para que deposite, mensalmente, o valor penhorado, à disposição do Juízo. No mérito, requer o provimento do presente agravo de instrumento. Com razão parcial, inicialmente, os exequentes/agravantes. Vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que os honorários de sucumbência têm natureza alimentar, o que excepciona a regra da impenhorabilidade do salário. Nesse sentido: ?(...) 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes. (...) ? (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017) - Grifei Todavia, de acordo com o C. STJ referida penhora deve observar a preservação de um mínimo existencial ao devedor, conforme recentes precedentes, in verbis: ?(...) 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do

devedor e de sua família. (...) (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) (...) 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arribo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019) - Grifei No presente caso, não há elementos que permitam concluir que a executada/agravada, Maria Laura, tem capacidade financeira para suportar a penhora de 30% do seu salário sem comprometer a sua subsistência, uma vez que não há informação acerca da sua renda, razão pela qual o percentual deve ser limitado a 15%. Há risco de dano aos exequentes/agravantes, considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a penhora de 15% do salário mensal da executada/agravada, até o limite do crédito exequendo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de 1º grau. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0714686-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: BRASIL CONTROLES SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0714686-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: BRASIL CONTROLES SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - ME D E C I S Ã O Por meio do presente agravo de instrumento, o agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença e entendendo que a intimação via sistema é equivalente à intimação pessoal, aplicou-lhe multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Inconformado, o agravante defende a necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, conforme entendimento consolidado pelo Enunciado 410, da Súmula do STJ, não podendo ser intimado apenas via eletrônica, como ocorreu no caso em tela. Alega que a ausência da referida intimação pessoal torna as astreintes inexigíveis. Sustenta que a limitação da multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil) não condiz com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo, inclusive, induzir a parte ao enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo art. 884, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, o recurso seja provido, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para que seja excluída a multa, bem como a sua intimação pessoal para cumprir a obrigação de fazer, ou, subsidiariamente, que seja reduzida a multa fixada. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No caso em análise, é possível vislumbrar a relevância da fundamentação expendida nas razões recursais, indispensável à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Isso porque sua intimação para o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu apenas por meio do sistema (ID nº 10256397), quando, em princípio, deveria ter sido uma intimação pessoal, em consonância com o disposto no enunciado 410, da Súmula do STJ. Nesse sentido, são há recentes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça (acórdãos de nº 1189246, 1185042, 1169174 e 1004546). Com relação ao outro requisito, qual seja, o do periculum in mora, denota-se evidenciado, diante da possibilidade de execução imediata pela parte agravada da multa cominatória. Dessa forma, concedo o efeito suspensivo pretendido. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 11:44:06. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0726984-78.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALTAIR REINALDO DA SILVA. Adv(s): DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: EDNEIDE GARCIA DE SOUZA. Adv(s): GO0013081A - HERMES BATISTA TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0726984-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALTAIR REINALDO DA SILVA APELADO: EDNEIDE GARCIA DE SOUZA D E S P A C H O Redistribuíam-se ao Desembargador James Eduardo Oliveira (certidão ID nº 10936550). Brasília, DF, em 5 de setembro de 2019 16:07:04. Desembargador Arnaldo Camanho de Assis Relator

DECISÃO

N. 0720277-97.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI. Adv(s): DF0023442A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, DF0046954A - AMANDA DE FREITAS LIMA. R: FUNDACAO ALBINO SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0720277-97.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI AGRAVADO: FUNDACAO ALBINO SOUZA CRUZ D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO VIOLATTI, em face à decisão da Quarta Vara Cível de Brasília, que indeferiu pedido de tutela de urgência, por meio da qual a agravante pretendia o pagamento de pensão por morte de seu marido, filiado ao plano de previdência complementar mantido pela FUNDAÇÃO ALBINO SOUZA CRUZ, bem como restabelecimento de plano de saúde. A liminar foi indeferida (ID 6325529). A agravada foi devidamente intimada e se manteve inerte (ID 7369109). Em consulta aos autos principais, verificou-se que foi proferida sentença de mérito no dia 29/05/2019. Intimada sobre a perda de objeto do presente recurso, a agravante não se manifestou (ID 11056267). É o relatório. Decido. Análise os pressupostos de admissibilidade do recurso. Cuida-se de agravo de instrumento em que a recorrente pretende a concessão de tutela provisória antecedente que lhe confira o pagamento de pensão por morte e o restabelecimento de plano de saúde. Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que foi prolatada sentença de mérito no dia 29/05/2019, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. Neste caso, é forçoso o reconhecimento da perda do objeto do agravo em que se busca uma tutela provisória antecedente, porque não se poderia substituir uma decisão de mérito exauriente, em que o juiz analisou todos os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC. 2. Agravo de instrumento prejudicado. (Acórdão n.1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento:

13/09/2017, Publicado no DJE: 08/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PREJUDICADO. Tendo sido proferida decisão em cognição exauriente, não mais subsiste a eficácia da decisão proferida em cognição sumária, devendo o agravante buscar as medidas cabíveis dentro do processo original. A superveniência de sentença de mérito implica na perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão anteriormente proferida em tutela antecipada. Precedentes. (Acórdão n.1123470, 07057418120188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 21/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - A prolação de sentença no processo originário resulta na perda superveniente de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão nele proferida. II - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1109976, 07006588420188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 31/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O relator, monocraticamente, não conhecerá recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 87, inciso III, do RITJDFT. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, em razão da perda do objeto. Intime-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:49:49. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0703568-16.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DELIO SOUZA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF5587900A - TAIS BARDUCHI ROMEIRO, DF4960300A - DANIELLE DE LIMA SARAIVA. R: MARIA VALENTINA FERNANDES ANDRADE. Rep(s): SAMARA KELLY FERNANDES PINHO. R: SOFIA FERNANDES ANDRADE. Rep(s): SAMARA KELLY FERNANDES PINHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0703568-16.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DELIO SOUZA MARTINS ANDRADE AGRAVADO: MARIA VALENTINA FERNANDES ANDRADE, SOFIA FERNANDES ANDRADE REPRESENTANTE: SAMARA KELLY FERNANDES PINHO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.S.M.A. face à decisão da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que indeferiu pedido de nova publicação de ato judicial e reabertura de prazo para recurso, em ação ajuizada em desfavor de M.V.F.A e S.F.A, representadas por S.K.F.P. O autor alegou que o pedido de tutela provisória foi indeferido, porém a decisão interlocutória foi registrada no sistema do PJ-e com se fosse um despacho e não teria sido publicada no DJ-e. Ao acessar os autos e perceber o ocorrido, requereu ao magistrado a publicação da decisão com o fito de abrir o prazo recursal. O pedido foi indeferido ao entendimento de que a parte já fora intimada da decisão e não haveria razões para a pretendida publicação. Nas razões recursais reiterou que teria havido erro no cadastramento da decisão e que teve o direito de defesa cerceado em vista da falta de intimação. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento para reformar a decisão. Facultado se manifestar acerca da inadequação do recurso, reiteraram os fundamentos das razões. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu pedido de nova publicação de ato judicial e reabertura de prazo para recurso. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias elencadas no artigo 1015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos a execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. O rol é taxativo ou numerus clausus, conforme preconizado pela balizada doutrina. Por conseguinte, fora dessas hipóteses, ou a decisão é irrecorrível ou contra ela será cabível meio de impugnação diverso (artigo 1.009, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil). Interessante, neste momento, apresentar o ensinamento de José Miguel Garcia Medina: "O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1.015, inc. XIII do CPC/2015)". Medina, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2015. No mesmo sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.015 NCPC. 1) Na nova sistemática legal a recorribilidade imediata de qualquer decisão interlocutória mediante agravo de instrumento deve ficar limitada aos casos previstos de forma expressa no art. 1.015 do NCPC. 2) As interlocutórias que não se encontram no rol do artigo 1.015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação. 3) Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956711, 20160020076226AGI, Relator: ANA MARIA AMARANTE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/07/2016, Publicado no DJE: 02/08/2016. Pág.: 386/446). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DE HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não preencheu os pressupostos objetivos de admissibilidade, uma vez que dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo ("numerus clausus") disposto no artigo 1.015 do NCPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que homologa valor de honorários periciais. 2. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão n.956349, 20160020087630AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/07/2016, Publicado no DJE: 29/07/2016. Pág.: 181-187. E em especial, deste colegiado: EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCISA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. CPC 1.015. ROL TAXATIVO. A decisão declinatoria de competência é irrecorrível por meio de agravo de instrumento, cuja admissibilidade restringe-se às hipóteses legais taxativamente especificadas. (Acórdão n.1064327, 07116252820178070000, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 02/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO INTERNO. ART. 1015 CPC/2015. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. NÃO CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O rol do art. 1.015 CPC/2015 é taxativo, não admitindo interpretação extensiva. 2. A decisão interlocutória sobre a competência do Juízo não configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento, por não integrar o rol do art. 1.015 CPC/2015. 3. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão n.1065685, 07065241020178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.696.396/MT, firmou entendimento por mitigar a taxatividade das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, quando a postergação da análise da irrisignação puder acarretar a perda de objeto do próprio recurso, ou ocasionar dano irreparável. No entanto, a situação ora configurada não enquadra na exceção prevista no precedente vinculante. Isto porque, caso entendesse pela inexistência ou eventual nulidade da intimação, caberia à parte interpor diretamente o recurso pretendido, sem qualquer razão para postular nova publicação. Ademais, ainda que se admita irregularidade na intimação, ao se manifestar nos autos a parte deu-se por intimada tacitamente, tendo aí início o prazo recursal. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta falta de adequação formal. O art. 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível. Semelhante disposição encontra-se no art. 87, III, do Regimento Interno do TJDF. Deste modo, com fundamento nos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil c/c artigo 248, I do RITJDFT, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquite-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 18:03:13. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0718014-58.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA MARIA CORDEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF5984600A - EVONEY JOSE LEITE. R: Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0718014-58.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANA MARIA CORDEIRO DE SOUZA AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A agravante requer a "anulação do processo de escolha ao cargo de conselheiro tutelar do Distrito Federal", sob o fundamento de que teria havido descumprimento da Lei Distrital nº 3.697/2005, bem como violações ao edital. Contudo, em análise preliminar, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela versou apenas sobre a desclassificação motivada por suposta ausência de apresentação de documentos comprobatórios dos requisitos para o cargo, em congruência com a causa de pedir e pedido constantes da petição inicial do mandado de segurança. Assim, aparentemente há inovação recursal. Diante de tais considerações, faculto à agravante que se manifeste sobre o cabimento do presente recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0717784-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: S E - CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVINO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0717784-16.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A. AGRAVADO: S E - CONSTRUTORA LTDA - ME, SILVINO RIBEIRO DOS SANTOS D E S P A C H O Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Brasília, DF, em 5 de setembro de 2019. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0716038-16.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): RS4658200A - MARCIO LOUZADA CARPENA. R: FREITAS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA-EPP - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716038-16.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA AGRAVADA: FREITAS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP D E S P A C H O À agravante, quanto à certidão id 11031827. Após, cls. I. Brasília, 05/09/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

DECISÃO

N. 0717979-98.2019.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0717979-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA AUTORIDADE: JUIZO DA QUINTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA D E C I S Ã O Cuida-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO impetrado por FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, em seu favor, com vistas à obtenção de salvo-conduto. O Impetrante sustenta que não pode subsistir decreto de prisão na pendência de Ação Revisional de Alimentos, em cujos autos realizou princípio de pagamento. Salieta que está desempregado, que não possui bens e que a restrição da liberdade só se justifica quando outras medidas não forem suficientes para o adimplemento da obrigação. Ressalta que o encarceramento inviabilizará o pagamento do débito porque é profissional autônomo. Requer a concessão de liminar para expedição de salvo-conduto. É o relatório. Decido. O ajuizamento de Ação Revisional de Alimentos não basta, por si só, para impedir a decretação da prisão do alimentante na Execução de Alimentos, tendo em vista que não afeta a exigibilidade do débito alimentício consolidado. Consoante decidiu este Tribunal de Justiça: A existência de ação revisional em curso, ou o pagamento de prestações alimentícias in natura não afetam a exigibilidade das obrigações alimentícias vencidas e não pagas e nem impede o decreto prisional do devedor das prestações alimentícias. (HBC 2015.00.2.032070-2, 6ª T., rel. Des. José Divino, DJe 31/03/2016). De outra borda, conforme já assinalado na decisão que indeferiu a liminar requerida pelo Impetrante no agravo de instrumento interposto anteriormente (AGI 0715634-62.2019.8.07.0000), abaixo reproduzida, o desemprego formal, quando não retira do alimentante a capacidade de trabalho nem o priva do exercício do seu ofício, não se qualifica juridicamente como ?impossibilidade absoluta? de adimplemento do dever alimentício, única justificativa processualmente hábil a impedir o uso do instrumento da prisão civil, consoante a inteligência do artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EDUARDA RODRIGUES BERNARDO e ROBERTO RODRIGUES BERNARDO: Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pretende o recebimento de verba alimentar no montante de R\$ 8.436,79 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos). O executado, por meio da manifestação de ID 39064855, informou que, em razão dificuldades financeiras enfrentadas por motivo de desemprego, não tem efetuado o pagamento dos alimentos devidos em sua integralidade. Em decorrência, pleiteou a redução do valor dos alimentos para montante correspondente a 30% do salário mínimo, até que sua situação financeira sofra alteração. Requereu, também, a exoneração das parcelas em atraso. A parte exequente manifestou-se no ID 41352932. Ouveo, o Ministério Público pugnou pela prisão do devedor (ID 41832964). Não obstante o executado alegue que não dispõe de condições de quitar a dívida, o fato é que eventual situação de desemprego não retira a liquidez do título judicial apresentado e, portanto, não permite ao alimentante deixar de prestar assistência material à prole, decorrente de obrigação judicialmente fixada. Destaco que, pretendendo a alteração do encargo ao qual se encontra vinculado, cabe ao alimentante a efetiva comprovação de mudança de sua situação em sede de ação própria. Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo devedor. Deve o feito executivo prosseguir. Intime-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor apontado no ID 41352932. Em caso de inércia será decretada imediatamente a sua prisão. O Agravante sustenta que está desempregado e que a restrição da liberdade só se justifica quando outras medidas não forem suficientes para o adimplemento da obrigação. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reformá-la. Ausente o preparo, diante do requerimento de gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A despeito da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, o desemprego pode representar justificativa legítima da impossibilidade de adimplemento da obrigação alimentícia, sobretudo quando afeta pessoa de baixa renda. Conforme explanam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Caso o inadimplemento decorra de justificativa legítima ou de causa involuntária (como o caso fortuito ou a força maior), não se poderá recorrer à prisão civil. Assim, se o devedor encontra-se impossibilitado de cumprir a prestação porque, por exemplo, não dispõe de recursos em razão de estar desempregado, ou por causa da iliquidez do seu patrimônio, descabe a aplicação da medida. (Curso de Processo Civil, Volume 3, 2ª ed., RT, p. 390). A prisão civil se legitima processualmente quando assume e conserva o seu papel de instrumento de coerção sobre o alimentante, não podendo representar, pura e simplesmente, castigo dissociado dos seus fins legais. Mas é preciso ter presente que apenas fatos que tornem absolutamente impraticável o pagamento dos alimentos são aptos a justificar o inadimplemento do alimentante e, por conseguinte, isentá-lo da prisão civil. Reza, a propósito, o artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil: Art. 528. § 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. Não é o que se verifica no caso sub judice, tendo em vista que o Agravante, profissional autônomo, conquanto invoque e demonstre a situação de desemprego formal, não alega nem comprova que está impedindo de trabalhar ou que não esteja auferindo algum tipo de renda, ainda que variável ou esporádica. Consta, efetivamente, das razões recursais: Inobstante o executado não ter conseguido trabalho fixo desde setembro de 2018, o executado tem tentado, dentro de suas condições, mitigar a ausência da pensão regular, com depósitos conforme o executado auferir renda através de honorários. O Executado não advogou profissionalmente por mais de 5 anos, enquanto manteve o emprego de carteira assinada, por esse motivo, em realocação profissional, encontra dificuldade para obter trabalhos, clientes ou qualquer outro bico. O executado, conforme documento em anexo, solicitou a exequente

que disponibilizasse uma conta no aplicativo PICPAY, a qual poderia realizar depósitos em sua conta bancária através de cartão de crédito, o executado assim então poderia regularizar a pensão na condição a qual permite atualmente. (...) Conforme documentação em anexo, o executado tem estado a procura de emprego, encaminhado milhares de currículos por e-mail, sites especializados e pessoalmente, no entanto, não houve sucesso até a presente data, resta assim apenas a renda oriunda da sua prática advocatícia, a qual tem sido extremamente aquém das necessidades em virtude de crise econômica generalizada. (...) Mesmo sem emprego fixo, o Autor tem realizado bicos, motivo pelo que em 2019, tem depositado, ainda que esporadicamente quantia conforme auferir algum rendimento, não só isso, mas o Agravante tentou com a genitora de forma consensual um depósito regular, na ordem de 30% do salário mínimo, no entanto não houve interesse de diálogo com o Agravante, conforme documentação em anexo. O desemprego, quando não retira do alimentante a capacidade de trabalho nem o priva do exercício do seu ofício, ainda que na informalidade, não se qualifica juridicamente como impossibilidade absoluta de adimplemento do dever alimentício, única justificativa processualmente hábil a impedir o uso do instrumento da prisão civil. Nesse sentido é expressiva a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustram os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. DESEMPREGO, POR SI, NÃO É SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. INADIMPLEMENTO DAS TRÊS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO E DAS QUE VENCERAM NO CURSO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 309 DO STJ. FATOS INDICATIVOS DA DESÍDIA E DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO BEM ESTAR DO ALIMENTADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia para com o filho e de que sobrevive apenas de "bicos", impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 4. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante não é motivo suficiente, por si, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tal circunstância ser examinada em ação revisional ou exoneratória de alimentos. 5. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no seu curso não será ela ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes. 6. A existência de fatos indicativos da omissão e da desídia do paciente em relação a obrigação alimentar do filho, da qual tinha plena ciência antes de sumir e deixá-lo desamparado por 5 (cinco) anos, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. 7. Habeas corpus denegado. (HC 465.321/SP, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 18/10/2018). PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE APONTADA. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTRO FILHO, POR SI, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não é admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso ordinário cabível. Precedentes. 2. A deficiência da instrução do writ e a inexistência de provas pré-constituídas de que não tem condições financeiras de adimplir a obrigação alimentícia para com a filha e de que sobrevive apenas com a ajuda de familiares e amigos impossibilitam a aferição da ilegalidade apontada do decreto de prisão. 3. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, a real capacidade financeira do paciente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos. Precedentes. 4. O STJ já consolidou o entendimento de que a ocorrência de desemprego do alimentante e o nascimento de outro filho não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas em ação revisional ou exoneratória de alimentos, justamente em razão da estreita via do habeas corpus. 5. Habeas corpus denegado. (HC 462.458/SP, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 24/09/2018). Na mesma diretriz é o magistério jurisprudencial desta Corte de Justiça, conforme demonstram o julgado a seguir reproduzido: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Aprisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos constitui medida coercitiva extrema, voltada a compeli-lo o devedor a cumprir sua obrigação, somente se legitimando quando presentes os requisitos insertos no art. 733 do CPC. 2. O desemprego e as dificuldades financeiras do devedor não se constituem em motivo apto a afastar a obrigação de pagar o débito alimentar já acumulado. 3. Se o decreto de prisão ocorre em regular processo de execução de alimentos, tendo sido citado o devedor, que, contudo, não pagou, não provou que já pagou nem justificou a impossibilidade de efetuar o pagamento, não há falar em qualquer ilegalidade que mereça ser afastada por meio de habeas corpus. 3. Ordem denegada. (HC 20140020136932, 4ª T., rel. Des. Arnoldo Camanho, DJE 30/03/2015). Nessa ordem de ideias, não se pode admitir a relevância dos fundamentos do recurso (fumus boni iuris), pressuposto sem o qual não é juridicamente viável a atribuição de eficácia suspensiva ao recurso. Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo no presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se para resposta. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se. Consigne-se que o pagamento parcial da dívida alimentar não desautoriza o decreto prisional, na esteira do que prescreve o artigo 528, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil, dispositivo legal que tem a seguinte redação: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. (...) § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (...) § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Em regra, não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus. 4. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado. (HC 483.679/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/02/2019). À falta, portanto, dos requisitos legais, indefiro a concessão de salvo-conduto. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Após, ao Ministério Público. Publique-se. À Secretaria para que providencie a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília - DF, 04 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0717790-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILSON COSTA REIS. Adv(s): DF30253 - HARTMAN DA SILVA PESSOA. R: CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0717790-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILSON COSTA

REIS AGRAVADO: CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILSON COSTA REIS, em face à decisão da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado em decorrência de ato do CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL. O agravante narrou que se inscreveu no concurso seletivo para o cargo de Conselheiro Tutelar. Obteve êxito nos exames escritos e deveria entregar certidões negativas de tribunais, polícia e outros órgãos públicos e para comprovação da idoneidade moral. Segundo as regras insculpidas no Edital n. 4, de 18 de julho de 2019, os documentos deveriam ser enviados eletronicamente no prazo de 25 a 28 de julho do corrente ano. Contudo, teve problemas para emitir a certidão negativa da Justiça Federal, uma vez que o órgão não a forneceu on line e exigiu o comparecimento pessoal. Assim, teria ficado impedido de entregar o documento no prazo, em razão do prazo fatal definido no edital (28/07/2019) ser um domingo e não haver expediente no órgão do judiciário. Por não entregar o documento no prazo editalício, foi excluído do certame. Apresentou recurso administrativo, que foi indeferido. Impetrou, então, mandado de segurança, através do qual pleiteou a suspensão do ato que o excluiu do concurso, para permitir que faça campanha e participe do escrutínio. Ao final, pretende a concessão da segurança para cassar o ato que o excluiu do concurso por não falta de apresentação da certidão negativa da Justiça Federal. O pedido liminar foi indeferido à vista da inexistência de ato ilegal. Nas razões do recurso, reiterou os mesmos fundamentos e pedidos deduzidos na origem. Dispensado o preparo por ser o agravante beneficiário da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, interposto em face à decisão denegatória da liminar em mandado de segurança. A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. O agravante sustentou que teria sido excluído do certame ilegalmente, posto que ficou impossibilitado de obter a certidão negativa da Justiça Federal, em razão do prazo final para a entrega do documento cair em um domingo. Sem olvidar os ditames do art. 300, do Código de Processo Civil, os pressupostos para a antecipação da tutela recursal devem ser avaliados em consonância com a Lei 12.016/2009, que prevê em seu artigo primeiro: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?". Para delinear o conceito de direito líquido e certo, socorre-se da balizada doutrina do professor Hely Lopes Meireles que, com maestria, ensina: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais? [1]. Neste exame preliminar, não se vislumbra tais requisitos, uma vez que o próprio agravante admitiu que não entregou a documentação exigida no prazo definido em edital. Em que pese sua sustentação de que a ilegalidade decorreria de um prazo supostamente exíguo e que teria expirado em um domingo, seus argumentos não impressionam. Primeiramente, porque não colacionou prova pré-constituída que demonstrasse a exigência de comparecimento pessoal perante a Justiça Federal para a emissão da certidão de nada consta. E segundo, ainda que o fato estivesse comprovado, não se pode olvidar que o edital, de 18/06/2019, especificava os documentos a serem entregues data e o prazo para envio das certidões de 25 a 28 do mês seguinte. Ou seja, o candidato teve prazo superior a um mês para providenciar toda a documentação, não havendo evidências de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada Digno de nota que as demais certidões, anexadas aos autos na origem, foram expedidas entre os dias 17 e 18 de julho de 2019, portanto com, pelo menos, dez dias antes do prazo fatal. Por fim, a considerar que as certidões seriam remetidas por meio eletrônico, logo seria de todo irrelevante que o último dia caíria no domingo ou feriado, uma vez que não era possível e nem exigível a entrega presencial dos documentos ao órgão coordenador do certame. Portanto, não demonstrada a plausibilidade do direito, incabível a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. [1] MEIRELES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. Editora Malheiros. 28ª Edição. 2005. pag. 37. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 16:24:37. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

PROCESSOS DA PAUTA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA –25/09/2019

De ordem, do Excelentíssimo Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO, Presidenteda 4ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 25 (vinte e cinco) de setembro de 2019, com início às 13:30 (treze horas e trinta minutos), realizar-se-á a 33ª Sessão Ordinária, na Sala de Sessões da 4ª Turma Cível, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL, para julgamento dos processos abaixo relacionados:

3101 - Num Processo : **2014 01 1 083985-2 APC- PV DES. SÉRGIO ROCHA**
 Apelante(s) : SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado(s) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP128341)
 Apelante(s) : THIAGO LIMIRO DA SILVA
 Advogado(s) : CAMILLA PIRES LOMBARDI (DF028405)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. : SÉRGIO ROCHA
 Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, PEDIU VISTA O 2º VOGAL

JULGAMENTO :

3908 - Num Processo : **2016 01 1 017466-9 APC – PV DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
 Apelante(s) : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE
 Advogado(s) : FLAVIO BOSON GAMBONI (DF052438)

Apelante(s) : JARDEL MARTINS SOARES
 Advogado(s) : ELIZIO ROCHA JUNIOR (DF011741)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 Vogal Des. : LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
 Vogal Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 DECISÃO PV: : Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, PEDIU VISTA O 2º VOGAL.

JULGAMENTO :

3366 - Num Processo : **2013 01 1 083228-0 APC – PV DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
 Apelante(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) : JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES (DF010491)
 Apelado(s) : CONSELHO CULTURAL THOMAS JEFFERSON
 Advogado(s) : HERMANO CAMARGO JUNIOR (DF007690), PAULA BRUNNA MARTINS LOPES (DF031699)
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS
 Vogal Des. : JAMES EDUARDO OLIVEIRA
 LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
 FÁBIO EDUARDO MARQUES
 DECISÃO PV: : Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO 1º VOGAL, DO 2º VOGAL NEGANDO-LHE PROVIMENTO, DO 4º VOGAL, QUE ADIANTOU SEU VOTO ACOMPANHANDO O RELATOR, PEDIU VISTA O 3º VOGAL

JULGAMENTO :

2563 - Num Processo : **2014 01 1 033195-6 APC - S/J –PV DES. SÉRGIO ROCHA**
 Apelante(s) : M E A C
 Advogado(s) : CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF013455)
 Apelante(s) : T A A
 Advogado(s) : CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA (DF025831)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : ARNOLDO CAMANHO
 Vogal Des. : SÉRGIO ROCHA
 Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, UNÂNIME. APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, E DO 1º VOGAL, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, PEDIU VISTA O 2º VOGAL

JULGAMENTO :

903 - Num Processo : **EMD 2014 07 1 040866-9 APC**
 Apelante(s) : PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 Advogado(s) : LEONARDO ROMEIRO BEZERRA (DF028944), LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES (DF041709)
 Apelado(s) : DIEGO PEREIRA TAVARES CRISOSTOMO
 Advogado(s) : 'RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA (DF035013)
 Relator Des. : LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :
 JULGAMENTO :

2914 : **2004 01 1 023811-9**
 Apelante(s) : JOAO PAULO MACHADO RODRIGUES
 Advogado(s) : JOAO RODRIGUES NETO (DF002203)
 Apelante(s) : CLAYTON MAURICIO DOS SANTOS CIAMPI, JOSE ERLEI XIMENES MELO, GERALDA OLIVEIRA DE ABREU, ALLAN KARDEC PIMENTEL, LIANE MARIA MUHLENBERG, BENTO AMARO PEREIRA, JOSE DE SOUZA COSTA, TERESINHA MENEZES DA SILVA, MANOEL SOARES RIBEIRO, ANASTACIO SOARES RIBEIRO, MARIA VANILDE B ABREU, PAULO ROBERTO GAMA DE MACEDO, MARIA APARECIDA DE ARAUJO GUERRA, FRANCISCO OLIVEIRA DE ABREU, ERCILIA DAMOTA FERNANDES, LUCRECIA G FERREIRA, WANDERSON JOSE GOMES DO CARMO, ANDRES FEDERICO SUGASTI, JACQUELINE PAULA LEITE PAZ
 Advogado(s) : ROQUE TELLES FERREIRA (DF005226) e outro(s)
 Apelado(s) : TERRACAP - COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA
 Advogado(s) : VIRGINIA MARIA FREITAS MACHADO (DF034008)
 Apelado(s) : ESPOSA DE CLEYTON MAURICIO DOS SANTOS CIAMPI, ESPOSA DE GERALDO PIRES
 Advogado(s) : CURADORIA ESPECIAL (DF654321)
 Apelado(s) : GERALDO PIRES DE SOUSA, TANIA CRISTINA BARROS DE AGUIAR, EUDINA BARROS DE AGUIAR

Apelado(s) : FRANCISCO MARCONDES VIDAL
 Advogado(s) : ROQUE TELLES FERREIRA e outro(s)
 Ministério Público : OFERTOU PARECER
 Relator Des. : **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**
 Vogal Des. :
 Vogal Des. :
 JULGAMENTO :

2897 - Num Processo : **2010 08 1 007207-7 APC – PV DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
 Apelante(s) : LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO
 Advogado(s) : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (DF013398)
 Apelado(s) : CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA
 Advogado(s) : RAUL CANAL (DF010308), JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA (DF028504), LIANDER MICHELON (DF020201)
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. : LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
 DECISÃO PV: : Decisão: OS PRESENTES PROCESSO FORAM TRAZIDOS À APRECIÇÃO DA 4ª TURMA CÍVEL EM RAZÃO DE UM DESPACHO PROFERIDO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA, QUE TENDO INTEGRADO QUÓRUM DE JULGAMENTO EM SESSÃO PASSADA, VERIFICOU, TODAVIA, QUE ESTAVA IMPEDIDO E QUE, EM RAZÃO DISSO, NÃO DEVERIA TER COMPOSTO O QUÓRUM DE JULGAMENTO DOS TRÊS RECURSOS. SUBMETIDA A QUESTÃO DE ORDEM AOS DEMAIS INTEGRANTES DO QUÓRUM ORIGINÁRIO, DELIBEROU-SE QUE SE TORNASSE SEM EFEITO O VOTO PROFERIDO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INEFICAZ O RESULTADO PARCIAL DE JULGAMENTO PROFERIDO NAQUELA SESSÃO, MANTIDOS OS VOTOS JÁ PROFERIDOS PELOS EMINENTES DESEMBARGADORES FERNANDO HABIBE E SÉRGIO ROCHA. PARA COLHEITA DO VOTO DO DESEMBARGADOR QUE PASSOU ENTÃO A INTEGRAR O QUÓRUM, EMINENTE DESEMBARGADOR LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, DELIBEROU-SE TAMBÉM PELA POSSIBILIDADE DE SE PERMITIR AO DOUTOR ADVOGADO INSCRITO QUE FIZESSE SUSTENTAÇÃO ORAL, QUE FOI REALIZADA. APÓS A SUSTENTAÇÃO, PEDIU VISTA O EMINENTE DESEMBARGADOR LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA.
 JULGAMENTO :
Impedido(s) : **Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**

2898 - Num Processo : **2010 08 1 007208-5 APC - PV DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
 Apelante(s) : LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO
 Advogado(s) : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (DF013398)
 Apelado(s) : PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
 Advogado(s) : DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE (DF040162)
 Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. : LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
 DECISÃO PV: : Decisão: OS PRESENTES PROCESSO FORAM TRAZIDOS À APRECIÇÃO DA 4ª TURMA CÍVEL EM RAZÃO DE UM DESPACHO PROFERIDO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA, QUE TENDO INTEGRADO QUÓRUM DE JULGAMENTO EM SESSÃO PASSADA, VERIFICOU, TODAVIA, QUE ESTAVA IMPEDIDO E QUE, EM RAZÃO DISSO, NÃO DEVERIA TER COMPOSTO O QUÓRUM DE JULGAMENTO DOS TRÊS RECURSOS. SUBMETIDA A QUESTÃO DE ORDEM AOS DEMAIS INTEGRANTES DO QUÓRUM ORIGINÁRIO, DELIBEROU-SE QUE SE TORNASSE SEM EFEITO O VOTO PROFERIDO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INEFICAZ O RESULTADO PARCIAL DE JULGAMENTO PROFERIDO NAQUELA SESSÃO, MANTIDOS OS VOTOS JÁ PROFERIDOS PELOS EMINENTES DESEMBARGADORES FERNANDO HABIBE E SÉRGIO ROCHA. PARA COLHEITA DO VOTO DO DESEMBARGADOR QUE PASSOU ENTÃO A INTEGRAR O QUÓRUM, EMINENTE DESEMBARGADOR LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, DELIBEROU-SE TAMBÉM PELA POSSIBILIDADE DE SE PERMITIR AO DOUTOR ADVOGADO INSCRITO QUE FIZESSE SUSTENTAÇÃO ORAL, QUE FOI REALIZADA. APÓS A SUSTENTAÇÃO, PEDIU VISTA O EMINENTE DESEMBARGADOR LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA.
 JULGAMENTO :
 Impedido(s) : Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA , **Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA**

2899 - Num Processo : **2010 08 1 007305-5 APC – PV DES. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA**
 Apelante(s) : LUIZ CARLOS SANTOS RIBEIRO
 Advogado(s) : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (DF013398)
 Apelado(s) : CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA
 Advogado(s) : RAUL CANAL (DF010308), JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA (DF028504), LIANDER MICHELON (DF020201)

Relator Des. : FERNANDO HABIBE
 Vogal Des. : SÉRGIO ROCHA
 Vogal Des. : LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA
 DECISÃO PV: : Decisão: OS PRESENTES PROCESSO FORAM TRAZIDOS À APRECIÇÃO DA 4ª TURMA CÍVEL EM RAZÃO DE UM DESPACHO PROFERIDO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA, QUE TENDO INTEGRADO QUÓRUM DE JULGAMENTO EM SESSÃO PASSADA, VERIFICOU, TODAVIA, QUE ESTAVA IMPEDIDO E QUE, EM RAZÃO DISSO, NÃO DEVERIA TER COMPOSTO O QUÓRUM DE JULGAMENTO DOS TRÊS RECURSOS. SUBMETIDA A QUESTÃO DE ORDEM AOS DEMAIS INTEGRANTES DO QUÓRUM ORIGINÁRIO, DELIBEROU-SE QUE SE TORNASSE SEM EFEITO O VOTO PROFERIDO PELO EMINENTE DESEMBARGADOR JAMES EDUARDO OLIVEIRA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INEFICAZ O RESULTADO PARCIAL DE JULGAMENTO PROFERIDO NAQUELA SESSÃO, MANTIDOS OS VOTOS JÁ PROFERIDOS PELOS EMINENTES DESEMBARGADORES FERNANDO HABIBE E SÉRGIO ROCHA. PARA COLHEITA DO VOTO DO DESEMBARGADOR QUE PASSOU ENTÃO A INTEGRAR O QUÓRUM, EMINENTE DESEMBARGADOR LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, DELIBEROU-SE TAMBÉM PELA POSSIBILIDADE DE SE PERMITIR AO DOUTOR ADVOGADO INSCRITO QUE FIZESSE SUSTENTAÇÃO ORAL, QUE FOI REALIZADA. APÓS A SUSTENTAÇÃO, PEDIU VISTA O EMINENTE DESEMBARGADOR LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA.

JULGAMENTO :

Brasília - DF, 05 de setembro de 2019.

Alberto Santana Gomes

Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível

DESPACHO

N. 0701433-78.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RUY BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF0031962A - DIEGO SILVA E CASTRO. R: ANTONIO PEREZ RODRIGUEZ. Adv(s): DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. Número do processo: 0701433-78.2018.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RUY BARBOSA DE SOUSA APELADO: ANTONIO PEREZ RODRIGUEZ D E S P A C H O Os patronos do apelante comunicaram o seu falecimento conforme certidão de óbito de ID. 10940449. A prestação jurisdicional desta instância recursal exauriu-se. Qualquer requerimento deve ser direcionado ao primeiro grau. Desse modo, certifiquem-se os prazos e remetam-se os autos ao juízo de origem. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 18:28:37. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0716198-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0044020A - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: AUREA ALICE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0716198-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP AGRAVADO: AUREA ALICE ALMEIDA RODRIGUES D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por COLÉGIO EDUCANDÁRIO DE MARIA LTDA-EPP, em face do despacho proferido pela Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, que facultou a emenda à inicial em execução de título extrajudicial para que a credora indicasse bens da devedora passíveis de penhora. Ao despachar a petição inicial, o magistrado facultou a emenda, para que o autor indicasse bens do devedor passíveis de penhora. Em face desse despacho, volta-se a sua irrisignação. Nas razões, o agravante alegou que o art. 798, II, ?c?, do Código de Processo Civil, dispõe que a indicação de bens do devedor na petição inicial deve ocorrer sempre que possível, o que constitui uma faculdade e não obrigação do credor. Nesta instância recursal, foi oportunizado ao recorrente manifestar-se acerca de possível inadequação do recurso interposto, contudo o prazo transcorreu in albis. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, em face do despacho que facultou ao agravante emendar a petição inicial. Consoante a dicção do art. 1015, somente as decisões interlocutórias são agraváveis, sendo estas entendidas como todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não constitua sentença (art. 203, §2º, CPC). Na questão em análise, ato judicial ora impugnado não tem qualquer conteúdo decisório, uma vez que não houve deferimento ou indeferimento da pretensão deduzida, mas apenas oportunizou à parte complementar a peça vestibular. Caso o autor não concordasse com o conteúdo do despacho, caberia expor suas razões ao próprio magistrado, buscando persuadi-lo para que admitisse a petição inicial na forma apresentada. Ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta inadequação formal, uma vez que os despachos são irrecorríveis (art. 1.001, do CPC). Ressalte-se que não se trata aqui de inadmitir a irrisignação por eventual não se enquadramento no rol taxativo do art. 1.015, do CPC, mas sim em razão do óbice expresso do art. 1.001, que veda o conhecimento de recurso em face de despacho. Deste modo, com fundamento no artigo 932, inciso III, e art. 1.001, ambos do NCPC c/c artigo 248, I do RITJDFT, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 16:31:49. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DESPACHO

N. 0711297-30.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRADRINA CONSTRUÇOES LTDA.. Adv(s): DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200A - MAX ANDRE SANTOS. R: PATRICK LEONARDO DE FARIA E SILVA. R: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA. Adv(s): DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. Número do processo: 0711297-30.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TERRADRINA CONSTRUÇOES LTDA. AGRAVADO: PATRICK LEONARDO DE FARIA E SILVA, GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA D E S P A C H O O art. 77, V, do Código de Processo Civil, prescreve que é dever das partes manter os respectivos endereços atualizados. Desta feita, reputo válida a intimação enviada ao endereço constante dos autos, uma vez que a própria agravante negligenciou seus deveres para com o processo. Aguarde-se o prazo para regularização processual e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 16:35:41. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0716512-84.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): GO0016538S - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0716512-84.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA AGRAVADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A D E C I S A O Trata-se de agravo interno interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. em face à decisão que conferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento Em petição de ID 11074132, o suplicante requereu a desistência do agravo interno. Consoante norma do art. 998, do Código de Processo Civil, a desistência do recurso não está condicionada à concordância do recorrido, razão pela qual não há óbice ao acolhimento do pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e julgo extinto o agravo interno. Preclusa esta decisão, voltem os autos para apreciação do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 16:37:37. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701436-20.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0034707A - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: ANA CLAUDIA COSTA. Adv(s): DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA, DF0041585A - CLAUDIA MARIA BARBOSA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701436-20.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA AGRAVADO: ANA CLAUDIA COSTA, RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 §4º), intimem-se as partes para que se manifestem, de forma fundamentada e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual perda de objeto do instrumento em razão da sentença proferida no processo originário, sob pena de não conhecimento do agravo interno. P. I. Marcia Costa Galdino Assessora do Desembargador Sérgio Rocha

N. 0703939-82.2017.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAFAEL DOS SANTOS LIMA. A: FABIANA FERREIRA LINS. Adv(s): DF0029104A - RONEI LACERDA DE ANDRADE. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. Número do processo: 0703939-82.2017.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAFAEL DOS SANTOS LIMA, FABIANA FERREIRA LINS AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Relator (CPC/2015 203 § 4º), manifestem-se os agravantes acerca da eventual perda de objeto do presente agravo de instrumento em razão do pagamento do débito condominial informado pelo agravado na petição de ID 11001229. Marcia Costa Galdino Assessora do Desembargador Sérgio Rocha

DECISÃO

N. 0712010-05.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G. R. M.. Adv(s): DF0010859A - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF0007803A - ADRIANO SOUZA NOBREGA; Rep(s): CRISTIANA RIBEIRO MOTA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0712010-05.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUSTAVO RIBEIRO MOTA REPRESENTANTE: CRISTIANA RIBEIRO MOTA AGRAVADO: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO Trata-se de recurso no qual se discute a possibilidade de progressão escolar para estudante menor de 18 anos, a fim de que possa obter certificado de conclusão do ensino médio, exigido para matrícula no ensino superior após aprovação em exame vestibular. Em decisão proferida em 25/06/2019 pelo E. Desembargador Teófilo Caetano, Relator do IDR 2018.00.2.005071-9, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes neste E. TJDF que tratem do tema em questão, ressalvado o exame das tutelas provisórias eventualmente postuladas, nos seguintes termos: ?Diante do fato de que, na sessão realizada no dia 29 de abril de 2019, a egrégia Câmara de Uniformização, no exercício do juízo de admissibilidade prévio, admitira o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que flui nestes autos ? processo nº 2018.00.2.005071-9 -, cujo objeto é a fixação do entendimento do Tribunal acerca da matéria afetada, deve ser assegurado trânsito ao incidente no molde legalmente estabelecido. Destarte, determino, em cumprimento à regulação procedimental (CPC, art. 982, I), ressalvando que a suspensão não alcança nem obsta o exame das tutelas provisórias postuladas (§2º) nem encerra óbice ao aviamento de novas ações, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que encontram-se em trânsito nos diversos juízos e órgãos integrantes da estrutura desta Corte de Justiça, que alcancem as seguintes questões de direito: Viabilidade de o estudante que ainda não alcançara a maioria civil nem concluíra o ensino médio valer-se, por ter sido aprovado em exame vestibular, do exame supletivo como forma de progressão escolar e obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, endereçando a pretensão a instituição que oferece educação para jovens e adultos sob a forma de supletivo, e, ainda, sobre a viabilidade de aplicação da teoria do fato consumado a situação de fato deflagrada por tutela provisória que viabilizara a obtenção do certificado de conclusão naquelas condições. (...) ? Assim, constatado em seu objeto matéria discutida no citado incidente, suspenda-se o presente recurso até o julgamento final da controvérsia, sem prejuízo do exame de eventuais tutelas provisórias postuladas. P. I. SERGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0714508-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: F. M. G. N.. Adv(s): DF3670700A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI; Rep(s): MARIZA GOMES NAKAHATA. R: DANIELLE JUNGES BAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0714508-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABIO MAMORU GOMES NAKAHATA REPRESENTANTE: MARIZA GOMES NAKAHATA AGRAVADO: DANIELLE JUNGES BAZZO, CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO Trata-se de recurso no qual se discute a possibilidade de progressão escolar para estudante menor de 18 anos, a fim de que possa obter certificado de conclusão do ensino médio, exigido para matrícula no ensino superior após aprovação em exame vestibular. Em decisão proferida em 25/06/2019 pelo E. Desembargador Teófilo Caetano, Relator do IDR 2018.00.2.005071-9, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes neste E. TJDF que tratem do tema em questão, ressalvado o exame das tutelas provisórias eventualmente postuladas, nos seguintes termos: ?Diante do fato de que, na sessão realizada no dia 29 de abril de 2019, a egrégia Câmara de Uniformização, no exercício do juízo de admissibilidade prévio, admitira o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que flui nestes autos ? processo nº 2018.00.2.005071-9 -, cujo objeto é a fixação do entendimento do Tribunal acerca da matéria afetada, deve ser assegurado trânsito ao incidente no molde legalmente estabelecido. Destarte, determino, em cumprimento à regulação procedimental (CPC, art. 982, I), ressalvando que a suspensão não alcança nem obsta o exame das tutelas provisórias postuladas (§2º) nem encerra óbice ao aviamento de novas ações, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que encontram-se em trânsito nos diversos juízos e órgãos integrantes da estrutura desta Corte de Justiça, que alcancem as seguintes questões de direito: Viabilidade de o estudante que ainda não alcançara a maioria civil nem concluíra o ensino médio valer-se, por ter sido aprovado em exame vestibular, do exame supletivo como forma de progressão escolar e obtenção do certificado

de conclusão do ensino médio, endereçando a pretensão a instituição que oferece educação para jovens e adultos sob a forma de supletivo, e, ainda, sobre a viabilidade de aplicação da teoria do fato consumado a situação de fato deflagrada por tutela provisória que viabilizara a obtenção do certificado de conclusão naquelas condições. (...) Assim, constatado em seu objeto matéria discutida no citado incidente, suspenda-se o presente recurso até o julgamento final da controvérsia, sem prejuízo do exame de eventuais tutelas provisórias postuladas. P. I. SERGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0717465-48.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OTON GOMES DE AMORIM. A: EURIDICE PEREIRA DA SILVA AMORIM. Adv(s): DF0009741A - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0717465-48.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OTON GOMES DE AMORIM, EURIDICE PEREIRA DA SILVA AMORIM AGRAVADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por OTON GOMES DE AMORIM e EURIDICE PEREIRA DA SILVA AMORIM contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS ? FUNCEF: Designada a hasta pública, o executado juntou a petição de ID n. 34013119 alegando a incompetência do juízo, a nulidade de ato processual porque um acordo não foi homologado e a necessidade de realização de nova avaliação do imóvel. Ademais, impugna o valor do débito e pede a substituição da penhora. Intimado o exequente se manifestou (petição de ID n. 39624490). DECIDO. Nos termos do art. 47, do CPC, para as ações fundadas em direito real sobre os imóveis é competente o foro da situação da coisa. Ademais, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo legal, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova, o autor pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição. Assim, nas ações que versem sobre outros direitos reais, pode ser aplicada a regra de competência relativa. No caso dos autos, considerando que se trata de ação de execução de contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, que se enquadra na exceção §1º do art. 47, do CPC, deve ser aplicada a regra de competência relativa, haja vista que o exequente pode optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição, inexistindo a obrigatoriedade de que o feito tramite no foro da situação da coisa. Nesse sentido, tendo em vista que se trata de competência relativa, a incompetência do juízo deve ser alegada em preliminar de contestação, haja vista que se não for arguida no momento oportuno, prorroga-se a competência do juízo (art. 65, do CPC). Assim, considerando que o feito tramita há quase 20 anos e que o executado não arguiu a incompetência do juízo no momento oportuno, ocorreu a preclusão, sendo impossível a modificação da competência nesta etapa do processo. Quanto à alegação de nulidade de ato processual em virtude da não homologação de acordo, ressalto que eventual acordo extrajudicial somente pode ser homologado com a anuência expressa de ambas as partes, de forma que, inexistindo interesse do credor, não há que se falar em homologação de acordo e tampouco em nulidade de atos processuais ou reabertura de prazo para a interposição de recurso, que já teve decisão com trânsito em julgado. No que tange à necessidade de realização de nova avaliação do imóvel, bem como quanto à impugnação do valor do débito, entendo que são questões preclusas, haja vista que o executado já teve a oportunidade de questionar tais pontos. Por fim, quanto à substituição da penhora, o credor já manifestou expressamente o seu desinteresse, motivo pelo qual a questão também está preclusa. Portanto, INDEFIRO todos os pedidos da petição de ID n. 34013119. Por outro lado, verifico que o executado, por reiteradas vezes, tem obstruído o andamento do processo e que a referida petição possui cunho manifestamente protelatório, com o objetivo de impedir o venda do imóvel já determinada por este juízo, atitudes que configuram litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, V e VII, do CPC. Portanto, nos termos do art. 81, do CPC, condeno o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor corrigido da causa. Designe-se data para a realização da hasta pública de venda do imóvel. (...) Conheço dos embargos de declaração de ID. 40975563 porquanto tempestivos. A parte embargante alega que a decisão de ID. 39911254 possui erro material, pois não julgou segundo a sua tese e ignorou fatos comprovados. DECIDO. Não há como se acolher o pedido formulado, uma vez que inexistem os vícios alegados na decisão. A insurgência da parte deverá ser aviada em recurso próprio, pois clara a intenção de reforma integral. Assim, rejeito os embargos de declaração, pois não incidentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Intime-se. Os Agravantes sustentam a incompetência do juízo sob o argumento de que o imóvel objeto da hasta pública está situado em Taguatinga. Salientam a necessidade de substituição da penhora por precatório, de nova avaliação do imóvel ante a existência de vícios no laudo apresentado e a homologação do acordo proposto anteriormente devido à concordância tácita do Agravado. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Preparo recolhido (fls. 1/2 ID 10864114). É o relatório. Decido. As questões suscitadas foram resolvidas em decisões anteriores que não foram objeto de recurso (fl. 1 IDs 34012941, 34013055 e 34012604 ? PJe 0001784-48.2002.8.07.0009), verbis: Trata-se de processo de execução no qual a parte executada requer a substituição dos imóveis penhorados nos autos. Verifico que o exequente já se manifestou contrariamente ao pleito (fl. 390). É certo que a substituição pretendida só pode ser acatada com a anuência do exequente, o que não é o caso dos autos. Outrossim, verifico que não estão caracterizadas nenhuma das hipóteses do art 656, do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO a substituição da penhora. (...) Nada a prover quanto ao pedido de fl. 721, haja vista que a parte exequente já informou diversas vezes que não está interessada na realização de acordo. Tendo em vista a certidão de fl. 748, desconstituo o perito nomeado e nomeio Perito do Juízo Paulo Henrique Ribas dos Santos, Engenheiro Civil, CREA-DF 23148/D, telefone: 35434273, email: paulo@centralperitosassociados.com.br, cujos dados encontram-se cadastrados na Tabela de Peritos do TJDF. Intime-se o perito para informar se aceita o encargo, consistente na avaliação do imóvel, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo proposta, intime-se as partes para se manifestarem. Aceito o encargo e depositado o valor dos honorários, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo. (...) O imóvel foi avaliado pelo Perito às fls. 821/846. A parte autora concordou com a avaliação (fl. 407). As partes apresentaram impugnação ao laudo conforme fls. 849/850 e 858/861. O perito prestou os esclarecimentos acerca do laudo, conforme fls. 866/883. Não houve impugnação quanto aos esclarecimentos prestados pelo perito. Assim, homologo o laudo pericial de fls. 821/846, uma vez que nenhuma das partes apresentou provas técnicas aptas a desconstituir as conclusões devidamente expostas pelo perito. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará das quantias depositadas às fls. 797 e 801 em favor do Perito PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS, mais juros e correção monetária, se houver. Após, intime-se a parte credora para juntar aos autos Matrícula atualizada e Certidão Negativa do imóvel que pretender leiloar. Prazo de 05 (cinco) dias. As matérias decididas estão então preclusas, consoante a inteligência dos artigos 507 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A despeito disso, não são demasiadas algumas ponderações. A substituição do bem penhorado, além da preclusão anotada, está superada pelo prazo peremptório do artigo 847 do Código de Processo Civil, e não atende aos requisitos do artigo 848 do mesmo diploma legal. Ademais, o bem ofertado constitui simples crédito que não supera o bem penhorado na escala do artigo 835 do Código de Processo Civil. Transação, como de resto qualquer negócio jurídico, não se presume, na medida em que pressupõe manifestação expressa de vontade dos transatores. O fato de o imóvel não estar localizado no foro da execução não induz à incompetência do juízo, a teor do que se depreende do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil: Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. Ante, pois, a ausência da probabilidade do direito (fumus boni iuris), indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 04 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0718044-93.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO COMERCIAL ESPLANADA A. Adv(s): DF46252 - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. R: CARLA TERESINHA SANZ DE ABREU E LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0718044-93.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO COMERCIAL ESPLANADA A AGRAVADO: CARLA TERESINHA SANZ DE ABREU E LIMA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo

CONDOMÍNIO COMERCIAL ESPLANADA A contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada em desfavor de CARLA TERESINHA SANZ DE ABREU E LIMA: Trata-se de pedido do credor no qual requer a alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado prevista no art. 879, I, do CPC. Defiro o pedido do exequente para autorizá-lo a proceder a venda do imóvel pelo preço da avaliação, no prazo de 02 meses contados a partir da averbação da Autorização judicial de venda na matrícula do imóvel. Expeça-se edital resumido o qual deverá ser publicado na rede mundial de computadores. Considerando que se trata de valor de pequena monta, o preço deverá ser pago a vista mediante depósito judicial. Correrão por conta do exequente eventuais despesas com anúncios e comissão de corretagem. Expeça-se certidão para registro da penhora no Cartório Imobiliário, bem como certidão de autorização judicial para venda do imóvel a ser averbada na matrícula do bem, para permitir o conhecimento de terceiro e evitar a venda pela devedora após o deferimento do pedido de venda direta pelo credor. A executada deverá ser intimada pessoalmente. (...) Trata-se de embargos de declaração de ID40956578 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID40208502. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. O Agravante sustenta que o impedimento à venda parcelada do imóvel limita demasiadamente a possibilidade de sua alienação. Salienta que a avaliação de R\$ 110.000,00 não corresponde a valor ?de pequena monta? para a localidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para permitir a venda parcelada do imóvel. Preparo recolhido (fls. 1/2 ID 10864114). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 880, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer os parâmetros mínimos ou essenciais para a alienação do imóvel penhorado por ?iniciativa particular?. Reza esse dispositivo legal: Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário. § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Não se pode considerar exorbitante ou desarrazoada, à falta de qualquer elemento concreto, a exigência de que o preço seja ?pago a vista mediante depósito judicial?. Pelo contrário, a característica do imóvel e o valor da sua avaliação tornam até mesmo imperativa, senão pelo menos razoável, a forma de pagamento estipulada. À falta, pois, da probabilidade do direito, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 04 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0739621-95.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. R: ISABELLE MARIA DINIZ AZAR. R: VITOR RIBEIRO AZAR. Adv(s): DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0739621-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AMERICAN AIRLINES INC EMBARGADO: ISABELLE MARIA DINIZ AZAR, VITOR RIBEIRO AZAR DECISÃO HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Homologo o acordo firmado entre as partes (ID 10718820) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ? b?, do CPC/2015. Em razão da renúncia ao prazo recursal (ID. 10718820- Pág. 2), certifique-se o trânsito em julgado. Após, baixem-se os autos. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

DESPACHO

N. 0702403-33.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TECNISA S.A.. A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: CLAUDIA OTTAIANO RODRIGUES FROTA. R: RODRIGO FRAZAO FROTA. Adv(s): DF0016070A - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF0031948A - ANDREA DANTAS PINA. Número do processo: 0702403-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: TECNISA S.A., TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. APELADO: CLAUDIA OTTAIANO RODRIGUES FROTA, RODRIGO FRAZAO FROTA D E S P A C H O Diante do pedido de condenação às sanções por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, faculto à apelante manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 16:24:56. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

DECISÃO

N. 0716770-94.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELIANE RIBEIRO GUEDES. Adv(s): DF0035799A - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF2734500A - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. R: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO. R: RAQUEL DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0716770-94.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIANE RIBEIRO GUEDES AGRAVADO: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO, RAQUEL DE MORAIS SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE RIBEIRO GUEDES em face à decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião que acolheu impugnação à penhora oposta por PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO e RAQUEL DE MORAIS SILVA. A decisão agravada foi disponibilizada no DJ-e no dia 06/06/2019, considerando-se publicada no dia 07/06/2019 ? sexta-feira. No dia 17/06/2019, após decorridos seis dias do prazo recursal, os autos físicos foram remetidos ao Núcleo de Digitalização. Em função da indisponibilidade dos autos, o magistrado suspendeu o prazo recursal, em despacho do seguinte teor: ?Defiro a suspensão do prazo recursal, em razão do obstáculo (?digitalização dos autos físicos) noticiado pela patrona da parte autora. Após, tão logo digitalizado os autos, dê-se ciência às partes?. Este despacho, bem com a certidão que cientificava o término da digitalização, foram disponibilizados no DJ-e em 01/08/2019, considerando-se publicado no dia 02/08/2019, sexta-feira. Desta feita, o prazo remanescente de 9 (nove) dias úteis para a interposição do recurso voltou a fluir a partir de 05/08/2019 e expirou em 15/08/2019. O agravo foi interposto somente em 20/08/2019, portanto cinco dias após o término do prazo recursal. Desta feita, falta pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade). Por fim, o art. 932, III, do Código de Processo Civil, prescreve que ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível?. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O AGRAVO. Preclusa esta decisão, comunique-se o juízo de origem e arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 16:28:23. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

EMENTA

N. 0720269-23.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: carlos rodrigo da silva santana . Adv(s): DF56749 - GABRIELA DA SILVA JARDIM MORAES. R: ROMERO SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): DF0040717S - JOSÉ SILVEIRA TEIXEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. NULIDADE DE ARREMATACÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. Compete ao juízo deprecante a análise dos pedidos de suspensão do cumprimento do mandado de imissão do arrematante na posse do imóvel e declaração de nulidade da arrematação (CPC/2015 676, parágrafo único). 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

N. 0717828-69.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURICIO BOUTROS MERHEB. Adv(s): DF58292 - JOEL LOURENCO DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0052225A - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP0381331A - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. omissões. EXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Verificadas omissões incapazes de gerar atribuição de efeitos infringentes ao julgado, sana-se o vício tão somente para fins de esclarecimentos. 2. Havendo erro material na decisão, acolhem-se os embargos de declaração para corrigir o vício. 4. Deu-se parcial provimento aos embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes.

DECISÃO

N. 0714508-74.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: F. M. G. N.. Adv(s): DF3670700A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI; Rep(s): MARIZA GOMES NAKAHATA. R: DANIELLE JUNGES BAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0714508-74.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FABIO MAMORU GOMES NAKAHATA REPRESENTANTE: MARIZA GOMES NAKAHATA AGRAVADO: DANIELLE JUNGES BAZZO, CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME DECISÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO Trata-se de recurso no qual se discute a possibilidade de progressão escolar para estudante menor de 18 anos, a fim de que possa obter certificado de conclusão do ensino médio, exigido para matrícula no ensino superior após aprovação em exame vestibular. Em decisão proferida em 25/06/2019 pelo E. Desembargador Teófilo Caetano, Relator do IDR 2018.00.2.005071-9, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes neste E. TJDFT que tratem do tema em questão, ressalvado o exame das tutelas provisórias eventualmente postuladas, nos seguintes termos: "Diante do fato de que, na sessão realizada no dia 29 de abril de 2019, a egrégia Câmara de Uniformização, no exercício do juízo de admissibilidade prévio, admitira o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que flui nestes autos ? processo nº 2018.00.2.005071-9 -, cujo objeto é a fixação do entendimento do Tribunal acerca da matéria afetada, deve ser assegurado trânsito ao incidente no molde legalmente estabelecido. Destarte, determino, em cumprimento à regulação procedimental (CPC, art. 982, I), ressalvando que a suspensão não alcança nem obsta o exame das tutelas provisórias postuladas (§2º) nem encerra óbice ao aviamento de novas ações, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que encontram-se em trânsito nos diversos juízos e órgãos integrantes da estrutura desta Corte de Justiça, que alcancem as seguintes questões de direito: Viabilidade de o estudante que ainda não alcançou a maioria civil nem conclua o ensino médio valer-se, por ter sido aprovado em exame vestibular, do exame supletivo como forma de progressão escolar e obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, endereçando a pretensão a instituição que oferece educação para jovens e adultos sob a forma de supletivo, e, ainda, sobre a viabilidade de aplicação da teoria do fato consumado a situação de fato deflagrada por tutela provisória que viabilizara a obtenção do certificado de conclusão naquelas condições. (...) ? Assim, constatado em seu objeto matéria discutida no citado incidente, suspenda-se o presente recurso até o julgamento final da controvérsia, sem prejuízo do exame de eventuais tutelas provisórias postuladas. P. I. SERGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0718082-08.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGUAS CLARAS PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF0029662A - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718082-08.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AGUAS CLARAS PANIFICADORA E CONVENIENCIA LTDA - ME DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu, Distrito Federal, contra a r. decisão que, em ação de conhecimento, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora/agravada para determinar ao DF que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ? TUSD e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão ? TUST, nos seguintes termos (ID 10881056 ? Págs. 2/4): ?(...) Vislumbro a existência de probabilidade suficiente do direito vindicado a ponto de amparar a antecipação dos efeitos da tutela de urgência. A pretensão do demandante é amparada pela jurisprudência do col. STJ, o qual já tratou do tema em sede de Recurso Repetitivo: ?(...) 1. Discute-se nos autos a possibilidade de o contribuinte pagar ICMS sobre os valores cobrados pela transmissão e distribuição de energia elétrica, denominados no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). 2 [...] 4. A Súmula 166/STJ reconhece que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte". Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). Precedentes. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do consumidor final. (EDcl no AgrRg no REsp 1359399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) Verifica-se que restou vencedora a tese de que uma taxa criada para remunerar o uso do sistema de distribuição não pode compor a base de cálculo do ICMS, cujo fato gerador é a circulação jurídica da energia elétrica. O eg. TJDFT também já se manifestou nesse mesmo sentido: ?(...) 1. A afetação do tema ao rito de recursos repetitivos não obsta a concessão de tutelas provisórias, uma vez comprovados os requisitos fixados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a evidência da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida. 2. Na hipótese, embora o tema em discussão tenha sido afetado ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.163.020/RS - Tema 986), a probabilidade do direito evidencia-se pelo posicionamento desta Corte adotado por todos os órgãos fracionários no sentido de que o ICMS não incide sobre a TUSD tampouco sobre a TUST. 3. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste do dano patrimonial decorrente expressivo ônus financeiro aos contribuintes agravados. 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão n. 1125334, 07104064320188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/09/2018, Publicado no PJe: 25/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, consistente em pedido de suspensão da incidência de ICMS sobre tarifas de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica, TUSD e TUST, respectivamente. 2. A concessão de tutela de urgência requer a presença cumulativa dos requisitos elencados pelo art. 300 do CPC, quais sejam: i) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ii) probabilidade do direito. 3. A existência de entendimento majoritário no sentido de que as tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) de energia elétrica não integram a base de cálculo do ICMS-Energia, demonstra a probabilidade do direito que se pretende antecipar. 4. A documentação existente nos autos de origem evidencia que a agravante recolhe vultosas quantias em função da exação ora questionada. Nesse contexto, caso se confirme, quando do julgamento definitivo da ação principal, a tese defendida pela agravante, ela já terá sofrido durante anos com a elevação ilegal de seus custos operacionais, com possibilidade descomprometer o desempenho de sua atividade comercial. 5. A afetação do tema e o reconhecimento de repercussão geral não excluem a possibilidade de concessão da liminar, em face dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 1137838, 07097846120188070000, Relator: SANDRA REVES, Relator Designado: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/11/2018, Publicado no DJE: 29/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, a tutela de urgência deve ser deferida. Assim, forte na fundamentação acima exposta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o Distrito Federal se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS sobre energia a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão (TUST), relativamente ao AUTOR. Oficie-se à CEB acerca desta decisão. Cite-se o Distrito Federal para contestar o feito. Após, determine a suspensão do processo, levando em consideração a existência de Recurso Repetitivo objeto do Tema 986 no col. STJ. (...) ? ? Negrito no original O réu/ agravante, Distrito Federal, alega, em síntese, que: 1) a jurisprudência não é pacífica sobre a questão; 2) tanto a tese do Fisco como a da autora/

agravada pode prevalecer no C. STJ, razão pela qual não se pode afirmar que há probabilidade do direito em razão da afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos; 3) o MM. Juiz de 1º grau não demonstrou a efetiva existência de perigo de dano; 4) não há risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso a tese da autora vença no C. STJ, ela será ressarcida dos valores cobrados a maior por Precatório Judicial ou Requisição de Pequeno Valor; 5) o agravante sofrerá prejuízo muito maior do que a autora, uma vez que deixará de recolher impostos, o que acarreta perigo de dano inverso; 6) o perigo de dano foi reconhecido a partir da falsa premissa de que o crédito foi constituído irregularmente. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada para que seja mantida a cobrança do ICMS com a base de cálculo prevista na legislação tributária em vigor. Sem razão, inicialmente, o réu/agravante, Distrito Federal. No caso, não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo. Isso porque, a vasta jurisprudência deste E. Tribunal e do C. STJ, inclusive em recurso repetitivo, acerca do tema em epígrafe, é no sentido de que a TUST e a TUSD não integram a base de cálculo do ICMS, que deve incidir tão somente sobre o valor pago pela energia consumida. Nesse sentido: ?(...) 1. Discute-se nos autos a possibilidade de o contribuinte pagar ICMS sobre os valores cobrados pela transmissão e distribuição de energia elétrica, denominados no Estado de Minas Gerais de TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). (...) 4. A Súmula 166/STJ reconhece que ?não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte?. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica). Precedentes. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, tão somente para reconhecer a legitimidade ativa ad causam do consumidor final.? (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1359399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013) - Grifei ?(...) 1. O ICMS incide, dentre outras hipóteses, na saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte. 2. A TUST e a TUSD não integram a base de cálculo da exação, que deverá recair tão somente sobre o valor pago pela energia consumida. Isso porque, tais tarifas não constituem efetiva circulação de mercadoria, mas mero ajuste logístico para a disponibilização ao consumidor final. Precedentes do STJ e do TJDF. 3. Embora o entendimento majoritário do STJ possa ser revertido no exame do EREsp nº 1.163.020, há, nesse momento, elementos suficientes a respaldar o direito invocado pelo agravante. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.? (TJDF, Acórdão n.1113196, 07059201520188070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018, Publicado no PJe: 03/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - Grifei De outra parte, não verifico a possibilidade de ocorrência de dano inverso, uma vez que, caso o réu/agravante se sagre vencedor na demanda originária, ele poderá cobrar do contribuinte o valor que lhe será eventualmente devido. Por fim, a 1ª Seção do C. STJ decidiu afetar os REsp 1.692.023/MT e 1.699.851/TO e o EREsp n. 1.163.020/RS, todos de relatoria do Exmo. Ministro Herman Benjamin (CPC/2015 1.036 §5º), e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 986: ?Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS.? Dessa forma, após a intimação e apresentação das contrarrazões pela autora/agravada, deve ser sobrestado o presente agravo até o julgamento do aludido Tema pelo C. STJ. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de 1º grau. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após a intimação e resposta da agravada, suspenda-se a tramitação do presente agravo até o julgamento do Tema Repetitivo n. 986, pelo C. STJ. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0717318-22.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSETE OLIVEIRA PRADO. Adv(s): DF0046285A - FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES FILHO. R: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0717318-22.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: JOSETE OLIVEIRA PRADO AGRAVADA: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA D E C I S A O 1. A autora insurge-se contra decisão da 3ª Vara Cível de Águas Claras que indeferiu tutela de evidência (CPC 311) para transferência do imóvel QS 07, Rua 800, Bloco B, AP. 101, Condomínio Rom Vaticano, Águas Claras, objeto do contrato de compra e venda celebrado em 23/05/00. Alega, em suma, que estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar, pois a inicial está instruída com todos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, conforme CPC 311, II e IV. Requer a concessão da liminar, até o julgamento do AGI, para determinar que a agravada providencie a imediata transferência do imóvel. 2. O agravo discrepa de literal disposição de lei. A tutela de evidência funda-se em juízo de alta probabilidade. O CPC 311, II, exige que, além da prova documental, o tema esteja pacificado por meio de recurso repetitivo ou súmula vinculante, inexistentes no caso. Destaco, a propósito, as anotações de Nery-Nery: II: 7. Requisitos cumulativos. A redação do dispositivo demonstra que, neste caso, não basta haver direito comprovado apenas por documentação, para que se possa incidir em uma das hipóteses de tutela da evidência. Será preciso, ainda, que a tese discutida no feito já tenha sido objeto de discussão de casos repetitivos ou de súmula vinculante. (Cód. de Proc. Civil Comentado, 2ª ed. em e-book baseada na 16ª ed. impressa, Revista dos Tribunais, pág. 890). Por sua vez, o inc. IV refere-se a oposição do réu, o que é indicativo claro de que não se admite o deferimento sem que seja facultado o direito ao contraditório. Logo, é inadmissível o presente recurso. 3. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo a quo. I. Dê-se baixa. Brasília, 05/09/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0717083-55.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO GUEDES BARROSO. Adv(s): DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0717083-55.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRUNO GUEDES BARROSO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BRUNO GUEDES BARROSO contra a seguinte decisão proferida na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A.: Em exceção de pré-executividade o executado arguiu que a execução seria nula pela ausência do título original. Este Juízo rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução (ID25453384). Todavia o executado recorreu da referida decisão e o agravo de instrumento de n.º0720549-91.2018.8.07.0000 determinou que a parte exequente depositasse o título original (cédula de crédito rural pignoratícia) na Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente execução (ID39202296). Devidamente intimado (ID39238581), a parte exequente deixou de depositar na Secretaria do Juízo o título original. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas e despesas do processo pelo exequente, em razão do Princípio da Causalidade. Também condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, observados os parâmetros legais, arbitro no equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. (...) BANCO DO BRASIL S/A, opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada nos presentes autos (ID41647733), aduzindo, em síntese, a existência de contradição na sentença proferida, sustentando o cumprimento da decisão de ID39238581. É o relatório, passo a decidir. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao Embargante. Compulsando-se os autos verifico que conforme certidão de ID41784288, a parte exequente cumpriu a determinação de ID39238581, depositando junto ao Cartório Judicial Único Varas de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília a cédula de crédito rural pignoratícia original, que se encontra arquivada em armário próprio. Manifesta, pois, a contradição apontada. Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-o, para revogar a sentença de ID41302454. Prossiga-se nos termos do item 02 da decisão de ID19186621 (Bacenjud). O Agravante sustenta que o feito deve ser extinto, uma vez que o Agravado juntou intempestivamente o original do título. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a consequente reforma da decisão agravada ao final para manter a sentença extintiva. Preparo recolhido (fl. 1 ID 10778195 e ID 10778201). É o relatório. Decido. De acordo com a certidão abaixo reproduzida, o Agravado juntou tempestivamente aos autos o original do título executivo extrajudicial (cédula de crédito rural pignoratícia): Certifico e dou fé que a parte exequente entregou nesta serventia a cédula de crédito rural pignoratícia, que se encontra arquivada em armário próprio. Em cumprimento à decisão de ID

41695778, certifico que o documento de ID41647274 ainda não havia sido juntado aos autos devido ao grande volume de documentos a juntar existente no cartório e esta tarefa é executada por ordem cronológica. De ordem, faço os presentes autos conclusos a MM. Juíza de Direito da Terceira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. Demais disso, prazo para emenda ou complementação da petição inicial não tem caráter peremptório. Assim sendo, não se vislumbra, pelo menos no plano da cognição sumária, a relevância dos fundamentos do recurso (fumus boni iuris). Isto posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 30 de agosto de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0718157-47.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. R: LOTARIO LUFT. Adv(s): RS9275 - RICARDO BARBOSA ALFONSIN, RS39727 - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718157-47.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: LOTARIO LUFT DECISÃO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado, Banco do Brasil S/A, contra a r. decisão que, em cumprimento da sentença proferida na ACP 94.0008514-1, rejeitou sua impugnação (ID 37856262, dos autos originários). O executado/agravante, Banco do Brasil S/A, alega, em síntese, que: 1) a r. decisão agravada viola determinação expressa do C. STJ de suspensão dos cumprimentos e liquidações de sentença, além de afrontar o art. 516, II, do CPC/2015; 2) cabe ao exequente escolher ?sua jurisdição? e, ?abrindo mão desta?, deverá o cumprimento de sentença ser processado e julgado no Juízo onde foi prolatada a r. sentença coletiva; 3) a r. decisão hostilizada também afronta a r. sentença coletiva, uma vez que existem diversas matérias a serem discutidas sobre os títulos, como o pagamento, por exemplo; 4) o C. STJ, em decisão proferida em 26/04/2017, no EREsp 1.319.232/DF, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência opostos pela União, até seu julgamento final, com vistas a afastar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acarretado pelo prosseguimento das liquidações e cumprimentos individuais da aludida sentença, por todo o País; 5) sendo o acórdão proferido no EREsp 1.319.232/DF o próprio título executivo que embasa o pedido de liquidação originário deve este ser suspenso; 6) concedido efeito suspensivo aos citados embargos de divergência, restaram sobrestados todos os cumprimentos de sentença ajuizados com base na ACP 94.0008514-1; 7) a Ministra Nancy Andrighi, na Reclamação 37.690/DF, determinou a suspensão de cumprimento individual requerido em ação idêntica à presente, até o julgamento do EREsp 1.319.232/DF; 8) no mesmo sentido, decidiu o Ministro Luis Felipe Salomão, no Resp 1.732.132/RS; 9) o cumprimento de sentença originário deve ser processado no Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal; 10) o agravado optou pelo foro de Brasília, apesar de ter domicílio em Luis Eduardo Magalhães/BA; 11) abrindo mão do foro de seu domicílio, a competência para processar e julgar o feito é do Juízo prolator da r. sentença coletiva; 12) não é possível a escolha de Juízo diverso do previsto no art. 516, II, do CPC/2015; 13) caso se entenda que a competência não é da Justiça Federal, deve subsistir a incompetência do Juízo originário, pois a única outra possibilidade criada pelo C. STJ seria o domicílio do autor, na Bahia; 14) o título não é líquido e a liquidação não pode ser feita por mero cálculo aritmético; 15) os mutuários devem provar que são titulares do direito alegado e demonstrar quais são os valores devidos, o que constitui fato novo; 16) a liquidação deve ocorrer pelo procedimento comum; 17) a r. decisão agravada afastou a necessidade de prévia liquidação, razão pela qual deve ser reconhecida a carência de ação pela falta de liquidez do título; 18) o exequente não tem legitimidade ativa, pois há outros emissores das cédulas; 19) eventual pagamento deve ocorrer a todos os emissores, conjuntamente, ou ao que prestar caução; 20) apesar de ser possível demandar apenas contra um dos devedores solidários, os demais, União e BACEN, devem ser chamados ao processo, em razão de sua competência normativa; 21) o executado/agravante apenas cumpriu as normas editadas pela União e pelo BACEN; 22) os juros moratórios são devidos somente a partir da citação na liquidação; 23) o depósito feito é para pagamento de valor hipoteticamente devido, o que afasta a incidência de multa e de honorários advocatícios. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, requer: 1) a suspensão do cumprimento provisório até o julgamento do EREsp 1.319.232/DF pelo C. STJ; 2) que seja declinada a competência para a Justiça Federal ou para a o Juízo do domicílio do exequente (Luis Eduardo Magalhães/BA); 3) o reconhecimento de carência de ação pela ausência de liquidez do título exequendo; 4) o reconhecimento da ilegitimidade ativa do exequente; 5) o chamamento da União e do BACEN ao processo originário; 6) a incidência dos juros moratórios a partir da citação no cumprimento de sentença; 7) o afastamento da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 2º, do CPC/2015; 8) a manifestação expressa sobre todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais apontadas nas razões do agravante, para fins de prequestionamento. Sem razão, inicialmente, o executado/agravante. Não vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo de instrumento. Primeiramente, em relação ao pedido de suspensão, não há que se falar em risco de dano com o prosseguimento do feito pois, conforme bem pontuou o MM. Juiz a quo, os embargos de divergência cujo julgamento ainda não foi finalizado pelo C.STJ se referem a questão afeta à União, a qual não é parte no presente cumprimento de sentença. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, verifica-se que somente o autor/agravado, Lotário Luft, emitiu as Cédulas Rurais Hipotecárias objeto dos autos (ID 31617680 ? Págs. 1/20, dos autos originários). Já em relação à competência e ao litisconsórcio, prevalecendo a regra geral do foro do domicílio do réu, Banco do Brasil, que tem sede no Distrito Federal e, considerando que a execução individual da sentença coletiva é proposta apenas contra ele, que tem foro na Justiça Comum Estadual, não há que se falar em envio dos autos à Justiça Federal. Nesse sentido: ?(...) 1. Efeito suspensivo deferido no EREsp nº 1.319.232 interposto pela União, visando a discutir a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme artigo 1º-F da Lei 9.494/97, não tem qualquer repercussão sobre liquidação provisória do julgado ajuizada apenas contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não compõe o conceito de Fazenda Pública. Indeferiu-se o pedido de sobrestamento. 2. Em se tratando de liquidação individual provisória que tem por objeto a sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 00.94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S/A, da União e do Banco Central do Brasil, e que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, optando os autores por ajuizar a liquidação individual somente em desfavor do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia que tem foro na Justiça Comum Estadual, descabe falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a liquidação individual de sentença. Inteligência da Súmula 508 do STF. 3. Nos termos do artigo 109, I, da CF, aos juízes federais compete processar e julgar ?as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho?. A competência prevista no mencionado dispositivo constitucional é de índole absoluta e subjetiva, fixada em razão da pessoa da parte - ratione personae. Assim, estando presentes quaisquer das pessoas elencadas, a demanda deve ser julgada pela Justiça Federal. Via reversa, ausentes as pessoas ali mencionadas, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 4. A peculiaridade de se tratar de uma sentença coletiva de abrangência nacional configura exceção à regra prevista no inciso II do artigo 516 do CPC (que determina que o cumprimento de sentença se processa no juízo que decidiu a causa em primeiro grau), permitindo o ajuizamento de liquidações e execuções individuais em foros distintos daquele prolator da sentença coletiva. Entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1243887/PR). (...)? (Acórdão n. 1124764. 07093913920188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/09/2018, Publicado no DJE: 24/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere à forma de liquidação do valor devido, peço venias para adotar como razões de decidir os fundamentos aduzidos pelo MM. Juiz a quo, por refletirem meu posicionamento a respeito da matéria: "(...) Sendo assim, de acordo com a previsão expressa do art. 509, § 2º do CPC, quando a elaboração da memória de cálculo depender de mera conta aritmética, basta ao credor requerer o cumprimento da sentença na forma do artigo 523 do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Portanto, em relação à liquidação, não há indefinição quanto a fato que tenha deixado de ser provado na fase cognitiva ou fato novo superveniente ao título executivo a ser provado, sendo que as transcorrências durante a evolução do contrato podem ser demonstradas por simples juntada de prova documental.(...)" Por fim, não é possível afastar a multa e os honorários previstos no art. 523, § 2º, do CPC/2015, uma vez que não houve pagamento voluntário, mas apenas depósito para garantir o Juízo para fins de oferecimento de impugnação. Ante o exposto,

indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Oficie-se, informando o teor da presente decisão ao MM. Juiz de 1º grau. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0717757-33.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUCIANA DO AMARAL AVELAR NASCIMENTO. Adv(s): DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF5644500A - FERNANDA MONTEIRO BRONZEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Luis Gustavo Barbosa de Oliveira Número do processo: 0717757-33.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF AGRAVADO: LUCIANA DO AMARAL AVELAR NASCIMENTO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF, em face à decisão da Primeira Vara Cível de Sobradinho, que indeferiu pedido de consulta ao sistema BacenJud, na tentativa de penhora de ativos financeiros da executada LUCIANA DO AMARAL AVELAR NASCIMENTO. Narrou que foi feita uma tentativa infrutífera de penhora eletrônica em 11/07/2018. Após buscas por bens da devedora passíveis de penhora, mas sem sucesso, e já decorrido um ano da pesquisa anterior, requereu nova tentativa de penhora por meio do BacenJud. Porém o pleito foi indeferido, sob o fundamento de que ?A pesquisa de valores por intermédio do sistema BACENJUD foi realizada recentemente, em três datas diferentes, mas não foi encontrada verba suficiente para saldar o débito, razão porque nova diligência se mostraria inútil?. Nas razões recursais, o agravante argumentou acerca da necessidade da diligência, posto que teria esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens da devedora, porém não obteve êxito. Requereu a antecipação da tutela recursal, para determinar a imediata consulta e bloqueio por meio do BacenJud. Quanto ao mérito, requereu ratificação da liminar e o deferimento da consulta ao sistema BacenJud, na tentativa de localizar realizar a penhora de dinheiro porventura pertencente à executada. Preparo regular sob ID 10715467. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de antecipação da tutela recursal em sede de agravo interposto, em face à decisão que indeferiu pedido de consulta ao sistema BacenJud. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos autos, tenho como ausentes os requisitos, uma vez que o agravante não demonstrou perigo iminente de dano grave e que impedisse de aguardar o regular processamento do recurso. Lado outro, do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que pusesse em risco o direito ao crédito perseguido pelo agravante. Assim, não atendidos aos pressupostos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 2 de setembro de 2019 15:06:51. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Desembargador

N. 0749560-20.2018.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): BA1414400A - MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA. Adv(s): DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA MARTINS. Adv(s): DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0749560-20.2018.8.07.0016 APELANTE: EDUARDO SAMICO DOMENECH APELADO: GISELE DOMENECH, STEPHAN DOMENECH FREIBERGER, NICOLAS DOMENECH FREIBERGER, WANDA SAMICO DOMENECH REPRESENTANTE: GISELE DOMENECH DECISÃO Trata-se de apelação cível (id. 10321066) contra sentença (id. 10321057 e id. 10321062) proferida no Proc. 0749560-20.2018.8.07.0016, distribuído por dependência ao Proc. 2014.01.1.063902-6, do qual já foi extraído apelação anterior (APC 2014.01.1.063902-6), distribuído, em 03/08/15, conforme certidão expedida pelo Serviço de Autuação de Processos Oriundos da 1ª instância de 05/08/19, (id. 10345091), à egrégia 3ª T. Cível, competente, destarte, para o presente recurso, em virtude da prevenção. Redistribua-se, pois, à 3ª Turma, com as homenagens de estilo. I. Brasília, 05/09/19.

DESPACHO

N. 0708212-36.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF0040996A - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: QUELUBE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0708212-36.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA AGRAVADA: QUELUBE RODRIGUES DA SILVA D E S P A C H O Ao agravante, quanto à certidão id 11021096. Após, cls. I. Brasília, 05/09/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0700531-46.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ILMAR ANDRADE DE CAMARGOS. A: HELENA RIBEIRO DA SILVA CAMARGOS. A: HIAGO RIBEIRO DE CAMARGOS. Adv(s): DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. A: ALESSANDRO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF0047566A - WENDELL ARAUJO GOMES. R: CARLOS EDUARDO XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF5077400A - CARLOS GEANINI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0700531-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ILMAR ANDRADE DE CAMARGOS, HELENA RIBEIRO DA SILVA CAMARGOS, HIAGO RIBEIRO DE CAMARGOS, ALESSANDRO DOS SANTOS ARAUJO APELADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DA SILVA DESPACHO Retire-se de pauta. Intimem-se os apelantes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados pelo apelado (IDs 10825297 e 10825336). SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

EMENTA

N. 0711874-22.2017.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA CLAUDIA CAMPOS DA SILVA. A: KLAUS MARCUS PARANAYBA. A: MARIA AUXILIADORA GORGA LUNA. A: MARIA ISABEL RAO BOFILL. A: MARIA DO SOCORRO LAURENTINO DE CARVALHO. A: PAULO DE TARSO RIBEIRO VILARINHOS. A: PERICLES NORIMITSU TEIXEIRA MASSUNAGA. A: REGINA DOS SANTOS SCALA. Adv(s): DF0033877A - BRUNO MARTINS VALE, DF0030682A - LUIZA MASCARIN MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para provocar nova apreciação da matéria. 2. Ocorre o prequestionamento implícito se a matéria foi arguida nas instâncias ordinárias (Precedentes STJ). 3. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

CERTIDÃO

N. 0708805-15.2017.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: MARCILENE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 31/2019 PROCESSOS

ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 31ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 11/09/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

N. 0717846-90.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTO DOS REIS CUNHA VELOZO. A: CAMILLA DA SILVA VELOZO CUNHA. Adv(s): DF0033335A - AROLDI VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: IVANY DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONES FABIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. SECRETARIA DA 4ª TURMA CÍVEL INTIMAÇÃO PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO 31/2019 PROCESSOS ADIADOS O Excelentíssimo Senhor ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Desembargador Presidente da 4ª Turma Cível, na forma da lei, etc. INTIMA o representante judicial da parte para que fique ciente de que o presente processo teve o julgamento adiado para a 31ª Sessão Ordinária ? Processo Judicial eletrônico ? Pje - a ser realizada no dia 11/09/2019, às 13:30 na Sala de Sessões da 4ª Turma, 3º andar, PALÁCIO DA JUSTIÇA - BLOCO C, PRAÇA MUNICIPAL. Cientificando-o(s) de que este Juízo têm sua sede na Praça Municipal, Bloco A, 3º Andar, Sala 320, Brasília/DF. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDF

DECISÃO

N. 0717365-93.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: SAMILLA GUEDES DE ARAUJO. Adv(s): DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira Número do processo: 0717365-93.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA AGRAVADO: SAMILLA GUEDES DE ARAUJO D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por INCORPORACÃO GARDEN LTDA contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por SAMILLA GUEDES DE ARAÚJO: Tal como salientado pelo despacho de ID 40050060, a incumbência de promover a inclusão do crédito cobrado é da parte exequente, que deve se dirigir ao juízo da recuperação e adotar os atos necessários ao recebimento de valores. Facultado o prazo para manifestação, a credora não indicou a adoção das medidas que lhe cabiam, tampouco esclareceu se adotaria quaisquer medidas para o recebimento de seu crédito. Apesar do pedido formulado pela parte executada, no sentido de que seja o presente cumprimento de sentença extinto em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, impossível é a imposição do plano de forma forçada à parte exequente, porquanto sua adesão é voluntária, de forma que o feito não pode ser extinto pela via proposta. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a este ponto, para tanto, vide: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC). 2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005). 3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial. 4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011). 5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual. 6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP. 7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução. 8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1571107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)" Considerando que este juízo não pode determinar que a parte credora inclua seu débito no plano de recuperação, não pode extinguir a presente demanda, tampouco a parte credora solicitou que o feito aguardasse até o término da recuperação judicial, a providência a ser adotada pelo juízo é a determinação de arquivamento do processo até ulterior manifestação da exequente. Desconstituiu a penhora de ID11061089, porquanto os bens existentes da parte executada estão à disposição do juízo universal. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias eventual pretensão recursal das partes. Escoado o prazo, oficie-se ao cartório comunicando a desconstituição da penhora e arquivem-se os autos com baixa da parte executada. A Agravante sustenta que a habilitação do crédito da Agravada na Recuperação Judicial importa na extinção do processo. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a extinção da execução. Preparo recolhido (fl. 1 ID 10843353 e ID 10843358). É o relatório. Decido. A par da presença ou não da relevância dos fundamentos do recurso (fumus boni iuris), não se divisa risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal, a teor do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, pelo teor da decisão agravada não é possível concluir pela iminência de atos constritivos. Não se verifica, assim, pelo menos nesta quadra processual, periculum in mora hábil a justificar a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao Juízo da causa, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 02 de setembro de 2019. JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

EMENTA

N. 0706028-10.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO DA SILVA PAZ. Adv(s): DF2053100A - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. R: IU SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESPESAS ESTUDANTIS. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DEFERIMENTO. 1. É devida a gratuidade de justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos (CPC/2015 98). Demonstrado que o autor auferia renda de R\$3.000,00 e que, no entanto, possui despesas estudantis e empréstimos bancários, deve ser reconhecida sua hipossuficiência com o consequente deferimento da gratuidade da justiça. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

N. 0716092-79.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. Adv(s): DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716092-79.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA AGRAVADO: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA D E C I S Ã O 1. Trata-se de AGI contra decisão da 13ª Vara Cível de Brasília que manteve a penhora e restrição de circulação do veículo Honda Civic, 2013/2014, JKL-1759, com o fim de alienação judicial e pagamento do restante do débito (R\$ 1.432,58). Observo, contudo, que, consoante comunicação do Juízo a quo o bem já foi alienado, antes da efetivação da medida constritiva. Resta, portanto, prejudicado o presente recurso pela perda superveniente do objeto. 2. Posto isso, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Dê-se baixa. Brasília, 06/09/19 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0718148-85.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISADORA SILVA BERNARDES. A: CELIO BERNARDES DA SILVA. A: MARIA DE NAZARE DA SILVA BERNARDES. Adv(s): DF0020397A - ELCIO GONCALVES DA SILVA, DF0026195A - CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA. R: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA. Adv(s): MG0103503A - GLEYDSON ALVES LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718148-85.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ISADORA SILVA BERNARDES, CELIO BERNARDES DA SILVA, MARIA DE NAZARE DA SILVA BERNARDES AGRAVADO: COLLEM CONSTRUTORA MOHALLEM LTDA DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei que o presente agravo se refere ao cumprimento de sentença em processo de conhecimento cuja apelação (APC 2016.09.1.000219-9) foi anteriormente distribuído e relatado pelo eminente Desembargador Fernando Antonio Habibe Pereira, o que gera a prevenção daquele julgador para o processamento e julgamento deste recurso. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que "(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação." Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

DESPACHO

N. 0019881-60.2015.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GECIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0031058A - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: GECIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0031058A - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0019881-60.2015.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GECIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELADO: GECIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Intime-se a recorrente Gecimar Oliveira dos Santos para se manifestar sobre a petição de ID nº 11035873, informando se há interesse na homologação do acordo em questão. Publique-se. Brasília, DF, em 6 de setembro de 2019 14:48:54. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

5ª Turma Cível**DECISÃO**

N. 0042795-27.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0033877A - BRUNO MARTINS VALE, DF0022411A - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0033877A - BRUNO MARTINS VALE, DF0022411A - CARLA CARINE GONCALVES ROSA BAETA. Adv(s): DF0615700A - LUIZ ALBERTO BETTIOL, DF0015317A - EWERTON AZEVEDO MINEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0042795-27.2015.8.07.0001 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelantes: Alvoran Investimento, Participação e Administração Ltda Lune Projetos Especiais em Telecom Com e Indústria Ltda Nelio Jose Nicolai Luzia Augusta Nicolai Apelados: Lune Projetos Especiais em Telecom Com e Industria Ltda Nelio Jose Nicolai Luzia Augusta Nicolai Alvoran Investimento, Participação e Administração Ltda D e c i s ã o Trata-se de apelações interpostas pela sociedade empresária Alvoran Investimento, Participação e Administração Ltda, por Nelio Jose Nicolai, Luzia Augusta Nicolai e a sociedade empresária Lune Projetos Especiais em Telecom Com e Indústria Ltda contra a sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília-DF, que julgou o pedido parcialmente procedente. De acordo com o art. 43 do CPC, a competência é fixada, em regra, no momento do registro ou da distribuição da petição. Dessa forma, uma vez distribuído o recurso, o órgão fracionário passa a ser competente para deliberar a respeito da demanda em sede recursal. Essa disposição, aliás, deve ser interpretada em conjunto com os artigos 58 e 59, ambos do CPC, que determinam a reunião de ações conexas no juízo prevento. Assim, uma vez distribuído o recurso, o Relator que o recebeu também se torna prevento para apreciar e julgar eventuais demandas conexas ou recursos oriundos do mesmo processo. O art. 81 do Regimento deste Egrégio Tribunal de Justiça reforça esse entendimento ao enunciar que a ?distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Aliás, o referido dispositivo também prescreve, precisamente em seu § 1º, que o ?primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva? (Ressalvam-se os grifos). Assim, é preciso levar em consideração a prévia interposição do recurso de agravo de instrumento nº 0704733-06.2017.8.07.0000, distribuído ao Eminent Desembargador Robson Barbosa, integrante da Egrégia Quinta Turma Cível, de acordo com a certidão à fl. 1 (Id. 11059738). Feitas essas considerações, redistribua-se o presente recurso ao Eminent Desembargador Robson Barbosa, procedendo-se à devida compensação. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0718270-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A. Adv(s): DF0023775A - WESLEY BATISTA DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718270-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recurso (APC 2015.01.1.127691-2) referente ao mesmo processo originário, anteriormente distribuído à C. 5ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação.? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

N. 0718329-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCELO FONSECA SENISE. Adv(s): DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO. R: FRANKLIN MENDES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0718329-86.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: MARCELO FONSECA SENISE AGRAVADO: FRANKLIN MENDES PEREIRA DA SILVA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida no Proc. 0030765-57.2015.8.07.0001, do qual já foi extraído agravo anterior, distribuído em 11/09/18 à egrégia 5ª T. Cível, competente, destarte, para o presente recurso, em virtude da prevenção. Redistribua-se, pois, à 5ª Turma, com as homenagens de estilo. Brasília, 05/09/19. Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0703697-21.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ6219200A - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: EDMILSON INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF4538800A - VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0703697-21.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AGRAVADO: EDMILSON INACIO DOS SANTOS D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que, nos autos da ação de conhecimento processo nº 0705798-50.2019.8.07.0005, determinou que a ré ora recorrente promovia a exclusão do nome do autor/recorrido dos cadastros de inadimplentes em decorrência da dívida objeto da lide, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Alega que a fixação de multa diária pelo descumprimento da referida obrigação de fazer não se mostra razoável, haja vista que a simples expedição de ofício ao órgão competente possibilita o fim pretendido, assegurando efetividade à marcha processual. Diz que estando demonstrada a desnecessidade de coerção pelo uso de astreintes, não há que se falar em pagamento de qualquer quantia a título de multa cominatória, tendo em conta que a mera expedição de ofício ao órgão competente contribui para a rápida solução do litígio. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo da decisão do Magistrado ? a quo? até o deslinde do agravo de instrumento. No mérito, pede para que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão e revogar a tutela antecipada, subsidiariamente, requer que seja determinada a expedição de ofício aos cadastros restritivos de crédito para que se abstenham de promover efetivação de apontamento restritivo em desfavor da agravada. Preparo regular (ID nº 11007944). É o relatório. DECIDO. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento está condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. O artigo 1.019, I, do NCPC, estabelece que ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. O agravo de instrumento, a rigor, não tem efeito suspensivo e nem antecipação de tutela, cabendo ao relator a apreciação do pedido feito pela parte agravante, observando-se que tal providência é uma faculdade do relator, que analisará o caso concreto e verificará a relevância do ato impugnado e a possível ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito pleiteado. Dessa feita, compulsando os autos, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. No caso vertente, a probabilidade do direito não restou configurada, pois, ao menos em sede de cognição perfunctória, não se vislumbra que a decisão que determinou ou ora recorrente a exclusão do nome do autor/recorrido dos cadastros de inadimplentes em decorrência da dívida objeto da lide foi à míngua dos pressupostos legais. Na hipótese, corroboro ao entendimento do Juízo a quo, porquanto restando comprovada a

verossimilhança das alegações do autor/agravado, no sentido de ter a inscrição no cadastro de inadimplentes ocorrido mediante fraude, e do perigo da demora, com a restrição de crédito, é perfeitamente possível o deferimento da antecipação de tutela a fim de determinar a exclusão do nome da parte recorrida dos cadastros de inadimplentes. Nesse passo, observa-se que a responsabilidade de exclusão não se pode passar ao Poder Judiciário, uma vez que cabe a quem determinou a inclusão do nome do autor/recorrido a incumbência de redimir o provável erro ao se negar a pessoa diversa. Em casos semelhantes, este eg. Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a possibilidade de medida liminar para determinar a exclusão do nome do consumidor de cadastro de inadimplentes: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LIMINAR. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VEROSSIMILHANÇA. PERIGO DE DANO. EXISTÊNCIA. 1. Apresentando-se verossímil a alegação do autor de que foi vítima fraude praticada por terceiro, que teria realizado contrato de compra e venda em seu nome, bem como demonstrado o perigo de dano, cabível a concessão de medida liminar para exclusão do nome da parte do cadastro de inadimplentes. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1164125, 07208166320188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FRAUDE DE TERCEIROS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. É indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes quando constatado que o contrato de empréstimo foi celebrado mediante fraude, com a utilização indevida de dados do autor. 2. A exclusão do nome do suposto mutuário do cadastro de inadimplentes não acarreta qualquer prejuízo ao banco mutuante, pois, caso seja comprovado que o credor agiu mediante exercício regular do seu direito, é possível a reversão da medida. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1145090, 07158627120188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? No que tange ao prazo fixado pelo Juízo a quo de 05 (dias) para que a instituição cumprisse a determinação, verifico que foi razoável, uma vez que se trata de grande empresa que dispõe com facilidade de aparato tecnológico, podendo solicitar com presteza a retirada do nome do consumidor do cadastro de inadimplentes, pois a manutenção do registro prejudica as relações negociais do autor. Ressalto ainda que é discricionabilidade do Magistrado a imposição de multa diária ao réu, bem como o prazo a ser fixado, conforme teor do art. 537 do CPC, sendo assim, se o Juiz ?a quo? entendeu pela aplicação da multa, não há o que se questionar sua aplicação, visto que se mostra razoável e proporcional ao caso, não desvirtuando o instituto das astreintes. Nessa linha, não se vislumbra dificuldade excessiva para que o agravante se desincumba do encargo, razão pela qual não há que se falar na probabilidade do direito alegado pelo recorrente. Ademais, ressalta-se que o processo segue regularmente perante o Juízo a quo, não havendo provas de circunstâncias aptas a ensejar dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 10:54:39. ROBSON BARBOSA Desembargador

DESPACHO

N. 0714051-42.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS7575100A - JACQUES ANTUNES SOARES. R: BENEDITO PAULO DE ALMEIDA. R: MARIA VANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: WANDEMBERG DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF3826300A - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0714051-42.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA AGRAVADO: BENEDITO PAULO DE ALMEIDA, MARIA VANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, WANDEMBERG DE OLIVEIRA ALMEIDA D E S P A C H O Recebo a competência. Julgarei simultaneamente o Agravo de Instrumento e o Agravo Interno. Assim, aguarde-se o julgamento em conjunto. Intimem-se as partes. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília, 4 de setembro de 2019 14:15:08. ROBSON BARBOSA Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0721979-78.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0053857A - CRISTIANO CARVALHO MARINHO, DF0042769A - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS, DF0026543A - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF0018954A - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR. Adv(s): DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0721979-78.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA FONSECA EMBARGADO: LUZINILDES MARIA RAMOS DA FONSECA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: LUZINILDES MARIA RAMOS DA FONSECA , para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

DESPACHO

N. 0716925-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. Adv(s): DF0006576A - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. R: ESPÓLIO DE SÁLUA BITTAR. Adv(s): DF0015609A - NAIM DEMETRIO BITTAR; Rep(s): MIGUEL BITTAR JUNIOR. Número do processo: 0716925-97.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA EMBARGADO: ESPÓLIO DE SÁLUA BITTAR REPRESENTANTE: MIGUEL BITTAR JUNIOR V I S T O S. (Doc. Num. 11021863). Cuida-se de recurso de Embargos de Declaração interposto contra decisão por meio da qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento interposto pelo ora Embargante contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0702955-27.2019.8.07.0001, proposto em desfavor do Agravante por ESPÓLIO DE SÁLUA BITTAR, rejeitou, ao fundamento da preclusão, a alegação de excesso de execução. Segundo o § 3º do art. 1.024 do Código de Processo Civil, o ?órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º?. Desse modo, como as razões recursais já vieram ajustadas às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, uma vez que impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, conheço dos Embargos de Declaração como Agravo Interno. Assim, determino à Secretaria da Quinta Turma Cível o cadastramento do mencionado recurso no Sistema. Em face do que dispõe o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a Agravada no prazo de 15 (quinze) dias. I. Brasília - DF, 03 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DECISÃO

N. 0717842-19.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: ROBERVAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA DA

SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0717842-19.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME AGRAVADO: TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, ROBERVAL PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por EGA ? ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra o ato judicial proferido nos autos da ação de execução que move em desfavor de TERAPIA BAR E RESTAURANTE LTDA ? ME, ROBEVAL PEREIRA DA SILVA e FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Relata que requereu nos autos a penhora de 2 (dois) imóveis de titularidade do executado Francisco Pereira da Silva, uma vez efetivada a sua citação. Acrescenta que, após o transcurso do prazo para pagamento e para oposição dos embargos à execução, sem qualquer manifestação da parte, sobreveio o ato ora agravado, determinando que o exequente informe qual dos imóveis deseja que recaia a penhora. Alega que, embora o juiz tenha nomeado o ato como despacho, há claro conteúdo decisório, cujo teor indeferiu o pedido de penhora dos 2 (dois) imóveis já indicados, limitando a constrição a apenas um deles. Colaciona julgado do STJ sobre o tema, reforçando a tese de que há conteúdo decisório no ato e, portanto, é cabível o agravo de instrumento. Em que pese o esforço argumentativo do agravante para ver conhecido o seu recurso, da leitura do ato resistido não se alcança a tese ora lançada. Confirma-se o teor do despacho exarado pelo juízo a quo: ?Tendo em vista o valor da dívida informada pelo exequente (R\$ 17.651,42) e os possíveis valores dos imóveis, indique sobre qual dos imóveis apresentados requer o exequente que recaia a penhora, haja vista o princípio da menor onerosidade das partes. Prazo: 5 (cinco) dias.? ? ID 10952716 Vislumbra-se que o magistrado nada deliberou sobre a pretensão da parte, apenas solicitou que se manifeste sobre qual dos 2 (dois) bens imóveis pretende que recaia a penhora, dado o valor da dívida, que é muito aquém do valor individual dos apartamentos indicados (ID 10952711). Trata-se de ato de mero expediente, visando ao impulso processual para que a execução prossiga em seus ulteriores termos, em observância ao poder conferido ao juiz pelo art. 805 do CPC: ?Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.? - grifei Desse modo, o magistrado deve dirigir o processo de execução nos moldes em que disciplinado pela lei, razão pela qual mostra-se plenamente plausível a intimação do credor para indicar sobre qual dos imóveis relacionados pretende que recaia a penhora, sem que do ato resulte qualquer gravame a nenhuma das partes. Após a providência do credor, se não for satisfatória a resposta do juiz, aí sim caberá agravo de instrumento. Por ora, deve o agravante atender ao chamamento judicial para que o processo prossiga. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Fica o agravante advertido desde já que eventual agravo interno será levado a julgamento perante o Colegiado e, se improcedente em votação unânime, ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Brasília, 4 de setembro de 2019 15:18:14. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DESPACHO

N. 0051099-81.2016.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s):. DF4959500A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa Número do processo: 0051099-81.2016.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILDSON MOREIRA RODRIGUES AGRAVADO: CRISTINA MACHADO VALENTE LIMA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento interposto por WILDSON MOREIRA RODRIGUES contra decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras-DF que deferiu medida protetiva de urgência, consistente no pagamento de 3 (três) salários mínimos, a título de alimentos, em favor de Cristina Machado Valente Lima, até a decisão final a ser proferida pela Vara da Família. Em consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifico que já houve decisão final no processo n.º 2016.16.1.007700-2, o qual tramitava na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Ademais, observo que, em 20/10/2016, o processo principal (2016.16.1.004007-9) foi arquivado. Dessa forma, em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a parte agravante para que se manifeste sobre uma possível perda do objeto do presente recurso. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de setembro de 2019 17:30:34. ROBSON BARBOSA Desembargador

DECISÃO

N. 0703657-39.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ABELARDO ALVES PUGAS. Adv(s):. DF0002141A - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0703657-39.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ABELARDO ALVES PUGAS AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABELARDO ALVES PUGAS em desfavor de decisão proferida pelo juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos dos Embargos de Terceiro, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita (ID 10886531). Discorre o agravante acerca da sua hipossuficiência. Alega que a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o seu deferimento, com base no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Aduz que o valor da sua renda líquida é inferior a 10 salários mínimos, que serve para o sustento próprio e de sua família. Requer a concessão dos benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Sem preparo. É o relatório. DECIDO. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelo agravante refletem a plausibilidade da concessão do efeito suspensivo. Sobre o tema, dispõe o artigo 101 do CPC: ?Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso? (g.n) Desse modo, caso seja mantida a eficácia da decisão agravada, o pagamento das custas processuais deverá ser realizado imediatamente, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC, o que pode vir a implicar a prática de atos desnecessários, se, ao final, o presente recurso for julgado procedente. Assim, considerando que a tramitação do agravo de instrumento costuma ser célere, a concessão de efeito suspensivo à decisão, até o julgamento do mérito pelo órgão colegiado, é a medida mais adequada. Por todo o exposto, ATRIBUO efeito suspensivo ao agravo apenas para sobrestar a exigência das custas até o julgamento do mérito recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensar informações. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

N. 0714291-31.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BARROZO ADVOGADOS. A: ATLAS BRASIL INVESTIMENTOS E NEGOCIOS EIRELI. Adv(s):. DF0019850A - MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE. R: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s):. SP1462400A - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Angelo Passarelli Gabinete do Des. Angelo Passarelli Número do processo: 0714291-31.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BARROZO ADVOGADOS, ATLAS BRASIL INVESTIMENTOS E NEGOCIOS EIRELI AGRAVADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO D E C I S Ã O V I S T O S E T O S E T C. (Doc. Num. 10950030). Conforme relatado na decisão inicialmente proferida no presente recurso, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ATLAS BRASIL INVESTIMENTOS E NEGÓCIOS EIRELI e BARROZO ADVOGADOS contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Oitava Vara

Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0706578-02.2019.8.07.0001, proposto pelas Agravantes em desfavor de COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, condicionou o levantamento de valores ao trânsito em julgado do AI 0711691-37.2019.8.07.0000 interposto pela ora Agravada contra a decisão por meio da qual fora rejeitada a impugnação ao Cumprimento de Sentença. Nos termos da decisão de ID Num. 105400710, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Ante o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0711691-37.2019.8.07.0000 e a publicação do acórdão respectivo, renovam os Agravantes seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja determinada a expedição do alvará de levantamento que vindicam, afastando-se a exigência de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão do referido Agravo de Instrumento. É o breve relatório. Decido. A despeito do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0711691-37.2019.8.07.0000, no qual esta egrégia Turma, de forma unânime, negou provimento ao referido recurso, certo é que a antecipação de tutela já fora indeferida e o fato de ter ocorrido o julgamento do mencionado Agravo, sem o trânsito em julgado do respectivo acórdão, não afasta os fundamentos da decisão anteriormente proferida. Com essas considerações, indefiro o novo pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Determino, outrossim, o prosseguimento do presente recurso, devendo, para tanto, a Secretaria da Quinta Turma Cível certificar se já decorreu ou não o prazo para a Agravada apresentar contrarrazões. Em caso negativo, aguarde-se o decurso do prazo e, após, faça-se a imediata conclusão para a apreciação do mérito recursal. I. Brasília - DF, 04 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0731305-59.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ROSANGELA ROCHA SILVA. A: DERMIVAL GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0046341A - RONY ALBERTO CAMPOS FILHO, DF0046498A - JOSE AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0731305-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA ROSANGELA ROCHA SILVA, DERMIVAL GOMES DA SILVA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O V I S T O S ETC. (Doc. Num. 11028702). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por MARIA ROSANGELA ROCHA SILVA e OUTRO em face do despacho (Doc. Num. 10796362) por meio do qual foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que os ora Embargantes promovessem a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, facultando-se, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo recursal. Sustentam os Embargantes que o despacho embargado padece do vício da omissão, por não consignar expressamente a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Alegam que no caso em cotejo Vossa Excelência não apontou os motivos que o convenceram acerca da possibilidade dos recorrentes arcarem com as custas e despesas processuais, mormente por serem ambos os solicitantes pessoas naturais, e estarem em busca de informações e documentos sobre contrato bancário de consumo que versa sobre financiamento da casa própria, programa assistencial concedido pelo Governo Federal a famílias de baixa renda. (Doc. Num. 11028702 - Pág. 2). Pedem que Vossa Excelência aponte os elementos constantes nos autos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para concessão de gratuidade de justiça. (Doc. Num. 11028702 - Pág. 2). Saliendam que a parte contrária não impugnou a gratuidade de Justiça pleiteada pelos Apelantes. Requerem o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja sanada a omissão apontada. É o breve relatório. Passo a decidir unipessoalmente. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Destaco, inicialmente, que o § 2º do art. 1.024 do Código de Processo Civil estabelece que quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente. Sustentam os Embargantes que o despacho embargado padece do vício da omissão, por não consignar expressamente a ausência dos requisitos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Razão, todavia, não lhes assiste. Com efeito, quanto à gratuidade da Justiça, a exigência comprobatória da situação de miserabilidade econômica decorre expressamente do texto constitucional, prevendo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Grifou-se). Entendo que o disposto no revogado artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não havia sido recepcionado pela Carta Política, uma vez que não basta a simples declaração de pobreza para a parte fazer jus aos benefícios da gratuidade da Justiça, mas a efetiva comprovação nos autos de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais. Este egrégio Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 2007.01.1.0088562, reg. ac. nº 285564, Rel. NATANAEL CAETANO, Primeira Turma Cível, DJU 30/10/2007, p 128, assim decidiu, in verbis: ? INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA BENEFICIÁRIA. ART. 5º, LXXIV, DA CF. NÃO DEMONSTRAÇÃO. REVOGAÇÃO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTEN O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ? O referido dispositivo constitucional visa à concretização do princípio maior da igualdade, insculpido no caput do artigo retro, ou seja, conceder a benesse a quem realmente necessite dela. Nesse sentido, manifestou-se este egrégio Tribunal, in verbis: ?PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Na esteira desse entendimento, verifico que o Agravante não pode ser considerado juridicamente pobre para os fins do disposto na Lei nº 1.060/50, visto que os documentos constantes dos autos não demonstram que a sua renda esteja comprometida a tal ponto de que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais. Mostra-se insuficiente, para tal finalidade, tão somente a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. 4. Agravo não provido. ? (20100020119448AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, DJ 21/09/2010 p. 135) Ressalte-se que o art. 5º do mesmo diploma legal (Lei nº 1.060/50), por seu turno, não foi revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 e já estabelecia que o juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas?. Nessa esteira, forçoso concluir que a própria Lei nº 1.060/50 já estabelecia a possibilidade de o Juiz da causa, à luz dos elementos dos autos, preferir decisão deferindo ou não o pedido de gratuidade da Justiça, pois é a hipossuficiência econômico-financeira do postulante, ainda que presumida, requisito indispensável para a concessão do benefício. Como se sabe, o ordenamento jurídico brasileiro possui presunções absolutas (iuris et de iure), estabelecidas por lei e que não admitem prova em contrário, a exemplo da incapacidade absoluta dos menores de 16 anos para exercer os atos da vida civil (art. 3º do Código Civil), e relativas (iuris tantum), que admitem prova em contrário, como é o caso da presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do art. 99 do CPC). Nesse descortino, o art. 99, § 2º, do CPC, preceitua que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifou-se). Diante disso, por meio de despacho embargado determinou-se aos Apelantes, ora Embargantes, que promovessem a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação de miserabilidade econômica ou recolhessem o preparo recursal, se o caso, uma vez que nos autos inexistem elementos/documentos que comprovem a alegação de pobreza, não bastando a mera colação de declaração de hipossuficiência. Não há, portanto, que se falar em omissão no despacho embargado, até mesmo porque o pedido de gratuidade de Justiça propriamente dito nem sequer foi apreciado ainda. Saliente-se que a ausência de impugnação em contrarrazões (as quais nem mesmo foram apresentadas ? Doc. Num. 10522632) ao pedido formulado no recurso, por si só, não confere aos postulantes o benefício da gratuidade de Justiça, sendo indispensável a efetiva comprovação da situação de miserabilidade econômica. Com essas considerações, rejeito os Embargos de Declaração. Por fim, tendo em vista o disposto na parte final do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo aos Embargantes/Apelantes o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que promovam a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada situação econômica,

sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, ficando facultado, no mesmo prazo, se o caso, promoverem o recolhimento do preparo recursal. I. Brasília - DF, 04 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

ATO ORDINATÓRIO

N. 0718108-06.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF5283200A - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Adv(s): DF0047800A - YASMIN EL MAJZOUN DEBS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0718108-06.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALBERT HALEX DE LIRA MATOS EMBARGADO: ALICIA LOPES SOLER DE LIRA MATOS REPRESENTANTE: VALDISSIELEN LOPES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: ALICIA LOPES SOLER DE LIRA MATOS REPRESENTANTE: VALDISSIELEN LOPES TEIXEIRA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

N. 0708423-40.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VILMA DE PINA CAMPOS SILVA. A: VITORIO CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF0026543A - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF0018954A - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF0042769A - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ0085276A - LUCIANO BANDEIRA ARANTES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ0017119A - SERGIO EDUARDO FISHER, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ0085276A - LUCIANO BANDEIRA ARANTES. R: VILMA DE PINA CAMPOS SILVA. R: VITORIO CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF0026543A - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA, DF0018954A - ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR, DF0042769A - LEONARDO LEAL BARROSO BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0708423-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: VILMA DE PINA CAMPOS SILVA, VITORIO CAMPOS DA SILVA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, VILMA DE PINA CAMPOS SILVA, VITORIO CAMPOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, VILMA DE PINA CAMPOS SILVA, VITORIO CAMPOS DA SILVA, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

N. 0703878-56.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: SHEISTON DA SILVA QUIRINO. R: ROSINEIDE SEVERINO DE OLIVEIRA QUIRINO. Adv(s): DF0026655A - JOAO SILVERIO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS SECRETARIA DA 5ª TURMA CÍVEL Número do processo: 0703878-56.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA EMBARGADO: SHEISTON DA SILVA QUIRINO, ROSINEIDE SEVERINO DE OLIVEIRA QUIRINO CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do eminente Relator (a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 265, § 2º do RITJDF; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: SHEISTON DA SILVA QUIRINO, ROSINEIDE SEVERINO DE OLIVEIRA QUIRINO, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. PATRÍCIA KARLA SOUSA Técnica Judiciária Mat.: 314251

DESPACHO

N. 0704286-78.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: JULIO CEZAR MEIRELLES GOMES. Adv(s): DF5432600A - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA, DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0704286-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: JULIO CEZAR MEIRELLES GOMES D E S P A C H O O apelado (JULIO CEZAR MEIRELLES GOMES) peticionou no Id nº 10504516 informando que não possui mais condições de arcar com o valor mensal do plano de saúde. Assim, pede o cancelamento do restabelecimento do plano originalmente vigente entre as partes assim como os boletos bancários eventualmente emitidos. Sobre os referidos pedidos não tenho nada a prover, uma vez que tratam de matéria completamente diversa dos pedidos feitos na inicial e na reconvenção dos presentes autos. A parte ré (Sr. Julio) pediu em reconvenção que o seu plano de saúde fosse restabelecido. Tal pedido foi julgado procedente e não houve recurso sobre o referido ponto, ou seja, operou-se o trânsito em julgado da sentença nesta parte. Além disso, o plano de saúde foi prontamente restabelecido pelo autor/reconvincente, em cumprimento ao que foi decidido pelo Juiz de primeiro grau. Portanto, eventual pedido de cancelamento do plano de saúde deve ser pedido administrativamente ou por meio de outra ação judicial, que trate especificamente do assunto, uma vez que a impossibilidade superveniente de o réu/apelado arcar com os custos de seu plano de saúde não possui qualquer relação com a presente lide. Diante do exposto, nada a prover em relação à petição de ID nº 10504516. Inclua-se o presente recurso em pauta de julgamento. P.I. Brasília, 5 de setembro de 2019 18:39:51. ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0712816-54.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA. A: KILZE BEATRIZ MONTES SILVA. Adv(s): DF0008997A - RONALDO OLIVEIRA DA CUNHA CAVALCANTI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF0025718A - GRACIELA RENATA RIBEIRO, DF4778900A - RAFAELA ALVES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712816-54.2017.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA, KILZE BEATRIZ MONTES SILVA APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Por meio da petição de ID 11087088, os autores/apelantes WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA e KILZE BEATRIZ MONTES SILVA requerem a intimação da apelada COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL ? CAESB para se manifestar sobre a possibilidade de conciliação entre as partes. Com efeito, o Código de Processo Civil faculta aos litigantes a composição consensual dos conflitos, inclusive no curso do processo judicial. Confira-se: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, o art. 139, inciso V, do CPC expressamente imputa ao magistrado a incumbência de promover a autocomposição a qualquer tempo, de preferência com auxílio dos conciliadores judiciais. Nesse contexto, DEFIRO o pedido dos autores/apelantes. Intimem-se os réus/apelados para se manifestarem sobre a possibilidade de realização de conciliação neste processo. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 5 de setembro de 2019 17:51:25. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

DECISÃO

N. 0718033-64.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SARKIS & SARKIS LTDA. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CARLOS HENRIQUE LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF4623300A - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF13609 - HELIA FERNANDA PINHEIRO. R: JONAS MOTORS LTDA - ME. Adv(s): DF4623300A - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF0046624A - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI, DF27862 - CRISTIANO GONCALVES MENNA BARRETO. R: EDSON JACINTO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR HENRIQUE LOPES. Adv(s): DF4623300A - DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0718033-64.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SARKIS & SARKIS LTDA AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE LOPES RIBEIRO, JONAS MOTORS LTDA - ME, EDSON JACINTO FILHO, CESAR HENRIQUE LOPES D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SARKIS & SARKIS LTDA., contra decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0027952-62.2012.8.07.0001, proposto pela Agravante em desfavor de JONAS MOTORS LTDA. E OUTROS, acolheu a impugnação do Executado CARLOS HENRIQUE LOPES RIBEIRO, ora Agravado, e desconstituiu a penhora que pendia sobre o imóvel de propriedade do referido Devedor. A decisão em tela foi proferida nos seguintes termos, in verbis: ?Trata-se de cumprimento de sentença agitado por SARKIS E SARKIS LTDA em face de JONAS MOTORS LTDA ? ME e OUTROS. Intimado acerca da constrição do imóvel objeto da cobrança dos autos, o executado Carlos Henrique Lopes Ribeiro apresentou a impugnação de ID 38419090, pugnano pela desconstituição da penhora, alegando tratar-se de bem de família. A parte credora se manifestou no ID 40829230, requerendo o prosseguimento do feito, alegando inexistir razão para a impenhorabilidade do bem, sob o fundamento de que o devedor não logrou comprovar que é o único imóvel de sua propriedade, além de alegar ser o executado fiador do contrato. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso em apreço, a impugnação fundamenta-se na impenhorabilidade imóvel por se tratar de bem de família. O art. 1º da Lei n.8009/90 dispõe que ?o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.? Ainda, prevê o art. 5º do mesmo texto que ?para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente?. No caso em tela, a certidão da Secretaria de Estado de Fazenda do DF (ID 35497739) demonstra que o executado Carlos Henrique Lopes Ribeiro não possui outro imóvel de sua propriedade no DF. Outrossim, o devedor comprovou residir no imóvel com a sua genitora, por meio dos documentos de ID 38419159 e 38419159. É necessário frisar que, conquanto haja previsão da exceção prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8009/90, permitindo a penhora do bem de família do fiador, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 605.709, decidiu pela impossibilidade de penhora do bem de família do fiador na locação comercial. No caso em apreço, o executado Carlos Henrique está respondendo pela presente obrigação por ter sido fiador em contrato de locação comercial (contrato de ID 24594197 - Pág. 11/17). Assim, o caso se subsume ao entendimento recentemente exarado no RE 605.709. A finalidade da norma é garantir a dignidade da pessoa humana, na medida em que garante a moradia familiar, pelo que reconheço a impenhorabilidade do imóvel do executado. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ofertada pelo executado e reconheço a impenhorabilidade do imóvel sito no Setor Habitacional Mangueiral AV MANGUEIRAL QC 14 RU P CS P13, inscrição nº 51195321, por se tratar de bem de família, nos termos do art.1º, da lei 8009/90, pelo que DESCONSTITUO a penhora determinada no ID 36221351. Promova o credor o andamento do feito. Intimem-se.? Afirma a Agravante que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que a jurisprudência desta Corte de Justiça, mesmo após o julgamento invocado na decisão agravada, possui entendimento no sentido de que é penhorável o único imóvel do fiador de locação comercial. Argumenta que ?sendo certo que o fiador era proprietário da empresa locatária, não há que se falar em impenhorabilidade do bem de família, sob pena de afronta ao inciso VII do artigo 3º da Lei 8.009/90? (Num. 10988979 - Pág. 8). Colaciona precedente de jurisprudência que entende consentâneo com sua tese. Pede a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. No mérito, pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para rejeitar a impugnação à penhora. Preparo regular (Num. 10988986 e 10989028). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SARKIS & SARKIS LTDA., contra decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0027952-62.2012.8.07.0001, proposto pela Agravante em desfavor de JONAS MOTORS LTDA. E OUTROS, acolheu a impugnação do Executado CARLOS HENRIQUE LOPES RIBEIRO, ora Agravado, e desconstituiu a penhora que pendia sobre o imóvel de propriedade do referido Devedor. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso), do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Tendo em vista o exame perfunctório próprio desta sede processual, vislumbro a presença de tais requisitos. Com efeito, em primeiro lugar, deve ser destacado que a decisão agravada fora proferida com base em entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria, para excepcionar o fiador da locação comercial do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei n.º 8.009/1990. O referido julgamento do Pretório Excelso recebeu a seguinte ementa: ?RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO EM 31.8.2005. INSUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PREMISSAS DISTINTAS DAS VERIFICADAS EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE, QUE ABORDARAM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA EM LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CASO CONCRETO QUE ENVOLVE DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO À MORADIA E COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A dignidade da pessoa humana e a proteção à família exigem que se ponham ao abrigo da constrição e da alienação forçada determinados bens. É o que ocorre com o bem de família do fiador, destinado à sua moradia, cujo sacrifício não pode ser exigido a pretexto de satisfazer o crédito de locador de imóvel comercial ou de estimular a livre iniciativa. Interpretação do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 não recepcionada pela EC nº 26/2000. 2. A restrição do direito à moradia do fiador em contrato de locação comercial tampouco se justifica à luz do princípio da isonomia. Eventual bem de família de propriedade do locatário não se sujeitará à constrição e alienação forçada, para o fim de satisfazer valores devidos ao locador. Não se vislumbra justificativa para que o devedor principal, afiançado, goze de situação mais benéfica do que a conferida ao fiador, sobretudo porque tal disparidade de tratamento, ao contrário do que se verifica na locação de imóvel residencial, não se presta à promoção do próprio direito à moradia. 3. Premissas fáticas distintivas impedem a submissão do caso concreto, que envolve contrato de locação comercial, às mesmas balizas que orientaram a decisão proferida, por esta Suprema Corte, ao exame do tema nº 295 da repercussão geral, restrita aquela à análise da constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador em contrato de locação residencial. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.? (RE 605709, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Relator p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15/02/2019 PUBLIC 18/02/2019) Registre-se que, contra o referido julgamento, foram interpostos Embargos de Divergência, os quais foram admitidos pela eminente Ministra Relatora ao fundamento de estar ?demonstrado o dissenso pretoriano. Trazido à colação pelos embargantes (evento 36), o RE 544651 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 28.8.2012, cujo acórdão foi publicado em 17.9.2012, aparenta consagrar tese linear, de aplicação indistinta a locações residenciais e comerciais, segundo a qual a penhora de bem de família de fiador não importa em ofensa ao art. 6º da Magna Carta e constitui medida juridicamente possível? (Num. 10989033 - Pág. 2/3). Desse modo, os Embargos de Divergência foram distribuídos ao eminente Ministro CELSO DE MELLO em 02/07/2019, tendo sido conclusos na mesma data. Nesse descortino, em princípio, vislumbra-se a probabilidade do direito da Agravante, haja vista que a decisão agravada, em verdade, foi proferida em afronta ao TEMA 295 da Repercussão Geral: ?CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.? (RE 612360 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-164 DIVULG 02/09/2010 PUBLIC 03/09/2010 EMENT VOL-02413-05 PP-00981 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 294-300). Quanto ao risco de dano grave, entendo que se encontra presente, uma vez que a decisão agravada veiculou a desconstituição

da penhora do imóvel do Devedor, ora Agravado, o que representa patente risco aos interesses da Credora na satisfação do débito exequendo. Nesse contexto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se o Agravado (CARLOS HENRIQUE LOPES RIBEIRO) para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 05 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0718178-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): DF0008185A - LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA, DF0024061A - LUCIENE BARREIRA BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0718178-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: W. D. M. AGRAVADO: M. S. O. M. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por W. D. M. contra a decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Primeira Vara de Família de Brasília que, nos autos da Ação de Alimentos, Feito nº 0728884-17.2019.8.07.0016, proposta em desfavor do Agravante por esposa M. S. O. M., fixou alimentos provisórios em favor ora Agravada, em 1 (um) salário-mínimo pelo prazo de 9 (nove) meses. A referida decisão, proferida em audiência, foi exarada nos seguintes termos, in verbis: "Recebo a emenda. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Cuida-se de ação de alimentos pleiteados pelo cônjuge virago em face do varão, tendo em vista a separação fática do ex casal. A obrigação alimentar entre cônjuges é regida pelo art. 1694 do Código Civil, cujo substrato ético é o dever de mútua assistência decorrente do casamento. Na hipótese, verifica-se que a requerente era declarada como dependente do requerido, conforme IRPF/2017 (ID41638748). O próprio acordo extrajudicial, datado de 23/5/2018, disciplinou o pagamento de alimentos pelo requerido em favor da requerida pelo prazo de 12 meses (cláusula 7ª do acordo -ID37102688). Aliado a isso, a inicial contém a narrativa de que o último vínculo empregatício da autora findou-se no ano de 2016. Esse cenário sugere dependência econômica - ainda que temporária - por parte da autora e autoriza a fixação dos alimentos por certo período. Salientando que a perenidade não é hoje a tônica que rege os alimentos entre os cônjuges. A jurisprudência, em sua maioria, vem se posicionando contrariamente à manutenção permanente do cônjuge, fixando o auxílio como prestação temporária apta a permitir a recolocação do alimentado no mercado de trabalho. A autora tem a idade de 53 anos (ID37102312) e ainda que possua histórico médico no tratamento de depressão, não há indicação inequívoca de sua incapacidade para o trabalho. Logo, a e considerar que é incontroverso que o requerido arcou com alimentos em seu favor, desde a separação fática (28/5/2018) até março /2019, no valor mensal de R\$2.100,0 (cláusula 7ª do acordo -ID37102688), tenho que o período de nove meses seja suficiente para que a autora busque a própria subsistência, inserindo-se no mercado de trabalho. Assim, verificada a capacidade financeira do requerido (ID37102694), fixo alimentos provisórios para a autora em 1 (um) salário mínimo pelo prazo de 09 (nove) meses. Oficie-se ao empregador do requerido. As demais questões destacadas como prejudiciais à parte autora, após a separação fática e partilha de bens, deverão ser objeto de arguição em ação própria, cumulando-se pedido de divórcio e partilha. Cite-se para, caso queira, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que na ausência de contestação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o artigo 344 do NCPC. Em tempo, observo que o requerido possui advogado habilitado nos autos, para o efeito do disposto no §1º do art. 239 do CPC. BRASÍLIA, 6 de agosto de 2019." Diz o Agravante que restaram incontroversas na decisão agravada a realização do acordo extrajudicial de alimentos entre as partes (R\$ 2.100,00 pelo prazo de 12 meses) e, bem assim, a adimplência do Recorrente quanto ao acordado desde a separação de fato do casal (28/05/2018). Sustenta que não há demonstração de que a Agravada não possa prover o próprio sustento ou de que esteja impossibilitada de trabalhar. Colaciona jurisprudência que entende abonar sua tese. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e indeferir o pleito de fixação de alimentos provisórios para a Agravada. Preparo regular (Num. 11032882 e 11032897). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por W. D. M. contra a decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Primeira Vara de Família de Brasília que, nos autos da Ação de Alimentos, Feito nº 0728884-17.2019.8.07.0016, proposta em desfavor do Agravante por esposa M. S. O. M., fixou alimentos provisórios em favor ora Agravada, em 1 (um) salário-mínimo pelo prazo de 9 (nove) meses. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Afirma o Agravante, em síntese, que foi celebrado acordo extrajudicial quanto aos alimentos temporariamente devidos à Agravada em razão do fim da convivência e que honrou os pagamentos pactuados. O exame perfunctório, próprio desta sede processual, revela que razão assiste ao Agravante. Com efeito, conforme constou da petição inicial do Feito originário, os litigantes contraíram matrimônio em abril/2007 e, em maio/2018, sobreveio a separação de fato do casal. O instrumento de acordo de divórcio carreado pelo ora Agravante, por seu turno, indica a ocorrência da separação de fato em 2010 (Num. 11032957 - Pág. 1). Sem embargo de tal divergência, observa-se que o item 7 (Num. 11032957 - Pág. 3/4) do acordo em questão previu o pagamento, pelo Agravante, de pensão alimentícia à Agravada pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Não há afirmação da Agravada no Feito originário acerca de eventual inadimplência do Agravante quanto aos pagamentos acordados. A cópia da Carteira de Trabalho apresentada pela Agravada na origem demonstra que a situação de desemprego formal remonta a 1986, data da expedição do documento, haja vista que não consta o registro de qualquer vínculo empregatício desde então (Num. 40494967 do Feito originário). Nesse descortino, entendo que a fixação de alimentos para a Esposa (separada de fato), ora Agravada, deverá, se for o caso, ocorrer após a devida dilação probatória a ser realizada no bojo do Feito originário. Esta egrégia Corte de Justiça já se manifestou no sentido da necessidade de dilação probatória em casos que tais. Confira-se: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS INAUDITA ALTERA PARS. FIXAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Encontra-se prejudicado o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão hostilizada, limitando-se a reproduzir os argumentos aventados no agravo de instrumento, impondo-se, assim, o não conhecimento, por ofensa ao disposto no artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a fixação de alimentos provisórios inaudita altera pars a ex-companheira, cujo vínculo expirou há mais de um ano. 3. Em sede de agravo de instrumento, não é possível mensurar as reais necessidades da agravada, porquanto não restaram demonstradas, de plano, a impossibilidade de subsistência por meios próprios ou a urgência na prestação dos alimentos, de modo que é fundamental a dilação probatória para avaliar as condições financeiras dos envolvidos, máxime considerando a fluência do prazo dos alimentos provisórios estabelecidos judicialmente. 4. O indeferimento de alimentos provisórios não implica em prejuízo irreversível à requerente, uma vez que o pleito poderá ser reapreciado após estabelecido o contraditório e realizada uma análise mais acurada e precisa da real situação das partes, conforme, aliás, esclareceu a decisão hostilizada. 5. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (Acórdão n.1045177, 07063059420178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/09/2017, Publicado no DJE: 13/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. FILHO MAIOR. I - Os alimentos, ainda que provisórios, são fixados, majorados ou reduzidos conforme o binômio necessidade e possibilidade, verificado em cada demanda. Mantida a verba fixada em favor da filha menor. II - A ex-companheira pede alimentos provisórios, no entanto não há elemento probatório de que ela não possa prover o próprio sustento. Mantido o indeferimento. III - É admitido o exame dos alimentos postulados pelo filho maior na ação de reconhecimento e dissolução de união estável com pedido de partilha, guarda e alimentos, visto que, assim como aqueles postulados por sua genitora, eles estão fundamentados no dever de solidariedade dos parentes, e a ação comporta ampla dilação probatória. Manutenção do filho no polo ativo da lide. IV- A necessidade de alimentos do filho maior é presumida, porque completou 18 anos recentemente e ainda não concluiu o ensino médio, impondo-se a obrigação alimentar do agravado-réu. V - Agravo de instrumento parcialmente provido." (Acórdão n.953714, 20160020080364AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 19/07/2016. Pág.: 354/375) Assim, entendo que está presente a probabilidade do direito do Agravante. O risco de dano apto a amparar o pedido de efeito suspensivo, por sua vez, reside na irrepetibilidade dos alimentos, assim como na possibilidade serem excutidos

pela via da coerção pessoal. Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo quanto à obrigação de pagamento dos alimentos provisórios à Agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se e solicitem-se as informações, notadamente quanto ao fato de que as diligências necessárias para o cumprimento da presente decisão deverão ser expedidas pelo Juízo de origem. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1.019, inciso II, do CPC. I. Deverá a Secretaria observar que o presente recurso tramita em Segredo de Justiça. Brasília - DF, 06 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0718127-12.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDVA PAULA MONTEIRO DA COSTA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0718127-12.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EDVA PAULA MONTEIRO DA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença (Honorários de Sucumbência), Feito nº 0028368-35.2009.8.07.0001, proposta em desfavor de EDVA PAULA MONTEIRO DA COSTA, determinou ao ora Agravante o recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, que tem por objeto os honorários de sucumbência devidos pela ora Agravada em razão do julgamento de improcedência do pedido inicial. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos, in verbis: "Mantenho a decisão agravada (ID 40987794) por seus próprios fundamentos. O DISTRITO FEDERAL requer o cumprimento de sentença que obrigou a parte contrária ao pagamento de quantia certa, correspondente a honorários advocatícios sucumbenciais. Não obstante o pedido tenha sido apresentado pelo ente público, não se aplica, nesse caso, a isenção de custas estabelecida no art. 185, I, do Provimento Geral da CGJ aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais. Isso porque o crédito exigido no cumprimento de sentença não pertence ao DISTRITO FEDERAL, mas aos advogados que integram o corpo de profissionais integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal. Com efeito, o art. 7º da Lei Distrital 5369/2014 dispõe o seguinte: "Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal." Como se vê, a norma diz expressamente que a verba honorária de sucumbência é de natureza privada. A titularidade do crédito não é do ente estatal que figurou na lide, mas dos integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal "in genere" ? cujo órgão central, segundo a Lei Complementar Distrital 395/2001, é a PGDF, sendo composto ainda pelas assessorias técnico-legislativas e pelos serviços jurídicos dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. O NCPD, em seu art. 85, § 19, corrobora o caráter privado dos honorários sucumbenciais obtidos pelos advogados públicos na defesa da Fazenda Pública, ao dispor que "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.". E o § 14 do mesmo artigo reza que "Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial?". Nesse quadro, ainda que esteja o DISTRITO FEDERAL a requerer o cumprimento de sentença, como a verba pertence, na verdade, aos integrantes de seu Sistema Jurídico, revestindo-se de natureza privada, devem ser recolhidas as custas processuais pertinentes. Isso porque o advogado não se beneficia de eventual isenção concedida à parte quanto às despesas do processo. Tome-se como exemplo o advogado que representa parte beneficiária da gratuidade de Justiça. O art. 99, § 5º, do NCPD prevê expressamente que, se o advogado interpusse recurso em que se discute assunto de interesse exclusivamente do mandatário, tal como ocorre quando se busca apenas a elevação do valor de honorários sucumbenciais, esse recurso está sujeito a preparo. Em outras palavras, a isenção de custas processuais conferida ao beneficiário da gratuidade de Justiça não se estende automaticamente ao seu advogado. Aliás, essa orientação já foi adotada pelo e. STJ ainda na vigência do CPC/1973, como se vê na seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? ADOVADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ? ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ? INCOMUNICABILIDADE ? DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 903.400/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) Seguindo a mesma lógica, o pedido de cumprimento de sentença em questão, a despeito de ser formulado em nome de parte que goza de isenção (no caso, o DISTRITO FEDERAL), está sujeito ao recolhimento das custas processuais pertinentes, porquanto o crédito exigido pertence não ao ente público, mas aos advogados públicos. Afinal, não faz sentido que os procuradores integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, ao buscarem a satisfação de crédito próprio, de natureza privada, que em nada beneficiará o erário, movam o aparato judicial encobertos por imunidade garantida apenas ao ente público. Nesse sentido, providencie o credor o recolhimento das custas processuais pertinentes ao cumprimento de sentença, no prazo de TRINTA DIAS, já computado o prazo em dobro. Sem prejuízo, invertam-se os pólos, se necessário. No silêncio, venham os autos conclusos.? Afirma o Agravante que esta Corte de Justiça reconheceu a legitimidade ativa do DISTRITO FEDERAL para a execução de honorários. Assim, a isenção das custas processuais respectivas é uma decorrência lógica da legitimidade e sujeita-se ao disposto nos artigos 1º do Decreto Lei n.º 500/69 e 4º da Lei n.º 9.289/96. Ressalta que integra a lide originária desde a fase de conhecimento e que a "legitimidade ordinária para o manejo do cumprimento de sentença deve guardar coincidência com as partes da fase cognitiva, mantendo-se todas as prerrogativas do Distrito Federal, entre as quais a isenção do pagamento das custas processuais?" (Num. 11013716 - Pág. 10). Diz que os artigos 1º do Decreto Lei n.º 500/69 e 4º da Lei n.º 9.289/96 constituem norma especial em relação ao § 5º do art. 99 do Código de Processo Civil, que é norma de caráter geral, devendo prevalecer a isenção concedida ao DISTRITO FEDERAL com base no princípio da especialidade. Quanto ao perigo da demora, afirma que ele reside na "impossibilidade de dar seguimento ao cumprimento de sentença que, por si, já comporta uma incerteza no recebimento dos honorários ante a possibilidade de ausência de bens, o que pode ser agravado com a demora na marcha processual?" (Num. 11013716 - Pág. 19). Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o provimento do recurso para que seja tornado insubsistente o comando exarado na decisão agravada. Isenção legal de preparo. É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença (Honorários de Sucumbência), Feito nº 0028368-35.2009.8.07.0001, determinou ao ora Agravante o recolhimento das custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, que tem por objeto os honorários de sucumbência devidos pela ora Agravada em razão do julgamento de improcedência do pedido inicial. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Afirma o Agravante, em síntese, que, reconhecida a sua legitimidade para o manejo de cumprimento de sentença referente a honorários de sucumbência, deve ser reconhecida, como decorrência lógica, a isenção quanto às custas processuais. Razão assiste ao Agravante. Com efeito, segundo o disposto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 500 de 1969, "O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal?". Já o art. 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 9.289/96, estabelece que são isentos do pagamento de custas "a União, os Estados, os

Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações?. A destinação a ser posteriormente conferida pelo DISTRITO FEDERAL às verbas eventualmente recebidas a título de honorários de sucumbência, nos termos da Lei Distrital n.º 5.369/2014, não tem o condão de afastar a isenção legal conferida ao Agravante pelos Diplomas Legais anteriormente mencionados. Nesse sentido decidiu esta Corte de Justiça nos seguinte precedente: ?CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE. ISENÇÃO. RECOLHIMENTO. CUSTAS. VERBA. NATUREZA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Ultrapassada a controvérsia acerca da legitimidade do Distrito Federal para execução da verba honorária, por força da retratação do Juízo, remanesce o interesse recursal quanto à isenção legal ao recolhimento de custas processuais (art.1º do Decreto Lei 500/69 e art.4º da Lei 9.289/96). 4. Os honorários advocatícios arbitrados em favor do Distrito Federal, quando da instituição do Fundo da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRO-JURÍDICO, foram identificados como fonte de recursos para a consecução dos fins institucionais (art.2º da Lei n.º 2. 605/2000). A superveniente Lei Distrital 5.369/2014 (art. 7º) destinou a verba aos membros do Sistema Jurídico, referindo ?natureza privada? com alusão ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/94). Interpretação sistêmica dos diplomas evidencia o propósito normativo de redefinir a aplicação da receita arrecadada no rateio entre os advogados públicos, dada a manutenção da possibilidade de compensação entre o valor dos honorários advocatícios e o crédito exequendo (arts. 368 e 369 do CC). 5. A circunstância de repasse dos recursos financeiros do Distrito Federal ao PRO-JURÍDICO da Procuradoria do Distrito Federal não retira dos honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença a natureza de receita pública, que confere ao ente público em juízo a prerrogativa de isenção do pagamento de custas processuais (art.1º do Decreto Lei 500/69 e art.4º da Lei 9.289/96). 6. Reconhecida a isenção legal (art.1º do Decreto Lei 500/69 e art.4º da Lei 9.289/96) do Distrito Federal no cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios. 7. Recurso conhecido e provido.?(Acórdão n.953880, 20160020062704AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/07/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016. Pág.: 186/198) Assim, entendo que está presente a probabilidade do direito do Agravante. O risco de dano apto a amparar o pedido de efeito suspensivo, por sua vez, reside no fato de que a decisão agravada impõe ao Agravante o recolhimento das custas processuais, o que, caso não seja cumprido, poderá conduzir para o arquivamento do Feito originário. Com essas considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1.019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 06 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

N. 0718053-55.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF0007914A - SEBASTIAO PEREIRA GOMES. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AngeloPassareli Gabinete do Des. Angelo Passareli Número do processo: 0718053-55.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO PEREIRA GOMES AGRAVADO: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIÃO PEREIRA GOMES contra decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Nona Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0073594-63.2009.8.07.0001, proposto em desfavor do Agravante e de outros por SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS, rejeitou, ao fundamento da preclusão, a alegação de excesso de execução. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos, in verbis: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À luz do §4º, do artigo 525 do CPC cabe ao executado declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença. O propósito do legislador é evitar a utilização da impugnação pelo executado como meio protelatório ao pagamento da quantia devida. No caso dos autos, o executado Sebastião Pereira Gomes por meio do id 35300730, ao alegar excesso de execução, requereu apenas o decotamento do valor referente à multa aplicada a título de litigância de má-fé, não questionou equívoco dos cálculos, vindo somente agora, no id 40650658, alegar excesso de execução quanto ao montante. Ora, o legislador prevê no parágrafo 11 do artigo 525 do CPC a possibilidade de o executado por meio de petição simples trazer a baila questões relativas a fato superveniente, validade e adequação da penhora, avaliação e dos atos executivos subsequentes. Contudo, a questão posta pela parte executada no id 40650658 não se trata de questão superveniente ou relativa à penhora. A bem da verdade, se extrai não só do requerimento em análise, mas de tudo que há nos autos, um pedido meramente protelatório e com o intuito de dificultar a satisfação do crédito da parte credora, o que não pode ser permitido. Além disso, não cabe mais discutir valor exequendo quando a decisão de id 35300730 declinou o quantum debeat de R\$ 58.194,81, restando preclusa a questão. Ante o exposto, recebo a petição intitulada pelo executado de impugnação (id 40650658) como mera petição, indeferindo pedido de retificação dos cálculos em razão da preclusão. Tendo a parte credora cumprido com a ordem judicial veiculada ao id 35300730, traga aos autos planilha atualizada do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias para fins de análise do pedido formulado no id 41293060. BRASÍLIA, DF, 8 de agosto de 2019 22:12:42.? Discorre o Agravante acerca do trâmite do Feito originário até a prolação da decisão agravada e afirma que esta deve ser reformada, haja vista que ?diferente do que alegou o d. Juízo em sua r. decisão interlocutória, na primeira oportunidade que o Executado/Agravante teve para se manifestar nos autos a respeito dos cálculos apresentados pelo Exequite (cálculos estes totalmente modificados em relação aos cálculos impugnados no ID 35300730), o Agravante o fez. Assim, não há fundamento fático ou jurídico para caracterizar a nova impugnação apresentada como uma mera tentativa de procrastinar o andamento do feito? (Num. 10996343 - Pág. 9). Acrescenta que outro ?a impugnação apresentada pelo Executado/Agravante no ID 35300730 diz respeito aos cálculos apresentados de forma totalmente diversa dos entendimentos atuais! Assim, se novos cálculos foram apresentados no intuito de serem adequados às decisões de 2º Grau, deve ser aceita e julgada procedente a nova impugnação realizada pelo Executado? (Num. 10996343 - Pág. 9). Sustenta que o excesso de execução alegado na nova impugnação teve por objeto a discussão acerca do valor que deve ser considerado para o cálculo da multa aplicada em decorrência de embargos protelatórios. Menciona os valores apontados pela Credora e questiona: ?se o débito atualizado do montante é de R\$ 55.975,63, não há como o valor da multa de 1% ser de R\$ 2.219,18. O Exequente, erroneamente e de má-fé, considerou como valor da causa, o valor atualizado total da dívida (R\$ 221.916,69), sem descontar os valores já pagos. Incorreto, portanto, o cálculo realizado pelo Exequente!? (Num. 10996343 - Pág. 10). Quanto aos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, afirma que o risco de dano grave reside no fato de que o Agravante não disporá de recursos financeiros suficientes para prosseguir com a ação. Colaciona o cálculo do valor da multa que entende correto e conclui que deve ser reformada a ?decisão para que seja considerada como IMPUGNAÇÃO a petição de ID 40650658, pois trata-se, sim, de questão superveniente e relativa a penhora, devendo, portanto, ser julgada procedente o pedido de retificação dos cálculos realizados pelo Exequente? (Num. 10996343 - Pág. 10). Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, postula o provimento do recurso para reformar a decisão agravada de modo a considerar como valor atualizado da causa o montante por si indicado. Preparo regular (Num. 10996346 e 10996352). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pela i. Juíza de Direito da Nona Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença, Feito nº 0073594-63.2009.8.07.0001, rejeitou, ao fundamento da preclusão, a alegação de excesso de execução. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso), do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Todavia, fazendo um juízo inicial e perfunctório próprio desta sede, entendo que não se encontra presente o segundo requisito. Com efeito, sem embargo da análise que será realizada por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso pelo Órgão Colegiado, entendo que não se encontra demonstrado o risco de dano grave apto a justificar a concessão de efeito suspensivo. Quanto ao referido requisito legal, o Agravante limitou-se a afirmar que ele reside no fato de que o Devedor não disporá de recursos financeiros suficientes para prosseguir com a ação, o que, a toda evidência, supre a exigência legal de demonstração da urgência da medida pleiteada. Por seu turno,

as argumentações deduzidas no recurso voltam-se para a tentativa de demonstrar a presença do requisito consistente na probabilidade do direito do Agravante. O Agravante, desse modo, não trouxe qualquer argumentação tendente a demonstrar a presença do requisito legal consistente no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Frise-se, não há nas razões recursais qualquer argumentação que demonstre a presença do requisito legal consistente no risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. O temor genérico de que o Agravante poderá sofrer execução em montante superior ao que entende devido não supre o requisito legal em questão. Não se vislumbra, portanto, a urgência necessária ao deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Assim, sem embargo da discussão acerca da probabilidade do direito do Agravante, entendo que não há perigo de dano apto a autorizar a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nos moldes pleiteados. Nesse contexto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 06 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELI Desembargador

DESPACHO

N. 0712541-91.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALES RIBEIRO DE LIMA. A: ELIZABETH LOBO KOUZEKI. Adv(s): DF0390200A - ESMERALDINO BARBOZA NETO. R: AGDEMAR DOS SANTOS. Adv(s): DF0036160A - YURI SCHMITKE ALMEIDA BELCHIOR TISI, DF2941600A - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES. T: EDUARDO LOBO KOUZEKI RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): DF0390200A - ESMERALDINO BARBOZA NETO. Número do processo: 0712541-91.2019.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALES RIBEIRO DE LIMA, ELIZABETH LOBO KOUZEKI EMBARGADO: AGDEMAR DOS SANTOS D E S P A C H O Chamo o feito à ordem. Intime-se EDUARDO LOBO KOUZEKI RIBEIRO DE LIMA a esclarecer a que título ingressa no presente feito e qual é o seu interesse jurídico, uma vez que não figura como agravante e, ademais, o pedido de penhora do veículo cujo documento foi acostado aos autos (ID n. 9697249, pg. 8) restou indeferido pela decisão agravada. Brasília, 26 de agosto de 2019 16:20:57. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

EMENTA

N. 0705706-87.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: NEBRASKA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. R: MARCOS FERNANDES ROCHA. Adv(s): DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: DEOLINDA LEAL MODESTO DE MATTOS. Adv(s): DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0023151A - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0008577A - JORGE AMAURY MAIA NUNES. R: MARIA DE LOURDES MORAIS DE SOUZA. Adv(s): DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 ? Não se verifica razoabilidade na realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anterior, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa ou mesmo invocado genericamente o princípio da cooperação processual. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0702319-61.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): RJ211300 - ANTONIO MARCOS HADDAD MACHADO. Adv(s): MG0064029A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Inexistente o vício apontado contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0015314-55.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Adv(s): DF0026020A - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. R: SUL BRANDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: SONIA MARTA MARANGONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO OLIVEIRA PEDREIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 3 ? ? Obscuridade? é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. 4 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 5 ? Inexistentes os vícios apontados contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0715469-46.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS. Adv(s): DF0021069A - MARINA DE MAGALHAES RODRIGUES COELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Verificando-se que já fora esclarecido ao Recorrente a impossibilidade de, em recurso voltado a combater a sentença, impugnar-se matéria que não fez parte de seu objeto e que fora decidida por meio de decisão interlocutória anterior, contra a qual a parte poderia ter interposto recurso a tempo e modo, não há que se falar em omissão quanto à análise da insurgência a respeito da gratuidade de Justiça apresentada na Apelação. 3 ? Tendo a controvérsia recursal sido examinada em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há que se falar em vício que autorize a integração do acórdão nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0704421-59.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): PR34143 - PATRICIA YAMASAKI, PR0729500A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. R: ACTION S/A. Adv(s): PR23942 - GIANCARLO AMPESSAN. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Inexistentes os vícios apontados

contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com o objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0024724-40.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Adv(s): DF0052248A - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: SUL BRANDAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEFEITO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 3 ? ?Obscuridade? é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. 4 ? Os Embargos de Declaração, mesmo que para a finalidade de pré-questionamento, devem lastrear-se em alguma das hipóteses de vícios do julgado elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não se prestando ao reexame da causa, porquanto limitados a sanar os referidos defeitos. 5 ? Inexistentes os vícios apontados contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0721385-64.2018.8.07.0000 - AGRADO REGIMENTAL CÍVEL - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF3002400A - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA. R: FERNANDA FERNANDES FERRO. R: ALEXANDRE RODRIGO MACIEL. Adv(s): DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. ART. 1.021 DO CPC. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o art. 1.021 do Código de Processo Civil, ?Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal?. Assim, não comporta conhecimento o Agravo Interno interposto contra o acórdão por meio do qual o Colegiado negou provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo Interno não conhecido.

N. 0705495-51.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. A: ISOB - INSTITUTO DE SAUDE DE OLHOS BRASILIA S/S LTDA. Adv(s): DF0017081A - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: LUIZ GRATO DAVID. Adv(s): DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: DANIEL DE CARVALHO FRIEDMAN. R: FABIOLA DUQUE FRIEDMAN. R: TATIANA SANCHES BELCHIOR E SILVA. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0023118A - LEANDRO DOMICIANO GONCALVES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo patente a intempestividade dos Embargos de Declaração, uma vez que não foi observado o prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, impõe-se o não conhecimento do recurso. Embargos de Declaração não conhecidos.

N. 0006935-16.2016.8.07.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE DOS SANTOS SALAMONI. Adv(s): DF0027727A - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: MAURICIO DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF0009124A - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES, DF0017716A - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Contradição? é a existência de duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 3 ? Inexistente o vício apontado contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0704414-67.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALUMI PUBLICIDADES LTDA - EPP. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0026264A - RAFAEL SILVA MELAO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA (§ 2º DO ART. 1.026 DO CPC). ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 3 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há que se falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 4 ? Os Embargos de Declaração são via estreita e não se prestam à mera rediscussão do mérito da causa, motivo pelo qual, uma vez interpostos com nítido propósito protetatório e sob argumentos que não se subsumem às hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC, é de rigor a aplicação da multa de que trata o § 2º do artigo 1.026 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0001350-35.2016.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DAMIAO OLIVEIRA MESSIAS. A: MAYRA LOU OLIVEIRA MESSIAS. Adv(s): DF0038236A - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO, DF0048007A - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: COSME MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR LOPES DA SILVA. Adv(s): DF4105100A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA, DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA. R: ROGERIO VIANNA AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENICE RIBEIRO LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. ACÓRDÃO INTEGRADO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Caracterizada a omissão quanto ao tema da fixação de honorários advocatícios recursais, passa-se ao arbitramento da verba em desfavor do Autor e do Réu, sanando-se o vício. 3? Destarte, quanto à fixação dos honorários recursais, o dispositivo do v. acórdão embargado passa a ter a seguinte redação: ?Diante do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro em R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em desfavor do Autor, bem como o valor dos honorários advocatícios fixados em desfavor do Réu Cosme Messias?. Embargos de Declaração acolhidos.

N. 0710553-15.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO AGRIPINO CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS, DF2078700A - SERGIO AGRIPINO CANDIDO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Os honorários advocatícios recursais, previstos no art. 85, § 11, são devidos em caso de sucumbência recursal, ante o não conhecimento integral do recurso ou o seu desprovimento. 3. Não há omissão no acórdão que deixou de majorar honorários recursais em razão do parcial provimento do apelo. 4. Diante da inexistência de vícios a ser sanados no acórdão, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 5. Prequestionamento das razões do embargante nos termos das súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ. 6. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0716924-46.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TEREZA MARIA DUARTE. A: CRISTINA PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF0001973A - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): MG0113418A - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Diante da inexistência de vício a ser sanado no acórdão, observa-se o mero inconformismo das embargantes, que buscam rediscutir matéria já submetida ao duplo grau de jurisdição. 3. Averiguada a

natureza protelatória dos embargos, cabível a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0008051-35.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO. Adv(s): DF5599200A - CRISTIANE GULYAS PIQUET SOUTO MAIOR, DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: LUIZ CLAUDIO DE MORAES PINHEIRO. R: MARIA LUCIA DE MORAES PINHEIRO. Adv(s): DF0033759A - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF0011695A - RENATA MALTA VILAS BOAS. R: ESPÓLIO DE EWALD SIZENANDO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. Adv(s): DF0048731A - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Diante da inexistência de vício a ser sanado no acórdão, observa-se o mero inconformismo do embargante, que busca rediscutir matéria já submetida ao duplo grau de jurisdição. 3. Averiguada a natureza protelatória dos embargos, cabível a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos.

N. 0041928-68.2014.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO RIBEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. R: POLIMAQ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CLÁUSULA EXPRESSA NO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo cláusula expressa no contrato de promessa de compra e venda que transfere ao promitente comprador o ônus de arcar com a obrigação de pagar a comissão de corretagem, não há que se falar em ilegalidade em sua cobrança. Matéria decidida em Recurso Especial pela sistemática dos recursos repetitivos. 2. Recurso desprovido.

N. 0018247-74.2016.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTEM. CITAÇÃO DOS RÉUS. INTIMAÇÃO DA AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À LIDE. INÉRCIA. INFORMAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA SOBRE NÃO ATENDIMENTO DA PARTE POR TELEFONE E POR CORRESPONDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL. INFORMAÇÃO DE QUE MUDOU-SE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORA POR MAIS DE 30 DIAS. MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS. NÃO OPOSIÇÃO À EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sabe-se que a extinção do processo por abandono (inciso III e do §1º do artigo 485 do CPC) pressupõe a demonstração de que a parte, mesmo intimada pessoalmente, deixou escoar o prazo de 30 dias sem praticar ato que lhe competia para impulsionar o feito. 2. Na hipótese, a autora não atendeu aos diversos chamados telefônicos e por correspondência feitos pela Defensoria Pública e, expedido mandado de intimação por oficial de justiça no endereço constante da inicial, a diligência restou infrutífera, em virtude da autora ter se mudado, segundo informação de um terceiro, sendo válido o ato intimatório, inclusive por causa da presunção de veracidade da diligência realizada, que goza de fé pública. 3. Diante do silêncio da parte autora por mais de 30 dias, que não mais se manifestou no feito desde abril de 2018 até a prolação da sentença, em março de 2019, resta configurado o abandono da causa. 4. Recurso desprovido.

N. 0722644-28.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EMBRA EMPRESA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME. A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. A: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. A: JANILTO LIMA COSTA. Adv(s): PR2070500A - ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? ?Obscuridade? é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. 3 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pois o que o Embargante pretende é a interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa os limites que autorizam o acolhimento dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). 4 ? Constatado o caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0702144-70.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSARIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0022885A - JAQUES FERNANDO REOLON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Omissão? é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. 2 ? Inexistentes os vícios apontados contra o aresto embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com o objetivo de modificar o resultado do julgamento. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0718660-36.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO FIALHO CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF0039977A - GUSTAVO COSTA BUENO. R: ITAU UNIBANCO S.A. Adv(s): DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA (§ 2º DO ARTIGO 1.026 DO CPC). ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? ?Contradição? somente pode ocorrer quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. 2 ? Por sua vez, o erro material é aquele perceptível primo ictu oculi e sem maior exame, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito. 3 ? Examinada a controvérsia recursal em sua plenitude, de forma clara, coerente e logicamente fundamentada, não há falar em vício que autorize a integração do acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC, pois o que o Embargante pretende é a interpretação dos fatos e do direito vindicado de maneira que venha atender aos seus próprios interesses, o que ultrapassa os limites que autorizam o acolhimento dos Embargos de Declaração, que apenas se destinam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II) ou corrigir erro material (inciso III). 4 ? Constatado o caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0026920-97.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: A L DA CUNHA & CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0018641A - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH. R: CEB DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): DF0037695A - ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LAUDO PERICIAL. PRESTABILIDADE PARA OS FINS NECESSÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ASSUNÇÃO IMPLÍCITA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. GARANTIA. RETENÇÃO ADICIONAL DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE EXCESSO EM MULTA CONTRATUAL. REJEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. ALEGAÇÃO INFUNDADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Há de ser rejeitada a alegação de que o laudo pericial não se expõe idôneo como prova, até mesmo porque se fazia essencial apenas para se aferir a proporcionalidade das penalidades impostas à Apelante, mas não para se constatar a efetiva ocorrência de irregularidades no cumprimento do contrato, pois estas foram admitidas implicitamente na inicial. 2 -

Se a garantia ao cumprimento do contrato corresponde a quantia bem inferior ao valor exigido do Contratado pela Contratante, não há ilegalidade na retenção de pagamento levada a efeito, pois se encontra em sintonia com o previsto no § 3º do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, já que a garantia não suportaria, por si só, o adimplemento dos valores devidos à Concessionária de Serviço Público. 3 - A gradação dos percentuais da penalidade de multa encontra-se detalhada no instrumento contratual, sendo certo que, uma vez caracterizada a inadimplência da Contratada na consecução do objeto do ajuste, será cabível a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo do valor da contratação. Assim, diante de recorrentes descumprimentos de obrigações, sobretudo de atraso relevante na consecução de serviços, há inadimplência na realização do objeto do contrato, a implicar imposição da multa em seu maior percentual, pelo que se identifica que a interpretação dada ao contrato pela Apelada, quanto à aplicação de penalidades, insere-se no âmbito da legalidade e conforma-se com a razoabilidade. 4 - Ao admitir contratar com a Apelada, a Apelante tomou ciência dos termos do contrato, bem assim do projeto básico, cientificando-se das obrigações ali detalhadamente previstas contra as quais se volta no momento, afirmando sua irrelevância. Contudo, não pode se isentar do cumprimento contratual com alegações infundadas. Apelação Cível desprovida.

N. 0709428-32.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CLEIDE FIDELIS DE SOUSA. Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: Espólio de José Cassiano de Araújo. Adv(s): DF0025622A - CLEDSON BISCOLI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. DIREITO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O fato de não ter sido alegada, no bojo da fase de conhecimento, mais especificamente na contestação, a existência de eventuais benfeitorias necessárias impede que tal questão seja discutida no bojo do Cumprimento de Sentença, haja vista ter-se operado a preclusão temporal (Código de Processo Civil de 1973, artigo 992; CPC/2015, art. 556 c/c art. 538, caput e §§ 1º e 2º). 2 ? Uma vez reconhecido, sob o manto da coisa julgada, o caráter de má-fé da posse, não assiste ao respectivo possuidor o direito de retenção (Código Civil, art. 1.220), de tal modo que a mera alegação de existência de benfeitorias, em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ademais de intempestiva, não tem o condão de obstar o cumprimento da ordem reintegratória. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0000515-43.2017.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HEVERTTON NOGUEIRA SANTOS. A: LUANNA SHIRLEY DE JESUS SOUSA. Adv(s): DF0033524A - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: AG - COMERCIO E SERVICOS DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEL. DESCABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Nos termos do art. 413 do Código Civil, a cláusula penal pode ser reduzida pelo Julgador, quando excessiva, desde que o faça de forma equitativa em cotejo com o caso concreto, uma vez que se trata de multa acessória, que visa a antecipar as perdas e danos em caso de rescisão contratual. Nessa linha de raciocínio, como não houve cumprimento integral do contrato por ambas as partes, a multa contratual celebrada em contrato deve ser reduzida. 2 - Embora se reconheça que o retardamento da entrega da obra, haja provocado aborrecimento e desconforto para os Apelantes, não há como reconhecer a ocorrência de violação aos direitos da personalidade, de maneira a motivar a fixação de indenização por dano moral. 3 ? Não havendo demonstração de que o aluguel de imóvel ocorreu por conta do atraso na entrega da obra perpetrado pela parte Apelada, descabe falar em ressarcimento dos valores pagos a esse título. 4 ? Observando-se a ocorrência de sucumbência recíproca e equivalente entre as partes, deve prevalecer a aplicação do disposto no art. 86, caput, do CPC. Apelação Cível desprovida.

N. 0706006-49.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE MORAES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DO PRÓPRIO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Vigeja na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendimento pela penhorabilidade dos direitos do Devedor/Fiduciante sobre o imóvel. Todavia, verifica-se que a pretensão do Agravante, nos moldes em que deduzida na Primeira Instância e razões do recurso instrumental ora em análise, volta-se para a penhora do próprio imóvel gravado com ônus de alienação fiduciária (art. 11, IV, da Lei nº 6.830/80), o que não se afigura possível. Agravo de Instrumento desprovido.

N. 0714986-16.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JEFERSON ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF4867700A - DANIELLE MENDES MENDONÇA, DF0040648A - LUCIO MARLON GRIEBELER. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. PROVA TÉCNICA NÃO PRODUZIDA. CONVENCIMENTO FORMADO A PARTIR DA DOCUMENTAÇÃO RESTANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? A despeito de o contrato e o valor mencionados no tópico dos pedidos recursais não serem os mesmos a que o Autor fez referência no tópico dos pedidos na petição inicial, a narrativa do recurso coincide com a narrativa contida na exordial, bem como a insurgência do Recorrente volta-se justamente contra o não acolhimento daquilo que ele dissera na petição inicial. Nesse contexto, a solução da preliminar de inovação recursal suscitada em contrarrazões passa pela aplicação do § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil, segundo o qual ? A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé?. Rejeita-se, assim, a preliminar. 2 ? Tendo sido realizada a inversão do ônus da prova tão somente a respeito da autenticidade da assinatura aposta em contrato bancário e, no entanto, verificando-se que, mesmo que não realizada a perícia por fato imputável ao Réu, os documentos apresentados levam à conclusão de que a dinâmica fática narrada pelo Autor não se sustenta, a simples falta da prova técnica sobre a assinatura não tem o condão de conduzir à procedência dos pedidos do Demandante. 3 ? Extraíndo-se de troca de mensagens via aplicativo de celular, de extratos bancários, de boletins de ocorrência e de outros documentos que a versão e a explicação dos fatos dada pelo Autor não merecem crédito, bem que como que o dinheiro do empréstimo discutido nos autos foi depositado em favor da própria pessoa que alega ter sido vítima da fraude, tendo sido por ela mesma utilizado, mantém-se a sentença de improcedência do pedido declaratório de inexistência de vínculo entre as partes e do pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida.

N. 0705563-17.2018.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDVALDO PINHEIRO SALOMAO. A: ELIENE PINHEIRO SALOMAO PIMENTA. A: MARCELO PINHEIRO SALOMAO. A: KELLY CRISTINA PINHEIRO SALOMAO. A: TAYWANE PINHEIRO SALOMAO. Adv(s): DF0050436A - CHRISTIANKELLY PINHEIRO FERNANDES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0050314A - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVELIA. EFEITOS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO. FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO CONSIGNANTE. ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50. REVOGAÇÃO TÁCITA. DÉBITO EXIGÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, XII do CPC e 28 da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título executivo, prescindindo de declaração judicial, pois goza de presunção de veracidade, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas para promover a excussão forçada dos bens do devedor. Por conseguinte, não se operam os efeitos da revelia em sede de Embargos à Execução, pois recai sobre o Embargante/Executado o ônus da prova quanto à desconstituição do título. 2 ? Alegando a parte que o título executivo é inexigível, deve comprovar as suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC, a fim de infirmar a força executiva do título extrajudicial. Não se desincumbindo do seu ônus processual, devem ser rejeitados os Embargos à Execução. 3 ? A previsão legal contida no art. 16 da Lei nº 1.046/50 foi objeto de revogação tácita (art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ? LINDB) pelos diplomas legais que a sucederam, os quais dispuseram detalhadamente acerca das consignações em

folha de pagamento, mas deixaram de prever a situação da extinção de empréstimo consignado pela morte do mutuário. Isso pode ser observado nas Leis 8.112/90, 10.820/2003 e 10.486/2002. 4 ? Como os aludidos diplomas legais subsequentes não dispuseram quanto à possibilidade de extinção do mútuo consignado em caso de morte do Consignante, persiste exigível o débito, o qual, em casos que tais, há de ser suportado pelo espólio ou pelos herdeiros do mutuário, respeitados os limites do patrimônio transmitido em sucessão. Apelação Cível desprovida.

N. 0707984-61.2019.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): SP1954700A - SERGIO GONINI BENICIO. R: JANIO JOSE MARTINS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU PROVIMENTO AO AI CONTRÁRIO A RECURSO REPETITIVO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O Código de Processo Civil permite ao Relator negar provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 932, inciso IV, alínea b?). 2 ? Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão em que se indeferiu o pedido de penhora de percentual de proventos de aposentadoria, negou-se provimento ao recurso, por decisão monocrática, com amparo no julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. No aludido julgamento foi consignado que ?a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal??. 3 ? Julgado o Agravo Interno, por unanimidade, manifestamente improcedente, aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Agravo Interno desprovido.

N. 0718266-92.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP0307482A - IGOR GOES LOBATO. R: CR COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF5403000A - CARLOS ALBERTO SOARES DIAS JUNIOR, DF0012505A - JOANIL VIEIRA DA CUNHA. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER C/C REVISIONAL DE CLÁUSULA. IDONEIDADE FINANCEIRA DOS FIADORES. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 71, V, DA LEI N. 8245/91. IDONEIDADE DEMONSTRADA. VALOR DO ALUGUEL MENSAL MÍNIMO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO DAS CONCLUSÕES. CLÁUSULA DE REAJUSTE DO ALUGUEL. DESEQUILIBRIO CONTRATUAL. NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Não elencada a matéria debatida no rol previsto no art. 1.015, caput e parágrafo único, do CPC, não há de se falar em interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão e preclusão, uma vez que incide à espécie o disposto no art. 1.009, § 1º, do mesmo Diploma. 2 ? Inexiste óbice e/ou incompatibilidade na cumulação da Ação Renovatória de Locação com a Ação Revisional de cláusula do mesmo pacto, haja vista a evidente interligação entre as pretensões. Em verdade, a cumulação de ambos os pedidos em uma única demanda atende aos princípios da celeridade e economia processuais, inexistindo qualquer ilegalidade ou irregularidade na reunião das pretensões em um Feito único. 3 ? Não merece acolhimento a alegação de que a Apelada não cumpriu todos os requisitos da petição inicial da Ação Renovatória, por inobservância do disposto no art. 71, V, da Lei do Inquilinato, uma vez que devidamente comprovada nos autos a idoneidade financeira dos fiadores. 4 ? Realizada a perícia judicial pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, levando em consideração, portanto, as características do bem, a localização do imóvel e a situação de lojas localizadas no mesmo empreendimento e no mesmo ramo de atividade para lançar o preço do aluguel mínimo mensal, deve prevalecer a conclusão exposta no laudo pericial. 5 ? É certo que prevalecem na relação jurídica entre lojistas e empreendedores de shopping center, em face da autonomia da vontade, as cláusulas contratuais pactuadas no Contrato de Locação Comercial. Todavia, se tais cláusulas infringirem as disposições cogentes previstas na Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), impõe-se a declaração da nulidade dessas disposições, a fim de que o contrato de locação seja adequado à realidade atual do mercado, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro. No caso concreto, constatando-se que a cláusula contratual que prevê o reajuste do aluguel mínimo mensal em 25% (vinte e cinco por cento) gera um desequilíbrio na relação contratual, revelando ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da função social do contrato, escorreita a declaração de nulidade da cláusula e o afastamento de sua incidência. Apelação Cível desprovida.

N. 0709694-19.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M. M. D. A.. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE MAIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIRRANA MACEDO MAIA. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE MAIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM CRECHE PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A educação constitui direito fundamental da pessoa humana, o que impõe ao Estado a obrigação de fornecê-la, assegurando o acesso de crianças à educação, em face do disposto nos arts. 205, 206, 208, incisos I e IV, todos da Constituição Federal, e arts. 4º e 53, incisos I e V, do ECA, por meio da efetivação de políticas públicas. 2. De fato, mais do que a fumaça do bom direito, tem-se como objeto da lide um direito constitucionalmente garantido, não condicionado ao cumprimento de qualquer outro requisito, além de ser criança em idade escolar, que dependa de prova no decorrer da lide. 3. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se mostra configurado na medida em que a negativa de acesso imediato ao ensino pode redundar em atraso escolar de difícil recuperação, haja vista que o Estado não apresenta qualquer previsão para o cumprimento do seu dever, podendo levar anos para tal mister. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0703932-32.2018.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROBERT FONTES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA DA LEI N. 911/69 INCABÍVEL ANTE ACORDO ANTERIOR EFETUADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não resta caracterizado o inadimplemento e a mora para que seja declarado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, tendo em vista o novo acordo celebrado entre as partes, sendo certo que a faculdade a que se refere o § 3º do art. 2º do Decreto-Lei 911 não pode ser utilizada nesse caso específico, eis que ao banco não é dado ?escolher? entre a renegociação da dívida para continuação do contrato e pela rescisão do mesmo contrato por falta de pagamento. 2. Cabe ressaltar que o art. 422 do Código Civil prevê que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, o que não foi observado pelo autor. 3. Recurso provido.

N. 0019933-28.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. Adv(s): DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. A: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL S.A. Adv(s): DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. R: NORTE ENERGIA S/A. Adv(s): DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS (4.100 CASAS). OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do CPC, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de sanar possíveis vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Afasta-se a alegação de que o acórdão incorreu em vício de contradição se o ponto indicado pela embargante não configura incongruência interna no acórdão. 3. Não há que se falar em omissão se todos os pontos assinalados pelas partes foram devidamente apreciados no acórdão impugnado. 4. Embargos de declaração da autora e da ré rejeitados.

N. 0708309-36.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUIS ROBERTO NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF9640000A - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE UM ANO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO EFETIVO. DECISÃO MANTIDA. 1. A suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano possui respaldo legal (art. 921, § 1º, do CPC) e preserva o direito do credor ao suspender, igualmente, o prazo prescricional. 2. Presumem-se esgotadas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, ante o extenso lapso temporal transcorrido desde a propositura da demanda. 3. Não se vislumbra risco de dano efetivo pela simples determinação de suspensão da execução, eis que a marcha processual pode ser retomada em face da localização de novos bens. 4. Recurso desprovido.

N. 0024538-51.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE SAMPAIO PEREIRA. A: EDILENE SAMPAIO PEREIRA MACEDO. A: JOSE EDIVAL SAMPAIO PEREIRA. A: MADRILENE SAMPAIO PEREIRA. A: MARCIA SAMPAIO PEREIRA. A: SABRINA SAMPAIO PEREIRA. Adv(s): DF0012674A - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ, DF0012386A - GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS TÉCNICOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm caráter integrativo e são utilizados tão somente com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material. 2. Não há como acolher os embargos de declaração se não apontado nenhum vício técnico no julgado, apenas supostos equívocos. 3. O mero inconformismo com o julgamento contrário aos interesses das partes não é admissível em sede de embargos de declaração, devendo a intenção de modificação do julgado ser apresentada nas vias recursais adequadas. 4. Não demonstrado nenhum dos vícios indicados na lei processual e inexistindo matéria a ser prequestionada, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, caracterizando-se o efeito protelatório. Logo, é devida a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0709282-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: RICARDO ANDRADE NASCIMENTO. Adv(s): AM13711 - GEYZA BATISTA DE OLIVEIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM QUE SE NEGOU PROVIMENTO AO AI CONTRÁRIO A RECURSO REPETITIVO. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. INCISO IV DO ART. 833 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1 ? O Código de Processo Civil permite ao Relator negar provimento a recurso contrário a acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (artigo 932, inciso IV, alínea ?b?). 2 ? Tratando-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão em que se indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário de devedor, negou-se provimento ao recurso, por decisão monocrática, com amparo no julgamento do Recurso Especial nº 1.184.765/PA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. No aludido julgamento, foi consignado que ?a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descumprir-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis ?os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal??. 3 ? Julgado o Agravo Interno, por unanimidade, manifestamente improcedente, aplica-se a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Agravo Interno desprovido.

N. 0709910-57.2018.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): DF5950500A - HELLEN SOUZA SILVESTRE, DF0055919A - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF0035662A - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF4205500A - MARCO ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA, DF5284700A - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF0045912A - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO. MULTA. § 2º DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? Não há falar em ofensa à regra adjetiva elementar contida no artigo 10 do Código de Processo Civil (vedação da decisão surpresa) em razão do indeferimento do pedido com base em fundamento diametralmente oposto à tese defendida pela parte, já que isso nada mais configura que uma mera consequência do insucesso da pretensão manifestada. Em verdade, o insucesso da pretensão posta perante o Judiciário não pode ser visto como surpresa, uma vez que constitui uma das decorrências lógicas da submissão de uma demanda ao Estado-Juiz. 2 ? Inexistente o vício apontado contra o acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração intentados com objetivo de modificar o resultado do julgamento. 3 ? Os Embargos de Declaração interpostos possuem feição meramente protelatória, pois é nítido que o recurso não foi manejado para ventilar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional concedido, consistindo, ademais, em mero instrumento de irresignação quanto ao resultado de julgamento que foi desfavorável à Embargante, o que enseja a aplicação de multa nos termos do § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0702696-35.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCCA MAFRA RIBEIRO SCOTA CENDRON. Adv(s): DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do CPC e somente podem ser manejados com a indicação dos vícios que autorizam a sua interposição (erro material, omissão, contradição e obscuridade). Assim, não são passíveis de conhecimento os Embargos de Declaração em que as razões recursais resumem-se a externar insatisfação com o que restou decidido. Embargos de Declaração não conhecidos.

N. 0705078-14.2018.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s): DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. R: SINERIO PEREIRA DE SOUSA. R: LUZIA DO SOCORRO SANTOS LIMA. Adv(s): DF0026020A - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO LOPES. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO PELO PROMITENTE COMPRADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 50% DO VALOR PAGO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A certidão de citação é ato que goza de presunção de veracidade, ante a fé pública conferida ao oficial de justiça, sendo que, referida presunção, por não ser absoluta, pode ser ilidida por prova em contrário, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. 2. O percentual referente à multa por rescisão do contrato não deve configurar enriquecimento ilícito pela parte contrária, devendo-se decotar o excesso, tendo em vista que o bem retornará ao patrimônio do vendedor para que seja novamente comercializado. 3. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

N. 0737846-11.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAQUIM MARQUES. Adv(s): RJ1235020A - CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, RJ8272500A - MAURO ABDON GABRIEL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0025200A - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da prescrição da pretensão autoral de devolução de parcelas de Benefício Especial Temporário ?

BET. 2. Não se trata de mera pretensão repetição de indébito, mas de verdadeira intenção reivindicatória de benefício previdenciário. 3. Aplica-se à pretensão autoral as normas previstas na Lei Complementar nº 109/2001, que trata especificamente sobre a Previdência Complementar. 4. O art. 75 da LC 109/01 prevê o prazo de prescrição quinquenal relativo às prestações não pagas nem reclamadas à época própria, contados do efetivo pagamento. 5. Segundo a Súmula 427 do STJ, a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento. 6. Ajuizada a ação após o decurso do quinquênio, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. 7. Recurso desprovido.

N. 0703645-42.2018.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF0044215A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MARCELO FRANCISCO DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ASSINATURA DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. INCISO II DO ARTIGO 373 DO CPC. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a exclusão da responsabilidade civil objetiva só ocorrerá se a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, o que não ocorre nos casos em que, diante da conduta desidiosa da fornecedora, que deixa de averiguar a regularidade dos dados fornecidos no momento da contratação, é celebrado contrato em virtude de fraude. 2 ? Evidenciada a diferença entre as assinaturas apostas no contrato e no documento pessoal do Autor, não sendo conduzidos aos autos elementos hábeis a demonstrar a efetiva contratação dos serviços da Ré pelo consumidor, tem-se que a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, CPC). 3 ? A indevida inclusão do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, por si só, gera consequências negativas a ele, porquanto limita sobremaneira seu crédito na praça, ocasionando-lhe danos morais, os quais prescindem de comprovação em Juízo. 4 ? A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta, razão pela qual, revelando-se razoável e proporcional o valor arbitrado a título de danos morais, impõe-se a manutenção da sentença. 5 ? O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, cuidando-se de condenação por danos morais em decorrência de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Enunciado nº 54 de Súmula da Jurisprudência da Corte Cidadã). Apelação Cível desprovida.

N. 0009784-30.2017.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. DIREITO DE FAMÍLIA E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA E RESPONSABILIDADE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO AO AVÔ PATERNO. GENITORES APTOS AO EXERCÍCIO DA RESPONSABILIDADE. § 2º DO ARTIGO 33 DO ECA. SITUAÇÃO PECULIAR NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DA PREFERÊNCIA NATURAL DOS GENITORES AO EXERCÍCIO DA GUARDA DE SEUS FILHOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Verificando-se que o acordo de guarda objetiva a garantia de benefícios econômicos, especialmente a inclusão da criança no plano de saúde do avô, podendo também ter repercussões previdenciárias futuras, está-se diante de conjuntura incompatível com o instituto da guarda, desvirtuando-o, haja vista que a concessão da responsabilidade a terceira pessoa somente se justifica quando configurada situação peculiar ou para suprir eventual ausência dos pais (art. 33, §§ 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente). 2 ? O caso em estudo não se subsume à hipótese de excepcionalidade prevista no § 2º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim à regra geral ali também constante, que orienta que, não se configurando situação peculiar ou fato extraordinário, os menores devem permanecer sob a companhia de quem detém o poder familiar. Assim, não se pode dar à menor uma família substituta, transferindo sua guarda ao avô, se o pai e a mãe, plenamente capazes, mostram-se aptos a exercerem a responsabilidade. Apelação Cível desprovida.

N. 0003745-23.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIELLA VASCONCELOS SANTANA BRITO. Adv(s): DF0059544A - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARTINS, DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: GILMAR SILVA SAAD. Adv(s): DF0010308A - RAUL CANAL, DF0021529A - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA, DF0027613A - YUKARY NAGATANI. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA, DF0018712A - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. COLUNA CERVICAL. DORES. CIRURGIA. AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Nos termos dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele determinar quais serão necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias. Tratando-se de Feito que tem por objeto averiguação de erro médico em cirurgia, a prova necessária e apta a elucidar a questão é indubitavelmente a perícia médica, revelando-se desnecessária a oitiva de testemunhas. Assim, não há de se falar em cerceamento do direito de produção de provas em razão do indeferimento da prova testemunhal. Preliminar rejeitada. 2 ? A relação jurídica mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar, na qualidade de fornecedor de serviços, pelos danos causados aos seus pacientes, em decorrência de defeito na prestação dos serviços, e, por outro lado, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, dentre os quais se inclui o médico, exigindo a verificação de culpa para sua responsabilização. (art. 14, §§ 1º, incisos I a III, e 4º, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, a responsabilização do médico pelo dano experimentado pelo consumidor somente será possível mediante a demonstração do defeito do serviço, do dano, do nexo de causalidade entre os dois e de sua conduta culposa, ao passo que a responsabilização do hospital exigirá a demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo de causalidade, sendo desnecessária a apuração de culpa. 3 ? O Laudo Pericial, confeccionado mediante observância de todas as normas técnicas aplicáveis ao caso e exame percuciente dos documentos e prontuários da Autora e seu estado clínico, foi claro e conclusivo no sentido de que não houve qualquer tipo de erro médico ou negligência, imperícia ou imprudência no atendimento prestado pelo médico à Autora e na cirurgia realizada, tampouco nexo causal entre a conduta dos Réus e o alegado agravamento do quadro de saúde da Autora, razão pela qual descabe cogitar-se a imposição aos Réus do dever de reparar pelos danos que a Autora alega ter experimentado. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida.

N. 0703645-42.2018.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF0044215A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MARCELO FRANCISCO DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. FRAUDE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ASSINATURA DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA. INCISO II DO ARTIGO 373 DO CPC. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MANTIDA. 1 ? Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a exclusão da responsabilidade civil objetiva só ocorrerá se a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, o que não ocorre nos casos em que, diante da conduta desidiosa da fornecedora, que deixa de averiguar a regularidade dos dados fornecidos no momento da contratação, é celebrado contrato em virtude de fraude. 2 ? Evidenciada a diferença entre as assinaturas apostas no contrato e no documento pessoal do Autor, não sendo conduzidos aos autos elementos hábeis a demonstrar a efetiva contratação dos serviços da Ré pelo consumidor, tem-se que a Apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, CPC). 3 ? A indevida inclusão do nome do consumidor em órgão de restrição

ao crédito, por si só, gera consequências negativas a ele, porquanto limita sobremaneira seu crédito na praça, ocasionando-lhe danos morais, os quais prescindem de comprovação em Juízo. 4 ? A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da relação jurídica originária, bem como a finalidade compensatória; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta, razão pela qual, revelando-se razoável e proporcional o valor arbitrado a título de danos morais, impõe-se a manutenção da sentença. 5 ? O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, cuidando-se de condenação por danos morais em decorrência de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso (Enunciado nº 54 de Súmula da Jurisprudência da Corte Cidadã). Apelação Cível desprovida.

DECISÃO

N. 0716493-78.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: G. N. R. A.. Adv(s): DF26400 - JORGE LUIZ NOGUEIRA TIRRE, DF3265400A - ROSANE DA SILVA MOURA. R: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0716493-78.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: G. N.R. A. AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL BANDEIRANTES - CEBAN D E C I S Ã O O agravante formula pedido de desistência do recurso no ID 11085357. Observo que os patronos que subscrevem o pedido possuem poderes para desistir, conforme ID 10635948. Desse modo, atento ao que dispõe o artigo 998 do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso para que surta os efeitos legais. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 5 de setembro de 2019 16:47:23. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0717801-52.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF5234400A - DANILO LEMOS LOLI. R: MARIA LUCIENE FERREIRA. Adv(s): DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Angelo Passarelli Gabinete do Des. Angelo Passarelli Número do processo: 0717801-52.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A AGRAVADO: MARIA LUCIENE FERREIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JC GONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença, Feito nº 0712830-89.2017.8.07.0001, proposta por MARIA LUCIENE FERREIRA em desfavor da Agravante, deferiu a penhora de recebíveis da Devedora, ora Agravante, junto a operadoras de cartão de crédito. A referida decisão foi exarada nos seguintes termos, in verbis: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 39787893. Oficiem-se as administradoras de cartão de crédito indicadas no petítório, colimando a penhora dos recebíveis destinados a JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, no limite de 30% mensais até a satisfação do débito. Os valores bloqueados deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este feito. Intimem-se e cumpra-se. Os Embargos de Declaração manejados pela ora Agravante na origem foram rejeitados. Sustenta a Agravante que a decisão agravada foi proferida em afronta ao disposto no art. 805 do Código de Processo Civil, uma vez que não é permitido ao credor, ainda que na busca da efetividade da jurisdição, ?eivar a execução de onerosidade excessiva, sob pena de flagrante afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade? (Num. 10940590 - Pág. 6). Acrescenta que o interesse do credor não pode impor óbice ao exercício da atividade empresarial, sob pena de beneficiar aquele em detrimento dos outros credores. Diz que já foram ofertados bens suficientes à garantia da Execução, mas a Agravada não aceitou e agora pleiteia ?penhorar futura disponibilidade financeira da quantia vultosa de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem ao menos recordar que a empresa necessita de recursos para fazer face às suas despesas? (Num. 10940590 - Pág. 6). Colaciona precedente de jurisprudência que entende corroborar sua tese. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, postula o provimento do recurso ?para que se observe a onerosidade excessiva constante do bloqueio de numerário futuro da Executada? (Num. 10940590 - Pág. 8). Preparo regular (Num. 10940591 e 10940592). É o breve relatório. Decido. Admito o processamento do recurso. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo i. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível de Brasília que, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de Cumprimento de Sentença, Feito nº 0712830-89.2017.8.07.0001, deferiu a penhora de recebíveis da Devedora, ora Agravante, junto a operadoras de cartão de crédito. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao Relator do recurso conceder efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Exige-se, para tanto, a demonstração da probabilidade do direito do Agravante (probabilidade de provimento do recurso) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Entendo que não estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a argumentação da Agravante é de que a decisão agravada ofendeu o art. 805 do Código de Processo Civil, já que a medida irá comprometer o exercício da atividade empresarial. Ocorre que, segundo o art. 835, § 1º, do CPC, salvo a hipótese de penhora de dinheiro, pode o juiz alterar a ordem de preferência da penhora, observadas as peculiaridades do caso concreto. Confirma-se a redação do dispositivo em questão: ?Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.? Conforme pode ser extraído da petição que ensejou a prolação da decisão ora Agravada (Num. 39787893 do Feito originário), o pleito de penhora de recebíveis foi formulado em razão terem sido infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis da Agravante por meios dos sistemas colocados à disposição do Poder Judiciário (BACENJUD, RENAJUD e RIDF) e, bem assim, em razão do indeferimento do pleito de penhora sobre o faturamento. Nesse descortino, em princípio, considerando-se a penhora de percentual sobre recebíveis das operadoras de cartão de crédito como penhora de ?outros direitos?, inciso XIII, não vislumbro a afirmada ofensa ao princípio de que a execução deve observar o meio menos gravoso ao devedor. Por outro lado, viceja nesta Corte de Justiça corrente jurisprudencial no sentido de que a penhora sobre recebíveis de operadoras de cartão de crédito equipara-se à penhora sobre o faturamento e, em razão disso, deve ser respeitado um percentual que não obste o funcionamento da empresa. Exemplificativo de tal compreensão é o seguinte julgado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA E DIREITO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO A FIM DE VIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. 1. A penhora de recebíveis de cartão de crédito equipara-se à penhora sobre o faturamento da empresa. 2. Possível a penhora sobre o faturamento de empresa devedora, desde que o percentual penhorado mensalmente seja limitado para não inviabilizar a atividade empresarial. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.? (Acórdão n.883217, 20150020112725AGI, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/07/2015, Publicado no DJE: 30/07/2015. Pág.: 105) Sem embargo da discussão acerca do enquadramento legal da penhora em questão, é certo que a decisão agravada violou a determinação de penhora de 30% (trinta por cento) sobre os recebíveis da ora Agravante junto a três operadoras, o que, em princípio, permite a manutenção da atividade empresarial. Assim, não prospera a argumentação voltada a demonstrar a probabilidade do direito da Agravante. Nesse contexto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se e solicitem-se as informações. Intime-se a Agravada para os fins estabelecidos no artigo 1019, inciso II, do CPC. I. Brasília - DF, 05 de setembro de 2019. ANGELO CANDUCCI PASSARELLI Desembargador

CERTIDÃO

N. 0008933-65.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. Adv(s): SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES, SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES. R: CICB - CENTRO INTERNACIONAL DE CONVENCÕES DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0039503A - VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA, DF0041796A - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF0006546A - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF0022885A - JAQUES FERNANDO REOLON. Número do processo: 0008933-65.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA EMBARGADO: CICB - CENTRO INTERNACIONAL DE CONVENCÕES DO BRASIL S/A CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2015.01.1.031015-4 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0008933-65.2015.8.07.0001. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Brasília, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019. Patrícia Quida Salles Diretor de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0014013-10.2015.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA. Adv(s): SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES, SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES. R: CICB - CENTRO INTERNACIONAL DE CONVENCÕES DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0041796A - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF0039503A - VICTOR MATHEUS SCHOLZE DE OLIVEIRA, DF0022885A - JAQUES FERNANDO REOLON, DF0006546A - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES. Número do processo: 0014013-10.2015.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA EMBARGADO: CICB - CENTRO INTERNACIONAL DE CONVENCÕES DO BRASIL S/A CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2015.01.1.049003-0 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0014013-10.2015.8.07.0001. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Brasília, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019. Patrícia Quida Salles Diretor de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0003281-03.2016.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THIAGO JOSE ALVES PINTO. Adv(s): DF0049928A - DIEGO GABRIEL RODRIGUES DA ROCHA. R: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF0044215A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0003281-03.2016.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: THIAGO JOSE ALVES PINTO EMBARGADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2016.11.1.003427-2 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0003281-03.2016.8.07.0011. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Patrícia Quida Salles Diretor de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0002398-52.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALAN DE CARVALHO DIAS FERREIRA. A: ALBERTO RAINHA DE CASTRO. Adv(s): DF0029291A - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. R: FELIPE CEZAR CARNEIRO. Adv(s): DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF0017467E - LEONARDO DOS SANTOS MARINHO. R: A2 STUDIO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0048880A - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Número do processo: 0002398-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ALAN DE CARVALHO DIAS FERREIRA, ALBERTO RAINHA DE CASTRO EMBARGADO: FELIPE CEZAR CARNEIRO, A2 STUDIO DE BELEZA LTDA - ME CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2017.01.1.007405-7 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0002398-52.2017.8.07.0001. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Patrícia Quida Salles Diretor de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0056122-44.2012.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0027258A - ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0040499A - RAFAEL DA ROCHA VILELA. Número do processo: 0056122-44.2012.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA LUCIA ROSENDA EMBARGADO: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2016.01.1.100323-0 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0056122-44.2012.8.07.0001. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Patrícia Quida Salles Diretor de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0028679-79.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUZANA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): DF0038672A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): DF0038672A - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: SUZANA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0028679-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUZANA DA SILVA CARDOSO, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. EMBARGADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., SUZANA DA SILVA CARDOSO CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2016 01 1 101087-6 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0028679-79.2016.8.07.0001. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao

processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Brasília, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. Patrícia Quida Salles Diretor de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0018040-28.2014.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO AGUINALDO DANTAS. Adv(s).: RS0064213A - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018040-28.2014.8.07.0015 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FRANCISCO AGUINALDO DANTAS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO CERTIFICO, nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20 de fevereiro de 2019, que os arquivos digitalizados oriundos do processo físico nº 2014.01.1.077726-5 foram inseridos no PJe, passando o recurso a tramitar na forma eletrônica sob o número de registro conferido pelo CNJ, a saber, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) nº 0018040-28.2014.8.07.0015. Intimo as partes para se manifestarem quanto à conformidade dos autos eletrônicos com os físicos no prazo de quinze (15) dias corridos. Ultrapassado este prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ao final do qual os autos serão remetidos ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para fragmentação mecânica. Brasília, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. Patrícia Quida Salles Diretor de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0718133-19.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP. Adv(s).: SP251092 - RAFAEL BRAGA DE SOUSA FRANCO. R: VIRGINIA BEZERRA ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0718133-19.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUICOES SISTEMA FINANCEIRO REGIOES SAO PAULO CAMPINAS - CREDISCOOP AGRAVADO: VIRGINIA BEZERRA ARRUDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COOP. CRED. MUTUO EMP. INSTITUIÇÕES SISTEMA FINANCEIRO REGIÕES SÃO PAULO CAMPINAS ? CREDISCOOP em face da decisão ID 11017515 que determinou o cumprimento da ordem de emenda contida na decisão anterior, uma vez que a emenda apresentada não atendeu ao comando judicial. Sustenta a agravante, em suma, que a argumentação do Juízo a quo fere a jurisprudência nacional, bem como a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, além de não trazer a fundamentação necessária estabelecida no art. 489 do Código de Processo Civil. Pugna, liminarmente, pela seja concedida a antecipação da tutela recursal para determinar a citação da parte contrário para que apresente os embargos monitorios no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. No mérito, requer o provimento do agravo e a confirmação do pedido liminar. Preparo regular (ID 11017508 e 11017503). É o relato do necessário. DECIDO. De plano, verifico que o agravo de instrumento em análise não ultrapassa a barreira da admissibilidade. O inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil dispõe que o relator deverá não conhecer de recurso quando for manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão atacada se limitou a determinar o cumprimento da ordem de emenda à inicial, não podendo ser desafiada por agravo de instrumento, tendo em vista que não consta nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, ainda que de se considere este como sendo de taxatividade mitigada, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.696.396/MT). Ademais, analisando o pronunciamento judicial ID 11017515, constata-se a ausência de conteúdo decisório, cuidando-se, a bem da verdade, de simples despacho. Percebe-se que o magistrado se limitou a determinar a melhor instrução da petição, o que consiste em ordem de emenda à inicial. Com efeito, o despacho que determina à parte autora emendar a petição inicial é de mero expediente, não comportando recurso. Isso porque não possui qualquer conteúdo decisório, não tendo aptidão para causar gravame, sendo, via de consequência, irrecorrível. Nos termos do artigo 1.001 do NCPC, o despacho de mero expediente não comporta recurso, haja vista se restringir a impulsionar a ação, por não decidir nenhuma questão processual nem se imiscuir no mérito do conflito de interesses que se estabelecerá entre os litigantes. Em idêntica direção já se manifestou esta Corte: ? AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. RECURSO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. O ato judicial por meio do qual se determina a emenda à petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, de cunho simplesmente ordinatório, não sendo capaz de causar nenhuma espécie de gravame à parte a quem se destina. E, como tal, é irrecorrível.? (Acórdão n.1181514, 07058150420198070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 04/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO INTERNO. DECISÃO INSTÂNCIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015, CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.696.396 - MT, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese vinculante: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". 2. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra despacho que determinou a emenda à inicial. Contudo, tal insurgência não é urgente para ser analisada por agravo de instrumento. 3. O decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual apelação (inteligência do art. 1.009, §1º, CPC-2015). 4. Negou-se provimento ao agravo interno.? (Acórdão n.1164176, 07164975220188070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 22/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, enquanto não houver o efetivo indeferimento da petição inicial, não há que se falar em prejuízo ao recorrente, e, assim, não haverá pronunciamento recorível. De igual sorte, caso o pedido seja indeferido, o agravante poderá se socorrer do recurso adequado. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do NCPC, pela manifesta inadmissibilidade do recurso. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intimem-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

6ª Turma Cível

34ª SESSÃO VIRTUAL DA 6ª TURMA CÍVEL - PJE - 02/10 A 09/10

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Presidente da 6ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 499/2018 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, a partir das 12h do dia 02 de Outubro de 2019 tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJE - , abaixo relacionado(s):

Processo	0705176-83.2019.8.07.0000
Número de ordem	70
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	ALBANI DUTRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA - DF0021407A NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO - DF0027375A
Polo Passivo	MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0728217-47.2017.8.07.0001
Número de ordem	71
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	JOAO ROBERTO SANTIAGO DIAS SUELY GUIMARAES SALOME BRAGA NEIDE GUIMARAES SALOME ROGERIO GUIMARAES SALOME RICARDO GUIMARAES SALOME MARIA HELENA DE FREITAS SALOME ROGERIO DE FREITAS SALOME
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA - DF0015773A RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557 ROGERIO GUIMARAES SALOME - MG5490700A
Polo Passivo	SUELY GUIMARAES SALOME BRAGA NEIDE GUIMARAES SALOME ROGERIO GUIMARAES SALOME RICARDO GUIMARAES SALOME MARIA HELENA DE FREITAS SALOME ROGERIO DE FREITAS SALOME LUCAS AIRES BENTO GRAF
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO GUIMARAES SALOME - MG113557 ROGERIO GUIMARAES SALOME - MG5490700A MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA - DF0007934A
Terceiros interessados	
Processo	0703782-21.2018.8.07.0018
Número de ordem	72
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ALFEU GONZAGA MACHADO
Polo Ativo	JOSIMEIRY SILVA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS - DF0024885A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706123-48.2017.8.07.0020
Número de ordem	73
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	JOSE DIVINO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	JOSE AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	WILKERSON FREITAS RODRIGUES - DF0025468A
Polo Passivo	CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR0020738A LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR2207600A
Terceiros interessados	
Processo	0711289-53.2019.8.07.0000
Número de ordem	74
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ALFEU GONZAGA MACHADO
Polo Ativo	OI MOVEL S.A.

Advogado(s) - Polo Ativo KAROLINE DA SILVA POLICARPIO - DF0028936A
SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - DF0029971A
LAYLA RODRIGUES CHAMAT - DF0032132A

Polo Passivo
Advogado(s) - Polo Passivo WALLACE RIBEIRO MAGALHAES
YURI BATISTA DE OLIVEIRA - DF0038059A

Terceiros interessados

Processo 0703136-11.2018.8.07.0018
Número de ordem 75
Classe judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo P. H. R. D. A.
Advogado(s) - Polo Ativo DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados JESSICA FERNANDA ROCHA MARTINS
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo 0706852-45.2019.8.07.0007
Número de ordem 76
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo DIANA DOS SANTOS MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo IMACULADA CONCEICAO PEREIRA GASPAR - DF0009988A
Polo Passivo CLAUDIO ALVES MAMEDE
Advogado(s) - Polo Passivo SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF0007917A

Terceiros interessados

Processo 0704717-27.2019.8.07.0018
Número de ordem 77
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo R. C. V.
C. C. V.
Advogado(s) - Polo Ativo DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo 0712996-56.2019.8.07.0000
Número de ordem 78
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo FELIPE PORTO
Advogado(s) - Polo Ativo FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO - DF0034321A
Polo Passivo ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 23 DA COLONIA AGRICOLA DE VICENTE PIRES
Advogado(s) - Polo Passivo VELSUIE ALVES LAMOUNIER - DF0024261A

Terceiros interessados

Processo 0013118-65.2014.8.07.0007
Número de ordem 79
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **JAIR OLIVEIRA SOARES**
Polo Ativo JOSELIA PEREIRA DE ARRUDA
DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE
JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE - DF0006576A
Advogado(s) - Polo Ativo BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS - DF0010500A
Polo Passivo DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE
JOSELIA PEREIRA DE ARRUDA
BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS - DF0010500A
JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE - DF0006576A

Terceiros interessados

Processo 0718629-37.2018.8.07.0015
Número de ordem 80
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s) - Polo Ativo PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Polo Passivo JORGE BERING PONTE

Advogado(s) - Polo Passivo ALESSANDRA MAGDA VIEIRA DA SILVA - DF4596000A
ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF0000968A
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF0020001A
JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR - DF0039951A
LETICIA DE MENEZES ABREU - DF5452100A

Terceiros interessados
Processo 0021188-21.2016.8.07.0001
Número de ordem 81
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo CLEIDIR SANTOS FELIX DA CUNHA
ELAINE MOREIRA ALVES FELIX

Advogado(s) - Polo Ativo MARIANA JORGE SANT ANNA - DF3371600A

Polo Passivo CLASSE A IMOVEIS LTDA - ME

Advogado(s) - Polo Passivo RAFAEL AUGUSTO AMARAL VALIM - DF0033310A

Terceiros interessados
Processo 0032917-94.2014.8.07.0007
Número de ordem 82
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **JAIR OLIVEIRA SOARES**
Polo Ativo MARIA DE FATIMA SILVA MARANHAO
LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo LANNA FRANCO SOUZA - DF0032062A
PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA - DF0031058A
DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF0031138A

Polo Passivo LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
MARIA DE FATIMA SILVA MARANHAO

Advogado(s) - Polo Passivo DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS - DF0031138A
LANNA FRANCO SOUZA - DF0032062A
PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA - DF0031058A

Terceiros interessados
Processo 0710389-50.2018.8.07.0018
Número de ordem 83
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **JOSE DIVINO DE OLIVEIRA**
Polo Ativo DIEGO DE SOUZA DIAS

Advogado(s) - Polo Ativo KALLEB FERREIRA NUNES - DF0057386A
WANDERLEY FERREIRA NUNES - DF0040599A

Polo Passivo COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

Advogado(s) - Polo Passivo CAESB - DF
AMANDA SOARES DE OLIVEIRA - DF4060400A

Terceiros interessados
Processo 0701031-15.2018.8.07.0001
Número de ordem 84
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ESDRAS NEVES ALMEIDA**
Polo Ativo GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI

Advogado(s) - Polo Ativo EMILIANO CANDIDO POVOA - DF0003845A
LEONICE FREITAS SOARES - DF0041067A

Polo Passivo LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A

Advogado(s) - Polo Passivo JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF5393900A

Terceiros interessados MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo 0708680-97.2019.8.07.0000
Número de ordem 85
Classe judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator **CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES**
Polo Ativo HONG DOS SANTOS FROTA

Advogado(s) - Polo Ativo FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA - DF0049930A

Polo Passivo RAIMUNDO PEREIRA LIMA

Advogado(s) - Polo Passivo MARCIO LIMA DA SILVA - DF0030936A

Terceiros interessados
Processo 0700747-19.2019.8.07.0018
Número de ordem 86
Classe judicial APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator **ALFEU GONZAGA MACHADO**
Polo Ativo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF)

Advogado(s) - Polo Ativo PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo FRANCISCA DE SOUZA ALMEIDA

Advogado(s) - Polo Passivo JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF5598900A

Terceiros interessados

Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 .

Antonio Celso Nassar de Oliveira
Diretor de Secretaria

7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0715487-36.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VISAN SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s): GO5570000A - OVIDIO MARTINS DE ARAUJO, GO37040 - MARCO TULIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ. Adv(s): DF0021612A - DEBORA MARTINS MOREIRA, DF0019473A - JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE. R: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF0034131A - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0715487-36.2019.8.07.0000 DECISÃO SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA, agravada, previamente à interposição de agravo interno, requer a reconsideração[1] da decisão que deferiu a tutela provisória recursal a fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório inaugurado pelo edital de pregão eletrônico nº 019/2019, até decisão final pelo Colegiado. Rebate a pretensão recursal, aduzindo que a decisão do pregoeiro ao aceitar a proposta da Soberana, além de devidamente motivada, harmoniza-se à legislação administrativa de regência, jurisprudência e doutrina sobre as licitações e contratos administrativos. Narra que, após a fase de lances, ofereceu menor preço e em seguida à apresentação da documentação, sagrou-se vencedora do certame. Alega que inexistente na legislação a limitação à quantidade de alteração de planilha na modalidade pregão, tendo em vista que busca o menor preço por meio da aferição da qualidade dos serviços. Assim, não havendo majoração do preço final ofertado, seria possível a planilha sofrer alteração para refletir os preços de mercado, em caso de meros erros materiais. Cita que o item 7.9 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017 ? MPDG dispõe expressamente que erros no preenchimento da planilha, por si só, não pode resultar a desclassificação da proposta. Além disso, afirma as reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de prestigiar o princípio do formalismo moderado, possibilitando o saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Diz que a correção das exigências na planilha de composição de custos somente será motivo para a desclassificação da proposta vencedora se isso resultar majoração do preço ofertado. Ainda, menciona entendimento jurisprudencial no sentido de que, na licitação por preço global, como na espécie, a planilha representa mera estimativa dos valores integrais, sendo possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação, desde que não haja alteração do valor global da proposta que se mantém exequível. Assevera que não houve afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes, ressaltando que a finalidade precípua da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, não podendo, para tanto, a Administração se apegar a rigorismos formais exacerbados, para excluir a contratação que melhor atende ao interesse público. Destaca o entendimento de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário numa licitação baseada no critério de avaliação das propostas de menor valor global. Defende que o percentual mencionado no edital, de 70,64%, é mero parâmetro para os licitantes, tendo em vista a proibição de a Administração estabelecer percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas. Ademais, aponta que a agravante não traz nenhum critério contábil objetivo para evidenciar que o valor apresentado pela Soberana é inexecuível. Nega estar em situação pré-falimentar por conta de um processo de execução contra si em curso. Por fim, frisa o periculum in mora reverso, caso seja mantida a suspensão do pregão, porquanto isso determinará a realização de contrato emergencial, com dispensa de licitação, de forma mais onerosa, em prejuízo ao erário, tendo em vista que em 20.09.2019 finda o atual contrato. No que importa ao agravo interno, pede retratação ou o provimento para reformar a decisão combatida. É o suficiente relatório. Decido. De acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente para a modalidade de pregão (art. 9º da 10.520/2002), ?A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.? (Negrito) Para tanto, a norma veda aos agentes públicos ?admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo? (art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993). Relativamente ao julgamento e à classificação das propostas na modalidade pregão, dispõe o art. 4º, incisos X ao XVII, da Lei 10.520/2002, verbis: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores ? Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes; XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor; (Negrito) Na hipótese em análise, tendo ofertado o melhor lance, a empresa Soberana logrou-se vencedora do certame[2]. Disso se opõe a agravante, baseando seu inconformismo, em síntese, no fato de que, após o anúncio do resultado da licitação, a proposta teve de ser retificada por quatro vezes pela empresa vencedora, para se adequar às exigências do edital, mesmo não havendo previsão legal ou editalícia. Outrossim, argumenta que, ainda assim, a oferta não atenderia aos requisitos do edital, o que obstaría sua admissão. Todavia, realmente deve ser afastado o formalismo exacerbado que acabe por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, prejudicando a escolha da melhor proposta para a Administração. Nesse sentido, orienta o precedente do STJ: [...] 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1.190.793/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010. Negrito) Igualmente, o aresto desta eg. Corte: [...] I - Em que pese a obrigatoriedade de a Administração Pública exigir das empresas concorrentes em procedimento licitatório que cumpram, na fase de habilitação, os requisitos estatuído nas Leis Distritais nºs 3.978/2007 e 3.985/2007, a omissão nos respectivos editais não constitui causa suficiente para declarar a nulidade dos certames se após a sua conclusão foi atingida a sua finalidade e nos contratos deles decorrentes a Administração Pública teve o cuidado de exigir do contratado esses requisitos legais. II - Ainda que não tenha sido observado de forma rígida o procedimento previsto para a realização de pregão, conforme previsto na Lei nº 10.520/2002, não se declara a nulidade do procedimento licitatório se foi possível à Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa, desde que tais irregularidades sejam irrelevantes e não sejam capazes de causar prejuízos à Administração ou aos concorrentes, em homenagem aos princípios do "formalismo moderado" e do pas des nullité sans grief. III - A exigência editalícia de que os concorrentes em pregão devem manter estoque mínimo dos produtos licitados, que devem ser fornecidos mês a mês, não constitui cláusula exorbitante a ponto de inquirar o procedimento licitatório, porquanto constitui garantia da Administração Pública de que, no cumprimento do contrato, não haverá solução de continuidade no fornecimento dos serviços e produtos licitados. IV - Ainda que a

sentença não abranja todos os argumentos levantados pelas partes, não significa omissão, desde que os fundamentos manejados pelo Juiz sejam suficiente para dar sustentação ao provimento jurisdicional. V - Apelação Cível desprovida. (APC 2008.01.1.001800-7, Rel. Des. Leila Arlanch, Rev. Des. Lecir Manoel Da Luz, 1ª Turma Cível, julgado em 10/11/2011, DJe 28/11/2011. Negrito) Além do mais, a Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, é aplicável no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, por força do Decreto Distrital nº 38.934/2018[3]. E o item 7.9 do Anexo VII-A da referida Instrução Normativa estabelece que "Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação?". Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende não ser possível a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado: [...] 15. Cumpre ressaltar que caso a exigência ora questionada estivesse explicitamente prevista no edital, o que não ocorreu, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base, restritamente, na aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois tal princípio não se sobrepõe aos princípios do formalismo moderado, da supremacia do interesse público, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade. 16. Nesse sentido, trago à baila trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, que embasou o recente Acórdão 898/2019 ? Plenário e que tratou de situação similar a que ora se analisa: "13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. 14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação?". (TCU, Acórdão 1106/2019 - Plenário, Rel. Marcos Bemquerer. Destaques contam do original) [...] 10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário) . 11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto. [...] (TCU, Acórdão 1487/2019 ? Plenário, Rel. André de Carvalho. Negrito) Aqui, a adequação da planilha não implicou alteração do valor da proposta. Logo, não houve violação ao princípio da isonomia, apenas pelo fato de ter sido concedido mais de uma chance para as correções apontadas. Com efeito, a possibilidade de correção da planilha aplicaria indistintamente ao licitante que tivesse a melhor proposta escolhida. Em relação ao percentual de encargos, melhor analisando a questão, sobressai, ao menos nesta sede preliminar, o argumento da agravada Soberana de que os 70,64% indicado na planilha modelo (Anexo III do edital[4]) constitui mero parâmetro aos licitantes. Isso considerando, especialmente, o entendimento do TCU pela impossibilidade de o edital de licitação fixar percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas, conforme externado pela parte. Já a alegação trazida pela agravante no sentido de que a proposta aprovada é inexequível e contraria a legislação trabalhista e que a vencedora Soberana se encontra em estado pré-falimentar demanda, para sua averiguação, uma análise mais aprofundada dos elementos dos autos, a ser realizada oportunamente. Aliás, nesse particular, cumpre registrar que a via do mandado de segurança exige a prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, a fim de evidenciar a liquidez e certeza do direito afirmado. Ademais, é crível acreditar que a suspensão do pregão eletrônico aqui discutido possa acarretar a contratação emergencial sem prévia licitação, prejudicando o procedimento licitatório em curso e gerando perigo de irreversibilidade dos efeitos da respectiva decisão. Nesse passo, a concessão da tutela de urgência é desautorizada, na forma do art. 300, § 3º, do CPC. Enfim, considerando que a agravante busca a suspensão de todos os atos conducentes à contratação da empresa Soberana Segurança e Vigilância Ltda, que se sagrou vencedora no pregão realizado pelo Banco de Brasília para contratação de serviços de vigilância para sua agência, resta o esvaziamento do recurso diante da notícia trazida no agravo interno do BRB, segundo o qual o contrato já foi assinado[5], porquanto consolidada a situação jurídica que a tutela visava resguardar, senão vejamos o seguinte aresto desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RECURSO OBJETIVANDO IMPEDIR A HOMOLOGAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO. INFORMAÇÃO DO CONTRATO TER SIDO ASSINADO EM MOMENTO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE ASSINATURA RETROATIVA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PEDIDO NÃO REALIZADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA E NO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso de cognição limitada, já que, por meio dele, apenas se investiga a retidão da decisão vergastada, não se podendo, em regra, adentrar no mérito final da controvérsia, tampouco em questões que exigem ampla dilação probatória 2. A notícia quanto à assinatura do contrato, embora não necessariamente leve à perda do objeto da ação originária, esvazia o recurso cuja tutela pleiteada restringiu-se a buscar impedir a homologação ou a assinatura do contrato, pois a situação que buscava evitar já havia se consolidado antes mesmo a interposição do recurso e a despeito do deferimento da liminar. 3. Ocorrendo fato novo, apto a ensejar tutela diversa da pretendida no Juízo a quo e no agravo de instrumento, deve a parte endereçá-lo ao Magistrado de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. 4. Agravo de Instrumento e Agravo Interno julgados prejudicados. (Acórdão n. 1143004, 0708150-30.2018.8.07.0000, Rel. Desembargador Eustáquio de Castro, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 14/12/2018. Negrito) Ante o exposto, revendo melhor a questão e com fulcro no art. 296, caput, do CPC, defiro o pedido de reconsideração e, assim, REVOGO a decisão desta relatoria indicada no id. 10663233, no ponto em que determinou a suspensão do procedimento licitatório inaugurado pelo edital de pregão eletrônico nº 019/2019. Em decorrência, julgo prejudicado o agravo interno interposto pelo BRB no id. 11075081. Dê-se ciência ao juízo de origem. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] Id. 10976831 [2] Id. 10453821 e 10453824 [3] Art. 1º Aplicam-se às contratações de serviços, continuados ou não, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, no que couber, as disposições da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. [4] Id. 10453742 ? p. 46/47 [5] Id. 11075081 e 11075085

N. 0718246-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ZENAIDE GOMES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0718246-70.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. AGRAVADO: ZENAIDE GOMES DE FREITAS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A (réu), contra a decisão interlocutória (Id. 11048125 ? pp. 28/29) proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Ressarcimento do Valor Descontado em Dobro c/c Indenização por Danos Morais, deferiu a tutela de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda o desconto no contracheque da autora do contrato nº 548011066, cuja parcela mensal é de R\$ 74,06, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada descumprimento. Ademais, inverteu o ônus da prova e determinou a parte ré que junte aos autos o contrato original que teria justificado os descontos do contrato

nº 548011066 no contracheque da autora, bem como determinou à autora que apresente planilha atualizada de todos os descontos indevidos que alega ter sofrido, comprovando os descontos por meios de seus contracheques, vez que formula pedido de repetição em dobro do indébito. Eis o teor da decisão: ?Defiro à autora a gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a suspensão de descontos em seu contra cheque por dívida que alega não ter contraído. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que afirma não ter contraído o empréstimo de número 548011066, de parcelas mensais de R\$ 74,06, com a parte ré. A autora admite apenas a contratação do empréstimo de número 541709480, de parcelas mensais de R\$ 45,48. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a perpetuidade dos descontos no pagamento da autora compromete a sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a parte ré poderá cobrar a dívida. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda o desconto no contracheque da autora do contrato número 548011066, cuja parcela mensal é de R\$ 74,06, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada descumprimento. Observo que lide deve ser analisada segundo as regras do Código de Defesa do Consumidor. Assim, inverte o ônus da prova e determino que a parte ré junte aos autos o contrato original que teria justificado os descontos do contrato 548011066 no contracheque da autora. Segundo a nova sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para a decisão saneadora. Determino à autora que apresente planilha atualizada de todos os descontos indevidos que alega ter sofrido, comprovando os descontos por meios de seus contracheques, eis que formula pedido de repetição em dobro do indébito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Intimem-se.?(Id. 11048125 ? pp. 28/29) Em suas razões recursais (Id. 11048058 ? pp. 1/5), o réu, ora agravante, sustenta que a decisão que concedeu a antecipação de tutela e arbitrou multa por descumprimento em desfavor da instituição financeira não levou em consideração o fato de que a parte autora, ora agravada, não comprovou nenhum dos requisitos dispostos no Art. 300 do CPC/2015. Alega que a parte agravada não fez nenhuma prova dos supostos contratos que realizou junto à Instituição Financeira. Aduz que, uma simples análise dos anexos da inicial, demonstra que a parte agravada se encontra inerte há quase 02 (dois) anos, vez que a data da suposta descoberta das cobranças ocorreu em 07/04/2018 e o ajuizamento da ação principal em 02/08/2019. Esclarece que foi intimado da decisão proferida em 04/08/2019, ora recorrida, em 15/08/2019, data posterior ao lançamento junto à fonte pagadora do benefício previdenciário da parte autora para desconto do empréstimo referente ao mês de agosto. Nesse contexto, defende ser incabível o arbitramento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) quando se trata de uma prestação mensal. Defende que o valor fixado a título de multa coercitiva deve considerar o prejuízo que poderá ser ocasionado ao tutelado no caso de eventual descumprimento, tendo em vista que o montante da multa arbitrada na origem supera a razoabilidade, em especial porque não delimita prazo razoável para cumprimento da obrigação, que não poderia ser inferior a 30 (trinta) dias. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, de forma a suspender a decisão que deferiu a tutela antecipada, em especial no que concerne a fixação da multa em caso de descumprimento. No mérito, requer o conhecimento e provimento do presente agravo para cassar a r. decisão recorrida no que concerne à determinação de suspensão do débito de prestações a título de empréstimo contra a agravada em sua folha de pagamento, sob pena de multa. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa fixada ou que o prazo para cumprimento da decisão ora agravada não seja inferior a 30 (trinta) dias. Preparo no Id. 11048076 ? pp. 1/3. É o relatório. DECIDO. Prima facie, identifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento, (art. 1.015, I, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil. A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da tutela é concedida ao relator pelo art. 1.019, I, do CPC, quando, diante da possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A demanda originária diz respeito a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Ressarcimento do Valor Descontado em Dobro c/c Indenização por Danos Morais, em fase de conhecimento, em que foi deferido à parte agravada, em 04/09/2019, tutela de urgência antecipada, consistente em ?determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda o desconto no contracheque da autora do contrato número 548011066, cuja parcela mensal é de R\$ 74,06, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada descumprimento.?(Id. 11048125 ? p. 29). Nesse contexto, observo que a questão litigiosa no presente recurso cinge-se a aferir a consonância com os pressupostos legais da tutela de urgência deferida na origem, que determinou que o réu/agravante se abstenha de realizar descontos no contracheque da parte autora/agravante referente ao contrato bancário nº 548011066 (Id. 41434193 ? pp. 6/8) que, em tese, não foi contratado pela parte requerente. Em análise não exauriente e própria deste momento processual incipiente, no que se refere aos descontos incidentes no contracheque da parte autora verifico que restou evidenciados os requisitos necessários da medida de urgência deferida pela magistrada nos autos da ação principal, mormente quando a cautela do juízo de origem determinou que a parte ré/agravante juntasse aos autos o contrato original que teria justificado os descontos do contrato bancário nº 548011066. Ademais, no caso como o presente, de alegação de fraude na contratação de empréstimo e cujos valores dos proventos, necessários a subsistência da parte autora, estão sendo comprometidos, mostra-se possível o deferimento da antecipação da tutela. No que concerne a fixação da multa por descumprimento, observando os atos processuais legais realizados após o deferimento da medida liminar, é possível identificar, pelas provas documentais, que o réu/agravante foi intimado do deferimento da tutela antecipada em 15/08/2019 (Id. 43989970 ? p. 1 dos autos principais), sendo o mandado juntado aos autos em 04/09/2019 (Id. 43990051 ? p. 1), mesmo dia em que o recorrente interpôs o presente agravo informando que foi intimado em data posterior ao lançamento junto à fonte pagadora da parte autora para desconto do empréstimo referente ao mês de agosto. Com efeito, em uma análise superficial, própria desta assentada, se extrai, do teor da tutela de urgência deferida na origem, a fixação do prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa de R\$1.000,00 (hum mil reais) incidente até o cumprimento da obrigação. Neste ponto, em um exame perfunctório, característico desta fase recursal, além de não restar verificado excessividade da multa, tenho que o agravante não logrou êxito em demonstrar a dificuldade para cumprir a obrigação no supracitado prazo estabelecido pelo juízo de origem. Desse modo, entendo que a matéria em questão demanda uma análise mais aprofundada do pleito, carecendo assim o tema de melhor análise por este Juízo, inclusive, com o estabelecimento do contraditório pela parte agravada, que por ora, desautoriza a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. Cabe destacar que o indeferimento da tutela recursal pleiteada pelo agravante, não inviabiliza o recebimento do crédito pela instituição financeira, já que, na eventual hipótese de improcedência do pedido, a parte recorrente ainda poderá cobrar os valores que entende devidos. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar requerido, reservando-me, portanto, do direito de reapreciar o pedido, por ocasião do julgamento do mérito. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, na forma do art. 1.019, inc. II, do vigente CPC. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0718275-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTEVAO LIMA DOS SANTOS XAVIER. Adv(s): DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. Processo : 0718275-23.2019.8.07.0000 DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 0708685-65.2019.8.07.0018. Ocorre que, de acordo com a certidão[1] nos autos e consulta realizada no site do TJDF, houve interposição de Apelação Cível no feito, autuada sob o n. 2016.01.1.066164-7 e distribuída anteriormente à 8ª Turma Cível, na relatoria da eminente Desembargadora Nidia Corrêa Lima. Portanto, há prevenção do Órgão, nos termos do art. 81 do RITJDF, senão vejamos: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Devolvam-se os autos para distribuição. Brasília ? DF, 5 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] id. 11072113

N. 0718231-04.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. R: RODRIGO DAMIAO RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF0008405A - PAULO CORREA DOS SANTOS. Processo : 0718231-04.2019.8.07.0000 DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença n. 0709667-27.2019.8.07.0003. Ocorre que, de acordo com a certidão[1] nos autos e consulta realizada no site do TJDF, houve interposição de Agravo de Instrumento no feito, autuado sob o n. 2015.00.2.024333-6 e distribuído anteriormente à 4ª Turma Cível, na relatoria do eminente Desembargador Fernando Habibe. Portanto, há prevenção do Órgão, nos termos do art. 81 do RITJDF, senão vejamos: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação. Devolvam-se os autos para distribuição. Brasília ? DF, 5 de setembro de 2019. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator [1] id. 11073464

N. 0707298-15.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: A. B. V. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707298-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARTHUR BERNARDO VIEIRA DE SOUZA APELADO: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Preliminarmente, ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Relator

DECISÃO

N. 0718294-29.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MG81392 - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS. Adv(s): SP374616 - HAMID CHARAF BDINE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0718294-29.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME AGRAVADO: NO MAS VELLO, S.L. DECISÃO Consoante certidão de id: 11098969 o recurso anteriormente interposto envolvendo as mesmas partes foi distribuído para a 8ª Turma Cível. Nesses termos, o aludido órgão colegiado se encontra prevento para análise do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no art. 81, §1º e 2º, e art. 85, parágrafo único, do RITJDF, redistribua-se os autos deste recurso à e. 8ª Turma Cível, observando-se a certidão de id: 11098969. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0700723-88.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO ALVES ROCHEL FILHO. Adv(s): DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0700723-88.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PAULO ALVES ROCHEL FILHO REPRESENTANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Consoante certidão de id: 11102665 o recurso anteriormente interposto envolvendo as mesmas partes foi distribuído para a 2ª Turma Cível. Nesses termos, o aludido órgão colegiado se encontra prevento para análise do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no art. 81, §1º e 2º, e art. 85, parágrafo único, do RITJDF, redistribua-se os autos deste recurso à e. 2ª Turma Cível, observando-se a certidão de id: 11102665. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0713855-06.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. R: JONATHA DOUGLAS FERRAGEM LINS. Adv(s): DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA OLIVEIRA DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0713855-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A APELADO: JONATHA DOUGLAS FERRAGEM LINS DECISÃO Consoante certidão de id:11099471 o recurso anteriormente interposto envolvendo as mesmas partes foi distribuído para a 1ª Turma Cível. Nesses termos, o aludido órgão colegiado se encontra prevento para análise do presente recurso. Diante do exposto, com fundamento no art. 81, §1º e 2º, e art. 85, parágrafo único, do RITJDF, redistribua-se os autos deste recurso à e. 1ª Turma Cível, observando-se a certidão de id:11099471. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

N. 0703717-12.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AMANDA VARGAS BARBOSA. Adv(s): DF4738700A - LARISSA ETIENI GALLO. R: Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0703717-12.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: AMANDA VARGAS BARBOSA AGRAVADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AMANDA VARGAS BARBOSA em face de decisão proferida pela d. Juíza da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0708375-59.2019.8.07.0018, indeferiu pedido liminar pleiteado pela impetrante/agravante para que pudesse participar da fase de eleição do processo seletivo para escolha de Conselheiro Tutelar e, uma vez eleita, tivesse a sua vaga reservada até decisão final de mérito. A agravante argumenta que se submeteu a processo seletivo para o preenchimento de uma das vagas de conselheiro tutelar da região administrativa de Ceilândia, tendo sido aprovada no exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório, prosseguindo-se no certame para a etapa posterior, de apresentação de documentos. No tocante a essa fase, discorre que entregou toda a documentação via upload, nos moldes determinados no subitem 1.1 do edital n. 04, de 18 de junho de 2019. Sustenta que, de modo surpreendente, sobreveio aviso de que estaria eliminada do processo seletivo por não ter enviado a declaração de residência e declaração de não ter sofrido sanção de perda de mandato de conselheiro tutelar. Narra que ingressou com recurso administrativo onde anexou comprovante de envio da referida documentação e teve o recurso indeferido pela não assinatura das declarações. Aduz que é flagrante a fragilidade dos argumentos da banca examinadora, pois a leitura dos argumentos não permite identificar qual o real motivo do indeferimento do registro. Afirma que o edital não contém previsão expressa em edital exigindo que as declarações fossem assinadas de forma física, pois, o envio da documentação se dava exclusivamente por

meio eletrônico e a agravante preencheu pelo próprio computador todas as informações nos respectivos. Argumenta que, para realizar o envio de documentos, o candidato deveria estar logado no sistema por meio de login e senha pessoais e intransferíveis, de modo que todos os documentos enviados podem ser considerados eletronicamente assinados pelo candidato em virtude da necessidade de inserção de senha pessoal para tanto. Tece argumentos, ainda, a respeito da ausência de razoabilidade na medida tendente a eliminar candidato na hipótese em que a entrega da documentação ocorre de modo extemporâneo. Cita precedentes nesse sentido. Pugna, ao final, pela concessão de liminar, de tal modo que lhe seja permitido participar da campanha eleitoral e da fase de eleição, e, uma vez eleita, se o caso, seja reservada a sua vaga até decisão final. No mérito, requer a confirmação da decisão liminar. Sem preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida na origem (Id. 43139593 dos autos na origem). É o relatório. DECIDO. Prima facie, verifico ser o caso de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, inciso I, do CPC), bem assim o preenchimento dos requisitos estampados nos arts. 1.016 e 1.017 do vigente Código de Processo Civil (CPC). A concessão da tutela provisória, fundada em urgência, depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 294 c/c 300 do CPC). É nesse sentido também a disposição normativa contida no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim estatui: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Em um juízo de cognição não exauriente, e próprio deste momento processual incipiente, verifico que a argumentação esposta pela agravante é dotada de plausibilidade o bastante para, ao menos, permitir-lhe permanecer no processo seletivo, com eventual reserva de vaga, sob pena de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Noto que a agravante se insurge contra indeferimento que a eliminou de processo seletivo ao argumento de que não foi enviada documentação referente a declaração de residência e declaração de não ter sofrido sanção de perda de cargo de conselheiro tutelar (Id. 42634782 dos autos de origem). A tese recursal, como visto, reside na alegação de que a eliminação da candidata não observou o princípio da razoabilidade. Com efeito, em princípio, verifico que a banca examinadora, ao dispor sobre a exigência de apresentação de documentos, assim o fez exclusivamente pela via eletrônica, impondo aos candidatos todo o risco por tal operação. Confira-se: 3.2.1 O envio da documentação constante do Edital nº 4, de 18 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 14 de junho de 2019, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias. (id. 42378048 ? p. 46 dos autos originários) Tem-se, então, que até mesmo eventual indisponibilidade do sistema gerido pela agravada para o recebimento de tais documentos, em tese, seria ônus a ser suportado pelos candidatos. Contudo, ainda assim, teria conseguido enviar todos os documentos previstos no edital e, em resposta ao recurso, a banca examinadora trouxe novo argumento de que a declaração não estava devidamente assinada (Id. 42635060 dos autos principais) Pontuo que o edital n. 4/2019 não dispõe de forma expressa sobre a obrigatoriedade de assinatura de próprio punho das declarações requeridas e menciona que o envio da documentação será de forma exclusivamente eletrônica, o que, em princípio, não torna razoável a exigência de assinatura. Além disso, a falta de assinatura somente foi trazida como argumento em resposta ao recurso administrativo, o que impossibilitou a candidata de corrigir a documentação, o que não é razoável e proporcional, em um primeiro momento Diante desse cenário, é plausível a alegação da agravante no sentido de que a Administração Pública, no caso concreto, não teria observado adequadamente o princípio da razoabilidade ao eliminar candidato que, numa análise prefacial, teria atendido aos requisitos previstos na norma que rege o processo seletivo em questão. Certo é que não vislumbro prejuízo em que a agravante permaneça no processo seletivo, o que, de outro lado, pode ocorrer caso mantida a sua eliminação e, eventualmente, venha o pleito a ser deferido ao final do processo. Sendo assim, diante da aparente plausibilidade da argumentação da recorrente, e considerando o risco de prejuízo irreversível na sua eliminação, consistente na impossibilidade de participar do processo eleitoral para o cargo de Conselheiro Tutelar, reputo prudente o deferimento da medida liminar vindicada. Posto isso, DEFIRO o pedido liminar a fim de autorizar que a agravante possa participar das demais fases do processo seletivo em questão, notadamente quanto à inscrição de sua candidatura e participação no processo eleitoral, desde que preenchidos os demais requisitos do certame, devendo a sua vaga ser reservada na eventualidade de êxito no referido processo. Comunique-se à d. Juíza da causa. Intime-se a parte Agravada na forma do art. 1.019, inc. II, do CPC. Ouça-se a d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0717550-34.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Adv(s): DF07210 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0717550-34.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SELMA ROSALINA DE SOUZA DUARTE AGRAVADO: ANTONIO RIBEIRO DUARTE DESPACHO Cumprida a diligência de id.11071454, verifico que não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou pedido liminar. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DECISÃO

N. 0003934-08.2016.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JADSON DOS SANTOS BRAGA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: TIAGO DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0003934-08.2016.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JADSON DOS SANTOS BRAGA APELADO: TIAGO DA SILVA SOUZA D E C I S A O Trata-se de ação de despejo cumulada com ação de cobrança ajuizada por JADSON DOS SANTOS BRAGA em face de TIAGO DA SILVA SOUZA. Na origem, aduz o autor que celebrou contrato de aluguel verbalmente com o réu e que, desde novembro de 2015 este se quedou inadimplente em relação à taxa condominial do imóvel e, desde dezembro daquele ano, em relação aos alugueres, motivo pelo qual pede a desocupação do imóvel, extinção do contrato e pagamento dos valores. A sentença reconheceu a existência da relação jurídica e da mora e julgou procedente o pedido da inicial. O autor apelou, ocasião em que requer a reforma da sentença para que o réu seja condenado a restituir as verbas condominiais a partir de novembro de 2015 e não de dezembro de 2015. Comprovante de preparo ID 11068930. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID11068934). É o relatório, DECIDO. O recurso não deve romper a barreira da admissibilidade. Em linha de princípio, não há interesse recursal quando a parte recorre de parte da sentença que lhe foi favorável. A sentença julgou o feito procedente, tendo posteriormente acolhido os embargos de declaração opostos para consolidar o dispositivo nos seguintes termos (ID 11068914): Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo requerente para decretar a resolução do contrato verbal de locação celebrado pelas partes, referente ao imóvel descrito na inicial, além de condenar a parte requerida ao pagamento das parcelas do aluguel relativas a dezembro/2015 a abril/2016, e débitos condominiais referente a novembro/2015 a abril/2016, conforme planilha de fls. 193/195, com incidência de atualização monetária (INPC) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos. Resolvo o mérito da lide, na forma do art. 4/87, I, do CPC. Observa-se que o autor pleiteia o que já foi concedido na decisão recorrida, razão pela qual lhe falta interesse recursal no provimento do recurso. Nesses termos, não conheço do recurso, com fulcro no inciso III do art. 932 do CPC. P. I. Brasília, de setembro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

DESPACHO

N. 0718054-40.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAGA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI. A: DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA. A: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Adv(s): DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Leila Arlanch Número do processo: 0718054-40.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DAGA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS EIRELI, DANIELA RESENDE MOURA DE BESSA, MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA AGRAVADO: BAMBUI - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA D E S P A C H O Não há pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela provisória recursal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Estando tudo devidamente certificado, voltem-me conclusos para futura inclusão em pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. Desembargadora LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Relatora

DECISÃO

N. 0009150-65.2016.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: RAFAEL JAMES BARBOSA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0009150-65.2016.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA APELADO: RAFAEL JAMES BARBOSA DE QUEIROZ D E C I S ã O Trata-se de ação cominatória proposta por ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA em face de RAFAEL JAMES BARBOSA DE QUEIROZ. Narra o autor que vendeu ao réu o carro GM/Vectra CD, 1995/1996, placa JEE6253 em 12/04/2013 e até a presente data o adquirente não realizou a transferência da propriedade. Destaca que há impostos, multas por infração de trânsito e parcelas de financiamento inadimplidas pelo réu, e que por esta razão está sendo demandado em ação de cobrança. Postula que o réu lhe pague R\$ 85,13 (relativo a multa de trânsito), R\$ 4.351,14 (parcelas do veículo inadimplidas desde março de 2014), R\$ 520,65 (impostos sobre o veículo) e que transfira para sua carteira de motorista os pontos derivados das infrações de trânsito. O réu, citado pela via editalícia, teve sua defesa apresentada pela Curadoria Especial, que contestou por negativa geral. Por sentença, o pedido autoral foi julgado procedente (ID 10944882). O autor interpôs embargos de declaração para que o juízo se manifestasse quanto ao pedido de gratuidade de justiça antes postulado (ID 10944886), tendo sido negado provimento ao recurso, ante os termos da decisão anterior que concedera o benefício (ID 10944892). Ainda irressignado, o autor interpõe apelação (ID 10944894) para, em síntese, obter a reforma parcial da sentença para condenar o réu, também, ao pagamento da quantia de R\$ 520,65 relativos aos impostos inadimplidos e com a transferência da pontuação por infração de trânsito para a carteira de motorista do réu, que deve arcar, ainda, com os valores das respectivas autuações, sob de conversão da obrigação em perdas e danos. Ausente o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida (ID 10944831). Em contrarrazões, o réu, representado pela Curadoria Especial, postula que a sentença seja mantida (ID 10944899). É o relatório. DECIDO. Consoante relatado, o autor pretende compelir o réu a transferir para si a propriedade do veículo adquirido daquele, a ressarcir-lhe das parcelas do financiamento inadimplidas e dos valores das infrações de trânsito cometidas, a transferir para si os pontos das referidas infrações e a pagar os impostos desde a venda, realizada em 12/04/2013. O pedido inaugural foi julgado procedente, porém o autor apela para que a sentença seja parcialmente reformada, a fim de que o réu seja condenado, também, ao pagamento da quantia de R\$ 520,65 relativa ao tributo inadimplido, a transferir a pontuação por infração de trânsito para sua carteira de motorista, e arcar, ainda, com os valores das respectivas autuações, sob de conversão da obrigação em perdas e danos. O réu, representado pela Curadoria Especial, sustenta que a sentença deve ser mantida nos moldes em que proferida, e que o pedido constante do apelo não foi elencado na inicial, o que impede seja o mesmo deferido, ante o princípio da adstrição que veda ao juízo julgar de modo diferente do que foi postulado. No tocante à pretensão recursal, não se vislumbra qualquer interesse processual, eis que todos os pedidos formulados pelo autor foram julgados procedentes: ?ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para determinar ao réu que transfira o veículo objeto da lide para o seu nome, bem como arque com o pagamento de todos os impostos, multas, seguro obrigatório e outros encargos incidentes sobre o veículo, a partir de 12.04.2013 (fl. 24), dando as respectivas baixas em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de esta sentença valer como substitutiva de declaração de vontade (art. 497 do CPC), bem como ao pagamento do valor de R\$ 4.351,14 referente às prestações às prestações do financiamento vencidas e não pagas após recebe a posse do veículo. Por fim condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, CPC. Decido, assim, o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Transitada em julgado, e transcorrido o referido prazo para cumprimento da sentença pelo réu, expeça-se ofício ao DETRAN/DF, informando sobre a existência desta ação, para que providenciem a transferência do veículo para o nome do réu, bem como das multas, e pontos na carteira sobre o veículo narrado na inicial para o nome do requerido, posteriores a 12.04.2013 (fl. 24). Publique-se. Intimem-se.? (grifos nossos). Conquanto o autor pretendesse que fosse explicitado ser o réu devedor da quantia de R\$ 520,65 (relativos a impostos incidentes sobre o veículo), o juízo condenou o réu ao pagamento ?de todos os impostos, multas, seguro obrigatório e outros encargos incidentes sobre o veículo, a partir de 12.04.2013?, incluindo o valor postulado pelo apelante e também determinou ao órgão de trânsito que providenciasse a ?transferência do veículo para o nome do réu, bem como das multas, e pontos na carteira sobre o veículo narrado na inicial para o nome do requerido?. Resta evidente não só a procedência total da pretensão autoral, como a aplicação do disposto no art. 323, do CPC: ?Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.? Em contrarrazões o apelado afirma que a sentença se mostra ? irretorquível, pois está amparada no entendimento jurisprudencial, bem como na legislação pátria, devendo, assim, ser mantida em seus próprios fundamentos?, de modo que a pretensão recursal deve ser improvida, pois não se coaduna com os pedidos formulados na inicial, tanto que o juízo não pode julgar além do que foi pedido, em observância ao princípio da congruência ou adstrição. Perceba-se que o juízo não atuou em ofensa ao referido princípio. Da leitura dos autos constata-se que o autor efetivamente evidenciou sua pretensão em ser ressarcido pelo réu das despesas concernentes aos impostos, tanto que discorreu a esse respeito (ID 10944815, pp. 4, 10-e; ID 10944818, pp. 16, 17, 18; ID 10944829, pp. 5, 11-e), sendo de se anotar que o valor total da condenação postulada e atribuído à causa, correspondem ao somatório das verbas pretendidas (R\$ 520,65 + R\$ 4.351,14 + R\$ 85,13), estando-se diante de pedido implícito que se extrai da própria narrativa da prefacial. Assim, diante da ausência do interesse de agir do apelante, a presente prestação jurisdicional se mostra inócua, a exigir que o recurso não seja conhecido. Acerca do entendimento supra, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS EM RAZÃO DA PRÓPRIA MORA CONTRATUAL. INVERSÃO DE CLÁUSULA MORATÓRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EQUIVALÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DESIGUAL. ART. 21, CAPUT, DO CPC DE 1973 (ART. 86, CAPUT, DO CPC DE 2015). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Omissis. 2. Carece de interesse recursal aquele que deduz, em sede de apelação, pretensão já acolhida na sentença recorrida. 3. Omissis. 9. Apelação da Ré parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Apelação da Autora conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão n. 1195316, 00291054420148070007, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2019, Publicado no DJE: 27/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada) APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PEDIDO RECURSAL ALBERGADO NA SENTENÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO

CONHECIMENTO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO. VALORES COMPROVADOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DO COMPRADOR. PARCELAMENTO DA DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Não tem interesse recursal a parte que recorre de decisão judicial que alberga pedido constante do próprio recurso. 2. Omissis. 8. Recurso parcialmente conhecido. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. No mérito, parcialmente provido. (Acórdão n. 1190549, 07097567220188070007, Relator: ANA CANTARINO, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2019, Publicado no DJE: 07/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO APELANTE CÔNSONA COM O ENTENDIMENTO POSTO NA SENTENÇA RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Quando do exame dos autos se verifica a coincidência entre o mérito do apelo e a fundamentação da sentença, a falta de interesse recursal é flagrante, obstando, portanto, conhecimento do recurso, eis que ausente requisito intrínseco de admissibilidade. (TJSC ? AC 0004150-67.2013.8.24.0020, Criciúma, Relator: JOÃO HENRIQUE BLASI, julg. em 05/06/2018, 2ª Câmara de Direito Público). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA REGULAMENTADORA DO DIREITO DE VISITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE NÃO RESTOU CONFIGURADO. SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. Não havendo sucumbência para a autora, esta não tem interesse recursal, faltando-lhe o requisito de admissibilidade para este apelo. Apenas a sucumbência na demanda justifica o recurso. Recurso não conhecido por falta de interesse recursal da apelante. (TJSP, CR 5669444000SP, Relator: OLDEMAR AZEVEDO, Julg. em 19/11/2008, 5ª Câmara de Direito Privado, publ. em 02/12/2008). Ante o exposto, ausente o interesse recursal, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil combinado com o art. 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF, NÃO CONHEÇO DO APELO. Publique-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, retornem-se os autos à origem. Brasília, 3 de setembro de 2019 11:36:53. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0718176-53.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROYAL EDITORA LTDA - ME. Adv(s.): DF61362 - NAYARA MARIA COSTA DA SILVA SANTOS, DF0031651A - THAIS JANSEN WATANABE, DF0003137A - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF0051642A - ANA RAQUEL COELHO SANTOS. R: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s.): DF1582900A - SERGIO PERES FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LEILA ARLANCH Número do processo: 0718176-53.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROYAL EDITORA LTDA - ME AGRAVADO: URBANIZA COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA - EPP DECISÃO Compulsando o caderno processual digital (certidão de prevenção ID 11066556) , denota-se que, dos autos de origem ou conexos ao de origem, foram interpostos previamente os recursos, distribuídos a egrégia 5ª Turma Cível desta Corte de Justiça, circunstância que atrai a regra de prevenção de órgão contida no art. 81, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação (destaque). § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Com estas observações, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição de 2ª Grau para que proceda, na forma regimental, a redistribuição do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0716524-98.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s.): GO0016538S - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0716524-98.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA AGRAVADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A D E C I S Ã O PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, por meio da petição de ID 11074192, desiste do agravo interno interposto. Por não haver impeditivo legal, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso (art. 998 do CPC/2015), a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, julgo prejudicado o agravo interno. Dê-se ciência a parte adversa. Após, considerando que o feito encontra-se maduro para julgamento, tornem os autos conclusos para elaboração de relatório e inclusão do agravo de instrumento em pauta. Publique-se e intime-se. Brasília, 5 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0717548-64.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s.): DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: MARCIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF0054181A - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS LeilaArlanch Gabinete da Desa. Leila Arlanch Número do processo: 0717548-64.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB AGRAVADO: MARCIO PEREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACEB - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, no procedimento de cumprimento de sentença requerido por MARCIO PEREIRA DA SILVA em desfavor da agravante e de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., manteve a nomeação de perito com formação em contabilidade para realização do cálculo da liquidação da sentença. Em suas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que o perito nomeado pelo magistrado é contador e corretor imobiliário, portanto, não está habilitado para proceder a perícia de espécie atuarial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e a reforma da decisão. Preparo constante no ID 10881947. É o breve relatório. Decido. Presentes os pressupostos, conheço do presente recurso. Nos termos do ordenamento processual (art. 1.019, I, do CPC/2015), o relator poderá suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. A concessão da medida de urgência, entretanto, está condicionada à demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave e de difícil reparação, calcada em relevante fundamento. Logo, devem estar presentes, simultaneamente, a verossimilhança do direito, isto é, deve haver probabilidade quanto à sua existência, podendo ser identificado mediante prova sumária; e o reconhecimento de que a natural demora na respectiva definição, em via de ação, possa causar dano grave e de difícil reparação ao titular do direito violado ou ameaçado de lesão. No caso vertente, numa análise preliminar, o exame do indispensável equilíbrio entre os direitos confrontados evidencia-se a presença dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. A matéria litigiosa no presente recurso cinge-se à verificação da capacidade do perito contador indicado pelo magistrado para realização de perícia visando liquidação em cumprimento de sentença, cujo dispositivo decorrente do acórdão que reformou a decisão da 1ª instância restou assim lavrado: Ante o exposto, rejeito as preliminares, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a pretensão exordial e condenar as apeladas a reintegrarem o apelante ao plano de previdência complementar BD mantido pela FACEB; devendo ser migradas as contribuições previdenciárias do autor e da entidade patronal do último plano aderido para o primeiro plano e, se necessário, complementadas, em prazo razoável, para manter o equilíbrio atuarial. Julgo prejudicados o pedido alternativo de reparação cível bem como o pleito de condenação por litigância de má-fe. Condeno as partes, com fundamento no disposto no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC, ao pagamento das custas processuais e de verba honorária correspondente a 11% sobre o valor do proveito econômico, sendo a proporção da sucumbência de 20% do autor e 80% da parte requerida. O referido acórdão restou integrado por posterior decisão que acolheu em parte embargos de declaração, nos termos do seguinte dispositivo: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEB e acolho, parcialmente, os subscritos pela FACEB apenas para remeter a apuração dos cálculos da condenação à fase de liquidação da sentença. Sobre o tema, faz-se mister ressaltar que a questão da competência do perito contador para elaboração de laudo referente às questões previdenciárias já foi objeto de decisões desta egrégia Corte,

inclusive sob esta relatoria, consoante se extrai dos precedentes abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERÍCIA ATUARIAL PARA APURAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO DESNECESSIDADE. SIMPLES CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. O cumprimento de sentença que visa a realização de cálculo de expurgos inflacionários em relação às importâncias restituídas de plano de previdência privada, com períodos e percentuais específicos e definidos, pode ser liquidado através de cálculos aritméticos. 3. Ademais, o perito nomeado, intimado a se manifestar, alegou possuir capacidade técnica para a realização da prova. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Decisão mantida. (Acórdão n.1128010, 07033271320188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO DE PREVIDENCIA PRIVADO. PERÍCIA. PERITO CONTADOR. POSSIBILIDADE. (...) 2. Tratando-se de ação que visa a incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos dos fundos previdenciários dos autores, cujos cálculos não necessitam de conhecimentos técnicos de natureza efetivamente atuarial, porquanto as questões a serem dirimidas restringem-se ao campo da matemática financeira, os profissionais contadores estão capacitados para o referido mister, sendo desnecessário que seja designado perito exclusivamente atuarial. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.837289, 20140020278789AGI, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 195) Contudo, não obstante o referido entendimento, não há óbice que, diante das particularidades de cada processo, seja deferida a realização dos cálculos por expert. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERICIA ATUARIAL. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 1. Apesar de entendimento desse E.TJDFT no sentido da desnecessidade de realização de perícia atuarial para liquidação do julgado que trata da aplicação dos expurgos inflacionários sobre as contribuições pessoais a fundo de previdência privada, não existe qualquer vedação à sua utilização. 2. O laudo pericial atuarial demonstra que os cálculos realizados sobre a reserva de poupança do autor, fazendo incidir os índices determinados em r. sentença, obedeceram a sistemática aritmética, conforme pretendeu o autor. 3. Negou-se provimento ao agravo. (Acórdão n.776013, 20140020013788AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 04/04/2014. Pág.: 118) Assentados esses precedentes, há de ser observada inicialmente que a liquidação da decisão exequenda no presente caso não se refere a simples atualização monetária com aplicação de expurgos inflacionários sobre os montantes vertidos à previdência complementar. Consoante se extrai dos termos do acórdão exequendo, em face de decisão da Justiça Trabalhista que determinara incorporação de benefícios e a manutenção do autor no plano de benefícios previdenciários da CEB, restou fixada a condenação das rés à reintegrarem o autor no plano de previdência complementar denominado BD com a migração das contribuições previdenciárias do autor e da entidade patronal do último plano para o plano anterior, procedendo-se a complementação, em prazo necessário para manter o equilíbrio atuarial. No procedimento de cumprimento de sentença, após intimadas para o cumprimento da obrigação, a FACEB apresentou cálculos dos valores que entende devido dos aportes a serem realizado pela FACEB, pela CEB e da transferência de contribuição do PLANO CBPREV para o PLANO BD. Em posterior petição, foi indicada a necessidade de o credor também fazer os aportes, tendo em vista que havia sacado a reserva ao sair do plano. O autor, por sua vez, requereu a concessão de prazo para realização do aporte, questionando também os valores apontadas pela FACEB. Decidiu então o magistrado pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores devidos, tendo essa assim se manifestado: Senhor Juiz, Em atendimento à determinação de ID 37680180, esta Contadoria, analisando os autos, verificou tratar-se de assuntos relacionados à migração de planos de previdência complementar. Com isso, o cálculo somente poderá ser elaborado por perito com entendimento e atuação na área contábil de previdência complementar e cálculo atuarial. Insta salientar que o quadro de pessoal desta contadoria não dispõe de profissional que atue nesta especialidade contábil, o que não nos confere capacidade técnica para a realização dos cálculos. Esses os esclarecimentos que consideramos necessários. De outra forma, aguardamos determinações de Vossa Excelência. Diante da explicitação por parte do órgão especializado desta egrégia Corte quanto a necessidade de que o cálculo do necessário para a liquidação da sentença ?somente poderá ser elaborado por perito com entendimento e atuação na área contábil de previdência complementar e cálculo atuarial?, verifica-se a plausibilidade da alegação da agravante quanto a eventual limitação técnica do perito designado que está cadastrado nos sistemas deste egrégio Tribunal como ? corretor de imóveis? e ?contador? e ?transações, avaliação imobiliária?. Em consulta ao sistema do TJDFT constata-se a existência diversos especialistas em ciências atuariais e muitos deles com expertise em previdência complementar, os quais podem, em tese, elaborar laudo muito elucidativos, mormente considerando se tratar de questão bastante complexa, consoante já atestado pela própria Contadoria deste Tribunal. Acrescente-se o substancial custo da realização da perícia (honorários do perito) os quais recomendam cautela para evitar que o perito designado inicie os trabalhos sem que a questão de sua indicação tenha sido dirimida por esta egrégia Turma. Assim presentes os pressupostos fáticos e jurídicos, da relevância da fundamentação e do risco de dano processual, mostra-se necessário o deferimento da pretensão liminar recursal. Ante o exposto, atribuo ao presente recurso efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se os agravados para responderem ao presente recurso. Brasília/DF, de setembro de 2019. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

N. 0718478-82.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DIRECT MED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME. Adv(s): DF60439 - TATIANA SOARES DE OLIVEIRA, DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: AFONSO HOSTILIO VENTURA GAMBARRA. Adv(s): DF5508300A - LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LEILA ARLANCH Número do processo: 0718478-82.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DIRECT MED COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME AGRAVADO: AFONSO HOSTILIO VENTURA GAMBARRA DECISÃO Compulsando o caderno processual digital (certidão de prevenção ID 11100191), denota-se que, dos autos de origem ou conexos ao de origem, fora interposto previamente o recurso AGI nº 0705823-15.2018.8.07.0000, distribuído ao eminente Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, da egrégia 3ª Turma Cível desta Corte de Justiça, circunstância que atrai a regra de prevenção de órgão contida no art. 81, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Justiça, verbis: Art. 81. A distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida compensação (destaque). § 1º O primeiro recurso distribuído torna preventos o órgão e o relator para eventual recurso subsequente interposto em processo conexo, observada a legislação processual respectiva; Com estas observações, determino o retorno dos autos ao Setor de Distribuição de 2ª Grau para que proceda, na forma regimental, a redistribuição do feito ao Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira, da 3ª Turma Cível, ou, na sua eventual ausência (art. 79, §1º do RITJDFT), a um dos eminentes membros daquele órgão judicial, por força da prevenção do órgão. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH Desembargadora

N. 0718477-97.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS CONC.P/ O CARGO ASSIST.BAS.SERV.SOCIAIS-AABS. Adv(s): DF0036420A - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Sérgio Rocha Número do processo: 0718477-97.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS CONC.P/ O CARGO ASSIST.BAS.SERV.SOCIAIS-AABS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO REDISTRIBUIÇÃO Em consulta processual realizada nesta data, verifiquei a existência de recurso (APC 0711689-81.2017.8.07.0018) referente ao mesmo processo originário, anteriormente distribuído à C. 7ª Turma Cível, o que gera a prevenção daquele órgão para o processamento e julgamento do presente agravo. Nesse sentido dispõe o artigo 81 do RITJDFT que ?(...) a distribuição de ação originária e de recurso cível ou criminal torna o órgão e o relator preventos, observada a legislação processual respectiva, para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento quanto na de execução, ressalvadas as hipóteses de suspeição ou de impedimento supervenientes, procedendo-se à devida

compensação? Ante o exposto, redistribua-se o presente feito com observação da prevenção e proceda-se à devida compensação. P.I. SÉRGIO ROCHA DESEMBARGADOR

8ª Turma Cível

N. 0700790-53.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LARISSA BORGES FERREIRA. Adv(s): DF0036420A - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO. R: PRESIDENTE DO COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (CEPE/ESCS). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0700790-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LARISSA BORGES FERREIRA APELADO: PRESIDENTE DO COLEGIADO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (CEPE/ESCS), FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS Decisão Trata-se de apelação cível interposta por Larissa Borges Ferreira contra a sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em desfavor da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde ? FEPCS, denegou a segurança (ID nº 9164398, págs. 1-4). No despacho de ID nº 10754440, págs. 1-2, destacou-se que a apelante teve o pedido de gratuidade de justiça indeferido no agravo de instrumento nº 0701307-15.2019.8.07.0000. Na mesma oportunidade, ao analisar os pressupostos objetivos de admissibilidade da apelação, a gratuidade de justiça foi indeferida e a apelante intimada para providenciar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, §2º do CPC. Contudo, o prazo concedido para que a recorrente providenciasse o pagamento do preparo transcorreu sem manifestação (ID nº 11051739). É o necessário. Decido. O CPC/15 priorizou a resolução meritória das causas e pautou-se pelo princípio da instrumentalidade das formas. Por essa razão, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC, a regularização do recolhimento do preparo deve ser oportunizada aos recorrentes, antes de julgado deserto o seu recurso. No caso, contudo, mesmo depois da concessão do prazo de 5 (cinco) dias para a correção da irregularidade, a apelante manteve-se inerte e não comprovou o pagamento do preparo, o que conduz ao não conhecimento do recurso (ID nº 11051739). Dispositivo Não conheço o recurso em razão da sua deserção, nos termos dos arts. 932, III e art. 1.007, ambos do CPC. Operada a preclusão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0703724-04.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0703724-04.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO SIMAO DE OLIVEIRA FILHO AGRAVADO: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A D E C I S A O Prevenção ? Órgão Julgador - Agravo de Instrumento anterior Nos termos do art. 81, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a distribuição de recurso cível ou ação originária tornam o Relator e o Órgão preventos para todos os feitos posteriores, referentes ao mesmo processo, tanto na ação de conhecimento, como na de execução. No caso, a Colenda Terceira Turma Cível já conheceu anteriormente do Agravo de Instrumento nº. 0711815-20.2019.8.07.0000, motivo pelo qual aquele órgão julgador é preventivo para o julgamento do presente recurso. Diante do exposto, DETERMINO a redistribuição do presente recurso para a Colenda Terceira Turma Cível deste Tribunal, na Relatoria da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu. Compense-se a distribuição, nos termos do mesmo art. 81, do Regimento Interno. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:13:53. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0718376-60.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0021631A - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA, DF0026945A - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF0010398A - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0718376-60.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: N. S. B. R. AGRAVADO: W. G. R. N. D E C I S A O Agravo de Instrumento ? Suspensão de Visita ? Tutela de Urgência. Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Da leitura dos autos, na origem, verifica-se que o genitor busca regulamentar a visitação de sua filha de 5 (cinco) anos de idade. Em atenção à Inicial, a Decisão objeto do presente recurso deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela ao fundamento de que ?não há nos autos ou nos registros deste Tribunal nada que desaconselhe a concessão da convivência paterna?. Por esse motivo, decidiu-se deferir ?o pedido de tutela de urgência para que o autor tenha a filha em sua companhia aos domingos no período entre 9:00hs e 18:00hs, devendo o pai buscar e devolver a criança na residência materna?. A agravante, por sua vez, busca por meio deste Agravo de Instrumento suspender o direito de visita do genitor, tendo em vista a preservação da saúde emocional e física da filha em comum. Nesse sentido, narra recente episódio ocorrido na primeira visita, em 01/09/2019, quando a criança retornou ao lar materno com uma queimadura no braço, decorrente do contato com panela quente. No mesmo dia, o seu cachorro ?Paçoca? voltou com a pata machucada, sem quaisquer cuidados. Para tanto, apresenta laudos psiquiátricos e psicológicos, relato do avô materno, relatório escolar, bem como receita médica e fotos apresentadas no intuito de esclarecer a situação da criança. Os documentos demonstram, ao menos nessa via estreita, que a filha em comum vem enfrentando quadro de ansiedade extrema com episódios de masturbação compulsiva, unhas roídas e tristeza profunda, nas palavras da psicóloga responsável pelo tratamento (ID 11072408). Em seus termos, ?Ano passado a menor voltou para psicoterapia comigo, apresentando fortes sintomas de masturbação compulsiva, agressividade, birras descontroladas, não aceitar rotinas, pesadelos, roer unha, tristeza profunda com negativa de participação em atividades prazerosas e de lazer antes realizadas pela menor. Ficou evidente a relação dos sintomas com: 1) ausência paterna nos primeiros anos de vida da criança; 2) dificuldades da genitora em educar sozinha sem participação do genitor nos primeiros anos de vida; 3) reação patológica intensa da criança quando havia contato com o genitor?. Observo ainda que, conforme Relatório Psicológico de ID 11072408, o genitor participou de sessões agendadas com a menor e tem ciência dos fatores psicológicos narrados, situação não demonstrada nos documentos iniciais ao pleitear a concessão de medida sem a oitiva da parte contrária. O Ministério Público, nos autos principais, apesar de sugerir o deferimento parcial da tutela antecipada, alertou sobre a importância de ?consignar que A. conta com 05 anos. Exigível maior cautela para reaproximação gradativa, uma vez que o genitor residia em outro Estado da Federação? (ID 11072405 ? Página 27). Assim, em atenção aos fatos narrados e considerando a via estreita de análise dos pedidos em sede liminar, entendo ser o caso de suspensão da visitação, ao menos até elaboração de laudo preliminar pelo Serviço Psicossocial da Equipe Técnica do Nosso Tribunal de Justiça, em atenção ao melhor interesse da infante. Cabe, da mesma forma, à Douta Juíza originária, a designação de Audiência de Conciliação entre as partes após a elaboração do laudo para mediar a forma de aproximação entre a menor e o seu genitor, com intermédio, se for o caso, de pessoa especializada para acompanhamento das visitas. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a fim de suspender a visitação deferida em sede liminar. Determino ainda o retorno dos autos à Juíza de origem para que encaminhe as partes ao acompanhamento psicossocial pelo Núcleo do Tribunal com a máxima urgência. Após a realização do relato preliminar do Serviço Psicossocial, designe ainda audiência prévia com as partes para delimitação da visita, como é de bom alvitre, nesses casos. Comunique-se à douta Juíza de origem, solicitando-lhe informações. Intime-se o Agravado para, querendo, contrarrazoar o recurso. Após, à Procuradoria de Justiça. Tudo feito, conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:24. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0718041-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA. Adv(s): DF0052043A - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: C. D. C.. Adv(s): MG1427840A - CASSIO SILVA DIAS; Rep(s): CAMILA MARIA ESTANISLAU DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete

do Des. Mário-Zam Belmiro Número do processo: 0718041-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA AGRAVADO: CECILIA DUARTE CARNEIRO REPRESENTANTE: CAMILA MARIA ESTANISLAU DUARTE D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 10990805) interposto por UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA em face da r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília que, nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por C. D. C., representada por sua genitora, CAMILA MARIA ESTANISLAU DUARTE, deferiu a tutela de urgência, determinando ao plano de saúde a obrigação de custear o tratamento médico-fisioterápico pleiteado pela autora, abrangendo a aquisição de órtese craniana e o correlato acompanhamento por equipe multiprofissional ao longo de sua evolução clínica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado, AR, carta precatória ou outro meio de citação e intimação devidamente cumpridos, dada a urgência do caso. Eis o teor do r. decisório (ID 10990832): Recebo a emenda à inicial e verifico que, de fato, consta na carteirinha do plano de saúde que a contratação deu-se com a UNIMED FORTALEZA, o que também se verifica no documento de ID Num. 38426339 - Pág. 1. Inclua-se no registro do PJE a intervenção obrigatória do Ministério Público. Há pedido de prioridade na tramitação com base em doença grave. Nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. O art. 6º, art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, considera como graves as seguintes doenças: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida. Embora esta magistrada entenda que é possível a interpretação extensiva do dispositivo legal em comento, para abarcar outras doenças graves que tenham similitude com as elencadas, no caso em exame a autora é portadora de braquicefalia e plagiocefalia, que a petição inicial explica como uma imperfeição craniana consistente em uma desproporção ou achatamento da circunferência craniana, doença não incluída no rol da Lei e que, a rigor, não exige a tramitação do processo com prioridade, pois não se trata de doença incapacitante e de efeitos permanentes, que tornem o processo todo urgente. A urgência restringe-se à análise do pedido de tutela antecipada, pois a autora é um bebê e há um tempo certo para fazer o tratamento com a órtese craniana, mas esse fato não justifica a tramitação com prioridade legal. Assim, INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação processual por doença grave. À Secretaria para excluir o registro respectivo do PJE. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a probabilidade do direito alegado encontra-se presente, pois o relatório médico de ID Num. 38426333 refere a sua necessidade, pois a autora é portadora de doença que poderá trazer consequências funcionais definitivas relacionadas à assimetria da estrutura óssea craniofacial, como desalinhamento da arcada dentária, dor na ATM e mastigação, perda de campo visual secundária ao desalinhamento da órbita, assim como diversos outros desdobramentos funcionais. adequação, e comprovação científica. Consta no relatório que, enquanto o bebê tem uma tenra idade, é possível moldar o formato do crânio e que evita futuro tratamento neurocirúrgico. Verifica-se, assim, que há justificativa médica para a indicação do tratamento não incluído no rol mínimo da ANS, que decorre da maior eficácia da intervenção enquanto a autora é um bebê, excluindo-se o risco de futuro tratamento cirúrgico. Nessas condições, é provável o direito de que o procedimento deva ser autorizado judicialmente, haja vista que o rol mínimo da ANS não pode representar um obstáculo ao tratamento da doença, quando a melhor técnica recomenda uma nova intervenção médica, evitando-se, inclusive, os custos de futura cirurgia. Essa peculiaridade fática é que permite o afastamento das cláusulas contratuais limitativas do tratamento, com base no Código de Defesa do Consumidor, pois o conteúdo do contrato não pode ser esvaziado a ponto de deixar de desprotegido o direito à saúde, que envolve um dos valores mais caros à pessoa humana. Ademais, o caso em exame não permite espera. O relatório médico acima referido também registra que há um tempo adequado para o tratamento, que só pode ser feito enquanto a autora ainda for bebê, e que a ausência do tratamento poderá gerar sequelas. A irreversibilidade, no caso, é apenas fática, mas não é jurídica, pois, se mais tarde se verificar que a autora não tem razão, o réu poderá cobrar-lhe o custo do procedimento realizado. Além disso, o documento de ID Num. 38426348 - Pág. 1 revela o registro do produto órtese craniana STARhand na ANVISA. Quanto ao pedido para que o valor do tratamento, orçado em R\$14.900,00 no documento de ID Num. 38426333 - Pág. 7, seja depositado integralmente na conta bancária da Clínica Heads, única no Brasil que fornece o tratamento, o deferimento envolve aspecto operacional relativo ao cumprimento da tutela de urgência, que não é passível de ser esclarecido nesse momento, pois esta magistrada não tem conhecimento de como a ré promove o processo administrativo de pagamento, em caso de deferimento de tutela de urgência. Assim, considero mais adequado que a tutela seja deferida para a ré autorizar a custear o tratamento, em prazo razoável, que também não pode ser muito extenso em virtude da idade da autora, deixando para a seara extrajudicial a definição de como e a partir de quais documentos o pagamento será efetuado. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré autorize e custeie o tratamento médico-fisioterápico identificado no documento de ID Num. 38426333 - Pág. 7, abrangendo custeio da aquisição da órtese craniana e o tratamento por equipe multiprofissional para acompanhamento do caso, conforme a evolução clínica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da efetiva intimação, e não da juntada aos autos do mandado, AR, carta precatória ou outro meio de citação e intimação devidamente cumpridos, dada a urgência do caso. Fixo multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) para o caso de não cumprimento injustificado da presente decisão. Dispensar a realização da audiência preliminar de conciliação, dada a remota possibilidade de autocomposição em casos como o presente. Antes de determinar a citação e intimação da ré, fica a autora intimada a dizer se há algum endereço no Distrito Federal para que esses atos possam ser praticados, ou, caso o único endereço da ré seja em Fortaleza, como deseja que a intimação para cumprimento da tutela de urgência seja realizada, uma vez que o cumprimento do mandado em regime de urgência só é possível por oficial de justiça no Distrito Federal e comarcas contíguas. Prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente o processo seguirá com vista ao Ministério Público. Inconformada, alega a recorrente, em síntese, que a abordagem médica solicitada pela agravada, com o fornecimento de órtese craniana não ligada a ato cirúrgico, insere-se no rol de exclusões assistenciais, constante do art. 20, § 1º, VII, da Resolução Normativa nº 428/2017, não lhe sendo devida a outorga da intervenção pleiteada. Aduz UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA que a imputação judicial de prestação de assistência médica de alto custo, sem previsão contratual, compromete seu equilíbrio financeiro. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão para indeferir a medida de urgência postulada pela autora. É o relato do essencial. Estabelece o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Para que seja concedido o efeito suspensivo, segundo a inteligência do parágrafo único do artigo 995 do CPC, o relator deve verificar se, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar evidenciada a probabilidade de provimento do recurso. Feita a análise da pretensão antecipatória, tenho que não se mostram presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida judicial de urgência vindicada pela operadora de plano de saúde. Com efeito, deve ser mantida a r. decisão combatida que determinou à prestadora de serviços o fornecimento terapêutico desejado, além dos demais procedimentos para o tratamento da moléstia de que padece a infante. Segundo o laudo médico de ID 38426333 ? processo de referência, a agravada de tenra idade é portadora de assimetria craniana do tipo braquicefalia e plagiocefalia posicionais, necessitando do fornecimento de órtese craniana, desenvolvida sob medida, bem como de sessões de fisioterapia. Logo, é incontroverso que a doença em questão ostenta prognóstico grave, submetendo a paciente a sequelas irreversíveis, caso não lhe seja disponibilizado tratamento adequado nos primeiros meses de vida. A meu sentir, o médico responsável pelo acompanhamento clínico é quem detém melhores condições de sugerir a terapêutica mais adequada ao caso específico, não comparecendo razoável negar à postulante o acesso aos materiais mais apropriados ao seu quadro, obrigando-a a aceitar método diverso, sobretudo porque demonstrados os motivos que levaram à escolha do procedimento capaz de reverter a enfermidade que acomete a menor. A despeito da prescrição médica, o documento de ID 38426339 (processo de referência) atesta a negativa expressa da parte ré, ao argumento de que o tratamento prescrito não é de cobertura obrigatória, consoante o art. 10, VII, da Lei nº 9.656/1998. Ocorre que o colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os planos de saúde podem excluir determinadas doenças do rol de cobertura, mas não restringir os procedimentos e técnicas a serem empregados no tratamento. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. AUSÊNCIA

DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. LISTAGEM DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS. ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAL E MORAL. CONFIGURADOS. SENTENÇA. MANTIDA. 1. A cobertura do tratamento indicado pelo médico assistente deve ser observada pelo plano de saúde e se mostra indissociável da sua obrigação contratual. A previsão de cobertura para tratamento de determinada morbidade compreende também dos meios imprescindíveis para o seu diagnóstico e cura. 2. O fato de o procedimento solicitado não constar na lista de cobertura mínima da ANS não é suficiente para retirar a obrigação da seguradora em cobri-lo, tendo em vista o caráter meramente exemplificativo do referido rol. 3. Tanto e. Superior Tribunal de Justiça quanto o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendem ser abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde qualquer tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. 4. A negativa indevida de cobertura acarretou violação a direitos personalíssimos do autor, como vida, saúde, integridade e dignidade, o que caracteriza dano moral indenizável, diante da possibilidade de sequelas irreversíveis e da perda da chance de uma melhor qualidade e expectativa de vida em caso de não realização dos tratamentos prescritos por equipe médica especializada. (...) 7. Recursos conhecidos. Negar provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo. Majorada a verba honorária de sucumbência. Unânime. (Acórdão n.1127855, 07067585220188070001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 08/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVA EM CUSTEAR TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE. PACIENTE PORTADOR DE BRAQUICEFALIA E PLAGIOCEFALIA POSICIONAIS. NECESSIDADE DE REPOSICIONAMENTO DOS OSSOS CRANIANOS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ÓRTESE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECUAIS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Mostra-se abusiva a recusa em se custear o tratamento prescrito de Braquicefalia e Pagiocéfalia Posicionais, mediante o reposicionamento dos ossos do crânio com o uso de órtese. 3.1. Não obstante a previsão contratual, cabe ao profissional da saúde, e não à seguradora, a escolha do tratamento. Os planos de saúde podem estabelecer quais doenças serão cobertas, mas não podem limitar o tipo de tratamento a ser prescrito ao paciente. 4. Precedente do STJ: "(...) O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituisse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. (...)” (AREsp 1283917, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 17/05/2018). (...) 8. Recurso improvido. (Acórdão n.1118593, 07095649420178070001, Relator: JOÃO EGDMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2018, Publicado no DJE: 28/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por oportuno, trago à colação arestos desta Casa de Justiça sobre o fornecimento de órteses cranianas por operadoras de plano de saúde, situação análoga à dos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA (CUSTEIO DE ÓRTESE CRANIANA). CRIANÇA PORTADORA DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. PROBABILIDADE DO DIREITO E URGÊNCIA (ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) CONSTATADAS. 1. Agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu a antecipação da tutela provisória de urgência, determinando ao plano de saúde que autorizasse o tratamento da autora nos termos do pedido médico, realizando o pagamento total do tratamento com órtese craniana, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), mediante depósito diretamente na conta bancária da clínica. 2. Como a beneficiária é uma criança de 8 (oito) meses de idade, incide, portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o princípio da proteção integral, sendo obrigação da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a efetivação do direito à saúde e às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 3. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (RN n. 387/2015-ANS) não apresenta caráter exaustivo, sendo uma garantia mínima ao usuário dos serviços. Precedentes deste eg. TJDF. 4. Havendo indicação médica da órtese craniana, a negativa de cobertura da operadora do Plano de Saúde ao tratamento indicado pelo médico mostra-se, a princípio, abusiva, pois cabe ao profissional da medicina que assiste o paciente indicar o tipo de procedimento ou tratamento que se mostrar necessário. 5. Restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que a agravada, um bebê, é portadora de plagiocefalia posicional, condição que, segundo o médico, até os 18 meses de idade, pode ser tratada por meio da colocação de uma órtese craniana para correção da assimetria óssea de sua cabeça, sendo que já transcorreram nove meses. 6. Diante da presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela criança. 7. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n.1184277, 07058644520198070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. RISCO DE SEQUELAS FUNCIONAIS E ESTÉTICAS. TRATAMENTO. ÓRTESE CRANIANA. NEGATIVA COBERTURA. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO INÍCIO DA LIDE. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Tratando de pretensão recursal que almeja a concessão de tutela antecipada indeferida pela decisão agravada, para o deferimento da medida, faz-se necessário constatar a presença dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/2015, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. No particular, a agravante pretende reformar a decisão que deferiu, na origem, a tutela provisória de urgência postulada pelo agravado na exordial, determinando que o plano de saúde autorize/custeie/forneça, de forma integral, o tratamento recomendado pelo médico que o acompanha, a ser realizado em clínica especializada. 2.1. O menor agravado é portador de plagiocefalia posicional, que se não corrigida, o quanto antes, pode provocar consequências funcionais e estéticas definitivas na vida do paciente em decorrência da assimetria da estrutura óssea craniofacial diagnosticada por especialista responsável. 2.2. O tratamento indicado tem reconhecimento na literatura médica, sendo o menos invasivo possível e com grande taxa de sucesso, consistente no uso integral de órtese confeccionada sob medida para o paciente, mais acompanhamento multidisciplinar. 3. Ao menos nesta análise sumária e perfunctória própria de via recursal eleita, ponderando-se, sobretudo, o estado de saúde do agravado, tem-se que, no caso vertente, encontram-se conjugados os requisitos autorizadores da medida de urgência deferida pelo Juízo a quo, de modo a garantir-lhe os recursos terapêuticos mais adequados para tratar a assimetria craniana relevante, que tem o condão de sequelá-lo irreversivelmente, caso não lhe seja prestado o tratamento ortótico indicado em tempo hábil de correção. 4. Diante do contexto fático e jurídico espontâneo dos autos, tenho que o agravado faz jus ao tratamento indicado, por levar em consideração especialmente a gravidade da doença do agravado; a indicação de tratamento capaz de curar ou amenizar os efeitos da assimetria craniana constatada; os direitos inerentes à natureza do próprio contrato de plano de saúde; e as garantias à saúde, à dignidade da pessoa humana e à própria vida constitucionalmente asseguradas. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1111398, 07048141820188070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 03/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, revela-se escorreito o raciocínio do Juízo a quo ao deferir a medida de urgência vindicada, porquanto a agravada demonstrou os requisitos a tanto necessários, bem como por ter considerado a tenra idade da paciente e as complicações daí decorrentes, sendo patente a imprescindibilidade dos insumos médicos pleiteados para proteger sua saúde e assegurar seu desenvolvimento satisfatório. Diante do que resai dos autos, não vislumbro o pressuposto do perigo da demora nas razões da recorrente, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, caso se sagre vencedora ao final da demanda, poderá ser ressarcida de eventuais valores despendidos para o cumprimento da tutela antecipatória. Por tais fundamentos, indefiro a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do CPC). Brasília, 6 de setembro de 2019. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Des. **DIAULAS COSTA RIBEIRO**, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **19 de Setembro de 2019 (Quinta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, na Sala de Sessão da 8ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 301, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0700983-90.2017.8.07.0001
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA BRUNO DOS ANJOS PEREIRA - DF0021486A
Polo Passivo	MARIA ABADIA BARBOSA - ME MARIA ABADIA BARBOSA DE LIMA LEONARDO RIBEIRO DA SILVA ANDREIA ZANETE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAIMUNDO NONATO PEREIRA - DF0008630A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA

Processo	0737994-22.2018.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	TEREZA LUCIA MACHADO DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	MAURO ABDON GABRIEL - RJ8272500A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF0046407A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 24ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Processo	0710169-69.2019.8.07.0001
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Busca e Apreensão (10677)
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - DF0034239A
Polo Passivo	REGINALDO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 24ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Processo	0714073-34.2018.8.07.0001
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	MARCOS VINICIUS ORLANDI
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF0038453A
Polo Passivo	João Fortes Engenharia S.A LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ISSAMU SHINOZAKI FILHO
Processo	0729854-33.2017.8.07.0001
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000)
Polo Ativo	ESPÓLIO DE DALMAR ERALDO LACERDA GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS - DF0034806A SIRLENE PEREIRA LIMA - DF0024354A
Polo Passivo	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS - DF0008060A
Terceiros interessados	ADALVA ALCOFORADO LACERDA
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: 13ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	RICARDO ROCHA LEITE THIAGO DE MORAES SILVA
Processo	0700429-75.2019.8.07.0005
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703) Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	AVON COSMETICOS LTDA. VITALINA VIEIRA DE SA BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP1574070A ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS - DF5607800A MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO - DF0042612A
Polo Passivo	VITALINA VIEIRA DE SA BRITO AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS - DF5607800A MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO - DF0042612A HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP1574070A
Terceiros interessados	
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: Vara Cível de Planaltina Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSELIA LEHNER DE FREITAS FAJARDO
Processo	0004639-26.2018.8.07.0013
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Liquidação / Cumprimento / Execução (9148)
Polo Ativo	D. S. M. E. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:

Juiz sentenciante do processo de origem	VERONICA REIS DA ROCHA VERANO
Processo	0714054-28.2018.8.07.0001
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Bancários (7752)
Polo Ativo	LANA CRISTINA DO CARMO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO - DF5645500A DIEGO SOARES PEREIRA - DF0034123A DANIEL SOUZA VOLPE - DF0030967A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Terceiros interessados	
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: 7ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MONIKE DE ARAUJO CARDOSO
Processo	0715874-13.2017.8.07.0003
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Adjudicação Compulsória (10450)
Polo Ativo	ELIANE VAZ DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	JAMILLE SIQUEIRA BRITO - DF5410700A NATALIA BARROS DE SOUZA - DF5411000A FERNANDA UCHOA MARTINS - DF5639300A
Polo Passivo	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES - DF0023683A
Terceiros interessados	DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ACACIA REGINA SOARES DE SA
Processo	0704171-23.2019.8.07.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Lei de Imprensa (10436)
Polo Ativo	MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF0032023A
Polo Passivo	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	TAIS BORJA GASPARIAN - SP7418200A MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SPA1653780
Terceiros interessados	
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: 9ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GRACE CORREA PEREIRA MAIA JOSE RODRIGUES CHAVEIRO FILHO
Processo	0711086-88.2019.8.07.0001
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA - DF0052680A
Polo Passivo	ODILON ALVES COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES - DF0025714A

Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	GIORDANO RESENDE COSTA
Processo	0702431-24.2019.8.07.0003
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	ISABELA LOPES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	IZAIAS LOPES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF0027741A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Classe Judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Juiz sentenciante do processo de origem	GABRIEL MOREIRA COURA
Processo	0714782-69.2018.8.07.0001
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Condomínio em Edifício (10463)
Polo Ativo	ANA MARIA POL SUAREZ
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COND. DO BL 10 CLSW DO SHCSW
Advogado(s) - Polo Passivo	HAYANE BRITO OLIVEIRA - DF0050661A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 21ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO
Processo	0701835-62.2018.8.07.0007
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582) Locação de Imóvel (9593)
Polo Ativo	J S CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO MONANCHELI SERGIO - DF0041144A
Polo Passivo	FABRICIA CAROLINA DE AGUIAR CAMARGO LUCIANO CAMARGO EZIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIANA RODRIGUES XIMENES - DF0049990A DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA - DF0033115A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 4ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	LIVIA LOURENCO GONCALVES
Processo	0709003-70.2017.8.07.0001
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	DARLAN DA SILVA CHAMMA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL LYCURGO LEITE - DF1637200A LYCURGO LEITE NETO - DF0001530A-A

Polo Passivo	CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 114
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA - DF0044089A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 21ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	REDIVALDO DIAS BARBOSA
Processo	0029847-19.2016.8.07.0001
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	MARILDA MARILU MAGALHAES TEIXEIRA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA - DF2139700A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A
Polo Passivo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL MARILDA MARILU MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA - DF2139700A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 15ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LUIS ZORZO
Processo	0714907-65.2017.8.07.0003
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Oferta (6238)
Polo Ativo	C. V. D. S. D. P. D. D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. G. D. S. C. D. S. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	WAGNER JUNQUEIRA PRADO
Processo	0709779-05.2019.8.07.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	V. F. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE MARIA ALVES SILVA - DF0024839A
Polo Passivo	PEIGON PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701851-46.2019.8.07.0018
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)

Polo Ativo	NATALIA OLIVEIRA LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA
Processo	0714758-10.2019.8.07.0000
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Cumprimento Provisório de Sentença (10880) Caução (9532)
Polo Ativo do Agravo Interno	MARINES SILVA DE SOUZA TAMARA THALITA SILVA DE SOUZA
Advogado(s)	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Ativo do Agravo de Instrumento	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES
Advogado(s)	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS - DF0034181A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0706600-63.2019.8.07.0000
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Plano de Classificação de Cargos (10299)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JONAS COSTA LUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF0023360S
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0701730-18.2019.8.07.0018
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	E. A. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDRE SILVA RIBEIRO
Processo	0713799-39.2019.8.07.0000
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Ensino Fundamental e Médio (10051)

Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	F. S. G. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0734467-51.2017.8.07.0016
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nidia Corrêa Lima
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Dissolução (7664)
Polo Ativo	A. T. D. S. M. A. D. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF0029155A SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF0009191A SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF0010429A
Polo Passivo	M. A. D. G. A. T. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM - DF0009191A SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO - DF0010429A PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF0029155A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	NIDIA CORREA LIMA
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara de Família de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	EDI MARIA COUTINHO BIZZI FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM
Processo	0705697-28.2019.8.07.0000
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PIERRE TRAMONTINI - DF0016231A
Polo Passivo	GISELLE SOUSA PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL VASCONCELOS DA COSTA FILHO - PE39251
Terceiros interessados	
Relator	MARIO ZAM BELMIRO ROSA
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0711911-35.2019.8.07.0000
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	DIREITO DO CONSUMIDOR (1156) Atraso de voo (4829)
Polo Ativo	CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. ACGN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417A
Polo Passivo	REGIANNE DE JESUS COSTA NUNES
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRA DA SILVA ARAUJO - DF5852300A
Terceiros interessados	
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0734915-35.2018.8.07.0001
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	DJALMA SILVA JUNIOR - BA1815700A MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA - BA1845400A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: 20ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Juiz sentenciante do processo de origem	CLODAIR EDENILSON BORIN

Processo	0731685-19.2017.8.07.0001
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439) Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	MARIA DE LUJAN CAPUTO WINKLER JOSE CALMON WINKLER João Fortes Engenharia S.A LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS - DF0010500A BRUNA MIRANDA CURADO - DF4882900A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ - SP1574730A PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP1555230A
Polo Passivo	LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA João Fortes Engenharia S.A JOSE CALMON WINKLER MARIA DE LUJAN CAPUTO WINKLER
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP1555230A HELENA COSTA MARQUES CARNEIRO QUEIROZ - SP1574730A BRUNA MIRANDA CURADO - DF4882900A BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS - DF0010500A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 11ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	ERNANE FIDELIS FILHO

Processo	0700848-05.2018.8.07.0014
Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	GOLDENBERG CONSTRUÇOES LTDA BRUNO GOLDENBERG DE SOUSA MARIANA NOGUEIRA DE RESENDE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO MENDONCA E CASTRO - DF0018484A PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA - DF0013635A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF0038706A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO

Origem	Órgão Julgador: Vara Cível do Guará Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	ALEX COSTA DE OLIVEIRA

Processo	0709751-37.2019.8.07.0000
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Partes e Procuradores (8842)
Polo Ativo	SAMUEL PAULINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - DF0045443A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0707775-92.2019.8.07.0000
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública (10656)
Polo Ativo	JONAS COSTA LUZ MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF0023360S
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0001870-25.2016.8.07.0010
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete do Des. Eustáquio de Castro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580)
Polo Ativo	LIVIAN ALVES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EVERALDO PEREIRA FRANCA - DF0030650A
Polo Passivo	CLAUDECI XAVIER DE MIRANDA NILTON CARLOS ITACARAMBY PEDRO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DP - CURADORIA ESPECIAL FABIANO FAGUNDES DIAS - DF0030470A ELANE COSTA DO AMARAL - DF0036389A
Terceiros interessados	
Relator	JOSE EUSTAQUIO DE CASTRO TEIXEIRA
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0030358-17.2016.8.07.0001
----------	---------------------------

Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA - DF0046407A VALERIA SANTORO - DF0038662A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A
Polo Passivo	KEILA CRISTINE GUIMARAES BERNARDES
Advogado(s) - Polo Passivo	VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF0048468A CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA - DF0020120A SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ - DF0038809A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF0036129A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF0015523A
Terceiros interessados	
Relator	MARIO ZAM BELMIRO ROSA
Origem	Órgão Julgador: 19ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0006926-66.2016.8.07.0001
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Previdência privada (4805)
Polo Ativo	BEATRIZ DE ALBUQUERQUE MEDINA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF0015523A CAIO DA CUNHA REZENDE - DF0055066A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF0036129A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL BEATRIZ DE ALBUQUERQUE MEDINA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL VALERIA SANTORO - DF0038662A MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG0056526A MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF0016785A CAIO DA CUNHA REZENDE - DF0055066A LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF0036129A RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF0015523A
Terceiros interessados	
Relator	MARIO ZAM BELMIRO ROSA
Origem	Órgão Julgador: 13ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0005363-89.2016.8.07.0016
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Dissolução (7664)
Polo Ativo	E. M. A. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES - DF0028400A ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO - DF0051645A JACKELINE GUIMARAES SANTOS - DF0023694A JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF0014500A
Polo Passivo	C. A. C. H.
Advogado(s) - Polo Passivo	JACKELINE GUIMARAES SANTOS - DF0023694A JANAINA GUIMARAES SANTOS - DF0014500A ANDRESSA AUGUSTA INOCENCIO - DF0051645A

	ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE SOARES - DF0028400A MARLANA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA - DF40540
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 5ª Vara de Família de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 .

Verônica Reis da Rocha Verano

Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

Ata da 29ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 22 de agosto de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIO-ZAM BELMIRO, NÍDIA CORRÊA LIMA E A DOUTA PROCURADORA MAERCIA CORREIA MELLO Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

RECURSO GERADO PELO SISTJWEB APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2016 01 1 058734-4
 Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
 Apelante(s) : SERGIO ELIAS SARAIVA
 Advogado(s) : DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS (DF016738), ANTÔNIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES (DF011152)
 Apelado(s) : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA
 Advogado(s) : FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES (DF016453)
 Origem : 1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110587344 - Procedimento Comum
 Decisão : RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo : 2016 06 1 015707-3
 Relator Des. : DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Apelante(s) : L. C. S. N.
 Advogado(s) : ELTON SILVA MACHADO ODORICO (DF034670), LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO (DF031205)
 Apelado(s) : M. A. N. rep. por A. T. B. A.
 Advogado(s) : ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS (DF047764)
 Origem : 2ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE SOBRADINHO - 20160610157073 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Decisão : RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO(A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2016 07 1 007557-9
 Relator Des. : MARIO-ZAM BELMIRO
 Embargante(s) : LEONARDO MARQUES PESSOA
 Advogado(s) : ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES (DF021939)
 Embargado(s) : RONIS DA SILVA LEAO
 Advogado(s) : THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE (DF021800)
 Origem : 2ª VARA CÍVEL DE TAGUATINGA - 20160710075579 - Procedimento Comum
 Decisão : RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2014 01 1 170279-8
 Relator Des. : DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Apelante(s) : W GENERAL UTILIDADES LTDA
 Advogado(s) : DANILO COSTA BARBOSA (DF017598)
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), EDVALDO NILO DE ALMEIDA (DF029502)
 Apelado(s) : OS MESMOS
 Origem : VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20140111702798 - Embargos à Execução Fiscal 20100112288066
 Sustentação Oral : DF017598 - DANILO COSTA BARBOSA. Danilo Costa Barbosa: APELANTE
 Decisão : RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo : 2016 01 1 019195-0
 Relator Des. : DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Apelante(s) : DISTRITO FEDERAL
 Advogado(s) : PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
 Apelado(s) : JOSE GARRIDO DE ANDRADE E OUTROS
 Advogado(s) : WANDER GUALBERTO FONTENELE (DF040244)
 Origem : 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110191950 - Procedimento Comum, 20160110192319
 Decisão : RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo : 2016 01 1 019231-9
 Relator Des. : DIAULAS COSTA RIBEIRO
 Apelante(s) : JOSE GARRIDO DE ANDRADE E OUTROS
 Advogado(s) : WANDER GUALBERTO FONTENELE (DF040244)

Apelado(s) : DISTRITO FEDERAL
 Origem : 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110192319 - Procedimento Comum, 20160110191950
 Decisão : RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

AGRAVO INTERNO NO (A) APELAÇÃO CÍVEL

Num Processo : 2016 01 1 061477-0
Relatora Desª. : NÍDIA CORRÊA LIMA
Agravante(s) : ARNALDO SEVERIANO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s) : DEISE ALVES FERREIRA (DF004803)
Agravado(s) : CARLOS ROBERTO BERNARDES
Advogado(s) : CARLOS ROBERTO BERNARDES (DF007051), RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES (DF014756)
Origem : 12ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - 20160110614770 - Procedimento Comum
Decisão : AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

PROCESSOS ELETRÔNICOS

Processo	0738908-41.2018.8.07.0016
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA E DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E ORGAOS VINCULADOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF0015083A GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF0012244A
Polo Passivo	HASSAN ABOU HAMDAN
Advogado(s) - Polo Passivo	DEISYANNE SIBERIA HERRERO MACIEL - DF4815600A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 15ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO LUIS ZORZO
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0731612-47.2017.8.07.0001
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Anulação (4951)
Polo Ativo	NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO FELDMANN - RS76956 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP8820600A
Polo Passivo	GIOTTO NDF RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIO VICENTE MONTEIRO - SP8820600A THIAGO FELDMANN - RS76956
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 19ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JOAO GABRIEL RIBEIRO PEREIRA SILVA
Decisão	RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.

Processo	0719466-37.2018.8.07.0001
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Hipoteca (10494)
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO NEGRAO - SP0138723A
Polo Passivo	WILMA COSTA GONCALVES OLIVEIRA JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA LUISA NUNES DA CUNHA - DF0031694A FERNANDO RUDGE LEITE NETO - DF0035977A FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF0033896A
Terceiros interessados	
Relator	MARIO ZAM BELMIRO ROSA
Origem	Órgão Julgador: 13ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	THIAGO DE MORAES SILVA FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM
Decisão	RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0725749-76.2018.8.07.0001
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Rescisão / Resolução (10582)
Polo Ativo	CRISTIANE MOURA LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO JOSE MACHADO CORREA - DF0014515A
Polo Passivo	SOLTEC ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF0011161A-A
Terceiros interessados	
Relator	MARIO ZAM BELMIRO ROSA
Origem	Órgão Julgador: 25ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	JULIO ROBERTO DOS REIS
Decisão	RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0706515-77.2019.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Nídia Corrêa Lima
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Isenção (5915) IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) Liminar (9196)
Polo Ativo	Edward Ramos de Oliveira
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF0035220A HULLE BARRETO FERRAZ NUNES FERREIRA - DF0046777A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	NIDIA CORREA LIMA
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:

Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0701404-46.2018.8.07.0001
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	JULIO JORGE MOURA DOS SANTOS SUELY MARA BECIL DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA - DF5616500A
Polo Passivo	EVERALDO BACH
Advogado(s) - Polo Passivo	ADOLFO DE OLIVEIRA ROSA - ES0005846A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 1ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	ISSAMU SHINOZAKI FILHO
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0721569-51.2017.8.07.0001
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582)
Polo Ativo	ALEXANDRE RIBEIRO SARMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA - DF0042598A
Polo Passivo	BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRASAL ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF0011161A-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0037069A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0029370A
Terceiros interessados	
Relator	MARIO ZAM BELMIRO ROSA
Origem	Órgão Julgador: 8ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Juiz sentenciante do processo de origem	LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Decisão	RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

Processo	0711448-93.2019.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Ato / Negócio Jurídico (4701) Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	RDR CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEBORAH REGINA SAID SILVA - DF0045984A
Polo Passivo	SAO MIGUEL ARCANJO ASSES EMPREEND E PARTIC S/C LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANO MACHADO RORIZ - DF20395 VALCY NAZARENO RORIZ - GO5005
Terceiros interessados	

Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0706136-13.2018.8.07.0020
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. MB ENGENHARIA SPE 052 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA - DF5174400A DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP0214918A
Polo Passivo	MB ENGENHARIA SPE 052 S/A BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. REAL PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP0214918A GABRIEL VASCONCELOS PORTES - DF3260800A FABIANA SUCUPIRA DE SOUZA - DF5174400A
Terceiros interessados	

Relator	MARIO ZAM BELMIRO ROSA
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Águas Claras Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Juiz sentenciante do processo de origem	THAIS ARAUJO CORREIA
Decisão	EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Processo	0709994-78.2019.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) E AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Adimplemento e Extinção (7690) Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	WALACE PEREIRA CAETANO DOS SANTOS WALACE PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG0142208A
Polo Passivo	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA - DF0008451A
Terceiros interessados	

Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0014574-79.2016.8.07.0007
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	ENI ALVES NAVARRO BRASAL REFRIGERANTES S/A

Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL FABIO JOSE TORRES CIRAULO - DF0021741A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0029370A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0037069A
Polo Passivo	APOLO COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA BRASAL REFRIGERANTES S/A HELIO ALVES DE ANDRADE JOSE BATISTA NAVARRO ENI ALVES NAVARRO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRASAL SUSANA LEDA DE CARVALHO - DF0038444A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0037069A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0029370A SERGIO DE FREITAS MOREIRA - DF0007917A PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA - DF0044245A ALINE HACK MOREIRA - DF0027910A FABIO JOSE TORRES CIRAULO - DF0021741A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Taguatinga Classe Judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	PRELIMINARES REJEITADAS. UNÂNIME. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAIORIA. POR FORÇA DO ARTIGO 942, §1º, DO CPC/2015, SUSPENDEU SE O JULGAMENTO
Processo	0711453-18.2019.8.07.0000
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677) Nulidade (8919)
Polo Ativo	L. D. C. P.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. D. D. F. A. C. B. D. O. C. C. B. E. C. B. C. D. S. B. E. H. B. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0025344-80.2015.8.07.0003
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Cláusula Penal (7700) Promessa de Compra e Venda (10496)
Polo Ativo	ANA KAROLINA ABEN ATHAR ARAUJO GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s) - Polo Ativo	DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA - DF0036525A FABIO RIVELLI - SP0297608A
Polo Passivo	ANA KAROLINA ABEN ATHAR ARAUJO GOLD LYON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA - DF0036525A FABIO RIVELLI - SP0297608A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.

Processo	0709998-18.2019.8.07.0000
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939)
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0037069A EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0029370A
Polo Passivo	QSUB EPTG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP JONATHAS JORGE DOS SANTOS RICARDO GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA, RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0706589-84.2017.8.07.0006
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Fixação (6239) Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	J. D. S. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	B. L. M. A. C. L. M. L. F. L. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - PROJEÇÃO GISELLE DE MELO SALLES MACEDO KOIFMAN - DF1947000A
Terceiros interessados	CATIUCE FATIMA LOPES DE SOUSA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCO ANTONIO DA COSTA

Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0005470-47.2017.8.07.0001
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)
Assunto	Direito do Consumidor (1156) Contratos de Consumo (7771) Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BASICA E PROFISSIONAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES- OAB/DF 0033680A VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE- OAB/DF -2677800A
Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Passivo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 0128341A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: 2ª Vara Cível de Brasília Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

MANIFESTAÇÃO DA ATA

O Senhor Desembargador DIAULAS RIBEIRO - Presidente

Eminentes Pares, penso que V. Ex. as têm ideia da importância que é para mim estar aqui hoje. Mesmo com uma luta a favor do próprio corpo, era preciso sentir que estou vivo e que vou superar esta fase difícil. A convivência neste Colegiado me dá forças para isso.

Hoje a missão foi cumprida. Ouvimos todas as sustentações orais agendadas. Mas, na semana que vem, não há a necessidade de sessão presencial, porque só há seis processos em condições de julgamento. Se V. Ex. as não se opuserem, cancelarei a próxima sessão presencial e julgaremos todos eles no dia 5 de setembro, quando já terei melhores condições de saúde e teremos o quórum parcialmente recomposto.

Se todos estiverem de acordo, tomarei essa decisão.

O Senhor Desembargador MÁRIO-ZAM BELMIRO

Perfeitamente.

Gostaria de deixar registrado que V. Ex. a veio a esta sessão e a presidiu como sempre, com diligência, mesmo tendo passado por essa situação de tratamento de saúde. Mas sabemos com o espírito de V. Ex. a não para.

Fico até preocupado em ver esse esforço de sua parte, por isso registro com louvor realmente este trabalho hoje realizado e desejo recuperação.

Eu mesmo me manifestei, fora daqui, para que V. Ex. a não se preocupasse porque eu estaria aqui. Até suspendi o plantão que eu havia solicitado para a semana passada e solicitei agora para este final de semana, mas quase o suspendi novamente. Aquele meu objetivo não foi possível concretizar, mas estarei a postos aqui para qualquer necessidade.

Tenho pedido a Deus por sua recuperação plena, e o parabênzo, pois, há poucos dias completaram-se 3 anos que V. Ex. a chegou a esta Casa por merecimento.

Realmente, trata-se de um Desembargador estudioso, diligente e, portanto, o Tribunal ganhou muito quando colocou seu nome em lista tríplice e foi ainda melhor para o Tribunal quando V. Ex. a foi escolhido na esfera própria e nomeado.

Desejo sucesso no restabelecimento de sua saúde. Como Decano da Turma - e creio que falo em nome dos presentes e ausentes -, V. Ex. a pode contar de forma irrestrita com nosso apoio e tenho certeza de que será feliz. Deus há de abençoá-lo e tudo será resolvido.

A Senhora Procuradora de Justiça MAÉRCIA CORREIA DE MELLO

Senhor Presidente, gostaria de dizer que é uma honra estar aqui em sua presença. Estamos torcendo por sua recuperação.

A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA

Desembargador Diaulas Ribeiro, pessoalmente já estive no gabinete de V. Ex. a e já prestei minha solidariedade.

Conte com o meu apoio no que precisar.

O Senhor Desembargador DIAULAS RIBEIRO - Presidente

Não tenho a menor dúvida, Desembargadora Nídia Corrêa Lima.

Agradeço ao Desembargador Mário-Zam Belmiro, à Desembargadora Nídia Corrêa Lima, à Dra. Maércia Correia de Mello, à Dra. Verônica Reis e a todos os servidores desta Turma e do meu Gabinete.

A sessão foi encerrada às 15:00H. Eu, VERONICA REIS DA ROCHA VERANO, Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO.

DIAULAS COSTA RIBEIRO

Desembargador

DECISÃO

N. 0717596-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP2726330S - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: SHEILA DOMINGAS DOS REIS. R: EMERSON RUFINO DA SILVA. Adv(s): DF0056116A - SAMANTHA MAGALHAES CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0717596-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. AGRAVADO: SHEILA DOMINGAS DOS REIS, EMERSON RUFINO DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ?NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A? contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, proposta por SHEILA DOMINGAS DOS REIS e EMERSON RUFINO DA SILVA em desfavor da ora agravante. Pelo ?decisum? recorrido, o d. magistrado de primeiro grau rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela executada, ora agravante, mantendo a decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença, em razão da intempestividade da referida peça processual, porquanto apresentada ?mais de 30 dias úteis após a decisão que recebeu o pedido de cumprimento de sentença?. A executada interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a nulidade de sua citação na fase de conhecimento, porquanto o Aviso de Recebimento ? AR teria sido recebido por ?pessoa desconhecida?, ?que não faz parte do quadro? de seus funcionários. Alegou que no AR não consta identificação da pessoa que o recebeu, fato que daria ensejo à citação por meio de Oficial de Justiça. A agravante acrescentou que sua sede está localizada ?em um complexo empresarial onde estão sediadas inúmeras empresas, de forma que, o simples fato de uma correspondência ter sido entregue na portaria do complexo empresarial, não se pode dar a entender que a citação foi válida?. Em seguida, a agravante passou a discorrer acerca da possibilidade de se questionar a nulidade da citação na impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 278 do CPC, bem como sobre a tempestividade da referida impugnação, porquanto somente teve ciência do início da fase executiva quando da penhora de seus ativos

financeiros, fato ocorrido em 14/06/2019. A agravante destacou que a decisão agravada se equivocou, uma vez que seus advogados não foram intimados da penhora, uma vez que somente se habilitaram nos autos de origem quando do protocolo da peça de impugnação à execução, ou seja, em 08/07/2019.?. Ao final, a agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Em provimento definitivo, pugnou pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecida a nulidade de sua citação e, por conseguinte, dos atos processuais praticados posteriormente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o presente recurso é cabível, conforme dispõe o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Ritos. Conquanto cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu um dos requisitos legais para o deferimento da liminar vindicada pela agravante. Isso porque, embora presente a relevante fundamentação recursal, porquanto se constata, ao menos neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento deste Agravo de Instrumento, tendo em vista a possibilidade de a executada, ora agravante, ?intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar? (art. 346, parágrafo único, CPC). Deveras, o cumprimento de sentença encontra-se em fase própria para apresentação de impugnação, uma vez que foi efetivada a penhora dos ativos financeiros da executada/agravante, tendo a aludida impugnação sido apresentada imediatamente após a manifestação dos exequentes/agravados quanto aos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Todavia, conforme mencionado, o outro requisito para a concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento não foi preenchido, porquanto inexistente o perigo na demora, tendo em vista que o julgador de primeiro grau condicionou a expedição de alvará de levantamento da importância penhorada à preclusão da decisão agravada, razão pela qual pode a ora agravante esperar o julgamento do presente recurso sem que isto lhe traga um dano grave ou de difícil reparação. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, mantendo incólume a r. decisão de primeiro grau. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0718275-23.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTEVAO LIMA DOS SANTOS XAVIER. Adv(s): DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0718275-23.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ESTEVAO LIMA DOS SANTOS XAVIER D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do Cumprimento de Sentença proposto pelo ora agravante em desfavor de ESTEVAO LIMA DOS SANTOS XAVIER. Pela decisão recorrida, o d. magistrado de primeiro grau condicionou a admissibilidade do cumprimento de sentença ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias. O DISTRITO FEDERAL interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que, uma vez reconhecida sua legitimidade ativa para a execução de honorários advocatícios, a consequência lógica é a manutenção de todas as prerrogativas legais concedidas ao ente distrital, dentre as quais se insere a isenção de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 500/69 e do art. 4º da Lei 9.289/96. O agravante alegou que o r. decisum violou os dispositivos legais mencionados e realizou interpretação restritiva da norma que rege a matéria, estabelecendo óbices não previstos em lei ao determinar o recolhimento das custas processuais ao reconhecer que, por se tratar de crédito pertencente aos advogados públicos, far-se-ia incabível a extensão da isenção concedida apenas ao ente público. Após discorrer acerca da presença dos requisitos para o deferimento da pretensão liminar ora deduzida, o agravante pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos em que proposto e, em provimento definitivo, postulou a reforma da r. decisão a quo, confirmando-se a liminar ora vindicada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o presente recurso é cabível, tendo em vista que as decisões exaradas em cumprimento de sentença podem ser desafiadas por Agravo de Instrumento, consoante dicção do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Além de cabível, o Agravo de Instrumento preenche os requisitos legais para a concessão do provimento liminar. De fato, a decisão ora recorrida tem o condão de causar ao agravante um dano grave, na medida em que a determinação judicial de recolhimento das custas judiciais constitui condição ?sine qua non? para prosseguimento do feito, e seu não atendimento culminará com o arquivamento dos autos, obstando o direito de ação do ora agravante. De igual modo, faz-se presente o outro requisito para o deferimento do pedido liminar, porquanto o agravante logrou demonstrar a relevância de sua fundamentação, tendo em vista que há nos autos um suporte jurídico hábil a legitimar tanto o ente distrital, quanto os seus procuradores para a propositura do cumprimento de sentença, beneficiando-se, estes últimos, da isenção legal prevista do art. 1º do Decreto-Lei 500/69. Isso porque, não obstante sua natureza privada, os valores arrecadados a título de honorários, decorrentes de êxito em demandas judiciais, pertencem ao DISTRITO FEDERAL que, por sua vez, os repassará ao Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ? Pró-Jurídico, consoante expressa disposição contida no art. 3º, inc. I, da Lei Distrital nº 2.605/00. Propriamente, a mencionada verba será destinada aos Procuradores do ente distrital, integrantes do Sistema Jurídico, conforme disciplinado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no art. 7º da Lei Distrital 5.369/14, do que se infere a legitimidade concorrente para executar honorários de sucumbência. Como decorrência, tendo por parte exequente o próprio DISTRITO FEDERAL, a isenção legal lhe será devida, uma vez que a destinação da verba de êxito não constitui requisito para a concessão do benefício. Confira-se, por oportuno, o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, ad litteram: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento das custas das custas processuais pertinentes ao cumprimento de sentença pelo Distrito Federal. 2. Distrito Federal, como requerente, possui isenção ao pagamento de custas, de acordo com os arts. 3º da Lei Distrital 2.605/00 e 7º da Lei Distrital 5.369/14. 3. Embora os honorários advocatícios sucumbenciais sejam destinados aos integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital n. 5.369/2014, prevalece a personalidade jurídica do ente que figura no polo ativo da demanda e sua isenção ao recolhimento de custas. 4. Apesar de o crédito exigido pertencer aos advogados públicos, o Distrito Federal gerencia os recursos financeiros decorrentes de verba honorária. Logo, resta evidente que o fundo criado para gestão dos honorários depositados não possui personalidade jurídica, sendo certo que a legitimidade para o pleito executivo é do próprio ente estatal. Por conseguinte, não há como se exigir o recolhimento de custas do ente público. 4.1. Ainda que os valores postulados sejam devidos aos Procuradores do Distrito Federal, continuam destinados aos cofres públicos, mesmo que posteriormente sejam encaminhados ao PRÓ-JURÍDICO, nos termos do art. 3º, I, da Lei Distrital nº 2.605/2000. 5. Precedente: "(...) A Fazenda Pública, por força dos artigos 1º do Decreto-Lei n.º 500/69 e 4º da Lei n.º 9.289/96, está isenta do pagamento das custas processuais. 3. A Lei Distrital nº 5.369/2014, em seu artigo 7º, prevê que os honorários advocatícios devidos nas causas que participem o DF constituem verbas de natureza privada e pertencem aos membros integrantes do Sistema Jurídico do DF, não retirando o caráter de receita pública da verba, tampouco a prerrogativa legal de isenção do pagamento de custas judiciais. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido". (07091791820188070000, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, DJE: 03/09/2018). 6. Recurso provido. (Acórdão n.1186214, 07078599320198070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que é concorrente a legitimidade da parte e do seu patrono para perseguir os honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes. 2. Em que pese os honorários advocatícios em tela ostentarem natureza privada, em virtude do novel legislativo, certo é que não se pode exigir do Distrito Federal o recolhimento de custas da fase de cumprimento de sentença, por gozar de isenção legal (Decreto-Lei 500/69 e Lei 9.289/96). 3. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1167612, 07023655320198070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 10/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, considerando a presença dos requisitos previstos para a concessão da pretensão liminar, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade de recolhimento de custas processuais. Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0718364-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARYNE ANDRADE DA CRUZ. Adv(s): DF0038319A - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA

SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nídia Corrêa Lima Número do processo: 0718364-46.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARYNE ANDRADE DA CRUZ AGRAVADO: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A. D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Karyne Andrade da Cruz contra pronunciamento exarado pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, nos autos da Ação de Execução proposta por ?PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA.? em desfavor de FRANCISCO DA COSTA SILVA, CLAUDINETE LIMA LEAL DA COSTA. O d. magistrado de primeiro grau determinou a intimação da exequente (?PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA.?) para que diga acerca do seu interesse na manutenção da penhora do veículo, no prazo de 10 dias.?. Deste pronunciamento, a interessada quanto à liberação do veículo interpôs o presente recurso, pugnano pelo provimento do Agravo de Instrumento, para reformar a decisão de primeiro grau, a fim de que o referido automóvel seja liberado. É a síntese do necessário. Decido. Da detida análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade. Consoante dispõe o art. 1.015 do novo Código de Processo Civil - NCPC, a interposição de Agravo de Instrumento está adstrita às hipóteses taxativamente enumeradas em seus treze incisos, bem como aos casos previstos em seu parágrafo único. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo (?numerus clausus?) disposto no precitado art. 1.015 do NCPC, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra um despacho que se limita a intimar a parte exequente para se pronunciar acerca do pedido de liberação do veículo penhorado. Note-se que o pronunciamento ora impugnado não examinou a questão relativa à liberação do veículo, tendo a ora agravante se antecipado a eventual indeferimento da constrição judicial. Todavia, cumpre destacar que não há como examinar o pleito ora deduzido, sob pena de supressão de instância. É dizer, a questão relativa à liberação do veículo deve examinada pelo Juízo ?a quo? assim que a parte exequente se manifestar. Com isso, em caso de prolação de eventual decisão desfavorável à ora agravante, esta poderá se valer do duplo grau de jurisdição para impugná-la. Assim, considerando que a ora agravante antecipou-se, ao interpor o presente recurso contra pronunciamento judicial desprovido de carga decisória, não deve o presente recurso ultrapassar o juízo de admissibilidade. Acrescente-se que, nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, contra ? despachos não cabe recurso.?. Com essas considerações, impõe-se negar seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente inadmissível. Consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do NCPC ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.?. Insta assinalar, por relevante, que ao caso em comento não tem aplicação o disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, uma vez que a causa da inadmissibilidade recursal afigura-se insanável. Pelas razões expostas, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do atual Código de Processo Civil. Intime-se. Publique-se. Opera da preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0718476-15.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: Proineg Telecomunicação Ltda. Adv(s): DF37279 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA, GO1749400A - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: LOURENCO TEIXEIRA. Adv(s): DF0014500A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0718476-15.2019.8.07.0000 AGRAVANTE: PROINEG TELECOMUNICAÇÃO LTDA AGRAVADO: LOURENCO TEIXEIRA D E C I S ã O Proineg Telecomunicações Ltda. EPP interpôs, às 20h36 o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, objetivando a reforma da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido por Lourenço Teixeira em desfavor da ora agravante, determinou a realização da 2.ª hasta pública de imóvel, pelo valor de avaliação de R\$ 2.200.000,00, efetivada há mais de 04 (quatro) anos. Amparou-se, a r. decisão, no fundamento de que a nova avaliação do bem, produzida unilateralmente pelo agravante, está subscrita por corretor que se encontra com a inscrição cancelada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, destacando, ainda, que em consulta em site especializado de venda de imóveis é possível verificar que imóvel com metragem equivalente, localizado na mesma região que o bem penhorado, está anunciado por valor semelhante ao do laudo realizado há 04 (quatro) anos. Em seu arrazoado, defende, o agravante, em suma, a necessidade de reavaliação do bem, afirmando ser inquestionável que, no lapso temporal de 04 (quatro) anos, qualquer imóvel sofre valorização. Sustenta, ainda, que a mera pesquisa em site especializado de imóveis, utilizando-se como parâmetro outro imóvel de metragem equivalente, não é suficiente para determinar o valor de avaliação de um bem. Assevera que, em se tratando de bens imóveis, a evolução do seu valor de mercado, na maioria das vezes, não corresponde à inflação verificada no período, na medida em que os fatores envolvidos no reajuste de preço de imóveis são distintos daqueles que compõem os índices de correção monetária. Afirma que, em julho de 2014, a 3ª Vara do Trabalho em Brasília, em auto de penhora, avaliou o referido bem em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais). Destaca que o risco de dano grave e de difícil reparação é inconteste, ante a possibilidade de o imóvel ser alienado por preço vil. Requer, assim, a concessão da liminar, para suspender a hasta pública designada para o próximo dia 06/09/2019. É o relato do necessário. Decido. A redação do art. 932, inciso III, do CPC estabelece que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, verifica-se o caso de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento por ser o mesmo manifestamente inadmissível. De fato, ausente, na hipótese, um dos pressupostos recursais intrínsecos, qual seja, o cabimento. Como cediço, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade recursal e em atenção à preclusão consumativa, deve ser admitido somente um único recurso da mesma parte contra a mesma decisão. Feitas essas considerações, tem-se que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porquanto a matéria aqui tratada é objeto de outro Agravo de Instrumento ? Al n.º 0718475-30.2019.8.07.0000 ? interposto pelo ora agravante poucos minutos antes, às 20h18, em face da mesma decisão e com os mesmos fundamentos. Nítida, pois, na hipótese, a violação ao princípio que consagra a unirrecorribilidade recursal, mostrando-se, pois, incabível o manejo do presente Agravo de Instrumento para o desiderato almejado pela agravante. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Oficie-se, comunicando. CARMELITA BRASIL Desembargadora Plantonista

N. 0703114-16.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FALCAO E LIMA - COMERCIO DE CAFE LTDA - ME. Adv(s): DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Djalmas Costa Ribeiro Número do processo: 0703114-16.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FALCAO E LIMA - COMERCIO DE CAFE LTDA - ME APELADO: DISTRITO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL Decisão 1. Trata-se de apelação cível interposta por Falcão e Lima ? Comércio de Café Ltda. ? ME contra a sentença da 5ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em mandado de segurança impetrado em desfavor do Subsecretário da Receita da Secretaria de Fazenda do DF, denegou a segurança (ID nº 10347688, págs. 1-6). 2. Em suas razões (ID nº 10347691, fls. 1-17), o apelante sustenta que recolhe a diferença entre a alíquota interna e interestadual do ICMS no momento do ingresso das mercadorias no DF. 3. Alega que a Lei Distrital nº 5.558/2015 é inconstitucional, pois ampliou a responsabilidade pelo recolhimento do DIFAL (diferencial de alíquota do ICMS) para além dos consumidores finais. 4. Defende que a Lei Distrital está em dissonância com os arts. 155, § 2º, VII e VIII da CF e art. 6º, § 1º da LC nº 87/96, pois usurpou a competência da União. 5. Pede o provimento do recurso para que seja concedida a segurança. 6. Preparo recolhido (ID nº 10347692, págs. 1-2). 7. Contrarrazões apresentadas (ID nº 10347695, págs. 1-14). 8. O Ministério Público, em parecer elaborado pela Dra. Ruth Kicis Torrents Pereira, II. Procuradora de Justiça, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (ID nº 10887777, pág. 1). 9. É o relatório. Decido. 10. O tema quanto à adoção de diferencial de alíquota na exigibilidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços ? ICMS por contribuinte - micro e pequenas empresas - optante do Simples Nacional, teve a repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 632.783/RO, cujo recurso paradigma posteriormente foi alterado para RE nº 970.821/RS (Tema 517). 11. Em 21/10/2016, o Ministro Edson Fachin determinou a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional que versem sobre a mesma

questão: ?Reconhecida a repercussão geral, impende a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis, sobretudo a cientificação dos órgãos do sistema judicial pátrio.? 12. A suspensão alcança todas as instâncias judiciais e vigora até que o Plenário do STF decida a matéria, nos termos do art. 1.035, §5º do CPC. 13. No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 517. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE ICMS INCIDENTES SOBRE MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS ADQUIRIDAS POR EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. TEMA AFETADO. SOBRESTAMENTO. 1. O tema sobre a adoção de diferencial de alíquota na exigibilidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS por contribuinte optante do Simples Nacional teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 632.783/RO, cujo recurso foi posteriormente alterado para RE 970.821/RS, tema 517 - STF. 2. A temática tratada no leading case se aplica à presente pretensão, devendo a demanda ser suspensa em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Repercussão Geral. Tema afetado. Demanda Sobrestada. (Acórdão n.1126875, 07025671020188070018, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 04/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? 14. Dessa forma, determino a suspensão do processo até o julgamento do RE nº 970.821/RS (Tema 517 da Repercussão Geral). 15. Intimem-se. Publique-se. Brasília, DF, 6 de setembro de 2019. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0701836-66.2017.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF0036999A - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP2706280A - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET. R: SILVIO ALEXANDRE SAVI. Adv(s): DF5619200A - HUGO MARTINS DE MENEZES. DECISÃO Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO RCI BRASIL em face da r. sentença de ID 3478492. Na origem, o ora apelante ajuizou Ação de Busca e Apreensão em desfavor de SILVIO ALEXANDRE SAVI, tendo por objeto veículo automotor, adquirido pelo réu mediante contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária. O d. Magistrado sentenciante, nos despachos constantes dos ID 10361299, 10451626, 10540494 e 12767078, oportunizou ao autor emenda à inicial, para que fosse regularizada a sua representação processual, com a apresentação de procuração em nome próprio. Na oportunidade, ficou consignado que, embora o Banco Santander S/A seja procurador do autor, não poderia outorgar procuração ad judicium em nome próprio, para a defesa dos interesses do mandante. O autor, por sua vez, não atendeu ao comando judicial, razão pela qual o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil. Inconformado, o banco autor interpôs recurso de apelação (ID 3478494), tecendo argumentos sobre a validade dos documentos autenticados eletronicamente. Asseverou, ainda, que nomeou o Banco Santander S/A como seu procurador, conferindo-lhe poderes para constituir advogado para a defesa de seus interesses. Preparo regular (ID 3478495). O banco autor informou que o réu promoveu o pagamento do débito que deu ensejo à propositura da demanda. Pugnou, assim, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, isentando-o do pagamento dos ônus de sucumbência (ID 5884810). O réu, nos termos da manifestação constante do ID 58885955, pleiteou a condenação do banco autor ao pagamento das custas processuais e dos ônus de sucumbência, em decorrência da desistência da ação. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 485, § 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação somente pode ser manifestada até a prolação da sentença. No caso em apreço, já houve prolação de sentença, pela qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, VI e VI, do Código de Processo Civil. Assim, não há como ser acolhida a manifestação de desistência da ação, apresentada pelo autor na petição constante do ID 5884810. Contudo, impõe-se reconhecer que a manifestação de desistência da ação conduz à constatação de que não há mais interesse do autor em relação ao prosseguimento do recurso de apelação, porquanto caracterizada a preclusão lógica. Consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator ?não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida?. Assim, ante a perda superveniente do interesse recursal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o réu foi citado e apresentou contrarrazões (ID 3478504), condeno o banco autor ao pagamento dos honorários de sucumbência no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

N. 0710763-86.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP2969700A - VALERIA JANUARIO DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES. Adv(s): DF2706100A - JOAO RAFAEL DIAS NETO. R: ESPÓLIO DE GABRIEL GONÇALVES. Adv(s): DF2706100A - JOAO RAFAEL DIAS NETO; Rep(s): MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0710763-86.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES, ESPÓLIO DE GABRIEL GONÇALVES REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. contra a decisão da 1ª Vara Cível de Águas Claras que, em ação de conhecimento proposta pelo Espólio de Gabriel Gonçalves e Maria do Socorro de Miranda Gonçalves, indeferiu o pedido de denunciação à lide (proc. 0713016-21.2018.8.07.0020, ID nº 9295147). Preparo (ID nº 9295147). Os agravados apresentaram contrarrazões (ID nº 9659713, págs. 1-5). Na petição de ID nº 10133996, págs. 1-2, o agravante argumenta que não houve a perda do objeto do presente recurso, em razão da necessidade de manifestação do Tribunal quanto à decisão que indeferiu a denunciação à lide. É o necessário. Decido. O art. 932, III do CPC impõe ao relator o dever de não conhecer recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Conforme se verifica nos autos originários (proc. 0713016-21.2018.8.07.0020) no dia 12/7/2019 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré, ora agravante, na obrigação de efetuar a cobertura das despesas médicas objeto da controvérsia. Em relação aos pedidos formulados pela agravada, Maria do Socorro de Miranda Gonçalves, estes foram julgados improcedentes. Como consequência, o feito foi extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Apesar de o agravante sustentar que não houve a perda do objeto deste agravo de instrumento, a decisão interlocutória que se pretendia a reforma foi substituída pela sentença. Logo, o julgamento do recurso ficou prejudicado. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. 1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento. 2. Admitir o exame do agravo de instrumento após a prolação de sentença implica ofensa ao princípio da unirecorribilidade, porquanto os temas veiculados no agravo poderão ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu o feito. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão n.1181402, 07187423620188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2019, Publicado no DJE: 01/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifo na transcrição]. Desse modo, eventual alteração do julgado, inclusive no que tange à denunciação à lide alegada pelo agravante, somente será possível na apreciação da apelação. Dispositivo Posto isso, não conheço este agravo de instrumento, diante da prejudicialidade decorrente da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 6 de setembro de 2019. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

DESPACHO

N. 0709343-46.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3194200A - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANTO DO SABIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709343-46.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL CANTO DO SABIA Despacho Considerando o teor da certidão de ID nº 11086744, intime-se a agravante, Juliana Ataidés de Oliveira, para, no prazo de 5 (cinco), informar se persiste interesse recursal, considerando a ineficácia prática da medida pleiteada. Após, retornem-me os autos. Publique-se. Brasília, DF, 6 de setembro de 2019. O Relator, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro

N. 0744821-38.2017.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0011142A - ELIDA AVILA PEREIRA, DF0019249A - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS, DF0030982S - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA. Adv(s): DF0011462A - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA, DF0009090A - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0744821-38.2017.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) D E S P A C H O A representação processual do apelante continua irregular, uma vez que a procuração apresentada não contou com a sua assinatura, uma vez que se trata de menor assistido. Assim, concedo a derradeira oportunidade para o apelante regularizar sua representação processual. I. Brasília-DF, 12 de agosto de 2019. ANA CANTARINO Relatora

EMENTA

N. 0739450-41.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AREA REALTY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A: CONSULT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. A: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: BRUNO GONTIJO NOBREGA. A: BERNARDO GONTIJO NOBREGA. A: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: KERTESZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios não se destinam a submeter a matéria a reexame, mas a esclarecer questão obscura ou contraditória, bem como integrar o julgado, quando omitido qualquer ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se o não provimento dos embargos de declaração. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0708735-62.2017.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. DEMANDA PROPOSTA PELO SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.174/2013 E DECRETO N. 25.324/2004. CARREIRAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES QUE CUMPREM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1. A Lei Distrital n. 5.174/2013 limitou-se a reduzir a jornada de trabalho dos servidores das carreiras de assistência à saúde do Distrito Federal, que laboravam sob o regime de 30 (trinta) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, para 20 (vinte) horas semanais, sem estipular a majoração dos vencimentos dos servidores que optaram pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais. 2. Consoante a Súmula Vinculante nº 37, ?Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia?. 3. A proporcionalidade dos vencimentos prevista no Decreto n. 25.324/2004, não constitui fundamento para que sejam reajustados os vencimentos de servidores das carreiras de assistência à saúde do Distrito Federal, com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, sem previsão em lei específica. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido.

N. 0716018-90.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: KELLY COSTA PEREIRA PLACIDO. Adv(s): DF0046217A - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF0049381A - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PARA CORREÇÃO DE SEQUELAS DECORRENTES DE PERDA PONDERAL APÓS A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. CARÁTER REPARADOR. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Tratando-se de procedimentos cirúrgicos reparadores, destinados à correção de sequelas decorrentes de perda ponderal após a realização de cirurgia bariátrica, indicados por médico especialista, mostra-se ilícita a recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde, baseada na alegação de que seriam de natureza estética. 2. Evidenciado que, a despeito da recusa indevida de emissão de autorização para realização dos procedimentos médicos que lhe foram prescritos, a autora obteve tutela judicial que lhe assegurou a cobertura do tratamento, tendo sido emitidas as respectivas autorizações em curto espaço de tempo, os dissabores decorrentes do descumprimento contratual não teriam o condão de acarretar abalo à sua honra, passíveis de justificar o reconhecimento do direito à indenização por danos morais. 3. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido.

N. 0701565-56.2018.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO FONSECA ILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER ROBERTO PIRES. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DENUNCIÇÃO DA LIDE. EVICÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Não é qualquer direito genérico de regresso que autoriza a denúncia da lide, sendo necessária a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 125 do CPC: direito de evicção ou direito de regresso sobre garantia legal ou contratual. 2. O juiz não é obrigado a deferir o pedido de denúncia da lide, mas deve cotejar o caso concreto com as hipóteses previstas no art. 125 do CPC, além de averiguar se a intervenção não acarretará prejuízo à celeridade e economia processuais. Precedentes deste Tribunal. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0712534-02.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: JAIME MARCOLINO DA SILVEIRA. Adv(s): SC0012679A - EVANDRO JOSE LAGO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. O Juiz poderá fixar multa não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa à parte que opuser embargos de declaração manifestamente protetatórios (art. 1.026 do CPC). 3. A oposição de embargos com conteúdo idêntico ao da impugnação ao cumprimento de sentença, pormenorizadamente analisada pelo Magistrado, indica pretensão de se rediscutir matéria já fundamentadamente decidida e configura caráter protetatório. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0707146-21.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DANIELA BRUMANO CASTRO. Adv(s): DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): RJ0121350S - GUSTAVO GONCALVES GOMES, DF0020014A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC e não se prestam à rediscussão do mérito da causa, conforme jurisprudência sedimentada pelo STJ e por este Tribunal. 2. Constatando-se que o acórdão embargado

apreciou de forma clara e específica as questões expostas na apelação, em todos os seus aspectos relevantes, não há como prover os embargos declaratórios. 3. A mera inconformidade com o resultado do julgamento não enseja a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0700649-88.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58422 - MARIANA BRAGA SOBRAL. R: QUAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATHIA SYNARA MACHADO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEVALTER DIAS DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Magistrado não identifica erro, omissão, ou obscuridade em tese levantadas em embargos de declaração, cujo teor pretende rediscutir matéria já apreciada. 2. Apresentado o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em consonância com o disposto no CPC, a instauração do incidente deve ser admitida para permitir, com maior amplitude, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes deste Tribunal. 3. O pedido de descon sideração da personalidade jurídica é incidente processual e não ação autônoma, motivo pelo qual deve ser apresentado nos próprios autos, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. Precedentes deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

DESPACHO

N. 0716748-36.2019.8.07.0000 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - Adv(s): DF5086200A - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0716748-36.2019.8.07.0000 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: UDSON PEREIRA DA SILVA RÉU: APARECIDA MARIA RODRIGUES FROIS D E S P A C H O Intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto à documentação apresentada pela parte requerida. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

EMENTA

N. 0701172-80.2018.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SILVETE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045079A - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. R: LUCAS RABELO FERNANDES LEAO. Adv(s): DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. INDENIZAÇÃO. ART. 37, § 6º DA CF. RE 1.027.633/SP. TEMA 940. REPERCUSSÃO GERAL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTADO. SUBJETIVA. DANOS MORAIS. CÂNCER DE PULMÃO. TRATAMENTO. NEGLIGÊNCIA. IMPRUDÊNCIA. IMPERÍCIA. AUSÊNCIA. 1. O STF ao julgar o RE 1.027.633/SP (tema 940), com repercussão geral conhecida, fixou a tese de que o autor do ato é parte ilegítima para a ação por danos causados por agente público, nos termos do art. 37, § 6º da CF. 2. A responsabilidade civil do Estado por omissão genérica é subjetiva e exige a comprovação de que o evento danoso aconteceu em razão de negligência, imperícia ou imprudência do Poder Público. 3. Comprovado que o quadro clínico apresentado pela paciente decorreu da evolução da doença que lhe acometia (câncer de pulmão), é inviável reconhecer a pretensão de indenização por danos morais, por ausência de nexo de causalidade entre o resultado e a conduta. 4. Não se pode atribuir responsabilidade aos prestadores de serviços médico-hospitalares sem que haja falha na prestação. Não há, no Brasil, a chamada indenização por solidariedade nacional, resultante da ?alea terapêutica? (alea therapeutike), que, basicamente, exige o resultado insatisfatório como critério para a obrigação de indenizar. 5. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. No mérito, recurso conhecido e não provido.

N. 0712201-50.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: NATASHA REBOUCAS FERRARONI. Adv(s): DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMÓVEL. AVALIAÇÃO JUDICIAL. FÉ PÚBLICA. ERRO OU DOLO DO AVALIADOR NÃO COMPROVADO. ADEQUAÇÃO. VALOR DE MERCADO. 1. O laudo de avaliação elaborado por oficial de justiça possui fé pública. A sua desconstituição somente pode ser realizada mediante demonstração de erro ou dolo do avaliador, além da comprovação da sua discrepância com o valor atual de mercado. 2. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0718046-63.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA. Adv(s): SP1481640A - WILSON MOURA DOS SANTOS, SP407226 - FERNANDO GODINHO DE LIMA. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF0054531A - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0718046-63.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA AGRAVADO: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ?Hospital Bom Samaritano S/S LTDA.? contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, nos autos da Ação Monitoria proposta por ?Home ? Hospital Ortopédico e Medicina Especializada LTDA.? em desfavor do ora agravante. Pela decisão ora recorrida, o d. magistrado de primeiro grau negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela ré, ora agravante, mantendo a decisão que deferiu a prova pericial, nomeando o perito para realizar seu mister. A ré interpôs o presente recurso, pugnando pela atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, e, ao final, pela reforma da r. decisão de primeiro grau, ?para o fim específico de substituir o perito nomeado pelo Juiz, Sr. Didier Cardoso de Oliveira, pelo indicado pelo Agravante, Dr. Arlindo Mattos de Oliveira Junior, este adequadamente habilitado para manejar a atividade pericial com a peculiaridade que o caso requer.? (grifos no original). É a síntese do necessário. Decido. Da detida análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento não reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade. Consoante dispõe o art. 1.015 do Código de Processo Civil - CPC, a interposição de Agravo de Instrumento está adstrita às hipóteses taxativamente enumeradas em seus treze incisos, bem como aos casos previstos em seu parágrafo único. Dentre as hipóteses estabelecidas no rol exaustivo (?numerus clausus?) disposto no precitado art. 1.015 do CPC/2015, não há previsão para a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que nomeia perito ou que define a forma de produção da prova pericial. Consigne-se, por relevante, que a hipótese descrita no presente recurso não abre a possibilidade de interpretação extensiva, uma vez que prevalece no atual sistema processual civil, ao menos como regra, a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Com isso, não há preclusão da questão trazida pela ora agravante, porquanto a matéria pode ser objeto de ulterior apreciação em caso de eventual sucumbência, como preliminar em recurso de Apelação. Com essas considerações, impõe-se negar seguimento ao presente recurso, uma vez que manifestamente inadmissível. Consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do CPC ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.?. Insta assinalar, por relevante, que ao caso em comento não tem aplicação o disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, uma vez que a causa da inadmissibilidade recursal afigura-se insanável. Pelas razões expostas, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-

se. Publique-se. Operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

EMENTA

N. 0707465-86.2019.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SA CORREIO BRAZILIENSE. A: SA ESTADO DE MINAS. A: SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA SA. A: SA RADIO GUARANI. A: ORIENTE INVESTIMENTOS S/A. A: EMPRESA PACOTILHA S.A.. Adv(s): DF2690500A - DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA. R: MARIA COELI CABRAL DE ARAUJO. R: CLAUDIA LIREDA CABRAL DE ARAUJO. R: MARIA COELI CABRAL DE ARAUJO. R: FERNANDO ANTONIO CABRAL DE ARAUJO. R: REGINA ELIZABETH CABRAL DE ARAUJO DA TRINDADE. R: MARIA DO CARMO CABRAL DE ARAUJO. R: MARILIA CABRAL DE ARAUJO. R: JOAO AUGUSTO CABRAL DE ARAUJO. Adv(s): GO16734 - WONER MARTINS PROTASIO, GO4301900A - ARTHUR CANDIDO DE SOUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/15. HIPÓTESES TAXATIVAS. ERRO, OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm aplicação estrita e taxativa, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, e não se prestam à rediscussão do mérito da causa. 2. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas satisfatoriamente debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada. 3. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO

N. 0717858-70.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INCORPORACAO GARDEN LTDA. A: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0717858-70.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ? INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA.? e ?INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S/A? contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, proposta por SILVIA MARIA DE FATIMA FERNANDES VIANA em desfavor das ora agravantes. O cumprimento de sentença foi postulado pela Defensoria Pública, que atuou na defesa dos interesses da autora da ação originária, a fim de receber honorários advocatícios, no valor de R\$ 18.951,00 (dezoito mil novecentos e cinquenta e um reais). Pela decisão recorrida, o d. magistrado de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas ora agravantes, por considerar que o crédito exequendo foi constituído por sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu após o pedido de recuperação judicial por parte das executadas, razão pela qual referido crédito não está sujeito à competência do Juízo da recuperação judicial. As executadas interpuseram o presente recurso, sustentando, em síntese, a necessidade de o crédito exequendo ser habilitado nos autos da recuperação judicial, uma vez que o entendimento jurisprudencial é de que, para que sejam abarcados os créditos na recuperação judicial, deve-se considerar a data do fato gerador de tais créditos, sendo irrelevante a data em que a r. sentença exequenda os tenha constituído. As executadas destacaram, ainda, que o entendimento jurisprudencial acima mencionado vai ao encontro do posicionamento doutrinário, bem como do Enunciado n. 100 da 3ª Jornada de Direito Comercial, e que por tal razão o crédito exequendo deve ser habilitado no procedimento recuperacional em trâmite na 8ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO. Após destacarem a presença dos requisitos para a concessão da liminar, as agravantes pugnaram pela concessão do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Em provimento definitivo, postularam a reforma da r. decisão recorrida, para que seja extinto o cumprimento de sentença. É a síntese do necessário. Decido. De partida, cumpre consignar que o Agravo de Instrumento é cabível, porquanto se insere na hipótese prevista no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil ? CPC. Além de cabível, o Agravo de Instrumento preencheu os requisitos necessários à concessão de seu efeito suspensivo. Isso porque o perigo na demora faz-se presente, porquanto a decisão hostilizada, ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença, permitirá o regular prosseguimento da fase executiva, inclusive com atos de expropriação, para fins de satisfação do crédito exequendo, o que poderá trazer prejuízos às ora agravantes. De igual modo, há, ?prima facie?, probabilidade de provimento do presente recurso, considerando, que as alegações vertidas pelas agravantes revelam a relevância da fundamentação recursal. Com efeito, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça considera que deve ser considerada a data do fato gerador do crédito, para fins de inclusão do aludido crédito na recuperação judicial. Confira-se: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE ATO ILÍCITO. FATOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. 1. O crédito oriundo de responsabilidade civil por fato preexistente ao momento do deferimento da recuperação judicial deve ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação. Precedentes. 2. No caso concreto, é incontroverso nos autos que o crédito refere-se a obrigação anterior à recuperação judicial, o que faz incidir o artigo 49 da Lei 11.101/2005. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1260569/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017). No mesmo sentido, a 3ª Jornada de Direito Comercial realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovou o Enunciado 100, segundo o qual ?consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.?. No caso em apreço, muito embora a r. sentença exequenda tenha transitado em julgado somente em 09/05/2019, o pedido de recuperação judicial das ora agravantes foi deferido em 10/11/2017, conforme reconheceu a própria decisão agravada. Nesse passo, o crédito exequendo deve ser vindicado nos autos da recuperação judicial. Além disso, deve-se atentar para que seja obedecida a ordem dos créditos habilitados, de modo a não prejudicar os demais credores no juízo universal em que a aludida recuperação judicial está sendo processada. Tem-se, portanto, que a suspensão da fase de cumprimento de sentença, ao menos neste juízo de cognição sumária, é medida que se afigura cabível, notadamente para não tumultuar o procedimento de recuperação judicial. Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a sobrestar a eficácia da decisão agravada. Comunique-se ao d. Magistrado prolator da r. decisão recorrida. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0717847-41.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. V. ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): PE3148000A - DANILO TAVARES LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0717847-41.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: A. V. ENGENHARIA EIRELI D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença proposta pelo ora agravante em desfavor de ?A. V. ENGENHARIA EIRELI?. Pela decisão recorrida, o d. magistrado de primeiro grau condicionou a admissibilidade do cumprimento de sentença ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias. O DISTRITO FEDERAL interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que, uma vez reconhecida sua legitimidade ativa para a execução de honorários advocatícios, a consequência lógica é a manutenção de todas as prerrogativas legais concedidas ao ente distrital, dentre as quais se insere a isenção de recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 500/69 e do art. 4º da Lei 9.289/96. O agravante alegou que o r. decisum violou os dispositivos legais mencionados e realizou interpretação restritiva da norma que rege a matéria, estabelecendo óbices não previstos em lei ao determinar o recolhimento das custas processuais ao

reconhecer que, por se tratar de crédito pertencente aos advogados públicos, far-se-ia incabível a extensão da isenção concedida apenas ao ente público. Após discorrer acerca da presença dos requisitos para o deferimento da pretensão liminar ora deduzida, o agravante pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos em que proposto e, em provimento definitivo, postulou a reforma da r. decisão a quo, confirmando-se a liminar ora vindicada. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o presente recurso é cabível, tendo em vista que as decisões exaradas em cumprimento de sentença podem ser desafiadas por Agravo de Instrumento, consoante dicção do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Além de cabível, o Agravo de Instrumento preenche os requisitos legais para a concessão do provimento liminar. De fato, a decisão ora recorrida tem o condão de causar ao agravante um dano grave, na medida em que a determinação judicial de recolhimento das custas judiciais constitui condição sine qua non para prosseguimento do feito, e seu não atendimento culminará com o arquivamento dos autos, obstando o direito de ação do ora agravante. De igual modo, faz-se presente o outro requisito para o deferimento do pedido liminar, porquanto o agravante logrou demonstrar a relevância de sua fundamentação, tendo em vista que há nos autos um suporte jurídico hábil a legitimar tanto o ente distrital, quanto os seus procuradores para a propositura do cumprimento de sentença, beneficiando-se, estes últimos, da isenção legal prevista do art. 1º do Decreto-Lei 500/69. Isso porque, não obstante sua natureza privada, os valores arrecadados a título de honorários, decorrentes de êxito em demandas judiciais, pertencem ao DISTRITO FEDERAL que, por sua vez, os repassará ao Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal ? Pró-Jurídico, consoante expressa disposição contida no art. 3º, inc. I, da Lei Distrital nº 2.605/00. Propriamente, a mencionada verba será destinada aos Procuradores do ente distrital, integrantes do Sistema Jurídico, conforme disciplinado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no art. 7º da Lei Distrital 5.369/14, do que se infere a legitimidade concorrente para executar honorários de sucumbência. Como decorrência, tendo por parte exequente o próprio DISTRITO FEDERAL, a isenção legal lhe será devida, uma vez que a destinação da verba de êxito não constitui requisito para a concessão do benefício. Confira-se, por oportuno, o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, ad litteram: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. DISTRITO FEDERAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento das custas das custas processuais pertinentes ao cumprimento de sentença pelo Distrito Federal. 2. Distrito Federal, como requerente, possui isenção ao pagamento de custas, de acordo com os arts. 3º da Lei Distrital 2.605/00 e 7º da Lei Distrital 5.369/14. 3. Embora os honorários advocatícios sucumbenciais sejam destinados aos integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital n. 5369/2014, prevalece a personalidade jurídica do ente que figura no polo ativo da demanda e sua isenção ao recolhimento de custas. 4. Apesar de o crédito exigido pertencer aos advogados públicos, o Distrito Federal gerencia os recursos financeiros decorrentes de verba honorária. Logo, resta evidente que o fundo criado para gestão dos honorários depositados não possui personalidade jurídica, sendo certo que a legitimidade para o pleito executivo é do próprio ente estatal. Por conseguinte, não há como se exigir o recolhimento de custas do ente público. 4.1. Ainda que os valores postulados sejam devidos aos Procuradores do Distrito Federal, continuam destinados aos cofres públicos, mesmo que posteriormente sejam encaminhados ao PRÓ-JURIDICO, nos termos do art. 3º, I, da Lei Distrital nº 2.605/2000. 5. Precedente: "(...) A Fazenda Pública, por força dos artigos 1º do Decreto-Lei n.º 500/69 e 4º da Lei n.º 9.289/96, está isenta do pagamento das custas processuais. 3. A Lei Distrital nº 5.369/2014, em seu artigo 7º, prevê que os honorários advocatícios devidos nas causas que participem o DF constituem verbas de natureza privada e pertencem aos membros integrantes do Sistema Jurídico do DF, não retirando o caráter de receita pública da verba, tampouco a prerrogativa legal de isenção do pagamento de custas judiciais. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido". (07091791820188070000, Relator: Sandoval Oliveira 2ª Turma Cível, DJE: 03/09/2018). 6. Recurso provido. (Acórdão n.1186214, 07078599320198070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. DESNECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que é concorrente a legitimidade da parte e do seu patrono para perseguir os honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes. 2. Em que pese os honorários advocatícios em tela ostentarem natureza privada, em virtude do novel legislativo, certo é que não se pode exigir do Distrito Federal o recolhimento de custas da fase de cumprimento de sentença, por gozar de isenção legal (Decreto-Lei 500/69 e Lei 9.289/96). 3. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1167612, 07023655320198070000, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 10/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, considerando a presença dos requisitos previstos para a concessão da pretensão liminar, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do feito, sem a necessidade de recolhimento de custas processuais. Comuniquem-se ao Juízo a quo. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0717748-71.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0717748-71.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA AGRAVADO: MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS D E C I S Ã O Cuidase de Agravo de Instrumento interposto por CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, proposta pelo ora agravante em desfavor de MARIA DIVINA BARROS DOS SANTOS. Pela decisão agravada, a d. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido do exequente, ora agravante, para que fosse determinado o início da fase de cumprimento de sentença, independentemente da intimação da ré/executada, ora agravada, uma vez que esta foi revel na fase de conhecimento. O exequente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, a desnecessidade da intimação da ré/executada para a fase de cumprimento de sentença, aplicando-se os efeitos da revelia, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil ? CPC. O agravante alegou que o pagamento das custas relativas à expedição de carta precatória, para fins de intimação da ré/executada, além de lhe onerar, ?tornará o processo demasiadamente moroso?. Ao final, o agravante pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal, a fim de que a fase de cumprimento de sentença tenha seu regular prosseguimento, independentemente da intimação da ré/executada. Em provimento definitivo, postulou a reforma da r. decisão recorrida, confirmando-se a pretensão liminar ora deduzida. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre assinalar que o presente recurso é cabível, tendo em vista que as decisões exaradas em fase de cumprimento de sentença podem ser desafiadas por Agravo de Instrumento, consoante dicção do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. Conquanto cabível, o Agravo de Instrumento não preencheu os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela recursal. Isso porque, a decisão recorrida não tem o condão de causar ao agravante um dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que não demonstrou que o recolhimento das módicas custas relativas à expedição de carta precatória, para fins de intimação da parte executada, causar-lhe-á um prejuízo financeiro, que impeça a continuidade de sua atividade. Ademais, a eventual demora quanto à intimação por meio de carta precatória não constitui justa causa para a análise da pretensão liminar ora deduzida. É dizer, o agravante pode aguardar o julgamento do presente recurso, sem que tal fato lhe traga maiores prejuízos. De igual modo, não ficou ?demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?, uma vez que, ao contrário do que sustenta o ora agravante, não há como aplicar a norma inserida no art. 346 do CPC, segundo a qual os prazos contra o revel independem de intimação, sendo contados tais prazos da data da publicação de cada ato decisório. Isso porque se trata de norma geral, que deixa de prevalecer para a norma especial, relativa ao início da fase de cumprimento de sentença. Deveras, o art. 513 do CPC dispõe acerca do início da fase de cumprimento de sentença, sendo, portanto, norma de natureza especial. Referido artigo é claro, ao estabelecer a necessidade de intimação da parte executada, trazendo as hipóteses em que referida intimação deve ocorrer. Nos termos do inciso II, do § 2º, do precitado art. 513, do CPC, a parte executada, que ?não tiver procurador constituído nos autos?, será intimada por carta com aviso de recebimento. É exatamente esta a hipótese dos presentes autos. Destarte, não há como acolher a tese recursal, para fins de aplicação de uma norma geral (art. 346, CPC), suplantando-se uma norma especial. Consigne-se, por fim, que

o precedente jurisprudencial colacionado pelo ora agravante se refere ao Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), não havendo neste qualquer dispositivo correspondente ao inciso II, do § 2º, do art. 513, do CPC/2015. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a r. decisão de primeiro grau. Comunique-se ao Juízo ?a quo?. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0718078-68.2019.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LILIAN MARIA CORDEIRO. Adv(s): DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. R: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0718078-68.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LILIAN MARIA CORDEIRO AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO MAISON ESMERALDA D E C I S A O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LILIAN MARIA CORDEIRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, nos autos da Ação de Conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAISON ESMERALDA em desfavor de PLÍNIO JESUS PINHEIRO e da ora agravante. Pela decisão agravada (Id. 41808491 dos autos de origem), o MM. Juiz ?a quo? negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela segunda executada, ora agravante, mantendo o ?decisum? que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada, ?reconhecendo como excedente a multa de 2% (dois por cento) apresentada na planilha de débito da parte credora?, referente aos valores devidos a título de taxas condominiais. Na referida decisão foi rejeitada, ainda, a indicação de penhora do imóvel (apartamento 111) sobre o qual recaiu a cobrança das aludidas taxas de condomínio, considerando, para tanto, que referido bem já havia sido alienado pela segunda executada, ora agravante. A segunda executada interpôs o presente recurso, pugnano pelo deferimento do efeito suspensivo e, ao final, pugnou pelo provimento do Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão agravada, determinando a penhora do apartamento 111 do Edifício Maison Esmeralda. Em suas razões recursais, a agravante defendeu a possibilidade de penhora do mencionado bem imóvel, por se tratar de débito oriundo de uma obrigação ?propter rem?, e que a decisão agravada ?transformou a dívida condominial em uma obrigação pessoal por excelência.? Acrescentou que o imóvel pode ser penhorado para fins de satisfação de crédito oriundo de taxas condominiais. A agravante ponderou que o apartamento foi alienado, por cessão de direito, em 1991, e que o adquirente permaneceu no imóvel até 2008, ocasião em que ?abandonou o imóvel deixando inadimplida a dívida condominial ora executada?. Defendeu, ainda, a aplicação do art. 805 do CPC, para que a execução ocorra de modo menos gravoso. Por fim, a agravante discorreu acerca da presença dos requisitos para o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É a síntese do necessário. Decido. De partida, consigne-se que este Agravo de Instrumento é cabível, tendo em vista que as decisões exaradas em fase de cumprimento de sentença podem ser desafiadas pela presente via recursal, a teor do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Conquanto cabível, o recurso não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo vindicado pela agravante. Isso porque o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença é corolário da ausência de justa causa para que sejam adotadas medidas para a satisfação do crédito exequendo, notadamente quanto à absoluta impossibilidade de se penhorar um bem de terceiros, conforme consignado pela decisão hostilizada. De igual modo, não se faz presente o outro requisito para o deferimento do pedido liminar, uma vez que a agravante não demonstrou a relevância de sua fundamentação, isto é, não se extrai nas alegações por ela vertidas a probabilidade do provimento recursal (art. 995, parágrafo único, do CPC). Com efeito, não há como expropriar bens de um terceiro que sequer integrou a lide. De fato, o imóvel indicado pela ora agravante, a despeito de ainda se encontrar registrado em seu nome, foi objeto de alienação em 1991, conforme ela própria esclareceu. Assim, não há como determinar a constrição judicial de um bem de propriedade de terceiros. Esta egrégia Corte de Justiça já se manifestou quanto à impossibilidade de se penhorar bens integrantes do patrimônio de terceiros. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA/BLOQUEIO DE IMÓVEL. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é possível determinar a penhora/bloqueio de bem imóvel de propriedade de terceiros. 2. Negou-se provimento ao agravo do autor. (Acórdão n.1129662, 07142901720178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/10/2018, Publicado no DJE: 17/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Tem-se, pois, que a decisão agravada, acertadamente, indeferiu o pedido deduzido pela executada, ora agravante, uma vez que esta não demonstrou que o imóvel tenha retornado à sua esfera patrimonial e, por conseguinte, que o aludido bem seja passível de constrição judicial. Pelo exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mantendo incólume a r. decisão agravada. Comunique-se ao Juízo de primeiro grau. Intime-se a parte agravada. Publique-se. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora Nidia Corrêa Lima Relatora

DESPACHO

N. 0714244-91.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF0045984A - DEBORAH REGINA SAID SILVA. Adv(s): DF0035817A - LARISSA VERONA LEMOS SANTANA, DF0046646A - HIGOR SEARA DE MATOS ROCHA, DF0028105A - FELIPE MESQUITA SANTANA. Número do processo: 0714244-91.2018.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RENAN SAID SILVA AGRAVADO: VANDA MARIA DE OLIVEIRA D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RENAN SAID SILVA em 10/08/2018 contra decisão interlocutória do juízo da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia que declinou a competência e remeteu os autos para julgamento na Vara da Infância e Juventude/DF. Diante do retorno dos autos para rejuízo, após provimento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos. Intemem-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

DECISÃO

N. 0721572-72.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. Adv(s): RS64229 - SAMUEL RADAELLI, SP242796 - ITAMAR DE SOUSA SILVA. R: FABIANA CORREA SANT ANNA. Adv(s): MG1125790A - MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0721572-72.2018.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EMBARGADO: FABIANA CORREA SANT ANNA D E C I S A O Cuida-se de Embargos de Declaração (Id.10288841) opostos pela agravante (SCA INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA) contra o acórdão prolatado por esta egrégia 8ª Turma Cível (Id. 10065847), onde a e. Turma negou provimento ao pedido efetuado pela ora embargante. A embargante alegou que tanto o Agravo de Instrumento quanto o v. acórdão restaram prejudicados em face da sentença prolatada em instância a quo, onde foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Ao final, a embargante requereu o provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. É a síntese do necessário. Decido. Posto que cabível o presente Embargos de Declaração, não há como dele conhecer, uma vez que ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade ? o interesse recursal. Deveras, o acórdão ora embargado sequer apreciou a questão relativa à ilegitimidade passiva, uma vez que tal questão não foi objeto de manifestação do julgador singular. Por relevante, cumpre averbar que a aludida questão foi apreciada pela r. sentença, que reconheceu a ilegitimidade passiva da ora embargante. Com isso, falta à embargante interesse na modalidade utilidade, tendo em vista que qualquer provimento que, eventualmente, venha a lhe ser dado não lhe traria proveito, notadamente por se tratar de questão já apreciada quando da prolação de sentença nos autos originários. Consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil ? CPC/2015, ?incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.?. Insta assinalar, por relevante, que ao caso em comento não tem aplicação o disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo legal, uma vez que a causa da inadmissibilidade recursal afigura-se insanável. Pelas razões expostas, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Operada a preclusão,

cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0708595-14.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0015241A - RODRIGO ALVES CHAVES. R: ITAMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Nidia Corrêa Lima Número do processo: 0708595-14.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ITAMAR ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão exarada pela MMª. Juíza da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, nos autos da Ação de Execução proposta em desfavor de ITAMAR ALVES DA SILVA. Pela decisão recorrida, a d. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido do Distrito Federal, ora agravante, consistente em requisitar informações acerca de bens passíveis de penhora do executado, ora agravado, por meio do sistema INFOJUD, para que possa satisfazer o crédito objeto do executivo fiscal, no valor de R\$ 30.437,67 (trinta mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), conforme indicado na Certidão Positiva de Débitos datada de 20/12/2018. O Distrito Federal interpôs o presente recurso, pugnando pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja efetivada a consulta pelo sistema INFOJUD. Em provimento definitivo, requereu a reforma do ?decisum a quo?, confirmando-se a tutela ora vindicada. Para tanto, o agravante alegou, em síntese, que já promoveu todas as diligências na tentativa de localizar bens passíveis de constrição judicial, não logrando êxito. Esta Relatoria deferiu o pedido liminar, para que o julgador de primeiro grau promovesse a pesquisa pelo aludido sistema. É a síntese do necessário. Decido. Consoante se extrai de consulta ao sistema de acompanhamento processual eletrônico de primeira instância, foi efetuada a consulta ao sistema acima referido. Diante da natureza eminentemente satisfativa da pretensão recursal, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto do presente Agravo de Instrumento, porquanto o pedido nele deduzido consistia exatamente em tentar localizar bens passíveis de penhora, por meio de requisição de informações junto ao sistema INFOJUD. Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento e a ele NEGO SEGUIMENTO com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Decorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpra-se a determinação contida na Portaria Conjunta n. 31 desta egrégia Corte de Justiça. (data e assinatura eletrônicas) Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA Relatora

N. 0714903-66.2019.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS ROBERTO CARVALHO BARROS. A: TRANSPLANA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA - EPP. Adv(s): DF0023341A - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. R: MARAIZA DA COSTA FREIRE. Adv(s): DF0039895A - MARCUS DA COSTA GUIMARAES, DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0714903-66.2019.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO CARVALHO BARROS, TRANSPLANA TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA - EPP AGRAVADO: MARAIZA DA COSTA FREIRE D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ROBERTO CARVALHO BARROS E OUTRA contra decisão interlocutória (ID 10314590) que suspendeu a reintegração de posse determinada por sentença, em razão da ausência de intimação pessoal. Foi concedida a antecipação da tutela recursal (ID 10339760) para determinar a imediata expedição de novo mandado de reintegração de posse para cumprimento em caráter de absoluta urgência da ordem judicial de desocupação do imóvel. Os agravantes manifestaram-se nestes autos (ID 10917800) bem como nos autos de origem (ID 43500656) para comunicarem a desocupação voluntária pelos agravados e, logo, a perda do objeto do recurso, restando a análise de mérito recursal prejudicada. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, dele não conhecendo, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, em razão da superveniente perda do interesse recursal do agravante. Comuniquem-se ao juízo a quo. Intimem-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. ANA CANTARINO Relatora

N. 0005545-81.2016.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RAIMUNDA RODRIGUES SOUSA. Adv(s): DF0009499A - JULIA HELENA PADILHA, PA0008824A - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: MARCIA DE CASTRO MARQUES. Adv(s): DF0038192A - DIONE MAGNA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS MárioZam Gabinete do Des. MárioZam Belmiro Número do processo: 0005545-81.2016.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: RAIMUNDA RODRIGUES SOUSA APELADO: MARCIA DE CASTRO MARQUES D E C I S Ã O Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença prolatada pelo douto Juiz da Vara Cível do Guará, nos autos da ação de imissão na posse ajuizada por MÁRCIA DE CASTRO MARQUES em desfavor de RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA. O nobre Sentenciante julgou procedente o pedido para confirmar a liminar deferida e imitar, em definitivo, a autora na posse do imóvel descrito na exordial. Por força do princípio da causalidade e ante a sucumbência da parte ré, imputou-se à demandada a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base nos arts. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. O presente recurso, no entanto, revela-se inadmissível, porquanto intempestivo. É consabido que o termo inicial de contagem dos prazos processuais é o primeiro dia útil subsequente à publicação da intimação ou da leitura da sentença em audiência (art. 1.003 c/c o art. 224, todos do Código de Processo Civil). Consoante a certidão de ID 10810431, o termo para a apresentação do recurso escoou no dia 23/7/2019, terça-feira, sendo que o presente apelo foi interposto no dia 31/7/2019, ou seja, na quarta-feira da semana subsequente (ID 10810433). Portanto, inevitável o reconhecimento da intempestividade do recurso, porquanto deixou de observar o prazo máximo previsto na legislação. É pertinente relatar que a parte ré não goza de nenhuma das prerrogativas legais de elastério de prazo para manifestação nos autos. Ademais, não há notícia de suspensão das atividades da Serventia, tampouco falha na ciência pessoal do patrono da requerida. Nem se cogite de aplicação do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, porquanto se trata de vício, obviamente, insanável. Diante dos fundamentos expendidos, não conheço do recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso II, do CPC. Feitas as anotações e comunicações necessárias, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. MÁRIO-ZAM BELMIRO Desembargador

8ª TURMA CÍVEL
73ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

73ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação Cível

Número Processo	2016 01 1 019195-0 APC - 0004479-54.2016.8.07.0018
Acórdão	1198732
Relator Des.	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante:	DISTRITO FEDERAL
Advogado	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Apelado(s):	JOSE GARRIDO DE ANDRADE E OUTROS
Advogado	WANDER GUALBERTO FONTENELE (DF040244)
Origem	8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110191950 - Procedimento Comum, 20160110192319
Ementa	APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO.DANOS MORAIS.DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. NEXO DE CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. DANO MORAL. VALOR DA

INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A responsabilidade civil do Estado por omissão específica é objetiva e exige somente a comprovação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o evento danoso. 2. No tocante ao direito à saúde, é dever do Poder Público fornecer atendimento integral para aqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. 3. A demora de cerca de seis anos para a realização de cirurgia de retirada de tumor na hipótese caracteriza a mora e a consequente responsabilidade objetiva do Estado ante o inadimplemento da obrigação constitucional e do dever social do direito à saúde. 4. A demora excessiva para o tratamento, que resulta na cegueira da paciente, gera danos morais tanto nela quanto em seu marido, pois atingem diretamente seus direitos da personalidade. 5. Para a fixação do valor da indenização compensatória de danos morais é necessário observar as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais e econômicas das partes e a extensão do dano, a fim de se evitar o enriquecimento indevido do ofendido e a abusiva reprimenda do ofensor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Número Processo 2016 01 1 019231-9 APC - 0004481-24.2016.8.07.0018
Acórdão 1195708
Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante(s): JOSE GARRIDO DE ANDRADE E OUTROS
Advogado WANDER GUALBERTO FONTENELE (DF040244)
Apelado: DISTRITO FEDERAL
Advogado PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121)
Origem 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - 20160110192319 - Procedimento Comum, 20160110191950
Ementa APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO. DEMORA. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. PENSÃO VITALÍCIA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OCORRÊNCIA. 1. O pedido de indenização por danos morais com fundamento na demora para o fornecimento de tratamento médico adequado à parte, em afronta aos seus direitos personalíssimos, não pode ser cindido temporalmente. Além disso, a existência de ação conexa com mesmo pedido já julgado impede nova apreciação da matéria. 2. Por tratar-se de direito personalíssimo, é patente a ilegitimidade ativa do cônjuge para o pedido de pensão vitalícia feito por sua esposa. 3. Ausentes indícios de que a autora deixou de exercer atividade laboral devido a sua doença, é indevida a condenação do Estado ao pagamento de pensão vitalícia, ainda que reconhecida sua responsabilidade civil pelo dano moral sofrido. 4. Recurso conhecido e não provido.

Decisão

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Número Processo 2014 01 1 170279-8 APC - 0043362-41.2014.8.07.0018
Acórdão 1198733
Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO
Apelante: W GENERAL UTILIDADES LTDA
Advogado DANILO COSTA BARBOSA (DF017598)
Apelante: DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121), EDVALDO NILO DE ALMEIDA (DF029502)
Apelado: OS MESMOS
Advogado
Origem VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DO DF - 20140111702798 - Embargos à Execução Fiscal 20100112288066
Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESCABIMENTO EXCLUSÃO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DE AR. VALIDADE. LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE. DISTRITO FEDERAL. HONORÁRIOS. MARCO TEMPORAL. VIGÊNCIA NOVO CPC. EQUIDADE. VALOR DA CAUSA EXORBITANTE. 1. O efeito suspensivo ao recurso somente é concedido quando presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso. 2. Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que a obrigação de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito incumbe ao réu (art. 373 do CPC). 3. Inexiste violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando a pessoa jurídica é intimada por intermédio de sócio com aviso de recebimento do Termo de Cassação de benefícios tributários. 4. A análise recursal deve observar a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida (Direito Processual Intertemporal). Por isso, deve-se aplicar a Lei nº 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - às decisões publicadas em data posterior à sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5. Nas hipóteses em que a verba honorária revelar-se irrisória ou exorbitante, é cabível o arbitramento mediante apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 6. Recurso da autora conhecido e não provido. Recurso do réu conhecido e parcialmente provido.

Decisão

RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

VERONICA REIS DA ROCHA VERANO
Diretor(a) de Secretaria Do(a) 8ª Turma Cível

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP

Processo: 2014 01 1 166284-3

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/DF27.474–RAFAEL SGANZERLA DURAND

Recorrido: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SOARES DA CUNHA PEIXOTO representado por FABIO FULGENCIO PEIXOTO E OUTROS

Advogado: OAB/PR 065477–LINDSAY SPOLADORE CAPATO

14ª Pauta Concentrada Processual – BANCO DO BRASIL

A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC-BSB, INTIMA o **ESPÓLIO DE ANTÔNIO SOARES DA CUNHA PEIXOTO** e o **BANCO DO BRASIL S/A**, para participar da 14ª Pauta Concentrada Processual – BANCO DO BRASIL S/A. Dentre os processos selecionados, está o processo nº **2014 01 1 166284-3**, cujos advogados constituídos nos autos são o **Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/DF n. 27.474**, representando o recorrente, e a **Drª. OAB/PR 065477 –LINDSAY SPOLADORE CAPATO**, representando os recorridos.

As partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados à **SESSÃO DE CONCILIAÇÃO**, que será realizada na data, hora, sala e local abaixo designados:

DATA: **25/09/2019**

HORA: **08:40**

SALA: **4**

LOCAL: **Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar (acesso pelo 9º andar) - CEP: 70094-900 - Telefones: 3103-7398 e 3103-6129.**

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Solicitamos que o(a) senhor(a) compareça portando documento oficial de identificação com foto.

O comparecimento à conciliação é uma oportunidade especial para resolver seu processo de forma rápida e consensual. O TJDF possui uma equipe especializada para proporcionar um atendimento de excelência no auxílio à resolução de suas questões.

Brasília – DF, 06 de setembro de 2019.

Aline Barreto Vianna Cardoso

Coordenadora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes- NUGEP

Processo: 2014 01 1 167634-9

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/DF 27.474–RAFAEL SGANZERLA DURAND

Recorrido: ESPÓLIO DE ALEXANDRE MAROSTICA representado por MARCELLE ANTONIETA DE VICENTE MAROSTICA

Advogado: OAB/DF 021311 – GUILHERME LOUREIRO PEROCÇO

14ª Pauta Concentrada Processual – BANCO DO BRASIL

A Dra. Camille Gonçalves Javarine Ferreira, Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC-BSB, INTIMA o **ESPÓLIO DE ALEXANDRE MAROSTICA representado por MARCELLE ANTONIETA DE VICENTE MAROSTICA** e o **BANCO DO BRASIL S/A**, para participar da 14ª Pauta Concentrada Processual – BANCO DO BRASIL S/A. Dentre os processos selecionados, está o processo nº **2014 01 1 167634-9**, cujos advogados constituídos nos autos são o **Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/DF n. 27.474**, representando o recorrente, e a **Dr. OAB/DF 021311 – GUILHERME LOUREIRO PEROCCO**, representando os recorridos.

As partes devem comparecer acompanhadas de seus advogados à SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, que será realizada na data, hora, sala e local abaixo designados:

DATA: **25/09/2019**

HORA: **15:00**

SALA: **3**

LOCAL: **Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º andar (acesso pelo 9º andar) - CEP: 70094-900 - Telefones: 3103-7398 e 3103-6129.**

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

- Solicitamos que o(a) senhor(a) compareça portando documento oficial de identificação com foto.

O comparecimento à conciliação é uma oportunidade especial para resolver seu processo de forma rápida e consensual. O TJDF possui uma equipe especializada para proporcionar um atendimento de excelência no auxílio à resolução de suas questões.

Brasília – DF, 06 de setembro de 2019.

Aline Barreto Vianna Cardoso

Coordenadora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes- NUGEP

Corregedoria**PORTARIA GC 168 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019**

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n.º 152, de 06 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, bem como as disposições da Portaria GC 186, de 25 de novembro de 2015 e do Processo Eletrônico (SEI) 0026330/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Juízes de Direito Substitutos a seguir nominados, no respectivo dia e horário, para o Plantão Judiciário do Primeiro Grau de Jurisdição dos dias 10/9 a 12/9/2019:

DATA	HORÁRIO	JUIZES DE DIREITO SUBSTITUTOS
10/9/2019 a 12/9/2019 (terça-feira a quinta-feira)	0h-12h	Jaylton Jackson de Freitas Lopes Júnior
10/9/2019 a 12/9/2019 (terça-feira a quinta-feira)	19h-24h	Samer Agi

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **HUMBERTO ADJUTO ULHÔA**
Corregedor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Serviços Notariais e de Registro do DF

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**EDITAL DE PROCLAMAS**

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

111643 -**MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO/BÁRBARA REGINA OLIVEIRA DA SILVEIRA SOARES** Ele: brasileiro, solteiro, advogado, res.n/C, nasc: 17/10/1989 em Rio de Janeiro/RJ, f. AURI MARCOS DE LIMA BRITO/CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA DA SILVA BRITO. Ela: brasileira, solteira, nutricionista, res.n/C, nasc: 07/12/1989 em Brasília/DF, f. JOÃO BATISTA SOARES/EVÂNI MARIA OLIVEIRA DA SILVEIRA.

111649 -**RILMAR BERSAN/SHEYLA PEREIRA DA COSTA** Ele: brasileiro, divorciado, serralheiro, res.n/C, nasc: 21/06/1970 em Brasília/DF, f. AILTON MATTOS BERSAN/LAURITA PEREIRA BERSAN. Ela: brasileira, solteira, do lar, res.n/C, nasc: 17/12/1980 em Brasília/DF, f. MANOEL SAMPAIO DA COSTA/MARIA PEREIRA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Taguatinga, 06 de setembro de 2019. Eu, **Elízio Martins da Costa**, Oficial o fiz publicar.

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF

Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186

EDITAL DE PROCLAMAS

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que **pretendem contrair matrimônio** :

GABRIEL SANTOS DE ALMEIDA e LENIRA VIEIRA CORREA. ELE: Personal Trainer, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 23/06/1993, Brasília-DF, filho de Aroldo Costa de Almeida e Tereza da Silva Santos Costa. ELA: Autônomo, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/10/1989, São Luís-MA, filha de Leonidas Sousa Correa e Valdenira da Silva Vieira.

CRYSTYAN WESLEY DOS SANTOS PIRES e MARIA LUCIA TIBURCIO COELHO. ELE: Vendedor, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/03/1985, Brasília-DF, filho de Francisco José Sales Pires e Maria do Socorro dos Santos Pires. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 25/03/1993, Brasília-DF, filha de Wellington Brito Coelho e Zilda Maria Tiburcio Coelho.

LUCAS DOS SANTOS TORRES e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA. ELE: Estudante, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/09/1998, Brasília-DF, filho de Reginaldo Olimpio Torres e Cleunice dos Santos Rosa Torres. ELA: Estudante, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 24/09/1999, Brasília-DF, filha de Andre Ricardo de Oliveira e Marilene Sebastião.

VICENTE DE PAULA DA SILVA ROSA e ELIZÂNGELA APARECIDA GONÇALVES FONSECA. ELE: Comerciante, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 01/01/1976, Formosa-GO, filho de Alceu Ribeiro Rosa e Geni da Silva Rosa. ELA: Secretária, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 25/11/1979, Bonfinópolis de Minas-MG, filha de Geraldo Candido da Fonseca e Maria da Conceição Gonçalves Nunes.

ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA COSTA e MARILUCIA ARAÚJO DOS SANTOS. ELE: Padeiro, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/10/1980, Novo Oriente-CE, filho de Raimundo Rodrigues da Costa e Maria Gorete Teixeira Costa. ELA: Gerente Comercial, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 17/06/1987, Mansidão-BA, filha de Antonio Barbosa dos Santos e Josefina Araújo dos Santos.

DANIEL MAGNO AVELINO E SILVA e DANIELA BARBOSA ROCHA. ELE: Mecânico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/08/1981, Brasília-DF, filho de Wagner Pinheiro da Silva e Maria Nilce Avelino e Silva. ELA: Enfermeira, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 16/06/1987, Montes Claros-MG, filha de José Wladimir Rocha e Marly Aparecida Barbosa e Rocha.

NILMAR MENDES DA SILVA e AURILENE LIMA RIBEIRO. ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/10/1982, Rio Grande do Piauí-PI, filho de Manoel Correia da Silva e Do Rosário Mendes da Silva. ELA: Doméstica, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 20/10/1985, Rio Grande do Piauí-PI, filha de José Custódio Ribeiro e Ana Joaquina Lima Ribeiro.

RUBEN GEORG DOLD e BEATRIZ MOTA PEGO. ELE: Estudante, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/11/1993, Tuttlingen-, filho de Georg Karl Dold e Elke Inge Dold. ELA: Estudante, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/03/1995, Brasília-DF, filha de Arthur Vinicius Ramalho Pego e Maria José Mota.

SILVIO EDUARDO BARBOSA ALENCAR e BRUNA SÂNIA BRUM DA SILVA. ELE: Advogado, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 30/10/1991, Valparaíso de Goiás-GO, filho de Silvio Pedro Gonçalves Alencar e Sueli Barbosa Alencar. ELA: Assistente Administrativa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 18/01/1992, Brasília-DF, filha de Alexandre José Pereira da Silva e Solange Alves Brum da Silva.

THIAGO DOS SANTOS SILVA e GABRIELA APARECIDA AGUILAR. ELE: Recepcionista, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 13/05/1996, Santo Antônio do Descoberto-GO, filho de Valdemar Pereira da Silva e Nivia dos Santos Silva. ELA: Estagiária, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 21/02/1998, Belo Horizonte-MG, filha de Clever Eugênio da Silva e Marli Pereira de Aguiar Silva.

FELIPE LUCAS BOURGUIGNON BRUNNO e HELOÍSA HELENA BARBOSA FERREIRA. ELE: Representante Comercial, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 02/12/1996, Brasília-DF, filho de Bruno Queiroz de Assunção e Jacqueline Mangia Bourguignon. ELA: Autônoma, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/01/2000, Brasília-DF, filha de Graciela Aparecida Barbosa Ferreira.

DÔMINE CASTRO FERREIRA e MARIANA RAMOS ALMEIDA. ELE: Servidor Público, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 31/07/1991, Brasília-DF, filho de José Valmir Ferreira e Leticia Castro de Sousa. ELA: Biomédica, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 26/04/1992, Brasília-DF, filha de Marco Antonio Ramos Almeida e Emiliana de Almeida Ramos.

THIAGO MARTINS DE SÁ e CÁTIA MARIA DE JESUS SOUSA RODRIGUES. ELE: Operador Logístico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 13/06/1984, Brasília-DF, filho de Erisan Martins de Sá. ELA: Técnica de Segurança do Trabalho, viúva, resid. em Brasília-DF, nasc. 03/09/1971, Brasília-DF, filha de Geraldo Canuto de Sousa e Maria Delzuita de Jesus Sousa.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei . Taguatinga/DF, 06 de setembro de 2019. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS

DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

71283 RENATO BATISTA DE PAULA/ANA KÍSSILA GUIMARÃES VIANA

Ele(a): Brasileiro(a), Músico, solteiro(a), res. n/c nasc: 05/06/1984 em Ceilândia RA IX - Brasília-DF, f. Romeu Batista de Paula e Marlene Batista Ferreira de Paula. Ela(e): Brasileira(o), Professora, solteira(o), res. n/c nasc: 20/09/1991 em Belo Horizonte-MG, f. Edney Lima Viana e Mariede Guimarães Viana.

71317 GIBRIL NASSER ASAD ABDEL GHANI/CAMILA MORAIS AGUIAR

Ele(a): Brasileiro(a), Construção Civil, solteiro(a), res. n/c nasc: 25/08/1996 em Brasília RA I-DF, f. Nasser Asad Musa Martins Ghani e Nasira Saleh Abdel. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, solteira(o), res. n/c nasc: 02/08/1994 em Luziânia-GO, f. Carmélio Braz Aguiar e Zilma Borges de Moraes Aguiar.

71320 JADER LIRA ROJAS/CAROLINA CARVALHO CAVALCANTE COSTA

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, solteiro(a), res. n/c nasc: 10/10/1980 em Brasília RA I-DF, f. João Francisco Rojas e Maria do Carmo Lira Rojas. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 21/02/1985 em Brasília RA I-DF, f. Wilson Roberto Ferreira da Costa e Cláudia Carvalho Cavalcante Costa.

71321 RÔMULO QUINHONES PIRES/LARISSA GOMES MAIA

Ele(a): Brasileiro(a), bombeiro militar, divorciado(a), res. n/c nasc: 09/01/1976 em Rio de Janeiro-RJ, f. Lahy Pires e Marinalva Quinhones Pires. Ela(e): Brasileira(o), Fisioterapeuta, solteira(o), res. n/c nasc: 04/04/1981 em Uberaba-MG, f. Mauro Sebastião dos Reis Maia e Fatima Aparecida Gomes Maia.

71322 NAIN MARTINS BORGES/MARLENE DUARTE SERPA

Ele(a): Brasileiro(a), Autônomo, divorciado(a), res. n/c nasc: 16/07/1961 em Orizona-GO, f. Antonio Martins Borges e Firmina Maria de Sousa Borges. Ela(e): Brasileira(o), Funcionária Pública Aposentada, divorciada(o), res. n/c nasc: 14/12/1941 em Porto Alegre-RS, f. Manoel Serpa e Conceição Duarte Serpa.

71323 WANDERSON VIEIRA WALDHELM/LARISSA LOBATO DO AMARAL

Ele(a): Brasileiro(a), Auditor-Fiscal, divorciado(a), res. n/c nasc: 29/03/1971 em Rio de Janeiro-RJ, f. Manoel Argemiro Waldhelm e Milza Vieira Waldhelm. Ela(e): Brasileira(o), Advogada, solteira(o), res. n/c nasc: 11/08/1979 em Brasília - RA I-DF, f. Ricardo Wagner do Amaral e Maria Celia Monteiro Lobato do Amaral.

71324 CAIQUE XAVIER GOMES/MARINA FERREIRA PAZ REBUÁ

Ele(a): Brasileiro(a), Assistente Administrativo, solteiro(a), res. n/c nasc: 22/03/1989 em Cotia-SP, f. Antonio Carlos Gomes e Solange Pinto Xavier. Ela(e): Brasileira(o), Jornalista, solteira(o), res. n/c nasc: 01/09/1984 em São José do Rio Preto-SP, f. José Rubens Santana Nascimento Rebuá e Liana Maria Fonseca Ferreira Paz Rebuá.

71325 KLÉRISTHON GUIMARÃES NAVES/VANESSA ARAÚJO FREIRES

Ele(a): Brasileiro(a), Professor, divorciado(a), res. n/c nasc: 31/01/1977 em Goiatuba-GO, f. José Naves Cardoso e Ivone Guimarães Cardoso. Ela(e): Brasileira(o), Nutricionista, solteira(o), res. n/c nasc: 21/03/1992 em Goiânia-GO, f. Paulo Cesar Freires da Luz e Vera Lúcia Araújo Freires.

71326 LEANDRO FONTÃO ALVES/ARACYARA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO

Ele(a): Brasileiro(a), Policial Militar, solteiro(a), res. n/c nasc: 13/11/1987 em Brasília RA I-DF, f. Carlos Roberto Alves e Iraildes Ferreira Fontão Alves. Ela(e): Brasileira(o), Estudante, solteira(o), res. n/c nasc: 18/12/1987 em Brasília RA I-DF, f. Ronaldo Elias do Nascimento e Maria Isabel da Conceição.

71327 GUILHERME DA SILVA CAETANO/ANA CAROLINA ALVES OLIVEIRA LIMA

Ele(a): Brasileiro(a), Vigilante, solteiro(a), res. n/c nasc: 21/03/1983 em Brasília RA I-DF, f. Osmar da Cunha Caetano e Rosa Fortunato da Silva. Ela(e): Brasileira(o), Publicitária, solteira(o), res. n/c nasc: 17/03/1986 em Brasília RA I-DF, f. Dilson Santos Lima e Maria do Carmo Oliveira.

71329 ALAN WERVIN ARMÔA MARTOS/ISABELLA CRISTINA BORGES MOMENTI

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro Civil, solteiro(a), res. n/c nasc: 10/11/1989 em Campo Grande-MS, f. José Carlos Martos e Vera Armôa Martos. Ela(e): Brasileira(o), Arquiteta e Urbanista, solteira(o), res. n/c nasc: 08/07/1992 em Três Lagoas-MS, f. Narciso Momenti e Marcia Borges Momenti.

71330 HENRIQUE SILVA MOURA/LUÍSA NÓBREGA DE OLIVEIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Engenheiro da Computação, solteiro(a), res. n/c nasc: 10/11/1982 em Belo Horizonte-MG, f. Afonso Siqueira de Moura e Maria Cristina Côrtes Silva Moura. Ela(e): Brasileira(o), Publicitária, solteira(o), res. n/c nasc: 08/11/1984 em Brasília RA I-DF, f. Juarez Lopes de Oliveira e Aurea Maria Nóbrega de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 06/09/2019. Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS,
REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.****QE 02, Lote "N", Área Especial,****Guará-DF**

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

3909 -FABIO DE SOUZA FRANÇA SOARES/RANYELLE ADORNO BRAZ Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro de computação, res. QE 02 BL F APT 210, RES. SAN JUAN, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, nasc: 19/09/1990 em Brasília/DF, f. MARCOS FRANÇA SOARES/GLASILIA FRANCISCO DE SOUZA. Ela: brasileira, divorciada, assistente social, res. QE 02 BL F APT 210, RES. SAN JUAN, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, nasc: 17/05/1982 em Goiânia/GO, f. JOÃO BATISTA BRAZ/MARLINDA PEREIRA ADORNO.

3910 -GILBERTO GONÇALVES DOS SANTOS/ADRIANA RODRIGUES ALVES Ele: brasileiro, solteiro, operador de máquina, res. QD 03 CONJ 01 CASA 38 - SETOR NORTE, ESTRUTURAL, BRASÍLIA/DF, nasc: 25/11/1975 em Irecê/BA, f. VALDEMAR GONÇALVES VARJÃO/ANA GONÇALVES DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, comerciante, res. QD 03 CONJ 01 CASA 38 - SETOR NORTE, ESTRUTURAL, BRASÍLIA/DF, nasc: 11/12/1981 em Brasília/DF, f. SUZANO PEREIRA ALVES/ANA RODRIGUES PORTO.

3911 -**RAFAEL DE ASSIS RIBEIRO/JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. ASSENTAMENTO 26 DE SETEMBRO CHAC 122B, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, nasc: 04/11/1997 em Itupiranga/PA, f. FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA RIBEIRO/MAURINA DELFINA DE ASSIS. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. ASSENTAMENTO 26 DE SETEMBRO CHAC 122B, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, nasc: 11/04/1999 em Itupiranga/PA, f. /ARILENE RIBEIRO DA SILVA.

3912 -**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA/JUELINA PEREIRA DE SOUSA** Ele: brasileiro, divorciado, empresário, res. SHVP CHÁCARA 3 LOTE 8 CAS - TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF, nasc: 10/05/1958 em Patos de Minas/MG, f. /ADÉLIA ROSA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, administradora, res. SHVP CHÁCARA 3 LOTE 8 CAS - TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF, nasc: 09/03/1980 em Passagem Franca/MA, f. SEVERINO PEREIRA DE SOUSA/LUZIA EUGENIA DE SOUSA.

3913 -**CIRO FRANÇA OLIVEIRA/SAMYRA CHRISTINA CORRÊA COSTA** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, res. QNP 15 CONJ I CASA 30, CEILÂNDIA NORTE, BRASÍLIA/DF, nasc: 16/04/1990 em Brasília/DF, f. PEDRO DE FATIMA OLIVEIRA/OLNEIVAS ALVES FRANÇA OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, fisioterapeuta, res. RUA 07 NORTE LOTE 03 BL B APT 1008, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF, nasc: 22/08/1986 em Brasília/DF, f. ZACARIAS PEREIRA DA COSTA/HERCILIA CORRÊA COSTA.

3914 -**MARISVALDO GONÇALVES CARRIJO/MARIA ROSENICE CARDOSO DA COSTA** Ele: brasileiro, divorciado, analista de sistemas, res. Av. Jacarandá 18 aptº 1220, Águas Claras, BRASÍLIA/DF, nasc: 31/12/1967 em Goianópolis/GO, f. MÁRIO RODRIGUES CARRIJO/EUNICE GONÇALVES CARRIJO. Ela: brasileira, divorciada, farmacêutica, res. Av. Jacarandá 18 aptº 1220, Águas Claras, BRASÍLIA/DF, nasc: 21/01/1983 em Buriti/MA, f. RAIMUNDO NUNES DA COSTA/MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA COSTA.

3915 -**JOSÉ PEREIRA /GRACILDA DA COSTA CALDEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, bancário, res. Rua 05 Chácara 233 Lote 28, Vicente Pires, BRASÍLIA/DF, nasc: 16/01/1963 em Goianésia/GO, f. JOÃO PEREIRA SOBRINHO/TEREZA LOPES PEREIRA. Ela: brasileira, solteira, professora, res. Rua 05 Chácara 233 Lote 28, Vicente Pires, BRASÍLIA/DF, nasc: 14/04/1977 em Brasília/DF, f. GRACINO CALDEIRAS REIS/ANGÉLICA DA COSTA CALDEIRA.

3916 -**RENATO INACIO CARDOSO/RAYANE VIEIRA FURTADO** Ele: brasileiro, solteiro, militar, res. QI 16 CONJ Z CASA 20, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, nasc: 30/11/1989 em Natal/RN, f. JOSÉ ALBERTO CARDOSO/LUCIANA INACIO DA ROCHA. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. QI 16 CONJ G CASA 20, GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, nasc: 24/10/1996 em Brasília/DF, f. RAIMUNDO DIAS FURTADO/CONCEIÇÃO DE MARIA VIEIRA DE ARAÚJO FURTADO.

3917 -**ILDEU TELES DE MORAIS/SHIRLEY DA SILVA SOUZA** Ele: brasileiro, divorciado, policial militar, res. RUA 36 CASA 191 SETOR TRADICIONAL - SÃO SEBASTIÃO, BRASÍLIA/DF, nasc: 21/06/1959 em Divinópolis/MG, f. ARLINDO LOPES DE MORAIS/EMILIA TELES DE MORAIS. Ela: brasileira, solteira, servidora, res. RUA 36 CASA 191 SETOR TRADICIONAL - SÃO SEBASTIÃO, BRASÍLIA/DF, nasc: 25/08/1976 em Morro do Chapéu/BA, f. GEOVÁ DA SILVA SOUZA/AUREA DA SILVA SOUZA.

3918 -**RONALDO DO NASCIMENTO LISBÔA/KEYLA MARA NASCIMENTO** Ele: brasileiro, solteiro, funcionário público, res. QI 10 BLOCO O APTO 101 - GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, nasc: 05/04/1960 em Rio de Janeiro/RJ, f. HELIO LISBÔA/RITA GERMANA DO NASCIMENTO LISBÔA. Ela: brasileira, solteira, do lar, res. QI 10 BLOCO O APTO 101 - GUARÁ I, BRASÍLIA/DF, nasc: 10/09/1964 em Brasília/DF, f. GERCINO DA COSTA NASCIMENTO/MARIA ABADIA NASCIMENTO.

3919 -**VICTOR RIBEIRO TORRES/THALYTA ARCANJO TEIXEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, res. CNB 08 LOTE 1/14 APT 101, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF, nasc: 13/11/1995 em Brasília/DF, f. FRANCISCO DAS CHAGAS MACHADO TORRES/ANGELITA RIBEIRO BRITO. Ela: brasileira, solteira, auxiliar administrativo, res. CNB 08 LOTE 1/14 APT 101, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF, nasc: 26/05/1996 em Brasília/DF, f. PAULO TEIXEIRA/MARTA DA CONCEIÇÃO ARCANJO TEIXEIRA.

3920 -**ALESSANDRO REINALDO DE OLIVEIRA/PALOMA FERREIRA ALVES** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. QUADRA 03 CONJUNTO 1 LOTE 28 - SETOR NORTE, CIDADE ESTRUTURAL, BRASÍLIA/DF, nasc: 14/03/1999 em Curimatá/PI, f. VIRÍSSIMO GOMES DE OLIVEIRA/CASIMIRA REINALDO GOMES. Ela: brasileira, solteira, jovem aprendiz, res. QUADRA 03 CONJUNTO 1 LOTE 28 - SETOR NORTE, CIDADE ESTRUTURAL, BRASÍLIA/DF, nasc: 17/09/2000 em Brasília/DF, f. ISMAEL MORAES ALVES/GEOVÂNIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA.

3921 -**VICTOR BRANDÃO VAZ/ANNA PAULA CARVALHO DE SOUZA NASCIMENTO** Ele: brasileiro, solteiro, estudante, res. CAAC Chácara 10 casa 22, Guará, BRASÍLIA/DF, nasc: 15/12/1992 em Brasília/DF, f. CHARLES STUART COSTA VAZ/CLEUZA CUBAS RIBEIRO BRANDÃO FERREIRA. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. QE 38 Conj. G casa 31, Guará II, BRASÍLIA/DF, nasc: 17/09/1992 em Brasília/DF, f. TITO DOURADO DO NASCIMENTO/RODILEDES CARVALHO DE SOUZA NASCIMENTO.

3922 -**ANTONIO SOUZA DE JESUS/DEBORA RAMOS DE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, operador de empilhadeira, res. QD 07 CONJ 11 CASA 46, ESTRUTURAL, BRASÍLIA/DF, nasc: 20/07/1988 em Campo Maior/PI, f. ROQUE DE JESUS/MARIA ALDETE DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. QD 07 CONJ 11 CASA 46, ESTRUTURAL, BRASÍLIA/DF, nasc: 03/10/1996 em Brasília/DF, f. VALDO DE SOUSA PEREIRA/DILCIMA RAMOS DA SILVA.

3923 -**JOSÉ RAFAEL DA SILVA JUNIOR/LARISSA VERAS PRUDENTE DE ABREU** Ele: brasileiro, solteiro, advogado, res. QE 30 CONJUNTO A CASA 01 - GUARÁ II, BRASÍLIA/DF, nasc: 27/05/1987 em Brasília/DF, f. JOSÉ RAFAEL DA SILVA/MARIA JOSÉ RAMIRO DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, advogada, res. QE 30 CONJUNTO A CASA 01 - GUARÁ II, BRASÍLIA/DF, nasc: 30/10/1986 em Arcoverde/PE, f. MARCOS PRUDENTE DE ABREU/MARIA DO SOCORRO VERAS.

3924 -**DANIEL ZANETTI SCHERRER/JÚLIA FURIATI CAMARGO** Ele: brasileiro, solteiro, biomédico, res. QI 29 LOTE 3 TORRE 2 APTO 504 - GUARÁ II, BRASÍLIA/DF, nasc:06/06/1981 em Jundiaí/SP, f. SERGIO APARECIDO SCHERRER/MARINA ZANETTI SCHERRER. Ela: brasileira, solteira, servidora pública, res. QI 29 LOTE 3 TORRE 2 APTO 504 - GUARÁ II, BRASÍLIA/DF, nasc: 10/04/1987 em Belo Horizonte/MG, f. ANTONIO SERGIO CAMARGO/MARIA DE LOURDES RIBEIRO FURIATI CAMARGO.

3925 -**WERISSON GONÇALVES DA SILVA/CLAUDINEIDE AURÉLIO DE OLIVEIRA** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, res. R 17 CONJUNTO 12 CASA 11 - SOBRADINHO II, BRASÍLIA/DF, nasc: 31/08/1985 em Brasília/DF, f. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA/MARIA NOBRE GONÇALVES. Ela: brasileira, solteira, manicure, res. R 17 CONJUNTO 12 CASA 11 - SOBRADINHO II, BRASÍLIA/DF, nasc: 23/05/1980 em Mãe D'água/PB, f. CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA/MARIA CÉLIA AURÉLIO DE OLIVEIRA.

3926 -**RAMON RAFAEL DO PASSO/ANA PAULA CARVALHO** Ele: brasileiro, solteiro, engenheiro, res. RUA BABAÇU LOTE 03 ED ART LIFE DESIGN APT 416, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF, nasc: 14/07/1981 em Brasília/DF, f. GLEIDSON JOÃO DO PASSO/LAZARA DE LOURDES DO PASSO. Ela: brasileira, solteira, biomédica, res. RUA BABAÇU LOTE 03 ED ART LIFE DESIGN APT 416, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF, nasc: 14/11/1983 em Brasília/DF, f. ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO/ENEIDA CARVALHO GONTIJO.

3927 -**DIEGO PEREIRA DA SILVA/MARCIANE FERREIRA DA COSTA** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, res. QD 300 Conjunto 49 casa 11, Recanto das Emas, BRASÍLIA/DF, nasc: 22/09/1993 em Brasília/DF, f. AIRTON DA SILVA/JUCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, res. QD 300 Conjunto 49 casa 11, Recanto das Emas, BRASÍLIA/DF, nasc: 03/03/1990 em Parnaíba/PI, f. FRANCISCO MENEZES DA COSTA/RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "N", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento: 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3568-3200 -3381-5112, Guará, 06 de setembro de 2019. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELO CAETANO RIBAS, oficial titular do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes nubentes

81891 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS DIAS/ JULIA PAULINO DE SOUZA, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Motorista, res. Brasília/DF, nasc:11/12/1963 em Brasília/DF, f. José Rodrigues Dias/Maria Helena dos Santos Dias. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Assistente Administrativo, res. Brasília/DF, nasc: 14/10/1962 em Novo Cruzeiro/MG, f. Florentino Paulino de Souza/Maria Rodrigues Almeida.

81892 - BRUNO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS/ PALLOMA SOARES SANTOS, Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Assistente de Engenharia, res. Brasília/DF, nasc: 31/05/1995 em São Paulo/SP, f. Claudio dos Santos/Leila Ferreira de Freitas Santos. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Farmacêutica, res. Brasília/DF, nasc: 05/05/1995 em Brasília (R.A.-II-Gama)/DF, f. Jaci da Silva Santos/Erineide Tavares Soares da Silva Santos.

81893 - JOSÉ CARLOS PEREIRA/ MARIA IONE CALDEIRA TORRES, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Serv. Público Aposentado, res. Brasília/DF, nasc: 09/01/1957 em Nova Friburgo/RJ, f. /Esmeraldina Pereira. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Professora, res. Brasília/DF, nasc: 22/08/1971 em Unai/MG, f. Francisco de Assis Tôrres/Marli Caldeira Neiva Tôrres.

81894 - RENATO TEIXEIRA COSME/ REGILENE SÁ LIMA , Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Militar, res. Brasília/DF, nasc:14/02/1971 em Duque de Caxias/RJ, f. Frederico Cosme/Salvadora Marques Teixeira. Ela(e): de nac. brasileira, divorciado (o), Estudante, res. Brasília/DF, nasc: 14/11/1994 em São Domingos do Maranhão/MA, f. Reginaldo Pacheco Lima/Irailde da Silva Sá Lima.

81895 - EDUARDO MOREIRA DE LIMA/ ALINY DA SILVA BARBOSA , Ele(a): de nac. brasileira, solteiro (a), Arquiteto de Software, res. Brasília/DF, nasc: 03/05/1991 em Brasília (R.A.-IX-Ceilândia)/DF, f. Waldecy de Lima/Maria Moreira dos Santos. Ela (e): de nac. brasileira,

solteira (o), Massoterapeuta, res. Brasília/DF, nasc: 02/02/1992 em Brasília (R.A.-IV-Brazlandia)/DF, f. Elias da s Vila Barbosa/Romilda Ferreira da Silva Barbosa.

81896 - EDUARDO SANTOS MATOS PEREIRA/ DANIELLE BARBOSA DOS SANTOS, Ele(a): de nac. brasileira, divorciado (a), Func. Público, res. São Paulo/SP, nasc: 08/08/1980 em São Paulo/SP, f. João Galvão Pereira/Gidalva Santos Matos Pereira. Ela (e): de nac. brasileira, solteira (o), Advogada, res. Brasília/DF, nasc: 27/05/1977 em Brasília/DF, f. Ariston Dias dos Santos/Maria Eloeme Barbosa Carvalho.

Se Alguém souber de algum impedimento queira declará-lo na forma da Lei. Brasília-DF, 06 de setembro de 2019. Eu, Marcelo Caetano Ribas, o fiz digitar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na Avenida Paranoá, Qd.10, Cj 04. Lote 02, Loja. Paranoá - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

327/2019 - Antonio Lima de Souza / Eudes Ramos da Silva. Ele: brasileiro, solteiro, Marceneiro, res. n/C, nasc: 15/05/1975 em Coreaú/CE, f. Raimundo Nonato de Souza / Maria Lima de Souza. Ela: brasileira, solteira, Cozinheira, res. n/C, nasc: 19/08/1980 em Brasília de Minas/MG, f. João Ramos Pereira / Maria Rodrigues Pereira.

328/2019 - Adeilse Rocha Santos / Edna de Sousa Ribeiro. Ele: brasileiro, divorciado, Agente de Correios, res. n/C, nasc: 11/09/1963 em Rubim/MG, f. José Rocha Lima / Doralice Maurício dos Santos. Ela: brasileira, solteira, Especialista de Educação, res. n/C, nasc: 11/09/1975 em Brasília/DF, f. Walter de Sousa / Terezinha Ribeiro de Sousa.

329/2019 - Ivam dos Santos Silva / Maria Valdirene Moreira Alves. Ele: brasileiro, solteiro, Garçom, res. n/C, nasc: 29/10/1986 em Brasília/DF, f. Antonio Maranhão da Silva / Maria Lucia dos Santos Silva. Ela: brasileira, solteira, Aux de Cozinha, res. n/C, nasc: 27/03/1983 em Palmares/PE, f. Valdecir Alves Ferreira / Ivaldina Francisca Moreira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Paranoá-DF, 06 de setembro de 2019; Eu, Frederico Henrique Viegas de Lima, Oficial Titular, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E

DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS

SOBRADINHO - DF

EDITAL DE PROCLAMAS

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2ºOfício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto deTítulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber quepretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

35657-RHUAN MANOEL DE MORAIS/MILENA CIBELE CRUZ LELES Ele(a): m brasileiro, solteiro(a), técnico de telecomunicação, residente Quadra 04, Conjunto D, Lote 47, Sobradinho, Brasília/DF, nascimento 24/09/1997 em Brasília/DF, filiação /Maria do Socorro Moraes. Ela(e): brasileira, solteira(o), desempregada, residente Quadra 02, Conjunto A 6, Bloco 03, Apartamento 103, Sobradinho, Brasília/DF, nascimento 09/02/2000 em Brasília/DF, filiação Francisco Assis da Costa Leles/Cleide Cruz da Hora.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.Sobradinho, Brasília/DF, 02 de setembro de 2019.Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na Avenida Paranoá, Qd.10, Cj 04. Lote 02, Loja. Paranoá - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

319/2019 - Jeferson Rosa da Silva / Josenilda Aparecida de Lima. Ele: brasileiro, divorciado, Pedreiro, res. n/C, nasc: 20/10/1970 em Brasília/DF, f. João Campos da Silva / Luzia Geralda Rosa da Silva. Ela: brasileira, solteira, do Lar, res. n/C, nasc: 22/01/1994 em Reserva/PR, f. José Maria Ferreira de Lima / Élda Maria Santos.

324/2019 - Claudio Edvan Ricardo de Sousa / Maria Lucenir da Silva Vieira. Ele: brasileiro, solteiro, Servente, res. n/C, nasc: 15/01/1972 em Coelho Neto/MA, f. José Tomé Pereira de Sousa / Antonia Gomes Ricardo. Ela: brasileira, divorciada, Domestica, res. n/C, nasc: 06/08/1972 em Governador Eugênio Barros/MA, f. Antonio Vieira da Silva / Maria Alves da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Paranoá-DF, 06 de setembro de 2019; Eu, Frederico Henrique Viegas de Lima, Oficial Titular, o fiz publicar.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM, 01, Bloco H, Loja 04, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

95203 -**JOSIMAR MARIANO NUNES DE BARROS e LEIDILÉIA DUARTE DE SOUZA** Ele: brasileiro, solteiro, motorista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/08/1978, em São José do Belmonte/PE, filho de JOÃO NUNES DE BARROS e IRENE MARIANO FREIRE DE BARROS. Ela: brasileira, solteira, comerciária, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 26/12/1986, em Jaborandi/BA, filha de JOSÉ FERREIRA DE SOUZA e LEIDE DA CONCEIÇÃO DUARTE DE SOUZA.

95204 -**MIKAEL CORREIA DE MACEDO BRAGA e LUANA CARDOSO DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, gráfico, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 14/09/1997, em Brasília/DF, filho de CARLOS ZOBERTO CAETANO BRAGA e KEILÂNIA CORREIA DE MACEDO BRAGA. Ela: brasileira, solteira, manicure, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 22/07/1995, em Brasília/DF, filha de e.

95205 -**EVANDRO SOUZA DA SILVA e SHEILA DOS SANTOS GODINHO** Ele: brasileiro, divorciado, empresário, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 13/03/1979, em Brasília/DF, filho de MANOEL MESSIAS SOUZA DA SILVA e ANTÔNIA GONÇALVES SILVEIRA DE SOUZA. Ela: brasileira, divorciada, professora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 28/06/1975, em Brasília/DF, filha de JOSÉ LAURA DOS SANTOS e ELENA GONÇALVES DOS SANTOS.

95206 -**FÁBIO VIEIRA ALVES e AMANDA MORAIS DOS SANTOS** Ele: brasileiro, divorciado, comerciante, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/11/1977, em Brasília/DF, filho de GILDAVAR ALVES PEREIRA e ISABEL VIEIRA ALVES. Ela: brasileira, divorciada, comerciante, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 14/04/1989, em Brasília/DF, filha de AURÉLIO DOS SANTOS e MARIA DA ABADIA MORAIS DOS SANTOS.

95207 -**JOSAFÁ MENDONÇA DE CARVALHO e EVANETE DA COSTA BARROS** Ele: brasileiro, solteiro, açougueiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 17/03/1969, em Monção/MA, filho de ANTONIO ARANHA DE CARVALHO e MARIA DIVINA MENDONÇA DE CARVALHO. Ela: brasileira, solteira, manicure, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 01/03/1974, em Porto Nacional/TO, filha de NELSON MARTINS BARROS e ANA ROSA DA COSTA.

95208 -**ANTONIO MENDES MARTINS JUNIOR e THAIANE LIMA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, administrador, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 13/08/1986, em Brasília/DF, filho de ANTONIO MENDES MARTINS e MILVA MARIA SOARES MASCARENHAS. Ela: brasileira, solteira, administradora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 17/01/1990, em Brasília/DF, filha de GERALDO GALDINO DA SILVA e CERLI BENTA DE LIMA SILVA.

95209 -**LUIZ CARLOS DE ABREU e MARIA BEATRIZ SERAFIM DE ABRANTES** Ele: brasileiro, solteiro, agente de segurança, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 25/10/1979, em Pirai/RJ, filho de JORGE DE ABREU e LENI BARBOSA DE ABREU. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 02/12/1974, em Brasília/DF, filha de RAIMUNDO GONÇALVES DE ABRANTES e GERALDA SERAFIM DE ABRANTES.

95211 -**APARECIDO FERREIRA DA SILVA e ANGELA MARIA OLIVEIRA VERAS** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 29/11/1956, em Ibataguara/AL, filho de SEVERINO FERREIRA DA SILVA e MARIA DAS DORES PEIXOTO DA SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 30/11/1970, em Fortaleza/CE, filha de RAIMUNDO MOREIRA OLIVEIRA e FRANCISCA DE VASCONCELOS VERAS.

95212 -**CARLOS EDUARDO CASTRO SARAIVA e PALOMA RODRIGUES SEBASTIÃO** Ele: brasileiro, solteiro, motociclista, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 26/02/1976, em Teresina/PI, filho de JOSÉ LUIZ LOPES SARAIVA e MARIA LUCIA CASTRO SARAIVA. Ela:

brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 31/05/1988, em São Paulo/SP, filha de WILSON ALVES SEBASTIÃO e ANTONIA RODRIGUES DE BARROS.

95213 -**MALAN LOPES DA SILVA JÚNIOR e JÉSSICA RIBEIRO** Ele: brasileiro, solteiro, operador de guindastes, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 28/02/1990, em Brasília/DF, filho de MALAN LOPES DA SILVA e MARIA MARGARIDA DE LIMA LOPES. Ela: brasileira, solteira, vendedora, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 30/11/1992, em Brasília/DF, filha de e MAGNÓLIA RIBEIRO.

95214 -**CLAUDINEI SILVA DOS SANTOS e KALINE SENA BARROS** Ele: brasileiro, solteiro, serralheiro, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 24/05/1994, em Ruy Barbosa/BA, filho de CARLOS NUNES DOS SANTOS e REGIANE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 18/02/1998, em Balsas/MA, filha de HAROLDO FERREIRA BARROS e FRANCISCA PEREIRA DE SENA.

95215 -**CÁSSIO MANUEL DE MIRANDA SILVA e THAIS MARTINS NEVES** Ele: brasileiro, divorciado, repositor, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 18/06/1991, em Parnaíba/PI, filho de CICERO RIBEIRO DA SILVA e MARIA NOEME DE MIRANDA SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 12/06/1995, em Manoel Emídio/PI, filha de JOSE PEREIRA DA SILVA NEVES e JANETTE DA ROCHA MARTINS NEVES.

95216 -**LEO ROCHA FALLETTE e VALERIA BORGES AIRES** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/08/1975, em Brasília/DF, filho de LUCIANO FALLETTE DE OLIVEIRA e MARIA JOSÉ DE CARVALHO ROCHA. Ela: brasileira, divorciada, pedagoga, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 11/01/1977, em Goiânia/GO, filha de HILDENÔR AIRES PEREIRA e FLORACY BORGES AIRES.

95217 -**GONZAGA AZEVEDO PRIMO e ÁGDA CRISTINA BIDÔ** Ele: brasileiro, divorciado, téc. de enfermagem, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 02/09/1970, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO PRIMO DE SOUSA e FRANCISCA AZEVEDO PRIMO. Ela: brasileira, solteira, cabeleireira, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 28/06/1991, em Brasília/DF, filha de OSCAR EMERSON BIDÔ e ELIANE DE OLIVEIRA BIDÔ.

95218 -**LEONARDO MERANDULINO SILVA e GEANE PEREIRA DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 11/09/1988, em Parnarama/MA, filho de RAIMUNDO MERANDULINO DA SILVA e JASMINA MERANDULINA SILVA. Ela: brasileira, solteira, do lar, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 24/11/1990, em Parnarama/MA, filha de GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS e CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Ceilândia-DF, 09 de setembro de 2019. Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF**1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****DECISÃO**

N. 0702008-39.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0702008-39.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DENISE FERREIRA SANTOS DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703855-89.2019.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA CORNELIA DE MACEDO. Adv(s): DF5949600A - VERONICA RODRIGUES DE ABREU. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0703855-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA CORNELIA DE MACEDO RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DESPACHO Comprove o recorrente, no prazo de 2 (dois) dias, a sua hipossuficiência econômica ou recolha o preparo e as custas processuais. Int. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

DECISÃO

N. 0714810-55.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI ALBINO BORGES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0714810-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: WANDERLEI ALBINO BORGES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703165-47.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA CASSIANO NASCIMENTO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703165-47.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DE FATIMA CASSIANO NASCIMENTO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703434-86.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAILSON PIMENTEL LEITE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703434-86.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MAILSON PIMENTEL LEITE DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0743355-72.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLEIDE EMIDIO FERREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0743355-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: MARLEIDE EMIDIO FERREIRA DECISÃO Verifico que a presente hipótese versa sobre tema tratado no Recurso Extraordinário 870947 ED/SE, em sede de repercussão geral. Assim, determino a suspensão do processo até a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos no Recurso Extraordinário 870947 ED/SE, conforme decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Int. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

DESPACHO

N. 0719013-60.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS MOREIRA CATARINO. Adv(s): DF0023313A - VINICIUS MOREIRA CATARINO. Número do processo: 0719013-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN EMBARGADO: VINICIUS MOREIRA CATARINO DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília/DF, 3 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0709151-65.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. Adv(s): DF0027932A - MARCELO DA SILVA NUNES, DF6098800A - DENNY ELLEN ALVES VALENTE. R: JULIANA NOBRE GUIMARAES. Adv(s): DF5688600A - WANDERSON CARLOS DE JESUS. Número do processo: 0709151-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS RECORRIDO: JULIANA NOBRE GUIMARAES DESPACHO Comprove o(a) recorrente, no prazo de 2 dias, o integral recolhimento do preparo recursal, que, a teor do art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95, compreende as custas

processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição. Destaca-se que não se trata de prazo para a complementação do preparo recursal, ante a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPC nos Juizados Especiais (e. 168 do FONAJE), mas apenas de prazo para que comprove o seu recolhimento tempestivo, ou seja, em até 48 horas após o despacho de ID 10911212, uma vez que apenas foi colacionado o comprovante de ID 11020143, referente ao preparo recursal, não tendo sido comprovado o recolhimento das custas. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0707417-21.2019.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0707417-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO RECORRIDO: CLARO S.A. REPRESENTANTE: CLARO S.A. DESPACHO A recorrente efetuou pedido de gratuidade judiciária, juntando extratos bancários para fins de comprovação. O pedido foi deferido (ID 11000869), tendo havido impugnação ao benefício, em sede de contrarrazões. Tendo em vista a impugnação, portanto, comprove a recorrente, no prazo de 2 (dois) dias, a sua hipossuficiência econômica, mediante juntada de cópia da carteira de trabalho e da última declaração de Imposto de Renda, ou recolha o preparo e as custas processuais. Int. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0756788-46.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS5401400A - PAULO EDUARDO SILVA RAMOS. R: CINARA DIAS CUSTODIO. Adv(s): DF0018348A - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE41178 - JAQUELINE OLIVEIRA DE MESQUITA. R: ROGERIA DA CRUZ SANTANA ALMEIDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756788-46.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGADO: CINARA DIAS CUSTODIO, BANCO PAN S.A, ROGERIA DA CRUZ SANTANA ALMEIDA - ME DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos (ID 11059124), intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0704134-87.2015.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG1152350A - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: IVAN ANTONIO DE MAGALHAES. Adv(s): DF4012600A - MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA. Número do processo: 0704134-87.2015.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EMBARGADO: IVAN ANTONIO DE MAGALHAES DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

DECISÃO

N. 0702655-34.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUDES AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702655-34.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLEUDES AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702655-34.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUDES AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702655-34.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLEUDES AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703028-65.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO LIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703028-65.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO LIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703016-51.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARCOS CARDOSO DA COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703016-51.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOAO MARCOS CARDOSO DA COSTA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703015-66.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANISE RIBEIRO LIMA DE SOUSA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703015-66.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: IVANISE RIBEIRO LIMA DE SOUSA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703012-14.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEULA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703012-14.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KEULA MARIA DE ANDRADE RODRIGUES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a

suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703005-22.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SILVANA SOUZA MEDEIROS. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703005-22.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SILVANA SOUZA MEDEIROS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702563-56.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EDILEIA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702563-56.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EDILEIA LIMA DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702999-15.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE SIDNEY DA SILVA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702999-15.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE SIDNEY DA SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702812-07.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA FERNANDES DE ASSIS. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702812-07.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLAUDIA FERNANDES DE ASSIS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702794-83.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDREA ALVES DOS SANTOS. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702794-83.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANDREA ALVES DOS SANTOS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702791-31.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALCIMARY SARNO. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702791-31.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALCIMARY SARNO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702771-40.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA CRISTINA MACIEL LAGE MARQUES. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702771-40.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GLAUCIA CRISTINA MACIEL LAGE MARQUES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702546-20.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBERTA CHAVES MARTINS. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702546-20.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROBERTA CHAVES MARTINS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702585-17.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RICHARD JUNIO RODRIGUES DE CARVALHO SILVA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702585-17.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RICHARD JUNIO RODRIGUES DE CARVALHO SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702521-07.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE ALMEIDA LULA RIBEIRO. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702521-07.2019.8.07.9000 Classe

judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUCIANA DE ALMEIDA LULA RIBEIRO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702652-79.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ERNESTO SEBATA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702652-79.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLAUDIO ERNESTO SEBATA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702651-94.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENIO JOSE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702651-94.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EDENIO JOSE ANDRADE SANTOS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702661-41.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY REGINA DE JESUS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702661-41.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KELLY REGINA DE JESUS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702635-43.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZANGELA ALVES TEIXEIRA DE AVILA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702635-43.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROZANGELA ALVES TEIXEIRA DE AVILA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702600-83.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON AURELIO DE FREITAS REIS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702600-83.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JACKSON AURELIO DE FREITAS REIS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702703-90.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA DE OLIVEIRA E SOUSA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702703-90.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VANIA DE OLIVEIRA E SOUSA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702670-03.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL PEREIRA PERES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702670-03.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DANIEL PEREIRA PERES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702705-60.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DE MELO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702705-60.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE MELO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702657-04.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEYLA COURY ARAUJO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702657-04.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KEYLA COURY ARAUJO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702729-88.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIA APARECIDA BERLALDO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702729-88.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MIRIA APARECIDA BERLALDO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702680-47.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILENE MARIA DOS SANTOS ONGARATTO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702680-47.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DILENE MARIA DOS SANTOS ONGARATTO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702716-89.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE ARAUJO DE LIMA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702716-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELIETE ARAUJO DE LIMA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702748-94.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNEUSA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702748-94.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EDNEUSA DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702766-18.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINA SANTOS BRITTO COIMBRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702766-18.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARINA SANTOS BRITTO COIMBRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703105-74.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703105-74.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SANDRA DE LIMA FERREIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703091-90.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIZETE DO CARMO VIEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703091-90.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LIZETE DO CARMO VIEIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0701597-93.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLARA OLIVEIRA LIBORIO. Adv(s): DF4361600A - LARISSA MARQUES SAUDE. Número do processo: 0701597-93.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA CLARA OLIVEIRA LIBORIO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702529-81.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702529-81.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DIOGO ALVES RIBEIRO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703259-92.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENOIR LAMEIRA E SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703259-92.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LENOIR LAMEIRA E SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703248-63.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703248-63.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCO AURELIO SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703203-59.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS TELLES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703203-59.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUIZ CARLOS TELLES DA SILVA FILHO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703206-14.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE DE FATIMA FARIA DINIZ. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703206-14.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SOLANGE DE FATIMA FARIA DINIZ DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703195-82.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA OTONIO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703195-82.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MONICA OTONIO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703183-68.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILD APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703183-68.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARILD APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703152-48.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DA SILVA BENOLIEL. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703152-48.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JULIO CESAR DA SILVA BENOLIEL DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703146-41.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703146-41.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703132-57.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIA RODRIGUES SAMPAIO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703132-57.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LILIA RODRIGUES SAMPAIO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703090-08.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANE DE CASTRO DUTRA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703090-08.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSANE DE CASTRO DUTRA DA SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703425-27.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DE MOURA PINTO OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703425-27.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLAUDIA DE MOURA PINTO OLIVEIRA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de

Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703438-26.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703438-26.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DICEMAR ALVES DO NASCIMENTO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703439-11.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WALDIR MODESTO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703439-11.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE WALDIR MODESTO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702744-57.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE FATIMA AMORIM ROMAO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702744-57.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: TEREZINHA DE FATIMA AMORIM ROMAO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703440-93.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUDELY ALVES BORGES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703440-93.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SUDELY ALVES BORGES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703462-54.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703462-54.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BEATRIZ APARECIDA DA SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702761-93.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE ALCANTARA CORDEIRO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0702761-93.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JANETE ALCANTARA CORDEIRO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703175-91.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS MERCES PINHEIRO DA LUZ. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703175-91.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DAS MERCES PINHEIRO DA LUZ DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703477-23.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAMES SOARES DE ARAUJO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703477-23.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: THAMES SOARES DE ARAUJO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703480-75.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703480-75.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703503-21.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LISETE E SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703503-21.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA LISETE E SILVA DECISÃO Tendo em vista a

decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703120-43.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALINA APARECIDA LUCAS COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703120-43.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: IDALINA APARECIDA LUCAS COSTA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703489-37.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA MITSUKO YOSIMORA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703489-37.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: TANIA MITSUKO YOSIMORA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702343-58.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARA DORCELINA LOPES. Adv(s): DF3012600A - MARCELO MESQUITA. Número do processo: 0702343-58.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARA DORCELINA LOPES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703345-63.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEY GLEIMAR GOMES DE MELO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0703345-63.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VANDERLEY GLEIMAR GOMES DE MELO DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703478-08.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO SANTANA REIS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703478-08.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALESSANDRO SANTANA REIS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702506-38.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA REGINA DA SILVA. Adv(s): DF0039205A - ALESSANDRA FRANCISCA RODRIGUES GALDINO. Número do processo: 0702506-38.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA REGINA DA SILVA DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703530-04.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703530-04.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MAGNA LUCIA DOS SANTOS DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0703711-05.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA REGINA BASTOS DOS SANTOS TORRES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0703711-05.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA REGINA BASTOS DOS SANTOS TORRES DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida nos autos da ADPF 615-DF ? que determinou, ad referendum do Plenário, a suspensão de todos os processos, em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE) a professores que não atendiam/atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades especiais ou em situação de risco ?, suspenda-se o processo até o julgamento da ADPF. Int. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0702378-18.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SATURNINO JOSE DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabr?cio Fontoura Bezerra Número do processo: 0702378-18.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SATURNINO JOSE DA SILVA FILHO DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades

educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0703322-20.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO LEITE. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0703322-20.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AGOSTINHO LEITE DECISÃO Em decisão proferida em 02/09/2019, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ? ADPF 615, proposta pelo Governador do Distrito Federal, o Exmo. Min. Relator ROBERTO BARROSO deferiu a medida cautelar e determinou a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Dessa forma, suspendo o curso do presente feito até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714906-70.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIA FRAGOSO DA LUZ. Adv(s):. DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: SSI ENGENHARIA LTDA. Adv(s):. DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Número do processo: 0714906-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANTONIA FRAGOSO DA LUZ EMBARGADO: SSI ENGENHARIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Prazo: 5 dias. Brasília, 5 de setembro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

PRIMEIRA TURMA RECURSAL - 14ª SESSÃO ORDINÁRIA - 22/08/2019

Ata da 14ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 22 de agosto de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes AISTON HENRIQUE DE SOUSA, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, EDUARDO HENRIQUE ROSAS, DR. MILTON DE CARLOS JUNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

Processo	0713473-31.2019.8.07.0016
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	KATIUSCIA MAGALHAES DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	VANDERLEI LIMA DE MACEDO - DF0049153A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0704825-35.2018.8.07.0004
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	NEUMA DE FATIMA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSIAS FROES FERREIRA Fátima Pereira De Castro
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	wanderson A. da costa REGINA
Relator	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0704674-96.2019.8.07.0016
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	PAULO HENRIQUE FERNANDES MOTADANILO SOUSA DE MEDEIROS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDA DE ALMEIDA TOLEDO - DF5526400A
Polo Passivo	DIVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO ZUBA DE OLIVA - DF0041964A
Terceiros interessados	Amanda Cardoso VillelaPriscilla Cardoso Villela
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0738493-58.2018.8.07.0016
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	KLEBER LEANDRO PINHEIRO ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	TELEFÔNICA BRASIL - VIVOMARCELO MIURA - DF0019847A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0704704-34.2019.8.07.0016
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	FABRICIO SANTOS DIAS DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0702267-20.2019.8.07.0016
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871SBERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS0013116A
Polo Passivo	SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - DF5677900AJOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES - DF5309600ALUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA - DF5508300A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0734309-59.2018.8.07.0016
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	SANTA LUZIA COMUNICACAO LTDAEDUARDO JOSE DE GODOY FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA - RJ0131197A
Polo Passivo	ABDSANDRYK CUNHA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	GERMANA BARROS DE SOUSA - MG1011580A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0725094-25.2019.8.07.0016
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	MARIA IZABEL DE MIRANDA ZULIANI
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA LIDIA SARAIVA SILVA - DF40015
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRANDEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0705429-23.2019.8.07.0016
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro (10273)
Polo Ativo	ANTONIO MARIA MOURAO DE ARAUJO MONTENEGRO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE JOAQUIM MOURAO DE ARAUJO MONTENEGRO - RJ1895500A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - PROCURADORIA
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.

Processo	0712971-57.2017.8.07.0018
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	LAURITA RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DERDEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0750454-93.2018.8.07.0016
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JORDANIO BARROS CRUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	ALANE FERREIRA MELGACO DA SILVA - DF0056895ARICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR - DF0046227A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0716303-43.2018.8.07.0003
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.JM COUTINHO CONSULTORIA BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871SANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG0078069ABREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - DF0040068A
Polo Passivo	ELIZETE APARECIDA DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	LUCIANA GOMES TRINDADE
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.
Processo	0710472-38.2019.8.07.0016
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	1/3 de férias (6062)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RUBI PEDRO SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	WANDERSON DIOGO MARCHI - DF5890500AFABIANA DE SOUSA LIMA - DF0031969ACARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE - DF1680000AVERA MIRNA SCHMORANTZ - DF0017966A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.
Processo	07113741-50.2017.8.07.0018
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	JOSE ELIAS DA FONSECA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS - DF0013750A
Polo Passivo	PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDADEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO - SP1963370A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701697-40.2019.8.07.0014
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	BANCO BRADESCARD S.A.BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.ABANCO BRADESCO S.AMOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF0029340A
Polo Passivo	CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS CARLOS ALVES DA SILVA - DF0035454AOSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO - DF3343500A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNESSE DUTRA CARLOS
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0756808-37.2018.8.07.0016
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Revisão do Saldo Devedor (4854)
Polo Ativo	VALMIR PINHEIRO PINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI - DF0018565A
Polo Passivo	FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO MADEIRA XIMENES - DF0013414A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0702346-96.2019.8.07.0016
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Exame de Saúde e/ou Aptidão Física (10376)
Polo Ativo	BRUNO DE SOUZA BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO - DF0046283A
Polo Passivo	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTODISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALRAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO - DF0043743A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO

Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0734174-47.2018.8.07.0016
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	EDERSON ANTONIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO LOPES SILVA - DF0043485A
Polo Passivo	VIACAO EXPRESSO PLANALTINA - EIRELI - EPPANANIAS LEANDRO BISPO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	SANDRA DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA - GO10019
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0714409-32.2018.8.07.0003
Número de ordem	19
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	DOUGLAS TRAVASSOS DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG0052334AALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA - DF0031949A
Polo Passivo	LEONAN PAESLANDIM VITORINO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.
Processo	0714443-07.2018.8.07.0003
Número de ordem	20
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Estabelecimentos de Ensino (7620)Dever de Informação (11810)
Polo Ativo	LEONAN PAESLANDIM VITORINO
Advogado(s) - Polo Ativo	
Polo Passivo	
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - MG0052334A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.
Processo	0701900-26.2019.8.07.0006
Número de ordem	21
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Atraso de voo (4829)
Polo Ativo	YASMIN MELO DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA - DF5714100A
Polo Passivo	LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RIVELLI - SP0297608A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.
Processo	0710173-61.2019.8.07.0016
Número de ordem	22
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF0031550A
Polo Passivo	CLEIVONE GOMES MARTINS ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0724348-60.2019.8.07.0016
Número de ordem	23
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (9518)
Polo Ativo	JOAO PAULO MIMORIA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE RODRIGUES - DF0011341A
Polo Passivo	CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA - DF0026492A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0703959-54.2019.8.07.0016
Número de ordem	24
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	PAULO VINICIUS FRANCO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO VINICIUS FRANCO NASCIMENTO - DF0046020A
Polo Passivo	SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF0035526ABENJAMIM BARROS - DF0037795A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Decisão	NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.
Processo	0700539-71.2019.8.07.0006
Número de ordem	25
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Espécies de Contratos (9580)

Polo Ativo	PETRONIO ALVES NOVAIS BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREA CANELLAS ALEXANDRE - DF2122300A
Polo Passivo	CHARLES WANDERSON SANTOS LIMA DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA MOREIRA BASTOS SOUTO - DF51194
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0701652-18.2019.8.07.0020
Número de ordem	26
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO RAMOS MENDES - DF0052576A
Polo Passivo	LUCIVANE JULIA DE QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	INACIO PAL LINS NETO - DF0039603ATIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE - DF0049586A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA.
Processo	0707274-90.2019.8.07.0016
Número de ordem	27
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DENIS DE ARAUJO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERALAGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	JEANNE NACIMENTO CUNHA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0702466-63.2019.8.07.0009
Número de ordem	28
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	RODRIGO SILVA NORONHA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL SOUZA E SILVA - DF5750700AJOILSON DE MEDEIROS CABRAL - DF4859600A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SALIVELLO S.A.SMILES FIDELIDADE S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILRICARDO LOPES GODOY - MG0077167AALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694AGUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0703316-38.2019.8.07.0003

Número de ordem	29
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Espécies de Contratos (9580)
Polo Ativo	ELIOENAY DOS SANTOS CAMILO
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSA BREDOW SILVA - DF6069800AJOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN - DF6069100A
Polo Passivo	SOU NET MARKETING DIGITAL EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR1752300A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0737234-62.2017.8.07.0016
Número de ordem	30
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	WALTER JOSUE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE - DF0025515A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0706353-07.2018.8.07.0004
Número de ordem	31
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	RT CONFECÇÕES EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	TAIS SIMON GOMES DE MEDEIROS - DF0041179ACHARLIANE MARIA SILVA - DF5575100A
Polo Passivo	MATHEUS FERNANDES FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LETICIA ALMEIDA FERREIRA - GO4730800A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0707963-37.2019.8.07.0016
Número de ordem	32
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	MARCELO FERREIRA DE SA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ6219200A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0730217-38.2018.8.07.0016
Número de ordem	33
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Mensalidades (10039)
Polo Ativo	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado(s) - Polo Ativo	HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF0040887A
Polo Passivo	LETICIA ALVES CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE - MG1145370A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.
Processo	0702211-08.2019.8.07.0009
Número de ordem	34
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	FLAVIA PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JESSICA CUNHA DE AVELAR - DF0052167A
Polo Passivo	ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA - DF0028504ARAUL CANAL - DF0010308A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0701402-27.2019.8.07.0006
Número de ordem	35
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	SALDONE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADELIA PEREIRA DA SILVA NETA - DF0028123AMARA RUTH FERRAZ OTTONI - MG7680800A
Polo Passivo	L&M - PANIFICACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO - DF0022399A
Terceiros interessados	LUCIANA PAIVA PINHEIROPOLLYANA FERREIRA DE ALBUQUERQUEMICHEL LORRAN DE JESUS MARQUES
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0704240-37.2019.8.07.0007
Número de ordem	36
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SAMARCO ANDRE HONDA FLORES - GO0033237S
Polo Passivo	RONEI CARDOSO DOS PASSOS PALMEIRAJULIA CARDOSO DOS PASSOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA - DF0027173A
Terceiros interessados	

Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ALVARO LUIZ CHAN JORGE
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0711245-83.2019.8.07.0016
Número de ordem	37
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - MG1152350A
Polo Passivo	HELENA LIMA DE FIGUEREDO
Advogado(s) - Polo Passivo	WANDERLEY AIRES GOMES - DF0035371A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0701443-55.2019.8.07.0018
Número de ordem	38
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	ROSELI ARAUJO BATISTA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF0013811A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA BEATRIZ BRUSCO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0701981-81.2019.8.07.0003
Número de ordem	39
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acessão (10456)
Polo Ativo	LENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER BORGES - MG7505200A
Polo Passivo	GRACILENE GOMESWALTER CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CAROLINA FERREIRA JUNIOR
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0749431-15.2018.8.07.0016
Número de ordem	40
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	ADILSON RODRIGUES DA SILVASKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SKY BRASIL SERVICOS LTDAVINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF0038281ARAFELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF0047430ADENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF0044215A

Polo Passivo	SKY BRASIL SERVICOS LTDAADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	SKY BRASIL SERVICOS LTDADENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF0044215AVINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF0038281ARAFELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF0047430A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0710063-72.2017.8.07.0003
Número de ordem	41
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	INCORPORACAO GARDEN LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX JOSE SILVA - GO0032520ARICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA - GO0034945ACLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO - DF0014294A
Polo Passivo	KAROLINA VASCONCELOS VELOSOJEFFERSON GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RONIERE VASCONCELOS VELOSO - DF5071000A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0713395-98.2018.8.07.0007
Número de ordem	42
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	YARA MARIA FERREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	ALTAIR BALBINO DE SIQUEIRA - DF5233400AVALDEZ SANTIAGO GOMES - DF0435800A
Polo Passivo	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	SKYDENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF0044215A
Terceiros interessados	RAPHAEL AUGUSTOKENIO
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0717628-77.2019.8.07.0016
Número de ordem	43
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - SC0008927A
Polo Passivo	ALEXANDRE FERNANDES PRACA
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI GOMES TAURA - PR54788
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0751219-64.2018.8.07.0016
Número de ordem	44

Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Telefonia (10080)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.AAOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Polo Passivo	VINICIUS DE CASTRO NAVES
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIERA - DF0026026A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0702904-69.2017.8.07.0006
Número de ordem	45
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Causas Supervenientes à Sentença (9517)
Polo Ativo	ESPOLIO DE RONALDO COSTA PAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIOZAN FERNANDO SILVA - DF0042613ATHAYANE BARBOZA MATHIAS - DF0052296AFABIO MAKIGUSSA - DF5148800A
Polo Passivo	GILMAR CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	ADRIANO DE SOUZA CARDOSO
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ERIKA SOUTO CAMARGO
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0702369-73.2018.8.07.0017
Número de ordem	46
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	NILZA BARBOSA DE OLIVEIRANILVA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NEIVA TERESINHA HOLZ - DF0014029A
Polo Passivo	LUIZ FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN - DF0026321APOLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA - DF0034415A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0720812-41.2019.8.07.0016
Número de ordem	47
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 (10410)
Polo Ativo	REGINA ALMEIDA LACERDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0702711-41.2019.8.07.0020
Número de ordem	48
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	JOSE LOPES GERMANOLUZIA SILVA GERMANOAMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA - DF0041116AGUSTAVO STREIT FONTANA - DF0021404AROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF0017075A
Polo Passivo	MONTEIRO CONSULTORIA E COBRANCA LTDADANIELA AVELINO LOBATOAMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.JOSE LOPES GERMANOLUZIA SILVA GERMANO
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE - RJ1006140AGUSTAVO STREIT FONTANA - DF0021404AROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF0017075AELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA - DF0041116A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREZA ALVES DE SOUZA
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0705917-17.2019.8.07.0003
Número de ordem	49
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	WILSON BELCHIOR - CE0017314A
Polo Passivo	SILVIA MARIA DO SACRAMENTO BARBOSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0717951-82.2019.8.07.0016
Número de ordem	50
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871SCAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - MS1751900A
Polo Passivo	FRANCISCA CARNEIRO AGUIAR NERY
Advogado(s) - Polo Passivo	VERA LUCIA BARROSO - DF5824400A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700758-68.2019.8.07.9000
Número de ordem	51
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Estaduais (5971)Liberação de Veículo Apreendido (10419)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	CLEBER DE SOUZA RAMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA - DF5447700A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0711721-72.2019.8.07.0000
Número de ordem	52
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	DIREITO TRIBUTÁRIO (14)Isenção (5915)IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917)Incidência sobre Aposentadoria (5919)Aposentadoria (10254)
Polo Ativo	KARLA ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIMAR SOARES DE SOUSA - DF0051876A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700760-38.2019.8.07.9000
Número de ordem	53
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Saúde (10064)
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO ARAUJO SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700797-65.2019.8.07.9000
Número de ordem	54
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Honorários Advocatícios (10655)
Polo Ativo	LUIZ FELIPE PEREIRA DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA - DF0037956A
Polo Passivo	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - DF0028328A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701984-11.2019.8.07.9000
Número de ordem	55
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto	Saúde (10064)
Polo Ativo	KIMBERLLY DA SILVA LIMA LOPES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0700772-52.2019.8.07.9000
Número de ordem	56
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Saúde (10064)
Polo Ativo	BENICIA FERREIRA VILARINHO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0700783-81.2019.8.07.9000
Número de ordem	57
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	CLAUDIO MAURILIO DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREA SILVA RESENDE - DF0030296A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700846-09.2019.8.07.9000
Número de ordem	58
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Descontos Indevidos (10296)
Polo Ativo	WELLINGTON TORQUATO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIMAR SOARES DE SOUSA - DF0051876A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701124-10.2019.8.07.9000
Número de ordem	59

Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Abuso de Poder (10894)
Polo Ativo	PEDRO ROCHA DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0710957-66.2018.8.07.0018
Número de ordem	60
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	WALTER GOMES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR - DF0047120AJOAO PAULO MILHOMENS MOURA - DF0037966ALUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO - DF0039565ADANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA - DF0029263AFERNANDO LUIZ CUNHA - DF0042795A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0735458-90.2018.8.07.0016
Número de ordem	61
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (9992)
Polo Ativo	ROBERTO MENDES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0751944-53.2018.8.07.0016
Número de ordem	62
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10504)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FATIMA CONCEICAO REZENDE SOSTER
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL ANTONIO DE SA SILVA - DF0048561ADILMA ROCHA DA SILVA LIMA - DF0047108A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0700101-09.2019.8.07.0018
Número de ordem	64
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	JULIANA REBELO ULHARUZO
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES - DF0031251AGUSTAVO GONCALVES LOPES - DF0027925A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARINA CUSINATO XAVIERENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0727490-09.2018.8.07.0016
Número de ordem	65
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	FREDERICO BRAZ AGUIAR
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO BRAZ AGUIAR - DF2278700A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0735909-18.2018.8.07.0016
Número de ordem	66
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Tratamento da Própria Saúde (10263)
Polo Ativo	KLEITON PASSOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUANA NASCIMENTO MONTEIRO - DF0049641A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOSMINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0727620-96.2018.8.07.0016
Número de ordem	67
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	JUAREZ ANTONIO PEREIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA - DF0046293A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0710044-14.2018.8.07.0009
Número de ordem	68
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	FERNANDO CRUZ DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO - DF0027236A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILRAFAEL SGANZERLA DURAND - DF0027474A-A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0704101-28.2018.8.07.0005
Número de ordem	69
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA - DF0032692A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.AMOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF0029340A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA DIAS XAVIER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0732559-22.2018.8.07.0016
Número de ordem	70
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	SHEYLA MARIANO LOPESMARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LIVIA CARVALHO GOUVEIA - DF0026937ALINCONL FREIRE DA SILVA - AM1112500A
Polo Passivo	MARIA DO SOCORRO FREIRE DA SILVAADINILDO AMARAL DE LIRASHEYLA MARIANO LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	LINCONL FREIRE DA SILVA - AM1112500AWILSON RUBEN DA SILVA MACIEL - AM1078200ALIVIA CARVALHO GOUVEIA - DF0026937A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0735799-87.2016.8.07.0016
Número de ordem	71
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Multas e demais Sanções (10023)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	JOAO CARLOS MADUREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	GUILHERME PORTELA - DF0040691A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0739627-23.2018.8.07.0016
Número de ordem	72
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ELBA LUCINA SANTANA DANTAS AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROGERIO FALEIRO MACHADO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0739515-54.2018.8.07.0016
Número de ordem	73
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	GLEYSON NORONHA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELA ADRIANA CARVALHO ANDRADE - MG164164
Polo Passivo	PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884A
Terceiros interessados	
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0716528-87.2019.8.07.0016
Número de ordem	74
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Tratamento Médico-Hospitalar (11883)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANGELA TEREZINHA BATISTA ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0706824-50.2019.8.07.0016
Número de ordem	75
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Irredutibilidade de Vencimentos (10311)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VANESSA GUIMARAES DE FREITAS LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS AUGUSTO DE CASTRO - DF0051772APEDRO DE MORAIS DALOSTO - DF0054411AMATHEUS JONATHAN OLIVEIRA DE SOUZA - DF0053030A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0705624-47.2019.8.07.0003
Número de ordem	76
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	LUCAS RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA PAULA ALBINO DE LIMA - DF5448400A
Polo Passivo	JANIELLY CRISTINA FLORENTINO DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	LIZ KARLA BARCELOS GUIMARAES - DF0048497AKATIA VIEIRA DO VALE - DF0011737AMARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS - DF0045205A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CAROLINA FERREIRA JUNIOR
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0703125-24.2018.8.07.0004
Número de ordem	77
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	ARTHUR MOREIRA SUDRE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MACELY DE SOUSA FREITASANDRE VICTOR VIDAL CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL MARQUES DE ANDRADE - DF0038362ANEWTON CARLOS MOURA VIANA - DF0018513AALEXANDRE MACHADO MENDES - DF0030711A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0710101-74.2019.8.07.0016
Número de ordem	78
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	ALVARO ALVES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DE ANDRADE SILVA - DF0025566A
Polo Passivo	CONDOMINIO ECOLOGICO VILLAGE III
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO ROBERTO DA CRUZ - DF0019655A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0747997-88.2018.8.07.0016
Número de ordem	79
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	MICAEL MARTINS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES - DF5557100A
Polo Passivo	ADOLFO MARCIANO TACHINI SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAUL LUIZ GERLACH - DF60726
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0713175-39.2019.8.07.0016
Número de ordem	80
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	JOSE MARIA ATAIDE
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE LUIZ ATAIDE - DF1170800A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0717050-90.2018.8.07.0003
Número de ordem	81
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	GECY RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO - DF0046262A
Polo Passivo	ALEXANDRE BUSSOLAN CERRIELIANE RODRIGUES MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE BUSSOLAN CERRI - DF0036488AELIANE RODRIGUES MENDES - DF0040479A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0703846-34.2018.8.07.0017
Número de ordem	82
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Contratos Bancários (9607)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASILNELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	PAULO CESAR DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF0040996A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0705432-17.2019.8.07.0003
Número de ordem	83
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	ROSIMAR DOS SANTOS NOBRE
Advogado(s) - Polo Ativo	JOSE GERALDO DA COSTA - DF0028701A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES - DF0029971ALAYLA RODRIGUES CHAMAT - DF0032132A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANNE KARINNE TOMELIN
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. MAIORIA.
Processo	0702363-56.2019.8.07.0009
Número de ordem	84
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Polo Passivo	ANTONIO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0705237-90.2019.8.07.0016
Número de ordem	85
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	IZAIAS DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF0019590ALADY ANA DO REGO SILVA - DF0031016A
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS0005871S
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.
Processo	0758548-30.2018.8.07.0016
Número de ordem	86
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Cancelamento de voo (4830)
Polo Ativo	SMILES S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458ADANIELLA CAMPOS PINTO - RJ1400570A
Polo Passivo	ARTHUR BATISTA TAVARES
Advogado(s) - Polo Passivo	ARTHUR BATISTA TAVARES - DF56080

Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0701884-30.2019.8.07.0020
Número de ordem	87
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF0018116A
Polo Passivo	GENTILEZA LOPES DO NASCIMENTO EZILDETE LOPES DO NASCIMENTO SILVAEZILMAR LOPES DO NASCIMENTO ESDRAS LOPES DO NASCIMENTO JOSUE LOPES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA DOS REIS DA SILVA SANTANA - DF42720
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	BRUNA DE ABREU FARBER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0704382-53.2019.8.07.0003
Número de ordem	88
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ6219200A
Polo Passivo	JOANA TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DIOGO FERNAO NUNES DOS SANTOS DE FARO COELHO - DF0049175A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0701581-67.2019.8.07.0003
Número de ordem	89
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	ADRIANO ALMEIDA XAVIER
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO GARCIA SANTOS - DF5092200A DANILO FRANCO RAMOS - DF5600700A ALEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER - DF0043919A DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA - DF0045327A
Polo Passivo	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO JOAO RICARDO VIANA COSTA
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0702439-91.2016.8.07.0007
Número de ordem	91
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	BV Financeira S/A CFI
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF0018116A
Polo Passivo	RODRIGO LUCAS QUEIROZ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATO MAGALHAES MARQUES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0705419-76.2019.8.07.0016
Número de ordem	92
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Seguro (7621)
Polo Ativo	LUIZ FILIPE MORAES FERREIRA MONTANDON
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO ARAUJO AYRES - DF0047109ABARBARA PAIVA ESPINDOLA - DF0038066A
Polo Passivo	APRIL BRASIL TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	FELIPE AFFONSO CARNEIRO - DF0022593A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700577-67.2019.8.07.9000
Número de ordem	93
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Hospitais e Outras Unidades de Saúde (11856)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA LUCIA RESENDE
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0701272-13.2019.8.07.0014
Número de ordem	95
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Bancários (7752)
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.AMOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF0029340A
Polo Passivo	JUAN CARLOS YEARWOOD ROYES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNESSA DUTRA CARLOS
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0710565-56.2018.8.07.0009
----------	---------------------------

Número de ordem	96
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	RAYLLANE ALVES BARRETO BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES - DF0036602A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.AAOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0758228-77.2018.8.07.0016
Número de ordem	97
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	MANUELA FERREIRA - DF0047837A
Polo Passivo	MARCELO AUGUSTO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0748385-88.2018.8.07.0016
Número de ordem	98
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	ISMAR MOTTA MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO DE SOUZA MOTTA MOREIRA - DF2775600A
Polo Passivo	CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDAGAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO - DF0048912ALUCAS MESQUITA DE MOURA - DF0025999ADANILO DE VELLASCO VILLELA - DF0043387A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0703912-68.2019.8.07.0020
Número de ordem	99
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Estabelecimentos de Ensino (7620)
Polo Ativo	NAYARA FELICISSIMO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NAYARA FELICISSIMO DE OLIVEIRA - MG174052
Polo Passivo	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG1041470AGUILHERME VILELA DE PAULA - MG6930600S
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREZA ALVES DE SOUZA

Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0701817-38.2018.8.07.0008
Número de ordem	100
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Capitalização e Previdência Privada (11808)
Polo Ativo	CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF0035526ABENJAMIM BARROS - DF0037795A
Polo Passivo	GECIVALDO SOUSA RAMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE - DF0052719ARODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF0024821A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	WALDIR DA PAZ ALMEIDA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700784-66.2019.8.07.9000
Número de ordem	101
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	GLAUCIA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDELFRAN FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS EDUARDO CAMPOS - DF0039551A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.
Processo	0700836-62.2019.8.07.9000
Número de ordem	102
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Nomeação (10239)
Polo Ativo	LAURA DE MELO MEIRELES
Advogado(s) - Polo Ativo	SUELINE AMARAL DE ALMEIDA - DF0043108A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0702886-80.2019.8.07.0005
Número de ordem	103
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	PAULO CESAR DA COSTA DUARTE
Advogado(s) - Polo Ativo	LAZARO AUGUSTO DE SOUZA - GO0006794A
Polo Passivo	LD LOTERICA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES - DF0030715A

Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA DIAS XAVIER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0703727-30.2019.8.07.0020
Número de ordem	104
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	VIVIAN MEIRA AVILA MORAES - MG8175100A
Polo Passivo	MACEDONIO BARROS VERASVIA VAREJO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	Via Varejo S.A.STEPHANIE CIRILO LEMOS - DF0048510ACLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - DF4239000A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0745991-11.2018.8.07.0016
Número de ordem	105
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	SPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPPFORJAS TAURUS SA
Advogado(s) - Polo Ativo	WELLINGTON DE QUEIROZ - DF0010860ASERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS3280300A
Polo Passivo	SALATIEL SEVERINO DA SILVAFORJAS TAURUS SASPARTACUS GUNS ACADEMIA DE TIRO EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ - RS3280300AWELLINGTON DE QUEIROZ - DF0010860A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0710094-49.2018.8.07.0006
Número de ordem	106
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO RODARTE CAMOZZI - GO1872700A
Polo Passivo	MARCIA MARTINS DA SILVAMARIA ABADIA MARTINS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS ADRIANO DA SILVA - DF6225600A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0706819-98.2018.8.07.0004
Número de ordem	107
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Assunto	Estabelecimentos de Ensino (7620)
Polo Ativo	CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILLO DOS SANTOS NUCCI - DF0024022AREGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF0025480A
Polo Passivo	ELZIMAR ARAUJO SANTOS RICARDO
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO SILVERIO CARDOSO - DF0026655A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0704763-49.2019.8.07.0007
Número de ordem	108
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	ANA MARIA DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS - DF5610000A
Polo Passivo	CREDCAR COMERCIO DE VEICULOS USADOS E FINANCIAMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ALVARO LUIZ CHAN JORGE
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0702038-48.2019.8.07.0020
Número de ordem	109
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Estabelecimentos de Ensino (7620)
Polo Ativo	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL CAVALCANTE SILVA - PB0010821S
Polo Passivo	MARIA CAROLINA DE FREITAS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DIOGO AMARAL - GO5134900A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANDREZA ALVES DE SOUZA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700910-26.2019.8.07.0009
Número de ordem	110
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Estabelecimentos de Ensino (7620)
Polo Ativo	RENATA SANTOS SOUZA DE AMORIM
Advogado(s) - Polo Ativo	VANESSA DA SILVA COELHO - DF6186400A
Polo Passivo	CEUBRAS - CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	MURILLO DOS SANTOS NUCCI - DF0024022AREGINALDO DE OLIVEIRA SILVA - DF0025480A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0714056-16.2019.8.07.0016
----------	---------------------------

Número de ordem	111
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	PRISCILA LOPES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	JEANNE NACIMENTO CUNHA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0700839-17.2019.8.07.9000
Número de ordem	112
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GLAUCIA MARIA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700856-53.2019.8.07.9000
Número de ordem	113
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELVIRA FERREIRA DA SILVA MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700867-82.2019.8.07.9000
Número de ordem	114
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GABRIELLE LEMOS DE QUEIROZ DA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700880-81.2019.8.07.9000
Número de ordem	115
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARLI DE SOUSA CHAGAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700930-10.2019.8.07.9000
Número de ordem	116
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA AUREA CORINO DE MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700952-68.2019.8.07.9000
Número de ordem	117
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VALERIA PEREIRA LUZ
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700991-65.2019.8.07.9000
Número de ordem	118
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MIRANE GUIMARAES TELES FRANCO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700805-42.2019.8.07.9000
Número de ordem	119
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULA CAROLINA VASCONCELOS GONTIJO
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE - DF0008583ALUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701820-46.2019.8.07.9000
Número de ordem	120
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BIANCA PINHEIRO DOS SANTOS CAVALCANTE
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO COUTO MENDONCA - DF0034801ACLEYBER CORREIA LIMA - DF0035055A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0715234-97.2019.8.07.0016
Número de ordem	121
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	ROSIMEIRE DELFINA DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0701064-23.2019.8.07.0016
Número de ordem	122
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Tratamento Médico-Hospitalar (11883)
Polo Ativo	ANDRE ALVES DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA

Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0713504-51.2019.8.07.0016
Número de ordem	123
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Gratificações de Atividade (10305)
Polo Ativo	SILVANE MENDES ALENCAR DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0712145-94.2018.8.07.0018
Número de ordem	124
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado(s) - Polo Ativo	TERRACAP-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROSILENE RIBAS DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA - DF0024043A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	JEANNE NACIMENTO CUNHA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0702161-34.2018.8.07.0003
Número de ordem	125
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	LIDUINA FERREIRA SEVERO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DOS REIS LAZARINI - DF0001293A
Polo Passivo	EDSON CANUTO DE MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA - DF0046745A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0752713-61.2018.8.07.0016
Número de ordem	126
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10502)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AMAURY AMARAL DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	GIOVANI PASINI NETO - DF0008861A

Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0702377-95.2018.8.07.0002
Número de ordem	127
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)
Assunto	Acidente de Trânsito (10435)
Polo Ativo	ZENOBIA DE OLIVEIRA BRANDAO ROCHA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF0013973AWALDIR SABINO DE CASTRO GOMES - DF0033938A
Polo Passivo	DANIELA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO DA SILVA PEREIRA - DF0050406A
Terceiros interessados	EDGAR MACHADO
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE LAZARO DA SILVA
Decisão	AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.
Processo	0728295-59.2018.8.07.0016
Número de ordem	128
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Defeito, nulidade ou anulação (4703)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALAN WILKER MARTINS DO COUTO
Advogado(s) - Polo Passivo	ABRAHAO CAMELO PEREIRA VIANA - GO3564000A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROGERIO FALEIRO MACHADO
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0717170-60.2019.8.07.0016
Número de ordem	129
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Direito de Imagem (10437)
Polo Ativo	VIVIANE FERREIRA DOURADO
Advogado(s) - Polo Ativo	ARLAN PEREIRA DE SOUZA - DF5004300A
Polo Passivo	FRANCISCO EROMISIO DE SOUSA CORREA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO - DF0051618ALUCIANO MACEDO MARTINS - DF0046622A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0711097-03.2018.8.07.0018
Número de ordem	130
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Anulação (10382)

Polo Ativo	THAIS DE SOUZA ROSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAQUEL COSTA RIBEIRO - DF0014259A
Polo Passivo	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTODISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALRAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO - DF0043743A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0708641-40.2019.8.07.0020
Número de ordem	131
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Planos de Saúde (6233)
Polo Ativo	CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA - DF0021470AFRANCISCO CARLOS CAROBA - DF0003495A
Polo Passivo	FLAVIA DE SOUSA SIMAO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0746066-50.2018.8.07.0016
Número de ordem	132
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768)
Polo Ativo	ACADEMIA ADNET EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS - DF0009505A
Polo Passivo	ANTONIO DE ARAUJO TORRES
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO DE ARAUJO TORRES - DF0027304A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0752291-86.2018.8.07.0016
Número de ordem	133
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Estabelecimentos de Ensino (7620)
Polo Ativo	CURSO DEGRAUS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ANGELICA RODRIGUES CAMARGOS - DF48549CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF0047929A
Polo Passivo	FABIO DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME.

Processo	0707438-55.2019.8.07.0016
----------	---------------------------

Número de ordem	134
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO - DF0003558A
Polo Passivo	IVONETE ISMAEL DA SILVAFUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALROBERTO ARANTES DE FARIAS - GO3000800A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0706918-38.2018.8.07.0014
Número de ordem	135
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Inadimplemento (7691)
Polo Ativo	CASSIO THITO ALVARES DE CASTROMARIA DA CONCEICAO ALVARES DE CASTROMARYA CECILIA ALVARES DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF0050568A
Polo Passivo	ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOSPASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ROSEMAR ALMEIDA PORTOWANNESSE DUTRA CARLOS
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0702162-43.2019.8.07.0016
Número de ordem	137
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	EDPO MONTEIRO SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BEATRIZ MENDES DE CARVALHO - DF5560600A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	FLACHS WILLIANS BICALHO JUNIOR - MG1255880A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0747191-53.2018.8.07.0016
Número de ordem	138
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Fornecimento de Medicamentos (11884)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SELMA SAAB DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES

Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0704641-37.2018.8.07.0018
Número de ordem	139
Órgão julgador	Gabinete do Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Assistência Judiciária Gratuita (8843)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MILENE VIEIRA SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	RACHEL FARAH - DF0039816ANATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR - DF0025073ATHAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA - DF0041336A
Terceiros interessados	
Relator	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0700505-11.2019.8.07.0002
Número de ordem	142
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	GERALDO MAGELLA DA SILVA PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDERSON REIS DE MEDEIROS - DF0038865A
Polo Passivo	RICARDO LIMA DOS REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO - DF0041319A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	JOSE LAZARO DA SILVA
Decisão	PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0704134-87.2015.8.07.0016
Número de ordem	143
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10502)
Polo Ativo	DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDAIVAN ANTONIO DE MAGALHAES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA - DF4012600AMARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG0088304A
Polo Passivo	IVAN ANTONIO DE MAGALHAESDIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIANNE ORNELAS MONCAIO DA SILVEIRA - DF4012600AMARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG0088304A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0708141-83.2019.8.07.0016
Número de ordem	144
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Planos de Saúde (6233)Liminar (9196)
Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado(s) - Polo Ativo	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341A
Polo Passivo	GLAUCINEIDE GONCALVES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	HARILSON DA SILVA ARAUJO - DF0014039A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0710487-07.2019.8.07.0016
Número de ordem	145
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO STREIT FONTANA - DF0021404AROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF0017075A
Polo Passivo	DEBORA CAROLINE LEITE DANTAS
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO BORGES BARROS - DF0019275A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0713600-88.2018.8.07.0020
Número de ordem	147
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Condomínio (10462)
Polo Ativo	GLAUCIO FERNANDES DE SANT ANNA
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA - DF0040996A
Polo Passivo	CONDOMINIO THE POINT RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO MARCOS DA SILVA - DF0010258A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	REGINALDO GARCIA MACHADO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0713686-37.2019.8.07.0016
Número de ordem	148
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Cartão de Crédito (7772)
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASILNELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341ARAFael SGANZERLA DURAND - DF0027474A-A
Polo Passivo	CALINA GOMES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL FARIA DE PAIVA - DF0028048A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0756788-46.2018.8.07.0016
Número de ordem	150
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção

Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS5401400A
Polo Passivo	CINARA DIAS CUSTODIOBANCO PAN S.A.ROGERIA DA CRUZ SANTANA ALMEIDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	CINTIA MARA DIAS CUSTODIO - DF0018348AJAQUELINE OLIVEIRA DE MESQUITA - PE41178
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0754172-98.2018.8.07.0016
Número de ordem	151
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Telefonia (10080)
Polo Ativo	FRED CARLOS BARROS ROSASCLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.A.GABRIEL ATHAYDES BODAN - DF5639400AAOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Polo Passivo	CLARO S.A.FRED CARLOS BARROS ROSAS
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A.GABRIEL ATHAYDES BODAN - DF5639400AAOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA
Decisão	CONHECIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA. PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DA PARTE RÉ. UNÂNIME.

Processo	0716513-21.2019.8.07.0016
Número de ordem	152
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Telefonia (10080)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.AAOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Polo Passivo	MARIO JOSE DE SANTANA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA - DF0038281ARAFELA SAMPAIO DE ALMEIDA - DF0047430A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0747990-96.2018.8.07.0016
Número de ordem	153
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	MARIA CARLA FERRAO MACHADO SILVANO DOMINGUESB2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALTHIAGO MAHFUZ VEZZI - DF0047506A
Polo Passivo	B2W COMPANHIA DIGITALMARIA CARLA FERRAO MACHADO SILVANO DOMINGUES
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALTHIAGO MAHFUZ VEZZI - DF0047506A
Terceiros interessados	

Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0704294-22.2018.8.07.0012
Número de ordem	154
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	AFONSO ALUISIO DE PADUA
Advogado(s) - Polo Ativo	ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA - DF5861200A
Polo Passivo	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP0129134A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	ROBERTO DA SILVA FREITAS
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0700910-11.2019.8.07.0014
Número de ordem	155
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Práticas Abusivas (11811)
Polo Ativo	THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA LUISA ROCHA DELFINO - DF5963100ATHANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO - DF5588100A
Polo Passivo	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.AAOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	WANNESSA DUTRA CARLOS
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0701252-16.2019.8.07.0016
Número de ordem	156
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	TIM S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	TIM S/AFELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - DF0039272A
Polo Passivo	ROGERIA CRISTINA BARCELOS DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0704270-18.2018.8.07.0004
Número de ordem	157
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	HIGOR DE OLIVEIRA VIANA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO BELCHIOR CAMARGO - GO2825600A

Polo Passivo	FELIPE VIANA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	SEVERINO TEIXEIRA DA SILVASÉRGIO VIANA DE OLIVEIRAANDERSEM BRAGA BRASILEIRO DE ALVARENGA
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MONIKE DE ARAUJO CARDOSOPATRICIA VASQUES COELHO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0704425-48.2019.8.07.0016
Número de ordem	158
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (7780)
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SAOSCAR EDUARDO RODRIGUEZ - PR7171900A
Polo Passivo	MARIA RITA TEIZEN MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF0013455ATALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO - DF0052960A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0704722-94.2019.8.07.0003
Número de ordem	159
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Polo Ativo	ANDREIA GUIMARAES DA SILVA MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	REJANE ALVES DOS SANTOS - DF0039573AJOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA - DF0035680AKLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA - DF0022817AANAXIMENES VIEIRA DELMONDES - DF0020740A
Polo Passivo	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP0217897A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA CAROLINA FERREIRA JUNIOR
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0705270-80.2019.8.07.0016
Número de ordem	160
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Atraso de voo (4829)
Polo Ativo	VITOR FORTINI DUVELIUS
Advogado(s) - Polo Ativo	VITOR FORTINI DUVELIUS - DF5512100A
Polo Passivo	TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIO RIVELLI - SP0297608A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0705704-69.2019.8.07.0016
Número de ordem	161

Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (7779)
Polo Ativo	SHEILA BEZERRA DA NOBREGA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF0017348A
Polo Passivo	BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	HALISSON ADRIANO COSTA - MG0096192ALUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0708384-27.2019.8.07.0016
Número de ordem	162
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	RODRIGO MIDLEJ CARDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO AROUCHA BRITO - DF0036391A
Polo Passivo	AL COIFFEUR ESTETICA LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR - DF0032363AYAGO ARAUJO DOS SANTOS - DF4734400A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0709194-02.2019.8.07.0016
Número de ordem	163
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	CAPITAL MOTOR'S COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER - DF0040970A
Polo Passivo	PLINIO CERVI DE CAMPOS VIEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREA SILVA RESENDE - DF0030296A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARGARETH CRISTINA BECKER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0711443-23.2019.8.07.0016
Número de ordem	164
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	GOL LINHAS AEREAS S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458A
Polo Passivo	MARIO PACINI NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.

Processo	0713254-18.2019.8.07.0016
Número de ordem	165
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	GIVANILSON DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA - DF0008316A
Polo Passivo	BRASAL Veículos
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF0029370A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0716855-32.2019.8.07.0016
Número de ordem	166
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Dever de Informação (11810)
Polo Ativo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	GRUPO CLARO S.AAOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785000A
Polo Passivo	JOAQUIM GAIAO TORREAO BRAZ
Advogado(s) - Polo Passivo	ARTUR DE SOUSA CARRIJO - DF3521800ARENAN PALHARES TORREAO BRAZ - DF4602600A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	RITA DE CASSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0721756-77.2018.8.07.0016
Número de ordem	167
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Apreensão (10025)
Polo Ativo	SILVIO ARY DE OLIVEIRA NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL DA SILVA ANTUNES - DF0021854A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0744974-71.2017.8.07.0016
Número de ordem	168
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	RENATO MOURAO ZANETTI FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA - DF0032485A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DERDEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	ENILTON ALVES FERNANDES
Decisão	CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO. UNÂNIME.
Processo	0701131-89.2017.8.07.0005
Número de ordem	169
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Abatimento proporcional do preço (7769)
Polo Ativo	CLOVIS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA - DF0032692ASEVERINO ELOI DINIZ - DF10577
Polo Passivo	RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - DF0039748A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	FERNANDA DIAS XAVIER
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0701861-40.2016.8.07.0004
Número de ordem	170
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP1980880ADENIS AUDI ESPINELA - SP1981530A
Polo Passivo	MARINALVA SOARES PORFIRIO
Advogado(s) - Polo Passivo	LEIDILANE SILVA SIQUEIRA - DF0041256A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	HARANAYR INACIA DO REGO ALMEIDA MADRUGAJOSE RONALDO ROSSATO
Decisão	NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.
Processo	0700256-33.2019.8.07.0011
Número de ordem	171
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Acidente de Trânsito (10441)
Polo Ativo	WILLIAMY DIAS DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO LINO JORDAO DE OLIVEIRA - DF5248000A
Polo Passivo	JOSE LUCIANO SOUSA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO
Decisão	CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIME.
Processo	0705042-08.2019.8.07.0016
Número de ordem	173
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Direito de Imagem (10443)
Polo Ativo	EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	TAIS BORJA GASPARIAN - SP7418200A

Polo Passivo	JOSE CARLOS JACOB DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	KATIA VIEIRA DO VALE - DF0011737A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	GISELLE ROCHA RAPOSO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700764-75.2019.8.07.9000
Número de ordem	175
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Saúde (10064)
Polo Ativo	SERGIO GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700816-71.2019.8.07.9000
Número de ordem	177
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDILSON FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700817-56.2019.8.07.9000
Número de ordem	178
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA GLORIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO GOMES FERREIRA - DF0011723ALUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700818-41.2019.8.07.9000
Número de ordem	179
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	THELMA LUZ DA SILVA BORGES
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO GOMES FERREIRA - DF0011723ALUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700823-63.2019.8.07.9000
Número de ordem	180
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HEVELINY DA COSTA GODOI
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700831-40.2019.8.07.9000
Número de ordem	181
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SINOMAR JOSE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700849-61.2019.8.07.9000
Número de ordem	182
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VALDELICE CABRAL CUNHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700852-16.2019.8.07.9000
----------	---------------------------

Número de ordem	183
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700857-38.2019.8.07.9000
Número de ordem	184
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARINA KELLY ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700861-75.2019.8.07.9000
Número de ordem	185
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA RITA ALCANTARA LACERDA SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700864-30.2019.8.07.9000
Número de ordem	186
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700881-66.2019.8.07.9000
Número de ordem	187
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HIRLAINE PATRICIA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700890-28.2019.8.07.9000
Número de ordem	188
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANDREIA SALES MENDES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700895-50.2019.8.07.9000
Número de ordem	189
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	HELIA LUCIA DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700922-33.2019.8.07.9000
Número de ordem	190
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DA CONCEICAO TELES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700923-18.2019.8.07.9000
Número de ordem	191
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCIA MARIA COIMBRA PORTO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700926-70.2019.8.07.9000
Número de ordem	192
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SILMARA PEREIRA RUBIM
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700932-77.2019.8.07.9000
Número de ordem	193
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EVENILSON LUIZ DE MORAES FONTES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700936-17.2019.8.07.9000
Número de ordem	194
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ERIKA DE OLIVEIRA NACHI
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	

Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700944-91.2019.8.07.9000
Número de ordem	195
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VALDIR ALVES PESSOA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700946-61.2019.8.07.9000
Número de ordem	196
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LUIZA ALICE COSTA VARANDAS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700958-75.2019.8.07.9000
Número de ordem	197
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCIO DE MOURA LIMA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700961-30.2019.8.07.9000
Número de ordem	198
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOANA DARK PEREIRA MELO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	

Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700967-37.2019.8.07.9000
Número de ordem	199
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROSIMEIRE JOSE DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700969-07.2019.8.07.9000
Número de ordem	200
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	IVONE MALTA DE CAMPOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700970-89.2019.8.07.9000
Número de ordem	201
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LAURECI GOUDINHO DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.
Processo	0700973-44.2019.8.07.9000
Número de ordem	202
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PEDRO SERGIO CAMPELO

Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0700990-80.2019.8.07.9000
Número de ordem	203
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALEX ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701000-27.2019.8.07.9000
Número de ordem	204
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	VIVIANE RAMOS NOGUEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701011-56.2019.8.07.9000
Número de ordem	205
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	EDER DE SOUZA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DA SILVA CASTRO - DF2282900A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701016-78.2019.8.07.9000
Número de ordem	206
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL

Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA SALETE BANDEIRA DO NASCIMENTO CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701019-33.2019.8.07.9000
Número de ordem	207
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SOLANGE DE FATIMA BASILIO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701026-25.2019.8.07.9000
Número de ordem	208
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PEDRO SERGIO CAMPELO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701030-62.2019.8.07.9000
Número de ordem	209
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ABIGAIL CUNHA VARAO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701056-60.2019.8.07.9000
Número de ordem	210
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARCIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701069-59.2019.8.07.9000
Número de ordem	211
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALESSANDRO VIEIRA BOAVENTURA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0701135-39.2019.8.07.9000
Número de ordem	212
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ROZINEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0702904-82.2019.8.07.9000
Número de ordem	213
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOAO BATISTA DE RESENDE E SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO COUTO MENDONCA - DF0034801ACLEYBER CORREIA LIMA - DF0035055A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0703242-56.2019.8.07.9000
Número de ordem	214

Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Financiamento do SUS (11852)
Polo Ativo	JAQUES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

Processo	0702560-52.2017.8.07.0018
Número de ordem	215
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DELCEIMON ALVES MELOADRIANO CAPPRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0708116-70.2019.8.07.0016
Número de ordem	216
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALAIDE SIQUEIRADISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

Processo	0700659-98.2019.8.07.9000
Número de ordem	217
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Diárias e Outras Indenizações (10298)
Polo Ativo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	PAULO JONATHAS VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA FERREIRA DE MORAIS - DF6172700A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0700693-73.2019.8.07.9000
Número de ordem	218
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Abuso de Poder (10894)
Polo Ativo	MARISTELA ROCHA GIADA E SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	THEOPISTO ABATH NETO - DF0012171A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0700803-72.2019.8.07.9000
Número de ordem	219
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF0028924A
Polo Passivo	MARAISA DA SILVA SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR - DF0053517A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0740599-90.2018.8.07.0016
Número de ordem	221
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418)
Polo Ativo	JOSE ROBERTO TERRA DE BARROS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAELA SILVA ARAUJO - DF0057477AFELIPE LIMA MARQUES - DF0038371ARAFael ALVES GOMES DE BRITO - DF0038954A
Polo Passivo	DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO
Juiz sentenciante do processo de origem	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Processo	0700888-58.2019.8.07.9000
Número de ordem	222
Órgão julgador	Gabinete da Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Sistema Remuneratório e Benefícios (10288)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ANNE EWELLYN MENDES BOTAO
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS MORI DE RESENDE - DF0038015A
Terceiros interessados	
Relator	SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO

Juiz sentenciante do processo de origem	
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.

A sessão foi encerrada às dezessete horas. Eu, JULIANA LEMOS ZARRO, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pela Excelentíssima Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO.

SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

Juíza

<center> **1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL**

14ª Sessão ORDINÁRIA </center>

Ata da 14ª Sessão ORDINÁRIA, realizada no dia 22 de agosto de 2019. Às treze horas e trinta minutos, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes AISTON HENRIQUE DE SOUSA, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, EDUARDO HENRIQUE ROSAS, DR. MILTON DE CARLOS JUNIOR, PROMOTOR DE JUSTIÇA.. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL

Num Processo	2017 02 1 001836-0
Relatora Juíza	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelante(s)	ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s)	ERICO ALBERT PAYAO (DF012647)
Apelado(s)	ADRIANO PEREIRA SILVA
Advogado(s)	ERICO ALBERT PAYAO (DF012647)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JCCRJVDFCM-BRAZLÂNDIA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Decisão	RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2017 03 1 009139-2
Relator Juiz	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Apelante(s)	VALDENI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s)	ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO CASEMIRO (DF033122)
Apelado(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	JCR-CEILÂNDIA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 1º VOGAL.
Num Processo	2017 07 1 006074-7
Relator Juiz	AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Apelante(s)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	JORGE WENDERSON MARTINS DE SOUZA
Advogado(s)	ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA (DF042234)
Origem	JCR-TAGUATINGA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Decisão	CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 01 1 037294-7
Relator Juiz	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Apelante(s)	ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S.A.
Advogado(s)	MARCOS AUGUSTO ESPOJEIRO FIGUEIREDO (RJ092978), ANDERSON FAJARDO SILVA MARTINS (DF057223)
Apelado(s)	ALLAN MATHERSON CASTRO DE ARAUJO
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem	1JCR-BRASÍLIA - REPRESENTACAO CRIMINAL/NOTICIA DE CRIME
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 05 1 000638-3
Relator Juiz	FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
Apelante(s)	ALMIR MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s)	DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Apelado(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Origem	2VCR-PLANALTINA - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Decisão	CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME.
Num Processo	2018 07 1 004390-3
Relatora Juíza	SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
Apelante(s)	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Apelado(s)	WALEF FELIPE BONFIM
Advogado(s)	DAILER PINHEIRO COSTA (DF037132)

Origem JCR-TAGUATINGA - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo
 Decisão CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2018 11 1 000184-4
 Relator Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
 Apelante(s) WANDERVAL CALAÇA DE MENDONÇA
 Advogado(s) LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA (DF029380)
 Apelado(s) MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Origem JCCR-NUCLEO BANDEIRANTE - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo
 Decisão CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

Num Processo 2019 01 1 002700-8
 Relator Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA
 Apelante(s) ARTHUR MURILO NUNES SILVA
 Advogado(s) GABRIELA MOREIRA GONTIJO (DF060215)
 Apelado(s) LUISA GABRIELA DE OLIVEIRA MUNDIM E OUTROS
 Advogado(s) DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR (DF013224)
 Origem 1JCR-BRÁSILIA - CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO
 Decisão CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. VENCIDO O RELATOR, REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O 2º VOGAL.

Num Processo 2019 03 1 001106-8
 Relatora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
 Apelante(s) MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Apelado(s) ADENILSON DOS SANTOS ALCANTARA
 Advogado(s) DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
 Origem JCR-CEILÂNDIA - REPRESENTACAO CRIMINAL/NOTICIA DE CRIME
 Decisão CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.

A sessão foi encerrada às dezessete horas. Eu, JULIANA LEMOS ZARRO, Diretora de Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e, depois de lida e aprovada, será assinada pela Excelentíssima Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO. Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO
 Presidente da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal

DESPACHO

N. 0723065-02.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MANOEL ALVES DA COSTA. Adv(s): DF0020863A - MYRIAM CARULINA LOPES PIRES DE MENEZES, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO, DF0041251A - LARA REIS MOTTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Número do processo: 0723065-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MANOEL ALVES DA COSTA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o preparo do recurso compreende o recolhimento do preparo recursal propriamente dito (porte de remessa e retorno) e das custas processuais relativas ao primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito no prazo de até 48h seguintes à interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção, consoante previsto no art. 42, § 1º c/c o art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, bem como no artigo 74 e § 3º do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Dos autos consta o comprovante de pagamento do preparo do recurso interposto, mas não do recolhimento das custas processuais. Assim, fica intimada a parte recorrente, na pessoa do advogado (a) para comprovar que já efetuou o pagamento das custas processuais, no prazo de 48h contados da interposição do recurso, sob pena de deserção. Ressalte-se que não está sendo dada nova oportunidade para o pagamento das custas, mas somente a comprovação de que o pagamento já foi realizado no prazo legal, porém não foi juntado aos autos. Brasília, 6 de setembro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

ACÓRDÃO

N. 0703074-40.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: I M CLINIC CENTER S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: ADRIANA GERTRUDES PELLONI DA SILVEIRA. Adv(s): SC41703 - FABIO FETTUCCIA CARDOSO. Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0703074-40.2019.8.07.0016 RECORRENTE(S) I M CLINIC CENTER S/S LTDA - EPP RECORRIDO(S) ADRIANA GERTRUDES PELLONI DA SILVEIRA Relator Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Acórdão Nº 1192456 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. COLOCAÇÃO. DIU. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO. PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. ART. 51, II, LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela ré em que pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, imprescindibilidade de perícia, bem como cerceamento de defesa. No mérito, requer a improcedência dos pedidos iniciais e, subsidiariamente, a redução do valor dos danos morais fixados. 3. Incompetência do Juízo. Os Juizados Especiais têm por princípios informadores a celeridade e a simplicidade, estando sua competência adstrita à conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, entendendo-se como tais aquelas cujo valor não supere quarenta salários mínimos e para as quais o deslinde não exija a realização de perícia técnica, além da necessidade de o procedimento ser compatível com o previsto na Lei 9.099/95. In casu, imprescindível a análise mais complexa para aferir a real causa do DIU não estar no local devido. Assim, verificando o juiz que a causa envolve alto grau de complexidade para a prova do fato, exigindo-se prova pericial para esclarecimento do ponto controverso, não é possível o seu processamento no Juizado Especial, impondo-se a extinção do processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, (art.55, Lei 9099/95). 5. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, em preferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 08 de Agosto de 2019 Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator A Ementa servirá de acórdão (arts. 2º e 46, Lei n. 9.099/95). A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ACOLHIDA. PROCESSO EXTINTO. UNÂNIME.

N. 0709185-68.2018.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ROMERIO SOARES BATISTA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0709185-68.2018.8.07.0018 RECORRENTE(S) ROMERIO SOARES BATISTA RECORRIDO(S) DISTRITO FEDERAL Relator Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Acórdão Nº 1192450 EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE. RECOLHIMENTO DE ITCMD- IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. ANULAÇÃO. DÉBITO. PAGAMENTO. JUROS. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pelo autor para reformar a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial para a declaração de nulidade da penalidade imposta e a cobrança dos juros cobrados na guia de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação nº 28/03/2018-948-0000128, e, conseqüentemente, a emissão de nova guia com prazo para recolhimento do tributo. 3. A controvérsia reside em determinar se o autor é devedor de juros e de multa cobrados na guia de Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCMD. 4. De acordo com o art.161 do Código Tributário Nacional, o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no Código Tributário Nacional ou em lei tributária. 5. Após informações prestadas diretamente pelo autor ao Fisco Distrital, foi gerada guia para pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis - ITCMD, sem a inclusão de juros ou multa, com vencimento para o dia 27/04/2018 (ID 9589823, pag.04). Vencido o prazo, sem o pagamento da obrigação tributária (ID 9589823, pag.05), nova guia foi emitida com vencimento para o dia 29/06/2018 (ID 9589823, pag.06), com a incidência de juros de 1% ao mês e multa moratória de 10%, em conformidade com o art. 20, do Decreto Distrital nº 24.982/2013. 6. Escorreita a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. 7. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões (Lei nº 9099/95, Art. 55). 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95) ACÓRDÃO Acordam os Senhores Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator, SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - 1º Vogal e AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas. Brasília (DF), 08 de Agosto de 2019 Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95. VOTOS O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - Relator A Ementa servirá de acórdão (arts. 2º e 46, Lei n. 9.099/95). A Senhora Juíza SON?RIA ROCHA CAMPOS D'ASSUN??O - 1º Vogal Com o relator O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 2º Vogal Com o relator DECISÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UN?NIME.

DESPACHO

N. 0703632-26.2019.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUIS CARLOS CALTABIANO NEVES. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLADIMIR ELIAS COPPOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703632-26.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIS CARLOS CALTABIANO NEVES AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN, DISTRITO FEDERAL, FLADIMIR ELIAS COPPOLA DESPACHO Intime-se o agravante para trazer aos autos o endereço atualizado do agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da devolução do AR de intimação não cumprido (ID. nº 11086810 ? Pág. 1/4). Brasília, 5 de setembro de 2019. FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703645-25.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ECLEDINALDO FONTENELE LIMA. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0029456A - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: MARIA ANTONIA MACHADO DE FREITAS. R: LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI. Adv(s): DF0031803A - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0703645-25.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ECLEDINALDO FONTENELE LIMA AGRAVADO: MARIA ANTONIA MACHADO DE FREITAS, LUIZ OTAVIO MACHADO MICHETTI DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ecdedinaldo Fontenele Lima contra decisão do 2º Juizado Especial de Taguatinga, proferida nos autos do processo nº. 0704944-84.2018.8.0007, em fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada pelo agravante contra Luiz Otávio Machado Michetti, para o recebimento da quantia de R\$ 1.528,70 (um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta centavos). O agravante alega que o Juiz de primeiro grau extinguiu o cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado Luiz Otávio Machado Michetti. Informa que no curso do processo firmou acordo com o executado, ora agravado, Luiz Otávio Machado Michetti para por fim à lide, tendo o Juízo a quo homologado o acordo e excluído do feito a executada Maria Antônia Machado de Freitas, esposa do agravado, a qual era proprietária do veículo objeto do acidente de trânsito, sem que houvesse pedido a esse respeito. Sustenta que o acordo homologado não foi integralmente cumprido pelo agravado, razão pela qual requereu o bloqueio da conta da executada Maria Antônia Machado de Freitas, o que foi indeferido pelo juízo a quo sob o argumento de que teria sido excluída do feito em razão do acordo homologado. Aduz acerca da impossibilidade de exclusão da litisconsorte passiva, ante a ausência de novação da dívida, até porque no pedido de homologação de acordo não houve manifestação quanto à exclusão da parte, sendo devido o prosseguimento do feito em relação aos executados, ora agravados. Requer, ao final, seja conferido efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa a eficácia da decisão agravada, até ulterior julgamento e provimento do presente recurso, e para que seja reconhecida a nulidade noticiada nos autos, cassando-se a decisão agravada e restabelecendo a executada Maria Antônia Machado de Freitas nos autos do cumprimento de sentença. É o sucinto relatório. Decido. Tratando-se de pedido de tutela específica, o art. 300, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia. O artigo 1.019 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Por seu turno, a Súmula n. 07 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais, estendeu o cabimento do Agravo de instrumento para outras hipóteses taxativas, quais sejam, contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação (PUJ 2018.00.2.000587-3, Turma de Uniformização, publicado no DJE: 4/9/2018, pág. 826). No caso em tela, em primeira análise, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da antecipação da tutela recursal. Ressai do feito principal que a sentença que homologou o acordo entre o agravante e o agravado Luiz Otávio Machado Michetti, e culminou com a exclusão da executada Maria Antônia Machado de Freitas transitou em julgado em 19/02/2019, em face da renúncia ao prazo recursal (ID. 28989304 ? Pág 1/2 e 294300052 ? Pág. 1 ? do feito principal), sendo o feito devidamente arquivado. Ressalta-se que, em face do não cumprimento do acordo homologado, o agravante promoveu o desarquivamento do feito, e prosseguimento do cumprimento de sentença, onde foi deferida a atualização do débito, com a incidência da multa de 20% prevista na cláusula terceira do acordo e intimação do agravado para o pagamento voluntário, com posterior consulta junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD, e a penhora de bens que guarnecem a residência do agravado, tendo o cumprimento de sentença sido extinto, sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de bens passíveis de penhora em nome do executado Luiz Otávio

Machado Michetti. Porquanto, a decisão agravada vai ao encontro do que restou homologado por sentença transitada em julgado, razão por que o novo debate acerca do tema esbarra no instituto da preclusão, bem como na necessidade de respeitar a coisa julgada, sendo vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Frente às razões supra, indefiro a antecipação da tutela recursal vindicada. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.019, II, CPC). Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

N. 0703721-49.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIANA SILVA DA PAZ. Adv(s): DF2175800A - JULIANA SANTANA MACHADO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0703721-49.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIANA SILVA DA PAZ AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela de urgência, interposto por JULIANA SILVA DA PAZ, contra decisão do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu o pedido de tutela antecipada para permitir o prosseguimento da agravante nas demais etapas do concurso para a escolha de membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal. Alega que logrou êxito na primeira fase do concurso, de exame de conhecimento específico, mas foi inabilitada na segunda fase consistente na análise da documentação requisitada porque ausente a Certidão negativa criminal da Justiça Militar da União. Aduz ter encaminhado o documento posteriormente, porém, não foi aceito pela banca examinadora, insurgindo-se contra o ato administrativo que a eliminou do certame, sendo este desarrazoado e desproporcional, ao afastá-la do concurso pela ausência de duas simples certidões, configurando nítido excesso de formalismo. Requer a gratuidade da justiça. O MM. Juiz a quo indeferiu a medida antecipatória por não ter vislumbrado ilegalidade no ato administrativo. Brevemente relatado, decido. Conheço do recurso, uma vez que atende os requisitos legais. O artigo 31 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Distrito Federal permite o cabimento de agravo de instrumento contra decisão proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela. Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº. 12.153/2009 estabelece que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação?". Conquanto cabível, creio que o Agravo de Instrumento não preencheu os requisitos necessários à concessão da tutela recursal pleiteada, isso porque ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez o Edital n. 07, de 23/07/2019, é cristalino no tocante às regras para a apresentação da documentação, dispondo que: "3.2 Os candidatos deverão enviar, no período entre 9 horas do dia 25 de julho de 2019 e 18 horas do dia 28 de julho de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico, disponível no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/ct_df_19, imagem legível da documentação referente à segunda fase ? análise de documentação. (...) 3.4 Será eliminado do processo seletivo o candidato que não enviar a documentação na forma e no prazo estabelecidos no neste edital. 3.5 Não haverá segunda chamada para a segunda fase ? análise de documentação. 3.6 Não será realizado envio de documentação referente à segunda fase ? análise de documentação, em hipótese alguma, fora da data e dos horários predeterminados no subitem 3.2 deste edital?". Ressai dos autos que a agravante não atendeu integralmente aos requisitos do Edital, descuidando-se de apresentar a totalidade dos documentos comprobatórios para o exercício da função de Conselheiro Tutelar. É indiscutível que a apresentação extemporânea do documento contraria as normas programáticas do certame e sua aceitação estabeleceria favorecimento injustificável e tratamento diferenciado em detrimento dos outros candidatos concorrentes que se submeteram à mesma situação. Portanto, verifico que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, porquanto nenhuma irregularidade ressurte do ato administrativo que excluiu do certame o candidato que não atendeu diligentemente às regras do edital no sentido de apresentar sua documentação na forma e modo previstos. Tal fato, embora lamentável, não macula a decisão da banca examinadora, pois agiu de acordo como previsto no edital, mesmo porque a própria agravante reconhece que só depois apresentou o documento faltante. Dessa forma, não vislumbro ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, as regras editalícias são claras quanto à responsabilidade de todos os candidatos em apresentar sua documentação, não sendo viável estabelecer regra alternativa à agravante, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade. A par disso, os provimentos emergenciais autorizados na Lei só devem ser concedidos à luz de qualquer incerteza ou hesitação, haja vista os rígidos pressupostos exigidos pela legislação para sua concessão. O perigo de dano também não está presente, tendo em vista que a terceira etapa somente irá ocorrer em outubro de 2019. Indefiro a antecipação da tutela recursal vindicada. Concedo a gratuidade da justiça. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 1.019, II, CPC). Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. FABRICIO FONTOURA BEZERRA Juiz de Direito

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**EMENTA**

N. 0718484-75.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FLAVIO LUIS DA SILVA. Adv(s): DF0049649A - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICATIVO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RECUSA EM LEVAR CÃO-GUIA DE CONSUMIDOR DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 11.126/05 E Nº 13.146/15. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, deficiente visual, contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido de danos morais contra a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, em razão de motorista do aplicativo de serviço de transporte de passageiros ter se recusado a transportá-lo junto ao seu cão guia. 2. As provas colacionadas aos autos demonstram que houve recusa do motorista quanto ao ingresso do usuário acompanhado do seu cão-guia no respectivo veículo. Da mesma forma, restou comprovado que o veículo arrancou abruptamente e o motorista cancelou o chamado sem dar qualquer explicação. 3. Dispõe a Lei Federal nº 11.126/05, art. 1º (com redação dada pela lei nº 13.146/2015), que: É assegurado a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. 4. Assim, o direito de transportar o animal (cão-guia) está positivado em nosso ordenamento jurídico, de forma a caracterizar a responsabilidade civil do réu diante da falha na prestação de serviços. 5. O manifesto desrespeito ao consumidor, aliado à defeituosa prestação de serviços, demonstram a violação aos seus direitos da personalidade, de forma que é cabível a indenização por danos morais. 6. Considerando as particularidades e nuances do caso, as condições econômicas das partes, a verificada reiteração da conduta ofensiva por parte da ré e o caráter pedagógico-punitivo das indenizações, arbitro em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) o valor da condenação a título de indenização por danos morais a ser paga pela ré em favor do autor, quantia esta que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido na integralidade.

N. 0753702-67.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: URSULA RICK GUY. Adv(s): DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA, DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA. R: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA. COBRANÇA INDEVIDA POR LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPCIONAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO ENTRE AS PARTES. REPETIÇÃO EM DOBRÓ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Insurge-se a parte autora em face da sentença julgou improcedente o seu pedido para condenar a empresa ré a devolver em dobro os valores pagos a título de locação de equipamento em contrato de serviço de TV por assinatura. 2. Em suas razões recursais, a autora alega que a cobrança é indevida, pois não pactuou com a empresa ré pela locação do equipamento referente ao ponto adicional. Requeru a inversão do ônus da prova. 3. A Súmula 9 da ANATEL dispõe que: ? O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aplica-se desde o início de sua vigência em todos os contratos de prestação de serviços de televisão por assinatura em vigor, inclusive os contratos firmados anteriormente a sua vigência, sendo nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que contrariem as disposições desse Regulamento. O Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura não veda que a prestadora e o assinante dispunham livremente sobre a forma de contratação do equipamento conversor/decodificador, sendo cabível, portanto, que o façam por meio de venda, aluguel, comodato, dentre outras, vedado o abuso do poder econômico. A modificação na forma e nas condições de contratação de equipamento conversor/decodificador, como a alteração de comodato para aluguel, deve ser pactuada entre a prestadora e o assinante, sob pena de nulidade da alteração e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo assinante, acrescidos de correção monetária e juros legais, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis. 4. Nos termos do art. 29 da Resolução 528/2009 da ANATEL, é vedada a cobrança de ponto extra ou ponto de extensão ao assinante de serviço de TV paga. Esta resolução declara a gratuidade dos pontos extras, ressalvada apenas a cobrança pela instalação e reparo da rede e dos aparelhos. A cobrança por pontos adicionais em uma mesma residência não equivale a nova prestação de serviços, correspondendo tal cobrança à prática abusiva vedada pelo Código de Defesa e Proteção ao Consumidor (incisos IV e XV do art. 51 e ainda os incisos I e II do § 1º desse mesmo dispositivo). 5. Portanto, ainda que não haja proibição legal pelo aluguel do aparelho de transmissão utilizado no ponto adicional, nos termos do art. 29 da Resolução Normativa nº 528/2009 da Anatel, este dispositivo infralegal deve ser lido em conjunto à Súmula nº 09/2010, editada pela mesma agência reguladora, que exige que a cobrança de aluguel pelo uso do aparelho de transmissão deve ser alvo de expresso pacto firmado entre as partes. 6. No caso, a empresa ré/recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/recorrido (art. 373, II do CPC), pois não houve a apresentação de qualquer contrato de aluguel para o decodificador, nem a aceitação do consumidor quanto à contratação de aluguel de aparelho, tornando ilegítima a cobrança. 7. Portanto, realizada em desconformidade com disposição literal de norma da ANATEL e à míngua de situação de engano justificável, o consumidor/recorrido faz jus à repetição do indébito, por valor condizente ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (CDC, Art. 6º, VI e Art. 42, parágrafo único) 8. Contudo, em relação ao montante devido, a autora informa que em certo momento os valores foram incluídos nas faturas, porém não apresentou todas as faturas durante todo o período da cobrança, por impossibilidade de fazê-lo, razão pela qual pleiteou a inversão do ônus da prova (ID 10307300). 9. A mera existência de relação de consumo entre as partes não autoriza a automática inversão do ônus da prova. Na hipótese apresentada, a consumidora poderia ter guardado e preservado todas as faturas com a cobrança ilegítima quando do envio para casa ou disponibilização virtual para pagamento. 10. Ressalte-se que em caso de não ter preservado as faturas antigas, cabia à autora ter diligenciado perante a parte ré para que ela enviasse/disponibilizasse as faturas de seu interesse. Somente em caso de inércia ou recusa da ré caberia ao juiz a inversão do ônus da prova. 11. Assim, embora a parte autora alegue que contactou a empresa, não apresentou nos autos qualquer número de protocolo de atendimento relacionado ao pedido de envio de todas as faturas do período questionado. 12. No presente caso a reparação é devida na medida do dano efetivamente comprovado, o que perfaz a quantia total de R\$ 337,88 (ID 10307264/10307268), já considerada a dobra legal (parágrafo único, art. 42, CDC). 13. Recurso CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para julgar procedente em parte o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 337,88 corrigida monetariamente a partir de cada desembolso (início em 15/06/2018 ? data de vencimento da fatura), acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como consectário lógico do pedido, condeno ainda a parte ré em abster-se da cobrança por locação de equipamento enquanto vigente o contrato firmado entre as partes, salvo se firmado acordo superveniente no qual as cobranças sejam previstas. Custas recolhidas. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente vencido na integralidade (art. 55 da Lei 9.099/95). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0757523-79.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOCINEIA BICEGO DIAS. Adv(s): DF0050890A - CONCORDIO PEREIRA DE SOUZA FILHO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. SERVIDORA RESPONSÁVEL POR DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, SENSORIAL OU MENTAL. POSSIBILIDADE. LEI DISTRITAL N. 323/1992. DECRETO 14.970/1993. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei Distrital n. 323/92, regulamentada pelo Decreto n. 14.970/93, estabelece que os servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Distrito Federal, que sejam comprovadamente responsáveis por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais têm direito à redução na carga horária de trabalho.

2. Demonstrada a necessidade de acompanhamento diário e constante no tratamento do filho portador de deficiência (Transtorno do Espectro Autista ? ID 10192380, ID 10192381 e ID 10192393), deve ser concedido à servidora a redução de sua jornada de trabalho, em duas horas diárias, nos termos do art. 3º do Decreto 14.970/1993, visando satisfazer as necessidades de atendimento ao deficiente (ID 10192375, ID 10192376, ID 10192377, ID 10192378, ID 10192379). 3. Ademais, a efetivação da medida de apoio, consistente na redução da jornada de trabalho do responsável por pessoa com deficiência, deve ser concedida em observância ao bem-estar e efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, em interpretação conforme o art. 8º da Lei 13.146/2015. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Sem custas processuais em razão da isenção legal. Condono o recorrente vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

DESPACHO

N. 0743993-42.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INES MARIA DE ARRUDA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Número do processo: 0743993-42.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: INES MARIA DE ARRUDA DESPACHO Vistos e etc., O Distrito Federal opôs Embargos de Declaração para fins de pré-questionamento do Acórdão, para interposição de recurso em instância superior. Intime-se a parte autora embargada para, no prazo da lei, apresentar resposta aos presentes embargos, caso queira. Brasília, 5 de setembro de 2019. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0706318-74.2019.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871S - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0046637A - BRUNO HENRIQUE SANTOS. R: FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO. Adv(s): DF1948900A - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF0026668A - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF4908800A - ELVISSON PEREIRA JACOBINA JUNIOR, DF3413300A - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, DF0029301A - RAQUEL DE CASTILHO. Número do processo: 0706318-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A RECORRIDO: FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO DESPACHO Trata-se de recurso inominado julgado, com acórdão publicado em 03/09/2019 (i.d. 10944790), em que se manteve a sentença. O requerimento da recorrida-autora, de i.d. 11009568, para que o recorrente-réu cumpra o julgado, deve ser feito no juízo de origem, onde se processará o cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, devolvendo os autos ao juízo de origem. I. Brasília, 5 de setembro de 2019. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0700882-43.2019.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA CLAUDIA DE PAULA FIRMINO. Adv(s): DF5270200A - HELDIO GOMES SANTOS. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG1089000A - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Número do processo: 0700882-43.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE PAULA FIRMINO EMBARGADO: GRUPO SUPPORT DESPACHO Trata-se de embargos de declaração ao acórdão publicado em 30/08/2019 (i.d. 10945137), no qual se alega omissão e obscuridade no julgado, pedindo a procedência do pedido de gratuidade de justiça. Tendo em vista a possibilidade de modificação do julgado, em razão das alegações da embargante, intime-se o embargado. Brasília, 5 de setembro de 2019. Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

DECISÃO

N. 0702179-93.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENOR GONCALVES DE FARIAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702179-93.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALDENOR GONCALVES DE FARIAS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701571-95.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENICE DE PAIVA MIRANDA TEIXEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701571-95.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA HELENICE DE PAIVA MIRANDA TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701601-33.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS LOBO JUNQUEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701601-33.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: THAIS LOBO JUNQUEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em

decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701603-03.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALERIA GARCIA ROSA DE SOUZA LAMOUNIER. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701603-03.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VALERIA GARCIA ROSA DE SOUZA LAMOUNIER DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701641-15.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO ANTONIO SANTANA COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701641-15.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GERALDO ANTONIO SANTANA COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701657-66.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATHA MALAQUIAS DE AZEVEDO FERRAZ. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701657-66.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RENATHA MALAQUIAS DE AZEVEDO FERRAZ DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701669-80.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE DE SOUZA LOPES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701669-80.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: TATIANE DE SOUZA LOPES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701682-79.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DAVID CAMPELO MORENO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701682-79.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE DAVID CAMPELO MORENO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da

requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701690-56.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AUXILIADORA PANTALEAO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701690-56.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA PANTALEAO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701710-47.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA RODRIGUES DA LUZ. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701710-47.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MONICA RODRIGUES DA LUZ DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701717-39.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDINALVA BATISTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701717-39.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LINDINALVA BATISTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701741-67.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA CARDOSO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701741-67.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VILMA CARDOSO SILVA TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701769-35.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILSILEA VAZ DO AMARAL OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701769-35.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GILSILEA VAZ DO AMARAL OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de

origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701788-41.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARA LUCIANE BATISTELLA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701788-41.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARA LUCIANE BATISTELLA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701801-40.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EIGICELIA ARAKAWA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701801-40.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EIGICELIA ARAKAWA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701810-02.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA BARBARA COSTA BEZERRA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701810-02.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA BARBARA COSTA BEZERRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701813-54.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ADRIANA RIZZI. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701813-54.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ADRIANA RIZZI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701818-76.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCILENE DE ASSIS SILVA. Adv(s):. DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701818-76.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCILENE

DE ASSIS SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701828-23.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRA ANDRADE DE AZEVEDO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701828-23.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALEXSANDRA ANDRADE DE AZEVEDO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701831-75.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA BRITO MEIRELES RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701831-75.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOANA BRITO MEIRELES RODRIGUES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701844-74.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODNEY SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701844-74.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RODNEY SANTOS BRANDAO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701846-44.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PIRES MACIEL. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701846-44.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VALDIR PIRES MACIEL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701859-43.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON DE CARVALHO E SOUZA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701859-43.2019.8.07.9000

Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: WILTON DE CARVALHO E SOUZA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701862-95.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA MARCIA DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701862-95.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RITA MARCIA DE OLIVEIRA NUNES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701883-71.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCIANE FERREIRA BOSCO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701883-71.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JUCIANE FERREIRA BOSCO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701884-56.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALERIA MARILIA MATOS SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701884-56.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: WALERIA MARILIA MATOS SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701885-41.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABELA CINTRA DE SOUZA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701885-41.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: IZABELA CINTRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701896-70.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE PESSOA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701896-70.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELIANE PESSOA DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701915-76.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AFONSO GABRIEL DOS ANJOS JUNIOR. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701915-76.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AFONSO GABRIEL DOS ANJOS JUNIOR DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701908-84.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDNEY FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701908-84.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GILDNEY FERREIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0703417-50.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALCI GOMES AMORIM DE BARROS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0703417-50.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DALCI GOMES AMORIM DE BARROS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava suspender, no cumprimento de sentença, o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Conforme a certidão de ID 10548914, do Núcleo de Distribuição das Turmas Recursais, nos autos do processo originário (0709439-18.2016.8.07.0016) houve julgamento de Recurso Inominado cujo relator foi o Meritíssimo Juiz Arnaldo Corrêa, o que o torna prevento para o julgamento também do presente feito, nos termos do art. 120 do RITR combinado com o art. 81 do RITJDF. Desta forma, diante da prevenção verificada, redistribua-se o recurso ao referido magistrado. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0703557-84.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIANA GUILHERME RAIMUNDO ALBERNAZ. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0703557-84.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EMILIANA GUILHERME RAIMUNDO ALBERNAZ DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702408-78.2019.8.07.0003 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ELTHON SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF0048143A - RENEE PORTELA GOMES. R: LUIZ ROSENDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0702408-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELTHON SILVA RODRIGUES

RECORRIDO: LUIZ ROSENDO DE OLIVEIRA DECISÃO Recebo a presente petição como agravo interno. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno no prazo legal. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0747490-30.2018.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): DF4433900A - JACQUELINE MILA TIROTTI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF0039748A - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0747490-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: JACQUELINE MILA TIROTTI RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA REPRESENTANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por JACQUELINE MILA TIROTTI, parte autora do feito, contra sentença que indeferiu a petição inicial. É o breve relatório. No caso, por ocasião da interposição do recurso, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, tampouco colacionou pedido de gratuidade de justiça com a respectiva declaração de hipossuficiência. Nos termos do artigo 115 do RITR, o pedido de gratuidade de justiça será formulado expressamente em grau de recurso, bem como comprovada a hipossuficiência. Precedente: (Acórdão n.1041449, 07003418620178079000, Relator: JOÃO FISCHER 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 30/08/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca, ainda, que não houve formulação de pedido, ainda que no juízo a quo pendente de apreciação. Atentando-se ao recente enunciado 168 do FONAJE que dispõe quanto a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPD nos Juizados Especiais, não há que se falar em abertura de prazo para recolhimento/complementação do preparo recursal, reconhecendo, de pronto, sua deserção. (Acórdão n.1021172, 07378723220168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. Neste sentido, confira-se: (Acórdão n.984437, 07019641120168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em decorrência da não obediência a preceito legal previsto para a sua interposição, reconheço a deserção do recurso interposto por JACQUELINE MILA TIROTTI, a culminar no não recebimento do recurso (RITR, Art. 10, V). Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0700493-58.2019.8.07.0014 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: CLEUBER OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF2643500A - SAMIRA BACELLAR TAVARES DE SOUSA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0700493-58.2019.8.07.0014 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: CLEUBER OLIVEIRA NUNES AGRAVADO: CLARO S.A. DECISÃO Como bem esclarecido no acórdão que conheceu do agravo interno interposto, negou-lhe provimento e manteve a decisão monocrática prolatada, ao interpor o recurso, a parte recorrente acostou aos autos tão somente a guia referente ao preparo recursal (ID 9724588) e o respectivo comprovante de pagamento (ID 9724589), olvidando-se de comprovar que recolheu as custas iniciais, tudo em conformidade com parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95. Assim, não há o que se prover em relação ao pedido de ID 11086865, tendo sido adequadamente aplicada a deserção e o consequente não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado e após baixem-se com as devidas cautelas. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703668-68.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA. Adv(s): GO1724900A - LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES. R: HUDSON FERNANDO ARAUJO ABDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0703668-68.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA AGRAVADO: HUDSON FERNANDO ARAUJO ABDON DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA. É o breve relatório. O art. 42, §1º da Lei no. 9.099/95, determina que o preparo recursal será recolhido em até 48 horas após a interposição do recurso nominado, independentemente de intimação, e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei n. 9.099/95, art. 54, parágrafo único). Ademais, o comprovante de pagamento do preparo integral deve ser juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput do artigo 74 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Ambos os prazos (de recolhimento e comprovação) são contados minuto a minuto, porque fixado por hora, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 132 do Código Civil. (Acórdão n.1021348, 07009514020178070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 01/06/2017, Publicado no PJe: 08/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Vejamos: Art. 74.: O preparo será efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF nas 48(quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso. § 1º O comprovante de pagamento do preparo será juntado aos autos dentro do prazo previsto no caput, sob pena de deserção. § 2º O preparo do recurso por uma das partes, não dispensa a outra de promovê-lo, caso também pretenda recorrer. § 3º O preparo compreende as custas processuais. No caso, por ocasião da interposição do recurso, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo (ID 10924975). Ocorre que a parte recorrente interpôs agravo de instrumento no dia 29/08/2019 (quinta-feira), às 17:45, vindo a comprovar o recolhimento do preparo recursal somente no dia 02/09/2019 às 20:01 (ID 11004909), sendo, portanto, seu pleito recursal deserto. Destaca-se, ainda, que com decurso do prazo recursal em final de semana, a comprovação do recolhimento das guias relativas ao preparo deve realizar-se no exato primeiro minuto do dia útil subsequente, pena de ser considerado deserto. Precedentes: (Acórdão n.920180, 07041021920148070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/02/2016, Publicado no DJE: 29/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão n.831476, 20140111636546ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/11/2014, Publicado no DJE: 13/11/2014. Pág.: 286). Atentando-se ao recente enunciado 168 do FONAJE que dispõe quanto a inaplicabilidade do artigo 1007 do NCPD nos Juizados Especiais, não há que se falar em abertura de prazo para recolhimento/complementação do preparo recursal. (Acórdão n.1021172, 07378723220168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 06/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. Neste sentido, confira-se: (Acórdão n.984437, 07019641120168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 06/12/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em decorrência da não obediência a preceito legal previsto para a sua interposição, reconheço a deserção do recurso interposto por MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA, a culminar no não recebimento do recurso (RITR, Art. 10, V). Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0700866-97.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE DA SILVA MARTINS SOUSA. Adv(s): DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0700866-97.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ELIENE DA SILVA MARTINS SOUSA DECISÃO Trata-se de agravo instrumento interposto contra a decisão a quo que, em sede de cumprimento de sentença transitada em julgado, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava a suspensão do pagamento da RPV, bem como o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial do feito. Em suas razões, aduz que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2017.00.2.021004-9, que buscava o reconhecimento da

inconstitucionalidade dos artigos 20, I, da Lei nº 5.105/2013 e 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, foi julgada improcedente pelo Conselho Especial desta Casa, o que gerou, por consequência, a constitucionalidade dos requisitos legais discriminatórios (exclusão de turma mista) para concessão da GAEE. Anota, ainda, que a questão do processo se trata de coisa julgada inconstitucional, sendo, portanto, o título executivo inexigível. Requer a concessão de efeito suspensivo. No mérito, que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo judicial em questão. É o breve relato. Para concessão de antecipação provisória da tutela necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. In casu, a parte agravante não logrou êxito na demonstração dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. A controvérsia cinge-se na ausência de legalidade do título executivo judicial, oriunda de decisão judicial transitada em julgado, sob o argumento de que possível tal pedido no âmbito dos Juizados Especiais. Funda seu pleito no julgamento da ADI 2017.00.2.021004-9, que teria, em tese, tornando inexigível os títulos judiciais oriundos em interpretação inconstitucional sobre a percepção da GAEE. Sem razão. Destaca-se que a decisão de inconstitucionalidade não possui o condão de esvaziar por inteiro o conteúdo da coisa julgada, sobretudo daquela materializada em situações jurídicas nas quais o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreria em momento anterior à inconstitucionalidade reconhecida, conforme previsão do artigo 525, § 14º do CPC. A ADI 2017.00.2.021004-9 foi julgada improcedente em 20/11/2018, com julgamento publicado no DJE em 20/03/2019 (Acórdão 1158225). No entanto, o trânsito em julgado do processo originário dos autos ocorreu em novembro/2016. Em consulta ao sítio do TJDF, verifica-se que foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal, ainda pendentes de julgamento, de modo que ainda poderão ser restringidos os efeitos da declaração ou limitada a sua eficácia, a partir do trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (Disponível em: <http://tjdf04.tjdf.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=Consultar&SELECAO=1&CHAVE=0-210049&ORIGEM=INTRA>). Ainda que o Acórdão em referência tivesse transitado em julgado, a solução não desaguardaria automaticamente na suspensão dos efeitos da sentença atacada pela parte agravante. Cabe mencionar que mesmo no âmbito do STF, a decisão declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diverso. Vejamos: (RE 730462, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09-09-2015) e (ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016). Assim, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à eficácia da coisa julgada (direito fundamental do art. 5, XXXVI da CF/88), a decisão, nesta cognição sumária, não merece reforma, posto que o trânsito em julgado deste feito ocorreu em momento anterior à constitucionalidade reconhecida. Nesse cenário, ganha especial relevo, ainda, a inaplicabilidade da ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais por expressa previsão da Lei nº 9.099/95 (art. 59). Não havendo instrumento, em sede de juizados, a fim de permitir que o Distrito Federal rescinda o título executivo e tendo sido este constituído com amparo no entendimento então acolhido pelo Tribunal, motivo não há para que se obste o prosseguimento regular da execução, inclusive com a expedição da RPV. Quanto ao perigo de dano, tendo em vista o valor do RPV (Requisição de Pequeno Valor), resta inexistente. O valor buscado no feito não representa quantia exagerada apta a gerar qualquer risco às finanças do Distrito Federal. Nestes termos, o pedido da parte agravante está em confronto com a previsão legal, de modo que, neste momento, a medida acautelatória há a ser indeferida. Destaca-se, ainda, que o pedido de antecipação da tutela esgota totalmente o objeto da ação, o que deve ser reservado para o mérito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, devendo prosseguir a fase de seu cumprimento, inclusive com a regular expedição da RPV, se isso ainda não houver acontecido. Comunique-se a presente decisão ao MM. Juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 23 de julho de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0709203-66.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA BARCELLOS FERREIRA. Adv(s): DF0038036A - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete do Juiz de Direito Almir Andrade de Freitas Número do processo: 0709203-66.2016.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: ANA MARIA BARCELLOS FERREIRA EMBARGADO: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO As partes demonstram nítido interesse no desfecho da lide, na medida em que, como se observa dos termos do acordo (ID 11092749), efetivamente transigiram quanto ao objeto da demanda. De fato, é possível a homologação do referido negócio jurídico nesta sede recursal, seja porque a decisão colegiada não transitou em julgado, seja porque o patrono das partes transacionantes possuem poderes para transigir (ID 1279427e 1279451). Com efeito, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, inciso III, alínea b, CPC/2015). Considerando, ainda, que as partes renunciam ao direito de recorrer da presente decisão homologatória, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. Publique-se. Após, devolvam os autos ao d. Juízo da origem. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. ALMIR ANDRADE DE FREITAS Relator

N. 0703281-53.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES. Adv(s): DF0033755A - DANIEL CAVALCANTI MOISES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0703281-53.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educacionais ou em situação de vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702632-88.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA CORREIA LUZ DA COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702632-88.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LIGIA CORREIA LUZ DA COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em

julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701909-69.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAHYANE MONTEIRO SOARES PIRES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701909-69.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: TAHYANE MONTEIRO SOARES PIRES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701924-38.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA ERONDINA PERES DE BARROS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701924-38.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PAULA ERONDINA PERES DE BARROS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701987-63.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701987-63.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701985-93.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA BARBOSA DA CONCEICAO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701985-93.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PATRICIA BARBOSA DA CONCEICAO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701981-56.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PERUZZI LEAO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701981-56.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DANIELA PERUZZI LEAO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão

de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701976-34.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANE CONCEICAO DA SILVA ROMEU. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701976-34.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: TATIANE CONCEICAO DA SILVA ROMEU DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701959-95.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEODON AGRA BRANDAO QUEIROZ. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701959-95.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLEODON AGRA BRANDAO QUEIROZ DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701954-73.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLAUS GRAF FARIA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701954-73.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KLAUS GRAF FARIA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701929-60.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO LEITE E SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701929-60.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARCELO LEITE E SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702003-17.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIAN LOURENCO LIMA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0702003-17.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VIVIAN LOURENCO LIMA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no

Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702004-02.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL CRISTINA RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702004-02.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RAQUEL CRISTINA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702020-53.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA FONSECA DE OLIVEIRA XIMENES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702020-53.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JULIANA FONSECA DE OLIVEIRA XIMENES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702032-67.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN CRISTINA BRITO SANTANA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702032-67.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LILIAN CRISTINA BRITO SANTANA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702040-44.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MARRA CRUVINEL. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702040-44.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LEONARDO MARRA CRUVINEL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702044-81.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLECIO OLIVEIRA DO CARMO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702044-81.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLECIO OLIVEIRA DO CARMO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em

decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702055-13.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702055-13.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROGERIO OLIVEIRA FERREIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702062-05.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702062-05.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702063-87.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702063-87.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702129-67.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702129-67.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANDREA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702139-14.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO RAMOS PACHECO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702139-14.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FABIO RAMOS PACHECO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese

da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702181-63.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO LIMA CORREIA LEITE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702181-63.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: REGINALDO LIMA CORREIA LEITE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702191-10.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINES BIDLER SCHMITT. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702191-10.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARINES BIDLER SCHMITT DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702192-92.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITA FRANCO DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702192-92.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSELITA FRANCO DA SILVA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702219-75.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOLANDA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702219-75.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: IOLANDA DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702223-15.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA SOUZA MEDEIROS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702223-15.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SILVANA SOUZA MEDEIROS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada

que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (R/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702229-22.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE ALVES SANTIAGO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702229-22.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EDILENE ALVES SANTIAGO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (R/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702238-81.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVIS ALMEIDA FELIPPI. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702238-81.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DEIVIS ALMEIDA FELIPPI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (R/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702253-50.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA DA CRUZ STRINI. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702253-50.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANDREA DA CRUZ STRINI DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (R/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702269-04.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE BARRETO DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702269-04.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLEONICE BARRETO DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (R/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702274-26.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILDEBRANDO ROGER DE DEUS PASSOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702274-26.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO:

HILDEBRANDO ROGER DE DEUS PASSOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702047-36.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORET BARBOZA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0702047-36.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA GORET BARBOZA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701737-30.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSEFA DE ARAUJO MADEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701737-30.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA JOSEFA DE ARAUJO MADEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701958-13.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DE LIMA PONTES. Adv(s): DF4576800A - PATRICIA SILVA PEREIRA SARTORY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0701958-13.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FERNANDO DE LIMA PONTES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702298-54.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ELISANGELA SATURNINO ALVES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0702298-54.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA ELISANGELA SATURNINO ALVES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702322-82.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAUTO MOREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luís Fischer Dias Número do processo: 0702322-82.2019.8.07.9000 Classe

judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ADAUTO MOREIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702327-07.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANNE FORMIGA DANTAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702327-07.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: GEOVANNE FORMIGA DANTAS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702335-81.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE FRANCISCA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702335-81.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VALDETE FRANCISCA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702369-56.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702369-56.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702377-33.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MAGALHAES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702377-33.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA MAGALHAES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702379-03.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA CRISTINA BATISTA MACHADO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702379-03.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANDREA CRISTINA BATISTA MACHADO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702401-61.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA TELES DE LIMA RAMOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702401-61.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANTONIA TELES DE LIMA RAMOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702414-60.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GANDA JUNIOR. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702414-60.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE GANDA JUNIOR DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702429-29.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIE NE APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702429-29.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LILIE NE APARECIDA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702469-11.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE PORTO DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702469-11.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DENISE PORTO DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0703231-27.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAOLA MATOS DA HORA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0703231-27.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: PAOLA MATOS DA HORA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702411-08.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYUMI ANDREA KOIDE COSTA. Adv(s): DF0028905A - GABRIEL NUNES MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702411-08.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MAYUMI ANDREA KOIDE COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0701510-40.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIUNA MARTA BOMFIM DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0701510-40.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LIDIUNA MARTA BOMFIM DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702073-34.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA TEODORA ROLIM POVOA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702073-34.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ERIKA TEODORA ROLIM POVOA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702307-16.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO SEBASTIAO SYLOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702307-16.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOAO SEBASTIAO SYLOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o

sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702455-27.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALERIA MARILIA MATOS SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702455-27.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: WALERIA MARILIA MATOS SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702522-89.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702522-89.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DALVA COSTA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702527-14.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATIA ENCARNACION CARMONA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702527-14.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CATIA ENCARNACION CARMONA DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702548-87.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARA ROSA CRUZ GOMES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702548-87.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLARA ROSA CRUZ GOMES DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intemem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702550-57.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUDREY FREDERICO LEOCADIO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702550-57.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: AUDREY FREDERICO LEOCADIO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I,

da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702570-48.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702570-48.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA CLAUDIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702604-23.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEILA MARIA PEREIRA SALGADO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702604-23.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SEILA MARIA PEREIRA SALGADO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702607-75.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA VITORINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702607-75.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROBERTA VITORINO DE ALMEIDA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702519-37.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE PEREIRA AGUIAR. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702519-37.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ROSILENE PEREIRA AGUIAR DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702609-45.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIAN DINIZ CAMPOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702609-45.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VIVIAN DINIZ CAMPOS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referedum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades

educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702648-42.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA LELIS COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702648-42.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLAUDIA MARIA LELIS COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702668-33.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702668-33.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: DANIEL DOS SANTOS COSTA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702686-54.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE BARROS DUARTE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702686-54.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLEONICE BARROS DUARTE DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702704-75.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702704-75.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ?exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luís Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702734-13.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA ROBERTA SOARES DIAS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702734-13.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIA ROBERTA SOARES DIAS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em

julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702745-42.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702745-42.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: KATIA RODRIGUES FERREIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702747-12.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE SEMENSATO HOLGADO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702747-12.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: HENRIQUE SEMENSATO HOLGADO DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

N. 0702764-48.2019.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR2 Gabinete do Juiz de Direito João Luis Fischer Dias Número do processo: 0702764-48.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal contra a decisão que, no Juízo de origem, indeferiu a tutela antecipada pleiteada que visava, no cumprimento de sentença, suspender o pagamento da RPV até o julgamento final da requisição. Alega o Ente Distrital a tese da existência de coisa julgada inconstitucional que tornaria o título executivo judicial inexigível. O objeto do presente recurso está suspenso em decorrência da decisão proferida em Medida Cautelar na ADPF 615, requerida pelo GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. In verbis: Conclusão 20. Por todo o exposto, determino, ?ad referendum? do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE a professores que não atendiam ou não atendem ? exclusivamente? a alunos portadores de necessidades educativas ou em situação de e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, §3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente processo, até o julgamento final da controvérsia. Publique-se e intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. João Luis Fischer Dias Juiz de Direito

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

N. 0703633-11.2019.8.07.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: OI S.A.. Adv(s): DF0032132A - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF0029971A - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. R: MARCUS VENICIUS DA SILVA. Adv(s): DF0038316A - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR3 Gabinete do Juiz de Direito Fernando Antônio Tavernard Lima Número do processo: 0703633-11.2019.8.07.9000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OI S.A. AGRAVADO: MARCUS VENICIUS DA SILVA DECISÃO Agravo de instrumento interposto por OI S.A contra decisão do Juízo do Juizado Especial Cível de Brasília que, nos autos n. 0700563-14.2019, indeferiu o pedido de suspensão dos atos executórios. Eis o teor do provimento judicial recorrido: Cabe destacar que o crédito perseguido nestes autos não se submete à recuperação judicial, pois, uma vez homologado o plano de recuperação judicial em 08/01/2018, tal fato autoriza o prosseguimento das ações de execução de créditos não abrangidos pelo plano de recuperação - frise-se, é o caso dos autos, haja vista o trânsito em julgado do acórdão no dia 23/07/2019 (id 40393777), data posterior a decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial (29/06/2016). Desse modo, INDEFIRO o envio de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para que o débito seja quitado na forma determinada no plano recuperacional. Preclusa esta decisão, intime-se a requerida para pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início dos atos executórios. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 7 de agosto de 2019 15:36:49. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito Sustenta que ?a agravante permanece em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações impostas no Plano de Recuperação Judicial, motivo pelo qual foi enviado o Ofício Circular 176 à Corregedoria do TJDF (que recebeu a numeração 597/2018 OF), para que haja uniformização no procedimento para pagamento de crédito concursal e EXTRACONCURSAL? (definição de procedimento específico pelo Juízo da Recuperação Judicial). Pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma in totum da decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Cível de Brasília ? DF, para: (i) reconhecer a incompetência do juízo agravado para prosseguimento na fase executória; (ii) a impossibilidade de realização de qualquer ato constitutivo pelo referido juízo devido a competência exclusiva do juízo universal; (iii) que seja reconhecida a natureza extraconcursal do crédito do agravado e a necessidade de expedição de ofício pelo juízo agravado ao juízo da recuperação, com a informação do crédito a ser pago, permitindo ao Administrador Judicial alocá-lo conforme ordem de recebimento, bem como que o juízo concursal possa determinar o seu respectivo pagamento; (iv) o entendimento quanto a data do fato gerador para 01.12.2017 ? data do evento danoso Preparo recolhido. É o breve relato. Recurso admissível (Súmula 7 da TUIJ dos Juizados Especiais Cíveis do TJDF). E quanto à concessão da medida liminar inaudita altera pars, hei por bem deferir esse pleito, nos moldes requeridos (atribuição de efeito suspensivo ao agravo). É que conforme expediente do Juízo da Recuperação Judicial (Ofício 597/2018, de 7.5.2018, enviado pela Douta Corregedoria aos Juízos do TJDF, em 15.5.2018 ? grifos nossos): i) "os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade do pagamento do crédito"; ii) os ofícios recebidos serão organizados ? por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais, os quais ?serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial?; iii) os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas. Nesse contexto, a par de evidenciados a probabilidade do direito da parte agravante e o perigo de dano (liberação de valores constritos), é de se atribuir excepcional efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a permitir a aferição da aparente contrariedade à determinação do Juízo Universal. No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO. JULGAMENTO DE EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO. MEDIDAS CONSTITUTIVAS. JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. OFÍCIO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Agravo de Instrumento interposto pela parte executada contra a decisão proferida no feito que se encontra em fase de cumprimento de sentença, e indeferiu o pedido de habilitação do crédito da parte exequente junto aos autos da Recuperação Judicial. 3. A parte agravante sustenta que ainda está em recuperação judicial e defende que a execução não pode prosseguir no Juízo de origem. 4. A Corregedoria encaminhou aos Juízos do TJDF cópias de decisões da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, relativas ao processo de Recuperação Judicial do grupo OI S/A (Ofícios nº. 282/2018 e 597/2018 daquele Juízo). 5. O Juízo Universal decidiu que as ações referentes a créditos extraconcursais (constituídos por sentença transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial) devem prosseguir normalmente até a liquidação do valor do crédito, com a ressalva de que os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação. 6. Concluída a liquidação, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deve expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, a fim de comunicar a necessidade do pagamento do crédito. Aquele Juízo intimará a empresa recuperanda para efetuar o depósito judicial nos autos do processo de origem, que deverá permanecer ativo até que o pagamento seja efetivado. 7. Não prospera o pedido de arquivamento do feito ou suspensão do cumprimento de sentença, que deve ter regular prosseguimento, sendo vedada apenas a realização de medidas constitutivas pelo Juízo de origem. 8. Agravo de Instrumento CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para determinar o prosseguimento do feito até a liquidação do valor do crédito e julgamento de eventual impugnação ou embargos, momento em que deverá ser expedido ofício ao Juízo da Recuperação para comunicar a necessidade do pagamento. Reconhecida a incompetência funcional do Juízo de origem para determinar medidas constitutivas do patrimônio da empresa agravante. 9. Sem custas e sem honorários advocatícios. 10. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão n.1124214, 07065238820188070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, DJE: 01/10/2018). AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. REQUERIDO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO. RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA JUÍZO DE RECUPERAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela OI S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, nos autos do PJE nº 0700286-95.2019.8.07.0002, já em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: Nada a prover quanto ao pleito de id 36561562. Cabe destacar que o crédito perseguido nestes autos não se submete à recuperação judicial, pois, uma vez homologado o plano de recuperação judicial em 08/01/2018, tal fato autoriza o prosseguimento das ações de execução de créditos não abrangidos pelo plano de recuperação - frise-se, é o caso dos autos, haja vista o trânsito em julgado da sentença no dia 04/06/2019 (id 36320949), data posterior à decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial (29/06/2016). Desse modo, INDEFIRO o envio de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para que o débito seja quitado na forma determinada no plano recuperacional. Preclusa esta decisão, certifique-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário da condenação e intime-se desde já o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. A decisão, id 9703450, deferiu a liminar para conceder o efeito suspensivo pleiteado e determinar que o Juízo de origem se abstenha de promover qualquer medida constitutiva do patrimônio da pessoa jurídica agravante, até que o órgão colegiado delibere sobre a pretensão recursal (art. 1019, I, do CPC), não havendo mudança do cenário fático até o presente julgamento. 3. A Corregedoria do e. TJDF encaminhou, em 12/04/2018, o Ofício Circular 116/GC, no qual anexou cópia dos expedientes oriundos da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, relativos a "novas informações sobre o Processo de Recuperação Judicial do grupo OI S.A e outros interessados". 4. Consta do Ofício 282/2018, do Juízo Universal, a seguinte determinação, in verbis: Solicito as necessárias providências a fim de que seja expedido aviso referente ao processo de Recuperação Judicial do Grupo OI (proc. 0203711-65.2016.8.19.0001) para que chegue ao conhecimento dos seus subordinados órgãos julgadores que: "com a realização da Assembleia Geral de Credores realizada em 19.12.2017, os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (constituídos antes de 20.6.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se, então,

os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação 5. Com tais considerações, merece reparo a decisão vergastada para deferir a liminar e conceder o efeito suspensivo pleiteado, determinando que o Juízo de origem se abstenha de promover qualquer medida constritiva do patrimônio da pessoa jurídica agravante 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1196774, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO Terceira Turma Recursal, Data de Julgamento: 28/08/2019, Publicado no DJE: 03/09/2019). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CASO CONCRETO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO EMPRESARIAL OI/TELEMAR - DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM LIMITAR O PAGAMENTO MENSAL DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS - PENHORA - PONTENCIAL COMPROMETIMENTO DA RECUPERAÇÃO DAS EMPRESAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Por ocasião do exame do pedido de antecipação da pretensão recursal foi proferida a seguinte decisão: "Trata-se de agravo de instrumento interposto por OI S.A. em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Na origem a recorrente formulou pedido para que fosse expedido ofício ao juízo universal da recuperação judicial para quitação do débito extraconcursal líquido. Ao analisar o pedido Sua Excelência na origem prolatou a seguinte decisão: "Dado o pleito de id 37580506, cabe destacar que o crédito perseguido nestes autos não se submete à recuperação judicial, pois, uma vez homologado o plano de recuperação judicial em 08/01/2018, tal fato autoriza o prosseguimento das ações de execução de créditos não abrangidos pelo plano de recuperação, frise-se, é o caso dos autos, não havendo, assim, empecilho para o prosseguimento da presente ação, haja vista o trânsito em julgado da sentença no dia 04/06/2019 (id 34876305), data posterior a decisão que deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial (29/06/2016). Desse modo, INDEFIRO o envio de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para que o débito seja quitado na forma determinada no plano recuperacional. Preclusa esta decisão, intime-se a requerida para pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de início dos atos executórios. Publique-se. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 19 de junho de 2019 13:43:02. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito" Pretende o agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ao fundamento de que compete ao juízo universal da recuperação judicial deliberar acerca de atos constritivos ou de alienação de bens. DECIDO. O art. 1.019, inciso I do CPC/15 confere ao Relator a atribuição para conceder a antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. E no presente caso RESTOU demonstrada, em análise preliminar, a probabilidade do direito em favor da devedora, ora agravante. Em decisão de minha relatoria, e em processo similar, assim decidiu a 3ª Turma Recursal: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DECRETO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incumbe à parte prejudicada arguir a nulidade processual no primeiro momento em que tenha oportunidade, sob pena de preclusão (CPC, art. 278). A recorrente arguiu em razões recursais a preliminar de nulidade processual, ao argumento de que não foi intimada para efetuar o pagamento do débito quando do início do cumprimento da sentença. No entanto, a matéria não foi trazida para análise na primeira oportunidade, porque quando da impugnação ao cumprimento de sentença nada foi arrazoado. Portanto, a discussão quanto ao tema restou preclusa. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA. 2. Dispõe a Lei de Recuperação Judicial em seu art. 49: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." 3. No caso em exame o decreto de recuperação judicial está datado de 21/06/2016, enquanto o crédito foi constituído em 20/07/2017. Portanto, não alcançado pela recuperação judicial. A sentença recorrida decidiu assim, com base nessas premissas fáticas, e com fundamento no art. 49, da Lei nº 11.101/2005: "Ante o exposto, rejeito a impugnação e JULGO EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, inciso II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Operada a coisa julgada, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada (Id 12383811), intimando-se o credor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirá-lo." 4. Em recente julgado (25/10/2017) o Superior Tribunal de Justiça ao dissolver o Conflito de Competência nº 151.639 - SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, afirmou ser da competência do Juízo onde se constituiu o crédito posterior ao decreto de recuperação judicial o prosseguimento do cumprimento de sentença. Todavia, foi ressaltado o exercício pelo juízo universal do controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial, essenciais à atividade empresarial, tal como decidido no REsp 1.298.670/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/05/2015. 5. Nos termos do Ofício 597/2018/OF, expedido pelo Juízo Universal da Recuperação Judicial da recorrente OI, em 07 de maio de 2018, que faz publicar "Aviso Sobre os Créditos Detidos Contra o Grupo Oi/Telemar", "os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais [constituídos depois de 20/06/2016] devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito" após o que "os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial...". 6. É caso, portanto, de reforma da decisão recorrida, para que os atos de constrição judicial se dêem conforme disciplinado pelo juízo universal da recuperação judicial, juízo competente para realizar o pagamento dos créditos extraconcursais. 6. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO. 7. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 8. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor do cumprimento da sentença. (Acórdão n.1098540, 07004831520178070004, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 23/05/2018, Publicado no DJE: 30/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Dessa forma, e em exame preliminar, não se verifica a incompetência do Juízo na origem para processar e julgar o cumprimento de sentença. Mas sim, a limitação dos atos de constrição patrimonial, porque o juízo universal da recuperação judicial fixou como limite mensal de pagamento de créditos extraconcursais o valor de R\$ 4.000.000,00. Admitir o prosseguimento do cumprimento de sentença de crédito constituído após o decreto de recuperação judicial de forma indiscriminada, ainda que de pequena monta, privilegiaria determinados credores em relação a outros que concorreram em maior esforço para a recuperação judicial da agravada. Sendo certo que no caso do grupo empresarial OI/Telemar, se pode afirmar que são milhares de demandas em todo o país, dos mais diversos valores, o que implica dizer que o pagamento desordenado desses créditos tem sim o potencial de comprometimento de recuperação das empresas. Desse contexto conclui-se que à Agravante lhe favorece a probabilidade do direito, que impõe o deferimento do pedido, pelo menos em análise preliminar. Dessa forma, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Intimem-se a Agravada para responder ao recurso. Dispensado o envio de informações." 2. Como dito linhas acima, o Juízo da Recuperação Judicial limitou o pagamento mensal de créditos extraconcursais. Por essa razão, a penhora de ativos financeiros da devedora, de qualquer valor, ainda que realizada pelo juízo onde se processa o cumprimento de sentença, se mostra inadequada, em razão das especificidades do processo de recuperação judicial da agravada, que envolve milhares de credores por todo o país, com potencial de comprometimento da recuperação das empresas. No caso concreto, caberá a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para que adote as providências para pagamento da quantia reclamada pela credora. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a decisão agravada e determinar as seguintes providências: 1) expedição de alvará de levantamento em favor da devedora das quantias penhoradas e não levantadas pelo credor; 2) expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para que adote as providências necessárias para pagamento do crédito incontroverso. 4. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 5. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios porque não apresentada contrarrazões. (Acórdão n.1193020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS Terceira Turma Recursal, Data de Julgamento: 13/08/2019) Atribuo, pois, efeito suspensivo ao presente recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, dispensadas as informações. Intime-se o agravado para resposta (CPC, Art. 1019, II). Cumpridas as determinações, conclusos para inclusão em pauta. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. Fernando Antônio Tavernard Lima Juiz de Direito

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0721935-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SONIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0721935-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA GOMES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:34:36. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0737194-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA EIRELI. Adv(s).: DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737194-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONSTRUTORA QUEIROZ GARCIA EIRELI RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 16:02:11. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DECISÃO

N. 0743810-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA COSTA. Adv(s).: GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743810-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de Tutela de Urgência, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a implementação da Gratificação de Movimentação - GMOV. Em se tratando de Tutela de Urgência, a Lei nº. 12.153/2009 que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece em seu art. 3º, a possibilidade de deferir medidas antecipatórias, a fim de evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Todavia, a tutela de urgência pleiteada encontra óbice no art. 2.º-B da Lei 9.494/97, in verbis: ?Art. 2o-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)?. Assim, ainda que se reconheça o direito à providência pleiteada, a determinação para pagamento e inclusão em folha só é exigível após o trânsito em julgado da condenação, além de a medida ser irreversível, em razão da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar (art. 13 da Lei nº. 12.153/2009). Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o Réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. Anote-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:24:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726711-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS FERNANDO PALMA MOURA. Adv(s).: DF60209 - FRANCISCO ROMULO CORREA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726711-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS FERNANDO PALMA MOURA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARCUS FERNANDO PALMA MOURA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como a declaração de nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso público descrito na petição inicial. Para tanto, alega o autor ter se inscrito no concurso público para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil na área de Ciências Biológicas, regido pelo Edital nº 1, de 08 de março de 2016. Diz que o edital trazia disposição estabelecendo que a prova de títulos seria eliminatória. Aduz que após longas discussões da matéria no TJDF e no TCDF, houve a reclassificação dos candidatos aprovados, mas esta foi feita de forma equivocada. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 36244339 e, posteriormente, suspensa em agravo de instrumento (ID 39004506). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 38012193). Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que o autor omitiu a informação de que não obteve nota suficiente na prova escrita para se habilitar ao curso de formação e que foi eliminado pela cláusula de barreira. Argumenta que o requerente alcançou nota final abaixo do corte e que foram adotados critérios isonômicos e objetivos na seleção dos candidatos. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o ato administrativo que resultou na eliminação do autor do concurso público descrito na inicial padece de nulidade. O requerente alega que a fase do concurso público de Perito Criminal PCDF relativa à prova de títulos possui caráter tão-somente classificatório e não eliminatório e que houve a reclassificação inadequada dos candidatos após o acolhimento desta tese pelo Eg. TJDF. Nesse ponto, não se discute sobre a inviabilidade de previsão de fase de títulos com caráter eliminatório. Isso porque esse entendimento é albergado em vários julgados, inclusive o Supremo Tribunal Federal e Conselho Especial do TJDF. Na seara administrativa, pronunciou-se o TCDF no mesmo sentido. Dessa feita, o núcleo da divergência entre as partes cinge-se em determinar se o autor deveria ou não permanecer no concurso público descrito na petição inicial, tendo como premissa o caráter tão somente classificatório da prova de títulos. Compulsando os autos, verifico que o requerente se inscreveu para os cargos de Perito Criminal em Ciências Biológicas. O Edital nº 1, de 08 de março de 2016, previu 02 vagas para provimento e 09 para cadastro de reserva para a área de formação de Ciências Biológicas (ID 36066489, fl. 02). Sobre classificação e eliminação, assim estabeleceu o edital (ID 36797548, fl. 22): 19 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DE CLASSIFICAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA [...] 19.9 Os candidatos não-eliminados

na forma do subitem 19.8 deste edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma da pontuação final na prova objetiva com a pontuação final na prova discursiva. 19.10 Com base na lista organizada na forma do subitem 19.9 deste edital, serão convocados para as fases de sindicância de vida progressa e investigação social e exames biométricos e avaliação médica os candidatos aprovados na prova objetiva e na prova discursiva e classificados em até 4 (quatro) vezes o número de vagas definido no subitem 3.1.5 deste edital, observada a reserva de vagas para candidatos com deficiência e respeitados os empates na última posição [...] 19.12 Os candidatos convocados de acordo com o subitem 19.10 deste edital e considerados aptos ou recomendados na perícia para os candidatos que se declararam com deficiência, se for o caso, e nas fases de exames biométricos e avaliação médica, prova de capacidade física, sindicância de vida progressa e investigação social e avaliação psicológica serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma das seguintes pontuações: pontuação final na prova objetiva, pontuação final na prova discursiva e pontuação final na prova de títulos. 19.12.1. A lista organizada na forma do subitem 19.12 representa a classificação final dos candidatos na primeira etapa do certame. 20 DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL 20.1 O curso de formação profissional terá caráter eliminatório e classificatório, com regulamentação dispostas no projeto do curso, nas normas próprias da PCDF e do IADES. [...] 20.3 Serão convocados para o curso de formação profissional os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas e cadastro de reserva, por área de formação, conforme definido no subitem 3.1.5 deste edital, observada a reserva de vagas para candidatos com deficiência e respeitados os empates na última posição. 20.4 Os demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados do concurso público. [sublinhei] A convocação dos candidatos para as fases de sindicância e vida progressa deveria observar a soma das notas finais nas provas objetivas e discursivas e as colocações até quatro vezes o número de vagas, ou seja, a 44ª classificação para a área Ciências Biológicas. Quanto à segunda fase do certame, o edital previu, expressamente, que apenas seriam convocados para o curso de formação profissional os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas e do cadastro de reserva, sendo eliminados os demais. Nessa senda, deverão ser convocados para o curso de formação os aprovados para o cargo de Perito em Ciências Biológicas nas 11 primeiras colocações. Na classificação final do candidato após a soma da pontuação da prova de títulos, o requerente obteve a 20ª colocação para a área de Ciências Biológicas (ID 38012212, fl. 13). Dessa feita, o autor não atingiu a pontuação necessária para serem convocados para o curso de formação, o qual era etapa eliminatória e classificatória do concurso público descrito na inicial. A pretensão do autor, portanto, é contra a possibilidade de, a partir nota final obtida da soma dos pontos obtidos nas provas objetiva, discursiva e da prova de títulos, fixar-se a chamada "cláusula de barreira" ou "nota de corte". Nesse sentido, tenho que assiste razão ao requerido. Senão, vejamos. A Administração seguiu o critério de aprovação do candidato mais capacitado por meio da apuração pelo mérito. As provas objetivas e discursivas de verificação de conhecimentos foram aplicadas a todos os candidatos e, ao final, a Administração observou corretamente a tabela de classificação final. Corroborando esse fato a juntada pelo autor e pelo Distrito Federal de tabelas que fazem constar que o candidata MARCUS FERNANDO PALMA MOURA obteve a nota final de 147,90 o que lhe assegura a classificação nº 20, de modo que não logrou colocação final suficiente que lhe assegurasse a manutenção no certame. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 635.739/AL, Rel. Ministro Gilmar Mendes, realizado sob o rito da repercussão geral (tema 376), firmou o entendimento segundo o qual é legal cláusula de barreira em concurso público (limitação do número de candidatos em determinada fase do certame), uma vez que esta cláusula visa selecionar, por meio de critérios objetivos, e, portanto, sem ofensa ao princípio da isonomia, os melhores candidatos para o exercício da função pública. Anoto, ainda, que a inclusão de candidatos em curso de formação por força de provimentos judiciais liminares não serve como parâmetro para aferir a preterição da ordem de classificação. Por fim, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na valoração dos critérios oportunidade e conveniência da Administração Pública, para determinar quantos candidatos deverão ser considerados aprovados em determinado concurso público, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2019 16:24:47. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0704130-05.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s).: DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 5 de setembro de 2019 Número do processo: 0704130-05.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 de setembro de 2019 GETULIO FERREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

N. 0734851-43.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELLE LEILA DE FARIA. Adv(s).: DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONÇA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734851-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELLE LEILA DE FARIA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta por MICHELLE LEILA DE FARIA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a nomeação da parte autora para o cargo de Pedagogo-Orientador, da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal. Informa a autora que, em 03/05/2019, faltando quatro dias para expirar a validade do concurso (07/05/2019), a Administração Pública convocou 412 candidatos, chegando ao 658º classificado do cadastro de reserva, enquanto que a autora estava na 695ª posição. Explica que, posteriormente, desses 412 convocados, 116 não se apresentaram para tomar posse, motivo pelo qual a autora entende ter direito de ser nomeada para uma dessas vagas não ocupadas. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID Num. 40255806). É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Sobre a preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido cumpre registrar que, de acordo com o art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, passou a legislação processual a adotar entendimento já acatado pela doutrina e jurisprudência, de que tal discussão não mais se enquadra como condição da ação. Dessa forma, a apreciação acerca da possibilidade jurídica do pedido passa, necessariamente, pelo exame do mérito, não cabendo ser analisado como questão preliminar. Nessas razões, REJEITO a preliminar arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida se resume em averiguar se a parte autora possui o direito subjetivo de ser nomeada para o cargo de Pedagogo-Orientador, da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 837.311, em outubro de 2015, que discutiu a nomeação de candidatos classificados fora das vagas previstas em edital. Restou consagrado o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. No caso em questão, não foi identificada nenhuma das hipóteses supracitadas. A autora foi classificada fora das vagas previstas e não houve preterição, haja vista que nenhum candidato em posição superior à sua foi nomeado. Atente-se que a autora foi classificada em 695º lugar, enquanto que o Edital previa apenas 50 (cinquenta) vagas. Desta forma, por se encontrar no cadastro de

reserva, a nomeação da requerente está adstrita a critérios de conveniência e oportunidade, cuja análise cabe exclusivamente à Administração Pública, após verificação das necessidades administrativas e disponibilidade orçamentária, salvo na hipótese de preterição injustificada, o que não aconteceu. Nem mesmo a alegada deficiência da prestação do serviço público justificaria a intervenção judicial para forçar a convocação da parte autora, principalmente porque foi classificada fora do número das vagas previstas no edital de abertura. Importante que seja respeitada a discricionariedade do administrador público quanto à escolha do melhor momento para nomeação dos candidatos aprovados ou quais os cargos a serem preenchidos com prioridade. Caso contrário, havendo flagrante interferência do Judiciário nessa situação, estaríamos diante de uma ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes. Ademais, o concurso público descrito na Inicial se encontra com o prazo de validade expirado desde 07/05/2019, razão pela qual o ordenamento jurídico (art. 37, III e IV, da Constituição Federal de 1988) impede que a administração pública convoque a autora após a referida data, independentemente de ter, ou não, alguns dos 412 convocados não se apresentados (Princípio da Legalidade). Neste ponto, relevante prestar os seguintes esclarecimentos sobre a tese defendida pela autora, de que ela poderia ser nomeada mesmo após a expiração do prazo de validade. Acontece que, muito embora o STF tenha, de fato, admitido nomeações depois de expirada a validade do concurso (quando verificada uma das três hipóteses já elencadas neste julgado, conforme entendimento firmado no RE 837.311/2015), necessário que a situação garantidora do respectivo direito subjetivo tenha acontecido dentro do referido prazo. Ou seja, a preterição injustificada ou o surgimento de vagas suficientes a alcançar a posição da autora só poderão gerar direito de nomeação quando vierem a ocorrer durante a validade do certame. No caso em apreço, a situação fática na qual a autora se apegava para defender que possui direito à nomeação só veio a ocorrer após a expiração do prazo de validade. Veja-se que a Inicial se baseia na ?não tomada de posse? por 116 dos 412 convocados nos últimos dias de validade, situação sem a qual sequer existiria pretensão autoral, e este fato, especificamente, se deu com o concurso já prescrito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em decorrência, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:58:57. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0740094-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO FREITAS GARCIA FILHO. Adv(s).: DF0027849A - VINICIUS SANTANA GOMES, DF53161 - MARIANA BADAWI GARCIA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740094-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO FREITAS GARCIA FILHO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial e Emenda. Cuida-se de ação proposta por LEONARDO FREITAS GARCIA FILHO contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF tendo como objeto a suspensão do processo administrativo nº 055-033165/2011. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Da análise dos autos, encontra-se ausente o requisito da probabilidade do direito. Afinal, contra os argumentos expostos pela parte Autora existe a presunção de veracidade das informações prestadas pelo agente público. Ademais, por se tratar de questão fática, dependerá de instrução probatória para que sejam sanadas as dúvidas surgidas. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE o DETRAN/DF para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:15:43. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0735865-62.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIRA RODRIGUES SOARES FERREIRA. Adv(s).: DF0022034A - MARIA CLEIDE BERNARDO DIAS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735865-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDIRA RODRIGUES SOARES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que se manifeste acerca da documentação juntada pelo ente federativo réu. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:38:46. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0725600-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA GOMES FERREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0725600-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA GOMES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:00:24. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO

N. 0711263-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO ORRU DE AZEVEDO. A: GIDESMI DOS SANTOS ALVES. Adv(s).: DF0032322A - APUAM CARVALHO DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711263-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ORRU DE AZEVEDO, GIDESMI DOS SANTOS ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de Tutela de Evidência em ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO ORRU DE AZEVEDO e GIDESMI DOS SANTOS ALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a determinação para que o réu promova o pagamento de valor a título de indenização. DECIDO. De início, nada a prover acerca do pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente formulado, uma vez que tal modalidade de Tutela Provisória não comporta pedido feito após a propositura de petição Inicial (ID Num. 38288423). Prossigo quanto ao pedido de Tutela de Evidência, este formulado na Inicial apresentada. O Código de Processo Civil disciplina, em seu art. 311, inciso II, que a Tutela da Evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ?as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante?. No caso dos presentes autos, cumpre destacar que os entendimentos pacificados acerca da controvérsia se dão na esfera jurisprudencial, não existindo,

ainda, no âmbito desse Egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores, tese firmada em julgamento de casos repetitivos. Destaque-se que a mesma situação ocorre, também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que não editara Súmula Vinculante acerca do assunto. Note-se que, nos termos do art. 928, do Código de Processo Civil, julgamento de casos repetitivos diz respeito às soluções impostas em incidentes de resoluções de demandas repetitivas e recursos especiais ou extraordinários repetitivos, instrumentos processuais diversos dos apresentados pela parte autora para fundamentar seu pedido. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Evidência. Aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência em Cartório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:03:23. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0717987-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZANDRA DA SILVA GRAMACHO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717987-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZANDRA DA SILVA GRAMACHO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ELIZANDRA DA SILVA GRAMACHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a declaração de nulidade dos contratos temporários celebrados entre as partes e a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao FGTS do período respectivo. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. De início, a parte ré levanta prejudicial de mérito ao destacar a ocorrência de prescrição quinquenal sobre parcelas incluídas no pedido de cobrança formulado pela parte autora. Da análise dos autos, verifica-se que a requerente ajuizou a presente demanda em 15/04/2019. Nesses termos, em face da disposição lançada no art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, o qual destaca que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem no lapso temporal de 5 (cinco) anos, tem-se que se encontram prescritas parcelas anteriores a 15/04/2014. Assim, forçoso é acolher parcialmente a prejudicial de mérito levantada pelo Réu e RECONHECER a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL dos valores pleiteados pela parte requerente que sejam anteriores à 15/04/2014. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se há nulidade nos contratos temporários firmados entre as partes e, em decorrência do vício, a autora faz jus ao recebimento de FGTS durante os períodos trabalhados. Em análise aos autos, resta incontroverso que a requerente, de fato, exerceu a função de Professora temporária na rede pública de ensino durante o período informado. Sobre a contratação temporária, estabelece a Lei Distrital nº 4.266/08: Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei. Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: I ? assistência a situações de calamidade pública oficialmente reconhecidas pelo Poder Público; II ? assistência a emergências em saúde pública, declarada por ato do Chefe do Poder Executivo; (Inciso com a redação da Lei no 5.240, de 16/12/2013.) III ? manutenção e limpeza de vias públicas, com vistas a impedir entupimentos de instalações e alagamentos de rodovias urbanas; (Inciso declarado inconstitucional: ADI no 2009 00 2 011751-0 ? TJDF, Diário de Justiça, de 25/8/2010 e de 16/4/2015.) IV ? admissão de professor substituto para a rede pública de ensino; V ? admissão de pesquisador visitante estrangeiro e professor visitante em instituição pública de ensino superior; VI ? atividades: a) de saúde pública, nas áreas-fim ou meio, nas hipóteses de calamidade pública decretada pelo Poder Público; b) técnicas especializadas necessárias a implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante aplicação do art. 60 da Lei Complementar no 840, de 23 de dezembro de 2011; c) didático-pedagógicas em escolas de governo; (Alínea declarada inconstitucional: ADI no 2009 00 2 011751-0 ? TJDF, Diário de Justiça, de 25/8/2010 e de 16/4/2015.) VII ? admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos em instituições públicas de ensino superior, para suprir a falta de respectivos titulares ocupantes de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa a inovação; VIII ? admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada a pesquisa; IX ? combate a acidentes e danos ambientais, na hipótese de declaração, pelo Governador, da existência de emergência ambiental na região específica; X ? admissão de profissionais de saúde para suprir falta na rede pública de saúde decorrente de: (Inciso acrescido pela Lei no 5.240, de 16/12/2013.) a) aumento transitório do volume de trabalho devidamente fundamentado e comprovado, desde que com prazo previamente estabelecido em função da transitoriedade; b) situações de combate a surtos endêmicos e epidêmicos, declaradas por ato do Governador do Distrito Federal; c) vacância de cargo da área de saúde; (Alínea declarada inconstitucional: ADI no 2014 00 2 001911-0 ? TJDF, Diário de Justiça de 19/9/2014.) d) afastamento ou licença de servidor efetivo, na forma do regulamento; e) aumento e criação de novas unidades de saúde pública. (Alínea declarada inconstitucional: ADI no 2014 00 2 001911-0 ? TJDF, Diário de Justiça de 19/9/2014.) § 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV se fara exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. § 2º A contratação de professor substituto para suprir a falta de docente da carreira oriunda de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria se fara apenas quando o fato ocorrer durante o período letivo, ficando a Administração obrigada a realizar concurso público para constituição de banco de reserva de professor para suprir imediatamente a carência. § 3º Fica autorizada a contratação de professor substituto na hipótese em que, realizado o concurso público, não haja candidato aprovado para a vaga aberta de professor efetivo. § 4º No caso do parágrafo anterior, o Poder Público fica obrigado a abrir concurso para preenchimento da referida vaga no prazo de 60 (sessenta) dias. § 5º Nos casos do inciso X, o Poder Executivo pode realizar a contratação desde que não haja candidatos aprovados em cadastro de reserva e fica obrigado a abrir concurso para preenchimento de vaga no prazo máximo de doze meses, excetuados os casos constantes nas alíneas a, b e d. (Parágrafo acrescido pela Lei no 5.240, de 16/12/2013.) Art. 9º Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, in fine, e II, parágrafo único, a 116;117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º, 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Na espécie, a lei em comento delimitou quais as hipóteses em que se admitirá a contratação de Professores temporários, sem fazer generalizações excessivas que transformem a exceção em regra, e, ainda exigiu a realização de processo seletivo simplificado. Dessa forma, a previsão legal se enquadra nos casos em que a Constituição admite a contratação sem a necessidade de prévia realização de concurso público para os casos de excepcional e temporária necessidade do serviço público (art. 37, IX). No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar que o contrato firmado entre as partes não se amolda ao previsto no art. 2º, VII, da Lei Distrital nº 4.266/08, razão pela qual não há que se falar em qualquer ilegalidade nos vínculos firmados entre as partes. Por outro lado, o regime jurídico aplicável à autora durante a vigência dos contratos é aquele previsto em lei especial, e, portanto, não há incidência da CLT. Ressalto que o prazo da contratação temporária não significa que a autora tenha prestado serviço ou que sequer tenha sido convocado para tanto, uma vez que sua convocação somente se daria em casos de efetiva necessidade de chamamento do contingente reserva de Professores. Assim, não há que se falar em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido à autora durante o período em que foi contratada como Professora temporária do réu. Isso porque tal benefício é incompatível com o regime jurídico que rege a relação entre as partes. O direito à percepção do FGTS dependeria da irregularidade da contratação e do reconhecimento dessa nulidade, consoante já se manifestou o Eg. Tribunal de Justiça: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESENÇA. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DF. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. ILEGALIDADE. FGTS. DEVIDO. ARTIGO 19-A DA LEI 8.036/90. SUMULA 363 TST. APLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Verificado que a apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença, obedecendo ao princípio da dialeticidade, a medida que se impõe é a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso. 2.O contrato temporário regido pela Lei Distrital n.º 1.169/96, alterado pela Lei Distrital n.º 4.266/2008 nada prevê sobre o recolhimento da parcela de contribuição ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS. Contudo, a prorrogação irregular do contrato temporário confere à contratada o direito ao recebimento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. 3. Não se pode retirar do trabalhador, que foi irregularmente contratado pela Administração Pública, os direitos constitucionalmente assegurados. O artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 ampara o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, sendo reconhecida a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal. 4. O Superior Tribunal de Justiça realinhou a jurisprudência para nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, conceder aos contratados por prazo determinado, os direitos sociais previstos no artigo 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato, como é a hipótese dos autos. 5. Provido em parte o recurso, com sucumbência mínima do apelante, impõe a condenação do apelado nas despesas sucumbenciais, observada a disposição do art. 20, §4º, do CPC. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.932828, 20140111768922APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/04/2016, Publicado no DJE: 12/04/2016. Pág.: 149/164) [destaque] Por fim, destaco que não há incompatibilidade do entendimento ora adotado nesta sentença com o julgamento proferido pelo Eg. STF no RE nº 596478. A Corte Suprema parte da premissa de que contratação nula feita pela Administração Pública, em desrespeito à necessária observância da obrigatoriedade de concurso público e, no caso dos autos, tem-se caso típico de contrato para atender à temporária e excepcional necessidade do serviço público. No mais, a própria requerente participou das contratações que ora argumenta serem nulas. Garantir-lhe o direito ao recebimento de FGTS em função de suposta nulidade para a qual contribuiu consistiria em premiar a própria torpeza, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Forte nessas razões, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0723727-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA LOURENCO QUEIROZ. Adv(s).: DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723727-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA LOURENCO QUEIROZ RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Razão assiste à autora. De fato, ocorrera erro material quando da prolação da sentença, em sua parte dispositiva, fazendo constar, por equívoco, cargo diverso. Assim, com fulcro no parágrafo único do artigo 48 da lei 9.099/95, tratando-se de mero erro material, corrijo de ofício a sentença de ID 42744521, passando a sua parte dispositiva a conter o seguinte teor: "Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$3.786,73 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), referentes ao período do Curso de Formação de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como para que seja contado como tempo de efetivo serviço, para fins de aposentadoria do autor, o período compreendido entre 19 de maio a 13 de junho de 2014." No mais, segue inalterada a sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:35:09. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734014-85.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALAN ALVES ARAUJO. Adv(s).: DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734014-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALAN ALVES ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:34:02. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0736882-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA ZINGLEIA FAUSTINO SOUSA. Adv(s).: DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736882-36.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA ZINGLEIA FAUSTINO SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:38:10. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0713048-09.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA MACHADO LEITAO. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713048-09.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA MACHADO LEITAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré não apresentou Contestação no prazo legal. Por conseguinte, em cumprimento à Portaria do Juízo nº 4, de 06/12/2016, os autos permanecerão suspensos até o julgamento definitivo do IRDR nº 2016.00.2.021967-8. BRASÍLIA-DF, 11 de janeiro de 2017 17:19:17. Diretor de Secretaria

N. 0713078-44.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFFERSON MAIA DA COSTA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713078-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFFERSON MAIA DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré não apresentou Contestação no prazo legal. Por conseguinte, em cumprimento à Portaria do Juízo nº 4, de 06/12/2016, os autos permanecerão suspensos até o julgamento definitivo do IRDR nº 2016.00.2.021967-8. BRASÍLIA-DF, 11 de janeiro de 2017 17:27:10. Diretor de Secretaria

N. 0713108-79.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DELIANE LEITE TEIXEIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713108-79.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DELIANE LEITE TEIXEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré não apresentou Contestação no prazo legal. Por conseguinte, em cumprimento à Portaria do Juízo nº 4, de 06/12/2016, os autos permanecerão suspensos até o julgamento definitivo do IRDR nº 2016.00.2.021967-8. BRASÍLIA-DF, 11 de janeiro de 2017 17:31:32. Diretor de Secretaria

N. 0744374-16.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANDER BORGES DE MATOS. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744374-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDER BORGES DE MATOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

SENTENÇA

N. 0734442-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBANISA MATOS DA SILVA. Adv(s).: DF0041003A - MAURÍCIO PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734442-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBANISA MATOS DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Conhecimento ajuizada por ALBANISA MATOS DA SILVA, contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercício findo. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95) DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de falta de interesse processual, deve-se destacar que esta não deve prosperar. Afinal, a parte autora já tentou a solução do conflito pela via administrativa, não obtendo sucesso; assim realiza-se a adequação de seu pedido à tutela jurisdicional postulada. Assim, REJEITO a preliminar de Falta de Interesse de Agir levantada. Em relação à prejudicial de prescrição, esta também não deve ser reconhecida, uma vez que a inércia do ente público em analisar e promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada aos Requerentes a demora na respectiva cobrança, devido a atos praticados pela administração. Além disso, conforme a regra do art. 191 e art. 202, VI, do Código Civil, o reconhecimento administrativo implica na renúncia ao prazo prescricional eventualmente transcorrido, fazendo jus a parte autora ao recebimento do valor ora pleiteado. Dessa forma, REJEITO a prejudicial de prescrição quinzenal levantada. Sem mais preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento das dívidas relatadas pela Autora, conforme indicam os documentos de ID nº 40007195 e os termos da própria contestação do DISTRITO FEDERAL. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 5.776,97 (cinco setecentos e setenta e seis reais e sete centavos), que deverá ser devidamente corrigida desde a data da última atualização (30/11/2018) e acrescida de juros de mora desde a citação. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por fim, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:25:21. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0743302-57.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOAO ERISSON PIMENTA MELO. Adv(s).: DF0025548A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743302-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOAO ERISSON PIMENTA MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a Inicial. Cuida-se de ação proposta por JOÃO ÉRISSON PIMENTA MELO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a mudança da nota atribuída à prova discursiva do autor pertinente ao concurso público para o cargo de Consultor Legislativo, área: Regulação Econômica, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. Na hipótese dos autos, tenho por não demonstrados os requisitos autorizadores da medida. Nessa fase de cognição sumária, não há como se reconhecer a probabilidade do direito. Afinal, o que se extrai dos autos é o inconformismo do autor em relação aos critérios de correção adotados pela banca examinadora, bem como à resposta ao seu recurso administrativo. Da referida situação, não é possível encontrar qualquer ilicitude, mas mera insatisfação quanto à pontuação atribuída pelo examinador, a qual o autor entende que deveria ser superior. Registra-se, desde já, que o Poder Judiciário não substitui a banca examinadora na tarefa de corrigir as provas realizadas pelos candidatos, mas tão somente lhe é permitido agir para coibir eventual ilicitude, nos termos do entendimento da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência. Cite-se o Distrito Federal para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/09. Caso considerem possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:12:03. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0714637-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA PEREIRA DE JESUS. Adv(s).: DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714637-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA PEREIRA DE JESUS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Firmo a competência deste Juízo, ratificando integralmente os atos judiciais até então praticados. A parte autora manifestou-se por meio da petição ID num. 43323852, na qual é comunicado o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência. Verifica-se que o estado de saúde da parte autora impõe o imediato cumprimento da decisão, razão pela qual defiro o pedido para determinar a intimação do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal ou algum de seus assessores, por meio de Oficial de Justiça em regime de URGÊNCIA, para que cumpra a decisão prolatada nos presentes autos, submetendo a parte Autora ao procedimento cirúrgico descrito no laudo médico de ID 36010535, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de medidas garantidoras como o sequestro de verbas públicas. Expirado o prazo, à parte Autora para informar se a ordem foi cumprida, trazendo aos autos, se for o caso, três orçamentos formais, atuais e detalhados da cirurgia pleiteada a fim de respaldar eventual pedido de bloqueio de numerário público. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0706994-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA. Adv(s).: DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706994-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAROLDO ALBERTO DE MATOS PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Às partes para requererem o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:49:59. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729467-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS CLAUDIO MIQUELINO NUNES. Adv(s): DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA, DF0038037A - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729467-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS CLAUDIO MIQUELINO NUNES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LUIS CLAUDIO MIQUELINO NUNES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a anulação do ato administrativo que resultou na contraindicação do autor na investigação social do certame descrito na petição inicial. Para tanto, alega o autor ter se inscrito no concurso público para o Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares do réu, regido pelo Edital nº 21/DGP-PMDF, de 24 de janeiro de 2018. Narra ter sido considerado contraindicado na fase de sindicância da vida pregressa e investigação social, mesmo tendo apresentado toda a documentação necessária. Assevera que sua contraindicação se baseou unicamente em registro de ocorrência policial em seu desfavor por suposto exercício arbitrário das próprias razões. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 37375986. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 41403793. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, alega ser incontroversa a situação pregressa criminal do autor e que os fatos são desabonadores para quem concorre a cargos militares. Argumenta se tratar de questão afeta ao mérito do ato administrativo e não haver possibilidade de controle judicial. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos consiste em determinar se o ato administrativo que resultou na eliminação do autor do concurso público descrito na inicial, na fase de sindicância da vida pregressa e investigação social, padece de nulidade. O réu justificou a contraindicação do autor na fase de sindicância da vida pregressa e investigação social pelo fato de constar em desfavor do candidato o registro da Ocorrência nº 12089/2017 ? 23ª DP, IP nº 694/2018 ? AUTOR: Exercício Arbitrário das Próprias Razões (ID 37352111). Assim, o requerente foi eliminado diante da constatação da existência de Boletim de Ocorrência em seu desfavor, o qual não resultou em ação penal ou em condenação em desfavor do requerente. A Lei nº 7.289/1984, expressamente, dispõe acerca da exigência de comprovação de idoneidade moral em concursos da Polícia Militar: Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. [negritei] No mesmo sentido, o Edital nº 21/DGP-PMDF, de 24 de janeiro de 2018, previu: 13.2 Os candidatos serão submetidos à etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para o ingresso e exercício da profissão de Policial Militar. 13.3 A etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social se valerá dos dispositivos previstos na Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, e suas alterações; da Portaria PMDF que aprova o Código de Conduta Profissional para o Policial Militar; da Portaria PMDF no 961, de 8 de abril de 2015, que regulamenta os critérios e procedimentos da etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social no âmbito da Corporação; da Portaria PMDF no 986, de 17 de novembro de 2015, que aprova as recomendações gerais aos Policiais Militares do Distrito Federal para o uso da internet e de redes sociais; e demais legislações internas de interesse geral. 13.4 O procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável serão apurados por meio da investigação do candidato nos âmbitos social, criminal, cível, funcional e(ou) trabalhista e escolar dos inscritos no concurso público para provimento de cargo junto à PMDF. 13.5 A etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social terá início por ocasião da inscrição do candidato no concurso público e terminará com o ato de sua eliminação ou com a homologação do presente concurso público, sendo o candidato considerado indicado ou contraindicado para o ingresso na Corporação. 13.5.1 O candidato considerado contraindicado será automaticamente eliminado do concurso público. 13.6 A inscrição no presente concurso público implica em autorização expressa do candidato para a PMDF realizar levantamentos nos diversos âmbitos sobre sua vida, com o objetivo de obter e(ou) confirmar as informações prestadas e verificar a idoneidade moral e a conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo pretendido. 13.7 A etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social será de competência do Centro de Inteligência da PMDF, cujos trabalhos serão coordenados por uma Comissão composta por 3 (três) servidores da própria Corporação, sendo 1 (um) Presidente e 2 (dois) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, e contará ainda com a participação e apoio das demais Unidades Policiais Militares da Corporação em pesquisas de campo. 13.8 A Comissão de Investigação Social é um órgão de caráter deliberativo que tem por finalidade a avaliação de forma objetiva do procedimento irrepreensível e da idoneidade moral inatacável dos candidatos a ingresso à PMDF. Não obstante as previsões legais e editalícias acerca da realização de sindicância da vida pregressa e investigação social, forçoso observar o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. O Boletim de Ocorrência de que se valeu o réu para considerar o autor não recomendado no concurso público sequer gerou a propositura de ação penal, tampouco há prova do fato de que o fato lá descrito efetivamente tenha ocorrido. A ausência de condenação criminal transitada em julgado, aliada às certidões negativas apresentadas pelo autor junto à banca examinadora, nas quais nada consta sobre sua conduta, afasta qualquer elemento desabonador de sua conduta. Entender de modo contrário é ferir de morte o postulado fundamental da presunção de inocência. Nesse sentido, é cediça a jurisprudência desta Corte de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS ETAPAS DO CERTAME. SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO RECOMENDAÇÃO. OCORRÊNCIA POLICIAL QUE NÃO FAZ PROVA DO FATO NELE NARRADO. INEXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. HISTÓRICO SOCIAL. ANÁLISE DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. Embora lícita a fase do concurso denominada Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social, a Administração deve ter sempre em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observância a todo o sistema de garantias constitucionais, a fim de evitar larga margem ao arbítrio que as avaliações subjetivas propiciam. Em relação às condutas penalmente relevantes, incide a garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Público, antes de uma condenação fundada no devido processo legal, retirar do cidadão quaisquer direitos, cabendo ao Poder Judiciário o processo e o julgamento das condutas tidas violadoras ao ordenamento jurídico penal. O Candidato apresentou toda documentação exigida, inclusive certidões negativas dos distribuidores criminais e cíveis e da Corregedoria-Geral de Polícia, atestando a inexistência de antecedentes criminais, bem como foi aspirante a oficial de artilharia no Exército, tendo sido considerado o aspirante de melhor aptidão física. O Juiz levou em consideração, ainda, o histórico social do agravado, que indica ser ele pessoa dedicada ao trabalho e ao aprimoramento profissional. Os motivos do Distrito Federal não são significativos, não se justificando a tentativa de impedir o recorrido de continuar no certame, pois participou regularmente das etapas previstas no Edital, sendo aprovado em todas as provas realizadas. O Distrito Federal levou em consideração exclusivamente o boletim de ocorrência de dez anos atrás, que não faz prova do fato nele narrado, existindo outros documentos que atestam a idoneidade do autor e foram desconsiderados. Houve uma análise desarrazoada e desproporcional das causas que ensejaram a não recomendação do candidato. (Acórdão n.452661, 20100020142225AGI, Relator: LÉCIO RESENDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/09/2010, Publicado no DJE: 07/10/2010. Pág.: 58) CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. CONTRAINDIÇÃO EM RAZÃO DE PROCEDIMENTO INQUISITORIAIS EM CURSO. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFASTAMENTO DA CONDIÇÃO SUB JUDICE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA PRESUMIDA. APROVAÇÃO NAS FASES ULTERIORES DO CERTAME. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE, COM OBEDENCIA À ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 Impetração de Mandado de Segurança

contra atos de nomeação de aprovados em concurso para o cargo de Técnico Penitenciário em preterição de candidato melhor classificado, sob alegação de que estaria na condição sub judice, por haver ajuizado anteriormente outro writ objetivando acessar informações pessoais reservadas que o haviam contraindicado ao cargo na fase de investigação social e de vida pregressa. Ele tinha sido apontado como autor do fato em Termo Circunstanciado e em Ocorrência Policial que lhe imputaram a prática de lesões corporais. A liminar então obtida lhe permitiu participar das demais etapas do certame e nesse ínterim foram definitivamente arquivados os procedimentos investigatórios, sem que tenham ensejado anotação desabonadora na folha de antecedentes penais. 2 Ninguém pode ser considerado culpado sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, sendo esta garantia constitucional aplicável na esfera administrativa. Não é razoável eliminar candidato em concurso público por causa de inquéritos policiais ou processos criminais natimortos ou extintos. Neste caso, um dos procedimentos foi arquivado nos autos 2001 por acordo entre as partes e o outro teve o mesmo destino, a pedido do Ministério Público, em 2005. Portanto, o impetrante não pode ser prejudicado pelas informações da folha penal, já que não existe condenação definitiva e nem ação ainda em curso, registrando tão só arquivamento de atos próprios da Polícia Judiciária, o que não implica fato desabonador da conduta. 3 Se o ato administrativo contraria princípios constitucionais, cabe ao Poder Judiciário intervir para aferição de sua legalidade. Em matéria de concurso público tal intervenção não implica substituir a Banca Examinadora, mas apenas conferir a legalidade, a moralidade, a motivação, a publicidade e a finalidade do ato administrativo, assegurando a supremacia do interesse público nos atos praticados pela Administração. 4 Segurança concedida. (Acórdão n.504898, 20100020116035MSG, Relator: GEORGE LOPES LEITE CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 10/05/2011, Publicado no DJE: 24/05/2011. Pág.: 41) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO AGENTE DE POLÍCIA/PCDF. VIDA PREGRESSA. REGISTRO EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MOTIVO DA ELIMINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A INIDONEIDADE DO CONCORRENTE. DESPROVIMENTO. 1. A simples imputação em sede de ocorrência policial não tem o condão de ocasionar a não recomendação do participante nas fases posteriores de concurso público, haja vista que não se trata de elemento capaz de atestar a inidoneidade do concorrente. 2. Não se verifica razoável que um único fato ocorrido na vida do cidadão, sem que se tenha consubstanciado em ação penal, nem qualquer tipo de condenação, além de cuidar de infração penal de menor potencial ofensivo, tenha a capacidade de eliminar candidato em concurso para o exercício de cargo público. Deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência. 3. Remessa e recurso desprovidos. (Acórdão n.859186, 20140110733040APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 10/04/2015. Pág.: 142) [negritei] Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar a nulidade do ato administrativo que resultou na eliminação do autor contraindicação do autor na fase de investigação social e vida pregressa do certame descrito na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2019 18:24:26. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0722554-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISTELA ANDRADE COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722554-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARISTELA ANDRADE COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MARISTELA DA SILVA ANDRADE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 42512635 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Ainda, acerca da divergência dos cálculos, adoto a planilha confeccionada pela parte autora (id Num. 34073865 - Pág. 1 e 2), haja vista ser mais clara e está em consonância com a situação apresentada nos autos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$4.082,24 (quatro mil, oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores dos meses de março/2016 a agosto/2016, nos termos da declaração Num. 42512635 - Pág. 1, e atualizada em planilha de id Num. 34073865 - Pág. 1 e 2, em que esta deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:11:18. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0729667-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEOVAH DE CASTRO SPINDOLA FILHO. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729667-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEOVAH DE CASTRO SPINDOLA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A JEOVAH DE CASTRO SPINDOLA FILHO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a restituir a quantia de R\$ 2.247,35 (dois mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), referente ao IPVA de 2018, a calcular o valor do IPVA de 2019 com base na tabela FIPE (R\$ 115.578,00) e a continuar se valendo da tabela FIPE para apuração do imposto devido ano a ano. Para tanto, alega o autor que, no dia 28/12/2017, adquiriu o veículo MMC/PAJERO placa PBE-3198/DF, pelo valor de R\$ 139.990,00 (cento e trinta e nove mil novecentos e noventa reais). Diz que, em 2018, o veículo estava avaliado em R\$ 125.902,00, mas o réu se valeu de base de cálculo na importância de R\$ 168.835,24. Aduz ter impugnado administrativamente o lançamento, mas que se viu obrigado a efetuar o pagamento do imposto a maior em razão da morosidade administrativa na apreciação. Argumenta que a avaliação do bem realizada pelo requerido é desprovida de razoabilidade, ante o valor da compra e a desvalorização. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 37532290. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 41467170. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que a cobrança se deu de modo legítimo e que a base de cálculo é estabelecida em lei local. Argumenta que a tabela FIPE não possui força de lei e que valor venal não se confunde com valor de mercado. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a base de cálculo do IPVA deve observar a avaliação do automóvel pela tabela FIPE e o requerente faz jus à restituição dos valores pagos a maior em razão da base

de cálculo utilizada pelo réu. A Lei Distrital nº 7.431/85 assim definiu os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. [...] Art. 2º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor. § 1º Para fins de lançamento do imposto, considera-se valor venal o fixado na tabela de valores aprovada em lei, anualmente, no exercício anterior ao do fato gerador. § 2º - No caso de veículo novo, o valor venal será o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço a vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor ou pela autoridade federal, por ocasião do desembarço. § 3º O Poder Executivo deve encaminhar à Câmara Legislativa, até o primeiro dia útil de novembro de cada ano, a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito de lançamento do IPVA no exercício financeiro seguinte. § 5º Os débitos para a Fazenda Pública do Distrito Federal, decorrentes de lançamento de ofício, quando não quitados na data do seu vencimento integral, poderão ser objeto de parcelamento desde que os valores das parcelas sejam expressos em quantidade de UPDF, vigente na data do fato gerador, observados os critérios e condições previstos no regulamento. § 6º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, desde que não os majore, sempre que as condições do mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem, sendo obrigatória a publicação da pauta modificada no Diário Oficial do Distrito Federal. § 7º Se a pauta de que trata o § 3º não for publicada até 31 de dezembro, deve ser considerado como base de cálculo o valor do IPVA do exercício anterior com redutor de 5%. [negritei] Ainda nesse ponto, o art. 3º, do Decreto Distrital nº 34.024/12, prevê: Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do veículo automotor. § 1º Para efeitos de obtenção do valor venal de que trata o caput, será observado: I ? no caso de veículo novo: a) de fabricação nacional: 1) o preço comercial tabelado pelos órgãos competentes ou, na sua falta, o preço à vista constante do documento fiscal emitido pelo revendedor, incluído o valor dos opcionais e acessórios; 2) incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o valor do custo de aquisição, constante do documento fiscal relativo à aquisição, ou do custo de fabricação; b) importado do exterior, o valor constante do documento de importação, acrescido dos valores dos tributos incidentes e quaisquer despesas aduaneiras devidos pela importação, por ocasião do desembarço aduaneiro, ainda que não recolhidos pelo importador; II ? no caso de veículo terrestre usado, o valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei, observado o disposto no § 3º; III ? no caso de embarcação ou aeronave usadas, observado o disposto no § 2º: a) o valor usualmente praticado no mercado do Distrito Federal declarado pelo contribuinte no exercício de 2012, observado o disposto no inciso II, § 1º e § 2º do art. 14; b) o valor fixado em tabelas aprovadas anualmente em lei, nos demais exercícios; IV ? no caso de demais estruturas usadas dotadas de autopropulsão, o disposto nas alíneas ?a? e ?b? do inciso III; V ? no caso de arremate em leilão, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos tributos incidentes na operação; § 2º A base de cálculo de que trata este artigo constará de tabelas publicadas no Diário Oficial do Distrito Federal, antes do exercício do lançamento, a qual terá valores expressos em moeda nacional. § 3º Na elaboração das tabelas a que se refere o § 2º, serão considerados: I ? relativamente à alínea ?a?, inciso III, § 1º deste artigo, o valor usualmente praticado no mercado do Distrito Federal declarado pelo contribuinte à Secretaria de Estado de Fazenda no exercício de 2012; II ? relativamente ao inciso II e a alínea ?b? do inciso III, ambos do § 1º deste artigo, os seguintes valores, segundo os critérios a seguir discriminados, pela ordem: a) preços médios aferidos por publicações especializadas, bem como as pesquisas divulgadas pelos revendedores ou suas entidades representativas; b) preços médios de mercado: 1) de veículo terrestre, conforme peso, potência, capacidade máxima de eixos, cilindrada, dimensões, modelo e ano de fabricação do veículo, e tipo de combustível; 2) de embarcação, conforme potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível; 3) de aeronave, conforme peso máximo de decolagem e ano de fabricação. [negritei] Assim, a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor é o valor venal do automóvel, o que onera o contribuinte segundo o valor do seu patrimônio. Quem define e atualiza os valores das bases de cálculo desse imposto, todavia, não é o contribuinte, mas a Administração Pública que, antes de efetuar o lançamento do IPVA, publica a pauta de valores venais de veículos automotores para conhecimento dos contribuintes. A pauta de valores venais do IPVA consta do Anexo Único da Lei nº 6.250, publicada no DODF nº 245, de 26 de dezembro de 2018. No caso de veículo usado, o valor venal é aquele fixado em tabelas previamente aprovadas, nas quais se leva em consideração os preços médios de mercado, peso, potência, capacidade máxima de eixos, cilindrada, dimensões, modelo e ano de fabricação do veículo, e tipo de combustível. Ressalto que o Distrito Federal possui competência tributária exclusiva, constitucionalmente prevista para disciplinar sobre a base de cálculo e as alíquotas incidentes sobre o IPVA, na forma do art. 155, III, CF. Daí porque editada as normas legais distritais, tem-se por preservado o princípio da reserva legal. O fato de ser delegado ao Poder Executivo a elaboração de Tabela de Valores para apuração do valor venal do veículo em nada altera a questão. À toda evidência, para apuração do valor de mercado, deve o Fisco se valer de todos os dados necessários para, em síntese, proceder uma mera recomposição do valor de mercado. Isso não significa alteração do fato gerador (propriedade do veículo), tampouco da base de cálculo (valor de mercado) ou da alíquota. O que se altera, anualmente, é o valor venal, pois sujeito às oscilações de mercado. Para a apuração do valor venal do veículo (seu preço comercial de tabela, e não por disposição do adquirente), devem ser utilizadas tabelas anuais elaboradas e publicadas pelo poder tributante, que, por sua vez, se baseia em publicações especializadas. A base de cálculo do IPVA expressa-se pelo "valor venal do veículo", ou "valor médio de mercado", ou "preço corrente do veículo", mas a multiplicidade de expressões não se confunde com o valor de venda, tampouco com a tabela FIPE. Isso porque é possível se reduzir o valor da venda durante a negociação, o que não importa em redução do valor do bem, sobre o qual incide o IPVA. Pelo mesmo motivo, aliás, não se pode considerar para determinação da base de cálculo valores que correspondam a custos financeiros referentes a venda a prazo ou financiada. Ademais, não há prova de que o autor pagou o valor indicado na inicial pela compra do veículo, tendo a parte se limitado a juntar um anúncio de automóvel similar. Ante o exposto, revogo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios dispensados, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2019 17:12:10. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0728327-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIARA ROCHA. Adv(s): DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF560777 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728327-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAIARA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Declaratória ajuizada por MAIARA ROCHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a majoração dos percentuais aplicáveis sobre a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e Gratificação de Movimentação (GMOV) pagas à autora, em face da atuação profissional em zona rural. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. De início, cumpre salientar que a análise do caso em tela deve ser norteadas pelas disposições da legislação distrital pertinente às duas gratificações destacadas pela parte autora, quais sejam a GAB e a GMOV. No caso da GAB, instituída pela Lei Distrital n. 318/92, a percepção de tal gratificação é direito dos profissionais de saúde que sejam integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, sendo certo que o benefício também deve alcançar os servidores lotados nas unidades de saúde prisionais, conforme dispõe o artigo 22, VIII, da Portaria SES/DF nº 199, de 1º/10/2014, in verbis: Art. 22. As unidades básicas de saúde compreendem: I - Centros de Saúde; II - Postos de Saúde Urbanos; III - Postos de Saúde Rurais; IV - Clínicas de Família; V - Casas alugadas, espaços cedidos ou em comodato que abriguem Equipes de Saúde da Família; VI - Unidades Móveis; VII - Academia de Saúde; VIII - Serviço de Atenção Domiciliar; IX - Unidade de Saúde Prisional; (grifei) X - Consultórios na Rua Os percentuais aplicáveis à GAB estão previstos no art. 2º da Lei 318/92, confira-se: Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I ? 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II ? 20% (vinte por cento) para os servidores em

exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. No que tange à GMOV, tal gratificação é devida ao servidor que reside em Região Administrativa do Distrito Federal diversa daquela na qual exerce suas atividades, conforme preceitua o art. 3º da Lei Distrital n. 318/92. O mesmo artigo determina que a referida gratificação deve ser paga na proporção de 10% (dez por cento) para servidores em exercício nas unidades de saúde situadas em região administrativa diversa da qual residem (art. 3º, inciso I); e na proporção de 15% (quinze por cento) para servidores atuantes em unidades de saúde rurais e as localizadas nas regiões administrativas de Brasília e Planaltina, desde que não residam nestas (art. 3º, inciso II). No caso dos autos, a controvérsia da demanda se resume à possibilidade de majoração das referidas gratificações, em face do exercício das atividades da parte Autora se dar no complexo prisional da Papuda, tendo em vista que já recebe regularmente as parcelas remuneratórias. Da análise do texto legal, o único critério estabelecido para diferenciar o percentual das gratificações é o local em que estão situadas as unidades onde o servidor exerce suas atividades. Nesse contexto, o ofício juntado aos autos, emitido pela própria administração pública, aponta que o complexo penitenciário da papuda é situado em área rural. Por conclusão, devem ser reconhecidos os direitos da autora à percepção da GAB nos padrões destinados a servidores atuantes em unidades prisionais e zonas rurais, ou seja, na proporção de 20% (vinte por cento); e da GMOV no percentual de 15% (quinze por cento). No que se refere ao valor do ressarcimento pretendido, verifico que o Distrito Federal trouxe aos autos, intempestivamente, planilha com o valor que entende ser correto. Nesse contexto, tenho que deve prevalecer o valor apresentado pelo Distrito Federal, considerando a presunção de validade e veracidade das informações prestadas pela administração, bem como observando a correta aplicação de juros de mora e correção monetária nas parcelas vencidas. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar o direito da parte Autora ao recebimento Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB), no percentual de 20% (vinte por cento), bem como ao recebimento da Gratificação de Movimentação (GMOV) no percentual de 15% (quinze por cento), determinar ao Distrito Federal que incorpore as referidas gratificações ao contracheque da parte Autora, durante todo o período em que permanecer lotada no complexo da Papuda e condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 4.590,00 (quatro mil, quinhentos e noventa reais), referente ao valor retroativo das gratificações, no período compreendido entre janeiro de 2019 até a data de ajuizamento da demanda, acrescido das parcelas vencidas e vincendas durante o trâmite processual até o efetivo cumprimento da obrigação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733334-08.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA SUSLEY PEREIRA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733334-08.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SUSLEY PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA SUSLEY PEREIRA contra o DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.249,37 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), relativos a acertos financeiros decorrentes de exercício findo. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. De acordo com o que estabelece o Novo Código de Processo Civil, artigos 354 e 487, inciso III, alínea ?a?, o reconhecimento da procedência do pedido implica em extinção do processo com resolução de mérito e na consequente condenação do requerido ao cumprimento da obrigação da qual reconheceu ser devedor. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido (ID Num. 4953349). Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda nos termos do art. 487, III, ?a?, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:08:24. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708284-66.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYANNA RAFAELA MORAIS OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EMIZIA DOS SANTOS AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MONICA SHARLENE CRISOSTOMO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VALTEZAN RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: EDILEUSA ALVES BARRETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: VANESSA MATIAS SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708284-66.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYANNA RAFAELA MORAIS OLIVEIRA, EMIZIA DOS SANTOS AMORIM, MONICA SHARLENE CRISOSTOMO, VALTEZAN RODRIGUES DE CARVALHO, EDILEUSA ALVES BARRETO, VANESSA MATIAS SOUSA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Cartório o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:44:10. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0726757-43.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM ALVES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF57007 - CARLOS HENRIQUE MARTINS LEAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726757-43.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM ALVES DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para que se manifeste nos autos acerca dos documentos juntados pelo Distrito Federal, bem como requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:31:39. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706517-90.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RENILDE BARROS TAVARES. Adv(s).: DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706517-90.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RENILDE BARROS TAVARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SAUDE, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RENILDE BARROS TAVARES ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a decretação do direito da autora à redução de sua carga horária em 20% (vinte por cento), sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de remuneração. Para tanto, alega a autora ser Enfermeira da Secretaria de Estado de Saúde do réu. Afirma que ser mãe de dois filhos, sendo que um deles apresenta quadro de transtorno do espectro autista (TEA). Aduz que a criança tem 10 anos e precisa realizar diversas atividades para o desenvolvimento de sua saúde. Assevera ter formulado requerimento para concessão de horário especial para acompanhamento de dependente com deficiência, tendo havido perícia oficial favorável. Diz que não foi deferido o requerimento. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 38808469. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 41268951. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta que a pretensão da autora encontra óbice em dispositivo legal que determina a compensação de jornada. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se a autora faz jus à redução de carga horária em 20% (vinte por cento), mesmo sendo ocupante de cargo com jornada de trabalho de 20h semanais e sendo optante por jornada de 40h semanais. A redução de carga horária é regida pela Lei Complementar Distrital nº 840/2011, nos seguintes termos: Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: I - com deficiência ou com doença falciforme; II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; III - matriculado em curso da educação básica e da educação superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da unidade administrativa, sem prejuízo do exercício do cargo; IV - na hipótese do art. 100, § 2º. § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. § 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho. § 3º O servidor estudante deve comprovar, mensalmente, a sua frequência escolar. [negritei] O Decreto Distrital nº 34.023/1012 regulamentou os procedimentos médicos-periciais e de saúde ocupacional e assim dispõe sobre a redução de carga horária para servidores com dependentes portadores de deficiência: Art. 42. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei. § 1º O pedido de concessão deste benefício será examinado em processo administrativo individual, por Junta Médica Oficial, e será instruído com os documentos comprobatórios do grau de parentesco, juntamente com a documentação médica assistencial da pessoa com deficiência. § 2º Faz-se também necessária a comprovação da necessidade do atendimento especial à pessoa com deficiência, que seja incompatível com o horário de trabalho do servidor, mediante parecer técnico fornecido pela instituição que estiver prestando o atendimento. § 3º Do processo deverão constar pronunciamento da chefia imediata do servidor e laudo da Junta Médica Oficial, bem como parecer conclusivo do Setor de Gestão de Pessoas. § 4º Nos casos de que trata o caput, a redução de carga horária é de até 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho. [negritei] Assim, para a concessão da redução de carga horária especial o servidor deverá demonstrar que possui dependente com deficiência e que há necessidade de atendimento em horário incompatível com o horário de trabalho. O Laudo Pericial nº 216/2018 conclui o seguinte (ID 38187420, fl. 05): O(A) periciando(a), filho(a) do(a) servidor(a), é portador(a) de necessidade especial, devidamente enquadrado na Lei 4.317/2009, assim o(a) servidor(a) deve ter sua jornada de trabalho reduzida em 20%, mediante comprovação junto à chefia imediata, por atestados de comparecimento aos tratamentos de saúde. A requerente também demonstrou, por meio de laudos privados, que seu filho necessita de atendimento incompatível com o cumprimento da sua jornada integral de trabalho. O requerido sustenta que o artigo 43 da Lei Orgânica do Distrito Federal foi declarado inconstitucional. Confira-se o que dispõe o aludido dispositivo: Art. 43. Será concedida licença para atendimento de filho, genitor e cônjuge doente, a homem ou mulher, mediante comprovação por atestado médico da rede oficial de saúde do Distrito Federal. Parágrafo único. É assegurado ao servidor público que tenha cônjuge ou dependente com deficiência, horário especial de serviço, independentemente da compensação de horário, obedecido o disposto em lei. [negritei] A Ação Direta de Inconstitucionalidade, por seu turno, assim decidiu: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 96/2016. CONCESSÃO DE DIREITOS. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. MATÉRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Compete ao Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal quando se tratar de norma de reprodução obrigatória. Precedentes. 2. Em que pese o art. 70 da LODF prever, no inciso I, a possibilidade de emenda às suas disposições mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa, o ânimo parlamentar para a elaboração de projeto de Emenda à LODF deve respeitar a competência privativa do Governador, sob pena de incorrer em burla à reserva de iniciativa do tema ao Chefe do Executivo. Precedentes do STF. 3. A restrição constitucional para o tratamento legislativo do tema não pode ser contornada com a veiculação da proposição via Emenda à Constituição, sob pena de incidir em flagrante afronta ao princípio da separação dos poderes, cláusula pétrea da Constituição (art. 53 da LODF). 4. A interferência da Câmara Legislativa ao propor a ELO nº 96/2016, concedendo benefícios aos servidores públicos distritais, apesar de louvável, viola os artigos 53, 70, § 3º, 71, § 1º, incisos I, II e IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, afigurando-se incontestada sua inconstitucionalidade formal. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (Acórdão n.986526, 20160020279023ADI, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 22/11/2016, Publicado no DJE: 14/12/2016. Pág.: 24) [negritei] Note-se, portanto, que a inovação na LODF foi declarada inconstitucional por vício de iniciativa, ao argumento de que se trata de matéria afeta à exclusiva disposição do Poder Executivo quanto ao início do trâmite legislativo. Não obstante, permanecem hígidas as disposições da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 e do Decreto Distrital nº 34.023/1012 sobre a matéria, as quais asseguram aos servidores o direito de redução de carga horária se possuírem dependentes com deficiência, como é o caso da autora. Ademais, o indeferimento do pleito administrativo (ID 38187420) se baseou no art. 3º, do Decreto Distrital nº 25.324/2004, o qual é anterior ao Decreto Distrital nº 34.023/1012, bem como possui status hierárquico normativo inferior ao mandamento legal do art. 61, da LC nº 840/2001. Nessa senda, a autora preenche todos os requisitos para a redução de carga horária e não há óbices à sua concessão, de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 38808469) e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a conceder à autora a redução de sua carga horária em 20% (vinte por cento), sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de remuneração. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 3 de setembro de 2019 16:49:12. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0730905-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO SALES. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730905-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO SALES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ROBERTO SALES ajuizou ação de nulidade de ato administrativo em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto declaração de nulidade do processo administrativo que resultou na aplicação da cassação do direito de dirigir ao autor. Para tanto, alega o autor ser proprietário do veículo de placa ONR 1515 e ter respondido por processo administrativo que levou à aplicação da penalidade de

suspensão do direito de dirigir por 5 meses em 2008. Afirma terem lhe sido imputadas várias infrações durante o período de suspensão, o que levou o requerido a lhe aplicar a cassação do direito de dirigir. Argumenta que o feito administrativo padece de nulidade por ter se consumado a prescrição quinquenal e intercorrente, por falta de abordagem no momento das infrações e ante a utilização de infrações anteriores à suspensão. A tutela de urgência foi deferida pela decisão de ID 33533742. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 43785972. Não suscita questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, argumenta que o requerente acumulou mais de 100 pontos em seu prontuário e que não houve prescrição quinquenal ou intercorrente. Sustenta que o autor já havia sido intimado para entregar sua CNH antes da prática das infrações que levaram à aplicação da cassação. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A documentação acostada aos autos é suficiente para a instrução do feito. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Consoante se depreende dos autos, a questão controvertida se resume a verificar se há nulidade na aplicação da cassação do direito de dirigir ao autor. O requerente sustenta que houve a violação ao disposto no art. 7º da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, por ter sido aberto um processo administrativo para diferentes tipos de sanção e tal fato ter lhe acarretado o cerceamento de defesa. Assim disciplina o aludido artigo: Art. 7º. Será instaurado processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir quando a soma dos pontos relativos às infrações cometidas atingir, no período de doze meses, vinte pontos. § 1º. Será instaurado um único processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir mesmo que a soma dos pontos referida no caput deste artigo ultrapasse vinte no período de doze meses. § 2º. Os pontos relativos às infrações que prevêm, de forma específica, a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir não serão computados para fins da aplicação da mesma penalidade na forma prevista no inciso I do artigo 3º desta Resolução. [negritei] Assim, o comando do então vigente dispositivo normativo determina que se promova a abertura de apenas um processo administrativo para se aplicar a suspensão do direito de dirigir, ainda que a soma das pontuações acumuladas no período de 12 meses ultrapasse o total de 20 pontos. Não prospera, portanto, o argumento do autor de que teria havido cerceamento de sua defesa por se referirem os autos a infrações de diversas naturezas. O processo administrativo nº 055.012636/2008 foi aberto precisamente para ser aplicada a suspensão do direito de dirigir e, ainda que as infrações que resultaram no acúmulo da pontuação sejam de naturezas diversas, a unicidade procedimental quando à suspensão do direito de dirigir foi observada. Anoto, ainda, que o requerente foi devidamente notificado acerca da instauração do processo administrativo, de modo que não houve cerceamento do seu direito de defesa. O autor argumenta, ainda, ter se consumado a prescrição quinquenal da suspensão e das sanções que resultaram no acúmulo de pontuações, referentes ao art. 218 do CTB. Melhor sorte não lhe ocorre. Conforme se extrai da lista de multas que baseou a aplicação da suspensão (ID 38044012, fl. 20), a pontuação foi acumulada no período de abril de 2007 a abril de 2008. O processo foi instaurado em junho de 2008 e o requerente notificado em julho de 2012 (ID 38044012, fl. 23), de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos entre o acúmulo da pontuação (abril de 2008) e o marco interruptivo da prescrição quinquenal (notificação em julho de 2012). No que tange às infrações por transitar com excesso de velocidade, os extratos dos autos de infração (ID 38044012, fls. 04/17) informam ter ocorrido a notificação dentro do quinquênio legal, pois as infrações foram cometidas entre 2007 e 2008 e as notificações efetuadas também nesses dois anos. Ressalto que não se confundem os processos de aplicação da penalidade referente aos autos de infração de velocidade acima do limite legal com a suspensão do direito de dirigir por acúmulo de mais de 20 pontos no período de 12 meses. Quanto a cada uma das infrações baseadas no art. 218, III, do CTB, é necessário que o requerido notifique o autor dentro do quinquênio legal, contado da prática de cada infração. Isso ocorreu no caso dos autos, uma vez que as infrações foram praticadas entre 2007 e 2008 e as notificações realizadas também entre 2007 e 2008. A suspensão, por seu turno, é baseada no acúmulo da pontuação no período de 12 meses e o quinquênio deve ser contado a partir da data em que se verificar esse acúmulo, ou seja, a partir de abril de 2008. Dessa feita, como a notificação da suspensão ocorreu em 2012, não se consumou a prescrição quinquenal. O requerente suscita, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente. Assim disciplina a Lei nº 9.873/1999: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. § 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Assim, haverá a prescrição intercorrente administrativa se, no exercício do poder de polícia para apurar infração, o processo administrativo ficar parado por mais de três anos na pendência de julgamento ou despacho. O processo nº 055.012636/2008 foi instaurado em junho de 2008 para a aplicação da suspensão do direito de dirigir ao autor, penalidade essa que foi aplicada em setembro de 2012 (ID junho de 2008, fl. 27). Entre a instauração e a decisão final, foram proferidos despachos e prolatadas decisões. Com a notícia das infrações praticadas em 2016, foi determinada a notificação do autor para apresentar defesa escrita em 21/10/2016 (ID 38044012, fl. 35). Destarte, não houve paralisação do processo por mais de três anos para a prolação de despacho ou de julgamento, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente. O autor sustenta, também, que as infrações utilizadas para sustentar a penalidade de cassação foram cometidas antes da entrega da CNH para cumprir a suspensão. O Código de Trânsito Brasileiro prevê as hipóteses de aplicação da cassação do direito de dirigir: Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á: I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo; II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175; III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160. § 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento. § 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN. [negritei] Para regulamentar tal dispositivo legal, o CONTRAN editou a Resolução nº 182/2005, vigente à época, que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação. Acerca do cumprimento da penalidade e suspensão e da aplicação da cassação, estabelece: VII ? DO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE Art. 19. Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei. § 1º. Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH. § 2º. Será anotada no RENACH a data do início do efetivo cumprimento da penalidade. § 3º. Sendo o infrator flagrado conduzindo veículo, encerrado o prazo para a entrega da CNH, será instaurado processo administrativo de cassação do direito de dirigir, nos termos do inciso I do artigo 263 do CTB. Art. 20. A CNH ficará apreendida e acostada aos autos e será devolvida ao infrator depois de cumprido o prazo de suspensão do direito de dirigir e comprovada a realização do curso de reciclagem. Art. 21. Decorridos dois anos da cassação da CNH, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames [negritei] Da referida norma, depreende-se que, aplicada a suspensão do direito de dirigir, a autoridade de trânsito notificará o infrator para entregar sua CNH em 48h e o condutor que for flagrado conduzindo veículo automotor após o prazo das 48h estará sujeito à aplicação da penalidade de cassação. Na espécie, ao autor foi aplicada a suspensão do direito de dirigir em 18/09/2012 (ID 38044012, fl. 27). A notificação para a entrega da CNH em 48h ocorreu em 09/10/2012 (ID 38044012, fl. 31). No histórico de multas, consta que o requerente foi autuado por diversas infrações após escoado o prazo de 48h para a entrega de sua CNH (ID 38044012, fl. 43). Dessa forma, agiu corretamente a autoridade de trânsito ao instaurar processo administrativo para a aplicação da penalidade de cassação de dirigir ao autor. Anoto que o entendimento ora exposto não conflita com a jurisprudência acerca do início do cumprimento da penalidade de suspensão. Uma coisa é a infração à penalidade aplicada para fins de cassação do direito de dirigir, na forma do art. 263, I, do CTB e outra é a contagem do prazo de suspensão para a reabilitação do condutor. O art. 263, I, do CTB determina que se aplique a cassação àquele condutor que tiver aplicada contra si a penalidade de suspensão. Não condiciona que tenha se iniciado o cumprimento da suspensão. Já

o cumprimento da suspensão tem pertinência com a reabilitação do condutor e com a possibilidade de renovação de sua carteira de habilitação após o curso de reciclagem. São dois efeitos distintos. O raciocínio é similar à aplicação da reincidência como circunstância agravante penal. A condenação criminal anterior transitada em julgado é utilizada para agravar a pena do crime posterior ainda que o agente não tenha iniciado o cumprimento da pena do primeiro crime. Idêntico raciocínio se aplica na relação entre a suspensão e a cassação do direito de dirigir. A cassação é a penalidade aplicada ao condutor infrator que reitera a prática de ilícito de trânsito. Aplicada a suspensão e devidamente notificado para entregar sua CNH, o condutor passa a estar sujeito à aplicação da cassação caso seja flagrado dirigindo. Por fim, o requerente sustenta que há nulidade na sanção de cassação que lhe foi aplicada, porque as infrações utilizadas foram lançadas por meio de fiscalização eletrônica e sem a abordagem em flagrante do condutor. Não há exigência legal que respalde o entendimento defendido pelo autor, uma vez que basta o descumprimento da suspensão para se ensejar a aplicação da cassação do direito de dirigir. Ao utilizar o vocábulo "flagrado", a norma não se refere unicamente à abordagem pessoal por agente de trânsito, mas sim a qualquer situação que demonstre ter havido a condução de veículo durante a suspensão do direito de dirigir. Ademais, o requerente é o proprietário do veículo utilizado para a prática das infrações e não identificou quem seria o condutor responsável. Atrai-se, na espécie, a disposição do art. 257, § 7º, do CTB, para se considerar como responsável pela infração o principal condutor ou o proprietário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFUSÃO COM O MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. CASSAÇÃO DA CNH. INFRAÇÕES COMETIDAS DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CNH. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de agravo interno interposto pela parte agravante ante a não concessão de liminar em grau recursal para determinar à parte agravada que se abstenha de promover qualquer ato relativo à cassação da Carteira Nacional de Habilitação do recorrente, em razão dos autos de infração nºs I002236841, Y000878507, Q0004021940, J003878572, Q004117839 e Q004173178, até que a questão seja definitivamente julgada. II. Não havendo juízo de retratação da decisão monocrática proferida, esta deve ser submetida à análise colegiada. Ocorrendo a confusão entre os pedidos do agravo interno e do agravo de instrumento, estes poderão ser julgados conjuntamente. Agravo interno conhecido e não provido. Decisão monocrática mantida. III. Recurso próprio, tempestivo e preparo regular (ID 6705085 e 6705089). Liminar indeferida (ID 6722573). Contrarrazões apresentadas (ID 7469664). IV. Para concessão de antecipação provisória da tutela necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. V. In casu, a parte agravante não logrou êxito na demonstração dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Isto porque, em que pese os argumentos expendidos, não vislumbro a prova inequívoca dos fatos, nem a verossimilhança das alegações trazidas na inicial, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para averiguação da procedência de seus pedidos exordiais. VI. Em cognição sumária, tem-se que desde a data de 28/06/2012 (notificação - ID 6706152) a parte agravante tinha ciência da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir e que, caso fosse encontrado na condução de veículo, poderia ter a sua carteira de habilitação cassada, nos termos do art. 263, I do CTB e art. 19, §3º da Resolução 182/2005 do CONTRAN. Em que pese não constar nos autos o processo administrativo pelo qual seria possível verificar a fundamentação que levou o órgão de trânsito a aplicar a penalidade da cassação, pelo documento de ID 23307758, percebe-se o registro de diversas infrações cometidas no período em que a parte agravante já tinha ciência da penalidade aplicada (infração nº Q0004021940, cometida em 25/07/2012; infração nº J003878572, cometida em 26/07/2012; infração nº Q004117839, cometida em 26/10/2012). Assim, como não restou demonstrado que houve a identificação de terceiro na condução do veículo, deve ser aplicada a norma contida no art. 257, §7º do CTB, que prevê que, nestes casos, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. VII. Há de se destacar que os atos produzidos pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, demandando extensa produção probatória para sua desconstituição, o que demonstra, neste momento, a impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. VIII. Necessário ainda pontuar que a análise quanto a eventual contrariedade do auto de infração/processo administrativo deve ser precedida da necessária instrução processual perante o Juízo de origem, o que corrobora a impossibilidade de provimento do presente agravo, antes de concluída a instrução no feito originário. IX. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Custas recolhidas. Condeno a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios de fixo em R\$ 300,00 corrigidos e com juros legais a partir da preclusão desta decisão. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1159704, 07016726920188079000, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [negritei] Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2019 14:01:16. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706994-84.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0706994-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE SOUSA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:09:55. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0709109-44.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA JANE SEIBERT. Adv(s): DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709109-44.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KATIA JANE SEIBERT RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

SENTENÇA

N. 0707538-10.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707538-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JULIANA MARTINS OLIVEIRA em

desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento do direito da parte autora à percepção de adicional de periculosidade. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, inciso I, CPC). De início, o réu argui pela falta de interesse de agir da parte autora. Para tanto, aduz que a Administração Pública já examinou e deferiu o devido pagamento do adicional de periculosidade. Da análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que foi realizada a inclusão do adicional de periculosidade no contracheque da parte autora. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir quanto aos pedidos de reconhecimento do direito do requerente à percepção de adicional de periculosidade e de implementação do respectivo adicional à sua remuneração. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a arguição de ausência de interesse de agir apresentada pela parte requerida. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. Nos termos do art. 79, § 2º, da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, o direito à percepção do adicional de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que teriam dado causa à anterior concessão do benefício. Nesse cenário, conclui-se que as condições de trabalho dos servidores distritais estão sujeitas a mudanças, de modo que pode haver diminuição ou até eliminação das condições de periculosidade existentes. Por tal motivo, para que haja o direito à percepção do adicional de periculosidade, torna-se necessária a demonstração das condições de periculosidade à época do período trabalhado, por meio de Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT), prova indispensável à demonstração do direito pretendido (art. 373, inciso I, CPC). Por outro lado, há que se ressaltar que não cabe o pagamento de adicional de periculosidade pelo período que antecedeu à perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir periculosidade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual. Precedentes: PUIL 413/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/04/2018; REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016; REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1702492/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 26/11/2018) No caso dos autos, observo que foi lavrado LTCAT individualizado das condições de trabalho da parte Autora, no ano de 2019, o qual foi utilizado para fundamentar a concessão do adicional de insalubridade na via administrativa. Entretanto a parte Autora obteve êxito em comprovar que as condições insalubres do local de trabalho já existiam em data anterior, porquanto apresentou o Laudo Pericial produzido nos autos do processo nº 2016.01.1.090565-8 para apurar as condições de trabalho de servidor cujas atividades se mostram equivalentes àquelas realizadas pelo presente autor. Dessa forma, considerando que o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho utilizado como prova emprestada foi lavrado apenas em 23/03/2017, não é possível reconhecer seu direito a parcelas que antecedam tal data, mas tão somente àquelas que venceram após a confecção do mencionado documento. Quanto ao montante devido, observo que nenhuma das planilhas juntadas aos autos se coadunam com a presente fundamentação, razão pela qual o valor total deverá ser obtido, mediante simples cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado. Posto isso, quanto aos pedidos de reconhecimento do direito do requerente à percepção de adicional de periculosidade e de implementação do respectivo adicional à sua remuneração, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e CONDENO o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a elaboração do Laudo Pericial comprobatório 23/03/2017 até o mês de abril de 2019, cujo valor será obtido, mediante meros cálculos aritméticos, após o trânsito em julgado. Em decorrência, RESOLVO o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0713049-57.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LENIN VELOZO PASCOAL. Adv(s): DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. R: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): SP245236 - NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO. R: 8. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL. Adv(s): SP344199 - EDUARDO NUNES CEZAR DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713049-57.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LENIN VELOZO PASCOAL RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO, 8. TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA CAPITAL S E N T E N Ç A LENIN VELOZO PASCOAL ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal c/c reparação de danos em desfavor do ESTADO DE SÃO PAULO e o CARTÓRIO DO 8º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO, tendo como objeto a declaração de nulidade do lançamento tributário de IPVA e do protesto referente ao veículo descrito na inicial e condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos materiais. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da preliminar de incompetência absoluta deste juízo de ofício e assim o faço, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma do art. 485, § 3º, do CPC. Na espécie, entendo que o julgamento da demanda por este juízo importaria em grave violação ao pacto federativo. Isso porque não cabe ao Distrito Federal condenar, ainda que em sede judicial, outro ente da federação a uma determinada prestação. Os Estados Federados são ente independentes e autônomos entre si. O Poder Judiciário dos Estados é composto de órgãos da estrutura interna de cada um deles. Assim, permitir que a jurisdição de um ente federativo invada a competência de outro ente é desequilibrar o pacto federativo, especialmente no que diz respeito à relação entre o ente e seus servidores. Ademais, não se mostra cabível a interpretação extensiva dada pelo autor ao disposto na Lei 12.153/2009, pois o legislador estava se referindo à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação ao ente federativo respectivo. Nesse sentido, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal disciplina a competência das Varas de Fazenda Pública: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I ? os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho; II ? as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada; III ? os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito

Federal e de sua administração descentralizada. Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal. Note-se que o legislador se referiu expressamente ao Distrito Federal e não aos Estados. O art. 42 da aludida lei, que trataria dos Juizados Especiais fazendários foi vetado por se entender haver confronto com a limitação da competência dos juizados especiais contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Assim, o veto em nada se relacionou com a restrição às pessoas jurídicas que poderiam ocupar o polo passivo e acabe aplicação analógica do disposto para as Varas de Fazenda Pública. Se os juizados da Fazenda Pública são incompetentes para julgar causas em que sejam partes outros entes federativos, por igual razão o serão os juizados fazendários. Cito o seguinte julgado das Turmas Recusais: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS EM OUTRO ESTADO. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO E AUTARQUIA ESTADUAL. ANÁLISE DA VALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO RESPECTIVO ESTADO FEDERATIVO ONDE SE DEU A OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO ESTADO MEMBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Recurso da autora contra a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar auto de infração expedido por órgão de trânsito de outro estado da Federação, bem como para determinar ao Estado membro e à Autarquia a retirada de seus dados dos registros do veículo. A recorrente defende a competência dos juizados do Distrito Federal para processar e julgar causas em que outros estados da federação sejam réus pedindo a anulação da sentença. Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais sustentando a absoluta incompetência declarada na sentença (i.d. 6629402). 3. Sem razão a recorrente. Verifica-se que o auto de infração que pretende a autora ver anulado foi lavrado e expedido pelo órgão de trânsito de Minas Gerais, haja vista que foi cometida naquele Estado (i.d. 6629370, pág. 1/2). 4. Nos termos dos artigos 281 e 287 do Código de Trânsito, cabe ao órgão que realizou a autuação e aplicou a penalidade julgar a consistência de seus atos. Assim, os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal são incompetentes no tocante a litígio que questiona a validade de autos de infração expedidos por órgãos de trânsito de outro Estado da Federação, como é o caso, também não sendo competente para impor obrigação de fazer a outro estado membro da federal. 5. A interpretação abrangente que a parte recorrente fundamenta seu recurso, fazendo uma analogia com ações propostas contra a União e suas Autarquias, não pode ser feita quando se trata de estado membro, haja vista a Constituição Federal prever a competência dos estados para organizar sua própria justiça. Diferentemente do que acontece em relação à União e suas Autarquias, onde há lei é específica quanto à possibilidade de ajuizamento de ações no domicílio do administrado, mesmo não sendo sede de juízo federal, em se tratando de ação contra os estados membros deve ser observada a competência territorial de cada estado. Neste sentido a doutrina: "[a] competência de jurisdição é rigorosamente absoluta, porque fixada pela Constituição Federal em razão do interesse público e porque as regras do Código de Processo Civil sobre prorrogação da competência, sendo leis infraconstitucionais, não podem impor exceções ou ressalvas ao que a Constituição dispõe (supremacia da Constituição). Por isso, proposta perante a Justiça Federal ou perante uma Justiça Estadual ou a do Distrito Federal e Territórios uma causa que não lhes compete, ela deve ser recusada de ofício, remetendo-se à Justiça competente ainda quando não alegada a incompetência pela parte (CPC (LGL20151656), art. 45); do mesmo modo, se uma causa da competência da Justiça comum for proposta perante uma especial, o juiz ou tribunal de lá deve fazer a remessa à Justiça competente ex-officio". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 675". 6. Em se tratando de juizado não se faz remessa para o juízo competente, devendo o feito ser extinto sem mérito como declarado na sentença recorrida. Embora a turma tenha julgado na forma defendida pelo recorrente (acórdão 1082013), a melhor interpretação da norma legal invocada (art. 52 do CPC de 2015) é a da incompetência absoluta em razão da sistema federativo, o qual divide competências, justificando a mudança de entendimento. Precedentes do ETJDFT. Acórdão n.1115180, 07086777920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenada a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça (Art. 98, § 3º, do CPC). (Acórdão n.1159718, 07418131920188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que os precedentes do Col. STJ citados pelo autor, REsp 11.081/RS e REsp 94.325/PR, referem-se a exceções de incompetência opostas por entes da federação em face de demandas propostas dentro de seus próprios territórios, mas em Comarcas fora da Capital. Naquelas oportunidades, a Corte Superior decidiu que o Estado da Federação não dispunha de foro privilegiado na Capital, devendo ser julgado no local dos fatos, ou seja, na Comarca do interior onde ocorreram as situações que ensejaram a propositura da demanda. Não se afirmou, em momento algum, que outro ente da federação poderia anular o ato Fiscal praticado por aquele Estado, como ora pretende o autor. Ademais, os fatos que ensejaram a propositura da demanda ocorreram no Estado de São Paulo e não na Capital Federal. Caso se procedesse ao julgamento da demanda neste foro, a ofensa ao pacto federativo restaria gritante em caso de procedência do pedido. Caberia ao TJDF expedir RPV em face do Estado de São Paulo e, em caso de descumprimento da ordem de pagamento, proceder ao sequestro dos valores na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Além das dificuldades práticas de se efetuar a requisição de pagamento de pequeno valor de outro ente federativo, o sequestro diretamente das contas do Estado de São Paulo importaria, sem sombra de dúvidas, em desequilíbrio no pacto federativo e desrespeito à autonomia, gestão e autoadministração daquele Estado. Por fim, importante anotar que a Lei nº 12.153/2009 instituiu a competência absoluta dos juizados especiais fazendários onde instalados, confira-se: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I ? as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II ? as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III ? as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º (VETADO) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. [negritei] Já a Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial no sistema dos juizados especiais: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. [negritei] Dessa forma, como foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, inclusive com a possibilidade de peticionamento por meio eletrônico e sem a necessidade de deslocamento físico (<http://www.tjsp.jus.br/PeticionamentoEletronico>), a garantir o acesso à justiça do jurisdicionado, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA e, por conseguinte, extingo o feito sem resolver o mérito da demanda com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com base no princípio da colaboração das partes e tendo em vista que o primeiro requerido informou na contestação que a notícia de desconstituição definitiva do negócio jurídico de aquisição do veículo seria suficiente para a baixa dos lançamentos fiscais (ID 39475913, fl. 04), deixo assentado que a sentença juntada ao ID 6576711 foi confirmada em segunda instância (Acórdão nº 1013794), com trânsito em julgado

em 05/06/2017, ou seja, houve a desconstituição definitiva do negócio jurídico de aquisição do veículo. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2019 16:03:10. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0724259-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOUGLAS CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724259-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOUGLAS CAMPOS DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por DOUGLAS CAMPOS DOS SANTOS, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a majoração do percentual do adicional de insalubridade de 10% para 20%, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferença do referido adicional nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão prejudicial de prescrição não merece acolhida. Isso porque o pedido da parte Autora se delimita às diferenças salariais dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, excluindo expressamente parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Forte nessas razões, REJEITO a prejudicial de prescrição. Em seguida, a parte Ré levanta preliminar de incompetência deste Juízo, em razão da necessidade de elaboração de prova pericial, o que indicaria a complexidade da causa e a afastaria da esfera de competência dos Juizados Especiais (art. 3º, Lei n. 9.099/95). Nesse sentido, a necessidade de produção de prova pericial deve ser afastada uma vez que já há laudo pericial juntado aos autos. Nesses termos, por entender-se tratar de nova produção probatória inútil ao deslinde da causa, nas condições em que se apresenta (art. 370, parágrafo único, CPC), REJEITO a preliminar de incompetência levantada pelo DISTRITO FEDERAL. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. A controvérsia da demanda cinge-se à verificação dos requisitos necessários para a majoração do adicional de insalubridade dos servidores públicos lotados em unidades do sistema prisional do DF, categoria na qual se enquadra a parte Autora, considerando as condições de trabalho do local. O direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade tem origem constitucional e está previsto na Lei Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, bem como na Lei 8.112/90. Referido adicional tem por objetivo recompensar o servidor público pelo exercício em atividades que causam danos à saúde. Tal adicional é previsto no art. 83 da Lei nº 840/2011, nos seguintes termos: Art. 83. O adicional de insalubridade ou de periculosidade é devido nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, observados os percentuais seguintes, incidentes sobre o vencimento básico: I ? cinco, dez, ou vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio ou máximo, respectivamente; As condições insalubres devem ser constatadas por laudos técnicos, observando-se o estabelecido em leis e regulamentos elaborados pelos órgãos competentes, em especial as normas regulamentadoras (NR) aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de julho de 1978, do Ministério do Trabalho. No caso dos autos, a parte Autora sustenta que o laudo pericial elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho a requerimento do SINDIPEN (Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias) deve prevalecer sobre o laudo LTCAT utilizado pelo Réu para fundamentar o atual percentual pago a título de adicional de insalubridade (10%). Entretanto, o Laudo Pericial oficial elaborado por peritos da administração pública, cuja atividade deve ser regida pelos princípios da impessoalidade e moralidade (CF, art. 37, caput). Tal documento possui presunção de veracidade e só pode ser desconstituído por prova cabal em sentido contrário, o que não se verifica no presente caso, em especial por se tratar de documento produzido unilateralmente pelo sindicato que representa a categoria na qual se inclui a parte Autora. Nesse contexto, a improcedência dos pedidos é a medida aplicável ao presente caso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0721399-63.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALTEMIRA DE JESUS GOMES. Adv(s): DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0036555A - JEAN CARLOS SILVA MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721399-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALTEMIRA DE JESUS GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALTEMIRA DE JESUS GOMES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c dano moral em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação da ré a restituir a cédula de identidade da autora e ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Para tanto, alega a autora que, em junho de 2013, sua irmã foi contemplada no programa habitacional ?Morar Bem?, mas residia no Piauí e se encontrava com enfermidade que a impossibilitava de vir à Brasília. Afirma que, em atitude impensada, compareceu ao posto Na Hora com a certidão de casamento de sua irmã para obter a segunda via da identidade pessoal dela e apresentou sua fotografia e digitais para confecção de novo documento. Argumenta que acreditava não estar cometendo nenhuma infração, mas sua filha a explicou sobre a situação e, em razão disso, retornou ao Na Hora para devolver a identidade confeccionada, oportunidade em que aproveitou para solicitar a segunda via de sua identidade original. Diz que o agente policial ficou com o depósito de seu RG, mas que não conseguiu retirar seu documento por ter sido lavrado Boletim de Ocorrência. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 38951371. Não suscita preliminares ou prejudiciais. No mérito, em síntese, alega que todo o ocorrido decorreu da conduta da autora de solicitar documento de identificação de outrem para si. Aduz que, ante a suspeita de fraude, houve o envio da documentação para a perícia. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes controvertem se a retenção do documento da autora foi legítima ou ilegítima e, em decorrência da suposta ilicitude, há dano moral indenizável. Para tanto, a documentação acostada aos autos é suficiente à instrução do feito, especialmente ante a juntada de informações pela Delegacia de Polícia responsável pelos fatos. O pedido de tutela de urgência restou prejudicado pela notícia de devolução do documento de identificação da autora ao ID 41480058. Nesse ponto, reconheço a perda superveniente de objeto quanto ao pedido de condenação do réu a restituir a cédula de identidade. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se houve retenção indevida do documento de identificação pessoal da autora, que ensejou ofensa a aspecto de sua personalidade e o dever de indenizar danos morais. A configuração da responsabilidade civil do Estado pela reparação extrapatrimonial depende da demonstração da presença dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado. Nesse ponto, dispõe o artigo 37, § 6º da CF/88: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição de 1988 adotou como regra a responsabilização extracontratual objetiva do Estado para atos praticados por seus agentes públicos. Para configurar este tipo de responsabilidade, são necessários três pressupostos, quais sejam: (i) a existência de fato administrativo - atividade ou conduta (comissiva ou omissiva) - a ser imputada ao agente do Estado; (ii) o dano - lesão a interesse jurídico tutelado (seja ele material ou imaterial) e (iii) a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano, em que a vítima deve demonstrar que o prejuízo sofrido se origina da conduta estatal, ainda que omissiva. Dano consiste em conceito aberto, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Uma das suas definições doutrinárias consiste na "lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual" (FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2015, p. 232). O dano moral é uma categoria jurídica em constante evolução. Atributos de dor e sofrimento, inclusive relacionados à violação da dignidade da pessoa humana (Constituição, artigo 1º, inciso III), devem integrar ao conceito do instituto, o qual pode ser definido como lesão a interesse juridicamente tutelado, no caso, os interesses da personalidade da autora. Na espécie, o Boletim de Ocorrência traz o relato de como tiveram início os fatos (ID 33663864): HISTÓRICO Tomamos conhecimento por meio de ADILSON ALVES DE OLIVEIRA, papiloscopista, lotado no posto de identificação NH-01, situado na unidade do Na Hora da rodoviária central de Brasília, que ALTEMIRA DE JESUS GOMES, na data de 18-07-2013, dirigiu-se ao referido posto de identificação e munida de uma Certidão de Casamento identificou-se como FRANCISCA DE JESUS FOMES OLIVEIRA, na verdade sua irmã. Verificada a divergência nos dados

fornecidos, o instituto de identificação elaborou o laudo de perícia papiloscópica nº 22.954-II, que nos foi entregue pelo comunicante e segue anexo. Na data de 06-02-2014, Altamira solicitou no mesmo posto de identificação a segunda via de seu documento original de identidade, tendo na presente data, 26-03-2014, ido buscá-la, momento em que foi detida por Adilson e posteriormente conduzida a esta delegacia pelos agentes Milton e Marcos, lotados na equipe de plantão desta delegacia. ALTEMIRA DE JESUS GOMES foi ouvida pela autoridade policial de plantão e teve suas declarações reduzidas a termo. Consta dos autos, ainda, que o documento foi retido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil para ser periciado, em razão da duplicidade de documentos emitidos para a mesma pessoa e com nome e registros diferentes (ID 41480058). O Instituto de Identificação, por seu turno, prestou os seguintes esclarecimentos (ID 41480058): [...] 3) Devido à constatação de que uma mesma pessoa havia solicitado a emissão de diferentes documentos de identidade, apresentado certidões com dados qualificativos divergentes por ocasião de suas identificações, este Instituto de Identificação seguiu seu procedimento padrão, de BLOQUEAR os respectivos registros gerais até a manifestação da Autoridade Policial noticiada (no caso, o titular da 5ª DP/DPC/PCDF), ou ordem judicial esclarecendo a real identidade da pessoa e determinando a emissão de um novo documento de identificação. [...] 5) Dessa forma, comunico que nossa Divisão de Identificação Biométrica entrou em contato com a requerente, atendida no Posto de Identificação Biométrica nº 03 (Guará II) em 11/07/2019. No dia 26/07/2019, a carteira de identidade foi entregue à Patricia Amorim Sampaio, RG nº 2.007.486 ? II/PCDF-SSP/DF, filha da Sra. Antemira de Jesus Gomes. Dessa forma, a retenção do documento da autora decorreu do fato de a requerente ter se dirigido ao posto de atendimento Na Hora para obter uma segunda via do RG de sua irmã com sua foto e com suas digitais. A Polícia Civil do requerido encaminhou os documentos para a perícia. Tal procedimento decorreu do regular exercício do poder de polícia investigativa, pois se tratava, em tese, de infração penal cometida pela autora. A própria requerente admite a prática do ilícito e imputa ao réu a suposta retenção indevida de seus documentos. Ocorre que é imprescindível que se proceda ao bloqueio e à perícia dos documentos, com o fim de se evitar futuras fraudes e o uso indevido do documento de outrem, bem como se apurar qual o documento legítimo e qual o documento falso, ou se ambos são falsos. Entender pela inviabilidade da retenção do documento, para fins de realização de perícia, é, em última análise, inviabilização o procedimento policial investigatório da fraude documental. Alia-se a isso o fato de que o requerido zelou pela integridade das informações e por evitar que danos fossem gerados em nome da irmã da requerente. Nesse ponto, pouco importa o grau de parentesco entre a autora e a titular do documento, pois a configuração da infração penal ocorre de qualquer forma. A suposta demora na restituição do documento não pode ser, tampouco, imputada ao requerido para fins de indenização por danos morais. É notória a insuficiência do aparato estatal para a apuração criminal. Todas as perícias e exames foram realizados dentro do prazo prescricional para a persecução penal. Embora não desejável a demora na conclusão das investigações, esta não enseja o direito à indenização por danos morais em caso como o dos autos. Isso porque a mera insuficiência dos recursos estatais e a ineficiência dos serviços públicos não geram, por si só, ofensa a aspecto da personalidade das pessoas. Há omissão genérica e não específica voltada ao administrado e, ainda, inviável exigir do requerido que norteie e dirija as atividades de investigação policial conforme o interesse particular da autora e em detrimento do interesse público. Por fim, ressalto, mais uma vez, que toda a questão fática aconteceu unicamente porque a autora tentou obter documento de sua irmã com sua fotografia e suas impressões digitais, ao arrepio do ordenamento jurídico em vigor. Assim, não está configurado o nexo causal entre a conduta do réu e a indisponibilidade do documento da autora, uma vez que tal fato se originou unicamente do falso praticado pela requerente, de modo que não há que se falar em responsabilidade civil do Estado ou em direito à indenização por danos morais. Ante o exposto, reconheço a PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO quanto ao pedido de condenação do réu a restituir a cédula de identidade da autora e, nesse ponto, extingo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios dispensados, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 4 de setembro de 2019 15:05:26. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0754688-21.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSA MARIA SOSTI PERINI. Adv(s): DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754688-21.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NEUSA MARIA SOSTI PERINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0720519-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMUEL DE SOUSA FREITAS. Adv(s): DF0055870A - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720519-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMUEL DE SOUSA FREITAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:58:14. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0756494-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GESSIMARA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0756494-91.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GESSIMARA PEREIRA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:11:50. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0707904-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES FONSECA DUARTE. Adv(s): DF0016362A - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0707904-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA DUARTE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder

a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:13:19. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0713564-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADENOMIA CRISTINA DA SILVA AGUIAR. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0713564-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADENOMIA CRISTINA DA SILVA AGUIAR RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:20:30. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0727774-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE NETTO DE SOUZA. Adv(s): DF17248/E - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROS MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0727774-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE NETTO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:21:39. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0710961-75.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SUARES FERREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Número do processo: 0710961-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SUARES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:35:16. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0717654-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEANDRA RIBEIRO DA SILVA GOMES. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0717654-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEANDRA RIBEIRO DA SILVA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:36:33. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0750294-05.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0750294-05.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:38:33. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0701314-50.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA. Adv(s): DF0038325A - MATHEUS DE CASTRO LIMA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF59528 - FERNANDO IVAN SANTOS OSTROWSKI. Diretor de Secretaria Número do processo: 0701314-50.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA RÉU: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:40:30. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0706322-19.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050394A - RILDO RIBEIRO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): SP93988 - LIDIA HATSUMI YOSHIKAWA. Número do processo: 0706322-19.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0736852-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DOS REIS GUIMARAES. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736852-35.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DOS REIS GUIMARAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0741703-54.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CATHARINA SIQUEIRA DE REZENDE. Adv(s): DF0043726A - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741703-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CATHARINA SIQUEIRA DE REZENDE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0751013-84.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CHARLLES GOMES ARAUJO. Adv(s): DF0045178A - ROBERTA ALVES CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751013-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CHARLLES GOMES ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

DECISÃO

N. 0708426-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HANNANDA MUNIZ LEAL. Adv(s): DF0041138A - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708426-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HANNANDA MUNIZ LEAL RÉU: CEL QOPM ALEXANDRE SÉRGIO VICENTE FERREIRA DECISÃO Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HANNANDA MUNIZ LEAL em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a determinação para que o réu restabeleça pagamento de pensão militar à autora. Alega a autora, filha de policial militar distrital falecido, que seu pai, em vida, fizera a opção pela manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/1960, nos termos do art. 36, da Lei n. 10.486/2002, o que importaria no pagamento de pensão vitalícia à filha solteira (art. 7º, Lei n. 3.765/1960). Informa que chegou a receber tal pensão de forma mensal, porém o ente federativo réu interrompeu o pagamento da verba, sob o argumento de que a pensão era indevida, ao destacar que o pai da autora não teria optado pela manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/1960, mas sim renunciado a eles. Destaca a autora que jamais fora informada acerca da renúncia e que tal ato não fora publicado. Aponta que, após questionar a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), recebeu a informação de que tal renúncia fora publicada no Boletim da corporação de nº 219/2002. Contudo, ao compulsar a publicação, achou referências as quais alega não se referirem ao seu pai. Informa a requerente que, no supracitado Boletim, consta o ato de renúncia de policial de nome JOÃO CESAR MOREIRA LEAL, de matrícula nº 12.536/6, dados não correspondentes ao genitor da autora, este de nome PAULO CÉSAR MOREIRA LEAL e matrícula nº 12.563/6. Assim, alegando erro da Administração no que tange à referida renúncia, formula o pedido liminar. DECIDO. Disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. A seu turno, a Lei nº 12.153/09 estabelece, em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A Lei n. 3.765/1960 trazia, em seu art. 7º, a possibilidade de pagamento de pensão vitalícia à filha solteira do militar. Todavia, tal legislação foi revogada com o advento da Lei n. 10.486/2002, a qual dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Nesse sentido, a Lei posterior trouxe regra de transição, no sentido de assegurar aos militares antes regidos pela Lei n. 3.765/1960 os benefícios da legislação revogada. Contudo, para manutenção dos benefícios dispostos na Lei n. 3.765/1960, era necessário que o militar declarasse seu interesse, podendo, também, renunciar a tais benefícios, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 10.486/2002, in verbis: Art. 36. (VETADO) (...) § 3o Fica assegurado aos atuais militares: (Redação dada pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002) I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR) § 4º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. (grifo nosso). No caso dos autos, consta informação prestada pela PMDF no sentido de que a renúncia do pai da autora, nos termos do inciso II supracitado, teria ocorrido com erros de publicação, quais sejam as trocas de nome e números de matrícula relatados (ID Num. 427228817). Todavia, tais equívocos, ao que se mostra evidenciado nos autos, são erros materiais. Note-se que, na cópia do requerimento de renúncia, trazida pela autora, constam nome de JOSÉ CESAR MOREIRA LEAL e matrícula nº 12.536/6, quando, de fato, o pai da requerente se chamava PAULO CÉSAR MOREIRA LEAL e tinha matrícula nº 12.563/6 (ID Num. 42729547). Porém, tal requerimento de renúncia contém assinatura, de próprio punho, de PAULO CÉSAR MOREIRA LEAL, o que evidencia a renúncia manifestada pelo genitor da autora de fato. Não suficiente, cumpre salientar que não há registros de contribuições, feitas pelo pai da autora, na proporção de 1,5% de sua remuneração, para formação de fundo da pensão pleiteada. Tal informação é trazida pela própria requerente, em petição de ID Num. 43712571. A referida contribuição seria condição necessária para pagamento de pensão, em caso de declarada opção pela manutenção dos benefícios da Lei n. 3.765/1960 (art. 36, § 3º, inciso I, da Lei n. 10.486/2002). Diante dessas considerações, verifica-se a ausência da probabilidade do direito da requerente, dado que, mostra-se evidenciada a renúncia manifesta pelo pai da requerente; e que não houve contribuição legal para formação da pensão. Assim, ausente o referido requisito necessário à concessão da medida pleiteada, mostra-se imperioso o indeferimento do pedido de Tutela de Urgência. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:42:34. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0721806-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA. A: RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA. Adv(s): DF0030296A - ANDRÉA SILVA RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721806-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito dos Juizados Especiais, proposta por THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA e RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF e o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL ? DER/DF, tendo como objeto a transferência de pontuação decorrente de infrações de trânsito, anotadas no prontuário do 1º Requerente, bem como a anulação de processo administrativo instaurado para aplicação de penalidade de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do 1º requerente. O pedido de Tutela de Urgência foi deferido no ID 34613229. Dispensado o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95). DECIDO. Imperativo destacar que, não obstante os REQUERIDOS não terem apresentado peça de defesa, ID 11332993, os efeitos da revelia não ocorrem para a Fazenda Pública, por cuidar-se de direitos indisponíveis, hipótese prevista no inciso II, das exceções elencadas no artigo 344 do Código de Processo Civil. Por não haver necessidade de outras provas a serem produzidas, promovo o julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). O Código de Trânsito Brasileiro ? CTB, em seu artigo 257, § 7º, permite a transferência de pontos do proprietário do veículo para o condutor infrator, estabelecendo, para tanto, o prazo de quinze dias, contado a partir da notificação da autuação. No entanto, a preclusão temporal consagrada pelo CTB é meramente administrativa, sob pena de ofensa à regra estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88 que estabelece que ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Desse modo, o esgotamento do prazo para a referida transferência, no âmbito administrativo, não pode acarretar a perda do direito do condutor de demonstrar, no Judiciário, que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração. No caso dos autos, verifico a anuência do 2º Requerente quanto à transferência, para si, de pontuação decorrente de infração de trânsito. Para tanto, afirma ser ele o responsável pela infração que ora se busca transferir. Nesse contexto, o 1º Requerente, que não cometeu infração, não pode ser penalizado. Ainda mais no caso dos autos em que a pessoa responsável pela infração não se opõe à referida transferência. Assim, diante da informação de que foi o 2º requerente o real causador das infrações descritas nos autos, verifica-se que o processo administrativo pertinente à suspensão da CNH autoral se encontra viciado, uma vez constatado que o 1º autor não cometera infração enquanto era aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir. Portanto, assiste razão às partes autoras quanto aos seus pleitos para que a autarquia de trânsito ré transfira a infração impugnada para o 2º requerente, bem como, para declarar a nulidade do procedimento administrativo instaurado para suspender a CNH do 1º requerente, dado que, demonstrado o vício quanto ao motivo do ato administrativo, elemento que não comporta convalidação, torna-se imperiosa a invalidação do ato estatal. Posto isso, CONFIRMO a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar aos REQUERIDOS que realizem a transferência das infrações identificadas pelos Auto de Infração nº I003086419, Q004212957, J004120173, J004265860, Q004443434, L051189329 para o 2º requerente, RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA, CNH nº 00028082705 e declarar a nulidade do processo administrativo de nº 055.046868/2009, instaurado para aplicar a penalidade de suspensão da CNH da 1ª parte requerente. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 12 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 19:35:50. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0717036-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA LEAL CUNHA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717036-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA LEAL CUNHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À derradeira oportunidade para que a parte autora se manifeste nos autos acerca do despacho retro. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:29:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0718756-35.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERPETUA AUXILIADORA LIMA SOLINO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718756-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERPETUA AUXILIADORA LIMA SOLINO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À derradeira oportunidade para que a parte autora se manifeste nos autos acerca do despacho retro. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:27:06. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0739066-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF0049495A - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739066-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:23:13. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0742346-75.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANE BORGES XAVIER. Adv(s): DF0049999A - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA, DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742346-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANE BORGES XAVIER RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem nos autos acerca da certidão de id 42831939. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:03:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0727836-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL ANTONIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF17248/E - RICARDO MATOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727836-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DE ALMEIDA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por RAFAEL ANTONIO DE ALMEIDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente, referentes à Horas Extras. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95) DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, a parte Requerida levanta prejudicial de prescrição, sob o fundamento de que o valor pleiteado pela Autora inclui parcelas prescritas. Da análise dos autos, cumpre esclarecer que a inércia do ente público

em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora na respectiva cobrança, devido a atos praticados pela administração. Assim, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Quanto à preliminar de falta de interesse processual da parte Autora, deve-se destacar que esta também não deve prosperar, dado que a presente demanda tem por objeto compelir o Réu a efetuar o pagamento dos valores reconhecidos. Assim, a ação é útil e necessária para obtenção da tutela jurisdicional pretendida. Assim, REJEITO a preliminar de Falta de Interesse de Agir levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indica o documento ID Num. 36596045. Ademais, a própria contestação do DISTRITO FEDERAL reconhece a dívida, ao se limitar a arguir questões preliminares e prejudiciais. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, devem ser julgados procedentes os pedidos formulados pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 8.664,58 (oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes às horas extras prestadas no mês de dezembro de 2016, valor reconhecido administrativamente. Tal valor deverá ser acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária desde a última atualização dos cálculos. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0725066-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ABADIA DO BRASIL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725066-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ABADIA DO BRASIL DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por AUTOR: MARIA ABADIA DO BRASIL DE OLIVEIRA em desfavor do RÉU: DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO: HOMOLOGO a desistência formulada pelo Requerente para que produza os seus efeitos. Destaque-se que, a despeito de o réu já haver sido citado, não há necessidade de sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Neste sentido, cumpre destacar o teor do enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, in verbis: ?A desistência do autor, mesmo sem anuência do Réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento? (FONAJE. Enunciado 90). POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 17:48:31. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738726-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE RACHEL GOMES EVANGELISTA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738726-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE RACHEL GOMES EVANGELISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 22:02:38. MONICA MENDES VIEIRA

N. 0732888-05.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA JOSE SOL. Adv(s): DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF0035446A - JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732888-05.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIA JOSE SOL RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0703819-48.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MAIRA DOS SANTOS LACERDA. Adv(s): DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703819-48.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MAIRA DOS SANTOS LACERDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0723414-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0723414-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:22:45. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0703024-19.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MARGARETH MENEZES VINHAES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0703024-19.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MARGARETH MENEZES VINHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes

intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:24:09. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0725634-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GRACINETE SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0725634-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GRACINETE SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:25:17. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0748263-75.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELIA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748263-75.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELIA SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte Credora INTIMADA para se manifestar sobre o valor depositado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando advertida que, em caso de inércia, será considerada extinta a obrigação e expedido alvará de levantamento em seu favor. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:26:07. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

N. 0751434-40.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLELIA SANTANA BARROS. Adv(s): DF0029460A - LUCAS SANTANA BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0751434-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLELIA SANTANA BARROS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:29:37. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0727254-62.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FABIO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0727254-62.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FABIO SILVA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 10 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:30:56. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0704944-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAISSA XAVIER ROCHA CARNEIRO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0704944-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAISSA XAVIER ROCHA CARNEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:32:24. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0748164-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF0049924A - ANA CECILIA SOUSA VILARINHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0748164-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:34:01. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0702724-80.2018.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ARI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0702724-80.2018.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: ARI RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram

juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:35:20. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0757492-59.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. A: MARIA RITA ASSUNCAO ROCHA. Adv(s): DF60117 - CINTIA AZALINI BERNARDES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757492-59.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIZA AZALINI BERNARDES DE SOUZA, MARIA RITA ASSUNCAO ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte AUTORA intimada para retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET

SENTENÇA

N. 0738008-24.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GILVANE DOS SANTOS LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738008-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GILVANE DOS SANTOS LEITE DA SILVA REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por REQUERENTE: GILVANE DOS SANTOS LEITE DA SILVA em desfavor do REQUERIDO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO: HOMOLOGO a desistência formulada pelo Requerente para que produza os seus efeitos. Destaque-se que, a despeito de o réu já haver sido citado, não há necessidade de sua intimação para manifestar-se quanto ao pedido de desistência. Neste sentido, cumpre destacar o teor do enunciado nº 90 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE, in verbis: ?A desistência do autor, mesmo sem anuência do Réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento? (FONAJE. Enunciado 90). POSTO ISSO, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:34:51. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0733848-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733848-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS, ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a incorporação da GAEE ? Gratificação de Atividade de Ensino Especial à remuneração da parte autora, referente aos anos em que laborou em turma inclusiva e recebeu a gratificação após propositura de ações judiciais, transitadas em julgado. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A controvérsia da demanda se limita à possibilidade de incorporação da GAEE - Gratificação de Atividade de Ensino Especial - durante o período em que a parte Autora atuou em turmas inclusivas. De início, deve-se destacar que o reconhecimento do exercício da atividade e o direito à percepção da gratificação encontram-se alcançados pela coisa julgada, conforme sentenças carreadas aos autos, razão pela qual não há necessidade de discussão das condições em que a Autora exerceu suas atividades nos anos referidos na Inicial. Sobre a incorporação da GAEE ? Gratificação de Atividade de Ensino Especial, a Lei Distrital nº 4.075 de 28 de dezembro de 2007, em seu art. 21, §3º, inciso V, prevê: Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas: (omissis) § 3º A Gratificação de Atividade de Ensino Especial, de que trata o inciso IV do caput deste artigo, observará as seguintes condições: (omissis) V ? o servidor que deixar de desempenhar a atividade prevista nos incisos I, II e III deste parágrafo terá direito a incorporar à remuneração do cargo efetivo, na razão relativamente proporcional de seu valor, o percentual de 0,6% (seis décimos por cento) por ano de efetivo exercício de Atividade de Ensino Especial, até o limite de 15% (quinze por cento); (Inciso com a redação da Lei nº 4.458, de 23/12/2009. (grifei) Posteriormente, foi promulgada a Lei Distrital nº 5.105/2013, que passou a ter as seguintes disposições acerca da referida incorporação: Art. 30. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à vigência desta Lei, observadas as condições destacadas. Art. 31. As gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, ao servidor da carreira Magistério Público que deixar de desempenhar as atividades previstas nos arts. de 18 a 24. No caso dos autos, é incontroverso o fato de a parte Autora ter se aposentado no mês de fevereiro de 2013, antes da vigência da lei 5.105/2013. Ainda, foi demonstrado por meio das sentenças trazidas aos autos que houve o reconhecimento do direito à gratificação nos anos mencionados na Inicial. Desse modo, verifico que os requisitos para a incorporação da gratificação foram cumpridos pela parte Autora, devendo ser incorporado o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) de seus vencimentos, considerados os dois anos de atividade de Ensino Especial, reconhecida judicialmente. Quanto ao valor da condenação, verifico que o Distrito Federal apresentou planilha com os valores que entende devidos. Nesse contexto, em homenagem à presunção de veracidade das informações prestadas pela administração pública, acolho os valores ali indicados. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a incorporar aos proventos de aposentadoria da parte Autora a GAEE - Gratificação de Ensino Especial, no percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento); bem como ao pagamento da quantia de R\$ 2.940,99 (dois mil, novecentos e quarenta reais e noventa e nove centavos), a título de diferença retroativa da GAEE incorporada, referente ao período compreendido entre maio de 2014 e a data do ajuizamento da ação. Tal quantia deverá ser acrescida das parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo cumprimento da obrigação, além de juros de mora desde a citação e atualizada desde o vencimento de cada parcela. Em decorrência, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice

de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

N. 0725688-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIA XAVIER DE LIMA. Adv(s): DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF56768 - LARISSA SANTAREM DO NASCIMENTO, DF0000968A - ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725688-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIA XAVIER DE LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por CELIA XAVIER DE LIMA em favor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores relativos aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em relação à prejudicial de mérito levantada pela parte requerida, fundada na alegada prescrição do direito de cobrar o débito descrito na Inicial, esta não merece acolhimento. Isso porque a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto 20.910/32. Assim, não pode ser imputada à parte Autora a demora no respectivo pagamento, devido a atos praticados pela administração. Desse modo, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal levantada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte Requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela Autora, conforme indicam o documento de ID Num. 35581503 - Pág. 1, ao passo que este afirma não ter efetuado o devido pagamento em razão de não liberação de recursos por meio de decreto. Assim, diante do reconhecimento da Administração Pública, deve ser julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$8.734,75 (oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, nos termos da declaração Num. 35581503 - Pág. 1, a qual deverá ser corrigida desde a data da última atualização administrativa, qual seja 30/11/2017, conforme consta no documento supracitado e acrescida de juros de mora desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, conforme confirmado no julgamento do RE 870947/SE em 20/9/2017. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 13 da Lei nº 12.153/2009 e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:21:38. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0728548-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFINA MARIA DE MEDEIROS SILVA. Adv(s): DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728548-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFINA MARIA DE MEDEIROS SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista que foi admitido o Incidente de Uniformização de Jurisprudência sob nº 2018.00.2.007991-3, versando sobre a correção dos vencimentos dos servidores públicos distritais em decorrência da edição da Lei n. 5.174/13, que previu a redução da jornada de trabalho da carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal de 24 horas semanais para 20 horas semanais, com fulcro no artigo 63 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, suspenda-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:02:14. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0742228-65.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSICLAY DOS SANTOS NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742228-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSICLAY DOS SANTOS NOGUEIRA SILVA REQUERIDO: SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Recebo a Inicial. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, deixo de designar audiência de conciliação. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Após, intime-se para réplica. Traga a parte autora a declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:07:48. ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0728779-40.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEFILARDES BARBOSA ROCHA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728779-40.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEFILARDES BARBOSA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DEFILARDES BARBOSA ROCHA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a restabelecer o pagamento de Gratificação em Políticas Sociais ? GPS nos contracheques do autor e ao pagamento dos valores retroativos, na importância de R\$ 9.667,70 (nove mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta centavos), mais as parcelas que se vencerem no curso do processo. Alternativamente, a condenação do réu a restituir as contribuições previdenciárias recolhidas sobre a GPS. Para tanto, alega o autor ser servidor público aposentado do réu. Narra ter havido a supressão indevida do pagamento da Gratificação em Políticas Sociais ? GPS aos servidores aposentados. Diz que sempre recebeu essa verba e que todos os servidores e pensionistas a recebiam quando de sua instituição. Aduz que basta ser integrante da carreira para fazer jus à gratificação. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 42335464). Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e prejudicial de mérito. No mérito, em síntese, tratar-se de verba propter laborem cujas atividades que ensejam seu pagamento se encontram previstas em lei. Impugna as contas apresentadas pela autora. É o breve relatório, o qual é dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise das preliminares. O requerido suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o IPREV/DF é o responsável pelo custeio do pagamento do

benefício previdenciário. Sem razão. O requerente se insurge contra a supressão do pagamento da Gratificação em Políticas Sociais ? GPS aos servidores inativos, ato esse que foi emanado pelo réu e não pelo IPREV/DF (ID 37034085). A concessão da aludida gratificação não é de responsabilidade do IPREV/DF, mas sim do réu. Ao IPREV/DF, compete captar e capitalizar recursos necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários atuais e futuros dos segurados e dependentes (art. 4º da Lei Complementar Distrital nº 769/2008). A concessão ou a suspensão de pagamento de gratificações aos inativos não se insere na esfera de atribuições do Instituto Previdenciário, tanto é assim que o ato que determinou o não pagamento foi praticado pelo requerido. Ainda, o pedido alternativo se refere à restituição das contribuições previdenciárias realizadas com base na referida verba, contribuição esse retida pelo Distrito Federal. No que tange à prejudicial de mérito, observo que foi realizado o protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional para a cobrança de verbas indevidamente descontadas que não incidirão sobre benefícios previdenciários aos servidores da Assistência Social e Cultural do Distrito Federal, tal como o autor, com decisão interlocutória de deferimento proferida em fevereiro de 2019 (ID 37034161, fls. 37/38), ou seja, todas as verbas reclamadas se encontram dentro do prazo prescricional do Decreto nº 20.910/32, pois remetem ao marco interruptivo da prescrição. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva e a prejudicial de mérito. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o autor deve receber a Gratificação em Políticas Sociais ? GPS após ter passado à inatividade ou, alternativamente, se o réu deve restituir os valores das contribuições sociais sobre ela incidentes. A Lei Distrital nº 5.184/2013 dispõe sobre a carreira de Assistência Social e assim disciplinou a Gratificação em Políticas Sociais ? GPS: Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência. Âmbito de Execução das Atividades Atual 1º/11/2013 1º/11/2014 1º/11/2015 Execução em unidades administrativas. Supervisão de serviços SINASE, SUAS e SISAN. (Expressão revogado(a) pelo(a) Lei 5352 de 04/06/2014) 0% 5% 5% 5% Execução de proteção e atenção social básica. Segurança alimentar. Conselho Tutelar. 5% 7,5% 10% 15% Execução de serviço de proteção e atendimento especializado a famílias, indivíduos e vítimas. Serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosos com direitos violados e suas famílias. Atendimento a mulheres vitimizadas. Centro integrado de atendimento a criança e adolescente vítima de violência sexual. Atendimento a família de pessoas em drogadição. 10% 12,5% 15% 20% Já o art. 22 da aludida lei estabelece que: "Em nenhuma hipótese é permitida a percepção cumulativa da GPS e da GAR.?. Assim, em que pese a previsão genérica do âmbito de execução das atividades que justificam o recebimento da GPS como a "execução em unidades administrativas", é possível verificar que nem todos os integrantes da carreira percebem a referida verba. Dessa forma, tenho como demonstrado o caráter preponderante propter laborem da GPS, a justificar o não pagamento aos aposentados. O entendimento de que a verba não deve ser paga aos aposentados, por seu turno, enseja a procedência do pedido alternativo feito pelo autor. Isso porque não deve incidir contribuição previdenciária sobre remunerações ou ganhos habituais que não possuam repercussão em benefícios previdenciários, cujas verbas não se incluem no cálculo da aposentadoria. Nesse ponto, não é possível se invocar o princípio da solidariedade, uma vez que se trata de norma atinente à incidência de tributo. Assim decido o STF em Recurso Extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral: Ementa: Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios?". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como "terço de férias", "serviços extraordinários", "adicional noturno" e "adicional de insalubridade.?" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019) [negritei] Dessa feita, o requerente deve ser restituído das contribuições previdenciárias que efetuou sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS, uma vez que esses valores não foram incorporados à sua aposentadoria. No que se refere ao quantum devido, observo que o autor se limitou a somar os valores das contribuições previdenciárias, bem como não houve impugnação específica pelo réu, exceto quanto à inclusão das parcelas vincendas, razão pela qual homologo os cálculos do requerente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para condenar o réu a restituir ao autor o valor de R\$ 4.870,81 (quatro mil oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos), referente às contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GPS, em valor a ser corrigido monetariamente a cada vencimento e acrescido de juros de mora da TR desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o STF modulou os efeitos da decisão, conferindo-lhe eficácia prospectiva, para fixar o dia 25/03/15 como termo inicial da vigência da declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.960/09. Logo, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança - TR deve ser aplicado no período de 30/06/2009 até 25/03/2015, conforme o disposto na Emenda Constitucional 62/2009. Após, quando a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09 passa a vigor, os créditos não tributários constituídos em desfavor da Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Contudo, como a análise da questão pelo STF restringiu-se aos créditos inscritos em precatórios, a Lei 11.960/2009 vigora no tocante à atualização monetária e aos juros incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública na fase condenatória, conforme esclarecimento constante do RE 870.947/SE. Ratificando este entendimento, o Conselho Especial deste TJDF, em análise à controvérsia, concluiu que o índice IPCA só se aplica aos créditos já inscritos em precatórios. Custas e honorários advocatícios dispensados, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2019 18:05:44. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0727679-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCICLEUDO ROSA DE JESUS. Adv(s).: DF0046422A - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727679-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEUDO ROSA DE JESUS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LUCICLEUDO ROSA DE JESUS ajuizou ação anulatória de ato administrativo em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL ? DETRAN/DF, tendo como objeto a declaração de nulidade do ato administrativo que aplicou a suspensão do direito de dirigir ao autor e a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Para tanto, alega o autor ter sido atuado com base no art. 165 do CTB no dia 10/07/2011. Narra que estava com seu irmão e alguns amigos na frente do Ginásio de Esportes de Luziânia/GO quando foram abordados por Policiais Militares por estarem com o volume do som alto. Diz que foi levado a delegacia, mas não foi lavrado Boletim de Ocorrência com base no art. 165 do CTB. Argumenta que não estava na condução do veículo e que a notificação para interposição de recurso à JARI foi enviada para endereço errado. A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 36682888. Regularmente citado, o réu apresentou contestação ao ID 39637096. Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, sustenta não ter se

consumado a prescrição. Argumenta ser regular a notificação enviada para o endereço constante do prontuário do condutor. É o breve relatório, cuja lavratura é dispensada pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão posta em juízo é, eminentemente, de direito e os fatos alegados pelas partes se encontram devidamente demonstrados pela documentação acostada aos autos. Conforme disposto no art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela razoável duração do processo e, portanto, o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da preliminar. O réu sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que o auto de infração que o autor pretende anular foi lavrado pelo DETRAN/GO. Parcial razão lhe assiste. As questões atinentes às circunstâncias da lavratura do auto de infração possuem pertinência unicamente com o DETRAN/GO, responsável pela autuação. O requerido não participou da abordagem do autor e não pode responder a questões referentes aos argumentos de que o autor não estava embriagado ou de que não conduzia o veículo. Isso porque o DETRAN/DF apenas foi responsável pela condução do processo administrativo com base nas informações que lhe foram passadas pela autarquia de trânsito goiana. Destaco que o DETRAN/GO informou que houve a constatação da embriaguez, tanto que indicou, inclusive, a quantidade de álcool por litro de sangue (ID 39637108, fl. 08), bem como apontou o requerente como condutor. Essas informações, por terem sido prestadas por ente público, são dotadas de presunção de veracidade e de legitimidade. Anoto não ser possível a inclusão do DETRAN/GO no polo passivo da demanda. Isso porque não cabe ao Distrito Federal condenar, ainda que em sede judicial, outro ente da federação a uma determinada prestação. Os Estados Federados são ente independentes e autônomos entre si. O Poder Judiciário dos Estados é composto de órgãos da estrutura interna de cada um deles. Assim, permitir que a jurisdição de um ente federativo invada a competência de outro ente é desequilibrar o pacto federativo, especialmente no que diz respeito à relação entre o ente e seus servidores. Ademais, não se mostra cabível interpretação extensiva ao disposto na Lei nº 12.153/2009, pois o legislador estava se referindo à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação ao ente federativo respectivo. Nesse sentido, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal disciplina a competência das Varas de Fazenda Pública: Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I ? os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho; II ? as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada; III ? os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada. Parágrafo único. Os embargos de terceiros propostos pelo Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada serão processados e julgados perante o juízo onde tiver curso o processo principal. Note-se que o legislador se referiu expressamente ao Distrito Federal e não aos Estados. O art. 42 da aludida lei, que trataria dos Juizados Especiais fazendários foi vetado por se entender haver confronto com a limitação da competência dos juizados especiais contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.099/95. Assim, o veto em nada se relacionou com a restrição às pessoas jurídicas que poderiam ocupar o polo passivo e acabe aplicação analógica do disposto para as Varas de Fazenda Pública. Se os juízos da Fazenda Pública são incompetentes para julgar causas em que sejam partes outros entes federativos, por igual razão o serão os juizados fazendários. Cito o seguinte julgado das Turmas Recursais: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO COMETIDAS EM OUTRO ESTADO. AÇÃO DIRIGIDA CONTRA ESTADO DA FEDERAÇÃO E AUTARQUIA ESTADUAL. ANÁLISE DA VALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO RESPECTIVO ESTADO FEDERATIVO ONDE SE DEU A OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DO ESTADO MEMBRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995. 2. Recurso da autora contra a sentença que reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal para processar e julgar auto de infração expedido por órgão de trânsito de outro estado da Federação, bem como para determinar ao Estado membro e à Autarquia a retirada de seus dados dos registros do veículo. A recorrente defende a competência dos juizados do Distrito Federal para processar e julgar causas em que outros estados da federação sejam réus pedindo a anulação da sentença. Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Minas Gerais sustentando a absoluta incompetência declarada na sentença (i.d. 6629402). 3. Sem razão a recorrente. Verifica-se que o auto de infração que pretende a autora ver anulado foi lavrado e expedido pelo órgão de trânsito de Minas Gerais, haja vista que foi cometida naquele Estado (i.d. 6629370, pág. 1/2). 4. Nos termos dos artigos 281 e 287 do Código de Trânsito, cabe ao órgão que realizou a autuação e aplicou a penalidade julgar a consistência de seus atos. Assim, os Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal são incompetentes no tocante a litígio que questiona a validade de autos de infração expedidos por órgãos de trânsito de outro Estado da Federação, como é o caso, também não sendo competente para impor obrigação de fazer a outro estado membro da federal. 5. A interpretação abrangente que a parte recorrente fundamenta seu recurso, fazendo uma analogia com ações propostas contra a União e suas Autarquias, não pode ser feita quando se trata de estado membro, haja vista a Constituição Federal prever a competência dos estados para organizar sua própria justiça. Diferentemente do que acontece em relação à União e suas Autarquias, onde há lei é específica quanto à possibilidade de ajuizamento de ações no domicílio do administrado, mesmo não sendo sede de juízo federal, em se tratando de ação contra os estados membros deve ser observada a competência territorial de cada estado. Neste sentido a doutrina: "[a] competência de jurisdição é rigorosamente absoluta, porque fixada pela Constituição Federal em razão do interesse público e porque as regras do Código de Processo Civil sobre prorrogação da competência, sendo leis infraconstitucionais, não podem impor exceções ou ressalvas ao que a Constituição dispõe (supremacia da Constituição). Por isso, proposta perante a Justiça Federal ou perante uma Justiça Estadual ou a do Distrito Federal e Territórios uma causa que não lhes compete, ela deve ser recusada de ofício, remetendo-se à Justiça competente ainda quando não alegada a incompetência pela parte (CPC (LGL\2015\1656), art. 45); do mesmo modo, se uma causa da competência da Justiça comum for proposta perante uma especial, o juiz ou tribunal de lá deve fazer a remessa à Justiça competente ex-officio". DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, v. I, p. 675". 6. Em se tratando de juizado não se faz remessa para o juízo competente, devendo o feito ser extinto sem mérito como declarado na sentença recorrida. Embora a turma tenha julgado na forma defendida pelo recorrente (acórdão 1082013), a melhor interpretação da norma legal invocada (art. 52 do CPC de 2015) é a da incompetência absoluta em razão da sistema federativo, o qual divide competências, justificando a mudança de entendimento. Precedentes do ETJDFT. Acórdão n.1115180, 07086777920188070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2018, Publicado no DJE: 24/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 8. Condenada a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do recorrido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça (Art. 98, § 3º, do CPC). (Acórdão n.1159718, 07418131920188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 27/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ressalto que a jurisprudência do do Col. STJ, da qual cito o REsp 11.081/RS e o REsp 94.325/PR, refere-se a exceções de incompetência opostas por entes da federação em face de demandas propostas dentro de seus próprios territórios, mas em Comarcas fora da Capital. Naquelas oportunidades, a Corte Superior decidiu que o Estado da Federação não dispunha de foro privilegiado na Capital, devendo ser julgado no local dos fatos, ou seja, na Comarca do interior onde ocorreram as situações que ensejaram a propositura da demanda. Não se afirmou, em momento algum, que outro ente da federação poderia anular o ato Fiscal praticado por aquele Estado. Ademais, os fatos que ensejaram a propositura da demanda ocorreram no Estado de Goiás e não na Capital Federal. Por fim, importante anotar que a Lei nº 12.153/2009 institui a competência absoluta dos juizados especiais fazendários onde instalados, confira-se: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I ? as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II ? as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III ? as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. § 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de

eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo. § 3º (VETADO) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. [negritei] Já a Lei nº 9.099/95 prevê a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial no sistema dos juizados especiais: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo interpedirá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. [negritei] Dessa forma, como foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública do Estado de Goiás, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste juízo. Assim, a discussão dos autos se restringirá aos atos praticados pelo DETRAN/DF no processo administrativo, ou seja, à alegação de envio da notificação para apresentar recurso à JARI para o endereço errado, falta de fundamentação das decisões do DETRAN/DF e à desnecessidade de entrega da CNH para cumprimento da suspensão. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda se subsume a verificar a regularidade do processo administrativo por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro ao autor, por envio de notificação ao endereço errado e ausência de fundamentação das decisões do DETRAN/DF, se já foi cumprida a suspensão mesmo sem a entrega da CNH e se o requerente deve receber indenização por danos morais. O autor alega, ainda, que as decisões do requerido ao longo do processo administrativo não foram devidamente fundamentadas. Sem razão. Compulsando os autos, verifico que o requerido motivou, ainda que sucintamente, todas as decisões tomadas ao longo do processo administrativo (ID 36519609, fls. 06/08). As razões lançadas pelo analista de trânsito são suficientes para se ter conhecimento da motivação adotada na prática do ato administrativo. O agente público descreveu as circunstâncias fáticas e os dispositivos legais que embasaram seu entendimento, de modo que não há que se falar em falta de fundamentação. Acerca da notificação para apresentar recurso à JARI, verifico que, ao apresentar sua defesa escrita, o requerente informou residir na Quadra 09, Lote 20, Valparaíso II, Valparaíso/GO, na data de 06/09/2011 (ID 36518811, fl. 06). A carta enviada para notificar o autor acerca do indeferimento de sua defesa prévia e da possibilidade de recorrer à JARI, contudo, foi enviada para o endereço Quadra 50, Conjunto F, Casa 30, Setor Leste, Gama/DF (ID 36519609, fl. 15). Ao contrário do que sustenta o requerido, o endereço utilizado para o envio da correspondência não é aquele que constava do cadastro do condutor (QR 416, Conjunto S, Casa 14 ? ID 36518811, fl. 10), tampouco aquele informado por ocasião da apresentação da defesa prévia. Assim, forçoso reconhecer que a notificação foi nula, pois enviada para endereço diverso daquele registrado no prontuário do autor ou do informado na defesa prévia. À luz do disposto no art. 22 da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, vigente à época, o requerido teria o prazo de cinco anos para aplicar a suspensão do direito de dirigir ao autor, a contar da data da notificação para apresentar defesa prévia, que interrompeu o prazo prescricional. A infração em questão foi praticada em 10/07/2011 e o autor foi notificado para apresentar defesa prévia em 14/07/2011 (ID 36518811, fl. 08). Dessa feita, a prescrição se consumou em 14/07/2016. Nessa senda, o reconhecimento da nulidade da notificação para apresentar recurso à JARI importa na inviabilidade de aplicação da suspensão do direito de dirigir ao autor, pois consumada a prescrição punitiva da Administração. Ainda que se renovasse a notificação ao autor, com nova possibilidade de apresentação de recurso à JARI, a medida não produziria qualquer efeito prático, ante a prescrição punitiva. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, sem razão o autor. Conforme narrado na inicial, o requerente sequer chegou a entregar sua CNH para dar início ao cumprimento da suspensão do direito de dirigir. A mera nulidade do ato administrativo de notificação do autor não enseja ofensa a aspecto de sua personalidade. Ainda, não vislumbro dano moral configurado no simples fato de o autor não ter conseguido marcar o exame para renovar sua habilitação, pois essa situação não transborda do mero aborrecimento ou dissabor. Sobre a alegação de que o requerente é corretor de imóvel autônomo, não restou demonstrado que o exercício de sua profissão tenha sido obstado pela aplicação da suspensão do direito de dirigir, mesmo porque o próprio autor informa não ter tido ciência da penalidade. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inaugural, para declarar a nulidade do processo administrativo nº 055.030976/2011, por meio do qual foi aplicada a suspensão do direito de dirigir ao autor. Por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2019 15:05:53. ANA BEATRIZ BRUSCOO Juíza de Direito Substituta

N. 0728329-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELLO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728329-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELLO ALVES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação Declaratória ajuizada por MARCELLO ALVES DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto o pagamento da diferença da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação de Movimentação (GMOV), referente ao ano de 2015, em face da atuação profissional em zona rural no referido ano. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito. De início, cumpre salientar que a análise do caso em tela deve ser norteada pelas disposições da legislação distrital pertinente às duas gratificações destacadas pela parte autora, quais sejam a GAB e a GMOV. No caso da GAB, instituída pela Lei Distrital n. 318/92, a percepção de tal gratificação é direito dos profissionais de saúde que sejam integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, sendo certo que o benefício também deve alcançar os servidores lotados nas unidades de saúde prisionais, conforme dispõe o artigo 22, VIII, da Portaria SES/DF nº 199, de 1º/10/2014, in verbis: Art. 22. As unidades básicas de saúde compreendem: I - Centros de Saúde; II - Postos de Saúde Urbanos; III - Postos de Saúde Rurais; IV - Clínicas de Família; V - Casas alugadas, espaços cedidos ou em comodato que abriguem Equipes de Saúde da Família; VI - Unidades Móveis; VII - Academia de Saúde; VIII - Serviço de Atenção Domiciliar; IX - Unidade de Saúde Prisional; (grifei) X - Consultórios na Rua Os percentuais aplicáveis à GAB estão previstos no art. 2º da Lei 318/92, confira-se: Art. 2º - A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais: I ? 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos Centros de Saúde, Postos de Saúde Urbanos e Postos de Assistência Médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal; II ? 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos Postos de Saúde Rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal. No que tange à GMOV, tal gratificação é devida ao servidor que reside em Região Administrativa do Distrito Federal diversa daquela na qual exerce suas atividades, conforme preceitua o art. 3º da Lei Distrital n. 318/92. O mesmo artigo determina que a referida gratificação deve ser paga na proporção de 10% (dez por cento) para servidores em exercício nas unidades de saúde situadas em região administrativa diversa da qual residem (art. 3º, inciso I); e na proporção de 15% (quinze por cento) para servidores atuantes em unidades de saúde rurais e as localizadas nas regiões administrativas de Brazlândia e Planaltina, desde que não residam nestas (art. 3º, inciso II). No caso dos autos, a controvérsia da demanda se resume à possibilidade de majoração das referidas gratificações, em face do exercício das atividades da parte Autora ter ocorrido no complexo prisional da Papuda no ano de 2015, tendo em vista que recebeu regularmente as parcelas remuneratórias. Da análise do texto legal, o único critério estabelecido para diferenciar o percentual das gratificações é o local em que estão situadas as unidades onde o servidor exerce suas atividades. Nesse contexto, o ofício juntado aos autos, emitido pela própria administração pública, aponta que o complexo penitenciário da papuda é situado em área rural. Por conclusão, deve ser reconhecido os direitos da autora ao valor retroativo da GAB e da GMOV nos padrões destinados a servidores atuantes em unidades prisionais e zonas rurais, ou seja, nas proporções de 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por

cento), respectivamente. No que se refere ao valor do ressarcimento pretendido, verifico que o Distrito Federal trouxe aos autos, planilha com o valor que entende ser correto. Nesse contexto, tenho que deve prevalecer o valor apresentado pelo Distrito Federal, considerando a presunção de validade e veracidade das informações prestadas pela administração, bem como observando a correta aplicação de juros de mora e correção monetária nas parcelas vencidas. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia de R\$ 4.546,07 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referente ao valor retroativo das gratificações GAB e GMOV, no ano de 2015. Tal valor deverá ser acrescido de juros de mora desde a citação e corrigido desde a última atualização dos cálculos. Resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sobre a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do RE 870.947/SE (Tema 810), definiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Tema 905), representativo de controvérsia, fixou a tese de que a correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, posteriormente a julho de 2009, referentes a servidores e empregados públicos, deve observar o IPCA-E. Desse modo, fixo o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de atualização monetária. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735460-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA MIRANDA GUILLEN. Adv(s): DF0025548A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735460-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA MIRANDA GUILLEN RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:31:33. GETULIO FERREIRA DE SOUZA

N. 0717695-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO DE BRITO. Adv(s): DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0717695-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CONCEICAO DE BRITO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:32:50. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0718025-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO TARCISIO GUSMAN FERREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0718025-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO TARCISIO GUSMAN FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:34:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0724845-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS LOPES GOMES. Adv(s): DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0724845-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS LOPES GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:35:23. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0718845-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0718845-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:36:40. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0727765-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA

FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0727765-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:38:49. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0719465-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA. Adv(s):. DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0719465-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBA MIRINDIBA BOMFIM PALMEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:40:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0745175-63.2017.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NAIR MARIA RIBEIRO PENA. Adv(s):. DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0745175-63.2017.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NAIR MARIA RIBEIRO PENA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:41:35. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0753175-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PEREIRA PASSOS. Adv(s):. DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753175-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA PEREIRA PASSOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento da Contadoria de ID 41926245. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:42:52. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0716745-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO DA SILVA MAGALHAES. Adv(s):. DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0716745-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANDRO DA SILVA MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:44:57. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0716745-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO DA SILVA MAGALHAES. Adv(s):. DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0716745-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVANDRO DA SILVA MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 10 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:46:17. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0741895-84.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUSANA RIOS DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF0035297A - GABRIEL CUNHA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0741895-84.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUSANA RIOS DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em

caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:52:55. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0707535-60.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA AMORIM VIDAL DUARTE AGUIAR. Adv(s): DF0030126A - MARCELO MESQUITA, DF0007209A - JOAO BATISTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0707535-60.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA AMORIM VIDAL DUARTE AGUIAR RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:54:12. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0746245-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA RESPLANDE DOS SANTOS ANDRADE. Adv(s): DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE, DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746245-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA RESPLANDE DOS SANTOS ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que de ordem, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o requerimento da Contadoria de ID 42392525. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:56:22. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0732705-34.2016.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DANILO PATRICIO SINGULANI. Adv(s): DF45282 - LUANA MARQUES FUZARO HADICH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0732705-34.2016.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DANILO PATRICIO SINGULANI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:58:29. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0718125-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEOVA APARECIDO GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): MG0160741A - LUCIENE DE JESUS GUERREIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0718125-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEOVA APARECIDO GONCALVES DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:59:45. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0706445-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0706445-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA ANDREA CARVALHO DE MELO RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:08:32. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0735898-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA REGINA ROSA SALIM. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735898-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA REGINA ROSA SALIM RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré junto Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:08:19. TATIANA BALDUINO MACHADO MOREIRA

N. 0719475-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ALVES DIAS. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0719475-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ALVES DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio

ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:11:22. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0713155-82.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0045178A - ROBERTA ALVES CORDEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0713155-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: NATERCIA LAGE DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:14:24. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0719365-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA EUNICE PORTO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0719365-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EUNICE PORTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:16:21. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0746525-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA MARQUES CORREIA DOURADO. Adv(s): DF33960 - ANDREA EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0746525-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA MARQUES CORREIA DOURADO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:18:52. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0709585-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMELIA CHAVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0039603A - INACIO PAL LINS NETO, DF0049586A - TIAGO VIANA CASTALDI LUNIERE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0709585-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMELIA CHAVES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:20:05. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0706685-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSA MARIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0706685-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSA MARIA DA SILVA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:24:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0706685-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSA MARIA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Número do processo: 0706685-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSA MARIA DA SILVA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados os cálculos do Contador. Ficam as partes intimadas a se manifestarem no PRAZO COMUM de 30 dias sobre os referidos cálculos. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 10 salários mínimos (nos termos da ADIn que julgou inconstitucional a Lei Distrital 5475/2015), e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 10 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:24:07. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

N. 0735054-05.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCIENE JESUS DE RESENDE CHAVES. Adv(s): DF53691 - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735054-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIENE JESUS DE RESENDE CHAVES

REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré juntou Contestação tempestiva. Por conseguinte, fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:34:59. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES

DECISÃO

N. 0712673-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGUINALDO COSTA TAVARES. Adv(s).: DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712673-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGUINALDO COSTA TAVARES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2.009, a Lei nº 9.099/95 aplica-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 não se admitirá sentença condenatória por quantia ilícida, ainda que genérico o pedido. Tendo em vista que não foi indicado o valor da condenação almejada, deverá a parte Autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apontar qual o valor pretendido, de modo a se permitir a prolação de sentença líquida, e atender à exigência legal. Deverá, no mesmo prazo, apresentar aos autos planilha esclarecedora a respeito do valor pretendido com a presente demanda, amplamente discriminada. Intime-se. BRASÍLIA/DF, 6 de setembro de 2019 11:39:56 ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

N. 0731985-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VIEIRA DE SOUSA FRANZONE. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731985-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VIEIRA DE SOUSA FRANZONE R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou a suspensão do referendo do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendiam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:36:54. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709195-78.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051218A - CAMILA DE MELO SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709195-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Reclassifique-se o feito junto ao sistema PJE para UTI/Saúde. A parte demandante almeja, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir o Distrito Federal a lhe internar em leito na Unidade de Terapia Intensiva da rede pública ou, na sua falta, na rede particular. Segundo a prova dos autos, a parte autora se encontra internada no Hospital Regional do Paranoá/DF e apresenta quadro clínico grave, sendo necessária sua internação em leito de UTI diante do risco de morte atestado por seu médico. Há, nos autos, também, relatório de evoluções, dando conta que a paciente está na inserida na lista da CRIH (ID 44052852 - pág. 1), mas não há vagas disponíveis. São os fatos relevantes. DECIDO. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito da autora ou dano irreversível. Na espécie, estão presentes os requisitos legais exigidos. A saúde é direito de todos e dever inafastável do Estado. É talvez um dos mais importantes direitos garantidos pela Carta Magna porquanto ligado intimamente ao princípio maior que norteia a nossa Constituição que é o da dignidade da pessoa humana. Assim dispõe o artigo 196 da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Considerando que nos autos consta relatório médico que atesta que a parte autora realmente necessita de cuidados que só podem ser a ele ministrados em leito de UTI, verifico a presença de justo receio de dano irreparável, iminente ou de difícil reparação, bem como a verossimilhança nas alegações formuladas pela parte demandante, requisitos motivadores do deferimento do pedido de antecipação do provimento final, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.153/2009. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à transferência da parte autora para leito em Unidade de Terapia Intensiva na rede pública de saúde do Distrito Federal ou, na sua falta, que forneça a cobertura da internação em algum hospital da rede particular, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Consigno que a remoção somente poderá ser realizada com autorização do médico assistente, pois somente este tem condições técnicas para deferir a remoção sem risco para a paciente. Contudo, ressalto que o cumprimento da presente decisão está condicionado ao adequado direcionamento pelo médico que solicitou a internação, para que se possa precisar o suporte de que a paciente necessita. Deve-se observar, ainda, a prioridade indicada para a internação da paciente em relação aos demais inscritos na Central de Regulação de Leitos, assim como a disponibilidade de vaga na rede pública, conveniada ou privada. Intime-se o Diretor do Hospital Regional do Paranoá/DF, onde se encontra internada a parte autora e o Diretor da Central de Regulação de Leitos, com absoluta urgência. O mandado deverá ser cumprido em regime de plantão. Sem prejuízo, emende-se a inicial a fim de que seja indicado curador especial ao autor, nos termos do artigo 72, I, do CPC, ante a incapacidade temporária do autor decorrente de sua internação, conforme primeira tese firmada no julgamento do IRDR Tema 3/TJDF, verbis: "a) Nos casos que envolvam pedido de internação em leito de UTI ou fornecimento de medicamento, eventual incapacidade temporária daquele que esteja acometido de alguma patologia, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;" Na mesma oportunidade, deverá ainda juntar procuração ad judicium, outorgada pela parte ou pelo curador especial a ser nomeado. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:38:14. ALEX COSTA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0028125-70.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOMINGAS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0028125-70.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DOMINGAS RODRIGUES DA CUNHA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que o depósito judicial do montante devido pelo Réu se deu apenas após o levantamento do alvará correspondente à penhora já realizada pelo Juízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200, para que restitua o montante depositado (ID 43867440- págs. 29 e 30) à conta única do Distrito Federal, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, CNPJ: 00.394.601/0001-26, do Banco do Brasil, conforme dados bancários informados a este Juízo pela Procuradoria de Contencioso em Precatórios - PROPREC/PGDF. Intimem-se. Após, uma vez que a respectiva requisição já foi extinta em ID 43867440 - págs. 16 e 17, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 20:31:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0734825-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO DE PAULA. Adv(s): DF0015819A - MARIA EUNICE DE MELO FRANCO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734825-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO DE PAULA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dê-se ciência ao Distrito Federal e ao Ministério Público acerca da notícia do falecimento do demandante. Após o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:24:18. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0737685-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN ALVES DE JESUS. Adv(s): DF0053138A - DAIZA BRITO COLHANTE. R: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737685-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVAN ALVES DE JESUS RÉU: PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial, a fim de que esclareça o pedido meramente

declaratório de conversão pecuniária da 3ª licença especial, uma vez que, aparentemente, o objetivo da lide é a condenação do réu ao pagamento do valor almejado. Caso seja o caso de pedido condenatório, conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, sob pena de nulidade. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos Juizados Especiais, do pedido deve constar o objeto e seu valor, salvo quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida, conforme as expressas disposições dos arts. 14 e 38 da Lei n. 9.099/95. 2. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Decisão: CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME (Acórdão n.863773, 20140110684925ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 302) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ILÍQUIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se é possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, é expressamente vedada a dedução de pedido ilíquido perante os Juizados Especiais, conforme dispõem os arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.153/09 e 14, §2º da Lei n. 9.099/95. 2. Diante de tal quadro, a despeito do decreto de improcedência na origem, é imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a vedação de prolação de julgamento que contenha possibilidade de condenação por quantia ilíquida, conforme vedação do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/ c, art. 51, II, do mesmo diploma legal. 3. Recurso prejudicado. Sentença cassada. Processo extinto. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários. Art. 55 da Lei n. 9.099/95. Decisão: CONHECER. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL (Acórdão n.685849, 20130110034157ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 288) Deverá, na mesma oportunidade, juntar planilha demonstrativa do montante total alcançado e, ainda, a respectiva procuração ad judicium. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. I. BRASÍLIA, DF, 8 de agosto de 2019 18:51:19. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0733736-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANASTACIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733736-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANASTACIO PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV S E N T E N Ç A Esta sentença é semelhante à proferida nos autos PJe 0722577-81.2018.8.07.0016. Dispensado o relatório, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95. A parte autora afirma que está aposentada desde setembro de 1995 e que sempre recebeu a Gratificação em Políticas Sociais (GPS), antiga Gratificação de Atividade em Serviço Social (GASS). Aduz que a citada gratificação foi retirada da sua remuneração sem qualquer notificação prévia. No caso, a Parte defende o caráter genérico da GPS/GASS e, como tal, seria incorporável aos proventos de aposentadoria. Assim, requereu a condenação do DF, no sentido de restabelecer a rubrica e pagar os valores em atraso. Subsidiariamente, requereu a devolução das contribuições previdenciárias pagas sobre a citada gratificação. Inicialmente analiso a preliminar suscitada pelo Distrito Federal. A causa de pedir da ação diz respeito a ato administrativo praticado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? IPREV/DF, autarquia em regime especial que detém personalidade jurídica e patrimônio distintos do Distrito Federal, conforme observo do caput do artigo 3.º da Lei Complementar ? LC Distrital n.º 769/2008, que ora transcrevo: "Art. 3º Fica instituído o órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, sob a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ? Iprev/DF, autarquia em regime especial, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em substituição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Distrito Federal, denominado Ipasfe, nos termos da Lei nº 260, de 5 de maio de 1992, e do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal. (Legislação correlata - Decreto 38649 de 27/11/2017)" Da análise dos documentos juntados aos autos, a parte autora é aposentada e os valores referem-se aos proventos de aposentadoria. Assim, por ter personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, a autarquia previdenciária distrital responde com o seu patrimônio pelos atos praticados. Há que se atentar que o Distrito Federal tem responsabilidade apenas subsidiária (artigo 4.º, § 2.º da LC Distrital n.º 769/2008). Acolho a preliminar de legitimidade passiva do Distrito Federal. A parte autora está aposentada desde setembro de 1995. Conforme Decreto nº 20.910/1932, a prescrição é de cinco anos para pedir a restituição de valores descontados indevidamente. Portanto, decreto a prescrição da pretensão de recebimento das contribuições, pedido ?e?, fls. 24 do PDF. O feito comporta julgamento antecipado porque, apesar de se tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência (art. 355, I, CPC). A controvérsia reside na análise da possibilidade da parte autora permanecer recebendo a Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GASS, alterada sua nomenclatura para Gratificação em Políticas Sociais ? GPS. Notícia a parte autora que recebeu a GASS desde o ano de 2001 até o mês de abril/2018 e que recebeu comunicado acerca da suspensão da referida gratificação, informa que aposentou na vigência da Lei 2.743/2001, antes da entrada em vigor da Lei 5.184/2013, portanto entende que deve permanecer o recebimento da gratificação GASS. Em que pesem as alegações da parte autora, o pleito não merece guarida, vejamos: Diz o inciso VI, do artigo 6º, da Lei Distrital nº 2.743/2001, que reestrutura a carreira de Assistência Pública em Serviços Sociais, in verbis: (...) ?VI- Gratificação de Atividade em Serviço Social- GASS, no percentual de 30% (trinta por cento) exclusiva para os servidores lotados e em efetivo exercício nas Unidades Operativas da Secretaria de Estado de Ação Social e de 20% (vinte por cento) para os demais servidores da carreira, observado o disposto no § 3º deste artigo. (ALTERADO - Lei nº 2.838, de 13 de dezembro de 2001).? Ainda, a Lei 5.184/2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e que alterou a Lei Distrital 2.743/2001, disciplina em seu artigo 20 que a referida gratificação é concedida com base na execução das atividades: ?Art. 20. A Gratificação por Atividade em Serviço Social ? GASS, criada pela Lei nº 2.743, de 5 de julho de 2001, com alterações posteriores, exclusiva dos servidores da Carreira Pública de Assistência Social, tem sua denominação alterada para Gratificação em Políticas Sociais ? GPS, é calculada sobre o vencimento básico referente à classe e ao padrão em que o servidor está posicionado e é concedida com base na execução das atividades, na forma descrita abaixo, observados os percentuais e as datas de vigência.? Assim, depreende-se das referidas leis que a concessão da gratificação GASS/GPS depende do efetivo exercício, portanto tem natureza propter laborem, e não há previsão da incorporação dessa gratificação, quando da inatividade do servidor. No presente caso, a parte autora aposentou em 1995, por isso entendo que não faz jus ao recebimento da referida gratificação. Portanto, não há qualquer ilegalidade na determinação de suspensão da gratificação GPS. Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Agravo de instrumento. Na forma do art. 3º da Lei 12.153/09, o juiz poderá conceder de ofício ou a requerimento da parte, medidas cautelares e antecipatórias a fim de evitar prejuízo de difícil ou incerta reparação. No caso, não verifico a plausibilidade da alegação a autorizar a medida excepcional pleiteada. Em um exame de cognição sumária não vislumbro elementos que evidenciem ilegalidade no ato administrativo que determina a suspensão do pagamento da Gratificação em Políticas Sociais - GPS. A verba tem natureza propter laborem, dependendo a execução de determinadas atividades (art. 20, Lei distrital 5.184/2013), o que não foi demonstrado de plano. Portanto, o caso demanda o esgotamento da cognição com a formação do contraditório e ampla produção de provas, de modo que não há elementos para o deferimento da liminar pleiteada. 3 - Agravo de instrumento conhecido e não provido. Custas pelo recorrente. R (Acórdão n.1118035, 07006299720188079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 17/08/2018, Publicado no DJE: 30/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto: a) julgo extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao primeiro requerido (Distrito Federal), com fundamento no art. 485, VI, CPC; b) resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial; c) decreto a prescrição da pretensão de ressarcimento das contribuições sociais sobre a referida gratificação. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o art. 55 da Lei 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Defiro a gratuidade de justiça ao autor, diante do contracheque de fls. 36 do PDF, com valores abaixo de R\$ 3.000,00 após a suspensão da referida gratificação, e considerando sua idade, que demanda mais gastos com saúde etc. Rejeito a impugnação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:02:07. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0743846-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF52722 - SAMARA BOLZAN LOBO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743846-45.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NEIRY DE JESUS CARVALHO RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa, o qual possui como limite a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos: Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que o valor da causa ultrapassou o limite de alçada dos Juízes Fazendários, intime-se a parte autora para informar, nos termos do art. 105 do CPC, se renuncia ao valor atribuído à causa na exordial, juntando aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado pelo demandante ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos ? limite de alçada deste juízo. Ressalte-se que a procuração ad judícia et extra não serve a tal finalidade. Por conseguinte, se for o caso, emende-se a petição inicial quanto ao pedido principal e o valor atribuído à causa para adequá-los ao limite de alçada deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:10:44. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0731186-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELEONORA APARECIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731186-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELEONORA APARECIDA OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. ? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:36:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705696-68.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA CASTILHO DE SALES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029952A - THIAGO CAMPOS PEREIRA. Número do processo: 0705696-68.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA CASTILHO DE SALES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista que o Conselho Especial desta Corte decidiu que devem ser mantidas íntegras apenas as Requisições de Pequeno Valor que ostentem valores entre 10 e 40 salários mínimos já pagas até o dia 08/08/2017, e não sendo este o caso dos autos, intime-se novamente a parte autora para que informe se renuncia ao teto de 10 salários mínimos para recebimento do quantum devido via RPV, ou se opta por seu recebimento via Precatório. Prazo de 15 dias. Segue teor do referido acórdão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 5.475, DE 23/04/2015. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR VÍCIO DE INICIATIVA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUANTO AO ARTIGO 2º DA LEI N.º 5.475/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E PELA PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. PRESENÇA DE RAZÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL. CABIMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPACTO FINANCEIRO. COMPROMETIMENTO DAS CONTAS PÚBLICAS E CONTRIBUIÇÃO PARA O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ERÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Governador do Distrito Federal possui legitimidade recursal no processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis, uma vez que consta entre os legitimados para ajuizar a ação direta de inconstitucionalidade. 2. Em relação à Procuradora-Geral do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que o Procurador-Geral de Estado possui legitimidade para interpor recurso contra acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade perante Tribunal de Justiça, uma vez que, na qualidade de curador da norma, devem lhe ser garantidos os instrumentos jurídicos adequados e necessários ao exercício de sua competência, em decorrência da teoria dos poderes implícitos (RE 570392, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). 3. Os presentes embargos alegam a ocorrência de vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na parte do acórdão que definiu o alcance da modulação dos efeitos, de modo que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, devendo ser conhecido. No entanto, não se verifica a ocorrência dos vícios alegados, pois o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição e nem obscuridade. 4. O Supremo Tribunal Federal, superando a jurisprudência anterior, passou a entender pelo cabimento de embargos de declaração para apreciar a questão da modulação dos efeitos da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mesmo que o tema não tenha sido suscitado na petição inicial (ADI 2797 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2012, DJe 27-02-2013 PUBLIC 28-02-2013). 5. Apresentadas razões de excepcional interesse social a justificar a restrição dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade referente ao artigo 2º da Lei n.º 5.475, de 23/04/2015, devem ser parcialmente providos os presentes embargos de declaração. 6. Embargos de declaração da Procuradora-Geral do Distrito Federal e do Governador do Distrito Federal conhecidos e parcialmente providos para, rejeitadas as alegações quanto à presença de vícios no acórdão embargado, acolhê-los por razões de excepcional interesse social, para modificar os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Distrital n.º 5.475/2015, modulando-os para assentar que a declaração de inconstitucionalidade não atinge apenas as requisições de pequeno valor que foram pagas até o julgamento destes embargos de declaração. (Acórdão n.1038907, 20150020143298ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 08/08/2017, Publicado no DJE: 17/08/2017. Pág.: 27-29)" (grifo nosso). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:10:11. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0717102-13.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717102-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENDES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre o valor depositado, no prazo de cinco dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 19:10:00.

SENTENÇA

N. 0727872-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADEMAR RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727872-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas. Segundo a petição inicial, o Autor da presente é policial militar do Distrito Federal, e no ano de 2016, contando com 30 (trinta) anos e 18 (dezoito) dias de serviço, através de requerimento e em consonância com o procedimento legal exigido, foi para reserva remunerada. Ainda de acordo com a parte autora, quando o militar passa para a reserva remunerada, faz jus ao valor do período integral de férias não gozadas, as quais devem ser convertidas em pecúnia. Também faz jus a licença especial não gozada (06 meses a cada 10 anos de serviço efetivo), a qual deve ser também convertida em pecúnia. Diz a inicial também que o autor completou 29 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de efetivo serviço. Entretanto, referente aos anos de serviço para fins de aposentadoria, já contava com 30 anos e 18 dias, conforme folha 26 do processo de aposentadoria, anexo aos autos. Gozou do 1º decênio da licença especial em 1997, e recebeu apenas o valor integral referente ao 2º decênio da sua licença especial não gozada, faltando receber o último decênio. Acontece que, para ter direito a um decênio da licença especial, é necessário contar 10 anos de tempo de efetivo serviço. Quando requereu sua aposentadoria, apesar de ter completado os anos de serviço para tal, não havia completado tempo efetivo para receber a sua última licença integral, referente ao último decênio, vez que faltava 06 meses. Ainda de acordo com a parte autora, após entrar para o quadro de inatividade, foi novamente convocado para o serviço ativo, como designado, em 01 de junho de 2018. Por esta razão, requer seja considerado o tempo que está como designado para completar seu tempo de serviço efetivo, a fim de receber sua última licença não gozada convertida em pecúnia, integralmente. Tem o intuito de que lhe seja pago o valor faltante referente ao seu último decênio de licença especial não gozada. O réu alega preliminar de incompetência e afirma que o pedido não pode ser acolhido, porque não integraria a mesma carreira. Decido. O proveito econômico pretendido pelo autor está no limite da competência dos Juizados de Fazenda Pública. A lei não veda a renúncia ao valor excedente. Até prevê a possibilidade de reconhecer a renúncia tácita. O autor renunciou expressamente ao crédito excedente. E não há complexidade no feito que justifique o ajuizamento na Vara de Fazenda Pública. Precedente que permite a renúncia para que o feito continue na competência dos Juizados: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que declarou a incompetência do Juízo e julgou extinto o processo (Art. 51, II, Lei nº. 9.099/95). 3. Nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº. 9.099/95, a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais implica renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido em lei. 4. Não é cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da incompetência pela extrapolação do valor de alçada dos Juizados Especiais, sem que seja oportunizada a manifestação expressa da parte autora acerca da renúncia ao crédito excedente ao limite legalmente estabelecido, sob pena de ferir o princípio da cooperação, especialmente quando há decisão anterior de recebimento da petição inicial (artigos 5º, 6º, 10 e 321 do CPC c/c artigo 3º, §3º, da Lei nº. 9.099/95 e artigos 2º e 27 da Lei nº. 12.153/2009). 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para oitiva prévia da parte autora acerca da renúncia ao seu crédito, antes do prosseguimento do feito. 6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Art. 55, Lei nº. 9.099/95). 7. Decisão proferida nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. (Acórdão n.1105509, 07288909220178070016, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/06/2018, Publicado no PJe: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito a preliminar. O pedido deve ser acolhido. Conforme PORTARIA PMDF Nº 1057, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017, o militar da reserva convocado retorna à ativa e mantém todos os direitos e deveres da carreira, inclusive uso de farda, nos termos do art. 17; 13;14 e em especial art. 4º, §5º. Esse último §5º, aliás, diz que o policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo retornará a condição de inativo, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade da administração. Vejam os termos da Portaria, juntada a fls. 59-64 do PDF completo do processo: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ESTADO - MAIOR PORTARIA PMDF Nº 1057, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017 Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no âmbito da Corporação para implementação de designação de policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo. O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 4º da Lei Federal nº 6.450/1977, combinado com o inciso IV do artigo 3º do Decreto Federal nº 7.165/2010; Considerando o art. 9º da Lei Federal nº 7.829, de 18 de dezembro de 1984; Considerando o art. 19. do Decreto Federal 88.777, de 30 de setembro de 1983; e Considerando o disposto no Decreto Distrital nº 17.352, de 10 de maio de 1996 e suas alterações, RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Ficam estabelecidos, nos termos da presente Portaria, os procedimentos administrativos que regulam a designação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal. Art. 2º A designação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo constitui medida administrativa de caráter complementar, excepcional e transitório, preconizada pela política de pessoal da Corporação, a fim de aumentar a flexibilidade do sistema de pessoal. Art. 3º Designação é o ato pelo qual o policial militar da reserva remunerada, em caráter temporário, mediante aceitação voluntária, retorna ao serviço ativo da Polícia Militar do Distrito Federal, a ser realizada por ato do Comandante-Geral, se praça, e por ato do Governador, se oficial, conforme o disposto na legislação que rege a matéria e por esta Portaria, visando a atender necessidade temporária de excepcional interesse público. CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO Art. 4º A designação de policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo deverá atender exclusivamente aos interesses da Polícia Militar do Distrito Federal, em caráter excepcional e temporário, e basear-se-á em um dos seguintes objetivos: I - aumento da eficiência da Corporação; II - inequívoca necessidade do serviço e consequente continuidade funcional; III - emprego em atividade policial militar. §1º O policial militar da reserva remunerada convocado para o serviço ativo será designado para exercer funções de natureza policial militar exclusivamente na atividade fim, na forma da lei. §2º As designações deverão conter a definição dos cargos a serem ocupados ou as funções a serem exercidas e o prazo de designação. §3º A designação do policial militar se dará por um prazo de doze meses, podendo ser prorrogada sucessivamente, por igual período, por interesse da Corporação, até o limite de 48 meses. §4º O policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, mediante aceitação voluntária, se comprometerá a prestar o serviço ativo pelo período mínimo de 12 (doze) meses, sendo que o retorno à reserva, a pedido, antes desse período, ensejará na obrigação de ressarcir o auxílio-fardamento recebido e as despesas decorrentes do Curso de Nivelamento Operacional - CNO, conforme valores a serem definidos pela Corporação, nos termos da legislação aplicada a matéria. §5º O policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo retornará a condição de inativo, a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade da administração. §6º Cessado o período de designação para o serviço ativo ou alcançado o tempo limite, previsto no Parágrafo 2º deste artigo, o policial militar retornará à condição de inativo, na forma da Lei nº 7.289/1984. §7º Será computado, para todos os efeitos, como tempo de efetivo serviço, aquele prestado pelo policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, pelo período que durar a convocação.

§8º O policial militar designado não poderá ser posto à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios, sob pena de ter a designação revogada. Art. 5º O policial militar da reserva remunerada, designado para o serviço ativo, não ocupará vaga no seu Quadro e não concorrerá à promoção. Art. 6º É vedado ao policial militar designado frequentar qualquer curso ou estágio dentro ou fora da corporação, exceto o Curso de Nivelamento Operacional - CNO. Art. 7º O policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo não estará sujeito à inclusão na quota compulsória a que se refere à Lei nº. 7.289/1984. Art. 8º O policial militar da reserva remunerada voluntário para a designação ao serviço ativo deverá atender aos seguintes requisitos: I ? não ter sido punido nos dois últimos anos de serviço ativo ou na reserva remunerada pela prática de transgressão disciplinar de natureza grave, conforme preceitua o Regulamento Disciplinar aplicado na Polícia Militar do Distrito Federal; II ? se praça, não ter sido transferido para a reserva no mau ou insuficiente comportamento; III ? não estar sub judice, na condição de denunciado, condenado, em cumprimento de pena ou não reabilitado criminalmente por infração penal dolosa; IV ? possuir capacitação técnica e de saúde, física e mental, para o exercício da atividade policial militar a ser designada, na forma do artigo 10 desta Portaria; V ? assinar termo de aquiescência e de conhecimento dos direitos, deveres, atividades, limite de idade e jornada de trabalho, conforme Anexo I desta Portaria; VI ? possuir o limite de até 05 (cinco) anos de passagem para a inatividade; VII ? não se encontrar em exercício de outro cargo público, comprovado por declaração de próprio punho; VIII ? não ter atingido as idades limites estabelecidas no Art. 94 da Lei nº 7.289/1984; IX ? não estar submetido a conselho de justificação, conselho de disciplina. Parágrafo único. Para a permanência na condição de designado ou prorrogação do prazo da designação, o policial militar deverá continuar satisfazendo os requisitos de que tratam este artigo. Art. 9º Será publicado edital de designação dos policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo, devendo os interessados promoverem inscrição na forma de requerimento dirigido ao Diretor de Inativos, Pensionistas e Civis - DIPC da Polícia Militar do Distrito Federal, que será remetido a Diretoria de Recrutamento e Seleção ? DRS do Departamento de Gestão de Pessoal - DGP. §1º O requerimento deverá conter: I ? dados completos de identificação do policial militar; II ? data, comportamento e o tempo de efetivo serviço; III ? última função exercida no serviço ativo; IV - atividade que exerce na inatividade; V ? antecedentes criminais, demonstrados através de certidões expedidas pela Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça do DF, e Varas Criminais Estaduais e Federais das localidades em que residiu nos últimos dois anos; VI ? termo de que trata o inciso V, do art. 8º, assinado pelo requerente; VII ? declaração de próprio punho do policial militar indicando que não exerce outro cargo, função ou emprego público; VIII ? cópia de comprovante de porte de arma válido; §2º O requerimento será instruído pela Diretoria de Inativos, Pensionistas e Civis - DIPC quanto aos aspectos constantes do § 1º deste artigo e do artigo 8º, observadas a adequação à cota máxima de designados para o serviço ativo, previamente autorizado pelo Governo do Distrito Federal e pelas regras contidas no edital de convocação e encaminhado à DRS/DGP para seleção. §3º Após seleção, os candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas serão encaminhados ao Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal - DSAP, para fins de avaliação médica e física. Art. 10. Os policiais selecionados deverão apresentar na avaliação médica, os mesmos exames exigidos na Inspeção Periódica de Saúde - Biental, de acordo com as normas em vigor na Corporação. Parágrafo único. Os policiais militares que apresentarem a carteira de saúde com a validade dos exames da inspeção periódica de saúde - Biental ficarão isentos de apresentar novos exames. Art. 11. Os policiais militares serão submetidos ao Teste de Aptidão Física - TAF, a ser realizado pelo Centro de Capacitação Física - CCF do DSAP, e, em seguida, apresentados ao DGP para as providências de designação para o serviço ativo. Art. 12. O policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo será matriculado em CURSO DE NIVELAMENTO OPERACIONAL - CNO, com disciplinas e normas a serem definidas pelo Departamento de Educação e Cultura - DEC. §1º O policial militar que perder 25% de qualquer disciplina será considerado reprovado e conseqüentemente terá revogada sua designação. §2º O policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo que for considerado inapto no CNO terá a designação revogada. CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E DIREITOS Seção I Das obrigações Art. 13. O policial militar designado para o serviço ativo fica sujeito à observância de todas as obrigações dos policiais militares da ativa, prescritas na Lei nº 7.289/1984 e legislação em vigor na Corporação. Art. 14. O policial militar designado para o serviço ativo deverá utilizar uniforme de serviço exigido pela função que irá desempenhar, conforme o estipulado pelo Regulamento de Uniformes da Polícia Militar - RUPM e demais regulamentos e Portarias. Seção II Dos direitos Art. 15. O policial militar designado para o serviço ativo, terá direito ao auxílio fardamento referente ao exercício financeiro vigente, relativo ao seu posto/graduação, no primeiro mês após o reingresso na Corporação. Art. 16. O policial militar designado para o serviço ativo que tiver direito a percepção do auxílio- fardamento previsto na alínea ?E? da tabela ?II?, do anexo IV da Lei 10.486, de 4 de julho de 2002 e que vier a solicitar sua passagem a condição de inativo em período inferior a 12 (meses) de seu recebimento estará obrigado ao ressarcimento proporcional do valor recebido. Art. 17. Serão assegurados aos policiais militares designados para o serviço ativo, nos termos da lei, todos os direitos, vantagens e garantias inerentes aos policiais militares do mesmo posto ou graduação em atividade, exceto a promoção e cursos. Art. 18. A antiguidade e a precedência dos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo serão fixadas de acordo com o previsto no §4º do Art. 16, Lei nº 7.289/1984. Parágrafo único. O policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo passa a figurar, sem número, nos registros da Polícia Militar do Distrito Federal, com a indicação "DSA", significando ? designado para o serviço ativo?, devendo ser expedida nova identidade funcional. CAPÍTULO IV DO EMPREGO E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES Art. 19. As Organizações Policiais Militares deverão abrir pastas funcionais e fichas onomásticas para cada policial militar designado para o serviço ativo, as quais poderão ser requisitadas pelas autoridades competentes a fim de verificar o desempenho profissional e disciplinar. Art. 20. As praças designadas para o serviço ativo serão empregadas exclusivamente na atividade fim, obedecendo as escalas vigentes na corporação, podendo concorrer ao Serviço Voluntário Gratificado - SVG em seu período de folga. CAPÍTULO V DA DISPENSA DO SERVIÇO ATIVO Art. 21. O policial militar designado será dispensado, a qualquer tempo, quando: I ? requerer; II ? tomar posse em outro cargo público na administração direta, indireta, autárquica ou fundacional ou quando for posto à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza policial militar ou civil, na forma da lei (agregado); III ? extinguir os motivos que fundamentaram a designação ou por conveniência da administração policial militar; IV ? for incapaz para o serviço ativo nos termos da legislação em vigor. V ? apresentar dispensas ou restrições médicas, contínuas ou não, superiores a 30 (trinta) dias. VI ? requerer Licença para Tratar de Saúde Própria - LTSP, Licença para Tratar de Saúde de Pessoa da Família - LTSPF, Licença Especial - LE ou Licença para Tratar de Interesse Particular ? LTIP, por período superior a 30 dias, consecutivos ou não. Art. 22. Será revogada a designação do policial militar que não comparecer para o efetivo exercício da função no prazo determinado no ato respectivo. CAPÍTULO VI DA PROPOSTA DE CONVOCAÇÃO E DESIGNAÇÃO Art. 23. O Chefe do Estado-Maior, observado o art. 4º desta Portaria, encaminhará proposta de convocação e designação de policiais militares da reserva remunerada para o serviço ativo, devendo, para tanto, demonstrar as necessidades e os motivos ao Comandante-Geral da PMDF. CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES Art. 24. Incumbe ao Estado-Maior: I - estudar a conveniência e oportunidade da convocação e designação de policiais militares da reserva remunerada, de acordo com a demanda decorrente da proposta de que trata o artigo 23; II - propor as designações de acordo com as necessidades da Corporação; III ? determinar que as Unidades competentes apresentem, nos termos da legislação e jurisprudência correlatas, orçamento das despesas com a designação para o serviço ativo dos policiais militares da reserva remunerada; IV - autuar processo administrativo pertinente, instruído com estudo dos incisos I, II e III deste artigo e a proposta do artigo 23, solicitando autorização de despesa ao competente órgão do Governo do Distrito Federal, na forma da legislação que rege a matéria; V ? após a concessão de autorização de despesa, prevista no inciso anterior, encaminhar o processo ao DGP para elaboração do edital de convocação; VI ? para fins do previsto nos incisos I, II e III deste artigo, poder solicitar diretamente aos órgãos da Polícia Militar do Distrito Federal competente as diligências e quaisquer documentos, elementos ou esclarecimentos necessários para o regular desempenho de suas atribuições; VII ? propor ao Comandante-Geral políticas, diretrizes e medidas administrativas para o aprimoramento das atividades previstas nesta Portaria; VIII ? exercer outras atividades que lhes sejam delegadas, de acordo com a pertinência temática deste órgão. Art. 25. Incumbe ao Departamento de Gestão de Pessoal - DGP: I ? providenciar o edital de convocação dos policiais militares da reserva remunerada, consoante o §1º, caput e incisos do art. 9º desta Portaria e manter contato com a DIPC para que possa providenciar as medidas iniciais de convocação e inscrição; II ? divulgar e promover a inscrição de interessados para a convocação ao serviço ativo, desde que o requerimento do interessado preencha os requisitos da previsão editalícia, de que trata o art. 9º, desta Portaria; III ? elaborar os atos de designação para o serviço ativo do policial militar da reserva remunerada

devidamente selecionado, a fim de ser assinado pelo Comandante-Geral; IV ? encaminhar os policiais militares selecionados à unidade de Ensino indicada pelo Departamento de Educação e Cultura - DEC, para fins de participar do Curso de Nivelamento Operacional - CNO; V ? elaborar os atos de prorrogação da designação, conforme os requisitos contidos nesta Portaria; VI ? elaborar os atos para os casos de indeferimento da prorrogação e de dispensa da designação; VII ? manter atualizado o controle dos policiais militares designados a partir de banco de dados que permita relacioná-los por nome, matrícula, ordem de antiguidade e precedência, unidade de lotação, data de designação e das prorrogações, data prevista para dispensa definitiva por limite de idade; VIII ? distribuir o efetivo dos policiais militares designados de acordo com os planos e diretrizes decorrentes da política de pessoal estabelecida pela Corporação; IX ? os policiais militares que cumprirem seu tempo ou tiverem a designação cancelada deverão, após comprovação de validade dos exames exigidos na Inspeção Periódica de Saúde - Biental, retornar à reserva ou reforma, conforme o caso; X ? expedir identidade funcional para os designados para o serviço ativo; XI ? exercer outras atividades que lhes sejam delegadas, de acordo com a pertinência temática deste órgão. §1º O Edital de que trata o inciso I deste artigo disciplinará a convocação dos interessados, devendo para tanto ser publicado no site da PMDF consoante os procedimentos adotados na Corporação e conter os principais dados, como número de vagas, critérios de seleção, requisitos, direitos, deveres etc. §2º Para maior eficiência da política de convocação de policiais militares da reserva remunerada, o DGP poderá contatar, por meio de correspondência ou diretamente, os militares que se enquadrem nos critérios estabelecidos, especialmente, no que tange a limite de tempo de inatividade, informando sobre o que couber a respeito da presente Portaria. Art. 26. Incumbe ao Departamento de Educação e Cultura - DEC promover o CNO, na forma do artigo 12 desta Portaria. Art. 27. Incumbe ao Departamento Operacional - DOp realizar o emprego operacional dos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo observando o estabelecido nesta Portaria e na legislação vigente. §1º As Unidades Policiais Militares deverão observar, em especial, os prazos estabelecidos no art. 4º, §§ 1º e 2º, desta Portaria, devendo adotar as medidas necessárias à prorrogação ou retorno à inatividade dos policiais militares da reserva remunerada designados para o serviço ativo; Art. 28. Incumbe ao Departamento de Saúde e Assistência ao Pessoal - DSAP: I- promover a avaliação física e mental dos policiais militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo; II- promover a realização do TAF para o ingresso dos policiais militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo; Art. 29. Incumbe ao Centro de Inteligência ? CI, a realização da investigação social dos policiais militares da reserva remunerada convocados para o serviço ativo. §1º A investigação terá início no deferimento do requerimento de solicitação para a designação e perdurará pelo tempo que permanecer designado; §2º O policial militar que estiver com restrição ao porte de arma será contraindicado. §3º O candidato considerado contraindicado terá sua designação revogada. Art. 30. Incumbe ao Departamento de Logística e Finanças - DLF exercer as atividades relacionadas à logística, quando da designação de policiais militares, tais como fornecer o armamento, equipamento de proteção individual - EPI e munições para o curso. CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art. 31. As nomeações e dispensas do efetivo reconvocato deverão ocorrer de acordo com as orientações orçamentárias do Governo do Distrito Federal e nos termos da legislação orçamentária aplicável. Art. 32. Os demais atos e peculiaridades atinentes ao implemento da designação de policial militar da reserva remunerada para o serviço ativo deverão ser disciplinados no edital de convocação e Portaria específica de designação. Art. 32. Revoga-se a Portaria PMDF 655, de 1º de abril de 2009. Art. 33. Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação. MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA ? CEL QOPM Comandante-Geral Este texto não substitui o publicado no BCG Nº 172, de 13 de setembro de 2017. ANEXO I TERMO DE AQUIESCÊNCIA E DE CONHECIMENTO DOS DIREITOS, DEVERES, ATIVIDADES, LIMITE DE IDADE E JORNADA DE TRABALHO. Tendo o autor todos os direitos e deveres, permanecendo na ativa, deve ser garantido o pagamento da licença prêmio, porque já cumpriu o prazo restante para o recebimento. O militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa. Demonstrado que o autor completou o terceiro decênio de serviços prestados à PMDF, ele tem direito à licença especial prevista nos arts. 66 e 67 da Lei 7.289/84, convertida em pecúnia, porquanto não fruídas, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da Administração. Precedente: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. DESIGNAÇÃO PARA O SERVIÇO ATIVO E PARA PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO. ADICIONAL DO ART. 114, § 3º, DA LEI 12.086/09. LICENÇA ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PERÍODOS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PROMOÇÃO NA CARREIRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo, assim como para a prestação de tarefa por tempo certo, são militares da inatividade que retornam para a ativa e, dessa forma, enquadram-se na alínea "a" do inc. II do § 1º do art. 3º da Lei 7.289/84, referida expressamente pelo caput do art. 114 da Lei 12.086/09, fazendo jus ao adicional igual a 0,3 décimos de seus proventos, na forma do §3º do referido texto legal. II - Demonstrado que o autor completou o terceiro decênio de serviços prestados à PMDF, ele tem direito à licença especial prevista nos arts. 66 e 67 da Lei 7.289/84, convertida em pecúnia, porquanto não fruídas, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da Administração. III - O autor pleiteou o pagamento de férias não usufruídas, mas não comprovou os períodos aquisitivos a que elas se referem, o que impossibilita o deferimento do pedido, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. IV - O art. 9º do Decreto 17.352/96 veda expressamente a promoção na carreira do policial militar da reserva remunerada designado para o serviço ativo. V - O Plenário do e. STF, em 24/10/2013, ratificou medida cautelar, no sentido de manter a sistemática anterior, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/09, enquanto não ocorrer a modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. VI - A partir de 30/06/09 o débito deve ser corrigido monetariamente pela TR e os juros serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração dada pela Lei 11.960/09. VII - Negado provimento à apelação do autor. Remessa oficial e apelação do Distrito Federal parcialmente providas. (Acórdão n.847734, 20140110202258APO, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 396) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 59.880,00, referente à conversão da licença prêmio em pecúnia. Com relação ao Distrito Federal, os juros e a correção monetária devem seguir o entendimento adotado pela c. Corte Suprema. Para fins de cálculo, a correção monetária, pelo IPCA, segundo recente entendimento do colendo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017), não se restringiu aos créditos inscritos em precatórios, mas a todo o período. Veja-se a tese jurídica ali firmada, in verbis: ?O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.? A correção monetária será pelo IPCA desde a data do ajuizamento do feito. Com relação aos juros de mora, devidos desde a citação, tendo em vista a ausência de relação jurídico-tributário havida entre as partes, devem ser aplicados o mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, expresso no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Este foi o entendimento firmado pelo c. Pretório Excelso no referenciado Recurso Extraordinário. Confira-se a tese ali cristalizada, in verbis: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.? Os juros de mora serão pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, contados desde a citação. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:34:25. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0726272-09.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCILENE TEIXEIRA BATISTA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726272-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCILENE TEIXEIRA BATISTA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:56:58.

N. 0726292-97.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SULENE DE MENEZES RIBEIRO SOARES ANTUNES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726292-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SULENE DE MENEZES RIBEIRO SOARES ANTUNES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:58:14.

DECISÃO

N. 0743847-30.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA. Adv(s): DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743847-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DALTO LEMOS DE ANDRADE FOLHA RÉU: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Recebo a inicial. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. ? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:15:03. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0743817-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA REGINA SANTIAGO CAMPOS WOLSKI. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743817-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA REGINA SANTIAGO CAMPOS WOLSKI RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a juntar aos autos documento comprobatório do valor reconhecido administrativamente pelo Distrito Federal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:18:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0743797-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STELA MARIS ARAUJO RESENDE. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743797-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STELA MARIS ARAUJO RESENDE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 14/11/2016, a Câmara de Uniformização admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR que trata da Gratificação de Ensino Especial ? GATE/GAEE, tendo o Relator determinado a suspensão dos processos pendentes no TJDF sobre o aludido tema. Superado o prazo legal de um ano para julgamento do incidente (art. 980 do CPC), sem que ele acontecesse, o Relator não vislumbrou motivo para prorrogar a decisão suspensiva. Todavia, em 13/08/2018, ao julgar agravo interno interposto pelo Distrito Federal no IDR nº 2016 00 2 021967-8, o Colegiado manteve o sobrestamento dos processos individuais sobre o assunto. Com tais considerações, suspendo o processo até o julgamento da ADI 2017 00 2 021004-9. Intimem-se BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:21:08. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0709857-76.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUAREZ AGUIAR DE ANDRADE. Adv(s): DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709857-76.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUAREZ AGUIAR DE ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o requerimento formulado pelo Distrito Federal (ID. 43745539), eis que pontua o equívoco processual constante no presente feito. Sendo assim, chamo o feito à ordem. Ao Cartório para exclusão do Ofício de ID. 43172756 e Despacho de ID. 43403325 dos autos, eis que impertinentes ao presente feito. Em seguida, intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento dos honorários sucumbenciais constantes da planilha de cálculo (ID. 37108064), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 523, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:33:32. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0732187-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSELITO DA SILVA ROCHA. Adv(s).: DF0049280A - LEANDRO HUMBERTO DE SOUZA FRANCA, DF0050400A - SERGIO FERNANDES MOTA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732187-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELITO DA SILVA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOSELITO DA SILVA ROCHA em face do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação da parte requerida a pagar-lhe o valor de R\$ 2.847,54 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente a diferenças devidas da rubrica PASUS. Aduz a parte autora que a Lei nº 6.133, de 06 de abril de 2018, alterou o valor da rubrica PASUS, mas que a implementação de tal alteração somente ocorreu no mês de julho/2018, de modo que nos meses de abril, maio e junho houve o pagamento a menor da mencionada rubrica. É o breve relato, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, vejamos o que prevê as Leis nº 2.770/2001 e 6.133/2018, in verbis: Lei nº 2.770/2001 Art. 1º Fica concedida aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social ? INAMPS, lotados mediante convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, parcela pecuniária, à título de incentivo pela colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, em caráter eventual e precário, nos valores e quantitativos no anexo. Lei nº 6.133/2018 Art. 4º A parcela pecuniária instituída no art. 1º da Lei nº 2.770, de 18 de setembro de 2001, com alterações posteriores, em especial a contida na Lei nº 5.179, de 20 de setembro de 2013, passa a ter seus valores especificados na forma do Anexo Único desta Lei. [...] Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. [...] ANEXO ÚNICO parcela pecuniária NÍVEL MÉDIO R\$ 1.898,36 FUNDAMENTAL R\$ 1.898,36 Verifica-se, portanto, que foi instituída parcela pecuniária devida aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social ? INAMPS, lotados mediante convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, sendo que o valor de tal parcela pecuniária foi alterado em abril/2018. No caso da parte autora, não há que se discutir se tal parcela é devida, tendo em vista que, conforme consta em seus contracheques, a rubrica PASUS era paga normalmente, o que indica que a parte autora preenche os requisitos previstos em lei para o recebimento da parcela pecuniária. Uma vez que a Lei nº 6.133/2018 entrou em vigor na data de sua publicação (06.04.2018), o aumento da parcela pecuniária PASUS deveria ter ocorrido em abril/2018, o que não ocorreu. Sendo assim, tendo em vista que nos meses de abril, maio e junho a rubrica PASUS foi paga em valor menor do que o devido, percebe-se que houve flagrante descumprimento da Lei nº 6.133/2018, sendo patente o direito da parte autora de ser ressarcido das diferenças. No que diz respeito ao montante do ressarcimento, uma vez que o valor devido era R\$ 1.898,36 e o valor pago foi de R\$ 949,18, verifica-se que a parte autora faz jus ao recebimento de R\$ 2.847,54 (dois mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Cabe salientar, ainda, que em outros casos semelhantes o requerido reconheceu ser devido o pagamento retroativo da rubrica PASUS no valor de R\$ 2.847,54 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), de modo que, em observância ao princípio da isonomia, não há que se falar em pagamento de valor proporcional. Por fim, no que diz respeito à correção monetária, conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017, esta se dará pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia. Ademais, há menção expressa no acórdão da decisão supramencionada a respeito do entendimento daquela corte quanto à inadequação da TR como índice de correção monetária, pois (...) revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.?. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o DISTRITO FEDERAL pague à parte autora o valor de R\$ 2.847,54 (dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a ser atualizado e corrigido monetariamente. A correção monetária se dará a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, e serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870947/SE, de 20/9/2017. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório a reclassificação do feito, e expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:09:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0758208-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELLA FERREIRA MAIA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758208-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELLA FERREIRA MAIA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:25:20.

N. 0735978-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0735978-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:57:35.

N. 0720608-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRANI ROCHA DE SOUZA. Adv(s).: DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0720608-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRANI ROCHA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:02:08.

DECISÃO

N. 0733854-60.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILANE FERREIRA DOS REIS SOARES. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733854-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILANE FERREIRA DOS REIS SOARES R?U: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRAS?LIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:36:55. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0743994-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANE BARBOSA GOMIDE. Adv(s.): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743994-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ADRIANE BARBOSA GOMIDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Dispensado o relatório. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Trata-se de ação em que a parte autora visa, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento da gratificação GMOV, estabelecida pela Lei Complementar 94/1998, ao argumento de que tal gratificação foi eliminada de seu contracheque sem que houvesse direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a verossimilhança das alegações iniciais, em especial diante da ausência nos autos das circunstâncias e da fundamentação do ato administrativo do ente estatal que concluiu pela retirada do benefício, que pode ser justa. A demonstração do alegado exige, portanto, a necessária dilação probatória, com a consequente oitiva do requerido. Ademais, o pedido possui caráter satisfativo e potencialmente irreversível, o que impede seu deferimento em sede liminar, conforme vedações contidas no artigo 2º-B da Lei 9.494/1997 e artigo 1º, §3º da Lei 8.437/1992. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:05:42. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0723740-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ESMERINDA PERES ASSUNCAO. Adv(s.): DF0012984A - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723740-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ESMERINDA PERES ASSUNCAO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas. A Autora diz que teve deferida aposentadoria em 24/09/2008 (ID 34687850, pág 1), com direito nove (09) meses de Licença Prêmio a partir dessa data (24/09/08), no valor de R\$ 46.157,49. Afirma que só houve o pagamento em 27/02/2019 do valor nominal R\$ 46.157,49, sem a devida correção, onde se está pleiteando na presente ação seja pago a correção desse valor referente ao período da aposentadoria em 24/07/2008 a 27/02/2019 no valor de R\$ 48.462,91 que deverá ser corrigido a partir da última atualização em 27/02/2019 até o efetivo pagamento acrescido de juros legais a partir da citação nesta ação. O réu afirma que o valor deve ser corrigido pela TR e que houve prescrição. Em razão do pagamento recente, fls. 21 do PDF, houve renúncia à prescrição, aplicando-se, por analogia, o art. 191 do Código Civil. Conforme fls. 21 do PDF, houve o pagamento em 26/2/2019, dos valores devidos a título de conversão da licença prêmio em pecúnia, sem a incidência da correção monetária e juros de mora. É direito da autora a correção dos valores, sob de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, a declaração de inconstitucionalidade balizada no RE 870.947, pacificou o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice aplicável para a correção monetária. Neste sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Com relação ao Distrito Federal, os juros e a correção monetária devem seguir o entendimento adotado pela c. Corte Suprema. Para fins de cálculo, a correção monetária, pelo IPCA, segundo recente entendimento do colendo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870. 947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017), não se restringiu aos créditos inscritos em precatórios, mas a todo o período. Veja-se a tese jurídica ali firmada, in verbis: ?O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. ? A correção monetária será pelo IPCA-E. Com relação aos juros de mora, devidos desde a citação, tendo em vista a ausência de relação jurídico-tributário havida entre as partes, devem ser aplicados o mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, expresso no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Este foi o entendimento firmado pelo c. Pretório Excelso no referenciado Recurso Extraordinário. Confira-se a tese ali cristalizada, in verbis: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. ? Os juros de mora serão pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança. Precedente mais recente dos que os apresentados na contestação: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E PARA TODO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE MODULAÇÃO NO JULGAMENTO DAS ADI 4.537 E ADI 4.425. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Contrarrazões apresentadas (id 8952118). 2. O autor alega que é servidor público do réu e pleiteia sua condenação ao pagamento de R\$29,270,84, a título de licença-prêmio convertida em pecúnia. Afirma ter se aposentado no dia 17/03/2016 e por ocasião da aposentadoria, foram convertidos 19 meses de licença-prêmio em pecúnia. Informa que o pagamento ocorreu apenas em março de 2018, sem qualquer atualização e que não teria sido incluída no cálculo a rubrica 10855,

referente à VPNI da Lei n.º 3.734/06. 3. O DISTRITO FEDERAL foi condenado ao pagamento dos valores relativos a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, no valor de R\$ 29.270,84. Argumenta que o marco para atualização monetária do débito deve ser o término do processo administrativo e que deve ser aplicado a TR como índice de correção monetária. 4. Conforme art. 142 da Lei Complementar n.º 840/2011, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade. 5. No caso dos autos, houve reconhecimento do recorrente quanto à falta de inclusão da aludida rubrica no cálculo da conversão em pecúnia das licenças não gozadas, insurgindo-se quanto ao termo inicial da atualização monetária e quanto ao índice. 6. Em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, a declaração de inconstitucionalidade balizada no RE 870.947, pacificou o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice aplicável para a correção monetária. Neste sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Precedente: (Acórdão n.1120572, 07209074220178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ademais, iniciado o julgamento pelo STF dos embargos de declaração em 20.03.2019, formou-se ampla maioria pela rejeição dos embargos, mantendo o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o IPCA-E, logo, a sentença deve ser mantida, por restar afastada a modulação. (Acórdão n.1169133, 07374802420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/05/2019, Publicado no DJE: 13/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. No que tange ao termo inicial da correção monetária do valor de R\$29.270,84, tenho como correta a partir da atualização feita pelo autor/recorrido (id 8952073 - pag. 5/6), ou seja, a partir de 01/03/2018, mantendo-se na íntegra a r. sentença. 8. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Sem custas diante da isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios para o patrono do recorrido, fixados em 10% do valor da condenação. (Acórdão n.1178830, 07565676320188070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 17/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, de acordo com o cálculo realizado com a calculadora do Banco Central, anexado a esta sentença, a autora deveria ter recebido R\$ 83.141,27. A diferença que lhe é devida é R\$ 36.983,78. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a pagar à autora R\$ 36.983,78, cujo valor, até o pagamento, deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E, desde 27/2/2019, dia seguinte à última atualização, e com juros de mora com índice da poupança desde a citação, em 03/06/2019. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:32:18. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0730890-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: GO25885 - RAFAEL MATOS DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730890-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de procedimento submetido à Lei n.º 9.099/95, com as partes acima mencionadas. O Autor alega que se inscreveu em um programa da Secretaria de Habitação. Posteriormente, foi procurado por integrantes da COHAS, uma associação privada que selecionaria moradores para o programa Morar Bem e pagou R\$ 6.500,00 por um Termo de Adesão de Projeto. Também teria pago R\$ 4.500,00 para a Sra. Daniela Neves dos Santos Mendes. Requer que o DF pague pelo valor indevidamente recebido pela pessoa jurídica de direito privado. Em resposta, o réu afirma que os atos narrados não foram realizados pelo Distrito Federal e sim pela COHAS, uma pessoa jurídica de direito privado. O DF não seria segurador universal e não realizou qualquer ato ou omissão que pudesse gerar o dano do Autor. Desnecessária a juntada dos documentos mencionados pelo autor. Aplico o art. 488 do CPC quanto às preliminares. Conforme preceituado nos art. 37, § 6º, da CF e art. 43 do Código Civil, as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros. Tal responsabilidade é objetiva, dispensa qualquer análise do elemento culpa. Basta, portanto, a comprovação da conduta, do dano causado e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. São realmente elementos indispensáveis para se obter a indenização: 1) o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de dano apenas moral; 2) nexo causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado. No presente caso, não há nexo de causalidade. Quem exigiu os valores do autor foi a COHAS-DF, ID Num. 38035304 - Pág. 1. Não foi o DF. O fato de ela ser credenciada para gerir o recebimento de lotes é irrelevante. Não é agente do Estado. Tem personalidade jurídica própria e responde, por si, em relação aos seus atos. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:45:22. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0724420-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELMES LUIZ DE ANDRADE. Adv(s).: DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724420-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELMES LUIZ DE ANDRADE RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ajuizada por ELMES LUIZ DE ANDRADE, militar da PMDF, postulando a condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)?, bem como de danos morais ?no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a fim de evitar a conduta lesiva posterior aos demais militares bem como minimizar os constrangimentos sofridos pelo Requerente no tocante a sua intimidade violada mormente pelo fato de ter sido privado de seu patrimônio durante esse tempo em que a Requerida se nega a promover o que é de direito do Requerente?. Para tanto, alega a parte Autora que ?entrou com solicitação de ressarcimento em procedimento cirúrgico odontológico feito pela Dra. Ana Maria S. Alves Paula, relativo a sua genitora D. MARIA DAS DORES LUIZ DE ANDRADE, com base em Tomografia Computadorizada realizada em 07/04/2017, exame esse que justifica a necessidade do procedimento cirúrgico Odontológico para o caso em questão?, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contudo o referido pedido foi indeferido pelo Diretor do Departamento de Gestão de Contrato DPGC/PMDF, com fundamento na ausência de previsão no ato normativo que disciplina a matéria, qual seja: Portaria n.º 788, de 2002 PMDF. Sustenta ainda o Autor que o ?ressarcimento é o instrumento utilizado visando ressarcir ao Policial Militar e seus Dependentes, quando a PMDF não dispõe de oferta quanto a prestação do serviço de saúde necessitado pelo militar e/ou seus dependentes?, concluindo que ?o procedimento odontológico realizado não é oferecido pela PMDF, logo o instrumento que assiste ao policial militar é o ressarcimento, conforme o conjunto probatório carreado a presente?, oportunidade em que adotou como embasamento legal o disposto no art. 32 da Lei n.º 10.486, de 2002, bem como art. 2.º, inc. II, da Portaria PMDF n.º 788, de 2012. O Distrito Federal alega ser parte ilegítima para figurar no feito, pelo que o processo deve ser extinto sem exame de mérito (art. 485, VI, CPC) ou, em último caso, deve a União ser litisconsorte passiva necessária, com remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, diz que a paciente deixou de preencher os requisitos legais indispensáveis à percepção do aludido benefício, nos termos da Lei n.º 10.486, de 2002, do Decreto distrital n.º 31.646, de 2010, e da Portaria PMDF n.º 788, de 6 de julho de 2012. Relata que, nos termos da Portaria PMDF n.º 788, de 6 de julho de 2012, é vedado o ressarcimento do procedimento cirúrgico objeto da presente demanda, dessa forma, conforme mencionado alhures, diante do princípio da legalidade, que a Administração não pode conceder benefício não previsto em lei formal. Rejeito a preliminar. A prestação de saúde mencionada é gerida pelo DF, através da PMDF, órgão do réu. Não há interesse da União, até porque é o próprio GDF quem administra a verba. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. A Portaria PMDF n.º 788, de 6 de julho de 2012 diz o seguinte: ?Art. 3º A despesa decorrente dos atendimentos previstos no artigo 2º desta Portaria será paga diretamente à empresa ou ressarcida ao titular pela Polícia Militar do Distrito Federal, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e segundo os critérios estabelecidos pela presente portaria. Parágrafo único. Não serão objeto

de ressarcimento ou dispensa de licitação por urgências os seguintes tratamentos, atendimentos ou procedimentos: I - prótese odontológica de qualquer tipo; II - implantodontia com fins estéticos;?. Conforme relatório do 37311183 - Pág. 7, a genitora do autor teve tratamento com prótese total SUPERIOR e implantes dentários INFERIORES. Há realmente a vedação para ressarcimento de prótese odontológica de qualquer tipo. Nesse ponto, deve ser mantida a negativa do fls. 24, 37311183 - Pág. 2. Tal negativa é legal. Entretanto, no próprio documento do ID Num. 37311183 - Pág. 11, ficou reconhecido que os implantes inferiores não tiveram fins estéticos, tratando-se de idosa, na menopausa. Realmente não é crível e razoável entender que o propósito foi estético diante das condições pessoais da paciente. Entendo, portanto, que deve ser acolhido em parte o pedido. O julgado mencionado pelo réu não se aplica ao caso, porque a prótese foi inserida em local diferente dos implantes, ID 41055758 - Pág. 11. Não estavam conjugados. Tem razão realmente o DF quando afirma que há limites para o ressarcimento. Diz a LEI N.º 10.486, DE 2002: ?Art. 32. A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, com recursos consignados em seu orçamento, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005) § 1º O militar e seus dependentes poderão receber atendimento em outras organizações hospitalares, nacionais ou estrangeiras, nas seguintes situações especiais: I - de urgência ou emergência, quando a organização hospitalar da Corporação não puder atender; II - quando a organização hospitalar da respectiva Corporação, não dispuser de serviço especializado; III - Ao inativo e pensionista, será fornecido o transporte, quando houver necessidade de internação hospitalar decorrente de prescrição médica utilizando os parâmetros estabelecidos na legislação federal e conforme regulamentação do Governo do Distrito Federal. § 2º A organização de saúde da Corporação, destina-se a atender ao militar, seus dependentes e pensionistas. Art. 33. Os recursos para a assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social aos dependentes dos militares, também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do art. 28 desta Lei. Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005) § 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m.(dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar. § 2º A contribuição de que trata o § 1º poderá ser acrescida de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação. § 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação. (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005) § 3º As contribuições e indenizações previstas no caput deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação. § 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o caput deste artigo, não poderá ser superior, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação: a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo; b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo; c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo; d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo. Art. 33-A. A contribuição de que trata o § 1º do art. 33 desta Lei será facultativa aos militares inativos do Distrito Federal e pensionistas militares, desde que residentes fora do Distrito Federal e a Corporação não proporcione a assistência médica, hospitalar e domiciliar adequada nos locais onde residam. (Incluído pela Lei nº 11.134, de 2005) Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, odontológica, psicológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar: Art. 34. Para os efeitos de assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, psicológica, odontológica e social, tratada neste Capítulo, são considerados dependentes do militar: (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005) I - 1º grupo: a) o cônjuge, companheiro ou companheira reconhecido judicialmente; b) os filhos(as) ou enteado(as) até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; c) a pessoa sob guarda ou tutela judicial até 21 (vinte e um) anos de idade ou até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante universitário, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; II - 2º grupo: os pais, com comprovada dependência econômica do militar, desde que reconhecidos como dependentes pela Corporação; III - 3º grupo: os que constarem na condição de dependentes do militar, até a data da entrada em vigor desta Lei, enquanto preencherem as condições estabelecidas em Estatuto das respectivas Corporações.?. Há realmente essa limitação para o ressarcimento, no limite de 40%, em razão da genitora do autor estar enquadrada no segundo grupo. Mas não há sentido lógico ou jurídico em limitar o valor à tabela do SUS, que sequer foi juntada como referência. Como, porém, no recibo de fls. 27 do PDF não constam quanto foi cobrado por procedimento, ou seja, diferenciando-se a prótese dos implantes, com base no art. 6º da Lei nº. 9.099/95 e considerando por analogia a divisibilidade por igual da prestação, conforme art. 257 do Código Civil, entendo que deve ser ressarcido 40% da metade do recibo de fls. 27, ou seja, R\$ 2.700,00. Os fatos não chegam a lesionar a personalidade do autor, embora causem aborrecimento. Cuida-se de apenas inadimplência e parcial. Rejeito o pedido de reparação por danos morais. Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o réu a pagar ao autor R\$ 2.700,00. Em relação ao Distrito Federal, os juros e a correção monetária devem seguir o entendimento adotado pela c. Corte Suprema. Para fins de cálculo, a correção monetária, pelo IPCA, segundo recente entendimento do colendo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870. 947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017), não se restringiu aos créditos inscritos em precatórios, mas a todo o período. Veja-se a tese jurídica ali firmada, in verbis: ?O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.?. A correção monetária será pelo IPCA- E, contados do desembolso, em 12/01/2018. Com relação aos juros de mora, devidos desde a citação, tendo em vista a ausência de relação jurídico-tributário havida entre as partes, devem ser aplicados o mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, expresso no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Este foi o entendimento firmado pelo c. Pretório Excelso no referenciado Recurso Extraordinário. Confira-se a tese ali cristalizada, in verbis: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.?. Os juros de mora serão pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, desde a citação, por se cuidar de mora ex persona. Declaro resolvido o mérito, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:45:15. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708182-50.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLEIDE CASTELO BRANCO ALBERTINO. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708182-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CLEIDE CASTELO BRANCO ALBERTINO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre o valor depositado, no prazo de cinco dias úteis. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 19:15:29.

N. 0733822-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAN DE FARIA. Adv(s): DF0036557A - JOAO JOSE DA CUNHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733822-55.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAN DE FARIA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 19:21:54.

N. 0734818-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS PINKE CAVALCANTI. Adv(s): DF47296 - BARBARA MARIA DE SOUSA, DF59407 - GABRIELLA SENA RIOS RODRIGUES DOS SANTOS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734818-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS PINKE CAVALCANTI RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:13:00.

N. 0725849-83.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELVIRA ROSA DE CARVALHO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725849-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELVIRA ROSA DE CARVALHO RÉU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 20:51:51.

N. 0724699-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZA FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI, DF41748 - ROSALIA DE OLIVEIRA PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724699-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZA FERREIRA MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 20:53:32.

N. 0708007-27.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RILDO ALVES WAGNER. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708007-27.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RILDO ALVES WAGNER EXECUTADO: AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AGEFIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:24:55.

N. 0709977-62.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0012896A - AGTON DIAS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709977-62.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:29:14.

N. 0040517-02.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): TO0005425S - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0040517-02.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARMANDO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:35:44.

N. 0721437-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA MARIA DE CARVALHO. Adv(s): DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721437-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA MARIA DE CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:40:43.

N. 0713717-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILSON PARCIANELLO JUNIOR. Adv(s): MG168863 - ANDREIA PACHECO FRANCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713717-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILSON PARCIANELLO JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos

servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:43:48.

N. 0723607-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA PATRICIA GOMES DO CARMO. Adv(s).: SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723607-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEILA PATRICIA GOMES DO CARMO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:45:37.

N. 0719497-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO VASCONCELOS DIAS. Adv(s).: DF29404 - BRENDA GUEDES DE FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719497-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO VASCONCELOS DIAS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:47:41.

DECISÃO

N. 0737865-69.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA LOPES DA SILVA. Adv(s).: DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0024775A - LUIZ FELIPE BUIAZ ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737865-69.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA LOPES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL As datas mencionadas pela autora em sua última manifestação estão equivocadas. Após a emenda, a autora pede, no mérito, que seja julgado procedente o pedido a fim de que as datas 10/08/2010 e 26/09/2012, sejam retificadas e classificadas como Acidente de Trabalho sofrido pela requerente. Verifico que, em relação ao acidente de 26/9/2012, foi realizada a alteração no sistema, conforme fls. 438 do PDF e publicação do ID 27269474 - Pág. 45. Foi reconhecido como acidente o fato de 10/8/2010, 27269474 - Pág. 20, em 24/12/2010, com publicação em 21/1/2011. Entretanto, conforme ID 40069071 - Pág. 9, não houve retificação e menção quanto à mudança no sistema, embora reconhecido ID 27269474 - Pág. 20. Assim, intime-se o réu para esclarecer, em 30 dias, por qual motivo não foi computado como tempo de serviço o acidente reconhecido no ID 27269474 - Pág. 20 e 27269474 - Pág. 22. Como apoio no art. 9º do CPC, em 10 dias, diga a autora também sobre a prescrição quinquenal do pedido de reparação por danos morais, porque o reconhecimento mais antigo da existência de acidente de serviço ocorreu em 6/12/2013 e o feito foi ajuizado em 27/8/2018, tendo transcorrido 5 anos, 6 meses e 21 dias entre a apuração do fato e o ajuizamento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:42:12. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

N. 0742035-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO AYRAO DE CASTRO. Adv(s).: DF0004914A - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742035-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO AYRAO DE CASTRO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista que a transferência da pontuação decorrente da penalidade consiste em controvérsia de fundo necessária à tutela pretendida, nos termos dos artigos 114 e 115, §único, ambos do CPC, emende-se novamente a inicial quanto à questão, a fim de que seja incluído como autor ou réu, a depender da anuência da parte, o Sr. Márcio Vieira Damaceno (ID 44086278 - págs. 39 e 40), devendo ainda ajustar os pedidos à situação ora exposta. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:56:02. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0737375-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO TIBERIO FILHO. Adv(s).: DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0737375-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO TIBERIO FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial e emenda, desde já ajustado o valor da causa no sistema PJE, conforme emenda. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R\$ 6.000,00, não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: "JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneas. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.?"

(Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:57:36. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0738201-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO GERALDO BOECHAT MAGALHAES. Adv(s): GO25819 - ELDER BARBOSA LEITE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738201-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO GERALDO BOECHAT MAGALHAES RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DETRAN DECISÃO Recebo a inicial e emendas. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. ? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:20:46. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0730601-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDWY VINICIUS VENANCIO DE OLIVEIRA VITORINO. Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF0018030A - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS ALEXANDRE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730601-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDWY VINICIUS VENANCIO DE OLIVEIRA VITORINO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, RUBENS ALEXANDRE DE JESUS DECISÃO Recebo a emenda retro. Dispensado o relatório (art. 38, Lei n. 9.099/95). DECIDO. Disciplina a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na hipótese dos autos, vislumbro os pressupostos necessários ao deferimento da tutela inicial pretendida. O Código de Trânsito Brasileiro (artigo 257-§7º) disciplina a possibilidade de o proprietário do veículo, no prazo de quinze dias contados da notificação da autuação, identificar o efetivo infrator de eventual norma de trânsito, a fim de que sobre ele recaiam as consequências do ato administrativo. Ademais, conforme demonstrado pelo autor, as infrações em questão (CM00924651 (cometido em 12/01/2018); ST00963444 (cometido em 17/01/2018); CP00292906 (cometido em 31/01/2018); ST00994411 (cometido em 15/02/2018) e SA01643179 (cometido em 15/02/2018)) foram cometidas em momento posterior à tradição do veículo em 16/01/2017, conforme procuração de ID 41938271. Todavia a procedência do pedido final depende da prova, a ser produzida pelos autores, de que, de fato, os atos infracionais foram cometidos pelo segundo réu e que a demanda não traduz tentativa de burlar a legislação de trânsito quanto aos requisitos a serem preenchidos para a concessão da carteira de habilitação definitiva ao primeiro autor. Destaco, ademais, que o deferimento da medida liminar para transferir em caráter provisório a pontuação referente às infrações noticiadas na petição inicial, não traz prejuízo para a Administração porque, caso, ao final, fique evidenciado ter sido o autor quem as praticou, tais anotações retornarão aos registros da primeira parte requerente. Ainda, para resguardar a reversibilidade do provimento judicial, determino a prorrogação do prazo de validade da carteira de habilitação temporária da primeira parte requerente até o julgamento final desta lide, a fim de evitar, eventual entrega precária de uma carteira de habilitação definitiva. Considerando a existência do perigo da demora na espera de uma tutela jurisdicional definitiva, verifico a presença dos requisitos do artigo 3º da Lei n. 12.153/2009, bem como a necessidade de uma decisão imediata, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória de tutela pretendida apenas para determinar ao Réu que prorrogue prazo de validade da carteira de habilitação temporária da primeira parte requerente até o julgamento final desta lide, em razão dos autos de infração de nº CM00924651 (cometido em 12/01/2018); ST00963444 (cometido em 17/01/2018); CP00292906 (cometido em 31/01/2018); ST00994411 (cometido em 15/02/2018) e SA01643179 (cometido em 15/02/2018), desde que não existam outros óbices além das infrações ora mencionadas. Cite-se o requerido para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:35:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744101-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA CRISTINA DO COUTO OLIVEIRA. Adv(s): DF17768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO HEATHROW. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744101-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA CRISTINA DO COUTO OLIVEIRA RÉU: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Para a fixação da competência deste Juizado, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, deve a parte autora apresentar o correto valor da causa. Dispõe o § 2.º do art. 2.º da Lei 12.153/2009: ?Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vincendas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo?. A inicial, todavia, não observou os citados preceitos legais. Verifica-se, ainda, que o pedido '4' da exordial, com base na Lei 5.174/2013, é ilíquido. Ocorre que, conforme previsão do art. 27 da Lei 12.153/2009, a Lei 9.099/95 aplica-se, subsidiariamente, aos Juizados Especiais da Fazenda

Pública. Nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido, sob pena de nulidade. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE ABSOLUTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO ACOLHIDA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Nos Juizados Especiais, do pedido deve constar o objeto e seu valor, salvo quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, sendo vedada a prolação de sentença ilíquida, conforme as expressas disposições dos arts. 14 e 38 da Lei n. 9.099/95. 2. Preliminar suscitada de ofício acolhida. Sentença cassada. Decisão: CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME (Acórdão n.863773, 20140110684925ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/04/2015, Publicado no DJE: 30/04/2015. Pág.: 302) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL NOTURNO. PEDIDO ILÍQUIDO. VEDAÇÃO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se é possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação, é expressamente vedada a dedução de pedido ilíquido perante os Juizados Especiais, conforme dispõem os arts. 2º, §2º, da Lei n. 12.153/09 e 14, §2º da Lei n. 9.099/95. 2. Diante de tal quadro, a despeito do decreto de improcedência na origem, é imperativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a vedação de prolação de julgamento que contenha possibilidade de condenação por quantia ilíquida, conforme vedação do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c, art. 51, II, do mesmo diploma legal. 3. Recurso prejudicado. Sentença cassada. Processo extinto. A súmula de julgamento servirá de acórdão, a teor do que dispõem os arts. 27 da Lei n. 12.153/09 e 46 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários. Art. 55 da Lei n. 9.099/95. Decisão: CONHECER. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO. MAIORIA. VENCIDO O 2º VOGAL (Acórdão n.685849, 20130110034157ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2013, Publicado no DJE: 24/06/2013. Pág.: 288) O valor da causa deve, portanto, representar precisamente o proveito econômico almejado com a demanda, no caso, o somatório de todas as diferenças controvertidas, acrescidas de 12 parcelas vincendas dos valores almejados, considerado o somatório decorrente do proveito econômico de todos os pedidos exordiais e contados a partir do ajuizamento da demanda (09/2019) até o mês respectivo do ano seguinte (08/2020). Segue entendimento desta Corte neste exato sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. ASSIMETRIA ENTRE O VALOR DA CAUSA E O PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO NA DEMANDA. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM PARCELAS. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO EM DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO DISCUTIDO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA 1. Quando o objeto da causa se refere a parcelas vencidas e vincendas, o parágrafo primeiro, do artigo 292 do Código de Processo Civil determina que se considere o somatório de ambas para a formação do conteúdo econômico da demanda. 3. Nesse sentido, considerando a pretensão de declaração da decadência da Administração para exigir a obrigação como um todo, a título de ressarcimento ao Erário, evidente o descompasso entre o valor atribuído à causa e o conteúdo patrimonial em discussão. 4. Assim, possível ao Magistrado determinar a adequação do feito ao real proveito econômico pretendido pelas partes, consoante o permissivo do parágrafo terceiro do artigo 292 do Código de Processo Civil. 5. Conflito de Competência conhecido e julgado procedente para declarar a competência da Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.1049420, 07091743020178070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/09/2017, Publicado no DJE: 05/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deverá, na mesma oportunidade, juntar planilha demonstrativa do montante total alcançado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:42:41. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0738791-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLLYANNA ALVES REZENDE. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA, DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738791-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLLYANNA ALVES REZENDE RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. A Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, caput e §4º). Na hipótese dos autos, o pleito deduzido na inicial requer o devido esclarecimento dos fatos. Em consequência, a parte autora foi devidamente intimada para apresentar emenda, porém, quedou-se inerte (IDs 44159650). Disciplina o artigo 321 do CPC/2015: "Art. 321. O juiz, ao verificar, que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Destarte, o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485-I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Após o decurso do prazo recursal, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:26:51. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0719487-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH NUNES DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719487-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH NUNES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:23:11.

N. 0714107-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF40253 - AYLIS IBIAPINA LEITE MONTEIRO TOUSSAINT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714107-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA CARDOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:28:03.

N. 0708397-02.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0019449A - MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0033953A - MARCOS CRISTIANO

CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708397-02.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intemem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:38:58.

N. 0736193-89.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILMARA VIEIRA DE GUSMAO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736193-89.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILMARA VIEIRA DE GUSMAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:19:39.

N. 0734063-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDIANI ARAUJO DE BRITO. Adv(s): DF0038362A - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES, DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734063-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIANI ARAUJO DE BRITO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:21:51.

DECISÃO

N. 0716096-10.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CARMEN DA SILVA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716096-10.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CARMEN DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:53. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744186-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EULA LUCIANA SILVA DE PAULA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744186-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EULA LUCIANA SILVA DE PAULA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. DECIDO. A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, a redução da carga horária semanal de trabalho, no percentual estabelecido pelo §5º do artigo 9º da lei nº 5.105 de 3 de maio de 2013, uma vez que já possui mais de vinte anos de magistério em regência de classe na Secretaria de Estado de Educação do DF. A Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na hipótese dos autos, nesta fase processual preliminar, tenho por não demonstrados os requisitos autorizadores da medida. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na verossimilhança das alegações das partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar a urgência. Necessário também o caráter reversível da medida. Entretanto, no caso em apreço, há que se ponderar que o deferimento liminar de redução de carga horária à autora seria de cunho satisfativo e potencialmente irreversível, o que é inviável em se tratando da Fazenda Pública, especialmente diante da notícia de que não foi disponibilizado professor substituto, o que poderia, sem a oitiva da parte contrária a respeito das circunstâncias e motivos, provocar danos irreparáveis ao ano letivo dos alunos. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório e cognição exauriente, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribuí à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se

acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:16:01. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0712721-59.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINVAL ANTONIO DE MORAIS. Adv(s): DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712721-59.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SINVAL ANTONIO DE MORAIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 43334989), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se imediatamente alvará de levantamento, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:32:06. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0732891-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA PAZ MOURA E SILVA. Adv(s): DF26019 - CARLA MARILES SANTANA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732891-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA PAZ MOURA E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso, na mesma oportunidade, a parte autora deverá dizer se renuncia ou não ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, apresentando termo de renúncia nos autos ou procuração com poderes especiais para renunciar ao valor excedente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:17:16.

DESPACHO

N. 0019701-73.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AUGUSTA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF0024921A - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Número do processo: 0019701-73.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AUGUSTA MARTINS DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 43643005), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, e de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), expeça-se imediatamente alvará de levantamento, independentemente de preclusão. Ante o adimplemento da obrigação, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 20:11:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708211-94.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDELI ALVES. Adv(s): DF0041395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA, DF0046380A - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708211-94.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDELI ALVES RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:13:46.

DESPACHO

N. 0729616-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE ASSIS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729616-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE ASSIS NOGUEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA DESPACHO Chamo o feito à ordem. Ao Cartório para exclusão do Despacho de ID. 42004157, eis que eiva de equívoco material. Em seguida, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora no ID. 41894727, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do Código de Processo Civil. Após, anotem-se conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:43:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734877-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL PESTANA DE CASTRO. Adv(s): DF0048578A - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734877-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL

PESTANA DE CASTRO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para oferecimento de contestação. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:07:38.

N. 0714087-70.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAISSA DE AQUINO RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF0024775A - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714087-70.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAISSA DE AQUINO RODRIGUES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre os cálculos do requerido e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:39:49.

SENTENÇA

N. 0721838-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANINE GABRIELA PITANGUI DO PRADO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721838-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANINE GABRIELA PITANGUI DO PRADO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento envolvendo as partes acima mencionadas. Segundo a petição inicial, a autora é Professora aposentada por invalidez de forma proporcional pela Secretaria de Educação do Distrito Federal ? SEE/DF desde setembro de 2016, e relata alguns erros foram cometidos durante o procedimento administrativo de aposentadoria da servidora, que a levaram a perceber mensalmente uma renda inferior àquela devida. Diz que a administração utilizou como parâmetro para o cálculo da proporcionalidade aplicada aos proventos da professora o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral dos servidores em geral, ignorando a redução constitucional concedida aos professores, em desacordo com a jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal. o DF utilizou como divisor o valor de 10.950 dias, que equivalem a 30 anos de contribuição, ou seja, utilizou como parâmetro o tempo necessário para aposentadoria integral dos servidores em geral. Quando, segundo a autora, efetivamente deveria ter utilizado o divisor de 9.125 dias, que equivalem a 25 anos de contribuição, por ter sido todo o tempo de contribuição da servidora como professora. Após apresentar os fundamentos, pede: ?a) seja o DF compelido a utilizar os valores reconhecidos judicialmente a título de gratificação de ensino especial no cálculo da média salarial do servidor; b) seja o DF condenado a aplicar o divisor correspondente ao tempo necessário para a aposentadoria integral de professor nos cálculos dos proventos do requerente; c) com base nos pedidos de alíneas a e b, que o DF seja condenado a regularizar os proventos de aposentadoria da servidora com base nos cálculos apresentados; d) seja o DF condenado ao pagamento dos valores devidos decorrentes da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, cujas parcelas retroativas, com projeção dos próximos 12 meses, equivalem ao montante total de R\$ 17.081,10 (dezessete mil, oitenta e um reais e dez centavos); e) seja o DF condenado ao pagamento das parcelas vincendas que por ventura sejam devidas no transcurso do processo até a efetiva regularização dos proventos de aposentadoria da professora;?. O réu não respondeu. Em seguida, juntou documento afirmando que o calculo estaria correto. A autora se manifestou. O pedido ? a? é inepto, porque não constou na causa de pedir o fundamento para seu acolhimento. No mais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Os documentos carreados aos autos demonstram que a autora é professora da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, desde 14/3/2005, fls. 39 do PDF, e que foi aposentada, contando 11 anos; 5 meses e 12 dias de serviço público, fls. 45 do PDF. Não há prova de que deixou de ministrar aulas. A controvérsia cinge-se em relação à qual seria a correta base para o cálculo da proporcionalidade, se 25 ou 30 anos. De acordo com a jurisprudência firmada no STF, a aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.3.2017. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS PARA PROFESSORES. 1. A aposentadoria proporcional de professores que tenham exercido com exclusividade a função do magistério deve ser calculada com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em ¼ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1014902 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o servidor faz jus a aposentar-se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, devendo, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, observar-se, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 917666 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Professor público em função exclusiva de magistério. Aposentadoria proporcional. Cálculo dos proventos com base no tempo exigido para aposentadoria integral da categoria. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, há de se observar, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 902865 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015) A respeito, a Constituição Federal estabelece os seguintes requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária aos professores: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (...) § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." Desse modo, se a servidora faz jus a se aposentar com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, a proporcionalidade no cálculo de

seus proventos deve ser obtida mediante a consideração do tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais, no caso da professora o tempo equivalente a 25 anos, e do tempo de efetivo serviço prestado. Não prospera a alegação do requerido de ser necessário o cumprimento dos 25 anos de tempo de serviço para concessão da aposentadoria especial, pois, se assim tivesse cumprido, a aposentadoria seria com proventos integrais e não proporcionais, como pretendia a servidora. Precedente das turmas: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA. CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE COM BASE NA REGRA ESPECIAL DA CATEGORIA. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Insurge-se o Distrito Federal contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da parte autora, referente ao cálculo da aposentadoria proporcional de professor da rede pública do Distrito Federal, que considerou como parâmetro da aposentadoria integral o tempo de contribuição total de 25 anos, constante do art. 40, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. 2. Em sua defesa, alega que não existe critério diferenciado para aposentadoria proporcional de professor, a qual deve ser aplicada a regra geral do art. 40, III, "b", da CRFB. Subsidiariamente, requereu que a correção monetária seja com base no art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810). 3. Registre-se que uma das matérias destes autos é sobre a forma de correção monetária a ser aplicada nas condenações contra a Fazenda Pública, cuja tramitação estava suspensa e voltou ao seu curso normal após o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário 870947, TEMA 810 do STF, no dia 20/03/2019, com maioria de votos para rejeitar os embargos de declaração, sem modulação dos efeitos, e afastando a eficácia suspensiva dos embargos de declaração.

4. Verifica-se que o tema aposentadoria proporcional de professor possui jurisprudências contraditórias, sendo algumas considerando que os critérios de aposentadoria devem ser com base no art. 40, III, "b", da Constituição Federal e art. 21 da Lei Complementar 769/2008 (Acórdão n.1142518, 07440064120178070016, Relator: FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/12/2018, Publicado no DJE: 14/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) e outras considerando que o cálculo da aposentadoria proporcional seja feito com base no critério de aposentadoria especial da categoria, constante do art. 40, § 5º, da CRFB e art. 22 da Lei Complementar 769/2008. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes julgados. (ARE 1014902 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 22-06-2017 PUBLIC 23-06-2017) (ARE 917666 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 23/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017) (ARE 902865 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015) 5. Diante desse impasse, considerando que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal do Brasil e que a sua decisão tem repercussão nacional, servindo de parâmetro para novas interpretações jurídicas, devem ser mantidos os fundamentos da sentença que está em consonância com o entendimento do STF. A sentença não merece reforma. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a declaração de inconstitucionalidade balizada no RE 870.947 pacificou o entendimento de que a TR é inconstitucional como índice aplicável para a correção monetária. Neste sentido, há de se aplicar o IPCA-E em todo período de mora no pagamento, em especial na fase de constituição do crédito. Precedente: (Acórdão n.1120572, 07209074220178070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/08/2018, Publicado no DJE: 04/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. O Distrito Federal é isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condenado o recorrente a pagar advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. 9. A Súmula de julgamento servirá como Acórdão, conforme as regras do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão n.1195187, 07434235620178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 26/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) condenar o réu a aplicar o divisor correspondente ao tempo necessário para a aposentadoria integral de professor nos cálculos dos proventos do requerente, ou seja 9.125 dias; 2) com base no pedido "b", condenar o réu a regularizar os proventos de aposentadoria da servidora com base nos cálculos apresentados, utilizando-se 9.125 dias de divisor; 3) condenar o réu ao pagamento dos valores devidos decorrentes da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido, das parcelas já vencidas, na quantia de R\$ 12.146,56, fls. 15 do PDF; 4) condenar o réu ao pagamento dos valores devidos decorrentes da diferença entre o valor pago e o efetivamente devido vencidas após 1/4/2019, até a implementação na folha de pagamentos. Com relação ao Distrito Federal, os juros e a correção monetária devem seguir o entendimento adotado pela c. Corte Suprema. Para fins de cálculo, a correção monetária, pelo IPCA, segundo recente entendimento do colendo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017), não se restringiu aos créditos inscritos em precatórios, mas a todo o período. Veja-se a tese jurídica ali firmada, in verbis: ?O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.? A correção monetária será pelo IPCA-E desde o vencimento de cada remuneração. Com relação aos juros de mora, devidos desde a citação, tendo em vista a ausência de relação jurídico-tributária havida entre as partes, devem ser aplicados o mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, expresso no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Este foi o entendimento firmado pelo c. Pretório Excelso no referenciado Recurso Extraordinário. Confira-se a tese ali cristalizada, in verbis: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.? Os juros de mora serão pelo mesmo índice de remuneração da caderneta de poupança, serão contados da citação para as prestações vencidas desde antes o ajuizamento do feito e também das vencidas no curso do processo. Declaro resolvido o mérito dos pedidos ?b? a ?e?, com apoio no art. 487, inciso I, do CPC. Declaro a inépcia do pedido ?a?, por ausência de causa de pedir, e não resolvo seu mérito, conforme art. 330, §1º e 485, inciso I, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRÁSÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:23:31. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0743909-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANO SOARES DE SOUZA. Adv(s): DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0743909-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANO SOARES DE SOUZA RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais - 5 salários mínimos), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à

necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:51:52. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0720603-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF40253 - AYLIS IBIAPINA LEITE MONTEIRO TOUSSAINT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720603-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora acerca dos documentos retro apresentados pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. I BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:45:45. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0726653-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOVINIANO TEMOTEO DA COSTA. Adv(s): DF0032646A - REGES SILVA PAULINO. R: LG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0045179A - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Número do processo: 0726653-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOVINIANO TEMOTEO DA COSTA RÉU: LG ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Ao autor acerca da certidão retro, no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:06:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734462-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAVILLA DA SILVA SANTOS. Adv(s): G055510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734462-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAVILLA DA SILVA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:03:48.

N. 0753382-17.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDECI CARDOSO DA MATA FILHO. Adv(s): DF53107 - NAYANA SUIENE BARRETO COSTA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753382-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDECI CARDOSO DA MATA FILHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre o valor depositado, no prazo de cinco dias úteis. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:05:05.

N. 0734862-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAIARA ROCHA. Adv(s): DF0037362A - GUILHERME PINHEIRO BITTENCOURT, DF56077 - ANDREA PADILHA REIS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734862-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAIARA ROCHA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:08:16.

DECISÃO

N. 0743912-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOLMAR FERNANDES NATARIO JUNIOR. Adv(s): DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0743912-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DOLMAR FERNANDES NATARIO JUNIOR RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. A parte requerente é servidor público e tem remuneração líquida superior a R\$ 4.770,00 (quatro mil setecentos e setenta reais - 5 salários mínimos), não sendo razoável crer que não possa pagar custas e honorários sem o prejuízo do próprio sustento, facultada a demonstração posterior em sentido contrário, nos termos do artigo 99, §2º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que

não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:05:04. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0707512-06.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO COELHO. Adv(s): DF0048924A - MONTEIRO LOGAN CORREA BATISTA MARQUES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707512-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANTONIO COELHO RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Não há na decisão contradição, obscuridade ou omissão, a indicar a incidência de uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC/2015. Ressalte-se, ainda, que o Juiz não se vincula unicamente às teses das partes quando já tiver encontrado motivo suficiente para proferir decisão. Nesse sentido, verbis: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 ? DJe 15/06/2016). "PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ARBITRÁRIO. SENTENÇA INCONSISTENTE. AUSÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR. COINCIDÊNCIA COM OS ARGUMENTOS DAS PARTES. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM DIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTRANGIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. B 1. NÃO SE ENCONTRA O JULGADOR VINCULADO À TESE DAS PARTES. ATEM-SE, TÃO-SOMENTE, ÀS PRÓPRIAS RAZÕES DE DECIDIR. NO CASO EM DESTAQUE, O NOBRE JULGADOR SINGULAR EXAMINOU AS PROVAS DE FORMA DEVIDA, COTEJANDO-AS COM A SITUAÇÃO FÁTICA E PRESTANDO A JURISDIÇÃO. NÃO SE OBRIGAVA, POIS, A JULGAR COM FULCRO NOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS POR AUTOR E RÉ. OS DITAMES DOS ARTIGOS 130 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RESTARAM CUMPRIDOS.2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL 20070110412577APC DF; Registro do Acórdão Número: 326964; Data de Julgamento: 08/10/2008; Órgão Julgador: 1ª TURMA CÍVEL; Relator: FLAVIO ROSTIROLA; Publicação no DJU: 28/10/2008 Pág.: 90; Decisão: CONHECER, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO À DO AUTOR, UNÂNIME.)". Neste mesmo sentido, colaciono o ENUNCIADO 162 do FONAJE: "Não se aplica ao Sistema dos Juizados Especiais a regra do art. 489 do CPC/2015 diante da expressa previsão contida no art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG)". Diante do exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:39:47. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0744182-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEUSDELICA DE FRANCA BARBOSA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744182-49.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEUSDELICA DE FRANCA BARBOSA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo a inicial. Ao Cartório para que promova a inclusão via sistema PJe do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV) no polo passivo da presente demanda. Ante a ausência de elementos nos autos que infirmem a declaração autoral de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça à parte demandante, com fulcro no artigo 99, §3º do CPC. Cite-se para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação, conforme entendimento exarado no julgado transcrito, verbis: ?JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ PELA AUTORA. DOCUMENTOS PRE-EXISTENTES JUNTADOS DEPOIS DA CONTESTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O princípio da autotutela atribui à Administração Pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (Súmulas 346 e 473 do STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, submetendo-se aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2. A boa-fé no recebimento de valores pagos indevidamente impede que a Administração Pública proceda ao desconto dos valores pretéritos conferidos ao servidor, vez que seu salário tem caráter alimentar. 3. A alegação de falta de boa-fé da autora em razão de conhecimento de redução do seu ATS, somente foi alegado pela ré depois da contestação, com juntada de documentos pré-existentes, e à véspera da sentença, que sequer analisou tal documentação. A autora somente tomou conhecimento da juntada destes documentos depois de prolatada a sentença. 4. Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do Código de Processo Civil, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Assim, a alegação de má-fé e a juntada dos documentos são extemporâneos. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.? (Acórdão n.778141, 20130111749138ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 08/04/2014, Publicado no DJE: 14/04/2014. Pág.: 237) Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:00:10. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703722-20.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIS FELIPE BARCELLOS HOGEM. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703722-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIS FELIPE BARCELLOS HOGEM RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo, Id. 43321699, no prazo de 15 dias, ficando advertida sobre as penas do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:55:43. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724452-91.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA MACEDO NUNES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724452-91.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA MACEDO NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:39:17. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0745362-37.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH SIQUEIRA MADUREIRA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745362-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH SIQUEIRA MADUREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:43:49. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0714482-33.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NIVIA SUELY BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714482-33.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NIVIA SUELY BATISTA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O presente feito trata de matéria referente à GATE/GAEE, objeto de discussão no IDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, no seio da ADPF 615 MC/DF, o Supremo Tribunal Federal, por intermédio de decisão monocrática de lavra do Min. Roberto Barroso, determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:01:24. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

N. 0748581-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUIOMAR DUTRA LIMA. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748581-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GUIOMAR DUTRA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Requisição de Pequeno Valor em que figura como devedor o Distrito Federal. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para atualização do valor do débito. Em seguida, o Distrito Federal adimpliu com a obrigação de pagar, ao depositar em Juízo o valor correspondente ao crédito atualizado. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os cálculos juntados pelo Distrito Federal (ID 39437729), e considerando que houve os depósitos em Juízo das importâncias relativas ao pagamento da RPV, com retenção na fonte dos tributos incidentes, e ausente qualquer controvérsia sobre a existência, exigibilidade e valor do débito, de ser dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009), e ainda diante do fato de que os alvarás correspondentes já foram expedidos, DECRETO a extinção da requisição em epígrafe, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:12:15. CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT Juíza de Direito

3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**SENTENÇA**

N. 0715981-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS AQUINO. Adv(s).: DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFEZAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715981-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS AQUINO RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A FRANCISCO DAS CHAGAS AQUINO ajuíza ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual alega que é servidor(a) público(a) distrital e faz jus ao recebimento de valores a título de acertos financeiros reconhecidos e atualizados pelo réu. Pede a condenação do Distrito Federal ao pagamento de tais valores. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/1995. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. O réu suscita preliminar de ausência de interesse de agir. Sem razão. Se a parte autora pretende o recebimento de valores já reconhecidos administrativamente e o réu, por outro lado, resiste em efetivar o pagamento, há clara necessidade de intervenção do Judiciário para solucionar o conflito de interesses e cristalina utilidade no provimento judicial, sem o qual a parte demandante não poderá, em tese, obter o bem da vida almejado. Ademais, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito? (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Rejeito a preliminar. Acerca da levantada prescrição, registro que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos em processo administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional, consoante o artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10). Desta feita, se o prazo se encontra suspenso, não há que se falar em prescrição total ou parcial. Prejudicial repelida. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo. Com razão a parte autora. Da análise da documentação acostada aos autos, constato que o Distrito Federal reconheceu a dívida relatada pela parte autora na via administrativa, conforme indica o documento de ID 31520065 - Pág. 1, cuja autenticidade não foi impugnada pelo requerido. Então, tendo a parte demandante logrado comprovar o fato constitutivo de seu direito, diante do reconhecimento por parte da administração pública, deve ser julgado procedente o pedido de condenação do réu ao pagamento da dívida, cujos valores foram devidamente calculados e atualizados até 30.11.2018 pelo próprio requerido, nos termos da decisão n.º 3.013/2011 do TCDF, consoante o documento mencionado no parágrafo anterior. Registro que, conforme reiteradamente venho decidindo em ações análogas à presente, entendo que o valor da condenação deva ser o histórico, a ser atualizado, desde a data em que o pagamento deveria ter sido efetuado, pelo índice acolhido pelo entendimento majoritário da jurisprudência. Todavia, para que isso seja possível, e no escopo de se estipular o termo a quo da atualização, incumbe ao requerido informar, especificamente, a data em que devido o pagamento de cada uma das quantias discriminadas na declaração que fundamenta o pedido autoral, a teor do artigo 9.º da Lei n.º 12.153/2009 e do artigo 373, inciso II do CPC, uma vez que a matéria consiste em fato modificativo do direito do autor. Inobstante, o réu não se desincumbiu de tal ônus processual, o que me leva a acolher o valor atualizado na declaração administrativa. De todo modo, no intuito de evitar a incidência de atualização sobre atualização e juros sobre juros, a correção monetária a ser determinada no dispositivo desta sentença observará o termo ad quem da atualização já promovida na esfera administrativa. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no artigo 19, § 1º, inciso IV, dos limites determinados para gasto com pessoal as despesas decorrentes de decisão judicial (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o Distrito Federal a pagar, à parte autora, a quantia de R\$ 21.579,68 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir da data da última atualização (30.11.2018) pelo IPCA e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) desde a citação, tudo conforme o entendimento esposado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017). Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Não havendo impugnação ao montante apurado, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme a situação. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:46:48. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0739459-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MIRANDA GOMES. Adv(s).: DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739459-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MIRANDA GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, nada mais tendo sido requerido, e não havendo custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:47:51. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0702269-81.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS SANTOS DAVANCO. Adv(s).: DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF0051923A - EDSON DA SILVA MARQUES, DF51555 - MARCOS DE ARAUJO, DF0013154A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF0044169A - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s).: DF0043743A - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702269-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS SANTOS DAVANCO RÉU: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, nada mais tendo sido requerido, e não havendo custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:20:49. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

ATA

N. 0741523-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF58245 - WANDERLEI EDUARDO FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF. Adv(s).: DF0035301A - HELDER LUCIO REGO, DF35334 - ANA CAROLINE MILHOMENS

BARBOSA SANTANA, PE21099 - JULIANA FRANCOISE SANTOS RODRIGUES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741523-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL -IHBDF ATA DE AUDIÊNCIA Em 5 de setembro de 2019, nesta cidade de Brasília-DF e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Feito o pregão no horário aprazado, a ele responderam o autor, acompanhado de seu advogado, o procurador do Distrito Federal e as testemunhas CAMILA e RODRIGO. Ausente os patronos do Instituto Hospital de Base, apesar de devidamente intimados (ID 42761241). Em seguida, o MM. Juiz passou a ouvir o depoimento das testemunhas arroladas pela parte AUTORA, Srs. RODRIGO e CAMILA. Ausente a testemunha LUZIANA, cuja desistência é presumida na forma do art. 455, §2º do CPC. Realizada a prova oral, declarou-se encerrada a instrução processual e concedeu-se às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de suas alegações finais. Transcorrido o prazo, determinou o magistrado que os autos fossem conclusos para sentença, em ordem cronológica. Intimados os presentes. Nada mais havendo, às 14:43, encerrou-se a presente. Eu, Annelise Alves Cunha, Técnica Judiciária, a digitei. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:56:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0743908-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO GONCALVES DOS REIS. Adv(s): DF0058171A - LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS, DF0035855A - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743908-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO GONCALVES DOS REIS RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que ocupa o cargo de agente de polícia da PCDF. Aduz que recebe auxílio-creche desde maio/2016, mas que o réu tem efetuado descontos indevidos de parcelas a título de cota-parte do benefício. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos aludidos descontos em seu contracheque. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado. O Decreto n.º 977, de 10.11.1993, prevê expressamente que o auxílio-escolar será custeado pelo órgão ou entidade e pelos servidores. Transcrevo, com a ressalva de que inexistem grifos no original: Art. 6º Os planos de assistência pré-escolar serão custeados pelo órgão ou entidade e pelos servidores. Art. 9º O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7º. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuência, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Como se percebe, o desconto de cota-parte na folha do servidor tem expressa previsão no ato normativo que instituiu o benefício. Tal previsão não viola qualquer texto legal ou constitucional mas, ao contrário, consagra-os, uma vez que concede ao servidor, mediante pequena contribuição, valor destinado a auxiliar no pagamento de instituição privada de ensino pré-escolar. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, a qual não foi infirmada, ao menos até este momento, pelos documentos que instruem a inicial. Além disso, desde maio de 2016 a parte demandante recebe sua remuneração com a cota-parte descontada, o que me faz presumir que já está adaptada ao quantum de remuneração que ora considera incorreto. Nesse sentido, não diviso a urgência no pedido. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:36:32. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0708048-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA VIEIRA ESPINDULA. Adv(s): DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708048-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA VIEIRA ESPINDULA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o recurso interposto pelo DISTRITO FEDERAL no duplo feito. Venha a parte autora com as contrarrazões, se lhe aprovar, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos para uma das e. Turmas Recursais, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:41:36. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0707234-14.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA OTAVIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF0028080A - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707234-14.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMA OTAVIANO DOS SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista a decisão proferida na Questão de Ordem no Recurso Especial 1.769.306/AL - que, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, decidiu que a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada, a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública" - foi determinada, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão delimitada. A propósito, eis a ementa do acórdão oriundo da referida questão de ordem, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. PROPOSTA DE REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 531/STJ. A TESE FIRMADA NO REFERIDO TEMA ABRANGE A NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO, DE BOA-FÉ, QUANDO O ERRO OPERACIONAL FOI ATRIBUÍDO EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015 E ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. 1. A questão da impossibilidade de devolução de valores recebidos por servidor público, quando a Administração interpreta equivocadamente comando legal, foi analisada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.244.182/PB, no qual se fixou entendimento de que "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012). 2. Ocorre que a jurisprudência do STJ,

especialmente em precedentes firmadas pelas Turmas que compõem a Primeira Seção, parece que vem se consolidando de forma a ampliar as hipóteses previstas no Tema 531 do STJ. 3. O art. 927, § 4º, do CPC/2015, combinado com o art. 256-S do RISTJ, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva. 4. Dessa forma, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, a tese repetitiva de que trata o Tema 531/STJ merece ser revisitada a fim de que o STJ defina se "O Tema 531 do STJ abrange, ou não, a devolução ao Arário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público quando pagos indevidamente por erro operacional da Administração Pública.". 5. Questão de ordem acolhida." Assim, em cumprimento à determinação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente feito até o julgamento do REsp 1.769.306/AL, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1009). Desnecessária a intimação das partes, tendo em vista a origem da determinação de sobrestamento. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:21:21. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0709132-53.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHRISTIANE RAMALHO DOS SANTOS. Adv(s.): DF0040443A - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709132-53.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHRISTIANE RAMALHO DOS SANTOS RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM D E C I S Ã O Deixo de conhecer do pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No presente caso, a parte autora alega que foi autuada pelo réu por supostamente ter incorrido no art. 193 do CTB em 24/02/2017. Aduz que não recebeu a notificação de autuação, em que pese residir no mesmo local há vários anos. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão do auto de infração. A despeito das alegações autorais, não verifico, em princípio, a probabilidade do direito invocado sem a necessária oitiva do réu. Cabe lembrar que o demandado é regido pelas regras e princípios da administração pública, assim, até prova em contrário, seus atos possuem relativa presunção de legalidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova cabal em contrário. A parte autora não instruiu a petição inicial com cópia integral dos autos do processo administrativo, o que me impede de verificar se realmente ocorreu falha na expedição de notificação. Tenho, pois, que o caso concreto demanda o efetivo exercício do contraditório pelo réu para que os autos sejam instruídos com documentação bastante a possibilitar uma decisão segura e adequada às especificidades apresentadas. Neste contexto, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:31:14. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0723356-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA PESSOA FARIAS. Adv(s.): DF54849 - CICERO LOPES ALVES. R: DETRAN DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s.): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723356-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA PESSOA FARIAS RÉU: DETRAN DF, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., JOSE RAIMUNDO PINHEIRO DINIZ D E C I S Ã O Deve a parte autora incluir no polo passivo o DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o pedido de regularização da sua permissão para circular como táxi. Prazo de quinze dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:13:37. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0737323-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS MARQUES DA SILVA. Adv(s.): DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737323-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS MARQUES DA SILVA RÉU: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Emende-se a inicial, de forma a incluir no polo passivo da ação aquele que figura como sócio da sociedade empresarial a que faz alusão a petição inicial. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção sem nova intimação. I. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 18:10:15. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0722749-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE ANCHIETA DE ALMEIDA REGO. Adv(s.): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0722749-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE ANCHIETA DE ALMEIDA REGO RÉU: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência. A parte autora, em brevíssima suma, alega ser credora de valor que aduz ter sido reconhecido administrativamente pelo réu. Todavia, não comprovou a existência do crédito. Inexiste nos autos documento que comprove a dívida alegada pela parte demandante. A juntada de cópia de processo administrativo em que constam demonstrativos de cálculos não é documento hábil a provar a existência da dívida e muito menos o seu reconhecimento administrativo, haja vista que não há decisão final da autoridade competente reconhecendo o crédito que a parte demandante diz que lhe é devido e delimitando o valor. Desta feita, deverá a parte demandante juntar aos autos documento com data e assinatura da autoridade com competência para o reconhecimento do valor pretendido, o qual deverá vir nele expresso, com a indicação dos valores histórico e corrigido, mês a mês. Com a juntada, dê-se vista à parte requerida, para se manifestar, caso queira, em igual prazo. Após, atendido ou não o presente despacho, tornem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. Prazo: 15 dias úteis. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:16:58. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0721023-48.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WENDEL DO NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s.): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA, DF0026021A - CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721023-48.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WENDEL DO NASCIMENTO FERREIRA D E C I S Ã O Indefero o pedido de ID 43921605, tendo em vista que inexistente, nos autos, qualquer requerimento para que as publicações fossem realizadas em nome do patrono que ora subscreve. Além disso, há substabelecimento de procuração e petição pleiteando que todas publicações fossem efetivadas em nome do advogado Celivaldo Elói Lima de Sousa (ID 33072574). Encaminhem-se os autos à contadoria, para atualização do débito e inclusão da multa do artigo 523, § 1.º do CPC. Após, cls. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:22:41. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0743917-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALKIRIA RODRIGUES LEITE FOGACA. Adv(s.): DF0035467A - MARCOS MARTINS COSTA, DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF54408 - NAYARA DIAS DAMACENO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743917-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALKIRIA RODRIGUES LEITE FOGACA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. No caso concreto, a parte autora requer tutela provisória para determinar ao Distrito Federal que lhe conceda a redução de sua carga horária em 20% para cuidar de seu cônjuge, com diagnóstico de tetraparesia espástica, sem necessidade de compensação e diminuição salarial. O pleito encontra amparo na legislação que rege a espécie. Com efeito, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011 prevê, em seu artigo 61, a possibilidade de concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge ou dependente com deficiência. O dispositivo legal prevê a possibilidade de redução da carga horária em até 20% da jornada de trabalho. Transcrevo: Art. 61. Pode ser concedido horário especial ao servidor: (...) II - que tenha cônjuge ou dependente com deficiência ou com doença falciforme; (...) § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o horário especial consiste na redução de até 20% da jornada de trabalho e sua necessidade deve ser atestada por junta médica oficial. A dependência do cônjuge encontra devidamente demonstrada na decisão que deferiu a curatela provisória à autora, proferida pela 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (ID 44042697). A deficiência, por sua vez, restou comprovada nos relatórios médicos de ID 44042576 - Pág. 1-4, assinados por médicos da rede pública de saúde do Distrito Federal, que atestam a incapacidade física e cognitiva severa e permanente do cônjuge da autora, conforme trechos a seguir destacados: ?Paciente portador de incapacidade física e cognitiva severa e permanente, por trauma raquimedular e traumatismo cranioencefálico e evoluiu com tetraplegia espástica. É atualmente totalmente dependente para cuidados gerais como higiene, alimentação e locomoção.? ?Exame físico: bom estado geral, estado vegetativo, não responde a comandos solicitados? ? Encontra-se restrito ao leito e totalmente dependente para atividades de vida diária, necessitando de cuidado de terceiros diariamente e de equipe multidisciplinar.? ?DIAGNÓSTICO: Tetraparesia espástica CID 10: G82.4? É de se ressaltar, ainda, que o Decreto nº. 3.298/1999, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assim dispõe: Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência ? toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (...) A probabilidade do direito, como se vê, reside na previsão legal do pleito. O perigo de dano está patente, uma vez que os laudos médicos que instruem a inicial demonstram que o cônjuge da parte autora precisa de cuidados extremos e intensificados para o seu bom desenvolvimento físico e mental, o que demanda a necessidade de acompanhamento diário por parte da autora. Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para DETERMINAR ao Distrito Federal que conceda à parte autora a redução de 20% (vinte por cento) de sua jornada de trabalho, sem necessidade de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração. Fixo o prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da medida, sob pena de multa diária a ser fixada. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:53. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0717459-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARIANA BERNARDES JUSTINIANO. Adv(s.): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717459-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIANA BERNARDES JUSTINIANO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados embargos de declaração pela parte requerida. De ordem, faço intimar a parte autora para manifestação, se lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos deverão ser conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 23:32:12. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0725508-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO SANTOS GUIMARAES. Adv(s.): DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725508-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDO SANTOS GUIMARAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida TRANSITOU EM JULGADO. De ordem, nada mais tendo sido requerido, e não havendo custas a recolher, encaminho os autos para baixa das partes e respectivo arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:15:47. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0710829-86.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EUGENIO DE MORAIS CARREIRO. Adv(s.): SP0274211A - TALITHA BLINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710829-86.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EUGENIO DE MORAIS CARREIRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados novos cálculos pela Contadoria. De

ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:33:01. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0739574-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA SILVA DA PAZ. Adv(s): DF0021758A - JULIANA SANT ANA MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739574-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA SILVA DA PAZ RÉU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:35:54. HAROLDO DIAS TEIXEIRA PORTO Servidor Geral

N. 0705259-51.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO, DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705259-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados novos cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:47:21. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

N. 0704998-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GETER LIRIO SOARES ALVES. Adv(s): DF0029669A - GEORGE MARIANO DA SILVA, DF0043600A - JOCICERO BEZERRA SILVA JUNIOR. R: FILIPE BORGE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704998-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GETER LIRIO SOARES ALVES RÉU: FILIPE BORGE DE SOUZA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, manifeste-se a parte autora quanto as tentativas frustradas de intimação do réu FILIPE BORGE DE SOUZA. Em seguida, faça-se concluso os autos para análise. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:13:47.

N. 0717270-83.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717270-83.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO DA SILVA ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que consoante intimação para réplica via telefone, o prazo à época, estava sendo procedido em dias corridos, portanto finalizaria 24.07.2017, tendo sido gravado com incorreção no expediente. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:23:56. ROSEMARY CALHEIROS BARBOSA DIAS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0718391-78.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE ABRANTES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718391-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE ABRANTES GOMES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Converto o julgamento em diligência. A parte autora, em brevíssima suma, alega ser credora de valor que aduz ter sido reconhecido administrativamente pelo réu. Todavia, não comprovou a existência do crédito. Inexiste nos autos documento que comprove a dívida alegada pela parte demandante. Meras páginas de processo administrativo e telas impressas de consultas ao sistema de pagamento da SES/DF não são documentos hábeis a provar a existência da dívida e muito menos o seu reconhecimento administrativo, haja vista que não há decisão final da autoridade competente reconhecendo o crédito que a parte demandante diz que lhe é devido. Desta feita, deverá a parte demandante juntar aos autos documento com data e assinatura da autoridade com competência para o reconhecimento do valor pretendido, o qual deverá vir nele expresso, com a indicação dos valores histórico e corrigido. Com a juntada, dê-se vista à parte requerida, para se manifestar, caso queira, em igual prazo. Após, atendido ou não o presente despacho, tornem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. Prazo: 15 dias úteis. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:30:26. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0718858-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINE SOUZA LIMA. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0718858-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINE SOUZA LIMA RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, sem necessidade de alargamento da fase probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Razão assiste à parte autora. Extrai-se dos autos que as partes não negam a devida quitação do décimo terceiro salário referente ao exercício de 2014. A própria parte requerida afirma que tal pagamento foi realizado em fevereiro de 2015 ? foram pagos ao todo 8/12 avos (referente 6 meses de 2014 e 2 meses de 2015). A questão controvertida cinge-se, pois, ao dever da Administração Pública em pagar à parte a integralidade do décimo terceiro salário de 2015. E, nesse aspecto, trago à colação a seguinte legislação que rege a matéria, in verbis: LEI COMPLEMENTAR 840/2011 ?Art. 93. O décimo terceiro será pago: I ? no mês de aniversário do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, incluído o requisitado da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer Poder do Distrito Federal, da União, de Estado ou Município; II ? até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, para os servidores não contemplados no inciso I §1º. No mês de dezembro, o servidor efetivo faz jus a eventuais diferenças entre o valor pago como décimo terceiro salário e a remuneração devida nesse mês.? Restou comprovado nos autos que o mês de aniversário da parte autora é em fevereiro, portanto, conforme disposto no referido diploma legal, o requerente faz jus ao recebimento da gratificação natalícia, ou décimo terceiro salário, no mês de fevereiro de 2015. Ocorre que, diante do contracheque apresentado pela parte autora, na qual constou o pagamento de seu décimo terceiro no ano de 2015, verifica-se que houve um desconto de 10/12 avos de seu décimo terceiro salário, os quais, na visão da parte requerida, deverá integrar o décimo terceiro salário da parte autora somente no ano de 2016. Ora, a referida lei complementar afirma que o décimo terceiro será pago no mês de aniversário do servidor e, na hipótese de não ser pago no referido mês, deverá ser pago até dezembro. Em outras palavras, o legislador não autorizou que o pagamento do referida gratificação se desse em outro período que não no próprio exercício financeiro. Nesse contexto, a parte autora faz jus ao recebimento da parcela decotada de seu do décimo terceiro referente o ano de 2015. Para fins de cálculo, acolho a planilha da parte requerida que apresenta com maior clareza a quantia devida. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito da demanda com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na exordial, condenando o DISTRITO FEDERAL ao pagamento da parte ainda devida do décimo terceiro salário da parte autora, ou seja, R\$ 2.118,54 (dois mil cento e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), referente a diferença do décimo terceiro salário de 2015, corrigidos monetariamente desde dezembro de 2015 (artigo 93, §1º, Lei Complementar 840/2011) e acrescido de juros moratórios desde a citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, por todo o período, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença, para então serem intimadas as partes quanto aos cálculos para eventual impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de impugnação, intime-se a outra parte a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo questionado, expeça-se o precatório ou a RPV respectiva e, em consonância com o disposto na Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, INTIME-SE o ente devedor a efetuar o pagamento da(s) RPV(s) retro, apresentando planilha atualizada do débito, incluindo eventuais retenções tributárias e/ou previdenciárias, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a estes autos, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Em caso de pagamento, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para se manifestar(em) sobre o valor depositado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de concordância considerar-se-á extinta a obrigação do devedor, assim como o processo, pelo pagamento, em conformidade com o art. 924, inciso II, do novo CPC. Fica desde já advertida a parte credora que, em caso de inércia, será igualmente considerada extinta a obrigação do devedor, havendo a imediata extinção e arquivamento do processo, conforme o artigo acima mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se a parte credora para retirada, arquivando-se o feito em seguida. Caso não haja pagamento, independentemente de nova conclusão, sejam os autos remetidos para a Contadoria, para mera atualização, sendo desnecessária nova intimação das partes, ficando determinado o sequestro do valor apurado para quitação da dívida, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação do Distrito Federal, expeça-se o alvará pertinente, intimando-se o credor para retirada e ambas as partes sobre eventual questionamento, no mesmo prazo acima assinalado. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:21:25. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

N. 0743828-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE FAZENDA). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743828-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL (SECRETARIA DE FAZENDA) S E N T E N Ç A Antes de angularizada a relação processual, a parte autora requereu a desistência do feito. Homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do NCP. Sem condenação em custas processuais, sendo incabíveis os honorários, mesmo porque não citado o requerido. Sentença registrada e publicada nesta data. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:39:49. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

N. 0706138-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONIQUE ALVES LINHARES. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706138-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONIQUE ALVES LINHARES RÉU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço do recurso interposto, pois tempestivo. Revogo a Sentença de ID 36009154. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para assim dispor: Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38, 'caput', da Lei 9.099/95. DECIDO. Verifico que há coisa julgada deste feito em relação ao processo nº 0703740-41.2019.8.07.0016, com trânsito em julgado no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, entre as mesmas partes, com idêntica causa de pedir, pedido e inclusive o valor da causa. Em ambos os feitos a parte autora busca a cobrança de créditos reconhecidos na via administrativa, relativos à diferença de GAPED. Acerca da coisa julgada, discorre Nelson Nery Junior: ?Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis (?). Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada.? (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, ?Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante?, p. 739, item n. 1, 11ª ed., 2010, RT) De relevo, ainda, a preleção de Humberto Theodoro Júnior: "Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (?). Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281). Desse modo, há que se reconhecer a coisa julgada e, por consequente, extinguir o feito. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito. CONDENO a parte autora a pagar multa por litigância de má-fé, em valor equivalente a dez salários-mínimos, o que resulta na quantia de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais). CONDENO a parte autora, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), consoante os parâmetros indicados no artigo 85, § 2.º do Código de Processo Civil, com fulcro no artigo 55, caput da Lei nº 9.099/1995 e no artigo 85,

§ 8.º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias úteis, manifestarem-se sobre os cálculos. Não havendo impugnação ao montante apurado, ao Distrito Federal para requerer o cumprimento de sentença, em especial no que toca à execução da multa e dos honorários. Por fim, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:55:15. ENILTON ALVES FERNANDES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708463-34.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA CASTRO DE SOUZA. Adv(s).: G00043988A - ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708463-34.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA CASTRO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O No que toca ao pedido de tutela de urgência, não foi trazido qualquer argumento fático de risco ao resultado útil ao processo, uma vez que a parte autora vem pagando a sua fatura de energia elétrica normalmente nos últimos cinco anos. Assim, por se tratar de decisão superior de suspensão, a tutela de urgência será apreciada após o julgamento do EREsp 1.163.020/RS. Aguarde-se julgamento definitivo, inclusive com trânsito em julgado, da ação paradigma. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:42:07. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706379-60.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILMAR DA SILVA FERREIRA. Adv(s).: DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706379-60.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILMAR DA SILVA FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos efetuados, no prazo comum de 30 (trinta) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Na mesma oportunidade, deverá o autor, SE FOR O CASO, manifestar-se sobre o interesse ou não em renunciar ao crédito do valor excedente a 10 (dez) salários mínimos. Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:45:02. LUCIANA RIBEIRO SILVA MOREIRA Servidor Geral

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0744093-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS DE BARROS PINHEIRO. Adv(s): DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744093-26.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DE BARROS PINHEIRO RÉU: CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida decorrente de fraude. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Cite-se e intime-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:19:34. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0742627-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADMILSON DA SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF0038316A - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742627-94.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADMILSON DA SILVA DAMASCENO RÉU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida decorrente de fraude. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Cite-se e intime-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:09:21. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0727887-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: RAQUEL MACHADO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727887-34.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: RAQUEL MACHADO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via BACENJUD e INFOJUD. Em relação a pesquisa via RENAJUD, não obteve resultados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 16 de agosto de 2019, às 17:10:09. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DECISÃO

N. 0731206-10.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARGARETE BINDES DA SILVA LELLIS. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. R: WELLINGTON BORGES LELLIS. Adv(s): DF0008097A - DOMINGOS JOSE BATISTA, DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA. Número do processo: 0731206-10.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARGARETE BINDES DA SILVA LELLIS REQUERIDO: WELLINGTON BORGES LELLIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, findo o qual, não havendo manifestação da parte, o processo será extinto, independentemente de novas intimações. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do presente despacho. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:45:05. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0743510-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA CAMPOS COSTA. Adv(s): DF0026561A - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743510-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA CAMPOS COSTA RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA., CLARO S.A. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 08/11/2019 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:09:57.

CERTIDÃO

N. 0722556-08.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL DE MATTOS TEODORO. Adv(s): SP0051646A - ANTONIO CORRADI. R: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0722556-08.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL DE MATTOS TEODORO RÉU: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº44004386. Por força do disposto na

Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:50:46.

INTIMAÇÃO

N. 0743811-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRAS FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC JEC-BSB Número do processo: 0743811-85.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRAS FERREIRA MACHADO RÉU: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Resolução n. 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ dispõe sobre política nacional de tratamento adequado de conflitos, destacando a necessidade urgente de uma cultura de conciliação, com foco na resolução autocompositiva antecedente à judicialização ou mesmo durante o curso de processos judiciais. Atenta a tal perspectiva, faculto a emenda para que a parte esclareça se antes do ajuizamento da presente demanda buscou solucionar o conflito por meio de plataformas digitais como, por exemplo, o site mantido pelo Ministério da Justiça (www.consumidor.gov.br), que possui como cadastrada a empresa requerida e apresenta altos índices de solução de conflitos, em um curto espaço de tempo. Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do respectivo formulário. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Após, retorne para apreciação do pedido de tutela de urgência. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:33:08. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0743287-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELI GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF0037216A - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC JEC-BSB Número do processo: 0743287-88.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSELI GOMES DE SOUSA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte comprovante de domicílio, imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo.. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. No mesmo prazo, esclareça se registrou boletim de ocorrência relatando a fraude alegada, juntando-o aos autos. Junte, também, comprovante recente de inscrição nos cadastros de inadimplência. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 19:56:17. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0713501-96.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: SAULO BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0713501-96.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP RÉU: SAULO BATISTA DA SILVA Certifico e dou fé que a parte requerida RÉU: SAULO BATISTA DA SILVA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID n ° 44019705. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:53:20.

INTIMAÇÃO

N. 0727052-80.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ONOFRE JOSE MARTINS. Adv(s): MG76571B - CARLA FALCAO SANTORO, RO6304 - MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES. R: ESPÓLIO DE WILSON JOAQUIM DE MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727052-80.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ONOFRE JOSE MARTINS RÉU: ESPÓLIO DE WILSON JOAQUIM DE MATTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O procedimento dos Juizados Especiais se orienta pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A citação por carta precatória é medida que não se coaduna com o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais. Portanto, indefiro a expedição de carta precatória para citação por Oficial de Justiça. O processo que tramita sob o rito dos juizados especiais tem características específicas e deve obedecer à celeridade e à eficiência, dentre outros princípios. Eventuais dificuldades na citação evidenciam que o rito eleito pela parte autora pode não ser adequado à relação jurídico-processual das partes. Assim, diante do princípio da celeridade e levando em conta que o processo tramita por tempo razoável, sem a localização da parte requerida, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias úteis, para que forneça endereço atualizado e ainda não diligenciado do réu, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 20:08:03. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0709024-91.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPPOVSKY. Adv(s): SC0015727A - FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA. R: ELIDIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709024-91.2018.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA CRISTINA FERNANDEZ PHILIPPOVSKY RÉU: ELIDIA FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, indefiro o prazo solicitado para a suspensão do processo. Defiro o sobrestamento do presente feito, apenas pelo prazo de até 20 (vinte) dias úteis, findos os quais, em não havendo manifestação da parte autora, o processo será extinto sem apreciação do mérito, independente de nova intimação. Atente-se a autora aos resultados das pesquisas efetuadas por este juízo (42765441 - Decisão). Intime-se. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 22:50:36. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0718211-62.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA LUBIA ALVES EMILIANO. Adv(s): DF59585 - LUANA LUBIA ALVES EMILIANO. R: TIAGO AZEVEDO KUSSUMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718211-62.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA LUBIA ALVES EMILIANO RÉU: TIAGO AZEVEDO KUSSUMOTO, IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A DESPACHO Verifica-se que o endereço fornecido para citação da requerida está incompleto, não constando conjunto ou casa. Intime-se a autora a esclarecer e complementar o endereço do local de trabalho da requerida, conforme alegado. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:53:40. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0729457-55.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDALBENES PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENSINAR CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF61622 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO ALVES JUNIOR. R: IPEMDF-CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729457-55.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDALBENES PEREIRA RODRIGUES RÉU: ENSINAR CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME, IPEMDF-CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de aplicação das

astreintes será apreciado pelo juízo de origem, em momento oportuno. Intime-se a parte requerida para que comprove documentalmente o cancelamento da operação realizada no cartão de crédito da autora, abrangendo todas as parcelas pactuadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de nova multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da multa antes determinada, bem como sob pena de apuração de crime de desobediência. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 19:43:39. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0744029-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYSSA LIMA COSTA. Adv(s): DF47624 - RAFAEL MARTINS ESTORILIO. R: ADENILTON MARIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMA ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0744029-16.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYSSA LIMA COSTA RÉU: ADENILTON MARIO DE JESUS, VILMA ALVES DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda em Brasília, comprovando documentalmente. Ademais, emende a inicial com o endereço para citação da segunda requerida. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:55:33. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0731950-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39479 - PRISCILA MOREIRA MARTINS. R: GUILHERME NASCIMENTO ROMAO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731950-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PLANEC PLANEJAMENTO EDUCACIONAL DE CURSOS LTDA - EPP RÉU: GUILHERME NASCIMENTO ROMAO CAMPOS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 30/10/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:05:05.

N. 0744064-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCAO. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744064-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCAO RÉU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:05:33.

N. 0725590-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMAR NUNES DE AMARAL. Adv(s): DF28145 - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. R: VIRGILIO CESAR DE CASTRO. Adv(s): DF0045753A - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA, DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. CERTIDÃO Número do processo: 0725590-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITAMAR NUNES DE AMARAL RÉU: VIRGILIO CESAR DE CASTRO Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 11/10/2019 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:01:01.

N. 0725590-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ITAMAR NUNES DE AMARAL. Adv(s): DF28145 - HELIOMAR MORAIS DE DEUSVINDO. R: VIRGILIO CESAR DE CASTRO. Adv(s): DF0045753A - LUIZA MEDEIROS ARAUJO COSTA, DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. CERTIDÃO Número do processo: 0725590-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ITAMAR NUNES DE AMARAL RÉU: VIRGILIO CESAR DE CASTRO Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 11/10/2019 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:01:21.

INTIMAÇÃO

N. 0743837-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0743837-83.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANE HIRT RÉU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA, FELIPE AVEIGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que apresente qualificação completa do primeiro requerido, nos termos do inciso II, do art. 319 do CPC. Ressalto, desde já, que nos juizados especiais é vedada a citação por edital (§2º, do art. 18, da Lei 9.099/95), bem como eventuais pesquisas de endereço dependem do fornecimento do CPF da parte. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 14:10:17. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0744016-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO GRASSO. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: EMIVAL TADEU PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERICO TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0744016-17.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO GRASSO RÉU: EMIVAL TADEU PEREIRA DE SOUSA, HERICO TAVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que esclareça a pretensão resistida por parte do requerido HERICO TAVARES DA SILVA, a qual configuraria o interesse de agir do autor e autorizaria o processamento do feito em face do referido réu, tendo em vista que a ação se refere exclusivamente à transferência de veículo de propriedade do requerido EMIVAL TADEU PEREIRA DE SOUSA, em posse do autor. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 16:17:11. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0734644-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOISA PRATA FERREIRA DE MELLO. Adv(s): DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES. R: TIAGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0734644-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOISA PRATA FERREIRA DE MELLO RÉU: TIAGO PEREIRA DA SILVA Haja vista a certidão retro, fica cancelada a audiência que seria realizada dia 10/09/2019, e designado o dia 30/10/2019 14:20 para a realização de audiência de conciliação. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:13:00.

CERTIDÃO

N. 0743924-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATYANE DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMERO. R: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743924-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATYANE DE SOUZA FERREIRA RÉU: A3 MULTIMARCAS VEICULOS LTDA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, fica intimada a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:35:21.

N. 0743848-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIEL SALOMAO COLACO JUNIOR. Adv(s): DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: ANA CAROLINA PEREIRA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743848-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIEL SALOMAO COLACO JUNIOR RÉU: ANA CAROLINA PEREIRA BASTOS De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, fica intimado a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:15:43.

N. 0740699-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR. Adv(s): DF0036510A - CATARINA CORREA BATISTA. R: ISABELA BUENO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740699-11.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA OLIVEIRA SALVADOR RÉU: ISABELA BUENO DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição de id. 43836004 e requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 19:35:50. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0736526-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA DE ULYSSEA LEAL. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0736526-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA DE ULYSSEA LEAL RÉU: AMERICAN AIRLINES INC Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida RÉU: AMERICAN AIRLINES INC , tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:29:50.

INTIMAÇÃO

N. 0743248-91.2019.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: FABIANO JOSE RUSSO DOS SANTOS. Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743248-91.2019.8.07.0016 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: FABIANO JOSE RUSSO DOS SANTOS REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de inscrição indevida decorrente de fraude. Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, em especial o boletim de ocorrência policial juntado aos autos. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que exclua o nome da parte requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), limitada, por ora, em R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais). Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 16:45:48. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0739763-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO WELLS DAMATO MARCELINO. Adv(s): DF0029231A - FERNANDO GOMES DE PAULA. R: RAFAEL RODRIGUES DE ABREU FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ANTONIO SOARES COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0739763-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO WELLS DAMATO MARCELINO RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ABREU FERREIRA, LUIS ANTONIO SOARES COELHO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida RÉU: RAFAEL RODRIGUES DE ABREU FERREIRA, LUIS ANTONIO SOARES COELHO , tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:51:02.

N. 0731191-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDVALDO GOMES FILHO. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO. R: ADEMIR SANTOS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731191-41.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVALDO GOMES FILHO RÉU: ADEMIR SANTOS LEITE Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 29/10/2019 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Certifico e dou fé que, nesta data, promovi

a intimação por Diário eletrônico do requerente, AUTOR: EDVALDO GOMES FILHO , acerca da data designada para audiência tendo lhe feito as devidas advertências legais. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 12:31:40.

N. 0743019-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO. A: ANA LUIZA LOBO LEAO OSORIO. A: RAFAELA LEAO OSORIO. Adv(s): DF0041800A - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743019-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, ANA LUIZA LOBO LEAO OSORIO, RAFAELA LEAO OSORIO RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, ficam intimados as partes autoras a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 12:38:51.

N. 0741929-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARA GRASIELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050658A - FRANCOAR DUTRA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0741929-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NARA GRASIELA DE OLIVEIRA RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE Certifico e dou fé que, em virtude do longo tempo decorrido sem que houvesse a devolução do AR referente ao mandado da parte requerida RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, considera-se a correspondência extravaviada e faz-se necessária a renovação da diligência. Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 29/10/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 14:32:46.

N. 0736224-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON BELLO SILVA. Adv(s): DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA. R: MARCIO JOSE DIAS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA FERREIRA WAIDEMAN PUGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736224-12.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILSON BELLO SILVA RÉU: MARCIO JOSE DIAS CHAVES, JULIANA FERREIRA WAIDEMAN PUGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços das partes requeridas via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Em relação ao primeiro requerido, MARCIO JOSE DIAS CHAVES, não foram obtidos resultados da pesquisa via RENAJUD. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2019, às 12:05:20. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0718662-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH FRANCA ROCHA. Adv(s): DF0036292A - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0718662-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SARAH FRANCA ROCHA RÉU: EDILENE PEREIRA DOS SANTOS Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 31/10/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:03:48.

N. 0737255-67.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS FONTENELE PARENTE TIDA. Adv(s): DF0046283A - FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO. R: ADVOCACIA MORAES CUNHA S/S & ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737255-67.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FONTENELE PARENTE TIDA REQUERIDO: ADVOCACIA MORAES CUNHA S/S & ASSOCIADOS - ME, SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, PEDRO LUIZ LEAO SILVESTRE, MICHELLY DUARTE GOUVEIA, RAPHAEL MONTALVAO CORREA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARIA DAS GRACAS FONTENELE PARENTE TIDA em face de ADVOCACIA MORAES CUNHA S/S & ASSOCIADOS - ME e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, extingo, parcialmente, o processo, sem resolução do mérito, com relação às partes requeridas MICHELLY DUARTE GOUVEIA e RAPHAEL MONTALVÃO CORREA, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). O processo prosseguirá em face dos demais réus. Procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora para que informe os endereços para citação de SEBASTIAO MORAES DA CUNHA e ANDREIA CRISTINA MONTALVÃO DA CUNHA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 19:50:38. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0743388-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MILENE DE LEMOS BASSOA. A: JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA. Adv(s): RS60226 - MILENE DE LEMOS BASSOA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0743388-28.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MILENE DE LEMOS BASSOA, JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). As partes autoras requerem, a título de tutela de urgência, a acomodação em outros voos, em datas e horários compatíveis com sua conveniência, com tempo suficiente para desembarque e embarque em voos subsequentes. Em que pese a relevância da argumentação expedida na inicial, o pedido formulado pela parte autora, em sede de tutela de urgência, não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálísimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no

bojo deste processo, com o reembolso, pela requerida, do valor correspondente a uma nova passagem a aérea a ser adquirida pelos autores, em substituição àquela unilateralmente modificada e que não mais lhes atende. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intime-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 16:20:07. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0743773-73.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOANA DE MOURA LUCYK. Adv(s): DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743773-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOANA DE MOURA LUCYK REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, fica intimada a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:17:39.

N. 0740965-95.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO GOMES DE CARVALHO MAIA LEITE. Adv(s): DF40200 - LEONARDO GOMES DE CARVALHO MAIA LEITE. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0740965-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO GOMES DE CARVALHO MAIA LEITE RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 31/10/2019 12:20 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:47:50.

N. 0743245-39.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMAR LOBATO PINHEIRO. Adv(s): GO30863 - TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVIANCA HOLDINGS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743245-39.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSMAR LOBATO PINHEIRO RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, AVIANCA HOLDINGS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor alega que adquiriu passagens aéreas da requerida, posteriormente canceladas. No comprovante acostado com a inicial, no entanto, não consta seu nome em nenhuma das inúmeras reservas apresentadas. O mesmo ocorre com o contrato de reserva do hotel que alega ter realizado, eis que está em nome de terceiro (José Carlos Fonseca Filho). Dessa forma, faculto-lhe a emenda para esclarecer e comprovar as reservas da passagem aérea e do hotel eventualmente existentes em seu nome. Prazo: 02 (dois) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 16:58:37. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0743244-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ARAUJO DE ALMEIDA SOARES. Adv(s): GO30863 - TANIA CRISTINA XISTO TIMOTEO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVIANCA HOLDINGS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743244-54.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ARAUJO DE ALMEIDA SOARES RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, AVIANCA HOLDINGS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor alega que adquiriu passagens aéreas da requerida, posteriormente canceladas. No comprovante acostado com a inicial, no entanto, não consta seu nome em nenhuma das inúmeras reservas apresentadas. O mesmo ocorre com o contrato de reserva do hotel que alega ter realizado, eis que está em nome de terceiro (José Carlos Fonseca Filho). Dessa forma, faculto-lhe a emenda para esclarecer e comprovar as reservas da passagem aérea e do hotel eventualmente existentes em seu nome. Emende-se, ainda, para esclarecer a divergência entre o nome do autor e o da pessoa que figura na conta de energia elétrica do comprovante de residência apresentado. Registro que a comprovação do domicílio é imprescindível à análise da competência territorial deste Juízo. Prazo: 02 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:06:00. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0742211-29.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FARIAS MARTINS DE PINHO. Adv(s): DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0742211-29.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO FARIAS MARTINS DE PINHO RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que adequa o valor da causa ao efetivo proveito econômico perseguido com a presente ação, considerando não apenas o pedido de indenização por danos morais, mas também o proveito decorrente da declaração da inexistência do débito, nos termos do inciso VI, do art. 292, do CPC. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. No mesmo prazo, esclareça se pretende o prosseguimento do feito junto aos juizados especiais ou junto à vara cível, conforme endereçamento constante da inicial. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:00:46. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0728311-76.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN PRUDENTE ARAUJO. Adv(s): DF0028544A - THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. R: MATHEUS DE LACERDA RODRIGUES PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728311-76.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVAN PRUDENTE ARAUJO RÉU: MATHEUS DE LACERDA RODRIGUES PAIXAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via BACENJUD e INFOJUD. A pesquisa via RENAJUD não retornou resultados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2019, às 12:47:33. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0730576-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONCEICAO DE MARIA XAVIER PEREIRA. Adv(s): DF0052823A - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: SMART SOLUTION - REFORMA E ACABAMENTO - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCANCE E-COMMERCE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO AMARAL DE FREITAS CONSTRUCOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0730576-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONCEICAO DE MARIA XAVIER PEREIRA RÉU: SMART SOLUTION - REFORMA E ACABAMENTO - EIRELI - ME, ALCANCE E-COMMERCE LTDA - ME, SAULO AMARAL DE FREITAS CONSTRUCOES Certifico e dou fé que juntei o envelope contendo o mandado de citação e intimação e a contrafé referente ao AR juntado anteriormente, com a informação dos Correios de que o destinatário RÉU: SAULO AMARAL DE FREITAS CONSTRUCOES mudou-se De acordo com o Art. 18, II da Lei 9099/95, a citação far-se-á mediante entrega

ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual. Prevalece, portanto, o requerido na condição de não citado e intimado. Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5(cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:57:13.

INTIMAÇÃO

N. 0737213-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANISMEI DE OLIVEIRA DELGADO. Adv(s).: DF0024943A - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: DELEGACAO DA UNIAO EUROPEIA NO BRASIL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737213-18.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANISMEI DE OLIVEIRA DELGADO RÉU: DELEGACAO DA UNIAO EUROPEIA NO BRASIL DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da certidão ID 43975673 - Diligência. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:37:41. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0717195-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABRAO RICARDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s).: DF0011741A - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s).: DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Número do processo: 0717195-73.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABRAO RICARDO PEREIRA GONCALVES RÉU: FUNDACAO UNIVERSA, INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO RESPOSTA AOS EMBARGOS Os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado. A parte embargante não logrou demonstrar a presença de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Da sentença embargada constam expressamente as razões pelas quais o juízo chegou à conclusão pela extinção do feito sem julgamento de mérito. O que se percebe com os embargos de declaração opostos é a tentativa da parte em elidir os efeitos de sua desídia, sendo este o meio impróprio para obter essa pretensão. Por fim, a Portaria Conjunta 57, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre as atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais de Brasília, prevê, em seu art. 2º, a designação de Juiz de Direito Substituto, para auxiliar nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília e coordenar as atividades do CEJUSC. Em seu parágrafo único, resta claro que ao Juiz de Direito Substituto designado caberá, dentre outras incumbências, proferir decisão nos casos de desídia. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se e intemem-se. Devolva-se ao Juizado de origem para arquivamento, com as providências de praxe. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:45:02. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0739767-23.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE. Adv(s).: PB24046 - MARIA SILVANA ALVES. R: RICARDO MEDEIROS BATINGA DE FREITAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0739767-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE RÉU: RICARDO MEDEIROS BATINGA DE FREITAS Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: RICARDO MEDEIROS BATINGA DE FREITAS, tendo a Empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:05:56.

N. 0742683-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLENIO EMERICH SATHLER. Adv(s).: DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: SIDNEY VALENTE LEAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB CERTIDÃO Número do processo: 0742683-64.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLENIO EMERICH SATHLER RÉU: SIDNEY VALENTE LEAO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do RÉU: SIDNEY VALENTE LEAO, tendo o Oficial de Justiça certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). Por força do disposto na Portaria nº 01, de 17 de julho de 2009, da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, forneça(m) o(s) Autor(es) o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:54:11.

N. 0723861-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP. Adv(s).: DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: AVELINA PEREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723861-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO ANIMA LTDA - EPP RÉU: AVELINA PEREIRA NEVES Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 11/10/2019 15:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:11:04.

INTIMAÇÃO

N. 0714012-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MD PREMIER COMERCIO E REVESTIMENTO EM COUROS LTDA - ME. Adv(s).: DF0047128A - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF0047102A - DANIEL SOUZA CRUZ. R: MARCIA FERREIRA 18701592840. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714012-94.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MD PREMIER COMERCIO E REVESTIMENTO EM COUROS LTDA - ME RÉU: MARCIA FERREIRA 18701592840 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de até 10 (dez) dias úteis, findo o qual, não havendo manifestação da parte, o processo será extinto, independentemente de novas intimações. Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência do presente despacho. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:57:08. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DECISÃO

N. 0726496-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO NAPOLI FRANCA. A: HULMES FRANCA LESSA. A: ALEXANDRE NAPOLI FRANCA. Adv(s).: DF0054552A - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA. R: CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS. Adv(s).: DF54804 - JANAINA CARDOSO MARTINS DO COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-JEC-BSB Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDF) SMAS - Setor de Múltiplas

Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4 - 1º andar do bloco 4 - CEJUSC, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0726496-44.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO NAPOLI FRANCA, HULMES FRANCA LESSA, ALEXANDRE NAPOLI FRANCA RÉU: CAMILE ALVES HENRIQUES DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a justificativa apresentada pela parte requerida (ID 43777253 - Petição) para deferir a redesignação da audiência de conciliação. Designe-se nova data, observando-se as restrições apontadas pela requerida. Intimem-se as partes, alertando-as das consequências legais, em caso de não comparecimento. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 13:13:26. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0743396-05.2019.8.07.0016 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: LUANA DA CUNHA LACERDA. Adv(s): DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA, DF33543 - NATALIA VIANA MONTECHI SILVA. R: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0743396-05.2019.8.07.0016 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: LUANA DA CUNHA LACERDA REQUERIDO: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a inclusão de sua irmã, LORENA DA CUNHA LACERDA, como sua dependente no plano de saúde contratado com as requeridas, alegando que a negativa de inclusão é ilegítima, pois tanto a lei quanto o contrato admitem fazê-lo. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 3 de setembro de 2019, às 16:04:49. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0743865-51.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA TEREZINHA ALVES TENTES. Adv(s): DF0039230S - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743865-51.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA TEREZINHA ALVES TENTES RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, fica intimada a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:37:58.

N. 0724272-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARICE GONZAGA BARBOSA. Adv(s): GO46499 - LEONARDO GONZAGA ROCHA. R: MERCURIO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A.. Adv(s): SP317118 - GABRIELA CAROLINA DA SILVA GOMES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724272-36.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLARICE GONZAGA BARBOSA RÉU: MERCURIO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da autora para determinar a exclusão da petição ID 43461931 - Petição . Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida MERCURIO VIAGENS E TURISMO LTDA - ME via BACENJUD e INFOJUD. A pesquisa via RENAJUD não retornou resultados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2019, às 18:15:19. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DECISÃO

N. 0727887-34.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: RAQUEL MACHADO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727887-34.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: RAQUEL MACHADO DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via BACENJUD e INFOJUD. Em relação a pesquisa via RENAJUD, não obtive resultados. Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar entre os endereços obtidos aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 16 de agosto de 2019, às 17:10:09. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

DESPACHO

N. 0740752-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS BRUNO BETONICO. Adv(s): DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740752-26.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS BRUNO BETONICO RÉU: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES DESPACHO Cancele-se a audiência previamente designada, tendo em vista a não citação da ré. Indefero o pedido de requisição de informações sobre a requerida por meio de Ofícios, pois tal procedimento não se coaduna com o rito célere dos juizados especiais. Forneça a requerente endereço da requerida para citação ou requeira o que de direito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do processo. Saliente que pedidos genéricos de envio de ofícios ou realização de diligências que incumbem à parte autora, bem como reiteração de diligências serão indeferidos. BRASÍLIA - DF, 30 de agosto de 2019, às 07:54:42. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

INTIMAÇÃO

N. 0721016-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIA PONTE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): GO42508 - SANDRA PAULA CORREA SIMOES SAHIUM. R: ROGERIO FERNANDES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721016-85.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MEIA PONTE ALIMENTOS EIRELI RÉU: ROGERIO FERNANDES GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao reter consigo as cédulas de cheque que embasaram a cobrança objeto do acordo, a requerente ficaria com dois títulos para cobrar a mesma dívida: um extrajudicial (as cédulas de cheque); e outro judicial: a sentença homologatória do acordo de pagamento, colocando em situação de insegurança jurídica a parte ré. No termo de acordo apresentado, a requerente somente entregará as cédulas de cheque após a quitação, prevista para o próximo dia 09. Por esta razão, concedo à parte autora o prazo de 05 dias úteis, após o dia 09/09, para comprovar a entrega das cédulas ao requerido. Após o decurso deste prazo, torne o processo à conclusão para homologação do acordo. Intimem-se. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0735395-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JADISON MENEZES MACHADO. Adv(s): DF54638 - JADISON MENEZES MACHADO. R: JOVINIANO RABELO JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0735395-31.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JADISON MENEZES MACHADO RÉU: JOVINIANO RABELO JACOBINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intime-se, por oficial de justiça no endereço onde, alegadamente, vive o requerido com seu genitor: PARQUE RODOVIÁRIO, CONJ. 2 CASA 117 - DER / SOBRADINHO-DF CEP: 73.250-900 PONTO DE REFERÊNCIA: O ACESSO FICA EM FRENTE A PORTARIA DO CONDOMÍNIO IMPÉRIO DOS NOBRES EM SOBRADINHO. LOCALIZAÇÃO: <http://www.der.df.gov.br/2o-distrito-rodoviario-derdf/>. Em sendo constatado, pelo oficial de justiça, ocultação maliciosa do réu, cite-se com hora certa na forma da lei. Fica a parte autora advertida que ao oficial de justiça compete verificar se é caso ou não de aplicação do disposto no artigo 227, do CPC, cabendo ao juiz decidir sobre a razoabilidade da suspeita de ocultação alegada pelo meirinho. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:33:26. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

N. 0704796-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA ESTER HABIB VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704796-12.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: MARIA ESTER HABIB VIEIRA DESPACHO Defiro a concessão de prazo de até 10 (dez) dias úteis para que a requerente apresente o comprovante de devolução dos cheques à requerida, findo o qual, o processo deverá retornar à conclusão, para apreciação do acordo entabulado entre as partes. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:31:45. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0744261-28.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELL PINHO AMORIM. Adv(s): DF0048754A - DANIELL PINHO AMORIM. R: ISAAC NEWTON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0744261-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELL PINHO AMORIM RÉU: ISAAC NEWTON DA SILVA De ordem da Drª GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA, Juíza de Direito Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:06:05.

INTIMAÇÃO

N. 0741595-54.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GLAUBER DA COSTA SIMOES. Adv(s): DF58193 - EDSON DONIZETI TRISTAO JUNIOR. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0741595-54.2019.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GLAUBER DA COSTA SIMOES REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e a emenda. Cite-se e intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência já designada. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:40:02. GLAUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do CEJUSC JEC-BSB

CERTIDÃO

N. 0743448-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0023193A - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0743448-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANGELA PEREIRA DA SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, designo a data 18/10/2019 15:40 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Advertam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:58:39.

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****DECISÃO**

N. 0704106-74.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE FURUSHO. Adv(s): DF58557 - ELADIO RODRIGUES SILVA FILHO, DF58542 - AMANDA ARAUJO CAMELO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704106-74.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE FURUSHO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a petição do Autor de ID. 43547103, Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, Intime-se o Perito. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:22:32. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0703243-89.2017.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO CAMINHO DAS ARTES - ICA. Adv(s): DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: AUGUSTO CESAR ELIAS. Adv(s): DF0036391A - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: MARIA CRISTINA LEITE MODESTO. Adv(s): DF0035436A - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. Adv(s): DF4381300A - FELIPE SOARES DE CAMPOS LOPES. R: DIRCE MARIA FREIRE DA COSTA. Adv(s): DF0025530A - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: VALDEMAR CUNHA SILVA. Adv(s): DF0021734A - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. R: HELDER CUNHA SILVA. Adv(s): MG94645 - JISELDA MARA DE OLIVEIRA CAMPOS. R: FRANCISCO CARLOS FREIRE. Adv(s): DF0005060A - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703243-89.2017.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: INSTITUTO CAMINHO DAS ARTES - ICA, MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO, AUGUSTO CESAR ELIAS, MARIA CRISTINA LEITE MODESTO, JOSE DE ARIMATEA FERREIRA, DIRCE MARIA FREIRE DA COSTA, VALDEMAR CUNHA SILVA, HELDER CUNHA SILVA, FRANCISCO CARLOS FREIRE DESPACHO Decisão saneadora ? ID nº 42911786. Petição da requerida MARIA CRISTINA LEITE MODESTO requerendo a disponibilidade do veículo bloqueado no presente feito para venda ? ID nº 43110512. Pleito de id. 43243121 requerendo a oitiva de todas as testemunhas listadas no rol de ID nº 38641372 e a intimação delas pelo Juízo. Quanto às testemunhas e em complemento a decisão saneadora decido. O MPDFT requereu oitiva das testemunhas arroladas pelo ID nº 38357292, ainda sem qualificação. Intime-se o autor para identificar, em petição própria, a qualificação das testemunhas arroladas no ID n. 38357292, de forma minudenciada, para possibilitar a efetiva intimação delas. Prazo: 5 (cinco) dias. No tocante as testemunhas arroladas pelos requeridos ICA, Valdemar Cunha Silva e Francisco Carlos Freire e também Manoel Carneiro de Mendonça Neto defiro suas oitivas, de modo a evitar prejuízo as suas defesas. Assim, advirto aos patronos dos requeridos que apresentaram rol (IDS nº. 38636584, 38641372, 38829625, 39679615 e 39899767) que quanto às suas testemunhas listadas, e que não são comuns às indicadas pelo MPDFT, estas deverão ser intimadas observado o §1º do art. 455 do CPC ante a ausência de necessidade de suas intimações pelo Juízo, conforme já salientado pela decisão de ID nº 42911786, sob pena de desistência, nos termos do art. 455, §3º, do CPC. Por fim, ante a inexistência do documento de ID n. 1720541, mencionado na petição de ID n. 38641372, resta prejudicada a análise do pedido e preclusão de apresentação do rol de testemunhas. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPDFT para manifestação quanto ao requerimento de ID nº 43110512, retornando o feito concluso para análise do petitório. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:27:21. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0702213-82.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. R: WRM-ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP. Adv(s): DF0022206S - PATRICK SATHLER SPINOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702213-82.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP EXECUTADO: WRM-ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar sobre a contraproposta de acordo (ID 43764228). Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0705663-67.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705663-67.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RIEDEL, RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC, iniciou o cumprimento de sentença em desfavor do DISTRITO FEDERAL, relativo à condenação em honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 16.321,03 (dezesesseis mil trezentos e vinte e um reais e três centavos) ? ID 35044462. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença ? ID 37692220. Alegou excesso na execução, sob o argumento de que o exequente não realizou os cálculos nos termos das decisões transitadas em julgado. Sustentou que o excesso na execução, perfaz o total de R\$ 6.963,78 (seis mil novecentos e sessenta e três reais e oito centavos). O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 398829528), onde concordou com a metodologia dos cálculos apresentados pelo DF, no entanto, aduziu que o executado não havia calculado o acréscimo à verba sucumbencial determinada na decisão do Agravo Regimental. Requereu o reajuste do valor da causa para R\$ 10.083,16 (dez mil oitenta e três reais e dezesseis centavos) e o ressarcimento das custas adiantadas, no valor de R\$ 90,57 (noventa reais e cinquenta e sete centavos). Ao final, pleiteou a intimação do DF para pagamento do valor total de R\$ 10.173,73 (dez mil cento e setenta e três reais e três centavos). Intimado a se manifestar sobre os cálculos do exequente, o DF informou que concorda com os valores apresentados, no entanto, aduziu que é isento do pagamento de custas processuais. É o relatório. Passo a decidir de forma fundamentada nos termos do art. 93, IX, da Constituição

Federal e art. 11 do CPC. Pressupostos processuais, assim como as condições da ação, sem preliminares ou prejudiciais de mérito argüidas, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda, nos termos do artigo 920, III do CPC. Inicialmente, em que pese o DISTRITO FEDERAL ser isento do pagamento de custas processuais, isso não o exime da obrigação de restituir as custas pagas antecipadamente pela parte contrária, nos termos do disposto no art. 4º, parágrafo único da Lei 9.289/96, que dispõe o seguinte: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CUSTAS INICIAIS ANTECIPADAS. FASES DE CONHECIMENTO E EXECUTIVA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. CABIMENTO. DECORRÊNCIA LÓGICA DA SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS DA PARTE E OS DA CONTADORIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Conquanto o Distrito Federal seja isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 500/1969, se a parte necessita estar em juízo para a defesa de seus interesses e, nesse contexto, procede ao recolhimento das custas processuais, deve ser reembolsada de tais valores em caso de êxito. 2. Por ser decorrência lógica da sucumbência, não se mostra necessária referência expressa no dispositivo do título executivo judicial acerca do pagamento das custas iniciais adiantadas na fase executiva, sem as quais o processamento da execução resta inviabilizado. 3. Verificada a divergência entre os índices de correção monetária apresentados na inicial dos embargos à execução e aqueles fixados por ocasião da sentença de mérito, escorreita a parcial procedência do pedido inicial e, em razão da sucumbência recíproca, a distribuição proporcional dos honorários advocatícios e das despesas processuais (artigo 21 do CPC). 4. Recurso de apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.838979, 20130111360633APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/12/2014, Publicado no DJE: 16/12/2014. Pág.: 98). Dessa forma, ao DF deve ser imposta a obrigação de restituir o valor de R\$ 90,57 (noventa reais e cinquenta e sete centavos), referente à quantia desembolsada pela exequente, a título de adiantamento de custas processuais. Em relação ao valor efetivamente devido, a forma de cálculo apresentada pelo DF se mostrou correta, assim como o acréscimo da verba honorária, determinada no Agravo Regimental, observada pelo exequente. As partes estão de acordo com o valor principal devido. Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente no ID 39829528, qual seja, 10.173,73 (dez mil cento e setenta e três reais e setenta e três centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer o excesso na execução no valor de R\$ 6.147,30 (seis mil cento e quarenta e sete reais e trinta centavos). Considerando a sucumbência mínima do impugnante, condeno o exequente/impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do excesso à execução apurado. Outrossim, intime-se o exequente para informar se tem interesse na renúncia ao valor excedente ao teto do RPV. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de Precatório ou RPV conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711262-84.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOIZES FELIX DE ALMEIDA. Adv(s): DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, DF0002566A - OLAVO JOSE VIANNA. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0711262-84.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOIZES FELIX DE ALMEIDA RÉU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, conforme Portaria deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial de ID: 44023019. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 08:45:24. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710030-03.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0041585A - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710030-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS RÉU: RIO AMAZONAS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS qualificada nos autos, opôs Embargos de Declaração em face da SENTENÇA de ID nº 40189963 alegando omissão no tocante ao valor integral dado como entrada. Manifestação da parte embargada juntada ao ID nº 42213431. Recebo os embargos, eis que apresentados tempestivamente. No mérito, com razão a embargante. Explico. Analisando a sentença publicada vislumbro a necessidade de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual este Juízo se pronunciou parcialmente, na forma do art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil. Pretende a embargante, na realidade, a modificação do entendimento externado pelo magistrado sentenciante, o que só é possível em sede de apelação, eis que esgotada a atividade jurisdicional com a prolação de sentença. Nota-se que ao mencionar o valor dado como entrada no bojo da fundamentação, não se observou o montante integral, citando apenas a soma de R\$18.000,00 (dezoito mil reais). Dessa forma, compulsando os documentos de ids. 23906588, 23905727, 33917322 e 339117361 verifica-se que a entrada foi de R\$ 25.049,20 (vinte e cinco mil e quarenta e nove reais e vinte centavos), dividida em duas parcelas. Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos, para integrar a sentença aclarando que o valor dado como entrada soma R \$ 25.049,20, devendo ser este computado como pagamento válido e direcionado a primeira requerida, mantendo os demais fundamentos da sentença incólumes. Caso queiram, poderão as partes ratificar os recursos de apelação interpostos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 14:17:24. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0711408-28.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711408-28.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREA ALVES DE CARVALHO RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme manifestação da parte Exequente (ID nº 43936209). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados (ID nº 43917349), em nome da advogada ANDRÉA ALVES DE CARVALHO, OAB nº 55.603, conforme requerido (ID nº 43936209). Ante a concordância da Exequente quanto

aos valores depositados pelo ente distrital, o trânsito em julgado da presente Sentença ocorre com sua publicação. Sem custas finais, ante a isenção concedida ao ente distrital (Decreto-Lei nº 500/1969). Comunique-se a baixa à Distribuição. Tudo feito e certificado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:58:51. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0711777-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DUOS CHOPERIA & EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF56506 - CARLA RAYANNE MOREIRA DA SILVA, DF58203 - IANNA KARLLA DE ANDRADE MOURA; Rep(s): JEANNY PRICILLA FERREIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711777-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DUOS CHOPERIA & EVENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: JEANNY PRICILLA FERREIRA ALVES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC, para: a) apresentar cópia dos atos constitutivos da parte autora; b) juntar declaração de hipossuficiência em nome da requerente, visto que a declaração de ID nº 43660773 está em nome de sua representante; c) justificar o valor atribuído à causa; d) reapresentar o documento de ID nº 43660846, de forma legível; e) comprovar que faz jus à gratuidade de Justiça pleiteada, juntando documentos capazes de demonstrar sua situação de hipossuficiência. Ressalta-se que a emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:42:05. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0710558-71.2017.8.07.0018 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR FATURETO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710558-71.2017.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Ante a concordância do BRB quanto aos honorários periciais propugnados pelo expert (ID nº 42084272), HOMOLOGO-OS. Saliento que já há, inclusive, comprovante de depósito integral dos valores, conforme comprovante juntado aos autos pelo banco requerido (ID nº 43869575). Diante disso, intime-se o douto perito, por telefone ou email, para ciência da presente homologação e para a designação de data para o início dos trabalhos periciais, a fim de que as partes e seus assistentes tenham ciência por meio de publicação no DJe. Os quesitos e assistentes técnicos foram apresentados sob os ID's nº 38814436 (autora) e 40637490 (requerida). Após 30 (trinta) dias do início da perícia, deverá haver a entrega do laudo neste Juízo. Caso haja necessidade de prorrogação do referido prazo, o expert deverá formalizar pedido nos autos, justificando-o. Adotem-se as providências pertinentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:07:14. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0703358-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDENI LUIZA DE SOUZA. A: AILTON LUIZ DE SOUZA. A: ALZINETE LUIZA DE SOUZA. A: EVERALDO LUIZ DE SOUZA. A: IRIS LUIZA DE SOUZA LIMA. A: ALAIDE LUIZA DE SOUZA. Adv(s): MG0069614A - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703358-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDENI LUIZA DE SOUZA, AILTON LUIZ DE SOUZA, ALZINETE LUIZA DE SOUZA, EVERALDO LUIZ DE SOUZA, IRIS LUIZA DE SOUZA LIMA, ALAIDE LUIZA DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se os Exequentes para proceder a adequação dos pedidos formulados na petição de ID nº 43925181, ao disposto nos arts. 534 e seguintes, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:59:32. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0707085-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOEL CARLOS ALVES ARAUJO. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707085-09.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOEL CARLOS ALVES ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 44021645 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 11:27:08. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0707043-28.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL KAZUMI TSUNO. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): DF0027152A - OLIVIA DUARTE RAISA PIMENTA. T: ANTONIO CARLOS FRIEDMANN RAMOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707043-28.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL KAZUMI TSUNO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO Certifico que o(s) alvará(s) de levantamento foi(foram) expedido(s) e assinado(s) digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para apresentação na agência bancária. Em atenção à sentença, os autos serão remetidos à Contadoria para cálculo das custas finais./ ao arquivo. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:41:14. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0001183-47.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADMILDE LOPES MACEDO. A: ANTONIO JOAO DA SILVA. A: FRANCISCO PEREIRA GOMES. A: GILVANDO JOSE LOURENCO. A: LEILA NASSIF JABER. A: MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO FERREIRA. A: MARIA AUXILIADORA SOARES NASCIMENTO. A: MARIA CRISTINA BRESSAN DOS SANTOS. A: MARIA DA GRACA DE ALBUQUERQUE. A: ROSIMAR ROSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0000929A - MARIA LUCIA VITORINO BORBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0001183-47.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADMILDE LOPES MACEDO, ANTONIO JOAO DA SILVA, FRANCISCO PEREIRA GOMES, GILVANDO JOSE LOURENCO, LEILA NASSIF JABER, MARIA AUXILIADORA DE ARAUJO FERREIRA, MARIA AUXILIADORA SOARES NASCIMENTO, MARIA CRISTINA BRESSAN DOS SANTOS, MARIA DA GRACA DE ALBUQUERQUE, ROSIMAR ROSA DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o(s) alvará(s) de

levantamento foi(foram) expedido(s) e assinado(s) digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para apresentação na agência bancária. Em atenção à sentença, os autos serão remetidos à Contadoria para cálculo das custas finais./ ao arquivo. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:43:53. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0709742-55.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. C. D. J. S.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADRIANA DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709742-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUAN CARLOS DE JESUS SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:53:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0708685-02.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA TORRES SILVEIRA. Adv(s):. DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0708685-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA TORRES SILVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:21:39. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711963-45.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RITA ROCILDA FERREIRA. Adv(s):. DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, DF17682 - MARILUCIA DOS SANTOS COSTA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711963-45.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RITA ROCILDA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício de ID 43847594. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0748663-89.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CEZAR VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748663-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CEZAR VIANA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para ciência dos documentos juntados pela CEB (ID 43822523 e seguintes), bem como para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704269-25.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO NUNES. Adv(s):. DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF54986 - LUDIMILA TAINA VIANA NERES, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0053340A - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704269-25.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SERGIO NUNES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 14:53:55. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0707908-51.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO LIMA RODRIGUES. Adv(s):. DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707908-51.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO LIMA RODRIGUES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:01:21. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0705548-12.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUISA COSTA E SILVA. Adv(s):. DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705548-12.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUISA COSTA E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:51:11. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704064-25.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANEOMAR SIMIAO DOS REIS. Adv(s):. DF0025530A - LARISSA MACHADO BOTELHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704064-25.2019.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANEOMAR SIMIAO DOS REIS RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade para o deslinde da demanda. Em caso de produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol. Já no caso de produção de prova pericial, deverão indicar a especialidade do perito. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:52:49. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0028997-45.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA SANTANA DE MOURA. Adv(s): DF0035850A - SHIRLEY RIBEIRO DE CARVALHO. R: JATOBETON ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0046549A - DANIELE GOMES COLACO, DF0021234A - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE33039 - POLIANA MARIA CARMO ALVES, PE17188 - ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA, DF0035527A - LUCIANA MOREIRA MOURA, DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO, DF0043840A - LORENA FERNANDA FERNANDES SILVA. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0028997-45.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA SANTANA DE MOURA RÉU: JATOBETON ENGENHARIA LTDA, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Os honorários periciais homologados no valor de R\$ 6.650,00, conforme ID. 34120174 - Pág. 1. Valores depositados. (ID. 34825058 - Pág. 1) Posteriormente, o Laudo foi entregue (40344413). As partes (JATOBETON ENGENHARIA LTDA, LUCIANA SANTANA DE MOURA) apresentaram impugnações IDs. (40714574, 41310145). Observo que o Laudo Complementar (ID. 41494064) ratificou em sua integralidade o 1º (Laudo - ID. 40344413). Em seguida, a parte Requerida (NOVACAP) apresentou o seu parecer técnico de ID. 41590334. É o breve relatório. Decido. Da análise dos argumentos trazidos pelo Requerido, conclui-se que esta não logrou em demonstrar que há de inconsistência no laudo pericial. Suas alegações apenas demonstram o seu mero descontentamento com o laudo. Da análise do laudo, infere-se que não há máculas que o desqualifiquem, porquanto encontra-se devidamente estruturado, com linguagem técnica clara e objetiva, além de materialmente aparelhado. Logo, não há que ser reconhecido erro no laudo ante a ausência de demonstração da Requerido neste sentido. Diante do exposto, tendo em vista que inexistente qualquer outra questão a ser esclarecida, HOMOLOGO o laudo pericial (ID. 40344413, 41494064). Preclusa apresente decisão, EXPEÇA-SE Alvará de levantamento de valores em favor do perito Weldson Muniz Pereira, no valor de R\$ 6.650,00, conforme ID. 40344413 Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:55:15. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0708501-12.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: NA PRAIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0017749A - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA, DF0055818A - THAIS VIDAL SARAIVA. R: ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708501-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: NA PRAIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA IMPETRADO: ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se acerca da competência da Vara do Meio Ambiente, conforme defendido pelo MPDFT nas razões do recurso interposto. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:31:09. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0709161-06.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURA CUNHA CANTO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF0048037A - DANYELLA FERREIRA COUTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709161-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAURA CUNHA CANTO DE SOUZA PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 321 do CPC, para: a) retificar o valor atribuído à causa, ressaltando-se que deve equivaler ao proveito econômico almejado na causa (CPC, art. 292); b) juntar declaração de hipossuficiência e comprovar que faz jus à gratuidade de Justiça pleiteada, acostando cópia de contracheque aos autos; c) apresentar cópia de documento de identidade e CPF; d) justificar por qual motivo a decisão proferida na ADI nº 2017.00.2.021004-9 acerca do tema não se aplicaria à autora, ressaltando-se que ajuizar demanda contrária a julgamento com eficácia vinculante, sem a devida distinção ou justificativa para superação do precedente pode configurar litigância de má-fé. Frisa-se que a emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de nova petição inicial, completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:00:39. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0707003-75.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE ROSA DO AMARAL. Adv(s): DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0023683A - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707003-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE ROSA DO AMARAL RÉU: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a CODHAB para se manifestar sobre a petição de ID 43798885, devendo informar se a requerente foi ou não contemplada. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0001830-92.2011.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0010803E - FERNANDO MARCUS FERNANDES FERREIRA, DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001830-92.2011.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos digitalizados. O Distrito Federal requereu o cancelamento da RPV n. 2016.00.2.001857-2 ante a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 5475/2015 - ID nº 37592085. Após digitalização, a parte exequente foi intimada e ficou-se inerte. É o relato. Decido. A Lei Distrital nº 5.475/2015 que estipulou o valor máximo de 40 (quarenta) salários mínimos para as requisições de pequeno valor foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Conselho Especial deste Tribunal de Justiça. Em decorrência do subseqüente efeito repristinatório da aludida declaração de inconstitucionalidade, o novo limite para expedição de RPV é de 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei Distrital nº 3.624/2005. De acordo com entendimento firmado pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, após o julgamento dos segundos embargos de declaração opostos nos autos da Ação Direta de inconstitucionalidade nº 2015.00.2.014329-8, em decorrência de razões de excepcional interesse social, foram restringidos os efeitos da decisão de inconstitucionalidade relativa ao artigo 2º, da Lei Distrital nº 5.475/2015, a fim de que fossem preservadas apenas as requisições de pequeno valor efetivamente pagas até a data do referido julgamento (08.08.2017). Dessa forma, CANCELO A RPV n. 2016.00.2.001857-2 (ID n. 37592074) e determino a expedição de PRECATÓRIO em favor de EDSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO observado o destaque dos honorários contratuais em favor da causidica. À Contadoria para mera atualização dos valores. Após, expeça-se. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:30:17. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0707801-36.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDITE DE JESUS. R: VALMIR RAMOS VIEIRA DA COSTA. Adv(s.): DF0024298A - LEANDRO MADUREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707801-36.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDITE DE JESUS, VALMIR RAMOS VIEIRA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo o curso do processo até julgamento pelo STF no RE n. 101286 - Tema 942, conforme requerido pelas partes. Durante o período, os autos permanecerão arquivados provisoriamente. As partes deverão comunicar o julgamento para regular tramitação do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:57:13. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0041941-72.2011.8.07.0001 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: MARIA JOSE SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FARIAS GONCALVES. Adv(s): DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: JOAQUIM ALVES BRANDAO PRIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIAS TRINDADE. Adv(s): DF0051255A - KARINA SANTOS FERREIRA. R: ROMERO TEIXEIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0041941-72.2011.8.07.0001 Classe judicial: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) AUTOR: MARIA JOSE SILVA GONCALVES RÉU: JOAO FARIAS GONCALVES, JOAQUIM ALVES BRANDAO PRIMO, JOSIAS TRINDADE, ROMERO TEIXEIRA DA CUNHA, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se ação demarcatória movida por MARIA JOSE SILVA GONÇALVES. No decorrer do feito, o Distrito Federal manifestou-se alegando a ilegitimidade da autora para propor a presente demanda, que possui natureza dominial. No caso, o imóvel é público, não se amoldando a via adequada (ID. 29895067). Em decisão de ID nº 32932169 os autos foram recebidos por este Juízo e determinou-se a emenda à inicial para adequação dos pedidos, tendo em vista que, aqueles originalmente apresentados, não são oponíveis ao Distrito Federal, e a nomeação da ação como "Ação de Demarcação de Terras". A parte autora foi intimada via Defensoria Pública e foi encaminhado AR para o endereço constante no feito, que retornou com a informação de endereço insuficiente - ID nº 41615000. O Distrito Federal reiterou o pedido de extinção por ausência de legitimidade ativa - ID nº 43660158. É o relato. Decido. Destaco, de início, que a intimação pessoal da parte autora, conforme solicitado pela Defensoria Pública foi intentada por meio da expedição de correspondência para o endereço constante nos autos. Nota-se que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Dessa forma, válida a tentativa de intimação da autora. Superada essa questão, que, por si só, ensejaria a extinção prematura dos autos por ausência de emenda e/ou abandono da causa pela requerente, verifica-se que o Distrito Federal sustentou a ilegitimidade ativa. No caso, a preliminar merece acolhimento. A ação demarcatória exige que o proprietário do imóvel exerça a titularidade da demanda, isto porque um dos requisitos para o desenvolvimento da causa é a comprovação de domínio do imóvel, não suprimindo para tanto mero procedimento de regularização em curso. No presente feito não há dúvida de que se trata de bem público, cuja titularidade do poder público - TERRACAP - impede o ajuizamento de ação demarcatória por particular. Salienta-se que restou facultada a demandante a alteração da classificação da lide, de modo a solucionar o problema da legitimidade, o que não ocorreu. Assim, extingo o feito, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas finais pela autora. Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), divididos em igual proporção pelos requeridos, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:39:58. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704549-59.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA SA. Adv(s): DF0032562A - PEDRO PORTELLA NUNES, DF0032681A - MARCELO DE SA PONTES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704549-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA SA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com razão a exequente na manifestação de ID 41923278, pois a diferença apontada pela contadoria está equivocada (ID 41753547). Compulsando os autos, verifico que o Banco Bradesco, até a presente data, não prestou os esclarecimentos necessários sobre a transferência de valores quando do bloqueio feito pelo sistema BacenJud. Assim, em complemento ao despacho de ID 42332694, deve a Contadoria calcular o valor remanescente descontando do montante principal os alvarás levantados (ID 37693916 no valor histórico de R\$596.383,29 e ID 33424682 no valor histórico de R\$137.442,66). Saliento, à douta contadoria, que não houve o bloqueio integral do débito como descrito na pesquisa do Bacenjud (ID 28878399), sendo que só se efetivou a transferência para conta do juízo dos valores objeto dos alvarás já levantados, conforme extrato da conta judicial anexo. Retornem os autos à contadoria. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 16:44:14. MÁRCIA REGINA ARAÚJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0710362-67.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710362-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o reiterado descumprimento da decisão que antecipou a tutela, de acordo com a informação prestada pela autora (ID 43719217), determino a aplicação de multa diária ao DISTRITO FEDERAL, arbitrada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite provisório de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Saliento que a constrição de eventuais valores será realizada através de sistema informatizado (BACENJUD). Outrossim, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora e NOMEIO o(a) Dr(a). FERNANDO CESAR GUARANY, Profissão CONTADOR, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 dias, por meio do DJe ou de vista pessoal (se tiver essa prerrogativa). Em seguida, intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Os honorários serão pagos após a entrega do laudo. Na proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio do DJe ou de vista pessoal (se tiver essa prerrogativa). Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Adotem-se as providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0704549-59.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA SA. Adv(s): DF0032562A - PEDRO PORTELLA NUNES, DF0032681A - MARCELO DE SA PONTES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0037230A - PAULA CARVALHO FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704549-59.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA SA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DESPACHO Publique-se a decisão de ID n. 42409475, conforme requerido pela executada. Em atenção ao pleito de ID n. 44039974, deve a NOVACAP comprovar se o dinheiro efetivamente saiu da conta vinculada, juntando aos autos extrato bancário da referida conta, no prazo de 5 (cinco) dias, sem necessidade de nova expedição ao Banco Bradesco. Caso não haja a juntada do extrato pela executada, promova-se novo bloqueio de valores nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial - ID n. 42852839. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:09:06. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0008164-11.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GASPAS LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF0021193A - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): SP0163284A - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008164-11.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GASPAS LIMA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de recursos de embargos de declaração opostos pelas partes (IDs nº 42229234 e 43085791) em face da Decisão de ID nº 41275432 dos autos, aduzindo, em síntese, a existência dos vícios discriminados pelo art. 1.022 do CPC. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste aos embargantes. Exponho os motivos. Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil que: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Conforme determinado pelo Código de Processo de Civil, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não a reapreciação de provas ou mesmo o rejuízo da causa. Em outras palavras, os Embargos de Declaração têm, essencialmente, caráter integrativo ou explicativo do pronunciamento judicial. Noutra giro, ainda que admitido o efeito infringente aos embargos, a possibilidade de reversão do julgado, deve necessariamente decorrer da revisão de alguma omissão, contradição ou obscuridade, conforme previsto pelo art. 1.022, CPC. E não um efeito transversal, admitindo-o como se recurso de Apelação fosse. No presente caso, todavia, nenhum defeito corrigível via embargos de declaração existe no próprio julgado, porquanto os motivos determinantes das conclusões lançadas já foram adequadamente expostos na decisão vergastada. Nota-se que os documentos de ID n. 40353767 se referem às ordens bancárias de pagamento dos valores e comprovam que o executado está em mora desde 04/2014, sendo este o marco inicial. Já o marco final é a data de entrega das chaves em Juízo, evento que ocorreu em 2/8/2019 - ID n. 41423200. Ainda, o pedido de vistoria foi objeto de apreciação pelo Juízo, não se prestando o presente recurso para rediscussão da matéria. Eventual insurgência quanto ao posicionamento meritório adotado deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aviados pelas partes. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:36:17. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0028351-98.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES. R: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. R: MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA. T: ALZIRO PEREIRA IBIAPINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME FRUTUOSO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVILAZIO HOLANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEBORA LIMA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINALDO ROCHA SARDINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FABIO ZUQUI LISBOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO COSTA - Agente de Custódia da PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILTON BORGES DE SOUSA - Agente da Polícia Civil do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO TORRES AVELAR - Delegado da Polícia Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO DA JUSTICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHEFE DO SEMEX/CGCI/DIREX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0028351-98.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLAUDIO DE MOURA MAGALHAES, JOAO HELDER RAMOS FEITOSA, MURILO JOSE JULIANO DA CUNHA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, certifico que a mídia contendo a gravação em áudio do depoimento da testemunha SANDRO TORRES AVELAR se encontra acautelada em pasta própria no 1º Cartório Judicial Único das Varas de Fazenda Pública, localizado no Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum Verde), Térreo, Sala T.01. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 18:18:55. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705723-40.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. A: C. E. D. S. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705723-40.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cálculos da Contadoria Judicial atualizados (ID 43050686) sem insurgência das partes (ID. 38718957 e 43459852), motivo pelo qual os homologos. A parte exequente renunciou ao valor excedente ao teto do RPV e solicitou o destacamento dos honorários contratuais (ID 43459852). Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais conforme contrato de honorários acostado no ID 43460334. Intime-se o DF para pagamento das quantias identificadas/como RPV no prazo de 02 (dois) meses (dias corridos). A intimação, a rigor, deve ficar contida no bojo de Requisição de Pequeno Valor - RPV, em favor dos autores e do patrono dos requerentes, conforme planilha de cálculos (ID

43050686) e contrato de honorários (ID 43460334). Inocorrendo o adimplemento voluntário no prazo legal, faça-se imediata conclusão dos autos para determinação de sequestro. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0000565-92.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0001442A - DJALMA AMARAL, DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. R: CONSTRUPISO SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): MT8321/B - LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI. R: ARNALDO MAGALHAES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABDIAS LAURINDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000565-92.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CONSTRUPISO SERVICOS GERAIS LTDA, ARNALDO MAGALHAES DOS SANTOS, ABDIAS LAURINDO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi deferido o pedido de penhora sobre os direitos aquisitivos do imóvel de matrícula 214.724, no entanto, o referido bem continua em nome da TERRACAP. Dessa forma, a fim de dar cumprimento ao que restou decidido, defiro o pedido de ID 43704109. Assim, autorizo a TERRACAP incluir o imóvel (ID 39461000), em novo certame licitatório. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0709087-49.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60429 - PAULO HENRIQUE VALENCA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709087-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RÉU: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 43988180. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA em desfavor da JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL ? JUCIS/DF, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que, em julho de 2019, tomou conhecimento de que figurava como devedor em um protesto no valor de R\$24.465,57 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), registrado perante o 3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do Distrito Federal. Consigna que, após comparecer ao referido Cartório e à Receita Federal, descobriu que a cobrança tinha origem em uma condenação proferida pela Justiça do Trabalho, uma vez que figuraria como reclamado por ser sócio administrador da empresa HOTEL DUNA?S LTDA ? ME. Tomou ciência, ainda, de que também figurava como sócio administrador do HOTEL HOLLYDAYS LTDA ? ME, muito embora jamais tenha anuído em integrar o quadro societários das mencionadas pessoas jurídicas, as quais teriam sido constituídas por seu ex-empregador, Sr. Milton de Assis Machado. Assevera que laborou por 24 (vinte e quatro) para este último, sem jamais ter concordado em integrar o quadro societário de nenhum empreendimento. Destaca, contudo, que ao longo de tal período chegou a assinar alguns documentos a pedido de seu então empregador, acreditando que tratavam de assuntos relacionados a seu trabalho. Frisa que, por ser analfabeto e conseguir apenas assinar seu nome, não sabe informar o exato teor de tais documentos, ou mesmo se diriam respeito às empresas nas quais figurou como sócio administrador. Destaca, ainda, que à época na qual teria supostamente anuído em ser sócio administrador das duas pessoas jurídicas, em 27 de novembro de 2001, trabalhava como operador de máquinas, auferindo salário de R\$283,00 (duzentos e oitenta e três reais). Argumenta que nunca se dirigiu à requerida para realizar qualquer ato de alteração contratual, sustentando que a JUCIS/DF não teria observado seu dever de cuidado na verificação da autenticidade e regularidade dos documentos apresentados, mormente quanto à prova de identidade dos envolvidos. Sustenta que as alterações contratuais seriam nulas por ausência de vontade, havendo responsabilidade objetiva da ré. Ressalta, ainda, que se encontra com a conta bancária bloqueada em virtude de dívidas de empresas nas quais nunca imaginou figurar como sócio administrador. Requer a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que seu nome seja excluído do quadro societário das empresas HOTEL DUNA?S LTDA ? ME (CNPJ: 00.547.556/0001-00) e HOTEL HOLLYDAYS LTDA ? ME (CNPJ: 01.611.125/0001-10), desde as alterações contratuais efetuadas em 27 de novembro de 2001. No mérito, pugna pela confirmação da medida antecipatória, assim como pela condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Postula, por fim a concessão do benefício da gratuidade de Justiça e a tramitação do feito em sigilo. Documentos acompanham a inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na hipótese, é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da parte autora e, portanto, a probabilidade do direito invocado. Com efeito, os documentos que acompanham a inicial demonstram que o requerente foi incluído no quadro societários das pessoas jurídicas HOTEL DUNA?S LTDA ? ME e HOTEL HOLLYDAYS LTDA ? ME em 27 de novembro de 2001, conforme ID nº 43988602, p. 32-34 e 48-49. À mesma época, o autor trabalhava como operador de máquinas na empresa CELULOSA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA., auferindo remuneração mensal de R\$283,00 (duzentos e oitenta e três reais), consoante ID nº 43988602, p. 63-64. Verifica-se, ainda, que consta de sua Carteira de Trabalho que é analfabeto (ID nº 43839851, p. 54). Constatase, ao menos em etapa de cognição perfunctória, que as condições sociais e econômicas do requerente durante o período de funcionamento dos dois hotéis indicados na inicial (2001 a 2017) se revelam incompatíveis com sua atuação como sócio administrador das mencionadas pessoas jurídicas. Ademais, afigura-se igualmente delineado o perigo de dano, visto que dívidas dos dois hotéis têm sido cobradas do requerente, o qual inclusive já se encontra com conta bancária bloqueada em virtude de débitos trabalhistas. Impende salientar que a parte autora almeja, em última análise, o reconhecimento da nulidade das alterações contratuais indicadas na inicial, com a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar sua exclusão do quadro societário de ambas as empresas desde as alterações contratuais efetuadas em 27 de novembro de 2001. Ocorre que tal providência não se afigura viável em sede de tutela de urgência, haja vista a ausência de efeitos práticos de uma declaração provisória de nulidade. Outrossim, afigura-se necessário aguardar o regular trâmite do feito, com a observância do devido contraditório, a fim de melhor examinar a questão submetida ao Juízo. Por outro lado, revela-se prudente determinar que a JUCIS/DF promova por ora, junto aos registros das empresas indicadas na inicial, anotação da exclusão do autor do quadro societário de ambas as pessoas jurídicas. Com essas razões, CONCEDO, EM PARTE, a tutela de urgência vindicada, tão somente para determinar que a requerida anote, junto aos registros das empresas HOTEL DUNA?S LTDA ? ME (CNPJ: 00.547.556/0001-00) e HOTEL HOLLYDAYS LTDA ? ME (CNPJ: 01.611.125/0001-10), a exclusão do requerente FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (CPF nº 879.003.861-49) do quadro societário de ambas as pessoas jurídicas, por força de decisão judicial provisória. Ademais, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte requerente, assim como a tramitação do feito em sigilo, tendo em vista o caráter sensível das informações contidas na presente demanda. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º, do CPC. Intime-se a requerida para imediato cumprimento da presente decisão. Na mesma oportunidade, CITE-SE a parte ré para, querendo, OFERECER DEFESA no prazo legal, consoante art. 231, V e VI, do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para o oferecimento de réplica. Por fim, retornem os autos conclusos. Intime-se. Em tempo, retifique-se o valor da causa no cadastramento do feito, adequando-o ao montante indicado ao final da emenda de ID nº 43988180. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:48:26. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703807-34.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESSIKA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0041549A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA, DF0037162A - LARISSA PEREIRA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703807-34.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSIKA MOREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:43876944 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:11:51. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0703117-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA. Adv(s): DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF0022283A - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703117-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 43886124 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:21:06. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0030890-98.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GARDENIA LACERDA POVOAS. Adv(s): DF0038850A - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. A: JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0038850A - ARIADNE CRISTINA FERREIRA MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0030890-98.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GARDENIA LACERDA POVOAS, JOSELIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:43991009 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:51:51. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0007162-98.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0034445A - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Número do processo: 0007162-98.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP RÉU: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte RÉ intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 44085191 . Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 22:39:05. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711623-67.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELBA HELENA VARGAS CABRAL. Adv(s): DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711623-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELBA HELENA VARGAS CABRAL RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 44079158. Aguarde-se por 15 (quinze) dias. Findo o prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos da contadoria judicial ID 43294550. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705723-40.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. A: C. E. D. S. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705723-40.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA SANTOS, CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA intimada a fornecer o CPF para prosseguir com a expedição. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 08:30:53. LORENA REZENDE MARTINELLO Servidor Geral

N. 0024972-52.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS CARDOSO. A: FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0029453A - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO DE MOURA ROCHA. Adv(s): GO0020872A - LUCIANA LUIZA DE CASTRO, GO25256 - EMILIO MOREIRA SANTOS AZEVEDO. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de Atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0024972-52.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS CARDOSO, FRANCISCO RODRIGUES CARDOSO RÉU: DISTRITO FEDERAL, MARCOS AURELIO DE MOURA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, conforme 44141328 - Petição. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:10:10. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0001025-23.2007.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: LUIZ MELO. A: LEILA FERREIRA MELO. Adv(s): DF0017143A - LUIZ MELO FILHO. R: FLORENTINO GONCALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Sebastião Gonçalves Mendes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0001025-23.2007.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: LUIZ MELO, LEILA FERREIRA MELO RÉU: FLORENTINO GONCALVES MENDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, SEBASTIÃO GONÇALVES MENDES CERTIDÃO Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da diligência de ID. 44096765. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:14:06. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707243-64.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: DF0043499A - PAULO HENRIQUE QUEIROZ PEREIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707243-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA OLIVEIRA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a dilação de prazo requerida. Deverá a parte autora juntar documentos pessoais e contracheque atualizado, bem como fixar o valor da causa, conforme determinado na decisão de ID 40402140, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. A emenda deverá ser cumprida por meio do oferecimento de petição inicial completa e devidamente retificada. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0708613-49.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LUIS HORTA VIANNA. Adv(s).: DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY, DF0026873A - ELAINE CRISTINA GOMES, DF31201 - LORENA DA SILVA SALES, DF0057188A - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. R: ALMIER GOMES LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALZENIRA DE ALMEIDA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMBROSINO DE SERPA COUTINHO. Adv(s).: DF0020713A - ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO. R: ANA CACILDA MARQUES DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA CARVALHO DE ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA RODRIGUES. Adv(s).: DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. R: ANA RITA FREITAS SAMPAIO. Adv(s).: DF0015555A - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708613-49.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRE LUIS HORTA VIANNA, ALMIER GOMES LOPES, ALZENIRA DE ALMEIDA MENDES DE OLIVEIRA, AMBROSINO DE SERPA COUTINHO, ANA CACILDA MARQUES DE SOUSA, ANA LUCIA CARVALHO DE ALENCAR, ANA LUCIA RODRIGUES, ANA RITA FREITAS SAMPAIO DESPACHO ANA LÚCIA RODRIGUES opôs embargos de declaração (ID 43795785). Assim, intimem-se o DISTRITO FEDERAL e os demais réus para apresentarem contrarrazões ao recurso, caso queiram. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0703052-73.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703052-73.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KATIA ROSA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de renúncia ao valor excedente ao teto do RPV, conforme requerido pela exequente (ID 38484195). Assim, expeça-se RPV em favor da parte autora. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0709199-18.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: L. D. G. P.. Adv(s).: DF0031744A - DANNIEL DIAS JACOME REIS, MG74021 - CRISTIANO REIS GIULIANI; Rep(s).: ANDREA CAROLINA LINS DE GOIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709199-18.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCAS DE GOIS POINCARE REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA CAROLINA LINS DE GOIS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. A Portaria Conjunta n. 85/2016 determina que nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. O art. 2º da referida portaria traz o rol dos documentos e os requisitos, a saber: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Na hipótese, verifica-se que não estão presentes todos os requisitos e os documentos e requisitos necessários ao processamento do cumprimento. Com efeito, não foi apresentada cópia de documento pessoal da parte exequente. Ademais, tampouco foi indicado o valor atribuído à causa, ressaltando-se que deve ser calculado nos termos do art. 292 do CPC. Assim, intime-se o exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de instruir o feito nos termos acima indicados. Em tempo, registro que a gratuidade de Justiça foi deferida na etapa de conhecimento, conforme se depreende da cópia da sentença apresentada sob ID nº 44087376. Quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito (2009.01.1.064608-7), arquivem-se, com as cautelas de praxe e em consonância com o art. 4º, da Portaria Conjunta n. 99/2016. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:09:33. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710151-31.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA FERREIRA GUSMAO. Adv(s).: DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0710151-31.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA FERREIRA GUSMAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 14:58:01. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0707138-87.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OTILIA REGINA DA SILVA. Adv(s).: DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo:

0707138-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OTILIA REGINA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 12:21:53. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706905-27.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ GONZAGA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0021550S - LUCIANE COELHO CARVALHO, DF0042310A - GELSON VILMAR DICKEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706905-27.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ GONZAGA ALVES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença em relação à condenação de honorários sucumbenciais foi satisfeita, conforme manifestação da parte Exequente (ID 43992735). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados (ID 42803107), em nome da dra. LUCIANE COELHO CARVALHO - CPF 592.736.661-91 conforme requerido (ID 43992735). Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo DF. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Findo o prazo, fica desde já o DISTRITO FEDERAL, intimado se manifestar sobre a decisão de ID 42080227. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0702601-48.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS. Adv(s): DF0005956A - IVANECK PEREZ ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702601-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CECILIA SANTOS ARAUJO MALACHIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Recebo o pedido de cumprimento de sentença, tendo em vista a decisão exarada no bojo do CC n. 0704734-20.2019.8.07.0000. 2 - Intime-se a parte devedora (art. 513, §§ 2º e 4º, do NCPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do NCPC. Após decorrido o prazo acima sem manifestação, contado da publicação desta decisão, antes de certificar o decurso de prazo, deverá a Secretaria atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal, se o requerimento de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado. Nesta hipótese, o prazo de 15 (quinze) dias será contado a partir da juntada da intimação, conforme preceitua o art. 231, I, §2o. Ressalto que dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ressalto, ainda, que, caso a parte seja representada pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, deverá ser intimada, por via postal, nos termos do art. 513, §2º, II, do CPC. E, caso tenha sido citada por edital e seja revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (prazo 30 dias), conforme art. 513, §2º, IV, do CPC. Quando a intimação for realizada por edital, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadora de ausentes. 3 - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do NCPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4 - Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do NCPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5 - Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC. 6 - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7 - Esgotado o prazo do art. 525 do NCPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:32:32. ANDRE SILVA RIBEIRO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0165374-84.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALICE ODETE LELIS COZAC. Adv(s): DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: GENESCO SANTIAGO DE REZENDE NETO. Adv(s): DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: JAYME BAPTISTA DE FARIA. A: MARCOS ANTONIO DA COSTA DINIZ. A: ROSEANE MARTINS COSTA PEDREIRA. Adv(s): DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0002762A - CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 107, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0165374-84.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALICE ODETE LELIS COZAC, GENESCO SANTIAGO DE REZENDE NETO, JAYME BAPTISTA DE FARIA, MARCOS ANTONIO DA COSTA DINIZ, ROSEANE MARTINS COSTA PEDREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, intimo as PARTES para ciência da expedição dos alvarás ID's: 43850489, 43843290, 43844458, 43841637, 43842819, 43849216, 43846303, 43852893 e 43853564. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 16:03:48. LUCIO PHILLIP PAIVA VILHENA Servidor Geral

2ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0013743-40.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LIMITADA. Adv(s): DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF0017344A - EDILSON TOMAS GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0013743-40.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LIMITADA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará expedido em favor do Dr. Edilson Tomas Gomes é físico, e não eletrônico. O documento encontra-se na secretaria do Cartório Judicial Único da 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, aguardando a retirada. Conforme decisão anterior, os autos serão arquivados provisoriamente enquanto aguardam o pagamento do precatório (43396014). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 09:53:30. TIAGO FANTINO DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0035530-83.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA RV LTDA. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS, DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a requerida, no pagamento em favor do autor, de R\$195.182,30 (cento e noventa e cinco mil cento oitenta e dois reais e trinta centavos), além de juros legais de mora e correção monetária, desde a data da citação por se tratar de responsabilidade contratual. Os juros e a correção monetária fluirão na forma da lei e do REsp 1495146/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, unânime, data de publicação: 2/3/2018, desde a data do acidente. Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Considerando a sucumbência recíproca e não proporcional, condeno ambas as partes em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo no piso de cada uma das faixas estabelecidas no art. 85, §3º, CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Os percentuais deverão incidir sobre o valor atribuído à causa. Caberá à autora suportar 80% dos ônus de sucumbência; a fração restante será suportada pela requerida. A presente sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, nos termos do art. 496 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TJDF, haja ou não apelação. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se.

N. 0704064-59.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. R: POTTENCIAL SEGURADORA S.A.. Adv(s): MG0058439A - FLAVIO LAGE SIQUEIRA, MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA, MG166571 - ANNA PAULA PAIXAO AMORIM. Dispositivo Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a requerida no pagamento de R\$1.757.140,87 (um milhão setecentos e cinquenta e sete mil cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos), além de atualização monetária, conforme o IPCA, desde a data do sinistro. Os juros legais de mora (1 % a.m.) correm, pro rata die, desde o fim do prazo para pagamento administrativo da indenização (Num. 18451078 - Pág. 6), ou seja, 30 dias do pedido de pagamento da indenização. Declaro resolvido o mérito com base no art. 487, I, CPC. Condeno o requerido em despesas processuais e honorários advocatícios, esses que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC, considerando, para tanto, o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como sua duração. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intemem-se.

CERTIDÃO

N. 0702573-17.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANE DE MIRANDA VASCONCELOS. A: ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR. Adv(s): DF0025326A - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 3103-4309 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702573-17.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANE DE MIRANDA VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO Certifico que o(s) alvará(s) de levantamento foi(foram) expedido(s) e assinado(s) digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para apresentação na agência bancária. Em atenção à sentença, os autos serão remetidos à Contadoria para cálculo das custas finais./ ao arquivo. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:32:02. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

N. 0707695-74.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANNETE ELIKA ALVES COELHO. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707695-74.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANNETE ELIKA ALVES COELHO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 44039663 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:51:34. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0712732-53.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENEZIO PEREIRA DE OLIVEIRA. A: ISMAR RIBEIRO OLIVEIRA. A: MARCIA RIBEIRO OLIVEIRA. A: GILDEMAR RIBEIRO OLIVEIRA. A: MARINEIDE RIBEIRO OLIVEIRA CARVALHO. A: MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA LEOPOLDO. Adv(s): SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA, SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRNA KADEN DE SOUSA DANTAS MASCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0712732-53.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENEZIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ISMAR RIBEIRO OLIVEIRA, MARCIA RIBEIRO OLIVEIRA, GILDEMAR RIBEIRO OLIVEIRA, MARINEIDE RIBEIRO OLIVEIRA CARVALHO, MARILENE RIBEIRO OLIVEIRA LEOPOLDO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:32:03. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0703881-54.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA. Adv(s): DF0015641A - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0703881-54.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO-FARMACEUTICA CEARENSE LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA interpôs apelação

Certifico, ainda, que a parte AUTORA apelou. Fica a parte apelada (AUTORA) intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:35:47. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

N. 0704655-21.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACEMA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF0041792A - WIANY DE ANDRADE CIZILIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704655-21.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA CARVALHO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:38:34. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703909-22.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX ALONSO ARJA. A: R. P. A.. Adv(s): DF27251 - ARTHUR HENRIQUE DE PONTES REGIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703909-22.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX ALONSO ARJA, RAFAEL PRICHOA ARJA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEX ALONSO ARJA em face de sentença, ao argumento de que houve omissão/contradição/obscuridade no decisor, imprimindo caráter infringente ao recurso. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Nos embargos opostos, não foi indicado qualquer destes vícios capaz de justificar o referido recurso. Em verdade, por meio de embargos de declaração, a defesa pretende alterar o decisor, porquanto a matéria foi debatida nos autos, tendo sido, contudo, afastada por este Julgador, pelas razões ali invocadas. O recurso revela-se nitidamente dotado de caráter infringente, ao que busca o embargante rediscutir a matéria julgada - impossível pela via eleita. Assim que, em verdade, pretende o embargante rever a sentença, ao alegar a existência de vício de julgamento, fato somente possível em sede de recurso para instância superior. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a sentença nos termos anteriormente lançados. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:27:36. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709145-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA EDNA CAMPANARO. A: GERONTINA NASCIMENTO DA LUZ. A: RITA FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF0005108A - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709145-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA EDNA CAMPANARO, GERONTINA NASCIMENTO DA LUZ, RITA FERREIRA DE ASSIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ficam os exequentes intimados para comprovar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais do cumprimento de sentença. (i) Transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos. (ii) Comprovado o recolhimento, à Secretaria para: Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDF. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Caso seja do interesse do exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7. Sem prejuízo, quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:14:19. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0706360-54.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARILDA TRANQUILLINI NERY. Adv(s): DF56776 - MARCIA TRANQUILLINI NERY. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706360-54.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARILDA TRANQUILLINI NERY RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO No prazo de CINCO dias, esclareça a parte autora o pedido de ID 44020953, uma vez que eventual descumprimento do título judicial pode ser comprovado por meio de cópia de contracheque ou extrato bancário. Na oportunidade, informe do que se trata o depósito de ID 43261371. Atente-se a parte aos termos do art. 523 e 536, ambos do CPC. Sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:40:26. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706527-37.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO INTEGRIDADE. Adv(s): DF0034074A - JOSIANE MENESES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706527-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INSTITUTO INTEGRIDADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL em face de decisão, ao argumento de que houve obscuridade no decisor, imprimindo caráter infringente ao recurso. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Deixo de acolher os embargos opostos porquanto ausente a alegada obscuridade apta a promover a integração da sentença. De acordo com o art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Nos embargos opostos, não foi indicado qualquer destes vícios capaz de justificar o referido recurso. Em verdade, por meio de embargos de declaração, a defesa pretende alterar o decisor, porquanto a matéria foi debatida nos autos, tendo sido, contudo, afastada por este Julgador, pelas razões ali invocadas. O recurso revela-se nitidamente dotado de caráter infringente, ao que busca o embargante rediscutir a matéria julgada - impossível pela via eleita. Assim que, em verdade, pretende o embargante rever a decisão, ao alegar a existência de vício de julgamento, fato somente possível em sede de recurso para instância superior.

Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração. Mantenho a decisão nos termos anteriormente lançados. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 17:58:00. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703592-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703592-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de ID 44029721, porquanto, em sede de agravo (n. 0712830-24.2019.8.07.0000) interposto pelo DF, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento, pelo c. STF, dos ED opostos no bojo do RE 870.947 (Tema 810 da Repercussão Geral). Aguarde-se em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:53:55. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709082-27.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO MUNIZ FARRAPA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709082-27.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO MUNIZ FARRAPA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, peça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDF. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, peça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Caso seja do interesse do exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7. Sem prejuízo, quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. Publique-se. Intimem-se. 5 de setembro de 2019 13:21:42. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705958-70.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIS CAMPOS. Adv(s): DF0050911A - GABRIEL BERABA VILLARIM, DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705958-70.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIS CAMPOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Recolha o exequente as custas iniciais referentes à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Não recolhidas as custas no prazo, arquivem-se os autos. Apresentada o comprovante de pagamento das custas: 1. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 44019789). Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, peça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDF. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, peça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Caso seja do interesse do exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7. Sem prejuízo, quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. Publique-se. Intimem-se. 5 de setembro de 2019 12:37:18. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0010298-04.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DE CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF03529 - ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0010298-04.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE DE CARVALHO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista o comprovante de depósito ID 43991692, bem como a aquiescência da parte (id 44027502), declaro satisfeita a obrigação de pagar imposta nos autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do causídico. Após, ao arquivo, com a respectiva baixa. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:15:23. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709140-30.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA MARIA PULLEN PARENTE. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709140-30.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIA MARIA PULLEN PARENTE RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1. Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3.

Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente. Em se tratando de débito cujo valor ultrapasse o das obrigações de pequeno valor, determino a expedição de ofício requisitório de precatório, em atenção ao art. 535, § 3º, I, do CPC. Em se tratando de obrigação de pequeno valor, expeça-se requisição de pequeno valor (RPV) e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61/2018-TJDFT. 4. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, e na sequência, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. 5. Caso não haja pagamento da requisição de pequeno valor no prazo legal, venham conclusos para sequestro, na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988, e subsequente expedição de alvará de levantamento e arquivamento, com as cautelas de praxe. 6. Caso seja do interesse do exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7. Sem prejuízo, quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. Publique-se. Intimem-se. 5 de setembro de 2019 13:23:36. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722177-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTHIA KARINA CAMARGO NAGASHIMA. Adv(s): DF58407 - STEFANO BRITO DA SILVA CARNEIRO DOS SANTOS. R: K J MENEZES & CIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0722177-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTHIA KARINA CAMARGO NAGASHIMA RÉU: K J MENEZES & CIA LTDA - ME, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA - DF interpôs apelação Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 14:49:05. RAQUEL RUPERTO CHAGAS DAS NEVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0007668-79.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELI DE ASSIS CORDOVA. Adv(s): DF0020418A - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029000A - CAMILA BINDILATTI CARLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007668-79.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELI DE ASSIS CORDOVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos foram feitos conclusos em atenção à petição do DF de ID 43836406, em que alega equívoco no bloqueio realizado. Verifico que foi penhorado o valor respectivo à RPV e ao precatório expedido nos autos, daí o equívoco apontado pelo DF. Contudo, constam nos autos alvará de levantamento do valor dos honorários (ID 43836400) e ofício ao banco para a restituição de valores à conta de origem (ID 43836395). Portanto, prejudicado o pedido do DF, porquanto já diligenciado. Tendo em vista que as partes foram intimadas acerca da digitalização do feito, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:36:20. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0009074-04.2013.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO GONCALVES. Adv(s): DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA, DF0039326A - MAISA LACERDA DE AZEVEDO, DF0041292A - MARIANA DE CARVALHO NERY. R: IVAN VALADARES DE CASTRO. R: LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF13759 - BRENO LIMA BANDEIRA. R: NILTON GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): DF29315 - PAULO ROBERTO SOARES, DF58307 - MAIARA SILVA GUIMARAES. R: LUCIANO DIAS TOURINHO. Adv(s): DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA, DF0041292A - MARIANA DE CARVALHO NERY. R: JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0013472A - VICENTE WILSON FERREIRA REIS. R: REJANE SIQUEIRA CAMPOS DE BITTENCOURT. Adv(s): DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. R: DENISE VIANA COUTO. Adv(s): DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA, DF0041292A - MARIANA DE CARVALHO NERY. R: VISION PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. R: INSTITUTO CAMINHO DAS ARTES - ICA. Adv(s): DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA. T: KEVIN LEONARD MCINTYRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONI JOSE DE SOUZA BARRROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDEMAR CUNHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARISTON ROCHA DRUMON ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO MEGDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL NASCIMENTO DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIR GARCIA PASSOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0009074-04.2013.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CESAR AUGUSTO GONCALVES, IVAN VALADARES DE CASTRO, LUIZ BANDEIRA DA ROCHA FILHO, NILTON GONCALVES GUIMARAES, LUCIANO DIAS TOURINHO, JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA, REJANE SIQUEIRA CAMPOS DE BITTENCOURT, DENISE VIANA COUTO, VISION PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME, INSTITUTO CAMINHO DAS ARTES - ICA DECISÃO Pelo acórdão de ID 7764675, foi dado provimento ao apelo para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial em relação a todos os réus e negado provimento à remessa necessária. Trânsito em julgado em ID 42116533 - Pág. 1 e 42116541 - Pág. 1. Defiro os pedidos de ID, Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para cancelamento de indisponibilidade sobre imóvel identificado por Apartamento 504, do Bloco F, da Superquadra Norte 305, Brasília-DF, objeto da matrícula nº 67858. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em ID20093672, em favor do peticionante ou Oficie-se a instituição financeira para desbloqueio do numerário. Promova-se a baixa da restrição sobre os veículos GM Blazer, Placa JFT 5103, Renavam 00751686476, Cor prata, Ano 2000 e FIAT Pálio, Placa JEO 0157, Renavam 00657367435, Cor laranja, Ano 1996, por meio do RENAJUD e caso não seja possível oficie-se ao DETRAN-DF para o cancelamento da restrição sobre o bem. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:37:32. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0004214-65.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANGELINA MARIA SMITH MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHAFFIC GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDNA GOMES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO BATISTA NERY DE BRITO. Adv(s): DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0012327A - LILYAN GOMES DE ANDRADE, DF0014787A - ARLETE MARIA PELICANO. A: MARCO ANTONIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIO ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OSMAR BORGES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATO CARDOSO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROSIMARIO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. A: SERGIO LOPES REIS.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004214-65.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ANGELINA MARIA SMITH MARQUES, CHAFFIC GARCIA, EDNA GOMES FERNANDES, JOAO BATISTA NERY DE BRITO, MARCO ANTONIO MARQUES, MARIO ALVES RIBEIRO, OSMAR BORGES DE MELO, RENATO CARDOSO BEZERRA, ROSIMARIO FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO LOPES REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID 41102134 para destacamento nos pagamento de honorários contratuais. Cumpra-se de decisão de ID 41139059 com o destacamento deferido. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:43:35. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701190-50.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELE SANTANA E SILVA. Adv(s).: DF0035732A - THIAGO GASPAR MARTINS. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. T: ALEXANDRE GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0701190-50.2017.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELE SANTANA E SILVA RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 14:59:05. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714096-60.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0037631A - MILEIA LIMA MESQUITA. A: RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. Adv(s).: DF0051642A - ANA RAQUEL COELHO SANTOS. R: DETRAN/AM. Adv(s).: AM7142 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO APARICIO DE SOUZA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714096-60.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAILTON FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO EXECUTADO: DETRAN/AM, ITAÚ UNIBANCO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimem-se as partes acerca dos cálculos de ID 43850547, pelo prazo de CINCO dias. Na oportunidade, se entender devido, deverá o ITAÚ UNIBANCO SA comprovar o pagamento do débito remanescente. Com o pagamento e sem impugnação das partes, fica, desde já, declarada satisfeita a obrigação de pagar. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes, conforme dirimido em ID 43252268 e os cálculos da Contadoria, e, conseqüentemente, remetam-se os autos ao arquivo, com a respectiva baixa. Retornem os autos conclusos caso haja impugnação das partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:48:42. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0710277-81.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF0031660A - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF0044242A - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF0021249A - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL/TJDF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710277-81.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como exequente a RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, e como executado o DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento com relação ao valor do bloqueio pelo Bacenjud em favor do exequente (R\$ 445,96). O valor depositado pelo DF deve ser restituído, pois configura-se pagamento realizado a maior. Assim, expeça-se alvará em favor do DF do valor depositado em conta judicial (ID 33548423 - R\$ 422,68). Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:19:00. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707539-57.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS DE AZEVEDO CRUZ. Adv(s).: DF0040445A - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF0040026A - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: MANOEL MARQUES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707539-57.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS DE AZEVEDO CRUZ EXECUTADO: MANOEL MARQUES BARBOSA DECISÃO Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a decisão de ID 32450541. Trata-se de cumprimento de sentença interposto pelo perito judicial nomeado nos autos. O exequente requer a revogação da gratuidade de justiça, sob o argumento de que a parte executada é proprietária de 5 imóveis (ID 28672788), bem como requer concessão de gratuidade de justiça. Venha pelo exequente comprovante de rendimentos ou de pagamento de custas iniciais, no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:46:34. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709150-74.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: João Couto Teixeira. Adv(s).: DF0001757A - IRAN DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709150-74.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOÃO COUTO TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. 1. Intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a)

constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 1.2. Por fim, caso a parte tenha sido citada por edital e revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 7. Caso seja do interesse do exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Ofícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 8. Quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. 9. Publique-se. Intimem-se. 5 de setembro de 2019 14:17:40. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709175-87.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: EDY BERNARDO NETO. Adv(s): DF0048700A - LEANDRO CALDAS BERNARDO. R: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709175-87.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: EDY BERNARDO NETO IMPETRADO: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDY BERNARDO NETO contra ato administrativo proveniente do Corregedor Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, onde questiona a ausência de motivação da penalidade de suspensão do porte de arma de fogo aplicada pela mencionada autoridade coatora. Em razão da ausência de motivação do ato administrativo disciplinar, argumenta a ilegalidade da decisão, motivo pelo qual pretende, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos deste ato para manter o porte de arma do impetrante. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relato necessário. Fundamento e Decido. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da lei 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Além do direito líquido e certo, para a concessão da segurança, em caráter liminar, essencial a presença de outros requisitos e pressupostos exigidos no artigo 7º, inciso III, da lei 12.016/2009. Neste momento, ainda não se se vislumbra um destes requisitos, a relevância do fundamento. O ID n.º 44024211 evidencia que o impetrante respondeu a sindicância, processo n.º 2.019.0622.03.0340, porque, no dia 23/01/2019, às 18:50hs, teria supostamente comparecido à área de piscina de hotel localizado na cidade de Porto Seguro ? BA, portando duas armas na cintura e, no ato, teria ameaçado e intimidado os hóspedes que estavam no local. Por meio do documento ID 44024211 consta que o impetrante foi comunicado de que foi aplicada a penalidade e suspensão do porte de arma em razão dos fatos objeto da sindicância. Não há dúvida de que o ato administrativo, em especial de natureza disciplinar, como pressuposto de validade, deve ser praticado pela autoridade competente, deve obedecer a forma prevista em lei, atender à finalidade pública, genérica e específica, se relacionar a determinado objeto e ser motivado. A motivação é atributo essencial para a validade de atos administrativos, em especial de natureza disciplinar, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, conforme artigo 50, § 1º, da lei de processo administrativo. Todavia, o comunicado recebido pelo impetrante não é o ato administrativo que resultou na aplicação da penalidade de suspensão de porte de arma, mas apenas documento destinado para ciência da penalidade. O impetrante não acostou aos autos a decisão proferida pela autoridade competente, mas apenas o comunicado da decisão. É evidente que tal comunicado está baseada em decisão administrativa que não está nos autos. Por isso, como a decisão objeto deste mandado de segurança não foi apresentada, impossível apurar se há vício de motivação no ato administrativo em questão. Ao ser notificada, a autoridade coatora poderá juntar aos autos a decisão administrativa que concluiu pela suspensão do porte de arma, quando será possível apurar se há motivação e se esta é suficiente e idônea. Por outro lado, diante da gravidade dos fatos em apuração, essencial colher as informações da autoridade coatora, para que possa justificar a referida penalidade. Portanto, ao menos neste momento processual, não há elementos para se apurar a alegada invalidade do ato administrativo, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade COATORA do conteúdo da decisão e do conteúdo da inicial (na forma do artigo 13 da Lei de MS), a fim de que possam prestar todas as informações necessárias, no prazo de 10 dias, conforme artigo 7º, I, da lei do MS. Com fundamento no artigo 7º, II, dê-se ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Distrito Federal), enviando cópia da inicial, sem documentos, para que requeira o que entender de direito, tudo na forma do artigo 13 da lei de MS. Defiro, desde já, a intervenção do DF no processo. Decorrido o prazo para informações, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer final, nos termos do artigo 12 da lei do MS. Decorrido o prazo para manifestação do MP, com ou sem parecer, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:25:14. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713023-53.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713023-53.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco), acerca da petição de ID 44039647, a fim de que apresente planilha atualizada do débito. Com a apresentação, dê-se vista ao executado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:00:20. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0021042-26.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISENIR APARECIDA DURAES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8071000A - CLAUDIA BRANDAO DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0021042-26.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISENIR APARECIDA DURAES GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:30:03. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0701386-71.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIONE PORTELA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016731A - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0701386-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIONE PORTELA DE OLIVEIRA RÉU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:38:50. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706301-66.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF. Adv(s): DF0021675A - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706301-66.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDETRAN DF SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DE TRANSITO, POLICIAMENTO E FISCALIZACAO DE TRANSITO DAS EMPRESAS E AUTARQUIAS DO DF EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a suspensão do feito para apresentar cálculos do cumprimento de sentença. Defiro o pedido de ID 43975535. Aguarde-se a suspensão em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:38:56. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700939-49.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO SOTERO PEREIRA. Adv(s): DF0044224A - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700939-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO SOTERO PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o requerimento para concessão de 10 (dez) dias para o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:49:40. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707760-69.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS DA COSTA. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707760-69.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Junto ao pedido de cumprimento de sentença, a parte exequente requer concessão de gratuidade de justiça e desistência do cumprimento de sentença promovido pelo Sindicato. O Distrito Federal apresentou impugnação, na qual suscita preliminar de litispendência e impugna o pedido de gratuidade de justiça. Ainda, aduz a existência de excesso de execução, e aduz que entende como devido o valor de R\$ 28.317,20 (ID 42427250). DECIDO. Tendo em vista as fichas financeiras apresentadas pelo exequente (ID 41610316), defiro a gratuidade de justiça, e, em consequência, resta prejudicada a impugnação do DF ao pedido de gratuidade de justiça. Com relação à alegação de litispendência, para afastar a sua ocorrência, necessária a demonstração de que foi homologada a desistência nos autos do cumprimento de sentença coletivo promovido pelo Sindicato. Logo, o pedido de desistência deve ser feito nos autos da ação originária do título, e não neste cumprimento de sentença. Assim, fica a parte autora intimada para juntar aos autos pedido de desistência e decisão homologatória do pedido de desistência do cumprimento coletivo, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, aguarde-se em arquivo provisório. Com a juntada determinada supra, desde já, HOMOLOGO a renúncia do exequente ao valor excedente a dez salários mínimos (ID 41610305), para fins de expedição de RPV. Assim, resta prejudicada a análise da impugnação do DF com relação ao excesso de execução, já que o RPV estará limitado a dez salários mínimos (e a DF impugna valor que excede a esta quantia). Nas execuções individuais de sentença proferidas em ações coletivas é devida a fixação de honorários em face do Ente Público, tendo em vista o entendimento firmado na Súmula 345 do STJ (?São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (?O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?). Assim, condeno o DF ao pagamento dos honorários da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor exequendo, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Com a homologação, exceçam-se as respectivas requisições de pagamento. Após, intime-se o DF para intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF, sob pena de sequestro na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:34:28. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705923-76.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO AUGUSTO BARRETO DE BRITO. Adv(s): DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705923-76.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO BARRETO DE BRITO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito ordem. Nos termos do acórdão exequendo a conversão em pecúnia somente é autorizada mediante comprovação em sede de cumprimento de sentença de que houve pedido de gozo dos abonos adquiridos e não usufruídos e do indeferimento total ou parcial pelo DF. Confira-se: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do DF - SIND-ATRS/DF, para reconhecer o direito dos servidores plantonistas do Sistema Socioeducativo, de usufruírem 5 (cinco) dias de abono de ponto, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 151 da LC 840/2011. Quanto ao benefício retroativo e, no período de 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente demanda, reconheço o mesmo direito desde que, na fase de cumprimento da sentença comprovem que foi formulado o pedido do benefício na via administrativa e que esse pedido foi indeferido ou deferido apenas parcialmente. Visando evitar o perecimento do direito dos servidores representados pelo autor/

apelante e reconhecido no presente julgamento, em especial considerando a limitação imposta no §4º do art. 151 da LC 840/2011, concedo, excepcionalmente, que o abono de ponto adquirido no ano de 2012 possa ser usufruído até o final do ano de 2014, em conjunto com o mesmo benefício adquirido no ano de 2013" Extrai-se do julgado que o pedido administrativo a embasar a conversão em pecúnia seria contemporâneo à prolação do acórdão, ou seja, posterior ao entendimento que autorizou aos plantonistas o gozo de cinco abonos anuais. No caso, a parte autora não comprovou o pedido de efetivo gozo dos abonos que busca conversão em pecúnia. Logo, faculto à exequente que no prazo de cinco dias comprove o pedido administrativo e efetivo indeferimento pelo DF. Em relação aos embargos de declaração opostos pelo exequente. A discussão sobre o método de cálculo dos abonos foi fundamentadamente resolvida, ou seja, o exequente tem direito a 5 (cinco) dias de abono e não a 5 (cinco) plantões, bem como houve o destaque do direito de abono de quatro dias em 2012 e três dias nos outros anos (2011, 2013 e 2014). Logo, não há qualquer omissão a ser suprida por este juízo, razão pela qual rejeito os embargos. Aguarde-se a manifestação do exequente para comprovar o pedido administrativo, após, voltem-me para eventual prosseguimento quanto ao pedido de conversão em pecúnia. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:51:51. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705920-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILDO VALERIANO DA FONSECA. Adv(s): DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705920-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ILDO VALERIANO DA FONSECA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ILDO VALERIANO DA FONSECA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, na qual pretende o pagamento de uma hora de trabalho em regime de sobre jornada, acrescido do respectivo adicional de hora extra e adicional de hora noturna, em razão da hora ficta noturna não computada. Em impugnação (ID 39413810), o DF apresentou preliminar de incompetência, litispendência e alegação de excesso de execução. A preliminar de incompetência foi analisada nas decisões de ID 36627734, e a de litispendência, pela decisão de ID 36715916. Os autos foram para a Contadoria (ID 42286881) para atualização dos cálculos. As partes se manifestaram em ID 42376275 e 44014463. DECIDO. Diante da aquiescência de ambas as partes, bem como tendo em vista que a manifestação da contadoria comprova a alegação de excesso da execução, acolho a impugnação do DF para decotar o excesso de R\$ 2.543,34 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos) dos cálculos do exequente (sem considerar juros e correção monetária), e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria (ID 42286881). Quanto aos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferidas em ações coletivas, é devida a fixação de honorários em face do Ente Público, tendo em vista o entendimento firmado na Súmula 345 do STJ (?São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (?O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?). Fica o DF condenado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor exequendo (art. 85, § 3º, do CPC). Em face ao acolhimento da impugnação, condeno o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor excedente contabilizado pelo executado (R\$ 2.543,34), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Indefiro a compensação do débito referente aos honorários requerida em ID 42376099, com fundamento no art. 85, § 14º do CPC, que veda a compensação dos honorários. Homologo a renúncia ao crédito excedente aos dez salários mínimos, para que seja expedida RPV. À contadoria, para fins de atualização dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Com o retorno dos autos, expeça-se as respectivas requisições de pequeno valor. Após, intime-se o DF para pagamento, nos termos do art. em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC e Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF, sob pena de sequestro na forma do art. 100, § 6º, da Constituição de 1988. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:34:49. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0008276-77.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA. A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0008276-77.2012.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA, SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Verifica-se que o Distrito Federal satisfaz a obrigação quanto ao pagamento da RPV, conforme notícia a petição de ID 42834427. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor do exequente. Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:09:46. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0003160-40.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACI LOPES DA SILVA. A: IRACY PEREIRA LOPES. Adv(s): DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003160-40.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACI LOPES DA SILVA, IRACY PEREIRA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença. Petição inicial do cumprimento em ID 43833851. Ao cumprimento de sentença foram interpostos Embargos à Execução, os quais foram rejeitados (ID 43833888). A parte exequente requer a continuidade do feito (ID 43833895). Os autos retornaram conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente cumprimento encontra-se resolvido, não havendo questões de mérito pendentes de apreciação. Portanto, o feito deve prosseguir com a finalidade de promover o efetivo pagamento do débito. Diante disso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja realizada a atualização monetária do valor devido, a incluir os honorários advocatícios dos embargos. Com o retorno dos autos da contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem. Ressalvo que não serão admitidas alegações sobre o mérito dos cálculos, pois já foi objeto de apreciação nos embargos, devendo eventuais impugnações se limitarem à correção dos cálculos. Com ou sem a resposta das partes, retornem os autos conclusos para a expedição das ordens de pagamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:36:42. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0000186-41.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF0046644A - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF0047154A - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000186-41.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERTON OLIVEIRA E SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s) para comprovar(em) o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% sobre o valor do débito. Caso estas duas verbas tenham sido incluídas por equívoco no cálculo inicial apresentado pelo credor, poderão ser decotadas no momento do depósito pelo devedor, desde que promovido no prazo acima assinalado. 1.1 A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. Ressalvo que, (i) caso a parte seja representada pela Defensoria Pública, (ii) caso não tenha procurador constituído nos autos, ou, ainda, (iii) caso o requerimento de cumprimento de sentença tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em

julgado da sentença, a parte deverá ser intimada, por via postal (carta com aviso de recebimento), nos termos do art. 513, § 2º, II, e § 4º, do CPC. Saliento que, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. 1.2. Por fim, caso a parte tenha sido citada por edital e revel na fase de conhecimento, deverá ser intimada novamente por edital (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC. 2. Após decorrido o prazo quinzenal acima sem manifestação a contar da publicação desta decisão, deverá a Secretaria, antes de certificar o decurso de prazo, atentar-se para a necessidade de intimação da parte executada por via postal ou editalícia caso verificada alguma das hipóteses previstas no art. 513, § 2º, II a IV, do CPC. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediato arquivamento dos autos, independentemente de nova conclusão. Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 4. Fica a parte executada cientificada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que a apresentação de impugnação na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 5. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 7. Caso seja do interesse do exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Offícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 8. Quanto aos autos físicos que deram origem ao presente feito, arquivem-se, com as cautelas de praxe em consonância com o art. 4º da Portaria Conjunta n. 99/2016. 9. Sem prejuízo, invertam-se os polos, caso necessário. 10. Publique-se. Intimem-se. 5 de setembro de 2019 15:42:18. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705766-06.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HONELIO DA SILVA SOUZA SALES. Adv(s): DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705766-06.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HONELIO DA SILVA SOUZA SALES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito ordem. Nos termos do acórdão exequendo a conversão em pecúnia somente é autorizada mediante comprovação em sede de cumprimento de sentença de que houve pedido de gozo dos abonos adquiridos e não usufruídos e do indeferimento total ou parcial pelo DF. Confira-se: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do autor, Sindicato dos Atendentes de Reintegração Social do DF - SIND-ATRS/DF, para reconhecer o direito dos servidores plantonistas do Sistema Socioeducativo, de usufruírem 5 (cinco) dias de abono de ponto, desde que sejam cumpridos os requisitos previstos no art. 151 da LC 840/2011. Quanto ao benefício retroativo e, no período de 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente demanda, reconheço o mesmo direito desde que, na fase de cumprimento da sentença comprovem que foi formulado o pedido do benefício na via administrativa e que esse pedido foi indeferido ou deferido apenas parcialmente. Visando evitar o perecimento do direito dos servidores representados pelo autor/apelante e reconhecido no presente julgamento, em especial considerando a limitação imposta no §4º do art. 151 da LC 840/2011, concedo, excepcionalmente, que o abono de ponto adquirido no ano de 2012 possa ser usufruído até o final do ano de 2014, em conjunto com o mesmo benefício adquirido no ano de 2013" Extraí-se do julgado que o pedido administrativo a embasar a conversão em pecúnia seria contemporâneo à prolação do acórdão, ou seja, posterior ao entendimento que autorizou aos plantonistas o gozo de cinco abonos anuais. No caso, a parte autora não comprovou o pedido de efetivo gozo dos abonos que busca conversão em pecúnia. Logo, faculto à exequente que no prazo de cinco dias comprove o pedido administrativo e efetivo indeferimento pelo DF. Em relação ao embargos de declaração opostos pelo exequente. A discussão sobre o método de cálculo dos abonos foi fundamentadamente resolvida, ou seja, o exequente tem direito a 5 (cinco) dias de abono e não a 5 (cinco) plantões por ano, bem como houve o destaque do direito de abono de quatro dias em 2012 e três dias nos outros anos. Logo, não há qualquer omissão a ser suprida por este juízo, razão pela qual rejeito os embargos. Aguarde-se a manifestação do exequente para comprovar o pedido administrativo, após, voltem-me para eventual prosseguimento quanto ao pedido de conversão em pecúnia. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:33. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704101-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CHENUT, OLIVEIRA, SANTIAGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: MESSER INDUSTRIES B.V. Adv(s): MG0072002A - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704101-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CHENUT, OLIVEIRA, SANTIAGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MESSER INDUSTRIES B.V. RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da petição de ID 44032128 apresentada pelo exequente, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:14:30. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto

N. 0009700-23.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0023214A - ANDREA SABOIA FONSECA. R: CLAUDINEY BARBOSA. Adv(s): DF0041016A - ABEL GOMES CUNHA, DF0040215A - NATHALIA ALVES CESILIO. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE ROCHA DOS CRAVOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0009700-23.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CLAUDINEY BARBOSA DESPACHO Diante da não aceitação do encargo, destituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio o perito avaliador Sr. Felipe Cravos para realização da perícia pelo valor de R\$4.000,00 já arbitrados (id 43771351), devendo indicar data e hora para a sua realização, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de que se promova a intimação das partes. O laudo pericial deverá ser entregue em até 30 dias da intimação do início dos trabalhos periciais. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:19:04. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0709196-63.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. Adv(s): DF0041585A - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE. R: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0709196-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE EXECUTADO: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade da obrigação de pagar honorários advocatícios de sucumbência. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença exequenda foi prolatada em autos eletrônicos (0700508-15.2019.8.07.0018). Em tal cenário, o pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado nos próprios autos, por meio de petição simples, o que torna desnecessária a instauração de novo processo. Assim, considerado o interesse processual como condição da ação composta pelo binômio necessidade e utilidade do processo, deve ser reconhecida a carência de ação no caso concreto (CPC, art. 17, c/c 485, IV). Ante o exposto, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO, com amparo no art. 330, III, do CPC e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e sem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos. 5 de setembro de 2019 15:13:59. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703250-13.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SIDCLEI DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703250-13.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIDCLEI DE OLIVEIRA SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Com a apresentação do comprovante de pagamento da custas, referente ao cumprimento de sentença (ID 33490979), ao CJU para que proceda de acordo com a decisão de ID 31050856, intimando o Distrito Federal nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Observa-se que em petição de ID 42232859, a parte exequente já informa que deseja renunciar ao que exceder os 10 salários mínimos para ter seu direito crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intime-se o Distrito Federal e prossiga-se com o cumprimento de sentença, de acordo com a decisão de ID 31050856. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:49:18. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708442-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ANES PEREIRA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708442-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO ANES PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Cuida-se de duplo embargos de declaração opostos por FRANCISCO ANES PEREIRA e MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, em face de decisão proferida nos autos. No primeiro embargo, o exequente aduz omissão no decisorio, ao fundamento de que a decisão determinou a correção dos cálculos com base no julgamento de recurso repetitivo pelo STJ. Assim, pede que a omissão seja suprida, para que seja utilizado o INPC/IBGE do vencimento de cada parcela até 29.06.2009 e, posteriormente, pela TR, conforme determinado pela sentença já transitada em julgado. No segundo embargo, o advogado aduz omissão no decisorio quanto a não fixação dos honorários da fase de cumprimento de sentença (Súmula 345 do STJ). Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Nos termos do art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, pois presente as omissões indicadas pelo embargante. 1. Do primeiro embargo de declaração Com relação ao primeiro embargo de declaração opostos, deixo de acolher, porquanto ausente a omissão para promover a integração da sentença. A sentença e o acórdão estabeleceram expressamente os índices de correção monetária e de juros de mora a serem aplicados no caso, nos seguintes termos: "[...] para condenar o réu ao pagamento da diferença dos proventos de aposentadoria dos associados do autor com base na carga horária de 40 horas semanais no período de 2 de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009, com correção monetária pela TR e juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 [...]". Não obstante referido dispositivo ter sido, por arrastamento, declarado inconstitucional pelo c. STJ no julgamento das ADIs n. 4357 e 4425, houve limitação aos débitos fazendários inscritos em precatórios. Assim, enquanto não haja decisão ampliadora desse julgado, para os débitos fazendários ainda não inscritos em precatório continua em vigor o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acima transcrito. O trânsito em julgado operou nestes termos. Não houve omissão no julgado quanto a forma de correção monetária e juros de mora aplicável sobre os cálculos, tendo em vista que a sentença e o acórdão expressamente dispuseram sobre os índices. Na verdade, o embargante pretende, por meio de embargos de declaração, alterar coisa julgada material, rediscutindo a matéria julgada, o que é impossível pela via eleita. A matéria foi debatida nos autos, tendo sido, contudo, afastada por este magistrado, pelas razões de fato e de direito mencionadas. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2.1. Os embargos de declaração não podem ser opostos com o intuito de ver reexaminada a controvérsia conforme a tese defendida pela parte em juízo, uma vez que o entendimento contrário aos seus interesses não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade. (...) 4. Jurisprudência: "1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC/15, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material; 2. As questões volvidas nos embargos se revestem de nítida irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento, já que pretende, ainda que sob a forma de omissão, apontar suposto equívoco desta instância julgadora. Por certo, deve o embargante se utilizar da via processual adequada, já que os embargos de declaração não se prestam para revisão da tese prevalecente no julgamento" (20150510070008APC, Relatora: Gislene Pinheiro, 2ª Turma Cível, DJE 26/09/2016). 5. Embargos de declaração rejeitados. (Acórdão n.996765, 20160020310033AGI, Relator: JOÃO EGDMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/02/2017, Publicado no DJE: 23/02/2017. Pág.: 526/561). Ante o exposto, REJEITO O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto pelo exequente. 2. Do segundo embargo de declaração O segundo embargo de declaração deve ser acolhido, pois não houve fixação de honorários na decisão inicial. O acórdão, no julgamento da apelação, retificou a fixação dos honorários de sucumbência e condenou os réus ao pagamento nos percentuais definidos no art. 85, § 3º, do CPC, a serem fixados quando da liquidação da sentença, como dispõe o § 4º, II, do mesmo dispositivo (fl. 73). O STJ, por sua vez, majorou os honorários de sucumbência em 10% sobre a verba fixada na origem. O advogado subscritor do presente cumprimento de sentença é o mesmo da ação coletiva, portanto, faz jus ao recebimento dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento. Tendo em vista o valor da obrigação principal, os honorários de sucumbência da fase de conhecimento devem ser arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, majorado em 10%, nos termos do acórdão do STJ. Quanto aos honorários advocatícios nas execuções individuais de sentença proferidas em ações coletivas, é devida a fixação de honorários em face do Ente Público, tendo em vista o entendimento firmado na Súmula 345 do STJ (?São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e no julgamento do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (?O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação

coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?). Assim, fixo os honorários do cumprimento de sentença em 10% do valor exequendo. Fica o exequente e o advogado advertidos de que, caso o cumprimento de sentença seja extinto por ausência de crédito em favor do credor, os honorários serão invertidos em favor do DF e do IPREV/DF. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir as omissões constantes na decisão, para fixar os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% sobre o valor exequendo, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC, majorado em 10%, nos termos do acórdão do STJ, e para condenar os réus em honorários da fase de cumprimento de sentença, fixados em 10% do valor exequendo. Em tempo, registro que em 30.06.08 foi criada a autarquia distrital IPREV/DF, por meio da Lei Complementar Distrital n. 769/2008, à qual foi transferida a competência para o gerenciamento e a operacionalização do RPPS/DF, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos financeiros e previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários, devidos aos segurados e seus dependentes. No caso, não houve nenhum pronunciamento na sentença exequenda a respeito da repartição da responsabilidade pelo débito entre o Distrito Federal e o IPREV. Assim, consoante orientação do TJDF (por todos, cf. acórdãos n. 1143869 e 110700), deve ser reconhecida a responsabilidade primária (integral) do IPREV/DF pelos débitos supervenientes à sua instituição (30.06.2008) e subsidiária do Distrito Federal. Apenas os débitos anteriores a 30.06.2008 devem ser cobrados direta e integralmente do DF. Fica o exequente intimado para correção dos cálculos, nos termos da decisão de ID 43078557. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:58:07. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701214-32.2018.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: REDISUL INFORMATICA LTDA. Adv(s): PR32521 - AURELIO CANCIO PELUSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701214-32.2018.8.07.0018 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: REDISUL INFORMATICA LTDA REQUERIDO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de execução (ou em fase de cumprimento de sentença), onde constam como REQUERENTE: REDISUL INFORMATICA LTDA, e como REQUERIDO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. Impugnação da parte exequente em ID 42749730, na qual alega (1) que os honorários estão submetidos ao limite de isenção, (2) que os honorários são devidos a mais de um procurador da parte e (3) que não foi colacionado aos autos comprovante de recolhimento do IRPF à Receita Federal. É o relatório. Decido. Quanto aos pontos "1" e "2" da impugnação, esclareço que, a despeito do patrocínio na causa ser realizado por dois advogados, o trabalho é único e realizado pela sociedade de advogados identificada e objeto do instrumento de procuração de ID 13606121. Logo, caso os patronos entendam estarem abarcados pela isenção de imposto de renda, deverão juntar comprovante de rendimentos da sociedade, de modo a fazer prova do faturamento abaixo do limite a que estão obrigados a declarar o imposto. Quanto ao ponto "3", destaco que a retenção na fonte do imposto de renda referente a rendimentos pagos pelo Distrito Federal são de titularidade do próprio ente público, na forma do art. 157, I, da Constituição Federal. Trata-se de repartição direta de receita pública, motivo pelo qual não é realizada a intermediação pela Receita Federal. Portanto, a existência de prova de que o Distrito Federal realizou a retenção já é suficiente para comprovar a correta destinação dos recursos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID 41854945. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em favor do exequente. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:11:08. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711590-77.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA. Adv(s): DF58885 - GUSTAVO HENRIQUE DE LIMA FERREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711590-77.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINALVA ROSA DE LIMA FERREIRA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 43980565. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:59:58. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0002950-47.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0016531A - ANGELO BARBOSA LOVIS, DF0015283A - EMILIO RIBEIRO, DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM, DF0013465A - CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM. R: CLEYDE SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0002950-47.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEYDE SILVA DE SOUZA, FRANCISCO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 1999.01.1.075006-8 foram digitalizados sob o nº 0002950-47.1999.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43721944. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 14:13:03. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0002950-47.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0016531A - ANGELO BARBOSA LOVIS, DF0015283A - EMILIO RIBEIRO, DF0015225A - IZABELA FROTA MELO, DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM, DF0013465A - CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM. R: CLEYDE SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0002950-47.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEYDE SILVA DE SOUZA, FRANCISCO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 1999.01.1.075006-8 foram digitalizados sob o nº 0002950-47.1999.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação da Petição do Distrito Federal de ID : 43721944. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 14:13:03. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701044-26.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANE CHAVES PEREIRA. Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0701044-26.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANE CHAVES PEREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, conforme Portaria deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Laudo Pericial de ID: 44128439. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 08:23:57. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709209-62.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTENCIA. Adv(s): DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709209-62.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTENCIA RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora, em caráter liminar, pretende que o Distrito Federal seja condenado a reajustar "valores de referência" do termo de parceria que mantém com a mesma. No caso, a liminar deve ser indeferida por três motivos. Em primeiro lugar, de acordo com os §§ 2º e 5º da lei federal n.º 12.016, é vedada a concessão de liminar, contra o Poder Público, que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza. A associação autora pretende a concessão de reajustes em caráter liminar, o que certamente impactará no orçamento do Distrito Federal e, por esta razão, há expressa vedação legal de concessão desta tutela de urgência em caráter liminar. Segundo, conforme reconhece a própria autora, o réu está questionando o Plano de Trabalho da autora, o qual pretende seja reformulado, com alteração dos valores. O reajuste pretendido está diretamente relacionado ao plano de trabalho, cujos limites, extensão e conteúdo, ao que tudo indica, é objeto de discussão. Ainda que a autora defenda que se trata de mero reajuste e não de novos valores majorados, é essencial ouvir a parte contrária, que é o parceiro da autora e, se o caso, realizar uma análise técnica em relação ao equilíbrio econômico e financeiro pretendido na inicial, o que não é possível neste momento processual. O terceiro e talvez o principal motivo para a não concessão da liminar é absoluta ausência de urgência, pressuposto indispensável para a concessão de qualquer tutela provisória. Qual o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a liminar não seja deferida neste momento? Absolutamente nenhum. Não se compreende pedidos de tutela provisória sem qualquer fundamento, sem qualquer respaldo legal e totalmente desconectados da finalidade essencial e primitiva de tutelas de urgência. Por absoluta ausência de fundamento em relação ao pedido de tutela provisória, INDEFIRO a liminar. Em relação ao pedido de gratuidade processual, o fato de ser entidade sem fins lucrativos não garante à autora, por si só, o direito à gratuidade processual. Ao contrário das pessoas naturais, onde a necessidade é presumida, a pessoa jurídica deverá provar e demonstrar a sua alegada incapacidade financeira. A fim de analisar a alegada incapacidade econômica para pagar as custas que no Distrito Federal, são módicas e limitadas, deverá a autora apresentar os seguintes documentos: 1- balanço com receita e despesa dos meses dos anos de 2.019; 2- informação sobre os bens que integram o patrimônio da pessoa jurídica, a quantidade de pessoas que trabalham para a pessoa jurídica autora e os salários de todos; 3- informação sobre todos os contratos da autora e das receitas correspondentes. Poderá a autora recolher as custas, caso não pretenda apresentar estas informações. Após a juntada destes documentos, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade processual e, se o caso, determinar a citação do réu. Intime-se a autora para, em 15 dias, prestar as informações ou recolher as custas. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:17:30. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705218-78.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIO CASSEMIRO ANACLETO. Adv(s): DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705218-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIO CASSEMIRO ANACLETO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De acordo com Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, devendo a parte depositar a quantia, desde logo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, caso concorde com o valor proposto, nos termos do art. 465,§3º do NCPC. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 12:38:43. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003401-98.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0003401-98.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Nada prover quanto ao pedido, haja vista que as requisições já foram expedidas.

Cumpra a Secretaria a decisão de ID42596808. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:47:01. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706158-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AIDE ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706158-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AIDE ANDRADE DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Em face a concordância das partes (IDs 44118145 e 44144145) acerca dos cálculos da contadoria (ID 43152324), homologo os valores apresentados. Desta feita, expeça-se as respectivas requisições de pagamento, observados o teor das decisões IDs 42879553 e 43306105. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:18:58. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700390-39.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNO BRUNO WEIS. Adv(s): DF51503 - JADER DA SILVA VAZ. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0700390-39.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNO BRUNO WEIS RÉU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 15:01:29. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709414-62.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRON HONORIO CARDOSO. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0004408-21.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0011880A - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF0013111A - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF21770 - MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO, DF0027318A - DANIELLE BORGES SIQUEIRA RODRIGUES. R: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s): DF0018748A - JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES. R: ESPOLIO DE LAUREANO DE OLIVEIRA NETTO. Adv(s): DF0009400A - JOSE CORREIA PRIMO, DF0046680A - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF01945 - JOAO SIMOES DE MENESES. R: RONALDO HENRIQUE GIORDANI. Adv(s): DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. R: ANTONIO GONCALVES DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): DF0004170A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR. R: PAROQUIA SANTO ANTONIO. Adv(s): DF0036699A - ANDERSON MARCELO MAINARDI. T: EDUARDO BENEDICTO GANASSIN. Adv(s): GO0047816A - CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004408-21.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA, ESPOLIO DE LAUREANO DE OLIVEIRA NETTO, RONALDO HENRIQUE GIORDANI, ANTONIO GONCALVES DA SILVA SOBRINHO, PAROQUIA SANTO ANTONIO DECISÃO Foi cumprida integralmente a ordem de bloqueio eletrônico. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 984,65 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Em que pese o disposto no art. 854, §5º, do CPC/15, os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Determinada a transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta judicial vinculada a estes autos, consoante minuta em anexo. Fica o executado intimado da penhora efetiva, através do seu patrono constituído nos autos, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC. Ausente impugnação do executado, declaro satisfeita a obrigação de pagar, devendo ser expedido alvará de levantamento no valor de R\$ 984,65 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em favor do advogado CARLOS ALBERTO ARANTES JUNIOR - OAB/GO 47.816 - CPF: 000.611.431-89. Conforme decisão id 43402456, quanto ao cumprimento de sentença referente à obrigação de fazer, o processo será suspenso pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 313, II, do CPC. Aguarde-se em arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:48:18. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709204-40.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA MARIA MARTINS. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709204-40.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NILZA MARIA MARTINS RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A petição inicial preenche os requisitos mínimos exigidos pela lei e não é o caso de improcedência liminar do pedido. Há previsão expressa para não se designar audiência (artigo 334, § 4º, II, do CPC) em casos desta natureza. A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. NÃO É O CASO DA PARTE AUTORA, que auferir rendimentos mensais incompatíveis com a gratuidade processual. A gratuidade processual não se vincula às despesas, mas a remuneração. As pessoas, em geral, têm despesas mensais que consomem a renda. Se assim fosse, ninguém pagaria custas. A gratuidade não tem essa finalidade. Não pode ser considerada despesa. A gratuidade tem objetivo nobre, permitir o acesso de pessoas sem recursos ao Judiciário, o que não é o caso do autor. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. A autora não se enquadra nesta situação, haja vista seu comprovante de rendimentos (renda equivalente a R\$ 14.000,00, muito superior à média da população). Indefiro a gratuidade. Recolha-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC). Recolhidas as custas, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (prazo em dobro ? artigo 183 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 c.c artigo 335, inciso III, ambos do

CPC, sob as penas da lei. Não recolhidas, venham conclusos. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:39:05. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0712118-48.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLOE SILVA. Adv(s): DF0040403A - SARAH PRADO PINTO DE MIRANDA. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA MARCIA KOLTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de Atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0712118-48.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLOE SILVA RÉU: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS, DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria deste Juízo, fica o(a)(s) periciando(a)(s), bem como o(a)(s) assistente(s) técnico(a)(s) intimado(a)(s) do início da Perícia, conforme ID 44024836 - Petição. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 10:24:10. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702535-05.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS GUTEMBERG FIALHO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Expeça-se o Alvará ao perito. Após, remetam-se os autos ao eg. TJDF, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 08:19:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703593-09.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EURICO DA SILVA. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Expeça-se a RPV/Precatório. Após o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 12:46:31. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710923-91.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA RAMALHO BRASILEIRO. Adv(s): DF22879 - DANIEL BRASILEIRO RAMALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0710923-91.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA RAMALHO BRASILEIRO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:12:18. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712443-86.2018.8.07.0018 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. Vistos etc. Arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 13:18:24. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708114-94.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LANA GUIDA DE CARVALHO FARIAS. Adv(s): DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de Justiça, INDEFIRO o pedido e determino o recolhimento das custas e despesas do processo no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:13:11. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0038564-66.2016.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONETO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: RODOLFO SIQUEIRA DE BRITO. Adv(s): DF0031762A - THIAGO GROSZEWICZ BRITO, DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: VIVERANO BELIX DE SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: ENGIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043839A - LARISSA CRISTINA ZAGO ALMEIDA, DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. R: GUSTAVO OLIVEIRA FARIA. R: KENEDY CANDIDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF54330 - CLARICE SILVA ABREU. T: EMERSON DE JORGE PLA PUJADES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE RIBAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLINTER (SERVIÇO DE POLÍCIA INTERESTADUAL) DCPI - Divisão de Capturas e Polícia Interestadual. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Nada a prover. O feito já foi sentenciado, consoante ID nº 43189947. Além disso, transcorreu in albis prazo para o Distrito Federal apresentar Alegações Finais, conforme relatado na sentença e atestado pela Secretaria deste Juízo, em certidão de ID nº 43112289. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 13:09:44. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700883-50.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA BARRAL DIAS DOURADO. Adv(s): DF0018979A - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. Vistos etc. Considerando o disposto no art. 854 do CPC, passo à consulta via SISBACEN. Desnecessária a lavratura do auto, convertido em penhora o bloqueio realizado. Segue protocolo de transferência para conta à disposição deste Juízo no Banco de Brasília S/A, Agência 0155. Fica a parte executada intimada acerca da penhora "on line" realizada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 13:32:45. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705409-94.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICILIO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0023683A - DAYANNE FERREIRA VIANA BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FATIMA COELHO. T: ZEZANO COELHO. Adv(s): DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705409-94.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICILIO COELHO RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:05:38. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0703331-93.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILDETE RODRIGUES SOUZA. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0703331-93.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILDETE RODRIGUES SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:34:15. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0704210-03.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA BOTELHO DA CONCEICAO. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704210-03.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA BOTELHO DA CONCEICAO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:37:06. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0004281-40.1994.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF0009234A - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0051003A - NACESO ALVES SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0004281-40.1994.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Certidão determinada na Sentença de ID 43940623 foi expedida conforme documento ID 43952513. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:52:08. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0702392-79.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0023086A - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702392-79.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte RE interpôs apelação de ID: 44091013. Certifico, ainda, que a parte não apelou. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 17:15:11. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0005637-81.2015.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0045463S - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR. R: VALERIA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA. Adv(s): DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF0047176A - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005637-81.2015.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: VALERIA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n.2015.01.1.026272-7 foram digitalizados sob o nº 0005637-81.2015.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão arquivados em definitivo. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 17:11:47. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0019366-41.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA. Adv(s): DF0030444A - DAYANE ANDRADE RICARDO, DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0021609A - DANIELA ALMEIDA DE CARVALHO BUOSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0019366-41.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA MARIA TEIXEIRA CAMPANELLA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2009.01.1.116735-8 foram digitalizados sob o nº 0019366-41.2009.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística

à cooperativa de reciclagem. Certifico que, houve erro na numeração dos autos da folha 183 para 154. No PJE, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 16:40:27. ISIS CAROLINI DE SOUZA RAMOS ALCANTARA Estagiário Cartório

N. 0017765-63.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA MENDONCA DA SILVA. Adv(s): DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0007988A - JAQUELINE BRITO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0017765-63.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA MENDONCA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2010.01.1.038965-0 foram digitalizados sob o nº 0017765-63.2010.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, será expedido os alvarás ID 43616799. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 16:18:26. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0707541-56.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVENTI HOME CARE HOSPITAL DOMICILIAR LTDA - ME. Adv(s): GO0022422A - ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA. Vistos etc. Considerando-se a quitação do débito, conforme noticiado na petição de ID nº 42944119, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento, cumprimento da obrigação. Expeça-se o Alvará ao credor. Custas "ex lege". Sem honorários. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 15:19:28. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709179-27.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA MARIA LOUREIRO PASSOS. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, forte na fundamentação acima exposta, INDEFIRO o pleito de tutela de urgência pela ausência dos requisitos exigidos pelos artigos 300 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cite-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 13:52:24. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0014943-04.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF0011723A - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Inicialmente, verifico que no curso da ADPF nº 615 MS/DF, o MM. Ministro Relator Luís Roberto Barroso deferiu, cautelarmente, efeito suspensivo para: (...) 7. Deferimento da cautelar, para suspender todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. Desta feita, determino a suspensão da decisão de ID nº 42666121, vez que restou imposta a suspensão do feito pelo col. STF. Assim, à parte exequente para que manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 17:41:27. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0708554-90.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): SP0272423A - DANIELLE SILVA FONTES BORGES DE FREITAS, DF0019779S - JOSE MARCIO DINIZ FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Cumpra-se a r. Decisão do MMº Desembargador Relator que deferiu a antecipação da tutela recursal, a fim de suspender os efeitos da decisão administrativa, até o julgamento do recurso administrativo interposto pela parte autora. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 17:57:24. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703239-75.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA TINOCO PEREIRA. Adv(s): DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Expeça-se o Alvará ao perito, conforme determinado no ID nº 34398134. Após aguarde-se a realização da perícia. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 13:58:33. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0709202-70.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Adv(s): GO0034059A - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. R: AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. O pedido para cumprimento de sentença está sujeito ao recolhimento das custas processuais, conforme disposto no art. 184, parágrafo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 16:34:54. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0011103-90.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVALDO SANTOS. A: LAYSSA GABRIELA DE ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. A: ENZO GABRIEL DE ALMEIDA ALVES SANTOS. Adv(s): DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Às partes, em face do v. Acórdão. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 14:46:31. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703164-69.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATEF ARAUJO GOMES. Adv(s): DF0035910A - ALEX DA SILVA PONTES. R: JOSE MUCINHA ALVES FORTALEZA. R: ROSALINA FORTALEZA FERREIRA. R: ROSIMAR ALVES FORTALEZA DA ROCHA. R: DEUSIMAR ALVES FORTALEZA. Adv(s): GO0042879S - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA. R: FLEURISMAR ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO

DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? Dispositivo Ante o exposto, com lastro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem incursão no mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixado no importe de 10% do valor da causa, consoante art. 85, § 2º, do CPC, metade para o Distrito Federal e metade para os demais réus que compareceram aos autos representados pelo mesmo advogado. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0702222-10.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE MACIEL NASCIMENTO. Adv(s): DF0020251A - DANIELLA CESAR TORRES. Vistos etc. Defiro o parcelamento do débito na forma do art. 916 do CPC. Expeça-se o Alvará à parte credora. Após, aguardem-se os demais depósitos, expedindo-se os respectivos Alvarás, sem necessidade de nova conclusão. Quitado o débito, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 16:42:40. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704928-63.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAQUISON ROCHA DE SOUSA. Adv(s): DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704928-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAQUISON ROCHA DE SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 43883317 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:18:12. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0704908-72.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLEIDIENE GALENO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704908-72.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KLEIDIENE GALENO DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 43886922 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:22:46. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0701050-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIANA BRASILIENSE PIMENTEL BARROS. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. Número do processo: 0701050-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DIANA BRASILIENSE PIMENTEL BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:43991751 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:53:37. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0702810-51.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYSE MEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0041549A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702810-51.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAYSE MEIRA DA SILVA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 43994060. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 22:03:16. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0707537-19.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIO ALVES LIMA. Adv(s): DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707537-19.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: SILVIO ALVES LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID:44005411 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 22:10:18. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0014424-02.2015.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: E.BRAVO COMUNICACOES E EDITORA LTDA. Adv(s): DF0027744A - ERICA DA MOTA PRADO, SP0349665A - JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA, SP0124192A - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0018489A - GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0014424-02.2015.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E.BRAVO COMUNICACOES E EDITORA LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2015.01.1.058588-8 foram digitalizados sob o nº 0014424-02.2015.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos ficarão aguardando o pagamento do Precatório de ID: 43711946. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:24:00. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0052629-30.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA INACIO. Adv(s): DF0033073A - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0009833A - DENILSON FONSECA GONCALVES. R: FUNDACAO UNIVERSA. Adv(s): DF0041047A - DENYS BIL DIAS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0052629-30.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA INACIO EXECUTADO: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2010.01.1.163046-5 foram digitalizados sob o nº 0052629-30.2010.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, será expedido Alvará de Levantamento em favor do Distrito Federal, para que seja restituído o valor depositado de ID : 43716751. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:36:33. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0052629-30.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA INACIO. Adv(s): DF0033073A - BRUNO VINICIUS FERREIRA DA VEIGA. R: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0009833A - DENILSON FONSECA GONCALVES. R: FUNDAÇÃO UNIVERSA. Adv(s): DF0041047A - DENYS BIL DIAS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0052629-30.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE APARECIDA DE SOUZA INACIO EXECUTADO: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2010.01.1.163046-5 foram digitalizados sob o nº 0052629-30.2010.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, será expedido Alvará de Levantamento em favor do Distrito Federal, para que seja restituído o valor depositado de ID : 43716751. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:36:33. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0039185-34.2014.8.07.0018 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0022005A - FERNANDO JOSE LONGO FILHO. R: PARTE BAIXADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0039185-34.2014.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: PARTE BAIXADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2014.01.1.156468-0 foram digitalizados sob o nº 0039185-34.2014.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão arquivados. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 14:32:54. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0072718-74.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID DE SOUSA GERACY. Adv(s): DF0012984A - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE, DF0024748A - LEONARDO TAVARES DE QUEIROZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029195A - MARCELO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0072718-74.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID DE SOUSA GERACY EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2010.01.1.229566-0 foram digitalizados sob o nº 0072718-74.2010.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão enviados à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos apresentados na RPV, ID 43718825. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 14:09:00. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0011428-65.2014.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUCI MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0033970A - FATIMA NEPOMUCENO DE MELLO, DF0032424A - ENIO GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): DF0011254A - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA, DF0043410A - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF0039456A - LUIZA MACEDO AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0011428-65.2014.8.07.0018 Classe judicial:

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUCI MOREIRA DOS SANTOS RÉU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2014.01.1.050476-7 foram digitalizados sob o nº 0011428-65.2014.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos valores apresentados na RPV ID 43830191. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:53:41. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0011428-65.2014.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUCI MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0033970A - FATIMA NEPOMUCENO DE MELLO, DF0032424A - ENIO GALVAO DOMIENSE DE ALMEIDA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): DF0011254A - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA, DF0043410A - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF0039456A - LUIZA MACEDO AVELAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0011428-65.2014.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LUCI MOREIRA DOS SANTOS RÉU: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2014.01.1.050476-7 foram digitalizados sob o nº 0011428-65.2014.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos valores apresentados na RPV ID 43830191. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:53:41. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

N. 0068123-32.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAILA SOUZA MENDES. Adv(s): DF0021789A - RAFAEL LEITE ANTUNES DE MACEDO, DF0018584A - DANIEL FERREIRA MELO. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0068123-32.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAILA SOUZA MENDES EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2010.01.1.213751-7 foram digitalizados sob o nº 0068123-32.2010.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos ficarão no aguardo do pagamento do Precatório ID 43826622. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 15:06:36. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

CERTIDÃO

N. 0019214-92.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO SILVA MACHADO. Adv(s): DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s): RS32803 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ. T: XL SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR. T: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENO FAUSTINO DE ALMEIDA, matricula 12398/6 - 2ºTEN QOPME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVERTON MARCELO DE OLIVEIRA GOMES, Matr 14386/3, Policial Militar, 997513-SSP-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Chefe do Departamento de Gestão Pessoal - DGP/PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0019214-92.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO SILVA MACHADO RÉU: DISTRITO FEDERAL, FORJAS TAURUS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da determinação do Despacho ID 43825741, verifiquei na aba de expedientes que a ré XL Seguros S/A não foi intimada para apresentar alegações finais. Por determinação do MM. Juiz de Direito, promovo a intimação da referida ré para apresentar alegações finais. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 08:57:17. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

EDITAL

N. 0701805-57.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029311A - BRUNO FERNANDES FREITAS, RJ0123490A - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. R: DIVINO ALVES MARTINS. Número do processo: 0701805-57.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA Requerido: DIVINO ALVES MARTINS EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS) - ART. 513, § 2º, IV O Doutor JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Cumprimento de

Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o devedor para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.546,11 (dois mil e quinhentos e quarenta e seis reais e onze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Tudo conforme o despacho de Id nº. 43896954 do MM. Juiz de Direito. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, Setor de Administração Municipal (SAM), Lote M, 2º Andar, Brasília/DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do Requerido, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 09:01:45. Eu, Rafael de Oliveira Rodrigues, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:01:45. Rafael de Oliveira Rodrigues Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0708097-58.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708097-58.2019.8.07.0018 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A RÉU: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ Certifico e dou fé, a requerimento da parte interessada que, em consulta aos sistemas informatizados de controle desta Secretaria, verificou constar a ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0708097-58.2019.8.07.0018, movida por RC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (CNPJ: 03.932.129/0001-26), em face de DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26), COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CNPJ: 00.359.877/0001-73), distribuída a este Juízo em 13/08/2019, tendo como objeto a declaração de inexistência de relação jurídico tributária movida pela Autora, em face do Distrito Federal e da TERRACAP. Os autos encontram-se aguardando manifestação dos réus. Nada mais havendo, lavrou-se a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. Eu, Anelise Napoli, técnica judiciária, a conferi, subscrevo e assino. Anelise Napoli Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0712454-51.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILMA RODRIGUES LEITE. Adv(s): DF56830 - GABRIELLE BARROS DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Anote-se no sistema o Cumprimento de Sentença. Acolho e homologo os cálculos da Contadoria Judicial, informando que o BRB efetuou descontos indevidos na conta da parte autora. Sendo assim, deposite o devedor o valor ali apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de penhora. Intimem-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 08:48:11. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0032189-13.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DÉBORA BORGES PIRES. Adv(s): DF0011495A - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0011869A - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. Vistos etc. Informe a parte credora se a RPV expedida já foi paga. Prazo de 5 (cinco) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 09:05:33. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707035-80.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. B. C. D. O.. Adv(s): DF0048754A - DANIEL PINHO AMORIM, DF0011499A - SIMONE LIMA E SILVA; Rep(s): JOSE ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Faculto à parte autora para, caso queira, se manifeste em réplica, bem como especifique as provas que pretende produzir, dizendo desde logo sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Após, ao Ministério Público. Fica, ainda, a parte requerida intimada a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo a sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 09:14:23. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704881-89.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELEMEYLSO LINS DOS SANTOS. Adv(s): DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 16:01:24. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0706888-54.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA DE FREITAS. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. À parte exequente em face da impugnação de ID nº 44144335. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 13:39:45. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0710104-57.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NCT INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Consoante decidido na sentença, as arras serão retidas pela TERRACAP. Haverá correção monetária desse importe pelo IGPM até a data de devolução do montante das parcelas devidas pela TERRACAP à empresa exequente. Ademais, a quantia a título de arras deve ser subtraída do total a ser devolvido à parte autora. Neste sentido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 13:26:06. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705771-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA LAVRISTA SALMI DE CARVALHO. Adv(s): DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 15:37:35. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0007353-78.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF0037683A - THAIS HELENA CASAS CARNEIRO, DF0009284E - ALESSANDRO DE BARROS LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0014459A - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0013291A - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0007353-78.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RODRIGUES FERREIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o(s) alvará(s) de levantamento foi(foram) expedido(s) e assinado(s) digitalmente. Cientifique o

beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para apresentação na agência bancária. Em atenção à sentença, os autos serão remetidos à Contadoria para cálculo das custas finais./ ao arquivo. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 14:35:28. ANDRE HENRIQUE COELHO VILACA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0006392-84.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF0010706A - SERGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA, DF0026805A - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0008576A - CARLOS CESAR BORGES, DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0024614A - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. R: MARIA BRASÍLIA SOARES. Adv(s): DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Vistos etc. Ao executado em face do inadimplemento informado. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 08:54:38. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0707800-51.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERTON LEANDRO DE CARVALHO LEITE. Adv(s): DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Recebo o pedido de Cumprimento de Sentença. Anote-se no sistema. Intime-se o BRB a cumprir a obrigação de fazer, nos termos do art 536 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também (art 513, §§2º e 4º, do CPC) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC. Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, §1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Efetuado pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de 15 sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 dias. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em 5 dias. Promova a Secretaria o arquivamento dos autos os quais ensejaram o manejo deste pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 4º, da Portaria Conjunta nº 85/2016. Sem prejuízo, invertam-se os polos, se necessário Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, 6 de setembro de 2019 09:00:41. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702482-58.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO BREMER SANTOS. Adv(s): DF0027868A - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. R: ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF0046977A - CIRLENE MARQUES MOREIRA, DF0010889A - LEO ROCHA MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0702482-58.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO BREMER SANTOS RÉU: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após a ciência das partes os autos serão arquivados, podendo ser movimentados por simples petição. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 18:56:06. RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0005819-36.2006.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MITSUTOSHI AKIMOTO. Adv(s): DF0028048A - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005819-36.2006.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MITSUTOSHI AKIMOTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2006.01.1.114886-2 foram digitalizados sob o nº 0005819-36.2006.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão conclusos, em virtude da Certidão de ID : 43815651. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 15:36:25. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704839-74.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO FERNANDES BRANDAO DOS SANTOS. Adv(s): MG0118237A - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS, MG151887 - HIGGOR XAVIER TORRES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS ALVES DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 201, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: (61) 31034313 Horário de atendimento: 12h às 19h

Número do processo: 0704839-74.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BRANDAO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE DOS SANTOS SOUSA BRANDAO RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé, conforme Portaria deste Juízo, que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição do perito. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 12:09:58. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**EDITAL**

N. 0702851-81.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA MACIEL DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702851-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL Requerido: EXECUTADO: MONICA MACIEL DE BRITO EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS) - ART. 513, § 2º, IV O Doutor ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL, Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o devedor MONICA MACIEL DE BRITO, CPF 270.971.961-49, para que efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 9.912,98 (nove mil, novecentos e doze reais, noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Tudo conforme o despacho de Id nº. 44072090 do MM. Juiz de Direito. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, Setor de Administração Municipal (SAM), Lote M, 2º Andar, Brasília/DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do Requerido, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:26:26. Geraldo Domingues Vargas, Técnico Judiciário, Matrícula 316569, digitou. Rafael de Oliveira Rodrigues Coordenador do Cartório Judicial Único (1ª a 4ª Varas de Fazenda Pública do DF), o subscreve e assina por determinação do MM. Juiz. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:26:26. Rafael de Oliveira Rodrigues Coordenador do Cartório Judicial Único (1ª a 4ª Varas de Fazenda Pública do DF)

CERTIDÃO

N. 0706685-92.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA. Adv(s): DF0050669A - JESSICA WIEDTHEUPER, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0052190A - SAULO MALCHER AVILA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0706685-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CDL ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 44007528 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCP. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 07:13:17. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703170-49.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLGA SANTANA BANDEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF5582 - JOSE LINEU DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703170-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: OLGA SANTANA BANDEIRA RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a exequente para manifestar acerca da penhora realizada no rosto dos autos, no valor de R\$ 2.664,48, conforme determinado no processo n. 0701705-05.2019.8.07.0018 (ID 42070269). Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 09:15:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0755874-79.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA DA SILVA. A: VALDIVINA ALVES LEITE SILVA. Adv(s): DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF0041574A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. R: ANTONIO JULIO CARDOSO. Adv(s): DF0044913A - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. R: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0043410A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0755874-79.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA, VALDIVINA ALVES LEITE SILVA RÉU: ANTONIO JULIO CARDOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA interpôs apelação de ID: 42537964. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 10:34:46. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0019407-44.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR. R: LUIZ MARTINS DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEORGE JOSE DA SILVA. Adv(s): SP304603 - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO. R: BRUNA APARECIDA LIMA VIEIRA. Adv(s): DF0014039A - HARILSON DA SILVA ARAUJO. R: PAULO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF0011315A - JUSCELINO CUNHA. R: SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o requerido LUIZ MARTINS DE PAIVA ao pagamento de: 1. DANO DIREITO consistente no valor do veículo, conforme tabela FIPE, com mês e ano de referência como sendo fevereiro de 2014, corrigido monetariamente conforme INPC desde tal data, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir citação nesses autos; 2. LUCROS CESSANTES no valor de locação do veículo desde o dia em que o veículo deveria ter sido devolvido até o dia da comunicação do crime às autoridades Policiais, tendo como base a diária de locação, corrigido monetariamente conforme INPC desde o ajuizamento da ação, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas e despesas processuais na proporção

de 70% para o requerido Luiz Martins de Paiva e 30% para o requerente. No que tange aos honorários de sucumbência, deverá o requerido Luiz Martins de Paiva pagar ao requerente o valor de 10% tendo por base o valor da condenação. Em relação aos demais requeridos, deverá o requerente pagar o montante de 10% sobre o proveito econômico obtido por eles, ou seja, tudo aquilo que não foram obrigados a arcar. Expeça-se ofício ao DETRAN/DF para que proceda a liberação do veículo. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

CERTIDÃO

N. 0707797-33.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. S. S.. Adv(s): DF0023615A - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707797-33.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUIZA SOUSA SILVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANISLEY DE OLIVEIRA SOUSA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:50:15. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0700944-71.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE JESUS MIRANDA. Adv(s): DF0044224A - DAYANE SILVA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0700944-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE JESUS MIRANDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:55:56. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0705231-14.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLUCIA DARES DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705231-14.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLUCIA DARES DE CARVALHO SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 12:59:19. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0707053-38.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDEISA FERREIRA CARMO RODRIGUES. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707053-38.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDEISA FERREIRA CARMO RODRIGUES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:03:50. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0706898-35.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ODETE PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0706898-35.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ODETE PEREIRA DE CASTRO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:06:47. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0705230-29.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO ALVES DE JESUS. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705230-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALVES DE JESUS RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:09:48. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0705804-86.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR COELHO BASSO. Adv(s): DF0040123A - LUCAS TROMPIERI RODRIGUES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF0012810A - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA. T: ERNANI JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705804-86.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR COELHO BASSO RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 13:34:17. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709154-14.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEY ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61537 - ANA LUIZA ROSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709154-14.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIDNEY ROSA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial, em QUINZE DIAS, para regularizar o pedido do item "d", devendo especificar quais são as verbas "pendentes" a serem pagas, com indicação do valor. Caso sejam prestações mensais, o valor da causa deverá ser retificado para crescer o equivalente ao ganho anual dessas prestações, conforme art. 292, § 2º, do CPC. Observe o autor que, caso o valor da causa se mantenha inferior a 60 salários mínimos, a competência para o julgamento da ação será dos JEFs. Ainda, na hipótese de a competência ser mantida nesta 4ª VFP, providencie o requerente o recolhimento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:45:29. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704150-30.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCONDES NOBREGA DE ARAUJO. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0704150-30.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCONDES NOBREGA DE ARAUJO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 14:50:46. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0705057-39.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADNILTON ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0705057-39.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADNILTON ALVES DA CRUZ RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 14:56:47. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0730486-48.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANI SATYRO SALES. Adv(s): DF17362 - JOAO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0730486-48.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNANI SATYRO SALES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:03:31. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701273-83.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, AM0005301A - DAGMAR ZEFERINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0701273-83.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARA RAQUEL CAVALCANTE MARQUES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da extensão dos arquivos apresentados pelo Distrito Federal, o que impossibilitou o carregamento dos vídeos relacionados a prova da autora no sistema PJE, DEFERE-SE o pedido ID 44052505. Desta forma, fica o patrono da parte autora autorizado a retirar em carga as mídias apontadas na petição ID 43234125, pelo prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:17:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709109-10.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - FDCA/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0709109-10.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - FDCA/DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade de Justiça. II ? CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA pede liminar em mandado de segurança para que seja suspenso o ato que o desclassificou do processo seletivo para membro do Conselho Tutelar do Distrito Federal, a fim de que possa participar da fase de eleição. Segundo o exposto na inicial, o impetrante participa do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, regido pelo Edital n. 1, de 30/5/2019. Afirma ter sido aprovado na primeira fase, que consiste na realização de prova teórica. No entanto, foi desclassificado na segunda etapa porque deixou de apresentar os documentos listados no edital. Alega que o envio de documentos só podia ser feito por meio eletrônico; relata que o sistema disponibilizado pelo CEBRASPE apresentou instabilidade e não foi possível o acesso. Mesmo assim, diz ter conseguido o envio dos documentos, mas o CEBRASPE informou que nenhum foi entregue. Interpôs recurso administrativo, sem sucesso. Alega que não pode ser responsabilizado por falhas causadas pelo CEBRASPE. Aduz que não cabe atribuir ao candidato o ônus da instabilidade do sistema. Alega que a seleção envolve fase eleitoral, devendo ser garantido amplo acesso aos interessados. III ? Os requisitos autorizadores da concessão da liminar, previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, não se encontram presentes. Os requisitos para o exercício da função de Conselheiro Tutelar são regulados pela Lei Distrital 5294/2014, nos seguintes termos: ?Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos: I ? reconhecida idoneidade moral; II ? idade igual ou superior a vinte e um anos na data da posse; III ? ensino médio completo; IV ? residência comprovada de no mínimo dois anos na região administrativa do respectivo conselho tutelar, na data da apresentação da candidatura; V ? não ter sofrido sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar; VI ? comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos. § 1º O conselheiro tutelar pode candidatar-se para conselho tutelar recém-criado na região administrativa onde atua, observados os demais requisitos desta Lei. § 2º Fica dispensado do requisito previsto no inciso IV o conselheiro tutelar que se candidatar à recondução em conselho tutelar no qual exerça o mandato de forma permanente e tenha sido convocado na forma do art. 58.? O processo

seletivo dos conselheiros tutelares para o quadriênio 2020/2023 é regulado pelo Edital n. 1, de 30/5/2019, expedido pelo CDCA/DF. O Edital prevê a realização do processo seletivo em cinco etapas: a) inscrição; b) exame de conhecimento específico, de caráter eliminatório; c) análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório e registro de candidatura; d) eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo; e e) curso de formação inicial, com frequência obrigatória, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, de caráter eliminatório. No Edital n. 4, de 18/6/2019, foi apresentada a relação dos documentos a serem apresentados pelos candidatos na segunda fase. Para comprovação da idoneidade moral, exige-se a apresentação de diversas certidões, a serem obtidas por meio eletrônico pelo candidato: distribuidores civis e criminais da Justiça Comum do Distrito Federal e dos Territórios; distribuidores civis e criminais da Justiça Federal; distribuidor da Justiça Militar da União; certidão negativa de crimes eleitorais da Justiça Eleitoral; certidão negativa do TCU; certidão negativa do TCDF; atestado de antecedentes criminais expedido pela PCDF; e atestado de antecedentes criminais expedido pela PF. O requerente foi eliminado porque não apresentou nenhum dos documentos acima listados. Acrescente-se ainda que, embora o impetrante alegue que enviou todos os documentos, não anexou o protocolo comprobatório dessa remessa. Como não houve a entrega de um dos documentos exigidos no edital, isso justifica sua eliminação do certame, conforme regra do item 10.2 do edital normativo: "O candidato somente estará apto a participar da eleição após a análise e aprovação de toda a documentação e a conferência do requisito do subitem 2.1.9.?. A justificativa apresentada pelo requerente, relacionada a falha no sistema disponibilizado pelo CEBRASPE, não deve prosperar. Note-se que é de responsabilidade do candidato providenciar a anexação da documentação devidamente digitalizada. O processo seletivo é regulado pela Resolução Normativa n. 82, de 1/4/2019 (DODF 5/4/2019, página 6), cujo art. 25 dispõe o seguinte: "Art. 25. São de inteira responsabilidade do habilitante as informações por ele prestadas no ato de entrega dos documentos, bem como a entrega dos documentos na data prevista, arcando o candidato com as consequências de seus eventuais erros. § 1º A inexistência das afirmativas e (ou) irregularidades dos documentos apresentados, serão apreciadas pela Comissão Especial do Processo de Escolha até o prazo final do certame, sem prejuízo de medidas de ordem administrativa, civil e criminal. § 2º O habilitante que não apresentar os documentos ou apresentar fora do prazo será eliminado do Processo de Escolha." Na mesma linha, o Edital n. 7, de 23/7/2019, estipulou o seguinte: "3.2.1 O envio da documentação constante do Edital nº 4, de 18 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 14 de junho de 2019, é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada dessa documentação a seu destino, seja de ordem técnica dos computadores, seja decorrente de falhas de comunicação, bem como por outros fatores que impossibilitem o envio. Esses documentos, que valerão somente para esse processo, não serão devolvidos nem deles serão fornecidas cópias." Nesses termos, diante da ausência de documento essencial para a comprovação dos requisitos para a disputa do cargo, mostrou-se legítima a desclassificação do requerente. Vale observar que o período de envio dos documentos foi de 25 a 28 de julho de 2019, ou seja, os concorrentes tiveram quatro dias para providenciar a remessa da documentação. Eventual instabilidade momentânea do sistema, com isso, não configura evento impeditivo para o envio dos documentos. Não cabe o argumento de violação à proporcionalidade ou razoabilidade. A banca examinadora tem o dever de agir segundo a legalidade, estando por isso vinculada à aplicação estrita das regras estabelecidas na legislação e no edital, não podendo atuar discricionariamente, notadamente na observância de prazos e requisitos para aprovação dos candidatos nas diversas etapas. Havendo regra expressa disposta sobre o processo seletivo, não cabe invocar a ilegalidade do ato por suposta falta de razoabilidade. As disposições do edital sobre a necessidade de apresentação de diversos documentos estão plenamente vinculadas à finalidade do certame, que é selecionar os candidatos aptos ao exercício do cargo de Conselheiro Tutelar para participação da fase eleitoral, segundo os critérios definidos em lei. Não se trata, portanto, de medida abusiva ou fora de propósito. Com isso, resta inviável, pela irrelevância do fundamento apresentado, o deferimento da medida. IV ? Pelo exposto, INDEFERE-SE a liminar. V ? Intime-se e notifique-se a autoridade coatora sobre esta decisão e para que preste as informações tidas como necessárias, no prazo de dez dias, conforme dispõe o art. 7º, I, da Lei 12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, como prevê o art. 7º, II, da mesma Lei. Em caso de pedido de intervenção da pessoa jurídica interessada no processo, fica desde já deferida sua inclusão como litisconsorte passivo, dispensada conclusão para tal finalidade. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:40:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705058-24.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE MENDES FALCAO. Adv(s): DF0034642A - MARCOS ROCILDES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705058-24.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSUE MENDES FALCAO DESPACHO Intime-se o EXECUTADO: JOSUE MENDES FALCAO para se manifestar sobre a petição de ID 43856288. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:10:39. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0716006-08.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716006-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALLIANZ SEGUROS S.A. contra CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$3.010,00. A ré ofertou sua contestação, ID 40492780. Afirma que não há registro de solicitação de ressarcimento de danos pelo Condomínio segurado pela autora no período de 90 dias após a data do evento, qual seja, 27.6.2016, conforme prevê a REN 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica ? ANEEL. Alega que o relatório emitido pela empresa Thyssenkrupp Elevadores, datado de 28.6.2016, alegando que o problema foi causado por variação de energia, foi firmado por profissional que não apresenta qualquer título em sistemas de energia elétrica, vez que nele consta tratar-se de consultor de serviços e não de engenharia elétrica. Aduz que as redes de baixa tensão que atendem ao logradouro do segurado são de tecnologia do tipo rede protegida (compacta), sendo imunes a ação de descarga atmosférica. Alude à Resolução Normativa nº 414/2010 que dispõe sobre o ressarcimento de danos elétricos em equipamentos elétricos nas unidades consumidoras submetidas a distúrbios na rede elétrica de distribuição, tendo seguido estritamente o procedimento determinado na norma referida, não havendo se falar em qualquer ilegalidade no procedimento adotado. Esclarece que danos de natureza elétrica podem ser ocasionados por ação de descargas atmosféricas (raio) nas instalações internas das unidades consumidoras desprovidas da devida adequação técnica ABNT. Colaciona julgados. Insurge-se contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, diante da falta do elemento "destinatário final?". Roga pela improcedência do pedido. Réplica ofertada em ID 10260925, ocasião em que pleiteia a produção de prova oral. Em provas, a parte ré requer a produção de prova pericial (ID 41361352). A parte autora reitera seu pedido de produção de prova oral (ID 42419531). É a síntese do necessário. II ? Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III - A controvérsia cinge-se, em síntese, quanto à existência ou não de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos causados ao equipamento eletroeletrônico do segurado da autora, pretensamente, em virtude da oscilação de tensão na rede elétrica. IV - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará a regra prevista no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso. V ? Tendo em vista o ponto controvertido acima estabelecido, a prova pericial se mostra, em tese, relevante, visto serem necessários conhecimentos técnicos para avaliar se, de fato, houve falha na prestação de serviço consistente no fornecimento de energia elétrica capaz de produzir os danos sofridos pelo segurado da autora, logo, a contrario sensu, incabível a oitiva de testemunhas, vez que não detém tais conhecimentos. VI

- Assim, DEFIRO a prova pericial. Nomeio Perito o Sr. AMAURI GUTIERREZ MARTINS JUNIOR, engenheiro elétrico, especialista em linhas de transmissão, alta tensão, interferência eletromagnética, CREA/BA 43748/D, PA SEI nº 16960/2017, fones 3046-6700 e 99821-1040, email: amaurigmartins@gmail.com, CPF: 72498331115, com registro na Serventia deste Juízo, que deverá ser intimado para, em cinco dias (art. 465, § 2º, do NCPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários, que serão adiantados pela RÉ. A comunicação ao Perito deverá ser feita preferencialmente pelo e-mail constante do cadastro ou por telefone, certificado nos autos. Sem prejuízo, intím-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do NCPC, em QUINZE DIAS. Fixo o prazo para entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do Perito para o início dos trabalhos. VII - Intím-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 19:03:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703047-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040146A - BARBARA LUANA OLIVEIRA TOBIAS DE SOUZA, DF0029948A - VANIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703047-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA SALDANHA DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de demanda ajuizada por LUCIA SALDANHA DE OLIVEIRA contra o DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$500.000,00 a título de danos morais. O DISTRITO FEDERAL ofertou sua contestação, ID 39636010. Tece considerações sobre a necessidade de comprovação do nexa causal para responsabilizar o ente público. Afirma que todos os cuidados médicos corretos e adequados foram dispensados ao paciente, tendo sido envidadas todas as diligências esperadas de um profissional da saúde. Alude à manifestação médica anexa segundo a qual o paciente sofria de falência de múltiplos órgãos, insuficiência renal crônica em fase terminal, hemorragia digestiva alta e baixa, cardiopatia arritmica, tumor de próstata, anemia intensa, insuficiência respiratória e úlcera gástrica, enfermidades estas que levaram ao seu falecimento. Requer, ainda, a apresentação da certidão de óbito pela parte autora. Insurge-se contra o valor pedido a título de dano moral por considera-lo exorbitante. Requer a improcedência do pedido e, no caso de acolhimento da responsabilidade do Poder Público, seja mitigado o valor a ser pago a título de danos morais. Pleiteia, ainda, a oitiva do médico ALISSON RODRIGUES BOTELHO, integrante do departamento de nefrologia do Hospital Regional de Taguatinga. Réplica ofertada, ID 41755918. É a síntese do necessário. II - Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III - No presente caso, a controvérsia cinge-se em verificar se a morte do marido da autora decorreu de erro médico na punção da veia jugular interna esquerda e na alta após procedimento de toracocentese. Impende destacar que o ônus da prova, no caso em apreço, não observará o regramento previsto no art. 373 do CPC. Uma vez que o atendimento médico foi prestado por agentes públicos, bem como o fato de que o DISTRITO FEDERAL dispõe de toda a documentação sobre o atendimento, verifica-se hipótese em que a parte ré dispõe de muito maior facilidade para a demonstração do acerto e adequação do atendimento prestado. Por isso, cabível a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, de modo a atribuir ao réu o ônus de demonstrar que o atendimento foi prestado de forma eficiente e adequado, e que o resultado foi decorrente de fatores alheios à prestação do serviço médico. IV - Por conseguinte, determino a reabertura da oportunidade para as partes indicarem as provas que pretendem produzir. Prazo de QUINZE DIAS. V ? Intím-se para manifestação das partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 20:20:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705426-62.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF0022783A - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: HOBI TURISMO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANPHILOPHIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705426-62.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: HOBI TURISMO E INDUSTRIA LTDA - ME, ANPHILOPHIO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Atendendo a pedido da parte credora (ID 35382542), foi emitida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, sem dar ciência prévia ao interessado, de ativos mantidos pela parte devedora em instituições financeiras, de acordo com o valor indicado do credor, nos termos do art. 854 do CPC. II - Conforme relatório anexo, a ordem para tornar indisponíveis valores mantidos pela parte devedora em instituições financeiras restou infrutífera. Em vista disso, intime-se o credor para indicar outros bens à penhora, em QUINZE DIAS. III ? Esgotado o prazo do item anterior sem manifestação do credor, restará caracterizada a inexistência de bens penhoráveis, razão pela qual determino a SUSPENSÃO do processo, com apoio no artigo 921, III, do CPC, por um ano, contado a partir da preclusão desta decisão, durante o qual permanecerá suspensa também a contagem da prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Outrossim, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório. IV ? Findo o prazo anual de suspensão, a prescrição intercorrente retomará seu curso automaticamente, conforme disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, e, além disso, a parte credora deverá ser intimada para impulsionar o processo, em CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:30:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709098-78.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZACARIAS SARAIVA FORTUNA. Adv(s): DF3542800A - ALEXANDRE DE MELO CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709098-78.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ZACARIAS SARAIVA FORTUNA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 524 do CPC, que determina que o cumprimento de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; Oportunamente, comprove também o exequente que faz jus à justiça gratuita apontada ou promova o recolhimento das custas pertinentes. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:54:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0028766-79.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE MELO BORGES. Adv(s): DF0013407E - EDIANY CRISTINA PESTANA, DF0008583A - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF0013370E - ADRIANO DE LIMA BRITO, DF0009284E - ALESSANDRO DE BARROS LIMA, DF0060570A - HEITOR FELIPE ALVES VENTURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029144A - GIULLIANNIO CACULA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0028766-79.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SOLANGE MELO BORGES RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por SOLANGE MELO BORGES em desfavor do DISTRITO FEDERAL para recebimento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial ? GAEE, referente ao ano de 2009. O DISTRITO FEDERAL opôs os embargos à execução n. 2015.01.1.036443-4 que foi julgado procedente para reconhecer o excesso de execução e determinar a correção do débito pela TR desde 30/06/2009 até a expedição do precatório (ID 41005540). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou a planilha de ID 41005546). Instados a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, somente a parte autora manifestou concordância. O DISTRITO FEDERAL quedou-se inerte. Assim, foi determinada a expedição do pertinente requisitório (ID 41005585). O RPV foi expedido e autuado na COORPV sob o n. 2016.00.2.011296-5, contudo, até a presente data não houve o pagamento. No entanto, o

Governador do Distrito Federal interpôs a ADPF 615/DF, com pedido de medida cautelar, que foi deferida, ad referendum do Plenário, para suspender todos os processos que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, verbis: ? DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONJUNTO DE DECISÕES JUDICIAIS QUE REJEITAM ARGUIÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS INCONSTITUCIONAIS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE DECISÃO CONTRÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL EM CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO. CAUTELAR DEFERIDA. 1. A coisa julgada mereceu importante proteção constitucional em nome da segurança jurídica e outros preceitos constitucionais. Não constitui, porém, direito absoluto, como reconhecido pela legislação e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. De fato, o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) prevê que, antes de consumada a execução, é possível arguir a ?inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação? quando o fundado em lei ou ato considerado inconstitucional (art. 535, III e § 5º). Embora o dispositivo se refira à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, sua lógica se aplica à decisão do Tribunal de Justiça proferida em ação direta. 3. Ademais, prevê o CPC/2015 a possibilidade de ação rescisória, se o julgamento de inconstitucionalidade tiver sido proferido após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Nessa hipótese, o prazo será contado da data da decisão declaratória de inconstitucionalidade (art. 535, § 8º). 4. Como se vê, o Sistema Jurídico Brasileiro prevê, expressamente, a ponderação da coisa julgada com a supremacia da Constituição que, mais do que um princípio, é uma premissa lógica dos modelos de Constituição Rígida. 5. Diante disso, é plausível a tese de que o art. 59 da Lei 9.099/99 ? que inadmita ação rescisória nas causas processadas perante os Juizados Especiais ? não é impeditivo de se arguir, antes de consumada a execução, a ocorrência de coisa julgada inconstitucional. Assim sendo, a impugnação do título executivo deve ser apreciada. 6. Perigo da demora configurado dada a iminência de o Distrito Federal ter sequestrados cerca de R\$ 70 milhões para quitar mais de 8.500 RPVs, expedidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública locais. 7. Deferimento da cautelar, para suspender todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013. ? (STF. ADPF 615 MC/DF. Relator: Min. ROBERTO BARROSO. Data do julgamento: 02/09/2019). Nesses termos, considerando-se que o caso em análise aborda a questão submetida a ADPF 615/DF, determino a SUSPENSÃO do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC. Aguarde-se o julgamento da ADPF 615/DF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:57:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714276-76.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): DF0023457A - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF0019522A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES REIS. R: WAURISTON NUNES COSTA. Adv(s): DF0009821A - HAMILTON SANTANA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714276-76.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB EXECUTADO: WAURISTON NUNES COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Tendo em vista o bloqueio de ID 26308178, parcialmente exitoso, e em observação ao artigo 835 do CPC, indefiro, por ora, o pedido de ID 42890981 de designação de hasta pública para emitir ordem de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, sem dar ciência prévia ao interessado, de ativos mantidos pela parte devedora em instituições financeiras, de acordo com o valor indicado do credor, nos termos do art. 854 do CPC. II - Conforme relatório anexo, a ordem para tornar indisponíveis valores mantidos pela parte devedora em instituições financeiras restou exitosa, ainda que parcialmente. III - Os valores bloqueados foram transferidos para a conta vinculada a este Juízo, com desbloqueio de eventual excesso. Determino a CONVERSÃO EM PENHORA da quantia de R\$ 100,19, independentemente de lavratura de termo. Tal medida se justifica porque, tornados indisponíveis os ativos financeiros, a importância bloqueada não sofre nenhum tipo de acréscimo a título de atualização monetária ou juros até que venha a ser transferida para conta judicial. Nesse sentido, é de interesse comum que, uma vez constrito, o montante possa ser atualizado monetariamente, a fim de não ter seu valor real corroído pela variação inflacionária, independente de eventual questionamento pela parte devedora. Saliente-se, por outro lado, que a conversão em penhora de imediato não prejudica o devedor, que tem preservada a oportunidade de defesa, bem como pode reaver eventual quantia indevidamente penhorada por meio de alvará. Dessa forma, há necessidade de compatibilizar o disposto no art. 854, §§ 2º a 5º, do CPC, com os princípios contidos nos arts. 4º e 8º do CPC, notadamente os que garantem a solução do litígio em prazo razoável e a aplicação das regras de modo a garantir o máximo de eficiência. IV - INTIME-SE a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º a 4º, do CPC), a fim de que se manifeste sobre a penhora, no prazo de QUINZE DIAS. Transcorrido o prazo sem manifestação ou, havendo impugnação, venha ela a ser rejeitada, expeça-se alvará autorizando o levantamento, pela parte credora, do valor penhorado, bem como intime-a para que informe, em CINCO DIAS, se o crédito foi integral ou parcialmente satisfeito, devendo, neste último caso, trazer planilha atualizada do débito, já debitado o valor penhorado, bem como indicar bens à penhora. No silêncio do credor, presume-se a quitação da dívida. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 18:20:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709110-92.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO GOMES LEAL. A: PAULO PEREIRA. A: FRANCISCO LOPES BARBOSA. A: ANTONIO ASSIS DE OLIVEIRA MELLO. A: BRAZ ALVES DE ARAUJO FILHO. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709110-92.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO GOMES LEAL, PAULO PEREIRA, FRANCISCO LOPES BARBOSA, ANTONIO ASSIS DE OLIVEIRA MELLO, BRAZ ALVES DE ARAUJO FILHO RÉU: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emenda a parte autora a inicial, nos termos do artigo 534 do CPC, que determina que o cumprimento de sentença será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; Promova, ainda, o recolhimento das custas iniciais e a regularização da representação processual das partes, acostando as devidas procurações. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:50:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713476-48.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO SILVA VIEIRA. Adv(s): DF0034839A - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0713476-48.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO SILVA VIEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:47:02. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708882-20.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WENDELL GONCALVES COSTA. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708882-20.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WENDELL GONCALVES COSTA RÉU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, traga(m) o(s) autor(es), em CINCO dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de Justiça, comprovante(s) de sua alegada insuficiência de recursos, tendo em vista que a documentação trazida aos autos até o momento não é suficiente para que se possa formular juízo seguro a respeito da alegação de hipossuficiência econômica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:23:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0707371-84.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AURIDEIA BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF0003680A - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF0027221A - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707371-84.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA AURIDEIA BRAGA DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 44043833 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 15:50:20. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0712271-47.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABEL CRISTINA BORGES. Adv(s): DF0037828A - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0043410A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712271-47.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA BORGES EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante o informado nas petições de IDs 43904459 e 43178303, intime-se COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL para cumprir o determinado na sentença de ID 34305058, nos termos do primeiro parágrafo de seu dispositivo: "Tecidas estas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISABEL CRISTINA BORGES, em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, para DETERMINAR que a ré outorgue à autora a escritura definitiva do imóvel localizado na situado na QNP 28, Conjunto S, Casa 24, Ceilândia/DF, matrícula n. 63.426, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado e, caso não haja o cumprimento, ficam supridos os efeitos da declaração de vontade nos termos do art. 501 do CPC, servindo a presente decisão como título para que seja realizado o necessário registro imobiliário." Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em ID 431788508 (R\$ 5.340,59) em favor da patrona da autora. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:54:44. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0005239-76.2011.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0007178A - PLACIDO FERREIRA GOMES JUNIOR. R: MANOEL SOARES FILHO. Adv(s): DF0030715A - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0005239-76.2011.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MANOEL SOARES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2011.01.1.191750-9 foram digitalizados sob o nº 0005239-76.2011.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. Certifico que juntei aos autos a Petição de Manoel Soares Filho. No PJE, os autos serão conclusos para apreciação das petições das Partes. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 16:51:15. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706420-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): MG155823 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA, MG115362 - LEONARDO BRUNO DE SOUZA THOME, MG101332 - ANDRE LUIZ LIMA SOARES, MG56783 - RITA ALCYONE PINTO SOARES, MG45429 - EULER DE MOURA SOARES FILHO, MG96470 - ANA FLAVIA SOARES DE MATOS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706420-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A., por meio da qual busca o ressarcimento dos valores dispendidos com a cobertura dos danos causados a aparelhos de seus segurados. A parte autora narrou na inicial (ID. 35125173) que possui contratos de seguro firmados com Carlos Oberto Correa Costa. Disse que nos dias 04/12/2018 a unidade consumidora do mencionado segurado foi afetada por distúrbios elétricos provenientes da rede de distribuição administrada pela requerida, resultando em danos a aparelhos elétricos nas referidas unidades. Informou que o segurado contratou serviços de empresa especializada para avaliação dos danos em seus equipamentos, sendo constatado que os danos ocorreram em virtude da má qualidade da energia elétrica fornecida pela requerida. Frisou que não possui qualquer vínculo com tal empresa e que, devido ao ocorrido, foi obrigada a arcar com o prejuízo resultantes dos danos causados aos bens garantidos pelo seguro. Sugeriu que a requerida não preparou sua

rede de distribuição com dispositivos de segurança capazes de impedir o distúrbio da tensão fornecida para as unidades consumidoras lesadas. Apontou a responsabilidade objetiva da requerida. Requereu, ao final, a inversão do ônus probatório e o ressarcimento dos valores dispendidos com a cobertura dos danos causados aos aparelhos de seus segurados, no montante de R\$ 21.714,43 (Vinte e um mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e três centavos). Atribuiu à causa o mesmo valor do ressarcimento pretendido. Em contestação (ID. 38316032) a requerida afirmou que seus atos e documentos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Disse que, para a data indicada, não foi encontrado qualquer registro de solicitação administrativa de ressarcimento de danos ao segurado e que, na mesma, não foram registrados em seus sistemas quaisquer distúrbios de fornecimento de energia para a unidade do segurado em questão. Esclareceu que algumas interrupções do serviço são feitas automaticamente pelo sistema para sua proteção, sendo tais atos, nesses casos, permitidos pela legislação do setor elétrico. Alegou que nos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, o que somente pode ser verificado por meio de perícia técnica, apontando que o segurado não submeteu os equipamentos à mesma. Sugeriu a possibilidade de ocorrência de descargas atmosféricas, a justificar os danos. Requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica (ID. 40491433) a parte autora afirmou que os argumentos da Requerida não são suficientes para elidir sua pretensão. Reforçou o pedido de inversão do ônus probatório. Alegou a possibilidade de aceitação de laudo de terceiro na aferição da responsabilidade pelos danos causados. Argumentou que não há obrigatoriedade de protocolo administrativo dirigido à Requerida para a solicitação de ressarcimento. Refutou o relatório técnico apresentado por esta última. Reafirmou o nexo de causalidade. Reiterou os demais termos da inicial. Não houve interesse na produção de novas provas. Os autos, a seguir, vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO O caso trata da responsabilidade civil da parte requerida, empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica. A parte autora busca obter o ressarcimento de despesas originadas com o pagamento de indenização em favor de segurado, em razão de danos causados a equipamentos elétricos. Inicialmente, cumpre destacar que a relação entre as partes não é de consumo. A autora, como empresa seguradora, não integra relação de consumo em face da CEB, até porque não figura como destinatária do serviço. O pleito se apresenta como mero pedido de ressarcimento de gastos realizados com o segurado. Mas a seguradora, como não é destinatária do serviço, não assume a condição de consumidora frente à fornecedora. Não obstante tal entendimento, a responsabilidade da CEB, no caso, é apurada objetivamente, por imposição do art. 37, § 6º, da CF. Isso significa que, para o reconhecimento do dever de indenizar, é preciso demonstrar que houve o dano e que este foi provocado por falha na prestação do serviço pela fornecedora de energia. Não cabe, todavia, perquirir se a requerida agiu com culpa. No caso, o cerne da controvérsia reside em definir se há nexo causal entre o dano aos equipamentos do segurado e o serviço prestado pela CEB, mostrando-se irrelevante para o deslinde da causa a discussão acerca da caracterização ou não de relação de consumo existente entre a seguradora sub-rogante e a companhia energética. Nesse sentido, importante destacar o descabimento da inversão do ônus probatório, pois não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 373, § 1º, do CPC. Confira-se a jurisprudência do TJDF sobre o tema: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA POR SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEB. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. Aplicam-se as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor em caso de ação regressiva de danos proposta pela seguradora, que se sub-rogou nos direitos dos segurados, em face da concessionária de energia elétrica. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é medida excepcional cabível nas relações de consumo quando há verossimilhança nas alegações, não se relacionando com a situação econômica do consumidor, mas ao seu nível de dificuldades em ter acesso às informações técnicas pertinentes à relação de consumo. A responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica pelos danos causados a usuários é objetiva (art. 37, § 6º, da CF). Não restando comprovado o nexo causal entre o serviço de fornecimento de energia elétrica e eventuais danos em aparelhos eletroeletrônicos suportados por segurados/consumidores, não subsiste o dever de indenizar pela concessionária de serviço público, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC.? (Acórdão n.1167590, 07302801120188070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 08/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Retornando ao cerne da questão, nota-se que os documentos trazidos pela parte autora não se prestam a comprovar a existência do nexo causal, pois apenas discriminam os itens a serem reparados nos aparelhos danificados, atestando a existência de defeito e informando os valores orçados e pagos. Além disso, destaque-se, os relatórios com laudo técnico e o parecer que indica responsabilidade da concessionária não são documentos com capacidade probatória técnica. Isso porque foram produzidos por empresa contratada pela própria Requerente, de forma unilateral e no interesse da contratante ? no caso, a seguradora. Ademais, somente uma análise técnica por engenheiro eletricista seria plausível de aceitação para verificação do nexo de causalidade. Ressalte-se, também, que foi devidamente oportunizada às partes a produção das provas que entendessem necessárias. No entanto, instadas a se manifestarem as partes demonstraram desinteresse. Por outro lado, os documentos ID. 38316298, páginas 1 a 4, apresentados pela Requerida, apontam que não houve a ocorrência de distúrbios nas redes que abastecem a unidade consumidora, fora dos padrões, na data do alegado eventos. Note-se que não há registros de reclamações das outras unidades abastecidas pela mesma rede, o que está a evidenciar a ausência de problemas. Frise-se que os dados da Requerida são auditados periodicamente por empresa Certificadora e pela ANEEL. Além disso, de acordo com o art. 204, 205 e 206 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a unidade consumidora (no caso, o segurado) deve fazer a comunicação do dano à concessionária e solicitar o ressarcimento, para que esta investigue o nexo de causalidade e decida sobre a verificação do equipamento danificado; e determina que o consumidor o encaminhe para oficina autorizada, ou retire o equipamento para análise: ?Art. 204. O consumidor tem até 90 (noventa) dias, a contar da data provável da ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, [...] Art. 205. No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST; Art. 206. A distribuidora pode fazer verificação in loco do equipamento danificado, solicitar que o consumidor o encaminhe para oficina por ela autorizada, ou retirar o equipamento para análise. [...] ? Verifica-se, no caso, que o segurado não agiu conforme a Resolução. Após a ocorrência do dano, acionaram diretamente a seguradora sem antes solicitar o ressarcimento à Requerida, impedindo-a de realizar os procedimentos de verificação para constatação do nexo de causalidade. É justamente o que diz o inciso II do parágrafo único do art. 210 da mencionada resolução, excluindo a responsabilidade da Requerida nessa situação: ?Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando: (...) II ? o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora;? É importante ressaltar que a Requerente afirma não estar obrigada a pedir o ressarcimento administrativamente, sob pena de ter seu acesso ao Poder Judiciário vedado/restringido. Efetivamente não é requisito para o ingresso com ação judicial o esgotamento da via administrativa. Todavia, uma vez que a Requerente promoveu vitória dos equipamentos por meio de empresa por ela contratada, bem como autorizou a substituição de imediato, sem qualquer comunicação à CEB, assumiu o risco de eventual perda da chance de produzir prova apta a demonstrar o nexo causal, tal como se vê in casu. Portanto, tem-se como não demonstrado o nexo causal entre o dano alegado e o serviço prestado pela CEB, o que impede o acolhimento do pleito ressarcitório. Nesse sentido é a jurisprudência do TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. DANOS MATERIAIS. CEB. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO EM ELEVADOR. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. (...) 3. Não há cerceamento do direito de produzir provas se a parte que faz tal alegação permaneceu inerte quando regularmente intimada para indicar as provas que pretendia produzir. (...) 5. A CEB, enquanto prestadora de serviço público, está subordinada ao regime jurídico administrativo, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, respondendo pelos danos causados em equipamentos elétricos das unidades consumidoras, independentemente de culpa. 6. Não demonstrado pela documentação acostada aos autos pela autora o nexo causal entre a alegada interrupção ou distúrbio no fornecimento de energia elétrica e o dano suportado pelo segurado/consumidor, não há se falar em responsabilização da prestadora de serviço público. 7. Apelação provida.? (Acórdão n.1161443, 07190117220188070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/03/2019, Publicado no DJE: 03/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CEB. FORNECIMENTO DE ENERGIA. DESCARGA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO CDC. SUB-ROGAÇÃO.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NEXO CAUSAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. A responsabilidade da concessionária em ressarcir pelos danos decorrentes de possível descarga elétrica é objetiva, sendo imprescindível a demonstração do dano e do nexo causal. 2.1. A Resolução 414/2010 da ANEEL afasta a responsabilidade da concessionária em ressarcir quando o consumidor decidir realizar o reparo sem a anuência da fornecedora. 2.2. Do arcabouço probatório não é possível verificar a existência do nexo causal, vez que a CEB não fora notificada do dano, não lhe sendo oportunizada vistoria capaz de averiguar os possíveis danos. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.? (Acórdão n.1106125, 07072814720178070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 06/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Declaro resolvido o mérito da demanda, com base no artigo 487, inciso I, CPC. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em atenção ao artigo 85, § 2º, CPC. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, dê baixa e arquite-se. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:25:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702250-75.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA DE OMENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702250-75.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS DORES ALVES DE OLIVEIRA RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do certificado em ID 43890222, NOMEIO, em substituição a Alexandre José Oliveira de Omena, HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO, médico do trabalho, CRM-DF 14293, CPF 951.078.271-87, e-mail hugodapaz@yahoo.com.br, telefone(s) 61-32043219 e 61-984020218, localizado por meio de busca ao sítio do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRMDF, em razão do esgotamento da lista de profissionais cadastrados junto ao TJDF, que deverá ser intimado(a) para, em CINCO DIAS (art. 465, § 2º, do CPC), dizer se aceita o encargo, apresentar currículo com comprovação de especialização, indicar contatos profissionais e apresentar proposta de honorários. O(A) PERITO(A) deverá ser cientificado(a) que a parte AUTORA, a quem caberia adiantar o pagamento da remuneração, litiga sob o pálio da justiça gratuita, de modo que os honorários serão pagos na forma da Portaria Conjunta 101/2016, do TJDF, disponibilizada no DJe de 24/10/2011. O valor previsto na aludida Portaria deve ser observado para os casos em que, vencida a parte beneficiária da gratuidade, o pagamento seja feito com recursos do TJDF. A comunicação ao(a) PERITO(A) deverá ser feita, preferencialmente, via e-mail. Sem prejuízo, intemem-se as partes para se manifestarem nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, em QUINZE DIAS. Fixo o prazo de entrega do laudo em TRINTA DIAS, contados a partir da intimação do(a) PERITO(A) para o início dos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:06:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704141-34.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO DA FONSECA MACHADO. Adv(s): DF58528 - MICHELLE DOS SANTOS NEGREIROS. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704141-34.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO DA FONSECA MACHADO RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REINALDO FONSECA MACHADO, sob patrocínio jurídico de advogado particular, em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. A parte autora narrou na inicial (ID. 32589637) que em 27/03/2019 descobriu que estava com seu nome negativado junto ao SERASA em virtude de débitos representados por faturas de energia elétrica em aberto, relativas ao imóvel localizado na QI 05, Bloco H, Ap. 311, Guarará/DF, todas emitidas pela requerida em seu nome. Afirmou que não conhece o endereço em questão, e que nunca solicitou serviço para o mesmo, inexistindo razão para que seu nome nas mencionadas faturas. Alegou que a negativação de seu nome lhe gerou dano moral. O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo indeferido o de tutela de urgência (decisão ID. 33327394). A requerida apresentou, em mesma peça, contestação e reconvenção (ID. 36117623). Quanto à primeira, informou que a unidade consumidora em questão tem o autor como titular desde 2007. Destacou que as respectivas faturas, inclusive, foram sempre pagas até o mês 05/2015, sendo que as emitidas após tal data deixaram de ser pagas, até o mês 02/2019, quando o serviço foi suspenso por inadimplência. Destacou que em seu sistema consta a informação de cheque devolvido, assinado pelo autor, para pagamento de algumas faturas (cheque n. 850096-7, ag. 2888). Argumentou que o fato de a propriedade não se encontrar em nome do autor, não lhe retira o ônus de adimplir os débitos da unidade registrada em seu nome. Frisou que é reponsabilidade contratual do autor comunicar mudanças nos registros do imóvel e solicitar encerramento do contrato. Aduziu que seus atos e documentos gozam de presunção de veracidade, legalidade e legitimidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Negou a ocorrência do dano moral alegado. Asseverou não se tratar de caso inversão do ônus probatório. Requereu a improcedência dos pedidos Quanto à reconvenção, afirmou que as faturas apresentadas comprovam a dívida existente em nome do autor. Apontou como devido o valor de R\$ 2.856,87. Requereu a condenação daquele ao pagamento do débito mencionado, com correção, multa e juros moratórios. A parte autora/reconvinda apresentou, em mesma peça, réplica à contestação e contestação à reconvenção (ID. 40175304). Quanto à primeira, apontou a possibilidade de erro cadastral por parte da requerida/reconvinte. Afirmou que nunca emitiu nenhum cheque para a requerida/reconvinte. Informou que registrou boletim de ocorrência por crime de estelionato, sustentando que o cheque foi emitido em seu nome, por terceiro, mediante fraude. Reafirmou a ocorrência do dano moral. Quanto à contestação à reconvenção, fez uso da mesma argumentação utilizada na réplica para requerer a improcedência do pedido reconvenicional. Em réplica (ID. 41745009) à contestação à reconvenção, a parte requerida/reconvinte reiterou os argumentos já utilizados nas peças anteriores. É a síntese do necessário. II ? Sem preliminares, partes legítimas e bem representadas, dá-se por saneado o processo. III ? A controvérsia cinge-se em se verificar se a parte autora/reconvinda assinou contrato de prestação de serviços junto à requerida/reconvinte, para o imóvel localizado na QI 05, Bloco H, Ap. 311, Guarará/DF, de modo que, se não o fez, não pode se responsabilizar pelos débitos apontados, ainda que seu nome conste nas faturas, sobretudo se o contrato firmado foi resultado de fraude. IV - Quanto ao ônus da prova, no caso em apreço, observará o regramento previsto no art. 373 do CPC, tendo em vista que não se vislumbra, na hipótese, motivo para distribuí-lo de modo diverso, ressaltando que a condição de consumidor de serviços públicos não implica, necessariamente, a inversão do ônus da prova. V ? Nesse contexto e, considerando a distribuição do ônus acima indicada, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificadamente. VI - Intemem-se para manifestação nos termos do art. 357, § 1º, do NCP. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 10:19:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706531-11.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF. Adv(s): DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO, DF0058702A - PAULA GONCALVES FERREIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706531-11.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em observância ao disposto no § 2º, do art. 1023, do CPC, intemem-se as partes para, em CINCO DIAS, manifestarem sobre os embargos declaratórios opostos (ID 41476003 e ID 42571481). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 12:13:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709143-82.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KAMYLLA CARDOSO DE SOUZA CAMILO. Adv(s): DF0031097A - ADRIANO PIMENTEL DA SILVA, DF49052 - PEDRO ALENCAR ZANFORLIN. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709143-82.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KAMYLLA CARDOSO DE SOUZA CAMILO RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a parte autora a inicial para regularizar o polo passivo, devendo identificar e qualificar os litisconsortes, visto não ser possível direcionar o pedido para os denominados "OUTROS". Além disso, deverá regularizar a representação processual, com a apresentação da devida procuração em favor do advogado signatário, Pedro Alencar Zanforlin. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:49:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703024-08.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JANETE COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703024-08.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANETE COELHO DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 43876151 . BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:09:32. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0705226-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILTON BRAGA DE BRITO. Adv(s): DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0043410A - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Número do processo: 0705226-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILTON BRAGA DE BRITO EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme portaria deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos cálculos da contadoria de ID: 43932627 . Tendo em vista que a parte exequente já se manifestou, conforme ID 43957101, deixo de proceder à intimação desta. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 21:25:06. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0014108-26.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL. Adv(s): SP34847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0014108-26.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte VALE DO VERDAO SOCIEDADE ANONIMA ACUCAR E ALCOOL intimada a pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais de ID: 44074602 e 44074726. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 22:36:58. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0008238-31.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALZIRA DE JESUS SANTOS MACEDO. Adv(s): DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0008238-31.2013.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALZIRA DE JESUS SANTOS MACEDO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2013.01.1.148601-5 foram digitalizados sob o nº 0008238-31.2013.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial, para atualização dos cálculos. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:03:24. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0712205-67.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA PORTO. Adv(s): DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0712205-67.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA PORTO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Arquivem-se os autos, podendo ser desarquivados mediante simples petição. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 16:59:20. RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0021089-32.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CALBIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0015587E - HELIDA ROSINE GUEDES JULIO, DF0005980A - MARCO ANTONIO BIBIBIO CARVALHO, DF0004972A - ANTONIO ALVES FILHO, DF0013370E - ADRIANO DE LIMA BRITO, DF0009284E - ALESSANDRO DE BARROS LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0024980A - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0021089-32.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CALBIO GONCALVES DA SILVA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2008.01.1.138933-2 foram digitalizados sob o nº 0021089-32.2008.8.07.0001, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos ficarão aguardando o pagamento do Precatório de ID : 43606381. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 15:11:35. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707375-24.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOROTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A: METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0001023A - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF0000301A - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF0051218A - CAMILA DE MELO SOUSA. A: RIGIDA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU, DF0001023A - SIMAO GUIMARAES DE SOUZA, DF0000301A - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU, DF0051218A - CAMILA DE MELO SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0707375-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOROTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, METRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RIGIDA CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação de ID 44045909 é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCPC. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 09:43:22. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

EDITAL

N. 0018265-08.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOBRASILIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Rep(s): MAX EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, PAULO ADELAR MARQUES DA SILVA, RICARDO SERGIO SOARES DE SOUSA, RONAN RODRIGUES MEIRA. Número do processo: 0018265-08.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL, ALOBRASILIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RONAN RODRIGUES MEIRA, RICARDO SERGIO SOARES DE SOUSA, PAULO ADELAR MARQUES DA SILVA, MAX EMILIANO RODRIGUES DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO (COM PRAZO DE 20 DIAS) - ART. 513, § 2º, IV O Doutor ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL, Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Cumprimento de Sentença, conforme dados mencionados. E por este Edital INTIMA o devedor para que efetue o pagamento do débito no valor de a R\$ 213.157,13 (duzentos e treze mil, cento e cinquenta e sete reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, bem como 10% de honorários advocatícios nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Tudo conforme o despacho de Id nº. 28598597 do MM. Juiz de Direito. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, Setor de Administração Municipal (SAM), Lote M, 2º Andar, Brasília/DF, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do Requerido, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, como determina a Lei. BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2019 12:01:53. Eu, Rafael de Oliveira Rodrigues, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 12:01:53. Rafael de Oliveira Rodrigues Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0708466-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUE ANNE TAVARES DE SOUZA. Adv(s): DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0708466-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SUE ANNE TAVARES DE SOUZA RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID: 44139532 é tempestiva. Nos termos da Portaria deste Juízo fica a parte autora intimada a apresentar resposta à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 12:09:48. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0709631-71.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0709631-71.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE CARVALHO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 12:30:53. SANDRA MARIA ALVES GONDIM Servidor Geral

N. 0720383-50.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0035110A - VITOR LANZA VELOSO, DF0035042A - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS. R: MARCO AURELIO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. R: WASHINGTON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF0006778A - JALIM ELOI DE SANTANA, DF52705 - IGOR CAMELO LEITE. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. T: 6 OFICIO DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SIMONE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0720383-50.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESDO GOMES DA SILVA RÉU: MARCO AURELIO DE PAULA, WASHINGTON MIRANDA DA SILVA, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das certidões de Ids. 43850522 e 44121442, as quais informam que as diligências de citação de MARCO AURELIO DE PAULA restaram infrutíferas. Sem prejuízo, em razão do pedido de ID. 41073344, remeto os autos a conclusão. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:40:12. LOUYSE MARIA COELHO BARBOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702854-36.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTNIEL SILVA FONSECA. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702854-36.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OTNIEL SILVA FONSECA SENTENÇA I - Trata-se de impugnação apresentada por OTNIEL SILVA FONSECA em razão da penhora realizada no valor de R\$ 3.754,83. Inicialmente, o impugnante alega a ilegitimidade passiva, porquanto não constou do edital de citação e nem da lista de funcionários. Afirma que o edital foi publicado nos dias 17, 18 e 19 de fevereiro de 1992 e que só foi nomeado na Câmara Legislativa em 16 de março de 1992. Ainda, alega decadência e prescrição. No mérito, aduz a impenhorabilidade dos valores penhorados, porquanto provenientes da remuneração que recebe como servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Por fim, manifesta discordância quanto a planilha de cálculo apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Requer a desconstituição da penhora e a devolução dos valores (ID 43116216). Intimado, o DISTRITO FEDERAL apresenta a resposta de ID 43946407. Inicialmente, alega que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para pagar ou apresentar impugnação. No mérito, aduz que não houve comprovação da impenhorabilidade dos valores penhorados. Quanto a alegada nulidade de citação, afirma que o executado tinha ciência do ajuizamento da Ação Popular nº 330730/91. Ressalta sobre a impossibilidade de o executado alegar boa-fé no recebimento dos valores em razão da coisa julgada material. Por fim, reitera os cálculos apresentados na inicial do cumprimento de sentença. Requer a rejeição da Impugnação. A seguir, os autos vieram conclusos. II ? O DISTRITO FEDERAL apresentou pedido de cumprimento de sentença em desfavor de OTNIEL SILVA FONSECA com base no julgamento de mérito parcialmente favorável, nos autos da Ação Popular n. 330730/91, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública. O v. acórdão n. 102.386, transitado em julgado em 31/03/1998 (ID 30516737), da 2ª Turma Cível, deu parcial provimento à remessa necessária para condenar os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal a restituir as importâncias percebidas sob a rubrica ?Adicional de Atividade Legislativa de natureza especial? (ID 30516733). Na fase de conhecimento, os Deputados Distritais e os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal foram citados por meio do edital de citação de ID 30516742, datado de 13/02/1992, em que foram listados nominalmente, nos termos do art. 7º da Lei n. 4.717/1965. Contudo, verifica-se que OTNIEL não constou da Relação de Servidores (fs. 46/62), bem como do edital de citação de ID 30516742, na forma do art. 87º e parágrafos, do CPC/73, porquanto não integrava os quadros da Administração Pública Distrital à época do ajuizamento da ação. Quanto a alegação do DISTRITO FEDERAL de que OTNIEL tinha ciência do ajuizamento da Ação Popular nº 330730/91, não deve prosperar. A uma porque o executado não era servidor da Câmara Legislativa à época, não podendo vislumbrar o ajuizamento da ação popular; e a duas porque não constou do edital de citação, não sendo citado para compor a lide, ainda que de forma ficta. Desse modo, observa-se clara afronta ao princípio constitucional do contraditório, vez que não foi oportunizado ao executado manifestar nos autos na fase de conhecimento, inclusive, interpor recurso, se de seu interesse. Ante a ausência de relação jurídica entre as partes, a extinção do feito sem julgamento de mérito é medida que se impõe. III - Ante o exposto, JULGO extinta a execução com esteio no art. 485, IV, do CPC, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado na ausência de relação jurídica entre as partes. Operada a preclusão, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado (ID 41885762), em favor do executado. Condene o DISTRITO FEDERAL ao pagamento dos honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da execução, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Sem custas em razão da isenção legal de que goza o ente federado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:13:39. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708152-43.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMOSIO TEOTONIO MAURICIO. Adv(s): DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0708152-43.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMOSIO TEOTONIO MAURICIO CERTIDÃO Certifico que a Certidão foi expedida e assinada digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para os devidos fins. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 14:50:50. ANDRE HENRIQUE VILACA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703171-56.2017.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO S PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE PEREIRA RANGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON CASADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0047302A - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: WEBERT LINCOLN DE CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703171-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: PAULO S PRODUCOES LTDA - ME, ALEXANDRE PEREIRA RANGEL, WELLINGTON CASADO DE OLIVEIRA, WEBERT LINCOLN DE CARVALHO DOS SANTOS SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação de improbidade administrativa contra ALEXANDRE PEREIRA RANGEL, WELLINGTON CASADO DE OLIVEIRA, WEBERT LINCOLN DE CARVALHO DOS SANTOS e PAULUS PRODUCOES LTDA ME. Segundo o exposto na inicial, a PAULUS PRODUCOES, em 28/7/2014, enviou à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal correspondência atendendo a solicitação de proposta de preços, para realização de show da Banda Vida Reluz no evento denominado Hallel 2014, programado para 20/9/2014. A correspondência foi autuada sob o n. 150.002675/2014. Após aprovação pelo Secretário de Cultura, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídico-Legislativa ? AJL, que elaborou parecer pela impossibilidade da contratação. Mesmo sem sanar as irregularidades, o processo retornou à AJL, que novamente opinou contrariamente à contratação. Mesmo assim o feito seguiu seu trâmite. O réu ALEXANDRE RANGEL, então Subsecretário de Administração Central, autorizou a emissão imediata das notas de empenho, sendo emitidas três notas, com valor total de

R\$ 48 mil. O contrato de prestação de serviços foi celebrado em 19/9/2014 pelo Secretário de Cultura e o representante da banda, WEBERT LINCOLN. Após o evento, o réu WELLINGTON CASADO, mesmo sem ter sido nomeado executor do contrato, atestou que a apresentação foi realizada, com público presente de 10 mil pessoas. Em seguida, foi emitida ordem bancária em favor da PAULUS PRODUÇÕES em 8/12/2014. Alega que a Banda Vida Reluz não compareceu ao evento, razão pela qual o pagamento em questão se mostrou ilegal e indevido. As notas de empenho foram canceladas pelo Decreto 36182/2014, mas a despesa foi reempenhada em seguida, sendo liquidada e paga por ordem bancária emitida em 31/12/2014. Destaca que, quando efetuado o pagamento, já era de conhecimento que a banda não compareceu ao evento. Observa que o objeto da ordem bancária diverge daquele constante nas notas de empenho respectivas, indicando que os recursos liberados foram utilizados para pagamento de evento diverso. Esclarece que a PAULUS PRODUÇÕES ajuizou ação contra companhia aérea buscando indenização por danos materiais e morais em razão da não realização do transporte dos integrantes da Banda Vida Reluz, sendo que obteve naquela demanda o pagamento de R\$ 48 mil. Aponta má fé do réu WEBERT LINCOLN. Aduz que WELLINGTON CASADO contribuiu para a fraude, pois o servidor indicado para ser o executor do contrato era José Vicente Rezende Cardozo. A liquidação da despesa foi realizada com base em relatório falso emitido pelo réu. Já o réu ALEXANDRE RANGEL ignorou as recomendações da AJL e autorizou o pagamento com base na manifestação do servidor. Sustenta que os réus praticaram atos de improbidade previstos no art. 10, I, II, XI, XII, XIX e XX, e no art. 11 da Lei 8429/1992. Ao final, requer: a) a condenação dos réus ao ressarcimento integral do dano causado ao erário; b) decretação de perda da função pública dos agentes públicos; c) a suspensão dos direitos políticos dos requeridos; d) a condenação dos réus ao pagamento de multa civil; e e) a proibição da empresa de contratar com o Poder Público. A ação foi distribuída originalmente à 19ª Vara Cível de Brasília. Na decisão ID 6226903 foi declinada a competência às Varas da Fazenda Pública. Os réus PAULUS PRODUÇÕES e WEBERT LINCOLN foram citados por edital e não apresentaram defesa. A defesa prévia foi apresentada pela DEFENSORIA PÚBLICA. Alegou que o evento cultural foi realizado, tanto que a Banda Dom se apresentou. Diz que o contrato celebrado previa a apresentação de duas bandas. A ausência da Banda Vida Reluz se deu em razão do cancelamento do voo para Brasília. Aduz que a apresentação da Banda Dom supriu o espaço da Banda Vida Reluz, que se ausentou por fato de terceiro. Por isso se justifica a realização do pagamento, não se configurando prejuízo ao erário. Destacou que o réu WEBER LINCOLN se limitou a assinar o contrato em nome da pessoa jurídica, sendo que o descumprimento se deu em razão de fato de terceiro. Os réus ALEXANDRE RANGEL e WELLINGTON CASADO não apresentaram defesa prévia. Na decisão ID 20190389 houve o recebimento da petição inicial. A DEFENSORIA PÚBLICA apresentou contestação em favor dos réus PAULUS PRODUÇÕES e WEBER LINCOLN em ID 24569762, ratificando as defesas prévias e apresentando negativa geral dos fatos. O réu ALEXANDRE RANGEL contestou em ID 26987901. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, destacou que não houve dolo em lesar o erário, pois se limitou a cumprir seus deveres funcionais, cumprindo ordens superiores. Apontou que não há comprovação de qualquer vantagem que tenha recebido. Afirmou que a decisão de contratar a banda foi decisão do Secretário de Cultura. Disse que só teve conhecimento que a Banda Vida Reluz não tocou no evento quando foi citado nesta ação. O réu WELLINGTON CASADO contestou em ID 27760258. Disse que na época exercia função de assessor técnico da Diretoria de Cidadania e Diversidade da Secretaria de Cultura, não tendo qualquer vínculo com a contratação, geração de empenho ou pagamentos. Observou que o evento fora realizado com cobertura de horário integral, conforme inicialmente previsto. Afirmou que a Banda Dom cobriu todo o horário em razão do não comparecimento da Banda Vida Reluz; aduziu que a empresa, com má fé, supriu o horário de apresentação dos shows com cobertura integral da primeira banda, encaminhando assim registros da suposta realização, a fim de omitir a falha. Reconheceu que atestou o evento, justificando que fora induzido a erro ao mencionar a presença da Banda Vida Reluz. Destacou que não o pagamento não foi feito com base na sua informação, pois houve o cancelamento das ordens de pagamento. Disse que a destinação de recursos de outra apresentação constituiu fato alheio ao que lhe é imputado, que deve ser apurado em ação própria. Afirmou que o ato ilícito não foi o pagamento de nota por evento não realizado, mas o pagamento de uma despesa justificado por outra, mas isso foi realizado por setor diverso. Arguiu ilegitimidade passiva. Apontou falta de nexos causal entre o ato praticado e a ilegalidade. Sustentou que não houve improbidade, pois não configurado dolo específico. Aduziu que fora designado informalmente para atestar a realização do evento, o que fez baseando-se nos relatórios anexados. O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou em réplica em ID 28582399. Pugnou pela rejeição das preliminares e, de resto, reiterou as razões expostas na inicial. O DISTRITO FEDERAL afirmou na petição ID 39598914 que adotar posição neutra no processo. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus ALEXANDRE PEREIRA RANGEL e WELLINGTON CASADO DE OLIVEIRA, deve ser rejeitada. ALEXANDRE PEREIRA RANGEL alega que não há comprovação de sua atuação direta no ato ímprobo imputado aos réus. Destaca que a decisão sobre a inexigibilidade de licitação era de atribuição do Secretário de Cultura, sendo que o réu não tinha relação com o setor de eventos. Já WELLINGTON CASADO DE OLIVEIRA argumenta que não tinha competência para emitir empenhos e pagamentos, os quais foram emitidos por outro setor. Observa que a justificativa para o pagamento não foi o relatório subscrito pelo réu, mas sim a apresentação da banda em evento diverso. A ação foi proposta alegando-se, em apertada síntese, a prática de ato de improbidade consistente no pagamento indevido pela apresentação de uma banda que, na verdade, não compareceu ao evento para o qual fora contratada. Os réus ALEXANDRE e WELLINGTON foram incluídos no polo passivo porque, em tese, são os responsáveis pelo ato ímprobo, considerando as funções que desempenhavam na época na Secretaria de Estado de Cultura. A relação de direito material invocada como substrato do pedido nesta ação envolve diretamente os réus ALEXANDRE e WELLINGTON, tendo em vista sua responsabilidade diante do ato ímprobo descrito, considerando-se, em tese, as razões de fato e de direito expostas pelo Ministério Público. Os fundamentos apresentados pelos réus não são suficientes para o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, visto que abordam a questão sob o ponto de vista do mérito, buscando afastar qualquer vínculo de responsabilidade com o ato. As alegações, assim, serão analisadas mais adiante. Em vista disso, REJEITAM-SE essas preliminares. Mérito O DISTRITO FEDERAL, por meio da Secretaria de Estado de Cultura, celebrou com a PAULUS PRODUÇÕES LTDA. ME o contrato de prestação de serviços n. 173/2014-SC (processo administrativo 150.002675/2014), tendo por objeto a apresentação da Banda Vida Reluz e da Banda Dom em evento denominado XIX Hallel Som e Vida ? HALLEL 2014, a ser realizado em 20/9/2014 no Ginásio Nilson Nelson. O contrato foi firmado em 19/9/2014, no valor de R\$ 93 mil, sendo R\$ 48 mil pela apresentação da Banda Vida Reluz e R\$ 45 mil pela Banda Dom. Foi nomeado como executor do contrato José Vicente Rezende Cardoso. A contratação se deu sem licitação, com base no entendimento de que a licitação seria inexigível, nos termos do art. 25, III, da Lei 8666/1993. O evento HALLEL 2014 foi efetivamente realizado, mas não contou com a apresentação da Banda Vida Reluz, que não conseguiu embarcar no voo para Brasília como havia programado. Não obstante, WELLINGTON apresentou relatório sobre o evento e informou que o show foi realizado regularmente. A PAULUS?S emitiu as notas fiscais relativas à apresentação das duas bandas, sendo autorizado o pagamento do valor total do contrato (R\$ 93 mil) por ALEXANDRE, conforme ID 6223192, página 7. Os valores, posteriormente, foram devidamente liquidados por meio de ordem bancária. A CF/1988 estabelece em seu art. 37, § 4º, que "Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". A Lei 8429/1992 cuidou de regulamentar aquele dispositivo constitucional. A lei instituiu a tipologia dos atos de improbidade, bem como cominou as sanções cabíveis (a partir das diretrizes delineadas pela CF) e, ainda, dispôs sobre aspectos processuais. A Lei 8429/1992 se consubstancia como a lei destinada à proteção de um direito difuso à probidade administrativa, comprometida com a preservação da integridade dos agentes públicos e destinada ao combate à corrupção. Segundo o critério adotado na Lei 8429/1992, os atos de improbidade são classificados em três grupos: a) os atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) os atos que importam lesão ao erário (art. 10); e c) os atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Uma das características do regime de responsabilidade por improbidade administrativa consiste na tipificação aberta dos atos e sua descrição na lei em caráter exemplificativo ? diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade penal. Isso permite que outras modalidades de atos, ainda que não descritos expressamente na lei, sejam qualificados como ímprobos. A compreensão do ato de improbidade vai além da mera constatação de seu caráter ilegal; para sua configuração é necessária verificação de ilegalidade qualificada, que alcança não apenas a ofensa à legalidade estrita, mas um conceito mais amplo, de juridicidade, que engloba também os princípios gerais do Direito previstos explícita ou implicitamente na CF. O ato de improbidade, portanto, caracteriza-se como o ato ilegal, decorrente da má fé do

agente público e que, ademais, fere a probidade administrativa, podendo ainda lesar o erário ou gerar enriquecimento ilícito. O art. 4º da Lei 8429/1992 estabelece que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. A conduta dos agentes públicos deve observar estritamente não apenas os dispositivos legais que regem sua atuação, mas também os princípios constitucionais da Administração Pública, conferindo uma integração axiológica, jurídica e também deontológica que qualifica a probidade administrativa. Pois bem, no caso em tela, considerando o quadro fático que foi acima exposto em apertada síntese, atribui-se aos réus a prática de ato de improbidade previsto no art. 10, I, II, XI, XII, XIX e XX, e no art. 11 da Lei 8429/1992. Os atos de improbidade descritos no art. 10 da Lei 8429/1992 têm por pressuposto essencial a provocação de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres de quaisquer das entidades indicadas no art. 1º da Lei 8429/1992. Como sustenta WALDO FAZZIO JÚNIOR (Improbidade Administrativa: doutrina, legislação e jurisprudência?, Atlas, 2ª edição, 2014, p. 207), "Os atos de improbidade do art. 10 da Lei nº 8.429/92 exigem para sua configuração a demonstração do efetivo prejuízo. Não há outro fundamento para condenação com suporte em dano hipotético ou presumido.". Na mesma linha é a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (Improbidade Administrativa?, 7ª edição, Saraiva, 2013, p. 382): "sempre será necessária a ocorrência de lesão ao patrimônio público para a incidência do art. 10 da Lei n. 8.429/1992, o que é constatado pelo teor do caput deste preceito e pelo disposto no art. 12, II, o qual fala em "ressarcimento integral do dano" na hipótese do art. 10, enquanto que nos demais casos de improbidade tem-se o dever de "ressarcimento integral do dano, quando houver?". Na hipótese em análise, o prejuízo causado ao erário consistiu na realização de pagamento indevido em favor da empresa PAULU?S PRODUÇÕES, tendo em vista que o serviço contratado não foi efetivamente prestado. Constitui fato incontestado que a Banda Vida Reluz não se apresentou no evento HALLEL 2014. Nota-se em ID 6223186, página 5, que a página do evento na internet divulgou comunicado no qual se desculpa com o público em face da ausência da Banda Vida Reluz. Além disso, a PAULU?S PRODUÇÕES ingressou com ação indenizatória contra a companhia aérea GOL sob o fundamento de que sofreu danos em razão do não comparecimento da Banda Vida Reluz no evento ocorrido em 20/9/2014. Considerando que o contrato firmado com a Administração previa a apresentação de duas bandas no HALLEL 2014, resta evidente que, em face do não comparecimento de uma delas, não deveria ser efetuado o pagamento do valor integral contratado. Tal constatação, por óbvio, dispensa maiores considerações sobre a existência da lesão ao erário. O réu ALEXANDRE explicou em sua contestação que foi realizado o reempenho da despesa em razão de a banda ter se apresentado em outro evento, a Festa Comunitária da Família. Segundo esse raciocínio, operou-se uma espécie de transferência do pagamento previsto para a apresentação no HALLEL 2014 para essa outra festividade. Ainda segundo a versão do requerido, essa transmissão se deu porque houve o cancelamento de empenhos por força do Decreto 36182/2014. O réu ALEXANDRE, então, junto com outros servidores, reempenhou os processos que haviam sido cancelados, ajustando os programas existentes. De fato, o Decreto 36182, de 23/12/2014, determinou o cancelamento dos empenhos que haviam sido realizados a partir de 1/5/2014 e que não tenham sido liquidados até aquele momento. O art. 2º, no entanto, permitiu o reempenho dessas despesas, desde que tenha havido efetiva prestação de serviço ou o fornecimento correspondente. Para tanto, o ordenador de despesa deveria solicitar autorização do Secretário de Estado de Fazenda e do Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, bem como apresentar justificativa para o pedido e instruí-lo com notas fiscais ou documentos equivalentes, destinados à comprovação da efetiva prestação do serviço ou fornecimento de produtos. A justificativa apresentada pelo réu ALEXANDRE não pode ser considerada idônea. Primeiro, porque não há demonstração efetiva da apresentação da Banda Vida Reluz em evento denominado Festa Comunitária da Família. A única referência a este evento consta no detalhamento de previsão de pagamento ID 6223217, página 35, em que aparece como finalidade da despesa "PAG. VIDA RELUZ, ?FESTA COM. DA FAMÍLIA??. Não há, contudo, qualquer outro elemento de prova relativo a esse show. Segundo, o reempenho da despesa teve por base as notas de empenho originalmente emitidas quando da celebração do contrato com a PAULU?S PRODUÇÕES, que estavam vinculadas ao contrato relativo à realização dos shows no HALLEL 2014. Não seria possível o reempenho para pagamento de despesa diversa, porque inexistente permissão para isso no Decreto 36182/2014. Terceiro, porque, ainda que tenha havido esse show na Festa Comunitária da Família, o pagamento do cachê com os recursos destinados ao pagamento do show do HALLEL 2014 não foi formalizado. Os réus não fazem referência a nenhum contrato que tenha sido firmado posteriormente no sentido de aproveitar o cachê do HALLEL 2014 para o pagamento de outra apresentação. Se o acerto foi feito informalmente, deve ser considerado absolutamente nulo, por força do art. 60, parágrafo único, da Lei 8666/1993. Quarto, eventual aproveitamento do pagamento do contrato do HALLEL 2014 para o show da Festa Comunitária da Família configura prática absolutamente irregular e contrária às normas contratuais e legais que regem os pagamentos administrativos. O não comparecimento da banda no HALLEL 2014 determinaria necessariamente o não pagamento do valor contratado. Eventual reconfiguração do contrato com apresentação da banda em outro evento demandaria, no mínimo, aditamento. Nesses termos, não pode prosperar a tese de inexistência de lesão ao erário a partir da alegação de que a banda fez outra apresentação para compensar a ausência no HALLEL 2014. Se o pagamento se deu sob tal justificativa, foi feito de forma ilícita, com o evidente propósito de contornar o cancelamento das notas de empenho determinada por decreto. Outro ponto destacado por ALEXANDRE diz respeito ao fato de que o Secretário de Cultura ratificou a inexigibilidade de licitação para a celebração do contrato. Essa questão é absolutamente irrelevante, visto que a improbidade objeto desta ação não diz respeito à dispensa de licitação para a contratação das bandas, mas sim o fato de ter sido efetuado pagamento mesmo sem a realização da apresentação musical contratada. O réu ALEXANDRE também alega que autorizou a emissão das notas de empenho em cumprimento a ordem superior. Contudo, não identifica qual o superior que o obrigou a emitir a autorização, nem especifica qual os termos da ordem recebida. O fato é que o réu ALEXANDRE, então Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Cultura, autorizou as providências para o pagamento do valor total de R\$ 93 mil após a realização do HALLEL 2014, dando como atendidas as exigências formais para tanto. O Subsecretário emitiu essa autorização em duas oportunidades, como se vê em ID 6223192, páginas 7-8, a primeira em 16/12 e a segunda em 30/12/2014. Nessas condições, a alegada obediência hierárquica teria de ter se repetido nas duas ocasiões, o que depõe contra a versão do réu. Na verdade, não há qualquer indicativo na documentação anexada no sentido de que o réu ALEXANDRE autorizou a emissão das notas de empenho no estrito cumprimento de ordem hierárquica superior. Outro argumento de ALEXANDRE que deve ser rebatido consiste na afirmação de que não recebeu nenhuma vantagem. Ora, os atos de improbidade previstos no art. 10 da Lei 8429/1992 não pressupõem que o agente tenha recebido para si qualquer vantagem; o requisito central é o fato de haver lesão ao erário. Aliás, se houvesse elementos probatórios indicativos de que o requerido auferiu alguma vantagem indevida para si, a conduta seria enquadrada no art. 9º da Lei 8429/1992, e não no art. 10. Ainda, a alegação de que não tinha conhecimento da ausência da Banda Vida Reluz no evento também não convence. Mesmo com o relatório emitido pelo réu WELLINGTON atestando a realização do show, caberia a ALEXANDRE adotar cautela antes de insistir no reempenho da verba, nos termos do que prevê o art. 2º, § 3º, do Decreto 36182/2014: "§ 3º A manutenção do empenho, sem a prestação do serviço ou fornecimento correspondente, bem como sem que tenha ocorrido o cancelamento de empenho realizado indevidamente, implica a responsabilidade disciplinar do gestor, ou ordenador de despesa, sem prejuízo das eventuais responsabilidades administrativas e criminais." O referido decreto enfatiza a necessidade de se reempenhar a despesa mediante confirmação da efetiva prestação do serviço, requisito esse que não foi atendido pelo réu ALEXANDRE. Uma vez que o decreto foi emitido em meio a crise de recursos do governo local, a previsão de novo empenho da despesa mediante comprovação da efetiva prestação do serviço consistia em medida tendente a evitar a realização de gastos desnecessários. Nesse contexto, a autorização de reempenho deveria ser precedida de reanálise do contrato para verificação efetiva do serviço prestado, controle esse que foi desprezado por ALEXANDRE. Vale destacar que havia outros meios de verificação da realização do show para além do relatório do réu WELLINGTON ? que sequer poderia ter elaborado o documento, como será exposto mais adiante. Como já mencionado acima, a página do evento HALLEL 2014 apresentava informação sobre a ausência da banda. O ordenador da despesa, portanto, com um mínimo de diligência, poderia ter obtido essa informação e, com isso, evitado o pagamento indevido. Ao se escorar somente no relatório de execução elaborado por servidor incompetente para tal tarefa, assumiu o risco por eventuais erros, pelo que não se pode considerar como lícita e regular sua conduta. O réu WELLINGTON, em sua defesa, relata que a ausência da Banda Vida Reluz foi suprida com a extensão da duração do show da Banda Dom. Com isso, sustenta que o relatório por ele subscrito traz informação verídica relacionada à realização do evento. Ressalva apenas ter sido induzido a erro ao mencionar

a presença da Banda Vida Reluz. A alegação da defesa, nesse ponto, não prospera. Em primeiro lugar, não consta nenhum elemento de prova indicativo de que o show da Banda Vida Reluz foi suprido com a extensão do tempo de apresentação da Banda Dom. Em segundo lugar, ainda que tenha ocorrido isso, não seria admissível que o agente público responsável por elaborar o relatório sobre o evento omitisse a ausência de uma das bandas, visto se tratar de informação essencial sobre a execução do serviço contratado. A afirmação do réu de que foi induzido a erro? ao informar a presença da Banda Vida Reluz não tem cabimento. O réu afirmou textualmente em seu relatório (ID 6223186, página 9) que: ?A apresentação foi executada na programação do projeto ?XIX HALLEL SOM E VIDA-HALLEL 2014?, NO DIA 20 DE Setembro de 2014, desenvolvendo em seus repertórios apresentações ligadas a Cultura e a música gospel, com as bandas: BANDA VIDA RELUZ E A BANDA DOM. (...) Os Shows transcorreram sem nenhum contratempo, cumprindo a programação prevista pela produção do projeto, com uma estrutura de boa qualidade com sonorização de grande porte e qualidade. (...) O evento ocorreu no horário definido e foi muito bem organizado. Os artistas foram bem acolhidos. Não houve pontos negativos.? Considerando o trecho reproduzido acima, nota-se que o réu afirmou expressamente a realização de dois shows por duas bandas distintas, ressaltando que a programação prevista foi estritamente cumprida. Considerando que as palavras fazem ou, ao menos, devem fazer sentido, não há como reconhecer que WELLINGTON tenha sido induzido a erro? ao informar a apresentação da Banda Vida Reluz. O relatório relata fato inverídico, que seria de fácil apuração caso o agente responsável tivesse cumprido seus deveres funcionais comparecendo ao evento para verificar a regularidade da prestação do serviço contratado. Ainda, além do relatório, observa-se que o réu WELLINGTON também exarou o ?atesto? no verso das notas fiscais emitidas pela PAULO?S PRODUÇÕES, declarando que o serviço descrito nas notas ?foi realizado de acordo com as especificações?. Ora, se a Banda Vida Reluz não compareceu ao evento, não se poderia atestar como regular a nota fiscal relativa ao serviço artístico correspondente, o que indica claramente o caráter inverídico da declaração feita pelo réu. Vale acrescentar ainda que sequer cabia ao réu WELLINGTON emitir o relatório sobre a realização do evento, pois não fora designado como o executor do contrato. O próprio WELLINGTON reconhece em sua defesa que o cargo que ocupava na época não tinha qualquer vinculação com o responsável por efetivar a contratação, gerar empenhos e pagamentos. Explica que houve ?delegação de competência? em razão de ser músico e, por isso, possuiria capacidade técnica para ?lidar com as questões técnicas do ramo musical?. Trata-se de justificativa inaceitável. De início, nota-se que não há qualquer informação sobre a alegada delegação, nem foi identificada a autoridade delegante. Ademais, não se apresenta como regular a prática de atribuir a terceiro que não o executor do contrato, em caráter informal, a incumbência de fiscalizar a execução do serviço contratado. O executor do contrato é o agente responsável pelo controle quanto ao cumprimento do objeto do negócio, não se mostrando admissível o repasse da atribuição a outrem. Além disso, WELLINGTON relata na sua defesa que só veio a saber da ausência da Banda Vida Reluz ?no curso da ação civil?. E afirma: ?a empresa na época contratada e responsável pelas bandas em questão, ao invés de informar ao órgão contratante o ocorrido, apenas supriu o horário de apresentação dos Shows com cobertura integral da primeira banda, encaminhando assim registros da suposta realização, a fim de omitir a suposta falha?. Vale dizer, o réu não compareceu ao evento e apresentou o relatório com base em informações obtidas da empresa contratada. Isso desmonta a justificativa de que teria sido incumbido de acompanhar o evento pelo fato de ser músico. Ora, se WELLINGTON sequer compareceu ao evento, seus supostos conhecimentos musicais não tiveram qualquer serventia. E mais, se o relatório foi produzido com base nas declarações da empresa contratada, sua finalidade foi completamente esvaziada. Em sendo assim, não haveria necessidade de elaborar nenhum relatório sobre a execução do serviço; bastaria que a empresa contratada emitisse a nota fiscal unilateralmente, processando-se o pagamento com base nesse documento. Na prática, foi o que ocorreu na hipótese. Também não cabe invocar a suposta extensão da duração do show da Banda Dom como fundamento para afastar a lesão ao erário. Ainda que o show da Banda Dom tenha durado mais do que o previsto contratualmente, há de se ressaltar que essa medida não foi formalizada e, portanto, é inválida em relação à Administração. Ademais, ainda que a Administração tivesse anuído com a realização de apenas um show com maior duração, isso demandaria necessariamente o recálculo do valor do serviço, pois a apresentação de uma banda, mesmo com duração maior, tem custo menor que a de duas. O réu WELLINGTON também sustenta que não há nexo entre o relatório por ele produzido e o pagamento indevido, em razão do cancelamento das notas de empenho e a sua reemissão posterior. Argumenta que, se houve pagamento indevido, a responsabilidade é do agente que efetuou o reempenho da despesa. Essa linha de argumentação também não deve ser acolhida. Como já exposto acima, o Decreto 36182/2014 permitiu o reempenho da despesa mediante verificação da efetiva prestação do serviço. Ocorre que, no caso, a informação de que o serviço fora efetivamente executado constou no pedido elaborado por ALEXANDRE, que por sua vez se baseou no relatório emitido por WELLINGTON. Vale dizer, a informação inverídica repassada pelo réu influenciou para o reempenho da despesa e com isso integra o desenrolar causal, não se mostrando possível reconhecer a quebra do nexo entre esses dois fatos. Por isso, não deve prevalecer a tese do réu de que o relatório produzido não gerou lesão ao erário, porque a informação introduzida por ele no documento foi relevante para que o pagamento, ao final, fosse realizado. A alegação de WELLINGTON de que não tinha competência para emitir notas de empenho ou de pagamento também não deve ser acolhida. A responsabilidade que lhe é atribuída não deriva da conduta de efetuar o pagamento, mas de ter produzido documento que contribuiu para que o pagamento fosse consumado. Assim, mesmo que WELLINGTON não tivesse competência funcional para autorizar o pagamento, foi o responsável direto pela informação de que o serviço fora efetuado, fato esse inverídico, como já visto. Assim, deve responder pelo ato praticado, nos limites de sua atuação, não cabendo o afastamento de sua responsabilidade. Outro aspecto da defesa de WELLINGTON consiste na negativa de que tenha agido com dolo de causar dano ao erário. Como já destacado acima, o réu emitiu relatório com informação inverídica sobre a apresentação da banda no evento. Ao assim proceder, agiu com o intuito deliberado de favorecer a empresa responsável pelo serviço artístico contratado. Em relação ao elemento subjetivo da conduta, também se verifica presente o dolo na atuação de ALEXANDRE, que direcionou esforços para garantir a liberação do pagamento à PAULO?S PRODUÇÕES ainda no ano de 2014, encaminhando mais de uma solicitação para o reempenho da despesa, sem observar a exigência legal de verificação estrita da execução integral do serviço. Em vista disso, impõe-se a conclusão de que os agentes públicos ALEXANDRE e WELLINGTON praticaram conduta que, de acordo com as regras que regem seus respectivos cargos, devem ser consideradas ilícitas, considerando-se que o primeiro solicitou o reempenho de verba para pagamento indevido em favor da empresa PAULO?S PRODUÇÕES, ao passo que o último elaborou relatório com informações inverídicas a respeito da execução do contrato. Para além da violação aos deveres funcionais que configura infração disciplinar, a conduta também deve ser enquadrada como ato de improbidade, nos termos do art. 10, caput, da Lei 8429/1992, porquanto contribuíram decisivamente para que houvesse o pagamento indevido em favor da PAULO?S PRODUÇÕES, configurando perda patrimonial para a Secretaria de Estado de Cultura. Em relação aos terceiros PAULO?S PRODUÇÕES e seu representante WEBERT, seu envolvimento no ato de improbidade se dá com base no art. 3º da Lei 8429/1992, visto que se beneficiaram da prática, pois receberam o pagamento locupletando-se indevidamente. Em relação aos particulares, vale ressaltar que, além de receberem o pagamento da Administração, a PAULO?S PRODUÇÕES também ajuizou ação indenizatória contra a companhia aérea para indenização pelas perdas decorrentes do não comparecimento da Banda Vida Reluz no evento, sendo acolhido em parte o pedido para condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 48 mil e danos morais de R\$ 2 mil. Evidente, assim, a duplicidade do ganho da empresa, o que realça sua má fé. Uma vez configurado o enquadramento da conduta no art. 10 da Lei 8429/1992, mostra-se desnecessária análise quanto a possível enquadramento também no art. 11. Com efeito, não é possível a cumulação das sanções previstas em mais de um dos incisos do art. 12 da LIA, porque as penalidades são estabelecidas segundo um grau decrescente de gravidade, conforme o enquadramento tenha se dado no art. 9º, 10 ou 11. Havendo enquadramento dúplice ou tríplice de uma conduta única, as penalidades do inciso I prevalecem sobre a dos demais, assim como as do inciso II sobre as do III. Nesse sentido é a lição de EMERSON GARCIA e ROGÉRIO PACHECO ALVES (obra citada, p.): ?Não raro ocorrerá que a conduta do agente, a um só tempo, importe em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios administrativos; o que, por via reflexa, permitiria a simultânea aplicação de todas as sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/1992. (...) Ao estatuir as diferentes sanções passíveis de aplicação ao agente ímprobo, estabeleceu o legislador um critério de gradação em que o período de suspensão dos direitos políticos, a multa cominada e a proibição de contratar com o Poder Público variarão consoante os efeitos do ato. As sanções apresentam-se postas em uma linha decrescente, sendo o ápice ocupado por aquelas cominadas aos atos que importem em enriquecimento ilícito, identificando-se posteriormente as decorrentes de lesão ao erário e violação aos princípios regentes da atividade

estatal. (...) Tratando-se de ato único, entendemos que um único feixe de sanções deve ser aplicado ao agente, ainda que sua conduta, a um só tempo, se subsuma ao disposto nos arts. 9º, 10 e 11. Único o ato, único haverá de ser o feixe de sanções (ne bis in eadem). No que concerne à dosimetria, haverão de compor o feixe de sanções os valores relativos de maior severidade, o que possibilitará o estabelecimento de uma relação de adequação com a natureza dos ilícitos, sendo que a pluralidade destes será valorada por ocasião da individualização e fixação de cada uma das sanções que compõem o feixe. Como foi visto, todo ato de improbidade importará em violação aos princípios regentes da atividade estatal, o que, ipso facto, resultaria na aplicação das sanções previstas no inciso III do art. 12. em sendo identificado o dano ao erário ou o enriquecimento ilícito, ter-se-á um plus que justificará a ascensão para um feixe de sanções mais severo. Havendo múltipla subsunção, normalmente serão aplicadas as sanções do inciso I do art. 12, cujos valores relativos são mais elevados, terminando por absorver as demais sanções; não sendo identificado o enriquecimento ilícito, mas tão somente o dano ao patrimônio público, aplicar-se-á o feixe do art. 12, II, com grau de severidade intermédio. Desta forma, a simultânea violação dos preceitos proibitivos implícitos nos arts. 9º, 10 e 11 somente sujeitará o agente a um feixe de sanções. (...) Não raro ocorrerá que a dimensão do dano, tratando-se do ato de improbidade tipificado no art. 10, ou a vantagem indevida que fora obtida pelo agente, em se tratando do enriquecimento ilícito previsto no art. 9º, em razão das peculiaridades do caso, possa acarretar a fixação da sanção de multa em patamares inferiores àqueles que resultariam da aplicação do art. 11 da Lei de Improbidade. Nesse caso, a multa é fixada em até cem vezes a remuneração percebida pelo agente (at. 12, III), na hipótese de dano ao patrimônio público em até duas vezes o valor do dano (art. 12, II) e, no caso de enriquecimento ilícito, em até três vezes o valor do acréscimo patrimonial. Assim, verbi gratia, o agente que perceba elevada remuneração, poderá, especificamente em relação à sanção de multa, ser beneficiado com o enquadramento de sua conduta na tipologia dos arts. 9º ou 10 da Lei n. 8.429/1992 sempre que a vantagem auferida ou o dano causado não forem elevados. Em que pese a incongruência apontada, entendemos que é defeso ao órgão jurisdicional, a partir da individualização do preceito primário (arts. 9º, 10 ou 11), utilizar-se de partes de múltiplos preceitos secundários (arts. 12, I, II ou III), terminando por usurpar a função legislativa e montar aquela reprimenda que lhe pareça mais adequada à hipótese. O argumento de que as figuras dos arts. 9º e 10 da Lei de Improbidade pressupõem a prévia violação dos princípios regentes da atividade estatal, o que tornaria legítima a utilização de uma das sanções que compõem o feixe cominado aos tipos do art. 11, prova em excesso. Com efeito, o princípio da consunção, que indica que uma conduta é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outra, de larga utilização em se tratando de conflito aparente de normas penais, deve ser necessariamente aplicado. A própria lei, ao descrever a tipologia dos atos de improbidade dos arts. 9º e 10 e cominar as respectivas sanções, já incluiu em si o desvalor da conduta prevista no art. 11, não permitindo a sua simultânea aplicação com as demais figuras. O sentido da lei traz em si essa carga valorativa. Assim, conclui-se pela responsabilidade dos réus pela prática de ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei 8429/1992. Penas Quanto às penalidades a serem aplicadas, diz o art. 12 da Lei 8429/1992: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Em relação à perda do cargo público, tal sanção restou prejudicada, pois os réus ALEXANDRE e WELLINGTON já não mais ocupam cargos públicos. Quanto à multa civil, a lei estabelece apenas o valor máximo, correspondente a até duas vezes o valor do dano. Observado o critério da proporcionalidade previsto no parágrafo único do art. 12 da LIA, a multa deve ser aplicada no equivalente a duas vezes o valor do dano. Para a definição desse quantum, deve-se ressaltar a insistência lograda pelos agentes para viabilizar o pagamento à empresa PAULU?S PRODUÇÕES, seja providenciando o reempenho da despesa mesmo após o cancelamento determinado pelo Decreto 36182/2014, seja produzindo relatório sobre o evento somente com base em informações colhidas junto à própria empresa. Ademais, a empresa agiu com evidente má fé, locupletando-se às custas do erário e, ainda, obtendo indenização junto à empresa aérea. Em relação ao ressarcimento do dano, impõe-se seja integralmente reparado, mediante a restituição ao erário do montante do pagamento feito em favor da PAULU?S produções, que corresponde a R\$ 45.600,00. O valor do dano não é de R\$ 48 mil, como requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO; esse valor corresponde à remuneração integral pelo serviço, sendo que a quantia efetivamente repassada à empresa foi de R\$ 45.600,00, em razão da incidência de ISS de 5%. Sobre esse montante (R\$ 45.600,00) deverá incidir correção monetária pelo índice oficial a contar da data do pagamento e juros de mora também pelo índice legal a partir do trânsito em julgado. Quanto à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais, deve ser aplicada em face dos terceiros PAULU?S PRODUÇÕES e WEBERT, considerando que a improbidade ocorreu no âmbito de relação contratual com a Administração, observado o prazo legal de cinco anos. Quanto à suspensão dos direitos políticos, tal pena afigura-se como medida profilática, destinada a impedir o reingresso do agente público na Administração, ao menos temporariamente. O período estipulado em lei varia de 5 a 8 anos. No caso, considerando-se o já exposto quando da definição do valor da multa, mostra-se cabível a fixação do prazo de suspensão no valor acima do mínimo, cabendo a estipulação do prazo de 6 anos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus pela prática de ato de improbidade administrativa, com fulcro no art. 10, caput, da Lei 8429/1992, bem como para lhes impor, nos termos do art. 12, II, da mesma Lei, as seguintes penas: a) para o réu ALEXANDRE PEREIRA RANGEL, pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano causado, de R\$ 45.600,00, suspensão dos direitos políticos por 6 anos e ressarcimento integral do dano; b) para o réu WELLINGTON CASADO DE OLIVEIRA, pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano causado, de R\$ 45.600,00, suspensão dos direitos políticos por 6 anos e ressarcimento integral do dano; c) para o réu WEBERT LINCOLN DE CARVALHO SANTOS, pagamento de multa civil em valor equivalente a duas vezes o valor do dano causado, de R\$ 45.600,00, ressarcimento integral do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por 5 anos; e d) para a ré PAULU?S PRODUÇÕES LTDA. ME, pagamento de multa civil em valor equivalente a duas vezes o valor do dano causado, de R\$ 45.600,00, ressarcimento integral do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por 5 anos. Observe-se que a pena de ressarcimento integral do dano é aplicada aos réus em caráter solidário, considerando-se o montante de R\$ 45.600,00, com a correção monetária e os juros de mora já definidos acima. Já a pena de multa civil se dá em caráter individual. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios de sucumbência (art. 18 da Lei 7347/1985). Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:44:56. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706619-15.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0706619-15.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DE SOUSA DO ESPIRITO SANTO RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação é tempestiva. Nos termos da Portaria, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, bem como a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade. Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do NCP. Fica, ainda, a parte requerida intimada, nos termos da Portaria deste Juízo, a especificar as provas que pretende produzir, dizendo desde logo de sua finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 13:54:19. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0714313-06.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALGISA CASTRO BASTOS DE MAGALHAES. Adv(s): DF0037593A - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0714313-06.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALGISA CASTRO BASTOS DE MAGALHAES RÉU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo "ad quem". De acordo com a Portaria deste Juízo, ficam as partes intimadas a requererem o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após a ciência das partes os autos serão arquivados definitivamente, podendo ser movimentados mediante simples petição. BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 às 18:29:10. RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0007054-74.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0038467A - ISIS LAYNNE DE OLIVEIRA MACHADO, DF0039020A - DAYANE CARDOSO MARQUES. R: ALUIZIO JACINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 208, 2º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12h às 19h Número do processo: 0007054-74.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: NÃO HÁ., ALUIZIO JACINTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2012.01.1.132641-4 foram digitalizados sob o nº 0007054-74.2012.8.07.0018, observando-se o disposto na Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, alterada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018. Por determinação do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas do fim do prazo de suspensão para prática de atos processuais, devendo suscitar eventuais desconformidades na digitalização no prazo de (15) quinze dias. Findo o prazo acima assinalado, ficam as partes desde já intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, as quais deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou término do prazo para propositura da ação rescisória, quando admitida, tudo conforme Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Ficam as partes cientes, ainda, que conforme disposto no §2º, do art. 10, da Portaria Conjunta 99 de 04/11/2016, com a redação dada pela Portaria Conjunta 2 de 24/01/2018, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias acima mencionado, os autos físicos contendo as peças não retiradas, bem como as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística à cooperativa de reciclagem. No PJE, os autos eletrônicos serão conclusos para apreciação da Petição do Exequente BRB - BANCO DE BRASÍLIA, e planilha de cálculos ID 4375423523. BRASÍLIA - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 às 15:34:01. VANESSA VIEIRA MENDES Estagiário Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel
Diretora de Secretaria: Eliane Daiz de Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 18993/97 - 0001984-55.1997.8.07.0001 - Execucao de Sentenca - A: ZENILDA AMARAL MEDEIROS. Adv(s): DF008690 - Sonia Teles de Bulhoes, DF011105 - Mari Edna Mendes Silva, DF017124 - Gilson Borges Nogueira. R: DF DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF013415 - Sergio Silveira Banhos, DF024980 - Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira, DF777777 - Procurador do DF, Nao Consta Advogado. A: NUBIA MARIA CHAGAS. Adv(s): (.). A: ALESSANDRA VENANCIO DE SOUZA. Adv(s): (.). A: REGINA DE FATIMA PASSOS DE CAMPOS. Adv(s): (.). A: MARIA DE FATIMA MARINHO BANDEIRA. Adv(s): (.). A: CUSTODIANA PEREIRA DA CRUZ. Adv(s): (.). A: ALESSANDRA SALES SILVA. Adv(s): (.). A: MARCIA MARIANO RODRIGUES. Adv(s): (.). A: CARMEN ALAIDE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): (.), - 1899397. Certifico e dou fé que, nesta data, os autos serão encaminhados para digitalização e todos os prazos ficarão suspensos até a finalização do procedimento, conforme Portaria Conjunta 99/2016, Provimento nº 12/2017 e Portaria Conjunta nº 02/2018 deste TJDF. Após a digitalização e distribuição dos autos, ficam intimados o Distrito Federal e a Sra, Maria de Fátima Marinho Bandeira, a darem cumprimento, no prazo de 10(dez) dias, ao determinado no Despacho de folha 535. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h27. .

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**DECISÃO**

N. 0703765-48.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: N. P. A.. Adv(s): DF0024628A - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703765-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: NICOLE PEREIRA AGUIAR IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASILIA, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança autuado inicialmente com o nº 0703190-40.2019.8.07.0018 perante este Juízo. Em razão do aditamento da inicial, para incluir o Secretário de Estado da Saúde, os autos foram redistribuídos à 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios recebendo a numeração nº 0705011-36.2019.8.07.0000. Posteriormente, foi extinto por desistência em 09/04/2019, devidamente homologado pelo i. Des. Mário-Zam Belmiro. Em seguida, a parte autora peticionou, no plantão judicial do Conselho da Magistratura, nestes autos de 0703765-48.2019.8.07.0018, fazendo referência as peças dos autos nº 0703190-40.2019.8.07.0018, bem como dos autos nº 0705010-51.2019.8.07.0000, sem contudo, instruí-los com a sua inicial. O Conselho da Magistratura deferiu a liminar (ID31969055) nos autos de nº 0705010-51.2019.8.07.0000. Em 01/04/2019, o i. Des. Rômulo de Araújo Mendes declinou os autos 0705010-51.2019.8.07.0000 ao Juízo da Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 31969290 - Pág. 1/4), contudo, sendo redistribuídos aleatoriamente (ID 31969401) à 2ª Vara de Fazenda Pública, que por sua vez declinou a sua competência para este Juízo (ID 31978630). Em 23/06/2019 (ID 37800018), estes autos de nº 0703765-48.2019.8.07.0018 foram extintos por sentença de mérito, com remessa necessária ao E. Tribunal. Em 07/08/2019 (id. 41950050), a i. Des. VERA ANDRIGHI determina o retorno dos autos para adequar a autuação. É o relato. Ciente (id. 43112998). De fato, verifico a autuação inadequada do presente feito, assim, anexo à presente decisão os documentos que instruíram a petição inicial referente aos autos nº 0705011-36.2019.8.07.0000 remetidos, via email, pela 1ª Câmara Civil. Após, tornem os autos conclusos a i. Desembargadora Vera Andrihgi para cumprir com o despacho de ID 4195005. Brasília/DF, 4 de setembro de 2019. André Gomes Alves Juiz de Direito Substituto

N. 0708500-27.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MATEUS MENESES SILVA VIEIRA. Adv(s): DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708500-27.2019.8.07.0018 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MATEUS MENESES SILVA VIEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora e a emenda à inicial de ID 42959079, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal. Redistribuíam-se os autos, independentemente de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:17:24. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

6ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0712427-35.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELFINO NATAL DE SOUZA. Adv(s): DF0027030A - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712427-35.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELFINO NATAL DE SOUZA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:14:03. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0704306-81.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA PEREIRA. Adv(s): DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0026962A - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704306-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTA PEREIRA XAVIER, LEANDRO XAVIER, PIERRE XAVIER RÉU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo ativo para que faça constar como autor apenas o ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA PEREIRA. Trata-se de ação conhecimento sob o rito comum, ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA PEREIRA contra o DISTRITO FEDERAL, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito receber as diferenças referente à reajuste escalonado concedido pela Lei Distrital n. 5.106/2013. A inicial veio acompanhada de documentos. É a exposição. DECIDO. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 35.101,74 (trinta e cinco mil cento e um reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos trazidos pela parte autora. Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Lado outro, certo é que a presente ação não se insere dentre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, declinados no artigo 2º, §1º da Lei de Regência. A discussão aposta nos autos não necessita de análise pericial ou qualquer outra prova complexa, mas sim convencimento do Juízo baseado nas legislações e documentos. Isso porque, ações deste tipo são reiteradas, já havendo posicionamento firmado do e. TJDFT acerca do tema e validade das leis objeto de discussão. Em caso de provimento, eventuais diferenças de valores não possuem o condão de ultrapassar o montante dos Juizados, conforme cálculos já apresentados pelas partes. Confira-se, neste sentido entendimento exarado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMINATÓRIA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. LEI 12.153/09. I - O valor atribuído à ação é inferior a 60 salários mínimos. A lide não apresenta complexidade nem se inclui no rol dos incs. I, II e III, do § 1º, do art. 2º da Lei 12.153/09. Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. II - Por se tratar de competência absoluta, pode ser declinada de ofício em qualquer grau de jurisdição, art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09. III - Agravo desprovido. (Acórdão n.925305, 20150020298965AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa, bem como a ausência de complexidade da demanda, e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, nos termos do § 1º, art. 64, do Novo Código de Processo Civil. Redistribua-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:49:52. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

7ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0010933-39.1995.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUZIA SOARES LIMA. Adv(s).: DF0009545A - HERCELUS BONIFACIO FERREIRA. A: JUYLLA DE SOUZA LIMA. A: CLEONICE JOSE DE SOUZA. Adv(s).: GO0016556A - DAODELINO CANDIDO DUTRA. A: WALTER PEREIRA DE LIMA. A: VAGNA PEREIRA LIMA. A: VIVIANE PEREIRA LIMA. Adv(s).: DF0009545A - HERCELUS BONIFACIO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0010933-39.1995.8.07.0001 PETIÇÃO CÍVEL (241) Polo ativo: LUZIA SOARES LIMA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação o nome do Advogado da exequente LUZIA SOARES LIMA, devendo constar HÉRCELUS BONIFÁCIO FERREIRA, OAB/DF 9.545. Em seguida, arquivem-se provisoriamente os autos, tendo em vista a existência de precatórios expedidos, aguardando pagamento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:08:14. CHRISTIANE NASCIMENTO RIBEIRO CARDOSO CAMPOS Juíza de Direito Substituta J

8ª Vara da Fazenda Pública do DF

N. 0708518-48.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WELLINGTON WENDERSON VIVAS. Adv(s): DF0057276A - AMANDA GABRIELA ALBUQUERQUE GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708518-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Liminar (9196) Requerente: WELLINGTON WENDERSON VIVAS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. Dispõe o artigo 8º, inciso I, alínea "c" da Lei n.º 11.697/2008, Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos dos Secretários de Governo do Distrito Federal e Territórios. O artigo 21, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, atribui a mencionada competência às Câmaras Cíveis. Em face das considerações alinhadas DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Câmaras Cíveis deste Tribunal. Remetam-se os autos imediatamente, fazendo-se as necessárias anotações e comunicações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:59:28. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito

Vara de Registros Públicos do DF**CERTIDÃO**

N. 0728861-11.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOUCIANE FRANCISCO DOURADO. Adv(s): DF36051 - SAMARA CRISTINA SANTOS DE ABREU. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0728861-11.2018.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOUCIANE FRANCISCO DOURADO REQUERIDO: NAO HA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para cumprimento do despacho de ID. 39181912 . Com base na Portaria VRP nº 2, de 12 de agosto de 2013, Art. 1º, inciso X, intimo a parte requerente a dar cumprimento integral ao despacho ID 39181912, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:15:23. RUTE BEATRIZ PEREIRA ALVES Estagiário Cartório

DESPACHO

N. 0720396-76.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LAURITA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48604 - LIDIANE DIAS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0720396-76.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LAURITA DO NASCIMENTO DESPACHO Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que no assento de nascimento de ID 43008227 consta que a requerente é filha de JOSÉ DO NASCIMENTO, em divergência com sua certidão de casamento de ID 43008215, em que consta ser filha de JOSÉ NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Esclareça e requeira o que entender de direito, juntando cópia da certidão de nascimento ou casamento de seu genitor. Reconheça a firma na declaração de anuência de MANOEL ou junte cópia de documento de identificação para confronto da assinatura. PRAZO: 15 (quinze) dias. Requisite-se ao Ofício Registral de IDs 43008215 e 43008227, cópia dos respectivos assentos. Oficie-se, ainda, à Paróquia Catedral de São Raimundo Nonato (ID 43008190), requisitando-se cópia do assento de batismo da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

DECISÃO

N. 0721695-88.2019.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO. Adv(s): MG124884 - ARMENIO SILVA COUTINHO JUNIOR, MG106943 - BRUNO GANIMI GOLDNER, MG108418 - MARIA JULIA DIAS PAES POSSANI DE SOUSA, MG0074204A - VALERIO AUGUSTO RIBEIRO. R: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P M R DO NASCIMENTO COMERCIO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0721695-88.2019.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ASSOCIACAO PARAENSE DE OFTALMOLOGIA - APO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de CARTA PRECATÓRIA expedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA para intimação do Conselho Federal de Medicina. Nos termos do art. 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, ?compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar.? Declino, pois, da competência em favor de uma das Varas de Precatórias do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos independentemente de preclusão. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712588-20.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: YARA DE QUEIROZ RIBEIRO. Adv(s): SP246378 - ARNALDO AUGUSTO SOLIMENE; Rep(s): GISELLE RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0712588-20.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: YARA DE QUEIROZ RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: GISELLE RIBEIRO DESPACHO Observo, que as requerentes apontam que o nome correto de sua genitora/avó é ADELAIDE SANGIORGI CATTONY. Contudo, conforme certidão de ID 35956278, esta não alterou o nome com o casamento. Esclareça e requeira o que entender de direito. Ademais, considerando que a retificação dos registros civis de ADELAIDE importará em descontinuidade em relação aos registros dos demais filhos, venham aos autos as declarações de anuência de MARIA AMELIA, SERGIO, RICARDO e MARIA ELISA, uma vez que são todos interessados no pedido (artigo 721 do CPC). Esclareço que as declarações de anuência deverão vir acompanhadas de reconhecimento de firma ou, alternativamente, com os documentos de identidade dos signatários. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0721462-91.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: PEDRO DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0038635A - ALINE VIEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0721462-91.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: PEDRO DA SILVA COSTA DESPACHO Defiro a prioridade de tramitação do feito. Emende-se a inicial, atentando-se ao disposto no art. 319, II, do CPC. Junte a guia e o comprovante do recolhimento das custas. Prazo de 15 dias. Após, ao MP. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dssg

SENTENÇA

N. 0717184-47.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LUCIA INES OLIVEIRA DO AMARAL. Adv(s): DF59853 - HEVERTON SOARES FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0717184-47.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: LUCIA INES OLIVEIRA DO AMARAL SENTENÇA LUCIA INÊS OLIVEIRA DO AMARAL requer alteração do registro de casamento (ID 40171408 ? Págs. 1/2) quanto ao seu nome,

a fim de que seja incluído o sobrenome VIARD de seu marido. Para tanto, alega que, à época do casamento, optou por manter o nome de solteira, pretendendo, agora, incluir o sobrenome marital, estreitando a relação familiar. Certidão de casamento da requerente (ID 40171408 ? Págs. 1/2). JEAN PIERRE, esposo da requerente, apresentou declaração de anuência (ID 40171946). As certidões de praxe foram juntadas. Os autos encontram-se devidamente instruídos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 42889326). É o relatório. Decido. O art. 16 do Código Civil preconiza o direito universal ao nome, composto por prenome e sobrenome, instrumentalizado na Lei 6.015/73, em seu artigo 54, 4º. A alteração posterior do nome consiste em exceção e desde que motivada, levando em conta o caso concreto a teor do disposto no art. 57 da Lei 6.015/73. No caso, por ocasião do casamento, a requerente optou por manter seu nome de solteira, pretendendo, agora, acrescer o sobrenome de seu marido VIARD. O Código Civil, em seu art. 1.565, § 1º, faculta aos nubentes o acréscimo do sobrenome do outro ao seu nome, não havendo prazo para tal opção. Neste contexto, deve ser acolhido o pedido, eis que restará fortalecido o vínculo conjugal. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento nos artigos 40, 57 e 109, todos da Lei n.º 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO alterar o assento de casamento de LUCIA INÊS OLIVEIRA DO AMARAL (ID 40171408 ? Págs. 1/2) e dele passe a constar que a nubente passou a assinar LUCIA INÊS OLIVEIRA DO AMARAL VIARD, mantendo-se inalterados os demais dados; Custas ex lege. Transitada em julgado, pagas as custas, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Considerando-se a necessidade de se recolher emolumentos no Ofício Registral competente, intime-se a requerente para, após o trânsito em julgado, providenciar o encaminhamento da presente sentença para o seu cumprimento. P.R.I. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito faa

CERTIDÃO

N. 0705560-43.2019.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO. A: ELOISA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO. A: FRANCISCO JOSE DE ARRUDA CAMARGO. Adv(s): DF0038923A - GONCALO CAMARGO DE LACERDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0705560-43.2019.8.07.0001 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO e outros Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, íntimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s): a) 1618/ 2019 / VRP de ID 43482519 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 39465276 e decisão ID 40513914; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 43129327; 3. certidão de casamento de POZZETE PAULO, ID 33292135. b) 1619/ 2019 / VRP de ID 43485276 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 39465276 e decisão ID 40513914; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 43129327; 3. certidão de óbito de PAULINO POZZETTI, ID 33292137, certidão de nascimento de ERMES, ID 33292248 e certidão de casamento de HERMES POSETTI, ID 33292250, certidão de nascimento de EDNA, ID 33300872 e certidão de casamento de EDNA POSSETTI, ID. 33300865. c) 1620/ 2019 / VRP de ID 43487039 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 39465276 e decisão ID 40513914; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 43129327; 3. certidão de óbito de HERMES POZZETTI, ID 33292251. d) 1621/ 2019 / VRP de ID 43488729 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 39465276 e decisão ID 40513914; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 43129327; 3. certidão de nascimento de LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO, ID 33301298, e certidão de nascimento de GONÇALO CAMARGO DE LACERDA, ID 33302057. e) 1622/ 2019 / VRP de ID 43490076 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 39465276 e decisão ID 40513914; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 43129327; 3. certidão de casamento de LIGIA APARECIDA DE ARRUDA CAMARGO LACERDA, ID 33301310. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703364-58.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA NOBREGA. Adv(s): DF56688 - JEFFERSON NOBREGA BARBOSA, DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA NOBREGA Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, íntimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s): a) 1566/ 2019 / VRP de ID 42214685 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença com força de Mandado de ID 38150070; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41880786; 3. certidão de nascimento de Lucas Henrique Silva Nóbrega, ID 30569090 - Pág. 1.. b) 1567/ 2019 / VRP de ID 42247573 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38150070; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41880786; 3. certidão de nascimento de MARIA DOS REMÉDIOS DA SILVA, ID 29181388 no registro civil do distrito de Marizópolis, certidão de casamento de Francisco Flávio Nóbrega de Sousa e Maria dos Remédios da Silva, ID 29181445 e certidão de nascimento de Flávio Henrique Nóbrega e Silva, ID 30569090 - Pág. 2. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0728230-67.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: IRACY NOGUEIRA ROSA. Adv(s): DF54640 - LARYSSA VIANA RAMOS, DF57174 - LUIZ HENRIQUE RIBEIRO VASCONCELLOS DE PAULA MOL. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0728230-67.2018.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): IRACY NOGUEIRA ROSA Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, íntimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s) a) 1575/ 2019 / VRP de ID 42301952 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38976863; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41878696; 3. certidão de óbito de MARIA SIRLEY VILÁCIA PAIVA, ID 23972316. b) 1576/ 2019 / VRP de ID 42301953 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38976863; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41878696; 3. certidão de casamento de MARIA SIRLEY VILÁCIA PAIVA, ID 26203043 - Pág. 3, certidão de nascimento de FABRÍCIA VILÁCIA RAMOS, ID 26203051 e certidão de nascimento de JOSLEI VILÁCIA RAMOS, ID 26203057. c) 1577/ 2019 / VRP de ID 42302103 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 38976863; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41878696; 3. certidão de nascimento de MARIA SIRLEY VILÁCIA PAIVA, ID. 26203043 - Pág. 2 e certidão de nascimento de ANA PAULA VILÁCIA RAMOS, ID. 26203046. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0725526-81.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: VALDIRENE GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55472 - JOSEANY LIMA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º: 0725526-81.2018.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): VALDIRENE GONCALVES DE OLIVEIRA Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, íntimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s): a) 1581/ 2019 / VRP de ID

42414658 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 31568262 e Decisão ID 38883442; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 41581850; 3. certidão de nascimento de VALDIRENI GONÇALVES DE OLIVEIRA, ID 29163875 - Pág. 2. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729709-32.2017.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ISRAEL SOUTO TAVARES. **A:** MARIA SUELY TEIXEIRA REIS. Adv(s): DF0053710A - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI. **R:** NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0729709-32.2017.8.07.0015 **Ação:** RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) **Requerente(s):** ISRAEL SOUTO TAVARES e outros **Requerido(a)(s):** NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, íntimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s) 1582/ 2019 / VRP de ID 42422090 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 20931229; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 40648587; 3. certidão de nascimento GABRIEL REIS TAVARES, ID. 11319175 - Pág. 3 e certidão de nascimento EZEQUIEL REIS TAVARES, ID. 11319091 - Pág. 2. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0719227-88.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ELENCIMONE APARECIDA DE SOUSA. Adv(s): GO0020064A - RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO. **R:** NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** WARLEY MARTINS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719227-88.2018.8.07.0015 **Ação:** RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) **Requerente(s):** ELENCIMONE APARECIDA DE SOUSA **Requerido(a)(s):** NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, íntimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s) a) 2005/ 2019 / VRP de ID 43621687 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 39710039; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 43131274; 3. certidão de nascimento de ELENCIMONE APARECIDA DE SOUSA, ID 19682499 - Pág. 1. b) 2006/ 2019 / VRP de ID 43623273 e documentos abaixo relacionados: 1. sentença de ID 39710039; 2. certidão de trânsito em julgado de ID 43131274; 3. certidão de casamento de ELENCIMONE APARECIDA DE SOUSA, ID 19682499 - Pág. 2, certidão de nascimento de ANA LUÍSA SOUSA MARTINS, ID 20663949 - Pág. 1 Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANIEL SERPA OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705097-59.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: PAULO HENRIQUE ANDRADE. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARRROS MACHADO. **R:** NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** ALINNE STHEPHANES RIBEIRO UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0705097-59.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) **REQUERENTE:** PAULO HENRIQUE ANDRADE **DESPACHO** Ao requerente para que informe endereço atualizado de ALINNE, em face da diligência negativa de ID 42124054. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito ccs

N. 0718349-32.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: SEBASTIAO ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0038282A - VIVIANNE SOUZA RAMOS. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0718349-32.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) **REQUERENTE:** SEBASTIAO ALVES DA SILVA JUNIOR **DESPACHO** A pretensão do requerente é de alteração do prenome e não de retificação de seus registros, uma vez que não há nestes erro a ser corrigido. Tenho que o requerente labora em equívoco. Junior é agnome utilizado para diferenciar familiares homônimos, razão pela qual não poderia, de fato, seu nome ser MAXSUEL JÚNIOR. Logo, a pretensão de alteração de prenome implica necessariamente a exclusão do agnome, sendo juridicamente possível apenas a composição MAXSUEL ALVES DA SILVA (pedido subsidiário). Indefiro, desde já, a alteração do nome do requerente nos contratos elencados no ID 41472605 - Pág. 9/10, uma vez que se tratam de documentos privados, que não guardam qualquer relação com os registros públicos, matéria à qual se restringe a competência deste juízo. Venha aos autos certidão negativa ou positiva, em seu nome, da Justiça Comum: Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>) Promova o reconhecimento de firma na declaração de anuência de ID 42743225. Alternativamente, junte documento de identificação da signatária. **PRAZO:** 15 (quinze) dias. Expeça a Secretária certidão do INI em nome do requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0716022-17.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ROBSON MARCELO BAHIA SANTOS ALVES. **A:** ROSANE MARIA SANTOS LOPES. **A:** ROBERTO GERALDO SANTOS LOPES. **A:** ROSIE PATRICIA SANTOS BAHIA CORTES. **A:** HERMIDIA CLARO DOS SANTOS. Adv(s): DF41141 - LUDMILA PEREIRA CANCELADO. **R:** NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** RAIMUNDO DA CONCEICAO BAHIA ALVES. Adv(s): DF41141 - LUDMILA PEREIRA CANCELADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0716022-17.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) **REQUERENTE:** ROBSON MARCELO BAHIA SANTOS ALVES, ROSANE MARIA SANTOS LOPES, ROBERTO GERALDO SANTOS LOPES, ROSIE PATRICIA SANTOS BAHIA CORTES, HERMIDIA CLARO DOS SANTOS **DESPACHO** Instruam os autos com a guia pagamento das custas. Aparentemente, os requerentes não se dão ao trabalho de ler as determinações deste Juízo nem o CPC. No despacho anterior, foi determinada a emenda da inicial, atentando-se ao disposto no art. 324, CPC. Entretanto, os requerentes não cumpriram as diligências apontadas satisfatoriamente, uma vez mantiveram o pedido genérico de expedição de alvará (?), mesmo diante das minuciosas orientações deste juízo. Emendem-se, pois, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia, conforme art. 330, § 1º, II e III, do CPC. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dsss

N. 0034331-11.2011.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: GENY BARROSO DA COSTA ALVES. Adv(s): DF0035624A - ROMULO RODRIGO LEMOS FERREIRA, DF0033873A - ANTONIO FERNANDES NETO, DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO, DF0036525A - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. **R:** NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** ROSA MARIA BARROSO DE MELO. Adv(s): DF0003875A - JAIRO RODRIGUES BIJOS. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0034331-11.2011.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) **REQUERENTE:** GENY BARROSO DA COSTA

ALVES DESPACHO Aguarde-se, pelo prazo de 30 dias, eventual manifestação do requerente ou do Diretor do IPDNA a respeito do cumprimento do ofício de ID 41958717. Transcorrido o prazo sem resposta, expeça-se mandado de intimação ao Diretor do IPDNA, por meio de Oficial de Justiça, para que responda o referido ofício, sob pena de crime de desobediência. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito

N. 0719391-19.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: TERESINHA LIMA. A: EDSON GOMES. Adv(s).: DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO, DF0058519A - JULIANA DE OLIVEIRA MELO, DF0010887A - WILSON VIEIRA MELO. R: NÃO HÁ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0719391-19.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: TERESINHA LIMA, EDSON GOMES DESPACHO A pretensão da requerente é de acréscimo de sobrenome marital e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. Venham aos autos certidões negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dsss

N. 0720930-20.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: SHARLIMAR SOUSA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0051862A - FRANCISCO EL CIGLEIVON BATISTA COSTA. R: Não Definido. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0720930-20.2019.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: SHARLIMAR SOUSA SILVA DE OLIVEIRA DESPACHO A pretensão da requerente é de alteração de seu nome com a substituição do sobrenome de seu ex-esposo pelo do atual e não de retificação de registro, uma vez que não há neste erro a ser corrigido. Venham aos autos certidões, negativas ou positivas, em seu nome, da: a) Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida através do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>) b) Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais c) Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais) d) Justiça do Trabalho e) Justiça Militar f) Receita Federal g) Secretaria de Fazenda do DF Esclareça se possui descendentes, em cujos assentos de nascimento devam ser averbado o pretensão nome. Se o caso, defiro seus ingressos. Venha a declaração de anuência (ciência) de KASSIUS, com firma reconhecida ou acompanhada de documento de identificação, uma vez que é interessado na alteração do seu assento de casamento (art. 721/CPC). Caso queira excluir definitivamente o sobrenome OLIVEIRA, faculto a emenda para alteração do assento de seu primeiro casamento para que a requerente volte a assinar o seu nome de solteira. Antes que me venha a questionar a utilidade de tal medida, esclareço que, em caso de novo divórcio com alteração do nome, a requerente voltará a assinar o seu nome de casada do primeiro casamento. Em caso de emenda, venha a declaração de anuência de BRUNO, com a mesma observação feita em relação a KASSIUS. PRAZO: 15 (quinze) dias. Expeça a Secretaria certidão do INI em nome da requerente. Tudo cumprido, vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito dsss

OFÍCIO

N. 0710252-77.2018.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LUCAS GOMES MARTINS FERREIRA. Adv(s).: DF31362 - RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA. R: NAO HA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: Luana Falcão. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: EMANUELLY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: (61) 3103-1615 email: registropublicos@tjdff.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Citação EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DO DF O Doutor RICARDO NORIO DAITOKU, Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação de RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) nº 0710252-77.2018.8.07.0015, tendo como requerente LUCAS GOMES MARTINS FERREIRA, cujo objeto é a retificação do registro de óbito de Marcos José Garcia Ferreira, para que conste que o requerente é herdeiro do falecido, bem como a retificação no registro de nascimento do autor, passando a constar o nome de seu avô paterno, JOSÉ NEMESIO FERREIRA. E por este edital CITA, nos termos do art. 721 do Código de Processo Civil, LUANA FALCÃO, residente(s) em local incerto e não sabido, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo para resposta é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste edital. Não havendo resposta ao pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Certificando que este Juízo e Cartório têm sua sede na QUADRA 701, BLOCO N, 4º ANDAR, SALA 404, SRTVS, BRASÍLIA/DF e funciona no horário de 12h às 19h. E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s), expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado. Aos 5 de setembro de 2019. Eu, RODRIGO TEIXEIRA MARRARA, Diretor de Secretaria, o subscrevo RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 15993871 Petição Inicial Petição Inicial 1804181043467180000015472740 15993900 INICIAL -Retificacao de registro publico - lucas gomes pdf Petição 18041810434689300000015472767 15993922 procuração L Gomes Procuração/Substabelecimento 18041810434707100000015472789 15993936 delcaração hipossufficiencia Declaração de Hipossuficiência 18041810434726400000015472803 15993955 contracheque estagio lucas gomes Documento de Comprovação 18041810434745300000015472822 15993967 Comprovante residencia Comprovante de Residência 18041810434765100000015472834 15993984 rg lucas pdf Documento de Identificação 18041810434783000000015472850 15994002 certidão de nascimento - Lucas Gomes Documento de Identificação 1804181043479600000015472868 15994018 certidão de óbito Marcos José Outros Documentos 18041810434837300000015472884 16083608 Certidão Certidão 18041914375563800000015558057 16938932 Despacho Despacho 18060811543977600000016367580 18594153 Petição Petição 18061811285425700000017933120 18594172 lucas gomes - pet req citacao pdf Petição 18061811285441100000017933138 19589372 Despacho Despacho 18070511304129400000018304384 19589372 Despacho Despacho 18070511304129400000018304384 20303559 Petição Petição 1807251019209800000019554129 20303596 pet juntando certidao nascimento marcos - lucas Gomes Petição 18072510192114700000019554166 20303626 certidão nascimento Marcos-Lucas Gomes Documento de Comprovação 18072510192147700000019554196 21642292 Ofício Ofício 18082216241424800000020818099 21643719 Citação Citação 18092813491340900000020819451 21643720 Citação Citação 18082216294404500000020819452 22456636 Certidão Certidão 18091018222042500000021587729 22456849 0710252-77 2018 (1) Ofício 18091018222061600000021587930 23267681 0710252-77 2018 EMANUELLY AR - Aviso de recebimento 18092813492114700000022352030 23271452 Certidão Certidão 18092814300111800000022355554 23272304 0710252-77 2018 Of 2428 Ofício 18092814300127400000022356361 24670326 Despacho Despacho 18102218540139300000023259374 24670326 Despacho Despacho 18102218540139300000023259374 25590473 Petição Petição 18112112041400700000024550303 25590542 lucas gomes - pet informando nome de avo paterno Petição 18112112041414000000024550372 28464179 Ofício Ofício 19020611140114300000027272584 28504779 Despacho Despacho 19020615393269400000027310803 28520313 Certidão Certidão 19020617253306400000027325504 28521033 recibo de documento enviado e não lido referente à Precatória de ID 28464179 Certidão 19020617253322000000027326201 28990679 Petição Petição 19021509591422400000027770175 28990695

emenda a inicial req retificacao na certidao de nascimento Petição 1902150959153050000027770191 30508110 Certidão Certidão 19031918214431000000029204907 30508244 0710252-77 Certidão 19031918214446300000029205028 31405829 Despacho Despacho 19040417073781900000030060444 33305374 Petição Petição 19050211595230100000031878364 33305397 lucas gomes - pet informando endereço luana Petição 19050211595240600000031878386 33392056 Despacho Despacho 19050318021225900000031961530 34007890 Mandado Mandado 19051016145824600000032550454 37612509 Certidão Certidão 19061915162053500000036017247 39250236 Despacho Despacho 19071711420148200000037591133 41610949 Petição Petição 19080611001815700000039862092 41610988 pet req citacao por edital - lucas gomes Petição 19080611001824300000039862130 41735784 Despacho Despacho 19081310520737200000039981638 43722773 Certidão Certidão 19090215211945800000041876036 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

CERTIDÃO

N. 0706053-60.2019.8.07.0020 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DÉBORA RESENDE CRUZ SALGADO. A: WILSON ANTONIO DE SALGADO JUNIOR. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0706053-60.2019.8.07.0020 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): DEBORA RESENDE CRUZ e outros Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s) 1812/ 2019 / VRP de ID 44166892 e documentos abaixo relacionados: 1) sentença de ID 39984508 2) certidão de trânsito em julgado de ID 43661126 e 3) certidão de casamento de ID 34533733. Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

N. 0704970-24.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: VIVIANE LEMOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0023600A - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704970-24.2019.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): VIVIANE LEMOS DE ALMEIDA CARDOSO Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s) 1814/ 2019 / VRP de ID 44181266 e documentos abaixo relacionados: 1) sentença de ID 40255809, 2) certidão de trânsito em julgado de ID 43661725 e 3) certidão de casamento de ID 31790408 Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

N. 0707598-10.2019.8.07.0007 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: MAGNUM RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF56415 - PEDRO AUGUSTO DOS SANTOS DE PAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707598-10.2019.8.07.0007 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): ANTONIO BEZERRA PEREIRA JUNIOR Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s) 1815/ 2019 / VRP de ID 44183946 e documentos abaixo relacionados: 1) sentença de ID 40702234 2) certidão de trânsito em julgado de ID 43910340 e 3) certidão de nascimento de ID 35405268. Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704543-27.2019.8.07.0015 - DÚVIDA - A: 8º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704543-27.2019.8.07.0015 Classe judicial: DÚVIDA (100) REQUERENTE: 8º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de dúvida registrária suscitada pela Oficiala do 8º REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL a requerimento de JOSÉ ALEXANDRE DE ALMEIDA, em face da nota de exigências para o registro de Escritura Pública de Cessão de Direitos do imóvel objeto da matrícula 132.362 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF . A nota de exigência veio vazada nos seguintes termos: ?1. Esclarecer com relação ao estado civil do promitente vendedor ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA, tendo em vista que consta anexado uma Certidão de Nascimento emitida em 21.11.2018, com o estado civil de SOLTEIRO, divergente do que consta da Certidão Simplificada em anexo, que consta CASADO. Desse modo, esclarecer. 2. Verifica-se da análise da Certidão de Nascimento emitida em 21.11.2018 que o nome do promitente comprador consta grafado como ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA, DIVERGENTE do que está grafado na matrícula nº. 132362 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, bem como do que se vê na cópia do RG e CPF, ou seja, ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA. Desse modo, será necessário esclarecer e retificar onde couber.? O interessada levantou a presente dúvida (ID 29811074 pág. 28). Notificado (ID 29811074 - Pág. 35), deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (ID 33097346). O Ministério Público oficiou pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Consta como proprietária do imóvel objeto da presente dúvida a microempresa ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA-MECÂNICA, conforme R.1/132362 (ID 29811074 pág. 33). Em 28/04/2006, a proprietária, apresentada por ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, cedeu o bem ao interessado JOSÉ ALEXANDRE DE ALMEIDA, conforme escritura pública de cessão de direitos (ID 29811070 págs. 2/5), que, levada a registro, foi objeto de nota de exigências. A oficiala pondera que há divergência no estado civil de ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA. Isso porque consta como casado no registro feito na junta comercial, enquanto no título e demais documentos civis, tais como registro de óbito (ID 29811073 pág. 22) e de nascimento (ID 29811071 pág. 13/14), consta como solteiro. Além do mais, aponta divergência no nome de ANTÔNIO. Pois bem. Entre os princípios fundamentais do registro imobiliário está o da especialidade subjetiva, segundo o qual se faz necessária a completa e perfeita individualização e identificação dos sujeitos do registro. É o que dispõe o art. 176, § 1º, III da Lei de Registro Público, in verbis: "Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: (...) III - são requisitos do registro no Livro nº 2: (...) 2) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: (...) b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do

Ministério da Fazenda;? (grifei) Além disso, o PROVIMENTO-GERAL DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL APLICADO AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO em seu art. 171, I, dispõe que ?Observar-se-ão, quanto aos títulos admitidos a registro, os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei: I - a perfeita compatibilidade entre o título apresentado e os assentamentos do serviço;? Nessa esteira, a oficiala, movida pelo dever legal de atentar-se às formalidades extrínsecas ao título, deparou-se com a divergência quanto ao sobrenome e o estado civil do presentante da cedente. Nada obstante, certo é que tal conflito já está esclarecido. Ora, o principal documento que comprova o casamento é, por óbvio, a certidão de casamento. Como é cediço, o casamento deverá ser anotado no registro de nascimento (arts. 106 e 107 da LRP). Por outro lado, na certidão de nascimento acostada aos autos, expedida em 09/11/2018, não foi anotada nenhuma alteração do estado civil de ANTÔNIO. Ademais, na certidão de óbito de ANTÔNIO, de igual modo, consta que o falecido era solteiro (ID 29811073 - Pág. 22). Poder-se-ia argumentar que a ausência da anotação se deu em razão de negligência cartorária. Todavia, o lapso temporal entre os documentos permitem afastar presunção nesse sentido. Como se vê dos autos, a certidão da Junta Comercial, em que consta o estado civil de casado, faz menção a datas muito remotas, como 19/09/1989, dia do arquivamento do ato constitutivo, ou 17/09/2000, dia de início de atividade, ou mesmo a de 20/09/2007, dia do último arquivamento (ID 29811070 pág. 12). A certidão de nascimento de ID 29811071 - Pág. 13, por sua vez, foi expedida em 2018 ? data essa, inclusive, posterior ao óbito do presentante-, sem que dela conste qualquer anotação. Se casado nesse período, por certo da certidão de nascimento já deveria estar averbado o casamento. Não bastasse isso, foi acostado o requerimento de constituição de firma individual, datado de 19/09/1989, em que foi informado o estado civil de ANTÔNIO como solteiro (ID 29811073 pág. 16). A despeito da divergência, portanto, forçoso concluir que ele nunca foi casado, estando o erro restrito ao cadastro da Junta Comercial, órgão estranho aos registros públicos. Passo a analisar, portanto, o item 2 da nota de exigências, acerca da divergência do sobrenome de ANTÔNIO, se SOUSA ou SOUZA. Como se vê, na certidão de nascimento consta ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (ID 29811071 pág. 13/14), enquanto no registro de óbito (ID 29811073 pág. 22), no título de cessão (ID 29811070 pág. 2), na matrícula do imóvel (ID 29811074 pág. 33) e na carteira de identidade (ID 29811070 págs. 16/18), consta ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA. O registro de nascimento é documento hígido responsável por identificar individualmente determinada pessoa. O sobrenome SOUZA, utilizado pelo falecido durante toda sua vida, restou incorporado ao seu patrimônio pessoal, em detrimento ao sobrenome SOUSA, com o qual fora registrado. Em casos assim, venho admitindo a adequação do registro de nascimento à realidade do interessado, alterando a grafia do sobrenome original. Entretanto, tenho que falece ao suscitado legitimidade para requerer a alteração do sobrenome de pessoa estranha ao seu parentesco, uma vez que o nome é direito personalíssimo. Com efeito, a alteração do assento de nascimento para fazer constar a grafia SOUZA somente pode ser reclamada pela própria pessoa ou por aquele capaz de representá-la. Poder-se-ia sustentar a necessidade de retificação dos outros documentos em que consta a grafia SOUZA, mas ao proceder dessa forma estaríamos conferindo demasiado rigor formal à qualificação do título. Isso porque, como aventado, o presentante da cedente, principal legitimado para tanto, já faleceu, restando ao interessado o ônus de buscar a retificação em todos os demais atos que interessam ao registro, v.g., por meio de algum dos sucessores do finado, o que se me afigura contrário ao princípio da razoabilidade. Dessa forma, ainda que não alterado o assento de nascimento de ANTONIO, tenho que restou incorporado o sobrenome SOUZA ao seu atributo pessoal, não havendo dúvidas de que os nomes ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA dizem respeito à mesma pessoa. Diante de tal quadro, entendo que este caso se enquadra na excepcionalidade em que o interessado se vê impossibilitado de atender ao comando legal, não por capricho, mas por absoluta impossibilidade. Em face de todo o exposto, com a devida vênua ao parecer ministerial, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no inc. II do art. 203 da Lei n. 6.015/73. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e Hora da Assinatura Digital. RICARDO NORIO DAITOKU Juiz de Direito faa

CERTIDÃO

N. 0702567-82.2019.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DANIEL GUILHERME BORGES. Adv(s): DF0037906A - EDELSON VIEIRA DA COSTA, DF0051058A - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA MARQUES MOURA DA CRUZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF SRTVS Bloco N Lote 8, sala 4.20, 4 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-903 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702567-82.2019.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): DANIEL GUILHERME BORGES Requerido(a)(s): NAO HA CERTIDÃO De ordem do M.M. Juiz de Direito, intimo o requerente a providenciar o encaminhamento ao Ofício registral do(s) ofício(s) 1816/2019 / VRP de ID 44187208 e documentos abaixo relacionados: 1) sentença de ID 39715958 2) certidão de trânsito em julgado de ID 43660730 e 3) certidão de casamento de ID 28732379 - Pág. 1. Necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta, os autos serão arquivados. DANILO PARANHOS QUINTELLA Servidor Geral

Varas de Precatórias do DF

1ª Vara de Precatórias do DF

INTIMAÇÃO

N. 0721214-28.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MPMG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAUBEN BARRETO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0013809A - LIBERIO JOSE AZEVEDO GONTIJO. R: ASHRAM MATRI SADAN BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designo o dia 23/10/2019, às 14h10, para oitiva de JOSEDESON NILTON GUERRA OLIVEIRA, testemunha(s) indicada(s) na denúncia. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 18:41:28. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721352-92.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: CARVALHO & KOFFES LTDA - EPP. Adv(s): DF53448 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA, DF0023119A - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO. R: FADEN MATERIAIS E SERVICOS LTDA. R: MARIO LUCIO MOREIRA LOPES. R: LUCAS ALCEU RIBEIRO LOPES. Adv(s): MG84939 - ANTONIO SALVO MOREIRA NETO. Designo o dia 07/10/2019, às 13h40, para oitiva de Getúlio Américo Moeira Lopes e Marconi Antônio de Souza, testemunha arrolada pelo demandante. Os avanços trazidos pela nova legislação processual retiraram do Poder Judiciário a obrigação de realizar os necessários procedimentos para efetivação da prova oral requerida pelos litigantes. Nos exatos termos do que dispõe o 455 do NCPD cumpre "ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Não só. Complementando a regra acima transcrita, positiva seu parágrafo primeiro o seguinte: "a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Compete, portanto, ao(s) ilustre(s) advogado(s) do autor realizar(em) as diligências indispensáveis a viabilizar a oitiva da testemunha que arrolaram e que deverá comparecer à audiência designada. Publique-se.

N. 0715838-61.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: FABIO VIEIRA DE FREITAS. Adv(s): GO27460 - FLAVIO MESQUITA REIS. R: PAULO HORTO LEILOES LTDA. Adv(s): PR0034897A - GUILHERME REGIO PEGORARO. T: ANDERSON PLÁCIDO E LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0715838-61.2019.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: FABIO VIEIRA DE FREITAS REQUERIDO: PAULO HORTO LEILOES LTDA DECISÃO Trata-se de carta precatória visando produzir prova testemunhal consistente na oitiva de Anderson Plácido e Lima, testemunha indicada pelo demandado. Em Id 43683518 PAULO HORTO LEILÕES LTDA. junta o AR de intimação dirigido a sua testemunha, o qual foi devolvido por ausência do recebedor no endereço onde tentada a intimação. Pede, assim, a intimação judicial de Anderson Plácido e Lima para comparecer à audiência designada para o dia 04/09/2019. Dada a proximidade da data audiência não há tempo hábil para o cumprimento da diligência. Isso porque os mandados de intimação para audiência deverão ser encaminhados ao setor competente com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de realização do ato, nos termos do art. 71 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça. Desse modo, cancelo a audiência designada nos autos porque não intimada a testemunha. No entanto, comprovada a ocorrência de situação fática que se amolda a previsão normativa do inciso I do § 4º do art. 455 do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pelo réu. Assim, designo o dia 04/10/2019, às 13h40, para oitiva de ANDERSON PLÁCIDO LIMA o qual deverá ser intimado por oficial de justiça. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:32:31. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721480-15.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: Ministério Público - MPMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO BRUSTOLIN CAPPELLESSO. Adv(s): GO0019331A - GILSON AFONSO SAAD. Designo o dia 30/09/2019, às 15h20, para oitiva de JÚLIO CÉSAR URUEMA TOBIO, testemunha(s) indicada(s) pela defesa. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 12:17:13. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721485-37.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: Ministério Público - MPMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO BRUSTOLIN CAPPELLESSO. Adv(s): GO0019331A - GILSON AFONSO SAAD. Designo o dia 30/09/2019, às 15h20, para oitiva de UÉLIO GOMES DE SOUSA, testemunha(s) indicada(s) na denúncia. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 12:29:42. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0726390-90.2016.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: DOMINGOS DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA, SP93861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0030241A - DEBORA APARECIDA DE LIMA, DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILCA MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF SRTVS QD 701, BLOCO N, 6º ANDAR, ED. INTERCON, SALA 6-25, BRASÍLIA/DF, CEP 70340-903, TELEFONE 3103-1634 email: 01vprecatórias.bsb@tjdft.jus.br, horário de atendimento ao público : 12 às 19 horas Número do processo: 0726390-90.2016.8.07.0015 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS MIRANDA REQUERIDO: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO DECISÃO Domingos dos Santos Miranda, por seu procurador, reitera e requenta seus considerandos para solicitar: 1) a intimação da esposa de Luiz Estevão de Oliveira Neto por ser meeira dos bens penhorados. 2) o cumprimento de mandado de penhora para registro fotográfico dos bens que guarnecer a casa do devedor. 3) a penhora sobre a totalidade das obras de arte. Insiste em afirmar agir o executado com deslealdade processual. Indaga acerca da situação dos bens descritos na última declaração "ofertada" à RFB. Repisa o fato de o devedor ter tido o mandato de senador cassado e de sua situação de apenado. Pois bem. O credor em Id 43967469 não apresenta nenhum fato novo e objetivo a viabilizar a tão esperada agilidade no cumprimento de sentença para receber seu crédito em relação ao atos deprecados pelo Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo - SP. Em vez de concentrar esforços para receber seu crédito de um dos homens mais ricos do Distrito Federal, como notícia a mídia, o credor vê apenas a figura de um "senador cassado" e "preso". Assim, indefiro os requerimentos formulados pelo credor. Aguarde-se a manifestação do perito. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:10:59. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721512-20.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO RODRIGUES DE FARIAS. R: LEONARDO DOS SANTOS CASSARO. Adv(s): DF44482 - RODNY DA SILVA. Designo o dia 14/10/2019, às 14h50, para oitiva de VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA, testemunha(s) indicada(s) na denúncia. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:39:28. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721589-29.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS TORQUATO GULART DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF0009416A - LILIA DE SOUSA LEDO. Dessa forma, CUMPRASE a Carta Precatória. Designo o dia 04/11/2019, às 15h10, para INTERROGATÓRIO de MATHEUS TORQUATO GULART DE SOUZA GOMES. Intime-se o réu para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. Informe-o de que deverá estar acompanhado de advogado ou ser-lhe-á nomeado Defensor. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:24:41. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721733-03.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALEXANDRE ALVES FEITOSA SILVA. Adv(s): DF0047513A - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Cumpra-se. Designo o dia 11/10/2019, às 14h10, para oitiva de RODRIGO FURTADO DE JESUS, testemunha(s) indicada(s) pela defesa. Intime(m)-no(a) (s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:49:44. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721693-21.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MPMG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF51302 - TACIANA FERREIRA ARAUJO. Designo o dia 12/11/2019, às 14h20, para oitiva de ALAN DA SILVA RIBEIRO, testemunha(s) indicada(s) na denúncia. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:08:20. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721743-47.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS GUIMARAES. Adv(s): DF0026462S - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. T: ANA CLAUDIA DE PINHO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designo o dia 18/11/2019, às 14h30, para oitiva de ANA CLÁUDIA DE PINHO RAMOS, testemunha(s) indicada(s) na denúncia. Intime(m)-no(a)(s) para comparecer à audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo, situado no Fórum Júlio Fabbrini Mirabete, SRTVS, Quadra 701, Bloco N, 6º andar, Sala 6-40, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, telefones 3103-1634 e 1635. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:27:12. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

N. 0721763-38.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA MIGUEL. Adv(s): RJ171468 - DANIEL PEREIRA RAMOS. R: FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO SERVIDOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designo o dia 18/11/2019, às 14h, para oitiva de BRUNO DE SOUZA MIGUEL, testemunha arrolada pelo demandante. Os avanços trazidos pela nova legislação processual retiraram do Poder Judiciário a obrigação de realizar os necessários procedimentos para efetivação da prova oral requerida pelos litigantes. Nos exatos termos do que dispõe o 455 do NCPD cumpre "ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Não só. Complementando a regra acima transcrita, positiva seu parágrafo primeiro o seguinte: "a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Compete, portanto, ao(s) ilustre(s) advogado(s) do autor realizar(em) as diligências indispensáveis a viabilizar a oitiva da testemunha que arrolaram e que deverá comparecer à audiência designada. Publique-se.

N. 0707183-27.2019.8.07.0007 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: JOSE AIRTON RODRIGUES. Adv(s): PE0011478A - CARLOS ALBERTO FEITOSA, DF0050532S - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. R: AGENCIA DE VIAGENS MALTA & FERNANDES LTDA - EPP. Adv(s): MG75104 - CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA. T: MARCUS VINICIUS BARBOSA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARPREC 1ª Vara de Precatórias do DF Número do processo: 0707183-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: JOSE AIRTON RODRIGUES REQUERIDO: AGENCIA DE VIAGENS MALTA & FERNANDES LTDA - EPP DESPACHO Intime-se o requerente para que providencie o depósito da segunda parcela dos honorários periciais (R\$ 480,00), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:06:40. DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Juíza de Direito

2ª Vara de Precatórias do DF**CERTIDÃO**

N. 0715273-97.2019.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): MT4671/O - VITORINO PEREIRA DA COSTA, MT3743/O - WALDENIR FIGUEIRA DESTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARPREC 2ª Vara de Precatórias do DF Carta precatória: 0715273-97.2019.8.07.0015 REQUERENTE: MAIKO LUAN PEREIRA REQUERIDO: JOSÉ LYNEKER GIOCONDO PEREIRA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - INQUIRIÇÃO Cumprindo determinação da(o) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Precatórias do DF, Dr(a). EVANDRO NEIVA DE AMORIM, designo o dia 29/10/2019 14:00 para a realização da AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO deprecada. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:23:40. PATRICIA LEAL TEIXEIRA Servidor Geral

Vara de Ações Previdenciárias do DF

N. 0710043-74.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA DE SOUSA MARTINS. Adv(s): DF24444 - ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710043-74.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA DE SOUSA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:16:02. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0031432-98.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS MILHOMEM NERY. Adv(s): DF0042740A - ANDRE SOUSA RAMOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0031432-98.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MILHOMEM NERY EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime(m) o(s) exequente(s) para se manifestar(em) sobre o(s) alvará(s) expedido(s) nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:18:22. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0708868-45.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO VIVIANI DE ALBUQUERQUE. Adv(s): MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708868-45.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO VIVIANI DE ALBUQUERQUE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:56:47. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0707959-03.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESLEY MOURA DA SILVA. Adv(s): MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0707959-03.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESLEY MOURA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:58:27. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719531-87.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AURELIO RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF0046484A - EMERSON RAMALHO DE ALMEIDA, DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0719531-87.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AURELIO RIBEIRO LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de pedido do autor para arbitramento dos honorários de sucumbência, nos termos do §8º do art. 85 do CPC. Intimado, o INSS manifestou-se no ID 44029843. É o breve relatório. Decido. De fato, não há valores a executar a título de principal. No entanto, são devidos honorários de sucumbência ao patrono do autor, cuja fixação deve levar em consideração a duração do processo e do trabalho realizado causídico, a razoabilidade e deve ser suficiente para remunerar condignamente o patrono do requerente. No presente caso, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela-se adequado, considerando o grau de zelo, o trabalho realizado e a natureza da causa. Por outro lado, não se trata de penalização do erário, mas de não aviltamento do trabalho realizado pelo advogado da parte. Ante o exposto, fixo os honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no §8º do art. 85 do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:09:52. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0720468-63.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAUYVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720468-63.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Firmo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. O autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor do art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). Por força do princípio da celeridade processual e do princípio da instrumentalidade das formas, reputo válidos os atos processuais anteriormente praticados sem prejuízo para as partes. Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia realizada perante a Justiça Federal, que se encontra anexada no ID 43055202, entendo necessária a realização de nova prova pericial. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 11 de novembro de 2019, às 10h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente

de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:10:36. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710196-10.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE NILTON FALCAO RIBEIRO. Adv(s): DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, DF0056239A - NOBERT DE OLIVEIRA GARCIA, DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS, DF0047155A - LUCAS DANTAS AMORIM, GO0010341A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710196-10.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NILTON FALCAO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (IDs 41813494 e 44022263) demonstra que o autor padece de incapacidade total, permanente e omiprofissional, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que o INSS reconheceu a doença em acidente de trabalho, tanto que concedeu o benefício espécie 91. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:53:09. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700315-09.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046599A - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700315-09.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR GONCALVES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação acidentária proposta com pedido de concessão de benefício de natureza acidentária perante o INSS, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que, por tal razão, está acometido de lesão que o incapacita para suas atividades profissionais. É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória

prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que os elementos indiciários da prova favorecem o pleito autoral e indicam a presença dos pressupostos legais, sobretudo da perícia médica produzida em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia médica oficial (ID 44024839) demonstra que o autor padece de incapacidade parcial e temporária, ou seja, que não se encontra no exercício de sua plena capacidade laboral e que a lesão experimentada possui relação de causalidade com a atividade profissional desempenhada, de modo que resta inviável seu retorno ao trabalho e recomendado seu afastamento das funções com a percepção do benefício previdenciário sob a modalidade acidentária. Ressalte-se que a empresa registrou a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque inegável que a persistência da atividade laboral poderá dar ensejo ao agravamento da lesão e que o autor depende do benefício para sua subsistência. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda o auxílio-doença acidentário a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro (art. 183 do CPC) e em dias úteis (art. 219 do CPC), comprove nos autos o cumprimento desta decisão, com a ressalva de que, na hipótese de inadimplência, incidirá a contar do 31º dia multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes também acerca do laudo pericial juntado aos autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:17. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0010958-09.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIDALVA SANTANA MOREIRA. Adv(s): DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF0047348A - GABRIELA GARCIA FREITAS OLIVEIRA MORATO, DF0032601A - EUSLETE DE OLIVEIRA SANTOS, MG0104691A - ANTONIO DIAS DOS SANTOS NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0010958-09.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIDALVA SANTANA MOREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença em que se discute o valor devido a título de juros de mora e correção monetária. As decisões de ID 22030721 e ID 38528403 determinaram que incidam juros de mora no período de 18/10/2016 a 21/07/2017 bem como incida correção monetária pelo índice IPCA-e no período de 02/2018 a 05/2018. No entanto, é certo que o Min. Luiz Fux, relator do Recurso Extraordinário 870.947, em decisão monocrática proferida no dia 24/09/18, conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Assim, até o julgamento dos embargos de declaração, deve ser aplicada a TR, a partir da vigência da Lei 11.960/09, como índice de correção monetária para as condenações contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:54:51. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0728150-74.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SC33787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES, DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728150-74.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Às partes sobre parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:56:27. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0700733-80.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMAR GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF54815 - LUCIANE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700733-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIMAR GUIMARAES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Ao autor para manifestar-se em réplica sobre a contestação, inclusive sobre a proposta de transação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:15:25. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0033785-14.2015.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINE ZINATO SANTOS MACHADO. Adv(s): DF27147 - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0033785-14.2015.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINE ZINATO SANTOS MACHADO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 44080307 e dos documentos anexos. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:47:30. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704564-03.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ERIVANDO DE PAIVA CHAVES. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704564-03.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ERIVANDO DE PAIVA CHAVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar os cálculos de liquidação do julgado, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:05:22. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730224-33.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730224-33.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Não há o que prover em relação à manifestação do autor de ID 41716964, uma vez que já encerrada a fase instrutória, tendo sido proferida sentença ao ID 40305772, além do que o laudo médico particular apresentado não tem o condão de infirmar a prova pericial produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:20:04. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727842-67.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MIGUENS MORAES FILHO. Adv(s): GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727842-67.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MIGUENS MORAES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:25:36. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0722293-76.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIVALDO MENDONCA TRINDADE. Adv(s): SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0722293-76.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIVALDO MENDONCA TRINDADE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:56:20. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0700929-48.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO RIPARDO DA SILVA. Adv(s): DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0700929-48.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO RIPARDO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:10:48. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0701856-90.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE DE JESUS. Adv(s): DF0031713A - VIVIANE RODRIGUES DE LIMA, DF0028927A - JOICE FERNANDA ARAUJO BONIFACIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701856-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:12:10. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0720556-04.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILOMAR DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF0036660A - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0720556-04.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILOMAR DO ESPIRITO SANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição inicial e as emendas à inicial de ID 43693774 e ID 44040856. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INFBEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o cargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 11 de novembro de 2019, às 10h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/

Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente de trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:23:48. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718735-62.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLENE MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES, DF0034809A - JOAO PAULO FERREIRA GUEDES, DF44329 - FILIPE FERREIRA GUEDES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal Número do processo: 0718735-62.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLENE MARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Recebo a petição inicial e a emenda à inicial de ID 44044683. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da

tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar onexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial. Faculto ao réu indicar assistentes técnicos assim como formular quesitos. Cite-se e intimem-se o INSS para, no prazo legal, apresentar contestação e instruir o feito com as informações sociais do autor contidas no SISUB (INF BEN) e no CNIS, histórico de perícias médicas, e cópias de todos os antecedentes médico-periciais, juntamente com a planilha onde constem todos os benefícios que lhe foram deferidos e pagos, com indicação da data de início e de cessação dos mesmos, se o caso. Deverá também informar se o autor foi eventualmente encaminhado a Programa de Reabilitação Profissional. Após, caso suscitada algumas das matérias previstas no art. 337 do CPC ou algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se este, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. NATHAN DRUMOND VASCONCELOS GODINHO, CPF 008.223.311-01, CRM/DF 21377, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de novembro de 2019, às 08h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretam redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado

após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:30:32. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0720468-63.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAUYUA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0720468-63.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Firmo a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. O autor é beneficiário da justiça gratuita, a teor do art. 129, p. único, da Lei nº 8213/91. Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). Por força do princípio da celeridade processual e do princípio da instrumentalidade das formas, reputo válidos os atos processuais anteriormente praticados sem prejuízo para as partes. Tendo em vista o tempo decorrido desde a perícia realizada perante a Justiça Federal, que se encontra anexada no ID 43055202, entendo necessária a realização de nova prova pericial. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 11 de novembro de 2019, às 10h, para realização do exame médico, no consultório localizado no Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTVS Quadra 701 Bloco N 1º Subsolo Sala SS105. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) ou o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou ominiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:10:36. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0012204-06.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UENDERSON DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF0018083A - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número

do processo: 0012204-06.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UENDERSON DE SOUZA PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:51:09. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0715655-61.2017.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIZIA MAFRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0050512A - MARCUS VINICIUS DE SOUZA MORAIS, DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715655-61.2017.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIZIA MAFRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:55:23. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0718357-43.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDIVALDO DA SILVA. Adv(s): DF0035029S - FABIO CORREA RIBEIRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO MONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718357-43.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013 deste Juízo, bem como da Portaria GC 23/2019, intemem-se as partes para ciência e manifestação, se quiserem, sobre a Requisição de Pequeno Valor juntada aos autos, tendo sido consignado às partes o prazo de 2 (dois) dias para suscitar eventual desconformidade, e ao executado, a partir desta intimação, o prazo legal previsto no CPC, art. 535, § 3º, inciso II. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:55:46. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0726255-78.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DA SILVA BARBOZA. Adv(s): DF0054275A - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERLEIA DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA DE SOUSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726255-78.2016.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA BARBOZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:15:39. RIVA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0705154-77.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO SOUSA SANTANA. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705154-77.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO SOUSA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:31:36. LUCAS SANCHEZ BONOMO Estagiário Cartório

N. 0705657-35.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DE JESUS. Adv(s): DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705657-35.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:12:31. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0710939-20.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVA RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710939-20.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVA RODRIGUES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:28:30. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0723908-04.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILDE CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s): RS0064213A - CAROLINA MARIN MAIA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723908-04.2018.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ADAILDE CARVALHO DE QUEIROZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Aguarde-se até 05/09/2019, data agendada para a realização da perícia. Decorrido o prazo, intime-se a autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 17:08:48. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710939-20.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVA RODRIGUES DE ANDRADE. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710939-20.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVA RODRIGUES DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:28:30. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

N. 0708997-50.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIAO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF0040484A - SHIRLEY ALVES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708997-50.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIAO LUIZ DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:37:11. MARCELO MATHIAS PROENCA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Vitor Feltrim Barbosa
Diretor de Secretaria: Marcelo Mathias Proenca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2013.01.1.105418-9 - 0037872-81.2013.8.07.0015 - Embargos a Execucao - A: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): (.). R: ALZIRA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF030377 - Carolina Marin Maia. A Portaria Conjunta 85 de 29 de setembro de 2016, em seu artigo 1º, assim dispõe: "Nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe." No presente caso, o cumprimento de sentença já havia iniciado e houve interposição de embargos à execução, retornando os autos para este juízo após o julgamento dos recursos interpostos. Porém, o processo não poderá prosseguir na sua forma física. Assim sendo, intime-se o autor/embargado para que providencie a formação de pedido de cumprimento de sentença no PJe, devendo observar os requisitos previstos no art. 2º da referida Portaria e juntar os demais documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, tais como o comprovante da data de ajuizamento da ação e da data de citação do réu. Deverá observar, ainda, que a execução dos honorários fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial (processo 2013.01.1.105418-9, pág. 220) deverá ser feita nos mesmos autos do cumprimento da sentença do principal, bem como deverão ser juntadas todas as peças desde o início do cumprimento de sentença do processo 2000.01.1.026021-0. Prazo: 10 (dez) dias. Após comprovada a distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se ambos os processos. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h30. Vitor Feltrim Barbosa, Juiz de Direito .

Nº 2000.01.1.026021-0 - 0029365-88.2000.8.07.0015 - Cumprimento de Sentenca - A: ALZIRA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF020531 - Betania Hoyos Figueira Vieira, DF030377 - Carolina Marin Maia, DF11062E - Rhajiv Neres Albuquerque. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Adv(s): (.). A Portaria Conjunta 85 de 29 de setembro de 2016, em seu artigo 1º, assim dispõe: "Nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe." No presente caso, o cumprimento de sentença já havia iniciado e houve interposição de embargos à execução, retornando os autos para este juízo após o julgamento dos recursos interpostos. Porém, o processo não poderá prosseguir na sua forma física. Assim sendo, intime-se o autor/embargado para que providencie a formação de pedido de cumprimento de sentença no PJe, devendo observar os requisitos previstos no art. 2º da referida Portaria e juntar os demais documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, tais como o comprovante da data de ajuizamento da ação e da data de citação do réu. Deverá observar, ainda, que a execução dos honorários fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial (processo 2013.01.1.105418-9, pág. 220) deverá ser feita nos mesmos autos do cumprimento da sentença do principal, bem como deverão ser juntadas todas as peças desde o início do cumprimento de sentença do processo 2000.01.1.026021-0. Prazo: 10 (dez) dias. Após comprovada a distribuição do cumprimento de sentença, arquivem-se ambos os processos. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h30. Vitor Feltrim Barbosa, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0711463-17.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NELZIR MARIA DE ALMEIDA SOUZA. Adv(s): DF52597 - EDILSON MEIRELES ARAUJO BONFIM, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0711463-17.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NELZIR MARIA DE ALMEIDA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Nos termos da Portaria nº 12, de 25 de setembro de 2013, intime-se a parte autora para manifestar-se em alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:55:40. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0726146-04.2019.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: RODRIGO DEODATO DOS SANTOS. Adv(s): DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF0050661A - HAYANE BRITO OLIVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0726146-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) AUTORIDADE: RODRIGO DEODATO DOS SANTOS AUTORIDADE: NÃO HÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Tratam-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Defesa de RODRIGO (ID 44043552) contra decisão de indeferimento de ID 44011902. A simples leitura da decisão embargada é suficiente para que se perceba que não há qualquer vício decorrente da ausência de fundamentação porque, uma vez negada a revogação da prisão, não há que se falar em aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ante o exposto, mantenho na íntegra a decisão proferida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720331-26.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO COSTA BARBOSA. Adv(s): DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA, DF60691 - JOAO FELIPE FERREIRA ZEIDAN. T: DENNIS HUMBERTO RIBEIRO SANCHEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0720331-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: RONALDO COSTA BARBOSA Inquérito Policial: 308/2019 da 4ª Delegacia de Polícia (Guará II) Ocorrência Policial: 0056662019/2019 CERTIDÃO De ordem da Dra. Monica Iannini Malgueliro, intimo a defesa para apresentar alegações finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:41:14. GABRIELA GUERREIRO FEITOSA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0723851-91.2019.8.07.0001 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS REZENDE. Adv(s): DF0014428A - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE, DF0015287A - LUIZ RONAN SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0723851-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) AUTORIDADE: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS REZENDE ACUSADO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS REZENDE, qualificado nos autos, por meio de advogado, pleiteia a revogação de sua prisão temporária, alegando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores, previstos na Lei n.º 7.960/89. Além disso, a Defesa destacou que o requerente é primário, de bons antecedentes e possui endereço fixo no distrito da culpa e emprego lícito, e que não há indícios de que o requerente colocará em risco as diligências em andamento, a ordem pública ou a persecução criminal e aplicação da lei penal, caso responda seja posto em liberdade. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, porque existem diligências investigativas em curso (IDs 43206782 e 43572197). Brevemente relatado, DECIDO. A prisão temporária por 30 dias do requerente foi decretada no bojo dos autos 2019.01.1.012943-9, onde foram deferidos, ainda, mandado de busca e apreensão em 20 (vinte) endereços e prisão temporária de mais 5 (cinco) investigados. Em relação ao requerente, as investigações apontam fortes indícios de sua participação na empreitada criminosa, se tratando, em tese, de fornecedor de drogas raras e difíceis de serem encontradas no DF para os integrantes do grupo de troca de mensagens do WhatsApp denominado ?AMIGOS DO GANJÃO?. Entretanto, passados 28 (vinte e oito) dias de sua prisão temporária, e considerando que Ministério Público, no bojo da ação n.º 2019.01.1.013772-3, não postulou pela conversão da prisão temporária do requerente por preventiva, constato que não há mais risco dele frustrar as diligências em andamento mencionadas pela Autoridade Policial. Além disso, não verifico indícios de que ele colocará em risco a ordem pública, a persecução criminal ou a aplicação da lei penal, caso responda em liberdade, principalmente porque é primário e possui endereço fixo. No presente caso, é mais razoável e proporcional a aplicação das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Isto posto, REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS REZENDE e estabeleço, com fulcro no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1) Monitoramento eletrônico, conforme previsto na Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017, por 90 (noventa) dias, salvo decisão judicial em sentido contrário. Fixo o perímetro de locomoção de 60km a partir do endereço atualizado informado no CIME, sendo proibido de sair do perímetro fixado, exceto para comparecimento em Juízo. Além disso, fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento do CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar ao CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com o CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime, em especial TRÁFICO ou USO DE DROGAS; j) dirigir-se ao CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário", conforme a Portaria supracitada. 2. Comparecimento imediato em juízo no primeiro dia útil subsequente a intimação desta decisão, para atualizar dados, bem como comparecimento mensal neste juízo, sempre na última quinta-feira do mês, durante o expediente forense, para informar seu atual endereço e justificar suas atividades; 3. Proibição de ausentar-se do Distrito Federal sem a autorização do Juiz; 4. Comunicar imediatamente qualquer mudança de endereço; e 5. Recolhimento domiciliar no período noturno, de 20h as 05h, e aos finais de semana. Saliento que o descumprimento das cautelares ensejará a decretação da sua prisão. Expeçam-se ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, ficando desde já determinada a condução de LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE ASSIS REZENDE até o CIME para instalação da tornozeleira. Expeça-se, ainda, ofício ao diretor do CIME, comunicando a presente decisão. Translade-se ou expeça-se esta mesma decisão nos autos principais para fins de expedição do aludido alvará, se for necessário. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

N. 0725461-94.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - Adv(s): DF0031570A - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de

Entorpecentes do DF (61)3103-7555 Número do processo: 0725461-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTUS PESSOA DE PAULA REQUERIDO: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MATHEUS AUGUSTUS PESSÔA DE PAULA, qualificados nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva decretada. Aduz, em síntese, que não estão presentes os requisitos para manutenção da custódia cautelar, uma vez se trata de réu primário com bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito. Além disso ressaltou que em caso de eventual condenação, o regime de cumprimento inicial da pena seria diverso do fechado. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, desde que fixadas medidas cautelares do art. 319 do CPP e, em especial, o monitoramento eletrônico (ID. 43696072). É o relatório. Decido. Analisando detidamente os autos e considerando a manifestação favorável do Ministério Público, não mais vislumbro os elementos necessários à constrição preventiva do requerente, sendo mais razoável e proporcional a aplicação das medidas insertas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Além disso, não há indícios de que ele colocará em risco a ordem pública, a persecução criminal ou a aplicação da lei penal, caso responda em liberdade, principalmente porque é primário, possui endereço fixo e vem colaborando com as investigações. Isto posto, REVOGO A PRISÃO de MATHEUS AUGUSTUS PESSÔA DE PAULA e estabeleço, com fulcro no art. 319 do CPP, as seguintes medidas cautelares: 1) Monitoramento eletrônico, conforme previsto na Portaria GC 141 de 13 de setembro de 2017, por 90 (noventa) dias, salvo decisão judicial em sentido contrário. Fixo o perímetro de locomoção de 50 metros a partir do endereço atualizado informado no CIME, sendo proibido de sair do perímetro fixado, exceto para comparecimento em Juízo ou situações de emergência. Caso comprove documentamente, deverá informar o endereço e horário de trabalho junto ao CIME, ficando autorizada a saída estritamente para fins profissionais, em percurso, endereço e horário certos. Além disso, fica advertido o monitorado de seus direitos e deveres: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento do CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar ao CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com o CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime, em especial TRÁFICO ou USO DE DROGAS; j) dirigir-se ao CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário", conforme a Portaria supracitada. 2. Comparecimento imediato em juízo no primeiro dia útil subsequente a intimação desta decisão, para atualizar dados, bem como comparecimento mensal neste juízo, sempre na última quinta-feira do mês, durante o expediente forense, para informar seu atual endereço e justificar suas atividades; 3. Proibição de ausentar-se do Brasil sem a autorização do Juiz, DEVENDO SER RECOLHIDO O PASSAPORTE em juízo, em 24 horas após a soltura, e COMUNICADA A POLÍCIA DE FRONTEIRA sobre a proibição de saída do país; 4. Comunicar imediatamente qualquer mudança de endereço; e 5. Recolhimento domiciliar no período noturno, de 20h as 05h, e aos finais de semana. Saliento que o descumprimento das cautelares ensejará a decretação da sua prisão. Expeçam-se ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, ficando desde já determinada a condução de MATHEUS AUGUSTUS PESSÔA DE PAULA até o CIME para instalação da tornozeleira. Expeça-se, ainda, ofício ao diretor do CIME, comunicando a presente decisão. Translade-se ou expeça-se esta mesma decisão nos autos principais para fins de expedição do aludido alvará, se for necessário. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

2ª Vara de Entorpecentes do DF**INTIMAÇÃO**

N. 0724959-58.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS MEDEIROS BENTO DA SILVA. R: JONATHAN DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s):. DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724959-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LUCAS MEDEIROS BENTO DA SILVA, JONATHAN DE JESUS OLIVEIRA DECISÃO Juntamente com a resposta preliminar, a ilustre Defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva de JONATHAN DE JESUS OLIVEIRA e LUCAS MEDEIROS BENTO DA SILVA (ID 43775770). O Ministério Público opinou pelo recebimento da denúncia e pelo indeferimento do pedido (ID 43906653). Decido. 1. Recebimento da denúncia Em análise atenta dos argumentos trazidos pela ilustre Defesa em sua resposta preliminar, verifica-se que as matérias ali levantadas estão diretamente relacionadas ao mérito da causa, de maneira que serão analisadas tão somente após o encerramento da instrução processual. Diante dos pressupostos processuais e das condições para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA e designo o dia 22 de outubro de 2019, às 15h, para a audiência de instrução e provável julgamento. Citem-se e intimem-se os acusados. Requistem-se, caso necessário. Intimem-se as testemunhas indicadas pelas partes. Proceda-se às comunicações de praxe. 2. Revogação da prisão preventiva Em relação ao pedido de revogação da prisão preventiva, observa-se que a custódia de ambos os acusados foi mantida especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 20/7/2019, por ocasião da audiência de custódia (ID 43084225). No mais, embora não se possa afirmar por antecipação a culpa de JONATHAN e LUCAS, o que ainda depende de judicialização da prova, o certo é que as informações trazidas aos autos até o momento, para o efeito da prisão processual, mostram-se suficientes para justificar a continuidade da medida restritiva. De todo modo, a situação será reapreciada por ocasião da audiência de instrução e provável julgamento acima designada, oportunidade em que novos elementos informativos certamente serão trazidos aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de JONATHAN DE JESUS OLIVEIRA e LUCAS MEDEIROS BENTO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019. LÉA MARTINS SALES CIARLINI Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0724905-92.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOEL BATISTA BARCELOS. Adv(s):. DF61629 - SAMUEL PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724905-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: JOEL BATISTA BARCELOS DESPACHO Notifique-se o indiciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, cientificando-o de que, caso não constitua defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a FAJ/OAB-DF para patrocinar a sua defesa. Atenda-se à cota ministerial (ID 43042712, fl. 4). No mais, proceda a Serventia ao desentranhamento da mídia de fl. 126, tendo em vista que se refere a fato estranho a este processo. Requisite-se, ainda, a mídia correspondente a estes autos. BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2019. LÉA MARTINS SALES CIARLINI Juíza de Direito

N. 0724955-21.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WAGNER GOMES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s):. DF0041549A - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724955-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: WAGNER GOMES DOS SANTOS JUNIOR DESPACHO Notifique-se o indiciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, cientificando-o de que, caso não constitua defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeado o NPJ/UNICEUB para patrocinar a sua defesa. Atenda-se à cota ministerial (ID 43082381, fls. 4-5). BRASÍLIA-DF, 2 de setembro de 2019. LÉA MARTINS SALES CIARLINI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0724891-11.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LEANDRO VILAR MOREIRA. Adv(s):. DF0030011A - FERNANDA PACHECO SERPA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724891-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LEANDRO VILAR MOREIRA DECISÃO Trata-se de manifestação do Ministério Público, em que pugna pelo acesso aos dados e às informações contidas no aparelho celular descrito no item 9 do auto de apresentação e apreensão de n.º 615/2019 (ID 43036990, fl. 5). É o breve relatório. Decido. 1. Quebra do sigilo de dados telefônicos Em análise atenta das informações dos autos, em que há notícia de envolvimento do investigado na prática do crime de tráfico de drogas, vislumbra-se a necessidade de deferimento da medida pleiteada. DIANTE DO EXPOSTO, acolho os argumentos expendidos na manifestação do ilustre representante do Parquet (ID 43036990, fl. 5) e DEFIRO o acesso aos dados e às informações, cujos conteúdos estejam eventualmente relacionados ao delito sob investigação, e que constem no aparelho celular citado no item 9 do auto de apresentação e apreensão de n.º 615/2019 (ID 43036992). Oficie-se à Delegacia Policial de origem para ciência desta decisão e eventuais providências. 2. Notificação Notifique-se o indiciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, cientificando-o de que, caso não constitua defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeado o NPJ/UNIPLAN para patrocinar a sua defesa. Atenda-se à cota ministerial (ID 43036990, fl. 5). BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2019. LÉA MARTINS SALES CIARLINI Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0724957-88.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DE ANDRADE SOUSA MARINHO. Adv(s):. DF61273 - FABRICIO ARCANJO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724957-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: MATHEUS DE ANDRADE SOUSA MARINHO DESPACHO Notifique-se o indiciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, cientificando-o de que, caso não constitua defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeada

a FAJ/OAB-DF para patrocinar a sua defesa. Atenda-se à cota ministerial (id. 43083498, fls. 4-5). BRASÍLIA-DF, 26 de agosto de 2019. LÉA MARTINS SALES CIARLINI Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0722494-76.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF0041466A - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722494-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LUAN THAILON XAVIER DE OLIVEIRA DECISÃO O Ministério Público ofereceu denúncia e informou que em relação ao delito previsto no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, imputado ao indiciado (ID 41577148, pág. 4), o fato se traduz em causa de aumento de pena. É o relatório. Decido. 1. Promoção de arquivamento Em análise atenta dos autos, verifica-se que razão assiste à ilustre representante do Parquet, pois, conforme bem ponderado (ID 41577148, pág. 4), LUAN THAILON foi denunciado pelo crime de tráfico de drogas com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. VI, da LAD, que se ajusta à situação dos autos em razão da participação de adolescente no fato. DIANTE DO EXPOSTO, determino o ARQUIVAMENTO em relação ao delito descrito no art. 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/90, quanto a LUAN THAILON XAVIER DE OLIVEIRA, com base no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, com as ressalvas do art. 18 do mesmo diploma legal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal, pois o fato será processado como causa de aumento de pena. 2. Notificação Notifique-se o indiciado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 11.343/06, notificando-o de que, caso não constitua defensor(a) ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) não apresente(m) resposta no prazo legal, fica desde já nomeada a FAJ/OAB-DF para patrocinar a sua defesa. Atenda-se à cota ministerial (ID 41577148, pág. 4). No mais, declaro segredo de justiça, nos termos do art. 143 da Lei n.º 8.069/90. Brasília ? DF, 14 de agosto de 2019. EVANDRO MOREIRA DA SILVA Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Léa Martins Sales Ciarlini
Diretora de Secretaria: Ana Paula Franco Fortes Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.01.1.008985-7 - 0001837-91.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUCAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF025522 - GERALDO DA SILVA. VITIMA: ESTADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nesta data, juntei mandado (s) de intimação e a (s) respectiva (s) certidão (ões) do (a, s) Sr. (a, es) Oficial (a, is) de Justiça. Brasília - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 12h23..

Nº 2019.01.1.006124-5 - 0002355-47.2019.8.07.0001 - Restituicao de Coisas Apreendidas - A: RICARDO CAETANO DE FARIA. Adv(s): DF025787 - RODRIGO BRITO DA SILVA, DF025787 - Rodrigo Brito da Silva. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. Certifico e dou fé que houve preclusão da decisão de fl. 103 em 15/7/2019 para o Ministério Público e em 11/6/2019 para a Defesa de RICARDO CAETANO DE FARIA. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 18h55. VISTA Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPDFT. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 18h55. RECEBIMENTO NO MPDFT DATA DO RECEBIMENTO: ____ / ____ / _____. ASSINATURA:..... MATRÍCULA:.....

DECISAO

Nº 2016.01.1.045674-0 - 0009335-43.2015.8.07.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXANDRE COSTA DE SOUSA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Trata-se de manifestação do Ministério Público, oportunidade em que pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 75-76). É o breve relatório. DECIDO. Em análise atenta da situação dos autos, observa-se a ocorrência de uma inadequação procedimental no que concerne ao ato de recebimento da denúncia (fl. 64), pois o procedimento especial disposto na Lei n.º 11.343/06 prevê a necessidade de notificação do acusado para que ofereça suas alegações preliminares antes mesmo da análise e eventual recebimento da denúncia. No presente caso, verifica-se que a denúncia foi recebida em 11/5/2016 (fl. 64), em momento anterior à notificação do acusado e antes da apresentação da defesa prévia, de modo que se mostra necessária a revogação do ato de recebimento da denúncia, em razão da impropriedade procedimental vislumbrada. Ademais, ALEXANDRE foi indiciado pela prática, em tese, da infração penal prevista no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 8/4/2015 (fls. 2-2A). Nesse aspecto, sem aprofundar na análise da prova, observa-se que o delito em questão prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do art. 30 da LAD. Desse modo, não se justifica a continuidade da persecução penal, uma vez que já se cumpriu o prazo para que o Estado pudesse exercer o seu direito de punir, que foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.343/06 e do art. 107, inc. IV, do Código Penal. DIANTE DO EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de extinção do processo nos moldes apresentados pela ilustre Promotora de Justiça, mas, pelas razões expostas acima, declaro a EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALEXANDRE COSTA DE SOUSA, relativa ao delito previsto no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos termos do art. 30 da mesma lei e do art. 107, inc. IV, do Código Penal. No mais, quanto às porções de substância entorpecente descritas no item 1 do AAA de fl. 7, determino a incineração da totalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 28 de agosto de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito.

Nº 2019.01.1.007512-8 - 0002882-96.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: IVAN CARLOS PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF040170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA, DF040170 - Gabriela Borgato Penha Fonseca. Nesse contexto, concluída a instrução probatória, ainda se vislumbra a necessidade de manutenção da custódia pelos motivos outrora apontados na referida decisão, pois é certo que o contexto da prisão, associado às demais informações colhidas até o momento, revelam concretamente a possibilidade de o denunciado, em liberdade, envolver-se novamente em fatos dessa natureza, o que, por agora, é o bastante para justificar a prisão provisória. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de IVAN CARLOS PEREIRA JUNIOR, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Brasília - DF, 28 de agosto de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

Nº 2016.01.1.070787-4 - 0002129-41.2016.8.07.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDSON JUNIO LEITE DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: COLETIVIDADE. Adv(s): (.). Trata-se de manifestação do Ministério Público, oportunidade em que pugna pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 63-64). É o breve relatório. DECIDO. Em análise atenta da situação dos autos, observa-se a ocorrência de uma inadequação procedimental no que concerne ao ato de recebimento da denúncia (fl. 50), pois o procedimento especial disposto na Lei n.º 11.343/06 prevê a necessidade de notificação do acusado para que ofereça suas alegações preliminares antes mesmo da análise e eventual recebimento da denúncia. No presente caso, verifica-se que a denúncia foi recebida em 3/8/2016 (fl. 50), em momento anterior à notificação do acusado e antes da apresentação da defesa prévia, de modo que se mostra necessária a revogação do ato de recebimento da denúncia, em razão da impropriedade procedimental vislumbrada. Ademais, EDSON JUNIO foi indiciado pela prática, em tese, da infração penal prevista no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, em razão de fato

ocorrido em 1º/2/2016 (fls. 2-2A). Nesse aspecto, sem aprofundar na análise da prova, observa-se que o delito em questão prescreve em 2 (dois) anos, nos termos do art. 30 da LAD. Desse modo, não se justifica a continuidade da persecução penal, uma vez que já se cumpriu o prazo para que o Estado pudesse exercer o seu direito de punir, que foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 30 da Lei n.º 11.343/06 e do art. 107, inc. IV, do Código Penal. DIANTE DO EXPOSTO, deixo de acolher o pedido de extinção do processo nos moldes apresentados pela ilustre Promotora de Justiça, mas, pelas razões expostas acima, declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDSON JUNIO LEITE DA SILVA, relativa ao delito previsto no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos termos do art. 30 da mesma lei e do art. 107, inc. IV, do Código Penal. No mais, quanto às porções de substância entorpecente descritas no item 1 do AAA de fl. 6, determino a incineração da totalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Brasília - DF, 28 de agosto de 2019..

Nº 2017.01.1.059543-4 - 0012776-67.2017.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOADSON OLIVEIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s).: DF035623 - ROMILDA CONRADO SOARES, DF035623 - Romilda Conrado Soares. Diante do certificado à fl. 184, acolho a manifestação ministerial de fl. 185 e determino a destruição dos bens citados nos itens 8, 9 e 14-15 do AAA de fls. 8-8v.º. Brasília - DF, 30 de agosto de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

SENTENÇA

Nº 2018.01.1.024015-2 - 0005277-95.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXANDRE JOSE SILVA DIAS e outros. Adv(s).: DF048742 - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: AMADEU CASSIANO DE SOUZA. Adv(s).: FAJ/OAB. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR ALEXANDRE JOSÉ SILVA DIAS nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; e para ABSOLVER AMADEU CASSIANO DE SOUZA da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, com fulcro no inc. VII, do art. 386, do Código de Processo Penal. Atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, passo à individualização da pena do sentenciado Alexandre José Silva Dias. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (fl. 31); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga apreendida não justifica análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, as quais não lhes são desfavoráveis, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atenta aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido para cada dia-multa. Diante do comando do art. 68 do Código Penal, verifico a presença da circunstância atenuante da CONFISSÃO ESPONTÂNEA e ausência de circunstâncias agravantes. No entanto, tendo em vista a fixação da pena base no mínimo legal, deixo de minorar a reprimenda e mantenho-a, provisoriamente, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase, observa-se que se trata de acusado primário, não havendo prova de que se dedica a atividades ou organizações criminosas, de maneira que ainda se mostra cabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. Assim, em busca do quantum socialmente recomendável e que atenda aos parâmetros da necessidade e da suficiência da reprimenda, orientação extraída da última parte do caput, do art. 59 do Código Penal e da própria Constituição Federal (inc. XLVI, do art. 5.º), e atenta às circunstâncias subjetivas e objetivas do caso em comento, em especial ao efeito excessivamente lesivo da droga apreendida, crack, aspecto que não foi analisado na primeira fase, procedo à diminuição da reprimenda tão somente em 3/5 (três quintos), e fixo-a, DEFINITIVA E CONCRETA, em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 200 (D UZENTOS) DIAS-MULTA, os quais deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigidos para cada dia-multa. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, "c", e §3o do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena o aberto. Atenta aos dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CPB, ou seja: o quantum da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada; a ausência de violência ou grave ameaça à pessoa; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do réu, bem como os motivos e as circunstâncias do crime cometido, que permitem a substituição da pena, será suficiente a aplicação tão-só de pena restritiva de direitos, em substituição à pena privativa de liberdade aplicada. Desse modo, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de ALEXANDRE JOSÉ por 2 (duas) penas restritivas de direitos, a primeira delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a segunda a ser designada pela Vara de Execução das Penas Alternativas. No mais, tendo em vista a pena imposta, o regime inicialmente fixado, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, permito que o sentenciado ALEXANDRE JOSÉ SILVA DIAS, se desejar, apele em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se alvará de soltura em favor do sentenciado AMADEU CASSIANO DE SOUZA. Custas pelo sentenciado ALEXANDRE JOSÉ. No que concerne às substâncias entorpecentes descritas nos itens 1 e 6; à furadeira mencionada no item 4; e ao estilete mencionado no item 5, todos do auto de apresentação e apreensão de fl. 12, determino a incineração/destruição da totalidade. Em relação à quantia mencionada do item 2, do referido AAA de fl. 12, decreto-lhe o perdimento em favor da União, devendo a quantia ser encaminhada ao FUNAD. Em relação à quantia mencionada no item 3 do auto de fl. 12, diante da ausência de prova da vinculação ao fato delituoso, proceda-se à restituição, nos termos do art. 123 do Código de Processo Penal. Quanto ao sentenciado ALEXANDRE JOSÉ, operando-se o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Após, arquivem-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. No tocante a AMADEU, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI, e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Brasília - DF, 29 de março de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini Juíza de Direito.

DESPACHO

Nº 2018.01.1.025828-8 - 0005653-81.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: EMANUEL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF044422 - AILTON SOARES DE AGUIAR, DF044422 - Ailton Soares de Aguiar. Antes de deliberar a respeito do perdimento do veículo pleiteado, intime-se a Defesa para juntar aos autos o DUT do referido automóvel a fim de dirimir dúvida a respeito da propriedade do mencionado bem. Brasília - DF, 30 de agosto de 2019. Léa Martins Sales Ciarlini, Juíza de Direito..

3ª Vara de Entorpecentes do DF**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria: Janine Oyadomari
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2019.01.1.015210-9 - 0005712-35.2019.8.07.0001 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERIKA CORREIA ALVES. Adv(s): (.). ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Em 5 de setembro de 2019, na sala de audiências do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes o MM. Juíza de Direito Substituta, Dra. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA, o(a) Promotor(a) de Justiça, Dr. CARLOS AUGUSTO SILVA NINA, e pela Defensoria Pública, Dr. GABRIEL MORGADO DA FONSECA, conforme gravação em sistema audiovisual digital, constante no sistema informatizado do Tribunal. Ao início, a escolta foi consultada sobre a possibilidade de retirada das algemas, tendo sido afirmada, categoricamente, a inviabilidade de garantir a segurança dos presentes caso fossem retiradas. Atendida, portanto, a excepcionalidade do ato. Antes de decidir foi esclarecido que o autuado tem o direito ao silêncio. Após, foi aberta a palavra ao Ministério Público, tendo o representante do parquet se manifestado pela regularidade do flagrante e, em seguida, pela liberdade provisória para ambos os autuados. A Defesa se manifestou pela concessão da liberdade provisória. Encerrada a(s) oitiva(s), o MM Juíza proferiu a seguinte decisão: "Cuida-se de análise do auto de prisão em flagrante, inquérito policial nº 1090/2019, da 15ª Delegacia de Polícia, Ocorrência Policial n.º 11567/2019, 15ª Delegacia de Polícia, processo nº 2019.01.1.015210-9, 03ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, lavrado em desfavor de FILIPE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS e HERIKA CORREIA ALVES, preso(a) pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/06. É o breve relato. DECIDO. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, incumbe ao magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, uma das seguintes providências: I) relaxar a prisão, caso a considere ilegal; ii) converter o flagrante em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; iii) conceder liberdade provisória ao(à)s autuado(a)s, com ou sem fiança, ou, ainda, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão. De início, verifica-se que a Autoridade Policial, ao realizar a lavratura do auto de prisão em flagrante, procedeu à oitiva do condutor, de uma testemunha, e de usuário, bem como ao interrogatório dos autuados, restando, pois, observadas as formalidades inerentes, previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. Destarte, no contexto ora apresentado, não vislumbrando prima facie, qualquer ilegalidade formal ou material do instrumento do flagrante, motivo pelo qual afasta-se a possibilidade de relaxamento da prisão. Ademais, não houve qualquer alegação específica quanto à ilegalidade. No tocante à conversão ou não da prisão preventiva, é necessário ressaltar que os autuados são primários, possuem residência fixa e trabalho lícito. Não há indicativos concretos de que os suspeitos pretendam furtar-se à aplicação da lei penal, tampouco que irão perturbar gravemente a instrução criminal. Em complementação, as circunstâncias não extrapolam o tipo penal, uma vez que a natureza da droga é única e a quantidade é pequena, não participam de organização criminosa; e nada demonstra que comete o tráfico com habitualidade; tudo isso demonstra a ausência de requisito necessário para a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva. Além disso, em sendo a prisão a ultima ratio, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente para amparar a ordem pública e ensejar na aplicação da lei penal. Pelo exposto, RESTITUO, A LIBERDADE, sem fiança, a FILIPE GERALDO PEREIRA DOS SANTOS (nascido(a) aos 05/07/1994, filho(a) de Ronivaldo Geraldo Pereira dos Santos e de Maria Madalena Cardoso dos Santos); HERIKA CORREIA ALVES (nascido(a) aos 26/05/1981, filho(a) de Antonio Iracildo Alves Pereira e de Jesse Oliveira Correia Pereira); imponho-lhe as seguintes medidas: I - proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante (03ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal; endereço: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Praça Municipal - Bloco B - Lote 1 - Brasília - DF CEP: 70.094-900); II - proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará; e III - proibição de frequência no local dos fatos (CNM0 2, Proximidades da 15ª DP. CEILÂNDIA/DF). CONFIRO a esta decisão força de mandado de intimação, para que o(a) indiciado(a) seja posto(a) em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso(a). Confiro, ainda, a esta decisão força de ALVARÁ DE SOLTURA e de TERMO DE COMPROMISSO, na forma do art. 327 do Código de Processo Penal, a fim de comprometer o(a) autuado(a) a comparecer a todos os atos do processo até o final julgamento; a não mudar de residência sem permissão do Juízo processante, revelando o lugar onde poderá ser encontrado(a) (art. 310 do Código de Processo Penal), tudo sob pena de lhe ser considerado revogado o benefício. Ficam intimados os presentes, inclusive o(a) autuado(a). Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Os autuados atualizaram o endereço da sua residência, a saber: QNN 02, Conjunto C, Casa 36, Ceilândia Sul/DF. P.R.1". Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h13. FLAVIA PINHEIRO BRANDAO OLIVEIRA Juíza de Direito .

DECISÃO

Nº 2018.01.1.001590-3 - 0000373-32.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DAYO LULI DA SILVA. Adv(s): GO046730 - RAFAEL PEREIRA RIBEIRO, GO046730 - Rafael Pereira Ribeiro. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Oportunizado prazo à Defesa para instruir os autos com documento que fornecesse indícios da alegada dependência química do Acusado, quedou-se inerte. Assim, deve ser ressaltado que a perícia é necessária, conforme bem elucidou o Ministro Celso de Melo no HC 70.268, da 1ª Turma do STF, "": a) quando houver dúvida a respeito do poder de autodeterminação do acusado; b) quando houver evidência de que a conduta foi realizada em virtude de dependência do uso de substância entorpecente" (DJU, 17 jun.1994). Portanto, porque não foi colacionada pela Defesa qualquer prova de que o Requerido é dependente químico e que a sua capacidade de autodeterminação está comprometida, não vislumbro motivos para o acolhimento do pleito. Aliás, em situação semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal pela desnecessidade do incidente pretendido, confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA DO PACIENTE, DENUNCIADO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME QUANDO O RÉU AFIRMA SUA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUÍMICO DA DROGA. Cabe ao magistrado da instrução o juízo acerca da instauração ou não do incidente de dependência toxicológica. Precedentes. Tal juízo deve ser feito caso a caso e, principalmente, na hipótese de denegação do pedido, o juiz estará obrigado a declinar os motivos da recusa; que, a seu turno, deve ter lastro em dados concretos do caso analisado. Constrangimento ilegal inexistente, havendo o douto magistrado observado tais parâmetros, declinando motivadamente as razões do indeferimento, após a detida apreciação do caso que o levou, inclusive, a asseverar o caráter protelatório da pretensão. Habeas corpus indeferido. (HC 84431, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2004, DJ 22-10-2004 PP-00017 EMENT VOL-02169-03 PP-00438 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 398-404 RTJ VOL-00192-03 PP-00970) E M E N T A: HABEAS CORPUS - TRAFICO DE ENTORPECENTES- DEPENDÊNCIA TOXICOLOGICA - EXAME PERICIAL SUJEITO A DISCRICÃO JUDICIAL - RECUSA DEVIDAMENTE MOTIVADA - PEDIDO INDEFERIDO. A autoridade judiciária pode dispensar o exame de dependência toxicológica desde que justifique, fundamentadamente, as razões pelas quais considera dispensável a realização dessa diligência pericial. Essa perícia médico-legal somente será necessária - sempre ressalvada a possibilidade de deliberação judicial em contrario, desde que adequadamente motivada - quando (a) houver duvida quanto a integridade do poder de autodeterminação do réu ou (b) existir evidencia de que o comportamento delituoso ocorreu em virtude da dependência do réu ao uso de substancia entorpecente. (HC 70268, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira

Turma, julgado em 08/02/1994, DJ 17-06-1994 PP-15708 EMENT VOL-01749-02 PP-00281) Por outro lado, há de fazer a distinção entre usuário e dependente e a questão da capacidade de autodeterminação. O fato de alguém ser usuário ou dependente de droga não encerra necessariamente no juízo de que este consumo afete a sua capacidade. Daí a razão pela qual a jurisprudência está assentada na premissa de que, apenas no caso do Juiz evidenciar que o réu tem sua capacidade de entender ou agir comprometida, é que determinará a instauração do incidente respectivo. Deste modo, INDEFIRO realização do exame de dependência toxicológica. Intimem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, sexta-feira, 16/08/2019 às 11h30. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

SENTENÇA

Nº 2018.01.1.038007-5 - 0008410-48.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ROSIVALDO ANGELO DE SOUSA. Adv(s): DF048380 - ISMAR RIOS MENDES, DF048380 - Ismar Rios Mendes, Defensoria Publica do Distrito Federal. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por sua representante com atribuições perante a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, contra ROSIVALDO ÂNGELO DE SOUSA, natural de Brasília/DF, filho de Luiz Ângelo de Sousa e Maria Lúcia de Sousa, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e art. 180 do Código Penal (...). Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados julgo PROCEDENTES os pedidos lançados na denúncia, para CONDENAR ROSIVALDO ÂNGELO DE SOUSA nas penas dos arts. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, 12, da Lei 10.826/2003 e 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena. DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.34/2006 Na primeira fase, no exame da culpabilidade, apesar de estarmos diante de um crime equiparado a hediondo, o grau de reprovabilidade da conduta do Réu não transbordou da própria tipologia penal. É primário. Pelo que foi apurado, sua conduta social não foi devidamente investigada. Quanto à personalidade, às circunstâncias e aos motivos, nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já no que se refere às consequências e nos termos do artigo 42 da LAT, devem ser valoradas em seu desfavor a diversidade das drogas (cocaína e "crack"), a quantidade, em especial do "crack", e sua natureza, notadamente a cocaína e o "crack", que possuem um efeito devastador, gerando uma verdadeira legião de zumbis, dispostos a praticar delitos patrimoniais para manter o vício e, em razão disso, tem sido causa de efeitos severamente nocivos à sociedade, trazendo caos e fomentando a vulneração da saúde e da segurança ao meio social. Sendo assim, atenta a análise de suas circunstâncias judiciais, das quais três não lhe são favoráveis, e o acréscimo de 12 meses e 100 dias-multa para cada circunstância desfavorável (fruto da divisão entre o lapso da pena máxima e mínima, dividido pelas 10 circunstâncias judiciais - culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, circunstâncias, motivos, consequências, natureza, quantidade e diversidade), fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 08 (oito) anos de reclusão e 800 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a aplicabilidade da atenuante da confissão parcial. Não há agravantes a considerar. Assim, atenuo a pena anteriormente fixada em 1/8 da pena base, fixando-a em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, observo a existência da causa especial de diminuição prevista no parágrafo 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, posto que não há prova nos autos de que integre organização criminosa ou que se dedique habitualmente a atividades criminosas. É primário, não ostentando sentença penal condenatória nem antecedentes criminais de relevo. Quanto à fração da causa de diminuição, não obstante se tratar de delito de múltipla ou variada conduta, considerando que o Réu praticou apenas em uma conduta nuclear do tipo, trazer consigo, entendo que não existe nenhuma variável capaz de autorizar a modulação da fração da causa de diminuição, razões pelas quais decoto a reprimenda em sua fração máxima de 2/3 (dois terços). De outro lado, não é possível visualizar causas especiais de aumento, razão pela qual estabeleço a reprimenda e TORNO A PENA DEFINITIVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, caput, DA LEI N. 10.826/03 Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal. O Condenado agiu com culpabilidade restando a mesma devidamente comprovada, merecendo sua conduta a reprovação social. É primário. Os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o Réu possua má conduta social. Quanto à personalidade, aos motivos, às consequências e às circunstâncias nada há nos autos que autorize valoração negativa. Atenta a essas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção, além de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Dessa forma, mantenho a pena base inicialmente fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano de detenção além de 10 (dez) dias-multa. QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal. O Condenado agiu com culpabilidade restando a mesma devidamente comprovada, merecendo sua conduta a reprovação social. É primário. Sua conduta social não foi investigada. Quanto à personalidade, aos motivos, às consequências e às circunstâncias, nada há nos autos que autorize valoração negativa. Atenta a essas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. Dessa forma, mantenho a pena base inicialmente fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. DO CONCURSO DE CRIMES Tendo em vista a condenação em mais de um tipo penal, diversos, praticados mediante mais de uma ação, inegável a situação de concurso material dos crimes objeto da presente condenação. Considerando o previsto no artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando UMA PENA DE 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 370 (trezentos e setenta) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do Sentenciado, deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "c", § 2º, "c", § 3º, 59, todos do Código Penal, e afastada a possibilidade de fixação do regime inicial fechado ope legis, tendo em vista a pena privativa de liberdade imposta ao Réu, fixo o REGIME SEMIABERTO para seu cumprimento inicial. Ainda que ciente da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e consolidada pelo E. TJDF, assim como por força da Resolução nº 5 do Senado Federal, a autorizar a aplicação do art. 44 do CP aos crimes de tráfico, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto não vejo por satisfeito o requisito de índole objetiva relacionado à quantidade de pena e requisito de índole subjetiva relacionado à adequação da medida. De consequência, apesar da quantidade de pena fixada e do regime de cumprimento da reprimenda corporal definido, pelo ora apurado, não vislumbro ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, para que seja posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Custas pelo Sentenciado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo das custas. Em seguida, intime-se o Réu para pagá-la no prazo de 10 (dez) dias (art. 804, CPP e art. 50, CP), salvo se não se dispuser de condições econômicas para tanto. Ainda assim, eventual isenção deverá ser apreciada no Juízo da VEPEMA. A droga apreendida deverá ser incinerada. Expeça-se o necessário. Quanto ao dinheiro, dado o contexto em que foi apreendido e ausente qualquer prova de origem

lícita, bem como por ter o réu Fabiano sequer confirmado ser seu proprietário, decreto o perdimento em favor da União, em benefício do FUNAD. Expeça-se o necessário. No que se refere à balança apreendida, considerando o franco envolvimento com a conduta ilícita, bem assim por não haver prova de origem lícita, decreto a sua perda, a qual deverá ser destruída. O aparelho celular descrito no item 1 do auto de apresentação e apreensão de fl. 41 deverá ser posto a disposição do Juízo competente ao furto ou, caso não haja inquérito ou utilidade de para sua instrução, ser devolvido a vítima. Oficie-se a Autoridade Policial. No que concerne aos demais aparelhos celulares, tendo em vista a condenação pelo delito de tráfico, a usual utilização do equipamento para promoção do delito bem como pela possibilidade de terem sido recebidos como pagamento de drogas, decreto o perdimento em favor da União. Não sendo viável a alienação judicial ou utilidade a bem do serviço público, fica desde já autorizada a destruição. As munições foram consumidas por ocasião do exame pericial. Deixo de fixar valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do comando contido no inc. IV, do art. 387 do Código de Processo Penal, em virtude de não ter sido perquirido valores sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88), lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI, extraindo-se, incontinenti, a carta de sentença, remetendo-a ao digno Juízo da Vara de Execuções das Penas - VEP para cumprimento. Encaminhem cópia dessa sentença à Corregedoria da Polícia Civil do Distrito Federal, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se o Ministério Público, o Réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Brasília - DF, quinta-feira, 15/08/2019 às 18h12. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

Nº 2019.01.1.007127-9 - 0002735-70.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JESSICA CRISTINA CANDIDA DE CASTRO e outros. Adv(s): DF061629 - SAMUEL PEREIRA LIMA, DF061629 - Samuel Pereira Lima. R: TIAGO PASSOS LIMA. Adv(s): DF038098 - RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, DF038098 - Rodrigo Batista de Oliveira. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, por sua representante com atribuições perante a 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, contra JÉSSICA CRISTINA CÂNDIDA DE CASTRO, natural de Brasília/DF, filha de Jacó Pereira de Castro e Elisângela Cândida dos Santos, e TIAGO PASSOS LIMA, natural de Brasília/DF, filho de Possidônio Ferreira Lima e Alaíde Andrade Passos, ambos devidamente qualificados nos autos como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (...) Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os réus JÉSSICA CRISTINA CÂNDIDA DE CASTRO e TIAGO PASSOS LIMA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Passo à individualização das penas. No que se refere a JÉSSICA CRISTINA CÂNDIDA DE CASTRO (...) razão pela qual estabilizo a reprimenda e TORNO A PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. (...) fixo que a pena privativa de liberdade imposta à Ré seja cumprida inicialmente a partir do REGIME ABERTO. Sob outro foco, atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, porquanto vez que preenchidos os requisitos daquele dispositivo do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo digno Juízo da VEPEMA. De consequência, à luz da quantidade de pena fixada, do regime de cumprimento da reprimenda corporal definido e da autorização para substituição da expiação corporal por restrição a direitos, não há como persistirem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual REVOGO SUA PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o necessário alvará de soltura para que a Ré seja posta em liberdade prontamente, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiada. (...) No que se refere a TIAGO PASSOS LIMA (...) TORNO A PENA DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do Sentenciado deverá ser calculada à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 1º, "c", § 2º, "c", § 3º, 59, todos do Código Penal, e afastada a possibilidade de fixação do regime inicial fechado ope legis, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao Réu seja cumprida inicialmente a partir do REGIME ABERTO. Sob outro foco, atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, porquanto vez que preenchidos os requisitos daquele dispositivo do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos a serem estabelecidas pelo digno Juízo da VEPEMA. De consequência, à luz da quantidade de pena fixada, do regime de cumprimento da reprimenda corporal definido e da autorização para substituição da expiação corporal por restrição a direitos, não há como persistirem os requisitos autorizadores da custódia cautelar, razão pela qual REVOGO SUA PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se o necessário alvará de soltura para que o Réu seja posto em liberdade prontamente, salvo se por outros motivos deva permanecer custodiado. (...) A droga apreendida deverá ser incinerada. Quanto ao dinheiro, considerando as circunstâncias em que foi apreendido, bem como não havendo prova de sua origem lícita, decreto seu perdimento em favor da União, devendo ser revertido em favor do FUNAD. Em relação ao rolo de papel filme, bem como aos objetos retratados na fotografia de fl. 115/verso, os quais, apesar de não estarem individualizados no auto de apreensão e apresentação de fl. 48, foram apreendidos nas residências vinculadas aos Réus, considerando o claro e direto envolvimento com o tráfico, bem como a manifesta inexpressividade econômica, decreto a perda e determino, desde já, sua destruição. Expeça-se o necessário. (...) Intimem-se o Ministério Público, os réus (pessoalmente) e suas Defesas técnicas. Brasília - DF, sexta-feira, 16/08/2019 às 15h18. Joelci Araújo Diniz Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Joelci Araujo Diniz
Diretora de Secretaria: Janine Oyadomari
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.01.1.003329-2 - 0000918-42.2017.8.07.0000 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JONATHAS VERISSIMO CARDOSO PONTES e outros. Adv(s): DF029882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, DF029882 - MarluCIA Fernandes da Silva. R: MANOEL VIRGINIO DE SOUSA NETO. Adv(s): DF046332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF046332 - Pedro Ivo Serra Marques. Certifico e dou fé que ABRO VISTAS destes autos à defesa dos réus para ciência dos laudos de fls. 372/375 e 378/379. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h20..

DESPACHO

Nº 2018.01.1.023484-5 - 0005150-60.2018.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ALEXSANDRO CRUZ DA CONCEICAO e outros. Adv(s): DF047614 - MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM. R: EVA PEREIRA NATAL. Adv(s): DF039314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. R: MARIO VIANA MEIRELES. Adv(s): DF022268 - ALEXANDRE MOUTINHO MEDEIROS. R: PABLO HERNANE DA COSTA MENDES. Adv(s): DF039314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Despacho: Haja vista que apesar do réu Alexsandro manifestar desejo em apelar, a Defesa Constituída não apresentou o respectivo apelo, intime-se pela derradeira vez a Defesa de Alexsandro para que apresente as razões recursais. Caso o i. patrono permaneça inerte, deverá o réu ser intimado a constituir novo patrono para tal fim ou buscar a Defensoria Pública para apresentar sua apelação. Em caso de inércia do patrono, deverá também ser enviado ofício à Ordem dos Advogados, a fim de que tome ciência da reiterada inércia do i. advogado nestes autos. Cumpra-se e intime-se. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 19h52. ,Juiz Guilherme Marra Toledo, Juiz de Direito Substituto.

DIVERSOS

Nº 2019.01.1.000173-8 - 0000027-47.2019.8.07.0001 - Procedimento Especial da Lei Antitoxicos - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GABRIEL TORRES BRAGA. Adv(s): DF050423 - AGUINALDO COELHO ESPÍNDOLA. Decisão: Recebo o recurso de apelação interposto pelo condenado GABRIEL TORRES BRAGA. A defesa apresentará as razões do recurso perante a segunda instância. Expeça-se a carta de sentença provisória e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 16h44. Juiz Guilherme Marra Toledo, Juiz de Direito Substituto Embargos: Posto isso, nas razões acima alinhavadas, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para corrigir os seguintes erros materiais: No quarto parágrafo da fl. 182-v passará conter a seguinte redação: "Sendo assim, de acordo com o contido no § 2º, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, levando-se em conta a grande quantidade de maconha apreendida, a meu ver, não resta dúvida que o entorpecente que mantinha em depósito era destinado

à difusão ilícita, sucumbindo, destarte, a tese da Defesa no sentido de que as drogas não pertenciam ao Acusado."De outra feita, excludo oitavo parágrafo da fl. 184. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 179/184. No mais, permanece a sentença nos seus demais termos. Brasília - DF, sexta-feira, 16/08/2019 às 11h26. Joelci Araújo Diniz, Juíza de Direito..

4ª Vara de Entorpecentes do DF**DECISÃO**

N. 0717047-10.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO SILVA DE MELO. R: KEILA RODRIGUES COELHO. Adv(s):. DF0047071A - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: LEONARDO BISPO DE MELO. Adv(s):. DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. R: LUCAS MARINHO SANTOS. R: ANDREA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s):. DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: ULISSÉS GOMES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO BARBOSA GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADILSON BONATTO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GILBERTO FERREIRA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Amanda Braz de Sales. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CAMILA RAYANE SOUSA MEDEIROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0717047-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO SILVA DE MELO, KEILA RODRIGUES COELHO, LEONARDO BISPO DE MELO, LUCAS MARINHO SANTOS, ANDREA DOS SANTOS DE SOUSA DECISÃO Em exame o pedido vindicado por ANDREA DE DOS SANTOS DE SOUSA, no bojo do qual pretende, em apertada síntese, autorização do Juízo para estudar. O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 43215085). É o relatório. Decido. Cumpre destacar que a decisão de ID 37866031 converteu a prisão preventiva em prisão domiciliar, fazendo também o monitoramento eletrônico, contudo o ofício de ID 42805060 noticiou que já houve a remoção do dispositivo eletrônico em razão da expiração do prazo. No caso em tela, em que pese a manifestação ministerial, observo que o pedido da ré encontra amparo no art. 6º da Constituição Federal, que consagra a educação como direito social. Some-se a isso o fato de o conhecimento ser instrumento capaz de incutir, na ré, o desejo de refletir a respeito de seus atos, concedendo-lhe a oportunidade de buscar novos caminhos. Verifico, ademais, que o pleito veio instruído com o documento de ID 42661453, que comprova que, no segundo semestre de 2019, a acusada está devidamente matriculada na rede pública de ensino. Diante disso, defiro o pedido de ID 42661410 e AUTORIZO ANDRÉA DOS SANTOS DE SOUSA a retomar os estudos no Centro Educacional 16 de Ceilândia, situado na QNQ 03, Área Especial, podendo se ausentar de sua casa para frequentar a aludida escola, de segunda a sexta-feira, das 19h às 23h. Nos demais períodos do dia, deverá permanecer recolhida em sua residência, nos termos da decisão de ID 37866031. Designo dia 26 de setembro de 2019, às 16h00, para audiência de continuação. BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0718453-66.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCAS PARREIRA GOMES. Adv(s):. DF57738 - MARCELO ALVES FREITAS. T: FABRÍCIO RODRIGUES DA COSTA MILHOMEM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: UILLIANE BARBOSA DE OLIVEIRA SABOIA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA SABOIA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCAS ARIEL CORREA NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GILBERTO PORTELA DE ALBUQUERQUE JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718453-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS PARREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O acusado foi pessoalmente notificado. Em suma, a defesa técnica do denunciado, em suas alegações preliminares, se reservou o direito de adentrar o mérito somente depois de encerrada a instrução. Arrolou testemunhas. Verifica-se que a denúncia se encontra alicerçada em elementos de prova, há indícios de autoria e materialidade, ou seja, há elementos mínimos necessários para a formação do juízo de admissibilidade da ação, não havendo que se falar em ausência de justa causa para a persecução penal. Cumpre salientar que, neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, pelo que havendo indícios veementes de autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, imputado ao acusado, imperioso se torna o recebimento da denúncia. Dessa forma, consigno que a justa causa reside na probabilidade do cometimento da conduta, tida por punível, atribuída ao denunciado em cujo momento adequado será analisada a dinâmica dos fatos imputados na peça acusatória. Assim, reconheço a justa causa para o prosseguimento da lide penal em face da existência do fumus commissi delicti, uma vez que a conduta imputada ao denunciado não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP. Nos termos do art. 56, caput, da Lei 11.343/06, e tendo em vista a presença dos requisitos do art. 41 e a ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, RECEBO A DENÚNCIA e defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Designo o dia 16 de setembro de 2019, às 14h20 para a realização de audiência de instrução e julgamento. ANOTE-SE NA AGENDA DO PJE. Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de julho de 2019 15:57:35. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto

N. 0723798-13.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MAIANE SILVA SOUSA. Adv(s):. GO40462 - RELBERTH ALVES FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723798-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MAIANE SILVA SOUSA DECISÃO Trata-se de defesa preliminar (ID 43494567) e de pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar de MAIANE SILVA SOUSA. O Ministério Público, no tocante à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto do pedido, ante o deferimento do pedido pelo e, TJDF (ID 43603012). Decido. 1. Recebimento da denúncia R.A. Recebo a denúncia, uma vez que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal. Designo o dia 30 de setembro de 2019, às 15h40, para audiência de instrução e provável julgamento. Cite-se e intime-se a acusada. Requisite-se, caso necessário. 2. Substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar Verifica-se que a prisão em flagrante do acusada foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 01/08/2019, em audiência de custódia (ID 42349270). Impetrado Habeas Corpus pela Defesa, a e. 2ª Turma Criminal concedeu parcialmente o writ para substituir a prisão preventiva pela domiciliar, mediante o cumprimento de condições, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura (ID 43539639, p. 02). Em consulta ao sistema Siapen, verifica-se que houve o cumprimento do referido alvará em 29/08/2019, de modo que não subsiste mais interesse da ré em relação ao pleito de substituição formulado na defesa prévia de ID 43494567. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a manifestação ministerial de ID 43603012 para julgar prejudicado o pedido de conversão de prisão preventiva em domiciliar de MAIANE SILVA SOUSA. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, 03 de setembro de 2019. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0724709-25.2019.8.07.0001 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUIZ PEREIRA GONCALVES. Adv(s):. DF0015068A - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. R: JUIZ DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724709-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LUIZ PEREIRA GONCALVES REQUERIDO: JUIZ DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Luís Pereira Gonçalves, sob o argumento de que o requerente não é o proprietário das drogas, munições e demais objetos supostamente encontrados em imóvel de sua titularidade. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 43881153). É o breve relatório. Fundamento e decido. Compulsando detidamente o feito, observo que o autuado foi preso em flagrante no dia 23/07/2019 pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput da Lei 11.343/06 e no art. 16, caput da Lei 10.826/03. Em 25/07/2019, por ocasião da audiência de custódia realizada, a segregação do agente foi convertida em preventiva. De acordo com as informações indiciárias, ao requerente - já denunciado nos autos principais - é vinculada, em tese, a propriedade de cerca de 8,8kg (oito quilogramas e oitocentos gramas) de maconha, 287g (duzentos e oitenta e sete gramas) de crack, 46 (quarenta e seis) munições de calibre 9mm, R\$ 3.370,00 (três mil trezentos e setenta reais) em espécie, além de outros apetrechos característicos do crime de tráfico de drogas. Os referidos objetos, por si sós, revelam a gravidade em concreto dos delitos, situação que, aliada à reincidência do agente, fundamenta a necessidade de manutenção da segregação cautelar de Luís Pereira Gonçalves para a garantia da ordem pública. Em que pese os esforços envidados pela combativa Defesa, observo que as alegações lançadas na petição de ID. 42903683, bem como os documentos anexados nos IDs. 43565419 a 43565637, referem-se, na verdade, ao próprio mérito da causa e vão de encontro aos depoimentos colhidos no APF 962/2019-16ª DP, que apontam o requerente como sendo, em tese, o proprietário de todos os objetos ilícitos apreendidos por ocasião de sua prisão em flagrante, havendo, inclusive, denúncias anônimas de tráfico de drogas em seu desfavor. Tudo isso me leva a concluir que existe prova da materialidade delitiva e, por ora, ainda persistem indícios suficientes de autoria, sendo que a prisão preventiva do requerente é necessária para a garantia da ordem pública, de modo que estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Por fim, não é demais ressaltar que a segregação cautelar do agente já foi devidamente analisada e decidida pelo juízo do núcleo de audiência de custódia, não competindo a esta magistrada, de mesma instância, reavaliar decisão já proferida, especialmente quando concorda com os argumentos invocados pela juíza que decretou a prisão preventiva do requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 11:16:08. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0723817-19.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIK VINICIUS FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF0052684A - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARENTODF 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723817-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ERIK VINICIUS FERNANDES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, compareceu no balcão desta serventia, ERIK VINÍCIUS FERNANDES PEREIRA, telefone nº 984316673, residente à RUA 36 NORTE, LOTE 7, APT. 603 - ED. MOVEE - ÁGUAS CLARAS/DF, oportunidade em que o NOTIFIQUEI de todo o teor da denúncia, o qual recebeu a contrafé e exarou nota de ciência, bem como o INTIMEI para apresentar defesa por escrito no prazo de 10 (dez) dias. O acusado informou que possui advogado constituído, Dra. Ana Carolina Sadeck Soares, OAB/DF 00052684A. BRASÍLIA/DF, 6 de setembro de 2019. GABRIELA OLIVER BALDOINO 4ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

Auditoria Militar**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Henaldo Silva Moreira
Diretora de Secretaria: Simone Pereira Torres
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.01.1.003966-6 - 0002233-86.2019.8.07.0016 - Acao Penal Militar - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF999992 - PROMOTORIA PUBLICA MILITAR. R: ROGERIO PEREIRA NUNES. Adv(s): DF015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. VITIMA: LEONARDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Em cumprimento ao despacho de fl. 100, intimo os defensores do(s) acusado(s) ROGERIO PEREIRA NUNES, a se manifestar(em) na fase prevista no artigo 407 do Código de Processo Penal Militar, bem como os intimo de que foi designado o dia 10/09/2019 às 13h45 para audiência de instrução. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h04..

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**CERTIDÃO**

N. 0003589-90.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM. Adv(s): DF0041787A - ANA CAROLINA REGIS DA CRUZ, DF0043501A - PRISCILA FERREIRA DAVILA. R: ELLANA CRISTINA CARDOSO DE JESUS. Adv(s): DF0018352A - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. R: JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI. Adv(s): DF0032294A - FELIPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: MARIA MADALENA RODRIGUES. R: RC3 CREPERIA - EIRELI. R: VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES. Adv(s): DF0018352A - RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0003589-90.2017.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE RODRIGUES CURADO GONDIM RÉU: ELLANA CRISTINA CARDOSO DE JESUS, JULIA RODRIGUES CURADO GONDIM ARIANI, MARIA MADALENA RODRIGUES, RC3 CREPERIA - EIRELI, VIRGINIA RODRIGUES CURADO GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0003589-90.2017.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Sem qualquer manifestação acerca da regularidade da digitalização, intem-se as partes para trazer aos autos o resultado da mediação, conforme despacho de ID 42050251. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:47:49. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0004255-28.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO, DF0034707A - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. T: GPS TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF0050659A - GASPAS PACHECO DA SILVA. T: MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS. T: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS, DF0049901A - PAULO BASTOS BARREIROS NEVES. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF0035369A - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITÊ DE CREDORES - QUIROGRAFÁRIA. Adv(s): DF0050134A - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0004255-28.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA RÉU: MASSA FALIDA DE VIACAO VALMIR AMARAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0004255-28.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, intimar a Fazenda Nacional da decisão ID 42369321. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:57:21. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0007121-72.2017.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: GUSTAVO MAINENTI FONTES. Adv(s): DF57497 - LYA CRISTINA RIBEIRO, DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: DANIEL GOMES GOBETH. Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL. R: SWV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0007121-72.2017.8.07.0015 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: GUSTAVO MAINENTI FONTES RÉU: DANIEL GOMES GOBETH, SWV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0007121-72.2017.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade ou não, remetam-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:00:00. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0713780-85.2019.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. A: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA NADIR SAMPAIO. Adv(s): DF0050040A - WENDEL HENRIQUE DA SILVA CERQUEIRA, DF0028887A - ULYSSES

LOUZADA DE PAIVA GILTON. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0713780-85.2019.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME, MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: MARIA NADIR SAMPAIO CERTIDÃO Certifico que anexo aos autos resultado da pesquisa de bens realizadas via bacenjud, renajud e eridf. Certifico ainda, que anexo aos autos, sob sigilo, às DIRPF da executada dos três últimos exercícios, as quais estarão disponíveis para consulta no balcão deste juízo. Sem prejuízo, expeça-se nos termos da decisão de ID 37413320. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:55:16. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0712216-71.2019.8.07.0015 - RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0257198A - WILLIAM CARMONA MAYA. R: MASSA FALIDA DE DICA - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA-ME. Adv(s): DF0027094A - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL N. F. FONTENELE. Adv(s): DF0027094A - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. T: DICA - DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF0017380A - RAFAEL FURTADO AYRES, DF0015959A - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, 3 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0710060-13.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. R: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo: 0710060-13.2019.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: MASSA FALIDA DE SANTA HELENA SEGURANCA TOTAL SA Requerido: RÉU: RODRIGO TAUMATURGO PAVONI CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. João Henrique Zullo Castro, foi realizada pesquisa no sistema e localizados vários endereços. De Ordem do MM. Juiz, INTIME(M)-SE o(a)(s) Autor(a)(s)/Exequente(s) a dar prosseguimento ao feito manifestando-se quanto aos endereços informados na pesquisa eletrônica em anexo. Conferidos, indique quais devem ser diligenciados, dispensando os que não lograram êxito. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 05/09/2019 14:21 NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0731790-17.2018.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HENRIQUE MANOEL BRANCO DA SILVA. Adv(s): DF0021399A - GLAICON CORTES BARBOSA. R: MASSA FALIDA DE ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-EPP. Adv(s): DF0032485A - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de terceiros fundado na posse. Tendo em vista que a posse do imóvel pelo embargante é controversa, defiro a prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2019, às 15h. Testemunha já arrolada (ID. 41646023). Fica desde já advertida o autor de que cabe ao seu advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC. Ressalto que a parte só poderá substituir a testemunha já arrolada nas hipóteses do art. 451 do NCPC. Intimem-se todos, inclusive, o Ministério Público da audiência. Brasília/DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019, às 18:04:11. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0031571-54.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CINE TEATRO VENANCIO JUNIOR. Adv(s): DF0027497A - FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA, DF0007849A - FRANCISCO DE ASSIS COUTINHO FILHO. R: MASSA INSOLVENTE DE WANDERVAL CALACA DE MENDONCA. Adv(s): DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERVAL CALACA DE MENDONCA. Adv(s): DF0003604A - TERESA CAIADO VIANA, DF09681 - THEMISTOCLES MARTINS DE SOUZA E ROCHA, DF0034675A - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA, DF0032987A - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF0031804A - CATIUSCIA PACHECO PIRES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S/A CORREIO BRAZILIENSE. Adv(s): DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0031571-54.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CINE TEATRO VENANCIO JUNIOR EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE WANDERVAL CALACA DE MENDONCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0031571-54.1999.8.07.0001, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Após, com ou sem manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:58:15. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0704675-21.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF0050583A - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. A: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF0015818A - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES, DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA, GO0039797A - LAIS MARTINS MESQUITA. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF0050583A - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF56548 - VLADIMIR GOMES CHAGAS. T: ADM JUDICIAL - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704675-21.2018.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR RECONVINTE: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA REQUERIDO: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA RECONVINDO: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR CERTIDÃO Em atenção a r. sentença anexo aos autos: 1) Consulta Bacenjud frustrada 2) Comprovante de Inclusão de restrição via Renajud 3) Consulta ao ERIDF 4) Consulta ao INFOJUD Certifico ainda, que a DIRPF2017, em razão do sigilo, encontra-se disponível para consulta, apenas no balcão deste juízo. De ordem, intime-se as partes acerca do resultado da pesquisas e das restrições inseridas. Sem prejuízo expeça-se ofício para os cartórios de imóveis para fins de inscrição das indisponibilidades. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:07:06. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0704675-21.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF0050583A - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. A: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF0015818A - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES, DF0010224A - JAIRO GONCALVES DE LIMA, GO0039797A - LAIS MARTINS MESQUITA. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. R: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR. Adv(s): DF0050583A - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0014332A - EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF56548 - VLADIMIR GOMES CHAGAS. T: ADM JUDICIAL - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0704675-21.2018.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR RECONVINTE: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA REQUERIDO: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA RECONVINDO: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO JUNIOR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte REQUERENTE: JOAO BATISTA DE BRITO MACHADO. Fica(m) a(s) parte(s) EMBARGADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 5 dias úteis. Sem prejuízo, proceda-se as expedições citadas na certidão de ID 44072013 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:26:27. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

N. 0165359-18.2009.8.07.0001 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0037322A - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: MASSA INSOLVENTE DE NILSON MIRANDA FILHO. Adv(s): DF0037322A - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: TANIA ROSA MACHADO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA INSOLVENTE DE TANIA ROSA MACHADO MIRANDA. Adv(s): DF0037322A - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. T: DBI PERFUMARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF0041751A - SAMUEL MARCAL DE SOUZA JUNIOR. T: MASSA INSOLVENTE DE NILSON MIRANDA FILHO. Adv(s): DF0035943A - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. T: TANIA ROSA MACHADO MIRANDA. Adv(s): DF0007487A - CLEBER DOS SANTOS COSTA, DF0020504A - GILBER BENTO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. Adv(s): DF0037322A - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0165359-18.2009.8.07.0001 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE NILSON MIRANDA FILHO, TANIA ROSA MACHADO MIRANDA, MASSA INSOLVENTE DE TANIA ROSA MACHADO MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2018 deste Juízo, fica o administrador judicial intimado a se manifestar no prazo de 5 dias, conforme o requerido em ID 42238681. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:08. REBÉCCA CHRISTINA RODRIGUES JUVENCIO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711555-29.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: MARINALDO SANTANA LINS. Adv(s): DF0016298A - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. R: JOSE LIBERIO PIMENTEL. R: MASSA INSOLVENTE DE JOSE LIBERIO PIMENTEL. Adv(s): DF0016298A - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LIBERIO PIMENTEL. Adv(s): MT19912/O - POLLYANA PIMENTA ABUD ROLIM. T: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. Adv(s): DF0016298A - LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0711555-29.2018.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: MARINALDO SANTANA LINS EXECUTADO: JOSE LIBERIO PIMENTEL, MASSA INSOLVENTE DE JOSE LIBERIO PIMENTEL CERTIDÃO Certifico que foi anexada APELAÇÃO. Fica a parte contrária intimada a contrarrazoar no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:20:39. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretor de Secretaria

N. 0007409-54.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: KLIMP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. R: MASSA FALIDA DE FIANÇA SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF38508 - LORENNNA MOREIRA DE BRITO. R: ESPOLIO DE LUIZ VICENTE ARAUJO. Adv(s): DF0008857A - GESSE DE ROURE FILHO. T: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA ARAUJO. Adv(s): DF0041057A - GILLIARD CAJADO FREITAS. T: EDSON LUIZ MUNHOZ. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. T: MARINALVA DE ALBUQUERQUE. T: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA. Adv(s): DF0034510A - KELLY MENDES LACERDA. T: MARCOS JOSE GONCALVES. Adv(s): DF57034 - JOAO SAL FERREIRA DA SILVA JUNIOR, DF0038990A - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES. T: MARCOS ANTONIO LEANDRO DA SILVA. Adv(s): DF0007573A - LUIZ PAULO FERREIRA. T: ALGAR AVIATION TAXI AEREO S/A. Adv(s): MG0110063A - DANIELA NEVES HENRIQUE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENNNA MOREIRA DE BRITO. Adv(s): DF38508 - LORENNNA MOREIRA DE BRITO. T: FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF0037849A - FREDERICO PEREIRA DA SILVA, DF0008857A - GESSE DE ROURE FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0007409-54.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: KLIMP COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP RÉU: MASSA FALIDA DE FIANÇA SERVICOS GERAIS LTDA, ESPOLIO DE LUIZ VICENTE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0007409-54.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes

intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Não havendo questões, faça-se vista ao Ministério Público, conforme Decisão de ID 41594489. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:22:00. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003910-62.2016.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0026034A - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO, MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA, DF0039498A - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS, RN0010019A - LUIS THEOFILO ROCHA DE VARGAS. R: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0023399S - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO0021748A - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0257198A - WILLIAM CARMONA MAYA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO, DF0034707A - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. T: CORI INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA. T: IBRAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP0137261A - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW, SP0034845A - FREDERICO ALBERTO BLAAUW. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. Adv(s): DF0036403A - LUZINEIDE ROSA DE CARVALHO. Processo nº: 0003910-62.2016.8.07.0015 Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) Requerente: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Requerido: RÉU: SABUGY AGROINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Plano de recuperação judicial apresentado em assembleia (ID. 42146731). Assembleia geral de credores ao ID. 42146744. Foi concedida a recuperação judicial e homologado o plano de recuperação (ID. 42146848). Quadro Geral de Credores retificado (ID. 42146844). A Administração Judicial informou que alguns credores da classe das Microempresas e Empresas de pequeno porte não informaram seus dados bancários para que a recuperanda realizasse os depósitos e que já diligenciou junto aos referidos credores (ID. 42146875). A União alegou que a recuperação judicial não seria viável em razão da irregularidade fiscal da recuperanda (ID. 42146879). A Fazenda Pública do DF informou que os débitos tributários da empresa somam mais de R\$3.000.000,00 e por esta razão seria inviável a concessão da recuperação judicial (ID. 42146895). A Administradora Judicial informou que a recuperanda está cumprindo o plano de recuperação judicial e reiterou que alguns credores ainda não informaram os dados bancários a fim de possibilitar o pagamento pela recuperanda. Requereu que a recuperanda fosse autorizada a depositar em Juízo os valores referentes aos credores que ela não possui os dados bancários (ID. 42146911). Na mesma assentada, apresentou relatório e comprovantes de pagamento (ID. 42146914 e seguintes). A decisão de ID. 42146922 determinou à administradora judicial apresentar o QGC retificado e comprovar a diligência no sentido de pagar os credores sem dados bancários e rejeitou as petições das Fazendas Públicas. O Banco Santander informou seus dados bancários (ID. 42146928). A administradora judicial informou o cumprimento do plano e acostou comprovantes de pagamento dos credores (ID. 42146932). A Cooperativa de Crédito do DF informou seus dados bancários (ID. 42146944). A recuperanda informou que só não localizou os dados bancários do credor Barbosa Embalagens EIRELI-ME e que depositou os valores nos autos (ID. 42146946). Comprovantes (ID. 42146949 e seguintes). QGC (ID. 42146953), o qual foi publicado em 04/06/2019 (ID. 42146961). O Banco do Brasil informou seus dados bancários (ID. 42146971). A administradora judicial informou que o plano vem sendo cumprido e acostou novos comprovantes de pagamento (ID. 42183202). Autos digitalizados (ID. 42183548). Não foram suscitadas desconformidades. A recuperanda alegou que vem encontrando dificuldade em obter capital de giro e em negociar suas obrigações correntes; que há vários apontamentos negativos junto ao SERASA; que a empresa Kahn Holding Patrimonial LTDA está interessada em adquirir o imóvel localizado em Sobradinho (matrícula n. 7109) pelo valor de R\$800.000,00; que o bem não é utilizado pela empresa e não demonstra essencialidade para a sua atividade; que o fruto da venda implicará fôlego em seu fluxo de caixa; e que esse imóvel não foi relacionado no plano de recuperação judicial como meio de recuperação judicial. Assim, requereu autorização para a alienação do bem e a expedição de ofício ao SERASA para retirar as restrições em seu desfavor (ID. 42200616). A administradora judicial concordou com o pedido e ressaltou que 20% do valor da venda seja destinado para o pagamento dos credores (ID. 42656723). O Ministério Público também anuiu com o pedido (ID. 43109625). É o relatório. DECIDO. Trata-se autorização para alienação de ativo da recuperanda. Nos termos do artigo 66 da LF, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. No caso dos autos, o imóvel objeto de alienação não foi arrolado no plano como meio de recuperação judicial, de forma que compete a este juízo, ouvido o comitê de credores, analisar a pretensão. Não há comitê de credores nesta recuperação judicial, de forma que cabe à administradora judicial exercer as atribuições dele, nos termos do artigo 28 da LF, tendo ela opinado favoravelmente ao pedido. A recuperanda vem cumprindo regularmente o plano de recuperação judicial. Todavia, é cediço que as empresas em recuperação judicial possuem maior dificuldade de obter linha de crédito e de negociar seus débitos em virtude da desconfiança do mercado, o que exige da empresa ?grande fôlego de caixa e uma disciplina ímpar na gestão do fluxo de receitas e despesas?. Nesse sentido, a venda do imóvel possibilitará à recuperanda maior fluxo de caixa e maior facilidade para o cumprimento do plano de recuperação judicial, sobretudo porque, a partir de outubro de 2019, iniciará os pagamentos dos credores quirografários (finalização do prazo de carência), que refletem o seu maior volume de obrigações. Assim, a alienação do imóvel é flagrantemente útil à recuperanda, razão pela qual a DEFIRO. Expeça-se alvará em favor da recuperanda para autorizá-la a alienar o imóvel denominado Lote CL-28, da Quadra 13, Sobradinho/DF, matrícula n. 7109 (ID. 42200658) para KAHN HOLDING PATRIMONIAL LTDA (inscrita no CNPJ sob o número 31.554.753/0001-72) ou para outro interessado, pelo valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Por fim, nos termos da sentença de ID. 42146848, oficie-se ao SERASA (ID. 42200616) para determinar a suspensão dos protestos e das restrições cadastrais em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Antes, entretanto, a recuperanda deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias quais créditos anotados se sujeitam à recuperação judicial. Cumprido tudo, aguarde-se o cumprimento do plano de recuperação judicial. Intime-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706201-23.2018.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: NASCIMENTO ENEAS DA SILVA. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: EVA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0706201-23.2018.8.07.0015 Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) Requerente: NASCIMENTO ENEAS DA SILVA Requerido: EXECUTADO: EVA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO O mandado de intimação (ID 41894550) foi enviado para o endereço constante na inicial (ID 14380456) e na procuração (ID 14380457), porém o A.R. (ID 40618028) voltou não cumprido. É dever de as partes manterem o endereço atualizado nos autos, devendo informar qualquer modificação, seja definitiva ou temporária, conforme previsão expressa no artigo 77, V, do CPC. Reputo válida a intimação de ID 41894550, uma vez que realizada no endereço informado nos autos, tendo sido juntada aos autos no dia 4/9/2019. Aguarde-se o prazo para movimentação do feito. Transcorrido o prazo em branco, intime-se o requerido para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0017123-38.2016.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF0036027A - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF0048634A - PHELPE HENRIQUE MARTINS PACHECO, DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0052960A - TALITA THAIS LUCIANA DO NASCIMENTO. R: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABB LTDA. Adv(s): SP0138927A - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0015460A - ADEMARIAS MARIA ANDRADE. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0034707A - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA, DF0016966A - DURVAL GARCIA FILHO. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: VERTIV TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP357487 - THIAGO VICENTE SAMPAIO DA SILVA, SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF0026124A - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0017123-38.2016.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA RÉU: ROCHA BRESSAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0017123-38.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Não havendo questões, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso conforme decisão de ID 41893641. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:51. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729153-30.2017.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. A: MASSA FALIDA DE MAIS LAR HOME CENTER. Adv(s): DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILTON RODRIGUES DO CARMO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINARA CRUZ DE SA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENESIO RODRIGUES DO CARMO SOARES. Adv(s): MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: MARIA SANTANA RODRIGUES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO TARAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NESSRALLA LIMITADA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JPW INCORPORACOES CONSTRUTORA & LOCAÇAO DE IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL DE COMPRAS E ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA-ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MODESTO E MONTEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M.S SKINA ELETRICA E CONEXOES. Adv(s): DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. R: D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA. Adv(s): MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: OK COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS AGUA MINERAL E ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM HERMINIA DA SILVA. Adv(s): DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. Adv(s): MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. T: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0729153-30.2017.8.07.0015 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros Requerido: RÉU: WILTON RODRIGUES DO CARMO, WILTON RODRIGUES DO CARMO FILHO, SINARA CRUZ DE SA DO CARMO, GENESIO RODRIGUES DO CARMO SOARES, MARIA SANTANA RODRIGUES DO CARMO, MARIA DO CARMO TARAO, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NESSRALLA LIMITADA - EPP, JPW INCORPORACOES CONSTRUTORA & LOCAÇAO DE IMOVEIS EIRELI - ME, CENTRAL DE COMPRAS E ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA-ME - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS MODESTO E MONTEIRO LTDA - ME, M.S SKINA ELETRICA E CONEXOES, D'VIDA AGUAS MINERAIS LTDA, OK COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS AGUA MINERAL E ALIMENTOS EIRELI, MIRIAM HERMINIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de ação de responsabilização ajuizada pela MASSA FALIDA DE MAIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e pela MASSA FALIDA DE LAR HOME CENTER em face de WILTON RODRIGUES DO CARMO e outros. A petição inicial foi recebida pela decisão de ID. 11459962, a qual também deferiu parcialmente a antecipação de tutela para tornar indisponíveis os bens da parte requerida. A decisão de ID. 11695270 acolheu parcialmente o pedido de reconsideração da Administradora Judicial e deferiu o depósito judicial, referente ao contrato de arrendamento realizado por PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA com a ré D'VIDA ÁGUA MINERAIS LTDA. Aquele foi intimado a proceder aos pagamentos nos autos, conforme certidão de id. 13297622. Restrição de bens realizada (ID. 11497759 e seguintes). No ID. 13752088, foram solicitadas informações em virtude do recurso interposto pelo réu Genésio (AGI n. 0701683-35.2018.8.07.0000). O agravo não foi recebido com efeito suspensivo. No ID. 19458606, foram juntadas as peças do agravo de instrumento, em que o e. TJDF negou provimento ao recurso. No ID. 26551626, a administradora judicial requereu a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis. No ID. 27171743, a administradora judicial requereu a expedição de carta precatória para a citação da ré Maria Santana Rodrigues do Carmo sem o recolhimento das custas processuais, já que é beneficiária da gratuidade de justiça. Na oportunidade, ela reiterou o pedido de encampação da atividade explorada pela ré D'IVA ÁGUAS MINEIRAS LTDA, com a rescisão de eventual contrato de cessão de exploração da atividades firmado com PLANALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Ainda requereu a intimação dessas empresas para apresentarem seus respectivos livros razão. O réu GENÉSIO RODRIGUES DO CARMO SOARES foi citado (ID. 12489334) e apresentou contestação (ID. 13419949). A ré MIRIAM HERMINIA DA SILVA VERÍSSIMO foi citada (id. 11823309) e apresentou contestação (id. 12952489). A ré COMERCIAL DE ALIMENTOS MODESTO E MONTEIRO LTDA - ME foi citada (id. 14637452). A ré M. S. SKINA ELÉTRICA E CONEXÕES ME - LTDA foi citada (id. 14637358) e apresentou contestação (id. 12952489). O ré WILTON RODRIGUES DO CARMO foi citado (id. 26272284). A ré D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA foi citada (id. 23162768) e apresentou contestação (id. 24169203). Decisão saneadora (ID. 27940500). As requeridas DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NESSRALLA LTDA, CENTRAL DE COMPRAS E ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA ? ME, OK ATACADISTA DE BEBIDAS, ÁGUA MINERAL E ALIMENTOS EIRELI foram citadas por edital (ID. 29670915). A curadora especial apresentou contestação por negativa geral (ID. 42217888). O terceiro interessado PLANALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. foi intimado da decisão de ID. 27940500, conforme certidão de ID. 33738173. PLANALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. apresentou os documentos solicitados por este juízo para comprovar o arrendamento (ID. 34783440). A ré JPW INCORPORAÇÕES, CONSTRUTORA & LOCAÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI-ME foi citada (ID. 35514304). A administradora judicial requereu a juntada dos documentos referidos pela empresa PLANALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., alegando que a petição não veio instruída adequadamente (ID. 35754446). PLANALTO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA informou que procedeu à juntada dos documentos com sigilo (ID. 36796542). EMILSON PAULO SAMPAIO alegou que arrematou o imóvel localizado na QNL 21 BLOCO

D PROJEÇÃO D, APTO 321, TAGUATINGA-DF, registrado no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob a matrícula 142773, junto ao Juízo trabalhista, mas não consegue regularizar a transferência em virtude da anotação de indisponibilidade deste Juízo. Assim, requereu a baixa dos gravames (ID. 40308702). A administradora judicial requereu a citação por edital dos réus ainda não citados, com exceção de Maria Santana Rodrigues do Carmo, em virtude da pendência de cumprimento de carta precatória; o indeferimento do pedido do arrematante e a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho; a penhora do crédito objeto de arrendamento; a indisponibilização do alugueres do imóvel situado na Av. Brasília, S/N, Bairro Formosinha, Formosa/GO, CEP 73.813-010, devidos à ré JPW Incorporações Construtora e Locação de Imóveis ? EIRELI; e a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho de Valparaíso de Goiás, processo n. 0000262-89.2014.5.18.0241, solicitando a suspensão do leilão do imóvel (ID. 40618771). É o relatório. DECIDO. Da angularização do feito. 1. Tendo em vista que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados negativamente, citem-se por edital os réus WILTON RODRIGUES DO CARMO FILHO, SINARA CRUZ DE SÁ DO CARMO, MARIA SANTANA RODRIGUES DO CARMO, DO CARMO TARÃO e MARIA SANTANA RODRIGUES DO CARMO, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 257, inciso III, do CPC), para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena revelia. O edital deverá obedecer aos requisitos do artigo 257 do CPC. Em seguida, remetam-se os autos ao douto Curador de Ausentes (artigo 72, inciso II, do CPC). Da liberação das indisponibilidades do imóvel arrematado e da expedição de ofício ao Juízo do Trabalho. Emilson Paulo Sampaio alegou ter arrematado o imóvel localizado na QNL 21 BLOCO D PROJEÇÃO D, APTO 321, TAGUATINGA-DF, matrícula 142773, junto ao Juízo Trabalhista, mas não consegue regularizar a transferência em virtude da anotação de indisponibilidade deste Juízo. Assim, requereu a baixa dos gravames (ID. 40308702). A administradora judicial pugnou pelo indeferimento do pedido ao argumento de que o crédito objeto da execução trabalhista foi habilitado na ação de falência, de forma que o prosseguimento dessa ação configura bis in idem e ofende a ordem legal de pagamento. Defendeu que, na verdade, o leilão é viciado e deve ser anulado (ID. 40618771). Decido. A ação de responsabilidade tem como finalidade a formação da massa falida objetiva mediante arrecadação ao máximo de bens submetidos ao processo. Logo, sob esse intento, é possível o ajuizamento de ações contra os controladores, sócios de responsabilidade limitada, administradores da sociedade falida (artigo 82 da Lei 11.101/05). Assim, com a sentença declarando a responsabilização do sócio, é possível que os bens dele sejam alcançados pelo Juízo Falimentar para a satisfação do passivo da massa falida. Entretanto, o reconhecimento da responsabilidade solidária de outras pessoas em relação ao passivo a descoberto da massa falida não se confunde com a extensão dos efeitos da quebra, não transformando, assim, as pessoas com responsabilidade solidária em pessoas insolventes. Portanto, infere-se que os bens dos sócios devem fazer frente aos débitos da massa falida em concorrência com as obrigações dos credores particulares das pessoas responsabilizadas. Nesse sentido, firme na premissa de que o reconhecimento da responsabilidade solidária não equivale à extensão dos efeitos da quebra, conclui-se que o regime e a ordem de prioridades da Lei nº 11.101/2005 não se aplicam aos sócios responsabilizados, de tal sorte que os valores obtidos com a alienação do patrimônio particular do sócio deve se submeter ao Concurso Especial de Credores, também denominado de Concurso Singular de Credores, nos termos dos artigos 797 e 908 do CPC. O Concurso Singular de Credores não se confunde com o Concurso Universal, que ocorre na falência, pois este envolve todo o patrimônio do devedor e pressupõe insolvência, enquanto naquele presume-se que o devedor se encontra solvente e se instaura apenas sobre um bem específico. Trata-se, portanto, de um procedimento para estabelecer a ordem de prioridade para recebimento do produto da alienação de determinado bem que possui diversas penhoras de credores/exequentes distintos. O primeiro passo é verificar a existência de créditos de natureza preferencial na esfera do direito material que, basicamente, está regulamentada no artigo 186 do CTN e artigos 955 ao 965 do Código Civil, e caso não haja título legal à preferência, a classificação dos credores será estabelecida de acordo com a anterioridade da penhora de cada exequente. Nesse sentido, não há irregularidade na tramitação da execução trabalhista, porque ela foi ajuizada também em desfavor do ex-sócio da falida, o qual ainda não foi responsabilizado, de forma que seus bens podem responder por dívidas diversas. No caso da execução trabalhista, o ex-sócio deve ter sido responsável pessoalmente pelo débito em virtude, muito provavelmente, da desconsideração da personalidade jurídica da falida. Além disso, a indisponibilidade de bens é medida cautelar atípica, deferida com base no poder geral de cautela do juiz, por meio da qual é resguardado o resultado prático de uma ação pela restrição ao direito do devedor de dispor sobre a integralidade do seu patrimônio, sem, contudo, privá-lo definitivamente do domínio ? e cujo desrespeito acarreta a nulidade da alienação ou oneração. Por conseguinte, a indisponibilidade dos bens do devedor não impede a penhora e a adjudicação, pois a medida apenas impede que o proprietário se desfaça de seu patrimônio. Ademais, a arrematação de imóvel em hasta pública caracteriza-se como aquisição originária de propriedade e acarreta a liberação dos ônus constantes da matrícula do imóvel até a sua realização. A existência de multiplicidade de indisponibilidades/penhoras sobre o bem arrematado e a instauração do Concurso Singular de Credores sobre o produto da arrematação não são oponíveis ao arrematante que adquiriu o imóvel validamente em hasta pública. Nesse sentido, a baixa das indisponibilidades é medida que se impõe. 2. Com urgência, oficie-se ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para determinar a baixa das averbações AV. 24/142773 e AV. 30, de 25/01/2018 (ID. 40312345). Por outro lado, indefiro a expedição de ofício ao Juízo do Trabalho, tendo em vista que, como o ex-sócio ainda não foi responsabilizado e a gravação de indisponibilidade é meramente cautelar, a massa falida ainda não tem direito ao concurso do produto da alienação. Da penhora do crédito objeto de arrendamento (ID. 40618771 ? Pág. 3/4). A administradora judicial requereu a penhora mensal do valor de R\$3.000,00 derivado do contrato de arrendamento realizado entre a ré D?VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA e a sociedade PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, conforme petição de ID. 40618771. O contrato de arrendamento foi juntado aos autos (ID. 34783440). Decido. A decisão de ID.11459962 deferiu parcialmente a antecipação de tutela para tornar indisponível os bens da parte requerida. Essa indisponibilidade deve alcançar o patrimônio presente e futuro da parte requerida, abrangidos os frutos cíveis dos bens objeto da constrição, de forma que defiro o pedido da administração para tornar indisponível o crédito objeto do contrato de arrendamento de ID. 34783710. 3. Assim, intime-se a arrendatária PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, por publicação, para doravante depositar em juízo, mensalmente, o preço do contrato de arrendamento realizado com a requerida (R\$3.000,00). Os valores depositados ficarão consignados nos autos até o trânsito em julgado da sentença que julgar a presente ação de responsabilização. Da indisponibilização dos alugueres (ID. 40618771 ? Pág. 4/5). O pedido carece de instrução documental. 4. Assim, intime-se a administradora judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar toda a documentação necessária para a análise do pedido (contratos de locação, etc.). Intime-se. Da suspensão do leilão (ID. 40618771 ? Pág. 5/6). A administradora judicial alegou que o Juízo da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás (autos do processo n. 0000262-89.2014.5.18.024) penhorou o imóvel situado na Av. Brasília, S/N, Bairro Formosinha, Formosa/GO, CEP 73.813-010, para satisfação de crédito trabalhista; que o juízo trabalhista solicitou, por carta precatória, a promoção da alienação judicial do imóvel; que a hasta pública ocorrerá em 11/10/2019; que o referido imóvel é objeto de ação revocatória (processo de n. 0725475-70.2018.8.07.0015); que o juízo trabalhista se arvorou na competência deste juízo universal; que o bem deve ser alienado para satisfação dos credores na ordem e das forças da massa e não para pagamento de um credor individual. Assim, requereu a suspensão do leilão e a intimação do credor trabalhista para habilitar o crédito na falência. Decido. Primeiramente, ainda que este Juízo seja universal, ele não é instância recursal da Justiça do Trabalho, de forma que não há que se falar em determinação de suspensão do leilão determinado por outro órgão do Poder Judiciário. No caso, a administradora judicial deverá realizar o pedido de suspensão diretamente perante o Juízo Trabalhista e, caso necessário, suscitar o conflito de competência. Na verdade, não há qualquer prejuízo na realização da hasta pública por outro juízo de bem de suposta propriedade da massa falida. A cautela deve ser realizada tão somente quanto à disponibilização do produto da alienação. 5. De qualquer sorte, tendo em vista que, de fato, há ação revocatória (autos de n. 0725475-70.2018.8.07.0015) em trâmite neste Juízo, discutindo a titularidade da propriedade do imóvel objeto do leilão e que o seu desfecho resultará na arrecadação ou não do imóvel penhorado, oficie-se ao Juízo do Trabalho (processo de 0000262-89.2014.5.18.0241) para informar a existência daquela ação revocatória, bem como da presente demanda. Deve ser ressaltado ainda no expediente que eventual credor da massa falida deverá submeter ao concurso universal de credores, por meio de habilitação de crédito, nos termos do artigo 10 e seguintes da LF. CONCLUSÃO E Do prosseguimento do feito. Nos termos desta decisão: A) Citem-se os réus remanescentes por edital. B) Oficie-se ao 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal para determinar a baixa das averbações AV. 24/142773 e AV. 30, de 25/01/2018 (ID. 40312345). C) Intime-se a arrendatária PLANALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, por publicação, para doravante depositar em juízo mensalmente o preço do contrato de arrendamento realizado

com a requerida (R\$3.000,00). D) Oficie-se ao Juízo do Trabalho (processo de 0000262-89.2014.5.18.0241) informando a existência dessa ação revocatória, bem como da presente demanda. E) Cumprido tudo, intime-se a administradora judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar toda a documentação necessária para a análise do pedido (contratos de locação, etc.). F) Após a manifestação da administradora judicial, vista ao Ministério Público. Cumprido tudo, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0721650-29.2019.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: SERGIO FERNANDO RIBEIRO DE FARIAS 79281389134. Adv(s): GO28549 - PAULA FERNANDA DUARTE. R: BONASA ALIMENTOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra com a decisão de ID 41432444.

CERTIDÃO

N. 0003369-56.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALDIR MATOS DOS ANJOS. Adv(s): DF0046440A - NAYARA BRANTS RODRIGUES, DF0023777A - ANTONIO CARLOS LISBOA. R: JOSIMAR MANOEL COUTINHO. R: KEEP CAR REGULADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0022754A - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0003369-56.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALDIR MATOS DOS ANJOS EXECUTADO: JOSIMAR MANOEL COUTINHO, KEEP CAR REGULADORA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, certifico o transcurso do prazo em branco sem qualquer alegação de desconformidade quanto à digitalização dos autos. Os autos físicos permanecerão aguardando o prazo disposto na referida portaria para retirada dos documentos. Assim, fica o Exequente intimado a promover o andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:55:35. HELIO HIRASAWA Servidor Geral

N. 0725692-50.2017.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: EDILSON DE SOUZA LINS. A: CARLOS PEREIRA SANTANA. A: IVELISE MARIA RIBEIRO OLIVEIRA. A: VALTER VIEIRA DA SILVA. A: RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0040046A - MARCIO RODRIGUES DE ALMEIDA. R: MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. R: MASSA FALIDA DE MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF0031259A - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0031259A - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. T: MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF0033770S - ELISA CARIS DE SOUSA. T: ALICE CAROLINA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0725692-50.2017.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: EDILSON DE SOUZA LINS, CARLOS PEREIRA SANTANA, IVELISE MARIA RIBEIRO OLIVEIRA, VALTER VIEIRA DA SILVA, RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA NETO RÉU: MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, MASSA FALIDA DE MCS LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA CERTIDÃO Fica o(a) administrador(a) judicial intimado(a) a imprimir por seus próprios meios o termo de compromisso assinado eletronicamente, bem como a assinar o documento e a anexá-lo aos presentes autos eletrônicos, no prazo de 48 horas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:18:00. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0721319-05.2019.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SUZANNE GIUSY DIAS OLIVEIRA. Adv(s): MG134625 - SUZANNE GIUSY DIAS OLIVEIRA. R: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de crédito em que se possa verificar o valor do "líquido exequente" e, no mesmo prazo, comprove documentalmente fazer jus aos benefícios da justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

N. 0715741-61.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: MAURICIO LIMA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: THAYARA CRISTINE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência, declarando se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Ademais, a certidão juntada pela parte autora expedida pelo juízo cível apesar de atestar, prima facie a ausência de bens livres e desembaraçados da parte ré, não traz o valor atualizado do débito até o ajuizamento da presente demanda. Tal informação é fundamental para embasar o pedido de insolvência civil fundado no artigo 754 do CPC/1973, já que é com base nele que se poderá aferir a validade dos valores que a parte autora alega ser credora, bem como que se possibilitará ao devedor ilidir o pedido de insolvência nos termos do art. 757 do CPC/1973. O TJDF regulamentou a expedição da certidão de crédito no Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicado em 11/10/2010. Assim, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar a certidão de crédito com o valor atualizado até o ajuizamento da ação ou documento que demonstre o valor atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO

N. 0021899-86.2013.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: CERAMICA FORMIGRES LTDA.. Adv(s): DF0050354A - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO, SP0111471A - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇÕES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIAZUMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s): DF0015818A - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. T: MARCELO DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0021899-86.2013.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: CERAMICA FORMIGRES LTDA. IMPUGNADO: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇÕES, CASA E COMIDA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0021899-86.2013.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos

não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Não havendo questões, faça-se os autos conclusos para apreciação dos Embargos Declaratórios de ID 41736678. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:44:14. MARCOS ANDRE DE MEDEIROS ALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0067296-37.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL VILELA SANTONI. Adv(s): DF0041205A - THIAGO BRITO DA SILVA, RJ080663 - MARCELO DE MEDEIROS REIS. R: RAFAEL ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF0014729A - ALBERTO AURELIO GONCALVES PEREZ. Processo nº: 0067296-37.2009.8.07.0007 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RAFAEL ALMEIDA CAMPOS Requerido: EXECUTADO: MICHEL VILELA SANTONI DECISÃO Trata-se de apuração de haveres. A dissolução parcial da sociedade foi decretada pela sentença de ID. 39666357. A referida sentença foi objeto de recurso por ambas as partes. A parte ré requereu o reconhecimento da sucumbência recíproca e a redistribuição do ônus de sucumbência, bem como a redução dos honorários advocatícios. A parte autora pugnou pela alteração do termo inicial da quebra da affectio societatis e a majoração dos honorários advocatícios. O e. TJDFJT negou provimento a ambos os recursos (ID. 39666231). A parte autora interpôs recurso especial com reiteração dos pedidos realizados em sede de apelação, defendendo especialmente que a sentença de dissolução parcial de sociedade deve retroagir até a primeira medida judicial utilizada (ajuizamento da medida cautelar de n. 2009.07.1.035871-6, em 17/11/2009) e que os honorários devem ser majorados. O STJ deu parcial provimento ao recurso para tão somente reconhecer a retroatividade da sentença, mantendo o valor dos honorários arbitrado pelo juiz (ID. 39666380). O advogado da parte autora deflagrou o cumprimento de sentença em desfavor do réu Michel Vilela Santoni para cobrar os honorários sucumbenciais (ID. 39666392 ? Pág. 5). O pedido foi recebido pela decisão de ID. 39666399. A diligências junto ao BACENJUD restaram infrutíferas (ID. 39666406). O advogado do executado renunciou aos poderes (ID. 39666410). A tentativa de intimação do executado para regularizar a representação processual foi frustrada em virtude da desatualização do seu endereço (ID. 39666412 ? Pág. 4). O cumprimento de sentença (execução dos honorários) foi extinto por sentença (ID. 39666419). O sócio retirante Michel Vilela Santoni requereu a apuração de seus haveres (ID. 39666420). A liquidação de sentença foi recebida pela decisão de ID. 39666427, ocasião em que foi determinada a realização de perícia. Quesitos apresentados pelo sócio Rafael ao ID. 39666446 ? Pág. 9. Na oportunidade, ele requereu a concessão de gratuidade de justiça. A perita nomeada apresentou proposta de honorários no valor de R\$28.200,00 (ID. 39666446). Quesitos apresentados pelo sócio retirante Michel (ID. 39666446 ? Pág. 37). Na ocasião, ele também requereu a concessão de gratuidade de justiça por se encontrar desempregado. A decisão de ID. 39666449 determinou às partes comprovarem o direito à gratuidade de justiça. Michel apresentou sua declaração de renda e suas carteiras de trabalho (ID. 39666452). Rafael apresentou documentos no ID. 39666452 e seguintes. Autos digitalizados (ID. 40015395). Não foram suscitadas desconformidades (ID. 42269444). É o relatório. DECIDO. Trata-se de apuração de haveres em fase de realização de perícia. Do cadastramento. Primeiramente, por ter sido o sócio retirante quem deflagrou a presente liquidação de sentença, os polos da demanda merecem ser invertidos. Assim, à Secretaria para realizar o cadastramento. Da gratuidade de justiça. Ambas as partes pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça. Os documentos juntados pelas partes, especialmente as declarações de imposto de renda e carteiras de trabalho, comprovam não terem condições econômico-financeira para custear os honorários periciais sem prejudicar a própria subsistência. Assim, nos termos do artigo 98 do CPC, concedo à gratuidade de justiça a ambas as partes. Anote-se. Da perita. Diante da concessão de gratuidade de justiça às partes, intime-se a perita (ID. 39666446) para dizer se ainda tem interesse em realizar a prova, alertando que, nesse caso, os honorários serão pagos nos termos da Portaria Conjunta 101, de 10/11/2016. Em caso de recusa, à Secretaria para diligenciar algum perito interessado em realizar a tarefa. Intimem-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0018691-89.2016.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ESPÓLIO DE IVANILDO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS; Rep(s): CLEBIO EVERTON DE OLIVEIRA SAMPAIO, JULIANO SAMPAIO EVERTON, IZAIAS SAMPAIO EVERTON JUNIOR. R: SO TRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEBIO EVERTON DE OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s): DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS, DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. T: IZAIAS SAMPAIO EVERTON JUNIOR. T: JULIANO SAMPAIO EVERTON. Adv(s): DF0022927A - LEANDRO NUNES DE LIMA. T: MARGARIDA FRANCISCA DE BARROS. Adv(s): DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0018691-89.2016.8.07.0015 Ação: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) Requerente: ESPÓLIO DE IVANILDO DO ESPÍRITO SANTO e outros Requerido: RÉU: SO TRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA DECISÃO Trata-se de dissolução parcial de sociedade SÓ TRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em virtude do falecimento de um sócio. A petição inicial foi recebida pela decisão de ID. 39838155 que determinou a citação dos herdeiros do sócio Izaías Sampaio Everton por edital. A curadoria especial apresentou contestação por negativa geral (ID. 39838199). Réplica (ID. 39838213). A decisão de ID. 39838234 determinou a verificação do endereço do estabelecimento da sociedade e, subsidiariamente, a citação dela por edital. Certidão de óbito do sócio Izaías Sampaio Everton (ID. 39838278). O meirinho certificou que a sociedade não estava estabelecida no endereço constante do mandato (ID. 39838288). Citação da sociedade por edital (ID. 39838340). O herdeiro do sócio Izaías, Sr. Clébio Everton de Oliveira Sampaio, veio aos autos para informar não ter oposição ao pedido (ID. 39838359). A decisão de ID. 39838266 determinou àquele herdeiro informar o nome dos demais herdeiros e a existência porventura de inventário. Ele informou não ter ciência de outros herdeiros e de ação de inventário (ID. 39838306). Certidão de casamento do sócio falecido Izaías (ID. 39838364). A decisão de ID. 39838311 determinou a realização de diligências para a localização dos herdeiros. Os herdeiros daquele falecido, Juliano Sampaio Everton e Izaías Sampaio Everton Junior, compareceram aos autos (ID. 39838402) e não se opuseram ao pedido (ID. 39838408). O meirinho certificou que a Sra. Elizabeth Pereira Campos, viúva do sócio Izaías, também é falecida e que estava em trâmite ação de inventário (ID. 39838412). A decisão de ID. 39838381 determinou a regularização da representação processual do espólio de Izaías e a demonstração da condição de inventariante do Sr. Juliano Sampaio Everton. O herdeiro Juliano informou que é inventariante do espólio da sua genitora e que não há inventário em nome do seu genitor (ID. 39838393). Decisão saneadora (ID. 39838386), em que foi determinada a intimação do herdeiro Juliano para comprovar o óbito da sua genitora, bem como juntar cópias da ação de inventário. Cópias juntadas (ID. 39838432 e seguintes), inclusive a certidão de óbito de Elizabeth Pereira Everton e a petição inicial do seu inventário. Pedido de nulidade de intimação (ID. 39838432). A decisão de ID. 39838370 determinou a intimação do herdeiro para cumprir integralmente a decisão anterior. O herdeiro informou que o inventário extrajudicial foi indeferido e requereu o prazo de 60 dias para cumprir as determinações anteriores. O pedido foi deferido pela decisão de ID. 39838397. Autos digitalizados (ID. 40077179). Não foram suscitadas inconformidades (ID. 42131995). O herdeiro Juliano informou o ajuizamento do inventário (ID. 42109393) e anuiu com o pedido de dissolução (ID. 42291365). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, à Secretaria para cumprir a decisão de ID. 39838386, ou seja, incluir no polo passivo o Espólio de Izaías Sampaio Everton, representado pelos herdeiros Juliano, Izaías e Clebio e pela meirinha Espólio de Elizabeth Pereira Everton (ainda sem inventariante). Deverá também retificar a representação do polo ativo. Na verdade, o espólio de Ivanildo Espírito Santo é representado pela inventariante Margarida Francisca de Barros. Em segundo lugar, a decisão de ID. 39838370 ainda não foi cumprida adequadamente. Assim, pela derradeira vez e no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o herdeiro Juliano Sampaio Everton a sua qualidade de inventariante do espólio de Elizabeth Pereira Everton. Para tanto, deverá apresentar o termo de inventariante respectivo. No mesmo prazo, deverá esclarecer se os herdeiros de seus pais são comuns,

tendo em vista que na certidão de óbito da sua mãe consta com herdeira a Sra. Ivonete, pessoa não indicada na certidão de óbito do Sr. Izaias; e se manifestar expressamente na qualidade de inventariante do espólio da sua genitora quanto ao pedido de dissolução. Caso a Sra. Ivonete também seja herdeira do Sr. Izaias, ela também deverá integrar a lide. Intime-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0710652-91.2018.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: TALES TEODORO DE LIMA. Adv(s): GO28989 - ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES. R: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINICSTRA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0007211A - GENY BARBOZA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Número do processo: 0710652-91.2018.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: TALES TEODORO DE LIMA REQUERIDO: BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes, interessados e Ministério Público cientes do julgamento do Agravo de Instrumento de ID 43831275, em especial o Administrador Judicial, para tomar as providências pertinentes. NURIA DE JESUS MACEDO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0710008-17.2019.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: JK COMERCIAL DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: GISELE MORISSON FELTRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A decisão de ID. 42822450 não foi integralmente cumprida. Recolha a parte autora as custas processuais iniciais complementares, já que houve a majoração do valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0000886-60.2015.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. Adv(s): DF0010606A - JOSE DA SILVA LEAO. R: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s): DF0010606A - JOSE DA SILVA LEAO; Rep(s): LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. T: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0036082A - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. T: SANDRA MARIA BESSA BUIATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO BUIATI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME. Adv(s): DF0028821A - BRUNO CARDOSO PIEPER. T: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS. Adv(s): DF0010606A - JOSE DA SILVA LEAO. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0000886-60.2015.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE BDI CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LUCIMAR CAROLINA LEAL GALENO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0000886-60.2015.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, intime-se a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme solicitado pelo Ministério Público (ID 42045741). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:10:20. CAIO FELIPE CAVALCANTE CANTARIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0010154-07.2016.8.07.0015 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A: TORK CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: TORK CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO, DF0044938A - ANDREIA OLIVEIRA NEIVA. T: AMELIA DE GODOY RIBEIRO CUNHA. Adv(s): DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0043024S - HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI. T: JOSE NICODEMOS RIBEIRO CUNHA. Adv(s): DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA OLIVEIRA NEIVA. Adv(s): DF0044938A - ANDREIA OLIVEIRA NEIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0010154-07.2016.8.07.0015 Classe judicial: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) AUTOR: TORK CONSTRUCOES LTDA - ME RÉU: TORK CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0010154-07.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Sem qualquer manifestação, remetam-se os autos conclusos para apreciação judicial acerca do pedido de renúncia ao encargo de Administração Judicial ID 42145759. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:22:53. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0060119-56.2013.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0050853A - SERGIO BERNARDINO ARAGAO, DF0014742E - LAIS SILVA COSTA, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0048229A - SARA VASCONCELOS ALMEIDA, DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. R: MASSA INSOLVENTE DE LUSINETE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: LUSINETE CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUSINETE CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF0043203A - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0060119-56.2013.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: HOSPITAL SÃO FRANCISCO EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE LUSINETE CARLOS DA SILVA, LUSINETE CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0060119-56.2013.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, intimar a administração judicial sobre a manifestação do Ministério Público (ID 42476454). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:36:59. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0001264-50.2014.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: PASQUALI & FREIRE LTDA - EPP. Adv(s): DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: MASSA FALIDA DE PASQUALI E FREIRE LTDA ME. Adv(s): DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: PASQUALI & FREIRE LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONCETTA GRACE PASQUALI. Adv(s): DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. T: EVA MARIA DE ALVARENGA. Adv(s): DF0009611A - VALDIR LUIZ DA SILVA. T: PASQUALI & FREIRE LTDA - EPP. Adv(s): DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE, DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA, DF0047176A - RAFAEL CAMPOS DE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Adv(s): DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0001264-50.2014.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: PASQUALI & FREIRE LTDA - EPP RÉU: MASSA FALIDA DE PASQUALI E FREIRE LTDA ME, PASQUALI & FREIRE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0001264-50.2014.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Sem qualquer manifestação acerca da regularidade da digitalização, intime-se o Administrador Judicial para cumprir as determinações de ID 42153599. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:12:59. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0708788-81.2019.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOSE BENICIO DE SOUZA NETO. Adv(s): DF0041230A - Fernanda Elias da Silva Alves, DF0042618A - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF0018031A - OSVALDO ELIAS DA SILVA, DF0037299A - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: BONASA ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF0021176A - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708788-81.2019.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: JOSE BENICIO DE SOUZA NETO REQUERIDO: BONASA ALIMENTOS S/A, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, o Comitê de Credores, se houver, e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:29:02. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0026955-71.2011.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: DIVINO DE SOUSA FARES. Adv(s): GO0011538A - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA. A: WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS. Adv(s): DF0021194A - KLEBER REZENDE LACERDA, DF0012069A - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, DF0044467A - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DF0053854A - CASSIA CRISTINE PEREIRA DE SOUZA, DF0035943A - MATHEUS MACHADO MENDES DE FIGUEIREDO. R: MASSA INSOLVENTE DE MILTON ALVES MILHOMENS. Rep(s): WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS. R: MILTON ALVES MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON ALVES MILHOMENS. Adv(s): DF0039300A - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0026955-71.2011.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: DIVINO DE SOUSA FARES, WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS EXECUTADO: MASSA INSOLVENTE DE MILTON ALVES MILHOMENS, MILTON ALVES MILHOMENS REPRESENTANTE LEGAL: WALDIVINO PEREIRA DE CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0026955-71.2011.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam

as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade ou decorrido o prazo, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:32:26. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0726874-71.2017.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: LUIZ JOSE PACHECO VAZ MANSO FILHO. Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF0045386A - THIAGO RAMOS SA GONDIM. R: MARCO AURELIO ANTUNES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0726874-71.2017.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: LUIZ JOSE PACHECO VAZ MANSO FILHO EXECUTADO: MARCO AURELIO ANTUNES ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, o Comitê de Credores, se houver, e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:30:53. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0013299-37.2017.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: ERICA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF40291 - WANDA MIRANDA SILVA, DF0010758A - HILTON BORGES DE OLIVEIRA, DF0034002A - JUSCELINO DA SILVA COSTA JUNIOR, DF0016430A - VERONICA MENDES DO NASCIMENTO, DF20650 - POLYANA DA SILVA SOUZA, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA, DF42296 - FABIOLA LUCENA RAMOS, DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0035665A - FARLE CARVALHO DE ARAUJO. R: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF0031443A - FOGO GERSGORIN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF0043968A - BRENNNO DUARTE MOREIRA LIMA, DF0060179A - VITOR NOGUEIRA MIRANDA SA RANGEL, DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. T: FOGO GERSGORIN. Adv(s): DF0031443A - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0013299-37.2017.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: ERICA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: PAULISTA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, o Comitê de Credores, se houver, e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:44:25. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0708381-75.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE THE BROTHERS MODAS LTDA - ME. Adv(s): DF56392 - FERNANDA MARTINS ROCHA. R: ADRIANA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0708381-75.2019.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MASSA FALIDA DE THE BROTHERS MODAS LTDA - ME RÉU: ADRIANA VIEIRA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MASSA FALIDA DE THE BROTHERS MODAS LTDA - ME intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:45:52. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0702982-65.2019.8.07.0015 - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - A: VINICIUS EXPEDITO ARRAY. A: MURILLO DUARTE PORFIRIO DI OLIVEIRA. A: RAFAEL FERRAREZI. Adv(s): TO4956 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY. R: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP0248704A - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA, SP0122443A - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, SP146176 - IVO WAISBERG. R: ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF0021176A - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): RJ0155282A - THIAGO PEIXOTO ALVES, SP0306024S - GABRIEL RIBEIRO PRUDENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702982-65.2019.8.07.0015 Classe judicial: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) IMPUGNANTE: VINICIUS EXPEDITO ARRAY, MURILLO DUARTE PORFIRIO DI OLIVEIRA, RAFAEL FERRAREZI IMPUGNADO: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ASA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que foram anexados os cálculos pela Contadoria Judicial. Assim, nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam intimados a parte autora, a Recuperanda/Falida, o Comitê de Credores, se houver, e o administrador judicial para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre referidos cálculos. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:47:33. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0011969-39.2016.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): GO0002084A - NEIRON CRUVINEL. R: BRASLOC - BRASILIA LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: ESAVE LOCADORA LTDA - EPP. Adv(s): GO0002084A - NEIRON CRUVINEL. R: ESAVE MIDIA LTDA. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. R: ESAVE MOTOCICLETAS E NAUTICA LTDA. R: ESAVE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: MARIA LUCIA ARANTES. Adv(s): DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. R: RAPIDO VENEZA LTDA. Adv(s): GO0002084A - NEIRON CRUVINEL. R: TRANSPORTES CIDADE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0044020A - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO. R: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: AIRE ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF0035370A - VILMAR ANGELO RODRIGUES. T: DIEGO BARBOSA CAMPOS. Adv(s): DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: DALMO JOSUE DO AMARAL. Adv(s): GO0002084A - NEIRON CRUVINEL. T: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S. A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0046978A - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0011969-39.2016.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MASSA FALIDA DE EMPRESA SANTO ANTONIO

TRANSPORTE E TURISMO LTDA RÉU: ANA AMANCIA DO AMARAL, BRASLOC - BRASILIA LOCADORA LTDA - ME, ESAVE LOCADORA LTDA - EPP, ESAVE MIDIA LTDA, ESAVE MOTOCICLETAS E NAUTICA LTDA, ESAVE VEICULOS LTDA, MARIA LUCIA ARANTES, RAPIDO VENEZA LTDA, TRANSPORTES CIDADE BRASILIA LTDA, VALMIR ANTONIO AMARAL, VILMA AMANCIA DO AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0011969-39.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, também fazer os autos conclusos para decisão acerca dos embargos declaratórios. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:00:29. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0017440-70.2015.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CERAMICA FORMIGRES LTDA.. Adv(s): SP0111471A - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: MARCELO DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF0026254A - MARCELO DE SOUZA BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA. Adv(s): DF0015818A - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0017440-70.2015.8.07.0015 Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: CERAMICA FORMIGRES LTDA. REQUERIDO: MASSA FALIDA DE PIAZUMA - CONSTRUÇOES, CASA E COMIDA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0017440-70.2015.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Após. com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à conclusão para análise dos embargos de declaração localizados no ID 42485198. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:36:48. LUCIANA MARTINS Servidor Geral

N. 0012090-12.2016.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ. Adv(s): DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF0004337A - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF0030507A - RAPHAEL HENRIQUE DE SOUZA FERNANDES. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0015118A - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0015801E - DIOGENES HADA, DF0044491A - VICTOR DE ASSIS VIDAL. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0012090-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ RÉU: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0012090-12.2016.8.07.0001, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Sem qualquer manifestação acerca da regularidade da digitalização, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos, conforme determinação de ID 42373740. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:43:11. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

N. 0016617-62.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: SANDRA DUAILIBE FORTE BARBOSA. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: JOAO ALBERTINO DE SA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAULO LAGE DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF0026030A - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJCLEDF Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0016617-62.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: SANDRA DUAILIBE FORTE BARBOSA RÉU: ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MASSA FALIDA DE ROTA MINEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0016617-62.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDF para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e

cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, dê-se vista dos autos à PGDF. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:46:07. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0016306-71.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: FABIO SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF0051630A - LEONALDO CORREA DE BRITO, DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0032130A - JOAO DA SILVA REIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0016306-71.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR: FABIO SANTOS RODRIGUES RÉU: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo, ou seja 0016306-71.2016.8.07.0015, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI nº 0015986/2019. A partir desta data, toda manifestação deverá ser apresentada no PJe. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias corridos, a respeito de eventual desconformidade na digitalização (art. 11). Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (art. 11, § 1º). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico (art. 12). Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para eliminação (art. 14). Suscitada desconformidade, faça-se os autos conclusos (art. 11, § 2º). Caso contrário, certificar o trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:58:30. CAIO FELIPE CAVALCANTE CATARCIONE DE CASTRO Servidor Geral

Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS) O Doutor RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, na forma da Lei etc, nos autos da ação de Autorização judicial nº 2018.01.3.008343-8, requerente: M.S.S.D.B.L., menor: M.S.S.D.B.L., MANDA citar o requerido PEDRO PAULO GABRIEL SARDINHA DE BARROS LIMA, para tomar conhecimento da presente ação e contestar, querendo, no prazo legal de 15 (QUINZE) dias. Sede do Juízo: SGAN 916, MÓDULO F, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF, CEP: 70790-166 (AO LADO DA UNIEURO). Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h21. Eu, Cristina Ferreira Vitalino, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Renato Rodovalho Scussel
Diretora de Secretaria: Cristina Ferreira Vitalino
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2017.01.3.007651-9 - 0007600-71.2017.8.07.0013 - Adocao - A: M.D.O.R.e.o.. Adv(s): DF038892 - ANDRE LUIZ DA CONCEICAO LIMA. R: L.D.R.S.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): R.R.D.F.. Adv(s): (.). A: R.R.D.F.. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto à devolução da carta precatória de fls. 396/401. Brasília - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 16h38. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.006438-0 - 0006435-18.2019.8.07.0013 - Autorizacao Judicial - A: M.E.S.D.O.. Adv(s): DF025729 - ALEXANDRA ISABEL TRENTINI NUNES. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. REPRESENTANTE LEGAL: P.D.S.P.. Adv(s): (.). DESPACHO - Emende-se a inicial, visando à qualificação do requerido nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC. Intime-se a genitora, por meio de seu advogado, para providenciar as correções necessárias, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 18h02. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.006951-6 - 0007037-43.2018.8.07.0013 - Perda/susp/restabelecimento do Poder Familiar - A: P.B.D.L.. Adv(s): DF042912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA . R: C.E.B.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): E.L.B.. Adv(s): (.). DESPACHO - Intime-se a requerente para se manifestar acerca da carta precatória juntada às fls. 154/161. Brasília - DF, segunda-feira, 19/08/2019 às 18h23. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.003797-3 - 0003792-87.2019.8.07.0013 - Autorizacao Judicial - A: A.E.T.G.. Adv(s): DF046154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: N.H.. Adv(s): DF046154 - ANA PAULA NOVAIS SOARES. DESPACHO - Intime-se a requerente para esclarecer o pedido e informar se pretende o suprimento do consentimento paterno única e exclusivamente para uma viagem ao exterior ou se pretende o suprimento por um período determinado. Prazo: 05 (cinco) dias. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 18h37. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.002698-8 - 0002702-78.2018.8.07.0013 - Tutela - A: R.T.D.C.. Adv(s): DF013743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: N.H.. Adv(s): DF013743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. PARTE OBJETO (CRIANCA): V.T.M.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): A.T.M.. Adv(s): (.). DESPACHO - À requerente para ciência do relatório apresentado e, ainda, para que informe o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresente, desde logo, suas alegações finais. Feito, ao Ministério Público para o mesmo fim. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 14h51. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.005008-2 - 0005029-93.2018.8.07.0013 - Adocao - A: J.M.D.S.S.. Adv(s): DF008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: N.H.. Adv(s): DF008856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. PARTE OBJETO (CRIANCA): M.L.D.S.. Adv(s): (.). DESPACHO - Defiro o pedido de fl. 161. Aguarde-se a iniciativa da parte. Publique-se. Brasília - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 16h58. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

DECISAO

Nº 2016.01.3.006031-9 - 0006030-84.2016.8.07.0013 - Autorizacao Judicial - A: A.B.A.P.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: R.B.P.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. REPRESENTANTE LEGAL: M.D.O.A.. Adv(s): (.). DECISAO - O requerido foi pessoalmente citado e não contestou o pedido, fls. 193/197. Assim, decreto a revelia do requerido. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, p.º, do CPC. Brasília - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 18h26. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.003723-5 - 0003726-44.2018.8.07.0013 - Guarda - A: J.C.F.. Adv(s): DF027086 - NORIKO HIGUTI. R: F.P.G.e.o.. Adv(s): DF010908 - ESTHER DIAS CRUVINEL. R: R.D.P.. Adv(s): DF010908 - ESTHER DIAS CRUVINEL. PARTE OBJETO (CRIANCA): P.D.P.F.. Adv(s): (.). DECISAO - Diante da informação de fl.94, suspendo o presente feito pelo período de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, certifique-se acerca do processo de adoção. Após, tornem conclusos. Intime-se e dê-se ciência. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 17h04. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.005001-5 - 0004998-39.2019.8.07.0013 - Adocao - A: J.C.S.F.e.o.. Adv(s): DF049994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: E.M.P.. Adv(s): DF049994 - SABRINNE OLIVEIRA RODRIGUES. PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): A.V.F.L.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): A.J.F.L.. Adv(s): (.). Assim, considerando que a concessão da guarda provisória da criança em apreço aos requerentes vai ao encontro das diretrizes do ECA, concedo, com fulcro no artigo 33, §1º, do multicitado Diploma Legal, a guarda provisória de A V F L e A J F L aos postulantes J.C.S.F. e E.M.P., mediante termo e até decisão final dos presentes autos. Expeça-se o termo. Intime-se os requerentes para ciência. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica, para a realização do estudo psicossocial e apresentação do relatório. Com a juntada do relatório, tornem os autos conclusos. Brasília - DF, terça-feira, 27/08/2019 às 16h12. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2016.01.3.011489-6 - 0011480-08.2016.8.07.0013 - Apuracao de Infracao Administrativa As Normas de Protecao a Crianca Ou Adolescente - A: S.D.A.E.P.-V.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: D.L.A.D.S.. Adv(s): DF026391 - EDUARDO SILVA FREITAS. Converto o bloqueio judicial em penhora no dia de hoje e determino a imediata transferência dos valores para a conta deste Juízo, nos termos do art.854, § 5º, do CPC. Intime-se o Requerido, por meio da Defensoria Pública, da penhora realizada e do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art.525, §11, do CPC, contados a partir da publicação desta decisão. Transcorrido o prazo retro, sem que o Requerido tenha se manifestado nos autos, certifique-se e oficie-se ao Banco de Brasília solicitando proceder à transferência do valor bloqueado para o Fundo dos

Direitos da Criança e do Adolescente (Agência n. 100-BRB, conta corrente n. 044.149-8). Instrua-se com cópia do comprovante de bloqueio de valores anexo. Após, retornem os autos ao Ministério Público para que apresente planilha atualizada do débito e requerimento expresso de medida ainda não pleiteada nos autos e apta à satisfação do crédito determinado na sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 14h31. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.001890-9 - 0001889-17.2019.8.07.0013 - Adocao - A: A.R.C.e.o.. Adv(s): DF052798 - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. R: N.H.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: F.J.C.. Adv(s): DF052798 - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. PARTE OBJETO (CRIANCA): S.G.D.S.. Adv(s): (.) , PELO(A) MM.(ª) JUIZ(A) FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: "Dê-se vista dos autos à defesa da parte requerida." Nada mais havendo, às 15h35 encerrou-se o presente. Eu, ARG, o digitei. MM.(ª) JUIZ(A) DE DIREITO:.

Nº 2018.01.3.005913-8 - 0005998-11.2018.8.07.0013 - Procedimento Comum - A: C.V.B.M.. Adv(s): DF055135 - Mariana Friedrich Magro. R: N.D.S.P.. Adv(s): DF055135 - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. PARTE OBJETO (CRIANCA): M.E.B.P.. Adv(s): (.) . DECISAO - Preliminarmente, não assiste razão à requerida quanto a alegação de nulidade. Conforme já decidido à fl. 83, o comparecimento espontâneo da requerida, ainda que por meio de patrono constituído sem poderes especiais, supriu a ausência de citação, visto que a Requerida teve e tem ciência inequívoca da existência da presente demanda contra sua pessoa, não podendo alegar desconhecimento da causa e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Além do mais, o relatório psicossocial que sugeriu a reaproximação do pai biológico com a criança foi feito nos autos de adoção ajuizado pela genitora e seu esposo, sendo que a decisão proferida se baseou naquele estudo, uma vez que tais questões são intrinsecamente prejudiciais ao processo de adoção. Assim, rejeito a preliminar apontada. Cumpra-se a decisão de fls. 51/52. Brasília - DF, terça-feira, 27/08/2019 às 17h42. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.002089-8 - 0002088-39.2019.8.07.0013 - Perda/susp/restabelecimento do Poder Familiar - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: L.D.C.L.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO (CRIANCA): D.L.D.C.L.. Adv(s): (.) . PARTE OBJETO (CRIANCA): A.V.D.C.L.. Adv(s): (.) . PARTE OBJETO (CRIANCA): I.C.D.C.L.. Adv(s): (.) . Assim, decreto a revelia da requerida, registrando que os seus efeitos não se aplicam integralmente ao presente caso, sendo mitigados, eis que o presente processo versa sobre direitos indisponíveis. Retifiquem-se a capa dos autos e demais registros para excluir o nome do ex-patrono da requerida. Noutro giro, ao Ministério Público para que informe o interesse na produção de outras provas, indicando, em caso positivo, o objeto e a finalidade. Caso negativo, apresente, desde logo, suas alegações finais. Brasília - DF, segunda-feira, 05/08/2019 às 19h24. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.002666-4 - 0002667-84.2019.8.07.0013 - Autorizacao Judicial - A: S.A.S.. Adv(s): DF013842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: M.M.R.D.S.. Adv(s): DF021104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. O requerido foi pessoalmente citado e apresentou contestação extemporânea, fls. 167. Assim, decreto a revelia do requerido. Por conseguinte, deixou de receber a reconvenção. Publique-se esta decisão, nos termos do artigo 346, p.ú., do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília - DF, quinta-feira, 15/08/2019 às 19h19. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.005497-5 - 0005494-68.2019.8.07.0013 - Adocao - A: L.V.D.M.e.o.. Adv(s): DF028549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: L.D.A.S.e.o.. Adv(s): (.) . A: E.J.D.O.. Adv(s): DF028549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: F.M.D.A.. Adv(s): (.) . PARTE OBJETO (CRIANCA): E.S.D.A.A.. Adv(s): (.) . DECISAO - Defiro o prazo de 15 dias para a juntada dos demais documentos determinados à fl. 27, sob pena de indeferimento da exordial. Brasília - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 19h09. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

CERTIDAO

Nº 2018.01.3.005936-0 - 0005924-35.2018.8.07.0013 - Cumprimento de Sentenca - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ASSOCIACAO DOS NUCLEOS CRIADORES DO PLANALTO e outros. Adv(s): DF048830 - CAROLINA DOS REIS ALVES. R: RLV PRODUCAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s): DF028004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: NEURONIO COMUNICACAO LTDA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LAYOUT PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF026391 - EDUARDO SILVA FREITAS. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve a comprovação do pagamento da parcela referente ao mês de agosto. Nos termos da Portaria nº 001/19, fica o requerido Layout, intimado para que apresente o comprovante neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h55. _____

Nº 2017.01.3.003911-3 - 0003892-13.2017.8.07.0013 - Cumprimento de Sentenca - A: SECAO DE APURACAO E PROTECAO - SEAPRO/TJDF. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF026391 - EDUARDO SILVA FREITAS. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve a comprovação do pagamento da parcela referente ao mês de agosto. Nos termos da Portaria nº 001/19, fica o requerido MKDS, intimado para que apresente o comprovante neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h58. _____

Nº 2017.01.3.008846-0 - 0008798-46.2017.8.07.0013 - Adocao - A: J.D.L.C.e.o.. Adv(s): DF010375 - DORIVALDO JOSE COIMBRA. R: A.D.L.A.. Adv(s): (.) . A: S.M.M.C.. Adv(s): DF010375 - DORIVALDO JOSE COIMBRA. PARTE OBJETO (CRIANCA): L.D.L.A.. Adv(s): (.) . CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01/2019, desse ciência aos requerentes da audiência de oitiva da requerida, designada para o dia 16/10/2019, às 10 horas, a ser realizada na comarca de Porangatu/GO. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h50. _____

Nº 2010.01.3.008201-5 - 0008186-55.2010.8.07.0013 - Cumprimento de Sentenca - A: SECAO DE APURACAO E PROTECAO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TOTAL ENTRETENIMENTOS LTDA. Adv(s): DF026391 - EDUARDO SILVA FREITAS. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve a comprovação do pagamento da parcela referente ao mês de agosto. Nos termos da Portaria nº 001/19, fica o requerido intimado para que apresente o comprovante neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h49. _____

JULGAMENTO

Nº 2007.01.3.006373-9 - 0006213-70.2007.8.07.0013 - Sindicancia - A: C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: C.. Adv(s): DF015036 - JOSE NILTON LEITE. Posto isso, despiciendo o prosseguimento do feito, motivo pelo qual RESOLVO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Brasília - DF, terça-feira, 13/08/2019 às 18h54. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.003967-5 - 0003970-70.2018.8.07.0013 - Adocao - A: P.F.D.S.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: I.M.E.S.R.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. A: M.D.S.E.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO (CRIANCA): L.F.P.E.S.. Adv(s): (.) . A: M.M.P.. Adv(s): (.) ... Em consequência, RESOLVO O PROCESSO, com julgamento do mérito, fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a inscrição da presente sentença no Registro Civil competente, mediante mandado, do qual não se fornecerá certidão, consignando-se os nomes dos requerentes e de seus ascendentes como

pais e avós do adotand, que passará a se chamar L F E F D S, conforme informado na inicial e no relatório social, após o cancelamento do registro original. Transitada em julgado e comprovados nos autos a lavratura e o cancelamento dos registros, arquivem-se. Expeçam-se mandados. Dê-se ciência à Seção de Colocação em Família Substituta. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, terça-feira, 27/08/2019 às 15h13. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2019.01.3.000867-6 - 0000867-21.2019.8.07.0013 - Guarda - A: F.M.D.C.A.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: S.B.D.S.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: R.F.D.S.. Adv(s): PI013454 - MARCIA BATISTA DIAS. PARTE OBJETO (ADOLESCENTE): S.B.D.S.. Adv(s): (.). I. Por consequência, revogo a guarda provisória de S B D S concedida a F.M.C.A.. Recolha-se o termo de guarda em poder da requerente. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, informando que os proventos aos quais tem direito SIMONE não poderão ser sacados por pessoa que não comprove ser diligente da Instituição de Acolhimento na qual a adolescente se encontra acolhida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de acolhimento n. 3272-6/19. Arquivem-se estes autos, após o trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 19/08/2019 às 13h26. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Nº 2018.01.3.009746-6 - 0009830-52.2018.8.07.0013 - Perda/susp/restabelecimento do Poder Familiar - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: F.C.D.S.e.o.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: V.P.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PARTE OBJETO (CRIANCA): R.C.D.S.. Adv(s): (.). DISPOSITIVO Assim, diante do desinteresse dos genitores em exercer os encargos do poder familiar, e uma vez caracterizado o abandono consoante o descrito no artigo 1.638, inciso II, do Código Civil Brasileiro, julgo procedente o pedido e decreto a perda do poder familiar de F.C.S. e V.P.S. com relação a seu filho R C D S, confirmando a tutela de urgência, inclusive o cadastramento da criança para adoção. Transitada em julgado, proceda-se à averbação da presente decisão junto ao assento de nascimento da criança. Expeça-se o mandado. Vindo a certidão averbada, junte-se cópia do documento nestes autos e na medida de proteção da infante (processo nº 2018.01.3.004730-8), entregando a via original aos adotantes, responsáveis por Rafael. Traslade-se para os autos da ação de adoção correspondente e para a medida de proteção (processo nº 2018.01.3.002027-2), cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, assim que ocorrer. Dê-se ciência à Equipe Interprofissional deste Juízo, por intermédio de sua Assessoria Técnica. Tudo atendido, arquivem-se os autos. Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, segunda-feira, 12/08/2019 às 12h02. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Juiz de Direito.

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Diretora de Secretaria: Cristiani Vianna Queiroz Reis
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.01.3.001365-9 - 0001364-06.2017.8.07.0013 - Execução de Medidas Socioeducativas - A: V.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: I.G.S.. Adv(s): DF041691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 03/2015, deste Juízo, juntei nos presentes autos, às fls. 283-288, Ofício nº 363/19, da UNIRE, encaminhando relatório avaliativo. PORTARIA De ordem, intime-se o Procurador do(a) jovem a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo legal. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 11h58..

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Lavinia Tupy Vieira Fonseca
Diretora de Secretaria: Cristiani Vianna Queiroz Reis
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.01.3.002571-2 - 0002562-78.2017.8.07.0013 - Execução de Medidas Socioeducativas - A: V.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: G.C.H.. Adv(s): DF006058 - SELMA MARIA FROTA CARMONA, DF029343 - Paulo Henrique Marinho Borges, DF038417 - Natália Marinho Borges Rocha. CERTIDAO - Em cumprimento à Portaria 003/15, deste Juízo, e tendo em vista a manifestação ministerial retro, dê-se vista dos autos, na forma da lei, ao(s) advogado(s) constituído(s) à fl. 30. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h57..

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****SENTENÇA**

N. 0729496-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUGUSTO CESAR BITTENCOURT PIRES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0729496-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUGUSTO CESAR BITTENCOURT PIRES JUNIOR RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. A solução da lide independe da produção de prova técnica complexa, razão pela qual reconheço que este Juízo é competente para o processo e julgamento. Passo ao mérito. O contexto probatório evidenciou que o equipamento adquirido pelo autor, smartwatch fabricado pela ré, apresentou vício que não foi sanado no prazo legal, ante a alegação de que o produto não foi homologado pela ANATEL, o que afasta a responsabilidade legal e contratual da fabricante. Não obstante o vício do produto, a responsabilidade do fabricante, segundo o Código de Defesa do Consumidor, restringe-se aos produtos legalmente revendidos no Brasil, pois somente estes estão sujeitos à legislação do território nacional e às regras de mercado. Sobre a matéria, a Súmula 8, da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal, assim dispõe: "1. Os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor, destinadas aos negócios celebrados em território nacional. 2. É competente o juiz brasileiro para o processo e julgamento da causa em que o consumidor, baseado na norma estrangeira ou na garantia contratual, busca proteção jurídica a produto adquirido no estrangeiro, contra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, assim definida no parágrafo único do art. 21 do CPC". No caso, o produto foi adquirido pelo autor em outro país (ID 37361945), independentemente da participação da empresa fabricante subsidiária no Brasil, fato que afasta a incidência do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CELULAR COMPRADO NO EXTERIOR. VÍCIO APRESENTADO NO BRASIL. SÚMULA Nº 08 DA TUJ. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO ORDENAMENTO BRASILEIRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que condenou a recorrente a pagar à autora danos materiais, na quantia de R\$ 1.400,00, tendo fundamento em vício manifestado no aparelho celular da recorrida Sheila. Segundo a recorrente, o fato de o bem ter sido comprado fora do Brasil exclui a responsabilidade da filial brasileira pelos eventuais vícios supervenientes. 2. Este tema jurídico terminou por ser submetido à Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal - TUJ, tendo o colegiado aprovado o seguinte enunciado: Súmula 8. Os produtos de consumo adquiridos em país estrangeiro não gozam da mesma proteção jurídica outorgada pelas normas brasileiras de proteção e defesa do consumidor, destinadas aos negócios celebrados em território nacional. 2. É competente o juiz brasileiro para o processo e julgamento da causa em que o consumidor, baseado na norma estrangeira ou na garantia contratual, busca proteção jurídica a produto adquirido no estrangeiro, contra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, assim definida no parágrafo único do art. 21 do CPC. 3. Desta forma, pacificou-se o entendimento entre as Turmas Recursais do DF no sentido de que, via de regra, ao produto comprado no exterior não se aplica a garantia contratual própria de bens alienados no Brasil, salvo se adquirida garantia global para o aparelho. 4. Desta feita, inexistente responsabilidade da recorrente quanto ao vício apresentado no celular Galaxy S7 32g, de propriedade da consumidora recorrida, uma vez que comprado nos Estados Unidos da América - EUA. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada para afastar a condenação da recorrente em danos materiais. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão n.1160052, 07029607820178070014, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 01/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0703185-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): AM9749 - LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703185-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS JUNIOR RÉU: TIM CELULAR S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Registro que a tutela provisória de urgência foi indeferida, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida (ID 28205843). Inicialmente, registro a perda superveniente do interesse de agir em relação à obrigação de fazer pleiteada na inicial (ID 39189943 ? pág. 1), permanecendo incólume o pedido de indenização pelo dano moral suportado, em razão da inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, legislação que garante prerrogativas ao consumidor, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Regularmente citada, a ré não compareceu à sessão conciliatória (ID 31354119), impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei 9.099/95). Segundo a inicial, após a portabilidade da linha 61-98100-0211, em 10/10/2018, a ré efetuou cobrança indevida, referente ao mês de novembro/2018 (ID 27890545), no valor de R\$104,26 (cento e quatro reais e vinte e seis centavos), incluindo o nome do autor em cadastros de inadimplentes. Por força dos efeitos da revelia, não foi comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado (art. 373, II, CPC), notadamente porque não foi impugnado o documento inserido, relacionado à inclusão do nome do autor na Serasa (ID 27890548), tampouco comprovada a prestação dos serviços referentes à fatura indicada na inicial (ID 27890545), com valor corresponde ao descrito no documento comprobatório da inclusão. Por conseguinte, forçoso reconhecer que o serviço prestado pela ré foi defeituoso e insatisfatório para a finalidade instituída, vez que o registro do nome do autor em cadastros negativos de órgãos de proteção ao crédito foi indevido e gerou dano moral passível de indenização (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$2.000,00 (dois mil reais). Ante o exposto, quanto à obrigação de fazer, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e julgo procedente o pedido inicial para, declarando a inexigibilidade da dívida de R\$104,26 (cento e quatro reais e vinte e seis centavos), vinculada ao contrato denunciado, condenar a ré a pagar ao autor o dano moral de R\$2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido em consonância com o Enunciado da Súmula 362, do STJ, acrescido de juros de mora a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0709615-37.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO VALADARES FALCAO. Adv(s): GO2322 - JOSE FALCAO FILHO. R: KASA MOTORS LTDA. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Número do processo: 0709615-37.2019.8.07.0001 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GUSTAVO VALADARES FALCAO REQUERIDO: KASA MOTORS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido no prazo de 3(três) dias. Após, observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:18:16.

N. 0709319-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HORA & CRISPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA, DF45974 - BARBARA RAFAELA SOUZA CRISPIM. R: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO. Adv(s): DF0008043A - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA. 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709319-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HORA & CRISPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:50:56.

DECISÃO

N. 0725579-25.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERINALDO LOPES AVELAR. A: GLADIS ELENA REPISO IACOVENCO AVELAR. Adv(s): DF0047317A - ERIANE IACOVENCO AVELAR. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0725579-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERINALDO LOPES AVELAR, GLADIS ELENA REPISO IACOVENCO AVELAR RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CRISTIANE M. V. N. DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 43828189) e intime-se a parte beneficiária para as providências pertinentes, no prazo de 3(três) dias. Após, observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019

N. 0701930-31.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE INACIO DA SILVA. Adv(s): DF0059602A - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Número do processo: 0701930-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE INACIO DA SILVA EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se (ID 42519585). Defiro a penhora da cota 205-C/11 do imóvel indicado pelo credor (ID 39476385 e ID 42319660). Intime-se o credor para providenciar a avaliação do bem, nos termos do art. 871, IV, do CPC, no prazo de 03 (três) dias. Após, intime-se o devedor (art. 841, do CPC), que assumirá o encargo de depositário no próprio ato (art. 840, §2º, do CPC). E intime-se o credor hipotecário (ID 42319660), quanto à penhora e avaliação. Para a efetividade da medida, o credor deverá observar o disposto no artigo 844, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0714080-44.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGIANE GODOI DOLENS. Adv(s): DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714080-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGIANE GODOI DOLENS RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/07/2019, após a homologação do pedido de recuperação judicial da devedora. O crédito da autora, constituído em momento posterior à recuperação judicial da empresa, por certo, não pode integrar o plano de pagamento dos credores (art. 49 da Lei 11.101/2005), mas este juízo está impedido de praticar atos de expropriação do patrimônio da ré, sob pena de atingir e prejudicar o plano especificado naquele processo. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.4- Recurso Especial Provido. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.630.702-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/2/2017). Por conseguinte, definido o valor executado, expeça-se ofício ao Juízo onde se processa a recuperação judicial da ré, para conhecimento do crédito da autora. Intimem-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0707810-04.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO AUGUSTO BORGES DE LIMA. Adv(s): DF0043804A - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: EDGAR SOUZA SILVA. R: CLAYTON JESUS ROLIM. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. Número do processo: 0707810-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO BORGES DE LIMA EXECUTADO: EDGAR SOUZA SILVA, CLAYTON JESUS ROLIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado ao credor (ID 43444786). Ante a discordância do credor quanto à proposta de acordo, prossiga-se. Intime-se o credor para se manifestar sobre o resultado da pesquisa Renajud, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0757220-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS DE AMURIM. Adv(s): DF53285 - LUCILIA SANTIAGO DE TOLEDO. R: KUPPERS E MREYEN LTDA.. Adv(s): DF33198 - ARTHUR ANTONIO MAGALHAES FONSECA. Número do processo: 0757220-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS DE AMURIM RÉU: KUPPERS E MREYEN LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto o depósito foi realizado no prazo legal (17/07/2019 - ID 41039394) e, não obstante a inserção posterior do comprovante, não ocorreu prejuízo ao credor (ID 37288000). Intime-se. Aguarde-se pelo prazo de 3(três) dias. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0721100-57.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN MOREIRA BRANDAO. Adv(s): DF19524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ, DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO, DF0044421A - SAULO MARTINS MESQUITA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s): DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, BA0024308A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Número do processo: 0721100-57.2017.8.07.0016 Classe

judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN MOREIRA BRANDAO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar (ID 43595390), no prazo de 3 (três) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019

N. 0756667-18.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s).: DF0041552A - RODRIGO ZANATTA MACHADO. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Número do processo: 0756667-18.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 43607506) e intime-se a parte beneficiária para as providências pertinentes, no prazo de 3(três) dias. Após, observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019

N. 0709725-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA REGINA VIEIRA. Adv(s).: MS23524 - MILENA LAIS VIEIRA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0709725-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA REVEL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 43665480) e intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 3 dias. Confirmada a satisfação da obrigação ou decorrido in albis o prazo estabelecido, retornem. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019

N. 0722443-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THASSIA NOGUEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s).: GO55.639 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: QUALICORP S.A.. Adv(s).: DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s).: DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Número do processo: 0722443-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THASSIA NOGUEIRA CARDOSO RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, QUALICORP S.A., HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Libere-se o valor depositado (ID 43867122) e intime-se a parte beneficiária para as providências pertinentes, no prazo de 3(três) dias. Após, observado o procedimento legal, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019

DESPACHO

N. 0725161-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRI MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s).: DF41985 - AFONSO SANTOS LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725161-87.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDELL DE SOUSA OLIVEIRA RÉU: DISTRI MED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 15h20min. Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três) para cada parte. Na hipótese de intimação das testemunhas, o pedido deverá ser apresentado à Secretaria do Cartório, até 5 (cinco) dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (ar. 34, da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0724240-31.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE GOMES DE MOURA. Adv(s).: DF0044469A - MAYRA COSMO DA SILVA. R: ITALO BRUNO CARVALHO DE BERREDO. Adv(s).: DF0037133A - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724240-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE GOMES DE MOURA RÉU: ITALO BRUNO CARVALHO DE BERREDO DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 16h. Intimem-se as partes para comparecerem, acompanhadas de suas testemunhas, no máximo de 3 (três) para cada parte. Na hipótese de intimação das testemunhas, o pedido deverá ser apresentado à Secretaria do Cartório, até 5 (cinco) dias antes da audiência de Instrução e Julgamento (ar. 34, da Lei 9.099/95). Sem prejuízo, intime-se o autor para exercer o contraditório, notadamente sobre o pedido contraposto, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0720323-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA CORREIA E SILVA. Adv(s).: DF0003761A - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA, DF0042626A - ROBSON ELIAS ROCHA. R: REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720323-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANA CORREIA E SILVA RÉU: REGINA LUCIA BRANDAO LIMA JAEGER DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de 2(dois) dias, inserir documentos complementares ou essenciais para o julgamento do feito, sob pena de perda de oportunidade para apresentar documentos. Decorrido o prazo para a autora, intime-se a ré para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. BRASÍLIA, DF, 56de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0728618-64.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEBSON DE CARVALHO ANDRADE. Adv(s).: DF0036186A - LETICIA TEIXEIRA LEITE, DF56039 - VANESSA COUTINHO SANTOS TCHELZOFF. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s).: RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, RJ0125212A - PATRÍCIA SHIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s).: DF0034990A - JANAINA CASTRO DE FARIA, DF0008072A - EVOY GUEDES PEREIRA FILHO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s).: DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0728618-64.2018.8.07.0016 2º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEBSON DE CARVALHO ANDRADE RÉU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CARTAO BRB S/A, BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido e intime-se a parte autora para as providências pertinentes, no prazo de 3(três) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:43:06.

SENTENÇA

N. 0717898-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. A: MARIANA AMAZONAS MANDARINO. Adv(s).: DF0024340A - URSULA COELHO SERRA GONCALVES BARBALHO. R: CLARO S/A. Adv(s).: MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0717898-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, MARIANA AMAZONAS MANDARINO RÉU: CLARO S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95. Decido. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e evidenciado o interesse processual, decorrente do vínculo estabelecido entre as partes. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em tese, ou seja, a partir das alegações da parte autora, em exame de cognição sumária. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da segunda autora, pois presentes os requisitos do art. 14, da

Lei 9.099/95. Segundo a inicial, após o cancelamento do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e o pagamento do valor remanescente, a ré continuou cobrando dívida dos autores e incluiu o nome do primeiro autor em cadastros de inadimplentes. Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor dos autores nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência dos contratantes, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabem aos autores a prova do fato constitutivo do direito reclamado, nos termos do art. 373, I, do CPC. O contexto probatório evidenciou que as alegações dos autores carecem de verossimilhança. Com efeito, os autores não comprovaram o pagamento do valor proporcional aos serviços fornecidos após o pedido de cancelamento contratual, formulado em 20/09/2018, e não apresentaram elementos concretos das cobranças indevidas feitas pela ré, tampouco que as ligações telefônicas recebidas foram efetuadas pela ré, de forma constrangedora ou vexatória (ID 39225058 ? págs. 1 a 9). Ademais, diferente do alegado na inicial, o primeiro autor não comprovou que o seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes de órgãos de proteção ao crédito e, por outro lado, as mensagens impressas não atestam que os autores foram expostos de forma indevida (ID39225058 ? págs. 5 a 7). Nesse contexto, não vislumbro configurado o dano moral reclamado, devendo a situação ser tratada como vicissitude da relação contratual, não passível de indenização, vez que os autores não sofreram exposição vexatória. E mera cobrança de dívida, ainda que inexigível, não é passível de compensação moral. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar os vencidos ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0753049-65.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AGOSTINHO BRACHT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0753049-65.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AGOSTINHO BRACHT RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de relação de consumo, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e prerrogativas inerentes, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços, que se aperfeiçoa mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC). Segundo o contexto, em 05/12/2017 o autor adquiriu duas passagens aéreas de voo operado pela ré, trecho Brasília (DF) ? São Paulo (SP), pelo valor de R\$1.685,01 (ID 25757646) e, tendo solicitado o cancelamento das passagens aéreas, aceitou a proposta da ré para manter em aberto a data das passagens, para marcação em momento posterior, no prazo de até 1 (um) ano. No entanto, antes do decurso do prazo de 1 (um) ano, reiterou o pedido de cancelamento contratual, mas não obteve resposta da ré. Conquanto os argumentos deduzidos na contestação, a ré não comprovou que as passagens aéreas não foram marcadas no prazo estabelecido por culpa exclusiva do autor (ID 28916104 - Pág. 5), tampouco comprovou que respondeu aos e-mails encaminhados pelo autor, solicitando a devolução dos valores, antes de expirado o prazo de 1 (um) ano (ID 25757646 - Pág. 6/10). Ademais, a ré não atendeu ao dever de informação que lhe é imputado (art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90), decorrente do princípio da boa-fé objetiva que impõe a observância de padrões de lealdade, probidade e honestidade que devem nortear o comportamento dos contratantes, por força do vínculo jurídico estabelecido. Assim, deixando de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), a ré responde pelo prejuízo causado ao autor. Nesse contexto, embora cabível a restituição do valor da passagem aérea, a título de multa compensatória, a empresa transportadora tem direito à retenção de 5% da importância a ser restituída ao autor, nos termos do artigo 740, § 3.º, do Código Civil (no mesmo sentido: Acórdão n.1017687, 07369794120168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 18/05/2017, Publicado no DJE: 23/05/2017). Aplicando-se a multa de 5% do valor pago, correspondente a R\$84,25, o autor tem direito à restituição de R\$1.600,75. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré à obrigação de devolver ao autor o valor de R\$1.600,75 (um mil seiscentos reais e setenta e cinco centavos), a ser acrescido de correção monetária desde os respectivos desembolsos e juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se a devedora para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando o credor ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade da devedora. Observado o procedimento legal, archive-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019.

3º Juizado Especial Cível de Brasília

N. 0712164-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADAIRES TRINDADE AGUIAR JUNIOR. Adv(s.): DF0039874A - SORAYA CARDOSO SANTOS. R: RIGONI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME. Adv(s.): SP174441 - MARCELO SANCHEZ SALVADORE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712164-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAIRES TRINDADE AGUIAR JUNIOR RÉU: RIGONI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira da autora de arcar com as despesas processuais autoriza a concessão do benefício. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Registre-se que os fornecedores de serviços respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, o que fundamenta o pedido inicial formulado pelo requerente. A ausência de montagem do produto adquirido caracteriza vício previsto no art. 20 do CDC, o que autoriza a opção do consumidor entre a sua reexecução, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. No caso, o autor requer a reexecução do serviço, o que merece procedência, nos termos do inciso I do art. 20 do CDC. Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema. O inadimplemento contratual, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade do autor. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) do consumidor. Embora a situação vivida pelo requerente seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade do autor, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Por fim, verifico que o autor não comprovou a ocorrência das perdas e danos, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, inciso I, do CPC. A mera alegação da existência de prejuízo material ou moral, desprovida do mínimo suporte probatório, não é suficiente para gerar a obrigação de indenizar por perdas e danos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida a efetuar a montagem dos itens adquiridos pelo autor, mediante agendamento prévio com este, no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais). Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 14:23:20

DESPACHO

N. 0730570-78.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SOUZA MACHADO. Adv(s.): DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA. Adv(s.): DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: JORNAL CORREIO DE SANTA MARIA LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RADIO E TELEVISAO CV LTDA. Adv(s.): DF0020428A - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. R: BRIPRESS COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s.): DF0011800A - ILDECER MENESES DE AMORIM. Número do processo: 0730570-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO SOUZA MACHADO RÉU: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA, JORNAL CORREIO DE SANTA MARIA LTDA - ME, RADIO E TELEVISAO CV LTDA, BRIPRESS COMUNICACAO EIRELI - ME DESPACHO Em face do pedido de Id. 24513818 designo o dia 30/09/2019 às 15:00 horas para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Registre-se. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:16:32.

SENTENÇA

N. 0732584-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CLAUDIO COELHO ABRANTES. Adv(s.): DF0031752A - MARCELO BADARO ABRANTES. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s.): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: SMILES SA. Adv(s.): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0732584-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CLAUDIO COELHO ABRANTES RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES, SMILES SA SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da Convenção de Montreal em conjunto com a Lei 8.078/90, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, definiu pela prevalência das normas internacionais em relação ao CDC, sem afastar sua aplicação. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Em que pesem as alegações do autor, verifica-se pelo detalhamento da compra juntado aos autos que o valor cobrado foi no total de R\$ 883,33, restando especificado que R\$ 717,29 seriam relativos a taxa cobrada pela companhia aérea, restando ainda demonstrado que a compra foi efetivada no dia 03.07.2019. É certo que ao efetuar compra de passagens por meio de sites todas as informações relativas às cobranças de valores se encontram disponíveis, antes mesmo do consumidor autorizar a compra. No caso, as passagens foram adquiridas com milhas. O fechamento da compra somente se dá com a autorização do pagamento dos demais valores. Entendo que, no caso, cabia ao consumidor, antes de finalizar a compra avaliar se lhe era conveniente ou não o pagamento da taxa cobrada, que estando prevista nos termos e condições de usos do programa, não se afigura abusiva. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. NÃO CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE DE RECURSO. ARTIGOS 396/397 DO CPC. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DEFESA ARGUÍDA PELA RÉ/RECORRIDA AFASTADA. ARGUMENTOS E PEDIDO DEDUZIDOS APENAS EM SEDE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO. TAXAS DE COMBUSTÍVEL E DE REMARCAÇÃO DE BILHETE; PREVISÃO CONTRATUAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 46 E § 3º DO ART. 54 DO CDC. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVÍDO. 1. Nos termos do disposto nos artigos 396/397 do CPC, não se conhece dos documentos de fls. 117/135. porquanto já existentes à época da propositura da ação. Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré/recorrida afastada. 2. De igual maneira, não se conhece do pedido de indenização por danos morais nem das argumentações deduzidas nas razões do recurso quanto ao fato do bilhete se encontrar redigido em outro idioma, bem como das disposições constantes da Resolução nº 138 da ANAC. Tais argumentos e pedido não foram deduzidos na inicial, nem submetidos

ao contraditório, não tendo sido apreciados na sentença. 3. Não se verifica ilegalidade na cobrança das taxas de combustível e de remarcação do bilhete, posto que previstas no contrato e previamente informadas ao consumidor. Na espécie, consta do bilhete apresentado pela autora (fls. 27/39) as referidas taxas e respectivos valores, claramente destacados, atendendo, portanto ao disposto no art 46 e §3º do art 54 do CDC. A cobrança de taxa de combustível resta autorizada pelos órgãos competentes (Departamento de Aviação Civil - Nota Técnica SA2-OUT 05). Quanto a taxa de remarcação, consta informação no bilhete, acerca da possibilidade de mudanças a qualquer tempo, mediante pagamento de multa de 100 Euros. Tal cobrança representa justa remuneração à empresa pela alteração do objeto do contrato a cada modificação efetuada. 4. Assim, não se verificando nenhuma abusividade na cobrança das taxas de combustível e de remarcação, não se sustenta o pedido de repetição de indébito. 5. Recurso conhecido e improvido. Preliminar arguida em sede de contrarrazões afastada. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem custas adicionais. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). (Acórdão n.578412, 20110110885482ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 16/04/2012. Pág.: 355) Com relação à segunda requerida SMILES S/A, não verifico defeito no serviço prestado por ela, o que exclui a sua responsabilidade, conforme art. 14, § 3º, inciso I, do CDC, razão pela qual deixo de acolher o pedido em relação a ela. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 14:36:50

N. 0731909-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI. A: ANDRE TORREZAN BONOMI. A: BRUNA CABRAL VILELA. A: PAULA CABRAL VILELA. Adv(s): DF54448 - PAULA CABRAL VILELA, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): MG0072002A - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731909-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, ANDRE TORREZAN BONOMI, BRUNA CABRAL VILELA, PAULA CABRAL VILELA RÉU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não encontra guarida a preliminar de ausência de interesse processual. No caso, o processo mostra-se como o meio necessário ao objetivo dos autores ante a alegação de violação de seus direitos, uma vez que, salvo situações excepcionais caracterizadas pela urgência, não se permite a autodefesa dos direitos senão por meio do Poder Judiciário. Além disso, a ação escolhida é adequada ao pedido e, sendo este acolhido, por certo haverá utilidade para os requerentes. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes na compra de bilhetes aéreos, bem como o pagamento da quantia correspondente e a posterior solicitação de cancelamento. No caso específico dos autos a cláusula que prevê taxa de reembolso no importe de 50% a 75% do valor pago mostra-se abusiva e afronta ao disposto no artigo 51, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. É que solicitado o cancelamento com razoável antecedência entendo que a requerida teve tempo suficiente para acomodar outros passageiros nas vagas disponibilizadas. Ressalto que as requeridas deixaram de anexar aos autos prova (relação de passageiros, por exemplo) que atestasse os prejuízos experimentados com a partida da aeronave sem sua completa lotação. Dessa forma, não obstante se reconheça, em certos casos, a legalidade da cobrança das multas contratuais por solicitação unilateral de cancelamento, tenho que o percentual praticado pelas rés no caso específico dos autos é abusivo, ainda mais quando se observa que a companhia aérea não demonstrou seu efetivo prejuízo com a partida do voo sem o preenchimento da totalidade de seus assentos. Assim, a retenção a título de taxa de administração no montante de 5% (cinco por cento) dos valores despendidos mostra-se suficiente para ressarcimento dos custos administrativos da operação, nos termos do art. 740, § 3º, do CC. Neste sentido: UIZADOS ESPECIAIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO UNILATERAL DA RESERVA. TARIFA PROMOCIONAL. FRUSTRADA REMARCAÇÃO. PEDIDO DE REEMBOLSO. TAXA DE CANCELAMENTO ABUSIVA. REDUÇÃO. RETENÇÃO DE APENAS 5% A TÍTULO DE MULTA COMPENSATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge a parte recorrente contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial de rescisão contratual e devolução integral do valor pago em 3 bilhetes aéreos não utilizados (R\$ 2.883,81). O Juízo a quo reduziu a multa compensatória para 5% e condenou a recorrente a devolver à consumidora a quantia R\$ 2.739,62. 2. A recorrente alega que em razão do cancelamento unilateral pela autora e por se tratar de tarifa promocional, o pedido inicial é improcedente, eis que a autora teve conhecimento (art.6º, III, CDC), no ato da compra, das taxas de cancelamento e de reembolso conforme a "família" da tarifa adquirida, e que, a taxa cobrada decorre dos custos da reserva e demais procedimentos operacionais da companhia aérea. Aduz que os valores cobrados não são abusivos, sendo que a autora concordou com os termos no ato da compra. 3. Considerando que a autora avisou com antecedência de uma semana que não usaria tais passagens, possibilitando à recorrente renegociar os bilhetes, tem-se demonstrada a aplicação do art 740, §3º, CC, tal como acertadamente fundamentado na sentença. 4. Nota-se que o percentual legal de 5%, a título de multa compensatória, serve para encobrir todos os custos administrativos da companhia. Ademais, no presente caso, foi possível a renegociação dos assentos reservados, não havendo que se falar em prejuízos materiais para a operadora aérea, mas tão somente para a consumidora. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, consoante disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1086326, 07089930820178070007, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 12/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Procedente, portanto, o pedido de restituição da quantia de R\$ 3.728,22 (três mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) a ANDRE TORREZAN BONOMI e R\$ 1.213,15 (mil duzentos e treze reais e quinze centavos) a ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI. Não há, todavia, que se falar na repetição do indébito, porquanto não houve cobrança indevida ou em excesso, mas cancelamento do serviço efetivamente contratado pelo consumidor, o que afasta a incidência do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Já no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, entendo que o presente caso não apresenta subjeção fática - probatório apto à concessão de tais danos, sobretudo quando se considera a jurisprudência majoritária sobre esse tema. A inserção de cláusula abusiva no contrato, por si só, não enseja os danos morais pleiteados, sobretudo porque não se constata nos autos violação grave aos direitos da personalidade dos autores. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa-fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) dos consumidores. Embora a situação vivida pelos requerentes seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade dos autores, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, em caráter solidário, a pagarem o valor de R\$ 3.728,22 (três mil setecentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) a ANDRE TORREZAN BONOMI e o valor de R\$ 1.213,15 (mil duzentos e treze reais e quinze centavos) a ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, corrigida monetariamente pelo INPC desde 19/07/2018 e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena

de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, archive-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:21:25

N. 0724060-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOEMA FILIPPI DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA. Adv(s).: SP227679 - MARCELO NAUFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724060-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOEMA FILIPPI DA SILVA RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA SENTENÇA Recebo os embargos opostos pela requerida, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. No presente caso, constato a omissão apontada pelo embargante, porquanto a sentença deixou de analisar documento juntado no Id. 39371353 juntado em 09/07/2019. Desse modo, necessário se faz o acolhimento dos presentes embargos, para fazer constar a devolução do valor pago e declarar a perda superveniente do objeto relativo aos danos materiais. Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e acolho-o, para afastar a omissão existente, passando a sentença conter o seguinte teor: "Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Defiro a prioridade da tramitação processual a teor do que dispõe o artigo 71 da Lei 10.741/03. Indefiro pedido de retificação do polo passivo. Incide no presente caso a Teoria da Aparência, porquanto a compra foi realizada no quiosque da requerida que contém a logomarca da requerida LOJAS AMERICANAS S/A. Da mesma forma, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva. A compra foi realizada no site do requerida, que, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC, responde solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Verifico a perda superveniente do objeto da presente demanda em relação aos pedidos de indenização por danos materiais, tendo em vista que já houve o estorno dos valores pagos (Id. 39371353). Passo ao exame do mérito em relação ao pedido de indenização por danos morais. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). O dano moral se destina a recompor a violação aos direitos personalíssimos, entendidos como os que atingem o sentimento de dignidade da vítima e alteram seu estado psicológico. Embora a lesão possa resultar da má prestação de serviço, como o cancelamento da compra, entendo que o mal provocado pela conduta não prestada a contento há que alcançar magnitude muito superior à que ora se apresenta. Para que tais danos fossem caracterizados, deveriam estar lastreados em um ato ilícito ou abusivo que tivesse a potencialidade de causar abalo à reputação, a boa fama e/ou o sentimento de autoestima, de amor próprio (honra objetiva e subjetiva, respectivamente) da consumidora. Embora a situação vivida pela requerente seja um fato que traga aborrecimento, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade. Assim, não estando presente no caso qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da autora, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de danos materiais, sem exame do mérito, com fundamento no art. 51 da Lei 9.099/95 c/c art. 485, VI, do CPC. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, archive-se?. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:12:20

N. 0730596-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CANDIDA ELPIDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: RS57070 - EDSON BERWANGER. Número do processo: 0730596-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CANDIDA ELPIDIO DE OLIVEIRA RIBEIRO RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA SENTENÇA Recebo os embargos opostos pela requerida, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No que presente caso, não há qualquer vício a inquinar a sentença proferida, que reconheceu o direito da autora de receber o cartão e as faturas no seu endereço e o, ao mesmo tempo, seu dever de pagar as faturas em dia. A reparação pelos danos morais sofridos, diferentemente do que alega a embargante, foi fundamentada na recalcitrância da ré em corrigir o endereço da autora em seu sistema, o que impediu o acesso da consumidora à informação e ao controle dos gastos. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se a ré. Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:40:15

N. 0701520-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIDALIA DE SANTANA BRITO. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701520-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIDALIA DE SANTANA BRITO RÉU: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A SENTENÇA Recebo os embargos opostos pelas partes, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejuízo da causa. No que toca aos embargos da autora, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença. A cláusula 15.1 foi clara ao estipular a multa sobre o valor do contrato que foi estipulado na cláusula 5.1. (R\$ 261.408,05), pretendendo a parte rediscutir os valores da condenação em claro desafio ao recurso cabível. Com relação aos embargos da requerida, da mesma forma, não há qualquer vício na sentença. A cláusula penal foi estipulada sobre o valor do contrato (cláusula 5.1), razão pela qual o lapso temporal da mora não influencia no cálculo. Da mesma forma, sem razão a requerida no que toca às taxas condominiais, já que o pagamento realizado em 10/09/2015 refere-se à cobrança de abril, mês que o autor não usufruiu do imóvel, uma vez que as chaves somente foram disponibilizadas em 02/09/2015. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:18:18

N. 0701520-41.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIDALIA DE SANTANA BRITO. Adv(s).: DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A. Adv(s).: DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701520-41.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIDALIA DE SANTANA BRITO RÉU: BRASILIA PARQUE CONSTRUCAO E INCORPORACAO S/A SENTENÇA Recebo os embargos opostos pelas partes, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejuízo da causa. No que toca aos embargos da autora, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença. A cláusula 15.1 foi clara ao estipular a multa sobre o valor do contrato que foi estipulado na cláusula 5.1. (R\$ 261.408,05), pretendendo a parte rediscutir os valores da condenação em claro desafio ao recurso cabível. Com relação aos embargos da requerida, da mesma forma, não há qualquer vício na sentença. A cláusula penal foi estipulada sobre o valor do contrato (cláusula 5.1), razão pela qual o lapso temporal da mora não influencia no cálculo. Da mesma forma, sem razão a requerida no que toca às taxas condominiais, já que o pagamento realizado em 10/09/2015 refere-se à cobrança de abril, mês que o autor não usufruiu do imóvel, uma

vez que as chaves somente foram disponibilizadas em 02/09/2015. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:18:18

N. 0730891-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME AUGUSTO LONTRA NACIF. Adv(s): DF60286 - WAGNER ALEXANDRE WANDERLEY DE MELO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730891-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO LONTRA NACIF RÉU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95. DECIDO. Analisando os autos, forçoso é concluir que a questão em apreço pode ser definida como de alta complexidade, haja vista a necessidade de uma avaliação pericial. Somente mediante perícia poderá ser esclarecido se a assinatura constante do contrato pertence ao autor. Apenas pelos instrumentos de provas juntados aos autos não é possível averiguar a veracidade dos fatos, uma vez que não se trata de uma falsificação grosseira apta a ser verificada sem a avaliação pericial (Id. 43346891 ? Pág. 2). Assim, quando a prova do fato litigioso depende de conhecimento técnico ou científico, requer-se o auxílio de um perito para elucidar a questão. Ocorre que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, causas complexas, que exigem a realização de perícia, não poderão ser julgadas, levando-se à extinção do processo, conforme inteligência do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e artigo 98, inciso I da Constituição Federal. Neste sentido tem-se firmado a jurisprudência da Turma Recursal, senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1 - Acórdão elaborado na forma disposta no art. 46 da Lei 9.099/1995 e nos arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Complexidade da causa. Prova pericial. A alegação do executado de que não foi ele quem emitiu os cheques cobrados demanda dilação probatória (perícia grafotécnica), apta a afastar a competência dos Juizados Especiais. Precedente (Acórdão n.614102, 20120410008115ACJ, Relator: ISABEL PINTO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/08/2012, Publicado no DJE: 29/08/2012. Pág.: 202). 3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00, pelo recorrente vencido. (Acórdão n.865357, 20130710257408ACJ, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/05/2015, Publicado no DJE: 08/05/2015. Pág.: 379) Segue-se daí, que não devem ser recebidas nos Juizados Especiais Cíveis ações complexas que necessitem de dilação probatória pericial, pois, tais ações não se enquadram no espírito que norteiam a criação dos Juizados, tanto em sua previsão constitucional, como na Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:02:51

N. 0727125-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF0057885A - LEONARDO DOS SANTOS ROCHA. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727125-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS ROCHA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, I. H. DUARTE JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099, de 26 de fevereiro de 1995. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que nos termos do art. 25, § 1º do CDC, os integrantes da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores. No caso, as requeridas integraram o contrato e foram responsáveis pelo lançamento das cobranças, sendo partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. Passo ao exame do mérito. Defiro o benefício de gratuidade de justiça ao autor. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira do autor de arcar com as despesas processuais autoriza a concessão do benefício. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, inciso VIII, do CDC, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, indefiro o pedido. Os documentos apresentados pelo autor são suficientes para demonstrar que a multa aplicada pelas rés foi declarada abusiva, o que ensejou a restituição de quantia ao autor por parte das requeridas. Assim, sem a demonstração da existência de outros débitos, ônus que incumbia às rés por força do art. 373, inciso II, do CPC, merece guarida o pedido de cancelamento da inscrição do nome do requerente nos cadastros de inadimplentes. Ademais, tendo em vista a responsabilidade objetiva prevista no art. 20 do CDC, o fornecedor de serviços deve responder pelos danos causados ao consumidor independentemente da demonstração da culpa, o que torna procedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial. Verifico que a inscrição do nome do requerente em órgãos de proteção ao crédito ultrapassou a esfera do mero aborrecimento do cotidiano, já que ensejou a restrição de crédito no mercado e repercutiu negativamente perante terceiros. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, em casos de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, faz-se desnecessária a prova do prejuízo experimentado pelo autor da ação, pois o dano moral é presumido, e decorre da mera inclusão do nome no cadastro de inadimplentes. Assim, levando em conta que o valor da condenação deve servir de desestímulo para esse tipo de conduta praticada pelas rés, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido do autor, fixo a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar as requeridas a retirarem o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais); 2) condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 22/03/2019. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, arquite-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

N. 0726667-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA MARIA NUNES DE SIQUEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726667-98.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA MARIA NUNES DE SIQUEIRA MAIA RÉU: TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. D e c i d o. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Em que pesem as alegações da requerente, o termo de adesão e contratação de serviços referente à linha de telefonia móvel nº 61982480134, juntado pela autora (Id. 36049290 ? Pág. 7), é claro e adequado ao indicar que o plano contratado seria o ?TIM Pos A Plus?. Dessa forma, não verifico a falha

na prestação dos serviços indicada na inicial, uma vez que a requerida efetuou a instalação do plano efetivamente requerido pela consumidora. Não há nos autos qualquer comprovação de que a intenção da requerente fosse outra, tampouco protocolos de atendimento que indiquem a abertura de reclamações, em evidente ofensa ao disposto no art. 373, inciso I, do CPC. Assim, disponibilizado plano de telefonia correspondente ao indicado no termo de adesão, não verifico dano material ou moral a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019

N. 0711469-21.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEISER JOSE PIANTINO LEMOS. A: MONICA OLIVEIRA PIANTINO LEMOS. Adv(s): DF0033026A - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. R: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A. Adv(s): DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711469-21.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEISER JOSE PIANTINO LEMOS, MONICA OLIVEIRA PIANTINO LEMOS RÉU: COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S.A SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da Convenção de Montreal em conjunto com a Lei 8.078/90, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, definiu pela prevalência das normas internacionais em relação ao CDC, sem, todavia, afastar sua aplicação. Em que pese as alegações da requerida, o laudo do IML atestou o uso de bebida alcoólica pelo primeiro autor, excluindo, todavia, o estado de embriaguez (Id. 30026632-Pág.2). Ademais, a requerida não demonstrou que as atitudes do autor, com estado emocional eufórico, estivessem incomodando qualquer passageiro, não se desincumbindo do ônus da prova, em afronta ao artigo 373, inciso II, do CPC. Dessa forma, resta configurado o vício no serviço da requerida que impediu que os autores realizassem viagem sem qualquer justificativa. Tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que ocorre sempre que há produto ou serviço defeituoso ou com vícios por inadequação ou quantidade. Entendo que retirada dos autores do voo, impedindo-os de realizar viagem a trabalho, é conduta capaz de gerar abalo emocional intenso que foge à normalidade, tornando necessária a condenação por danos morais. Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor. Além disso, a conduta arbitrária da requerida trouxe prejuízos materiais aos autores com transporte, perda de hospedagem e remarcação do voo que também devem ser restituídos, no importe de R\$ 2.102,58 (dois mil cento e dois reais e cinquenta e oito centavos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar a requerida a pagar a cada um dos autores o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar a requerida a pagar aos autores o valor de R\$ 2.102,58 (dois mil cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde 25/08/2019 e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Fica a devedora, quando da intimação da sentença, ciente que deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, archive-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

N. 0718234-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGDA DE MELO BRANDAO. Adv(s): DF0047929A - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: BENEVERSON DE SOUZA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718234-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGDA DE MELO BRANDAO RÉU: BENEVERSON DE SOUZA BARROS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Tenho que questão atinente às condições e pressupostos da ação é de ordem pública e deve ser apreciada pelo Juiz de ofício a qualquer momento do processo. No caso em tela constata-se, de plano, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para processar e julgar a demanda, tendo em vista tratar-se ação de cobrança cumulada com despejo. Nessa seara, o art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento apenas da ação de despejo para uso próprio. A propositura de ação de despejo cumulada com a cobrança de aluguel é vedada pela Lei nº 9.099/95, porquanto implicaria, indiretamente, na decretação do despejo sob dois diferentes fundamentos, o uso próprio e a falta de pagamento dos encargos da locação (art. 9º da Lei nº 8.245/91). Ressalto que no caso de retomada do imóvel por falta de pagamento, é possível a purgação da mora, o que exclui a competência dos Juizados Especiais. Por outro lado, o pedido de retomada de imóvel para uso próprio, condiciona-se aos requisitos específicos elencados nos parágrafos 1º e 2º do art. 47 da Lei nº 8.245/91, os quais se constituem em pressupostos processuais para o pedido. Dessa forma, resta ao locador, caso queira, optar pelas vias ordinárias, cuja regência é do art. 62 e seguintes da Lei 8.245/91. Por fim, em Juizados Especiais não há procedimento para liquidação de sentença, já que não é possível a condenação em quantia ilíquida, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099. Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito, ressaltando-se o direito da autora de demandar no juízo competente. Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, IV, do CPC c/c com art.51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

N. 0727684-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA AZUELC MENDES VERISSIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727684-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA AZUELC MENDES VERISSIMO RÉU: DECOLAR. COM LTDA. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso II, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A ré, devidamente citada e intimada (Id. 5627048), não compareceu à audiência designada (Id. 40198663), tampouco apresentou qualquer justificativa, impondo-se o reconhecimento da revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Como é cediço, a contumácia do réu traz como efeito material a presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Em outras palavras, a revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela autora, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. No presente caso, todavia, não verifico qualquer fato capaz de elidir a pretensão inicial. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Os documentos apresentados demonstram que a autora foi obrigada a comprar pela segunda vez os ingressos para entrada em três passeios, o que torna verossímil suas alegações e comprova o vício no serviço da requerida. A requerida, por outro lado, manteve-se inerte não demonstrando qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, em evidente afronta ao disposto no art. 373, inciso II, do CPC, o que torna procedente o pedido de restituição. Todavia, não há que se falar em restituição do valor integral, tendo em vista que a autora usufruiu dos passeios. Dessa forma, merece procedência a devolução referente aos valores pagos para compra dos novos ingressos no total de R\$ 1.585,94 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). No que toca ao pedido de reparação por danos morais, tenho que a despeito do contratempo sofrido pela autora pelo fato de se ver obrigada a adquirir pela segunda vez os ingressos, tal fato se afigura inadimplemento contratual incapaz de atingir

direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, não justificando assim a reparação pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.585,94 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a título de ressarcimento, corrigido monetariamente pelo INPC desde 10/09/2018 e acrescida de juros legais a partir da citação. Sem custas e sem honorários advocatícios a teor do disposto no art. 55, da lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intime-se a autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

N. 0727437-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE HORTA AZEREDO. Adv(s): DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: MPM TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): AL7259 - MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ, AL4458B - ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0727437-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE HORTA AZEREDO RÉU: MPM TURISMO LTDA - EPP, BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida BOOKING.COM, tendo em vista que os fornecedores de serviços respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores, nos termos do § 1º do art. 25 do CDC. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que as requeridas não honraram com a reserva de hospedagem do autor no estabelecimento da primeira requerida realizada por meio do site da segunda requerida. As requeridas por outro lado, não demonstram qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não se desincumbindo do ônus da prova em afronta ao artigo 373, II, do CPC. Dessa forma, resta claro que o cancelamento da reserva trouxe uma série de prejuízos ao autor que foi obrigado a se hospedar em estabelecimento 4 km distante daquele em que seu grupo familiar se hospedou. Nos termos do art. 14 do CDC, os fornecedores de serviços respondem por defeitos em sua prestação, independentemente da existência de culpa, tal como a informação insuficiente ou inadequada, o que fundamenta o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado pelo requerente. O autor contratou reserva para realizar viagem de confraternização com grupo familiar confiando nas informações prestadas pelas requeridas acerca das vagas disponíveis. Tenho que a esfera moral do consumidor é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos fornecedores, o que ocorre sempre que há produto ou serviço defeituoso ou com vícios por inadequação ou quantidade. É certo que ter a reserva cancelada e ser obrigado a se hospedar separadamente do grupo familiar frustra toda expectativa da viagem programada, situação que ultrapassou o mero aborrecimento e torna necessária a condenação por danos morais. Nesse passo, o "quantum" arbitrado para recompor os danos morais deve ser tido como razoável, moderado e justo quando fixado, de forma que não redunde em enriquecimento ilícito de uma das partes, nem o empobrecimento da outra, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias que envolveram o fato, bem como as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assegurando-me razoável o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Além disso, em face do vício no serviço das requeridas o autor teve prejuízo material com deslocamento no importe de R\$ 59,57 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), que também devem ser reparados, uma vez que presente o nexo causal entre o prejuízo financeiro e a conduta das requeridas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor o valor R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação; 2) condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor o valor R\$ 59,57 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC desde 05/01/2019 e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverão ser intimados os devedores a efetuarem o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

N. 0723475-60.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DEBORA RENATA DE PAIVA CUNHA. Adv(s): DF43737 - PATRICIA DOS SANTOS MARCAL. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723475-60.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DEBORA RENATA DE PAIVA CUNHA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A, DECOLAR. COM LTDA. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. Defiro o benefício de gratuidade de justiça à autora. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual a ausência de elementos que indiquem a possibilidade financeira da autora de arcar com as despesas processuais autoriza a concessão do benefício. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da Convenção de Montreal, tendo em vista que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor para ações que envolvam companhias aéreas internacionais. A segunda requerida, apesar de devidamente citada e intimada via sistema, não compareceu à audiência designada (Id. 40323152). Contudo, tendo em vista a contestação apresentada pela primeira ré, não incidem os efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, I, do CPC. Os documentos juntados pela requerente são suficientes para demonstrar a alteração unilateral no horário do voo promovida pelas rés, o dano à bagagem despachada e o defeito nas informações prestadas. Nos termos do art. 19 da Convenção de Montreal, o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. No presente caso, embora a greve generalizada justifique a alteração do voo, não é capaz de elidir a responsabilidade das rés pelo atraso no voo remarcado. É certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior são motivos excludentes da responsabilidade do fornecedor de indenizar os prejuízos causados ao consumidor, diante da inexecução do contrato. Contudo, o fortuito interno, entendido como o evento imprevisível e inevitável que ocorre durante a prestação do serviço, ou em momento anterior à colocação do produto no mercado de consumo, não exime o fornecedor de produtos ou serviços da reparação dos danos sofridos pelos consumidores. Na demanda em exame, os problemas mecânicos da aeronave constituem evento incluído no risco empresarial das empresas aéreas, razão pela qual caracteriza fortuito interno, incapaz de elidir a responsabilidade da requerida pelos danos causados à autora. O atraso considerável no horário do voo, seguido de danificação à bagagem e ausência de informações precisas, é ato que gera insegurança em relação à viagem e expõe o usuário a aborrecimentos que superam os meros dissabores do cotidiano. Tenho que a esfera moral do usuário é lesada quando há violação ao seu direito de personalidade pelos transportadores, o que ocorre sempre que o serviço é prestado de forma precária. O longo período de espera gera abalo emocional intenso que foge à normalidade, tornando absolutamente necessária a condenação por danos morais, em especial se considerada a omissão quanto à informação prestada pela segunda ré. Portanto, levando em conta esses fatores, bem como que o valor da condenação deve servir de estímulo para esse tipo de conduta praticada pelas rés, sem que, todavia, isso implique em enriquecimento indevido da autora, tenho que a indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para cumprir a função de compensar o prejuízo suportado pela vítima, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar as requeridas, em caráter solidário, a pagarem o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à autora, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC

desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Intimem-se a autora e a primeira ré (art. 346 CPC). Após trânsito e julgado, archive-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

N. 0747967-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTUR GOMES DE SOUSA. A: ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA. Adv(s): DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE. Adv(s): DF0009443A - CLAUDEANA MARIA BARROS LOPES. R: CARLOS ALBERTO DE ALENCAR MOTA. R: ALICE MARIA MAIA ARRAIS MOTA. Adv(s): DF23435 - IVAN BASTOS ALVARO. T: CARLOS AUGUSTO CONFORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO DA SILVA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747967-53.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTUR GOMES DE SOUSA, ANTONIO ALBERTO OLIVEIRA RÉU: ANA LUCIA CANDIDO CONFORTE, CARLOS ALBERTO DE ALENCAR MOTA, ALICE MARIA MAIA ARRAIS MOTA SENTENÇA Recebo os embargos opostos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar na decisão obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo o embargante a rediscussão do fundamento da decisão, em desafio ao recurso inominado, meio adequado para impugnar o reconhecimento da insuficiência da atuação para ensejar o direito à corretagem. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 1022, I, II e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se o embargante. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

DESPACHO

N. 0714968-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA CELIA CRISOSTOMO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Número do processo: 0714968-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINA CELIA CRISOSTOMO SANTANA RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA DESPACHO Conforme registrado no sistema, trata-se de processo de REGINA CELIA CRISOSTOMO SANTANA contra CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Todavia, da análise dos autos, observa-se pela inicial que foram juntados ao processo documentos de partes diversas. A petição inicial refere-se ação de conhecimento proposta por ELAINE CRISTINA DE FREITAS ARAUJO contra CLARO, tendo como objeto a declaração de nulidade de negócio jurídico envolvendo as partes e condenação da requerida em dano moral em obrigação de fazer. Ato contínuo, houve citação da parte CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (ID 32932841) que apresentou contestação, conforme petição de ID 34193794. As partes Regina e Cred-System compareceram à audiência de conciliação (ID 34203047). Por fim, a sentença afastou a preliminar de inépcia por entender que se tratava de erro material na indicação das partes e condenou a requerida CRED-SYSTEM em perdas e danos e obrigação de fazer. Houve interposição de recurso inominado pela parte ré e no momento da apresentação das contrarrazões, a autora REGINA CELIA CRISOSTOMO SANTANA juntou petição esclarecendo o erro na tramitação do feito. Logo, apesar de constar na inicial partes diferentes, todos os demais atos foram praticados em relação às partes constante no sistema. Houve equívocos desde a distribuição até a prolação de sentença. Estes são os esclarecimentos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 14:38:46.

SENTENÇA

N. 0718859-42.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VITORIA NUBIA AMORIM DA SILVA. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: Pink Elephant Brasilia Boate. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Número do processo: 0718859-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VITORIA NUBIA AMORIM DA SILVA REQUERIDO: PINK ELEPHANT BRASILIA BOATE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. As partes neste processo entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e as partes estão devidamente representadas, logo não há obstáculo processual para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 42839332, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado ao credor requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:07:11

N. 0720811-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PABLO ALVES VIANA. Adv(s): DF0035981S - JOAO PABLO ALVES VIANA. R: SERASA S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720811-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PABLO ALVES VIANA RÉU: SERASA S.A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Em que pesem as alegações da autora, os documentos de Id. 36921731 ? Pág. 6 são suficientes para demonstrar o envio da notificação pela requerida ao endereço indicado pelo credor. Nos termos da Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatização de seu nome em bancos de dados e cadastros, razão pela qual os documentos constantes nos autos são aptos a demonstrar o cumprimento do dever legal pela ré. Não se pode exigir da requerida o envio da correspondência para o endereço diverso do informado pelo credor. A ré não possui controle acerca da dívida objeto da inscrição, muito menos da veracidade das informações cadastrais fornecidas pela instituição credora, tendo a obrigação de somente enviar a comunicação prévia da possível inscrição, para que o consumidor possa exercer seu direito de defesa. Desse modo, entendo que nenhum ato ilícito foi praticado pela ré, uma vez que cumpriu suas obrigações de enviar a correspondência para o endereço fornecido pela instituição credora. Improcedentes, portanto, os pedidos iniciais. Esclareço que ainda que não restasse demonstrada a efetiva notificação, a exclusão do apontamento não poderia ser realizada sem a discussão da existência do débito com a Caixa Econômica Federal, efetiva credora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Após trânsito e julgado, archive-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 05 de setembro de 2019

DESPACHO

N. 0719338-35.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO RODRIGUES DA ALMEIDA. Adv(s): GO25763 - FERNANDO LUIZ DIAS MORAIS FERNANDES. R: VANDER RABELO CUNHA. Adv(s): GO10235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719338-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA ALMEIDA EXECUTADO: VANDER RABELO CUNHA DESPACHO Em face da penhora parcial de valores, intime-se o executado para, se quiser, apresentar impugnação à execução no prazo de quinze dias. Intime-se o exequente a indicar bens passíveis de penhora localizados na Circunscrição Judiciária de Brasília no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 12:03:34.

CERTIDÃO

N. 0717700-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATHAN SOARES LIMA MORAIS. Adv(s): DF59149 - JONATHAN SOARES LIMA MORAIS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0717700-64.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATHAN SOARES LIMA MORAIS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 22:03:17.

SENTENÇA

N. 0718859-42.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VITORIA NUBIA AMORIM DA SILVA. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: Pink Elephant Brasilia Boate. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Número do processo: 0718859-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VITORIA NUBIA AMORIM DA SILVA REQUERIDO: PINK ELEPHANT BRASILIA BOATE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. As partes neste processo entabularam acordo com o objetivo de compor a lide. O pedido foi formulado dentro dos limites legais e as partes estão devidamente representadas, logo não há obstáculo processual para a sua homologação. Isso posto, e por tudo o mais que consta nos autos, HOMOLOGO por sentença irrecorrível o acordo celebrado nos autos, conforme ID 42839332, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no inciso III, b do art. 487 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, a teor do disposto no art. 55, caput, da LJE. Fica facultado ao credor requerer a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:07:11

CERTIDÃO

N. 0732855-44.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. R: J C EMPREENDIMENTOS LTDA. R: ALPHAVILLE URBANISMO S/A. Adv(s): PI11147 - PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS. Número do processo: 0732855-44.2018.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMULO ROCHA MACEDO RÉU: J C EMPREENDIMENTOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Feito, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:23:15.

DESPACHO

N. 0717760-71.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYRTE ANA DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF0017265A - CAROLINE CORREA DE ALMEIDA. R: CULTURA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. R: CULTURA E NEGOCIOS DE TURISMO 315DF EIRELI - ME. Adv(s): DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. Número do processo: 0717760-71.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MYRTE ANA DA SILVA GUIMARAES EXECUTADO: CULTURA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CULTURA E NEGOCIOS DE TURISMO 315DF EIRELI - ME DESPACHO Intime-se MYRTE ANA DA SILVA GUIMARAES para se manifestar sobre a impugnação de ID 43488489 no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 17:32:26.

CERTIDÃO

N. 0702936-73.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA DE SOUZA MARQUES. Adv(s): DF48345 - DERICK DE MENDONCA ROCHA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDF) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702936-73.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMILA DE SOUZA MARQUES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:54:23.

N. 0710746-02.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA CRISTINA ALVES RODOPOULOS. A: ANTONIO MAGNO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027079A - MARIAH DE CAMPOS PINTO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710746-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA CRISTINA ALVES RODOPOULOS, ANTONIO MAGNO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS CERTIDÃO Conforme determinado: "Após, intimem-se as partes do cálculo. Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, expeça-se certidão de crédito." BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:37:20.

DESPACHO

N. 0732731-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALBA REGINA GONCALVES. Adv(s): DF53613 - PATRICYA WANNA COALHO DA PALMA, DF0040610A - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. R: AXA SEGUROS S.A. Adv(s): SP0081301A - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. Número do processo: 0732731-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBA REGINA GONCALVES RÉU: AXA SEGUROS S.A., SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF

DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pelas requeridas no prazo de 2 (dois) dias. Após, conclusos. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:16:59.

N. 0008399-13.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORREA DA VEIGA ADVOGADOS. Adv(s): DF0015184A - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO. R: LARYSSA DE CARVALHO SANTANA SOUSA ZEINI. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0041873A - PAMELLA CORREIA FIALHO. R: GABRIEL ZEINI GONDIM. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0008399-13.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CORREA DA VEIGA ADVOGADOS EXECUTADO: LARYSSA DE CARVALHO SANTANA SOUSA ZEINI, GABRIEL ZEINI GONDIM DESPACHO Intime-se os executados para comprovarem o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:16:44.

N. 0733815-34.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF0035561A - JANICE RODRIGUES DO PRADO TOLENTINO. R: EDUARDO REZENDE OLIVEIRA. Adv(s): DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS. R: EUGENIO GIOVANNI RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO REZENDE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSCILENE APARECIDA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733815-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ RODRIGUES MARQUES EXECUTADO: EDUARDO REZENDE OLIVEIRA, EUGENIO GIOVANNI RODRIGUES SILVA DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre os embargos de ID 40855044 no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:12:27.

N. 0703991-64.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIA AMORIM NOGUEIRA. Adv(s): DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: VIDRO AMBIENTE COMERCIO DE VIDRO E PERIFERICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703991-64.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: VANIA AMORIM NOGUEIRA RÉU: VIDRO AMBIENTE COMERCIO DE VIDRO E PERIFERICOS LTDA - ME DESPACHO Indefiro pedido de expedição de mandado, porquanto já houve diligência no endereço da requerida, sendo inclusive penhorados bens (ID 4170248). Todavia, a exequente não teve interesse em adjudicá-los (ID 4455344). Intime-se a exequente. Após, ante a inexistência de bens, arquivem-se sem baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:23:46.

N. 0718112-92.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL BRANDAO RIBEIRO. Adv(s): DF49569 - RODRIGO DE CARVALHO PIRES, DF0048837A - GABRIEL BRANDAO RIBEIRO. R: MARCOS FERREIRA DE SOUSA. R: MARCO ROGERIO SALES REIS. R: MARCOS SANTANA. Adv(s): DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. T: EDUARDO PISANI CIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO HUMBERTO REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718112-92.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL BRANDAO RIBEIRO RÉU: MARCOS FERREIRA DE SOUSA, MARCO ROGERIO SALES REIS, MARCOS SANTANA DESPACHO Intime-se o autor a, caso queira, manifestar acerca do pedido contraposto de Id. 41812641-Pág.27 no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:20:31.

N. 0732180-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAROLINA MARTA DA COSTA. Adv(s): DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. R: LOJAS AMERICANAS S.A.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Número do processo: 0732180-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAROLINA MARTA DA COSTA RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A., BANCO BRADESCARD S.A. DESPACHO Em face do documento juntado pela segunda requerida no Id. 42878016-Pág.3, intime-se a autora a juntar os extratos das faturas dos meses de julho e agosto de 2019 no prazo de cinco dias. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:05:29.

CERTIDÃO

N. 0737191-91.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX COELHO MESSIAS DE OLIVEIRA. A: MARCILENE DA SILVA PALMEIRA. Adv(s): DF0036370A - RAPHAEL DE SOUSA OLIVEIRA, DF0041472A - RAFAELA MONIQUE DUTRA GEEVERGHESE. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Número do processo: 0737191-91.2018.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX COELHO MESSIAS DE OLIVEIRA, MARCILENE DA SILVA PALMEIRA RÉU: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:29:27.

N. 0717549-98.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA MARA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39319 - DANNYELLE LEITE BARBOSA. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI, RS0018780A - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL. Número do processo: 0717549-98.2019.8.07.0016 3º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELA MARA DE OLIVEIRA RÉU: LOJAS RENNER S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:29:25.

DECISÃO

N. 0719515-33.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MARINHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0719515-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MARINHO DE SOUZA EXECUTADO: BANCO PAN S.A. DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A sentença julgou procedente em parte o pedido para: 1) condenar o requerido a realizar a proposta de portabilidade oferecida ao autor consistente no pagamento de 96 parcelas de R\$2.627,93 (dois mil seiscientos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) e 96 parcelas no valor de R\$ 310,36 (trezentos e dez parcelas e trinta e seis centavos) e a devida quitação do empréstimo do Banco do Brasil, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado, sob pena de multa de igual ao dobro de cada cobrança indevida; 2) condenar o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 6.098,64 (seis mil e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a sentença e acrescido de juros legais a partir da citação; 3) condenar o autor a pagar ao requerido o valor de R\$ 3.421,19 (três mil quatrocentos e vinte um reais e dezenove centavos), a título de ressarcimento, corrigido monetariamente pelo índice do INPC desde a sentença e acrescido de juros legais a partir da citação, autorizada a devida compensação. Observa-se pela informação do autor que a obrigação de portabilidade foi cumprida. Então, restam tão somente as obrigações de pagar. Nesse ponto, o título judicial estabeleceu a obrigação do réu de pagar ao autor o valor de R\$ 6.098,64. Por outro lado, também restou determinado que o autor deve pagar ao réu a quantia de R\$ 3.421,19, sendo autorizada a devida compensação. Todavia, na fase de cumprimento de sentença, o autor exigiu a quantia integral do seu crédito, sem deduzir o valor devido ao réu, conforme autorizado em sentença, o que acarretou na irresignação do réu que apresentou a presente impugnação. Intimado a se manifestar, o autor alega que o valor já foi devolvido em 4/5/2018,

quando da concretização da portabilidade, razão pela qual não haveria mais que se falar em compensação. Nesse sentido, estipula o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, que a parte poderá alegar na impugnação "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença". Percebe-se que a parte somente pode impugnar causa modificativa ou extintiva que forem supervenientes à sentença. No caso, o pagamento foi realizado antes da sentença e não superveniente a ela. Logo, como tal situação não foi informada no momento oportuno, não podendo o autor, agora, impugnar a compensação tal como determinada em sentença. Logo, deve ser aplicada a compensação e como não houve impugnação no tocante aos cálculos efetuados pelo banco, homologo-o para fixar o débito no valor de R\$ 3.659,60 (ID 31795972). O valor depositado em excesso (R\$ 3.072,92) deve ser devolvido ao Banco. Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer a compensação da dívida e declarar quitado o débito. Da quantia depositada no ID 31795791, expeça-se alvará de levantamento em favor de CARLOS MARINHO DE SOUZA. Da quantia depositada no ID 31795790, expeça-se alvará de levantamento em favor de BANCO PAN S.A e/ou de seu advogado, Dr. RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/DF 45.892 (procuração de ID 31795802). Intimem-se. Após o decurso do prazo de cinco dias, expeçam-se os alvarás e voltem os autos conclusos para extinção. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:46:46.

N. 0754039-56.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMERSON ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0754039-56.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMERSON ALVES CAVALCANTE RÉU: TIM CELULAR S/A DECISÃO Não prospera a alegação da requerida de nulidade da citação. Pelos documentos juntados, a requerida efetuou o seu cadastro para que as intimações fossem efetuadas pelo sistema, cabendo à parte o acompanhamento adequado de todos os autos encaminhados por essa via. Registro que, no e-mail juntado, restou demonstrado que somente a partir do primeiro acesso do representante da empresa, as intimações seriam enviadas via sistema. O que demonstra que houve acesso inicial pelo seu representante, pois do contrário não teria recebido notificações pelo PJE. Assim, sem respaldo a alegação de que não possuía senha para acessar o sistema. Portanto, regular a citação efetuada pelo sistema. Diante do pagamento efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor de EMERSON ALVES CAVALCANTE e/ou de seu advogado, Dr. PAULO OLIVEIRA LIMA, OAB/DF 9.077 (ID 26107352). Ante do descumprimento da obrigação de fazer, defiro o pedido de execução. Promovam-se a alteração na autuação. Após, voltem os autos conclusos para penhora da multa no valor de R\$ 1.000,00. Intimem-se e após o decurso do prazo de cinco dias, expeça-se o alvará. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:26:57.

DESPACHO

N. 0727850-07.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LINDAMAR DE JESUS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727850-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: LINDAMAR DE JESUS ALVES DESPACHO Intime-se a exequente para dizer, no prazo de cinco dias, se anui com a proposta de acordo de ID 41828131. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:51:35.

N. 0732384-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA. Adv(s): DF0008710A - VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA. R: MARIANA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732384-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA RÉU: MARIANA RODRIGUES DE SOUSA DESPACHO Em face do pedido de Id. 42334974 designo o dia 07/10/2019 às 14h00 para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Registre-se. Intimem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:07:55.

N. 0748432-62.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FARNEY MARIANO DE MEDEIROS. Adv(s): DF52943 - MARCUS VINICIUS DE LELES FRAZAO. R: MARCELO PEREIRA SILVA. Adv(s): DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. Número do processo: 0748432-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FARNEY MARIANO DE MEDEIROS RÉU: MARCELO PEREIRA SILVA DESPACHO Concedo prazo de 5 dias para o réu efetuar o pagamento no valor de R\$ 284,60, conforme saldo remanescente apurado pela contadoria, sob pena de execução. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:16:13.

SENTENÇA

N. 0711762-88.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MYRIAM DAMIANI DUARTE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ72923 - LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, RJ114095 - ANNA CAROLINA RODRIGUES CAMPELLO DE FREITAS PENALBER. R: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. Adv(s): DF0034138A - WALACE HERINGER VIEIRA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711762-88.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MYRIAM DAMIANI DUARTE GODOY RÉU: AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora no documento de ID 42054252, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à requerida BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:04:47.

N. 0727991-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILA PEREIRA DE OLIVEIRA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVBSB 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727991-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILA PEREIRA DE OLIVEIRA LEMOS RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito. A presente controvérsia deve ser decidida à luz das regras da Convenção de Montreal, tendo em vista que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor para ações que envolvam voos internacionais. O extravio da bagagem no período de execução do contrato de transporte aéreo restou comprovado, o que por si só torna, em tese, cabível a indenização por danos materiais e morais decorrentes dos prejuízos, estresse e incômodos daí advindos. Embora não estejam presentes elementos de convicção que possam de forma certa e precisa quantificar os prejuízos suportados pela requerente, porquanto não há efetiva demonstração de que os itens estavam na bagagem indicada, entendo pela aplicação das regras da experiência e equidade, nos termos dos art. 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, acolhendo-se os bens listados pelo consumidor, desde que compatíveis com sua capacidade econômica e com a duração e espécie de viagem empreendida. A relação apresentada pela requerente não contém qualquer bem que não deva ser despachado e guarda compatibilidade com a espécie de viagem, razão pela qual se mostra cabível o pedido de indenização no importe de R\$ 5.389,68 (cinco

mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Ademais, as indenizações por danos materiais e morais devem ser limitadas a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro no caso de perda da bagagem, cotados a R\$ 5,49 na data do voo, nos termos do que dispõe o item 2 do art. 22 da Convenção de Montreal, parâmetro em que se encontra o valor da condenação. Ressalto que a impugnação dos valores pela requerida não é capaz de elidir a pretensão inicial, já que se mostra notória a diferença de preços entre produtos a depender da marca e modelo. Ademais, a ré não exigiu declaração do valor da bagagem, não sendo possível imputar o ônus à autora. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, também com razão a autora. É inegável que chegar ao destino e não receber sua bagagem com roupas e pertences pessoais causa inegável abalo emocional, decorrente dos aborrecimentos e expectativas que não podem ser considerados normais e próprios do cotidiano, pelo contrário, se mostram sérios, capazes, bastantes e suficientes para ensejar dano moral passível de reparação pecuniária. A jurisprudência pátria tem entendido que nestes casos o dano moral é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, de tal modo que, comprovado o ilícito, qual seja, o extravio temporário da bagagem, fato incontroverso nos autos, demonstrado está o dano de ordem extrapatrimonial. Portanto, levando em conta esses fatores, bem como que o valor atribuído a título de danos materiais, tenho que a indenização no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pela ré, levando em conta a repercussão do dano e a dimensão do constrangimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) condenar a ré a pagar à autora a quantia R\$ 5.389,68 (cinco mil trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de 1% ao mês a partir de 06/05/2019; 2) condenar a ré a pagar à autora a quantia R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC desde a sentença e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, caso haja pedido de cumprimento de sentença, deverá ser intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:18:17

DESPACHO

N. 0712614-15.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. A: LUCAS AGUIAR CARDOSO. Adv(s): DF0021627A - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA. Adv(s): DF0030744A - KÁTIA MARQUES FERREIRA, SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Número do processo: 0712614-15.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA, LUCAS AGUIAR CARDOSO DESPACHO Reative-se o polo passivo. Após, diante do pedido de execução do título executivo judicial, intime-se o réu a pagar o débito no prazo de quinze dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC. Giselle Rocha Raposo Juíza de Direito BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:20:47.

4º Juizado Especial Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0723539-70.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELAINE NUNES DA SILVA. Adv(s): DF0030785A - ELAINE NUNES DA SILVA. R: LUAL RIO TURISMO LTDA - ME. Adv(s): RJ201190 - CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS. Número do processo: 0723539-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELAINE NUNES DA SILVA EXECUTADO: LUAL RIO TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta de bens da devedora, via Sistema Bacenjud, conforme espelho anexo, sendo que restou frutífera de forma parcial. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de reforço de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem indicação de bens para garantia integral do Juízo, intime-se o(s) devedor(es) da penhora parcial para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, manifeste seu eventual interesse na composição civil (audiência de conciliação). Não opostos os embargos, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, intimando-o a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para arquivamento do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. ORIANA PISKE (assinado eletronicamente) Juíza de Direito

N. 0716342-35.2017.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: VERA SARAIVA CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): RJ135867 - ROSELEINE DA CONCEICAO SILVA. R: FLAVIO DINIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO MENESES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO TARANTINO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716342-35.2017.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: VERA SARAIVA CARNEIRO DA SILVA EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FLAVIO DINIZ DE LIMA, PATRICIA MARQUES DOS SANTOS, THIAGO MENESES DE ALMEIDA, FLAVIO TARANTINO VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca das certidões de ID 42886007, 42886009, 42886010 e 42886011, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0719290-81.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN PABLO COSTA E SILVA. Adv(s): DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA - ME. Adv(s): DF0027349A - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. R: MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719290-81.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN PABLO COSTA E SILVA EXECUTADO: MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA - ME, MARIA MADALENA DE SOUSA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte exequente a petição de id 43645273, uma vez que não apresenta o conteúdo pertinente aos presentes autos. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de extinção do feito pela satisfação do débito, conforme art. 924, inciso II do CPC. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731833-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Adv(s): DF0038901A - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731833-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0719476-36.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. Adv(s): RS22136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA. R: VIACAO LEME LTDA. R: LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI. R: ANDREA CORAZZA GENIOLI. R: ANA AMELIA CORAZZA GENIOLI. Adv(s): SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719476-36.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA RÉU: VIACAO LEME LTDA, LUIS FERNANDO CORAZZA GENIOLI, ANDREA CORAZZA GENIOLI, ANA AMELIA CORAZZA GENIOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A análise sobre o pedido de exclusão dos sócios, pessoas físicas, do pólo passivo da ação será feita por ocasião da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 29 e 33, ambos da Lei nº 9.099/95. Defiro os pedidos de adiamento da audiência do dia 11/09/2019, formulados pelos autores no id 43924204 e pela requerida ANA AMÉLIA CORAZZA GENIOLI, no id 42850253. Designe-se nova data para a audiência após o mês de outubro/2019. I. ORIANA PISKE Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0721518-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL ROOSEVELT GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721518-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ROOSEVELT GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a fatura do seu cartão número 5447 xxxx xxxx 8731 com vencimento em 16/04/2018 para que se possa verificar se houve cobrança dos juros lançados na fatura vencida em 16/03/2018, eis que o comprovante de pagamento constante no ID 41615375, página 4, denota o pagamento tão somente do valor principal desta última fatura. Prazo: cinco dias. Após, intime-se o banco réu para manifestação em relação aos documentos juntados pelo autor após a audiência de conciliação, também em cinco dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0710915-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL MIDORI KOGA MATUDA. Adv(s): MT0022246S - LUIZ TERUO MATSUNAGA JUNIOR. R: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA. Adv(s): MG88676 - ALEX CARLOS NIZA. Número do processo: 0710915-86.2019.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL MIDORI KOGA MATUDA RÉU: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:50:16.

N. 0711775-87.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAELA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP0039768A - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Número do processo: 0711775-87.2019.8.07.0016 4º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA SILVA ARAUJO RÉU: DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Dê-se baixa e archive-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:21:18.

N. 0754996-57.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ORLANDO GOMES DA COSTA. Adv(s): DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754996-57.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ORLANDO GOMES DA COSTA REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:46:08.

ATA

N. 0704547-61.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME CHAVES. Adv(s): DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0704547-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME CHAVES RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 02/2015 deste Juizado, anexo Ata de Audiência de Instrução e Julgamento com Sentença sem resolução de mérito - Desídia. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:58:43.

5º Juizado Especial Cível de Brasília**DESPACHO**

N. 0726655-84.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETH MACHADO SARKIS. Adv(s).: DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO. Adv(s).: DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO. Número do processo: 0726655-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETH MACHADO SARKIS RÉU: ANNE OLIMPIA FERREIRA PORTO DESPACHO A Ré apresentou uma petição de acordo de ID 43595766, apenas subscrita por seu advogado. Todavia, observa-se que o causídico não possui procuração nos autos, apesar de ter assistido a Ré na audiência de conciliação (ID 39579383). Desta feita, intime-se o advogado da Ré para juntar procuração nos autos, regularizando-se, assim, sua representação processual. Prazo: 03 (três) dias. Intime-se, também a Autora para dizer sobre o acordo de ID 43595766. Prazo: 02 (dois) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 10:32:27.

DECISÃO

N. 0744678-15.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELINE DIAS MAGALHAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EVALDO R. DE SOUSA. Adv(s).: DF0049093S - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA. Adv(s).: DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744678-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELINE DIAS MAGALHAES EXECUTADO: EVALDO R. DE SOUSA, RAFAELA LUCIANE MOTTA FERREIRA DECISÃO Os embargos de declaração têm como objetivo sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material encontrados na decisão judicial, hipóteses que não ocorreram na decisão retro. O interesse quanto ao valor remanescente do cheque caução pertence à Ré, pelo que independe da apresentação de planilha por parte da Autora. Por sua vez, o Réu é empresário individual, respondendo ilimitadamente pelas obrigações contraídas. Por fim, a tentativa de reforma do julgado por parte da Ré exige recurso próprio. Por essa razão, REJEITO OS EMBARGOS. Cumpra-se a decisão de ID 40087569, expedindo-se o alvará e remetendo-se os autos à Contadoria. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 15:54:25. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0720734-81.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SATILA ADRIELY MOREIRA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALDEMIR LIMA DE ALMEIDA. Adv(s).: DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720734-81.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SATILA ADRIELY MOREIRA CABRAL RÉU: ALDEMIR LIMA DE ALMEIDA DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da parte executada por meio do sistema BACENJUD. Os resultados das pesquisas ora efetuadas acompanham a presente decisão. Intime-se o (a) devedor(a) a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 774, V, c/c parágrafo único, ficando para tanto fixada multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 14:29:51.

N. 0709603-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DESIREE JAROMICZ FELDMANN. Adv(s).: DF52583 - TUANE LAYNE FARIAS. R: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA. Adv(s).: DF0037216A - MARIANA TEIXEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709603-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DESIREE JAROMICZ FELDMANN RÉU: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da parte executada por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o (a) devedor(a) a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 774, V, c/c parágrafo único, ficando para tanto fixada multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 14:43:47.

N. 0720211-74.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO PACIFICO SILVA. Adv(s).: DF0038956A - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. R: RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720211-74.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO PACIFICO SILVA RÉU: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESIDENCIAL SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Verifica-se que houve o depósito integral do valor tempestivamente após o despacho para cumprimento de sentença. Dessa forma, não incidem a multa e honorários dessa fase processual. Diferentemente do que alega a Executada, contudo, não que incidir os honorários sucumbenciais de segundo grau tal como aplicados, diante da coisa julgada. Intime-se o Exequente para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela Executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de discordância do valor apresentado, remetam-se os autos à contadoria, excluindo-se tão somente os lucros cessantes arbitrados na sentença, tal como peticionado pelas partes. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 15:05:42. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0716610-60.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAN ALEXANDER BEEKMAN. Adv(s).: DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716610-60.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAN ALEXANDER BEEKMAN EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença no qual a impugnante se insurge contra penhora de imóvel alegando que a unidade imobiliária encontra-se gravada com hipoteca, além de ter sido alienada na planta. O impugnado alega que não há registro de compra e venda na matrícula do imóvel podendo, portanto, ser penhorado. O ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade de efetuar-se penhora sobre bem hipotecado. Segundo se depreende dos artigos 1.419 e 1.476 do Código Civil, a hipoteca estabelece ônus real sobre o imóvel hipotecado que o vincula ao cumprimento da obrigação garantida, porém não induz à sua inalienabilidade. O art. 889, V, do CPC, determina que a existência de hipoteca não constitui fator impeditivo da alienação judicial do bem, desde que o credor hipotecário seja cientificado com antecedência e seja observada a preferência legal. Entretanto, uma vez satisfatoriamente comprovada a alienação do bem imóvel ocorrida em data anterior ao registro da penhora, tem-se esta por insubsistente segundo o sentido da Sumula 84 do e. STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em

alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Assim, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA e determino que, transcorrido o prazo para recurso a presente decisão, seja desconstituída a penhora do imóvel matriculado sob o n. 309093. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 17:06:22.

N. 0028535-36.2011.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES. Adv(s): DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO. Adv(s): DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: JOAO PAULO MIMORIA. Adv(s): DF0011341A - JOSE RODRIGUES, DF0039455A - LUIZ FILIPE DE OLIVEIRA FALCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0028535-36.2011.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS ARVELLOS FILHO, JOAO PAULO MIMORIA INFORMAÇÕES Em resposta ao Ofício nº. 1799/2019- 2ª Turma Recursal Brasília-DF, quarta-feira, 04/09/2019. A sua Excelência o Senhor João Luís Fischer Dias Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Assunto: Informações ao Agravo n. 0703634-93.2019.8.07.9000 Senhor Juiz, 1. Em atenção ao Ofício n.º 1799/2019, dessa Eg. Turma, apresento um histórico de toda a controvérsia que culminou com a interposição do referido agravo. 2. Em 2012, o autor requereu a execução de um acordo em face do executado, que tramitou fisicamente sob o n.º 175302-0/2011. O acordo foi pactuado em audiência de instrução e julgamento (ID 19496707 - Pág. 9). Na ocasião, o réu se comprometeu ao pagamento de R\$12.000,00, dividido em 12 parcelas de R\$1.000,00, a partir de 10/05/2012, sob pena de 20% sobre o valor remanescente devido. Apenas a primeira parcela foi paga com atraso, em 12/05/2012. 3. Houve o prosseguimento da execução, com reiteradas consultas ao sistema BACENJUD e outros procedimentos expropriatórios, que culminou com o arquivamento por inércia do autor em indicar bens passíveis de penhora (IDs 19497789 e 19497834). 4. Em 26/11/2014, o autor indicou um veículo à penhora, retornando o feito ao trâmite. O bem foi penhorado e avaliado em 20/05/2015 (ID 19497983), com o respectivo bloqueio de transferência no sistema RENAJUD (ID 19498060 - Pág. 4). Ato contínuo, houve oposição de embargos de terceiro contra a penhora (ID19498726), julgado procedente (ID 19499285). Dessa forma, a penhora foi desconstituída. 5. Houve a determinação de penhora de um segundo veículo, indicado pelo próprio devedor. Contudo, determinada a constrição por meio do sistema RENAJUD, houve oposição de embargos de terceiro pelo proprietário do bem, processo n.º 0737151-46.2017.8.07.0016. De acordo com o dispositivo da sentença proferida naquele processo: ?JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E ACOLHO OS EMBARGOS DE TERCEIRO para determinar a desconstrução do veículo placa JFK 2114, marca/modelo Chevrolet/Cruze LT, realizada pelo sistema Renajud, permitindo a transferência pelo Embargante.? 6. O exequente/embargado interpôs recurso inominado, provido pela Primeira Turma Recursal. O Acórdão transitou em julgado em 09/03/2019. Confira-se a Ementa: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VEÍCULO. RENAJUD. ALIENAÇÃO POSTERIOR. TERCEIRO ADQUIRENTE. MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso inominado interposto pela parte embargada contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, e acolheu os embargos de terceiro para determinar a retirada da restrição judicial sobre o veículo penhorado nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença. A parte recorrida sustenta a ocorrência de revelia do embargado. 3. Não há que se falar em revelia quando a resposta aos embargos foi apresentada tempestivamente (IDs 5258009 e 5258012). 4. Configura má-fé do adquirente do veículo a realização da alienação, sem as cautelas necessárias (artigo 792, inciso V, §2º, do CPC), durante a vigência de bloqueio de transferência registrado por meio do sistema RENAJUD (03/11/2016 a 09/02/2017, nos termos das cópias de decisões de ID 5258016 e 5258017), razão por que deve ser mantida a penhora sobre o bem. 5. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedente o pedido formulado nos embargos de terceiro e determinar a manutenção da restrição judicial sobre o veículo penhorado. 6. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. 7. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. 7. Os autos físicos foram eliminados em 17/09/2018. 8. No processo eletrônico foi determinada a expedição de mandado de intimação e remoção do veículo penhorado, placa JFK 2114, marca/modelo Chevrolet/Cruze LT. O credor foi nomeado depositário fiel, ficando autorizado a tratar da alienação do bem, caso não quisesse adjudicá-lo até a data da hasta (ID 31151019). 9. O embargante/detentor do veículo foi intimado por meio de seu advogado (Luiz Filipe de Oliveira Falcão, OAB/DF 39.455) do despacho de ID 32449481, para apresentar o bem no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o máximo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de perdas e danos, desde logo fixados no valor da Tabela FIPE do veículo. Na ocasião, foi determinada a restrição à circulação do veículo no sistema RENAJUD (ID 35349681). 10. O embargante/detentor do veículo deixou o prazo transcorrer em branco, motivo pelo qual foi determinada a inclusão de JOÃO PAULO MIMORIA no polo passivo e o cadastramento de seu advogado (Embargos de Terceiro 0737151-46.2017.8.07.0016) nos autos. 11. O exequente requereu a conversão em perdas e danos da obrigação de fazer imposta ao detentor do veículo JOÃO PAULO MIMORIA, no valor da Tabela Fipe (R\$ 42.701,00). 12. O pleito do exequente foi indeferido por este Juízo por meio da Decisão de ID40683438: ?Eventual apuração de crime de apropriação indébita deve ocorrer perante a esfera criminal, não tendo este Juízo competência para tanto. Caso o Exequente entenda pela existência de crime de fraude à execução, deve ajuizar a queixa-crime dentro de seu prazo decadencial. João Paulo não é executado nos autos, mas meramente quem está na posse do veículo penhorado. Diante do descumprimento da decisão retro, procedi à penhora de R\$ 10.000,00 pelo sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 4.121,84, tornando-os indisponíveis. (...)? 13. Ante a inércia do detentor do veículo JOÃO PAULO MIMORIA em responder ao comando judicial, foi bloqueada a quantia de R\$4.121,84 em sua conta, por meio do sistema BACENJUD (ID41006083). As contas do devedor JOSÉ DOS SANTOS também foram diligenciadas (ID 43689753), sem sucesso. A pesquisa ao sistema RENAJUD apontou a existência de um automóvel ano 2001 em nome do devedor originário (ID 43689795). 14. O exequente interpôs Agravo de Instrumento contra a Decisão de ID40683438, que não deferiu a conversão em perdas e danos da obrigação do detentor do veículo penhorado por este Juízo. 15. Esperando ter prestado as informações pertinentes, coloco-me à disposição para outras que se fizerem necessárias, renovando meus respeitosos cumprimentos. Atenciosamente, RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA JUIZA DE DIREITO

N. 0720289-29.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FABIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF54612 - LUIZ FABIANO DOS SANTOS. R: JOYCE ELAINE BRASIL FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720289-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO DOS SANTOS EXECUTADO: JOYCE ELAINE BRASIL FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Exequente é detentor de um crédito de R\$578,74 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em desfavor da Executada. Instado a providenciar o andamento processual o Exequente apresentou diversas medidas para a satisfação de seu crédito. O art. 805 do CPC traz um princípio geral que serve para todas as execuções. ?Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado?. Destarte, defiro, por ora, a restrição dos veículos na modalidade ?transferência? pelo sistema do RENAJUD. No tocante ao INFOJUD, promovi a pesquisa das últimas três declarações da Devedora. Todavia, a Executada não declarou nos exercícios dos anos de 2018, 2017 e 2016. Sobre os demais pedidos, defiro a expedição de ofícios para: a) o PREVIC/SUSEP para verificar se há saldo em favor da Devedora em conta de previdência privada; b) o INSS com o fim de saber se a Executada tem vínculo empregatício, encaminhando, em caso positivo, o contracheque da Executada. Noutro giro, indefiro as seguintes diligências: a) pesquisas nos sistemas SREI, CENSEC e CNE porque não há acesso aos referidos sistemas e, ainda, considerando que o próprio Exequente poderá realizar tais consultas. b) pesquisas nos sistemas do e-RIDF e Junta Comercial, uma vez que o próprio Exequente poderá diligenciar e obter as informações pertinentes com certidões de ônus reais. Por fim, promovi a inscrição da Executada no rol dos maus pagadores, por meio do sistema do SERASAJUD. Procedi, ainda, a duas novas consultas ao sistema do Bacenjud, entretanto tais pesquisas foram infrutíferas. Todas as pesquisas e diligências deferidas estão em anexo. Aguarde-se a resposta dos ofícios. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 21:36:58.

N. 0753365-78.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LANA CRISTINA DO CARMO. Adv(s): DF56455 - ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0753365-78.2018.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LANA CRISTINA DO CARMO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Na oportunidade, a Autor deverá informar se o valor satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:51:41.

N. 0723415-58.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISA WALLESKA KRUGER ALVES DA COSTA. Adv(s): DF0050354A - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. Número do processo: 0723415-58.2017.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISA WALLESKA KRUGER ALVES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Na oportunidade, a Autor deverá informar se o valor satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:53:45.

N. 0755295-34.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON JOSE DE CASTRO. Adv(s): DF61237 - LETICIA DE OLIVEIRA CASTRO, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0755295-34.2018.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON JOSE DE CASTRO RÉU: CLARO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. Na oportunidade, o Autor deverá informar se o valor satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. Após os expedientes cartorários, não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE COM BAIXA. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:16:44.

DECISÃO

N. 0727360-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO MAGALHAES BATISTA. Adv(s): DF0031360A - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. R: ECO ORGANIZACAO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRACAO - CULTURA, TURISMO E CIDADANIA - IBI. R: ENODIO ABREU JUNIOR. R: EDILANE PESSOA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727360-53.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO MAGALHAES BATISTA RÉU: ECO ORGANIZACAO DE EVENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRACAO - CULTURA, TURISMO E CIDADANIA - IBI, ENODIO ABREU JUNIOR, EDILANE PESSOA DE OLIVEIRA DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Realizada a pesquisa, não foram encontrados ativos financeiros nas contas bancárias de titularidade da parte executada por meio do sistema BACENJUD. Intime-se o (a) devedor(a) a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 774, V, c/c parágrafo único, ficando para tanto fixada multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida. Transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 14:56:30.

CERTIDÃO

N. 0703986-37.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LEDA DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF0051691A - VALMIR LEMOS DE OLIVEIRA. R: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA QUADRA 1603. Adv(s): DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA, DF0018589A - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703986-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LEDA DE SOUZA GOMES RÉU: CONDOMÍNIO DO BLOCO D DA QUADRA 1603 CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:47:43.

N. 0702406-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE VIANA VIEIRA. A: RICARDO MORAES SILVA. Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. R: CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0040970A - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702406-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VIANA VIEIRA, RICARDO MORAES SILVA RÉU: CAPITAL AUTOMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:48:47.

N. 0753162-19.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORDILENE ROSA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEFORA PORTELA PEARSON. Adv(s): DF0038967A - CAMILA HOSKEN CUNHA. T: ROSE MARY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PALOMA GABRIELE SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753162-19.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORDILENE ROSA VIANA RÉU: SEFORA PORTELA PEARSON CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:00:58.

N. 0730879-65.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO PRADO DA COSTA. Adv(s): DF0030979A - MARCELO MUNDIM RAMOS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730879-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO PRADO DA COSTA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado

na sentença, fica intimada a parte devedora para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:17:22.

DESPACHO

N. 0712295-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA HOFFAY FRANCA CAMPOS. Adv(s): DF0021627A - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP330347 - RENAN MELO DE SOUSA. Número do processo: 0712295-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERA HOFFAY FRANCA CAMPOS RÉU: SOCIETE AIR FRANCE DESPACHO A Ré efetuou o pagamento bem antes do julgamento do recurso da Autora, conforme comprovante de ID 36089871. Prazo: 05 (cinco) dias. Como houve condenação em honorários advocatícios, intime-se a Ré para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 15:53:10.

N. 0709113-47.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARIA JOVERCINA DE FATIMA. Adv(s): DF0051466A - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709113-47.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA JOVERCINA DE FATIMA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Remeta-se ao CEJUSC para citação e designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:12:57. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0715723-42.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO FERNANDES CHAMMAS JUNIOR. Adv(s): DF30522 - BRUNO PAIVA GOUVEIA. R: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF0042802A - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA, DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. Número do processo: 0715723-42.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO FERNANDES CHAMMAS JUNIOR RÉU: CENTRO MEDICO LUCIO COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO A Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, exercendo juízo de admissibilidade, admitiu o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) n. 2016.00.2.020348-4 e suspendeu os processos sobre os temas - possibilidade de inversão da cláusula penal em desfavor da construtora, na hipótese de atraso na entrega do imóvel e possibilidade de acumular indenização por lucros cessantes e cláusula penal, em caso de inadimplemento da construtora. De acordo com os julgamentos do STJ, realizados sob o rito dos Recursos Repetitivos, foram fixados os Temas 970 e 971 sobre o assunto em comento. Por essa razão, a ré solicitou o julgamento do presente feito (ID 43596894). Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se o autor a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias sobre a petição da ré. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 22:56:38. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0740278-55.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0026346A - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: CICERO ALDO DA SILVA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740278-55.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DI ROCHA ENGENHARIA LTDA - EPP EXECUTADO: CICERO ALDO DA SILVA ANDRADE DESPACHO Manifeste-se o Exequente sobre a certidão de ID 43781190, providenciando o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. P. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 10:40:39.

N. 0711827-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046592A - RODRIGO ALVES DE CARVALHO. R: TECNICAS REUNIDAS ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA. Adv(s): DF50986 - SHEYLA BEATRIZ DEUSDARA. Número do processo: 0711827-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: TECNICAS REUNIDAS ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA DESPACHO Retifique-se a autuação, modificando a classe judicial para cumprimento de sentença. Apresente o Exequente cálculo atualizado da dívida. Prazo: 03 (três) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 10:45:13.

N. 0712647-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO, DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: LILIAN COELHO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712647-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B R GONCALVES - EPP RÉU: LILIAN COELHO PIRES DESPACHO Não houve pagamento espontâneo por parte do Executado. Intime-se o Exequente para atualizar o valor da dívida. Prazo: 03 (três) dias. Retifique-se a autuação, modificando a classe judicial para cumprimento de sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 10:56:10.

N. 0708907-73.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANO RODRIGUES PATARELI. Adv(s): DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708907-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES PATARELI EXECUTADO: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA DESPACHO Diga o Exequente sobre o que foi certificado pelo CJU. Prazo: 03 (três) dias. P. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 11:02:10.

N. 0704382-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY PEREIRA. Adv(s): DF0051092A - DAIANE FERREIRA JORDAO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0021696A - JOEL RODRIGUES DE ANDRADE NETO. Número do processo: 0704382-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY PEREIRA RÉU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA DESPACHO Aguarde-se o ofício encaminhado a ID 43195233 por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 13:30:25. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0722684-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0722684-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL ALVES DA CRUZ RÉU: TIM CELULAR S/A DESPACHO Recebo a impugnação e suspendo o curso do feito, nos termos do art. 525, § 1º do CPC. Manifeste-se o impugnado (autor), em 5 dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 14:14:58.

N. 0704114-57.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA PEREIRA DE PAIVA BARBOSA. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: CAPITAL CAMBIO LTDA - ME. Adv(s): DF0036860A - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704114-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA PEREIRA DE PAIVA BARBOSA RÉU: CAPITAL CAMBIO LTDA - ME DESPACHO 1. Intime-se o (a) réu (ré) para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, e dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 1º da referida Lei. Na oportunidade, fica o(a) réu(ré)

ciente que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário nos termos do art. 523 § 1º (15 dias) sem manifestação, defiro o cumprimento de sentença. 3. Providencie-se a alteração do assunto do feito. 4. Memória de cálculos apresentada no documento ID 43876770. 5. Protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. 6. Não sendo encontrado dinheiro em contas do(a) (s) executado(a)(s) proceda-se à consulta ao RENAJUD. Em seguida, intime-se o(a)(s) credor(a)(es) para se manifestar(em) sobre o resultado da pesquisa no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, caso queira, a penhora de algum veículo encontrado e o local no qual o veículo pode ser localizado. Importante ressaltar que, conforme jurisprudência das Turmas Recursais, é inadmissível a penhora de veículo alienado fiduciariamente por contrariar os princípios norteadores dos Juizados Especiais: "No caso, não vislumbro a existência de erro de procedimento e o fundado receio de dano irreparável. Embora se possa admitir, em tese, a penhora de direitos do adquirente sobre veículo alienado fiduciariamente, a providência tem se mostrado sem efetividade, pois existe a preferência legal que deve ser respeitada em caso de alienação do veículo penhorado e somente o eventual saldo positivo é que se aproveitará ao exequente. A ausência de efetividade da medida se acentua diante da disposição inserta no art. 7º-A do Decreto-lei 911/1969, a qual veda o bloqueio judicial de veículos com gravame de alienação fiduciária, o que pode dar espaço a eventuais embargos de terceiro por ausência de registro da penhora. Ademais, além de o recorrente não ter demonstrado a ausência de outros bens livres para constrição judicial, a medida pretendida contraria os princípios norteadores dos Juizados Especiais, mormente da simplicidade, celeridade e economia processual. ANTE O EXPOSTO, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade". (Agravado de Instrumento. Processo 0701246-57.2018.8.07.9000. Terceira Turma Recursal. Decisão publicada em 21/09/2018) 7. Sem êxito nas diligências supra, façam os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 14:40:17.

N. 0747325-80.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO NICOLAU RIBEIRO. Adv(s): MG0127819A - GUILHERME WILLIAMS NOGUEIRA DE MELO, DF0032194S - SIDNEY MORAIS LACERDA, MG93880 - RICARDO DE OLIVEIRA MARQUES. R: JOSE MARIA DA CUNHA. Adv(s): DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. Número do processo: 0747325-80.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO NICOLAU RIBEIRO EXECUTADO: JOSE MARIA DA CUNHA DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração, pois a decisão se mantém incólume por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 16:20:13. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

N. 0706781-50.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRENE FURTADO LUSTROSA. Adv(s): DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF0048531S - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Número do processo: 0706781-50.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRENE FURTADO LUSTROSA RÉU: BANCO BMG S.A DESPACHO Ao réu, para que apresente planilha com o valor que entende devido, em contraponto com os cálculos apresentados pela D. Contadoria. Vindo a manifestação, retorne o feito à conclusão. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 16:24:41.

N. 0734982-18.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: N. L. J. MELO MEDICINA VETERINARIA - ME. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0027868A - ROBERT ANGELO RODRIGUES DA SILVA. R: HELISMAR GONCALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734982-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: N. L. J. MELO MEDICINA VETERINARIA - ME EXECUTADO: HELISMAR GONCALVES MOREIRA DESPACHO Autos ao exequente para, nos termos do art. 524 do CPC, apresentar atualização da dívida. Protocole-se minuta de consulta de ativos no sistema BACENJUD em nome do(a)(s) executado(a)(s), penhorando-se até o limite da dívida (art. 854 do CPC). Intime-se o réu do prazo de cinco dias, nos termos do art. 854 § 3º do CPC, para comprovar a impenhorabilidade dos ativos bloqueados ou excesso de execução. Não havendo manifestação, nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, promova-se a transferência do valor bloqueado para conta corrente vinculada a esta Juízo, transcorrido o prazo para impugnação, e expeça-se alvará de levantamento em favor do credor. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 17:30:05.

N. 0715582-52.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO CHARLES BEZERRA. Adv(s): DF55040 - TIBERIO DO NASCIMENTO VARGAS. R: TUTTIVIDA COMERCIO E SERVICO DE FOLHEACAO E METALIZACAO EIRELI - ME. R: ANTONIO RENAN DE SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715582-52.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CHARLES BEZERRA RÉU: TUTTIVIDA COMERCIO E SERVICO DE FOLHEACAO E METALIZACAO EIRELI - ME, ANTONIO RENAN DE SOUZA DA COSTA DESPACHO Nada a prover. O feito já foi extinto. O autor não apresentou bens passíveis de penhora, tampouco qualquer indício de que o endereço fornecido seja da ré. Transitada em julgado a sentença, archive-se sem baixa. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 17:54:20.

N. 0753182-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO SILVA DUARTE. Adv(s): DF59892 - GABRIELA RODRIGUES SCHIFTER. R: CPC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF4888700A - GABRIELA JUNQUEIRA. Número do processo: 0753182-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO SILVA DUARTE RÉU: CPC COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME DESPACHO Intime-se o autor a informar se o valor depositado satisfaz o débito. Ressalta-se que requerimentos de execução de valores remanescentes deverão vir acompanhados de planilha atualizada de débitos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:02:31.

N. 0756563-26.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA ANTONIA SANTOS COSTA. Adv(s): DF0016290A - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO. R: AUTO ACOPOS MECANICA, PINTURA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756563-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA ANTONIA SANTOS COSTA RÉU: AUTO ACOPOS MECANICA, PINTURA E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME DESPACHO O exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Esclareço que o Código de Processo Civil estabelece que os sócios da empresa deverão ser citados, nesses casos. Intime-se o exequente a informar o endereço dos sócios da executada, em 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:09:14.

N. 0724781-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s): SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. Número do processo: 0724781-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE SOUZA RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ASSURANT SEGURADORA S.A DESPACHO A sentença condenou os réus a não realizarem cobrança pelos serviços de instalação e garantia estendida em cartão de crédito da Autora, sob pena de multa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a cada nova cobrança. O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15/08/2019. A autora requer a intimação da ré para pagamento da multa referente às cobranças que recebeu nos meses de julho, agosto e setembro. Esclareço que apenas a multa referente ao mês de setembro é

devida, considerando a data do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se, portanto, as réis a efetuarem o pagamento de R\$ 300,00 referente às astreintes, no prazo de 15 dias, sob pena de cumprimento forçado. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:12:27.

N. 0706581-48.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PELA & PELA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA. R: CHX SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME. R: José Severino Pessoa de Lima Lins. R: Cícera Rosineide do Nascimento Santos. R: Rogério Aguiar. R: SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA. Adv(s): DF0021207A - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. R: Paulo Tadeu Silveira. Adv(s): DF0014349A - LEONARDO DE CARVALHO E SILVA. Número do processo: 0706581-48.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PELA & PELA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: CHX SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, JOSÉ SEVERINO PESSOA DE LIMA LINS, CÍCERA ROSINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS, ROGÉRIO AGUIAR, SYLVIA ROBERTA DO NASCIMENTO PESSOA DE LIMA, PAULO TADEU SILVEIRA DESPACHO Ante a efetivação da penhora no rosto dos autos, conforme requerimento da exequente, archive-se sem baixa até a constituição do crédito naquele feito. Intime-se o exequente. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:21:08.

N. 0708480-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF0016912A - MARCELO BORGES FERNANDES. Número do processo: 0708480-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO MOREIRA DE OLIVEIRA RÉU: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. DESPACHO À ré para que informe se o processamento de sua Recuperação Judicial foi deferido. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:50:45.

N. 0720947-87.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL MARINO MEIRELLES. Adv(s): DF60362 - CAMILLA AMARO SANTOS, DF0019266A - MARCIO ANDRE ALVES DO PRADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0720947-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL MARINO MEIRELLES EXECUTADO: BANCO PAN S.A DESPACHO Narra o Exequente que não conseguiu efetuar o saque, na agência do Banco do Brasil, da importância bloqueada por meio do sistema do Bacenjud. Sendo assim, oficie-se ao Banco ITAÚ UNIBANCO S.A para efetuar a transferência da quantia penhorada, em 24 horas, encaminhando a este Juízo os dados para expedição do alvará de levantamento. Encaminhe-se com o ofício a minuta do Bacenjud (ID 33734121). Vindo os dados, expeça-se novo alvará em favor do Autor, excluindo do feito o alvará de ID 43108432. Exclua-se do feito o advogado citado na petição de ID 43397263. Apresente o Exequente o valor do saldo remanescente. Prazo: 05 (cinco) dias. Vindo o cálculo, intime-se a ré para pagar em 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 22:24:40.

N. 0712895-10.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGILDO DA SILVA ARRAZ. Adv(s): DF0042703A - ELIZANGELA COSTA DA SILVA. R: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AERO PARK BUFFET INFANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER FARIAS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712895-10.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGILDO DA SILVA ARRAZ EXECUTADO: MEGA PARK BUFFET INFANTIL LTDA - EPP, AERO PARK BUFFET INFANTIL, WALTER FARIAS NASCIMENTO, PATRICIA ARAUJO DO NASCIMENTO FARIAS DESPACHO Ao Exequente para especificar o pedido de ID 42564157, tendo em vista que os sócios sequer foram citados para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 22:41:10.

N. 0737888-15.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SILAS LOPES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO LOPES DA SILVA. Adv(s): MT19495/O - MATEUS CASSIO LOPES DE LIMA. Número do processo: 0737888-15.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: SILAS LOPES DE LIMA, PAULO LOPES DA SILVA DESPACHO À Exequente para dizer se obrigação foi satisfeita. Prazo: 05 (cinco) dias. Retifique-se a autuação, promovendo a alteração da classe judicial para cumprimento de sentença. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 22:53:32.

N. 0724718-44.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA RATHGE RANGEL PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA CONCEICAO DE BRITTO SOUZA DINIZ - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724718-44.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYARA RATHGE RANGEL PEREIRA DESPACHO Narra a Executada que o nome dela ainda está constando no Serviço de Proteção ao Crédito. Verifica-se que no decorrer desta ação foram expedidos diversos ofícios para inclusão do nome da Executada no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, oficie-se ao SCPC, SPC, SERASA e ao CDL para que deem baixa no nome da Executada de inscrição de dívida oriunda deste processo, determinada, à época, pelo Mm Juízo do 1.º Juizado Especial Cível de Brasília (DOC. ID 21084402). Cabe informar que o 1.º Juizado Especial Cível foi extinto e suas ações foram redistribuídas de forma equânime entre os juízos de igual competência. Sendo que esta ação passou a ser de competência deste 5.º Juizado Especial Cível de Brasília/DF. Destarte, expeçam-se ofícios para o SCPC, SPC, SERASA e CDL, comunicando a determinação para que efetuem a baixa do nome da Executada sobre o débito lançado por ordem dada neste processo. As correspondências com os ofícios deverão ser encaminhadas para os seguintes endereços: 1) SCPC - RUA BOA VISTA, 51, CENTRO, SÃO PAULO ? SP - CEP 01014-911; 2) Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil Ltda - SPC - SIA TRECHO 17, IA4, LOTE 815, Edifício CDL - CEP: 71200-260 Brasília-DF; 3) SERASA ? EXPERIAN - SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco "H", Edifício Record, 7º andar, Sala 703 CEP: 70340-000 Brasília/DF; 4) CDL - TRECHO 17. VIA IA-4, LOTE 815. SETOR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO ? SAI - Fones: (61) 3218 -1522/1484 / FAX: 3218 _ 1487. CEP 71.200-260 - Brasília - DF ~.,. WWW.cdldf.com.br Encaminhe-se, com cada ofício, o documento de ID 21084402. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 22:58:02.

N. 0737209-78.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KGIRO COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): GO39079 - RAFAEL JOSE NEVES BARUFI. R: MARIA HELENA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737209-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KGIRO COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: MARIA HELENA DA CUNHA DESPACHO Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, indicando o endereço do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fulcro no art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:01:19.

N. 0706793-75.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MATHEUS SALLES BLANCO. Adv(s): DF0024622A - DANIEL REBELLO BAITELLO, DF56615 - AMADO PEREIRA, DF0007744A - JOSE ANTONIO BLANCO CESPEDES, DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF45263 - EDVA MANGUEIRA DOS REIS. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): RJ0125212A - PATRÍCIA SHIMA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: JOANA D ARC ESTEVES 17298329898. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706793-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MATHEUS SALLES BLANCO REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. REVEL: JOANA D ARC ESTEVES 17298329898 DESPACHO Recebo a impugnação e suspendo o curso do feito, nos termos do art. 525, § 1º do CPC. Manifeste-se o impugnado (autor), em 5 dias. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 13:21:29.

N. 0727742-75.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JOSE LUIS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727742-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSE LUIS DE OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se o credor sobre a proposta de acordo ofertada pelo executado ao Sr. Oficial de Justiça, em 5 dias. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:35:56.

N. 0714778-50.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES. Adv(s): DF0033953A - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714778-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA TORRES DE SA GUIMARAES EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS) DESPACHO Consta que a Executada OCEANAIR está em recuperação judicial. Todavia, não foi possível sua intimação, apesar das várias tentativas. Intime-se a Exequente para atualizar o valor da dívida. Prazo:05 (cinco) dias. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:00:16.

N. 0710136-68.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL CAVALCANTI LOPES VALADAO SILVA. Adv(s): DF54146 - CAIQUE ALEXANDRE RODRIGUES SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710136-68.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL CAVALCANTI LOPES VALADAO SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$44.406,77, penhorada via Bacenjud (ID 40489676) em favor do (a) Credor(a). Intime-se a Ré para pagar o valor remanescente (ID 43792662). Prazo: 05 (cinco) dias. Retifique-se a autuação, modificando-se a classe judicial para cumprimento de sentença. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:07:36.

N. 0728019-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS ANTONIO MACHADO. Adv(s): DF40519 - MARCUS ANTONIO MACHADO. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0728019-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCUS ANTONIO MACHADO RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se o autor a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 2 (dois) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela ré, em especial sobre a preliminar de perda do objeto. Na ocasião, o autor deverá informar se a obrigação de fazer foi devidamente cumprida. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. BRÁSILIA-DF, 5 de setembro de 2019 21:10:28. V.D. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0718627-30.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA PRADO PASSOS. Adv(s): DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Número do processo: 0718627-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA PRADO PASSOS EXECUTADO: TIM CELULAR S/A SENTENÇA Trata-se de ação de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) proposta por EXEQUENTE: MARCIA PRADO PASSOS em face de EXECUTADO: TIM CELULAR S/A , partes já devidamente qualificadas nos autos. Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Consta dos autos que o (a) devedor(a) satisfaz a obrigação e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Dê-se baixa. Arquivem-se independentemente de nova intimação das partes. BRÁSILIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 10:42:43. RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709296-24.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO GUIMARAES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIVELO S.A.. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Número do processo: 0709296-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO GUIMARAES TEIXEIRA EXECUTADO: LIVELO S.A. DESPACHO Conforme afirma a Executada a obrigação tornou-se impossível (ID 42092407). Em sendo assim, intime-se a Executada para pagar a multa de R\$1.021,02 (Art. 523, §1.º, do CPC), cálculo realizado pelo contador judicial (ID 42962166), e, ainda, o valor de R\$2.310,00, apurado pelo Exequente, correspondente as 33.000 (milhas), totalizando o montante de R\$3.331,02 Prazo: 05 (cinco) dias. BRÁSILIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:49:42.

N. 0730378-14.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA LEMES BRANDAO. Adv(s): DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0730378-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA LEMES BRANDAO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se o recorrido a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, encaminhe-se o presente feito às Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJDF. BRÁSILIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 15:26:58.

N. 0725954-26.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: CLEBERSON JULIO UMBELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725954-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: CLEBERSON JULIO UMBELINO DESPACHO Manifeste-se o credor sobre o resultado da pesquisa ao endereço do executado (em anexo), indicando em qual deles requer que seja citado. BRÁSILIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 15:07:18.

N. 0756179-63.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO. A: SANDRA PEREIRA CARRIJO. Adv(s): DF0018486A - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF0031291A - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF0052537A - LUCAS TORRES ROCHA, DF0046985A - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756179-63.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO, SANDRA PEREIRA CARRIJO RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA DESPACHO Não houve pagamento espontâneo da Executada. Intimem-se os Exequentes para atualização da dívida. Prazo: 03 (três) dias. Retifique-se a autuação, modificando-se a classe judicial para cumprimento de sentença. BRÁSILIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 11:07:47.

CERTIDÃO

N. 0715603-91.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LANNA FRANCO SOUZA. Adv(s): DF0031058A - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715603-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LANNA FRANCO SOUZA RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimado o devedor a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, com a transferência do valor da condenação diretamente à conta do credor, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, além de penhora via Bacenjud. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:15:47.

DECISÃO

N. 0745900-52.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAIANY COSTA DOS SANTOS RIVEIRA. A: VIRGILIO RIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0036541A - FLAVIA HESSEL PANIAGO RIVEIRA. R: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS. Adv(s): DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745900-52.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAIANY COSTA DOS SANTOS RIVEIRA, VIRGILIO RIVEIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHOS DECISÃO Procedi à pesquisa por numerário em eventuais contas correntes de titularidade da parte executada mediante o sistema BACENJUD. Houve o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) no valor de R\$ 99,00, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo. Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto, de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Os resultados das pesquisas ora efetuadas acompanham a presente decisão. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, intime-se o (a) devedor(a) a indicar bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 774, V, c/c parágrafo único, ficando para tanto fixada multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:58:08.

CERTIDÃO

N. 0726009-74.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: SILVANA FERNANDES FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726009-74.2019.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SILVANA FERNANDES FALCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a imprimir, via sistema PJE, o alvará expedido. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:31:20.

N. 0723825-87.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO AFONSO AMORIM. A: ADRIANA BERFORD LEAO AMORIM. Adv(s): DF0038436A - RODRIGO HUGUENEY DO AMARAL MELLO, DF0031510A - FREDERICO TOLEDO MELO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723825-87.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATO AFONSO AMORIM, ADRIANA BERFORD LEAO AMORIM EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A Fica intimado(a) o Dr.(a). Fabio Rivelli, OAB/SP 297608, a imprimir, via sistema PJE, a certidão de militância. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:57:56.

N. 0747654-29.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF52493 - DARLY MOREIRA SILVA RABELO. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0028912A - GUILHERME CORREA GRISI. R: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747654-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DA SILVA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BB SEGUROS PARTICIPACOES SA, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:35:45.

6º Juizado Especial Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0719936-86.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA REGINA LIMA RIZZO. Adv(s): PR52975 - DIOGO RIZZO TROTTA. R: TIM PARTICIPACOES S.A. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719936-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA REGINA LIMA RIZZO RÉU: TIM PARTICIPACOES S.A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento no qual a parte autora afirma que a ré vem cobrando em seu cartão de crédito plano pós pago que não contratou; que o plano ativado no número (61) 98160-2136 é pré-pago desde o dia em que foi contratado; que, mesmo após inúmeras reclamações, a ré não cessou as cobranças; que a ré envia diversas mensagens publicitárias para a autora, sem solicitação; que a conduta é indevida; que já realizou diversos contatos com a ré, mas não consegue resolver suas solicitações. Pede que a ré cesse as cobranças e o envio de mensagens publicitárias, bem assim restitua em dobro a quantia cobrada e paga indevidamente, além de pagar compensação por danos morais. A ré, por sua vez, argui preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, afirma que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito; que não há prova de que as cobranças se refiram ao plano pós-pago; que não deve ser invertido o ônus da prova; que não há dano moral a ser indenizado e nem dever de restituição em dobro. Réplica no ID 43342932. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que a presente ação é útil e necessária ao alcance do bem da vida pleiteado. DO MÉRITO De início, cumpre observar que se aplicam ao caso os ditames do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes se enquadram nos conceitos previstos nos arts. 2º e 3º daquele diploma legal. Com efeito, a responsabilidade civil no CDC assenta-se sobre o princípio da qualidade do serviço ou produto, não apresentando a qualidade esperado o serviço que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais se destacam o modo de prestação do seu fornecimento e o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (art. 14, § 1º, I e II do CDC). A responsabilidade objetiva do fornecedor em tais casos somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado o defeito inexistiu ou o fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. A dicção do § 3º do art. 14 do CDC é muito clara ao criar a inversão ope legis do ônus da prova da inexistência do fato do serviço, ao estabelecer que "o fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar...?". Assim, o ônus de provar que as cobranças não se referem ao plano pós-pago, ou ainda que se referem a número de telefone cuja cobrança foi autorizada pela autora era da ré, que dele não se desincumbiu. Cumpre observar, ademais, que a autora comprovou que o número (61) 98160-2136 é pré-pago, conforme documentos que carrearou aos autos, e que o outro número que possui, (61) 98269-8445, está ativado com plano controle, cujo valor é bem diverso daquele cobrado no cartão de crédito da autora. Como se não bastassem tais argumentos, a própria ré afirmou, em reclamação feita pela autora na ANATEL, que "Após análise da linha reclamada 61981602136, informamos a cliente que não consta no sistema débito no cartão de crédito Master Card e que o plano foi ativado e cancelado no mesmo dia. Orientamos que a cliente nos encaminhe os comprovantes via e-mail dos débitos indevidos para encaminharmos para análise e darmos continuidade na tratativa?", ID 41612461, pg. 03. Portanto, as cobranças feitas no cartão de crédito da autora não possuem origem regular comprovada pela ré, sendo então indevidas. Os valores pagos, portanto, devem ser restituídos. Conforme comprovantes carreados aos autos, a autora pagou o valor de R\$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), entre os meses de outubro de 2018 a agosto de 2019, sendo que de fevereiro de 2019 em diante o débito foi lançado em duplicidade, ID 38300209, pgs. 02/03, ID 41612475, ID 43343016, totalizando o valor descontado de até 22/08/2019 de R\$ 1.799,82 (mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). Para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável (Precedente: Acórdão n.858348, 20140111183266APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/03/2015, Publicado no DJE: 09/04/2015. Pág.: 149). O erro justificável disposto na lei deverá ser demonstrado pelo fornecedor a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal. No caso, a cobrança foi indevida, ante a inexistência de amparo contratual. A autora pagou os valores e a ré não demonstrou a existência de engano justificável. Portanto, a devolução deve ser feita de forma dobrada, o que resulta no valor de R\$ 3.599,64 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos). A ré deve ainda cessar imediatamente as cobranças, sob pena de multa equivalente ao dobro do que for pago pela autora, já incluído o prejuízo suportado com o pagamento. No que se refere às mensagens publicitárias, a autora comprovou que recebe diversas delas, várias vezes ao dia. Ademais, comprovou a reclamação feita perante a ANATEL. Embora a ré, aparentemente, tenha cessado o envio, permanece o interesse da autora na constituição de sentença transitada em julgado a fim de que a ré se submeta à jurisdição estatal, sobretudo em caso de novo envio de mensagens. A Anatel, no art. 3º, inciso XVIII, da Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, estabelece que é direito do consumidor o "não recebimento de mensagem de cunho publicitário em sua estação móvel, salvo consentimento prévio, livre e expresso". Portanto, deve a ré cessar o envio de mensagens publicitárias para o número (61) 98160-2136, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada uma delas. Passo à análise do pedido de compensação por danos morais. Nas relações de consumo, diferentemente das relações contratuais paritárias, reguladas pelo Código Civil, o que se indeniza a título de danos morais é o descaso, a desídia, a procrastinação da solução de um pedido do consumidor sem razão aparente por mais tempo do que seria razoável. E dois são os argumentos para tal posicionamento nas relações de consumo: 1) O CDC consagra o direito básico de todo consumidor à reparação de danos, sejam materiais, sejam morais, traduzindo-se esse direito como o direito de indenização dos prejuízos causados pelo fornecimento de bens ou serviços defeituosos, por assistência deficiente ou por violação do contrato de fornecimento. Trata-se de importante mecanismo de controle contra práticas comerciais abusivas, exigindo dos fornecedores condutas compatíveis com a lealdade e a confiança e 2) O caráter protetivo do CDC, que busca a equalização das forças contratuais em favor da parte mais fraca, no caso o consumidor, pois quem detém a possibilidade de resolver o problema que aflige o contratante é o fornecedor. É ele que detém a primazia nas ações que podem resolver os transtornos a que é submetido o consumidor, o qual não tem qualquer ingerência sobre o processo de fornecimento do serviço. Em relação ao dano moral nas relações de consumo, em que pese não exista uma relação exaustiva de hipóteses, deve o juiz atentar, em cada caso, para que a aplicação do CDC sirva para modificar as práticas existentes atualmente. Na lição de Claudia Lima Marques, "de nada vale a lei (law in the books), se não tem efeitos práticos na vida dos consumidores (law in action) e no reequilíbrio das relações de poder (Machtpositionen) e relações desequilibradas e mesmo ilícitas. (...) Os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor individual, porém, devem ser todos ressarcidos, pois indenizar pela metade seria afirmar que o consumidor deve suportar parte do dano e autorizar a prática danosa dos fornecedores perante os consumidores." (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, p. 695). Reconhecido o direito à reparação pelos prejuízos morais não há a necessidade de demonstração do efetivo dano moral experimentado, bastando a prova da conduta abusiva e desarrazoada do fornecedor, o que se conhece como dano in re ipsa. Na hipótese dos autos, foram inúmeras tentativas da parte autora tentando solucionar a contenda, o que, infelizmente, somente ocorrerá com a presente sentença. O despreparo da empresa requerida com a Política Nacional de Defesa dos Consumidores restou evidente no caso analisado. Deve ficar consignado, por fim, que enquanto não houver uma mudança de mentalidade em relação aos direitos dos consumidores contra o tratamento desdioso e desrespeitoso imposto por fornecedores de serviço, que, quando questionados, se limitam a dizer que sua prática caracteriza-se como mero aborrecimento e que o consumidor não provou seu direito, as conquistas positivadas no CDC não serão implantadas em sua inteireza. Cuida-se, portanto, de hipótese de dano extrapatrimonial decorrente de "desvio produtivo do consumidor", sendo este "evento danoso induzido pelos fornecedores que, de modo abusivo, se exime de sua responsabilidade pelos problemas de consumo que criam no mercado. O desvio produtivo do consumidor acarreta, necessariamente, dano existencial indenizável para o consumidor - que a jurisprudência tradicional, partindo de premissas equivocadas, vinha reduzindo a 'mero dissabor ou aborrecimento' - , enquanto, em princípio, ele também gera um lucro adicional e

injustificado para o fornecedor. Esse dano extrapatrimonial ocorre porque, se o fornecedor de algum modo resiste a resolver espontânea, rápida e efetivamente o problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo que ele próprio criou, o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade é levado a solucioná-lo desperdiçando o seu tempo vital e alterando danosamente as suas atividades cotidianas - que são, respectivamente, bem e interesses existenciais constitucionalmente tutelados -, enquanto o fornecedor faltoso presumidamente enriquece, sem justa causa, à custa dessa exploração abusiva do consumidor vulnerável." (DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do Desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2 ed. Edição especial do Autor. Vitória-ES, 2017, p. 25-6.) Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do processo e os requisitos jurisprudenciais usualmente utilizados para a fixação do quantum debeatur, bem como observando o princípio da congruência, tenho que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para a compensação dos danos experimentados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a cessar imediatamente as cobranças no cartão de crédito da autora, bem assim o envio de mensagens publicitárias no número (61) 98160-2136. Concedo a ré ainda a restituir à autora, já com a dobra legal, o valor de R\$ 3.599,64 (três mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos, corrigido pelo INPC desde cada desembolso, com juros de 1% ao mês desde a citação. Condeno a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos pelo INPC desde a presente data, com juros de 1% ao mês desde a citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Com a publicação desta sentença fica a ré intimada para que cesse as cobranças no cartão de crédito da autora, sob pena de multa equivalente ao dobro do que for pago pela autora, já incluído o prejuízo suportado com o pagamento, bem assim o envio de mensagens publicitárias no número (61) 98160-2136, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada uma delas. Transitada em julgado, intime-se a parte ré para realizar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Retifique-se o polo passivo para TIM S/A., inscrita no CNPJ sob nº 02.421.421/0001-11 Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706966-54.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA SERPA JAEGGE. Adv(s): DF0009678A - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA. R: RN COMERCIO VAREJISTA S.A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706966-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA SERPA JAEGGE RÉU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:55:51.

N. 0716836-26.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS MAGALHAES CORDEIRO COUTINHO. Adv(s): DF0049997S - JANAINA RODRIGUES PEREIRA. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0032461A - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716836-26.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS MAGALHAES CORDEIRO COUTINHO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas (a) do retorno do feito da Turma Recursal, (b) de que, não havendo manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado e (c) de que, no caso de pedido de cumprimento de sentença, o interessado deverá apresentar planilha de atualização do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:58:39.

N. 0719686-53.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO JORGE CAMELO DE OLIVEIRA 56506783168. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719686-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO JORGE CAMELO DE OLIVEIRA 56506783168 RÉU: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em razão da r. sentença de desídia, a parte autora fica intimada acerca da referida decisão, bem como do prazo recursal de 10 (dez) dias e do prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para pagamento das custas processuais, conforme artigo 100 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 21:05:06.

SENTENÇA

N. 0738226-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO GARCIA ROSA JUNIOR. Adv(s): G034555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: ADRIANO CORDOVAL DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC CEJUSC-JEC-BSB Número do processo: 0738226-52.2019.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO GARCIA ROSA JUNIOR RÉU: ADRIANO CORDOVAL DE BARROS, CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PEDRO GARCIA ROSA JUNIOR em face de ADRIANO CORDOVAL DE BARROS e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes não têm domicílio em Brasília. A lei 9.099/95 é um microsistema normativo com princípios específicos. Não há como admitir o fato de a parte autora pretender litigar na Circunscrição de Brasília, local onde as partes não possuem domicílio. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando esse entendimento, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei

9.099/95 e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 19 de agosto de 2019, às 18:18:16. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0722802-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LIGAYA TOLENTINO ABELEDA FUJITA. Adv(s): DF0039142A - CAYLE GROSSI PETTERSEN. R: RICARDO KASCHEL DE FIORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722802-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LIGAYA TOLENTINO ABELEDA FUJITA RÉU: RICARDO KASCHEL DE FIORE DESPACHO Manifeste-se a autora quanto ao pedido do requerido para parcelamento do débito, id 43954832. Em caso de aceitação, deverá declinar os dados bancários para que sejam efetuados os depósitos. Prazo: 5 dias úteis. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. Juíza de Direito Substituta

N. 0722523-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLAN RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: CLOVES WESLEY BRAGA. Adv(s): DF43964 - ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722523-81.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLAN RIBEIRO DA SILVA RÉU: CLOVES WESLEY BRAGA DESPACHO Antes de analisar o mérito da demanda, insta acrescentar que, embora não esteja expresso no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação passa a ter status? de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social. No momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o de administrar o risco a que estão submetidas e isso importa, na maior parte das vezes, em concessões. Domínio esse, por exemplo, de conceder descontos, parcelamentos, etc, o que não pode ser feito na sentença. A pretensão do Juízo com a realização da audiência de conciliação é que as partes sejam minimamente atendidas em seus anseios no que se refere ao processo judicial. Principalmente porque se sabe que a decisão judicial, que não acolhe a pretensão de cada um, pode causar prejuízos bastante consideráveis. Diante dos elementos lançados nos autos, ao Juiz cabe decidir e, o julgamento pode ser de improcedência, parcial procedência e, procedência. Por vislumbrar que tentar fazer com que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas é bem mais vantajoso, designo audiência de conciliação a ser realizada neste Juizado no dia 17/09/2019 as 17h30 como oportunidade das partes construir uma solução consensual com objetivo de resolver o processo. Publique-se. Juíza de Direito Substituta

N. 0745132-29.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOISES ANDRADE GOMES. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0048051A - LEONARDO FRANCA SILVA. R: M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745132-29.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOISES ANDRADE GOMES EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, M.GARZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao resultado das diligências realizadas e para promover o prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Juíza de Direito Substituta

N. 0731192-31.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAHITA DIEGOLI GONTIJO MELO. Adv(s): DF0008325A - RONALDO FALCAO SANTORO. R: LIVIA MARIA MOURA ALBUQUERQUE DIAMANTE. Adv(s): DF2137800A - CARLOS AUGUSTO DE ABREU MAESTRELO, DF0019013A - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731192-31.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAHITA DIEGOLI GONTIJO MELO EXECUTADO: LIVIA MARIA MOURA ALBUQUERQUE DIAMANTE DESPACHO Em atenção à petição id 43634017, aguarde-se a manifestação da requerida quanto à proposta de acordo. Prazo: 5 dias úteis. Juíza de Direito Substituta

N. 0704154-70.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: KELLY CRISTINA REIS DA SILVA. Adv(s): DF0012204A - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704154-70.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 18 REPRESENTANTE LEGAL: ELIAS ADVINCOLA RORIZ EXECUTADO: KELLY CRISTINA REIS DA SILVA DESPACHO Intime-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, indicando medidas efetivas à satisfação do crédito, sob pena de extinção. Prazo: 05 dias úteis. Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0722398-16.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ FABIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF54612 - LUIZ FABIANO DOS SANTOS. R: JOYCE ELAINE BRASIL FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 2º ao 7º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722398-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO DOS SANTOS EXECUTADO: JOYCE ELAINE BRASIL FERREIRA CERTIDÃO Fica intimado(a) o(a) CREDOR(A) a imprimir, via sistema PJE, a certidão de crédito emitida. Após, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:50:22.

7º Juizado Especial Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0753795-30.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO KOLLER. Adv(s): DF0038282A - VIVIANNE SOUZA RAMOS. R: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. Número do processo: 0753795-30.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO KOLLER DECISÃO Trata-se de processo com pedido de cumprimento de sentença. Reclassifique. Não houve pagamento espontâneo do débito. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, imprerivelmente, apresentar o comprovante de pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a pesquisa via Bacenjud, incluindo-se no débito a multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC. Restando negativa, proceda a pesquisa ao RENAJUD. Caso a primeira reste frutífera, converta em penhora o referido bloqueio. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer Impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena da liberação do bloqueio em favor do credor. Caso a primeira reste infrutífera, e a segunda frutífera, proceda-se a penhora com o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, 11/ art. 917, 1º, do NCPC). Intime-se o credor a se manifestar sobre o interesse em ficar com o bem penhorado, oferecendo valor não inferior ao determinado pelo avaliador judicial, podendo compensar com o valor da dívida existente (art. 876 CPC), no prazo de 5 dias. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Não logrando êxito em nenhuma diligência, intime-se o autor para indicar bens penhoráveis do devedor, sob pena de arquivamento. Desde já indefiro qualquer pedido de constrição já realizado, e em caso do credor não indicar novos bens, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente. Após arquivem-se os autos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0718719-08.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYKO DI GOMES SANTOS. Adv(s): DF0031218A - MAYKO DI GOMES SANTOS. R: ACACIO BASILIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s): DF0034475A - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718719-08.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAYKO DI GOMES SANTOS RÉU: ACACIO BASILIO SANTANA RIBEIRO DECISÃO Acolho a justificativa apresentada ao ID 41158862. Revogo a sentença de ID 39668183 proferida em audiência e designo nova audiência de instrução e julgamento, para o dia 30/09/2019 às 15h30 para a qual as partes poderão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0733986-20.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ MULLER CHIAVATELLI PENTEADO 35981051850. Adv(s): SP421231 - NATHALIA MARIA SIBIEN DE SOUZA. R: GISLENE FERREIRA DE LIMA MAMEDES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733986-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ MULLER CHIAVATELLI PENTEADO 35981051850 EXECUTADO: GISLENE FERREIRA DE LIMA MAMEDES - ME DECISÃO Expeça-se nova diligência citatória no endereço indicado na petição de ID 43756166. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0700185-21.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0036573A - LISARB INGRED DE OLIVEIRA ARAUJO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. Adv(s): SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700185-21.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAN DE OLIVEIRA RÉU: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA DECISÃO Ao arquivo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0709726-10.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANO LELES VILLELA. Adv(s): DF0027310A - CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA. R: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s): DF0048510A - STEPHANIE CIRILO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709726-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANO LELES VILLELA EXECUTADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerida informe o andamento do processo de recuperação judicial, manifestando-se sobre a penhora de valores via BACENJUD. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0708000-64.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60670 - CLARISSA DE LIMA COSTA RIBEIRO. R: GLEISSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE ZALESSKI. R: AZ SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): DF2403100A - ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708000-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: GLEISSON RODRIGUES DE SOUZA, ALEXANDRE ZALESSKI, AZ SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME DECISÃO Manifeste o autor sobre o interesse na continuidade do feito e sobre o cumprimento do acordo de id.31222045, no prazo de cinco dias. Após conclusos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0700085-66.2016.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700085-66.2016.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA DECISÃO Defiro o pedido de ID 43125268. Desentranhem-se as notas promissórias objeto da presente demanda, entregando-as à parte exequente, mediante certidão nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0722818-89.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVILASIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s.): DF0029002A - SAMARYA COSTA SILVA SOUZA. R: EDVAN PEREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF0047913A - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722818-89.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVILASIO GOMES DOS SANTOS RÉU: EDVAN PEREIRA DA COSTA DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o credor se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0707908-28.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALITA MOTTA MAIA. Adv(s.): DF62573 - CAETANO ALBERTO MARTINS BOTELHO, DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707908-28.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALITA MOTTA MAIA DECISÃO Diante da ausência da indicação de novos bens, vislumbra-se desnecessário a manutenção do trâmite processual. Expeça-se certidão de crédito, conforme requerido pela exequente na petição de ID 43338088. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0708422-39.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s.): DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: CARLA ARRAES HENRIQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708422-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: CARLA ARRAES HENRIQUES DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do parcelamento do débito. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0708492-61.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Marcelo Ribeiro Medeiros. Adv(s.): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s.): DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF0037599A - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. R: POLI ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): DF0007878A - JOAO RESENDE FILHO. R: TERMOESTE S/A - CONSTRUCOES E INSTALACOES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708492-61.2016.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO MEDEIROS EXECUTADO: TP INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA, POLI ENGENHARIA LTDA, TERMOESTE S/A - CONSTRUCOES E INSTALACOES DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0725548-05.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO. Adv(s.): DF0026893A - ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s.): DF0019847A - MARCELO MIURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725548-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE NETTO PINTO DE CASTRO RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2019 às 16h para a qual as partes poderão trazer as testemunhas necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos por elas alegados, até o máximo de três para cada parte (artigo 34 da Lei 9.099/95). Ficam as partes advertidas da obrigatoriedade de comparecerem pessoalmente à audiência ora designada; a ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo, sem resolução de mérito, e a ausência da parte ré, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95 (Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz). Endereço: Setor de Múltiplas Atividades Sul - SMAS, Trecho 03, Lotes 04 a 06, Bloco III, 2º Pavimento - BRASÍLIA/DF - CEP: 71205-100 (PRÓXIMO AO PARK SHOPPING / ESTAÇÃO DO METRÔ FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0735487-09.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALL SERVICOS GRAFICOS E COMUNICACAO EIRELI - ME. Adv(s.): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: PEIGON PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735487-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALL SERVICOS GRAFICOS E COMUNICACAO EIRELI - ME EXECUTADO: PEIGON PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Transcorrido o prazo do item 1, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. Restando infrutífera a pesquisa BACENJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de

extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0728957-86.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029938A - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: RONY RIBEIRO DA SILVA 02517634122. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728957-86.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BM TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: RONY RIBEIRO DA SILVA 02517634122 DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0727283-10.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO, DF0050438A - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: BRAZUNI GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA CRISTINA BENJAMIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727283-10.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B R GONCALVES - EPP RÉU: BRAZUNI GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME, KEILA CRISTINA BENJAMIM DA SILVA DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0746311-61.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEOLINO ALVES DE AGUIAR. Adv(s): DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746311-61.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEOLINO ALVES DE AGUIAR RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0700379-16.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: PAULO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700379-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: PAULO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0714345-46.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ULISSES SANTANA LARA. Adv(s): DF0014596A - ULISSES SANTANA LARA. A: DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA. Adv(s): DF0015738A - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA, DF0014596A - ULISSES SANTANA LARA. A: EVA SANTANA LARA. Adv(s): DF0014596A - ULISSES SANTANA LARA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714345-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ULISSES SANTANA LARA, DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA, EVA SANTANA LARA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Expeça-se alvará em favor do credor da quantia depositada ao ID 41799906. Faça-se constar do expediente que o advogado ULISSES SANTANA LARA tem poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 43953584. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0732684-87.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UEDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0039230S - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732684-87.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UEDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movido por UEDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A. e outros. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 37342102 e 41792924). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constrita (ID 37342102 e 41792924). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0725960-33.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725960-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO em desfavor de NET BRASILIA LTDA. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 42996559). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, uma vez que os valores foram depositados diretamente na conta bancária da parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0712333-59.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS MURTA PEREIRA. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712333-59.2019.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS MURTA PEREIRA SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por JOAO CARLOS MURTA PEREIRA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 43048872). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 43048897). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0732103-38.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA PENEDO PAIM. Adv(s): DF0029998A - DIOCLECIO DE ALMEIDA JUNIOR, DF59082 - FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA. R: ANTONIO AGILDO CAVALCANTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732103-38.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA PENEDO PAIM RÉU: ANTONIO AGILDO CAVALCANTE JUNIOR S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). A incompetência absoluta racione materiae deve ser declarada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Com efeito, o pedido e a causa de pedir, elementos constitutivos da ação, determinam a natureza da relação jurídica litigiosa. Nesse sentido, a competência racione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Na hipótese vertente, não há nenhuma razão para o encaminhamento da ação ao Juizado Especial Cível tendo em vista que a peça exordial refere-se às questões atinentes à partilha de bens decorrentes de relação conjugal. Assim, a única alternativa viável é que o causídico tenha se confundido ao protocolar a inicial. Por derradeiro, reputo inviável encaminhar os autos ao Juízo competente, dada a necessidade de pagamento de custas. Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência material absoluta do Juizado Especial Cível, com fulcro no art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se o feito, com baixa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:53:57.

N. 0714315-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s): DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714315-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FREDERICO DO VALLE ABREU RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por FREDERICO DO VALLE ABREU em desfavor de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 43066198). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 43066198). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0721282-72.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA ALICE FERNANDES MIGUEL. Adv(s): MG79829 - ALEXANDRE FREITAS SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721282-72.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMANDA ALICE FERNANDES MIGUEL RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por AMANDA ALICE FERNANDES MIGUEL em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 44034355). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 44034355). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0714962-06.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE CRISTINA DE FREITAS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714962-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE FREITAS ARAUJO RÉU: CLARO S/A S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada pelo Colegiado, cabendo ao embargante inconformado perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado. 2. Embargos rejeitados. (20050110479548APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 26/10/2009 p. 121). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:56:11.

N. 0716789-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALDEMIR SOARES MANGABEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOANA FREITAS CERQUEIRA MANGABEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716789-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDEMIR SOARES MANGABEIRA JUNIOR, JOANA FREITAS CERQUEIRA MANGABEIRA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por ALDEMIR SOARES MANGABEIRA JUNIOR e outros em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 44064271). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 44064376). Após as providências necessárias, dê-se

baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0751039-82.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YARA RESENDE MARANGONI MARTINELLI. Adv(s): RS60064 - NAIANA PACHECO BLEICKER. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751039-82.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YARA RESENDE MARANGONI MARTINELLI RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por YARA RESENDE MARANGONI MARTINELLI em desfavor de TAM LINHAS AEREAS S/A. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 4327555). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Reputo o valor suficiente à satisfação do crédito perseguido pela autora, posto que o trânsito em julgado somente ocorreu em 23/07/2019, sem alteração do julgado originário. O depósito judicial realizado pela companhia aérea ré se deu em 07/05/2018 e desde essa data o valor se encontra sob correção monetária e incidência dos consectários legais pertinentes. Assim, não há que se falar em valor pago a menor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia constrita (ID 41494743). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0726060-85.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDNA REGINA FERREIRA COELHO. Adv(s): DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726060-85.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNA REGINA FERREIRA COELHO SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por EDNA REGINA FERREIRA COELHO em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A. A parte devedora juntou petição informando o adimplemento do acordo (ID 43261909). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há necessidade de expedição de alvará de levantamento, posto que o valor foi depositado diretamente na conta bancária da parte requerente. Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0707894-10.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA. A: HOMESINA FERREIRA DE ALMEIDA. A: SUZANI RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040259A - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707894-10.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, HOMESINA FERREIRA DE ALMEIDA, SUZANI RIBEIRO DE OLIVEIRA RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO Defiro o pedido. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para que as partes informem a composição. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721405-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA CARVALHO MENDES MARANHÃO. A: DANIEL LIMA DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s): DF0003761A - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721405-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA CARVALHO MENDES MARANHÃO, DANIEL LIMA DAS VIRGENS FERREIRA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme determinado na sentença, fica intimado o réu a efetuar o cumprimento espontâneo da obrigação de pagar e/ou fazer, no prazo de 15 dias, devendo o comprovante ser anexado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:44:41.

N. 0711869-69.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO. Adv(s): DF49563 - RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO, DF56642 - LEANDRO HENRIQUE COSTA BEZERRA. Número do processo: 0711869-69.2018.8.07.0016 7º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a Dra. RAQUEL SAMPAIO PEIXOTO, OAB/DF nº 49563 intimada a imprimir, via sistema PJE, a certidão expedida. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:52:31.

SENTENÇA

N. 0728397-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELOIZA DE LIMA TORRES FONTIRROIG. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728397-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELOIZA DE LIMA TORRES FONTIRROIG RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por HELOIZA DE LIMA TORRES FONTIRROIG em desfavor de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A e outros. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 43125951). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 43125957). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0716341-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PAULO STOPPA ARAUJO. Adv(s): DF37519 - ALEXANDRE KOTLINSKI GIULIANIS. R: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA.. R: RA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716341-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO STOPPA ARAUJO RÉU: FIDELIDADE VIAGENS E TURISMO LTDA., RA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada pelo Colegiado, cabendo ao embargante inconformado perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado. 2. Embargos rejeitados. (20050110479548APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 26/10/2009 p. 121). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:29:07.

N. 0707565-90.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046285A - FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES FILHO. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707565-90.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS), TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada pelo Colegiado, cabendo ao embargante inconformado perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado. 2. Embargos rejeitados. (20050110479548APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 26/10/2009 p. 121). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:34:36.

N. 0701933-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL BRUNO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIPER CAR SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI - ME. Adv(s): GO29229 - EDSON AUGUSTO RAMOS. Número do processo: 0701933-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL BRUNO DE CARVALHO RÉU: HIPER CAR SERVICOS AUTOMOTORES EIRELI - ME S E N T E N Ç A Trata-se de pedido de indenização por danos morais em que a parte autora, em apertada síntese, alega que no dia 14/12/2018 contratou a requerida para realizar serviço de revisão em seu automóvel. Aduz o autor que, após a realização do serviço, uma das peças trocadas pela requerida se soltou do veículo, colocando em risco a vida do autor e de sua família. Ante o exposto, pleiteia danos morais no valor de R\$19.960,00. Em sede de contestação, a ré alega ausência de culpa e de provas do alegado. Pugna pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Apesar de se tratar de relação consumerista, onde é contemplado o princípio protetivo de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não tem ele o condão de gerar presunção absoluta de veracidade e certeza das afirmações esboçadas na inicial, mormente quando estas vêm dissociadas de elementos comprobatórios. Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve a parte autora comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. O autor reclama defeito na prestação de serviço realizado pelo réu, alegando que uma peça teria se soltado do veículo quando este estava trafegando, mas não indica qual a peça se soltou, não junta recibos de guincho e do conserto posterior da peça, e mesmo intimado em audiência de instrução e julgamento para juntar tais documentos, não o fez. Portanto, ante a ausência de provas, não restou demonstrado nos autos se houve falha no serviço prestado pela parte requerida, Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:37:48.

N. 0711453-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLENDERSON LUIDYGI BEZERRA LOPES. Adv(s): SE7469 - CARLOS ALBERTO SOBRAL COIMBRA JUNIOR. R: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI, SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES MARCAL. T: Sabrina Mesquita de Almeida. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711453-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLENDERSON LUIDYGI BEZERRA LOPES RÉU: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar suposto vício na sentença prolatada. É cediço que os embargos de declaração somente serão admitidos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1022 do CPC. Ocorre que, no caso em tela, não se faz presente nenhuma das hipóteses que ensejam a oposição dos embargos declaratórios, haja vista não haver nenhum vício a ser sanado por este juízo. Na verdade, depreende-se do arrazoado apresentado pelo embargante a nítida intenção de reformar, e não de integrar a decisão embargada. No entanto, os embargos de declaração não se prestam a tal desiderato, consoante diretriz consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada pelo Colegiado, cabendo ao embargante inconformado perseguir as instâncias cabíveis para obter a reforma do julgado. 2. Embargos rejeitados. (20050110479548APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 07/10/2009, DJ 26/10/2009 p. 121). Por conseguinte, incumbe ao embargante recorrer adequadamente da sentença proferida por este Juízo, já que não se fazem presentes os requisitos que ensejam a oposição dos embargos declaratórios. Frisa-se ao embargante que a pretensão de reforma da decisão prolatada não é cabível pela via processual eleita, devendo para tanto o embargante ajuizar o recurso apropriado. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:04:29.

N. 0713483-75.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANTE BRASIL SANTOS. Adv(s): DF0023823A - DAVID CONDE. R: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.. Adv(s): SP282295 - CARLOS AUGUSTO GOMES CASSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713483-75.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANTE BRASIL SANTOS RÉU: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por DANTE BRASIL SANTOS em desfavor de GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 43180831). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 43180848). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0706923-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO AQUINO DA SILVA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: RENATA HERINGER GADIA DA COSTA. Adv(s): DF0058026 - GABRIELA BRITO DA SILVA. Número do processo: 0706923-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO AQUINO DA SILVA RÉU: RENATA HERINGER GADIA DA COSTA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora alega, em apertada síntese, que no dia 05/12/2018, por volta da 19h:50min, trafegava com sua moto na EPCL(estrada parque Ceilândia) , quando colidiu com o veículo da ré. Aduz a parte autora que a pista estava fechada no sentido em que a ré estava trafegando. Ante o exposto, pleiteia danos materiais no valor de R\$ 3.160,06 e danos morais no valor de R\$10.000,00. Em sede de contestação, a ré alega preliminarmente a incompetência dos juizados, ante a necessidade de prova pericial. No mérito aduz culpa exclusiva do autor. Pugna pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos. Assim, rejeito a preliminar. Não havendo mais questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. A questão posta cinge-se aos danos materiais ocasionados na motocicleta da parte autora e aos danos morais sofridos por ele, diante do sinistro ocorrido. Pelo histórico do boletim de ocorrência da Polícia Militar ID 28867002, pg. 1 a 4, restou comprovado que a parte demandada trafegava no sentido Taguatinga pista sul, antes da 20:00h, e que por esse motivo o seu veículo veio a colidir com a motocicleta do autor, que vinha no sentido contrário, Taguatinga/Brasília. Pelos documentos acostados aos autos e pelo depoimento pessoal das partes, restou incontroverso que a demandada estava dirigindo sentido Brasília/Taguatinga e que o demandante sentido Taguatinga/Brasília, por volta das 19h40min. Oficiado o DER, para que informasse o horário do fechamento da via estrutural, sentido Plano Piloto- Taguatinga, período da noite do dia 05/12/2018, como também qual é o horário da abertura da mesma via sentido Taguatinga- Plano Piloto, foi informado que no momento do acidente a pista estava aberta sentido Taguatinga e fechada sentido Brasília. Conforme: ?Art. 2º O horário de sentido único da Rodovia DF-095 - EPCL (Via Estrutural), no sentido TAGUATINGA, no período da tarde, em dias úteis, a partir de 21 de março de 2017, será das 17h30min as 19h45min. No entanto, para fins operacionais, a pista sul será fechada para o fluxo de veículos no sentido BRASÍLIA, no período das 17h: 15min as 20h: 00min; Art. 3º O horário de sentido único da Rodovia DF-095 - EPCL (Via Estrutural), no sentido BRASÍLIA, no período da manhã, em dias úteis, a partir de 21 de março de 2017, será das 06h00min as 09h00min. No entanto, para fins operacionais, a pista norte será fechada para o fluxo de veículos no sentido TAGUATINGA, no período das 05h: 45min as 09h: 20min.? Ao analisar o lastro probatório produzido e as alegações apresentadas pelas partes, entendo que foi a parte autora quem deu causa ao evento narrado nos autos, já que no momento do acidente estava trafegando no sentido contrario ao fluxo. Logo é visível que o acidente se deu por culpa exclusiva do autor, que no momento do acidente, trafegava no sentido Taguatinga/Brasília, ou seja houve imprudência por parte do condutor da motocicleta. Esse ao adentrar a pista em horário proibido para trafegar naquele sentido, assumiu o risco de causar um acidente, pois trafegava pela contramão da direção. Nesse sentido, afasta-se a responsabilidade da ré, tendo em vista a culpa exclusiva do autor. II ? DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. . FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:15:00.

N. 0708297-71.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE TEODORO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C&A MODAS LTDA.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0708297-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE TEODORO DE MORAIS RÉU: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, em que a parte autora alega, sem síntese, que no dia 16 de agosto de 2018 foi até o estabelecimento da primeira demandada, C&A MODAS LTDA, e efetuou uma compra, dividindo o valor em 5 vezes. Aduz a demandante, que no mês seguinte, percebeu que a compra havia sido parcelada em 15 vezes, número de parcela divergente do combinado. Assevera que entrou em contato com as requeridas para alterar o número de parcelas contratadas, contudo não obteve êxito. Ante o exposto, pleiteia danos morais, no valor de R\$19.000,00 e que requeridas sejam compelidas a proceder a revisão das parcelas vencidas e vincendas no seu cartão de crédito. Em sede de contestação, a primeira requerida alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito alega ausência de ato ilícito. A segunda requerida aduz em preliminar a falta de interesse de agir. No mérito aduz inexistência de dano moral e material. Pugnam pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. PRELIMINARES. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva uma, vez que, em asserção, há solidariedade entre a administradora de cartão de crédito e o prestador de serviço pelos danos causados ao consumidor. Todos os que integram a cadeia de fornecedores do serviço de cartão de crédito respondem solidariamente em caso de fato ou vício do serviço. Assim, cabe às administradoras do cartão, aos estabelecimentos comerciais, às instituições financeiras emittentes do cartão e até mesmo às proprietárias das bandeiras, verificar os valores e como é parcelada as compras realizadas com cartões magnéticos. Também não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir da autora, visto que presente nos autos o binômio necessidade/utilidade, ante a pretensão da demandante de pagamento de dano moral e pedido de adequação das parcelas no cartão de crédito. Não havendo mais questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Apesar de se tratar de relação consumerista, onde é contemplado o princípio protetivo de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não tem ele o condão de gerar presunção absoluta de veracidade e certeza das afirmações esboçadas na inicial, mormente quando estas vêm dissociadas elementos comprobatórios. Dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve a parte autora comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. Não restou satisfatoriamente demonstrado que as rés cobraram as parcelas no cartão de crédito em divergência com o que foi pactuado no ato da compra, já que a autora não juntou aos autos provas mínimas que demonstrem que as compras teriam sido divididas em 5 parcelas e não 15. Portanto, não seria cabível a providência judicial reclamada para alteração do número de parcelas realizadas. A ausência de um mínimo de suporte probatório a endossar a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora impõe o julgamento de improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos e, por conseguinte, resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:40:48.

N. 0704233-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AISLA ALMEIDA CHAVES. Adv(s): DF0033468A - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: CENTRAL DE CIMENTOS 2 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704233-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AISLA ALMEIDA CHAVES RÉU: CENTRAL DE CIMENTOS 2 IRMAOS LTDA - ME S E N T E N Ç A SENTENÇA ? 0704233-18.2019 Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Trata-se de Ação Indenizatória em que a autora alega, em síntese, ter negociado com a empresa ré, através de telefone pelo aplicativo ?Whatsapp?, a realização de serviço de instalação de vidros/janelas/espelhos/box, no valor de R\$ 6.360,00. Assevera que em menos de 12 horas desistiu da realização do negócio, apesar de ter assinado nesse período o contrato de prestação de serviço. Assevera que, apesar de requisitado junto à ré a devolução integral do valor pago, este foi-lhe apenas parcialmente estornado, R\$ 5.088,00, sob o pretexto de multa rescisória. Requer a indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.272,00 e reparação por danos morais, em valor a ser fixado em Juízo. Embora devidamente citada e comparecido à audiência de conciliação, através de seu representante legal (ID 33043658) o réu não apresentou defesa, impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia, a qual se configura quando o réu, devidamente citado, não responde aos termos da ação, optando pela inércia processual. A revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. O negócio jurídico entabulado entre as partes, consistentes em contrato de compra e venda, constitui autêntica relação de consumo, nos termos do que se extrai dos conceitos fixados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Os documentos de ID 28160901 comprovam a realização da transação do contrato de prestação de serviço sendo realizado todo por telefone, através de aplicativo ?WhatsApp?. Deduzindo-se pelo material colacionado que o contrato foi assinado após às 20:57h do dia 08/08/2018, vindo a autora a se arrepender e requisitar o cancelamento do contrato às 7:32h do dia 09/08/2019, ou seja, menos de 12 horas após. Desta feita, resta incontroverso que a postulante, dentro do seu direito de arrependimento estabelecido no artigo 49 da Lei nº 8.078/90, pediu o cancelamento do contrato avençado e a restituição do valor pago, mas a empresa, alegando que já tinha comprado o material para executar a obra, estornou parte do valor pago. Exsurge, assim, o dever da requerida em pagar à autora o valor de R\$ 1.272,00, a título de restituição. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, embora a situação tenha causado lesão na esfera patrimonial da autora, não foi comprovada violação de direito da personalidade hábil a ensejar reparação por dano moral, porquanto inexistiu situação que pudesse violar a honra subjetiva ou atingir os direitos da personalidade da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:07:28.

N. 0712945-94.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF0034979A - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712945-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS VINICIUS DE OLIVEIRA TEIXEIRA RÉU: TIM CELULAR S/A S E N T E N Ç A SENTENÇA ? 0712945-94 Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Trata-se de Ação Indenizatória em que o autor alega, em síntese, ter negociado com a empresa ré o pagamento de faturas atrasadas, com o pagamento de R\$ 219,34 em 18/10/2018. Todavia, 5 (cinco) meses após à quitação da dívida, aduz que ao consultar o site do SERASA constatou que seu nome ainda estava no rol dos inadimplentes. Requer a retirada do seu nome do rol dos inadimplentes, junto ao SERASA e, ainda, a condenação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Embora devidamente citada (ID 4807975), a ré não compareceu à audiência de conciliação (ID 33216623), impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia, a qual se configura quando o réu, devidamente citado, não responde aos termos da ação, optando pela inércia processual. A revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Os documentos de IDs 30431575 e 30431580 comprovam a alegação de que o autor quitou o valor acordado. Por outro lado, o autor não comprovou a data da consulta ao SERASA em que alega que seu nome ainda estava negativado, apenas juntou ?prints? de tela de aparelho de telefonia celular (ID 30431587). Embora a situação tenha causado transtornos, não foi comprovada violação de direito da personalidade hábil a ensejar dano moral, tendo em vista que o próprio autor, nos documentos de ID 33222589, alega que seu nome não consta mais no rol dos inadimplentes do SERASA. Desse modo, o autor não faz jus à indenização por danos morais, uma vez que não comprovados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:15:40.

N. 0718829-07.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO GABRIEL RIBEIRO LEMOS. Adv(s): RJ189587 - JOAO GABRIEL RIBEIRO LEMOS. R: NICOLE FERREIRA MAGALHAES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718829-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO GABRIEL RIBEIRO LEMOS RÉU: NICOLE FERREIRA MAGALHAES - ME S E N T E N Ç A SENTENÇA ? 0704233-18.2019 Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Trata-se de Ação Indenizatória em que o autor alega, em síntese, que após consumo no restaurante réu, ao pagar a conta dividida com outro casal da mesa, se enganou e pagou em duplicidade o valor referente à sua parte, R\$ 92,96. Aduz que procurou o estabelecimento com o fito de estornar o valor pago a maior, mas não obteve êxito. Requer a condenação por danos materiais e morais. Embora devidamente citada a ré não compareceu à audiência de conciliação (ID 34591158), impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia, a qual se configura quando o réu, devidamente citado, não responde aos termos da ação, optando pela inércia processual. A revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. O negócio jurídico entabulado entre as partes, consistentes no comércio de venda de refeição, constitui autêntica relação de consumo, nos termos do que se extrai dos conceitos fixados nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Os documentos de ID 32552358/32552359/32552360/32552364 comprovam a realização do pagamento da conta dos pedidos do restaurante a maior, uma vez que a nota fiscal do estabelecimento demonstra que a conta da mesa foi dividida em dois valores, R\$ 280,00 e R\$ 92,96 e, o autor, responsável pelo pagamento da menor cota, pagou pelo valor que sua esposa já havia pago. Quanto ao pedido de repetição em dobro do indébito, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo engano justificável. Nesse sentido, mostra-se necessário que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida, que tenha pagado essa quantia indevida e que não haja engano justificável por parte do cobrador. No caso em tela, embora não haja engano justificável na cobrança dos valores já pagos pelo consumidor, não houve pagamento indevido de valores, logo, não há que se falar em repetição em dobro de indébito. Exsurge, assim, o dever da ré em pagar ao autor o valor de R\$ 93,00, na forma simples, a título de restituição do valor pago a maior. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, embora a situação tenha causado lesão na esfera patrimonial do autor, não foi comprovada violação de direito da personalidade hábil a ensejar reparação por dano moral, porquanto inexistiu situação que pudesse violar a honra subjetiva ou atingir os direitos da personalidade do autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 93,00 (noventa

e três reais), a título de danos materiais, corrigida monetariamente pelo INPC desde o desembolso, acrescida de juros de mora de 1% a partir da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:23:14.

N. 0752783-15.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSALIA PEREIRA TELES. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO BRADESCARD S.A. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752783-15.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSALIA PEREIRA TELES RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por ROSALIA PEREIRA TELES em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A.. A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID43464832). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 43464849). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0722480-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO WILSON SOUZA SILVA. Adv(s): DF0057857A - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL BUGANVILLE I. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELTA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722480-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WILSON SOUZA SILVA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL BUGANVILLE I, DELTA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA S E N T E N Ç A SENTENÇA ? 0722480-47.2019 Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Trata-se de Ação Indenizatória em que a parte autora alega, em síntese, ter sido cobrado em duplicidade pelas empresas requeridas por dívida já quitada (taxa de condomínio). Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Embora devidamente citados (ID 36376712 e ID 36377183) os réus não compareceram à Audiência de Conciliação (ID 37569713), impondo-se, pois, reconhecer-se a sua revelia, nos termos do que dispõe o artigo 20, da Lei nº 9.099/95. Promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia, a qual se configura quando o réu, devidamente citado, não responde aos termos da ação, optando pela inércia processual. A revelia induz uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja o magistrado vinculado a tal efeito, podendo, inclusive, julgar improcedente o pedido. Os documentos de ID 34046346 e 34046352 comprovam a alegação da parte autora de que foi cobrada por parcela de taxa de condomínio que já quitou. Quanto à lesão por danos morais sofridos é bom fazer algumas considerações. Como é cediço, consiste o dano moral em lesão intangível, experimentada pelo indivíduo em determinados aspectos da sua personalidade, decorrentes da atuação injusta de outrem, de forma a atingir suas esferas de integridade física, moral ou intelectual, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, sentimentos e sensações negativas. Aqui se englobam o dano à imagem, o dano estético, o dano em razão da perda de um ente querido, dentre outros, consubstanciando, assim, todo gravame relevante, de natureza não patrimonial, que, ultrapassando o mero dissabor cotidiano, revele aptidão para atingir o indivíduo em seus direitos da personalidade. Calcado em tais premissas, tem-se que somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Vale consignar que o vexame, o sofrimento, a dor e a humilhação são conseqüências, e não causas, caracterizando o dano moral quando tiverem por fonte uma agressão à dignidade de alguém, de modo a alcançá-la de forma intensa, a ponto de atingir a sua própria essência. Nesse sentido, para que se verifique a ocorrência do dano moral, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo ao homem de tirocinio mediano. Assim, não há falar em dano moral caso não encerre o fato mácula a direitos personalíssimos, assim compreendidos os inerentes à vida, à integridade física e psicológica, à saúde, à imagem, sem prejuízo de outros, cujo rol não se mostra passível de exaustão. Esse entendimento esposado por esta Corte de Justiça, consoante se extrai do excerto a seguir transcrito: ?DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. CANCELAMENTO INDEVIDO. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal). O autor alega que sua filha sofreu um acidente de trânsito, quando conduzia seu veículo, contudo, ao acionar o seguro, se surpreendeu com a informação de que o havia sido cancelado indevidamente, razão pela qual lhe foi negado o reboque e a contratação do carro reserva. O d. Juízo de Primeiro Grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o Banco do Brasil S.A. e a Brasil Veículos Companhia de Seguros a pagarem, de forma solidária, a título de danos materiais para o Sr. Antônio Felipe dos Sousa Lobato a quantia de R \$ 647,68 (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), com juros legais e correção monetária a contar da citação. Indeferiu o pedido de condenação em danos morais. O primeiro recorrente, às f. 146-150, requer a condenação dos recorridos em indenização a título de danos morais. O segundo recorrente, às f. 151-156, sustenta que a oficina que o autor deixou o veículo não é credenciada ao projeto DPI, razão pela qual não cabe disponibilização de carro reserva ou franquia com 25% (vinte e cinco por cento) de desconto. Assim, incabíveis os danos materiais. O conjunto probatório dos autos revela que o segundo recorrente não impugnou especificadamente os valores pleiteados a título de danos materiais no importe de R\$ 647,68 (seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos) pelo autor, restando preclusa a oportunidade. Ademais, a recusa de atendimento ao autor por erro da seguradora, por si só, justifica o desconto na franquia de 25% (vinte e cinco por cento), quando não utilizado o carro reserva, ainda que a reparação dos danos ao veículo se dê em oficina não credenciada ao projeto, com fundamento do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor, vicissitude do cotidiano ou mesmo o descumprimento contratual, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. O julgador deve valer-se de parâmetros cuidadosos para verificar a ocorrência ou não de violação capaz de gerar a indenização pelo dano moral. Necessário, para tanto, que se diferencie o dano moral de desgostos suportáveis, a fim de se evitarem o enriquecimento sem causa e indenizações infundadas. Destarte, incabível a condenação dos recorridos em indenização a título de danos morais. Ante o exposto, NEGADO PROVIMENTO aos recursos e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida ambas as partes, deverão arcar com custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa para o autor, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/1950. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (grifei) (Acórdão n. 602123, 2011011570812ACJ, Relator HECTOR VALVERDE SANTANA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 03/07/2012, DJ 09/07/2012 p. 340). No presente caso, a simples cobrança indevida por meio de correspondência, não obstante possa configurar, indubitavelmente, descumprimento contratual, não teria o condão de representar lesão íntima e grave, hábil a lastrear a pretensão indenizatória. Evidente o dissabor suportado, desprovido, todavia, de qualquer conseqüência mais gravosa, sendo imperioso que tal aborrecimento, decorrente de uma falha na prestação dos serviços de cobrança junto à demandada, não pode ser içado à condição de causa bastante a fazer eclodir ofensa a direito personalíssimo, e, por conseguinte, deflagrar a obrigação de indenizar por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e

honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:34:16.

N. 0719233-58.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUANA ESTEVES FREITAS. Adv(s): DF0041964A - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719233-58.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA ESTEVES FREITAS RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) movido por LUANA ESTEVES FREITAS em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . A parte devedora juntou petição informando a quitação do débito (ID 43452924). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, independentemente do trânsito em julgado, para levantamento da quantia depositada (ID 43452924). Após as providências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se os autos independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9099/95. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0722718-66.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR MIGLIORA TOURINHO. A: THAIS KARLA VIVAN. Adv(s): DF58494 - VITOR MIGLIORA TOURINHO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0722718-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR MIGLIORA TOURINHO, THAIS KARLA VIVAN RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Alegam os autores, em síntese, que adquiriram duas passagens aéreas da empresa ré, Brasília-Cuiabá-Brasília, para ida no dia 03/05/2019 e volta dia 05/05/2019. No entanto, considerando a superveniência de fatores externos às suas vontades, não conseguiram embarcar (no-show) no trecho de ida, razão pela qual as passagens de volta foram canceladas unilateralmente pela empresa ré. Com o cancelamento, os autores alegam que tiveram de passar grande parte do tempo no hotel, no dia 05/05/2019, tentando resolver a questão da volta à Brasília, o que só se resolveu ao comprarem outras passagens na mesma empresa aérea, no valor de R\$ 2.483,70. Requerem a restituição dos valores relativos às passagens da volta, no valor de R\$ 2.483,70, e o correspondente à diária do hotel do dia 05/05/19 no valor de R\$ 504,00, uma vez que não puderam usufruir da estada como planejaram. Por fim, requerem a reparação por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Em contestação, a ré alega que os autores não embarcaram por culpa exclusiva deles, gerando "no show" o que contratualmente gera o cancelamento do trecho de volta. Aduz ainda que não há danos materiais indenizáveis, uma vez que foram os próprios autores que deram causa ao cancelamento do voo. No mesmo sentido alegam que não há danos morais compensatórios. Argumentam sobre a impossibilidade da inversão do ônus probatório. Requerem a improcedência dos pedidos. Assim, promovo o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora comprovou a compra de dois bilhetes aéreos (ida e volta Brasília-Cuiabá-Brasília), no valor total de R\$ 526,88 (ID 34186405), porém, desistiram do seu bilhete relativo ao trecho da ida, uma vez que se atrasaram para o voo. Em consequência, por não terem utilizado a passagem de ida, a empresa aérea, sem qualquer aviso, cancelou unilateralmente o trecho da volta. No que tange à passagem aérea cancelada (trecho da volta), este tribunal possui entendimento de que configura prática abusiva da companhia aérea o cancelamento unilateral do bilhete ante a ausência de comparecimento do passageiro para embarque na viagem de ida (no show). Tal conduta acarreta vantagem manifestamente excessiva ao fornecedor, de modo que obriga o consumidor à aquisição de novo bilhete, para efetuar a viagem no mesmo trecho, apesar do pagamento já efetuado, ou o impede de requerer o cancelamento da passagem, ou a utilização do crédito. Assim sendo, diante do prejuízo material demonstrado, o autor deve ser indenizado da quantia relativa à aquisição da passagem de volta, cancelada unilateralmente pela empresa ré, no importe de R\$ 2.483,70 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos). Todavia, não é devida a restituição dos valores despendidos com a diária do hotel relativo a data do retorno, uma vez que os autores, apesar de terem de se preocupar com a compra de outras passagens aéreas para retorno, não demonstraram que não utilizaram pelo menos o essencial na estada, como a pernoite, café da manhã e as instalações do hotel. Quanto ao alegado dano moral, é importante esclarecer que a empresa que oferece e se propõe a prestar serviço ao consumidor deve precaver-se para que as vicissitudes inerentes à sua atividade não prejudiquem o destinatário do serviço. As empresas aéreas devem exercer sua atividade profissional, a teor do art. 22 da lei consumerista, de forma adequada, eficiente e segura, respondendo objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação dos serviços. Essas falhas no serviço inegavelmente obrigam o fornecedor a indenizar os prejuízos delas decorrentes. No mais, a situação vivenciada pelos autores, que foram surpreendidos com o cancelamento unilateral da passagem aérea de retorno sem prévia e ostensiva informação, é apta a configurar dano moral. Precedente: (Acórdão n.1102473, 07483835520178070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 21/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com relação ao valor, entendo que R\$ 1.000,00 para cada autor é suficiente para reparar os danos vivenciados pelos requerentes no caso concreto e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.483,70 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta centavos), a título de dano material, corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% desde a data do desembolso, e ainda, condenar a ré a pagar a cada autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, atualizada monetariamente pelo INPC, a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de 1% ao mês da data da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:00:11.

DECISÃO

N. 0718968-56.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUISA GOUVEA RABELLO. Adv(s): DF47023 - LARISSA SPADA DE OLIVEIRA, DF0047105A - DEBORAH ANDRADE DE SOUSA, DF46820 - LUISA GOUVEA RABELLO, DF46870 - RAUL BARROSO DE NORONHA. R: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO. Adv(s): DF0009958A - JOAO COSTA RIBEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718968-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUISA GOUVEA RABELLO RÉU: INSTITUTO BRASIL DE EDUCACAO DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem-se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0014191-79.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO RUFINO PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF0040068S - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO, MG127451 - PAULA PRATES BOGGIONE GUIMARAES, DF0039485A - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR, DF0044020A - RENATA DANIELE ANTUNES GONTIJO, MG0078069A - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0014191-79.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO RUFINO PORTO EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO Defiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de procuração específica, pelo prazo de 20 (vinte) dias. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0737613-32.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0024945A - FERNANDO PEREIRA ABREU. R: ADRYENNE FRANCOIS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737613-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES EXECUTADO: ADRYENNE FRANCOIS NUNES DECISÃO Acolho a emenda apresentada pela parte demandante ao ID 43342626. Retifique-se o cadastramento da petição inicial. Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0733473-86.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GILENO VERAS BRITO. Adv(s): DF0034050A - FABIO BATISTA DE ARAUJO, DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733473-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO GILENO VERAS BRITO RÉU: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor da quantia incontroversa depositada pelo réu ao ID 43443613, independentemente de preclusão da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se o réu a complementar o valor depositado, conforme petição de ID 43459119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora Bacenjud. FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0736723-93.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GEORLANDO ALVES MENEZES. Adv(s): DF44593 - CARBENE DE SOUSA MENEZES. R: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA RIGOBELLO CONCEICAO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO RIGOBELLO CONCEICAO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736723-93.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GEORLANDO ALVES MENEZES EXECUTADO: ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS, NATALIA RIGOBELLO CONCEICAO VASCONCELOS, TIAGO RIGOBELLO CONCEICAO VASCONCELOS, AMV - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Transcorrido o prazo do item 1, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. Restando infrutífera a pesquisa BACENJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

N. 0750387-31.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO. Adv(s): DF11149 - LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO. R: REINALDO ROSA DA SILVA. Adv(s): DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7JECIVBSB 7º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750387-31.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ ARNOBIO DE BENVIDES COVELLO EXECUTADO: REINALDO ROSA DA SILVA DECISÃO Considerando o disposto no art. 42 da lei 9099/95, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias úteis. Registre-se que, caso a parte não tenha advogado cadastrado no processo e tenha interesse em apresentar contrarrazões, deverá constituir advogado para representá-la na fase recursal. Oportunamente, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. Intimem- se. FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível de Brasília # Itinerante**INTIMAÇÃO**

N. 0736776-74.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KERGINALDO KELLY SILVA BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: PATRICIA SERRA DE ALMEIDA BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s):. RJ164657 - MARIANA GALVAO SIMOES. SENTENÇA de ID 43749919, a seguir: ? HOMOLOGO o acordo celebrado (ID 43726691) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", da Lei 13.105/15 - CPC. Não há custas processuais, nem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Cancele-se a audiência designada. Trânsito em julgado nesta data devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja ele cumprido. (...) Cristiana de Alencar Lameiro da Costa ? Juíza de Direito Substituta.? AUDIÊNCIA CANCELADA

N. 0712612-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAROLINE ESTEFANI DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s):. SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. CERTIDÃO de ID 44051142: "(...) intime-se a executada para que, no mesmo prazo, indique causídico, com poderes para receber e dar quitação, a fim de figurar no alvará que será expedido em seu favor, referente ao depósito noticiado no documento de Id 41725312.(...) Diretora de Secretaria."

CERTIDÃO

N. 0736761-13.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA BEATRIZ MAIA PINTO ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s):. SP0297608A - FABIO RIVELLI. DECISÃO de ID 43064826: "Indefiro o pedido de ID 43004364, pois a pretensão de transferência bancária do crédito existente em favor da ré não se coaduna com o procedimento simplificado dos Juizados, devendo tal quantia ser liberada mediante a expedição de alvará de levantamento.(...) Cristiana de Alencar Lameiro da Costa - Juíza de Direito Substituta." CERTIDÃO de ID 44108493: "Intime-se a executada acerca da Decisão de Id 43064826, bem assim para que regularize sua representação, posto que as procurações constantes dos autos possuíam prazo de validade, os quais se encontram expirados. Ademais, em caso de substabelecimento, o documento deverá estar afeto ao presente feito.Prazo: 5 (cinco) dias.(...) Diretora de Secretaria."

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****SENTENÇA**

N. 0743540-76.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MICHEL JEFFERSON SILVA PAULA. Adv(s).: DF0041491A - MICHEL JEFFERSON SILVA PAULA. R: PAULO CANDIDO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0743540-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MICHEL JEFFERSON SILVA PAULA RÉU: PAULO CANDIDO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de queixa-crime ajuizada por MICHEL JEFFERSON SILVA PAULA em desfavor de PAULO CÂNDIDO FERREIRA, para apuração de fato delituoso previsto no artigo 140, do Código Penal. Noticiam os autos que o (s) suposto (s) delito (s) teria (m) ocorrido no dia 26/01/2019, sendo que naquele momento já havia conhecimento da autoria. Compulsando os autos, observa - se que a parte não apresentou a queixa-crime, peça processual adequada a dar início nas ações de natureza privada dentro do prazo previsto, qual seja, seis meses contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, consoante artigo 103 do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal. De fato, o transcurso de lapso temporal, com apresentação da queixa-crime fora do prazo determinado em lei, conduz à perda do direito de agir, provocando, por conseguinte, a extinção da punibilidade do agente. Do exposto, verifico a ocorrência da decadência quanto ao suposto delito contra a honra, por força dos artigos 103 do CP e 38 do CPP. Destarte, nos termos do artigo 107, IV do CP, declaro extinta a punibilidade do suposto autor e determino o arquivamento dos autos. P.R.I. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

2º Juizado Especial Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0723760-53.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONNEY CARNEIRO MACHADO. T: RUBENS GASPARELLO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANETE KRISAK PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERLANIO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723760-53.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RONNEY CARNEIRO MACHADO CERTIDÃO Tendo em vista que o réu RONNEY CARNEIRO MACHADO não compareceu em juízo para cumprimento do sursis, fica ele intimado, em nome de seu advogado, a dar cumprimento ao acordo no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico que não há telefone do réu cadastrado nos autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:30:21. DANIELA SERAFINI MACHADO Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Francisco Antonio Alves de Oliveira
Diretora de Secretaria: Valeria de Fatima Veloso Bernardes Ribeiro
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2019.01.1.010849-0 - 0006199-57.2019.8.07.0016 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GIL PARREIRAS COSENZA. Adv(s): DF029504 - FLAVIO JOSE COURI. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos pela atipicidade da conduta, nos termos do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h43. Francisco Antônio Alves de Oliveira, Juiz de Direito ..

3º Juizado Especial Criminal de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Pedro de Araujo Yung-tay Neto
 Diretora de Secretaria: Candice Martinelli Duarte
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.01.1.021532-3 - 0004675-07.2018.8.07.0001 - Crimes de Calunia, Injúria e Difamação - A: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.. Adv(s): SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO, SP114166 - Maria Elizabeth Queijo. R: JOSE ARY FILGUEIRA SILVA. Adv(s): SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do(a) MM(a) Juiz(a), designo o dia 03/10/2019, às 13h30, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 78 da Lei 9099/95. Brasília - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 14h25..

Nº 2019.01.1.010177-8 - 0005780-37.2019.8.07.0016 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO. Adv(s): DF055266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do(a) MM(a) Juiz(a), designo o dia 01/10/2019, às 14h15, para realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Brasília - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 17h52..

Nº 2019.01.1.011379-2 - 0006504-41.2019.8.07.0016 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TATIANA TURINI DA CUNHA. Adv(s): DF046661 - RICARDO SANTOS GUEDES. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do(a) MM(a) Juiz(a), designo o dia 01/10/2019, às 14h15, para realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95. Brasília - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 17h52..

DESPACHO

Nº 2018.01.1.037544-9 - 0011678-65.2018.8.07.0016 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EM APURACAO - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. VITIMA: RICARDO BORGMANN SANTOS. Adv(s): DF060322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE. DESPACHO - Em face da manifestação ministerial de fl. 101, considerando que o Ilustre Promotor de Justiça oficiou pela manutenção da sentença de arquivamento de fl. 79, ao entendimento de que as novas provas lançadas não são suficientes para formar a opinio delicti, arquivem-se os autos com as providências de praxe e comunicações de estilo. Brasília - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 17h14. Pedro de Araújo Yung-Tay Neto, Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0713677-23.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA. Adv(s): DF0001671A - LECIR MANOEL DA LUZ, DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF0047280A - ALICE DIAS NAVARRO. R: RAFAEL JORGE CORSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JUESCRBSB 3º Juizado Especial Criminal de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, BLOCO 1, 1º ANDAR, SALA 128, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefones: (61)3103-1730/ (61)3103-1759 | E-mail: 3jecriminal.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713677-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) REQUERENTE: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA REQUERIDO: RAFAEL JORGE CORSINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos a ata de audiência. Intimados os presentes em audiência. CAROLINE PAMELA OLIVEIRA DE ARAUJO Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 35322878 Denúncia/Queixa Denúncia/Queixa 19052416331486100000033815937 35322986 Inicial Queixa-Crime Queixa 19052416331503800000033816040 35323078 DOC 01 Documentos de Identificação Documento de Identificação 19052416331539700000033816130 35323143 DOC 02 Procuração Procuração/Substabelecimento 19052416331570200000033816193 35323174 DOC 03 Ata Notarial Audiência 25-04 Documento de Comprovação 19052416331583500000033816222 35323216 Doc 04 Vídeo 19052416331612200000033816261 35323250 DOC 05 Informação Processual e Procuração acostada ao AGI Documento de Comprovação 19052416331652900000033816291 35323263 DOC 06 Depoimento do Desembargador Jirair Aram Meguerian Documento de Comprovação 19052416331701400000033816305 35323279 DOC 07 Parecer da Subprocuradoria da República pela nulidade do ato condenatório da Querelante Documento de Comprovação 19052416331726600000033816320 35323323 DOC 08 Certidão de Julgamento do PAD Documento de Comprovação 19052416331742500000033816362 35323414 DOC 09 Notícia TRF1 Documento de Comprovação 19052416331759500000033816450 35323472 DOC 10 Certidões Nada Consta Penais Documento de Comprovação 19052416331771500000033816507 35323579 DOC 11 Decisões proferidas a favor da empresa LECARGO Documento de Comprovação 19052416331786900000033816611 35323675 DOC 12 Cargos ocupados e Honorarias recebidas Documento de Comprovação 19052416331807900000033816699 35323730 DOC 13 Informações sobre causas patrocinadas Documento de Comprovação 19052416331865000000033816752 35323820 Guia de custas Guia 19052416331895500000033816838 35323891 Comprovante de pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 19052416331906900000033816909 35352396 Certidão Certidão 19052418280907700000033844419 35364212 Certidão Certidão 19052419491583900000033855857 35973437 Manifestação; Manifestação do MPDFT 190531154357040000000334442884 36370707 Decisão Decisão 190604182223876000000334577834 36370707 Intimação Intimação 190604182223876000000334577834 36370708 Certidão Certidão 190605161600142000000334824410 36798732 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 19061019360471700000035235982 39183985 Certidão Certidão 19070819083882800000037527498 39318624 Cota; Manifestação do MPDFT 19071009084213600000037657076 39912118 Despacho Despacho 190718160859900000000338227499 40956940 Certidão Certidão 19072918143096400000039234033 41412965 Mandado Mandado 19080215123215300000039673038 41413649 Mandado Mandado 19080215152117200000039673678 42551015 Diligência Diligência 19081808381437000000040757764 42588019 Diligência Diligência 19081913554908400000040793065 43798824 Petição Petição 19090309333839500000041948888 43799169 redesignacao de audiencia Petição 19090309333856900000041949222 43798978 Foto - cartão de embarque Vera Carla Documento de Comprovação 19090309333884800000041949036 43798970 Foto - cartão de embarque Vera Carla 2 Documento de Comprovação 19090309333896200000041949029

Tribunal do Júri de Brasília

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2009.01.1.143705-5 - 0000442-79.2009.8.07.0001 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: RAFAEL NUNES CARVALHEDO BARROS. Adv(s): DF031590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA, DF057692 - Daniel Braga dos Santos. VITIMA: DAYANNE REIS NOGUEIRA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos certidão de intimação frutífera de ANA PAULA, bem como certidão negativa de intimação de ESROM GENEROSO às fls. 547/548. De ordem do MM Juiz de Direito Substituto, Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, abro vista dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à defesa para indicação de endereços, conforme termo de audiência de fls. 512. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h..

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Paulo Rogerio Santos Giordano
Diretora de Secretaria: Marcia Mara Costa Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.01.1.002804-5 - 0000621-95.2018.8.07.0001 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF123321 - MINISTERIO PUBLICO. R: FREDERICO BRUNO FLORIANO DA SILVA. Adv(s): DF033186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. VITIMA: RICARDO PIO RODRIGUES. Adv(s): (.). ASSISTENTE DA ACUSACAO: MARIA LUCIA PEREIRA PIO. Adv(s): DF056033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. Vista às partes para fins do art. 422, CPP. Brasília - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 13h37. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

N. 0724492-79.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: GALBER DE SOUSA SPINDOLA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. R: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724492-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: GALBER DE SOUSA SPINDOLA Réu: AUTORIDADE: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva de Galber de Sousa Spindola. Argumentou o requerente que não persistem os requisitos para a manutenção da medida. O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É O RELATO. DECIDO. A prisão preventiva é de fato medida excepcional, que só pode ser aplicada quando presente a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como forma de garantir a ordem pública e econômica, assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. A referida prisão processual, exige, ainda, de que a imputação seja referente a crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. É sabido e ressabido que vigora na ordem constitucional brasileira a garantia da presunção de inocência, que proíbe a constrição da liberdade antes do trânsito em julgado de uma condenação. Conquanto, a própria Constituição da República em prol da proteção de outros bens jurídicos igualmente valiosos, vale dizer, a vida, a paz pública, o bem-estar coletivo, a liberdade, a segurança e integridade dos indivíduos, relativizou a referida garantia e possibilitou as prisões cautelares. Da análise dos elementos coligidos até o momento, verifico assistir razão o dominus litis, pois se afigura necessária a manutenção da custódia cautelar do denunciado, para garantia da ordem, posto não haver constituição de fato novo para o fim de reapreciar a necessidade da constrição cautelar do denunciado. O crime a qual responde é grave. Trata-se de tentativa de feminicídio da vítima Luciana de Oliveira Santos em que o acusado, supostamente, teria tentado abaloá-la com seu veículo em razão de discussão sobre o fim do relacionamento, não consumando seu intento em razão do automóvel ter se chocado com uma barreira de proteção do canteiro central da via. Os argumentos utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva não restaram alterados até a presente data. A vítima, inclusive, manifestou real receio por sua vida e por seus familiares quando da audiência de instrução e na peça assinada pelo Assistente de Acusação (e juntada pelo ?Parquet?) no ID 44043814, denotando, pois, que a ordem pública ainda se encontra ameaçada. Os demais argumentos trazidos pela Defesa cingem ao mérito e devem ser analisado após o término da instrução criminal. No mais, não vislumbro as condições necessárias para aplicar as medidas previstas no art. 319 do CPP, introduzidas pela Lei 12.403/2011. Visto tudo isso, concluo que é inviável a revogação da prisão do acusado. Forte nessas razões, INDEFIRO o pedido. Intimem-se. Após, Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal e arquivem-se os presentes com as baixas e cautelares de estilo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:31:27. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0722640-20.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELIO DE LIMA ALVES. Adv(s): DF0011818A - GENESIO DIAS MIRANDA. T: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Claudia Regia Mariano de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ricardo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Corina. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722640-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: SUELIO DE LIMA ALVES DECISÃO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Distrito Federal através da denúncia de ID 41676301, que foi recebida no ID 41777959. O Réu, regularmente citado, apresentou a defesa prévia de ID 43123184. Sobre as preliminares aventadas pela Defesa o Ministério Público se pronunciou no ID 43608869, pleiteando a rejeição de todas, o indeferimento do pedido de revogação de prisão preventiva e a continuidade do feito. É o sucinto relatório. Decido. Das preliminares: a) Da falta de justa causa para a ação penal: Não merece guarita a tese defensiva da inexistência de justa causa para a ação penal. É que, neste momento processual, para confirmação ou não do recebimento da denúncia, se faz necessário averiguar ? além do disposto no art. 41 do CPP ? a existência ou não da materialidade e dos indícios mínimos de autoria. Os indícios de autoria e a prova da materialidade, em uma análise perfunctória, se encontram presentes nos depoimentos prestados quando da fase inquisitorial e pelos laudos juntados, o que, portanto, retira o questionamento quanto a justa causa para o exercício da ação penal. Assim, rejeito a preliminar aventada. b) Da inépcia da denúncia: A denúncia, contrariamente do alegado, não se encontra inepta, uma vez que esta contém a descrição do fato criminoso, a classificação do crime e a qualificação do acusado. A inicial relata, inclusive, a existência, em tese, do dolo do acusado no momento delitivo. Da leitura da inicial pode-se verificar a possibilidade do exercício da

ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, II E IV, CP. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRELIMINARES. DENÚNCIA GENÉRICA. DESCRIÇÃO SUCINTA. VIABILIDADE DE DEFESA. JUNTADA TARDIA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEITADAS. MÉRITO. DESPRONÚNCIA. FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em inépcia da denúncia por ser genérica ou vazia, se a peça inaugural obedeceu ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de autoria, encaminha o processo para julgamento do crime, além de apresentar elementos indiciários suficientes a respeito da autoria. 2. Não conduz à nulidade do processo o apensamento de medida cautelar de interceptação telefônica após dois anos de sua conclusão quando a Defesa tinha ciência da interceptação e da disponibilidade dos autos e, principalmente, quando o magistrado oferta oportunidade para diligências e provas complementares, nada pleiteando a Defesa a respeito, evidenciando a ausência de prejuízo. 3. A pronúncia (art. 413 do CPP) é uma decisão interlocutória mista não terminativa, por meio da qual o juiz, convencido da existência material do fato criminoso e da existência de indícios suficientes de autoria, encaminha o processo para julgamento perante o Tribunal do Júri. 4. Em virtude de a decisão de pronúncia encerrar mero juízo de admissibilidade da acusação, desnecessária a certeza jurídica que se exige para uma condenação, atentando-se que, em caso de dúvida, deve o juiz pronunciar o réu, para que não seja subtraída a apreciação da causa do Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. 5. Havendo indícios das qualificadoras, não há como retirá-las da pronúncia, porquanto as qualificadoras dos crimes dolosos contra a vida apenas deverão ser afastadas quando manifestamente incompatíveis com as provas existentes nos autos. A apreciação de suas efetivas ocorrências ou não deverá ser feita pelos jurados, que emitirão, de acordo com suas livres convicções, verdadeiro juízo de valor sobre os fatos. 6. Recurso desprovido. (Acórdão n.704305, 20080110098096RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 15/08/2013, Publicado no DJE: 21/08/2013. Pág.: 179). Portanto, não há de se falar em inépcia, motivo pelo qual, rejeito a preliminar. c) Do pedido de revogação da prisão preventiva: Compulsando os autos verifico que permanecem inarredáveis os fundamentos da decisão de ID 41676320, p. 6-7. Não se sustenta a alegação da defesa, eis que demonstrados indícios suficientes para a decretação da prisão preventiva, conforme salientado na decisão citada. A gravidade dos fatos e as circunstâncias revelam um desajustado comportamento do denunciado, o qual demonstra a pessoa perigosa que é, aponta ainda que não tem condições de permanecer no convívio social, pois ignora as regras de convivência pacífica entre as pessoas e coloca em risco a ordem pública. É sabido e ressabido que vigora na ordem constitucional brasileira a garantia da presunção de inocência, que proíbe a constrição da liberdade antes do trânsito em julgado de uma condenação. Conquanto, a própria Constituição da República em prol da proteção de outros bens jurídicos igualmente valiosos, vale dizer, a vida, a paz pública, o bem-estar coletivo, a liberdade, a segurança e integridade dos indivíduos, relativizou a referida garantia e possibilitou as prisões cautelares. Na hipótese dos autos, diante das informações colhidas, especialmente os depoimentos tomados em sede inquisitorial e judicial, há prova da materialidade e indícios de autoria da ocorrência do delito, em tese, capitulado no artigo art. 121, §2º, incisos IV e VI, §2º-A, inciso I, e §7º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal; e do art. 24-A, na forma de seu §3º, da Lei 11.340/2006, como pode ser observado através dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial. No caso, estamos diante de uma grave violação do direito à vida, cujos indícios autoria recaem sobre a pessoa do denunciado, que apresenta quadro comportamental que coloca em risco a manutenção da paz social, razão pela qual a prisão cautelar permanece necessária. Convém frisar, ainda, ante a fundamentação apresentada, que não vislumbro a possibilidade de aplicação de alguma das medidas cautelares contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem inadequadas e insuficientes, sendo a segregação cautelar, neste momento, necessária e adequada para a situação em tela, nos termos do disposto no art. 282, § 6º e no art. 312, caput, ambos do Código de Processo Penal. Assim, inexistindo mudança fática que justifique a revogação da decisão de ID 31676320, p. 6-7, o presente pleito não comporta deferimento, pois os argumentos apresentados não afastam os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do referido acusado. Assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Todas as demais argumentações defensivas cingem-se ao mérito e deverão ser analisadas quando da instrução criminal. No mais, verifico que o processo está regular e válido, inexistindo vício a ensejar o reconhecimento de nulidade. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As questões meritorias serão analisadas oportunamente. Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia e passo a análise de que trata o art. 410 do Código de Processo Penal. Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público e pela Defesa. Expeçam-se as diligências necessárias. Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que, após a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e Defesa, o réu será interrogado e as partes apresentarão suas alegações derradeiras. Requiram-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Cumpram-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 16:09:12. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

DESPACHO

N. 0720749-61.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF0031584A - ANDREW FERNANDES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0720749-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DHEYSON LELIS SOUZA DE JESUS DESPACHO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por seu Promotor de Justiça em exercício neste Juízo, ofereceu denúncia contra DHEYSON LELIS SOUZA DE JESUS, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 121, § 2º, inc. IV do Código Penal (duas vezes) e art. 14, ?caput?, da Lei nº 10.826/03. A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 127/2016 da Coordenação de Repressão a Homicídios - PCDF, foi recebida no dia 30/07/2019 (ID 40801673), oportunidade em que foi decretada a prisão do denunciado. O acusado devidamente citado (ID 42115122), por intermédio de defesa nomeada por este Juízo, apresentou resposta à acusação (ID 43653684). Ante o exposto, ratifico o recebimento da denúncia. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, fornecer o endereço atualizado das testemunhas de defesa (ID 43653684 - Pág. 2). À Secretaria para verificar se o mandado de prisão foi devidamente cumprido. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Promovam-se as expedições, intimações, requisições e demais diligências necessárias à realização do ato. O processo físico deverá ser arquivado nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta 51 de 10 de maio de 2019. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 14:18:15. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

DECISÃO

N. 0716759-62.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN FELIX COSTA. Adv(s): DF0037437A - DANIELY CRISTINE DE OLIVEIRA. T: João Carlos Ribeiro Tavares. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO APARECIDO FELICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILSON PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDICELIA ALVES GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: João Vitor de Almeida. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITOR JUNIOR DE ALMEIDA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOZILDO PEDRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0716759-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: GILVAN FELIX COSTA DECISÃO Homologo a desistência da oitiva das testemunhas JOÃO VITOR DE ALMEIDA, MAURO APARECIDO FELÍCIO, VITOR JUNIOR DE ALMEIDA SOUSA e WALDICELIA ALVES GUSMÃO pela Defesa (ID 43443486). Passo à análise do pleito de reconsideração requerida pelo MPDFT (ID 43603430). O Ministério Público é instituição permanente de extrema importância à função jurisdicional e à defesa ordem jurídica, do regime democrático e

dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Compete, ainda, ao órgão ministerial a titularidade da ação penal pública. O Ministério Público possui competência de oficiar diretamente perante órgãos públicos e realizar diretamente as diligências necessárias para o cumprimento de suas atribuições constitucionais. Destaca-se que o Ministério Público em exercício no Distrito Federal encontra-se completamente instaurada, possuindo, inclusive, setor próprio do órgão para a realização de diligências. A título de comparação, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui setor próprio de diligências que cumpre, no DF e entorno, os mais diversos tipos de mandados expedidos por todas as Varas de competências cíveis e criminais em funcionamento, sendo que, em casos de urgências, seus oficiais de justiça cumprem essas diligências com tempo extremamente exíguo. Convém destacar que se houver atraso na realização dessas diligências urgentes pelos servidores do TJDF, como, por exemplo, entrega de alvará de soltura ao presídio, poderá ensejar o excesso de prazo processual e constrangimento ilegal, o que ocasionaria responsabilização penal, civil e administrativa dos servidores envolvidos. Assim, eventual demora na realização de diligências por parte do setor próprio do Ministério Público não poderá causar prejuízos à paridade de armas, à defesa e ao acusado, sendo múnus das partes fornecerem os endereços das testemunhas que desejam ouvir judicialmente. Nesse sentido, é pacífico nas Cortes Superiores que compete às partes fornecer os dados para a localização das testemunhas arroladas (Precedentes: STJ: HC 109.129/PB e RHC 22.241/RS; STF: HC 90.144/BA). No presente caso, o órgão acusatório teve o prazo de 15 (quinze) dias para verificar os endereços das testemunhas arroladas antes de oferecer a denúncia (art. 46, do CPP), tendo sido concedido um prazo de 03 (três) dias extras para que pudesse atualizar o endereço ou substituir a testemunha nos termos do art. 3º, do CPP c/c art. 451, do CPC. Além disso, em vários processos em que o Ministério Público atua perante a Vara do Tribunal do Júri de Brasília, o órgão ministerial consegue localizar testemunhas no prazo de 03 (três) dias, como concedido no presente processo. As defesas, inclusive, que não possuem aparato similar ao órgão ministerial para localização de testemunhas, recebem o mesmo prazo quando precisam atualizar o endereço de testemunhas não localizadas. Ademais, os presentes autos se tratam de processo em que o acusado encontra-se preso preventivamente e a concessão de prorrogação de prazo para que o órgão acusatório pudesse localizar testemunhas causaria desequilíbrio entre as partes do processo e possibilidade de atraso na marcha processual. Assim, diante do exposto, não há justificativa para que este Juízo retrate da decisão proferida no ID 43245700. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:07:01. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

N. 0714884-57.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. R: NÃO HÁ. Adv(s): DF0019350A - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEIDSON DO AMARAL SOUSA. Adv(s): DF0019350A - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0714884-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Autor: REQUERENTE: ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA Réu: REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Trata-se de pedido restituição de coisa apreendida efetuada por ELIZANGELA ALMEIDA DE MIRANDA DE SOUSA. Na decisão de ID 37773372 foi deferida em parte a pretensão da requerente, não para restituir o bem, mas apenas para destituir o anterior depositário infiel do automóvel Caminhonete Nissan/Frontier 4Xe SE, cor prata, ano/modelo 2011, placa JII 7510/DF e nomeá-la em seu lugar. Indeferiu-se na totalidade, a restituição dos demais bens. Ocorre, porém, que após todo trâmite processual as partes iniciaram uma verdadeira disputa acerca da titularidade/propriedade do bem, matéria eminentemente cível em um juízo criminal. Tal disputa ensejou, inclusive remessa dos autos ao juízo cível para debater-se o assunto que, porém, fora devolvido - com propriedade - à este juízo em razão do bem ainda interessar ao processo. Nota-se, portanto, um enorme tumulto processual causado pelas partes por não concordarem sobre a propriedade de um bem que ainda interessa ao processo. Cumpre-se consignar que a decisão 37773372 possui natureza cautelar não terminativa, de sorte que pode ser a qualquer momento alterada/modificada pelo juízo de acordo com a conveniência processual. A discussão sobre com que deva ficar o bem esta causando mais prejuízo ao processo do que auxiliando à pacificação, da qual se destinaria. Há ainda a possibilidade de, diante de toda disputa aqui presente, o bem se perder, o que não seria de interesse ao processo e às partes, uma vez que o antigo depositário, mesmo intimado de sua obrigação de entregar o bem não o fez até a presente data. Assim, diante do interesse do bem ao processo, nos termos do art. 118 do CPP, e da possibilidade de perecimento do bem, revogo a decisão de ID 37773372, para determinar o depósito em juízo do veículo Caminhonete Nissan/Frontier 4Xe SE, cor prata, ano/modelo 2011, placa JII 7510/DF junto à Central de Guarda de Objetos Criminais - CEGOC deste e. TJDF. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo junto ao anterior garante GLEIDSON DO AMARAL SOUSA no endereço fornecido no ID 38845351. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:23:35. FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL Juiz de Direito Substituto do DF

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 60 dias) A Doutora Jorgina de Oliveira C. E Silva Rosa, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal - Procedimento Sumário - Processo nº 2017.01.1.051024-5, em que figura, como autor, o MINISTERIO PUBLICO e, como réu, WEDERSON DE OLIVEIRA ROCHA, filho de MILTON NEVES DA ROCHA e de HILDA CANDIDA DE OLIVEIRA; e, diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença de fls. 166/181, que julgou procedente o pedido contido na denúncia, para considerá-lo como incurso nas sanções previstas do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 (por duas vezes) e do art. 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, e, em decorrência, condená-lo à pena restritiva de liberdade de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de Prisão Simples e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de Detenção, em regime inicial Aberto, e ao pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada vítima, a título de valor mínimo para reparação dos danos a elas causados, bem ainda ao pagamento das custas do processo, sendo que, eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo das Execuções Penais, da qual poderá interpor o recurso cabível, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir dos 60 (sessenta) dias da publicação do presente, findo o qual a decisão transitará em julgado. Promove, ainda, a sua INTIMAÇÃO do Despacho proferido à fl. 195, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende permanecer com a defesa nomeada ou se deseja substituí-la, cientificando-o de que, caso não o faça, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para prosseguir no patrocínio de sua defesa. FAZ SABER, por fim, que este Juízo tem sua sede no Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Trecho 3, lotes 4/6 - Bloco II - 1º Pavimento - CEP: 70.610-906 - BRASÍLIA-DF. Para conhecimento de todos e do referido réu, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado em Brasília-DF, aos 06 de setembro de 2019. Eu, GEUZILENE DA SILVA ARAUJO, Diretora de Secretaria Substituta, subscrevo por determinação da MMª Juíza.

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0734035-61.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE PAULO BARBOSA FERREIRA. Adv(s).: DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. T: RONNIE MAGNO ESTANISLAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUIVIOBSB 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0734035-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: FRANCISCO DE PAULO BARBOSA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos do inciso XVI da Portaria N. 2, de 15/12/2017 (da qual consta determinação para atos ordinatórios pela Serventia do juízo independentemente de comando judicial), abro vista dos autos ao patrono do réu para que se manifeste acerca das certidões de ID 44022953, 44022959 e 44022956, haja vista a ausência de intimação das testemunhas Josebias, José Maria e Benedito, todas arroladas exclusivamente pela Defesa, salientando que os autos tramitam com réu preso. FABIOLA MAGALHAES ORNELAS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília / Direção / Diretora de Secretaria

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

N. 0705457-82.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. R: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO. R: ELISANGELA LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF0019356A - DANIEL RODRIGUES FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705457-82.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: ANTONIO BATISTA RIBEIRO FILHO e outros CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo da parte AUTORA expirou sem que houvesse manifestação em relação ao ato de ID 41561487. De ordem, fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 30 (trinta) dias. Certidão (6312995) URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Diário Eletrônico (05/08/2019 16:57:15) O sistema registrou ciência em 08/08/2019 00:00:00 Prazo: 5 dias 15/08/2019 23:59:59 (para manifestação) BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704528-49.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO SANTANA COSTA GOMES. Adv(s): DF0028495A - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704528-49.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Aquisição (10455) Requerente: GUSTAVO SANTANA COSTA GOMES Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 14:02:13. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700150-11.2018.8.07.0010 - EXPROPRIAÇÃO DA LEI 8.257/91 - A: SANEAMENTO DE GOIAS S/A. Adv(s): GO46377 - RAYSSA SILVA ALMEIDA, GO37600 - GUILHERME BENTO RIBEIRO, GO29889 - ANDRE LUIS SCALLA DE SOUZA. R: ADENOR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOIZIO TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA TEIXEIRA ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA PEREIRA BRAGA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SILVEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNOLFO LISBOA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORACI PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA MARIA BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIO CAMILO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOÃO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARILDA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. R: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORICENA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO EVANDRO LISBOA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE TEIXEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMENIA PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIRA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA BENEDITA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BENEDITO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ALVES GONÇALVES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURENI TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELY REGINA BRAGA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIANDRA BENEDITA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZA TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZINETE PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILEY TEIXEIRA MAGALHÃES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOLINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ROGERIO BOSCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIETA PEREIRA BRAGA. Rep(s): IRACEMA DE OLIVEIRA BRAGA. R: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO DAS ASSOCIACOES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN LOPES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENI BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA ALVES FERREIRA. Rep(s): ALICE FERREIRA RIBEIRO. R: SEBASTIANA PEREIRA BRAGA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERIANO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHARLAN BRAGA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIA PEREIRA BRAGA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINESIO PEREIRA FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIVANILSON PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAILDA TEIXEIRA BRAGA GARCEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIR PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA BRAGA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700150-11.2018.8.07.0010 Ação: EXPROPRIAÇÃO DA LEI 8.257/91 (107) Requerente: SANEAMENTO DE GOIAS S/A Requerido: ABEL LOPES PEREIRA BRAGA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR's de ID's 43934298 (Ivo), 43941446 (Benedita Pereira), 43941001 (Nelson), 43940715 (Daniel), 43940470 (José Alves), 43940211 (Mª Madalena), 43940073 (Benedito), 43941229 (Marieta), 43939925 (Lucia),

43939645 (Irene), 43939053 (Mª Abadia), 43937769 (Estelita Alves), 43937581 (Eliane), 43936901 (Angela Maria), 43936517 (Irene), 43936140 (Aloizio), 43935837 (Benedita Alves), 43935520 (Sebastião Alves), 43935273 (Ana Zedes), 43934892 (OASSEH/DF), 43934102 (Sebastiana) e 43123756 (Tereza Braga) retornaram SEM CUMRIMENTO. Quanto aos AR's de ID's 43124042 (NS Empreendimentos), 43934581 (Jacira), 43937905 (FC Serviços), 43938157 (Iracema) e 43941736 (Eliene), estes retornaram devidamente cumpridos. Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar sobre as diligências frustradas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706280-56.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANEIDE SOARES LIMA. Adv(s): DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706280-56.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: IVANEIDE SOARES LIMA Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo para fazer constar o DISTRITO FEDERAL em substituição à AGEFIS. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica a contestação de ID nº 38709058. Prazo 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 14:12:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000004-84.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECNODIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0022443A - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0000004-84.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: TECNODIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDF, digam as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0700195-88.2018.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: PAULO TADEU DE SOUZA FIGUEIREDO. Adv(s): DF0026957A - PAULO VICTOR MARCONDES BUZANELLI, DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700195-88.2018.8.07.0018 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: PAULO TADEU DE SOUZA FIGUEIREDO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDF, digam as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0702904-92.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA. R: MARIA CONCEICAO VALVERDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702904-92.2019.8.07.0008 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A Requerido: MARIA CONCEICAO VALVERDE CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que foi designada a data de 14/10/2019 às 14h00 para a Audiência de Conciliação a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília (CEJUSC-BSB), localizada no SGAN 908 LOTES D e E BLOCO C ASA NORTE- BRASILIA /DF. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019. VANUSA FERREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria

N. 0009091-98.2017.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: SONIA MARIA DA COSTA NEIVA. A: JOSE BARROS GOMES. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE BRANDAO. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE/QI 09 DO GUARA I AMO-9. R: JOSE MARIA DE CASTRO. Adv(s): DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. T: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0009091-98.2017.8.07.0018 Ação: AÇÃO POPULAR (66) Requerente: SONIA MARIA DA COSTA NEIVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado de ID 43089658 retornou sem cumprimento, conforme diligências de ID's 43665103, 43684378, 43708105, 43728187 e 43935379. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

N. 0022970-46.2015.8.07.0018 - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO - A: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF0010400A - SYLVANA MACHADO RIBEIRO, DF0004785A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0001786S - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF0022783A - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0054466A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: ESPOLIO DE ANTONIO ALVES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CLOVIS FERREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOAQUIM MARCELLINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE MARIANO DA ROCHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE MUNDIM GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES. Adv(s): DF19451 - MARCELO MENDES TAVARES. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF0044968A - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0022970-46.2015.8.07.0018 Ação: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Requerente: ESPOLIO DE SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 43549097 foi devidamente cumprido, enquanto que a

diligência de ID 43074322 restou frustrada. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709034-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048465A - VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709034-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LEONARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) LEONARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 12:52:39. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709034-68.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048465A - VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709034-68.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: LEONARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Seguindo a linha do entendimento jurisprudencial predominante, a aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) LEONARDO QUEIROZ DE OLIVEIRA intimada(s) a efetuar o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 12:52:39. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0708764-78.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA DE PAULA. R: MARIA MARGARIDA SILVA DE PAULA. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS. R: JOAO BATISTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDJ Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0708764-78.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE PAULA, MARIA MARGARIDA SILVA DE PAULA, JOAO BATISTA DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 43610298 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Brasília, 3 de setembro de 2019 11:43:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0009871-36.2015.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TAREK ALI ABDEL AZIZ. Adv(s): DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: GLEIDSON DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0009871-36.2015.8.07.0009 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: TAREK ALI ABDEL AZIZ Requerido: GLEIDSON DUARTE CERTIDÃO Certifico que o mandado (diligência) de ID 43772027 retornou sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. MATHEUS DE ARAUJO MARTINS ROSA Servidor Geral

N. 0009343-04.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONGREGACAO SANCTA DEI GENITRIX. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL, DF0050186A - GABRIELLA FEITOSA DE MEDEIROS SANTOS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0001786S - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF0022783A - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0009343-04.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CONGREGACAO SANCTA DEI GENITRIX Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o prazo de suspensão processual se encerrou em 26/08/2019. De ordem, fica a parte autora intimada a promover o andamento do processo no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

N. 0700551-83.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MONTGOMERI MELO REBOUCAS. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA

- DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700551-83.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOSE MONTGOMERI MELO REBOUCAS Requerido: AGEFIS CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDF, digam as partes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

N. 0045673-89.2006.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: AMAURI GONÇALVES COELHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELCO SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SANTANA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH CRISTIANE SANTOS SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EUNICE RODRIGUES LUCIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS P NASCIMENTO. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CASTRO DE MOURA. R: GLENIA CASTRO DE MOURA. R: MARIA ALICE PORTO NASCIMENTO. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: MARIA BENTO DOS SANTOS MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIMIS DA COSTA GOULART. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RODOLFO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL PORTO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARMEN SILVA DOS SANTOS RIBEIRO PORTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ELISEU PORTO NASCIMENTO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OLGA LUSTOSA GUEDES. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: SIRLANIA MARTA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE TAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO NUNES SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDENICE M F FERREIRA NEVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOISES PORTO DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDIR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RITA RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MILTON MANSIDAO. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RAIMUNDO SIQUEIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: FRANCICLEIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FERNANDO TORRES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA LEANDRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS SILVA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DELIZIA SANTOS SAMPAIO MORETZ-SOHN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOLORES PORTO DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELKELIZ DELIENE SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO BRANDAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO ALVES DE PAULA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: YASMIN MORAES CARDOSO DE PAULA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAILSON CHAGAS DO SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL JOSE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS GONÇALVES DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA SOARES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA ARLINDA MORBECK. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARMEM SILVA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SILVIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIMONE CRISTINA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE JOSELITO FERREIRA SARAIVA CUNHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA NUNES SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VICTOR RAFAEL RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WILSON DA B. SANTOS JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AMARILIO GONÇALVES COELHO NETO. R: DANIELE GONÇALVES COELHO. Adv(s):. DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: LUZIA VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: Sandro de Tal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ISABEL C. VIEIRA NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE EDUARDO DA ROCHA FROTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0045673-89.2006.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O longo tempo decorrido entre a proposta de honorários periciais e a efetivação do depósito importa na depreciação do valor da moeda, pela ação da inflação. A recusa peremptória da parte autora em simplesmente atualizar o valor da perícia conduz à pretensão de locupletamento representado pela depreciação do valor do trabalho pericial pela desvalorização da estimativa há muito registrada. Deste modo, caso a parte autora ainda tenha interesse na produção da prova técnica, deverá comprovar o depósito da diferença entre o valor histórico e a atualização monetária respectiva, que deverá considerar a correção até o dia da complementação. Fixo o prazo de 15 dias para a prova do depósito complementar - caso o comprovante não venha aos autos, a prova será automaticamente considerada prejudicada, pela inviabilidade financeira de sua produção, posto que não se pode obrigar o perito a trabalhar por remuneração desatualizada e inferior ao valor do trabalho a ser desenvolvido. Às partes e ao Ministério Público, sobre as informações da Terracap. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 16:25:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0045673-89.2006.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: AMAURI GONÇALVES COELHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELCO SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SANTANA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH CRISTIANE SANTOS SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EUNICE RODRIGUES LUCIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS P NASCIMENTO. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CASTRO DE MOURA. R: GLENIA CASTRO DE MOURA. R: MARIA ALICE PORTO NASCIMENTO. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: MARIA BENTO DOS SANTOS MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIMIS DA COSTA GOULART. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RODOLFO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL PORTO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARMEN SILVA DOS SANTOS RIBEIRO PORTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ELISEU PORTO NASCIMENTO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OLGA LUSTOSA GUEDES. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: SIRLANIA MARTA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE TAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO NUNES SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDENICE M F FERREIRA NEVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOISES PORTO DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDIR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RITA RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MILTON MANSIDAO. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RAIMUNDO SIQUEIRA CARDOSO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: FRANCICLEIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FERNANDO TORRES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA LEANDRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS SILVA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DELIZIA SANTOS SAMPAIO MORETZ-SOHN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DOLORES PORTO DO NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ELKELIZ DELIENE SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO BRANDAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO ALVES DE PAULA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: YASMIN MORAES CARDOSO DE PAULA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JAILSON CHAGAS DO SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS SAMPAIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL JOSE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS GONÇALVES DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA SOARES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA ARLINDA MORBECK.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEM SILVA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE CRISTINA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOSELITO FERREIRA SARAIVA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA NUNES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR RAFAEL RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON DA B. SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMARILIO GONÇALVES COELHO NETO. R: DANIELE GONÇALVES COELHO. Adv(s).: DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: LUZIA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sandro de Tal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABEL C. VIEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE EDUARDO DA ROCHA FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0045673-89.2006.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O longo tempo decorrido entre a proposta de honorários periciais e a efetivação do depósito importa na depreciação do valor da moeda, pela ação da inflação. A recusa peremptória da parte autora em simplesmente atualizar o valor da perícia conduz à pretensão de locupletamento representado pela depreciação do valor do trabalho pericial pela desvalorização da estimativa há muito registrada. Deste modo, caso a parte autora ainda tenha interesse na produção da prova técnica, deverá comprovar o depósito da diferença entre o valor histórico e a atualização monetária respectiva, que deverá considerar a correção até o dia da complementação. Fixo o prazo de 15 dias para a prova do depósito complementar - caso o comprovante não venha aos autos, a prova será automaticamente considerada prejudicada, pela inviabilidade financeira de sua produção, posto que não se pode obrigar o perito a trabalhar por remuneração desatualizada e inferior ao valor do trabalho a ser desenvolvido. Às partes e ao Ministério Público, sobre as informações da Terracap. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 16:25:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0045673-89.2006.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: AMAURI GONÇALVES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELCO SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA SANTANA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH CRISTIANE SANTOS SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EUNICE RODRIGUES LUCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS P NASCIMENTO. Adv(s).: DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RIVELINO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CASTRO DE MOURA. R: GLENIA CASTRO DE MOURA. R: MARIA ALICE PORTO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: MARIA BENTO DOS SANTOS MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIMIS DA COSTA GOULART. Adv(s).: DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RODOLFO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL PORTO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEN SILVA DOS SANTOS RIBEIRO PORTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FLAVIO ELISEU PORTO NASCIMENTO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLGA LUSTOSA GUEDES. Adv(s).: DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: SIRLANIA MARTA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO DE TAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO NUNES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDENICE M F FERREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MOISES PORTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: PAULO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDIR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE MILTON MANSIDAO. Adv(s).: DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: RAIMUNDO SIQUEIRA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF0017552A - JESIO ADRIANO FIALHO. R: FRANCICLEIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FERNANDO TORRES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DOS REMEDIOS PEREIRA LEANDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS VINICIUS SILVA PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RIBEIRO DE MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DELIZIA SANTOS SAMPAIO MORETZ-SOHN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOLORES PORTO DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELKELIZ DELIENE SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO BRANDAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO ALVES DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: YASMIN MORAES CARDOSO DE PAULA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JAILSON CHAGAS DO SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE DIAS SAMPAIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL JOSE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS GONÇALVES DA CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA SOARES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ARLINDA MORBECK. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CARMEM SILVA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SILVIO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SIMONE CRISTINA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE JOSELITO FERREIRA SARAIVA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DA SILVA NUNES SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VICTOR RAFAEL RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: WILSON DA B. SANTOS JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMARILIO GONÇALVES COELHO NETO. R: DANIELE GONÇALVES COELHO. Adv(s).: DF0037235A - RAQUEL DINIZ RAMOS. R: LUZIA VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Sandro de Tal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ISABEL C. VIEIRA NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE EDUARDO DA ROCHA FROTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0045673-89.2006.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O longo tempo decorrido entre a proposta de honorários periciais e a efetivação do depósito importa na depreciação do valor da moeda, pela ação da inflação. A recusa peremptória da parte autora em simplesmente atualizar o valor da perícia conduz à pretensão de locupletamento representado pela depreciação do valor do trabalho pericial pela desvalorização da estimativa há muito registrada. Deste modo, caso a parte autora ainda tenha interesse na produção da prova técnica, deverá comprovar o depósito da diferença entre o valor histórico e a atualização monetária respectiva, que deverá considerar a correção até o dia da complementação. Fixo o prazo de 15 dias para a prova do depósito complementar - caso o comprovante não venha aos autos, a prova será automaticamente considerada prejudicada, pela inviabilidade financeira de sua produção, posto que não se pode obrigar o perito a trabalhar por remuneração desatualizada e inferior ao valor do trabalho a ser desenvolvido. Às partes e ao Ministério Público, sobre as informações da Terracap. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 16:25:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708631-36.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OLGAMIR AMANCIA FERREIRA. Adv(s).: DF0015433A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708631-36.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: OLGAMIR AMANCIA FERREIRA CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 43974820 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) OLGAMIR AMANCIA FERREIRA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco)

dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0705333-02.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO LEITE CAMPOS. Adv(s): DF0041116A - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA, DF0024238A - MARIO GOMES DA NOBREGA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO, DF0056609A - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705333-02.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SILVIO LEITE CAMPOS Requerido: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 43865693. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

N. 0702693-60.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO. A: CASSIA SALES SOUZA. Adv(s): DF0025177A - RUTH RODRIGUES MENDES FERREIRA. R: AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CODHAB. Adv(s): DF0043410A - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF0046636A - BRENNIA GONCALVES DE MELO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702693-60.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO e outros Requerido: AGEFIS e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 40543521 da parte MINISTÉRIO PÚBLICO. Certifico ainda que foram apresentadas contrarrazões à apelação sob ID 39717923 (DF e AGEFIS), 40883700 (CODHAB) e 40963704 (autor). Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

N. 0002152-39.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF0037775A - THIAGO MENDONCA MAFRA, DF52788 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS, DF0029691A - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA. R: ANGELA ROSANA FERREIRA DE MELO. R: ANTONIO DIOGO SILVERIO DE MELO. Adv(s): GO0005195A - BRASIL JOSE BRAGA. T: Réus em Local Incerto e Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002152-39.2016.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AMILCAR MODESTO RIBEIRO Requerido: ANGELA ROSANA FERREIRA DE MELO e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada réplica tempestiva sob ID 43317583. De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

N. 0708432-50.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II. Adv(s): DF0001305S - MARIA OLIMPIA DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ZANGRANNO TONELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708432-50.2018.8.07.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A Requerido: CONDOMINIO RURAL VIVENDAS COLORADO II CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 43481775 (perito). De ordem, intimo as partes, para no prazo 15 (quinze) dias apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem seus assistentes técnicos. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários e demais informações referidas no art. 465, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708659-67.2019.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708659-67.2019.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pretensão autoral investe frontalmente contra a lei, na medida em que propõe a cominação de "obrigação de não fazer" consistente na inobservância da função institucional da ré, que é incumbida exatamente do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento urbanístico. O Código de Obras e Edificações do DF exige, para toda e qualquer construção, em terreno público ou particular, o prévio licenciamento administrativo, cominando a sanção de demolição para os que desobedeçam a tal preceito. Dado que não há qualquer vestígio de licença para construir ou carta de habite-se para a edificação erguida pela autora, a implementação da sanção legal é medida que o órgão policial deve efetivar, sob pena de se configurar prevaricação ou improbidade administrativa. Se o procedimento adotado pelo órgão público segue a previsão legal, não se pode falar em violação ao devido processo legal, sem incidir em contradição. Afirmar que a região encontra-se "em regularização" é o mesmo que afirmar que está irregular (posto que não há necessidade de se "regularizar" o que é conforme a lei). A mera expectativa abstrata de um dia haver uma expansão urbana no local não confere a ninguém direito de construir ao seu bel-prazer, independentemente de qualquer observância às normas edilícias. O direito de moradia não se sobrepõe aos demais interesses jurídicos tutelados constitucionalmente. Ao revés, deve ser exercitado de modo socialmente adequado - este, aliás, é o real significado da ideia de "função social da propriedade", um princípio que, a contrário do que se defende em Brasília, confere prevalência ao interesse público sobre o particular, e não o contrário. A moradia estabelecida em desconformidade com as leis urbanísticas e de proteção ambiental é antissocial, e deve ser coibida, em prol da sobrevivência saudável da coletividade (valendo recordar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo, direito difuso das presentes e futuras gerações). Atualmente, o Distrito Federal padece de preocupante crise hídrica, que só tende a se agravar, causando o risco de inviabilizar a habitabilidade humana nesta unidade da Federação. A principal causa de tamanho desequilíbrio ambiental é por todos conhecida: a ocupação desordenada do solo urbano, ocasionada pela leniência das autoridades em coibir situações como a dos autos, a crescente expansão urbana completamente descomprometida com quaisquer cautelas para com a manutenção das condições mínimas de legalidade e preservação ambiental. Num contexto destes, autorizar a permanência de

construções ilegais em expansão urbana ilegal é não apenas algo inteiramente incongruente com a função judiciária (a quem incumbe fazer concretizar a vontade legal, e não investir contra ela), mas verdadeira insensatez, próxima do suicídio coletivo. O periculum in mora, portanto, opera no presente caso de forma invertida, ou seja, a se permitir a permanência das construções ilegais, fomenta-se a ampliação do prejuízo de difícil reparação que toda a sociedade vem sofrendo em decorrência da expansão ilegal da cidade, e que pode se convolar em dano de impossível reparação, consistente na criação de gravíssimo desastre ambiental, que irá comprometer as condições mínimas de sobrevivência nesta unidade da Federação. E, no mínimo porque a Constituição Federal impõe, em seu art. 225, a diretriz preservacionista, este juízo não irá ser conivente, em absoluto, com a crescente destruição ambiental e urbanística que vem sendo irresponsavelmente promovida por aqui. Em face do exposto, por inteira ausência de qualquer fumus boni iuris ou periculum in mora, indefiro o pedido de liminar. Dispensar a realização de audiência prévia de mediação, dada a indisponibilidade dos interesses jurídicos envolvidos. Cite-se, para resposta no prazo legal. Publique-se; ciência ao MP. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 13:44:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0000604-52.2015.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: DIVALDI MIRANDA NEVES. Adv(s): SE0005214A - JULIANA BRITTO MELO, SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0013256A - VALDSON GONCALVES DE AMORIM. R: IONE APARECIDA MARCAL PAL LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAREZ PAZ LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILIA GUIMARAES MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINALVA MARIA GUIMARAES MUNDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIBIA TEREZINHA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEVINO FERNANDES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LURDES DOS SANTOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WILSON MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEIÇÃO VASCONCELOS PIRES. Adv(s): DF27248 - AMILCAR DE SOUZA PEIXOTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000604-52.2015.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Extraordinária (10458) Requerente: DIVALDI MIRANDA NEVES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Não localizei cópia da Matrícula nº 20.188 do 8º Ofício de Registro de Imóveis em nome dos réus Juarez Paz Landim e Ione Aparecida Marçal Paz Landim nos autos. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 133 dos autos digitais. Após juntada do registro do imóvel discutido, cite-se os interessados por edital. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 13:58:03. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711147-29.2018.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: INSTITUTO INVENCAO BRASILEIRA. A: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF57469 - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES, DF59848 - FELIPE AUGUSTO DAMACENO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711147-29.2018.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: INSTITUTO INVENCAO BRASILEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do que consta, o Distrito Federal já está a analisar a relevância cultural do Mercado Sul. A rigor, a inventariança ou tombamento de um determinado bem cultural não implica a necessária desapropriação do mesmo bem. O inventário ou tombamento do bem cultural tem caráter meramente declaratório, e exige estudos específicos pelos órgãos técnicos competentes, sendo deveras duvidosa a fixação de "prazo razoável" para tais estudos, sem comprometer-se a qualidade das análises a serem sopesadas. Embora não declarada oficialmente pelos órgãos técnicos executivos, a importância cultural do Mercado Sul parece ser evidente a este Juízo. A carência de proteção efetiva a esse bem cultural só se compreende quando se recorda que praticamente todo o setor cultural é menosprezado no contexto político atual - aqui em Brasília mesmo, não custa recordar que equipamentos culturais relevantíssimos, como o Teatro Nacional, lastimavelmente encontram-se abandonados há anos, sem maiores esperanças de cuidados adequados pelo poder público. De todo modo, ainda que a relevância cultural das empresas autoras fosse reconhecida oficialmente hoje, isso não elidiria, de per si, a pretensão petítoria da proprietária do imóvel onde funciona o Mercado Sul (o que parece ser a real intenção da presente demanda), mormente porque não há qualquer sugestão de que o Distrito Federal pretenda adquirir o imóvel e permitir a permanência dos atuais ocupantes no local. A propósito, os estudos a serem elaborados devem considerar também o fato de haver pessoas morando no equipamento cultural, inclusive a despeito da afirmada insalubridade do local para moradias. O Judiciário não pode impor ao Executivo que promova a desapropriação de um imóvel, posto que a função judiciária limita-se ao estrito controle de legalidade do ato administrativo, mas não a iniciativa de ações típicas de gestão da cidade e do patrimônio cultural. Tais considerações conduzem ao reconhecimento de que, embora ostente certa plausibilidade jurídica no que pertine à pretensão de se impor medidas de resguardo das práticas culturais desenvolvidas no Mercado Sul, o pedido de liminar esbarra na ocorrência de periculum in mora invertido, representado pelo prejuízo sobre a qualidade dos trabalhos técnicos, que pode advir da aceleração do procedimento de estudos sobre a relevância do bem cultural Mercado Sul. Há também perigo de lesão de difícil reparação aos proprietários do imóvel discutido na demanda associada, dentre os quais uma pessoa idosa e, por isso mesmo, merecedora da prioridade legal na tramitação de sua demanda. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a parte ré, por publicação, para apresente sua resposta. Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 16:37:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0044848-90.2016.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: ELIANE ESTRELLA GALVAO. Adv(s): DF0034021A - ALESSANDRA RABELO JABER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0013465A - CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM. T: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s): DF0034021A - ALESSANDRA RABELO JABER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESPORTES E PESCA SUBAQUATICOS. Adv(s): DF0021810A - AYMORE JAROSLAV DE MELO HOSTENSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0044848-90.2016.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ELIANE ESTRELLA GALVAO Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Admito a atuação do Conselho Comunitário do Lago Sul, na qualidade de assistente da parte autora. Intime-se a Associação Brasileira de Esportes Subaquáticos e Pesca Amadora - SFSUB, para que esclareça se pretende atuar como assistente da parte autora ou da parte ré. Após, intimem-se as partes e o Ministério Público, para que digam sobre o pedido de admissão da terceira. A Secretária do Juízo deverá observar atentamente a necessidade de correta intimação do MP durante todo o procedimento. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 17:25:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704921-08.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. A: BRUNO FABRINO HOFFMANN. A: GERALDO MOREIRA DE MELO. A: RAIMUNDA DE SOUZA SILVA. A: GUSTAVO SCHNEIDER. A: REGINA HELENA DE MATTOS LONGO. A: ALDALBERTO CECCHET. A: VINICIUS SEIGO MIKE. A: TAISSA DE FREITAS MACHADO. A: FILIPE FERREIRA SANTOS. A: FERNANDO VILLELA TOLEDO. A: MAURICIO DE SOUSA BARROS. A: CLAUDIA NETTO SAFATLE. A: RICARDO ALVES ALMEIDA. A: FRANCISCO RAMIRO PEREIRA. A: LAURO CELIO ROCHA GONZAGA. A: HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. A: JEFFERSON MOREIRA DANTAS. A: VALDA FELISBINA CARNEIRO. A: ALZIRA ORNELAS BALLARIN. A: DIOGO CARAYANNIS CARDEAL. A: ESMARAGDO RAMOS LIMA. A: VIVIANE CORREA DE ALMEIDA. A: HOSMIDIO JOSE SOARES. Adv(s): DF0004785A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF0025375A - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0020821A - BRUNA RIBEIRO GANEM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704921-08.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA e outros Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há qualquer omissão na sentença acerca dos fatos e fundamentos que deveriam ser abordados no julgamento da causa. A sentença encontra-se suficientemente motivada. Embargos de declaração não são instrumento idôneo à alteração do julgado, como pretende a parte embargante. Em face do exposto, denego os embargos de declaração. Recebo a apelação, no duplo efeito. Ao apelado, para contrarrazões. I. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 17:40:15. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712676-20.2017.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GERSON LUIZ MENDES TEIXEIRA. Adv(s): DF0012098A - FELISBERTO ASCENCAO DAMASCENO. R: LEONARDO BATISTA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0016338A - THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712676-20.2017.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Assunto: Compra e Venda (9587) Requerente: GERSON LUIZ MENDES TEIXEIRA Requerido: LEONARDO BATISTA DA SILVA SANTOS DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 13:46:34. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709587-86.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709587-86.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID nº 42013848, fica designado o dia 18 de outubro de 2019, às 14 horas para Audiência de Esclarecimentos e Composição acerca da execução visando evitar a maior gravosidade para o ente público responsável. Deverá o patrono das partes cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo ele comparecer independentemente de intimação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0703504-83.2019.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS. Adv(s): DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703504-83.2019.8.07.0018 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Requerente: CONSELHO COMUNITARIO DO LAGO SUL - CCLS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 43337725 (DF). De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte interessada a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0036643-09.2015.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: EMERSON FREDDI. Adv(s): DF0014900E - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE, DF0039938A - ANA PAULA DE ALBUQUERQUE GONCALVES. R: ADRIANA GUIMARAES DE SOUZA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA BRASILEIRO FEITOSA. Adv(s): DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: ANIBAL HAMU JUNIOR. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: AROLDI SILVA AMORIM FILHO. Adv(s): DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: BEATRIZ HAMU SILVA. Adv(s): DF0050818A - LAYS CACERES BENTO DA SILVA. R: BELINDA HAMU. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: CAIRO ROBERTO SILVA. Adv(s): DF0050818A - LAYS CACERES BENTO DA SILVA. R: JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRE HAMU. Adv(s): DF0050818A - LAYS CACERES BENTO DA SILVA. R: MIGUEL ANGELO SOARES PIRES. Adv(s): DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: MUCIO ESIO NOGUEIRA. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: NARA MARGARIDA LANZA CHAVES PIRES. Adv(s): DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: OLGA BITTAR HAMU. R: OLGA REGINA HAMU NOGUEIRA. R: PATRICIA FERREIRA HAMU. Adv(s): DF0032899A - PEDRO ESIO HAMU NOGUEIRA. R: ESPOLIO DE JOSE FERNANDES COSTA (INVENTARIANTE: TEREZINHA TEIXEIRA COSTA). Adv(s): DF0009052A - NIVALDO DE OLIVEIRA. R: IVAN ROQUE ALVES. Adv(s): DF0026873A - ELAINE CRISTINA GOMES, DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. R: MARCUS BRAGA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGROPETRO BRASIL. Adv(s): MG80520 - CARLOS LINDOMAR DE SOUSA, GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA. R: PWG INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE WADY HAMU (INVENTARIANTE: MARIELZA BARRETO HAMU). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA AMELIA PIRES AMORIM. Adv(s): DF0027936A -

MARINA MONTE MOR DAVID PONS. T: CLAUDIO DANIEL ROCHA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO HAMU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM DE TAL (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEUSLI MARIA XAVIER DA GUIRRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0036643-09.2015.8.07.0018 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: EMERSON FREDDI Requerido: ADRIANA GUIMARAES DE SOUZA DE CARVALHO e outros CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO DE PEÇAS / INTIMAÇÃO Certifico que, nesta data, promovo a juntada da certidão de localização das principais peças, conforme documento anexo. Por oportuno, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/2019, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cotados da intimação. Acrescento, que, nos termos do §1º do artigo 11 da referida Portaria, caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

N. 0706276-19.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIDNEY DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAMPOS. Adv(s): DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706276-19.2019.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: SIDNEY DOS SANTOS DE OLIVEIRA CAMPOS Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA não se manifestou sobre a certidão de ID 41903476 (intimação para réplica). De ordem do MM. Juiz de Direito desta vara, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0002237-11.2009.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: JOSE RIBEIRO MENDES. A: MARIA IZAURA DE DEUS. Adv(s): DF0011410A - MARIO GONCALVES DE LIMA. R: ANA ELIZA LINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA HELEN FERNANDEZ DEL PRIORE. Adv(s): SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI. R: EDSON DEL PRIORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DE BRITO CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002237-11.2009.8.07.0005 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: JOSE RIBEIRO MENDES e outros Requerido: ANA ELIZA LINS DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada apelação sob ID 43994021 da parte MINISTÉRIO PÚBLICO. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0041962-09.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOC DOS PROP DE LOTES DO LOTEA MINI-CHACARAS LAG SUL. Adv(s): DF0028952A - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. A: CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0025924A - MICHELLA BEZERRA DE FREITAS OLIVEIRA, DF0051281A - PAULO TEIXEIRA DE ABREU, DF0047528A - CLARA CARVALHO SANTOS, DF0028952A - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. A: KATIA ABRAO PIMENTA. Adv(s): DF0028952A - LUCIANA REBOUCAS LOURENCO. R: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL. Adv(s): DF0033468A - LARISSA SOUZA DA SILVA, RJ0051077A - EVARISTO ORLANDO SOLDANI, DF0019043A - SIMIRAME PEREIRA LEITE, DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF0033468A - LARISSA SOUZA DA SILVA, RJ0051077A - EVARISTO ORLANDO SOLDANI, DF0019043A - SIMIRAME PEREIRA LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0041962-09.2015.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ASSOC DOS PROP DE LOTES DO LOTEA MINI-CHACARAS LAG SUL e outros Requerido: AALOCOMICLAS-ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DAS QUADRAS 04 A 11 DO CONDOMINIO MINI-CHACARAS DO LAGO SUL e outros CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO DE PEÇAS / INTIMAÇÃO Certifico que, nesta data, promovo a juntada da certidão de localização das principais peças, conforme documento anexo. Por oportuno, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/2019, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cotados da intimação. Acrescento, que, nos termos do §1º do artigo 11 da referida Portaria, caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. VINICIUS DE CASTRO DUDU Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703793-50.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: HUGHES PIERRE PIERRARD. Adv(s): DF0041191A - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703793-50.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) Requerente: HUGHES PIERRE PIERRARD Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO As partes sobre a manifestação do Ministério Público. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:55:00. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0007658-91.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CULT VIDEO LOCADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: CMD INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): DF56602 - DENISE VALOES DYTZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0007658-91.2009.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas

quanto à conformidade destes autos com os autos físicos do módulo de cumprimento de sentença, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. WELLINGTON RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0704836-98.2017.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO LOPES BARBOSA. Adv(s): DF0004914A - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: OCUPANTES DESCONHECIDOS DA CHÁCARA Nº 1-C PARTE "A" DO NÚCLEO RURAL CASAGRANDE-GAMA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF0035718A - RODRIGO BARBOSA DA SILVA. R: WILSON SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0704836-98.2017.8.07.0004 REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Polo ativo: ANTONIO LOPES BARBOSA Polo passivo: OCUPANTES DESCONHECIDOS DA CHÁCARA Nº 1-C PARTE "A" DO NÚCLEO RURAL CASAGRANDE-GAMA-DF e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, efetuei o cancelamento da audiência anteriormente designada e designei para o dia 28/11/2019, às 14h nova data para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, conforme decisão proferida sob o ID43490936. As partes deverão ser intimadas pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, conforme requerido na petição inicial sob o ID12361473 e na contestação o sob o ID 17997439. Ressalte-se que na petição sob o ID12361473 e na procuração ID 12361501 constam o endereço da parte autora para fins de intimação. Frise-se que as testemunhas arroladas deverão ser notificadas pelas partes que as arrolarem. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 19:32:12. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0704836-98.2017.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ANTONIO LOPES BARBOSA. Adv(s): DF0004914A - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: OCUPANTES DESCONHECIDOS DA CHÁCARA Nº 1-C PARTE "A" DO NÚCLEO RURAL CASAGRANDE-GAMA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF0035718A - RODRIGO BARBOSA DA SILVA. R: WILSON SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704836-98.2017.8.07.0004 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: ANTONIO LOPES BARBOSA Requerido: OCUPANTES DESCONHECIDOS DA CHÁCARA Nº 1-C PARTE "A" DO NÚCLEO RURAL CASAGRANDE-GAMA-DF e outros CERTIDÃO Antes de encaminhar os autos para a elaboração dos mandados para intimação das partes, tendo que a diligência de ID 43782363 retornou sem cumprimento, intimo a parte Autora a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0701666-42.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0004785A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701666-42.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: EVALDO FERNANDES DA SILVA e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentado sob ID 43937935 o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborados pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Pagamento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. THAISE SOUZA LIMA Servidor Geral

N. 0008091-36.2016.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ALEXANDRE BAPTISTA FERREIRA ALBERTO. Adv(s): DF0004007A - AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA. A: TÚLIA MARIA MORGADO. Adv(s): DF0059785E - FERNANDO MORAIS DE LIMA, DF0009015A - TÚLIA MARIA MORGADO. R: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA. Adv(s): DF0025306A - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA, DF0018471A - CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA. R: FABIO ABRAO. Adv(s): DF0009405A - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. R: FRANCILENE NORONHA DE SOUSA. Adv(s): DF0018471A - CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA. R: JOSE ADIB ABRAO PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA ABRAO PIMENTA. Adv(s): DF0009405A - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. R: JOAO SERENO FIRMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TERESA CARDOSO ABRAO. Adv(s): DF0009405A - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0008091-36.2016.8.07.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PAULO ALEXANDRE BAPTISTA FERREIRA ALBERTO e outros Requerido: ANTONIO FRANCISCO COSTA SOUSA e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara do Meio Ambiente certifico e dou fé que, em razão de problemas técnicos nos sistemas, não foi possível a disponibilização da Ata de Audiência e seus termos anteriormente, em razão disso o prazo comum de 15 dias para as partes formularem suas Alegações Finais como determinado pelo MM. Juiz de Direito (ID44117561) iniciará a partir da publicação da Ata da Audiência (ID44117561 e ID44117604). Frise-se, por oportuno, que apesar de um problema pontual apresentado quando da gravação em audiovisual durante a audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 02.09.2019, foi providenciado pela assessoria do Gabinete da Vara do Meio Ambiente que houvesse em suas audiências um técnico responsável pela gravação em áudio, que complementa a gravação em audiovisual, e ainda uma cópia de segurança em áudio das audiências. Por fim, informo que as gravações estão disponíveis para as partes no Gabinete da Vara do Meio Ambiente, bastando que estas tragam suas mídias, preferencialmente dois CD-R's/DVD, para efetuar-se o procedimento de transferência das gravações. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ALINE DE SOUSA DIAS Servidor Geral

N. 0705388-04.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: CONDOMINIO FLOR DE LIS RESIDENCE. Adv(s): DF0055230A - MAURICIO DA CUNHA LEIRA DOS SANTOS; Rep(s): WILMA DA CUNHA HENRIQUES. R: GUTEMBERG UCHOA DE ARAUJO JUNIOR. R: CATHERINE NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s): DF0044170A - ANNELISE CRISTHINA DIAS COSTA, DF0014675A - MARIANA ARAUJO BECKER, DF0039534A - LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705388-04.2019.8.07.0001 Ação: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Requerente: CONDOMINIO FLOR DE LIS RESIDENCE e outros Requerido: GUTEMBERG UCHOA DE ARAUJO JUNIOR e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada contestação tempestiva sob ID 43827949 do Distrito Federal. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte requerente intimada a manifestar-se em réplica, inclusive expressamente quanto a eventuais preliminares suscitadas, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0710948-07.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0022596A - GISELA MOREIRA MOYSES, DF0012855A - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0710948-07.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS e outros CERTIDÃO Certifico que foram apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID 44021028 do Distrito Federal. De ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, intimo as partes a manifestarem-se sobre os referidos embargos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0004149-96.2012.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0032221A - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR, DF0021485A - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF0050181A - FLAVIA CRISTINA DA PAZ TENORIO. R: GILSON GOMES DA CRUZ. Adv(s): DF59201 - LUISA CAROLINA DE SOUZA MATOS, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA PEREIRA, DF0035113S - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. T: EDALDO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0004149-96.2012.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: GILSON GOMES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico que foi apresentada proposta de honorários do perito sob ID 44023054. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da respectiva proposta. Em caso de concordância, a parte responsável deve proceder ao depósito judicial dos honorários no prazo de 05 dias, fazendo juntar aos autos o respectivo comprovante. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0712499-56.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT. A: ALESSANDRA LOPES DOS REIS. A: MANOEL MESSIAS DA CRUZ. A: PEDRO CARLOS MENDES DE ALCANTARA JUNIOR. A: CARLOS NUNES CEZARIO. A: RUBENS SOUSA FREITAS JUNIOR. Adv(s): DF0050307A - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0712499-56.2017.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT e outros Requerido: AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS CERTIDÃO Diante do retorno dos autos do eg. TJDF, digam as partes. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. DANIELA SILVA CARVALHO Servidor Geral

N. 0047463-24.2014.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ICENA INDUSTRIA DE CERAMICA NACIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0023426A - CAROLINA NEDDERMEYER VON PARASKI, DF0044399A - VIRGINIA NOGUEIRA GARCIA, DF0042297A - JULIANA MACHADO ATROCK, DF0047311A - DANIEL FERREIRA VIEIRA BASILIO CORREA, DF0035271A - LIGIA FERREIRA COUTO PINTO, DF0032056A - JULIANA ARNEZ MARQUES. R: DEJANIR SCHMELING. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERALICIO NUNES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUGENE PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CONCEICAO CUNHA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYARA DUARTE FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO PAIXAO ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TACIANA MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UELISMAR REIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAGNER DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDAIRA DE MARINS VALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR MOREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0027718A - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0047463-24.2014.8.07.0018 Ação: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: ICENA INDUSTRIA DE CERAMICA NACIONAL LTDA - EPP Requerido: DEJANIR SCHMELING e outros CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO DE PEÇAS / INTIMAÇÃO Certifico que, nesta data, promovo a juntada da certidão de localização das principais peças, conforme documento anexo. Por oportuno, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/2019, suscitarem eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, cotados da intimação. Acrescento, que, nos termos do §1º do artigo 11 da referida Portaria, caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. NATALIA MORAIS NASCIMENTO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0705562-59.2019.8.07.0018 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NORALDINO LADEIRA JUNIOR. Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. R: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE. R: JOSE FARIAS DOS SANTOS. R: JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. R: MILTON BENICIO DA CUNHA FILHO. Adv(s): DF0026886A - SHAILA GONCALVES ALARCAO, DF0026934A - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705562-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: NORALDINO LADEIRA JUNIOR Requerido: CELSO FLAVIO BALDOTTO COVRE e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumirem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:56:36. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0046020-30.2003.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0015183A - CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR. R: CICERO JOSE QUINTAES DE OLIVA. Adv(s): DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0046020-30.2003.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Propriedade (10448) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: CICERO JOSE QUINTAES DE OLIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição de ID nº 42651339. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 16:21:33. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0006106-09.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN DE SOUZA DIAS. R: ZILMA COSTA SOUZA DIAS. R: SZ RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006106-09.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Indenização por Dano Ambiental (9994) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: IVAN DE SOUZA DIAS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público na petição de ID nº 43839891. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 16:24:41. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0731070-92.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SILVANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: VAGNER SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0032678A - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0731070-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: SILVANO PEREIRA DA SILVA Requerido: VAGNER SANTOS DE ALMEIDA DESPACHO Ao autor sobre a petição de ID.43917750. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 13:56:37. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0043967-84.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DOS JARDINS MANGUEIRAL. Adv(s): DF0040512A - JACINTO DE SOUSA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0025488A - STELLA SANTOS OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0043967-84.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Conflito fundiário coletivo urbano (11413) Requerente: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DOS JARDINS MANGUEIRAL Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Nos termos do art. 437, §1º, do CPC, intem-se as partes para que tenham ciência quanto aos documentos de ID nº 31231026. Prazo 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 14:57:59. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707776-57.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VMADUFDV Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF Número do processo: 0707776-57.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WESLEY SANTOS DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, sendo certo que na petição de ID nº 43850532 a parte exequente comunicou a quitação do débito. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta em razão do pagamento a presente fase de cumprimento de sentença. Custas finais pela parte executada. Sentença registrada eletronicamente neste ato, por intermédio do sistema informatizado do egrégio TJDF. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Após o pagamento das custas finais, se houver, arquivem-se os autos digitais, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. 4 de setembro de 2019 13:48:45. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0014026-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTAVIO FIGUEIREDO FONSECA. Adv(s): DF0047247A - FLAVIA SANTORO CARMONA. R: TERESA LUSIA MARTINS LISBOA. Adv(s): DF0018877A - MICHELLINE CANGUCU IWAMOTO VISCONDE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014026-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OTAVIO FIGUEIREDO FONSECA EXECUTADO: TERESA LUSIA MARTINS LISBOA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente, conforme determinado, o qual ficará disponível ao credor neste PJe. Ante as ordens precedentes, faço os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:11:18. KELLVYN KENNYEL FONSECA Servidor Geral

N. 0734856-47.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANK EDUARDO SILVA. Adv(s): DF0028004A - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: CLINICA RADIOLOGICA VILA RICA LTDA. Adv(s): DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734856-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANK EDUARDO SILVA EXECUTADO: CLINICA RADIOLOGICA VILA RICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido alvará de levantamento em favor do Exequente, conforme determinado, o qual ficará disponível ao credor neste PJe. Fica intimado o Exequente a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:30:14. KELLVYN KENNYEL FONSECA Servidor Geral

N. 0702311-84.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP. Adv(s): PE21428 - LARISSA RANGEL WANDERLEY, BA13440 - EDMILSON BANCILLON DE ARAGAO, PE25898 - PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO. R: INOVA TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): DF09559 - JOMAR AUGUSTO CARNEIRO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702311-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FACO RECUPERACAO E LOCACAO LTDA - EPP EMBARGADO: INOVA TRANSPORTES EIRELI CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:04:24. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0015511-15.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF0012525A - ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA, DF0038483S - BARBARA LETICIA SAVIANI GONCALVES, DF0057874A - DAYANNE GOIS SILVA, DF0049944A - LUIS HENRIQUE SALES, DF0014423E - MARIA APARECIDA PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, DF0048107A - BRUNO ZUFFO BATALHA, DF0053544A - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. R: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília Número do processo: 0015511-15.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA DESPACHO Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, intimem-se as partes para, se o caso, suscitarem eventual desconformidade com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 1 de março de 2019 13:24:13. EDUARDO HENRIQUE ROSAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0701029-79.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA VERITAS J S PEIXOTO. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: NARCISIO DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701029-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA VERITAS J S PEIXOTO EXECUTADO: NARCISIO DE JESUS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao disposto no art. 1.018, §1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos. Quanto ao mais, ante o deferimento em parte do pedido liminar em sede recursal, aguarde-se o julgamento do agravo. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700421-13.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO. Adv(s): DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES, DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: JOSE LARI PEREIRA LOPES. Adv(s): MG0029534A - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700421-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SOARES FILHO EXECUTADO: JOSE LARI PEREIRA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela petição de ID Num. 36484145, o executado requer o desbloqueio da importância de R\$ 2.320,81 (dois mil trezentos e vinte reais e oitenta e um centavos) supostamente bloqueada por este Juízo em sua conta bancária via sistema BACENJUD, sob o fundamento de que se trata de verba oriunda de aposentadoria. Contudo, conforme se extrai do espelho do documento de ID 37489584, não houve bloqueio por este Juízo do alegado valor, porquanto a diligência via sistema BACENJUD foi frutífera para o bloqueio de somente R\$ 136,55 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Nesse panorama, não se pode olvidar que cabe ao executado a prova de que a conta na qual foi realizada a penhora de valores é destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria. O art. 854, caput e §3º do CPC, estabelece que é dever do executado demonstrar que os valores penhorados através do sistema eletrônico constituem verba impenhorável. Sobre a questão: "Constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título." (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). Assim, concedo ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a alegada impenhorabilidade, sob pena de indeferimento. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0704120-80.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDINALVA MUNDIM BAESSE. Adv(s): DF0018090A - FRANCISCO RAIMUNDO PIRES. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais

de Brasília Número do processo: 0704120-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDINALVA MUNDIM BAESSE EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado em ID Num. 42985066 (matrícula 2.210). Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Em relação aos veículos indicados, concedo ao exequente o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a decisão de ID Num. 41295456, indicando o endereço em que possam ser localizados, sob pena de cancelamento das restrições anotadas. Quanto ao mais, considerando a penhora de imóvel ora deferida, bem assim a restrição incidente sobre os veículos indicados, traga o exequente planilha atualizada do débito, a indicar que as constrições efetivadas não suprem a totalidade do débito em execução. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0029198-54.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 203. Adv(s): DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0042520A - BRUNO DA COSTA LIMA. R: CARMEN LUCIA JORGE ESTRELA. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s): DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0052626A - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execu?o de T?tulo Extrajudicial de Bras?lia Número do processo: 0029198-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O DE T?TULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQS 203 EXECUTADO: CARMEN LUCIA JORGE ESTRELA, JOAO ESTRELA FILHO DESPACHO Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, intemem-se as partes para, se o caso, suscitarem eventual desconformidade com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. BRAS?LIA, DF, 1 de mar?o de 2019 13:24:17. EDUARDO HENRIQUE ROSAS Juiz de Direito

N. 0025339-30.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TENDENZA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): DF0005452A - BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO, DF0050929A - MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execu?o de T?tulo Extrajudicial de Bras?lia Número do processo: 0025339-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O DE T?TULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TENDENZA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, intemem-se as partes para, se o caso, suscitarem eventual desconformidade com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. BRAS?LIA, DF, 1 de mar?o de 2019 13:24:09. EDUARDO HENRIQUE ROSAS Juiz de Direito

N. 0015511-15.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0039365A - PAULO GONCALVES DA SILVA JUNIOR, DF0012525A - ELIANE DE FREITAS SOARES MORAES, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA, DF0038483S - BARBARA LETICIA SAVIANI GONCALVES, DF0057874A - DAYANNE GOIS SILVA, DF0049944A - LUIS HENRIQUE SALES, DF0014423E - MARIA APARECIDA PRISCILA OLIVEIRA MARQUES, DF0048107A - BRUNO ZUFFO BATALHA, DF0053544A - RENATO FELIPE GUIMARAES VASCONCELOS. R: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execu?o de T?tulo Extrajudicial de Bras?lia Número do processo: 0015511-15.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECU??O DE T?TULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL EXECUTADO: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP, MARCOS BOECHAT LOPES DE SOUZA DESPACHO Tendo em vista a digitalização dos presentes autos, intemem-se as partes para, se o caso, suscitarem eventual desconformidade com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. BRAS?LIA, DF, 1 de mar?o de 2019 13:24:13. EDUARDO HENRIQUE ROSAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717128-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP0307482A - IGOR GOES LOBATO. R: BARROS BARRETO SORVETES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717128-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EXECUTADO: BARROS BARRETO SORVETES EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao melhor exame dos autos, observe, nessa análise sumária, que houve previsão para cobrança das verbas demandas a título de "água" e "energia" no ajuste formalizado entre as partes, a justificar a inclusão na planilha de ID Num. 40451305. Assim, acolho os embargos neste ponto. Lado outro, faz-se necessária a demonstração de liquidez das referidas verbas, pelo que concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de instruir a ação com as respectivas faturas/boletos de cobrança dos valores perseguidos a título de "água" e "energia", a fim que de seja possível aferir expressamente a liquidez da quantia demandada por cada cota, que deve corresponder aos dados especificados na planilha de débito. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0026838-49.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA LUCIA RAPOSO OLIVEIRA. Adv(s): DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: GILSON RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s): DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: MARCO ANTONIO JORGE DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0026838-49.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA LUCIA RAPOSO OLIVEIRA EXECUTADO: GILSON RIBEIRO DE MORAIS, MARCO ANTONIO JORGE DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 15/11/2019, devendo o processo aguardar no arquivo provisório. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Enquanto estiver no arquivo provisório, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante requerimento de qualquer das partes. Intemem-se por DJe e, após, remetam-se imediatamente ao arquivo provisório, vinculado a esta Vara. Jeronimo Grigoletto Goellner Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0012270-62.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): DF0009505A - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF0014630E - DAYRA THAUANNE VITAL CAMARA, DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: NETO E COELHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012270-62.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. EXECUTADO: NETO E COELHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram liberados aos advogados cadastrados nos autos os acessos às pesquisas realizadas via INFOJUD, conforme Decisão de ID 43364281. Assim, nos termos da referida Decisão, fica o exequente intimado para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 às 14:35:10 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0010575-73.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOZETTI MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP. Adv(s): DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: BRENDA CRISLAINE SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execuções de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0010575-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOZETTI MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP EXECUTADO: BRENDA CRISLAINE SILVA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a digitalização do presente processo, bem como ante a ausência de alegação de desconformidade do processo eletrônico com os autos físicos, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, intem-se as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, a fim de organizar os trabalhos nesta Serventia, em razão do número elevado de processo em tramitação, as partes deverão requerer por meio de formulário próprio o desentranhamento dos documentos, com a indicação das respectivas folhas, as quais estarão disponíveis em até 48 horas para retirada em Cartório. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável, a fim de que seja realizada a fragmentação mecânica. Vale ressaltar que, nos termos do art. 13 da mencionada Portaria, em se tratando de procedimento executivo, o exequente ficará responsável pela custódia do título executivo extrajudicial. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002079-21.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. Adv(s): DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0054974A - KARINA DA SILVA PETRIE PIRES. R: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execuções de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0002079-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a digitalização do presente processo, bem como ante a ausência de alegação de desconformidade do processo eletrônico com os autos físicos, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, intem-se as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, a fim de organizar os trabalhos nesta Serventia, em razão do número elevado de processo em tramitação, as partes deverão requerer por meio de formulário próprio o desentranhamento dos documentos, com a indicação das respectivas folhas, as quais estarão disponíveis em até 48 horas para retirada em Cartório. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável, a fim de que seja realizada a fragmentação mecânica. Vale ressaltar que, nos termos do art. 13 da mencionada Portaria, em se tratando de procedimento executivo, o exequente ficará responsável pela custódia do título executivo extrajudicial. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707343-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF53258 - VINICIUS MORAES DE ALMEIDA. R: DALTRO NORONHA BARROS. Adv(s): MG168253 - BRUNO PAIVA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707343-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DALTRO NORONHA BARROS EXECUTADO: CRISSOTELES LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, à Secretaria para que promova as devidas alterações neste sistema informatizado, devendo constar a fase de cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Para a intimação da parte devedora, a secretaria deverá observar o prescrito no artigo 513, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0700971-08.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOACI NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. R: MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): DF0023360S - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0736456-06.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMILCAR MODESTO RIBEIRO. Adv(s): DF0029691A - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF52788 - ISABELA OLIVEIRA SANTOS. R: BRUNELLO PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA TEREZA RIBAS PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO ARMENIO PEREIRA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736456-06.2018.8.07.0001

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMILCAR MODESTO RIBEIRO EXECUTADO: BRUNELLO PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que encaminhei o AR para o executado BRUNELLO PARTICIPACOES LTDA. Intimo o exequente a recolher custas no juízo deprecado para expedição da carta precatória. Intimo o exequente para indicar o nome e endereço completos da pessoa responsável para fornecer os meios para cumprimento da carta rogatória, no juízo rogado. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 16:17:22. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

DECISÃO

N. 0001919-64.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF0015184E - TABATA DE PAULA RANGEL, DF0055944A - CAMILA APARECIDA DA COSTA, DF0013282E - GILMARA MEIRELES DUARTE. R: JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais de Brasília Número do processo: 0001919-64.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA, JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a digitalização do presente processo, bem como ante a ausência de alegação de desconformidade do processo eletrônico com os autos físicos, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, intím-se as partes para requererem em cartório a retirada das peças processuais por elas juntadas nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Durante o referido prazo, a fim de organizar os trabalhos nesta Serventia, em razão do número elevado de processo em tramitação, as partes deverão requerer por meio de formulário próprio o desentranhamento dos documentos, com a indicação das respectivas folhas, as quais estarão disponíveis em até 48 horas para retirada em Cartório. Após o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados ao setor responsável, a fim de que seja realizada a fragmentação mecânica. Vale ressaltar que, nos termos do art. 13 da mencionada Portaria, em se tratando de procedimento executivo, o exequente ficará responsável pela custódia do título executivo extrajudicial. * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0001919-64.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF0015184E - TABATA DE PAULA RANGEL, DF0055944A - CAMILA APARECIDA DA COSTA, DF0013282E - GILMARA MEIRELES DUARTE. R: JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001919-64.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA, JAIRO GOMES DA SILVA BATISTA - ME CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para as partes suscitarem eventual desconformidade na digitalização com os autos físicos, consoante previsto no art. 11 da Portaria Conjunta nº 24/2019, deste Tribunal. Certifico, ainda, que, sem prejuízo ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para as partes retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal, decorreu o prazo para a parte exequente se manifestar acerca do despacho de ID 29400402 (fls. 251). De ordem, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, os autos aguardarão a manifestação da referida parte pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados para expedição de intimação pessoal, consoante art. 485, § 1º do CPC. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 16:41:54. TALITHA PITANGA BATISTA Servidor Geral

N. 0009467-72.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: AGNALDO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF0017279A - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009467-72.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. EXECUTADO: AGNALDO NUNES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contadoria anexou os cálculos de ID 43868594. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:20:40. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0729456-86.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: MARISTELA GAIO FIGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729456-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ EXECUTADO: MARISTELA GAIO FIGUEIRA CERTIDÃO Certifico que foi juntado os Avisos de Recebimentos não cumprido, porquanto ausente 3 vezes. Autorizada pela Portaria 02/2016, deste Juízo, faço que a parte exequente seja intimada a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento ora juntado, em 10 dias. Em caso de requerimento de citação por edital, comprove a parte exequente o esgotamento dos meios para localização da(s) parte(s) executada(s), no prazo assinalado. Em caso de necessidade de expedição de carta precatória e, tendo em vista dos novos procedimentos de sua remessa, em conformidade com a Resolução nº 100/2009 do CNJ e a Portaria Conjunta nº 25/2014 deste Tribunal, intimo o Exequente a recolher as custas no Juízo Deprecado, juntando o(s) comprovante(s) nestes autos referente(s) à(s) diligência(s) que deseja cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a esta Vara a expedição da(s) carta(s) precatória(s) e a posterior remessa eletrônica da(s) referida(s) carta(s) e do(s) comprovante(s) de recolhimento. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:14:56. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714375-29.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: MATHEUS BENEVIDES GADELHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714375-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MATHEUS BENEVIDES GADELHA SENTENÇA Trata-se de execução proposta por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de MATHEUS BENEVIDES GADELHA. Em manifestação ao ID 44038662, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ao analisar os autos, verifico que não houve citação da parte executada, tampouco seu comparecimento espontâneo aos autos, não se estabelecendo, portanto, a relação jurídica processual. Por outro lado, há notícia da quitação do débito. Desse modo, como a execução se desenvolve para a satisfação do interesse do credor e há notícia de cumprimento da obrigação, o processo deve extinto pelo pagamento. Ante o exposto, EXTINGO

A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto

N. 0718368-80.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE EDSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718368-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JOSE EDSON SILVA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de execução proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de JOSE EDSON SILVA DOS SANTOS. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 41647236, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se por publicação no DJe. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto

N. 0724294-42.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE. Adv(s): DF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. R: FABIA REGINA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724294-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE EXECUTADO: FABIA REGINA FREITAS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL ISLA LIFE STYLE em desfavor de FABIA REGINA FREITAS. Em manifestação ao ID 44065937, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ao analisar os autos, verifico que não houve citação da parte executada, tampouco seu comparecimento espontâneo aos autos, não se estabelecendo, portanto, a relação jurídica processual. Por outro lado, há notícia da quitação do débito. Desse modo, como a execução se desenvolve para a satisfação do interesse do credor e há notícia de cumprimento da obrigação, o processo deve extinto pelo pagamento. Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, bem como arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0718561-32.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718561-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO, ESPOLIO DE JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO DESPACHO Retifique-se a autuação, devendo constar no polo passivo da demanda somente a parte ESPOLIO DE JOSE SANDOVAL MUNIZ SOBRINHO. Indefiro, por ora, a citação na forma do art. 248, §4º do CPC, considerando que a certidão noticia possível ausência do procurado além de eventual enfermidade. Expeça-se novamente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada, nos termos do despacho de ID 34383092. Fica autorizado o seu cumprimento em horário especial. Cumpra-se. I. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0015801-25.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MB SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME. Adv(s): DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. R: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELDIR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0015801-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MB SERVICOS DE PINTURAS LTDA - ME EXECUTADO: ELYON CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido de ID 29759196, dizendo objetivamente se tem interesse nas pesquisas de endereços, dos sócios da parte executada, nos sistemas do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724856-22.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A.D.P ANDRE SANT'ANNA SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0049309A - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. R: RUAMA AZEVEDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724856-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: A.D.P ANDRE SANT'ANNA SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: RUAMA AZEVEDO DE SOUSA DESPACHO Antes de analisar os demais pedidos formulados ao ID 37785251, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, decotando o valor bloqueado ao ID 28958932, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo, não se manifestando a parte exequente, aguarde-se em cartório pelo prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Caso a mencionada parte permaneça inerte, intime-a pessoalmente, por meio de AR, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. Por fim, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0726170-32.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: CLAUDIO CESAR CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726170-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: CLAUDIO CESAR CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - comprovar a hipossuficiência alegada, pois, ao contrário da pessoa natural, à qual se aplica a regra do artigo 99, §3º do CPC, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula n. 481/STJ. Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715887-47.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO DE ABREU JAYME GUIMARAES. Adv(s): DF0030459A - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. R: NARA NUBIA LOPES HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOLET VALPARAISO COMERCIO DE JOIAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715887-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO DE ABREU JAYME GUIMARAES EXECUTADO: NARA NUBIA LOPES HOLANDA, JOLET VALPARAISO COMERCIO DE JOIAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do NCPC), para fins de: I - trazer a planilha do débito exequendo de acordo com os valores previstos no termo de acordo (ID 37071258). Intime-se. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022124-46.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENNETI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022124-46.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: BENNETI CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Já consta nos autos consulta, com diligência infrutífera, junto ao sistema BACENJUD para a tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Nesse sentido, a parte exequente se limita a requerer a pesquisa no mencionado sistema sem contudo demonstrar eventual alteração na situação econômica do devedor, a qual permitisse a realização da requerida consulta por mais de uma vez. A parte exequente deverá indicar bens passíveis de penhora ou, levando-se em conta a ausência de bens suficientes para a garantia do crédito e o reiterado insucesso das diligências realizadas, requerer a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto

N. 0723173-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: JOSE ZACARIAS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIELMA ARAUJO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723173-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA EXECUTADO: JOSE ZACARIAS SANTOS, WILLIELMA ARAUJO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSE ZACARIAS SANTOS - CPF/CNPJ: 036.118.238-48 e WILLIELMA ARAUJO DE BRITO - CPF/CNPJ: 726.354.871-20 , Nome: JOSE ZACARIAS SANTOS Endereço: Praça 3 Bloco D, Apto 207, Residencial Paraty, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72410-239 Nome: WILLIELMA ARAUJO DE BRITO Endereço: Praça 3 Bloco D, Apto 207, Residencial Paraty, Setor Sul (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72410-239 Recebo a emenda à inicial de ID 42916162. Nesse sentido, cite(m)-se o(s) executado(s) acima para pagamento do principal atualizado (R\$ 5.797,36), dos juros, das custas e dos honorários advocatícios arbitrados abaixo. Fica desde já deferido o horário especial e, se necessário, autorização para reforço policial. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, o oficial de justiça procederá à penhora e avaliação do bem indicado na petição inicial, se o caso, ou dos que encontrar sob a posse/proprriedade do (a) executado (a), lavrando o respectivo auto e laudo, de tudo intimando (a) o (a) executado (a) na mesma oportunidade. Para tanto, sem prejuízo de posterior reavaliação judicial, nomeio depositário o (a) executado (a), vez que a execução deve ser processada pela forma menos gravosa ao (à) devedor (a) e a posse dos bens com o (a) proprietário (a) contribui para sua conservação. Advirto o (a) executado (a) que os embargos à execução somente poderão ser opostos por meio de advogado e no prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da juntada aos autos do mandado de citação ou da carta precatória. Advirto o (a) executado (a) que, no prazo para embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, para postular o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 827 do CPC. Os honorários serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da citação (art. 827, §1º, do CPC). Os honorários poderão ser majorados na hipótese de embargos à execução não acolhidos (art. 827, § 2º, do CPC). Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados dos sistemas disponíveis neste Juízo para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Registrada no sistema. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S) EXECUTADA(S): 1. O prazo para oferecimento de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados da data da juntada nos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos dos arts. 915 e 231, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, exclusivamente no sistema PJe. Os honorários advocatícios poderão ser majorados na hipótese de Embargos à Execução não acolhidos (art. 827, §2º do CPC). 2. Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar será contado a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges, ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último. 3. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer uma das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas (art. 916 § 5º, do CPC/2015). 5. Não havendo determinação em contrário, a parte executada ficará como depositária dos bens penhorados. 6. Em caso de citação por hora certa, havendo revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 253, §4º, do CPC. 7. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e seguintes, e 212, §§1º e 2º do CPC/2015. Endereço: Cartório Judicial Único das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. Tribunal do Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Palácio da Justiça, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala C, Sala 828, Zona Cívico-Administrativo, CEP 70094-900, Brasília - DF. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 42034456 Petição Inicial Ação de Execução e Execução Petição Inicial 1908120941585990000040265501 42034478 Ação de Execução - Parcelas em atraso - JBA Construção x José Zacarias e Willielma Araújo Petição 19081209415871800000040265521 42034525 1. Procuração Procuração/Substabelecimento 19081209415949300000040265566

42034535 1.1 Substabelecimento Substabelecimento 19081209415963000000040265575 42034561 2. Contrato Social Contrato social 19081209415978200000040265598 42034565 3. 2ª Alteração JBA Atos constitutivos 19081209415996000000040265603 42034579 4. Contrato de Compra e Venda Contrato 19081209420011200000040265615 42034589 5. Termo de Recebimento de Chaves Documento de Comprovação 19081209420057600000040265624 42034602 6. Confissão de Dívida Documento de Comprovação 19081209420071300000040265636 42034608 7. Notificação Extrajudicial Documento de Comprovação 19081209420094900000040265641 42034612 8. AR Frente Documento de Comprovação 19081209420107100000040265646 42034616 9. AR Verso Documento de Comprovação 19081209420116100000040265650 42034622 10. Certidão de Ônus Documento de Comprovação 19081209420127900000040265655 42034631 11. Saldo Devedor Documento de Comprovação 19081209420142200000040265663 42034635 12. Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19081209420151400000040265667 42081628 Certidão Certidão 19081215371033600000040310497 42090805 Decisão Decisão 19081218133332800000040319145 42916082 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19082213544661600000041105752 42916162 Emenda à Inicial - JBA Construção x José Zacarias e Willielma Araújo Emenda à Inicial 19082213544671500000041105825

N. 0035773-15.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035773-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719427-06.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0030417A - GUILHERME BARBOSA MESQUITA, DF0028498A - GUSTAVO TOSI. R: ROGERINHO VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDITE DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME BOTELHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719427-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA EXECUTADO: ROGERINHO VEICULOS EIRELI - ME, JUDITE DE SOUZA ARAUJO, JAIME BOTELHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 15/09/2019, devendo o processo aguardar no arquivo provisório. Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção. Enquanto estiver no arquivo provisório, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento, mediante requerimento de qualquer das partes. Intimem-se por DJe e, após, remetam-se imediatamente ao arquivo provisório, vinculado a esta Vara. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto

N. 0021107-77.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALM - AUDIO, VIDEO E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): GO0012539A - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA. A: CONSTRUIVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO0023441A - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO, GO0012539A - AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA. R: ALESSANDRA MICHELLE DOS SANTOS MENDES. Adv(s): GO0026814A - CONSTANTINO LOPES MENDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021107-77.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALM - AUDIO, VIDEO E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, CONSTRUIVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ALESSANDRA MICHELLE DOS SANTOS MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos devem permanecer suspensos, nos termos da decisão de ID 29578621. Assim, retornem-se os autos ao arquivo. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025541-07.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0004830A - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. R: CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA, DF0035645A - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA. R: EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES. R: MANOEL XIMENES NETO. Adv(s): DF0024746A - JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025541-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO EXECUTADO: CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES, MANOEL XIMENES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I Procedo à análise da petição nominada como objeção de não executividade (ID 40977833). Considerando o tumulto observado nesta execução, necessária uma breve digressão sobre seu andamento processual e respectivos incidentes já decididos por este juízo. Tal se revela necessário ante a reiteração de requerimentos já examinados por este juízo. No caso, versam os autos sobre execução de título extrajudicial inicialmente movida por EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA em desfavor de CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES e MANOEL XIMENES NETO, instrumentalizada pelo contrato de aluguel identificado pelo ID 31713039. O valor cobrado corresponde ao valor equivalente ao pagamento proporcional de 18 dias de aluguel cumulado com a multa pela rescisão antecipada do contrato, Figura no referido contrato, coo locatário, a pessoa de CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTOS, naquele ato representada por LUCAS VASCONCELOS TEIXEIRA ALAGEMOVITS e como fiadores EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES e MANOEL XIMENES NETO. Notícia da distribuição de embargos à execução sob o número 2016.01.1.1171140-8 (Id 31713039, p. 1). Citação da CAPITAL AX XOMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA na pessoa de seu gerente, JARDELDO SANTOS CARNEIRO, conforme se verifica no ID 31713045, p. 4. Citação de EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES e MANOEL XIMENES NETO identificadas pela certidão constante do. ID 31713045, p. 6. Bloqueio via BACENJUD realizado pelo valor integral do débito na conta bancária de MANOEL XIMENES NETO, com respectiva conversão em penhora observáveis no ID 31713048, p. 1 e 31713052, p. 1 datadas de 07/06/2017. Instrumento de cessão de crédito apresentado nos autos em 04/07/2017 conforme se observa no ID 31713052. Cessão de crédito para OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO identificada pelo ID 31713052 autorizada em sede recursal (Id. 31713062, p. 2), reconhecendo-se sua validade. Intimação da penhora em relação a CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTO LTDA observável pelo ID 31713052. Juntada aos autos da peça inaugural dos embargos à execução movidos por CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES e MANOEL XIMENES NETO (ID. 31713094). Nos referidos embargos sustentou-se: 1) a abusividade da cláusula penal estipulada no contrato de aluguel; 2) a nulidade da cláusula 27ª do contrato de locação; 3) que a correção monetária deveria incidir a partir do ajuizamento da execução e não da emissão dos recibos. Nesta oportunidade, o advogado da pessoa jurídica foi constituído pelo sócio administrador EDUARDO NOGUEIRA conforme se observa pelo ID 31713094, p. 21. Determinada a emenda à peça inaugural dos embargos, estes foram extintos conforme se observa sentença de ID 31713094, p. 28. Em sede de agravo de instrumento (ID 31713033), tendo por agravados CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ? ME, EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES e MANOEL XIMENES NETO, foi provido o pleito do agravante afastando-se a aplicação do preceito inserto no art. 290 do Código Civil e considerando válida a cessão de crédito. Exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 31713096) por CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES e MANOEL XIMENES NETO onde sustentaram, em síntese: 1) a necessidade de integração do sócio LUCAS VASCONCELOS TEIXEIRA ALAFEMOVITS considerando a previsão

de cláusula no contrato social indicando que é vedado a qualquer dos sócios assumir obrigações perante terceiros sem a autorização do outro; 2) a invalidade da intimação de penhora realizada na pessoa de funcionário da empresa que não tinha poderes ou autorização para representar a pessoa jurídica. Decisão proferida por este juízo identificada pelo ID 31713092 rejeitando a exceção de pré-executividade tendo considerado regular a citação da pessoa jurídica executada, a regularidade da intimação do executado MANOEL em relação à penhora, a preclusão da decisão que analisou a regularidade da cessão de crédito considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, o fato da questão atinente ao excesso de execução não prescindir de provas. Embargos de declaração rejeitados conforme se observa pelo ID 31713098. Em sede de agravo de instrumento, postulou a parte executada a declaração de nulidade da cessão de crédito por ausência de requisito formal (incorreção do CPF do agravado), a declaração da nulidade da penhora do 2º e 3º agravantes além do reconhecimento do excesso de execução (ID 31713093). Foram apresentados argumentos relativos à necessidade de integração do sócio LUCAS, a ausência de poderes do funcionário para ser citado e intimado, a afronta ao devido processo legal, a violação da ampla defesa, a irregularidade da representação processual da sociedade empresária executada, a necessidade de anuência dos agravantes sobre a cessão de crédito, discussão sobre o cálculo do aluguel devido Em julgamento ao AGI 0703498-33.2019.8.07.0000, afastou-se a necessidade de integração de todos os sócios da sociedade empresária. Declarou-se apenas a nulidade da intimação do executado MANOEL em relação à penhora efetivada, afastando-se os demais argumentos suscitados pelos executados. Sobre o debate relativo à mensagem eletrônica trocada entre as partes, indicou a instância revisora: O fato de a imobiliária ter aceitado, em 2016, via mensagem eletrônica, marcar encontro para negociar o pagamento do débito referente ao contrato de aluguel não demonstra, por si só, a existência de excesso de execução. De igual forma, os e-mails (ID 7548912, fls. 14/15) não podem ser considerados como documento novo, porquanto já existentes quando da citação dos devedores ao pagamento. Some-se a isso o fato de a exceção de pré-executividade e a impugnação à penhora não se confundirem com os embargos à execução, sendo o excesso de execução matéria característica dos referidos embargos, ao passo que a impugnação à penhora deve se ater ao ato construtivo. Intimado o devedor MANOEL da penhora realizada ante o pronunciamento da instância revisora (ID 40041278), apresentou a parte a peça nominada como objeção de pré-executividade objeto de exame nesta decisão. Em sua peça, sustentam CAPITAL AX COMERCIAL DE ALIMNEOTS LTDA, EDUARDO NOGUEIRA FREITAS XIMENES e MANOEL XIMENES NETO, em síntese a: 1) inexistência de débito a ser executado considerando que os executados devolveram as chaves dentro do período de carência contratual; 2) a ausência de formação adequada da lide e ocorrência de cerceamento de defesa considerando o abandono da causa pelo patrono que subscreveu a peça dos embargos à execução opostos, o fato de que todos os sócios da sociedade empresária deveriam ter sido integrandos à demanda nos termos da cláusula sétima do contrato social da pessoa jurídica executada, sendo nula a execução; 3) a nulidade da cessão de crédito considerando a incorreção no CPF do cessionário, a ausência de juntada aos autos da cessão de direitos registrada em cartório extrajudicial; 4) o fato do crédito cedido estar penhorado no momento da cessão em inobservância ao art. 298 do Código Civil. Requer o conhecimento da presente objeção de pré-executividade atribuindo-lhe efeito suspensivo, a declaração da nulidade da cessão de crédito e a declaração da nulidade da execução pelo excesso e pela ausência do próprio crédito. Manifestou-se o credor pelo prosseguimento da execução conforme ID 41327776. É o breve relatório. Decido. Inobstante a execução encontre-se garantida com a penhora realizada, não vislumbro a presença de requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido pela parte executada, especialmente considerando a reiteração dos argumentos apresentados ao longo da marcha processual bem como ante a ausência de probabilidade do direito. Diante da declaração da nulidade da decisão de intimação da penhora em relação ao executado MANOEL, este juízo determinou a sua respectiva intimação, na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos. A publicação da referida intimação ocorreu no diário eletrônico no dia 18/07/2019, existindo registro de ciência no sistema PJe do referido ato no dia 23/07/2019. A objeção de pré-executividade representa instrumento defensivo reconhecido pela doutrina e jurisprudência aptos a viabilizar a análise pelo juízo de eventuais nulidades da execução, conhecíveis de ofício e que prescindam de dilação probatória. (...) Consoante jurisprudência já pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, a exceção (ou objeção) de pré-executividade apenas é cabível quando forem atendidos simultaneamente dois requisitos: a) tratar de matéria de ordem pública, ou seja, que possam ser conhecidas de ofício e reportarem máculas aptas a conduzir à nulidade do julgado e b) dispensarem a realização de dilação probatória, podendo ser examinadas de plano pelo Juízo. (...) (Acórdão n.1189973, 07093019420198070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2019, Publicado no DJE: 13/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em sua peça nominada como objeção de pré-executividade, a parte executada reitera argumentos já analisados por este juízo ou mesmo pela instância recursal, conforme se observa do histórico transcrito no relatório desta decisão. À exceção da alegação de violação ao art. 298 do Código Civil, todos os demais temas suscitados pela parte já foram objeto de exame judicial e refutados anteriormente. É possível observar a atribuição de responsabilidade ao anterior patrono dos executados quanto ao insucesso dos embargos de execução anteriormente opostos. Porém, considerando válida a citações dos executados, tema também já objeto de exame, e diante da extinção dos embargos, encontra-se preclusa a discussão sobre elementos fáticos circunscritos à relação contratual que é objeto do título executivo. Não se mostra possível a reabertura de tal debate em sede de exceção ou objeção de pré-executividade, como pretende a parte executada. Nestes contornos, já há pronunciamento judicial amparado pela preclusão reconhecendo a regularidade da cessão de crédito, a desnecessidade de integração de todos os sócios à relação processual e demais temas suscitados pela parte executada. Quanto a vedação existente no art. 298 do Código Civil, não é aplicável ao presente caso. Disciplina o referido dispositivo que "O crédito, uma vez penhorado, não pode mais ser transferido pelo credor que tiver conhecimento da penhora; mas o devedor que o pagar, não tendo notificação dela, fica exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos de terceiro.?. Uma vez penhorado o crédito, este poderá ser objeto de expropriação judicial para a garantia da execução. O que pretende o referido dispositivo é vedar que o credor originário da execução onde houve a penhora ceda o referido crédito a terceiro em eventual fraude à execução. Sob esta perspectiva, não há nos autos qualquer notícia de eventual execução movida contra o credor originário que possa colocar em situação de insegurança o pagamento realizado pelo executado. Inobstante a reiteração de alguns dos argumentos já examinados judicialmente, não vislumbro a presença dos requisitos para a aplicação do disposto nos art. 80 do Código de Processo Civil, especialmente a presença do respectivo elemento subjetivo. Quanto a sanção prevista no art. 523, §1º da legislação processual, não incide na hipótese de execução de título executivo extrajudicial e no caso de crédito penhorado. Assim, diante das razões expostas, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada. Intimem-se. Com a preclusão, certifique-se e expeça-se alvará autorizando a parte credora/cessionária OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO a proceder ao levantamento da quantia penhorada (ID 31713048). Retirado o respectivo alvará, deverá a parte credora se manifestar no prazo de 5 dias sobre a existência de débito remanescente, sendo sua inércia interpretada como quitação. Decorrido o prazo de 5 dias contados da retirada do alvará, certifique a Secretaria se houve manifestação do credor, voltando conclusos. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705326-61.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Adv(s): DF0003190A - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: DAISY PETRINA GOMES CONDE. Adv(s): DF0016451A - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705326-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO EXECUTADO: DAISY PETRINA GOMES CONDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Execução movida por JOSÉ LUIZ DA CUNHA FILHO em desfavor de DAISY PETRINA GOMES CONDE. Este juízo deferiu a penhora no rosto dos autos identificada conforme se identifica pelo ID 33345321, sendo o respectivo valor transferido a este juízo conforme ID 34833500. Intimada da penhora, a parte credora apresentou impugnação à penhora (ID 38043608) reiterando integralmente os argumentos apresentados nos embargos à execução nº 0713705-88.2019.8.07.0001. Os referidos embargos, conforme se observa pela certidão de ID 43275770 foram recebidos sem o respectivo efeito suspensivo. É o breve relatório. Decido. A impugnação à penhora observável no art. 917, §1º do CPC apresenta um rol estrito de fundamentos aptos a apreciação judicial e que não se confundem com a matéria objeto dos embargos da execução. No caso, todos os temas levantados pela parte executada já são objeto de deliberação perante os embargos à execução, devendo lá ser examinados. Entre os argumentos

apresentados, estes não se amoldam à previsão do art. 917, §1º do CPC e tampouco às hipóteses de matérias conhecíveis de ofício, aptas ao pronunciamento judicial. Considerando que os embargos não foram recebidos com o respectivo efeito suspensivo, deve a execução prosseguir com suas ulteriores fases. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte executada. Com a preclusão desta decisão, expeça-se alvará autorizando a parte credora a proceder ao levantamento da quantia penhorada. I. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0025699-62.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS AMORIM ALVES. Adv(s): DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA. Adv(s): DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025699-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUCAS AMORIM ALVES EXECUTADO: EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS AMAZONAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com fundamento na disposição inserta no inciso V do art. 835 do Código de Processo Civil, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel indicado em ID Num. 41299449 (matrícula 50.032). Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do artigo 917, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias. Expeça-se mandado de avaliação, bem como de intimação da parte executada da avaliação, com a observância dos artigos 870 a 875 do CPC. Caso a parte ré não seja localizada porque mudou-se do endereço constante dos autos, proceda a sua intimação por seu advogado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 841, § 4º, desse diploma legal. Ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para providências quanto ao registro imobiliário da penhora, a contar do recebimento do termo. Em relação ao imóvel registrado sob a matrícula 50.030 (ID Num. 41298554), observa-se que foi transferido a terceiro, por meio de dação em pagamento, conforme certidão de ônus anexada. Alega o exequente a possibilidade de penhora do referido bem, tendo em vista a fraude à execução declarada nos autos nº 0702696-66.2018.8.07.0001. De plano, impera rememorar que, na fraude de execução, o ato de alienação do bem constricto não é nulo ou inválido, mas ineficaz em relação ao credor e ao processo executivo em que declarada, permanecendo válido entre as partes alienante e adquirente. Com isso, o ato praticado - embora válido e eficaz entre as partes que o celebraram - não surte qualquer efeito em relação à execução movida, podendo o bem ser penhorado normalmente naqueles autos (art. 792, §1º, CPC). No caso, sobressai evidenciado que o fato de ter sido reconhecida a fraude à execução nos autos nº 0702696-66.2018.8.07.0001 não atinge a presente demanda, restringindo-se aquela sentença ao processo executivo em que restou comprovada a alienação fraudulenta. Tal conclusão advém da necessidade de observância de um procedimento específico, com oitiva do terceiro adquirente, constatação de má-fé, dentre outros, a ser deduzida em cada processo especificamente, levando-se em conta, por exemplo, a data do ajuizamento da correspondente ação executiva e/ou da citação do devedor. Assim, não há como penhorar-se o imóvel matriculado sob o nº 50.030 (ID Num. 41298554), registrado em nome de terceira pessoa, estranha a este processo, sem que se obtenha a declaração da fraude à execução que torne o ato de dação em pagamento inoponível ao exequente. Nada impede, contudo, que o exequente, se o caso, requeira o reconhecimento da fraude, observando-se, neste aspecto, a necessidade de expresso requerimento e prova pelo credor, nos próprios autos da execução, do consilium fraudis. Cumpra-se. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703107-12.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: MARCELO BORGES ALVES - ME. Adv(s): DF0011017A - IDOLINE ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703107-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EMBARGADO: MARCELO BORGES ALVES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Colhe-se dos autos que a controvérsia instaurada entre as partes cinge-se à: a) legitimidade da executada/embargante para responder pelo pagamento das notas fiscais nº 000000140, 000000149 e 000000158, passando a questão pela suposta existência de grupo econômico entre a executada e a empresa responsável pela assinatura aposta nas cédulas; b) divergência entre o valor representado na nota fiscal nº 000000162 e aquele objeto da execução. À vista do art. 370 do NCPC, sobressai patente que a questão controvertida reverte-se em matéria de direito, revelando-se desnecessária a prova oral requestada. Dentro disso, indefiro a prova oral requerida. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718640-11.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): DF0038172A - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: OI S.A.. Adv(s): DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718640-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MELHORES MARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA EXECUTADO: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Versam os autos sobre execução de título executivo extrajudicial movida por MELHORES MARCAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE FERRAMENTAS LTDA em desfavor de OI/AS. Interpostos Embargos à Execução sob o nº 0729076-29.2018.8.07.0001 recebidos sem efeito suspensivo. Petição de ID 24381912 identificando o deferimento da recuperação judicial pelo juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (0203711-65.2016.8.19.0001), sendo realizada no dia 19/12/2017 a Assembleia Geral de Credores do Grupo OI, sendo vedada a prática de atos de constrição ao patrimônio da recuperanda. Requer a concessão de efeito suspensivo aos embargos, sobrestando-se a execução, além da não realização de qualquer ato constrictivo aos bens da empresa. Manifestou-se a parte credora conforme ID 28747608. É o breve relatório. Decido. No que se refere ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à presente execução, tal requerimento deve ser direcionado aos autos dos embargos à execução. Naquela ação observo que já houve deliberação inicial sobre os efeitos dos referidos embargos, reconhecendo-se a ausência dos requisitos legais. Da mesma observo que não houve ulterior alteração do referido ato. No que se refere ao sobrestamento da execução em decorrência do deferimento do plano de recuperação judicial pelo juízo falimentar, verifico pela decisão que acompanha o requerimento apresentado pela parte executada (ID 24382041) referente ao processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, com Assembleia Geral de Credores realizada no dia 19/12/2017 conforme notícia a parte executada e decisão deferindo o processamento da recuperação judicial datada de 08/01/2018. Nos moldes do art. 49 da Lei 11.101/2005 "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos? leitura do referido dispositivo, estão excluídos do plano de recuperação judicial e de seus respectivos efeitos os títulos constituídos após o ingresso com o pedido de recuperação judicial. Sobre o tema: 2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito constituído após o devedor ter ingressado com o pedido de recuperação judicial está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005). Precedentes. (AgInt no REsp 1708442/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme o artigo 49 da Lei 11.101/05, apenas os credores existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial são alcançados pelo plano. À vista disso, os créditos constituídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial estão excluídos de seus efeitos, tais como a suspensão da execução, a novação etc. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão n.1080046, 07142599420178070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento:

07/03/2018, Publicado no DJE: 14/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso, conforme se verifica dos títulos que acompanham a peça inaugural executiva, todos foram emitidos após o ingresso do pedido de recuperação judicial, datada do ano de 2016, fator este que afasta os efeitos da recuperação judicial. Contudo, como indica a parte executada, apesar de se tratar de crédito de natureza extraconcursal, os atos de natureza constritiva e expropriatória podem determinar a inviabilidade do próprio processo de recuperação extrajudicial, impedindo a continuidade da empresa, o que justifica seu pleito de que os pagamentos sejam feitos perante o juízo universal. Sobre o tema: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 191). 2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio. 3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas. 4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n. 11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014. 5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilutando a essencialidade do bem à atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO UNIVERSAL. I - Deferida a recuperação judicial, eventuais atos expropriatórios, tais como a autorização de levantamento de alvará, somente poderão ser deferidos pelo Juízo Universal, responsável pela definição do destino dos bens, conforme remansosa jurisprudência do STJ. II - Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, "os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se, então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação" (Ofício n.º 282/2018) III - No ofício n.º 597/2018, igualmente expedido pelo Juízo Universal, restou anotado que "os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, comunicando a necessidade do pagamento do crédito. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.1178648, 07027466120198070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 19/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, diante das razões expostas, INDEFIRO o pedido de sobrestamento da execução. INDEFIRO o pedido de penhora via BACENJUD ou por outros meios de constrição do patrimônio da parte executada. Intimem-se. Com a preclusão desta decisão, oficie-se ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Rio de Janeiro, em referência ao processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001 (ID 37522106) solicitando o pagamento do débito desta execução. Instrua-se o expediente com cópia da petição inicial e valor atualizado do débito (ID 28747639) e aguarde-se resposta pelo prazo de 90 dias. ANDRÉ FERREIRA DE BRITO Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710531-71.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s): DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710531-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA EMBARGADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cediço que a demonstração de efetiva insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios é indispensável para a outorga da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, na medida em que a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência aproveita apenas a pessoa natural, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Reza, a propósito, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais?". Na hipótese vertente, o documento colacionado ao ID Num. 42094577 não é suficiente para comprovar a precariedade financeira da embargante hábil a lhe credenciar ao benefício da gratuidade de justiça. Observe-se que, embora a gratuidade de justiça também possa ser concedida às pessoas jurídicas, é imprescindível que seja demonstrada de maneira inequívoca sua incapacidade financeira. Trata-se de tema pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ilustra o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. (AGRG. no AI 652.954-3/SP, 2ª T., rela. Mina. Ellen Gracie, Dje 17/1/2009, p. 89). Dentro disso, concedo à embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para anexar os documentos listados na decisão de ID Num. 39548345 - Pág. 1, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Int. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716256-41.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: STEPHAN WILSON REIS FILGUEIRAS. Adv(s): DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0060360A - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716256-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: STEPHAN WILSON REIS FILGUEIRAS EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. O valor da causa deve ser de R\$ 76.889,84 (setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), porquanto, em se considerando que o embargante pugna pela extinção da execução, deve corresponder ao valor demandado pelo exequente. Retifique-se. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro hipótese de rejeição liminar contida no artigo 918 do NCPC. Indefiro o efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º, do NCPC, considerando que a execução não está garantida. Como cediço, na sistemática processual vigente, a aptidão suspensiva dos embargos depende do preenchimento, de forma cumulativa, de todos os requisitos que constam do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, dentre os quais a garantia do juízo. No caso, a parte embargante não preencheu requisito objetivo, não se desincumbindo, pois, de promover a segurança do

juízo previamente à postulação, em desalinho ao comando legal. Nesse sentido, confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS LEGAIS. PRESENÇA CUMULATIVA. 1. O recebimento dos embargos à execução sob o efeito suspensivo depende de requerimento da parte interessada, da ocorrência dos requisitos da tutela de urgência e da constatação do requisito objetivo, que é a garantia suficiente do juízo, por meio de penhora, depósito ou caução. 2. Decisão reformada para condicionar o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo à apresentação de garantia do juízo e à demonstração dos requisitos da tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC). 3. Agravo de instrumento conhecido e provido.? (AGI 0711773-39.2017.8.07.0000, Rel. Desembargadora Silva Lemos, 5ª Turma Cível, julgado em: 05/09/2018, DJE: 03/10/2018) Ademais, eventual suspensão do processo executivo por força do art.313, do CPC, deve ser requerida nos autos principais da execução. Certifique-se no processo de execução a tramitação dos presentes embargos. À parte embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920,I). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:53:53. RAQUEL MUNDIM MORAES OLIVEIRA BARBOSA Juíza de Direito Substituta

N. 0035773-15.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035773-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de concessão de prazo. Aguarde-se por 90 (noventa) dias. Transcorrido este prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção. Intime-se. André Ferreira de Brito Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

N. 0732277-29.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: VITOR HUGO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732277-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: VITOR HUGO RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO Ao exequente para instruir o pedido de ID retro com a planilha atualizada do débito. Depois, voltem os autos conclusos para as determinações necessárias. Indefiro, no mais, o pedido de inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, diretamente pelo Juízo, seja via expedição de ofícios ao SPC/SERASA/SCPC, seja via sistema SERASA JUD, posto que o disposto no art. 782, §3º, do CPC, além de ser facultade jurisdicional, é comando genérico que necessita de delimitação quanto à sua abrangência, notadamente porque transfere ao Poder Judiciário incumbência que é da própria parte e fixa obrigação a que a serventia do juízo realize acompanhamento para retirada imediata quando houver pagamento (art. 782, § 4º, do CPC), sendo que os recursos humanos disponíveis no cartório são limitados para tal finalidade. A força de trabalho do juízo é destinada aos atos de constrição e restrições que fogem à possibilidade de realização pela própria parte, sendo que os sistemas de inclusão, bem como sua exclusão do nome de pessoas em cadastro de inadimplentes, notadamente SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, são disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro. Além disso, a parte, como diretamente interessada, tem melhores condições de acompanhar os pagamentos que lhe são devidos judicialmente para realização das baixas necessárias quando efetivada a quitação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2019 18:05:20. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0711831-39.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS I. Adv(s): DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: NILDE LEMOS ROSAL. Adv(s): DF0034369A - RICARDO SILVA DO LAGO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711831-39.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PAINEIRAS I EXECUTADO: NILDE LEMOS ROSAL CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE quanto a petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:15:13. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0020151-56.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ECTA-ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOFUNDAÇÕES ENGENHARIA, TRANSPORTES, GEOTECNIA, FUNDACOES, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0020151-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR EXECUTADO: ECTA-ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA - ME, GEOFUNDAÇÕES ENGENHARIA, TRANSPORTES, GEOTECNIA, FUNDACOES, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante a diligência frustrada, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:14:23. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0003743-24.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA. Adv(s): DF0024089A - LINCOLN MAGALHAES DA ROCHA. R: CAMILA COUTINHO CARVALHO DE REZENDE. Adv(s): DF0019700A - RAQUEL ROCHA SAFE CARNEIRO, DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003743-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FERNANDA BRANDAO MAGALHAES DA ROCHA EXECUTADO: CAMILA COUTINHO CARVALHO DE REZENDE CERTIDÃO Certifico que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico precluiu. Manifeste-se o exequente sobre o documento de id 30481703, pg 1. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:17:26. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0018254-90.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF0013438A - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: JUAN VILA REAL VIEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018254-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO EXECUTADO: JUAN VILA REAL VIEIRA E SILVA CERTIDÃO Certifico que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico precluiu. Manifeste-se o exequente nos termos da intimação de id 31172808, pg 12. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:25:34. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0033581-75.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0034082A - LAISE MELO GUIMARAES. R: CICERO DIEGO BARROS DA SILVA 03457585105. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0033581-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: CICERO DIEGO BARROS DA SILVA 03457585105 CERTIDÃO De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, instruindo os autos com planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do feito, conforme previsto no artigo 485, § 1º, do CPC/15. Decorrido o prazo do art. 485, inc. III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:40:46. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0718934-63.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATLAS HOLDING LTDA - ME. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DONIVAL PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718934-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATLAS HOLDING LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA, MARIA DONIVAL PEREIRA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE quanto a petição de id 44032702, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:42:27. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0034757-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: JOSE LINEU DE FREITAS JUNIOR. R: SANDRA SILVESTRE PESSOA FREITAS. Adv(s): DF5582 - JOSE LINEU DE FREITAS. Número do processo: 0034757-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS EXECUTADO: JOSE LINEU DE FREITAS JUNIOR, SANDRA SILVESTRE PESSOA FREITAS DECISÃO Sobre o pedido de designação de audiência deduzido pelo primeiro executado - ID 42172994 -, manifeste-se, em 05 dias, o exequente. No mais, defiro a penhora dos direitos aquisitivos que o primeiro executado possui sobre o imóvel que é objeto da matrícula 123.778 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - R.9 - Dou à presente decisão força de termo de penhora dos direitos aquisitivos. Comprovada averbação de penhora, tendo o exequente, para tanto, o prazo de 30 dias, proceda-se a avaliação do bem, expedindo-se as diligências necessárias. Desnecessária a nomeação de depositário, pois se trata de bem imóvel. Intime-se o credor fiduciário. Ressalte-se, desde já, que os créditos do condomínio têm preferência aos do credor fiduciário, na esteira da jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DIREITOS AQUISITIVOS DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREFERÊNCIA CRÉDITO CONDOMINIAL AO CRÉDITO FIDUCIÁRIO. SÚMULA 478/STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a intimação do Condomínio agravante para dizer se ratifica o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel, já que, em caso de eventual hasta pública, os créditos da Caixa Econômica Federal (credora fiduciária) teriam prioridade de satisfação. 2. A dívida oriunda do inadimplemento de cotas condominiais possui natureza jurídica propter rem, em que o próprio imóvel responde pelo débito da unidade condominial. 3. Conquanto não se confundam hipoteca e alienação fiduciária, vislumbra-se uma correlação entre os interesses salvaguardados pelas referidas garantias reais, de modo que a Súmula 478 do STJ (Na execução de crédito relativo a cotas condominiais, este tem preferência sobre o hipotecário) merece ser observada em casos afins. 4. Na espécie, como não se fala em penhora sobre o imóvel gerador da dívida (esta inviável, considerando que a jurisprudência deste e. TJDF não admite a penhora sobre bem gravado com cláusula de alienação fiduciária), mas sim constrição sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação, ou seja, sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante (originários das parcelas pagas do financiamento), inexistem maiores prejuízos ao credor fiduciário, sendo plausível e razoável a preferência do crédito condominial ao crédito fiduciário. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1103052, 07054663520188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 20/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se a parte executada da penhora, pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos, cientificando-a que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugná-la por incorreção ou pela avaliação errônea, na forma do § 1º do artigo 917 do Código de Processo Civil, isto é, por simples petição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:47:41. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0722107-61.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: ADRIANO ORLANDO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUZETE AVELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO AVELINO DA SILVA. Adv(s): DF0034692A - LUANA SOARES PORTELA CAVALCANTE, DF30488 - LINDEMBERG SOARES PORTELA CAVALCANTE. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722107-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: ADRIANO ORLANDO CAVALCANTE, SUZETE AVELINO DA SILVA, SILVIO AVELINO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXECUTADA quanto a petição de id 44039656, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:53:54. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0036228-43.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA APARECIDA SOUZA GAMA. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0016119E - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: ADRIANA ANTUNES DE SOUZA. Adv(s): DF0017095A - ADRIANA ANTUNES DE SOUZA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036228-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOUZA GAMA EXECUTADO: ADRIANA ANTUNES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE quanto a petição de id 44041142, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:00:18. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702775-79.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FERNANDES PINHEIRO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO. R: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. R: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. Adv(s): DF0011443A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A&R PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEAUTY PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERE PATIO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDES & TEIXEIRA PEFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRRA COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMELL PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TTD PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0011443A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: VIDA BELA PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702775-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: FERNANDES PINHEIRO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO, LUCELIA FERNANDES PINHEIRO, ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO, ADOLFO FERNANDES PINHEIRO, RENAN FERNANDES PINHEIRO, A&R PERFUMARIA LTDA, BEAUTY PERFUMARIA LTDA - EPP, BERE PATIO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FERNANDES & TEIXEIRA PEFUMARIA LTDA - EPP, MIRRA COSMETICOS LTDA - EPP, SMELL PERFUMARIA LTDA, TTD PERFUMARIA LTDA - EPP, VIDA BELA PERFUMARIA LTDA DECISÃO Ciente da decisão que não conheceu do recurso de agravo noticiado, pelos executados Adolvando e Lucélia, no ID 30219042 (ID 43112250). No mais, ante o efeito suspensivo concedido nos embargos à execução de nº 0718493-19.2017.8.07.0001 (ID 41132328), aguarde-se seu julgamento. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo referente ao edital de citação e, sem pagamento, oposição de embargos e constituição de advogado, encaminhem-os os autos à Defensoria Pública (Curadoria Especial), na forma do artigo 72, II, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:00:11. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708196-79.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0005079A - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO. R: DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708196-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: L/DF 021 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 916, §6º, do CPC, a parte executada renunciou ao direito de opor embargos à execução. Certifico, ainda, que foi expedido alvará de levantamento em favor do Exequente, referente ao montante de 30% e das parcelas 1 e 2, o qual ficará disponível ao credor neste PJe. De ordem, aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:57:28. KELLVYN KENNYEL FONSECA

N. 0735659-64.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: DEUSIMAR DOMINGUES DE SOUSA. Adv(s): MG0029534A - GLEI ROBERTO VILELA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735659-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: DEUSIMAR DOMINGUES DE SOUSA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:03:04. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0704620-78.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: TOHRES HADJINLIAN. Adv(s): SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704620-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: TOHRES HADJINLIAN EMBARGADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. quanto a petição de id 44047500, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:05:48. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0719172-82.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PINHEIRO LINS ADVOCACIA - ME. Adv(s): DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. R: ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719172-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PINHEIRO LINS ADVOCACIA - ME EXECUTADO: ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, a fim de viabilizar o cumprimento da Sentença de ID 43621630, no que tange à expedição de alvará de levantamento, fica intimado o Executado a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva guia de depósito (ID/PJE 40899602) com informação de número da conta judicial e/ou ID de identificação da transferência Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 HORMINDO NOVAIS ALMEIDA FILHO Servidor Geral

N. 0005834-19.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DENISE CAVALCANTI DE CARVALHO FEITOSA. A: JOAO HELDER RAMOS FEITOSA. Adv(s): DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005834-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DENISE CAVALCANTI DE CARVALHO FEITOSA, JOAO HELDER RAMOS FEITOSA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE CERTIDÃO Certifico que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico precluiu. Manifeste-se o exequente nos termos da intimação de id 31691722, pg 1. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:27:34. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0020015-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: GIRLENE FERNANDES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0020015-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: GIRLENE FERNANDES DE MOURA, MM COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME DECISÃO Indefero o pedido de ID 43056899, consistente na pesquisa de bens da executada MM Comercio de Alimentos e Bebidas Eireli - ME, ante os motivos já expostos na decisão de ID 34858842. Assim, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, sendo certo que a não citação de todos aqueles que compõem o polo passivo poderá gerar a extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Dessa forma, não convém pesquisar bens somente de um deles. No mais, para fins de citação por edital da executada Girlene, deverão ser apontados os IDs relativos a todos os atos citatórios infrutíferos realizados nestes autos, associando-os aos resultados das pesquisas de ID 30943578, a fim de que não paire qualquer sombra de dúvida acerca do emprego de diligências nos endereços encontrados. Afinal, a promoção da citação é de competência da parte exequente e a citação por edital depende do preenchimento dos requisitos do artigo 257 do CPC. Por ora, indefiro o requerimento de citação por edital. Ao exequente, desse modo, por 05 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:31:58. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702775-79.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FERNANDES PINHEIRO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO. R: LUCELIA FERNANDES PINHEIRO. R: ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO. Adv(s): DF0011443A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: ADOLFO FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN FERNANDES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A&R PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEAUTY PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERE PATIO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDES & TEIXEIRA PEFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRRA COSMETICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMELL PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TTD PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0011443A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: VIDA BELA PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702775-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: FERNANDES PINHEIRO INVESTIMENTO E PARTICIPACAO, LUCELIA FERNANDES PINHEIRO, ADOLVANDO TEIXEIRA PINHEIRO, ADOLFO FERNANDES PINHEIRO, RENAN FERNANDES PINHEIRO, A&R PERFUMARIA LTDA, BEAUTY PERFUMARIA LTDA - EPP, BERE PATIO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FERNANDES & TEIXEIRA PEFUMARIA LTDA - EPP, MIRRA COSMETICOS LTDA - EPP, SMELL PERFUMARIA LTDA, TTD PERFUMARIA LTDA - EPP, VIDA BELA PERFUMARIA LTDA CERTIDÃO Certifico

e dou fé que, realizada a citação por edital, o prazo concedido para pagamento e para apresentação de Embargos à Execução transcorreu sem manifestação das partes executadas RENAN FERNANDES PINHEIRO, A&R PERFUMARIA LTDA, BEAUTY PERFUMARIA LTDA - EPP, BERE PATIO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, FERNANDES & TEIXEIRA PERFUMARIA LTDA - EPP, MIRRA COSMETICOS LTDA - EPP, SMELL PERFUMARIA LTDA e VIDA BELA PERFUMARIA LTDA Autorizada pela Portaria 02/2016, deste Juízo, nesta data, faço vista dos presentes autos à CURADORIA ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:24:11. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

EDITAL

N. 0729044-24.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONALDO TOLENTINO DA SILVA. Adv(s): DF0030588A - LUCAS DOS PRAZERES FONSECA, DF0008849A - GILBERTO GARCIA GOMES. R: JOSE MACEDO LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0729044-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RONALDO TOLENTINO DA SILVA EXECUTADO: JOSE MACEDO LINS Objeto: Citação de JOSE MACEDO LINS - CPF/CNPJ: 000.979.184-15. A Dra. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 401.513,95 (quatrocentos e um mil e quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 820/826, 8º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdff.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 06:57:37. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

CERTIDÃO

N. 0723480-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): MG151201 - HELIOS FRANCISCO RICCIOPPO JUNIOR. R: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723480-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO EXECUTADO: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 1/2019, manifeste-se a parte exequente sobre o noticiado na certidão do Sr. Oficial de Justiça, em 05 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:36:01. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0719642-79.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: AMALIA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP. A: WENDEL TADEU MENDONCA DE OLIVEIRA. A: ERMES GASPAS DE OLIVEIRA. A: MARIA PERPETUA MENDONCA DE OLIVEIRA. A: JULLIANA BRIGIDA RODRIGUES DE MENEZES DE OLIVEIRA. Adv(s): MG151287 - STELA CARVALHO DE ALMEIDA, MG0088282A - THADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719642-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: AMALIA COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, WENDEL TADEU MENDONCA DE OLIVEIRA, ERMES GASPAS DE OLIVEIRA, MARIA PERPETUA MENDONCA DE OLIVEIRA, JULLIANA BRIGIDA RODRIGUES DE MENEZES DE OLIVEIRA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:39:48. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0005919-10.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0013886E - GISLENE SOUSA DE OLIVEIRA, DF0048561A - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF0052498A - FABIANO MARTINS BERTHOLDO. R: NINNONROSE TRANCOSO CORTEZ. Adv(s): DF0043704A - BRUNA ROBERTA MACEDO CECILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005919-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA EXECUTADO: NINNONROSE TRANCOSO CORTEZ CERTIDÃO Certifico que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico precluiu. Manifeste-se o exequente nos termos da intimação de id 29930518, pg 5. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:50:02. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718755-95.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO. Adv(s): DF55174 - NEWTON VELERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF44531 - DEIVESON MENDES DA SILVA. R: PREFEITURA DOS CONDOMINIOS DO SETOR DE DIVERSOES SUL. Adv(s): DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF0034851A - EVERTON SOARES DE OLIVEIRA NOBRE, DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. Número do processo: 0718755-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO EMBARGADO: PREFEITURA DOS CONDOMINIOS DO SETOR DE DIVERSOES SUL DECISÃO Recebo a petição de ID 42786329 como Resposta aos Embargos, cuja réplica foi apresentada no ID 43130339. Intimem-se as partes para que, querendo, especifiquem provas, com objetividade e pertinência, sob pena de indeferimento, sendo que, em caso de requerimento de prova pericial ou oral, os pontos sobre os quais elas recairão deverão ser expressamente apontados. Por ocasião da análise dos requerimentos de provas apreciarei eventuais questões processuais pendentes. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:51:16. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0029829-95.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ODILON ROBERTO PRADO DE SOUZA. Adv(s): DF0020862A - MAURO FERREIRA ROZA FILHO, DF0042765A - DIEGO DOS SANTOS FERNANDES. R: DOMINGOS BAZZO NETO. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0029829-95.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ODILON ROBERTO PRADO DE SOUZA EXECUTADO: DOMINGOS BAZZO NETO CERTIDÃO Certifico que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico precluiu. Manifeste-se o exequente nos termos da intimação de id 29946856, pg 2. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:56:50. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0007028-59.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF0049385A - GABRIELA SILVA MELO, DF0053021A - KATIA FONSECA KONDA, DF0044418A - LIVIA MARQUES RODRIGUES. R: HHDF SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, INFRAESTRUTURA, MANUTENCAO, TELECOM E TI EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007028-59.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: HHDF SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL, INFRAESTRUTURA, MANUTENCAO, TELECOM E TI EIRELI CERTIDÃO Certifico que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico precluiu. Certifico, ainda, que todos os endereços foram diligenciados e o(s) executado(s) não foi(ram) citado(s), intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:02:53. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0007048-45.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 214. Adv(s): DF0047077A - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ, DF0043560A - CLAYTON OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007048-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 214 EMBARGADO: DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:09:08. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

N. 0718179-05.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONCEITO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF0060360A - CALITA NATIELLE FERNANDES CAVALCANTE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718179-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONCEITO COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:11:20. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709480-25.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER. Adv(s): DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA. R: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709480-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER EXECUTADO: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes informam a realização de acordo e pedem a suspensão do processo até o seu integral cumprimento, ID 43126580. Nos termos do arts. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 22/02/2020. Findo esse prazo, fica o credor desde já intimado a dar prosseguimento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção, pelo pagamento. Os autos deverão permanecer em cartório até o integral cumprimento da obrigação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:16:05. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0726176-39.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: RANARA VALENCA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726176-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGISTICA EXECUTADO: RANARA VALENCA MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para comprovar, nos termos do artigo 787 do CPC, o cumprimento da contraprestação que compete aos exequentes (registro de frequência ou histórico escolar), tendo em vista se tratar execução fundada em contrato bilateral. Além disso, o Enunciado de Súmula nº 481 do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconiza que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Emende-se, portanto, a inicial, no prazo de 15 dias, ou recolha as custas de ingresso no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:32:33. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0719820-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MARIA NONATA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719820-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE BELLE STELLA EXECUTADO: MARIA NONATA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro. Não obstante, a execução somente pode abranger as prestações vencidas até a propositura da demanda, na medida em que, quando do ajuizamento da ação de execução por quantia certa, a causa de pedir limita-se às parcelas inadimplidas expressamente declinadas até aquele momento. Esclareça, portanto, se há interesse na pretensão executória, caso em que deverá adequar a peça vestibular, retirando as cotas vencidas, ou se pretende o prosseguimento do feito como ação de cobrança, devendo este ser redistribuído a uma das Varas Cíveis deste tribunal. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:02:12. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0724790-71.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATRIX AUDIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF0008656A - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: JAMES BAUER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724790-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MATRIX AUDIO E ILUMINACAO EIRELI - EPP EXECUTADO: JAMES BAUER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução fundada em documento sem eficácia de título executivo. Por tal motivo, foi determinada a apresentação de emenda à inicial para adequação da ação, vindo a peça a ser apresentada no ID Num. 43287672 - Pág. 1. Ocorre que, nos termos da Resolução nº 11, de 02 de julho de 2012, do Tribunal Pleno do TJDF, "competem às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal". Destarte, afigura-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, para onde determino seja o presente feito distribuído via Distribuição, após preclusão e feitas as anotações de praxe. Int. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:14:38. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0720758-23.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: CHD ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720758-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: CHD ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU-VETECA para que exclua e/ou tornem inativos os documentos de ID's 43874105, 43874399, 43874568, 43875083, 43875343 e 43875617, eis que não suprem o determinado na decisão exarada de ID 42729778, bem como já estão acostados no ID 40406987. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que venha aos autos planilha de cálculo demonstrando a apuração do valor exato da obrigação ou de seu saldo devedor, nos termos do art. 798, I, "b" e parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:24:52. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0726218-88.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: REDE OURO SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726218-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: REDE OURO SUPERMERCADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de facilitar a análise por este Juízo e pelas partes, a juntada deverá ser feita em bloco, isto é, cada duplicata deverá vir acompanhada imediatamente do respectivo comprovante de entrega ou recebimento de mercadoria e do protesto, e assim sucessivamente, sob pena de causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Emende-se, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:58:58. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0706262-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATAL ANTONIO FERNANDES. Adv(s): DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE. Adv(s): DF0019817A - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706262-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NATAL ANTONIO FERNANDES EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA CASAGRANDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a desistência do exequente (ID 43546604) quanto a constrição do bem penhorado nos autos (ID 41252613), desconstituiu-a. Anote-se no termo. Desnecessária expedição de ofício, eis que o exequente não comprovou a averbação na matrícula do imóvel. Ademais, resta prejudicada a petição de impugnação à penhora apresentada pelo executado (ID 41917716), porquanto a penhora foi desconstituída. No mais, com a informação da oposição de embargos de terceiro (ID 43921555), translate-se cópia desta decisão para aqueles autos, fazendo-os conclusos. Por fim, intime-se o executado para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 774, inciso V, do CPC) e de fixação de multa (§único, do artigo 774, do CPC). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:01:37. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702535-22.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZ CARLOS SOARES BARROS. A: VALERIA CAMPOS ALVES. A: LUIZ CARLOS MACHADO BARROS. A: MARIA DAS DORES SOARES BARROS. Adv(s): SP0064955A - JOSE MATHEUS AVALLONE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO0006794A - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0702535-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS SOARES BARROS, VALERIA CAMPOS ALVES, LUIZ CARLOS MACHADO BARROS, MARIA DAS DORES SOARES BARROS EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO JAutorizada(o) pela Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade, sob pena de indeferimento da prova e preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 21 de maio de 2019 17:01:55. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0729826-31.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO VIANA BEZERRA. Adv(s): MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES. Adv(s): DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729826-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO VIANA BEZERRA EXECUTADO: RODRIGO MARQUES SEIXAS FONTELES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por FRANCISCO VIANA BEZERRA contra a sentença de embargos de declaração proferida ID 32439044, que acolheu parcialmente os embargos anteriormente opostos e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao executado. O embargante sustenta a existência de contradição no referido decisum, com a alegação de que em processo similar envolvendo as mesmas partes, também em trâmite perante este Juízo, autos do processo nº 0700290-38.2019.8.07.0001, houve o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer contradição apontada, capaz de fundamentar os embargos apresentados, especialmente porque o vício a ser sanado deve estar no bojo da própria decisão. Confirmando-se o aresto abaixo: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO COM PEQUENO ERRO - TROCA DE UMA LETRA - NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1. É válida a publicação de despacho para contrarrazões que, apesar de erro insignificante na grafia do nome

do advogado - troca de uma letra -, permitiu a identificação do processo e da parte intimada para ofertar resposta aos embargos infringentes. 2. A contradição de que trata o CPC 535 é a intrínseca, isto é, existente na própria decisão. A contradição entre decisões, sejam as proferidas no mesmo processo, sejam, a fortiori, em processos distintos não ensejam embargos declaratórios. (Acórdão n.928453, 20120810035752EIC, Relator: FERNANDO HABIBE 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 93/96) Note-se que, o que pretende o embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC) existente dentro da própria decisão, não se constituindo a via adequada para a comparação de decisões distintas com entendimentos diversos. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Preclusa, retornem os autos conclusos para análise do pedido ID 30797675. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 07:55:04. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0735772-81.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: J. SALVADOR F. MARTINS - EPP. A: JOSE SALVADOR FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF0035371A - WANDERLEY AIRES GOMES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735772-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: J. SALVADOR F. MARTINS - EPP, JOSE SALVADOR FERREIRA MARTINS EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por BRB BANCO DE BRASILIA S/A, ID 43168009, e de Embargos de Declaração opostos por J. SALVADOR F. MARTINS ? EPP e JOSE SALVADOR FERREIRA MARTINS, ID 43222517, ambos contra sentença proferida ID 42244080. O embargante BRB sustenta a existência de omissão no julgado, ao não ser observada a legislação quanto à cumulação e compensação da verba honorária da execução com a dos embargos à execução, ao passo que fixou os honorários de ambas em 10% (dez por cento). Por outro vértice, os embargantes J. SALVADOR F. MARTINS ? EPP e JOSE SALVADOR FERREIRA MARTINS suscitam omissão no julgado por não ter sido considerado que referidos embargantes litigam sob o manto da gratuidade de justiça. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante BRB, não padece a sentença proferida de qualquer omissão apontada quanto à fixação dos honorários, capaz de fundamentar os embargos apresentados. Note-se que, o que pretende o embargante é, na verdade, discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos utilizados pelo Juízo. Neste sentido, verifico que razão assiste aos embargantes J. SALVADOR F. MARTINS ? EPP e JOSE SALVADOR FERREIRA MARTINS, uma vez que a decisão ID 28368246 deferiu-lhes a gratuidade de justiça, não constando esta informação da sentença proferida ID 42244080. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos ID 43168009, e ACOLHO os embargos opostos ID 43222517, para sanar omissão, fazendo constar que os embargantes são beneficiários da gratuidade de justiça. Assim, ?Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pois estabilizada a relação jurídica processual, os quais fixo, de forma cumulada (tanto para a execução quanto para os embargos), em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução. Fica, todavia, suspensa a exigibilidade, em face da gratuidade de justiça deferida ID 28368246. ? No mais, mantenho a íntegra da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:44:57. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0715750-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS. Adv(s): DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: KENIA ALVES FRANCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715750-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS EXECUTADO: KENIA ALVES FRANCELINO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CONDOMINIO JARDINS DAS QUARESMEIRAS contra sentença proferida ID 41878612 que indeferiu a petição inicial ante o atendimento das determinações de emenda. O embargante sustenta a existência de contradição no referido decism, com a alegação de que houve o cumprimento parcial da ordem de emenda, restando pendente de julgamento Agravo de Instrumento interposto contra a ordem de emenda proferida nestes autos. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer contradição apontada, capaz de fundamentar os embargos apresentados, especialmente porque não se verifica o cumprimento parcial referenciado, certo de que não fez constar do instrumento de procuração a identificação do subscritor, a fim de legitimar a outorga do mandato. Note-se que, o que pretende o embargante é, na verdade, discutir o teor da sentença proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:15:30. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0735858-52.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s): DF0021701A - LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS. R: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTO DE TITULO, TABELIONATO E OFICIALATO DE REG DE CONTR MARITIMOS. Adv(s): DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735858-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TORREAO BRAZ ADVOGADOS EXECUTADO: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTO DE TITULO, TABELIONATO E OFICIALATO DE REG DE CONTR MARITIMOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por TORREÃO BRAZ ADVOGADOS contra decisão proferida ID 42219147 que acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do ora executado, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. O embargante sustenta a existência de omissão no referido decism, com a alegação de que não foi apreciado pedido de condenação do próprio executado ao pagamento das despesas processuais, por não ter o ora executado indicado o sujeito passivo da relação jurídica quando essa informação fosse do seu conhecimento. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, porquanto interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão proferida de qualquer omissão apontada, capaz de fundamentar os embargos apresentados, especialmente porque a decisão ID 42219147 manifestou-se quanto à condenação em honorários advocatícios. Note-se, inclusive, que, na exceção de pré-executividade apresentada ID 35400886, o excipiente indicou o provável sujeito passivo da relação jurídica que estava sendo a si imputada. Com efeito, o que pretende o embargante é, na verdade, discutir o teor da decisão proferida, o que somente é apreciável na via do recurso próprio. E a função dos embargos declaratórios é de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1022 do CPC), não se constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:59:33. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0049954-55.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s): DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0031685A - KELLEN KAROLINE DA SILVA FERREIRA. R: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): DF0027084A - MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO, DF0041615A - JULIANA LANA VILIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049954-55.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CERTIDÃO Certifico que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico precluiu. Manifeste-se o exequente sobre a petição de id 30625773, pg 1. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:26:58. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0046432-20.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0035309A - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: LUCIANO CARDOSO SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0046432-20.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRIGORIFICO FRIGOALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP EXECUTADO: LUCIANO CARDOSO SILVA - ME SENTENÇA Indefiro a expedição da certidão de crédito pretendida pelo exequente, porquanto dispensável para fins falimentares, nos termos da Lei nº. 11.101/2005. No mais, recebo a petição de ID 43324212 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, em decorrência, com fulcro nos arts. 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, todos do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito. No mais, a pedido da parte exequente ID 43491876, inative-se petição ID 43391714. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado e recolhidas custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:57:01. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0733652-65.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO. Adv(s): DF54935 - DANIELLA MENDONCA NOVAES VIANA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG0101330A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733652-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CITY OFFICES JORNALISTA CARLOS CASTELLO BRANCO EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 43559375). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Na existência de embargos, traslade-se cópia da presente para aqueles autos. Expeça-se alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado, o qual ficará disponível no sistema de processo eletrônico (PJe). Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:04:07. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0730344-21.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 404. Adv(s): DF0021619A - JOSUE TEIXEIRA, DF0039766A - ADEMIR PEDRO PEREIRA. R: ESPÓLIO DE CELSO COUTO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO COUTO CAVALCANTI. Adv(s): DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730344-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 404 EXECUTADO: ESPÓLIO DE CELSO COUTO CAVALCANTI SENTENÇA Verifica-se que o requerido satisfaz a obrigação, conforme quitação outorgada pelo credor (ID 43507310). Tendo em vista que o réu efetuou o pagamento, sendo este o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isso posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas pelo executado e honorários advocatícios já incluídos. Expeça-se alvará de levantamento, independentemente do trânsito em julgado, o qual ficará disponível no sistema de processo eletrônico (PJe). Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:08:34. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0001750-77.2014.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA DA GRACA SABINO MIZIARA DE BARROS. Adv(s): DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO, DF0056834A - GUSTAVO DO CARMO SILVA, DF0027944A - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. R: STELA DALVA ABRITTA. Adv(s): DF0026904A - CRISTIANO RENATO RECH, DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001750-77.2014.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA DA GRACA SABINO MIZIARA DE BARROS EMBARGADO: STELA DALVA ABRITTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de id 29261854 declarou a nulidade do título executivo e extinguiu a execução, condenando a embargada/exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa. No julgamento do recurso de apelação, os honorários advocatícios fixados na sentença foram majorados em 20% (id 43743521). A parte embargante compareceu no id 438815844 requerendo o cumprimento de sentença, sendo beneficiária da gratuidade de justiça. Retifique-se a atuação para constar Cumprimento de Sentença. Na forma do art. 523, do CPC, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar a quantia de R\$ 50.074,20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogados de 10% (dez por cento), que desde logo arbitro, mas que serão devidos apenas se não houver o pagamento no prazo acima fixado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:54:08. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0012558-78.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ALESSANDRA CAETANA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012558-78.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: ALESSANDRA CAETANA DE SOUZA, SUPERMERCADO NOSSA SENHORA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a indicar bens penhoráveis, a parte exequente ficou-se inerte. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo

de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, os autos deverão ser arquivados na forma do art. 921, § 2º, do CPC, independentemente de nova conclusão, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis (§3º). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:04:32. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0720098-97.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0051696A - ALINNE FEITOZA RAMOS. R: LEVY PLASTICOS LTDA - ME. Adv(s): RJ218854 - EMILY PIMENTEL DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720098-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REI DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: LEVY PLASTICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à penhora sobre tantos bens quanto bastem à satisfação do débito, devendo serem depositados em mãos do executado. Para o cumprimento da diligência, será necessária a expedição de carta precatória para a Comarca de Três Rios/RJ, onde se situa a sede da executada (v. id 33405572). Assim, deverá a exequente comprovar primeiramente o recolhimento das custas do juízo deprecado, no prazo de 10 dias. Atendido, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação, encaminhando-a via Malote Digital. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:12:10. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0716630-57.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: PAULA CAROLINA ANDRADE BELGERI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716630-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: PAULA CAROLINA ANDRADE BELGERI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi determinada a apresentação de emenda à inicial para adequação da ação, vindo a peça a ser apresentada no ID 4223786, convertendo o feito para ação monitoria. Ocorre que, nos termos da Resolução nº 11, de 02 de julho de 2012, do Tribunal Pleno do TJDF, "competem às Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas declinadas no artigo 35 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal". Destarte, afigura-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, motivo pelo qual declino da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília, para onde determino seja o presente feito distribuído via Distribuição, após preclusão e feitas as anotações de praxe. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:20:51. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0003688-73.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JOANILSON MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003688-73.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: JOANILSON MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos retornados de instância superior, sendo mantida a sentença proferida (id 20624348) pelo v. acórdão de id 42615593. Remetam-se os autos ao Contador, para cálculo das custas finais, devendo a parte exequente ser intimada ao pagamento, se houver. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, dando-se baixa. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:23:05. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0030685-59.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF0042289A - LEONARDO THADEU PIRES. R: DANIELLI RAMOS JANIQUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0030685-59.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP EXECUTADO: DANIELLI RAMOS JANIQUES DE MATOS DECISÃO Revogo o despacho de ID 42215567, pois se refere ao conteúdo de processo diverso. Assim, passo ao exame da impugnação de ID 39457379, em que a executada pretende a liberação da quantia bloqueada no ID 39581636, ao argumento de que uma das contas em que ocorreu a constrição é de poupança e utilizada para recebimento de pensão alimentícia de seu filho menor, ao passo que a outra se destina a percepção de seu salário. Defende, assim, a impenhorabilidade dos ativos financeiros. Intimada, a executada se manifestou regularmente (ID 40597271). DECIDO. Da análise dos documentos que instruem o processo, deflui-se que a quantia de R\$ 961,93 foi bloqueada em conta que a executada possui junto ao Banco do Brasil (ID 39581636), inexistindo constrição em conta poupança da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, o extrato de conta de ID 39457772 não demonstra a percepção de salário pela parte executada e nem recebimento de pensão alimentícia referente ao seu filho. Em sentido diferente, o extrato de ID 39457813 refere-se à conta que não sofreu qualquer espécie de constrição de valores. Ante o exposto, à míngua de comprovação dos argumentos expostos, rejeito a impugnação apresentada pela executada (ID 39457379) e converto a indisponibilidade de R\$ 961,93 (ID 39581636 - Pág. 1) em penhora, independentemente de termo. Depois da preclusão desta decisão, libere-se a quantia penhorada à exequente, mediante a expedição de alvará, salvo em caso de embargos à execução. No mais, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora de bens deduzido na petição de ID 40597271, pois a certidão de ID 29961836 - Pág. 20, que goza de fé pública, comprova que a executada não reside no local, tanto é que a citação ocorreu no Rio de Janeiro/RJ. À exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, evitando-se a suspensão do processo (art. 921, III, CPC). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:31:45. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0013205-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIZANDRO LIMA DOS REIS. Adv(s): DF0044256A - CLEVERTON ALVES DE MOURA. R: WANDERSON NEIVA ALBUQUERQUE XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013205-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LIZANDRO LIMA DOS REIS EXECUTADO: WANDERSON NEIVA ALBUQUERQUE XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não houve oposição de Embargos à Execução da parte executada pela Curadoria de Ausentes. De ordem, fica intimado o exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpando-se eventuais valores pagos. Sem prejuízo, faço que se cadastre a Curadoria de Ausentes pela parte executada. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 15:30:26. MARIANA CABRAL DE MELO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720220-42.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RUY CRUVINEL BORGES. Adv(s): DF0004095A - JORGE ELIAS SUAID. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA. Adv(s): DF0009326A - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720220-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RUY CRUVINEL BORGES EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO ANTONIO VENANCIO DA SILVA DESPACHO Nada a prover quanto à petição do embargado (id 43676841), porque já foi proferida sentença, a qual foi publicada no DJe na data seguinte à da juntada da aludida peça processual. Aguarde-se o trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:38:18. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0719317-07.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LANUCE MOREIRA PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: DANYELA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF53429 - LIDIANE VIANA DOS SANTOS CABRAL DE BRITO, DF54494 - DANYELA OLIVEIRA DA SILVA. Número do processo: 0719317-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LANUCE MOREIRA PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP EMBARGADO: DANYELA OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Acolho a emenda apresentada pela parte embargante. Assim, RECEBO os embargos opostos para discussão, sem lhes atribuir efeito suspensivo, ante a inexistência de penhora, depósito ou caução suficiente no processo de execução, como determina o § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Associe-se os feitos (execução conexa e estes embargos), se ainda pendente a medida. À parte embargada, por 15 dias. Se necessário, cadastre-se o advogado da parte para recebimento da intimação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 12:51:45. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700828-87.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NET PUB SERVICOS DE COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF29714 - QUEZIA CAMPOS MELO. R: SANDRA FARAJ CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700828-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NET PUB SERVICOS DE COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME EXECUTADO: SANDRA FARAJ CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos embargos à execução número 0701554-61.2017.8.07.0001, foi proferida sentença cuja parte dispositiva tem o seguinte conteúdo, in verbis: "Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido principal contido na petição inicial, para fins de reconhecer o pagamento atinente ao contrato de prestação de serviços especializados para apoio à atividade parlamentar celebrado entre as partes em 02 de fevereiro de 2015 (ID Num. 5398664 - Págs. 1 a 5 do processo de execução) e, por consequência, extinguir a execução 0700828-87.2017.8.07.0001. Custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com força no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, pela parte embargada." Foi interposto recurso de apelação contra a referida sentença, o qual ainda não teve realizado o juízo de admissibilidade, porém há previsão legal de duplo efeito no recebimento da apelação. Além disso, quando do recebimento dos embargos à execução, foram-lhes atribuído efeito suspensivo. Aguarde-se o julgamento da apelação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:33:20. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0038625-80.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF0034798A - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF0014779E - KALIU FARIA CARMO, DF0057903A - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: SONIA MARIA ROCHA KESSELRING. Adv(s): DF0026322A - JACIRA BARBOSA DE MACEDO. T: CAMARA DOS DEPUTADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0038625-80.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SONIA MARIA ROCHA KESSELRING DECISÃO Defiro. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda ao desconto de 5% da remuneração líquida da executada e deposite o valor respectivo em conta vinculada ao presente processo, até a satisfação dos R\$ 6.136,04 devidos. Dou à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:41:30. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0012770-94.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO TRONCOSO RODRIGUES NETO. Adv(s): DF0035219A - EDUARDO MAIA DA SILVEIRA. R: MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA. Adv(s): DF0010537A - MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA. R: MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES. Adv(s): DF0045620A - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR, DF0010537A - MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA. R: OCTAVIO AUGUSTO ALVES GOMES NETO. Adv(s): DF0010537A - MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012770-94.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBERTO TRONCOSO RODRIGUES NETO EXECUTADO: MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA, MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES, OCTAVIO AUGUSTO ALVES GOMES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relativamente à petição do terceiro executado (id 39424638), observo a perda do interesse, eis que a quantia já foi desbloqueada. Expeça-se alvará para levantamento da(s) importância(s) penhorada no id 39527882, com as devidas atualizações, em nome do(a) advogado(a) do exequente, que possui poderes para receber e dar quitação. Manifeste-se o credor se o valor quita a obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:43:06. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

N. 0025847-73.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: GUSTAVO NICOLAI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY DE CASTRO BREGUNCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025847-73.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE EXECUTADO: GUSTAVO NICOLAI, SHIRLEY DE CASTRO BREGUNCI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, consoante demonstrado na petição de ID 43179345, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:48:58. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0727335-85.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GLAUBERT RODRIGUES OLIVEIRA MIRANDA. A: GLATISTONE WEINE OLIVEIRA MIRANDA. A: SALOME RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): DF0034401A - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. R: SUELI MARTA PEIXOTO DE SOUZA. Adv(s): DF0026918A - ELIENI COSTA VIEIRA. Número do processo: 0727335-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GLAUBERT RODRIGUES OLIVEIRA MIRANDA, GLATISTONE WEINE OLIVEIRA MIRANDA, SALOME RODRIGUES MIRANDA DECISÃO À embargada/exequente, quanto ao pedido de ID 43090353, para esclarecer o interesse processual, com observância, a respeito, aos termos da decisão de ID 42509165, sob pena de indeferimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:42:00. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

N. 0731426-87.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REVELTA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. R: M.INVEST PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES ATLANTIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731426-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REVELTA REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: M.INVEST PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES ATLANTIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova, o CJU-VETECA, a juntada dos avisos de recebimento devolvidos, objeto das certidões de id's 39467712 e 40079655, aos autos, até mesmo para que se possa analisar o certificado no id 42926972 e o pedido do exequente, de se considerar válida a citação. Não se pode arrear que, para a adoção da teoria da aparência, a validade do recebimento do mandado de citação por preposto da empresa, exige que a diligência seja cumprida em sua sede. Também não se pode esquecer da importância da citação para a validade de todo o processo, tanto é que o ato é cercado de diversas formalidades e requisitos. Aguarde-se, ainda, a devolução do mandado de citação encaminhado ao representante da segunda executada (id 41771148). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:50:39. LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0707567-08.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA. A: ANA MARIA QUINTAO DA SILVA. Adv(s): GO0040203S - CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0015460A - ADEMARIS MARIA ANDRADE. Número do processo: 0707567-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIO ROCHA DE OLIVEIRA, ANA MARIA QUINTAO DA SILVA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BANCO DO BRASIL S.A, ELIO ROCHA DE OLIVEIRA e ANA MARIA QUINTÃO DA SILVA opuseram embargos de declaração contra a sentença prolatada, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes. Aduziram, em síntese, que houve omissão e obscuridade no julgado, além de insurgir o Banco embargado contra o percentual de honorários advocatícios fixados no decism. As partes não apresentaram contrarrazões. É o relatório, passo a decidir. Conheço dos embargos, uma vez que opostos dentro do prazo prescrito no art. 1.023 do CPC. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de emprego excepcional, visando ao aprimoramento dos julgados que encerram obscuridade, contradição e omissão ou que contenham erro material (art. 1.022, CPC). A sentença hostilizada pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites que lhe são impostos por lei. A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração. Decisão registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, quinta-feira, 05 de setembro de 2019. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0732746-75.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: GELSON MARTINS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732746-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: GELSON MARTINS DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:21:24. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725733-88.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELIZEU ELIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725733-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELIZEU ELIEL DA SILVA OLIVEIRA EMBARGADO: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI DECISÃO À míngua de parâmetros legais para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, devem ser observados os pressupostos extraídos do precedente seguinte, de lavra do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DE BEM COMUM. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARÂMETROS ADOTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. RENDA LIQUIDA DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. GASTOS COMPROVADOS PARA SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA. DEFERIMENTO. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, constante do parágrafo 3º do Art. 99 do CPC, é relativa, e pode ser impugnada pela parte adversa, nos termos do Art. 100 do CPC, ou ainda pelo próprio magistrado, pela análise dos elementos e provas constantes nos autos, inteligência do Art. 99, § 2º, do CPC. 2. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para análise da concessão do benefício pretendido, apenas requisito geral de que o requerente deve comprovar a insuficiência de recursos. Infere-se, assim que a análise será feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade de pagamento das despesas. 3. Diante desse panorama, no intuito de preservar a isonomia e face às inúmeras ocorrências de pedidos abusivos, entendo por suficiente os critérios adotados pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO N.º 140/2015: ?aufira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel?. 5. No caso em tela, a renda demonstrada mostra-se inferior ao limite de cinco salários mínimos, considerando que os descontos em folha de pagamento e os gastos devidamente comprovados guardam relação com a subsistência própria e familiar. 6. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1090717, 07153676120178070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 10/05/2018) (destaquei) Desse modo, tendo em vista que os rendimentos líquidos do embargante ultrapassam R\$ 8.000,00 mensais (agosto de 2019), ao passo que o salário bruto é superior a R\$ 24.000,00, indefiro ao mesmo o benefício da justiça gratuita. Intime-se o embargante, assim, para que comprove o recolhimento das custas processuais de ingresso, no prazo de 15 dias. Apreciarei depois disso se a petição inicial preenche os requisitos para recebimento. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:34:23. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0000020-84.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): GO0042388S - LEANDRO AUGUSTO DE GOIS SILVA, MT0004482A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO. R: WM COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000020-84.2017.8.07.0014

Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: WM COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:41:22. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0040345-14.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA. R: M G BRAZ CURSOS E CONCURSOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0040345-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GE X FOMENTO MERCANTIL EIRELI EXECUTADO: M G BRAZ CURSOS E CONCURSOS EIRELI - ME DECISÃO Nos termos da certidão de ID 43194540, a executada encontra-se com sua situação cadastral BAIXADA (depois de encerrada a liquidação), inexistindo, assim, personalidade jurídica a ser desconsiderada. Rejeito, portanto, de plano o pedido de instauração de incidente de ID 43194336, devendo, a parte exequente, promover o redirecionamento da execução, em sucessão processual. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:57:16. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0035985-36.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0025280A - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA, DF0042066A - PAULO CARVALHO MENDES. R: NOGUEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF0025280A - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035985-36.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASTELO FORTE RECANTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: NOGUEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:27:26. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

N. 0008445-42.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF0041078A - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0008445-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte embargante INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:30. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0708455-74.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DELSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOSE PASCAL RIOS DE MORENO. Adv(s): DF62323 - CRISTIANO PACHECO LUSTOSA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708455-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DELSON DE SOUZA E SILVA EXECUTADO: JOSE PASCAL RIOS DE MORENO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte EXEQUENTE, a se manifestar sobre a petição de ID retro, apresentado pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:24:00. LUSINETH MARTINS DE SA ANANIAS PINHEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0021543-31.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE SEVERO. Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR, DF0048353A - FELIPE AUGUSTO SIQUEIRA TOSTA, DF0014753A - PATRICIA PINHEIRO MARTINS, DF0025713A - EDIMILSON VIEIRA FELIX, DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF0056671A - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF0049857A - MATHEUS DANTAS DE FARIAS. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021543-31.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE SEVERO EXECUTADO: EVANDO LUIZ DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Na decisão de Id 40592337, onde lê-se: ?No caso vertente, consta da certidão de matrícula anexada no ID Num. 39082229, o registro, em 12/09/2012, da compra pelo executado da sala nº 501, pertencente a MIRELLA LOPES JUSTO DO NASCIMENTO. Sendo que, apenas em 08/03/2018, a antiga proprietária recuperou a propriedade do bem mediante a anulação do negócio jurídico anterior (Processo nº 2016.01.1.059374-4 - 19ª Vara Cível de Brasília), de acordo com o averbação do cancelamento do registro de compra e venda na certidão de ônus (Av. 15-2294).?, leia-se: ?No caso vertente, consta da certidão de matrícula anexada no ID Num. 39082229, o registro, em 23/09/2011, da compra pelo executado da sala nº 521, pertencente a MIRELLA LOPES JUSTO DO NASCIMENTO. Sendo que, apenas em 08/03/2018, a antiga proprietária recuperou a propriedade do bem mediante a anulação do negócio jurídico anterior (Processo nº 2016.01.1.059374-4 - 19ª Vara Cível de Brasília), de acordo com a averbação do cancelamento do registro de compra e venda na certidão de ônus (Av. 13-2295).?, mantendo-se intactos os demais termos. Aguarde-se o decurso do prazo para o exequente. BRASÍLIA, DF, 9 de agosto de 2019 13:03:46. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0036991-49.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO. A: CARLOS AUGUSTO DITTRICH. Adv(s): DF0019567A - PABLCIO MONTEIRO CARDOSO, DF0024457A - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. R: SINDICATO DAS INDUSTRIAS MECANICAS E REPARADORAS DE AUTOMOVEIS CAMINHOS TRATORES MOTOS E AUTOPECAS DO DF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0036991-49.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO, CARLOS AUGUSTO DITTRICH EXECUTADO: SINDICATO DAS INDUSTRIAS MECANICAS E REPARADORAS DE AUTOMOVEIS CAMINHOS TRATORES MOTOS E AUTOPECAS DO DF CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte exequente manifestar-se acerca do despacho/certidão de ID 42083065. Assim sendo, faço

com que se aguarde o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:46:50. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0732353-53.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: CELSO FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA Número do processo: 0732353-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: CELSO FERREIRA DOS ANJOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de notícia de concessão de liminar ou efeito suspensivo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo (ID 40366306). Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 01:26:08. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0013133-81.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.. Adv(s): SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI. R: HRG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013133-81.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. EXECUTADO: HRG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da decisão de id.42188903, intime-se o credor a indicar bens à penhora no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Dessa forma, durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:37:09. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0727390-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINERVA S.A.. Adv(s): SP319379 - RODRIGO MATOS GERALDO, SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727390-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MINERVA S.A. EXECUTADO: SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante a diligência frustrada, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 12:55:18. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0708449-04.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ARTUR BRAGA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708449-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: ARTUR BRAGA NUNES CERTIDÃO Autorizada pela Portaria 01/2019, ante as diligências frustradas, fica o exequente intimado a indicar o atual paradeiro da parte executada, a fim de viabilizar a citação, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo do art. 485, inciso III, do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:00:39. GISELE TEIXEIRA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0037294-92.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF0015184E - TABATA DE PAULA RANGEL, MS0017041A - RAFAEL ABDALA CARVALHO. R: DIOGO KLEIBER SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEIBER & MORAES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE DE MORAES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0037294-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: DIOGO KLEIBER SILVA, KLEIBER & MORAES LTDA - ME, LUIZ HENRIQUE DE MORAES PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 43797806, realizei a consulta via sistema INFOJUD, conforme anexo. De ordem, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, indicando bens penhoráveis. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:52:47. THAMIREM MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718517-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL. Adv(s): DF60223 - ISABELA TAINNA GOMES DA SILVA. R: REGINALDO SOARES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0718517-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL EXECUTADO: REGINALDO SOARES DA COSTA, RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS NETO DECISÃO Cuida-se de ação de execução de débito locatício. Vê-se do contrato de locação de ID 38957279, que o imóvel locado se situa em Taguatinga/DF. De outra parte, observa-se no endereçamento da petição inicial, que as partes rés residem em Valparaíso/GO (locatário) e Ceilândia (locatário solidário). Contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante Cláusula XVV - Do foro, do contrato de locação (ID 38957279). Nesse contexto, há que se reconhecer a imperatividade da norma convencional, detentora de eficácia junto às partes submetidas ao seu espectro de incidência. Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. Sabe-se que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. Há ainda evidente incômodo ao Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. Vale registrar que semelhante à presente demanda, diversas outras execuções de débitos locatícios decorrentes de imóveis situados nas diversas localidades do Distrito Federal e até no entorno do DF têm sido distribuídas para as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, sob a premissa da plena liberdade de eleição do foro quando diante de competência territorial. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas à estas Varas Especializadas. Registre-se que, as VETEs foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013), e já na presente data, esta 3ª VETE consta com cerca de 8.000 feitos em andamento, tendo

sido distribuídos aproximadamente 200 feitos no último mês, inviabilizando o princípio teleológico de sua criação ? celeridade e efetividade na prestação jurisdicional -, em circunstâncias que tais, é dizer, não obediência às regras legais de competência, já insculpidas no Código de Ritos. Ademais, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Assim, além dos fundamentos já expostos quanto ao equilíbrio da distribuição territorial da competência, há direito ainda mais relevante tutelado pelo dispositivo suso transcrito, o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Acerca do tema, vale registrar o ensinamento de Daniel Assumpção: ?Influenciado por esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o legislador consagrou no art. 63, § 3º, do Novo CPC uma exceção até mais ampla daquela consagrada constitucionalmente. Havendo cláusula de eleição de foro abusiva em qualquer contrato (não precisa mais ser de adesão, como previsto no revogado art. 112, parágrafo único, do CPC/1973), o juiz, antes da citação, declarará nula a cláusula de eleição de foro, determinando a remessa do processo ao foro do domicílio do réu. Parece claro que o objetivo do legislador com a previsão contida no dispositivo legal ora analisado foi proteger o réu que, participando de um contrato de adesão, concorda com cláusula abusiva de eleição de foro. Não se pode negar que, uma vez citado, e apresentada exceção de incompetência, o réu conseguirá anular a cláusula de eleição de foro (desde que presente algum vício) e com isso o processo será remetido ao foro de seu domicílio de qualquer forma. O problema é que mesmo esse simples ato processual (ingresso de exceção de incompetência) poderá, diante do caso concreto, ser de difícil execução para o réu, que será prejudicado na defesa de seus interesses caso não tenha condições de ingressar com a exceção, o que deve ser evitado pelo juiz, mediante o reconhecimento de ofício de sua incompetência relativa.? (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de direito processual civil ? Volume, 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 181) Assim sendo, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de locação, a qual atenta contra a celeridade da prestação jurisdicional e o princípio do juiz natural, bem como dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, nos termos do art. 63, § 3º do CPC, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Sexta-feira, 05 de Julho de 2019, às 13:46:53. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0704609-83.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLOWER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: FLY BRASIL VIAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704609-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FLOWER EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA EXECUTADO: FLY BRASIL VIAGENS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, embora citada(s), a(s) parte(s) EXECUTADA(S) deixou(aram)-se inerte(s), não comprovando nos autos o pagamento da dívida ou oferecendo embargos à execução no prazo legal. De ordem, intimo o exequente a indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. O feito deverá ser instruído com planilha atualizada do débito, extirpando-se eventuais valores pagos. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:47:39. MARIANA CABRAL DE MELO

N. 0709586-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUSTAVO RESENDE CAMILO. Adv(s): DF0037422A - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: ALIJA RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709586-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GUSTAVO RESENDE CAMILO EXECUTADO: ALIJA RESTAURANTE LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que todos os endereços constantes dos autos foram diligenciados. Fica o exequente intimado, conforme item 1.7 da decisão ID Num. 32604804 - Pág. 2, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:53:25. RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

N. 0010762-47.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, DF0015645E - RAYANE RIBEIRO RAMOS. R: CASSIO DA SILVA LESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIO DA SILVA LESSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010762-47.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: CASSIO DA SILVA LESSA, CASSIO DA SILVA LESSA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi a consulta da última declaração de Imposto de Renda, via INFOJUD, conforme Decisão de ID 43988587. Certifico, ainda, que as partes deverão observar o dever de sigilo, sendo vedada a sua digitalização, reprografia ou fotografia. Assim, nos termos do item 1 da referida Decisão, fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do subitem 1.1 da referida decisão, decorrido o prazo da intimação sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 às 14:47:48 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722860-18.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA. Adv(s): DF0028607A - ICARO POLICARPO SOARES PERES. R: DOMENICO MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722860-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOCIEDADE ESPORTIVA DO GAMA EMBARGADO: DOMENICO MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - EIRELI DECISÃO Trata-se de pedido de gratuidade Judiciária invocado por Pessoa Jurídica Sabe-se que não milita presunção de veracidade de declaração de hipossuficiência em relação as pessoas jurídicas, devendo comprovar, documentalmete, por meio de documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. No caso dos autos, a sociedade requerente, instada a juntar comprovantes nesse sentido, quedou-se silente. Some-se a isso o fato de estar patrocinada por advogado particular, conforme procuração acostada ao Id 41822393. Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Assim, venha o comprovante do recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 11:11:59. Documento Assinado Digitalmente

N. 0005542-68.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRO-MARC STANDS E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0040024A - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: FORUM NACIONAL DAS REPRESENTACOES ESTADUAIS EM BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS DO PATROCINIO SILVEIRA. Adv(s): AL9961 - FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA DE LIMA. T: MARCO ANTONIO TOCCOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005542-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PRO-MARC STANDS E SISTEMAS ESTRUTURAIS LTDA - ME EXECUTADO: FORUM NACIONAL DAS REPRESENTACOES ESTADUAIS EM BRASILIA DECISÃO Cuida-se de pedido de instauração de incidente em que o exequente pugna pelo deferimento da reconsideração da

personalidade jurídica da companhia executada, para fins de lhe possibilitar a satisfação do seu crédito com a busca de bens pessoais do sócio. Para tanto, esclarece que a devedora não se encontra mais estabelecida no endereço constante no órgão de cadastro empresarial, constando, no lugar, a empresa CEESP (Centro de Estudos Especiais e Desenvolvimento de Projetos e Pesquisas). Alega mais que, realizadas diversas diligências, não logrou êxito na localização de bens da executada. No mais, aduz que houve sucessão irregular da empresa executada (FONARE) pela empresa sucessora, CEESP, devido a esta ser controlada por membros da família do sócio da executada, Marco Antônio Toccolini, e se encontrar no local em que a empresa executada prevê em seu ato constitutivo. Afirma, ainda, que as empresas realizaram diversos contratos entre si e que possuem comunhão de interesses e de capital na realização do evento "Expoeventos", do qual o cheque executado nesses autos se originou. É o breve relatório. Decido. Diante das alegações da parte exequente (ID43219675, ID31350247, pgs. 2 a 10) e dos documentos apresentados no ID31350252, defiro a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica quanto às pessoas CEESP, CNPJ n.º 02.362.784/0001-23, Marco Antônio Toccolini (sócio da executada), CPF n.º 238.580.521-91, e Célia Maria de Jesus, CPF n.º 516.623.021-34 (sócia da empresa CEESP). Quanto à Sra. Eliane Maria de Jesus Toccolini, CPF n.º 620.468.451-53, indefiro a instauração do incidente, uma vez que essa não consta como sócia da empresa CEESP nos documentos apresentados no ID43985328. Desta forma, inclua-se o sócio da empresa executada, Marco Antônio Toccolini, a empresa CEESP e sua respectiva sócia Célia Maria de Jesus no polo passivo da demanda. À Secretaria: 1. Comunique-se a instauração do incidente (art. 134, §1º, do CPC). 2. Inclua-se o(s) sócio(s) e a empresa indicado(s) no pólo passivo e cite(m)-se para apresentar(em) defesa e requerer(em) provas no prazo de 15 (quinze) dias. 2.1. A citação deve ser realizada inicialmente mediante carta/AR/MP e, se inviável a citação por carta, mediante oficial de Justiça. 2.2. Não encontrado o citando, desde já defiro pesquisas de endereço nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, devendo-se expedir inicialmente carta/AR/MP de citação para todos os endereços não diligenciados. Também defiro a expedição de carta precatória de citação, se inviável a citação por carta. 2.3. Esgotados os endereços conhecidos, intime-se a parte autora a informar endereço não diligenciado, ou para que formule o pedido de citação por edital, que nessa hipótese desde já defiro e determino a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Também desde já nomeio a Defensoria Pública, para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes. Decorrido in albis o prazo do edital e da defesa, encaminhem-se os autos à Curadoria. 3. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, intímese as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 5. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 11:04:50. Documento Assinado Digitalmente

N. 0017902-35.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0039684A - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF0041258A - LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO. R: CIELO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017902-35.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: CIELO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME DECISÃO Na petição de ID44036392, a parte exequente requereu a pesquisa de bens via o sistema BacenJud, RenaJud, e-RIDF e intimação da executada para indicar bens à penhora. Nada a prover quanto ao pedido de pesquisa de bens via o sistema BacenJud e RenaJud, uma vez que esses já foram realizados (ID30635678, pgs. 1 a 6). No mais, com relação ao pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, por não ser a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Assim o pedido de pesquisa de imóveis via sistema e-RIDF, também deverá ser indeferido. Por fim, indefiro o pedido de intimação pessoal para que o executado indique bens a penhora, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 774, inc. V, do CPC), pois o que se verifica na prática é que em regra a parte não dispõe de bens a serem indicados a penhora, tratando-se assim de medida inócua e violadora do Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal). 1. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 12:56:13. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700458-11.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0033913A - MARCOS LEHMEN. R: BRASILIA CASA DAS EMBREAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERNANE FLAUSINO DA SILVA. Adv(s): DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: DEUSLAINE XAVIER DE OLIVEIRA. R: ALICE CAROLINA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE GOMES CAROLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700458-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: BRASILIA CASA DAS EMBREAGENS LTDA - ME, HERNANE FLAUSINO DA SILVA, DEUSLAINE XAVIER DE OLIVEIRA, ALICE CAROLINA DA COSTA, ALINE GOMES CAROLINO DECISÃO A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo bancário, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos prova suficiente de que a parte exequente tenha se esforçado na localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Por essa razão, o pedido de pesquisa de via sistema InfoJud deverá ser indeferido. 1. Tendo em vista o pedido da parte credora, e considerando que configurada a ausência de bens penhoráveis, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação desta decisão. 2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:03:06. Documento Assinado Digitalmente

N. 0726326-20.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA CLN 105. Adv(s): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF0046338A - RAFAEL BARP. R: CONSTRUMETA ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução

de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726326-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA CLN 105 EXECUTADO: CONSTRUMETA ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO A execução deve ter por base título de obrigação líquida, certo e exigível (art. 783 do CPC). As parcelas vincendas ainda não são exigíveis, logo a parte não pode incluir parcelas vincendas em seu pedido. Caso pretenda fazê-lo, deve optar pela ação de conhecimento adequada (art. 323 do CPC). Assim, emende-se a petição inicial, para excluir o pedido de parcelas vincendas, ou para convolar o feito em ação de cobrança (ou monitoria). Prazo: 15 (quinze) dias. Para possibilitar que a defesa seja exercida de modo amplo, com o completo entendimento do pedido, o pleito deve vir em nova petição inicial, que substitua a primeira e abranja todas as adaptações necessárias. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:15:50. Documento Assinado Digitalmente

N. 0726458-77.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LABORATORIOS FERRING LTDA. Adv(s): SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA. R: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726458-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LABORATORIOS FERRING LTDA EXECUTADO: D-HOSP - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA DECISÃO Fica intimada a parte exequente a apresentar: a) o comprovante de recebimento das notas fiscais de ID44036972, ID44037006 e ID44037064. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:24:45. Documento Assinado Digitalmente

N. 0009158-85.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO. Adv(s): DF0024741A - ALBERTO DE MEDEIROS FILHO, DF0049686A - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO. R: LUCIA SANTOS. Adv(s): DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF0049686A - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0009158-85.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALBERTO DE MEDEIROS FILHO EXECUTADO: LUCIA SANTOS DECISÃO Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora em relação à Petição de ID 42673939, conforme Certidão de ID 44028036, passo a analisar a referida petição. Primeiramente, quanto à alegação de que a Contadoria não lançou as custas e os honorários devidos pela parte exequente na ação de embargos à execução, esclareço que a parte executada/embargante deverá pleitear os valores devidos pela parte exequente/embargada no âmbito da ação de Embargos à Execução naqueles autos. Ao contrário da parte exequente/embargada, que, conforme explicado na Decisão de ID 40738239, deve pleitear os valores devidos pela parte executada/embargante nos autos da execução, acrescentando os valores devidos pela parte executada/embargante. Portanto, correta a Contadoria Judicial nesse ponto. Ademais, a parte ré alega que foram aplicados juros de 1% em relação aos honorários advocatícios. Dessa forma, remeto os autos à Contadoria Judicial para que esclareça se foram aplicados juros de 1% em relação aos honorários advocatícios, nos cálculos apresentados (ID 41668023) ou se houve apenas a correção monetária quanto aos honorários. Caso a Contadoria verifique que houve incorreção no cálculo, deverá apresentar nova planilha de cálculos retificada. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 12:57:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0700546-15.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: EDSON DE SANTANA FILHO. Adv(s): DF0046411A - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: MISAE FERREIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700546-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: EDSON DE SANTANA FILHO, MISAE FERREIRA ARAUJO DECISÃO Em análise atenta aos autos, constato que não foi realizado nenhum depósito nos presentes autos. O depósito de ID42623460 foi realizado na conta corrente do Sr. Marcello Henrique R Silva. Assim, não existe alvará a ser expedido nos presentes autos. Vê-se no ID42458121 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 23/10/2019 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:27:00. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701546-84.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0025196A - DANIELA CROSARA GUSTIN. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF0035184A - ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO, DF0041960A - MAYARA DE FREITAS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701546-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EBF INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO Ciente do ofício de ID43710953. Tendo em vista a certidão de ID43401188, intime-se a parte executada na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:58:37. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0730815-71.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BUBBLEDECK BRASIL LTDA. A: WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO. Adv(s): DF0046916A - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: TOP LINE PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730815-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BUBBLEDECK BRASIL LTDA, WLICIO CHAVEIRO NASCIMENTO EMBARGADO: TOP LINE PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que trasladei os documentos indicados na decisão retro para os autos da execução. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 15:54:35. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

N. 0727695-20.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: JOAO CARLOS LEMOS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727695-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. EXECUTADO: JOAO CARLOS LEMOS MACHADO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:25:37. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723498-51.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUGUSTO YOSHITO HANAI. Adv(s): DF0002281S - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: MARCORELIO ALMEIDA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM CHRISTIE ALMEIDA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESA LEITE LOPES PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEDIO ALMEIDA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE RODRIGUES DA CUNHA PRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723498-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUGUSTO YOSHITO HANAI EXECUTADO: MARCORELIO ALMEIDA PRATES, WILLIAM CHRISTIE ALMEIDA PRATES, ANDRESA LEITE LOPES PRATES, CLEDIO ALMEIDA PRATES, ELIANE RODRIGUES DA CUNHA PRATES DECISÃO Em atendimento à Petição de ID 44059608, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte autora, do valor depositado nos autos, conforme ID 42921264. Quanto aos executados William, Andresa, Cledio e Eliane, prossiga-se nos termos do item 1.9 e seguintes, da Decisão de ID 42334824 (atos constitutivos). Em relação ao executado Marcorelio, prossiga-se nos termos do item 1.4, da Decisão de ID 42334824 (pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis a este Juízo). Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 14:55:54. Documento Assinado Digitalmente

N. 0726486-45.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0012463A - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON SEBBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO WEBER SEBBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELE WEBER SEBBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726486-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA, FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ORGANIZACAO SEBBA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, EDSON SEBBA, MAURICIO WEBER SEBBA, GISELE WEBER SEBBA DECISÃO Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para regularizar a representação processual da Exequente FSN Serviços e Fomento Mercantil Ltda., devendo acostar aos autos procuração devidamente assinada pela respectiva representante legal, uma vez que ausente a assinatura no mandato acostado no ID44053795. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 14:10:01. Documento Assinado Digitalmente

N. 0722458-68.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROBERTO MASCARENHAS XAVIER. Adv(s): DF0045949A - LOYANE MOREIRA. R: VALDEANE SOUTO BRAGA SILVA. Adv(s): DF0050582A - JOAO VITOR LUSTOSA MELQUIEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722458-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROBERTO MASCARENHAS XAVIER EXECUTADO: VALDEANE SOUTO BRAGA SILVA DECISÃO Na petição de ID44022268, a parte exequente requereu nova pesquisa de bens via o sistema BacenJud, RenaJud, e-RIDF e a penhora de 30% do salário do executado. (i) da penhora de 30% de salário É inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. BCom relação à impenhorabilidade de salário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV do CPC. 2. Tal vedação tem o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família. 3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia. A expressão "prestação alimentícia" prevista no art. 833, § 2º, do referido diploma legal, está restrita aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família (conforme o entendimento desta 5ª Turma Cível). 4. Não se admite a constrição de valores com natureza salarial, mesmo que para o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida a decisão que não autorizou a penhora na conta salário da agravada. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (Acórdão n. 1103423, 07071347520178070000, Relator: SILVA LEMOS, Relator Designado: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, indefiro o pedido de penhora formulado pelo exequente na petição de ID32524831. (ii) da penhora de bens via o sistema e-RIDF Com relação ao pedido de consulta de imóveis no sistema e-RIDF, por não ser a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Assim o pedido de pesquisa de imóveis via sistema e-RIDF, também deverá ser indeferido. Desta forma, pelos fatos acima expostos, indefiro o pedido formulado pela credora de pesquisa via o sistema e-RIDF. (iii) da penhora de bens via o sistema BacenJud e RenaJud Uma vez que a penhora BacenJud foi frutífera (ID41064256), defiro nova pesquisa via esses sistema. No mais, nada a provar quanto a pesquisa de bens via o sistema RenaJud, uma vez que essa já se encontra deferida (item 3 da decisão de ID22871241). Assim, prossiga-se nos termos do item 2 da da decisão de ID22871214 e promova-se nova pesquisa de bens via o sistema BacenJud. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:37:23. Documento Assinado Digitalmente

N. 0022148-74.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE, SP0257198A - WILLIAM CARMONA MAYA. R: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMOND YEDID. Adv(s): DF0038383A - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília Número do processo: 0022148-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE BY SIDE TAPETES EIRELI - EPP, EDMOND YEDID DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio de valores via BacenJud, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BacenJud depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do Tribunal da Cidadania, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser ferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa

de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa, que redundou infrutífera, de bens da parte exequente. Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Ressalto que a consulta via sistema BacenJud verifica todas as contas existentes do executado, portanto indefiro o pedido oficiamento às instituições financeiras. Ademais, indefiro o pedido de oficiamento ao Banco Central para bloqueio permanente de qualquer ativo financeiro, pois não compete ao referido órgão o encargo de investigador permanente da existência de bens de executado para a satisfação do interesse do exequente. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão. Brasília/DF, Sexta-feira, 07 de Junho de 2019, às 18:37:51. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0720540-29.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CLAUDIONICE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720540-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL BOTANICO EXECUTADO: CLAUDIONICE LIMA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte exequente INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTA TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:36:21. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726466-54.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RONER OLIVEIRA ALMEIDA. A: RENATO OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF0012644A - DECIO PLINIO CHAVES. R: JOAO BATISTA BARCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726466-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RONER OLIVEIRA ALMEIDA, RENATO OLIVEIRA ALMEIDA EMBARGADO: JOAO BATISTA BARCELOS DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da decisão que determinou a citação; b) cópia do mandato e da certidão de citação; c) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandato de citação e, d) cópia da certidão de penhora, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 15:48:49. Documento Assinado Digitalmente

N. 0708366-85.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.. Adv(s): ES0010990A - CELSO MARCON. R: FLAVIO EUFRASIO RODRIGUES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708366-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. EXECUTADO: FLAVIO EUFRASIO RODRIGUES CARDOSO DECISÃO Concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente junte planilha atualizada dos valores devidos. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 15:49:20. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0727368-41.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 112. Adv(s): DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727368-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 112 EXECUTADO: ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o prazo para interposição de Impugnação à penhora referente à parte executada transcorreu sem manifestação. De ordem, faço seja a parte exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, dizendo se com a penhora efetivada tem por cumprida a obrigação ou indicando bens da parte executada para reforço da penhora, em 05 dias, juntando a planilha atualizada do crédito, com os descontos devidos. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 16:43:00. MARIANA CABRAL DE MELO

DECISÃO

N. 0711116-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIGUEIREDO E MONTEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): SC28807 - MAGNA DJANE PEDROSO. R: CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL. Adv(s): SP0322673S - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF0020737A - RAFAEL FREITAS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711116-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIGUEIREDO E MONTEIRO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: CONFEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO BRASIL DECISÃO Ciente do ofício de ID43881993. Tendo em vista a decisão da Instância Revisora, proceda a secretaria com a consulta ao sistema Bacenjud nos termos do item 02 da decisão de ID33916258. Após, resultado da referida consulta analisarei demais pedidos da petição de ID43928729. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 15:54:38. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0703894-41.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 07. Adv(s): DF0021044A - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703894-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO 07 EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO DESPACHO Fica a parte exequente intimada a dizer se pretende a desistência do feito, e, conseqüentemente, arquivamento dos autos. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 12:06:13. Documento Assinado Digitalmente

N. 0736592-03.2018.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA DAURIANNY DE OLIVEIRA MEDEIROS. A: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. Adv(s): DF0008069A - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736592-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA DAURIANNY DE OLIVEIRA MEDEIROS, INACIO LUIZ MARTINS BAHIA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Fica intimada a parte embargante a se manifestar em réplica quanto à petição de ID44034707. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 12:36:08. Documento Assinado Digitalmente

CERTIDÃO

N. 0715576-27.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CFVP Materiais Para Construção LTDA. Adv(s): DF0042066A - PAULO CARVALHO MENDES. R: ADAILTON SILVA VERISSIMO 03992100162. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715576-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CFVP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EXECUTADO: ADAILTON SILVA VERISSIMO 03992100162 CERTIDÃO Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias: 1.1. Indicar nestes autos documentação necessária à instrução da Carta Precatória (art. 260, CPC/2015), atentando-se que os documentos digitalizados deverão, obrigatoriamente, estar no formato PDF e não poderão exceder o tamanho total de 3Mb. Atente-se, também, que TODOS os documentos digitalizados deverão estar no sentido retrato (vertical), possuir, cada folha, o tamanho A4 (210x297mm), resolução de até 200 dpi além de não poder haver folhas em branco e folhas em posição invertida. 1.2. comprovar o recolhimento das CUSTAS processuais perante o Juízo Deprecado, devendo a parte exequente verificar com o Juízo Deprecado a necessidade de envio do comprovante de recolhimento de custas acompanhando a Carta Precatória e, portanto deverá o mencionado comprovante vir indicado dentre os documentos que instruirão a diligência. Atente-se, a parte exequente, que algumas comarcas exigem o recolhimento SEPARADO da guia de diligência do Oficial de Justiça, sendo, nestes casos, necessário o recolhimento individual da guia de custas iniciais e da guia para diligência do Oficial de Justiça. A guia de custas deverá ser emitida no "sítio" eletrônico correspondente ao Tribunal de Justiça deprecado, em "link" específico para a emissão de guias de custas referentes ao cumprimento de Cartas Precatórias. 1.3. Vindo aos autos os comprovantes acima referidos, a carta precatória retro será encaminhada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:07:01. LORENA EVELYN VERAS GONÇALVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0723559-09.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALEXANDRE MOUSINHO DE MOURA. A: LILIAN JOYCE MOUSINHO DE MOURA. Adv(s): DF0050349A - HEITOR SOARES REINALDO, DF0052585A - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0034880A - MARCELO ANDRADE CHAVES, MG0082770A - FERNANDO ANDRADE CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723559-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALEXANDRE MOUSINHO DE MOURA, LILIAN JOYCE MOUSINHO DE MOURA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça com fundamento no artigo 98 do CPC. Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, mas sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretaria: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e translate-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026197-61.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CERRADUS DRINKS E RESTAURANTE EIRELI. Adv(s): DF0027827A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU, DF0057918A - FABIO DE FIGUEIREDO PARADAS, DF0011224A - ZILDA INES EVANGELISTA JATOBA. R: SEVERINO SILVESTRE DA CONCEICAO. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos

Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026197-61.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CERRADUS DRINKS E RESTAURANTE EIRELI EXECUTADO: SEVERINO SILVESTRE DA CONCEICAO DECISÃO Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio de valores via BacenJud/Renajud, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BacenJud depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do Tribunal da Cidadania, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufraga o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido. ? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa, que redundou infrutífera, de bens da parte exequente. Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens via sistemas Bacenjud e Renajud. Prosseguindo, a consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional, que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo bancário, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos prova suficiente de que a parte exequente tenha se esforçado na localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa de imóveis perante os Cartórios de Registro de Imóveis, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Ademais, remeto os autos à Secretaria para que certifique o decurso do prazo previsto na Decisão de ID 31170275. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo intermediário para decurso do prazo da prescrição intercorrente. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0700254-98.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO. Adv(s): DF0029602A - LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO, DF0014428A - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE. R: ESPOLIO DE ANTONOR NETO MONTURIL. Adv(s): DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. T: 1ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700254-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONOR NETO MONTURIL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito titular desta 3ª VETE e, em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:45:35. ELMA LIVIA ROCHA TORRES CARDOSO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0725094-70.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725094-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: CANDIDO CALAZANS - CURSO PRE-VESTIBULAR LTDA - ME, RODRIGO SOARES PEREIRA SENTENÇA - ACORDO ANTES DA CITAÇÃO - PEDIDO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID43876143 que a parte autora apresentou acordo extrajudicial entabulado com a parte requerida, esta desacompanhada de advogado, mas com sua firma reconhecida, postulando a suspensão do processo. Ora, ainda não houve a angularização da relação processual com a citação, razão pela qual não é possível a suspensão do feito, por ausência de previsão legal neste sentido, já que a previsão do art. 922 do CPC se volta para a convenção entre as "partes", fato que somente pode ocorrer após a

citação, quando o executado passa a ser parte do feito. Também não é possível se reconhecer o comparecimento espontâneo do executado, pois o mesmo não se encontra assistido por advogado no acordo em questão. De outra parte, a parte autora já é detentora de título executivo extrajudicial, razão pela qual é carente de interesse de agir, caso se cogitasse da homologação do acordo. Ademais, o próprio acordo, em si, constitui título do débito exequendo, não havendo razão lógico-jurídica para a criação de um terceiro título (o primeiro, que fundamentou a execução, o segundo, consistente no acordo e o terceiro, decorrente de eventual sentença homologatória). Em outro giro, os pedidos de homologação do acordo e suspensão do processo são tecnicamente contraditórios, pois se há homologação do acordo, forma-se o título executivo judicial, sujeito ao cumprimento de sentença, caso venha a ser descumprido, devendo o feito seguir para o arquivamento, até que se comprove eventual descumprimento do acordo homologado. Já se as partes optam pela suspensão do processo, é porque não pretendem a formação de um novo título executivo (homologação do acordo), mas pretendem o cumprimento do título executivo originário, mas no caso, como já dito, a suspensão do processo antes da citação é inviável. Some-se isso ao fato de que não há previsão legal de homologação de acordo no procedimento executivo, conforme se observa na redação dos artigos 771 a 925 do Código de Processo Civil. De toda sorte, sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação, razão pela qual o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. Publique-se. Intimem-se Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:34:25. Documento Assinado Digitalmente

N. 0000778-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA. R: EDIMILSON MENESES BARBOZA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000778-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONCRETO REDIMIX DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: EDIMILSON MENESES BARBOZA - ME SENTENÇA Instada pessoalmente a regularizar sua representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi outorgado, razão pela qual, nos termos do art. 76, §1º, inc. I, do CPC, o feito deve ser extinto por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Ante o exposto, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais restrições existentes e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:56:18. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0721083-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CHAVES. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Adv(s): DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721083-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104 EXECUTADO: ASC - SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA DECISÃO Diante do recolhimento das custas (ID41595362 e ID41595359) e do transcurso para pagamento voluntário da dívida, nesta data, foi anotada a instauração da fase de cumprimento de sentença, bem como corrigido o pólo ativo para figurar o patrono da parte embargante. Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento do valor apresentado na planilha de ID43995462 (R\$ 1.390,03), conferido no item 1.7 da decisão de ID41612536 e prossiga-se nos termos ali determinados. Prossiga-se nos termos da decisão de ID41612536 Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728959-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0025846A - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: MARIO AUGUSTO ALBERTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MAIRA COSTA ALBERTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728959-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A EXECUTADO: MARIO AUGUSTO ALBERTO DE SOUSA, PATRICIA MAIRA COSTA ALBERTO DE SOUSA DECISÃO Fica a parte exequente intimada a comprovar os termos do acordo noticiado na petição de Id 44010303, bem como promover a citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0027558-50.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF0042575A - DANIEL AMANCAL DUARTE. R: LUCILA FERREIRA. Adv(s): DF57754 - RAYSSA LOIOLA XIMENES, CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: NADSON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027558-50.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: LUCILA FERREIRA, NADSON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA DESPACHO Em atendimento à Certidão de ID 44097075, reexpeça-se o mandado de ID 31344065, fazendo contar no referido documento que o senhor oficial de justiça deverá tentar localizar no local de cumprimento também os veículos VW/UP TAKE MA, placa PAD4967 e DAFRA/KANSAS 150, placa JUU7514. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 17:26:07. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0701123-56.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA. R: USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de

Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701123-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: USIBANK - SOLUCOES AMBIENTAIS E UNIDADE DE TRATAMENTO DE RESIDUOS TERMICO E SOLIDOS LTDA - ME DECISÃO O sistema Pje não permite alteração de nome das partes sem que se altere o CPF ou CNPJ respectivo, uma vez que tais dados são atualizados conforme a base de dados da Receita Federal. Ademais, considerando que a alteração de razão social da executada não implica alteração do CNPJ, indefiro o pedido de alteração do cadastramento requerido pela exequente no ID43972057. Quanto ao pedido de reiteração da pesquisa de valores via sistema Bacenjud, o deferimento de tal medida não se mostra razoável, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BacenJud depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do Tribunal da Cidadania, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fáticoprobatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? O Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufragava o mesmo entendimento. Veja-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constitutivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa, que redundou infrutífera, de bens da parte exequente. Como se observa, no presente momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. Assim, fica intimada a parte exequente para indicar bens a penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem indicação efetiva de bens penhoráveis, suspenda-se o feito na forma determinada no ID27819972, a partir do item 6.1. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705711-09.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ST BARTH. Adv(s).: DF0016290A - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO. R: MARCOS DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705711-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ST BARTH EXECUTADO: MARCOS DE JESUS DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de execução de taxas de condomínio. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) atas das assembleias condominiais que aprovaram as despesas ordinárias/extraordinárias cobradas na planilha; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701801-42.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO JOHN DEERE S.A. Adv(s).: DF0033681S - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA. R: HEINZ KUDIESS. R: JERUSA GAMBATTO KUDIESS. Adv(s).: SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, SP313818 - THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS, DF0043804A - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701801-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO JOHN DEERE S.A. EXECUTADO: HEINZ KUDIESS, JERUSA GAMBATTO KUDIESS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID43914991 opostos pela parte autora contra a decisão de ID43011259. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. Restou consignado na decisão que haverá manutenção da suspensão, desde que a parte exequente se manifeste positivamente ao cumprimento do acordo. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0024241-44.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0019293A - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF0013418A - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF0054983A - LUCAS ALVES CARVALHO BRAGA, DF0055088A

- PAULO EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA. R: JOSE OLIMPIO MELO RUFINO DE SOUSA. Adv(s): DF0001195S - RICARDO MUSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0024241-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: JOSE OLÍMPIO MELO RUFINO DE SOUSA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID43903357 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 42859975. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Ademais, foi dado prazo para o exequente analisar os autos na decisão embargada (15 dias). Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000081-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Adv(s): SP216379 - JOAO RODRIGO MAIER. R: BRUNO GUTEMBERG BEZERRA DA SILVA RIBEIRO 04097245139. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000081-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A EXECUTADO: BRUNO GUTEMBERG BEZERRA DA SILVA RIBEIRO 04097245139 DECISÃO Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, conforme pleiteado no ID43902175. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732001-32.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s): DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: VERSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732001-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUÇÃO LTDA EXECUTADO: VERSA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP DECISÃO Expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado pelo exequente: SIA Trecho 5, Quadra 5C, AE 6, Sala 309/310, Brasília/DF, CEP: 71.205-050 De outro lado, indefiro o pedido de consulta de endereços em nome do sócio da empresa executada, uma vez que tratam de pessoas distintas e o referido sócio não integra o polo passivo da presente execução. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034989-38.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0037322A - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: ARILDO FURTADO DE ARAUJO. R: BRUX COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0040717S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034989-38.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ARILDO FURTADO DE ARAUJO, BRUX COMERCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME DECISÃO No ID 42563638, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando o resultado infrutífero do mandado de penhora em virtude de a empresa executada não funcionar mais no endereço informado na inicial. Na petição de Id 43977084, parte exequente pugna pelo reconhecimento da sucessão de empresas entre a demandada e a empresa atualmente instalada no endereço onde antes funcionava a requerida, bem como sua inclusão no polo passivo, ao argumento de alegada confusão patrimonial entre ambas, da identidade de objeto social. Acrescenta, ainda, que a Sra Edna Lerback de Araújo era ex-sócia da empresa e trabalha na empresa atualmente instalada, conforme diligência acostada ao Id 42563638. É o breve relato. Decido. Extrai-se do contrato acostado ao Id 31280334 que o Sr. Arildo Furtado de Araújo figura como sócio administrador da empresa executada, localizada no endereço QNM 20, conjunto B, lote 10, Ceilândia - DF, CEP 72.210-202. Ainda, dos documentos carreados aos autos, embora verificada a semelhança nas atividades econômicas desenvolvidas e a situação cadastral de ativa das duas pessoas nas certidões de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, quais sejam, a empresa demandada foi cadastrada em 2/5/2011, conforme comprovante acostado ao Id 31280334 - Página 7 e contrato de constituição da sociedade (Id 31280334 - Páginas 1-6) e a respectiva consulta ao cadastro ocorreu em 28/8/2013 (Id 31280334 - Página 7), enquanto a empresa instalada no local foi cadastrada em 4/12/2015 e a respectiva consulta datada de 27/1/2018 (Id 43976011). De fato, o endereço eletrônico apontado no comprovante de cadastro da segunda empresa é o do sócio administrador da primeira (Ari Furtado), conforme contrato de constituição de Sociedade acostado ao Id 31280334 e ambas possuem o mesmo endereço. Todavia, a fim de formar o convencimento deste Juízo quanto à sucessão de empresas alegada, fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão simplificada devidamente atualizada expedida pela Junta Comercial quanto às empresas Brix comércio de Gêneros Alimentícios LTDA - ME, CNPJ 13.597.325/0001-45 e SFS de Macedo - Nutri Açai e Varejo, CNPJ 23.792.463/0001-39. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746359-20.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMFORT TAGUATINGA FLAT. Adv(s): DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: LAMARTINE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF60499 - TACILIO MELO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746359-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMFORT TAGUATINGA FLAT EXECUTADO: LAMARTINE IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO Diante do acordo celebrado conforme ID38560307 e ID37907707, bem como da não manifestação da parte exequente quanto ao pedido de ID42572556, proceda a secretária com a retirada das restrições de circulação dos veículos de placa JHU-4303, placa HTD-1470 e placa PKM-0152 via sistema Renajud. Após, aguarde-se prazo de suspensão para cumprimento do referido acordo. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724089-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CRISPIM NETO. Adv(s): DF0026522A - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: DANIEL TELLES DA CUNHA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETH FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724089-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO CRISPIM NETO EXECUTADO: DANIEL TELLES DA CUNHA FERREIRA, ELIZABETH FERREIRA SANTOS DECISÃO Ciente do ofício de ID43963355. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspenda-se a presente execução nos termos do item 01 da decisão de ID41878428. (suspensão nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC) Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716039-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716039-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726387-75.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ORIENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP. A: ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA. A: ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA. Adv(s): DF0037475A - BEN HUR FERREIRA CAMPOS. R: GECELIN ALVES PASSOS. Adv(s): DF56476 - JOAO FEDOROWICZ, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA, DF0026907A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726387-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ORIENTE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA, ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA EMBARGADO: GECELIN ALVES PASSOS DECISÃO Emende-se a petição inicial para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia integral do demonstrativo de débito constante na ação de execução. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0004396-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JULIANO SAVIOLI MARTINS. Adv(s): DF0016731A - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: MARANO BRAGA BARROS. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: PRIME BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0057857A - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF0014564E - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004396-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JULIANO SAVIOLI MARTINS EXECUTADO: MARANO BRAGA BARROS, PRIME BRASILIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 41757950, procedi à pesquisa de bens junto ao sistema BACENJUD, tendo restado frutífera parcialmente, conforme anexos. De ordem, manifeste-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:45:59. THAMIREZ MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726415-43.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): GO21572 - THYANA VIEGAS MUNIZ PINTO. R: DROGARIA E PERFUMARIA VIVER MAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726415-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA VIVER MAIS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução de duplicata. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a. instrumento de protesto de cada duplicata; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726471-76.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES. Adv(s): DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: MARCELO BASILIO DA MOTTA GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENIRA DA MOTTA GABRIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLAUDIA DE SA NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDO SERGIO MARQUES NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726471-76.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE VINICIUS MARQUES ALVES EXECUTADO: MARCELO BASILIO DA MOTTA GABRIEL, CENIRA DA MOTTA GABRIEL, MARIA CLAUDIA DE SA NAVES, OSVALDO SERGIO MARQUES NAVES DECISÃO Nos termos do art. 784, VIII, do CPC, os débitos oriundos dos acessórios do contrato de locação devem estar pagos para serem cobrados na execução. Assim, venha aos autos comprovante de pagamento do IPTU e da taxa condominial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0049599-79.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO0029956A - BARBARA FELIPE PIMPAO, GO0019712A - THIAGO BAZILIO ROSA D OLIVEIRA. R: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: MADEIREIRA CAPITAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BARBARA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049599-79.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JOSE ADOLFO CARVALHO DE OLIVEIRA, MADEIREIRA CAPITAL LTDA - ME, MARIA BARBARA COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO No ID42727330, o executado, Sr José Adolfo Carvalho de Oliveira, CPF 032.682.652-87, apresenta impugnação à penhora do móvel deferida no ID39802834, sob a alegação de que a qualificação dos ora executados é distinta da do impugnante. Apresenta, no ID42727483, cópia dos documentos pessoais, onde contém os mesmos nome e CPF informados no contrato em que se funda a presente execução, quais sejam: José Adolfo Carvalho de Oliveira, CPF 038.682.652-87 (ID3152628, p. 6/14). Afirma que o executado não é o impugnante, mas o Sr. José Adolfo Carvalho de Oliveira Júnior, CPF 033.182.831-69, sócio da empresa executada, nos termos da alteração contratual apresentada no ID42727793. Pugna pela suspensão da penhora. Chamo o feito à ordem para suspender a penhora do imóvel deferida no ID39802834. Da análise dos autos, vê-se que embora o exequente tenha indicado, na inicial, o CPF correto do Executado (038.682.652-87), apontado como avalista no contrato de ID3152628, p. 6/14, mencionou o nome do Sr. Adolfo Carvalho de Oliveira Júnior que apenas figura como sócio da empresa requerida, sem, todavia, ter assinado o título em questão. Assim, embora o cadastramento do feito esteja correto, bem como o CPF do executado referido, verifico erro material na inicial e na citação editalícia (ID31526299, p. 1), onde constou o nome não do executado, mas do sócio da pessoa jurídica executada. Assim, reconheço o comparecimento espontâneo do requerido José Adolfo Carvalho de Oliveira e, nesta data, efetuei o cadastramento do Advogado mencionado na Procuração de ID42727483. No mais, a fim de evitar futura arguição de nulidade, suspenda-se, por ora, a penhora do imóvel deferida no ID39802834 e aguarde-se o prazo de 3 (três) dias, para pagamento da dívida vindicada neste feito, nos termos da decisão de ID31526270. Decorrido o prazo supra sem o pagamento da dívida, prossiga-se nos termos da decisão de ID39802834. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705389-86.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: LUCAS CARLOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZENAIDE PEREIRA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705389-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: LUCAS CARLOS NETO, ZENAIDE PEREIRA CARLOS DECISÃO A presente execução foi recebida na data de 03/04/2019 para o recebimento das taxas de condomínio referentes aos meses de dezembro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019 totalizando o valor de R\$ 5.452,31. Os executados foram devidamente citados conforme ID43915183 A execução deve ter por base título de obrigação líquida, certo e exigível (art. 783 do CPC). As parcelas vincendas ainda não são exigíveis, logo a parte não pode incluir parcelas vincendas no bojo do processo. Como é cediço, eventuais débitos surgidos após o pagamento da dívida objeto da ação de execução somente podem ser cobrados mediante o ajuizamento de nova ação. Neste sentido, a ação de execução com base no art. 784, inciso X, do CPC/2015, que diz com "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembléia geral, desde que documental e comprovadas", deve respaldar apenas com relação às parcelas atrasadas. Dessa forma, intime-se o exequente a trazer planilha atualizada do débito, extirpando-se os valores incluídos na planilha de ID43814960, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de litigância de má-fé. Após, analisarei o pedido de ID43024713. Intime-se. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0018977-12.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQN 402. Adv(s): DF0021831A - LILIAN BEATRIZ DE BESSA FIDELIS, DF0044317A - CAMILA RACHEL GUIMARAES DO AMARAL. R: ESPOLIO DE PAULO EUSTAQUIO GOMES ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0018977-12.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQN 402 EXECUTADO: ESPOLIO DE PAULO EUSTAQUIO GOMES ALVIM REPRESENTANTE LEGAL: JURACY ALVIM MAULER DECISÃO 1. Fica o credor intimado a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 1.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos em arquivo localizado nas dependências desta Vara, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da data da intimação para indicação de bens. 1.2. Durante o prazo da suspensão, deverá a parte credora indicar bens penhoráveis, independentemente de qualquer outra intimação. Transcorrido o prazo da suspensão sem qualquer manifestação da parte credora, certifique-se o decurso do prazo e encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 1.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701109-43.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO RAVENA. Adv(s): DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: GRAZIELLE BESERRA BORGES. Adv(s): DF23480 - RAQUEL FONSECA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701109-43.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Parte autora: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO RAVENA - CPF/CNPJ: 06.073.199/0001-64 Parte ré: GRAZIELLE BESERRA BORGES - CPF/CNPJ: 803.574.581-68 DECISÃO Nos termos do art. 835, inc. V, do CPC, defiro a penhora do imóvel indicado no ID44057040, de matrícula n.º 129.300, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, descrito como sala n.º 110, situada no 1º pavimento (térreo) do Bloco 05, da QMSW-04, do SHCSW. Consta da matrícula que o estado civil da parte ré seria divorciada. Não consta haver hipoteca ou outro ônus pendente sobre o imóvel. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel em questão. Informo que o valor da causa é R\$ 3.859,01. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE TERMO DE PENHORA, que deverá ser apresentado pelo exequente para averbação ao registro competente, independentemente de mandado, nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei n.º 6.015/1973. Com a publicação desta, fica o exequente intimado a comprovar a averbação da penhora na matrícula do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria: 1. Expeça-se mandado de avaliação e intimação, inclusive intimação do cônjuge da parte devedora (art. 842 do CPC), se houver na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado, assim como intimação dos eventuais co-proprietários. 2. Havendo hipoteca sobre o imóvel, intime-se, inicialmente mediante carta/AR, a instituição titular da hipoteca, quanto à presente penhora e para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação do contrato de financiamento imóvel, o número de parcelas pagas, não pagas e o saldo devedor. 3. Feita a avaliação, intime-se o executado quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias) 3.1. A intimação deve se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.2. Na hipótese de não ser possível a intimação do cônjuge do executado e de eventuais co-proprietários do imóvel no endereço do imóvel, e havendo na certidão de matrícula do imóvel ou nos autos a informação de ser o executado casado: 3.3.1. se houver endereço conhecido do executado, expeça-se carta AR/MP para intimação do cônjuge no mesmo endereço do executado (presunção de domicílio do cônjuge) e, se inviável a intimação por AR/MP e não sendo possível identificar que o cônjuge não reside no endereço, expeça-se mandado de intimação por oficial de justiça (ou carta precatória, se for o caso); 3.3.2. se inviabilizadas as tentativas anteriores de intimação, pesquise-se o endereço do cônjuge e dos eventuais co-proprietários nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 3.3.3. se esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais co-proprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 4. Realizada a intimação do executado, aguarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos co-proprietários, retornem os autos conclusos para decisão. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0714374-44.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO DE LENILSON DOS SANTOS LEDO DE MELO. Adv(s): DF0046138A - EDUARDO PISANI CIDADE; Rep(s): MARTA PESSOA LEDO DE MELO. R: MARILUCIA ROLINS DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESINIANA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF0020238A - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714374-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPOLIO DE LENILSON DOS SANTOS LEDO DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: MARTA PESSOA LEDO DE MELO EXECUTADO: MARILUCIA ROLINS DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA, JESINIANA RODRIGUES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 41778746, realizei as pesquisas de bens da executada JESINIANA RODRIGUES SILVA nos sistemas: BACENJUD e RENAJUD, conforme anexos. Certifico, ainda, que a pesquisa, via sistema BACENJUD, restou

frutífera integralmente, conforme anexo 2. De ordem, manifeste-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:12:28. THAMIREZ MARTINS DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0727041-96.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYSTIC PERFUMARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: ANA LUCIA BEZERRA. Adv(s): GO0035622A - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727041-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MYSTIC PERFUMARIA LTDA - EPP EXECUTADO: ANA LUCIA BEZERRA DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada, uma vez que comprovada sua necessidade por meio dos documentos de ID35809895 e ID31697780. Anote-se. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Mystic Perfumaria Ltda EPP em desfavor de Ana Lúcia Bezerra em razão de acordo homologado por sentença. Narra a autora que a executada deixou de cumprir o acordo, restando o saldo remanescente de R\$ 7.600,00, que, atualizados, perfazem o total de R \$ 10.128,04. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, que não há título executivo hábil a ser executado, uma vez que foi feito novo acordo entre as partes, de forma verbal, alterando os termos do pagamento. Por isso requer a declaração de inexistência do débito. Em resposta à impugnação, a autora aduz que as alegações da executada carecem de provas, e que o acordo homologado judicialmente foi o último realizado e que, por não ter sido cumprido, deve ser executado. É o relato do necessário. Conforme o que dispõe o art. 373, inciso II, do CPC, o ônus da prova cabe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, a executada tem o ônus de comprovar a existência desse acordo verbal, que importaria novação. Isso porque do ponto de vista da profundidade da cognição (plano vertical), não há limite ao julgador para apreciação do alegado. Portanto, o convencimento do juiz poderá ser buscado por todos os meios admitidos em direito. Pelas razões expostas, designo a data de 02/10/2019, às 15h, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, mediante publicação desta decisão. Cabe aos patronos de cada uma das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas do dia, hora e local da audiência, nos termos do art. 455 do NCPC, devendo os patronos cumprirem o disposto no §1º do dispositivo legal citado (juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento), sob pena de se entender que desistiram da oitiva (§3º). Ademais, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726503-81.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726503-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO Fica intimada a parte exequente a apresentar: a) a cópia dos autos das assembleias condominiais executadas nesses autos, nos termos da planilha de ID44070299. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0017209-22.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, DF0034654A - ALBERTINA DE ALMEIDA NOBERTO, DF0016797E - VANESSA DE CARVALHO COSTA. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0017540A - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0017209-22.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME EXECUTADO: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES DECISÃO Ciente do ofício de ID44052810. Tendo em vista não haver crédito a ser transferido, por ora, para estes autos, suspenda-se o feito, nos termos da decisão de ID30728320, a partir do item 1.1. (suspensão nos termos do artigo 921, inc. III e seu parágrafo primeiro do CPC). Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030387-72.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: EDUARDO JORGE LOPES. Adv(s): DF0020220A - RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030387-72.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: EDUARDO JORGE LOPES DECISÃO Tendo em vista que houve a regularização dos pagamentos efetuados, prossiga-se com a suspensão determinada na Decisão de ID 39548112. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704187-45.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: GRAMARCA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISEU DE ARAUJO PESSOA. Adv(s): DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704187-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRAMARCA MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, ELISEU DE ARAUJO PESSOA DECISÃO 1. Primeiramente, intimo o exequente a recolher os emolumentos cartorários junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, conforme ofício de ID37864997, para a aversão do cancelamento da penhora do imóvel. 2. Em atenção à petição de ID36291063, antes da análise da penhora do faturamento bruto mensal da empresa executada, traga aos autos a certidão atualizada da Junta Comercial, no prazo de 15 (quinze) dias. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700201-83.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: EVERTON MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700201-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: EVERTON MACHADO DECISÃO Indefiro, por ora, o pedido de

ID 41865696. Ante a ausência de resposta aos expedientes de ID 37530140 (Claro S/A, Vivo Telefônica Brasil S/A), renovem-se as diligências, solicitando às empresas respectivas informações acerca da existência em seus cadastros de endereço do executado Everton Machado, CPF n. 007.447.441-30. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013257-64.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s.): DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: GOLDEN CLUB EVENTOS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013257-64.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: GOLDEN CLUB EVENTOS E ALIMENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FABIO DE AGUIAR SARDINHA DECISÃO Em atendimento à Petição de ID 44038095, aguarde-se o retorno da carta precatória de ID 35127815, para prosseguimento do feito. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700467-70.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA. Adv(s):. DF0034031A - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI. R: AILTON VIEIRA DA FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700467-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA EXECUTADO: AILTON VIEIRA DA FONSECA DECISÃO Em atenção à Petição de ID 44086818, verifco que a Ementa de ID 44086914 trata de processo diverso (0707498-76.2019.8.07.0000) desta ação de execução (0700467-70.2017.8.07.0001), dessa forma, nada a prover quanto ao pedido. Assim, retornem os autos ao arquivo, conforme Decisão de ID 30911199. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0704803-20.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO TEIXEIRA GONTIJO. Adv(s):. DF0036719A - BRENO BRANT GONTIJO. R: SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA. Adv(s):. DF0038192A - DIONE MAGNA SILVA, DF23969 - MARCELLO FERREIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704803-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIO TEIXEIRA GONTIJO EXECUTADO: SILAS FREIRE PEREIRA E SILVA DESPACHO Em análise aos autos de n.º 0734086-88.2017.8.07.0001 deste Juízo, percebe-se que se trata de execução do mesmo credor contra o mesmo devedor com relação a título diverso. No mais, naqueles autos, já foi deferida a expedição de carta precatória de penhora, avaliação e remoção ao depósito público, de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito (art. 831 do CPC) no endereço do executado, conforme anexo. Desta forma, aguarde-se o cumprimento da deprecada. Após, retornem os autos conclusos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719319-74.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP. Adv(s):. DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s):. GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719319-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A DESPACHO Preliminarmente, cumpra-se a secretaria o item 01 da decisão de ID42085455. (Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso) Fica a parte EMBARGANTE INTIMADA a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004771-56.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO PEREIRA GOMES. Adv(s):. DF0007914A - SEBASTIAO PEREIRA GOMES, DF0042867A - POLYANA UCHOA CONTE. R: ZAQUEU ERNESTO DA SILVA. Adv(s):. PB16276 - FABIO ABRANTES DE OLIVEIRA. T: MARIA PEREIRA BARROS DA SILVA. Adv(s):. PB24455 - EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0004771-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA GOMES EXECUTADO: ZAQUEU ERNESTO DA SILVA DESPACHO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição e comprovante de pagamento da segunda parcela (ID43914388). Prazo de 5 (cinco) dias. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736941-40.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s):. DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS. Adv(s):. DF0027290A - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA, DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. R: UNICORDIS-CENTRO CARDIOLOGICO LTDA. Adv(s):. DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736941-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: HERVAL CAVALCANTI PEREIRA DE SA MARTINS, UNICORDIS-CENTRO CARDIOLOGICO LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722787-46.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO ABREU. Adv(s):. DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s):. DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF0056671A - OSTRILHO TOSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722787-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO ABREU EMBARGADO: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO DESPACHO Nos termos da Decisão de ID 41811038, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707569-46.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLANALTO BITTAR HOTEL LTDA - ME. Adv(s): DF0035733A - VALERIA BITTAR ELBEL. R: JOAO ALBERTO EWERTON SANTOS - ME. Adv(s): DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA, DF0050642A - EDILENE MAURICIO DUARTE, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707569-46.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PLANALTO BITTAR HOTEL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO ALBERTO EWERTON SANTOS - ME DESPACHO Ante o informado pelo Exequente no ID44033942, em consulta prévia efetuada por este Juízo, verificou-se que o endereço do imóvel de matrícula 10.468, registrado no 2º Registro de Imóveis do DF é Apartamento 203 (duzentos e três), do Bloco "B", da Superquadra Norte 404 (quatrocentos e quatro), Brasília/DF. Assim, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora no ID43651642, sob pena de indeferimento do pedido. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700443-71.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: FSC - BRASIL AGROBUSINESS INVESTMENTS CORPORATE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700443-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: FSC - BRASIL AGROBUSINESS INVESTMENTS CORPORATE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FABIO SIMAO DESPACHO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, considerando a solicitação daquele CEJUSC/BSB, recebida por mensagem eletrônica datada de 4/9/2019, solicitando o envio destes autos para a realização de Pauta Concentrada Processual ? SICOOB CREDIFAZ; e, ainda, vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 1º/10/2019, às 14h40, para a realização de audiência de conciliação no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), sala 10, localizado no SGAN 609, Lotes D e E, Bloco C, Asa Norte, CEP 70.297-400, Brasília/DF. Com a publicação desta decisão, fica a parte exequente intimada a comparecer à audiência designada. Intime-se, com urgência, os executados a comparecerem à audiência, mediante mandado ser cumprido por Oficial de Justiça, nos endereços indicados no ID28328367 quanto à executada FSC - Brasil Agrobusiness Investments Corporate Importação e Exportação Ltda.; e nos itens 3 a 6 da certidão de ID33129589 quanto ao executado Fábio Simão, uma vez que os dois primeiros já foram diligenciados sem sucesso (ID36776617 e ID43921181) do ID33129589. Dou à presente decisão força de mandado, a ser cumprido nos endereços a seguir detalhados. Quanto ao executado Fábio Simão, instrua a Secretaria a diligência com cópia da inicial e ainda com o mandado de citação de ID43100922 para cumprimento daquela diligência, uma vez que este não foi citado até a presente data. Nome: FSC - BRASIL AGROBUSINESS INVESTMENTS CORPORATE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Endereço: ADE Conjunto 28, LT 38/39, Área de Desenvolvimento Econômico (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71991-360 Nome: FABIO SIMAO Endereços: 1. SHCS QUADRA 1303, BLOCO P, Ap. 405, CRUZEIRO NOVO, BRASILIA/ DF, CEP: 70658-330; ou 2. RUA JOÃO DE SOUZA N.º 35, CENTRO, IPAMERI - GO ? CEP 75780-000; 3. SHIS QI 15, CHACARA 27, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71600-750; 4. SHIS QL 10, CONJ 3, CS 17, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71630-035. Tudo feito remetam-se os autos ao CEJUSC/BSB, atentando-se a Secretaria de que os autos deverão ser remetidos àquele Centro Judiciário até o dia 18/9/2019. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0011335-51.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RICARDO MODESTO VIEIRA. Adv(s): DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF0046644A - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF1154700A - JAIME DE OLIVEIRA LOPES, DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011335-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RICARDO MODESTO VIEIRA EMBARGADO: ALESCINDRA MARIA SANTANA DE FIGUEIREDO DESPACHO Os presentes autos retornaram da Instância Recursal, sendo mantida a sentença de ID43794228. Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, à Secretaria para: a) trasladar para os autos da Execução de n. 0011335-51.2017.8.07.0001 cópia da sentença de ID43794228, acórdão de ID 43794247, decisão de ID43794262 e certidão de trânsito em julgado de ID 43794265; b) registrar a data do trânsito em julgado no sistema. Tudo feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas finais. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704663-49.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JESUE FELIX DA ROCHA. Adv(s): DF0052701A - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF0046502A - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: NZ COSTA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704663-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JESUE FELIX DA ROCHA EXECUTADO: NZ COSTA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME DESPACHO Manifeste-se o Exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela Curadoria Especial no ID44091678, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0723102-11.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 205. Adv(s): DF0028798A - ALINE GORETE SARAIVA. R: LIGIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723102-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 205 EXECUTADO: LIGIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte exequente manifestar-se acerca do despacho/certidão de ID 42065083. Assim sendo, faço com que se aguarde o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Após, os autos serão encaminhados para intimação pessoal da parte Exequente a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:40:12. GILBERTO MARTINS JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714028-64.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONALDO MAIA MARQUES. A: JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA MARQUES. A: LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES. A: LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES. Adv(s): DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF0034123A - DIEGO SOARES PEREIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714028-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RONALDO MAIA MARQUES, JORDETTE GIZELDA LUNZ MAIA MARQUES, LEONARDO CARVALHO MAIA MARQUES, LEANDRO CARVALHO MAIA MARQUES EXECUTADO: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO DECISÃO Intimem-se as partes autoras para que se manifestem em relação ao Ofício de ID 40120562, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 19:24:07. Documento Assinado Digitalmente

N. 0719560-19.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s).: DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: MAURO WENDEL RODRIGUES COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719560-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: MAURO WENDEL RODRIGUES COSTA DECISÃO 1. Expeça-se o alvará determinado na decisão de Id 43199658. 2. Sem prejuízo, fica intimado o exequente a indicar bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Feito, prossiga-se nos termos o subitem 6.1 da decisão de Id 18103530 (suspensão do feito). Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:23:31. Documento Assinado Digitalmente

N. 0706298-65.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104. Adv(s).: DF0045991A - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. R: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Adv(s).: DF0005868A - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706298-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQN 104 EXECUTADO: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO DECISÃO Intime-se a parte exequente para informar se houve o integral cumprimento da obrigação, conforme depósito de ID 44107533, no prazo de 05 dias, sob pena de se entender que houve concordância tácita e consequente extinção do feito pelo pagamento. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:34:42. Documento Assinado Digitalmente

N. 0020290-42.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: GISELLE LACERDA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0020290-42.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: GISELLE LACERDA MONTEIRO DECISÃO Vê-se no ID 43231278 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Os autos ficarão suspensos até 5/3/2020. Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:48:19. Documento Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0046190-61.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0057639A - JULIANA MOIA MATHEUS, DF0057857A - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF0043043A - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF0052684A - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: DOMINGOS GOMES DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília J Número do processo: 0046190-61.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE LIMA DESPACHO O pedido de citação editalícia já foi deferido na decisão de ID 41077176, item 1.6. Expeça-se o edital. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:42:16. Documento Assinado Digitalmente

SENTENÇA

N. 0710340-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE. Adv(s).: DF0043973A - LAYANE BARCELOS DE SOUZA. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO MARINA - INN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília - E Número do processo: 0710340-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIFE RESORT & SERVICE EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO MARINA - INN SENTENÇA Na petição de ID44053990 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 16:48:06. Documento Assinado Digitalmente

N. 0710662-80.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO PAULO ANANIAS MORAIS. Adv(s).: SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA. R: MATEUS TEIXEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710662-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO PAULO ANANIAS MORAIS EXECUTADO: MATEUS TEIXEIRA GUIMARAES SENTENÇA Na petição de ID42027197, a parte executada noticiou o cumprimento do acordo entabulado com a parte exequente no ID41110365 e ID37492897, deferido no ID41113988; bem como acostou, no ID42027193, o comprovante de pagamento da última parcela do acordo, efetuada diretamente em conta da parte exequente. Intimada a se manifestar acerca da petição do executado, sob pena de concordância tácita e extinção do feito pelo pagamento (ID42057281), a parte exequente se manteve silente, do que se conclui, portanto, que a obrigação foi quitada. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, expeça-se à parte executada, alvará de levantamento das quantias depositadas nos IDs 39749583 e 39749588 (R\$ 1.350,88); e IDs 37489010 e 37489162 (R\$ 3.438,96). Após, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:51:15. Documento Assinado Digitalmente

DECISÃO

N. 0036290-20.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0029453A - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: L C A CURSOS DE IDIOMAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LUIS CESAR ARANTES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número

do processo: 0036290-20.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: L C A CURSOS DE IDIOMAS EIRELI - ME, LUIS CESAR ARANTES DECISÃO Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, considerando a solicitação daquele CEJUCSC/BSB, recebida por mensagem eletrônica datada de 4/9/2019, solicitando o envio destes autos para a realização da 10ª Pauta Concentrada Processual ? SICOOB CREDIFAZ; e, ainda, vislumbrando a possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designo a data de 2/10/2019, às 11h, para a realização de audiência de conciliação no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), sala 8, localizado no SGAN 609, Lotes D e E, Bloco C, Asa Norte, CEP 70.297-400, Brasília/DF. Com a publicação desta decisão, fica a parte autora intimada a comparecer à audiência designada. Intime-se, a empresa LC A Cursos de Idiomas Eireli - Me e Luis Cesar Arantes no endereço em que foram citados (Id 31292254 -Página 25) Dou à presente decisão força de mandado de intimação para cumprimento no(s) endereço(s): Executado: L C A CURSOS DE IDIOMAS EIRELI - ME, CNPJ 09.293.241/0001-40 Executado: Luis Cesar Arantes, CPF 705.504.361-11 Endereço: Quadra 13, Area Especial n. 8, Sobradinho, Brasília/DF, CEP 73041648. Tudo feito remetam-se os autos ao CEJUSC/BSB, atentando-se a Secretaria de que os autos deverão ser remetidos àquele Centro Judiciário até o dia 18/9/2019. Brasília/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 10:02:43. Documento Assinado Digitalmente

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0733157-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DO CARMO VIEIRA. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733157-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO DO CARMO VIEIRA RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte a parte AUTORA acerca da manifestação do réu. Prazo 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:25:02. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0710350-07.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: GLECIO MONTEIRO MAGELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710350-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: GLECIO MONTEIRO MAGELA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria nº 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à(s) parte(s) REQUERIDA(S) para providenciar(em) o recolhimento das custas processuais finais, no(s) valor(es) de R\$ 118,15, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. OBS: AS GUIAS PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO TJDF passaram a ser emitidas somente eletronicamente, via internet, no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios www.tjdf.jus.br. Para acessar o sistema, os interessados devem realizar um cadastro on-line disponível no site do Tribunal. O formulário está disponível na página "Custas Judiciais", no menu à direita. Em caso de dúvida, basta clicar no ícone de interrogação, localizado no formulário ou na página de perguntas frequentes. Na página de Custas estão localizadas as instruções para o preenchimento e, em seguida, uma mensagem automática será enviada ao endereço de e-mail informado, solicitando a liberação do cadastro. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:48:33. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0735970-55.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA TOME BORGES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735970-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA TOME BORGES SANTOS RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM 5 (cinco) para os requeridos e 10 (dez) para a Defensoria Pública. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:23:13. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0721844-29.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ROSEMAIRY NOGUEIRA RANGEL. Adv(s): DF0041428A - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. A: ALCEDINO ALVES BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: ALCEDINO ALVES BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: ROSEMAIRY NOGUEIRA RANGEL. Adv(s): DF0041428A - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721844-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ROSEMAIRY NOGUEIRA RANGEL RECONVINTE: ALCEDINO ALVES BISPO DOS SANTOS RÉU: ALCEDINO ALVES BISPO DOS SANTOS RECONVINDO: ROSEMAIRY NOGUEIRA RANGEL CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, que a contestação e reconvenção de ID 43978094 É TEMPESTIVA, porquanto protocolizada no prazo legal, tendo sido cadastrado o(a) patrono(a) da parte ré/reconvinte no sistema PJe conforme requerido na aludida petição.. Faço vista dos autos à PARTE AUTORA/RECONVINDA para falar em RÉPLICA à contestação e CONTESTAR a RECONVENÇÃO de ID 43978094. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:26:39. MARIA BEATRIZ BARRETO DE MOURA Servidor Geral

N. 0719244-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RENATO DE LIMA. A: CLEONICE SOUZA LIMA. Adv(s): DF0014162A - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0011694A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719244-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: PAULO RENATO DE LIMA, CLEONICE SOUZA LIMA Polo Passivo: RÉU: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que CONTESTAÇÃO de ID 44017180 é TEMPESTIVA, uma vez que foi protocolizada dentro do prazo legal, tendo sido cadastrado o(a) patrono(a) da parte ré no sistema PJe conforme requerido na aludida petição. Certifico, ainda, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que FAÇO VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA para falar acerca da contestação e documentos com ela anexados. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:41:42. MARIA BEATRIZ BARRETO DE MOURA Servidor Geral

N. 0714369-56.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMAR MENDONCA DE PINHO. Adv(s): DF0024482A - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA, DF43437 - NEYDE MAYRA MOTA BATISTA. R: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Adv(s): CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE0023495A - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE0019976A - DANIEL CIDRAO FROTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714369-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: LUCIMAR MENDONCA DE PINHO Polo Passivo: RÉU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:46:29. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0738620-75.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WINSTON DE PAULO BASTOS MAIA. Adv(s): DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738620-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: WINSTON DE PAULO BASTOS MAIA Polo Passivo: RÉU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:49:58. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0735617-15.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERINALDO DOS SANTOS GOMES. Adv(s): DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ROSYLANE NASCIMENTO DAS MERCES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735617-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS GOMES Polo Passivo: RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:12:22. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0722197-40.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM. Adv(s): DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0051766A - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. R: YASMINE OLIVEIRA DUJARDIN. Adv(s): DF0046183A - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722197-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) Polo Ativo: REQUERENTE: COOPERATIVA DE ENSINO DE LINGUA ESTRANGEIRA MODERNA - COOPLEM Polo Passivo: REQUERIDO: YASMINE OLIVEIRA DUJARDIN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:17:54. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Issamu Shinozaki Filho
Diretor de Secretaria: Alexandre Rodrigues Senra Sacramento
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2005.01.1.075990-4 - 0041027-18.2005.8.07.0001 - Ordinaria - A: ARLINDO ADRIANO GONCALVES. Adv(s): DF015123 - Sebastiao Moraes da Cunha, DF021674 - Andreia Cristina Montalvao da Cunha, DF08813E - Wanderson das Chagas Gomes, DF09240E - Polyana Santos Aguiar. R: CENTRUS FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF005314 - Cesar Cardoso, DF025165 - Luiz Eduardo Comaru de Oliveira, DF06534E - Paula de Paiva dos Santos, DF09133E - Luis Henrique Oliveira Santos. A: DELIZETE GLORIA GONCALVES. Adv(s): (.). Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos ÀS PARTES para se manifestarem acerca do retorno dos Autos que se encontravam em grau superior de jurisdição, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h40. .

Nº 2013.01.1.182073-8 - 0046287-95.2013.8.07.0001 - Rescisao de Contrato - A: MARIA GORETTI CARVALHO. Adv(s): DF035544 - Gabriel Soares Eugenio. R: INFORMA CONSULTORIO ODONTOLOGICO. Adv(s): DF029725 - Soraia Priscila Plachi. R: FABIANO MENDES DINIZ. Adv(s): DF029725 - Soraia Priscila Plachi. Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo de custas finais. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h06. .

N. 0702727-86.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS DAVI DE JESUS. Adv(s): GO0031601A - DANIEL ABUD DO NASCIMENTO, DF0025699A - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES, DF0017589A - FLAVIO RODRIGUES ZEBRAL. R: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF0036501A - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702727-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: CARLOS DAVI DE JESUS Polo Passivo: RÉU: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:29:00. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0711160-16.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF0027111A - TELMA RAMOS DA CRUZ. R: LUIS FELIPE FERREIRA MESIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711160-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUR FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP RÉU: LUIS FELIPE FERREIRA MESIANO CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Autora para cumprir conforme solicitado pelo Juízo Deprecado nos Ofícios anexos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da Deprecada sem cumprimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:45:40. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0040252-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF0025815A - RENATO PARENTE SANTOS, DF0004624A - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040252-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que considerando o contido na petição de id 36511264, os presentes autos foram devidamente conferidos e constatou-se que os autos eletrônicos de nº 0040252-85.2014.8.07.0001 possuem o total de 918 páginas e os físicos de nº 0040252-85.2014.8.07.0001, 779 páginas, sendo que falta a folha de nº 272, tanto nos autos eletrônicos, quanto no físico, por erro de numeração. Certifico, ainda, que fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da conformidade da digitalização dos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:54. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729813-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO UCCI PINHEIRO. Adv(s): DF0021258A - MAURICIO UCCI PINHEIRO, DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. R: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA. Adv(s): DF0019342A - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729813-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO UCCI PINHEIRO EXECUTADO: FORTIUM - EDITORA E TREINAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5 de junho de 2012, deste Juízo, que fica a parte exequente/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:10:22. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0723911-35.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO EDUARDO LAGO COSTA. Adv(s): DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0055066A - CAIO DA CUNHA REZENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Dispositivo para publicação Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar à primeira requerida (PREVI) que promova a revisão do benefício de aposentadoria complementar devido à parte autora, bem como do benefício especial temporário (BET), tomando como parâmetro o salário de participação, definido a partir da integração salarial das horas-extras e reflexos, na forma determinada em sede de ação trabalhista (RT 0001614-76.2013.5.10.0003), pagando as diferenças apuradas, desde a data de início da percepção do benefício, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas, até a efetiva implementação em folha de pagamento (CPC, art. 323). Tal obrigação tem sua exigibilidade condicionada à recomposição, prévia e integral, das reservas matemáticas, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento, momento em que as obrigações pecuniárias devem ser submetidas a atualização, nos termos do regulamento, com o aporte concomitante de valores, pelo autor e pela segunda ré (BANCO DO BRASIL S/A), à razão de 50% (cinquenta por cento) cada, restando a segunda requerida, nesse tópico, condenada ao respectivo pagamento. Observe-se que, da condenação ora imposta à segunda requerida, fica autorizada a dedução de valores que, em cumprimento ao provimento exarado na aludida ação trabalhista, eventualmente tenham sido vertidos à primeira demandada, a título de contribuição previdenciária proporcional às horas extras, cujo pagamento constituiu o objeto da condenação veiculada naquela sede. Diante da sucumbência recíproca, mas não proporcional, arcarão autor e réus, à razão de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente, com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma dos artigos 85, §2º, e 86, caput, ambos do Código de Processo Civil. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, cabendo ao demandante, caso pretenda, impulsionar a liquidação do julgado, nestes próprios autos.

CERTIDÃO

N. 0067416-84.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO BOSQUES DOS IPES. Adv(s): DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES, DF0016853A - LUIS CARLOS CERCAL DE GODOY, DF0007383A - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0033143A - RODRIGO SOARES BORGES, MG0180831A - KLEBER MENDES BARBOSA, DF0016166E - THUANY ICO CAMPBELL BRISOLLA, DF0061282A - GUSTAVO JAGUARIBE DE MIRANDA, DF0015580E - DIMAS ALVES DA SILVA, DF0004304A - LUIS CARLOS TEIXEIRA DE GODOY, DF0056084A - CAROLINE CAICHILO DE MELO. R: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME. Adv(s): DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF0010187A - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA, DF0021340A - SERGIO AUGUSTO FERRAZ BARRETO, DF0030241A - DEBORA APARECIDA DE LIMA, DF0002395A - CLEONE PEREIRA DA COSTA, DF0051237A - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES, DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0067416-84.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUES DOS IPES EXECUTADO: CIM CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que considerando o contido na Petição de id 39400283, este cartório realizou a conferência da numeração dos autos físicos e confirmou a alegada desconformidade com os autos digitalizados. Certifico, ainda, que para facilitar o manuseio dos autos, o documento que faltava página, foi digitalizado por inteiro e anexado a este PJE. Certifico, por fim, que fica intimada a parte autora para manifestar-se acerca da correção da aludida digitalização. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:12:01. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0716176-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF0013530A - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: SBS CONSTRUÇOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF0026791A - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716176-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO RODRIGUES ALVES RÉU: SBS CONSTRUÇOES, PROJETOS E FINANCIAMENTOS MERCANTIL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, que INTIMO AS PARTES para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já, o objeto e a finalidade, sob pena de preclusão. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:46:58. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0036612-31.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF6166 - JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE, DF0037677A - LURDE ANNY GONCALVES BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0003763A - SILVIO DA COSTA ALVES, DF0055775A - RANDEL GIORDANI FERREIRA MONTINI, DF0054481A - AMANDA CAROLINE DA SILVA, DF0005094A - CARLOS EDUARDO NAZARETH TAYLOR DE LIMA, DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF0035342A - DANIEL CAIXETA DIAS, DF0016810A - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0004424E - CATARINA EMILIA CABRAL MAGALHAES. R: LUIZ HENRIQUE FRAZAO CAMINHA. Adv(s): DF0042425A - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES, GO0035756A - DAIANA BORGES FERNANDES, DF0042151A - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI, SP0188866S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: NADJA ALMEIDA CAMINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036612-31.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX Polo Passivo: EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FRAZAO CAMINHA, NADJA ALMEIDA CAMINHA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que, na presente data, verifiquei a conformidade dos dados cadastrais deste PJe em relação ao respectivo processo físico no que pertine às seguintes informações: - Assunto; - Partes cadastradas (inclusive se estão no polo correto); - Advogados cadastrados; - Atuação de Defensoria e/ ou MP; - Anotação de tramitação prioritária; - Existência de menor nos autos; - Existência de penhora no rosto dos autos; - Existência de apensos; - Justiça gratuita; - Segredo ou sigilo; - Valor da causa. Certifico, ainda, que faço vista dos ÀS PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias CORRIDOS, suscitarem eventuais desconformidades do procedimento de digitalização do processo físico com o eletrônico, consoante determina a Portaria

Conjunta nº 24, de 20/02/2019. "Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico." TRANSCORRIDO O PRAZO SUPRA, FICAM DESDE LOGO INTIMADAS AS PARTES para que promovam a retirada das peças de seu interesse juntadas aos autos físicos no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias CORRIDOS, sob pena de destruição (artigos 12 e 14 da aludida Portaria). BRASÍLIA, DF, 14 de maio de 2019. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0011908-94.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO CESAR MENDES REIS. Adv(s): DF3736100A - GIOVANA MENEGAZ. A: Banco Opportunity S.A.. A: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: Banco Opportunity S.A.. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LEONARDO CESAR MENDES REIS. Adv(s): DF3736100A - GIOVANA MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011908-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: LEONARDO CESAR MENDES REIS, BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Polo Passivo: RÉU: BANCO OPPORTUNITY S.A., JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LEONARDO CESAR MENDES REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:29:04. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0716571-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMUNDO LELLIS FILHO. Adv(s): SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK, SP144972 - JULIO CESAR LELLIS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716571-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: EDMUNDO LELLIS FILHO Polo Passivo: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:33:31. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725193-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): AL6941 - ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO, AL12956 - VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA. R: JOAO TAVORA KACOWICZ. Adv(s): DF28790 - SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725193-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO TAVORA KACOWICZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença deflagrado por SOMA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA ? ME, credora, contra JOÃO TAVORA KACOWICZ, devedor. Anote-se. Prossiga-se na forma do art. 523 do CPC, intimando-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague a dívida, acrescida de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, o inadimplemento da obrigação no prazo estipulado ensejará a incidência de multa e honorários advocatícios pertinentes a esta fase de cumprimento de sentença, em ?quantum? correspondente a 10% (dez por cento), cada um, do valor devido. Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, determino, com as advertências do art. 524, § 1º, a penhora eletrônica de eventuais quantias depositadas pela parte executada em instituições bancárias, na forma do art. 835 c/c art. 854, todos do CPC. Sem prejuízo, proceda a parte exequente ao recolhimento das custas processuais referentes à presente fase. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019. Issamu Shinozaki Filho Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709099-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECILDA SIMOES DE CAMPOS. A: SINARA DE CAMPOS GAU. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: RUBENS ALVARENGA. Adv(s): DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709099-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: ECILDA SIMOES DE CAMPOS, SINARA DE CAMPOS GAU Polo Passivo: RÉU: RUBENS ALVARENGA DENUNCIADO A LIDE: ALFA SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que o alvará expedido encontra-se à disposição da parte autora credora. Aguarde-se o decurso de prazo para o perito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:36:20. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0738166-95.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE. Adv(s): DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: MAX CRED SOLUCOES DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG. Adv(s): SP77053 - CELSO JOSE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738166-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE Polo Passivo: RÉU: MAX CRED SOLUCOES DE CREDITO LTDA - ME, PABLO ADOLFO OLIVEIRA WERLANG CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:53:31. ELIANA MIRAMAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0729273-18.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 312. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: FUTURA JC AMBIENTAL E CONSERVADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0024582A - MARCIO GOUVEA COURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729273-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SQN 312 Polo Passivo: RÉU: FUTURA JC AMBIENTAL E CONSERVADORA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:59:39. GILBERTO SALLES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0706469-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEREMY MICHAEL KIMACK. Adv(s): DF0024374A - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706469-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo Ativo: AUTOR: JEREMY MICHAEL KIMACK Polo Passivo: RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que o alvará expedido encontra-se à disposição da partes credoras. Decorrido o prazo de 2(dois) dias, os autos serão remetidos à CONTADORIA para cálculo das custas processuais finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:02:35. JULIANO AVELAR XIMENES RODRIGUES Servidor Geral

N. 0700958-09.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: ANDRESSA DALTRO FALCAO 01370141122. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700958-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: ANDRESSA DALTRO FALCAO 01370141122 CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Autora para se manifestar acerca do informado pelos Oficiais de Justiça nas Diligências de ID´s nº 43131365 e nº 43859280, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:37:05. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0214377-37.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSWALDO MARANGONI JUNIOR. Adv(s): DF0030632A - MILLER AMARAL MACHADO, DF0028066A - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0013445A - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO, DF0015464E - ALINE DAYANE SOUSA DE OLIVEIRA ZAMPESE ISIDIO. R: PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO. R: RAQUEL DE MORAIS SILVA. Adv(s): DF0042802A - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA, DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: RMS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0015793A - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF0025425A - BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA. R: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0214377-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSWALDO MARANGONI JUNIOR EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., PAULO HENRIQUE FRANCO CANCADO, RAQUEL DE MORAIS SILVA, RMS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte CREDORA para que se manifeste acerca da petição de id 42425841 e documentos com ela anexados. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:41:53. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Diretor de Secretaria

N. 0712775-07.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712775-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) Polo Ativo: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA Polo Passivo: RÉU: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA LIMA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:03:13. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0034517-08.2013.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOVINIANO RABELO JACOBINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034517-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Polo Ativo: AUTOR: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Polo Passivo: RÉU: JOVINIANO RABELO JACOBINA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à Portaria n.º 01, de 5/6/2012, deste Juízo, faço vista dos autos ÀS PARTES acerca do retorno dos autos que se encontravam em grau superior de jurisdição. Prazo COMUM de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão remetidos, se o caso, à Contadoria para cálculo de custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:04:39. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

N. 0000928-20.2016.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: LUIZA DE MARILLAC MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000928-20.2016.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A RÉU: LUIZA DE MARILLAC MORAIS CERTIDÃO Certifico, em cumprimento à Portaria 01/2012, deste Juízo, que faço vista dos autos à parte Autora para se manifestar acerca do informado pelo Oficial de Justiça na Diligência de ID nº 44192428, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:46:21. MARIANO ALVARO SEIJAS DE PIOVESAN ZANINI Servidor Geral

2ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0718197-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DA COSTA LEITE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO NOVO TERMINAL. Adv(s):. SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718197-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DA COSTA LEITE RÉU: CONSORCIO NOVO TERMINAL SENTENÇA Cuida-se de processo de conhecimento que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Na inicial, o requerente alega ser oriundo de Machadinho/MA, tendo chegado ao Distrito Federal no dia 19/06/2019, deixando todos os seus pertences, inclusive carteira com dinheiro, no guarda-volumes da requerida, localizado na Rodoviária Interestadual de Brasília, crendo que o montante pago garantiria a guarda dos bens por 24 (vinte e quatro) horas. Contudo, ao chegar no dia seguinte, tomou conhecimento de que o resgate dos bens somente ocorreria com o pagamento de R\$ 97,00 (noventa e sete reais), quantia que o requerente não possuía em mãos, impossibilitando-o de promover o resgate. Acrescenta que é analfabeto e não foi informado acerca do período de aluguel de apenas 8 (oito) horas. Com esteio na fundamentação fática e jurídica declinada na sua peça de ingresso, o requerente postulou tutela de urgência, já apreciada, nos seguintes termos ?b) seja concedida a tutela de urgência, inaudita altera partes, para autorizar a entrega dos pertences deixados nos guarda volumes número de Ticket 00134661-B14, Posição B4, número de lacre 0678952; número de Ticket 00134662-C12, Posição C12, número de lacre 0678950; número de Ticket 00134663-D01, Posição D01, número de lacre 0678951.? (ID 38692371, p. 8). E, no mérito, persegue-se ? f.1) que seja julgada procedente a ação, confirmando a tutela de urgência ou, caso venha ser indeferida, concedê-la no final nos exatos termos do pedido letra b.?(idem). Tutela de urgência apreciada e deferida por intermédio da decisão de ID 38805092. Por intermédio da petição de ID 39103075, o requerente informa que houve o cumprimento da ordem judicial, com a devolução dos seus pertences, pugnando, ademais, pela extinção do feito. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 41789613. Preliminarmente, impugna o valor da causa. No mérito, aduz que ?jamais ocorreram os fatos como pretende fazer crer o autor? (ID 41789613, p. 3). Sustenta que, pela narrativa inicial, extrai-se que o requerente possuía dinheiro para pagar a prestação de serviço, mesmo não concordando com o valor cobrado, porém não o fez, valendo-se do Judiciário para se eximir do pagamento de serviços que lhe foi prestado. Ao final, requer que seja julgada totalmente improcedente a ação. Réplica de ID 42315617. Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da decisão de ID 42447245. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. No que pertine à preliminar de retificação do valor da causa, noto que, embora o valor da causa deva corresponder ao valor patrimonial pretendido pelo requerente, no caso concreto, o pedido formulado consiste em obrigação de fazer consubstanciada na restituição dos pertences mantidos em depósito pela requerida. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento que comprove o valor dos bens do requerente guarnecidos pela requerida, além de que não se cogita de eventual indenização por danos materiais suportados pelo requerente, de modo que o valor da causa se reputa desarrazoado, já que a causa se mostra desprovida de conteúdo patrimonial imediato. Sendo assim, acolho a preliminar suscitada para retificar o valor da causa, fixando-o em R\$ 1.000,00 (mil reais). Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. No caso em tela, o requerente pleiteia, em suma, condenação da requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na devolução dos seus pertences mantidos nos guarda volumes geridos pela requerida, uma vez que não foi bem informado quanto aos termos do serviço de depósito ora contratado. A requerida, ao seu turno, contesta a ação asseverando que, apesar das alegações do requerente, este, na verdade, busca, com o ajuizamento da presente ação, tão-somente se esquivar do pagamento que lhe cabe. De início, ressalto não ignorar as disposições do Código Civil que disciplinam o contrato de depósito, sobretudo a regra inscrita no art. 644, o qual versa: Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas. Resta evidente, portanto, que, na hipótese vertente, caberia à requerida exigir o pagamento devido, retendo, para esse fim, os pertences que lhe fora entregue para depósito. O exercício desse direito, no entanto, deve ser balizado pelos limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social e econômico do próprio direito, sob pena de se reputar ilegítimo, incorrendo em flagrante abuso de direito. Sendo, ?in casu?, o abuso de direito verificado, pois, em que pese a situação de flagrante hipossuficiência do autor, seja do ponto de vista econômico ou intelectual, dado o alegado, mas não improvável, analfabetismo, a requerida reteve os seus pertences, violando a boa-fé contratual e, ademais, contribuindo para a situação de penúria verificada pelo requerente, na medida em que este teve de recorrer aos programas governamentais de proteção social à pessoa em situação de rua. Além disso, cumpre asseverar que a situação em comento é regida, também, pelo Código de Defesa do Consumidor, que dentre seus direitos básicos, encartados no art. 6º, possibilita a revisão de cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (inciso V), como se verificou no caso em tela. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INAUGURAIIS para: i) CONFIRMAR os efeitos da tutela de urgência concedida anteriormente; e ii) CONDENAR a requerida a devolver os pertences do requerente guardados em seus armários. RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com amparo no art. 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:14:41. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

N. 0714955-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO. Adv(s):. MG65743 - ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO, MG83014 - TATIANA NILO ABRANCHES. R: ITEN CONCESSIONARIA DO CENTRO DE GESTAO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL SA. Adv(s):. DF0041709A - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF0028944A - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714955-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA ZOCRATO EXECUTADO: ITEN CONCESSIONARIA DO CENTRO DE GESTAO INTEGRADO DO DISTRITO FEDERAL SA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença que desenvolveu entre as partes epigrafadas, em que as partes postularam a homologação de acordo extrajudicial firmado (ID 40778385) e suspensão do feito até o seu integral cumprimento (ID 41690745). Por meio da petição de ID 42436831, a parte executada noticia o pagamento do montante estabelecido no termo de acordo, anexando aos autos o comprovante de transferência de ID 42436836. Intimada a se manifestar, a parte exequente deu quitação ao débito e requereu a extinção do feito (ID 44042998). Eis o relato. DECIDO. Consoante se observa em termo ora juntado, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Ademais, diante da quitação conferida pelo exequente, tenho que houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 40778385. Paralelamente, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC. Custas e eventuais honorários conforme o acordado entre as partes. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:09:49. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0042007-62.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO SILVA SOARES. Adv(s): RJ67177 - JOSE MARCO TAYAH, DF0020412A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. R: MODELO AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0005162A - LANES CID ROMANO. R: KURUMA VEICULOS S.A.. Adv(s): ES0013619A - HELIO JOAO PEPE DE MORAES. R: SIDERURGICA ITABIRITO LTDA. Adv(s): MG97598 - BRUNO JOSE DE CASTRO ANDRADE, MG0064549A - SONIA MABEL ALVARADO SANTANA, MG0074659A - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042007-62.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO SILVA SOARES EXECUTADO: MODELO AUTOMOVEIS LTDA, KURUMA VEICULOS S.A., SIDERURGICA ITABIRITO LTDA CERTIDÃO Tendo em vista que transcorreu o prazo de eventual impugnação à penhora no rosto dos autos de nº 0024522-05.2012.8.07.0001, fica a parte AUTORA INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:40:25. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0011106-28.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0021428A - RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA, RJ0049659A - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO, RJ0121694A - MAURA SIQUEIRA ROMAO, DF0060166A - PAULO DOMINGOS NUNES PENA. Adv(s): DF0001742S - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF0030365A - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. Adv(s): RJ0075413A - CLEBER MARQUES REIS. Adv(s): DF0036386A - CESAR ALMEIDA PEREIRA, AMA901 - FRANCISCO TULLIO DA SILVA MARINHO, AM0005985A - MARIANA SEREJO CABRAL DOS ANJOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011106-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS RÉU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data foi anexada Embargos de Declaração de ID. 44019009, protocolizada pela requerida COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS ? CIGÁS, nos termos da Portaria n. 02/2016 baixada por este Juízo, fica a parte REQUERENTE, BEM COMO AS DEMAIS REQUERIDAS, INTIMADAS a se manifestarem no prazo COMUM de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:55:54. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0717493-13.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: EDILA FERNANDES DURVAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717493-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: EDILA FERNANDES DURVAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a d. Sentença de ID n. 41896273 transitou em julgado em 04/09/2019. Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias eventual manifestação das partes. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e posterior arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:17:29. MAURA WERLANG Diretora substituta

SENTENÇA

N. 0716170-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO DA SILVA SILVINO. Adv(s): DF0002818A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA, DF0041117A - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716170-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA SILVINO RÉU: TIM CELULAR S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio da qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Assevera o autor, em sua peça de ingresso que firmou contrato de prestação de serviços de telefonia com a requerida, por meio da contratação de um plano de telefonia móvel na categoria pós-pago mediante o pagamento mensal da quantia de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais). Narra que a referida contratação persistiu por aproximadamente sete anos, subsistindo as mesmas condições pactuadas originalmente, contudo em dezembro de 2018 por meio da uma ?ligação telemarketing? a requerida ofertou-lhe condições mais favoráveis. Aduz que a proposta ofertada não se concretizou, uma vez que passou a suportar o pagamento da quantia de R\$ 111,72 (cento e onze reais e setenta e dois centavos) para manutenção do mesmo plano, o que ia de encontro à proposta com a qual anuiu, que garantia a continuidade do plano de telefonia mediante o desembolso da quantia de R\$ 39,00 (trinta e nove) reais. Narra que, a despeito de sucessivos requerimentos para que o plano anterior fosse restabelecido, a companhia telefônica se manteve inerte, promovendo posteriormente o cancelamento da linha, sem que a medida tivesse sido requerida pelo autor. Ressalta que sofreu violação em sua órbita moral, derivada da escusa da requerida, após exaustivos contatos telefônicos, em promover o restabelecimento do plano. Ao final, com base em fundamentação expendida, postula a condenação da requerida a: a) restabelecer a linha telefônica outrora titularizada pelo autor, nas mesmas condições em que contratada originalmente; b) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 61,82 (sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) e c) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter suportado, no importe de R\$ 10 mil (dez mil reais). A inicial foi instruída com os documentos. Defiro o requerimento formulado pelo autor de litigar sob o pálio da Justiça Gratuita, por meio da Decisão de ID 37440693. Citada, a requerida ofereceu contestação de ID 39457961. Afirma, em sua peça de defesa, que os prejuízos que o requerente alega ter suportado não são passíveis de indenização. Ressalta que inexistente a macular sua conduta. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A peça de resposta foi instruída com documentos. Réplica no ID 41768498. Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da Decisão de ID 42997986. Eis o relato. D E C I D O. Inicialmente, constato que o deslinde da controversia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo. De início, cabe ressaltar que o negócio jurídico entabulado entre as partes se qualifica como relação de consumo, sujeitando-se, em consequência, ao disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), eis que envolve fornecedora de serviços de telefonia móvel e consumidor, no caso, o requerente, como destinatário final dos serviços prestados. Nestes autos, pretende a parte requerente: a) o restabelecimento da linha telefônica outrora titularizada pelo autor, nas mesmas condições em que contratada originalmente; b) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 61,82 (sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) e c) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter suportado, no importe de R\$ 10 mil (dez mil reais). Retornando aos fatos articulados pelas partes verifico que o requerente afirmou categoricamente que a requerida ofertou novo plano de telefonia em condições mais vantajosas do que aquele titularizado anteriormente, contudo as condições de preço asseguradas não foram mantidas, tendo em vista que a fatura emitida após a adesão ao novo plano estampava um valor significativamente superior aquele prometido. Convém ressaltar, por oportuno, que no âmbito processual, a ordem jurídica impõe à requerida o ônus da impugnação especificada (art. 341, ?caput?, do CPC). O requerente declinou sua pretensão e secundou a peça de ingresso com documentos que indicam que de fato houve a oferta de plano de telefonia em condições mais favoráveis, o que não foi cumprido pela requerida, conforme faz crer documento de ID 37250667. A requerida, por seu turno, limitou-se a, genericamente, declinar suas teses, sem, contudo, impugnar especificadamente qualquer das falhas derivadas do contrato de prestação de serviços. Em suma, não indicou pontualmente se o plano foi realmente ofertado nas condições em que noticiado na peça de ingresso, nem se manifestou acerca do cancelamento da linha telefônica do autor. Argumentos genéricos, tal qual enunciados pela requerida, não reúnem a liquidez e exigibilidade prescritas em Lei, enquanto catalizadores para o reconhecimento judicial da improcedência do pedido. Não se desincumbiu, pois, a requerida do ônus da impugnação especificada, expondo-se, portanto, ao reconhecimento da obrigação que refutou na peça

de resposta. Tenho assim por verdadeiros os fatos noticiados na inicial. Diante desta premissa, constato que o pacote de serviços ofertado pela requerida foi disponibilizado mediante o pagamento de um valor consideravelmente superior aquele outrora suportado pelo autor, o que indica inegável falha na prestação do serviço. Concluo, dessa forma que a procedência do pedido consistente no restabelecimento da linha telefônica titularizada pelo autor é medida que se impõe. Paralelamente, impende salientar que a responsabilidade das fornecedoras de serviço de telefonia é objetiva (art. 14, do CDC), posto que, pela Teoria do Risco da Atividade, estas devem assumir o dano em razão da atividade que realizam. Assim, as empresas têm o dever de, independentemente de culpa, reparar os danos ocasionados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, desde que demonstrado o nexo causal entre a falha do serviço e o dano. A responsabilidade do fornecedor por vício do serviço somente é elidida quando demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do art. 14, § 3º, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Neste particular, saliento que a requerida não refutou especificamente as alegações da parte autora. Assim, no que se refere à pretensão de indenização a título de danos materiais, tenho que a obrigação de reparar danos por ato ilícito encontra sede no art. 186 do Código Civil, que exige a coexistência dos seguintes pressupostos: conduta voluntária (negligente ou imprudente), dano (material e/ou moral) e nexo de causalidade entre os elementos anteriores. Cuidando-se de contrato de prestação de serviço de telefonia móvel (art. 14 do CDC), prescindível a aferição de culpa, sendo a responsabilidade do fornecedor de serviços objetiva. No caso dos autos, a conduta voluntária, enquanto primeiro elemento do tripé é representada pela alteração do plano em condições com as quais não anuiu o requerente, bem como pelo cancelamento da linha, mesmo diante do pagamento da fatura. O dano material consiste nos gastos efetuados em decorrência de tal alteração. No atinente ao terceiro elemento - nexo de causalidade - tenho por evidente, na medida em que comprovado nos autos e incontroverso, que o autor adquiriu o serviço acreditando que estaria sujeito ao desembolso da quantia de R\$ 39,00 (trinta e nove reais). Presentes os três elementos exigidos pelo art. 186 do CC, tenho por configurada a obrigação de reparar, na medida em que os autos têm despesas extras. Por fim, no que atine ao pedido consistente na condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente suportados, sinalizo que, ganhou notoriedade, no âmbito dos Egrégios Tribunais de Justiça, entendimento segundo o qual a falha na prestação do serviço que redunde na delonga excessiva por parte da contratada em solucionar problema que derive exclusivamente da conduta da prestadora, implica inegavelmente em violação moral passível de indenização. O referido entendimento foi materializado pela Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, consagrando-se em situações em que o consumidor é levado a desviar o tempo dedicado às suas atribuições diárias, empregando-se exaustivamente a sanar um problema criado pelo fornecedor. Depreende-se do caso em análise, que o consumidor entrou em contato com central telefônica, gerando um protocolo de atendimento nº 2019024254263, por meio do qual buscou solucionar o problema, contudo no dia que se seguiu à ligação a linha telefônica do autor havia sido cancelada sem qualquer justificativa. Assim, na data de 7/1/2018 o requerente se dirigiu a uma loja física objetivando o restabelecimento da linha telefônica (Recibo de Abertura de Protocolo ID 37250631). Sucessivamente, em razão da inércia da requerida, o requerente formulou reclamação no PROCON, por meio da qual também não obteve sucesso (ID 37250667). Tenho assim, que os dissabores enfrentados pelo requerente ultrapassaram significativamente as barreiras do razoável, uma vez que a desídia da requerida em por fim ao problema relatado pelo consumidor, que compareceu ao estabelecimento comercial onde figurava a prestadora de serviços deságua em nítida violação moral, por afrontar cabalmente os deveres de lealdade contratual, caracterizada pela sujeição do consumidor às cobranças indevidas provenientes de ativação de linhas telefônicas em moldes não contratados. Pelo exposto, tenho que a pretensão condenatória merece acolhimento. Relativamente ao valor da indenização pelos danos morais, indica a doutrina e jurisprudência mais abalizadas que o magistrado deverá ter em mente a extensão do dano (art. 944 do CC), as consequências objetivamente aferíveis, as circunstâncias que gravitam o fato, bem como o patrimônio dos envolvidos, de modo a não provocar empobrecimento acentuado de um deles ou enriquecimento sem causa do outro. Tenho que a requerida se reveste de saúde financeira capaz de suportar a condenação que se está a lhe impor. As consequências objetivamente verificáveis e circunstâncias que envolveram o ilícito foram aquelas declinadas no relatório e fundamentação acima. Em razão do exposto, tenho por prudente e adequado fixar o valor da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 5 mil (cinco mil reais). Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para: i) CONDENAR a requerida à obrigação de fazer, consistente na reativação da linha telefônica - (61) 98102-4495, nas mesmas condições e mediante a mesma contraprestação outrora contratada; ii) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 61,82 (sessenta e um reais e oitenta e dois centavos). Este montante será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar do efetivo prejuízo e iii) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, no valor TOTAL de R\$ 5 mil (cinco mil reais), o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Pelo exposto, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Custas totais pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da condenação pecuniária acima consignado (atualizado sob aqueles parâmetros), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A discrepância entre o montante perseguido pela parte autora no atinente ao dano moral e o valor fixado judicialmente não representa sucumbência para os fins do art. 85 do CPC, na medida em que a pretensão deduzida consubstancia-se em dívida de valor; e não dívida pecuniária. Por essa razão, não haverá condenação da parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:40:08. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0048473-67.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALVES. Adv(s).: DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. A: BRENO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. A: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF0022820A - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s).: DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: MASSA FALIDA DA VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Adv(s).: DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0048473-67.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALVES, BRENO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA, VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, MASSA FALIDA DA VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da cota ministerial de ID 44029345, INTIMO a parte exequente para, em 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:34:49. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711006-95.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0033989A - MARIANA MELLO OTTONI, DF0019773A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF0017749A - THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA, DF0037363A - IGOR CAVAINAC RIERA, DF0037488A - MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS. Adv(s).: DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO, DF0051356A - ELIER DE SOUZA AMORIM ROSIGNOLI, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES, DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF0051786A - POLIANA PEREIRA BONIFACIO, AL13175 - LYS ANDRESA FEITOSA RODRIGUES, DF0037182A - RODRIGO GONCALVES

CASIMIRO, DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711006-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINICA VETERINARIA PARKWAY LTDA - ME, PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA, MARIA ELISABETH ARRAIS DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA RÉU: DSLP CLINICA VETERINARIA LTDA, DANIEL SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data foi anexada Apelação protocolizada por CLINICA VETERINARIA PARKWAY LTDA - ME, PATRICIA ARRAIS RODRIGUES DA SILVA e MARIA ELISABETH ARRAIS DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:18:49. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0025756-80.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s.): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0044803A - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: MARCELO ALVES PINTO. Adv(s): DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025756-80.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: MARCELO ALVES PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID. 44107811. Com base na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:22:24. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0702948-35.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOSE ALMIR CATUNDA ARAGAO. Adv(s): GO41184 - ANDRE LUIS DA SILVA. R: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046751A - FABIANE DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702948-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE ALMIR CATUNDA ARAGAO RÉU: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID. 44104784, fica a parte REQUERENTE INTIMADA a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:56:45. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0021329-40.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO FAYAD ANDRE. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0053737A - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO FAIAD ANDRE. Adv(s): DF0031907A - GISELLE GONCALVES DE SOUZA. R: PAULO FAYAD ANDRE. Adv(s): DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL, DF0015183E - RAYANNE ROSSI BOUGLEUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021329-40.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO FAYAD ANDRE RÉU: CARLOS ALBERTO FAIAD ANDRE, PAULO FAYAD ANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data foi anexada Apelação protocolizada por SERGIO FAYAD ANDRE. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:13:47. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0719552-71.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES; Rep(s): GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. R: BARBARA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719552-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REPRESENTANTE LEGAL: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES RÉU: BARBARA DE SOUZA FERREIRA CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 44125480 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:16:34. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0715641-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAED DE GOES SIMOES. Adv(s): DF0045553A - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715641-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAED DE GOES SIMOES RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte Apelada/Autora intimada a apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º do CPC. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:21:32. MAURA WERLANG Diretora substituta

N. 0059667-30.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUCIA TOSTES DE AQUINO LEITE. Adv(s): AC0002072A - CARLOS ALBERTO DA SILVA MAGALHAES, DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA, DF0016139E - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, DF0014779E - KALIU FARIA CARMO, DF0003190A - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. R: SERGIO ELIAS CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059667-30.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUCIA TOSTES DE AQUINO LEITE EXECUTADO: SERGIO ELIAS CORREA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para para a parte ré oferecer impugnação à penhora. Entretanto, antes do envio dos autos à expedição do Alvará determinado na Decisão de ID. 38233424, INTIMO os advogados Jose Luiz da Cunha Filho, OAB/DF 3.190 e Marcelo Henrique Rodrigues Silva, OAB/DF 28.161, a se manifestarem sobre a petição de ID. 43350258, bem como fica a parte REQUERENTE INTIMADA a esclarecer no nome de qual patrono deverá ser expedido o referido Alvará. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:28:02. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

N. 0739913-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA UCHOA AMORAS. Adv(s): DF0044252A - WANDER MACHADO DE SOUZA. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739913-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA UCHOA AMORAS EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:42:22. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0736986-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME ASSMANN FACCIRO ROSSONI. Adv(s): PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736986-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME ASSMANN FACCIRO ROSSONI RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior, aguardem-se pelo prazo de 5 dias eventual manifestação das partes. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais e posterior baixa e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:49:52. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0737526-58.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ALVORADA GLEBA III. Adv(s): G00025349A - CAMILA DE ABREU GUIMARAES MILHOMENS. R: PAULO CESAR PERES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737526-58.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Condomínio (10462) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ALVORADA GLEBA III REVEL: PAULO CESAR PERES BORGES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria n. 02/2016 deste Juízo, fica a parte PAULO CESAR PERES BORGES INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:51:41. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0722905-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: SILVIO SCHVER. Adv(s): DF31006 - DIOGO SCHVER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722905-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: SILVIO SCHVER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito do afirmado pela parte exequente na petição de ID 44090564, a juntada do Acórdão do recurso de apelação não foi localizada entre os documentos juntados pela parte exequente no ID 43980401 e anexos. Conforme já salientado anteriormente, o referido documento constante dos autos, anexado quando do pedido de instauração da fase de cumprimento de sentença foi juntado de forma incompleta (conforme fls. 13 e seguintes do ID 41859693), dificultando a leitura e análise. Assim, PROMOVA a parte exequente a juntada do Acórdão acima mencionado de forma integral, ou indique o ID em que se encontra o documento no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:34:49. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0713130-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. Adv(s): DF0048627A - NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES. R: DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO 08422877104. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713130-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATHALIA DA ROCHA FEITOSA SOARES EXECUTADO: DEUSDEDITH MELCHIADES COSTA FILHO 08422877104 CERTIDÃO De Ordem, faço intimar a parte autora para se manifestar sobre petição de ID 44139720, no prazo de 5 dias, devendo informar se dá quitação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:53:06. ITALO SAVIO GONCALVES RODRIGUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726569-61.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JAQUELINE MELO ALBINO. Adv(s): G041010 - PAULO HENRIQUE SILVA AGUIAR. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726569-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JAQUELINE MELO ALBINO IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE MELO ALBINO em face de conduta imputada a autoridade indicada coatora (REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA ? FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA). Inicialmente. RETIFIQUE-SE o polo passivo para fazer constar REITORA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA ? FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA. Afirma a impetrante que é graduanda no curso de enfermagem na instituição de ensino da qual a autoridade é reitora, na qual haveria existência de débitos em aberto, decorrente de erro junto a programa de financiamento estudantil ? cuja matéria estaria sendo discutida judicialmente (autos nº 5287410.78.2018.8.09.0128, em tramitação perante o Juizado Especial Cível da comarca de Planaltina-GO) ?. Alega que já conta com data marcada para colação de grau, mas teria recebido email com informação de que somente colariam grau aqueles que não tivessem nenhuma pendência com a faculdade. Em sede liminar pede que seja ordenado a ANHANGUERA ? FACULDADE ANHANGUERA DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BRASILIA que se abstenha de proibir a participação da impetrante, bem como que efetue a expedição do diploma (ID 44108518, p. 5). Nesse panorama, para melhor desenlace do provimento jurisdicional vindicado, tenho que a causa de pedir exige os seguintes ESCLARECIMENTOS: 1) Se a indicada autoridade coatora está negando a emissão de certificado/diploma de conclusão do curso; 2) Se a indicada autoridade coatora está obstando a participação da impetrante em cerimônia de colação de grau prestada/custeada pela própria instituição de ensino; 3) Ou, se a participação da impetrante é em cerimônia de colação de grau particular, por si custeada; Diante da própria urgência pleiteada, fixo o prazo de 05 (cinco) dias. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:00:13. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0739350-86.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERALDO PAULO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF0022639A - JANAINA SALIM MAGALHAES. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ELTON ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739350-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERALDO PAULO DE SOUZA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença/execução, no curso do(a) qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do CPC.

Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, expeça-se: (i) EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE Alvará de Levantamento no montante de R\$ 1.645,28 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos); e (ii) EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE CREDORA Alvará de Levantamento no montante de R\$ 197,43 (cento e noventa e sete reais e quarenta e três centavos), ambos observando o comprovante de depósito de ID. 43347725. Consigno a autorização para transferência bancária nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC, caso assim deseje a parte credora, respeitando-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:10:36. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730767-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE. Adv(s): DF0044330A - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0051458A - OSCAR FUGIHARA KARNAL. R: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730767-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO CAVALCANTI PRUDENTE EXECUTADO: RANIONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Tendo em vista o Laudo de Avaliação de ID. 44132365, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:52:10. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0034534-10.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0035600A - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. Adv(s): DF0052201A - LEANDRO SODRE DE CASTRO, MS21224-B - ARTHUR KAPTEINAT LIMA. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0708119-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - EPP. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: RENATO CRUZ SILVA. Adv(s): SE6834 - VERONICA TELES MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708119-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: RENATO CRUZ SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o Executado pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o cumprimento de sentença. De ordem, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:59:02. MAURA WERLANG Diretora substituta

N. 0714128-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRB CONSTRUCAO E REFORMA LTDA. Adv(s): DF0036042A - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: K K P FERNANDES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. R: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TÂNIA CAMPÊLO LUCIA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714128-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRB CONSTRUCAO E REFORMA LTDA EXECUTADO: K K P FERNANDES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO, SOLON BARBOSA FARIA CERTIDÃO Tendo em vista o retorno do mandado de avaliação do bem penhorado, devidamente cumprido, ficam as parte INTIMADAS a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:01:40. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0723573-90.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: ZITA SANTOS OLIVEIRA INSTITUTO DE BELEZA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723573-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: ZITA SANTOS OLIVEIRA INSTITUTO DE BELEZA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de ZITA SANTOS OLIVEIRA INSTITUTO DE BELEZA - ME. A parte autora, no curso do processo, requereu a desistência da ação. Logo, considerando que não há contestação apresentada pela parte ré, não há óbice à homologação do pedido. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0726416-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA. Adv(s): DF0057689A - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA. R: STONE PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726416-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CENTRO AUTOMOTIVO VALGAS LTDA REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da presunção inscrita no art. 99, § 3º, do CPC, constato que o requerente reside em área nobre desta Capital e qualifica-se, na inicial, como empregado público. Assim, anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, determino ao requerente que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do mesmo Estatuto, ou recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial. Fixo o prazo particular de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:52:14. SIMONE GARCIA Juíza de Direito Substituta

N. 0724037-17.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA. A: CLAUDIA MARCIA MONTEIRO BARBOSA. Adv(s): DF23259 - ALBERTO HENRIQUE BARBOSA JUNIOR. R: EDMUNDO DANTES PERES. Adv(s): DF0023838A - JULIANA DE CASTRO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724037-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: ALBERTO HENRIQUE BARBOSA, CLAUDIA MARCIA MONTEIRO BARBOSA RÉU: EDMUNDO DANTES PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 44174581. Recolha-se o mandado de imissão na posse anteriormente expedido, conforme consignado na Decisão de ID 44174581. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:54:35. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0735423-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DE AGUIAR NARCISO. Adv(s): DF0031950A - ALICE MARIA ESTEVES FONSECA, DF0012917A - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF0013755A - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. R: ANDREA ALESSANDRA FIGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735423-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA DE AGUIAR NARCISO EXECUTADO: ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA, ANDREA ALESSANDRA FIGUEIRA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre a certidão de ID 44180639 e laudo de avaliação anexo, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:35:40. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0719276-40.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA.. Adv(s): DF0035901A - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA. R: ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA. R: JOSE DE RIBAMAR VELOSO CUTRIM. Adv(s): DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719276-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA. EXECUTADO: ORIENTE SEGURANCA PRIVADA LTDA, ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA, JOSE DE RIBAMAR VELOSO CUTRIM CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o cumprimento de sentença. De ordem, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:40:43. MAURA WERLANG Diretora substituta

N. 0015174-89.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIANNI VAZ DE ANDRADE. Adv(s): DF0040051A - VANESSA TRINDADE MARQUES, MG0073162A - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO. R: JOSE CARLOS LOPES BERNARDES. Adv(s): DF0023254A - EDER RAUL GOMES DE SOUSA, DF0016116A - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO, DF0037075A - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS. R: LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES. R: MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES. Adv(s): DF0023254A - EDER RAUL GOMES DE SOUSA, DF0016116A - ANSELMO LUCIO MEIRELES DE LIMA AYELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015174-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIANNI VAZ DE ANDRADE RÉU: JOSE CARLOS LOPES BERNARDES, LEE JAMES FERNANDEZ BERNARDES, MARIA DE LA LUZ FERNANDEZ MENDEZ BERNARDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, intimo a inventariante MARIA DE LA LUZ FERNANDES para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:04:39. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0723113-06.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF61728 - LUIZA SAMPAIO CABRAL. R: AVATAR MARKETING E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723113-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS RÉU: AVATAR MARKETING E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de ID n. 42393640, retornou sem êxito na diligência, com a informação de "MUDOU-SE?". Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se sobre a diligência supra mencionada, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:28:19. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734262-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRADE SILVA ADVOGADOS. Adv(s): MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: MRD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734262-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRADE SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: MRD ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No intuito de localizar o endereço da parte requerida, promovo a consulta eletrônica por meio do Sistema BACENJUD. À Secretaria para que proceda a atualização do endereço da parte por meio do Sistema interligado com o banco de dados da Receita Federal. Ao Cartório para aditamento/expedição de novo(s) mandado(s) destinados ao(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Caso frustradas todas as iniciativas anteriores, intime-se a parte requerente para postular o que entender pertinente. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:30:43. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0034193-82.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JK CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - EPP. Adv(s): SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS. R: MARIA LUCIA POZZOLI. R: OG POZZOLI. Adv(s): DF0025055A - DAVID GRUNBAUM AMBROGI, DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017292A - DURMAR FERREIRA MARTINS, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. T: KAUFMANN, MOTA, KALUME ADVOGADOS. Adv(s): DF0048562A - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034193-82.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JK CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - EPP, MARIA LUCIA POZZOLI, OG POZZOLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 44074425, ao passo em que DESCONSTITUO a penhora do imóvel descrito como Casa situada na Avenida Pacaembu nº 1738, e rua Itabaquara, número 19, subdistrito - Perdizes, e seu respectivo terreno constituído pelo lote 13 da Quadra 36, no bairro do Pacaembu, registrada junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, sob a matrícula de nº 27.168 do Livro nº 2 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. EXPEÇA-SE, pois, ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, a fim de que se promova a baixa da averbação da penhora na matrícula do imóvel. Após, retornem os autos ao arquivo. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:10. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0706868-63.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706868-63.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALFA SEGURADORA SA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC. Ultrapassado, "in albis", o prazo para eventual interposição de embargos declaratórios, façam-se conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:59:38. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0726525-42.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. R: VILMAR DE AQUINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726525-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. RÉU: VILMAR DE AQUINO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, distribuída originalmente a este Juízo, por meio da qual a instituição financeira requerente persegue o veículo indicado na inicial, com amparo no Decreto-Lei nº. 911/69. A despeito de sua distribuição a este Juízo Cível da Circunscrição de Brasília, constato que a relação jurídica contratual que vincula as partes insere-se no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor ? CDC. A parte requerida, por seu turno, reside em Águas Claras/DF, conforme ID's 44086019/44086079/44086090 e espelho em anexo da consulta do CPF indicado na inicial no site dos Correios. Nos termos do art. 6. VII e VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sinaliza a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do DF e Territórios que a competência, nas hipóteses em que o consumidor figura no polo passivo, é absoluta em favor do foro de seu domicílio. Abaixo, transcrevo ementa que representa tal entendimento: PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A definição da competência territorial, nas relações consumeristas, depende da posição do consumidor na relação jurídico-processual travada. 2. Se o consumidor figura no polo passivo do processo, a competência é absoluta, balizada por seu domicílio, permitindo o controle judicial espontâneo com afastamento da incidência do enunciado n.º 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante (Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas). (Acórdão n.1192734, 07100562120198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 12/08/2019, Publicado no DJE: 23/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cuidando-se de competência absoluta, tenho por imperioso o envio dos autos à Circunscrição de residência da parte requerida. Deixo de ouvir o requerente sobre o fato, como preconiza o art. 9º do CPC, na medida em que o entendimento acima exposto é aplicado em Turmas e Câmaras deste Tribunal de Justiça. Sua oitiva delongaria a apreciação do pleito liminar inerente à via processual eleita. Pelo exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo, ao passo em que DECLINO da competência em favor de um dos doutos Juízos Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Enviam-se eletronicamente os autos, com os registros de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:03:29. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0712863-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOMPO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP41233 - MARIA AMELIA SARAIVA. R: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA. Adv(s): DF0047807A - RENATA MAFFINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712863-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A. RÉU: TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a produção de provas outras, que não a documental. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC. Ultrapassado, "in albis", o prazo para eventual interposição de embargos declaratórios, façam-se conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:20:20. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0729435-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO JAM & M DE ENSINO ASSOJAMM. Adv(s): DF0007803A - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF0010859A - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: RICARDO LUIZ SOUSA COELHO. Adv(s): DF44200 - MARCUS VINICIUS DE ARAUJO REDONDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729435-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO JAM & M DE ENSINO ASSOJAMM EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOUSA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada obstante o exposto pelo executado na petição de ID 43676852, mantenho a penhora do veículo Fiat SIENA, placa JH5338. Isso porque não vislumbro conduta omissiva do exequente no intuito de dar efetividade à penhora deferida. Ao contrário, tem reiteradamente empreendido esforços para localização do veículo, não sendo constatado nos autos insurgência da parte exequente em ser depositária do bem ? caso localizado. Assim, os motivos alegados pelo executado não se mostram suficientes para ensejar a desconstituição da penhora, razão pela qual INDEFIRO o pedido. No mais, a despeito de ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 524, VII, do CPC, considerando o princípio da cooperação e da boa-fé processual, aliado à afirmação do executado de que ?a penhora não foi realizada em função de fatores alheios à vontade e comportamento do executado?(ID 43676852), INTIMO a parte executada para indicar a localização do veículo FIAT SIENA, placa JH5338, penhorado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o que, nesse caso específico, a sua recusa injustificada poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, incisos III e V, do CPC). Vindo aos autos o endereço, desentranhe-se o mandado já constante dos autos para fiel cumprimento. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:14:41. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0728890-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIETE DOS SANTOS SILVA RODRIGUES ALVES. A: RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF0011134A - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728890-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIETE DOS SANTOS SILVA RODRIGUES ALVES, RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que os autos foram enviados à Contadoria Judicial para apuração do débito. Em sua resposta aos valores apresentados pela Contadoria Judicial esclarecem as partes quem anuem com o valor do débito apresentado em laudo contábil. Eis o breve relatório. D E C I D O. Não havendo qualquer irresignação quanto aos cálculos/valores apresentados pela douda Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos apresentados ao ID. 43414407, PARA FIXAR o valor da obrigação da parte executada no montante equivalente R\$ 27.337,20 (vinte e sete mil trezentos e trinta e sete reais e vinte centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos a cotar de 28.08.2015 (data do cálculo). Preclusa esta Decisão, EXPEÇA-SE: (i) alvará de levantamento de valores em favor da parte exequente no valor acima fixado, com os acréscimos legais; e (ii) alvará de levantamento de valores em favor da parte EXECUTADA no montante de R\$ 734,00 (setecentos e trinta e quatro reais), com os acréscimos legais, ambos observando o comprovante

de depósito judicial presente aos IDs. 37692297, 39195707 e 40718090. Consigno a autorização para transferência bancária nos moldes do parágrafo único do art. 906 do CPC, caso assim deseje a parte credora, respeitando-se a preclusão desta Decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento ? art. 924, II do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:35:38. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0707276-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA. A: SIMONE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. R: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR. Adv(s): GO51311 - DIOGO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707276-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES FERREIRA, SIMONE ALVES FERREIRA RÉU: CASSIUS CLAY CARDOSO ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidase de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID. 42238687, por meio da qual o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum. Todavia, a leitura das razões do embargante revela um inescandível descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões aviadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato. Tenho, pois, que a irrisignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGOLHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado. Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:38:00. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0734629-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ABDORAL JORDAO. Adv(s): DF0014811A - ABDON CARLOS RIBEIRO JORDAO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734629-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO ABDORAL JORDAO EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a Decisão agravada. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:18:19. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0738008-06.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO XAVIER. Adv(s): DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF0021358A - ERIKA FUCHIDA. R: MARIA GOMES DA SILVA. Adv(s): MA0009700A - JOSE RIBAMAR MENDONCA RABELO. R: JOSÉ DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBAMAR MENDONCA RABELO. Adv(s): MA0009700A - JOSE RIBAMAR MENDONCA RABELO. R: FLORIANO MENDONCA RABELO. Adv(s): DF16109 - FLORIANO MENDONCA RABELO. R: LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE. Adv(s): DF27758 - LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738008-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER RÉU: MARIA GOMES DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA E SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS MELO, JOSE RIBAMAR MENDONCA RABELO, FLORIANO MENDONCA RABELO, LUCIANA REGINA CARVALHO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Infrutíferas as diligências para se encontrar a parte requerida, tenho que este encontra-se em local ignorado ou incerto, soma-se a isso o fato de que todas as tentativas dirigidas à identificação do requerido revelaram-se infrutíferas, o que inviabilizou as pesquisas de endereço por meio dos sistemas informatizados. Destarte, ante a manifestação de ID. 44135005, bem como o art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016, DEFIRO o pedido de citação por meio de edital. Proceda a citação editalícia por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com prazo de 20 dias úteis, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, III, CPC). Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos aos cuidados da Curadoria Especial. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:27:11. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0723556-54.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: IMPACTO CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723556-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: IMPACTO CONSTRUCOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos do Art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que o mandado de ID n. 42464870, retornou sem êxito na diligência, com a informação de "MUDOU-SE?". Nos termos da Portaria n. 2/2016 baixada por este Juízo, fica a parte AUTORA INTIMADA a manifestar-se sobre a diligência supra mencionada, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:35:40. THIAGO CARVALHO DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715900-17.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSINO ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF0027236A - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715900-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSINO ANTONIO DE SOUZA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do retorno dos autos da Instância Superior, intimo as partes para se manifestarem no prazo COMUM de dez (10) dias. Após, venham conclusos. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:29:06. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0033681-30.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR. A: LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA. A: REGINA MARIA MACHADO E SILVA. A: ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. A: OCS INVESTIMENTOS SA. A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. R: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISA MACHADO E SILVA. Adv(s): GO0017441A - MARLOS BORGES NOGUEIRA, GO42602 - RODRIGO PECLAT DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033681-30.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA JUNIOR, LUIS FERNANDO MACHADO E SILVA, REGINA MARIA MACHADO E SILVA, ORLANDO CARLOS PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, OCS INVESTIMENTOS SA, JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO RÉU: ANTONIO CARLOS MACHADO E SILVA, MARISA MACHADO E SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO em parte o pedido de ID 44066640. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte atender a determinação de ID 43372949. Transcorrido o prazo ?in albis?, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte

requerente ? via postal ? para o cumprimento deste ?decisum?, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:12:17. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0722848-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s): DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: JOSE LUIZ DA SILVEIRA. Adv(s): GO0034307A - KELLY CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA, GO0009012A - JOAO BOSCO BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722848-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epígrafas. No que tange ao pedido declinado pela parte exequente por meio da petição de ID 44042683, verifico que o veículo indicado à penhora possui gravame da alienação fiduciária, razão pela qual se mostra incabível a sua adjudicação ou o seu encaminhamento a leilão, ante o interesse da instituição financeira, a menos que o financiamento do veículo já tenha sido quitado pelo executado, informação essa passível de ser obtida pela parte exequente diretamente no DETRAN-DF, que poderá informar se a financeira comunicou a quitação do contrato. Promova o(a) credor(a) o andamento respectivo, indicando bens passíveis de penhora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (art. 921, § 1º, do CPC), ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliente que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Destaco, ainda, que a suspensão dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, nem no pagamento de custas, e que, após o prazo da prescrição, caberá à parte executada solicitar a baixa na distribuição, com a obrigação do(s) devedor (es) de pagar as custas finais do processo, ante o princípio da causalidade. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:42:53. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0726286-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726286-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No caso de não pagamento, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:50:12. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

N. 0720898-57.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARILIA VIEIRA DAS VIRGENS. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: AMANDA AMARAL DA MATA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720898-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARILIA VIEIRA DAS VIRGENS RÉU: AMANDA AMARAL DA MATA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob a pena do artigo 701, §2º do CPC. Cumprida a obrigação e realizado o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa (art. 701, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais (§1º, do Art. 701, do CPC). Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:51:44. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Eduardo Batista dos Santos
Diretor de Secretaria: Italo Savio Goncalves Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2010.01.1.193117-6 - 0062453-13.2010.8.07.0001 - Condenatoria - A: ALUIZIO SOARES DE CERQUEIRA. Adv(s): DF015523 - Ricardo Luiz R da Fonseca Passos. R: PREVI CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AUGUSTA ISAURA DIAS DE MORAES. Adv(s): (.). A: ESMERINO VIANA LIMA. Adv(s): (.). A: JEFFERSON PYRATININGA STRIGHETTI. Adv(s): (.). A: JOAO HUMBERTO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): (.). A: JULIO CESAR VIEIRA MIRANDA. Adv(s): (.). A: LENILSON AUGUSTO DE PAIVA. Adv(s): (.). A: LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A: NAIR ETSUKO NAKAMO FUGIMOTO. Adv(s): (.). A: SONIA MILHOMENS AIRES DE VASCONCELOS. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria Conjunta nº 116 de 15/12/2016, INTIMO o(a) advogado(a) da parte que requereu o desarquivamento dos autos para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno ao arquivo. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h38. .

3ª Vara Cível de Brasília

N. 0703111-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADSON DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s).: DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PR0054285A - THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703111-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADSON DE SOUZA DOS SANTOS RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) o(s) RÉU(S) intimado(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:45:15. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

N. 0034183-37.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF0017727A - HUGO DAMASCENO TELES. R: POSTO PARK 109 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GEOVANI ANTUNES MEIRELES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PREMONTEX - SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: POLYTOTAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GM1 PARTICIPACOES SOCIETARIAS E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: QUALYPAR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada dos mandados ID: 42094765 e 42094864 com finalidade não atingida. Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 Elaine Zchrotke da Silva Técnico Judiciário

N. 0710190-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO MEIRELLES. Adv(s).: DF0030321A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710190-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO MEIRELLES RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:36:22. NICOLAS FELIPE ACCO Servidor Geral

N. 0721675-42.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA. Adv(s).: DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF0046338A - RAFAEL BARP; Rep(s).: MIRELLE MIRANDA CARDARELLI. R: METAL MAX PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721675-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REPRESENTANTE LEGAL: MIRELLE MIRANDA CARDARELLI RÉU: METAL MAX PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do mandado ID: 42933140 com finalidade não atingida. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:59:14. MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS Técnico Judiciário

N. 0715449-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX BLAYHER COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0029263A - DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA, DF0037966A - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF60958 - ESTHER MENDES CAVALCANTE, DF0047120A - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF0042795A - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF0039565A - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO. R: ALPHA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715449-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX BLAYHER COSMETICOS LTDA - ME RÉU: ALPHA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do mandado ID: 42058920 com finalidade não atingida. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:17:21. MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS Técnico Judiciário

EDITAL

N. 0006767-90.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISSELI DE PAIVA SANTOS. Adv(s).: DF0011818A - GENESIO DIAS MIRANDA, DF0036408A - PATRICIA DE PAIVA SANTOS, DF0046791A - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s).: DF0019121A - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA. T: GLAUCIA DE OLIVEIRA DUARTE SILVA. T: JASON DE OLIVEIRA DUARTE. T: SAULO DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s).: DF0046791A - JULIANA DA SILVA ARAUJO. T: PRISCILA MARA DUARTE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 912, 9º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - BEM IMÓVEL Número do processo: 0006767-90.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISSELI DE PAIVA SANTOS EXECUTADO: ARNALDO CORDOVA DUARTE A Excelentíssima Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, Dra. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados serão levados a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital penhorado(s) nos autos do Processo nº 0006767-90.1997.8.07.0001 em que figura com requerente GISSELI DE PAIVA SANTOS ? CPF nº 244.842.881-68 (Advogado(a): Genésio Dias Miranda ? OAB-DF 11.818) e como requerido(a)(s) ARNALDO CORDOVA DUARTE ? CPF nº 044.347.848-11 (Advogado(a): Orisson Augusto Costa e Silva ? OAB-DF 19.121), tendo como 3º interessados GLAUCIA DE OLIVEIRA DUARTE SILVA ? CPF nº 222.719.371-91 (Advogado(a): Juliana da Silva Araújo ? OAB-DF 46.791); JASON DE OLIVEIRA DUARTE ? CPF nº 149.714.021-87 (Advogado(a): Juliana da Silva Araújo ? OAB-DF 46.791); SAULO DE OLIVEIRA DUARTE ? CPF nº 222.719.451-00 (Advogado(a): Juliana da Silva Araújo ? OAB-DF 46.791) e PRISCILA MARA DUARTE ARRUDA (Não consta CPF e nem advogado constituído), mediante as seguintes condições: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 33, através do site www.capitalleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília-DF). 1º leilão terá início no dia 21/10/2019 às 12h10, permanecendo aberto por mais 10 (dez minutos) para recebimento de lances, que não poderão ser inferiores ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao da avaliação no 1º leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o 2º leilão no dia 24/10/2019 às 12h10, ocasião em que permanecerá aberto por mais 10 (dez) minutos para recepção de lances, que não poderão ser inferiores ao valor de avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A partir do encerramento da 1ª hasta o sistema já estará disponível para recebimento de lances para a 2ª hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: SHIG/SUL Quadra 23, Casa

nº 114, Brasília-DF (Endereço atual: SHIG/SUL 709, Bloco ?F?, Casa 22, Brasília-DF), com área de terreno de 170,20 m2, contendo casa com garagem, dependência de empregada completa, cozinha com bancada, armários, piso em porcelanato, sem laje, revestimento da parede e cerâmica e entrada de luz solar, possuindo três quartos, sala com piso em cerâmica e sem laje, varanda com área para churrasco, banheiro social, pequena sala para computador, estando o imóvel bem conservado, sem suntuosidade, com matrícula no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 133.000, devidamente avaliado em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (Id 31890769). Data da avaliação: 13/06/2014. DEPOSITÁRIO FIEL: A credora GISSELI DE PAIVA SANTOS. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 32.214,00 (trinta e dois mil duzentos e quatorze reais) em 23/06/2017 (Id. 31890845) RESTRIÇÕES, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (art. 886, inciso VI do CPC): Conforme certidão de ónus acostada aos autos datada de 05/04/2019 não constam quaisquer gravames, à exceção da penhora determinada por este Juízo constante do R. 01 da matrícula imobiliária. OBSERVAÇÕES: Conforme certidões de óbito acostadas aos autos os usufrutuários ANTONIO DUARTE FILHO e ARLECY ROSA DE OLIVEIRA DUARTE são falecidos, ficando portanto extinto o usufruto constante da abertura da matrícula, por força do que dispõe o art. 1.410, inciso I do CC, cabendo ao arrematante as providências necessárias para baixa do usufruto perante o cartório de registro de imóveis. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS e OUTRAS: Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (Taxas Condominiais), assim como os débitos de natureza tributária (IPTU/TLP) sub-rogam-se sobre o valor da arrematação, nos termos do art. 908, §1º do CPC e art. 130, parágrafo único do CTN. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SEFAZ/DF: 08012695. O(s) bem(ns) será(o) vendido(s) no estado de conservação em que se encontra(m), não cabendo ao Leiloeiro e nem ao Juízo qualquer responsabilidade quanto a consertos, reformas ou troca de peças, cabendo exclusivamente ao interessado a verificação de suas condições e especificações antes das datas designadas para os leilões (art. 18 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). A(s) foto(s) do(s) bem(ns) constante(s) do site do Leiloeiro são meramente ilustrativas de modo que havendo divergências prevalecerá a descrição do(s) bem(ns) constante(s) do edital. São de responsabilidade do(a) arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse do bem arrematado e pagamento de taxas e emolumentos do depósito público (no caso de bens móveis removidos ao depósito público). CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.capitalleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário após o cadastro realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder com o envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do Comprovante de Endereço (arts. 12 e 14 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial, que poderá ser emitida pelo Leiloeiro. O valor da comissão do Leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição de mandado de entrega do bem (para bens móveis) ou da carta de arrematação (para bens imóveis), com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do CPC). Não sendo efetuado o depósito do lance e da respectiva comissão, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lanços imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo (art. 26 da Resolução nº 236/2016 do CNJ), com a aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução nº 236/2016 do CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro ou corretor devolverão ao arrematante o valor recebido a título de comissão, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão (art. 7º, §3º da Resolução nº 236/2016 do CNJ). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 ou pelo e-mail: capitalleiloesdf@gmail.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. E, para que no futuro não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDF, conforme artigo 887, § 1º, do CPC, e, a cargo do interessado, em site especializado em venda de imóveis, conforme artigo 887, § 5º do CPC, bem como, ad cautelam, afixado no local de costume. Cientificando que este Cartório tem sua sede na Terceira Vara Cível de Brasília, 9º Andar do Forum Bloco B Ala B Sl 912, Asa Sul, Telefone: 3103-7404/7257/7434, Fax: (61)3103-0318, Cep: 70094900, Brasília-DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Dado e passado na cidade de Brasília - DF, 5 de setembro de 2019 14:05:40. Eu, ANA PAULA LARICCHIA MARTINS, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

CERTIDÃO

N. 0006767-90.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISSELI DE PAIVA SANTOS. Adv(s): DF0011818A - GENESIO DIAS MIRANDA, DF0036408A - PATRICIA DE PAIVA SANTOS, DF0046791A - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: ARNALDO CORDOVA DUARTE. Adv(s): DF0019121A - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA. T: GLAUCIA DE OLIVEIRA DUARTE SILVA. T: JASON DE OLIVEIRA DUARTE. T: SAULO DE OLIVEIRA DUARTE. Adv(s): DF0046791A - JULIANA DA SILVA ARAUJO. T: PRISCILA MARA DUARTE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006767-90.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISSELI DE PAIVA SANTOS EXECUTADO: ARNALDO CORDOVA DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí o edital, bem como o enviei eletronicamente para publicação no Diário de Justiça Eletrônico, na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF, conforme artigo 257 do estatuto processual vigente. Nos termos da Portaria02/2016, FICAM AS PARTES INTIMADAS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, ACERCA DAS HASTAS PÚBLICAS DESIGNADAS. 1ª HASTA: 21/10/2019 às 12h10 2ª HASTA:24/10/2019 às 12h 10 Data prevista para disponibilização do Edital no DJ-e (sujeita a alterações): _09/09/2019. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:30:27. ANA PAULA LARICCHIA MARTINS Diretor de Secretaria

N. 0719533-02.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VANUBIA MEIRELES DA SILVA. Adv(s): DF0036177A - ERIK CARDOSO ALVES, MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO. R: JEFERSON EUGENIO DOS SA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719533-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VANUBIA MEIRELES DA SILVA RÉU: JEFERSON EUGENIO DOS SA BORGES CERTIDÃO Fica intimada a parte autora para manifestação acerca da diligência retro, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:55:04. NICOLAS FELIPE ACCO Servidor Geral

N. 0730706-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIRES TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. R: MOISES DE PAIVA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730706-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIRES TURISMO LTDA - ME EXECUTADO:

MOISES DE PAIVA SALES CERTIDÃO Fica intimada a parte autora para manifestação acerca da diligência retro, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:57:02. NICOLAS FELIPE ACCO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705980-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: CELIA NASCENTES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705980-48.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF Réu: CELIA NASCENTES DA CUNHA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF em desfavor de CELIA NASCENTES DA CUNHA. Em suma, a parte autora afirma que o requerido, possuidor da unidade autônoma denominada 1-21/28, está inadimplente com o pagamento das despesas de condomínio ordinárias e extraordinárias relativas aos meses de Junho, Julho, Outubro a Dezembro de 2018 e Janeiro de 2019, totalizando o débito de R\$ 2.264,22 (dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), atualizado até o ajuizamento da demanda. Em virtude desses fatos, postula o pagamento do referido valor. A inicial foi instruída com os documentos. Citada (ID 32434130), a ré não compareceu à audiência de conciliação. Após, intimada para apresentar defesa (ID 42122536), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Ainda, em seguida, houve a decretação da revelia da parte ré. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já juntada aos autos. Outrossim, em face da ausência de apresentação de defesa no prazo legal, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do NCPC. O efeito mais importante da revelia é a presunção que autoriza aceitar como verdadeiros os fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), sem atingir as questões de direito que demandam a interpretação e a aplicação ao caso que se apresenta no pleito. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito A questão cinge-se a analisar a responsabilidade da ré pelo pagamento dos encargos condominiais descritos pelo autor. É incontroverso que a requerida é possuidora do imóvel descrito pela parte autora. Ainda, considerando a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, demonstrado que a requerida encontra-se inadimplente com as despesas condominiais. O vínculo da parte ré com o imóvel, que é a fonte da sua obrigação de pagar os valores que estão sendo cobrados, configura-se, nos termos do art. 1.334, § 2º, do Código Civil de 2002, com a propriedade ou a titularidade de direitos de promitente comprador ou de cessionário, o que se encontra demonstrado no caso em exame. Na qualidade de condômino, deve a ré arcar com as cotas das despesas referentes às unidades imobiliárias comuns, sob pena de admitir-se seu enriquecimento indevido em detrimento dos demais condôminos. Configurada a propriedade em condomínio, impõe-se o concurso para as despesas comuns, devendo todos os proprietários suportar, proporcionalmente, as despesas decorrentes da integração no universo condominial, porque não se mostra coerente que somente alguns contribuam com as despesas e todos gozem dos benefícios e vantagens decorrentes do condomínio. É certo, ainda, que sobre as taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas e não pagas no prazo estipulado, incide a multa e a correção monetária previstas na Convenção do Condomínio. Por fim, aplica-se ao caso dos autos a regra do art. 323 do NCPC, por tratar-se de obrigação de trato sucessivo, incluindo-se no pedido as parcelas não pagas e vencidas no curso do processo, uma vez que, ainda que não haja pedido neste sentido, o juiz pode considerá-las incluídas no pedido, conforme disposição contida no art. 323, do Novo Código de Processo Civil, verbis: ?Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. ? Aliás, ? não é extra petita a sentença que aplica dispositivo de lei que determina a inclusão das prestações vincendas na condenação?. (Acórdão n.180626, 19990110755236APC, Relator: VERA ANDRIGHI, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/08/2003, Publicado no DJU SECAO 3: 05/11/2003. Pág.: 42) Nesse sentido, a condenação da ré deve abarcar os débitos constantes da planilha de ID 30362459 e, ainda, o débito relativo às parcelas que tenham a idêntica natureza e que vencerem no curso do processo enquanto durar a obrigação. Com estas considerações, a procedência do pedido inicial é medida de rigor. Ainda, os débitos da parte ré estão relacionados na planilha indicada no ID 30362459, que informa que os encargos moratórios abrangem correção monetária, juros de mora e multa, os quais estão em conformidade com o disposto no art. 1.336, § 1º, do Código Civil de 2002, que assim dispõe: ?Art. 1.336 (...) § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios conveniados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito?. De fato, por se tratar de obrigação que tem vencimento certo, a mora configura-se ex re, ou seja, que prescinde de notificação do devedor. Os débitos da parte ré estão suficientemente demonstrados e relacionados na planilha de ID 30362459. No mesmo sentido, encontram-se suficientemente demonstrados os encargos sobre eles incidentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF em desfavor de CELIA NASCENTES DA CUNHA, partes qualificadas nos autos, para condenar a parte ré a pagar ao autor as despesas condominiais, ordinárias e extraordinárias, descritas na planilha de ID 30362459, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de vencimento de cada parcela (CCB, art. 395 e 397), bem como multa de 2%. Com fundamento no art. 323 do CPC, incluo na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que vencerem enquanto durar a obrigação. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:10:11.

N. 0716946-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. R: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEMOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716946-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA LEMOS SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no presente feito (id. 44048025), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Expeça-se, em prol do exequente, alvará para levantamento do valor bloqueado no feito (id. 43195130). Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0715595-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0044803A - FABIO DE CASTRO SOUZA. R: LUIZ GUSTAVO DA PAZ JANIQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MOREIRA PERSEGONA. Adv(s): DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. T: GENERALI BRASIL SEGUROS S A. Adv(s): SP172682 - ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0715595-96.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS Réu: LUIZ GUSTAVO DA PAZ JANIQUES e outros SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de LUIZ GUSTAVO DA PAZ JANIQUES e outros, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Conforme o ID 43769402 e 44041537, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Homologo, outrossim, a desistência do prazo recursal e determino seja certificado o imediato trânsito em julgado da presente sentença. Custas pelo requerido. Honorários conforme o acordado entre as partes. Após, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se o processo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 13:49:41.

N. 0713006-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: DANILLA PARMA QUEIROZ. Adv(s): DF0021240A - FABIANO GONCALVES DE CARVALHO. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:29:24.

N. 0707708-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: MEIRE LUCIA PORTO SEVILHA. Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707708-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA RÉU: MEIRE LUCIA PORTO SEVILHA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial, em que houve a satisfação da obrigação, conforme manifestação do credor (id. 44141427). É o breve relato. Decido. Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do NCP. Custas finais, se houver, pela executada. Honorários já fixados anteriormente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0709725-36.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: LEONARDO JOSE WITCZAK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709725-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: LEONARDO JOSE WITCZAK CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:19:35. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0726262-10.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: P & A PROMOTORA DE NEGOCIOS, INVESTIMENTOS E COBRANCA LTDA. Adv(s): DF0060219A - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ SIRQUEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726262-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: P & A PROMOTORA DE NEGOCIOS, INVESTIMENTOS E COBRANCA LTDA RÉU: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA, ANDRE LUIZ SIRQUEIRA ARAUJO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo ajuizada por P & A PROMOTORA DE NEGOCIOS, INVESTIMENTOS E COBRANCA LTDA em desfavor de PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA ROCHA e ANDRE LUIZ SIRQUEIRA ARAUJO. Afirma o autor que o requerido encontra-se em mora desde julho de 2019 e que, por isso, perdeu o interesse no contrato. Determinada a emenda, veio a caução (id. 44021621). Nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei nº 8.245/91, conceder-se-á liminar para desocupação de imóvel em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Ademais, o inciso IX aponta como fundamento da medida liminar: "a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação na data do vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no artigo 37 do mencionado diploma legal, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo." No caso dos autos, encontram-se presentes os pressupostos legais necessários à concessão da tutela específica liminar requerida, conforme se depreende dos documentos acostados. Por tais razões, deferimento a liminar para determinar que o réu desocupe o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo compulsório. Expeça-se mandado de citação e desocupação voluntária do imóvel, para que a parte ré, querendo, conteste o pedido em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação (artigo 335, III, c/c artigo 231, II, ambos do Código de Processo Civil), sob pena de revelia, bem como voluntariamente, no prazo acima assinalado, desocupe o imóvel, sob pena de despejo compulsório. Advirta-se o réu de que a resposta ao pedido deverá ser apresentada por patrono devidamente constituído nos autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:48:56. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722800-45.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A. Adv(s): SP0173965A - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: GERALDA MARIA BATISTA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722800-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A RÉU: GERALDA MARIA BATISTA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação monitoria, ajuizada por RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A em face GERALDA MARIA BATISTA AMORIM, partes qualificadas nos autos. Verifico que nenhuma das partes é domiciliada em Brasília/DF. Autor tem domicílio em São Paulo/SP e a parte ré na Região Administrativa do Guarará/DF. Determinei, por ocasião de emenda, que a parte autora esclarecesse a sua opção por este foro, tendo esta se limitado a "reiterar a opção pelo foro de Brasília". Neste sentido, não reputo presente qualquer requisito que justifique o ajuizamento da ação em Brasília/DF, fato este que faz suplantar o interesse meramente privado das partes, exaltando-se, pois, o princípio do Juiz Natural. Não há, pois, qualquer fundamento para a escolha aleatória do foro pelas partes, tal como feito, tanto assim que o autor afirmou não se opor ao encaminhamento do processo à Circunscrição Judiciária do local de domicílio da ré. A este respeito, confira-se o entendimento do e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FORO COMPETENTE. DPVAT. ESCOLHA ALEATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A escolha aleatória do juízo para a cobrança de seguro DPVAT, uma vez que a ação não foi proposta no foro do domicílio do autor, nem o foro do local do acidente, muito menos no foro geral, de domicílio da ré - artigo 94 do mesmo estatuto - impõe a declaração da incompetência relativa do juízo, quando está requerida dentro de seu prazo legal. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.631110, 20120020091254AGI, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/09/2012, Publicado no DJE: 14/11/2012. Pág.: 128). Destarte, este juízo é incompetente para processar o feito, devendo-se encaminhar o processo ao juízo competente, até mesmo em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Ante o exposto, e com fundamento na regra geral de competência prevista no artigo 46 do Código de Processo Civil, declino da competência deste juízo em favor da Vara Cível da

Circunscrição Judiciária do Guará/DF. Encaminhe-se o processo ao juízo competente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:39:33. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723710-09.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045491A - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF0012225A - GIORGINEI TROJAN REPISO. Adv(s): DF0025036A - FABIO AGUIAR BERNARDES RABELO, DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF0054338A - ISABELA TODD SILVA FREIRE, DF0019336A - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. Adv(s): DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0033890A - ERICA RODRIGUES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. Adv(s): DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723710-09.2018.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA AUDENIRA DOS SANTOS GARCEZ Réu: PRIME ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em que se deferiu a produção de prova pericial. Laudo entregue no ID 39632609, dele se manifestaram as partes. Laudo complementar juntado no ID 43095421, mantendo o laudo de ID 39632609, em virtude da ilegibilidade dos documentos necessários a resposta dos quesitos N. 3 da ré Marina Rabelo, N. 6 da parte autora e N. 1.3 da ré plástica prime. As rés requerem nova intimação do perito para que ouça os médicos responsáveis pela cirurgia, para que prestem esclarecimentos orais, a fim de permitir resposta aos quesitos acima. É de se argumentar que os referidos quesitos se restringem em responder se o ato operatório utilizou um método padrão, estando de acordo com a técnica e literatura médica. Para não se delongar mais o processo, determino a intimação das rés IVANOSKA CAMARA FILGUEIRA e MARINA RABELLO JARDIM, responsáveis pela cirurgia, para que descrevam a técnica utilizada, conforme fariam no prontuário considerado ilegível pelo perito. Prazo de 05 dias. Após, o prazo intime-se o perito para responder se o ato operatório utilizou um método padrão, estando de acordo com a técnica e literatura médica. Prazo de 10 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:00:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704180-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHCNW - SQNW 110 - BLOCO J - BRASILIA -DF - RESIDENCIAL HOPE. Adv(s): DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. R: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704180-82.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: SHCNW - SQNW 110 - BLOCO J - BRASILIA -DF - RESIDENCIAL HOPE Réu: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, cancele-se a audiência designada para o dia 27/09/2019. A Lei 13.105/2015 dispõe, em seu artigo 319, § 1º, que caso não disponha das informações acerca sobre nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereço eletrônico, domicílio e a residência do réu, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. No entanto, devem ser consideradas necessárias as diligências que sejam impossíveis do requerente obter, sem a intervenção do poder Judiciário. Assim sendo, para que se esgotem as tentativas de localização de endereços da parte requerida, providencie a parte autora a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente a esta Vara - 3ª Vara Cível de Brasília, Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, 9º andar do Fórum, Bloco B, ala B, sala 912, tel: 3103-7404, fax 3103-0318, CEP 70094-900, Brasília-DF, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos desta decisão, juntando ao processo protocolo de recebimento ou AR de envio dos ofícios nas empresas concessionárias. Aguarde-se por 20 dias o retorno dos ofícios enviados pela parte. Transcorrido o prazo acima determinado, promova a Secretaria a intimação da parte requerente, para que, no prazo de 05 dias, se manifeste. Caso a parte não comprove o envio dos ofícios às concessionárias de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz do Distrito Federal, retorne o processo concluso para decisão. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:29:58. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0721325-54.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARIA DO SOCORRO BARBOSA. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: RODOLPHO PAULO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do NCPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º do NCPC. Honorários na forma acordada. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

N. 0018285-13.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s): DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0035017A - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: ADRIANA CARDOSO MESQUITA 02212952163. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018285-13.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA REDE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EXECUTADO: ADRIANA CARDOSO MESQUITA 02212952163 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, em favor do exequente, alvará para levantamento do valor bloqueado no feito (id. 41449759). Feito, promova-se pesquisa para localização e constrição de bens de titularidade da executada, via sistemas Renajud, Infojud e e-RIDF. Após, intime-se o exequente para imprimir o alvará e se manifestar acerca dos resultados das pesquisas realizadas pelo juízo, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:31:04.

N. 0722784-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE ASSIS. Adv(s): CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722784-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE ASSIS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício retro. Ante a concessão do efeito suspensivo pleiteado no recurso, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0718049-18.2019.8.07.0000. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:01:13.

N. 0725633-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725633-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEZIO FABIANO TELES DA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo que averiguar o interesse de agir do autor no presente feito, fica a parte intimada para indicar o número do id. em que foi anexado o ato proferido pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília/DF, no qual restou decidido que a negativação do nome do autor não tem pertinência com o título judicial constituído no processo n. 2016.01.1.059375-2. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:29:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0726519-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JACQUELINE SOARES MICHETTI. Adv(s): DF0039756A - JACQUELINE SOARES MICHETTI. R: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726519-35.2019.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: JACQUELINE SOARES MICHETTI Réu: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O autor requereu a desistência do feito, conforme id. 44086582. O réu não foi citado. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. Custas, se houver, pelo Autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:33:01.

DECISÃO

N. 0734581-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MARANA. Adv(s): DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038662A - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734581-98.2018.8.07.0001 Classe processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ANTONIO MARANA Réu: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Assiste razão ao exequente. Não há que se falar em reserva de honorários, se tal cobrança se encontra suspensa em face da gratuidade de justiça concedida ao autor. Aguarde-se pelo prazo de 05 dias, por uma eventual concessão de efeito suspensivo contra esta decisão, após, expeça-se em favor do exequente alvará para levantamento da quantia indicada no ID 42951589. Aguarde-se pela manifestação indicada no item 2 da decisão de ID 43060514. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:30:06. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722763-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ADRIANO DUARTE FERNANDES. Adv(s): CE31383 - JOYCE RANGEL TORRES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722763-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ADRIANO DUARTE FERNANDES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício retro. Aprecio o requerimento de concessão do benefício da gratuidade de justiça. A assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. A declaração de miserabilidade jurídica gera presunção desta situação. Entretanto, a presunção é juris tantum, vale dizer, admite prova em contrário. Neste sentido, vale a transcrição do ensinamento da melhor doutrina sobre o tema: "O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício" (NERY Jr., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1459). Confira-se um precedente do e. TJDF. In verbis: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. A finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. A prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. 3. Não logrando o postulante comprovar que a sua renda esteja comprometida a tal ponto que não possa arcar com o pagamento das custas judiciais, mostra-se insuficiente, para a concessão da gratuidade de justiça, a simples juntada de declaração de hipossuficiência. 4. Agravo Regimental não provido. (Acórdão n.677626, 20130020103642AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/05/2013, Publicado no DJE: 23/05/2013. Pág.: 68)" No presente caso, as circunstâncias de fato demonstram que a parte autora auferia renda mensal superior a maior parte da população brasileira. Ademais, verifico pelos contracheques anexados ao feito, que foram realizadas outras transferências para a conta corrente do autor, além do depósito do seu salário. Não é razoável supor que, nestas condições, não possa pagar as custas do processo, inferiores, por exemplo, a transferência por ele recebida no dia 05 de agosto de 2019. Ressalto que as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Em face do exposto, indefiro o pedido de gratuidade, e determino o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:04:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0732897-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZAIRA NUNES VILELA. Adv(s): DF0025567A - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. R: ML ALIMENTACAO E DIVERSOES S/A. R: MARCO AURELIO COSTA. Adv(s): DF0004300A - OSCAR LUIS DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732897-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZAIRA NUNES VILELA EXECUTADOS: ML ALIMENTACAO E DIVERSOES S/A, MARCO AURELIO COSTA DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada restou negativa, conforme minuta do sistema BACENJUD retro. Com efeito, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão, nos termos da decisão de ID 43702168. BRASÍLIA, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019.

INTIMAÇÃO

N. 0031501-41.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES DE SENA. Adv(s): DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0051766A - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. R: ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): MA18710 - LUCAS ALVES DE MORAIS FERREIRA, MA8386 - RICARDO DE LIMA SELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031501-41.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ALVES DE SENA RÉU: ESTADO DO MARANHÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª. Juíza, designo o dia 07/10/2019, às 14h00, para realização de Audiência de Saneamento e Organização do Processo, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara Cível de Brasília, localizada no Bloco B, 9º Andar, Ala B, do Fórum de Brasília, Brasília/DF. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, inciso II, e 272, do CPC/15, e tendo em vista as procurações anexadas, que outorgam aos ilustres Advogados poderes para transigir, deverão os patronos do AUTOR e do RÉU cientificar seus respectivos constituíntes da data designada para audiência, devendo as partes comparecer

independentemente de intimação pessoal, sob pena de a eventual ausência ser considerada como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC/15). Ficam as partes advertidas de que devem levar, para a audiência acima indicada, o respectivo rol de testemunhas, para a eventualidade de ser determinada a produção de prova oral, nos termos do artigo 357, §5º, do CPC/15, sob pena de preclusão. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:19:42. DANILO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0062843-17.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA, DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU. R: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. Adv(s): DF0018719A - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062843-17.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a impossibilidade do cumprimento do lapso temporal mínimo entre a data de publicação do edital e a data designada para realização do ato de expropriação do bem, determino o cancelamento do leilão designado para os dias 10 e 13 de setembro de 2019. Intimem-se as partes e o leiloeiro, para que tenham ciência da presente decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao Nulej, para que o órgão designe de nova data para realização do ato expropriatório do bem penhorado no processo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:04:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0003294-03.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID ABDALA NOGUEIRA. Adv(s): DF0041906A - DAVID ABDALA NOGUEIRA. R: JUNIOR & NASCIMENTO CONFECÇÕES E TEXTEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR VILIMAR BOSCARDIN. Adv(s): PR0028744A - JOSE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003294-03.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID ABDALA NOGUEIRA RÉU: JUNIOR & NASCIMENTO CONFECÇÕES E TEXTEIS LTDA - ME, JAIR VILIMAR BOSCARDIN CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) o(s) AUTOR(ES) intimado(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:00:54. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0711877-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0021695A - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF0049997S - JANAINA RODRIGUES PEREIRA. R: FUNDAÇÃO UNIVERSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711877-57.2019.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA Réu: FUNDAÇÃO UNIVERSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação individual conexa com a ação civil pública de nº 0707100-29.2019.8.07.0001. Foi declarada a conexão entre as ações e determinada a suspensão deste feito, conforme decisão de ID 43160213. O autor irredimido requereu a continuidade do feito para julgamento conjunto com a ação civil pública acima. Desta feita, acolho a vontade do autor para determinar o prosseguimento do feito. Assim, intime-se o autor para dar andamento ao feito indicando endereço para citação. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:30:37. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706690-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANI RODRIGUES BATISTA. Adv(s): DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: FERNANDA LOPES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706690-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANI RODRIGUES BATISTA EXECUTADO: FERNANDA LOPES PEIXOTO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento-Geral da Corregedoria, fica(m) o(s) RÉU(S) intimado(s) para o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:03:02. THIAGO BARROS HORSTH Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0031501-41.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ALVES DE SENA. Adv(s): DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF0051766A - KEREM RAYSSA GONCALVES FERNANDES. R: ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): MA18710 - LUCAS ALVES DE MORAIS FERREIRA, MA8386 - RICARDO DE LIMA SELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031501-41.2016.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: JOSE ALVES DE SENA Réu: ESTADO DO MARANHÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro. Designe-se nova data para audiência de saneamento. Intimem-se as partes. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:48:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0726857-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0040003A - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. R: EGBERTO BAPTISTA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726857-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA EXECUTADO: EGBERTO BAPTISTA PIRES, DANUSE MANCAO DE SANTANA PIRES DESPACHO Para apreciar o requerimento de penhora, traga o Exequente a certidão de matrícula atualizada dos imóveis no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:08:44.

SENTENÇA

N. 0720165-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDA GOMES DE ANDRADE. A: KATIA GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF0004283A - OG OLIVEIRA E SOUZA. R: MAURILIO DA SILVEIRA ALVIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA FERREIRA BUTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:22:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0723292-71.2018.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA. Adv(s): DF0029241A - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: JJZ ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723292-71.2018.8.07.0001 Classe processual: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Autor: CONDOMINIO CIVIL DO HOTEL ALVORADA Réu: JJZ ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constatado que a empresa/ré se encontra em Recuperação Judicial, conforme certidão acostada aos autos. Dessa forma, necessariamente, existe um administrador judicial, que poderá receber a citação pela pessoa jurídica. Indefero o pedido de citação por edital e concedo o prazo de 30 dias para o autor indicar o administrador judicial responsável pela recuperação judicial da empresa/ré. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 15:40:59.

N. 0716734-41.2018.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILMAR ANTONIO DRUMOND. Adv(s): TO6494 - ZENIL SOUSA DRUMOND. R: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP319635 - LARISSA VILACA BERTONI. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716734-41.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILMAR ANTONIO DRUMOND RÉU: HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA, SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por ZILMAR ANTONIO DRUMOND em face de HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA e SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Defiro o requerimento de abertura da fase de execução. Anote-se. Intime-se a parte executada, por publicação, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação da obrigação, advertindo-a de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. Não havendo notícia do pagamento nos autos, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo e intime-se a parte exequente dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso a parte também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:19:53. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0725660-19.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: ELIANO DA PAIXAO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725660-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ELIANO DA PAIXAO SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato de id 43506063 - Pág. 1/9). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de id. 43506063 - Pág. 10/12, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT, modelo PUNTO ATTRACTIVE, ano 2014, placa JKO3005, chassi n. 9BD11818LE1279228, cor BRANCA, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida ("entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial", segundo o REsp 1.418.593/MS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC), sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/04. Fica desde já esclarecido ao réu que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, Lei 13.043/2014). Determino a inclusão de restrição à circulação do veículo, nos termos do artigo 3º, §9º do Decreto-Lei n. 911, alterado pela Lei n. 13.043, de 13/11/2014. Promova a Secretaria as diligências necessárias, via sistema Renajud. Não sendo o(a)(s) ré(u)s encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:28:48. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0047995-83.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: WAGNER PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047995-83.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DE ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de realização de pesquisa para localização de imóveis eventualmente registrados em nome do executado. Promova a Secretaria as diligências necessárias, via sistema e-RIDF. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:35:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0047995-83.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: WAGNER PEREIRA DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047995-83.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DE ALCANTARA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo a minuta do Sistema eRIDF, cujo resultado foi negativo. De ordem da MMª Juíza, fica intimada a parte exequente para indicar todos os atos construtivos que pretende utilizar para tentativa de satisfação do seu crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, nos termos da decisão de ID 43562665. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:55:24. DANILO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

4ª Vara Cível de Brasília

DECISÃO

N. 0719509-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS DO CARMO BENTO. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719509-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS DO CARMO BENTO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move THAIS DO CARMO BENTO. A exequente se manifestou por meio do ID 43814583. É o breve relatório. Decido. O cumprimento de sentença se desenvolve com intuito de promover a satisfação de um direito reconhecido em título judicial, ao passo que a impugnação é um incidente de que a parte devedora pode se valer para alegar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 525, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, a impugnação fundamenta-se na ilegitimidade da parte e inexigibilidade da obrigação. A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública que tramitou perante o juízo da 22ª Vara Cível de Brasília (processo n. 2015.01.1.136763-2), julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: Tecidas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MPDFT MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A, partes qualificadas nos autos, para: a) DECLARAR a nulidade das cláusulas 4.2, cláusula 6.1 e cláusula 7 do contrato firmado entre a parte ré e os compradores do imóvel no Edifício Altos de Taguatinga II; b) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização referente à desvalorização sofrida por cada consumidor, relativamente à sua unidade imobiliária, em razão dos vícios no empreendimento, conforme comprovados no laudo pericial extrajudicial, a ser aferido, individualmente, em face de liquidação de sentença; c) CONDENAR o réu ao pagamento de lucros cessantes, no período compreendido entre 27.09.2013 e a data em que houve a expedição da carta de Habite-se, 11.09.2014, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação, na modalidade arbitramento, considerando-se um imóvel equivalente ao adquirido por cada consumidor-adquirente. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária pelo INPC a partir de cada mês, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; d) DETERMINAR que o réu se abstenha de incluir, nos próximos contratos de compra e venda que vier a firmar, após o trânsito em julgado da presente sentença, o teor das cláusulas 4.2 (transferência de ônus do pagamento de encargos de cobrança ao consumidor), cláusula 6.1 (isenção de responsabilidade do réu pelos vícios do empreendimento) e cláusula 7 (afasta a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel), sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do Fundo de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei nº. 7.347/85). Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. O acórdão proferido pela superior instância, por sua vez, condenou à MRV a indenizar cada uma das 120 (cento e vinte) famílias prejudicadas, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme documento de ID 39627337 ? Pág. 7. Insurge-se a parte executada contra o presente cumprimento de sentença, ao argumento de que operou o efeito preclusivo da coisa julgada em razão da discussão do contrato em ação individual (processo n. 2014.07.1.039225-0), anteriormente ao ajuizamento da ACP. Todavia, em que pese o esforço argumentativo da Executada, não há qualquer identidade entre as causas de pedir dos referidos processos. Na ação individual a causa de pedir foi o atraso na entrega do imóvel/dano emergente, enquanto que na ACP é mais complexa, porquanto houve vícios na publicidade e no objeto que foi entregue. Nesses termos, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA TRÍPLICE IDENTIDADE. I - Na origem, trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Ministério Público Federal e a Confederação Nacional dos usuários de transportes coletivos pretendem que seja determinada a realização de estudos e, em cento e vinte dias, licitações, para a concessão das linhas de ônibus mencionadas na inicial. II - Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial. III - Da atenta leitura dos autos, denota-se, com clareza, que o acórdão a quo deve ser reformado. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que, para se configurar a litispendência, faz-se necessária identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, em conjunto. Caso inexistente a denominada "tríplice identidade", descaracteriza-se a litispendência. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1390036/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL. CONCOMITÂNCIA. LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA MATERIAL COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO POSTERIOR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, adotou-se, no Brasil, o sistema opt out para alcance dos efeitos da coisa julgada erga omnes produzida no julgamento de procedência das ações coletivas de tutela de direito individual homogêneo, ao mesmo tempo em que se afastou, expressamente, a caracterização de litispendência, mesmo porque ausente a tríplice identidade dos elementos da ação. 2. Inexistindo pendência de julgamento individual à época do julgamento coletivo, não há que se cogitar de afastamento da coisa julgada por mera aplicação do art. 104 do CDC. 3. A coisa julgada material, além de consistir em importante instrumento de segurança jurídica e pacificação social, obsta ao Poder Judiciário a reapreciação da relação jurídica material acertada. 4. Havendo coisa julgada material, compete ao réu (arts. 301, VI, do CPC/1973 e 337, VII, do CPC/2015) sua alegação perante o Juízo competente para julgamento de mesma relação jurídica material, in casu, o Juízo perante o qual tramita a ação de conhecimento. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1620717/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) Assim, não há qualquer dúvida sobre a legitimidade do consumidor em postular o cumprimento de sentença da parte que lhe cabe. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada. Transcorrido o prazo recursal, requeira o credor o que entender de direito para satisfação do débito. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731019-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LF COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS LTDA - ME. Adv(s): DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: ROSEMBERG CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731019-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LF COMERCIO VAREJISTA DE PISCINAS LTDA - ME EXECUTADO: ROSEMBERG CAPISTRANO FERREIRA NOBRE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora do veículo indicado. DETERMINO o registro da constrição no sistema RENAJUD, conforme documento de ID 43930557. Considerando que o espelho da consulta ao RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Expeça-se mandado de avaliação, remoção e intimação do devedor acerca da penhora, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo o exequente ser nomeado depositário fiel. Ainda, considerando a manifestação de ID 43476232, a qual informa a possibilidade e o fornecimento dos meios para remoção dos bens indicados, DEFIRO a penhora e remoção da piscina, casa de máquinas, aquecedor de água e outros bens que compõem a área de lazer do executado. Expeça-se mandado de penhora e remoção dos bens indicados, a ser cumprido na residência do devedor, devendo o exequente ser nomeado fiel depositário. Consigno que o exequente deverá acompanhar a distribuição do mandado e entrar em contato com o Oficial de Justiça, a fim de acompanhar e possibilitar o cumprimento da diligência. CUMPRASE. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700318-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE DUARTE BARBOSA. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700318-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DUARTE BARBOSA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que registrei petição do executado (ID 44092043). Nesses termos, fica o autor intimado a se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:24:01. ARTUR SALLES VIANA

DECISÃO

N. 0020786-86.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF0031704A - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0036274A - LUCIANA RAMOS RIBEIRO, DF0036493A - AMANDA OLIVEIRA DE CARVALHO, DF0038200A - GUSTAVO COELHO MENDES, DF49137 - MARIA GABRIELA CAIXETA LARANJEIRAS. R: GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO VILELA SANTOS. Adv(s): GO52451 - VIVIANE RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020786-86.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME EXECUTADO: GHPS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME RÉU: PAULO SERGIO VILELA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por GESTÃO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA. em face de GHPS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., tendo sido incluído no polo passivo o sócio PAULO SERGIO VILELE SANTOS, após a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Realizada a penhora online por meio do sistema Bacenjud, foi bloqueada a quantia de R\$ 229,29 de contas bancárias do devedor PAULO SERGIO (ID 39652420), o qual compareceu aos autos para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença (ID 41368887). Alega o devedor, em síntese, ausência de citação, ilegitimidade passiva e impenhorabilidade da verba bloqueada. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. O exequente se manifestou ao ID 43328980. Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Inicialmente, importante esclarecer que o devedor PAULO SERGIO foi incluído no polo passivo da demanda após a desconsideração da personalidade jurídica da executada, sendo que, o procedimento adotado à época não determinava a citação do sócio para responder ao incidente, havendo tão somente sua responsabilização pelo pagamento do débito da pessoa jurídica. O contraditório sempre foi salvaguardado, mas de forma diferida. Assim, não há que se falar em ausência de citação e ilegitimidade passiva, nem tampouco seria permitido rediscutir a matéria que fundamentou o título executivo. O cumprimento de sentença seguiu seu curso, sem qualquer nulidade ou prejuízo para as partes. Cumpre ressaltar que, ao contrário do que afirma, o devedor PAULO SERGIO possuía conhecimento da presente demanda já em 13.11.17, quando da tentativa de penhora de um veículo de sua propriedade, conforme comprova a certidão de ID 27104483 ? Pág. 39. Todavia, optou por permanecer revel nos autos. Inobstante, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública e deve ser apreciada a qualquer tempo. Compulsando os autos, verifico que os valores bloqueados são, de fato, impenhoráveis. É pacífica a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no sentido de reconhecer a impenhorabilidades da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante o previsto no art. 833, X, do Código de Processo Civil. O extrato anexado ao ID 41369147 demonstra que o valor de R\$ 228,89, objeto do bloqueio realizado na conta do Banco Itaú não ultrapassa o limite legal e foi depositado em conta poupança. Portanto, manifesta a sua impenhorabilidade. Neste sentido, trago à colação os presentes arestos: Dispõe o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. (Acórdão n. 601592, 20120020104229AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 04/07/2012, DJ 13/07/2012 p. 74) 2. De acordo com o art. 649, inciso X, do CPC, são impenhoráveis os valores depositados em conta-poupança até o limite de 40 salários-mínimos. 3. Se o agravante consegue demonstrar que a conta-bancária em que foi realizada a constrição judicial destina-se ao recebimento de seus vencimentos, bem como que parte dos recursos bloqueados proveio de conta-poupança, o recurso deve ser provido para torná-la insubsistente, com a devolução dos valores bloqueados ao recorrente. [...] (Acórdão n. 591367, 20120020010654AGI, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 16/05/2012, DJ 06/06/2012 p. 129) Assim, uma vez reconhecida a impenhorabilidade do valor de R\$ 228,89 constricto na conta poupança da Caixa Econômica Federal (operação 013), alternativa diversa não resta senão a devolução ao devedor PAULO SERGIO. Ato contínuo, se mostra igualmente impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, a quantia de R\$ 0,40 bloqueada na conta corrente em que o devedor recebe seu salário, conforme demonstram os extratos de ID 41369626. Por fim, DEFIRO ao executado os benefícios da justiça gratuita, porquanto verifico dos elementos constantes dos autos sua condição de hipossuficiência. Em que pese o esforço do exequente em conjecturar a existência de outras fontes de renda do devedor, não há como indeferir o pleito com fundamento em meras suposições. Consigno que o benefício ora concedido produz efeitos a partir desta data, não retroagindo a fim de eximir o pagamento de custas e honorários anteriormente fixados. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação apresentada, para reconhecer a impenhorabilidade das verbas constrictas ao ID 39652420, no valor de R\$ 229,29. DEFIRO a gratuidade de justiça ao requerido. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará em favor do devedor PAULO SERGIO VILELE SANTOS, para levantamento das quantias bloqueadas ao ID 39652420. INTIME-SE o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715133-08.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO. Adv(s): DF0022823A - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: LAURI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715133-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE EDUCACAO RÉU: LAURI DA SILVA CERTIDÃO Apenas para fins de regularização processual, fica a parte autora intimada para que colacione ao processo, documento que ateste que o senhor Ernani Luís Welter é Diretor Presidente da Associação Brasileira de Educação (ID nº 36396377 - Pág. 1 e ID nº 36396516 - Pág. 1). (Exemplo: termo de posse) Ademais, encaminho a carta precatória descrita na decisão de ID nº 43844115 - Pág. 1, ao MM Juiz de Direito para verificação e assinatura. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:29:38. ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0727102-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA PERLA MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): DF0030844A - NILSON KAROLL MENDES DE ARAUJO, DF0043288A - PAULO ROBERTO CARVALHO DA SILVA, DF41635 - RAFAEL CARDOSO DE ASSIS FERREIRA. R: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727102-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA PERLA MARTINS OLIVEIRA EXECUTADO: JAIRO FERREIRA DE SOUZA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUNAR EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os causídicos Dr. Paulo Roberto e Dr. Rafael Cardoso vem aos autos em petição de ID 44031327 alegando que atuaram no feito até a feitura do acordo de ID 28164097, homologado pela sentença de ID 28611160. Sustentam que foram surpreendidos com a constituição de novo patrono nos autos, que iniciou o cumprimento de sentença em favor da autora (ID 43621302).

Requerem, portanto, o reconhecimento do direito aos seus honorários. Cabe frisar que a juntada de nova procuração nos autos, sem qualquer ressalva quanto à manutenção dos poderes ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anteriormente conferido. Portanto, os peticionantes não representam mais a autora. Todavia, possuiriam o direito de recebimento dos honorários sucumbenciais, caso houvessem sido arbitrados. Ocorre que o acordo homologado no ID 28164097 dispôs, em sua cláusula terceira, que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos. Assim, inexistem honorários devidos aos antigos advogados, de modo que INDEFIRO o pedido de ID 44031327. Aguarde-se o retorno dos mandados de ID 43826660 e 43828894. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723871-82.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: M. E. R. M.. Adv(s): DF23681 - CAROLINA SIMAO ODISO HISSA; Rep(s): RAQUEL RIZZA VIEIRA MESQUITA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723871-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA RIZZA MESQUITA REPRESENTANTE LEGAL: RAQUEL RIZZA VIEIRA MESQUITA IMPETRADO: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios alega ser este juízo incompetente para processar a causa e postula a remessa do feito para o juízo fazendário (ID 44006631). A meu ver, o raciocínio desenvolvido pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é perfeito, porquanto a autoridade requerida age na condição de delegatária de serviço, o que se amolda à hipótese descrita no artigo 26, III, da LOJDFT. Entretanto, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem de forma reiterada reconhecendo a competência do Juízo Cível em sobreposição ao Juízo Fazendário, ao argumento que o ato é praticado por autoridade de instituição de ensino particular que não compõe a estrutura da administração pública direta ou indireta. Assim, por força do princípio da segurança das relações jurídicas e atento à regra do artigo 926 do Código de Processo Civil, é dever do Judiciário manter a sua jurisprudência íntegra, coerente e estável. Portanto, não há como acolher o pedido de declínio de competência. Trago abaixo julgados recentes que demonstram o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM ENSINO SUPLETIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. I - A impetrada, instituição privada de ensino, não compõe a Administração direta ou indireta do Distrito Federal nem atua em delegação do poder público, o que exclui a competência da Vara de Fazenda Pública para processar e julgar o mandato de segurança. Competência residual da Vara Cível. II - Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Suscitante. (Acórdão n.1175810, 07058489120198070000, Relator: VERA ANDRIGHI 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/06/2019, Publicado no DJE: 11/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRETOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. CURSO SUPLETIVO DE ENSINO MÉDIO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA VARA CÍVEL. 1. Consoante o preconizado no Art. 26, inciso III da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, compete ao Juízo da Vara de Fazenda Pública processar e julgar os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada. 2. Nesse caso, trata-se de mandato de segurança impetrado contra suposto ato de diretor de instituição de ensino particular, que, por conseguinte, não integra a Administração Pública do Ente Distrital, remanescendo a competência do Juízo Cível para processar e julgar o feito, ante a ausência de previsão legal específica. 3. Conflito negativo de competência acolhido. Declarado competente o Juízo Suscitado. (Acórdão n.1148265, 07033332020188070000, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/02/2019, Publicado no DJE: 15/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO o pedido de ID 44006631. Dê-se vistas novamente ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Após, voltem os autos conclusos para suspensão do andamento do feito, em face do IDR 2018.00.2.005071-9. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722336-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE RUSCH MOTA. Adv(s): DF18820 - JOSUE JOSE TOBIAS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722336-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE RUSCH MOTA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando o desinteresse da parte requerida na realização da audiência de conciliação (ID 44090307), efetuei o seu cancelamento no sistema. Nesses termos, fica a parte autora intimada a respeito do cancelamento da audiência. Observando-se a data do protocolo da petição que informa o desinteresse na conciliação, aguarda-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a ré apresente contestação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:50:53. ARTUR SALLES VIANA

N. 0729690-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: DANYELA GONCALVES BARROS. Adv(s): DF0047302A - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729690-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: DANYELA GONCALVES BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que registrei petição do autor com proposta de acordo (ID 44099795). Nesses termos, fica a parte requerida intimada a se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:00:42. ARTUR SALLES VIANA

N. 0731091-68.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO, DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO. R: VICTOR JOSE FRETES GALLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731091-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR RÉU: VICTOR JOSE FRETES GALLO CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 32451474, reformada pelo v. acórdão, ID 44096061 transitou em julgado em 30/08/2019. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento do título judicial, observando os termos do acórdão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:10:21. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0726783-23.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726783-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA - ME EXECUTADO: TT TRANSPORTE EXECUTIVO E EVENTOS LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO AZEVEDO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que registrei petição da Curadoria Especial (ID 44084812). Nesses termos, fica o exequente intimado a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:30:13. ARTUR SALLES VIANA

N. 0715063-59.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: NEUBER PEREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715063-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL

EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA RÉU: NEUBER PEREIRA SOUZA CERTIDÃO Certifico que a sentença de ID 31988621, com as alterações do v. acórdão ID 44107958 transitou em julgado em 30/08/2019. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a promover o cumprimento do título judicial, observando os termos da sentença e do acórdão, BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:45:38. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0726583-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0061001A - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE, DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: MANOEL MESSIAS GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726583-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MANOEL MESSIAS GONCALVES PEREIRA CERTIDÃO Em atenção à decisão de ID nº 43421720, menciono que esta serventia já iniciou a confecção do mandado de penhora, avaliação e remoção, antes, todavia, de verificar o referido documento e encaminhá-lo ao MM juiz de direito para conferência e assinatura, fica a parte autora intimada para que esclareça/ratifique/retifique a essa serventia, no prazo de 05(cinco) dias úteis, a que cheque se refere o valor descrito no item 3 da planilha de ID nº 39170520 - páginas 1 e 2, datado de 08/11/2013, uma vez que não localizei no corrente processo: cheque, no valor de R\$ 494, datado de 08/11/2013(ID nº 22457894 - Pág. 2). Com o referido esclarecimento, essa serventia acrescentará o novo valor informado pelo exequente e prosseguirá com o término do referido mandado. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:01:17. ELIZABETH DE OLIVEIRA DANTAS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0718063-33.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRIS DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718063-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRIS DE OLIVEIRA ROCHA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou petição ao ID44114096. Fica a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 20:38:56. KARINA MIYAZAWA

N. 0038580-38.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ABINELIO PEREIRA LUCA. Adv(s): DF0016017A - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA, DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF23698 - JULIANA DA SILVA FELIPE, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF0036266A - LETICIA RIBEIRO DIAS. R: ANTONIO CARLOS RIGHETTI CURY. R: DILMA FERREIRA LIMA. R: FERNANDO GOMES DA SILVA. R: JOANICE CORREA PACHECO GARCIA. Adv(s): DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038580-38.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ABINELIO PEREIRA LUCA, ANTONIO CARLOS RIGHETTI CURY, DILMA FERREIRA LIMA, FERNANDO GOMES DA SILVA, JOANICE CORREA PACHECO GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada juntou, ao ID44071503 comprovante de pagamento. Fica a parte exequente intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 21:22:53. KARINA MIYAZAWA

N. 0719745-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE NUNES. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719745-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE NUNES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE, ID44099229. Certifico, ainda, que procedi ao cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse de ambas as partes. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:56:05. KARINA MIYAZAWA

N. 0715494-93.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON BATISTA ROLDAO. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ROBERTO JEVEAUX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA RENATA VILLAS BOAS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS EDUARDO VILLAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715494-93.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILSON BATISTA ROLDAO EXECUTADO: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO JEVEAUX, PAULA RENATA VILLAS BOAS FARIAS, MARCOS EDUARDO VILLAS BOAS CERTIDÃO Em atenção à petição de ID44124930, o feito permanecerá aguardando manifestação pela parte exequente pelo prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 22:07:39. KARINA MIYAZAWA

N. 0708562-67.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO CASTELO BRANCO CORDEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708562-67.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO CASTELO BRANCO CORDEIRO DA ROCHA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Em atenção à petição de ID44129548, o feito permanecerá aguardando manifestação pela parte autora pelo prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:38:03. KARINA MIYAZAWA

N. 0736521-98.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NOVAS IDEIAS EDITORA & GRAFICA LTDA - ME. Adv(s): DF0050857A - THIAGO GARCIA BRAGA. R: EDIRLEY BARBOSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736521-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVAS IDEIAS EDITORA & GRAFICA LTDA - ME RÉU: EDIRLEY BARBOSA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré cumprir espontaneamente a obrigação. Certifico, ainda, que fica a parte autora/credora intimada, em querendo o cumprimento do título judicial, a PAGAR O RESPECTIVO PREPARO, JUNTAR PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO E INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 13:06:17. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0717745-16.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: CLEONICE GUEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717745-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: CLEONICE GUEDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID 44149935). Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:05:11. ARTUR SALLES VIANA

N. 0702975-86.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA BARROS REZENDE DOS SANTOS. Adv(s): DF0045299A - NAVARONI SOARES GOMES. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702975-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA BARROS REZENDE DOS SANTOS RÉU: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 42140818 sem manifestação do(a) Autor. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 13:50:12. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0704124-20.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CARINE LIMA GOMES CAUHY. Adv(s): DF0029099A - NUARA CHUEIRI. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MELO DE SOUZA. Adv(s): PI12761 - RAFAEL SANTANA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704124-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CARINE LIMA GOMES CAUHY EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MELO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 42140396 sem manifestação do(a) Executado. De ordem, informe o Exequente que o depósito da 1ª parcela do débito foi efetuado na conta informada no ID 42099714. Ainda, esclareça o teor da petição de ID 42385456, tendo em vista a não localização da decisão mencionada, ID 6413763. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 13:54:51. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

N. 0726216-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF0038264A - SARAH DA COSTA OLIVEIRA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726216-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BRITO RÉU: ALFA SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05.11.2019 às 08h20min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:57:36. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

N. 0726033-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0029241A - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726033-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RÉU: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05.11.2019 às 09h40min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:11:23. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

N. 0726104-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BL I DA SQN 415. Adv(s): DF0043628A - MAIRA DE SA MENDES. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726104-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BL I DA SQN 415 RÉU: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 05.11.2019 às 10h20min. A audiência de conciliação será realizada pelo CEJUSC/BSB - localizado na SGAN 909, Lotes D e E, bloco C ? Asa Norte ? CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) no processo já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para intimação da parte que não possui advogado cadastrado, se for o caso. Após, o feito permanecerá AGUARDANDO AUDIÊNCIA. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:16:29. ALESSANDRA MANSUR RAMAGEM

N. 0039598-55.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA WAGNER BRIXNER. Adv(s): DF0026297A - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF0022373A - RAQUEL LUCAS BUENO, DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0010826E - BRUNO ALVES DA SILVA, DF0055749A - BRUNO SOARES RIBEIRO, DF0042593A - JOELMA SOARES DE SOUSA. R: TULIO ROBERTO MARIANI. Adv(s): DF0033777A - MIRELLA KOBAYASHI SUZUKI, DF0025087A - VALDINEIDE ALMEIDA DOS SANTOS, DF0014694A - MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA, DF0010926A - JORGE PEREIRA CORTES. T: ROBERTO POSTIGA NOGUEIRA. Adv(s): DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039598-55.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA WAGNER BRIXNER EXECUTADO: TULIO ROBERTO MARIANI CERTIDÃO Certifico que juntei, neste processo eletrônico e nos autos do processo n.2001.01.1.012915-0, petição apresentada por TULIO ROBERTO MARIANI, em 30.08.2019, dirigida ao processo físico. Certifico, ainda, que, após a manifestação das partes sobre a certidão de ID44030174 ou decorrido o prazo para manifestação, o processo será concluso ao MM. Juiz para apreciação das manifestações das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, 43972833 - Pág. 1/3, e solicitação da 7ª Vara Cível de Brasília, ID 43972836 - Pág. 11 BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:28:20. JULIO CESAR CANTUARIA PEREIRA DA SILVA

N. 0713342-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: GERSON DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713342-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTAS ITAPOA RÉU: GERSON DOS SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDO (ID 44163685) no endereço QUADRA C, ÁREA ESPECIAL 1, GLEBA F, LOTE 35 OU 350, CONDOMÍNIO QUINTA ITAPOÁ. Nos termos da Portaria 02/2009, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (PRAZO: 5 dias úteis). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:48:51. ALESSANDRA LAERT MOREIRA

N. 0023093-37.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELDE PEREIRA SILVA E CIA LTDA - ME. Adv(s): SP148793 - ELIAS TEIXEIRA BARBOSA FILHO. R: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): SP0134393A - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA. T: COMERCIAL DESFRUTT LTDA. Adv(s): GO0030247A - FERNANDA APARECIDA FERREIRA. T: ELETRA FUNDACAO CELG DE SEGUROS E PREVIDENCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA INCORPORADORA SANTA TERESA LTDA. Adv(s): SP0134393A - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA. T: OLIVEIRA MELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023093-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELDE PEREIRA SILVA E CIA LTDA - ME EXECUTADO: LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 43189450 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:40:54. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

DECISÃO

N. 0724755-14.2019.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724755-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) AUTOR: PAULO ROBERTO DE LIMA TELLES RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO, WENDEL ALVES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por Paulo Roberto de Lima Telles em desfavor de WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA, THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, SÉRGIO VIEIRA DE SOUZA, WELBERT RICHARD VIANA MARINHO, WEVERTON VIANA MARINHO e WENDEL ALVES SANTANA, com o pedido de bloqueio da quantia de R\$ 111.329,84 (cento e onze mil, trezentos e vinte nove e oitenta e quatro centavos). Argumenta que fez diversos investimentos em moedas digitais (Kriptacoin), mas que ao final foi vítima de um golpe perpetrados pelos requeridos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. A questão posta em julgamento cinge-se a análise da existência ou não de prova documental de investimento da quantia de R\$ 111.329,84 (cento e onze mil, trezentos e vinte nove e oitenta e quatro centavos) nas duas pessoas jurídicas que administravam o comércio de moedas digitais ?kriptacoin?. O autor alega que investiu o referido valor, mas não traz qualquer prova documental neste sentido da integralidade do alegado. A parte autora narra na inicial o investimento da quantia de R\$ 15.000,00 em espécie, o qual resta evidenciado por meio dos depósitos de ID 42773682, 42773687, 42773691, 42773704 e 42773716. Todavia, a própria parte reconhece ter recebido parte dos valores vertidos e está, em aberto o valor de R\$ 4.374,84. O documento de ID 42955881 demonstra a prestação de serviços de mercenaria e o acerto de pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 em moedas digitais. Registro que não há qualquer prova de recebimento deste valor. No tocante à alegação de investimentos na compra de ?mineradoras? por meio da dação de um veículo em pagamento (Veículo Land Rover). Em primeiro lugar, sequer a demonstração do que seja uma ?mineradora?, não há qualquer vínculo jurídico contratual que demonstre a existência de um acordo para investimento e, por fim, o veículo foi transferido para uma pessoa totalmente estranha dos requeridos (doc. de ID 42956639). Ou seja, não há como reconhecer, por ora, este investimento, pois a mera existência de uma procuração para transferência de um veículo, não demonstra que houve o investimento da quantia de R\$ 40.996,00 em moedas digitais. A parte autora ainda narra a compra de R\$ 12.355,50 em moedas digitais de outras três pessoas (doc. de ID 42955347 e 42955451), mas não há qualquer prova da existência de vínculo jurídico contratual que ligue o autor aos requeridos. Em se tratando de investimento em moeda digital, é certo que a transação deixa rastro, porquanto o dinheiro sai de um lugar e é depositado noutra. Assim, é ônus da parte autora demonstrar toda a operação. Estes atos são demonstráveis por meio de extratos, de recibos, de comprovantes de depósito e/ou de anotações das contas virtuais. No caso em exame, há ausência desta prova, no presente momento em relação aos dois últimos investimentos. A princípio, só há prova do investimento de R\$ 8.374,84 (R\$ 4.374,84 + R\$ 4.000,00). O perigo de dano irreparável ou de difícil mostra-se evidente ante a possibilidade de frustração de satisfação do pedido principal pelo esvaziamento dos valores e bens penhorados, vinculados à ação penal antes mencionada, devendo ser adotadas medidas para proteção dos direitos do requerente, a justificar o deferimento do pedido. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a penhora e a transferência do valor de R\$ 8.374,84 (oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que tenham sido arrecadados pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília, no bojo do processo nº 2014.01.1.029733-8. Oficie-se à 8ª Vara Criminal de Brasília a fim de proceda ao bloqueio e, se possível, à transferência do numerário para conta vinculada a este juízo. Citem-se os requeridos para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada dos mandados, nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0725214-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. R: FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA. R: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA. Adv(s): DF0034563A - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725214-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA, FACULDADE TEOLOGICA MARANATA - FATEMA, JOSE EDSON MENDONCA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 43236736 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:57:47. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

DECISÃO

N. 0708362-60.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA CRISTINA RIBEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF0037064A - JORDANA COSTA E SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708362-60.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO DIAS - ME RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID 43976594, que indeferiu a reapreciação do pedido de tutela de urgência, visando à retomada do fornecimento do serviço de água pela requerida. É certo que os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão e, em casos excepcionais, o efeito infringente (art. 1.023, § 2º, do CPC). Da análise dos autos, verifico que assiste razão à parte autora no tocante à alegação de que o débito em aberto constante no sítio eletrônico da Caesb, referente ao mês de agosto de 2019, vencerá apenas no dia 12.09.2019 (doc. de ID 44043945), ou seja, ainda não há que se falar em inadimplemento.

Diante disso, é forçoso reconhecer que houve alteração da situação fática existente quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (decisão de ID 43211561). Naquele momento, este juízo reconheceu a ausência da probabilidade do direito, ao argumento de que, apesar do pagamento da fatura que motivou o corte do serviço (maio/2019), havia inadimplência das faturas atuais (julho e agosto de 2019), confira-se: Assim, ainda que a jurisprudência entenda pela impossibilidade de interrupção do serviço em virtude de débitos pretéritos, o fato é que a parte autora possui débitos atuais, relativos ao mês de consumo, além de ter tido o corte ocasionado pela inadimplência de débito com atraso de 60 (sessenta) dias. O pagamento de uma única fatura pretérita em atraso (a única abrangida pelo período entre 60 e 120 dias de atraso) não é suficiente para o permitir o restabelecimento do serviço à autora, mormente ante o que dispõe o art. 38 da Resolução ADASA 14/2011. E, ainda que se entenda que os débitos anteriores a 120 dias devam ser cobrados pelas vias ordinárias (faturas de 2014 a 2017), sendo inviável o condicionamento do religamento ao adimplemento, o fato é que, no caso dos autos, a parte autora encontra-se em débito, também, no que toca às faturas atuais (julho e agosto de 2019). Ocorre que, como dito acima, e de acordo com as informações constantes na página da Caesb, a conta de agosto de 2019 ainda não é exigível, sendo que as demais faturas em aberto lá indicadas encontram-se fora do prazo máximo de 120 dias de atraso, admitido pela Resolução Adasa n. 14/2011 para suspender o abastecimento de água (art. 121, § 5º). Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Ademais, nesta fase processual, não é necessário um juízo exauriente, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado. É exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, pois, uma vez demonstrada a inexistência de contas em atraso, dentro do prazo previsto pelo art. 121 da Resolução Adasa n. 14/2011, fica evidenciada a presença da verossimilhança da alegação, consistente na impossibilidade de manutenção do corte no fornecimento de água, com fundamento na inadimplência. De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a manutenção da suspensão dos serviços de abastecimento poderá acarretar sérios danos à parte autora, que desenvolve atividades comerciais no ramo alimentício (restaurante). Frisa-se que não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois, a qualquer momento, desde que provada a falta dos elementos ensejadores, a tutela de urgência poderá ser revogada (art. 296 do CPC). Presentes, pois, os requisitos ensejadores da tutela de urgência, é imperioso o seu deferimento. Ante o exposto, ACOLHO os embargos, DEFERO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a intimação imediata da Caesb para restabelecer o fornecimento de água ao estabelecimento da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação. Intimem-se as partes e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0042802-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ODIMILSON SOARES QUEIROZ. Adv(s): DF0019755A - HENRIQUE BRAGA DE FARIA, DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA. Adv(s): DF0006064A - CLIMENE QUIRIDO. T: GUILHERME AGUIRRA FIOREZE. Adv(s): CE20875-B - ANA CARINA MATOS CUNHA. T: IRACEMA GOMES SOARES. Adv(s): DF0018505A - MARCIO DE SOUSA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042802-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ODIMILSON SOARES QUEIROZ EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO GDF LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 42623930 sem manifestação do(a) Exequente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:24:05. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM

DECISÃO

N. 0702099-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.A. CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS. Adv(s): DF0002191A - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, DF0030779A - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702099-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.A. CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: JOSE AFRANIO CABRAL RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações a ser efetivado pelo TJDF, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem pedido, voltem os autos conclusos. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737282-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA. R: DACIO MARQUES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737282-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: DACIO MARQUES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra a Secretaria a determinação de ID 41050989. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0009660-93.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL. R: ROBERTO PEREIRA CARDOSO JUNIOR. Adv(s): DF16308 - DEILSA CARLA SANTOS DE SOUZA. R: MARIE LOU MADSEN KRONEMBERGER. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: PATRICIA DO COUTO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEI JOSE KRONEMBERGER. Adv(s): DF0044223A - DAVID CARVALHO HARDI, DF0032313A - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: SIDNEI JOSE KRONEMBERGER FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRISTIAN MADSEN KRONEMBERGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INGO HENRIQUE MAMEDE KRONEMBERGER. Adv(s): DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009660-93.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA CARDOSO JUNIOR, MARIE LOU MADSEN KRONEMBERGER, PATRICIA DO COUTO CARDOSO, SIDNEI JOSE KRONEMBERGER, SIDNEI JOSE KRONEMBERGER FILHO, CHRISTIAN MADSEN KRONEMBERGER, INGO HENRIQUE MAMEDE KRONEMBERGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da DISBRAVE em restituir os valores devidos, intime-se MARIE LOU MADSEN para requerer o que entender de direito. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0006118-27.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA, DF0052691A - CAMILA GONCALVES PINHEIRO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): BA0024308A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA, DF0039277A - JOSE

CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006118-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA RODRIGUES RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 43799680. Promova a Secretaria a transferência da quantia pertencente à 2ª Executada (R\$ 2.251,15), mais acréscimos legais, para a conta corrente informada, subtraídas as custas da transação. Após, em não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708948-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: RAYSSA SOARES DE MESQUITA. Adv(s): DF0055926A - VITOR MARTINS FIDELIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708948-85.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: RAYSSA SOARES DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação de ID 43924021. Ao arquivo. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0000279-17.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVANY REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI. Adv(s): DF0012646A - DENISE SILVA FORTUNA. A: GEISA SANT ANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000279-17.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVANY REIS DA SILVA, WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI, GEISA SANT ANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre o pedido de ID 43672749, uma vez que o feito encontra-se extinto, conforme sentença proferida por meio do ID 28373759. Ainda, considerando a informação de ID 43327808, o valor mencionado como disponível deverá ser restituído ao Executado. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719824-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARIA DO SOCORRO LOPES SOBRAL DOS PASSOS. Adv(s): PE01211 - MARIA DO SOCORRO LOPES SOBRAL DOS PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719824-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE RÉU: MARIA DO SOCORRO LOPES SOBRAL DOS PASSOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova pericial/oral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 43676456. Intime-se. Após, independentemente de transcurso de prazo, faça-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704036-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIEL DAMASCENO SILVA. Adv(s): DF0028405A - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP0220907A - GUSTAVO CLEMENTE VILELA, SP265067 - WILLIAN FERREIRA DA SILVA, SP0178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA, DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704036-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIEL DAMASCENO SILVA RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA, SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do último petítório (ID44129490), consulte-se o BACENJUD. Caso a diligência seja frutífera, fica, desde já, autorizado o bloqueio e a transferência de numerário. Caso seja infrutífera, consulte-se o sistema Renajud. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715855-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s): GO0006971A - HUGO CESAR DE ARAUJO CUNHA, DF17583 - ANNA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. R: PONTES E OLIVEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715855-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: PONTES E OLIVEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a decisão contém omissão, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irrisignação do embargante, porquanto a decisão não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade no decurso, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Conforme consignado na decisão de ID 42717072, o Juízo deve agir com cautela, a fim de evitar excesso de penhora, sendo que os 20 processos indicados para a constrição no rosto dos autos superam em muito valor executado e seria temerário determinar neste momento a penhora em todos os feitos. Cumpre ressaltar que cabe ao exequente diligenciar acerca dos processos com maior possibilidade de êxito na diligência, trazendo ao Juízo fundamentos para seu pleito, o que permitirá a análise em relação à complementação da penhora para garantia do direito do credor. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada, acrescentando-lhe as razões acima. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703665-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARAES JÚNIOR. R: MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE. Adv(s): DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703665-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: MARIA VERONICA ARANHA KAWAGOE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as alegações do credor, indefiro os pedidos constantes no petítório de ID 44100204, porquanto o feito executivo se desenvolve com o objetivo de satisfazer o crédito do exequente com a expropriação de bens do devedor. Os pedidos formulados a buscar uma tentativa de satisfazer o crédito do exequente serão conhecidos e apreciados. Todavia, o pleito para limitar direitos do executado, simplesmente com o intuito de constrangê-lo, foge a esse propósito e extrapola o intuito do processo (fase satisfativa) para a adoção de medidas que possam garantir o direito do credor. Defiro a consulta ao sistema Bacenjud, esclarecendo que a ferramenta não permite a penhora da forma pretendida pelo credor, sendo realizada uma ordem a cada consulta. Caso seja frutífera a diligência, fica deferida a transferência da quantia bloqueada para conta à disposição do Juízo. Consulte-se conforme a disponibilidade da Serventia. Cumpra-se. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716174-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE DA SILVA AMARO. Adv(s): DF0028398A - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. A: EDNILSON PAULA MELO. Adv(s): DF0006401A - EDNILSON PAULA MELO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0016306A - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA. T: NELMA GONCALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716174-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA AMARO, EDNILSON PAULA MELO EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias. Intime-se a exequente. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707754-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: CAROLINA SANCHES AGUIAR. Adv(s): DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707754-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: CAROLINA SANCHES AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há nada a prover acerca do pedido de ID 44092051 neste momento, porquanto o bloqueio da restituição de imposto de renda da devedora foi realizado por determinação do e. TJDF, em sede de tutela de urgência, a fim de garantir o direito do credor até o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0028131-45.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA TEREZA DE AZEVEDO BRIGLIA FERREIRA. Adv(s): PA0001226A - MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO. A: HELITON SABINO BRIGLIA FERREIRA. A: ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA. A: HELTER RONDINELI BRIGLIA FERREIRA. Adv(s): PA0001226A - MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO. R: LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - ME. R: FABIO OLIVEIRA LIMA. R: YONARA NUNES FERREIRA. Adv(s): GO25497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028131-45.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE AZEVEDO BRIGLIA FERREIRA, HELITON SABINO BRIGLIA FERREIRA, ADRIANA BRIGLIA FERREIRA ALCANTARA, HELTER RONDINELI BRIGLIA FERREIRA EXECUTADO: LIMA E MORAES TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - ME, FABIO OLIVEIRA LIMA, YONARA NUNES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consigno que o exequente pode obter as informações acerca do credor fiduciário a partir de consulta ao sítio do Detran na internet, por meio do Sistema Nacional de Gravames - SNG, utilizando o número do chassi do veículo, listado na minuta do sistema Renajud. Esta diligência compete ao credor, parte interessada no feito. Ainda, esclareça o autor quais dos veículos pretende a penhora, tendo em vista que, conforme informado na certidão de ID 42700804, alguns deles possuem restrições de outros juízos. Prazo de 10 dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722142-55.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/S LTDA. Adv(s): DF0048376A - INGRID BELIAN SARAIVA. R: SERGIO GUARDIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSUITA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722142-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SAGG SOCIEDADE DE ANESTESIA GOLDEN GARDEN S/S LTDA RÉU: SERGIO GUARDIANO DA SILVA, DEUSUITA ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à requerida DEUSUITA ALVES PEREIRA. Anote-se o alerta no feito. Dê-se vista à Defensoria Pública. Aguarde-se o prazo para pagamento voluntário. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0001756-79.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORGANIZACAO RELIGIOSA DO ILE ASE EYELE OGE. A: JOEL MARIANO BORGES. Adv(s): DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: MARCELO ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001756-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORGANIZACAO RELIGIOSA DO ILE ASE EYELE OGE, JOEL MARIANO BORGES RÉU: MARCELO ELIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico o interesse das partes em transigir. Considerando os termos do art. 139, V do CPC, designe-se data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715802-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: MAERTON ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715802-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS IX LTDA RÉU: MAERTON ALVES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 44114141. Oficie-se às empresas indicadas no petítório, colimando o endereço atualizado da parte requerida. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714211-64.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO TOLEDO FONTES. Adv(s): DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. R: LUIZ CARLOS PIETSCHMANN. Adv(s): DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714211-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO TOLEDO FONTES RÉU: LUIZ CARLOS PIETSCHMANN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0714322-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE QUEIROZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714322-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: LG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, JOYCE QUEIROZ ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de ID 44141522, remetam-se os autos à curadoria de ausentes para apresentação de impugnação em favor de Joyce Queiroz, se for o caso. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0064799-68.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF0019437A - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES, DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS. R: VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. T: Ministério da Fazenda. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064799-68.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAGALHAES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: VERA LUCIA COIMBRA DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o credor o pedido de ID 43842926, considerando a porcentagem descrita no petítório de ID 33017769. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0000279-17.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIVANY REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI. Adv(s): DF0012646A - DENISE SILVA FORTUNA. A: GEISA SANT ANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000279-17.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIVANY REIS DA SILVA, WANDA MACHADO LUSZCZYNSKI, GEISA SANT ANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Os valores depositados (doc. de ID 43327810) deverão ser restituídos para o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal, processo nº 0010174-70.1998.8.07.0001. Expeça-se ofício. Após, dê-se baixa e arquite-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713432-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DULCE DO CARMO LEONARDO BENINI. Adv(s): MG110199 - FERNANDA LEONARDO LUCINDO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713432-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DULCE DO CARMO LEONARDO BENINI RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o decurso do prazo da decisão de ID 43972317. Em não havendo necessidade de dilação probatória, deverá haver a conclusão para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela de urgência. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0726460-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE BRIZOLIM. A: G. F. B.. A: NADJA MOREIRA FERNANDES. A: OSMARIA MOREIRA DA SILVA. A: G. F. B.. Adv(s): GO51030 - CLEBER UILQUERSON PASSOS DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726460-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE BRIZOLIM, GIOVANA FERNANDES BRIZOLIM, NADJA MOREIRA FERNANDES, OSMARIA MOREIRA DA SILVA, GABRIELA FERNANDES BRIZOLIM RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719998-11.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY MACEDO RIBEIRO. Adv(s): DF0032441A - KAMILLA CAETANO TOBIAS. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719998-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELY MACEDO RIBEIRO RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por SUELY MACEDO RIBEIRO em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A, com o objetivo de obter em sede de antecipação dos efeitos da tutela a ordem de suspensão dos descontos de empréstimos bancários em sua conta. A questão posta em julgamento cinge-se a análise da legalidade da cláusula contratual que autoriza o desconto do empréstimo em conta corrente e a da impenhorabilidade da conta salário. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Em primeiro lugar, penhora é o ato judicial de constrição patrimonial para a satisfação de obrigação reconhecida em título judicial. No caso em apreço, não há penhora. A questão é a análise da legalidade da cláusula contratual que autoriza o desconto de empréstimo bancário do saldo havido em conta corrente. Trata-se de uma análise da legalidade da disponibilidade da vontade manifestada em contrato. Registro, inicialmente, que o feito está mal instruído, porquanto sequer houve a juntada dos contratos que se impugna e não há uma descrição clara da situação fática, a fim de entender quais os são os contratos impugnados. Deveria ser o caso de extinção do processo por inépcia, mas o feito já foi extinto uma vez e o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios mandou prosseguir. Assim, uma segunda extinção prematura do processo poderia dar ensejo a questionamentos de descumprimento de ordens do Tribunal, o que não ocorrerá. Assim, será admitido o processamento do feito, mesmo sem a prova documental da existência dos contratos e se presumirá a existência de uma cláusula contratual que autoriza o desconto do empréstimo em conta corrente. O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios possui diversos entendimentos reconhecendo a legalidade da cláusula que autoriza o desconto em conta corrente. Vejamos: APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. EMPRÉSTIMO. DÉBITO EM CONTA. CLÁUSULA AUTORIZATIVA. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA. RETENÇÃO INTEGRAL DO SALÁRIO. PENHORA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIMITAÇÃO. I - O desconto efetuado em conta-corrente, para quitação de empréstimo constituído validamente, tem respaldo na livre disposição do seu titular. No entanto, realizado débito sobre a integralidade do salário da autora, o que lhe suprime o mínimo existencial para prover sua subsistência, defere-se a limitação em 30% da remuneração líquida creditada na conta-corrente. II - Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1190156, 07122039720188070018, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2019, Publicado no DJE: 09/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO MENSAL EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. SUPRESSÃO UNILATERAL. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não procede o pedido de limitação dos descontos efetivados na folha de pagamento e conta corrente do servidor público que contraiu empréstimo, por contratos legítimos e válidos, firmados pelas partes com plena liberdade e ciência de todos os seus termos e condições. - A jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a cláusula contratual que autoriza desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, uma vez que é circunstância facilitadora para obtenção de crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o servidor público, ante a diminuição dos riscos para a instituição financeira. - Não se reveste de ilegalidade a cláusula contratual que autoriza descontos na conta corrente do devedor de parcelas relativas a empréstimo que contraiu, mormente quando por ele autorizado. - O contrato de mútuo com desconto em folha de pagamento e conta corrente não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo ser alterado unilateralmente. - Mostra-se razoável a quantia fixada a título de honorários advocatícios se observados os preceitos estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do juiz. - Recursos desprovidos. Unânime. (Acórdão n.753009, 2009011445879APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 28/01/2014. Pág.: 73) No caso em apreço, não há probabilidade dos argumentos apresentados. Ausente, portanto, o pressuposto para o deferimento do pedido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Cite-se e intime-se, devendo o réu esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (§ 5º). Cumpra-se. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Giordano Resende Costa
Diretor de Secretaria: Julio Cesar Cantuaria Pereira da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2001.01.1.012915-0 - 0039598-55.2001.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: VITORIA WAGNER BRIXNER. Adv(s): DF015192 - Elvis Del Barco Camargo. R: TULIO ROBERTO MARIANI. Adv(s): DF010926 - Jorge Pereira Cortes. INTERESSADA: ROBERTO

POSTIGA NOGUEIRA. Adv(s): DF024354 - Sirlene Pereira Lima. PROCESSO DIGITALIZADO nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, ficam as partes intimadas da realização da digitalização dos autos. Certifico, ainda, que juntei, nestes autos e no processo judicial eletrônico, a petição apresentada pelo executado em 30/08/2019, fls.511/513. Deverão todas as futuras petições serem dirigidas ao processo eletrônico, o qual foi registrado com a numeração única do CNJ. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h25. .

5ª Vara Cível de Brasília

N. 0716864-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: LEONARDO DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF0052354A - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716864-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA ALMEIDA CERTIDÃO Por determinação judicial, abro vista destes autos ao RÉU para pagar as custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:22:35. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0707355-84.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ELIADE PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR GARCIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707355-84.2019.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP Requerido: ELIADE PEIXOTO DE OLIVEIRA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi devolvido pelos correios o AR referente ao mandado citação de ID. Num. 41734733, SEM CUMPRIMENTO, pelo motivo "NAO PROCURADO" Nos termos da portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar sobre AR devolvido sem cumprimento ou indicar endereço correto do réu(réus), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:09:37. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0716383-76.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA CURADO COELHO. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE GOIAS LTDA - CHASP/GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARKIS ENGENHARIA LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716383-76.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FABIANA CURADO COELHO Requerido: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DE GOIAS LTDA - CHASP/GO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi devolvido pelos correios o AR referente ao mandado citação de ID. Num. 42800222, SEM CUMPRIMENTO, pelo motivo "AUSENTE" Nos termos da portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar sobre a expedição de Carta Precatória ou que entender por direito, no prazo de (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:31:17. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0731700-51.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURILZA MARIA BARROS DE MENDONCA. Adv(s): DF0051876A - LUCIMAR SOARES DE SOUSA. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731700-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURILZA MARIA BARROS DE MENDONCA RÉU: SOCIETE AIR FRANCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o exposto na petição de ID Num. 43808538 - Pág. 1, reconheço a quitação do débito com o fim do litígio. Previamente à expedição de alvará, conforme requerido na sobredita petição, intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, que deverá constar poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido. Depois de regularizada a representação e expedido o alvará, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:24:43. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0041656-79.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONISON CATEJI SUGIYAMA. Adv(s): DF0038216A - KAMILA FERNANDES CAMILO. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A.. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO AUGUSTO BRANCO CHRISTIANSEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041656-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONISON CATEJI SUGIYAMA EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL PITANGUEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID Num. 39743902 ? Pág. 1 e documentos seguintes. Diante do teor da petição de ID Num. 43908296, defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o disposto no segundo parágrafo da decisão de ID Num. 39042014 ? Pág. 1. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:15:03. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701894-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDITORA EVANGRAF LTDA - EPP. Adv(s): DF0012049A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA S/C LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701894-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDITORA EVANGRAF LTDA - EPP EXECUTADO: INSTITUTO BRASILIENSE DE ENSINO E PESQUISA S/C LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tentada a penhora "online", esta restou infrutífera (doc. anexo). Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar novos bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:00:09. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718033-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MHI AUTOMACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF0036254A - JULIANA VIEIRA BARROS. R: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718033-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MHI AUTOMACAO LTDA - ME EXECUTADO: AUTO POSTO 107 SUL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à análise da petição de ID Num. 43737323 ? Pág. 1, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do requerido AUTO POSTO 107 SUL LTDA, com informação do quadro societário, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:00:12. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716020-89.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF0026561A - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. R: ROSANE SALLES DE ARAGAO. Adv(s): DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Adv(s): DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0716020-89.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO EXECUTADO: ROSANE SALLES DE ARAGAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo (30 dias) de ID nº 40375349, sem a manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Brasília/DF, 05/09/2019 18:00 VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

N. 0709631-25.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANIO MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF47587 - JANIO ALVES MACEDO, DF0041129A - JANIO ALVES MACEDO JUNIOR. R: COSME E VIEIRA LTDA. Adv(s): PI8520 - MANOEL DE LIMA SANTOS. T: MARIA INES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JARDANIA GONCALVES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709631-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANIO MACEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA RÉU: COSME E VIEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO, acompanhado de Preparo. Certifico ainda, que a parte RÉ não apelou. Nos termos da Portaria 002/2016, fica a parte ré/apelada intimada a apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Após, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:04:01. VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

N. 0702299-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOURA ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. A: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Adv(s): DF0006576A - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. R: POWER BLOCKS & STEEL INDUSTRIA E CONSTRUTORA DE ESTRUTURA EM ACO LEVE E CONCRETO LTDA - ME. R: ROBERIO MARCOS ALCANTARA. Adv(s): DF0008396A - MONICA PONTE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702299-70.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: MOURA ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE RÉU: POWER BLOCKS & STEEL INDUSTRIA E CONSTRUTORA DE ESTRUTURA EM ACO LEVE E CONCRETO LTDA - ME, ROBERIO MARCOS ALCANTARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 08/10/2019 às 14:30hs para a realização da audiência de Instrução e Julgamento. Deverão as partes, ainda, se atentarem para as regras de intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC, sendo que a atividade de intimação por este juízo é sempre supletiva, justificada e fundamentada, nos termos do § 4º daquele dispositivo legal. Esclareço que antes do início da instrução será realizada uma tentativa de composição entre as partes (art. 359 do CPC). Por força da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, remeto o feito para expedição dos mandados de intimação para as partes (AUTORES E RÉUS) prestarem depoimento na audiência acima designada, por Oficial de Justiça. VIVIANE MONTEIRO VARGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715513-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANA TOSHIE MORITA. A: EMERSON AKIRA OKAMURA. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715513-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANA TOSHIE MORITA, EMERSON AKIRA OKAMURA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação do executado acerca dos termos da decisão de ID 40571878, conforme certificado (ID 43374356), expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada (ID 40572230), mais juros e correções, se houver, em favor da parte exequente. Expeça-se, ainda, a certidão para instruir pedido de falência, conforme requerido (ID 43269368). Noutro giro, nada tenho a prover em relação à manifestação de ID 42999771, pois, conforme constou da decisão de ID 40058105, os emolumentos cartorários para baixa da penhora desconstituída deverão ser custeados pela parte exequente, que desistiu da penhora. Intime-se, pois, a parte exequente, para, no prazo de 30 (trinta) dias, para indicar novos bens do executado passíveis de penhora ou requerer a suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III e § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 12:44:09. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718085-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IONICE VENANCIA FERREIRA. Adv(s): DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. R: MIROELES SOARES RIBEIRO. Adv(s): DF0028272A - TATIANA REIS DOMINGUES, DF0035637A - THIAGO DIAS MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718085-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IONICE VENANCIA FERREIRA EXECUTADO: MIROELES SOARES RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro novo pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud (ID Num. 43790108 - Pág. 4), tendo em vista o pequeno transcurso de tempo da última consulta efetivada em 02/07/2019 (ID Num. 38602929). Além disso, a exequente não colacionou aos autos qualquer circunstância que levasse a crer que nova consulta ao sistema BACENJUD em tão curto interregno de tempo pudesse acarretar resultado frutífero. Por outro lado, defiro a busca via RENAJUD (ID Num. 43790108 - Pág. 5). Realizada a pesquisa (doc. anexo), não foram encontrados veículos em nome da parte requerida. Defiro, ainda, o pedido de requisição via INFOJUD (ID Num. 43790108 - Pág. 5/06). Intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias sobre as informações fornecidas pela Receita Federal, que se encontram em pasta própria na Secretaria deste juízo, sob pena de extinção. Quanto ao pedido de requisição via ERIDF (ID Num. 43790108 - Pág. 7), saliento que as diligências perante os Cartórios de Serviços Notariais e de Registros independem de intervenção judicial, sendo possível, inclusive, a busca online de imóveis em nome do devedor através do site www.registrodeimoveisdf.com.br, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Por fim, no que pertine à litigância de má-fé, alegada pela parte exequente (ID Num. 43790108 - Pág. 7), não se pode perder de vista que, para que seja aplicada a multa prevista no art. 81 do CPC, é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativas constantes do artigo 80 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:38:58. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0734877-23.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JORGE DE ARAUJO OLIVEIRA. A: MIGUELA DA SILVA BALBINO. Adv(s): DF0034636A - JUAREZ GERALDO VALERIO DA COSTA JUNIOR. R: LUDGERO FERNANDES LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA KENIA GONTIJO DURAES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para, em consequência: a) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento dos ALUGUÉIS vencidos em 05/12/2017, 05/01/2018, 05/03/2018, 05/10/2018 e 05/11/2018, no montante de R\$2.300,00 (dois mil, e trezentos reais)

cada; bem como dos aluguéis vencidos e não pagos até a efetiva desocupação do imóvel (em 02/09/2019 ? ID Num. 43928403), tudo acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de cada vencimento, além da multa contratual de dois aluguéis vigentes (CLÁUSULA PENAL ? ID Num. 25942647 - Pág. 10) ? Planilha de ID 26251125 - Pág. 3; b) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento das faturas de CONSUMO DE ÁGUA (CAESB), meses maio/2018, no valor de R \$254,44 (duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); junho/2018, no valor de R\$242,71 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos); julho/2018, no valor de R\$242,48 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos); agosto/2018, no valor de R\$242,47 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos); setembro/2018, no valor de R\$270,43 (duzentos e setenta reais e quarenta e três centavos); outubro/2018, no valor de R\$270,99 (duzentos e setenta reais e noventa e nove centavos); e, novembro/2018, no valor de R\$271,00 (duzentos e setenta e um reais); bem como dos acessórios da locação vencidos e não pagos até a efetiva desocupação do imóvel (em 02/09/2019 ? ID Num. 43928403), tudo acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de cada vencimento (ID Num. 25942647 - Pág. 18 e Num. 25942715 - Pág. 1/5). c) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento das faturas de CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (CEB), meses faturados em outubro/2017, no valor de R \$179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos); novembro/2017, no valor de R\$166,73 (cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos); dezembro/2017, no valor de R\$173,48 (cento e setenta e três reais e quarenta e oito centavos); janeiro/2018, no valor de R\$150,73 (cento e cinquenta reais e setenta e três centavos); fevereiro/2018, no valor de R\$147,39 (cento e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos); março/2018, no valor de R\$85,47 (oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); e, abril/2018, no valor de R\$168,68 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos); maio/2018, no valor de R\$149,04 (cento e quarenta e nove reais e quatro centavos); junho/2018, no valor de R \$155,24 (cento e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos); julho/2018, no valor de R\$178,52 (cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); agosto/2018, no valor de R\$185,84 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos); setembro/2018, no valor de R\$201,01 (duzentos e um reais e um centavo); outubro/2018, no valor de R\$212,03 (duzentos e doze reais e três centavos); novembro/2018, no valor de R\$208,21 (duzentos e oito reais e vinte e um centavos); bem como dos acessórios da locação vencidos e não pagos até a efetiva desocupação do imóvel (em 02/09/2019 ? ID Num. 43928403), tudo acrescido de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de cada vencimento (ID Num. 25942715 - Pág. 6/19) . Com relação aos aluguéis deverá ser observado o reajuste anual, após 12 (doze) meses, tomando como base o mês de julho, pela variação do IGPM/FGV ou na sua falta pelo IPC, INPC, IGPM, sucessivamente, conforme cláusula XI ? RENOVAÇÃO (ID Num. 25942647 - Pág. 10). Em virtude da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, e que estabeleço rateadas na proporção de 30% (trinta por cento) para a parte autora, cabendo depositar tais valores em favor do PROJUR ? Banco de Brasília S/A ? BRB, Código do Banco 070, Agência nº 100, Conta nº 013251-7 (ID Num. 38466935 - Pág. 12), e 70% (setenta por cento) para a parte requerida, cuja exigência ficará suspensa por restar deferido o pedido de gratuidade da justiça na decisão de ID Num. 37729581. Transitada em julgado, sem requerimento de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0726233-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE ADANS DE ARAUJO TAVARES. Adv(s): DF0049381A - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF0046217A - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: LUCAS XAVIER DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726233-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE ADANS DE ARAUJO TAVARES RÉU: LUCAS XAVIER DA SILVA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (ID 43909900). Da análise dos autos, verifica-se que não estão presentes os requisitos legais do art. 300 c/c art. 301, ambos do CPC para fins de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de restrição judicial do veículo do réu junto ao órgão de trânsito, pois, além da necessidade de observância do contraditório para análise das questões relativas à eventual responsabilidade civil da parte ré pelo acidente descrito na inicial, não há qualquer indício de que esta não dispõe de patrimônio suficiente para satisfazer eventual obrigação pecuniária que vier a ser constituída neste processo de conhecimento ou, ainda, esteja se desfazendo de forma intencional do seu patrimônio para frustrar futura execução. Com estes fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência em tema. Por outro lado, da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante da conduta antijurídica imputada pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:13:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722949-41.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0210738A - ANDREA TATTINI ROSA, SP0209551A - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: MONYCA MESQUITA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722949-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. RÉU: MONYCA MESQUITA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora cumprir integralmente a decisão de ID 41933179, pois a requerida deve ter ciência de qual parcela está inadimplente, além do mais, não se pode admitir o argumento de inclusão de ?zeros? automaticamente na notificação, conforme o autor afirma no terceiro parágrafo, da pág. 6, do ID 43800494, pelo simples fato do n. 001 não ser n. 00100, de modo que esses números diversos não podem ser admitidos como sendo de cotas equivalentes. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:17:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0721548-07.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FRANCISCA NEUDIMA DA SILVA MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de FRANCISCA NEUDIMA S. MONTENEGRO. HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora (ID Num. 43848215 ? Pág. 1) nos presentes autos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de ID Num. 41024575 - Pág. 1. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários ante a inexistência de sucumbência. Procedi, nesta data, a retirada da restrição que recaía sobre o veículo objeto da lide, via sistema RENAJUD, conforme documento em anexo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0707346-59.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: CITRON COMERCIO REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS AUGUSTO ALIMANDRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707346-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: CITRON COMERCIO REPRESENTACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO ALIMANDRO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não houve o esgotamento dos meios de localização do paradeiro do segundo requerido. Ao compulsar os autos, verifica-se que há ainda dois endereços não diligenciados nas pesquisas realizadas por este Juízo, quais sejam, SRTVS 701, Bloco O, Sl. 711, Asa Sul, 07034090, Brasília/DF e HIGS 713, CS 545, Asa Sul, 07038072, BRASÍLIA/DF. Renove-se, pois, a citação do requerido CARLOS AUGUSTO ALIMANDRO FILHO nos sobreditos endereços. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:08:52. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724084-25.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELCIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0037322A - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO, DF0008020A - DEBORA SILVA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724084-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELCIO GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor da petição de ID Num. 43903729, que noticia o cumprimento do acordo ajustado entre as partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:40:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730215-50.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: GLERSY ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEILA DE CASTRO BORGES. Adv(s): DF0043315A - JUAREZ LOPES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730215-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: GLERSY ALIMENTOS LTDA - EPP, SYLVIO CARLOS DINIZ BORGES, SEILA DE CASTRO BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a requisição de informações via BACENJUD, INFOJUD e SIEL. Já no que concerne ao pedido de requisição via RENAJUD, este só disponibiliza o endereço quando constam veículos em nome das partes e é inserida restrição nestes, o que não é possível no presente caso. Aguarde-se por 5 (cinco) dias a resposta dos sistemas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:00:03. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719929-42.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0047939A - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: GREEN PARK, PADARIA, CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719929-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI RÉU: GREEN PARK, PADARIA, CONFEITARIA E RESTAURANTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a requisição de informações via BACENJUD, INFOJUD e SIEL em nome da parte ré e de seus sócios. Já no que concerne ao pedido de requisição via RENAJUD, este só disponibiliza o endereço quando constam veículos em nome das partes e é inserida restrição nestes, o que não é possível no presente caso. Aguarde-se por 5 (cinco) dias a resposta dos sistemas. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:45:34. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0044045-37.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0014174A - ROUCINEA DE MELO MOREIRA, DF0034063A - GLAUCIA ALVES MARTINS SANTOS, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0012023E - RENAN MELO DE AGUIAR, SP0251253A - CLAUDIO PEREIRA DE BRITO. R: DANIEL NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. R: JONAS FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF0027754A - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044045-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: DANIEL NUNES DA SILVA, DANLUZ INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, JONAS FELIX DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera. Dessa forma, o feito deverá prosseguir em relação à penhora das quotas sociais do executado JONAS junto à empresa AT BT ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA, deferida pela decisão de ID 32356977, página 171. Atento ao disposto no art. 861 do CPC, intime-se, por oficial de justiça, a pessoa jurídica AT BT ELETRO ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 26.977.538/0001-44, na pessoa do seu representante legal JONAS FELIX DOS SANTOS, no endereço constante do ID 32356977, página 172, para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ofereça as quotas do executado JONAS FELIX DOS SANTOS à outra sócia (GISELDA MARIA A. DE SIQUEIRA, ID 32356977, página 163), até o limite do débito, que, em agosto de 2019, perfazia o montante de R\$ 3.685.625,12 (ID 42679466); ou b) não havendo interesse da outra sócia (GISELDA) na aquisição, para que apresente o balanço patrimonial especial da referida empresa. Caso a dívida não seja paga e não haja interesse da outra sócia na aquisição, as quotas irão a leilão, o qual deverá ser precedido de avaliação do balanço patrimonial especial por perito judicial, que será custeado pelo exequente. Não apresentado espontaneamente o sobredito balanço patrimonial e, no caso de persistência na penhora, o perito deverá listar os documentos contábeis necessários, os quais, no caso de recusa de exibição (art. 396 do CPC), serão objetos de busca e apreensão, nos termos do artigo 400, parágrafo único, do CPC. Intimem-se, inclusive a Curadoria Especial, pessoalmente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:56:21. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707486-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: MARILIA CARDOSO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707486-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA RÉU: MARILIA CARDOSO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:33:43. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709584-85.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTON RUBEN ZEI. A: ELIZETE PEREIRA DA SILVA ZEI. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: LUCIO DA CUNHA SILVA. Adv(s): DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709584-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTON RUBEN ZEI, ELIZETE PEREIRA DA SILVA ZEI EXECUTADO: LUCIO DA CUNHA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o disposto no último parágrafo da decisão de ID Num. 42079247, sob pena de extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:11:38. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0044007-20.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO COELHO CAVALCANTE. A: FRANCISCO GOMES ALVES. A: FRANCISCO NICEAS DE SOUSA. A: IVAN PEREIRA DA SILVA. A: JOSE DO REGO LOBAO. Adv(s): CE0014458A - LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044007-20.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO COELHO CAVALCANTE, FRANCISCO GOMES ALVES, FRANCISCO NICEAS DE SOUSA, IVAN PEREIRA DA SILVA, JOSE DO REGO LOBAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do fato superveniente à sentença de que o exequente IVAN já recebeu a quantia que lhe era devida nos autos do processo nº 0023367-87.2016.8.18.0140 (ID 41333706), o qual foi confirmado pela parte exequente (ID 42253716), reconhecimento, com fundamento no art. 493 do CPC, que aplico ao presente caso por analogia, que houve fato extintivo do direito daquele credor (IVAN) receber seu crédito nestes autos. Assim, prossiga-se nos termos da sentença (ID 39045270), expedindo-se os alvarás lá descritos, com exceção das quantias devidas a JOSÉ DO REGO LOBÃO e IVAN PEREIRA DA SILVA. Após, não havendo outros requerimentos, considerando que a sobredita sentença já transitou em julgado (ID 41332552), dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:33:04. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0718826-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. F. N. E. S.. Adv(s): DF0034507A - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718826-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS FELIPE NUNES ESCORCIO SACRAMENTO RÉU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o certificado no ID Num. 42840145 - Pág. 1, decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344, do CPC. Dê-se vista ao douto órgão do Ministério Público. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:29:21. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729697-60.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF51478 - DANIEL DE OLIVEIRA RIBEIRO, DF0045166A - MAYARA ANDRADE BARBOSA. R: JOSE ALCINO SCARASSATI. R: ANDRE SCARASSATI. Adv(s): DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729697-60.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME EXECUTADO: JOSE ALCINO SCARASSATI, ANDRE SCARASSATI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário integral da obrigação (ID 34567992), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC, defiro a penhora on-line através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC, conforme requerido (petição de ID 29902192, página 3). Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Com o resultado, decidirei acerca dos demais requerimentos constantes da sobredita petição, bem como da petição de ID 43512102. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:40:57. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0726115-81.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRYD PATROCINIO MATTOS. Adv(s): DF0048844A - INGRYD PATROCINIO MATTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726115-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: INGRYD PATROCINIO MATTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de consignação em pagamento nº 0729242-95.2017.8.07.0001, distribuída equivocadamente como ação autônoma. Assim, considerando que a fase de conhecimento tramitou em meio eletrônico, não há necessidade de efetuar nova distribuição para início da fase executiva. Desse modo, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de cumprimento de sentença nos autos nº 0729242-95.2017.8.07.0001, onde será analisado. Após, cancele-se a distribuição dos presentes autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:10:46. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725008-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS JESUS. Adv(s): DF34748 - FABIANO EURIPEDES DE SOUSA. R: CONDOMINIO DO BL A DA SQS 109. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ALVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725008-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS JESUS RÉU: CONDOMINIO DO BL A DA SQS 109, RICARDO ALVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o pedido de antecipação de tutela formulado na petição de ID 43921671, de fazer cessar as cobranças indevidas lançadas mensalmente no boleto das taxas condominiais, emende-se, ainda, para: a) incluir no polo passivo Direy Contabilidade, com a devida qualificação, pois é quem emite os boletos que mencionam os débitos lançados mensalmente, conforme documentos de ID 43107481; e b) formular pedido de obrigação principal em face de Direy Contabilidade, bem como declinar os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido. Venha aos autos a petição em termos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:51:48. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0717307-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA. A: IGOR BRUNO SARAIVA. Adv(s): DF0050188A - IGOR BRUNO SARAIVA, DF0051856A - EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717307-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA DE ARAUJO PEREIRA, IGOR BRUNO SARAIVA EXECUTADO: JURACI PESSOA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora on-line através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Com o resultado, decidirei acerca dos demais requerimentos da petição de ID 43679898. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:31:43. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714297-35.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARDOSO E REIS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: IURI CAMPOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714297-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARDOSO E REIS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EXECUTADO: IURI CAMPOS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude do decurso do prazo sem o pagamento voluntário integral da obrigação (ID 42839056), o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC). Ademais, a dívida será corrigida com os acréscimos legais, conforme cálculos anexos. Em observância ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC, defiro a penhora on-line através do sistema BACENJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854, do CPC. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:41:30. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0727548-91.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO CARDOSO NETO. Adv(s): DF0030598A - MAX ROBERT MELO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727548-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO NETO RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:12:06. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707146-10.2018.8.07.0015 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WAGNER JUNIO MONTEIRO FARIAS. Adv(s): DF58000 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LOPES. R: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL. Adv(s): DF0009999A - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707146-10.2018.8.07.0015 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: WAGNER JUNIO MONTEIRO FARIAS RÉU: CONDOMINIO GARVEY PARK HOTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:11:58. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730782-47.2018.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: GABRIEL TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF0024227A - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: RMAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. R: FORTE SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730782-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: GABRIEL TORRES RODRIGUES RÉU: RMAX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA, FORTE SECURITIZADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os réus para ciência dos comprovantes de pagamentos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se concordam com a totalidade das quantias depositadas em Juízo no presente feito, sob pena de anuência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:35:03. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0710149-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA FERNANDES RUFINO GOMES. A: CLEVERSON E SILVA MOREIRA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710149-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDES RUFINO GOMES, CLEVERSON E SILVA MOREIRA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração (ID 43323697), é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada de ID 42585545 foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, erro, obscuridade, contradição ou omissão. Percebe-se que, na verdade, a embargante pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Noutro giro, diante da penhora integralmente frutífera de ID 43456235, inclusive a parte executada, por publicação no DJe, para, querendo, formular, no prazo de 15 (quinze) dias, arguição destinada a impugnar a sobredita penhora, nos termos do art. 525, § 11 c/c art. 854, § 3º, ambos do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:10:51. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721130-40.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721130-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. À Secretária, para retificar a autuação. Intime-se a executada, por carta com aviso de recebimento, no endereço constante do ID 9479132, tendo em vista que não possui advogado constituído nos autos (art. 513, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R\$ 11.003,79 (onze mil e três reais e setenta e nove centavos), devidamente atualizado até o dia do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual (ID 43718346) devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:40:13. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0037793-42.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER. Adv(s): DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037793-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMNIO DO EDIFICIO VIA IMPORT CENTER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença. À Secretária, para retificar a autuação. Intime-se o executado, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor de R\$ 14.950,64 (quatorze mil, novecentos e cinquenta reais, sessenta e quatro centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:42:03. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722658-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO. Adv(s): DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA. R: IDAN CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722658-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL MONACO RÉU: IDAN CARDOSO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, houve equívoco no lançamento da decisão de ID 43972472, pelo que a tomo sem efeito, pois não se refere aos presentes autos. No mais, recebo a emenda de ID's 41832117, 41832191, 41832214 e 41832268. A inicial passará a ser aquela de ID 41832117. Retifique-se o valor da causa para R\$ 7.255,14 (ID 41832214). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação (pág. 5, ID 41832117). Neste contexto, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei 13.140/2015, que aplico à espécie por analogia, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se pode obrigar qualquer das partes a participar, contra sua vontade, daquele ato processual regido pelo princípio da voluntariedade. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:04:55. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0030258-62.2016.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DIRLENE LYRA MONIZ. A: ESPÓLIO DE JOANA FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: ICATU SEGUROS S/A. R: CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): MG0072793A - SAMUEL OLIVEIRA MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030258-62.2016.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DIRLENE LYRA MONIZ, ESPÓLIO DE JOANA FERREIRA DOS ANJOS RÉU: ICATU SEGUROS S/A, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do fato de que foram recolhidas custas considerando o valor total da causa, qual seja, R\$ 80.834,68 (ID 43562705), fica prejudicada a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao ESPÓLIO DE JOANA FERREIRA DOS ANJOS. Noutro giro, trata-se da fase de cumprimento de sentença. À Secretária, para retificar a autuação. Assim, intime-se a executada (CLADAL), por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito indicado pelas exequentes (ID 43562826), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento,

sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (art. 523, § 1º, CPC), além de imposição de medidas constritivas (art. 523, § 3º, CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:21:25. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709678-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANUZA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF60504 - VANUZA SANTOS DA SILVA. R: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRADUADOS REPRESENTACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709678-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANUZA SANTOS DA SILVA RÉU: FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, GRADUADOS REPRESENTACOES LTDA - ME, CESAR AUGUSTO BARBOZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que ainda não ocorreu a citação de todos os réus, recebo a petição de ID Num. 43363297 como aditamento da inicial, para incluir ELEVA FORMATURAS (CNPJ nº 17.788.511/0001-12) no polo passivo da presente demanda. Anote-se e comunique-se a Distribuição a alteração do polo passivo. Por outro lado, tendo em vista o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em face da ré FÁBRICA DE FORMATURAS ASSESSORIAS SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, deduzido na inicial, inclua-se no polo passivo os seus respectivos sócios SEBASTIANA TOYOTA e EVANDRO HIROSHI SAGAE, conforme certidão simplificada de ID Num. 35725681 - Pág. 1 (ID Num. 43363297 - Pág. 6, letra 'a?'). De outra parte, indefiro o pedido de citação por edital da ré FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (ID Num. 43363297 - Pág. 6, letra 'd'), pois não esgotadas todas as buscas pelos sistemas informatizados disponíveis ao Poder Judiciário. Todavia, analisando os autos, verifica-se que a autora, por meio da petição de ID Num. 43363297, informa o endereço atual de SEBASTIANA TOYOTA, sócia-administradora da primeira ré (FABRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA), a qual possui legitimidade para recebimento de citações em nome da referida empresa. Assim, citem-se os réus, pela via postal, nos endereços indicados na petição de ID Num. 43363297 - Pág. 05/06, sendo que a ré FÁBRICA DE FORMATURAS ASSESSORIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES, deverá ser citada na pessoa de sua sócia-administradora SEBASTIANA TOYOTA (ID Num. 35725681 - Pág. 1). Atendem-se os réus SEBASTIANA TOYOTA e EVANDRO HIROSHI SAGAE para a circunstância de que deverão se defender, caso queiram, do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (ID Num. 43363297 - Pág. 6, letra 'a?'), conforme art. 135 do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:37:18. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0707486-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA. R: MARILIA CARDOSO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0707486-93.2018.8.07.0001 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA (CPF: 37.138.013/0001-31); ADRISE LAGE DE MENDONCA (CPF: 032.625.741-12); RÉU: MARILIA CARDOSO PEREIRA (CPF: 534.306.701-87); OBJETO: Citação de MARILIA CARDOSO PEREIRA (CPF: 534.306.701-87) O Dr. WAGNER PESSOA VIEIRA, Juiz de Direito do 5ª Vara Cível de Brasília, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do(s) Réu(s) MARILIA CARDOSO PEREIRA (CPF: 534.306.701-87), por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório acima indicado), contestar a ação. Tudo conforme decisões: ?Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:33:43. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito? e ?Recebo a emenda de ID?s 15941239 e 15940734. Da análise dos fatos narrados na inicial, verifica-se que as circunstâncias da causa evidenciam ser inviável a obtenção de conciliação, na medida em que as partes estão envolvidas em conflito de interesses caracterizado por elevada litigiosidade resultante do inadimplemento imputado pela parte autora à parte ré. Neste contexto, com fundamento no art. 139, inciso II, do CPC, segundo o qual o juiz velará pela duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, pois não se justifica o atraso da marcha processual com a realização de ato processual que não contribuirá para a solução da lide dentro de um prazo razoável. Desta maneira, cite-se a parte ré, cujo termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, para oferecer contestação, observará o disposto no art. 335, caput e inciso III, do CPC. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 19 de abril de 2018 19:17:00. WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito? Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)s requerido(a)s, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Brasília - DF, Sexta-feira, 06 de setembro de 2019 00:11:34. Eu, Thiago Borges de Miranda o subscrevo e assino. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0030686-59.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ACIR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. T: ERENI DE ARAUJO ALVES. Adv(s): DF0041289A - MARIA REUZA DE ARAUJO. T: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0014419A - JOAQUIM FRANCISCO NUNES BANDEIRA. T: JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: KENIA LINO DE SOUSA. Adv(s): DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0030686-59.2007.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA Requerido: ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado de intimação conforme certidão do Oficial de Justiça de ID num. 44103116 - Pág. 1. Nos termos da Portaria nº 2/2016, deste Juízo, fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:59:19. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0721630-38.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: DANIEL DA CRUZ SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0721630-38.2019.8.07.0001 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Requerente: BANCO ITAUCARD S.A. Requerido: DANIEL DA CRUZ SOUZA CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO conforme certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 44124807 - Pág. 1. Nos termos da Portaria nº 2/2016, deste Juízo, fornece o(a) autor(a) o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:10:18. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0702411-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY. A: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: PAULO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF0041646A - TIAGO OLIVEIRA SANTOS, DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702411-73.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY e outros Requerido: PAULO ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida juntou petição com comprovante de pagamento da dívida, conforme ID. Num. 44120579 - Pág. 1. Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de anuência tácita. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:32:08. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0719204-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDER SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF0014596A - ULISSES SANTANA LARA. A: M. C. G. M. C.. A: M. V. G. M. C.. A: MILENE GROSSI MORATO CARNEIRO. Adv(s): DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO. R: MILENE GROSSI MORATO CARNEIRO. R: M. V. G. M. C.. R: M. C. G. M. C.. Adv(s): DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO. R: ELDER SANTOS CARNEIRO. Adv(s): DF0014596A - ULISSES SANTANA LARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719204-53.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ELDER SANTOS CARNEIRO e outros Requerido: MILENE GROSSI MORATO CARNEIRO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor juntou RÉPLICA, tempestivamente. Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:04:09. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0717443-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALERIA ILDA DUARTE PESSOA. Adv(s): DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA. R: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF0013418A - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 925, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717443-84.2019.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VALERIA ILDA DUARTE PESSOA Requerido: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor juntou RÉPLICA, tempestivamente. Nos termos da Portaria 002/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:27:23. CARLA DE SOUZA NASCIMENTO Servidor Geral

N. 0049681-47.2012.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO FIAT SA. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, SC0009755A - ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. R: ALDA PARTICIPACAO E AGROPECUARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049681-47.2012.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO FIAT SA RÉU: ALDA PARTICIPACAO E AGROPECUARIA CERTIDÃO Por determinação judicial, abro vista destes autos ao AUTOR para pagar as custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:25:20. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0737470-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COTAP CENTRO ODONTOLOGICO S/S LTDA - ME. Adv(s): DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ0048237A - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737470-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COTAP CENTRO ODONTOLOGICO S/S LTDA - ME EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Por determinação judicial, abro vista destes autos ao RÉU para pagar as custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:47:09. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0715513-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANA TOSHIE MORITA. A: EMERSON AKIRA OKAMURA. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Quinta Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 9º andar, sala 925- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0715513-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANA TOSHIE MORITA, EMERSON AKIRA OKAMURA EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de teor foi expedida. Por força da portaria 02/2016, deste Juízo, intimo a parte interessada para realizar a impressão certidão expedida e realizar as providências pertinentes. Aguarde-se o prazo indicado na decisão de ID nº 44122448. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:28:03. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

N. 0724151-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEORGES PANTAZIS. Adv(s): DF53879 - MARIANA MELLO LOMBARDI, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF0054123A - YURI VINICIUS ASSEN DA SILVA, DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): GO55.639 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724151-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEORGES PANTAZIS EXECUTADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CERTIDÃO Por determinação judicial, abro vista destes autos as partes para que paguem as custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte digitalizar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:00:39. THIAGO BORGES DE MIRANDA Diretor de Secretaria

6ª Vara Cível de Brasília

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Gabriela Jardon Guimarães de Faria, ficam os(as) senhores(as) advogados(as) notificados(as) a devolverem os processos abaixo relacionados, em seu poder com prazo de devolução expirado, sob pena de BUSCA E APREENSÃO, além de PERDA DO DIREITO À VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTÓRIO e aplicação de multa correspondente à metade do salário mínimo, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição de multa, nos termos do art. 234 e parágrafos 2º e 3º do CPC. Os(as) advogados(as) que já tiverem cumprido a determinação, queiram desconsiderar esta notificação.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF019013- MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA	2010.01.1.022127-2	07/08/2019	14/08/2019
DF054334- GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI	2014.01.1.041141-4	22/08/2019	23/08/2019
DF01429A- ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI	1998.01.1.046451-2	26/08/2019	02/09/2019

CERTIDÃO

N. 0028387-02.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE. Adv(s): DF0023706A - LUCAS DIAS LEITE CORREA. R: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS. Adv(s): PR0023217A - ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028387-02.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE EXECUTADO: FEDERACAO INTERESTADUAL DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. TALITA DOS REIS REGO E SILVA Diretor de Secretaria

N. 0709010-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL LOBO DE MENDONCA. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709010-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL LOBO DE MENDONCA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte autora. Fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:08:59. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0715256-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IADE ALVES MADEIRA BASTO. Adv(s): DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF41301 - MIKAELLY CAROLINA MENDONCA MOREIRA DE AZEVEDO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): SP0155967A - RENATO NAPOLITANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715256-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IADE ALVES MADEIRA BASTO RÉU: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes requeridas apresentaram contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, fica intimada a PARTE AUTORA a se manifestar sobre as contestações e documentos juntados, no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação, ficam intimadas as PARTES RÉS a indicarem eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:36. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0717197-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAIRA HELLOWELL. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717197-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ZAIRA HELLOWELL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte EXECUTADA intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ROSANA MEYRE BRIGATO Diretora de Secretaria

N. 0724609-70.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: MARGARETH CUNHA VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724609-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME RÉU: MARGARETH CUNHA VIDAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de citação (ID 43133549) retornou sem cumprimento. Certifico ainda que o motivo da devolução, informado pela ECT e constante no AR foi "LOCAL SEM ENTREGA DOMICILIAR". De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a devolução do AR supramencionado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:25:00. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0711122-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OMAR DE PAIVA SOARES. A: KELLY CRISTINA URUENA LOPES. Adv(s): DF0010557A - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711122-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OMAR DE PAIVA SOARES, KELLY CRISTINA URUENA LOPES RÉU: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida apresentou contestação e documentos no prazo legal. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, intimo os autores a se manifestarem sobre a contestação e documentos juntados (ID 4411250 e anexos), no prazo de quinze dias, bem como a especificar, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir. Transcorrido o lapso, independente de nova intimação,

fica intimada o réu a indicar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:04:34. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0734746-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AZEVEDO BAPTISTA. Adv(s): GO21740 - LUIS FERNANDO PASCOTTO. R: CASA MELO FERRAGENS & COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF23305 - PATRICIA BARRETO. Número do processo: 0734746-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AZEVEDO BAPTISTA EXECUTADO: CASA MELO FERRAGENS & COMERCIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de adjudicação foi expedida. Em cumprimento à decisão de ID 35254464, remetam-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:29:39. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0034697-53.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI FREIRE DA CRUZ BASTOS. Adv(s): DF0030490A - MARCELINO SOARES VASCONCELOS. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. Número do processo: 0034697-53.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI FREIRE DA CRUZ BASTOS RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário indicado no respectivo documento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:36:03. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gabriela Jardon Guimaraes
Diretora de Secretaria: Rosana Meyre Brigato
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.01.1.161891-4 - 0044636-62.2012.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCHES 207. Adv(s): DF014968 - Elisabeth Leite Ribeiro. R: VERLAINE CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF026914 - Edimar Vieira de Santana. R: VERLAINE ROCHA. Adv(s): (.). R: PAULO ANDRE SOARES FONSECA. Adv(s): DF026914 - Edimar Vieira de Santana. Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem, fica a parte EXEQUENTE intimada para que retire o referido Alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual serão os autos devolvidos ao arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h10. .

N. 0045533-90.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0018548A - FABIOLA GUIMARAES GONCALVES, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0036032A - MARLON RONY FONSECA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS. R: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA. Adv(s): DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045533-90.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: DANIELLE VASCONCELLOS COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que por este ato anexo o Ofício oriundo da Secretaria de Fazenda do DF, em resposta ao de (ID 42783177). Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste juízo, abro vista à exequente para que tome ciência do expediente ora anexado e que no prazo de cinco dias requeira o que entender de direito, tudo conforme decisão (ID 42710482). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:17:25. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0024434-30.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MELO BOSQUE. Adv(s): DF0037624A - MARINA COELHO DIAS, DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF0042594A - JONAS CABRAL SANTOS, DF0026523A - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA, DF0037610A - LIDIANE RODRIGUES PAZ, DF0059207A - MARIANA LINA SOARES DO NASCIMENTO, DF0048561A - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA SAUDE - COOHASES. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: JOANA DE OLIVEIRA MATOS DE SOUZA. Adv(s): DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS, DF0010682A - JESUMAR SOUSA DO LAGO. R: LUIZ RIBEIRO VALE. Adv(s): DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024434-30.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MELO BOSQUE EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA SAUDE - COOHASES, JOANA DE OLIVEIRA MATOS DE SOUZA, LUIZ RIBEIRO VALE CERTIDÃO Nos termos autorizados pela Port. 02/2017, deste juízo, intimo a exequente para que se manifeste sobre a diligência do oficial de justiça (ID 43909640) e requeira o que for do seu interesse, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:51:48. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0707811-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DE MOURA ABREU. Adv(s): DF0039313A - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Rep(s): SERGIO VIEIRA DE SOUZA. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707811-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO DE MOURA ABREU RÉU: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME, KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI, WEVERTON VIANA MARINHO REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO VIEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de citação (ID 42854528) retornou sem cumprimento. Certifico ainda que o motivo da devolução, informado pela ECT e constante no AR foi "DESCONHECIDO". De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a devolução do AR supramencionado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:22:00. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0037217-88.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF0010267A - DAISON CARVALHO FLORES, DF0036391A - FERNANDO AROUCHA BRITO, DF0053926A - GIOVANE BRANDAO MONTEIRO DOS SANTOS. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF0010826E - BRUNO ALVES DA SILVA, DF0042593A - JOELMA SOARES DE SOUSA. R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONILDO ANTONIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037217-88.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA NETO EXECUTADO: SÓLIDA CONSTRUÇÕES, SAULO LUCIO DE OLIVEIRA, ONILDO ANTONIO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de citação (ID 42954788) retornou sem cumprimento. Certifico ainda que o motivo da devolução, informado pela ECT e constante no AR foi "MUDOU-SE". De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a devolução do AR supramencionado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:30:04. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA MARQUES Servidor Geral

N. 0728740-59.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS. Adv(s): DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: LINEAR - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF0038938A - FRANCISCO DAS CHAGAS

COSTA PIMENTEL, DF0049595A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728740-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPUTO, BARBOSA E ZVEITER - ADVOGADOS RÉU: LINEAR - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a a Executada anexou impugnação ID 44120949. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2017, deste juízo, fica a parte Exequente intimada a se manifestar, prazo 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:50:02. DIVINO ROBERTO DE BARROS Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0721467-92.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: CELIO GERALDO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721467-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP EXECUTADO: CELIO GERALDO DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Fica dispensada a intimação pessoal da parte executada acerca da penhora, nos termos do art. 841, § 4º, do CPC, uma vez que, conquanto devidamente citada, conforme se depreende da certidão ID 26839243, mudou de endereço sem comunicar a alteração nos autos. 2. Aguarde-se por 15 dias. 3. Sem prejuízo, fica desde já intimada a parte exequente a se manifestar para indicar o endereço onde se encontra o veículo penhorado conforme termo de ID 43920090, no intuito de viabilizar a expedição de mandado de remoção do bem para o depósito público, nos termos determinados no item 26 da decisão de 20536519, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da construção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:50:56. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0011749-88.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s): DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA. Adv(s): DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. T: RAFAEL NEVES EUZEBIO. Adv(s): DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. T: WELLINGTON DE SOUSA FREITAS. T: ELIANE VELOSO FREITAS. Adv(s): DF0043224A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0029318A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0011749-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A EXECUTADO: RODOLFO GONZALEZ VEIZAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria, dar baixa na penhora no rosto destes autos ordenada pela 22ª Vara Cível de Brasília, ante a comunicação de sua desconstituição. No mais, aguarde-se a realização do leilão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:13:49. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0714310-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714310-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FERREIRA GONCALVES RÉU: AILTON LUCAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Promova a secretaria o cadastramento da DPDF em atuação em favor do réu. 2. A contestação é tempestiva, pois ofertada dentro do prazo legal de 30 dias, já que o autor está representado pela DPDF. Assim, revogo a certidão de ID 43925692. 3. A tutela provisória de urgência deve ser negada. Pelo que consta dos autos até o momento, o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Conforme laudo de exame de corpo de delito de ID 35805846, as lesões não resultaram incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Já o laudo de ID 35805854 atesta "rotura completa do supra-espinhal". Nada obstante, não há relatório médico interpretando referido laudo e trazendo informações conclusivas sobre a incapacidade laboral do autor, de modo que, ao menos nessa análise ainda superficial de cognição sumária, não se afigura comprovado, no ponto, a probabilidade do direito. Noutro giro, igualmente não está comprovada a urgência, posto que o acidente ocorreu em abril/2018 e a demanda somente foi ajuizada em maio/2019, ou seja, mais de um ano depois da ocorrência do fato. Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. 4. Diga a parte autora, no prazo de 30 dias, em réplica à contestação, devendo neste mesmo prazo especificar as provas com que pretende provar os fatos constitutivos do seu direito. 5. No mesmo prazo, especifique o réu as provas que pretende produzir. 6. Após, retornem os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:17:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722486-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILMA PEREIRA CORDEIRO. A: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE SOUZA DANTAS. Adv(s): DF0026379A - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0722486-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILMA PEREIRA CORDEIRO, IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID 40371436, mais acréscimos legais, em favor da parte exequente. 2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento de todos os valores levantados, bem como para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:32:39. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0724399-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724399-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE RÉU: MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as emendas à inicial. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. CITE-SE a parte ré, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), cliente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não sendo o requerido encontrado no endereço informado, fica desde já deferida a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, cite-se nos endereços encontrados (por ARMP ou, em último caso, por oficial de justiça ou precatória). Caso mesmo assim não seja possível encontrar o requerido, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias e dispensada a publicação em jornais locais, a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias após a sua intimação da juntada do último mandado de citação não cumprido. Feita a citação por edital, remetam-se os autos à curadoria especial. Não havendo pedido de citação por edital no momento oportuno, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:35:42. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729069-37.2018.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: TIM S/A. Adv(s): MG0088304A - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF0052225S - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP0307482A - IGOR GOES LOBATO. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729069-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: TIM S/A RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido da autora no sentido de que o i. perito promova

a correção do seu laudo pericial, bem como o pedido subsidiário de substituição do expert, uma vez que eventual irrisignação com o resultado da perícia não autoriza o deferimento dos referidos pedidos. 2. Venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:40:42. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702588-03.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0043327A - MARINA DE ARAUJO LOPES, RJ114410 - MANO FORNACIARI ALENCAR, RJ182662 - AMANDA PERES DOS SANTOS, TO0005425S - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, DF0049183A - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702588-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A RÉU: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, pois a pesquisa já foi realizada em todos os sistemas disponíveis a este Juízo (ID. 36006395). 2. Tendo em vista que todos os endereços encontrados nas pesquisas já foram diligenciados, defiro o pedido de citação por edital, pois cumpridos os requisitos do art. 256 do NCP. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local. 3. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do NCP. 4. Após, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir. 5. Sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo, autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:40:30. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733277-64.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO. R: KR INOX DESIGNER EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733277-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS RÉU: KR INOX DESIGNER EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes (ID 36608978 e 42989850 - pág. 2). 2. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes por meio de seus patronos constituídos. 3. Esclareço que com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, houve uma mudança no panorama da produção da prova testemunhal, sendo que, por força do art. 455 do CPC, é de responsabilidade do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo nos casos do § 4º do referido artigo, quando a intimação deverá ocorrer pela via judicial. 4. Assim, destaco que caberá ao advogado de cada parte a intimação das testemunhas que pretende ouvir. 5. A intimação deverá obedecer ao disposto no § 1º do art. 455 do CPC, sendo realizada por Aviso de Recebimento - AR a ser juntado aos autos com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência. 6. Ademais, ressalto que a parte poderá trazer a testemunha independente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de sua oitiva, nos termos do § 2º do artigo em comento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:44:38. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726116-66.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA. Adv(s): SC40634 - QUEIDI DOMINGUES SERAFIM. R: GESIANY ALMEIDA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726116-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA RÉU: GESIANY ALMEIDA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a comprovação da hipossuficiência alegada, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 3. Nos termos do art. 701 do CPC, honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. 4. EXPEÇA-SE mandado de pagamento e citação, devendo a parte requerida pagar a quantia declinada na inicial acrescida dos honorários acima fixados, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em execução de título judicial, caso em que os atos expropriatórios serão imediatamente iniciados, independente de nova intimação. 5. Havendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 6. No prazo para embargos, a parte requerida poderá depositar 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado acima fixados, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 7. A parte requerida só pode falar nos autos por advogado regularmente constituído. 8. Havendo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 9. Caso a parte requerida oponha embargos, intime-se o autor para responder no prazo de 15 dias. 10. Apresentada a resposta, intime-se para réplica. 11. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. DA INÉRCIA DO DEVEDOR E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 12. Caso a parte requerida não cumpra a obrigação e/ou não oponha embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade e, nesse caso, após decorrido o prazo recursal de 15 dias, prossiga-se na forma abaixo. 13. INTIME-SE o devedor pessoalmente para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do NCP, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 14. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 15. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 16. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 17. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 18. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença. 19. Determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 20. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 21. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 22. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à parte autora cadastrar-se no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos e promover a pesquisa, e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 23. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intuito é o de remover o veículo ao depósito público para futura alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do NCP. 24. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 25. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo

a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do NCPC. 26. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 27. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 28. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 29. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 30. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 31. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 32. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 33. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 34. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 35. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 36. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, salvo se o destinatário for o Ministério Público ou a Defensoria Pública, caso em que a pesquisa deverá ser encartada aos autos e somente deve ser gravada como sigilosa após vista ao referido órgão. DO MANDADO DE PENHORA 37. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 38. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes do arquivamento provisório, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 39. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 40. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 41. Assim, supondo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 42. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 43. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:44:49. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0731665-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0047205A - RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. Número do processo: 0731665-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em busca da solução mais efetiva para lide, a consensual, diga o executado, no derradeiro prazo de 5 dias, se aceita a proposta ofertada pelo exequente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:50:56. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0708301-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELIA DA CRUZ CINTRA. Adv(s): DF29824 - VIVIAN BRITO DE AMORIM. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0247319A - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Número do processo: 0708301-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELIA DA CRUZ CINTRA EXECUTADO: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Entendo não ter havido má-fé, mas mero erro administrativo e interpretativo do réu com os valores então depositados. Ademais, também comprova a inexistência de má-fé o fato de o réu, após ser intimado, ter depositado integralmente os valores em favor da parte autora, de modo que não se afigura possível a condenação por litigância de má-fé, razão pela qual indefiro o pedido nesse sentido. 2. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se alvará do valor depositado em ID 43073293, nos seguintes termos: a) R\$ 152.752,94, mais acréscimos, em favor da parte exequente; b) R\$ 25.953,69, mais acréscimos, em favor do próprio réu, a título de ressarcimento do valor depositado a maior. 3. Feito, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:47:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0708621-09.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: IDALINO EBANI. Adv(s): DF53636 - BRUNO PERMAN FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0055529A - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA. Número do processo: 0708621-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: IDALINO EBANI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo réu, devendo apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:07:21. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0734251-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKE. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0734251-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada, mantendo, contudo, os efeitos referentes à penhora de valores devidos a título de honorários advocatício (ID. 41618736), e tendo em vista que o órgão empregador da requerida já efetivou a transferência do valor de R\$ 1.000,00, conforme ID. 41849499, expeça-se ofício ao órgão suspendendo o desconto mensal anteriormente determinado, e determinando um novo desconto de apenas R\$ 932,45, referente ao débito remanescente de honorários. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:51:38. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0724879-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: JOSEILDA FEITOSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724879-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/

A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSEILDA FEITOSA LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o agravo foi desprovido, retornem-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:07:56. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721404-33.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: N. L. R.. Adv(s): DF0010169A - ANGELA TONELINE LAVALE ROCHA; Rep(s): ELISAMA SILVA DE LIMA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721404-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAHED LIMA RAMADAN REPRESENTANTE LEGAL: ELISAMA SILVA DE LIMA RÉU: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Citada, a ré não apresentou defesa, razão pela qual decreto a sua revelia. 2. Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Advirto às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. 4. O deferimento do pedido de produção da prova oral fica condicionado à comprovação da sua necessidade, devendo a parte interessada esclarecer o fato que deseja provar com a oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de indeferimento do pedido. 5. Ainda, quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. 6. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos da perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo. 7. Especificadas as provas, venham os autos conclusos para análise, inclusive do pedido de suspensão do feito, em virtude da admissão do IRDR 13, em 29/04/2019. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:25:02. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0739513-66.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME. Adv(s): SP0340587A - LORENA MARTINS PASSOS, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CLAUDIO SANTANA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739513-66.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO A MARQUES BRANCALION VIAGENS E TURISMO - ME EXECUTADO: CLAUDIO SANTANA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido aduzido pela parte exequente, ficando a mesma intimada desde já, a se manifestar, indicando medidas aptas para saldar o seu crédito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:21:49. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712718-52.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO BENICIO DA SILVA. A: EVANICE LUIZ DE VASCONCELOS SILVA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Número do processo: 0712718-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO BENICIO DA SILVA, EVANICE LUIZ DE VASCONCELOS SILVA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser apenas parcialmente provido, visto que em relação à maior parte do que alegado, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, manejando, no entanto, recurso inadequado. Isso porque, quanto às questões que envolvem o mérito do que fora resolvido na decisão, não há como rever esses mesmos pontos por meio de embargos, devendo, pois, a parte interpor o recurso cabível, que não são os embargos de declaração. Quanto à suposta fundamentação inadequada quanto ao sistema opt in adotado no Brasil, nada há a ser modificado, mas para fins de esclarecimento, passo à análise de algumas questões. Diz o réu que como o consumidor, ora autor, não pediu a suspensão da sua demanda individual julgada improcedente, não pode agora se beneficiar da tutela coletiva para fazer valer o seu direito. Sem razão o réu. Vejamos o disposto no art. 104 do CDC, que trata do instituto: "Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva." Em interpretação literal, não há dúvidas de que a coisa julgada da demanda coletiva somente não beneficia o autor caso não for requerida a suspensão do processo individual a contar da ciência nos autos do ajuizamento da demanda coletiva. Não há prova de que o autor teve ciência da demanda coletiva, de maneira que isso, por si só, já afasta a obrigação de pedir a suspensão do processo para que pudesse se beneficiar da tutela coletiva. Ademais disso, a demanda individual foi julgada procedente e não havia o mesmo pedido feito na ação coletiva, o que igualmente impede o reconhecimento de que o autor não pode se beneficiar do que decidido na ação civil pública. No tocante à juntada de documentos pela parte autora, nada há a ser sanado, visto que não há um momento correto para a juntada de documentos em sede de cumprimento de sentença, podendo a qualquer momento ser anexado, sem que haja qualquer prejuízo às partes ou ocorrência de preclusão. Por fim, em relação ao seguro garantia prestado em ID 37860118, de fato equivale a dinheiro para fins de garantia do Juízo, de maneira que não se afigura necessária a intimação da parte exequente para indicar bens. Assim, dou provimento aos embargos de declaração apenas para acrescentar os fundamentos acima à decisão anterior e para revogar a decisão que determinou ao exequente a indicação de bens, já que o seguro garantia equivale a dinheiro e não há necessidade de nova penhora. 2. Traga a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. 3. Após, uma vez que fora juntada a apólice de seguro garantia aos autos, e já sendo o caso de pagar o débito ao exequente, já que não há notícia de recurso com efeito suspensivo ajuizado, intime-se a parte executada para que promova o depósito do valor devido no prazo de 5 dias, sob pena de ser oficiado à seguradora para pagar o débito nos termos do seguro garantia apresentado. 4. Não havendo o pagamento do débito no prazo do item 2 acima e nem havendo a comunicação de efeito suspensivo em eventual agravo de instrumento, officie-se à seguradora da apólice de ID 37860118 que, à vista da referida apólice (que deve ser encaminhada por cópia) pague o valor total do débito constante da planilha, pois a parte executada não quitou o débito. 5. Depositado o valor, autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:56:31. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0705244-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DIAS DA SILVA FRANCA. Adv(s): DF0015072A - DANILO DAVID RIBEIRO, DF46539 - ANAIR APARECIDA DOS SANTOS. R: LILA PAULA DE SOUSA GANZER. R: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA. R: CHAPA SOMOS TODOS INSTÂNCIA. Adv(s): DF0023264A - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA. Número do processo: 0705244-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA FRANCA RÉU: LILA PAULA DE SOUSA GANZER, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA, CHAPA SOMOS TODOS INSTÂNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam intimadas as partes ré para que se manifestem a respeito do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID.43897948), no prazo de 05 dias. Após, autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:36:46. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0740370-33.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAULO MARIANO DA SILVA. Adv(s): DF0041945A - KELLI CRISTINA MACEDO RIBEIRO. R: CIMINI E RIBEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF0026244A - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Número do processo: 0740370-33.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAULO MARIANO DA SILVA RÉU: CIMINI E RIBEIRO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A petição de ID 43540492 não atende aos requisitos da Portaria Conjunta nº 85/2016 deste TJDF. Concedo, portanto, o prazo de 15 dias para que o autor apresente pedido de cumprimento de sentença em termos. 2. Apresentado o pedido, venham os autos conclusos para análise. 3. Não apresentado o pedido, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:41:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726255-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DE TARSO ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF51090 - CARINE MIRANDA AMARAL, DF0051062A - CRISTIANE MARIA GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726255-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO DE TARSO ALVES DE ANDRADE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 2. CITE-SE a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. 3. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretária para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 4. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 5. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à curadoria especial. 6. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:47:20. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0732721-62.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ANDRADE SOUZA. Adv(s): DF0045997A - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, DF0047612A - MHIRELLY TEODORO DA SILVA. R: ADVOCACIA MORAES CUNHA S/S & ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732721-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE SOUZA RÉU: ADVOCACIA MORAES CUNHA S/S & ASSOCIADOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nada a prover quanto ao pedido de citação pelo diário da justiça, uma vez que a citação dever ser pessoal. 2. Aguarde-se o retorno do mandado de ID 43755602. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:51:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0056501-24.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ALVES LEITAO. Adv(s): DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA, DF0006469A - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE, DF0011837A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. R: ANGELO LUIZ DOS SANTOS LEITAO. Adv(s): DF0026505A - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR, GO0017524A - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO, DF0024183A - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. R: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR. Adv(s): DF0049691A - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM, DF0026505A - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. Número do processo: 0056501-24.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES LEITAO EXECUTADO: ANGELO LUIZ DOS SANTOS LEITAO, FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Entendo não haver litigância de má-fé, mas apenas a apresentação dos cálculos pela parte autora que entende devidos. Assim, indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé. 2. Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos à contadoria para atualização do débito de ID 33889005, observando os termos da decisão de ID 33889004, com as modificações determinadas no agravo de instrumento de ID nº 40360359, onde foi reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança dos valores ali aduzidos e que, portanto, os valores devidos pelo réu ao autor no valor mensal de R\$ 686,94 têm início não mais em janeiro/2003, mas em 14/10/2013. 3. Vindo aos autos a planilha da contadoria, às partes para que digam, no prazo de 5 dias. 4. Por fim, retornem os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:45:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0703131-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FILIPE CESAR DE QUEIROZ. Adv(s): DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. A: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF9292 - ARNO JERKE. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA, DF0045294A - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES. Adv(s): DF9292 - ARNO JERKE. R: FILIPE CESAR DE QUEIROZ. Adv(s): DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Número do processo: 0703131-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FILIPE CESAR DE QUEIROZ RECONVINTE: JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., BANCO PAN S.A, JESSICA RAIANE RODRIGUES TAVARES RECONVINDO: FILIPE CESAR DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimado autor/reconvindo a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 5 dias. Após, não sendo juntado novos documentos, façam-se os autos concluso para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:56:13. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0729856-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYMUNDO THEOPHILO DE CASTRO NETO. A: JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO. A: CARLOS EDUARDO FACANHA DE CASTRO. Adv(s): DF0047299A - BRENDA VANESSA DE MEDEIROS JERONIMO, DF40264 - ERICK ALVES MORAES, DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA, DF0037996A - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES. Número do processo: 0729856-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAYMUNDO THEOPHILO DE CASTRO NETO, JOAO ESTANISLAU FACANHA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO FACANHA DE CASTRO RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido aduzido pela parte ré, ficando a mesma intimada desde já, a juntar aos autos, no derradeiro prazo de 05 dias, o comprovante de pagamento, sob pena de início da fase de cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:58:56. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0737745-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): PR0028857A - FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO. R: ELMARA FABRINI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737745-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: ELMARA FABRINI DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se a financeira Alfa requisitando informações sobre quanto a parte executada já pagou pelo financiamento do veículo. Vindo a resposta, voltem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:59:23. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719356-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM EUROPA. Adv(s): DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719356-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM EUROPA RÉU: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de 10 dias. Comprovado o recolhimento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados, conforme comprovante de ID 40249514, fl. 3, e 4272776, fl. 4. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:18:32. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722735-50.2019.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR. Adv(s): DF0049691A - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. R: FRANCISCO ALVES LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722735-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FRANCISCO ALVES LEITAO JUNIOR RÉU: FRANCISCO ALVES LEITAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nesta data suscitei conflito negativo de competência, conforme as razões anexas. 2. Para instruir o conflito, nos termos do art. 953, parágrafo único, do CPC, determino à secretaria que encaminhe, juntamente com o ofício e as razões, cópia integral dos autos, inclusive desta decisão. 3. Não havendo qualquer medida de urgência a ser analisada, determino que os autos permaneçam suspensos até o julgamento do conflito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:58:54. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0020087-80.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0018271A - JOSE CARLOS CORDEIRO, DF0018030A - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. R: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HYNVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA. Adv(s): SP0338756A - RODRIGO DORNEL ROVARIS. Número do processo: 0020087-80.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: DAVID FRANCISCO DA SILVA NETO, HYNVE ODONTOLOGIA BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido aduzido pela parte exequente, ficando a mesma intimada desde já, a se manifestar, no prazo de 30 dias, indicando medidas aptas à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão da execução por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:37:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0716963-43.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAIS TATIALLA SILVA. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: PAULO SARKIS ANTONIO. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Número do processo: 0716963-43.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TAIS TATIALLA SILVA EXECUTADO: RIO PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO SARKIS ANTONIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte exequente, suspenda-se a execução conforme itens 24 e seguintes da decisão de Id. 30518307. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:42:23. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0711761-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANE NUNES BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF0037130A - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: JOSE HELIO DOS REIS - ME. Adv(s): DF0018482A - ELDER DE ARAUJO. Número do processo: 0711761-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNANE NUNES BATISTA JUNIOR RÉU: JOSE HELIO DOS REIS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO FEITO. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Alega a ré não ser parte legítima para figurar no polo passivo, pois o conserto do veículo do autor teria sido realizado por outra empresa (Maxion). A empresa ré não possui razão. A legitimidade ad causam é a pertinência subjetiva para a demanda, em uma perspectiva meramente hipotética e não real. No caso, o autor informa que deixou seu veículo para conserto nas dependências da ré, a qual, posteriormente, encaminhou o veículo para conserto em outra empresa, assumindo a responsabilidade pela terceirização do conserto, fato este que legitima sua manutenção no polo passivo. Rejeito, portanto, a preliminar. Da prejudicial de prescrição. A preliminar de prescrição também não merece prosperar, pois houve a suspensão da prescrição em 09/10/2015. Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 08/05/2019, não houve o transcurso do lapso temporal de 5 anos. Por conseguinte, rejeito a preliminar de prescrição. Ao caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor e a empresa ré se enquadram, à evidência, nos conceitos de consumidor (art. 2º) e fornecedora (art. 3º), respectivamente. A lide apresentada pelas partes possui como questão de fato relevante saber se a realização do conserto do veículo pela empresa ré ocorreu como solicitado pelo autor. De outro lado, a correspondente questão de direito é: saber se houve falha na prestação do serviço realizado pela ré. Nesse contexto, fixo como principais pontos controvertidos, a demandarem dilação probatória, saber se houve falha no conserto do veículo que possa ser atribuída à ré. Tais questões, a meu ver, podem ser elucidadas pela produção de prova pericial. De pronto, não vislumbro a necessidade de produção de novas provas documentais e oral. Quanto ao ônus da prova, o mesmo foi invertido em favor da parte autora. Dito isso, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar onde se encontra o veículo, bem como esclarecer sobre a viabilidade da realização da perícia no mesmo, em face do tempo decorrido. Por fim, destaco que, caso insistam na realização da prova pericial ou da prova oral, deverão indicar precisamente os fatos que pretendem elucidar com referidas provas, bem como, de que maneira específica elas poderão ser úteis ao deslinde do caso, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:47:31. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0000237-06.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA PINHEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: AURELIA RODRIGUES BORGES DE ANDRADE. Adv(s): DF0015180A - JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR. R: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Adv(s): DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: FABIANA SOARES FONSECA. R: LEONARDO DOS ANJOS FONSECA. Adv(s): DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: PAULO MARQUES DE ABREU ANDRADE. Adv(s): DF0015180A - JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR. R: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0010463A - ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO. T: JOAO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0000237-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA PINHEIRO DE OLIVEIRA RÉU: AURELIA RODRIGUES BORGES DE ANDRADE, CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II, FABIANA SOARES FONSECA, LEONARDO DOS ANJOS FONSECA, PAULO MARQUES DE ABREU ANDRADE, PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se o i. perito para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre as impugnações ao laudo pericial de ID 42780234 e 43130402. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:04:44. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0736187-64.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s): DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Número do processo: 0736187-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL SAMPAIO XIMENES RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Ambas as partes embargam alegando omissão/erro material em relação ao período de carência e ao prazo para o reembolso, sendo que a parte autora alega que houve erro material no prazo de 5 anos concedidos para o alongamento da dívida, pois o correto segundo a resolução do Bacen seria o prazo de 10 anos. Com razão as partes, nos termos em que passo a decidir, conjuntamente, ambos os embargos nesse ponto. De fato a Resolução 4.545/2016 BACEN autoriza o prazo de desembolso de até 10 anos incluída carência de dois anos, de modo que devem os embargos serem acolhidos para sanar a omissão quanto ao prazo de carência e corrigir erro material para incluir o prazo de 10 e não de 5 anos para o pagamento, já incluído o prazo de carência. É bem verdade, como disse o réu, que esse prazo de 10 anos pode ser menor, pois a resolução diz em prazo de até 10 anos. Todavia, o autor comprovou, por meio de documento hábil e proposta de desembolso de acordo com a sua possibilidade de pagamento, necessitar do prazo de 10 anos, o que merece acolhimento. Quanto aos honorários advocatícios, igualmente entendo que razão assiste à parte autora. No caso em análise, não há valor irrisório ou inestimável, posto que o valor da causa é de R\$ 385.000,00, de maneira que não há causa para o arbitramento dos honorários com base no § 8º do art. 85 do CPC, devendo mesmo ser aplicado o § 2º do mesmo dispositivo. Ademais, embora o requerido diga que a demanda é simples, e é, houve pedido administrativo anterior do autor para resolver a questão, o que não foi atendido, não podendo o réu, agora, pretender se eximir de pagar os honorários como devidos, pois deu causa à demanda que poderia ter sido resolvida extrajudicialmente e sem custos. Ante o exposto, dou provimento aos embargos e substituo o dispositivo da sentença, que passa a ser redigido da seguinte forma: "JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por RAFAEL SAMPAIO XIMENES em face de BANCO BRADESCO S/A, para DECLARAR o direito do autor à prorrogação do vencimento da dívida representada pela Cédula Rural Hipotecária nº 201505090, com fundamento na Resolução n. 4.545/2016 do BACEN, pelo prazo de 10 (anos) anos e com carência de 2 anos, já incluída no prazo de 10 anos. Em consequência, DETERMINO ao réu que formalize o termo de enquadramento do título rural nos preceitos imperativos da referida norma. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC". 2. Quanto ao mais, no que não colidir com o que ora decidido, fica a sentença mantida tal qual está lançada. 3. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se o que nela disposto e, oportunamente, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:31:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0025816-24.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: ERASMO DE MIRANDA SANTOS. Adv(s): DF0012994A - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. T: ANTONIO PEDROSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARICELIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0025816-24.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: ERASMO DE MIRANDA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois de acordo com os parâmetros fixados no acordo. Faz-se necessário, todavia, decotar os valores pagos posteriormente à elaboração da planilha. A Contadoria apresentou como devido o valor atualizado de R\$ 14.855,33, considerando apenas a parcela do mês junho/2019 descontada do contracheque do executado, porém como já houve mais dois descontos, referentes a julho e agosto/2019, o débito, ora, perfaz o valor R\$ 14.255,33, Oficie-se, pois, o órgão pagador da parte executada para que considere o valor do débito na monta de R\$ 14.255,33, a partir de setembro de 2019, devendo continuar os descontos no contracheque do executado no valor de R\$ 300,00 até a quitação integral desse valor. Após, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarmamento a qualquer momento, caso haja cessação dos descontos ou quando houver a efetiva quitação do débito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:47:03. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702312-69.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO DE MATTOS PIRES. Adv(s): DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. R: SUPERAMAQ SERVICOS DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Número do processo: 0702312-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMANDO DE MATTOS PIRES EXECUTADO: SUPERAMAQ SERVICOS DE REVESTIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 43948135, devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar outros bens passíveis de penhora. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:20:36. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0043647-85.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO UNIQUE. Adv(s): DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: EDIEL VIANA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DA CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE DA SILVA FECHA. Adv(s): RJ109253 - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR. Número do processo: 0043647-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO UNIQUE EXECUTADO: EDIEL VIANA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A questão sobre o concurso de prelação será analisada após o leilão do imóvel, com observância dos artigos 908 e 909 do CPC. 2. Às providências para o leilão judicial. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:19:03. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0026126-21.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF0013418A - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF0009747A - TADEU RABELO PEREIRA, DF0052704A - HUMBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, DF0012764E - TALITA MONTEIRO TOKARSKI, DF0026027A - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0009706A - VALERIA ILDA DUARTE PESSOA, DF0002395A - CLEONE PEREIRA DA COSTA, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0002395A - CLEONE PEREIRA DA COSTA, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF0002395A - CLEONE PEREIRA DA COSTA. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0026126-21.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o feito à ordem. No tocante à discussão sobre a forma como o débito deve ser calculada, não há qualquer litígio a ser resolvido agora. Com efeito, na decisão de ID 33892244 - Pág. 1 foi negada a reabertura da discussão acerca de excesso de execução e sobre como o débito deve ser calculado, até porque em execução isso deve ser feito única e tão somente nos embargos à execução, há muito precluso o prazo para o seu ajuizamento. Inclusive, na decisão de ID 33892258 - Pág. 1, foi aplicada multa à parte ré em razão exatamente de tentar, todas as vezes, reabrir discussão sobre questões já preclusas. Assim, revogo a decisão que encaminhou os autos à contadoria, visto que não há qualquer questão a ser dirimida a esse respeito. 2. Fica aqui, novamente, a ressalva de que nova tentativa da parte executada de reabrir discussões sobre questões já acobertadas pela coisa julgada importará em multa por litigância de má-fé. 3. Traga a parte exequente a planilha atualizada do débito. 4. Vindo os cálculos, como os créditos relativos ao aluguel pago pelo FNDE já foram penhorados e, inclusive, tal decisão está preclusa, oficie-se à referida instituição requisitando o depósito da quantia remanescente. 5. Pago o valor pelo FNDE, expeça-se alvará de levantamento e, após, autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:24:19. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0026126-21.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. Adv(s): DF0013418A - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF0009747A - TADEU RABELO PEREIRA, DF0052704A - HUMBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA, DF0012764E - TALITA MONTEIRO TOKARSKI, DF0026027A - EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO JUNIOR. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0009706A - VALERIA ILDA DUARTE PESSOA, DF0002395A - CLEONE PEREIRA DA COSTA, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0002395A - CLEONE PEREIRA DA COSTA, DF0022801A - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF0002395A - CLEONE PEREIRA DA COSTA. T: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0026126-21.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA - EPP, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o feito à ordem. No tocante à discussão sobre a forma como o débito deve ser calculada, não há qualquer litígio a ser resolvido agora. Com efeito, na decisão de ID 33892244 - Pág. 1 foi negada a reabertura da discussão acerca de excesso de execução e sobre como o débito deve ser calculado, até porque em execução isso deve ser feito única e tão somente nos embargos à execução, há muito precluso o prazo para o seu ajuizamento. Inclusive, na decisão de ID 33892258 - Pág. 1, foi aplicada multa à parte ré em razão exatamente de tentar, todas as vezes, reabrir discussão sobre questões já preclusas. Assim, revogo a decisão que encaminhou os autos à contadoria, visto que não há qualquer questão a ser dirimida a esse respeito. 2. Fica aqui, novamente, a ressalva de que nova tentativa da parte executada de reabrir discussões sobre questões já acobertadas pela coisa julgada importará em multa por litigância de má-fé. 3. Traga a parte exequente a planilha atualizada do débito. 4. Vindo os cálculos, como os créditos relativos ao aluguel pago pelo FNDE já foram penhorados e, inclusive, tal decisão está preclusa, oficie-se à referida instituição requisitando o depósito da quantia remanescente. 5. Pago o valor pelo FNDE, expeça-se alvará de levantamento e, após, autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:24:19. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0055762-51.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA DE OLIVEIRA PENIDO. Adv(s): DF56206 - JOSE AMAURI PERFEITO NETO, DF0011443A - ALBA VALERIA DE MENDONCA PERFEITO. R: ANGELA APARECIDA TORRES. Adv(s): DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF0018096A - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: CAMP - CLINICA DE ASSISTENCIA

MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLINICA CAPITAL ATENDIMENTO MEDICO E PSICOLOGICO LTDA - ME. Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF0043203A - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER. R: CLINICENTRO CLINICA INTEGRADA DE MED E PSICOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTINE BASTIAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0055762-51.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA DE OLIVEIRA PENIDO EXECUTADO: ANGELA APARECIDA TORRES, CAMP - CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - EPP, CLINICA CAPITAL ATENDIMENTO MEDICO E PSICOLOGICO LTDA - ME, CLINICENTRO CLINICA INTEGRADA DE MED E PSICOLOGIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a i. perita quanto ao teor da petição de ID 43922867. 2. Sem prejuízo, fica intimada a exequente sobre a expedição do alvará de ID 43914336, estando à disposição para retirada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:31:33. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0717104-62.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF0031705A - RODRIGO RAMOS ABRITTA, DF58221 - LORENNIA SOUZA SIMOES. R: ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717104-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ABRITTA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP RÉU: ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante das informações prestadas pela parte autora, expeça-se mandado para o mesmo endereço de ID 43190284, devendo o oficial de justiça atentar para a possibilidade de realização da citação por hora certa, caso a ré esteja se ocultando para não ser citada. 2. Caso a diligência seja infrutífera, venham os autos conclusos para análise do pedido de citação por edital. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:46:53. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722669-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL CRISTINA DE SOUZA AYRES ALVES. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722669-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL CRISTINA DE SOUZA AYRES ALVES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 dias, para atendimento da decisão de ID 41877978. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:52:45. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0052355-32.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACEMA MARTINS DOS SANTOS. A: NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER. Adv(s): DF0057273A - DANIEL DA SILVA SOUSA, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0051631A - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA, DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: MARCOS UBERTI. Adv(s): DF0033243A - RENAN ALEXANDRE MOREIRA. R: SANDRA HELENA LOPES UBERTI. Adv(s): DF0016900A - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA. Número do processo: 0052355-32.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACEMA MARTINS DOS SANTOS, NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER EXECUTADO: MARCOS UBERTI, SANDRA HELENA LOPES UBERTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DOS CÁLCULOS E DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS 1. Como houve erro nos cálculos, conforme reconhecido pela contadoria, não há como manter um cálculo anterior viciado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do exequente, de maneira que entendido não haver óbice, mesmo após decisão reconhecendo a correção dos cálculos, que haja a devida retificação. Como não houve qualquer impugnação ao laudo de ID 41046546, homologo os referidos cálculos. 2. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em ID 42041086, independente de preclusão, em favor do patrono da parte exequente, pois não há litígio a respeito desse valor. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor de ID 43523117, após a preclusão desta decisão, em favor da parte exequente. DA PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DA EXECUTADA 4. A parte exequente requereu a penhora de parte do salário da parte ré. Oficiado ao órgão empregador da parte requerida, veio a informação de que a ré auferia uma renda mensal bruta de mais de R\$ 23.000,00, sendo líquidos por volta de R\$ 13.600,00 (ID 33976670 - Pág. 15). Verifico que há, no caso, um aparente conflito de normas, pois de um lado se encontra o direito do credor de receber o seu crédito, posto que o não pagamento da dívida lhe causa uma diminuição do patrimônio, e de outro lado se encontra a disposição legal no sentido de ser impenhorável os valores referentes ao salário. Vejamos o que dispõe o art. 489, § 2º, do NCPC: "489. (...) § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão". Assim, uma vez operando-se aparente conflito de normas, deve o juiz resolver a questão, o que autoriza o afastamento de uma norma e aplicação da outra, sendo esse exatamente o caso dos autos. A impenhorabilidade de salário, como vem decidindo o STJ, não é absoluta, cabendo verificar se, no caso, a penhora de um percentual penhorado do salário do devedor lhe aflige a dignidade humana, pois se a resposta for negativa, haverá de se autorizar a penhora, pois prevalece, no caso, o direito do credor de ter a dívida adimplida. Ademais, demonstra que não há impenhorabilidade absoluta o disposto no art. 833, "caput", do NCPC (que diz: São impenhoráveis...), que diferentemente do art. 649 do CPC/73 (que dizia: São absolutamente impenhoráveis...), não mais fala em impenhorabilidade absoluta, mas apenas em impenhorabilidade. No caso ora em apreço, verifico que o salário da parte executada gira em torno de mais de R\$ 23.000,00 brutos, sendo líquidos mais de R\$ 13.000,00. Assim, entendo que penhora de uma parte do salário da parte requerida para pagar o débito não se afigura desproporcional, tampouco fere a sua dignidade, sendo razoável para o exequente, que esperará um pouco mais para receber o seu crédito, mas verá a efetividade do provimento jurisdicional. De outro lado, tal valor não onerará o devedor. É um tanto quanto visível que o devedor não pode se esquivar do pagamento do crédito, pois se o salário não pode ser utilizado para pagamento da dívida, nada mais será, porquanto, ao que parece, a parte devedora não possui outros bens, posto que até hoje nada foi encontrado, sendo a última chance do credor receber o seu crédito a penhora de parte mínima do salário do devedor. Ademais, a Jurisprudência vem agasalhando essa tese. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)". Assim, defiro o pedido e determino a penhora da quantia mensal de R\$ 1.500,00 mensais (o que equivale a mais ou menos 10% do salário líquido da parte requerida), até o limite do crédito exequendo. 2. É desnecessária a expedição de termo de penhora, porquanto a presente decisão, aliada aos contracheques anexados em ID 33976670 - Pág. 15, mostram-se suficientes para que a parte ré exerça o contraditório por meio de eventual impugnação. 3. Fica a parte requerida intimada da penhora de parte de seu salário e, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta decisão. 4. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, bem como os dados da conta bancária para que os depósitos sejam feitos diretamente em sua conta. 5. Vindo os dados da conta bancária, expeça-se ofício ao órgão empregador da requerida determinando o desconto de tantas parcelas mensais sejam necessárias, no valor de R\$ 1.500,00 cada parcela, até que seja quitado o débito cobrado nos presentes autos. Uma vez quitada a obrigação, deverá o órgão empregador da parte ré comunicar a este Juízo. Os depósitos deverão ser efetuados na conta bancária indicada pela parte autora. 6. Como o pagamento do débito com os descontos ora determinados irá demorar muito, para se evitar discussões a respeito da atualização dos valores, entendo que não caberá qualquer atualização de valores, tampouco inclusão de juros, no período em que estiverem sendo efetuados os depósitos, porquanto não haverá mora da parte ré. 7. Feito o primeiro depósito, e não havendo impugnações, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desarquivamento a qualquer momento, caso haja cessação dos descontos ou quando houver a efetiva quitação do débito. 8. Atente a secretaria que o valor do débito, após abatimento das quantias objeto dos alvarás

determinados no início desta decisão, é de R\$ 80.958,46. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:42:14. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0711920-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TANIA TEREZINHA BURTET REZE. A: EDSON WALDICIR REZE. Adv(s): DF0024104A - JOSE MARIA DE MORAIS. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711920-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TANIA TEREZINHA BURTET REZE, EDSON WALDICIR REZE EXECUTADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, manejando, no entanto, recurso inadequado. Isso porque a readequação dos valores foi mínima, o que equivale a sucumbência mínima, inapta a ensejar arbitramento de honorários em favor da parte ré. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Expeça-se alvará de levantamento dos valores de ID 39528015 em favor da parte exequente. DA PESQUISA BACENJUD 3. Como foi realizada recentemente, indefiro o pedido de nova pesquisa BACENJUD. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 4. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema E-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 5. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, SALVO se o interessado na pesquisa for a Defensoria Pública ou o Ministério Público, caso em que a pesquisa deve ser encartada nos autos e dado vista dos autos aos referidos órgãos, e somente após é que deverá ser guardada em pasta própria. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 6. Após as pesquisas, traga a parte exequente, no prazo de 5 dias, nova planilha de débito, já abatendo a quantia acima, indicando precisamente bens à penhora. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 7. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 8. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 9 Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 10. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 11. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:06:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726445-78.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAPELARIA E LIVRARIA SARAH LTDA - ME. Adv(s): DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA. R: CLAUDIO CORREIA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726445-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAPELARIA E LIVRARIA SARAH LTDA - ME RÉU: CLAUDIO CORREIA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 3. Nos termos do art. 701 do CPC, honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. 4. EXPEÇA-SE mandado de pagamento e citação, devendo a parte requerida pagar a quantia declinada na inicial acrescida dos honorários acima fixados, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em execução de título judicial, caso em que os atos expropriatórios serão imediatamente iniciados, independente de nova intimação. 5. Havendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). 6. No prazo para embargos, a parte requerida poderá depositar 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado acima fixados, sendo-lhe permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 7. A parte requerida só pode falar nos autos por advogado regularmente constituído. 8. Havendo o pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 9. Caso a parte requerida oponha embargos, intime-se o autor para responder no prazo de 15 dias. 10. Apresentada a resposta, intime-se para réplica. 11. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. DA INÉRCIA DO DEVEDOR E INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 12. Caso a parte requerida não cumpra a obrigação e/ou não oponha embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade e, nesse caso, após decorrido o prazo recursal de 15 dias, prossiga-se na forma abaixo. 13. INTIME-SE o devedor pessoalmente para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do NCPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 14. Efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 15. Não efetuado o pagamento do débito, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, bem como para juntar a planilha atualizada do débito, devendo incluir as custas processuais (inclusive as do cumprimento de sentença), a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 16. Não sendo recolhidas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 17. Recolhidas as custas processuais, prossiga-se na forma abaixo. DA PESQUISA BACENJUD 18. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença. 19. Determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. 20. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 21. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 22. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora

de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e e-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário competirá à parte autora cadastrar-se no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos e promover a pesquisa, e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 23. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intuito é o de remover o veículo ao depósito público para futura alienação judicial) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do NCPC. 24. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 25. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do NCPC. 26. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 27. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 28. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 29. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 30. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 31. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 32. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 33. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 34. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 35. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 36. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, salvo se o destinatário for o Ministério Público ou a Defensoria Pública, caso em que a pesquisa deverá ser encartada aos autos e somente deve ser gravada como sigilosa após vista ao referido órgão. DO MANDADO DE PENHORA 37. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 38. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes do arquivamento provisório, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 39. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 40. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 41. Assim, supondo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 42. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do NCPC. Assim tem entendido o eg. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 43. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:11:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0726450-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARRETTO E ROST ADVOGADOS. Adv(s): DF37017 - MARIA AUGUSTA ROST, DF0032136A - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, DF53879 - MARIANA MELLO LOMBARDI. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726450-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARRETTO E ROST ADVOGADOS RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. CITE-SE a parte ré, pela via postal (arts. 248 c/c 250, CPC), para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhada de advogado ou de defensor público, cientificando-a de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Não sendo o requerido encontrado no endereço informado, fica desde já deferida a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, cite-se nos endereços encontrados (por ARMP ou, em último caso, por oficial de justiça ou precatória). Caso mesmo assim não seja possível encontrar o requerido, fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias e dispensada a publicação em jornais locais, a requerimento da parte autora, que deverá fazê-lo no prazo de 5 dias após a sua intimação da juntada do último mandado de citação não cumprido. Feita a citação por edital, remetam-se os autos à curadoria especial. Não havendo pedido de citação por edital no momento oportuno, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:16:36. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0719428-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR, GO0045421A - MARCO TULLIO ALEXANDRINO MENDONCA. R: JMK SERVICOS DE ENTREGAS EXPRESS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719428-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA RÉU: JMK SERVICOS DE ENTREGAS EXPRESS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido. Promova-se a pesquisa de endereços em nome da sócia/administradora da ré, conforme solicitado na petição de ID 44103043. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:22:39. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0704165-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: JULIO CESAR RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): DF0029299A - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704165-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: JULIO CESAR RESENDE BOAVENTURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. INTIME-SE a parte devedora, pelo DJe (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 2. Efetuada o pagamento integral do débito no prazo de 15 dias, EXPEÇA-SE alvará e na sequência arquivem-se os autos. DA PESQUISA BACENJUD 3. Não efetuado o pagamento integral do débito, ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 4. Intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta BACENJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do NCP, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do NCP, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Caso não sejam encontrados valores pelo sistema BACENJUD ou se a penhora de valores for parcial, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prossequindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria o armazenamento da documentação em pasta própria, SALVO se o interessado na pesquisa for a Defensoria Pública ou o Ministério Público, caso em que a pesquisa deve ser encartada nos autos e dado vista dos autos aos referidos órgãos, e somente após é que deverá ser guardada em pasta própria. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do NCP, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Assim tem entendido o TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arquivamento provisório, por não acarretar a extinção do processo, não trará qualquer prejuízo aos exequentes, sobretudo por verificar que a r. decisão agravada facultou-lhes que, a qualquer tempo, possam solicitar, por simples petição, o desarquivamento do processo, desde que haja a indicação de bens passíveis de penhora. Aplicação do art. 791, III, do CPC. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020241476, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 02/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/12/2015 . Pág.: 217)". 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:30:09. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0723706-06.2017.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ARNALDO PAIVA FAGUNDES. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0723706-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ARNALDO PAIVA FAGUNDES RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, considerando que há na sentença determinação para decotar o valor do ônus da sucumbência e o autor apresentou as quantias devidas, acolho os embargos de declaração para determinar que haja o decote da quantia devida ao réu. 2. Diga o requerido sob os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de concordância. 3. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em ID 9250212 nos seguintes termos: a) R\$ 26.528,38, sem acréscimos, em favor da parte autora (ficando autorizada a expedição de alvará de R\$ 550,17 em favor do autor e R\$ 25.978,21 em favor do advogado do autor a título de honorários); b) R

§ 134.989,40, mais todos os acréscimos, em favor do Banco do Brasil. 4. Expedidos os alvarás, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:20:08. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0712387-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. R. D. O.. Adv(s): DF51639 - RENATO ALMEIDA DOS SANTOS, DF45854 - VICTOR DE FREITAS ROSA, DF0052361A - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712387-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE OLIVEIRA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O caso presente subsume-se às disposições da Lei 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, a qual prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova. 2. Por reconhecer, a hipossuficiência técnica da parte autora em relação à parte requerida, que é quem possui as informações detalhadas das negociações realizadas, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. 3. À parte ré para que possa especificar as provas que pretenda produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 4. Advirto à parte requerida que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar o rol de testemunhas e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, e se as testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Caso pretenda produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo. 5. Caso a parte ré requeira o julgamento antecipado ou não pleiteie a produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:36:16. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0734183-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO. A: GENISE MAYARA ALVES DA SILVA ANUNCIACAO. Adv(s): DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Número do processo: 0734183-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO COSTA ANUNCIACAO, GENISE MAYARA ALVES DA SILVA ANUNCIACAO EXECUTADO: PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A única causa impeditiva da incidência da multa e honorários da fase de cumprimento de sentença é o efetivo pagamento do débito, em dinheiro. O pedido de compensação, por tratar-se de extinção de obrigação indireta, não é equiparado a dinheiro para a finalidade de obstar a incidência de multa e honorários e, de mais a mais, o executado sequer garantiu o Juízo. Assim, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Quanto aos cálculos da contadoria, não havendo impugnação a ser acolhida, homologo-os. 3. Analiso o pedido de compensação, pois o executado foi citado na execução e o débito, até prova em contrário, existe e deve ser pago e, inclusive, pode ser objeto de compensação. Ademais, o próprio executado pediu o prosseguimento do feito e conseguiu, mediante agravo de instrumento, efeito suspensivo que obistou que a decisão desta vara cível, de suspender o feito, produzisse efeito. Para que se realize a compensação, deve haver reciprocidade das obrigações, ambas as obrigações homogêneas devem ser certas, líquidas e exigíveis. De início, ressalto que não há coisa julgada apta a ensejar óbice na análise do pedido, como alega o exequente, visto que somente o dispositivo da sentença é que faz coisa julgada e, ademais disso, agora o panorama é outro, já que o título do réu está sendo regularmente executado. No caso em análise, verifico que todos os requisitos estão presentes. O credor cobra neste feito o valor total de R\$ 401.261,28, sem contar os honorários advocatícios que não são objeto de compensação por não haver reciprocidade dessa obrigação entre credor e devedor. Já o devedor Paulo Baeta Empreendimentos Imobiliários, nos autos da ação de execução nº 0733363-35.2018.8.07.0001 que tramita perante a Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília, executa a quantia de R\$ 683.918,35. Ambos os valores são certos, líquidos e exigíveis. Há reciprocidade de obrigações e fungibilidade. Assim, admito a compensação, posto que não há qualquer óbice. Ante o exposto, declaro compensadas as obrigações e declaro um crédito em favor do réu PAULO BAETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no valor total de R\$ 282.657,07, cuja execução deve prosseguir nos autos da ação em que o exequente ingressou no Juízo da VETE. 3. Declaro extinta a obrigação, no âmbito deste feito, quando ao valor principal. 4. Neste feito o cumprimento de sentença prossegue, todavia, em relação ao valor dos honorários. 5. Promova a parte exequente, no prazo máximo de 5 dias (visto que é um prazo concedido pelo Juízo e não o prazo de cumprimento de sentença, que já se esvaiu), o pagamento do valor dos honorários, sob pena de penhora. 6. Não sendo pago o valor, promova a secretar a pesquisa BACENJUD no valor dos honorários constantes da planilha da contadoria de ID 42948178. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:34:15. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0722946-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: BRAULIO GUTIERRES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722946-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: BRAULIO GUTIERRES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo mais 30 dias ao exequente a fim de concluir a diligência em busca do comprovante de citação da parte executada. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:18:51. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0733245-59.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: MIRIAM SARA PEREIRA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM SARA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733245-59.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: MIRIAM SARA PEREIRA DA SILVA - ME, MIRIAM SARA PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De fato há omissão, razão pela qual dou provimento aos embargos de declaração e determino a expedição de ofício ao SPC/SERASA para a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. 2. Feito, suspenda-se o curso do processo tal qual anteriormente determinado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:29:42. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0728573-42.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANO RICARDO PAIVA INACIO. Adv(s): DF0017727A - HUGO DAMASCENO TELES. R: ANDERSON CARLOS LINDENBERG. Adv(s): DF0026492A - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728573-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANO RICARDO PAIVA INACIO EXECUTADO: ANDERSON CARLOS LINDENBERG, TREVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido. EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. 2. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. 3. Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:31:48. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0724761-21.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RICARDO MACHADO ROCHA BRITO. Adv(s): DF0040196A - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: NELSON ALCANTARA CARDOSO. Adv(s): DF0024635A - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO. Número do processo: 0724761-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RICARDO MACHADO ROCHA BRITO EMBARGADO: NELSON ALCANTARA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da omissão na decisão anterior, dou provimento aos embargos de declaração e acrescento a determinação para a retirada da restrição imposta ao veículo pelo sistema

RENAJUD. Cumpra a secretaria. 2. Quanto ao mais, aguarde-se o prazo de resposta aos embargos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:32:17. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0721125-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. G. P.. Adv(s): DF03664 - MARIA JULIA SILVA; Rep(s): JULIANA SILVA GARCIA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0721125-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUISA GARCIA PONTES REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA SILVA GARCIA RÉU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FUBRAE DESPACHO 1. Decreto a revelia da parte ré. 2. Diga a autora, nos termos da manifestação ministerial de ID nº 43901506 se concluiu o ensino médio e ingressou na faculdade. 3. Após, ao Ministério Público para parecer final e, por fim, aos autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:41:05. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0011074-23.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO VIEIRA DE LIMA. Adv(s): DF0044253A - WESLEY DE SOUZA SILVA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0011074-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO VIEIRA DE LIMA RÉU: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:09:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0721052-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s): DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: JANIA APARECIDA CARVALHO COSTA FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0721052-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA EXECUTADO: JANIA APARECIDA CARVALHO COSTA FERREIRA GOMES DESPACHO Consta na certidão de matrícula de ID nº 43909804 que o imóvel indicado à penhora foi vendido, ou seja, não pertence mais à parte ré, razão pela qual indefiro o pedido. No prazo de 05 dias, indique a parte credora medidas aptas para satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório dos autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:09:19. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0711848-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: CARLOS FABIO FLORENCIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0711848-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: CARLOS FABIO FLORENCIO DE LIMA DESPACHO Prossiga-se no cumprimento da decisão de ID 34043162, item 18. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:05:20. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0706969-37.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAYCE HELENA BARBOSA ALVES. Adv(s): DF0029815A - SUZANA PINHO ALVES BORBA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0706969-37.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAYCE HELENA BARBOSA ALVES RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DESPACHO 1. Recebo a competência e ratifico os atos então praticados pelo Juízo Fazendário. 2. Promova a secretaria a baixa do BRB Banco de Brasília S/A, o qual foi excluído do polo passivo pelo Juízo da Vara da Fazenda. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:17:33. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0716109-83.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA BETANIA ANDRADE DA COSTA SENA. Adv(s): DF0033524A - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. R: ELIANA APARECIDA SILVA SANTOS FEITOSA. R: CLAWDEMY FEITOSA E SILVA. Adv(s): DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. T: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0716109-83.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA BETANIA ANDRADE DA COSTA SENA EXECUTADO: ELIANA APARECIDA SILVA SANTOS FEITOSA, CLAWDEMY FEITOSA E SILVA DESPACHO 1. Diga a parte credora acerca da impugnação da parte ré, no prazo de 15 dias. 2. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:58:24. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0738129-68.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA FARIAS DE MORAES. Adv(s): DF0041257A - LEONARDO BARROSO DE OLIVEIRA BORGES. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0738129-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA FARIAS DE MORAES EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DESPACHO Fica intimada a parte exequente a se manifestar sobre a petição e anexos de ID 44016594, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:05:27. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

7ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Marilza Neves Gebrim
 Diretor de Secretaria: Marcus Vinicius Almeida Coutinho
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 3746/88 - 0010192-43.1988.8.07.0001 - Execução de Sentença - A: PAULO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF006380 - Ezequiel Vanderlei, DF007190 - Paulo Rodrigues da Silva. R: DJAIR BERNARDO DA SILVA. Adv(s): DF026150 - Nelson Celestino da Cruz Junior, DF027001 - Enesio Bezerra Cabral Junior. INTERESSADA: ELZA APARECIDA DE SOUZA BERNARDO. Adv(s): (.). Renumerem-se os autos desde a fl. 582, numerada como 382. Considerando a cópia da sentença de fls. 382/386 (a serem renumeradas para 582/586), que desconstituiu a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 1882 do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, expeça-se certidão para baixa na penhora, intimando-se a peticionante de fl. 616/617, na pessoa do seu patrono, para que promova o recolhimento dos emolumentos, caso queira, ciente de que, a rigor, à parte ora executada, sucumbente nos embargos de terceiro que desconstituiu a penhora, incumbe o pagamento dos referidos emolumentos. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h. Juiz Pedro Matos de Arruda, Juiz de Direito Substituto.

DECISÃO

N. 0001371-05.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONETE SILVA DO VALE. Adv(s): DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001371-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONETE SILVA DO VALE EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo, observando o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), a findar-se em 23/09/2022, conforme estabelecido na decisão de ID 20067987. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0709291-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRÍCIA BORGES AMARAL. A: GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. Adv(s): DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARRROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709291-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRÍCIA BORGES AMARAL, GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, conforme se observa do termo a seguir. Segue minuta em anexo, que revela haver 2 (dois) veículos de propriedade da parte executada com restrição de alienação fiduciária, sendo que um deles foi roubado. Assim, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo a parte exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado de intimação do credor fiduciário. Promovo, ainda, a busca por eventuais imóveis de propriedade da parte devedora passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema, tendo sido encontrados no total de 1 (um) imóvel registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e 2.409 (dois mil quatrocentos e nove) imóveis registrados no 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Observe-se o exequente o vínculo da parte devedora com os imóveis eventualmente encontrados. Deverá o exequente providenciar a certidão atualizada de matrícula dos imóveis em questão nos cartórios respectivos, mediante recolhimento dos emolumentos, sendo insuficiente a mera certidão de ônus. Ademais, tendo em vista o esgotamento dos meios ordinários de busca por bens passíveis de penhora, promovo consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme se depreende pela consulta anexa. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0726228-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO PFEIFER GUTIERREZ. Adv(s): DF0017603A - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726228-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PFEIFER GUTIERREZ RÉU: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. MARILZA NEVES GEBRIM, fica designado o dia 05/11/2019, às 14:00, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C - ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 70297-400, Sala 01. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Certifico que a parte autora apresentou a petição de ID44049161. Encaminho os autos para expedição. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:16:55. Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726228-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO PFEIFER GUTIERREZ. Adv(s): DF0017603A - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726228-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO PFEIFER GUTIERREZ RÉU:

ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP (CPF: 00.737.320/0001-29); Nome: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP Endereço: Setor SCIA Quadra 12, LT 14, CONJUNTO I, Zona Industrial (Guará), BRASÍLIA - DF - CEP: 71250-400 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se o autor para sanar o vício identificado na certidão retro. Sem prejuízo, designe-se data, horário e local para realização de Audiência de Conciliação no CEJUSC, localizado no 10º Andar, Bloco A, deste Fórum, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. Cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC). Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No ato citatório, informe-se à parte requerida, ainda, que na hipótese de não possuir advogados, poderá requerer a indicação de um na Ordem dos Advogados do Brasil, sediada na SEP 516 Bloco B Lote 7, Asa Norte, Brasília/DF, telefone: (61) 3036-7000, ou, se não tiver condições financeiras de arcar com as despesas de advogados, poderá buscar o auxílio da Defensoria Pública do Distrito Federal, no 2º andar deste Fórum Não localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL, bem como a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos (CEB e CAESB) e operadoras de telefonia móvel (Claro, Oi, Tim e Vivo). Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Confiro a esta decisão força de mandado e/ou carta de citação. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]"). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43909122 Petição Inicial Petição Inicial 19090321333084500000042054340 43909129 Petição Inicial - Fernando Gutierrez Petição 19090321333099400000042054347 43909136 Fernando Gutierrez - Procuração Procuração/Substabelecimento 19090321333121000000042054353 43909149 Fernando Gutierrez - Escritura Terracap - Terreno Outros Documentos 19090321333140600000042054364 43909156 Fernando Gutierrez - Escritura P Engemaxi Outros Documentos 19090321333163900000042054371 43909165 Fernando Gutierrez - Escritura Apartamento 106 Outros Documentos 19090321333189000000042054379 43909172 Fernando Gutierrez - Contrato Venda 25% Marco x Itamar Outros Documentos 19090321333216000000042054386 43909187 Fernando Gutierrez - Alvara de Construção Outros Documentos 19090321333255300000042054401 43909203 Fernando Gutierrez - Carta Habite-se Outros Documentos 19090321333296600000042054417 43909213 Fernando Gutierrez - Certidão Onus Apt 101 Outros Documentos 19090321333329400000042054427 43909227 Fernando Gutierrez - Anotações Para Contrato Permuta + E-mail + Minuta Contrato Outros Documentos 19090321333355500000042054438 43909237 Fernando Gutierrez - E-mail e Minuta Confissão de Dívida Outros Documentos 19090321333387600000042054447 43909252 Fernando Gutierrez - E-mail Engemaxi-Eduardo - Reconhecendo Dívida Outros Documentos 19090321333410300000042054462 43909269 Fernando Gutierrez - Propaganda Empreendimento Outros Documentos 19090321333435400000042054479 43909276 Fernando Gutierrez - Valor Débito Engemaxi Outros Documentos 19090321333462200000042054485 43909281 Fernando Gutierrez - Guia Custas Guia 19090321333475200000042054489 43909287 Fernando Gutierrez - Comp Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19090321333485300000042054494 43933211 Certidão Certidão 19090412532493600000042077265

CERTIDÃO

N. 0710257-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA LEITE NOGUEIRA. Adv(s): MG104628 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA. R: ANDRÉA SILVA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710257-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA LEITE NOGUEIRA RÉU: ANDRÉA SILVA RESENDE, ANDRESSA DE SOUSA E SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. MARILZA NEVES GEBRIM, fica designado o dia 05/11/2019, às 14:40, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C - ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 70297-400, Sala 01. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(o)s patrono(s) da parte AUTORA identificar seu respectivo constituente da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Encaminho os autos para expedição. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:29:31. Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710257-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA LEITE NOGUEIRA. Adv(s): MG104628 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA. R: ANDRÉA SILVA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRESSA DE SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710257-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA LEITE NOGUEIRA RÉU: ANDRÉA SILVA RESENDE, ANDRESSA DE SOUSA E SILVA ANDRÉA SILVA RESENDE; ANDRESSA DE SOUSA E SILVA; Nome: ANDRÉA SILVA RESENDE Endereço: SCN Quadra 2 Bloco D, Torre A, salas 1033/1034, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-903 Nome: ANDRESSA DE SOUSA E SILVA Endereço: SCN Quadra 2 Bloco D, Torre A, salas 1033/1034, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-903 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Determino, de ofício, o sigilo do documento de ID 41737732, que contém fotos íntimas de terceira estranha à lide. Designe-se data, horário e local para realização de Audiência de Conciliação no CEJUSC, localizado no 10º Andar, Bloco A, deste Fórum, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. Cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC). Não contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No ato citatório, informe-se à parte requerida, ainda, que na hipótese de não possuir advogados, poderá requerer a indicação de um na Ordem dos Advogados do Brasil, sediada na SEP 516 Bloco B Lote 7, Asa Norte, Brasília/DF, telefone: (61) 3036-7000, ou, se não tiver condições financeiras de arcar com as despesas de advogados, poderá buscar o auxílio da Defensoria Pública do Distrito Federal, no 2º andar deste Fórum Não

localizada a parte requerida no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL, bem como a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos (CEB e CAESB) e operadoras de telefonia móvel (Claro, Oi, Tim e Vivo). Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Confiro a esta decisão força de mandado e/ou carta de citação. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 41737182 Petição Inicial Petição Inicial 19080713221795700000039982967 41737398 Patrícia Leite x Andréa Silva Resende e Andressa De Sousa E Silva Petição 19080713221807200000039983177 41737431 Doc 1 - Procuração Civil - Patrícia Leite - Processo Indenização DF Procuração/ Substabelecimento 19080713221845100000039983208 41737470 Doc 2 - Parte da inicial que comprova a acusação falsa contra a Reconvinte Documento de Comprovação 19080713221862200000039983246 41737519 Doc 3 - Prova da inicial que comprova a acusação falsa contra a Reconvinte pela segunda vez Documento de Comprovação 19080713221925900000039983294 41737732 Doc 4 - Petição Ação Cível - Mycaella x Patrícia Leite Depoimentos 19080713221986900000039983501 41737749 Guia Custas Iniciais Guia 19080713222695100000039983518 41737755 Comprovante Pagamento Guia Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19080713222708000000039983524 41783384 Certidão Certidão 19080716501563400000040026970 41831606 Decisão Decisão 19080817135654000000040072632 43747632 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090216594811100000041900111 43748915 Emenda Inicial - Indenização - Patrícia Leite x Advs DF Emenda à Inicial 19090216594822700000041901325 43859856 Certidão Certidão 19090315445271100000042007246 43892098 Certidão Certidão 19090318071970100000042038098

DESPACHO

N. 0014462-07.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURENCO TEIXEIRA. Adv(s): DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF0014500A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF0023694A - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF0035559A - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA - EPP. Adv(s): GO17494 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, DF37279 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA, DF0037134A - DARLY PONTES RAMOS. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMOBILIARIA MONTE CARLO LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014462-07.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURENCO TEIXEIRA EXECUTADO: PROINEG TELECOMUNICACOES LTDA - EPP DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de ID 44046961, pois a questão já foi decidida em ID 43638234. Proferida decisão, resta exaurida a jurisdição deste juízo e eventual irrisignação contra decisão judicial deve desafiar, se o caso, o recurso previsto para a espécie. Aguarde-se o leilão judicial designado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0707075-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. Adv(s): DF57984 - WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES. R: ARLAN GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707075-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIANNE JESSIKA DA CRUZ RODRIGUES RÉU: ARLAN GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. MARILZA NEVES GEBRIM, fica designado o dia 05/11/2019, às 13:20, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C - ASA NORTE, BRASILIA-DF, CEP 70297-400, Sala 02 . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Encaminho os autos para expedição. BRASILIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:37:42. Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

N. 0707604-81.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAZARETH MORATO RESTAURANTE E BAR EIRELI - EPP. Adv(s): DF0037322A - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707604-81.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAZARETH MORATO RESTAURANTE E BAR EIRELI - EPP RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. MARILZA NEVES GEBRIM, fica designado o dia 05/11/2019, às 14:40, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C - ASA NORTE, BRASILIA-DF, CEP 70297-400, Sala 02 . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Por se tratar de uma entidade parceira de expedição eletrônica deste Tribunal, fica a parte ré citada via sistema. Aguarde-se a realização da audiência designada. BRASILIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:50:05. Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713390-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO MARANHÃO PINTO. Adv(s): DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA, DF0016141A - TATIANE RODRIGUES SOARES, DF0044019A - RAQUEL ROCHA VILARINHO. A: TATIANE RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF0016141A - TATIANE RODRIGUES SOARES. A: JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. Adv(s): DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, RJ168583 - DEIVIS MARCON ANTUNES, DF0029641A - JULIANA FRANCA SOARES DE SOUZA, DF0013418A - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA, DF0014517A - RENATO LOBO GUIMARAES, DF0019293A - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF0032682A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF39820 - STEFANNY HELLEN BATISTA LEANDRO, DF0039962A - NATALIA DE MEDEIROS RESENDE, DF36427 - VINICIUS GUSTAVO MARTINS DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713390-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO MARANHÃO PINTO, TATIANE RODRIGUES SOARES, JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovo a correção de erro material de decisão de ID 43772266, item 1, a, cuja redação passa a ter o seguinte teor: "a) do depósito ID 21411668, saldo capital de R\$ 180.409,40, e acréscimos legais proporcionais, em favor da parte exequente do débito principal;

e saldo capital de R\$ 18.040,94, e acréscimos legais proporcionais, em favor dos advogados exequentes (TATIANE RODRIGUES SOARES e JOSÉ RIBAMAR GOMES BARBOZA)." Mantenho, no mais, a decisão tal como proferida. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730837-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO GONCALVES DE FARIA. Adv(s): DF0014992A - CEZAR AUGUSTO WERTONGE SANTIAGO. R: JOSE LOURENCO BRASIL SAMPAIO. Adv(s): DF0012536A - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730837-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO GONCALVES DE FARIA EXECUTADO: JOSE LOURENCO BRASIL SAMPAIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Em que pese ainda constar na pesquisa RENAJUD informação de alienação fiduciária do veículo, conforme termo em anexo, considerando que o exequente colacionou aos autos a baixa no gravame do veículo do executado (ID 43450136), em atenção à nova sistemática apresentada pelo CPC defiro a penhora do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 FLEX, placa PBI4526, ano 2018, localizado por meio da consulta ao sistema RENAJUD sob ID 30521538, por termo nos autos, sem a necessidade de prévia localização do bem com fulcro art. 845, §1º, do CPC. Lavre-se o termo respectivo, observando o disposto no artigo 838 do CPC. Por meio do sistema RENAJUD foi promovido o bloqueio de transferência do bem, conforme termo anexo. Nomeio a própria parte executada como fiel depositária do bem. Fica a parte executada intimada por publicação em nome de seu advogado acerca da penhora realizada, para eventual impugnação, bem como ciente de que foi nomeada fiel depositária do bem objeto da penhora. Após o cumprimento das determinações supra, para fins de expedição do mandado de avaliação, intime-se o executado a indicar o paradeiro do veículo objeto da penhora, na forma do art. 774, inciso V, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça e de imposição de multa. Oficie-se ao BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A a fim de que promova a baixa da alienação fiduciária na matrícula do veículo junto ao DETRAN-DF. 2) Conforme documento de ID 7544881, o executado fez uma cessão de R\$ 300.00,00, no ano de 2006, em favor do exequente, referente ao precatório nº 449/94. Na petição de ID 43450128 - Pág. 2, a parte exequente requer a penhora dos referidos créditos, que, em verdade, pertencem a si, considerando a cessão de crédito. Ademais, conforme esclarece o ofício de ID 36984028, o referido precatório diz respeito à ação trabalhista nº 0016200-63.1986.5.10.0004 em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Brasília, sobre a qual já foi deferida penhora no rosto dos autos (ID 30813209). Intime-se a parte exequente para esclarecer o acima apurado. 3) Forneça-se ao exequente, mediante o recolhimento das despesas pertinentes, certidão comprobatória do ajuizamento da execução na forma do art. 828, com as advertências dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do mesmo artigo do CPC. Expedida a certidão, intime-se o exequente a retirá-la, bem como a informar, no prazo de 10 (dez) dias, as averbações efetivadas, conforme determina o §1 do art. 828 do CPC. 4) Considerando que o imóvel cuja penhora foi requerida encontra-se gravado por alienação fiduciária, conforme esclarecido no ofício de resposta de ID 43999228 ? Pág. 1, e conforme matrícula atualizada do imóvel (ID 43999228 ? Pág. 4), tenho que o devedor não possui a propriedade plena do bem, de forma que somente será possível a penhora de eventuais direitos aquisitivos. Assim, para verificar se a medida constitutiva pleiteada é viável ou se restará inócua, determino a expedição de ofício ao credor fiduciário (BRB ? BANCO DE BRASÍLIA S/A) requisitando informações quanto ao contrato que ensejou a alienação fiduciária gravada sobre o bem cuja matrícula se encontra no ID 43999228, devendo o credor fiduciário esclarecer se ainda há pendências relativas ao contrato que ensejou a restrição, o valor da dívida e quantidade de parcelas pendentes. Vindo resposta, dê-se vista ao exequente no prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se persiste o interesse na penhora ou indique outro bem para tal finalidade. Após, voltem conclusos. Confiro à presente decisão força de ofício, que deverá ser acompanhado de cópia da certidão atualizada de matrícula do bem. 5) A atuação da parte exequente, apesar de diligente, acaba por tumultuar o feito, vez que, em regra, suas petições, com inúmeros pedidos, são protocoladas imediatamente após a prolação de outras decisões, acarretando nova conclusão dos autos, de modo que não há tempo hábil para a secretaria cumprir as determinações, o que acaba atropelando o processamento do feito, com risco de que seus pedidos, apesar de deferidos, não sejam efetivamente atendidos, ou não sejam as determinações cumpridas no momento mais adequado. Não apenas a lentidão excessiva, mas também a celeridade excessiva, são capazes de frustrar os fins do processo e a efetividade da prestação jurisdicional. O ritmo natural do processo não se coaduna com a ansiedade e a instantaneidade típica da atual sociedade pós-moderna. 6) Certifique a Secretaria se a parte executada cumpriu o item 7 da decisão de ID 43422582. 8) Certifique, também, se houve resposta ao ofício de ID 43297383. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0711361-71.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA. Adv(s): DF38083 - LUIZA EMRICH TORREAO BRAZ, DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF24128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS, DF24133 - BRUNO FISCHGOLD. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711361-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Retornem os autos à conclusão para sentença, conforme anteriormente determinado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0704865-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JOSE RODRIGUES. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0050345A - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0028384S - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO, DF0045576A - JESSICA MACEDO KLEIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704865-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES EXECUTADO: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requer o exequente sua nomeação como depositário do veículo penhorado e que seja promovida a imediata transferência da posse do bem para si. Indefiro o pedido acima mencionado, pois, embora o art. 840, do CPC, estabeleça que os bens móveis devem ser depositados, preferencialmente, em poder do depositário judicial ou, alternativamente, em poder do exequente, não ficou excluída a possibilidade de que o próprio executado seja nomeado fiel depositário, como aconteceu nos presentes autos (ID n. 31494083). A nomeação do representante legal da executada como depositário do bem se deu porque o recolhimento prematuro do automóvel para o depósito público, sem que se revele necessária a medida, acarreta mais um encargo para a parte executada, que terá que arcar com as diárias do depósito. Além do mais, o recolhimento do automóvel para o depósito público ou a nomeação do exequente como depositário, importaria na expropriação antecipada do veículo, o que constitui um meio mais gravoso de se promover a execução, devendo referida medida, sempre que possível, ser evitada. Por outro lado, não se insurgindo as partes acerca do laudo de avaliação do veículo, intime-se a parte exequente para que esclareça se possui interesse em adjudicar o bem ou se há interesse na promoção da alienação particular do bem, nos termos do art. 880 do CPC. Não havendo interesse, remetam-se os autos ao Leiloeiro Judicial para designação de hasta pública, bem como expeça-se mandado de remoção do automóvel para o depósito público. Deverá constar do edital respectivo, nos termos do art. 886, inciso II do CPC, a informação acerca do valor da avaliação do bem, bem como de que este somente poderá ser arrematado em segunda hasta por valor igual ou maior que 70% (setenta por cento) da avaliação. O leiloeiro deverá enviar email à 07vcivel.bsb@tjdf.jus.br solicitando o encaminhamento do modelo de

editado a ser publicado para fins de conferir publicidade à expropriação, o qual deverá ser observado em seus estritos termos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0008547-35.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESSENCIA MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP. Adv(s): SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO, SP172507 - ANTONIO RULLI NETO, SP358848 - WASHINGTON LUIS DA SILVA. R: EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0035017A - RONALDO BARBOSA JUNIOR. R: ZAAT COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0008547-35.2015.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: ESSENCIA MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP EXECUTADO: EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP, ZAAT COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que a parte interessada (Maria Aparecida) apresentou petição de ID 43115946. Intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27/08/2019 16:57 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0026328-12.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO GURGEL FREIRE. Adv(s): DF0013074A - ALEXANDRE MATTAO DA SILVA. R: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0016587A - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. R: PORTFOLIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. R: SERGIO COIMBRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA GARUTTI DA FONSECA. Adv(s): DF0004059A - ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026328-12.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANDRO GURGEL FREIRE EXECUTADO: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ, MUNDO COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA - EPP, PORTFOLIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, SERGIO COIMBRA DINIZ CERTIDÃO Certifico que foi encaminhado, nesta data, ofício de ID 43925510. Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover a impressão da certidão de ID 43923855. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a impugnação de ID 43605938. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:01:25. TALE CERVI DE CAMPOS VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0724511-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF0016483A - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724511-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE ALVES PEREIRA RÉU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. MARILZA NEVES GEBRIM, fica designado o dia 05/11/2019, às 15:20, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C - ASA NORTE, BRASILIA-DF, CEP 70297-400, Sala 01 . Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA identificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Por se tratar de uma entidade parceira de expedição eletrônica deste Tribunal, fica a parte ré intimada via sistema. Aguarda-se a realização da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:56:09. Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724511-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE ALVES PEREIRA. Adv(s): DF0016483A - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724511-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ANDRE ALVES PEREIRA REQUERIDO: BANCO SANTANDER SA BANCO SANTANDER SA (CPF: 90.400.888/0001-42); Nome: BANCO SANTANDER SA Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO A emenda ofertada, em que pese apontar o valor pretendido a título de restituição, altera de forma incorreta o valor da causa, deixando de contemplar a cumulação de pedidos. Assim, com fulcro no art. 292, § 3º, do CPC, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para fixá-lo em R\$349.571,47, contemplado o calor do contrato para a revisional e o valor objeto da restituição para o pedido de repetição. Anote-se. Não há custas complementares a serem recolhidas, considerando o teor do ID 42793128. Designe-se data, horário e local para realização de Audiência de Conciliação no CEJUSC, localizado no 10º Andar, Bloco A, deste Fórum, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência. Cite-se a parte ré, intimando-a da data designada para realização da audiência e do prazo de resposta, que é de 15 dias úteis a contar da data da audiência, comparecendo ou não ao ato (art. 335, I, do CPC). As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. Esclareço que o não comparecimento injustificado de qualquer das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de dois por cento do valor da causa, revertida em favor do Estado. A parte ré poderá indicar, com antecedência mínima de 10 dias contados da data da audiência, seu desinteresse na realização da conciliação/ mediação. Nesta hipótese, o prazo para contestação iniciará com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, II, do CPC). Não apresentada contestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Confiro a esta decisão força de mandado e/ou carta de citação. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdft.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 42792789 Petição Inicial Petição Inicial 1908211207161200000040988283 42792862 Petição Inicial Petição 1908211207163980000040988354 42793128 Guia Inicial Guia 1908211207232330000040988611 42793145 Comprovante de Pagamento de Custas Comprovante de Pagamento de Custas 1908211207233540000040988628 42793173 RG e CPF Documento de Identificação 1908211207234550000040988655 42793185 Certidão de Ônus Reais Outros Documentos 1908211207235660000040988667 42793235 Contrato Outros Documentos 1908211207237150000040988714 42793261 Extrato de Pagamentos Outros Documentos 1908211207241560000040988740 42793286 Perícia Contábil Outros Documentos 1908211207244360000040988765 42793663 Petição Petição 1908211213371250000040989123 42793705 Boleto bancário com o valor da parcela Outros Documentos 1908211213372390000040989164 42795585 Certidão Certidão 1908211234135200000040990966 42797752 Petição Petição 1908211245369880000040993075 42797779 Procuração

Procuração/Substabelecimento 1908211245372800000040993101 42897214 Decisão Decisão 19082211263888900000041087811 43693347 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090212020297000000041847660 43693425 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090212033880300000041847736 43693472 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090212033890900000041847779 43794425 EMENDA Certidão 19090306191840300000041944735

N. 0011756-75.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. A: ALENCAR SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF0001598S - JOSE CARLOS CARVALHO, DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. A: MARIA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s): DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ALENCAR SOARES DE FREITAS. Adv(s): DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF0001598S - JOSE CARLOS CARVALHO. R: MARIA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s): DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011756-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME RECONVINTE: ALENCAR SOARES DE FREITAS, MARIA AUGUSTA FERNANDES RÉU: ALENCAR SOARES DE FREITAS, MARIA AUGUSTA FERNANDES RECONVINDO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a decisão de ID 32635052 - Pág. 241 deferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida pela parte ré/reconvinte para que fosse averbada ordem de indisponibilidade na matrícula dos imóveis objetos dos autos. No entanto, a sentença de ID 32635052 - Pág. 286/295, apesar de julgar procedente o pedido da parte ré/reconvinte, não confirmou a tutela provisória deferida e nada dispôs quanto à baixa da referidas ordens de indisponibilidade. Assim, forneça-se à parte ré/reconvinte certidão para averbação da baixa da indisponibilidade dos imóveis, nas matrículas respectivas, mediante recolhimento/adiantamento dos emolumentos e despesas cartorárias, considerando o teor da sentença de ID 32635052 - Pág. 286/295. Pela mesma certidão poderá o interessado informar ao cartório do 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília quanto à baixa na referida ordem. No mais, aguarde-se o julgamento definitivo da ação que tramita nos autos do processo nº 0709271-11.2019.8.07.0016, junto à 4ª Vara de Família de Brasília, nos termos do despacho de ID 42474761. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0714447-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADHEMAR RAMIRES. A: CLAUDETE LOPES RAMIRES. Adv(s): DF0038341A - CAROLINA RAMIRES KAIRALA. R: Gevora Hotel. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714447-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADHEMAR RAMIRES, CLAUDETE LOPES RAMIRES RÉU: GEVORA HOTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os esclarecimentos de ID 43636108, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas relativas à carta rogatória. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0019525-08.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO FIRPO FONTES. Adv(s): DF0025653A - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA, DF0038106A - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. A: JULIANA MATTOS FIRPO FONTES. Adv(s): DF0025653A - IGOR DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0015269E - VITOR PEIXOTO SOUTO, DF0015403E - DANILLO LUIZ SILVA RAMOS, DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. R: JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO. Adv(s): DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN. T: ODILON PENA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL ANTONIO MENDES RIBEIRO VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA SANTANA SOARES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019525-08.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PAULO FIRPO FONTES, JULIANA MATTOS FIRPO FONTES EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que, na decisão de ID n. 38380087, foi deferida a desconconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir inicialmente os bens das sócias JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. e JOÃO FORTES CONSTRUTORA LTDA, e, caso as pesquisas restem infrutíferas, para atingir, posteriormente, bens dos administradores JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO e ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. Deferida a desconconsideração, os administradores JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO e ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA apresentaram a petição de ID n. 40020629 na qual aduziram a nulidade da sua citação e requereram a nulidade de todos os atos processuais de decisões posteriores à decisão que deferiu o processamento do incidente de desconconsideração (ID n. 32441636 - Pág. 302). A parte exequente manifestou-se sob ID n. 42797226. Decido. Dispõe o art. 248, §1º, do CPC que, em caso de citação pelo correio, "a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. ? A citação, por ser ato formal, deve guardar absoluta consonância com os requisitos legais exigidos. Portanto, para a validade do ato citatório, não basta o simples recebimento da citação por alguém, mas sim pelo próprio citando. Compulsando os autos, verifico que as cartas de citação (ID nº 32441649 - Págs. 34 e 41), de fato, não foram recebidas pelos administradores, mas por funcionária da empresa João Fortes. Dessa forma, não tendo sido recebida a carta de citação pelos próprios administradores, a declaração de nulidade é medida que se impõe, ressaltando-se, ainda, anuência da própria parte exequente. Assim, declaro a nulidade da citação dos administradores JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO e ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA (ID nº 32441649 - Págs. 34 e 41), restando, entretanto, suprida a falha em razão do seu comparecimento aos autos. Em face do reconhecimento de nulidade de citação dos administradores da executada, todos os atos subsequentes que dela dependam são considerados sem efeito, principalmente a decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada para atingir os bens dos administradores. Contudo, nos termos do art. 281, primeira parte, do CPC, consideram-se sem efeito todos os atos subsequentes que dependam do ato anulado. Assim, considerando que somente foi declarada a nulidade da citação dos administradores, restando válida a citação das empresas sócias da executada, somente são atingidos pela nulidade os atos subsequentes que guardem relação com a nulidade de citação dos administradores. Portanto, a decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio das pessoas jurídicas sócias da executada continua produzindo efeitos em relação a estas, mormente porque as questões suscitadas pelos administradores em sua impugnação (ID n. 40020629) não são passíveis de alcançar as pessoas jurídicas sócias da executada. Com efeito, declarada a nulidade da citação dos administradores JORGE RENE RUCAS DA SILVA LOURENCO e ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, torno sem efeito a decisão que deferiu a desconconsideração da personalidade jurídica tão somente em relação aos referidos administradores. Considerando que os administradores já se manifestaram acerca do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, torna-se desnecessária a devolução para o prazo de defesa, devendo ser intimada a parte exequente para que se manifeste sobre a defesa (ID n. 40020629). Sem prejuízo, previamente à apreciação dos demais pedidos formulados no ID n. 42797226, intime-se a parte exequente

para retificar o valor do débito, tendo em vista a incidência de juros sobre juros no cálculo realizado no ID n. 42797251. Assim, deverá atualizar o valor nominal do débito, abatendo os valores já penhorados nos autos na data do efetivo bloqueio, e atualizar o remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0024301-76.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO REFORMADORA BRASILENSE LTDA. Adv(s): DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF0009937A - ANTONIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE, DF0011693A - ATILIO JOAO ANDRETTA, DF0041054A - GABRIEL LUCIUS FIGUEIREDO DA SILVA, DF0055915A - JESSICA VIEIRA BARROS FORTUNATO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0015374E - CARLOS ESTEVAO SANDY FERNANDES, DF0011254A - HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA, DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF0041078A - RENATO DE CAMPOS CESAR ARRUDA, DF0046646A - HIGOR SEARA DE MATOS ROCHA, DF0012462E - WAGNER SAMUEL FERREIRA AGUIAR, DF0030422A - LARISSA ROCHA DE SOUSA. T: ATILIO JOAO ANDRETTA. Adv(s): DF0011693A - ATILIO JOAO ANDRETTA. T: PLINIO DA ABADIA SILVA. Adv(s): DF0005765A - PLINIO DA ABADIA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024301-76.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO REFORMADORA BRASILENSE LTDA EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID 32894579 ? Pág. 316/328 o credor dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença requereu fosse o feito chamado à ordem, apresentando impugnação ao pedido de reserva de honorários feitos pelos advogados Atílio João Andretta e Plínio da Abadia Silva, sob o argumento de que houve a revogação da procuração outorgada aos referidos advogados em 27/07/2010, antes do trânsito em julgado. Sustentou a ausência de intimação do advogado, caracterizando ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa e ao princípio da não surpresa. Por fim, alega ainda a prescrição do pedido de reserva de honorários, em razão da procuração ter sido revogada em 27/07/2010. Os advogados Atílio João Andretta e Plínio da Abadia Silva manifestaram-se em petição de ID 32894590 ? Pág. 38/48. Decido. Compulsando os autos verifico que após a sentença de ID 32894579 ? Pág. 268/270, os advogados Atílio João Andretta e Plínio da Abadia Silva apresentaram pedido de reserva de honorários (ID 32894579 ? Pág. 271/282). A despeito de a parte exequente não ter sido intimada para se manifestar acerca do pedido de reserva de honorários formulado pelos referidos advogados, que ensejou a modificação da sentença de ID 32894579 ? Pág. 268/270, conforme decisões de ID 32894579 ? Pág. 300/301 e 310/311, o advogado credor dos honorários da fase de cumprimento de sentença se manifestou em petição de ID 32894579 ? Pág. 316/328, a qual passo a analisar. Os documentos de ID 32894579 ? Pág. 332 e 333 não comprovam a revogação do mandato outorgado aos advogados Atílio João Andretta e Plínio da Abadia Silva, pois apesar do teor dos referidos documentos, não há nos autos nenhum ato que confirme a referida revogação. Ao contrário, verifico que os advogados Atílio João Andretta e Plínio da Abadia Silva continuaram atuando nos autos até o trânsito em julgado, inclusive em sede recursal, conforme manifestações em contrarrazões ao recurso especial, protocolizada em 17/11/2010 (ID 32894507 ? Pág. 81/84) e contrarrazões ao Agravo Regimental, protocolizada em 07/02/2012 no STJ (ID 32894507 ? Pág. 162/165). Ademais, verifico que foi juntada aos autos carta encaminhada aos referidos advogados, comunicando que o processo de liquidação ficaria a cargo de outro advogado datada de 25/09/2012, (ID 32894507 ? Pág. 193). Por fim, a constituição do advogado ANTÔNIO LAFAYETTE COTTA TRINDADE somente foi efetivada nestes autos por meio de procuração de ID 32894507 ? Pág. 192. Assim, considerando que os fundamentos de fato e de direito apresentados pelo advogado não ensejam a alteração da sentença de ID 32894579 ? Pág. 268/270 alterada pela decisão de ID 32894579 ? Pág. 300/301 e 310/311, rejeito a impugnação de ID 32894579 ? Pág. 316/328. Nada a prover quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários (ID 43112857), tendo em vista que a ordem de expedição está condicionada à preclusão da oportunidade recursal. Assim, na forma da decisão de ID 42890382, decorrido o prazo para contrarrazões, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos ao e. TJDF. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0707277-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CMP VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026522A - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: HOTEL EXCELSIOR IPIRANGA EIRELI. Adv(s): SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707277-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CMP VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME RÉU: HOTEL EXCELSIOR IPIRANGA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua contestação, a parte ré alega, preliminarmente, incompetência deste juízo, e incorreção do valor atribuído à causa. Aduz, ainda, questão prejudicial de mérito atinente à prescrição da pretensão autoral. 1) Quanto à alegada incompetência territorial, verifica-se que o contrato firmado entre as partes (ID 31055563) possui foro de eleição, qual seja, Brasília. Por esse motivo, rejeito, de plano, a preliminar suscitada, não vislumbrando qualquer motivo para o afastamento da regra pactuada entre as partes, na forma do art. 63 do CPC. 2) No tocante à alegada incorreção do valor atribuído à causa, razão não assiste à parte ré. Dispõe o art. 292, inciso I, do CPC, que o valor da causa será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. Com efeito, o valor atribuído à causa pelo autor (R\$ 147.070,71) guarda pertinência com o pedido de cobrança por ele formulado, considerando a atualização da quantia desde o ano de 2014, conforme planilhas de ID 39447738 e ID 39447770, e o dispositivo legal acima mencionado, que estabelece que o valor objeto da cobrança deve ser atualizado até a data da propositura da ação. Portanto, rejeito, também, a alegação de incorreção do valor da causa. 3) Quanto à questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, observa-se dos autos que a pretensão autoral versa sobre a cobrança de R\$ 102.493,10, relativo à prestação dos serviços fixados em contrato no período de janeiro e fevereiro de 2014, e a cobrança de R\$ 62.524,50, no período de março e abril de 2014. A parte autora faz ainda esclarecimentos sobre quando o réu se constituiu em mora, in verbis: Como o contrato do Requerido com a Queen Bee previa um prazo de 20 (vinte) dias para faturamento e pagamento, considera-se o Requerido em mora desde: 1. 20 de março de 2014, com relação ao contrato prestado entre 13 de março e 13 de abril de 2014. Por fim, esclarece que a parte ré fez o pagamento de R\$100.000,00 relativo aos períodos acima mencionados, o que deve ser abatido do valor objeto da presente cobrança, in verbis: "Cabe ressaltar que, após grande insistência da Requerente, o Requerido pagou o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em 25 de junho de 2014, os quais devem ser descontados do saldo a ser pago". Ou seja, o autor afirma que dos valores devidos (R\$ 102.493,10 - vencido em 20/03/2014 e R\$ 62.524,50 - vencido em 03/05/2014), o réu quitou R\$ 100.000,00. Trata-se de matéria incontroversa. Nos termos do art. 352 do Código Civil, ?a pessoa obrigada por dois ou mais débitos da mesma natureza, a um só credor, tem o direito de indicar a qual deles oferece pagamento, se todos forem líquidos e vencidos?. Já o art. 355 do Código Civil estabelece que ?se o devedor não fizer a indicação do art. 352, e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar. Se as dívidas forem todas líquidas e vencidas ao mesmo tempo, a imputação far-se-á na mais onerosa?. Assim, não havendo indicação de qual dos dois débitos acima referidos foi oferecido o pagamento de R\$ 100.000,00, e sendo omissa a quitação nesse ponto, esta se deu pela dívida líquida e vencida em primeiro lugar, isto é, sobre a dívida de R\$ 102.493,10. Quanto ao saldo remanescente da dívida, considerando que é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil) e que a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação (art. 202, inciso I, do Código Civil), retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do Código de Processo Civil), tem-se que a prescrição se interrompeu em 28/03/2019, data da propositura da presente demanda. Com efeito, verifica-se que resta prescrita a parcela remanescente da dívida em que o devedor foi constituído em mora no dia 20/03/2014, não tendo se operado a prescrição quanto à outra parte da dívida cuja mora se deu em 03/05/2014. Ressalto, por oportuno, que, ao contrário do que pretende fazer a parte autora, a ação de produção antecipada de prova não interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação de cobrança, justamente porque não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 202 do Código Civil. Ademais, a ação de cobrança não é incompatível com a dilação probatória, de modo que se a parte autora entendesse que não possuía provas suficientes para a propositura da ação de cobrança, poderia ter requerido a produção das provas nos próprios autos, sendo dispensável o ajuizamento da ação de produção antecipada de prova.

Portanto, na forma do art. 356 c/c art. 487, II, do CPC, resolvo parcialmente o mérito da demanda, reconhecendo a prescrição quanto ao débito remanescente da dívida de R\$ 102.493,10 vencida em 20/03/2014, na forma da fundamentação retro, determinando que a presente ação de cobrança prossiga exclusivamente em relação à dívida de R\$ 62.524,50, vencida posteriormente e ainda não prescrita, mais os acréscimos legais respectivos. A questão relativa aos honorários será ajustada por ocasião da sentença a ser proferida. Para o prosseguimento do feito, fixo como pontos controvertidos: 1) se os valores a título de CAFÉ e COFFEE BREAK devem, ou não, ser incluídos nos cálculos para comissão devida à parte autora; 2) se além da quantia de R\$ 100.000,00, houve pagamento de outros R\$ 50.000,00 pela parte ré, estabelecendo, desde logo, que a prova do pagamento incumbe a quem alega; 3) o termo final do contrato. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e a finalidade da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Na especificação de provas, as partes deverão declinar de forma objetiva o ponto controvertido a ser esclarecido pela prova pretendida. A indicação objetiva inclui a qualificação das testemunhas eventualmente arroladas, bem como qual o fato por elas presenciado que tenha interesse para a solução da lide, sob pena de preclusão e indeferimento. No caso de requerimento de prova pericial o objeto a ser periciado, a natureza da perícia, e o que se pretende provar com a mesma, devendo formular, desde logo, os quesitos pertinentes e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam apresentar documentos novos, na forma do art. 435 do CPC, que o façam na mesma oportunidade. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0031496-10.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041521A - GABRIEL MENNA BARRETO REIS. R: CLAUDENIR BATISTA CAMELO. Adv(s): DF0044669A - GLAUCIA AGNELO GUIMARAES. T: MARCUS CAMPOLLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031496-10.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: CLAUDENIR BATISTA CAMELO DESPACHO Não tendo sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado, notadamente em razão da ausência de probabilidade do direito vindicado, conforme ID 43409050, intime-se a parte executada, pessoalmente e por publicação, para cumprimento da determinação constante no antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 40715797, observando-se as advertências contidas na referida decisão, no sentido de que se nesse período não firmar acordo com o executado ou não providenciar os reforços necessários para garantir a higidez do imóvel em caso de demolição da área invadida, assumirá o risco daí advindo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0724109-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PERES MORHY. A: ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY. Adv(s): DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. R: KELCIE SIMONE LACERDA BENEVIDES. Adv(s): DF0046577A - LARISSA VIDAL SOARES MOREIRA, DF0032901A - CLAUDIO DE CASTRO LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724109-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PERES MORHY, ANGELA MARIA RIBEIRO MORHY, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DEUSDETE SOARES BENEVIDES, KELCIE SIMONE LACERDA BENEVIDES DESPACHO Antes de apreciar os pedidos de ID 42894378 e 42895814, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao pleito de ID 42391060, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se persiste interesse na penhora dos direitos possessórios sobre o imóvel localizado em Vicente Pires ou requeira o que for de seu interesse, considerando a propositura do cumprimento de sentença anterior à noticiada alienação. Oportunamente, certifique-se sobre o retorno da resposta ao ofício encaminhado sob ID 42204148 e, após, voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0043608-25.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO OSORIO MEIRELLES. Adv(s): DF0009350A - ROMEO ELIAS. R: CINTHIA CARLA SANTOS ROLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA VANESSA ROLIM DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARLETE DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0043608-25.2013.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: CAIO OSORIO MEIRELLES RÉU: CINTHIA CARLA SANTOS ROLIM, MAYARA VANESSA ROLIM DE ARAUJO, ARLETE DE SOUZA SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 43585140). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:35:04. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0036834-42.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIAN SILVA SIQUEIRA MAROCCOLO. Adv(s): DF0036239A - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. R: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP194977 - CLAUDIA CAROLINA LORENZETTI DE PROENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0036834-42.2014.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: VIVIAN SILVA SIQUEIRA MAROCCOLO EXECUTADO: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora/ sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 43964789). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:40:40. MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710452-92.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FLAVIO AUGUSTO MOREIRA GOLVEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710452-92.2019.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: FLAVIO AUGUSTO MOREIRA GOLVEA CERTIDÃO Certifico que a Sentença de ID. 41147305 transitou em julgado dia 22/08/2019. Certifico, ainda, que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 43593139). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do

respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquivem-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:40:26. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718382-64.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MINJIE MAO - ME. Adv(s): DF0029795A - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF60575 - JOAO MIKE BEZERRA CUNHA. R: TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718382-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MINJIE MAO - ME RÉU: TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO (CPF: 743.850.971-00); Nome: TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO Endereço: Quadra 5, MR 11, Casa 17, Setor Leste, Planaltina-GO, CEP: 73752-050. SHN quadra 2, Bloco F 87, Sala 502, Asa Norte, Brasília-DF, CEP: 70702-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. A petição inicial está instruída com documentos necessários e suficientes para garantir a probabilidade do direito da autora. O título, numa primeira análise, não goza de força executiva e há demonstrativo da evolução do débito, o que autoriza o prosseguimento da ação. Desta feita, determino a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte ré prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. A parte devedora será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à monitoria, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. Conforme autoriza o art. 700, §7º, do CPC, proceda-se à citação através dos correios. No ato citatório, informe-se à parte requerida, ainda, que na hipótese de não possuir advogados, poderá requerer a indicação de um na Ordem dos Advogados do Brasil, sediada na SEP 516 Bloco B Lote 7, Asa Norte, Brasília/DF, telefone: (61) 3036-7000, ou, se não tiver condições financeiras de arcar com as despesas de advogados, poderá buscar o auxílio da Defensoria Pública do Distrito Federal, sediada na SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, telefone: (61) 2196-4300. Não localizado o réu no endereço fornecido, fica desde já autorizada a consulta através do Bacenjud, Renajud, Infojud e SIEL, bem como a expedição de ofício às concessionárias de serviços públicos (CEB e CAESB) e operadoras de telefonia móvel (Claro, Oi, Tim e Vivo). Frustradas as diligências, caberá à parte autora, independente de nova intimação, promover atos necessários à citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Confiro a esta decisão força de carta de citação. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 às 19h00. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: www.tjdf.jus.br * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: www.tjdf.jus.br * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 38845925 Petição Inicial Petição Inicial 1907041158492880000037203005 38846196 Monitoria - Inicial Petição 19070411584943800000037203266 38846206 Guia Tiago dos Santos Guia 19070411584978400000037203276 38846221 Comprovante Thiago dos Santos Comprovante de Pagamento de Custas 19070411584989200000037203291 38846236 Substabelecimento Substabelecimento 19070411584999900000037203302 38846246 Contrato Social e Procuração Contrato social 19070411585011800000037203312 38846254 Cártula 000136 Documento de Comprovação 19070411585042700000037203321 38846268 Cártula 000137 Documento de Comprovação 19070411585060000000037203335 38875398 Certidão Certidão 19070414322487000000037231479 38915964 Certidão Certidão 19070417112155900000037270540 39097911 Decisão Decisão 19070813455078100000037444432 40371514 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19072312022199700000038669916 40371596 Emenda Minjie Mao Emenda à Inicial 19072312022211900000038669997 40371599 Requerimento DETRAN Documento de Comprovação 1907231202227600000038670000 40593086 Emenda à inicial Certidão 19072507171912600000038883103 40807023 Decisão Decisão 19072617170823500000039089501 41035340 Petição Petição 19073015243440800000039309622 41036257 Petição Petição 19073015243479900000039310523 41036356 Certidão 25736499 Consulta veiculo Tiago dos Santos Documento de Comprovação 19073015243512000000039310620 41036468 Ofício 25735401 Documento de Comprovação 19073015243533100000039310728 41036540 Requerimento_25674652_mike Documento de Comprovação 190730152435500000039310796 41298971 Emenda Certidão 19080115180560800000039563644 41350854 Decisão Decisão 19080118410573800000039613762 43302077 Certidão Certidão 19082320335155600000041270052 43088736 BacenJud 2.0 - 382-64 Documento de Comprovação 19082320335170900000041270099 43088738 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - 382-64 Documento de Comprovação 19082320335180000000041270101 43088739 eCAC - Centro Virtual de Atendimento - 382-64 Documento de Comprovação 19082320335188000000041270102 43302077 Certidão Certidão 19082320335155600000041270052 43595991 Petição Petição 19083014354228800000041754130 43596140 Manifestação endereço. Petição 19083014354243600000041754273 43845527 Certidão Certidão 19090314520332300000041993485

CERTIDÃO

N. 0722659-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO BARROS PEREIRA. Adv(s): DF0046272A - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: DAVI ZAKAREWICZ VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS MARQUES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722659-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO BARROS PEREIRA RÉU: DAVI ZAKAREWICZ VIANA, ANDRE LUIS MARQUES VIANA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. MARILZA NEVES GEBRIM, fica designado o dia 05/11/2019, às 16:00, para Audiência de Conciliação, a ser realizada no SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C - ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 70297-400, Sala 01. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Encaminho os autos para expedição. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:31:03. Ana Carolina Carvalho Fernandes Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729959-73.2018.8.07.0001 - DESPEJO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF0046138A - EDUARDO PISANI CIDADE. R: FLOR DE CHOCOLATE LTDA - ME. Adv(s): DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729959-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A RÉU: FLOR DE CHOCOLATE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração movidos por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, sob o argumento de que existe erro material na decisão proferida sob ID 42775297, quanto ao valor depositado sob ID 26029094, eis que ao invés de R\$ 19.138,38, o correto é 19.318,38. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da fórmula recursal, bem como os acolho, por realmente vislumbrar o erro material apontado pelo recorrente, nos termos do art. 1022 do CPC. Em consequência, declaro o teor da decisão embargada, passa a ter a seguinte

redação: "Em que pese a sentença proferida nos autos determinar que "eventual verba a ser restituída à demandada em razão da desocupação deve ser apurada posteriormente e decotada da caução prestada pela autora", verifica-se que a sentença foi mantida pelo Eg. TJDF, não havendo, portanto, verbas a serem restituídas. Assim, defiro o pedido de ID 40980188. Expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas sob ID 27334028 (R\$ 10.167,58) e sob ID 26029094 (R\$ 19.318,38) a título de aluguel, com os acréscimos legais, em favor da parte autora, observando-se os poderes outorgados ao seu patrono, Dr. Eduardo Pisani Cidade, OAB/DF nº 46.138, nos moldes determinados na sentença de ID 27551125 - Pág. 3. Libere-se a caução de ID 23768303 (R\$25.418,91) em favor da parte autora, mediante expedição do alvará respectivo, observando-se os poderes outorgados ao seu patrono, Dr. Eduardo Pisani Cidade, OAB/DF nº 46.138, nos moldes determinados na sentença de ID 27551125 - Pág. 3. Havendo outros requerimentos, voltem conclusos. Caso contrário, intimando-se ao recolhimento das custas finais, dê-se baixa e arquivem-se.". Retifique-se o registro da decisão, anotando-se. Publique-se e Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0725490-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Adv(s): DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, inc. VIII, c/c art. 775, ambos do CPC. Custas pelo exequente/ desistente, pois indefiro, nesta oportunidade, o pedido de gratuidade, considerando o não cumprimento da determinação ID 43817269, não restando configurada nos autos a hipótese do art. 5º, LXXIV, da CF. Anote-se e observe-se, certificando-se nos autos principais, para prévio recolhimento das custas, nestes autos, antes do levantamento de valores naquele feito, se ainda não ocorrido. Transitada em julgado, intimando-se ao recolhimento de custas em aberto, observada a determinação retro, dê-se baixa e arquivem-se os autos definitivamente. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:33:59. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0708861-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO MORENO. A: ALEXSSANDRA NADALIN DIAS MORENO. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Ante o exposto, tendo em vista a superveniente perda do interesse de agir, ante a novação do crédito da parte exequente, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Isento a executada do recolhimento de custas finais, em face da recuperação em processamento. Sem novos honorários. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC - Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:16:14. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0709086-64.2019.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ELCIO ANDRADE BRAGA. A: MICHELE ALVES EVANGELISTA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709086-64.2019.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ELCIO ANDRADE BRAGA, MICHELE ALVES EVANGELISTA IMPETRADO: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro à parte autora prazo de 15 dias para emenda à inicial quanto aos pedidos mediato e imediato, considerando que a pretensão deduzida versa sobre cumprimento de obrigação de fazer, a tramitar pelo procedimento comum, não se verificando, de pronto, qualquer ato de autoridade que possa ser impugnado via mandado de segurança. A nova peça, devidamente retificada, deverá ser apresentada na íntegra, com todos os requisitos legais, no formato de nova petição inicial, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, os autores deverão fazer prova de seus rendimentos, comprovando a alegada insuficiência de recursos, para fins do art. 5º, LXXIV, da CF, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0717414-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR ARAUJO SOARES. Adv(s): DF0037173A - MICHELLE FONTENELE DE ALCANTARA. R: ERIC ARTHUR BASTOS ROUTLEDGE. R: ERIKA HATANO ROUTLEDGE. Adv(s): RJ0097995A - RONALDO FENERICH RUSSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717414-34.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) EXEQUENTE: IGOR ARAUJO SOARES EXECUTADO: ERIC ARTHUR BASTOS ROUTLEDGE, ERIKA HATANO ROUTLEDGE CERTIDÃO Certifico que a parte executada: 1) apresentou petição e comprovante de pagamento ID 43915225 e ID 43915477; 2) se manifestou no prazo para cumprimento voluntário. Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 05/09/2019 17:10 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0074169-37.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. R: MONICA MOLITERNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0074169-37.2010.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: MONICA MOLITERNO TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS 1. UNIDADE JUDICIAL QUE DETERMINOU A PENHORA: 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA 2. PROCESSO EM QUE A ORDEM FOI EXARADA: 0108486-42.2002.8.07.0001 3. DATA DA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO SOLICITANTE SOBRE A ANOTAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS PRESENTES AUTOS: 05.09.2019 Certifico que, nesta data, promovi as anotações quanto à determinação de penhora no rosto dos presentes autos (ID 41108968), oportunidade em que as partes ficam intimadas da mencionada penhora. Brasília/DF, 05/09/2019 16:54 MARCUS VINICIUS ALMEIDA COUTINHO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0008277-79.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARK WAY. Adv(s): DF0025639A - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA, DF0014125A - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA, DF0040500A - EDUARDO HENRIQUE FROES FIUZA RODRIGUES, DF0036540A - FERNANDA REGO LIMA. R: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO DIAS MARTINS. Adv(s): DF0009593A - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS. Adv(s): DF0009593A - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: IRIANA DE FATIMA FERREIRA. Adv(s): DF0038222A - KEILA DEBORA FELEX NUNES. R: EDIR ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MA ASSESSORIA

TECNICA E FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008277-79.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS, ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARK WAY RÉU: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN, FABIANO DIAS MARTINS, HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS, IRIANA DE FATIMA FERREIRA, EDIR ALVES FERREIRA, MA ASSESSORIA TECNICA E FINANCEIRA LTDA DESPACHO O presente feito tramita associado aos autos nº 0010290-17.2014.8.07.0001, ambos autos físicos na origem e recentemente digitalizados. Retifiquem-se as anotações em relação a ambos os feitos, para que conste observação quanto à existência de autos associado No mais, certifique-se quanto à perfectibilização da relação processual com relação ao feito mencionado, aguardando-se, se o caso, para apreciação em conjunto, conforme anteriormente determinado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0711802-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIXON FERNANDO RODRIGUES. Adv(s): DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. Adv(s): DF0021229A - DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA. T: Eventuais Ocupantes do Imóvel. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REAL SPLENDOR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENNIS DATTILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711802-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIXON FERNANDO RODRIGUES EXECUTADO: DANIEL FLAVIO SOUZA FONSECA DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto a eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0705929-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705929-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GARCIA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA DESPACHO Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Certifique-se quanto a eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Em caso negativo, certifique-se sobre o decurso do prazo concedido ao exequente sob ID 42972203. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0711707-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0030162A - EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA. R: ITAMAR LEMES DO PRADO. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. T: EVENTUAIS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711707-22.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ITAMAR LEMES DO PRADO CERTIDÃO Certifico que: 1) a parte executada apresentou petição e comprovante de pagamento ID 43906842; 2) o Sr. perito apresentou manifestações ID 44086359 e ID 44087758. Ficam as partes intimadas da data e local da perícia: Será realizado no dia 17/09/2019 as 11:15 horas, no imóvel localizado na Qaudra 32, lotes 20 e 21, Bairro Centro, Santo Antônio do Descoberto -GO, com as descrições mencionada na inicial. Aos Assistentes Técnicos qualquer dúvida sobre a realização da mesma fica à disposição nos telefones: 061.99965.3050 e 98421.3050. Brasília/DF, 06/09/2019 13:54 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725754-64.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: ESSENCIA MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP. Adv(s): SP358848 - WASHINGTON LUIS DA SILVA, SP172507 - ANTONIO RULLI NETO, SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725754-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA SILVA DAMASCENO EMBARGADO: ESSENCIA MOVEIS E DECORACAO EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o ID 43563972, com os documentos que o acompanharam, eis que apresentado em duplicidade pelo advogado da embargante. Certifique-se nos autos da execução quanto ao processamento do presente feito. Intime-se a embargante a instruir adequadamente os embargos opostos com: 1) procuração outorgada ao advogado da embargada; 2) prova da decisão que deferiu a constrição que afirma ter sofrido; 3) cópia do certificado de registro do veículo objeto da lide; 4) cópia do DUT; Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, a embargante deverá apresentar comprovante de rendimentos e cópia de seus últimos extratos bancários (conta corrente e aplicações), para que possa ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça à luz do disposto no art. 5º, LXXIV da CF. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725206-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DANILLO SOARES. Adv(s): DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. A: WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR. Adv(s): GO0020335A - WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR, DF34323 - ALEXANDRE DANILLO SOARES. R: AGROPECUARIA TAPERA LTDA.. R: JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS. Adv(s): BA0042704S - JOSE RENATO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725206-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANILLO SOARES, WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JUNIOR EXECUTADO: AGROPECUARIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o advogado da parte executada, Dr. JOSÉ RENATO BORGES, inscrito na OAB/BA nº 42.704, conforme indicado na inicial. Intimem-se os exequentes para coligirem aos autos os seus documentos pessoais digitalizados. Ainda, intime-se o credor WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR a regularizar a sua representação processual, pois não há nos autos procuração de poderes ao advogado que assina digitalmente a inicial, Dr. ALEXANDRE DANILLO SOARES, OAB/DF n. 34.323. Por fim, deverá apresentar o demonstrativo do débito, a fim de verificar a evolução do débito informado na petição inicial Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: indeferimento do processamento do cumprimento de sentença e arquivamento dos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0705524-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, DF0016319A - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF0036586A - MATEUS GONCALVES BORBA ASSUNCAO. R: GC CURSOS E CAPACITACAO - EIRELI - ME. Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705524-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA RÉU: GC CURSOS E CAPACITACAO - EIRELI - ME DESPACHO Ainda que certificada a intempestividade do recurso, nos termos do ID 43303476, deixo de apreciar o pedido de cumprimento de sentença, considerando que a admissibilidade do recurso é afeta à 2ª instância. Promova-se o cadastramento dos advogados da parte autora, HUGO JOSÉ SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, OAB/DF Nº 16.319, MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA, OAB-RJ Nº 103.556 e SOCIEDADE SARUBBI CYSNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ Nº 22.327.446/0001-68, conforme requerido na petição inicial, o que, a rigor, deveria ter sido promovido pelo próprio advogado, diretamente no sistema informatizado, quando do ajuizamento da ação. Ademais, a intimação, no caso, se deu por ciência registrada no sistema eletrônico em 26/07/2019, conforme ID 43303476, ou seja, na mesma data em que foi proferida a sentença, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo, até mesmo porque a parte autora acorreu aos autos em todos os atos processuais para os quais foi intimada, exceto quanto à sentença em que deixou fluir o prazo recursal. Por fim, nos termos do art. 272, § 8º, do CPC, a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar., não sendo este o caso dos autos, pois a nulidade foi arguida por meio de simples petição. Assim, interposta apelação, a questão deve ser apreciada pela segunda instância em juízo de admissibilidade, se o caso. Por conseguinte, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao E. TJDF. Caso mantida a sentença proferida, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de cumprimento de sentença apresentado sob ID 43001285. Anote-se e observe-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0708162-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARICIO RIBEIRO PINHO. A: THIAGO SILVA SANTIAGO. Adv(s): MG131074 - THIAGO SILVA SANTIAGO. R: ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS. Adv(s): DF0027853A - ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA, DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO. T: Elizabete Garcia Campos. Adv(s): DF0015050A - RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF34558 - URSULA SUAID PORTO GUIMARAES BORGES. T: Embaixada de Bangladesh. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708162-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARICIO RIBEIRO PINHO, THIAGO SILVA SANTIAGO EXECUTADO: ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS DESPACHO Considerando que as partes concordaram com os cálculos do débito remanescente apresentados pela Contadoria Judicial (ID 43062423), aguarde-se o depósito pela parte executada, devendo ser observada a devida atualização até a data do pagamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DECISÃO

N. 0727027-49.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS. Adv(s): DF0011678A - PEDRO CALMON MENDES. R: PRONTO 10 SERVICOS MEDICOS E SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRONTO 10 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO CHULVIS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERICKSON JOSE BLUN LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO WHITAKER VERRI DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO. Adv(s): DF35218 - ARTUR DE SOUSA CARRIJO, DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. R: SOLANGE NUNES DESERTO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MAGNO VIEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727027-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS RÉU: PRONTO 10 SERVICOS MEDICOS E SAUDE LTDA, PRONTO 10 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, RODRIGO CHULVIS LIMA, ERICKSON JOSE BLUN LIMA, ARNAUD MACEDO DE OLIVEIRA FILHO, CLAUDIO WHITAKER VERRI DE ARAUJO, OTAVIO ANGELO DA VEIGA NETO, SOLANGE NUNES DESERTO E SILVA, LUCIANO FERNANDO GUIMARAES GONZALEZ, CARLOS MAGNO VIEIRA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo do não cumprimento da carta precatória de citação de ID 31421171, considerando que não é possível extrair dos documentos de ID 40915614 ou ID 42276894 - Pág. 2 se a carta precatória não foi cumprida em razão do não recolhimento das custas respectivas ou se não foi possível localizar o réu no endereço objeto da diligência. Verifica-se que, de fato, não foi objeto de diligência o endereço ?Quadra 101, Conjunto J 1, Loja 10, 11 E 12, Setor Residencial OESTE - SÃO SEBASTIÃO - Brasília/DF, CEP 73343-053, constante do mandado de ID 30078170. Assim, promova-se o efetivo cumprimento da diligência. Renovem-se as diligências de ID 30435037 e ID 30833117, observando-se o endereço completo, com número do lote, informado pelo autor, a saber, SIA QUADRA 5-C, LOTE 22, ED. COMEP, SL 201 - Z. INDUSTRIAL ? GUARA. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0740401-53.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. R. M.. Adv(s): MG76831 - FLAVIA CORREA BALSAMAO LUCAS, MG172339 - MARIANA TEREZA DA SILVA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO, MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0740401-53.2018.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: LUISA RESENDE MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROMILDA RESENDE MOREIRA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, AEROLINEAS ARGENTINAS SA CERTIDÃO Certifico que: 1) a parte ré Gol apresentou petição e comprovante de pagamento ID 44070697; 2) transcorreu o prazo para recurso contra a sentença pela parte ré. Intime-se a parte ré para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição ora juntada, no prazo de 05(cinco) dias. Brasília/DF, 06/09/2019 14:47 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0025427-68.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANK DEHAN MARQUES MARTINS. Adv(s): DF0024111A - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF0015239E - THAIS PAULINA PINHEIRO, DF0050341A - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025427-68.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANK DEHAN MARQUES MARTINS RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do julgamento do REsp 1.312.736/RS (Tema 955) a parte autora requer o aditamento de sua inicial para inclusão do Banco do Brasil, patrocinador e empregador, tendo em vista a sua responsabilidade pelo aporte necessário ao recálculo do benefício. Tal faculdade foi expressamente prevista na modulação de efeitos do referido acórdão, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS (HORAS EXTRAORDINÁRIAS), RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PREVIDÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CUSTEIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. POSSIBILIDADE DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM AÇÕES JÁ AJUIZADAS. CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (omissis) c) "Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso." (omissis) (REsp 1312736/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 16/08/2018) Tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, vez que a hipótese se amolda à inteligência do art. 114 do CPC, a inclusão de todos os litisconsortes é obrigatória, nos termos do que dispõe o art. 115 do CPC, sendo dispensável a anuência da parte ré. Assim, cite-se o Banco do Brasil para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Promovam-se as anotações pertinentes quanto à polaridade passiva do feito. Após, dê-se vista ao autor para se manifestar em réplica. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725683-62.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE DAMAS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725683-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE DAMAS DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO JOSE DAMAS DE JESUS (CPF: 057.385.631-15); Nome: JOSE DAMAS DE JESUS Endereço: R 00012 CHACARA 153, 17, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72007-660 Bem objeto da ação: VEÍCULO MARCA FIAT UNO MILLE 1.0 FIRE, ANO 2008 COR CINZA, PLACA JII6176, CHASSI 9BD15802786145010, RENAVAL 972265317, Observo que concorrem no feito os pressupostos reclamados ao deferimento liminar da busca e apreensão pleiteada. Nesse sentido, são ilustrativos os seguintes elementos de convicção: a cópia do contrato de financiamento, por meio do qual se comprova a existência da relação obrigacional; a notificação do Requerido, que evidencia a mora contratual em que se encontra incurso; o demonstrativo do valor atualizado do débito. Dessa forma, verifico que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual o financiado transferiu à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito na inicial, tendo o réu se tornado inadimplente e, por isso, constituído em mora. Isto posto, com fundamento no artigo 3º do decreto lei 911/69, DEFIRO, liminarmente, a Busca e Apreensão do bem descrito e individualizado na inicial. Retifique-se no cadastro a anotação quanto a existência de tutela/liminar. Insira-se a restrição judicial na base de dados do RENAVAL do veículo objeto da lide e promova-se a retirada do gravame após a apreensão do veículo. No entanto, condiciona a expedição de mandado de busca e apreensão à apresentação, por parte da parte autora, da qualificação completa dos depositários indicados em petição de ID pág. 2, ID 43527226, inclusive, com o contato telefônico respectivo para fins de viabilizar o cumprimento da apreensão pleiteada. Após a qualificação completa, expeça-se mandado para busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor, na pessoa do depositário indicado em documento de ID 13146565, cuja cópia deverá instruir o mandado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. Executada a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação, cujo prazo será contado da execução da liminar. A parte devedora, no prazo de até 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. A parte ré poderá realizar tal pagamento independentemente do quantum que já tenha pago, ficando advertida que, mesmo pagando a integralidade da dívida, poderá apresentar resposta, caso entenda que tenha havido exigência de pagamento a maior. Conforme dispõe o artigo 56 da Lei 10.931/2004, que alterou o artigo 3º do DL 911/69, 05 (cinco) dias após a execução da liminar e, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. No caso de purga da mora, desde já arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, a ser incluído no depósito efetivado, independentemente de nova determinação. Para tal finalidade, o réu deverá dirigir-se ao balcão do Cartório e solicitar a expedição da guia respectiva, a ser quitada no prazo supramencionado. Intimem-se. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 7ª Vara Cível de Brasília da Circunscrição de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 928, 9º Andar, ala C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43527060 Petição Inicial Petição Inicial 19082917442888000000041688311 43527226 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORE 2019 Petição 19082917442905700000041688465 43527259 2 ATA DA ASSEMBLÉIA E ESTATUTO SOCIAL Procuração/Substabelecimento 19082917442924600000041688496 43527265 3 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19082917442952600000041688502 43527294 4 CLAUSULA CONTRATUAL AYMORE.compressed Procuração/Substabelecimento 19082917442969700000041688529 43527309 subs Procuração/Substabelecimento 19082917442992200000041688544 43527333 detran Outros Documentos 19082917443004800000041688567 43527355 CONTRATO Outros Documentos 1908291744311700000041688587 43527367 inicial Outros Documentos 19082917443228900000041688599 43527381 PLANILHA DEBITO Outros Documentos 19082917443317000000041688612 43527395 NOTIFICAÇÃO Outros Documentos 1908291744334400000041688626 43527417 20027412786 JOSE DAMAS DE JESUS GUIA IN Guia 19082917443346000000041688646 43527429 20027412786 JOSE DAMAS DE JESUS Guia 19082917443357900000041688658 43570713 Certidão Certidão 19083012255574300000041729838 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0719423-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSIC EMPREENDEMENTOS LTDA. Adv(s): DF0033026A - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. R: EMERSON CRUZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: EMERSON FERREIRA DA CRUZ.

Adv(s): DF0048396A - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: ELISABETH SALES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719423-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSIC EMPREENDIMENTOS LTDA EXECUTADO: EMERSON CRUZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, EMERSON FERREIRA DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Nada a prover quanto ao pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência da parte executada, uma vez que já apreciado nos termos da decisão de ID 29496925, primeiro parágrafo e ID 16177970. Previamente à análise de demais pedidos de ID 42623580, intime-se a parte exequente para retificar a planilha do cálculo do débito exequendo, esclarecendo a incidência de multa de 10%, bem como a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais, pois conforme já informado pela parte exequente e patrono, em petição de ID 9319192, houve o adimplemento dos referidos honorários. Advirto à parte exequente de que deverá abster-se de reiterar pedidos já apreciados por este juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Pena: suspensão/arquivamento dos autos, na forma do art. 921, §1º, III, do CPC. 2) Em petição de ID 41270298 o arrematante do imóvel penhorado nos autos requereu o cancelamento do registro da penhora que recai sobre o bem (matrícula 71400). Considerando a arrematação do imóvel nos autos do processo 0719425-07.2017.8.07.0001, em trâmite na 15ª Vara Cível de Brasília (ID 41271158), desconstituiu a penhora sobre o imóvel de matrícula 71400, deferida no ID 17125687 e defiro o pedido de cancelamento do registro da penhora sobre o referido imóvel, atribuindo as despesas à parte executada. Oficie-se ao 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal informando a autorização de liberação da referida constrição. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0707178-23.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF. Adv(s): DF0053710A - RODOLFO VAZ MOROSKOWSKI, DF0059202A - LUIZA PARRO NOLETO, DF0046422A - KAMILLA LAIS DOS SANTOS SILVA, DF55205 - FRANCINE VILHENA DE SOUZA MEIRA, DF0052910A - BRENDA NATALIA MOREIRA LIMA, DF0015807A - JANINE MALTA MASSUDA, DF0014870A - SHIGUERU SUMIDA. R: EDGAR JOSE CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDA MARIA CARLOS DE FRANCA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOY JOSE DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELPIDIO PINHO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO FERNANDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAUSTO CHANTIN MOREL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO COELHO Fontes. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO COELHO PERPETUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SALES VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO EDMAR FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENI DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707178-23.2019.8.07.0001 Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTARIA DO DISTRITO FEDERAL - SINAFITE-DF RÉU: EDGAR JOSE CARLOS, ELDA MARIA CARLOS DE FRANCA COSTA, ELOY JOSE DA FONSECA, ELPIDIO PINHO TAVARES, EUNICE NOGUEIRA DOS SANTOS, EURIPEDES GONCALVES, FABIO FERNANDO DE SOUZA, FAUSTO CHANTIN MOREL, FRANCISCO COELHO FONTES, FRANCISCO COELHO PERPETUO, FRANCISCO DE SALES VICENTE, FRANCISCO EDMAR FERREIRA, GENI DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 43424729). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquivem-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:25:45. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0033692-74.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF0058324A - RAFAELA BURITY CAMPHELLO GONCALVES, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE. R: MOACIR SILVA MONTALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MARIZETE AUGUSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033692-74.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA EXECUTADO: MOACIR SILVA MONTALVAO DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido formulado pela Defensoria Pública para intimação pessoal da parte executada (ID 43516155, segundo parágrafo), tendo em vista que incompatível com a atual fase processual. Considerando que a parte executada não se manifestou quanto ao interesse em promover a alienação do imóvel (ID 43516155, primeiro parágrafo), intime-se a parte exequente para promover o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de liberação da penhora do imóvel e suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0012009-63.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0182424A - FERNANDO DENIS MARTINS. R: PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP. R: FILIPE DA COSTA COELHO. Adv(s): MG0063291A - FLAVIO COUTO BERNARDES. R: ALTEMIR ROGERIO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012009-63.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: PRIME COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP, FILIPE DA COSTA COELHO, ALTEMIR ROGERIO MARQUES DESPACHO Para fins de apreciação do pedido de substituição processual, intime-se a ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO, por publicação, para comprovar que o crédito objeto do presente feito foi incluído na cessão informada, no prazo de 5 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0700075-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE, DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: MARCOS LIMA DA SILVA. Adv(s): DF57479 - RICARDO NYLANDER LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700075-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: MARCOS LIMA DA SILVA DESPACHO Previamente à apreciação do pedido de ingresso do feito na fase de cumprimento de sentença, intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a contraproposta de acordo de ID n. 43593488, no prazo de 05 (cinco) dias. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0020220-30.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEBERSON RODRIGUES DE CASTILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, considerando o teor da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e do Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, ambos publicados em 08/10/2010, verificando-se que a execução encontra-se pendente de localização de bens da parte executada, resolvo o processo, na forma do art. 485, IV, c/c art. 771, ambos do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma dos atos administrativos anteriormente mencionados e observado o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, por analogia ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC. Custas pela parte executada, em face do princípio da causalidade. Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, a qual deverá contemplar o débito, observada a última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010. Expedida a certidão de crédito, promova-se o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa à parte executada até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Observe-se a necessidade de intimação pessoal da Defensoria Pública. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:06:14. PEDRO MATOS DE ARRUDA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0058491-50.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF0017819S - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF0041319A - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF0039156A - EDUARDO DONALD NETO. R: BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0030021A - GILBERTO ALVES RIBEIRO, DF0010546A - JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO. R: MARIA AMELIA SILVA RIBEIRO. R: MARIO ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF0010546A - JOZAFÁ DANTAS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0058491-50.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: BSB EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME, MARIA AMELIA SILVA RIBEIRO, MARIO ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi digitalizado para fins de implementação do Cartório Judicial Único envolvendo os juízos da 6ª à 10ª Varas Cíveis de Brasília, nos termos do Procedimento SEI 0007135/2019, e refere-se ao Processo nº 110943-0/2008, que tramitou por meio físico, mantida a numeração do CNJ. Certifico, ainda, que, após a digitalização, os documentos foram convertidos para arquivos pesquisáveis. Assim, o acesso ao teor das peças que integram o presente processo eletrônico podem ser objeto de busca por meio da ferramenta de pesquisa disponível nos aplicativos de leitura de documento PDF (usualmente acessados por meio das teclas de atalho ?Ctrl + F?). De qualquer sorte, certifico a localização das principais peças no processo físico, conforme tabela abaixo: PEÇAS FOLHAS Inicial/Emenda ID Num. 41391455 - Pág. 1 Procuração/Substabelecimento sem reserva da parte autora Num. 41391455 - Pág. 7 Mandado(s) de citação cumprido(s) Num. 41391455 - Pág. 118 Contestação(ões) XXXX Procuração/Substabelecimento sem reserva da parte ré Sentença Num. 41391455 - Pág. 277 Decisão em E.D. XXXXX Acórdãos Num. 41391455 - Pág. 316 ; Num. 41391455 - Pág. 316 ; Num. 41391455 - Pág. 550 Certidão de trânsito em julgado Num. 41391455 - Pág. 556 Decisão de recebimento de cumprimento de sentença XXXXXX No mais, ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para apreciação. Caso haja expressa anuência das partes sobre a conformidade na digitalização dos presentes autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, promova-se o regular andamento do feito apenas nos autos eletrônicos, sendo vedado protocolamento de petições e/ou documentos em meio físico. Tratando-se de ação monitoria ou de execução de título extrajudicial, promova-se a intimação do autor/credor para a retirada do título respectivo, devendo mantê-lo em seu poder até a quitação, hipótese em que deverá ser restituído ao réu/devedor, ou posterior determinação deste juízo. Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMA. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal.. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Certifico que junto aos autos petição apresentada nos autos físicos e que cadastrei nos autos eletrônicos o advogado indicado. Certifico, ainda, que a CONTESTAÇÃO de id 42535563 foi apresentada tempestivamente, assim, após o decurso de prazo para ciência da digitalização, intime-se a parte autora a apresentar réplica no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:59:20. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0065104-18.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALTER HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF0009148A - ITAMAR BATISTA LIMA. R: SERGIO MURILO SOUZA ROSA. Adv(s): DF0014378A - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0065104-18.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE DA SILVA EXECUTADO: SERGIO MURILO SOUZA ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi digitalizado para fins de implementação do Cartório Judicial Único envolvendo os juízos da 6ª à 10ª Varas Cíveis de Brasília, nos termos do Procedimento SEI 0007135/2019, e refere-se ao Processo nº 204556-2/2010, que tramitou por meio físico, mantida a numeração do CNJ. Certifico, ainda, que, após a digitalização, os documentos foram convertidos para arquivos pesquisáveis. Assim, o acesso ao teor das peças que integram o presente processo eletrônico podem ser objeto de busca por meio da ferramenta de pesquisa disponível nos aplicativos de leitura de documento PDF (usualmente acessados por meio das teclas de atalho ?Ctrl + F?). De qualquer sorte, certifico a localização das principais peças no processo físico, conforme tabela abaixo: PEÇAS FOLHAS Inicial/Emenda Num. 41392901 - Pág. 1 e Num. 41392901 - Pág. 25 Procuração/Substabelecimento sem reserva da parte autora Num. 41392901 - Pág. 4 Mandado(s) de citação cumprido(s) Num. 41392901 - Pág. 37 Contestação(ões) Num. 41392901 - Pág. 39 Procuração/Substabelecimento sem reserva da parte ré Num. 41392901 - Pág. 42 Sentença Num. 41392901 - Pág. 79 Decisão em E.D. xxxx Acórdãos Num. 41392901 - Pág. 79 Certidão de trânsito em julgado Num. 41392901 - Pág. 111 Decisão de recebimento de cumprimento de sentença Num. 41392901 - Pág. 136 No mais, ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para apreciação. Caso haja expressa anuência das partes sobre a conformidade na digitalização dos presentes autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, promova-se o regular andamento do feito apenas nos autos eletrônicos, sendo vedado protocolamento de petições e/ou documentos em meio físico. Tratando-se de ação monitoria ou de execução de título extrajudicial, promova-se a intimação do autor/credor para a retirada do título respectivo, devendo mantê-lo em seu poder até a quitação, hipótese em que deverá ser restituído ao réu/devedor, ou posterior determinação deste juízo. Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMA. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal.. Ficam

as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. Certifico que junto aos autos petição apresentada nos autos físicos pela parte exequente. Assim, oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:27:06. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0006741-04.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: REGINALUZ VITORIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006741-04.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: REGINALUZ VITORIA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi digitalizado para fins de implementação do Cartório Judicial Único envolvendo os juízos da 6ª à 10ª Varas Cíveis de Brasília, nos termos do Procedimento SEI 0007135/2019, e refere-se ao Processo nº 22672-5/2011, que tramitou por meio físico, mantida a numeração do CNJ. Certifico, ainda, que, após a digitalização, os documentos foram convertidos para arquivos pesquisáveis. Assim, o acesso ao teor das peças que integram o presente processo eletrônico podem ser objeto de busca por meio da ferramenta de pesquisa disponível nos aplicativos de leitura de documento PDF (usualmente acessados por meio das teclas de atalho ?Ctrl + F?). De qualquer sorte, certifico a localização das principais peças no processo físico, conforme tabela abaixo: PEÇAS FOLHAS Inicial/Emenda Num. 42165501 - Pág. 1 Procuração/Substabelecimento sem reserva da parte autora Num. 42165501 - Pág. 1 ; ; Num. 42165501 - Pág. 100 Mandado(s) de citação cumprido(s) Num. 42165501 - Pág. 328 Contestação(ões) xxxxxx Procuração/Substabelecimento sem reserva da parte ré Num. 42165501 - Pág. 358 Sentença Num. 42165501 - Pág. 244 Decisão em E.D. xxxxxx Acórdãos Num. 42165501 - Pág. 271 Certidão de trânsito em julgado Num. 42165501 - Pág. 286 Decisão de recebimento de cumprimento de sentença xxxxxx No mais, ficam as partes intimadas a suscitar eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 dias corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para apreciação. Caso haja expressa anuência das partes sobre a conformidade na digitalização dos presentes autos ou decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, promova-se o regular andamento do feito apenas nos autos eletrônicos, sendo vedado o protocolo de petições e/ou documentos em meio físico. Tratando-se de ação monitoria ou de execução de título extrajudicial, promova-se a intimação do autor/credor para a retirada do título respectivo, devendo mantê-lo em seu poder até a quitação, hipótese em que deverá ser restituído ao réu/devedor, ou posterior determinação deste juízo. Ultrapassado o prazo acima e independentemente de nova intimação, de ordem da MMA. Juíza de Direito Titular deste Juízo, ficam desde já as partes intimadas de que terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme o art. 15 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como o art. 12 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Ficam as partes advertidas de que as peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado acima, a Secretaria encaminhará os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística (NUTARQ), que os remeterá à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n.º 24/2019, deste Tribunal. Certifico ainda que a Secretaria lançará no sistema de acompanhamento de processos físicos (SISTJ) o andamento adequado a fim de dar publicidade à digitalização e à eliminação dos autos físicos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:48:42. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0713463-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA QUADRA 301 DO SHCE SUL DO BLOCO A. Adv(s): DF61161 - ANTONIO MARCELO ABRANTES BONA. R: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE MORAIS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713463-32.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: CONDOMINIO DA QUADRA 301 DO SHCE SUL DO BLOCO A RÉU: RS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, MARIA DE MORAIS BATISTA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID: 42262869). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2019 19:10:58. IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0033953-44.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LABORATORIO PASTEUR PATOLOGIA CLINICA S S LTDA. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0058103A - IGOR GABRIEL SALES DIAS, DF0015473E - GABRIEL DOS SANTOS COSTA, DF0015028E - JEANY PEREIRA DA SILVA, DF0048889A - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF0011002E - STEPHAN BOTTI CANDIOTA, R: ADRIANO INDALECIO ALVAREZ PEREZ. Adv(s): MG73945 - GABRIELA DE MAGALHAES SILVA. R: AFONSO ALVAREZ PEREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEALTHCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): MG73945 - GABRIELA DE MAGALHAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033953-44.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LABORATORIO PASTEUR PATOLOGIA CLINICA S S LTDA EXECUTADO: ADRIANO INDALECIO ALVAREZ PEREZ, AFONSO ALVAREZ PEREZ, HEALTHCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado/ar não cumprido (ID: 44133215). Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:35:06. MARCUS VINICIUS ALVARENGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0031829-73.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PNC - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF54794 - DANIELA RODRIGUES MOTA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0049258A - HUGO QUEIROS ALVES DE SOUZA, DF0057376A - GUSTAVO LIEVORE POLSIN. R: GILVAN SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF0019753A - FREDERICO GUILHERME NUNES E SOUZA, DF0019275A - RENATO BORGES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0031829-73.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PNC - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME EXECUTADO: GILVAN SOUSA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença quanto ao crédito fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Inicialmente, verifico que a obrigação imposta na sentença exarada na fase cognitiva de ID 32792421 - Pág. 83, no que tange à averbação da contratação na margem consignável do executado foi cumprida sob ID 32792421 - Pág. 197 (96 parcelas mensais de R\$ 1.136,61, a partir de abril de 2017). Observo, ainda, que foi deferida a penhora de parcela de rendimentos do executado limitada à sua margem consignável sob ID 32792421 - Pág. 226, para fins de satisfazer o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais. Entretanto, considerando o valor ínfimo apresentado como salário líquido do executado, foi proferida a decisão de ID 32792421 - Pág. 255/257, que determinou, provisoriamente, a suspensão da consignação averbada referente à contratação e a vedação de qualquer averbação de empréstimo no contracheque da parte executada antes da retomada da consignação, o que foi cumprido sob ID 32792421 - Pág. 269, bem como o prosseguimento dos atos expropriatórios quanto à penhora sobre a fonte de pagamento. Não obstante a manutenção da penhora deferida para fins de satisfazer o débito exequendo, esta não foi cumprida, conforme verifica-se sob ID 32792421 - Pág. 287, por falta de margem consignável. Sendo assim, o feito foi suspenso nos moldes do art. 921, III (ID 40700496). Diante do exposto, passo a apreciar o pedido de ID 41885419 que informa sobre a retomada da consignação e requer que a fonte pagadora da parte executada seja oficiada para fins de satisfazer o débito exequendo. Não obstante a margem consignável da parte executada esteja comprometida por longo prazo, merece acolhimento o pedido de relativização da impenhorabilidade da verba salarial em face do débito de natureza alimentar, consistente nos honorários advocatícios. Sobre o tema, o atual CPC disciplina que será passível de penhora até 50% (cinquenta) por cento dos rendimentos líquidos para o pagamento de verba alimentar (art. 832, §2º c/c art. 529, §3º, ambos do CPC). Verifica-se do contracheque de ID 41885419 - Pág. 2 que a parte devedora percebe remuneração líquida próxima a R\$3.000,00 (três mil reais) e que os honorários advocatícios são devidos no importe de R\$ 1.868,78 (ID 41885419 - Pág. 4). Desta forma, independentemente de não haver margem consignável disponível no contracheque da parte executada (correspondente a 30%, em regra, sobre os seus vencimentos), é possível a penhora integral do valor atinente aos honorários devidos nos presentes autos, em folha de pagamento, em três parcelas, o que não alcança, portanto, o percentual de 50% estabelecido pela norma de regência anteriormente mencionada. Pelo exposto, expeça-se mandado de penhora, a ser cumprido junto ao órgão pagador da executada, no importe de R\$ 1.868,78 (em três parcelas mensais e consecutivas, cada uma de R\$ 622,93), sendo irrelevante a existência ou não de margem consignável, importância a ser transferida para conta judicial vinculada aos presentes autos, à disposição deste juízo, com posterior encaminhamento do comprovante respectivo para juntada aos autos. Antes, intime-se a parte executada por publicação e aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação à penhora. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0710979-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LUCIANA QUEIROZ EVANGELISTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0710979-15.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: LUCIANA QUEIROZ EVANGELISTA LIMA CERTIDÃO Em complemento à certidão de ID43204576 anexo cópia do do ofício nela mencionado. Intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 06/09/2019 15:27 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0014511-77.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISA DORA DE OLIVEIRA DOS REIS BUENO. Adv(s): DF0044174A - CARLOS ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA, DF0034063A - GLAUCIA ALVES MARTINS SANTOS, DF0026805A - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0013393E - HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014511-77.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISA DORA DE OLIVEIRA DOS REIS BUENO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOAO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito pende de liberação do valor de R\$7.777,88 constrito por meio do sistema Bacenjud sob ID 38973624, bem como de localização de bens do devedor passíveis de penhora para fins de satisfazer o débito remanescente de R\$ 74.539,96, atualizado em 21.06.2019. Defiro o pedido de liberação de valores requerido sob ID 42924862. Assim, expeça-se alvará de levantamento de R\$ 6.928,54, com os acréscimos proporcionais, em favor da parte exequente, conforme requerido; e libere-se o valor de R\$ 849,34, com os acréscimos proporcionais, em favor de DEURISMÁ DE OLIVEIRA MATOS, OAB/DF 26.805, eis que trata-se de honorários advocatícios. Tratando-se da hipótese prevista no art. 866, do CPC, defiro a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento mensal das empresas executadas. Acolho a proposta de atuação do perito indicado sob ID 42924862 - Pág. 3. Nesse sentido, nomeio como administrador-depositário o Sr. LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA, o qual deverá ser intimado a informar se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como para informar o valor de seus honorários. Em caso positivo, deverá submeter à aprovação judicial, a forma de sua atuação. Deverá, ainda, prestar contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputados no pagamento da dívida. Int. Apresentada a proposta, intemem-se as partes e venha o depósito pela parte exequente, nos moldes do art. 82 do CPC. Realizado o depósito, intime-se o administrador para que dê início aos trabalhos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0006443-70.2015.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAQUEL TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF0009679A - JOSE ANTONIO NAZARE DA SILVA. R: WALTER FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): RJ110013 - MARIALVO PEREIRA LOPES. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006443-70.2015.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAQUEL TAVARES DA SILVA RÉU: WALTER FERREIRA MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a decisão de ID 37366967, Pág. 370 ter determinado o contato com o juízo deprecado para enfatizar que a carta precatória se destinava a colheita de assinaturas, verifico que a carta precatória retornou cumprida quanto à citação e intimação, conforme certidão de ID 37775042. Ademais, considerando as informações de petição de ID 43098786, promovo a substituição do perito nomeado. Nomeio o perito Roberto do Vale Barros, o qual deverá ser intimado a informar se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como para informar se aceita o encargo que lhe fora confiado, bem como para informar o valor de seus honorários. Entretanto, saliento que a referida verba será recolhida nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10/11/2016, por ser a que a parte autora, responsável pelo seu adimplemento, beneficiária da gratuidade de Justiça, ressalvado quanto ao valor remanescente dos honorários, a execução pertinente quanto ao vencido, observado, entretanto, o art. 98, § 3º, do CPC, se vencido o beneficiário da gratuidade. Ademais, caso aceite o encargo, esclareça ainda o senhor perito se as assinaturas constantes do cartão de assinaturas encaminhado pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e

Protesto de Brasília, armazenado em local apropriado nesta Serventia, é suficiente para a realização da perícia. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0058201-35.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCELO DA SILVA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF0048555A - CAMILE DA SILVA SOARES, DF0031699A - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. R: CRISTHIAN ROGERS SILVA DOMINGOS. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: ROSILDA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se dos autos que constam do Sistema BACENJUD valores que deveriam ter sido desbloqueados antes do arquivamento dos autos, nos termos da decisão proferida em 28/04/2010(ID 32469656 - Pág. 117), o que promovo nesta data, exclusivamente por meio eletrônico, conforme documento anexo. Fica a parte credora intimada para promover a impressão do alvará expedido e assinado (ID 43060373).

N. 0737734-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO MERCADANTE NETO. Adv(s): DF0019419A - CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA, DF0005752A - JOAO PORFIRIO FILHO, DF0013704A - MARILCI CIANI KLAMT. A: JOAO PORFIRIO FILHO. A: CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA. Adv(s): DF0013704A - MARILCI CIANI KLAMT, DF0005752A - JOAO PORFIRIO FILHO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF0010308A - RAUL CANAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737734-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO MERCADANTE NETO, JOAO PORFIRIO FILHO, CHRISTINA PORFIRIO TELES SILVA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DESPACHO Nada a prover. Conforme teor do ofício de ID n. 43522986, foi deferido o pedido liminar e determinada a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do recurso. Assim, aguarde-se o julgamento do referido recurso, conforme determinado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0732652-30.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0053737A - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. R: LEONTINA ADRIANO DE SOUZA. Adv(s): DF0027446A - MAURO LEMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732652-30.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: NATALIA GONCALVES DE SOUSA RÉU: LEONTINA ADRIANO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Ficam as partes intimadas a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 43579925). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, arquite-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:30:35. ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

N. 0707843-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA. Adv(s): SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0050704A - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707843-39.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA REVEL: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico que a parte autora apresentou petição de ID 43925370. Intime-se a parte ré a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias Brasília/DF, 05/09/2019 17:30 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714547-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEANO APARECIDO DA SILVA - ME. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714547-68.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (1855) AUTOR: JOSEANO APARECIDO DA SILVA - ME RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte Ré apresentou Contestação tempestivamente sob ID 44019526. Assim, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 05/09/2019 17:56 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0024473-18.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0060162A - NATHALIA RODRIGUES DA CUNHA PENIDO AYRES. A: KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. Adv(s): DF0015110A - GABRIEL RAMALHO LACOMBE, DF0030794A - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. A: HENRIQUE NEVES DA SILVA. Adv(s): DF0030794A - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE, DF0007505A - HENRIQUE NEVES DA SILVA. A: GABRIEL RAMALHO LACOMBE. Adv(s): DF0010853A - KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN. R: FARM'S HOUSE AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): DF0003989A - LIVIA MARCIA DE CARVALHO PORTUGAL. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. T: GABRIEL RAMALHO LACOMBE. Adv(s): DF0015110A - GABRIEL RAMALHO LACOMBE, DF0044765A - MAURICIO MENDONÇA CURVINA. T: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024473-18.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KATHIA CHRISTINA ARANTES VON HAYDIN, HENRIQUE NEVES DA SILVA, GABRIEL RAMALHO LACOMBE EXECUTADO: FARM'S HOUSE AGROPECUARIA LTDA, GERALDO VILELA COUTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição quanto ao entendimento de ser facultado ao credor a inclusão dos sócios anteriores no polo passivo do presente cumprimento de sentença. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos e mantenho a decisão proferida. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0039408-09.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF0029383A - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR, DF0017161A - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, DF0026036A - ISABELA TORRES DE MEDEIROS, DF0029382A - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE. R: ALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s):

TO0005849A - PABLO ARAUJO MACEDO, TO0001428A - TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY. R: ALEXANDRE CORREA DA SILVA. Adv(s): TO0001428A - TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY. R: MINASCOM COMERCIAL EIRELI. Adv(s): TO0001428A - TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY, TO0005849A - PABLO ARAUJO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039408-09.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EXECUTADO: ALDO JOSE DE SOUZA, ALEXANDRE CORREA DA SILVA, MINASCOM COMERCIAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Por intermédio do convênio BACENJUD, promovo a solicitação de bloqueio de valores em contas das partes executadas, para fins de penhora, utilizando os parâmetros da planilha de ID 42275341, no importe de R\$ 301.075,52 (trezentos e um mil, setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), observando-se que a parte credora promoveu, adequadamente, o decotamento do valor penhorado no ID 32503238 - Pág. 344 (R\$ 459,83). Todavia, indefiro o pedido de constrição patrimonial, via bloqueio eletrônico Bacenjjud, nas contas das empresas dos fiadores, conforme documentos coligidos de ID's 42275981, 42276058 e 42276186, considerando que as mesmas são terceiras estranhas à lide. Aguarde-se pelo prazo de 2 (dois) dias e voltem conclusos para verificação de eventuais respostas positivas e demais providências pertinentes. Caso a diligência reste infrutífera, apreciarei os demais pedidos formulados na petição de ID 42274921 - Pág. 1/3. No mais, tendo em vista o teor do ofício de ID 32503238 - Pág. 327, promova-se a transferência do valor penhorado no ID 32503238 - Pág. 344, no montante de R\$ 459,83 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais pertinentes para a conta bancária vinculada ao processo trabalhista nº 0000974-22-2013.5.10.0020, em trâmite na 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, e oficie-se àquele juízo, informando sobre a transferência. Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. Oportunamente, publique-se a presente decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0039408-09.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF0029383A - MARCUS EDMUNDO DE SOUZA JUNIOR, DF0017161A - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, DF0026036A - ISABELA TORRES DE MEDEIROS, DF0029382A - LUDMILA DE QUEIROZ EUFRASIO JUBE. R: ALDO JOSE DE SOUZA. Adv(s): TO0005849A - PABLO ARAUJO MACEDO, TO0001428A - TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY. R: ALEXANDRE CORREA DA SILVA. Adv(s): TO0001428A - TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY. R: MINASCOM COMERCIAL EIRELI. Adv(s): TO0001428A - TULIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHAES CHEGURY, TO0005849A - PABLO ARAUJO MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039408-09.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CS9 SERVICOS DE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EXECUTADO: ALDO JOSE DE SOUZA, ALEXANDRE CORREA DA SILVA, MINASCOM COMERCIAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a secretaria o antepenúltimo parágrafo da decisão de ID 42943890, no que tange à publicação dessa decisão e a transferência de valores informada. Baixe-se, ainda, o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. A consulta ao sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme extrato em anexo, havendo, portanto, bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, tornando-os indisponíveis. Considerando que a execução se realiza no interesse do exequente, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência da quantia bloqueada para conta vinculada a este Juízo (doc. anexo). Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, portanto, de receber atualização monetária. Ademais, faz-se necessário compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Converto a indisponibilidade em penhora, sendo dispensada a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º, primeira parte, do CPC. Intimem-se as partes executadas, na pessoa de seus advogados, por publicação, acerca da penhora realizada. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente a promover andamento ao feito, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, decotando o valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente. Com o fim de esgotar a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, promovo a busca por eventuais imóveis de propriedade das partes executadas passíveis de penhora, por intermédio do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, ressaltando, que a pesquisa abrange unicamente os cartórios de registros de imóveis de Brasília/DF atualmente detentores de cadastro perante o referido sistema. Todavia, conforme se observa do relatório anexo, a referida pesquisa restou infrutífera. Indefiro o pedido de penhora de bens que guarneçam a residência dos executados fiadores, formulado na petição de ID 42274790, considerando o alto valor do débito, tendo em vista, ainda, ser medida sem resultado efetivo, porquanto em geral os bens lá existentes encontram-se resguardados pela impenhorabilidade ou, em razão de seu uso doméstico, possuem baixo valor econômico e difícil aceitabilidade no mercado. Em relação ao pedido de penhora de cotas formulado pela parte exequente, em que pese a literalidade do art. 861 do CPC, entendo que é ineficaz a penhora de quotas sociais, por resumir-se em uma anotação nos arquivos na Junta Comercial, onde sequer há movimentação de recursos. Além do mais, por não ser possível saber a situação patrimonial das empresas, na hipótese de acolhimento do pedido o credor poderia receber passivo ao invés do seu crédito. Explico. A cota social representa o ativo e o passivo da pessoa jurídica, seus ônus e seus bônus, de forma que o exequente deverá comprovar nos autos que a sociedade tem patrimônio superior às dívidas, caso pretenda demonstrar a eficiência da penhora de cotas. Caso as dívidas da PJ sejam superiores ao patrimônio, a medida de penhora das cotas será completamente inócua, pois, em caso de venda em leilão, quem haveria de comprar tais cotas? Dessa forma, caso o credor insista na penhora das cotas, deverá comprovar que a cota tem valor econômico positivo, e não apenas isso, será necessário trazer aos autos o valor de avaliação de tais cotas, para fins de venda em eventual leilão. Adiante que a avaliação não poderá ser feita por oficial de justiça, eis que demandará conhecimentos técnicos contábeis para análise da situação financeira da empresa, de seu valor de mercado (considerando-se seus elementos corpóreos e incorpóreos) de seus bens e suas dívidas. Trata-se de necessária perícia, a ser custeada pelo exequente, nos termos do parágrafo único do art. 870 c/c art. 95, ambos do CPC. Sem essa comprovação não será viável o deferimento de tal penhora. Por outro lado, nos termos do art. 1.026 do Código Civil, o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Veja que a lei civil estabelece duas opções ao credor: a penhora da cota-parte dos lucros de titularidade do sócio-executado ou a liquidação das cotas sociais desse sócio. Caso o credor pretenda a penhora dos lucros, deverá juntar aos autos o último balanço da sociedade registrado perante a Junta Comercial, a demonstrar os lucros apurados e a respectiva divisão entre os sócios, na perspectiva de se constatar a existência de resultado positivo, a permitir a ordem de penhora sobre a distribuição futura dos dividendos. No que se refere à liquidação das cotas do sócio-executado, o parágrafo único do art. 1.026 do CC estabelece que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado por balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Dessa forma, a consequência processual de alcance mais efetivo para o exequente seria a liquidação das cotas, fato que fugiria à competência deste Juízo, uma vez que aqui não é o foro competente para processar e julgar dissolução/liquidação de sociedade empresarial. Dessa forma, caso o exequente opte pela liquidação das cotas sociais, este Juízo poderá expedir uma certidão de crédito, nos moldes daquela prevista no art. 828 do CPC, a fim de que o credor promova a respectiva ação de liquidação das cotas do sócio-executado, certidão em que se inscreverá: "para fins de liquidação de cota contra sócio executado". No entanto, o exequente deverá promover essa nova demanda judicial perante o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, foro competente para processá-la, nos termos da Resolução 23/2010 deste Egrégio TJDF: RESOLUÇÃO 23 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010 Dispõe sobre a ampliação de competência e sobre a mudança de denominação da Vara de Falências e Recuperações Judiciais. O TRIBUNAL PLENO, no uso de suas atribuições legais e em vista do deliberado na Sessão do dia 16 de novembro de 2010, referente ao PA 18.181/2010, RESOLVE: Art. 1º Ampliar a competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais, bem como modificar sua denominação. Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I insolvência civil; II dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas

e não personificadas; III liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Nesse caso, a presente execução será suspensa até a resolução da liquidação e eventual recebimento dos haveres devidos ao sócio-executado, sem prejuízo da continuidade deste feito, caso indicados outros bens à penhora. Ante o exposto, intimo a parte exequente para informar: a) Se insiste no pedido de penhora das cotas sociais, devendo, nesse caso, atender integralmente os requisitos para o deferimento da medida, relativas à demonstração da saúde financeira da empresa executada e ao valor das cotas sociais; b) Se pretende a penhora da cota parte dos lucros do sócio-executado, apresentando o último balanço registrado na Junta Comercial do DF, comprovando a existência de balanço positivo e a distribuição de lucros entre os sócios; c) Se pretende a liquidação das cotas sociais do executado, ocasião em que deverá juntar planilha atualizada de seu crédito para fins de expedição da certidão de crédito a instruir a demanda perante o Juízo competente. Alternativamente, indique o exequente outros bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719323-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. B. D. O. M.. Adv(s): GO7002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719323-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR BARREIROS DE OLIVEIRA MOTA REPRESENTANTE LEGAL: ALDA LIGIA BARREIROS DE OLIVEIRA MOTA RÉU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada (ID 39607346), a parte ré ficou inerte, conforme certificado 43874520. Decreto, portanto, a sua revelia, nos moldes do art. 344 do Código de Processo Civil. O ilustre representante do Ministério Público ofertou parecer de ID 39782987. Intimada a se manifestar acerca do parecer, a parte autora manteve-se inerte, conforme verificado em consulta aos expedientes. Venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 355, inciso II, CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0046281-93.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA, DF0016780A - LAURA GUIMARAES FIGUEIREDO NUNES, DF0021748A - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. R: CERES NOLETO SILVA BERTOLINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0223768A - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES, SP0232751A - ARIOSMAR NERIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046281-93.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA EXECUTADO: CERES NOLETO SILVA BERTOLINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixe-se o sigilo atribuído à decisão e aos documentos anteriores. Conforme se verifica do relatório a seguir, restou infrutífera a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, conforme pedido formulado no ID 40222716, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se a secretaria o teor da decisão anterior, quanto ao agravo de instrumento interposto. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0047157-48.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA, DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: SUPER MAIA SUPERMERCADO LTDA. Adv(s): DF0015818A - MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA, DF0015598A - MARCELO RAMOS CORREIA, DF0001291A - NILTON DA SILVA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0047157-48.2010.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: SUPER MAIA SUPERMERCADO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi digitalizado e correspondem aos autos físicos de nº 142221-3/2010. Ficam as partes intimadas a requerer o que for de seu interesse no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TJDFT conforme ID Num. 43961000 - Pág. 4 . Brasília/DF, 06/09/2019 16:12 IARA DE AVILA FIGUEIREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725094-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. A: ROSANE CAMPOS DE SOUSA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: SIMONE CONCEICAO MAXIMIANO BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725094-41.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA REVEL: SIMONE CONCEICAO MAXIMIANO BANDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a inclusão de ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO e ROSANE CAMPOS DE SOUSA, credora dos honorários advocatícios. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA, quanto ao crédito principal, e ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO e ROSANE CAMPOS DE SOUSA, quanto aos honorários advocatícios, ambos em face de SIMONE CONCEICAO MAXIMIANO BANDEIRA, partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 41826449 ? R\$ 7.488,93, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (525 do CPC), independentemente de qualquer ato construtivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do novo CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciário, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos

aquisitivos; 4) Faculta-se à parte exequente obter certidão perante a Junta Comercial a respeito da existência de ações e quotas de sociedades simples e empresárias de titularidade do(a) executado(a); 5) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, do CPC, independentemente de conclusão. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. Sem prejuízo, considerando-se a Portaria Conjunta nº 85/2016, faculta à parte exequente, informar o seu endereço eletrônico. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 18:31:30. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0031571-63.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SERGIO DUMONCEL HOFF. Adv(s): DF0031446S - JANAINA MARIA PAVANI, DF0031474S - ROSSANDRA PAVANI NAGAI. A: TEMISTOCLES JOSE DE ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE JUREMA BASTOS STAMM BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): PR0022129S - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM, DF0038840S - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0031571-63.2013.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos (10945) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DUMONCEL HOFF, TEMISTOCLES JOSE DE ARRUDA, ESPOLIO DE JUREMA BASTOS STAMM BORGES EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou petição ID 42371352. Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias Brasília/DF, 06/09/2019 16:20 ROSANA MARCIA DE SOUZA PERSIANO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700458-41.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: KR INOX DESIGNER EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos arts. 924, inciso II, c/c 925, ambos do CPC/2015. Custas processuais a cargo da parte executada. Sem novos honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento de R\$ 18.832,33 e acréscimos legais em favor da parte exequente, observando-se os poderes conferidos ao seu advogado. Após, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição, observando-se as normas respectivas no PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 16:24:55. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0022319-02.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA DE AZEVEDO DANTAS. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0048889A - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA. R: FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO. R: OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR. Adv(s): DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. R: TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF0046415A - JOAO RUBENS DA COSTA CASTRO. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022319-02.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO DANTAS EXECUTADO: FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO, OTOGAMIS ANTONIO DE AVELAR, TERRABRAS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA TERRAS DE BRASILIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique-se sobre o retorno da reposta ao ofício encaminhado ao Banco do Brasil sob ID 38127417. Libere-se a penhora de ID 35347106, em razão da desistência manifestada pela parte exequente sob ID 3691877. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança, na qual a parte ré/executada foi condenada nos moldes fixados sob ID 32614787 - Pág. 219/225 e 32614787 - Pág. 299/318. O feito pende de liberação do valor depositado sob ID 32614787 - Pág. 78, dos atos expropriatórios referentes à penhora e à avaliação de ID 35344348, bem como do pedido de ID 38134703, ID 38182987 e ID 38243085. O pedido de designação de audiência foi indeferido sob ID 35894988. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado sob ID 32614787 - Pág. 78 (R\$ 10.812,03), com os acréscimos legais, em favor da parte exequente, observando-se os poderes outorgados à sua patrona, Dra. Carla Rezende de Freitas, OAB/DF 28.595. Nada a prover sobre a manifestação de ID 38134703, eis que os embargos distribuídos sob o n. 0717196-06.2019.8.07.0001, foram liminarmente rejeitados por esse Juízo. Nada a prover, também, quanto às insurgências de ID 38182987, referentes ao excesso de execução e quanto à avaliação dos direitos possessório objeto da penhora realizada nos autos, eis que resta preclusa a oportunidade da parte executada apresentar impugnação ao presente cumprimento de sentença e à avaliação realizada (vide intimação ocorrida sob ID 35344348 - Pág. 5, em 16/05/2019). Nesse sentido, torno sem efeito a certificação de ID 38540579 - Pág. 1, item "a", eis que fruto de equívoco. Assim, considerando que inexistem máculas no laudo elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça, que, atento às características do imóvel em apreço e à dinâmica do mercado imobiliário, houve por bem fixar o valor do objeto da penhora como sendo aquele descrito no ID 35344348 - Pág. 6, HOMOLOGO o laudo de avaliação dos direitos possessórios sobre o imóvel localizado no Condomínio San Diego, Rua 3, Quadra 1, Lote 224, localizado no Setor Habitacional Jardim Botânico/Lago Sul, pelo valor de R\$ 650.000,00. Não obstante, por ser questão de ordem pública, passo a apreciar a alegação de bem penhorado nos autos ser impenhorável por ser bem de família do fiador. O bem de família é definido como o imóvel descrito no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, legal independentemente de ato de vontade do proprietário ou mesmo de registro em Cartório Extrajudicial. A esse respeito, convém ressaltar que o fundamento primário da criação do instituto é a preservação do direito à moradia, e não a família em si. Assim, a propriedade é tutelada a partir da ótica da preservação da dignidade humana. Aliás, quanto ao ponto, a Lei nº 8.245/1991 acrescentou ao art. 3º da Lei nº 8.009/1990 a notória exceção à regra geral da impenhorabilidade, justamente nos casos de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação? (inc. VII). Em consonância com essa orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, de acordo com o detalhamento a ser procedido abaixo, estabeleceu que "é legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/1990? (Tema 708; Súmula 549-STJ). Nesse sentido, não há que falar em impenhorabilidade de bem de família do fiado e desconstituição da medida constritiva, razão pela qual indefiro a impugnação da parte executada para manter a penhora deferida. Ademais, indefiro o pedido de ID 38243085, em razão da recusa manifestada pela parte exequente sob ID 39010499. Por fim, para se evitar excesso de penhora, antes de apreciar os pedidos de penhora no rosto dos autos do processo n. 0002332-43.2013.5.10.0013 e de penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal da devedora FABIA MARIA AQUINO DE CARVALHO, intime-se a parte exequente para esclarecer se persiste interesse na penhora do direitos possessórios de ID 35344348 - Pág. 4, no prazo de 5 (cinco) dias, eis que, em tese, a referida constrição de ID 35344348 - Pág. 4 é suficiente para satisfazer a dívida. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos indicado e de rendimentos, bem como de eventual prosseguimento dos atos expropriatórios referentes ao objeto da penhora e da avaliação de ID 35344348. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0707605-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO FIDELIS COSTA. Adv(s): DF56586 - CAROLINE PAGLIARINI BALEST, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. A: CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. Adv(s): DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC. Adv(s): SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707605-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO FIDELIS COSTA RÉU: COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovam-se as anotações pertinentes à inclusão de CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO no polo ativo, por ser credor dos honorários de sucumbência. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por DIOGO FIDELIS COSTA, quanto ao crédito principal, e CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, quanto aos honorários advocatícios, em face de COMPAGNIE NATIONALE ROYALAIR MAROC, partes qualificadas nos autos. Anote-se e retifique-se o valor da causa para R\$ 5.528,97. Intime-se a parte executada, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor discriminado na petição de ID 43348410 ? R\$ 5.528,97, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, valores estes que deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito. O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, que é de 15 (quinze) dias úteis, inicia-se após o decurso do prazo para pagamento (525 do CPC), independentemente de qualquer ato construtivo. Apresentada impugnação, dê-se vista à parte adversa pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apenas na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do novo CPC. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, independente de nova decisão: 1) Promova-se a consulta de ativos financeiros da parte executada através do Sistema BACENJUD, incluindo os encargos acima mencionados; 2) Não havendo fundos suficientes para satisfação do crédito, proceda-se à consulta no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de se encontrar bem alienado fiduciariamente, e havendo interesse na penhora dos direitos aquisitivos, deverá o(a) exequente informar o credor fiduciário, a fim de que seja expedido ofício para obtenção de informações sobre parcelas pagas e saldo devedor; 3) Proceda-se, também, à consulta no eRIDFT a respeito de bens imóveis de propriedade do(a) executado(a). Em sendo localizados, caberá à parte exequente juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a certidão atualizada da matrícula do bem. De igual forma, na hipótese de se tratar de bem alienado fiduciariamente, oficie-se à instituição financeira para que informe quantas parcelas já foram pagas e o saldo devedor, a fim de viabilizar a penhora dos direitos aquisitivos; 4) Restando infrutíferas as diligências acima, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal da parte executada através do INFOJUD. Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito. Na hipótese de requerer a penhora sobre percentual do faturamento da devedora (se se tratar de pessoa jurídica), deve comprovar se a devedora está em atividade. Havendo requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, deve apresentar elementos suficientes do preenchimento de seus pressupostos (art. 134, §4º, do CPC), sob pena de indeferimento liminar, ciente de que a mera insolvência não enseja o levantamento do véu da pessoa jurídica. Por fim, não localizados bens nem apresentados requerimentos, suspenda-se o feito nos termos do art. 921, III, do CPC, independente de conclusão. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 11:02:24. MARILZA NEVES GEBRIM Juíza de Direito

N. 0719064-19.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719064-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME RÉU: KAROLL CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo havido a citação válida da ré, defiro o pedido de retificação do polo passivo para que seja incluído como réu DAVID DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF n. 416.485.521-53 e excluída a ré Karoll Cristina Santos de Oliveira Gomes. Retifique-se a autuação. Por outro lado, as partes requerem a homologação do acordo de ID 43693352. É cediço que as partes podem transigir a qualquer tempo, todavia, em que pese ter sido deduzido pedido de homologação de acordo, não houve o reconhecimento de firma da assinatura do da ré e do devedor, que não possuem advogado constituído nos autos. Em abono: PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL EM PROCESSO COM SENTENÇA DE PROCEDENCIA E RÉU REVEL. EXIGENCIA DE ADVOGADO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA PARA HOMOLOGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Mantém-se a decisão do Magistrado a quo que, em legítimo dever de cautela, determinou que o acordo, para ser homologado, fosse chancelado por advogado constituído pelo réu ou, alternativamente, que sua firma fosse reconhecida para conferir maior grau de certeza quanto a veracidade daquela assinatura, protegendo-o de eventuais ilícitos quem possa vir a sofrer, já que está juridicamente desamparado nos autos. 2. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n.891366, 20150020163732AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 08/09/2015. Pág.: 138). Assim, intime-se a parte autora para que promova o reconhecimento de firma da assinatura da ré e do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo firmado. Alternativamente, a ré e o devedor que assumiu a obrigação poderão constituir advogado, com poderes para transigir, que apresente anuência ao acordo firmado. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

CERTIDÃO

N. 0701188-51.2019.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: RMC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME. Adv(s): DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF0042065A - CLARA DE ASSIS DE AMARAL SILVA, SP0307482A - IGOR GOES LOBATO. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0701188-51.2019.8.07.0001 Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: RMC COMERCIO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - ME RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA CERTIDÃO Certifico que o Senhor perito apresentou proposta de honorários sob ID 43888072. Ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 06/09/2019 16:36 MARIA GORETE LOPES DE OLIVEIRA Servidor Geral

8ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Leandro Borges de Figueiredo
Diretor de Secretaria: Durval dos Santos Filho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

ATO ORDINATÓRIO

Nº 2016.01.1.122122-6 - 0035109-47.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: SILVIO DE FREITAS DINIZ FILHO. Adv(s).: DF019345 - Thiago Diniz Seixas. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s).: DF025136 - Nelson Willians Fraton Rodrigues. Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, promova(m) a(s) parte(s) GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL o cumprimento de sentença, em 05 (cinco) dias, por meio de procedimento eletrônico, intruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h56. dez .

DIVERSOS

Nº 2009.01.1.104039-5 - 0071495-23.2009.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: INSTITUTO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. Adv(s).: DF042192 - Laissa Andrade Magalhaes de Lima. R: RAIMUNDO FERREIRA NUNES NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h01. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h04. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h25. .

Nº 2014.01.1.198553-7 - 0050375-45.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s).: DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: O FERNANDES FILHO CONSTRUCOES ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h01. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h04. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h25. .

Nº 2015.01.1.006175-9 - 0001643-96.2015.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: FELIX ANTONIO ALVES DA SILVA ME. Adv(s).: DF035309 - Lucas Torquato de Aquino Pereira. R: JANDUI DA SILVA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. INTERESSADA: ANTONIO LUCAS PEREIRA. Adv(s).: (.). CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h01. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h04. .

Nº 2016.01.1.096019-2 - 0027214-35.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: ESPOLIO DE OSMAR SOARES COSTA. Adv(s).: DF027424 - Elvim Soares da Costa. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF029971 - Santana Maria Brandao Nascimento Goncalves, DF032132 - Layla Chamat Marques. CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h01. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h04. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h25. .

Nº 2016.01.1.012848-2 - 0004112-81.2016.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EPP. Adv(s).: DF039619 - Rosana Moreira. R: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF654321 - Curadoria Especial. CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h01. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h04. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h25. .

Nº 2015.01.1.104320-4 - 0030630-45.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: MARIA SOARES ARTIAGA. Adv(s).: DF022748 - Anderson de Almeida Freitas. R: MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. Adv(s).: DF030818 - Viviane Resende Dutra Silva, RJ019333 - Omar F. E. Petraglia. CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h01. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h04. CERTIDÃO - CERTIFICO QUE os autos foram desarquivados e encontram-se nesta serventia. Nos termos da Portaria Nº. 01 de 18/03/2016, fica intimada a parte interessada a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, após sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h25. .

DECISÃO

N. 0736361-73.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: ANTONIO JORGE LUNARDI. A: IVONE MADALENA AURELIO. A: ELIANA MARCIA LUNARDI. A: FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. A: MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE. Adv(s): DF0044621A - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. R: MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE. Adv(s): DF0044621A - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. R: ANTONIO JORGE LUNARDI. R: ELIANA MARCIA LUNARDI. R: FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI. R: IVONE MADALENA AURELIO. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736361-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: ANTONIO JORGE LUNARDI, IVONE MADALENA AURELIO, ELIANA MARCIA LUNARDI, FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI RECONVINTE: MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE REQUERIDO: MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE RECONVINDO: ANTONIO JORGE LUNARDI, ELIANA MARCIA LUNARDI, FREDERICO ALVES DA SILVEIRA LUNARDI, IVONE MADALENA AURELIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte MARIA MARGARET CAMPOS CAVALCANTE a se manifestar quanto aos embargos de declaração de ID 43929017, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:23:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0025974-11.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAL ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. R: DASED BUFFET LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS DIAS BAENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO ZABEU GALLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025974-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAL ALIMENTACAO E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: DASED BUFFET LTDA - ME RÉU: DOUGLAS DIAS BAENA, LEANDRO ZABEU GALLO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o aviso de recebimento referente ao mandado postal de ID 40638438 retornou com a finalidade não atingida em razão da ausência do destinatário na 3 (três) tentativas de entrega. Certifico, também, que o AR de ID 40638437 foi devolvido sem o devido cumprimento com a informação de que o destinatário se mudou. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o aviso de recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos correios quanto ao motivo do não cumprimento. Tendo em vista tratar-se de parte residente em outro estado, recolha o autor as custas relativas ao cumprimento de carta precatória, em cinco dias. Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória, que oportunamente será encaminhada por meio de malote digital à comarca de destino, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta nº 25/2014. Concomitantemente, encaminhe os autos para pesquisa de endereço da parte LEANDRO ZABEU GALLO. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:49:32. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0722794-72.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722794-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PETRONORTE COMBUSTIVEIS LTDA RÉU: JHTL ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o(s) mandado(s) de ID(s) 41644671, foi(ram) devolvido(s) com a não finalidade atingida. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a citação por edital ou a extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:44:51. PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral Documentos associados ao processo

N. 0035545-21.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. Adv(s): DF0002765A - MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA. A: ESPÓLIO DE EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS. Adv(s): DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA, DF0027849A - VINICIUS SANTANA GOMES. R: JCL PUBLICIDADE S/C LTDA - ME. Adv(s): DF0012638A - JOAO LEITE. R: JOSE CARLOS MOURA LEITAO. Adv(s): DF0012638A - JOAO LEITE, DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035545-21.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA GONCALVES PENA PEREIRA, ESPÓLIO DE EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS EXECUTADO: JCL PUBLICIDADE S/C LTDA - ME, JOSE CARLOS MOURA LEITAO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o(s) mandado(s) de ID(s) 42789608, foi(ram) devolvido(s) com a finalidade não atingida. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o autor, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:00:29. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708163-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF0048314A - ARTHUR SIMAS PINHEIRO. A: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: FRANCISCA RABELO MOTE. R: NILO SERGIO FERREIRA MOTE. Adv(s): DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708163-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI, MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA EXECUTADO: FRANCISCA RABELO MOTE, NILO SERGIO FERREIRA MOTE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte FRANCISCA RABELO MOTE e NILO SERGIO FERREIRA MOTE para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R\$ 91,93, respectivamente no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de julho de 2019 17:47:34. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0040693-66.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF62250 - LUCAS VELOSO OLIVEIRA, DF0055284A - MURILO ARAUJO LASSE SILVA, DF0015174E - JOAO

GUILHERME MOTTA CAMARA, DF0046226A - NARDENN SOUZA PORTO, DF0048623A - MATHEUS HENRIQUE NASCIMENTO SANTANA. A: HUGO ARAUJO DE OLIVEIRA. A: MARIA LUCIA DE JESUS PRADO. A: OSMAR BACH. A: PAULO ROBERTO LACERDA MENDES. A: ROMAO GOMES NETO. A: TANIA MAIA FERREIRA. A: WILSON ERMINDO PEIXOTO. A: ESPÓLIO DE ALBERTO HOMES. A: ESPÓLIO DE PAULO RIBEIRO BARBOSA. Adv(s): DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP0261030A - GUSTAVO AMATO PISSINI, DF0015620E - FERNANDO CARLOS BEZERRA DE MATOS, DF0037537A - BIANCA BEZERRA DA SILVA DA GLORIA. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040693-66.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTOVAO DE OLIVEIRA GOMES, HUGO ARAUJO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE JESUS PRADO, OSMAR BACH, PAULO ROBERTO LACERDA MENDES, ROMAO GOMES NETO, TANIA MAIA FERREIRA, WILSON ERMINDO PEIXOTO, ESPÓLIO DE ALBERTO HOMES, ESPÓLIO DE PAULO RIBEIRO BARBOSA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A ATO ORDINATÓRIO Certifico que foi anexada proposta de honorários do perito. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para se manifestarem quanto a proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifestando-se as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para arbitramento do valor (artigo 465, parágrafo 3º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:13:19. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0046277-51.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA. R: NILTON LAGE MARTINS. Adv(s): GO0008846A - NAIR FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046277-51.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: NILTON LAGE MARTINS CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 41763119 transitou em julgado em 02/09/2019. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, certifico que os autos físicos do processo 2013.01.1.182034-4 foram digitalizados e passam a tramitar, com o mesmo número CNJ, pelo sistema PJe. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas, portanto, a estes autos eletrônicos. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para verificação da conformidade entre estes autos eletrônicos e aqueles físicos, em 15 dias corridos. Decorrido o prazo para verificação, os autos físicos permanecerão arquivados na secretaria do juízo, por 45 dias corridos, para que as partes, querendo, indiquem as peças a serem desentranhadas e a elas restituídas. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:39:37. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

N. 0000505-94.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO NERES CARDOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROLINE BRITO PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000505-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO NERES CARDOSO DE LIMA RÉU: CAROLINE BRITO PAIVA ATO ORDINATÓRIO Certifico que os autos físicos do processo 2015.01.1.002092-9 foram digitalizados e passam a tramitar, com o mesmo número CNJ, pelo sistema PJe. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas, portanto, a estes autos eletrônicos. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, intimo as partes para verificação da conformidade entre estes autos eletrônicos e aqueles físicos, em 15 dias corridos. Decorrido o prazo para verificação, os autos físicos permanecerão arquivados na secretaria do juízo, por 45 dias corridos, para que as partes, querendo, indiquem as peças a serem desentranhadas e a elas restituídas. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:55:40. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0054312-34.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE CRISTINA LOPES LIMA. Adv(s): DF0040783A - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO, DF0039994A - OLGA MONTEIRO DOS SANTOS NETA. A: IZABELA BARROS LIMA. Adv(s): DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. R: ANTONIO AUGUSTO GUALDA GARRIDO. Adv(s): DF0023570A - LUCIANA GUALDA E OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054312-34.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE CRISTINA LOPES LIMA, IZABELA BARROS LIMA RÉU: ANTONIO AUGUSTO GUALDA GARRIDO CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que decorreu o prazo sem que o executado se manifestasse. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, instrua o exequente o feito, em cinco dias, com planilha atualizada com incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC. Após, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens bens indicados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:14:14. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0711873-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF0028606A - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: RICARDO JOSE SATRIANO. Adv(s): PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREPOST MEDINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711873-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE EXECUTADO: RICARDO JOSE SATRIANO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID 33814020. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:21:36. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0706913-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE DE SOUSA MAGALHAES. Adv(s): DF0028405A - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706913-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE DE SOUSA MAGALHAES EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, sem prejuízo da determinação anterior, digam as partes, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:37:01. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0040111-66.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIO MANGRICH. A: DILSON REGIS. A: NATALIA OLGA PRADA. A: TANIA MARI DUTRA. Adv(s): PR0014243A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO. A: VALDIR KREUTZFELD. Adv(s): SC0034117A - JULIO CEZAR PHILIPPI, DF0026169A - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, PR0014243A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, DF0014710E - LUCIANO DOS SANTOS ZANETTE, DF0033327A - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040111-66.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIO MANGRICH, DILSON REGIS, NATALIA OLGA PRADA, TANIA MARI DUTRA, VALDIR KREUTZFELD EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico que foi designado o dia 24/09/2019 para realização da audiência de Conciliação no âmbito da 14ª Pauta Concentrada Processual - Banco do Brasil. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado no CEJUSC/BSB, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º Andar. Registro que foram disponibilizados horários específicos para cada parte no processo, conforme tabela abaixo: DILSON REGIS 24/09/2019 09:00 NATALIA OLGA PRADA 24/09/2019 09:20 TANIA MARI DUTRA 24/09/2019 09:40 VALDIR KREUTZFELD 24/09/2019 10:00 Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para comparecimento ao ato, independentemente de intimação pessoal. Por oportuno, ressalto que o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, indica que a qualquer momento do curso processual a solução autocompositiva deverá ser estimulada, dispondo o art. 139, V, do mesmo diploma legal que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais". Por esse motivo, o CEJUSC/BSB realiza sessões de conciliação e mediação em qualquer fase processual, inclusive em feitos suspensos e/ou sentenciados e/ou em grau recursal em instâncias superiores, em interpretação à Portaria GPR 706/2018 ? sem prejuízo à eventual restituição de prazo recursal no juízo de origem, em razão da indisponibilidade dos autos ocasionada pela remessa ao CEJUSC, caso infrutífera a tentativa de composição, em aplicação ao disposto no art. 221 do CPC. Destacamos que os prazos processuais serão suspensos a partir do registro da remessa dos autos ao Cejusc e finalizados a partir da remessa a este juízo, em aplicação ao art. 5º, §7º, da Portaria GSVP nº 58/2018. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:21:30. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0032559-79.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE ASSIS MARIOSI. Adv(s): DF0003712A - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA, DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: ORVALINO MENDES DA COSTA JUNIOR. Adv(s): GO0028787A - ORVALINO MENDES DA COSTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032559-79.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO DE ASSIS MARIOSI RÉU: ORVALINO MENDES DA COSTA JUNIOR ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, digam as partes acerca do ofício de ID 44157430 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:51:48. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0042400-69.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE MILSON GOMES. A: MARIA DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: MARIA EUNICE DE ABREU. Adv(s): DF0015427E - RAPHAEL HENRIQUE FERREIRA MODESTO DE CASTRO, DF0046321A - JOE FRANCE RODRIGUES DE ARRAIS, DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: TEREZINHA CARTAXO ANDRIOLA. Adv(s): DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA, MA0012672A - GILSON FERNANDES TEIXEIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042400-69.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE MILSON GOMES, MARIA DE SOUZA PEREIRA, MARIA EUNICE DE ABREU, TEREZINHA CARTAXO ANDRIOLA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, certifico que foi designado o dia 24/09/2019 para realização da audiência de Conciliação no âmbito da 14ª Pauta Concentrada Processual - Banco do Brasil. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado no CEJUSC/BSB, Fórum de Brasília, Bloco A, 10º Andar Registro que foram disponibilizados horários específicos para cada parte no processo, conforme tabela abaixo: JOSE MILSON GOMES 24/09/2019 16:20 MARIA DE SOUZA PEREIRA 24/09/2019 16:40 MARIA EUNICE DE ABREU 24/09/2019 08:20 TEREZINHA CARTAXO ANDRIOLA 24/09/2019 08:40 Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para comparecimento ao ato, independentemente de intimação pessoal. Por oportuno, ressalto que o art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil, indica que a qualquer momento do curso processual a solução autocompositiva deverá ser estimulada, dispondo o art. 139, V, do mesmo diploma legal que incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais". Por esse motivo, o CEJUSC/BSB realiza sessões de conciliação e mediação em qualquer fase processual, inclusive em feitos suspensos e/ou sentenciados e/ou em grau recursal em instâncias superiores, em interpretação à Portaria GPR 706/2018 ? sem prejuízo à eventual restituição de prazo recursal no juízo de origem, em razão da indisponibilidade dos autos ocasionada pela remessa ao CEJUSC, caso infrutífera a tentativa de composição, em aplicação ao disposto no art. 221 do CPC. Destaco que os prazos processuais serão suspensos a partir do registro da remessa dos autos ao Cejusc e finalizados a partir da remessa a este juízo, em aplicação ao art. 5º, §7º, da Portaria GSVP nº 58/2018. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:22:22. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702421-54.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEFANO FREDERICO SILVA. Adv(s): DF0040591A - RODRIGO MAGALHAES BARROS, DF0043804A - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: VIEIRA E FREITAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702421-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEFANO FREDERICO SILVA EXECUTADO: VIEIRA E FREITAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, digam as partes acerca do ofício de ID 44186664, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:08:59. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0723971-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: LC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO CUSTODIO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723971-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: LC BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA - ME, LUCIANO CUSTODIO DE LIMA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 22/10/2019 10:20 para realização da audiência de Conciliação. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado no SGAN 909, Lotes D/E, Bloco C, Asa Norte, Brasília. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do CPC. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 17:43:53. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

N. 0725604-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEISE MARIA DA SILVA IBARRA. A: LEONEL JOSE IBARRA. A: GERALDO SILVA DE ALMEIDA. A: JULIA MARIA SILVA DINO. A: LOURDES SOARES. A: MOZAR QUIRINO DA SILVA. A: MAZILZA MOREIRA SILVA. A: RITA DOS ANJOS ALMEIDA. A: SONIA MARIA DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF0021791A - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF0025856A - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725604-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEISE MARIA DA SILVA IBARRA, LEONEL JOSE IBARRA, GERALDO SILVA DE ALMEIDA, JULIA MARIA SILVA DINO, LOURDES SOARES, MOZAR QUIRINO DA SILVA, MAZILZA MOREIRA SILVA, RITA DOS ANJOS ALMEIDA, SONIA MARIA DA SILVA FREITAS RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/10/2019 08:20 para realização da audiência de Conciliação. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado no SGAN 909, Lotes D/E, Bloco C, Asa Norte, Brasília. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:29:54. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

N. 0725591-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS MOREIRA SANTOS ROSIN. A: TATIANA RIBEIRO. Adv(s): SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA. R: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725591-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS MOREIRA SANTOS ROSIN, TATIANA RIBEIRO RÉU: CEC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 24/10/2019 09:40 para realização da audiência de Conciliação. Saliento que esta audiência será realizada no CEJUSC/BSB, localizado no SGAN 909, Lotes D/E, Bloco C, Asa Norte, Brasília. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecimento ao ato, nos termos do art. 334, § 3º do CPC. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme prevê o § 8º do art. 334 do CPC. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:31:07. CAMILA RODRIGUES LOPES ARAUJO Assessor

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708056-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIXON FERNANDO RODRIGUES. Adv(s): DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO. Adv(s): DF0028489A - FILIPE PENA MALVAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708056-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIXON FERNANDO RODRIGUES REVEL: JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifeste-se a parte exequente acerca da petição do executado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:58:35. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0002497-22.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA GOMES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BERNARDO CARTAXO DE ABREU. Adv(s): DF0027831A - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0058774A - LUCAS ROSADO MARTINEZ. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002497-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA GOMES DE ABREU, BERNARDO CARTAXO DE ABREU RÉU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, ficam intimadas as partes do agendamento feito da perícia médica, a ser realizada na data 09 de outubro de 2019, quarta feira, às 11h30min, no Hospital-Dia Samdel, localizado à SCS Quadra 08, shopping venâncio 2000, bloco "B", 2º subsolo - piso P2, Asa Sul, Brasília-DF (prédio à retaguarda do Shopping Pátio Brasil). As Partes deverão informar o agendamento aos seus Médicos Assistentes Técnicos porventura indicados no processo, para que compareçam ao evento pericial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:06:59. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0723917-42.2017.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: DEBORAH MIRYAN DRESCH. A: MATHEUS FERREIRA PONTE. Adv(s): DF0041605A - IGOR FELLIPE ARAUJO DE SOUSA, DF60644 - JEFFERSON LOURENCO DOS SANTOS. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: MARCELO DIAS RAMAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723917-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: DEBORAH MIRYAN DRESCH, MATHEUS FERREIRA PONTE REQUERIDO: ALFA SEGURADORA SA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, ficam intimadas as partes do agendamento da diligência pericial, a ser realizada no dia 13/9/2019, as 9h30min, no endereço do Autor - Ponte Alta Norte, Avenida das Figueiras, Condomínio Portal das Águas- Lote 15, Gama-DF. O perito está à disposição para informações complementares, se necessário, pelo telefone: (61) 99982-9274 ou por mensagem para o endereço eletrônico (ramagem.marcelo@gmail.com). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:27:36. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

N. 0033343-47.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIORGINEI TROJAN REPISO. Adv(s): DF0024302A - ALINE SUELLEN ALMEIDA DA ROCHA, DF0024107A - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF0012225A - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF0010387A - REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO, DF5296100A - TATIANA OLIVEIRA NOGUEIRA. R: MARIA LUIZA SANTOS AMARAL. Adv(s): DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL. T: LAURO THIAGO AMARAL VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO LOPES RECIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033343-47.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIORGINEI TROJAN REPISO EXECUTADO: MARIA LUIZA SANTOS AMARAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID 44086335. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:40:16. CARLA MACHADO BARREIROS Servidor Geral

N. 0713914-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA CRISTINA DA CONCEICAO FERNANDES. A: WESLEY WASHINGTON LOURENCO FIGUEREDO. Adv(s): DF0024249A - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: IPE AMARELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Rep(s): CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA, DANILLO DE VELLASCO VILLELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713914-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA CRISTINA DA CONCEICAO FERNANDES, WESLEY WASHINGTON LOURENCO FIGUEREDO RÉU: IPE AMARELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A REPRESENTANTE LEGAL: DANILLO DE VELLASCO VILLELA, CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e sem prejuízo do ato de ID 43853577, digam as partes acerca do ofício de ID 44177043, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:19:14. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0071898-89.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s).: DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF0037402A - WILCK BATISTA LEANDRO, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: MARLY LINS MARQUES DE MIRANDA. Adv(s).: DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0071898-89.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: JOSE LUIZ MARQUES DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 792, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a terceira adquirente (NATALIA LINS MARQUES DE MIRANDA) para se manifestar quanto ao pedido de declaração de fraude à execução, apresentado embargos, caso seja de seu interesse. Caso a parte exequente deseje a designação de audiência, deverá peticionar em tal sentido, uma vez que a parte executada já manifestou o seu interesse. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:43:04. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0047539-70.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s).: DF0017727A - HUGO DAMASCENO TELES, DF0056116A - SAMANTHA MAGALHAES CORREA, DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. R: AMADO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s).: DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s).: DF0011678A - PEDRO CALMON MENDES, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0052235A - BRUNA CAROLINA SOARES LUZ. R: TRANZABEL LTDA. Adv(s).: TO8413 - HELIO BRUNO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047539-70.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: AMADO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ROBERTO AMADO SANTOS, TRANZABEL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, podendo-se se valer de orem de arrombamento, se necessário. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente o risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:22. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0715003-18.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s).: DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF0010350A - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF0001488A - LEO SEBASTIAO DAVID; Rep(s).: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715003-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE DAVI FERNANDES DE MOURA REPRESENTANTE LEGAL: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes divergem acerca dos valores devidos, em razão disso, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou planilhas, reconhecendo um débito remanescente no valor de R\$ 1.162,74. Intimadas as partes para se manifestarem quanto aos cálculos do contador, a exequente concordou com os valores encontrados, enquanto os executados alegaram discordância, pois ambos entendem que o valor correto da condenação apurado por eles, em 16/09/2016, perfaz o montante de R\$ 26.677,74. Tal quantia foi depositada judicialmente pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil, motivo pelo qual aduzem o cumprimento voluntário da obrigação àquela época. Ainda, os exequentes ratificam os termos das impugnações à execução apresentadas por eles (ID (s) 42605180 e 42448876). É o relato necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão reformador da sentença (ID 36292634) condenou os réus solidariamente a pagar ao autor o valor de R\$ 17.838,56, bem como a pagar 70% das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi dado provimento ao recurso, determinando a incidência da correção monetária a partir de cada parcela cobrada indevidamente e a incidência dos juros moratórios desde a citação (ID 36292588). O referido acórdão ainda transcreveu as datas das cobranças indevidas, das parcelas do empréstimo, realizadas após o falecimento do segurado (14.11.2013), bem como as respectivas datas e pagamentos debitados na conta do falecido, tudo de acordo com o cronograma de pagamentos? (ID 36292548 ? págs. 1 e 2). Contudo, limitou a soma delas em R\$ 17.838,56, ou seja, a quantia constante no pedido de condenação dos réus pelo autor em sua inicial. Dessa forma, conclui-se que as datas consideradas para incidência da correção monetária e o valor de cada parcela devem ser as constantes naquele julgado (ID 36292634), o qual levou em consideração o cronograma de pagamentos do extrato de operação, restringindo a condenação em R\$ 17.838,56. Assim, assiste razão aos executados em suas impugnações quando alegam ser diferentes os valores utilizados pelo exequente em seus cálculos. Em verdade, a totalidade dos valores das partes é a mesma (R\$ 17.838,56), sendo que a diferença reside nas datas do pagamento e, neste ponto, as partes executadas estão corretas, pois devem ser considerados os ditames do acórdão. Ademais, a Companhia de Seguros Aliança do Brasil apurou o débito sem trazer prejuízos ao exequente, porquanto deduziu da última parcela os valores não requeridos pelo exequente em seu pedido de condenação. Observa-se, dessa maneira, que os cálculos da segunda executada estão em perfeita consonância com os parâmetros delineados na r. sentença/decisões, razão pela qual considero-os corretos. Já as planilhas do exequente e do contador judicial encontram-se equivocadas nas datas de pagamento e valores das parcelas devidas, pois contrariam as datas do extrato, ao seguir o disposto na petição inicial do autor. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos da executada (COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL), bem como ACOLHO as impugnações ao cumprimento, declarando o excesso na execução. Condeno o impugnado a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor do excesso da execução. Após o prazo recursal, retornem os autos para prolação da sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:33:41. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0733558-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR. A: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA. A: MARIA EUNICE DA SILVA COSTA. Adv(s).: DF0022612A - REILOS MONTEIRO, DF0050816A - LARISSA ANTUNES ESTEVAM DE CARVALHO. R: ANTONIO CESAR MAIA. R: SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: PEG & PAG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: GO0012674A - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733558-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR, MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA, MARIA EUNICE DA SILVA COSTA EXECUTADO: ANTONIO CESAR MAIA, SILVANA MEIRELES NOGUEIRA MAIA, PEG & PAG COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam intimadas as partes exequentes para trazerem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações, requeridas pelo contador judicial na manifestação técnica de ID 41055304 (Itens 5 a 8), necessárias para elaboração dos cálculos. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:40:05. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0045997-85.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: CARLOS MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MONTEIRO DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045997-85.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: CARLOS MONTEIRO DA SILVA, CARLOS MONTEIRO DA SILVA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que já decorreu o prazo da suspensão de um ano em 17/08/2019, e começou a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Indefero o pedido de pesquisa de bens via BACENJUD. O processo foi arquivado e, nos termos da decisão que determinou, o desarquivamento somente ocorre com a efetiva localização de bens penhoráveis em nome do devedor, devidamente comprovada, quando, então, o credor poderá requerer a retomada da execução. Determino, portanto, a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:52:26. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0705520-61.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENTO VIANA. Adv(s): DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF0027439A - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. R: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA. Adv(s): MG152935 - FELIPE DERICK MARTINS, DF0041255A - LAYNARA CORREA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705520-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENTO VIANA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANCA LTDA pleiteou em sua contestação a denunciação da lide. Não ficou demonstrada a existência de contrato entre a parte indicada e a requerida, motivo pelo qual indefiro o pedido de denunciação, uma vez que ausente os requisitos legais. Com relação à juntada de documentos, tratando-se de documentos novos, poderá a parte juntar em qualquer tempo, nos moldes do artigo 435 do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:04:13. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0718851-13.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GERSON DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. R: GRIFFE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718851-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERSON DE SOUZA LIMA RÉU: GRIFFE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem e intimo o autor para que explique a discrepância entre o nome do réu, constante da petição inicial e dos documentos que a acompanham, em relação ao nome cadastrado nos autos. Prazo: de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:18:15. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0727195-51.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: STILO DO PE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS E ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727195-51.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS EXECUTADO: STILO DO PE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS E ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes por meio do convênio SERASAJUD. À Secretaria para providências. Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados a este Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O Código de Processo Civil de 2015 implementou novo regime quanto à suspensão de feitos de tutela executiva, em face da ausência de bens passíveis de constrição, de modo que restou esvaziada a utilidade da Portaria Conjunta 73/2010 e do Provimento nº 09/2010, aplicando-se ao caso a legislação processual vigente. Dessa forma, é caso de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da publicação da presente (andamento 663). No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo provisório do Juízo, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Decorrido o prazo da suspensão, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após um ano sem que seja localizado o devedor ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:24:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0710713-57.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELIZETE FARIAS DE FRANCA. Adv(s): DF0010075A - MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: POUSSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710713-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELIZETE FARIAS DE FRANCA RÉU: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, POUSSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A suspensão do processo só pode ser deferida quando se está presente de uma execução, o que não é o caso. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, anote-se conclusão para sentença. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:33:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0716688-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: ELIANE RODRIGUES DE ASSUNCAO LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716688-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. RÉU: ELIANE RODRIGUES DE ASSUNCAO LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para cancelamento da audiência designada para 09/09/2019. Compulsando os autos, verifico que a Secretaria deste Juízo esgotou todos os mecanismos à sua disposição para a localização de endereços e que todos eles foram diligenciados sem sucesso. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja a citação por edital ou a extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:36:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0711130-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0018096A - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. R: CIVIL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711130-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID GOMES DA SILVA EXECUTADO: CIVIL ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Respondendo à dúvida da contadoria judicial quanto aos juros de mora, estes deverão ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Assim, fica intimada a parte exequente para trazer aos autos a comprovação da data de citação do réu no processo 2013.01.1.161444-4. Após o exequente anexar o documento de comprovação, remetam-se os autos à contadoria. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:16:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0705178-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDAIMES REMO LTDA - EPP. Adv(s): DF0017899A - FABIO ANTUNES VIDAL. R: NAILSON COSTA DE QUEIROZ. Adv(s): DF0026318A - INGRHID CAROLINE MADUZ PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705178-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDAIMES REMO LTDA - EPP EXECUTADO: NAILSON COSTA DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para dizer o que pretende, tendo em vista a impossibilidade de encontrar o executado. O executado mudou-se do endereço anterior a menos de um mês, e dificilmente os sistemas para busca de endereço estarão atualizados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:32:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715033-53.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: HERLLY JUNIO LOPES ESTRELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715033-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: HERLLY JUNIO LOPES ESTRELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de suspensão de 30 (trinta) dias para que as partes concluem as tratativas de acordo. Decorrido tal prazo, fica intimada, desde já, a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:06:24. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0734461-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: NEURIVAN PEREIRA CONRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734461-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEILANDIA CURSOS E CONCURSOS EIRELI - EPP EXECUTADO: NEURIVAN PEREIRA CONRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor bloqueado é ínfimo, de forma que já determinei seu desbloqueio. Comprovantes em anexo. Promova o exequente o andamento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:17:10. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0715275-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Condomínio da QI 06 BLOCO E GUARÁ BRASÍLIA DF. Adv(s): DF0009694A - KARLA CAMARA LANDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715275-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CONDOMÍNIO DA QI 06 BLOCO E GUARÁ BRASÍLIA DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O resultado da ordem judicial transmitida ao Bacenjud noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, promovi a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia bloqueada, a qual declaro efetivada em penhora. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo legal, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:35:25. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0700392-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO MURILO RIOS. A: ESPOLIO DE CRISTHIANE VEIGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): DF0048004A - RAFAEL CAMBER GUIMARAES. R: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700392-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CASSIO MURILO RIOS, ESPOLIO DE CRISTHIANE VEIGA DE OLIVEIRA EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED, UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se, por 30 dias, a parte exequente trazer cópia dos documentos citados. Decorrido tal prazo, fica intimada, desde já, a parte exequente a promover andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:47:34. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0022497-34.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0008238A - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE LUCILENE RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022497-34.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: ESPOLIO DE LUCILENE RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução em que a parte exequente, após saber do óbito da parte executada, requereu a substituição do pólo passivo pelo espólio da devedora. Em impugnação à penhora (ID 36951431), o espólio argumenta que não foi regularmente citado para pagamento voluntário, uma vez que não houve a sua citação válida. No caso, é de se perceber que a intimação de ID 36951422 era suficiente para que o espólio, caso fosse de seu interesse, efetuasse o pagamento da dívida, mas não o fez. Ainda na impugnação apresentada, a parte aduz que o referido bem penhorado se enquadra na impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90. Intimado para comprovar tal fato, a parte requerida não se manifestou, de maneira que não se desincumbiu de seu ônus. Assim, é o caso de prosseguimento do feito, inclusive com o deferimento de atos expropriatórios. Antes de determinar o prosseguimento da penhora dos direitos aquisitivos do imóvel, fica intimada a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, decotando o valor bloqueado, bem como esclarecendo se houve a habilitação de seu crédito

no espólio ou se desejar tal medida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:48:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0707817-12.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JADER CORREA DE SA. Adv(s): DF0041291A - MARIA SONIA BATISTA COSTA. R: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Adv(s): SP0188866S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707817-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JADER CORREA DE SA EXECUTADO: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a localização de bens pela consulta INFOJUD, deve a parte credora trazer aos autos a certidão atualizada da matrícula do bem que se busca a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:58:11. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0724641-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EVELLYN JESSICA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724641-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: EVELLYN JESSICA BARBOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de penhora e avaliação no domicílio da executada uma vez que, conforme diligência de ID 30862086, esta não mais reside no endereço da citação. Fica intimada a parte exequente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada nos autos para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:02:08. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0730690-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURENCO AMODEO JUNIOR. Adv(s): DF0049346A - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0015969A - RAIMUNDO NONATO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730690-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURENCO AMODEO JUNIOR EXECUTADO: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o exequente se desiste da tentativa de penhora de um dos imóveis encontrados na pesquisa E-RIDF, para o que já se concedeu prazo de 30 dias para busca de certidão de matrícula. Em caso afirmativo, à Secretaria para pesquisa INFOJUD. Caso deseje prosseguir na tentativa de penhora, concedo mais 15 dias para apresentação da certidão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:19:14. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0712737-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA RAQUEL SOARES. Adv(s): DF0036244A - GABRIELA RAQUEL SOARES. R: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF0046252A - PEDRO HENRIQUE BRAGA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712737-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA RAQUEL SOARES EXECUTADO: FIBROMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes divergem quanto ao percentual dos honorários advocatícios fixados na sentença e majorados no acórdão. A exequente entende que tem direito a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, enquanto o executado entende que deve 10% (dez por cento). Em razão das divergências, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou planilhas de ID 39701019. Intimadas às partes para manifestação acerca dos cálculos do contador, a exequente discordou das contas, requerendo o reenvio à contadoria a fim de que fossem feitas as devidas retificações, enquanto o executado concordou expressamente com os valores encontrados. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença, em face da sucumbência recíproca (ID 34508604), fixou honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo metade para cada advogado. Posteriormente, o acórdão reformou apenas o percentual do advogado do réu (OI S.A.), sem, contudo, alterar a proporção devida a cada um. Assim, na sentença, cada advogado tinha direito a 5% (cinco por cento) e, no acórdão, somente o advogado do réu teve direito a metade da majoração de 20% (vinte por cento), ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Dessa forma, entendo que os cálculos da contadoria judicial (ID 39701019) estão em perfeita consonância com a sentença/acórdão constantes nos autos, razão pela qual os considero corretos. Isto posto, HOMOLOGO os cálculos do contador (ID 39701019), pois seguem a melhor orientação jurídica. Fica intimado o executado para efetuar o pagamento débito, sob pena de prosseguimento da execução. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:38:00. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0713881-38.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ADILVO OLIVEIRA CARDOZO. Adv(s): DF0041412A - EDSON JUNIOR SOUSA FERREIRA. R: SALVADOR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713881-38.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ADILVO OLIVEIRA CARDOZO EXECUTADO: SALVADOR PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sistema Bacenjud não é ferramenta para consultas reiteradas, posto que sua solicitação é realizada pelo próprio magistrado, por meio do preenchimento de um extenso formulário eletrônico. Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema BACENJUD, a diligência já mostrou-se infrutífera anteriormente. O exequente requer seja realizada nova diligência, via BACENJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda ? DJe de 29/02/2012. Indefero, portanto, o pedido de reiteração da diligência. Fica intimada a parte exequente a indicar providência idônea e ainda não pleiteada nos autos para a satisfação de seu crédito ou pleitear a suspensão do feito (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:43:19. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0027716-42.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO VICENTE. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0016191E - ALYNE PESSOA CARVALHO. R: JAIR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027716-42.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTE EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018 do CPC. Informe o exequente sobre o andamento do agravo manejado. Esclareça, outrossim, a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:53:17. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0070067-74.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAYSE ESPIRITO SANTO TOLEDO ALVES. Adv(s): DF0044663A - DENIVAL FERREIRA DE SOUSA, DF0021674A - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA, DF0044393A - THIAGO PIMENTEL DO NASCIMENTO, DF0015508E - WAGNER DUARTE DE SOUZA JUNIOR, DF0015336E - LEONARDO HERCULANO ARAUJO, SP0188866S - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA, DF0042151A - RENATO CERQUEIRA DE QUEIROZ RONCHI. R: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s): DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0070067-74.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAYSE ESPIRITO SANTO TOLEDO ALVES EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora, nos termos da decisão de ID 34496625, fls. 11. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:28:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705716-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON MENDONCA GARDES. Adv(s): DF0014196A - LEONARDO MIRANDA SANTANA. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705716-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERTON MENDONCA GARDES RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que foram anexadas as apelações de ID 44096281, da parte requerida, acompanhada de guia de preparo, e de ID 44151691 - à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade de justiça. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, apresentem as partes, em 15 dias, suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:39:15. MATHEUS RIBEIRO COELHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0726639-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA TEREZA BUAIZ. Adv(s): DF0031948A - ANDREA DANTAS PINA, DF0016070A - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. O autor requer a desistência do feito. Não tendo sido recebida a inicial, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas processuais eventualmente em aberto, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:37:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0736704-69.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DILEAN LOPES NEVES FERNANDES. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: KIARA KESIA MORAIS PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO RAMON SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento. O autor informou a realização de acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. A realização de acordo implica na perda superveniente do objeto. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:51:27. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0710069-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDECI VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF57587 - MATHEUS VINICIUS TORRES PINTO, MS0013116A - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710069-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDECI VICENTE DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, digam as partes acerca do ofício de ID 44184092, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:51:32. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0738665-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HILARIO BONETTI. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: LIGIA MARIA TORRES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZAURA RAIMUNDA TORRES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738665-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HILARIO BONETTI EXECUTADO: LIGIA MARIA TORRES LIMA, IZAURA RAIMUNDA TORRES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor, inclusive já foram consultados os sistemas conveniados a este Tribunal. Como se observa, apesar das inúmeras diligências do juízo, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. O Código de Processo Civil de 2015 implementou novo regime quanto à suspensão de feitos de tutela executiva, em face da ausência de bens passíveis de constrição. Dessa forma, é caso de suspensão e posterior remessa dos autos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, dentro dessa sistemática, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, a contar da publicação da presente (andamento 663). No curso do prazo de suspensão, os autos deverão permanecer em arquivo provisório do Juízo, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Decorrido o prazo da suspensão, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, que para a presente demanda é de 05 (cinco) anos, nos termos da Súmula 150 do STF. Registro que o início da contagem do referido prazo prescricional tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art. 921 do CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após um ano sem que seja localizado o devedor ou que sejam encontrados bens penhoráveis, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO (andamento 285), sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC. Nesse caso, os autos deverão ser enviados para o arquivo apropriado, consoante art. 24 da Resolução n. 16, de 25/08/2016. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Saliente-se que, já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:28:49. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0700262-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: ALENCAR CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0049863A - PAULO CESAR SILVA, DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. T: ADEMAR DELLAZZARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700262-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SNAKE - EMPRESA DE SEGURANCA LTDA EXECUTADO: ALENCAR CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - ME VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição id 44116934. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:23:47. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725628-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATRIUM DARGENT. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: JFE 11 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725628-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATRIUM DARGENT RÉU: JFE 11 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a preclusão do prazo para apresentação de impugnação à penhora sem manifestação quanto a decisão de id 2693341, converto a constrição em pagamento. Transfira-se o valor bloqueado para conta judicial à disposição do Juízo. Feita a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor de ATRIUM DARGENT. Após a transferência, promova a Secretaria intimação da parte autora acerca da disponibilidade do alvará para impressão, diretamente no sistema, bem como do prazo de 5 (cinco) dias para dizer se dá por cumprida a obrigação. Faça constar da certidão de intimação que o seu silêncio será tido por anuência à extinção da obrigação e do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:10:45. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

CERTIDÃO

N. 0734812-28.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL SIMEAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027718A - MARCELLY BORBA DE LIMA CARDIM. R: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Número do processo: 0734812-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL SIMEAO DE OLIVEIRA RÉU: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição id 44110456. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:41:42. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0034223-39.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE NEYLON DE FIGUEREDO CRONEMBERGER. Adv(s): DF0025181A - THOMAS RIETH MARCELLO, DF0016733A - LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA. R: ELENILZA SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. T: ALTAMIRO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALZIRA DE SOUZA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO NEUDO CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF0012110A - MARCO ANTONIO JERONIMO. T: DALCINA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS DE BARROS. Adv(s): DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. T: MARIDRESLER BENEDITA CORREA CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OLIVIA MARIA PASSOS DE BARROS. Adv(s): DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. T: VALDEMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0034223-39.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE NEYLON DE FIGUEREDO CRONEMBERGER EXECUTADO: ELENILZA SOARES DOS SANTOS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição id 44101184. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 19:52:55. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0713375-28.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: EUNICE JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713375-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: EUNICE JORGE CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) BANCO PAN S.A intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:50:55. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

N. 0044207-61.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CARLO CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF0034807A - CECILIA FREITAS RODRIGUES, DF0010606A - JOSE DA SILVA LEO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044207-61.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLO CRUZ PEREIRA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão assinada eletronicamente e comprovar a habilitação do seu crédito perante o juízo falimentar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:06:51. JULIANA APARECIDA DE QUEIROZ Servidor Geral

EDITAL

N. 0737805-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO DOMICIANO DE CARVALHO. Adv(s): DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO, DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA. R: JOSE MESSIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A MMª Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria

tramita a Ação de Rescisão / Resolução (10582), Processo 0737805-44.2018.8.07.0001, movida por RONALDO DOMICIANO DE CARVALHO (CPF: 521.745.731-72), em desfavor de JOSE MESSIAS LIMA (CPF: 199.956.283-68), cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 09/06/2019, com o seguinte dispositivo: "III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECRETAR a rescisão de contrato firmado entre as partes e CONDENAR o réu ao pagamento de a) R\$ 1.207,53 (um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos), referente ao IPTU/TLP dos anos de 2016, 2017 e 2018 acrescido de juros e correção monetária desde o vencimento; b) R\$ 7.089,34 (sete mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente à energia elétrica não paga, acrescido de juros e correção monetária desde o vencimento; c) ao valor de 03 (três) aluguéis mensais, no importe de R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais) a título de multa contratual prevista nas cláusulas terceira e décima primeira, devendo incidir correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (ID 32111883). d) a pagar à parte Autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo o valor ser corrigido a partir da presente data pelo INPC (Súmula nº 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da negativação (Súmula nº 54 do STJ). Por conseguinte, resolvo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o demandado nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 7 de junho de 2019 18:15:28. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito". E o presente é para INTIMAR JOSE MESSIAS LIMA (CPF: 199.956.283-68); , para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de 19.986,20 (dezenove mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos)- id 41715943, atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)s executado(a)s isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 806, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 9 de agosto de 2019 09:52:58.

CERTIDÃO

N. 0731224-13.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF55985 - WESLEY ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731224-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO REQUERIDO: DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 42072943 foi disponibilizada no DJe em 13/08/2019 às fls. 1043. Sentença (6397868) DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS Diário Eletrônico (12/08/2019 14:47:29) O sistema registrou ciência em 14/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 04/09/2019 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL NÃO Sentença (6397867) POLIANA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO Diário Eletrônico (12/08/2019 14:47:29) O sistema registrou ciência em 14/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 04/09/2019 23:59:59 (para manifestação) Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 05/09/2019. Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos aos advogados das partes, querendo, promoverem o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte credora nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:12:34. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0700772-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA. A: MILENA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF0033846A - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA, DF0031165A - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A. Adv(s): SP367229 - LEONARDO LUIZ OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700772-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA, MILENA SILVA DOS SANTOS RÉU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 41944254 foi disponibilizada no DJe em 13/08/2019 às fls. 1044/1045. Certifico, ainda, que a sentença transitou em julgado em 05/09/2019. Sentença (6378561) ALESSANDRO GOLOMBIEWSKI TEIXEIRA Diário Eletrônico (09/08/2019 14:35:00) O sistema registrou ciência em 14/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 04/09/2019 23:59:59 (para manifestação) VISUALIZAR ATO VALIDAR ASSINATURA DIGITAL Sentença (6378562) MILENA SILVA DOS SANTOS Diário Eletrônico (09/08/2019 14:35:00) O sistema registrou ciência em 14/08/2019 00:00:00 Prazo: 15 dias 04/09/2019 23:59:59 (para manifestação) Nos termos da Portaria 01/2019, abro vista destes autos ao advogado do CREDOR/RÉ para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que o credor deverá recolher as custas iniciais referentes a esta nova fase, caso não seja beneficiário de gratuidade da justiça, e que em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo. Em prol da celeridade processual e da segurança, indique a parte CREDORA/RÉ nos autos do processo a conta desejada para transferência eletrônica, à luz do artigo 906 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal medida visa conjugar a rapidez na entrega do crédito da parte interessada e a facilidade da chamada prestação jurisdicional. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:05:53. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

N. 0038235-09.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0029620A - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO, DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0033876A - BRUNO ALVES BEZERRA SILVA, DF0014478E - JOAO PEDRO TONIETTI DE ALMEIDA OLIVEIRA, DF0041720A - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA, DF0033405A - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF0031601A - DANIELLE MONTEIRO AMORIM, DF0032467A - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO, DF0038742A - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: VIVIANE RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAUNA. Adv(s): DF0017822A - ANA LUZIA BARBOSA FERNANDES BRAUNA. Número do processo: 0038235-09.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: VIVIANE RODRIGUES DE MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à Parte Antonio Venâncio da Silva Empreendimentos Imobiliários LTDA com a informação MUDOU-SE (Referente ao mandado de intimação _Autor ID 40239517) . Certifico, ainda, e que o comprovante não foi juntado em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, que determina que o Aviso de Recebimento - AR devolvido sem o efetivo cumprimento não

necessitará ser juntado aos autos, bastando que seja certificada a informação prestada pelos Correios quanto ao motivo do não cumprimento. Tendo em vista o Art.274, Parágrafo único do CPC/2015, aguarde-se o início do prazo para a Parte Autora. BRASÍLIA -DF, 14 de agosto de 2019 15:16:58. ANTONIO DE PAULA FREITAS PORTELLA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705552-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EULALIA MARIA DE SOUZA BLINI. Adv(s): SP0274211A - TALITHA BLINI. R: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SP139333 - MARCO ANTONIO BEVILAQUA, SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705552-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EULALIA MARIA DE SOUZA BLINI EXECUTADO: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pagamento realizado no ID 44045445. Ressalto que, em caso de inércia, este Juízo interpretará o silêncio como anuência ao valor pago, sendo o feito imediatamente extinto pelo pagamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:33:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

CERTIDÃO

N. 0720980-88.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARCO ROGERIO CALHEIRA LIMA. Adv(s): DF0046575A - JULIO CESAR DELAMORA, DF0035230A - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: MARIA ELIZABETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720980-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MARCO ROGERIO CALHEIRA LIMA RÉU: MARIA ELIZABETE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 43040939 foi disponibilizada no DJe em 27/08/2019 às fls. 1011. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte autora se manifestar, conforme a referida decisão. Certifico, também, nos termos da Pt. 01/2019, deste juízo, que fica a referida parte intimada pessoalmente, e por publicação, na pessoa de seu advogado, a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:35:53. ADRIANE DE SOUSA Servidor Geral

EDITAL

N. 0708596-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA MARTA BISPO DA SILVA. Adv(s): DF0058633A - LALESCA BISPO DA SILVA. R: MARIA EDUARDA DA SILVA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 806, 8º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7043 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA MAIA, MM. Juíza de Direito da 09ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) processo nº 0708596-93.2019.8.07.0001, movida por AUTOR: ANDREA MARTA BISPO DA SILVA, contra MARIA EDUARDA DA SILVA MORAES (CPF/CNPJ: 090.663.604-37); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO RÉU: MARIA EDUARDA DA SILVA MORAES, que encontra-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos) (ID 42086700), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, SANDRO DE SOUZA NEIVA, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 4 de setembro de 2019 12:03:09 .

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Grace Correa Pereira
Diretor de Secretaria: Sandro de Souza Neiva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS

Nº 2016.01.1.053720-2 - 0013313-97.2016.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: HUMBERTO ANTONIO RIBAS MORAES. Adv(s): DF036083 - Luiz Antonio Antunes Paz. R: DGL EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF035526 - Daniel Saraiva Vicente, DF037795 - Benjamim Barros. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei nestes autos a(s) petição(ões) de fls. 342/343. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do réu para ciência da petição e documento de fls. 342/343. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h19. .

SENTENÇA

Nº 2015.01.1.109141-2 - 0031849-93.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: JOSE SANTA RITA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF041125 - Gustavo Ehms de Abreu Ferreira. R: POSTAL SAUDE CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS. Adv(s): DF025136 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o réu/devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do NCPC, conforme petição de fls. 458/452. Instada a se manifestar sobre o depósito feito, consoante certidão de fl. 463, quedou-se inerte (fl. 465), embora advertida que, em caso de silêncio, a execução seria extinta pelo pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, §3º, e 924, inciso II, todos do novo CPC. Custas finais, se houver, deverão ser arcadas pela parte ré/devedora. Tendo em vista que os valores depositados são incontroversos, expeça-se alvará de levantamento, imediatamente, em favor do credor. Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h48. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 8 .

DECISÃO

Nº 2011.01.1.093144-0 - 0026521-27.2011.8.07.0001 - Execucao - A: MULTIGRAIN SA. Adv(s): DF009012 - Edgar Stecker. R: KURT GUNTER WOIDE. Adv(s): BA020681 - Abel Cesar Silveira Oliveira. R: HELGA WOIDE. Adv(s): BA020681 - Abel Cesar Silveira Oliveira. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se vir aos autos informação de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem informação, aguarde-se vir aos autos resposta do ofício de folha 630. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h56. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 .

Nº 2012.01.1.139574-8 - 0038357-60.2012.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: NASA CAMINHOES LTDA. Adv(s): GO025281 - Rick Le Senechal Braga. R: AUTO SOCORRO 2000 LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. A parte autora juntou termo de acordo celebrado entre o credor e um terceiro, pedindo a sua homologação e a suspensão do feito até o integral pagamento do débito. Todavia, verifico que a tratativa acostada aos autos não é adstrita à mera composição do presente litígio, configurando, na verdade, legítima novação da obrigação objeto do feito, posto que, além de veicular a assunção da dívida por terceiro, versa sobre o parcelamento da dívida objeto da ação, ainda prevê a incidência de juros moratórios e multa contratual. Assim sendo, cumpre ressaltar que, nos termos da tratativa apresentada, a parte autora pretende a suspensão do processo com o fito de, no caso de inadimplemento, o acordo restar sem efeito. No entanto, o mero pedido de suspensão até o cumprimento integral da tratativa é incompatível com o teor do acordo celebrado, haja vista que, em caso de inadimplemento, não poderá o credor realizar a cobrança em desfavor do terceiro que assumiu o débito, mas sim retomar o cumprimento de sentença em desfavor do devedor originário. Noutro giro, afigura-se como melhor solução a homologação do acordo por sentença, obtendo a presente tratativa a qualidade de título judicial a ser cumprida nos termos acordados e extinguindo o feito com julgamento de mérito. Portanto, a homologação por sentença somente favorecerá as partes, que, de pronto, possuirão um título judicial passível de cumprimento de sentença (em caso de descumprimento do acordo) e serão beneficiadas pelo ato processual que emprestará à transação o efeito de coisa julgada. No quadro delineado no parágrafo supra, em caso de descumprimento da tratativa, poderá o autor não só requerer o imediato pagamento, nos termos do acordo, como também cobrar as penalidades nele fixadas. Assim, para evitar o impasse jurídico e prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, a melhor saída é a homologação da transação por meio de sentença. A fim de ratificar esse entendimento, colaciono aresto do Tribunal: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO APELO - ACORDO JUDICIAL ENTABULADO DURANTE O TRAMITE PROCESSUAL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EVENTUAL INADIMPLEMENTO DEVE SER OBJETO DE CUMPRIMENTO - DESNECESSÁRIO O PROLONGAMENTO DO TRÂMITE PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - APELO IMPROVIDO. 1. Não há se falar em intempestividade do apelo, uma vez que foi protocolado dentro do prazo para interposição do recurso. 2. Vislumbra-se que as partes compuseram acordo, tendo o autor desistido do pleito inicial e realizado a novação da obrigação primitiva, criando obrigações novas e extinguindo as anteriores. 3. Superado o prazo de suspensão estipulado no acordo, há o exaurimento do acerto, que deve ser homologado, constituindo um título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC, cujo descumprimento deve ser objeto de cumprimento, em fase de execução, não se justificando o alongamento desnecessário do trâmite processual da ação de conhecimento. 4. Considerando a formalização de acordo sem a estipulação de quem deveria arcar com os honorários advocatícios, incide na hipótese dos autos o disposto no art. 21 do CPC, segundo o qual "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". 5. Apelação improvida. (Acórdão n.630093, 20060110605592APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2012, Publicado no DJE: 30/10/2012. Pág.: 207) Nada obstante, saliento ainda às partes que, caso seja homologada a transação por sentença, eventual desrespeito aos termos entabulados poderá ocasionar, quando da requisição do cumprimento de sentença, além da cobrança imediata da dívida, o acréscimo de honorários e multa preconizados no art. 523, §1º, do CPC, após decorrido o prazo de intimação para adimplemento voluntário, os quais serão revertidos em favor do exequente. Ante todo o exposto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de informar a este juízo se pretende a homologação do acordo por sentença, a qual prestará à tratativa a eficácia de título executivo judicial em face da novação apresentada. Sem prejuízo, conforme já ressaltado na decisão de fl. 120, não será possível a homologação do acordo sem a retirada da constrição do veículo, razão pela qual, no mesmo prazo, deverão as partes providenciar a retificação da minuta do acordo. Saliento à parte que seu silêncio será interpretado como homologação da sentença nos moldes preconizados pelo art. 487 do CPC. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h03. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 8 .

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Grace Correa Pereira
Diretor de Secretaria: Sandro de Souza Neiva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.163066-7 - 0039732-28.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: CINEZIO REZENDE. Adv(s): DF040311 - Emanuel Medeiros Alcantara Filho. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF025136 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues. Ao credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga planilha a fim de demonstrar que o valor depositado à fl. 717 refere-se à multa de 5% aplicada sobre o valor da causa no agravo de instrumento de fs. 725/729. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h54. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 8 .

Nº 2016.01.1.126909-0 - 0037043-40.2016.8.07.0001 - Monitoria - A: ANDERSON MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF042606 - Leticia Resende Herculano Coelho. R: AVENIDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Indefiro o requerimento de desentranhamento do cheque, pois o autor já dispõe de título judicial e para efetuar a sua cobrança basta iniciar a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513 do CPC, conforme já informado ao autor na certidão de fl. 97. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h36. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 8 .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Grace Correa Pereira
Diretor de Secretaria: Sandro de Souza Neiva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.002503-2 - 0000708-22.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: REFRAMAQ SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA EPP. Adv(s): DF046927 - Carolina Tamega Monteiro Rambourg. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF005369 - Airtton Rocha Nobrega. A: REFRATEC VILELA SERVICOS LTDA EPP. Adv(s): (.). De ordem da Colenda Turma (folhas 6518/654), às partes para que especifiquem provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, observando a pertinência da indicação. Int. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h03. Grace Correa Pereira Maia, Juíza de Direito 02 .

CERTIDÃO

N. 0704001-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA, DF0042102A - FERNANDO ROSA NAVES. R: VICTOR CARLOS SOUSA MUNDIM. Adv(s): GO0013565A - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Número do processo: 0704001-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA RÉU: VICTOR CARLOS SOUSA MUNDIM DENUNCIADO A LIDE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos à ré/denunciada para ciência das petições do autor e do réu nos id's 43222452 e 44137893 e se manifeste conforme determinado na decisão id 42775174. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:28:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0724583-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEODORO PINTO NETO. Adv(s): DF0023486A - TEODORO PINTO NETO. R: GRAZIELA ALVES SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF0021981A - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA. Número

do processo: 0724583-09.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEODORO PINTO NETO EXECUTADO: GRAZIELA ALVES SANTOS BARBOSA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado da ré para se manifestar sobre a contraproposta do autor no id 44038487. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 11:53:58. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0718520-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ATAIDE LOPES FILHO. Adv(s): SC8380 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR. R: GUILHERME BYRRO LOPES. R: ANA LOUISE BYRRO LOPES. Adv(s): DF0025857S - GERSON MOISES MEDEIROS, DF42422 - ROBERTO DOS REIS DRAWANZ, DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. R: VANIA LUCIA BYRRO LOPES. Adv(s): DF42422 - ROBERTO DOS REIS DRAWANZ, DF19241 - MAURO DE AZEVEDO MENEZES. Número do processo: 0718520-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: ATAIDE LOPES FILHO, GUILHERME BYRRO LOPES, ANA LOUISE BYRRO LOPES, VANIA LUCIA BYRRO LOPES VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição id 44144782. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:02:31. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0719931-12.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA IZAINA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. T: CID CELIO JAYME CARVALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719931-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA IZAINA DE CASTRO OLIVEIRA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre a nova proposta de honorários do perito no id 44135683. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:16:31. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717733-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELISIANE NELCINA PASINI. Adv(s): DF0041320A - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA. R: RICARDO AIRES RAMOS CRIZANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAMILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717733-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELISIANE NELCINA PASINI RÉU: RICARDO AIRES RAMOS CRIZANTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando a petição de ID 43193253, esclareço à autora que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a responsabilidade da devolução da caução locatícia também é direcionada ao mandante (no caso, a locadora do imóvel), ainda que o depósito não tenha sido a ela direcionado (mas sim ao administrador do imóvel), pois seria a beneficiária da caução. Assim sendo, e revendo o posicionamento anterior de ID 42439522, ressalto que se faz necessária a inclusão da locadora no polo passivo da demanda. Ratificando tal entendimento, eis a jurisprudência: JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. FINDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO SEM DÉBITO EM ABERTO, CHEQUE-CAUÇÃO DADO PELO LOCATÁRIO NO INÍCIO DO CONTRATO DEVE SER RESTITUIDO. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA DECORRENTE DE ATO DE MANDATÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONDENADO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Contrato de administração de imóvel que permite ao mandatário administrador estipular todas as espécies de garantias impõe responsabilidade ao mandante quanto à devolução de caução indevidamente descontada, ainda que esta não tenha revertido em seu favor. 2. Não existindo prejuízo ao exercício do direito de defesa do recorrente, injustificável o reconhecimento de incompetência de juízo ora pretendida porquanto relativa. 3. Devolução do valor da caução devida. (...) (Acórdão n.422957, 20090710040183ACJ, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/04/2010, Publicado no DJE: 24/05/2010. Pág.: 119) CIVIL E PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DEVOLUÇÃO DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE DA ADMINISTRADORA E DO LOCADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. À vista do fato de a administradora de imóvel locado tomar parte no recebimento da caução dada pelo locatário, inclusive com depósito do valor na conta do proprietário do escritório imobiliário, é ela administradora parte legítima para a ação em que se busca a restituição da caução dada. 2. Ademais, mesmo que, em tese, a administradora do imóvel fosse parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, o feito não poderia ser extinto sem análise do mérito, pois que a ação foi proposta também contra o proprietário do imóvel, estando apato o processo, quanto aos elementos subjetivos, para regular processamento. (...) (Acórdão n.938736, 20140710399584ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 03/05/2016, Publicado no DJE: 06/05/2016. Pág.: 396) Assim sendo, determino a inclusão da locadora KAMILA RODRIGUES DA SILVA no polo passivo da lide. Intime-se o réu acerca da presente decisão. Cite-se a ré (CPF no ID 43793253). Promova a Serventia a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após a consulta aos sistemas, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), expeça-se mandado de citação para até 02 (dois) endereços da(s) parte(s) ré(s), bem como, se for o caso, do seu representante legal. Contudo, é inviável, ineficiente e gravemente dispendioso ao Tribunal de Justiça do DF, cujos recursos provêm da alta carga tributária imposta à sociedade, expedir inúmeros mandados de citação via postal e alocar seus oficiais de justiça em diligências pelos mais diversos locais, conforme consta da pesquisa realizada. Diante de tais informações, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para que diligencie os demais endereços identificados nas pesquisas e indique, comprovadamente, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade. Para as diligências nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Juízo, basta que a parte envie notificação postal com aviso de recebimento, de modo a confirmar se o citando encontra-se ou não no endereço. Se as diligências restarem infrutíferas, e a parte autora já tiver atendido o disposto no parágrafo anterior, a parte deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivil.brasilia@tjdft.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repete a parte como intimada no endereço fornecido anteriormente; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:01:50. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0722803-97.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: GLAUCIA NASCIMENTO SOUTO COSTA. Adv(s).: MG131074 - THIAGO SILVA SANTIAGO. R: LUDMILA DE MELO ALVES. Adv(s).: DF58441 - ADRIANNY DE LIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722803-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: GLAUCIA NASCIMENTO SOUTO COSTA EMBARGADO: LUDMILA DE MELO ALVES SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por GLAUCIA NASCIMENTO SOUTO COSTA em face de LUDMILA DE MELO ALVES. Alegou a embargante que em 22/01/2018 adquiriu o veículo VW/Nova Saveiro CS, ano fabricação 2013, modelo 2014, cor branca, placa JKM-5875, Renavam 00559992710, Chassi 9BWKB05U7EP071005, pagando pelo referido veículo o valor de R\$ 31.416,26 (trinta e um mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos). Contudo, informa que não conseguiu promover a transferência administrativa do veículo para seu nome junto ao DETRAN em virtude de débitos de multas que incidiam sobre o bem. Aduz que mesmo após o pagamento dos débitos foi impedida de promover a transferência do veículo, pois na data de 31/01/2019 houve restrição deste juízo via RENAJUD em virtude do processo judicial n. 0727246-28.2018.8.07.0001. Em suas razões, argumenta que inexistia fraude à execução, pois agiu como terceira de boa fé, tendo em vista que adquiriu o veículo na data de 22/01/2018, momento anterior ao ajuizamento da ação pela parte embargada face à executada Wall Multimarcas Comércio de Veículos Ltda EPP (17/09/2018). Requereu, em antecipação de tutela para a imediata suspensão do bloqueio judicial e, em provimento definitivo, o acolhimento dos embargos para determinar a desconstituição da penhora sobre o bem e retirada de restrição. No id 41903736, foi deferida a antecipação de tutela para suspender as medidas constritivas no processo principal de nº 0727246-28.2018.8.07.0001. Citada, a embargada não apresentou defesa no prazo legal (ID 43841666). II ? Fundamentação Do cotejo da documentação acostada aos autos e tendo em vista a inércia da parte embargada em manifestar-se no prazo legal, reputo como verdadeiros os fatos alegados pela embargante, reconhecendo-a como proprietária do bem constrito em razão da tradição. Contudo, em que pese o alegado, há que se reconhecer a desídia da parte autora em seu agir, já que não procedeu, em tempo adequado, à transferência do bem junto ao órgão de trânsito competente, sendo, assim, injusta qualquer imputação de honorários de sucumbência à parte embargada, ante a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, podemos vislumbrar, dos arestos abaixo, o entendimento desta Casa de Justiça, segundo a qual a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, bem como que, em caso de não atualização cadastral, deverá o embargante arcar com os ônus sucumbenciais. Vejamos: ?APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. ALIENAÇÃO COM CLÁUSULA RESOLUTIVA. ADIMPLEMENTO. PREJUDICIALIDADE NÃO VERIFICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV - A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes." (REsp 2006/0108463-1, Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 25/03/2009). V - Apelação desprovida. Sentença mantida.? (Acórdão n.1025086, 20160310184954APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 03/07/2017. Pág.: 467/469, grifei) ? APELAÇÃO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REGISTRO. CANCELAMENTO DA PENHORA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. (...) 3. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro' (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016)?.\b 4. Negou-se provimento ao apelo.? (Acórdão n.1066513, 20160710137153APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no DJE: 15/12/2017. Pág.: 223/229, grifei) Assim sendo, é imperioso o reconhecimento do pedido, mas com a ressalva quanto aos honorários advocatícios e custas processuais. III - Dispositivo Diante de todo exposto, CONFIRMO a decisão antecipatória e JULGO PROCEDENTE o pedido e DESCONSTITUO a restrição de que recai sobre o veículo VW/Nova saveiro CS, ano fabricação 2013, ano modelo 2014, cor branca, placa JKM-5875, Renavam 00559992710, Chassi 9BWKB05U7EP071005. Por conseguinte, resolvo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Em face do princípio da causalidade, arcará a parte embargante com as despesas do processo e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo originário (autos nº 0727246-28.2018.8.07.0001). Após o trânsito em julgado, em caso de ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:44:41. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 10

DECISÃO

N. 0022456-48.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s).: GO0010995S - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: LEONIDIO FERREIRA GOMES. Adv(s).: DF0016613A - MARCILIO ALVES DE CARVALHO, DF0000813A - ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO. T: ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0013110A - ANISIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR. T: ANTONIO DE PADUA ARAUJO. Adv(s).: DF0007760A - ANTONIO DE PADUA ARAUJO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAPITAL 1 PARTICIPACOES LTDA. Adv(s).: DF0031586A - CARTER GONCALVES BATISTA. T: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO0010995S - CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s).: DF0026611A - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. T: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. Adv(s).: DF0043013S - RODOLFO RAMOS CAIADO, GO0014092A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE. T: LUIZ ROBERTO DE CARVALHO VALENTE DE BARROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO. Adv(s).: DF0021023A - MARILIA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS GALLO. T: GILMAR ALVES LEONCIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MANUELA JUREMA DE MACEDO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022456-48.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB EXECUTADO: LEONIDIO FERREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Originalmente moveu o Banco do Brasil execução contra Leonídio Ferreira Gomes, o qual foi sucumbente em ação de embargos do devedor. Iniciada a execução do crédito principal e dos honorários advocatícios foi determinada a penhora dos direitos aquisitivos incidentes sobre o imóvel da Matrícula 27446. Esse imóvel havia sido objeto de promessa de compra e venda celebrada entre a TERRACAP e EMPAL ? EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA, com cláusula de resolução expressa em caso de descumprimento da obrigação de construção no SIA. A EMPAL ? EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA. em 4/3/88 cedeu para seu sócio Leonídio os direitos desta negociação. Leonídio, por sua vez em 28.03/2008 cedeu os direitos que adquiriu da EMPAL para Gilmar Alves Leônico e esposa. Por fim Gilmar cedeu os respectivos direitos à Incorporação Supreme Ltda, posteriormente denominada Incorporação Boulevard Ltda. A determinação para que fossem penhorados os direitos incidentes sobre o imóvel foi determinada pelo juízo em 6/05/2008. Em 6 de junho de 2013 foi decretada a fraude à execução da cessão de direitos alienados por Leonídio à Gilmar Alves Leônico e esposa, quando antes da referida decisão Gilmar já havia cedido os respectivos direitos à Incorporação Boulevard Ltda em 11/03/2009. Mesmo assim foi decretada a fraude à execução em razão da negociação realizada entre Gilmar Alves Leônico e Incorporação Boulevard Ltda. A penhora foi registrada em 4.07.2014 não sobre o valor específico dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução 51519/95, mas sobre o valor de R\$ 4.531.402,08 que correspondia ao

valor principal e honorários advocatícios porque foi ressalvado ?que a constrição realizada no presente feito para garantir a dívida postulada na ação de execução n. 34264/93 permanecerão tanto para garantir o valor dos honorários quanto o do débito principal.? Na sequência, os cálculos foram homologados em 7/07/2014. Foi determinada a avaliação do imóvel em 13/11/2014 e, depois o imóvel foi levado à hasta pública. Tendo em vista que: a) sobreveio ao conhecimento deste juízo nesta data que o executado Leonídio Ferreira Gomes faleceu em 23/10/2014, isto é, em data anterior à hasta pública realizada em 4/08/2017; b) que foi objeto da penhora e arrematação "direitos aquisitivos" de Leonídio Ferreira Gomes, falecido em 23/10/2014 conforme processo 004220-24.2012 em trâmite nesta serventia; c) que em 29/06/2017, antes portanto da hasta pública realizada em 04/08/2017, transitou em julgado a sentença que deferiu a adjudicação compulsória do mesmos lotes arrematados nestes autos, isto é, dos lotes 1220, 1240, 1260 e 1280, da Quadra 03 do Setor Leste Industrial, Gama DF em favor da Incorporação Boulevard Ltda, inviável determinar à Terracap que escritura o imóvel transferindo a propriedade diretamente para o arrematante. Tendo em vista que, conforme consulta no ERIDF, até o momento não foi registrada a sentença proferida no processo 2013.01.1.019979-4, informe a Incorporação Boulevard Ltda, bem como o administrador da recuperação judicial da respectiva empresa se solicitou o cumprimento da obrigação de fazer em face da Terracap de lavrar a escritura pública ou se já providenciou o registro da sentença proferida no 2013.01.1.019979-4, explicitando os motivos pelos quais não o fez em caso de omissão. Oficie-se ao juízo da recuperação da Incorporação Boulevard Ltda informando-o acerca do processo 2013.01.1.019979-4 e da realização da hasta pública envolvendo os direitos aquisitivos dos lotes 1220, 1240, 1260 e 1280, da Quadra 03 do Setor Leste Industrial, Gama DF. Tendo em vista a existência de saldo devedor e o requerimento de prosseguimento da execução, regularize o executado o pólo passivo, promovendo a sucessão processual pelo Espólio de Leonídio Ferreira Gomes, representando pelo inventariante. Na oportunidade, traga aos autos a certidão de óbito pertinente e o termo de inventariante. Oficie-se à Terracap para que preste informações a este juízo a respeito do não cumprimento da sentença proferida no processo 2013.01.1.019979-4, e atual andamento daquele processo bem como para que tome ciência das deliberações deste juízo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:16:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0705586-75.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIO GUSMAO ROCHA. Adv(s): DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705586-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIO GUSMAO ROCHA RÉU: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o credor de honorários (parte ré) se dá quitação ao débito face o depósito de id 43346877. Ressalto que o silêncio do credor importará em reconhecimento da quitação do débito, com a consequente extinção pelo pagamento. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:12:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

SENTENÇA

N. 0721127-17.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721127-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A em desfavor de José Rodrigues de Souza Sobrinho, partes qualificadas nos autos. O autor intimado no id 42341154; 43261899 para promover o andamento ao feito, indicando o endereço para cumprimento da liminar de busca e apreensão, advertido de que sua inércia ensejaria a extinção do feito e revogação da liminar. Ainda sim, ficou-se inerte, conforme certificado no id 44029970. Assim, a não localização do veículo objeto dos autos culmina na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV do CPC. Revogo a liminar deferida no id 40696193 e promovo a baixa na restrição de circulação, conforme guia anexa. Custas processuais a cargo do autor. Sem honorários advocatícios, eis que não triangularizada a relação processual. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:59:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0724938-82.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VILMA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: LEANDRO FERNANDES ADORNO. Adv(s): DF0027714A - LEANDRO FERNANDES ADORNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724938-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VILMA PEREIRA DE ARAUJO EMBARGADO: LEANDRO FERNANDES ADORNO SENTENÇA VILMA PEREIRA DE ARAUJO opôs embargos de terceiro contra LEANDRO FERNANDES ADORNO, alegando, em síntese, que ação anterior (embargos de terceiro), distribuída sob o número 2016.01.1.126052-4, foi extinta sem julgamento do mérito. Sem delongas, constatado que a embargante tinha pleno conhecimento acerca da existência da constrição, maneja novamente ação de embargos de terceiro já opostos em 2017, porém, extintos sem julgamento do mérito, é evidente a intempestividade destes embargos de terceiro, conforme o artigo 675 do CPC. Sobre o tema, é assente jurisprudência do Eg. TJDFT: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS ESSENCIAIS. REJEITADA. EMBARGOS DE TERCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. BEM ADJUDICADO. AUTO DE ADJUDICAÇÃO ASSINADO. CIÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. Não se conhece de pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em razões de apelação, em face da inadequação da via eleita, haja vista que deve ser deduzido em peça apartada, nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC e art. 251 do RITJDFT. Pedido de efeito suspensivo não acolhido. 2. A sentença contém todos os requisitos indispensáveis exigidos pelo art. 458 do Código de Processo Civil e sua fundamentação é suficiente para acolher ou rejeitar a pretensão autoral, observando o novo padrão decisório exigido pelo § 1º do art. 489 do CPC, guardando expressa e adequada fundamentação sobre a matéria controversa. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 3. Constatado que a embargante tinha pleno conhecimento acerca da existência do cumprimento de sentença ajuizado em face de seu marido, mostra-se evidente a intempestividade dos embargos de terceiro opostos aproximadamente quatro meses após a assinatura do auto de adjudicação do bem objeto da lide, conforme o art. 675 do CPC. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Sem majoração de honorários, não fixados na origem. (Acórdão n.1065310, 20170110219289APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 12/12/2017. Pág.: 253/280) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito (CPC, 485, I), arcando a embargante com as custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:34:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

DECISÃO

N. 0047990-95.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO EDUCACIONAL IMARS LTDA. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: ANDREA KARLA VICTOR GUERREIRO. Adv(s): DF01475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. T: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047990-95.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL IMARS LTDA EXECUTADO: ANDREA KARLA VICTOR GUERREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A penhora no rosto dos autos foi efetivada, contudo, isso não impede a parte exequente de indicar outras medidas construtivas à satisfação de seu crédito. Assim, concedo-lhe prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 22:55:33. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0718056-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ALIX DANTAS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILDA SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718056-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMOBB CONDOMINIO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS ASSOCIADOS DA AMOBB RÉU: ALIX DANTAS BARBOSA, VANILDA SOARES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual dos réus/executados, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelos réus/executados, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:27:00. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0722956-04.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ADRIANA HIGINA DE OLIVEIRA. A: AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT. A: DANIEL RANGEL DE OLIVEIRA. A: FABRICIO WAGNER PIRES DA SILVA. A: GILSON ANDERSON DE OLIVEIRA DINIZ. A: IRAN RODRIGUES DE JESUS. A: JOSE ADEMIR DA SILVA. A: ROBERTO LUIZ COSTA DE CARVALHO. A: SIVALDO MESSIAS MONTALVAO. A: SUELLEN CHRISTINE DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: YMPACTUS COMERCIAL S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722956-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: ADRIANA HIGINA DE OLIVEIRA, AZARIAS DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DANIEL RANGEL DE OLIVEIRA, FABRICIO WAGNER PIRES DA SILVA, GILSON ANDERSON DE OLIVEIRA DINIZ, IRAN RODRIGUES DE JESUS, JOSE ADEMIR DA SILVA, ROBERTO LUIZ COSTA DE CARVALHO, SIVALDO MESSIAS MONTALVAO, SUELLEN CHRISTINE DA SILVA CARVALHO RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/ A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente ao recebimento do requerimento para o ingresso na nova fase processual, é imperioso, que os credores recolham as custas atinentes ao cumprimento de sentença. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:45:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0710146-60.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEIVID GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710146-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEIVID GOMES DA SILVA EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, determino o cancelamento do id 43990267, posto que foi protocolado por equívoco, conforme requerido pelo credor. No tocante ao descumprimento da obrigação do Banco Réu para que passe a constar o numero efetivamente contratado, ou seja 60 (sessenta) parcelas de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), conforme determinado em sentença, o credor juntou os documentos de id 44035199 e 44035223 em que sustenta que não houve a alteração das parcelas de 96 para 60 meses referentes ao contrato n. 4027495920. Contudo, esclareça o credor acerca de estar constando no extrato de consignações vigentes (id 44035199), o número de parcelas efetivamente contratado referente ao mencionado contrato qual seja 40/62, ou que ensejaria o entendimento de que a obrigação foi satisfeita. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:51:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0727971-17.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BORIN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): DF0011050A - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: GILBERTO VIEIRA RIOS. Adv(s): DF0037316A - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727971-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BORIN COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA RIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o novo pedido de bloqueio judicial de valores via Bacenjud, incumbindo ao juiz vedar a prática de atos processuais inúteis e desnecessários, na forma do art. 130 do CPC, na medida em que inexistem indícios de que a nova ordem judicial de penhora surtirá efeito prático. Não devendo, portanto, ser renovada até que seja demonstrada a possibilidade de êxito de nova diligência. Intime-se o exequente para que indique medidas efetivas e objetivas quanto a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o contrário será determinada a suspensão do feito, nos moldes do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:55:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito

N. 0719042-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JAIME ACCO. Adv(s): PR53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719042-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: JAIME ACCO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o credor acerca da impugnação apresentada pela parte ré. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:00:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0718835-59.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLGA MARIA SALES. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718835-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLGA MARIA SALES RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dilato prazo concedido à parte autora na decisão de id 43219522 em mais 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:20:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0727491-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: JOAO MAURICIO FIALHO AGUIAR. Adv(s): DF0029426A - FLAVIA DIAS CHALITA. T: JEZABEL CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TAIRO FELIPE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGOR BEZERRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727491-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA

EXECUTADO: JOAO MAURICIO FIALHO AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão de id 40691822 revela que a ordem judicial para penhorar bens que guarnecem a residência do devedor não foi cumprida, pois a diligência se restringiu apenas a sala de estar e não houve descrição dos bens que guarnecem a residência. Desse modo, renove-se a diligência, observando que eventuais bens decorativos da residência ou que fiquem no quarto do executado, e de qualquer tipo, não utilizados no dia a dia, como vídeo-games, caixa de som, relógio, tênis, são impenhoráveis. Defiro horário especial. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:25:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0714334-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0036032A - MARLON RONY FONSECA, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS. R: RAQUEL FIGUEIREDO NEPOMUCENO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0714334-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: RAQUEL FIGUEIREDO NEPOMUCENO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Doutra Contadoria para que se manifeste a respeito da insurgência aos cálculos - id 42611382. Após, às partes para que se manifestem no prazo legal, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:55. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0062142-90.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADEU FREITAS NETO. Adv(s): DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO CENTER BRASILIA PNEUS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO PEREIRA PINTO. R: HUMBERTO BASILE JUNIOR. Adv(s): DF0019121A - ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0062142-90.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMADEU FREITAS NETO EXECUTADO: ADILSON SEBASTIAO PIMENTEL, AUTO CENTER BRASILIA PNEUS LTDA - ME, HELIO PEREIRA PINTO, HUMBERTO BASILE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O bem necessita de ser removido ao depósito público para possibilitar aos interessados em arrematá-lo o conhecimento das condições do bem antes do leilão judicial. Assim sendo, cumpra-se a decisão de ID 43704006. No que se refere à alegação de que todos os recursos do irmão foram esgotados, traga o exequente comprovante de tal afirmação. Sem prejuízo, traga matrícula atualizada dos imóveis que pretende a penhora (com emissão não superior a 30 dias) e reitere sobre quais quitinetes pretende a penhora dos aluguéis, especificando o ID da documentação nos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:18:17. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0716489-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: THIAGO PEREIRA LIMA. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0716489-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME EXECUTADO: THIAGO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da certidão de ID 44014627. Importa salientar que no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, e com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (REsp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Por fim, ressalto que os autos deverão ser imediatamente remetidos ao arquivo provisório, pois nova movimentação processual só ocorrerá caso haja demonstração de alteração na situação econômica do executado e indicação precisa de bens passíveis de penhora, não se justificando que o processo seja mantido na Secretaria da Vara. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:53:25. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0052243-29.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF0018114A - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. R: VERIDIANA ALVES FERNANDES DIAS. Adv(s): DF0023794A - ALINE CRISTINA DE MELO FRANCO E OLIVEIRA, DF49273 - JULIANO BISINOTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0052243-29.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. EXECUTADO: VERIDIANA ALVES FERNANDES DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante a jurisprudência, faz-se necessário a juntada dos extratos bancários integrais, inclusive do mês em que ocorreu o bloqueio, para comprovar a alegação de impenhorabilidade do salário. Ratificando tal entendimento, colaciono julgados: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO. BACENJUD. NATUREZA SALARIAL E POUpanÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESBLOQUEIO. INVIABILIDADE. 1. O Código de Processo Civil elenca, em seu artigo 833 e seus incisos, as hipóteses em que determinados bens e valores não podem ser alcançados pela constrição judicial, ou seja, gravados com cláusula de absoluta impenhorabilidade a proteger o patrimônio mínimo do executado e estabelecer limites à satisfação da execução. 2. Incluíram-se na proteção prevista pelo legislador as verbas de caráter eminentemente alimentar e indispensáveis à sobrevivência do executado (inciso IV) e ainda a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos (inciso X). 3. Inviável o desbloqueio de conta bancária quando a agravante não comprova que o bloqueio foi realizado na conta em que percebe seu salário e tampouco que o bloqueio ocorrerá em conta poupança. 4. Os documentos essenciais, especialmente o extrato do mês em que ocorreu o bloqueio via BACENJUD 2.0, devem acompanhar o pedido de desbloqueio na primeira instância de modo a subsidiar a decisão recorrida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.981351, 20160020307197AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/11/2016, Publicado no DJE: 24/11/2016. Pág.: 271/274) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. ALEGAÇÃO DE QUE A PENHORA RECAIU SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL. ART. 333, II, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1 - Nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os salários, vencimentos ou proventos do devedor, ainda que depositados em sua conta corrente bancária, pois tal remuneração é destinada à manutenção de suas necessidades básicas e de sua família, que não pode ficar sem atendimento. Inteligência do art. 620 do Estatuto Processual Civil. 2 - Todavia, verifica-se que a conta mantida pelo agravante no BRB não é conta salário, mas conta corrente, como se observa no extrato de fl. 157. Em que pese tal contestação não elidir a possibilidade de o recorrente receber seus proventos na aludida conta corrente, afasta a presunção de que todos os valores nela inseridos tenham natureza salarial. 3 - Não tendo o agravante se desincumbido, a teor do previsto no art. 333, II, do CPC, do ônus de comprovar que a penhora foi realizada em conta-salário e que tenha, de fato, incidido em seus proventos de aposentadoria, a medida que se impõe é a manutenção da decisão que indeferiu o desbloqueio do numerário constrito. 4 - Não verificada nenhuma das hipóteses presentes no art. 17 do CPC, impossível a condenação por litigância de má-fé. 5 - Agravo conhecido e desprovido. (Acórdão n.640014, 20120020245597AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 11/12/2012. Pág.: 264) Ante o exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada traga aos autos os extratos bancários completos da sua conta corrente relativos aos últimos três meses. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:55:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0726328-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTOPHER FALCAO. Adv(s): RS54205 - CHRISTOPHER FALCAO. R: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726328-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHRISTOPHER FALCAO EXECUTADO: BF DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Anote-se, inclusive com a alteração dos pólos (se o caso). Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou caso não o tenha ou seja representado pela Defensoria Pública, carta, e, por edital, caso tenha sido citado por edital, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando o sobrearregamento da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devendor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:24. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0700132-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: INOCENCIO ROQUE ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700132-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: INOCENCIO ROQUE ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia de falecimento da parte executada, consoante documento de ID 43973979, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente informe (comprovadamente) se há inventário em curso, pois a certidão de óbito informa que há bens a inventariar. Assim sendo, o polo passivo deverá ser regularizado a fim de constar o espólio representado pelo inventariante. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:17:57. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0724164-23.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINEI SOUZA. A: MONICA OLIVEIRA VIEIRA SOUZA. A: ARI RAVANELLO. A: MARILI RAVANELLO. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. R: ECOA - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA. R: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA, DF0007009A - FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724164-23.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDINEI SOUZA, MONICA OLIVEIRA VIEIRA SOUZA, ARI RAVANELLO, MARILI RAVANELLO RÉU: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA, CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ECOA - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA, NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos ID 43986826 no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:34:46. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0021722-67.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI. Adv(s): DF0022399A - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021722-67.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI EXECUTADO: UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga informações acerca do agravo de instrumento interposto. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:30:42. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

SENTENÇA

N. 0718358-36.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: JANIO DE SENA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718358-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: JANIO DE SENA SANTOS SENTENÇA Trata-se ação monitoria proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA ? CEUB em face de JANIO DE SENA SANTOS. As partes autora e Ré juntaram proposta de acordo no ID 43721530, requerendo a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Verifico que a procaução de ID 38837540 outorga poderes ao patrono da parte requerente, inclusive para transigir. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, deverá ser rateadas entre as partes (art. 90, §2º, do NCPD). Transitada em julgado, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 13:31:13. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 10

N. 0710105-30.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMEIDA MACHADO DA COSTA. Adv(s): DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): PE33648 - AGRON CORREA GONDIM PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710105-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMEIDA MACHADO DA COSTA RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença voluntário da obrigação. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme depósito de ID 44035441. O credor anuiu com o valor depositado e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Após o trânsito em julgado, transfira a importância de id 44035441 para a conta corrente informada pela parte credora no id 44035441. Custas finais pelo executado. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações precedentes, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:51:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 02

N. 0712477-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO REAL PANORAMIC. Adv(s): DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: CRISTIANO FABIO CORREA ALVES LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712477-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO REAL PANORAMIC RÉU: CRISTIANO FABIO CORREA ALVES LINS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de Ação de cobrança ajuizada em 14/05/2019 por CONDOMINIO REAL PANORAMIC em face de CRISTIANO FABIO CORREA ALVES LINS. Em síntese, sustenta a parte Autora que o réu é proprietário da unidade nº. 1802 do Bloco ?B? do CONDOMÍNIO REAL PANORAMIC, consoante Certidão de Ônus juntada aos autos. Contudo, informa que o réu deixou de cumprir fielmente com suas obrigações de pagar os encargos condominiais, de modo que a unidade encontra-se em débito referente ao período de 05/2017 a 08/2017 e de 06/2018 a 04/2019, conforme planilha que acompanha a exordial. Acrescenta que houve tentativas amigáveis para o recebimento dos créditos, as quais restaram infrutíferas. Por tais razões, pugna pela condenação do réu ao pagamento da quantia de R \$ 7.741,62 (sete mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos), bem como as taxas que vencerem no curso do processo, corrigidas monetariamente, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados desde a data de vencimento de cada encargo até a data do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento). Com a inicial vieram os documentos de ID nº 34314841 a 34314867 - Pág. 57. Citado (ID nº 39965336), o Réu não apresentou contestação. É o relatório. Decido. II ? Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o transcurso do prazo para os requeridos apresentarem Contestação sem manifestação, decreto sua REVELIA. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de forma que inexistem questões processuais pendentes, motivo por que passo ao exame do mérito. Mérito A parte ré, regularmente citada, não apresentou defesa no prazo legal, o que configura revelia. A revelia faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do CPC, de modo que o pedido, se não estiver em desconformidade com o direito aplicável e com os demais documentos juntados aos autos, deve ser acolhido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A revelia induz mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas. No caso, revelia deve produzir o efeito mencionado no art. 344 do CPC quanto ao custeio de parte das despesas cobradas pelo condomínio, à míngua de apresentação de prova do fato impeditivo alegado. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1132925, 00345754020158070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no DJE: 05/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Tendo em vista que o direito reclamado é disponível, o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no dispositivo acima referido, o que impõe o reconhecimento do efeito material da revelia, para a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte Autora. A pretensão da parte autora, por sua vez, se baseia na cobrança referente às contribuições condominiais, taxas extras, taxas de gás e parcelas referente a um acordo extrajudicial não adimplido pelos réus. Os débitos da parte Ré estão relacionados na planilha de ID nº 34314841. Assim dispõe o Código Civil: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) II - não realizar obras que comprometam a segurança da edificação; III - não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas; IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes. § 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. § 2º O condômino, que não cumprir qualquer dos deveres estabelecidos nos incisos II a IV, pagará a multa prevista no ato constitutivo ou na convenção, não podendo ela ser superior a cinco vezes o valor de suas contribuições mensais, independentemente das perdas e danos que se apurarem; não havendo disposição expressa, caberá à assembleia geral, por dois terços no mínimo dos condôminos restantes, deliberar sobre a cobrança da multa. Da análise dos autos, verifica-se que a planilha de débitos de id nº 34314841 coaduna-se com as disposições das atas de Assembleia de id 34314857 a 34314857 - Pág. 9, com a Convenção de condomínio de id 34314867 - Pág. 1 a 34314867 - Pág. 57 e Assembléia Geral Extraordinária de id 42678185, bem como com o disposto no art. 1.336, § 1º, do Código Civil de 2002. Em relação ao pedido de inclusão das parcelas vincendas na condenação, o art. 323 do CPC prevê essa possibilidade. Assim, podem ser inseridas na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza do débito ora objeto de cobrança e que se vencerem durante o processo. Vê-se, assim, que a pretensão da parte Autora está em consonância com as normas processuais e materiais pertinentes. Tal contexto, associado ao efeito material decorrente da revelia, impõe reconhecer a procedência dos pedidos formulados na inicial. III- Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento R\$ 6.785,31 (seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos e um reais e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelo INPC, com juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% desde a data do vencimento de cada mensalidade. Outrossim, condeno o Réu, por força do art. 323 do CPC, ao pagamento das parcelas que se venceram e as que se vencerem no curso desta ação, corrigidas monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir do vencimento das prestações até o trânsito em julgado. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:47:05. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 10

N. 0715657-05.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARLUCE ALVES MARTINS. Adv(s): DF0035929A - JULIANA RAMOS DE FREITAS. R: DAY & CARE RECREACAO INFANTIL LTDA - ME. Rep(s): DAIANA SANTOS DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715657-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARLUCE ALVES MARTINS RÉU: DAY & CARE RECREACAO INFANTIL LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DAIANA SANTOS DE JESUS SENTENÇA I ? RELATÓRIO MARLUCE ALVES MARTINS ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança em desfavor de DAY CARE RECREAÇÃO INFANTIL LTDA. ? ME. Narrou a parte autora que é proprietária do imóvel situado na QE 04, conjunto D, casa 225, Guará I, o qual foi locado à requerida/locatária pelo prazo de 36 meses (18.12.2017 a 18.12.2020) através de contrato escrito e assinado pelas partes. Sustentou que o contrato vem sendo descumprido pela locatária ante o não pagamento dos alugueres e encargos como IPTU/TLP, água e energia elétrica. Sustentou que os alugueres seriam pagos até o dia 20 de cada mês, mediante depósito bancário, com valor mensal de aluguel de R\$6.000,00, conforme cláusula terceira do contrato, contudo, os alugueres com vencimento nos meses 04/2018 e seguintes, até a data de ajuizamento não teriam sido adimplidos. afirmou que além dos alugueres, a locatária deixou de pagar os encargos, tais como água, luz e IPTU/TLP, conforme comprovante de inscrição em dívida ativa anexo à inicial. Descreveu que as despesas referentes ao IPTU/TLP totalizam R \$2.419,70. afirmou que, de acordo com o contrato, em caso de inadimplência, a requerida deveria pagar multa contratual no valor de 10% (dez por cento) do débito, juros de mora de 1% a.m., 20% de honorários advocatícios, além da correção monetária, o que perfaz o total de R\$122.435,90. Aduziu que a locatária infringiu, portanto, as cláusulas oitava e terceira, parágrafo décimo, do contrato, de forma que o valor total do débito perfaz o montante de R\$146.435,90, acrescido do IPTU (R\$1.619,70 e 799,99), totalizando a quantia de R\$148.855,59. Formulou pedido liminar para desocupação e, no mérito, postulou pela confirmação do despejo e a condenação da ré ao pagamento da quantia devida com correção monetária

e juros de mora, mais honorários advocatícios. Juntou com a exordial procuração e documentos de id 36820862 / 36849894. Custas iniciais ao id 36850810. Decisão de id 36904682 determinou à parte autora que trouxesse planilha detalhada do débito, inclusive de IPTU/TLP, bem como para formular pedido de rescisão do contrato. A parte autora trouxe petição de emenda e alterou o valor da causa (id 37151208/37151436). Recebida a inicial em 14.07.2019 (id 37235854), momento em que foi determinado depósito de caução no valor de 3 meses de aluguel para fins de análise do pedido liminar. Recolhida caução ao id 37391076, no valor de R\$18.000,00. A parte autora informou que, em 22.07.2019, a parte ré desocupou o imóvel e entregou as chaves. Citada ao id 41933679, a parte ré deixou o prazo transcorrer ?in albis? (id 43760456). É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que o réu, embora devidamente citado, deixou de apresentar sua contestação no prazo legal quando instado a fazê-lo, de modo que lhe DECRETO sua revelia, e aplico seus efeitos. Passo, portanto, a julgar antecipadamente a lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pela parte autora, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos. Pois bem. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo, em razão do disposto no contrato de id 36844678, que comprova ser a ré locatária do contrato em questão. A cobrança se refere inicialmente aos aluguéis referentes aos meses de relativos aos meses de 20.04.2018 a 20.07.2018 (data da entrega do imóvel), IPTU/TLP em atraso, tudo acrescido de multa de 10% mais honorários sucumbenciais de 20%, que perfaziam, ao ajuizamento da ação, a quantia de R\$148.855,59 (id 21814655). Faz-se mister consignar que a questão é relativamente simples, sendo o réu revel, de forma que a questão relativa à existência da dívida restou incontroversa. Ora, conforme preceitua o art. 23, I, da Lei nº 8.245/91, o pagamento dos aluguéis e demais consectários da locação, no prazo estipulado, constitui obrigação do locatário e o seu descumprimento pode ensejar a rescisão contratual (art. 9º, III, da Lei 8.245/91) e a decretação do despejo (art. 63 da Lei 8.245/91). Consequentemente, a ré não apresentou qualquer documento capaz de elidir as alegações vertidas na petição inicial, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus probatório, consoante determina o art. 373, II, do CPC, preferindo ficar inerte. Os documentos juntados pela parte autora, tais como comprovantes de IPTU/TLP em atraso e planilha de débitos dão credibilidade as alegações autorais. Assim, caracterizada a mora do locatário e não ocorrendo a purgação da mora de modo devido, impõe-se a rescisão da locação, com a decretação do despejo e a sua condenação ao pagamento integral do débito, sem prejuízo dos juros e da multa contratual. A propósito: ?DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEJO. 1) O ônus da apresentação de fato impeditivo da pretensão do locador recai sobre o locatário. A ausência de comprovantes de quitação do preço ajustado demonstra a impontualidade. 2) Havendo inadimplemento contratual pela falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos, é possível a rescisão do contrato de locação, nos termos do artigo 9º, III da Lei 8.245/91. 3) Apelação conhecida e desprovida.? (Acórdão n.928770, 20150110442153APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: JOSÉ DIVINO, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 330/457.) gn ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. INADIMPLÊNCIA DEMONSTRADA. 1. Uma vez comprovada a inadimplência dos aluguéis do imóvel objeto do contrato de locação comercial celebrado pelas partes, o decreto de despejo, com a condenação ao pagamento do débito, é medida imperativa. 2. Recurso desprovido.? (Acórdão n.977749, 20161310014514APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: 229/243.) gn Consoante alegado pela autora, foi efetuada pela ré a entrega do imóvel em 22.07.2019, de modo que fixo esta data como parâmetro para o fim da relação locatícia e para incidência dos encargos devidos pela ré. Quanto à questão dos honorários, entendo que, nos termos da jurisprudência desta Casa de Justiça, ?não compete às partes discutir acerca dos ônus sucumbenciais, uma vez que se trata de ato privativo do juiz, em sentença, conforme art. 20 do CPC/73, atual art. 82, §2º, do CPC/2015. (...)? (Acórdão n.1019691, 20120710190854APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/05/2017, Publicado no DJE: 09/06/2017. Pág.: 149-170) gn Portanto, comprovada a existência da dívida, a procedência em parte da ação, para fins de cobrança e rescisão contratual, é medida imperativa, com a ressalva acerca dos honorários de sucumbência, que deverão ser na ordem de 10% sobre o valor do débito, já que sua estipulação se trata de ato privativo do juiz. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e declaro a resolução do contrato locatício firmado entre as partes e discutido nos autos, o qual tem como objeto a locação do imóvel localizado à QE 04, conjunto D, casa 225, Guará I, com fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Assim, condeno o réu ao pagamento dos valores referentes aos aluguéis vencidos, despesas de locação de IPTU/TLP em aberto durante o período de locação, acrescidos de multa contratual de 10%, correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora o levantamento da caução prestada ao id 37391076. Expeça-se o respectivo alvará. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:19:37. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

N. 0132084-49.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA - A: MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA. Adv(s): DF0011741A - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: JONESMAR QUEIROZ. Adv(s): DF0019360A - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0132084-49.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA (27) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA REQUERIDO: JONESMAR QUEIROZ SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA contra JONESMAR QUEIROZ. Em suas considerações iniciais, aduziu que foi sócia da empresa Parthenon Bar e Restaurante Ltda. e que, após vender suas cotas a terceiro, solicitou prestação de contas relativa à sociedade, o que lhe foi negado pelo requerido. Teceu arrazoado jurídico e postulou pela condenação do requerido na prestação de contas de 11.11.2006. Citado, o requerido contestou, pugnando pela inépcia da inicial e pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não teria legitimidade por ter vendido suas quotas a terceiro. Foi proferida sentença de primeira fase de prestação de contas, condenando o requerido a prestar contas, relativamente aos anos de 2006, 2007 e 2008 da empresa Parthenon Bar e Restaurante Ltda. (id. 35599129 - Pág. 1/3). Da sentença, o requerido interpôs apelação, a qual foi conhecida, mas improvida. As contas não foram prestadas pelo requerido, o que ensejou o deferimento da prova pericial em 15.06.2011 (id 35599157 - Pág. 1) para apuração das contas. Solicitada, em 04.07.2011, documentação da parte ré para fins de elaboração do laudo (id 35599160 - Pág. 4), o perito não foi atendido, tendo o feito tramitado desde então até a obtenção das informações solicitadas que, após as diligências efetuadas, culminou na elaboração do laudo pericial acostado id. 35599275 - Pág. 1/13. A parte autora concordou com o teor do laudo (id 35599290 - Pág. 2). O requerido impugnou o laudo ao id 35599277 - Pág. 1/16, seguido de parecer de id 35599277 - Pág. 17/39). O perito fez esclarecimentos à impugnação do réu ao id 35599293 - Pág. 2/8. Seguiu-se petição do réu ao id 35599295 - Pág. 1/3, chamando o feito à ordem pela ausência de resposta do perito aos quesitos suplementares e manifestação ao seu parecer técnico. Petição da autora ao id 41345804, contrariamente à pretensão de chamar o feito à ordem, bem como pugnando pela homologação do laudo. Decisão de id 41985588 determinou que o réu efetue o pagamento de honorários para análise dos quesitos suplementares. Petição do réu ao id 42749382, apresentando comprovante de pagamento dos honorários periciais para fins de análise dos quesitos suplementares (id 42754356), bem como pugnando pela elaboração de novo laudo pericial. Apresentou parecer contábil ao id 42749485. Decisão de id 43210105 entendeu que os quesitos suplementares não guardam pertinência com o objeto da lide e determinou a devolução dos honorários ao depositante, com o indeferimento do pedido de perícia complementar. Embargos de declaração apresentados ao id 43800678. Vieram os autos os autos conclusos para sentença. DECIDO. II. Fundamentação II.I. Dos embargos de declaração de id 43800678 A parte ré opôs embargos de declaração sob o fundamento, em suma, de que este juízo teria concordado com a necessidade de resposta a seus quesitos suplementares. Também aduziu que este juízo deveria determinar a elaboração de novo laudo pericial complementar. Pois bem. Explico à parte que este juízo não concordou de plano com a necessidade de resposta aos quesitos suplementares, mas sim determinou à parte que, anteriormente ao deferimento ou indeferimento do referido pedido, esclarecesse a pertinência dos quesitos suplementares formulados nos

autos, bem como da necessidade de realização de eventual perícia complementar. Após os esclarecimentos prestados pela parte, este Juízo reafirmou os argumentos por meio da decisão de id 43210105, entendendo, fundamentadamente, que os quesitos suplementares não guardariam pertinência com o objeto da lide. Assim, esclareço à parte que, (...) de acordo com o art. 470, inc. I, do Código de Processo Civil, o Juiz tem o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes no decorrer da produção de prova pericial?, de forma que (...) o indeferimento de quesitos, sobretudo quando for seguido da concessão de prazo para a apresentação de quesitos suplementares, não importa em cerceamento de defesa. (...) (Acórdão n.1045884, 07025388220168070000, Relator: ALVARO CIARLINI 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 18/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa senda, não vislumbrando qualquer incorreção, há de se ressaltar à parte que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de fatos já elucidados por meio de perícia realizada válida e objetivamente, sendo que (...) a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza vício passível de ser elidido pela via aclaratória (...)? (Acórdão n.1015581, 20160020268294AGI, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2017, Publicado no DJE: 24/05/2017. Pág.: 449-465) Por conseguinte, entendo que a decisão que indeferiu a análise dos quesitos suplementares e pedido de perícia complementar prescinde de quaisquer saneamentos, de forma que nego provimento aos embargos de declaração. Passo, pois, à análise do feito. II.II. Da homologação do laudo. As partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo, o fazendo. O perito manifestou suas razões, mantendo, ao id 35599293 - Pág. 2/8, o resultado que encontrou. O feito tramita por quase 12 anos (distribuído em 05.11.2007), sendo um desserviço para com a celeridade processual maiores atrasos, de forma que, estando o laudo validamente elaborado, HOMOLOGO o laudo pericial acostado id. 35599275 - Pág. 1/13. II.III. Do Mérito Como é cediço, a Ação de Prestação de Contas tem por intuito aclarar as relações de débito e crédito originárias de uma determinada relação jurídica, entendendo-se por devedor de contas "o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu." (JUNIOR, Nelson Nery Junior e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed. São Paulo, RT: 1996, pág. 1.181). Conforme esclarece Humberto Theodoro Junior: "Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora". (Curso de Direito Processual Civil. Volume III. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, pág. 97) A ação de exigir contas, portanto, segue as regras traçadas pelo Código de Processo Civil. Prestar contas significa, pois, justificar, explicar, discriminar. À guisa de subsídio, trago parte do julgamento da Apelação Cível nº 2004015005329-4, cujo e. Relator, Des. Nívio Gonçalves, muito bem esclarece o objetivo de ambas as fases da prestação de contas, verbis: "[...] Na primeira, assenta-se a obrigatoriedade ou não do réu prestar as contas, e concluindo a sentença que, com efeito, deve fazê-lo, condena-o a prestar as contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, nos exatos termos do art. 915, § 1º, do Estatuto Processual Civil. Na segunda fase, após delineada a obrigação de apresentar as contas, essas são apreciadas e a sentença declara a existência de saldo credor em favor de uma das partes. Depreende-se, pois, que as citadas fases detêm objetos distintos, possuindo as respectivas sentenças, em decorrência, naturezas igualmente distintas, que são determinadas pela literalidade dos dispositivos que disciplinam a matéria. Assim, a lei impõe a determinadas pessoas a obrigação de prestarem contas da administração ou gestão de bens, interesses ou negócios de outrem. Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição. 2003. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. Pág. 1.130) É sabido que a regra inserida no artigo 1.020 do Código Civil impõe a obrigação do administrador de prestar contas aos sócios da sociedade acerca da sua administração. Diz o mencionado artigo: Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico. A autora da presente demanda, sócia do réu, aponta a conduta negligente do requerido na prestação de informações sobre resultados societários, inviabilizando a venda de suas cotas societárias e a fiscalização da sociedade, fatos já definidos nos autos. No caso vertente, restou demonstrado que as partes são sócios da empresa mencionada na inicial, figurando o réu como administrador da sociedade. Restou também demonstrado pelos documentos que o réu é responsável pela prestação de contas. O réu manteve-se inerte quanto a prestação das informações solicitadas, afirmando no decorrer do feito que a sociedade não tinha movimentação financeira quando, na verdade, os documentos existentes nos autos, notadamente os extratos bancários, demonstraram o contrário, ou seja, que a empresa tinha movimentação financeira e que o réu deliberadamente não repassou à autora o valor devido. Já decidiu esta Casa de Justiça que (...) é franqueada ao sócio a possibilidade de exigir a prestação de contas do administrador (...)? (Acórdão n.1110069, 07027495020188070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 26/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A prova pericial abordou a questão controversa, fazendo uma demonstração minuciosa, detalhada, de créditos que decorrem da relação jurídica, concluindo-se pela apuração de um saldo. Não se pode aceitar que o administrador seja displicente no cumprimento de obrigações quando administra coisa de terceiro. Nesse diapasão, o i. perito concluiu, dada a proporção de cada uma das partes e as retiradas efetuadas pelo sócio Jonesmar, ora réu, que o valor relativo aos 20% das cotas corresponde a R\$503.360,42, em 08.01.2019. Conclui-se que o sócio, no seu mister, não agiu conforme a lei, agindo de forma omissa ao não prestar as contas referente aos valores apurados. III. Dispositivo Forte nessas razões, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$503.360,42 (quinhentos e três mil trezentos e sessenta reais e quarenta e dois reais), corrigido monetariamente conforme INPC desde o ajuizamento da ação, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ante a sucumbência, as custas serão arcadas pelo requerido, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, como indica o art. 85, §2º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:10:59. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juiz de Direito 01

DECISÃO

N. 0729800-67.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: GUSTAVO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729800-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA RÉU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Homologo a proposta de honorários periciais id 43000192. Promova a parte ré o pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, ao expert para que dê início aos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:03:19. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0702185-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNESTO MANUEL ROCHA DE MEDEIROS. Adv(s): DF0019293A - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, MG0062050A - NOELI ANDRADE MOREIRA. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702185-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNESTO MANUEL ROCHA DE MEDEIROS RÉU: PREMIUM VEÍCULOS LTDA., CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como a pretensão da presente ação é a resolução do contrato com a consequente devolução do veículo de placa OSC7408, e estando o bem financiado por Juan de Almeida Rego, além da inclusão do agente financiador Banco J Safra SA no polo passivo, faz-se necessária a inclusão do Sr. Juan, pois os efeitos da sentença irão fluir na relação jurídica entre eles. Portanto, apresente a parte autora aditamento da inicial com a qualificação completa do agente financiador e do Sr. Juan, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do fato de o veículo não está sob a posse dos réus, mas do Sr. Juan, faculto à parte autora também aditar seus pedidos para adequar à nova situação fática e visando a eficácia do eventual provimento jurisdicional. Após, volvem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:34:11. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

N. 0725827-70.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DANIEL DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF0005327A - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA. R: 2R PAVIMENTADORA LTDA. R: MARCOS ANTONIO ROMANO. R: JULIO CESAR ROMANO. Adv(s): DF0027631A - MARCONE OLIVEIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725827-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: DANIEL DA COSTA SOUZA RÉU: 2R PAVIMENTADORA LTDA, MARCOS ANTONIO ROMANO, JULIO CESAR ROMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante as manifestações de ids 44021836 e 43869825 e preliminarmente a sua análise, diga o réu, se as testemunhas não residentes no DF serão ouvidas por Carta Precatória a ser expedida para a comarca de Buritizópolis/MG, solicitando as providências pertinentes ou se se comprometerá a trazê-las independentemente de intimação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:14:29. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 04

N. 0039779-02.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIMITRIOS HADJINICOLAOU. Adv(s): DF0044007A - DIMITRIOS HADJINICOLAOU. R: PETERSON TOLENTINO FORTE CUADRA. Adv(s): DF0038319A - JANAINA LAVALLE AOR DE ANDRADE. T: LUDMILA MOTA MIRANDA CUADRA. Adv(s): DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039779-02.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIMITRIOS HADJINICOLAOU EXECUTADO: PETERSON TOLENTINO FORTE CUADRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de id 44098176. Requer o exequente que seja imputado ao Executado multa correspondente a 20% do valor atualizado do débito pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Subsidiariamente, pleiteia: a) restrição do direito de dirigir, com a retenção da CNH; b) Apreensão do passaporte; c) Cancelamento de cartões de crédito; d) Vedação de obtenção de financiamentos e empréstimos não vinculados ao pagamento do débito exequendo. Quanto aos pedidos de suspensão da carteira de habilitação, apreensão do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do Agravado, entre outros, esclareça-se que representam medidas desconexas e excessivas, porquanto não se revestem de potencialidade a promover a imediata satisfação do crédito perquirido (resultado do processo), além de violarem a própria garantia constitucional do artigo 5º, XV, da Magna Carta. Quanto ao pleito de condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme o art. 774, V, do CPC, somente se caracteriza quando o executado, após intimado, omite ou oculta a existência de bens. A incidência da multa disposta no referido artigo de lei depende da demonstração de que o executado agiu com dolo, opondo-se de forma maliciosa à atuação da Justiça. Inexiste prova nos autos neste sentido. Colham-se, a propósito, as seguintes ementas de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - LITIGÂNCIA TEMERÁRIA - INOCORRÊNCIA.- PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE AO DEVEDOR POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, IMPÕE-SE A VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO, QUE, INOCORRENDO, LEVA AO AFASTAMENTO DESTA COMINAÇÃO. (20080020140437AGI, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 27/05/2009, DJ 22/06/2009 p. 220)? ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. NÃO PAGAMENTO DO DÉBITO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ART. 601 DO CPC. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça só pode ser aplicada quando há a comprovação da prática de ato doloso capaz de afrontar a autoridade judiciária, não podendo ser aplicada se o dolo não restar caracterizado. A pequena demora no cumprimento de determinação judicial não constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, máxime quando não demonstrada a intenção deliberada da parte de impor resistência injustificada à execução.(20090020016682AGI, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 20/04/2009 p. 68)? Ademais, foram encetadas diversas diligências judiciais em busca de bens penhoráveis, por meio dos sistemas eletrônicos, e não foram localizados bens. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de ID nº 44098176. Fica a parte credora intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, bens da parte executada passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:28:22. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0705800-32.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A. Adv(s): DF0010267A - DAISON CARVALHO FLORES. R: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO. Adv(s): DF0056040A - FERNANDO DE SOUZA VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705800-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK VILLE BLOCO A RÉU: MIRIAM DA SILVA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK VILLE BLOCO A ajuizou a presente ação de prestação de contas em desfavor de MIRIAM DA SILVA AZEVEDO. Em suas considerações iniciais, aduz que a requerida foi síndica do condomínio ora requerente nos períodos de 2009 a 2015. Informa que durante o período deixou de prestar as contas adequadamente, pois, em assembleia, as contas apresentadas foram rejeitadas com lastro em resultado de auditoria independente contratada pelo condomínio autor, a qual teria apontado diversas inconsistências nas informações que foram prestadas pela requerida. Tece arazoado jurídico e postula a condenação do requerido na prestação de contas do período no qual exerceu a figura do síndico. Instruiu a inicial com procuração e documento. Citada no ID 33046449, a requerida contestou. Em sede preliminar, requer a concessão da gratuidade de justiça e argui a existência de ilegitimidade ativa do autor em razão de sua inadequada representação processual na figura do síndico, o qual teria tido seu mandato encerrado em abril de 2019. No mérito, afirma que durante a sua gestão prestou contas em todos os anos do seu exercício, tendo deixado ótimos resultados? no caixa e administrando corretamente o dinheiro do condomínio. Ao final pede a improcedência da demanda. No entanto, trouxe a parte ré aos autos todas as suas contas, desde 2009 a 2015. A parte autora apresentou réplica (ID 38407389), combatendo as preliminares e argumentos suscitados na peça de defesa, e ainda, reafirmando o direito exposto na exordial. As partes foram intimadas a se manifestarem sobre os demais documentos juntados ao feito. É o relatório. Decido. 1) DAS PRELIMINARES 1.1) Da gratuidade de justiça requerida pela ré A parte ré fez declaração de pobreza na contestação, a qual estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, a qual deve ceder ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria. Ademais, do comprovante de imposto de renda colacionado ao ID 34772356, infere-se que a parte interessada ostenta vasto patrimônio (superior a R\$ 700.000,00), o que é incompatível com a alegação de pobreza trazida aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela ré. 1.2) Da representação processual da parte autora Analisando a documentação dos autos, verifico que a parte autora está regularmente representada pelo seu síndico, o qual foi reeleito por unanimidade dos votos em 14/03/2019 (ID 38407405 - Pág. 1). Assim sendo, REJEITO a preliminar. 2) DA PROVA A ação de exigir contas, consoante dispõe o art. 550 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento necessário a obter a prestação de contas de quem detém a obrigação de prestá-las. Ocorre que a ré, no prazo de contestação, apresentou as contas exigidas pelo autor. Consequentemente, nos termos do art. 550, §6º, do CPC, mostra-se desprovida a decisão a fim de determinar a apresentação

das contas, posto não ter havido pretensão resistida neste ponto, devendo o feito prosseguir regularmente com a necessária apreciação das contas já apresentadas pela requerida. À guisa de subsídio, eis a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA (1ª) FASE DO PROCEDIMENTO. PROVIMENTO JURISDICIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM RESOLUÇÃO PARCIAL MÉRITO. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DAS CONTAS APÓS A CITAÇÃO. ABREVIÇÃO DO PROCEDIMENTO. JULGAMENTO DAS CONTAS APRESENTADAS. (...) 3. O procedimento da ação de prestação de contas (atual ação de exigir contas) apresenta duas fases: na primeira, o juiz decide sobre a existência ou não do dever de prestar contas e, na segunda, o julgador analisa as contas apresentadas. Citada a inventariante para apresentar as contas exigidas, negá-las ou contestar o pedido, a requerida voluntariamente prestou as contas sobre o montante auferido com a alienação do imóvel, expondo discriminadamente como a receita foi aplicada, inclusive colacionando documentos que entende comprobatórios das alegações apresentadas, restando, pois superada a primeira fase do procedimento. Neste caso, deve o magistrado avançar no exame das contas, ouvindo a autora e, se necessário, determinar a produção de provas. 6. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1046164, 07102569620178070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 19/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destarte, com vistas a instruir regularmente o feito, verifico ser imperiosa a realização de perícia técnica a fim de apurar a exatidão das contas prestadas referentes à gestão da ré como síndica nos anos de 2009 a 2015. Tendo em vista que a autora se insurge quanto às contas apresentadas pela ré e que requereu a realização de prova pericial no ID 32094967 - Pág. 10, à requerente caberá arcar com os custos da perícia, nos termos do art. 95, caput, do CPC. Nomeio como perito a Sra. SUZANA SILVEIRA (CPF: 985.041.007-82), devidamente cadastrado nesta Serventia. Intime-se o Perito para que apresente proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:58:38. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 8

N. 0726039-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE LEITE LINHARES. Adv(s): DF0046757A - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: BRAZ ALVES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO DORNELES CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIVELINO DE BARROS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726039-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE LEITE LINHARES RÉU: BRAZ ALVES DE MOURA, MARCELLO DORNELES CORDEIRO, RIVELINO DE BARROS LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Ainda sobre o tema, o art. 98 da Lei nº 13.015/2015 dispõe que a parte "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça". Todavia, o art. 99, §2º do CPC autoriza o indeferimento do pedido de gratuidade, caso reste demonstrada a capacidade econômica do postulante, uma vez que a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o erário. Desse modo, cabe à parte produzir a prova da miserabilidade para que o Juiz tenha elementos suficientes a fundamentar a sua decisão. No caso em tela, a despeito da declaração de miserabilidade juntada (ID 43776455), verifica-se que inexistem elementos suficientes que indiquem a incapacidade da parte autora para a assunção das despesas para a expedição de carta precatória. Esclareça-se que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, fazendo-se necessária a indicação de outros elementos que demonstrem a capacidade financeira da postulante. Portanto, antes de indeferir o pedido, faculto à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as despesas do processo, devendo em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Ou, no mesmo prazo, deverá o requerente recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Além disso, deverá: a) melhor explicar o motivo pelo qual os réus não deixaram o autor pegar o veículo; b) esclarecer se pretende a resolução do contrato pela quebra do contrato pelos réus ou sua nulidade em razão da fraude; c) esclarecer a divergência do preço da Hilux no valor de R\$ 135.000,00 constante da procuração e o preço que afirma ter sido aceito pelo vendedor, isto é, de R\$ 95.000,00; d) esclarecer a quem entregou o veículo Corolla; e) organizar a narrativa dos fatos considerando as versões apresentadas no boletim de ocorrência e conversas de whatsapp; f) trazer a íntegra do DUT legível e em única página; g) apresentar o endereço do terceiro réu; h) esclarecer se existe ação penal em curso; h) explicar o motivo pelo qual "solicita perícia no solo da piscina do imóvel da ré". Registro que a petição inicial deverá ser reapresentada na íntegra, sob pena de inépcia. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:09:30. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 10

N. 0721471-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS. A: NAIR CATARINA TEIXEIRA. Adv(s): DF0060219A - GUSTAVO MAGNO DA CRUZ. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721471-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENI DE OLIVEIRA TEIXEIRA MARTINS, NAIR CATARINA TEIXEIRA EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao embargado/ executado para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração opostos id 43925215 no prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:46:54. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

CERTIDÃO

N. 0720404-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF0049863A - PAULO CESAR SILVA. R: ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF0041041A - ALMIR MENESES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720404-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 43910308 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. O processo será remetido à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:18:10. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

TERMO

N. 0720404-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF0049863A - PAULO CESAR SILVA. R: ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF0041041A - ALMIR MENESES DE SOUSA. TERMO DE PENHORA Aos 4 de setembro de 2019, às 12:36:08, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 9ª Vara Cível de Brasília, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0720404-32.2018.8.07.0001, proposta por FRANCISCO GONCALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 024.099.841-34, contra ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO - CPF/CNPJ: 619.541.361-53, de ordem da MMª. Juíza de Direito, Dra. Grace Correa Pereira Maia, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns) LOTE Nº 12, DO CONJUNTO Nº 05, DESTINADO A USO INDUSTRIAL/ARMAZENAMENTO DO SETOR PLACA DA MERCEDES-SPLM, NO NÚCLEO BANDEIRANTE-DF, MEDINDO 20,00M PELA FRENTE, 20,00M PELO FUNDO, 20,00M PELA LATERAL DIREITA E 20,00M PELA LATERAL ESQUERDA, OU SEJA, A ÁREA DE 400,00M²; LIMITANDO-SE PELA FRENTE COM VIA PÚBLICA, PELO FUNDO COM O LOTE Nº13, PELA LATERAL DIREITA COM O LOTE

Nº 10 E PELA LATERAL ESQUERDA COM LOTE Nº 14, REGISTRADO NO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL SOB A MATRÍCULA Nº 14.174, de propriedade de (1) EZIQUIEL ANTÔNIO SERRÃO SOUSA (CPF: 153.339.061-49); (2) ROSICLEIDE HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA (CPF: 586.164.621-04); (3) RAQUEL DE OLIVEIRA PANZA (CPF: 837.092.741-68); (4) GRAZIELLA DAMASCENO INÁCIO DA SILVA (CPF: 021.753.131-82); (5) VALDEMIR HASS (CPF: 098.303.831-72) casado com Maria das Graças Ferreira Hass; (6) RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO (CPF: 227.447.541-53) casado com Maria Nubia Marques Ferreira; (7) AILTON ELOY SILVA DAMASCENO (CPF: 044.671.366-06); (8) ISRAEL PRADO GONÇALVES (CPF: 986.849.301-34); (9) CYNTHIA PATRICIA SIMON BARBOSA OLIVEIRA (CPF: 016.249.351-76); (10) EDIRLAINE MAGALHÃES (CPF: 008.212.226-19); (11) ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO (CPF: 619.541.361-53); (12) EDSON JOSE DE ARAUJO (CPF: 152.690.001-72) casado com Cleide Loureiro Ferreira de Araujo; (13) DJALMA LEITE GONÇALVES (CPF: 982.932.654-34); (14) LUCINALDO SIMÕES DIAS (CPF: 025.953.214-20) casado com Alcilene Batista Simões; (15) DELZUINA DE SOUSA MARINHO (CPF: 386.115.031-04); (16) JOSELITA DE SOUSA MARINHO (CPF: 462.066.391-34); (17) KLAERTON DE MOURA GUEDES (CPF: 563.636.801-15); (18) EDMILSON MARÇAL PASSOS (CPF: 523.461.961-34) casado com Edjane Pereira da Silva Passos ; (19) JOSÉ CORDEIRO NETO (CPF: 505.744.851-04); (20) MOISES FERREIRA FARIA (CPF: 184.429.001-87) casado com Siria Barroso de Sousa Ferreira Faria; (21) RICARDO FEITOSA DOS SANTOS (CPF :308.234.551-49); (22) SILVANIA DE SOUZA CASTRO (CPF: 373.177.091-15); (23) ANADIA DE OLIVEIRA GOMES (CPF: 410.593.441-49); (24) VALDIR PEREIRA GOMES (CPF: 327.311.671-49) e (25) JACQUELINE SILVA DAMASCENO (CPF: 553.428.251-72), para garantia da importância de R\$ 17.400,31 (dezesete mil e quatrocentos reais e trinta e um centavos)-id 38610177. O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(A) executado(a) fica intimado(a), na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada e que, como fiel depositário(a), dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 43738139, bem como fica intimado(a) de que o prazo para oferecimento de eventual arguição será de 15 (quinze) dias úteis, contados da intimação, nos termos do art. 525, § 11 do CPC/2015, que somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525, § 1º do CPC/2015. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, SANDRO DE SOUZA NEIVA, Diretor de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. SANDRO DE SOUZA NEIVA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0720404-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO, DF0049863A - PAULO CESAR SILVA. R: ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO. Adv(s): DF0014014A - ALMIR MENEZES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720404-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA EXECUTADO: ADILSON JUNIO SILVA DAMASCENO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o termo de penhora de ID 44162783 assinado eletronicamente e providenciar a averbação na penhora nos termos da decisão de ID 43738139. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:25:21. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0031164-91.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF0023180A - MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO. A: RENATO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF0059171A - KLEBER CARVALHO FRANCA, DF0020562A - RENATO OLIVEIRA RAMOS. A: CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ. Adv(s): MG0073238A - CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ. R: ANGELINA NERI VARGAS. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. R: CLAUDIO DA COSTA VARGAS. Adv(s): DF0023180A - MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO. R: DANTE DA COSTA VARGAS. Adv(s): DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA. Adv(s): GO0016811A - FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO. R: JANAINA NERI VARGAS GONCALVES. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. R: JOAO CARLOS VARGAS. Adv(s): DF0003739A - VALTER KAZUO TAKAHASHI, GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR, DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: MARIA CRISTINA VARGAS. R: MARIA TEREZA VARGAS. Adv(s): DF0003739A - VALTER KAZUO TAKAHASHI. R: ODICELIA NERI DA SILVA. Adv(s): GO0029752A - EDIMUNDO DA SILVA BORGES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031164-91.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA NASCIMENTO, RENATO OLIVEIRA RAMOS, CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ EXECUTADO: ANGELINA NERI VARGAS, CLAUDIO DA COSTA VARGAS, DANTE DA COSTA VARGAS, IRMAOS BRETAS , FILHOS E CIA LTDA, JANAINA NERI VARGAS GONCALVES, JOAO CARLOS VARGAS, MARIA CRISTINA VARGAS, MARIA TEREZA VARGAS, ODICELIA NERI DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte EXEQUENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS intimada a imprimir por seus próprios meios os alvarás de IDs 44020809 e 44020481 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento e fica a parte EXEQUENTE: MARCELO DE CARLOS EDUARDO ROCHA CRUZ intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 44020743 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:30:10. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0069894-45.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO SOARES JANOT. Adv(s): DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s): DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. R: HELOISA DE MACEDO LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0069894-45.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT EXECUTADO: HELOISA DE MACEDO LINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexeio o ofício enviado pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Para. Nos termos da Portaria 01/2019, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a se manifestar(em) sobre o referido ofício e efetuar o pagamento das custas conforme solicitado, urgente. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:26:49. GRACE KIOKO NISIGUCHI DE SOUSA Servidor Geral

N. 0042203-22.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERINALDO DUARTE DOS SANTOS. Adv(s): DF0007658A - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA, DF0026977A - VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042203-22.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERINALDO DUARTE DOS SANTOS RÉU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019, fica a parte RÉ intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de objeto e pé de ID 43592241 assinada eletronicamente. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:01:39. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0703369-25.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF0016367A - SHAYLA BICALHO FERREIRA, DF50224 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. A: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA REGINA SURUAGY PERRUSI. Adv(s): DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Número do processo: 0703369-25.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI, SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: MARIA REGINA SURUAGY PERRUSI VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos aos autores para se manifestarem sobre a expedição do alvará de levantamento, considerando a petição 44165111 e a nova procuração juntada aos autos. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:19:32. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0721908-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. S. S. R.. Adv(s): DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG; Rep(s): FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721908-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS SCHUELLER SCHEGERIN RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 44149576 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:38:44. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0022474-05.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: IONE DA CRUZ SANTOS. R: JOAO VITOR MARTINS FOSCH. Adv(s): DF0029669A - GEORGE MARIANO DA SILVA. T: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022474-05.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR EXECUTADO: IONE DA CRUZ SANTOS, JOAO VITOR MARTINS FOSCH CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 42422413 não foi cumprido, conforme diligência de ID 44107976. Nos termos da Portaria 01/2019, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo de avaliação de Id 44107976 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:33:02. RAQUEL DE MENEZES BARBOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0731717-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA NOVA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029795A - PAULO JOZIMIO SANTIAGO TELES CUNHA. R: CONSTEC SERVICOS DE REFORMAS LTDA. Adv(s): DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: THIAGO BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODAIR JOSE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EZEQUIEL ALVES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Wedney da Rocha Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUS VITOR MARTINS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731717-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA NOVA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - EPP RÉU: CONSTEC SERVICOS DE REFORMAS LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, abro vista destes autos ao advogado do autor para se manifestar sobre a petição 43395248. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:01:04. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0702689-40.2019.8.07.0001 - DESPEJO - A: HOMERO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA. Adv(s): DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: FRANCISCO GEVANILSO DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702689-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: HOMERO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA RÉU: FRANCISCO GEVANILSO DA SILVA SOUSA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 44180084 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de fevereiro de 2019, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:28:55. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706825-80.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHIN CA 09 LOTE 16 BLOCO P. Adv(s): DF0008738A - JOSE CARLOS DA SILVA. R: MARIO MARCIO MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706825-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHIN CA 09 LOTE 16 BLOCO P REQUERIDO: MARIO MARCIO MOURA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia 21.10.2019 às 14h, na forma do artigo 334 do NCPC, nesta Serventia. Cite-se o réu pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, cientificando-os de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Após a consulta aos sistemas, em respeito aos princípios da celeridade, cooperação e economia processual, assim como para velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, do CPC), expeça-se mandado de citação para até 02 (dois) endereços da(s) parte(s) ré(s), bem como, se for o caso, do seu representante legal. Contudo, é inviável, ineficiente e gravemente dispendioso ao Tribunal de Justiça do DF, cujos recursos provêm da alta carga tributária imposta à sociedade, expedir inúmeros mandados de citação via postal e alocar seus oficiais de justiça em diligências pelos mais diversos locais, conforme consta da pesquisa realizada. Diante de tais informações, intime-se o autor, com prazo de 5 dias, para que diligencie os demais endereços identificados nas pesquisas e indique, comprovadamente, para qual endereço deverá ser expedido o mandado de citação, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual de validade. Para as diligências nos endereços obtidos pelas pesquisas realizadas pelo Juízo, basta que a parte envie notificação postal com aviso de recebimento, de modo a confirmar se o citando encontra-se ou não no endereço. Se as diligências restarem infrutíferas, e a parte autora já tiver atendido o disposto no parágrafo anterior, a parte deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC), independentemente de nova intimação, sob pena de revelia. Em caso de constituição de diferentes procuradores, observe-se o disposto no art. 229 do NCPC. Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Publique-se. Advirta-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos e que em caso de colacionar jurisprudência deverá fazer o cotejo analítico com o objeto dos presentes autos (fatos e teses jurídicas), sob pena de ser desconsiderada no momento da sentença a ser proferida. À parte autora fica deferida a mesma providência, com igual advertência, em relação à jurisprudência colacionada aos autos na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação presente decisão. A providência determinada se faz necessária em razão do disposto no art. 489, VI, do CPC. Por último, advirto as partes de que deverão especificar as provas que pretendem produzir em sede de réplica e contestação, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:05:15. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito 02

10ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0729003-57.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HEBERT DA SILVA TAVARES. Adv(s): DF0026986A - REGIANE MARIA SILVA. A: REGIANE MARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729003-57.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Pagamento em Consignação (7704) EXEQUENTE: HEBERT DA SILVA TAVARES, REGIANE MARIA SILVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face da petição, guia de depósito judicial e do respectivo comprovante de pagamento da obrigação juntados pela parte requerida (IDs 42103496, 42103534, 42103563), bem como da petição de ID 44063574, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertido que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, conforme a decisão de ID. 40450236. Brasília/DF, 05/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0038704-69.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIRO BARROS. Adv(s): DF0010434A - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS. R: OI S.A.. Adv(s): DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ0074802A - ANA TEREZA BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038704-69.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIRO BARROS EXECUTADO: OI S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por cautela, considerando que o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento interposto ainda não foi analisado, suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará (ID. 39415921). Nos termos da decisão de ID. 39415921, suspenda-se o curso processual em face do processamento da recuperação judicial da executada. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707690-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL Pousada das Andorinhas. Adv(s): DF0009210A - LIVIO PINTO. R: CARMEN LUCIA PAES CAVALCANTI LOPES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707690-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL Pousada das Andorinhas RÉU: CARMEN LUCIA PAES CAVALCANTI LOPES DE FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão apresentada pelo Oficial de Justiça no cumprimento da diligência (ID.43675808). Na ocasião, deverá indicar novo endereço para citação do réu ou, caso desconheça o seu paradeiro, requerer a citação por edital. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716420-06.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WILSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): DF48771 - LOUISE OLIVEIRA DE DEUS, DF0013280A - SIMONE SOARES ALVES, DF0047045A - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. R: WELSDON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAIRIS MUNIZ CASADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MUNIZ BANDEIRA MAIA. R: CLAIENE MUNIZ PEREIRA DE PAULA. Adv(s): DF0012849A - SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO DE FREITAS. R: WILDSON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA. Rep(s): CLAUDIA MUNIZ BANDEIRA MAIA. T: ATUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716420-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: WILSON MUNIZ PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MUNIZ BANDEIRA MAIA RÉU: WELSDON MUNIZ PEREIRA, WALDSON MUNIZ PEREIRA, CLAIRIS MUNIZ CASADO DA SILVA, CLAUDIA MUNIZ BANDEIRA MAIA, CLAIENE MUNIZ PEREIRA DE PAULA, WILDSON MUNIZ PEREIRA, ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do pedido de habilitação de ID 39845310, intime-se a advogada SANDRA JUSTINIANO RIBEIRO para que junte a procuração e informe quais serão os réus que serão por ela representados, a fim de que seja verificado quais são as citações ainda pendentes. Em relação ao pedido de cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela deferida, até o momento não houve informação sobre o depósito judicial dos aluguéis. Portanto, expeça-se novo mandado de intimação dos locatários de ambos os lotes (20 e 21). O oficial de justiça deverá solicitar a cópia dos contratos de locação, bem como advertir os locatários de que o pagamento não poderá ser realizado diretamente a nenhuma pessoa, sob pena de ser considerado ineficaz em relação ao processo e de que o descumprimento da ordem de depósito judicial poderá caracterizar o crime de desobediência. Se for necessário, o mandado poderá ser cumprido em horário especial. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0735120-64.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: WANDERSON DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735120-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: WANDERSON DE JESUS DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de WANDERSON DE JESUS DOS SANTOS. Em razão do retorno do mandado de citação sem cumprimento, a parte autora foi intimada para que adotasse as providências necessárias para impulsionar o feito. Contudo, quedou-se inerte por mais de 30 dias. Intimada na pessoa de seu advogado, bem como pessoalmente para promover os atos que lhe competiam no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, manteve-se novamente em silêncio. Portanto, está evidenciado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que impõe a imediata extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, extingo o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0708943-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: LUIZ AUGUSTO BADINHANI MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0708943-97.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: PRIME FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO BADINHANI MOTA CERTIDÃO Certifico que juntei a Carta

Precatória devolvida, conforme documento anexo. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do referido documento. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2019. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

N. 0711416-22.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDER POSTO DE SERVIÇO LTDA - ME. Adv(s): DF0025556A - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES. R: P & B SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME. Adv(s): DF37153 - JAQUELINE DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711416-22.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigações (7681) EXEQUENTE: LIDER POSTO DE SERVIÇO LTDA - ME EXECUTADO: P & B SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição de ID. 44054425. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2019. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0002679-42.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: CASA DE CARNES RODRIGUES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SEVERINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002679-42.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: CASA DE CARNES RODRIGUES LTDA - ME, PAULO SEVERINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude de o sócio da executada não ter sido localizado no endereço indicado pelo credor, autorizo, em homenagem ao princípio da cooperação, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo em relação a PAULO SEVERINO DA SILVA - CPF 248.655.831-49. Realizadas as pesquisas, intime-se o exequente para que indique endereço para a citação e, em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 10216679. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0738324-53.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRO MAGNO ABREU DE JESUS. Adv(s): DF0021619A - JOSUE TEIXEIRA, DF0039766A - ADEMIR PEDRO PEREIRA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. T: GUILHERME RIOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente: a) ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor a título de taxa condominial no período de janeiro a dezembro de 2016 (ID 11940141) e janeiro a julho/2017 (ID 11940168), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação (15/01/2018); b) a restituir, em dobro, o valor de R\$ 1.092,03 (um mil noventa e dois reais e três centavos), referente à cobrança indevida de taxa de corretagem, corrigido monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação; c) a pagarem o valor de R\$ 1.206,61 (um mil duzentos e seis reais e sessenta e um centavos) referente às despesas que o autor suportou com a POUPEX, corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos respectivos desembolsos (ID 11939921) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação; d) a pagarem o valor de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) a título de reparação dos vícios de construção, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação; e) a pagarem, a título de lucros cessantes, o valor mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais), no período a partir de agosto de 2017 até o efetivo pagamento do valor fixado no item "c", corrigido monetariamente a partir do vencimento de cada mês e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da última citação; f) a pagarem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar desta data e de juros de mora a partir da última citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno as rés ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que requeira, se houver interesse, o cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0712724-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO GALLERIA SCL/NORTE QUADRA 409 BLOCO A. A: MARIA JOSE GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0024241A - MARLENE MOREIRA DOS SANTOS. R: ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA. R: MARCELO PORTELLA FONTANA. Adv(s): DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712724-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO GALLERIA SCL/NORTE QUADRA 409 BLOCO A, MARIA JOSE GOMES DA SILVA EXECUTADO: ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARCELO PORTELLA FONTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de manifestação dos executados quanto ao cumprimento a obrigação de fazer, intime-se a exequente para que, em 5 dias, esclareça se os executados providenciaram a retirada dos holofotes e a pintura do piso no prazo estabelecido. Após, nova conclusão. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737034-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s): DF0007804A - LUCIENE GOMES LONTRA. R: JOSE BARACAT. Adv(s): DF0000734A - RAUL QUEIROZ NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737034-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER RÉU: JOSE BARACAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719864-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ROSANGELA DE ALMEIDA ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719864-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ROSANGELA DE ALMEIDA ALEXANDRE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de ROSANGELA DE ALMEIDA ALEXANDRE. Regularmente citada (ID. 41689679), a parte requerida não pagou o valor devido no prazo legal e, tampouco, apresentou embargos à monitoria. Assim, em face da sua revelia, constituiu-se, de pleno direito, o título que ampara a inicial em título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC). Ante a ausência de pagamento, arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o montante

devido. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Defiro a penhora via BACENJUD. Caso não haja sucesso, pesquise-se bens nos demais sistemas à disposição do juízo. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0075799-65.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ0104348A - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO. R: JOSE MARCOS QUIMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF0035372A - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0075799-65.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JOSE MARCOS QUIMAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada obstante constasse da decisão de ID. 12634681 a advertência de que a ausência de resposta do credor hipotecário, o eventual crédito existente não seria habilitado no presente processo, até a presente data não houve manifestação da Caixa Econômica Federal, mesmo após o encaminhamento de 3 correspondências, sendo a primeira em junho de 2018. Nesse sentido, com vistas a se evitar maiores prejuízos ao exequente, uma vez que o presente processo já tramita por 10 anos e, em razão da existência de penhora anterior à determinada por este juízo e da tramitação sigilosa do processo nº 2004.34.00.017206-3, em tramitação na 19ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal do Distrito Federal, expeça-se ofício àquele juízo solicitando informações acerca dos atos expropriatórios para alienação do imóvel. Encaminhe-se cópia da matrícula de ID. 12634200. Ainda que conste registrada na matrícula do imóvel a penhora oriunda da 6ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo n. 2001.01.1.042532-2, verifica-se, em consulta aos andamentos processuais, que em 12/07/2007 foi proferida sentença extinguindo o processo, na forma do artigo 267, incisos II e III, c/c artigo 598 do Código de Processo Civil, e desconstituindo a penhora efetivada. Não se torna possível a natureza da penhora visto que, em 17/08/2017, o processo foi eliminado. Encaminhada a resposta, dê-se vista à parte credora. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726081-09.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANA RODRIGUES GALLETTI. Adv(s): DF0019732A - PEDRO ANISIO DE CAMARGO ALVES. R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726081-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES GALLETTI EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA EVANGELISTA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento provisório de sentença para: indicar a completa qualificação das partes; informar o endereço atualizado do exequente e do executado, revel; incluir o número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ? CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; indicar o valor da causa, o qual deverá equivaler ao valor da execução. Instrua-se o pedido com cópia digitalizada dos seguintes documentos: sentença exequenda e a certidão de remessa dos autos ao Tribunal; procurações outorgada pela parte exequente; petição inicial da fase de conhecimento; AR de citação ou certidão de citação lavrada pelo oficial de justiça na carta precatória; documentos pessoais das partes. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720694-13.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s): DF0032314A - FELIPE ROCHA DE MORAIS. R: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720694-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP RÉU: JOSE LUIS DE MENEZES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que a consulta aos sistemas apresentou novos endereços ainda não diligenciados, conforme IDs. 43605867, 43605919, 43606021 e 43606084. Esclareço à parte autora que a decisão de ID. 41600437 condicionou o deferimento da citação por edital à hipótese de as pesquisas não identificarem novos endereços ou, caso identificados, não se efetive a citação do requerido, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 5 dias, em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740154-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF53017 - JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES, DF0044002A - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0043084A - MARCELO ANDRADE PONCIANO, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0050275A - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR, SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740154-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA RÉU: TIM CELULAR S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os esclarecimentos prestados pelo autor na petição de ID. 43634116 e deixo de aplicar a multa por litigância de má-fé requerida pelo réu, em face do não reconhecimento de que o autor tenha agido com a patente intenção de alterar a verdade dos fatos ou com deslealdade processual. Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para liquidação do julgado, observando-se os comprovantes de pagamento juntados pelo autor na petição de ID. 43634116. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0047554-05.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETE R TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF0037140A - ERMESON DE AMORIM MELO, DF0024105A - JOSE WEDER CARDOSO SAMPALIO. R: ARTUR NUNES JULIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS FOGACA DOS SANTOS. Adv(s): DF0026367A - ADRIANE MARIA DA SILVA MEIRA, DF0043896A - ARISMEU PIMENTEL DE MEDEIROS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047554-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETE R TRANSPORTES LTDA - ME EXECUTADO: ARTUR NUNES JULIANO, VINICIUS FOGACA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerimento de penhora no rosto dos autos deverá vir acompanhado de certidão que indique o valor do crédito do executado existente nos referidos autos. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente a referida certidão, bem como planilha atualizada do débito. Caso não haja manifestação, retorne-se o processo ao arquivo, tendo em vista que o seu prosseguimento, após o decurso de um ano previsto no art. 921, § 1º, do CPC, somente é admitido quando houver a indicação precisa sobre a existência de bens que possam responder pela execução. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0724194-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIO AURELIO BRAGA MATOS. Adv(s): PB16415 - ROGERIO CUNHA ESTEVAM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724194-87.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Responsabilidade do Fornecedor (6220) AUTOR: LUCIO AURELIO BRAGA MATOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Brasília/DF, 05/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0707323-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO. A: ELEICAO 2018 AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL. Adv(s): DF00888/A - MARIA OLIVIA MAIA. R: LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0707323-79.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Sustação de Protesto (9575) AUTOR: AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO, ELEICAO 2018 AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO DEPUTADO FEDERAL RÉU: LEONARDO CUNHA NEVES EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e considerando a possibilidade de que sejam conferidos efeitos modificativos à decisão embargada, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 44115365. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 05/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0712604-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVELYNN BUENO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712604-16.2019.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: EVELYNN BUENO ANDRADE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e sem prejuízo da ordem precedente (ID 43562299), fica a parte apelada/ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 05/09/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0700906-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYRIAN NUNES BERGMANN. A: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA. Adv(s): SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY, DF0044238A - HUGO MONTEIRO JACOME. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0700906-47.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: MYRIAN NUNES BERGMANN, FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA EXECUTADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 44064789 - Pág. 1 e 2). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 06/09/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0719754-48.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CLEUTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719754-48.2019.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: CLEUTO SOARES CERTIDÃO Em decorrência da diligência promovida pelo Oficial de Justiça (ID. 44122753) e, em observância à decisão de ID. 39786551 e aos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte autora intimada para que indique, de forma precisa, o local em que o bem poderá ser apreendido, ficando advertida que, na hipótese de desconhecimento do paradeiro do bem, deverá ser requerida a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0729400-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA. R: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP135319 - RICARDO GAZZI. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP0236655A - JEFERSON ALEX SALVIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729400-19.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo/cálculo da contadoria (ID. 44100267). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0729400-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA. R: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP135319 - RICARDO GAZZI. R: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP0236655A - JEFERSON ALEX SALVIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0729400-19.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos de Consumo (7771) AUTOR: MAX VINICIUS VENUS CIPIAO GOMES DA SILVA RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo/cálculo da contadoria (ID. 44100267). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0731121-40.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: GEVERSON DE SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERMIVAL FERREIRA DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731121-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: GEVERSON DE SOUZA ROCHA, DERMIVAL FERREIRA DA PAIXAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido (ID. 43565943). Na oportunidade, à Defensoria Pública para que se manifeste acerca da petição do autor de ID. 44086158. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0704450-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. H. R. D. S.. A: A. L. R. D. S.. Adv(s): DF54501 - FRANKLIN FREDERICK ANTONIO DE REZENDE. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704450-09.2019.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, AMANDA LOUISE RODRIGUES DE SOUZA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar sobre a petição da autora (ID 44130058). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. SIMONE ALVES SEGMILLER Servidor Geral

N. 0029233-14.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO. Adv(s).: DF0045154A - LEANDRO DE BRITO SALAZAR, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO, DF0049646A - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. R: OTO VINICIUS DE ALMEIDA - CONSTRUÇOES, REFORMAS, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS - ME. Adv(s).: DF48153 - CARLA GUIMARAES MACARINI. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0029233-14.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: GABRIELA FLORES DE NORONHA FIGUEIREDO RÉU: OTO VINICIUS DE ALMEIDA - CONSTRUÇOES, REFORMAS, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 39768262 transitou em julgado dia 08/08/2019. Nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a execução do julgado no presente processo eletrônico, apresentando planilha atualizada e discriminada do débito, contendo os dados relacionados no art. 524 e incisos do CPC e a indicação de bens passíveis de penhora, e promovendo o recolhimento das custas processuais relativas à fase de cumprimento de sentença, conforme previsão contida no art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria. De se ressaltar que a parte devedora poderá, utilizando-se da faculdade do art. 526, caput, do CPC, realizar desde logo o pagamento do valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo. Em não havendo manifestação, archive-se nos termos da referida sentença. Brasília/DF, 29/08/2019. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0715927-29.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: JOSE ANDERSON MONTALVAO SOUSA. Adv(s).: DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715927-29.2019.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC RÉU: JOSE ANDERSON MONTALVAO SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da contraproposta de acordo (ID. 44120729). Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 06/09/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0015239-16.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALZERINA DE ABREU GURGEL. A: VALMIRA DE ABREU RODRIGUES. A: JOESI ABREU ALVES. A: MARIA NOEME DE ABREU NEIVA SIQUEIRA. Adv(s).: DF0029273A - PEDRO HENRIQUE GAMA FERREIRA. R: DURVALINA DE ABREU NEIVA. Adv(s).: DF0033070A - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. T: NERIVALTER JOSE DOS SANTOS. Adv(s).: DF0053315A - CIRO AUGUSTO CUBAS BRIOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0015239-16.2016.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: ALZERINA DE ABREU GURGEL, VALMIRA DE ABREU RODRIGUES, JOESI ABREU ALVES, MARIA NOEME DE ABREU NEIVA SIQUEIRA RÉU: DURVALINA DE ABREU NEIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte requerida intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração (ID. 44091177). Prazo: 5 dias (art. 1.023, §2º do CPC). Brasília/DF, 06/09/2019. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708473-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO MAGALHAES COELHO. Adv(s).: DF0022755A - DANIEL MUNIZ DA SILVA, DF0019764A - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: UNITED GROUP COMPANY BRAZIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022346-48.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUCYMEIRE DE FATIMA FERNANDES CUNHA. Adv(s).: DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: MIRTA CLAUDIA DE SOUZA. Adv(s).: DF46348 - WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO. R: JAILTON SOUZA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONIMARCIA CAMPOS COIMBRA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FELIPE CAMPOS CLAUDINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022346-48.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUCYMEIRE DE FATIMA FERNANDES CUNHA EXECUTADO: MIRTA CLAUDIA DE SOUZA, JAILTON SOUZA RODRIGUES, RONIMARCIA CAMPOS COIMBRA RODRIGUES, FELIPE CAMPOS CLAUDINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação constante do Ofício de ID. 43093950, de que o Banco Pan cedeu o contrato para aquisição do veículo de placa FAB1751, em nome de Felipe Campos Claudino, para a Caixa Econômica Federal - CEF, expeça-se novo ofício à CEF requisitando informações sobre o financiamento do veículo, especialmente acerca do quantitativo de parcelas vincendas e o saldo devedor existente. Vindo a resposta, intime-se a exequente para informar se persiste o interesse na penhora do bem. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709145-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA MACIEL. Adv(s).: DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: MARCOS LUIZ SANTAROSA. R: JULIA MATIAS SANTAROSA. Adv(s).: DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. O valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo, o qual fica convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Intime-se a parte devedora da penhora, JULIA MATIAS SANTAROSA, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Em não havendo manifestação da parte devedora, fica a parte credora intimada a dar a quitação do débito no prazo de 05 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará a extinção do feito pelo pagamento. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716256-12.2017.8.07.0001 - DESPEJO - A: SARA VIEIRA ROSENO. Adv(s).: DF48511 - THIAGO BOAVENTURA SOARES. R: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI. Adv(s).: DF0044798A - NAJUA SAMIR ASAD GHANI. R: OMAR MANSOUR YOUSEF GHANNAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716256-12.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: SARA VIEIRA ROSENO RÉU: SAMIR ASAD MUSA MARTINS GHANI, OMAR MANSOUR YOUSEF GHANNAM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o advogado da parte autora no polo ativo da demanda, visto que também está sendo executada a parcela dos honorários sucumbenciais. Nesse ponto, em virtude de a gratuidade de justiça ter sido concedida somente à parte autora, o benefício não é extensível ao seu advogado, razão pela qual deverá haver o recolhimento das custas judiciais da fase de cumprimento de sentença relativas aos honorários advocatícios. Assim, intime-se o advogado da

parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, o processo prosseguirá somente em relação ao valor cabível à parte autora. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732908-70.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO BORGES ADVOGADOS S/C. Adv(s.): DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO, DF0019817A - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. R: PORTO VELHO AGROPECUÁRIA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732908-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO BORGES ADVOGADOS S/C RÉU: PORTO VELHO AGROPECUÁRIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 60 dias a apreciação do pedido do autor formulado perante o juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos termos da decisão de ID. 30868324. Intime-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0038438-04.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: N & W GLOBAL VENDING LTDA. Adv(s.): SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: ACP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF09457 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA, DF42963 - JONATHAS BARBOSA DO AMARAL, DF0013509A - BEATRIZ NACHTIGALL BACCI. T: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS [SEDE]. Adv(s.): PE33624 - FELIPE PORTO PADILHA. T: CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DO DF. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038438-04.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: N & W GLOBAL VENDING LTDA EXECUTADO: ACP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que alega a existência de erro material na decisão de ID. 41847718, por ter especificado IDs equivocados referentes à expedição de alvará de levantamento do valor de R\$ 6.624,23. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, assiste razão à parte exequente no que diz respeito ao erro material, visto que os documentos de IDs. 9424584/33723600 se referem ao alvará de levantamento de R\$ 7.773,01. Porém, apesar do que alega o exequente, o alvará de levantamento da quantia de R\$ 6.624,23 também já foi expedido por este juízo, conforme documento de ID. 22773851. Neste alvará consta, inclusive a conta judicial indicada pelo próprio BRB no ofício de ID. 22752180. Portanto, não há necessidade de expedição de outro alvará da mesma quantia, conforme requerido pelo exequente. ANTE O EXPOSTO, acolho os embargos de declaração para alterar o penúltimo parágrafo da decisão de ID. 41847718, o qual passará a ser: "Quanto ao valor de R\$ 6.624,23, esclareço que já houve a expedição de alvará, conforme documento de ID. 22773851." Aguarde-se a transferência dos demais valores. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716739-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO. Adv(s.): DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: ELCIO SANTOS VIEIRA. Adv(s.): DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716739-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO EXECUTADO: ELCIO SANTOS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel sito à BR DF 140, Km 02, Condomínio Quintas do Trevo, Rua ?A? , Lote 02 (IDs 42947889 e 43973800). Nomeio o executado para figurar como depositário do bem. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos aquisitivos do imóvel acima individualizado. O Oficial de Justiça deverá, no momento da diligência, intimar eventuais ocupantes da penhora que recaiu sobre o bem. Intime-se pessoalmente o executado acerca da penhora, no endereço constante da procuração de ID. 37640720, sem prejuízo da sua intimação por intermédio do seu advogado constituído. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0075287-82.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOLIVAR LAMIM DA SILVA. Adv(s.): DF24811 - LEONARDO FERNANDES RANNA, DF0050673A - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF53929 - HUGO LEMES DE OLIVEIRA, DF0054411A - PEDRO DE MORAIS DALOSTO. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s.): DF0044930A - THAMYRES FARIA LEITE, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0051619A - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA, DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: JURACI PESSOA DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s.): DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0075287-82.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BOLIVAR LAMIM DA SILVA EXECUTADO: JURACI PESSOA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao Aviso de Recebimento de ID. 43854911, verifica-se que o mesmo refere-se ao mandado encaminhado para o próprio exequente (ID. 42874106), que retornou com a informação "endereço insuficiente". Portanto, se o endereço encontra-se incompleto, compete ao credor promover a sua atualização nos autos. Relativamente ao mandado para intimação dos locatários, esclareço que a ordem já foi devidamente expedida, conforme documento de ID. 42874108, o qual foi distribuído ao Oficial de Justiça (allan.silva@tjdft.jus.br) em 28/08/2019. Ressalte-se que as partes litigantes foram devidamente intimadas do leilão por intermédio dos advogados constituídos nos autos. Assim, aguarde-se o cumprimento da intimação dos locatários e a realização do leilão. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004267-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUCOES ACNT LTDA. Adv(s.): DF0051417A - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: DIERLEY DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s.): DF0027266A - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA, DF0031999A - WERBETE DE JESUS SOUSA PEREIRA FILHO. R: JOAO TORRACCA JUNIOR. Adv(s.): RJ134700 - JULIO CEZAR BEZERRA. T: companhia energética de Brasília. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004267-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUCOES ACNT LTDA EXECUTADO: DIERLEY DE ALMEIDA RODRIGUES, JOAO TORRACCA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da petição e documentos de ID. 42659725 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos para decisão. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728070-21.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MOADIR CARNEIRO. A: MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s.): DF50379 - MARCUS VINICIUS BENNETT FERREIRA. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s.): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: FRANKLIM RENATO BITTAR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728070-21.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MOADIR CARNEIRO, MARLI APARECIDA DE SOUZA CARNEIRO RÉU: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Intime-se o credor para que emende a petição inicial de cumprimento de sentença para apresentar a completa qualificação do patrono, a fim de que seja possível a sua inclusão na autuação, bem como esclarecer e juntar o respectivo título judicial que ampare a inclusão de multa no percentual de 1% do valor do débito na planilha de débito (ID 43198844 - Pág. 4). Na oportunidade, junte a guia de custas informada na mesma planilha de débito, no valor de R\$ 509,15, não trasladada para o presente feito, ou indique o respectivo identificador/ID. Observe-se que o recolhimento das custas processuais referente ao cumprimento de sentença está comprovado (ID. 10114745) e já foi incluído na planilha de débito. Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento. Sem prejuízo, intime-se o perito acerca da expedição do alvará de levantamento. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718011-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF0032485A - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA, CE0038307A - GABRIEL GRAVINA ROCHA LEAL, DF0027727A - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0032280S - ADERALDO BINDACO, DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: CENTRO OESTE TELECOMUNICACOES E METALURGICA EIRELI - ME. Adv(s): DF0015040A - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. T: ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES OLIVEIRA. Adv(s): DF29420 - DOUGLAS NASCIMENTO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718011-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA EXECUTADO: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CENTRO OESTE TELECOMUNICACOES E METALURGICA EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A certidão de ID. 43790763 não declarou a ocorrência do trânsito em julgado e limitou-se a informar a previsão de publicação para o dia 03/09/2019. Assim, aguarde-se a baixa dos autos principais para o traslado das peças a que se refere a decisão do STJ de ID. 43790750 e a consequente certidão de trânsito em julgado, com a manutenção dos autos suspensos, nos termos da decisão de ID. 25276924. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726111-44.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Adv(s): DF0006850A - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. R: FERNANDO AUGUSTO FORMIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726111-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS LUIZ KUTIANSKI RÉU: FERNANDO AUGUSTO FORMIGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para indicar os nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento. Instrua-se o pedido com cópia digitalizada dos seguintes documentos: sentença e todos os acórdãos exequendos; procurações outorgadas pelas partes ou esclarecimentos relativos à ocorrência de revelia; petição inicial da fase de conhecimento; AR de citação ou certidão de citação lavrada pelo oficial de justiça; documentos pessoais das partes. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705060-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENY BUENO VIEIRA. Adv(s): DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA, DF0043529A - ALEX DA SILVA VIEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE, DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CACILDA ROSA LORIATO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705060-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENY BUENO VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: CHRISTINA ELISA BUENO VIEIRA RÉU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em virtude de o perito não mais encontrar-se ativo no banco de dados de peritos deste Tribunal de Justiça, nomeio, em substituição, CACILDA ROSA LORIATO DE LIMA, CPF 450.807.127-91, médica com especialidade em Clínica geral, Clínica médica, Geriatria, auditoria médica e emergência. Intime-se a perita, por email, para apresentar proposta de honorários, nos termos da decisão de ID. 41251747. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727068-79.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: RIVALDO SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727068-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: RIVALDO SOUZA RODRIGUES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Corrija-se a autuação para que conste o escritório de advocacia Vilela e Ibanez Sociedade de Advogados, CNPJ 08.881.788/0001-02, no polo ativo. Recebo a correção do valor da causa. Contudo, não foram apresentados a guia de custas processuais e o respectivo comprovante de pagamento. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos documentos. Em caso de inércia, retorne-se ao arquivo. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715348-81.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): SP0231747A - EDEMILSON KOJI MOTODA. R: IVANNA LOUISE GOMES LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715348-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA RÉU: IVANNA LOUISE GOMES LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 10 dias para que o autor indique o local para cumprimento da liminar e promova a juntada da guia de custas intermediárias devidamente paga, referente à diligência por oficial de justiça, disponível na página eletrônica deste Tribunal de Justiça, na aba "Custas Judiciais", no campo "Guia de Diligência - Oficial de Justiça". Na hipótese de o veículo não ser localizado, deverá ser requerida a conversão em execução, conforme já determinado na decisão de ID. 37748403. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726385-08.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS BRAGA PACHECO. Adv(s): DF0012069A - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, DF54240 - MATHEUS MUNIZ RODRIGUES JUNQUEIRA. R: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA. Adv(s): RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726385-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS BRAGA PACHECO EXECUTADO: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada, por publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via BACENJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema RENAJUD. Se a resposta não for positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema INFOJUD, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Concluída a pesquisa, intime-se a parte credora do resultado e para que indique bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Esclareço que, na hipótese de

serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Consoante o disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano da suspensão do processo. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734095-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 316. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: LUIS HELANO DRUMOND CHAGAS. Adv(s): DF0019336A - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734095-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQN 316 EXECUTADO: LUIS HELANO DRUMOND CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente, referente às custas processuais indicadas pelo credor (ID. 44021523), no prazo de 5 dias, sob pena de constrição. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715215-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 110. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: CORACI MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715215-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 110 RÉU: CORACI MIRANDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, conforme indicado pelo credor na petição de ID. 44021349, sob pena de prosseguimento do processo. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0047296-63.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES, DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL. R: SIND. DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERNACIONAL DO DF-SINETRIN-DF. Adv(s): DF0024684A - LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES, DF0024014S - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047296-63.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. EXECUTADO: SIND. DOS TRAB. NAS EMPRESAS DE TRANSP. RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS INTERESTADUAL, INTERNACIONAL DO DF-SINETRIN-DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se os patronos da parte executada para que informem, no prazo de 5 dias, quando o representante legal do Sindicato (Eraldo Gomes de Oliveira) estará presente na sede do Sindicato ou informem o nome do seu substituto, para que seja possível a efetivação da penhora, sob pena de fixação de multa por litigância de má-fé. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706098-24.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - Adv(s): DF0036366A - MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO. Adv(s): PR0022076A - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR0020738A - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706098-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP RÉU: ANV HOLDING - ADMINISTRADORA DE BENS, DIREITOS E PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao que dispõe o art. 162 do CPC e, em referência à decisão de ID. 40736485, nomeio IVANO BELLINO, CPF 742.803.501-59 (ivanobellino@gmail.com), como intérprete do juízo, com vistas ao comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/10/2019. Intime-se o intérprete para que apresente sua proposta de honorários. Após, intime-se a parte requerida para que promova o recolhimento dos honorários do profissional, em conta judicial vinculada a este Juízo. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002172-13.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. M. B. D. C.. Adv(s): DF0026005A - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): BA0049540S - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002172-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR MENDONCA BORGES DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA BORGES VIEIRA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por mais 5 dias o pagamento das custas finais. Após, arquivem-se os autos, nos termos da certidão de ID. 43172361. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ciência dos termos do Ofício de ID. 43071416, bem como para adoção dos procedimentos visando à abertura da conta poupança em nome do menor. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705572-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MYRNA MARIA DE ARAUJO BRAGA SANTANNA. Adv(s): DF0047247A - FLAVIA SANTORO CARMONA. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): DF0048467A - VIRGILIO ANDRADE. R: TATIANY MORAES DE NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME ANTONIO MAINARDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VILMA APARECIDA PESSOA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705572-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MYRNA MARIA DE ARAUJO BRAGA SANTANNA EXECUTADO: JOSE NOBRE PESSOA, TATIANY MORAES DE NOVAES, JAIME ANTONIO MAINARDI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a decisão de ID. 43269159 somente foi encaminhada, via sistema, à Defensoria Pública, intime-se o executado José Nobre para comprovar, no prazo de 5 dias, o pagamento da primeira parcela do acordo, bem como para se manifestar sobre a petição de ID. 43885465. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737225-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: EMOLI SURGICAL INSTRUMENTAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENICE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737225-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRAKKO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA EXECUTADO: EMOLI SURGICAL INSTRUMENTAL COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda à inicial. Tendo em vista que não há notícia de bens da parte executada, admito a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (ID. 44089265) e suspendo o curso do processo. Anote-se. Cadastre-se a parte no sistema (art. 134, § 1º, do CPC). Cite-se a sócia, nos termos do art. 135 do CPC. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706906-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARKIS IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: LUIZ GONZAGA GOMES. Adv(s): RN13346 - OLGA MARIA NOBRE DE ANDRADE, RN11429 - ANA

TERESA QUINTILIANO DA FONSECA. R: MARCO ANTONIO DE MELLO. Adv(s): DF52842 - FABIO FELIPE MELLO. R: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706906-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARKIS IMOVEIS LTDA EXECUTADO: LUIZ GONZAGA GOMES, MARCO ANTONIO DE MELLO, ROZILDA DE ALMEIDA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do executado (ID. 44039432). Aguarde-se por mais 10 dias para que as partes apresentem nos autos informação relativa à entrega do veículo e o cumprimento do acordo. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714624-77.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ISAAC SEVERINO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714624-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE RÉU: ISAAC SEVERINO LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero, por ora, o pedido de citação por edital, uma vez que a consulta aos sistemas apresentou novos endereços, que podem ser diligenciados (ID 39222316). Esclareço à parte autora que a decisão de ID 36345757 condicionou o deferimento da citação por edital à hipótese de as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restem infrutíferas, o que não ocorreu no caso em apreço. Assim, intime-se a autora para que indique, no prazo de 5 dias, em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700343-19.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPÓLIO DE NEYDE DE SOUZA PINTO ALVARENGA ROSSI. Adv(s): DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS; Rep(s): LUCIANA DE SOUZA PINTO ALVARENGA ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700343-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: ESPÓLIO DE NEYDE DE SOUZA PINTO ALVARENGA ROSSI REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE SOUZA PINTO ALVARENGA ROSSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a ausência de informação quanto a efeito suspensivo pleiteado, aguarde-se (ID. 41607895). JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705473-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO SHOPPING QUEI. Adv(s): DF0011694A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. A: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XTR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF0052103A - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705473-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING QUEI, ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS EXECUTADO: XTR COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 916 do CPC dispõe que "no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês." O § 7º do mesmo artigo ressalta que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença". Dessa forma, incabível, neste processo, o pedido de parcelamento do débito para deferimento por parte deste Juízo. No entanto, não há óbice para que as partes entrem em acordo quanto a eventual pagamento parcelado do débito. Assim, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto à proposta de pagamento apresentada pela parte devedora por meio da petição de ID. 44067732. Caso não tenha interesse no recebimento parcelado do débito e, considerando a ausência de pagamento, prossiga-se conforme determinado na decisão de ID. 42202690. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713083-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA. Adv(s): DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: GRACA COUTO S A INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713083-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA RÉU: GRACA COUTO S A INDUSTRIA E COMERCIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diferentemente do alegado pelo autor na petição de ID. 43979316, o cumprimento da ordem de ID. 40130716 ocorreu no mesmo dia em que proferida a decisão, qual seja, 24/07/2019, conforme documento de ID. 40590303. Entretanto, considerando que o Aviso de Recebimento não foi devolvido pelos Correios até a presente data, visto que não houve a sua juntada aos autos, reitere-se a ordem de citação para o mesmo endereço. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707793-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE. R: HENRIQUE FONSECA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707793-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: HENRIQUE FONSECA CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 43990445. Expeça-se novamente o mandado de penhora, avaliação e remoção, a ser cumprido, em horário especial, no endereço em que foi realizada a citação (ID. 21730796), fazendo-se constar que o advogado Ricardo Humberto Ceze, OAB/DF 20.221, CPF 665.160.561-53, telefones (61) 3322-8888/98122-8888, ficará com o encargo de fiel depositário. Na ocasião, deverá o oficial de justiça entrar em contato nos telefones fornecidos, possibilitando, assim, a remoção do bem. Considerando que a distribuição de mandados é aleatória, não compete a este Juízo promover o direcionamento da ordem judicial. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733514-98.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO CARDOSO NUNES. Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0019816A - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. T: EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733514-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO NUNES RÉU: WRJ ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo de 5 dias para que o autor se manifeste acerca da determinação exarada por este Juízo em audiência (ID 42288032). Sem prejuízo, intimem-se as partes para conhecimento e eventual manifestação acerca das diligências promovidas pelo Oficial de Justiça, conforme IDs. 43994554 e 43994509. Após, nova conclusão. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711243-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADEIREIRA PROGRESSO LTDA - ME. Adv(s): DF0050245A - WANDRESSA SILVA LEITE. R: CREUSA LOPES PEREIRA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711243-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADEIREIRA PROGRESSO LTDA - ME

EXECUTADO: CREUSA LOPES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do despacho proferido pelo juízo deprecado (ID. 43726307), no prazo de 05 dias. Ressalto ser da competência da parte interessada o acompanhamento dos atos processuais junto ao Juízo deprecado. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726453-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA DE FREITAS MAIA. Adv(s): DF0024341A - ELZA ALVES MARQUES GUEDES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726453-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA CRISTINA DE FREITAS MAIA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726302-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: RAMON DIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726302-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II RÉU: RAMON DIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 290 do CPC, intime-se a autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722498-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO GOMES DE MELO. Adv(s): DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS, DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES. R: WALLACE MARTINS CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX FRANCA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAYVSON COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722498-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO GOMES DE MELO RÉU: WALLACE MARTINS CHAVES, ALEX FRANCA SANTOS, DAYVSON COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Inclua-se Diunhes da Costa Mello no polo ativo da ação. Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC. Cite-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726419-80.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: JORGE LUIZ ALMEIDA DA SILVEIRA. Adv(s): DF54122 - WEVERTON BORGES DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726419-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: JORGE LUIZ ALMEIDA DA SILVEIRA REQUERIDO: HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposto por JORGE LUIZ ALMEIDA DA SILVEIRA em face de HELIO AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO. Em razão do indeferimento do pedido (ID.44039425) e da consumação do ato, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do processo. Em caso positivo, deverá aditar a petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, em 15 dias. Caso mantenha-se inerte ou possua desinteresse no prosseguimento, tornem os autos conclusos para extinção do processo. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0028091-72.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO DOS REIS LIMA. A: VILMA TEREZA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF31749 - LILIANNE PATRICIA LIMA BONTEMPO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Certifico e dou fé quanto ao resultado frutífero da pesquisa BACENJUD, razão pela qual, faço os autos conclusos. Tendo em vista o resultado negativo da consulta RENAJUD/INFOJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos da decisão de ID. 41249602. Brasília/DF, 06/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726533-19.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARISTELLA FREIRE SILVA FRANCA. Adv(s): DF0029297A - MANOEL GALVAO DE MELO. R: CLAUDIO FERREIRA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CELIA TAVARES REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726533-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARISTELLA FREIRE SILVA FRANCA RÉU: CLAUDIO FERREIRA MOURA, ANA CELIA TAVARES REGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e demais encargos da locação fundada em contrato desprovido de qualquer garantia. Portanto, defiro a liminar para desocupação do imóvel em quinze dias, sob pena de despejo compulsório, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91. Condiciono a expedição do mandado à prévia prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, § 1º, caput, da Lei de Locação). Caso a locatária queira evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, deverá efetuar o depósito judicial que contemple a integralidade dos valores devidos, no prazo concedido para a desocupação do imóvel (§ 3º do artigo supracitado). Na hipótese de purga da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Ante o manifesto desinteresse do autor, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0719185-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s): DF0030936A - MARCIO LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719185-47.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública (10656) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição e planilha juntadas. Brasília/DF, 06/09/2019. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702025-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE JESUS LEAL DA SILVA. Adv(s): DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES. R: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA. R: EUZAMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO, DF0049672A - CLEYTON MATTOS MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702025-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DE JESUS LEAL DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO PROCOPIO LEAL DA SILVA RÉU: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA, EUZAMAR PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O representante do Ministério Público requereu que a secretaria da vara certificasse se o procurador do autor havia acessado o processo, após determinação judicial ID. 41937245, sob o argumento de que as intimações nos processos eletrônicos se dão com a consulta aos autos eletrônicos, conforme o CPC, art. 274, parágrafo único c/c arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.419/2006, dos Processos judiciais eletrônicos. Contudo, os réus estão representados por advogado, de forma que a sua intimação é realização por meio de publicação no DJe. A referida decisão foi disponibilizada no DJe do dia 13/08/2019 e não houve manifestação tempestiva da parte requerida. Logo, encontra-se correto o decurso do prazo indicado no sistema PJe. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a incursão na fase instrutória. Fixo o seguinte ponto controvertido: na data da formalização da cessão de direitos e conclusão do negócio, o autor possuía capacidade jurídica para a celebração do negócio jurídico? Não é o caso de inversão do ônus da prova, de forma que caberá à parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, enquanto à requerida cabe o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Defiro a produção de prova oral. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 dias ou ratifiquem aquele já apresentado, sob pena de preclusão. Esclareça, desde já, que as partes deverão apresentar o rol no prazo supra fixado mesmo na hipótese em que a testemunha for comparecer à audiência independentemente de intimação, a fim de que a parte contrária tenha conhecimento prévio do rol para eventual contradita. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão. Sem prejuízo, defiro o pedido do Ministério Público (ID. 41915847). Intimem-se as partes para que justifiquem se os imóveis objeto de permuta/compensação têm registro imobiliário nos competentes cartórios de imóveis. Caso positivo, tragam as respectivas matrículas e certidões de ônus. Intime-se o autor para que junte ao processo o laudo que justificou o pedido de sua interdição e o inteiro teor da sentença que decretou a sua interdição. Não reconheço, por ora, a necessidade de expedição de mandado de verificação pessoal do autor por oficial de justiça, tendo em vista que ele deverá comparecer, pessoalmente, à audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja aferida a sua capacidade de entender o que se discute na presente demanda e, se for o caso, será tomado o seu depoimento pessoal. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0064480-37.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF0017695S - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064480-37.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi extinto por abandono da causa, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, conforme sentença de ID. 13612567, cujo trânsito em julgado operou-se em 16/03/2018. Por consequência, qualquer direito de crédito deverá ser exercido mediante a apresentação do próprio título extrajudicial, razão pela qual não se torna possível a emissão de qualquer documento por este Juízo que possibilite a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes ou para viabilizar o protesto, conforme hipóteses previstas nos artigos 782, § 3º e 517, §§ 1º e 2º, do CPC. Além disso, a expedição de certidão de crédito para execução de títulos extrajudiciais não se compatibiliza com o novo Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro. Relativamente à extração dos documentos originais e, em virtude de o presente processo ter sido integralmente digitalizado e distribuído no sistema PJe, autorizo a retirada dos documentos juntados pela parte credora, bastando, para tanto, o comparecimento à Secretaria deste Juízo. Defiro, ainda, a expedição da certidão de inteiro teor do presente processo. Após, em não havendo outros requerimentos, retorne-se ao arquivo definitivo. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito ** documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0730460-45.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXSANDRO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: CREDCAR COMERCIO DE VEICULOS USADOS E FINANCIAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Presentes as circunstâncias autorizadas, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 06/09/2019. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0734348-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0013829A - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: FLATONIO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734348-04.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) EXEQUENTE: LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: FLATONIO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para ciência da petição de ID. 44078465. Brasília/DF, 06/09/2019. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0031804-60.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA PORTO BITTAR ELBEL. A: LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL. A: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0035733A - VALERIA BITTAR ELBEL. R: WILSON ALVES DE LIMA. R: LUIZ FELIPE PERNA RODRIGUES. Adv(s): DF0031874A - LOURDES SANCHES SOLON RUDA. R: ARI PERNA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031804-60.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA PORTO BITTAR ELBEL, LUIZ HENRIQUE GODOY ELBEL, FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA RÉU: WILSON ALVES DE LIMA, LUIZ FELIPE PERNA RODRIGUES, ARI PERNA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está em fase de liquidação de sentença. Portanto, considerando que os honorários advocatícios não são objeto de liquidação e, tampouco, constituem direito das partes, as planilhas apresentadas deverão se abster de fazer qualquer lançamento a esse título. Portanto, limitem-se as partes a debaterem, por ora, os valores que serão objeto de compensação para que haja uma solução definitiva sobre essa questão. Nesse sentido, intime-se a parte autora para que apresente nova planilha com essas adequações. Na oportunidade, manifeste-se sobre a petição de ID 42758462 e, se for o caso, faça as correções necessárias. Em seguida, intimem-se os réus, pela última vez, para que se manifestem, de forma clara e objetiva, sobre eventual incorreção na planilha, apontando de forma precisa qual seria o lançamento incorreto para que seja decidido por este juízo. Por fim, tornem conclusos para decisão. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0017534-32.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: SIMONE MARIA SERWY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE MARIA SERWY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOYSIO SERWY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE SERWY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA VERGUEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALOYSIO SERWY JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF0000370A - PEDRO SOARES VIEIRA. R: ADRIANE MARIA SERWY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa BACENJUD (valor insuficiente OU inexistência de saldo OU inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras). Tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Brasília/DF, 06/09/2019. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0064298-51.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KIYO YAMADA. Adv(s): DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES, DF0029484A - RAPHAEL PERES RODRIGUES, DF0008971A - GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF0006790A - LINO ALBERTO DE CASTRO, DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF0027275A - PAULA DE PAIVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0064298-51.2008.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigações (7681) AUTOR: KIYO YAMADA RÉU: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a petição protocolizada pelo Banco Bradesco nos autos do processo físico n. 2008.01.1.139970-2, não juntada ao presente processo eletrônico por ocasião da distribuição no sistema PJe. Considerando a informação apresentada pelo banco, no sentido de que as parcelas vincendas foram antecipadas, bem como o extrato da conta judicial vinculada ao presente processo eletrônico, que evidencia o depósito do valor integral do acordo e, nos termos da Portaria n. 01/2016, fica a parte credora intimada a se manifestar quanto aos valores depositados pelo devedor, no prazo de 5 dias, bem como quanto à quitação do débito, restando advertida que seu silêncio será interpretado como a satisfação integral da obrigação. Brasília/DF, 06/09/2019. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726637-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. R: RICARDO MACHADO CERDEIRA. R: Espolio de Maria Luiza Machado Cerdeira. Adv(s): DF0008019A - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS. T: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726637-79.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC EXECUTADO: RICARDO MACHADO CERDEIRA, ESPOLIO DE MARIA LUIZA MACHADO CERDEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos executados em desfavor da decisão de ID. 42039423, ao fundamento de que o referido ato judicial é contraditório quando aponta que houve a concordância dos executados com o levantamento dos valores referentes aos aluguéis penhorados. Defendem que apenas requereram que, caso não lhe fosse devolvido por ?cautela do juízo?, o referido montante deveria ser abatido do saldo devedor. Tendo em vista a possibilidade de atribuir-se efeitos infringentes aos presentes embargos, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as contrarrazões aos embargos de ID.42890852. Em seguida, tornem conclusos para decisão. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731142-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAZARETH TURISMO LTDA. Adv(s): DF0007803A - ADRIANO SOUZA NOBREGA, DF0010859A - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA. R: LILIAN CARLA DE SOUZA. Adv(s): MG0079459A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF0040151A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0033510A - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO, DF0043278A - LUCIANO LOPES CANÇADO. T: CLESIO SOARES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731142-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAZARETH TURISMO LTDA RÉU: LILIAN CARLA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição retro. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733294-03.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS. R: MAIS X TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733294-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTERATIVA-DEDETIZACAO, HIGIENIZACAO E CONSERVACAO LTDA RÉU: MAIS X TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a curadora especial do feito, ante a localização do paradeiro da parte ré. Considerando que a empresa requerida foi devidamente citada por AR (ID 40197201) e não apresentou contestação, operou-se a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Dessa forma, em face da presunção de veracidade dos fatos, o processo comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso II, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0740154-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF53017 - JAYRO GABRIEL FONSECA DORNELLES, DF0044002A - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0043084A - MARCELO ANDRADE PONCIANO, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0050275A - JOAO ANSELMO DOS SANTOS JUNIOR, SP119859 - RUBENS GASPAS SERRA. Número do processo: 0740154-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA RÉU: TIM CELULAR S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto manifestação técnica nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:14:50. ELLEN CRISTINE QUEIROZ Servidor Contadoria

N. 0720162-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ROBERTO PINTO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0019493A - WALMOR ZEREDO JUNIOR. R: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MEIRELES ZICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720162-10.2017.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Perdas e Danos (7698) AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO DE ALMEIDA RÉU: BRAZILIA IMOVEIS E COMERCIO SA, MANOEL ANGELO DOS SANTOS NETO, FABIO MEIRELES ZICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ao presente processo eletrônico ofício encaminhado pelo Cartório da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Luziânia, conforme documento anexo. Nos termos da Portaria nº 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar. Brasília/DF, 06/09/2019. HUGO ASSIS SODRÉ Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0736182-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LYANA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: DIEGO FREDERICO BACKES. R: D.R. REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0013810A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736182-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LYANA OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: DIEGO FREDERICO BACKES, D.R. REFORMAS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança proposta por LYANA OLIVEIRA DE ALMEIDA em face de DIEGO FREDERICO BACKES e outros. As partes celebraram acordo extrajudicial e pediram a extinção do processo, conforme petição de ID. 44140438 e acordo de ID. 43708524. ANTE O EXPOSTO, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, III, "b", do CPC. Honorários advocatícios conforme acordado pelas partes. As partes ficam dispensadas do recolhimento das custas processuais finais, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711918-58.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MAURO ROCHA DE BARROS. Adv(s): DF36158 - VINICIUS DE OLIVEIRA. R: DALMO JOSUE DO AMARAL NETO. Adv(s): DF0026352A - TAIZI FONTELES TOLEDO, DF0021259A - MAURO SERGIO BARBOSA. T: LUIGI SILVA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELY PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS DA SILVA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711918-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MAURO ROCHA DE BARROS EMBARGADO: DALMO JOSUE DO AMARAL NETO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, Dalmo Josué, em que alega contradição e erro material na sentença, ao argumento de que não deveria ter sido condenado ao pagamento das despesas processuais, pois foi o embargante que deu causa à penhora do imóvel quando deixou de promover o registro da compra e venda do imóvel. A parte embargante sustentou que a distribuição do ônus da sucumbência não merece retoque. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. No caso em apreço, não há vício de contradição ou erro material na sentença combatida, porquanto a parte dispositiva se encontra em perfeita consonância com a fundamentação exposta. Com efeito, embora a parte embargante não tenha promovido o registro da aquisição do imóvel, o embargado tomou conhecimento dos documentos apresentados e, ainda assim, optou por oferecer resistência à desconstituição da penhora, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo pagamento das despesas processuais decorrentes da sucumbência na demanda. Assim, caso a parte pretenda a modificação do julgado, deverá interpor o recurso adequado, pois não vislumbro a presença das hipóteses autorizadas para acolhimento dos embargos de declaração. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença prolatada. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0713607-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DORALICE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLIONALDO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF0034896A - RAFAEL SALES TOSCANO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLIONALDO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF0034896A - RAFAEL SALES TOSCANO. R: MARIA DORALICE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713607-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DORALICE DOS SANTOS RÉU: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CLIONALDO FERNANDES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede o réu reconvinde tutela de urgência para determinar à CAESB a modificação do responsável pelo pagamento das faturas de água e/ou determinar a suspensão do fornecimento de água. A questão, no entanto, diz respeito a relação jurídica entre autor/CAESB não tendo o juiz poder, em processo de que a última não é parte, modificá-la. Assim, a solução deve ser obtida junto à CAESB - se fez o registro de responsabilidade pelo pagamento da água em seu nome deve ter como retirá-lo. Indefiro, portanto, a tutela de urgência. Recebo a reconvenção. Anote-se. À autora para se manifestar sobre a contestação e documentos e contestar a reconvenção. Prossiga-se com a tentativa de citação do primeiro réu. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0713607-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DORALICE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLIONALDO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF0034896A - RAFAEL SALES TOSCANO. R: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLIONALDO FERNANDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0040177A - GUILHERME ARSKY VIANNA DE CARVALHO, DF0034896A - RAFAEL SALES TOSCANO. R: MARIA DORALICE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713607-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DORALICE DOS SANTOS RÉU: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, CLIONALDO FERNANDES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pede o réu reconvinde tutela de urgência para determinar à CAESB a modificação do responsável pelo pagamento das faturas de água e/ou determinar a suspensão do fornecimento de água. A questão, no entanto, diz respeito a relação jurídica entre autor/CAESB não tendo o juiz poder, em processo de que a última não é parte, modificá-la. Assim, a solução deve ser obtida junto à CAESB - se fez o registro de responsabilidade pelo pagamento da água em seu nome deve ter como retirá-lo. Indefiro, portanto, a tutela de urgência. Recebo a reconvenção. Anote-se. À autora para se manifestar sobre a contestação e documentos e contestar a reconvenção. Prossiga-se com a tentativa de citação do primeiro réu. I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0726337-49.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAOLA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0030755A - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON, DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726337-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAOLA CARVALHO SILVA EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA, FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que dos autos se colhe, antes mesmo da propositura da demanda em que o bem foi penhorado a autora teria celebrado negócio com os executados, tendo havido, inclusive, homologação de acordos a respeito em juízo. Como não houvesse registro da penhora na matrícula do imóvel, parece-me não ser cabível imaginar qualquer possibilidade de fraude à execução. Defiro, portanto, a tutela de urgência para suspender a eficácia da penhora em relação ao bem mencionado na inicial. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais e anote-se. Citem-se os embargados na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:38:02. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0726337-49.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAOLA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0030755A - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON, DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726337-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAOLA CARVALHO SILVA EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA, FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que dos autos se colhe, antes mesmo da propositura da demanda em que o bem foi penhorado a autora teria celebrado negócio com os executados, tendo havido, inclusive, homologação de acordos a respeito em juízo. Como não houvesse registro da penhora na matrícula do imóvel, parece-me não ser cabível imaginar qualquer possibilidade de fraude à execução. Defiro, portanto, a tutela de urgência para suspender a eficácia da penhora em relação ao bem mencionado na inicial. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais e anote-se. Citem-se os embargados na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:38:02. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0726337-49.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PAOLA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0030755A - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON, DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: PAULO CEZAR MARCON. Adv(s): DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726337-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PAOLA CARVALHO SILVA EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA, FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, PAULO CEZAR MARCON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que dos autos se colhe, antes mesmo da propositura da demanda em que o bem foi penhorado a autora teria celebrado negócio com os executados, tendo havido, inclusive, homologação de acordos a respeito em juízo. Como não houvesse registro da penhora na matrícula do imóvel, parece-me não ser cabível imaginar qualquer possibilidade de fraude à execução. Defiro, portanto, a tutela de urgência para suspender a eficácia da penhora em relação ao bem mencionado na inicial. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais e anote-se. Citem-se os embargados na pessoa de seu procurador (art. 677, § 3º, CPC), ou pessoalmente no caso de não o ter (art. 677, § 3º, CPC), para contestar em 15 dias (art. 679 do CPC). I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:38:02. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0701668-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO GOMES DA COSTA. Adv(s): DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038662A - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. ANTE O EXPOSTO, julgo prescrita a pretensão, extinguindo o processo nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno o autor nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da

causa, com a ressalva de que está sob o pálio da justiça gratuita. P.R.I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715619-61.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0034194A - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0038773A - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: JOAO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0013154A - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF0014664A - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF0015005A - JUAN PABLO LONDONO MORA, DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA, DF0031803A - CAROLINA NUNES PEPE, DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF0046644A - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF51555 - MARCOS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715619-61.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o executado intimado, por meio de seu advogado, da penhora no rosto dos autos de ID 43735614 para, querendo, impugná-la no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 22:06:08. DANIELLE LIMA DE ARAUJO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0047949-17.2001.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAZARO ELEUTERIO LOPES. Adv(s): DF0018986A - KARLA SANTOS PORTO, DF0007033A - MILTON NOVATO DE CARVALHO. R: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA. Adv(s): RS55925 - ANDRE RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0047949-17.2001.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAZARO ELEUTERIO LOPES RÉU: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na sentença de Id 34211677 foi determinada a liberação da penhora em favor da ré e, ante a resposta do BRB de que não havia saldo na conta (Id 34211695), desde então está sendo diligenciado para esclarecer a liberação dos valores. O réu pede que o BRB traga o alvará de levantamento referente aos valores levantados 9/8/2006, vez que o único alvará expedido por este Juízo foi no valor de R\$ 17.339,93, levantado no dia 17/11/2005, e o alvará de R\$ 6.085,20 não se refere a estes autos, mas ao processo n. 69193-6/05. Ao analisar o andamento processual dos autos eliminados 2005.01.1.069193-6, constato que dos depósitos realizados nestes autos, foi determinada a expedição do alvará de R\$ 6.085,20, em favor de Lázaro Eleutério Lopes, sacado em 4/8/2006 (Id's 34211711, p. 7 e 8 e 36419545, p. 20), e o alvará de R\$ 28.327,49, em nome do Dr. Carlos Luiz Kutianski, OAB: DF006850, advogado constituído pela RS Previdência à época, levantado em 9/8/2006 (Id 36419545, p. 20), portanto os pagamentos realizados pelo BRB foram regulares e estão esclarecidos, por isso indefiro o pedido da ré. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos, conforme determinado no Id 34211691. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0735728-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF0014850A - AFONSA EUGENIA DE SOUZA, DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: UNIAO SERV CAR SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME. Adv(s): DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS. T: ATHOS NOGUEIRA SIQUEIRA LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735728-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO EXECUTADO: UNIAO SERV CAR SOLUCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O carro penhorado (Id 21394064) não foi encontrado para avaliação. A devedora diz que vendeu o carro porque não conseguia pagar as prestações e não sabe de sua localização (Id 31599133). Por sua vez, o autor está tentando encontrar o carro, sem êxito. Pede que a seja ré seja condenada na prática de ato atentatório à dignidade da justiça. De se notar, no entanto, que me parece que não há ocultação deliberada. Com efeito, na fase cognitiva a devedora foi citada por edital, e somente após penhorado o bem, quando começaram as diligências para sua localização e intimado o sócio para dizer onde o carro estava, é que a executada, ao que tudo indica, teve inequívoca ciência da penhora, ocasião em que comunicou que não estava mais na posse do veículo. Dessa forma, não creio que a devedora tenha praticado ato atentatório à dignidade da justiça - pois não há prova de que soubesse da penhora - e, por isso, indefiro o pedido. De outro lado, ante a inexistência de bens passíveis de penhora bastantes para quitação, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, § 1º do CPC). Transcorrido sem manifestação, arquivem-se sem necessidade de nova conclusão, conforme art. 921, § 2º, do CPC. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0726778-64.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: BARBARA LUCAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726778-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: BARBARA LUCAS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustradas as pesquisas no sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, e negativa a resposta do INSS, o credor requer nova pesquisa Renajud. Indefiro, eis que a última foi realizada a menos de 4 meses e não há indicação de modificação da situação fática a ensejar nova pesquisa. No ponto, colho julgado recente do egrégio TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PESQUISA NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS. RENOVAÇÃO. RAZOABILIDADE E INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DO STATUS FINANCEIRO. NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Autoriza-se a renovação das diligências nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, como BacenJud, InfoJud, RenaJud e eRIDIF, que constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte para localização de bens e satisfação da dívida, se demonstrados indícios de alteração da situação financeira dos devedores ou se a medida foi realizada há tempo considerável. 2. Não sendo demonstrados indícios da alteração da situação financeira do devedor ou ainda sem ter transcorrido prazo considerável desde a última pesquisa aos sistemas informatizados, incabível a reiteração da diligência. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1193566, 07091832120198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2019, Publicado no DJE: 22/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Permaneça suspenso o curso do processo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0710739-47.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A. Adv(s): RJ209191 - LUCA SICILIANO NAJAN, RJ100618 - JOSE EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA, RJ139141 - MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES, RJ105827 - ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA, RJ129215 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO. R: MIRANDA BROKERS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FILIPE FERNANDES MIRANDA LIMA. Adv(s): DF0032319A - PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO. R: LEONARDO MIRANDA LIMA SILVA. Adv(s): DF0016070A - CAMILO SPINDOLA SILVA, DF0031948A - ANDREA DANTAS PINA. R: SONIA MARIA COSTA MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS COSTA MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE RILMAR REGIS MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0710739-47.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASIL BROKERS PARTICIPACOES S.A. RÉU: MIRANDA BROKERS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, FILIPE FERNANDES MIRANDA LIMA, LEONARDO MIRANDA LIMA SILVA, SONIA MARIA COSTA MIRANDA LIMA, MATHEUS COSTA MIRANDA LIMA, ESPOLIO DE RILMAR REGIS MIRANDA LIMA DESPACHO Dê-se vista à autora sobre a manifestação da Curadoria Especial. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0723699-43.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ALDAIR ALVES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723699-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONTACTY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME RÉU: ALDAIR ALVES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora pede que seja cancelada a audiência designada por entender que ofende o princípio da duração razoável do processo. Diz que a pauta está abarrotada, que já foi tentado, sem êxito, acordo com o réu, e que, mesmo sem ter interesse em conciliar, o requerido pode não se manifestar nesse sentido, o que acarretará atraso no andamento do feito. O fato da autora manifestar desinteresse na composição, conforme o art. 334, § 4º, do CPC, não afasta, por si só, a realização da audiência. É necessário pedido de ambas as partes ou a questão fática não admitir a composição, o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido. Sem prejuízo, considerando o resultado negativo da citação (Id 43687031), prossigam-se com as pesquisas de endereço determinadas no Id 42660320. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0721588-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RANGEL DOS SANTOS TRINDADE. Adv(s): DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para declarar indevida a cobrança da tarifa de avaliação do bem, condenando a ré a devolver o valor pago - R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) com correção monetária a partir da distribuição da ação e juros de mora a partir da citação, julgando os demais improcedentes. Tendo em vista a sucumbência preponderante do autor, condeno-o integralmente nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor dado à causa, com a ressalva de que está sob o pálio da justiça gratuita. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0719197-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0047630A - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF0000146A - VICTORINO RIBEIRO COELHO. T: ALBERTO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719197-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA COSTA EXECUTADO: HC INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:18:31. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

N. 0719197-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0047630A - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF0000146A - VICTORINO RIBEIRO COELHO. T: ALBERTO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719197-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIR PEREIRA DA COSTA EXECUTADO: HC INCORPORADORA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº1/2016, manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:18:31. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704016-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS LUIZ PEREIRA REZENDE. Adv(s): DF0047152A - LIVIA MARIA COELHO BORGES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s): SP0126256A - PEDRO DA SILVA DINAMARCO. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0726316-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726316-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENSWAL FERREIRA DE FREITAS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Indefiro a tutela de urgência. O autor põe o Banco do Brasil praticamente como um partícipe da atuação dos estelionatários, mas isso não se revela prima facie pois: a) a função dele, entre outras, é pegar recursos de quem tem e emprestá-los a quem não tem. Dentro dessa função, ele não pode e não tem como exercer um poder de fiscalização dos interesses de quem requer os empréstimos, máxime que se trata, até que se prove em contrário, de pessoa plenamente capaz de se obrigar; b) em segundo lugar, o não se admite é a cobrança de valores devidos e não pagos diretamente em conta corrente, mas não impede de a pessoa dispor do que ali for depositado; c) mesmo que sejam anulados os contratos, a consequência é a restituição das partes ao status quo ante o que implica na necessidade de devolução do dinheiro. Portanto, nesse momento, não se me afigura cabível postegar o contraditório. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio ou do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça (art. 231 I e II do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:54:42. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0725865-48.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELZA EMILIA GOMES LEAO. Adv(s): DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725865-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ELZA EMILIA GOMES LEAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Faculto à autora se manifestar sobre a possibilidade de ter havido a prescrição à luz do disposto no art. 75 da LC 109 e tendo em vista que o último pagamento foi feito em dezembro de 2013. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717985-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HORACIO DE AVELAR MENDES CARVALHO. Adv(s): DF50920 - LIANA CLAUDIA HENTGES CAJAL. R: CONSTRUFACIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. Assim, rejeito a impugnação. Expeça-se alvará dos depósitos de Id's 41922286 e 41922292 em favor do credor. Sem prejuízo, complemente a devedora o depósito, de forma atualizada, no prazo de 5 dias. Sem depósito, venham conclusos para continuidade do cumprimento. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0704538-18.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEVES & AIRES CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0030468A - DOUGLAS BONTEMPO GOMES, DF0020449A - PAULO ROBERTO GALLI CHUERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704538-18.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEVES & AIRES CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convertido o julgamento do feito em diligência para juntada do contrato firmado entre as partes (Id 12284036), o documento foi apresentado (Id 13386007) e determinada a conclusão para sentença (Id 35025632). A autora pede produção de prova testemunhal e junta documentos novos, nos termos do art. 435, do CPC (Id 12284036). Preclusa a fase de produção de provas, por isso indefiro a prova testemunhal. De outro lado, considerando que os documentos juntados são da sindicância promovida pela própria ré (depoimentos e relatório), obtidos após o ajuizamento da ação e que visam instruir o pedido da autora, a fim de resguardar a ampla defesa e contraditório, dê-se vista à ré. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença ao NUPMETAS, eis que dele originário para diligência. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709869-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: RITA QUEIROZ CHEVALIER. Adv(s): DF0013454A - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709869-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIBEIRO COELHO ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: RITA QUEIROZ CHEVALIER DESPACHO Atualizado o débito, o credor pede penhora nos autos 0035365-24.2018.8.07.0001 do crédito a ser recebido pela devedora. Informe a credora os dados do processo em que deseja a penhora. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0727380-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: RODRIGO DA SILVA BALTAZAR. Adv(s): DF0051422A - OSMAR PEREIRA FRONY FILHO. T: ANGELA FERREIRA DA CRUZ BALTAZAR. Adv(s): DF0051422A - OSMAR PEREIRA FRONY FILHO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 818, 8º Andar, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - VEÍCULO O Excelentíssimo Sr. Dr. ERNANE FIDELIS FILHO, Juiz de Direito da Décima Primeira Vara Cível de Brasília, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 037-2005, com endereço no STRC Sul, Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03 - CEP 71522-255, Brasília/DF, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br, através do portal www.flexleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: dia 01/10/2019 às 15h30, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 04/10/2019 às 15h30, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) veículo I/NISSAN SENTRA 20 FLEX, ano/modelo 2011/2012, cor cinza, combustível álcool/gasolina, Placa N2M7506, Renavam 00417412444, Chassi 3N1AB6AD0CL665946. Veículo aparentemente em bom estado geral, com pequenos arranhes na pintura, conforme avaliação em 13/06/2019, folha ID 37177003. AVALIAÇÃO DO BEM: O veículo foi avaliado em R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), conforme avaliação em 13/06/2019, folha ID 37177003. FIEL DEPOSITÁRIA: Angela Ferreira da Cruz Baltazar, CPF: 708.690.061-34 ENDEREÇO DE LOCALIZAÇÃO DO BEM: Rua 33 Sul, Lote 10, Apto. 602, Águas Claras, Sul (Águas Claras), Brasília - DF, CEP: 71930-250. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Consta junto ao DETRAN-DF o registro de restrição judicial oriundo dos autos em apêice em 12/03/2019. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPVA) e OUTRAS: O veículo em questão possui débitos de Licenciamento, DPVAT, multas e IPVA no importe de R\$ 4.487,18, em setembro/2019. Caberá aos interessados a verificação de débitos incidentes sobre os veículos que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPVA) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 30.640,93 (trinta mil seiscentos e quarenta reais e noventa e três centavos) em 09/04/2019, folhas ID 31955275. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e ocupação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse, taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil). PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884,

inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 11ª Vara Cível de Brasília, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lançamentos imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação o leiloeiro fará jus à comissão, bem como na hipótese de proposta de aquisição em prestações. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Ficom os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita via DJE e na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 16:17:08. Eu, Mauro Alves Duarte, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. MAURO ALVES DUARTE Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0727380-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: RODRIGO DA SILVA BALTAZAR. Adv(s): DF0051422A - OSMAR PEREIRA FRONY FILHO. T: ANGELA FERREIRA DA CRUZ BALTAZAR. Adv(s): DF0051422A - OSMAR PEREIRA FRONY FILHO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727380-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA BALTAZAR CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para ciência que fora expedido o Edital de Intimação de leilão eletrônico do veículo penhorado e já afixado no local de costume e que será publicado no DJE do dia 10/09/2019, e que o leilão ocorrerá por meio do portal www.flexleiloes.com.br nos dias: 01/10/2019 às 15h30 (1º Leilão), ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão; 04/10/2019 às 15h30 (2º Leilão), ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:51:07. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0729437-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLIANA DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF0034474A - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729437-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLIANA DA SILVA MARTINS EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 44149187. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:17:02. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0026962-71.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MADEIREIRA FLORESTAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0027779A - ALCIDES MARSAL DA SILVA. R: BSB ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERMINIO OSORIO JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LAZARO CALAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA PEREIRA JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANNI PEREIRA JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNA PEREIRA JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTHUR PEREIRA JERONIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026962-71.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MADEIREIRA FLORESTAL LTDA - EPP EXECUTADO: BSB ENGENHARIA LTDA - EPP, ERMINIO OSORIO JERONIMO, JOSE LAZARO CALAIS RÉU: REGINA CELIA PEREIRA JERONIMO CERTIDÃO Certifico que fica a parte credora intimada das certidões dos oficiais de justiça, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:45:57. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0710485-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0044253A - WESLEY DE SOUZA SILVA. R: UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0037966A - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): G00029493A - IURE DE CASTRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710485-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA RÉU: UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:20:38. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0714075-67.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: AIKA AVELINA ABREU EL KADI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714075-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP RÉU: AIKA AVELINA ABREU EL KADI DESPACHO Tendo em vista que o título executivo é constituído, ex lege, pela não apresentação de embargos, venha em termos o pedido de cumprimento de sentença, observado o disposto no art. 524 do CPC. Nada requerido, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715785-25.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JORGE SAMPAIO DA MATTA. Adv(s): DF0010502A - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: DANIEL HENRIQUE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato e para determinar o despejo do réu. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa. Expeça-se mandado de despejo com prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de ser forçada. P.R.I. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0713745-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. Adv(s): DF0034083A - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. R: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713745-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FAGUNDES CAMPOS EXECUTADO: TERRAVIVA SIA COMERCIO DE MADEIRAS E SIMILARES ECOLOGICAMENTE CORRETO LTDA DESPACHO A requerido já foi decidido (ID 36607153) tendo sido, inclusive, expedido ofício de ID 3388507. Aguarde-se a resposta ao ofício enviado. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0718145-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA, DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF47008 - ISMAEL LUCAS CAMELO DO NASCIMENTO. R: CASA DOS COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0021769A - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. R: 5D COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718145-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR ALVIM RÉU: CASA DOS COSMETICOS LTDA - ME, 5D COMERCIO DE COSMETICOS LTDA DESPACHO Venha a réplica. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708869-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES, SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: ANICANOR RODRIGUES DA SILVA. R: JOELMA MOTTA BIAGE. Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708869-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA RÉU: ANICANOR RODRIGUES DA SILVA, JOELMA MOTTA BIAGE CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:20:43. THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0724171-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Adv(s): DF4511700A - DANIELE GOMES NUNES, DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. R: IVAN VORIQUE DE MELO E SOUSA. Adv(s): DF0040756A - JULIO VINICIUS SILVA LEAO, DF57800 - ISABELLA HADASSA SILVA LEAO, DF0024806A - IVAN ALVES LEAO. T: GEORG THOMAS SCHERER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724171-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN VORIQUE DE MELO E SOUSA, IARA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Invertam-se os polos. Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Transcorrido sem pagamento, venham conclusos. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0053535-49.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: WILSON AUGUSTO DE SOUSA ARRAIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053535-49.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: WILSON AUGUSTO DE SOUSA ARRAIS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID 43538320 a parte credora requer nova pesquisa BacenJud ante o transcurso de lapso temporal desde a última pesquisa. Quanto à renovação da pesquisa, a credora não indicou modificação da situação econômica do réu para efeito de nova diligência. No ponto, a respeito da penhora on line, colho decisão relevante: III - Na espécie, o Tribunal de origem consignou: "Observa-se do art. 854 do CPC/15 que não há limitação da utilização do BacenJud a uma única vez. [1] Em se tratando de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, o referido expediente pode ser utilizado da mesma forma que qualquer outra diligência, isto é, tantas vezes quanto necessário. Contudo, a renovação da tentativa de constrição via sistema Bacenjud deve ser feita de forma criteriosa e com razoabilidade. Neste sentido, o STJ já se pronunciou nos seguintes termos: (...) Logo, não se afigura razoável buscar a renovação da diligência sem que se tenha demonstrado que houve uma mudança significativa na situação patrimonial do executado, para justificar a movimentação do aparato judicial visando a constrição de bens do devedor. IV - O acórdão recorrido indeferiu o novo pedido de diligência junto ao BacenJud sob o fundamento de que não foi demonstrada a ocorrência de fato novo capaz de indicar a eficácia da constrição. (AgInt no REsp 1653927/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018). O feito encontra-se arquivado em razão da inexistência de bens (art. 921, § 2º do CPC). Assim, há de se haver demonstração de indícios concretos a ensejar novas pesquisas pois, caso contrário, estar-se-ia, na verdade, transferindo o ônus de localizar bens penhoráveis aptos a satisfazer o crédito do exequente para o juízo, não sendo razoável a assunção desse ônus, de forma integral, pelo Judiciário. Por essas razões, indefiro o pedido. De volta ao arquivo. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0711715-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP. Adv(s): DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: JANDERSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711715-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MR PISOTEK PISOS E PAPEL DE PAREDE LTDA - EPP RÉU: JANDERSON RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça (ID 44076153) no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:50:08. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0736881-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s).: DF0021765A - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: VICTOR SILVA MAIA. Adv(s).: DF0019283A - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736881-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: VICTOR SILVA MAIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o exequente intimado para se manifestar sobre a petição do executado em 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:01:50. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0708130-48.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUNICE MEGALE BARRIOS. Adv(s).: DF0042301A - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: DF0043421A - RERNATA LOBOSQUE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708130-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA EUNICE MEGALE BARRIOS RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB CERTIDÃO Ante a juntada de contestação e documentos, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para se manifestar em réplica, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:02:44. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0707203-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISAMARA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0035320A - REBECCA SALIBA NASCIMENTO VALENTE. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP0178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707203-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISAMARA SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista o resultado positivo da pesquisa de bens imóveis no sistema e-RIDF, fica o credor intimado a se manifestar sobre seu interesse na penhora, trazendo, se for o caso, certidão atualizada do imóvel BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:22:20. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714743-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. D. D. M.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LIEGE PEDROSO DIAS DOURADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714743-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCCA DIAS DOURADO MACHADO, LIEGE PEDROSO DIAS DOURADO RÉU: AMERICAN AIRLINES INC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 357 do CPC passo sanear e organizar o processo. I - Questões processuais pendentes. Não há questões pendentes. II - Questões de fato. Meios de prova admitidos. Não há qualquer questão relativa ao pedido principal. No entanto, há questão de fato relativo ao dano moral. Com efeito, nega a ré que tenha negado a emissão da passagem, com o desconto pleiteado. Assim: "Portanto, é incontroverso que em momento algum a American Airlines negou a emissão das passagens aéreas com os respectivos descontos, o que tentam os Autores fazer crer, isto, com o único objetivo, de ver o pleito indenizatório alcançado." Assim, a questão de fato, é esta: houve ou não a negativa. A autora pede a produção de prova oral, consistente na oitiva de amigo que teria solicitado a emissão. É cabível. III. Distribuição do ônus da prova. O ônus da prova é do autor, não sendo o caso, ao meu ver, de inversão na medida e que, embora seja verossímil a alegação, a prova do fato não está fora do alcance, tanto que indica testemunha, sendo certo, ainda, que já foram juntadas diversas gravações. IV. Questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não há questões de direito que não tenha sido discutida, sendo de ressaltar, se comprovado o fato da negativa, isso configura dano moral? O autor já apresentou sua testemunha. Expeça-se carta precatória para sua oitiva no prazo de 90 dias. Fica facultado a ré, também, a produção de prova oral, podendo apresentar rol no prazo de 15 dias. Dê-se vista ao Ministério Público. . I. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 17:08:04. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

N. 0706254-12.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: DF0053447A - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF0027373A - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, G00004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Adv(s).: DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706254-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO SA RÉU: EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelos fundamentos já mencionados no despacho de ID 42331740, indefiro o pedido de gratuidade feito pelo réu. No mais, o requerido pugnou pela exclusão da réplica de ID 39323906 do processo ao fundamento de que foi intempestiva, ou, alternativamente, que seja conferido sigilo aos documentos que acompanham a peça, por se tratarem de extratos bancários do réu. O art. 350 do CPC estabelece 15 dias como prazo para réplica. Consta do PJE que a parte autora registrou ciência da certidão que concedeu o prazo para o autor se manifestar (ID 36988687) em 18/06/2019. Assim, contando-se o prazo de 15 dias úteis, verifica-se que se encerrou em 10/07/2019, data da petição de ID 39323906, de modo que a réplica é tempestiva. Assim, indefiro o pedido de desentranhamento da réplica. Sem prejuízo, imponho sigilo sobre os documentos que acompanham a referida réplica, tendo em vista que se tratam de extratos bancários que demonstram a movimentação diária da conta da parte ré (ID 39323996). À Secretaria para providências. Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706300-69.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SADE ADVOCACIA. Adv(s): DF0015524A - ROBERTO GEAN SADE. R: GABRIELA GIANINI PAES MENDES. Adv(s): DF0014452A - GABRIELA GIANINI PAES MENDES. R: CECÍLIA JORGE MARQUES. Adv(s): DF41046 - CECILIA JORGE MARQUES. T: ALEXANDRO BUENO PATRICIO. Adv(s): DF0015357A - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0706300-69.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SADE ADVOCACIA EXECUTADO: GABRIELA GIANINI PAES MENDES, CECÍLIA JORGE MARQUES CERTIDÃO Tendo em vista a petição e guia de depósito, e conforme Portaria 01/2016 deste Juízo, ao credor, para se manifestar sobre quitação em 5 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:11:22. NEIRE LEITE AXHCAR Diretor de Secretaria

N. 0715331-16.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715331-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO Ante a expedição do termo de penhora (ID 44045258), fica a parte executada intimada por meio de seu advogado, nos termos da decisão retro. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para efetuar a averbação, conforme já determinado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:53:51. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701983-70.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SADE ADVOCACIA. Adv(s): DF0015524A - ROBERTO GEAN SADE. R: PEDRO RODRIGUES CONDE FILHO. Adv(s): DF0016451A - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Primeira Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 8º andar, sala 918- C, Praça Municipal, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0701983-70.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SADE ADVOCACIA EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES CONDE FILHO CERTIDÃO Tendo em vista a expedição da certidão, ao autor, em 5 dias. Decorridos, remeto os autos para arquivamento. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:43:34. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0717351-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: WAGNER BORGES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717351-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: WAGNER BORGES OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, tendo em vista que o endereço encontrado nas pesquisas já foi diligenciado, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:57:11. BRUNO BALDUINO BORGES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704214-57.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AFONSO PINTO DA COSTA. Adv(s): DF0035621A - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: CURINGA DOS PNEUS LTDA. Adv(s): GO20868 - WANISSE ARAUJO DE SANTANA LEANDRO FREITAS, GO14688 - ANTONIA LUCIA DE ARAUJO LEANDRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704214-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AFONSO PINTO DA COSTA EMBARGADO: CURINGA DOS PNEUS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Equivoquei-me ao determinar a conclusão para sentença. O fato de o autor não ter se manifestado em réplica não retira a faculdade de se produzir provas a respeito dos fatos controvertidos. Nos termos do art. 357 do CPC passo sanear e organizar o processo. I - Questões processuais pendentes. Não há questões processuais pendentes. II - Questões de fato. Meios de prova admitidos. O embargado questiona a existência de prova da efetiva aquisição do veículo, nos seguintes termos: "Não foi juntado nenhum documento que comprove a venda do veículo ao EMBARGANTE, além disso, nenhum dos documentos apresentados SEQUER CONSTA O NOME DO MESMO. Não foi apresentado nenhum contrato de compra e venda, nenhum recibo de pagamento do veículo, não juntou comprovante de transferência bancária do negócio jurídico, nem DUT devidamente preenchido ou assinado, não em suma, prova da constituição da afirmada propriedade." Neste caso, e não havendo, de fato, nenhum dos elementos mencionados e, ainda, estando em nome de outrem as referidas notas fiscais - embora seja possível vislumbrar relação de parentesco pelos nomes - estimo ser do autor o ônus de provar a aquisição. Faculto-lhe, pois, dizer se tem outras provas a produzir, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação ou, havendo, houver dispensa da produção de outras provas, venham conclusos para sentença. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:10:01. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0724283-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES. A: JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO. Adv(s): PR21889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724283-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CERTIDÃO Ante a juntada de IMPUGNAÇÃO pela parte ré, e nos termos da Portaria nº 01/2016, fica o autor intimado para responder em 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:13:26. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0710904-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE VASCONCELOS. A: ANA CLAUDIA PEREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0027665A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. R: MARINALVA GUIMARAES NUNES. Adv(s): DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710904-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE VASCONCELOS, ANA CLAUDIA PEREIRA DE VASCONCELOS EXECUTADO: MARINALVA GUIMARAES NUNES CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador (ID 43945641) com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, ao AUTOR E RÉU para

providenciarem o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:23:36. MARCELO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0077363-79.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0028487A - FERNANDO FONSECA SANTOS KUTIANSKI, DF0006850A - CARLOS LUIZ KUTIANSKI, DF0033026A - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES, DF0026561A - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO, DF0033337A - CAMYLA HENDRIX FERNANDES DE SOUSA. R: ELIEL AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTA RAMOS ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP0043638A - MARIO TAKATSUKA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0077363-79.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ELIEL AGUIAR DE OLIVEIRA, ROBERTA RAMOS ROCHA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 e da Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de eventual desconformidade na digitalização e/ou eventual devolução de prazo, bem com solicitação de desentranhamento de documentos originais nos autos físicos que se encontram em caixa própria na serventia, conforme decisão que determinou a digitalização nos autos físicos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:28:53. CARLA DINIZ DE LIMA Servidor Geral

N. 0039713-66.2007.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF0013883A - ELLIS DENISE CORREA. R: PEIXOTO & SILVEIRA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO DE PAULA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ALVES DA SILVA PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039713-66.2007.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA REQUERIDO: PEIXOTO & SILVEIRA LTDA - ME, SERGIO DE PAULA SILVEIRA, CLAUDIA ALVES DA SILVA PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tece a parte autora considerações sobre a devolução dos mandados e pede pela citação por edital dos requeridos (ID. 39632264). Ao que consta os mandados remetidos retornaram sem cumprimento em razão de inexistência de número no endereço e endereço inexistente (ID. 35402820 e 36048316). Os avisos de recebimento devolvidos sem efetivo cumprimento não necessitam serem acostados ao feito, bastando que seja certificada a informação prestada pelos correios quanto ao motivo do não cumprimento, tal se de por disposição normativa contida no art. 63, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal. Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, inclusive utilizados todos os sistemas de pesquisa postos à disposição do Poder Judiciário, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias, dispensando a publicação em plataforma do CNJ pelo fato do órgão ainda não a ter disponibilizado. Decorrido o prazo, sem manifestação, nomeio, desde já, CURADOR ESPECIAL à citanda. Dê-se vista pessoal à Defensoria Pública e anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, exclua-se do cadastro deste processo os sócios da requerida, vez que não foram arrolados como réus. Apenas a pessoa jurídica é parte na demanda. BRASÍLIA, DF, data e hora da assinatura digital. ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0076994-85.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ADAFUNCEF. Adv(s): DF0029241A - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, DF0011694A - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, BA9777000A - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL. R: EDITORA RIO S.A.. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR. T: JOSE CARLOS TORRES HARDMAN. Adv(s): RJ015423 - JOSE CARLOS TORRES HARDMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076994-85.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VIVEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - ADAFUNCEF EXECUTADO: EDITORA RIO S.A. CERTIDÃO Certifico que juntei a manifestação do juízo deprecado. Nos termos da Portaria 1/2016, fica a parte exequente intimada a dar cumprimento ao requerido pelo juízo deprecado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:03:55. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ernane Fidelis Filho
Diretor de Secretaria: Mauro Alves Duarte
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO e PORTARIA

Nº 2014.01.1.166313-9 - 0040891-06.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: MARCUS BARAO PEREIRA. Adv(s): RJ065342 - Marcus Alexandre Siqueira Melo, RJ103982 - Eduardo Fernando Chaves. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas, DF037808 - Ricardo Lopes Godoy. A: PAULO ALVES DA SILVA. Adv(s): (.). A: GLERYSTON BARBOSA DA COSTA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria N. 1/2016, manifestem-se as partes sobre os cálculos. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h12. .

CERTIDÃO

Nº 2015.01.1.030795-0 - 0008849-64.2015.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: RUBENS GONCALVES. Adv(s): DF021708 - Mauricio Silva de Camargos, DF044520 - Andre da Silva Nascimento. R: BRADESCO SAUDE SA. Adv(s): DF027185 - Diego Barbosa Campos. Certifico que juntei petição da parte autora (fls. 637/646). Nos termos da Portaria 1/2016, desta Vara. fica a parte ré intimada a se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h40. .

12ª Vara Cível de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Priscila Faria da Silva
Diretora de Secretaria: Patricia Soares Sette
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2011.01.1.065613-8 - 0019052-27.2011.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: AURELIO CATTANI DE BARROS. Adv(s): DF027652 - Antonio Camargo Junior. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF027474 - Rafael Sganzerla Durand. A: BERENICE DA SILVA FRANCO. Adv(s): (.). A: CARLOS EDUARDO SA SILVA FRANCO. Adv(s): (.). A: HELOISA DA SILVA FRANCO. Adv(s): (.). A: DORY NOGUEIRA BINELLO. Adv(s): (.). A: NELCY BINELLO E SILVA. Adv(s): (.). A: MARIA JOANA BINELLO DE AZEREDO. Adv(s): (.). A: FERNANDO DE JESUS BINELLO. Adv(s): (.). A: VICENTINA BINELLO BORGES. Adv(s): (.). A: PAULINO DA LUZ BINELLO. Adv(s): (.). A: NEUSA BINELLO CASTRO. Adv(s): (.). A: ANAIR BINELLO SILVA. Adv(s): (.). A: TEREZINHA NOGUEIRA BINELLO. Adv(s): (.). A: WALDOMIRO NOGUEIRA BINELLO. Adv(s): (.). A: HELENA TEREZINHA FURINI PICOLOTO. Adv(s): (.). A: ERNANI LUIS FURINI PICOLOTO. Adv(s): (.). A: ALEX FURINI PICOLOTO. Adv(s): (.). A: ROZANGELA FURINI PICOLOTO. Adv(s): (.). A: HENRIQUE SOLDATELLI. Adv(s): (.). A: HERBERT LEONARDO DUMKE. Adv(s): (.). A: IVONE MACHADO BERG. Adv(s): (.). A: EDES OLIVEIRA CAVALHEIRO. Adv(s): (.). A: INIOLD OLIVEIRA CAVALHEIRO. Adv(s): (.). A: JACY OLIVEIRA CAVALHEIRO. Adv(s): (.). A: PAULO RICARDO SAAVEDRA PINTO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que a decisão de fls. 1160/1161 restou preclusa. De ordem, expeça-se o ofício determinado no item 1 do decisum. Expeça-se, ainda, o alvará de levantamento determinado na decisão precedente. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h47. .

DECISÃO

N. 0726423-20.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: GERMANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF28795 - ALBERTO CLEMENTE DOS SANTOS SILVA. R: ALTAIDE ROSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726423-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: GERMANO NUNES DA SILVA RÉU: ALTAIDE ROSA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intimem-se para audiência de conciliação a ser realizada no Cejusc-Brasília. Brasília, 5 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0719401-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO FARIAS DA SILVA. Adv(s): DF0017254A - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719401-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO FARIAS DA SILVA EXECUTADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A DESPACHO Em observância ao art. 9º do NCPD, segundo o qual "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida", fica a parte executada intimada a, querendo, se manifestar com relação a petição de ID Num 42673822. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. Brasília, 5 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709662-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA MARIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0059174A - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: ESPÓLIO DE HIPOLITO GONÇALVES DOS SANTOS DIEGO. Adv(s): DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709662-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERNANDES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE FATIMA COSTA E SILVA DIOGO EXECUTADO: ESPÓLIO DE HIPOLITO GONÇALVES DOS SANTOS DIEGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi integralmente frutífera, conforme documento de comprovação anexo. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, § 1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará extinção do feito pelo pagamento. Monike de Araujo Cardoso Machado Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente 10

N. 0726125-28.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCIA REJANE RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF0045951A - MARLENE DE CARVALHO SILVA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726125-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARCIA REJANE RODRIGUES MARQUES IMPETRADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Entendo que o processo em questão não se enquadra na competência de uma das Varas Cíveis, já que não pode ser direcionado contra o diretor geral do CESPE e sim em face do próprio Distrito Federal, mandatário daquela instituição no concurso público em questão. Não é outro o entendimento do TJDF sobre o caso, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MERA EXECUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1 - A Fundação Universidade de Brasília, ente federal, quando atua como mera executora do concurso para provimento de cargos no âmbito do Distrito Federal, não agindo em nome próprio, mas do ente contratante - Distrito Federal -, não tem foro na Justiça Federal. 2 - Não é cabível mandado de segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Diretora do Cespe, tendo organizado o concurso, não atua em nome próprio, sendo mera executora do certame, agindo por delegação. Não pode ser considerada autoridade coatora. 3 - Remessa oficial provida." (Acórdão n.266903, 20060110180445APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Relator Designado: JAIR SOARES, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2007, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 29/03/2007. Pág.: 149) Dessa forma, o autor deverá emendar a inicial, excluindo o diretor geral do Cespe do polo passivo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília, 5 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0726127-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0019839A - JORGE ANTONIO DOS SANTOS. R: D.S.S. SILVA TRANSPORTE DE CARGAS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726127-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA RÉU: D.S.S. SILVA TRANSPORTE DE CARGAS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intem-se para audiência de conciliação a ser realizada no Cejusc-Brasília. Brasília, 5 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0726283-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s): DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA, DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A SHCE QD 1301. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726283-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME RÉU: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO A SHCE QD 1301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se e intem-se para audiência de conciliação a ser realizada no Cejusc-Brasília. Friso que o simples fato do autor não desejar a realização da dita audiência não a impede, já que o código de processo civil, em seu artigo 334, exige para eventual dispensa, manifestação expressa de ambas as partes. Brasília, 5 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0723676-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DJACI FALCAO ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF23802 - LUCIANA TAVARES DE SOUZA FALCAO, PE40768 - FELIPE WICKS DE OLIVEIRA FALCAO, DF0020146A - THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI, SP304789 - DJACI ALVES FALCAO NETO, DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s): SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR, SP326406 - JOAO RAFAEL DE AGUIAR COSTA, SP208023 - RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA, RJ119360 - ANDERSON MIRAGLIA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723676-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DJACI FALCAO ADVOGADOS E ASSOCIADOS S/S - EPP RÉU: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A DESPACHO Diante da promoção da diligente Secretaria, bem como dos esclarecimentos prestados pela parte autora, mantenha-se o pólo passivo conforme consta do sistema, uma vez que o PJE busca as informações de cadastramento do nome da parte diretamente junto à Receita Federal, de acordo com o CPF/CNPJ. Provavelmente, não deve ter havido a averbação da sucessão das empresas junto à Receita para que não tenha havido a mudança de sua denominação junto ao CNPJ. Brasília, 5 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0022730-74.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEW ZENAS COMERCIO DE KIT DE PORTAS PRONTAS LTDA - ME. Adv(s): DF0026313A - GRACIELA SLOGO. R: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO, DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022730-74.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEW ZENAS COMERCIO DE KIT DE PORTAS PRONTAS LTDA - ME RÉU: TAGUATINGA QI 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO O contrato social e a 1ª Alteração Contratual juntados no ID Num 43737026 são da da empresa MRV PRIME SILCO TAGUATINGA QI 03 INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, com CNPJ nº 10.821.466/0001-01, empresa distinta da ré. Assim, concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu contrato social. Brasília, 5 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0733131-23.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. A: ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA. A: NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. A: WALDOW & DUTRA ADVOGADOS. Adv(s): DF0023700A - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, DF0021407A - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF0027375A - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO. R: BOCAYUVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0041954A - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA, DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733131-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLÃO, WALDOW & DUTRA ADVOGADOS RÉU: BOCAYUVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei a apelação da parte AUTORA, apresentada TEMPESTIVAMENTE, acompanhada da guia de preparo. Fica a parte RÉ/apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:48:44. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0716751-85.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ENGETEC TECNOLOGIA EM PREVENCAO E CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME. Adv(s): DF0047302A - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: CELISTICS OPERADORES LOGISTICOS E ARMAZEM GERAL LTDA.. Adv(s): SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716751-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ENGETEC TECNOLOGIA EM PREVENCAO E CONTROLE DE INCENDIO LTDA - ME RÉU: CELISTICS OPERADORES LOGISTICOS E ARMAZEM GERAL LTDA. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei embargos monitórios com documentos. DE ORDEM, manifeste-se a parte autora acerca dos embargos e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:32:52. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

EDITAL

N. 0725995-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALCI OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABRINA CORREIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI DE ALMEIDA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 703, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS O Doutor Arthur Lachter, Juiz de Direito Substituto da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, etc. Faz saber a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Locação de Imóvel (9593), Processo 0725995-38.2019.8.07.0001, movida por ADALCI OLIVEIRA DE ARAUJO (CPF: 376.749.191-53); DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (CPF: 12.219.624/0001-83), em desfavor de SABRINA CORREIA DOS SANTOS - CPF: 056.130.331-29 e DAVI DE ALMEIDA QUEIROZ - CPF: 059.582.551-69. E o presente é para INTIMAR DAVI ALMEIDA DE QUEIROZ (CPF: 059.582.551-69), para pagar ou

comprovar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 1.362,78 (mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), MAIS R\$ 68,13 (sessenta e oito reais e treze centavos), relativos a honorários da Defensoria Pública, nos termos do art. 523 do NCPD, referente a quantia estipulada na sentença condenatória, devidamente atualizada conforme indicada na planilha apresentada pelo credor, bem como fica a parte INTIMADA de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPD, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, devendo ser apresentada por advogado ou defensor público. Ficando ciente de que havendo requerimento de concessão de efeito suspensivo, que deverá ser acompanhado de oferta de garantia do juízo, com penhora, caução ou depósito, nos termos do § 6º do art. 525, do NCPD. O pagamento do débito deverá ser pago em horário bancário mediante guia de depósito judicial, que se encontra à disposição na Secretaria deste Juízo. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, SI 703, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br *<http://www.tjdft.jus.br>*) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:11:45. Expedido por Andréia Maria Coutinho Piacenti, Mat. 317804. Eu, PATRÍCIA SOARES SETTE, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. PATRÍCIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0040516-05.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO COLLETTI. Adv(s): DF08170 - DEA NIBIA RAMOS COLLETTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040516-05.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO COLLETTI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 40406832. A douta Contadoria apresentou os cálculos às ID 40520058. A parte exequente concordou com o valor apurado (ID 40976846). O executado, por sua vez, ofereceu impugnação aos cálculos à ID 42836712 e apresentou planilha própria do débito, mas não especificou os motivos da divergência, nem quais os parâmetros que teriam sido utilizados de forma equivocada pela douta Contadoria. Assim, considerando o seu caráter genérico REJEITO a impugnação de ID 42836712 e HOMOLOGO os cálculos de ID 40520058. Fica o executado intimado a pagar o valor referente aos honorários advocatícios apurado em R\$ 1.126,84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Transcorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se à consulta ao sistema BacenJud, ficando desde já autorizada a indisponibilidade dos valores porventura encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0019019-37.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANADIR MARIA VENTURINI DOTO. A: ANGELA DOTTO BIANCO PEIXOTO. A: DANIEL DOTTO BIANCO. A: EUNICE MARIA OLIVEIRA SOEIRO DE SOUZA. A: IVAN PETINGA DE CERQUEIRA. A: JOSE CARLOS DA SILVEIRA. A: LEDA TIRLONI. A: LUCIANE DOTTO. A: LUIS FELIPE DOS SANTOS BORBA. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0031057A - MARCOS ANTONIO TENORIO. A: LUIZ CARLOS VENTURINI DOTTO. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0031057A - MARCOS ANTONIO TENORIO, SP0074864A - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ. A: MARIA BETANIA LINCK DE OLIVEIRA. A: MARIA HELENA LINCK DE OLIVEIRA. A: OLENA FERREIRA OLIVEIRA. A: PLINIO JOSE VENTURINI DOTTO. A: RAFAEL DOTTO BIANCO. A: REJANE SALETE SALVI. A: SERGIO ANTONIO SANTAREM. A: VALDERESA MARIA PIVETTA MINUZZI. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0031057A - MARCOS ANTONIO TENORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019019-37.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANADIR MARIA VENTURINI DOTO, ANGELA DOTTO BIANCO PEIXOTO, DANIEL DOTTO BIANCO, EUNICE MARIA OLIVEIRA SOEIRO DE SOUZA, IVAN PETINGA DE CERQUEIRA, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, LEDA TIRLONI, LUCIANE DOTTO, LUIS FELIPE DOS SANTOS BORBA, LUIZ CARLOS VENTURINI DOTTO, MARIA BETANIA LINCK DE OLIVEIRA, MARIA HELENA LINCK DE OLIVEIRA, OLENA FERREIRA OLIVEIRA, PLINIO JOSE VENTURINI DOTTO, RAFAEL DOTTO BIANCO, REJANE SALETE SALVI, SERGIO ANTONIO SANTAREM, VALDERESA MARIA PIVETTA MINUZZI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente apresentou comprovante do ajuizamento de inventário relativamente ao crédito destinado aos sucessores de NILO DINIZ ALVES DE OLIVEIRA à ID 42884512. Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência dos valores destinados ao referido credor falecido para conta vinculada aos autos do inventário de nº 0215261-66.2017.8.21.0001, em trâmite na 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Porto Alegre/RS, observada a planilha de ID 35649303. Verifico que ainda não foi comprovada a abertura de inventário/sobrepartilha relativamente ao crédito dos sucessores de MAURO ALOIZIO LAUXEN. O art. 101, §2º do Provimento Geral da Corregedoria condiciona o arquivamento definitivo dos processos com depósitos judiciais à expedição do alvará de levantamento, ou outra destinação aos valores. Ocorre que não é possível à Secretaria do Juízo a guarda indefinida dos autos em arquivo provisório e a hipótese não se adequa às causas de suspensão processual. No caso destes autos, a tramitação processual está paralisada aguardando providência da parte credora para viabilizar o recebimento de valores. Assim, fica a parte exequente intimada a comprovar a abertura de inventário/sobrepartilha relativamente ao crédito destinado aos sucessores de MAURO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução dos valores ao executado e arquivamento definitivo do processo. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0025764-33.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMIR MARTINS FERREIRA. A: AGENOR SANTIAGO JUNIOR. A: ALCIONE SANTIAGO PERONI. A: ALICE MARIA BARCI. A: ANTONIO GARCIA MATOS. A: DENIZAR SANTIAGO. A: EDSON SANTIAGO. A: EULER SANTIAGO. A: FATIMA APARECIDA GOMES SANTIAGO. A: IVANA SANTIAGO. A: LUIZ ROBERTO BARCI. A: MARIA DE LOURDES SANTIAGO DO VALE. A: OLAVO DA COSTA GEA. A: PERICLES MORETTI PAULINO. A: SUELY SANTIAGO DE SOUZA. A: TARCIA SANTIAGO. A: WILSON BORELI. A: YOLANDA TELINE SEIXAS. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARRROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: AGENOR SANTIAGO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE PEIXOTO SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIAN PEIXOTO SANTIAGO BORTOLATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025764-33.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMIR MARTINS FERREIRA, AGENOR SANTIAGO JUNIOR, ALCIONE SANTIAGO PERONI, ALICE MARIA BARCI, ANTONIO GARCIA MATOS, DENIZAR SANTIAGO, EDSON SANTIAGO, EULER SANTIAGO, FATIMA APARECIDA GOMES SANTIAGO, IVANA SANTIAGO, LUIZ ROBERTO BARCI, MARIA DE LOURDES SANTIAGO DO VALE, OLAVO DA COSTA GEA, PERICLES MORETTI PAULINO, SUELY SANTIAGO DE SOUZA, TARCIA SANTIAGO, WILSON BORELI, YOLANDA TELINE SEIXAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 41628026. A parte exequente apresentou planilha individualizada do débito à ID 42881897, ocorre que incluiu no rateio o valor integral do depósito de ID 35486890, sem descontar o valor do alvará de ID 35487369. Assim, fica a parte exequente intimada a retificar as planilhas individualizadas a fim de decotar os valores já levantados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0025811-07.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELINA DE AGUIAR PIMENTA. A: ADILSON DOS SANTOS SEIXAS. A: ADRIANO DE AGUIAR. A: ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO. A: ANDREIA CRISTINA AGUIAR VIEIRA. A: CELIA MARIA

MATIAS FELICIO BATISTA. A: CLEONICE DE AGUIAR. A: FERNANDO DE AGUIAR. A: HUGO FRANCO. A: ILDA ALVES DE AGUIAR. A: JOANA CARMO SOARES SILVA. A: JOSE CARLOS CAMPOS CAVALIERI. A: LUIZ ALBERTO AGUIAR VIEIRA. A: LUIZ FERNANDO AGUIAR. A: MARIANA PIMENTEL BONIFACIO. A: PAULO ELIAS BONIFACIO. A: ROMUALDO VASQUES SOBRINHO. A: SEBASTIAO BATISTA CINTRA. A: VERA LUCIA DE AGUIAR. A: ADRIANA DE AGUIAR MIURA. Adv(s): DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025811-07.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELINA DE AGUIAR PIMENTA, ADILSON DOS SANTOS SEIXAS, ADRIANO DE AGUIAR, ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO, ANDREIA CRISTINA AGUIAR VIEIRA, CELIA MARIA MATIAS FELICIO BATISTA, CLEONICE DE AGUIAR, FERNANDO DE AGUIAR, HUGO FRANCO, ILDA ALVES DE AGUIAR, JOANA CARMO SOARES SILVA, JOSE CARLOS CAMPOS CAVALIERI, LUIZ ALBERTO AGUIAR VIEIRA, LUIZ FERNANDO AGUIAR, MARIANA PIMENTEL BONIFACIO, PAULO ELIAS BONIFACIO, ROMUALDO VASQUES SOBRINHO, SEBASTIAO BATISTA CINTRA, VERA LUCIA DE AGUIAR, ADRIANA DE AGUIAR MIURA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 41633538. A parte exequente apresentou planilha individualizada do débito à ID 42882121, ocorre que incluiu no rateio o valor integral do depósito de ID 35497678, sem descontar o valor do alvará de ID 35497699. Assim, fica a parte exequente intimada a retificar as planilhas individualizadas a fim de decotar os valores já levantados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0019017-67.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARILDO CHAVES VIEIRA. A: DECINEU ANCELMO DA SILVA. A: ELZO MATHIAS DOS SANTOS. A: FABIANO MARQUES MELLO. A: GIUANI DE CASTRO E CUNHA. A: JOAO BATISTA DE MELO COUTINHO. A: JORGE LUIZ DE SOUZA AYETA. A: JOSE CARLOS DOS SANTOS. A: JOSE IRAPUAN NUNES DE OLIVEIRA. A: MARIA ZELI DOS SANTOS OLIVEIRA. A: SERGIO MAGNO DOS SANTOS. A: SONIA MARQUES MELLO. A: SUZANA NUNES DE OLIVEIRA BATISTA. A: TATIANA MARQUES MELLO. Adv(s): DF0031057A - MARCOS ANTONIO TENORIO, DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019017-67.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARILDO CHAVES VIEIRA, DECINEU ANCELMO DA SILVA, ELZO MATHIAS DOS SANTOS, FABIANO MARQUES MELLO, GIUANI DE CASTRO E CUNHA, JOAO BATISTA DE MELO COUTINHO, JORGE LUIZ DE SOUZA AYETA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE IRAPUAN NUNES DE OLIVEIRA, MARIA ZELI DOS SANTOS OLIVEIRA, SERGIO MAGNO DOS SANTOS, SONIA MARQUES MELLO, SUZANA NUNES DE OLIVEIRA BATISTA, TATIANA MARQUES MELLO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito foi suspenso em razão de interposição de agravo de instrumento pelo devedor (ID 37578587). Todavia, o próprio devedor informa que o exequente ARILDO CHAVES VIEIRA aderiu ao acordo coletivo celebrado entre as instituições financeiras e o IDEC, e requer a homologação do acordo com a consequente extinção do feito em relação às credoras retrocitadas. Na verdade, o acordo já fora homologado no processo de origem, sendo a comunicação do devedor necessária apenas para a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação e liberação dos valores às exequentes que aceitaram a proposta. Ademais, considerando que o resultado do recurso que impõe a suspensão deste processo não afetará o direito das partes já que o crédito ainda está em processo de formação e o próprio devedor comunica a realização do acordo, deposita os valores devido e pede a liberação em favor das credoras, não vejo impedimento para atender o pleito. Saliento, ainda, que a parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar sobre o acordo noticiado pelo devedor e requereu a liberação de alvará referentes aos valores depositados em razão do acordo e a continuidade do pleito em relação aos demais exequentes (ID 42881654). Portanto, JULGO EXTINTO o processo em razão do pagamento relativamente ao exequente JARILDO CHAVES VIEIRA, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do referido exequente e do respectivo patrono, observados os valores indicados na petição do devedor e depositados (ID's 42009794 e 42009806). Quanto aos honorários da FEBRAPO verifico que foram transferidos diretamente para a beneficiária (ID 42009818), assim, não se faz necessária a expedição de alvará. À Secretaria para excluir as exequentes do polo ativo e retificar a capa dos autos. Após, permaneça o feito suspenso, conforme determinação de ID 37578587. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0724505-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE SILIS BARBOSA SANTOS. A: NELSON RIBEIRO DE CASTRO. A: MARIA ROSA COSTA. A: JOAO BATISTA DA SILVA. A: JOSE PASCHOAL SOBRINHO. A: JOSE PORFIRIO NETO. A: ANTONIO ALOISIO FERRARI. A: MINOR SCHIAVON DE ALMEIDA. A: AGENOR GOMES CRUZ. A: ANSELMO ALVES PERES NETO. A: MARCO ANTONIO MUNHOZ MENDONCA. Adv(s): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724505-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE SILIS BARBOSA SANTOS, NELSON RIBEIRO DE CASTRO, MARIA ROSA COSTA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOSE PASCHOAL SOBRINHO, JOSE PORFIRIO NETO, ANTONIO ALOISIO FERRARI, MINOR SCHIAVON DE ALMEIDA, AGENOR GOMES CRUZ, ANSELMO ALVES PERES NETO, MARCO ANTONIO MUNHOZ MENDONCA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença proferida à ID 42792180, por seus próprios fundamentos. Cite-se o executado para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação de ID 43079139, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC, após, encaminhem-se os autos ao E.TJDFT. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0041468-81.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORALICE VELOSO DA SILVA. Adv(s): DF0039997A - REMISSON SOARES DA COSTA, DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. A: ELIEZ COSTA SOUSA. Adv(s): MA6142 - ELIANA COSTA SOUSA. A: REGIA KATIA BRIGIDO ARRAIS. Adv(s): DF0039997A - REMISSON SOARES DA COSTA, DF0045914S - FABIANE FERNANDES TEIXEIRA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041468-81.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORALICE VELOSO DA SILVA, ELIEZ COSTA SOUSA, REGIA KATIA BRIGIDO ARRAIS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 40052839. A parte exequente apresentou petição com os cálculos atualizados da dívida à ID 41879762, verifico entretanto que não foi colacionada a planilha de cálculos na íntegra, não ficando demonstrada a exclusão dos exequentes cuja litispendência foi reconhecida na decisão precedente, ademais, verifico que a conta foi indevidamente atualizada para data posterior à do depósito de ID 34520191 (12/02/2016). Assim, fica a parte exequente intimada a apresentar a planilha de cálculos observados os parâmetros fixados na decisão que rejeitou a impugnação (ID 34520247) e na decisão precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo deverá se manifestar sobre a petição do executado de ID 43929314. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0726608-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POSTO D'ANGELIS LTDA. Adv(s): SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR. R: O REI DA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726608-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA RÉU: O REI DA CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para justificar a propositura da demanda nessa Circunscrição judicial, pois nem o autor nem o réu possuem sede em Brasília, sendo que o endereço do requerido é de Ceilândia. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0723624-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WHO INFORMACOES DE MERCADO LTDA - ME. Adv(s).: DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RITA DE SOUZA ALMEIDA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MICKAEL PIERRE ANTOINE GALLARD. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723624-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WHO INFORMACOES DE MERCADO LTDA - ME RÉU: DOX GESTAO DA INFORMACAO LTDA - EPP, RITA DE SOUZA ALMEIDA LIMA, MICKAEL PIERRE ANTOINE GALLARD CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o mandado de cita do 1º réu, sem cumprimento. Nos termos da Portaria 01/2015, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:24:19. STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726626-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA COELHO. Adv(s).: DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SARAH CRISTINA SOUSA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TANIA MARGARETE DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726626-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA COELHO RÉU: JOSE ALDENIS FERREIRA DA SILVA, SARAH CRISTINA SOUSA BEZERRA, TANIA MARGARETE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer de forma especificada quais os débitos dos requeridos, e quais meses de vencimento dos mesmos. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718720-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Adv(s).: DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: BSB AUTO IMPORTS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROBLEDO VALE MACIEL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CERTIDÃO Certifico que juntei os mandados sem cumprimento. DE ORDEM da MMa. Juíza de Direito desta Vara, com fulcro no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil cancelo a Audiência de Conciliação designada para o dia 02/10/2019 Hora: 13:20 e promovo a intimação da parte autora para informar novo endereço de citação dos réus, no prazo de 5 dias. STANLEY JACINTO VASCONCELOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726585-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. D. M. S. M.. Adv(s).: PR17931 - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA; Rep(s).: MATHEUS DA SILVA MELO, PRISCILA DE MEDINA SATRIANO. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726585-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CRIANÇA: HEITOR DE MEDINA SATRIANO MELO REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA DE MEDINA SATRIANO, MATHEUS DA SILVA MELO REQUERIDO: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Ação Indenizatória cumulada com Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência proposta por HEITOR DE MEDINA SATRIANO MELO, representado por PRISCILA DE MEDINA SATRIANO e MATHEUS DA SILVA MELO, objetivando que a parte requerida, PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, proceda a sua internação no Hospital Brasília para realização de tratamento de emergência de infecção em trato urinário, conforme solicitação médica. Aduz que possui contrato de plano de saúde vigente com a empresa ré e, não obstante, teve negado o tratamento indicado pelo corpo clínico que o atende em razão da ré não autorizar os procedimentos solicitados. Em síntese, a empresa alega carência contratual e se negou a informar a rede credenciada. Eis o breve relatório. Passo a decidir. Defiro a gratuidade de justiça. De início, tem-se que existe um vínculo consumerista entre a parte autora e a empresa seguradora de saúde. Analisando-se os requisitos legais da antecipação de tutela (arts. 300 do NCPC), observa-se que o caso concreto se reveste da devida urgência, posto que, segundo o médico do autor, ?lactente jovem, 1 mês de vida com diagnóstico de infecção de trato urinário, febre alta persistente, necessitando internação imediata, risco de vida por sepse se não infusão de antibiótico venoso, critério em menores de 2 meses? (ID 44122755). A recusa do plano de saúde em autorizar a disponibilização DE INTERNAÇÃO e tratamento da parte autora se fundamenta, ao que tudo indica, na eventual existência de carência para o plano contratado pela autora, como se verifica dos documentos de ID 44121573. Nesse sentido, aplica-se a hipótese o art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998 pela documentação juntada, à medida que se evidenciam elementos claros sobre o risco do agravamento do quadro clínico do autor: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; Ademais, há o requisito da reversibilidade (não incidindo na hipótese o art. 300, §4º, do NCPC), dado que, caso indeferido o pedido contido na inicial, em definitivo, a ré poderá cobrar da autora os valores gastos na internação. Portanto, resta configurada a hipótese de emergência, o que torna plausível, verossímil, o direito alegado pela autora, subsidiando, então, a tutela antecipada nesse sentir. Outro não é o entendimento do TJDFT: PLANO DE SAÚDE. EXAME. COBERTURA. URGÊNCIA. RECUSA. CARÊNCIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERESSE DE AGIR. 1 - O cumprimento da tutela antecipada não acarreta a perda superveniente do interesse de agir. A medida deve ser confirmada por provimento definitivo. 2 - Caracterizado estado de urgência, não pode o plano de saúde recusar custear realização de exame de que necessita o beneficiário, ao argumento de que não cumprido o prazo de carência (L. 9.656/98, art. 35-C). 3 - A recusa do plano de saúde em autorizar tratamento indicado por médico, como urgente, necessário e adequado ao segurado, no momento que, acometido de grave doença, ele mais necessita, causando-lhe dor e angústia, enseja indenização a título de danos morais. 4 - Valor de indenização por dano moral fixado prudente e moderadamente, que leva em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atende às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, deve ser mantido. 5 - Condenatória a sentença, os honorários são arbitrados nos limites do § 3º, do art. 20, do CPC: mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento da condenação. 6 - Apelações não providas. (Acórdão n.759884, 20121310032495APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 19/02/2014. Pág.: 149) Diante desse cenário, defiro a tutela de urgência antecipada para determinar que a Ré autorize a internação do autor, a realização do tratamento necessário a sua infecção, exames, materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária à razão de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que incidirá até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, §4º do CPC. Os demais pedidos constantes da inicial, e aqueles que eventualmente surgirem da evolução clínica da paciente, deverão ser analisados pelo juízo natural. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Intimem-se. Notifique-se o Hospital Brasília. Cite-se a requerida para oferecer contestação no prazo de 15 dias, já que não seria viável a presença dos representantes do autor em audiência de conciliação em momento tão tumultuado da vida deles. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719282-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO. Adv(s): MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719282-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS MARQUES MONTENEGRO RÉU: MAPFRE VIDA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., ALLIANZ SEGUROS S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o autor pelo menos demonstre que efetuou requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0721874-64.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LAURA HELENA SEEHABER ASSAD MISQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721874-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LAURA HELENA SEEHABER ASSAD MISQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte autora. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:30:03. PATRICIA SOARES SETTE Diretora de Secretaria

N. 0038430-81.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINO AUGUSTO CEPEDA. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0015473E - GABRIEL DOS SANTOS COSTA, DF0015028E - JEANY PEREIRA DA SILVA, DF0048889A - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA. R: TURIACU AZEVEDO. Adv(s): GO0029422A - DOUGLAS SILVEIRA COSTA, DF0034762A - RONALDO LEMES DA SILVA. T: UBIARATA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038430-81.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINO AUGUSTO CEPEDA EXECUTADO: TURIACU AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, expedí carta de intimação da Intimação por Hora Certa de Itiberê. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 15:00:02. ANDREIA MARIA COUTINHO PIACENTI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725647-20.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GINA DOS ANJOS VIEIRA. Adv(s): DF0025714A - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725647-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GINA DOS ANJOS VIEIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. A autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para se manifestar acerca do tema 1.016 do STJ, que versa sobre a validade de cláusula contratual que prevê aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo e o ônus da prova da base atuarial correspondente, bem como sobre o interesse no prosseguimento dessa demanda no momento, em decorrência da suspensão determinada por aquela corte. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0721063-07.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: JOSE LOURENCO SOBRINHO. Adv(s): DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721063-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. A emenda não satisfaz, já que o pedido continua genérico. O autor menciona na inicial cobrança de tarifas não contratadas, bem como empréstimos, mas na tabela que traz no corpo da emenda, por exemplo, constam pagamentos de títulos e compensação de cheques, ou seja, questiona absolutamente toda movimentação financeira da conta corrente, o que se caracteriza como pedido genérico. Concedo ao autor o derradeiro prazo de 10 dias para apresentar especificamente todas as despesas que entende indevidas, para que sejam alvo de prestação de contas, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0726711-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA CARDOSO FERREIRA. Adv(s): DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726711-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA CARDOSO FERREIRA RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para demonstrar a necessidade de gratuidade de justiça ou efetuar o pagamento das custas processuais. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0017129-63.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA MARIA LEO PONS. A: ANTONIO SERGIO TOMAZETTI. A: ARACY JARDIM ROQUE. A: BEATRIZ FAGUNDES FREITAS. A: CARLA MACHADO VIEIRA. A: CARLOS TEN CATEN. A: CIRCE FAGUNDES ANTUNES. A: EDINE MATTE COBELLI. A: ELZA CORREA PONS. A: JOSE ANTONIO CORREA PONS. A: JOSE ANTONIO TERRA PINHO. A: LEO HENRIQUE FAGUNDES BAZANELLA. A: LUCI DE FATIMA TOMAZETTI. A: LUIZ ELIBIO TOMAZETTI. A: MANOEL DE MACEDO PONS NETO. A: MARIA CLEINE TOMAZETTI CANHESKI. A: MARIA ESTER TARRAGO FAGUNDES. A: MARIO VICTOR DA ROSA VIEIRA. A: MARLENE TOMAZETTI URROZ. A: REGINALDO GALLARRETA ZUBIAURRE. A: ROSA MARA TARRAGO FAGUNDES. A: VILMAR TOMAZETTI. Adv(s): DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017129-63.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA MARIA LEO PONS, ANTONIO SERGIO TOMAZETTI, ARACY JARDIM ROQUE, BEATRIZ FAGUNDES FREITAS, CARLA MACHADO VIEIRA, CARLOS TEN CATEN, CIRCE FAGUNDES ANTUNES, EDINE MATTE COBELLI, ELZA CORREA PONS, JOSE ANTONIO CORREA PONS, JOSE ANTONIO TERRA PINHO, LEO HENRIQUE FAGUNDES BAZANELLA, LUCI DE FATIMA TOMAZETTI, LUIZ ELIBIO TOMAZETTI, MANOEL DE MACEDO PONS NETO, MARIA CLEINE TOMAZETTI CANHESKI, MARIA ESTER TARRAGO FAGUNDES, MARIO VICTOR DA ROSA VIEIRA, MARLENE TOMAZETTI URROZ, REGINALDO GALLARRETA ZUBIAURRE, ROSA MARA TARRAGO FAGUNDES, VILMAR TOMAZETTI EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a comprovação da abertura de inventário do co-exequente falecido: FREDERICO TOMAZETTI, concedo a

dilação de prazo requerida pela parte exequente por mais 60 (sessenta) dias. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0021429-63.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADEMAR DA SILVA JORGE. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0021442A - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. A: ALAIN FERNAND HADDAD. Adv(s): RS0065456A - MARCOS ROBERTO DAMO, RS0068315A - LUIS RICARDO BIANCHIN MAGNAN. A: CLEBER ZARDO. A: CROTILDES DIAS SEVERO. A: DORES PACHECO SANTA CATARINA. A: EDGAR WANGENHEIM DIAS. A: HUSNI HASAN ISA MUSTAFA ATIYEH. A: ILARIO POSSAMAI. A: MARCO CESAR DE SOUZA MENDES. A: MARIA DE LOURDES FERREIRA NEVES. A: MARILEI JORGE ZANINI. A: MARILENE JORGE DE OLIVEIRA. A: MARLENE JORGE DOS SANTOS. A: MARLOVE DA SILVA JORGE. A: OSORIO BRAGA PACHECO. A: ROMEU ARNHOLD. A: SIRLEI DIAS GONCALVES. A: TEREZINHA DIAS DORNELLES. A: VERA LUCIA WANGENHEIM DIAS. A: ZILON BRAGA PACHECO. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021429-63.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADEMAR DA SILVA JORGE, ALAIN FERNAND HADDAD, CLEBER ZARDO, CROTILDES DIAS SEVERO, DORES PACHECO SANTA CATARINA, EDGAR WANGENHEIM DIAS, HUSNI HASAN ISA MUSTAFA ATIYEH, ILARIO POSSAMAI, MARCO CESAR DE SOUZA MENDES, MARIA DE LOURDES FERREIRA NEVES, MARILEI JORGE ZANINI, MARILENE JORGE DE OLIVEIRA, MARLENE JORGE DOS SANTOS, MARLOVE DA SILVA JORGE, OSORIO BRAGA PACHECO, ROMEU ARNHOLD, SIRLEI DIAS GONCALVES, TEREZINHA DIAS DORNELLES, VERA LUCIA WANGENHEIM DIAS, ZILON BRAGA PACHECO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi integralmente frutífera, conforme documento de comprovação anexo. Não obstante o disposto no art. 854, §§ 3º e 4º do CPC, o valor bloqueado foi transferido para conta bancária à disposição do Juízo para permitir a incidência da remuneração da conta judicial, razão pela qual fica desde logo convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo, conforme o disposto no § 5º do art. 854 do CPC. Fica a parte devedora intimada da penhora por intermédio de seu advogado, com a publicação desta decisão. Caso não tenha advogado constituído, intime-se a parte devedora pessoalmente da penhora, preferencialmente pela via postal, considerando-se realizada a intimação quando a parte executada houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo (art. 841, § 3º, do CPC). Eventual manifestação sobre a nulidade ou incorreção da penhora poderá ser realizada no prazo de 15 dias contados da intimação acima referida, nos termos do art. 917, §1º, do CPC. Caso não haja manifestação da parte devedora, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação em relação ao débito no prazo de 5 dias. Advirta-se de que o silêncio será tido como concordância e implicará na extinção do feito pelo pagamento. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0719109-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAMAR GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF0017354A - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): DF0020733A - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719109-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAMAR GOMES CARNEIRO EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de constrição pelo BACEN JUD foi infrutífera. Em consulta à rede RENAJUD, foi(ram) localizado(s) apenas veículo(s) sobre o(s) qual(is) pende(m) penhora(s) por determinação de outro(s) juízo(s). Neste caso, deverá ser observada a ordem de preferência legal dos créditos, de modo que, a depender do valor da dívida dos credores com anterioridade em relação à parte ora exequente, nova penhora poderá ser infrutífera. Cabe ao credor verificar a situação das demais penhoras e requerer o que entender conveniente e útil. Para tanto, concedo-lhe o prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. A rede INFOJUD - acesso à declaração de bens do Imposto de Renda - não foi consultada porque, em regra, pessoas jurídicas não apresentam declaração de bens à Receita Federal. Igualmente, o sistema E-RIDF não será pesquisado porque a parte credora não é beneficiária da gratuidade de justiça, posto que tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Portanto, a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo para o caso foi ineficaz, conforme se verifica nos autos. Científico, assim, a parte credora que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Do exposto, fica a parte credora intimada para indicar bens da devedora passíveis de penhora, pedir diligências com vistas à satisfação da dívida, ou requerer certidão de crédito, trazendo planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0702110-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA TERESA LOPES SOARES. Adv(s): DF0012753A - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702110-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA TERESA LOPES SOARES EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação apresentada pela executada, pois a Contadoria efetuou o cálculo segundo os parâmetros das decisões anteriores, que utilizou como base o valor de R\$ 1.014.498,42, reconhecido como incontroverso pela própria executada. Prossiga-se com a pesquisa de bens em nome da parte devedora, observando o valor do débito remanescente indicado pela Contadoria (R\$ 288.108,34) Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0027891-22.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA CELINA MARTINS. Adv(s): DF0005079A - MANOEL JOSE DE SOUZA NETO, DF0004741A - ANTONIO VALE LEITE. R: ALCINDO GUIMARAES SOUSA. Adv(s): DF0011410A - MARIO GONCALVES DE LIMA. T: MARILUCIA NEVES GOULART SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027891-22.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA CELINA MARTINS EXECUTADO: ALCINDO GUIMARAES SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que o imóvel penhorado foi arrematado nos autos da carta precatória nº 5255747.48.2017.8.09.0128, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Planaltina/GO. Nos termos do artigo art. 843, §2º, do CPC, a quota-parte do cônjuge relativa ao bem indivisível deve ser garantida tomando por base o valor da avaliação do bem. Nesse sentido, a decisão de ID Num 37608199 fixou como preço mínimo o valor da avaliação e, para segunda hasta, fixou o preço de 80% da avaliação, consignando que a expropriação não deveria ser levada à efeito por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido fosse incapaz de garantir a cota-parte do cônjuge alheio à execução. Contudo, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 70.000,00, que corresponde a 50% do valor da avaliação. Dessa feita, o produto da arrematação corresponde integralmente à meação da esposa do devedor. Assim, preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor de MARILUCIA NEVES GOULART SOUSA, em nome dos advogados constituídos no ID Num 37608166, que possuem poderes de receber e dar quitação, para levantamento do valor da arrematação, que se encontra depositado na conta judicial (ID Num 41053029-P. 107). Da mesma forma, oficie-se determinando a baixa na penhora do imóvel arrematado. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921 do CPC. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0734331-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS GOMES PINHEIRO. Adv(s): DF51009 - ADRIANA DA SILVA MACIEL. R: JEOVAR TENORIO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734331-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES PINHEIRO RÉU: JEOVAR TENORIO LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA JOSÉ CARLOS GOMES PINHEIRO ajuíza ação contra JEOVAR TENORIO LOPES. O autor cobra o valor de R\$ 17.8100,00, referente a serviços odontológicos prestados ao réu. Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais. Deferida a gratuidade de justiça ao autor, conforme Id. Num. 27167745. Citação por edital. A Curadoria Especial, contestou ao Id. Num. 41986165. Arguiu, preliminarmente, a nulidade da citação, sob a alegação de consta endereço nos autos não diligenciado. Levantou a inépcia da inicial, argumentando que o autor não expôs claramente se realizou o tratamento odontológico no réu ou se a prestação do serviço se inviabilizou pela ausência continuada do requerido. No mérito, sustentou que o autor não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços. No mais, contestou por negativa geral. Réplica ao Id. Num. 43909142. Decido. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, nada tendo o Juízo a acrescentar. Diante da contestação por negativa geral, os fatos declinados na peça de ingresso se tornaram controvertidos. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Assim, cumpre autor demonstrar a efetiva prestação de serviços ao réu, a justificar o preço cobrado, bem como o dano extrapatrimonial experimentado. Defiro a produção da prova testemunhal, porque pertinente para elucidar as questões controvertidas. Caberá ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do NCPC). O autor apresentou seu rol de testemunhas na peça inicial. A Curadoria Especial, salvo melhor juízo, não possui provas a produzir e nada requereu sobre a questão na contestação apresentada. Designo o dia 26.09.2019, às 16h30 para audiência de instrução e julgamento. Por ora, não vislumbro a necessidade da produção de prova pericial, até porque o réu não foi localizado, o que inviabiliza o exame. Indefero, assim, o pedido do autor nesse ponto. Intimem-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0700414-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLYANNA LUIZA LOURENZATTO. Adv(s): DF0050574A - CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES. R: WENDEL FRANCISCO LOURENZATTO. Adv(s): DF0039536A - OSCAR MENDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700414-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: POLYANNA LUIZA LOURENZATTO RÉU: WENDEL FRANCISCO LOURENZATTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por WENDEL FRANCISCO LOURENZATTO à sentença de Id. 42362541 com alegação de contradição e omissão. Manifestação da autora ao Id. 43233221. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. As alegações da parte embargante, ensejadoras dos presentes embargos, não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte ré, irredutível, a modificação da decisão questionada, de acordo com seu particular entendimento. Consta-se a pretensão do embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao E. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEFEITOS NO JULGADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. ARESTO MANTIDO.1 - "Omissão" é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.2 - Os Embargos de Declaração, ainda que com a finalidade de prequestionar a matéria, devem subsumir-se a quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não se prestando, assim, a reagitar os argumentos trazidos à baila pelas razões recursais, ou inverter resultado do julgamento, já que restrito a sanar os vícios elencados no dispositivo referido." Embargos de Declaração rejeitados. (20070111485940APC, Relator ANGELO PASSARELLI, 5ª Turma Cível, julgado em 05/10/2011, DJ 07/10/2011 p. 155) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a sentença proferida. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

N. 0729521-47.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: ESTRELA ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729521-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ESTRELA ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não vislumbro nos autos causa jurídica suficiente para autorizar a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Com efeito, o princípio da autonomia da pessoa jurídica determina a responsabilização desta pelas obrigações avençadas, pois possui patrimônio e personalidade distinta de seus sócios. Por se tratar de medida de cunho excepcional, mostra-se necessário o atendimento aos requisitos autorizadores para caracterização do instituto da descon sideração, o que não se verifica. Ademais, a mera ausência de bens penhoráveis não é causa suficiente para aplicação da descon sideração. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ - MEDIDA EXCEPCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS PARA INTEGRAR O PROCESSO - INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 50 do Código Civil, são necessários dois requisitos para que se efetive a descon sideração da personalidade jurídica da empresa: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio. 2. Na hipótese vertente, não há razões que justifiquem a aplicação do instituto da descon sideração da personalidade jurídica, e nem, conseqüentemente, a legitimação dos sócios para integrar o processo. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido.(20140020166533AGI, Relator: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 288)" Portanto, indefiro o pedido de ID 43184198. Suspensa-se o feito na forma da decisão de ID Num 31827404. Brasília, 6 de setembro de 2019. Arthur Lachter Juiz de Direito Substituto

13ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0031635-10.2012.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE LACERDA. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES, GO0009803A - CARLITO MARTINS LACERDA. R: ERICSSON CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF0022300A - DAVID VERISSIMO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031635-10.2012.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO BATISTA DE LACERDA RÉU: ERICSSON CARVALHO MARTINS CERTIDÃO Fica a parte Ré intimada para fornecer o endereço do Condomínio Mini Chácara e do DETRAN/GO para fins de expedição do ofício. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:42:03. RODRIGO DE QUADROS DANTAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724389-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA, DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724389-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS DA SILVA RÉU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 10:56:20. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0734242-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS. Adv(s): DF0025165A - LUIZ EDUARDO COMARU DE OLIVEIRA, DF0008868A - SIMONE JAMAL GOTTI, DF0009563A - EDUARDO PANZOLINI, DF0014798A - DIEGO DA SILVA VENCATO, DF05314 - CESAR CARDOSO. R: FABIO ALVES COSTA LACERDA. R: HIPERIDES FERREIRA DE MELLO. R: JOAO VELLOSO FILHO. R: JOSE MARIA DA SILVA. R: MARLY NERY FAZENDA RIITANO. R: RUTE DA CRUZ. Adv(s): RJ144173 - ANA PAULA GALVAO DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734242-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS EXECUTADO: FABIO ALVES COSTA LACERDA, HIPERIDES FERREIRA DE MELLO, JOAO VELLOSO FILHO, JOSE MARIA DA SILVA, MARLY NERY FAZENDA RIITANO, RUTE DA CRUZ SENTENÇA Trata-se de cumprimento espontâneo de sentença. Verifica-se que o devedor satisfaz a obrigação dentro do prazo previsto no artigo 526 do CPC, conforme guias de depósitos. A parte exequente foi instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos aludidos depósitos, deixando transcorrer o prazo, conforme certidão de ID 43942421. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3º c/c 924, inciso II, do novo CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, independentemente de trânsito em julgado. Custas finais pelo executado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:50:17.

DECISÃO

N. 0726165-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILLENES FATIMA DE JESUS. Adv(s): DF42422 - ROBERTO DOS REIS DRAWANZ. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726165-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILLENES FATIMA DE JESUS EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por via postal (art. 513, §4º, do CPC), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para o pagamento voluntário e havendo pedido do credor, fica desde já deferida a expedição de certidão para protesto do título, na forma do artigo 517 do CPC, independentemente de nova conclusão. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0738049-07.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: NICOLLI OLIVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA PRAZO: 20 DIAS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) nº 0738049-07.2017.8.07.0001,

movida por FUNDACAO GETULIO VARGAS (CPF: 33.641.663/0001-44); contra NICOLLI OLIVA GUIMARAES (CPF: 009.197.761-40); sendo o presente para CITAR NICOLLI OLIVA GUIMARAES (CPF: 009.197.761-40); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ 23.554,91 vinte e três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mais 5% de honorários advocatícios, observando que: caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art.701, §2º). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor/exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu/executado, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu/executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão.. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 09:21:22. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0023310-75.2014.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIRLANE OLIVEIRA DE FREITAS SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOP LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS MARIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de MONITÓRIA (40), processo nº 0023310-75.2014.8.07.0001, movida por BANCO DO BRASIL S/A (CPF: 00.000.000/0001-91); contra LUIZ HENRIQUE DE FREITAS SILVEIRA (CPF: 029.045.481-65); SIRLANE OLIVEIRA DE FREITAS SILVEIRA (CPF: 373.730.641-91); TOP LINE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (CPF: 02.567.559/0001-23); LUIS MARIO ALVES (CPF: 131.081.231-49); - FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE LUIZ HENRIQUE DE FREITAS SILVEIRA (CPF: 029.045.481-65); SIRLANE OLIVEIRA DE FREITAS SILVEIRA (CPF: 373.730.641-91); LUIS MARIO ALVES (CPF: 131.081.231-49); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R \$ 103,88; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe.Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos de interesse da parte poderão ser desentranhados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu,RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr Thiago de Moraes Silva. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 09:23:34. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0726196-98.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: SELVIR FERREIRA BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0726196-98.2017.8.07.0001, movida por ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 (CPF: 18.037.451/0001-69); contra SELVIR FERREIRA BISPO (CPF: 944.615.036-15); , sendo o presente para CITAR SELVIR FERREIRA BISPO (CPF: 944.615.036-15); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 09:25:33. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0726296-82.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: EDMAR MACHADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726296-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II RÉU: EDMAR MACHADO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para comparecimento ao ato, conforme §3º do referido artigo, sem necessidade de expedição de intimação pessoal. Cite-se

e intime-se a parte ré, que deverá esclarecer, previamente ao ato (no mínimo 10 dias de antecedência, conforme §5º do mesmo artigo), sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Nesse caso, o seu prazo para contestação se iniciará na data do protocolo da respectiva petição, a não ser em caso de litisconsórcio passivo, posto que em tal hipótese, se algum réu possuir interesse na audiência, o prazo se iniciará na data do respectivo ato (artigo 335 do CPC). Observem as partes o disposto no §8º do artigo 334 do mesmo diploma legal, que considera ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de 2% sobre o valor pretendido ou da causa, no caso de ausência injustificada no ato, a ser revertida em favor da União. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:59:25. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0708232-92.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B QD 1505. Adv(s): DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: ESPOLIO DE MARIO RIBEIRO DA SILVA. Rep(s): MARIA APARECIDA ALVES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0708232-92.2017.8.07.0001, movida por CONDOMINIO DO BLOCO B QD 1505 (CPF: 00.709.017/0001-12); contra ESPOLIO DE MARIO RIBEIRO DA SILVA . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ESPOLIO DE MARIO RIBEIRO DA SILVA a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 48,81; valor sujeito a alteração.[Borda] Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe.Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos de interesse da parte poderão ser desentranhados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr Thiago de Moraes Silva. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 09:27:21. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0727589-24.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RUBES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: DANIEL MILANIO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), processo nº 0727589-24.2018.8.07.0001, movida por RUBES RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 144.717.871-87); contra DANIEL MILANIO DE JESUS (CPF: 691.825.071-04); FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE DANIEL MILANIO DE JESUS (CPF: 691.825.071-04); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 85,45; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe.Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos de interesse da parte poderão ser desentranhados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr Thiago de Moraes Silva. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 10:53:48. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0708843-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. A: RAQUEL ARANTES CERESA CARVALHO. Adv(s): DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP0188713A - EDUARDO GOMES TAVARES, DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708843-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, RAQUEL ARANTES CERESA CARVALHO EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DESPACHO Ciente da certidão de ID 43783016, que noticia a adoção das providências cabíveis. Sem prejuízo, fica a parte apelada para apresentar contrarrazões. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJDF, com as nossas homenagens. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:41:29. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0732180-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, PR0058067A - IGGOR GOMES ROCHA, DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA. R: ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0732180-29.2018.8.07.0001, movida por ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC (CPF: 60.982.352/0001-11) contra ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO (CPF: 373.024.931-20); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO (CPF:

373.024.931-20); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 60,81; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos de interesse da parte poderão ser desentranhados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr Thiago de Moraes Silva. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 10:56:08. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0730579-22.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MF5 ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): MG105475 - DANIEL RIBEIRO REZENDE, MG146552 - DAVID RIBEIRO REZENDE, MG101556 - MARIO SERGIO ALVES DA COSTA. R: SENSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LB ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 13vcivil.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO: 20 DIAS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0730579-22.2017.8.07.0001, movida por MF5 ASSOCIADOS LTDA (CPF: 19.690.932/0001-31); contra LB ENGENHARIA LTDA (CPF: 12.246.290/0001-37); sendo o presente para CITAR LB ENGENHARIA LTDA (CPF: 12.246.290/0001-37); , ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Torno sem efeito o despacho de ID 43553132, uma vez que não condiz com a realidade dos autos. A parte ré SENSO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA foi devidamente intimada, conforme certidão de ID 13801959. Já a parte ré LB ENGENHARIA LTDA não foi localizada e considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, bem como a declaração do autor, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do réu, considero esgotadas as tentativas de localização para citação. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo réu, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 11:00:31. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DESPACHO

N. 0036130-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYCON DE NOVAES BATISTA. Adv(s): DF0026522A - JULIO CESAR ABDALA VEGA, DF0024157A - KARIN DE LIMA SOARES. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO0026496A - RODOLFO MACEDO MONTENEGRO, DF0044227A - EDJANICE MARCELINO PEREIRA, DF0032313A - BRUNO DELA COLETA MACEDO. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036130-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYCON DE NOVAES BATISTA EXECUTADO: DEJAIR JOSE BORGES, INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte executada, após, conclusos para decidir a questão. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:58:21. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0737533-50.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRODUTORES ENERGETICOS DE MANSO S/A - PROMAN. Adv(s): RJ159675 - JULIA DE MIRANDA DIAS. R: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA]. Adv(s): RJ103815 - JULIANA SALES MONTEIRO DE BARROS, DF0028661A - JULIANA FONSECA E MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737533-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRODUTORES ENERGETICOS DE MANSO S/A - PROMAN RÉU: CENTRAIS ELETRICAS S.A. [SUBESTACAO DE JACAREPAGUA] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento do feito em diligência e passo a saneá-lo. Examinado a prejudicial de prescrição. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO Com efeito, a pretensão da parte autora de se ver ressarcida dos valores que entende ter pagado indevidamente se insere como a de ressarcimento por enriquecimento ilícito. É o que diz a própria demandante em sua petição inicial, ao assim consignar (ID 32527468, p. 15): "Ocorre que apesar da previsão expressa, a AUTORA vem pagando a CFURH sobre o percentual de 30% (trinta por cento) da totalidade da Energia Gerada e não somente sobre a sua COTA PARTE na Energia Assegurada, gerando verdadeiro enriquecimento ilícito para a RÉ". Diz, ainda (ID 3257468, p. 19): "Assim, se a AUTORA não se beneficia da geração de energia em excesso, não pode arcar com o ônus, sob pena de enriquecimento ilícito da outra parte". Incide, portanto, o prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil. Tais razões, encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito referente aos três anos anteriores à data do ajuizamento da presente demanda, de 19/12/2018. Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, para, com fundamento no art. 487, II, do CPC, DECLARAR A PRESCRIÇÃO da pretensão da autora em relação aos valores referentes aos três anos anteriores à data de 19/12/2018. SANEAMENTO DO FEITO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) saber se a CFURH deve incidir somente sobre a cota parte da energia assegurada à autora e não sobre 30% do valor total da energia gerada, e, caso tenha razão a autora, b) saber quais os valores que efetivamente teriam sido pagos a maior. A esse respeito e em atenção à petição de ID 43890015, esclareço que não existe previsão legal para o denominado despacho de especificação de provas, sendo que o momento oportuno para o requerimento de provas é a petição inicial (art. 319, VI, do CPC) e a contestação (art. 336 do CPC), salvo se por razões supervenientes se apurar a necessidade de produção de provas. Lado outro, convém anotar que a produção de prova pericial no estágio processual atual é desnecessário. A uma, porque a solução do primeiro ponto controvertido deve ser feita mediante a interpretação de cláusulas contratuais. A duas, porque a perícia é prova complexa, altamente custosa e que somente teria a finalidade de apurar o quantum devido à autora

caso logre êxito na demanda. Caso o pedido seja julgado improcedente, todo o iter processual percorrido em relação à perícia de nada adiantaria. Dessa forma, caso o pedido seja julgado procedente, eventual perícia para apurar os valores porventura devidos à autora deverá ser feita em fase de liquidação de sentença. Indefiro, pois, o pedido formulado pela autora. ÔNUS DA PROVA Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. INTERVENÇÃO DA ANEEL De acordo com o art. 1º a Lei n. 7.990/89 "O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei". O cálculo da tarifa de referência para compensação financeira é fixada pela ANEEL, conforme estabelece o art. 1º do Decreto n. 3.739/2001: "Art. 1o O valor total da energia produzida, para fins da compensação financeira de que trata o art. 1o da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, será obtido pelo produto da energia de origem hidráulica efetivamente verificada, medida em megawatt-hora, multiplicado pela Tarifa Atualizada de Referência-TAR, fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. § 1o A ANEEL fixará a TAR com base nos preços de venda de energia destinada ao suprimento das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, excluindo-se os encargos setoriais vinculados à atividade de geração, os tributos e empréstimos compulsórios, bem como os custos incorridos na transmissão de energia elétrica. § 2o A TAR será calculada pelo quociente entre o total despendido pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, relativo à parcela de energia adquirida nos últimos doze meses, e a correspondente quantidade de energia. Art. 2o Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente e determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por eles afetados. Parágrafo único. A ANEEL disciplinará, em ato normativo específico, a proporção da compensação financeira de que trata este artigo". Para tanto, a ANEEL editou a Resolução n. 67 de 22/02/2001, assim dispondo: "Art. 1º Os concessionários e autorizados para a produção de energia hidrelétrica deverão pagar, nos termos da legislação em vigor e desta Resolução, mensalmente, os valores relativos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, calculados com base na geração mensal de suas centrais hidrelétricas, observados os casos de isenção estabelecidos em lei. § 1º O valor da compensação financeira, para cada central hidrelétrica, será calculado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: $CF = GH \times TAR \times PERC$ onde: CF - é o valor da compensação financeira, em um determinado mês, a ser pago por uma central hidrelétrica considerada; GH - é a energia gerada por uma central hidrelétrica em um determinado mês; TAR - é o valor da Tarifa Atualizada de Referência no mês determinado; PERC ? percentual correspondente à Compensação Financeira, estabelecido em lei. § 2º Os concessionários e autorizados deverão realizar os respectivos cálculos da compensação devida, informando à ANEEL, até o dia 20 do mês subsequente ao da geração, os montantes de energia gerada e os valores a serem recolhidos, individualizados por central geradora. Art. 2º O recolhimento do valor da Compensação Financeira, calculado na forma do artigo anterior, deverá ser efetuado pelos concessionários e autorizados no Banco do Brasil S.A., até cinquenta dias subsequentes ao mês da geração, observando as orientações emitidas pela ANEEL. Parágrafo único. Os créditos de que tratam esta Resolução não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Redação dada pela REN ANEEL 808 de 06.03.2018)". Oportuno observar, ainda, que a ANEEL já se manifestou contrariamente ao intento da autora, por meio da Nota Técnica n. 691/2017 (ID 38720279), que culminou no Despacho n. 2.665, de 25 de setembro de 2017 (ID 38720338). Desse modo, é possível vislumbrar a possibilidade de interesse jurídico da ANEEL em atuar no feito, dado o seu papel de regulamentação, que, a princípio, intervém diretamente na relação jurídica havida entre as partes. Tais razões, oficie-se à ANEEL para que diga, no prazo de quinze dias, se tem interesse em intervir no feito. Com a resposta, vista às partes e após, conclusos os autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:57:25. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0727595-31.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DO BRASIL 21. Adv(s): DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: POLIMIDIA CONSULTORIA E COMUNICACAO S/C LTDA. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727595-31.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DO BRASIL 21 EXECUTADO: POLIMIDIA CONSULTORIA E COMUNICACAO S/C LTDA CERTIDÃO Intimo o exequente para se manifestar sobre a petição de ID 43583320, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:04:02. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0730100-92.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATUSALEM FERREIRA. A: MARIA DA CONCEICAO CAMILO FERREIRA. A: DALVA MARIA SOUSA MOURA. Adv(s): DF0043609A - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0041823A - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730100-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATUSALEM FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO CAMILO FERREIRA RECONVINTE: DALVA MARIA SOUSA MOURA DESPACHO Venha a planilha atualizada do débito, prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:09:08. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0734580-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: BRUNO LEONARDO MENDONCA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 42893252 retornou não cumprido com a informação MUDOU-SE. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:52:49. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0043704-50.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GONZAGA CHIAPETA DUPONT. Adv(s): DF0004342A - IDAIR PAULINO CAPPELLESO. A: LYDIA MARIA DE ASSIS BRASIL VALENTINI. A: MARCO ANTONIO CARVALHO SALGADO. Adv(s): DF0004342A - IDAIR PAULINO CAPPELLESO. R: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA. Adv(s): DF0045665A - ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS, DF0042714A - LEONARDO MELO SALGADO. R: MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME. Adv(s): DF0042714A - LEONARDO MELO SALGADO, DF0045665A - ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043704-50.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA CHIAPETA DUPONT, LYDIA MARIA DE ASSIS BRASIL VALENTINI, MARCO ANTONIO CARVALHO SALGADO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA, MINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGROPASTORIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo deferido na Decisão

ID 41238604. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:14:18. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0052319-53.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: ELIDA KLIER DANTAS. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: GEORGE GOMES GUEDES. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0052319-53.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: ELIDA KLIER DANTAS, GEORGE GOMES GUEDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação do Exequente, em relação à decisão ID 42856233. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:19:53. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0004596-91.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEVANIR ROBERTO MENEHINI. Adv(s): DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): MG0102818A - RODRIGO VENEROSO DAUR, MG74188 - ALVARO ALEXIS LOUREIRO JUNIOR, DF0037121A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004596-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEVANIR ROBERTO MENEHINI RÉU: BANCO BS2 S.A. CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestar quanto aos documentos de ID 43979782 , no prazo de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:27:30. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0736841-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0020087A - KELLY DE SOUZA CORDEIRO. R: MGE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0041040A - ALAN BITTAR PRADO, DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: MARCOS FABRICIO MORAES GARZON. Adv(s): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES. R: MAURICIO EUGENIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODEMIR APARECIDO PUTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736841-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: MGE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA, MARCOS FABRICIO MORAES GARZON, MAURICIO EUGENIO, M GARZON, EUGENIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ODEMIR APARECIDO PUTINI CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR do Mandado ID 42340625, retornou não cumprido com a informação Ausente 3x e, considerando que o endereço se situa em localidade fora do Distrito Federal, fica a parte Autora/Exequente intimada a manifestar se tem interesse na expedição de carta precatória. Caso tenha interesse na expedição de carta precatória, nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica a parte Autora/Exequente, desde já, intimada a: a) promover o recolhimento antecipado das custas judiciais perante o Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, e juntar comprovante aos autos, em formato PDF; b) indicar os ID's dos documentos que deverão acompanhar a deprecata; Em caso de ser beneficiário de justiça gratuita, a parte deverá se limitar a fazer a indicação dos ID's dos documentos que instruirão a carta, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, a carta precatória será expedida, assinada e encaminhada via Malote Digital. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. Certifico ainda que o AR referente ao mandado de ID 42340624 retornou com a informação "mudou-se". BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:21:43. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716689-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBSON LUIZ GONCALVES E CASTRO. A: CARLA CRISTOFIO DA SILVA E CASTRO. Adv(s): DF0043668A - RUBEM JORGE E COSTA. Número do processo: 0716689-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBSON LUIZ GONCALVES E CASTRO, CARLA CRISTOFIO DA SILVA E CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da construção de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:07:50. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0737007-83.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ELISERGIO DE BARROS MIRANDA 01300409169. Adv(s): MG0127830A - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: AMPLA PRODUÇÕES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISTRAL PRODUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737007-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ELISERGIO DE BARROS MIRANDA 01300409169 RÉU: AMPLA PRODUÇÕES EIRELI - EPP, MISTRAL PRODUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar a juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:36:12. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726281-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. A: EDUARDO SILVA FREITAS. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: LEANDRO CARRARO ALENCAR. Adv(s): DF0023092A - ALBERTO CORREIA CARDIM NETO. Número do processo: 0726281-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP, EDUARDO SILVA FREITAS EXECUTADO: LEANDRO CARRARO ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Cadastre-se o patrono do executado, Dr. Alberto Correia Cardim Neto, inscrito na OAB/DF sob nº 23.092 Intime-se a parte sucumbente via publicação para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:56:39. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704986-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO CARLOS MAGALHAES VILELA. Adv(s): DF0027822A - LINCOLN DINIZ BORGES, DF0040418A - WALDEMAR DE PAULA CURADO. R: DENISE MONTEIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704986-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO CARLOS MAGALHAES VILELA RÉU: DENISE MONTEIRO GONCALVES CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Autora/Ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdft.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:39:13. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0719053-87.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA.. Adv(s): DF0035901A - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: MC - MOREIRA & CAVALCANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719053-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA. RÉU: MC - MOREIRA & CAVALCANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por HOSPITAL DIA SAMDEL LTDA em face de MC - MOREIRA & CAVALCANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em documentos juntados aos autos. Devidamente citada, a ré deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, tampouco opor embargos. É o breve relatório. Não havendo oposição de embargos à monitoria, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado monitorio em executivo. Diante do exposto, na forma do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial e converto o mandado monitorio inicial em mandado executivo, acrescido de correção monetária a partir do inadimplemento/propositura da ação e juros de mora a partir da citação/recusa ao pagamento. Ante a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes equivalentes a 10% do valor do débito (art. 701 CPC), que substituem os honorários anteriormente fixados. Determino o prosseguimento do feito em nova fase processual. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada de crédito e a guia de custas judiciais, bem como esclareça se pretende a utilização dos sistemas conveniados para a localização de bens penhoráveis, para fins de possibilitar a fase de cumprimento. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:52:01.

CERTIDÃO

N. 0719683-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, DF0050210A - MARCELA BRITO SIMOES. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, DF0038742A - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCAAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): DF46145 - ISABELA HELENA CARNEIRO DE BARROS, DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF0028896A - FABIANA SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719683-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA RÉU: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCAAO DE IMOVEIS S/A CERTIDÃO Intimo o réu para se manifestar sobre os documentos de ID 43649565, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:44:19. MARILIA GABRIELA CAVALCANTE COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726312-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO JORGE BARBOSA ROCHA. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62421 - LAILA ARAUJO RODRIGUES, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF45581 - THIAGO DE ASSUNCAO SENA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF57132 - KATIANA ASSUNCAO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726312-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO JORGE BARBOSA ROCHA, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 045 S/A DESPACHO Indique o credor os advogados da parte executada para fins de cadastramento e intimação. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:50:10. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0738247-10.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO FERREIRA PEDROSO. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. CERTIDÃO Tendo em vista a apelação interposta por TAM LINHAS AEREAS S/A, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) LEANDRO FERREIRA PEDROSO INTIMADA(S) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze). BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:47:12. LUCIANA CORREA DE ARAUJO

SENTENÇA

N. 0005342-27.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKE. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: BIBIANA TAFFE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005342-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKE RÉU: BIBIANA TAFFE FERREIRA SENTENÇA A parte autora acima nominada ajuizou a presente Ação Monitória contra a parte ré supra individualizada, posto que visa ao recebimento da quantia especificada na inicial. Juntou a prova documental de seu crédito, consubstanciada em cártula de cheque (ID 34241052). A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. O réu foi citado por edital, havendo embargos à monitória pela Curadoria Especial. É o relatório. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Por se tratar o crédito de quantia estampada em cheque emitido pelo réu, aplica-se o que foi decidido pelo STJ em Recurso Repetitivo, Tema 942, onde se assentou que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Ademais, a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar a exigibilidade e higidez do título, sobretudo porque ao autor não é possível a prova do fato negativo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância especificada pelo credor, acrescida de correção monetária a contar da emissão e juros de mora a partir da primeira apresentação do título à instituição financeira. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:32:29. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0735533-14.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO VIANA GENTIL. Adv(s): DF0015555A - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: ALVARO FERNANDES DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 42445314 retornou não cumprido com a informação não existe o número indicado. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:54:07. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703644-71.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: ADEMIR FERREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703644-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME RÉU: ADEMIR FERREIRA DE LIMA SENTENÇA A parte autora acima nominada ajuizou a presente Ação Monitória contra a parte ré supra individualizada, posto que visa ao recebimento da quantia especificada na inicial. Juntou a prova documental de seu crédito, consubstanciada em cártula de cheque. A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. O réu foi citado por edital, havendo embargos à monitória pela Curadoria Especial. É o relatório. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Por se tratar o crédito de quantia estampada em cheque emitido pelo réu, aplica-se o que foi decidido pelo STJ em Recurso Repetitivo, Tema 942, onde se assentou que em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação. Ademais, a contestação por negativa geral não tem o condão de afastar a exigibilidade e higidez do título, sobretudo porque ao autor não é possível a prova do fato negativo. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância especificada pelo credor, acrescida de correção monetária a contar da emissão e juros de mora a partir da primeira apresentação do título à instituição financeira. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:30:06. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0730942-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAIMUNDA MARTINS DOS ANJOS. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. R: ANTONIO DE PAULA BARBOSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIRLEY TORRES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA DAMASCENO CLEMENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRLA DE OLIVEIRA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730942-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARTINS DOS ANJOS EXECUTADO: ANTONIO DE PAULA BARBOSA ARAUJO, GIRLEY TORRES DE ALMEIDA, FABIANA DAMASCENO CLEMENTE, MIRLA DE OLIVEIRA MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu à 0h de 04/09/2019 o prazo para a executada MIRLA DE OLIVEIRA MACIEL impugnar a penhora realizada via BacenJud, nos termos da diligência Id 42227237. Nos termos da Portaria 2/2016, fica o Exequente

intimado a se manifestar quanto à quitação do valor devido. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:56:33. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0724727-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0050331A - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANESIO DE LELES FERREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724727-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANESIO DE LELES FERREIRA FILHO DESPACHO Ante a inércia, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:26:30. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0706564-52.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0037322A - LICIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: TRANSPORTADORA BACURAU LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR RUAS ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de MONITÓRIA (40), processo nº 0706564-52.2018.8.07.0001, movida por FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA (CPF: 32.902.538/0001-88); contra TRANSPORTADORA BACURAU LTDA (CPF: 03.835.230/0001-69); CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (CPF: 08.379.244/0001-39); IGOR RUAS ALMEIDA (CPF: 557.272.126-34); FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TRANSPORTADORA BACURAU LTDA (CPF: 03.835.230/0001-69); CPC COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME (CPF: 08.379.244/0001-39); IGOR RUAS ALMEIDA (CPF: 557.272.126-34); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$67,49; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos de interesse da parte poderão ser desentranhados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s e não venha o(a)s mesmo(a)s alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Thiago de Moraes Silva. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 11:07:21. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0018079-09.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUINALDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INGRID RAMOS MOTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): GO0001562A - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. R: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO PJ PRAZO: 20 DIAS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0018079-09.2010.8.07.0001, movida por AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (CPF: 619.562.101-30); INGRID RAMOS MOTA VIEIRA (CPF: 720.570.171-68); contra CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME (CPF: 38.062.360/0001-90); HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 041.868.691-20); JOSE VALDOMIRO MOREIRA (CPF: 716.268.081-04); MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA (CPF: 828.194.756-04); , sendo o presente para CITAR CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME (CPF: 38.062.360/0001-90); JOSE VALDOMIRO MOREIRA (CPF: 716.268.081-04); MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA (CPF: 828.194.756-04), ora em local incerto e não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a instauração de incidente de descondição da personalidade jurídica. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 704 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se todos os endereços encontrados do sócio José Valdomiro foram diligenciados (ID 37474158). Caso esgotadas as diligências acima, bem como a declaração da parte exequente, no sentido de que realizou diligências extrajudiciais e desconhece o endereço atual do sócio, promova-se a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Deverá ser publicado o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Não havendo apresentação de manifestação pelo executado, nomeio, desde já, curador especial na pessoa de um dos Defensores Públicos. Desta forma, encaminhem-se os autos, independentemente de nova conclusão. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:32:01. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0718719-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARIO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718719-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARIO ANUNCIACAO DE OLIVEIRA RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2016, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:09:45. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730271-49.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IZABEL MARIA PADILHA MARTINS. Adv(s): DF0045495A - ROMULO FIGUEIREDO BORGES DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730271-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZABEL MARIA PADILHA MARTINS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Fixação do valor devido à autora por conta da condenação judicial A sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes em relação ao contrato noticiado nos autos e condenar a parte ré a devolver os valores das parcelas efetivamente descontadas, em dobro, da conta corrente da parte autora, discriminadas nos IDs 23990623 e 24802284, bem como aquelas que eventualmente tenham sido descontadas após a propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data do desconto de cada uma delas e acrescidas de juros de 1% ao mês a partir da citação. Para retorno das partes ao status quo ante, a autora foi condenada a restituir ao banco a importância de R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais), monetariamente corrigida desde o desembolso (19/03/2015). Interposto recurso de apelação, o e. TJDF deu parcial provimento para determinar a restituição pela instituição financeira na forma simples. A credora afirma que o valor atualizado é de R\$ 73.696,35, ao passo em que foi feito o depósito da quantia de R\$ 88.208,28 pelo banco (ID 38715945). Na petição de ID 41425386 o executado reconhece que de fato houve pagamento a maior e requer a expedição de alvará no valor de R\$ 14.511,93. A mencionada quantia corresponde exatamente à diferença entre o valor depositado e o valor apontado pela autora como devido. Cumpre registrar que de acordo com o art. 200 do CPC ?Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais?. Logo, em razão do reconhecimento expresso da dívida pela instituição financeira ao requerer a expedição de alvará da quantia de R\$ 14.511,93, ela anuiu expressamente com o valor devido à autora, de R\$ 73.696,35. No mais, apesar de intimado para esclarecer o valor que deverá ser abatido do depósito (ID 40664390), o devedor não se pronunciou expressamente acerca de eventual atualização da quantia de R\$ 19.400,00 (ID 41425386), o que faz presumir que a mencionada quantia deve ser considerada sem qualquer atualização. Nesse contexto, a exequente afirmou que ?não fez o depósito referente a parte sucumbente, inclusive informou o valor a ser restituído descontando justamente esse valor citado no depósito. Assim, requer seja feito o referido desconto no valor e determinado o levantamento, via alvará judicial, do restante que cabe à autora? (ID 38953880). Portanto, do valor depositado pelo devedor, além dos 14.511,93, deveria ser descontada a quantia de R\$ 19.400,00. Deveria, porque o referido valor já foi debitado da conta da autora, conforme extrato de ID 41687525. Dessa forma, a princípio, o valor devido à autora, conforme dito em linhas anteriores, seria de R\$ 73.696,35. No entanto, conforme extrato de ID 41687525, o executado efetuou o estorno de R\$ 51.064,00 e já descontou o valor de R\$ 19.400,00. Assim, da diferença entre o valor devido à autora, de R\$ 73.696,35 e o valor estornado, de R\$ 51.064,00, tem-se o resultado de R\$ 22.636,35. Em relação aos ?acertos? mencionados pelo devedor, tal questão não prospera, tendo em vista não possuem causa jurídica. Tais razões, fixo como devido à autora em razão da condenação judicial o valor de R\$ 22.636,35. Todavia, o valor total final deverá sofrer acréscimos, conforme tópico seguinte. II ? Débitos posteriores feitos pelo executado A exequente noticiou no ID 41894619 a ocorrência de débitos em sua conta, promovidos pelo executado. Tais descontos restaram comprovados pelo extrato de ID 41897780. Foram debitados os seguintes valores: R\$ 47.750,72 (quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos) e R\$ 2.910,25 (dois mil, novecentos e dez reais e vinte e cinco centavos), no total de R\$ 50.660,97. O executado alega que se trata de acertos, e que, ?Assim a reativação das operações que haviam sido renovadas, estas ficaram com as parcelas em atraso, as quais deverão ser regularizadas pela autora na agência? (ID 42859240). Sucede que tal alegação, com a devida vênia, não tem fundamento legal, tampouco conta com qualquer respaldo na sentença. Portanto, do valor devido à autora por conta da condenação judicial, de R\$ 22.636,35, deve ser acrescido o total debitado indevidamente de sua conta, de R\$ 50.660,97, cuja soma perfaz a quantia de R\$ 73.297,32 O valor final a ser expedido por alvará em favor da autora é de R\$ 73.297,32. III ? Providências finais (i) Após a preclusão, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 73.297,32 em favor da exequente. O remanescente deverá ser levantado em favor do executado. (ii) Fica o executado advertido a se abster de promover estornos na conta da exequente em razão dos fatos discutidos no presente feito, sob pena de multa no valor de R \$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da expedição de ofício ao Banco Central para apuração da conduta irregular. (iii) No que diz respeito ao cumprimento da obrigação de não fazer, a exequente poderá comprovar o descumprimento mediante apresentação de seu contracheque. Nada mais havendo, após a preclusão da presente decisão e a expedição dos alvarás, os autos deverão tornar conclusos para prolação de sentença de extinção. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0705201-93.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: BARBOSA VEXADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705201-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDER MAQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERACAO LTDA - EPP RÉU: BARBOSA VEXADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte autora. Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço da parte ré, proceda-se à sua citação por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:11:57.

EDITAL

N. 0040214-39.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF0028272A - TATIANA REIS DOMINGUES. R: FREDERICO SOARES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI. Adv(s): DF0037623A - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF0029467A - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7713 ou 3103-7701 e-mail: 13civvel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS O Dr. Thiago de Moraes Silva, Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0040214-39.2015.8.07.0001, movida por JORIO ANTONIO DA SILVA (CPF: 032.576.731-91) contra FREDERICO SOARES ARAUJO (CPF: 957.989.861-87); PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO (CPF: 005.573.631-95); BRASILEIRA DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE PRISCILA LARISSA DE MORAIS FIGUEREDO (CPF: 005.573.631-95); a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$1.203,58; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe.Observação: 1) Desde que autorizado pelo juiz competente, os documentos de interesse da parte poderão ser desentranhados após o pagamento das custas finais. 2) Os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) interessado(a)(s) e não venha o(a)(s) mesmo(a)(s) alegar(em) no futuro ignorância, passou-se o presente edital, cuja via impressa será afixada no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na rede mundial de computadores, nos termos do artigo 257 e incisos do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF. Eu, RODRIGO

CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto, assino o presente por ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr Thiago de Moraes Silva. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 11:20:38. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

CERTIDÃO

N. 0014574-98.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A. Adv(s): GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ROSARIA FIUZA RODRIGUES. Adv(s): DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. R: ESPOLIO DE EUTERILDES BONIFACIO RODRIGUES. Adv(s): DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA, DF0003464A - GILSON LUCAS DE LUCENA; Rep(s): EUZI ADRIANA BONIFACIO RODRIGUES. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014574-98.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A EXECUTADO: ROSARIA FIUZA RODRIGUES, ESPOLIO DE EUTERILDES BONIFACIO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: EUZI ADRIANA BONIFACIO RODRIGUES CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Autora/Ré intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:26:04. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0700674-32.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. A: CLEONICE FELIPE LELIS. A: JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS. A: JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF0024104A - JOSE MARIA DE MORAIS. R: JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS - ME. R: JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS. R: CLEONICE FELIPE LELIS. Adv(s): DF0024104A - JOSE MARIA DE MORAIS. R: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700674-32.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A RECONVINTE: CLEONICE FELIPE LELIS, JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS, JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS - ME RÉU: JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS - ME, JOSE CARLOS LELIS DOS SANTOS, CLEONICE FELIPE LELIS RECONVINDO: COMPANHIA ULTRAGAZ S A CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a(s) parte(s) Autora intimada(s), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, da retirada de documentos de seu interesse, caso haja documento(s) e/ou item(ns) guardado(s) nessa serventia, desde que autorizado pelo MM. Juiz. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<http://www.tjdf.jus.br/pje>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:32:57. BRUNO ARAGAO MOL Servidor Geral

N. 0729624-88.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEBER CARLOS MUNDIM. A: ESPÓLIO DE MARIA SUELY PEDROSA MUNDIM. Adv(s): DF33427 - JULIANA DE PEDROSA CASTRO. R: TERRAS ALPHA ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SPE VIA ANAPOLIS LTDA. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729624-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEBER CARLOS MUNDIM, ESPÓLIO DE MARIA SUELY PEDROSA MUNDIM EXECUTADO: TERRAS ALPHA ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE VIA ANAPOLIS LTDA CERTIDÃO Estado da notícia: Publicada Data da disponibilização: 09/08/2019 13ª Vara Cível de Brasília DECISÃO N. 0729624-88.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER CARLOS MUNDIM. A: ESPÓLIO DE MARIA SUELY PEDROSA MUNDIM. Adv(s): DF33427 - JULIANA DE PEDROSA CASTRO. R: TERRAS ALPHA ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: SPE VIA ANAPOLIS LTDA. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729624-88.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER CARLOS MUNDIM, ESPÓLIO DE MARIA SUELY PEDROSA MUNDIM RÉU: TERRAS ALPHA ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SPE VIA ANAPOLIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado apresentou bens afim de garantir o efeito suspensivo a impugnação de ID40585225. Ocorre que o pedido foi realizado no dia 26.07.2019, um dia após o envio da constrição via sistema BACENJUD, que ocorreu no dia 25.07.2019, conforme protocolos em anexo. Assim, deixo de analisar o pedido neste momento e intimo o exequente para que se manifeste quanto aos bens apresentados em garantia pelo devedor na petição de ID40802003, no prazo de 05 (cinco) dias. Quanto a consulta aos sistemas, o documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854,§5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem

que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 31 de julho de 2019 15:03:03. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto Certifico e dou fé que transcorreu à 0h de 03/09/2019 o prazo para as executadas TERRAS ALPHA ANAPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e SPE VIA ANAPOLIS LTDA impugnarem a penhora realizada via BacenJud, nos termos da Decisão ID 41161254, conforme extrato do DJe acima. Ante o teor da petição ID 43555796, fica a parte EXECUTADA intimada para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 2 da Decisão ID 42754966. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:26:40. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0724693-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO VICTOR MEDEIROS PORTELA. Adv(s): DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR, DF0012329A - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724693-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO VICTOR MEDEIROS PORTELA RÉU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:56:26.

CERTIDÃO

N. 0703745-45.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: CAROLYNE LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Adv(s): DF0050407A - THYAGO LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO. Número do processo: 0703745-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB RÉU: CAROLYNE LEMOS DOS SANTOS THIMOTHEO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, fica o advogado da parte executada INTIMADO para retirar/imprimir o alvará de levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias. Esclareço que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. Sem prejuízo, faço os autos conclusos em razão da petição de ID 43706362.

DESPACHO

N. 0026359-95.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): RS0019644A - DENIZE MENDES DE CAMPOS. R: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO. Adv(s): SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO. R: PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO. Adv(s): DF0024665A - VINICIUS THEODORO STOETZL, SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO. T: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.. Adv(s): SP0098709A - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, DF0060181A - WELINGTON LUCIO REGO. T: SCHAHIN SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Adv(s): SP0180623A - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026359-95.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO DESPACHO Manifeste-se a parte embargada acerca do teor dos embargos de declaração. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:50:32. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712314-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALTAIR REINALDO DA SILVA. Adv(s): DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: CELMA ARAUJO DE CASTILHOS. R: EDNEIDE GARCIA DE SOUZA. Adv(s): GO0013081A - HERMES BATISTA TOSTA. R: ELENI ELIZA DE JESUS. Adv(s): DF0032194S - SIDNEY MORAIS LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 43115998 retornou não cumprido com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:37:34. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0037134-67.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF0037075A - MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS. R: MISLENE APARECIDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037134-67.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PERBONI & PERBONI LTDA EXECUTADO: MISLENE APARECIDA BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente deixou transcorrer em branco o prazo da segunda parte da certidão

de ID 42755658, que o intimou para se manifestar sobre ID 42057330. Assim, fica a parte intimada, inclusive pessoalmente, a requerer o que lhe aprouver, em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:55:19. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0721725-39.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Certifico que o Aviso de Recebimento do mandado de ID 42341073 retornou não cumprido com a informação endereço insuficiente. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:34:13. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0717171-90.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIOS FRAGOSO MANES. Adv(s): DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA, DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF0047077A - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. R: MARCEL MAFRA BICALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D DE SOUSA PAULA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEUSIANE DE SOUSA PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717171-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIOS FRAGOSO MANES RÉU: MARCEL MAFRA BICALHO, MARCEL MAFRA BICALHO 06697251611 (FX BTC INVESTIMENTOS), D DE SOUSA PAULA - ME, DEUSIANE DE SOUSA PAULA CERTIDÃO Certifico que foi realizada consulta ao sistema BACENJUD, com resultado infrutífero, conforme documento em anexo. Certifico ainda que transcorreu no dia 21.08.2019, sem manifestação, o prazo para a parte AUTORA se manifestar quanto à determinação de ID42251835. Assim, faço os autos conclusos. Brasília, 5 de setembro de 2019 16:41:57. THIAGO LEMES OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0038919-21.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0019035A - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA, DF0017380A - RAFAEL FURTADO AYRES, DF0013458A - MARCIO MACHADO VIEIRA, DF0017988A - NARA DE ALMEIDA GIANELLI, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0043599A - JOAO SALGUEIRO DOS SANTOS PEREIRA, DF0036120A - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF0012026A - ELIONE MARIA GALVAO, DF0003055A - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS. R: IVANY GONCALVES COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF0012026A - ELIONE MARIA GALVAO. T: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS. Adv(s): PE0025867A - MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. T: FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON. Adv(s): DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. T: MARIO LUCIO DA SILVA PEREIRA. T: LÍLIA MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045108A - CICERO BRAZIL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038919-21.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA, IVANY GONCALVES COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de IDs 35203824 e 42085683 1. Quanto ao Ofício de ID 43857228 , promova-se a resposta ao Juízo informando que ainda está pendente a realização do quadro de credores, ressalta-se, ainda, que há outras penhoras, conforme certidão de ID 37008807. 2. Ante o teor da petição apresentada pelo credor hipotecário (ID 43493343), às partes para terem ciência da referida petição. 3. Quanto a autorização requerida pelo credor hipotecário, observe o interessado que há meses a demanda vem aguardando tão somente que o credor apresente o efetivo valor remanescente referente a esse imóvel, sendo que somente agora a parte interessada vem informando que há outros contratos referentes ao mesmo bem. Cabe ressaltar que a parte não é mera espectadora do processo, devendo apresentar de forma pormenorizada todo o valor que ainda cabe ao credor hipotecário, considerando os valores já levantados pela parte. Prazo de 05 (cinco) dias. Ficando a parte advertida pela última, caso não seja, mais uma vez atendido esse juízo, será aplicada multa, conforme já advertido (item 1, ID 37990715). Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0703192-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. Adv(s): DF0015396A - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF0029584A - HENRIQUE HARUKI ARAKE CAVALCANTE, DF0044491A - VICTOR DE ASSIS VIDAL. R: PATHRICIA RAHYANNE VINAUALES DE MORAES CARDOSO. Adv(s): DF0011678A - PEDRO CALMON MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703192-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR EXECUTADO: PATHRICIA RAHYANNE VINAUALES DE MORAES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À executada para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo exequente na petição de Id. 42785105, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Ao exequente para especificar a forma pela qual pretende a penhora do valor indicado como remanescente na petição de Id. 42785105. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção, após a intimação pessoal. Sem prejuízo, independentemente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor de R\$ 8.657,73 e acréscimos legais, com relação à importância transferida pelo Juízo da Terceira Vara de Família de Brasília em decorrência da penhora no rostos dos autos descritos no ofício de Id. 39446868. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0037521-58.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO SOARES JANOT. A: LEDA MARIA SOARES JANOT. Adv(s): DF0018587A - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ, DF0018726A - SIMONE CAPPSSA. R: JOSE ABDEGARD BRASIL CORREA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037521-58.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO SOARES JANOT, LEDA MARIA SOARES JANOT REVEL: JOSE ABDEGARD BRASIL CORREA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação a expedição do Ofício ao INSS, tal diligência já foi realizada (ID 37735436), conforme determinado na decisão de (ID 37735431). Assim, a Secretaria para verificar quanto a resposta do referido Ofício, caso não tenha sido respondido, renove-se a diligência, por Oficial de Justiça. 2. Quanto a intimação do executado, primeiramente a parte exequente para informar se o endereço que foi por último indicado para o cumprimento da intimação do executada em relação a penhora é mesmo que a parte foi citada, a fim de verificar a possibilidade de aplicação do art. 274 do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0737813-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: ANDRE FELIPE DE SOUSA FLOR. Adv(s): DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: ANDRE GUILHERME DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737813-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE SOUSA FLOR, ANDRE GUILHERME DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 43201714, uma vez que não há óbice para que a parte realize a referida

diligência. Derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte promover o andamento do feito, cumprimento integralmente a decisão retro ou indicando outros bens para penhora, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0710944-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. A: T & S TECNOLOGIA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0040251A - ARIEL MATEUS DOMINICIANO, DF0042553A - ROBERTO GONCALVES JUNIOR. A: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF0041644A - TATIANE ARAUJO PEREIRA, RS37145 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA. A: LAVO TECNOLOGIA E LICENCIADORA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042553A - ROBERTO GONCALVES JUNIOR. R: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA. Adv(s): RS37145 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA, DF0041644A - TATIANE ARAUJO PEREIRA. R: SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. R: T & S TECNOLOGIA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0042553A - ROBERTO GONCALVES JUNIOR, DF0040251A - ARIEL MATEUS DOMINICIANO. R: LAVO TECNOLOGIA E LICENCIADORA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0042553A - ROBERTO GONCALVES JUNIOR. T: ANDRE FEITOZA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710944-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, T & S TECNOLOGIA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP, LAVO TECNOLOGIA E LICENCIADORA EIRELI - EPP RECONVINTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA RÉU: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA RECONVINDO: SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, T & S TECNOLOGIA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP, LAVO TECNOLOGIA E LICENCIADORA EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao pedido formulado pela parte ré na petição de Id. 42885424 no sentido de intimar-se a autora para realizar o depósito dos honorários periciais, cabe à ré atentar par o teor da decisão de Id. 33134876, a qual não foi objeto de recurso, e na qual foi estipulado que compete a ela e não a autora promover o depósito dos honorários periciais. Intime-se o Perito a informar se, diante do que foi afirmado pela parte ré na petição de Id. 42885424 e do que já havia sido informado pela autora na petição de Id. 38454038, há condições de realizar-se a perícia. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0710626-72.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIAN DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: CW CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710626-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIAN DE SOUZA LIMA EXECUTADO: CW CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente para observar que foi encontrado valor em uma das contas da parte executada. Assim, a parte para requerer o que entender de direito em relação a tal valor. Destarte, inicialmente as administradoras de cartão de crédito, em regra, repassam os valores para contas indicadas pelas empresas que mantém a relação comercial, sendo que caso existissem mais valores ligados a executada eles seriam localizados na pesquisa via Bacenjud. Ademais, a exequente sequer comprova que o executado recebe créditos de todas as administradoras indicadas, bem como não fornece o endereço das referidas administradas. Feitas tais considerações, a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando outros bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0704182-52.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURICIO MARTINS MOURA. Adv(s): DF0038786A - LUCINEI PEREIRA VILELA, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: DELPHI CAR LTDA - EPP. Adv(s): DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): SP0155967A - RENATO NAPOLITANO NETO. T: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704182-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURICIO MARTINS MOURA RÉU: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A, DELPHI CAR LTDA - EPP, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do artigo 1.022, §2º, do CPC, aos embargados para se manifestarem quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte adversa, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0002355-65.2015.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA. A: MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0042835A - PAMELA FLAVIA PEREIRA TRIGUEIRO SILVA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF0010308A - RAUL CANAL. R: HEBER SCHAIBLICH. Adv(s): GO48738 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002355-65.2015.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLAUDIO BARBOSA DE SOUZA, MARIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, HEBER SCHAIBLICH DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação a nitidez da digitalização, ao primeiro réu para observar o contido na certidão de ID 44052821, sendo que foram utilizados por esse juízo todos os meios para tentar viabilizar as cópias dos documentos, porém sem êxito. Destarte, observa-se que esses documentos foram apresentados pelo segundo réu, razão pela qual ante o princípio da colaboração processual, a parte para informar se tem possibilidade de anexar os documentos indicados na petição de ID 43299200 de forma legível, sendo documentos necessários para verificação inclusive das alegações da própria parte. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. A decisão de ID 34794524 determinou que o autor apresentasse documento, a parte informou que diligenciou perante o condomínio, mas que eles não possuem o referido documento (ID 35789372). O segundo réu apresentou petição e documentos (ID 35890566). Ao autor e o primeiro réu quanto os documentos apresentados. Prazo de 05 (cinco) dias, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0163598-49.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WERLEY DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. R: MARCELO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. R: PONTO CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0013252A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES, DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. R: VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Adv(s): DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. T: CRISTIANA GONCALVES ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0163598-49.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WERLEY DE SOUSA ALVES EXECUTADO: MARCELO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA, PONTO CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, VICTORIO ABRITTA AGUIAR ATO DE MERO EXPEDIENTE Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, deste tribunal, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à conformidade deste processo eletrônico, devendo suprir eventual incorreção, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de preclusão. Observe que não é possível, na sistemática do Pje, substituir documentos já juntados ou acrescentar em ID já existente. Somente é possível acrescentar documentos a partir deste momento. Transcorrido o prazo sem manifestação, correrá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, independente de nova intimação, para as partes retirarem as peças por elas juntadas no processo físico.

Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. Eventual carga dos autos físicos poderá ser feita, nos termos do art. 107 do CPC, sem prejuízo da conferência dos autos ser feita na própria serventia. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a decisão de ID 44080992, em cinco dias, conforme determinado. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 17:37:31. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

N. 0163598-49.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WERLEY DE SOUSA ALVES. Adv(s): DF0023915A - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF0029722A - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. R: MARCELO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. R: PONTO CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0013252A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES, DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. R: VICTORIO ABRITTA AGUIAR. Adv(s): DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. T: CRISTIANA GONCALVES ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0013226A - ALEXANDRE JOSE PEREIRA LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0163598-49.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WERLEY DE SOUSA ALVES EXECUTADO: MARCELO ULISSES DE ALMEIDA E SILVA, PONTO CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, VICTORIO ABRITTA AGUIAR ATO DE MERO EXPEDIENTE Nos termos da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, deste tribunal, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à conformidade deste processo eletrônico, devendo suprir eventual incorreção, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de preclusão. Observe que não é possível, na sistemática do Pje, substituir documentos já juntados ou acrescentar em ID já existente. Somente é possível acrescentar documentos a partir deste momento. Transcorrido o prazo sem manifestação, correrá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, independente de nova intimação, para as partes retirarem as peças por elas juntadas no processo físico. Decorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. Eventual carga dos autos físicos poderá ser feita, nos termos do art. 107 do CPC, sem prejuízo da conferência dos autos ser feita na própria serventia. Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a decisão de ID 44080992, em cinco dias, conforme determinado. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019 17:37:31. RODRIGO CAPUTO GUIMARAES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0736190-19.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY. Adv(s): DF0013810A - LISBETH VIDAL DE NEGREIROS BASTOS, DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. R: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES. R: MARIO LUCIO ALVES BAPTISTA FILHO. Adv(s): SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II, SP322444 - JOAO VITOR MANCINI CASSEB. R: JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI. Adv(s): SP0247031A - FERNANDO BILOTTI FERREIRA. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: CID CELIO JAYME CARVALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736190-19.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELA HELENA OLIVEIRA GODOY RÉU: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, MARIO LUCIO ALVES BAPTISTA FILHO, JOAO PAULO MACHADO BERGAMASCHI, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Primeiramente ao réu JOÃO PAULO MACHADO BERGAMASCHI a título de colaboração, esclareço a parte que é desnecessário juntar todas as petições duas vezes nos autos, o que dificulta a análise do processo. Basta que indique, no primeiro arquivo ? petição em anexo? ou equivalente e junte, no seguinte, a petição na formação desejada. Ademais, a parte para indicar todos os IDs referentes as suas peças que estão repetidas e devem ser excluídos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a indicação, à Secretaria para promover a exclusão. 2. Conheço dos embargos em relação a decisão de ID 41239889, visto que tempestivos e devidamente articulados. Todavia, rejeito-os, pois como ressaltado pela própria parte autora esse juízo ainda não se manifestou quanto ao pedido, tão somente houve a intimação dos réus para se manifestarem nos autos quanto aos documentos e a petição apresentada pela autora (ID 40706350), a fim de conferir o devido contraditório e ampla defesa (art. 10 do CPC). Destarte, antes do transcurso do prazo (13/08/2019) para os réus se manifestarem, uma das partes interpôs recurso de agravo, razão pela qual foi intimadas as partes para se manifestarem também quanto a proposta de honorários periciais (ID 42019543). Feitas tais considerações, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1.023 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a decisão como lançada. Por outro vértice, ante as manifestações apresentadas passo a análise do pedido da parte autora apresentado na petição de ID 40706350. Diante as alegações da parte autora que não tem a posse de todos os documentos, a fim de evitar o tumulto processual, primeiramente, será realizada a prova pericial e após o julgamento da demanda, em caso de procedência dos pedidos, os valores gastos a título de danos materiais que não estiverem comprovados nos autos, deverão ser aferidos em eventual liquidação de sentença, momento em que o pedido de expedição de ofícios e demais atos será mais oportuno e não prolongará de forma demasiada a resolução da lide. 3. O efeito suspensivo em relação ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo réu João Paulo (ID 42080124) foi tão somente em relação a quem caberá o pagamento dos honorários periciais até o julgamento da demanda. Proposta de honorários (ID 41779308). Destarte, a parte autora requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 42989482) e anexou documentos. Feitas tais considerações, necessária a definição quanto a qual parte caberá o pagamento dos honorários periciais, a fim de que seja fixado o valor. Sem prejuízo, as réus quanto aos documentos apresentados pela parte autora, bem como o pedido de gratuidade de justiça (ID 42989482). Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0710974-22.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LEONARDO GOMES DE QUEIROZ. A: BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: EDELMO NASCHENWENG. Adv(s): SC28590 - CLAUDIA BRANDT NASCHENWENG DAMIAN, SC10344 - RICARDO BRANDT NASCHENWENG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710974-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DE QUEIROZ, BRUNO PEREIRA DE MACEDO EXECUTADO: EDELMO NASCHENWENG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os argumentos apresentados pelo executado na petição de Id. 41495540 não são hábeis para afastar a conversão do arresto do imóvel em penhora, conforme deferido na decisão de Id. 40313295. Observe-se que o fato de pender julgamento de recurso não dotado de efeito suspensivo em que se discute a impenhorabilidade do bem que foi arrestado não tem o condão de impedir o credor de obter a conversão do arresto em penhora. Ademais, a realização de atos constitutivos no âmbito do cumprimento provisório de sentença não depende de prestação de caução, a qual somente é exigível para a realização de atos expropriatórios, nas hipóteses e na forma prevista no art. 520 do CPC. Indefiro, pois, o pedido formulado no Id. 41495540 e mantenho a decisão de Id. 40313295 como lançada. Promova-se, via eRIDF, o registro da penhora da fração ideal referente à meação do executado sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula juntada no Id. 33178604, ficando nomeado o executado como fiel depositário. Aos exequentes, para comparecerem ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias, a partir da publicação desta decisão. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0723952-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAFORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ROBERTO GIL BORGES DE BARROS. Adv(s): DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS, DF0023090A - DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA, DF31967 - ELYSSA GONCALVES DA PAZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723952-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAFORTE

EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: ROBERTO GIL BORGES DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes quanto a manifestação da Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0708611-78.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. A: J. G. F. C. R.. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA; Rep(s): EDUARDO DA COSTA RODRIGUES. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS MUNICIPAIS ESTADUAIS DISTRITAIS E FEDERAIS-ASCAF. Adv(s): DF0030557A - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF0033311A - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708611-78.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DA COSTA RODRIGUES, JOAO GUILHERME FERNANDES COSTA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO DA COSTA RODRIGUES RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS MUNICIPAIS ESTADUAIS DISTRITAIS E FEDERAIS-ASCAF, ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (nº 0703624-49.2019.8.07.9000) (ID43429247), o referido recurso foi interposto nos autos nº 0701714-52.2018.8.07.0001. Em consulta ao andamento processual do recurso, esse não foi conhecido. Sem mais requerimentos, anote-se concluso para sentença, observando o que foi determinado na decisão retro. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0728547-44.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCELO HENRIQUE MILAGRES ARAUJO. Adv(s): MG9150 - ALOISIO MACIEL FERREIRA. R: ROGERIO REIS DE AVELAR. Adv(s): DF0037261A - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728547-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARCELO HENRIQUE MILAGRES ARAUJO RÉU: ROGERIO REIS DE AVELAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao autor para que esclareça a real necessidade do seu comparecimento a audiência, uma vez que não foi deferido o depoimento pessoal das partes, tampouco houve pedido da parte contrária para tal diligência, estando o mesmo devidamente assistido pelo seu advogado, com poderes para representá-lo em audiência. Ademais, já foram deferidas diversas redesignações para esta audiência, a pedido das partes, o que impede o prosseguimento adequado do feito. Assim, ao menos por ora, mantenho a audiência designada. Prazo: 05 (cinco) dias. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0731379-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042119A - JESSYCA MARTINS MATOS, DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. R: EDERSEN MENDES LIMA. Adv(s): DF16341 - LEANDRO BEMFICA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731379-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: EDERSEN MENDES LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante ao comprovado pela parte exequente (ID 43803597), promova-se a tentativa da diligência determinada na decisão de ID 40672899 por ofício. Todavia, caso não seja respondida a diligência, a parte exequente deverá promover as diligências necessárias para a expedição da carta precatória. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0714957-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: LUIZ RICARDO CALDEIRA NUNES. R: LUIS MARIANO DE CAMPOS SOBRINHO. R: MARCUS SEGANFREDO. R: BEATRIZ MILITO MAIA. R: MARIA CRISTINA VERLAET. R: MARIA DA PAZ DE ALBUQUERQUE SAMPAIO. R: MARISTELA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES. R: PAULO ROBERTO FERREIRA MELLO. R: RAIMUNDO JAIRO OLIVEIRA. R: RAIMUNDO NONATO MOREIRA PINTO. Adv(s): GO0000497A - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS, DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714957-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: LUIZ RICARDO CALDEIRA NUNES, LUIS MARIANO DE CAMPOS SOBRINHO, MARCUS SEGANFREDO, BEATRIZ MILITO MAIA, MARIA CRISTINA VERLAET, MARIA DA PAZ DE ALBUQUERQUE SAMPAIO, MARISTELA DO ESPIRITO SANTO FERNANDES, PAULO ROBERTO FERREIRA MELLO, RAIMUNDO JAIRO OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO MOREIRA PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão de ID 37542959 determinou que a parte exequente apresentasse a certidão de trânsito em julgado em relação ao agravo de instrumento que foi interposto em desfavor da decisão preferida em 2014 de ID 36265963 - Pág. 3 que deu origem a essa demanda. A parte apresentou certidão que faz referência a demandas de 2003 (ID 37919449). Assim, a parte para apresentar a certidão que comprove efetivamente o trânsito em julgado da decisão que deu origem a essa demanda ou indicar a sua localização nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo o documento, dê-se vista a parte adversa no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0707572-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE MARTINS DA COSTA EL AOUAR. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707572-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DA COSTA EL AOUAR RÉU: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A. SENTENÇA 1. ALEXANDRE MARTINS DA COSTA EL AOUAR ingressou com ação de reparação de danos morais em face de ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que adquiriu passagens aéreas para viajar pela Europa. Asseverou que o voo de volta deveria ser realizado pelo trecho Genebra (Suíça) ? Brasília, com escalas em Roma e São Paulo, em 15.02.2019, com saída prevista para as 6h50 e chegada ao destino final prevista para 23h25, porém mesmo com o confirmação por e-mail, ao chegar no aeroporto foi informado da remarcação do voo, devido a manutenção da aeronave, para as 18h20 e chegada em Brasília, destino final em 16.02.2019, às 11h05. Alegou que embarcou em Zurique às 18h20 e o voo de Roma para São Paulo decolou com cinquenta e cinco minutos de atraso, mas por problemas técnicos o avião teve que retornar a Roma, tendo os passageiros sido encaminhados para um hotel, sendo informando que o novo embarque ocorreria dia 16.02.2019 às 10h, mas foi novamente remarcado para as 13h. Aduziu que chegou em São Paulo às 2240h do dia 16.02.2019 e foi levado a um hotel, pois o voo para Brasília estava previsto para as 6h35 do dia 17.02.2019. Aduziu que não foi disponibilizada alimentação adequada e que devido ao atraso de aproximadamente trinta e três horas perdeu compromissos, além do desgaste da viagem. Argumentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requereu a procedência dos pedidos para condenar a ré a pagar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Anexou documentos. Determinada a emenda a inicial para a parte regularizar a sua representação (ID 31464151), o autor apresentou petição e documentos (ID 32562709). Devidamente citada (ID 38897074), a parte ré apresentou contestação (ID 40091233) afirmando, em síntese, que o voo com destino a Roma teve que ser postergado devido a alteração na malha aérea, ficando eximida a sua responsabilidade por ser um fato exclusivo de terceiro. Aduziu que no voo Roma-São Paulo, devido a manutenção emergencial, teve um ínfimo atraso de cinquenta e cinco minutos, porém no decorrer do voo foi

constatado problemas técnicos e para preservar a segurança dos passageiros, houve o retorno e troca da aeronave. Argumentou que tentou minimizar os danos ao autor, fornecendo hospedagem e alimentação. Alegou a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência do pedido e anexou documentos. O autor apresentou réplica (ID 40921870). 2. Do saneamento do processo Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada. Do julgamento antecipado do mérito Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. Do mérito Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A relação existente entre as partes está subsumida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autor e ré enquadram-se no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 3º e 29). De fato, ao exercer, a parte ré, a função de prestadora de serviços, está, nesse seguimento, indubitavelmente, inserida na política nacional de relação de consumo, que tem por objetivo, segundo o próprio Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, o "atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida...". Assim, considerando que o autor alegou ter sofrido danos em virtude da conduta praticada pela ré, forçoso reconhecer sua qualidade de consumidor e, portanto, sujeito às disposições que regem a matéria, em especial, a disposição relativa à responsabilidade civil objetiva. Na lide narrada, evidente o óbice existente quanto à produção de outras provas pela parte autora, acerca dos fatos constitutivos do seu direito, além daqueles já apresentados nos autos. Com efeito, cabe a ré comprovar a existência de culpa exclusiva de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC a fim de se isentar de sua responsabilidade. Quanto ao pedido de indenização por danos morais A parte ré embora alegue a culpa exclusiva de terceiro para o atraso ocorrido entre o voo de Gênova e Roma, uma vez que teria ocorrido a alteração da malha viária, não traz qualquer documento que comprove esse fato, tão pouco impugnada a alegação do autor que o atraso teria ocorrido devido a problemas mecânicos na aeronave, razão pela qual caberia ao réu trazer os documentos necessários para comprovar o fato alegado juntamente com sua petição de defesa. Todavia, a parte assim não o fez, não se desincumbindo de comprovar os fatos que alegou, nem impugnando de forma específica as alegações realizadas pelo autor em relação a esse trecho da viagem, logo presume-se verdadeiras as alegações as alegações da parte autora (art. 341 do CPC). Por outro vértice, em relação ao voo entre Roma e São Paulo, restou comprovado que o atraso ocorreu em razão de problemas técnicos na aeronave. Em que pese os argumentos da parte ré que o primeiro atraso foi de apenas cinquenta e cinco minutos, bem como o retorno da aeronave foi necessário para assegurar a segurança dos passageiros. Todavia, os documentos demonstram que o total do atraso do percurso foi de 15h35min (ID 31206770), sendo um lapso temporal desarrazoado. Feitas tais considerações, deve ser analisada a responsabilidade da empresa ré frente ao atraso do voo e o tratamento dado aos passageiros. A parte ré afirmou que não pode ser responsabilizada pelos atrasos, seja pela culpa exclusiva de terceiro, seja pela necessidade de reparos das aeronaves de forma inesperada, contudo, referidas alegações não são suficientes, por si só, para excluir a sua responsabilidade, pois, enquanto fornecedora de serviços (CDC, art. 3º, § 2º), responde objetivamente pelos danos que causar ao consumidor no desenvolvimento de suas atividades (CDC, arts. 14, caput, e 29), não havendo que se falar em dolo ou culpa. Nesse sentido: DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade da empresa aérea por atraso no voo, em decorrência de problemas técnicos apresentados na aeronave é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. 2. A empresa aérea que não cumpre o contrato na forma, modo e tempo avençado, atrasando o transporte do passageiro em razão de problemas técnicos, comete ato ilícito, passível de reparação. 3. Embora não se possa quantificar a dor em valores monetários, a indenização fixada pelo judiciário representa efetivamente uma compensação para possibilitar a atenuação da dor causada pelo evento danoso. Assim a indenização deve ser fixada em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta o critério da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra. 4. Se o valor arbitrado pelo juiz sentenciante em retribuição aos danos morais suportados pelos apelantes se mostra condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, não há razão para alteração do quantum fixado. 5. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.901101, 20130810071768APC, Relator: ANA CANTARINO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/10/2015, Publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 336) Em relação a culpa exclusiva de terceiro, quanto a alteração da malha aeroviária, como já fundamentando, não houve a comprovação pela ré quanto a essa alegação. Ademais, necessário consignar que os problemas técnicos apresentados na aeronave não afastam a responsabilidade da ré, uma vez que se trata de evento previsível dentro da atividade empresarial. Caberia a empresa ré tomar as providências pertinentes à manutenção do avião antes do embarque dos passageiros. Conforme o conjunto probatório dos autos, o autor foi submetido a uma situação incômoda e desgastante, pois além de ter um atraso de cerca de trinta e três horas, o fornecimento de hospedagem e alimentação não foi suficiente para minorar os incômodos causados a parte. Com efeito, é evidente o abalo emocional sofrido por ele diante da situação relatada, pois tinha um planejamento para chegar ao destino final no mesmo dia que saiu de Genebra, porém, devido aos problemas ocasionados pela parte da companhia aérea, ocorreu um atraso de quase dois dias na chegada ao destino final. Assim, ressalta-se que no caso dos autos não se trata de mero dissabor, conforme faz acreditar a ré, mas sim de um verdadeiro descaso com os passageiros. Ademais, incumbia à ré tomar providências no sentido de proporcionar ao autor assistência, amenizando-lhe os dissabores suportados, contudo assim não procedeu, ao contrário, não forneceu as informações devidas. Todos esses elementos conduzem ao dever de indenizar da ré. A angústia e a perturbação vivenciadas pelo autor evidenciam a deficiência do serviço e a caracterização do dano moral. Os acontecimentos causados pela ré retiraram do autor o sossego e a normalidade de seu cotidiano durante o período de voo, ensejando o dever de indenizar. Saliente-se que, para se configurar a lesão, não há como avaliar a prova do prejuízo, visto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. Isto porque o dano moral está ínsito na ilicitude do ato praticado, qual seja, o atraso nos voos e a perda de compromissos. O arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade, arbitro a indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 3. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a parte ré a pagar ao autor: a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais a partir desta data. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor 10% da condenação, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0711422-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: RODNEI BENTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ANDRE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711422-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: RODNEI BENTO CARVALHO, ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a quantia bloqueada é ínfima, não sendo suficiente sequer para o pagamento das custas da execução. Assim, na forma do artigo 836 do novo Código de Processo Civil, determino o seu imediato desbloqueio, conforme protocolo em

anexo. Em homenagem aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (art. 3º, §15 e 7º-A do Decreto-Lei 911, com a redação dada pela Lei 13.043/2014), mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDEF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registroidemoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo qualquer bem indicado nas pesquisas eletrônicas, deverá dizer se tem interesse na suspensão do processo (art. 921 CPC) ou, ainda, indicar outros bens à penhora. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou a apresentação de mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:59:46. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0719649-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR. A: VERA LÚCIA RIBEIRO DE ANDRADE. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719649-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODOLFO RODRIGUES DE PAULA JUNIOR, VERA LÚCIA RIBEIRO DE ANDRADE EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandato de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRIDEF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registroidemoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandato; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo qualquer bem, deverá dizer se tem interesse na expedição de certidão de crédito ou, ainda, indicar outros bens à penhora. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:01:32. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0734282-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BLUEBOX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. Adv(s): SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER. R: EXPLORA PARTICIPACOES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF0021321A - JORGE JAEGER AMARANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734282-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BLUEBOX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. EXECUTADO: EXPLORA PARTICIPACOES EM TECNOLOGIA E SISTEMA DA INFORMACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao credor, quanto ao resultado infrutífero da diligência pelo Bacen Jud, conforme detalhamento em anexo. Em atenção aos princípios da celeridade, da concentração

dos atos e da eficiência, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência, a fim de indicar outros bens à penhora. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade (artigos 3º, §15, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/14) mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 841, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRlDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Não havendo qualquer bem, deverá dizer se tem interesse na expedição de certidão de crédito ou, ainda, indicar outros bens à penhora. O não cumprimento adequado das determinações contidas nesta decisão ou o mero pedido de reiteração de diligência já realizada implicará na imediata intimação pessoal do exequente, para cumprimento do determinado, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:03:01. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0734267-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: ERVARUM DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA MORAES SIMIONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERNANI TIBERIO PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE TIBERIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734267-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ERVARUM DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME REVEL: RENATA MORAES SIMIONE, ERNANI TIBERIO PEREIRA DA COSTA, JOSE TIBERIO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo notícia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no novo CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Há, portanto, a necessidade de compatibilizar o disposto no artigo 854, §5º do CPC, com o disposto no artigo 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária. Desta forma, declaro efetivada a penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas, inclusive para fins do disposto nos §§2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal. Observem, ainda, que o prazo para manifestação é de 15 dias, em relação às matérias indicadas no artigo 525, §11º do CPC (em caso de cumprimento de sentença) ou no artigo 917, §1º do CPC (em caso de execução). Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. Ao exequente, quanto ao resultado da diligência. Observe, ainda, que: a) em relação ao Renajud: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, caso afirmativo, indicar o valor da avaliação do bem (a ser obtido nas tabelas disponíveis na internet - art. 871, IV, do CPC) e o endereço para o eventual cumprimento do mandado de remoção. b) em relação ao Infojud: - observem que o resultado da pesquisa será anexado ao processo e marcado como sigiloso, somente sendo acessível aos procuradores cadastrados; - ficam as partes advertidas de que o documento é sigiloso e somente pode ser usado para fins de instrução deste processo, desde já cientes de que o sistema registra o dia, hora e o responsável pelo acesso; - caso verifiquem que, por alguma inconsistência do sistema, o documento não está anotado como sigiloso, deverão imediatamente comunicar o fato à Secretaria deste Juízo, para a adoção das providências pertinentes. c) em relação ao eRlDF, cumpre anotar que o artigo 25 do Provimento 12/2016 deste Tribunal de Justiça autoriza, tão somente, a pesquisa eletrônica, independentemente de recolhimento de emolumentos, nas ações em que for concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nas de execução fiscal e criminal. Desta forma, compete à parte interessada efetuar a pesquisa, caso assim o desejar, arcando com o respectivo ônus. Observe, ainda, que: - a pesquisa poderá ser realizada no site www.registrodeimoveisdf.com.br. - se houver indicação de bem imóvel alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação indicada na própria matrícula) e o endereço para o cumprimento do mandado; - se houver indicação de bem imóvel hipotecados, deverá fornecer o endereço do credor hipotecário, para que regular intimação e pedido de informações quanto ao débito hipotecário existente; - se houver bem imóvel com constrição anterior (penhora, arresto etc.), deverá informar o

valor aproximado do imóvel e o valor atualizado da constrição anterior, trazendo aos autos os respectivos documentos dos Juízos que ordenaram tais atos, evitando a realização de penhora que se revele infrutífera; - em qualquer caso deverá, desde já, analisar se o imóvel é bem de família e, portanto, impenhorável; - em qualquer caso deverá, também, observar se o valor do débito executado é significativo e, portanto, compatível como valor a ser recolhido a título de emolumentos ao serviço registral para o registro de eventual constrição. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:05:19. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0102608-73.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELMA GLAUS LEAO. Adv(s): DF0014006A - MARLON TOMAZETTE, DF0020772A - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA, DF0030398A - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. R: VIACAO ANAPOLINA LTDA. Adv(s): DF0026856S - NIVALDO JOSE DE SOUSA. T: WALDOMIRO AZEVEDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0102608-73.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SELMA GLAUS LEAO EXECUTADO: VIACAO ANAPOLINA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao executado quanto o alegado pela parte exequente na petição de ID 43910839. Prazo de 05 (cinco) dias, transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão pelo art. 6º, da Lei n. 11.101/2005. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0718784-82.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME. Adv(s): GO50355 - THIAGO ALVES DE BARROS. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718784-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MBN SUPRIMENTOS EM SAUDE LTDA - ME RÉU: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição apresentada pela parte interessada (ID 43247823) não atende integralmente o despacho de ID 42526209, uma vez que a parte não apresenta os fundamentos legais para seu pedido, não indica na petição o valor devido, somente apresenta uma cálculos confusos no final da petição. Derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a parte apresentar a petição em termos, observado expressamente o contido no art. 524 do CPC, sob pena de indeferimento Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

N. 0005542-34.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PERBONI & PERBONI LTDA. Adv(s): DF0038027A - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA, GO0006971A - HUGO CESAR DE ARAUJO CUNHA. R: RIO CAPIM COMERCIO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005542-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PERBONI & PERBONI LTDA RÉU: RIO CAPIM COMERCIO E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em relação a petição de ID 42569088, observe o antigo patrono da parte autora que somente há o seu cadastro nos autos como terceiro interessado, uma vez que o causídico requereu o pedido de reserva de honorários (ID 34243878). Assim, informe o advogado se requerer a retirado do seu nome. Prazo de 05 (cinco) dias, transcorrido o prazo caso não haja manifestação do advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR retire-se o causídico do cadastro. 2. Quanto ao pedido de citação por edital dos sócios da parte ré, indefiro tal pedido, uma vez que já foi realizada a citação por edital da empresa. Destarte, a parte exequente para demonstra que todos os endereços localizados nos sistemas (34244048), em relação ao sócio da ré, foram diligenciados. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, após intimação pessoal. Vindo a manifestação, retornem os autos conclusos. Thiago de Moraes Silva Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0016848-68.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAMARATY IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0025934S - BRUNO DE CARVALHO GALIANO, DF0051012A - ALLINE DE LA PUENTE VAZ SAMPAIO, DF0049876A - THAYANE COSTA GERALDO, DF0035297A - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF0045197A - GUILHERME ANTONIO BRITO GONCALVES BARBOSA. R: EDITORA CONSULEX LTDA. Adv(s): DF0034095A - NATÁLIA FRANÇA GONCALVES, DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO. T: CAT CENTRO DE ASSESSORIA TRABALHISTA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO TECNICO DE ADMINISTRACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016848-68.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAMARATY IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: EDITORA CONSULEX LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu à 0h de 04/09/2019 prazo para manifestação das PARTES em relação à primeira parte da certidão ID 41867628. Certifico ainda que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação do Exequente, em relação à parte final da certidão retro. Fica a parte Exequente intimada, inclusive pessoalmente, a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:01:07. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0031615-14.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO WILLIAM MOTA DE ARAUJO. A: SHEILA SIQUEIRA DE JESUS. Adv(s): DF0042957A - ADALBIAN DE SOUSA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031615-14.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO WILLIAM MOTA DE ARAUJO, SHEILA SIQUEIRA DE JESUS RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu à 0h de 04/09/2019 o prazo para manifestação das PARTES em relação à primeira parte da certidão ID 41883407. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição e documentos de ID 43450641, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:07:49. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0712227-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL DE SOUZA BALDO. Adv(s): DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: CFVP Materiais Para Construção LTDA. Adv(s): DF0042066A - PAULO CARVALHO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712227-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL DE SOUZA BALDO RÉU: CFVP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição e documentos de ID's 43682035 e 44027116, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:13:41. LUCIANA CORREA DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0731287-72.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NR2 ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF0048562A - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD, DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B APROVACAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário

de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 43681291 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:21:45. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0717137-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY. Adv(s): DF0021827A - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: JANIO CARLOS DA SILVA AMERICO. Adv(s): DF0039399A - CAMILA SANTOS NASCIMENTO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717137-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA DEL REY EXECUTADO: JANIO CARLOS DA SILVA AMERICO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto a diligência de ID 43697104 , no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:32:24. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0730944-42.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO K DA SQS 210. Adv(s): DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ. R: ESPOLIO DE MARIA CONCEIÇÃO ZAPAROLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE PEREIRA CAPUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 43715715 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:42:59. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0717293-06.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: FLAVIO EDER DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA VIRGINIA BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 43773256 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:46:17. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0028309-76.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANDA LA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0010955A - ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS. R: EBO ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF0016366A - RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 43790605 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:53:27. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0704933-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IAGO LEONARDO DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF0034184A - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: BRUNO THIAGO DA SILVA TAVARES 08969413618. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s): MG81751 - VIVIAN MEIRA AVILA MORAES. R: BRUNO THIAGO DA SILVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 43890452 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:10:38. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0736080-20.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE TASHIRO. Adv(s): DF0047308A - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF0038302A - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF0040024A - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: ANA CLAUDIA KESSELRING NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA ARAUJO SILVA MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que as diligências ID 41943414, 43891163 e 43891207 restaram frustradas , nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:16:07. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0716888-67.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Telefone: (61) 3103-7713, 3103-7701 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CERTIDÃO Tendo em vista que a diligência ID 43910437 restou frustrada, nos termos da Portaria nº 02/2016, deste juízo, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:21:31. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Vanessa Maria Trevisan
Diretora de Secretaria: Lucieli Christine Leite Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.01.1.103341-2 - 0030370-65.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: ROSANGELA CANDIDO ROSA. Adv(s): DF019960 - Tarley Max da Silva, DF021184 - Fernando Jose Goncalves Acunha. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER SA. Adv(s): DF034904 - Rodrigo Campos de Oliveira, MG090724 - Enrique Fonseca Reis. O trânsito em julgado ocorreu em 26/08/2019, conforme certidão de fl. 353. Nos termos da Portaria nº 02/2016, ficam as partes intimadas do retorno dos autos das instâncias superiores. Observe o devedor que poderá, antes mesmo de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, e, assim, evitar o pagamento de honorários, multa de 10% e custas da fase de cumprimento de sentença. Caso o devedor não utilize da faculdade prevista no artigo 526 acima referido - pagamento espontâneo, observe o credor que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá protocolar o pedido via PJe, nos termos da Portaria Conjunta nº 85/16 deste tribunal. Caso o devedor efetue o pagamento, deverá o credor informar se dá por quitado o débito e, em caso negativo, proceder na forma

acima indicada. Não havendo manifestação das partes, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h50. .

ATO DE MERO EXPEDIENTE

Nº 2016.01.1.084463-5 - 0024011-65.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: ELISABETE ALVES. Adv(s): DF019094 - Ione Vanesca Trindade de Oliveira. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): DF050071 - Wilza Aparecida Lopes Silva. R: PREVQUALI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): DF038708 - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa, SP200863 - Luiz Guilherme Mendes Barreto. R: HOME HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF018114 - Paulo Mauricio Braz Siqueira. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica(m) o advogado Mathaus Ferreira Almeida, OAB/DF 54.531 intimado(s) para promover(em) a retirada de documento em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) advertido(s) ainda que, caso o documento não seja retirado em 30 (trinta) dias, será destruído, por medida de segurança, permanecendo registrado no sistema para eventual nova impressão. Arquivei em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h42. Lucieli Christine Leite Andrade Diretora de Secretária .

Nº 2006.01.1.030062-9 - 0030062-44.2006.8.07.0001 - Liquidacao Por Arbitramento - A: ANTONIO BARBOSA RAPOSO (ESPOLIO DE). Adv(s): DF012790 - Amaury Aparecido Galdino. R: LUIS FERNANDO NOVAIS FERREIRA. Adv(s): MG055966 - Jose Carlos de Oliveira. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA ALVARES NOVAIS. Adv(s): MG055966 - Jose Carlos de Oliveira. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica(m) o(s) patrono(s) do exequente intimado(s) para promover(em) a retirada de documento em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) advertido(s) ainda que, caso o documento não seja retirado em 30 (trinta) dias, será destruído, por medida de segurança, permanecendo registrado no sistema para eventual nova impressão. Arquivei em pasta própria na serventia deste Juízo 01 (uma) via do(s) documento(s) em referência. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h46. Lucieli Christine Leite Andrade Diretora de Secretária .

14ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0712242-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIONE DE QUEIROZ SILVA. Adv(s): DF60706 - LUCAS BARBOSA DE ARAUJO, DF0015184A - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, DF38655 - RENATA ARCOVERDE HELCIAS. R: JORGE OLIVEIRA DA SILVA COMUNICACAO CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - ME. Adv(s): DF21799 - THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, DF0022588A - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF0019336A - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: JOSE RONALDO LOPES DUQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712242-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIONE DE QUEIROZ SILVA RÉU: JORGE OLIVEIRA DA SILVA COMUNICACAO CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - ME, JOSE RONALDO LOPES DUQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ JORGE OLIVEIRA DA SILVA COMUNICACAO CONSULTORIA E MARKETING EIRELI - ME apresentou Embargos de Declaração. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:34:39. RAMON GARCIA DUSI

DECISÃO

N. 0722903-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: ESPOLIO DE ANTONIO ALI GANEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722903-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A REPRESENTANTE LEGAL: DORALICE LIMA GANEM EXECUTADO: ESPOLIO DE ANTONIO ALI GANEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento de ID. 44071749. Intime-se a parte autora a informar quanto ao cumprimento da carta precatória no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:31:57. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0715293-33.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CLINICA BIODIGEST LTDA. Adv(s): DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. Número do processo: 0715293-33.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA BIODIGEST LTDA RÉU: SAUDE SIM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:26:36. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0005983-15.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO SOARES RODRIGUES. Adv(s): DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: Espolio de Angelo Jose Ferreira. Adv(s): DF0008008A - CARLOS TADEU NUNES BELTRAO, DF55018 - VIVIANE SAAGER BELTRAO. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0005983-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO SOARES RODRIGUES RÉU: ESPOLIO DE ANGELO JOSE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o requerimento formulado pelo autor no ID. 44096580. Oficie-se ao Banco Santander S.A., no endereço indicado no ID. 39424093, para que apresente o contrato firmado com o falecido ANGELO JOSÉ FERREIRA, acerca do veículo alienado fiduciariamente, LR-DEFENDER 110 STANDARD, PLACA HSE0714, CHASSI 93RLDHNE85T007987, RENAVAL 843434970, bem como "apólice de seguro que da quitação de financiamentos, cujo o beneficiário seria o próprio agente financiador". Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:42:36. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0723063-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE ARZABE. Adv(s): DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAQU LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. R: PATRICIA HELENA MASSA. Adv(s): DF0039586A - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, DF25979 - ANA PAULA LELIS FERREIRA. Número do processo: 0723063-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE ARZABE EXECUTADO: PATRICIA HELENA MASSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID. 44102280. Em conformidade com a sentença e nos termos dos artigos 509 a 519 do novo CPC, AUTORIZO O INÍCIO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. Concedo à parte ré o prazo de 15 dias para manifestação sobre a planilha apresentada pela parte autora, com a observação de que se houver discordância deverá apresentar a planilha do valor que entende devido, bem como os dados necessários à elaboração da memória de cálculo, sob pena de serem aceitos os cálculos da parte credora. Deve o autor se manifestar no prazo sucessivo de 15 dias. Intimem-se. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:54:05. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708638-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. R: REGINA ANGELIM DA SILVA. R: TATIANA TORRES MELLO. Adv(s): DF27826 - LORENA OLIVEIRA CAMPOS CAUTELA, DF0042001A - ERIKA ALVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708638-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BORGES DE SOUZA EXECUTADO: REGINA ANGELIM DA SILVA, TATIANA TORRES MELLO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos da Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:05:25. RAMON GARCIA DUSI

N. 0720869-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720869-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Carlos de Miranda, redesignei para o dia 05/11/2019, às 14h00min, a realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Certifico, ainda, que, com vistas à redução dos gastos com intimações desnecessárias e à celeridade do feito, a parte que possuir advogado particular deverá comparecer ao ato sem que para tanto seja expedido mandado. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o próprio advogado comunicar o fato ao Juízo, para a expedição do competente mandado. A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO CEJUSC/BSB, LOCALIZADO NO ENDEREÇO SGAN 909, LOTES D e E, BLOCO C, ASA NORTE, CEP: 70297-400, BRASÍLIA-DF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:21. MARIA CLARA OLIVEIRA PAULO Técnica Judiciária

N. 0013578-70.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE FONSECA DE PAULA LEITE. Adv(s): DF0030723A - DANIEL DANTAS TEIXEIRA DE CARVALHO. R: GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0013578-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE FONSECA DE PAULA

LEITE EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:43:34. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700014-41.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0008080A - RICARDO JOSE ALVES PORTOS SANDE, DF0029813A - RUBIA DE SOUZA. R: REJANE BEZERRA. R: VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME. Adv(s).: DF0012490A - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS, DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA. Número do processo: 0700014-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: REJANE BEZERRA, VERITAS ESCOLA DE IDIOMAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição de ofício ao credor fiduciário requisitando informações quanto ao contrato de alienação fiduciária do veículo JAC J3 S. 1.5 JETFLEX, PLACA: PAV5345. Deverá ser especificado: - se o contrato já foi quitado e em caso positivo, qual a previsão de baixa da restrição junto ao DETRAN; - em caso contrário, quantas parcelas ainda restam a ser adimplidas e qual o valor de cada uma; - qual o valor total do contrato; - o endereço de REJANE BEZERRA constante nos cadastros. Antes, contudo, venha pela parte autora o endereço para onde o ofício deverá ser remetido. Prazo de 05(cinco) dias. Com tal informação, expeça-se o ofício. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:45:39. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726534-04.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIVEIRA & AMARAL NETO ADVOGADOS. Adv(s).: DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0726534-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLIVEIRA & AMARAL NETO ADVOGADOS EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS formulado pelo credor. Efetuei o cadastro do advogado da parte requerida para fins de intimação/publicação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:34:16. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0733014-32.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: VICTOR JOSE HOHL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733014-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: VICTOR JOSE HOHL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará e a sua utilidade, sob pena de indeferimento. Caso haja pedido de prova pericial, também deverão ser apresentados os quesitos respectivos. No mesmo prazo, deverá a parte requerida se manifestar sobre a impugnação à gratuidade de justiça, apresentada pelo autor (ID. 41569051) e sobre a manifestação de ID. 43904098. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:15:29. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0709349-50.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MERCATUS TURISMO EIRELI - ME. Adv(s).: MG0080722A - KASSIM SCHNEIDER RASLAN, MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS, GO0039336A - RENATO AUGUSTO PANIAGO MACIEL. R: CAPITAL INVEST PAR EIRELI. Adv(s).: DF0014469A - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. Número do processo: 0709349-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MERCATUS TURISMO EIRELI - ME RÉU: CAPITAL INVEST PAR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes formulam pedido de produção de prova testemunhal, IDs. 41059650, 42533978 e 42787999, contudo se depreende dos autos que as especificidades do caso concreto demandam unicamente a apreciação de provas documentais, as quais já se encontram constantes nos autos, além do exame jurídico das questões suscitadas pelas partes. Assim, verificando que são suficientes as provas documentais já carreadas aos autos, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC, autorizo de imediato o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que informem, no prazo de 10 dias, diante das questões indicadas na inicial e contestação, se é possível acordo para a solução das questões em apreço. Caso nada seja solicitado no prazo mencionado, anote-se a conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:17:04. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0729389-24.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s).: DF0024415A - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s).: SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGA. Número do processo: 0729389-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o parecer técnico da Contadoria Judicial (IDs. 40531019 e 42743030), a divergência quanto ao cálculo do débito atualizado existente entre as partes, refere-se somente ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado. Em atenção aos esclarecimentos solicitados, fixo que o cálculo dos juros deve ser pro-rata die, por traduzir com maior exatidão a atualização necessária. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração do demonstrativo atualizado do débito, observando as determinações precedentes. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:04:44. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0721319-81.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILCIO DOURADO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Número do processo: 0721319-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASAL REFRIGERANTES S/A RÉU: FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA, ILCIO DOURADO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se a parte sucumbente para que com a devolução do bem entregue em comodato ou realizem o pagamento do valor arbitrado em sentença transitada em julgado, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. No tocante ao requerido ILCIO DOURADO DE ALMEIDA, intime-se na pessoa do advogado regularmente constituído nos autos. Quanto ao réu FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA, diante da determinação contida no artigo 513, inciso IV, do CPC, como o requerido tem a defesa patrocinada pela Curadoria Especial, ou seja, não constituiu advogado ou a Defensoria Pública de forma presencial, a presente intimação deverá ocorrer por edital, com prazo de 20 dias. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor o recolhimento das custas da fase de cumprimento, caso já não o tenha feito e não seja beneficiário da gratuidade de justiça, com a indicação de bens à penhora e do valor a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:46:53. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0725076-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAZIELLA FRANCA BERNARDELLI CIPRIANO. Adv(s): DF0038281A - VINICIUS PIRES LUZ FERREIRA, DF0047430A - RAFAELA SAMPAIO DE ALMEIDA. R: NET BRASILIA LTDA. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0725076-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRAZIELLA FRANCA BERNARDELLI CIPRIANO RÉU: NET BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE X Acolho o aditamento. Cite-se e intime-se a ré quanto a audiência de conciliação designada (ID. 43645834), via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. ATRIBUO a esta Decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:04:40. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43144302 Petição Inicial Petição 19082614340448500000041323090 43144448 Graziela X NET Ponto Adicional (Vara)-1 Petição 19082614340461900000041323230 43144483 Documento de identificação Documento de Identificação 19082614340506500000041323265 43144670 Procuração Procuração/Substabelecimento 19082614340525000000041323448 43145119 Fatura - Outubro 2018 Documento de Comprovação 19082614340539900000041323885 43145160 Fatura - Novembro 2018 Documento de Comprovação 19082614340565400000041323925 43144556 Fatura - Dezembro 2018 Documento de Comprovação 19082614340591400000041323337 43144748 Comprovante de pagamento das custas Documento de Comprovação 19082614340619200000041323526 43144775 Fatura - Fevereiro 2019 Documento de Comprovação 19082614340646700000041323554 43144823 Fatura - Janeiro 2019 Documento de Comprovação 19082614340673700000041323597 43144884 Fatura - Março 2019 Documento de Comprovação 19082614340689100000041323653 43145383 Jurisprudência prescrição Documento de Comprovação 19082614340764300000041324146 43145335 GuiaInicial0101120425 Guia 19082614340778000000041324100 43146178 Comprovante custas Comprovante de Pagamento de Custas 19082614340789500000041324919 43149863 Petição Petição 19082614444979100000041328481 43149912 Substabelecimento Rafaela Sampaio de Almeida Substabelecimento 19082614444995600000041328526 43163725 Decisão Decisão 19082619312082500000041341680 43645834 Certidão Certidão 19083018035915400000041802178 43711544 Mandado Mandado 19090214143074600000041865050 43889134 Petição Petição 19090317495587800000042035270 43889333 Graziela X NET - Alteração dos pedidos Petição 19090317495605900000042035464 43889360 Graziela X NET Ponto Adicional - INICIAL (alterada) Petição 19090317495643100000042035490 43889391 Fatura Setembro 2019 Documento de Comprovação 19090317495689800000042035520 43980047 HABILITAÇÃO Petição 19090416310006600000042122267 43980084 1. PJE DF -HABILITAÇÃO-CLARO-EMBRATEL-NET - 27.05.2019 Procuração/Substabelecimento 19090416310017100000042122301

N. 0082536-84.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEVY DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF0022239A - ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES, MG0145507A - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE, DF0030412A - ELIDA APARECIDA OLIVEIRA SIMOES. A: MARIA LUCIA ALVES MENEZES. Adv(s): DF0030412A - ELIDA APARECIDA OLIVEIRA SIMOES. R: WELLINGTON CLEY DA SILVA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. Número do processo: 0082536-84.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEVY DA SILVA MENEZES, MARIA LUCIA ALVES MENEZES RÉU: WELLINGTON CLEY DA SILVA PINTO, GLOBO VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia a parte credora, promova-se o arquivamento dos autos. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:14:07. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0716426-47.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WING HARRISON CARVALHO LIMA. Adv(s): DF0015106A - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: GUSTAVO HENRIQUE LONTRA NETO. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: NOGUEIRA BATISTA EMPREENDIMENTOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. Número do processo: 0716426-47.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WING HARRISON CARVALHO LIMA RÉU: GUSTAVO HENRIQUE LONTRA NETO, NOGUEIRA BATISTA EMPREENDIMENTOS LTDA., PETCON CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da tentativa infrutífera de localização da parte ré NOGUEIRA BATISTA EMPREENDIMENTOS LTDA, através dos sistemas BACENJUD, INFOSEG E RENAJUD, intimo o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a citação da parte ré, sob pena de extinção/arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:37:32. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0730986-91.2018.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: VEMAX COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA. R: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME. Adv(s): DF0000857A - ANTONIO WALTER GALVÃO, DF0010608A - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF0027361A - MAIRA MAMEDE ROCHA. Número do processo: 0730986-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: VEMAX COMERCIAL LTDA RÉU: VR ENGENHARIA E COBERTURAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha em termos, com petição íntegra e observando os requisitos

do art. 524 do CPC, o requerimento de cumprimento definitivo de sentença. Eventuais custas já recolhidas no processo extinto poderão ser aproveitadas nestes autos. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:25:11. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726556-62.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CREUSA MARIA VIEIRA SILVA. A: ELIANA LEILA DA SILVA NASCIMENTO. A: AILSON ALVES NASCIMENTO. A: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0017590A - IVAN MARQUES SIMOES. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726556-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CREUSA MARIA VIEIRA SILVA, ELIANA LEILA DA SILVA NASCIMENTO, AILSON ALVES NASCIMENTO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora a distribuição da ação nesta Circunscrição Judiciária, eis que nenhuma das partes possui domicílio nela (autores residem em Valparaíso-GO e a condomínio réu está situado na Circunscrição Judiciária do Paranoá), e não é possível a escolha de forma absolutamente aleatória, sob pena de ofensa ao princípio do Juiz Natural. Nesse sentido (grifos nossos): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. I - Nas demandas oriundas de relação de consumo, a competência é de natureza absoluta, cognoscível de ofício pelo Juiz. Em consequência, não se aplica a Súmula 33 do e. STJ. II - A escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato e do domicílio do autor da ação revisional não é lícita; não facilita o exercício da defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.665105, 20120020301879AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2013, Publicado no DJE: 02/04/2013. Pág.: 1). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ? VARA CÍVEL DE TAGUATINGA E VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS ? COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS ? ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO ? OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - IMPOSSIBILIDADE . JULGOU-SE IMPROCEDENTE O CONFLITO. 1. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a ação é ajuizada mediante escolha aleatória do autor, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que não corresponde a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. 2. Julgou-se improcedente o conflito de competência, declarando-se competente o Juízo Suscitante, da 2ª Vara Cível de Taguatinga. (Acórdão n.1022211, 07008781920178070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Friso que a ação anteriormente distribuída foi sentenciada, e, assim, aplica-se a Súmula 235 do STJ, que impede a redistribuição por prevenção. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 22:28:01. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0726235-27.2019.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING. Adv(s): DF0015347A - EDUARDO MORETH LOQUEZ. R: RAFAEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726235-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ANGELINA OLIVEIRA FLEMING REQUERIDO: RAFAEL MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora deixou de atender ao disposto no artigo 303, §5º, do CPC, de modo a indicar o pedido da tutela final pretendida. Por isso, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de emenda com esse fim, sob pena de indeferimento (artigo 303, §6º, do CPC). No mesmo prazo, deverá a autora comprovar a alegada hipossuficiência para o exame do pedido de gratuidade de justiça. Sem prejuízo, diante da urgência informada, especialmente porque a autora aparenta ter sido vítima de estelionato e há notícia de que o veículo vendido - e cujo preço não foi recebido - já foi repassado a terceiro em outro Estado, por medida de cautela e a fim de se assegurar o resultado prático do processo, hei por bem deferir, desde já, o bloqueio de transferência do veículo objeto de contrato entre as partes. Promovo, nesta data, o registro no sistema Renajud. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:13:06. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0710415-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS NEVES MOREIRA DE FARIA. A: JANAINA MOREIRA DE FARIA. Adv(s): DF0045520A - DEVETH LIMA FERREIRA. R: DADIVA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. R: FLAVIO DINIZ DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO MENESES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO TARANTINO VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO TAVARES BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESSE COSTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710415-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS NEVES MOREIRA DE FARIA, JANAINA MOREIRA DE FARIA EXECUTADO: DADIVA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA LTDA, PLANOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FLAVIO DINIZ DE LIMA, PATRICIA MARQUES DOS SANTOS, THIAGO MENESES DE ALMEIDA, FLAVIO TARANTINO VASCONCELOS, RENATO TAVARES BATISTA DA SILVA, GESSE COSTA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora dos veículos pelo sistema RENAJUD. Promovo, nesta data, o registro da construção no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado Considerando que os documentos em anexo, juntamente com esta decisão, contêm todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficam os devedores intimados, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, §11, do Código de Processo Civil. Caso os devedores não possuam advogados constituídos, expeça-se mandado de intimação. Antes, porém, de expedir mandado de avaliação, diga a parte credora sobre qual(is) veículo(s) deseja manter a penhora, especialmente porque sobre alguns deles recai gravame de alienação fiduciária e sobre outros há penhora anterior. Na mesma oportunidade, deverá pronunciar-se sobre o único imóvel encontrado na pesquisa ao sistema ERIDF, de titularidade da devedora Gesse Costa. Prazo: 15 (quinze) dias. Atente-se a credora que, existindo o registro de gravame da alienação fiduciária, incabível será sua adjudicação ou o seu encaminhamento a leilão, ante o interesse da instituição financeira, posto que neste caso a penhora se restringirá aos eventuais direitos econômicos da parte executada sobre o bem, a menos que o financiamento do veículo já tenha sido quitado pelo executado, informação essa passível de ser obtida pela parte exequente diretamente no DETRAN-DF, que poderá informar se a financeira comunicou a quitação do contrato. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:20:42. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706770-32.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP. Adv(s): DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. R: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): MG0085170A - TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706770-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIND TRAB EMP TELECOMUNICACOES OPER MESAS TELEFO NO ESP EXECUTADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou Embargos de Declaração de ID 44106580, Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:55. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720670-53.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA. Adv(s): DF0046624A - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCI, DF0020235A - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: PAULO TARCIO BORGES

DE CARVALHO. Adv(s): DF0046757A - FLAVIO REZENDE LINHARES. Número do processo: 0720670-53.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE DE CAMPOS CERQUEIRA EXECUTADO: PAULO TARCIO BORGES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, §5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo (ID n. 072019000012534200), ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC, para fins de impugnação, sob pena de liberação em favor da parte credora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:58:51. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0731230-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s): DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: CENTRO TECNICO DE GOIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731230-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME EXECUTADO: CENTRO TECNICO DE GOIAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não foram encontrados bens do devedor, nas pesquisas aos sistemas RENAJUD e ERIDF, conforme documentos anexos. Promova a credora o andamento do feito, em 10 (dez) dias, para indicar bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:38:16. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0044521-70.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEBLINK TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ADELAIDE LEAL SABOIA SILVA. R: ROBERTO SABOIA DA SILVA. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA, DF0044266A - RENATA SABOIA DA SILVA. R: RR BRASIL MARKETING E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA, DF0057857A - LUCAS DO SACRAMENTO SOUZA MELO, DF0044266A - RENATA SABOIA DA SILVA. Número do processo: 0044521-70.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEBLINK TECNOLOGIA LTDA - ME EXECUTADO: ADELAIDE LEAL SABOIA SILVA, ROBERTO SABOIA DA SILVA, RR BRASIL MARKETING E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo os réus a se manifestarem, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pela parte autora no ID 43582578. No mesmo prazo, intimo a parte autora a se manifestar sobre o requerimento de ID 42678460. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 11:17:56. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726901-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. A: NORMA LUCIA PINHEIRO. Adv(s): DF0053061A - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. R: CLAUDIO XAVIER PEREIRA. Adv(s): DF0046657A - RALMIERE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726901-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, NORMA LUCIA PINHEIRO EXECUTADO: CLAUDIO XAVIER PEREIRA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. ATENTE-SE QUE A IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA APÓS O DOWNLOAD DO DOCUMENTO PARA QUE O QR CODE CONSTE NO RODAPÉ DA PÁGINA DE MODO A VIABILIZAR O PAGAMENTO DO ALVARÁ PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:02:52. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0040728-89.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA PERES. A: LUCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0019861A - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. R: NAIR MARIA DE JESUS. Adv(s): DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040728-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA PERES, LUCIO FERREIRA DA SILVA RÉU: NAIR MARIA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou Embargos de Declaração. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:00:05. RAMON GARCIA DUSI

N. 0040240-91.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO A QUADRA 1603 DO SHCE SUL. Adv(s): DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR, DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF0036102A - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF0051680A - RONAN SALVIANO CUSTODIO. R: MARCIA COSTA BONFIM NAZARO. Adv(s): DF0013029A - VERA LUCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS. R: SERGIO NAZARO. Adv(s): DF0016077A - WELINGTON PEREIRA DA SILVA, DF0013029A - VERA LUCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS. T: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG0101330A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Número do processo: 0040240-91.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A QUADRA 1603 DO SHCE SUL EXECUTADO: MARCIA COSTA BONFIM NAZARO, SERGIO NAZARO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos presentes autos, intimo as partes e advogados para nos autos físicos e eletrônicos, suscitarem eventual desconformidade na digitalização, no prazo de 15 (quinze) corridos, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Após o prazo, conclusos. Informo, ainda, que conforme Portaria Conjunta n. 24/2019, foi certificada a digitalização nos autos físicos, contendo a informação de que todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas a este feito eletrônico e que eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciadas. Por fim, consigno que OS AUTOS FÍSICOS PERMANECERÃO ARQUIVADOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:51:48. RAMON GARCIA DUSI

N. 0015107-56.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIRA DE ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF0009272A - JOSE GONCALVES DOS SANTOS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015107-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALMIRA DE ARAUJO SOUSA RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉ UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Certifico, ainda, que o prazo recursal transcorreu sem manifestação da parte AUTORA e da RÉ BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo

artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:30:30. RAMON GARCIA DUSI

N. 0713501-15.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO FREDERICO MEDEIROS BASTOS. Adv(s): DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713501-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO FREDERICO MEDEIROS BASTOS EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. ATENTE-SE QUE A IMPRESSÃO DEVERÁ SER FEITA APÓS O DOWNLOAD DO DOCUMENTO PARA QUE O QR CODE CONSTE NO RODAPÉ DA PÁGINA DE MODO A VIABILIZAR O PAGAMENTO DO ALVARÁ PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Encaminho os autos para expedição de Carta Precatória. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:09:15. VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Servidor Geral

N. 0716401-97.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCILIO JOAO DA COSTA SALES. Adv(s): PE39278 - HUGO MADUREIRA REGUEIRA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0048562A - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD. Número do processo: 0716401-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCILIO JOAO DA COSTA SALES EMBARGADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 42095101 transitou em julgado nesta data. Requeira o credor (advogado do embargado) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do embargante. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:36:14. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

N. 0721839-07.2019.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANI VENANCIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721839-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVICOS LTDA RÉU: NOVA TRANSPORTES E LOC DE VEICULOS EIRELI - ME, GEOVANI VENANCIO DA SILVA CERTIDÃO Intimo a parte autora para proceder, na Comarca de Palmas- TO, a distribuição da deprecata de ID 43774035, comprovando nos autos, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:05:49. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0726614-65.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. V. R. V.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS; Rep(s): SIDNEY VILELA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR. R: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726614-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENICIO VILA REAL VILELA REPRESENTANTE LEGAL: SIDNEY VILELA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR RÉU: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Nesse diapasão, friso que a designação indiscriminada de audiências, sem a verificação da possibilidade de efetiva composição, com base no que comumente se observa em processos semelhantes em curso no Poder Judiciário, acarretará na designação de audiências para vários meses depois da distribuição do feito, causando prejuízos evidentes às partes. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA: Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial, onde a parte autora requer seja determinado à empresa requerida que autorize imediatamente o tratamento da requerente, em relação ao pedido médico constante nos autos, e que realize o pagamento total do tratamento com órtese craniana, junto à clínica especializada, CLÍNICA HEADS, por ser a única no Brasil autorizada e apta a desempenhar o tratamento em comento, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), conforme ID. 44136168 página 2, sob pena de multa por descumprimento em valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A parte autora é menor impúbere e é representada pelo seu genitor SIDNEY VILELA DO ESPIRITO SANTO JUNIOR. Narra na inicial que foi diagnosticada como portadora de ??braquicefalia e plagiocéfalia posicional (Q67.3) ?, conforme relatório médico de ID. 44136168 páginas 3-5, em que se atesta que essa é uma ?...condição médica que, quando não corrigida a tempo, pode trazer consequências funcionais definitiva, fortemente relacionadas à assimetria da estrutura óssea craniofacial. Desalinhamento da arcada dentária inferior com consequentes problemas de oclusão dentária, dor na ATM (articulação têmporo-mandibular) e mastigação, perda de campo visual secundária ao desalinhamento da órbita, assim como diversos outros desdobramentos funcionais estão ricamente documentados na literatura médica?. Aduz que teve a indicação de tratamento específico para combate de sua doença, envolvendo consultas médicas, orientação e acompanhamento fisioterápico, aferição de índices cranianos e a utilização de uma órtese específica que corrige tal assimetria justamente durante o primeiro ano de vida, período em que ocorre acelerado crescimento craniano, ao mesmo tempo em que as suturas cranianas ainda estão abertas, possibilitando o direcionamento e moldagem do formato da cabeça do bebê. Informa que custo total do tratamento é R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), conforme ID. 44136168 página 2, sendo incluído nesse montante todo o tratamento, como por exemplo, consulta médica, órtese craniana, orientação e acompanhamento fisioterápico, ajustes e avaliações na órtese e por fim o escaneamento para comprovar a eficácia do tratamento. Relata que a parte requerida negou cobertura em razão de ser interpretado como de exclusão contratual por conter, entre seus insumos, o fornecimento de uma órtese para procedimento não cirúrgico e por não constar o tratamento no rol exemplificativo de procedimentos da ANS. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo. Primeiramente, destaco que a relação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposição da Súmula 608 do STJ. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que a carteira do plano de saúde (ID. 44136165) comprova que a requerente é beneficiária do plano de saúde operado pela requerida. O autor relata na inicial que é portador de braquicefalia e plagiocefalia posicional (Q67.3), segundo o relatório médico de ID. 44136168 páginas 3-5, e que, se essa condição médica se não for corrigida a tempo, poderão advir consequências funcionais definitivas, fortemente relacionadas à assimetria da estrutura óssea craniofacial. O referido relatório ressalta a necessidade de ser realizado o tratamento durante a fase de crescimento rápido do crânio do bebê, que compreende especificamente os dois primeiros anos de vida, uma vez que nessa fase "é possível mudar o formato craniano, contanto que medidas efetivas sejam tomadas a tempo?". O relatório médico em comento destaca também que "até os 18 meses de vida é possível iniciar o tratamento ortótico com evidente benefício de curto e longo prazo para o bebê, sendo que o período ideal para se iniciar o uso da órtese é entre 3 a 6 meses de idade. Portanto, é de fundamental importância o início do tratamento, quando indicado, no menor prazo possível?". Entretanto, no Brasil, apenas uma clínica fornece a referida órtese craniana, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), conforme ID. 44136181. Ao solicitar ao plano de saúde a cobertura do tratamento, a requerida negou o pedido. A negativa da requerida (ID. 44136172) evidencia-se pelo fato de que a órtese craniana para correção da assimetria indicada não está listada no rol de procedimentos/tratamentos médicos e hospitalares previsto pela Agência Nacional de Saúde - ANS, ou seja, não possui cobertura obrigatória. Entretanto, é certo que o rol de procedimentos e eventos em saúde elaborados pela ANS apresenta aqueles considerados mínimos para cobertura obrigatória pelos planos privados de assistência à saúde. Nesse sentido, a jurisprudência entende que se trata de um rol exemplificativo, o qual não serve como parâmetro para a seguradora autorizar ou negar cobertura securitária. "DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COMINATÓRIA. EXAME ONCOLÓGICO SOB A TÉCNICA DE SEQUENCIAMENTO DE NOVA GERAÇÃO - NGS. INDICAÇÃO ESPECÍFICA POR MÉDICO ESPECIALIZADO. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2 - Considerado o caráter exemplificativo, é possível que, ainda que determinado evento não conste do rol da ANS, a operadora do plano de saúde esteja obrigada a custeá-lo, como no caso de exame oncológico por sequenciamento de nova geração, razão pela qual a negativa de cobertura constitui ato ilícito. [...] 5 - Recurso desprovido. (Acórdão n.963361, 2015011401819APC, Relator: LEILA ARLANCH 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 02/09/2016. Pág.: 316/342)." Com efeito, a saúde sobreleva-se como valor primordial e, predestinando-se, contratualmente, neste momento de "summum cognitio", revela-se antijurídica sua recusa indireta, privando a beneficiária dos meios indicados como necessários ao diagnóstico/tratamento pelo seu médico assistente. Assim, tenho por presente a Probabilidade do Direito. Paralelamente, o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo deriva da natureza ímpar do bem jurídico que se pretende salvaguardar: a saúde e, em última instância, a própria vida. A fragilidade do quadro de saúde da requerente impõe a adoção imediata de todos os procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos que se fizerem necessários. Com base em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, ponderando-se, em especial, o estado de saúde do autor, tem-se que, no caso vertente, encontram-se conjugados os requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, de modo a garantir-lhe os recursos terapêuticos mais adequados para tratar a assimetria craniana relevante, que tem o condão de sequelá-lo irreversivelmente, caso não lhe seja prestado o tratamento ortótico indicado em tempo hábil de correção. É patente a necessidade urgente de início do tratamento prescrito, sob pena de comprometimento do resultado esperado, vez que o período ideal para começar o uso da órtese craniana, com evidentes chances de êxito, se dá entre o terceiro e o sexto mês de vida. Nesse diapasão, o que se verifica é que a operadora se nega, neste momento, a custear a solução de um problema que, futuramente, teria de ser solucionado de outro modo, provavelmente também pelo custeio pelo plano de saúde. Todavia, o tratamento futuro, além de ser mais arriscado e invasivo para o paciente, é mais caro para a própria operadora. Colaciono entendimentos jurisprudenciais desse TJFD no mesmo sentido: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE ÓRTESE CRANIANA. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1 - Diante das circunstâncias específicas do caso - nas quais o Agravado, um bebê, é portador de plagiocefalia posicional, condição que, segundo o médico, até o 18 meses de idade, pode ser tratada por meio da colocação de uma órtese craniana, mas que, após esse período, gerará severas consequências funcionais e somente poderá ser corrigida por meio de neurocirurgia com elevada taxa de morbimortalidade - reputa-se presente a probabilidade do direito da criança de que, a despeito do que dispõe o art. 10, VII, da Lei 9.656/98, prevaleçam as normas contidas no art. 51, IV; e § 1º, II e III, do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Do mesmo modo, verifica-se, no caso específico, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que o pedido de mérito formulado pelo Autor no Feito originário é o pagamento da órtese craniana de que precisa a criança para a correção da assimetria óssea de sua cabeça e que esse pedido só tem razão de ser dentro do curto período de 18 meses, dos quais, no presente momento, 7 já transcorreram. 3 - Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão do Juiz a quo que deferiu a tutela de urgência requerida pela criança. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno prejudicado. (Acórdão n.1094961, 07012815120188070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/05/2018, Publicado no DJE: 14/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÓRTESE CRANIANA. PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. ANOMALIA CONGÊNITA. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da Súmula nº 469 do STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de prestação de serviços de saúde. 2. Aos planos de saúde, são permitidas as exclusões assistenciais relativas a procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses com a mesma finalidade, ou seja, que não visem restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (RN nº 428/2017, art. 20, §1º, II). 2.1. A operadora do plano de saúde deve arcar com os custos do fornecimento de órtese craniana quando o objetivo do tratamento não for apenas estético, mas corretivo de anomalia congênita, que implique consequências funcionais ao paciente, a exemplo da denominada plagiocefalia posicional. 3. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1093637, 07029288120188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo entendimento, através do REsp nº 1283917/SP, do qual destaco o seguinte trecho: "é assente no STJ o entendimento no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, procedimento ou material imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. (...) Ressalte-se também que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017), entre outros. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.685.177/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 8/3/2018 - sem destaque no original) (...) Afirmando, ainda, que a dignidade da pessoa humana deve prevalecer, em situações semelhantes, sobre a conduta da requerida, cujos fins eminentemente financeiros devem ceder à garantia de recuperação e preservação da saúde de seus associados. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do NCPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial, porque assegurada a cobrança de eventuais despesas assumidas indevidamente pela requerida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar que a requerida autorize o tratamento do autor em relação ao pedido médico formulado (ID. 44136168), realize o pagamento total do tratamento com órtese craniana, no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais). Concedo à parte requerida

o prazo de 5 (cinco) dias para que efetue o pagamento do valor indicado à CLÍNICA HEADS nos termos determinados pela presente decisão. Deverá a parte requerida comprovar nestes autos o devido cumprimento. Em caso de descumprimento, será realizado o bloqueio do aludido valor pelo sistema BacenJud e revertido em benefício da parte autora. Considerando que o endereço indicado da parte requerida é em Goiânia/GO, intime-se a ré para o cumprimento desta decisão e, no mesmo ato, cite-se para contestar, nos termos do artigo 231, inciso I, do CPC, por Carta/AR-MP. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:33:55. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

N. 0025764-57.2016.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANDRE LUIZ FERREIRA. Adv(s): DF0039381A - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS. R: ELIAS ROSA DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO PEREIRA DE NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMOZ POGLAJEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0025764-57.2016.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANDRE LUIZ FERREIRA RÉU: ELIAS ROSA DE MEDEIROS, ROMULO PEREIRA DE NOVAIS, PRIMOZ POGLAJEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que na contestação de ID. 37884512, há pedido reconvenicional feito por Elias e Primoz. Dessa forma, anote-se no sistema a existência de reconvenção, fazendo o devido ajuste nos polos ativos e passivos. Defiro o pedido da Defensoria Pública, para que se expeça ofício para a empresa Smart Service, demais dados constantes no ofício de ID. 37884558, para que se informe: a) se as testemunhas, Johannes de Andrade e Cassiana de Jeses, ainda estão empregadas na empresa e, caso a resposta seja afirmativa, onde podem ser encontradas, disponibilizando também o endereço profissional e sua escala de trabalho no mês de setembro/outubro; b) na hipótese de não constarem mais no quadro de funcionários, qual é o último endereço registrado no seu cadastro. Com a resposta, dê-se vista à Defensoria Pública. Por fim, diante da necessidade de nova diligência, cancele-se a audiência designada. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:42:23. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712354-80.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS. Adv(s): DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: SUSANA MARY BRAGA LOPES - EPP. Adv(s): DF40372 - LILIA BRAGA MACHADO. Número do processo: 0712354-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CASSIANA TRAMONTINI DIAS DOS REIS RÉU: SUSANA MARY BRAGA LOPES - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 41949160 transitou em julgado em 06/06/2019. Requeira o credor (réu) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do autor. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:41:03. RAMON GARCIA DUSI

N. 0737544-79.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KACIO PACHECO VIANNA. Adv(s): DF0017354A - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0737544-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KACIO PACHECO VIANNA RÉU: BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 41981094 transitou em julgado em 06/09/2019. Requeira o credor (autor) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do réu. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:44:36. RAMON GARCIA DUSI

N. 0715923-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO DE ALVARENGA FREIRE. A: CAROLINNE DE CARVALHO MARANHÃO FREIRE. Adv(s): DF0031694A - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): SP0138723A - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715923-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO DE ALVARENGA FREIRE, CAROLINNE DE CARVALHO MARANHÃO FREIRE RÉU: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico que verifiquei ter sido anexada apelação da parte ITAÚ UNIBANCO S/A. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Observe o i. advogado que, no caso de suscitar preliminares, na forma do artigo 1009 do CPC, estas devem vir destacadas na peça processual, de modo a viabilizar a manifestação da parte apelante. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:32:38. KENIA KELY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Luis Carlos de Miranda

Diretora de Secretaria: Kenia Kely Rodrigues Jacintho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.058183-4 - 0014863-30.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: CHEVAUX EVENTOS LTDA. Adv(s): DF018929 - Cristian Xavier Barreto. R: VIDERES SERVICOS DE COBRANCA EIRELI ME. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. R: JOAQUIM MARTINS DE SENA. Adv(s): DF042911 - Joao Victor Pessoa Amaral. R: DENILSON DOS SANTOS MOURA. Adv(s): DF057976 - Sabrina Soares Viana. R: MARTINS SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME. Adv(s): DF042911 - Joao Victor Pessoa Amaral. R: RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, "Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE", ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h30. .

Nº 2014.01.1.056080-9 - 0013578-70.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: ANDRE FONSECA DE PAULA LEITE. Adv(s): DF030723 - Daniel Dantas Teixeira de Carvalho. R: GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. INTERESSADA: CLOVIS ANTONIO LORES FILHO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, "Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE", ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h17. .

Nº 2002.01.1.044984-8 - 0040240-91.2002.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARAXA. Adv(s): DF013440 - Alexandre Henrique Leite Gomes, DF024308 - Avenir Jose de Souza Junior. R: SERGIO NAZARO. Adv(s): DF013029 - Vera Lucia

Rodrigues Pedrosa de Vargas. R: MARCIA COSTA BONFIM NAZARO. Adv(s): (.). De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, "Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE", ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h18. .

Nº 2016.01.1.129183-5 - 0037674-81.2016.8.07.0001 - Cumprimento Provisorio de Decisao - A: CHEVAUX EVENTOS LTDA. Adv(s): DF018929 - Cristian Xavier Barreto. R: VIDERES SERVICOS DE COBRANCA EIRELI ME. Adv(s): DF031850 - Rodrigo Videres de Sena Martins. De acordo com a Portaria nº 02/2016 deste Juízo e em atenção ao PA SEI 15.122/2018, certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e incluídos para movimentação via PJe, com o mesmo número CNJ deste processo. Todas as futuras manifestações deverão ser dirigidas ao processo eletrônico. Eventuais petições apresentadas nos autos físicos não serão apreciados. Nos termos da Portaria Conjunta n. 24/2019, "Institui diretrizes para a digitalização dos processos físicos em acervo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE", ficam as partes intimadas da digitalização realizada. Faço ARQUIVAR OS AUTOS EM CARTÓRIO pelo prazo de 60 (sessenta) dias CORRIDOS (15 dias da presente intimação somados aos 45 dias previsto no art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019) Após, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao setor competente deste Tribunal para eliminação. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h30. .

N. 0726925-90.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: GUTEMBERGUE SANTIAGO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF0025532A - LEONARDO LISBOA NUNES. Número do processo: 0726925-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS RÉU: GUTEMBERGUE SANTIAGO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 41958991 transitou em julgado nesta data. Requeira o credor (autor) o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Contador para o cálculo das custas finais a cargo do réu. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:39:28. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0719585-61.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: IVANE INES MAURISENZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719585-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME RÉU: IVANE INES MAURISENZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta aos sistemas, foi verificada a existência de endereços da parte requerida ainda não diligenciados nestes autos, quais sejam: QRS,0 CASA 212 BRASÍLIA/DF CEP: 70630-303 RUA JOAQUIM NABUCO 455 BAIRRO: MECEJANA, BOA VISTA/RR CEP: 69304-390 RUA TRES CORACOES, 25, BAIRRO: BENEDITO , INDAIAL - SC , CEP: 89130-000 RUA MINAS GERAIS JARDIM DONA ELZA LOTE 02, BAIRRO: TAPAJOS , INDAIAL - SC , CEP: 89130-000 R PARAGUAI 368, BAIRRO: DAS NACOES , TIMBO - SC , CEP: 89120-000 R QUINZE NOVEMBRO 25 ESTRADA DAS ARE CEP: 89130-000 INDAIAL/SC Expeçam-se os mandados para citação, nos termos da decisão de ID 41558002, por Carta/ARMP. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:48:28. LUIS CARLOS DE MIRANDA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727101-69.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAXA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727101-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAPITOLIO FOMENTO MERCANTIL LTDA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAXA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação. Aguarde-se eventual impugnação. Sem prejuízo, fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:54:28. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

N. 0010763-37.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO MARCHETTI S A HOTEIS. Adv(s): DF0037172A - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0035017A - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0016119E - MATHEUS WILLIAN SILVA FERNANDES. R: ORGAN / WORLD-ORGANIZACAO DE EQUIDADE DE GENERO DAS AMERICAS E AFRICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET. Adv(s): DF0032561A - OSVALDO SOARES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010763-37.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO MARCHETTI S A HOTEIS EXECUTADO: ORGAN /WORLD-ORGANIZACAO DE EQUIDADE DE GENERO DAS AMERICAS E AFRICA, MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET CERTIDÃO Fica ré MARGARIDA MARIA REGIS DE ALMEIDA CHAULET intimada de que o ID 44189671 não possui arquivo anexo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:24:09. RAMON GARCIA DUSI

N. 0707853-32.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO OSMAR DA SILVA. Adv(s): DF58785 - RENATA LAUANE FRANCA RIBEIRO, DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 14VARCVBSB 14ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707853-32.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO OSMAR DA SILVA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação , no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:03:20. KENIA KELLY RODRIGUES JACINTHO Diretora de Secretaria

15ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0073727-42.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ED JARDIM BAND AV CONTORNO AE 7 LT W1 W2 NUC BAND. Adv(s): DF0017327A - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA. R: JOAO ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, e determino que se oficie à 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília, autos n. 0704821-70.2019.8.07.0001, para que informe o valor atualizado do débito perseguido. Com a resposta, oficie-se ao agente financeiro para que transfira os valores para uma conta judicial à disposição daquele juízo (1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Brasília). BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:38:24. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0040808-24.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO GOMES FERRAZ. Adv(s): DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0026805A - DEURISMA DE OLIVEIRA MATOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO NUNES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO TOWER CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. T: Vara do Trabalho de Santana do Ipanema. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040808-24.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES FERRAZ EXECUTADO: TOWER CLUB RESIDENCE INCORPORACOES SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem no tocante ao despacho de ID 43016293, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez não ter verificado a criação de expediente para publicação deste ato. Certifico, também, que, sem prejuízo do decurso do prazo, faço, pois os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. João Luís Zorzo, para a análise do peticionamento do primeiro arrematante, Anderson Rodrigues Ferreira. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:20:33. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0038553-93.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IURI DE BRITO PEREIRA. Adv(s): DF0046546A - CELIANE DA SILVA ARAUJO, DF0026038A - IURI DE BRITO PEREIRA, DF0048521A - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. R: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. T: CLAUDIO ANTONIO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, por não haver nos autos qualquer informação apta a configurar o instituto, indefiro o pedido de id 36628550. Requeira o credor o que de direito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão, por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 07:58:05. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0038553-93.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IURI DE BRITO PEREIRA. Adv(s): DF0046546A - CELIANE DA SILVA ARAUJO, DF0026038A - IURI DE BRITO PEREIRA, DF0048521A - YULLY CARNEIRO DE AGUIAR. R: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. T: CLAUDIO ANTONIO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, por não haver nos autos qualquer informação apta a configurar o instituto, indefiro o pedido de id 36628550. Requeira o credor o que de direito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de suspensão, por ausência de bens. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 07:58:05. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0035385-30.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORALICE AMÉLIA DA SILVA. Adv(s): DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF0008204A - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035385-30.2006.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DORALICE AMÉLIA DA SILVA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação do Ofício SEI-GDF Nº 165/2019 - SEMOB/GAB/AJL, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:43:47. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0703439-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME. Adv(s): SC22835 - CYRO THIAGO RECH. R: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME. Adv(s): TO5817 - DANYLLO DE OLIVEIRA MAIA, TO4585 - IRAN RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703439-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NJ LAVANDERIA INDUSTRIAL E HOSPITALAR LTDA - ME EXECUTADO: J WILIAN VAZ PISOS INDUSTRIAIS - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação dos Ofícios CENOP SJ Nº: 40355600 e Nº: 40355601, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:57:35. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0706221-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO VIDAL VIEIRA. Adv(s): DF0021414A - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA. R: ARY FILGUEIRA. Adv(s): SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706221-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIRO VIDAL VIEIRA RÉU: ARY FILGUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à anexação da Carta nº 22/2019-CNPH/CHGE. Nos termos da Portaria n. 01/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do documento ora juntado e ofício de ID 42718798. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:05:39. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0037164-05.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELI OLIVEIRA QUEIROZ NOGAS. Adv(s): DF0043509A - TIAGO ALMEIDA DE BRITO, DF0020984A - NEY MANDIM JUNIOR, DF58435 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. R: SERGIO DE LUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que fixo em 10 % do valor atualizada da causa, na forma do artigo 82 e 85, caput e § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:41:08. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717168-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAGO FRANQUIAS S.A. Adv(s): DF0026629A - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF0019250A - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: FERNANDO DO LAGO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HENRIQUE DO LAGO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MAURICIO FERNANDES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANETE DO LAGO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANTUIL GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717168-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAGO FRANQUIAS S.A EXECUTADO: FERNANDO DO LAGO RAMOS, EDUARDO HENRIQUE DO LAGO RAMOS, FERNANDO MAURICIO FERNANDES RAMOS, JANETE DO LAGO RAMOS, VANTUIL GUIMARAES JUNIOR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo Aviso de Recebimento referente à entrega do ofício encaminhado ao Shopping Residencial Italia, com a informação DESCONHECIDO. Nos termos da Portaria n. 01/2018, fica a parta autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:03:05. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726057-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINA ALVES VIDAL. Adv(s): DF0027840A - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726057-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVINA ALVES VIDAL RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:31:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0730458-57.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: LIANE & BARROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIANE CRISTINA SILVA BARROS VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730458-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: LIANE & BARROS LTDA - ME, LIANE CRISTINA SILVA BARROS VAZ CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e anexar ao processo eletrônico a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. No mesmo prazo, deverá indicar os IDs dos documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes à realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata. Os documentos deverão estar contidos em arquivos PDF, com todas as páginas em formato RETRATO, e cada um, com tamanho total de, no máximo, 2Mb. Caso não atendidas as exigências mencionadas, deverão ser adaptados pela parte interessada, a fim de que possam ser enviados. Cumprido o exposto, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, devendo a parte interessada acompanhar, desde a sua distribuição, todos os atos processuais junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução da mesma, sem necessidade de intermediação deste Juízo. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:37:50. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0703715-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: SCALA COBRANCA, ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA - ME. R: COSMA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052103A - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703715-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLTEC ENGENHARIA LTDA RÉU: SCALA COBRANCA, ASSESSORIA & NEGOCIOS LTDA - ME, COSMA ARAUJO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ das partes REQUERIDAS. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação de ID 44069628, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:56:02. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0064865-14.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR. Adv(s): DF0035442A - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES, DF0053363A - NEY MENESES SILVA LOPES, DF0010424A - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF0013445A - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO, DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: PAULA FREGAPANI AGNER. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: RODRIGO PACIOS DE ANDRADE. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VISA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICAN EXPRESS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDECARD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MASTERCARD. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MERCADO PAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAYPAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GETNET. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064865-14.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR EXECUTADO: PAULA FREGAPANI AGNER, RODRIGO PACIOS DE ANDRADE, AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, tendo em vista os bloqueios posteriores à atualização do débito de ID 40469671, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito para fins de expedição dos ofícios determinados sob o ID 43941112, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:29:10. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0721796-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: VERONILDA ALMEIDA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721796-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: VERONILDA ALMEIDA CASTRO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registrei a devolução dos Aviso de Recebimento não cumpridos referente à citação do RÉU com a informação ausente três vezes, mudou-se e não existe endereço indicado. Tendo em vista tratar-se de réu residente em outra unidade da federação, fica a parte AUTORA intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas da deprecata no juízo deprecado e anexar ao processo eletrônico a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. Além disso, no mesmo, prazo, deverá indicar os IDs de todos os documentos do processo eletrônico que entenda pertinentes para a realização do ato, a fim de que acompanhem a deprecata. Todos os documentos mencionados acima deverão estar contidos em arquivos PDF, com todas as páginas em formato RETRATO, e cada um, com tamanho total de, no máximo, 3Mb. Os documentos do processo eletrônico que não cumprirem as exigências mencionadas e que devam acompanhar a precatória deverão ser adaptados pela parte interessada, a fim de que possam ser enviados. Cumprido o exposto, a carta precatória será expedida e encaminhada via Malote Digital, nos termos do artigo 23 da Portaria Conjunta n.º 25/2014, devendo a parte interessada acompanhar, desde a sua distribuição, todos os atos processuais junto ao Juízo Deprecado, sob pena de devolução da mesma, sem necessidade de intermediação deste Juízo. O descumprimento desta determinação será entendido como desistência da diligência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:21:08. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0738040-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.. Adv(s): SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738040-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, tendo em vista a anexação do Ofício CENOP SJ Nº: 40304802, fica a parte autora intimada acerca do documento ora anexado. Os autos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:25:41. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0030732-38.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMULO BALDEZ DE BARROS. Adv(s): DF0021765A - LUCIANA CORREIA MATIAS ALVES. A: ELIANE HABER BALDEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0012004A - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF0045253A - CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, DF0034184A - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, DF0037903A - DEBORAH CRISTINA FERREIRA XAVIER. R: RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO EDIFICIO COSTA AZUL. Adv(s): DF0013781A - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030732-38.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMULO BALDEZ DE BARROS, ELIANE HABER BALDEZ EXECUTADO: COOPERATIVA HABL DOS SERV DO SERPRO DE BRASILIA LTDA, RECCOL - REAL CONSTRUCOES LTDA DESPACHO Por ora, intime-se a Terceira Interessada Associação dos Promitentes Compradores para informar se o empreendimento continua sendo construído e se há previsão de conclusão, bem como de entrega de unidade habitacional aos Exequentes. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:52:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0715960-19.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: ANDREA DE SIQUEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715960-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC RÉU: ANDREA DE SIQUEIRA CESAR CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ANDREA DE SIQUEIRA CESAR intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:34:42. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0718000-71.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. A: UNYead EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF0038091A - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: TATIANA TELES FARINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718000-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYead EDUCACIONAL S.A. RÉU: TATIANA TELES FARINA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de citação do RÉU nos endereços localizados nos sistemas conveniados. Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço para citação ou requerer a citação editalícia, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:37:37. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0718000-71.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.. A: UNYead EDUCACIONAL S.A.. Adv(s): DF0038091A - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: TATIANA TELES FARINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718000-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A., UNYead EDUCACIONAL S.A. RÉU: TATIANA TELES FARINA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de citação do RÉU nos endereços localizados nos sistemas conveniados. Fica a parte AUTORA intimada a informar endereço para citação ou requerer a citação editalícia, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:37:37. MARIA LIZANE PEREIRA DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0709914-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABC IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO, DF0038371A - FELIPE LIMA MARQUES, DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO. R: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA ARGUS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO SEVERINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLAUS ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709914-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABC IMOVEIS LTDA - EPP EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA ARGUS LTDA - EPP, GERALDO SEVERINO DOS SANTOS, KLAUS ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco)

dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III/CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:01:57. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0725117-50.2018.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: CAESO CAESB ESPORTIVA E SOCIAL. Adv(s): DF0010773A - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. R: JOSE GUILHERME FERNANDES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725117-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) AUTOR: CAESO CAESB ESPORTIVA E SOCIAL REQUERIDO: JOSE GUILHERME FERNANDES BEZERRA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Verifico que na inicial a parte autora mencionou ter juntado aos autos certidão de intimação e desocupação dada pelo Oficial de Justiça, com a finalidade de provar que o imóvel foi desocupado somente em janeiro de 2017. Contudo, examinando os autos observo que não houve a juntada do aludido documento. Desta feita, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada da referida certidão. Após, abra-se vista a Curadoria para manifestação acerca do documento. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 14:26:57. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0724760-36.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVERIO AMORIM. Adv(s): DF0022588A - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724760-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVERIO AMORIM EXECUTADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DESPACHO A sentença proferida na ação de conhecimento que tramitou sob o número 2011.01.1.1016327-2 julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para "condenar a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária, a título de expurgos inflacionários do Plano Collor II, a incidir nas contas poupanças nº 119075-X e nº. 530443-1, no mês de fevereiro/91, aplicando-se o índice de 21,87% que deve ser compensado com os índices e percentuais já aplicados pela ré no período. O valor devido será apurado em liquidação de sentença e sobre ele incidirão correção monetária, pelo INPC desde que implementado o plano econômico, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação." Assim, ao credor para que proceda a adequação do presente feito aos limites definidos no título executivo judicial, promovendo a liquidação de sentença, nos termos do dispositivo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:43:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0726427-57.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALGAR MULTIMIDIA S/A. Adv(s): MG0110063A - DANIELA NEVES HENRIQUE. R: LEONEL - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726427-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALGAR MULTIMIDIA S/A RÉU: LEONEL - COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME DESPACHO O autor endereçou a presente demanda à Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Esclarece, contudo, que a despeito de o contrato definir como foro de eleição a comarca de Uberlândia, por uma questão de celeridade processual optou em distribuir a presente demanda na comarca da parte Requerida. Vislumbro, no entanto, que pelo endereço informado, a parte requerida reside em Taguatinga/DF, onde há vara cível especializada para julgamento dos processos. Esclareça, portanto, o autor, se persiste o interesse na distribuição da demanda na Circunscrição Judiciária de Brasília, ou na Circunscrição de Taguatinga/DF, foro de domicílio do réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:06:41. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0703019-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FERNANDA BOAVENTURA ORTEGA. Adv(s): DF0039696A - FERNANDA BOAVENTURA ORTEGA. A: NOELTON TOLEDO. Adv(s): DF0036654A - NOELTON TOLEDO. R: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO. Adv(s): DF0008350A - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. T: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703019-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FERNANDA BOAVENTURA ORTEGA, NOELTON TOLEDO EXECUTADO: JOBENIVA LIVRAMENTO DE MELO DESPACHO Com o ofício de ID 44100500, o Banco Santander informa que procedeu à transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao feito, conforme demonstra o extrato anexado ao ofício. Desse forma, expeça-se novo alvará à parte exequente, devendo constar o número da conta judicial em que se encontram os valores. Após, tendo em vista tratar-se de feito sentenciado (ID 38797985), não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Int. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:50:21. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0074235-17.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEDA MARIA SOARES JANOT. A: FABIO SOARES JANOT. Adv(s): DF0010667A - FABIO SOARES JANOT. R: FAUSTINO RAIMUNDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0074235-17.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEDA MARIA SOARES JANOT, FABIO SOARES JANOT EXECUTADO: FAUSTINO RAIMUNDO DOS SANTOS DESPACHO Em resposta ao Ofício encaminhado em março/2019 ao INSS, conforme ID 30163025, o referido órgão respondeu informando acerca da impossibilidade de se realizar o bloqueio sobre a remuneração líquida do executado (ID 43289740). Todavia, houve nova determinação deste Juízo, em abril/2019, para que o desconto fosse realizado sobre os rendimentos brutos (ID 32991874), tendo sido expedidos novos ofícios constando a retificação (ID 36274949 e ID 41405171), os quais ainda não foram respondidos. Desse modo, à Secretaria que para certifique se houve nova resposta do INSS quanto à realização dos bloqueios. Em não havendo, aguarde-se o retorno do ofício. Aos arquivos provisórios. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:03:58. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0726474-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN, DF0040462S - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCAAO DE IMOVEIS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726474-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PENINSULA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA RÉU: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A, ONE MORE ADMINISTRACAO, VENDA E LOCAAO DE IMOVEIS S/A DESPACHO Diante da gravidade dos fatos noticiados em desrespeito a normas públicas de segurança e determinações da Agefis e Terracap, bem como do interesse da coletividade (consumidores e lojistas), intime-se o Distrito Federal para dizer se tem interesse em participar do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:18:22. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0718195-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ137927 - RAFAEL PARANHOS DE LIRA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718195-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS RANGEL MYNSSEN DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DIANA RANGEL MYNSSEN DOS SANTOS RÉU: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DESPACHO À Secretaria para que anexe aos autos o comprovante

de citação e intimação pessoal da parte requerida (ID 38880167). Após, intime-se o requerido, via Diário de Justiça Eletrônico, para que comprove o cumprimento da tutela de urgência deferida por este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:23:07. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710932-07.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONAI CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA - EPP. A: DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. R: SAFECAR PLANO DE ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME. R: JOSE WILSON DE OLIVEIRA. R: DANIEL NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0012715A - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM, DF0008348A - HAROLDO TEIXEIRA BILIO. R: ANTONIO SAMPAIO DE PAULO. Adv(s): DF0012715A - DALVA MARINA DE OLIVEIRA GEBRIM, DF46531 - NATALIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, DF0032305A - MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710932-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONAI CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E INCORPORACAO LTDA - EPP, DPRL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: SAFECAR PLANO DE ASSISTENCIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, JOSE WILSON DE OLIVEIRA, DANIEL NOGUEIRA MENDES DE OLIVEIRA, ANTONIO SAMPAIO DE PAULO CERTIDÃO Tendo em vista a anexação de impugnação ao cumprimento de sentença de ID 43675625, nos termos da Portaria n. 01/2016 fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:37:52. JULIO PEREIRA NETO Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0034425-25.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EZEQUIAS DA COSTA FONTENELE. Adv(s): DF0052102A - THALITA CAPUCHO JORGE. R: RUBSON MEDEIROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034425-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EZEQUIAS DA COSTA FONTENELE EXECUTADO: RUBSON MEDEIROS SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora, por AR/MP, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo as determinações precedentes, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:23:11. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715136-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0036147A - PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO. R: JOSE RAUL ALKIMIM LEAO. Adv(s): DF1646700A - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715136-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOSE RAUL ALKIMIM LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por inteligência do art. 789, do novo CPC: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Desta forma, proceda-se à penhora de eventuais créditos do devedor no rosto dos autos do feito informado ao id 44095652, em trâmite na 2ª Vara de Execuções de Título Extrajudicial de Brasília-DF, até o montante do débito, que ora perfaz a quantia de R \$8.482,22. No aguardo da resposta, ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:49:45. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0035385-30.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DORALICE AMÉLIA DA SILVA. Adv(s): DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF0008204A - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. As medidas requeridas na petição de id 44088815 não auxiliarão na efetividade do processo, uma vez que já foi determinada a expedição de ofício para penhora de eventuais créditos do devedor perante o GDF, todavia, sem êxito. A par disso, os credores, de longa data, vem requerendo providências do juízo e em nenhum momento demonstram a viabilidade da execução ou que estejam diligenciando pela busca de bens do devedor, limitando-se a apresentarem pedidos genéricos, sem qualquer prova ou demonstração da utilidade da medida. Segue-se que a racionalidade do processo recomenda a suspensão do feito até que se demonstre a viabilidade da execução, mediante a comprovação da existência de bens penhoráveis. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de suspensão, podendo ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e e-RDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, do art. 921/CPC). Trata-se de pretensão de execução de obrigação submetida ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I, do CCB. Anote-se. Int. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:33:56. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0705917-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Adv(s): DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM. R: RHAINÉ NUNES CARDOSO. Adv(s): GO20641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705917-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO EXECUTADO: RHAINÉ NUNES CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por inteligência do art. 789, do novo CPC: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." Não localizados outros bens passíveis de penhora, o deferimento da penhora das cotas de consórcios em nome da requerida é medida que se mostra razoável. Sobre o tema, há entendimento favorável deste Tribunal pelo deferimento do pedido. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. COTAS DE CONSÓRCIO. ORDEM DE PREFERÊNCIA. I - A ordem de penhora, prevista no art. 835 do CPC, somente terá relevância, em caso de existir pluralidade de bens passíveis de penhora. E, como o próprio dispositivo menciona, a ordem é preferencial, ou seja, comporta flexibilização. II - Não localizados outros bens penhoráveis livres, razoável a constrição sobre as cotas de consórcio. III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1153812, 07145956420188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 27/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, proceda-se à penhora de eventuais créditos do devedor junto a EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, até o montante do débito informado na petição de ID 43843315. Oficie-se no endereço apontado. No aguardo da resposta, ao arquivo provisório. Intime-se BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:41:34. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0717749-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO QUINTAS DO TREVO. Adv(s): DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: ADRIANA DE PAULA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, defiro a realização de pesquisa de bens do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e e-RIDF - Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico, conforme detalhamento anexo. Não foram encontrados ativos financeiros, nem veículo. A consulta ao sistema e-RIDF apontou a existência de imóvel registrado no CPF da executada, cuja certidão está anexada. Diga a parte credora sobre os resultados obtidos, requerendo o que de direito. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:24:48. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717221-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA CRISTIAN DELFINO LOPES. A: CHRYSTIAN GABRIEL DE SOUZA DOILE. Adv(s): DF0032147S - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s): DF0053697S - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA, SP288030 - MONIQUE DE PAULA AMORIM. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, consoante artigo 487, inciso I do CPC. Em face da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor da ré no valor de 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC), cuja exigibilidade está suspensa, em razão dos autores serem beneficiários da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:36:02. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0723105-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS REGINA REIS GRACINDO. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER. Adv(s): DF0018739A - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723105-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS REGINA REIS GRACINDO EXECUTADO: ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER SENTENÇA Tendo em conta que o pedido encontra-se dentro dos limites legais, HOMOLOGO a transação celebrada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e encerro a fase executiva, com resolução de mérito, em face da transação, com base no disposto no Inciso III, do Art. 924, do CPC. A devedora pagará o valor de R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais), em 4 (quatro) parcelas mensais, por meio de depósito diretamente na conta corrente da credora indicada ao id 44115303. A primeira parcela deverá ser quitada até o dia 20/09/2019 e demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Sem custas finais em face da transação (Art. 90 § 3o, do CPC/15). Honorários conforme acordado. Inexistindo interesse recursal, transita em julgado, desde logo, a presente sentença, o que fica certificado neste ato. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:23:59. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

N. 0713512-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARAVELAS CENTER. Adv(s): DF0017327A - ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA, DF0026026A - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIARA. R: GENTIL MARTINS DIAS. Adv(s): DF0025335S - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 32.922,08, sem prejuízo das obrigações vencidas e inadimplidas no curso do processo, consoante a aplicação do disposto no art. 323 do CPC, que deverá ser monetariamente corrigida pelos índices adotados no E. TJDF e acrescida de juros de 1% (um por cento), ambos a contar de 16/05/2019, data da última atualização, constante da planilha de ID 35178364, e multa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 82 e 85, caput e § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 22:45:00. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717807-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDECI FONSECA CUNHA. Adv(s): DF0025714A - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717807-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDECI FONSECA CUNHA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:22:05. FERNANDA REIS MONTELO CINTRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726594-74.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON LEME DA COSTA. Adv(s): DF0020833A - FABIO DE SOUZA LEME. R: JOSE RICARDO DE LUNA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. O pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos do processo de conhecimento de origem, feito 0724546-79.2018.8.07.0001, competindo ao advogado do exequente providenciar o peticionamento nos referidos autos. Intime-se. Após, cancele-se a distribuição. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:52:54. JOAO LUIS ZORZO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716961-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO RAVENA. Adv(s): DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: MARILDA DE BARROS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO CARLOS FERREIRA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716961-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO RAVENA RÉU: MARILDA DE BARROS TAVARES, SERGIO CARLOS FERREIRA TAVARES CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MARILDA DE BARROS TAVARES e outros intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tjus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:56:10. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0723673-16.2017.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II. Adv(s): GO0014001A - SEBASTIAO BATISTA. R: MAGDA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0037254A - THAIS LOBATO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723673-16.2017.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE II REQUERIDO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) MAGDA FERREIRA DE SOUZA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:58:06. DEIVSON DOS SANTOS Servidor Geral

16ª Vara Cível de Brasília

N. 0718101-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: LYGIA CARDOSO FERREIRA SERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718101-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO VILLE DE MONTAGNE - AMORVILLE RÉU: LYGIA CARDOSO FERREIRA SERPA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado AR NÃO CUMPRIDO relativo à parte LYGIA CARDOSO FERREIRA SERPA com complemento "falecido" De ordem do MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível de Brasília, fica o Autor intimado a fornecer o endereço atualizado da parte Requerida. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:44:28. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

N. 0072011-09.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO LUCIO RODRIGUES ALVIM. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: ANDREA RAMOS ASSIS ARAUJO. Adv(s): DF0014225A - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE, DF0014281A - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA. R: ANTONIO FRANCISCO. Adv(s): DF33555 - SUZANA OLIVEIRA DEL BOSCO TARDIM, DF0029409A - CLAUDINEY CARRIJO DE QUEIROZ. R: CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF0010308A - RAUL CANAL. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0072011-09.2010.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO LUCIO RODRIGUES ALVIM RÉU: ANDREA RAMOS ASSIS ARAUJO, ANTONIO FRANCISCO, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA QUINTAS DA ALVORADA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimei por e-mail o Sr. Perito, a se manifestar nos autos, acerca do despacho ID. 43611445. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:59:33. CLARISSA AGUIAR SILVA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Cleber de Andrade Pinto
Diretora de Secretaria: Vivian Raquel Gonçalves Pereira Rimolo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.01.1.012894-3 - 0003096-63.2014.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: EDGAR SANTOS DA ROCHA. Adv(s): DF020418 - Altamar Campelo de Souza. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF012651 - Voltaire Giavarina Marensi, DF041790 - Renata Barbosa Ferreira Sari. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 26/08/2019, conforme certidão de fl. 473, De ordem do MM. Juiz de Direito, digam as partes sobre o retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h31. .

Nº 2016.01.1.062598-4 - 0016556-49.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: NEUMA CALDEIRA NUNES. Adv(s): DF031694 - Maria Luisa Nunes da Cunha. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. R: BANCO OPORTUNITY SA. Adv(s): DF033896 - Francisco Antonio Salmeron Junior. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA. Adv(s): DF018904 - Samuel Barbosa dos Santos. R: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO VISION WORK E LIVE. Adv(s): MG099065 - Alex Luciano Valadares de Almeida. Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF. Certifico e dou fé que a sentença/acórdão transitou em julgado em 16/08/2019, conforme certidão de fl.1211V. De ordem do MM. Juiz de Direito, digam as partes sobre o retorno dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h06. .

DECISÃO

N. 0716810-73.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA FALESIC. Adv(s): DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. Adv(s): DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716810-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA FALESIC RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes a produzirem provas informaram não ter outras. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:54:16. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730328-67.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR GOLD JOIAS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPALHO DA SILVA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: GILBERTO FERNANDES PERRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730328-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR GOLD JOIAS EIRELI - EPP EXECUTADO: GILBERTO FERNANDES PERRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a inclusão no nome do Executado nos cadastros doo SERASA, nos termos do artigo 782, §3º do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à inclusão via Sistema SERASAJUD. Fica o Exequente intimado para indicar bens do Devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Prazo: 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:18:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726078-88.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE ALVES DE MORAIS. Adv(s): MG0166635A - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): SP0295551S - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726078-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES DE MORAIS RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença referente a Honorários Advocatícios de Sucumbência formulado por PEDRO HENRIQUE ALVES DE MORAIS em desfavor de BANCO INTERMEDIUM SA. Anote-se. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses

elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:35:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0717195-13.2018.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0052835A - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: JOSE VALDEMIR JERONIMO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717195-13.2018.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA ALVES DE SOUZA RÉU: JOSE VALDEMIR JERONIMO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Regularmente citado, o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal. Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 344 e ss. do CPC. A questão posta em debate é eminentemente de direito e os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da demanda, não sendo necessária a dilação probatória. Anote-se conclusão para sentença (art. 355, II, CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:43:15. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726002-30.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ANA CLAUDIA LOURENCO LEAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726002-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: ANA CLAUDIA LOURENCO LEAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a existência de prova escrita do crédito, sem eficácia executiva, entende-se cabível o pedido monitorio na forma dos arts. 700 e seguintes do NCPC. Cite-se o réu para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e, por conseguinte, constituindo a prova escrita em título executivo judicial (NCPC art. 701). Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (NCPC art. 701, § 1º). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Ressalta-se que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do art. 701 NCPC. Não sendo a ré encontrada no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:54:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0737832-27.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MANOEL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO37813 - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737832-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: MANOEL PEREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o Requerido intimado a anexar comprovante de seus rendimentos --- como CTPS, Declaração de IR, contracheque etc. --- para exame do pedido de gratuidade de Justiça, bem como para se manifestar acerca da petição de id. 43762658. Prazo: 5 dias. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:20:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0703457-63.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4. Adv(s): DF0029374A - GUILHERME CHAVES. R: NORMAN LIMA AMORIM. Adv(s): DF0032293A - FELIPE RIBEIRO ANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703457-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO PASTEUR BLOCOS 1 E 4 EXECUTADO: NORMAN LIMA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id. 42915264) em favor da executada NORMAN LIMA AMORIM, representado pelo Dr., o qual possui poderes para dar e receber quitação, nos termos da procuração de id. 29023393 e subestabelecimento de id. 36971400. Após, arquite-se o processo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:20:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731602-03.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. Adv(s): DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: SIA OFFICES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731602-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA RÉU: SIA OFFICES EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT sujeita o pedido de cumprimento de sentença ao recolhimento de custas: Art. 184. (...) § 3º. O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016) A fase de cumprimento de sentença somente se inicia com o pedido expresso formulado pelo credor. Feito o pedido, o devedor é intimado a fazer o pagamento (art. 513 e 523 caput, e §§ 1º e 3º, do NCPC). Assim, fica a parte intimada a juntar aos autos o comprovante do pagamento das custas em 15 (quinze) dias, uma vez que necessário para dar início à fase de Cumprimento de Sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:33:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0010257-22.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINES PEREIRA DA COSTA CUNHA. A: PRUDENCIO COELHO DA CUNHA. Adv(s): GO0029739A - MARCOS RIVENIS BERTOLDO GONCALVES. R: ERASMO TOKARSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINKER AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): DF0039925S - MARCO AURELIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010257-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINES PEREIRA DA COSTA CUNHA, PRUDENCIO COELHO DA CUNHA RÉU: ERASMO TOKARSKI, LINKER AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato ajuizada por MARINES PEREIRA DA COSTA CUNHA, PRUDENCIO COELHO DA CUNHA em desfavor de ERASMO TOKARSKI, LINKER AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, todos qualificados no processo. Devidamente intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, assim se manifestaram as partes: a) autores: solicitaram a a realização de prova pericial e a oitiva de testemunhas; b) réu: solicitou a produção de prova pericial, a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal dos autores. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova suspensão do feito, tendo em vista que o autor não concordou com novo sobrestamento, conforme petição de id. 42898538. Defiro o pedido de oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, conforme petições de id. 35013244 e id. 35013248. Defiro, também, o depoimento pessoal dos autores. Designe-se audiência para tal fim, devendo os advogados das partes se atentarem ao disposto no artigo 455 do CPC. Defiro, por fim, a realização de prova pericial, devendo ser nomeado perito agrimensor para tal fim. Ficam as partes intimadas a apresentarem seus quesitos, bem como a indicarem seus assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Após, tendo em vista que o imóvel objeto do feito se encontra em Planaltina/GO, expeça-se carta precatória para fins de realização da perícia em questão, destacando que os honorários do expert serão divididos entre as partes na proporção de 50% para cada, nos termos do artigo 95 do CPC. Por fim, fica a parte autora intimada a juntar ao processo matriculada atualizada dos imóveis que pretende bloquear, expondo os fatos e fundamentos que embasam seu pedido cautelar. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:48:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0040178-94.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FREDERICO COELHO MOREIRA MILHOMEM. Adv(s): DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: AGUA LIMPA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. R: BROOKFIELD MB GOIANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040178-94.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FREDERICO COELHO MOREIRA MILHOMEM RÉU: AGUA LIMPA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A., BROOKFIELD MB GOIANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Ficam os Réus BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e BROOKFIELD MB GOIÂNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A intimados para: a) juntar documento apto a comprovar a alteração de suas denominações sociais, tal como informado na petição de fl. 253 PDFc; b) juntar procuração atualizada, na qual constem como outorgantes as pessoas jurídicas em suas denominações atuais. Prazo: 10 dias úteis. Após, apreciarei os demais requerimentos formulados no processo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:23:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716414-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF0043256A - VANESSA GOMES MARQUES. R: SUZANA YAMAGI DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: SYA SEMI JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716414-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA - ME EXECUTADO: SUZANA YAMAGI DE AZEVEDO, IRENE PEREIRA DA SILVA, SYA SEMI JOIAS LTDA DESPACHO Encaminhem-e os autos à Contadoria Judicial, para indicar o valor devido pelas executadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:43:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0019408-85.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, DF0038451A - URSULA DOS SANTOS MACHADO, DF0020412A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA, DF0013775A - ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA, DF0035296A - FERNANDA LUCIA GOMES DE SANTANA LOPES, DF0041936A - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: A MECANICA DO MORENO LTDA - EPP. Adv(s): DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF0036626A - ESTELA DE OLIVEIRA NUNES. R: JOAO CARLOS RUAS DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019408-85.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS EXECUTADO: A MECANICA DO MORENO LTDA - EPP, JOAO CARLOS RUAS DE MIRANDA DESPACHO Em detida análise do processo, verifico que a Carta com Aviso de Recebimento enviada para o endereço SGAS 905, Lt. 03, Bl. E, ap. 16, Asa Sul, Brasília ? DF, Cep: 70390-050 retornou com a informação ?ausente 3x?, consoante documento de fl. 443 PDFc. Assim, primeiramente expeça-se Mandado de Citação de João Carlos Ruas de Miranda, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no endereço acima indicado. Após o cumprimento da diligência, apreciarei o pedido de citação por edital formulado à fl. 448 PDFc. Fica o Exequente intimado. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:02:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0042572-74.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIFICIO COSTA DO SOL. Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA, DF0043931A - NATHALIA DA SILVA REIS. R: ANDRE ALVES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE GONCALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042572-74.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIFICIO COSTA DO SOL EXECUTADO: ANDRE ALVES GUIMARAES, GISELLE GONCALVES SILVA DESPACHO As partes já foram intimadas quanto ao ofício do Tabelião, quanto ao pagamento de emolumentos para a baixa no registro de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 242866, que é de responsabilidade dos interessados (executados) na baixa do gravame. Retornem os autos ao prazo de suspensão de fl. 248 id. 35072267. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:02:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0043898-45.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA. Adv(s): DF0021461A - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. R: RAIMUNDO PEDRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043898-45.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP,DO IPEA,DO CNPQ,DO INPE E DO INPA REVEL: RAIMUNDO PEDRO DA COSTA DESPACHO Tendo em vista que o presente feito encontra-se parado por mais de 30 dias, fica o Exequente intimado a impulsionar o feito no prazo de 05 dias. Expeça-se intimação pessoal à parte credora (art. 485, § 1º, do NCPC). Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:24:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724794-45.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CINTHYA FERNANDES BORGES HOLDER. A: LIDYA FERNANDES BORGES. Adv(s): DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. R: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. T: JOSE JORGE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724794-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTHYA FERNANDES BORGES HOLDER, LIDYA FERNANDES BORGES RÉU: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste quanto à impugnação apresentada pela ASSEFAZ. Prazo de quinze dias. Vindo os esclarecimentos, intemem-se as partes para que se manifestem, também no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:02:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0032402-39.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF0037182A - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA, DF0030241A - DEBORA APARECIDA DE LIMA. R: ANTONIO REINALDO ANDRADE SILVA. Adv(s): DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA. R: GARDENIA MARIA WERNZ SILVA. Adv(s): DF0012817A - IRENI BRAGA. R: RAIMUNDO NONATO ANDRADE SILVA. Adv(s): DF0048754A - DANIEL PINHO AMORIM, DF0010789A - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE. R: TERESINHA DE JESUS LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF0036026A - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR, DF0026530A - MARIA IMACULADA FONSECA. T: CEF. Adv(s): RS0062325A - PATRICIA FREYER, DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032402-39.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EXECUTADO: ANTONIO REINALDO ANDRADE SILVA, GARDENIA MARIA WERNZ SILVA, RAIMUNDO NONATO ANDRADE SILVA, TERESINHA DE JESUS LEITE DE ANDRADE DESPACHO Antes de apreciar a petição de id. 38604930, fica o Exequente intimado a manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Executado

RAIMUNDO NONATO ANDRADE SILVA (id. 41719820). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:09:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0709402-65.2018.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: EBERT LUCAS PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0037312A - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709402-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: EBERT LUCAS PEREIRA DA CUNHA REQUERIDO: MAXIMUS DIGITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, INVESTIMENTOS ALCATEIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foram esgotadas as possibilidades de localização dos réus, defiro o pedido de citação por edital, uma vez que os réus estão em local incerto e não sabido, nos termos do art. 256, I, NCPC. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias (Art. 257,III,NCPC). Publique-se o edital na forma do art. 257, II NCPC. Fica desde já advertido o réu que será nomeado curador especial em caso de revelia, conforme estipula o artigo 257,IV, do NCPC. Sem prejuízo, fica o Autor intimado a informar o andamento da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:08:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037639-41.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DE MORAIS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE RUFINO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE RUFINO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIANE RUFINO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037639-41.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DE MORAIS GOMES RÉU: JAQUELINE RUFINO DE MOURA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, ALINE RUFINO DE MOURA, ROSIANE RUFINO DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por PATRICIA DE MORAIS GOMES em desfavor de JAQUELINE RUFINO DE MOURA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, ALINE RUFINO DE MOURA, ROSIANE RUFINO DE MOURA, todos qualificados no processo. Afirma a autora que vendeu o automóvel VW GOL 16V, placa JFH 4847 para VEROMAR DE MOURA, pai das requeridas, já falecido, sendo que este alineou o bem em garantia para a financeira ITAU UNIBANCO SA. Aduz que, apesar do acordado, o Sr. VEROMAR deixou de efetivar a transferência do veículo, continuando este em nome da autora, sendo que as multas e débitos referentes ao veículo estão sendo lançados em seu nome, o que acarretou sua inscrição na dívida ativa. Requer, assim, a condenação dos requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de transferir para seus nomes o veículo objeto do feito, bem como os débitos e demais encargos referentes ao bem, a partir da tradição do veículo, ou seja, 21/03/2007. Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara de Fazenda Pública do DF. Por intermédio da decisão de id. 31830310, foi reconhecida a ilegitimidade dos herdeiros JAQUELINE RUFINO DE MOURA, ALINE RUFINO DE MOURA, ROSIANE RUFINO DE MOURA para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, foi facultada a emenda da inicial para que fosse corrigido o pólo passivo da demanda. Ato contínuo, foi declarada a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, sendo, diante disso, reconhecida a incompetência do Juízo Fazendário para conhecimento do feito, sendo o processo remetido a uma das Varas Cíveis de Brasília/DF. Decido. Inicialmente, retifique-se o pólo passivo para ESPOLIO DE VEROMAR DE MOURA, CPF nº 709.978.611-34, representado por JAQUELINE RUFINO DE MOURA, ALINE RUFINO DE MOURA, ROSIANE RUFINO DE MOURA. Cumpre destacar que se revela necessária a citação do espólio na pessoa de suas representantes, haja vista que citação anterior se deu na pessoa das herdeiras em nome próprio. Assim, cite-se o ESPÓLIO DE VEROMAR DE MOURA, na pessoa das suas herdeiras, da seguinte forma: a) em relação à herdeira JAQUELINE RUFINO, via AR, no endereço de id. 27401713; b) em relação às herdeiras ALINE RUFINO e ROSIANE RUFINO, via edital. Por fim, resta prejudicado o pedido de tutela formulado pelo requerente, haja vista que este foi direcionado ao DETRAN-DF, o qual já foi excluído da lide ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Exclua-se o DETRAN/DF do pólo passivo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:41:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0011368-46.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE DE MENEZES RODRIGUES. Adv(s): DF0054342A - JOAO LUCAS SILVEIRA ROLLEMBERG, DF0037127A - CAROLINA ROLLEMBERG NOGUEIRA, DF0025031A - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. A: MILTON EUSTAQUIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. R: POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011368-46.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MENEZES RODRIGUES, MILTON EUSTAQUIO RODRIGUES EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES, POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA, todos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 38281652, datada de 27/06/2019, foi deferida penhora no rosto dos autos do processo nº 0713706-73.2019.8.07.0001, em trâmite perante a 14ª Vara Cível de Brasília, de eventuais créditos de titularidade de CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA, até o montante de R\$ 240.274,29, atualizado até 27/03/2019, a fim de satisfazer o débito cobrado na presente demanda. Através da petição de id. 39223188, os requeridos informam o deferimento do processamento da recuperação judicial das rés CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA e POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Requer, assim, a desconstituição da penhora no rosto dos autos anteriormente deferida. Decido. Com razão a requerida. Inicialmente, cumpre destacar que os créditos dos exequentes são anteriores ao pedido de recuperação, a este se sujeitando, portanto. O deferimento do processamento da recuperação judicial da requerida CAENGE S.A. - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA se deu em 26/06/2019, conforme consta do processo nº 0712583-95.2019.8.07.0015. Por outro lado, a penhora no rosto dos autos de créditos da executada em questão foi deferida em 27/06/2019. Assim, constata-se que deferimento da constrição se deu quando já havia ordem do Juízo da recuperação de suspensão por 180 dias das execuções e cumprimentos de sentença movidos contra a pessoa jurídica em questão. Diante disso, necessária se faz a liberação da penhora em questão. Ante o exposto, tão logo ocorra a preclusão da presente decisão, oficie-se a 14ª Vara Cível de Brasília comunicando a desconstituição da penhora no rosto dos autos do processo nº 0713706-73.2019.8.07.0001. Suspendo o feito por 180 dias "corridos" em relação à CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA e POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme decisão de id. 37998612. O feito prosseguirá em relação à CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:43:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0734795-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF0046462A - VANDERLEIA PAIVA PEREIRA, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA. Adv(s): DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS, DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. T: FRANK LUCIO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734795-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE SANTOS VIEIRA EXECUTADO: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento

de Sentença oferecida por CLINICA DE ESTÉTICA TAGUATINGA NORTE LTDA em face da exequente ALINE SANTOS VIEIRA. A impugnante suscita nulidade de citação e requer a extinção do cumprimento de sentença. Alega que tomou conhecimento da demanda somente na fase de cumprimento de sentença, através da rede mundial de computadores (internet). Para análise da nulidade de citação, os autos físicos nº 2017.01.1.021434-7 foram desarquivados. É o breve relatório. A citação é ato indispensável para a validade do processo e, em regra, será realizada pessoalmente. O ordenamento jurídico, contudo, autoriza que a citação seja ficta, por hora certa ou por meio de edital, nas hipóteses previstas no art. 253, §§ 1º e 2º e do art. 256, todos do CPC. Na fase de conhecimento, a ré foi citada por hora certa, consoante certidão de fl. 91 do Proc. n. 2017.01.1.021434-7. Devido a isso, os autos foram encaminhados à curadoria de ausentes que apresentou contestação por negativa geral às fls. 96/105 daqueles autos. Apesar da contestação oferecida pela curadoria, a própria requerida apresentou contestação de fls. 106/130, constituindo patrono Dr. DILAN AGUIAR PONTES, OAB/DF 27.350 (procuração de fl. 119 do processo físico). Nesse ponto, vale ressaltar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou nulidade da citação, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação, segundo o art. 239, § 1º, do CPC. Assim, diante do comparecimento da parte na fase de conhecimento, eventual nulidade da citação encontra-se suprida. Frise-se ainda que, na própria contestação, não foi suscitada qualquer nulidade. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Fica o exequente intimado a dar andamento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:19:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708590-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. O. F.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. **A:** UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA, DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. **R:** UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF0007934A - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA, GO0032231A - MILENA SOARES MEIRELES DE OLIVEIRA. **R:** E. O. F.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708590-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: VITOR AMADEU DA SILVA FEITOZA, SUZANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA AUTOR: EZEQUIEL OLIVEIRA FEITOZA, UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO RÉU: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, EZEQUIEL OLIVEIRA FEITOZA REPRESENTANTE LEGAL: SUZANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA, VITOR AMADEU DA SILVA FEITOZA DESPACHO O pedido de tutela de urgência já foi deferido em parte, conforme decisão proferida em antecipação da tutela recursal, no AGI 0706580-72.2019.8.07.000. Assim, nada a prover quanto ao novo pedido de tutela de urgência do autor. Manifeste-se a requerida/reconvinte em réplica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:44:39. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730035-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LOURDES DA SILVA. **A:** WILMA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0015225A - IZABELA FROTA MELO. **R:** ALAIDES DA SILVA SARMENTO. **R:** ALBERANI PEREIRA DA SILVA. **R:** VILMAR DA SILVA. **R:** MARIA CRISTINA ALEXANDRE. **R:** ROSA MARIA ALEXANDRE DE ABREU. Adv(s): DF0036268A - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. **R:** MANOEL ALEXANDRE JUNIOR. Adv(s): MG80416 - CONRADO DIAS PEREIRA, DF0036268A - LIRANICIO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730035-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LOURDES DA SILVA, WILMA GOMES DA SILVA EXECUTADO: ALAIDES DA SILVA SARMENTO, ALBERANI PEREIRA DA SILVA, VILMAR DA SILVA, MARIA CRISTINA ALEXANDRE, ROSA MARIA ALEXANDRE DE ABREU, MANOEL ALEXANDRE JUNIOR DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença oriundo de dissolução de condomínio para avaliação e alienação dos imóveis: 1) Imóvel Lote-43, Conjunto C, QNM-36, Taguatinga-DF, matrícula n.12532 no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do DF; 2) um terreno sem benfeitorias situado nesta cidade (Uberaba-MG), no Parque das Américas, à Rua Dom Pedro I, formado pelo lote 03 da quadra 54, Uberaba/MG, matrícula n. 35.096 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG; 3) um terreno sem benfeitorias situado nesta cidade (Uberaba-MG), no Parque das Américas, à Rua Dom Pedro I, esquina com a Rua Dr. Solon Fernandes formado pelo lote 01 da quadra 54, Uberaba/MG, matrícula n. 35.094 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG; 4) um terreno sem benfeitorias situado nesta cidade (Uberaba-MG), no Parque das Américas, à Rua Dom Pedro I, formado pelo lote 02 da quadra 54, Uberaba/MG, matrícula n. 35.095 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG. O imóvel situado em Taguatinga DF já foi avaliado, conforme laudo de fl. 112 PDFc (id 41849450). Todavia, a carta precatória enviada a Uberaba/MG retornou sem cumprimento. Assim, ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Prazo de cinco dias. Sem prejuízo, certifique a Secretaria se transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré manifestar-se sobre o laudo de avaliação do imóvel Imóvel Lote-43, Conjunto C, QNM-36, Taguatinga-DF, matrícula n.12532. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:41:47. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726300-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA TAZIA OTAVIANO DA SILVA. Adv(s): DF0049097S - TARSILA OTAVIANO DA COSTA. **R:** CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726300-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA TAZIA OTAVIANO DA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MARIA TAZIA OTAVIANO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL. Narra a autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde da requerida, desde 01/04/2019, e que foi diagnosticada com Degenaração Macular Relacionada à Idade ? DMRI no olho esquerdo, em que a mácula é afetada e o resultado é a baixa súbita ou progressiva da visão central. Em razão da moléstia, foi-lhe prescrito o tratamento com Injeção intravitrea de anti VEGF ? Lucentis (Ranizumabe), o qual exige internação da paciente, mas que foi negado pela requerida, ao fundamento de que ela não cumpriu o prazo de carência. Alega que o tratamento está incluído no Rol de Procedimentos da ANS e é de emergência - a demora na sua realização pode causar perda da visão do olho esquerdo, devendo prevalecer o direito à saúde. Solicita a tutela de urgência para que a requerida garanta e custeie a cobertura médico-hospitalar, na forma prescrita pela médica, mediante aplicações de substancia Lucentis 10 mg/ml pelo período que necessitar ? 01 sessão a cada mês durante o mínimo de 24 meses ou outro tratamento, conforme prescrever o tratamento médico especializado. Requer a gratuidade de Justiça. Decido. Quanto ao pedido de gratuidade de Justiça, o CPC/2015 deve ser interpretado à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. A simples declaração de ser(em) hipossuficiente(s) o(s) autor(es) não afasta a possibilidade de exigência por parte do magistrado de comprovação do alegado estado de miserabilidade. Nesse ponto, é de se considerar em desacordo com a referida norma constitucional a regra do art. 99, § 3º, NCP, aplicando-se o § 2º deste artigo. Assim, a autora deverá juntar aos autos comprovante de seus rendimentos para exame do pedido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Pretende a autora seja a requerida compelida a autorizar e custear o tratamento para tratamento de DMRI, relativo às aplicações de injeções Lucentis 10 mg. O relatório médico de fl. 33 indica: A paciente refere queixa de baixa de acuidade visual em olho esquerdo que se iniciou na primeira semana de julho. Foi assistida nesse hospital em 27/072019 e apresentou, ao exame clínico, membrana neovascular subretiniana em mácula esquerda confirmada através de exames clínicos e através de OCT de mácula

no dia 05/08/2019. Paciente apresenta acuidade visual em olho esquerdo de 20/40. Solicitada Injeção intravítrea de anti-VEGF dia 06/08/2019,. Patologia com características de rápida evolução. Demoras na realização do tratamento implicará em piores do prognóstico visual da paciente. CID H35.3 Por sua vez, o documento de fl. 55 indica que a negativa ao procedimento solicitado decorre do fato de não ter transcorrido o prazo de carência de 180 dias contratado, que encerra no dia 27/09/2019. Apesar das alegações da autora, além de não ter transcorrido o prazo de carência para internações, o relatório médico é vago. Nada obstante o relatório médico indicar que a patologia é de rápida evolução, não especifica a evolução da patologia, o que não permite ciência quanto a tratar-se de evolução que deve ser mensurada em dias, meses ou anos, além de não solicitar início do tratamento em caráter de urgência. Assim, a tutela de urgência não prospera. O novo CPC determina que, ao despachar a inicial, o Juiz designe audiência de conciliação, a qual somente não se realizará quando houver manifestação expressa do autor, réu e litisconsortes de desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, e § 6º). No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, na sistemática do CPC, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, promovendo a qualquer tempo a autocomposição, na forma do art. 139, inciso II, NCPC: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) "II - velar pela duração razoável do processo; (...) "V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;" Constatando o Juiz que o ato procrastinará o andamento do feito, como é o caso dos autos, cabe-lhe conduzir o processo de forma mais eficiente, alterando o rito processual. Nesse ponto, repise-se, o CPC conferiu ao Juiz amplos poderes para alterar o rito processual de modos a adequá-lo às necessidades do conflito com vistas a garantir maior efetividade à tutela do direito. Confira-se: "Art. 139. ... (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" O dispositivo evidencia a intenção do legislador em armar o julgador dos meios necessários à efetividade do processo. Diante disso, ratifica-se, como não poderia deixar de ser, que o processo é um instrumento para a proteção do direito, mostrando-se inarredável que a alteração do rito não é vedada, cabendo à parte demonstrar prejuízo para o fim de exigir a prática de determinado ato processual previsto em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controversos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC 1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. É de se considerar ainda que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantia de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nesse sentido: "A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, ao apresentar os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso fica, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode-se estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuiça ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (cf. comentário ao art. 4º, do CPC/2015)". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 560). Em momento posterior à contestação, será verificada a conveniência da realização de audiência de conciliação, a depender do interesse das partes. Com isso, visa-se a garantir a duração razoável do processo, evitando-se a realização de audiência de conciliação que, de antemão, se mostra inviável, e cumpre-se a determinação constante do art. 8º do CPC, que determina ao Juiz observar a razoabilidade e eficiência dos atos processuais. Acrescente-se que, considerando a questão trazida a Juízo, a qual é matéria corriqueira no Juízo cível, onde sabidamente não há interesse em composição amigável, despacho coercitivo para o comparecimento a Juízo representa clara ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da carta magna. A autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se o réu, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Sem prejuízo, fica a autora intimada a juntar aos autos comprovante de seus rendimentos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Em face da peculiaridade do caso e alegada urgência, relativo à tratamento de saúde, cite-se a querida por oficial de Justiça. Endereço da ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED- COOPERATIVA CENTRAL SGAS 915, lote 68 A, sala 1,2,10 e 12 ? Ed. Advance 2º Subsolo Brasília ?DF CEP 70.390-150 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:44:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

ATA

N. 0719254-16.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: HUMBERTO PAULO VIAJANTE. Adv(s): DF0012299A - CARLOS BERNARDES MENDES, DF34393 - ADEMIR BATISTA DA SILVA. T: ALEXANDRE BARROS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719254-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: HUMBERTO PAULO VIAJANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a cópia digitalizada da ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelos presentes. Na oportunidade, aguarde-se decurso de prazo, conforme determinações do juízo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:45:39. PRISCILA PETRARCA VILELA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709924-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s): DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: ESPOLIO DE ROBERTO BRAZ IANNINI. Adv(s): DF29328 - JUREMA BENICIO MILANEZ DOS SANTOS LONGO. T: JUDITH FONSECA IANNINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709924-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER RÉU: ESPOLIO DE ROBERTO BRAZ IANNINI SENTENÇA Trata-se de ação de Cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EMBASSY TOWER em desfavor do ESPÓLIO DE ROBERTO BRAZ IANNINI, representado por sua administradora provisória, a esposa supérstite, Sra. JUDITH FONSECA IANNINI,. JUDITH FONSECA IANNINI contestou o pedido suscitando sua ilegitimidade passiva, porque, apesar de estar previsto que a administração dos bens do espólio cabem ao cônjuge sobrevivente, a administração dos imóveis objeto das cobranças das taxas condominiais sempre esteve com o filho herdeiro SERGIO FONSECA IANNINI, uma vez que ela e os demais herdeiros já combinaram que o imóvel ficará com SÉRGIO. Alega que o fato é conhecido pelo Condomínio, porque é o local onde Sérgio exerce suas atividades profissionais, e já exerceu o cargo de sub-síndico e conselheiro fiscal. Requer a Denúnciação à lide do herdeiro SERGIO FONSECA IANNINI porque ele é de fato o administrador e possuidor dos imóveis. Juntou comprovantes de pagamentos. Suscita que não há objeto e causa de pedir porque não há débito condominial pendente. Em réplica, o autor refuta a preliminar de ilegitimidade passiva, porque a ação é movida contra o espólio. Defende não ser possível a denúnciação à lide, porque não se trata das hipóteses previstas no art. 125, I e II do CPC. Aduz que os pagamentos foram realizados após a citação, ocorrendo a superveniente perda do objeto da ação, devendo o réu arcar com as custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Intimadas as partes a produzirem provas, o autor informou não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada em desfavor do espólio de Roberto Braz Iannini, representado pela administradora provisória, Judith Fonseca Iannini, nos termos do art. 1.797 do CC. Apesar de a contestação vir em nome de JUDITH FONSECA IANNINI, que não integra o polo passivo da demanda, verifico que a defesa apresentada diz respeito ao espólio. Afasto a preliminar de que JUDITH não possui legitimidade passiva para ser considerada a administradora do espólio, porque a contestante não juntou aos autos formal de partilha, acordo entre os herdeiros, ou qualquer outro documento que comprovasse ser SERGIO o administrador de imóvel objeto das cobranças. Portanto, ela continua como administradora provisória do espólio, nos termos do art. 1.797 do CC. Pelas mesmas razões, não é o caso de denúnciação à lide do herdeiro indicado. Até porque a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 125 do CPC. Indefero a denúnciação à lide. Quanto a ausência de objeto e causa de pedir, verifico que a ação foi ajuizada em 22/04/2019, o requerido foi citado em 13/06/2019 (fl. 120), e o pagamento de todo o débito cobrado foi realizado posteriormente, nos dias 24 e 25/06/2019. Ou seja, no momento do ajuizamento da ação havia o interesse de agir do autor, e causa de pedir, em razão do débito existente à época. Ao reverso, o requerido pagou o valor cobrado, sem nada questionar quanto aos valores cobrados, caracterizando reconhecimento implícito do pedido. Ante o exposto, REJEITO as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito cobrado, devidamente atualizado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P.I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:45:24. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0720563-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): GO21572 - THYANA VIEGAS MUNIZ PINTO. R: AMERICANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, PERFUMARIA E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720563-72.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EXECUTADO: AMERICANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, PERFUMARIA E ALIMENTOS LTDA - ME DESPACHO Fica a parte autora intimada a juntar ao processo planilha atualizada do débito, indicando bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:52:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726247-41.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726247-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: CLAUDILENE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o(a) autor(a) a inicial, com cópia(s) legível do contrato de id 43916915 p. 7-11, especialmente da p. 11. Prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial (CPC 321, § 1º) Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:03:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713623-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELONETH - HABITACAO, CONSULT E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF0038172A - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: VIVO S.A.. Adv(s): RS0084740A - HENRIQUE DE DAVID, SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713623-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELONETH - HABITACAO, CONSULT E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA RÉU: VIVO S.A. SENTENÇA Cuida-se de Ação de Reparação de Danos proposta por ELONETH HABITAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em desfavor de VIVO S/A., ambos qualificados no processo. TELEFÔNICA BRASIL S/A peticionou às fls. 131/132 PDFc anexando cópia

de acordo extrajudicial firmado entre as partes e requerendo sua homologação. É o relatório do necessário. DECIDO. É fato público e notório que a TELEFÔNICA BRASIL S/A adquiriu as ações da VIVO S/A no ano de 2010. Outrossim, a inscrição do nome da Autora nos cadastros do SERASA foi realizada pela TELEFÔNICA BRASIL S/A., consoante documentos acostados às fls. 27/28 PDFc. Nesse contexto, retifique-se a autuação, de modo a excluir a VIVO S/A e incluir TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ nº 002.558.157/0001-62, no polo passivo da lide. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos da presente ação. Considerando que o Acordo foi homologado antes de proferida Sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º, do NCPC. Transitado em julgado na data de publicação da presente Sentença, uma vez que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se o processo. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:54:21. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0032665-95.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AELISON ROCHA ALVES. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL, DF0060651A - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. A: COSMO ALVES DE LIMA. R: ALBERTO SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILTON POSSIDONIO DA SILVA. Adv(s): DF0010699A - DARIO RUIZ GASTALDI, DF0010695A - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA. R: MARIA CELINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO SILVA DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0032665-95.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AELISON ROCHA ALVES, COSMO ALVES DE LIMA EXECUTADO: ALBERTO SILVA DE SOUZA, ADILTON POSSIDONIO DA SILVA, MARIA CELINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por AELISON ROCHA ALVES e COSMO ALVES DE LIMA em face de ALBERTO SILVA DE SOUZA, ADILTON POSSIDONIO DA SILVA e MARIA CELINA DA SILVA, em que foi determinada a penhora de 30% dos proventos do executado ADAILTON POSSIDONIO DA SILVA. Na petição de fl. 873 PDFc (id 40408322), o executado alega que o bloqueio efetuo ultrapassou sua margem consignável, tendo recebido apenas a remuneração líquida de R\$ 617,18, conforme contracheque juntado à petição. Em resposta, o exequente alega que o executado não adimpliu com as obrigações estipuladas em sentença de fevereiro de 1995 até 2015, vindo a cumprir a determinação mais de vinte anos após a sentença condenatória. Pugnou, assim, pela manutenção dos descontos. É o breve relatório. Decido. De início, cumpre salientar que se trata de cumprimento de sentença definitivo, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 147 PDFc e decisão de conversão de fl. 160 PDFc. Anote-se. Na presente demanda, foi determinada a penhora de 30% da remuneração do executado até a satisfação da condenação. A decisão de fl. 431 PDFc esclareceu que os referidos descontos deveriam incorrer sobre o valor líquido dos vencimentos do executado, descontadas as prestações alimentícias. Naquela ocasião, o órgão pagador informou que o executado possuía margem consignável de R\$ 7.047,08, conforme documento de fl. 449 PDFc (id 37736553 - p. 06). No referido demonstrativo, os descontos constantes eram os seguintes: Pro Saúde; Sindilegis; Pensão Alimentícia I; Pensão Alimentícia II; Seguridade Social - Aposentado; Imposto de Renda. No contracheque juntado pelo executado (fl. 875 PDFc - id 40408390), o desconto judicial realizado foi no valor de R\$ 6.203,52, ou seja, respeitada a margem consignável informada anteriormente pelo órgão pagador. Desse modo, a margem consignável foi extrapolada não pelos descontos judiciais, mas pelo empréstimo contraído pelo executado junto ao BANCO SANTANDER no montante de R\$ 8.370,00. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora oferecida pelo executado. Aguarde-se a realização dos demais depósitos. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 17:34:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0018940-19.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMENICO MOREIRA ROMANO. Adv(s): DF0004017A - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF0029262A - BRUNO DE MORAIS SOUZA. A: JACIRA BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO GEORGE MENDES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RENATO MENEZES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ0104348A - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018940-19.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMENICO MOREIRA ROMANO, JACIRA BORGES DA SILVA, ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO, RENATO MENEZES SANTANA EXECUTADO: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL SENTENÇA Trata-se de Liquidação de Sentença iniciado por DOMENICO MOREIRA ROMANO, JACIRA BORGES DA SILVA, ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO e RENATO MENEZES SANTANA. Após a apresentação dos documentos pela TELOS, a parte exequente apresentou seus cálculos, no valor total de R\$ 167.344,01. A TELOS concordou com os cálculos em relação a JACIRA BORGES DA SILVA e RENATO MENEZES SANTANA, no valor total de R\$ 29.225,62, já incluídos os honorários de sucumbência. Impugnou os cálculos quanto a DOMENICO MOREIRA ROMANO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO e ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO, alegando que eles não fizeram o saque da reserva de poupança, mas migraram ao plano PCD, atual PCVI. Alega que a sentença exequenda determinou o pagamento da diferença apenas aos sindicalizados que realizaram o saque da Reserva de Poupança, além de o STJ ter proferido julgamento do Recurso de Repercussão Geral, REsp 1551488/MS, Tema 943. Alternativamente, alega excesso nos cálculos apresentados em relação a estes três exequentes, indicando a quantia de R\$ 90.285,37 como devida. Realizou voluntariamente o depósito da quantia devida a JACIRA e RENATO à fl. 826, PDFc 41447734. Os exequentes alegaram que devem ser reconhecidos seus cálculos e a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 170.636,16, atualizado até 12/08/2019. Alegam que DOMENICO resgatou a parcela única do PCVI de R\$ 31.787,78 em 2003, e quanto aos demais exequentes, a requerida não juntou nenhum documento. É o relatório. Decido. Transcrevo excerto da sentença ajuizada pelo SINTTEL/BA ? Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado da Bahia contra a TELOS, objeto desta liquidação de sentença (fl. 105/106 PDFc): ?POSTO ISSO julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre o valor recebido a título de reserva de poupança e o devido, calculado com a incidência do IPC, bem como os índices substitutivos do IPC no período de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,42%), fevereiro de 1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), maio/1990 (7,87%), abril de 1990 (44,80%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março/1991 (11,79), montante a ser apurado em conformidade com o art. 604 do CPC e acrescido de correção monetária desde a data em que foi feito o pagamento da reserva de poupança para cada autor e de juros legais após a citação da ré. Em consequência condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que fixo em dez por cento do valor da condenação. ? Conforme se depreende, a condenação foi para o pagamento da diferença aos trabalhadores que realizaram o saque da Reserva de Poupança. Diante da migração do plano de previdência de vários trabalhadores, não só em relação a TELOS, a questão à obrigação de pagamento àqueles que fizeram a migração já foi objeto de exame pelo eg. STJ, que assim resolveu em sede de recurso de repercussão geral: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CONTRATO DE TRANSAÇÃO. MIGRAÇÃO E RESGATE. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. A SÚMULA 289/STJ LIMITA-SE A DISCIPLINAR O INSTITUTO JURÍDICO DO RESGATE, MEDIANTE O QUAL HÁ DESLIGAMENTO DO PARTICIPANTE DO REGIME JURÍDICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, ANTES MESMO DE AUFERIR OS BENEFÍCIOS PACTUADOS. TRANSAÇÃO PARA MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DA RESERVA DE POUPANÇA E/OU DO BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INAPLICABILIDADE. NOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELAS ENTIDADES FECHADAS, HÁ SOLIDARIEDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS POSITIVOS OU NEGATIVOS. CONTRATO DE TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO ONEROSO, UNITÁRIO E INDIVISÍVEL, TENDO POR ELEMENTO ESSENCIAL A RECIPROCIDADE

DE CONCESSÕES. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes: 1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao statu quo ante. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1551488/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 01/08/2017) No caso em debate, os exequentes DOMENICO MOREIRA ROMANO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO e ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO não negaram terem realizado a migração dos planos de previdência privada, para o denominado PCV I, demonstrando que não fazem jus à percepção da diferença em relação ao resgate. Por sua vez, os extratos de fls. 504/536, 641/682, e 689/843 PDFc, comprovam a migração de plano realizada pelos referidos exequentes, em janeiro de 1999, para o PCV I. O fato de DOMENICO MOREIRA ROMANO ter resgatado a reserva de poupança em 2003 não vem a seu socorro porque ocorreu após a sua migração de plano, razão pela qual não possui direito à diferença do resgate em relação ao primeiro plano contratado. Assim, ACOLHO a impugnação à liquidação de sentença, para declarar que DOMENICO MOREIRA ROMANO, PAULO GEORGE MENDES MACEDO e ONALDO AUGUSTO DA SILVA FILHO não possuem direito ao recebimento da diferença relativa à aplicação dos expurgos, porque não realizaram o resgate da reserva de poupança antes da migração do plano. Em relação a JACIRA BORGES DA SILVA e RENATO MENEZES SANTANA não houve impugnação da TELOS quanto aos valores apresentados, razão pela qual julgo LIQUIDADADA a sentença e homologo os valores devidos, sendo R\$ 21.412,37 para JACIRA e R\$ 5.156,38 para RENATO. JULGO EXTINTA a obrigação, em razão do pagamento, em relação JACIRA BORGES DA SILVA e RENATO MENEZES SANTANA, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 826, id 41447734, da seguinte forma: 1) R\$ 21.412,37 em favor de JACIRA BORGES DA SILVA, em nome de seu advogado, DR. BRUNO DE MORAIS SOUZA OAB/DF 29.262, que possui poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 21 PDFc 2) R\$ 5.156,38 em favor de RENATO MENEZES SANTANA, em nome de seu advogado, DR. BRUNO DE MORAIS SOUZA OAB/DF 29.262, que possui poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 20 PDFc 3) R\$ 2.656,87 em favor do DR. BRUNO DE MORAIS SOUZA OAB-DF 29.262, por ser quantia relativa aos honorários de sucumbência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:53:04. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0025518-61.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA RABELO SOARES. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE MAIA. R: ALEXANDRE NOGUEIRA LOPES COELHO. R: EDUARDO NOGUEIRA LOPES COELHO. R: FELIPE MIRANDA MADRUGA. R: MEDLEY PRODUCOES, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME. R: RLV PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. R: R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0033785A - FABRICIO RODOVALHO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025518-61.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA RABELO SOARES RÉU: ALEXANDRE NOGUEIRA LOPES COELHO, EDUARDO NOGUEIRA LOPES COELHO, FELIPE MIRANDA MADRUGA, MEDLEY PRODUCOES, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, RLV PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME SENTENÇA Vistos etc., Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ANA CAROLINA RABELO SOARES em desfavor de ALEXANDRE NOGUEIRA LOPES COELHO, EDUARDO NOGUEIRA LOPES COELHO, FELIPE MIRANDA MADRUGA, MEDLEY PRODUCOES, ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME, RLV PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, R2B PRODUCOES E EVENTOS LTDA ? ME. Afirma a autora que no dia 19 de julho de 2016 compareceu ao evento ?Te Vejo na Praia?, localizado na orla do lago Paranoá e, na ocasião, em virtude de descarga elétrica causada por um fio desencapado, foi arremessada a uma distância de um metro e meio de onde estava. Informa que, somente após muita insistência, foi encaminhada por prepostos da ré para um atendimento médico no local do evento. Relata que sentiu fortes dores, mas que os organizadores se negaram a encaminhá-la a um hospital, tendo retornado para sua casa ainda com dores intensas. Alega que houve falha na prestação do serviço e defende a responsabilidade objetiva e solidária de todas as requeridas. Requer a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00. Os requeridos apresentaram defesa, na qual alegam em preliminar a ilegitimidade passiva de Alexandre Nogueira Lopes Coelho e Felipe Miranda Madruga. No mérito, aduzem que, na ocasião do incidente, os brigadistas de plantão prestaram os primeiros socorros à autora, que foi encaminhada ao posto médico no local, sendo verificada que estava em perfeitas condições de saúde e que, não obstante a normalidade da situação, ofereceram à autora transporte em UTI móvel para um hospital, mas ela negou por não haver necessidade. Impugnam as provas trazidas com a inicial e argumentam sobre a inexistência de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor, alegando ainda a ausência de dano moral pelo ocorrido. Foi apresentada réplica. Em especificação de provas as partes pugnam pela produção de prova oral, que foi deferida. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada por decisão já preclusa. Foi realizada audiência de instrução com oitiva das testemunhas presentes e tomado o depoimento pessoal da parte autora. As alegações finais foram apresentadas por escrito. Relatado o necessário, decido. A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada por decisão e, não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida a hipótese de ação de conhecimento que tem por objeto indenização por danos morais em razão de falha na prestação de serviço em evento público, no qual autora sofreu choque elétrico. O caso trata-se de clara relação de consumo, devendo ser observadas as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 14 do Estatuto Consumerista que ?o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Em se tratando de responsabilidade objetiva, basta ao consumidor a demonstração do dano, a conduta do prestador de serviços e o nexo de causalidade entre um e outra. No caso em apreço, nota-se que houve falha na prestação do serviço ofertado pela ré, que disponibilizou evento público para recepção de número considerável de pessoas, e, tendo a autora comparecido ao evento, pisou em fio desencapado e veio a tomar choque elétrico, fato este incontroverso nos autos. Nota-se também falha no serviço prestado quanto ao atendimento posterior ao incidente, em que a autora teve dificuldades em conseguir atendimento no local onde estava, sendo levada por suas amigas ao posto saúde montado dentro do evento, conforme se vê dos depoimentos colhidos em audiência. Verifico, ainda, que o atendimento foi prestado por técnico de enfermagem, conforme se vê do documento id 37860541, fl. 93 pdf-c, que não tem capacidade técnica para aferir o estado de saúde da autora ou prestar socorros dentro de um evento público, no porte ofertado pelos requeridos. A resolução n. 2.012/2013 do Conselho Federal de Medicina estabelece que a necessidade de serviço médico próprio ou terceirizado em qualquer evento onde haja densidade de pessoas suficiente para justificar o risco de vida, dispondo em seu art. 1º que ? toda entidade nacional, regional ou local, organizadora de eventos artísticos, sociais, competições e/ou treinamentos desportivos, que necessite garantir assistência médica dentre seus dispositivos de segurança, deverá ter serviço médico próprio ou terceirizado inscrito no Conselho Regional de Medicina, com seu diretor técnico médico e corpo clínico definido. ? De outro lado, regulamentando a profissão de técnico de enfermagem, a Lei 7.498/86 descreve que referido profissional exerce atividade de nível médio, devendo agir conforme orientação e acompanhamento de médico ou enfermeiro, não podendo, obviamente, prestar assistência em caso de acidentes, como o ocorrido com a autora. Nota-se, ainda, que a autora se retirou do evento após o ocorrido, fato confirmado pela prova colhida em audiência, sem atendimento médico adequado, sendo certo que seu estado de saúde não poderia ter sido aferido por técnico de enfermagem. De outro lado, não se pode perder de vista que levar um choque elétrico dentro de um evento público, em razão de fio desencapado no chão, não pode ser considerado mero aborrecimento, havendo prova nos autos de que, apesar de a autora não ter sofrido graves danos a sua saúde, ficou alguns dias com dores, sendo certo que o atendimento inadequado que lhe foi prestado gerou dano moral passível de indenização, mormente diante do descaso e falta de organização interna do evento para socorrer a autora. Resta, portanto, comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, sendo certo ademais o nexo de causalidade e o dano causado a honra da requerente. Sobre o dano moral, tem-se que este consiste em lesões sofridas pelas pessoas em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, é aquele que atinge a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames,

dores e outros sentimentos ou sensações negativas. Segundo Aguiar Dias, o "conceito de dano é único e corresponde a lesão de direito, de modo que, onde há lesão de direito, deve haver reparação do dano. O dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro, nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado." (Da Responsabilidade Civil, 6ª edição, vol. II, pág. 414). Deve ser reputada como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, como o que ocorreu na hipótese dos autos, diante do descaso dos réus em socorrer adequadamente a autora no momento em que ela levou o choque e insistiu que estava com dores, apesar do técnico de enfermagem que a atendeu, afirmar que ela estava bem. No que toca à fixação do dano, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, por não existirem critérios determinados para sua quantificação, reiteradamente tem-se pronunciado a jurisprudência no sentido de que sua reparação deve ser fixada em montante a desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido da parte adversa. Assim, na fixação do dano, mister levar em consideração a gravidade deste, o porte econômico do lesante, a quantia envolvida na espécie, além da condição da vítima, sem perder de vista o caráter pedagógico da medida, a fim de desestimular no réu condutas dessa natureza, lesivas ao patrimônio moral das pessoas. Nesse diapasão, orientando-me pelos critérios sugeridos pela jurisprudência, com razoabilidade e proporcionalidade, fazendo uso de experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, sem perder de vista o caráter pedagógico da medida, bem como as circunstâncias do caso concreto figura-se razoável, suficiente e imperiosa a fixação no valor de R\$ 2.850,00 a título de reparação por dano moral. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 2.850,00, com correção monetária a contar da publicação desta sentença (súmula 362 STJ) e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (19 de julho de 2016), conforme art. 398, CC, e súmula 54 STJ. Extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro, na forma do art. 85, §2º, do NCP, em 10% do valor da condenação. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:35:46. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0726410-21.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CUSTODIO NUNES SOARES. Adv(s): SC33814 - BRUNO MARQUES DE CARVALHO. R: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726410-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CUSTODIO NUNES SOARES IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CUSTÓDIO NUNES SOARES, contra ato do Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, COFFITO. Alega o impetrante que teve seu direito líquido e certo de adquirir o título de especialista em Quiropraxia violado, em relação ao edital de 2018, de prova de título de especialista. Os autos foram ajuizados e distribuídos a esta 16ª Vara Cível de Brasília-DF. Todavia, o Supremo Tribunal, na ADI 1717/DF declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.649/98, no ponto que declarava que os Conselhos de Fiscalização Profissional seriam de personalidade jurídica de direito privado, mantendo a natureza de autarquia dos referidos conselhos, razão pela qual a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Nesse sentido, os precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 66/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, proclamou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Os conselhos de fiscalização profissional, pois, são equiparados às autarquias federais, fazendo-se aplicar o enunciado 66 da Súmula do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Assim, permanece a competência da Justiça Federal, com supedâneo no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, mesmo após a EC 45/2004. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas - SJ/SP. (CC 100.558/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009) Mandado de segurança. ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho. 3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitado. (CC 54.736/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 172) Ante o exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e declino da competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região). Encaminhem-se os autos com as cautelas e homenagens de estilo. Fica o impetrante intimado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:41:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700755-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PL SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF0036442S - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700755-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VAMOS PARCELAR PAGAMENTOS E CORRESPONDENTE LTDA RÉU: PL SERVICE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação à reconvenção foi oferecida tempestivamente. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:22:01. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0035910-60.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0042893A - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO, DF0040004A - LUCIANO NUNES RIBEIRO. R: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0152305A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035910-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILSON PEREIRA DA SILVA RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CERTIDÃO De ordem MM Juiz, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID 44068321 no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:44:03. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0724857-70.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEKI CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SC0007688A - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS. R: CRISPIM COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724857-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEKI CONFECÇÕES LTDA RÉU: CRISPIM COMERCIO VAREJISTA DO VESTUÁRIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:25:49. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0737807-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO COSTA DOS SANTOS. A: GISELLE ROMUALDO SOARES COSTA. Adv(s): DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: ALEX DIAS BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737807-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO COSTA DOS SANTOS, GISELLE ROMUALDO SOARES COSTA EXECUTADO: ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foi protocolizado pela parte ALLICERCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA comprovante de pagamento da 3ª parcela (3/6) dos honorários periciais. Aguarde-se pagamento das demais parcelas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:30:30. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0045179-02.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PR67981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA, PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA, PR64756 - RICARDO KIYOSHI SATO, SP0128341A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. R: AJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELICIAS DO MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. R: ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO. R: FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO. Adv(s): DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: SALERMO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045179-02.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: AJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, DELICIAS DO MAR COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME, ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO, FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO, SALERMO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam os executados intimados a se manifestarem quanto aos documentos apresentados em réplica pela parte FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:57:46. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0725729-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ILLJ AGROPECUARIA LTDA - ME. Adv(s): DF55522 - LAIS GONCALVES DOS SANTOS. R: MIL TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF0038424A - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725729-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ILLJ AGROPECUARIA LTDA - ME EXECUTADO: MIL TOTAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA CERTIDÃO Fica a parte ILLJ AGROPECUARIA LTDA - ME intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 22:21:30. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0710529-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBEM JOSE BOFF. Adv(s): DF0035042A - ADRIANO MAIA GOMES DE ALMEIDA RAMOS, GO0014001A - SEBASTIAO BATISTA. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710529-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBEM JOSE BOFF RÉU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pela parte AUTORA. Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Cleber de Andrade Pinto, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Caso seja requerida a produção de prova oral, apresentar, desde logo, o rol de testemunhas e respectivos endereços, sob pena de indeferimento. Na ocasião, esclareçam quanto à real possibilidade de conciliação, para que seja analisada a pertinência da designação de audiência preliminar. Prazo: comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:42:05. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0059579-31.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038662A - VALERIA SANTORO. R: THESAURUS EDITORA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): DF0026923A - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. T: VICTOR JOSE MELO ALEGRIA LOBO. Adv(s): DF0015932A - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. T: MAXWELL PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0059579-31.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: THESAURUS EDITORA DE BRASILIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:05:27. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0723428-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA. Adv(s): DF0019313A - IVONETE ARAUJO CARVALHO LIMA GRANJEIRO, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: LORRUAMA KHOURY OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723428-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA EXECUTADO: LORRUAMA KHOURY OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) BRASILIA CURSOS E CONCURSOS LTDA intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:07:55. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0047428-62.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS. Adv(s): DF0027162A - ARINA ESTELA DA SILVA, DF0011308A - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. R: ESPOLIO DE MARIO ADOLPHO SILVA RAMOS. Adv(s): BA16794 - FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE, DF0052169A - JOAB LUCENA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0047428-62.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIOS JARDIM E PARQUE DAS PAINEIRAS EXECUTADO: ESPOLIO DE MARIO ADOLPHO SILVA RAMOS CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) ESPOLIO DE MARIO ADOLPHO SILVA RAMOS intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:09:57. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0708688-71.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MARCELO PONTES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708688-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO RÉU: MARCELO PONTES NUNES CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:12:02. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0703548-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PORTO SEGURO. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: IRANI ROSA RIBEIRO. Adv(s): DF0047262A - LOREN OHANA SANTIAGO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703548-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PORTO SEGURO RÉU: IRANI ROSA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) a(s) parte(s) IRANI ROSA RIBEIRO intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) nos termos do artigo 100, §3º do Provimento, que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:14:10. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0047987-19.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO JOAQUIM MARTINELLI. Adv(s): DF0014389A - FABIA REGINA FREITAS, RS0045071S - JOAO JOAQUIM MARTINELLI, DF0045547A - LEANDRO TAKEO ALVES WATANABE. R: ANTONIO CARLOS BARBOZA DO NASCIMENTO. Adv(s): PR80449 - CLEVERSON LUIZ CARDOSO FERREIRA BIRKAN. R: ANTONIO CARLOS FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0047987-19.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOZA DO NASCIMENTO, ANTONIO CARLOS FONTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:18:18. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701742-83.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF0031673A - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: FELIPE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701742-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GESTAO DF FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME RÉU: FELIPE ARAUJO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o valor da dívida, e que sobre os veículos existem anteriores penhora, DEFIRO a penhora sobre os veículos indicados. Desta feita, anoto, desde já, restrição RENAJUD de transferência e penhora dos mencionados bens. Comprovante em anexo. Diante da entrada em vigor do novo CPC, faço desta decisão TERMO DE PENHORA, nos termos do art. 845, § 1º, do (s) veículo(s), conforme id 39554217 (fl. 91PDFc): 1) PLACA CSC9219/DF (LROVER/DEFENDER110 SW 1998/199) 2) PLACA GVV8877/DF (IMP/VOL VO V40 1.8 1996/1997) 3) PLACA GMJ9725/MG (FORD/RURAL WILL YS 1964/1964) Nomeio como depositário fiel do bem, o responsável pelo depósito público deste Tribunal. Fica o exequente intimado à: a) informar se pretende a adjudicação dos veículos, bem como a trazer aos autos planilha atualizada do débito. b) indicar o endereço onde o bem pode ser encontrado. Caso não pretenda a adjudicação, fica o exequente intimado a fornecer os meios para a remoção do veículo ao depósito público. Vindo as informações, quanto à remoção, expeça-se mandado de remoção e avaliação do veículo, fazendo constar o estado de conservação do mesmo. Fica o executado, desde já, intimado, por intermédio de seu patrono constituído, a se manifestar sobre a construção ora realizada. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:43:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0045490-85.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAC COMERCIO E SERVICOS DE BORDADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0040968A - OBERDAN RODRIGUES DO AMARAL, DF28979 - ROBERTA DOS SANTOS LEMOS, DF0025726S - PEDRO DE ALMEIDA MARTINS FILHO. R: CLEBER LUIS DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: K. MIURA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045490-85.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAC COMERCIO E SERVICOS DE BORDADOS LTDA - ME RÉU: CLEBER LUIS DO NASCIMENTO SANTOS, K. MIURA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação por AR aos quatro primeiros endereços indicados à fl. 310 PDFc (id 42408085). Não sendo frutífera a citação, expeça-se mandado para os três endereços restantes. Aguarde-se a realização das diligências. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:52:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724680-72.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. Adv(s): DF0035410A - RAFAEL VIRGINIO DELBONS, DF0039054A - RENATA MELGACO TEODORO, DF0052472A - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: JDR SERVICES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUINA DE SOUZA FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE FERREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724680-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: TRIPAR BSB ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA RÉU: JDR SERVICES LTDA - ME, JOAQUINA DE SOUZA FERREIRA SANTOS, DANIELLE FERREIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a existência de prova escrita do crédito, sem eficácia executiva, entende-se cabível o pedido monitorio na forma dos art. 700 e seguintes do NCPC. Cite-se o réu para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, contados

da juntada do mandado de citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e, por conseguinte, constituindo a prova escrita em título executivo judicial (NCPC art. 701). Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (NCPC art. 701, § 1º). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Ressalta-se que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação não interrompe o prazo de embargos à ação monitória ou da conversão prevista no caput, do art. 701 NCPC. Não sendo os réus encontrados nos endereços declinados na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 16:52:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0700715-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: PATRICIA SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF0011501A - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700715-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: PATRICIA SILVA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e EUGÊNIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO em desfavor de PATRICIA SILVA DE SOUSA. Anote-se o aditamento do polo ativo. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:23:01. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725140-59.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: GURGEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0026089A - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA; Rep(s): SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA. R: DANILO ANDRE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WHANEY PEREIRA XAVIER QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725140-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: GURGEL CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA RÉU: DANILO ANDRE SILVA, WHANEY PEREIRA XAVIER QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a autora intimada: 1) a juntar aos autos o contrato de locação objeto da demanda. Prazo de quinze dias sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:31:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725384-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOSCOSO ADVOGADOS. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0030294A - ANDRE RODRIGUES CAMPOS. R: COCO BAMBU LAGO SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725384-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOSCOSO ADVOGADOS EXECUTADO: COCO BAMBU LAGO SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial: 1) regularizando a sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 85 está incompleta, bem como juntando a procuração da sociedade de advogados para atuar nestes autos.. 2) demonstrando que o advogado petionante deste cumprimento é sócio do escritório Prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:43:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728956-20.2017.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0025846A - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: MARIO AUGUSTO ALBERTO DE SOUSA. R: PATRICIA MAIRA COSTA ALBERTO DE SOUSA. Adv(s): DF0013008A - ADILSON LELES MENDES, DF0029670A - GISELE MAGALHAES LELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728956-20.2017.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RÉU: MARIO AUGUSTO ALBERTO DE SOUSA, PATRICIA MAIRA COSTA ALBERTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 dias requerido pelas partes. Findo o prazo, deverá o autor informar se o acordo foi integralmente cumprido, devendo dizer se dá quitação ao débito para extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:52:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0725854-19.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO IPE-AMARELO. Adv(s): DF57022 - GABRIELA BRAZ ROCHA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725854-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO IPE-AMARELO RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de ação de Contratos de Consumo (7771) movida por CONDOMINIO IPE-AMARELO em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. O novo CPC determina que, ao despachar a inicial, o Juiz designe audiência de conciliação, a qual somente não se realizará quando houver manifestação expressa do autor, réu e litisconsortes de desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, e § 6º). No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, na sistemática do CPC, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, promovendo a qualquer tempo a automposição, na forma do art. 139, inciso II, NCPC: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) "II - velar pela duração razoável do processo; (...) "V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores

judiciais;" Constatando o Juiz que o ato procrastinará o andamento do feito, como é o caso dos autos, cabe-lhe conduzir o processo de forma mais eficiente, alterando o rito processual. Nesse ponto, repise-se, o CPC conferiu ao Juiz amplos poderes para alterar o rito processual de modos a adequá-lo às necessidades do conflito com vistas a garantir maior efetividade à tutela do direito. Confira-se: "Art. 139. ... (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" O dispositivo evidencia a intenção do legislador em armar o julgador dos meios necessários à efetividade do processo. Diante disso, ratifica-se, como não poderia deixar de ser, que o processo é um instrumento para a proteção do direito, mostrando-se inarredável que a alteração do rito não é vedada, cabendo à parte demonstrar prejuízo para o fim de exigir a prática de determinado ato processual previsto em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convocação a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC 1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. É de se considerar ainda que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nesse sentido: "A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, ao apresentar os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso fica, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode-se estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (cf. comentário ao art. 4º, do CPC/2015)". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 560). Em momento posterior à contestação, será verificada a conveniência da realização de audiência de conciliação, a depender do interesse das partes. Com isso, visa-se a garantir a duração razoável do processo, evitando-se a realização de audiência de conciliação que, de antemão, se mostra inviável, e cumpre-se a determinação constante do art. 8º do CPC, que determina ao Juiz observar a razoabilidade e eficiência dos atos processuais. Acrescente-se que, considerando a questão trazida a Juízo, a qual é matéria corriqueira no Juízo cível, onde sabidamente não há interesse em composição amigável, despacho coercitivo para o comparecimento a Juízo representa clara ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da carta magna. A autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:33:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726444-93.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ROSIMERE SANTOS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726444-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ROSIMERE SANTOS MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a existência de prova escrita do crédito, sem eficácia executiva, entende-se cabível o pedido monitorio na forma dos art. 700 e seguintes do NCPC. Cite-se o réu para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e, por conseguinte, constituindo a prova escrita em título executivo judicial (NCPC art. 701). Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (NCPC art. 701, § 1º). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Ressalta-se que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do art. 701 NCPC. Não sendo a ré encontrada no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:20:05. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731450-52.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 316. Adv(s): DF0053737A - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA, DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARCO AURELIO AMIDANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731450-52.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SCLN 316 EXECUTADO: MARCO AURELIO AMIDANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do ofício de fls. 241/242, fica o autor intimado a juntar planilha do débito, atualizada até 07/12/2018, para transferência da quantia penhorada para estes autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:43:48. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0727010-13.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MONICA CORREIA DE LIMA. Adv(s): GO44368 - AVANIZA FERNANDES FEITOSA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727010-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MONICA CORREIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro. Expeça-se certidão nos termos do art. 517 do CPC. Após, retornem os autos ao prazo de suspensão da decisão de fl. 140 PDFc, id 42418283. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:51:12. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0007534-35.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO. Adv(s): DF0012936A - NELSON DE MENEZES PEREIRA. R: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007534-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO EXECUTADO: CONSTRUTORA ARGUS - EIRELI DESPACHO Venha o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em termos, com qualificação completa dos sócios, bem como recolhimento das custas para instauração do incidente, que corre nestes mesmos autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:59:43. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0722656-71.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON PINHEIRO LOPES. Adv(s): DF0003765A - AVENIR ANGELO ROSA FILHO, DF59714 - ZIELLE BIANCA BISPO ALVES. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722656-71.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON PINHEIRO LOPES EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAUDE E TRABALHADORES EM ENSINO DO DISTRITO FEDERAL LTDA DESPACHO Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca da impugnação oferecida pela parte executada. Prazo de 15 dias para manifestação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:01:57. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0716279-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716279-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE CARVALHO RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Vistos etc, Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE CARVALHO em desfavor de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ? CASSI. Narra a autora que possui desde 09/05/2019, plano de saúde da CASSI, e que, no dia 20/05/19 sofreu acidente automobilístico, sendo levada pelo corpo de bombeiros ao Hospital de Base de Brasília. Afirma que em razão de fraturas nas costelas foi submetida a exames de imagens, sendo detectado derrame pleural e um tumor, até então desconhecido, que, levado à análise de biopsia, foi diagnosticado com edencarcinoma de pulmão, com mutação EGFR positiva. Que em 31/05/2019, em razão da urgência do caso, foi solicitada autorização ao plano de saúde para realização do tratamento. Que em 07/06/19 recebeu e-mail do plano de saúde autorizando os medicamentos, e, posteriormente houve a negativa, sob o argumento de que houve equívoco na autorização. Aduz que se trata de tratamento de emergência, que está em risco a sua vida, e que a negativa do plano na cobertura do tratamento é abusiva. Requer a concessão de concessão de tutela de urgência, para determinar que a Requerida o fornecimento do medicamento TARCEVA (CLORIDRATO DE ERLONITIBE ? 150 mg comprimido), bem como TERAPIA ONCOLÓGICA COM A UTILIZAÇÃO DO MEDICAMENTO AVASTIN (BEVACIZUMABE) 15mg/kg a cada 21 dias, de acordo com o relatório médico, e, no mérito, a confirmação da tutela para que o medicamento seja fornecido até o final do tratamento. Foi deferida a tutela de urgência, para determinar que a Ré autorize a realização do tratamento, exames, materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica sob pena de multa. A ré apresentou contestação, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao caso, no momento em que houve a solicitação do serviço, a requerente ainda cumpria período de carência de 60 dias, que ocorrerá em 08/07/2019. Afirma que o tratamento da autora não se enquadra na definição de urgência e emergência, não havendo especificação pelo médico assistente do motivo emergencial para o tratamento solicitado. Foi apresentada réplica. Intimadas as partes a produzirem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, transcorrendo ?in albis? o prazo para manifestação da parte requerida. É o relatório. Decido. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, eis que não é necessária a produção probatória em audiência e tampouco pericial. Assim, estando o feito suficientemente instruído, procedo ao julgamento antecipado da lide, a teor do que dispõe o art. 355, inc. I, do NCP. Cuida-se a hipótese de ação de obrigação de fazer em que a autora pretende ser a ré compelida a autorizar tratamento de emergência antes do cumprimento do prazo de carência do plano de saúde contratado. A urgência do caso resta comprovada pelo documento id 37313789, fl. 26 pdf-c, datado de 31/05/19, em que médica Patrícia Werlang Schorn relata que a situação emergencial da autora, com risco de morte: ?Paciente previamente hígida, sofre acidente automobilístico e inicia com dispnéia e tosse seca. No pronto socorro realiza exame de imagem de tórax com evidencia de volumoso derrame pleural e infiltrado intersticial bilateral associado a tumoração de 10 cm em pulmão. Realizada biopsia de lesão pulmonar e drenagem torácica. Laudo anatomopatológico compatível com adenocarcinoma de pulmão com mutação de EGFR positiva. Trata-se de paciente com doença EC IV e mutação de EGFR. Nunca fumou, paciente com perda ponderal e dispnéica, necessita de início imediato de tratamento oncológico sob risco de morte relacionado a doença de base recentemente diagnosticada. Pelo grande aumento de sobrevida livre de progressão evidenciado na associação de anti-EGFR (ERLOTINIBE) com antiangiogênico (BEVACIZUMABE), solicito associação terapêutica, conforme prescrição. ? Em novo laudo, datado de 14/06/19, id 37313794, fl. 37, a médica ressalta mais uma vez a necessidade do tratamento e a urgência do caso, afirmando que o tratamento deve ter início imediato sob risco de morte relacionado a doença de base, afirmando que a paciente está em estado grave e apresenta piora clínica. Referidos documentos não foram impugnados pela requerida, que se limitou a afirmar que não se trata de urgência ou emergência, quando a prova é clara no sentido de que há risco de morte, sendo urgente o início imediato do tratamento. Dispõe o art. 35-C da Lei 9.656/98: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009) I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; Logo, não se aplica a Resolução nº 13/98 CONSU, quando configurada a urgência do tratamento, em face de a doença colocar em risco a vida do autor. Nesse sentido, o precedente do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCEDIMENTO DE EMERGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame de violação a dispositivos constitucionais, uma vez que a sua competência se restringe ao exame de violação à lei federal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a

cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como na hipótese dos autos. 3. (...) 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1013781/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 04/05/2017) Outro não é o entendimento do TJDF: PLANO DE SAÚDE. EXAME. COBERTURA. URGÊNCIA. RECUSA. CARÊNCIA. DANO MORAL. HONORÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERESSE DE AGIR. 1 - O cumprimento da tutela antecipada não acarreta a perda superveniente do interesse de agir. A medida deve ser confirmada por provimento definitivo. 2 - Caracterizado estado de urgência, não pode o plano de saúde recusar custear realização de exame de que necessita o beneficiário, ao argumento de que não cumprido o prazo de carência (L. 9.656/98, art. 35-C). 3 - A recusa do plano de saúde em autorizar tratamento indicado por médico, como urgente, necessário e adequado ao segurado, no momento que, acometido de grave doença, ele mais necessita, causando-lhe dor e angústia, enseja indenização a título de danos morais. 4 - Valor de indenização por dano moral fixado prudente e moderadamente, que leva em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade e atende às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, deve ser mantido. 5 - Condenatória a sentença, os honorários são arbitrados nos limites do § 3º, do art. 20, do CPC: mínimo de dez por cento e máximo de vinte por cento da condenação. 6 - Apelações não providas. (Acórdão n.759884, 20121310032495APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 19/02/2014. Pág.: 149) DISPOSITIVO Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA DE URGÊNCIA, e julgo procedente o pedido autoral, para condenar a requerida a arcar com os custos e autorizar a realização do tratamento, exames, materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica (id. 37313794), sob pena de multa diária à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que incidirá até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, §4º do CPC. Extingo o feito com a resolução do mérito na forma do art. 487, inciso I, CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro, na forma do art. 85, §2º, do NCP, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Ficam as partes intimadas. Publique-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:16:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037655-75.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. R: ROCHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s.): SP0199411A - JOSE HENRIQUE CABELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037655-75.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ROCHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA contra ROCHA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A, ambos qualificados nos autos. O requerido adimpliu a obrigação exequenda, e o exequente aquiesceu com o pagamento (fl. 561 PDFc). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinto o processo em face do pagamento, com base no disposto no Art. 924, Inciso II, c/c Art. 513, do NCP. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos, conforme guias e comprovantes de id. 43957653 e 43957689, em nome do Dr. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA, a título de honorários advocatícios. Custas finais pelo executado, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:14:25. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0724961-28.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF0047174A - POLLYANA GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724961-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO SENA DOS SANTOS RÉU: RADIO E TELEVISAO CV LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por MARCIO SENA DOS SANTOS em desfavor de TV BRASÍLIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. Narra o autor que no dia 08/04/2018, o programa DF ALERTA, transmitido pela TV BRASÍLIA RADIO E TELEVISÃO LTDA., propagou reportagem na qual foram veiculadas imagens do Autor, apontando-o como criminoso. Afirma que, durante a exibição, a repórter manifestou comentários ofensivos, tais como: "(...) esse energúmeno aí é o Márcio Sena dos Santos?, (...) mizerento, parasita e nojento tem passagens por ameaça, injúria (...)?". Defende que a Ré exibiu informação inverídica, uma vez que as imagens referem-se a fato ocorrido em 06/08/2015 e não no dia 08/04/2018, data da reportagem. Alega que o vídeo permanece disponível no sítio do youtube para visualização, o que vem lhe acarretando perdas de clientes e contatos profissionais em decorrência da imagem negativa veiculada pela Ré. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja retirado do youtube o vídeo com título DF ALERTA 08/03, publicado em 08/03/2018. É o relatório. Decido. Proceda a Secretaria ao arquivamento da mídia entregue pelo Autor em pasta própria. Fica autorizada a extração de cópia do CD pelas partes tão somente na Secretaria deste Juízo, as quais deverão trazer o suporte físico necessário (pendrive, CD, entre outros). Outrossim, proceda a Secretaria à retificação do cadastro da demanda, de modo a excluir o segredo de justiça, uma vez que não houve formulação de pedido nesse sentido. Alega o autor que o conteúdo disponibilizado na rede mundial de computadores referente à matéria jornalística contestada atinge sua honra e imagem, direitos fundamentais da personalidade previstos no artigo 5º, inciso X da CF/88, que assim dispõe: "Art. 5º (...) X ? são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. ? Apesar da Constituição Federal garantir a inviolabilidade de tais direitos, o presente caso deve ser analisado sob o prisma de outro direito fundamental, qual seja o direito à informação, previsto no mesmo artigo 5º, XIV: ? Art. 5º (...) XIV ? é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. ? Tem-se, portanto, no presente caso, o que a doutrina convencionou nomear de conflito aparente de normas, uma vez que subsiste de um lado o direito fundamental de inviolabilidade à honra e imagem do requerente, e de outro o direito ao acesso à informação prestada pelo requerido. Ao se deparar com este tipo de conflito, deve o intérprete valer-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, como bem ensina o Ministro Alexandre de Moraes: "Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de princípios), sempre em busca do verdadeiro significado na norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua". (DE MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas SA, 2013, pág. 30). É incontestado, assim, que os direitos e garantias fundamentais encontram limites nos demais. Nesta linha, o direito à informação prestada pelo requerido não se mostra irrestrito. Não obstante, a aferição de eventual violação dos direitos da personalidade, é matéria que depende da instauração do contraditório, seguida de pertinente instrução probatória. Ressalte-se que, no caso, o Demandante confirma que se envolveu em episódio de agressão envolvendo a genitora de seu filho, que, no entanto, teria ocorrido em 06/08/2015. Nesse contexto, não se mostra razoável o afastamento, de maneira liminar, em cognição sumária, do direito fundamental exercido pelo requerido, sobretudo por se tratar de uma norma basilar do Estado Democrático de Direito. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada pela parte autora. O novo CPC determina que, ao despachar a inicial, o Juiz designe audiência de conciliação, a qual somente não se realizará quando houver manifestação expressa do autor, réu e litisconsortes de desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, e § 6º). No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa?". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples

alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, na sistemática do CPC, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, promovendo a qualquer tempo a automposição, na forma do art. 139, inciso II, NCPC: ?Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) ?II - velar pela duração razoável do processo; (...) ?V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;? Constatando o Juiz que o ato procrastinará o andamento do feito, como é o caso dos autos, cabe-lhe conduzir o processo de forma mais eficiente, alterando o rito processual. Nesse ponto, repise-se, o CPC conferiu ao Juiz amplos poderes para alterar o rito processual de modos a adequá-lo às necessidades do conflito com vistas a garantir maior efetividade à tutela do direito. Confira-se: ?Art. 139. ... (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;? O dispositivo evidencia a intenção do legislador em armar o julgador dos meios necessários à efetividade do processo. Diante disso, ratifica-se, como não poderia deixar de ser, que o processo é um instrumento para a proteção do direito, mostrando-se inarredável que a alteração do rito não é vedada, cabendo à parte demonstrar prejuízo para o fim de exigir a prática de determinado ato processual previsto em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC 1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. É de se considerar ainda que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nesse sentido: ?A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, ao apresentar os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso fica, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode-se estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contrapropedcente, mas, também que viola o direito a um processo sem dilacões indevidas (cf. comentário ao art. 4º, do CPC/2015)? (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 560). Em momento posterior à contestação, será verificada a conveniência da realização de audiência de conciliação, a depender do interesse das partes. Com isso, visa-se a garantir a duração razoável do processo, evitando-se a realização de audiência de conciliação que, de antemão, se mostra inviável, e cumpre-se a determinação constante do art. 8º do CPC, que determina ao Juiz observar a razoabilidade e eficiência dos atos processuais. Acrescente-se que, considerando a questão trazida a Juízo, a qual é matéria corriqueira no Juízo cível, onde sabidamente não há interesse em composição amigável, despacho coercitivo para o comparecimento a Juízo representa clara ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da carta magna. A autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. Indefiro a tutela de urgência. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)s ré(u)s encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:15:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0002806-77.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF0026484A - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002806-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIER CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME EXECUTADO: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença iniciado à fl. 111 por VIER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face de VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA, em que houve a penhora dos imóveis 01, 02, 03, 04, 06, 08 localizados no SOF SUL Quadra 12, Conjunto A, Brasília/DF, conforme decisão de fl. 163 PDFc. Os imóveis encontravam-se com hasta designada na 10ª Vara Cível de Brasil, mas a tentativa de alienação dos imóveis naqueles autos restou infrutífera. Os lotes foram avaliados em R\$ 6.000.000,00, conforme laudo de avaliação de fl. 241 PDFc e decisão homologatória de fl. 246 PDFc. Os bens ainda se encontravam com penhoras gravadas na 19ª Vara Federal, 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e 18ª Vara Federal do DF. Às fls. 248/276 PDFc, o Banco do Brasil, credor hipotecário dos imóveis, alegou direito de preferência em caso de alienação dos lotes 01, 02, 03 e 04, em virtude de cédula de crédito industrial no valor de R\$ 6.440.710,00. Intimados da alegação do direito de preferência, as partes nada disseram. Diante disso e considerando que não existe nova hasta designada naquele Juízo, o credor requer que o bem penhorado seja alienado nos presentes autos, através de leilão público oficial. É o breve relatório. Decido. A cédula de crédito industrial constitui promessa

de pagamento em dinheiro, com garantia real. Trata-se de título líquido, certo e exigível pela soma dela constante, acrescido dos juros e demais despesas realizadas pelo credor (Decreto Lei nº 413/69). A inadimplência do título importa vencimento antecipado da dívida, tornando-se exigível o saldo. Segundo o art. 908 do CPC, havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. Nesse sentido, no caso de créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, eles subrogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. Já no tocante aos créditos não preferenciais, a distribuição do dinheiro observa a anterioridade de cada penhora. Como exposto, a cédula de crédito industrial possui garantia real e, portanto, prefere o crédito do exequente, o qual é oriundo de obrigação pessoal. Sobre esse aspecto, cumpre mencionar que somente a dívida garantida pelos lotes 01, 02, 03 e 04 já supera a avaliação de todos os lotes penhorados. Além desse crédito preferencial, no caso em apreço, existe crédito anterior ao do exequente no valor de R\$ 5.842.967,95 somente na 10ª Vara Cível (fl. 246 PDFc), fora os créditos existentes na 19ª Vara Federal, 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e 18ª Vara Federal do DF, os quais ainda se encontram pendentes de resposta em relação ao seu quantitativo. Observando esse cenário, é de se pontuar que a designação de hasta pública e alienação dos lotes não será capaz de cobrir nem menos as custas com a alienação. Assim, ainda que os imóveis sejam alienados, a medida será inócua em relação ao crédito do exequente. Ante o exposto, INDEFIRO a designação de hasta pública. Fica o credor intimado a dar andamento ao feito, indicando outros bens do devedor passíveis de penhora. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:16:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726510-73.2019.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF0037972A - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO KOPENHAGEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726510-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO KOPENHAGEN, FRANCISCO LUCAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA KARLA REGINA DE OLIVEIRA DA FONSECA ajuizou ação DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DELIBERAÇÃO em desfavor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL KOPENHAGEN e FRANCISCO LUCAS DA SILVA. Narra a autora, em síntese, que em 19/03/2019 foi eleita síndica do Condomínio requerido e FRANCISCO LUCAS DA SILVA foi eleito subsíndico pelo período de 2019 a 2021. Todavia, no exercício do cargo, verificou a que CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO não prevê cargo de subsíndico e proíbe que os cargos sejam exercidos por quem não é proprietário. Comunicou o fato ao Conselho do Condomínio, momento em que FRANCISCO LUCAS DA SILVA comunicou a sua renúncia ao cargo em caráter irrevogável. O Conselho Consultivo aceitou a renúncia do sub-síndico e decidiu convocar assembleia para a esclarecer a anulação da eleição de sub-síndico e discutir as várias propostas de orçamento e reformas necessárias no Condomínio. Aduz que na assembleia realizada no dia 10/08/2019, mesmo sem previsão no edital, foi deliberada a revogação da renúncia do subsíndico, além de realização de nova assembleia, para destituição da síndica. Alega que as deliberações são equivocadas, arbitrarias e ilegais, porque contrariam a Convenção do Condomínio, e a legislação Civil, porque a animosidade entre síndica e subsíndico não é causa para a sua destituição, nos termos do art. 1.349 do CC. Solicita a tutela de urgência para tornar sem efeito a deliberação que revogou a renúncia do subsíndico, FRANCISCO LUCAS DA SILVA, bem como a convocação para nova assembleia para destituição da síndica. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. A chamada tutela provisória de urgência exige a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Pretende a autora tomar sem efeitos as deliberações da assembleia do condomínio do dia 10/08/2019, em relação à revogação da renúncia do sub-síndico, bem como à convocação de assembleia para destituição da síndica. A Convenção do Condomínio estipula em sua Cláusula Sétima que as despesas comuns deverão ser rateadas e compreendem salário do síndico, zelador e outros empregados (alínea a). A Cláusula Décima, Parágrafo Segundo estipula que compete a Assembleia Geral Ordinária eleger o síndico, com mandato de dois anos, fixando-lhe salário (alínea b). E o parágrafo oitavo da Cláusula Décima estipula: PARÁGRAFO OITAVO ? Os condôminos poderão fazer-se representar nas Assembleias Gerais por procuradores legalmente constituídos, os quais entretanto, não poderão ser votados. Por sua vez, a escritura do apartamento 405 demonstra que FRANCISCO não é o proprietário do imóvel (fls. 30/32). A ata da Assembleia do dia 10/08/2019 deliberou: Após, as exposições, foi declarado nulo (por 17 votos a favor, 1 voto contra e 1 abstenção) o ato da síndica que impugnou a eleição do síndico. A assembleia também aprovou por 19 votos a revogação da renúncia do subsíndico Sr. Francisco, que havia sido acatada pelo Conselho Fiscal. Portanto, o Sr. Francisco Lucas da Silva continua no cargo de subsíndico (fl. 56 PDFc). Nesse passo, em princípio, além de a Convenção de Condomínio não prever a existência do cargo de subsíndico, procuradores dos proprietários não podem ser votados, o que inviabiliza a recondução de FRANCISCO LUCAS DA SILVA ao referido cargo, uma vez que é inquilino, como esclarecido na referida Assembleia. Quanto à alegação de que a animosidade entre síndica e subsíndico não é motivo para a destituição da síndica, o art. 1.349 do Código Civil dispõe: Art. 1.349. A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no § 2o do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio. Tenho que a hipótese de não administrar convenientemente o condomínio é uma expressão vaga e pode abranger a insatisfação dos condôminos em relação à forma como a autora vem exercendo o cargo. Caberá aos condôminos decidir quanto à continuidade da administração, tendo os mesmos, reunidos em assembleia, poderes para sua destituição. Além do mais, as assembleias são soberanas pois demonstram a vontade da maioria dos condôminos, devendo prevalecer sempre que não contrariarem a Convenção e a legislação pertinente. Tanto mais a assembleia de destituição de síndico, que exige fórum qualificado. Assim, a tutela de urgência prospera tão somente em relação à irregularidade da recondução do subsíndico ao cargo. O novo CPC determina que, ao despachar a inicial, o Juiz designe audiência de conciliação, a qual somente não se realizará quando houver manifestação expressa do autor, réu e litisconsortes de desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, e § 6º). No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, na sistemática do CPC, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, promovendo a qualquer tempo a automodificação, na forma do art. 139, inciso II, NCCP: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) "II - velar pela duração razoável do processo; (...) "V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;" Constatando o Juiz que o ato procrastinará o andamento do feito, como é o caso dos autos, cabe-lhe conduzir o processo de forma mais eficiente, alterando o rito processual. Nesse ponto, repise-se, o CPC conferiu ao Juiz amplos poderes para alterar o rito processual de modos a adequá-lo às necessidades do conflito com vistas a garantir maior efetividade à tutela do direito. Confirma-se: "Art. 139. ... (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" O dispositivo evidencia a intenção do legislador em armar o julgador dos meios necessários à efetividade do processo. Diante disso, ratifica-se, como não poderia deixar de ser, que o processo é um instrumento para a proteção do direito, mostrando-se inarredável que a alteração do rito não é vedada, cabendo à parte demonstrar prejuízo para o fim de exigir a prática de determinado ato processual previsto em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC 1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. É de se considerar ainda que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nesse sentido: "A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, ao apresentar os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso fica, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode-se estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (cf. comentário ao art. 4º, do CPC/2015)". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 560). Em momento posterior à contestação, será verificada a conveniência da realização de audiência de conciliação, a depender do interesse das partes. Com isso, visa-se a garantir a duração razoável do processo, evitando-se a realização de audiência de conciliação que, de antemão, se mostra inviável, e cumpre-se a determinação constante do art. 8º do CPC, que determina ao Juiz observar a razoabilidade e eficiência dos atos processuais. Acrescente-se que, considerando a questão trazida a Juízo, a qual é matéria corriqueira no Juízo cível, onde sabidamente não há interesse em composição amigável, despacho coercitivo para o comparecimento a Juízo representa clara ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXXVIII, da carta magna. A autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. DEFIRO EM PARTE A TUTELA de urgência, tão somente para suspender a deliberação de recondução de FRANCISCO LUCAS DA SILVA ao cargo de subsíndico, da assembleia realizada no dia 10/08/2019. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o(a)(s) réu(o)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:58:17. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0036427-02.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0046407A - GUSTAVO DIEGO GALVAO FONSECA. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS. R: EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR. R: JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS. R: ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036427-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDBERTO LOPES DOS SANTOS, JORGE ANTONIO LOPES DOS SANTOS, ANA KARINNE SIQUEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A REPRESENTANTE LEGAL: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de EDBERTO LOPES DOS SANTOS e outros, todos qualificados no processo. Anote-se. Inclua-se no pólo passivo a parte EDBERTO LOPES DOS SANTOS JUNIOR, qualificação conforme documento de id. 42413027. Após, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019 14:54:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0038920-88.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF. Adv(s): DF0055942A - ANDREWS MAGALHAES KROGER GALO, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0031021A - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: JEREMIAS PINITA AWE TSIBODOWAPRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Presidente da FUNAI - Fundação Nacional do Índio. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038920-88.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS SERV.DOS ORG. DA SEG. PUBL., DOS MINIS.DA JUSTICA,DEFESA E ORG.VINC.,NO DF EXECUTADO: JEREMIAS PINITA AWE TSIBODOWAPRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da manifestação da Contadoria no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:46:30. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706213-45.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): SC17428 - JACSON ROBERTO, SC45673 - RENAN ORSINI PARMA. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS. Adv(s): MT0008122A - SILVONEY BATISTA ANZOLIN, DF0006813A - MARILANE LOPES RIBEIRO, DF0015340A - KARINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706213-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EXECUTADO: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS em relação à decisão de id. 37008740, com alegação de omissão. A decisão embargada foi disponibilizada no dia 14/06/2019, conforme certificado no documento de id. 41769111, sendo considerada como publicada no dia 17/06/2019. Por outro lado, os embargos de declaração de id. 38012635 foram juntados somente no dia 25/06/2019, após o prazo legal de 05 dias previsto no CPC. Desta feita, constata-se que os embargos em questão são intempestivos. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de id. 37008740. À Secretaria para que certifique o transcurso dos prazos concedidos na decisão de id. 37008740. Após, retorne o processo concluso para análise do pedido de suspensão do feito. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:06:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726008-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CANDIDO ADEMAR DA SILVA. Adv(s): DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726008-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CANDIDO ADEMAR DA SILVA RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o(a) autor(a) a inicial: a) anexando guia de custas iniciais e comprovante do respectivo pagamento. Prazo: quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC 321, § 1º) Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:45:19. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726158-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME. Adv(s): DF0044263A - MARCEL GASTON NOGUEIRA, DF0043804A - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: JORCYANE DE JESUS SERRAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726158-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME RÉU: JORCYANE DE JESUS SERRAO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de Ação de Cobrança movida por EURO SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME em desfavor de JORCYANE DE JESUS SERRAO LIMA. O novo CPC determina que, ao despachar a inicial, o Juiz designe audiência de conciliação, a qual somente não se realizará quando houver manifestação expressa do autor, réu e litisconsortes de desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, e § 6º). No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, na sistemática do CPC, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, promovendo a qualquer tempo a autocomposição, na forma do art. 139, inciso II, NCPC: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) "II - velar pela duração razoável do processo; (...) "V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;" Constatando o Juiz que o ato procrastinará o andamento do feito, como é o caso dos autos, cabe-lhe conduzir o processo de forma mais eficiente, alterando o rito processual. Nesse ponto, repise-se, o CPC conferiu ao Juiz amplos poderes para alterar o rito processual de modos a adequá-lo às necessidades do conflito com vistas a garantir maior efetividade à tutela do direito. Confira-se: "Art. 139. ... (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" O dispositivo evidencia a intenção do legislador em armar o julgador dos meios necessários à efetividade do processo. Diante disso, ratifica-se, como não poderia deixar de ser, que o processo é um instrumento para a proteção do direito, mostrando-se inarredável que a alteração do rito não é vedada, cabendo à parte demonstrar prejuízo para o fim de exigir a prática de determinado ato processual previsto em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397. DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transgir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC 1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. É de se considerar ainda que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida

de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nesse sentido: "A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, ao apresentar os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso fica, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode-se estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (cf. comentário ao art. 4º, do CPC/2015)". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 560). Em momento posterior à contestação, será verificada a conveniência da realização de audiência de conciliação, a depender do interesse das partes. Com isso, visa-se a garantir a duração razoável do processo, evitando-se a realização de audiência de conciliação que, de antemão, se mostra inviável, e cumpre-se a determinação constante do art. 8º do CPC, que determina ao Juiz observar a razoabilidade e eficiência dos atos processuais. Acrescente-se que, considerando a questão trazida a Juízo, a qual é matéria corriqueira no Juízo cível, onde sabidamente não há interesse em composição amigável, despacho coercitivo para o comparecimento a Juízo representa clara ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da carta magna. A autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta(m)-se o(s) réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo a ré encontrado no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:03:35. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726258-70.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JOAO BATISTA SEGUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726258-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: JOAO BATISTA SEGUNDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a existência de prova escrita do crédito, sem eficácia executiva, entende-se cabível o pedido monitorio na forma dos art. 700 e seguintes do NCP. Cite-se o réu para o cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e, por conseguinte, constituindo a prova escrita em título executivo judicial (NCP art. 701). Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o requerido dispensado do pagamento de custas processuais (NCP art. 701, § 1º). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado. Ressalta-se que a simples manifestação da pretensão de cumprir a obrigação não interrompe o prazo de embargos à ação monitoria ou da conversão prevista no caput, do art. 701 NCP. Não sendo o réu encontrado no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:14:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726311-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: GIZELLE CERQUEIRA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726311-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: GIZELLE CERQUEIRA ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Trata-se de Ação de Ressarcimento movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em desfavor de GIZELLE CERQUEIRA ANDRADE. O novo CPC determina que, ao despachar a inicial, o Juiz designe audiência de conciliação, a qual somente não se realizará quando houver manifestação expressa do autor, réu e litisconsortes de desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, inciso I, e § 6º). No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, na sistemática do CPC, cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, promovendo a qualquer tempo a autocomposição, na forma do art. 139, inciso II, NCP: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) "II - velar pela duração razoável do processo; (...) "V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;" Constatando o Juiz que o ato procrastinará o andamento do feito, como é o caso dos autos, cabe-lhe conduzir o processo de forma mais eficiente, alterando o rito processual. Nesse ponto, repise-se, o CPC conferiu ao Juiz amplos poderes para alterar o rito processual de modos a adequá-lo às necessidades do conflito com vistas a garantir maior efetividade à tutela do direito. Confira-se: "Art. 139. ... (...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;" O dispositivo evidencia a intenção do legislador em armar o julgador dos meios necessários à efetividade do processo. Diante disso, ratifica-se, como não poderia deixar de ser, que o processo é um instrumento para a proteção do direito, mostrando-se inarredável que a alteração do rito não é vedada, cabendo à parte demonstrar prejuízo para o fim de exigir a prática de determinado ato processual previsto em lei. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUIZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de

mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC 1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. É de se considerar ainda que a designação de audiência conciliatória antes do transcurso de prazo de contestação colocará o autor em desvantagem perante o réu por ocasião das tratativas, haja vista que este conhecerá de antemão as teses defendidas por aquele, já expostas na petição inicial. Assim, há clara ofensa ao princípio da isonomia, não havendo garantida de paridade de armas, ocupando o réu posição de vantagem por ocasião da realização da audiência de conciliação ou mediação. Com o fim de se garantir aos litigantes a paridade de armas (art. 7º e 139, inciso I, CPC), o caso é de não se designar a audiência de conciliação, garantido-se ao autor condições isonômicas para eventual audiência conciliatória. Nesse sentido: "A solução contrária à que propugnamos, além disso, estaria em desacordo com o princípio constitucional da isonomia. É que, ao apresentar os fundamentos da sua pretensão na petição inicial, o autor fica menos protegido em relação à outra parte, pois os motivos em razão dos quais crê que sairá vitorioso fica, desde logo, expostos, enquanto o réu, nesse momento processual, ainda não apresentou contestação. Em tais condições, impor ao autor que se sujeite a sessões de conciliação ou de mediação é algo que, sob o prisma da estratégia negocial, viola o princípio da isonomia, pois o coloca, desde o início, em condição mais débil em relação ao réu. Não bastasse, pode-se estar diante de situação em que já se tenha, de algum modo, tentado obter uma solução negociada para o litígio. É interessante notar que, não raro, aquele que ajuíza ação já tentou solucionar a lide de outro modo. Impor ao autor que, a despeito disso, sujeite-se à audiência de conciliação ou de mediação, é algo não apenas contraproducente, mas, também que viola o direito a um processo sem dilações indevidas (cf. comentário ao art. 4º, do CPC/2015)". (MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 560). Em momento posterior à contestação, será verificada a conveniência da realização de audiência de conciliação, a depender do interesse das partes. Com isso, visa-se a garantir a duração razoável do processo, evitando-se a realização de audiência de conciliação que, de antemão, se mostra inviável, e cumpre-se a determinação constante do art. 8º do CPC, que determina ao Juiz observar a razoabilidade e eficiência dos atos processuais. Acrescente-se que, considerando a questão trazida a Juízo, a qual é matéria corriqueira no Juízo cível, onde sabidamente não há interesse em composição amigável, despacho coercitivo para o comparecimento a Juízo representa clara ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da carta magna. A autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, nenhuma irregularidade há em se dispensar a realização da audiência prevista art. 334 CPC, a qual poderá ser realizada em qualquer momento processual. Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, CPC), na forma do art. 335, inciso III, CPC, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (art. 344, CPC). Advirta-se o réu de que a contestação deverá ser apresentada por advogado, devendo se manifestar precisamente sobre as alegações de fato da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas (art. 341 CPC). Não sendo o réu encontrado no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:03:10. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707899-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): RJ137936 - JOSE REYNALDO DOS SANTOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707899-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS RÉU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por BERNADETE ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, todos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 31452004, foi determinada a citação dos requeridos para comparecerem em audiência de conciliação, restando consignado que o prazo para oferecimento da contestação teria como termo inicial a data de tal audiência. Através do AR de id. 34980546, a requerida NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A foi devidamente citada. Entretanto, por meio da decisão de id. 35551947, a audiência de conciliação foi cancelada, uma vez que não foi logrado êxito na citação do réu ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Ato contínuo, houve a citação do requerido acima mencionado, o qual apresentou contestação por intermédio da petição de id. 42122729. Foi certificado no documento de id. 42230330 o transcurso "in albis" do prazo para a requerida NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A oferecer contestação. Por meio da petição de id. 42685614, a requerida em questão requer a reabertura do prazo para apresentar resposta. Decido. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que a razão assiste à requerida. Quando de sua citação, restou consignado que seu prazo para contestação iria fluir a partir da data de realização da audiência de conciliação. Entretanto, a audiência em questão restou cancelada, não sendo a requerida intimada de tal fato, o que prejudicou seu direito de defesa. Desta feita, não há que se falar em revelia da requerida NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A, haja vista que seu prazo para oferecimento de contestação sequer começou a fluir, ante a falta de intimação do cancelamento da audiência de conciliação. Ante o exposto, defiro o pedido de id. 42685614, e restituo o prazo de 15 dias para a requerida NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A apresentar contestação, contados a partir da publicação desta. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:25:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0025788-61.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVO DE CONTI. A: KARLA SUZANA FLAIN DOS SANTOS. A: EROL JOSE ROSA FREITAS. A: ELOI LUIZ ROSA FREITAS. A: EDULMARIA FREITAS LOURENCO. Adv(s): DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: IARA TERESINHA GONCALVES SERPA. A: NEHI GONCALVES SERPA. A: INES MARIA SERPA NAVARRO. A: AIRTON GONCALVES SERPA. Adv(s): DF0036001S - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI. A: NILO DOS SANTOS BICA. A: OSMAR KITTLAUS. A: ANECIA WILLERS. A: JANDIR WILLERS. A: DALCIO JOSE WILLERS. A: CLARI LUCIA WILLERS. A: NAIR WILLERS. A: DELCI MARIA WILLERS. A: ROSA JAKIMCZUK. A: JAQUELINE CONCEICAO CORDEIRO PINHEIRO. Adv(s): DF0029778A - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: WILSON KAZUYOSHI SATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0025788-61.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVO DE CONTI, KARLA SUZANA FLAIN DOS SANTOS, EROL JOSE ROSA FREITAS, ELOI LUIZ ROSA FREITAS, EDULMARIA FREITAS LOURENCO, IARA TERESINHA GONCALVES SERPA, NEHI GONCALVES SERPA, INES MARIA SERPA NAVARRO, AIRTON GONCALVES SERPA, NILO DOS SANTOS BICA, OSMAR KITTLAUS, ANECIA WILLERS, JANDIR WILLERS, DALCIO JOSE WILLERS, CLARI LUCIA WILLERS, NAIR WILLERS, DELCI MARIA WILLERS, ROSA JAKIMCZUK, JAQUELINE CONCEICAO CORDEIRO PINHEIRO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por IVO DE CONTI e OUTROS em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A. Foi prolatada a Sentença de fls. 1284/1288 PDFc, que transitou em julgado no dia 27/06/2019, consoante certidão de fl. 1289 PDFc. O Executado manifestou-se às fls. 1294/1295 PDFc, insurgindo-se contra o levantamento da quantia depositada nos autos. À fl. 1348 PDFc,

os Exequentes informaram o óbito de Edulmaria Freitas Lourenço, pleitearam a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos às demais partes. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, nada há a prover quanto à irrisignação manifestada pelo Executado, uma vez que a Sentença proferida no feito já transitou em julgado. Lado outro, defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores devidos aos Autores, com exceção da falecida Edulmaria Freitas Lourenço, que deverá regularizar sua representação no processo. Nesse ponto, observo que a Sentença homologou o Laudo Pericial e fixou como devido a todos os Autores o valor de R\$ 77.288,58, atualizado até a data do depósito de fls. 665 PDFc ? 18/09/2015 (fls. 1284/1288 PDFc). O Anexo 1 do Laudo Pericial, já homologado, discriminou os valores devidos a cada um dos Demandantes, consoante Tabela acostada à fl. 1026 PDFc (Id. n. 27385665, pág. 10). Com base na mencionada Tabela, vê-se que cabe aos herdeiros de Lourival Silveira o montante de R\$ 5.562,80, acrescido de R\$ 556,28 (referente à multa de 10%) e R\$ 25,40 (referente a 1/9 do reembolso das custas). Portanto, cabe aos herdeiros de Lourival Silveira o valor total de R\$ 6.144,48. A análise da inicial revela que Lourival Silveira conta com três sucessores, quais sejam: Erol Jose Rosa Freitas, Eloi Luiz Rosa Freitas e Edulmaria Freitas Lourenço. Assim, o montante cabível a Edulmaria, qual seja R\$ 2.048,16 (referente a 1/3 do valor total cabível aos herdeiros de Lourival Silveira), deverá permanecer depositado em Juízo até que haja regularização da representação nos autos. Diante do exposto, expeça-se alvará em favor dos Exequentes, com exceção de Edulmaria Freitas Lourenço, do montante de R\$ 75.240,42, atualizado até a data do depósito de fls. 665 PDFc ? 18/09/2015 (Id. n. 13757318), consoante Sentença de fls. 1284/1288 PDFc, representados pelo advogado Antonio Camargo Júnior, OAB/DF nº 27.652, constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, consoante procurações de Id. n. 43445464 - Pág. 12; Id. n. 13755187 - Pág. 1; Id. n. 43445464 - Pág. 3; Id. n. 13755361 - Pág. 1; Id. n. 13755349 - Pág. 1; Id. n. 13755382 - Pág. 1; Id. n. 13755441 - Pág. 1; Id. n. 13755527 - Pág. 1; Id. n. 43445464 - Pág. 14; Id. n. 43445464 - Pág. 4; Id. n. 43445464 - Pág. 8; Id. n. 43445464 - Pág. 6; Id. n. 43445464 - Pág. 5; Id. n. 43445464 - Pág. 9; Id. n. 43445464 - Pág. 7; Id. n. 43445464 - Pág. 15 e Id. n. 43445464 - Pág. 10. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias úteis para que o Exequente promova a regularização da representação processual de Edulmaria Freitas Lourenço, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento. Aguarde-se a posterior expedição de alvará em favor dos herdeiros de Edulmaria para liberação do saldo remanescente do depósito em favor do Executado. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:32:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0038449-67.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF54330 - CLARICE SILVA ABREU, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF0047554A - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF0060235A - KELVIN OLIVEIRA CASTRO. R: MARIA DO CARMO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA SOARES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASTER RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038449-67.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DO CARMO CAVALCANTE, MARIA HELENA SOARES DA CRUZ, MASTER RESTAURANTE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por QUALIDADE ALIMENTOS LTDA em desfavor de MASTER RESTAURANTE LTDA - ME, ambos qualificados no processo. Por intermédio da decisão de id. 38144941, foi deferido o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, sendo incluído no pólo passivo a sócia MARIA DO CARMO CAVALCANTE. Através da decisão de id. 38145005, também foi incluída no pólo passivo a sócia MARIA HELENA SOARES DA CRUZ, sendo esta devidamente citada, conforme documento de id. 38145035. Ante a não localização da sócia MARIA DO CARMO CAVALCANTE, foi deferida sua citação por edital. Remetido o processo à Curadoria Especial, esta alegou nulidade da citação, haja vista a existência de endereços ainda não diligenciados. Decido. Com razão a Curadoria. Compulsando o processo com acuidade, se verifica que o endereço Rua Clementino A Lima, SN, QD16, Lote 17, Jardim das Américas, localizado em pesquisa por meio dos sistemas deste Tribunal, não foi diligenciado. Desta feita, não há como se afirmar que a sócia em questão está em local incerto e não sabido. Destaque-se que a citação editalícia é medida excepcional, devendo ser observado seus requisitos, sob pena de possível prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Ante o exposto, decreto a nulidade da citação por edital da sócia MARIA DO CARMO CAVALCANTE (id. 38145054). Expeça-se mandado de citação da sócia acima indicada, nos termos da decisão de id. 38145005, no endereço endereço Rua Clementino A Lima, SN, QD16, Lote 17, Jardim das Américas, Anapolis/GO. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:12:49. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0729993-48.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIKON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030321A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729993-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIKON RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica o DR. MARCO ANTONIO HONDA FLORES intimado a juntar procuração lhe concedendo poderes para representar o requerido. Sem prejuízo, diga o réu se ratifica os termos do acordo de id. 38712950. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:52:13. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0709499-31.2019.8.07.0001 - CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS - A: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): MG105150 - SIMONE APARECIDA SINIS SOBRINHO, DF0001742S - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF0030365A - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. A: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. R: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): DF0001742S - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, DF0030365A - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709499-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPACHO Fica o requerido CONFEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO - CNC intimado a apresentar resposta à contestação à reconvenção apresentada pelo requerente. Após, retorne o processo concluso para decisão saneadora. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:53:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725528-59.2019.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI - ME. Adv(s): MG76571B - CARLA FALCAO SANTORO, RO6304 - MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES. R: COMPANIA TRANSPORTADORA DE ENERGIA EM ALTA TENSION TRANSENER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANIA INVERSORA EN TRANSMISION ELECTRICA CITELEC S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSENER INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725528-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI

- ME SUSCITADO: COMPANIA TRANSPORTADORA DE ENERGIA EN ALTA TENSION TRANSENER S/A, COMPANIA INVERSORA EN TRANSMISION ELECTRICA CITELEC S.A., TRANSENER INTERNACIONAL LTDA SENTENÇA Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica ajuizado por MAP TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES EIRELI em desfavor de COMPANHIA TRANSPORTADORA DE ENERGIA EN ALTA TENSION TRANSENER S/A, COMPANIA INVERSORA EN TRANSMISION ELECTRICA CITELEC S.A. e TRANSENER INTERNACIONAL LTDA, todos qualificados no processo. Afirma que no curso do processo nº 0716435-09.2018.8.07.0001 ocorre abuso de personalidade jurídica em razão do não cumprimento das obrigações judicialmente impostas à Executada e encerramento das atividades da empresa de forma irregular. Sustenta que a pessoa jurídica está sendo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à Exequente. Desta forma, requer a desconsideração da pessoa jurídica. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 134 do CPC: "Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial." Assim, na dicção do Código, é desnecessária a distribuição de nova ação pela parte Exequente, que deve requerer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do cumprimento de sentença já em curso. No caso, falta interesse de agir de agir ao Exequente, consubstanciado na necessidade de propositura de nova ação judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas finais pelo Autor. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 16:09:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0718130-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ANDRE DE SOUZA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: COSME CELINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número dos autos: 0718130-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA EXECUTADO: COSME CELINO DE SOUSA, ERIKA PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de penhora, avaliação e intimação retornou sem êxito na diligência. Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:35:51. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

N. 0709033-71.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: ALIDE LOURENCO DA SILVA. R: CIRO RIBEIRO NETO. R: DJANIRE DE MENDONCA. R: JOSE PESSOA DA SILVA. R: MARY ARARUNA DE OLIVEIRA. R: MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA. Adv(s): RS0053670A - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA. Adv(s): PB7664 - EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ, RS0053670A - LUCIANA CRISTINA MENGUE. R: EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE. R: VERA REGINA SOARES CAVALLI. Adv(s): RS0053670A - LUCIANA CRISTINA MENGUE. T: JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES. Adv(s): PB7664 - EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709033-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: ALIDE LOURENCO DA SILVA, CIRO RIBEIRO NETO, DJANIRE DE MENDONCA, JOSE PESSOA DA SILVA, MARY ARARUNA DE OLIVEIRA, MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA, THEREZA CHRISTINA GONCALVES DE LIMA, EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE, VERA REGINA SOARES CAVALLI CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Fica, também, a parte REQUERENTE intimada a se manifestar quanto ao pedido da executada THEREZA CRISTINA, de pagamento do valor remanescente de forma parcelada, indicando o valor do débito, e se aceita o depósito diretamente na conta da requerida, indicando o banco, conta e agência. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:41:28. LEANDRO CLARO DE SENA Servidor Geral

17ª Vara Cível de Brasília

SENTENÇA

N. 0049053-34.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Gabriela Henrique Melo. Adv(s): DF0023796A - JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS, DF0036839A - LILIAM TEIXEIRA DOS SANTOS. R: MATHIAS PALACIO JOHN. Adv(s): DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0029237A - GUILHERME PUPE DA NOBREGA, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR. R: CHARLES DE CHANTAL ZANCHET E SANTOS. Adv(s): DF15494 - JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049053-34.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA HENRIQUE MELO EXECUTADO: MATHIAS PALACIO JOHN, CHARLES DE CHANTAL ZANCHET E SANTOS SENTENÇA 1. Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado por MATHIAS PALACIO JOHN e a autora, conforme termos de ID Num. 42487347, e, por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, o que faço com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC, com relação ao requerido retro nomeado. 2. O feito prosseguirá em face do réu CHARLES DE CHANTAL ZANCHET E SANTOS - CPF: 492.741.471-04, que, por sua vez, responderá, com as devidas atualizações, apenas pelos outros 50% (cinquenta por cento) do valor da sentença condenatória (ID 22232775). 3. Defiro o requerimento do Ministério Público, formulado em ID Num. 43969273 - Pág. 2, e confiro à presente decisão força de ofício, para determinar à Secretaria de Estado de Saúde que realize os repasses das importâncias descontadas do contracheque do executado Mathias Palácio John, CPF n. 719.243.531-72, para a conta de titularidade da menor (Id nº 23111470), cujos dados seguem abaixo, vez que os contracheques, juntados via ofício, informam que desde janeiro vem sendo descontada a pensão da exequente (Id nº 41913960), porém, como se percebe nos extratos juntados (Id nº 38205643), houve repasse à autora somente nos meses de maio, junho, julho e agosto. 3.1. No prazo de dez dias, a Secretaria de Saúde deverá juntar aos autos os comprovantes dos depósitos realizados na conta bancária da autora, abaixo especificada: Titular: GABRIELLA HENRIQUE MELLO CPF 035.171.781-10 BANCO BRB Agência 174 Conta corrente 174.033474-1 4. Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DECISÃO

N. 0714752-97.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIR VANE MENDES. Adv(s): DF0016731A - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0002000A - APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF42390 - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO. T: CARTORIO DO 6 OFICIO DE REGISTRO CIVIL TITULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURIDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714752-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIR VANE MENDES RÉU: BANCO BRADESCO SA, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, VIA VAREJO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em face do disposto no artigo 437, § 1º, do CPC, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo réu, caso queira, no prazo de quinze dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0718837-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. L. D. A. S.. Adv(s): DF28796 - ALDOMIR RODRIGUES DE SANTANA. R: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718837-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LIRA DE ABREU SANTANA RÉU: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCACAO FUBRAE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Para adequado atendimento da determinação precedente, informe a autora se houve deferimento de antecipação da tutela recursal e se o recurso foi julgado, juntando aos autos cópia das decisões proferidas pelo e. TJDF. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0731131-84.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: EZEQUIEL ALVES DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYLINNY TWANNY BARBOZA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731131-84.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES DE SOUZA RODRIGUES, TAYLINNY TWANNY BARBOZA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de avaliação do automóvel, a ser cumprido no endereço onde o réu foi citado (ID Num. 11082313 e 11253905) - Rua 38 Quadra 494, Casa 02, Lote 15, Parque Estrela Dalva VI (Pedregal), NOVO GAMA - GO - CEP: 72860-457, conforme disposto no artigo 179 do Provimento Geral da Corregedoria do DF. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0719727-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: JAQUELINE ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719727-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME RÉU: JAQUELINE ALVES ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Aguarde-se o decurso do prazo para a resposta da requerida, contado da juntada aos autos do mandado de citação de ID Num. 43006038. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0010459-09.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: LEANDRO HENRIQUE SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010459-09.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE SILVA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Analisando os autos, verifico que a última diligência realizada no endereço indicado pelo credor (Id 44023222) restou infrutífera, com a informação de que o executado não mais ali reside (Id 18671901 p.2). 2. Assim sendo, intime-se o executado, no último endereço em que fora localizado (Ids 18671883 p. 7 e 18672050 p.3) ? QR 401, CONJUNTO 02, CASA 14, RECANTO DAS EMAS ?DF-, para apresentar bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ademais, informe o executado a atual localização do veículo penhorado nestes autos ? FIAT UNO CS, ANO/MODELO 1990/1990, PLACA JDW 4815. 4. Advirta-se que o descumprimento injustificado da determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto no Art. 774, III e V do CPC, sem prejuízo da incidência da multa prevista no § Único do referido Artigo. 5. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício de Id 39093035. 6. Com a resposta, intime-se o credor para ciência, devendo este promover o andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens da executada passíveis de penhora, ou, na ausência de bens, pleitear

a suspensão do feito nos moldes do Art. 921, III do CPC. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0710951-13.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107. Adv(s): DF0034339A - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF0042435A - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF0005470A - HUMBERTO CESAR ITACARAMBY. R: FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARKIS IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF18074 - CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710951-13.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 5 DA QUADRA 107 EXECUTADO: EDSON GOMES DE QUEIROZ, FLAVIA ALDENORA DO NASCIMENTO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID Num. 44042170, tendo em vista que o débito exigido nestes autos pode ser apurado por simples cálculos aritméticos, sendo desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. 2. Em face do contido nas petições de ID 44042170 e 43775861, concedo às partes (autor e primeiro réu) o prazo de dez dias para trazer aos autos minuta de acordo para homologação, ou informar acerca de seu interesse na designação de audiência de conciliação. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0037876-29.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA. Adv(s): SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO, DF0053697S - BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA. R: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF. Adv(s): DF0038301A - ANTONIO POLI NAVEGA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO GOMES LOBATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037876-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RADIO E TELEVISAO CAPITAL LTDA EXECUTADO: ASSOCIACAO DO COMERCIO VAREJISTA FEIRANTES DO GUARA DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante das considerações feitas pelo perito ao ID 43221809, fica autorizada a realização dos cálculos na forma descrita no item 3 da referida petição. 2. Tendo em vista a apresentação dos documentos pelo executado (Id 44022105), intime-se o perito para dar continuidade aos seus trabalhos. 3. Ressalto ao expert que devem ser considerados nos cálculos os depósitos já efetuados pelo réu ao longo da demanda (Ids 25120750, 39058732 e 44022103). Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0703936-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: DALETE ALMEIDA ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703936-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: DALETE ALMEIDA ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o transcurso do prazo de sobrestamento determinado pela decisão de ID Num. 16912033, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC. 2. Conforme o enunciado n. 105 da súmula do STF, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Assim, acaso o exequente não logre êxito em encontrar bens penhoráveis, a prescrição intercorrente ocorrerá em 9 de maio de 2024, nos termos do artigo 132, § 3º, do CC, considerando que o término do prazo da suspensão se deu em 9 de maio de 2019. 5. Por oportuno, com o escopo de assegurar a melhor gestão cartorária deste Juízo, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, em face do disposto no art. 921, § 2º, do CPC. 6. Não obstante, faculto à parte exequente, até o término do prazo prescricional acima, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, na hipótese de serem indicados bens penhoráveis, devidamente individualizados. 7. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, do CPC, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis, motivo pelo qual indefiro o pedido de ID Num. 43971476 e, pela mesma razão, deixo de considerar a data do protocolo da referida petição como impeditiva para o fim do decurso do prazo de suspensão. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0729446-08.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0018565A - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729446-08.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA FILHO RÉU: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu e nomeio perito do Juízo o Dr. RODRIGO VIEIRA SILVA (rvmed13@gmail.com), CPF n. 716.359121-72. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, atentando, ademais, para o disposto no artigo 465, § 1º, I, do CPC. 3. Após, ao perito para proposta de honorários, no prazo de cinco dias. 4. Feita a proposta, as partes deverão se manifestar, também no prazo de cinco dias. 5. Não havendo discordância quanto ao valor estimado pelo perito, o depósito deverá ser efetuado pela parte ré, de conformidade com o disposto no artigo 95 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. 6. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias a contar do depósito. 7. Com a entrega do laudo expeça-se alvará de 50% dos honorários e intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0730330-71.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730330-71.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME EXECUTADO: DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA, DIEGO ANDERSON DE SOUZA ROCHA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em termos de prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0702217-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA. Adv(s): DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP0226799S - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. T: JEAN ALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE MESQUITA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN RODRIGUES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLEI ANTONIO SCHMEING. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702217-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA RÉU: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória devolvida pelo Juízo deprecado conforme ID Num. 43844327. 2. Reitere-se o ofício de ID Num. 37455240. 3. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de ID Num. 36601164. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0702217-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA. Adv(s): DF0025989A - EIJJI JHOANNES YAMASAKI. R: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. Adv(s): SP0226799S - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN. T: JEAN ALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HENRIQUE MESQUITA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALLAN RODRIGUES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLEI ANTONIO SCHMEING. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702217-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO HENRIQUE MENDES MOREIRA RÉU: CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da Carta Precatória devolvida pelo Juízo deprecado conforme ID Num. 43844327. 2. Reitere-se o ofício de ID Num. 37455240. 3. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução da Carta Precatória de ID Num. 36601164. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0006472-91.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES. R: JURANDI DE ALMEIDA ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006472-91.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA HELENA S/A EXECUTADO: JURANDI DE ALMEIDA ARAUJO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se alvará, em favor do credor, para levantamento do valor bloqueado conforme o Id 42003560, em nome da patrona DANIELLA CAMPOS PINTO, OAB DF 55.530, com poderes para levantar alvará, conforme procuração de Id 38087691, substabelecida conforme a cadeia de Ids 38087766, 38087872, 38088104, 3808238 e 38088304. 2. A penhora do veículo GM OPALA, ANO/MODELO 1980, PLACA JEL 2089 já foi deferida por este juízo, conforme se depreende do documento de Id 42003646. Encontra-se pendente o mandato de avaliação do bem. 3. Defiro a penhora do veículo MARCA/MODELO: RENAULT/MEGANESD DYN 16, ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2008/2008, PLACA JGP3622 4. Promovo, nesta data, o registro da constrição no sistema Renajud, conforme documento em anexo, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento em anexo, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. 5. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. 6. Expeça-se mandado de avaliação do veículo no endereço registrado no Renajud, conforme documento em anexo. 7. Retornando o mandado sem cumprimento, indique o credor o endereço para renovação da diligência, bem como forneça os meios para avaliação do outro veículo penhorado (GM Opala, Placa JEL 2089). Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0711730-65.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): SP0174404A - EDUARDO TADEU GONCALES. R: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711730-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. REVEL: CAPBRASIL - INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0711354-45.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KLEBER FARIAS PINTO JR. Adv(s): DF0032456A - MARLUCE GASPAS DE OLIVEIRA. R: JOSE MARIA MARTINS DOS SANTOS. R: ITAMAR RODRIGUES ROCHA. R: FATIMA DE JESUS ROCHA. R: MANUEL MARTINS DOS SANTOS. R: ANTONIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0033140A - OSORIO DE SOUSA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711354-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: KLEBER FARIAS PINTO JR RÉU: JOSE MARIA MARTINS DOS SANTOS, ITAMAR RODRIGUES ROCHA, FATIMA DE JESUS ROCHA, MANUEL MARTINS DOS SANTOS, ANTONIA DA SILVA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Os réus alegam que desocuparam o imóvel objeto deste feito no ano de 2010 e que os aluguéis e encargos locatícios foram totalmente adimplidos, o que é refutado pela parte autora. 2. Diante do exposto, defiro a prova oral requerida pelos réus, para demonstração do fato acima referido (desocupação do imóvel ao final do prazo previsto no contrato de locação de ID Num. 33450126). 3. Apresentem as partes o rol de testemunhas, limitado ao número de 03 (três), no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. 4. Vindo aos autos o rol, designe-se audiência de instrução e julgamento e intime-se as partes. 5. Em atenção ao disposto no artigo 455 do CPC, cabe ao advogado que arrolou a testemunha promover a sua respectiva intimação. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0715040-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ALEXANDRE DA CUNHA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715040-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JBA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA RÉU: ALEXANDRE DA CUNHA DE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Decreto a revelia, visto que o réu, devidamente citado, não ofertou resposta no prazo legal (Num. 42294953). 2. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, em ordem cronológica e observada eventual preferência legal. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0703532-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: ORION ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0050090A - ANA CAROLINA RODRIGUES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703532-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL EXECUTADO: ORION ALIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do disposto no artigo 76, § 1º, I, do CPC, intime-se pessoalmente o autor para promover a regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do processo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0723196-22.2019.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SOLANGE MARIA SANTANA MOURAO. Adv(s): DF0019304A - FRANCISCO DE SOUZA LOPES. R: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA, DF0031948A - ANDREA DANTAS PINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723196-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOLANGE MARIA SANTANA MOURAO EMBARGADO: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA DESPACHO 1. Anoto que, nesta data, cadastrei nos autos os mesmos patronos que representam a embargada no cumprimento de sentença nº 0726667-17.2017.8.07.0001. 2. A embargada não foi intimada da decisão de ID 42066479. 3. Desse modo, intime-se novamente a embargada para se manifestar sobre os presentes embargos à monitoria, inclusive quanto à predisposição da embargante em promover a autotutela, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 05 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

CERTIDÃO

N. 0719156-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA MICHELLY MOTA BRAGA. Adv(s): DF0037884A - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA. R: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.. Adv(s): SP289058 - THIAGO MARCHIONI, SP154267 - FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719156-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA MICHELLY MOTA BRAGA RÉU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. apresentou em 05/09/2019, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 44089405). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: BRUNA MICHELLY MOTA BRAGA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:41:29. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0049020-44.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA. Adv(s): DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0033873A - ANTONIO FERNANDES NETO, DF0039811A - MARCOS FERNANDO LEITE, DF0044832A - SARA ALVES BRITO. R: DELTA FRIOS ARMAZEM FRIGORIFICO LTDA - ME. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF0020955A - EDER MACHADO LEITE, DF0029090A - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: JOSE CARLOS ROCHA COSTA. R: JACOB IBRAHIM OBEID. Adv(s): DF0013802A - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO. T: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PB9379 - LUCIANA PEDROSA DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049020-44.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVEIRA EXECUTADO: DELTA FRIOS ARMAZEM FRIGORIFICO LTDA - ME, JOSE CARLOS ROCHA COSTA, JACOB IBRAHIM OBEID CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei ofício oriundo da Rede Cielo. Nos termos da Portaria 01/2016, dê-se vista ao credor para se manifestar no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:42:18. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0709992-08.2019.8.07.0001 - DESPEJO - A: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOSDE BRASILIA. Adv(s): DF0031109A - ANTONIO EGITON SAGRILO VARGAS. R: SIMONE BORGES MARTINS COELHO RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s): DF0026907A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709992-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: CLUBE DOS PREVIDENCIARIOSDE BRASILIA RÉU: SIMONE BORGES MARTINS COELHO RESTAURANTE EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que a parte Requerida apresentou o RECURSO DE APELAÇÃO (ID 44107784), acompanhada da guia de preparo . Certifico, ainda, que a parte Autora não apresentou recurso de apelação. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, fica intimada a parte Requerente, ora apelada, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao art. 1010, §1º/CPC; e, nos termos do §3º desse mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o feito será remetido ao Eg. TJDF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:59:46. LEONARDO PRETTO FLORES

N. 0042920-92.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s): DF0028613A - JOSE WELLINGTON OMENA FERREIRA, DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF38508 - LORENA MOREIRA DE BRITO. R: TULIO LUSTOSA SEIXAS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042920-92.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I EXECUTADO: TULIO LUSTOSA SEIXAS PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de avaliação retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de ID 44113632. Nos termos da portaria 001/2016, deste juízo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:07:56. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0717467-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATILDE CORDEIRO ESTRELA. Adv(s): DF60406 - LORRAYNE KAROLINE MALAQUIAS BARBOSA. R: EDITORA GLOBO S/A. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7345 - email:17vcivel.brasilia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717467-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATILDE CORDEIRO ESTRELA RÉU: EDITORA GLOBO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do CEJUSC, nesta data, com a informação de que a audiência foi realizada sem acordo entre as partes. A parte ré apresentou contestação tempestiva de ID 4401293. À autora para réplica no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:27:52. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0716678-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSWALDO AUGUSTO CURADO FLEURY FILHO. Adv(s): G00010780A - SEBASTIAO JOSE ABRANTES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716678-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSWALDO AUGUSTO CURADO FLEURY FILHO RÉU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA OSWALDO AUGUSTO CURADO FLEURY FILHO, qualificado nos autos, propôs esta ação declaratória contra o BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado. Aduz o requerente, em apertada síntese, que, em 18 de outubro de 1996, formalizou uma operação de crédito com o banco réu, garantida por penhor hipotecário, registrada na matrícula do imóvel dado em garantia, no Cartório do Registro de Imóveis do município de Corumbá de Goiás, tendo sido posteriormente rerratificada mais de uma vez, ficando anotado, na última rerratificação, k que o valor do débito principal seria de R\$ 56.109,78, além do valor de R\$ 58.355,59 a título de encargos, com vencimento para 1º de março de 2013. Acrescenta que, após entender que já havia quitado o financiamento, a parte credora Banco do Brasil S/A ingressou com ação monitoria em desfavor do requerente, sob o número PJe 0718634-04.2018.8.07.0001, juntando planilha de débito desde a origem do crédito, pois a cédula de crédito estava prescrita para fins de execução, sem considerar os valores pagos no decorrer do contrato. Esclarece que a ação monitoria foi julgada procedente e encontra-se em fase de cumprimento de sentença, tendo sido requerida pelo autor uma compensação de créditos que mantém junto ao banco credor. Conclui o autor, assim, que a cédula de crédito rural com garantia pignoratória está prescrita, e entende que tal circunstância foi reconhecida inclusive de forma tácita pela credora, que deixou de ajuizar a ação de execução que lhe competia, manejando apenas a ação monitoria. Por tal razão, assevera que a manutenção da hipoteca registrada e averbada, diante da prescrição, é circunstância que lhe causa prejuízo, pois limita a fruição de sua propriedade. Pede, a título de tutela de urgência, a imediata baixa da hipoteca anotada na matrícula de seu imóvel. Quanto ao mérito, pede seja declarada a prescrição da

cédula rural pignoratícia e, de consequência, a baixa da anotação no registro imobiliário. Decisão de ID 38322470 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o requerido ofereceu contestação tempestiva ao ID 41138325, sem questões preliminares. Quanto ao mérito, confirma que as partes firmaram cédula de crédito rural pignoratícia, com vencimento final avençado para 1º de março de 2008. Acrescenta que o documento foi objeto de diversos aditivos, tendo o último deles alterado o vencimento final para 1º de março de 2013. Assevera que, a partir dessa última data, o credor dispunha do prazo de três anos para ajuizar ação executiva ou o prazo de cinco anos para ajuizar ação de cobrança ou de rito monitorio, o que efetivamente veio a fazer em 29 de abril de 2016, data em que interrompeu-se a prescrição. Aduz, ainda, que o devedor deixou de alegar a prescrição no bojo dos embargos monitorios, mas assim não procedeu, não lhe aproveitando agora fazer a mesma alegação. Pede a decretação de improcedência dos pedidos inaugurais. Veio réplica. Ambas as partes deixaram de manifestar interesse na produção de outras provas, pugnano pelo julgamento antecipado da demanda. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. No caso vertente, o autor busca a declaração da prescrição da cédula rural pignoratícia e, como consequência, pede a baixa da hipoteca que a garante. Ora, após atenta análise de todo o processado, é de se verificar que o pedido do autor merece procedência, ainda que em parte, mas daí não decorre a consequência que lhe quer emprestar. Conforme se sabe, a cédula de crédito rural é espécie de título executivo disciplinado pelo Decreto-Lei 167/1967. Da atenta leitura daquele diploma legislativo colhe-se a regra contida no artigo 70, segundo a qual as ações contra o aceitante prescrevem em três anos a contar do vencimento. Daí se extrai, ainda, que, em matéria de cédula de crédito rural, aplica-se o prazo trienal para execução, o qual coincide com aquele previsto no artigo 206, §3º, VIII, do Código Civil, contado a partir do vencimento final da obrigação. Ainda, para a pretensão de cobrança, o prazo aplicável é o quinquenal, na forma do que dispõe o artigo 206, §5º, I, do mesmo "Codex". No caso vertente, após diversos aditivos ao contrato original, ficou avençado que a obrigação teria vencimento final em 1º de março de 2013, marco temporal a partir do qual passam a fluir os prazos de prescrição na forma acima indicada. Em 29 de abril de 2016 (41139005), o credor ingressou com ação monitoria, como era de seu direito, porque - como visto - a pretensão de cobrança somente se consideraria prescrita após cinco anos a contar do vencimento final da obrigação. Consequentemente, a pretensão executiva da cédula de crédito rural pignoratícia está, mesmo, prescrita, mas não a pretensão de cobrar o crédito dela decorrente pela via ordinária, como, aliás, vem fazendo o credor. Ocorre que a prescrição da via executiva não implica, como quer o autor, a extinção da hipoteca contratada. É que, nos termos do artigo 1499, I, do Código Civil Brasileiro, extingue-se a hipoteca em caso de extinção da obrigação principal, a qual, no entanto, no caso presente, não se encontra extinta, embora não seja perquirível pela via executiva. Isso é evidente, pois a hipoteca é uma obrigação acessória da principal e, nestas condições, enquanto for exercitável o direito que dela decorre, não há razão juridicamente relevante para a extinção da garantia, a qual, inclusive por razões fundadas na boa-fé objetiva, precisa prevalecer. Nesse sentido, aliás, é melhor doutrina acerca do tema, sendo de citar, no particular, a sempre lúcida e segura lição do eminente processualista Humberto Theodoro Junior, em sua monografia "A Extinção da Hipoteca Pelo Decurso do Tempo no Regime do Código Civil de 2002": "Como toda pretensão que nasce do inadimplemento de alguma obrigação, a do credor hipotecário sujeita-se aos efeitos da prescrição, uma vez vencida a dívida e não exigida sua satisfação dentro do prazo previsto em lei (CC, art. 189), o qual pode variar conforme o tipo de obrigação principal garantida pela hipoteca. Esse prazo, portanto, diz respeito à pretensão de receber o valor da dívida a que se vincula a garantia real. Desde que extinta a pretensão à cobrança judicial do referido crédito, extinta também estará a pretensão de executar a hipoteca, dada a sua natureza acessória" (<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/81/77>, acesso em 05/09/2019, às 19h00m, grifei). No mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, é a jurisprudência, inclusive no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: Civil. Hipoteca. Extinção. Cédula de crédito industrial. Prescrição. Art. 849 do CC. Impossibilidade de levantamento da hipoteca. Subsistência da obrigação principal. - Vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16. Recurso especial provido. (REsp 506.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 539) O que se tem, portanto, é que está prescrita a pretensão executiva para cobrança da cédula de crédito rural pignoratícia e suas rerratificações, mas não se encontra prescrita o direito de sua cobrança, razão pela qual, perdurando a dívida, subsiste a garantia real hipotecária que a ampara e não há falar em prescrição do instrumento como um todo. Por tal razão, é improcedente a pretensão autoral de que seja "declarada a prescrição e efetiva baixa da cédula rural pignoratícia averbada e registrada matrícula 1610". Do exposto, e mediante apreciação de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em razão da sucumbência, arcará o autor com as custas e despesas do processo, bem assim com honorários advocatícios em reembolso, estes ora arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Brasília, Distrito Federal. Documento datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Caio Bruccoli Sembongi
Diretora de Secretaria: Elza Regina Franco de Oliveira Mello
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2009.01.1.022624-9 - 0087662-18.2009.8.07.0001 - Acao Cautelar - A: ARABIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s).: DF007587 - Claudia Chater. R: CAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF033115 - Davia Bethania Pereira Souza. R: J. ASTELIO TRANSPORTE LTDA. Adv(s).: Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico e dou fé que, nesta data, desarquivei os presentes autos para promover a sua Busca e Apreensão, uma vez que a advogada Davia Bethania, OAB/DF 33115, retirou os autos no arquivo deste Tribunal, no dia 05/12/2018, e não efetuou a sua devolução até a presente data. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DOS AUTOS. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h24. .

Nº 2015.01.1.105314-0 - 0030943-06.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s).: DF027252 - Daniel Rocha Saraiva. R: UNIMED SEGUROS SAUDE SA. Adv(s).: DF035992 - Marcio Alexandre Malfatti. Certifico e dou fé que, nesta data, desarquivei os presentes autos para promover a sua Busca e Apreensão, uma vez que o advogado DANIEL ROCHA SARAIVA, OAB/DF 33115, retirou os autos no Arquivo Central deste TJDF, no dia 30/01/2019, e não efetuou a sua devolução até a presente data. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h28. .

Nº 2016.01.1.023123-8 - 0006802-83.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: JOUBERT ARIEL PEREIRA MOSQUERA. Adv(s).: DF019960 - Tarley Max da Silva. R: SAO SEVERINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP154694 - Alfredo Zucca Neto. A: ROBERTA FERNANDES BOMFIM. Adv(s).: (.). Certifico que os autos retornaram do e.TJDFT, constando o trânsito em 27/08/2019, certificado pela fl. 323v. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta nº 85, de 29/09/2016, artigo 1º, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a eventual fase de cumprimento de sentença/acórdão proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h54. .

Nº 2014.01.1.138297-7 - 0033528-65.2014.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s).: DF042416 - Gregory Brito Rodrigues. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s).: DF040077 - Priscila Ziada Camargo Fernandes. Certifico que os autos retornaram do e.TJDFT, constando o trânsito em 26/08/2019 certificado pela fl.479. Certifico ainda que, nos termos da

Portaria Conjunta nº 85, de 29/09/2016, artigo 1º, nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a eventual fase de cumprimento de sentença/acórdão proferida no processo em meio físico deverá ser iniciada exclusivamente no PJe. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h56. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.01.1.194442-0 - 0053750-25.2012.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: CONDOMINIO JARDINS DAS ACACIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON RAMOS DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. 1. O executado opôs embargos de declaração (fls. 127-127v) em face da decisão de fl. 125, sob alegação de omissão. 2. Inexiste qualquer omissão. O que pretende o executado é a reforma da sentença de fl. 115, a fim de que o presente cumprimento de sentença seja extinto em razão do pagamento integral do débito. 3. A sentença que extinguiu o feito em razão da ausência de regularização da representação processual do exequente transitou em julgado em 01/12/2014 (fl. 121), não sendo mais passível, portanto, de reforma, pois sobre ela operou-se a coisa julgada formal. 4. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao fim almejado pelo executado, pelo que sua rejeição é medida que se impõe. 5. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão de fl. 125. 6. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do depósito de fl. 97. 7. Após, tornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h22. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito k .

DESPACHO

Nº 2016.01.1.030547-9 - 0008193-73.2016.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: L.D.S.N.. Adv(s): DF025031 - Antonio Carlos Sobral Rollemberg, DF037127 - Carolina Rollemberg Nogueira. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): BA024308 - Renata Sousa de Castro Vita. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONA. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. 1.Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da quantia depositada conforme a guia de fl. 525, fazendo-se constar o nome do patrono ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG OAB DF 25.031 (procuração fl. 28). 2.Feito, intime-se a parte para retirar o expediente e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se. Int. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h23. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito Ca .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 3401/97 - 0019576-15.1997.8.07.0001 - Execucao - A: HL HYDROLEAL COM REP E INSTALACOES LTDA. Adv(s): DF010381 - Gilberto Dantas de Araujo, DF010546 - Jozafa Dantas do Nascimento. R: RONALD ALESSANDRO DA SILVA. Adv(s): DF004899 - Jamil Jorge, DF020884 - Walter Felipe dos Santos. 1. O proprietário do veículo penhorado nestes autos compareceu no balcão da Secretaria desta Vara requerendo a expedição de ofício ao Detran-DF para retirada da restrição judicial pendente sobre o bem. 2. Defiro o pedido e confiro força de ofício a esta decisão para determinar ao DETRAN/DF que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à baixa de eventuais restrições judiciais pendentes sobre o veículo de placa JFD7396, Marca/Modelo: GM/Opala Comodoro SL/E, ANO: 1989, de titularidade de RONALD ALESSANDRO DA SILVA, CPF: 564.425.641-34, visto que o presente processo foi extinto em setembro de 2015, em razão do pagamento da dívida. 3. Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta ao ofício. 4. Após, tornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h30. Caio Brucoli Sembongi, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

N. 0033222-82.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0042275A - ATILA RAMOS TAVARES. R: JOSE BLANCO CRESPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. Adv(s): DF0009405A - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. T: LICITA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033222-82.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: JOSE BLANCO CRESPO, AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, aguarde-se pelo prazo de 30 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:02:36. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0029401-50.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A. Adv(s): SP0173965A - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: SILENE ALVES MARTINS. Adv(s): DF0047949A - EDUARDO JOSE FERREIRA SOARES, PI12811 - CLARISSA DOS SANTOS MELO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029401-50.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A EXECUTADO: SILENE ALVES MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, aguarde-se pelo prazo de 05 dias, conforme requerido pela parte autora. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:08:03. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0702551-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM GOMES DE LACERDA. Adv(s): DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES. Adv(s): DF0010308A - RAUL CANAL, DF0034004A - MARCO ANTONIO LEAL FARIAS VIEIRA. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702551-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM GOMES DE LACERDA EXECUTADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO MUTUA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para que cumpra a r. decisão ID 43246494, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:13:16. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0707203-70.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL SOUZA GOMES. Adv(s): DF0024723S - MIGUEL SOUZA GOMES. R: ODINIR COSTA RODRIGUES. R: ODIZE BENEDITA RODRIGUES. R: ODEIR COSTA RODRIGUES. R: REINALDO SERGIO RODRIGUES. R: ROSEMARI RODRIGUES. Adv(s): DF05007 - ODIZE BENEDITA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707203-70.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL SOUZA GOMES EXECUTADO: ODINIR COSTA RODRIGUES, ODIZE BENEDITA RODRIGUES, ODEIR COSTA RODRIGUES, REINALDO SERGIO RODRIGUES, ROSEMARI RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, manifeste-se a parte executada acerca da petição ID 44132186, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:16:13. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0712858-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS WILSON GIACOMINI. Adv(s): DF0026065A - RUBENS WILSON GIACOMINI. R: GISELE GAMA ANDRADE. Adv(s): DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712858-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS WILSON GIACOMINI EXECUTADO: GISELE GAMA ANDRADE CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (petição ID 44144278). Fica intimada a parte EXEQUENTE, ora impugnada, a manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:48:06. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0020104-82.2016.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDIVAN DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KEROLINE JENUINA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA GLORIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARONILDA CORINA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020104-82.2016.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDIVAN DE SOUZA SANTOS, KEROLINE JENUINA DE SOUZA SANTOS RÉU: MARIA DA GLORIA RODRIGUES CARVALHO, ARONILDA CORINA DE JESUS DESPACHO 1. Retornem os autos ao arquivo, uma vez que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento 0707149-10.2018.8.07.0000 (ID Num. 42786210). BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

DECISÃO

N. 0736759-20.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALEXANDRE BOTELHO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736759-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: ALEXANDRE BOTELHO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID Num. 43915914. 2. Com base no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, converto a ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Reclassifique-se o feito. 3. Em face do disposto no artigo 2º da Resolução n. 11, de 02 de julho de 2012 do TJDF, declino da competência para processar e julgar o presente feito, em favor de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Circunscrição Judiciária. 4. Remetem-se os autos, conforme disposto no artigo 64, § 3º, do CPC. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DESPACHO

N. 0721006-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DE PAULO. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILSON FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721006-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS EVANGELISTA DE PAULO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO 1. Aguarde-se o decurso do prazo para a parte requerida especificar provas, consoante decisão de ID Num. 43382032. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0708823-83.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF17337 - CAROLINA PETERS MOURA, DF0024734A - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF0037121A - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF0040475A - ADRIANA MARQUES DOS REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708823-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVORECER S/A - SPE DESPACHO 1. O requerido regularizou sua representação processual nos IDs 4404462 e 44044791. 2. Assim, tornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e também eventuais preferências legais. BRASÍLIA-DF, 05 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0076580-24.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MACEDONIO DE OLIVEIRA. A: EDILSON AGUIAR ALMEIDA. A: ESPOLIO DE CARMELITA OLIVEIRA NUNES SANTOS. A: JOVINO CESAR GADIA SAMPAIO. A: MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA. Adv(s): DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0076580-24.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MACEDONIO DE OLIVEIRA, EDILSON AGUIAR ALMEIDA, ESPOLIO DE CARMELITA OLIVEIRA NUNES SANTOS, JOVINO CESAR GADIA SAMPAIO, MARIA DAS GRACAS MAUES DA GAMA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO 1. Expeça-se alvará em favor do exequente EDILSON AGUIAR ALMEIDA, em nome do advogado José Carlos Almeida, OAB/DF 12.409, com poderes para receber e dar quitação (ID 18146997, pág 37), para levantamento do depósito de ID 43115450, no valor de R\$ 16.754,23 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos). 2. Expeça-se alvará em favor do exequente ESPOLIO DE CARMELITA OLIVEIRA NUNES, em nome do advogado José Carlos Almeida, OAB/DF 12.409, com poderes para receber e dar quitação (ID 181446997, pág 32), para levantamento do depósito de ID 43115450, no valor de R\$ 309.528,40 (trezentos e nove mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos). 3. Por fim, expeça-se alvará em favor do patrono JOSÉ CARLOS ALMEIDA, OAB/DF 12.409, para levantamento do depósito de ID 43115450, no valor de R\$ 4.858,47 (quatro mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativo aos honorários sucumbenciais. 4. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor remanescente do débito indicado pelo exequente na petição de ID 44017364, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Não efetuado o pagamento, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos constantes no item 4.3 da petição de ID 37452678. BRASÍLIA-DF, 05 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0050016-42.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0024411A - GISELE DA SILVA BARBOSA. R: CAMARA & LUSO COMERCIO DE FERRAGENS E MAT CONST LTDA. Adv(s): DF0030768A - Rizalva Maria Pereira da Silva. R: ALMIR CUNHA CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO ANTUNES. Adv(s): GO5459 - EDMA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050016-42.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: CAMARA & LUSO COMERCIO DE FERRAGENS E MAT CONST LTDA, ALMIR CUNHA CAMARA DESPACHO 1. Anote a secretaria a penhora no rosto dos autos determinada no ofício de ID

Num. 44012062. 2. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias de ID's Num. 41652184 e 41653738. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0087972-24.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0087972-24.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DESPACHO 1. Verifica-se que a sentença de Id 29127224 condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do fundo mantido pela Defensoria Pública do Distrito Federal em 10 % sobre o valor da causa, percentual majorado pelo acórdão de Id 38316803. 2. No que tange à correção monetária, estabelece a Súmula nº 14 do STJ que, quando arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento da ação, qual seja, 15/04/2009. 3. Em relação aos juros moratórios, o termo inicial é a data da citação do devedor no processo de execução, qual seja, 16/07/2019, data da publicação da decisão de Id 39583234. 4. Entendimento semelhante possui a Jurisprudência aplicada a casos semelhantes. Vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL ? CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA ? EXCESSO DE EXECUÇÃO AFASTADO ? CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PROPOSITURA DA AÇÃO ? JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A correção monetária sobre os honorários fixados com base no valor da causa deve incidir desde a propositura da ação (Súmula 14 STJ). 2. Conforme o cálculo apresentado pela agravante, esta não admitiu a incidência dos juros de mora. Consequentemente, carece de interesse o agravante que os juros de mora incidam apenas após o trânsito em julgado, portanto não merece ser conhecido o agravo quanto a este ponto. (TJ-MS - AI: 14009834320198120000 MS 1400983-43.2019.8.12.0000, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 10/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Conforme dispõe o § 16 do art. 85 do CPC, a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais incide a partir do trânsito em julgado somente no caso de tal verba ser fixada em quantia certa. Nesse caso, já sendo conhecido do devedor o valor devido, o próprio trânsito em julgado da decisão que condena em honorários já tem o condão de constituir em mora o devedor. 2. Tratando-se de fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa ou da condenação, deve ser aplicada analogicamente a regra do art. 240 do CPC, segundo o qual a citação válida constitui em mora o devedor. Em outras palavras, significa dizer que os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da causa ou da condenação somente incidirão a partir da intimação do devedor para pagamento. Precedentes. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada em parte. (TJ-DF 07020254620188070000 DF 0702025-46.2018.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 18/07/2018, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. 5. Assim sendo, venha aos autos nova planilha de cálculos de acordo com o percentual fixado e observando o parâmetros de correção monetária e incidência de juros acima descritos. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0720665-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO DA PURIFICACAO RAMOS. Adv(s): RJ87111 - JOAO GILBERTO ARAUJO PONTES. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720665-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DA PURIFICACAO RAMOS RÉU: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA, GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA DESPACHO 1. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da decisão de ID 43732611, o que deve ser certificado pela Secretaria. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711115-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA TEIXEIRA. Adv(s): DF0033408A - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ0048237A - ARMANDO MICELI FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711115-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA EXECUTADO: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a parte exequente os impugnou uma vez que o valor utilizado está em dissonância com a decisão de ID n. 37435956, bem como da Decisão de ID Num. 42708648, nas quais foi limitado o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 pelas astreintes fixadas. 2. Razão assiste à parte exequente, os cálculos deverão observar o valor máximo acima consignado. 3. Vale dizer, deverá a d. Contadoria utilizar em seus cálculos a data em que alcançado a referida importância e, ato contínuo, a atualizá-la nos termos da decisão de ID n. 39551231, sem a incidência de juros de mora. 4. Remetam-se os autos à d. Contadoria. 5. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0736676-04.2018.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RENATO GRILLO ELY. A: ANTONIO CESAR SILVA PRADO. Adv(s): DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. A: ANTONIO VELASCO REMIGIO. A: COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. A: STELLA MARIS BIZERRA AMARAL VELASCO. Adv(s): DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA. R: ANTONIO VELASCO REMIGIO. R: STELLA MARIS BIZERRA AMARAL VELASCO. Adv(s): DF0050782A - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CESAR SILVA PRADO. R: RENATO GRILLO ELY. Adv(s): DF0043138A - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736676-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RENATO GRILLO ELY, ANTONIO CESAR SILVA PRADO RÉU: COMAM COMERCIAL ALVORADA DE MANUFATURADOS LTDA, ANTONIO VELASCO REMIGIO, STELLA MARIS BIZERRA AMARAL VELASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Regularizaram os réus a sua representação processual, conforme se depreende das procurações de Ids 44082078, 44082109 e 44082129. 2. Recebo a reconvenção de ID Num. 39019488. Cadastre-se. 3. Intime-se o autor/reconvinado para manifestar-se em réplica e para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0710301-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI DE MELO OLIVEIRA. A: RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Adv(s): DF0009090A - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS CRISPIM. R: MARIA EDITE DOS SANTOS CRISPIM. Adv(s): DF0001043A - MARIA ALDA ANDRADE. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710301-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUELI DE MELO OLIVEIRA RÉU: ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS CRISPIM, MARIA EDITE DOS SANTOS CRISPIM DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, relativo ao débito principal e honorários de sucumbência. 2. Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, por publicação no DJE, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 3. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 4. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. 5. Esclareça-se ao executado que o prazo de 15 dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. 6. Não efetuando o pagamento no prazo, intime-se o autor a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0735254-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANE FRANCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANITO ANGELO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735254-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANE FRANCO PEREIRA EXECUTADO: SILVANITO ANGELO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de ID Num. 43996251. 2. Cumpra-se a ordem de busca e apreensão (Num. 41419067), de conformidade com as informações de ID Num. 43996251, dando ciência ao oficial de justiça dos dados de localização da autora, para que esta acompanhe a diligência. 3. Advirto a requerente, em face da informação de necessidade de guincho para deslocamento do veículo, de que deverá a autora disponibilizar ao oficial de justiça os meios para o cumprimento do mandado. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0726483-90.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GILMARA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726483-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GILMARA ARAUJO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As partes celebraram contrato de alienação fiduciária (ID 44051202) e o (a) devedor (a) foi regularmente constituído em mora (ID 44051256), pois há comprovação de que a notificação foi enviada para o mesmo endereço constante do contrato. 2. Assim DEFIRO a liminar de busca e apreensão do bem descrito e individualizado na petição inicial (CITROEN, ANO/MODELO 2009/2010, MODELO XSARA PICASSO EXCLUS 1.6/1.6 FLEX 16V, COR PRETA, PLACA NOW0117, CHASSI 935CHN6AVAB533459, RENAVAL 224623451), depositando-se o bem com o (a) autor(a) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, na pessoa de seu representante legal ou preposto ora indicado: Sr. ERLLEM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMAGOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF:646.426.071-53; HEITOR PINHO DE MACENA, CPF: 025.584.011-06; RAIMUNDO CESARGENEROSO MALAQUIAS, CPF: CPF: 112.594.851-53; ADRIANO CORDEIRO MENDES, CPF 012.224.831.73. 2.1. Fica, desde já, autorizado o seu cumprimento em horário especial (art. 212, § 2º) e deferidas as ordens de arrombamento e reforço policial, se necessário. 2.2. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (§ 14º do art. 3º do DL 911/69, incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3. Executada a liminar, cite-se a (o) ré(u) GILMARA ARAÚJO DA SILVA, CPF: 770.815.791-91 para, em 15 (quinze) dias, contestar a ação, cujo prazo será contado da execução da liminar. 3.1. O devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. 3.2. Advirto que a parte ré, mesmo pagando a integralidade da dívida, poderá apresentar resposta, caso entenda que houve pagamento a maior. 4. Conforme art. 3º do Dec-Lei 911/69, cinco dias após a execução da liminar, caso não haja o pagamento da integralidade da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 5. De conformidade com o disposto no § 9º do artigo 3º do Decreto Lei n. 911/69, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043, de 13/11/2014, será inserida a restrição judicial na base de dados do RENAVAL. 5.1. Efetivada a apreensão do bem, a restrição judicial será retirada da base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores, nos termos do dispositivo legal acima mencionado. 6. Confiro à presente decisão força de mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido no endereço QRSW 3, LOTE 208, 00208 - SETOR SUDOESTE - BRASÍLIA-DF - CEP: 70675300. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 05 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0001910-05.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA HENRIQUE MELO. Adv(s): DF0023796A - JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS. R: MARIANA REGIS JANSEN JOHN. Adv(s): DF0029237A - GUILHERME PUPE DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001910-05.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA HENRIQUE MELO EXECUTADO: MARIANA REGIS JANSEN JOHN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente juntou petição de ID Num. 44070768, informando não ter mais interesse no presente feito e suscita dúvida quanto às parcelas pendentes, mencionadas na certidão de ID Num. 43843744. 2. Em audiência de justificação realizada em 24/08/2017 (ID Num. 18497959), foi acordado o pagamento do valor remanescente da prestação de contas, qual seja: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo 02 (duas) parcelas de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) cada uma e 08 (oito) parcelas de R\$ 208,00 (duzentos e oito reais) cada uma e o feito foi suspenso por 01 (um) ano. 3. Ocorre que restaram comprovados nos autos os depósitos na conta de poupança da exequente os valores de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) em 24/10/2017 (ID Num. 18497984) e R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em 30/10/2017, perfazendo o total de R\$ 1.910,00. Assim, restou pendente de pagamento o valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). 4. Do exposto, fica a representante legal da parte exequente intimada a juntar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de depósito na conta de poupança da menor Gabriela Henrique Melo, do valor remanescente das parcelas acordadas, no importe de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais). Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0036906-54.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0010187A - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. R: CIRO HENRIQUE SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUANAIR SILVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036906-54.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: CIRO HENRIQUE SARAIVA DOS SANTOS RÉU: GUANAIR SILVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o transcurso do prazo de sobrestamento determinado pela decisão de ID Num. 21901464, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º, do CPC. 2. Conforme o enunciado n. 105 da súmula do STF, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. O prazo prescricional da pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 4. Assim, acaso o exequente não logre êxito em encontrar bens penhoráveis, a prescrição intercorrente ocorrerá em 02.09.2024, nos termos do artigo 132, § 3º, do CC, considerando que o término do prazo da suspensão se deu em 02.09.2019. 5. Por oportuno, com o escopo de assegurar a melhor gestão cartorária deste Juízo, determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, em face do disposto no art. 921, § 2º, do CPC. 6. Não obstante, faculto à parte exequente, até o término do prazo prescricional acima, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento

de custas, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC, na hipótese de serem indicados bens penhoráveis, devidamente individualizados. 7. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo ou a outros órgãos acerca da existência de bens do executado não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, do CPC, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. 8. Registre-se a penhora determinada no ofício de ID Num. 44012404. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0719403-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI. Adv(s): DF47616 - NATHALIA SEQUEIRA COELHO, DF0036827A - FRANCILANIA FERNANDES BIANCHI. R: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA. Adv(s): DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719403-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA BEATRIZ FERNANDES BIANCHI EXECUTADO: HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme se extrai do recente entendimento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018) 2. Deste modo, a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 833, IV, do CPC), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 3. À luz dessa premissa e antes analisar o pedido de penhora formulado no ID Num. 44024022, confiro força de ofício à presente decisão, para solicitar à Secretaria Especial de Estado de Gestão Integrada de Recursos Humanos do Estado do Pará, cópias dos contracheques dos três últimos meses do executado HUALISSON HENRIQUE DIAS SILVA, CPF 704.416.931-72, matrícula 5940204/1. 4. Traga o credor seus dados bancários, a fim de possibilitar o depósito direto do valor penhorado em sua conta, no prazo de cinco dias. 5. No tocante à petição de ID Num. 44024022, determino o seu desentranhamento, por se tratar de documento alheio ao presente feito. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0716248-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: NARCISO BASTOS PORTELA. Adv(s): DF0041656A - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716248-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANDRE SILVA DA MATA EXECUTADO: NARCISO BASTOS PORTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa em parcial êxito. 3.1. Os documentos estão arquivados em pasta própria (Pasta Infojud II). Após vista dos documentos pela parte interessada, certificada pelo cartório, as declarações serão destruídas. 3.2 Fica o autor advertido que, em razão do sigilo fiscal, somente poderão ter vista no balcão advogados com procuração nos autos, sem possibilidade de cópias. 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado positivo, existindo veículos cadastrados em nome da parte executada, conforme relatórios anexos. 5. Indefero o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 7.1. Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.2. Executado: NARCISO BASTOS PORTELA - CPF/CNPJ: 057.359.711-15 7.3. Valor da execução: R\$ 2.764,21 dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0722129-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP. Adv(s): DF0025742A - LEANDRO ALVIM GOMES DE ARAUJO, DF52579 - STEPHANY GUIDA DE JESUS DOS SANTOS, DF0035432A - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO, DF0046593A - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA, DF53755 - AMANDA GABRIELE JORGE AVELINO. R: PASTELARIA CHINESA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722129-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAPITAL DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - EPP EXECUTADO: PASTELARIA CHINESA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Em observância aos princípios da cooperação e da duração razoável do processo (art. 4º e 6º do CPC), bem como tendo como norte a efetividade da atividade jurisdicional, determino de ofício a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD e a expedição de ofício e certidão de inteiro teor. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa infrutífera (resultados em anexo). 4. A consulta ao Sistema Renajud retornou resultado negativo, conforme comprovante anexo. 5. Indefero o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 6. O exequente poderá obter as

informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 7. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 7.1. Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 7.2. Executado: PASTELARIA CHINESA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 02.642.326/0001-48 7.3. Valor da execução: R\$ 2.962,28 dois mil e novecentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos 8. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 9. Diga a parte credora, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0710427-50.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TI ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037440A - ELIEL RODRIGUES DA SILVA, DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710427-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TI ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Conforme sentença de ID Num. 11718606, foi determinado ao réu: a) que o réu restabeleça as condições contratadas na cédula de crédito comercial n. 40/00347-7, notadamente no que diz respeito à forma de pagamento de 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais e sucessivas de R\$ 6.785,20, sendo a quinquagésima quarta no valor de R\$ 6.784,40, acrescidas de encargos básicos e adicionais, vencendo a primeira em 1º.4.2017 e a última em 1º.9.2021 (cláusula ?forma de pagamento? ? 7291234, p. 4), abatidos os valores pagos pela autora; b) que o réu reconheça os pagamentos da primeira e segunda parcelas, em sua integralidade (R\$ 8.422,55 e R\$ 6.353,61, respectivamente), e não apenas no valor de R\$ 4.135,20. 2. A sentença, consoante acórdão de ID Num. 34679860, foi reformada apenas para reconhecer a incidência do bônus de pontualidade sobre a segunda parcela (vencida em 1.5.2017) do contrato bancário, majorados os honorários em 1%. 3. Pelo que foi acima exposto, recebo o pedido de cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer acima referidas, determinando ao réu que as satisfaça, no prazo de quinze dias, com demonstração nos autos, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão, nas hipóteses previstas no art. 537, §1º, do CPC. 4. Relativamente à intimação de ID Num. 40104329, visto que decorreu em branco o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade do devedor através do sistema BACENJUD. 4.1. O documento em anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. 4.2. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. 4.3. Desta forma, a fim de evitar maiores danos financeiros às partes, promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo. 4.4. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0077655-98.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. Adv(s): DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: Tamara Bruno Ferreira. Adv(s): DF0021269A - RICARDO PINTO DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0077655-98.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS RÉU: TAMARA BRUNO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos autos do Processo n. 0049939-33.2007.8.07.0001, não há, por ora, créditos em favor da executada. Não obstante, em face do iminente recebimento, pela executada, da cota parte que lhe cabe na alienação do imóvel comum, certifique-se naqueles autos acerca do valor atualizado do débito, indicado em ID Num. 44097537, tendo em vista a penhora deferida em ID Num. 20143677. 2. Naquele feito (0049939-33.2007.8.07.0001), comunique-se aos autores que a cota parte pertencente à requerida deverá ser paga por meio de depósito judicial em conta vinculada àquele processo, a fim de resguardar os direitos do credor. 3. Aguarde-se o recebimento dos valores destinados à executada nos autos acima referidos. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0738343-59.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADMA MACHADO MECHICA MIGUEL. Adv(s): DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0026932A - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738343-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADMA MACHADO MECHICA MIGUEL EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a realização do leilão judicial do imóvel penhorado - ID Num. 42119160. 2. Nos termos do artigo 885 do CPC, fixo como preço mínimo 60% do valor da avaliação do bem (ID Num. 37901265) e como forma de pagamento o depósito judicial, em parcela única, vale dizer, não será permitido parcelamento. 3. Remetam-se os autos ao leiloeiro. 4. Designada a hasta, intime-se o executado, informando da data aprazada, conforme determina o inciso I do art. 889 do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0716177-33.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SALVIO MENDONCA JUNIOR. Adv(s): BA17274 - WENDELL SOBREIRA LEAL. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0010606A - JOSE DA SILVA LEAO, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0032221A - RODRIGO DE AZEVEDO E SILVA, DF0024119A - ADRIANO DE SOUZA CARDOSO, DF0023214A - ANDREA SABOIA FONSECA, DF0040016A - ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716177-33.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SALVIO MENDONCA JUNIOR EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ao Id 42596100, a TERRACAP requer, em síntese, que, do montante proveniente da arrematação do imóvel penhorado nestes autos, seja reservado, em seu favor, o valor excedente do débito perseguido. O pedido baseia-se na alegação de que a executada é também sua devedora em razão de débito vinculado ao imóvel. 2. A instituição foi cadastrada nestes autos, à época (Id 27294631), apenas em razão da tramitação da Ação nº 2015.01.1.054703-7, na qual se discutia eventual nulidade do contrato de compra e venda através do qual a executada adquiriu o imóvel penhorado. 3. A sentença lá proferida, no entanto, indeferiu os pedidos da TERRACAP, sendo, em princípio, regular a compra e venda registrada na matrícula do imóvel (Id 23622567). Transitada em julgado a referida sentença (Id 38637920), foram retomados os atos expropriatórios em relação ao imóvel. 4. A parte interessada não é credora nestes autos. Ademais, diante da ausência de liquidez e certeza do crédito devido à interessada nestes autos, e não havendo penhora no rosto aqui registrada, incabível a reserva de crédito requerida. 5. Ante o exposto, indefiro o pedido de Id 42596100, devendo a interessada buscar, pelos meios adequados, a satisfação do alegado crédito. 6. Dessa forma, ante a ausência de interesse da parte na atual fase processual, preclusa a presente decisão, exclua-se a TERRACAP dos cadastros. 7. Defiro a realização do leilão judicial do imóvel penhorado MATRICULA 246723 ? LOTE 3, RUA 432, QUADRA QS 3, AGUAS CLARAS ? 3º OFICIO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (Id 23622567). 8. Nos termos do artigo 885 do CPC, fixo como preço mínimo 60% do valor da avaliação dos bens (Id 40920866) e como forma de pagamento o depósito judicial, em parcela única, vale dizer, não será

permitido parcelamento. 9. Remetam-se os autos ao leiloeiro. 10. Designada a hasta, intime-se o devedor, informando da data aprazada, conforme determina o inciso I do art. 889 do CPC. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0726587-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO RIBEIRO FONSECA. Adv(s): RJ132163 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO FONSECA. R: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO. Adv(s): DF0045369A - RAUL FURIERI PIGNATON CAMARGO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO FONSECA EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LIMA UCHOA DE AQUINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Portaria Conjunta nº 53 do TJDF, de 23/7/2014, dispõe sobre a tramitação do processo judicial eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF. O artigo 14, §1º, do referido regulamento incumbe a quem produzir o documento digital ou digitalizado zelar pela qualidade deste, no momento da juntada ao PJE. O artigo 17, a seu turno, preceitua que os documentos digitalizados e anexados às petições eletrônicas serão classificados e organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. O parágrafo único preconiza que se a forma de apresentação dos documentos ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação. Firmada a premissa, constatei que o autor anexou aos autos cópia integral dos autos físicos. O Juiz é o responsável pela condução do processo e deve velar por sua duração razoável (artigo 139 do CPC), além de ser o destinatário das provas (artigo 370 do CPC). O PJE é novidade para todos os operadores do Direito. Os ajustes mostram-se pertinentes para que a inovação tecnológica seja eficiente. Dessa forma, retifique-se o pedido de cumprimento de sentença para: a) organizar os autos, promovendo a indexação da petição de cumprimento em ID próprio, assim como cada um dos demais documentos (procuração em ID próprio, documento de identificação em ID próprio, sentença em ID próprio e assim por diante). Esclareço que os documentos que apresentarem mais de 10 (dez) laudas poderão ser divididos, mas deverá ser observada a regra mencionada (por exemplo, um documento com 12 páginas deverá ser dividido em dois ?ID?s? ? um de 10 e outro de 2 laudas); b) Juntar aos autos somente as cópias determinadas pela Portaria Conjunta nº 85 do TJDF, de 29.09.2016, o que não se traduz na integralidade do processo físico; c) Juntar todas as cópias na configuração vertical; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 06 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0721441-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ISRAEL SILVIANO JOSE. Adv(s): DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0027185A - DIEGO BARBOSA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721441-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ISRAEL SILVIANO JOSE EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado ofertou impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros, aduzindo que já houve adimplemento da obrigação, no que se refere à sua cota parte e, embora o julgado tenha estabelecido obrigação solidária, o presente cumprimento provisório foi instaurado apenas contra o impugnante. Requer a extinção do cumprimento de sentença, em relação à seguradora impugnante, nos termos do art. 523 c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a expedição do alvará de levantamento das quantias bloqueadas indevidamente, ou, subsidiariamente, a manutenção dos valores bloqueados até o trânsito em julgado do processo de conhecimento. Verifica-se, contudo, que o autor observou os ditames da sentença e acórdãos proferidos na elaboração dos cálculos de ID Num. 40856291 - Pág. 9, e, além disso, a solidariedade estabelecida no acórdão de ID Num. 40856609 implica em dizer que o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de ambos os devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, na forma do artigo 275 do Código Civil. Conclui-se, do exposto, que inexistente irregularidade na propositura da execução apenas em desfavor de um dos devedores solidários. Por fim, ao contrário do alegado pelo executado, o depósito demonstrado em ID Num. 42500552 não importa em quitação do valor total devido, consignado nos cálculos de ID Num. 40856291 - Pág. 9, o que atrai, inclusive, a incidência do disposto no artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, de conformidade com os cálculos de ID Num. 43005095 - Pág. 3. Assim sendo, rejeito a impugnação de ID Num. 44019590 e converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada (Num. 43339547), dispensada a lavratura de termo. Conforme já consignado na decisão de ID Num. 41048267, o levantamento dos valores de ID Num. 42500552 e Num. 43339547 ficará subordinado ao trânsito em julgado da ação de conhecimento. Aguarde-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0725739-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): MG115772 - ANDRE CAMPOS GREGORIO. R: PROJETO CERTO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725739-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: PROJETO CERTO SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de ID Num. 43723521, sob alegação de obscuridade. 2. Não ocorre, porém, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. O que pretende a embargante discutir constitui questão de mérito, somente apreciável na via do recurso próprio. 3. Em face das considerações alinhadas, não acolho os embargos declaratórios e mantenho íntegra a decisão proferida. 4. Aguarde-se o cumprimento da ordem de citação, bem como o decurso do prazo para defesa. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

N. 0703919-20.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDEX FUNDACOES E RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0020334A - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO. R: UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVANT CONSTRUCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERON HENRIQUE FORTES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON SANTOS MATOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO RODRIGUES TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703919-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDEX FUNDACOES E RECUPERACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP RÉU: UNIVERSO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, AVANT CONSTRUCOES EIRELI - ME, ERON HENRIQUE FORTES FERREIRA, VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON SANTOS MATOS JUNIOR, LUCIANO RODRIGUES TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeçam-se mandados de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5%, na forma do art. 701 do CPC/15. 2. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. 3. Esclareço que a (o) ré (u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. 4. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do art. 701 do CPC/15) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. 5. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado do réu nos sistemas disponíveis neste juízo. 6. Feito, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. 7. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0706011-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DO JACAMIM. Adv(s): DF0043206A - LUIZ GUSTAVO CAMPOS DUTRA. R: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706011-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DO JACAMIM RÉU: BRASIL 10

EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeçam-se mandados de citação da parte ré, por carta com Aviso de Recebimento, na pessoa do sócio Carlos Alberto Chaves, CPF: 515.949.941-53, nos endereços constantes das consultas realizadas, conforme anexos: a) SMDB Conjunto 15, Lote 03, Casa B, Setor de Mansões Dom Bosco (Lago Sul), BRASÍLIA - DF - CEP: 71680-150 b) SQS 116 Bloco D, Apt. 606, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70386-040 c) SQSW 104 BL A O AP 203 SETOR SUDOESTE BRASÍLIA DF CEP: 70670400 d) QNB 18, Lote 04, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-180 e) SQSW 104 BL A AP 401 SETOR SUDOESTE, BRASÍLIA DF, CEP: 70670400 f) QNA 45 CS 19 TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA DF, CEP: 072110450 g) PCA T 18 QD.32 LT.7, N° 50, , ST BUENO - GOIANIA - GO, CEP: 74210-250 h) RUA SN QD.69 LT.24, N° , , S/09 - AGUAS LINDAS DE GOIAS - GO, CEP: 72919-000 2. Ressalto que não foi realizada pesquisa no SIEL, dada a ausência de dados necessários para tanto. 3. Também, não foi possível a realização de pesquisa de endereços do sócio WELLINGTON BATISTA CHAVES, ante a falta de dados imprescindíveis para tanto, inclusive o número do CPF. Int. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito m

N. 0711492-46.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO MARTINS VALE. Adv(s): DF0033877A - BRUNO MARTINS VALE. R: CAIO MORUM SIMAO. R: MARIA CELESTE NEUMANN SIMAO. R: MARIA LUCINEIDE DUTRA CANTANHEDE. Adv(s): DF01475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: JURACY ALMEIDA ANDRADE. Adv(s): DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. R: WANDERLEY DA SILVA MOREIRA. R: JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: RICARDO AUGUSTO BARROS LEITE. Adv(s): DF01475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711492-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS VALE EXECUTADO: CAIO MORUM SIMAO, MARIA CELESTE NEUMANN SIMAO, MARIA LUCINEIDE DUTRA CANTANHEDE, JURACY ALMEIDA ANDRADE, WANDERLEY DA SILVA MOREIRA, JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO, RICARDO AUGUSTO BARROS LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A sentença de ID 16437251 condenou cada um dos autores ao pagamento de 1/7 das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. 2. Analisando os autos, verifiquei que os bloqueios dos ativos financeiros dos executados Caio Morum, Maria Celeste, Maria Lucineide, Juracy Almeida, Wanderley da Silva e Ricardo Augusto foram suficientes à quitação de suas respectivas dívidas. 3. Noutro giro, o bloqueio dos ativos financeiros de José Vigilato não foi suficiente à quitação integral de seu débito, restando pendente de pagamento o valor de R\$ 210,19 (duzentos e dez reais e dezenove centavos), quantia atualizada até 22/06/2018. 4. Desse modo, julgo extinta a presente execução em relação aos executados CAIO MORUM, MARIA CELESTE, MARIA LUCINEIDE, JURACY ALMEIDA, WANDERLEY DA SILVA e RICARDO AUGUSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se à exclusão de seus nomes dos autos. 5. A presente execução prosseguirá, contudo, em relação a José Vigilato. 6. Preclusa a decisão, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 26916807. BRASÍLIA-DF, 06 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

SENTENÇA

N. 0713265-92.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO FRANCA. Adv(s): DF0051751A - GRASIELLA LOPES DE SOUSA. R: GERALDO JOSE LOPES MACEDO. Adv(s): DF0029810A - ROBERTO WERNECK PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713265-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO FRANCA EMBARGADO: GERALDO JOSE LOPES MACEDO SENTENÇA 1. Cuida-se de Embargos de Terceiros proposto por CARLOS ANTONIO FRANCA em desfavor de GERALDO JOSÉ LOPES MACEDO, partes devidamente qualificadas. 2. O feito encontra-se sentenciado (Id 40459390), contudo as partes firmaram acordo para pagamento dos honorários de sucumbência ora fixados, conforme se observa nas petições de Ids 43460992 e Id 43740585. 3. A proposta foi assinada eletronicamente pelo patrono credor, cuja procuração encontra-se ao Id 34964222 e pelo patrono do embargante, cuja procuração encontra-se ao Id 34964168, constando poderes para transigir. 4. Em face da concordância das partes, o pagamento se dará da seguinte forma: 4.1 O embargante/devedor pagará o montante de R\$ 3.000,56 (três mil reais e cinquenta e seis centavos) em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 10 do mês corrente e as demais nos dias 10 dos meses subsequentes. Está prevista multa de 10% após o 5º dia de atraso e, ultrapassado esse prazo, considerar-se-á vencido o total do saldo remanescente, com prazo de 10 (dez) dias para quitação total, acrescida de multa de 10%, sob pena de execução. 4.2 O pagamento se dará mediante depósito na seguinte conta bancária (Id 44122734): Banco do Brasil Agência: 8612-6 Conta Corrente: 258033-0 Favorecido: CYBELE CALDEIRA MACEDO CPF: 666.190.176-49 5. Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes nos termos descritos, cujo teor passa a fazer parte da presente sentença. 6. Operado o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 7. Publique-se, registre-se e intemem-se. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

DECISÃO

N. 0723522-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s): DF0040162A - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723522-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME EXECUTADO: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte devedora junto ao BACENJUD. 1.1. O bloqueio de valores requisitado junto ao BACENJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da inexistência de saldo em contas bancárias de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. 2. Defiro a pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD. 3. Foram solicitadas à Receita Federal, por meio do sistema Infojud, as três últimas declarações de renda do(a) executado(a), a fim de averiguar a existência de bens, resultando sem êxito a pesquisa. 4. A consulta ao Sistema Renajud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. 5. Diga a parte credora se deseja a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, conforme dispõe o artigo 782, §3º, do CPC. 5.1. Em caso positivo, confiro à presente decisão força de ofício, para determinar a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC (artigo 782, § 3º, do CPC), informando os dados pertinentes para tal fim: 5.2. Executado: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME (CPF: 10.660.292/0001-42); 5.3. Valor da Execução: R\$ 116.876,65 (cento e dezesseis mil e oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). 6. Expeça-se certidão de inteiro teor para o fim previsto no artigo 517 do CPC. 7. Indefiro o pedido de pesquisa ao ERI/DF, em razão de o referido sistema somente disponibilizar a consulta para beneficiários da justiça gratuita e nos executivos fiscais. 8. A exequente poderá obter as informações acerca de eventuais imóveis diretamente nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, arcando com os emolumentos devidos. 9. Concedo à exequente o prazo de vinte dias para providenciar a pesquisa junto aos Ofícios Imobiliários e indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão do feito na forma do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA-DF, 06 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

N. 0720728-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA DE PAIVA FERREIRA. Adv(s): DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CESAR

OLIVEIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720728-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA DE PAIVA FERREIRA EXECUTADO: R&R MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Informe a credora se persiste seu interesse na penhora do faturamento da executada e, em caso positivo, indique o endereço atual da requerida, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

CERTIDÃO

N. 0712056-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS. Adv(s): GO52666 - BRUNA SCHNEIDER SOARES. R: UNIMED-RIO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712056-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS RÉU: UNIMED-RIO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU: UNIMED-RIO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A apresentou em 06/09/2019, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 44180628). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: LUAN MARCELINO NEVES RODRIGUES FREITAS intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:43:41. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726651-92.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: RRV CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA CONCEICAO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726651-92.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA EXECUTADO: RRV CONFECÇOES LTDA - ME, RAIMUNDA CONCEICAO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Venham aos autos cópias digitalizadas legíveis dos documentos abaixo relacionados, com adequada nomeação de cada documento em ID próprio, na seguinte ordem: a) Sentença (no caso de sentença homologatória de acordo, deverá ser juntada também a minuta com os termos do acordo) b) Acórdão(s), se houver, que deverão ser juntados na íntegra c) Certidão de trânsito em julgado d) Procuração do(s) credor(es) e) Procuração do(s) executado(s) f) Guia e comprovante de recolhimento de custas ou, no caso de beneficiário de Justiça gratuita, a decisão de deferimento. 2. Deverão ser juntados exclusivamente os documentos acima especificados, observado o formato adequado para inclusão no sistema PJe (PDF), cada ID deverá ser nomeado na forma acima descrita e cada documento juntado em ID próprio. 3. Prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DESPACHO

N. 0049160-68.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF0049385A - GABRIELA SILVA MELO, SP0241816A - CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA, DF0035325A - VICTOR FELFILI ARAGAO, DF0053021A - KATIA FONSECA KONDA. R: BRUNO VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0015287A - LUIZ RONAN SILVA. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ALVES FERREIRA. Adv(s): DF0033119A - RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049160-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HORUS TELECOMUNICACOES LTDA REVEL: BRUNO VIEIRA RODRIGUES DESPACHO 1. O feito aguarda a destinação dos valores provenientes da arrematação do imóvel penhorado nestes autos (Id 34641395), tendo o arrematante requerido a expedição de Carta de Arrematação e Imissão na posse do imóvel (Id 44113734). 2. Apesar de não ter sido conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado (0714517-36.2019.8.07.0000), o agravante pleiteia a reforma da decisão que indeferiu o cancelamento da arrematação e a desconstituição da penhora. 3. Tendo em vista o teor da matéria discutida no agravo, aguardar o trânsito em julgado do recurso é a medida que se impõe a fim de evitar maior prejuízo às partes na hipótese de ser deferido o cancelamento da arrematação. 4. Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo nº 0714517-36.2019.8.07.0000, oportunidade em que serão destinados os valores provenientes da arrematação e analisados os pedidos de Id 44113734. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0735972-88.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Adv(s): DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735972-88.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C.R.I. RÉU: I. S.H. S/A DESPACHO 1. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas adicionais, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aqueles requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 2. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 3. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

N. 0004981-78.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0028970S - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 405. Adv(s): DF08580 - JORGE ANTONIO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004981-78.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OI MÓVEL S.A EXECUTADO: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 405 DESPACHO 1. Diante do equívoco informado pela exequente na petição de ID 41594805, a qual recolheu custas com base no valor total da causa em vez do valor total da execução (ID 39692154), determino a devolução das custas recolhidas por meio da GRU 00190.00009 02941.725018 01097.957177 4 79560000020757, no valor de R\$ 207,57, em favor da exequente OI MÓVEL S.A. 2. O procedimento para devolução das custas poderá ser consultado pelo exequente no site do TJDF, no seguinte link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/devolucao-de-custas/determinacao-judicial-ou-administrativa>. 3. O exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais da fase de cumprimento de sentença com base no valor da execução nos IDs 41594826 e 41594835. 4. Para a liberação dos valores em favor da exequente em nome da advogada indicada na petição de ID 41594805, venha aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração/substabelecimento outorgando-lhe poderes expressos para levantamento de alvarás nestes autos, uma vez que o substabelecimento anexado no ID 41838256, em sua parte final, veda a possibilidade de a patrona substabelecida receber alvarás para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais. BRASÍLIA-DF, 06 de setembro de 2019. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito k

EDITAL

N. 0006472-91.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES. R: JURANDI DE ALMEIDA ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ª VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0006472-91.2013.8.07.0001, movida por HOSPITAL SANTA HELENA S/A, CNPJ: 00.049.791/0001-44 em face de JURANDI DE ALMEIDA ARAUJO FILHO, CPF: 602.979.131-15 (EXECUTADO), tendo por objeto o cumprimento de sentença e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 21.231,91 (vinte e um mil e duzentos e trinta e um reais e noventa e um centavos). E por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S), para que tome(m) ciência DA(S) PENHORA(S) efetuada(s) sobre o(s) seguinte(s) veículo(s), bem como da nomeação com Fiel(Is) Depositário(s): VEÍCULO GM OPALA, ANO/MODELO 1980, PLACA: JEL2089, CHASSI: 5N87EKB166831 e VEÍCULO RENAULT/MEGANESD DYN 1.6, ANO/MODELO: 2008/2008, PLACA: JGP3622, CHASSI: 93YLM2M3H8J021935. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. A(a)s parte(s) intimada(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Burity, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:06:30, Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0726686-52.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: ELZA DOS SANTOS NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726686-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ELZA DOS SANTOS NOVAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de citação e para pagamento em 15 (quinze) dias do valor cobrado acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 5%, na forma do art. 701 do CPC/15. 2. No mesmo prazo a parte ré poderá opor embargos. 3. Esclareço que a (o) ré (u) ficará isento do pagamento das custas se adimplir a obrigação no prazo concedido. 4. Advirto que não havendo pagamento ou oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§2º do art. 701 do CPC/15) e que qualquer manifestação nos autos deve se dar por meio de advogado constituído. 5. Devolvido o mandado sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a realização de pesquisa do endereço atualizado do réu nos sistemas disponíveis neste juízo. 6. Feito, intime-se a parte autora para se manifestar, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0727860-33.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CLAUDIA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727860-33.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP RÉU: CLAUDIA ROCHA SANTOS CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU: CLAUDIA ROCHA SANTOS apresentou a petição de embargos à monitoria (ID 44168153). Fica a parte AUTOR: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP intimada para, caso queira, apresentar resposta aos embargos à monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em observância ao artigo 701, §5º, do NCPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:55:52. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

N. 0716518-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAJA PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. R: Oi S.A.. Adv(s): DF0026088A - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF0028970S - JOAO AUGUSTO BASILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716518-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAJA PARTICIPACOES LTDA RÉU: OI S.A. CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU: OI S.A. apresentou em 06/09/2019, a petição de CONTESTAÇÃO (ID. 44176612). Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte AUTOR: NAJA PARTICIPACOES LTDA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:03:46. LEONARDO PRETTO FLORES Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0006472-91.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES. R: JURANDI DE ALMEIDA ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Anexo do Palácio da Justiça 6º Andar Bloco B Ala A Sala 604 - Brasília/DF - Cep: 70094-900 Telefone: (61) 3105-7345 - email: 17vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 17ª VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA E CONSTITUIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO Prazo: 20 (vinte) dias O Dr. CAIO BRUCOLI SEMBONGI, Juiz de Direito da 17ª Vara Cível de Brasília na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo nº 0006472-91.2013.8.07.0001, movida por HOSPITAL SANTA HELENA S/A, CNPJ: 00.049.791/0001-44 em face de JURANDI DE ALMEIDA ARAUJO FILHO, CPF: 602.979.131-15 (EXECUTADO), tendo por objeto o cumprimento de sentença e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 21.231,91 (vinte e um mil e duzentos e trinta e um reais e um centavos). E por este Edital INTIMA O(A)(S) REQUERIDO(A)(S) ACIMA QUALIFICADO(A)(S), para que tome(m) ciência DA(S) PENHORA(S) efetuada(s) sobre o(s) seguinte(s) veículo(s), bem como da nomeação com Fiel(Is) Depositário(s): VEÍCULO GM OPALA, ANO/MODELO 1980, PLACA: JEL2089, CHASSI: 5N87EKB166831 e VEÍCULO RENAULT/

MEGANESD DYN 1.6, ANO/MODELO: 2008/2008, PLACA: JGP3622, CHASSI: 93YLM2M3H8J021935. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. A(a)s parte(s) intimada(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 6º Andar, Sala 604, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento do(s) Requerido(s), expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:06:30, Elza Regina Franco de Oliveira Mello, Diretora de Secretaria, o subscreve. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0706675-70.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO FRANCO RODRIGUES. Adv(s): DF0019747A - ADRIANO PEIXOTO FRANCO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: DEJAIR JOSE BORGES. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706675-70.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO FRANCO RODRIGUES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORACAO PRIME LTDA, DEJAIR JOSE BORGES DESPACHO 1. Consultando o site deste e.TJDF, verifico que ainda não foi proferida decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado pelo réu no agravo de instrumento interposto (0718185-15.2019.8.07.0000). 2. Assim sendo, aguarde-se o prazo aberto pela decisão de Id 43992708. 3. Não sendo concedido o efeito suspensivo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de Id 44162786. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito Ca

SENTENÇA

N. 0709846-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVA FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709846-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVA FERREIRA DA CRUZ EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA Determinada a habilitação do crédito perante o Juízo Falimentar, em consonância com o disposto no artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença individual, em face da perda do interesse de agir. Pelo exposto, julgo extinta a execução, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Custas ?ex lege?. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito c

DECISÃO

N. 0726726-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE. Adv(s): DF0026168A - THOR RIBEIRO AUNE. R: JOSE LINDOLFO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726726-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUN RISE RÉU: JOSE LINDOLFO NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Emende-se a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

N. 0726632-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL BIRENBAUM. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. R: UDSON JAQUES PERDIGAO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMARTDOM ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726632-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL BIRENBAUM RÉU: UDSON JAQUES PERDIGAO FILHO, SMARTDOM ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Considerando que a presunção a que alude o artigo 99, §2º, do CPC, é meramente relativa, eis que pode ser validamente afastada, na forma do que dispõe o §3º do mesmo dispositivo, e considerando que o autor é profissional liberal, residente em área nobre desta capital, emende-se a inicial para apresentar cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade e/ou contracheque, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. 1.1. Anoto que os extratos que acompanham a inicial são meramente parciais, e não cobrem a totalidade dos meses a que se referem e que as custas iniciais, no caso vertente, correspondem a 2% sobre o valor atribuído à causa. 2. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do CPC. BRASÍLIA-DF, datado e assinado eletronicamente. CAIO BRUCOLI SEMBONGI Juiz de Direito

18ª Vara Cível de Brasília

N. 0726414-58.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45952 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726414-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELI CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS RÉU: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., ALEXANDRE LACERDA DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. DEFIRO À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Conforme se depreende o artigo 334 do CPC/15 restou estabelecido, quando não for o caso de improcedência liminar, a necessidade de designação de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. Entretanto, deixo de designar a mencionada audiência tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno. Estabelece o art. 4º do CPC/15, que: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Para tanto o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. É certo que caso seja designada a audiência preliminar, haverá demora na prestação jurisdicional, observando que a pauta já está congestionada com as audiências já designadas, bem como pelo fato de poder ser utilizada como instrumento para atrasar a marcha processual, eis que o réu pode deixar de se manifestar na oportunidade do artigo 334 do § 5º, mesmo ciente de que não irá realizar qualquer tipo de acordo. Assim, o designação apenas ofenderá o princípio da duração razoável do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir e promover o cotejo analítico das eventuais jurisprudências e súmulas transcritas na peça defensiva, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC) e os precedentes não serem objeto de análise no julgamento. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:05:44. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0726395-52.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO CESAR PINHEIRO VIRGINIO. Adv(s): DF60000 - JOAO GABRIEL DE PAULA RIBEIRO OLIVEIRA. R: LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726395-52.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO CESAR PINHEIRO VIRGINIO RÉU: LEILA CARVALHO RIBEIRO DE BRITO, LUIZ PEREIRA DE BRITO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar comprovante de rendimento e declaração de imposto de renda com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; b) apresentar planilha detalhada do débito atualmente existente, com os índices moratórios aplicados. Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:14:58. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705114-40.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF0047750A - LEONARDO AREBA PINTO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: VALDONES ANTONIO SCHUQUEL DE AVILA. Adv(s): DF53244 - LUCAS MOREIRA DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705114-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, VALDONES ANTONIO SCHUQUEL DE AVILA DESPACHO Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo requerido, intimo a parte requerente para se manifestar acerca do recurso interposto. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:57:45. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0728900-50.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. A: ELAINE WETZEL. A: BR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0032293A - FELIPE RIBEIRO ANDRE. A: PROSOCIA PLANEJAMNETO E SERVICOS SOCIETARIOS LTDA. Adv(s): DF0018251A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF0010011A - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ALEKSANDRO RENATO DAMELIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728900-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, ELAINE WETZEL, BR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., PROSOCIA PLANEJAMNETO E SERVICOS SOCIETARIOS LTDA EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A DESPACHO Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pelo executado, intimo a parte exequente a manifestar acerca do recurso interposto. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0036294-91.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIM CELULAR S/A. Adv(s): SP0183335A - CRISTIANO CARLOS KOZAN, DF0046074A - NAYARA RIBEIRO SILVA, DF0037357A - FERNANDA LOPES CORREA. R: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA. Adv(s): DF0027723A - PAULO MAURICIO FERREIRA SOUSA, RS0074346A - PAULO ALVES DA COSTA, DF0024639A - JOSE VALTER BORGES DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036294-91.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIM CELULAR S/A EXECUTADO: OBRAS SOCIAIS DA ORDEM ESPIRITUALISTA CRISTA DESPACHO Por meio do Ofício nº 3267/2019/ 2ª T.C, de 3/9/2019, noticiou-se o trânsito em julgado do AGI 0715365-91.2017.8.07.0000. No entanto, os autos aguardam ainda o julgamento do AGI 0706628-65.2018.8.07.0000. Em consulta ao site do TJDF, verifiquei que o recurso supra está incluído na Pauta de Julgamento Virtual do dia 25/9/2019. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0719873-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP281771 - CESAR ROSSI MACHADO. R: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s): DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719873-77.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TRIPADVISOR CONSULTORIA EM PUBLICIDADE DE VIAGENS E TURISMO LTDA. EXECUTADO: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL SENTENÇA Diante a concordância da parte exequente com o pedido formulado pelo executado, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 43723931), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Expeça-se ofício para transferência do valor depositado (ID nº 43724075) em favor do credor. Fica o executado intimado a proceder o pagamento das demais parcelas na conta indicada na petição de ID nº 43889724, e anexar os comprovantes nos presentes autos. Transitada em julgado, após as anotações e comunicações pertinentes, e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:05:08. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0014953-72.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALBER DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF57465 - KARINE SEMCHECHEN BRIDI, DF0045126A - EDUARDO LOBATO MOREIRA, DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF0017988A - NARA DE ALMEIDA GIANELLI, DF0041341A - VICTOR HUGO MACIEL LEITE. T: FLAVIO DIAS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014953-72.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALBER DO NASCIMENTO SILVA RÉU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Ré intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, qual o objeto do alvará de levantamento requerido em sua petição de ID 44059701. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:20:49. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720917-34.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESPOLIO DE ALFREDO LOPES XAVIER. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. R: VALDEON DO NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720917-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ALFREDO LOPES XAVIER EXECUTADO: VALDEON DO NASCIMENTO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A realização de novas pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas disponíveis a este Juízo somente deverá ocorrer com a efetiva demonstração de mudança na situação financeira do devedor. Nesse sentido, confira-se recente julgado deste e. TJDF: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS VIA BACENJUD E RENAJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A COOPERATIVAS DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE. CONSULTA AO SISTEMA ERIDF. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS EMOLUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica dos Executados após pesquisa infrutífera anterior, tendo o Agravante apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa. (...) Agravo de Instrumento desprovido." (Acórdão n.992873, 20160020069400AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2017, Publicado no DJE: 22/02/2017. Pág.: 1016/1020). Ademais, a pesquisa realizada (ID nº 20275916) retornou infrutífera por inexistência de relacionamento com instituições financeiras. Desse modo, uma vez que o exequente não comprovou alteração na situação patrimonial do executado, indefiro o pedido de pesquisa de bens via BACENJUD. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:15:28. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0707712-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA LUIZA DE PAIVA. Adv(s): DF0046060A - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP0128341A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707712-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANA LUIZA DE PAIVA EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Contra a decisão de ID nº 43814945 apresentou a parte exequente Embargos de Declaração, alegando omissão quanto ao pedido de aplicação de multa diária, no caso do não pagamento da obrigação no prazo de 15 dias. Da análise da decisão impugnada verifico que assiste razão ao embargante, porquanto a decisão resta eivada de vício de omissão. Destarte, e nos termos do artigo 1.022, inciso II, do CPC/15, acolho os embargos, acrescentando à decisão o seguinte parágrafo: "Indefiro o pedido de aplicação de multa diária no caso do não pagamento da obrigação eis que os artigos 536 e 537 são aplicados, conforme o caso concreto, em casos de obrigação de fazer ou não fazer. No caso em apreço, trata-se de obrigação de pagar diante do descumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado por este Juízo (ID nº 22341810). Caso não haja o pagamento da obrigação no prazo determinado, aplica-se o artigo 523, § 1º do CPC". Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:16:35. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706307-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIAN CANDIDA NASCIMENTO. A: CAIO HENRIQUE NASCIMENTO. A: CAIO VITOR NASCIMENTO. A: BARBARA TUANY NASCIMENTO. A: RICARDO FERREIRA DA SILVA. A: V. H. D. C. S.. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF0033468A - LARISSA SOUZA DA SILVA, DF0019043A - SIMIRAME PEREIRA LEITE, RJ0051077A - EVARISTO ORLANDO SOLDANI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706307-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIAN CANDIDA NASCIMENTO, CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, CAIO VITOR NASCIMENTO, BARBARA TUANY NASCIMENTO, RICARDO FERREIRA DA SILVA, VICTOR HUGO DA COSTA SOUSA EXECUTADO: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Executada intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a contraproposta de acordo,

apresentada pela Parte Exequente em sua petição de ID 44061593. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:31:38. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711559-45.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MATHEUS AUGUSTO GUILHERME ALBERNAZ. Adv(s): DF0028467A - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711559-45.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MATHEUS AUGUSTO GUILHERME ALBERNAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID nº 43944279, fica a parte executada intimada a comprovar os pagamentos das parcelas referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:22. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0721097-79.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MICHELE BOTELHO DE ARAUJO. Adv(s): DF18550 - GUILHERME AUGUSTO ALVES ARCOVERDE DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721097-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: MICHELE BOTELHO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte ré intimada a comprovar o recolhimento das custas da reconexão, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento do pedido. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:55:17. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0707607-87.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF0030946A - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: ART,S COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA, DF0004785A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707607-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA EXECUTADO: ART,S COMUNICACAO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:18:23. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0722705-15.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: J&G COMERCIO E SOLUCOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0024043A - ALEXANDRE DOS SANTOS MACIEIRA. R: GERONIMO MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722705-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRASAL COMBUSTIVEIS LTDA RÉU: J&G COMERCIO E SOLUCOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, GERONIMO MARINHO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:14:57. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0730204-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FRANKLIN AMARAL. A: ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. Adv(s): DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA, SP0274299A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF0046962A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730204-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ROBERTO MARQUES LEAL RÉU: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença Antes do recebimento do pedido apresentado, intimo a parte exequente a indicar conta(s) bancária(s) do titular do crédito para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:42:52. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0727356-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: GERSINO RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727356-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: GERSINO RIBEIRO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos interpostos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. Contra sentença de ID nº 43356520 apresentou a parte autora Embargos de Declaração, alegando as partes anuíram que os valores bloqueados seriam levantados mediante alvará de levantamento e que as parcelas do acordo seriam pagas mediante boletos bancários emitidos pelo autor. Da análise da sentença impugnada verifico que assiste razão ao embargante, porquanto a sentença resta eivada de vício de erro material. Destarte, e nos termos do artigo 1.022, inciso III, do CPC/15, acolho os embargos, passando os parágrafos 3º e 4º da sentença a conter a seguinte redação: "Expeça-se alvará de levantamento da penhora de ID nº 41688916 e do depósito de ID nº 42879123 em favor do credor ou em nome de seu patrono caso possua poderes para receber e dar quitação, independente do trânsito em julgado". Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:27:42. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0709859-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANNA BRAGA MOREIRA. Adv(s): DF0026924A - GERSON GONCALVES DE JESUS, DF0028184A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. R: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709859-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUANNA BRAGA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR RÉU: EMPLAVI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer

se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0713815-24.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACQUELINE QUINTAS. Adv(s): DF0051417A - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: KYVIA APARECIDA DE SOUSA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713815-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACQUELINE QUINTAS RÉU: BANCO SANTANDER SA, KYVIA APARECIDA DE SOUSA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar detidamente os autos noto que a perita não respondeu aos quesitos apresentados pela parte autora de ID nº 29083568. Neste sentido, retornem os autos à Sra. perita para responder aos quesitos mencionados no prazo de 10 (dez) dias. Após, designe-se data para audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID nº 29079471). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:28:10. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0037324-89.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): SP0135618A - FRANCINE MARTINS LATORRE, DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF0021150A - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO. R: NADIR MOTA DE MORAIS ANDRADE. Adv(s): SP94971 - VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037324-89.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX EXECUTADO: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO, NADIR MOTA DE MORAIS ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID 43945744. No entanto, atente-se o exequente que se trata de nova diligência. Assim, previamente à expedição da carta precatória, promova o autor/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas DO JUÍZO DEPRECADO, que poderá ser obtida pela internet, no site do respectivo juízo, devendo comprovar o seu recolhimento neste Juízo, sob pena de entender que houve a desistência da diligência. Após a comprovação do recolhimento, expeça-se carta precatória. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711374-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. G. D. O.. Adv(s): DF0046194A - ROBERTO WAGNER SOARES DE OLIVEIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF0026433A - ROGERIO DA SILVA ANDRE, DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: ATALIBIA DE OLIVEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711374-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID 42305600 foi disponibilizada na página 1.089 do Dje de 16.08.2019 (Edição nº 157/2019). Também certifico e dou fé que a Parte Ré interpôs a Apelação de ID 44079182. Nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC, fica a Parte Autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:04:58. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0080126-87.2008.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA AMORIM SILVA COSTA. A: BIRUA NEVES AMORIM SILVA. A: JOAO CHARLES DAN AMORIM SILVA. A: MARIA DE FATIMA AMORIM SILVA. Adv(s): DF0025315S - PAULO ROBERTO GOMES, PR6717100A - DOUGLAS JANISKI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0080126-87.2008.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA AMORIM SILVA COSTA, BIRUA NEVES AMORIM SILVA, JOAO CHARLES DAN AMORIM SILVA, MARIA DE FATIMA AMORIM SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID 43972385, eis que, uma vez ratificado o acordo pelo advogado, ora representante dos autores, os valores a serem recebidos não prevêm novos honorários advocatícios, estes já pagos, conforme documento de ID 41943301. Os valores já depositados e os que vierem a ser, serão transferidos para os herdeiros em 4 partes iguais. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada a colacionar aos autos os dados bancários de todos os quatro herdeiros a fim de que seja expedido o ofício para a devida transferência (art. 906, parágrafo único do CPC). Prazo 5 dias. Indefiro o pedido de suspensão do processo, eis que conforme se depreende da sentença homologatória, houve a extinção do processo (ID nº 41943304). Ressalto que quando houver a comunicação dos depósitos judiciais das parcelas do acordo, deverá a Secretaria expedir o ofício para a devida transferência, nos moldes constantes no primeiro parágrafo. Após, arquivem-se. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705198-75.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELA DUPONT BRITTO. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF0054742A - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. R: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): RJ122539 - JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO. R: KJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA. Adv(s): DF0046272A - BRUNO SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705198-75.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELA DUPONT BRITTO EXECUTADO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, KJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. No curso do processo a obrigação foi satisfeita mediante depósito judicial (ID nº 43927576) . Intimada, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento, com a consequente extinção do feito (ID nº 43994415). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II c/c art. 513, ambos do CPC. Custas, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para transferência do valor em favor da parte credora, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença. Diante da ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Arquivem-se com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:28:46. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725341-51.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: DANIEL CARLOS CARLHEIROS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725341-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: DANIEL CARLOS CARLHEIROS DO NASCIMENTO SENTENÇA A parte autora requereu a desistência antes de efetivada a citação. Por tais razões, HOMOLOGO a desistência da ação e resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários de advogado. Retirei a restrição deferida no ID nº 43290265. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:12. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0716632-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID VIEIRA FREITAS. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA, DF0047077A - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF38442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716632-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INGRID VIEIRA FREITAS RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID 42169518 foi disponibilizada na página 1.356 do DJe de 15.08.2019 (Edição nº 156/2019). Também certifico e dou fé que a Parte Ré interpôs a Apelação de ID 44086563, com o respectivo preparo, em 05.09.2019. Nos termos do artigo 1.010, §1º do CPC, fica a Parte Autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:33:11. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730204-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO FRANKLIN AMARAL. A: ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. Adv(s): DF1944200A - JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA, SP0274299A - FABIO FRANKLIN AMARAL, DF0046962A - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. R: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730204-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ROBERTO MARQUES LEAL RÉU: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença Antes do recebimento do pedido apresentado, intimo a parte exequente a indicar conta(s) bancária(s) do titular do crédito para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de construições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:42:52. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0061819-90.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO ZANETTE DE LUCCA. Adv(s): DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF0015708E - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO, DF0000081A - ARTURO BUZZI. R: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES, DF0036102A - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0061819-90.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO ZANETTE DE LUCCA EXECUTADO: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos presentes autos o ofício-resposta da Editora Fórum Ltda. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Exequente intimada a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:06:13. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0732907-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CATARINA DE CARVALHO BOTELHO. A: CINTHIA CRISTINA DE CARVALHO BOTELHO. A: JACQUELINE DE CARVALHO VINTI. Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF0048570A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA. A: CENISE MARIA MENDES TAVARES BOTELHO. Adv(s): DF0043582A - GABRIEL PEREIRA MAGALHAES. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0028384S - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. R: CENISE MARIA MENDES TAVARES BOTELHO. Adv(s): DF0043582A - GABRIEL PEREIRA MAGALHAES. R: ANA CATARINA DE CARVALHO BOTELHO. R: CINTHIA CRISTINA DE CARVALHO BOTELHO. R: JACQUELINE DE CARVALHO VINTI. Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF0048570A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para determinar a expedição de alvará judicial em que deve constar a autorização de transferência dos restos mortais de MARIO CESAR MENDES TAVARES BOTELHO (ID 24875845) para o jazigo localizado na Qd. 12, Setor ?C?, nº 146, do cemitério Campo da Esperança, em Brasília/DF, sem ônus a parte autora, nos termos do artigo 75 do Decreto Distrital nº 20.205/99. Em face do princípio da causalidade, condeno as requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC/15. Suspendo a obrigação das autoras, por serem beneficiárias da justiça gratuita. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705757-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): MG0078870A - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: MARONILDO JOSE SOUSA. Adv(s): DF42467 - MARCIONE DE LOURDES SOUZA. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$107.519,81 (cento e sete mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e um centavos), que deverá ser acrescido dos encargos moratórios previstos contratualmente, a contar da última atualização (ID 30223627, p.1). Em face da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do Código de Processo Civil). Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Transitado em julgado e não havendo requerimentos formulados pelos interessados, dê-se baixa e arquivem-se os presentes. Sentença eletronicamente registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

N. 0700495-16.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DA COSTA DEL DUQUE. Adv(s): DF56640 - JOSE JONES ALVARENGA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. Ante o exposto, julgo parcialmente os pedidos deduzidos na inicial para condenar a requerida a pagar à autora o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo este valor ser acrescido da correção monetária (INPC) e dos juros de mora (1% a.m.) a partir da data da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno as parte,s pro rata, ao pagamento da custas processuais e dos honorários advocatícios

que fixo em 10% do valor da condenação, conforme art. 86, do NCPC. Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0715447-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARIA DE FATIMA FREITAS. Adv(s): DF0043352A - DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. R: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715447-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FREITAS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme constou da decisão de ID 43300350, a parte exequente foi intimada a manifestar-se quanto à intenção de prosseguir com o cumprimento de sentença em desfavor da pessoa jurídica Master Brasil Cobranças LTDA ME. No ID 43503152, a exequente manifestou-se no sentido de que não pretende manejar a fase executiva contra a referida pessoa jurídica, com a manutenção no polo passivo apenas da Amil Assistência Médica Internacional S/A. Diante disso, homologo a desistência e, em consequência, extingo o processo com fundamento no arts. 513 c/c 775 do CPC, em relação à executada MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA ME. ANOTE-SE. Promova a análise da impugnação de ID nº 40860639. Assiste parcial razão a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.. Observo na planilha de ID nº 36868069, que realmente houve a cobrança em duplicidade do valor devido em 25/03/2017 (R\$ 1.480,00), mas também deixaram de incluir na planilha outros meses devidos. Portanto, não houve cobrança a maior pela exequente. Contudo, o erro material já foi reconhecido pela exequente que apresentou nova planilha, na resposta a impugnação, excluindo a duplicidade (ID nº 40909389 - pág. 2 e 3) e adequando a planilha ao título judicial. É importante, ainda salientar que o título judicial corresponde a: "(...) condenar a as rés, solidariamente, ao ressarcimento: a) de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), monetariamente corrigidos desde 25/10/2016 e acrescidos de juros de mora a contar da última citação, bem como b) de todas as mensalidades pagas pela autora, no período de 25/10/2016 a 10/09/2017, monetariamente corrigidas desde cada desembolso e acrescidas de juros de mora a contar da última citação. Mantida a condenação por danos morais, nos termos da sentença. " (ID nº 7179879) Conforme se depreende da sentença houve condenação solidária das requeridas (Amil e Master, pois a empresa Planos foi excluída da ação de conhecimento - ID 13833386) ao pagamento dos danos materiais e morais. Portanto, a obrigação em realizar o pagamento integral do valor devido poderia ser exigido de qualquer empresa (art. 275 do CC), situação pela qual não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário. A parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença em desfavor duas empresas condenadas, somente a AMIL foi intimada para o pagamento voluntário e houve desistência de prosseguimento do pedido em relação a empresa Master, conforme acima homologado. Nesse giro, caberá a executada AMIL realizar o pagamento integral da dívida, com a possibilidade de alcaçar ressarcimento da cota parte do valor devido pela empresa MASTER em ação própria. Diante do quadro, rejeito a impugnação acerca da alegação de excesso na execução e necessidade de formação do litisconsórcio passivo. Fica a parte exequente intimada a apresentar caução idônea para que seja realizada a transferência da quantia depositada para a conta bancária. Deverá, ainda, indicar a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, pois foi apresentada só do advogado) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. A parte exequente deverá indicar o valor a ser transferido para cada conta bancária, observando o título judicial. Prazo: 15 dias. Preclusa a presente decisão, intime a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, abatido o valor depositado, bem como indicar bens passíveis de penhora. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:04:18. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0725499-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDA CORREA GAGLIONONE. Adv(s): DF0001885A - LUIZ ROBERTO PASSANI. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725499-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDA CORREA GAGLIONONE RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tramitação prioritária - IDOSO. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, bem como diante da excepcionalidade do caso, determino a designação de audiência de conciliação, COM BREVIDADE, na forma do artigo 334 do NCPC Cite-se o réu, por Carta com AR, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Para a audiência deverá a parte requerida apresentar a planilha de débitos existentes em nome da autora. Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Deverá a parte autora apresentar na audiência os comprovantes de pagamento realizados no ano de 2019. Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a realização da audiência. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:11:20. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0715535-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0015119A - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA; Rep(s): JOSE WERICK DE CARVALHO. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715535-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE WERICK DE CARVALHO RÉU: TIM CELULAR S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:22:11. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0714498-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG88025 - ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. A: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CLP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG88025 - ANA CAROLINA DE CASTRO SALES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714498-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLP ENGENHARIA LTDA, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A RÉU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, CLP ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as Partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a

intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:23:11. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0735529-74.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ESPÓLIO DE MAURICIO JOSE CORREA. A: ALDA MARIA GONTIJO CORREIA. Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. R: PAPELARIA DIDÁTICA LTDA - ME. R: ANGEVALDO CRUZ DE MELO. R: DHONES CRUZ DE MELO. Adv(s): DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. R: MILDECK CRUZ DE MELO. Adv(s): DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO, DF0024390A - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. T: LUCIANA CASTRO DE SOUZA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735529-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MAURICIO JOSE CORREA, ALDA MARIA GONTIJO CORREIA EXECUTADO: PAPELARIA DIDÁTICA LTDA - ME, ANGEVALDO CRUZ DE MELO, DHONES CRUZ DE MELO, MILDECK CRUZ DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 41859930 sem manifestação da parte autora/exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:10:00. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0725499-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDA CORREA GAGLIONE. Adv(s): DF0001885A - LUIZ ROBERTO PASSANI. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725499-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDA CORREA GAGLIONE RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/10/2019 Hora: 14:30, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). Certifico ainda que deixei de expedir mandado de intimação pessoal para a requerente porque seu patrono possui poderes para transigir (ID 43397190). À expedição, para intimação da parte que não possui advogado nos autos, se for o caso. 6 de setembro de 2019 11:50:02. BRUNO ARAUJO NOBREGA TÉCNICO JUDICIÁRIO

N. 0718381-79.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ASAGUAS. Adv(s): DF45157 - LUCAS CAPOULADE NOGUEIRA ARAIS DE SOUZA, DF0026668A - CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES, DF34133 - PEDRO MAHIN ARAUJO TRINDADE, DF0029301A - RAQUEL DE CASTILHO, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0718381-79.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ASAGUAS RÉU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 08/10/2019 Hora: 15:00, que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). Certifico ainda que deixei de expedir mandado de intimação pessoal para os representantes legais das partes porque seus patronos possuem poderes para transigir (ID's 38845466 e 42685389). 6 de setembro de 2019 11:56:23. BRUNO ARAUJO NOBREGA TÉCNICO JUDICIÁRIO

DECISÃO

N. 0021232-41.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DA AMAZONIA SA. Adv(s): SP0166349A - GIZA HELENA COELHO, DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO. R: AC VEICULOS LTDA. Adv(s): RJ0032801A - HELIO CODECEIRA LOPES. R: HIDERLINA BARROS SILVA. Adv(s): DF0020719A - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. R: JOAO BOSCO BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA BARROS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS SAVIO BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021232-41.1996.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA EXECUTADO: AC VEICULOS LTDA, HIDERLINA BARROS SILVA, JOAO BOSCO BARROS SILVA, SANDRA BARROS PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o prazo de 05 dias, conforme pedido da executada de ID 43984363, para a juntada das três procurações restantes dos herdeiros, conforme determinação precedente constante da decisão de ID 42540456. Sem prejuízo, diante do noticiado no ID 43961186, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, esclarecendo que a CEF não localizou qualquer contrato em nome de Cauby Ernesto de Souza Cruz ou de Hiderlina Barros da Silva, sendo, por esta razão, determinada a baixa da hipoteca, conforme já averbado, AV-3/10031(ID 43961214). Com a baixa da hipoteca, SEVERINO e HIDERLINA tornaram-se proprietários do imóvel matriculado sob o número 10031. Ante o exposto, a penhora a ser registrada é sobre a totalidade do bem. O ofício deverá ser acompanhado do auto de penhora de ID 34853939, pág. 28 (fl. 99 dos autos físicos). Esclareça, ainda, que foi determinada as providências necessárias para realização da avaliação. Fica o exequente intimado a recolher as custas para expedição da Carta Precatória para avaliação do imóvel. Prazo de 05 dias. As custas deverão ser recolhidas no juízo deprecado, pela internet, e comprovado o seu pagamento nos presentes autos. Após o recolhimento das custas e a sua comprovação, expeça-se carta precatória de avaliação. Com a devolução da carta cumprida, intimem-se as partes, oportunidade em que a parte exequente deverá se manifestar quanto ao seu interesse na adjudicação do imóvel, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Belém/PA, encaminhando novamente o auto de penhora e informando o valor da avaliação para fins de cobrança dos emolumentos e registro da penhora. A parte exequente deverá providenciar e comprovar o registro. Prazo comum: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

N. 0705322-24.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO. Adv(s): DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO. R: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0014428A - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE, DF0015287A - LUIZ RONAN SILVA. R: WLADECY PEREIRA DA SILVA. R: WLACIMAR PEREIRA DA SILVA. R: VALERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0020056A - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705322-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO RÉU: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA, IGREJINHA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, contradição ou obscuridade. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para

adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível. Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada. Cumpre gizar ademais, que se trata de ação de consignação em pagamento em que a parte autora pretende solucionar a controvérsia acerca da titularidade do crédito em relação ao valor por ela devido, para que possa alcançar a quitação do contrato de aquisição do imóvel (art. 335, II do CC). Conforme asseverado pelo requerido a empresa Igreja Administração e Participação LTDA já se encontra extinta desde 2015, ou seja, antes da assinatura do contrato firmado entre as partes, em que o requerido, inclusive o assinou e concordou com os seus termos, dentre eles o depósito do valor devido pela autora em contra da empresa extinta. Diante do quadro, não resta dúvida acerca da obrigação legal de regularização do polo passivo, pois pessoa jurídica extinta, não possui personalidade jurídica apta a figurar no polo passivo, motivo pelo qual deve ser substituída por seus antigos sócios - VALÉRIA PEREIRA DA SILVA, WLADIMIR PEREIRA DA SILVA, WLACIMAR PEREIRA DA SILVA e VLADIMIR PEREIRA DA SILVA, sendo que este último já figura como requerido. Não é despidendo deixar de consignar que se trata de questão de ordem pública que deve ser analisada e regularizada a qualquer tempo, sob pena de nulidade absoluta do processo. Nesse giro, tendo em vista que a parte concordou com a regularização (ID nº 42565384), passa a figurar no polo passivo somente: VALÉRIA PEREIRA DA SILVA, WLADIMIR PEREIRA DA SILVA, WLACIMAR PEREIRA DA SILVA e VLADIMIR PEREIRA DA SILVA. ANOTE-SE. Todos os requeridos já se encontram nos autos, cientes da tramitação processual, situação pela qual considero todos citados. Contudo, diante da excepcionalidade do caso, determino a designação de audiência de conciliação, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, na forma do artigo 334 do NCPC. Todas as partes deverão comparecer à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Contudo, para garantir a ampla defesa e contraditório, não havendo conciliação, será reaberto o prazo para oferecimento da contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Indefiro o pedido de remessa de cópia dos autos a Ministério Público Federal, Receita Federal e OAB para a apuração dos autos, eis que a conduta pode ser realizada pelo próprio requerido, independentemente de autorização judicial. I. BRASÍLIA, DF, 06 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700562-32.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s.): DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s.): DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612 B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372 CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0700562-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING RÉU: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de ID 42830749. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a esclarecer se as partes celebraram acordo. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 13:03:17. ISABELA MARIA DE MELO

N. 0703748-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAISA RAQUEL LAMOUNIER SOUZA. Adv(s.): DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF0027507A - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703748-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAISA RAQUEL LAMOUNIER SOUZA RÉU: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora/exequente. Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:36:54. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0734601-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA MAGALHAES ANGHEBEM. Adv(s.): DF0045493A - RICARDO SAKAMOTO DE ABREU. R: COLEGIO MAJORITARIO EDUCACIONAL DE FORMOSA EIRELI - ME. Adv(s.): GO0045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734601-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA MAGALHAES ANGHEBEM EXECUTADO: COLEGIO MAJORITARIO EDUCACIONAL DE FORMOSA EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto, nesta data CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA. Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da devolução da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:10:33. DENISE XAVIER CARNIB BEZERRA WEBER Servidor Geral

N. 0701832-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO EDUARDO VIEIRA. A: CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE. Adv(s.): DF0042872A - CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE. R: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: FABIO PEREIRA FERRAZ - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0701832-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO VIEIRA, CARLOS AUGUSTO SOARES CARONI DE ANDRADE EXECUTADO: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA, FABIO PEREIRA FERRAZ - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10/10/2019 Hora: 15:00 , que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). Certifico ainda que deixei de expedir mandado de intimação pessoal para os exequente e para o primeiro executado (Maurício) porque seus patronos possuem poderes para transigir (ID's 39776500 e 28131544). 6 de setembro de 2019 12:21:01. BRUNO ARAUJO NOBREGA TÉCNICO JUDICIÁRIO

N. 0013344-93.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT. Adv(s.): DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. R: RENATA ALMEIDA DE SOUZA LEMOS. Adv(s.): DF0027181A - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013344-93.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSERRAT EXECUTADO: RENATA ALMEIDA DE SOUZA LEMOS CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2001.01.1.044852-0 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (AGUARDANDO PRAZO PARA O AUTOR). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:47:24. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0021064-38.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s.): SP0052055A - LUIZ CARLOS BRANCO. R: FRANCINETE VALENCIO BEZERRA BIU - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021064-38.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WALSYWA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA RÉU: FRANCINETE VALENCIO BEZERRA BIU - ME CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2016.01.1.074957-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (REMESSA PARA CURADORIA DE AUSENTES). Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste juízo, ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos à magistrada para decisão. Ficam, ainda, intimadas as partes que, decorrido o prazo desta certidão sem impugnação, poderão retirar as peças juntadas por elas, no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, tendo em vista que o processo será eliminado, conforme o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:12:52. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0720904-98.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: CESAR FERREIRA PARAISO. Adv(s): DF0050459A - JADSON KLEVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720904-98.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: CESAR FERREIRA PARAISO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a Parte Exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre a Petição de ID 44125030. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:10:48. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

N. 0705322-24.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO. Adv(s): DF0045380A - SUSANA DE FATIMA VELOSO ARRELARO. R: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0014428A - ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSE JORGE, DF0015287A - LUIZ RONAN SILVA. R: WLADECY PEREIRA DA SILVA. R: WLACIMAR PEREIRA DA SILVA. R: VALERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0020056A - DANIELLE LORENCINI GAZONI RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 612-B, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0705322-24.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: ALMIRANDA DAVI DE CASTRO RÉU: VLADIMIR PEREIRA DA SILVA, WLADECY PEREIRA DA SILVA, WLACIMAR PEREIRA DA SILVA, VALERIA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/09/2019 Hora: 15:00 , que será realizada na sede deste juízo (Sala 609). De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. Certifico ainda que todos os patronos possuem poderes para transigir (ID's 29978395, 40996839, 34299999, 34299761 e 34299540), razão pela qual deixei de expedir mandado de intimação pessoal para as partes. 6 de setembro de 2019 15:03:11. BRUNO ARAUJO NOBREGA TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL

N. 0725713-68.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALBERTO NASCIMENTO CAMPOS. Adv(s): DF0046221A - FERNANDO DE HOLANDA PAIVA NUNES, DF0030973A - GISELLY EDUARDO RIBEIRO. R: FABIANO SATIRIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 612, ASA SUL, Telefone: 3103-7372 , Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS(Art. 100, §2º do PGC) PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA , MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0725713-68.2017.8.07.0001, movida por ALBERTO NASCIMENTO CAMPOS (CPF: 867.391.311-04) contra FABIANO SATIRIO DA COSTA (CPF: 710.295.752-15), sendo o presente para INTIMAR FABIANO SATIRIO DA COSTA (CPF: 710.295.752-15) a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala B, sala 612 - Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:26:42. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0737353-34.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. A: LIGIA CABRAL PIMENTEL. A: JANNSEN CABRAL PIMENTEL. A: LETICIA CABRAL PIMENTEL. A: PAULO CABRAL PIMENTEL. Adv(s): DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: JANNSEN CABRAL PIMENTEL. R: LETICIA CABRAL PIMENTEL. R: LIGIA CABRAL PIMENTEL. R: PAULO CABRAL PIMENTEL. Adv(s): DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737353-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RECONVINTE: LIGIA CABRAL PIMENTEL, JANNSEN CABRAL PIMENTEL, LETICIA CABRAL PIMENTEL, PAULO CABRAL PIMENTEL RECONVINDO: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: JANNSEN CABRAL PIMENTEL, LETICIA CABRAL PIMENTEL, LIGIA CABRAL PIMENTEL, PAULO CABRAL PIMENTEL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, ficam as Partes Rés-Reconvintes intimadas a se manifestarem sobre a Petição de ID 44135043, e documentos que a acompanham, apresentados pela Parte Exequente. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:19:53. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Tatiana Dias da Silva Medina
Diretora de Secretaria: Isabella Teles Correa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2010.01.1.211003-9 - 0067027-79.2010.8.07.0001 - Execução - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF003394 - Jose Walter de Sousa Filho. R: GMAX VISION COMUNICACAO VISUAL LTDA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: SONIA DE BARROS FREITAS.

Adv(s): DF029648 - Antonio Luis Rodrigues Filho. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a buscar o ALVARÁ, o qual se encontra arquivado em pasta própria. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h45. .

Nº 2014.01.1.127234-0 - 0030645-48.2014.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: MERCIA HELENA SACRAMENTO. Adv(s): DF015266 - Patricia Carrilho Corrêa Gabriel Freitas. R: VIVO TELEFONICA BRASIL SA. Adv(s): DF000513 - Jose Alberto Couto Maciel. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a buscar os ALVARÁS, os quais se encontram arquivados em pasta própria. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h48. .

N. 0727356-27.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: GERSINO RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727356-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: GERSINO RIBEIRO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, fica a parte exequente intimada de que o alvará encontra-se disponibilizado (ID 44147721). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:27:24. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711638-53.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF58408 - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: IAMANI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S A. R: UPIARA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711638-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA EXECUTADO: IAMANI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S A, UPIARA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do noticiado pela petição de ID 44024928, converti o cumprimento provisório em definitivo. Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento nº 0716214-92.20019.8.07.0000, conforme decisão de ID 43115561 - Pág. 1, tendo em vista que em consulta sistêmica verifiquei ainda não ter havido o trânsito em julgado. Com o julgamento do recurso, considerando a majoração de honorários em segunda instância, intime-se o exequente a acostar planilha atualizada do débito. I. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para a regularização da representação processual da executada IAMANI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S A, nos termos da certidão de ID 43585813. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0726668-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM. Adv(s): DF0030026A - HERBERT ALENCAR CUNHA. R: EDISSON JOAO ALVES. Adv(s): DF54153 - ELIAS CORDEIRO ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726668-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE PIRES DE MORAIS ALECRIM EXECUTADO: EDISSON JOAO ALVES DESPACHO Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos pela embargante, fica o executado intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração de ID nº 44065265, no prazo de 5 dias. I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0738475-19.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA. Adv(s): DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. T: ALEXANDRE CARLOS VILARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738475-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZZI SOLUCOES EM COBRANCAS E TELEATENDIMENTO LTDA RÉU: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 41999321, parte final, ficam as Partes intimadas a se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, sobre o Laudo Complementar de ID 44153724. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:34:28. ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0040890-12.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LECIO CAVALCANTE SILVA. Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE, DF0049275A - KARLLA DA CUNHA FRAGOSO DE ANDRADE. T: LUCIA MARIA TAVARES CAVALCANTE SILVA. Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE, DF0049275A - KARLLA DA CUNHA FRAGOSO DE ANDRADE. T: FUNDACAO NAGIB NASSAR PARA DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E SUSTENTAVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040890-12.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: ESPOLIO DE LECIO CAVALCANTE SILVA DESPACHO Antes da apreciação do pedido de extinção feita pelo MPDFT (IDs 42589964 e 42591281), intime-se novamente o representante da FUNDACAO NAGIB NASSAR PARA DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E SUSTENTAVEL a comprovar nos autos o pagamento do ITBI, tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação - ID 44099865. I. Prazo: 15 dias a contar da intimação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:45:38. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0720350-32.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720350-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC RÉU: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei "AR" NÃO cumprido em relação a RUY RODRIGUES SANTOS FILHO (ID 44192080), com a informação "desconhecido". Certifico, ainda, que juntei ARs NÃO cumpridos em relação a NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBÁ (ID 44192195 e 44192478) com a informação "mudou-se", sendo que o AR de ID 44192478 foi assinado por pessoa estranha ao processo. Nos termos da

Portaria 01/2016, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preferência de envio de carta precatória, tendo em vista o endereço se encontrar em comarca não contígua. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:44:12. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

19ª Vara Cível de Brasília

N. 0721842-93.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. Adv(s): DF0009930A - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF43145 - DEBORAH DE ANDRADE CUNHA E TONI, DF38083 - LUIZA EMRICH TORREAO BRAZ, DF44800 - SUSANA BOTAR MENDONCA, DF24128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS, DF24133 - BRUNO FISCHGOLD, DF48898 - JULIA MEZZOMO DE SOUZA, DF50301 - PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA, DF42428 - ANA SYLVIA DA FONSECA PINTO COELHO. R: CLARO S/A. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721842-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS RÉU: CLARO S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, ficam a parte AUTORA: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS e respectivos advogados intimados a imprimirem por seus próprios meios os alvarás de IDs 43646264 e 43652792 assinados eletronicamente e apresentá-los na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:06:07. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708700-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO SPIEGEL JUSTA. A: PAULO IVAN MORENO. A: PAULO JORGE DE PAIVA FONSECA. A: ESPÓLIO DE ADEMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, representante JOSEFINA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0012409A - JOSE CARLOS DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708700-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SPIEGEL JUSTA, PAULO IVAN MORENO, PAULO JORGE DE PAIVA FONSECA, ESPÓLIO DE ADEMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA, REPRESENTANTE JOSEFINA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA PAULO ROBERTO SPIEGEL JUSTA e outros promoveu o cumprimento de sentença contra CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo executado. Expeça-se alvará do valor depositado (ID 42241671), em favor do exequente, observando-se os poderes conferidos ao seu advogado, observando a distribuição requerida na petição ID 43300288. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF 15 de setembro de 2019 . ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0708835-97.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0051786A - POLIANA PEREIRA BONIFACIO, DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. R: MARIA SARA FREDRIKSSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708835-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: MARIA SARA FREDRIKSSON CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 07/11/2019, Hora: 14:00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo em razão da indisponibilidade de pauta no sistema do CEJUSC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:10:35. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0041349-86.2015.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI, DF0015240E - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ROBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0041349-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP RÉU: ROBERTO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a advogada Dra. FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 43044375 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, remeto o processo à Contadoria para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:20:04. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726287-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA DA SILVA. Adv(s): DF38190 - DIANA SEGATTO, DF0048973A - THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA, DF0020865A - PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726287-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com a tese da inicial, a autora, Deputada Federal, denunciou um esquema de utilização de "candidaturas-laranja", inclusive envolvendo duas mulheres da sua região. Ocorre que uma delas tirou uma foto ao lado da autora durante um evento, sendo muito comum pessoas tirarem fotografias ao lado de políticos. Apesar de a autora não conhecer tal mulher (Débora Gomes), a fotografia foi inserida no sítio eletrônico do MIL - Movimento Ipatinga Livre, com o intuito de vincular a autora à prática criminosa dos "candidatos laranja". Entendendo que se trata de fake news e porque teria ocorrido danos à sua imagem, requereu a concessão de tutela provisória para que a ré forneça os dados do responsável pela postagem ofensiva, bem como para que seja removido o referido conteúdo. Analisando a reprodução do conteúdo na petição inicial (id 43933391 - p. 4), observo que não há qualquer insinuação de que a autora participou do "esquema de candidaturas laranjas". Aparentemente, a postagem quer demonstrar apenas que existe uma contradição entre o que fora dito pela Deputada, ou seja, que nunca tinha ouvido falar em Debora Gomes, e o fato de aparecer ao lado dela na fotografia. Além disso, a postagem contém, ao lado da fotografia, as explicações da autora sobre o ocorrido, por meio da mesma rede social. Portanto, não vislumbro a possibilidade de grave dano à imagem da Senhora Deputada. Por outro lado, não existe urgência para a retirada do conteúdo, já que foi postado há mais de dois meses. Finalmente, parece não haver interesse para requisitar os dados do responsável pela postagem, pois a própria autora o apontou na inicial (Sr. Wesley Silva). Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória. Como a conciliação é inviável neste caso, cite-se a ré para apresentar resposta em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0022309-21.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA, DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, DF0014913E - AMANDA PRISCILA DE SOUSA GOMES, DF0050434A - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. R: ANTONIO CESAR COIMBRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELI BORGES DE REZENDE. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022309-21.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: ANTONIO CESAR COIMBRA DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte OUTROS INTERESSADOS: ELI BORGES DE REZENDE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 43056295 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:29:37. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0024049-19.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s): DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. R: ALINE PEIXOTO NASCIMENTO STURBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA PEIXOTO NASCIMENTO. Adv(s): DF0031025A - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024049-19.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA EXECUTADO: ALINE PEIXOTO NASCIMENTO STURBA CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 43061563 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:38:42. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0037807-60.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFREDO CRUZ JUNIOR. Adv(s): DF0025958A - REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. R: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS. Adv(s): MG91804 - LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS. R: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): DF0025369A - MARCELO LUCAS DE SOUZA, DF0045243A - ANNA CATHLEEN MOREIRA REZENDE. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): MG0141215A - RAMON GONCALVES ROCHA. R: ÚNICA EDUCACIONAL. Adv(s): MG65417 - MARILDA MARLEI BARBOSA OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037807-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFREDO CRUZ JUNIOR EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MINAS GERAIS, FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS, UNICA EDUCACIONAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há quatro penhoras/possíveis penhoras atualmente em discussão neste processo: 1) Verbas da recompra do FIES- no momento, não há nada a ser discutido acerca do tema, tendo em vista que o exequente afirmou que investigará a redução dos depósitos, que lhe gerou suspeitas, por conta própria. Caso haja algum pedido específico sobre a questão nas próximas petições, será analisado no momento oportuno. De todo modo, registro que os depósitos do crédito do FIES tem sido realizados em frequência quase mensal, conforme a própria planilha do credor (ID 42882590); 2) Aeronave EMB-500, PR-TDM- Dê-se ciência ao exequente da petição do ID 42881458 e documentos que a acompanham, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Na ocasião, o credor deve esclarecer se persiste o interesse na penhora da aeronave, diante das informações prestadas, especialmente a declaração do Sr. Eduardo. Em caso positivo, deve informar se, diante dos novos fatos expostos, concorda com o valor de avaliação anteriormente fixado, ou se propõe outro valor de mercado para a aeronave; 3) Direitos sobre o apartamento 405 da SQS 312, Bloco I- a executada Única insiste em afirmar que não é proprietária do apartamento, o que é uma obviedade jurídica, dado que seu nome não consta no registro. No entanto, há manifestação judicial em que se afirma que a compradora do imóvel é a devedora. Não é possível entender, com base na sua manifestação, se ela está simplesmente se esquivando da obrigação de apresentar os documentos por meio de uma tecnicidade, a de que "não seria proprietária", embora compradora, ou se realmente nega a qualidade de compradora do apartamento. Seja como for, a própria falta de clareza da petição demonstra que houve certa ingenuidade em contar com a boa-fé da executada, que raramente agiu dessa forma ao longo do processo. No mínimo, caberia uma explicação acerca da afirmação, dado que contraria documentos oriundos de outros processos, e que constam nestes autos. Assim, para tentar obter algum documento acerca dos direitos sobre o apartamento, à secretaria, expeça-se ofício à proprietária registral (José Celso Gontijo Engenharia S/A, conforme certidão de matrícula do imóvel, ID 37378644), determinando que apresente a escritura de venda do imóvel em questão, ou o contrato de promessa de compra e venda, caso não haja escritura; 4) BACENJUD- Defiro o pedido de consulta de ativos financeiros pelo sistema, tendo em vista que o exequente ajustou os cálculos como determinado na decisão anterior, computando os valores depositados em conta judicial, bem como os demais valores e bens adjudicados. Ademais, de fato, as filiais não são pessoas jurídicas autônomas e, portanto, o patrimônio de cada uma responde por todas as obrigações contraídas pela empresa. A existência de sedes e filiais é somente uma forma de organização gerencial da empresa, sem qualquer impacto na separação patrimonial, ou na responsabilidade contratual. Aguarde-se resposta da pesquisa realizada, que segue em anexo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0702659-05.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO JUREMA ESTEVES. Adv(s): DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. R: ANA LUCIA MARIZ DUARTE. Adv(s): RN4532 - FERNANDO ANTONIO LEAL CALDAS FILHO, DF28389 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702659-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO JUREMA ESTEVES EXECUTADO: ANA LUCIA MARIZ DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inclua-se o advogado FREDERICO DO VALLE ABREU, OAB/DF 17.522, no polo ativo, conforme requerido. Defiro a pesquisa (Bacenjud). Aguarde-se resposta. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713683-30.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO. R: FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCBSB CEJUSC-BSB Número do processo: 0713683-30.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO QUINTA DOS IPES RÉU: FRANCISCO BEZERRA DA CUNHA SENTENÇA Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários na forma pactuada pelas partes. Custas finais, caso existentes, dispensadas consoante art. 90, §3º, do CPC. Transitada em julgado

nesta data, diante da renúncia ao prazo recursal. Retornem os autos ao juízo de origem para as providências seguintes (Portaria GSVF 58/2018, art. 7º). Após as anotações e comunicações pertinentes, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 12:33:22. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza Coordenadora do CEJUSC/BSB

CERTIDÃO

N. 0708346-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF0042289A - LEONARDO THADEU PIRES. R: ANKLEYTO DE MATOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708346-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS RÉU: ANKLEYTO DE MATOS RIBEIRO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 43508005, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 43125121, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:19:14. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0036044-58.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ELKER CLAY MOITA. Adv(s): DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036044-58.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ EXECUTADO: ELKER CLAY MOITA DESPACHO O problema não era, em princípio, a falta de avaliação quanto ao estado específico do imóvel penhorado, mas sim a falta de documentos dos referidos "sites especializados". Bastaria a captura de tela ou o link dos imóveis consultados, e a exequente comprovaria adequadamente as pesquisas realizadas. Contudo, ela tem certa razão ao afirmar que a visita ao local do imóvel permite avaliação mais acurada, pois leva em consideração o estado de conservação e outras questões específicas do bem penhorado, e não somente uma média genérica do valor de imóveis semelhantes. Assim, expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado no ID 36986903. Após, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 15:08:12. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701665-69.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TRICURY EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. A: CARLOS EDUARDO CURY. Adv(s): SP290058 - PATRICIA PERRUCHI, SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES. R: ROMMEL PARREIRA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701665-69.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TRICURY EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, CARLOS EDUARDO CURY RÉU: ROMMEL PARREIRA CORREA CERTIDÃO Certifico que expedí o Edital de Citação de ID 43910613 , com prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação, e afixei uma via no mural desta Vara. Certifico, ainda, que enviei o edital de citação expedido para disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico no dia 06/09/2019 e publicação no dia 09/09/2019, em cumprimento ao disposto no art. 257, inciso II, do CPC. Certifico, ainda, que a visualização do edital no sítio deste Tribunal, estará disponível na data da publicação, podendo ser consultado pelas partes no seguinte link: <http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao>. Os autos deverão aguardar o transcurso do prazo previsto no edital. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:53:37. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0003585-95.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GONCALO OSORIO DE LIMA. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: JEOVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003585-95.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GONCALO OSORIO DE LIMA RÉU: JEOVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que expedí o Edital de Citação de ID 43910489 , com prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação, e afixei uma via no mural desta Vara. Certifico, ainda, que enviei o edital de citação expedido para disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico no dia 06/09/19 e publicação no dia 09/09/19, em cumprimento ao disposto no art. 257, inciso II, do CPC. Certifico, ainda, que a visualização do edital no sítio deste Tribunal, estará disponível na data da publicação, podendo ser consultado pelas partes no seguinte link: <http://www.tjdft.jus.br/consultas/edital-de-citacao>. Os autos deverão aguardar o transcurso do prazo previsto no edital. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:56:09. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0118143-71.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF0020877A - ROMULO DIAS DE PAULA, DF0037277A - BRUNA FREITAS DE CARVALHO, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP0139973A - GUILHERME MIGNONE GORDO, SP0091916A - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, DF0016006E - LEANDRO FREITAS DE SOUSA, DF0044706A - BRUNA FONTENELES DE MELO, DF0015273E - CASSIO VIEIRA REZENDE, DF0011223E - BRUNO PIMENTEL GOMES, DF0013504E - ANDRE CRELIER DE ARAUJO GOMES COELHO. R: MARIA DE FATIMA FONSECA. Adv(s): DF0035011A - RAFAEL ALBERNAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0118143-71.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FONSECA CERTIDÃO Foi expedido o Termo de Penhora de ID 43911210, determinado na decisão de ID 42969034. Nos termos do art. 93, XIV- CF c/c o art. 203 § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA INTIMADA, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, que neste ato será constituída fiel depositária. Certifico que cumpro determinação do ultimo paragrafo da decisão de ID 42969034. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:12:31. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0716973-87.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716973-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS EXECUTADO: MACILAUDIA ALVES CAVALCANTE DE PAULA CERTIDÃO Certifico que expedí o Edital de INTIMAÇÃO de ID 43911348 , com prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinação, e afixei uma via no mural desta Vara. Certifico, ainda, que enviei o edital de intimação expedido para disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico no dia 06/09/2019 e publicação no dia 09/09/2019, em cumprimento ao disposto no art. 513, § 2º, IV do CPC. Os autos deverão aguardar o transcurso do prazo previsto no edital. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:08:58. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0008853-67.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO TADASHI NOMURA. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF0029446A - JONATAS MORETH MARIANO, DF0036535A - EVELIN LISBOA DE CARVALHO. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. R: POUSSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. T: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008853-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO TADASHI NOMURA EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, POUSSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA CERTIDÃO Fica a parte interessada intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão ID 44040013 assinada eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. Os autos seguirão para comunicação do perito nomeado, nos termos da decisão de ID 42735722. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:03:06. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0726056-93.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EVALDO NUNES FRANCO. Adv(s): DF0016367A - SHAYLA BICALHO FERREIRA, DF50224 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO REIS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726056-93.2019.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EVALDO NUNES FRANCO EMBARGADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, GERALDO REIS DE FREITAS DESPACHO A procuração apresentada com a inicial foi outorgada às advogadas pelo executado no processo principal e não pela embargante. Portanto, a par da estranheza, deve ser regularizada a representação processual. Por outro lado, como os embargos de terceiro formam relação processual autônoma e tramitam em autos próprios, devem ser instruídos adequadamente, especialmente com cópias das seguintes peças dos autos da execução: 1) título executivo; 2) certidão ou AR correspondente à citação do executado; 3) decisão que determinou a penhora/bloqueio; 4) termo de penhora; 5) comprovação do bloqueio do veículo. Concedo à embargante o prazo de 15 dias para regularizar a representação e juntar os documentos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0012623-34.2017.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA DE FATIMA PEREIRA MISTRANGE. Adv(s): DF0047343A - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: SIGLIA MEIRELLES BOLDO. Adv(s): DF0016006A - GIANCARLO MACHADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012623-34.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA MISTRANGE EMBARGADO: SIGLIA MEIRELLES BOLDO SENTENÇA MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MISTRANGE opôs embargos à execução contra SIGLIA MEIRELLES BOLDO e noticiou a extinção da execução em razão de transação celebrada entre as partes. Por isso, requereu a extinção deste processo por "perda do objeto". Como o crédito que embasava a execução foi extinto por acordo, não há mais interesse processual que justifique o prosseguimento destes embargos. Ressalto a desnecessidade de ouvir a embargada antes de extinguir o processo, porquanto esta sentença não lhe causa qualquer prejuízo. Por isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários do advogado da embargada, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A embargante figurava como devedora em execução que tramitou durante vários anos, o que reforça a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência. Assim, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade das despesas e honorários (CPC, 98, § 3º). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intímem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713335-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISABELA DE FARIA LEITE. Adv(s): DF0016634A - ÉDEN LINO CASTRO DE CARVALHO, GO0021353A - LILIAN JARDIM AZEVEDO. R: MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA. R: MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES. R: OCTAVIO AUGUSTO ALVES GOMES NETO. Adv(s): DF0010537A - MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713335-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISABELA DE FARIA LEITE EXECUTADO: MARIA DA GRACA GOMES MOREIRA, MARIA OZANIRA MARTINS RODRIGUES, OCTAVIO AUGUSTO ALVES GOMES NETO CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID 44110465. Fica intimada a parte AUTORA a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:05:20. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0722775-32.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTINA DAHER COTTA. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0036998A - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722775-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTINA DAHER COTTA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 44087264. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:10:39. MARIA BAJANNE DE ARAUJO NERI JUNIA MATTEDI Servidor Geral

N. 0708835-97.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0051786A - POLIANA PEREIRA BONIFACIO, DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. R: MARIA SARA FREDRIKSSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708835-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: PANTANAL-VEICULOS LTDA - ME REQUERIDO: MARIA SARA FREDRIKSSON CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 07/11/2019, Hora: 14:00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo em razão da indisponibilidade de pauta no sistema do CEJUSC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:10:35. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0043975-20.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004950A - DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043975-20.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA EXECUTADO: DAIBES OTTONI DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De fato, não é necessário iniciar um procedimento para juntar uma petição incidental em processo existente, e uma petição interlocutória não gera custas. Por isso, o caso seria de cancelamento da distribuição e não de arquivamento simplesmente. Assim, determino o desarquivamento e a conclusão dos autos 709222-15.2019.8.07.0001. Quanto à petição do executado, como não havia prazo para que praticasse qualquer ato, o executado pode apresentá-la novamente, agora nos autos adequados. Sem prejuízo, defiro nova avaliação do veículo penhorado, por oficial de justiça. Após, dê-se ciência às partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 16:17:04. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0716787-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. Adv(s): DF0006850A - CARLOS LUIZ KUTIANSKI, DF0023165A - DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: Banco Opportunity S.A.. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716787-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BANCO OPPORTUNITY S.A. SENTENÇA DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI promoveu o cumprimento de sentença contra JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros, em que ocorreu a satisfação da obrigação. Por isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelos executados. Expeça-se alvará dos valores penhorados, em favor do exequente, observando-se os poderes conferidos ao seu advogado. Transitada em julgado e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709188-11.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA CAVALCANTE BARBOSA. Adv(s): DF0046060A - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709188-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA CAVALCANTE BARBOSA RÉU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO Dê-se ciência à autora da petição do ID 14389363, em que a ré afirma que houve preenchimento abusivo do documento do ID 13512729, pois os defeitos descritos a caneta abaixo da primeira assinatura teriam sido listados após a entrega do termo, somente pela autora, sem participação de representante da empresa. Prazo de 10 (dez) dias para manifestação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0029324-07.2016.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP. A: DEISE MARIA MOUTINHO MEYER. Adv(s): DF0044610A - ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI, DF0034795S - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: DEISE MARIA MOUTINHO MEYER. R: SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP. Adv(s): DF0044426A - ANA LUISA AQUINO DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029324-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP, DEISE MARIA MOUTINHO MEYER RÉU: DEISE MARIA MOUTINHO MEYER, SAO LUCAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE AQUECIMENTO E LAZER - EPP DESPACHO A dificuldade em encontrar uma das testemunhas e a discussão acerca de possível conexão desviaram o rumo do procedimento, o qual não foi adequadamente retomado. Afinal, após a oitiva das testemunhas, as partes não tiveram oportunidade de se manifestar acerca da prova produzida. Mais uma vez, portanto, este processo ainda não pode ser sentenciado. Embora o processo já tramite há anos, essa etapa não pode ser ignorada em favor de uma pretensa celeridade, que ignoraria o direito ao contraditório e, portanto, poderia acarretar anulação da sentença, atrasando ainda mais o processo. Assim, concedo às partes prazo comum de 15 (quinze) dias para alegações finais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0028697-03.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: CLEIDE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMIRA BATISTA BALBINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONESMAR QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THELECILDES MORETH FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELEUZA BATISTA BALBINO BARCELOS. T: HELENA MARIA BARCELOS. Adv(s): DF0026322A - JACIRA BARBOSA DE MACEDO. T: ROSANGELA MARIA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0028697-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI RODRIGUES RIBEIRO RÉU: CLEIDE DE OLIVEIRA, JAMIRA BATISTA BALBINO, JONESMAR QUEIROZ, THELECILDES MORETH FERNANDES DESPACHO À Secretaria para cadastrar a advogada da dra. Rosângela, a dra. JACIRA BARBOSA DE MACEDO, OAB/DF 26.322. Nos termos da Portaria Conjunta nº 24/2019, compete à parte que constatar a desconformidade, digitalizar a peça ilegível ou faltante e inseri-la no autos eletrônicos. De todo modo, a alteração na ordem das páginas não prejudica a análise do processo porque as peças são identificadas por número de ID único. Quanto às páginas ilegíveis, apenas o comprovante de pagamento de custas (fl. 132) e o edital de hasta pública (fl. 225) estão efetivamente ilegíveis. Como a guia de custas foi paga pelo autor, provavelmente, deve ter o comprovante ou meios para obter a segunda via. Pois, considerando que se trata de impressão térmica, é provável que a via original esteja apagada, portanto, digitalizá-la novamente não resolverá o problema. Finalmente, não vislumbro prejuízo na ilegitimidade da fl. 225 porque o edital foi copiado na petição id 36481431 e, caso haja dúvida sobre o conteúdo, é possível juntar cópia da publicação no DJe. Assim, concedo ao autor o prazo de 5 dias para digitalizar e anexar aos autos as peças que entender necessárias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700956-39.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. A: IONE DE SOUZA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IONE DE SOUZA CRUZ. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700956-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RECONVINTE: IONE DE SOUZA CRUZ RÉU: IONE DE SOUZA CRUZ RECONVINDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Como a ré não recolheu as custas, JULGO EXTINTA a reconvenção, sem resolução do mérito. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais correspondentes e dos honorários do advogado do autor-reconvinco, que fixo em 10% sobre o conteúdo econômico da reconvenção. Ressalto que houve apresentação de contestação à reconvenção. Faça-se conclusão para sentença, pela ordem. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703682-54.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO MARINA - INN. Adv(s): DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: MARCO AURELIO CERQUEIRA ABRANTES. Adv(s): DF0017237A - LUCIANE CARVALHO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703682-54.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO MARINA - INN RÉU: MARCO AURELIO CERQUEIRA ABRANTES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte AUTORA: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO MARINA - INN (ID 44079751) . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:10:47. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0721268-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL FERREIRA BORGES. A: JOYCE FERREIRA FERNANDES BORGES. Adv(s): DF0021645A - DANIEL FERREIRA BORGES. R: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721268-36.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL FERREIRA BORGES, JOYCE FERREIRA FERNANDES BORGES RÉU: QUINTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou CONTESTAÇÃO, ID 44146416. Fica intimada a parte AUTORA a apresentar RÉPLICA, prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:27:10. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0731292-60.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: SANDRO DOUGLAS HONORATO. Adv(s): GO52291 - PAULO VICTOR COSTA CAETANO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731292-60.2018.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: SANDRO DOUGLAS HONORATO REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DESPACHO Como o autor havia requerido a distribuição por dependência ao Juízo da 2ª VETE, suponho que deva existir uma execução com base na cédula de crédito bancário apontada na inicial. Por isso, concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecimentos, inclusive sobre eventual existência de embargos à execução. Se for o caso, deverá informar o andamento da execução. A par disso, como o depósito das quantias incontroversas é inerente ao procedimento consignatório, deverá efetuar os depósitos de imediato, observando o artigo 541, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0725502-61.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RODOLFO EMANUEL KYRIL GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): RS38477 - RONY PILAR CAVALLI. R: MITRA DO ORDINARIADO MILITAR DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725502-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RODOLFO EMANUEL KYRIL GONCALVES DA ROCHA REQUERIDO: MITRA DO ORDINARIADO MILITAR DO BRASIL DESPACHO Conforme decisão da Juíza Federal sobre a discussão da pena eclesiástica, destacada pelo autor, "(...) a União é parte ilegítima para responder por tal ato isoladamente (ainda que, ad arumentandum tantum, se pudesse imaginar que a demissão, neste hipótese, fosse ato administrativo de natureza similar ao complexo, seria necessário que Igreja Católica e União figurassem figurar (sic) no pólo passivo, em litisconsórcio, para que a pretensão pudesse ser examinada)" (id 43393681 - os grifos são do original). Parece que o autor pretende utilizar a cópia do procedimento administrativo para discutir a legalidade da pena eclesiástica em processo futuro. Afinal, invocou a produção do efeito previsto no artigo 400, do CPC. Assim, este Juízo, aparentemente, não tem competência para apreciar o pedido do autor, pois o processo principal deverá tramitar perante a Justiça Federal. Isso porque, ao menos de acordo com o entendimento da colega, haverá necessidade de incluir a União no polo passivo. Chega-se à mesma conclusão caso a pretensão do autor se amolde ao artigo 381 do CPC, já que neste caso não incide a regra do seu § 4º. Portanto, antes de deliberar sobre a questão, concedo ao autor o prazo de 5 dias para manifestação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:44:18. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0723952-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ERICA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723952-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO RÉU: ERICA ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda, incluindo-se a VILLA CARIOCA no polo passivo (qualificação no id 43003026). Registre-se. Em seguida, designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:02:50. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726359-10.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA 86016607541. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726359-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA 86016607541 DESPACHO Concedo ao autor o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das custas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0726299-37.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: RAMON DIAS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726299-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO II RÉU: RAMON DIAS DE SOUSA DESPACHO Designe-

se data para audiência de conciliação (CPC, 334), a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se pelo correio e intemem-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o eventual desinteresse do réu pela audiência deve ser manifestado em até 15 dias após a citação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0722029-67.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: HELMER MUNIZ MIRANDA. Adv(s): DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS. R: RAUL MENDES JORGE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722029-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: HELMER MUNIZ MIRANDA RÉU: RAUL MENDES JORGE NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos documentos apresentados pelo autor, especialmente os comprovantes de pagamento de pensões alimentícia, bem como porque sua esposa está grávida, é plausível a alegação de que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, cite-se e intemem-se. Deverá constar na carta de citação a informação de que o réu terá o prazo de 15 dias, contados a partir da audiência, se infrutífera, para contestar ou apresentar as contas requeridas pelo autor. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0722281-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIEL CONTABILIDADE SS. Adv(s): DF0030216A - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO; Rep(s): MARIA ELZIRA DA COSTA. R: CENTRAL OESTE EXPOSICOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0722281-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIEL CONTABILIDADE SS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELZIRA DA COSTA RÉU: CENTRAL OESTE EXPOSICOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/11/2019, Hora: 09:40, para Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC - BsB, localizado em novo endereço: SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, Brasília/DF. 6 de setembro de 2019 15:21:57. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI

N. 0702386-26.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: RRBR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0702386-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERRAGENS PINHEIRO LTDA RÉU: RRBR COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/11/2019, Hora: 10:20, para Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC - BsB, localizado em novo endereço: SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, Brasília/DF. 6 de setembro de 2019 15:31:26. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI

N. 0711816-02.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA. Adv(s): DF55180 - THAISE PEREIRA DE SOUSA, DF0054732A - ALLAN DOUGLAS VIEIRA SANTOS. R: VICTOR BORGES VILELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0711816-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS HENRIQUE SATHLER DE SOUZA RÉU: VICTOR BORGES VILELA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/11/2019, Hora: 11:00, para Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC - BsB, localizado em novo endereço: SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, Brasília/DF. 6 de setembro de 2019 15:35:25. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI

N. 0723952-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: ERICA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0723952-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA CRISTINA MONTEIRO CARNEIRO RÉU: ERICA ALVES DA SILVA, VILLA CARIOCA STEAK GRILL & PETISCARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/11/2019, Hora: 13:20, para Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC - BsB, localizado em novo endereço: SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, Brasília/DF. 6 de setembro de 2019 15:38:52. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI

N. 0725219-38.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: RENATA MATOS DE ABREU SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0725219-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: RENATA MATOS DE ABREU SANTOS CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/11/2019, Hora: 14:00, para Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC - BsB, localizado em novo endereço: SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, Brasília/DF. 6 de setembro de 2019 15:41:29. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI

N. 0722029-67.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: HELMER MUNIZ MIRANDA. Adv(s): DF0037157A - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF57397 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS. R: RAUL MENDES JORGE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Nona Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 6º andar, sala 615, Praça Municipal, Telefone: 3103-7376, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0722029-67.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: HELMER MUNIZ MIRANDA RÉU: RAUL MENDES JORGE NETO CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei o dia 06/11/2019, Hora: 14:40, para Audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário

de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC - BsB, localizado em novo endereço: SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400, Brasília/DF. 6 de setembro de 2019 15:45:06. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI

DESPACHO

N. 0724563-81.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO DA COSTA TERRA DAS NEVES AMARAL DE CARVALHO. Adv(s): DF0029599A - LUCIANA FERNANDES AZEVEDO. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724563-81.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA COSTA TERRA DAS NEVES AMARAL DE CARVALHO REQUERIDO: HOSPITAL SANTA LUZIA S A DESPACHO À secretaria, corrija-se o polo ativo, tendo em vista que a autora é Naura Luiz Paniago Terra das Neves, sendo a pessoa cadastrada como autor somente o seu representante. Na petição inicial do cumprimento de sentença, a autora menciona uma condenação a indenização por danos morais e uma por danos materiais. No entanto, a sentença apresentada condenou a ré somente ao pagamento de R\$ 10 mil a título de danos morais, e o acórdão manteve a sentença. Verifico, todavia, que o processo chegou ao STJ, e a autora apresentou somente a certidão de trânsito em julgado, mas sem o resultado do julgamento na instância superior. Assim, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar o acórdão do julgamento no STJ, bem como para explicar a origem da condenação em danos materiais, se não constar do referido acórdão. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0040485-53.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CGG TRADING S.A. Adv(s): DF0031223A - MURILO BOTELHO FERREIRA, DF0009012A - EDEGAR STECKER, DF0036416A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0038757A - DANIEL BORGES DOS REIS, DF0043059A - DEBORA BARUFI STECKER, DF0036622A - DIOGO BARUFI STECKER, DF0037839A - ISABELLA VIEGAS MORAES SARMENTO, DF0035111A - WESLLEY VERSIANI DA SILVA, DF0043658A - PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES, DF0014664E - MORGANA BARBARA DOS SANTOS NASCIMENTO, DF0038545A - RICARDO VIEIRA MOURAO. R: WILLIAM CORREA LACERDA. Adv(s): GO0021723A - LUIS CARLOS DA SILVA JUNIOR, GO0019129A - ELIVONY SOUSA FERREIRA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. T: SUELI PIRES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040485-53.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CGG TRADING S.A EXECUTADO: WILLIAM CORREA LACERDA DESPACHO Concedo à exequente o prazo de 15 dias para informar sobre o cumprimento da carta precatória. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0725968-55.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STELLINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP. Adv(s): DF56198 - JACKELINE SAMPAIO PEREIRA, DF56645 - TELMA DANTAS FERREIRA. R: REMEH SISTEMAS E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725968-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STELLINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP RÉU: REMEH SISTEMAS E CONSTRUÇÕES LTDA DESPACHO Como a autora é pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita depende de prova cabal da suposta condição de hipossuficiência. Concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentar os documentos que entender pertinentes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0053050-25.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOLAIR JULIAO DA SILVA. Adv(s): DF0009431A - HUDSON CUNHA. R: ESPOLIO DE EDINALDO CONCEIÇÃO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0053050-25.2007.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOLAIR JULIAO DA SILVA RÉU: ESPOLIO DE EDINALDO CONCEIÇÃO MATOS DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição e documentos ID 43056583, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0716510-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANO ARSENIO SOARES. Adv(s): DF0025963A - FABIANO ARSENIO SOARES. R: NILTON DE CASTRO NEVES FILHO. Adv(s): DF0026069A - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716510-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANO ARSENIO SOARES EXECUTADO: NILTON DE CASTRO NEVES FILHO CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE: FABIANO ARSENIO SOARES, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:55:49. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0724614-63.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: CARINE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724614-63.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: CARINE PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Considerando que o número do ofício já constava na decisão anterior, é claro que a ordem de inscrição no cadastro de inadimplentes já havia sido cumprida. Quem, no entanto, não tem cumprido adequadamente o seu papel de movimentar o processo é o exequente. É evidente que o credor não esgotou os meios de procurar bens da executada, visto que deixou de realizar pesquisas simples e disponíveis a qualquer cidadão, como a busca por imóveis, submetidos a registro público. O fato de a executada ter sido encontrada morando de aluguel em um quarto (ou por liberalidade do proprietário, não está claro) não significa necessariamente que ela não possua imóveis em seu nome, os quais podem estar alugados, ou cedidos a terceiros. Dito isso, concedo ao exequente novo e impreterível prazo de 05 (cinco) dias para indicar bens da executada passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0703583-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RUBENS GUILHERME XAVIER POVOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703583-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RUBENS GUILHERME XAVIER POVOA DESPACHO Conforme

solicitado pelo exequente, seguem anexos os dados completos dos veículos encontrados na pesquisa RENAJUD. Concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se pretende a penhora dos direitos aquisitivos, como parece ser o seu interesse, a julgar pela última petição. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703228-74.2017.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0040573A - JULIANA FALCAO MACEDO MATOS, DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0048570A - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF0053742A - FABIOLA FONTANA MARTINS. R: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF0027463S - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI, DF0018566A - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. T: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703228-74.2017.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) AUTOR: VALOR - GESTAO EMPRESARIAL E TRIBUTARIA LTDA - ME RÉU: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica a parte RÉ: DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará de ID 43993655 assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:05:24. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703048-58.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA GONCALVES. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF0057878A - GUSTAVO PRIETO MOISES. R: EDUARDO FIDELES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703048-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALESSANDRA GONCALVES RÉU: EDUARDO FIDELES DE ANDRADE DESPACHO A pesquisa por ativos financeiros (Bacenjud) foi infrutífera. Concedo ao exequente o prazo de 10 dias para indicar bens do executado passíveis de penhora. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0001849-42.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIER BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): DF0047514A - ANA LAURA DE FIGUEIREDO MELO. R: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE, DF0042912A - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001849-42.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIER BRASIL LTDA - EPP RÉU: BSB TRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos ID 43484489, em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0725280-64.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. R: FERNANDO DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF0028495A - GIL VICENTE SOARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725280-64.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NACOES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME RÉU: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, FERNANDO DE SOUSA LIMA DESPACHO Concedo ao exequente 10 dias para comprovar o recolhimento das custas do cumprimento de sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0719748-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ZOE LOPES BRAGA. A: JOSE EZEQUIEL GOULART BRAGA. Adv(s): DF0047101A - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF0049500A - GEAN FELINTO DE SOUSA. R: LETICIA HAMMERSCHMIDT GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719748-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ZOE LOPES BRAGA, JOSE EZEQUIEL GOULART BRAGA RÉU: LETICIA HAMMERSCHMIDT GOULART CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 43985202, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 42200141, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. LETICIA HAMMERSCHMIDT GOULART, CCSW Quadra 2, lote 03, bloco 01, apto, 401, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70680-250 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:24:39. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

N. 0720168-46.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ROSEMEIRE DE PAULA E SILVA. Adv(s): DF0042411A - BRUNO FACCIN DE FARIA PEREIRA. R: VANESSA MARTINS CAIADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720168-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ROSEMEIRE DE PAULA E SILVA RÉU: VANESSA MARTINS CAIADO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão de ID 44073705, anexada pelo Oficial de Justiça, informando o não cumprimento do mandado de ID 43425293, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. VANESSA MARTINS CAIADO QMSW 5 Lote 10 Bloco B, Apto 205, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70680-542 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:28:25. JULIANA JANAINA DE ARAGAO CONTI Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707817-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINIL MARKETING E COMUNICACAO DIGITAL LTDA. Adv(s): DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707817-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINIL MARKETING E COMUNICACAO DIGITAL LTDA RÉU: CARTAO BRB S/A DESPACHO Dê-se ciência à autora da contestação e documentos, para manifestação em 15 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0722439-96.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 216. Adv(s): DF0043278A - LUCIANO LOPES CANÇADO. R: CONSTRUTORA RAMOS E SOUZA LTDA - ME. Adv(s): DF0021096S - MARCUS JOSE DA CRUZ PALOMO. T: ODILE PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ HELENA ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722439-96.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 216 EXECUTADO: CONSTRUTORA RAMOS E SOUZA LTDA - ME DESPACHO Tendo em vista que já foram realizadas pesquisas pelos sistemas Bacenjud e Infoseg, realizo, nesta oportunidade, pesquisas pelo SIEL e Renajud. Dê-se ciência ao exequente, para manifestação em 10 dias. 010.688.787-46 - ODILE PEREIRA RAMOS 512.314.331-91 - BEATRIZ HELENA ARAUJO DE SOUZA BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

N. 0014247-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF0049165A - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY, DF0036046A - FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0011135A - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014247-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NR COMERCIO DE GESSO E DECORACAO LTDA - ME EXECUTADO: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS DESPACHO Como a execução se desenvolve no interesse do credor, não cabe à executada requerer a suspensão do processo. Por outro lado, o impulso oficial tem limites e não é possível prosseguir com a execução se a exequente não indica bens. Assim, concedo à exequente o prazo de 5 dias para informar o valor atualizado da dívida e indicar bens da devedora. Caso não haja indicação, então o processo será suspenso nos termos do artigo 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS Juiz de Direito

20ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0708282-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CIRENE MOUTINHO MEYER. Adv(s): DF0029645A - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. R: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF0021470A - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. T: Nathan Drumond Vasconcelos Godinho. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708282-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: MARIA CIRENE MOUTINHO MEYER REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DECISÃO Em tempo, retifique-se a autuação para constar como ação sob o procedimento comum. Intime-se o Sr. Perito para se manifestar sobre os quesitos complementares indicados pelo réu no ID 42789171 - Pag. 8, em 15 dias. Ressalte-se que o valor dos honorários periciais será disponibilizado ao profissional após a conclusão definitiva da perícia. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0709768-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS. Adv(s): DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: GETULIO GONCALVES ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167 - Fax: (61) 3103-0304 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM Número do processo: 0709768-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO JARDINS DAS PAINEIRAS RÉU: GETULIO GONCALVES ARAUJO FILHO Finalidade: CITAÇÃO DE GETULIO GONCALVES ARAUJO FILHO - CPF: 000.383.591-03 (RÉU) A Doutora Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA o RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a cobrança de taxas condominiais inadimplidas, e no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que não oferecida esta, será decretada sua revelia e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, bem como lhe será nomeado curador especial nos termos do artigo 72, inciso II do CPC. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, lote 01, Bloco B, Ala A, SI 506, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

CERTIDÃO

N. 0006728-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA MARIA CLEMENTE JUNGSMANN. Adv(s): DF0030482A - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN. R: ELIZABETH BONIFACIO MARQUES. R: MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0025623A - CLESIVAL MATOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006728-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA MARIA CLEMENTE JUNGSMANN EXECUTADO: ELIZABETH BONIFACIO MARQUES, MARIA CELESTE DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2013.01.1.023887-3 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (consulta eRIDF). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, encaminho os autos para consulta ao sistema ERIDF, nos termos da decisão de ID 36091932. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0000873-69.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): DF45045 - DANIEL FROES SOUZA, DF0017309A - GABRIEL NETTO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000873-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2016.01.1.003221-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (CONCLUSO). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise das petições de IDs 36088801, 37344885 e 40252052. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0711775-06.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO ESTIMA BIJOUTERIAS LTDA - ME. Adv(s): SP282387 - RICARDO GARCIA MARTINEZ. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711775-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO ESTIMA BIJOUTERIAS LTDA - ME RÉU: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2019. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0038278-76.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA. R: HB ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0017162A - RAFAEL MOREIRA MOTA, DF0017107A - DANIEL AYRES KALUME REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038278-76.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA EXECUTADO: HB ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2015.01.1.130863-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (arquivo provisório). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0005928-74.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0041339A - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: ELENICE CARVALHO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005928-74.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA REVEL: ELENICE CARVALHO SANTOS CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2011.01.1.019558-6 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (arquivo provisório). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0721343-75.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAUL CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721343-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAUL CARVALHO DOS SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 43901311, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

N. 0722718-14.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DE CASTRO. Adv(s): DF0023496A - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO, DF0013361A - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722718-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos petição de ID 43977183 com comprovante do débito. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0724211-26.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): G00012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: ANTONIO FERNANDES PARREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167, (61) 3103-7157 - Fax: (61) 3103-0304 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Número do processo: 0724211-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PARREIRA Finalidade: INTIMAÇÃO DE ANTÔNIO FERNANDES PARREIRA, CPF nº 959.183.027-00 A Doutora Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 239.190,17 (duzentos e trinta e nove mil e cento e noventa reais e dezessete centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). Ao réu revel citado por edital será constituído curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5º andar, Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

CERTIDÃO

N. 0703592-12.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: MURILO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703592-12.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: MURILO RODRIGUES BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial de justiça anexou diligência de id. 43873743, referente ao mandado não cumprido de id. 43136104. Nos termos da Portaria 02/2016, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

N. 0718833-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLETE PESSOA LONDE. A: LAZARO LONDE DE MELO NETO. A: LORENA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA. A: LAURA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA CLARA RILLOS MENDES. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718833-26.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLETE PESSOA LONDE, LAZARO LONDE DE MELO NETO, LORENA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA, LAURA PESSOA LONDE DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARIA CLARA RILLOS MENDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial anexou diligência de id. 43787791, referente ao mandado de avaliação de id. 38174856 cumprido. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a referida avaliação. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. EDUARDO SOUSA MIRANDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003240-76.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: JEANNE ROCHA MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003240-76.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I EXECUTADO: JEANNE ROCHA MEDEIROS DECISÃO Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, IV, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711344-35.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ENERGIA GERADORES DE ENERGIA LTDA - ME. Adv(s): DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711344-35.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ENERGIA GERADORES DE ENERGIA LTDA - ME RÉU: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 43971228. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725382-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE DOS SANTOS ONOFRE. Adv(s): DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF45970 - ANDRE LUCAS MARTINS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725382-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS ONOFRE EXECUTADO: TRINO MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, no qual não foram encontrados bens da devedora passíveis de constrição. Assim, parte credora requereu a desconsideração da sua personalidade jurídica a fim de alcançar o patrimônio dos sócios da empresa, conforme petição ID 43404583. É a síntese do necessário. DECIDO. A demanda em questão é regada pelo Código de Defesa do Consumidor, diploma legal que adota a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual, nos termos do seu artigo 28, exige apenas a prova da insolvência da pessoa jurídica e o prejuízo ao consumidor. Conforme certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial no ID 4857928, figuram como sócios da empresa devedora ADALBERTO BITTENCOURT e WANDERLAND RODRIGUES COSTA, os quais deverão ser incluídos como interessados e citados para responder ao presente incidente. Indefero o pedido em relação a RAFAEL MACHADO BRAZ e ELMIRO JERONIMO BRAZ, vez que a desconsideração da personalidade jurídica importa na responsabilização apenas dos sócios atuais, como regra. Diante de todo o exposto e presentes os requisitos, ACOLHO o pedido de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, nos termos dos artigos 133 a 135, todos do CPC, suspendendo-se o andamento do presente cumprimento de sentença. Citem-se ADALBERTO BITTENCOURT e WANDERLAND RODRIGUES COSTA nos endereços indicados no ID 43404583 para manifestação, no prazo de 15 dias. Em caso de não localização destes no endereço indicado pelo credor, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte credora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro dos requeridos. Defiro o pedido de inclusão da empresa devedora nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD. Providencie a Secretaria. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0720972-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU. Adv(s): GO20882 - CAREN SILVANA DE ALMEIDA RIBEIRO, DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. T: ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Adv(s): DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720972-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISA HELENA DIAS VIEIRA DE ABREU REVEL: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO Diante dos esclarecimentos do ID 43873927, providencie, a Secretaria, a expedição de certidão de crédito exclusivamente quanto aos honorários advocatícios cabíveis ao referido patrono, nos moldes do ID 29915193. O pedido de reconhecimento do grupo econômico para atingir o patrimônio das referidas empresas demanda a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do artigo 135 do CPC, competindo ao credor comprovar os requisitos legais e recolher as custas respectivas. Ainda, deverá atender à decisão ID 43500222. Prazo: 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada do débito, excluindo-se a verba honorária. Sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0024983-11.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: CAMILA ERCILIA GARCIA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024983-11.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: CAMILA ERCILIA GARCIA FONSECA DECISÃO Indefero o pedido de reiteração das consultas já realizadas nos autos, sem êxito. Isso porque o feito se encontra suspenso na forma do artigo 921, § 1º, do CPC, e a parte credora deixou de indicar bens à penhora, uma vez que a simples reiteração da pesquisa sem qualquer indício de alteração na capacidade financeira da parte devedora não se

mostra suficiente para atender o § 3º do artigo supramencionado. Cumpra-se a decisão ID 35911269, permanecendo o feito suspenso. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0719234-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES BRAUNA. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719234-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES BRAUNA RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO Em tempo, a decisão retro indeferiu a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte autora. Entretanto, o pedido foi feito pela parte ré. E, considerando-se que o erro material é passível de correção a qualquer tempo, retifico o termo da decisão anterior devendo constar que o indeferimento da gratuidade de justiça foi em relação ao pedido formulado pela parte ré. Retifique-se o registro. Remetam-se os autos à Defensoria Pública. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0704343-62.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAFAEL FERREIRA. Adv(s): DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO. R: RAIMUNDO QUEIROZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEZITA PINHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704343-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RAFAEL FERREIRA RÉU: RAIMUNDO QUEIROZ MARTINS, ELIEZITA PINHO DA SILVA DECISÃO Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar nova petição inicial na íntegra, no intuito de aditar a peça inaugural. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0702694-45.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: FERNANDA MARQUEZ SILVA. Adv(s): DF0019816A - DOUGLAS CUNHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702694-45.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A EXECUTADO: FERNANDA MARQUEZ SILVA DECISÃO Em tempo, verifico a ocorrência de erro material na decisão anterior, uma vez que o alvará de levantamento deverá ser expedido para a parte credora. E, considerando-se que o erro material é passível de correção a qualquer tempo, retifico a referida decisão para que passe a constar: "Atente-se, a secretaria, para expedir 02 (dois) alvarás diferentes, um em nome da parte credora e outro em nome do seu patrono indicado no documento de ID 42083217." Observe-se, no mais, os termos da decisão ID 43625319. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0730624-89.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730624-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA RÉU: ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a ré se manifestar, sob pena de concordância tácita com a avaliação apresentada. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0000873-69.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): DF45045 - DANIEL FROES SOUZA, DF0017309A - GABRIEL NETTO BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000873-69.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. RÉU: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A DECISÃO Primeiramente, razão assiste à parte ré. De fato, não transcorreu o prazo para sua manifestação em relação ao laudo pericial apresentado em juízo. Por ora, deixo de determinar a expedição de alvará em favor do perito nomeado judicialmente, uma vez que a parte ré apresentou impugnação ao laudo pericial. Fica o Sr. Perito Higor de Medeiros Teixeira, nomeado pela decisão de ID de n. 36088705, intimado para prestar os esclarecimentos em relação a petição de ID de n. 40252335 apresentada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nos termos do art. 10, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos esclarecimentos apresentados, devendo, no mesmo prazo, apresentar manifestação. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0055065-64.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): GO0018887A - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, DF0015357A - ALEXANDRO BUENO PATRICIO, DF0021444S - FABIO CARRARO. R: PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA. Adv(s): DF0015357A - ALEXANDRO BUENO PATRICIO, GO0018887A - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA, DF0021444S - FABIO CARRARO. T: BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP. Adv(s): GO0043929A - GABRIEL RODRIGUES SILVA. T: CICERO AUGUSTO RIBEIRO. Adv(s): GO47874 - ADRIANA CARVALHO DE JESUS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055065-64.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA DECISÃO Como se observa, o veículo penhorado nos autos foi objeto de arrematação conforme auto ID 37058042, constando o depósito do valor no ID 37058043. Ainda, foi certificado o transcurso do prazo para embargos à arrematação no ID 41723072. Por conseguinte, defiro os pedidos do arrematante formulados no ID 37058046 - Pág. 8 e ID 42016339, ante a concordância do credor no ID 42773953. Expeça-se a carta de arrematação. Providencie a baixa na restrição de penhora e transferência determinada nestes autos via RENAJUD (ID 37057885). Oficie-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília, vinculado aos autos nº 43649-0/2016, noticiando a arrematação do veículo AMAROK/VW de Placa OVS3223 e solicitando a baixa na restrição judicial de circulação determinada por aquele Juízo, considerando que a penhora do bem deferida neste processo é anterior, como se observa do espelho do RENAJUD em anexo. Diante do pagamento dos débitos pendentes de IPVA pelo arrematante, expeça-se alvará a seu favor para levantamento da quantia de R\$ 6.162,94, a ser abatido do depósito realizado nos autos. Oficie-se ao DETRAN/DF para que transfira todas as multas de trânsito ao antigo proprietário, pendentes até a data da arrematação ocorrida em 22/3/2019. Oficie-se ao Depósito Público para que o veículo e a respectiva documentação seja entregue ao arrematante independentemente do pagamento das diárias do depósito, devendo comunicar a este Juízo o total das despesas que serão suportadas pelo devedor. Quanto à emissão do CRLV do veículo, após a baixa nas restrições e munido da carta de arrematação, compete ao arrematante adotar as providências cabíveis junto ao DETRAN/DF para receber o respectivo documento. Tudo feito, ao credor para indicar bens à penhora, sob pena de suspensão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0701305-42.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM. Adv(s): DF0040494A - DANIELLE JUNKO GUILHERMON MIURA DE SA, DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: MARIA DE FATIMA PAULA DOS ANGELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701305-42.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E DE COMPRA EM COMUM DOS EMPREENDEDORES DA FEIRA DOS IMPORTADOS DO DF-COOPERFIM EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PAULA DOS ANGELOS DECISÃO Conforme já destacado nas decisões ID's 40580565 e 43175066, a devedora não se encontra mais no endereço cadastrado nos autos, diante da desocupação do box objeto da lide. No entanto, considerando que a Defensoria Pública indicou outro endereço da devedora no ID 43891549, acolho os embargos de declaração para a tentativa de intimação no local. Expeça-se mandado de intimação para pagamento voluntário, nos termos da decisão ID 40580565, ao endereço do ID 43891549. Sem êxito, deverá ser aplicado o artigo 274, parágrafo único, do CPC, dispensando-se novas intimações pessoais à devedora, que permanece representada pela Defensoria Pública. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726325-35.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: ELIAS ALVES DE MORAIS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726325-35.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: ELIAS ALVES DE MORAIS JUNIOR DECISÃO As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0711386-84.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042911A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. A: EMPORIO VILLE EXPRESS EIRELI - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: EMPORIO VILLE EXPRESS EIRELI - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042911A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711386-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA RECONVINTE: EMPORIO VILLE EXPRESS EIRELI - ME RÉU: EMPORIO VILLE EXPRESS EIRELI - ME RECONVINDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO Concedo à parte embargada/requerente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração de ID 43806485, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC. Ademais, no mesmo prazo, manifeste-se a parte ré/embargada, em contrarrazões, quanto aos aclaratórios de ID 43909200. Transcorrido o referido prazo, independente de manifestação, remetam-se os autos ao Magistrado prolator da sentença de ID 42959922. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726256-03.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: ANTONINO NUNES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726256-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: ANTONINO NUNES DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em face de ANTÔNIO NUNES DO NASCIMENTO, por intermédio da qual pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia no contrato de ID 43920173. Compulsando os autos, verifica-se que o requerido tem domicílio na cidade satélite de Taguatinga/DF, de modo que se constata que a ação foi ajuizada mediante a escolha aleatória do autor, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que também não corresponde aos demais critérios legais de fixação da competência territorial. Ressalta-se ainda, a existência de relação de consumo entre as partes, nos moldes dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990. Dessa forma, é cabível a declinação da competência territorial, de ofício, sob pena de ofensa ao Princípio do Juiz Natural. A par disso, de fato, o trâmite de processo em foro distinto do domicílio do consumidor resulta em desvantagem particularmente notável e que acarreta, no mínimo, certo sacrifício para a defesa, dificultando-lhe em alguma proporção o acesso à Justiça, em afronta ao princípio da facilitação do acesso ao Poder Judiciário, cujas regras são de ordem pública, a justificar o controle de ofício da competência (CDC, art. 6º, VII/VIII). Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes do Tribunal local: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FEITO AJUIZADO FORA DO DOMICÍLIO DO RÉU - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 01. Nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. Precedentes da Corte Superior de Justiça. 02. Conflito admitido para declarar a competência do Juízo suscitante. (Acórdão n.1044453, 07056659120178070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: ROMEU GONZAGA NEIVA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/09/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (original sem destaque). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL DO NÚCLEO BANDEIRANTE E DE BRASÍLIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA AJUIZADA CONTRA CONSUMIDOR EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. FACILITAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Quando o consumidor figurar no pólo passivo da demanda, o Tribunal da Cidadania, atribuindo caráter absoluto à competência territorial, se posicionou pelo cabimento de declinação de ofício da competência se verificado que o consumidor residiria em foro diverso daquele em que a ação fora proposta, não se aplicando o entendimento consignado na sua conhecida Súmula 33, em prestígio das regras consumeristas e daquelas previstas no Código de Ritos Cíveis, em especial, aquela que autoriza ao juiz reconhecer eventual abusividade de cláusula de eleição de foro de ofício (CPC, art. 63, §3º), remetendo-se os autos ao foro do domicílio do réu. 2. Como o controle da abusividade das cláusulas nos contratos de consumo e de adesão é regido por normas de ordem pública (CDC, art. 1º), o direito dispositivo (arguição, pelo réu, da incompetência) cede diante da ordem pública e, por essa razão, deve o juiz, ex officio, declarar a nulidade da cláusula abusiva e, na sequência, para dar sentido e operatividade à declaração de nulidade da cláusula contratual, reconhecer a incompetência e remeter os autos ao juízo do domicílio do réu. 3. Por conseguinte, não se vislumbra ilegalidade na decisão que declinou da competência em prol do juízo do domicílio da consumidora/ré para processar a ação de busca e apreensão proposta pelo fornecedor/autor. 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E IMPROVIDO. DECLARADO

COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. (Acórdão n.1007410, 07001134820178070000, Relator: ALFEU MACHADO 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 30/03/2017, Publicado no DJE: 12/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (original sem destaque). Em arremate, como o controle da abusividade das cláusulas nos contratos de consumo e de adesão é regido por normas de ordem pública (CDC, art. 1º), o direito dispositivo (arguição, pelo réu, da incompetência) cede diante da ordem pública e, por essa razão, deve o juiz, ex officio, declarar a nulidade da cláusula abusiva e, na sequência, para dar sentido e operatividade à declaração de nulidade da cláusula contratual, reconhecer a incompetência e remeter os autos ao juízo do domicílio do réu. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo. Redistribua-se os autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, mediante os comunicados e registros necessários. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0735726-92.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CLICK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0038066A - BARBARA PAIVA ESPINDOLA, DF0047109A - EDUARDO ARAUJO AYRES. R: LUCIANA PINHEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735726-92.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLICK PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME REVEL: LUCIANA PINHEIRO COSTA DECISÃO Concedo à parte autora/credora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, devendo trazer aos autos a guia e o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de indeferimento do pedido de deflagração da fase executiva e remessa imediata dos autos ao arquivo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0014146-23.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXTUNAY FERREIRA FRANCA. Adv(s): DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF0055737A - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO, DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: INVESTDF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0018795A - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: Pousada Retiro das Pedras Ltda. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014146-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXTUNAY FERREIRA FRANCA EXECUTADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA, INVESTDF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Pousada Retiro das Pedras Ltda DECISÃO Razão assiste à parte devedora. Providencie, a Secretaria, a digitalização das folhas indicadas na petição de ID 43839518, referentes ao processo físico, procedendo-se à reinserção nestes autos eletrônicos, tendo em vista que estão ilegíveis. Já no que diz respeito à referenciada mídia digital - "pen drive" (fl. 444 do processo físico) -, essa possui como conteúdo, exclusivamente, peças do processo que foram digitalizadas para instrução de Carta Precatória, conforme petição de ID 35754936. Assim, o credor poderá no prazo indicado na certidão de ID 42285370 requerer a retirada junto ao Cartório deste Juízo. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, conforme certidão de ID 42285370. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0702636-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: NAKLE ARARUNA MASSUH. Adv(s): DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF0046715A - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. T: ANA PAULA OTILIO MASSUH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702636-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO EXECUTADO: NAKLE ARARUNA MASSUH DECISÃO De acordo com o pedido de ID 43897231. Retornem os autos ao Núcleo Permanente de Leilões Judiciais para designação de novas datas para realização das hastas públicas, sem vinculação à leiloeira anteriormente designada para atuação no feito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0727036-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL E ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0044038A - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: L. DA C. MARTINS LANCHONETE - ME. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727036-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: L. DA C. MARTINS LANCHONETE - ME REQUERIDO: SOL E ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de honorários advocatícios. Retifique-se a atuação. Invertam-se os polos da demanda. Providencie, a Secretaria, os registros necessários. Intime-se a parte devedora para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte credora, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta a credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, a parte credora deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via BACENJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha da credora. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se a credora para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Caso as diligências acima deferidas revelem-se infrutíferas, intime-se a parte credora que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0708666-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708666-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA DECISÃO Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas conveniados de busca patrimonial, em atenção ao disposto na decisão ID 42837511, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0707508-20.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEBER ROBERTO PIRES. A: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: JOSE LUIZ DE FARIA SANTANA. Adv(s): DF0007019A - FABER IRIA MATIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707508-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEBER ROBERTO PIRES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FARIA SANTANA DECISÃO Concedo à parte credora o prazo de 5 (cinco) dias para ciência e eventual manifestação quanto à petição de ID 43773528 e à documentação anexa, em atenção ao disposto no art. 10 do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0734916-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BL E DA SQS 214. Adv(s): DF0013224A - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARCO JUNIOR RUFINO PORTO. Adv(s): DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734916-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BL E DA SQS 214 EXECUTADO: MARCO JUNIOR RUFINO PORTO DECISÃO Inicialmente, defiro o pedido ID 43772464. Desconstituo a penhora dos direitos aquisitivos dos veículos REANULT/Kwid Zen 10 MT, ano 2018, modelo 2019, placa PBM3727 e FIAT UNO ATTRACTIVE 1.0, ano 2018, modelo 2019, placa PBL3698, deferida nos termos da decisão de ID 34098671. Providencie, a Secretaria, a baixa das restrições inseridas por este Juízo, via Sistema Renajud. Ademais, trata-se de exceção de pré-executividade (objeção de não-executividade) apresentada nos termos da petição de ID 42121103 em face da penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais do devedor, deferida nos termos da decisão ID 34698876. Sustenta a parte devedora, em apertada síntese, que seja reconhecida a impenhorabilidade da verba penhorada em razão de sua natureza alimentar, pugnando, ainda, pela suspensão da decisão que deferiu a constrição de percentual de sua remuneração. A parte excepta/credora, devidamente intimada, manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade, conforme a petição de ID 43772829, oportunidade em que defendeu a manutenção da penhora e a o consequente não acolhimento da exceção. Decido. Como é sabido, a exceção de pré-executividade é incidente processual que tem lugar quando o devedor pretende discutir questões sobre as quais o Juízo pode conhecer de ofício e sem a necessidade de produção probatória. Assim, as matérias aventadas pela devedora em sede de exceção de pré-executividade não são passíveis de cognição de ofício e, sendo assim, é inadequada a via eleita. Manifesta-se a parte credora no sentido de que a impenhorabilidade já não mais poderia ser alegada pela parte devedora, pois estaria preclusa a oportunidade para a impugnação à penhora. Contudo, a impenhorabilidade é matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo, exceto se já foi analisada em decisão anterior, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Tribunal local: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA. IMPENHORABILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A impenhorabilidade é matéria de ordem pública, não sujeita a preclusão, razão pela qual pode ser apreciada, ainda que alegada em exceção de pré-executividade, após o prazo para impugnação à penhora. 2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento da executada. (Acórdão n.1195541, 07031960420198070000, Relator: SÉRGIO ROCHA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 29/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (original sem destaque). AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO APRECIADA EM FACE DE RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO. CONHECIMENTO PELO JUIZO AD QUEM. INVIÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser suscitada e conhecida a qualquer tempo, salvo se tiver sido objeto de decisão anterior. 2. A análise da impugnação por esta instância revisora é inviável, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, isso porque a alegação de impenhorabilidade do bem não foi efetivamente apreciada pelo juízo de origem. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão n.1164101, 07150831920188070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 29/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (original sem destaque). Dessa forma, passa-se à análise da impenhorabilidade alegada. De fato, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos, as pensões, os pecúlios e os montepios são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. In verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 ; Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Na hipótese, a dívida decorre de sentença proferida por este Juízo que julgou procedente o pedido de prestação de contas, na segunda fase, e, acolhendo o laudo pericial, condenou o devedor ao pagamento do saldo apurado em favor da parte credora, constituindo título executivo judicial. Não há cobrança de dívida alimentar, tampouco há provas de que os vencimentos do devedor superam 50 salários mínimos mensais. Todavia, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarda à dignidade do devedor e de sua família". Confira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de

vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 31/02/2018, REPDJe 1932019, DJe 16/10/2018). (Original sem destaque). A referida orientação confere tratamento processual isonômico, uma vez que concilia o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado como o direito do devedor a honrar com o débito do modo menos oneroso e com a preservação de sua dignidade. Nessa linha de entendimento, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça local, conforme se verifica dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. RAZOABILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO. I - São impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, IV, do CPC. II - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". III - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1195329, 07110002320198070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/08/2019, Publicado no DJE: 28/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN JUD. SALÁRIO. I - É admissível o bloqueio judicial de salário ou proventos encontrados em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, mesmo diante da regra do art. 833, inc. IV, do CPC, quando limitado em 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência nem violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do e. STJ em 03/10/18. II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 835 e 854 do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1191903, 07085241220198070000, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2019, Publicado no DJE: 15/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, a regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor imprescindível à manutenção de seu mínimo existencial, à sua dignidade e da de seus dependentes. Por essas razões, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada. Com vistas ao prosseguimento do feito, restando preclusa a presente decisão, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0036986-95.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA. R: CLAUDIO DIVINO MAMEDE. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036986-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: CLAUDIO DIVINO MAMEDE DECISÃO Defiro o pedido de ID 40561697. Desentranhe-se a documentação requerida pela parte credora (fls. 07 a 33 do processo físico nº 2011.01.1.138695-2) mediante entrega à representante indicada. Fica dispensada a substituição das peças originais por cópias, uma vez que a referida documentação foi digitalizada e compõe o presente processo eletrônico. Ademais, diligencie a Secretaria em relação ao Ofício de ID 36583006. Caso necessário, renovem-se os termos do expediente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0734278-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELLO REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: YURI DOS SANTOS CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734278-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELLO REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: YURI DOS SANTOS CAVALCANTI DECISÃO Defiro o pedido de penhora via Sistema BACENJUD. Proceda-se à consulta. Providencie a Secretaria a minuta. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0706719-21.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO MATIAS DE CARVALHO. Adv(s): DF58392 - LUANA TAINARA GOMES DA SILVA. R: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706719-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO MATIAS DE CARVALHO RÉU: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE MACIEL DECISÃO A petição de ID 43792772 não cumpriu integralmente o disposto pela decisão ID 41955116, uma vez que não especificou em que consistiria o retorno ao estado anterior nem esclareceu se visitou os imóveis recebidos do réu em pagamento de seu lote antes de firmar os contratos. Assim, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o disposto na decisão de ID 41955116, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0722713-89.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA BARBOSA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS, PI15271 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722713-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA BARBOSA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da réplica e dos documentos de ID 43330526 ao ID 43331182, devendo manifestar-se especificamente acerca da alegação de que a parte autora tinha um saldo, na conta PASEP, na data de 18/08/1988, na quantia de Cz\$ 206.032,00 (duzentos e seis mil, e trinta e dois reais), e que essa quantia não lhe foi creditada quando houve a vigência da Constituição Federal. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726219-73.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - Adv(s): DF0023237A - PAULA REGINA DE OLIVEIRA BRANDAO SABINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726219-73.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALERIA CHIANCA TOSCANO DA FRANCA RÉU: HAMILTON DE MATTOS CARDOSO DECISÃO Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada do sigilo deste processo, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Deverá permanecer o sigilo apenas do documento de ID 43905488, e não do processo todo, uma vez que somente o referido documento corresponde ao processo de divórcio litigioso do réu. A ação monitoria exige documento escrito sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do CPC. A prova escrita apresentada pelo autor da monitoria, embora não tipifique um título executivo

extrajudicial, deve ter aptidão para permitir influir, desde logo, num juízo de cognição sumária, na formação do convencimento do magistrado acerca da possibilidade da existência do crédito. Observo, entretanto, que os documentos juntados aos autos, embora configurem prova escrita, não são capazes de indicar claramente a existência do crédito alegado, não havendo juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pela parte autora, necessitando, assim, de uma maior instrução probatória, uma vez que houve contratos sucessivos alterando o valor cobrado. A própria parte autora apresentou planilhas com valores distintos nos IDs 43905566 e 43905635. Assim, entendo que os documentos que instruem a inicial não estão aptos a ensejar o manejo da ação monitoria na forma do artigo 700 do CPC, devendo a parte requerente emendar a inicial para adequar os pedidos à ação de conhecimento consistente em uma ação de cobrança. Atente-se, a parte autora, ainda, quanto ao rito adequado. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o valor atribuído à causa e o motivo de a guia de custas de ID 43905580 indicar o valor da causa de R\$ 937.588,84. Venha nova inicial na íntegra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0083169-32.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0034194A - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083169-32.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ANTONIO MIGUEL DA SILVA NETO DECISÃO Inicialmente, nada a prover acerca do pedido de reiteração do mandado de penhora das cotas sociais da empresa AM&M PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, uma vez que o ofício de ID 36631079 informa que essa empresa está extinta, sendo inviável, dessa forma, a penhora de suas cotas. No mais, renove-se o mandado de intimação de ID 36631064, o qual deverá ser cumprido pela mesma oficial de justiça indicada na certidão à pág. 09 do ID 36631072, uma vez que essa certidão não indica se o executado reside ou não no referido endereço. Esta deverá diligenciar com os vizinhos até conseguir averiguar se o executado reside ou não no referido endereço. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0711299-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0173448A - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA. R: MARTINS TOLEDO MERCEARIA EIRELI - EPP. Adv(s): RJ181256 - LEONARDO PEREIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711299-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: MARTINS TOLEDO MERCEARIA EIRELI - EPP DECISÃO A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do e. STJ. Dessa forma, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte ré deverá, em 5 dias, demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de balanço patrimonial ou outro documentos hábil para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0705275-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO FURTADO DA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ELIEZER MARCOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705275-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO FURTADO DA ROCHA SANTOS REVEL: ELIEZER MARCOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias promover o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a juntada da respectiva guia de custas com o comprovante de pagamento nos presentes autos. Vindo a comprovação, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória via malote digital, nos termos do art. 23, da Portaria Conjunta nº 25/2014. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725729-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO MACIEL CAMELO. Adv(s): DF0041118A - FERNANDO MACIEL CAMELO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725729-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO MACIEL CAMELO RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO SA DECISÃO Recebo a emenda à inicial de ID 43907396. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de negócio jurídico e de reparação de dano moral, decorrente da inscrição do nome da parte autora em cadastro de restrição ao crédito. É verossímil a alegação da parte autora de que a inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes é indevida, por não ter celebrado qualquer espécie de negócio jurídico com a parte ré. Com efeito, é fato notório que alguns fornecedores de produtos e serviços têm celebrado contratações por telefone e pela internet, sem o devido cuidado de examinar os documentos e a identidade do comprador, dando ensejo à celebração de contratos mediante fraude. Além disso, a responsabilidade por esse tipo de ocorrência normalmente é atribuída ao fornecedor de produtos e serviços, em razão do risco do negócio e da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabível em casos como o presente. O perigo da demora é evidente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes restringe o seu acesso ao crédito, além de violar o seu direito ao bom nome, que é um dos direitos da personalidade, tutelado tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF), quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CCB). Não há que se falar em perigo da irreversibilidade do provimento, pois, caso se venha a verificar que existiu contrato entre as partes e que a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo foi devida, a presente decisão poderá ser revogada e será possível reincluir o nome da parte autora no referido cadastro (art. 296 do CPC). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela requerida e DETERMINO a suspensão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. Em atenção ao disposto no artigo 297 do CPC, por ser lícito ao juiz determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, oficie-se ao SERASA (ID 43547511) para cumprir a presente decisão. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando

estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intímese. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0714576-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: DORGIVAL FREIRE CAVALCANTI FILHO. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714576-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF EXECUTADO: DORGIVAL FREIRE CAVALCANTI FILHO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução para satisfação do valor remanescente da dívida, com a apresentação da respectiva planilha. Os depósitos das parcelas do acordo deverão ser depositadas diretamente pelo devedor na conta bancária a ser informada pela parte credora. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intímese. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0703348-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA SCAPINI KONZEN. Adv(s): GO0033989A - RODRIGO FINOTTI FRAUSINO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703348-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA SCAPINI KONZEN EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ANDRESSA SCAPINI KONZEN em face de BRADESCO SAÚDE S/A. Conforme petição de ID 43964203, a parte exequente reconhece quitada a dívida. Dessa forma, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeçam-se os alvarás para levantamento das quantias referentes aos depósitos de ID's 42590420 e 43860746, na forma requerida pela credora, um contemplando os valores referentes à obrigação principal e outro os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, na ausência de outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intímese. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

ATA

N. 0720001-29.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL. Adv(s): DF0024659A - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: OLANDIR ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720001-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL RÉU: OLANDIR ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o Termo de Audiência de Conciliação realizada em 05 de setembro de 2019, às 14h30. De ordem, em atendimento à decisão proferida em audiência, encaminho os autos para aguardar o decurso do prazo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:05:47. CAMILA RIBEIRO TAVARES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0714208-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE, DF0033980A - LORENA MARIA DE ALENCAR NORMANDO DA FONSECA. R: ELISA ARGIA BASILE CATTAPAN. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO, SP149050 - GILBERTO ARRUDA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714208-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP EXECUTADO: ELISA ARGIA BASILE CATTAPAN SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença requerido por ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP em face de ELISA ARGIA BASILE CATTAPAN. O bloqueio realizado via Sistema BacenJud (ID 40275055) foi efetivado no valor total indicado pela parte credora e, muito embora devidamente intimada a parte devedora, não houve impugnação à penhora, conforme certidão de ID 42577085. Dessa forma, diante da satisfação da obrigação, reputo quitado o débito em execução. Isso posto, em face do pagamento, JULGO EXTINTO o processo com base no disposto no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Publique-se e intímese. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0709387-33.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: JOSE SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0008242A - JOSE LEITE SARAIVA FILHO. R: JOSE FRANCISCO SILVA COSTA. Adv(s): BA9200 - ARNON NONATO MARQUES FILHO. Ante o exposto, confirmo o pedido de tutela cautelar deferido pela decisão de ID 7194102 e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a pagar, perante o precatório nº 0035100-88.2007.5.05.0492, o valor de 5% do crédito existente neste de titularidade do requerido quando houver o pagamento desse precatório. Por conseguinte, julgo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em atendimento ao princípio da causalidade e em virtude da baixa complexidade da causa, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ilhéus/BA, informando o teor desta sentença e requerendo que, quando ocorrer o pagamento do precatório, seja pago à parte autora a quantia equivalente a 5% do crédito titularizado pelo requerido na RT 0035100-88.2007.5.05.0492. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intímese.

N. 0712830-21.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0019323A - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. R: SERGIO VICTOR DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Diretor Substituto do Centro Tecnológico de Ensino - CETEB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com base no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímese.

CERTIDÃO

N. 0026460-64.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0017540A - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF0039442A - LAIS BARROS MENDES DE MORAIS. R: LEONARDO DA LUZ DOS REIS. Adv(s): DF0020833A - FABIO DE SOUZA LEME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026460-64.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA RÉU: LEONARDO DA LUZ DOS REIS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0726221-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA RIAL GERPE. Adv(s): DF33525 - JOSE JORGE D ALMEIDA MARQUES. R: TRITON VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA. R: LIFAN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP0139046A - LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726221-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA RIAL GERPE RÉU: TRITON VEICULOS LTDA - ME, LIFAN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

N. 0733351-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANAEL DA SILVA SILVEIRA. Adv(s): DF0041755A - TANY MARY PEREIRA DE ARAUJO. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS. Adv(s): CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733351-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATANAEL DA SILVA SILVEIRA RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709471-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: EMANUELLE FERREIRA DE BRITO ROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 405,45, a qual deverá ser acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente.

N. 0024944-38.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURICO BATISACO FERREIRA. A: LIDIANE DE CASTRO FIUZA. Adv(s): DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/ A. R: BROOKFIELD CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de multa moratória mensal no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do preço do imóvel (valor atualizado do contrato), no período de 29.04.2014 a 02.12.2015, sobre o qual incidirão correção monetária pelo INPC, a contar do mês em que devida a multa, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, ficam rateadas entre as partes, na proporção de 40% (quarenta por cento) para os autores e 60% (sessenta por cento) para as rés, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0709130-37.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO HENRIQUE DE PAIVA. Adv(s): DF0010889A - LEO ROCHA MIRANDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709130-37.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE DE PAIVA EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA, ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o oficial de justiça anexou aos autos diligência de ID 44032030. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, em conformidade com a r. decisão de ID 40630201, intimem-se as partes para se manifestarem acerca do mandado no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708666-81.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUEL FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF0008568A - ADELSON VIANA DA SILVA. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): DF0007437A - FRANCISCO PEREIRA SERPA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708666-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUEL FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA DECISÃO Em tempo, cancele-se a hasta pública designada para o dia 06.09.2020, considerando-se a arrematação do bem em processo diverso, conforme noticiado na petição de ID 41651158. Comunique-se ao leiloeiro. Após, arquivem-se os autos, nos termos da decisão de ID 43953539. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0738898-76.2017.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: INSTITUTO MOVENS. Adv(s): DF0015682A - VICTOR MENDONCA NEIVA. R: SIMONE AZNAR FARIAS. Adv(s): DF0033026A - RAFAEL COELHO SERRA GONCALVES. T: LUIZ PASQUALI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738898-76.2017.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: INSTITUTO MOVENS RÉU: SIMONE AZNAR FARIAS DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual deste Tribunal, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo ainda não foi analisado. Portanto, aguarde-se a

apreciação pela Instância Superior. Restando indeferido, cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0718592-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0017292A - DURMAR FERREIRA MARTINS, DF0034679A - JEFFERSON DIEGO CORDEIRO DOS SANTOS. R: CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718592-52.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA EXECUTADO: CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS GERAIS LTDA - ME DECISÃO Aguarde-se o transcurso do prazo fixado na decisão do ID 43047145 para a parte credora dar andamento ao feito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0712392-29.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SILVIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712392-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SILVIA REGINA SANTOS DE OLIVEIRA DECISÃO Considerando a inexistência de indicação de bens passíveis de constrição pelo credor e que foram esgotadas as pesquisas realizadas por este Juízo, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. O processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, na hipótese de não haver indicação de bens para constrição, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0718241-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL VAN GASSE BORBA. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP427379 - ADALTHON DE PAULA SOUZA, SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718241-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL VAN GASSE BORBA RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestação de ID 44100271, protocolada de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. EDNALDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726512-43.2019.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WILIAN BARBOSA DE ARAUJO. Adv(s): DF0015225E - CLEBERSON OSTERNES RODRIGUES, GO0035622A - CLAUDIOMAR OSTERNES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726512-43.2019.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WILIAN BARBOSA DE ARAUJO IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILIAN BARBOSA DE ARAUJO contra ato de autoridade do DISTRITO FEDERAL. DECIDO. Segundo o disposto no art. 26 da Lei de Organização Judiciária do DF (n.º 11697/2008): "Art. 26. Compete ao Juiz da Vara da Fazenda Pública processar e julgar: I - as ações em que o Distrito Federal, entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital forem autores, réus, assistentes, litisconsortes ou oponentes, excetuadas as ações de falência, as de acidentes de trabalho e as de competência da Justiça do Trabalho e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal, a entidade autárquica ou fundacional distrital ou a empresa pública distrital; (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal ou de entidade autárquica ou fundacional distrital ou empresa pública distrital, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça." (Redação dada pela Lei nº 13.850, de 2019) (grifei) Do exposto, reconheço a incompetência absoluta do presente Juízo para processo e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos, via distribuição, a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0717264-53.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IRACEMA SILVESTRE DE ARAUJO LEHM. A: ANNA ELIZABETH PETICACIS DE AVELAR. A: LUCAS PETICACIS DE AVELAR. Adv(s): DF0028924A - JOAO PEDRO AVELAR PIRES. R: CONSULT SERVICE CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA MESQUITA D AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILTON GOMES ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717264-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IRACEMA SILVESTRE DE ARAUJO LEHM, ANNA ELIZABETH PETICACIS DE AVELAR, LUCAS PETICACIS DE AVELAR RÉU: CONSULT SERVICE CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA, RENATA MESQUITA D AGUIAR, ADILTON GOMES ASSUNCAO DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo ainda não foi analisado. Portanto, aguarde-se a apreciação pela Instância Superior. Restando indeferido, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726163-40.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ANA CRISTINA MARQUES PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726163-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ANA CRISTINA MARQUES PINHEIRO DECISÃO Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor, na qualidade de depositário fiel, até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. Registre-se que, transitada em julgado a sentença que reconhecer a quitação do débito, cabe ao autor restituir o(s) título(s) ao réu. Cite(m)-se para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará(ão) o(a) (s) Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do

valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolo e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, BACENJUD e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726353-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MAURICIO DE ARAUJO. Adv(s): DF0027805A - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF0033247A - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, DF0042759A - ANA CAROLINA BETTINI DE ALBUQUERQUE LIMA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726353-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MAURICIO DE ARAUJO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726253-48.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF0027373A - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES. Adv(s): DF0015978A - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726253-48.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO EXECUTADO: KENIA REGINA RODRIGUES NAVES DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Anote-se. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via BACENJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Ultrapassado o referido prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, não havendo nenhum prejuízo à parte credora, a qual poderá, a qualquer tempo, por simples petição e independente do recolhimento de custas, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0721719-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: NELCIMARA OTTONI CARNEIRO 06443159624. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-7167, (61) 3103-7157 - Fax: (61) 3103-0304 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Número do processo: 0721719-61.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: NELCIMARA OTTONI CARNEIRO 06443159624 Finalidade: INTIMAÇÃO DE NELCIMARA OTTONI CARNEIRO 06443159624 - CNPJ: 12.294.789/0001-10 (EXECUTADO) A Doutora Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituto da 20ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ 4.118,05 (quatro mil e cento e dezoito reais e cinco centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará na multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). Ao réu revel citado por edital será constituído curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Vigésima Vara Cível de Brasília, Praça Municipal, Lote 01, Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 5º andar, Brasília/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE.

SENTENÇA

N. 0707997-57.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO OTAVIO FONTES DE OLIVEIRA. A: JULIANA CAROLINA SANTOS MARTINS. Adv(s): DF0034750A - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF0022073A - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707997-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO OTAVIO FONTES DE OLIVEIRA, JULIANA CAROLINA SANTOS MARTINS RÉU: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA RODRIGO OTÁVIO FONTES DE OLIVEIRA e JULIANA CAROLINA SANTOS MARTINS ajuizaram a presente ?Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais? em desfavor de RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. e ESTAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., partes qualificadas nos autos. Relataram que adquiriram das rés um lote do Condomínio Residencial denominado Quatro Estações, na região alta do Lago Sul. Afiraram que, com base no contrato particular de promessa de compra e venda, as rés estavam obrigadas a realizar todas as obras de infra-estrutura básica do condomínio, além das benfeitorias denominadas ?obras de equipamento comunitários de lazer, cultura e similares?, prometendo entregar um grande e sofisticado empreendimento. Aduziram que o contrato estabelecia prazo de 18 meses para entrega da infra-estrutura básica e 36 meses para as obras de equipamentos comunitários de lazer, cultura e similares, o qual não foi cumprido. Continuando o relato dos fatos, informam que, em assembléia da associação de moradores realizada no dia 09/08/2014, foi estipulado novo prazo para conclusão das obras, até 09/02/2016, o qual também não foi observado. Afiraram que, passados 5 anos do prazo contratualmente previsto para conclusão do empreendimento, somente a infra-estrutura básica e as portarias foram entregues e o condomínio ainda não possui sistema de segurança, fechamento frontal e perimetral e área de lazer e convivência (o prometido clube de 5.500m2), tampouco áreas dotadas de paisagismo. Aduzem inexistir razão para acreditar na entrega tardia das obras, pois as rés removeram qualquer menção ao clube de lazer, ao sistema de segurança e ao fechamento perimetral nos informes publicitários do empreendimento. Informam que a entrega do lote sem a infra-estrutura prometida representa uma depreciação de R\$ 61.425,00 e afirmam que a implementação das obras não realizadas pela ré tem um custo, por lote, de R\$ 32.000,00. Alegam que o atraso exacerbado da obra supera o mero dissabor e que sofreram danos morais passíveis de indenização. Ao final, pedem a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 61.425,00 (sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), referente à depreciação do valor de mercado do lote, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme petição de emenda à inicial ID 32914825. Citadas, as rés apresentaram contestação aos IDs 40124929 e 40211368. A primeira ré - RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. ? suscitou preliminar de prescrição e litispendência. No mérito, a primeira ré alegou ter dado entrada no requerimento de alvará para construção do clube, mas que a demora se dá pela inércia da Administração. Alegou que foi submetido à assembléia o novo prazo de conclusão das obras, ficando estabelecido o prazo de 180 dias após a autorização legislativa, para construção do muro, e 18 meses após a liberação do alvará de construção, para a construção do clube. Afirou que as obras ficaram paralisadas por um período em razão da atuação do Poder Público, mas que a infraestrutura está, atualmente, pronta e acabada, estando pendentes apenas o fechamento do perímetro do condomínio e a edificação da área de lazer. O primeiro depende da edição de legislação própria e a segunda da expedição do alvará de construção, já requerido. Aduziu, ainda, que alguns proprietários já estão construindo no local, havendo obras em fase de finalização; que as propagandas juntadas ao feito pelos autores não foram divulgadas pela parte ré. E impugnou o valor das benfeitorias apresentado com a inicial. Negou a existência de dano material, argumentando a possibilidade de uso do imóvel, a terra nua, pelos autores. E negou a existência de dano moral, ao argumento de que não houve violação a direito da personalidade dos autores. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos. A segunda ré - ESTAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ? suscitou prejudicial de prescrição. No mérito, alegou que os autores adquiriram terra nua, cuja fruição lhes era possível desde a compra e impugnou os valores consignados na peça inicial para o imóvel, para as benfeitorias e para o rateio das despesas referentes às benfeitorias por unidade. Alegou que não houve desvalorização do imóvel, vez que as benfeitorias estão sendo realizadas e defendeu a legalidade da assembléia condominial que readequou o cronograma de obras. Aduziu que não há provas do alegado dano material. E negou a ocorrência de danos morais na espécie, ao argumento de que os fatos não alcançam a esfera subjetiva da personalidade. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, o julgamento de improcedência dos pedidos. Réplica ao ID 42404044. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Da Litispendência Quanto à litispendência, é certo que se verifica no ajuizamento de uma nova ação, idêntica à anterior, ainda não julgada definitivamente. Nos termos do § 2º do art. 337 do CPC, ?uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o pedido.? In casu, afasto a alegação de litispendência com a ação anteriormente proposta pelos autores, vez que não há identidade entre as demandas. Embora a causa de pedir ? inadimplemento contratual das rés - seja a mesma, além das mesmas partes, não há identidade quanto aos pedidos. Naquela primeira ação, os autores buscavam rescindir o contrato preliminar entre as partes. Nesta, pedem indenização por danos materiais e morais decorrentes do inadimplemento. Da Suspensão do Processo De outro lado, também não vejo necessidade de suspensão do feito para aguardar o julgamento definitivo daquela ação, vez que o pleito anterior já conta com julgamento em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação recurso excepcional, cujo provimento, considero improvável. Sem outras questões processuais pendentes, analiso a prejudicial de mérito. Da Prescrição A parte ré alega ocorrência de prescrição na hipótese dos autos, argumentando que se deve aplicar ao caso o prazo de 5 anos do Código de Defesa do Consumidor ou 3 anos do Código Civil. Tratando-se de responsabilidade contratual, deve ser aplicado o prazo geral de 10 (dez) anos descrito no art. 205 do Código Civil, conforme

precedentes do STJ, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE "STENTS". RECUSA DE CUSTEIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DIREITO PESSOAL. PRAZO DECENAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[...] a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil [...]" (AgRg no REsp 300337/ES, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 20/06/2013). 2. Fundamentos do agravo regimental insuficientes para fazer revisado o entendimento da decisão agravada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1416118/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 26/06/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma. 3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222423 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0200552-5 Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2012) E o início de fluência desse prazo, a respeito do qual nenhuma das rés tratou em contestação, deve ser considerado o dia do efetivo conhecimento da violação do direito pela parte, com base no art. 189 do Código Civil. No caso dos autos, considero que tal marco ocorreu em 09/02/2016, data final do prazo para conclusão do empreendimento estabelecido na assembleia realizada em 09/08/2014, conforme fatos relatados na inicial. Logo, iniciada a contagem do prazo prescricional de 10 anos em 09/02/2016, não há que se falar em prescrição, vez que a presente ação foi distribuída em 02/04/2019. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito. Passo a examinar a questão de fundo. Do Mérito Trata-se de ação sujeita ao procedimento comum, na qual os autores buscam o recebimento de indenização pela inadimplência da parte ré quanto à entrega de imóvel (lote) com a infraestrutura prometida. De início, assinalo que a relação entre as partes está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, na medida em que ambas se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos no Código (arts. 2º e 3º), sendo os autores destinatários finais do bem imóvel objeto do contrato. É fato incontroverso nos autos que o condomínio em questão não conta, atualmente, com fechamento frontal e perimetral e área de lazer e convivência, cuja construção as rés estavam obrigadas por força do contato firmado com os autores, vinculadas, ainda, aos informes publicitários do empreendimento. Ou seja, tal fato foi afirmado pelos autores na inicial e não impugnado pelas rés em defesa. É também incontroverso que o prazo de finalização de tais obras há muito se esgotou, ainda que considerado o prazo prorrogado em assembleia realizada no mês de agosto de 2014. Desnecessário, portanto, maiores digressões a respeito. O que a parte requerida afirma é que tais obras ainda serão realizadas, estando pendentes apenas o fechamento do perímetro do condomínio e a edificação da área de lazer. A primeira ré afirma que o fechamento do perímetro do condomínio depende de legislação própria e a área de lazer aguarda a expedição do alvará de construção já requerido. Ocorre que, quando à legislação distrital que autoriza o fechamento do perímetro, nenhum documento há nos autos para permitir que sua edição, em algum momento futuro, ocorrerá, razão pela qual considero o inadimplemento absoluto da obrigação de entregar aos adquirentes o loteamento devidamente delimitado e fechado. De outro lado, embora a ré afirme já ter requerido o alvará de construção do clube de lazer, nenhuma prova junta aos autos nesse sentido, motivo pelo qual também concluo pelo inadimplemento da obrigação. É inequívoco, portanto, que os autores experimentaram prejuízo patrimonial, pois a ausência de área de lazer e fechamento do condomínio ocasiona a desvalorização dos imóveis nele situados. No ponto, irrelevante o argumento das rés de que o imóvel esteve à disposição dos autores e pronto para construção desde a aquisição, vez que tal fato não altera a desvalorização sofrida pelo bem em razão da ausência de fechamento do condomínio e da área de lazer. Com efeito, é certo que tais benfeitorias foram cobradas dos autores por ocasião da compra e venda e sua não implementação lhes causa prejuízos materiais, os quais merecem reparação, com amparo no art. 475 do Código Civil e art. 6º do CDC. Quanto ao montante deste prejuízo, entendo que deve ser objeto de liquidação de sentença por arbitramento, pois tenho dúvidas quanto à razoabilidade do montante pleiteado de quase 65 mil reais, para um imóvel adquirido por, aproximadamente, 320 mil reais (valor nominal). Ademais, houve impugnação das rés a respeito do valor indicado na inicial. Por fim, quanto aos danos morais, igual sorte não socorre aos demandantes. O inadimplemento contratual discutido os autos não é suficiente para lesionar direitos da personalidade dos autores. O dano moral consiste em ofensa aos atributos da personalidade ou alteração de seu estado anímico, de tal amplitude que gere sofrimento, angústia, desespero, depressão ou tantos outros sentimentos negativos, capaz de comprometer a própria saúde ou bem-estar da pessoa (Acórdão n. 551500, 20110110270498ACJ, Relator LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 04/10/2011, DJ 29/11/2011 p. 216), circunstâncias que não verifico na espécie. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, para CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização pela desvalorização do imóvel adquiridos pelos autores em razão da falta de fechamento do Condomínio e da edificação da área de lazer, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, as partes arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios meio a meio. Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, baixem-se e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0709487-17.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THYAGO ENOS ROCHA DA SILVA. Adv(s): PE45363 - STEPHANIE MEDEIROS CORREIA NAVAS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709487-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THYAGO ENOS ROCHA DA SILVA RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO Ante a documentação juntada pela requerida no ID 42682513 ao ID 42682558, oficie-se à Clínica Terapêutica Viva Melhor para que apresente o prontuário médico do autor, devendo informar os períodos de internação dele na clínica. Vindo a referida documentação, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0722566-97.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SINLIZADORA RODOVIARIA LTDA. Adv(s): RS44437 - LUCIANA LOPS SUSIN. R: ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s): DF0007118A - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722566-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SINLIZADORA RODOVIARIA LTDA RÉU: ADRIANO JOSE BORGES SILVA DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Os documentos apresentados pelo requerido ao ID 40467741 foram produzidos após a intimação da parte para prestar contas nos autos, razão pela qual a declaração neles contida deve ser corroborada por outros documentos, contemporâneos aos fatos, tais como: comprovantes de transferência bancária, recibos, contratos, pareceres, petições e/ ou outros documentos produzidos pelos profissionais contratados pelo réu e que subscreveram as declarações ID 40467741, sem prejuízo da juntada de outros documentos aptos à prova do recebimento de valores e dos serviços prestados pelos declarantes ao Consórcio Bravias para defesa de interesses do consórcio na Tomada de Contas n.º 029.3552-5/2009. Fica intimado o requerido a apresentar os documentos

mencionados no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição das contas apresentadas. Vindo novos documentos ao feito, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0706157-12.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: C. E L. REPRESENTACOES LTDA - ME. A: ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP. Adv(s): DF0013455A - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. R: ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP. Adv(s): SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706157-12.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: C. E L. REPRESENTACOES LTDA - ME, ADVOCACIA FERNANDES ANDRADE S/S - EPP EXECUTADO: ANABER - COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que já se encontra disponível no Infojud a consulta aos dados econômico-fiscais da pessoa jurídica prestados via ECF (em substituição à DIPJ) a partir de 2015.. Ao realizar a pesquisa junto ao INFOJUD foi encaminhado pela Receita Federal do Brasil arquivo contendo mais de 2.500 páginas referente a declaração enviada via ECF pela executada. Esclareço que anexar um arquivo tão volumoso nos autos prejudica a dinâmica processual. Assim, fica a parte credora intimada a realizar a consulta do INFOJUD na Serventia deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar, no referido prazo, providência útil a ser realizada. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0736776-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: DELZUITA RIBEIRO DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736776-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA REVEL: DELZUITA RIBEIRO DA SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção aos ditames constitucionais e às regras da Lei 5.172/66. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria nº 02/2016, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. EURIPEDES LEONCIO CARNEIRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0717557-23.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE GUEDES ALVARENGA. Adv(s): DF0019590A - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF0041341A - VICTOR HUGO MACIEL LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717557-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE GUEDES ALVARENGA EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os ALVARÁS foram expedidos e assinados e estão à disposição de ambas as partes. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para as partes providenciarem a impressão do documento. Após, encaminhe-se os autos para Contadoria para cálculo das custas finais BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0704156-54.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA LORIATO NAZARETH. Adv(s): DF0042067A - ADRIANA CARNEIRO SAMPAIO PERSIJN. R: ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF0010011A - JOSE PERDIZ DE JESUS. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704156-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA LORIATO NAZARETH REVEL: ALPHA PLATINUM PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA RÉU: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 43997697. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0727036-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL E ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0044038A - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: L. DA C. MARTINS LANCHONETE - ME. Adv(s): DF0033277A - EDNA BRITO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727036-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL E ALIMENTOS EIRELI - EPP EXECUTADO: L. DA C. MARTINS LANCHONETE - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Exequente efetuou o pagamento referente aos honorários sucumbenciais relativos a sua parte da condenação, conforme verifica-se aos ids 44062664 e 44063206. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os referidos depósitos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0710357-96.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELLIPE MESQUITA DA SILVA. Adv(s): DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710357-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELLIPE MESQUITA DA SILVA RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Ré - Mapfre Vida S/A - apresentou RECURSO DE APELAÇÃO de id 44068728. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0724837-79.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: ERICA FERNANDA PUGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724837-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: ERICA FERNANDA PUGAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente ao ID 37882675 retornou NÃO CUMPRIDO, conforme certidão exarada pela Oficiala de Justiça ao id 44136378. Nos termos da Portaria 02/2016, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito, bem como a indicar providência útil a satisfação do crédito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0726127-32.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s): DF0046396A - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: CÍCERO ALEXANDRE

TAVENARD. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726127-32.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II REVEL: CÍCERO ALEXANDRE TAVENARD CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente ao ID 41777655 retornou NÃO CUMPRIDO, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça ao id 44139916, bem como pelo documento anexado ao id 44139917. Nos termos da Portaria 02/2016, fica o autor intimado a se manifestar sobre o documento ora juntado, requerendo o que entender de direito (informando se algum acordo foi firmado entre as partes). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. LUIZA ARAGAO DE SA Servidor Geral

N. 0737488-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ELIANA MARIA DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF0030459A - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737488-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE EXECUTADO: ELIANA MARIA DE SOUSA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora anexou aos autos petição de ID 44124014 com comprovante de pagamento do débito. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0013910-37.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELECOM LIMA SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0004008A - SONIA MARIA FREITAS. R: G.C.E S/A. Adv(s): DF0017850A - DANIELA LEAL TORRES, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO, MG0049787A - JULIETA ALVARENGA BAHIA. T: MARCOS DE OLIVEIRA. Adv(s): MG0049787A - JULIETA ALVARENGA BAHIA. T: PAULO MAIA KOSHIBA. Adv(s): DF0053162A - MARILIA NEMETALA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0013910-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOM LIMA SERVICOS LTDA - ME EXECUTADO: G.C.E S/A CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2014.01.1.057146-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (concluso). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise das petições de IDs 44155008, 43598541 e 37641619. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0083266-32.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF0017819S - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0010332A - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA, DF0043315A - JUAREZ LOPES JUNIOR, DF0039156A - EDUARDO DONALD NETO. R: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIDE BATISTA RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): AM7730 - THIAGO AUGUSTO CAMPOS TIROLI. T: ASTER PETROLEO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0083266-32.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: CORUJAO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, JOSE RABELO DE SOUZA JUNIOR, MAIDE BATISTA RABELO CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2008.01.1.110946-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (intimação das partes). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da carta precatória devolvida (ID 44160925), e encaminho os autos para expedição de AR de intimação do Executado José Rabelo de Souza Junior, no endereço cadastrado no sistema (SQN 108 Bloco H ap 101). BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709160-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: EIG MERCADOS LTDA. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709160-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMARO & LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS RÉU: EIG MERCADOS LTDA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, por meio dos quais o embargante alega haver contradição na referida sentença. Decido. Recebo os presentes embargos, por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Quanto ao mérito, prescreve o art. 1.022 do CPC: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Acerca do instrumento recursal ora manejado, trago à baila um trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Relator Sandoval Oliveira: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração configuram recurso de fundamentação vinculada, mostrando-se imprescindível que a parte demonstre a existência de contradição, omissão ou obscuridade. 3. A discordância quanto à fundamentação expendida no acórdão resistido deve ser deduzida por meio da via adequada, não se prestando os embargos de declaração para buscar o reexame da matéria. 4. As questões deduzidas em sede de embargos de declaração se mostram suficientemente debatidas para fins de prequestionamento. 5. Recurso conhecido e desprovido. CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n. 1025547, 07037760520178070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 27/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) In casu, não existe a contradição alegada pela parte embargante, uma vez que o dispositivo da sentença de ID 43152839 fixou corretamente os valores relacionados às custas e honorários sucumbenciais. Visa a parte, na verdade, a modificação do julgado, motivo pelo qual concluo que maneja recurso inadequado. A sentença fixou os honorários advocatícios proporcionalmente à sucumbência das partes. Veja-se que o valor total dos honorários corresponde a 10% do valor da condenação. E do montante que resulta deste cálculo, o autor arcará com o pagamento de 90% e o réu 10%. Se o causídico não concorda com o valor fixado, deve manejar recurso próprio para alteração do julgado. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios,

NEGANDO-LHES PROVIMENTO, para manter íntegro o ato judicial impugnado. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0722566-97.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA. Adv(s): RS44437 - LUCIANA LOPS SUSIN. R: ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Adv(s): DF0007118A - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722566-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA RÉU: ADRIANO JOSE BORGES SILVA DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Os documentos apresentados pelo requerido ao ID 40467741 foram produzidos após a intimação da parte para prestar contas nos autos, razão pela qual a declaração neles contida deve ser corroborada por outros documentos, contemporâneos aos fatos, tais como: comprovantes de transferência bancária, recibos, contratos, pareceres, petições e/ ou outros documentos produzidos pelos profissionais contratados pelo réu e que subscreveram as declarações ID 40467741, sem prejuízo da juntada de outros documentos aptos à prova do recebimento de valores e dos serviços prestados pelos declarantes ao Consórcio Bravias para defesa de interesses do consórcio na Tomada de Contas n.º 029.3552-5/2009. Fica intimado o requerido a apresentar os documentos mencionados no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição das contas apresentadas. Vindo novos documentos ao feito, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0715039-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO NOGUEIRA ISRAEL. Adv(s): DF0005040A - RAIMUNDO DA CUNHA ABREU, DF0029606A - MARCUS VINICIUS VASCONCELOS ABREU. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715039-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO NOGUEIRA ISRAEL RÉU: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré anexou aos autos contestações de ID 42563802 e ID44154098, protocoladas de forma TEMPESTIVA. Com espeque na Portaria nº 02/2016, fica parte Autora intimada para apresentação de Réplica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. DAIENNE CEZAR DA SILVA Servidor Geral

N. 0039706-64.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0031474S - ROSSANDRA PAVANI NAGAI. R: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF0038840S - EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039706-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2013.01.1.156006-0 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (concluso). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos, conforme certidão de ID 37060994. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705043-38.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705043-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BOM PASTOR SERVICOS POSTUMOS LTDA - ME RÉU: ISAAC MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0704593-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. F. F. Z.. A: L. E. F. Z.. A: JESSICA TATIANE FONSECA ZAS. Adv(s): DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. R: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL. R: ALEXANDRE ALMEIDA CARDOSO. Adv(s): DF37052 - ELAINE ARAUJO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704593-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOÃO FELIPE FONSECA ZÁS, LUNA EMANUELLE FONSECA ZÁS, JESSICA TATIANE FONSECA ZAS EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA SARA NOSSA TERRA DAS CIDADES SATELITES E ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL, ALEXANDRE ALMEIDA CARDOSO DECISÃO Devidamente intimada, a parte devedora deixou de depositar o valor remanescente indicado na petição ID 42347766. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito e a realização das demais pesquisas deferidas. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0720223-94.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALTER FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): DF0021344A - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720223-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALTER FERREIRA DE SANTANA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO A parte ré não comprovou o efeito suspensivo do recurso inominado interposto perante a Justiça Federal. Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica à contestação ID 40091266, em 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0705814-16.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: GABRYELE APARECIDA OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705814-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME RÉU: GABRYELE APARECIDA OLIVEIRA GOMES DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de outras provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos

autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0037046-49.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA. Adv(s): DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. R: FEDERACAO N TRAB M M GERAUX A C CAFE GER A AD ARM GER. Adv(s): PR0018924S - RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS. T: Caixa Econômica Federal. Adv(s): GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037046-49.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SERRA DOURADA EXECUTADO: FEDERACAO N TRAB M M GERAUX A C CAFE GER A AD ARM GER CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2003.01.1.056926-9 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (ARQUIVO PROVISÓRIO). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0724804-55.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ISAQUE PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): DF0061325A - CAIO CESAR COSTA VALE. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724804-55.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ISAQUE PEREIRA DE MACEDO REQUERIDO: SOLTEC ENGENHARIA LTDA DECISÃO Nada a prover sobre o pedido de reconsideração da referida decisão, uma vez que o cancelamento da consolidação da propriedade deverá ser feito na análise do mérito da demanda. A decisão que deferiu a concessão da tutela não merece reparo e o pagamento dos emulementos cartorários é necessário para a averbação do bloqueio do imóvel de matrícula de n. 111.764, no intuito de impedir a transferência de propriedade do referido imóvel à SOLTEC ENGENHARIA LTDA. ou a terceiro, até final julgamento da causa. Cumpra-se a decisão anterior. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0708614-51.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: LAZARO DONIZETTI DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708614-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: LAZARO DONIZETTI DOS SANTOS DECISÃO Primeiramente, verifico que a decisão de ID 4241611 determinou que "Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o credor para declinar o endereço de localização do veículo, em 5 dias, sob pena de desistência da penhora. Quedando-se inerte, desconstitua a penhora e determine a baixa na restrição via RENAJUD". Verifico que o mandado retornou sem cumprimento e a parte foi intimada para apresentar novo endereço, entretanto, quedou-se inerte. Dessa forma, desconstituo a penhora deferida e determino a baixa na restrição via RENAJUD, nos termos da referida decisão. Defiro o pedido de ID 44074442. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, na forma do § 3º, do art. 782, do CPC. Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte credora para requerer providências úteis que repute pertinentes, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0165644-11.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA NIEMEYER DE MEDEIROS. A: BERNADETTE SIQUEIRA MENDES DE MEDEIROS. A: ENDERSON WAGNER HOFFMANN. A: ESPERIDIAO ELPIDIO DE MEDEIROS JUNIOR. A: KATIA VALERIANO DE MEDEIROS. A: MARIA ADELAIDE DE MEDEIROS MONTEIRO. A: MARIA DAS GRACAS MENDES DE MEDEIROS PORTO. A: MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS SOLANO. A: MARIA LUCI DE MEDEIROS HOFFMANN. Adv(s): DF0019773A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO. A: MIGUEL MENDES DE MEDEIROS. Adv(s): DF0055818A - THAIS VIDAL SARAIVA, DF0019773A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF0037363A - IGOR CAVAINAC RIERA, DF0032564A - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA, DF0053145A - FELIPE CAVAINAC. A: RICARDO WAGNER MENDES DE MEDEIROS. A: ROBERTO MONTEIRO. Adv(s): DF0019773A - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO. R: JOSE CARLOS NASCIMENTO. R: PERPETUA FERNANDES VIEIRA. Adv(s): DF03470 - ANTONIO LINS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0165644-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA NIEMEYER DE MEDEIROS, BERNADETTE SIQUEIRA MENDES DE MEDEIROS, ENDERSON WAGNER HOFFMANN, ESPERIDIAO ELPIDIO DE MEDEIROS JUNIOR, KATIA VALERIANO DE MEDEIROS, MARIA ADELAIDE DE MEDEIROS MONTEIRO, MARIA DAS GRACAS MENDES DE MEDEIROS PORTO, MARIA DE FATIMA DE MEDEIROS SOLANO, MARIA LUCI DE MEDEIROS HOFFMANN, MIGUEL MENDES DE MEDEIROS, RICARDO WAGNER MENDES DE MEDEIROS, ROBERTO MONTEIRO RÉU: JOSE CARLOS NASCIMENTO, PERPETUA FERNANDES VIEIRA DECISÃO Em atenção ao Ofício de ID 43752957, informe-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Relator do Agravo de Instrumento nº 0717302-68.2019.8.07.0000, o teor da decisão ID 43912114 e que a parte agravante deixou de comunicar ao juízo a interposição do agravo de instrumento, nos moldes do art. 1.018, §2º, do CPC. Comunique-se. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0035192-39.2011.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA - ME. Adv(s): DF0024556A - AKIKO RIBEIRO MITSUMORI, DF0008242A - JOSE LEITE SARAIVA FILHO. R: MAGNESITA REFRATARIOS S.A.. Adv(s): MG133106 - LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO, MG110293 - TIAGO DE MATTOS SILVA, MG47727 - WILLIAM EDUARDO FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035192-39.2011.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE BAHIANA DE TALCO LTDA - ME RÉU: MAGNESITA REFRATARIOS S.A. CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2011.01.1.129267-9 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando devolução de carta precatória de perícia). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas

da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise da petição de ID 38549456. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0033999-18.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO DE JESUS PEREIRA. Adv(s): DF0014684A - SILVIO DE JESUS PEREIRA. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033999-18.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO DE JESUS PEREIRA EXECUTADO: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2013.01.1.132238-7 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (arquivo provisório). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0023054-69.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: SUZANA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COQUELIN AIRES LEAL NETO. Adv(s): DF36821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023054-69.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: SUZANA DE OLIVEIRA LIMA DECISÃO O arrematante anexou aos autos a guia de depósito do valor da arrematação (ID 35709404), bem como comprovou apresentou os documentos atualizados emitidos pela Secretaria de Fazenda do DF comprovando o valor dos débitos pendentes sobre o imóvel. Dessa forma, a referida parte faz juz ao levantamento da quantia referente aos débitos tributários no montante de R\$ 31.797,45 (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos). Providencie a Secretaria a expedição em favor do arrematante para levantamento do valor de R\$ 31.797,45 (trinta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) referente ao depósito do valor da arrematação. Intimado para apresentar a planilha atualizada do débito, a parte credora indicou o saldo devedor na petição de ID 43975452. Conforme determinado na decisão de ID 42408187, o credor atualizou o débito até o dia 07/06/2019. Entretanto, observando com acuidade a guia de depósito, verifico que a digitalização da guia está inelegível, aparentemente a data correta seria 09/04/2019. No intuito de sanar qualquer dúvida, certifique, a secretaria, mediante análise dos autos físicos, a data da guia juntada na fl.309. Sendo impossível confirmar a data, fica o arrematante intimado para anexar novamente a guia de depósito do valor da arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se a ordem precedente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0722404-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF0035544A - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: SERGIO DE MELO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722404-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: SERGIO DE MELO SOUZA DECISÃO Com vistas ao prosseguimento do feito, intime-se a parte credora para requerer providências úteis que repute pertinentes, bem como para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do feito na forma do art. 921, §1º, do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0029407-57.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAROLINA MADRID RAMOS BARCELOS. A: HENRIQUE BARCELOS EVANGELISTA. Adv(s): DF0014280A - LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO. R: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO0012915A - MARIO JOSÉ DE MOURA JUNIOR, GO0010320A - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. R: LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: TECNISA S.A.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029407-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAROLINA MADRID RAMOS BARCELOS, HENRIQUE BARCELOS EVANGELISTA RÉU: IMOLAIT INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, LYON INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TECNISA S.A. CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2015.01.1.099233-8 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando julgamento do IRDR 2016.002.2.020348-4). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0029588-29.2013.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: POLISERVICE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0014684A - SILVIO DE JESUS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0029588-29.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA REQUERIDO: POLISERVICE COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2013.01.1.113727-4 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (encaminhar à contadoria). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0024758-83.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: JOSE ALLE HAIDAR FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024758-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA REVEL: JOSE ALLE HAIDAR FILHO, VIDRALLE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2014.01.1.104218-9 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (arquivo provisório). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725374-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA E SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725374-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA E SILVA FERREIRA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos feitos da tutela que visa compelir a parte ré a arcar com as despesas decorrentes de cirurgia reparadora, não estética, necessária em decorrência da realização de cirurgia bariátrica a que se submeteu a parte autora. É o breve relato. Decido. Diante do quadro apresentado, deve ser acolhido o pedido de concessão da tutela de urgência, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, os documentos juntados aos autos não deixam margem à dúvida de que a autora é segurada da ré, que não se encontra em prazo de carência e se encontra adimplente com o contrato, eis que o indeferimento do pedido de realização dos procedimentos cirúrgicos se deu ao argumento de falta de cobertura contratual (ID nº 43312301). Ademais, resta claro que nessa qualidade a autora foi submetida a cirurgia bariátrica, que trouxe como consequência vários problemas de saúde, conforme detalhado no pedido de solicitação de procedimento cirúrgico (ID nº 43311958). É cediço que uma das consequências do emagrecimento é a chamada ptose mamária, que deforma os seios da mulher, bem como o excesso de pele em outras regiões, que dificulta a higiene e causa outras doenças, sendo necessária a realização de cirurgias reparadoras. Assim, na hipótese dos autos, as cirurgias mencionadas na inicial não são desnecessárias ou de caráter estético. Trata-se de complementação de tratamento, cujos custos devem ser integralmente arcados pela ré, por força de contrato e da lei. Por isso, não vislumbro, ao menos em sede de cognição sumária, motivo para a ré se recusar a pagar o tratamento integral indicado pelos médicos da autora, eis que a probabilidade do direito alegado se faz presente. Da jurisprudência do TJDF, veja-se: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS REPARATÓRIOS. PÓS BARIÁTRICA. NEGATIVA. DEVER DE CUSTEIO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As cirurgias pós bariátricas possuem finalidade corretiva e são consideradas desdobramentos da cirurgia bariátrica anteriormente realizada, desse modo afasta-se a alegação de cirurgia estética se mostrando escorreita a sentença ao obrigar o plano de saúde ao custeio. Precedentes STJ. 2. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2.1. No caso, a recusa foi fundada no contrato, a que foi dado interpretação diversa, causou apenas aborrecimentos ao autor, impossibilitando o reconhecimento de abalo moral que alega ter sofrido. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão n.1195051, 07072787520198070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 28/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Há evidente urgência na prestação pretendida, pois a sua ausência vem acarretando outros problemas de saúde, conforme os documentos anexados aos autos. Por derradeiro, esclareço que, caso o pleito não seja acolhido ao final, há reversibilidade da decisão de urgência, pois caberá à parte autora ressarcir a requerida de todas as despesas que arcar oriunda das cirurgias realizadas. Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO E CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para determinar à ré que arque com o pagamento das despesas médicas e hospitalares, bem como materiais de que necessita a autora, para a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados nos relatórios médicos de ID nº 43311958, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL e BACENJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0702636-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: NAKLE ARARUNA MASSUH. Adv(s): DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA, DF0046715A - CLAUDINEI DOS SANTOS FELINTO. T: ANA PAULA OTILIO MASSUH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702636-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DO REGO NETO EXECUTADO: NAKLE ARARUNA MASSUH DECISÃO Defiro o pedido de ID 44059313. Remetam-se os ao Núcleo Permanente de Leilões Judiciais para redesignação de novas datas para realização das hastas públicas, devendo o procedimento ser conduzido pelo leiloeiro público indicado pela parte credora. Intemem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0720963-86.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IVOR ANTONIO MENEGOTTO. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, A: MARIA HELENA BRAZ MENEGOTTO. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0033180A - ANDRE SANTOS. R: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA. Adv(s): DF0011707A - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720963-86.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IVOR ANTONIO MENEGOTTO, MARIA HELENA BRAZ MENEGOTTO EXECUTADO: RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA DECISÃO Antes da análise de qualquer pedido formulado pela parte credora, providencie, a secretária, o cumprimento da ordem proferida na decisão de ID 42498028. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0008156-22.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): DF0051417A - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF0011842A - FABIO BROILO PAGANELLA. R: RONAN BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008156-22.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL EXECUTADO: RONAN BATISTA DE SOUZA DECISÃO Indefero o pedido de adjudicação do imóvel, apresentado nos termos da petição ID 44024538, uma vez que não houve a penhora do bem em razão da indisponibilidade determinada pelo juízo criminal. Ademais, o credor não trouxe aos autos a certidão atualizada da matrícula imobiliária, a fim de que seja verificado se persiste a referida indisponibilidade. No presente caso, o que houve foi o deferimento da apropriação de frutos e rendimentos, consistente nos valores decorrentes da locação do imóvel, conforme decisão de ID 35589938. A partir do confronto entre o valor da locação (contrato de ID 44024797) e o crédito perseguido nos autos, tem-se que o feito deverá permanecer sobrestado até que a obrigação seja satisfeita. Todavia, reputo pertinente a aferição periódica da evolução da amortização da obrigação, notadamente em face do prazo de locação. Assim, suspendo o curso do processo até o dia 29 de julho de 2020, após o qual a parte credora deverá esclarecer se o contrato foi integralmente cumprido; apresentar planilha atualizada do débito e esclarecer/comprovar se houve renovação do contrato ou celebração de novo pacto locatício. Faculto a qualquer das partes noticiar eventuais motivos que justifiquem a retomada da marcha processual antes do termo acima assinalado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0705176-80.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: SOUSA & ALVARENGA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705176-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRAFICOS LTDA REVEL: SOUSA & ALVARENGA LTDA DECISÃO Diante do resultado negativo da pesquisa realizada junto ao Sistema Infojud, concedo à parte credora o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o regular andamento do processo, requerendo o que entender de direito. Desde já, destaco que não serão deferidas diligências já realizadas nos autos e que se revelaram infrutíferas. Na mesma oportunidade, deverá a parte credora manifestar-se quanto ao sobrestamento da marcha processual, na forma do disposto no art. 921, § 1º, do CPC, hipótese em que o processo permanecerá em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurando o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso sejam localizados bens da propriedade da parte devedora. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0093486-55.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0035367A - RAFAELA CARVALHO DE FREITAS, DF0043212A - RAYANNE CAVALCANTE VIEIRA, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA, DF0032467A - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO, DF0038742A - ANDREIA BARBOSA RORIZ. R: FATIMA MACEDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0030669A - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0093486-55.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: FATIMA MACEDO DE ALMEIDA DECISÃO Inicialmente, registre-se que se trata de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios. Assim, retifique-se a atuação. Providencie, a Secretária, a exclusão de AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA do polo ativo da demanda e cadastre-se FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, OAB/DF 17.122, na condição de credor. Indefero o pedido de ID 37512101, uma vez que a marcha processual encontra-se suspensa, na forma do artigo 921, § 1º, do CPC e a simples reiteração da pesquisa sem qualquer indício de alteração na capacidade financeira da parte devedora não se mostra suficiente para atender o § 3º do artigo supramencionado. Expeça-se a certidão requerida, para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0024148-52.2013.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO BARROS CARDOSO. Adv(s): DF0042909A - JOAO LUIS MACHADO VASCONCELOS, DF0046029A - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. R: EMIVAL LUIZ DA SILVA. R: ETELVINA BUENO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0010215A - MURILO MENDES COELHO. R: FRANCISCA MARINA LEITE DE MESQUITA. Adv(s): DF0010606A - JOSE DA SILVA LEAO. R: LINCOLN CORREIA DE MESQUITA. Adv(s): DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: LUIS CARLOS MONTEIRO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0024148-52.2013.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO BARROS CARDOSO RÉU: EMIVAL LUIZ DA SILVA, ETELVINA BUENO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA MARINA LEITE DE MESQUITA, LINCOLN CORREIA DE MESQUITA, LUIS CARLOS MONTEIRO MAGALHAES CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2013.01.1.093211-9 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (aguardando retorno da carta precatória). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719636-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF0012596A - DILEMON PIRES SILVA. R: ROSANA LUZ DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0021251A - LEILA APARECIDA FERNANDES MACEDO, DF0015156A - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719636-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: JAIR DE VASCONCELOS FILHO EXECUTADO: ROSANA LUZ DE VASCONCELOS DECISÃO Diante do teor da certidão de ID 43688926 e considerando que a devedora compareceu espontaneamente aos autos, mediante a constituição de Patrono e que vem reiteradamente se manifestando em atendimento às decisões proferidas por este Juízo, reputo regularmente realizada a intimação de ID 40071170, sendo inequívoco o conhecimento da parte devedora em relação ao feito. Assim, desnecessária a renovação da diligência. Dessa forma, concedo à devedora o derradeiro e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do disposto na decisão de ID 39874842, sob pena de incidência imediata da penalidade de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0726668-31.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLANGE DE SOUSA. A: L. D. S. S.. A: L. M. D. S. S.. Adv(s): DF59451 - JANDSON LIMA GANDRA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726668-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOLANGE DE SOUSA ADOLESCENTE, L. D. S. S. e L. M. D. S. S. RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, a contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria Pública. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Ademais, no prazo destinado à emenda deverá a parte autora juntar aos autos documentação comprobatória da existência de vínculo jurídico entre o "de cujus" e a parte demandada, na data do óbito, além de comprovar a sua situação de beneficiária do plano de saúde, na condição de dependente, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0727076-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR ALVIM. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: CASA DOS COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727076-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVIM EXECUTADO: CASA DOS COSMETICOS LTDA - ME DECISÃO Indefiro o pedido de ID 44069758. O redirecionamento do processo executivo em razão da eventual ocorrência de sucessão empresarial ou da existência de grupo econômico demanda a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conferindo-se à parte devedora o exercício do contraditório e da ampla defesa, em estrita observância ao procedimento previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Assim, concedo ao credor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o regular andamento do processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito e remessa imediata dos autos ao arquivo, na forma do art. 921, §1º, do CPC, sem baixa das partes, facultando à parte credora a retomada da marcha processual se a qualquer tempo forem localizados bens penhoráveis da propriedade da parte devedora. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0737638-27.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GABRIEL TONELINE LAVALLE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737638-27.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: GABRIEL TONELINE LAVALLE DA SILVA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Conforme artigo 513, § 2º, IV, do CPC, necessária a intimação por edital do réu citado na forma do artigo 256 do referido diploma legal, para cumprir a sentença proferida nos autos. Intime-se a parte devedora por edital para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 dias úteis contados do transcurso do prazo do edital, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fixo o prazo do edital em 20 dias, em atendimento ao inciso III do artigo 256 do CPC. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via BACENJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Caso a pesquisa seja infrutífera, intime-se o credor para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Remetam-se os autos à Curadoria Especial para ciência. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0716798-30.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REUNION SPORTS LLC. Adv(s): SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. R: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716798-30.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REUNION SPORTS LLC EXECUTADO: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES

DECISÃO Remetam-se os autos para consulta ao Sistema Renajud, nos termos da decisão de ID 34353739. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0737488-80.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ELIANA MARIA DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF0030459A - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737488-80.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO CLINICO SUDOESTE EXECUTADO: ELIANA MARIA DE SOUSA SILVA DECISÃO Concedo à parte credora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao depósito de ID 44124963, requerendo o que entender de direito. Na mesma oportunidade, deverá a parte se posicionar quanto à quitação do débito em execução. Destaco que, caso transcorra em aberto o referido prazo, o processo será extinto reputando-se o cumprimento integral da obrigação fixada no julgado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0717249-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLOVIS MORAIS SEVERINO. Adv(s): DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717249-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLOVIS MORAIS SEVERINO EXECUTADO: MAPFRE VIDA S/A DECISÃO Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 44033875. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0717857-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA DOS REIS FERREIRA. Adv(s): DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: ICARO CAPELLO FREIRE. Adv(s): DF0024390A - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717857-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA DOS REIS FERREIRA EXECUTADO: ICARO CAPELLO FREIRE DECISÃO As pesquisas aos sistemas foram infrutíferas. Assim, fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, no termos do art. 921, § 1º, do CPC. Ressalte-se que, para obstar a suspensão do feito, não será suficiente a formulação de mero pedido de vista dos autos, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, que seja apta a garantir a satisfação do crédito. Se o caso, o processo permanecerá em arquivo provisório, sem baixa das partes, assegurado o seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0702887-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME. Adv(s): DF0056536A - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA, DF0031840A - JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA, DF0046751A - FABIANE DOS REIS SILVA. R: ANTONIO JOSE BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702887-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOZE FACTORING CARDOSO LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO JOSE BARBOSA SANTOS DECISÃO Nada a prover acerca do pedido de ID 43994713, uma vez que o executado foi citado por edital, o que evidencia a inutilidade de sua intimação para indicar bens. Cumpra-se o disposto na decisão de ID 43400577. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0725017-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMERO ALVES LEMOS. Adv(s): DF0024249A - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: CHARLES PILOTTI DOS SANTOS. Adv(s): DF0007379A - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725017-32.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMERO ALVES LEMOS EXECUTADO: CHARLES PILOTTI DOS SANTOS DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o pedido de efeito suspensivo ainda não foi analisado. Portanto, aguarde-se a apreciação pela Instância Superior. Restando indeferido, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0165770-61.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA. R: TANIA MARIA ANTUNES. Adv(s): DF61065 - GUILHERME SOUSA ELMOKDISI, DF0027827A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0165770-61.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: TANIA MARIA ANTUNES CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2009.01.1.196798-6 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (consultar BACENJUD). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, faço os autos conclusos para análise das petições de IDs 38364527 e 40268105. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721297-86.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. S. P. L. W.. Adv(s): DF54960 - ISABELA CRISTINE MOREIRA, DF55094 - SILMARA DA SILVA FERREIRA. R: Delta Air Lines. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721297-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. S. P. L. W. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA AMELIA SALDANHA PAZ RÉU: DELTA AIR LINES DECISÃO Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o feito e acerca dos termos do acordo de ID 43964579. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0731169-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: MARISE DUTRA. Adv(s): DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731169-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SPLIT INCORPORACOES E PARTICIPACOES S/A, ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: MARISE DUTRA DECISÃO Nada a prover acerca do pedido de ID 44137330, cuja questão já foi decidida nos autos. Cumpra-se o disposto na decisão de ID 42370832. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0093328-97.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0011749A - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: ANALUCIA MATIAS DA SILVA. Adv(s): DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0093328-97.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: ANALUCIA MATIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2009.01.1.029386-6 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (arquivo provisório). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718849-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA AMELIA NOVAES DE BORBOREMA. Adv(s): DF0033806A - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA. R: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): RJ134540 - CAROLINE FLORIANI BRUHN, DF44772 - ANA GABRIELA REZENDE REGO, BA33762 - BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718849-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA AMELIA NOVAES DE BORBOREMA EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO Nada a prover acerca do pedido de ID 43677729, uma vez que a sentença não determinou a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel objeto de contrato firmado entre as partes, permanecendo este, dessa forma, na titularidade da parte exequente. É inócuo, assim, o pedido de penhora de bem de titularidade da própria parte credora. Cumpra-se o disposto na decisão de ID 42272323. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0707079-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Adv(s): DF0042750A - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO, DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO. R: INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA. Adv(s): GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: OSCAR BARROZO MARRA. Adv(s): GO34765 - LYGIA SOARES PINTO, GO27911 - CAROLINE REGINA DOS SANTOS. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707079-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINA NEIVA BLANCO NUNES RÉU: INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE GOIANIA LTDA, OSCAR BARROZO MARRA DECISÃO Ante o interesse do réu OSCAR BARROZO MARRA na formulação dos quesitos complementares, os quais deverão ser custeados por ele em valor a ser indicado pelo perito, conforme já explanado na decisão de ID 41438074, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o réu OSCAR BARROZO MARRA efetuar o depósito, conforme determinado na decisão de ID 41438074, sob pena de desistência do laudo complementar. Efetuado o pagamento dos honorários, intime-se o perito a iniciar os trabalhos, cientificando-o da eventual nomeação de assistentes e fixando-se o prazo de 30 dias para confecção do laudo pericial complementar. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

N. 0720038-56.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROMARIO PEDRO DA COSTA NETO. Adv(s): MG0099814A - KEILA CORREA NUNES JANUARIO, DF0035179S - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF0050213A - MATEUS ROCHA TOMAZ, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720038-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ROMARIO PEDRO DA COSTA NETO EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO Manifeste-se a parte credora quanto à impugnação à penhora de ID 44019892, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o referido prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. FERNANDA ALMEIDA COELHO DE BEM Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0054717-46.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALCIDES FREITAS FILHO. Adv(s): DF0042736A - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF0009309A - GERALDO FRAGA. R: SIRLEIA NERES DE SOUZA. Adv(s): DF0038255A - RAYANE GOMES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20VARCVBSB 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054717-46.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALCIDES FREITAS FILHO EXECUTADO: SIRLEIA NERES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o processo físico nº 2007.01.1.102188-0 foi digitalizado e convertido no presente processo eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta nº 24 de 2019, artigos 10 a 12, e deverá prosseguir na fase em que se encontra (arquivo provisório). Com espeque na Portaria Conjunta 24 de 20/02/2019 (art. 11) ficam as partes intimadas da distribuição dos autos no PJE, as quais poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos serão conclusos ao magistrado para decisão. Decorrido o prazo retro, independentemente de nova intimação, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para retirarem dos autos físicos as peças por elas juntadas, no processo, conforme art. 14 da mesma Portaria e Resolução 185, de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, hipótese em que deverão mantê-las sob sua guarda pelo prazo definido no caput do art. 10, tendo em vista que o processo físico será ELIMINADO. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Thaisa de Moura Guimaraes

Diretora de Secretaria: Andresa Ferreira Caldeira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2011.01.1.079559-7 - 0023070-91.2011.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: COMERCIO DE BEBIDAS BICUDO LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALEXANDRE CONCEICAO SANTOS. Adv(s): (.). Nada a prover quanto ao pedido retro, pois o feito se encontra suspenso na forma da decisão de fl. 232 e o credor não comprovou a existência de bens passíveis de penhora, conforme determina o artigo 921, § 3º, do CPC, não sendo suficiente a reiteração de consultas já realizadas pelo Juízo sem êxito. Cumpra-se a decisão de fl. 232. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h01. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2009.01.1.170248-7 - 0094812-50.2009.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: MARCIA DAS MERCES GRACA DE ANDRADE. Adv(s): MG114430 - Ana Carla Fagundes Capuchinho. R: ICESP INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA. Adv(s): DF025369 - Marcelo Lucas de Souza. R: SOEBRAS ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL. Adv(s): DF025369 - Marcelo Lucas de Souza. R: JOAO LUIZ DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): (.). R: IVANILDE SOARES DE QUEIROZ. Adv(s): (.). INTERESSADA: REGINALDO DE JESUS PINHEIRO FILHO. Adv(s): DF025958 - Reginaldo de Jesus Pinheiro Filho. Considerando-se o teor do Ofício de fls. 818/830, desconstituiu a penhora do bem imóvel situado na QE 11, Área Especial "E", Guará/DF, objeto da matrícula nº 37.232, registrado junto ao 4º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, por ter sido arrematado em feito diverso a fim de satisfazer constrição anterior. Assim, oficie-se ao referido Ofício de Registro de Imóveis, determinando-se o cancelamento e a baixa da penhora determinada por este Juízo, registrada na matrícula imobiliária de fls. 826/830 (R.8). Após, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal. Expeça-se o necessário. Por fim, retorne o processo ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 785/786. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 11h19. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2013.01.1.183166-0 - 0046555-52.2013.8.07.0001 - Obrigação de Fazer - A: P.O.C.L.. Adv(s): DF021718 - Albert Rabelo Limoeiro. R: G.D.S.R.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 24, de 20 fevereiro de 2019, determino a digitalização dos presentes autos físicos para inclusão no Sistema PJe, consoante art. 3º e art. 10 do referido ato normativo. Remetam-se os autos ao NUDIG - Núcleo de Digitalização - para adoção das devidas providências, oportunidade em que o feito permanecerá sobrestado e eventual prazo em curso ficará suspenso. Concluída a digitalização dos autos, intimem-se as partes e advogados para que apontem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. No mesmo ato, intimem-se as partes para que, ultrapassado o prazo acima descrito sem manifestação, retirem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Ademais, ficam as partes cientes de que títulos de crédito e outro(s) documento(s) original(is) deverá(ão) ser mantido(s) sob a guarda da parte que o(s) apresentou nos autos até o julgamento final do feito eletrônico e seu consequente arquivamento. Ultrapassado o prazo de 45 dias para a retirada das peças, ficam desde já advertidas, nos termos dos parágrafos do art. 10 da Portaria Conjunta 2 de 2018, a seguir transcritos: § 1º As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. § 2º Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no caput, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, seguindo critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica. Findo o prazo de 45 dias, os autos serão encaminhados à eliminação. Tudo feito, retornem os autos conclusos, oportunidade em que serão analisados os pedidos de fls. 198/206. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 11h42. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.129747-6 - 0037917-59.2015.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA. Adv(s): DF025406 - Thiago Frederico Chaves Tajra. R: FLAVIA CRISTINA ANDRADE DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Defiro o pedido de fl. 126. Expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento de valores da quantia indicada no comprovante de depósito à fl. 101. Após, arquivem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h20. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.01.1.143106-7 - 0041780-23.2015.8.07.0001 - Procedimento Comum - A: HILDEBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Adv(s): DF013438 - George Ferreira de Oliveira. R: GM DO BRASIL. Adv(s): DF012151 - Carlos Augusto Montezuma Firmino. R: PLANETA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF016926 - Rogerio Augusto Ribeiro de Souza. Defiro o pedido de fl. 719. Expeça-se o alvará requerido, em nome dos Patronos da parte autora, para levantamento da quantia referente ao depósito de fl. 715. Após, remetem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 11h26. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2003.01.1.018604-9 - 0036686-17.2003.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s): DF040091 - Hugo Marques Barbosa de Souza. R: MARIA DAS GRACAS FALCAO JUCA ALENCAR. Adv(s): DF013614 - Luis Renato Zago, DF04770E - Gustavo Frazao Frota. R: HERON ROBLEDO LEITE. Adv(s): (.). R: DURANG KIDIZ ALENCAR SILVA. Adv(s): (.). A: ROBERTO DE SOUSA. Adv(s): (.). A: RONALDO DE SOUSA. Adv(s): (.). A: MARLENE MARIA DE SOUSA. Adv(s): (.). A: RICARDO DE SOUSA. Adv(s): (.). A: REGINALDO DE SOUSA. Adv(s): DF040091 - Hugo Marques Barbosa de Souza. Em tempo, retificando a decisão de fl. 566, oficie-se à Secretaria de Fazenda do DF. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h21. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2009.01.1.117086-2 - 0094222-73.2009.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: FIPEQC FUNDACAO PREV PRIV EMP FINEP IPEA CONPQ INPE INPA. Adv(s): RJ114798 - Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel. R: JACQUELINE FRACAO DE OLIVEIRA ALVIM DE PAULA. Adv(s): DF01424A - Grimoaldo Roberto de Resende. Considerando o disposto na Portaria Conjunta n. 24, de 20 fevereiro de 2019, determino a digitalização dos presentes autos físicos para inclusão no Sistema PJe, consoante art. 3º e art. 10 do referido ato normativo. Remetam-se os autos ao NUDIG - Núcleo de Digitalização - para adoção das devidas providências, oportunidade em que o feito permanecerá sobrestado e eventual prazo em curso ficará suspenso. Concluída a digitalização dos autos, intimem-se as partes e advogados para que apontem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. No mesmo ato, intimem-se as partes para que, ultrapassado o prazo acima descrito sem manifestação, retirem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Ademais, ficam as partes cientes de que títulos de crédito e outro(s) documento(s) original(is) deverá(ão) ser mantido(s) sob a guarda da parte que o(s) apresentou nos autos até o julgamento final do feito eletrônico e seu consequente arquivamento. Ultrapassado o prazo de 45 dias para a retirada das peças, ficam desde já advertidas, nos termos dos parágrafos do art. 10 da Portaria Conjunta 2 de 2018, a seguir transcritos: § 1º As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ. § 2º Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mencionado no caput, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade jurisdicional, para fragmentação mecânica, seguindo critérios de sustentabilidade social, ambiental e econômica. Findo o prazo de 45 dias, os autos serão encaminhados à eliminação. Tudo feito, retornem os autos conclusos, oportunidade em que serão analisados os pedidos de fls. 243/258. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 11h38. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2014.01.1.026527-0 - 0006228-31.2014.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - A: JORGE CLEMENCEAU MOREIRA CURY. Adv(s): DF014717 - Gustavo Adolpho Dantas Souto. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. Ante a notícia do falecimento do credor JORGE CLEMENCEAU MOREIRA CURY e da juntada do termo de compromisso de inventariante à fl. 280, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo para que exclua o credor JORGE CLEMENCEAU MOREIRA CURY e para que passe a constar ESPÓLIO DE JORGE CLEMENCEAU MOREIRA CURY, o qual será representado pelo inventariante Elias Alfredo Cury Neto. No mais, a fim de analisar o pedido de reexpedição do alvará de fl. 273, venha pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração outorgada pelo ESPÓLIO DE JORGE CLEMENCEAU MOREIRA CURY, representado pelo inventariante Elias Alfredo Cury Neto. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h41. Fernanda Almeida Coelho de Bem, Juíza de Direito Substituta .

21ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0716119-59.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: FRANCINEIDE VIEIRA FONSECA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716119-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: FRANCINEIDE VIEIRA FONSECA COUTINHO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR, sendo informado que a ré FRANCINEIDE VIEIRA FONSECA COUTINHO MUDOU-SE. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. 08:43:58. RENATO AUGUSTO KUHNE Servidor Geral

N. 0737061-49.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: ANDREA PEDROSA RIBEIRO ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737061-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE TAVARES DA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED CERTIDÃO Certifico e dou fé que ficam as partes intimadas sobre a manifestação da perita que marcou data para perícia e solicitou documentos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:57:21. HOGAN WAKED DE BRITO Servidor Geral

N. 0717163-16.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVANETE APARECIDA PEREIRA QUEIROZ. Adv(s): SP348669 - ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717163-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILVANETE APARECIDA PEREIRA QUEIROZ RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:59:45. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0726440-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CRUZEIRO CENTER BLOCO A. Adv(s): DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA. R: SEBASTIAO ARIONE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes advertidas de que a ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade da justiça. O prazo de resposta do(s) requerido(s) será contado da data designada em caso de não comparecimento de qualquer das partes ou de não ser alcançada a autocomposição. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória e edital. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. Expeça-se ofício com a urgência que o caso requer.

CERTIDÃO

N. 0701080-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENILZE GOBBI. A: JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0021321A - JORGE JAEGER AMARANTE. R: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS. R: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS - ME. Adv(s): DF0039816A - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701080-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENILZE GOBBI, JAEGER AMARANTE & MATTOS PONTUAL ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS, CARLOS HENRIQUE GONCALVES BARROS - ME CERTIDÃO Tendo em conta a manifestação dos executados, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:29:42. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0007563-17.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA. A: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA LIMA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL. R: HENRIQUE FLAVIO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF0043141A - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES, DF4888700A - GABRIELE JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007563-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA LIMA RÉU: HENRIQUE FLAVIO DE SOUZA TEIXEIRA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:39:14. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0713802-25.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: EBER DINIZ ALVES DE LIMA. Adv(s): DF0042470A - NAJH YUSUF SALEH AHMAD. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713802-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: EBER DINIZ ALVES DE LIMA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:40:48. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0728579-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: FABIOLA GUIMARAES LUGON. R: LAZARA NEILA DUTRA GUIMARAES. R: ADRIANO DUTRA GUIMARAES. R: ALINE DUTRA GUIMARAES. R: FABIO NEVES GUIMARAES FILHO. Adv(s): DF0015518A - PAULO VARANDAS JUNIOR, DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728579-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: FABIOLA GUIMARAES LUGON, LAZARA NEILA DUTRA GUIMARAES, ADRIANO DUTRA GUIMARAES, ALINE DUTRA GUIMARAES, FABIO NEVES GUIMARAES FILHO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:42:43. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0710409-29.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE. Adv(s): DF0045504A - WERLEY GRANADO JUNQUEIRA. R: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. T: PATRICIA DRUMOND MASCARENHAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710409-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISTA DO VALE RÉU: ENGEMAXI ENGENHARIA LTDA - EPP CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:44:48. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0708535-09.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF0046060A - ARMANDO HENRIQUE BAYMA GOMES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708535-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA RÉU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a recolher, no prazo de 5(cinco) dias, as custas finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:46:59. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0733550-43.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0050704A - RODRIGO DIDIMO LACERDA DA SILVA, DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE, SP0128341A - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. R: MIRIVAN LUCIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Exmo. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0733550-43.2018.8.07.0001, movida por AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA contra RÉU: MIRIVAN LUCIA DE SOUSA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação do RÉU: MIRIVAN LUCIA DE SOUSA, para recolher custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00(um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, salas 505 - Brasília/DF. Expediu-se o presente, que vai devidamente assinado e publicado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br), conforme determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 15:48:27. Eu, RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0033220-58.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA, DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, PR0058067A - IGGOR GOMES ROCHA. R: ANDRE LUIZ MEDEIROS CELESTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVANA RIBEIRO SOARES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os requeridos a pagarem a importância de R\$ 29.632,21 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos). Juros e correção a contar do ajuizamento. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação pelos réus. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0715947-54.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIA PEREIRA CARDOSO. A: ISMAEL MELO DE REZENDE JUNIOR. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: MANIFESTO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A. Adv(s): DF0024081A - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715947-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA PEREIRA CARDOSO, ISMAEL MELO DE REZENDE JUNIOR EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 104, MANIFESTO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo executado MANIFESTO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:43. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0709557-05.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0044954A - LEANDRO NARDY DE ALMEIDA. R: MARIA DE LOURDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709557-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. 16:52:10. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0729841-97.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAN ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA. A: MARIA GILDA ALVES DA ROSA SOUSA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: INGRID JUBILHANA SIQUEIRA MORO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DIAS DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOYSES JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729841-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAN ALVES DE SOUZA, MARIA GILDA ALVES DA ROSA SOUSA RÉU: INGRID JUBILHANA SIQUEIRA MORO, FRANCISCA DIAS DA SILVA BRITO, MOYSES JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência realizada por AR/ Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. 17:06:34. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0702193-45.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0021811A - BRUNO NASCIMENTO COELHO. R: REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): RS37145 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA, DF0047851A - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, DF0029641A - JULIANA FRANCA SOARES DE SOUZA. R: CESAR AUGUSTO RAMOS ALCACIO. Adv(s): RS37145 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA, DF0047851A - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702193-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: REDECOM EMPREENDIMENTOS LTDA, CESAR AUGUSTO RAMOS ALCACIO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre avaliação. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. 17:25:53. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

N. 0706522-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0026281A - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. R: CONSTRUTORA TENDA S/A. Adv(s): DF13890 - FLAVIO CASCAES DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706522-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PREMIER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre avaliação. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. 17:32:05. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0719517-14.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UBIRAJARA LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0040717S - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. R: MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719517-14.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UBIRAJARA LIMA DO NASCIMENTO RÉU: MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA, MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito do procedimento comum ajuizada por UBIRAJARA LIMA DO NASCIMENTO, em desfavor de MARCO ANTONIO TOFETTI CAMPANELLA, MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, devidamente qualificados. Não houve a citação dos réus. O autor requereu a desistência do feito, conforme ID n. 43089849. É o relato. Decido. Considerando que não houve citação, fica dispensada a anuência dos réus à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0736614-61.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVACIR MACHADO RODRIGUES. Adv(s): DF0039766A - ADEMIR PEDRO PEREIRA, DF0021619A - JOSUE TEIXEIRA. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736614-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVACIR MACHADO RODRIGUES RÉU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo executado. Prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:04:59. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0731177-39.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s): DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. A: SHEILA ARAUJO SOARES. Adv(s): DF0012695A - SHEILA ARAUJO SOARES. R: SHEILA ARAUJO SOARES. Adv(s): DF0012695A - SHEILA ARAUJO SOARES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBASSY TOWER. Adv(s): DF0012086A - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a pagar o valor de R\$ 680,23, com juros e correção monetária a contar do ajuizamento. Julgo, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos encaminhados pela reconvenção. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários, no percentual de 10% do valor da condenação, somado a R\$ 1.000,00 relativos a reconvenção, pela ré. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0723257-14.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. Adv(s): DF0043141A - AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES. R: MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA. R: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA LIMA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723257-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BEZERRA FONTOURA BORGES EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DANTAS DE LIMA, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA LIMA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de id n. 44041591. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:15:56. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretária

DESPACHO

N. 0709919-36.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDGAR ELIBIO SAUERESSIG NETO. Adv(s): DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Intime-se a parte ré EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA para que regularize, no prazo de 5(cinco) dias, a sua representação processual, uma vez que o advogado, Dr. MATHEUS HENRIQUE BUSOLO, OAB/DF nº 240.650, que substabeleceu (ID nº 40685067, pág. 2) a advogada que subscreveu a Contestação de ID nº 40684092 não consta na procuração de ID nº 40684568, págs. 1-27, da referida parte ré.

N. 0735665-37.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SERGIO MURILO ABDO. Adv(s): DF49521 - FERNANDA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: GERVASIO TOBIAS DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0030273A - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF0027822A - LINCOLN DINIZ BORGES. Analisando os autos, verifico que o autor não apresentou planilha atualizada do débito, de modo a justificar os valores apresentados na tabela de ID nº 26292700. Assim, ao autor para que apresente planilha discriminada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para julgamento. I.

N. 0041261-82.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA FATIMA DE BRITO MOTA. Adv(s): DF41002 - TUANNE GABRIELA COSTA SILVA, DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA, DF0022834A - TIAGO CARDOZO DA SILVA, DF0021311A - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF0016006E - LEANDRO FREITAS DE SOUSA, DF0015149E - ERICA ALVES PEIXOTO, DF0014113E - FELIPE DE SOUZA DIAS GONCALVES, DF0049513A - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF0054601A - RENAN EMANUEL ROCHA MELO. A: LUIZ VIRGILIO CAPELOTTO. A: MARCELO LUIZ DA SILVA. A: MARTA ARANTES. A: OSVALDO FERREIRA JUNIOR. A: REYNALDO RABAT CHAME. A: ROSELI ASSIS DA FONSECA. A: SILVIA SARTORI ZANETTI. A: VALDECI EDSON SOARES. A: WALMIR DA SILVA MOURA. Adv(s): DF0054601A - RENAN EMANUEL ROCHA MELO, DF41002 - TUANNE GABRIELA COSTA SILVA, DF0022832A - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. À parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, anote-se a conclusão para sentença. I.

N. 0705900-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Condominio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: NADJA MAFRA RICHARD GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Havendo inércia, remetam-se os autos ao arquivo. I.

N. 0722811-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. A: PINHEIRO NETO ADVOGADOS. Adv(s): DF0023292A - FLAVIA ANTONIA BARROSO RIBEIRO, DF35308 - LIVIA CALDAS BRITO, SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO, DF13134 - VICENTE COELHO ARAÚJO. R: ASSOCIACAO RECREATIVA DOS CORREIOS. Adv(s): RS79880 - MARCO ANTONIO CORREA DA CUNHA. Ao devedor para manifestação acerca da petição de Id nº 42880688. I.

N. 0704609-49.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLESER VITOR DA SILVA. Adv(s): DF0016050A - RICARDO USAI. A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. A: JOSE LEANDRO MARQUES. Adv(s): DF0041650A - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: JOSE LEANDRO MARQUES. Adv(s): DF0041650A - WDYSON NERES MOREIRA DA COSTA. R: KLESER VITOR DA SILVA. Adv(s): DF0016050A - RICARDO USAI. Compulsando os autos, verifiquei que o primeiro réu ITAU UNIBANCO S.A. não foi intimado a se manifestar acerca da reconvenção de ID nº 32324654 e ainda que a contestação de ID nº 32371429 foi subscrita eletronicamente pelo advogado, Dr. JOSÉ ADRIANO XAVIER DE SOUSA, que não consta na procuração e nem no substabelecimento de ID nº 32371850, págs. 1/5. Intime-se o primeiro réu ITAU UNIBANCO S.A para que regularize a sua representação processual e se manifeste acerca da reconvenção de ID nº 32324654. Prazo: 15(quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

DECISÃO

N. 0722761-82.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QUADRA 805. Adv(s): DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: ESPOLIO DE LUIZ DOS SANTOS REPRESENTADO POR LUIZA DE SANT'ANA DOS SANTOS. R: ESPOLIO DE JURANDIR SANT'ANA DOS SANTOS REPRESENTADO POR LUIZA DE SANT'ANA DOS SANTOS. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722761-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QUADRA 805 RÉU: ESPOLIO DE LUIZ DOS SANTOS REPRESENTADO POR LUIZA DE SANT'ANA DOS SANTOS, ESPOLIO DE JURANDIR SANT'ANA DOS SANTOS REPRESENTADO POR LUIZA DE SANT'ANA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome dos executados, sendo as respostas negativas. Assim, ao exequente para indicar bens dos executados passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0001800-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORTELINDA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE. R: LEONARDO ALBERTO GARCIA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0001800-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORTELINDA VIEIRA DA SILVA EXECUTADO: LEONARDO ALBERTO GARCIA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em adimplir a obrigação (ID 42442249), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome do executado, sendo a resposta negativa. Decreto a quebra do sigilo fiscal do executado e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda constantes do banco de dados da Receita Federal. De acordo com os comprovantes anexos, não

consta declaração apresentada pelo executado nos exercícios consultados. Analisando os autos, observo que a exequente ainda não efetuou diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para localização de bens do executado passíveis de constrição. Assim, para essa finalidade, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714159-05.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE WILSON FERREIRA REIS. A: MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA. Adv(s): DF0013472A - VICENTE WILSON FERREIRA REIS, DF0008696A - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA. R: CARLOS VINICIUS BRAZ ALVES. Adv(s): DF0024940A - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714159-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE WILSON FERREIRA REIS, MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA EXECUTADO: CARLOS VINICIUS BRAZ ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, o qual noticia o bloqueio parcial da quantia apontada na planilha de ID 43339765 ? Págs. 1/2. Assim, declaro efetivado em penhora o bloqueio realizado e determino que, encerrado o prazo para manifestação do executado, seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718422-80.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718422-80.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da executada em adimplir a obrigação (ID 43130600), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome da executada. A pesquisa aponta um automóvel vinculado ao CPF da Sra. Luciana sem anotações que impeçam a inclusão de restrição veicular. No entanto, considerando o ano/modelo do automóvel e o valor de mercado deste, informe a exequente se possui interesse na constrição do bem constante da lista anexa. Em caso negativo, deverá indicar outros bens da executada passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0215996-02.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE TAVARES CASALI. A: LUCIANA CAMARGO CASALI. Adv(s): DF0025466A - TIAGO PUGSLEY. R: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0215996-02.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE TAVARES CASALI, LUCIANA CAMARGO CASALI EXECUTADO: AMS EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores com a seguinte observação: ?CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras por inexistência de relacionamentos?. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome da executada, sendo a resposta negativa. Assim, aos exequentes para indicarem bens da executada passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se os exequentes. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0038034-21.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DARLAN LAZARO DE ARAUJO. Adv(s): DF0024806A - IVAN ALVES LEAO. R: APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0038034-21.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: SOLUCAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, DARLAN LAZARO DE ARAUJO, APARECIDA TELMA TORRES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Diante do resultado, cumpra-se a parte final da decisão de ID 43255410. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731071-14.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF0014849A - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ, DF0007622A - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. R: ZAG NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731071-14.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: ZAG NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedo à penhora eletrônica via sistema Bacenjud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, cujo resultado foi infrutífero. Consulto o sistema Renajud para averiguar a existência de veículos registrados em nome da empresa executada, sendo a resposta negativa. Assim, à parte exequente para indicar bens da empresa executada passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a empresa exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731447-97.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO WILSON STIVAL. Adv(s): DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. R: PAULO VICTOR NUNES DE MELO. Adv(s): DF0056609A - LIVIA MORAIS LINHARES VITAL, DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF0016386A - FRANCISCO NUNES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731447-97.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO WILSON STIVAL EXECUTADO: PAULO VICTOR NUNES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em adimplir a obrigação (ID 43139457), aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ao exequente para juntar aos autos planilha de débito atualizada, acrescentando-se a multa e os honorários advocatícios acima referidos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. Após o cumprimento da determinação, os atos de constrição deverão ser realizados. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703130-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMIN ARNALDO PFRIMER. Adv(s): DF53328 - FELIPE EUGENIO DE LIMA, DF0043269A - MARIA FERNANDA PFRIMER. A: FELIPE EUGENIO DE LIMA. Adv(s): DF53328 - FELIPE EUGENIO

DE LIMA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703130-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMIN ARNALDO PFRIMER, FELIPE EUGENIO DE LIMA EXECUTADO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado em adimplir a obrigação, aplico multa de 10% (dez por cento) e fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do montante devido. Para tanto, deverão ser considerados a sentença de ID 24148692 ? Págs. 1/3, a decisão de ID 25263324 ? Págs. 1/2, o acórdão de ID 34814847 ? Págs. 2/15, o depósito judicial de ID 39180269 e os encargos aplicados no 1º parágrafo desta decisão. Vindo os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo: 05 (cinco) dias. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0035041-68.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE, DF61027 - PEDRO HENRIQUE PAVETITS DE SALLES. R: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO. Adv(s): DF0048754A - DANIEL PINHO AMORIM, DF0009350A - ROMEO ELIAS. T: MARCELO PARENTE VIEGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035041-68.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA EXECUTADO: HASCHIALLY BATISTA ANDRADE PEREIRA VENUCIANO CERTIDÃO À parte exequente para manifestação, apresentando planilha atualizada do débito, se o caso. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:47:16. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0729907-77.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: JVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729907-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JVC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inviável a realização de pesquisa nos sistemas Simba (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias) e Bacenjud-CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional), porquanto ambos os sistemas são ferramentas indisponíveis ao Juízo na busca de bens do executado para quitação da dívida. No mais, à parte exequente para indicar bens do executado passíveis de constrição ou se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se os exequentes. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738073-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMARKI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS I S/A - SPE. A: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. A: RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF0020134A - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO. R: PEDRO MAGALHAES BIFANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA MURANDY FERNANDES MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do artigo 881 do CPC, determino a alienação do imóvel penhorado por intermédio do leiloeiro público na forma da Resolução nº. 01/2017 do Pleno do TJDF. Remetam-se os autos ao NULEJ. O preço mínimo para venda na primeira hasta é o da avaliação, R\$ 1.800.000,00 (ID34315812), e em segunda hasta no mínimo de R\$ 900.000,00 (artigo 891, CPC). O leiloeiro deverá se utilizar dos meios comuns de publicidade para venda de imóveis, tais como jornais de grande circulação e sítios especializados na internet. O pagamento somente poderá ser realizado em dinheiro e à vista mediante depósito judicial a cargo do leiloeiro. Com fundamento no artigo 886, II, CPC, determino seja facultada ao arrematante a possibilidade de pagamento do sinal de 30% (trinta por cento) sobre o valor do lance, devendo os 70% (setenta por cento) restantes serem satisfeitos no improrrogável prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tudo mediante depósito bancário. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, bem como, o ressarcimento das despesas por conta do arrematante, na forma do artigo 20 da Resolução nº. 01/2017 do Pleno do TJDF. I.

N. 0725428-07.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDETE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF0030321A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar: a) pedido de gratuidade devidamente instruído com elementos que permitam aferir a sua condição financeira (CTPS, contracheque, imposto de renda, etc); b) contrato objeto da ação de revisão. Prazo de 15 (quinze) dias. I.

N. 0725974-62.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BEATRIZ OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI, GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória e edital. Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

N. 0726358-25.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GILBERVAN GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desse modo, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar a demanda e, assim, declino da competência em favor do Juízo de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Paranoá, para onde os autos deverão ser remetidos, com as cautelas necessárias. Efetuem-se as anotações necessárias, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se na forma determinada. Int.

N. 0712477-15.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS SARAIVA FERREIRA. A: HELOISA HELENA SARAIVA FERREIRA MARTINS TEIXEIRA. A: LUIZ OTAVIO SARAIVA FERREIRA. A: NILO MARTINS FERREIRA FILHO. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Ante a manifestação da parte autora no qual declina da indicação do bem imóvel hipotecado oferecido pela parte ré, rejeito a indicação do referido bem. Não vislumbro a aplicação de ato atentatório à dignidade da justiça à parte ré neste particular. Intime-se a exequente para indicar bens do devedor, no prazo de 15 dias, ou , ainda, manifeste-se sobre a suspensão na forma do artigo 921 do CPC. I.

N. 0723617-12.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: VANDA MARIA PARMA QUEIROZ. Adv(s): DF0048073A - THAIS DOS SANTOS MIRANDA. R: UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXITO COBRANCA E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda à inicial. Defiro o depósito da quantia

devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 542, parágrafo único). Esclareço que no site dos Bancos do Brasil e CEF há a possibilidade de depósito judicial, bastando indicar o número do processo. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada a primeira parcela, poderá a parte autora prosseguir com o depósito das prestações que forem vencendo, sem mais formalidades, desde que o faça em até 05 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento (CPC, art. 541). Realizado o depósito judicial da quantia ofertada, cite(m)-se para o respectivo levantamento ou para oferecimento de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (CPC, art. 335, inciso III), sob pena de revelia (CPC, art. 335, inciso III). No mesmo prazo deverão as partes réis juntarem o contrato. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado.

N. 0739673-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF0036086A - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: ROGERIO SANTANNA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Por essas razões, INDEFIRO o pedido ID 43302057. Intime-se o exequente para informar outros bens passíveis de constrição e dizer, se o caso, sobre a suspensão do feito na forma do artigo 921 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias. I.

N. 0733578-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAN BUFFET LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: ANTONIO VIEIRA SEGUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, indefiro o pedido de ID nº 41431009. Ainda, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de ID nº 42850112, procedendo-se à liberação da quantia bloqueada. Assim, ao autor para dar andamento ao feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

N. 0719796-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AMARILDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0021243A - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: VERONICA MARIA LOBO VERRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que o caso não se amolda ao previsto no art. 256, do CPC, já que não houve qualquer diligência neste feito. Assim, cumpra-se o determinado na decisão de ID nº 42543775, expedindo-se mandado de citação. I.

N. 0720218-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o(a) executado(a), pelo DJ, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o(a) executado(a) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0734280-54.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MINERVA S.A.. Adv(s): SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: ANA CLAUDIA SANTIAGO MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID nº 43532838, podendo a ré ser citada na pessoa do representante legal. À Secretaria para que proceda a pesquisa de endereço da empresa requerida e de sua representante legal nos sistemas disponíveis ao juízo, diligenciando em todos os endereços encontrados. Não havendo êxito e esgotados os endereços constantes nos autos, fica deferida a citação editalícia. I.

N. 0741747-05.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Cite-se a parte requerida para prestar as contas exigidas ou oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 550), sob pena de revelia (CPC, art. 344). I.

N. 0724229-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Adv(s): RJ148217 - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES. Verifiquei que não há informação na petição de ID nº 43746994 se houve recurso da inadmissão do Recurso Especial interposto, nos autos do processo originário. Assim, recebo o presente processo como Cumprimento Provisório de Sentença. Intime-se o executado, pelo DJE, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo(a) exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0715000-63.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s): DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: AIRTON CARLOS MIRANDA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação monitoria em que a parte ré, apesar de devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito alegado pela parte autora e nem opôs embargos (art. 702 do CPC). Houve, portanto, a conversão da ação monitoria em título executivo judicial, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Ao credor para que junte aos autos planilha atualizada do débito. Esclareço que fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor principal do contrato, acrescidos de multa de 2%, correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a contar do vencimento, na forma contratada. Deverá o réu arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, nos termos art. 85, §2º, do CPC. Em seguida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor executado, conforme discriminado nos autos. Apenas na hipótese de a parte devedora não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado no mesmo patamar, sendo ambos os acréscimos sobre o valor do débito, na forma do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda

que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor(a) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. I.

N. 0732106-72.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TASSIA MARTINS SARAIVA. A: ELVIN MARTINS SARAIVA. A: ANTONIO GERALDO FILHO. Adv(s): DF0028048A - DANIEL FARIA DE PAIVA. R: VIACAO PLANETA LTDA. Adv(s): DF0008018A - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDER THOMPSON DE SOUZA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto aos embargos de terceiro apresentados nestes autos, uma vez que não foi observado o disposto no art. 676, do CPC, que determina sua autuação em apartado. No mais, considerando a inércia do credor em indicar bens do executado passíveis de constrição, ao arquivo. I.

N. 0710888-85.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDER DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: KENIA REGIA PINHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, mantenho a decisão de ID nº 41931772 em seus exatos termos. Assim, à parte autora para que cumpra o determinado, recolhendo as custas para expedição da carta precatória, ou indique endereço válido para a citação da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

CERTIDÃO

N. 0718269-13.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO DUARTE COSTA. Adv(s): DF0026346A - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHRONOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0018037S - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. Número do processo: 0718269-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO DUARTE COSTA RÉU: IBO - INSTITUTO BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA, FAST CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, CHRONOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação foi agendada para o dia 05.11.2019, às 13:20 horas. A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília ? CEJUSC/BSB ? SGAN 909, Lotes D e E, Bloco C ? Asa Norte ? Brasília/DF ? CEP: 70297-400, Sala 01. Após as diligências necessárias, os autos deverão ser encaminhados ao CEJUSC-BSB. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:50:06. SOLANE ALVES SILVEIRA Servidor Geral

N. 0726440-56.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CRUZEIRO CENTER BLOCO A. Adv(s): DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA. R: SEBASTIAO ARIONE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726440-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO CRUZEIRO CENTER BLOCO A RÉU: SEBASTIAO ARIONE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, fica designada para o dia 11/11/2019 15:00, a audiência de CONCILIAÇÃO. A audiência será realizada na 21ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, situada no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa (Fórum de Brasília), Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 5º Andar, Sala 509 ? telefones: 3103-6014/6031. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 08:54:42.

N. 0708288-28.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDUARDO VELOSO DE SOUZA. Adv(s): DF0032283A - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. R: JDC ENGENHARIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA MURRIETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MARIANO AYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708288-28.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VELOSO DE SOUZA EXECUTADO: JDC ENGENHARIA LTDA., CLAUDIO ROGERIO OLIVEIRA MURRIETA, DANIEL MARIANO AYRES CERTIDÃO Tendo em conta a manifestação da Curadoria Especial, fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:28:02. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0729655-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME. R: RUBENS JOSE AMARAL DE LIMA. R: MARIA SOLANGE BRAGA DE LIMA. Adv(s): DF0011457A - LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729655-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: SR COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIOS LTDA - ME, RUBENS JOSE AMARAL DE LIMA, MARIA SOLANGE BRAGA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 43292922, decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia dos dados econômico-fiscais da pessoa jurídica prestados via Escrituração Contábil Fiscal ? ECF, substituta da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Conforme comprovante anexo, a pesquisa não retornou resultados nos exercícios consultados. Requisito, ainda, cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda dos executados Rubens José e Maria Solange constantes do banco de dados da Receita Federal. As declarações obtidas deverão ficar sob sigilo e em pasta própria do Juízo, restringindo a consulta às partes e a seus procuradores. Ressalto que as declarações permanecerão arquivadas na Secretaria deste Juízo pelo prazo de 02 (dois) meses. Decorrido o referido prazo, a Secretaria deverá promover a destruição das declarações. Ao exequente para se manifestar acerca da pesquisa realizada junto ao sistema Infojud, bem como sobre o ofício encaminhado pelo Banco Itaú Unibanco SA (ID 32018454 ? Págs. 1/2). Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007807-82.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA, DF0034848A - ERIC LUIS CHULES. R: MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0007807-82.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: MARCIA HELENA DE BARROS MONTEIRO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 43773886, decreto a quebra do sigilo fiscal da executada e procedo à requisição, por intermédio do sistema Infojud, de cópia da última Declaração de Imposto de Renda constante do banco de dados da Receita Federal. A declaração obtida deverá ficar sob sigilo e em pasta própria do Juízo, restringindo a consulta às partes e a seus procuradores. Ressalto que a declaração permanecerá arquivada na Secretaria deste Juízo pelo prazo de 02 (dois) meses. Decorrido o referido prazo, a Secretaria deverá promover a destruição da declaração. À exequente para se manifestar acerca da pesquisa realizada junto ao sistema Infojud. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se a exequente. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0718358-07.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA BARTHOLO DE OILVEIRA E SILVA. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0051908A - ANA CAROLINE PEREIRA LIMA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718358-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA BARTHOLO DE OILVEIRA E SILVA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Tendo em conta os documentos que acompanharam a réplica, à parte requerida para manifestação no prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:43:41. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0724472-59.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MACEDO E MACEDO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0036924A - GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS. R: L.G.MOSCHETTO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL TEIXEIRA COMPONENTES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724472-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MACEDO E MACEDO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP RÉU: L.G.MOSCHETTO - ME, ISMAEL TEIXEIRA COMPONENTES - ME CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao juízo. Caso o credor tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, bem como instruir o seu pedido conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Advirta-se ao devedor que, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, caso realize o pagamento do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensado do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Ainda, caso efetue o pagamento antes do requerimento do credor para início da fase de cumprimento de sentença, não terá que ressarcir-lo pelas custas referentes a esta fase. Aguarde-se qualquer manifestação das partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:41:51. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria

22ª Vara Cível de Brasília**EDITAL**

N. 0041916-25.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: CRISTIANA SILVA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6078 22vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS EDITAL DE INTIMAÇÃO. Prazo: 20 dias. O Doutor LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Juiz de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília/DF, nos autos da Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159), processo nº 0041916-25.2012.8.07.0001, em que são partes: Exequente - ACEL ADMINISTRACAO DE CURSOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ/MF: 00.709.873/0001-78); Executada - CRISTIANA SILVA MACEDO (CPF: 362.572.223-20), e, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, determina a INTIMAÇÃO da parte Executada, CRISTIANA SILVA MACEDO (CPF/MF: 362.572.223-20), com prazo de 20 (vinte) dias, para providenciar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 439,20 (quatrocentos e trinta e nove reais e vinte centavos), no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Salas 511/514, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. E para que chegue ao conhecimento da parte Executada, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 07:21:23. Eu, Walter Eduardo Maranhão Bressan, Diretor de Secretaria Substituto, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. Walter Eduardo Maranhão Bressan Diretor de Secretaria Substituto * A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte.

INTIMAÇÃO

N. 0715832-67.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARLINDO CAMPOS. Adv(s): DF0021029A - EDILTON LOBATO GAMA. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715832-67.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARLINDO CAMPOS EXECUTADO: BRADESCO SAÚDE S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por ARLINDO CAMPOS em face de BRADESCO SAÚDE S/A, partes qualificadas nos autos. Veio aos autos a parte exequente, através do petítório de ID 44034288, para noticiar que, com o depósito complementar efetuado em ID 43838750, teria o débito perseguido nesta sede sido adimplido. Ante o noticiado pagamento, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor, à vista do princípio da causalidade. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas e ainda não levantadas, em favor do advogado da parte credora. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. (documento assinado eletronicamente) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0706806-11.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOVALHO E ESTRELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF0042694A - AYLON ESTRELA NETO. R: FABIO DOS SANTOS BINDES. Adv(s): DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706806-11.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODOVALHO E ESTRELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS BINDES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, proposto por RODOVALHO E ESTRELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face de FABIO DOS SANTOS BINDES, partes qualificadas nos autos. Instado a adimplir voluntariamente o crédito perseguido, veio aos autos o executado noticiar o pagamento integral do débito, informação expressamente confirmada pelo exequente (ID nº 44034001). Ante o noticiado pagamento (ID nº 44022772), julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que satisfeita a obrigação. Custas processuais finais, eventualmente em aberto, pelo devedor, à vista do princípio da causalidade. Transitada em julgado nesta data, ante a evidente ausência de interesse recursal. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte credora. Intimados, dê-se baixa e arquivem-se. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito Titular da 22ª Vara Cível de Brasília

N. 0715846-17.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO FERREIRA VASCONCELOS. Adv(s): DF0041207A - KARINE LUCENA RIBEIRO. R: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0034801A - RENATO COUTO MENDONÇA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715846-17.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA VASCONCELOS RÉU: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Elaborado o laudo complementar de ID 41997258, foi facultada a manifestação das partes. Da análise detida dos autos, verifico que não teria havido qualquer insurgência em relação aos trabalhos realizados pelo expert, motivo pelo qual reputo desnecessária nova manifestação pericial. O laudo apresentado logrou tratar de maneira detalhada acerca das questões postas em Juízo, tendo sido respondidos todos os questionamentos apresentados pelas partes. Ante o exposto, homologo o laudo pericial de IDs 39080059 e 41997258, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, a teor do art. 465, §4º do CPC. Preclusa esta decisão, intímem-se as partes para que se manifestem, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0717659-45.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BL B QD 1401 SHCE. Adv(s): DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: SONIA MARIA CASTRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO ANTONIO DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima

Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717659-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BL B QD 1401 SHCE RÉU: SONIA MARIA CASTRO DE SOUZA, RAIMUNDO ANTONIO DE MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da impossibilidade de cancelamento da audiência de conciliação designada (ID 38599440), uma vez que ultrapassado o prazo para tal desiderato, deixo de determinar a medida postulada pela parte requerente (ID 41306862). Posto isso, aguarde-se o transcurso do prazo assinalado ao autor pelo decisório de ID 43864452. (documento assinado eletronicamente nesta data) LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR Juiz de Direito

N. 0724908-18.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA. Adv(s): GO0013213A - MARCELO DE BARROS BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724908-18.2017.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: GRANIPISOS MARMORES E GRANITOS LTDA CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Sem prejuízo, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/09/2019 14:27 JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0736282-94.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIVA ANASTACIA MENEZES D AURIA. Adv(s): DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736282-94.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) AUTOR: MAIVA ANASTACIA MENEZES D AURIA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Sem prejuízo, à Contadoria, para o cálculo das custas finais. Brasília/DF, 06/09/2019 14:29 JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0714633-73.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714633-73.2018.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Planos de Saúde (6233) AUTOR: AMANDA SANTOS MARQUES RÉU: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A. CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de científicá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Sobrestada a exigibilidade das custas finais, arquivem-se. Brasília/DF, 06/09/2019 14:29 JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

N. 0714751-15.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0035285A - ASSIS SIMAO PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Processo: 0714751-15.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: TORRE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para adimplemento do débito e oferecimento de impugnação. Ao credor, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 06/09/2019 16:48 JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO Diretor de Secretaria

23ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0705251-56.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705251-56.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos às expedições do alvará de levantamento e ofício de transferência, conforme determinação de ID 43549173. Assim, considerando que o ofício foi encaminhado ao Banco do Brasil pelo ID 44082363, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte executada sobre a expedição do alvará (ID 43936236), bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozilla Firefox) e impressão para levantamento junto ao banco. Sem prejuízo, mantenho os autos no aguardo da resposta do ofício em tarefa própria. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:52:48. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0708212-04.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS MACORATTI. Adv(s).: DF0004383A - MARCO AURELIO GONSALVES. R: FERNANDO CESAR SILVA. Adv(s).: DF0044337A - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708212-04.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACORATTI EXECUTADO: FERNANDO CESAR SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de ID 18445064. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição do alvará (ID 43941773), referente ao depósito de AGOSTO/2019, bem como para providenciar o seu "download" e impressão para levantamento junto ao banco. Aguarde-se a comunicação de novo depósito pelo empregador do executado. Se o caso, certifique-se o saldo da conta judicial 1500132706530, a partir do dia 30/09/2019. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:58. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0703123-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUMA GONCALVES DA COSTA CHAVES. Adv(s).: DF0031710A - WAGNER ELVIS CERILLO. R: ANTONIO EDILSON DA CUNHA CARMINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIO FERNANDO DA SILVA BEZERRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS [SEDE]. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703123-63.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUMA GONCALVES DA COSTA CHAVES EXECUTADO: ANTONIO EDILSON DA CUNHA CARMINO, MARIO FERNANDO DA SILVA BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de ID 20989888. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição do alvará (ID 43943211 - 14/52), bem como para providenciar o seu "download" e impressão para levantamento junto ao banco. Aguarde-se o depósito da próxima parcela pelo órgão empregador do executado, até o final do mês de setembro/2019 (Parcela 15/52). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:03:20. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701841-87.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s).: SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP. R: MARCONI VALIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO VALIM FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701841-87.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. RÉU: VERTICAL ELEVADORES JOINTIS LTDA - EPP, MARCONI VALIM FERREIRA, MARCELO VALIM FERREIRA SENTENÇA Vistos.. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença de ID 42125381. Alega a ocorrência de erro material, visto que constou o nome ?requerida? onde deveria estar ? requerente?. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, razão assiste à embargante quanto ao erro material apontado. Assim, à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos, para fazer constar no dispositivo da sentença o seguinte: ... condenar solidariamente os requeridos a indenizarem a requerente pelo montante de R\$ 116.035,26." em lugar de ?condenar solidariamente os requeridos a indenizarem a requerida pelo montante de R\$ 116.035,26.? Trocando-se apenas a palavra requerida por requerente. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:51:00. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710567-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. A: L. C. M.. Adv(s).: DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0053192A - ANDRE BASTOS SILVA JUNIOR, DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710567-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO, LUISA CARVALHO MACIEL EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de ID 43892364. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte executada sobre a expedição do alvará (ID 43892364 - devolução valor bloqueado BACENJUD), bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozilla Firefox) e impressão para levantamento junto ao banco. PUBLICADO O ATO, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:13:16. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0000411-78.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON PEREIRA SOARES FILHO. Adv(s).: DF0024111A - MARCOS VIEIRA DOS SANTOS, DF0050341A - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF0020853A - LUCIANE BISPO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000411-78.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: NELSON PEREIRA SOARES FILHO, BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 5º do art.

702, do CPC, intimo NELSON PEREIRA SOARES FILHO para anexar aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:05:11. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0733795-54.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE DE ARAUJO NOLETO. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRIPTA INVESTIMENTOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 33. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para anular o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como para condenar os requeridos solidariamente a restituírem ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a contar do desembolso (06/07/2017). 34. Por conseguinte, resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. 35. Considerando a sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC, a razão de 1/3 (um terço) devidos pela autora e 2/3 (dois terços) devidos pelos réus, vedada a compensação e suspensa exigibilidade das verbas sucumbenciais, em face da parte autora, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 36. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. 37. Dê-se vista à Defensoria Pública.

CERTIDÃO

N. 0719416-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA ULTRAGAZ S A. Adv(s): MG0097039A - LEONARDO ALVES CANUTO. R: RODRIGO FREITAS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719416-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA ULTRAGAZ S A RÉU: RODRIGO FREITAS PALMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, os endereços que constam na petição de ID 44085184, estão incompletos, devendo o autor informar o CEP correto, e apartamento. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:27. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0724742-15.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AVANT ELEVADORES LTDA - EPP. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 216 EDIFICIO CARIBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724742-15.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AVANT ELEVADORES LTDA - EPP RÉU: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 216 EDIFICIO CARIBE SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por AVANT ELEVADORES LTDA - EPP em face de CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 216 EDIFICIO CARIBE. Antes do oferecimento da contestação, a parte autora comunica a desistência do feito, requerendo a sua homologação (ID 44046269 - Pág. 1). DECIDO. Considerando a inexistência de contestação, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência (art. 485, § 4º, do CPC). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:44. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718195-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): SP338826 - ANDRE MARTINS HUMPHIR, DF0036687S - UMBERTO BARA BRESOLIN. R: DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0018566A - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PEDRO FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718195-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSSI RESIDENCIAL SA EXECUTADO: DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DESPACHO Vistos os autos. Id 43876430: Ofício anexado pelo Gabinete do Desembargado Angelo Canducci comunicando decisão proferida no AGI 0717475-92.2019.8.07.0000. Agravante: Rossi Residencial SA e Agravado: Delta Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME, que restou prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, requer informações. A seguir presto as informações requeridas. "Cuida-se de cumprimento de sentença definitivo acerca da parte incontroversa e provisório acerca da parte controversa em sede de recurso proposto pela parte executada. No qual, após diligência infrutífera de Bacenjud, a parte exequente requereu penhora e avaliação do imóvel do imóvel descrito na Matrícula 26.841 do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal de propriedade da executada DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Deferida a penhora (ID 12128449), lavrou-se termo de penhora (ID 12262934), ficando a parte executada intimada do ato por seu advogado. Diante de diligências frustradas de avaliação do bem pelo Oficial de Justiça, a parte exequente solicitou avaliação por perito avaliador (ID 14941896). Contudo, antes mesmo de apreciado o pedido retromencionado, a parte executada manifestou-se no Id 16781377 anexando laudo de avaliação do imóvel penhorado que resultou no valor de R\$ 57.900.000,00 (cinquenta e sete milhões e novecentos mil) e requerendo o seu recebimento com a intimação da parte exequente, designação de audiência para composição e, caso fosse prejudicada a composição, que fosse autorizado o desmembramento do imóvel, a ser providenciado perante a Administração Pública, com determinação de ulterior penhora sobre apenas um lote desmembrado e alienação em hasta pública de percentual do imóvel. Em seguida, a parte exequente apresentou petição (ID 17431258), anexando laudo de parecer técnico de avaliação que resultou no valor de R\$ anexando laudo de parecer técnico de avaliação que resultou no valor de R\$ 41.400.000,00 (quarenta e um milhões e quatrocentos mil reais), a fim de afastar alegação de excesso promovida pela parte executada, requerendo que a penhora seja mantida expondo os motivos correspondentes, rejeitou a proposta de audiência de conciliação, bem como a de desmembramento do lote, e, ao final, requereu: a) que o imóvel seja levado a uma primeira hasta pública pelo valor de R\$ 57.900.000,00, valor este apresentado pela executada DELTA, designando o leilão judicial do imóvel; b) subsidiariamente, na hipótese de o imóvel não ser alienado em primeira e segunda praças na forma citada, que seja determinada a realização de perícia avaliadora, para se apurar o real valor do imóvel, ante as diferenças apontadas pelas partes, c) e que, sucessivamente, seja determinada nova tentativa de alienação do bem em hasta pública, pelo valor que for encontrado pelo i.Perito. No Id 17547450 foi proferida

decisão, em 23/05/2018, homologando o pedido do executado acerca da avaliação do imóvel em R\$ 57.900.000,00 (cinquenta e sete milhões e novecentos mil reais), bem como deferiu o pedido da exequente, para que o imóvel fosse a leilão no valor homologado, observando-se que na segunda hasta esse imóvel teria o valor dividido por dois, ou seja, R\$ 28.950.000,00 (vinte e oito milhões e novecentos e cinquenta mil reais). E, do exposto, indeferiu o pedido da parte executada relativamente ao desmembramento do imóvel penhorado. Ao final, determinou-se a remessa dos autos ao NULEJ para o prosseguimento do feito com a alienação do bem imóvel Matrícula 26.841 (ID 17431325) de propriedade da executada Delta Empreendimentos Imobiliários Ltda-ME. Por decisão proferida no Id 24912147, determinou-se a remessa dos autos ao NULEJ, com observância à avaliação homologada e demais determinações da decisão de 17547450. Retomada a marcha processual, no Id 26684277 veio o novo edital de intimação e leilão eletrônico do bem imóvel. A parte executada apresentou pedido de adiamento do leilão (ID 28150235), o que foi indeferido por decisão proferida no ID 28532154. Da decisão acima a parte executada agravou 0702179-30.2019, tendo a instância superior comunicado o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (Id 29043102). No Id 28999387 ? consta certidão de 1º leilão negativo, ocorrido em 11/02/2019, bem como certidão de 2º Leilão Negativo, realizado em 14/02/2019. Motivo pelo qual as partes foram intimadas a se manifestarem. A exequente peticionou no Id 29385749 requerendo: i) A avaliação judicial do imóvel, por meio de perito de confiança deste MM. Juízo e especialista em avaliações imobiliárias, fixando-lhe prazo não superior a 10 dias para entrega do laudo, como determina o art. 870 parágrafo único do CPC. 6 (ii) Ato contínuo, designar novas hastas públicas para a expropriação do imóvel penhorado. Para tanto, nomear leiloeiro público, nos termos os art. 883 do CPC, e determinar que este, por ocasião das hastas, adote as providências para a ampla divulgação da alienação (art. 887 do CPC), notadamente sob forma eletrônica em sítios de interesse de empreendedores imobiliários. Por decisão proferida no Id 29669373 foi deferida a prova de perícia requerida pela exequente, nomeando-se perito, intimando as partes para indicarem assistente técnico, bem como nomeando perito para apresentação de proposta. A exequente, no Id 32119415, não impugnou a proposta do perito e anexou comprovante de pagamento no ID 32119483. E a executada deixou transcorrer ?in albis ? o prazo para impugnação à proposta de honorários periciais. Assim, o valor dos honorários foi homologado, pela decisão de Id 32511059, intimando-se o perito para iniciar os trabalhos. Id 32897302 ? ofício comunicando decisão que julgou prejudicado o AGI 0702179-30.2019.8.07.0000, extinguindo-o sem resolução do mérito. Veio o laudo de avaliação no Id 34785520. A parte exequente impugnou o laudo de avaliação, no Id 36770601, requerendo: i) seja desde já designado leilão judicial para levar o imóvel a uma primeira hasta pública pelo valor de R\$ 35.044.562,00 (valor apontado no laudo pericial) e em segunda hasta pública por 50% (cinquenta por cento) deste valor, na forma dos arts. 880 e seguintes do CPC; e (ii) na hipótese de o imóvel não ser alienado em primeira e segunda praças na forma acima, seja intimado o perito para se manifestar acerca da presente impugnação ao seu laudo bem como do parecer anexo, e, se assim entender devido, para retificá-lo, apontando o real valor do imóvel, considerando no seu cálculo de avaliação o coeficiente de aproveitamento do terreno igual a 3.5 (conforme a PDOT de 2009) e não 4.8 (conforme a PDL de 2006). Já a parte executada, manifestou-se impugnando o laudo no que tange à metodologia aplicada para a avaliação e o valor alcançado, requerendo que seja considerado o valor de R\$ 48.535.000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos e trinta e cinco mil reais), conforme indicado no parecer técnico. Diante das impugnações ofertadas, o perito apresentou novo laudo de avaliação no Id 38166711, ratificando o valor de avaliação para o terreno objeto do laudo (maio/2019), no montante de R\$ 35.044.562,00 (trinta e cinco milhões e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta e dois reais). Diante dos esclarecimentos apresentados pelo perito, a parte exequente se insurgiu ? no Id 39877406 - requerendo a intimação do perito para que recalcule o valor do terreno, considerando no seu cálculo de avaliação o coeficiente de aproveitamento igual a 3.5 (conforme a PDOT de 2009) e não 4.8 (conforme a PDL de 2006). 6. Outrossim, requer a juntada de manifestação do seu assistente técnico com relação aos esclarecimentos do Perito, no mesmo sentido acima apresentado. A parte executada apresentou manifestação no Id 40354789, anexando laudo de outro perito no Id 40354791, requerendo que fosse ouvido o perito judicial, a fim de que este se manifeste a respeito e fixe o valor do imóvel. As impugnações supramencionadas foram julgadas rejeitadas, pela decisão de ID 41225722, cujo dispositivo abaixo transcrevo: ?rejeito as impugnações apresentadas pelas partes e homologo, como valor de avaliação do imóvel, o importe de R\$ 35.044.562,00, conforme laudo pericial (ID 34785794 - Pág. 12). Expeça-se alvará de levantamento dos honorários (ID 32119483) em favor do perito. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Núcleo Permanente de Leilões Judiciais - NULEJ para as providências pertinentes quanto à venda do bem imóvel penhorado. Da alienação, intemem-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, as pessoas mencionadas no artigo 889 do CPC, conforme o caso. ? A parte exequente apresentou Embargos de declaração no Id 41378891, alegando a ocorrência de obscuridade quanto ao momento em que os autos deveriam ser remetidos ao NULEJ, os quais foram rejeitados nos termos da decisão de Id 41404516. Transcorrido o prazo de recurso contra a decisão de Id 41225722, os autos foram remetidos ao NULEJ para providências pertinentes quanto À venda do bem imóvel penhorado. Id 43446267 - Veio a designação de data de leilão judicial, com previsão de 1º pregão para 21/10/2019 e 2º Pregão 24/10/2019. Id 43465707 ? veio informação da parte exequente (Rossi) de que interpôs agravo de instrumento (0717475-92.2019.8.07.0000) em face da decisão que decidiu a impugnação (ID 41225722). O qual teve o pedido de antecipação de tutela prejudicado, conforme decisão comunicada no Id 43876430. A decisão de Id 43494670 manteve a decisão agravada, determinando-se o aguardo de notícias do referido recurso. Id 43653973 ? comunica decisão proferida no AGI 0717330-36.2019.8.07.000 interposto pela executada Delta em face da decisão de ID 41225722 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e solicita informações." Assim, conforme se depreende do relatório acima, os autos foram remetidos ao NULEJ, posto que não havia comunicação de agravo contra a decisão de Id 41225722, o que levou inclusive a uma certificação de transcurso de prazo para recurso equivocada. Todavia, não obstante a ausência de deferimento de efeito suspensivo nos AGI noticiados nos Ids 43465707 e 43653973, considerando que o julgamento dos agravos influenciará no valor venal do imóvel penhorado, determino, neste ato, a suspensão do leilão designado no Id 43446267 até o julgamento dos referidos AGI interpostos pelas partes. Providencie o cartório a comunicação ao NULEJ. Ademais, informo que constam penhoras averbadas no rosto dos presentes autos, conforme a seguir: 4ª PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, em desfavor da ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, para garantia da dívida no valor de R\$519.059,86 - ID 27999774 - atualizado R\$ 772.176,88 - ID 39095582 - Processo n.º 0722653-53.2018.8.07.0001 - 23ª Vara Cível de Brasília 5ª PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, em desfavor da ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, para garantia da dívida no valor de R\$ 476.199,79 - ID 28356943 - Processo n.º 0700762-55.2018.8.07.0007 - 4ª Vara Cível de Taguatinga 3ª PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, em desfavor da ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, para garantia da dívida no valor de R \$ 117.796,73 - ID 25670512 - Processo n.º 0712861-75.2018 - 13ª Vara Cível de Brasília 2ª PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, em desfavor da ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, para garantia da dívida no valor de R\$ 39.158,81 - ID 20576405, atualizada pelo ID 21217478, para constar o valor de R\$ 51.142,66 - Processo n.º 0728609-84 - 23ª Vara Cível de Brasília. 1ª PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, em desfavor da ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, para garantia da dívida no valor de R\$ 830.447,82 - ID 18333738 - Processo n.º 0702519-05.2018 - 23ª Vara Cível de Brasília. Sendo essas as informações a serem prestadas, respeitosamente, dou a essa decisão força de ofício, promova a Secretaria a respectiva comunicação junto ao AGI 0717475-92.2019.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:54:39. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

EDITAL

N. 0719538-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEL BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado.
 R: WELLINGTON DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo de dilação: 20 dias O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0719538-87.2019.8.07.0001, movida por JOEL BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF: 604.822.901-10 contra WELLINGTON DE FREITAS FERREIRA, CPF: 035.945.886-61 sendo o presente para CITAR WELLINGTON DE FREITAS FERREIRA - CPF: 035.945.886-61 (RÉU), que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, tudo em conformidade com o

disposto no art. 256 e seguintes do CPC. Fica ainda intimado de que na hipótese de revelia ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (CPC, art. 257, inciso IV). Tudo conforme a Decisão de ID 44055331. Para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:20:41. Eu, CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0713146-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA. Adv(s): DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: GRACA COUTO S A INDUSTRIA E COMERCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo de dilação: 20 dias O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0713146-34.2019.8.07.0001, movida por CONDOMINIO DO EDIFICIO CARIOCA, CPF: 01.263.961/0001-51 contra GRACA COUTO S A INDUSTRIA E COMERCIO, CPF: 33.050.170/0001-30, sendo o presente para CITAR GRACA COUTO S A INDUSTRIA E COMERCIO - CNPJ: 33.050.170/0001-30 (RÉU), que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, tudo em conformidade com o disposto no art. 256 e seguintes do CPC. Fica ainda intimado de que na hipótese de revelia ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (CPC, art. 257, inciso IV). Tudo conforme a Decisão de ID 44000238. Para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:32:11. Eu, CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0702225-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF0049283A - LUDMILA FERREIRA COSTA ABADIA, DF0021120A - ALMIR FRANCISCO GOMES FILHO, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: ANDERSON DE BRITO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6151 - Fax: (61) 3103-0531 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo de dilação: 20 dias O Doutor EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0702225-16.2019.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: CARTAO BRB S/A, contra ANDERSON DE BRITO LOPES, CPF: 023.042.691-33, que tem por objeto a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 19.166,22 (dezenove mil e cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos). FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO: ANDERSON DE BRITO LOPES, CPF: 023.042.691-33, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidir multa de 10% sobre o débito, assim como honorários advocatícios de 10%, ambos previstos no art. 523, § 1º, do mesmo diploma legal. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala B, sala 516, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, CLÓVIS INÁCIO FERREIRA JÚNIOR Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 5 de setembro de 2019 16:43:52.

CERTIDÃO

N. 0726967-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTURO LOSADA LOPEZ. Adv(s): DF30550 - ANTONIO EVANGELISTA DE ANDRADE, DF52172 - JOSE GERALDO FERREIRA CASTRO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726967-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTURO LOSADA LOPEZ RÉU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 25836461 c/c ID 27097652 (PARCIALMENTE PROCEDENTE), confirmada pelos Acórdãos de ID 44025675 (APC) e ID 44025684 (ED); Decisão de ID 44025700 (Inadmissão REsp), transitou em julgado para as Partes em 04/09/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faça a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:44:43. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0721741-22.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMI DE ANDRADE OLIVEIRA SALES. Adv(s): DF0026527A - LUCIANO SALES OLIVEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF0023353A - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721741-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEMI DE ANDRADE OLIVEIRA SALES RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de ação de ressarcimento de despesas médicas cumulada com obrigação de fazer proposta por JOSEMI DE ANDRADE OLIVEIRA SALES em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Narra a parte autora é associada à ré desde 1971. Relata que em abril de 2018 foi diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica ? ELA, sendo que com a progressão da doença passou a necessitar, desde o final de dezembro de 2018/início de janeiro de 2019, do uso diário do aparelho Cough Assist, conhecido como máquina de tosse, isso para prevenir atelectasia (colapso do pulmão), pneumonia, insuficiência respiratória, inclusive provocada por engasgos. Afirma que solicitou o fornecimento do referido aparelho à requerida, mas o pedido foi negado sob a justificativa de ausência de cobertura contratual. Diz que, diante da negativa da ré e de sua impossibilidade de adquirir o aparelho, passou a locá-lo por R\$ 1.200,00 mensais desde janeiro de 2019, tendo despendido, até o ajustamento da ação, a quantia de R\$ 8.400,00 que, atualizada, perfazia R\$ 8.824,95. Discorre sobre o direito que entende aplicável e, ao final, pede: a) a antecipação da tutela para determinar à CASSI o imediato ressarcimento dos valores despendidos pela autora, no valor de R\$ 8.824,95 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), somado a R\$ 1.200,00 a cada dia 1º do mês a partir de agosto/2019 até o fornecimento do aparelho por ela, acrescidos de juros e correção monetária; b) a condenação da CASSI a ressarcir os valores despendidos pela autora, no valor de R\$ 8.824,95 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos), somados a R\$ 1.200,00 a cada dia 09 do mês a partir de agosto/2019, acrescidos de juros e correção monetária; c) a condenação da CASSI na obrigação de fornecer à autora um aparelho Cough Assist; d) a condenação da CASSI ao pagamento de danos morais em importância a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor que seja capaz de dissuadir a requerida da prática da conduta aqui retratada e recompensar os prejuízos morais causados; Na decisão de ID 41197728 foi

postergada a realização da audiência de conciliação para momento posterior, se o caso, determinada a citação e deferida a tutela de urgência para determinar à CASSI o imediato ressarcimento dos valores despendidos pela autora, no valor de R\$ 8.824,95, somado a R\$ 1.200,00 a cada dia 1º do mês a partir de agosto/2019 até o fornecimento do aparelho por ela, sendo que o ressarcimento deverá ser feito diretamente em conta corrente da autora ou depositado em juízo, no prazo de 5 dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 e bloqueio via Bacenjud. Citada, ID 41480600, a parte ré apresentou a contestação de ID 43086307. Inicialmente, defende que ao caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ? CDC, mas sim a Lei n.º 9.656/98 e o Código Civil, isso por se tratar a CASSI de entidade de autogestão. Sustenta a regularidade legal e contratual de sua conduta negativa quanto ao fornecimento do aparelho pleiteado pela autora, uma vez que: a) não existe diploma legal ou normativo que a obrigue ao fornecimento de aparelho de uso domiciliar, como é o caso do aparelho Cough Assist; b) por mera liberalidade, oferece cobertura contratual para custeio de materiais de uso domiciliar observando as diretrizes da Lista de Medicamentos e Materiais Abonáveis pela CASSI (LIMACA), todavia, o aparelho Cough Assist não está incluído em tal lista, de modo que seu fornecimento encontra óbice no art. 18 do Regulamento do Plano Associados. Por entender não haver conduta ilícita de sua parte, defende o não cabimento de indenização por danos materiais e morais. Caso haja, todavia, sua condenação em danos morais, pede que a indenização seja fixada em patamar razoável. Ao final, pede a improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no ID 44024040 acompanhada de documentos. No ID 43105651, há petição da autora noticiando descumprimento da tutela de urgência, e no ID 44041370 há manifestação da requerida acerca de referida petição. No ID 44041606 a requerida regularizou sua representação processual. Vieram os autos conclusos para o saneamento. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas, mas há questão processual pendente, qual seja, a que diz respeito ao descumprimento ou não da tutela de urgência. Depois de a autora ter apresentado petição noticiando o descumprimento da liminar, a requerida, instada a se manifestar, afirmou, ID 44041370, não ter conseguido efetuar o depósito diretamente na conta da autora, por estarem os dados incorretos. Informou, ainda, que realizou depósito judicial, juntando comprovante no ID 44041407. Assim, considerando as novas informações trazidas pela ré aos autos, antes de decidir sobre eventual descumprimento de liminar, entendo pertinente ouvir novamente a autora, de modo que será ela intimada para se manifestar ao final desta decisão. Passo ao saneamento e à organização do processo. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em verificar a obrigatoriedade ou não de a requerida fornecer à autora o aparelho Cough Assist, bem como a existência ou não de danos materiais e morais indenizáveis, sendo estes os pontos controvertidos. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Ademais, nos termos do art. 434 do CPC, é obrigação da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no art. 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no art. 373, I e II, do CPC, eis que não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. A parte requerida poderá se manifestar, se quiser, acerca dos documentos juntados com a réplica. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimo a autora para que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de ID 44041370, dizendo se insiste ou não na aplicação da multa, bem como retificando ou ratificando seus dados bancários. O prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC transcorrerá concomitantemente aos demais deferidos nesta decisão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:36:54. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717390-40.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0026391A - EDUARDO SILVA FREITAS. R: ALEXANDRE DE ALMEIDA BAPTISTA. Adv(s): DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717390-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLOBO VEICULOS LTDA - EPP RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA BAPTISTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 25686062, confirmada pelo Acórdão de ID 44041617, transitou em julgado para as Partes em 04/09/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) GLOBO VEICULOS LTDA - EPP. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:54:24. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0719518-96.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GLAUCIA DE HOLANDA CORREIA LIMA. Adv(s): PB13578 - MARCEL CAVALCANTI CARNEIRO, DF61281 - TATIANA FINK LINS E SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719518-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GLAUCIA DE HOLANDA CORREIA LIMA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. ID. 43749866. O requerido/Denunciante foi intimado para recolhimento das custas iniciais relativas à intervenção de terceiros apresentada por ele, entretanto, retorna aos autos objetivando condicionar o pagamento à apreciação de seu pedido. Ora, o recolhimento das custas processuais é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, ao contrário do que a parte quer fazer entender, a apreciação do seu pedido não é o pressuposto para o recolhimento das custas iniciais. No caso, não se está diante de um jogo novo, onde regras são ditas minutos antes de ser iniciado, pois as normas do processo judicial já existem e devem ser obedecidas, sob pena de serem subvertidas. Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao réu, para o recolhimento das custas, sob pena indeferimento do processamento da Denúnciação à Lide. P. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:47:33. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0739726-72.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): DF51640 - AMANDA TIEMI SHIRAIISHI, SE643A - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: CLAUDIO GUSTAVO BARONE. Adv(s): SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739726-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA DE FREITAS PEREIRA RÉU: CLAUDIO GUSTAVO BARONE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 29188501 c/c 31629870 foi modificada pelo Acórdão de ID 44063925, para condenar a autora (PATRÍCIA DE FREITAS PEREIRA) ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbências, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre os valores dos pedidos remanescentes (ID nº 8600028), já considerando a sucumbência recursal experimentada (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), tendo ocorrido o trânsito em julgado para as Partes em 13/08/2019. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2017, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas

correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela(s) parte(s) PATRICIA DE FREITAS PEREIRA. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:55:47. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701923-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING. Adv(s): DF0005297A - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: S&M COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME. R: SINESIO REZENDE CARVALHO. R: MILLENE MARTINS OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF0028719A - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701923-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING EXECUTADO: S&M COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO E VESTUARIO LTDA - ME, SINESIO REZENDE CARVALHO, MILLENE MARTINS OLIVEIRA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID 43971957 - Cuida-se de pedido de consulta de bens dos executados junto aos sistemas RENAJUD, ERIDF e INFOJUD. Defiro a consulta junto ao RENAJUD e ao INFOJUD. Seguem comprovantes. Por outro lado, indefiro a consulta ao sistema E-RIDF. Cumpre esclarecer que as consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis não são gratuitas, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela própria do TJDF, de acordo com o Decreto-Lei nº 115/67. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em seu site, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Alternativamente, o exequente poderá comparecer pessoalmente a qualquer Cartório de Registro de Imóveis do DF e solicitar o serviço, sendo possível obter acesso às certidões de todas as serventias extrajudiciais com o pedido em apenas uma delas. Atente o exequente que é sua incumbência promover as diligências necessárias à localização de bens pertencentes ao executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário. Indique, pois, o exequente bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:50:09. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0722094-62.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: OPE LEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF0017240A - RAQUEL PAGNUSSATT CORAZZA. R: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF0034798A - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO, DF0021442A - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722094-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPE LEGIS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP RÉU: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 44115151 pelo requerido, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:05:03. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0005511-48.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SMPW QD 15 CJ 02 LT 06. Adv(s): DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Adv(s): DF0015265A - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 35.307,43, sem prejuízo da cobrança das taxas condominiais vencidas depois FEV/2019, sendo que os eventuais valores inadimplidos deverão ser corrigidos a até o efetivo ressarcimento e acrescidos dos juros e da multa convencionada pelo condomínio. Diante da sucumbência recíproca, considerando os valores originariamente em aberto, divido a carga financeira do processo na proporção de 1/2 para a parte requerida e 1/2 para parte requerente. Isso em relação às custas e aos honorários advocatícios. Honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0711567-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA MARIA BARBOSA. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): SP253384 - MARIANA DENUZZO, DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO, SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711567-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA MARIA BARBOSA EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento, conforme determinação de ID 417801361. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora/autora sobre a expedição do alvará (44053785), bem como para providenciar o seu "download" (Navegador Mozilla Firefox) e impressão para levantamento junto ao banco. PUBLICADO O ATO, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:58:54. CLOVIS INACIO FERREIRA JUNIOR Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0715821-04.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO GONTIJO CAETANO. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044081A - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): DF0020139A - IGOR RAMOS SILVA. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715821-04.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO GONTIJO CAETANO, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Vistos, etc. ID 43622677: nada a prover quanto ao pedido de intimação dos executados, tendo em vista que as referidas partes foram devidamente intimadas para pagamento espontâneo do montante da condenação e o prazo para cumprimento da obrigação transcorreu "in albis" conforme certificação de ID 43333014. Desse modo, intimo a parte exequente para que, no prazo

de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Ressalto que deverá ser observada a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:52:53. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0033388-31.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILZA FRANCISCA MENEZES SOUZA. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: WAYNER VIANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOBRE PESSOA. Adv(s): GO22854 - RICARDO AUGUSTO DE DEUS ALVES. R: GERCINO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033388-31.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILZA FRANCISCA MENEZES SOUZA EXECUTADO: WAYNER VIANA RIBEIRO, JOSE NOBRE PESSOA, GERCINO NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os atos. Id 44021319: a parte exequente requer a dilação do prazo para atendimento do ato de Id 43054191. Defiro o pedido da parte exequente (Art. 6º, CPC), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a diligência determinada. Após, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito - no prazo de 05 (cinco) dias - sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:02:03. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0042668-26.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILA PALMA PEIXOTO. A: MARIA DAS GRACAS PALMA BARBOSA. A: MARIA CELIA SALES PALMA. A: MARIA LUCIANA SALES PALMA. A: MARIA ZELMA SALES PALMA. A: JOSE EVERALDO SALES PALMA. A: JOSE LUCIANO SALES PALMA. A: MARIA DA CONCEICAO FARAGO PALMA. A: MARIA SELMA SALES PALMA. A: MARIA TELMA SALES PALMA. A: JOSE GERALDO DE SALES PALMA. A: JOSE DE SALES PALMA JUNIOR. A: ELPIDIO ANTONIO DOMINGOS. A: LAURA ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): DF39464 - MARIA EMILIA BEZERRA MATOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042668-26.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILA PALMA PEIXOTO, MARIA DAS GRACAS PALMA BARBOSA, MARIA CELIA SALES PALMA, MARIA LUCIANA SALES PALMA, MARIA ZELMA SALES PALMA, JOSE EVERALDO SALES PALMA, JOSE LUCIANO SALES PALMA, MARIA DA CONCEICAO FARAGO PALMA, MARIA SELMA SALES PALMA, MARIA TELMA SALES PALMA, JOSE GERALDO DE SALES PALMA, JOSE DE SALES PALMA JUNIOR, ELPIDIO ANTONIO DOMINGOS, LAURA ALVARES DA SILVA CAMPOS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Id 44024736: a parte exequente requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, uma vez que está buscando junto ao CEJUSC tentar resolver a presente demanda. Defiro o pedido, com esteio no princípio cooperativo (Art. 6º, CPC), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a referida diligência. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito - no prazo de 05 (cinco) dias - sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:27:45. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0700311-48.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON ANTONIO PEREIRA. A: IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: ELITE ENTREGAS E COBRANCAS - CNPJ: 10.234.687/0001-83. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 12 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DE PLANALINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700311-48.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFERSON ANTONIO PEREIRA, IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR EXECUTADO: ELITE ENTREGAS E COBRANCAS - CNPJ: 10.234.687/0001-83 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 42554100: apresenta a parte executada, por meio da curadoria especial, impugnação ao cumprimento de sentença na qual sustenta que o valor do débito computado pelo exequente configura excesso de execução. Para tanto, afirma que há incorreção nos cálculos no que concerne à data de incidência de juros, a qual deveria ter início a partir do trânsito em julgado, uma vez que os honorários foram fixados em quantia certa. Ao final, a parte executada anexa demonstrativo de cálculos com o valor que entende devido. Intimado para apresentar resposta à impugnação, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e apresentou nova planilha de cálculos de acordo com os parâmetros utilizados pelo executado (ID 43909031). É o necessário. Decido. Conforme relatado, a parte exequente aceitou o prosseguimento do cumprimento de sentença em consonância com os parâmetros de cálculo utilizados no demonstrativo que instruiu a impugnação. Assim, diante da anuência do exequente, é prescindível a apreciação da questão suscitada na impugnação, visto que se perdeu o objeto. Com efeito, defiro o pedido de penhora eletrônica (ID 43909031) nos termos do artigo 854 do CPC. Segue minuta da ordem de bloqueio via BacenJud, de valores depositados em contas bancárias da parte executada. Aguarde-se por 03 (três) dias pelo resultado. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, fica desde já penhorado eventual bloqueio realizado, cujo valor deverá ser imediatamente transferido para conta judicial a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositária fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Se houver bloqueio em excesso, determino que a Secretaria efetue o desbloqueio do excedente. Caso positivas as diligências acima, intime-se o devedor, via sistema PJ-e, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias. Em sendo negativa a diligência, intime-se o exequente para promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:17:31. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0731067-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA RODRIGUES. Adv(s): DF44944 - JESSYCA RODRIGUES PERES. R: REBEKA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONAYRA MAYRA FERREIRA CARDOSO. Adv(s): PI13863 - DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731067-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA RODRIGUES EXECUTADO: REBEKA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA, ONAYRA MAYRA FERREIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. ID nº 42808233 - a parte exequente requer: a) a expedição da certidão de protesto, nos termos do art. 517 CPC; b) seja determinada expedição de ofício via BACENJUD, para o fim de se identificar e bloquear valores e aplicações financeiras das executadas, conforme previsto no art. 854 e parágrafos do CPC, até o total do valor devido, a ser atualizado até o momento do bloqueio; c) acaso não sejam encontrados nenhum valor em dinheiro, requer a expedição de Ofício RENAJUD, a fim de se identificar e realizar bloqueio judicial de quaisquer veículos que estejam no nome das executadas, nos termos do art. 837 do CPC, a fim de garantir a efetividade de posterior penhora; d) restando infrutíferas tais tentativas, requer a intimação das executadas para que no prazo legal indiquem bens passíveis a penhora, sob pena de incorrer em atentado contra a dignidade da justiça, conforme art. 774 do CPC. Defiro o pedido do item a, expeça-se certidão prevista no artigo 517, § 1º, do CPC, para que o exequente proceda diretamente o protesto, cabendo ao interessado tanto a inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, quanto a retirada quando do pagamento da dívida. DEFIRO o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do NCP), formulado no item b. O documento anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto

ao devedor. Desta forma, declaro a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositária fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a devedora Rebeka Maria intimada, por intermédio da Defensoria Pública, via sistema PJ-e, e a devedora Onayara Mayra intimada, via Dje, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC. Considerando que o bloqueio de valores restou parcial, DEFIRO o pedido do item c e determino a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD. Realizada a pesquisa junto ao sistema RENAJUD essa retornou infrutífera, uma vez que não foram encontrados veículos em nome da executada Rebeka e o único que obteve resultado em nome de Oyanara consta restrição de alienação fiduciária, conforme relatório anexo. INDEFIRO, por ora, o pedido do item d, uma vez que ainda existem à disposição da parte exequente outros meios de diligenciar em busca de bens pertencentes ao executado. Diante de todo o exposto, transcorrido o prazo para o devedor acima determinado quanto aos bloqueios efetivados, havendo ou não impugnação, intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias. P, I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:43:14. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0732815-10.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR PRAXEDES ROCHA. Adv(s): DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA, DF54336 - IGOR COSTA ALVES, DF0055926A - VITOR MARTINS FIDELIS. R: GUILHERME QUARESMA BRAGA. Adv(s): DF0041052A - FABIOLA FERNANDES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732815-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR PRAXEDES ROCHA EXECUTADO: GUILHERME QUARESMA BRAGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. ID nº 43745850: DEFIRO o pedido de penhora eletrônica (art. 854 do CPC). Feita a diligência de bloqueio de valores em conta bancária da parte executada, esta não restou frutífera. Seguem as minutas do sistema BACENJUD. Com efeito, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:55:41. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0037956-22.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME BARRETO MOTA. A: IARA DE CASTRO MORAES. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO. R: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, DF0043469A - GUILHERME DOS SANTOS ECHAMENDE. R: RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037956-22.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUILHERME BARRETO MOTA, IARA DE CASTRO MORAES RÉU: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA, RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte ré (ID n.43082357), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:46:57. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0730793-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: CRISTIANE DA COSTA CARRITILHA. Adv(s): DF0035600A - NAIARA CLAUDIA BALDANZA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730793-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFA SEGURADORA SA EXECUTADO: CRISTIANE DA COSTA CARRITILHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação. De ordem, deverá o exequente, num prazo de 05 (cinco) dias, pormenorizar e atualizar todas as rubricas componentes da execução (condenação principal, juros, correção monetária, multa e honorários da fase de cumprimento). Ressalto que, ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 01:04:37. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

N. 0708465-21.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA. Adv(s): DF0045294A - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. R: LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA. R: CLARISSE FONTENELLE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708465-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES MIRANDA EXECUTADO: LUCIA MARIA FONTENELLE PEREIRA FERREIRA, CLARISSE FONTENELLE FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte executada ofertar impugnação a penhora. De ordem, fica a exequente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 01:13:19. ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0729517-44.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA CAVALCANTE MACEDO. Adv(s): DF0040143A - ANDERSON SILVA ARAUJO. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729517-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA CAVALCANTE MACEDO EXECUTADO: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos presentes autos ID 25333604 c/c 27541545 (PARCIALMENTE PROCEDENTE) que foi modificada parcialmente pelos Acórdãos de ID 43882164 (APC) e 43882225 (ED) para exonerar a parte requerida da obrigação de ressarcir R\$ 500,00 (quinhentos reais) pagos pela autora a título de sinal/entrada e distribuir os ônus sucumbenciais, tendo ocorrido o trânsito em julgado para as partes em 02/09/2019. Assim, conforme documento anexo pelo ID 44081204, o pedido de cumprimento refere-se aos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora. Logo, deverá exequente distribuir o pedido em termos, alterando o polo ativo da demanda para fazer constar o titular do crédito. Na oportunidade, deverá a parte exequente anexar o comprovante de recolhimento de custas relativos à fase de cumprimento

de sentença, conforme dispõe o artigo 184, § 3º do PGC. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:43:32. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0725669-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FEDERACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO BRASIL. A: SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NIVEL MEDIO EST. MINAS GER. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. A: SIND. DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DA PARAIBA - SINTAG-PB. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DE SC. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO EES. A: ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO BRASIL - ATABRASIL. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO RN. A: SINDICATO DOS TECNICOS E TECNICAS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO PIAUI-SINTAPI. A: SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s): MG105027 - BRUNO LEONARDO REIS. R: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTO MATEUS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLAITON CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MÁRCIO BRAGA DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELTONLEY PUTÊNCIO PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS AGRICOLAS. Adv(s): SP333657 - MARCIO LIMBERGER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725669-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FEDERACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO BRASIL, SINDICATO DOS TEC. AGRIC. DE NIVEL MEDIO EST. MINAS GER, SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SIND. DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DA PARAIBA - SINTAG-PB, SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS, SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DE SC, SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO EES, ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO BRASIL - ATABRASIL, SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO RN, SINDICATO DOS TECNICOS E TECNICAS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DO PIAUI-SINTAPI, SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE GOIAS RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS, ALBERTO MATEUS PIRES, JOSÉ GONÇALVES DO NASCIMENTO, BLAITON CARVALHO DA SILVA, MÁRCIO BRAGA DE REZENDE, WELTONLEY PUTÊNCIO PEDRO, FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS AGRICOLAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos estes autos. De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Passo à análise da tutela de urgência. Trata-se de ação intentada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência para suspensão do processo eleitoral do primeiro Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas. A alegação de vício de origem, no que diz respeito à intermediação da CNPL, para chamamento das entidades associativas, para deliberação sobre a Comissão Eleitoral do Primeiro pleito para Eleição do Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, por ausência de publicação no Diário Oficial da União não guarda sintonia com a realidade. Primeiro, porque nos autos nº 0725070-76.2018.8.07.0001 houve a comprovação de envio do edital de convocação para a Imprensa Nacional pela CNPL. Segundo, porque consta do sítio eletrônico da Imprensa Nacional que o referido edital foi devidamente publicado no Diário Oficial da União datado de 14/09/2018, Edição 178, Seção 3, pág. 144. À CNPL não coube a exclusividade da coordenação do processo eleitoral, mas sim o chamamento das entidades associativas para a formação da Comissão Eleitoral. E, nos termos do art. 4º, do Decreto 8641/2018, entendo que foi delegada à Comissão Eleitoral a definição das regras sobre o pleito, não se exigindo a unanimidade de todas as entidades para o referendo das decisões da Comissão, mas apenas a maioria simples. Assim, apesar da alegação de suspeição da Comissão, por conter apenas membros da FENATA, isso, numa análise preliminar, não afasta a lisura do processo eleitoral da referida categoria, sendo temerária a intervenção judicial no referido pleito, sob a alegação da necessidade de uma auditoria prévia, sem que o processo tenha sido concluído. Logo, indefiro o pedido de tutela de urgência, para suspender o indicado processo eleitoral. Diante da habilitação e manifestação da FENATA nos autos, considero-a citada, sendo facultado à mesma ratificar/retificar os termos de sua manifestação como contestação. Citem-se os demais requeridos. Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:03:45. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700296-45.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JOAO ALBERTO LIMA LA ROSA. Adv(s): DF0057615A - IGOR VILELA BASTOS, DF0007985A - ENNIO FERREIRA BASTOS. A: RAQUEL ALMEIDA DA SILVA. A: SIVANILDO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF0037177A - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: SIVANILDO DOS SANTOS SOUSA. R: RAQUEL ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF0037177A - PAULO HENRIQUE LEONCIO LIMA LOPES. R: JOAO ALBERTO LIMA LA ROSA. Adv(s): DF0057615A - IGOR VILELA BASTOS, DF0007985A - ENNIO FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700296-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOAO ALBERTO LIMA LA ROSA RECONVINTE: RAQUEL ALMEIDA DA SILVA, SIVANILDO DOS SANTOS SOUSA RÉU: SIVANILDO DOS SANTOS SOUSA, RAQUEL ALMEIDA DA SILVA RECONVINDO: JOAO ALBERTO LIMA LA ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora não apresentou recurso. Considerando a juntada da apelação pela parte SIVANILDO DOS SANTOS SOUSA e RAQUEL ALMEIDA DA SILVA (ID 44117299), DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada/autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC, bem como o Provimento 20, de 16/10/2017. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:17:23. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706599-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF0042310A - GELSON VILMAR DICKEL, DF0021550S - LUCIANE COELHO CARVALHO. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0046506A - LUCIANA NUNES ROCHA, DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706599-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. ID 42334905. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. 1 - Acerca das penhoras efetivadas sobre os imóveis localizados no loteamento Alto da Boa Vista (matrículas: 14.353, 14.534 e 14.356), não há o que ser apreciado, pois o executado não as impugnou, mas tão somente referiu não ser de sua propriedade. Ademais, não lhe caberia defender direito de terceiros, o que está sendo apreciado nos autos dos Embargos de Terceiros opostos pelos supostos proprietários Processo n. 0721946-51.2019.8.07.001. 2 - Nesse mesmo rumo, a parte executada apresentou impugnação à penhora realizada sobre percentual de terra (RODOVIA BR 020 KM 18 NÚCLEO RURAL SARANDY PLANALTINA/DF - área de 1.196,2080 hectares, na Fazenda Serandy), alegando ter sido a área objeto de desapropriação pelo Distrito Federal, por meio do Decreto Distrital n. 16.156 de 14/12/1994. Logo, tratando-se de área supostamente pertencente a pessoa diversa da impugnante Distrito Federal e CAESB) em razão de Decreto, a devedora não detém autorização para defender direito alheio em nome próprio. Diante disso, reconheço a ilegitimidade da executada para defender direito sobre imóvel penhorado, já que ela própria alega não lhe pertencer. 3. Sobre a avaliação realizada no imóvel localizado na Rodovia BR-020 KM 12,5 ALTO DA BOA VISTA QUADRA 101 CONJUNTO 01 LOTE 42, Sobradinho/DF, entendo razoável o critério de avaliação utilizado pelo oficial de justiça para produção do Laudo. Assim, homologo a avaliação realizada sobre o imóvel, no valor de R\$183.000,00, com base no Laudo de id 41897851. Por fim, ainda sobre o imóvel localizada na RODOVIA BR 020 KM 18 NÚCLEO RURAL SARANDY PLANALTINA/DF - área de 1.196,2080 hectares, na Fazenda Serandy (item ??, acima), consta informação relevante nos autos acerca da situação atual da mencionada área, o que poderá levar a futuras nulidades de atos praticados por este Juízo. Observe que o oficial de justiça avaliador anexou prova produzida em outro órgão judicial, que notícia a ocupação da região por órgãos ligados, tanto a esta Unidade da Federação quanto à União Federal, além de destacar as áreas livres. Com efeito, utilizando-se do mesmo laudo é possível limitar a penhora sem atingir patrimônio de terceiro/impenhorável pela própria natureza. Assim, intimo o exequente para dizer especificamente sobre o Laudo de id 41897852, anexado pelo oficial de justiça, podendo refazer seu pedido de penhora, observando-se o item 10.2, que trata das áreas remanescentes, a fim de se evitar tentativas de alienação judicial frustradas. Prazo: 10 (dez) dias. P. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 06:08:02. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0030034-95.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELISSA PINHEIRO FRAGNAN. A: LUCIANO CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF0031505A - EDUARDO SARDINHA CUNHA, DF0006180A - GUIDO FARIA DE CARVALHO. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF0025551A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0012936A - NELSON DE MENEZES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0030034-95.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELISSA PINHEIRO FRAGNAN, LUCIANO CARLOS DA SILVA EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO Vistos, etc. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte executada e pelos exequentes em face da decisão de ID 41882512. Alega a parte executada a ocorrência de omissão, visto que a decisão supracitada não teria apreciado a petição de ID 41814224 e os documentos que a acompanham. Por outro lado, sustentam os exequentes que a decisão foi contraditória e omissa ao afirmar que a multa e os honorários advocatícios da fase de cumprimento incidem sobre a mesma base de cálculo, no percentual (10%) e, portanto, possuem o mesmo valor. Argumentam que o correto seria a multa e os honorários referentes ao cumprimento de sentença incidirem sobre o valor do débito principal, ou seja, sobre valor do crédito perseguido na execução da sentença. Intimadas, as partes apresentaram respostas aos embargos nos IDs 43636613 e 43643711. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão aos embargantes, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No presente caso, não estão configuradas quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso oposto (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Explico. No que se refere aos embargos apresentados pela parte executada, informo que, em que pese a decisão deste juízo não ter feito referência precisamente à petição de ID 41814224, juntamente com a qual o executado apresenta os cálculos com os valores que entende devidos, todas as contas apresentadas foram analisadas para se chegar ao valor do débito remanescente. Por conseguinte, foram considerados os devidos parâmetros de cálculo a fim de que fosse apurado o valor correto e dirimidas as dúvidas das partes quanto ao cômputo da quantia devida. Assim, as teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. No que concerne aos embargos apresentados pelas partes exequentes, verifico que houve uma interpretação equivocada do que constou na decisão de ID 41882512. Notem os exequentes que, ao afirmar que a multa e os honorários da fase de cumprimento incidem sobre a mesma base de cálculo, a decisão está reproduzindo exatamente o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.757.033-DF. Isso porque a base de cálculo à qual a decisão atacada faz referência é exatamente o valor do débito principal. Por tal razão, tendo a multa e os honorários o mesmo percentual (10%), resta claro que, se incidirem apenas sobre o débito principal, possuirão valores idênticos. Nesse sentido, reproduzo o entendimento do STJ sobre a base de cálculo a ser utilizada: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo dos embargantes quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretendem os embargantes é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejarem o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Preclusa esta decisão e não havendo o pagamento do débito remanescente, intimem-se os exequentes para que atualizem o valor fixado na decisão de ID 41882512 e requeiram o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:46:15. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0723256-29.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042766A - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s): MG117738 - STEPHERSON VIEIRA LACERDA, RJ141236 - PEDRO ALFONSO MACHADO RODRIGUES SAIJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723256-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VACCINE CARE CLINICA DE VACINAS EIRELI - EPP RÉU: ANIK ALBERNAZ ALVES COSTA, PABLO AUGUSTO CARDOSO SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. Cancelo as certidões de ids 42326145 e 44131346, que dizem respeito à citação dos réus, uma vez que a procuração anexada aos autos não foi outorgada pelos demandados (pessoa física), mas por sociedade que representam. Por consequência, tendo em vista o recolhimento das custas para citação requeridos em endereço localizado em outra Comarca (id 42432960), intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais peças destes autos instruirão a diligência. Após, expeça-se a precatória e encaminhe-se via Malote Digital, nos termos do artigo 24 da Portaria Conjunta n.º 83/201. P. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:12:44. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0023349-04.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIZ ELAINE GOMES LOBO. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF0035901A - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0023349-04.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIZ ELAINE GOMES LOBO EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA DESPACHO Vistos.. Diante dos esclarecimentos apresentados pela devedora (id 44085142), intimo a exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. P. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:35:52. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704106-62.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE SEVE GOMES. Adv(s): DF0016614A - MARCO AURELIO DE MORAES. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. T: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): SP0138723A - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704106-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE SEVE GOMES EXECUTADO: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOAO FORTES ENGENHARIA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da manifestação do executado, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 43380160. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:37:43. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709432-66.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF0042289A - LEONARDO THADEU PIRES. R: LUIZ ANTONIO ROCHA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709432-66.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ROCHA DE JESUS SENTENÇA Vistos, etc Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por CONDOMÍNIO JARDIM DOS BURITIS em face de LUIZ ANTONIO ROCHA DE JESUS. Após a citação, mas antes da contestação, o autor comparece aos autos e informa que as partes compuseram a respeito da dívida, requerendo sua homologação (ID 44065021 - pág. 144-145). DECIDO. Verifica-se que a parte ré está sem assistência de advogado, entretanto, tendo havido a citação e antes mesmo de qualquer ato de resposta resolveu compor acordo, não sendo razoável que este Poder Judiciário ofereça óbice à homologação do acordo, sob pena de forçar a parte a se onerar ainda mais e resguardar mercado. A parte ré é maior e capaz e os direitos em discussão são disponíveis. Em que pese este Juízo, em algumas ocasiões, exigir a participação do advogado, isso se dá quando já houve a constituição de causídico para patrocinar a defesa do réu. Nesses casos, a sua participação é fundamental, até mesmo diante dos reflexos financeiros. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (arts. 104 e 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime porque o acordo foi assinado pelas próprias partes e a petição foi subscrita pelo advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta-se a necessidade de regularização da representação processual das partes demandadas, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. O Tribunal de Justiça tem diversos precedentes quanto à desnecessidade de constituição de advogado pelo réu, para fins de homologação de acordo. A única exigência é que o réu tenha sido citado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO APÓS A CITAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO AO RÉU. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 487, III, b, do CPC. 1. Apresentado acordo, após o ato citatório, ainda que não regularizada a representação processual da parte ré, não importa na perda superveniente do interesse de agir, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Havendo acordo nos autos do processo e preenchidos os requisitos exigidos para a transação, estabelecidos nos artigos 840 e seguintes do Código Civil, a sua homologação é medida que se impõe e, por conseguinte, a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC/2015. 3. Se o Autor, ao peticionar a homologação de acordo realizado extrajudicialmente com o Réu, encontra-se regularmente representado por advogado, a capacidade postulatória mostra-se atendida, revelando-se desnecessário e desarrazoado, que a parte Ré constitua advogado tão somente para que o acordo seja homologado. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.1140220, 07014301720188070010, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. O fato de a ré não ter constituído advogado no acordo extrajudicial firmado com a autora não desnatura a avença, em razão das disposições dos artigos 840 e 841, do Código Civil. Assim, mostra-se desnecessária a constituição de advogado para a homologação de acordo extrajudicial. Contudo, o não comparecimento da ré à audiência de conciliação acompanhada de advogado enseja a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Sendo a parte requerida revel, mostra-se desnecessária a sua intimação pessoal, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil, sendo sua responsabilidade intervir no processo em qualquer fase do processo, recebendo-o no estado em que se encontrar. Decisões de mérito transitadas em julgado só podem ser desconstituídas mediante ação rescisória, nas hipóteses taxativas previstas no artigo 966, do Código de Processo Civil, não sendo o Agravo de Instrumento a via adequada para tal pretensão. Agravo não provido. (Acórdão n.999489, 20160020467425AGI, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/02/2017, Publicado no DJE: 07/03/2017. Pág.: 511/532) Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e extingo o processo com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registrada nesta data eletronicamente. Publique-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:03:28. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721568-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FLAVIO REZENDE. Adv(s): DF46821 - LUIZ FLAVIO REZENDE. R: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721568-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO REZENDE EXECUTADO: JFE 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da impugnação da parte executada, ID 44107952, e demais documentos que a acompanharam,

DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:50:51. LUIZ CLAUDIO BRAGA BEZERRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711698-26.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: QRIAR TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. R: FINNET S/A - TECNOLOGIA.. Adv(s): SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI, SP2912000A - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0019430-07.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO JAIME FERREIRA. Adv(s): DF0015766A - MARCELO JAIME FERREIRA, DF0041501S - JOSE FERNANDO TORRENTE. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF0031718A - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA, DF0014005A - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019430-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 43599191: indefiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, uma vez que no referido documento não constam as informações às quais a parte exequente faz referência na petição apreciada nesta oportunidade. Contudo, caso a parte exequente requeira a expedição de certidão de inteiro teor com base na ação de conhecimento fica, desde já, autorizada a sua expedição. Por ora, aguarde-se o prazo para impugnação às penhoras conforme certidão de ID 42751444, bem como o cumprimento do mandado de ID 42865233. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:29:23. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707370-53.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0022110A - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. R: JOVAIR FABIO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE BRAZ DE QUEIROZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707370-53.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: JOVAIR FABIO DA MOTA, MICHELLE BRAZ DE QUEIROZ ARAUJO DESPACHO Vistos, etc. Cuida-se de ação regressiva de taxa condominial proposta por BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A em desfavor de JOVAIR FÁBIO DA MOTA E MICHELLE BRAZ DE QUEIROZ ARAÚJO, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que os réus eram proprietários do imóvel descrito na matrícula n.º 62.305 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 31086633 ? pág. 48-51), o qual foi alienado para a consorciada MARIA DAS GRAÇAS MOTA, mediante alienação fiduciária em favor da autora, conforme Escritura Pública de Compra e Venda com pacto de alienação fiduciária (ID 31086704 ? pág. 52-58). Aduz que, em razão do inadimplemento do pagamento do consórcio, pela devedora fiduciante (MARIA DAS GRAÇAS), em 30/07/2018 foi consolidada a propriedade fiduciária em nome da autora, devidamente averbada na matrícula do imóvel (Av. 10-62305). Em face da consolidação da propriedade fiduciária o Condomínio do Edifício Márcia, prédio em que está situado imóvel, informou da existência de débitos condominiais do período de janeiro de 2014 à dezembro de 2018, no valor de R\$ 16.430,10, os quais foram quitados pela autora (ID 31086793 ? pág. 60-62). Sustenta que parte desses débitos são de responsabilidade dos réus, conforme restou consignado no contrato de compra e venda, cláusula segunda, os réus declararam que o imóvel encontrava-se livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus ou encargos real ou pessoal (ID 31086704 ? pág. 52-53), inclusive apresentando declaração de quitação das taxas condominiais do exercício de 2015 (ID 31086758 ? pág. 59), a qual o Condomínio nega autenticidade. Pretende a condenação dos réus ao pagamento das taxas de condomínio do período de janeiro/2014 até agosto/2016, no valor de R\$ 8.923,10, conforme planilha que instrui a inicial (ID 31086930 ? pág. 63). A inicial foi recebida e determinada a citação (ID 31130323 - pág. 74-75). Citados por hora certa, ID 42038121 (pág. 153), e cumprido o disposto no art. 254 do CPC/2015, via postal, os réus deixaram transcorrer em branco o prazo para apresentação de defesa (ID 44129882 ? pág. 169). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Remetam-se os autos à Defensoria Pública, nos termos do art. 72, II, do CPC, para funcionar como Curadora de Ausentes. Após, intime-se a autora para manifestação, em réplica, se o caso. P. I. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:11:28. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717451-95.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPÓLIO DE NELMA MARIA NOLETO JÁCOME. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA; Rep(s): NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR. R: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: JOSE FAGUNDES MAIA. Adv(s): DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: NAYRA DE FATIMA GONCALVES BANDEIRA MAIA. Adv(s): DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. R: NADIA MARIA GONCALVES MAIA BISMARCK. Adv(s): DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0012163A - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717451-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPÓLIO DE NELMA MARIA NOLETO JÁCOME REPRESENTANTE LEGAL: NORBERTO DIAS NOLETO JUNIOR RÉU: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA, JOSE FAGUNDES MAIA, NAYRA DE FATIMA GONCALVES BANDEIRA MAIA, NADIA MARIA GONCALVES MAIA BISMARCK DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Facultada a ré NAYRA DE FÁTIMA GONÇALVES BANDEIRA MAIA a demonstração de sua miserabilidade jurídica (ID 43393360), deixou de apresentar os documentos solicitados, por entender impertinente a determinação, visto que seu cônjuge não é parte no processo (ID 44096932). Na oportunidade pleiteou a suspensão do feito, sob o fundamento de que as partes estão em tratativas de acordo. DECIDO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes da declaração de IRPF, notadamente a qualificação da parte, em que diz comerciante, profissão que via de regra se exerce autonomamente, não se presume a sua hipossuficiência, porquanto nessas hipóteses não há que se falar em vínculo empregatício, notadamente porque ao assumir essa característica de trabalho, os rendimentos são lícitos e variáveis, sendo comum que profissionais deste jaez auferam rendimentos superiores aos empregados comuns. Ademais, a ré reside em área nobre do Distrito Federal, bem como contratou advogado para patrocinar sua defesa. Logo, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela ré NAYRA DE FÁTIMA GONÇALVES BANDEIRA MAIA. INDEFIRO, também, o

pedido de suspensão do feito. Embora a parte autora tenha informado a tentativa de transação entre as partes, inexistente nos autos requerimento nesse sentido. Ademais, a qualquer tempo é possível a homologação de acordo, tornando-se contraproducente a suspensão do feito. Publicada a presente decisão, retornem-me os autos conclusos para julgamento. P.I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:55:04. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0721228-54.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FILIPE DA SILVA SOUZA 04102979174. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721228-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: FILIPE DA SILVA SOUZA 04102979174 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:44:56. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

DESPACHO

N. 0719066-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE AGUIAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA. R: LEONARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0024723S - MIGUEL SOUZA GOMES. R: EDILSON JOSE DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719066-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE AGUIAR FERREIRA DE OLIVEIRA EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA, EDILSON JOSE DE FIGUEIREDO DESPACHO Vistos os autos. Cuida-se de cumprimento de sentença em que deferida a penhora de veículo pertencente ao executado, no Id 35402621, a parte exequente foi intimada para indicar o endereço do bem para os fins de remoção. Indicado o endereço, expediu-se mandado de remoção do veículo, o qual restou infrutífero, conforme certificado pelo oficial de justiça no Id 39443651. Assim, a parte autora foi intimada (Id 41357556), via Dje, para promover o andamento do feito indicando novo endereço a ser diligenciado, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso do prazo acima mencionado, expediu-se intimação pessoal do autor para promover o andamento do feito. O mandado de intimação retornou contendo a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de que não foi possível a intimação do requerido pelo motivo "ausente três vezes". Dessa forma, renovou-se a expedição do mandado de intimação pessoal do autor, dessa vez via Oficial de Justiça, o qual também não obteve a finalidade atingida (Id 43927283). É o relatório. Decido. Considerando a procuração de ID 19599733, na qual o patrono da autora possui poderes para receber intimação, intime-se a parte exequente, via Dje, para promover o andamento do feito, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, observando-se o teor da intimação de Id 41357556, qual seja, indicar novo endereço para ser diligenciado com o fim de remover o veículo penhorado. Decorrido o prazo acima determinado, sem que a parte autora tenha se manifestado, encaminhe-se os autos para o aguardo do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de observar os requisitos para extinção do feito nos termos do que dispõe o art. 485, III, do CPC. Caso ocorra o transcurso do prazo retro, sem manifestação da parte autora, certifique-se o cartório e remetam os autos conclusos para extinção por abandono e baixa do gravame inserido nos registros do veículo da parte executada. P.I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:35:11. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0720010-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF0013339A - MARCELO LOBATO LECHTMAN. R: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720010-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA RÉU: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER CONJUNTO NACIONAL BRASILIA DESPACHO Em que pese a não devolução do AR de citação, o rastreamento junto aos Correios demonstra que a ré recebeu o mandado de citação, conforme ID 43564487. Como a ré é pessoa jurídica, o AR é recebido por quem se apresentar perante o funcionário dos Correios. Assim, aguarde-se o prazo para contestação, a contar da juntada ocorrida no ID 43564075. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:40:15. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0732826-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENDEL MURILO SIQUEIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DUTERVIL MUBARAK CURY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRINA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732826-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDEL MURILO SIQUEIRA BEZERRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALESSANDRO DUTERVIL MUBARAK CURY DESPACHO Vistos os autos. Id 43687571: Defiro o pedido, promova a Secretaria consulta junto ao SIAPEN para localização do paradeiro do exequente. Id 44118116: Defiro o pedido, certifique a Secretaria quanto à regularidade do pagamento do acordo, anexando extrato da conta judicial, conforme requerido pelo Ministério Público. Tudo feito, intime-se a parte autora para que apresente planilha do débito remanescente e atualizado, promovendo o andamento do feito e requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:37:21. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706873-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ADRIANA LOPES CARDOZO. Adv(s): DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706873-39.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: ADRIANA LOPES CARDOZO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o requerimento formulado pela exequente (ID 44088304) para prorrogar, em 05 (cinco) dias, o prazo para manifestação sobre a proposta de acordo. P.I. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:45:52. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0739109-15.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO BARBOSA MENDES. Adv(s): GO0022489A - CARLA ANDREA ANTUNES CINTRA; Rep(s): VIVALDO MENDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739109-15.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO BARBOSA MENDES REPRESENTANTE LEGAL: VIVALDO MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos.. Primeiramente, determino o restabelecimento do cadastro da parte ré e seu patrono, uma vez que não vislumbrei localizar qualquer determinação para exclusão. Cumram-se. ID 44130196. Cuida-se de petição da parte autora, na qual pugna pela remessa dos autos à contadoria para liquidação do julgado. A sentença proferida por este Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na peça vestibular, nos seguintes termos: SENTENÇA (ID 25875413) ?Condenar a parte requerida a indenizar a parte requerente por danos materiais (danos emergentes) pertinentes a seu convalhecimento no importe de R\$ 35.239,45, a serem atualizados monetariamente a contar do desembolso das despesas e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a. m. (ao mês) a contar da citação; Condenar a parte requerida a indenizar a parte requerente pelos gastos referentes à cirurgia em seu fêmur e despesas para conserto de sua motocicleta a serem apurados em liquidação de sentença; Condenar a parte requerida a indenizar a parte requerente por lucros cessantes, pela remuneração que deixou de perceber no importe de R\$ 15.929,00, a serem atualizados a partir da presente sentença até o ressarcimento efetivo e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a. m. (ao mês) a contar da citação; Condenar a parte requerida a indenizar a parte requerente por lucros cessantes à pensão vitalícia no valor de 01 (um) salário mínimo, diante da perda definitiva da capacidade do requerente (tetraplégico) para o exercício de qualquer atividade laboral; Condenar a parte requerida a indenizar o requerente por danos morais em R\$ 50.000,00 e indenizá-lo por danos estéticos em mais R\$ 50.000,00, sendo que tais valores deverão ser acrescidos de juros de 1% a. m., a contar da data do acidente e correção monetária a partir da presente data, em sintonia com os enunciados das Súmulas 54 e 362 do STJ 26. Custas pela requerida. Condeno-a também exclusivamente nos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC e Súmula 326 do STJ). Dê-se vista ao MP. ? Por outro lado, observa-se que o recurso interposto pela parte autora restou parcialmente provido para: ACÓRDÃO ? VOTO (ID 42778860) ?Assim, em relação aos danos materiais relativos ao convalhecimento do autor na quantia de R\$ 35.239,45 (trinta cinco mil duzentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), reduzo a condenação da requerida para 50% (cinquenta por cento) desse montante, mantendo-se os critérios de atualização monetária e juros de mora estabelecidos na sentença. Da mesma forma, quanto à condenação da requerida a indenizar os gastos referentes à cirurgia do fêmur do autor e o conserto da motocicleta deste, reduzo para 50% (cinquenta por cento) o valor devido, a ser apurado em liquidação de sentença, conforme determinado pelo magistrado a quo. No que concerne à pensão vitalícia, de se ver que esta já foi fixada no valor mínimo possível, qual seja, no montante de 1 (um) salário mínimo, não sendo possível, por conseguinte, fixar-se qualquer redução. Por fim, no que tange às indenizações pertinentes aos danos morais e danos estéticos, cada qual estipulada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também deve ser reduzida a condenação da ré a 50% (cinquenta por cento) desses valores, passando a ser, portanto, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada uma. Devem ser mantidos, contudo, os critérios de correção monetária e juros de mora estabelecidos pelo julgador de 1º grau. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para, reformando em parte a sentença, reconhecer a culpa concorrente e igualitária das partes para a ocorrência do acidente e, em razão disso, determinar a redução em 50% (cinquenta por cento) das indenizações fixadas pela instância a quo, exceto em relação à pensão vitalícia, já estabelecida no mínimo possível (um salário mínimo), mantendo-se o quanto fixado em relação à correção monetária e aos juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca e igualitária, condeno cada uma das partes a 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios, estipulados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% (dois por cento) os honorários advocatícios a que foi condenada a parte ré. ? Desse modo, observa-se que o julgado não depende de cálculo elaborado por especialista, bastando a parte se utilizar do sistema de cálculo disponível na página deste Tribunal. Assim, o pedido de cumprimento de sentença deve ser aviado em termos por meio de petição, sem necessidade de recolhimento de custas porque a parte é beneficiária de gratuidade de justiça. Além disso, deve anexar planilhas detalhadas dos seus créditos, observando-se os termos da sentença e do acórdão acima transcritos, sendo que os cálculos não devem constar por ora nem os honorários nem a multa previstos no artigo 523 do CPC, os quais somente serão objeto de cobrança em caso de ausência de pagamento voluntário pelos devedores. Emende-se. Prazo: 15 (quinze) dias. P. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:39:29. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0044664-30.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CUNHA GARZON. Adv(s): DF0056823A - EVERTON ROCHA DA COSTA, DF0035335S - CLAUDIA MARIA PATRICIO DE SOUZA. R: WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA. R: WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA ME. Adv(s): GO33576 - EDWALDO MENDES DAVI JUNIOR. R: NORIKO MURAKAMI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044664-30.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CUNHA GARZON EXECUTADO: WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA, WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA ME, NORIKO MURAKAMI DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebemos o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, SEM A FINALIDADE ATINGIDA em relação à parte WESLEY NORUYUKI MURAKAMI DA SILVA ME, mandado(s) de ID 42443817, "desconhecido". Ressalto que, no dia 29/08/2019 recebemos o recibo do mesmo AR com assinatura no local de recebimento, o que ocasionou a juntada como "recebido". Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo, c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)s Autor(a)s para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o referido prazo e não havendo manifestação, independentemente de nova intimação, aguarde-se até completar o prazo de 30 (trinta) dias, se a parte autora receber as intimações via sistema PJ-e (art. 5º, § 6º, da Lei 11419/06); ou, caso contrário, proceda-se à intimação pessoal da(s) parte(s) requerente(s), por meio de CARTA-AR, para que promova(m) o andamento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Do que para constar, lavrei este termo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:13:47. KELSILEYDE GOMES DE LIMA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707541-10.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA NOGUEIRA MELO LIMA COSTA. Adv(s): DF39528 - DIEGO BATISTA SILVA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707541-10.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIANA NOGUEIRA MELO LIMA COSTA RÉU: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 43638435: indefiro, por ora, o pedido de penhora de bem imóvel, uma vez que o requerimento não está em consonância com a ordem preferencial de penhora estabelecida no artigo 835 do Código de Processo Civil. Fica intimada a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Na mesma oportunidade, caso entenda necessário, poderá apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:09:58. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

N. 0039603-86.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS. Adv(s): DF0015666A - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF0025438A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO, DF0042289A - LEONARDO THADEU PIRES. R: EDVAN RONDINELE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039603-86.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DOS BURITIS EXECUTADO: EDVAN RONDINELE DE LIMA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. ID 44043314. Cuida-se de pedido de penhora sobre direito aquisitivos de bem imóvel. Com fundamento no inciso V do art. 835 do CPC, defiro o pedido do exequente de penhora dos direitos aquisitivos do imóvel cuja certidão da matrícula se encontra no ID 22332015, visto que o valor de mercado o imóvel é suficiente para pagamento quitação do contrato fiduciário e pagamento do crédito exequendo. LAVRE-SE TERMO DE PENHORA, na forma dos arts. 838 e 845, § 1º, do CPC. Nomeio o executado como fiel depositário. Nos termos do art. 841, § 1º, do CPC, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador, intimada da penhora, de sua nomeação como depositária fiel, e, ainda, do prazo de 15 dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. Caso o executado não tenha advogado constituído, promova-se sua intimação pessoal, pela via postal, conforme art. 841, § 2º, do CPC. Dispensada a expedição de mandado de avaliação, ante a realização da diligência anterior (ID 25801868), a qual deverá ser aproveitada para fins de alienação judicial. Intimem-se as partes para manifestação quanto à avaliação, na pessoa dos procuradores, para manifestação no prazo de 15 dias (art. 525, § 11, do CPC). Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente, pela via postal. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato que o intimar da disponibilidade do termo de penhora. A credora fiduciária já prestou informações quanto ao valor do saldo devedor (ID 43660802). Ademais, desnecessária a expedição de ofício para intimação, eis que regularmente cadastrada como terceira interessada, passando a ser intimada via sistema. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:56:22. EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS Juiz de Direito

24ª Vara Cível de Brasília**SENTENÇA**

N. 0721800-10.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: AGUIA DOURADA COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA. Adv(s): PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: GALETOS TERRACO RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com base no art. 701, §2º do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.363,09 (um mil, trezentos e sessenta e três reais e nove centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos calculados a partir do ajuizamento da demanda. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído do título judicial ora constituído, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0726488-83.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF0048314A - ARTHUR SIMAS PINHEIRO, DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR. R: CARLOS ALBERTO CHAVES. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. μVistos, etc. Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2019, às 8:20 horas a ser realizada no CEJUSC, que encontra-se localizado em novo endereço, qual seja SGAN 909, Lotes D e E, bloco C - Asa Norte - CEP: 70297-400. Ficam intimadas as partes, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta, a comparecer à audiência designada (art. 334, § 3º do CPC). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência implicará em pena de multa de 2% do valor da causa ou proveito econômico pretendido e é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 334, § 8º do CPC). As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus respectivos advogados (art. 334, § 9º do CPC). Ficam as partes advertidas de que poderá haver mais de uma sessão de conciliação/mediação, desde que necessário (art. 334, § 2º do CPC). As partes poderão ser representadas na audiência por procuradores com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10 do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0724937-97.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0052225S - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP0381331S - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA. R: IVAN FABIAN BERNAL ROUZEAU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724937-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP RÉU: IVAN FABIAN BERNAL ROUZEAU CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à citação da parte Requerida retornou sem cumprimento em razão de ser desconhecida no local. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

N. 0721742-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: KELLY CARVALHO DINIZ. Adv(s): DF0039274S - ISAAC VARELA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721742-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: KELLY CARVALHO DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta pelo sistema RenaJud não obteve resultados. Nos termos da decisão judicial, fica a parte Exequente intimada a indicar outros bens da parte Executada passíveis de penhora sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0739226-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: RODRIGO CARVALHO DINIZ. Adv(s): DF0020001A - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. A parte Exequente na petição de ID nº 43155068 comunica que o devedor HOSPITAL SANTA LUCIA S/A não efetuou o pagamento imediato do pensionamento a que tem direito, conforme determinado na decisão do Des. Robson Barbosa em sede de agravo de instrumento (ID nº 41451192). Na petição de ID nº 43715735, alega que o Executado efetuou de forma parcial na sua conta, no dia 23/08/2019 o depósito de apenas R\$3.243,68, sob argumento de que a folha de pagamento dos funcionários havia sido fechada só no dia 31/07/2019, motivo do não pagamento imediato. Aduz que a obrigação do hospital é solidária, por isso efetivou o pagamento apenas de R\$3.243,68, sendo que o restante, no montante de R\$4.329,81 encontra-se penhorado na conta do médico Dr. Rodrigo, devedor solidário. Ao final, postula a credora pela aplicação da multa diária anteriormente fixada, a contar do descumprimento da decisão do Desembargador Robson Barbosa, que já é de 30 (trinta) dias. Requer, ainda, a fixação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa pela prática de ostensivo ato atentatório à dignidade da Justiça, tipificado no art. 77, inc. IV, § 2º do CPC. Decido. Em obediência ao art. 10 do CPC manifestem-se os Executados acerca do quanto alegado em ID nº 43718026, em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0722240-06.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: EVA VILMA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722240-06.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: EVA VILMA CAIXETA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente à citação da parte Requerida retornou sem cumprimento em razão de não existir número indicado. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0705380-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES VITORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0031175A - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. R: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA. Adv(s): SP0244463S - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. μVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado no montante de R\$ 1.758,73, conforme planilha de ID nº 42520367. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0034049-39.2016.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FRESA - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF0015460A - ADEMARIAS MARIA ANDRADE, DF0033327A - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO, DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: KATIA SIMONE COSTA PASTORIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. βDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0012223-54.2016.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: DAYSE DE OLIVEIRA HILGERT. Adv(s): DF0026910A - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF0033227A - GEORGIA NUNES BARBOSA. A: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): DF0032917S - FRANCISCO DUQUE DABUS. R: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DAYSE DE OLIVEIRA HILGERT. Adv(s): DF0026910A - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA, DF0033227A - GEORGIA NUNES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012223-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) RECONVINTE: DAYSE DE OLIVEIRA HILGERT AUTOR: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A RECONVINDO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A RÉU: DAYSE DE OLIVEIRA HILGERT CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) DAYSE DE OLIVEIRA HILGERT intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

SENTENÇA

N. 0711333-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO ROBERTO DE AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF0051618A - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. βPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face do reconhecimento da procedência do pedido. Resolvo o mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, observando-se as normas do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0713922-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS YOSHITAKA URATA. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: ALUMIFLEX ESQUADRIAS DE ALUMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que em sua inicial a parte Autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica de Alumiflex Esquadrias de Alumínios EIRELI ME para atingir o seu sócio Antônio Magno dos Santos Viana. No entanto, tal pedido não foi analisado e tampouco foi recebida a inicial. Torno sem efeito as Decisões de ID nº 37132310, 42904881 e 43994151; o Despacho de ID nº 43886126 e a Certidão de ID nº 42904772. Nos termos do §2º do art. 134 do CPC, dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Assim, fica a parte Autora intimada a emendar a inicial com a inclusão do sócio Antônio Magno dos Santos Viana no polo passivo da demanda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0726531-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: GARIBALDI RESIDENCE INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. βVistos, etc. Juntado somente o recibo de pagamento das custas é impossível verificar a correção do pagamento, e até a destinação do mesmo, eis que os dados do processo e o valor das custas estão na guia de recolhimento, que não foi juntada. Sem o código de barras não há como fazer o cotejo da guia com o recibo. Assim, junte-se aos autos a guia de recolhimento de custas, para que o feito possa prosseguir, em 05 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0726388-60.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON WILLIAM HUMMEL. Adv(s): DF0043487A - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes. Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Por fim, reitere-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual. Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0702647-88.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ABDALLA. Adv(s): DF0032056A - JULIANA ARNEZ MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702647-88.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBERTO ABDALLA CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ROBERTO ABDALLA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

SENTENÇA

N. 0723005-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA GOMES COSTA ELEUTERIO. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. µPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar que seja validada a declaração de residência apresentada pela autora, bem como seja consolidado seu direito à participação no processo seletivo destinado à escolha dos membros do Conselho Tutelar do DF para o quadriênio 2020/2023. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, haja vista a condenação sem valor econômico e valor da causa irrisório. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0726570-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50474 - MATEO SCUDELER. µVistos, etc. Venham recolhidas as custas, em 15 dias, pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0705598-55.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: NESTOR LOPES TRANQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Postula a Parte Exequente pesquisa junto ao sistema INFOJUD para localização de bens da Parte Executada. O sistema INFOJUD pesquisa diretamente na base de dados da Receita Federal as declarações de imposto de renda dos contribuintes. Esses dados estão acobertados pelo sigilo fiscal a teor do que dispõe o art. 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001) Este sigilo se ampara no art. 5º, inciso X da Constituição da República: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Assim, esse sigilo tem matriz constitucional. Dessarte, o C. STJ já se manifestou sobre a questão, por maioria, fixando a tese de que é possível a quebra desse sigilo em situações excepcionais, como forma de garantia do prestígio do Poder Judiciário na sua missão de fazer valer o direito: EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constricão, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EResp 163.408/RS, Rel. Ministro JOSÉ

ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2000, DJ 11/06/2001, p. 86) Assim, é possível tal requisição, DESDE QUE seja necessária, sendo que essa necessidade sobressai do esgotamento das diligências possíveis à Parte Exequente, desde que lhe incumbe o dever de indicar os bens que deseja ver expropriados. Bem se verifica essa limitação em outros acórdão daquela Corte, conforme se vê no aresto abaixo, excepcional pela sua clareza: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. INDEFERIMENTO. REALIZAÇÃO DE ESFORÇO PRÉVIO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESACOLHIDO. I - O deferimento de requisição de declarações de imposto de renda do executado, para fins de penhora, condiciona-se à ocorrência de prévias e frustradas diligências do credor tendentes à localização de bens. Se o exequente deixa de comprovar a realização de tais diligências, por atuação direta sua, legitima-se o indeferimento da requisição judicial. II - Em outras palavras, a jurisprudência da Corte firmou-se pela excepcionalidade da providência de expedição de ofício às repartições públicas com o intuito de requisitar informações, condicionando tal prática a dois pressupostos, quais sejam, a sua imprescindibilidade e a realização de prévia e infrutífera tentativa da parte, por sua atuação direta, no sentido de obter os documentos que alega necessários ao deslinde da causa. (destaquei) III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para a configuração de dissídio jurisprudencial. (REsp 184.033/AL, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 255) O C. STJ chancelou claramente a legitimidade da negativa de quebra do sigilo fiscal quando a Parte Exequente não esgotou os meios que lhe são disponíveis, verbi gratia, os registros imobiliários. Note-se que este Juízo já promoveu as consultas de ativos financeiros via BACENJUD e de propriedade de veículo, via RENAJUD. Resta à Parte Exequente promover suas diligências antes da consulta ao INFOJUD. Por estas razões INDEFIRO as consultas postuladas. Promova a Parte Exequente as pesquisas que lhe incumbem, comprovando nos autos sua realização em 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0005548-41.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THYAGO HENRIQUE SANTOS CUNHA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0701926-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADJA LIDIA DA ROCHA. Adv(s): DF0032263A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, DF0034065A - GUILHERME AUGUSTO COSTA ROCHA. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. R: MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. R: WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. Adv(s): DF0043734A - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, DF0037027A - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701926-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADJA LIDIA DA ROCHA EXECUTADO: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA., MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, WILLIAM RAMON ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a penhora no rosto dos autos foi devidamente registrada na 1ª Vara Cível. Assim, fica o Executado TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. intimado a tomar ciência e apresentar eventual impugnação no prazo de 15 dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0721906-69.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. D. C. M. D. S.. Adv(s): DF0031195A - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA; Rep(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS, LUCIANA DE CARVALHO DOS SANTOS. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721906-69.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO MOREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE CARVALHO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DOS SANTOS RÉU: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência das certidões de IDs nº 43330489 e 44113100 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0718218-36.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Adv(s): DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: NELIANE MACEDO SOUSA. Adv(s): DF0021752A - ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS, PR27918 - ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA. pVistos, etc. Nos termos do inciso II do art. 833 do CPC, são impenhoráveis os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. No caso dos presentes autos, através da Certidão de ID nº 44086664 é possível constatar que os bens móveis indicados pelo Exequente na petição de ID nº 44086610 não são de elevado valor ou ultrapassam as necessidades comuns, razão pela qual indefiro o pedido de penhora da máquina de lavar louças, do forno micro-ondas e do forno elétrico da Executada. Através da petição de ID nº 44086610 a parte Exequente informa que o valor atualizado da dívida é de R\$ 1.023,82. Promova a Secretaria a retificação da Certidão de ID nº 41750961, fazendo constar o valor atualizado da dívida. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0735540-69.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s): DF23569 - LUANA PALMIERI FRANCA PAGANI, DF52123 - MAYRA DO AMARAL GURGEL ALVES DE SOUZA, PI0002991A - FERNANDA TELES CARVALHO. R: PROJECTS SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735540-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL RÉU: PROJECTS SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que efetuo a juntada de espelho de consulta processual (processo 0801217-74.2019.8.18.0140) referente à precatória de ID 27588085. Tendo em vista o teor do último despacho proferido naqueles autos (ID 5042343), fica intimada a parte autora, caso queira, a se habilitar naquele processo e requerer o que entender de direito. Os autos aguardarão

o retorno da Carta Precatória. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0735793-57.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: THAVILLA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735793-57.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: THAVILLA RODRIGUES DE ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que efetuo a juntada de espelho de consulta processual (processo 0023692-98.2019.8.27.2729) referente à precatória de ID 35547407. Tendo em vista que consta como andamento ? mandado não cumprido? no dia 26/07/2019, fica intimada a parte autora, caso queira, a se habilitar naquele processo e requerer o que entender de direito. Os autos aguardarão o retorno da Carta Precatória "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0005780-24.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0041325A - SERGIO AUGUSTO BORGES DE OLIVEIRA, DF0015776A - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF0013101A - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF0045650A - RAFAEL DANTE ALVES TELES. R: A & M PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005780-24.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: A & M PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que efetuo a juntada de espelho de consulta processual (Processo nº 0016646-61.2019.8.26.0021) referente à Carta Precatória de ID 31457569. Tendo em vista que consta como último andamento a publicação que intima o autor a recolher custas para o seu cumprimento, fica intimada a parte autora intimada a se habilitar naquele processo e atender ao determinado no prazo de 5 (cinco) dias. Os autos aguardarão o retorno da Carta Precatória. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0720773-26.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: GUSTAVO JAVIER CASTRO SILVA. Adv(s): DF35575 - LOURIVANIA SOARES DE LACERDA. µVistos, etc. Anote-se o início da fase de cumprimento de sentença. Considerando o pedido do Credor, fica a Parte Executada intimada a efetuar o pagamento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de ser acrescido ao débito multa de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, tudo conforme art. 523, §1º do CPC. Atente-se a Parte Executada para o valor indicado na inicial no montante de R\$ 229.275,32, conforme planilha de ID nº 43985237. O Executado será dado por intimado por publicação deste despacho pelo Diário de Justiça Eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a teor do art. 513, §2º inciso I, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Observe o Executado que a partir de 17/03/2017, o cumprimento de sentença será processado por meio eletrônico via PJE, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta nº 85/2016, disponível no endereço "http://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2016/portaria-conjunta-85-de-29-09-2016". Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0015276-77.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ADOLFO LOPES JAMEL EDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. µVistos, etc. Os presentes autos após suspensão por ausência de bens, foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 921, §2º do CPC. A parte Exequente solicitou o desarquivamento dos autos e não indicou qualquer bem passível de penhora, apenas requereu que fossem realizadas diligências por este Juízo. Incumbe ao Exequente promover as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora do Executado, não podendo transferir tal responsabilidade ao Judiciário, principalmente quando não demonstra nos autos que tenha efetuado qualquer diligência. A suspensão e posterior arquivamento dos autos destinam-se a conceder prazo para diligências da parte, eis que as diligências do Juízo estão esgotadas. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID nº 43256716, devendo ser desarquivados apenas quando a Exequente indicar objetivamente bens penhoráveis do Executado. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0007676-05.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL MARTELETO GODINHO. Adv(s): DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA, DF0028405A - CAMILLA PIRES LOMBARDI. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. µVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0726570-46.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50474 - MATEO SCUDELER. µVistos, etc. Trata-se de ação que deve ter curso pelo procedimento comum. Presentes, em princípio, os pressupostos processuais e as condições da ação, recebo, em juízo preliminar, a inicial nos termos do art. 319 do CPC. Preconiza o art. 334 do CPC que, recebida a inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, a próxima diligência é a designação de audiência de conciliação. Outrossim, a experiência nesses dois anos de vigência do novo código, aliada à pretérita experiência com o Procedimento Sumário previsto no CPC/1973, que adotava a mesma disposição, mostram que há severo prejuízo à duração razoável do processo, além de impor ônus desproporcional às partes. Com efeito, as pautas estão a cada dia se alongando mais, são frequentes as audiências perdidas em razão da não citação da parte, que impõe ao Autor a necessidade de comparecer para uma solenidade que não se realizará, sob pena de multa, além do índice de acordos ser baixíssimo. Esses problemas ensejam uma reflexão acerca de tal procedimento, para aumentar a celeridade processual, reduzir o ônus às partes, sem prejuízo do princípio processual de privilégio da conciliação. Observa-se que o novo CPC admite, por princípio, que os procedimentos possam ser alterados para atender às especificidades do processo, conforme se vê de a possibilidade das partes acertarem entre si, ou com o Juízo, calendários processuais, especificação de pontos controvertidos e ônus probatórios. Ou seja, privilegia-se um processo maduro, com litigantes capazes de resolver as questões disponíveis, tanto na esfera material como processual, pela negociação e consenso, limitando-se o Juízo a conhecer da lide efetiva, e não de questões subjacentes.

Mostra-se assim contrária ao espírito do código a obrigatoriedade da conciliação nesta fase do processo, quando a mesma seria muito mais produtiva se estabelecida após a citação válida. Lado outro, o art. 277 do CPC é claro e explícito que não se pronunciará nulidade se o ato, de outro modo praticado, alcançar sua finalidade. Ademais, as partes podem arguir eventual nulidade acerca da modificação da ordem da audiência de conciliação na primeira oportunidade de falar nos autos, conforme estabelece o art. 278 do CPC. Posto isso, fica postergada a realização da audiência de conciliação para depois da apresentação da contestação, em data a ser designada e intimadas as partes, sob as mesmas condições e penalidade previstas no art. 334 do CPC, salvo aos prazos eis que o feito já estará contestado. Por fim, reitera-se a possibilidade de não realização da audiência de conciliação se ambas as partes manifestarem, expressamente, seu desinteresse na composição consensual. Cite-se para apresentar defesa, em 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, sob pena de declaração da revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do CPC. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0720440-74.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. R: CLAY CAETANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720440-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RÉU: CLAY CAETANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto, aos presentes autos, espelho de consulta processual da Carta Precatória de ID 34155233, distribuída sob número 0026901-78.2019.8.26.0021. Os autos aguardarão o seu cumprimento bem como sua devolução. O autor, desde já, fica ciente de que deverá acompanhar os eventuais atos e/ou publicações que porventura venham ser publicados, no site do Tribunal de Justiça correspondente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0726017-33.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S & F IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0013020A - LUIZ CARLOS MARTINS. R: DARLYSON MOYSES ALVES FEITOSA. Adv(s): DF0017860A - JOSE ADAUTO DUARTE. R: REINALDO PINTO. Adv(s): DF15121 - ADAO NEVES DE OLIVEIRA, DF0017860A - JOSE ADAUTO DUARTE. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente da quantia depositada judicialmente conforme ID nº 43756516. Após, intime-se o Exequente a imprimir o alvará diretamente no sistema, e dizer se dá por cumprida a obrigação, sendo advertido que o silêncio importará em anuência à extinção pelo pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0704088-07.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. A. A. L.. Adv(s): DF0033698A - FERNANDA CHAGAS VALENTE. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF0013147A - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704088-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS ABEM ATHAR LIMA EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 155.958,56 em conta vinculada ao CNPJ da parte Executada, de um débito total no valor de R\$ 38.989,64. Certifico que, de ordem, efetuei o desbloqueio da quantia em excesso. Nos termos do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Executada intimada acerca das informações acima, bem como para, querendo, apresentar impugnação à penhora registrada. Prazo: 15 dias. Outrossim, considerando a impugnação apresentada pelo executado no ID nº 43989080, bem como a manifestação do Exequente no ID nº 44024348, faço os autos conclusos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

N. 0722440-81.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONES PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0037254A - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF0008364A - MAGDA FERREIRA DE SOUZA. R: CONRADO VITALI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029376A - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0027474A - RAFAEL SGANZERLA DURAND. T: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722440-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIONES PEREIRA DE SOUZA RÉU: CONRADO VITALI DE OLIVEIRA, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes DIONES PEREIRA DE SOUZA, CONRADO VITALI DE OLIVEIRA e BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A interuseram Recurso contra sentença de ID nº 41019541. Considerando as Apelações de ID nº 42777829, 43871098 e 44093885, ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

N. 0703099-98.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF0016077A - WELINGTON PEREIRA DA SILVA, DF0013979A - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: CONDOMINIO RURAL SAN DIEGO. Adv(s): DF0025375A - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA, DF0041153A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA FILHO, DF0004785A - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703099-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR BEZERRA DE SIQUEIRA RÉU: CONDOMINIO RURAL SAN DIEGO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte Requerida o prazo para interpor Recurso contra sentença de ID nº 39556031. Considerando a Apelação interposta pela parte Autora, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEF

DECISÃO

N. 0728991-77.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. Adv(s): DF0023451A - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: MAX PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0024308A - AVENIR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. Atente-se a parte Exequente que a Decisão de ID nº 42610648 já havia informado que eventual refinanciamento do saldo devedor com o agente financeiro é matéria extra-autos e deve ser tratada diretamente pelo Exequente com o mesmo. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido do exequente para autorizá-lo a proceder com a alienação por iniciativa particular do bem penhorado, conforme previsão do art. 879, I, do CPC. A alienação deverá ser efetivada no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por mais 30 dias a pedido da parte Exequente. O valor da venda não poderá ser inferior a 80% (setenta por cento) do valor da avaliação (ID nº 24801582). À Secretaria: expeça-se edital resumido o qual deverá ser publicado na rede mundial de computadores. Faculto outras formas de publicidade, a critério do credor. O preço deverá ser pago a vista mediante depósito judicial. Correrão por conta do exequente eventuais despesas com anúncios e comissão de corretagem. Na eventualidade de ser encontrado comprador, deverão as partes, durante o prazo acima deferido, requerer a formalização por termo nos autos, conforme art. 880, §2º do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0713922-34.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS YOSHITAKA URATA. Adv(s): DF0038902A - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. R: ALUMIFLEX ESQUADRIAS DE ALUMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. A indicação de endereço da parte ré é requisito essencial da petição inicial, conforme art. 319, II do CPC. Observe a parte que só é possível promover a citação por edital nos autos ante a demonstração inequívoca de esgotamento das possibilidades de localização das partes, uma vez que sua determinação prematura prejudica o direito ao regular exercício do contraditório e da ampla defesa. Incabível, ainda, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que o sócio já se encontra no pólo passivo do feito, bem como o esgotamento do mérito em sede de antecipação de tutela. Em face do exposto, emende-se a inicial nos termos do art. 321, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte adequar os pedidos da inicial, bem como para juntar aos autos endereços dos réus para citação, sob pena de indeferimento nos termos do § único do art. 321 do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0712161-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JD CONSTRUÇÕES LOCACAO E MONTAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF0043224A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0029318A - ALZES SIQUEIRA DE OLIVEIRA. R: LB 12 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LBL VALOR INCORPORACAO E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LB VALOR CONSTRUÇÕES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JFE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SPE CEILANDIA BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. A parte Exequente pretende seja determinada a citação da parte Ré por hora certa, em razão da sua ocultação. No entanto, esclareço à parte Exequente que a citação por hora certa prescinde de determinação do Juízo, pois trata-se de uma incumbência do Sr. Oficial de Justiça ao constatar a presença dos requisitos do artigo 252 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido. Expeça-se mandado de citação da Ré LBL Valor no endereço indicado na petição de ID nº 44137101. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0710441-63.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNESTO ROCHA TORRES. Adv(s): DF0027304A - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: KELSON CAIXETA. Adv(s): DF0001590S - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: DANILO CORTES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASI HORTIGRANGEIROS LTDA - ME. Adv(s): DF0001590S - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: LUCIANA MELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do CPC, contados da data da intimação da certidão de ID nº 42724004. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0706191-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CORALIA DE FARIA TRAVERSO. Adv(s): DF0001784A - JOSE NEVES MENDES. R: BRAZILINA TERRA FRANCO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUILEA TERRA MAGAGNIN. Adv(s): SC4652 - ERALDO LUIZ DE CARVALHO JUNIOR. μ Vistos, etc. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte Exequente promova o recolhimento das custas da carta precatória, sob pena de ser considerado desistente da diligência. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0702276-27.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA DAS FERRAMENTAS LTDA. Adv(s): DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. R: MARCO ANTONIO FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μ Vistos, etc. Aguarde-se por 30 (trinta) úteis, nos termos do 485, inciso III do CPC, contados da data da intimação da certidão de ID nº 42650867. Não se manifestando a parte no prazo assinalado, e independentemente de novo despacho, intime-se pessoalmente a Parte Autora, por carta com AR, a promover o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, a teor do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Com ou sem manifestação quanto a esta última intimação, voltem-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0719944-11.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): SP261108 - MAURICIO PEREIRA NEGREIROS. R: JOSE ROBERTO DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719944-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. RÉU: JOSE ROBERTO DO EGYPTO GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado referente à citação da parte Requerida retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº44164966 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBE0F

DECISÃO

N. 0722338-88.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THELMA MENEZES SIQUEIRA CAMPOS LOURENCO. Adv(s): GO18203 - ELEM BEATRIZ DA SILVA, DF0048692A - GRACIELA SONIA WERNIK MIZRATTI. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. μVistos, etc. Considerando que houve a alegação de fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito da parte Autora em sede de contestação de ID nº 44132653, consistente nas alegações: a) da prescrição do crédito; b) da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para gerir o findo PIS/PASEP, administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; c) do litisconsórcio passivo necessário com a União; d) do recebimento pela autora em folha de pagamento do resgate do PASEP devido; e) dos índices de correção monetária e juros de mora distintos do alegado pela autora para confecção da planilha de débitos; Nos termos do art. 350 do CPC manifeste-se a Autora acerca de tais fatos, em réplica, no prazo de 15 dias, devendo no mesmo prazo produzir toda a prova documental que tiver acerca da questão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0724873-87.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MAITE DAFHNE OLIVEIRA STAVALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724873-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MAITE DAFHNE OLIVEIRA STAVALE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de busca e apreensão e citação retornou sem cumprimento em razão da mudança de endereço. Nos termos do art. 1º, VI, da Portaria nº 01 de 29 de outubro de 2012, fica a parte Requerente intimada a tomar ciência da certidão de ID nº 44165777 e indicar novo endereço da referida parte, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a Requerente ciente de que não haverá expedição para endereços já diligenciados nos autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0719189-84.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. A: EDUARDO SETUBAL DE SOUSA. A: FRANCISCO EDSON SETUBAL DE SOUSA. A: MERCIA SETUBAL DE SOUSA LIMA. A: MONICA SETUBAL DE SOUSA. Adv(s): DF0053887A - RAFAEL NUNES LEITE. R: FRANCISCO EDSON SETUBAL DE SOUSA. R: MERCIA SETUBAL DE SOUSA LIMA. R: MONICA SETUBAL DE SOUSA. R: EDUARDO SETUBAL DE SOUSA. Adv(s): DF0053887A - RAFAEL NUNES LEITE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. μVistos, etc. Considerando que houve a alegação de fato extintivo do direito da parte Autora em sede de contestação à reconvenção de ID nº 43961705, consistente na alegação de que o contrato de seguro, acostado a partir da ID nº 41927698, não tem relação com contrato objeto dessa lide, e que no momento da contratação do BB RENOVACÃO CONSIGNAÇÃO, o Sr. Edmundo optou por não realizar contratação do seguro prestamista, nos termos do art. 350 do CPC manifeste-se a parte autora acerca de tais fatos, em réplica, em 15 dias, devendo no mesmo prazo produzir toda a prova documental que tiver acerca da questão. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0716687-75.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTAL SERVICOS DE CADASTRO LTDA. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JANY NEVES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Considerando as informações prestadas na Certidão de ID nº 44124909, fica a parte Exequente intimada a regularizar o polo passivo da demanda. De início cabe frisar que espólio é o conjunto de bens que integra o patrimônio deixado pelo falecido, a ser partilhado no inventário. É representado em Juízo pelo inventariante, conforme se depreende do disposto nos arts. 75, VII, e 618, I, do CPC. O espólio, embora se trate de patrimônio sem personalidade, pode ser parte em juízo, praticando atos processuais por meio do inventariante. Desta forma, deverá o autor diligenciar em busca da existência de inventário em curso, caso em que deverá comprovar quem é o inventariante, por meio de certidão fornecida pelo Juízo onde se processa o inventário. Se não foi aberto o inventário ou este findou-se, com a últimação da partilha, os herdeiros deverão integrar o polo passivo. Destarte, se há inventário em curso, a demanda deverá ser dirigida ao ESPÓLIO do requerido, representado pelo inventariante. Se não houver inventário em curso, os HERDEIROS, todos, deverão ser incluídos no polo passivo. Prazo: 30 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0728461-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GENESIS COMERCIO ATACADISTA E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0027822A - LINCOLN DINIZ BORGES. R: NATUFORT PRODUTOS NATURAIS E SUPLEMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ DA SILVA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0015050-77.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0022989A - AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO. R: REGINALDO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARTE BAIXADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GM COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença no qual pleiteia o credor a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada GM COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA. Sustenta a presunção de que a parte executada encerrou sua atividade de forma irregular, não mais atuando no mercado. Por fim, requer a citação do sócio da parte executada, incluindo-o no polo passivo. Decisão de ID nº 31860681 recebeu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a citação. Após diversas tentativas de localização da parte executada, foi deferida citação por edital de ID nº 38020024. Foi apresentada contestação de ID 43999093, pela Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial. Alega inexistir comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Requer a improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. É o relatório. Decido. No caso, a parte exequente argumenta que se faz necessária a desconsideração da personalidade jurídica porque todas as tentativas de localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas. Acusa, ainda, o encerramento irregular da empresa executada como fundamento do pedido. A desconsideração da personalidade jurídica é exceção, somente cabível, ao menos na esfera cível, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades diferentes daquelas que constam em seu contrato social, e a confusão patrimonial se caracteriza pela transferência do patrimônio social para o nome de administradores ou sócios. A desconsideração da personalidade jurídica que permite a afetação do patrimônio dos sócios ou do patrimônio das empresas da qual faz parte o sócio executado, pressupõe fatos concretos reveladores de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A dissolução da empresa, ainda que irregular, sem prova do abuso da personalidade, não permite, para as obrigações de direito civil, a desconsideração da personalidade. Nem sempre essa dissolução, apesar de irregular, significará abuso de personalidade. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1306553/

SC, consignou que o encerramento das atividades ou dissolução da sociedade, ainda que irregulares, não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica. Tratando-se de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se adapta ao art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)" Acompanhando a orientação firmada, o TJDF tem decidido que, para possibilitar a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os administradores e sócios da empresa, é necessária a prova inequívoca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FECHAMENTO IRREGULAR. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória indeferiu o pedido da agravante para desconsiderar a personalidade jurídica da agravada. 2. Para que haja a desconstituição da personalidade jurídica é necessário que se demonstre, efetivamente, que ocorreu o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Sem a demonstração cabal disto é incabível a desconstituição. 3. A simples inexistência de bens penhoráveis da empresa executada ou a extinção irregular não caracterizam nem o desvio de finalidade, nem a confusão patrimonial, não sendo motivação suficiente para afastar a autonomia patrimonial dos sócios. (Acórdão n.1002163, 20160020306112AGI, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 22/03/2017. Pág.: 606/625). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 50 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe o artigo 50 do Código Civil que, para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica não basta a invocação do dispositivo legal que a autorize, sendo necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial. 2. A não localização de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não acarretam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.963011, 20160020159818AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/08/2016, Publicado no DJE: 06/09/2016. Pág.: 295/301). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA RÉ. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA REQUISITOS. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, por ser medida extrema, reclama a existência prévia de indícios veementes de fraude perpetrados pelo devedor contra o seu credor, em razão de eventuais direitos constituídos em favor de terceiros, até mesmo de boa-fé. 2. Nos termos do art. 50 do Código Civil, são necessários dois requisitos para que se efetive a desconsideração da personalidade jurídica da empresa: o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio. A ausência dos pressupostos acarreta a rejeição do pleito. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.944079, 20160020024626AGI, Relator: SILVA LEMOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 02/06/2016. Pág.: 339/345). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução contra os administradores e sócios da empresa, é necessária a prova inequívoca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme o art. 50 do Código Civil. 2. A alegação de execução frustrada não é apta o suficiente para levantar o véu da personalidade jurídica. Precedentes do STJ: "A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica" (AgRg no REsp 1.173.067/RS, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/6/2012). 3. Agravo desprovido. (Acórdão n.884601, 20150020112139AGI, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 280). No caso dos autos, a parte autora não trouxe quaisquer provas idôneas que corroborem suas alegações, de sorte que não se desincumbiu do ônus de provar o alegado. Não há prova de que os sócios agiram com desvio de finalidade, tampouco de que houve confusão patrimonial entre os bens das pessoas físicas e os bens da pessoa jurídica. Assim, a ausência de prova inequívoca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, impede a desconsideração da personalidade jurídica. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Preclusa a presente decisão, fica a parte Exequente intimada a indicar bens do devedor passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0708892-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL SOLAR DA SERRA. Adv(s): DF0046801A - ADRISE LAGE DE MENDONCA, DF0044814A - MARCOS EDUARDO GASPARINI DE MAGALHAES. R: MARCOS D AVILA TEIXEIRA. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. DISPOSITIVO pPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$10.807,36 (dez mil, oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos), acrescidos correção monetária desde a propositura da ação, última atualização do débito e os juros moratórios desde a citação válida. Com fundamento no art. 323 do CPC, incluo na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que vencerem inclusive após o trânsito em julgado, até a data do efetivo pagamento. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, apurado com o acréscimo de eventuais parcelas vincendas. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0714256-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI. Adv(s): DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. A: B2DF ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: B2DF ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RAPHAEL LEON PERES THOMAZINE BROCCHI. Adv(s): DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. T: THIAGO SOARES CERILLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. µDispositivo Posto isso, nego provimento aos presentes embargos declaratórios. Prossiga o feito, nos termos do despacho de ID nº 42145682. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0018058-62.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSDEDIT DE ARAUJO ROCHA. A: ETEVALDO MACEDO VIEIRA LIMA. A: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA VIANA. Adv(s): PR0015066A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. μVistos, etc. Em relação à petição de ID nº 44129160, intime-se a parte para esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias: a) a inclusão da parte GREISSY CATHARINY ALVES DA ROCHA E SILVA como herdeira nos autos, uma vez que não consta em seus documentos ser filha do exequente falecido. b) a inclusão dos documentos de PEDRO DA CRUZ COSTA E SILVA, sem sua qualificação como herdeiro na petição de ID nº 44129160. c) a inclusão de LUCILENE SOARES DE SOUSA como herdeira, uma vez que já incluídas as filhas de JOAQUIM FRANCISCO DE MATOS ROCHA (filho falecido do exequente) como herdeiras na petição de ID nº 44129160. d) a legitimidade da advogada para postular nos autos, uma vez que as procurações foram conferidas ao advogado ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB/DF 27.652. À parte, ainda, para que indique representantes legais para os menores DEUSDEDIT DOS SANTOS DE ARAUJO ROCHA e BRUNA VITORIA DE SOUSA ROCHA. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0029615-75.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZENILDE ALVES VIANA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF0044081A - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF0041873A - PAMELLA CORREIA FIALHO, DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: JFE10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. μVistos, etc. Tendo em vista a lavratura da penhora, requeira a Exequente a bem de seu direito, em 5 dias, pena de arquivamento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

CERTIDÃO

N. 0715969-78.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0173448A - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO, SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA. R: VIVIANE SILVA CORREA NUNES 31067826840. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715969-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: VIVIANE SILVA CORREA NUNES 31067826840 CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) VIVIANE SILVA CORREA NUNES intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

N. 0704736-21.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A. Adv(s): DF0037689A - LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS, DF43135 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO. R: VALDEMAR MELO DA MOTA & CIA LTDA - ME. Adv(s): BA57190 - LAIRES SOUZA SODRE ROCHA, BA41965 - CELSO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704736-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A EXECUTADO: VALDEMAR MELO DA MOTA & CIA LTDA - ME CERTIDÃO Considerando a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, do demonstrativo do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) VALDEMAR MELO DA MOTA E CIA LTDA ME intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das referidas custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria, localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE" 24VCBSBEOF

DESPACHO

N. 0034358-60.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ROSELI GOMES DE AVELAR. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIBRAN YOUNES RAHHAL. Adv(s): DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. μVistos, etc. Tendo em vista o retorno dos autos, digam as partes, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. O cumprimento de sentença deverá ser proposto nestes autos e não por meio de distribuição autônoma. Escoado o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0703526-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA PINHEIRO. A: MAURICIO SABINO DE ARAUJO ROCHA. Adv(s): DF0046367A - MARLUA BARROS COSSICH. R: VICTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF0038158A - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. T: PAULO SERGIO FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. Designo a data de 30 de setembro de 2019, segunda-feira, a partir das 8h30, para o início da perícia, com realização de vistoria na QI 31, lote 08, Edifício By Victória, bloco A, apartamento 1001, Guarã II, DF. No que respeita ao pedido de expedição de alvará no valor equivalente a 50% dos honorários, verifico que foi expedido alvará em ID nº 43948659. Intimem-se as partes para ciência da designação da perícia e para providenciarem os documentos solicitados em ID nº 44137941, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DECISÃO

N. 0726400-74.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILCILEIDE CAMPOS SOBRINHO. Adv(s): MG192059 - LARISSA COELHO LOPES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): Nao Consta Advogado. μVistos, etc. A parte autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada de ID nº 44066463. Alega que o plano de saúde anterior possuía cobertura para realização do parto, conforme informações do BRADESCO SAÚDE de ID nº 44147359. É o relatório do necessário. DECIDO. De fato, o referido documento demonstra que o plano de origem prevê a cobertura para parto. Todavia, há uma inconsistência nos autos. O documento de ID nº 44021132, expedido pela mesma Bradesco Saúde PARA FINS DE PORTABILIDADE, afirma que o plano anterior não tinha cobertura para obstetrícia. Ademais, verifica-se que o plano novo tem cobertura para obstetrícia, mas sujeita a carência. A adesão a um plano e a portabilidade de carências são coisas distintas e independentes. Verifica-se que o documento de ID nº 44021137 informa que a adesão ao plano da Ré ocorreu

em 10/04/2019. Mas a carta destinada a postular a portabilidade da carência é datada de 19/08/2019 (ID nº 44021132). Ademais, esta carta é entregue ao plano para o qual se migrou no sentido de ser aproveitada a carência. É bem verdade que se trata de uma imagem escaneado do documento que se junta aos autos, e não o documento original, mas porque a Autora ainda tem a carta em sua posse? Os elementos estão indicando que NÃO foi postulada a portabilidade das carências. Nesse caso o plano está ativo, tem cobertura para obstetrícia, mas encontra-se no prazo de carência, que para parto é, em geral, 300 dias. Não vislumbro verossimilhança na alegação de que a negativa da Ré seja ilícita. Assim, NEGÓ a antecipação de tutela pretendida. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0718860-72.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: KATIA MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: DEYSE SUARES FERNANDES. Adv(s): DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. pEm decorrência e com apoio no art. 924, II, do NCPC, julgo extinta a obrigação e de consequência o processo. Custas finais, se houver, pelo executado. Expeça-se, de imediato, ofício ao Banco do Brasil para que transfira a quantia depositada para a conta indicada em ID nº 44163019 devendo os custos da transferência ser abatidos do valor a ser transferido. Promova-se o desbloqueio da quantia bloqueada via BacenJUD conforme ID nº 43582380. Pague as custas, promova-se a baixa arquivamento, com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

DESPACHO

N. 0008570-49.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERICELIA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0026032A - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF0035493A - BRUNO MENDONÇA GONCALVES, GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF0010909E - CATARINA MENDES GESING, DF0025991A - IGOR MENDONÇA GONCALVES. R: DEJAIR JOSE BORGES. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. T: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. pVistos, etc. Sobre os embargos de declaração de ID nº 44163054 e ID nº 44163348 diga a Exequente/Embargada, em 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0717934-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATHYANNE DOS SANTOS COSTA RODRIGUES. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO. pVistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria na manifestação de ID nº 44184012, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0721985-48.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE DIAS MACHADO CAVALLI. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA. R: Caixa Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. pVistos, etc. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 5 (cinco) dias contados da conclusão do agravo ao relator (inteligência do artigo 1.019, inciso I, do CPC). Após, diligencie e certifique a Serventia eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso, voltando-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

25ª Vara Cível de Brasília**DECISÃO**

N. 0723510-65.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA. Adv(s): SC40634 - QUEIDI DOMINGUES SERAFIM. R: XIMENES AUTO VIDROS COMERCIO DE PARABRISAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO PAES XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723510-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ATHLETIC WAY COM DE EQUIP PARA GINASTICA E FISIOT LTDA RÉU: XIMENES AUTO VIDROS COMERCIO DE PARABRISAS LTDA - ME, BRUNO PAES XIMENES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por empresa sediada em Joinville-SC, em desfavor de empresa sediada em Taguatinga-DF, com base em cheques, cujo o domicilio da parte ré é em Taguatinga. O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Joonville declinou da competência para a "Comarca de Brasília", com base na premissa de que se trata de relação de consumo. Facultada a emenda à petição inicial ID 42437780, a parte autora mencionou que a distribuição a este juízo foi promovida unilateralmente pelo Juízo declinante, sem interferência da parte autora. Não se opõe e até requer a remessa ao Juízo competente se for este o entendimento. Decido. Não há justificativa para a redistribuição da ação neste Foro de Brasília, pois nenhuma das partes aqui têm domicilio, de modo que o Juízo declinante, ao que tudo indica, não observou a divisão de nossa Justiça em Circunscrições Judiciárias (Foro ou Comarca nos outros Estados da Federação), máxime em razão da premissa de sua decisão basear-se no fato de que a competência é absoluta nas relações de consumo. Ora, não pode ser aleatória e injustificada a escolha do foro competent, apenas porque desconhecem a realidade do TJDF e suas divisões de funcionamento para prestar melhor a jurisdição. Desse modo, é caso de retificar a distribuição, pois a remessa a este juízo não encontra amparo na lei e distorce as regras de competência estabelecidas pelo CPC e pela nossa Lei de Organização Judiciária. Eis precedente do TJDF: PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO ALEATÓRIO DO FORO PELO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com as normas do CDC, o consumidor pode optar por ajuizar ação no seu domicilio, tratando-se, com efeito, de privilégio, e não um dever. Havendo tal privilégio com um único propósito, o de lhe facilitar a defesa dos seus direitos. Contudo, tal direito não o autoriza a escolher foro diverso do seu domicilio e do réu, de forma aleatória, totalmente dissociada das normas atinentes a competência. Agravo conhecido e não provido. CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME. (Acórdão n.521300, 20100020189625AGI, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/07/2011, Publicado no DJE: 28/07/2011. Pág.: 105) Diante do exposto, ancorado nos precedentes jurisprudenciais acima mencionados, bem como nos ditames do CPC e do juiz natural, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF para processar e julgar o presente feito, e, conseqüentemente, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, procedendo-se às comunicações pertinentes. Intime-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0733039-45.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALCIDES FONSECA VIEIRA. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: DALLAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRAS MIRIM COMERCIO E ACABAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733039-45.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALCIDES FONSECA VIEIRA RÉU: DALLAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, PEDRAS MIRIM COMERCIO E ACABAMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que foi juntado pelo(a) oficial de justiça, conforme ID44049964, mandado devolvido com a finalidade não atingida para PEDRAS MIRIM COMERCIO E ACABAMENTOS LTDA - ME pelo motivo: Endereço inexistente Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:46:29. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0735132-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0047159A - MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA. R: EMANUELA JORGE ALVES. Adv(s): DF0053034A - RAQUEL DOS SANTOS CRUZ. T: MAYANE RIBAS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUANA CARVALHO BORGES. Adv(s): DF0036200A - ALINE DANTAS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735132-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA RAFAELA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: EMANUELA JORGE ALVES CERTIDÃO Certifico que foi apresentada proposta de acordo da parte executada (ID 43916095). De ordem do MM Juiz de Direito, faço vista à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:37:22. MARCUS VINICIUS DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0725949-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): PR0058067A - IGGOR GOMES ROCHA, DF0034848A - ERIC LUIS CHULES, DF0036188A - ROGERIO ALVES VILELA. R: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA DE SIQUEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725949-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA, ANDREA DE SIQUEIRA CESAR SENTENÇA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA -ABEC, e como devedores FRANCISCO MARCELO DE SOUSA QUEIROGA e ANDREA DE SIQUEIRA CESAR, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o feito de conhecimento tramitou, em forma eletrônica, sob o nº 0708310-52.2018.8.07.0001, tendo o credor por equívoco promovido nova distribuição, ao iniciar a fase executiva. Decido. Conforme sincretismo adotado pelo novo Código de Processo Civil, a tutela executiva deve ser promovida nos mesmos autos, sobretudo quando a fase de conhecimento já tenha se dado de forma eletrônica, como é o caso dos autos. Deveras, para o manejo de uma ação, com o objetivo de provocação do Judiciário a uma manifestação positiva, é necessário que a parte autora preencha determinadas condições da ação que, por sua vez, estão atreladas à possibilidade jurídica do pedido, ao interesse de agir e à legitimidade ad causam (artigos 17 e 485, VI, do CPC). O interesse de agir é, mormente, fundado no binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (in PELEGRINI, Ada. Teoria Geral do Processo. 14ª Edição. São Paulo: Malheiros, pág. 257). No caso em exame, o provimento jurisdicional em novos autos não é adequado, porquanto já houve a tramitação da fase cognitiva do feito por meio eletrônico, de modo que a pretensão satisfativa será regularmente apreciada no bojo do processo eletrônico já existente, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional. Desse modo, JULGO EXTINTO

O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários nestes autos. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se a petição de ID nº 43709214, a guia de ID nº 43709256 e 43709301, e desta sentença para os autos de nº 0708310-52.2018.8.07.0001, devendo a fase executiva prosseguir naquele feito. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0016537-43.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0020221A - RICARDO HUMBERTO CEZE, DF0010308A - RAUL CANAL, DF0008622A - JOSE UMBERTO CEZE. R: JONAS RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s).: DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016537-43.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA RÉU: JONAS RODRIGUES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:14:12. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

N. 0706627-77.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s).: DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF0032546A - MARCO ANTONIO MOREIRA. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706627-77.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO COSTA RÉU: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:38:54. GESSIKA DINIZ GUIMARAES SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702060-37.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA DE FARIA MAIA. Adv(s).: DF0017237A - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702060-37.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DE FARIA MAIA EXECUTADO: MARK FG3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora do imóvel indicado pelo credor na petição de ID nº 43736334. Promova-se o envio do mandado eletrônico, via e-RIDF, ficando nomeada a executada como depositária fiel do bem ora penhorado, a qual deve informar se há ocupante no imóvel. Considerando que o relatório extraído do sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Por ora, desnecessária a avaliação do bem, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após a inserção das informações de penhora no sistema, intime-se a exequente para comparecer ao serviço registral e providenciar o recolhimento dos emolumentos, bem como comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias, a partir da intimação. Como a parte executada não possui advogado constituído nos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora e da estimativa de preço ofertada pelo exequente para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 917 do CPC). documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723443-03.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA. Adv(s).: DF0025369A - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: companhia energética de Brasília. Adv(s).: DF0011467A - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: VICENCA PAULA SOARES QUERER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723443-03.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIDILVA BRANDAO DE SOUZA RÉU: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, VICENCA PAULA SOARES QUERER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43808088. Retifique-se o polo passivo para incluir no polo passivo CEB Distribuição S.A. (CNPJ.: nº 07.522.669/0001-92), devendo ser citada e intimada para cumprir a decisão que antecipou a tutela no seguinte endereço: SEDE: SIA, Área de Serviços Públicos, lote ?F?, Brasília DF, CEP.: 71215-902. Exclua-se a CEB Energética de Brasília, a qual fica ciente a decisão que antecipou a tutela se depender de providência de sua atribuição, deverá ser fielmente cumprida à luz do art. 77, IV do CPC e princípio da cooperação. Altere-se as publicações via PJE, consoante requerimento desta de ID 42780189, p. 2. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723321-87.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF42024 - MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE, DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723321-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à petição inicial de ID 43950692. Cite-se a empresa GOL como requerido. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726523-72.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ALVES SOARES. Adv(s).: DF0051287A - RAFAEL MENEZES SILVA SOARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726523-72.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ALVES SOARES RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se agora de ação submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para retirar e impedir nova inclusão de dados do autor nos sistemas de proteção ao crédito referente à compras realizadas por meio de cartão de crédito. Descreve o autor que foi vítima de fraude com uso de seus dados (compra com uso de cartão de crédito) mediante fraude, mas o Banco do Brasil S/A não atendeu à sua impugnação. Decido. Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a parte autora acosta prova documental hábil a ensejar, em cognição sumária, a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, tendo em vista ter anexado prova documental de que realizou ocorrência policial referente a 3 compras com uso de seu cartão de crédito (ID 44084529, p.2), coadjuvada de reclamações por escrito enviadas ao banco demandado, a saber: O equilíbrio dos litigantes seria malferido, caso o ordenamento jurídico não municiasse a parte lesada de instrumentos eficazes e céleres tendentes a resguarda consumidor aparentemente vítima de fraude com uso de seu cartão de crédito. Ocorre que o autor possui contra si diversas anotações, de modo que a presente decisão alcança apenas as promovidas pelo Banco do Brasil e com base na impugnação apresentada perante a autoridade policial. Assim, estão presentes, por ora, os requisitos exigidos pelo Estatuto processual para retirar provisoriamente as anotações restritivas nos termos da fundamentação supra. Com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias. O pedido de cancelamento é satisfativo e somente poderá ser analisado em cognição exauriente,

mas é possível antecipar os efeitos da tutela, de modo a suspender as anotações em foco. Por tais fundamentos, com apoio no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte a tutela pleiteada para retirada provisória da anotação de 24.08.2019, no valor de R\$ 4.511,37 (ID 44085003). Não é necessária a fixação de multa, bastando a expedição de ofício à SERASA e ao SPC Brasil à luz do art. 77, IV do CPC. Oficie-se. Faculto a emenda à petição inicial para: 1) esclarecer sobre pedido de inexistência ou ilegalidade das referidas compras com uso de dados de seu cartão de crédito, identificando no pedido as que foram realizadas mediante fraude, pois descreve a cobrança indevida, mas não formulou pedido sobre este ponto (inexistência do débito referente às compras impugnadas); 2) esclarecer sobre a existência de protestos de títulos (ID 44085003), bem como, se for o caso, retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias. Intime-se o autor, sendo que a citação do banco e demais requerimentos serão analisados após o cumprimento da determinação de emenda. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0731357-89.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO LUIZ FIGUEIREDO. Adv(s): DF26928 - JOAO LUIZ FIGUEIREDO. R: CINTIA FERREIRA MAGALHAES. R: ANA LUCIA PEREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0018811A - MARCELO XAVIER DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731357-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LUIZ FIGUEIREDO EXECUTADO: CINTIA FERREIRA MAGALHAES, ANA LUCIA PEREIRA MAGALHAES SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, proposta por JOÃO LUIZ FIGUEIREDO, em desfavor de CINTIA FERREIRA MAGALHÃES e ANA LUCIA PEREIRA MAGALHÃES. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 43790223, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em razão da solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Libere-se as penhoras de ID nº 17844916 e 30934941, e retire-se as restrições de ID nº 16907992, 18058606 e 36231019. Transitada em julgado, proceda-se na forma do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708030-47.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO EFFORI. Adv(s): DF0007051A - CARLOS ROBERTO BERNARDES. R: MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA. Adv(s): DF0020719A - FABIO BITTENCOURT DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708030-47.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO EFFORI RÉU: MAURICIO BITTENCOURT HENRIQUE SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, intime-se o autor a manifestar acerca do documento juntado no ID 43104443, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:07:45. SIMONE DA COSTA SOARES Assessora

DECISÃO

N. 0723628-41.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO JORGE CUNHA CHAVES. Adv(s): DF0026474A - LUIZ PHILIPPE PEREIRA RESENDE; Rep(s): JULIA MARIA PASSARINHO CHAVES. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): GO55.639 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723628-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO JORGE CUNHA CHAVES REPRESENTANTE LEGAL: JULIA MARIA PASSARINHO CHAVES RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É caso de prosseguimento do feito, ante a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dê-se vista ao Ministério Público, conforme determinado na decisão de ID nº 42290259. Após, venham os autos conclusos para análise das questões pendentes ou julgamento direto dos pedidos, se for o caso. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0711734-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUSSARA ANDRADE TORALES. Adv(s): SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO. R: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711734-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUSSARA ANDRADE TORALES RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A decisão saneadora reputou desnecessária a produção de outras provas, pois a prova documental já permitia ao juiz resolver os pontos controversos da demanda. As partes não concordaram e requereram ajustes. Decido. Diante dos requerimentos de ajustes da decisão saneadora de ID 39141005, bem como diante do dever de cooperação e de duração razoável do processo, faculto às partes: 1) indicar os pontos controversos que reputam não esclarecidos e qual o meio de prova específico que ainda pretendem produzir, não servindo a genérica indicação de peças anteriores, no prazo comum de 15 dias, sob pena de preclusão. Se for prova documental deverá anexar no referido prazo e a Secretária dará vista à parte contrária em igual prazo. Intimem-se e retornem conclusos para análise. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0022740-21.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE. Adv(s): DF0052438S - FLAVIO BOSON GAMBONI. R: ANTONIO MARIO GALVAO DA VEIGA. Adv(s): DF20479 - SERGIO SILVA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022740-21.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE RÉU: ANTONIO MARIO GALVAO DA VEIGA DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, encaminhem-se os autos ao ilustre Juiz prolator da sentença (NUPMETAS). [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0721655-51.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS QUIMICOS DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): RJ57165 - DARIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR. R: FEDERACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA QUIMICA-FN PQ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721655-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS QUIMICOS DO RIO GRANDE DO SUL RÉU: FEDERACAO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA QUIMICA-FN PQ DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas, de modo que fica prejudicado o requerimento de gratuidade de justiça. Faculto nova emenda à petição inicial para a parte autora esclarecer: 1) demonstrar que esta lide é inédita ou seja, que a causa de pedir e o pedido formulados nesta ação são diferentes da ação julgada em outro juízo; 2) esclarecer exatamente o ato atacado nesta ação, quem o praticou, a data e a decisão proferida; 3) se já houve o julgamento do recurso de apelação nos autos nº 0731588-82. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724123-85.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANNE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: BRUNO HENRIQUE GUEDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ÍCARO PAVAN POLESE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724123-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAYANNE SOUSA RIBEIRO RÉU: BRUNO HENRIQUE GUEDES DIAS, ÍCARO PAVAN POLESE, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os esclarecimentos de ID 43665057. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se os demandados pelos correios para apresentarem contestação em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Observe os endereços pesquisados de ID 43148237 e 43148297 além do endereço do Hospital Santa Casa de ID 42545077, p. 1. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0721843-44.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0039805A - ISRAEL MARINHO DA SILVA. R: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721843-44.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: GYLWANDER LUIZ PERES MACHADO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43729392. Trata-se de pedido de despejo fundado no disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/1991. Por força legal, cabível no caso concreto a concessão de tutela liminar destinada à desocupação do imóvel, condicionada à prestação de caução, a qual já foi prestada, ante a ausência de garantia locatícia e afirmação da parte locadora que não houve o pagamento dos locatícios previstos no contrato.. Julgo, pois, ocorrentes os pressupostos legais necessários à concessão da tutela liminar, pelo que a DEFIRO, para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação e intimação, independentemente da juntada do mandado aos autos. Condiciono, entretanto, a execução da medida ao depósito de caução no valor equivalente a 3 (três) aluguéis mensais, a qual foi prestada. Cite(m)-se e intime(m) a(s) parte (s) requerida(s) do teor da presente decisão, e para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Faça-se constar no mandado as advertências estabelecidas no § 3º, do art. 59 da Lei de Locação. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado e que os locativos devidos são até a data da desocupação. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0722366-56.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ADELICIMAR BARREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722366-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: ADELICIMAR BARREIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 42058245, respondendo a parte autora por deslealdade processual caso não seja verdadeira a afirmação do endereço da parte (moradia ou trabalho). Cite-se por meio de oficial de justiça, o qual deverá certificar, caso o demandado não resida no local se ele já residiu ou trabalhou no endereço informado pela parte autora. Trata-se de procedimento Monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se ainda o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717602-27.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI DE SOUZA. Adv(s): DF0036428A - VINICIUS SILVA OLIVEIRA. R: JAIME VIEIRA PIZZONI. Adv(s): PR12277 - RUI DA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717602-27.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI DE SOUZA EXECUTADO: JAIME VIEIRA PIZZONI CERTIDÃO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Bacenjud em anexo. De ordem do MM.juiz, intime-se a exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:34:53. SIMONE DA COSTA SOARES Assessora

DECISÃO

N. 0720615-68.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. Adv(s): DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s): DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU. Adv(s): DF0018597A - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF0019345A - THIAGO DINIZ SEIXAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720615-68.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PBFRANCHISING LTDA RECONVINTE: VERACILDA CARNEIRO MACHADO, VINICIUS MACHADO, V2 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME RÉU: VERACILDA CARNEIRO MACHADO, VINICIUS MACHADO, V2 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME RECONVINDO: PBFRANCHISING LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem em contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, faculto aos réus manifestarem-se acerca da notícia de descumprimento da tutela de evidência confirmada pela sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imediata expedição do mandado de interdição. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726566-09.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENGIZCAN BRITO SIMOES. Adv(s): DF0037183A - RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA, DF0031691A - LUCIANA CONY DA SILVA, DF0044340A - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: JOSÉ NONATO ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726566-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GENGIZCAN BRITO SIMOES REQUERIDO: JOSÉ NONATO ANDRADE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para 'penhora/arresto' ou bloqueio do valor, em razão de cobrança de honorários. Descreve o autor que realizou o serviço advocatício contratado, mas no final do processo perante a Justiça do Trabalho, o cliente constituiu novo advogado, não pagando o valor previsto no contrato. Decido. Pois bem, compulsando os autos verifica-se que a parte autora acosta prova documental hábil a ensejar, em cognição sumária, a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, tendo em vista ter anexado documento que comprova os serviços prestados e a iminência de recebimento de valores e risco de levantamento deles pelo advogado que sucedeu o autor. Não se trata de penhora ou arresto, pois sequer há título executivo, mas é possível determinar a reserva de crédito, medida essencialmente cautelar e reversível, garantindo-se o resultado útil da postulação, a qual se encontra lastreada em prova escrita do contrato e da prestação de grande parte do serviço objeto deste contrato, de modo que presente o binômio exigido pelo art. 300 do CPC. Aliás, o equilíbrio dos litigantes seria malferido, caso o ordenamento jurídico não municiasse a parte aparentemente lesada de instrumentos eficazes e céleres tendentes a impedir atos que importem lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito. Assim, estão presentes, por ora, os requisitos exigidos pelo Estatuto processual. Com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias. Não é caso ainda de repasse do valor a este juízo, devendo aguardar a demonstração da existência do crédito depositado em juízo, a citação, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa do demandado. Por tais fundamentos, com apoio no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela cautelar pleiteada para determinar a reserva de eventual crédito nos autos do processo nº 0000447-82.2017.5.10.0003, em curso na 3ª Vara do Trabalho de Brasília, com o bloqueio do valor de R\$ 24.014,33 (vinte e quatro mil e quatorze reais e trinta e três centavos), até ulterior decisão judicial. Oficie-se eletronicamente ou mediante ofício físico ao honrado Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília (dados no ID 44101797). Designe-se audiência de conciliação por intermédio do CEJUSC. Cite-se e intime-se o demandado. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0712404-09.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: F K ALUMINIOS E ESQUADRIAS 015DF EIRELI - ME. Adv(s): DF61259 - AMANDA PINTO PAIVA. A: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO. Adv(s): MG0099900A - PATRICIA MAGALHAES LORENTZ. R: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO. Adv(s): MG0099900A - PATRICIA MAGALHAES LORENTZ. R: F K ALUMINIOS E ESQUADRIAS 015DF EIRELI - ME. Adv(s): DF61259 - AMANDA PINTO PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712404-09.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: F K ALUMINIOS E ESQUADRIAS 015DF EIRELI - ME RECONVINTE: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO RÉU: DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO RECONVINDO: F K ALUMINIOS E ESQUADRIAS 015DF EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção de ID 41240410, com o aditamento de ID 43465013, porquanto caracterizada a existência de conexão com a ação principal, em conformidade com o disposto no art. 343, do Código de Processo Civil. Ao autor-reconvindo para resposta os pedidos reconventionais, bem como oferecer réplica aos embargos ao pedido monitorio (natureza de contestação), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação e os demais assentamentos referentes ao processo, no tocante à existência da reconvenção. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0722369-11.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: FELIPE GUERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722369-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: FELIPE GUERRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43808143, respondendo a parte autora por deslealdade processual caso não seja verdadeira a afirmação do endereço da parte (moradia ou trabalho). Cite-se por meio de oficial de justiça, o qual deverá certificar, caso o demandado não resida no local se ele já residiu ou trabalhou no endereço informado pela parte autora. Trata-se de procedimento Monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se ainda o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0722724-21.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KELLY CRISTINA COSTA XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722724-21.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: KELLY CRISTINA COSTA XAVIER DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43751676, respondendo a parte autora por deslealdade processual caso não seja verdadeira a afirmação do endereço da parte (moradia ou trabalho). Cite-se por meio de oficial de justiça, o qual deverá certificar, caso o demandado não resida no local se ele já residiu ou trabalhou no endereço informado pela parte autora. Trata-se de procedimento Monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se ainda o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724619-17.2019.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Adv(s): DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: DELZIVANIA SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. D. S. D. F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H. D. S. D.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724619-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS RÉU: DELZIVANIA SOUZA DA SILVA, MATHEUS DE SOUZA DIAS FERREIRA, SANDRA ALVES DE SOUSA, HELOISA DE SOUSA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o depósito da quantia devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 542, parágrafo único). Citem-se os indicados pela autora como possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito (CPC, art. 547). Faculto nova emenda para anexar a certidão de óbito legível, no prazo de 15 dias. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723799-95.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO DIAS DA SILVA. Adv(s): DF32187 - WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTOS. R: LAZARO DARQUE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723799-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RENATO DIAS DA SILVA RÉU: LAZARO DARQUE DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, proposta por RENATO DIAS DA SILVA, em desfavor de LAZARO DARQUE DE ALMEIDA, conforme qualificação constante dos autos. Recebo a emenda de ID 44075706. Altere-se o cadastro para 'cobrança' e o novo valor atribuído à causa. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar resposta em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0722087-70.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUCLEO REPRESENTATIVO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0040477A - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA; Rep(s): BALTAZAR EURIPEDES DE OLIVEIRA. R: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722087-70.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUCLEO REPRESENTATIVO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DO DISTRITO FEDERAL REPRESENTANTE LEGAL: BALTAZAR EURIPEDES DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA BENEF DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas, prejudicado o requerimento de gratuidade. Designe-se data para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se para realização da audiência de conciliação, cientes as partes de que esta será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos desta Circunscrição. Expeça-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0725872-40.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. R: RESTAURANTE PIMENTA DE CHEIRO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725872-40.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RÉU: RESTAURANTE PIMENTA DE CHEIRO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento Monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará(a) o(a) Réu(é)s dispensado(a)s do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta(m)-se o(a) Réu(é)s que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se ainda o(a) Réu(é)s de que quaisquer manifestações nos autos dever(á) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0020854-55.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP. Adv(s): DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARCOS RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS RODRIGUES DE LIMA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0020854-55.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA ICONE LTDA - EPP EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE LIMA, VIA DELTA CONSTRUTORA LTDA - ME, MARCOS RODRIGUES DE LIMA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, efetuei pesquisa da última declaração de imposto de renda dos executados, por intermédio do sistema INFOJUD. Como determinado na decisão ID 43436304, os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda serão juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais do devedor, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo único do artigo 773, do Código de Processo Civil. Conforme relatórios anexos, a pesquisa realizada no sistema INFOJUD restou infrutífera. Intime-se a parte credora para que tome conhecimento acerca do resultado da pesquisa e promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando desde já advertido de que não serão admitidos requerimentos novas pesquisa de bens pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito, sem a devida justificativa. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:54:56. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON Diretora de Secretaria

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0715029-68.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0004306A - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0715029-68.2019.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi expedido o Termo de Guarda Definitiva. Nos termos da Portaria n.º 04/2012 deste Juízo, fica a guardiã intimada, na pessoa de sua Advogada, para juntar aos autos o termo devidamente assinado no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 16:00:58. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0720443-47.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0041958A - MARCIA MAYUMI DUARTE KIMURA, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720443-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. R. N. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: T. S. C. EXECUTADO: M. M. C. R. DESPACHO Promova o exequente o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, 4 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

N. 0705386-89.2019.8.07.0015 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0048552A - ARTUR MILHOMEM NETO, DF47033 - marcella oliveira pinho, DF0034047A - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705386-89.2019.8.07.0015 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: T. N. R. REQUERIDO: N. H. DESPACHO Cumpra o autor o parecer ministerial de ID 43723226, no prazo de 30 dias. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0101629-33.2009.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0042239A - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF0046791A - JULIANA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0029439A - INAIARA SILVA TORRES. Adv(s): DF0042239A - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF0046791A - JULIANA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0101629-33.2009.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: E. A. F. REPRESENTANTE LEGAL: V. L. A. F. REQUERIDO: N. H. DESPACHO O comprovante de ID43736729 indica transferência da conta corrente da curatelada para a poupança de mesma titularidade. Assim, esclareça a curadora como realizou o pagamento da quantia pendente. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

N. 0736089-97.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0026937A - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736089-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: G. S. D. S. REQUERIDO: O. O. S. DESPACHO Conforme esclarecido na decisão de ID42939412, somente os bens adquiridos no nome das partes durante o casamento (até a separação de fato), poderão entrar na partilha. Cite-se o requerido por AR ? se necessário, expeça-se precatória - para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /a

CERTIDÃO

N. 0037095-12.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA, DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821, fax: (61) 3103-0300 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0037095-12.2011.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a retirar o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ciente de que o documento encontra-se disponível para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 16:21:42. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0732932-19.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF61639 - SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO. Adv(s): SP178070 - MEIRE LOPES MONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732932-19.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: L. D. A. C. E. REQUERIDO: J. S. DESPACHO Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0714456-30.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714456-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: T. S. D. S., Y. S. D. S. EXECUTADO: W. P. D. S. DESPACHO Os pagamentos feitos pelo executado ao longo desta execução foram parciais e geralmente extemporâneos. Feito o depósito de ID 43393379, o devedor requereu fosse declarada a quitação da obrigação, sem o pagamento das prestações que se venceram durante o processo. Assim, intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que pague em 3 dias o débito remanescente, sob pena de imediata expedição do mandado de prisão. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

N. 0722730-80.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039890A - FELIPE LOPES FRANCA. Adv(s): DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722730-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: F. L. F. RÉU: D. H. F. DESPACHO Concedo a gratuidade judiciária à parte requerida. À réplica e contestação ao pedido contraposto de revisão dos alimentos. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0709731-95.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0013748A - PATRICIA HELENA PEREIRA FERNANDES, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. Adv(s): DF0034321A - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF0008270A - KLEBER DE ANDRADE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0709731-95.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: M. R. R. REQUERIDO: R. O. S. R. DESPACHO Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor do débito alimentar de ID 43814888, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prisão. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0728895-80.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0029230A - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0728895-80.2018.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foram expedidos os Mandados de Averbação da Interdição no Livro E e no Registro de Nascimento/Casamento. Nos termos da Portaria n.º 04/2012 deste Juízo, fica a curadora intimada, na pessoa de seu Advogado, para retirar os mandados e comprovar nos autos as respectivas averbações no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que os documentos encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:32:58. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0725487-81.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0056536A - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0725487-81.2018.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foram expedidos os Mandados de Averbação da Interdição no Livro E e no Registro de Nascimento/Casamento. Nos termos da Portaria n.º 04/2012 deste Juízo, fica a curadora intimada, na pessoa de sua Advogada, para retirar os mandados e comprovar nos autos as respectivas averbações no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que os documentos encontram-se disponíveis para impressão no site do Processo Judicial Eletrônico-Pje deste Tribunal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:47:03. ELAINE CRISTINA LOPES GUIMARAES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0745574-58.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0023517A - CLISOSTNES RIBAMAR DUTRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0745574-58.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. D. D. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: D. D. C. C. EXECUTADO: L. M. F. DESPACHO Aguarde-se em cartório pelo prazo requerido pelo Ministério Público. BRASÍLIA, 5 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0001234-22.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0048830A - CAROLINA DOS REIS ALVES, DF53174 - THIAGO CASIMIRO COSTA, DF0025495A - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA. Adv(s): AM10074 - SUELEN DOS SANTOS VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0001234-22.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F. E. F. C. EXECUTADO: C. F. C. P. DESPACHO Manifeste-se o credor dos alimentos em 5 dias, adequando-se o valor da dívida, inclusive com a indicação de dados bancários atuais, dando cumprimento à decisão ID41667169, sob pena de extinção. BRASÍLIA, 6 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0049260-67.2006.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0018515A - PEDRO KLEIBER DE BEZERRIL BELTRAO JUNIOR. Adv(s): DF0002566A - OLAVO JOSE VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0049260-67.2006.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: M. J. V. D. B. R. REQUERIDO: K. V. D. B. R. DESPACHO À curadora para em 15 dias providenciar o atendimento ao que foi observado pelo Ministério Público. BRASÍLIA, 6 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /c

N. 0750791-19.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0044234A - FELIPE DOS SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750791-19.2017.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: R. D. C. C. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. C. C. DESPACHO Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, prazo razoável para o término da obra. Ao final, deverá a curadora apresentar a prestação de contas, conforme determinado. BRASÍLIA, 6 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /f

CERTIDÃO

N. 0006098-54.2018.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0006098-54.2018.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 4/2012 deste Juízo, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao Processo n.º 2018.01.1.017635-4 , conforme artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficando desde já cientes de que findo o prazo os autos físicos serão encaminhados para eliminação por meio de fragmentação mecânica, conforme determina o artigo 14 da citada Portaria. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:13:27. PAULO ROBERTO NEVES DIB

DECISÃO

N. 0015512-81.2015.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF0025456A - NATALY EVELIN KONNO ROCHOLL, DF0050473A - MARIANA SILVA MARCAL, DF0024387A - BRYAN MARTIN FRANK KONNO ROCHOLL, DF0046501A - LAURA TAVARES DA FROTA. Adv(s): DF0048731A - ROBERIO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Primeira Vara de Família de Brasília Número do processo: 0015512-81.2015.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: S. D. S. A. REQUERIDO: A. U. C. D. S. A. DECISÃO As alegações deduzidas pelo curador são insuficientes para reformar a decisão de ID 43481535. As decisões proferidas neste processo, enquanto tramitava em meio físico, foram regularmente publicadas em nome

da advogada indicada na procuração de ID 34394963 - último instrumento de mandato juntado aos autos pelo requerente. O trâmite em conjunto das ações de curatela e substituição de curador facilita o manuseio e o acesso aos processos. Contudo, isso não dispensa a parte de regularizar sua representação em ambos os processos e de diligenciar sobre as decisões proferidas em todas as causas. A notícia de destituição da antiga advogada deveria ter sido informada ao juízo especialmente neste processo, cujo objeto foi o pedido do filho em assumir a curatela da mãe, antes exercida pela irmã desta. Ademais, é de conhecimento do nobre causídico que os processos foram encaminhados para a digitalização em 26/04/2019. Em seguida (23/07/2019), os autos da ação de curatela foram arquivados. Logo, os pedidos relacionados à curatelada haveriam de ser formulados nos presentes autos ou nos da ação de curatela, mediante o requerimento de desarquivamento, o que também não ocorreu. Toda essa situação não tem relevância para o que se discute atualmente. Os diversos pedidos de prorrogação de prazo, aviados nos autos da curatela, respondidos ou não, não desobrigam o curador de prestar contas. Obrigação que foi constituída com todos os elementos por ocasião da sentença proferida em dezembro de 2017 (ID 34394974), cuja ciência pessoal o curador obteve ao levantar o termo de compromisso em 19/12/2017 (ID 34394967). O deferimento das medidas protetivas em favor da curatelada adveio exclusivamente da ausência da prestação de contas, pois, mesmo com o deferimento de dois pedidos de prorrogação, até a presente data não se tem notícias do seu ajuizamento. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentar contas e o pedido para trasladar para estes autos documentos do processo de curatela, pois dispensáveis, à primeira vista. Habilitem-se os advogados indicados na petição de ID 43795271, conforme procuração de ID 43794592. Aguardem-se as contas do curador. BRASÍLIA, 6 de setembro de 2019. EDI MARIA COUTINHO BIZZI Juíza de Direito /b

CERTIDÃO

N. 0752613-09.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF12575 - HUMBERTO BARBOSA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0752613-09.2018.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a comprovar a averbação da interdição no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:31:40. PAULO ROBERTO NEVES DIB Servidor Geral

N. 0706320-78.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0034613A - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA, DF0011499A - SIMONE LIMA E SILVA, DF0037956A - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Adv(s): DF0011499A - SIMONE LIMA E SILVA, DF0037956A - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0706320-78.2018.8.07.0016 Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Nos termos da portaria 04/2012, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, decurso o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:56:58. RELDMAR RENAN VIEIRA MASSAFERA Servidor Geral

2ª Vara de Família de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Daniel Felipe Machado
 Diretor de Secretaria: Heber Moreira
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 17528/94 - 0024823-79.1994.8.07.0001 - Separacao Consensual - A: G.R.M.S.e.o.. Adv(s): DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO, DF017115 - Eduardo Augusto Vieira de Carvalho. R: E.A.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: R.L.L.D.C.M.. Adv(s): (.). A: F.C.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, vista à(s) parte(s) REQUERENTE(S), conforme requerido na petição supra, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h15..

CERTIDÃO

N. 0742644-67.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF40230 - REJANE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF60561 - FERNANDO GOMES NEVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742644-67.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) ou seu(s) PATRONO(S), ciente(s) de que poderá(ão) realizar a impressão do(a)s ALVARÁ de ID 44062336. Ante o exposto, em aplicação à Portaria nº 02/2016, deste juízo, bem como a determinação contida na presente ação, diga a parte exequente se o crédito foi satisfeito ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:56:35. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0740163-97.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0045237A - VALERIE MERLIN DE CAETANO MAZZOCCO, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740163-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Família (5626) DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Colacionar aos autos a sentença que decretou a interdição da Sra. E.D.S.L., bem como a certidão de trânsito em julgado. b) Indicar o valor da causa. c) Juntar guia de custas e comprovante de recolhimento destas. d) Qualificar as partes de acordo com a Portaria Conjunta nº 71/2013 - TJDF e com o artigo 319, II do Código de processo Civil. Cumprida a emenda na forma acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 17:12:38. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0002607-44.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045873A - ANUCHA SOARES DE ALMEIDA DE ARAUJO, DF0038635A - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0002607-44.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Acolho o parecer do Ministério Público de ID 42676771, reputo conveniente nova tentativa de conciliação das partes. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seus advogados. Intime-se o requerido pessoalmente pois está assistido pela Defensoria Pública. Dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 14:21:59. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0002607-44.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045873A - ANUCHA SOARES DE ALMEIDA DE ARAUJO, DF0038635A - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0002607-44.2015.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei o dia 25/09/2019, às 15h, para a realização de Audiência de Conciliação. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 18:00:13. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

N. 0702045-52.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF56057 - JANAINA PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS, DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0702045-52.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 02/2016 deste Juízo, intime-se a parte executada para se manifestar quanto a petição de ID 44024021, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:05:18. GUILHERME DA ESCOSSIA FERNANDES Diretor de Secretaria Substituto

DECISÃO

N. 0741232-67.2019.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): MG153976 - CAMILA ZOLINI VAZ, MG121513 - KARLA SAMIRA VIEIRA ZOLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741232-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) DECISÃO Remetem-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 17:31:25. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0740667-06.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740667-06.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Família (5626) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Acolho o benefício da tramitação prioritária em favor do requerido, porque ele atende ao pressuposto cogitado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Informar se o interditando possui renda, bem como bens e dívidas em seu nome, devendo ser juntados os respectivos comprovantes. b) Indicar quais as despesas fixas mensais do interditando (medicamento, tratamento médico, plano de saúde, alimentação, etc), devendo ser apresentada planilha de gastos. c) Juntar relatório médico atualizado que descreva detalhadamente o comprometimento do interditando. Com a emenda,

venham os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 14:22:29. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0741327-97.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: NADIA REGINA NUNES ALI. Adv(s): DF0009057A - PAULO RICARDO SILVA. R: ADHEMAR MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADHEMAR MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília.

N. 0740291-20.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE22653 - GEORDANO CAMPOS LIMA, CE26758 - EMILIA MARTINS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740291-20.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Busca e Apreensão de Menores (5801) DECISÃO Remetam-se os autos com urgência ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC, inclusive quanto à competência. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 15:33:03. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0719673-54.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0048756A - DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA, DF0017777A - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719673-54.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela credora (fl. 32, ID 39878008), o requerido quedou-se inerte (fl. 36, ID 40884447). Desta forma, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID 42482397 (fl. 40), intime-se o executado, mediante publicação, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.029,67, sob pena de prisão. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 16:19:27. EUGÊNIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0737091-05.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE. Adv(s): DF0034762A - RONALDO LEMES DA SILVA. R: FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA. Rep(s): TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737091-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Liminar (9196) DECISÃO Trata-se de ação de interdição movida por TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE em face de seu pai FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA, com requerimento de tutela provisória para colocação do interditando sob curatela, com a nomeação da requerente para o exercício do encargo de curadora. O Ministério Público opinou pela concessão da tutela provisória de urgência (ID 42426937). Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, inclusive ao relatório médico de ID 41608858, constato que o interditando é pessoa idosa, com 93 anos de idade, e padece de doença mental que compromete sua autonomia funcional e capacidade de determinação e administração de seus bens. As provas até o momento apresentadas demonstraram a veracidade das alegações iniciais da autora quanto a estar o requerido com severo impedimento para exprimir a sua vontade, ou mesmo de discernir quanto a administração de seus bens, porquanto se acha acometido por síndrome demencial que compromete sua capacidade cognitiva e autonomia funcional. Esta situação expõe a urgência para a nomeação de um curador provisório em razão de o interditando estar impossibilitado de administrar os seus bens e de realizar negócios, atendendo, assim, aos interesses do próprio curatelado. Deste modo, justifica-se a antecipação da tutela reclamada, para, com base no artigo 87 da Lei 13.146/2015 e no artigo 4º, inciso III, do Código Civil c/c artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, colocar o requerido sob curatela provisória. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público para colocar FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA sob curatela provisória para a prática de atos patrimoniais e negociais. Com esse objetivo, nomeio sua filha ora requerente, TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE, para exercer o encargo de curadora provisória do interditando. A curadora fica ciente de que qualquer renda auferida pelo interditando deve ser utilizada exclusivamente em benefício deste, vedada a contratação, em nome do requerido de empréstimos bancários, bem como de financiamentos de qualquer espécie sem autorização prévia deste Juízo. Tome-se por termo o compromisso. Oficie-se à ANOREG e à Junta Comercial do DF, a respeito da curatela em caráter provisório, bem como registre-se no Cartório de Registro Civil. Designe-se data próxima para interrogatório do interditando, conforme determina o art. 751 do CPC. A parte autora ficará intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. Cite-se e intime-se o requerido, com a averiguação pelo oficial de justiça da possibilidade de comparecimento do interditando à audiência de interrogatório e entrevista pessoal, bem como de suas condições de compreensão do ato citatório (art. 751 do CPC/2015). Deve constar ainda do mandado a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação fluirá da data da realização do interrogatório/entrevista. Na hipótese do interditado não constituir advogado nos autos, com fundamento nos § 2º do art. 752 do CPC, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar como Curador Especial, podendo apresentar eventual impugnação. Fica a parte requerente intimada para atender a manifestação do Ministério Público de ID 42426937, juntando as informações e os documentos solicitados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 30 de agosto de 2019 21:01:53. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0737091-05.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE. Adv(s): DF0034762A - RONALDO LEMES DA SILVA. R: FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA. Rep(s): TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0737091-05.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei o dia 19/09/2019, às 14h30, para a realização de Audiência de Interrogatório. Brasília-DF, 2 de setembro de 2019 13:27:42. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

N. 0737091-05.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE. Adv(s): DF0034762A - RONALDO LEMES DA SILVA. R: FRANCISCO RODRIGUES DA FONSECA. Rep(s): TEREZINHA ELIZABETE FONSECA DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737091-05.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Certifico e dou fé que encaminhei o ofício de ID 43961686 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília e ofício de ID 43965935 à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, e o de ID 43969604 para o setor deste Tribunal responsável pela postagem junto aos Correios. Em aplicação à Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco)

dias, para providenciar a assinatura do Termo de Compromisso e a retirada do Termo de Curatela Provisória. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:52:07. HEBER MOREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0743536-39.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0027727A - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743536-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Antes de dar prosseguimento à ação esclareça o autor se já cumpre com seu dever de alimentos ou se existe ação de alimentos em juízo. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 12:32:49. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0730307-12.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0054334A - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730307-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 13:10:36. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0701175-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0042093A - EROS ROMAO PEREIRA. Adv(s): GO43978 - LEONARDO MAGALHAES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701175-07.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO À míngua da comprovação do pagamento dos alimentos devidos nos meses de maio a setembro do corrente ano, antes de apreciar o pedido de baixa da inscrição do nome do alimentante do cadastro de inadimplentes, manifeste-se a parte autora sobre a petição de f.11 (ID 43056869), no prazo de 05 dias. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 15:39:04. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0740749-37.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: MONICA MOREIRA ALVES. Adv(s): DF0013210A - DANIELE STROHMEYER GOMES, DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES, DF56344 - PAULO LAMOUNIER MESQUITA STROHMEYER GOMES. R: THEREZA DOS ANJOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740749-37.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Família (5626) DECISÃO Acolho o benefício da tramitação prioritária em favor da parte requerida, porque ela atende ao pressuposto cogitado no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 17:59:21. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0749288-26.2018.8.07.0016 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s): DF0043089A - PAULO FRANCISCO VEIL, DF0046283A - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749288-26.2018.8.07.0016 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) DECISÃO Intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito e, se o caso, formular o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 16:51:07. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0005806-06.2017.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATYA APARECIDA CABRAL VERAS. Adv(s): DF0019752A - FELIPE ADJUTO DE MELO, DF0026527A - LUCIANO SALES OLIVEIRA. T: KARYNA CABRAL SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0005806-06.2017.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Família (5626) DECISÃO Com razão a Defensoria Pública (ID 42773023). Trata-se de prestação de contas movida pelo MPDFT, com pedido de designação de leilão judicial à f.52 (ID 40417221), remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação da planilha atualizada da dívida devida à curatelada pela curadora. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 18:53:41. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0743706-11.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE, DF0015540A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743706-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Em face do que dispõe a regra do artigo 99, § 2º, do CPC/2015, interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, inciso LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos, deverá, o requerente demonstrar a necessidade da gratuidade, juntando cópia de suas duas últimas declarações de imposto de renda no prazo de 15 (quinze) dias ou recolher as custas de ingresso. P.I. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 12:42:11. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0740865-43.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF58158 - FRANCISCO DA SILVA ARAUJO, DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740865-43.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Assunto: Alimentos (5779) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Consoante cópia de ofício anexado à f.06 (ID 42930041) depreende-se que os descontos de alimentos são realizados pelo órgão empregador do alimentante e depositados na conta bancária da genitora da exequente desde março de 2014, vez que o ofício foi encaminhado em 12.02.2014. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para: a) juntar cópia da decisão que fixou os alimentos provisórios, relativos ao período de agosto de 2013 até fevereiro de 2014, conforme petição inicial; b) juntar cópia da sentença que fixou os alimentos definitivos e, se o caso, da petição de acordo onde ficaram definidos. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 15:28:38. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0720014-80.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0042520A - BRUNO DA COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720014-80.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Dissolução (7664) DECISÃO Intime-se a parte requerente para apresentar planilha atualizada da dívida no prazo de 05 dias. Apresentada a planilha, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se carta precatória de intimação de cumprimento de sentença, nos moldes da decisão de f.21 (ID 35132126), conforme requerido na petição de f.32 (ID 42900621). Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 16:42:55. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0733799-12.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0001640S - SAMIR NACIM FRANCISCO, DF0020885A - WELISANGELA CARDOSO DA MATA, DF58024 - FERNANDO EDUARDO LEITE MORAES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733799-12.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Assunto: Família (5626) DECISÃO Defiro o pedido de fl. 50. Suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Transcorrido o prazo retro, remetam-se os autos ao Ministério Público conforme requerido à fl. 50. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:55:28. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0702467-33.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO47190 - NARA MAGALHAES MAUBRIGADES, DF52012 - MANON GARCIA, DF57801 - JULIANA CYPRIANO AYRES, DF56249 - THAIS TARQUINIO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702467-33.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO Por derradeiro, intime-se a parte exequente, por publicação, para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 15:54:08. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0736593-06.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Homologo, por sentença, contando com a anuência do Ministério Público, o acordo celebrado pelas partes à de fl. 02 (ID 42897435), para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC/2015. Sem custas e honorários em razão da gratuidade de justiça deferida aos requentes (fl. 13, ID 42609419).

N. 0740055-68.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0050298A - MATHEUS SANCHES SALLES. Homologo, por sentença, o acordo celebrado pelas partes às f.2 (ID 42647710), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando a obrigação alimentar paterna a ser mediante transferência bancária para as respectivas contas das alimentandas, na forma apresentada na inicial. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do CPC/2015. Custas pelos requerentes. Sem honorários.

DECISÃO

N. 0723465-16.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0027870A - SUELEN FERNANDA DE SOUZA. Adv(s): DF0027870A - SUELEN FERNANDA DE SOUZA. Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723465-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Ciente da decisão no AGI 0717085-25.2019.8.07.0000 (ID 43078091) que reduziu os alimentos provisórios de 15% para 10% dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos legais, com a obrigação de continuidade do pagamento das mensalidades escolares. Expeça-se novo ofício ao órgão empregador informando que, por decisão do Desembargador Relator, Des.Romeu Gonzaga Neiva no AGI 0717085-25.2019.8.07.0000, doravante os descontos de alimentos provisórios devem ser realizados no percentual de 10% sobre os rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos legais. Após, aguarde-se a realização da audiência designada (ID 41936926). Brasília-DF, 30 de agosto de 2019 13:43:15. DANIEL FELIPE MACHADO Juiz de Direito

N. 0006468-04.2016.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. Adv(s): DF0031586A - CARTER GONCALVES BATISTA, DF0011555A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF0015456E - PEDRO ANTONIO SANTOS SOUSA, DF0017199E - GABRIEL DA SILVA SOUSA, DF0041800A - ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI, DF0036082A - LEANDRO DIAS PORTO BATISTA. R: RAIMUNDO CAVALCANTI REIS. Adv(s): DF0016262E - EVANDRO INACIO KUWABARA, DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0006468-04.2016.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Família (5626) DECISÃO Acolho o parecer do Ministério Público de ID 42626207. Expeça-se ofício à Agência de Defesa Agropecuária do Piauí (ADAPI) para que apresente a este juízo os relatórios mensais dos animais de propriedade da interditanda do período de julho de 2015 até a presente data. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 13:05:50. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0010530-53.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0040659A - MEIREANGELA FONTES SILVA. Adv(s): DF0040122A - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0010530-53.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Em cumprimento à determinação contida nos autos, manifestem-se as PARTES e o MINISTÉRIO PÚBLICO sobre o Parecer Psicossocial de ID 43978422. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:07:57. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0720832-32.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: SERGIO VILANOVA LINHARES. Adv(s): DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO. R: MARISIA VILANOVA LINHARES. Rep(s): JOAO NORBERTO FARAGE. T: RICARDO VILANOVA LINHARES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0720832-32.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:28:00. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0731891-17.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE38428 - JOAQUIM LUCAS VASCONCELOS CRISTINO, CE16407 - JOYCE CHAGAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58323 - RAFAEL ALVES DA SILVA, DF62441 - MOISES JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS,

DF59290 - JADE CARLOS CARVALHO SIMOES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0731891-17.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões), de ID nº 44118629, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:40:33. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0012194-56.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF0008558A - MARCELO BARBOSA COELHO. Adv(s).: SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0012194-56.2016.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) petição(ões), de ID nº 44103826, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:01:39. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714697-04.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s).: DF0020766A - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0714697-04.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões), de ID 44104458, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:27:41. ANDREA RODRIGUES DE SOUZA COTRIM Servidor Geral

N. 0756745-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0003190A - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Adv(s).: DF4181500A - DEYVE LINO LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0756745-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei o dia 19/09/2019, às 16h, para a realização de Audiência de Conciliação. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 12:30:37. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

DECISÃO

N. 0756745-12.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0003190A - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. Adv(s).: DF4181500A - DEYVE LINO LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0756745-12.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Guarda (5802) DECISÃO Considerando que o bem-estar físico e emocional da menor deve prevalecer sobre qualquer animosidade entre seus genitores, acolho a manifestação do representante do Ministério Público (ID 42766486) para que seja realizada, na sala de audiências deste juízo, com a presença do Promotor de Justiça, audiência de conciliação dos genitores, para que se proporcione aos litigantes a oportunidade de tomarem para si a decisão acerca da melhor forma de exercício da guarda e visitação da filha. Designe-se audiência. As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seus advogados, por publicação, via dje-DF. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 15:10:07. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0732928-79.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: GO19187 - KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS ESLAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0732928-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei o dia 02/10/2019, às 15h, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 12:36:31. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

DECISÃO

N. 0732928-79.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: GO19187 - KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS ESLAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732928-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO É indispensável a colheita de prova oral para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período indicado na emenda, mediante a oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 41372259. Designe-se data para a audiência de instrução e julgamento. As partes ficarão intimadas da data da audiência por meio de seus patronos. Advirto que cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação por este Juízo, conforme a regra contida no art. 455 do CPC. Intime-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:24:32. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0739790-66.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0049835A - JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR. Deste modo, presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, acolho o parecer ministerial de fl. 30 (ID 44041053), para deferir a antecipação da tutela pretendida na inicial e conceder a GUARDA PROVISÓRIA de S.V.R.S. a seus tios T.S.G. e A.G.G. Expeça-se termo de guarda provisória.

CERTIDÃO

N. 0739790-66.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s).: DF0049835A - JOSE TARCISIO PACIFICO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, Bloco 5, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0739790-66.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do Exmo. Sr. Juiz de Direito, designei o dia 25/09/2019, às 15h30, para a realização de Audiência de Justificação. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 12:33:54. VANESSA ALMEIDA VIANA Assessor

DECISÃO

N. 0719796-52.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF44297 - ANA CAROLINA LARANJEIRA DE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719796-52.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração (5787) DECISÃO

Intime-se o requerente para falar sobre a proposta da requerida apresentada à f.40 (ID 41525737), no prazo de 15 dias. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 10:32:43. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0737034-84.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737034-84.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) DECISÃO Intime-se as curadoras para atender o requerido no parecer da representante do Ministério Público (ID 44041453), no prazo de 10 (dez) dias. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 11:02:44. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Daniel Felipe Machado
Diretor de Secretaria: Heber Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.01.1.034962-2 - 0010389-50.2015.8.07.0001 - Interdicao - A: WILMA GLORIA CAMPOS PEREIRA. Adv(s): DF028449 - ANA CELIA BARBOSA BARRETO. R: GLAUCE MARIA JOSE RODRIGUES CAMPOS - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Com o advento do processo judicial eletrônico no âmbito do TJDF não mais se admite a distribuição de ações em processo físico. Pretende a requerente autorização judicial para ajuizamento de ação em nome do curatelado contra CEB, o referido pedido deve ser realizado por meio de ação própria, por dependência a este juízo e instruído com procuração, cópia do termo de curatela, custas e os demais documentos pertinentes ao pedido. Desta forma, desentranhem-se os documentos de f.134/158, entregando-os a sua subscritora ou à parte requerente, para distribuição via PJE. Intime-se para providência no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 16h08. Eugenia Christina Bergamo Albernaz, Juíza de Direito Substituta.

CERTIDÃO

N. 0730005-80.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034206A - THAILINE MAIARA LUSTOSA DA CRUZ, DF0045643A - PAULO DAVI LIRA CARVALHO, DF0042500A - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF0016900A - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA, DF0022948A - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Adv(s): DF36419 - THAYNA MACIEL LIMA, DF06380 - EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0730005-80.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões), de ID 44147118, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:13:57. ANDREA RODRIGUES DE SOUZA COTRIM Servidor Geral

N. 0722385-17.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. Adv(s): GO28016 - ANTONIO CARLOS DE JESUS RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0722385-17.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, à(s) parte(s) autora(s) sobre a(s) contestação(ões), de ID 44172581, e documentos juntados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:22:32. ANDREA RODRIGUES DE SOUZA COTRIM Servidor Geral

DECISÃO

N. 0728874-70.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0026875A - FRANCISCO DE ASSIS JESUS, DF0011110A - RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728874-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Família (5626) DECISÃO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre a petição e documentos anexados a partir da f. 74 (ID 44020064), nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 11:06:55. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0746243-14.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0746243-14.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o(s) Ofício(s), em anexo. Nos termos da Portaria n.º 02/2016, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) ofício(s) retro, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019, 15:37:43. JOAO ELIAS ANTUNES DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0730104-50.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP212066 - WILLIAM ROBERTO THEOPHILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730104-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Recebo a emenda de f.15 (ID 42964227) para que o feito prossiga como ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c com PARTILHA DE BENS, movida por IVAN ZANELLA DA SILVA contra ALINE COSTA DE ANDRADE. Na referida emenda o requerente informou o ajuizamento de ação própria de alimentos devidos ao filho comum, que está em curso na Terceira Vara de Família de Brasília. Arrolou testemunhas (ID 42964227), optou por manter ação a ação litigiosa, vez que não incluiu a requerida no polo ativo, tampouco regularizou sua representação processual. À Secretaria para retificar o cadastramento da ação, excluindo os assuntos relativos à Fixação de alimentos e à Guarda bem como para excluir o Ministério Público, em razão da emenda apresentada. Cite-se a requerida para contestar a ação no prazo de 15 dias, indicando, desde logo testemunhas para subsidiar o reconhecimento jurídico quanto à existência da união estável no período que entender cabível, que serão ouvidas em audiência a ser oportunamente designada para essa finalidade. Oportunamente será realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento das testemunhas arroladas. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:29:22. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0710539-03.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: DARLAN PIRES MILFONT. Adv(s): DF56876 - RODOLFO DE ALENCAR MILFONT. R: NERTRAN PIRES MILFONT. Rep(s): DARLAN PIRES MILFONT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0710539-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: Tutela e Curatela (7657) SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição por meio da qual DARLAN PIRES MILFONT deseja ser nomeado curador de seu irmão, NERTRAN PIRES MILFONT, partes qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que o interditando foi acometido de acidente cerebrovascular (AVC), com importante comprometimento funcional e cognitivo, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado, e nomeado curador o requerente. O interditando não foi interrogado em juízo, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento, conforme certidão ID 32765198 e ata de audiência ID 33356224. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico, cujos achados foram lançados no Laudo de Perícia Psiquiátrica nº 294/2019, juntado ao ID 37482254. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do requerente como curador do interditado (ID 42783353). Relatório. Decido. Considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que o interditando não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter NERTRAN PIRES MILFONT à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por DARLAN PIRES MILFONT. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o curador prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o Curador o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pelo requerente, na totalidade das devidas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 16:06:21. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0056625-46.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ante o exposto, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspensa a contagem do prazo prescricional, a teor do disposto no § 1º do artigo 921 do CPC/2015. Decorrido o prazo suspensivo de 1(um) ano, certifique-se e façam-se os autos conclusos para decisão, oportunidade em que será ordenado o arquivamento dos autos, nos termos do § 2º do artigo 921 do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se.

N. 0740253-24.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF10782 - PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, DF0013465A - CLAUDIA DO AMARAL FURQUIM, DF0015774A - ALEXANDRE VITORINO SILVA, DF0043447A - BRUNA CABRAL VILELA, DF59118 - DAYANE RABELO QUEIROZ. Adv(s): DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF0050353A - JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740253-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Família (5626) DECISÃO Intime-se as partes, por publicação, para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Técnico do Setor de Análise Psicossocial do MPDFT de fl. 679 (ID 42893284). Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 16:56:36. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0749735-14.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044398A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0044398A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0044398A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0044398A - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF0046063A - FABIO HENRIQUE D AMATO CINOSI DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749735-14.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Dê-se vista à parte autora sobre a petição de f.71 (ID 42990236) e documentos anexados até a f.74 (ID 42990353) no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo encaminhem-se para manifestação do Ministério Público. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 11:33:33. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0707906-64.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - A: AMILTON VIEIRA. Adv(s): MG129622 - LUIZ HENRIQUE RESENDE DE AZEVEDO, MG0166635A - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE. R: MARIA BENEDITA SILVEIRA. Rep(s): AMILTON VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO DISTRITO FED. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0707906-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Assunto: DIREITO CIVIL (899) SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição por meio da qual AMILTON VIEIRA deseja ser nomeado curador de sua genitora, MARIA BENEDITA SILVEIRA, partes qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interditanda padece de patologias neurológicas, com importante comprometimento funcional e cognitivo, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditada, e nomeado curador o requerente. A interditanda não foi interrogado em juízo, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento, conforme certidão ID 33520055 e decisão ID 34306545. Resposta aos quesitos formulados pelo Ministério Público ao ID 34070435 foi acostada ao ID 40066476. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação

do requerente como curador da interdita (ID 40584385). Relatado. Decido. Considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo ao ID 40066476 revela que a interditanda é portadora de Parkinson Atípico (paralisia supranuclear progressiva) e de transtornos mental e comportamental, sem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter MARIA BENEDITA SILVEIRA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por AMILTON VIEIRA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o curador prestar contas bienalmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do NCPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Comunique-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o Curador o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pelo requerente, na totalidade das devidas. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 16:31:40. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0744090-71.2019.8.07.0016 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF0028719A - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744090-71.2019.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Assunto: Busca e Apreensão de Menores (5801) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 12:50:19. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0701120-90.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0008396A - MONICA PONTE SOARES. Adv(s): DF0000242A - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO, DF0007823A - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF0016500A - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF0021838A - NELSON CASTRO DE SA TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701120-90.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) DECISÃO Atente-se a exequente quanto à necessidade de cumprir integralmente a determinação contida na decisão de fl. 221 (ID 42115245), vez que na planilha de débito apresentada não constam as parcelas adimplidas pelo executado e valores levantados pela credora, com as datas respectivas. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequação da planilha de débito. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, 06 de setembro de 2019 13:22:47. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0003236-81.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0037906A - EDELSON VIEIRA DA COSTA, DF0051058A - CARLA CRISTINA FAUSTINO ARRUDA. Adv(s): DF0046541A - ARIADNA BARBOSA GOMES OLIVEIRA. Adv(s): DF0003761A - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA. Adv(s): DF0046541A - ARIADNA BARBOSA GOMES OLIVEIRA. Adv(s): DF0003761A - JOSE RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0003236-81.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Família (5626) DECISÃO Concedo o derradeiro prazo para que as partes digam se ratificam os depoimentos e os termos apresentados à f.56 (ID 35653546), no prazo comum de 05 dias. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 13:58:35. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0742889-44.2019.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): DF49419 - MARIA APARECIDA CYRILLO RODRIGUES, DF49636 - JURANDYR DA SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742889-44.2019.8.07.0016 Classe judicial: CURATELA (12234) Assunto: Nomeação (12245) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) Juntar relatório médico atualizado que descreva detalhadamente o comprometimento do interditando, a fim de possibilitar a análise do pedido de tutela de urgência. Cumprida a determinação acima, devidamente certificada nos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Caso contrário, venham os autos conclusos. Intime-se. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 14:16:26. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0743536-39.2019.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0027727A - RODRIGO LADISLAU BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743536-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) DECISÃO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 15:02:26. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

N. 0743502-98.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ100133 - FABIANA ABREU MARQUES DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0743502-98.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Após o parecer do Ministério Público, apreciarei o pedido de tutela provisória de urgência. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 15:15:52. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0742740-48.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43672 - TATIANE SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742740-48.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alimentos (10859) DESPACHO Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação nos termos do art. 178, II, c/c o art. 698 do CPC. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 14:48:45. EUGENIA CHRISTINA BERGAMO ALBERNAZ Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0725195-62.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. Adv(s): DF0040511A - IRANDIAYA DO VALE NOBRE BANDEIRA TORRES, DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. Ante o exposto, homologo o acordo formulado entre as partes na emenda de ID 40284135) e DECRETO O DIVÓRCIO de M.C.P.T. e Y.D.V.N.B.T., extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existentes. Ressalto que não há bens a serem partilhados. Consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas finais, pelos requerentes. Sem honorários.

N. 0730870-06.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0042606A - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. Adv(s): DF0042606A - LETICIA RESENDE HERCULANO COELHO. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo formulado pelos requerentes à fl. 10 (ID 40355985), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de guarda. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

3ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0702472-83.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027936A - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF0038019A - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. Adv(s): DF0013440A - ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702472-83.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:47:44. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0052441-76.2006.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0011701A - VICTOR HUGO MOSQUERA, DF0009455A - JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA. Adv(s): DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0009455A - JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA. PUBLICAÇÃO: Julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento, conforme parecer da contadoria judicial, ID 36248734, de modo que do saldo total disponível, o valor de R\$ 3.300,33 (três mil e trezentos reais e trinta e três centavos) deverá ser levantado pela parte executada, tendo em vista o excesso de execução, e o valor remanescente levantado pela parte exequente. Sem custas finais e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

N. 0729911-35.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0008534A - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pelos autores. Sem honorários. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0714308-19.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF08320 - GIANETTI OLIVEIRA DE SENA BONFIM. PUBLICAÇÃO: Determino, nos termos do Art. 497 do Código de Processo Civil, que a parte executada, Sr. H. M. D. O. J., cumpra os termos da regulamentação de visitas da sentença proferida, ID 37337845, nos termos do acordo de guarda e regulamentação de visitas formulado pelas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Advirto que o não cumprimento do estabelecido em sentença poderá ensejar na alteração do Regime de Visitas Paternas à menor. Intime-se pessoalmente o executado, juntando ao Mandado de Intimação cópia da sentença de ID 14035379, bem como, a inicial, ID 37337845. A diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça.

CERTIDÃO

N. 0727146-91.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF0011499A - SIMONE LIMA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727146-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

N. 0721676-16.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0037147A - GABRIEL VIEGAS WANDERLEY CARMONA, DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): PI9592 - LUISA GUERRA DA COSTA E SILVA, DF51498 - HERICA DE KASSIA SOUSA FEITOSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721676-16.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, anexo, detalhamento de conta judicial, obtido mediante consulta ao sítio eletrônico do Banco do Brasil, no qual verifica-se que não houve depósito judicial de valor até a presente data. De modo a regularizar o curso processual, em cumprimento a decisão ID 42270323, intimo a parte exequente para manifestar-se acerca da presente certidão e da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019, 16:55:46. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0732008-87.2018.8.07.0001 - INTERDITO PROIBITÓRIO - Adv(s): DF59076 - MATHEUS BARRA DE SOUZA, DF0011781A - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF0025925A - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, DF0042001A - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF0011678A - PEDRO CALMON MENDES, DF0052235A - BRUNA CAROLINA SOARES LUZ, DF58614 - CAMILA SOARES DE FREITAS, DF0007511A - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. PUBLICAÇÃO: Indefiro, portanto, quaisquer pedidos de prova oral e prova pericial. A questão a ser dirimida é simples e as provas documentais serão suficientes para o desate da questão. Defiro o bloqueio dos veículos descritos no ID 24605210 e no ID 24605233, no sistema RENAJUD, ora anexos. Mantenho a multa fixada na decisão ID 24751314. Às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas alegações finais. Considerando que o Ministério Público não intervirá no presente feito, ID 41451559, foi excluído da autuação. Publique-se e intemem-se.

SENTENÇA

N. 0722950-26.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF56254 - VICTOR HENRIQUE FLORENCIO SANTOS LIMA, DF0036351A - DAVID COUTINHO E SOUZA, DF0011500A - ADILSON DE LIZIO, DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, e corroborado com o parecer ministerial, julgo PROCEDENTE o pedido e AUTORIZO o requerente a alienar o veículo automotor marca/modelo TOYOTA/COROLLA, ano 2016/2017, Placa pas-8159, RENAVAL 01099778414, para aquisição exclusiva de outro veículo, cuja eficácia do negócio jurídico ora autorizado fica condicionada a deságio máximo de 15% (quinze por cento) da avaliação do bem e mediante comprovação nos autos de que o valor obtido está depositado em conta judicial em nome do interdido,

vinculado a estes autos. Declaro finalizado este procedimento, com resolução do mérito, nos exatos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o Alvará para autorização da alienação do veículo ID 41888318, devendo a curadora prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação para retirada do Alvará, inclusive comprovando-se o depósito do valor da venda do bem, cujo valor será liberado por ocasião da demonstração/apresentação de proposta do veículo a ser adquirido em nome do interditado. Custas finais, se houver, pelo requerente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as devidas cautelas. Publique-se e intímem-se.

DESPACHO

N. 0733442-32.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF10272 - ELDILANE MOURA TAVARES VETTORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0733442-32.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Autor: REQUERENTE: N. E. M. T. Réu: DESPACHO Anote-se concluso para julgamento. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 16:56:07. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0742877-30.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0025306A - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742877-30.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Autor: REQUERENTE: J. M. M. C., J. C. D. M. S. Réu: DESPACHO Anote-se concluso para julgamento. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019 17:07:37. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0726623-79.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726623-79.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 SARA DE FREITAS TEIXEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0008737-79.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0048449A - SILVIA MENDES SHULC. PUBLICAÇÃO: Ante a petição da autora, ID 43847130, defiro a expedição de alvará de autorização de venda de bem atualizada, ID 35686132, tendo em vista que esta é de agosto de 2017. Após, intime-se as partes para cumprirem o despacho, ID 43036201.

N. 0734428-83.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0032002A - ANISIO PEREIRA DE MELO. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Os requerentes pretendem o provimento jurisdicional, juntamente com o divórcio, de partilha de bens que afirmam terem sido adquiridos na constância do matrimônio, contudo, não juntaram nenhuma documentação comprobatória desses bens. Assim, para que não se alegue excesso de rigor do Juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que juntem os autos os documentos dos veículos descritos na inicial, bem como aqueles que comprovem a titularidade dos bens em dinheiro (aplicações financeiros e saldos em contas bancárias), sob pena de exclusão da partilha. Publique-se e intímem-se.

N. 0725655-94.2019.8.07.0001 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0028167A - NEUMA CRISTINA MATIAS FIDELIS. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência, em caráter cautelar, e fixo os alimentos provisórios devidos pelo réu à requerente, sua filha, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo mensal, mediante depósito na conta bancária da representante legal da menor informada na inicial, até o dia 10 (dez) de cada mês. DESIGNO o dia 12/11/2019 às 10h30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM - Fórum Desembargador José Leal Fagundes - Bloco 5 - T-20 - Térreo - Sala 01. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (art. 697 c.c. o art. 335, inc. I, ambos do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se a requerente da data designada, na pessoa do seu advogado (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e art. 334, § 3º, ambos do CPC). As partes deverão observar a disposição inserta no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil. A classe do feito e o polo ativo da presente demanda foram corrigidos na atuação na presente oportunidade, nele constando a menor requerente, representada por sua genitora. Intímem-se.

CERTIDÃO

N. 0724769-50.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0040890A - JULIANA DOS SANTOS COSTA, DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0724769-50.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de militância assinada eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. O processo será re-arquivado. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:26:31. ALESSANDRA FONTES MELO GODOY Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0708818-16.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP147244 - ELANE MARIA SILVA. Adv(s): DF0021202A - MARCELO SOARES FRANCA, DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708818-16.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: H. P. T. J. Réu: RÉU: J. P. H. J., C. B. E. J. DESPACHO Intímem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa ao DIMOF/DECRED, ID 43889640, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 12:24:00. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0742853-02.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0011781A - ELIENE FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do

processo: 0742853-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Autor: AUTOR: L. A. F. M. Réu: RÉU: M. P. D. D. F. E. D. T. DESPACHO Intime-se a curadora para atender à cota do Ministério Público, ID , no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 12:37:01. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0736259-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024956A - ROMUALDO CAMPOS NEIVA GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736259-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: M. B. V. Réu: RÉU: T. O. D. P. V., G. V. V. REPRESENTANTE LEGAL: T. O. D. P. V. DESPACHO Tendo em vista que o agravo interposto, ID 43920080, se refere ao processo nº 0736647- 69.2019.8.07.0016 em trâmite na 6ª Vara de Família de Brasília, aguarde-se a audiência designada. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 13:25:50. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0743284-36.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Nos termos do inciso II, do artigo 516, do Código de Processo Civil, "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição", "(...) a requerimento do exequente" (art. 513, § 1º, do CPC). Portanto, sendo o título de crédito judicial oriundo da 2ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, ID 43809548, o presente feito deverá ter seu curso naquele Juízo. Assim, remetam os autos, de imediato, ao Juízo indicado com as cautelas de legais.

N. 0743307-79.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. PUBLICAÇÃO: Diante do exposto, declino da competência para o Juízo da 5ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília. Remetam-se os autos, de imediato, com as cautelas de estilo.

N. 0752408-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO, DF0041081A - RUBENS MOTA CRUVINEL. PUBLICAÇÃO: Ante a certidão, ID 43889670, e comunicação do perito, ID 43890074, chamo o feito à ordem para revogar a decisão, ID 40674854, visto que o perito Joaquim Ozorio prestou o serviço. Restou consignado nos autos que o autor negociou diretamente o serviço com o perito tradutor, sem ônus direito para o Tribunal, conforme carta rogatória, ID 43908914. À Secretaria para providenciar o encaminhamento da Carta Rogatória devidamente traduzida, ID 43908914.

N. 0714991-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0024330A - RACHEL BRAZ FERRAZ. Adv(s): DF42745 - EDUARDO MOURA CIATTEI PEREIRA. PUBLICAÇÃO: O Art. 833 do Código de Processo Civil elenca quais os bens são impenhoráveis, porém, há exceções, exatamente a apresentada pela executada no presente feito. Vejamos: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...) § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. No entanto, a parte executada não logrou êxito em demonstrar que o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil é oriunda de verba alimentar. A Jurisprudência no e.TJDFT é neste sentido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO PRESCRITO. SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. 1. Consoante art. 854, §3º do Código de Processo Civil, após a penhora de depósito em dinheiro o executado detém o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar impugnação e demonstrar a impenhorabilidade da importância constrita, findo o qual opera-se a preclusão. 2. Constitui dever da parte a demonstração de que os valores bloqueados originam-se de contrato de prestação de serviços advocatícios, para caracterização da impenhorabilidade de que trata o art. 833, inciso IV, CPC, o que não se revelou na espécie. 3. A sentença que declara a prescrição de título executivo não produz efeitos enquanto pendente apelação, em face do efeito suspensivo inerente a essa espécie recursal. A desconstituição da constrição com esse fundamento importaria negar efeito típico do recurso. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.1185986, 07041228220198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DE PENHORA EM CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR. NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liberação de penhora de quantia bloqueada em conta corrente, por não ostentar natureza salarial, mantendo a constrição efetuada. 2. Para se constatar a impenhorabilidade de quantia bloqueada em conta corrente, é necessário que a parte afetada demonstre, através de extrato ou outro documento, a origem da quantia depositada, a fim de se verificar se possui natureza alimentar (art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese, restou demonstrada a existência de depósitos, em valores superiores à constrição, que não tiveram sua origem devidamente comprovada, afastando-se a alegação de impenhorabilidade. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1159327, 07180832720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no DJE: 26/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte executada apenas argumentou que o valor bloqueado no Banco do Brasil é verba alimentar, não apresentou nenhum extrato bancário e quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, ficou-se inerte. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada e mantenho a penhora ora impugnada. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados/penhorados, ID 38843102. Por fim, venham os autos para consulta ao Sistema Renajud.

CERTIDÃO

N. 0013214-82.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0008079A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0045214A - RAFAEL LUZ DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 3vfamilia.bsb@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1837 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0013214-82.2016.8.07.0016 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitarem desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 1/2016 deste Juízo e em aplicação analógica do artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas aos autos físicos, Processo n.º 2016.01.1.093358-3, ficando advertida(s), que os documentos retirados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDFT, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n.º 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:21:40. CARLOS CESAR BRAGA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718798-84.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Adv(s): DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. PUBLICAÇÃO: A autorização para emissão de passaporte deverá ser solicitada ao Juízo competente. A celeridade não pode sacrificar a tutela do melhor interesse dos menores que deve ser tratado como primazia absoluta. Os menores, atualmente com 09 (nove) e 02 (dois) anos, residiam com a genitora. Segundo a inicial, o genitor da menor sempre residiu em São Paulo e não conviveu com a filha, e, o menor não tem o registro do pai, além disso, tiveram uma perda irreparável, a morte da mãe. Portanto, a realização de estudo psicossocial será essencial para a decisão sobre a guarda, e, norteará, inclusive, a abordagem da importância da convivência paterna. Diante do exposto, mantenho a decisão de realização de estudo psicossocial. Aguarde-se a manifestação do Psicossocial.

N. 0017580-67.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Defiro o pedido constante na petição ID 43539823. Expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos do Processo Judicial nº 0000212-54.2013.5.10.0004, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Brasília - TRT10, dos direitos trabalhistas do executado, até o limite desta execução, ID 43539823, nos termos do Art. 860 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento do Mandado de Penhora, intime-se o executado da penhora realizada.

DESPACHO

N. 0725541-13.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0004830A - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725541-13.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: W. L. G. C. Réu: REPRESENTANTE LEGAL: D. J. C. T. RÉU: D. J. C. T. DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que juntou o comprovante de pagamento das custas junto ao Juízo Deprecado. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 17:25:47. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0737924-23.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF46003 - LUANA IARA EVARISTO VIEIRA. PUBLICAÇÃO: DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do inciso III, "b", do artigo 487 do Código de Processo Civil e homologo o acordo ID 42629496, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que cumpram todas as suas disposições. Dissolvo a união estável entre as partes, F. T DE C e S. R DE M. Alegaram que não há bens a serem partilhados. A guarda das menores, ID B. C DE M e S. C DE M, será unilateral da genitora, F. T DE C. O regime de convivência será estabelecido em ação própria. O genitor, S. R DE M, se compromete em contribuir com o pagamento de 50% do salário mínimo para cada filha, devendo o valor ser descontado diretamente da folha de pagamento do alimentante, sendo depositada na conta bancária da genitora das menores, ID 42629496. Intimem-se as partes para informarem o órgão empregador do alimentante, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, oficie-se, de imediato, o órgão empregador do alimentante. Ressalto que esta sentença, por força do disposto no art. 506 do Código de Processo Civil, não vincula terceiros. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0006530-10.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0035596A - MIKAEL RICARDO DA SILVA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Oficie-se ao INSS para que informe se o executado possui vínculo empregatício atual, fornecendo-se os dados respectivos. Indefiro, por ora, o pedido de intimação pessoal do executado para retirada dos documentos por ele juntado no processo físico. A Defensoria Pública, representando-o processualmente, não apresentou qualquer negativa do executado para retirada dos referidos documentos, ao contrário, em contato com o executado, este disse que não possui interesse em obtê-los, ainda que informalmente, e tampouco de eventual agendamento para comparecimento para tal procedimento, tendo somente requerido a intimação pessoal. Sem prejuízo, à parte exequente sobre o resultado da pesquisa INFOJUD ora juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO

N. 0728959-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. Adv(s): DF0009275A - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728959-56.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Autor: EXEQUENTE: M. A. B. G., G. A. B. G. Réu: EXECUTADO: C. A. B. G. DESPACHO Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento 0717396-16.2019.8.07.0000. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 17:58:14. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0734088-42.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0037560A - DIENE PEREIRA SUTANA, DF0036230A - DEUSILENE NICULAO BESERRA, DF0035902A - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734088-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: D. L. F. R. REPRESENTANTE LEGAL: D. P. F. D. O. Réu: EXECUTADO: V. S. P. R. DESPACHO Intime-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o saldo remanescente, ID 43906074, sob pena de ser decretada sua prisão. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 18:29:16. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0708148-23.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA, DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA, DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA, DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF44365 - MARLA MERCIA DA COSTA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708148-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: V. C. A., M. D. C. D. C. A. Réu: RÉU: L. B. D. C. DESPACHO Aguarde-se audiência designada. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 18:32:51. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0009230-56.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0027702A - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA. Adv(s): DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0009230-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: J. P. S. G. Réu: RÉU: G. P. E. R. F. S. (., G. F. S. REPRESENTANTE

LEGAL: E. R. F. S. DESPACHO Intimem-se as partes e seus patronos a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme art. 11 da Portaria n.º 24/2019. Caso as partes suscitem desconformidade, façam os autos conclusos, nos termos do §2º do citado art. 11. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, ficando advertida(s), que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Ficam as partes também intimadas de que todas as manifestações deverão ser realizadas de forma eletrônica, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 18:37:58. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0011068-73.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046271A - BRUNO ALVES IVO DA SILVA, DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF0015773A - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0011068-73.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: R. L. R. C. Réu: EXECUTADO: F. C. A. D. S. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre ofício ID 43957508. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 18:48:06. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0010256-60.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0026705A - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0010256-60.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. M. D. M. C. EXECUTADO: J. C. C. DESPACHO Intimem-se as partes e seus patronos para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por eles juntadas aos autos físicos, Processo n.º 2015.01.1.076285-0, ficando advertida(s), que os documentos retirados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Sem prejuízo, nos termos do inciso III, e § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019 18:53:28. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0723198-44.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF58084 - ALEXANDRE GOMES SERRA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Excepcionalmente, defiro o pedido constante da petição ID 43843448. À Secretária para expedir o Termo de Curatela Definitiva. Intimem-se as curadoras para, no dia 06/09/2019, comparecerem, pessoalmente, ao Cartório deste Juízo, para firmarem o compromisso.

N. 0740356-15.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0042737A - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Defiro o pedido do Ministério Público, ID 43960373. Expeça-se Mandado de Avaliação dos Imóveis abaixo descrito. Sendo que o primeiro deverá ser expedida Carta Precatória de Avaliação. 1- Apartamento nº 901 do Bloco 3 do prédio situado na Rua Projetada 3 do PAA 11932 nº 3, na Freguesia de Jacarepaguá, matrícula nº 290.282, do 9º Serviço Registral, Rio de Janeiro-RJ ? livro: 1M1 folha: 277V, devidamente registrado no Cartório 23º Ofício de Notas livro ST ? 1179, Folha 019, Tabelião Guido Maciel, Substituta ? Maria Christina de França Miranda, Matriz: AV. Nilo Peçanha nº 26, 3º andar rio de Janeiro, Sucursal Tijuca: Rua Santa Sofia, nº 40, loja A Rio de Janeiro-RJ; 2- Apartamento nº 903, vaga de garagem nº 79, lote 11, rua 21 Sul, Bairro Águas Claras, Taguatinga, Brasília-DF, registrado no livro 4418-E, folha 027, Prot: 00308789, matrícula nº 228253, lavrada no 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, Inscrição do Imóvel no GDF nº 50137190; 3- Apartamento nº 1002 e vagas de garagem nº 62 e 63, lote 09, rua 21 Sul, Águas Claras/DF, matrícula nº 217.936 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, escritura lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas do DF, livro: 1294, folhas 161/162, Prot: 120988;

SENTENÇA

N. 0743266-49.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. Adv(s): DF0013008A - ADILSON LELES MENDES, DF0029670A - GISELE MAGALHAES LELES. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para FIXAR os alimentos devidos pelo réu, R. DA C.G., ao autor, J.A.B.B.G., no valor equivalente a 20 (vinte por cento) sobre todas as verbas que compõem a remuneração do alimentante, obtidas a qualquer título, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescidos do salário-família e/ou auxílio-escolar integralmente (se houver), abatidos os descontos compulsórios (IR e Previdência Social), mediante débito em folha de pagamento e crédito na conta bancária informada nos autos. Oficie-se, de imediato, ao órgão empregador do alimentante. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, e do art. 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Declaro finalizado este procedimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se à 1ª Turma Cível o julgamento da presente, nos autos do agravo de instrumento nº 0722065-49.2018.8.07.0000. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0756587-54.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53271 - JULIANA EMMANUELLE BRANDAO, DF59041 - ALVARO BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): MT15414/O - VANESSA ALVES CONTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0756587-54.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: AUTOR: J. G. B. D. Réu: RÉU: J. M. O. M. D. DESPACHO Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 14:04:13. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0715042-04.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55064 - ANDRE LUIZ PEREIRA BORBA ROCHA. Adv(s): DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0715042-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: P. C. L. Réu: RÉU: D. F. D. S. DESPACHO Intime-se a requerida para se manifestar sobre o pedido de adiamento da audiência, ID 43899684, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 14:07:35. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0740015-57.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0035721A - RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0740015-57.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Autor: EXEQUENTE: M. H. B. P. Réu: EXECUTADO: N. P. D. S. DESPACHO Intime-se o credor para apresentar planilha do débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o executado, no endereço de trabalho indicado ID 43975835, para realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser penhorado o percentual de 30% (trinta por cento) do contracheque. Em caso de negativa de intimação do executado, venham os autos conclusos para julgamento. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 14:37:19. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0706943-56.2019.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0011437A - VIVIANE BECKER AMARAL NUNES. Adv(s): MT11330/O - ANTONIO MENDES NETO, DF0027293A - ADRIANA DA COSTA FERREIRA, DF0003535A - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706943-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: F. D. A. P. RÉU: M. B. R. P. DESPACHO Especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 14:44:29. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0720054-62.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RJ207732 - ROGERIO RODRIGUES. Adv(s): DF41034 - VINICIUS CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0720054-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. U. B. A. RÉU: A. S. S. S. DESPACHO Às partes para que especifiquem provas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as e, em caso de indicação de prova testemunhal, apresentar desde logo o devido rol, com a devida qualificação, observando a disposição inserta no § 6º, do artigo 357, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao empregador do ofertante para os descontos dos alimentos provisórios, observada a conta bancária da representante legal da menor alimentanda, informada na contestação ID 41912355, conforme determinado na decisão ID 39723075. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 14:50:55. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0738817-14.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0031259A - TANIA JANE RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738817-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: V. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. D. P., R. A. D. P. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o feito com a documentação requerida pelo Ministério Público, ID 43924857. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 15:32:33. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0743748-60.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0015156A - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, de modo que: a) seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, qualificando-se adequadamente as partes, informando os endereços integralmente, bem como para que sejam corrigidos os nomes da terceira requerente e da interditanda. Enquanto o nome da primeira está incompleto na inicial, o nome da requerida está grafado com o nome de casada, notadamente quanto ao fato de que, após o divórcio, voltou a usar o nome de solteira. b) sejam juntados os comprovantes de rendimentos da interditanda, bem como para que seja informado se a requerida possui bens, discriminando-os e juntando a documentação respectiva. c) seja informado se a interditanda possui outros filhos, além dos ora requerentes. Publique-se e intime-se.

N. 0743818-77.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0015155A - ADRIANA MONTEIRO DA SILVA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja juntada uma nova petição inicial sem a anotação de sigilo, o que inviabiliza o seu acesso por terceiros, notadamente que o feito tramitará sob sigilo, não se fazendo necessária a juntada de documentos com essa restrição. Ainda, para que seja esclarecido se o interditando possui bens, discriminando-os e juntando a documentação respectiva. Publique-se e intime-se.

N. 0729634-19.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF26613 - JOSE MAURICIO DE LIMA. PUBLICAÇÃO: Na forma do § 2º, do artigo 752, do Código de Processo Civil, NOMEIO o Senhor Defensor Público Curador Especial. À Defensoria Pública. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo dos autores para apresentarem resposta aos quesitos propostos pelo Ministério Público, conforme ata ID 42218691.

N. 0743223-78.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF0023098A - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Consta do sistema informatizado do Juízo os autos do Processo nº 0734229-61.2019.8.07.0016, Ação de Divórcio Litigioso, em trâmite na 4ª Vara de Família de Brasília, entre as mesmas partes e ajuizado pela ora requerida em 16/07/2019. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja esclarecida a pretensão no presente feito, observada a litispendência. Publique-se e intime-se.

N. 0037086-97.2014.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0014194A - SONIA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF0010935A - ERICK ACIOLI WOLFF, DF0048568A - ERICK BRANT WOLFF. Adv(s): SP0278777A - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI. PUBLICAÇÃO: Indefiro o pedido, ID 41494830, visto que é dever da parte imprimir o acordo, a decisão que homologou o acordo, bem como a certidão de trânsito em julgado, e averbar junto ao devido cartório. Ademais, conforme mandado, ID 41494784, já foi expedido mandado de averbação do divórcio. Sem outras demandas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0725184-33.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto declino da competência para uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante-DF. Remetam-se, de imediato, os autos com as cautelas de estilo.

N. 0741569-56.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0022098A - MARCONI MIRANDA VIEIRA. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência, em caráter cautelar, e fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu ao autor, no valor de 20% (vinte por cento) das verbas que compõe sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios, sendo 10% (dez por cento) para cada filha. Em cada um de seus empregadores. O valor deverá ser descontado em folha e depositado na conta bancária, indicada na ID 43166985. Oficie-se o empregador da alimentante, ID 43985567. Designo o dia 14/11/2019 às 13h:30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM - Fórum Desembargador José Leal Fagundes - Bloco 5 - T-20 - Térreo - Sala 03. Cite-se e intime-se o réu, para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (arts. 697 c.c. o art. 335, inc. I, do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se a autora da data designada, na pessoa do seu advogado por publicação (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que as

partes são representadas em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e § 3º, do art. 334, do CPC), ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). As partes deverão observar a disposição inserta no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil.

N. 0720786-77.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0015037A - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF0016794A - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. Adv(s): DF0011758A - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES, DF0038926A - JULIO LUIZ DE MEDEIROS ALVES LIMA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Expeça-se Ofício ao empregador do Alimentante, ID 26802590, requerendo o desconto dos alimentos definitivos no percentual fixado no Acórdão, ID 43956102. Intimem-se as partes. Após, sem outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0010388-20.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0026705A - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. Adv(s): DF0026477A - ANDRE MARQUES CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0010388-20.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 1/2016 deste Juízo e em aplicação analógica do artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas aos autos físicos, Processo n.º 2015.01.1.078164-0, ficando advertidas, que os documentos retirados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n.º 01/2016 deste Juízo, segue a expedição determinada no despacho ID 41032467. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:18:31. WINA GOMES DA COSTA Servidor Geral BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:44:55. WINA GOMES DA COSTA Servidor Geral

N. 0725280-82.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF10824 - DEOCLECIO DIAS BORGES. Adv(s): DF0038037A - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA, DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0725280-82.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, , nesta data, procedi a inclusão da referida decisão na pauta para NOVA publicação, nos seguintes termos: "Abertos os Trabalhos, realizado o pregão por três vezes consecutivas, a autora não respondeu. Em seguida, a MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Designo o dia 25/09/2019, às 14 horas, para audiência de conciliação em continuidade. Intime-se a parte autora pessoalmente e por publicação.? Juiz, Dr. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Promotora, Drª. ISABEL FALCÃO DURÃES REQUERIDO Advogado do REQUERIDO . BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:37:19. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0037078-39.2012.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0042176A - DENISE BRILHANTE, MG0042176A - WILLIAM DAVID FERREIRA. Adv(s): GO38249 - RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Terceira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 3vfamilia.bsb@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1837 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo n.º: 0037078-39.2012.8.07.0001 CERTIDÃO - RETIRAR DOCUMENTOS Certifico e dou fé que as partes não suscitaram desconformidade na digitalização dos presentes autos. Nos termos da Portaria n.º 1/2016 deste Juízo e em aplicação analógica do artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas aos autos físicos, Processo n.º 134.349-8/12, ficando advertidas de que os documentos retirados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:33:30. WINA GOMES DA COSTA Servidor Geral

N. 0007457-73.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): GO38249 - RAQUEL DUTRA MARTINS ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0007457-73.2017.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerente não suscitou desconformidade na digitalização dos presentes autos (certidão de verificação de conformidade da digitalização ID 40043889). Nos termos da Portaria n.º 1/2016 deste Juízo e em aplicação analógica do artigo 12 da Portaria Conjunta n.º 24, de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes e seus patronos intimados para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas aos autos físicos, Processo n.º 2017.01.1.034875-3, ficando advertida(s), que os documentos retirados deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do §2º do artigo 14 da Resolução 185, de 18/12/2013 do CNJ, ou caso não sejam retiradas no prazo legal, o processo físico será encaminhado para o setor responsável do TJDF, para eliminação e fragmentação mecânica dos autos, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. Sem prejuízo, nos termos da Portaria n.º 01/2016 deste Juízo, aguarda-se a manifestação do requerente e a devolução do mandado, referidos na decisão ID 43834310. e dou fé que, nesta data, BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:15:26. WINA GOMES DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704250-88.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0042001A - ERIKA ALVES VIEIRA, DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF0010657A - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, corroborado com o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar os alimentos devidos pelo requerente, R. F., à filha, B. B. F., no montante de 06 (seis) salários mínimos. Os valores deverão ser depositados no mesmo tempo e modo acordados pelas partes na ação de alimentos, ID 13130024. Ante a sucumbência recíproca, condeno autor e ré ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, vedada a compensação, nos termos do art. 85, § 14 e art. 86 do Código de Processo Civil. Contudo, o pagamento pela requerida fica suspenso, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, eis que defiro a gratuidade de justiça. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DESPACHO

N. 0712149-40.2018.8.07.0016 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS

MAURICIO LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712149-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Autor: REQUERENTE: M. N. M. Réu: REQUERIDO: S. K., F. K., S. K. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o relatório psicossocial nº 52/2019, ID 44057530, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 09:22:35. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0718472-27.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0011918A - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718472-27.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: F. M. J. Réu: RÉU: T. K. L. DESPACHO Aguarde-se o parecer final do Psicossocial. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, ao Ministério Público. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 15:44:56. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0713539-11.2019.8.07.0016 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): DF0015452A - SUZANA BORGES VIEGAS DE LIMA. Adv(s): DF0020931A - MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0713539-11.2019.8.07.0016 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) Autor: REQUERENTE: J. A. Réu: REQUERIDO: E. L. D. O. DESPACHO Decisão, ID 43913843, não conheceu do recurso interposto pelo requerido. Cumpra-se a decisão, ID 43857497. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 15:55:11. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0742867-83.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0742867-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: J. R. T. D. S., B. R. C. E. S. Réu: RÉU: N. H. DESPACHO Anote-se concluso para julgamento. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 15:59:20. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0731302-25.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MG0029534A - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731302-25.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) Autor: REQUERENTE: J. C. D. S. Réu: REQUERIDO: S. M. D. N. DESPACHO Cite-se, por carta precatória, como requerido, no endereço ID 44040047. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 16:54:27. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0712981-73.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0034047A - ELIAS SOUSA MAIA GALVAO RIBEIRO. Adv(s): DF0028155A - LIANA RAQUEL PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0712981-73.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: EXEQUENTE: A. D. A. M. R., A. D. A. M. R. Réu: EXECUTADO: R. S. R. DESPACHO Intimem-se as exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a nova consulta ao Sistema Bacenjud, requerendo o que entender de direito. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:16:47. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0719474-66.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0026561A - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719474-66.2018.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) Autor: REQUERENTE: L. F. R. Réu: REQUERIDO: A. M. S. C. F. DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo da perícia psiquiátrica nº 555/2019, ID 43823898, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:47:11. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0737117-03.2019.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF53722 - FABIANA BRAZ CARDOSO CANCELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737117-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) Autor: INTERESSADO: R. Q. G. D. S., C. V. D. S. Réu: DESPACHO Vistos, etc. Determino a publicação do edital, nos termos do §1º do Art. 734 do Código de Processo Civil, prazo 30 (trinta) dias. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:45:51. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0736910-04.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PE29549 - MARILIA RAFAELA BORBA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736910-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. F. C. A. RÉU: A. A. A. DESPACHO Nos termos do inciso III, e § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 18:57:47. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0728788-02.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): SP336856 - CAROLINA BARNES NOCIOLINO. Adv(s): SP336856 - CAROLINA BARNES NOCIOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728788-02.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: R. B. M. F., R. B. R. REPRESENTANTE LEGAL: B. L. S. R. DESPACHO Nos termos do inciso III, e § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 18:59:12. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

N. 0705237-78.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO, DF52838 - DAVI SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0705237-78.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: AUTOR: M. E. D. L. M. Réu: RÉU: F. W. D. L. M., R. K. G. D. S., T. A., C. D. A. C. M. DESPACHO Aguarde-se a conclusão do parecer do Psicossocial. Com o resultado, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência designada. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019 10:01:50. ANTONIO FERNANDES DA LUZ Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0744124-46.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF58096 - FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, Lei 11.697/2008, estabelece competência especializada às Varas de Família, cujo rol, elencado no art. 27 da citada lei, é taxativo e nele não contempla dentre suas competências a ação declaratória formulada na inicial e cumulada com pedido de reparação por danos morais. Estabelece o art. 25 da Lei 11.697/2008, no entanto, que compete às Varas Cíveis processar e julgar as

ações cuja natureza compreenda questões cíveis ou comerciais, excetuadas as competências das Varas Especializadas, tendo a parte autora, inclusive, endereçado a petição inicial a um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Diante do exposto, DECLINO da competência para um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília/DF. Redistribuíam-se, aleatoriamente.

N. 0741499-39.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0040591A - RODRIGO MAGALHAES BARROS. PUBLICAÇÃO: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada de urgência, em caráter cautelar, e fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu ao autor, seu filho, no importe de 15% (quinze por cento) sobre todas as verbas que compõem a remuneração do requerido, inclusive sobre o décimo terceiro salário e 1/3 de férias, excetuados os descontos compulsórios (IR e INSS), a serem depositados mediante débito em folha de pagamento e crédito na conta bancária da representante legal do requerente. DESIGNO o dia 13/11/2019 às 10h30min., para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brasília - CEJUSC/BSB-FAM - Fórum Desembargador José Leal Fagundes - Bloco 5 - T-20 - Térreo - Sala 01. Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Advirto que, não realizado acordo, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 219, do CPC), cujo termo inicial será da data da audiência de conciliação (art. 697 c.c. o art. 335, inc. I, ambos do CPC), por intermédio de advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, do CPC). Intime-se a parte autora da data designada, na pessoa do seu advogado (§ 3º, do art. 205, do CPC), uma vez que representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 e art. 334, § 3º, ambos do CPC). As partes deverão observar a disposição inserta no § 8º, do artigo 334, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao empregador do alimentante para o desconto dos alimentos provisórios. Intimem-se.

N. 0740765-25.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD, DF0044621A - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. Adv(s): DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA. Adv(s): DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE, DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA. Adv(s): DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD, DF0044621A - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER. PUBLICAÇÃO: Ante a petição, ID 44021627, o nome da requerida, após o casamento, alterou-se para G. F. C., o qual permanecerá após o divórcio, conforme acordo ID 43434521. A requerida informou que regularizará a situação junto aos órgãos federais ao final deste processo. Dessa forma, cumpra-se a decisão, ata ID 43434521, expedindo o mandado de averbação no nome G. F. C. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso de prazo das alegações finais das partes. Após, ao Ministério Público.

N. 0742713-65.2019.8.07.0016 - CURATELA - Adv(s): GO50085 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU, DF0020669S - VALDIVINO CLARINDO LIMA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que sejam juntados aos autos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de bens e rendas atualizados para fins de exame do pedido de gratuidade de justiça.

N. 0720978-73.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0041020A - CAIO DE SOUZA GALVAO. Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO, DF54702 - MARIA JOSE FERREIRA PESSOA, DF27100 - RENATA GERUSA PRADO DE ARAUJO. PUBLICAÇÃO: Ante a petição, ID 43916728, defiro o pedido. Expeça-se novo alvará, conforme ID 43903172, em nome dos advogados da exequente, ID 33496763.

N. 0721202-14.2019.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58613 - AMANDA SOUZA FRANCA DE QUEIROZ. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. A ação de guarda e responsabilidade de menores e a ação de exoneração de alimentos tramitam pelo procedimento comum, cujas partes são, na primeira ação, os genitores das crianças, e, na segunda, o alimentante e os alimentandos. Nesse sentido, não se verifica, pois, o atendimento aos requisitos do art. 327 do Código de Processo Civil, razão pela qual emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a quanto ao acima exposto, de forma a excluir os menores do polo ativo e o pedido de exoneração de alimentos, que deverá ser objeto de ação própria, por distribuição aleatória, caso necessário, especialmente quanto ao fato de que não houve a alteração da guarda dos menores. Na mesma oportunidade, emende-se a inicial para que seja cumprida a formalidade do art. 319, II, do Código de Processo Civil, qualificando adequadamente as partes, informando suas nacionalidades, estado civil, profissão e endereços completos, inclusive o CEP, regularizando-se, igualmente, a representação processual, posto que as procurações ID 43621116 e 43620965 foram outorgadas pelos menores. Anoto, desde logo, que a classe e o assunto foram retificados na autuação do feito. Publique-se e intime-se.

N. 0743557-15.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0040345A - GEISON BISPO FERREIRA. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. O autor deverá observar que os pólos da ação de divórcio, guarda e regulamentação de visitas são compostos pelos genitores/casal. A Ação de Alimentos ou Oferta de Alimentos os pólos são compostos pelo alimentante e alimentando e tem rito próprio, regulamentado pela Lei 5.478/68. A cumulação dos pedidos deverá atender os requisitos do Art. 327 do Código de Processo Civil. Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Não se verifica, no presente feito, o atendimento aos requisitos do Art. 327 do CPC. Assim, emende-se a petição inicial, para adequá-la quanto ao acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar comprovante de rendimentos ou renda, para análise do pedido de gratuidade de justiça.

N. 0744128-83.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52660 - TATIANA PESSOA DALLA COSTA DIDEROT. PUBLICAÇÃO: Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que seja cumprida a formalidade do inciso II, do artigo 319, do Código de Processo Civil, qualificando adequadamente a representante legal do requerente, corrigindo-se o CPF respectivo, bem como para que seja regularizada a representação processual do requerente, haja vista que a procuração ID 44125002 está outorgada pela representante legal, e não pelo requerente. Sem prejuízo, à Secretaria para exclua os documentos de ID 44125067 a ID 44125154, pois são repetição da inicial e dos documentos que a instruem, de modo a não causar tumulto no presente feito. Desde logo, o assunto do feito foi corrigido na autuação. Publique-se e intime-se.

CERTIDÃO

N. 0008737-79.2017.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0048449A - SILVIA MENDES SHULC. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0008737-79.2017.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Fica ainda intimada para cumprir despacho ID 43036201. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:10:35. MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

N. 0714472-29.2019.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0714472-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da

Corregedoria, fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARIA HOSANA SANTOS PASSOS NEIVA Servidor Geral

4ª Vara de Família de Brasília**SENTENÇA**

N. 0016555-53.2015.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56810 - CELSO RICARDO CAVALCANTE AIRES. Adv(s): DF0031870A - HELTON CORREIA DE SOUZA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para majorar os alimentos a serem pagos pelo réu à autora para de 3,5 (três e meio) salários mínimos mensais, a serem depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta da genitora da menor indicada na inicial. Em consequência, RESOLVO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 prestações de alimentos devidos por si à filha, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

CERTIDÃO

N. 0008782-07.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0014848A - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESMA MOTA, DF0015045E - PHILIPPE ABREU OLIVEIRA, DF0053353A - LUIZA DE ALENCAR BERTONI, DF46265 - ANNE CAROLINE RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF0005980A - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF0051537A - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF0012927E - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0008782-07.2012.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento, sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 2/2013, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 15:29:18. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0095654-64.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0023028A - JULIANA LYRA MENEZES. Adv(s): DF0005722A - AILTON COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0095654-64.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença. No curso do processo, a parte credora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, tendo renunciado a seu crédito. O Ministério Público pugnou pela extinção do processo. Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, IV, do CPC/2015. Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito indicado na exordial. Oficie-se aos órgãos de proteção do crédito requisitando a exclusão dos dados do devedor do cadastro de inadimplentes relativo ao presente feito. Em caso de protesto, expeça-se certidão para baixa, nos termos do artigo 26, § 4º, da Lei nº 9.492/97. Feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 16:40:10. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DESPACHO

N. 0001920-44.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RS0053801A - FERNANDO BRESLER ANTONELLO, RS75662 - CLARICE BRESLER ANTONELLO. Adv(s): DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0001920-44.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO A teor do disposto no artigo 437, §1º, do CPC, dê-se vista às partes acerca das peças e dos documentos de ID. 41362311, 42705125 e 43531937. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 16:44:27. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0002818-12.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): PA0005021A - CARLOS ALBERTO SILVA VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0002818-12.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO A teor do disposto no artigo 485, §1º do CPC, intime-se a parte credora, pessoalmente, a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 16:50:11. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0736673-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): TO0001665A - JOSE VALTER LOPES FERREIRA. Adv(s): DF50905 - EIOLY MASQUIO MONTEIRO DA SILVA, DF0047156A - LUIZ GUILHERME FERREIRA DE CASTRO, DF0043271A - ROGERIO MARTINS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736673-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO A teor do disposto no artigo 10 do CPC, dê-se vista ao requerente acerca da peça de ID. 43305929. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 16:45:51. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0731668-64.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. Adv(s): DF32852 - LORENA MARIA PERES NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0731668-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 16:55:38. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0723144-78.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CLAUDIA VIANNA FRANCO PEREIRA. Adv(s): DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA, DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723144-78.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DESPACHO Ao Ministério Público. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:20:34. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0738419-04.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0033613S - VALNEI CARVALHO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738419-04.2018.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intime(m)-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:25:40. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DECISÃO

N. 0738581-62.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: YOLANDA MARIA MARTINS MOURA. Adv(s): DF0006602A - JOYCE MACHADO E MELO. R: JOANA TERESA DA ROCHA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738581-62.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Recolham-se as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:37:21. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0729455-85.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): SP247095 - GUILHERME NASCIMENTO FREDERICO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0729455-85.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 2/2013, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Formal de Partilha de ID nº 44095581, instruí-lo e averbá-lo no cartório competente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 17:44:42. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706781-43.2019.8.07.0007 - CURATELA - A: RUBENS MACHADO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0028184A - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. R: LUANNA BRAGA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0706781-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: CURATELA (12234) DECISÃO Esclareça o autor quanto ao estado civil da interditanda, uma vez que muito embora tenha constado dos autos que esta é solteira, nos documentos Id nº 34045285 (pág. 7), 34045392 (pág. 10) e 34045552 (pág. 8) que a interditanda seria casada. Caso a parte requerida ainda seja casada, deverá o autor juntar aos autos termo de anuência deste com os termos da presente ação ou indicar os dados do esposo para que este seja citado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:40:55. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DESPACHO

N. 0727386-17.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0015540A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): RS46194 - ANA PAULA NEU RECHDEN, RS74024 - MARIA BERENICE DIAS, RS61028 - MARTA CAUDURO OPPERMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727386-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intimem-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:40:24. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

CERTIDÃO

N. 0737630-05.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA. Adv(s): DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. R: AZENETE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737630-05.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 02/2003, fica a parte autora intimada a juntar aos autos, no prazo de cinco dias, a certidão de casamento ou nascimento da interditada, a fim de se expedir o mandado de averbação da interdição. Certifico ainda que encaminhei, via sistema, o ofício à Anoreg. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 17:51:05. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0711406-41.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0051618A - LEONARDO HENRIQUE DE AZEVEDO CARVALHO. Adv(s): DF0018811A - MARCELO XAVIER DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0711406-41.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019 17:55:01. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0737082-77.2018.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: NEWTON LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): DF0017860A - JOSE ADAUTO DUARTE, DF0009403A - JOSE CUNHA DOS SANTOS. R: JOSE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): RN10871 - FELIPE LOPES DA SILVEIRA JUNIOR. R: JOSIAS LOPES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDE BERNARDES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIL BERNARDO SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDILON BERNARDES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDENIR BERNARDES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO JOSE DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUDEIR BERNARDES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO NOGUEIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENEAS BERNARDES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELI BERNARDES SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO AZEVEDO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO TURETA MARANGONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE AZEVEDO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE BARCELLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737082-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Visto que F.L.S. já foi devidamente citado e a teor do disposto no artigo 10 do CPC, dê-se vista à referida parte acerca da peça de ID. 43212826. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:55:20. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0005054-34.2017.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: FLORENCE MARTINS CAPISTRANO. Adv(s): DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. R: ALDA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO OSCAR MARTINS CAPISTRANO FILHO. Adv(s): DF0034987A - GLENDA DE PAULA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCELINE MARTINS CAPISTRANO. Adv(s): RN8115 - RAFAEL CAPISTRANO DE FIGUEIREDO, DF0032961A - PATRICIA PINHEIRO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0005054-34.2017.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO Verifica-se que a pesquisa Bacenjud

foi respondida Id nº 38121432, não tendo sido solicitada a remessa de extratos bancários, mas somente a informação acerca dos dados das contas bancárias. Reitere-se o ofício Id nº 38121464. Deverá o ofício ser entregue por mandado, devendo o Oficial de Justiça anotar o nome e qualificação do gerente que receber a intimação e adverti-lo que o descumprimento da ordem implicará crime de desobediência, com a comunicação do fato ao Ministério Público com a adoção das medidas penais cabíveis. Dê-se vista ao Ministério Público quanto ao pedido Id nº 43259177, item 3. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:55:06. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0726065-10.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030059A - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0726065-10.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Considerando que houve intimação da parte requerida, aguarde-se o prazo para a sua manifestação. Após, será analisado o pedido de ID 43280500. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:55:57. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0722761-03.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF36609 - ANA IZABEL GONCALVES DE ALENCAR, RS10080 - JOSE PIZETTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722761-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte ré a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:55:34. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0007064-85.2016.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, DF0034000A - VOLNEI OTT DOS SANTOS, RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Adv(s): DF0051537A - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF0051537A - SUIARA OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF0000968A - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0007064-85.2016.8.07.0016 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DESPACHO Expeça-se mandado para a entrega do ofício Id nº 4185662, observando-se o teor da diligência Id nº 39243584. Em que pese o teor da manifestação Id nº 43468415, não há informações nos autos de que a pessoa que recebeu o ofício entregue pela autora é representante da Cooperativa. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:55:50. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0010764-69.2016.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0020418A - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s): DF0039501A - VALDIVINO GARCEZ DOS SANTOS JUNIOR, DF0024199A - WANDERSON SILVA DE MENEZES, DF0029140A - CLAUDIO ROCHA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0010764-69.2016.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Expeça-se termo de guarda e alvará de visitação, conforme determinado na sentença Id nº 29249022, observando-se o teor do acórdão Id nº 41952572. Diga o patrono da parte autora quanto ao depósito Id nº 43306617. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:55:26. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0011237-21.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA, DF0014267A - ANA PAULA MACHADO AMORIM. Adv(s): DF0021321A - JORGE JAEGER AMARANTE, DF0025556A - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0011237-21.2017.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Considerando ter sido negado provimento ao agravo de instrumento nº 0700407-32.2019.8.07.0000 (doc Id nº 43187038), deverá o presente feito prosseguir. Cumpra-se, pois, a decisão id nº 38271862. Sem prejuízo, dê-se vista à parte requerente quanto aos documentos juntados pelo requerido. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:57:16. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DECISÃO

N. 0737125-77.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0028400A - ANNA PATRICIA GARROTE CASTELLANOS HORNOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737125-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) DECISÃO Observe a parte autora que as determinações de ID 42090267 não foram integralmente atendidas. Deverá ser juntada cópia integral das certidões atualizadas de matrícula dos bens imóveis que pretende a partilha. Além disso, os bens móveis deverão ser descritos de forma pormenorizada e com a atribuição do valor de cada um. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:05:18. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0729595-22.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ROBERTO DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): SP0091916A - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, SP241834 - VINICIUS SIMONY ZWARG. R: MARGARETE WELKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0729595-22.2019.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DECISÃO Recebo a emenda de ID 43017880 em substituição à exordial anteriormente apresentada. Nos termos do art. 698 do novo CPC, não cabe a intervenção do Ministério Público no presente feito por não versar sobre interesse de incapazes. Anote-se. Retifique-se a atuação para incluir a parte requerida no polo passivo. Cite-se. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:06:44. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0739755-09.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO25562 - EUVANIA RODRIGUES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739755-09.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Analisando detidamente os autos, verifica-se que de acordo com o documento de ID 42454877 os alimentos foram fixados no valor equivalente a um salário mínimo e não um salário mínimo e meio. Esclareça-se. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:10:09. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0741630-14.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: SIRLEI DA COSTA E SILVA. Adv(s): DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. R: SIDNEY COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0741630-14.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, inciso II, do CPC, devendo indicar a qualificação completa das partes, informando, inclusive, o endereço eletrônico. A gratuidade de justiça se refere ao requerente e não a eventual possibilidade do interditando em arcar com as custas e

honorários. A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas. Visto que o interdito possui outro irmão, junte-se o termo de anuência deste ou, alternativamente, proceda-se à sua inclusão no polo ativo, eis que já acostada a procuração deste. Muito embora a Lei 13.146/15, não tenha se reportado à interdição, tal instituto ainda é admitido, conforme disposto no art. 747 e seguintes do CPC/15. No caso, muito embora as partes tenham formulado pedido para que o autor seja nomeado curador do irmão, não formulou pedido para decretação de sua interdição. Emende-se, pois, a inicial quanto ao pedido. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:10:02. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0045108-81.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF5789700A - GABRIEL KALIL MORAES, DF0042289A - LEONARDO THADEU PIRES, DF0015666A - MOZART DOS SANTOS BARRETO, DF0025438A - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0045108-81.2013.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Previamente à análise do pedido de intimação editalícia de Y.A.N.E., expeça-se mandado de intimação de N.F.E. e Y.A.N.E., para cumprimento nos endereços ainda não diligenciados e indicados na peça de ID. 43084252. Cumpre ressaltar que, ao que parece, as pessoas acima indicadas são casadas, sendo razoável que residam no mesmo endereço. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:10:00. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0739423-42.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0044948A - GEORGIA LEANA SILVA DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739423-42.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) DECISÃO Ante o teor da decisão de ID. 43137557 e considerando que o autor pretende a declaração judicial de que os valores depositados na conta do cônjuge virago são exclusivos do requerente, a inicial necessitará ser integralmente retificada. Assim, emende-se a inicial para adequar a causa de pedir e pedidos, observando-se que deverá pleitear - além do divórcio - a declaração de valores/bens reservados. Deverá acostar aos autos a cópia da certidão de casamento. A Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do NCP, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte autora a juntada aos autos a declaração de bens e rendas. Diante da significativa emenda, deverá ser acostada aos autos nova peça inicial, com as devidas alterações. Prazo de 15 (quinze) úteis dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:15:43. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0718922-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. Adv(s): DF0050532S - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718922-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Inclua-se a patrona do requerido apenas para fins de intimação. Intime-se o requerido para que regularize a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da peça de ID. 43215251, e, por consequência, a exclusão dos dados da patrona dos autos. Vinda a procuração, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, inclusive acerca da preliminar de incompetência. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:15:20. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0718168-62.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0047326A - FLAVIA MATOS DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718168-62.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos que tramita sob o rito da prisão, no qual as partes - após o comparecimento espontâneo do executado - entabularam acordo de parcelamento do débito, tendo o executado se limitado a efetuar o pagamento da primeira parcela. Devidamente intimado a efetuar o pagamento do débito, o executado se manteve inerte. O Ministério Público pugnou pelo decreto de prisão do devedor inadimplente (ID. 42370577). Razão assiste ao Ministério Público. Embora tenha sido oferecida oportunidade ao executado de saldar o débito e diante da manifesta inadimplência do acordo, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Assim, diante do manifesto descaso do devedor quanto ao presente feito e com o pagamento dos alimentos em favor da filha menor, impõe-se a decretação da prisão civil, nos termos do artigo 528, §3º, do CPC. Esgotados os meios e modos para compelir o devedor a saldar o débito, impõe-se o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade. Em face do exposto, e com base no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal c/c o artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil, decreto a prisão de R.A.T.B., pelo prazo de 90 (noventa) dias. Expeça-se mandado de prisão. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:20:43. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0750873-16.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PB11809 - GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA, PB18569 -IVALDO GABRIEL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750873-16.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Trata-se de ação de exoneração/revisão de alimentos na qual as partes pugnam pelo depoimento pessoal da parte adversa e pela oitiva de testemunhas. Destarte, em se tratando de revisão/exoneração de pensão devem ser observados os requisitos necessidade/possibilidade, se tratando, portanto, de dados concretos e objetivos. A oitiva das partes e das testemunhas não terá o condão de desconstituir as provas documentais constantes dos autos, tampouco terão maior valor que estas. Nesse sentido, a designação de audiência de instrução somente retardaria o processo, prolongando a lide havida entre as partes, sem gerar efeitos produtivos aos julgamentos do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral. Visto que o feito se encontra devidamente instruído, aguardem os autos em cartório pelo prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:15:23. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0718922-67.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051345A - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF0027977A - PEDRO ESTUQUI E ALVES. Adv(s): DF0050532S - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718922-67.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Inclua-se a patrona do requerido apenas para fins de intimação. Intime-se o requerido para que regularize a representação processual no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da peça de ID. 43215251, e, por consequência, a exclusão dos dados da patrona dos autos. Vinda a procuração, intime-se a parte autora para manifestação em réplica, inclusive acerca da preliminar de incompetência. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:15:20. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0738738-35.2019.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF0019350A - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília

Número do processo: 0738738-35.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DECISÃO Recebo a inicial e a emenda de ID. 43265133. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:20:54. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

N. 0755089-20.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0004501A - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. Adv(s): DF0021923A - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Adv(s): DF0021923A - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0755089-20.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Diante do comparecimento espontâneo de A.P.C.P.N., A.C.P.N. e J.C.P.N., conforme Id nº 42938572., declaro suprida a sua citação, nos termos do § 1º do art. 239 do CPC. Recolha-se o mandado. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória Id nº 41309228/43780737. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:22:40. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0737617-69.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0027896A - BRUNO MENDES RAPOSO, DF0009285A - UBIRACI RAPOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737617-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Considerando a emenda apresentada, a presente ação irá tramitar apenas como alimentos, tendo V.F.F. como autor. Retifique-se, pois, a autuação quanto ao assunto, devendo, ainda, excluir N.M.F. do pólo ativo da lide e incluir V.F.F. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a procuração deverá ser outorgada pelo menor, representado por sua genitora, e não por esta em nome próprio. Junte o autor planilha indicativa de seus gastos. Informe a parte autora os rendimentos aproximados do requerido. Emende-se a inicial quanto ao disposto no art. 319, VI, do CPC/15, para esclarecer, de forma específica, as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de, não o fazendo, este juízo poder não vir a propiciar nova oportunidade para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:22:44. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

N. 0735664-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0010263A - CLAUDIO FERNANDO EIRA DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735664-70.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Trata-se de ação de guarda ajuizada por C.F.E.A. na qual este pleiteia a guarda dos filhos D.M.A. e L.M.A. Em sua inicial, a parte formulou pedido para concessão de guarda compartilhada dos menores, tendo a residência materna como lar de referência. Ante tal pedido, foi determinada a realização de audiência (Id nº 41261331). Antes da designação desta, o autor apresentou a emenda Id nº 42736189 na qual afirma que a requerida não estaria efetuando o pagamento das mensalidades escolares dos filhos das partes, além de ter ameaçado tirar as crianças da escola onde estudam atualmente e transferi-los para escola pública. Reiterou o pedido de concessão de guarda compartilhada provisória e pleiteou a designação de audiência de conciliação. Instado a se manifestar, o Ministério Público pleiteou pela designação de audiência de justificação para oitiva das partes e para que fosse determinada a manutenção das crianças na escola na qual encontram-se atualmente matriculados até a realização da referida audiência. Nos termos do art. 1.585 do CC, eventual tutela de urgência acerca da guarda dos filhos das partes será proferida após a oitiva das partes. Por outro lado, a fim de evitar qualquer prejuízo aos menores, DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público para que os menores sejam mantidos na escola onde atualmente estudam até a realização da referida audiência. Sendo assim, designe-se audiência, nos termos do art. 1.585 do CC. Após, a realização desta analisarei o pedido de guarda provisória. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público da data da audiência designada. Cite-se a parte ré, enviando-lhe a segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão, devendo a contestação ser apresentada em audiência. A ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, eventual audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 18:27:12. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

CERTIDÃO

N. 0010808-93.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0035856A - THAIZA OLIVEIRA WEISS DE CARVALHO, DF0057840A - DANIEL DA SILVA, DF0038957A - ROMULO FELIPE REIS MIRON, DF17384 - RONALDO FERREIRA TOLENTINO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0010808-93.2013.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Certifico e dou fé que, nesta data, digitalizei e anexei AR relativo ao mandado postal, devolvido sem cumprimento, por estar a parte ausente. Ante a não efetivação da diligência, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada a se manifestar quanto à preferência no envio de carta precatória ou renovação da diligência via AR/MP, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:49:44. GUSTAVO GUSMAO DA HORA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702015-17.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: EDUARDO LIMA. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ZILDA PEREIRA DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIGIA BARBOSA LENZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702015-17.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Em face da recusa da Dra. Lígia Barbosa Lenza (ID 40982922) para a realização de prova pericial, nomeio perita do juízo a Dra. GIANNA GUIOTTI TESTA, médica psiquiatra. Intime-se a perita para que decline os respectivos honorários. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica o perito advertido de que os honorários serão pagos em conformidade com o disposto na Portaria GPR nº 1155, de 24 de junho de 2019 desde E. TJDFT. Vinda a manifestação da perita, retornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 19:10:33. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0737585-64.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0012120A - SUELI FERREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737585-64.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Recebo a emenda de ID 43093749 em substituição à exordial anteriormente apresentada. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Ao Ministério Público. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 19:10:29. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito v

N. 0737709-47.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0737709-47.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Junte a parte autora nova petição inicial, uma vez que, muito embora a presente ação seja litigiosa, consta da causa de pedir da autora que as partes estariam concordando com os termos da presente ação. Desse modo, deverá a parte autora se limitar a indicar na causa de pedir o objetivo almejado por si com o ajuizamento desta, sem adentrar na vontade da parte contrária. Ademais, muito embora tenha a autora indicado que pretende regulamentar a convivência do filho das partes, formulou pedido apenas em relação à guarda. Emende-se, pois, a inicial para formular o pedido adequadamente. No mais, ao que parece, a autora pretende que a guarda seja alternada, uma vez que indica que o menor permanecerá a cada 15 (quinze) dias com um dos genitores, no entanto, a parte formulou pedido de guarda compartilhada. Esclareça-se. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 19:10:57. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito z

DESPACHO

N. 0727386-17.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0015540A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): RS46194 - ANA PAULA NEU RECHDEN, RS74024 - MARIA BERENICE DIAS, RS61028 - MARTA CAUDURO OPPERMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727386-17.2018.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO O processo se encontra apto para julgamento. Intimem-se. Não havendo manifestação no prazo de 5 dias úteis, anote-se conclusão para sentença. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019 17:40:24. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Juíza de Direito y

EDITAL

N. 0737630-05.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA. Adv(s): DF0017951A - SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. R: AZENETE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0737630-05.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA REQUERIDO: AZENETE ALVES DE OLIVEIRA A Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0737630-05.2018.8.07.0016, ajuizada por LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA (CPF: 119.981.801-15), foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de AZENETE ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 339.503.421-68), por ser portadora de deficiência cognitiva, e ser incapaz de cuidar de si mesma e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora LEONICE OLIVEIRA HORTA BARBOSA (CPF: 119.981.801-15), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019, 14:30:46. RENATA BITTAR Diretora de Secretaria

N. 0704946-27.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0013908A - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: JOSE RIBAMAR MOUSINHO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOLANGE NASCIMENTO DE SOUSA. T: ELIANE NASCIMENTO DE SOUSA. T: VITORINO NASCIMENTO DE SOUZA. T: SONIA DE SOUSA CALDAS. T: GRACA DE MARIA SOUZA BARBOSA. T: SIMONE NASCIMENTO DE SOUSA. T: LAURENTINA NASCIMENTO DE SOUZA. T: IVANILDE SOUZA DA SILVA. T: ENILDE NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF27217 - RAQUEL GOMES LUMBA, DF0024829A - FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. T: ESPOLIO DE MARIA DA GRAÇA NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE SOUZA. T: LUCAS AUGUSTO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF27217 - RAQUEL GOMES LUMBA, DF0024829A - FABRICIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. T: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REG. CIVIL, CASAMENTOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0704946-27.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA REQUERIDO: JOSE RIBAMAR MOUSINHO DE SOUZA A Dra. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Juíza de Direito da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0704946-27.2018.8.07.0016, ajuizada por ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de JOSE RIBAMAR MOUSINHO DE SOUZA (CPF: 009.669.831-49), por ser portador de doença de Alzheimer, e ser incapaz de cuidar de si mesmo e administrar seus bens. Nomeou-lhe curadora ANA MARIA MOREIRA DE SOUSA (CPF: 093.060.801-15), para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 21 de agosto de 2019, 15:31:28. RENATA BITTAR Diretora de Secretaria

5ª Vara de Família de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0010745-29.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. Adv(s): DF0045214A - RAFAEL LUZ DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre petição de ID nº 44024012, no prazo de 03 (três) dias, nos termos da decisão de ID nº 43230108. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Técnico Judiciário

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Marco Antonio do Amaral
Diretora de Secretaria: Lina Cardim Dias
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.01.1.079879-7 - 0011863-74.2016.8.07.0016 - Procedimento Comum - A: V.A.P.. Adv(s): DF006136 - Luis Mauricio Daou Lindoso. R: M.V.B.L.. Adv(s): DF000857 - Antonio Walter Galvao, DF027361 - Maira Mamede Rocha. R: M.A.B.L.. Adv(s): DF000857 - Antonio Walter Galvao. R: M.A.B.L.. Adv(s): DF000857 - Antonio Walter Galvao. Certifico e dou fé que recebi os autos do Eg. TJDF. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos para requererem o que entender de direito no prazo comum de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h10. .

Nº 2014.01.1.087966-3 - 0021488-06.2014.8.07.0016 - Procedimento Comum - A: J.S.. Adv(s): DF021397 - Geraldo Jesus Araujo Teixeira. R: J.B.D.M.B.. Adv(s): DF037849 - Frederico Pereira da Silva. A: J.S.D.M.. Adv(s): DF008228 - Oscar Aloysio Scheibel. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a petição do segundo requerente de fls. 91-92. Nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, vista ao segundo requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h29. .

Nº 2015.01.1.078404-7 - 0010407-26.2015.8.07.0016 - Alvara Judicial - A: D.M.B.. Adv(s): DF021559 - Camila Rodrigues Rosal. R: N.H.. Adv(s): Nao Consta Advogado. REPRESENTANTE LEGAL: O.M.M.B.. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, fica intimada a parte autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação ministerial de fl. 175-v. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h27. .

N. 0737408-37.2018.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0036189A - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF51674 - NAJADACEA ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0737408-37.2018.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a curadora intimada a comparecer nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para assinar e retirar o Termo de Compromisso e a Certidão de Curatela. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CECILIA SOUSA REZENDE Servidor Geral

N. 0735640-42.2019.8.07.0016 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF0041680A - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF0036916A - FABRICIO REIS FONSECA, DF0007650A - CARLOS ANTONIO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID 44072349, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

N. 0706411-37.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0015609A - NAIM DEMETRIO BITTAR. Adv(s): DF0025856A - FABIANA LANDIM DE FREITAS, DF0021791A - RICARDO COELHO DE MEDEIROS, DF0024144A - FERNANDO MARTINS DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, envio à publicação a decisão de ID 42831995, tendo em vista não ter sido disponibilizada corretamente no DJ-e, inviabilizando a devida intimação das partes e advogados, de seguinte teor: " (...) Ante o exposto, na forma do artigo 550 do CPC, condeno o demandado a prestar as contas relativas ao exercício da curatela de S.B., referente ao período 01.09.2012 até a data do óbito da curatelada (11.03.2013,) no prazo de 15 (quinze dias). I. Brasília-DF, 20 de agosto de 2019. MARCO ANTONIO DO AMARAL. Juiz de Direito. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019." SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0758333-54.2018.8.07.0016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF0009382A - ERIKA FONSECA MENDES. A medida de bloqueio da conta bancária do Curatelado foi adotada com o propósito de proteção à pessoa do incapaz, em acolhimento ao pedido formulado pelo Ministério Público. Contudo, considerando as informações que sobrevieram aos autos, no sentido de que há despesas urgentes pendentes de pagamento imediato, vencíveis neste mês de setembro, as quais são necessárias para garantir a saúde e o bem-estar do Curatelado, no importe total de R\$ 4.949,36, acolho o pedido formulado pelo Requerente/Curador. Expeça-se autorização judicial para saque na conta bancária do Curatelado, no importe de R\$ 4.949,36. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que tome ciência da presente decisão, bem como das informações que sobrevieram aos autos, inclusive o mandado de verificação devidamente cumprido, nos termos da certidão de ID 44031366. Int.

CERTIDÃO

N. 0727401-49.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0039395A - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de ID 43909204, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. SAMYA DE MAGALHAES FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0720423-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF0025494A - BRUNO VIEIRA BOMFIM. Cuidam os autos de cumprimento de sentença pelo rito da prisão, lastreado no título de ID 33213989, pleiteando a credora o pagamento da pensão alimentícia das prestações alimentícias de fevereiro, março e abril/2019, no valor total de R\$ 7.663,10 (sete mil seiscentos e sessenta e três reais e dez centavos), do qual foi intimado o devedor para pagamento (ID 33608205 e 41882109), mas quedou-se inerte, pelo que, a pedido (ID 42434939), foi decretada sua prisão (ID 42759889). Notícia o devedor (ID 44115155) o cumprimento da medida constritiva pessoal, assim como o pagamento do débito, acrescidos dos consectários legais, na conta corrente da genitora da credora

(ID 44115173 e 33214058). Assim, em que pese não ter sido informado a conta bancária da credora ou acostada informação quando à eventual alteração da conta de depósito fixada nos autos dos alimentos (ID 3321989), tenho que válido o depósito em epígrafe, especialmente nas circunstâncias em que o devedor encontra-se detido/recluso. Posto isso, expeça-se alvará para soltura do devedor. Cumpra-se em regime de urgência/plantão. Publique-se.

CERTIDÃO

N. 0725619-07.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: DF57913 - LETHICIA MESQUITA BRANDAO, DF26529 - LUIZ EMILIO PEREIRA GARCIA, DF58074 - JOSE LUCAS PEREIRA REZENDE. Adv(s).: DF53495 - ANDRE VIEIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre petição de ID 44060530, no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. ANA CECILIA SOUSA REZENDE Servidor Geral

N. 0710196-52.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s).: DF0031126A - CLEBER SIPOLI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0710196-52.2019.8.07.0001 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerente apresentou a petição de ID nº 44129455. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica a curadora intimada novamente a juntar nos autos o documento de RG da interditada (frente e verso), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a esta secretaria a expedição dos documentos determinados, nos termos da certidão de ID nº 36131064. Após as expedições, remetam-se os autos ao Ministério Público para apreciação da petição de ID nº 44129455. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. MARCEL GOULART ALVES SANTOS Técnico Judiciário

6ª Vara de Família de Brasília**DECISÃO**

N. 0740880-12.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0017439A - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF0017237A - LUCIANE CARVALHO MOURA. Adv(s): DF0017439A - REJANE DE FARIA MONTEIRO, DF0017237A - LUCIANE CARVALHO MOURA. Ante o exposto, considerando-se a ausência de contraditório, acolho o parecer ministerial e CONCEDO, PARCIALMENTE, o pedido, fixando os alimentos provisórios, devidos pelo requerido à filha menor, no valor de 15% do salário mínimo. Tal montante deverá ser depositado na conta bancária a ser indicada pela autora até o 5º dia útil de cada mês. Quanto à audiência prevista pelo art. 695 do CPC, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, deixo de designá-la, neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a parte requerida, por carta precatória, no endereço fornecido na inicial, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Advirta-se o requerido de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0712369-49.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0015040A - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente o pedido inicial para autorizar o autor, Joel Guilherme da Silva Filho, representado por suas curadoras, a: a) Alienar o veículo HYUNDAI ELANTRA GLS (PLACA JJU 5379/DF), ano 2012, por preço não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sendo que o valor auferido com o negócio deve ser empregado exclusivamente na aquisição de um novo automóvel NISSAN/KICKS, modelo SL 1.6, por valor total não superior a R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais); b) Transferir a PISTOLA MARCA BERETTA, Modelo 950B, Calibre: 635, nº de série E13667, para sua filha Paula Câmara Guilherme Abbott. Determino, ainda, a expedição de alvará de autorização para levantamento dos valores depositados em favor do interdito (até o limite de R\$ 42.000,00 ? quarenta e dois mil reais) na conta bancária nº 19555-5, agência 7010 do Itaú, conforme dados constantes no ID nº 35916954, cujos valores deverão ser empregados na aquisição do automóvel descrito acima. Expeça-se os necessários alvarás de autorização para a venda do veículo, bem como para a transferência da arma. Concedo às curadoras o prazo de 60 (sessenta) dias para prestar contas, juntando aos autos contrato de compra e venda e DUT de ambos os automóveis, além de comprovante da transferência da arma de fogo. Consequentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se os alvarás e aguarde-se o prazo para prestação de contas. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da interdição nº 0729643-60.2018.8.07.0001. Fica a parte autora intimada, via publicação no DJE, por meio de seu advogado. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência do julgado.

DESPACHO

N. 0731299-07.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0034131A - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. Ciente da juntada da petição de ID nº 42727334 e demais documentos a ela vinculados. Fica a autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia atualizada da certidão de ônus do imóvel alienado, comprovando a alteração de titularidade do bem. Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência e conta indicados em documento de ID nº 42727936) para que seja realizado o bloqueio da conta específica aberta em nome da interdita, que somente poderá ser objeto de movimentação por meio de alvará judicial.

DECISÃO

N. 0737949-36.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0041044A - CARLOS ALBERTO BARROS, DF0053138A - DAIZA BRITO COLHANTE. Adv(s): DF51074 - LUIZA GOMES MARQUES. Assim, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, via publicação no DJ-E, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as de modo que se lhes possa analisar o cabimento. Em caso de produção de prova testemunhal, devem as partes informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos.

CERTIDÃO

N. 0728183-56.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0041720A - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0728183-56.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos do artigo 1º, inciso IX, da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(a) (s) EXEQUENTE: M. M. F. S. P. intimado(a)(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça de ID nº 44017624, referente à diligência frustrada do Mandado de Intimação de ID nº 42140198. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:06:47. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0003504-04.2017.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF0010308A - RAUL CANAL. Ante o exposto, REVOGO o alvará de ID nº 42348697 e resolvo o processo sem apreciação de mérito, razão pela qual determino o arquivamento do feito nos termos do art. 485, IV e IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de óbito de ID nº 42894070 aos autos da interdição nº 0030909-20.2014.8.07.0016, fazendo-me conclusos. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Fica o curador intimado, via publicação no DJE, por meio de seus procuradores. Dê-se vista ao Ministério Público para ciência do julgado.

CERTIDÃO

N. 0012751-98.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0032435A - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA, DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF0009026A - OSCAR MILLER FILHO, DF0046263A - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL. Adv(s): DF0017777A - SIRNELANGE FRANÇA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0012751-98.2010.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) do(a)(s) EXEQUENTE: L. B. C. intimado(a) a realizar a impressão das Certidões de Crédito de ID's nº 44030982 e 44032547. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019, 09:00:15. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0005708-21.2017.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0051023A - PAULO VITOR JASCKSTET, DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Adv(s): DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF0020120A - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO AGUILERA, DF0055066A - CAIO DA CUNHA REZENDE, DF0048468A - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF0051023A - PAULO VITOR JASCKSTET, DF0038809A - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ, DF0036129A - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. Ante o exposto, em razão da documentação acostada aos autos, bem como da anuência do ilustre representante do Ministério Público, JULGO BOAS AS CONTAS prestadas, referentes à presente ação de alvará judicial. Conseqüentemente, resolvo o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da interdição nº 2016.01.1.125178-4. Sem condenação em custas e honorários. Fica a parte autora intimada, via publicação no DJE, por meio de seus advogados. Remetam-se os autos ao Ministério Público para ciência do julgado.

CERTIDÃO

N. 0741993-35.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0039741A - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0741993-35.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA SILVA NOVAES, HELENA RIBEIRO NOVAES RÉU: TALVANI RIBEIRO JUNIOR Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a deprecata devolvida pela Comarca de Várzea Grande/MT, sem cumprimento, referente à Carta Precatória de Citação e Intimação de ID nº 38298793. Nos termos do artigo 1º, inciso IX, da Portaria nº 2, de 18 de março de 2016, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019, 09:59:54. RUBENS DA MOTA CASQUEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0739417-69.2018.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0024249A - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Adv(s): DF0024249A - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. Considerando o transcurso do prazo desde a expedição do alvará de ID nº 27621534 e a petição da autora de ID nº 42284475, defiro o pedido formulado na referida petição e determino a expedição de novo alvará de autorização de venda, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da sentença de ID nº 26916816. Não havendo novamente a venda no período de validade do alvará, deverá o curador, mediante pedido justificado, solicitar renovação da autorização. Fica a requerente intimada, via publicação no DJE, por meio de seu advogado. Determino à secretaria que proceda ao apensamento/associação dos presentes autos à interdição nº 0007036-75.2010.8.07.0001.

SENTENÇA

N. 0718198-63.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0024374A - ANDREA LONGHI FERNANDES MACHADO. Adv(s): DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI, DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES. Ante o exposto, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0745049-76.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39337 - ERICA TORRES DE FREITAS MARINHO. Adv(s): DF44606 - FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0745049-76.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a Requerente oferecer Alegações Finais, nos termos do Despacho de ID nº 41430857. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica o Requerido intimado, por meio de seu patrono, via publicação no DJe, a oferecer alegações finais, manifestando-se, inclusive, acerca do Parecer Técnico de ID nº 41376606, nos termos do Despacho de ID nº 41430857. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019, 16:54:40. DEBORA MENDONCA TORRES FIGUEIREDO Servidor Geral

7ª Vara de Família de Brasília

N. 0072476-23.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0022723A - MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS, DF0031359A - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA, DF0018259A - WANDERLEY LEAL CHAGAS. Adv(s): DF0016302A - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES, DF0010931A - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0072476-23.2007.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do resultado das diligências realizadas por este juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019, 00:13:58. GILBERTO JOSE DOS PASSOS JUNIOR Servidor Geral

N. 0744677-30.2018.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA, DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0744677-30.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Mandado de Averbação de ID nº 43780087 e do Formal de Partilha de ID nº 43781275 e dos documentos que deverão instruí-lo, bem como averbá-los nos cartórios competentes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 13:33:10. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0728900-68.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: CERES DA CONCEICAO SANTOS. A: ROSA HELENA SANTOS DE JESUS. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: ALLAN HENRIQUE SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0728900-68.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica(m) o(a)(s) curador(a)(s) intimado(a)(s) a comparecer(em) nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para providenciar(em) a assinatura do Termo de Compromisso. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 13:44:43. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0721560-73.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0016605A - IRANI DE SOUZA ARAUJO LEAL FERREIRA. Adv(s): DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0721560-73.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Mandado de Averbação de ID nº 43845615 e do Formal de Partilha de ID nº 43847214 e dos documentos que deverão instruí-los, bem como averbá-los nos cartórios competentes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 13:46:52. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0731096-11.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0021903A - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0731096-11.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) De ordem da MMª Juíza de Direito, fica o(a) patrono(a) da(s) parte(s) intimado(a) a realizar a impressão do Mandado de Averbação de ID nº 43852797 e do Formal de Partilha de ID nº 43858571 e dos documentos que deverão instruí-los, bem como averbá-los nos cartórios competentes. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 13:51:17. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0052769-11.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0053298A - ANDERSON RODRIGUES MOREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0052769-11.2003.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca do alvará expedido em seu favor, bem ainda, para se manifestar acerca da satisfação do débito, nos termos da decisão ID 42741231. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 13:56:40. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretora de Secretaria

N. 0709275-48.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0016607A - JOAO PAULO DE SANCHES, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. Adv(s): DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0709275-48.2019.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ofício de ID nº 44071235. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 15:06:21. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0750368-25.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF56323 - INGRA ROCHA CORREA, DF0008487A - GERSON FREIRE JUNIOR, DF08356 - ELAINE MARTINS GARCIA, DF56334 - LEONARDO DANTAS MILHOMEM. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0750368-25.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (50) Nos termos da portaria 1/2018, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de ID nº 44097647. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 17:07:12. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0757447-55.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0004080A - RAIMUNDO LUIZ PEREIRA. Adv(s): DF0017097A - ADRIANA DA SILVA ANTUNES, DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA, DF0015033A - JORGE PIRES FAIM FAIAD. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0757447-55.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo de ID nº XXX, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:11:33. SILVIA AGUIAR DE CASTRO MENDONÇA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0737929-45.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0011050A - HERACLITO ZANONI PEREIRA. Observe a exequente que, para atender à determinação de ID 42091269, a petição inicial do cumprimento de sentença deve fazer referência, unicamente, às 3 últimas parcelas que se venceram antes da distribuição do procedimento, permitindo, assim, o pleno exercício de contraditório pelo executado.

Assim, concedo à exequente derradeira oportunidade para que emende a inicial a contento, fazendo referência, unicamente, às obrigações vencidas em junho, julho e agosto de 2019, que devem ser atualizadas, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0714365-37.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60383 - GILDESSE DA SILVA SOUZA. Adv(s): GO13283 - ANTONIO LUIZ NOGUEIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, ID 42843112, para que surta seus jurídicos efeitos, e SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo do acordo entabulado (05 meses). Por oportuno, regularize o requerido sua representação processual. Notifique-se o Ministério Público. P.I.

N. 0704648-98.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0045435A - MARILIA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. O requerente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que majorou os alimentos provisórios (ID 43388592). No entanto, inviável o exercício de juízo de retratação, uma vez que as razões recursais não foram acostadas aos autos. Consigno, ainda, que não há informação, até o momento, de que tenha sido deferido pedido liminar formulado pelo agravante. Quanto ao mais, nada há a prover quanto ao pedido de nova majoração dos alimentos provisórios formulado em contestação ? de 25% para 30% dos rendimentos brutos auferidos pelo alimentante -, pois o cotejo preliminar da capacidade financeira do alimentante e das necessidades dos alimentandos foi devidamente analisado na decisão de ID 41236384, quando se acolheu a proposta ministerial, havendo necessidade de instrução probatória para que se possa concluir por eventual majoração dos alimentos. Aguarde-se pelo prazo assinalado ao requerente, na certidão de ID 42069194, para apresentação de réplica. P.I.

N. 0742873-90.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0004803A - DEISE ALVES FERREIRA. Sem prejuízo, anexe-se aos autos cópia do documento de identidade do autor. P.I.

N. 0736731-70.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO, DF0036309A - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Compulsando os autos, apuro a presença de elementos que atestam a probabilidade do direito do requerente ANDERSON RICARTE FIGUEIREDO, quanto à suspensão da obrigação alimentar em relação ao menor LUIZ AUGUSTO PETZOLD FIGUEIREDO, tendo ele comprovado a sua condição de genitor, bem como o exercício da guarda de fato do menor e que arca com as suas despesas (ID's 41431557, 41431845, 41431973). Nestes termos, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão da obrigação alimentar do genitor, em relação ao referido menor. Oficie-se ao órgão empregador comunicando a suspensão. Indefiro, por ora, os demais pedidos de tutela de urgência, considerando que os fatos relatados demandam esclarecimentos, os quais devem ser fornecidos pelas partes, em audiência. Designo Audiência de Conciliação para o dia 14/11/2019 às 14h45min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo - Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - Bloco 5 - Sala 2.65. Cite-se e intime-se a requerida, que deverá responder, se não houver conciliação, em 15 (quinze) dias, a contar da audiência. Ficam os requerentes intimados, por sua patrona, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0741969-70.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0049398A - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Adv(s): DF0049398A - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. Promovam os requerentes a instrução do feito com a certidão de matrícula do imóvel que pretendem partilhar. Prazo: 15 dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. P.I.

N. 0723234-34.2019.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. Venha aos autos o comprovante de recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Na oportunidade, junte-se aos autos cópia legível do instrumento de procuração, ID42048102. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0741986-09.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF59389 - JOSE FLAVIO RODRIGUES BARROS. Emende-se a inicial, para que sejam inseridas as disposições acerca da convivência materna com a filha menor, já que optaram pela fixação de lar de referência paterno (art. 731, inc. III, do CPC). Prazo: 15 dias.

N. 0738757-41.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0056360A - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF0039937A - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF0019757A - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO. Assim, acolho a manifestação ministerial e indefiro, por ora, o pedido de regulamentação provisória das visitas paternas aos menores. Designo Audiência de Conciliação para o dia 18/11/2019 às 15h45min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo - Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - Bloco 5 - Sala 2.65. Cite-se e intime-se a requerida, que deverá responder, se não houver conciliação, em 15 (quinze) dias, a contar da audiência. Fica o requerente intimado, por seu patrono, nos termos do artigo 334, § 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0743538-09.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0044621A - MARIANNA CUTRIM UCHIDA DAHER, DF0012513A - CRISTIAN FETTER MOLD. Emende-se a inicial, adequando-se o valor da causa ao proveito econômico pretendido pela requerente e, na oportunidade, recolham-se as custas iniciais, considerando o disposto no artigo 183 e seguintes do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0735225-59.2019.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Emende-se a inicial juntando aos autos declarações de testemunhas, com reconhecimento de firma, de modo a suprir a necessidade de produção de prova oral em audiência. Venha aos a certidão de matrícula do imóvel localizado em Luziânia, sob pena de serem partilhados apenas os eventuais direitos incidentes sobre o mesmo. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0737283-35.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0016134A - PETER ERIK KUMMER. Adv(s): DF0033873A - ANTONIO FERNANDES NETO. Venha aos autos nova petição inicial, abrangendo os requisitos do art. 731 e §§ do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

DESPACHO

N. 0754910-86.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. Adv(s): DF0017279A - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARFAMBSB 7ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754910-86.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. V. D. O. A. EXECUTADO: R. D. O. A. DESPACHO Trata-se de liquidação de sentença ajuizada por GIOVANNA VIANA DE OLIVEIRA ANDRADE, representada por sua genitora, em face do genitor RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE. Intime-se o requerido para manifestar acerca dos cálculos apresentados no ID 43199989, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ouça-se o Ministério Público. P.I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. MARIA ISABEL DA SILVA Juíza de Direito

N. 0741490-77.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0040982A - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo momento, a requerente também deverá esclarecer se no assento de nascimento deverá constar no nome da mãe biológica e da mãe socioafetiva, ou somente o nome da mãe socioafetiva. P.I.

N. 0722009-31.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. A guia de recolhimento juntada (ID 42748556) informa valor diverso daquele que teria sido pago pelo requerente a título de custas finais do processo 0708824-23.2019.8.07.001 (ID 41131489). Em verdade, o comprovante de pagamento de ID 41131489 é o mesmo que foi apresentado como pagamento da guia de custas iniciais do presente feito (ID 33875431). Dessa forma, concedo ao requerente derradeira oportunidade para que comprove o pagamento das custas finais do processo de autos n. 0708824-23.2019.8.07.001, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. P.I.

N. 0747170-77.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045090A - ANDREIA LIMEIRA LIMA REGO. Adv(s): BA15736 - MYLLENA CALASANS DE MATOS, DF24399 - DENISE DA VEIGA ALVES. Intime-se a requerente para juntar documento que comprove o valor da venda do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0709166-79.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - Adv(s): DF0016500A - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF0007823A - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF0021838A - NELSON CASTRO DE SA TELES. Adv(s): MG88956 - MAURO CARLOS DE SOUZA, MG75673 - EMERSON DE OLIVEIRA. Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de recurso em face da decisão de ID 42219462. Uma vez preclusa a decisão, abra-se vista à requerente para manifestação acerca da contestação apresentada pelo requerido. P.I.

DECISÃO

N. 0753240-13.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO34134 - ANA PAULA ANTERINA RODRIGUES MARIANO SANTOS, DF0012503A - NELSON DA APARECIDA SANTOS. Aguarde-se o prazo de 60 dias. P.I.

N. 0753240-13.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO34134 - ANA PAULA ANTERINA RODRIGUES MARIANO SANTOS, DF0012503A - NELSON DA APARECIDA SANTOS. Aguarde-se o prazo de 60 dias. P.I.

N. 0735424-81.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0047750A - LEONARDO AREBA PINTO. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pelo o autor. Após, retornem-se os autos conclusos.

N. 0720047-52.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0025691A - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF0031375A - ERIKA DUTRA XAVIER, DF0007202A - LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Adv(s): DF0010053A - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. Compulsando os autos, nota-se que, de fato, o veículo penhorado possui restrições judiciais e administrativas. Só o débito administrativo junto ao Órgão do DETRAN perfaz um valor superior ao perseguido pelo exequente, conforme informação (ID 40087577, págs. 3-5), e, diante da cadeia de credores, poderá restar infrutífera a satisfação do débito pelo credor. Nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência da penhora do bem móvel. Proceda-se ao cancelamento da restrição do veículo indicado, em ID 27546904. Contudo, DEFIRO a penhora e avaliação do imóvel de propriedade da executada, indicado em ID's 27546904 e 37237953: Apartamento n.º 203, Bloco Q, da Superquadra Norte 403, Asa Norte, Brasília/DF, limitada ao valor do débito atualizado, em ID 43118040. Expeça-se termo de penhora, ficando a executada como depositária do bem. Intime-se pessoalmente a executada acerca da penhora realizada, (Arts. 845, §1º, 841, §2º, e 840, §2º, do CPC). Ressalto que a averbação da penhora no registro competente cabe à parte exequente, mediante apresentação de cópia do respectivo termo, independentemente de mandado judicial (Art. 844 do CPC). P.I.

N. 0700093-72.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES. Ficam a parte autora intimada a informar nos autos a qualificação completa de quem está exercendo a guarda fática do menor, devendo, na oportunidade, juntar aos autos os documentos mencionados no ID 41768828. Prazo: 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0701488-08.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0042051S - FLABIO GONCALVES. O patrono do requerente informou que a pendência atinente à conta bancária onde devem ser realizados os depósitos dos alimentos restou resolvida (ID 39747003). Além disso, o alimentando nada requereu, mesmo tendo sido intimado pessoalmente (ID 41361652 e 43218724). Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Na oportunidade, promova-se as alterações pertinentes à representação processual do requerente, conforme postulado na petição de ID 39747003. P.I.

N. 0018568-25.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0042764A - CELSO CORREA PINHO FILHO, DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO, DF0034516A - LEONARDO GUERRA PINHEIRO LEAL. Adv(s): DF0026486A - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. Nesse cenário, portanto, indefiro o pedido formulado pelo exequente, na petição de ID 42944777. Requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. P.I.

SENTENÇA

N. 0722919-58.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0026998A - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal E. T. de M. e L. A. C. de M. e homologo o acordo contido na petição de ID 40011405, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. A mulher retomará o nome de solteira: L.A.C. Ressalto que a presente sentença, em nenhuma hipótese, significa a regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal ou regulamentar de nenhuma espécie, bem como não tem o condão de alterar as disposições administrativas que regem a matéria, especialmente quanto a eventual venda do imóvel. Oportunamente, expeça-se o devido mandado de averbação, na forma do artigo 10, inciso I, do Código Civil. Expeça-se ofício ao órgão de vinculação do alimentante para descontos da obrigação alimentar. Transitada em julgado esta sentença e feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas, pelos requerentes. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

N. 0729759-84.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal L. M. G. S. e F. P. L. de A. e homologo o acordo contido na petição de ID 41930249, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Oportunamente, expeça-se o devido mandado de averbação, na forma do artigo 10, inciso I, do Código Civil. Transitada em julgado esta sentença e feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas, pelos requerentes. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

N. 0732614-36.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0013252A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal M. da C. P. N. e E. Q. G. N., extinguindo-se a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes, e homologo o acordo ID 38928188, referente a partilha de bens e dívidas bem como a guarda, regime de convivência e alimentos em relação aos filhos. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Retomará a mulher o nome de solteira. Expeça-se o devido mandado de averbação, na forma do artigo 10, inciso I, do Código Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido, ID38928188, item IX, letra "a". Tratando-se de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, ou bem alienado fiduciariamente

ou em regime de arrendamento mercantil, a adjudicação incidirá sobre eventuais direitos. A presente sentença, em nenhuma hipótese, significará regularização de propriedade imóvel ou dispensa de cumprimento de exigência legal. Transitada em julgado esta sentença e feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas pelos requerentes. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704442-84.2019.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0028531A - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF57497 - LYA CRISTINA RIBEIRO. Adv(s): DF0019072A - ANDRE RICARDO ROSA LEO. Diante do exposto, decreto o divórcio do casal B. C. P. O. A. e C. S. R. A. e homologo o acordo de ID 28219455, com a emenda de ID 30117343, extinguindo-se a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial então existentes. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do C.P.C. A mulher conservará o nome de casado. Expeça-se o devido mandado de averbação, na forma do artigo 10, inciso I, do Código Civil. Expeça-se ofício para descontos dos alimentos. Transitada em julgado esta sentença e feitas as anotações, averbações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se.

N. 0751240-40.2018.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG99169 - RENATO HORTA REZENDE. Adv(s): MG126051 - RAQUEL FARIA GONTIJO MORATO, MG146612 - ROSEMARY FARIA GONTIJO MORATO. Adv(s): MG99169 - RENATO HORTA REZENDE. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida conforme ID 25529502. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

N. 0736444-10.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0023640A - FLAVIO JOSE DA ROCHA. Assim, homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, determino o arquivamento do feito, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro ao autor. P.I.

N. 0723391-59.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RR187 - JOSE MILTON FREITAS. Assim, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo requerente, cuja execução ficará suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público.

N. 0707550-58.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada deferida conforme ID 19169377. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0741639-73.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0026426A - PANTALEAO MARTINS ABREU. Assim, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, determino o arquivamento do feito, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela requerente, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.

N. 0747132-65.2018.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: RAQUEL MARIA VIEIRA DO ROSARIO. Adv(s): DF0052537A - LUCAS TORRES ROCHA, DF0018486A - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF0031291A - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF0046985A - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. No caso, considero que as contas prestadas pela curadora, no período objeto desta demanda, devem ser consideradas BOAS, porquanto todas as diligências solicitadas pelo Órgão Ministerial foram devidamente cumpridas. Ademais, o Órgão Ministerial oficiou favoravelmente à aprovação das contas prestadas. Assim, resguardados os interesses da interditada, e verificada a regularidade das contas prestadas, com as quais anuiu o Ministério Público, o reconhecimento de sua exatidão é medida que se impõe, porquanto cumprida a finalidade precípua deste expediente processual. Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e julgo regulares as contas prestadas pela curadora, referentes aos períodos compreendidos entre agosto/2016 a dezembro/2016 e janeiro/2017 a dezembro/2017, com a conseguinte extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de interdição n.º 2015.01.1.011552-2. Custas, se houver, pela requerente. Sem honorários. Dê-se vista ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.I.

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****DECISÃO**

N. 0006233-58.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE NAZARE AGUIAR GOMES. A: FRANCILDA AGUIAR LIMA. Adv(s).: DF0030531A - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA, DF0030450A - ANA CLAUDIA DE JESUS SANTOS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR. Adv(s).: DF21331 - MARINA SILVA CACAO AGUIAR. A: IRACILDA MARIA AGUIAR SOUSA. Adv(s).: DF0028256A - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR, DF19772 - PAULO FERNANDO MELO DA COSTA. R: TEREZINHA RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0006233-58.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARIA DE NAZARE AGUIAR GOMES REQUERENTE: FRANCILDA AGUIAR LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES AGUIAR, IRACILDA MARIA AGUIAR SOUSA INVENTARIADO: TEREZINHA RODRIGUES DE AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID41910231 A inventariante apresentou esboço de partilha, entretanto deixou de anexar a certidão de matrícula com o registro dos documentos relativo ao imóvel situado no Estado do Piauí, conforme determinação de ID41910218, limitando-se a reiterar a juntada da escritura pública de ID41910195. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação da certidão de matrícula do imóvel sito no Estado do Piauí. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2011.01.1.189550-3, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 13:32:53. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

PORTARIA

N. 0025534-49.2015.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CAROLINE VALADAO DE OLIVEIRA. A: LEONARDO VALADAO DE OLIVEIRA. A: GUSTAVO VALADAO DE OLIVEIRA. A: HENRIQUE VALADAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51236 - GABRIELA REGINA DE SOUZA TANNO RODRIGUES. R: DELMA IEDA VALADAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE VALADAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF51236 - GABRIELA REGINA DE SOUZA TANNO RODRIGUES. PORTARIA Processo nº 0025534-49.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2015.01.1.084121-9, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Fica também a inventariante intimada a se manifestar acerca dos ofícios juntados de ID 4406349 e ID 44096411, em igual prazo. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0007181-24.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS, DF0023674A - ALDAIR JOSE DE SOUSA. A: LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. A: ROBERTO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0030477A - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF0006259A - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF0023674A - ALDAIR JOSE DE SOUSA. A: VERA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. A: MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. A: REGINA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006259A - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF0023674A - ALDAIR JOSE DE SOUSA. A: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR. Adv(s).: DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO, DF0022195A - RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS. A: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CARMEN MACHADO ARROIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007181-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, ROBERTO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, VERA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS, MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS, REGINA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS HERDEIRO: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR INVENTARIANTE: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS DESPACHO Considerando a juntada de documentos pelo inventariante e o pedido de alienação do imóvel situado n. 01, Chácara 43, SHI/SUL QI 15, Lago Sul/DF, matrícula n. 47087 para pagar as dívidas e impostos do inventário, intemem-se os herdeiros e interessada Maria Carmem Machado para se manifestarem. Prazo 10 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2016.01.1.025495-5, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 15:36:39. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0007181-24.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS, DF0023674A - ALDAIR JOSE DE SOUSA. A: LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. A: ROBERTO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0030477A - HUGO FERRAZ RODRIGUES, DF0006259A - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF0023674A - ALDAIR JOSE DE SOUSA. A: VERA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. A: MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. A: REGINA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006259A - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO, DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF0023674A - ALDAIR JOSE DE SOUSA. A: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR. Adv(s).: DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO, DF0022195A - RAFAELLA SIGMARINGA SEIXAS. A: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: DF0006235A - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF56316 - DIOGO DE MESQUITA SIGMARINGA SEIXAS. R: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARIA CARMEN MACHADO

ARROIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007181-24.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, ROBERTO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS, VERA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS, MARIA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS, REGINA LUCIA SIGMARINGA SEIXAS HERDEIRO: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR INVENTARIANTE: JOSE CARLOS SIGMARINGA SEIXAS INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS DESPACHO Considerando a juntada de documentos pelo inventariante e o pedido de alienação do imóvel situado n. 01, Chácara 43, SHI/SUL QI 15, Lago Sul/DF, matrícula n. 47087 para pagar as dívidas e impostos do inventário, intimem-se os herdeiros e interessada Maria Carmem Machado para se manifestarem. Prazo 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2016.01.1.025495-5, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 15:36:39. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0051051-95.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GENI ANDREZINA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GENI ANDREZINA PEREIRA. Adv(s):. DF0049686A - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO, MS0016182A - CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS, DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF0018225A - MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER. A: MAY GUIMARAES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA RIBEIRO GUIMARAES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KARLA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: OSVALDO SOUSA FERREIRA JUNIOR. Adv(s):. DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI, DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: OSVALDO SOUSA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0051051-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: GENI ANDREZINA PEREIRA REQUERENTE: GENI ANDREZINA PEREIRA, MAY GUIMARAES FERREIRA, RITA DE CASSIA RIBEIRO GUIMARAES FERREIRA, KARLA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA, OSVALDO SOUSA FERREIRA JUNIOR INVENTARIADO: OSVALDO SOUSA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário de Osvaldo Souza Ferreira, falecido em 19 de abril de 1993, tendo deixado a companheira, Sra. Geni Andrezina Pereira e os filhos Osvaldo Souza Ferreira Junior, Karla Cristina dos Santos Ferreira, Rita de Cássia Ferreira Marques e May Guimarães Ferreira. Decisão de ID41966979, nomeou a Sra. Geni como inventariante. A herdeira Karla Cristina renunciou a seus direitos hereditários (ID41967040). As herdeiras May e Rita de Cássia outorgaram procuração para a inventariante com poderes para renunciar aos direitos hereditários (ID41967036, pgs. 03/04). Decisões de ID 41967021, 41967043, 41967153 e 41967189 determinaram que a Sra. Geni Andrezina subscreva o termo de renúncia das herdeiras supracitadas. Assim, antes de apreciar o pedido veiculado em ID41967200, intime-se a inventariante para assinar os termos de renúncia. Promova a Secretaria a expedição dos termos, acaso já não estejam em pasta própria (ID41967043). Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2011.01.1.207773-7, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. No mesmo prazo acima, deverão as partes se manifestar quanto a necessidade de manutenção dos documentos de ID41967215 e 41967216, os quais foram juntados aos autos físicos por linha. Destaco que a forma como é realizada a digitalização não permite a inclusão dos documentos observando a ordem cronológica de sua juntada nos autos físicos. Informando as partes o desinteresse ou transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, promova a Secretaria a exclusão dos documentos de ID41967215 e 41967216. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 16:22:19. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

PORTARIA

N. 0051051-95.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GENI ANDREZINA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: GENI ANDREZINA PEREIRA. Adv(s):. DF0049686A - JOAQUIM ELIAS DE SOUSA NETO, MS0016182A - CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS, DF0030607A - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF0018225A - MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER. A: MAY GUIMARAES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: RITA DE CASSIA RIBEIRO GUIMARAES FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: KARLA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: OSVALDO SOUSA FERREIRA JUNIOR. Adv(s):. DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI, DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. R: OSVALDO SOUSA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0051051-95.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 15(quinze) dias, comparecer na Secretaria para assinatura do termo de renúncia, uma vez que o termo somente é expedido no ato do seu comparecimento. Brasília, 5 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001404-29.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CHRISTIANE CORREA DE MOURA. Adv(s):. DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. A: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. A: MARINA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. Adv(s):. DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, DF0010350A - HELOISA DE MAGALHAES NOVAES, DF0001488A - LEO SEBASTIAO DAVID. A: D. A. F. D. M.. Adv(s):. DF0012329A - GLADSTOM DE LIMA DONOLA. A: ANDRE AUGUSTO CORREA DE MOURA. Adv(s):. DF0010500A - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. A: MIRIAN VIEIRA DE SOUSA. Adv(s):. DF0046276A - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF0006136A - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: DAVI FERNANDES DE MOURA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA CHRISTINA RIBEIRO DE ABREU. Adv(s):. DF0012329A - GLADSTOM DE LIMA DONOLA, DF0026126A - JUACI MACEDO CORREA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUNQUEIRA SANTIAGO ADVOCACIA. Adv(s):. DF0022283A - BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001404-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CHRISTIANE CORREA DE MOURA, MARINA VIEIRA FERNANDES DE MOURA, DAVI ABREU FERNANDES DE MOURA, ANDRE AUGUSTO CORREA DE MOURA, MIRIAN VIEIRA DE SOUSA INVENTARIANTE: MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA INVENTARIADO: DAVI FERNANDES DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conheço e recebo os embargos de ID 43779063, próprios e tempestivos. MIRIAN VIEIRA DE SOUSA aduz, em resumo, que houve erro material na decisão de ID 43414223, uma vez que é de sua propriedade o imóvel situado na SQS 112, Bloco C, apto 201, Asa Sul, Brasília, e não de Ana Christina Ribeiro Abreu. Com razão a embargante. Há erro material na decisão, uma vez que o imóvel, que foi excluído da partilha dos bens, é de sua propriedade. Sendo assim, oficie-se novamente a 5ª Vara Cível de Brasília para a retificação do erro contido no

Ofício nº 931/2019 - 1VOS, no que tange ao nome da proprietária do imóvel, que é, na verdade, MIRIAN VIEIRA DE SOUSA. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material na decisão recorrida. Na presente caso, a decisão embargada contém erro material. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos pela requerente. P.I. Brasília, DF, 4 de setembro de 2019 13:31:26. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 3

PORTARIA

N. 0726972-64.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO. A: DEPABLO RAMOS BATISTA. A: ALINE RAMOS BATISTA. A: CLEUDENICE ALVES BATISTA. Adv(s): DF0034711A - PEDRO MURILO SOUZA HOTT. A: ARACELI DE SOUZA BATISTA. Rep(s): PATRICIA OLIVEIRA DE SOUZA. A: DEMONTIE ALVES BATISTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMONTIE ALVES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0726972-64.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o inventariante intimado a, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, cumprindo integralmente as determinações precedentes. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0002930-69.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: DELZINA CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ANA CORREA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0004000A - NADJA FERREIRA GUEDES. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0016306A - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA DE LUCENA. PORTARIA Processo nº 0002930-69.2003.8.07.0016 Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para eventual manifestação das partes acerca do procedimento de digitalização do processo físico, conforme publicação do DJE de 01/08/2019 anexa. Nesta data, junto aos autos andamento processual da apelação interposta no processo nº 2002.01.1.076333-2. Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico nº 2003.01.1.009204-8, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Brasília/DF, 5 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001357-54.2007.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: ESPOLIO DE JOANA ROSA DE LIMA. A: CALVINA ROSA DE LIMA. Adv(s): DF0027978A - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA, DF0009031A - ANA LUCIA RINALDI VIEIRA. R: CARMELINDA ROSA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CALVINA ROSA DE LIMA. Adv(s): DF0027978A - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA, DF0009031A - ANA LUCIA RINALDI VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001357-54.2007.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ESPOLIO DE JOANA ROSA DE LIMA, CALVINA ROSA DE LIMA REQUERIDO: CARMELINDA ROSA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, conforme requerido (ID42761718). Decorrido o prazo concedido e independentemente de nova intimação, deverá a inventariante cumprir o determinado em ID42372905. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2007.01.1.154920-8, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Transcorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 15:54:01. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0003535-78.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: JOSE PAULO VIAJANTE. A: JOSE PAULO VIAJANTE. Adv(s): DF09088 - ALMERITA FERREIRA DOS SANTOS SABOIA. R: MARIA FRANCISCA DE SOUZA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003535-78.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE PAULO VIAJANTE INVENTARIANTE: JOSE PAULO VIAJANTE INVENTARIADO: MARIA FRANCISCA DE SOUZA ARANTES DESPACHO À Secretaria para que promova o cadastramento da nova patrona do inventariante, ID n. 42969625, com a exclusão dos antigos advogados, haja vista o informado em ID n. 42647178. Nada a prover quanto ao pedido veiculado em ID42969625, haja vista que os autos físicos foram digitalizados. Promova o inventariante o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2011.01.1.189550-3, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 16:42:31. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0010869-62.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELIZABETH CERQUEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO HENRIQUE CERQUEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SAFIRA HELENA DE LIMA CASTELO BRANCO. A: SABRINA HELENA DE LIMA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SAMIRA STEPHANIE CERQUEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SABRINA HELENA DE LIMA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEVALTO REIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEDA HELENA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0010869-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ELIZABETH CERQUEIRA REIS, JOAO HENRIQUE CERQUEIRA REIS, SAFIRA HELENA DE LIMA CASTELO BRANCO, SABRINA HELENA DE LIMA SOUSA, SAMIRA STEPHANIE CERQUEIRA REIS INVENTARIANTE: SABRINA HELENA DE LIMA SOUSA INVENTARIADO: JOSEVALTO REIS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de carga dos autos físicos formulado pela Defensoria Pública em razão do que dispõe a Instrução 3, de 25 de julho de 2019, da Corregedoria a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ? não haverá, em nenhuma hipótese, lançamento de carga processual em sistema informatizado, devendo os autos físicos digitalizados serem movimentados apenas para as unidades envolvidas no procedimento de conversão de suporte e eliminação e autos, especificadas na Portaria Conjunta de 24 de fevereiro de 2019?. No entanto, o artigo 2º, inciso I desta Instrução, faculta o empréstimo dos autos ao advogado ou ao estagiário de direito, para a extração de cópias, no prazo previsto no art. 107, §3º, do CPC. Assim, dê-se vista à Defensoria Pública pelo prazo

de 15 dias. Encaminhem-se, ainda, os autos eletrônicos à Defensoria Pública, haja vista a manifestação de ID4178805. Intimem-se as partes e inventariante para tomarem ciência do Ofício de ID42273581. Sem prejuízo, promova a Secretaria nova tentativa de cadastramento da penhora no rosto dos autos de ID 41758233, da 19ª VARA FEDERAL DO DF, tendo como executado o espólio de JOSEVALDO REIS DE SOUSA, no valor de R\$ 59.041,34, tendo em vista o certificado em ID42273581. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 17:03:57. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0707109-77.2018.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: L. M. P. M. K.. Adv(s): DF0033369A - MARCIA STELA DOURADO DE SOUSA; Rep(s): LIA MONTENEGRO PINHEIRO. A: L. M. P. M. K.. R: THALLES MENDES KLIMACH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: L. M. P. M. K.. Adv(s): DF0033369A - MARCIA STELA DOURADO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707109-77.2018.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LARA MONTENEGRO PINHEIRO MENDES KLIMACH, LARA MONTENEGRO PINHEIRO MENDES KLIMACH REQUERIDO: THALLES MENDES KLIMACH DESPACHO Comprove o pagamento dos débitos tributários de ID 42711630 - Pág. 1 e apresente a respectiva certidão NEGATIVA de débitos tributários do imóvel do Cuzamento. O imóvel situado em Luziânia/GO está devidamente registrado no cartório de registro de imóveis, conforme certidão de ID 17617437. Ademais, o fato de constar registro de matrícula não é condição para o imóvel ser inscrito na Secretaria de Fazenda do respectivo estado. Não foi exigido a CCIR do imóvel, já que não se trata de imóvel rural. Instrua o feito com a certidão negativa de débitos tributários do imóvel de Luziânia/GO e com a certidão negativa de DÉBITOS tributários em nome do falecido a ser expedida pela Secretaria do Estado de GO. A certidão de ID 42714476 - Pág. 1 é de débito inscrito em dívida ativa. Prazo: 20 dias. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 13:20:37. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

DECISÃO

N. 0726377-31.2019.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO. A: MARCYLENE JOVINA COELHO NOGUEIRA. Adv(s): DF0022812A - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726377-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO, MARCYLENE JOVINA COELHO NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se os falecidos no polo passivo. Instrua o feito com as certidões de dependentes habilitados no INSS no prazo de 10 dias. Somente é possível utilizar o procedimento da Lei 6858/80, para levantamento de valores depositados em conta, se os falecidos não deixaram outros bens. Consta nas certidões de óbito de ID 44006819 e ID 44006907 que os falecidos deixaram bens a inventariar. Portanto, não há possibilidade de levantamento de valores por esta via. Oficie-se ao INSS para que informe se há crédito devido em razão do falecimento de Jovina Maria Batista Coelho e José Antonio Coelho. Na oportunidade, esclareça se houve deferimento de pensão por morte em favor de José Antonio Coelho e se há resíduo a ser recebido. Prazo: 15 dias. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 15:54:22. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

N. 0725908-82.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS. A: LUIZ OTAVIO DA CUNHA BARROS. Adv(s): DF31133 - DANIO MENDES DE REZENDE. R: DALCI FRANCISCA DE ANDRADE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA DE ANDRADE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725908-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: EMILIO CARLOS DA CUNHA BARROS, LUIZ OTAVIO DA CUNHA BARROS REQUERIDO: DALCI FRANCISCA DE ANDRADE MATOS, ANA LUIZA DE ANDRADE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de sobrepartilha e de exclusão de herdeiros formulado por Emílio Carlos da Cunha Barros e Luiz Otávio da Cunha Barros sob a alegação de que Dalci Francisca de Andrade Matos e Ana Luiza de Andrade Barros sonegaram bem e o deixaram de arrolar no inventário processado neste juízo, processo 2013.01.1.018446-6. O pedido de declaração de sonogados deve ser formulado em ação própria, cuja sentença aplicará as respectivas penalidades. Os autos não foram instruídos com esta sentença. Infere-se, portanto, que ainda não houve declaração de sonogados. Para que os herdeiros percam seus direitos sobre os bens, faz-se necessária a declaração de sonogados e a aplicação desta penalidade. O mesmo entendimento se aplica ao pedido de sobrepartilha. Dispõe o artigo 669, inciso I do CPC que "estão sujeitos à sobrepartilha os bens sonogados?". Para o processamento da sobrepartilha, deve já ter havido uma sentença declaratória de sonogado e encerrado o inventário. Os autos não foram instruídos com a sentença declaratória de sonogados e nem com a homologação ou julgamento da partilha. Assim, o bem ainda pode ser partilhado no inventário. Diante do exposto, esclareçam os requerentes o interesse de agir no prazo de 15 dias. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 17:28:02. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

N. 0724229-81.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: JURACIR ALVES DA SILVA. A: MATEUS LOPES DA SILVA. A: G. L. D. S.. Adv(s): DF0017756A - IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO, DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA. R: CLAUDIM LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JURACIR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA, DF0017756A - IOLANDA LIMA CORREIA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724229-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JURACIR ALVES DA SILVA, MATEUS LOPES DA SILVA, GABRIEL LOPES DA SILVA REQUERIDO: CLAUDIM LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados por Claudim Lopes da Silva, falecido em 03/02/2018, conforme certidão de óbito de ID 21447057 - Pág. 1. Quanto ao pedido do Ministério Público de ID 42235045 - Pág. 1 para que o esboço de partilha seja elaborado pela contadoria judicial, indefiro-o. Isso porque a competência da contadoria judicial restringe-se à conferência dos valores dos quinhões a fim de preservar os interesses dos menores. Incumbe à inventariante apresentar o esboço de partilha na forma técnica e não à Contadoria Judicial. Quanto ao pedido do Ministério Público de ID 42235045 - Pág. 1 para dar vista à Fazenda Pública, desnecessário neste momento processual. Saliente-se que, por se tratar de arrolamento comum, o pagamento do ITCMD deverá ser comprovado após a homologação da partilha. Isso porque o art. 664, §5º, do CPC ao aduzir que "provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha" não se refere ao ITCMD. Logo, por se tratar de arrolamento comum, o pagamento do ITCMD deverá ser comprovado após a homologação da partilha. No que tange ao esboço de partilha de ID 41898346 - Pág. 3 apresentado, verifica-se que neste não consta todas as informações necessárias. Assim, intime-se a inventariante para retificar o esboço de partilha, a ser apresentado em peça única, com a indicação dos ID's em que constam os documentos, nos moldes das orientações do despacho de ID 38818967. Após apresentação do esboço de partilha retificado, dê-se vista novamente ao Ministério Público. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 17:57:57. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 8

N. 0001241-14.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARGARIDA COSTALONGA PEREIRA. A: BARBARA COSTALONGA PEREIRA. Adv(s): DF0006543A - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF0001393A - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. A: NUNO DA SILVA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): RJ019221 - MURILO CORREIA SAMPAIO, RJ066675 - SOLANGER DO NASCIMENTO CAVALCANTE. A: MARGARIDA COSTALONGA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUNO DA SILVA PEREIRA. T: EMANOEL CESAR GOMES DIAS -

ME. Adv(s): RJ172849 - LEONARDO DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001241-14.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARGARIDA COSTALONGA PEREIRA, BARBARA COSTALONGA PEREIRA, TANIA REGINA DA SILVA INVENTARIADO: NUNO DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a prioridade de tramitação em razão da idade de 80 anos. Exclua-se do polo ativo Tania Regina da Silva e inclua-se Nuno da Silva Pereira Júnior e seus advogados (ID 43412064). Diante da existência de crédito a ser levantado pelo herdeiro Nuno da Silva Pereira Júnior, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a inventariante a instruir o feito com os seguintes documentos: 1- documentos pessoais da herdeira Bárbara Costa Longa Pereira e, se o caso, com sua certidão de casamento; 2- certidão de matrícula do imóvel situado no Rio de Janeiro, com o registro da Escritura Pública de ID 43410165 - Pág. 20, e respectiva certidão negativa de débitos tributários do imóvel; 3- certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido a ser expedida pela Secretaria de Fazenda do DF; 4- comprovação da baixa do pedido de reserva de ID 43411427 - Pág. 1; 5- comprovante de pagamento complementar das custas processuais, que foram recolhidas sobre R\$ 100.000,00; 6- comprovante de pagamento do ITCD/DF. Prazo: 60 dias. Proceda-se à consulta ao sistema Bacenjud. Oficie-se à Receita Federal para que informe se há créditos em nome do falecido relativo à restituição de imposto de renda e, em caso positivo, transfira os valores para a conta judicial 11001333153029, agência 4200 do Banco do Brasil, no prazo de 15 dias. Vindo as respostas, intime-se a inventariante a apresentar novo esboço de partilha no prazo de 15 dias. Apresentado o esboço, dê-se vista ao herdeiro Nuno da Silva Pereira Júnior pelo prazo de 15 dias. Intimem-se, ainda, as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2008.01.1.008630-5, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 3 de setembro de 2019 19:13:05. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

DESPACHO

N. 0001241-14.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARGARIDA COSTALONGA PEREIRA. A: BARBARA COSTALONGA PEREIRA. Adv(s): DF0006543A - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, DF0001393A - SEBASTIAO BORGES TAQUARY. A: NUNO DA SILVA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): RJ019221 - MURILO CORREIA SAMPAIO, RJ066675 - SOLANGER DO NASCIMENTO CAVALCANTE. A: MARGARIDA COSTALONGA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUNO DA SILVA PEREIRA. T: EMANOEL CESAR GOMES DIAS - ME. Adv(s): RJ172849 - LEONARDO DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001241-14.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARGARIDA COSTALONGA PEREIRA, BARBARA COSTALONGA PEREIRA, NUNO DA SILVA PEREIRA JUNIOR INVENTARIADO: NUNO DA SILVA PEREIRA DESPACHO Manifestem-se os herdeiros acerca do pedido da inventariante de ID 440470143 no prazo de 10 dias. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 16:30:21. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

PORTARIA

N. 0725879-32.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA. Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. A: RAQUEL SZERWINSKI LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO FRANCO LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0725879-32.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir, assinar e datar o termo de ID 43895800 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Após, fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 43843324, no prazo de 20 dias. Brasília, 6 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0725879-32.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA. Adv(s): DF0027126A - ARTUR MARTINEZ STARLING. A: RAQUEL SZERWINSKI LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO FRANCO LOYOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725879-32.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GOULART LOYOLA HERDEIRO: RAQUEL SZERWINSKI LOYOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID43654772 - Pág. 1, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Sergio Franco Loyola, em 04/8/2019. O falecido deixou a viúva, Maria de Lourdes Goulart Loyola (ID's 43654587 - Pág. 1 e 43655568 - Pág. 1), e uma filha, Raquel Szerwinski Loyola. Não deixou testamento público, conforme certidão de ID 43713880 - Pág. 1. Nomeio inventariante Maria de Lourdes Goulart Loyola. Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado. Não é necessário comparecer à Secretaria deste juízo. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 dias, contados da prestação do compromisso, independentemente de nova intimação, e descrever: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio. Instrua, ainda, o processo com os seguintes documentos: a) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; b) certidões negativas de débitos do imóvel de ID 43655089 - Pág. 1; c) CRLV e certidões negativas de débitos dos veículos arrolados; d) último comprovante de rendimentos da requerente, para análise do pedido de gratuidade de justiça; e) certidão de casamento atualizada do falecido; f) comprovantes das dívidas deixadas pelo falecido. Considerando que a requerente é maior de 60 anos (ID 43654587 - Pág. 1), faz jus à prioridade na tramitação no feito. Anote-se. Considerando que a requerente informa na inicial que desconhece o endereço da herdeira Raquel Szerwinski Loyola, para fins de citação, proceda-se à consulta nos sistemas do INFOJUD e SIEL para tanto. Após, cite-se a herdeira mencionada. Quanto ao pedido da alínea ?i? de ID 43634573 - Pág. 10, proceda-se à consulta ao RENAJUD para verificar a existência de veículos em nome do falecido. Quanto ao pedido da alínea ?j? de ID 43634573 - Pág. 11, proceda-se à consulta do BACENJUD para verificar a existência dos saldos deixados em conta bancária pelo falecido. Retifique-se a autuação para constar a classe judicial Inventário. Anote-se. Retifique-se a autuação para excluir

do polo passivo a herdeira Raquel Szerwinski Loyola, e inclui-la no polo ativo; bem como para incluir no polo passivo o inventariado Sérgio Franco Loyola. Anote-se. Prazo: 20 dias. Brasília, DF, 3 de setembro de 2019 14:42:56. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 8

PORTARIA

N. 0051767-25.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EDILENE OLIVEIRA DE MENEZES. A: EDSON OLIVEIRA DE MENEZES. Adv(s): DF0032780A - WILSON MARCELO DA SILVA, DF32696 - CAMILA HERMANA DE ANDRADE. A: ESPOLIO DE NEUZA OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE EDSON OLIVEIRA DE MENEZES. Adv(s): DF0041191A - YGOR ALEXANDER SEM BUSLIK. R: JOSE GENARIO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILENE OLIVEIRA DE MENEZES. Adv(s): DF0032780A - WILSON MARCELO DA SILVA, DF32696 - CAMILA HERMANA DE ANDRADE. PORTARIA Processo nº0051767-25.2011.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir os alvarás e formal de partilha de IDs 43298806, 43296669 e 43285077, noticiando nos autos aquela impressão. Brasília, 6 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724871-20.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NARA LUCIA BARRETTO DA SILVA. A: PAULO ROBERTO BARRETTO. A: MARCELO LUIZ BARRETTO. A: JANAINA BARRETTO. A: G. B. D.. A: TERESA CRISTINA BARRETO PEIXOTO. Adv(s): DF0030477A - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: NANCY BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724871-20.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: NARA LUCIA BARRETTO DA SILVA, PAULO ROBERTO BARRETTO, MARCELO LUIZ BARRETTO, JANAINA BARRETTO, GEOVANNA BARRETTO DAMASCENO, TERESA CRISTINA BARRETO PEIXOTO INVENTARIADO: NANCY BARRETTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão de óbito de ID 43023675 - Pág. 1, declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de Nancy Barretto, em 01/05/2019. A falecida era solteira e deixou três filhos, Marcelo Luiz Barretto (ID 43023263 - Pág. 2), Janaina Barretto (ID 43023385 - Pág. 2) e Paulo Roberto Barretto (ID 43023207 - Pág. 2). Deixou testamento público, conforme cópia da escritura pública de ID 43023830 - Pág. 1, em que consta como herdeiros testamentários, além dos três filhos da inventariada, Teresa Cristina Barreto Peixoto (ID 43023519 - Pág. 2) e a menor Geovanna Barretto Damasceno (ID 43023385 - Pág. 3). A falecida nomeou testamentária, Nara Lúcia Barretto da Silva (ID 43023153 - Pág. 2). Considerando que todos estão representados pelo mesmo advogado e concordes, diante do pedido da alínea "c" de ID 43023100 - Pág. 4 nomeio inventariante Nara Lúcia Barretto da Silva (ID 43023153 - Pág. 2). Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado. Não é necessário comparecer à Secretaria deste juízo. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 dias, contados da prestação do compromisso, independentemente de nova intimação, e descrever: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio. Instrua, ainda, o processo, com os seguintes documentos: a) documentos pessoais da pessoa inventariada e certidão de casamento dos herdeiros ou legatários, se houver; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; c) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à (in)existência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); d) certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrolados e respectivas certidões negativas de débitos; e) cópias do CRLV e certidões negativas de débitos dos veículos arrolados; f) no caso de imóvel rural: certidão de matrícula atualizada; certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; Última DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural; g) quando houver pessoa Jurídica: informar o número do CNPJ, cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria, bem como a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado. Retifique-se a autuação para constar Nara Lúcia Barretto da Silva (ID's 43023153 - Pág. 2 e 43023153 - Pág. 1) apenas como inventariante, e não como requerente, considerando que ela não é herdeira da falecida, mas mera testamentária (ID 43023830 - Pág. 1). Considerando a existência de interesse de incapaz, necessária a intervenção do Ministério Público no feito. Anote-se. Associe-se os autos ao Processo nº 0722263-49.2019.8.07.0001, referente à ratificação de testamento público deixado pela inventariada. Anote-se. Prazo: 20 dias. Brasília, DF, 26 de agosto de 2019 16:35:55. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 8

PORTARIA

N. 0724871-20.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NARA LUCIA BARRETTO DA SILVA. A: PAULO ROBERTO BARRETTO. A: MARCELO LUIZ BARRETTO. A: JANAINA BARRETTO. A: G. B. D.. A: TERESA CRISTINA BARRETO PEIXOTO. Adv(s): DF0030477A - HUGO FERRAZ RODRIGUES. R: NANCY BARRETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0724871-20.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir, assinar e datar o termo de ID 43981233 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Após, fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 43178992, no prazo de 20 dias. Brasília, 6 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0731031-95.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: BERNADINO MARTINS DE MELO. Adv(s): G00043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS. A: ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR. A: ALISSON DE SOUZA E SILVA. A: PRISCILLA DE SOUZA E SILVA. A: ROSALINA GOMES DE SANTANA. Adv(s): DF0019350A - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. A: ROSALINA GOMES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENEI DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número

do processo: 0731031-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BERNADINO MARTINS DE MELO, ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR, ALISSON DE SOUZA E SILVA, PRISCILLA DE SOUZA E SILVA, ROSALINA GOMES DE SANTANA INVENTARIANTE: ROSALINA GOMES DE SANTANA INVENTARIADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Nº _____ Nas petições de ID's 41705391 - Pág. 1, 42183981 - Pág. 1 e 42597095 - Pág. 1, verificou-se que as partes fazem menção no preâmbulo a processo diverso dos autos. Intimem-se estes para esclarecer o equívoco. Sem prejuízo, conforme pedido de ID 42597095 - Pág. 1, ao analisar a petição de ID 42183981 - Pág. 1, verifica-se que, em que pese conste o nome do advogado dos outros requerentes (Adriano Rodrigues Pereira - OAB/DF 19.350), a mencionada petição foi assinada eletronicamente pelo advogado Wander Gualberto Fontenele, que representa Bernardino Martins de Melo. Considerando o equívoco, intime-se Bernardino Martins de Melo para retificar a petição de ID 42183981 - Pág. 1, para constar o nome do advogado que o representa (ID 24217464 - Pág. 1) e o número correto do processo. Após tal retificação, ao cartório para excluir o documento de ID 42183981 - Pág. 1. Intime-se Bernardino Martins de Melo para juntar: a) último comprovante de rendimentos, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça de ID 24217334 - Pág.1; b) seus documentos pessoais, inclusive certidão de casamento, conforme despacho de ID 24760920 - Pág. 1. Intime-se a inventariante para juntar as certidões requeridas na decisão de ID 39652441 - Pág. 1, no prazo de 15 dias. OFICIE-SE o Banco de Brasília, Agência nº 0059, para informar, no prazo de 15 dias, se há investimentos e ações deixadas por Aldenei de Souza e Silva, CPF nº 144.805.301-34, considerando que na pesquisa do BACENJUD de ID 41581847 - Pág. 1 constou valores em vermelho, que indicam a possível existência de investimentos e ações em nome do falecido. Por medida de economia e celeridade processuais, o presente despacho terá FORÇA DE OFÍCIO. Diante da informação da portaria de ID 41583195 - Pág. 1, corrijo o erro material da decisão de ID 39652441, em relação ao nome da inventariante, para constar Rosalina Gomes de Santana (ID39137050 - Pág. 1). Prazo: 15 dias. Brasília, DF, 4 de setembro de 2019 18:38:18. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 8

N. 0719221-89.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RAFAEL NOBREGA CAMPOS. Adv(s): DF59050 - IZABELLA RIBEIRO XAVIER, DF0042175A - NATALIA RIBEIRO XAVIER. A: RAFAEL NOBREGA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON CARVALHO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0719221-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAFAEL NOBREGA CAMPOS INVENTARIANTE: RAFAEL NOBREGA CAMPOS INVENTARIADO: EDSON CARVALHO CAMPOS DESPACHO Trata-se de inventário dos bens deixados por Edson Carvalho Campos, falecido em 02/12/2018, conforme certidão de óbito de ID 39452608 - Pág. 1 ? fl. 12. O falecido era divorciado (ID 39452762 - Pág. 1) e deixou um filho, Rafael Nóbrega Campos (ID 39452572 - Pág. 1). Não deixou testamento público, conforme certidão de ID 40956599 - Pág. 1. Decisão de ID 39548401 que nomeia inventariante Rafael Nóbrega Campos, considerando que até aquele momento processual não havia informação do reconhecimento de união estável do falecido. Primeiras declarações de ID 40956249 - Pág. 1. Considerando o eventual reconhecimento de união estável do falecido influenciará na partilha, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias, informar o andamento processual das ações de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem nos autos do Processo nº 0732191-76.2019.8.07.0016, na 4ª Vara de Família de Brasília/DF, ajuizada por Rosemary Maria Nóbrega Campos; bem como do Processo nº 0703420-24.2019.8.07.0005, na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, ajuizada por Filomena de Sousa Caldas. Intime-se o inventariante para juntar certidão de registro imobiliário e respectiva certidão negativa de débitos do apartamento nº 203, Quadra 9, CL 26, situado em Sobradinho/DF. Prazo: 15 dias. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 16:35:50. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 8

N. 0727674-10.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIANA DALENCAR TEIXEIRA. Adv(s): DF0008394A - FRANCISCO GIRAFALT TEIXEIRA. R: MARIA RITA ALMEIDA DE ALENCAR COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DALENCAR TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727674-10.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: LUCIANA DALENCAR TEIXEIRA REQUERIDO: MARIA RITA ALMEIDA DE ALENCAR COSTA DESPACHO Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados por Maria Rita Almeida de Alencar Costa, em que foi prolatada sentença de ID's 30430527 - Pág. 1 e 31895018 - Pág. 1, transitada em julgado desde 15/5/2019, conforme certidão de ID 35387238 - Pág. 1. Consoante petição de ID 41927121 - Pág. 1, a requerente informa que solicitou pedido de parcelamento do ITCMD perante a Fazenda Pública. Dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar. Caso comprovado o parcelamento do ITCMD, arquivem-se os autos. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 15:38:21. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 8

DECISÃO

N. 0723091-79.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: R. M. P.. Adv(s): DF0022057A - JOSE JULIO DOS REIS, DF0047045A - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO. A: L. H. M. D.. Adv(s): DF0040562A - GUSTAVO HENRIQUE DUTRA DANTAS. A: L. H. M. D.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF0047045A - PRISCILLA SILVA NASCIMENTO, DF0022057A - JOSE JULIO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723091-79.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA PASSOS, LUIS HENRIQUE MOREIRA DANTAS INVENTARIANTE: LUIS HENRIQUE MOREIRA DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: LUIS FELIPE DUTRA DANTAS INVENTARIADO: LUCIANA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que os boletos não foram apresentados em tempo hábil e que o valor do débito para pagamento em 30/8/2019 era de R\$ 1.784,48, defiro o pedido para levantamento do valor de R\$ 2.500,00 para pagamento dos débitos do DER/DF e DETRAN/DF e referente ao imposto de renda. Venha a prestação de contas em 10 dias. Havendo sobra de valores, deverão ser depositados na conta judicial. Autorizo LUIS FELIPE DUTRA DANTAS, CPF 000.452.621-01, representante legal do inventariante, menor, LUIS HENRIQUE MOREIRA DANTAS, CPF 061.824.051-98, a levantar o valor de R\$ 2.500,00 da conta judicial nº 200123626251, do BANCO DO BRASIL, agência 4200. Confiro a esta decisão força de ALVARÁ JUDICIAL. Cumpra-se a decisão de ID 38941531 - Pág. 1/2 em 10 dias. Brasília, DF, 4 de setembro de 2019 18:23:03. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

PORTARIA

N. 0730681-44.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDILEA DA HORA DUARTE. A: JOYCE DA HORA DUARTE BARROSO. A: ALINE DA HORA DUARTE. Adv(s): DF02141 - JOAO BRAGA DE LIMA. A: MAYRA MARQUES DE ASSIS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILENA MARQUES DE ASSIS DUARTE. Adv(s): DF0026907A - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. A: EDILEA DA HORA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOIL DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0730681-44.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a requerente MILENA MARQUES ASSIS DUARTE intimada a promover a juntada do documento indicado na petição de ID 43186114, considerando que referida petição veio desacompanhada do documento a que fez menção. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714332-29.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOAO BOSCO DE TOLEDO ARAUJO. A: LUIZ ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO. A: MARIANA AUGUSTA DE TOLEDO ARAUJO. Adv(s): DF0026188A - ANA CAROLINA DE MENDONCA ARAUJO SIMOES, DF48047 - LARISSA NAYARA SOARES GONZAGA. R: NEUSA APPARECIDA DE TOLEDO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL APARECIDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BOSCO DE TOLEDO ARAUJO. Adv(s): DF48047 - LARISSA NAYARA SOARES GONZAGA, DF0026188A - ANA CAROLINA DE MENDONCA ARAUJO SIMOES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714332-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE TOLEDO ARAUJO, LUIZ ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO, MARIANA AUGUSTA DE TOLEDO ARAUJO REQUERIDO: NEUSA APPARECIDA DE TOLEDO ARAUJO, MANOEL APARECIDO DE ARAUJO DESPACHO Cuida-se de processo já sentenciado, conforme ID 27434795. Devem as partes providenciar o pagamento do ITCD perante a Fazenda Pública do DF, no prazo de 30 dias. Vindo o comprovante de pagamento, dê-se vista à Fazenda Pública. Registre-se que ainda não foram pagas as custas finais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 15:07:29. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 3

PORTARIA

N. 0026765-77.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DILMA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047297A - BEATRIZ SOARES OLIVEIRA, DF0046029A - ROBERLEI JOSE RESENDE BELINATI. A: DILMA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SORAYA APARECIDA DOS SANTOS MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SPAZIO INTERIORES LTDA. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. PORTARIA Processo nº 0026765-77.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2016.01.1.094629-5, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Intime-se a inventariante, pela via postal, conforme determinação de ID 41687012. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714842-08.2019.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: MERCIA APARECIDA DE LIMA. Adv(s): SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA, SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS. A: D. R. L. D. R.. Adv(s): SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA, SP325916 - NATHALYA DOS SANTOS; Rep(s): MERCIA APARECIDA DE LIMA. R: RENATO PEREIRA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0714842-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: MERCIA APARECIDA DE LIMA, DAVI RENATO LIMA DOS REIS REPRESENTANTE LEGAL: MERCIA APARECIDA DE LIMA REQUERIDO: RENATO PEREIRA DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a atuação do Ministério Público. Nomeio inventariante a viúva, MÉRICA APARECIDA DE LIMA PEREIRA. Deixo, por ora, de determinar a expedição de termo em razão da possibilidade da sobrepartilha seguir o rito do arrolamento comum. Retifique-se o valor da causa (com atribuição de valor dos bens a serem sobrepartilhados) e apresente comprovação de renda da inventariante para fins de análise do pedido de gratuidade. Venham os documentos pessoais do falecido. Instrua o feito com as certidões negativas de débitos tributários dos bens que serão objeto da sobrepartilha, com as certidões negativas em nome do falecido a serem expedidas pela Secretaria de Fazenda do DF e SP e Receita Federal e CENSEC. A certidão de ID 36176986, pág. 4/5 atesta que o terreno da Rua Oito, Lote 11 da Quadra ?I?, Bosque do Santana, Ribeirão Pires/SP foi adquirido por Renato Araújo dos Reis, no estado civil de solteiro, na data de 11-12-1959. O proprietário não é o falecido (Renato Pereira dos Reis), embora os nomes sejam parecidos. Ao que tudo indica, parece se tratar do genitor do falecido. Assim, esclareça se o bem foi partilhado e destinado quinhão ao falecido, Renato Pereira dos Reis. Neste caso, deve ser apresentada certidão de matrícula do imóvel em que conste o registro da partilha e o quinhão do falecido. Ressalte-se que a certidão apresentada não é a de matrícula do imóvel, mas de transcrição. Ao que tudo indica, pela descrição ao final da certidão, a matrícula do imóvel foi aberta na Comarca de Ribeirão Pires. Os direitos sobre 50% do Lote 12, da Quadra 19 do Loteamento Jardim Bopiranga, Itanhém/SP pertencem ao falecido, conforme certidão de matrícula de ID 36176986, PÁG. 6-7. Esclareça, portanto, o pedido de exclusão do bem da sobrepartilha. Infere-se da certidão de ID 36176986, que não é de matrícula do imóvel, mas de ônus reais, que o Lote 4 da Quadra ?GG? do Loteamento denominado Jardim Cunhambebe, Itanhaém/SP pertence a PÉROLA IMÓVEIS LTDA. O contrato de compromisso de compra e venda de ID 43419601 apresenta como promitente vendedor Luiz Carlos da Silveira e sua mulher, Elda Silveira, e como promitente comprador o falecido, no estado civil de solteiro. Não há cadeia dominial, pois quem consta como promissário vendedor não é proprietário do bem ou mesmo cessionário. Assim, comprove a inventariante que houve cadeia dominial ou apresente a certidão de matrícula do imóvel em que conste o registro do contrato apresentado. Não sendo comprovada a titularidade do bem em favor do falecido, deverá ser excluído da sobrepartilha. A certidão de ID 36176986, Pág. 3, descreve a inexistência de ônus sobre o Lote 18 da Quadra ?GG? do Loteamento denominado Jardim Cunhambebe, Itanhaém/SP. Ao que parece, a propriedade do bem pertence a PÉROLA IMÓVEIS LTDA. Contudo, o contrato juntado no ID 43419620, refere-se ao Lote 15 (e não ao Lote 18) e tem como promitente vendedor Luiz Carlos da Silveira e sua mulher, Elda Silveira, e como promitente comprador o falecido, no estado civil de solteiro. Não há cadeia dominial, pois quem consta como promissário vendedor não é proprietário do bem ou mesmo cessionário. Assim, comprove a inventariante que houve cadeia dominial ou apresente a certidão de matrícula do imóvel em que conste o registro do contrato apresentado. Não sendo demonstrada a titularidade do bem em favor do falecido, deverá ser excluído da sobrepartilha. O mesmo descrito acima se aplica ao Lote 19 da Quadra ?GG? do Loteamento denominado Jardim Cunhambebe, Itanhaém/SP, que foi mencionado no contrato de ID 43419638 como sendo Lote 16 (e não lote 19). Ressalte-se que todos os contratos apresentados não foram assinados pelo falecido. Com a documentação atualmente apresentada, somente estariam passíveis de sobrepartilha os seguintes bens: 50% do Lote 12, da Quadra 19 do Loteamento Jardim Bopiranga, Itanhém/SP e o Lote 18 da Quadra 36 situado na Rua Florença no loteamento Mansões Pirapitinga I, Caldas Novas/GO. Caso haja interesse na sobrepartilha dos demais bens, o feito deve ser instruído com a certidão de MATRÍCULA dos referidos imóveis em que conste o registro dos contratos ou a propriedade em nome do falecido ou comprove a cadeia dominial. Prazo: 30 dias. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 11:34:43. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

N. 0001612-75.2008.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: VALDIR FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE, DF979 - KLEBER DE OLIVEIRA SILVA, DF0020702A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. A: LEILA CRISTINA MUSSI SANTOS. A: ESPÓLIO DE SÉRGIO AUGUSTO DE MORAES. Adv(s): DF0022898A - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. R: CLEONICE CONCEICAO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001612-75.2008.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DA ROCHA INVENTARIANTE: LEILA CRISTINA MUSSI SANTOS INVENTARIADO: CLEONICE CONCEICAO DE MORAES HERDEIRO: ESPOLIO DE SERGIO AUGUSTO DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição

ID41252931 Indefero o pedido de nova avaliação do imóvel realizado por Valdir Ferreira da Rocha. A autorização de venda do bem foi concedida em Abril de 2019 (ID41252927) e tomou por parâmetro a avaliação realizada em Fevereiro de 2019 (ID41252925, pg. 03). Neste contexto, tenho que o decurso de 07 meses desde a avaliação não é justificativa para a realização de nova avaliação, sobretudo, quando é cediço que o mercado imobiliário encontra-se em estagnação devido à crise financeira atuante no País. Ademais, a confecção de nova avaliação acarretará, desnecessariamente, inevitável retardo na marcha processual. Intime-se a inventariante pessoalmente para esclarecer se formalizou a venda do imóvel e, em caso positivo, promover o depósito do valor auferido em conta judicial vinculada ao processo. Do contrário, deverá dar o regular andamento ao feito. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2008.01.1.114431-7, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 14:34:10. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

N. 0740124-03.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO CORREA GOMES. Adv(s): DF0046476A - CAROLINA CORREA VIDAL. R: CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740124-03.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RODRIGO CORREA GOMES REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio inventariante o único herdeiro do falecido, RODRIGO CORRÊA GOMES. Considerando que o herdeiro solicitou a expedição do termo de compromisso, expeça-se o referido documento, que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (NÃO É NECESSÁRIO COMPARECER À SECRETÁRIA DO JUÍZO). Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). Deve o inventariante instruir os autos com os seguintes documentos: a) certidão de óbito da esposa falecida do inventariado; b) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br) e distritais (www.fazenda.df.gov.br) em relação à pessoa inventariada; c) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do falecido quanto a inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br). Para a análise do pedido de justiça gratuita, deve o inventariante comprovar a sua hipossuficiência financeira, ou comprovar o pagamento das custas processuais. Prazo: 30 dias. Encontram-se em anexo resultados das buscas por veículos no sistema RENAJUD, a última declaração de renda do falecido, emitida pelo sistema INFOJUD, e protocolo de pesquisa de saldos bancários no sistema BACENJUD. Brasília, DF, 4 de setembro de 2019 16:55:06. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 3

PORTARIA

N. 0001589-95.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CLEIDE CRISTINA QUEIROZ COSTA CARNEIRO. Adv(s): DF0026318A - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO, DF0026042A - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. A: LARISSA QUEIROZ COSTA CARNEIRO. A: RAFAEL CEFAS QUEIROZ COSTA CARNEIRO. A: THIAGO QUEIROZ COSTA CARNEIRO. A: SAMUEL LOBO QUEIROZ COSTA CARNEIRO. Adv(s): DF0026318A - INGRHID CAROLINE MADOZ PINHEIRO. A: CLEIDE CRISTINA QUEIROZ COSTA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELYSO Lobo Carneiro. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0001589-95.2009.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2009.01.1.159961-9, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Fica ainda a inventariante intimada a cumprir integralmente o despacho de ID 44054958, em igual prazo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0002351-53.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SERGIO ROJAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0054143A - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO, DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF0002977A - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. A: NELSON ROJAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0007118A - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF0002977A - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. A: SERGIO ROJAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF0002977A - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. R: CID ROJAS AMERICO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002351-53.2005.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: SERGIO ROJAS DE CARVALHO REQUERENTE: NELSON ROJAS DE CARVALHO INVENTARIADO: CID ROJAS AMERICO DE CARVALHO DESPACHO Petição ID41418466 Ao inventariante para cumprir em integralidade a decisão de ID 41418460, observando os parágrafos 4º e 5º. Prazo: 15 dias. Por oportuno, destaco que o documento de ID41418473 apresentado pelo inventariante demonstra que o falecido dispunha dos direitos aquisitivos do imóvel sito à SQSW 304, Bl. F, Apt. 101, Sudoeste/DF. Sem prejuízo, intemem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico 2008.01.1.114431-7, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Por fim, oficie-se conforme determinado em ID41418341. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 14:57:37. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

PORTARIA

N. 0002351-53.2005.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SERGIO ROJAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0054143A - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO, DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF0002977A - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. A: NELSON ROJAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0007118A - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN, DF0002977A - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. A: SERGIO ROJAS DE CARVALHO. Adv(s): DF0018634A - OTAVIO PAPAIZ GATTI, DF0002977A - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. R: CID ROJAS AMERICO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0002351-53.2005.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes

para proferir o seguinte despacho: Fica o inventariante intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do seu CPF para o correto cadastramento no PJE, uma vez que o número informado nos autos está inválido. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0700003-75.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: VERA ALICE FRAGOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF47588 - JESSICA CAELI DI CAESAR E FRAGOSO DE MENDONCA, DF0004538A - NILDON CEZAR DOS SANTOS. A: ANA ALICE FRAGOSO FARIAS. Adv(s): DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. A: JOSE ADRIANO FRAGOSO DA SILVA. Adv(s): DF0004538A - NILDON CEZAR DOS SANTOS, DF47588 - JESSICA CAELI DI CAESAR E FRAGOSO DE MENDONCA. A: VERA ALICE FRAGOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEN DE MELLO FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700003-75.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VERA ALICE FRAGOSO DOS SANTOS, ANA ALICE FRAGOSO FARIAS, JOSE ADRIANO FRAGOSO DA SILVA INVENTARIANTE: VERA ALICE FRAGOSO DOS SANTOS INVENTARIADO: CARMEN DE MELLO FRAGOSO DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Nº Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3602, para que informe os saldos das contas e investimentos em nome do falecido, CARMEN DE MELLO FRAGOSO, CPF 047.602.117-34, e para que transfira os créditos para uma conta judicial vinculada a este juízo e processo no prazo de 15 dias. Confiro a este despacho força de OFÍCIO. Intime-se a inventariante a se manifestar sobre a impugnação de ID 42838260 - Pág. 1/8 no prazo de 15 dias. Brasília, DF, 5 de setembro de 2019 14:01:59. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta 1

DECISÃO

N. 0036421-58.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSIMERE BIE SILVA DE QUEIROZ. A: L. S. Q.. A: A. C. S. E.. Adv(s): DF0006919A - VALQUIRES MACHADO ELIAS. A: ROSIMERE BIE SILVA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIS DE QUEIROZ EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0036421-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ROSIMERE BIE SILVA DE QUEIROZ REQUERENTE: LUCAS SILVA QUEIROZ, ANA CLARA SILVA EVANGELISTA, ROSIMERE BIE SILVA DE QUEIROZ INVENTARIADO: ELVIS DE QUEIROZ EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID n. 41829716. Com razão a inventariante. Na resposta ao ofício de ID n. 41412808, há informação de que o valor de R\$942,49 originário da conta corrente 42120-0, ag. 4594-2, de titularidade do falecido foi transferido para conta diversa da vinculada ao presente processo. Entretanto, considerando a certidão retro, a qual informa que o importe supracitado foi transferido para conta judicial n. 01550349-0, op. 040, ag. 1039 também vinculada a estes autos, tenho por desnecessária a transferência requerida pela inventariante. Anote-se a conta vinculada n. 01550349-0, op. 040, ag. 1039 da CEF para que seja utilizada em todas as transações financeiras a serem realizadas nestes autos. Ademais, quanto à dúvida suscitada pelo Banco do Brasil, oficie-se a esta instituição financeira, esclarecendo que devem ser transferidos os valores contidos na conta 37075-4, ag. 3478-9, mesmo sendo de titularidade de pessoa jurídica, para a conta judicial n. 040.01549866-7, agência 1039 da CEF, conforme decisão de ID n. 41412786. Cópia da referida decisão deve acompanhar o expediente. Compulsando os autos, observo que os herdeiros Lucas Silva Queiroz e Ana Clara Silva Evangelista são menores e filhos da inventariante com o falecido. Assim, diante da existência de interesses conflitantes, nomeio, com esteio no art. 72 do CPC, Curador Especial aos herdeiros supracitados ANOTE-SE. Após a expedição dos ofícios, encaminhem-se os autos eletrônicos para a Curadoria Especial e Ministério Público. Por fim, intimem-se as partes para apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo físico nº 20016.01.1.125480-7, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Decorrido o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, sem impugnação das partes, estas ficam desde já intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019. Brasília, DF, 6 de setembro de 2019 14:52:36. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta

PORTARIA

N. 0002378-61.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: REGINA CELIA AMARAL DOS SANTOS. A: MARGARETH AMARAL DOS SANTOS. Adv(s): DF17180 - WANILSON COELHO NOLETO SILVA. R: JOAQUIM JOVIANO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLORIA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA CELIA AMARAL DOS SANTOS. Adv(s): DF17180 - WANILSON COELHO NOLETO SILVA. PORTARIA Processo nº 0002378-61.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2017.01.1.007371-2, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos para o contador para cálculo de custas finais. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0724315-18.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FELLIPE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS. A: ENRIQUE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS. A: I. P. R. D. S.. Adv(s): GO0016877A - CLEIDSON ALVES FRANCO. A: FELLIPE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNEI RESENDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0724315-18.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir, assinar e datar o termo de ID 44186480 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Após, fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 43303233, no prazo de 20 dias. Brasília, 6 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0724315-18.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FELLIPE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS. A: ENRIQUE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS. A: I. P. R. D. S.. Adv(s): GO0016877A - CLEIDSON ALVES FRANCO. A: FELLIPE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNEI RESENDE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724315-18.2019.8.07.0001 Classe

judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: FELLIPE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS HERDEIRO: ENRIQUE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS, IAN PEREIRA RESENDE DOS SANTOS INVENTARIADO: EDNEI RESENDE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio inventariante FELLIPE PEREIRA RESENDE DOS SANTOS. Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (NÃO É NECESSÁRIO COMPARECER À SECRETARIA DO JUÍZO). Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). Defiro a gratuidade de justiça a Felipe Pereira Resende dos Santos. Anote-se. Em razão da existência de herdeiro menor, há atuação do Ministério Público. Cadastre-se. Proceda-se à consulta ao sistema Bacenjud a fim de localizar ativos financeiros em nome do falecido. Não há possibilidade de receber a inicial como primeiras declarações em razão de constar erro na descrição dos bens arrolados. Ademais, deve ser retificado o valor da causa. Em relação aos imóveis, o inventariante deve-se ater-se à descrição constante na matrícula e, quanto aos veículos, à descrição das placas. As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 dias, contados da prestação do compromisso, independentemente de nova intimação, e descrever: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA dos herdeiros e do falecido, devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor; - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio, se houver. Instrua, ainda, o processo, com os seguintes documentos: a) certidão negativa dos tributos federais (www.receita.fazenda.gov.br), distritais (www.fazenda.df.gov.br) e de Goiás em relação à pessoa inventariada; b) certidão dos cartórios de notas localizados no último domicílio do(a) falecido(a) quanto à inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); c) cópias do CRLV e certidões negativas de débitos dos veículos arrolados; d) certidão negativa de débitos tributários de todos imóveis. Vindo tudo, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília, DF, 27 de agosto de 2019 17:31:44. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 1

N. 0736157-29.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KAUARA DOS SANTOS. Adv(s): DF57742 - MARIA RAIMUNDA ANDRADE BANDEIRA. A: J. A. S. S.. A: J. S. S.. Adv(s): DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE; Rep(s): JOSEANA SANTOS. A: JOSEANA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAUARA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON CARVALHO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736157-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: KAUARA DOS SANTOS, JOSUE ALBERT SANTOS SIMÕES, JULIANA SANTOS SIMÕES, JOSEANA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JOSEANA SANTOS INVENTARIADO: JEFERSON CARVALHO SIMOES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Jefferson Carvalho Simões, em 18/11/2016, conforme certidão de óbito de ID 26533711. O falecido deixou viúva, Joseana Santos Simões (ID's 30122842 - Pág. 1 e 42403373 - Pág. 1), e três filhos, Kauara dos Santos, Juliana Santos Simões e Josué Albert Santos Simões, estes dois últimos menores. Diante da concordância dos herdeiros conforme petições de ID's 39066219 e 42399590, nomeio inventariante Kauara dos Santos. Expeça-se termo de compromisso. Após o documento ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado. Não é necessário comparecer à Secretaria deste juízo. Ressalte-se que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (artigo 619 do CPC). As primeiras declarações devem ser prestadas no prazo de 20 dias, contados da prestação do compromisso, independentemente de nova intimação, e descrever: - a QUALIFICAÇÃO COMPLETA do(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluir os cônjuges como parte), devendo constar a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do CPF, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento. Deverá ainda declarar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. - a DESCRIÇÃO COMPLETA DOS IMÓVEIS que serão partilhados, informando o endereço completo do bem, o número da matrícula, o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado e o seu valor. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações. - os bens móveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, com a respectiva comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado, indicando ainda o seu valor; - as dívidas do espólio. Instrua, ainda, o processo, com os seguintes documentos: a) certidão de matrícula atualizada dos imóveis arrolados e respectivas certidões negativas de débitos; b) cópias do CRLV e certidões negativas de débitos dos veículos arrolados; c) no caso de imóvel rural: certidão de matrícula atualizada; certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; últimos comprovantes de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; Última DITR - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural; d) quando houver pessoa Jurídica: informar o número do CNPJ, cópia do contrato ou estatuto social, última alteração e alteração em que conste modificação na Diretoria, bem como a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do estado. Diante do pedido de ID 42399590, defiro o prazo de 15 dias para Joseana Santos Simões regularizar a representação processual, com a juntada de procuração. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Prazo: 15 dias. Brasília, DF, 29 de agosto de 2019 18:55:19. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 8

PORTARIA

N. 0736157-29.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KAUARA DOS SANTOS. Adv(s): DF57742 - MARIA RAIMUNDA ANDRADE BANDEIRA. A: J. A. S. S.. A: J. S. S.. Adv(s): DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE; Rep(s): JOSEANA SANTOS. A: JOSEANA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KAUARA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON CARVALHO SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0736157-29.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir, assinar e datar o termo de ID 43896787 e acostar aos autos cópia assinada e datada daquele termo. Após, fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir integralmente as determinações de ID 43541645, no prazo de 20 dias. Brasília, 6 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0040580-15.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DAYSE MAY ARONA VELANE. Adv(s): SC43307 - FABIO HARRY ZANOTELLI DE OLIVEIRA. A: KATIA MARY VELAME PINHEIRO. Adv(s): DF0010258A - ANTONIO MARCOS DA SILVA. A: CLODOALDO VELAME PINHEIRO. Adv(s): SC43307 - FABIO HARRY ZANOTELLI DE OLIVEIRA. A: WILLIAM ARONA DE CARVALHO. Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS, DF49618 - GESSICA JARDELLY PEREIRA DA SILVA. A: MYRIAN ARONA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DAYSE MAY ARONA VELANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUREMA ARONA VELANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0040580-15.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Ficam as partes intimadas a apresentar eventual impugnação em relação ao procedimento de digitalização do processo n.º 2014.01.1.165704-4, nos termos do artigo 11 e parágrafos, da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019, suscitando eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados desta intimação. Ultrapassado

o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirar as peças por elas juntadas àquele processo físico, ficando ciente de que, decorrido o referido prazo, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, nos termos do artigo 12 da Portaria Conjunta 24, de 20/2/2019. Compulsando os autos verifiquei que as certidões mencionadas na petição ID 44188727 já foram juntadas na petição ID 43849526, que encontrava-se apócrifa. Como a petição ID 44188727 foi assinada, a determinação de ID 43849530, foi atendida em parte. Fica a inventariante intimada, em igual prazo a atender as determinações anteriores ID 43849515, em igual prazo. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. REBECA NASCIMENTO COSTA Servidor Geral

N. 0738259-24.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HELENA TAVARES DE OLIVEIRA. A: ROBERVAL TAVARES DE OLIVEIRA. A: ROGERVAL TAVARES DE OLIVEIRA. A: ROSENILDE TAVARES DE OLIVEIRA DRUMMOND. Adv(s): DF0026034A - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. A: ANA LUCIA TAVARES DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0026034A - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. A: LUCIANA TAVARES DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF0026034A - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. R: JOAO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELENA TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0026034A - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0738259-24.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica a inventariante intimada a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0705669-91.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA KARLA DE LIRA BEM. A: F. L. D. M. B.. Adv(s): DF0022537A - PATRICIA ANDRADE DE SA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0055813A - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: DENILSON DE MEDEIROS BEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0705669-91.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir o alvará de ID 43754772, noticiando nos autos aquela impressão. Brasília, 6 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

N. 0718204-18.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DORACI DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELSO MODESTO DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MILTON DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEMILSON DE ALMEIDA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DORALICE DE ALMEIDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS HUMBERTO DE MOURA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FREDERICO SAVIO DE ALMEIDA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OCTAVIO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: IZABEL FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, a Exma. Juíza da 1ª V.O.S. conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o requerente intimado a promover o recolhimento das custas no JUÍZO DEPRECADO, no prazo de quinze dias, para viabilizar a remessa das cartas precatórias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:04:23.

N. 0700545-30.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA. A: FERNÃO SILVA ALVES DE OLIVEIRA. A: JOSÉ BEZERRA FARIAS. A: JOSE BEZERRA FARIAS. Adv(s): DF0051879A - MARIA CECILIA CONCEICAO MELO. R: LIGIONEIDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0700545-30.2018.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir o seguinte despacho: Fica o(a) inventariante intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, imprimir o alvará de ID 43644106, noticiando nos autos aquela impressão. Brasília, 6 de setembro de 2019. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Jerry A. Teixeira
 Diretora de Secretaria: Ana Paula Vilela Ribeiro
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2016.01.1.011126-0 - 0003513-45.2016.8.07.0001 - Arrolamento Comum - INVENTARIANTE: PAULA ROCHA DE CUNTO LEMOS. Adv(s): DF006602 - Joyce Machado e Melo, DF012814 - Rivaldo Lopes. R: THEREZA PONTUAL DE LEMOS METTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHARLES MATTHEW METTEL. Adv(s): DF006602 - Joyce Machado e Melo, DF012814 - Rivaldo Lopes. A: PAULA ROCHA DE CUNTO LEMOS. Adv(s): DF006602 - Joyce Machado e Melo, - 20160110111260. Revogo a decisão de fls. 284. De acordo com o ofício de fls. 279, foi encaminhada à B3 (íntegra o lbovespa entre outros) determinação judicial para a venda das ações que couberam ao menor. Vê-se que já se passou demasiado tempo, sem qualquer solução, o que não deve ser permitido, pois os leilões de ações são diários no mercado financeiro neste ambiente de bolsa de valores. Assim, oficie-se novamente para que a instituição financeira responda, no prazo de 5 dias, o destino dos valores obtidos com a alienação das ações, ou justifique tamanha demora no atendimento da ordem judicial, sob pena de desobediência. I. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 17h04. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2008.01.1.063915-0 - 0002039-72.2008.8.07.0016 - Inventario - A: C.E.M.M.. Adv(s): DF052910 - Brenda Natália Moreira Lima, DF053710 - Rodolfo Vaz Morosowski. R: ALEXANDRE MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTERESSADA: CARLA SUELI BARBOSA MOREIRA. Adv(s): DF017458 - Roberto do Espírito Santo Mesquita. INVENTARIANTE: ADEVALDO BUIATI MENDONÇA. Adv(s): DF061560 - Lorene Fonseca Buiati. A: ADEVALDO BUIATI MENDONÇA. Adv(s): DF061560 - Lorene Fonseca Buiati, - 20080110639150. Trata-se de feito sentenciado, às fls. 715/716, com trânsito em julgado à fl. 727, no qual sobreveio pedido de substituição do inventariante, ADEVALDO, por BRENDA, tutora do herdeiro menor, que fora nomeada nos autos da ação de Tutela e Curatela, processo nº 0721313-74.2018.8.07.0001, em curso nesta Vara. Além disso, resta pendente a quitação dos impostos devidos e o recolhimento das custas finais para expedição dos documentos decorrentes da sentença. Ato contínuo, às fls. 762/764, o herdeiro menor CARLOS EDUARDO reiterou o pedido de substituição do inventariante, bem como requereu levantamento de valores para fazer frente aos débitos retromencionados. Por seu turno, o MPDFT oficiou favoravelmente aos pleitos, segundo consta às fls. 768/769. Considerando as informações prestadas pelas partes e com arrimo na cota ministerial supra, autorizo a substituição do inventariante, ADEVALDO BUIATI MENDONÇA, pela atual tutora do herdeiro menor, BRENDA NATÁLIA MOREIRA LIMA, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que tenha poderes específicos para tanto. Anote-se. Fica o antigo inventariante intimado a promover a devolução do termo de compromisso de inventariante de fl. 513, no prazo de 05 (cinco) dias. Com relação ao ITCMD, esclareço ao requerente que compete a inventariante diligenciar perante a Fazenda Pública do DF e requerer a emissão das correspondentes guias de recolhimento. Ademais, a cota da Fazenda Pública de fls. 722/723, faz alusão a outros débitos tributários (IPTU e TLP), sendo certo que deverão ser pagos conjuntamente com o imposto de transmissão. Quanto ao saque dos valores depositado em juízo (anexo) para quitar os tributos devidos e as custas finais, não vejo maiores problemas, o que conta, inclusive, com a anuência do MPDFT. Entretanto, tendo em vista que tais importâncias não integraram o esboço de partilha de fls. 709/711, o que sobejar deverá ser sobrepartilhado. Portanto, venham as respectivas guias atualizadas e pedido em termos. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 13h21. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 01 .

Nº 2016.01.1.088300-9 - 0025207-70.2016.8.07.0001 - Arrolamento Sumario - R: VALFRIDO BEZERRA DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDELIRO BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: FRANCISCO VALCELIRIO BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: JOSE VALDECIRO BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: JOAO CARLOS RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO BESERRA BORGES. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: MARIA DE FATIMA BEZERRA FROTA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: MARIA GORETH BESERRA CAIXETA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: ANABELLE MOTA BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: MANUELLE MOTA BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: LUIZ ALBERTO DE ARAUJO BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: LEONARDO MELQUIADES DE ARAUJO BEZERRA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: JOAO PAULO BESERRA LIMA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho. A: FERNANDO BESERRA LIMA. Adv(s): DF030603 - Patricia Paraguassu Carvalho, - 20160110883009. À Secretaria para que expeça ofício à 27ª Vara - Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para informar que o Processo nº 2016.01.1.088300-9, que tramitou perante este Juízo Sucessório, sob o rito do arrolamento sumário, foi sentenciado e expedido o formal de partilha. Informo que não existe conta judicial referente ao presente processo, uma vez que o bem partilhado referia-se a imóvel. Intimem-se o inventariante e demais herdeiros para que se manifestem acerca do Ofício de fl. 253/253v e fl. 254/254v, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportuno esclarecer que eventual pedido de sobrepartilha deverá ser formulado em autos eletrônicos, pois este Juízo funciona com o sistema do Processo Judicial Eletrônico, desde 01.09.17. Assim, em conformidade com o artigo 25 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e Territórios, "A distribuição de novos feitos aos juízos que funcionam com o sistema do PJe somente será admitida pela via eletrônica". A fim de empregar celeridade ao feito, confiro a presente decisão força de ofício. I. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h40. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 14 .

Nº 2016.01.1.012110-9 - 0003852-04.2016.8.07.0001 - Arrolamento Comum - A: MARCIO JOSE BRANDO SANTILLI. Adv(s): DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas. R: JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS FERRAZ SANTILLI. Adv(s): DF018503 - Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, - 20160110121109. À fl. 232, os requerentes pugnam pela concessão de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias de vista dos autos fora do cartório. Após, retornem os autos ao arquivo. I. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 13h22. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 01 .

DECISAO

Nº 2017.01.1.013847-3 - 0004150-59.2017.8.07.0001 - Arrolamento Sumario - A: NEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA e outros. Adv(s): DF017856 - ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA. R: MICHAEL WILBERG. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: KATIA DE QUADROS WILBERG. Adv(s): DF017856 - ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA. A: DIMITRI DE QUADROS WILBERG. Adv(s): DF017856 - ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA. INVENTARIANTE: NEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF017856 - ALVARO PLACIDO CRUZ FERREIRA LIMA. Trata-se de feito sentenciado (fls. 402/404), no qual a Fazenda Pública do DF interpor recurso de apelação (fls. 425/437). Os herdeiros, em sede de contrarrazões - fls. 441/456, comprovaram o recolhimento dos tributos devidos. Ante este

quadro, às fls. 465/466, a Fazenda Pública do DF requereu a desistência do recurso. À luz do princípio da economia processual, homologo o pedido de desistência formulado pela Fazenda Pública. Determino a remessa dos autos ao arquivo. Arquive-se. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 13h25. Jerry Adriane Teixeira, Juiz de Direito 01.

CERTIDÃO

Nº 2014.01.1.037465-4 - 0008852-53.2014.8.07.0001 - Inventário - A: ODETE DE OLIVEIRA XAVIER. Adv(s): DF020793 - Enio Abadia da Silva. R: JOAO DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO LUIS XAVIER MAGALHAES DE NEGREIROS. Adv(s): DF020793 - Enio Abadia da Silva. HERDEIROS: ADRIANA SIMAO MAGALHAES. Adv(s): DF020793 - Enio Abadia da Silva. HERDEIROS: NADJA SIMAO MAGALHAES. Adv(s): DF020793 - Enio Abadia da Silva, - 20140110374654. FICA A REQUERENTE ADRIANA INTIMADA a retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de aditamento ao formal de partilha, que se encontra à contracapa dos autos. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h18. .

N. 0033780-73.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: OMAR TOTOLI GEROLIM. Adv(s): DF0015053A - SILVIO TOTOLI JUNIOR. A: VITOR LEONARDO VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF0024457A - VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES, DF0019567A - PABLCIO MONTEIRO CARDOSO. A: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA SANTOS. A: ALESSANDRA AMALIA VIEIRA SANTOS. A: MARCIO WALLACE VIEIRA SANTOS. A: MARIA GABRIELLA VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF0019567A - PABLCIO MONTEIRO CARDOSO. R: JOSE DIVAL SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLINICA IMPLANTE UM SORRISO S/S LTDA - ME. Adv(s): DF0015053A - SILVIO TOTOLI JUNIOR. Processo nº: 0033780-73.2011.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: OMAR TOTOLI GEROLIM e outros Requerido: JOSE DIVAL SOUZA SANTOS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2011.01.1.123140-4 foram digitalizados e receberam a numeração 0033780-73.2011.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto aos autos cópia da capa dos autos físicos contendo a reserva de crédito. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:18:10. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0001675-66.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CREUSA MARIA DA COSTA ARAUJO. A: ANDRE LUIS DA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF0038169A - ANDRE LUIS DA COSTA ARAUJO. A: CLAUDIA MARIA ARAUJO FERREIRA. A: LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF0021442A - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. A: LUCIVALDO DA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF0020354A - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. A: LUIZ ALBERTO DA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO. A: RAIMUNDO NONATO FEITOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF54722 - SANDRO RENEE ARAUJO DE SOUZA FIORE STORELLI. A: JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF0021442A - MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS. A: ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. Adv(s): DF0012674A - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ. A: ESPÓLIO DE CREUZA DA COSTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE LUCIVAL CELSO DA COSTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE LOURIVAL ROBERTO DA COSTA ARAUJO. Adv(s): DF54722 - SANDRO RENEE ARAUJO DE SOUZA FIORE STORELLI. R: LOURIVAL DA COSTA ARAUJO. T: FERNANDO CESAR DA COSTA E SILVA BRAGA. Adv(s): DF0025551A - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Processo nº: 0001675-66.2009.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: CREUSA MARIA DA COSTA ARAUJO e outros Requerido: LOURIVAL DA COSTA ARAUJO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2009.01.1.006522-7 foram digitalizados e receberam a numeração 0001675-66.2009.8.07.0016. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 19:26:26. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0003494-04.2010.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LILIANE CRISTINE XAVIER. Adv(s): DF0010699A - DARIO RUIZ GASTALDI, DF0010695A - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA. A: MARIO VINICIUS BOMTEMPO TEIXEIRA. A: MARIA ANGELA BOMTEMPO ALVES. Adv(s): DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: MARIO LUCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0003494-04.2010.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: LILIANE CRISTINE XAVIER e outros Requerido: MARIO LUCIO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2010.01.1.014790-9 foram digitalizados e receberam a numeração 0003494-04.2010.8.07.0016. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarda-se o decurso de prazo concedido à fl. 607/608. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 13:37:43. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0059478-18.2010.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON HERMOGENES. Adv(s): DF0009722A - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA, DF0004072A - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. R: ANA LUCIA HERMOGENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR HERMOGENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0059478-18.2010.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: GILSON HERMOGENES Requerido: ANA LUCIA HERMOGENES e outros CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2010.01.1.184640-7 foram digitalizados e receberam a numeração 0059478-18.2010.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 12:36:37. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0053518-47.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: AGEIZIBEL HUHN MORAIS. A: AMANDA HUHN DE MORAIS OLIVEIRA. A: CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS. Adv(s): DF0028818A - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. R: LECY HUHN DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO HUHN DE MORAIS. Adv(s): DF0028818A - ARISTELLA INGLEZDOLFE DE MELLO CASTRO. Processo nº: 0053518-47.2011.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) Requerente: AGEIZIBEL HUHN MORAIS e outros Requerido: LECY HUHN DE SOUZA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2011.01.1.216959-7 foram digitalizados e receberam a numeração 0053518-47.2011.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarda-se o decurso de prazo concedido à fl. 390 (ID 41141508) BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 12:59:56. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0024169-28.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARGARIDA DO REGO BARROS BARBOSA. Adv(s): DF0040783A - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. A: TANIA DO REGO BARROS BARBOSA. A: CLAUDIA DO

REGO BARROS BARBOSA. A: RENATO DO REGO BARROS BARBOSA. Adv(s): DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. R: JOAQUIM BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO AFONSO LUSTOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0035758A - CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA. T: MARGARIDA DO REGO BARROS BARBOSA. Adv(s): DF0002203A - JOAO RODRIGUES NETO. Processo nº: 0024169-28.2013.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: MARGARIDA DO REGO BARROS BARBOSA e outros Requerido: JOAQUIM BARBOSA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2013.01.1.093301-7 foram digitalizados e receberam a numeração 0024169-28.2013.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto aos autos cópia da capa dos autos físicos contendo a penhora e a petição protocolada por MARGARIDA DO REGO BARBOSA. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:45:04. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0005978-90.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GUSTAVO SILVA TOCANTINS ALVARES. Adv(s): DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS. A: E. S. T. A.. Adv(s): DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS; Rep(s): GUSTAVO SILVA TOCANTINS ALVARES. A: GUSTAVO SILVA TOCANTINS ALVARES. Adv(s): DF0029164A - ADAURA FERREIRA MARTINS. R: ANEKARINE SCHERER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0005978-90.2017.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: GUSTAVO SILVA TOCANTINS ALVARES e outros Requerido: ANEKARINE SCHERER CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2017.01.1.025037-2 foram digitalizados e receberam a numeração 0005978-90.2017.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Sem prejuízo da publicação da presente certidão, remeto os autos ao Ministério Público. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:49:26. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0001784-51.2007.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIO DE MORAIS MAIA. Adv(s): DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. A: JORDANA RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF0056533A - MARIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR. A: VIVIANI DE MORAIS MAIA. Adv(s): DF0015523A - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS. R: JOSE TEOFILIO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURDES DE JESUS DA ANUNCIACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Lallamand de Souza. Adv(s): DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA. T: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Adv(s): DF0006576A - JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE. Processo nº: 0001784-51.2007.8.07.0016 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: CLAUDIO DE MORAIS MAIA e outros Requerido: JOSE TEOFILIO MAIA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2007.01.1.121051-3 foram digitalizados e receberam a numeração 0001784-51.2007.8.07.0016. Certifico, ainda, que anexo, neste ato, a CAPA dos autos físicos contendo informações sobre penhoras e reservas de bens. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se a prestação de contas da decisão com força de alvará de ID 41273899. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:01:40. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0005261-49.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CASSIA MARIA DE OLIVEIRA MERCADANTE. Adv(s): DF35783 - CAMILA LEAO DE MATOS BREZOLIN. A: M. C. O. G. M.. Adv(s): DF35783 - CAMILA LEAO DE MATOS BREZOLIN; Rep(s): CASSIA MARIA DE OLIVEIRA MERCADANTE. R: FABIO MURILO GROSSI MERCADANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0005261-49.2015.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: CASSIA MARIA DE OLIVEIRA MERCADANTE e outros Requerido: FABIO MURILO GROSSI MERCADANTE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2015.01.1.017800-5 foram digitalizados e receberam a numeração 0005261-49.2015.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo concedido na certidão de ID 41290785. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:10:07. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0037704-87.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUCIENE LUIZA DA SILVA. Adv(s): DF0009309A - GERALDO FRAGA. A: ELMAR BORGES DE ARAUJO NETO. A: EDER DA SILVA BORGES. Adv(s): DF0042736A - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF0009309A - GERALDO FRAGA. R: WALTER BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUTO PECAS WALCAR LTDA. Adv(s): DF0042736A - GUILHERME LOPES DE CARVALHO, DF0009309A - GERALDO FRAGA. T: LUCIENE LUIZA DA SILVA. Adv(s): DF0009309A - GERALDO FRAGA. Processo nº: 0037704-87.2014.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: LUCIENE LUIZA DA SILVA e outros Requerido: WALTER BORGES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2014.01.1.155474-4 foram digitalizados e receberam a numeração 0037704-87.2014.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto o ofício nº 513/2019 da 11ª Vara Cível de Brasília, bem como cópia da capa dos autos físicos onde consta a anotação de penhora no rosto dos autos, que foi devidamente cadastrada no sistema e incluída no alerta. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o decurso de prazo concedido na decisão de ID 41318376. Após, façam os autos conclusos para análise do ofício ora juntado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:35:51. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0724011-53.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALEXANDRE BATISTA LIPPI. Adv(s): DF0028549A - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. A: ROSANA BATISTA LIPPI. A: DAYANE LIPPI ROMA MACHADO. Adv(s): DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA, DF0014267A - ANA PAULA MACHADO AMORIM. A: L. L. R. T.. Adv(s): DF0014267A - ANA PAULA MACHADO AMORIM, DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA; Rep(s): EDUARDO HIDEKI TANAKA. R: JUSTA BATISTA LIPPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS ROBERTO HONESKO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724011-53.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ALEXANDRE BATISTA LIPPI HERDEIRO: ROSANA BATISTA LIPPI, DAYANE LIPPI ROMA MACHADO, LARA LIPPI ROMA TANAKA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO HIDEKI TANAKA INVENTARIADO: JUSTA BATISTA LIPPI CERTIDÃO Certifico e dou fé que junto aos autos resposta do Ofício n. 271/2019-2VOSBSB encaminhado pelo Banco do Brasil S/A. De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a tomar ciência do documento ora juntado. Sem prejuízo da resposta do ofício n. 534/2019-2VOSBSB, em razão da Cota Ministerial de ID n. 40456732, faço os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:07:52. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0732574-25.2017.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: THAMIRE DE ANDRADE PEREIRA NUNES. Adv(s): DF0024295A - CAROLINE LIMA FERRAZ. A: C. D. A. P. L.. Adv(s): DF0024295A - CAROLINE LIMA FERRAZ; Rep(s): PRISCILA DE ANDRADE PEREIRA. R: GLAUBER DA SILVA LACERDA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732574-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: THAMIRE DE ANDRADE PEREIRA NUNES REQUERENTE: CAROLINA DE ANDRADE PEREIRA LACERDA REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA DE ANDRADE PEREIRA INVENTARIADO: GLAUBER DA SILVA LACERDA NUNES CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota ministerial de ID 44007135. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:21:14. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0037335-98.2011.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALDEMIZA VARELA SILVA E SILVA. A: JADER FREITAS SILVA. A: JESIEL FREITAS SILVA JUNIOR. A: LUZA VARELA SILVA. Adv(s): DF0018987A - JADER FREITAS SILVA. A: GABRIEL FREITAS SILVA. Adv(s): DF0042222A - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS, DF0018987A - JADER FREITAS SILVA. R: JESIEL FREITAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDEMIZA VARELA SILVA E SILVA. Adv(s): DF0018987A - JADER FREITAS SILVA. Processo nº: 0037335-98.2011.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: ALDEMIZA VARELA SILVA E SILVA e outros Requerido: JESIEL FREITAS SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2011.01.1.140177-9 foram digitalizados e receberam a numeração 0037335-98.2011.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto a petição protocolizada pela inventariante quando os autos estavam no núcleo de digitalização. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos para análise da petição ora juntada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:17:15. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0019139-41.2015.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ROSILENE PIRES SANTOS. Adv(s): MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA. R: A. L. M. N.. R: JULIANA TRINDADE NAGANUMA ROSA. R: LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA. R: LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA. Adv(s): DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0019139-41.2015.8.07.0001 Ação: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Requerente: ROSILENE PIRES SANTOS Requerido: A. L. M. N. e outros CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2015.01.1.067062-2 foram digitalizados e receberam a numeração 0019139-41.2015.8.07.0001. Certifico, ainda, que O PROCESSO Nº 0034810-75.2013.8.07.0001 FOI ASSOCIADO ESTE PROCESSO, E QUE FOI INCLUÍDO ALERTA REFERENTE AO RESSARCIMENTO AO ESPÓLIO (ID. 41331777) Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, AGUARDE-SE PRAZO DO PROCESSO ASSOCIADO Nº 0034810-75.2013.8.07.0001 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:17:20. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0037865-29.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA GOMES DA COSTA. Adv(s): GO0013437S - PATRICIA ALMEIDA DE ALENCAR. A: SHAYANE ALVES CANTELE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADIMIR CAMARGO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACIRLENE DA SILVA DIAS. Adv(s): DF0052691A - CAMILA GONCALVES PINHEIRO, DF0043450A - DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Processo nº: 0037865-29.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: MARIA GOMES DA COSTA e outros Requerido: WLADIMIR CAMARGO RIBEIRO CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2016.01.1.129454-6 foram digitalizados e receberam a numeração 0037865-29.2016.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:45:27. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0012151-72.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA DA SILVA MAGRI. A: GABRIELLA MENEZES MAGRI. Adv(s): DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. A: DEBORAH CRISTINA MENEZES MAGRI. Adv(s): DF0045872A - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA, DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. A: NATALIA BARBARA MENEZES MAGRI. Adv(s): DF0017122A - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES. R: JOAO ARMANDO MAGRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCI JOVITA MAGRI. Adv(s): MG99927 - FELICIA FONSECA DAMASCENO MOTA. T: IVANETE MENEZES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0012151-72.2013.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: SONIA MARIA DA SILVA MAGRI e outros Requerido: JOAO ARMANDO MAGRI CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2013.01.1.045282-4 foram digitalizados e receberam a numeração 0012151-72.2013.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto cópia da capa dos autos físicos onde consta anotação de reserva de crédito (ID 43356370), que foi devidamente cadastrada no sistema, bem como de duas partes interessadas Luci e Ivanete (está última conforme decisão de ID 43356441). Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, aguarde-se o prazo da decisão de ID 43356432. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 18:51:13. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0008626-43.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA. Adv(s): CE28282 - DANIEL BRAGA ALBUQUERQUE, CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE. A: AFRANIO SALUSTIANO PEREIRA NETO. A: JOSE ROMERO PEREIRA JUNIOR. A: DANIEL GUSTAVO SANTOS PEREIRA. A: BRUNO SANTOS PEREIRA. A: RAQUEL BRAGA PEREIRA MARTINS. A: LUCIANA BRAGA PEREIRA. A: JOAO PAULO BRAGA PEREIRA. A: ERICA BRAGA PEREIRA. Adv(s): CE15507 - FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE. A: LETICIA SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF0051668A - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: JOSE ROMERO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0008626-43.2017.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ANA ELIZABETH DE FREITAS BRAGA e outros Requerido: JOSE ROMERO PEREIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2017.01.1.039982-4 foram digitalizados e receberam a numeração 0008626-43.2017.8.07.0001. Certifico, ainda, que O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0735745-98.2018.8.01.0001 FOI ASSOCIADO A ESTE PROCESSO DE INVENTÁRIO Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, AGUARDE-SE O JULGAMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0735745-98.2018.8.01.0001. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 18:53:13. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0718771-04.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: JULIA NASCIMENTO COSTA KUMON. Adv(s): DF0048576A - FRANCISCO WELLINGTON SANTOS RAMOS. A: DEBORA CACERES PEREIRA. Adv(s): GO53579 - RAMON FERREIRA FREITAS. R: SERGIO NOBREGA KUMON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718771-04.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JULIA NASCIMENTO COSTA KUMON HERDEIRO: DEBORA CACERES PEREIRA INVENTARIADO: SERGIO NOBREGA KUMON CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram devolvidos no Malote Digital pelo setor de protocolo com a informação de que deveriam ser enviados para o local de origem. Certifico, ainda, que, o presente feito foi remetido nesta data, via Malote Digital, para a 3ª Vara Cível (Cível, Família e Sucessões) da Comarca de Valparaíso de Goiás/GO. Certifico, ainda, que em razão do grande número de páginas e documentos o processo foi fragmentado em 5 partes. Junto comprovante de remessa. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimadas as partes acerca da remessa dos autos, ficando cientes de que é de sua responsabilidade diligenciar perante o Juízo competente para distribuição do processo e prosseguimento do feito. Aguarde-se por 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:40:20. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0012586-41.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA LUIZA ROMARIZ. A: LUIZ ANDRE ROMARIZ. A: LUIZ SERGIO JORDAO ROMARIZ JUNIOR. Adv(s): DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. A: SONIA MARIA CHAUL ROMARIZ. Adv(s): DF0022373A - RAQUEL LUCAS BUENO, DF0022900A - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. A: LUIZ ANDRE ROMARIZ. Adv(s): DF0015735A - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: LUIZ SERGIO JORDAO ROMARIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0012586-41.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: ANA LUIZA ROMARIZ e outros Requerido: LUIZ SERGIO JORDAO ROMARIZ CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2016.01.1.051003-8 foram digitalizados e receberam a numeração 0012586-41.2016.8.07.0001. Certifico ainda, que neste ato, junto aos autos Petição protocolada pro SONIA MARIA CHAUL ROMARIZ E OUTROS. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, AGUARDE-SE DECURSO DE PRAZO DE ID. 41321179 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:47:20. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0010066-11.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: L. S. A. A: ANDREIA CRUZ DOS SANTOS. A: ANA MARIA DOS SANTOS NEVES. A: MARIA ONEIDE SANTOS LIMA. Adv(s): DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. A: SILVIA DOS SANTOS NEVES. Adv(s): DF53043 - WILLIAM HIDEKI TASHIRO, DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. A: MOVIMENTO DOS FOCOLARES CENTRO OESTE. Adv(s): DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: MARIA CONSUELO DOS SANTOS BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0010066-11.2016.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: L. S. A. e outros Requerido: MARIA CONSUELO DOS SANTOS BANDEIRA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2016.01.1.039148-4 foram digitalizados e receberam a numeração 0010066-11.2016.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto a petição protocolizada pela inventariante quando os autos estavam no núcleo de digitalização. Certifico, por fim, que associei os presentes autos à Habilitação de Crédito nº 0705513-69.2019.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Sem prejuízo da publicação da presente certidão, remeto os autos ao Ministério Público. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, dê-se vista ao Ministério Público em razão da petição ora juntada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:48:36. MARIA DO SOCORRO DE MOURA SANTOS FRANCO Diretora de Secretaria Substituta

N. 0009496-30.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GUILHERME DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HELOISA DA SILVA ALMEIDA. A: KELLY CRISTINE DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF0032711A - GISELE MARIA MIRANDA SILVA. A: MARIA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BOSCO ADELINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0009496-30.2013.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: GUILHERME DA SILVA ALMEIDA e outros Requerido: JOAO BOSCO ADELINO DE ALMEIDA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2013.01.1.034158-0 foram digitalizados e receberam a numeração 0009496-30.2013.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, AGUARDE-SE DECURSO DE PRAZO DE ID. 41319063. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:01:13. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0016876-36.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GIUSEPP FUERTES JANNUZZI. A: RITA FUERTES JANNUZZI. Adv(s): SC10692 - JORGE STOEBERL. A: WASHINGTON RODRIGUES SILVA JANNUZZI. Adv(s): DF0039186A - LUIS FELIPE NUNES BENDER, DF0008954A - PAULO DOMINGUES. R: EDSON ABILIO JANNUZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EURIJAN DA SILVA PIMENTA. Adv(s): DF0012171A - THEOPISTO ABATH NETO, DF0006420A - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. T: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF0006037A - ADIR XAVIER SANT ANNA. Processo nº: 0016876-36.2015.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: GIUSEPP FUERTES JANNUZZI e outros Requerido: EDSON ABILIO JANNUZZI CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2015.01.1.059111-3 foram digitalizados e receberam a numeração 0016876-36.2015.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto aos autos cópia da capa dos autos contendo penhoras e reservas de crédito. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:13:29. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0026454-91.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LISETTE COSTA PEREIRA. A: THAIS PEREIRA ODISIO. A: THALES GEOVANE COSTA PEREIRA. Adv(s): DF0019731A - MARCUS ULHOA CHAVES. R: TARCISIO LUCIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LISETTE COSTA PEREIRA. Adv(s): DF0019731A - MARCUS ULHOA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0026454-91.2013.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: LISETTE COSTA PEREIRA, THAIS PEREIRA ODISIO, THALES GEOVANE COSTA PEREIRA REQUERIDO: TARCISIO LUCIO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos resposta do ofício n. 709/2018-2VOSBSB (ID n. 41419122) encaminhado pela 15ª Vara do Trabalho de Brasília do TRT da 10ª Região. De ordem do MM. Juiz, no mesmo prazo para manifestações acerca da intimação de ID n. 42585154, ficam as partes intimadas a tomar ciência do ofício ora juntado. Mantenho os autos no decurso de prazo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:40:06. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0033504-03.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DORALICE MARIA PORTO. A: MARIA DO CARMO PORTO OLIVEIRA. A: HAMILTON PORTO. A: CELIA MARIA PORTO. Adv(s): DF0028064A - DANIEL ROBERTO DE PAIVA CUNHA. R: OSCAR PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE CONCEICAO DE FATIMA CHAVEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0039150A - ANNE LIMA DE MELO. Processo nº: 0033504-03.2015.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: DORALICE MARIA PORTO e outros Requerido: OSCAR PORTO e outros CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2015.01.1.114056-6 foram digitalizados e receberam a numeração 0033504-03.2015.8.07.0001. Certifico, ainda, que anexo, neste ato, cópia da CAPA dos autos físicos, contendo informações sobre PENHORA. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, intime-se a inventariante para se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 12:18:26. SILVANA DA SILVA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0045161-10.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DIENNY KELLY ALVES. Adv(s): GO31592 - GERALDO TELES DE QUEIROZ, GO0003876A - JOAO MARTINS DE QUEIROZ. A: KAUANNY VITORIA RODRIGUES. A: KAUAAN VITOR RODRIGUES. A: LARA FABIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): GO27700 - SAMYRA APOLINARIO SILVERIO DINIZ. R: EDIMAR ANTONIO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONAS FERREIRA ROCHA. Adv(s): GO0027466A - MOACIR CEZAR SANTOS. T: LUCIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO27700 - SAMYRA APOLINARIO SILVERIO DINIZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0045161-10.2013.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: DIENNY KELLY ALVES e outros Requerido: EDIMAR ANTONIO RODRIGUES CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2013.01.1.178055-0 foram digitalizados e receberam a numeração 0045161-10.2013.8.07.0001. Certifico, ainda, que foi ANOTADA A RESERVA DE CRÉDITO E ANEXADA CÓPIA DA CAPA DOS AUTOS, BEM COMO INCLUÍDO ALERTAS. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, AGUARDE-SE DECURSO DE PRAZO DE ID. 41335143 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:32:15. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0001273-59.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CAMILA DA COSTA MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R. D. C. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: EDUARDO ARAGAO MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO DE CASTRO BRITO. Adv(s): DF0031407A - IONA FREITAS DE ALMEIDA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0013672A - VIVIANE DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0001273-59.2011.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: CAMILA DA COSTA MATHEUS e outros Requerido: EDUARDO ARAGAO MATHEUS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2011.01.1.003301-2 foram digitalizados e receberam a numeração 0001273-59.2011.8.07.0001. Certifico, ainda, que junto aos autos cópia da capa dos autos físicos contendo penhora e reserva de crédito. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:51:57. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

N. 0001273-59.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CAMILA DA COSTA MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: R. D. C. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. R: EDUARDO ARAGAO MATHEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANASTACIO DE CASTRO BRITO. Adv(s): DF0031407A - IONA FREITAS DE ALMEIDA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0013672A - VIVIANE DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001273-59.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CAMILA DA COSTA MATHEUS, RAFAEL DA COSTA MATHEUS INVENTARIANTE: SAMMYA BEATRIS MENEZES CASTRO INVENTARIADO: EDUARDO ARAGAO MATHEUS CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos mandado de avaliação de ID n. 41145887, sem cumprimento. De ordem do MM. Juiz, no mesmo prazo para manifestação acerca da intimação de ID n. 44046414, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da devolução sem cumprimento do mandado de avaliação. Requeira o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:48:45. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

N. 0702481-56.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ROSANGELA MARIA DE MACEDO RODRIGUES XAVIER. A: THAIS OLIVIERI DE ALMEIDA. A: DANIELLA OLIVIERI DE ALMEIDA. Adv(s): DF0028423A - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS. R: MARCO AURELIO BRANDAO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA MARIA DE MACEDO RODRIGUES XAVIER. Adv(s): DF0028423A - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702481-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE MACEDO RODRIGUES XAVIER, THAIS OLIVIERI DE ALMEIDA, DANIELLA OLIVIERI DE ALMEIDA REQUERIDO: MARCO AURELIO BRANDAO DE ALMEIDA CERTIDÃO Ficom as requerentes intimadas a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo a quem de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, nesta data, remeto os autos à Fazenda Pública do DF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:58:51. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0012004-12.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: AHMED GHARIB SHEHATA. A: BRIDA MOHAMED SHEHATA. Adv(s): DF0033213A - DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA. A: HODA MOHAMED MOHAMED SHAFEI. A: NANJI GHARIB SHEHATA. Adv(s): DF0033213A - DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA. A: VICTORIA FERREIRA SHEHATA. Adv(s): DF0033213A - DEBORA QUEIROZ OLIVEIRA. R: GHARIB AHMED ABDEL FATTAH SHEHATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº: 0012004-12.2014.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) Requerente: AHMED GHARIB SHEHATA e outros Requerido: GHARIB AHMED ABDEL FATTAH SHEHATA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, os autos físicos nº 2014.01.1.05447-8 foram digitalizados e receberam a numeração 0012004-12.2014.8.07.0001. Assim, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 11 da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019, deste e. Tribunal, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização, podendo suscitar eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos (Caput do art. 11 da referida Portaria). Eventuais impugnações deverão ser apresentadas UNICAMENTE no processo eletrônico. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias corridos, AGUARDE-SE DECURSO DE PRAZO DE ID. 41333783 BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:57:48. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0037843-05.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA AMELIA PADOVEZ GAGLIARDI. Adv(s): GO28853 - KAYO TEIXEIRA, GO16573 - GUILHERME DAS NEVES MARANHAO. A: IVAN GAGLIARDI CASTILHO. A: MATHEUS GAGLIARDI CASTILHO. Adv(s): SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA. R: LAERTE CONCEICAO CASTILHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALL'OCA -

NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONFIANCE ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPACTO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: QUINTO ANDAR SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0037843-05.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARIA AMELIA PADOVEZ GAGLIARDI HERDEIRO: IVAN GAGLIARDI CASTILHO, MATHEUS GAGLIARDI CASTILHO INVENTARIADO: LAERTE CONCEICAO CASTILHO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a Secretaria se a imobiliária Confiance Administração e Venda de Imóveis Ltda ME vem efetuando os depósitos determinados, conforme informação de id 41556390. Em caso negativo, expeça-se nova intimação, observando-se os dados de id 41556554. Em caso positivo, mantenha-se a suspensão do feito, conforme determinado na decisão de id 37805877. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019 15:51:31. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705820-23.2019.8.07.0001 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA. A: ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA. A: MARCOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA. A: PEDRO AURELIO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS. R: ARY LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705820-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: MARIA CRISTINA MENDES BATISTA, ALEXANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA, MARCOS BITTENCOURT DE OLIVEIRA, PEDRO AURELIO LOPES DE OLIVEIRA REQUERIDO: ARY LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, translatei cópia do testamento, da sentença, do trânsito em julgado e do termo de testamentaria para os autos para do Inventário n. 0707051-85.2019.8.07.0001, bem como desassociei os autos. Conforme certificado no ID n. 43512886, foi registrado e arquivado, em livro digital, na pasta 2ª VOS, o testamento do Sr. ARY LOPES DE OLIVEIRA. Certifico, ainda, que o Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais indicou que há valores a recolher. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam intimados os requerentes a promover o pagamento das custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 21:29:24. ANA PAULA VILELA RIBEIRO Diretora de Secretaria

N. 0001676-51.2009.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: UBIRAJARA HELOU. A: PHILIPPE HELOU. A: CAMILLA HELOU. Adv(s): DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. A: VANESSA MARTINS HELOU. Adv(s): DF0031256A - SUELEN BIANCA DE OLIVEIRA SALES. A: RENATO ANTONIO MARTINS HELOU. Adv(s): SP270636 - MILTON LOPES DE OLIVEIRA NETTO, DF0031256A - SUELEN BIANCA DE OLIVEIRA SALES. A: ESPOLIO DE JUSSARA HELOU DE MESQUITA. Adv(s): DF0023340A - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: ESPÓLIO DE RACHID SIMAO HELOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDINA SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001676-51.2009.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: UBIRAJARA HELOU REQUERENTE: PHILIPPE HELOU, CAMILLA HELOU, VANESSA MARTINS HELOU, RENATO ANTONIO MARTINS HELOU, ESPOLIO DE JUSSARA HELOU DE MESQUITA INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RACHID SIMAO HELOU, GERALDINA SIMAO CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os demais herdeiros intimados a se manifestarem acerca da petição de ID 43347538. Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalto que mesmo que representados pelo(a) mesmo(a) advogado(a) do(a) inventariante devem se manifestar se concordam ou não com as avaliações apresentadas pelo(a) inventariante. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:29:02. LILIAN CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0009349-04.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: PHILIPPE GONCALVES SILVESTRE. Adv(s): GO0029320A - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, GO0045458A - HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, DF0028531A - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER. A: THIAGO GONCALVES SILVESTRE. Adv(s): GO0029320A - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, GO0045458A - HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO, DF0028531A - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER. R: DARCI GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009349-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: PHILIPPE GONCALVES SILVESTRE INVENTARIANTE: THIAGO GONCALVES SILVESTRE INVENTARIADO: DARCI GONCALVES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 43581987. Autorizo o levantamento pelo inventariante, THIAGO GONÇALVES SILVESTRE, do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para pagamento do ITCD no Estado de Goiás (guias de ID 43582042 ? Págs. 1 e 2). A importância deverá ser sacada da Conta Judicial n. 155.081.603-6, Agência n. 155, do Banco de Brasília S/A. A prestação de contas deverá vir aos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois do pagamento. Em razão do prazo exíguo para pagamento das guias, confiro a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, pelo que determino ao Senhor Gerente da Agência n. 155 do Banco de Brasília S/A, ou quem suas vezes fizer, a entregar a THIAGO GONÇALVES SILVESTRE, CPF n. 864.096.111-53, a importância correspondente. Fica o inventariante intimado a imprimir por seus próprios meios a presente decisão com força de alvará de levantamento assinada eletronicamente e apresentá-la a quem de direito. Aguarde-se o decurso de prazo da certidão de ID 43631003. Não havendo impugnações ou transcorrido in albis o prazo, dê-se vista à Fazenda Pública. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 12:11:35. JERRY ADRIANE TEIXEIRA Juiz de Direito 16

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Ana Claudia Loiola de Moraes Mendes
Diretora de Secretaria: Lucilia Barbosa Maia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.01.1.128719-2 - 0037500-72.2016.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: LUCAS SEIXAS DOCA JUNIOR. Adv(s): DF015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, DF015068 - Cleber Lopes de Oliveira, DF019172 - Adriano Soares Branquinho, DF026827 - Mayta Versiani Cardoso Galvao, DF041317 - Rainer Serrano Rosa Barboza, DF041916 - Eduarda Camara Pessoa de Faria, DF046126 - Nina Ribeiro Nery de Oliveira, DF052412 - Thais Pereira de Sousa, DF055381 - Gabriel Fidelis Furtado, DF16990E - Murilo Marcelino de Oliveira. VITIMA: JAQUELINE FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). VITIMA: JOSE VALDERY BRITO DE ARAUJO. Adv(s): (.). INTERESSADA: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF052412 - THAIS PEREIRA DE SOUSA, DF052412 - Thais Pereira de Sousa, RJ109000 - Rodrigo Falk Fragoso, RJ162972 - Raketel de Oliveira Duque. ASSISTENTE DA ACUSACAO: RENATO BORGES REZENDE. Adv(s): DF010700 - RENATO BORGES REZENDE, DF010700 - Renato Borges Rezende. CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei a petição apresentada pela defesa, às fls. 790-794. Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de janeiro de 2018, deste Juízo, REVOGO a certidão de fl. 788, bem como a publicação de fl. 789, tendo em vista que o despacho de fl. 340, proferido em audiência, abriu o prazo para as partes na fase do art. 402, do CPP. Conforme certidão de fl. 482, a Assistência da Acusação foi intimada para se manifestar na fase do art. 402 do CPP e, caso não houvesse requerimento, apresentar as alegações finais. No entanto, o prazo transcorreu em branco e expirou-se em 02/08/2019, sem nenhuma manifestação do assistente (fl. 484). Publique-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h40..

Nº 2018.01.1.028185-8 - 0006135-29.2018.8.07.0001 - Pedido de Busca e Apreensao Criminal - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: EM APURACAO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. INTERESSADA: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s): DF010441 - JOELSON COSTA DIAS. INTERESSADA: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF021194 - KLEBER REZENDE LACERDA. INTERESSADA: MARCIA DE ANDRADE OLIVEIRA CUNHA TRAVASSOS. Adv(s): RJ117609 - BRUNO SILVA RODRIGUES. INTERESSADA: RENATO SERGIO LYRIO MELLO. Adv(s): DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA. INTERESSADA: HUDSON APARECIDO PAZZOTTI DE SOUZA. Adv(s): SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES. INTERESSADA: MIGUEL ISKIN. Adv(s): RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA. INTERESSADA: GUSTAVO ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA. Adv(s): RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA. INTERESSADA: ANDRE LUIZ DE ARAUJO ESPINDOLA. Adv(s): DF009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. INTERESSADA: VALERIA HORTA GENEROSO. Adv(s): DF009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. INTERESSADA: EDCLER CARVALHO SILVA. Adv(s): DF020825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. INTERESSADA: JOSE DE MORAES FALCAO. Adv(s): DF003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA. INTERESSADA: MARIA DE LOURDES BEZERRA. Adv(s): DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. INTERESSADA: SUELLEN SILVA DE AMORIM. Adv(s): DF041866 - GLEIDSON DA SILVA MIRANDA. INTERESSADA: MARCO ANTONIO GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s): RJ033824 - JOSÉ ANTONIO GRILLO IVO. INTERESSADA: VICENTE DE PAULO SILVA DE ASSIS. Adv(s): DF041709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. INTERESSADA: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s): DF015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO. INTERESSADA: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE HAIDAMUS. Adv(s): DF013657 - ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI. INTERESSADA: EVALDO JOSE BAZECCIO. Adv(s): BA012770 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. INTERESSADA: MEDARTIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF046474 - BRIAN ALVES PRADO. INTERESSADA: VALTER DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE. INTERESSADA: ALEXANDRE BARBOSA MEIRELLES. Adv(s): DF021283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO. INTERESSADA: GAETANO SIGNORINI. Adv(s): DF039645 - ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES. INTERESSADA: FABIO FEROLA. Adv(s): SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR. INTERESSADA: MARCUS VINICIUS GUIMARAES DUARTE DE ALMEIDA. Adv(s): RJ033824 - JOSÉ ANTONIO GRILLO IVO. INTERESSADA: LAURI TADEU CORREA MARTINS. Adv(s): DF012873 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR. INTERESSADA: ALLYSON DA GLORIA DE SOUZA. Adv(s): DF024885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF024885 - Leonardo Farias das Chagas. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de fl. 834, desentranhei o pedido de Restituição interposto pela defesa de Allyson, às fls. 814-819, para distribuição em autos apartados. Nos termos da Portaria 01/18, deste Juízo, intime-se o causídico da parte para ciência e para as providências cabíveis. Brasília - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 15h31. - fl. 839..

SENTENÇA

Nº 2016.01.1.001943-6 - 0000573-10.2016.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: MARCELO HENRIQUE PEREIRA BRITO e outros. Adv(s): DF059125 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA, DF059125 - Fabio Henrique Pinheiro Pereira. R: PAULA MARY RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF059125 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA, DF059125 - Fabio Henrique Pinheiro Pereira. R: PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): (.). VITIMA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). INTERESSADA: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): (.). SENTENÇA - MARCELO HENRIQUE PEREIRA BRITO e PAULA MARY RIBEIRO DE ARAUJO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, caput c/c 14, II, ambos do Código Penal, tendo em vista a seguinte prática delituosa: "No dia 01 de setembro de 2015, por volta das 20h30min, no interior da agência bancária do Banco do Brasil, situada na CLN 201, Asa Norte, em Brasília/DF, os denunciados, de forma livre e consciente, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, tentaram obter, para ambos, vantagem indevida, consistente na quantia de R\$ 4.850,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais), em prejuízo do Banco do Brasil S/A, ao buscar induzir os funcionários daquela instituição em erro, mediante o emprego de ardil, consistente em fazê-los acreditar que a denunciada Paula teria efetuado o depósito dos valores supramencionados, através de envelope, em um dos terminais eletrônicos da referida agência, mas a respectiva quantia, possivelmente por ação de terceira pessoa que teria vulnerado o sistema de segurança do banco, não teria ingressado na conta dela, o que, contudo, não era verdade, uma vez que a denunciada não havia colocado o valor declarado no respectivo envelope de depósito e a pessoa que teria supostamente vulnerado o sistema de segurança do Banco ao instalar um apetrecho conhecido por 'pescador' era o denunciado Marcelo, com quem a imputada estava previamente ajustada. Ao que consta, o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré, uma vez que o Setor de Segurança do Banco procedeu investigações para apurar a destinação do valor que teria sido depositado por Paula e acabou descobrindo o golpe antes de creditar o valor reclamado na conta da pretensa vítima. Segundo consta do caderno investigativo, na data declinada, a denunciada compareceu até a agência bancária e, supostamente, efetuou, por intermédio de um envelope que restou inserido em um dos terminais eletrônicos da referida agência, o depósito da quantia alhures mencionada em sua própria conta. Após vinte dias, a imputada compareceu à 5ª DP e registrou ocorrência em que noticiava que o valor que haveria depositado através do dito envelope não teria sido creditado

em sua conta-corrente, bem como pleiteou, junto à instituição financeira, o crédito da referida quantia em sua conta. Diante do requerimento formulado, o gerente de segurança do Banco do Brasil, Ubiratã Jurandi de Oliveira Vargas passou a proceder as apurações relativas ao fato noticiado, a fim de descobrir a destinação que havia sido conferida ao dinheiro depositado por Paula. Ao consultar as imagens da agência, o funcionário percebeu que, momentos antes do depósito, o denunciado Marcelo havia instalado, no caixa eletrônico que fora utilizado por Paula, um dispositivo eletrônico conhecido como 'pescador', o qual é empregado para obstar a entrada dos envelopes inseridos no interior do terminal eletrônico, permitindo, assim, que, posteriormente, a quantia depositada seja apanhada pelo autor. Todavia, após verificar nas filmagens que a suposta vítima Paula não havia se preocupado em inserir completamente o envelope de depósito, inclusive, tendo deixado partes dele à mostra antes de deixar a agência, Ubiratã passou a desconfiar do comportamento da pretensa vítima. Então, o funcionário analisou todas as imagens do dia dos fatos e verificou que, na data do ocorrido, além de instalar o artefato 'pescador', o imputado Marcelo havia utilizado um dos terminais eletrônicos para realizar uma movimentação bancária, a qual, segundo identificou, fora feita em conta de titularidade da pessoa de Selma de Brito Pinto. De posse de tais informações, Ubiratã acessou, através do site de relacionamento Facebook, o perfil da pessoa acima descrita, onde constatou, com auxílio das fotos constantes desta rede social, que a citada mulher era amiga, na referida rede social, de ambos os denunciados e que estes, de igual modo, estavam no círculo de amizades um do outro naquela rede. Em verdade, posteriormente, verificou-se que Selma é mãe do denunciado Marcelo, pessoa esta já envolvida em golpes de pescaria em terminais de autoatendimento, e é também irmã do marido da tia de Paula. Ao ser confrontada, em sede investigatória, com tais informações, a imputada Paula afirmou que não havia mantido contato com o denunciado Marcelo e sua família nos dois meses que antecederam os fatos, mas recusou-se a fornecer seu extrato telefônico para comprovação do alegado. Contudo, através de quebra de sigilo telefônico, verificou-se que, no mês em que ocorreu o crime, Paula e Marcelo mantiveram contato telefônico em, pelo menos, oito oportunidades. Ademais, embora Paula tenha afirmado desconhecer o endereço residencial de Marcelo, apurou-se que a residência de referido denunciado situava-se a poucos metros da casa da imputada Paula. Além disso, a denunciada e seu marido forneceram explicações distintas, em sede extrajudicial, para a origem e destinação da quantia que ela alega ter depositado no Banco do Brasil, as quais, aliás, sequer foram comprovadas por eles." A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2018 (fl. 167). PAULA foi citada à fl. 182, apresentando resposta à acusação (fls. 179-180) e MARCELO foi citado por hora certa (fl. 191), apresentando resposta à acusação às fls. 206-207. Em audiência, foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo a PAULA, que a aceitou (fl. 288), sendo ouvida a testemunha Ubiratã Jurandi de Oliveira Vargas, e interrogado o réu em seguida. As partes nada requereram em sede de diligências complementares. Em alegações finais (fls. 246-252), o Ministério Público, entendendo provadas autoria e materialidade, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno (fls. 256-257), requerendo, alternativamente ao pleito absolutório, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena no mínimo legal, com a consequente substituição. Relatado. Decido. Autoria e materialidade vieram devidamente demonstradas no contexto probatório carreado aos autos, notadamente: registro de ocorrência (fls. 04-05); relatório policial (fls. 06-13); imagens e documentos de fls. 21-50; fotografias de fls. 53-55; auto de apresentação e apreensão (fl. 56) e relatóri de fls. 143-144, bem como pela prova oral colhida. Ouvido em juízo, o preposto do Banco do Brasil relatou que fora identificado de uma reclamação de uma cliente, que dizia haver efetuado em caixa eletrônico depósito de quantia em dinheiro, porém tal quantia não havia sido creditada em sua conta. Foi examinar as imagens captadas no local, uma vez que à época era comum a "pescaria de envelopes". Informou que algumas circunstâncias do fato chamaram a atenção, a primeira delas que o "pescador" ter permanecido certo tempo rondando pela agência e ter, inclusive, acessado um dos terminais de autoatendimento para efetuar algum tipo de operação bancária, o que sugeria que ele estivesse de posse de um cartão do Banco. A segunda foi o fato de que, após ter preparado o terminal para a pescaria, o criminoso deixou um envelope em cima dele, como se estivesse sinalizando qual caixa seu comparsa deveria usar. A partir de uma câmera externa, observou que, no momento em que o estelionatário saiu e a suposta vítima ingressou na agência, houve uma troca de olhares entre eles, como se estivessem combinando algo. Depois disso, o estelionatário retornou à agência e retirou o envelope que, supostamente, conteria certa quantia em dinheiro que teria sido

depositada por PAULA. Diante da notícia que o autor havia efetuado uma operação bancária, efetuou pesquisas nos sistemas do BB e constatou que o cartão empregado pertencia a uma mulher. Jogou o nome dessa pessoa na internet, ocasião em que obteve como resultado da pesquisa uma página no facebook, na qual se constatou que MARCELO constava na lista de amigos de tal pessoa. Após olhar as fotos constantes no perfil do réu, pôde observar fotografias em que PAULA MARY e MARCELO HENRIQUE apareciam juntos, de forma que, com isso, conseguiu estabelecer o vínculo entre o pescador e a suposta vítima da fraude bancária. Em interrogatório, o réu confirmou a imputação. Admitiu que conhecia PAULA, que é sua prima. Explicou que no dia dos fatos PAUL inseriu no caixa eletrônico um envelope vazio e, em seguida, o réu utilizou uma fita adesiva para recuperá-lo. O combinado entre ambos era que PAULA fosse ao Banco pedir o ressarcimento e, caso houvesse reembolso, dividiriam o valor fraudulentamente obtido. Chegou a tentar convencer PAULA a não registrar a ocorrência na delegacia, diante da recusa do banco em ressarcir o dinheiro, mas esta preferiu prosseguir. Da análise do conjunto probatório, do depoimento prestado em juízo, bem como da confissão e demais elementos, vislumbra-se a presença das elementares do tipo do estelionato, na modalidade tentada. Restou devidamente constatada o acerto entre PAULA e MARCELO, no sentido de que, agindo previamente e de comum acordo, no intuito comum da obtenção da vantagem ilícita (fazer com que os funcionários do banco acreditassem que o valor pretensamente depositado havia sido retirado por um "pescador" de envelopes), que somente não se consumou devido ao trabalho de investigação do setor de segurança da agência. Sendo assim, restou devidamente caracterizado o artifício empregado por MARCELO, contando com a ajuda de PAULA, na medida em que inseriu um dispositivo no caixa que seria utilizado por esta, apto a não deixar que o envelope fosse recolhido, dando a entender que o envelope depositado teria sido retirado por um "pescador". Por força da tentativa, a pena será diminuída em um terço, uma vez que os atos executórios foram todos praticados, somente não se chegando ao resultado graças ao trabalho realizado pela equipe de segurança do Banco do Brasil. Verificadas, portanto, autoria e materialidade, emerge típico e antijurídico o fato, não militando em favor do réu nenhuma das excludentes. É também culpável, já que não se vislumbra nenhuma das dirimentes. Imputável, detinha pleno conhecimento do caráter ilícito de suas atitudes, não entendendo esforço algum em caminhar conforme ao Direito. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para condenar MARCELO HENRIQUE PEREIRA BRITO nas penas do artigo 171 c/c 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Reprovabilidade própria do tipo comum. Réu possuidor de Maus antecedentes, com condenação pela prática de crimes contra o patrimônio (fl. 268). A incidência de fl. 269 será analisada em momento oportuno. Sem elementos para análise de sua conduta social ou personalidade. A vítima não colaborou para a eclosão do evento. Com base na análise supra, desfavorável em razão dos Maus antecedentes, fixo-lhe as penas-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Tendo em vista o concurso entre a confissão espontânea e a reincidência (fl. 269), mantenho a pena fixada no mesmo patamar. Não há causas de diminuição ou aumento a computar. Em face da tentativa, reduzo as penas em um terço, tornando-as definitivas em 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa. O regime inicial para cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais e a reincidência, nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal. Cada dia-multa será calculado à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Tendo em vista que a reincidência de fl. 269 permite a substituição da pena, substituo a pena privativa de liberdade por um restritiva de direitos, a ser convenientemente indicada pelo Juízo da VEPEMA, que fiscalizará o cumprimento. Transitada em julgado esta, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 17h59. Ana Cláudia Loiola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - Fls. 275 a 277..

DIVERSOS

Nº 2018.01.1.014904-9 - 0003242-65.2018.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDft - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: HARUMY TOMONORI HONDA JR e outros. Adv(s): DF038914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF038914 - Daniel Ribeiro de Araujo, DF060439 - Tatiana

Soares de Oliveira. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). R: RONALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF057881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF057881 - Jean Carlos Ferreira de Moraes. R: SORAYA GOMES DA CUNHA. Adv(s): DF057881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES, DF057881 - Jean Carlos Ferreira de Moraes. DESPACHO - Homologo a desistência de oitiva da testemunha Edmundo, arrolada pela defesa. Designe-se audiência. P. I. Brasília - DF, sexta-feira, 19/07/2019 às 16h46. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - fl. 1101 / DECISAO - Requer a autoridade policial autorização para restituição dos objetos apreendidos relacionados no auto de apresentação e apreensão nº. 266/2018 - CORF, em razão de tais itens não terem fornecido informações relevantes para a investigação e por não se destinarem à instrução de outros inquéritos policiais (fl. 1116). Foram os autos ao Ministério Público que se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão de não terem sido apresentados os laudos periciais referentes aos itens mencionados ou mesmo apresentada informação referente à remessa dos materiais à perícia (fls. 1121-1123). No caso, verifico assistir razão ao representante ministerial, uma vez que, sem a juntada do laudo pericial para atestar se os referidos bens ainda interessam às investigações, não há como serem os bens restituídos nesse momento. Dessa forma, por ainda interessar ao processo a manutenção dos bens apreendidos, indefiro o pedido da autoridade policial. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público. Cumpra-se fl. 1101. Brasília - DF, quarta-feira, 14/08/2019 às 17h08. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - fl. 1139 / CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 02/10/2019, às 14:30 h, para a audiência do(a)s acusado(a)s. Brasília - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 18h14. - fl. 1141 / CERTIDAO - Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 08/10/2019, às 14:30 h, para a audiência do(a)s acusado(a)s. Brasília - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 18h14. - fl. 1142 ..

Nº 2018.01.1.032480-2 - 0007141-71.2018.8.07.0001 - Sequestro (criminal) - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: FLAVIO ROGERIO DA MATA SILVA. Adv(s): DF014670 - FABRIZIO JACYNTO LARA, DF014670 - Fabrizio Jacynoto Lara. INTERESSADA: BERARDO AUGUSTO NUNAN. Adv(s): DF030789 - GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO, DF030789 - Gabriela Guimaraes Peixoto, DF031019 - Pedro de Alcantara Bernardes Neto, DF050093 - Bruno Oliveira Caetano, DF050393 - Ricardo Lima Pinheiro de Souza. INTERESSADA: JOSE DE MORAES FALCAO. Adv(s): DF003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF003439 - Delio Fortes Lins e Silva, DF016649 - Delio Fortes Lins e Silva Junior, DF057356 - Caroline Perestrello Gonçalves Machado, DF058711 - Thais Sousa Neri, DF17786E - Rebecca Rodrigues Seabra. INTERESSADA: RONALD DE CARVALHO. Adv(s): DF045989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF045989 - Fernando Augusto Rocha Faria, RJ023532 - Nelio Roberto Seidl Machado. INTERESSADA: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE HAIDAMUS. Adv(s): DF013657 - ALEXANDRE HENRIQUE DEL NERO POLETTI, DF013657 - Alexandre Henrique Del Nero Poletti, DF039956 - Luis Henrique Cesar Prata. INTERESSADA: FERNANDO CLAUDIO ANTUNES ARAUJO. Adv(s): DF035457 - MARCIA GABRIELE GOMES TRINDADE, DF035457 - Marcia Gabriele Gomes Trindade, DF043188 - Carlos Humberto Fauze Filho, DF062390 - Biatriz Rachid de Oliveira Souza. INTERESSADA: ELIAS FERNANDO MIZIARA. Adv(s): DF010441 - JOELSON COSTA DIAS, DF010441 - Joelson Costa Dias, DF026442 - Ubiratan Menezes da Silveira, DF033843 - Marcelli de Cassia Pereira, DF035446 - Jacqueline Amarilio de Sousa, DF035758 - Camila Carolina Damasceno Santana, DF039894 - Maira Daniela Goncalves Castaldi, DF050044 - Carla Albuquerque Zorzenon, DF054056 - Juliana Albuquerque Zorzenon, DF17311E - Yanna Caldas Pereira, DF17537E - Thyago Bittencourt de Souza Mendes. INTERESSADA: RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA. Adv(s): DF012069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA, DF012069 - Sergio Leverdi Campos e Silva, DF021194 - Kleber Rezende Lacerda. INTERESSADA: EDCLER CARVALHO SILVA. Adv(s): DF020825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF020825 - Claudia Tereza Sales Duarte. INTERESSADA: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF027744 - ERICA DA MOTA PRADO, DF027744 - Erica da Mota Prado, RJ092540 - Daniela Galvao da Silva Rego Abduche. INTERESSADA: R&L INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACOES EIRELI. Adv(s): MG162394 - PITER LUIZ DE SOUSA, MG162394 - Piter Luiz de Sousa. INTERESSADA: CARLOS ESTEVAO SIVIERI. Adv(s): DF060990 - ALEXANDRE SERAPIÃO HAIDINGER TORRES, DF060990 - Alexandre Serapião Haidinger Torres. CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 01, de 22 de janeiro de 2018, deste Juízo, certifico que a presente Medida Cautelar de Indisponibilidade e Bloqueio de Bens encontra-se digitalizada e disponível nesta secretaria. Certifico e dou fé que cadastrei a procuração ad judicium do representado FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA. Brasília - DF, terça-feira, 09/04/2019 às 16h31. - fl. 143 / DECISAO - Defiro o requerimento de FLÁVIO ROGÉRIO DA MATA SILVA, de desbloqueio dos valores previstos na decisão já proferida por este Juízo. Providência realizada pelo BACENJUD, com cópia do protocolo nos autos. I. Brasília - DF, quarta-feira, 10/04/2019 às 15h24. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - DECISAO - Defiro o requerimento. Substituo o desbloqueio dos valores mínimos para subsistência do requerente para a conta do Banco Itaú, determinando o desbloqueio nos ativos financeiros da conta da XP Investimentos. Todavia, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente demonstre as operações de bloqueio na conta da XP e como restou saldo insuficiente nesta, para que possam ser realizados os devidos ajustes, em obediência à decisão que decretou a indisponibilidade de bens. Brasília - DF, segunda-feira, 22/04/2019 às 15h55. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - fl. 195 DECISAO - Defiro, determinando o desbloqueio dos valores nas contas de CARLOS ESTEVÃO SIVIERI, no limite firmado na decisão. Decisão efetivada via BACENJUD, conforme comprovante anexo. Brasília - DF, segunda-feira, 22/04/2019 às 16h44. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - fl. 209 / CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei às fls. 190-194 destes autos petição apresentada pela defesa de BERARDO AUGUSTO NUNAN, cuja decisão foi proferida à fl. 195. Às fls. 196-208, petição da defesa de CARLOS ESTEVÃO SIVIERI, cuja decisão foi proferida à fl. 209. Às fls. 210-243, constam os extratos atualizados do BACENJUD, os quais esclarecem as contas e os valores que se encontram bloqueados, bem como o que já foi desbloqueado, em relação a cada restrição atingida. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, proceda-se à digitalização das peças faltantes, disponibilizando-as na nuvem. Publique-se a presente certidão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Brasília - DF, terça-feira, 23/04/2019 às 15h07. - fl. 244 / DESPACHO - Diante do manifestado à fl. 247, deixo de analisar o pedido de fls. 145-188. Defiro o compartilhamento requerido (fls. 248-249). Brasília - DF, terça-feira, 21/05/2019 às 17h53. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - fl. 256 / DESPACHO - Digitalizem-se os autos. Aguarde-se. Brasília - DF, segunda-feira, 24/06/2019 às 16h41. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - fl. 259 / CERTIDAO - CERTIDÃO Certifico que realizei a digitalização dos presentes autos e o arquivo gerado foi incluído na nuvem da operação Contêiner e em pasta digital desta secretaria. Brasília - DF, terça-feira, 25/06/2019 às 18h30. - fl. 260 / CERTIDAO - CERTIDÃO Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 2018.01.1.032479-6, cuja cópia foi juntada à fl. 308 do presente processo, juntei às fls. 266 a 307 as peças desentranhadas. Refere-se à petição apresentada por R&L Indústria e Comércio de Artigos de Decorações EIRELI EPP. Brasília - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 10h23. - fl. 309 / DECISAO - Requer a defesa de R&L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÃO EIRELI EPP, o desbloqueio das contas da empresa. Aduz inexistirem indícios de autoria e materialidade dos crimes apontados, não havendo justificativa para manutenção da constrição. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. No caso, consigne-se que foi determinado o bloqueio de valores da conta da requerente em razão da existência de indícios de que teria figurado em processo licitatório ilegal apresentando proposta figurante. Assim, embora não tenha sido denunciada, ainda pairam dúvidas quanto à licitude de sua atuação no sentido de favorecer a Metalúrgica Valença, razão pela qual, não há como, nesse momento, proceder ao desbloqueio dos valores, mesmo porque os fatos ainda estão sendo investigados. No tocante à alegação de que o bloqueio estaria incapacitando a Empresa de executar suas atividades, conforme bem mencionado pelo Ministério Público, não é legítimo a empresa valer-se de fatores econômicos como escudo para a prática delitiva. Ante o exposto, indefiro o pedido. Brasília - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h41. Ana Cláudia Loliola de Moraes Mendes, Juíza de Direito - fl. 311 ..

2ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0045332-64.2013.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA DA SILVEIRA. Adv(s): DF0032023S - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA FARIAS SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0045332-64.2013.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS RÉU: SANDRA MARIA DA SILVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que foi designada a audiência para a oitiva da testemunha ANA PAULA, para a data de 10/09/2019, às 13h30, na Comarca de Rio de Janeiro/RJ, conforme anexo. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

SENTENÇA

N. 0708611-62.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF42038 - WELLINGTON FREITAS BARROS COSTA. T: PCDF MAURICIO SANTIAGO F. DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708611-62.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANDRE FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA VISTOS. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANDRÉ FERREIRA DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §2º-A, I, do CP (ID 31888062), pois segundo consta: No dia 16 de outubro de 2018, por volta das 22h, na Avenida Comercial, Quadra 06 ? Varjão/DF, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, subtraiu em proveito próprio (01) um aparelho celular marca MOTOROLA, modelo G6, e (01) uma carteira contendo documentos pessoais e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em espécie, bens pertencentes a VALDONILDO CONCEIÇÃO DA SILVA. Narram os autos que no dia dos fatos a vítima caminhava pela via pública quando foi abordada pelo acusado, que apontou um revólver em direção ao rosto de VALDONILDO e exigiu a entrega dos bens, fugindo em seguida do local. O acusado foi reconhecido pela vítima através de fotografia como sendo o autor do delito, conforme Auto de Reconhecimento de fl. 14. O denunciado encontra-se preso preventivamente (ação cautelar n. 2019.01.1.002446-7). A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas e do inquérito policial, foi recebida em 09 de abril de 2019 (ID 31991579). O denunciado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (IDs 33291100 e 33338126). Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 33611768). Na audiência de instrução foi inquirida a testemunha Mauricio Santiago F. dos Santos. Em seguida, o denunciado foi interrogado. Os depoimentos foram gravados em meio audiovisual nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, os quais foram anexados no sistema PJe (IDs 41988893, 41988902, 41988908, 41988921, 41988943 e 41988955). Na fase do art. 402, do CPP as partes nada requereram (ID 41988793). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do denunciado ANDRÉ FERREIRA DE SOUSA pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, do CP (ID 42670789). A Defesa do denunciado, por sua vez, apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do denunciado, com base no art. 386, VII, do CPP, sustentando que a acusação é baseada exclusivamente nas declarações extrajudiciais da vítima, a qual não foi submetida ao crivo da ampla defesa e do contraditório (ID 43200460). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se imputa ao denunciado a prática do delito previsto no art. 157, §2º-A, I, do CP. Não há qualquer vício ou nulidade a sanar, estando o feito apto ao julgamento de mérito, pois presentes as condições ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos. A materialidade está devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Portaria Inicial da Autoridade Policial (ID 31888083), Relatório de Investigação (ID 31888100), Boletim de Ocorrência (ID 31888116), Termo de Declarações (ID 31888135), Auto de Reconhecimento de Pessoa por Fotografia (ID 31888154), Relatório Final (ID 31888195) e demais provas produzidas em juízo. A autoria delitiva, de igual forma, restou comprovada. Com efeito, a vítima em seu depoimento na fase inquisitorial narrou que: [...] por volta do dia 01/10/2018, o declarante teve seu aparelho celular Motorola Moto E roubado por TERRINHA que encostou alguma coisa em suas costas como se estivesse armado e pediu que o declarante lhe passasse o celular; QUE o roubo aconteceu próximo ao posto da PMDF no Varjão; QUE o declarante é inquilino de CLEISON SAMPAIO DE JESUS e comentou com este mais cedo no dia do roubo, que havia comprado o referido aparelho; QUE no dia 16/10/2018, o declarante estava indo comprar um cachorro-quente em um carrinho próximo da lotérica do Varjão; QUE o declarante visualizou um grupo de três indivíduos que estavam lhe olhando de forma suspeita; QUE o declarante identificou dois dos três elementos como sendo TERRINHA e GABRIEL BONECA; QUE o declarante decidiu sair de perto e ir para casa; QUE quando estava em frente à lotérica, o declarante foi abordado por TERRINHA que estava com um revólver, cor prata, cano longo e lhe apontou no rosto dizendo que era para passar o celular e a carteira; QUE esclarece que tanto GABRIEL BONECA como o terceiro indivíduo não participaram da abordagem, todavia não sabe dizer se ambos agiram em conluio com TERRINHA; QUE TERRINHA foi em direção a avenida principal e o declarante foi até o posto da PMDF para relatar o ocorrido; QUE TERRINHA estava com o rosto a mostra e o declarante tem certeza que o autor do roubo era TERRINHA; QUE o declarante reconheceu por fotografia o autor do roubo como TERRINHA o qual sobe se tratar da pessoa de ANDRÉ FERREIRA DE SOUSA [...] (ID 31888135). É sabido que um decreto condenatório não pode se pautar somente na prova coletada na seara inquisitorial. No entanto, tal elemento probatório pode e deve ser utilizado quando coerente e coeso com as demais provas carreadas aos autos. Neste sentido confira-se: [...] Ausência de razões concretas para ilidir os relatos colhidos durante o inquérito policial (fl. 16.814), os quais, ainda que consistam em simples elementos informativos, podem ser aferidos em conjunto com os elementos de convicção carreados aos autos [...] (REsp 1790039 /RS RECURSO ESPECIAL 2018/0345779-2, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 02/08/2019). Ademais, a legislação adjetiva é no sentido de que os indícios são elementos importantes para a análise do caso em julgamento. Com efeito, o artigo 239 do Código de Processo Penal dispõe: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre o tema, confira-se o escólio de Guilherme de Souza Nucci: [...] os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para sustentar a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja imprescindível ao juiz utilizá-la [...] (Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, RT, 2012, p. 544). Portanto, como se nota dos autos não há impugnação acerca da veracidade do depoimento que a vítima prestou na seara extrajudicial, bem como sendo possível, legítimo e legal considerar tal depoimento como um indício, trata-se de uma prova válida e, assim, será considerada na análise do caso. Cumpre ponderar, por oportuno, que o depoimento judicial da testemunha Mauricio Santiago F. dos Santos corrobora com a versão apresentada pela vítima. O depoente esclareceu que conhecia o denunciado de outras investigações. Informou que trabalhou nas investigações envolvendo os fatos narrados na denúncia. Narrou que a vítima foi notificada para que realizasse o reconhecimento do assaltante. Aduziu que a vítima já conhecia o denunciado, mas o conhecia pela alcunha de TERRINHA, e disse que ele estava com o BONECA e outro indivíduo. Segundo o depoente, a vítima disse que o denunciado apontou um revólver cromado para o seu rosto e subtraiu o seu celular. Relatou que a vítima não quis prosseguir na apuração, por meio de represália. Disse, ainda, que não conseguiram recuperar nenhum dos bens subtraídos. Relatou que a vítima aduziu que tinha comentado com outro indivíduo que tinha comprado um celular, e logo após foi assaltado. Narrou que a vítima saiu do Distrito Federal quando soube que o denunciado estava no Distrito Federal. Por fim, sobre o

reconhecimento fotográfico, informou que apresentaram diversas fotos para a vítima, oportunidade em que a vítima apontou o denunciado como sendo o assaltante. O denunciado foi interrogado em juízo, momento em que negou os fatos a ele imputados. Relatou que tem várias pessoas com a alcunha TERRINHA no local. Informou que o policial na delegacia obrigou e bateu no interrogando para que ele dissesse que conhecia a vítima. Narrou que, no dia dos fatos, o denunciado estava em casa com a sua esposa e que era um sábado à noite. No entanto, nada há nos autos para corroborar sua versão dos fatos, tampouco de seu álibi. Pelo contrário, o conjunto probatório é suficiente para comprovação da materialidade e autoria delitiva, já que o depoimento da vítima, na fase extrajudicial, e as declarações de uma testemunha em juízo são coesos e harmônicos entre si. Ademais, houve o procedimento de reconhecimento fotográfico realizado na fase extrajudicial, o qual também foi corroborado judicialmente pelas declarações da testemunha (ID 31888154). A Defesa requereu a absolvição do denunciado por ausência de provas, sob o fundamento que a acusação é baseada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial (palavra da vítima), violando, assim, os princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 155, do CPP. A tese defensiva deve ser afastada. Com efeito, foi produzida prova em juízo? depoimento do policial?, que corrobora com os elementos informativos colhidos na fase extrajudicial. Ressalte-se, ainda, que a testemunha policial participou das investigações e teve contato direto com a vítima, esclarecendo e confirmando nuances da atividade criminosa, as quais podem ser retiradas também das declarações da vítima. Portanto, não há que se falar na utilização exclusiva de elementos de informação, pois foi produzida prova judicial, respeitando, dessa forma, o devido processo legal, bem como os postulados da ampla defesa e do contraditório. Confira-se julgado neste sentido: PROCESSO PENAL. [...] NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO APOIADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal não veda, de forma absoluta, a utilização das informações coletadas na fase policial na formação do convencimento do juiz. Ao contrário, permite que elementos informativos possam servir de fundamento à decisão condenatória, desde que existam, também, provas produzidas em contraditório judicial. Assim, para concluir acerca da veracidade dos fatos narrados na denúncia, o sentenciante pode utilizar tanto os elementos de prova - produzidos em contraditório - como os de informação, coletados durante a investigação. Apenas lhe é vedado valer-se exclusivamente dos dados informativos obtidos durante a fase policial. Precedentes. [...] (AgRg no HC 378.640/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 01/10/2018) (realce nosso) Assim, a negativa de autoria formulada pelo denunciado, sem apresentar elementos que corroborem com a sua versão, restou isolada nos autos, não podendo ser acatada a tese defensiva de absolvição por insuficiência de provas. Incide no caso, a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, pois restou devidamente comprovado pelo depoimento da vítima e da testemunha policial. Como é sabido, é prescindível a apreensão e a perícia da arma de fogo para caracterizar tal majorante, sobretudo quando há outros elementos de prova que evidenciem a utilização do artefato, conforme entendimento jurisprudencial. Confira-se julgado neste sentido: PENAL. [...] DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS COMPROVANDO O EMPREGO DO ARTEFATO. [...] 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto, em que há declaração das vítimas atestando o seu emprego. [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1403414/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019) (realce nosso) Desta feita, afasto a tese defensiva, pois a condenação é medida que se impõe. Por fim, não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou que exclua ou diminua a culpabilidade do denunciado, pois era imputável, tinha plena consciência do ato delituoso que praticou e era exigível que se comportasse em conformidade com as regras do direito. Ausentes quaisquer causas de extinção de punibilidade na presente fase processual. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA (CPF n. 058.590.521-54), devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §2º-A, I, do CP. De acordo com as diretrizes do art. 68, do CP passo a dosar a pena: A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. O denunciado possui uma condenação penal transitada em julgado (ID 33145409, p. 3-4) que será utilizada na segunda fase de dosimetria, para caracterizar a agravante de reincidência. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do denunciado. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta do denunciado. As circunstâncias e consequências do fato são típicas do delito. A vítima não colaborou com o fato. Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo à época do fato. Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência, pois o denunciado foi condenado nos autos n. 2017.01.1.052256-5, cuja sentença transitou em julgado em 28/05/2018. Portanto, fixo a pena, nesta fase, em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo à época do fato. Ausentes causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento da pena relativa ao emprego de arma de fogo, oportunidade em que exaspero a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses, 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias multa a um trigésimo do salário mínimo à época do fato. O denunciado iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, em harmonia com os termos do art. 33, § 2º, ?b?, e §3º, do CP. Fixar regime mais benévolo não atenderia os fins da pena, já que o denunciado foi preso, processado e condenado, mas mesmo assim voltou a delinquir. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois o denunciado não preenche os requisitos para a substituição, em especial, pela quantidade da pena aplicada, pelo crime ter sido praticado com grave ameaça à pessoa e pelo fato de o denunciado ser reincidente, conforme preceitua o art. 44, do CP. Incabível o sursis nos moldes do art. 77, do CP. Mantenho a prisão provisória do denunciado, porque subsistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, mormente o risco à ordem pública, pois o denunciado é reincidente, o que demonstra o risco que a sua liberdade representa para a sociedade, ante a probabilidade de voltar a delinquir. Recomende-se o denunciado na prisão. Deixo de fixar o valor da indenização por ausência de parâmetros, sendo facultada a vítima pleitear a reparação dos danos na esfera cível. Condeno o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deve ser objeto de pleito junto a VEP. Não há bens restituir. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao INI, oficie-se ao TRE/DF e expeça-se a guia de execução definitiva ao juízo da VEP. Data registrada no sistema. P.R.I.C. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

CERTIDÃO

N. 0005173-45.2014.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ITALO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0022517A - RUBENS CURCINO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0005173-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ITALO LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que os presentes autos foram integralmente digitalizados e incluídos no PJe, numeração única constante na capa dos autos. Não havendo nenhuma manifestação de divergência quanto a digitalização, o mesmo será arquivado. DIEGO RAMOS DE QUEIROZ Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0053708-10.2011.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS MACEDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s):. AM11110 - LEOCLEIDE SILVA DUARTE HITOTUZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0053708-10.2011.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ANTONIO CARLOS MACEDO DOS SANTOS JUNIOR

CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA: 1. Intimo as partes acerca da juntada da Carta Precatória contendo o interrogatório do denunciado ANTONIO CARLOS (ID 44162185); 2. Abro vista as partes para que se manifestem acerca do artigo 402 do CPP (ID 43403318, pág. 19). DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0709228-22.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL GOMES FERREIRA. Adv(s): DF46783 - IZANIR NEVES DE MENEZES, DF0042255A - MARCELO FERREIRA DE SOUZA. T: JOAO ROBERTO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCIELLI CRISTINE CUNHA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF GABRIEL LAVORATTI GUEDES, MAT.:231.452-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERALDINO DOS SANTOS OLIVERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIGI D ISANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO ANTONIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEIDIANE DE BRITO CORDOVIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA VASCONCELOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUDENE LEITE BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS WINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CALEBE FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0709228-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: NATANAEL GOMES FERREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, procedi novo envio da Carta Precatória de ID nº 44046092, conforme documento anexo. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Servidor Geral Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Marcio Evangelista Ferreira da Silva
Diretora de Secretaria: Juliana Moreira Procopio
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.01.1.005652-0 - 0001544-29.2015.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RANDEL MACHADO DE FARIA e outros. Adv(s): DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). R: FELIPPE ALEXANDRE NETO. Adv(s): DF002542 - RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO. R: ANTONIO CORRADI. Adv(s): DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. R: OLIVAN DE SOUSA QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): DF044513 - PATRICIA LEANDRA DE LIMA. R: ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF01973A - NELSON BUGANZA JUNIOR. R: HAROLDO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF032058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. DECISAO - Vistos. Fls. 3352 - FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO TIAGO BARCELOS PIRES E ROMMEL TEODORO DE OLIVEIRA peticionaram nos autos requerendo a manifestação do Ministério Público quanto ao arquivamento do IP n. 145/2014 - DEMA. Narram os requerentes que foram investigados no IP n. 145/2014 - DEMA, oportunidade em que foram alvos de medidas cautelares de condução coercitiva e de busca e apreensão (autos n. 2017.01.1.046665-2). Na oportunidade da diligência de busca e apreensão, foram apreendidos bens dos requerentes. Aduzem ainda que o "Parquet" ofereceu denúncia em face de alguns investigados, mas não denunciou os requerentes e nem se manifestou pelo arquivamento. Fls. 3353/3354 - FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO TIAGO BARCELOS PIRES E ROMMEL TEODORO DE OLIVEIRA juntam aos autos petição de pedido de restituição de bens. O Ministério Público oficiou pelo arquivamento do IP 145/2014 - DEMA, quanto aos requerentes (fl. 3358). É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. DO ARQUIVAMENTO: Assiste razão aos requerentes, pois em uma análise dos autos constata-se que o Ministério Público não ofereceu denúncia em desfavor dos requerentes. Ora, não foram colhidos, até o momento, elementos de informação quanto o envolvimento dos requerentes nos fatos apurados nestes autos, podendo o inquérito permanecer aberto sem resolução "ad eternum". DA RESTITUIÇÃO DOS BENS: No que concerne a restituição dos bens, observa-se foram apreendidos alguns bens em poder dos requerentes. Como se percebe da petição acostada aos autos, a postulação foi direcionada aos autos n. 2017.01.1.046665-2. Assim, o pleito deve ser decidido em referidos autos. Posto isso, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em relação aos requerentes FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO TIAGO BARCELOS PIRES e ROMMEL TEODORO DE OLIVEIRA, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP e Súmula n. 524 do STF. Procedam-se as comunicações necessárias e proceda-se a baixa dos requerentes nos sistemas No que concerne ao pleito de restituição, façam-me conclusos os autos n. 2017.01.1.046665-2. Por fim, publique-se o despacho de fl. 3356, para manifestação das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h52. Marcio Evangelista Ferreira da Silva, Juiz de Direito.

DESPACHO

Nº 2016.01.1.015839-7 - 0005252-53.2016.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DJALMA PEREIRA DE REZENDE. Adv(s): DF008476 - ALDO FRANCISCO ZAGO. DESPACHO - Vistos. Fl. 295 - Conforme constou no dispositivo (fl. 291), o denunciado deve comprovar a regularidade para a restituição. Posto isso, aguarde-se por 10 (dez) dias a comprovação por parte do denunciado. Inerte, voltem conclusos para análise do processamento do recurso interposto. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h05. Marcio Evangelista Ferreira da Silva, Juiz de Direito.

DECISÃO

N. 0035999-88.2013.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAYED ANTOINE TRABOULSI. Adv(s): DF11305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ, DF04107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0035999-88.2013.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MMPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS RÉU: FAYED ANTOINE TRABOULSI DECISÃO VISTOS. FAYED ANTOINE TRABOULSI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 16, da Lei n. 10.826/03 (ID 42102841). O Ministério Público requereu a aplicação do disposto no art. 25, da Lei n. 10.826/03, quanto às munições apreendidas. Em relação ao carregador, o parquet pugnou pela intimação do denunciado para que informe se tem interesse na restituição (ID 43846007, p. 2-3). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Nota-se que na sentença condenatória, foi determinado o encaminhamento das munições para o Comando do Exército, nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/03 (ID 42102841, p. 18-19). No que concerne ao carregador, verifica-se que o objeto é considerado como acessório de arma de fogo, conforme Anexo III do Decreto n. 9493/18. Com efeito, é necessário que o denunciado possua registro de arma de fogo compatível com o carregador para que possa ser restituído. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido ministerial. INTIME-SE o denunciado para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse na restituição do acessório de arma de fogo, devendo comprovar que possui documentação necessária. Decorrido o prazo ou não apresentada documentação,

determino, desde logo, a aplicação do art. 25, da Lei n. 10.826/03. Data registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

N. 0708770-05.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON SALVINO SILVA. Adv(s): DF0032700A - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: RAPHAEL SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0011199A - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO. R: LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS. Adv(s): DF0023530A - ERNANY BONFIM FILHO. R: LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO. Adv(s): DF0032700A - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0011199A - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO. R: PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO. Adv(s): DF0012695A - SHEILA ARAUJO SOARES. R: JOAO BATISTA SALVINO SANTOS. Adv(s): DF0032700A - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: CRISTIANE DE BASTOS MARTINS. Adv(s): DF0049804A - CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA. R: TULIO LEONARDO SALVINO SILVA. Adv(s): DF0011142A - ELIDA AVILA PEREIRA, DF0019249S - PEDRO AURELIO ROSA DE FARIAS. R: GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0049297A - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0011199A - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO. R: GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA. R: VICTOR MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF0049804A - CARLOS EDUARDO FERNANDES TONHA. T: CORF - COORD. REP. AOS CRIMES CONTRA O CONS., A ORDEM TRIB. E A FRAUDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUDITOR DE SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO LOVATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDO JOSE PAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCONE PEREIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO RAFAEL CAUHY WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIULIANA ANSILIERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDENOR DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILL ROBSON FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO SANTANA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF WALTER PRUDÊNCIO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF ULISSES DA NOBREGA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF DELEGADO RODRIGO FREITAS CARBONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RANIER MARCELO AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Representante legal da empresa ZIAN BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Representante legal da empresa WORLD WINE BAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Representante legal da empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS TIGRÃO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Representante legal da empresa CBM SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADONIR DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRIELLE FERREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ JOSÉ DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS JESUS DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILDAZIO DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR HUGO CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO MARRA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WOLNEY SILVESTRE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAIRO DE FREITAS ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ LUIZ SALVINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLÁVIO ROBERTO COSTA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAN HENRIQUE MOTA DE ASSUNÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDVALDO ANTONIO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO CHAVES DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KÊNIA KELLY MARTINS SANTANA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEYBER CRISTIANO DE OLIVEIRA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INALDA GOMES DA SILVA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY FERREIRA BORGES DAVID. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: (OF.JUSTIÇA) LUSO CARVALHO GUEDES, MAT.310179. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: "JOÃO MOTORISTA". Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA SILVA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANE NOGUEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO GALDINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIBSB 2ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708770-05.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: WELLINGTON SALVINO SILVA, RAPHAEL SILVA PEREIRA, LUDMILLA FORTUNATO BARCELOS, LARYSSA NAYARA CAMPOS GUERRA SALVINO, VANDERLEY RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO MELO RIBEIRO, JOAO BATISTA SALVINO SANTOS, CRISTIANE DE BASTOS MARTINS, TULIO LEONARDO SALVINO SILVA, GEOVANE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSIANE RODRIGUES DOS SANTOS, GEYSON DE OLIVEIRA DUTRA, VICTOR MARTINS VIEIRA DECISÃO VISTOS. Verifica-se dos autos, desde a última decisão (ID 42565436), os seguintes pleitos: ID 42866133 ? A Defesa do denunciado TULIO LEONARDO SALVINO SILVA formulou pedido de para acrescentar período para autorização de saída da sua zona de inclusão, bem como para que seja considerado o período de deslocamento da sua residência até a Universidade. A Defesa anexou documento (42867154). ID 42951538 ? A Defesa do denunciado TULIO LEONARDO reiterou o pedido acima, acrescentando que gasta 1h e 15min de deslocamento. ID ? 43615330 ? O Ministério Público requereu que o denunciado colacione aos autos comprovante de residência e endereço da Universidade para comprovar o tempo de deslocamento. ID 43655003 ? A Defesa do denunciado TULIO LEONARDO apresentou os documentos de comprovação, requeridos pelo Ministério Público. ID 44004194 ? O Ministério Público oficiou favoravelmente ao pleito. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Compulsando-se os autos, nota-se que o pleito merece deferimento. Com efeito, o pleito do denunciado para frequentar curso de ensino superior foi deferido anteriormente, com base na comprovação da grade horária (ID 42565436). Novos documentos instruem o novo pleito. Constata-se aos autos de outra grade horária para incluir uma matéria que será cursada nos dias de quarta-feira. Há também a justificativa para considerar o tempo de 1h e 15min para deslocamento (casa/faculdade). Posto isso, AUTORIZO a frequência do denunciado na Universidade Católica de Goiás ? PUC/GO, de segunda a sexta-feira, no horário de 14h as 23h15, considerando o tempo para deslocamentos. Comunique-se ao CIME. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias requeridas pelo Ministério Público na fase do art. 402, do CPP. Data registrada no sistema. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

3ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0726598-14.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN, SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006797-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ITAMAR SILVA PEREIRA, FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS, ISAAC VITAL DE LIMA, MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0006797-90.2018.8.07.0001, e que os autos físicos n. 2018.01.1.030915-6 e as medidas cautelares sigilosas n. 2018.01.1.022922-2, 2018.01.1.026294-7, 2018.01.1.034597-7 e 2018.01.1.035707-5 foram integralmente digitalizados, oportunidade em que desentranhei as mídias de fls. 22, 114, 158, 175, 215, 246, 296, 367, 385, 484, 766,782, 796, e 971-verso dos autos n. 2018.01.1.030915-6, bem como as mídias de fls. 16, do Processo n. 2018.01.1.026294-7 e de fls. 41, do Processo n. 2018.01.1.035707-5, acautelando em cartório para consulta e extração de cópias pelas partes, tendo em vista a impossibilidade de juntá-las no PJE. Desentranhei ainda o dispositivo juntado às fls. 800, referente ao laudo pericial n. 540/19, acautelando em cartório até que seja dada destinação por este Juízo. Certifico e dou fé que os dados do presente processo foram cadastrados junto ao SINIC/INI, referente a RÉU: ITAMAR SILVA PEREIRA, no Registro Federal n. 001018416-3, Chave-Bic n. 91332000580/2018-76, FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS, no Registro Federal n. 004242089-0, Chave-Bic n. 91332000577/2018-52, ISAAC VITAL DE LIMA, no Registro Federal n. 004132258-4, Chave-Bic n. 91332000579/2018-41, e MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, no Registro Federal n. 004239645-0, Chave-Bic n. 90124013442/2018-40. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

N. 0006797-90.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0058516A - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF0011341A - JOSE RODRIGUES. R: FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS. Adv(s): DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF0005945A - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: ISAAC VITAL DE LIMA. Adv(s): DF0058516A - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF0011341A - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006797-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ITAMAR SILVA PEREIRA, FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS, ISAAC VITAL DE LIMA, MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0006797-90.2018.8.07.0001, e que os autos físicos n. 2018.01.1.030915-6 e as medidas cautelares sigilosas n. 2018.01.1.022922-2, 2018.01.1.026294-7, 2018.01.1.034597-7 e 2018.01.1.035707-5 foram integralmente digitalizados, oportunidade em que desentranhei as mídias de fls. 22, 114, 158, 175, 215, 246, 296, 367, 385, 484, 766,782, 796, e 971-verso dos autos n. 2018.01.1.030915-6, bem como as mídias de fls. 16, do Processo n. 2018.01.1.026294-7 e de fls. 41, do Processo n. 2018.01.1.035707-5, acautelando em cartório para consulta e extração de cópias pelas partes, tendo em vista a impossibilidade de juntá-las no PJE. Desentranhei ainda o dispositivo juntado às fls. 800, referente ao laudo pericial n. 540/19, acautelando em cartório até que seja dada destinação por este Juízo. Certifico e dou fé que os dados do presente processo foram cadastrados junto ao SINIC/INI, referente a RÉU: ITAMAR SILVA PEREIRA, no Registro Federal n. 001018416-3, Chave-Bic n. 91332000580/2018-76, FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS, no Registro Federal n. 004242089-0, Chave-Bic n. 91332000577/2018-52, ISAAC VITAL DE LIMA, no Registro Federal n. 004132258-4, Chave-Bic n. 91332000579/2018-41, e MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, no Registro Federal n. 004239645-0, Chave-Bic n. 90124013442/2018-40. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

N. 0006797-90.2018.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAMAR SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0058516A - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF0011341A - JOSE RODRIGUES. R: FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS. Adv(s): DF0030818A - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF0005945A - SERGIO ANTONINO FONSECA. R: ISAAC VITAL DE LIMA. Adv(s): DF0058516A - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA, DF0011341A - JOSE RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0006797-90.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ITAMAR SILVA PEREIRA, FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS, ISAAC VITAL DE LIMA, MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi ao desmembramento quanto ao acusado MOZART RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, conforme determinado na decisão de ID 44123581, tendo sido distribuída a Ação Penal sob o n. 0726598.14.8.07.0001. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo FELIPE LUCIANO AMARAL SANTOS(037.263.775-22), por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

N. 0044470-93.2013.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FRANCISCO VOLPE. Adv(s): DF0030539A - ORLANDO DE OLIVEIRA FURTADO. T: RODRIGO DEL SOLAR ACUYO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0044470-93.2013.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOÃO FRANCISCO VOLPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0044470-93.2013.8.07.0001, e que os autos físicos n. 2013.01.1.174981-2 foram integralmente digitalizados, oportunidade em que junto o conteúdo das mídias de fls. 508 e as certidões do Oficial de Justiça. Certifico e dou fé que os dados do presente processo foram cadastrados junto ao SINIC/INI, referente a RÉU: JOAO FRANCISCO VOLPE, no Registro Federal n. 004078134-8, Chave-Bic n. 91332000152/2017-62. Intimo as partes para que verifiquem a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, faço vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as petições de ID n. 4413906 e 44106569. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Diretor de Secretaria

4ª Vara Criminal de Brasília**EDITAL**

N. 0721666-80.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MANOEL MINERVINO DE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Marcelo Alves da Conceição. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Leonardo Ferreira Barbosa. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721666-80.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: MANOEL MINERVINO DE BARROS EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo 15 dias O Dr. AIMAR NERES DE MATOS, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Brasília, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n. 0721666-80.2019.8.07.0001 em que é réu MANOEL MINERVINO DE BARROS, brasileiro, morador de rua, nascido em 10/10/1980, em Jacobina/BA, CIRG nº 2057021 SSP/DF, filho de Gabriel Jesus de Barros e Aninha Minervina de Barros, denunciado por infração ao artigo 331; artigo 329 e artigo 129, todos do Código Penal. Como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e INTIMÁ-LO para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP. A DEFESA do acusado deverá ser veiculada por meio de Advogado. O acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Adverte-se ao acusado que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda que, esgotado o prazo supra sem apresentação da DEFESA, implicará na suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado na Praça do Buriti, Lote 01, Edifício Sede do TJDF, Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, Ala "C", 6º Andar, Sala 625, Brasília/DF. Telefones: 3103-7407 e 3103-7408. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 06/09/2019. Eu, WESLEY ADOLFO GOMES DA SILVA, Técnico Judiciário, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal.

5ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0710664-16.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANA ARAUJO COSTA. Adv(s): GO0015221A - LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO, DF58034 - IVY CAMILLE NASCENTES COELHO FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCRIBSB 5ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0710664-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CRISTIANA ARAUJO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado em decisão de ID 43752127. 02/09/2019 17:16 CHERLAYNE SILVA Servidor Geral

6ª Vara Criminal de Brasília

N. 0059806-50.2007.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR. Adv(s): DF0012330A - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF0035893A - RAFAEL FERRACINA, DF0039779A - EDUARDO AUGUSTO SOUTO DA COSTA SCHNEIDER. T: A COLETIVIDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0059806-50.2007.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi distribuída junto ao sistema PJE a presente Ação Penal, sob o n.º 0059806-50.2007.8.07.0001, e que os autos físicos foram integralmente digitalizados e que NÃO há mídia(s) nos autos físicos a ser(em) indexada(s). Certifico e dou fé que os dados do presente processo foram cadastrados junto ao SINIC/INI, referente a RÉU: ALDIR GUIMARAES PASSARINHO JUNIOR . Intimo as partes para que verifiquem a conformidade dos presentes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando salientado de que os autos físicos ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores, em atendimento aos artigos 15-A e 15-B da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019. Brasília-DF, 06/09/2019 14:47 ALDEMIR TRINDADE SANTOS 6ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

7ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0722465-26.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s):. DF0005232A - CICINATO CARVALHO TRINDADE. T: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ HERMANO DANTAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SÍLVIA GONTIJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADALINO INÁCIO SOBRINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 524, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61.3103.7366 / 3103.7532, FAX 61.3103.0356 Email: 07vcriminal@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Número do processo: 0722465-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA CERTIDÃO Por determinação do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 30/10/19 às 15h40, para Audiência de Instrução e Julgamento. 06/09/2019 13:47 CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

8ª Vara Criminal de Brasília

N. 0725392-62.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: PAMILLA PEREIRA DE FARIA BRASIL CESILIO. Adv(s): DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. R: VALQUIRIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante todo o exposto, rejeito a queixa-crime, com fulcro no art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e julgo extinta a punibilidade de Valquíria Maria Rodrigues Pereira, pelos fatos que lhe são imputados, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

N. 0722260-94.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43343 - THAIS NASCIMENTO SILVA. T: PAULO EMILIO XAVIER VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLA PEIXOTO VALLADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELEY CRISTINA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0722260-94.2019.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARIA LUCIA ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desde logo, analiso a resposta à acusação. A preliminar arguida, em verdade, diz respeito ao mérito. Todas as argumentações elencadas na citada peça somente poderão analisadas após a instrução, já que dependem da análise das provas a serem produzidas. Não é caso de absolvição sumária, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal. O fato narrado na denúncia, em tese, é típico. Ausentes, a princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Por ora, designo apenas audiência de conciliação para o dia 26/09/2019 às 16h10. Intime-se a acusada e a vítima. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:54:47. MARÍLIA GARCIA GUEDES Juíza de Direito Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Osvaldo Tovani
Diretor de Secretaria: Andre Marcos de Oliveira Pires
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

EDITAL

Nº 2018.01.1.021640-6 - 0004698-50.2018.8.07.0001 - Alienação de Bens do Acusado - A: MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: WEVERTON VIANA MARINHO e outros. Adv(s): DF002336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: WELBERT RICHARD VIANA MARINHO. Adv(s): DF002336 - DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. R: FERNANDO EWERTON CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. R: ALESSANDRO RICARDO DE CARVALHO BENTO. Adv(s): DF025787 - RODRIGO BRITO DA SILVA. R: WELLINGTON JUNIOR ALVES SANTANA. Adv(s): DF022346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA. R: UELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. R: WENDEL ALVES SANTANA. Adv(s): GO047150 - PATRICIA FLAMINA MAGALHAES. R: HILDEGARDE NASCIMENTO DE MELO. Adv(s): DF030621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: FRANKLIN DELANO SANTOS ROCHA. Adv(s): DF049274 - JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO. R: THAYNARA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF050616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF039584 - RENATO MARQUES ROSA DE ALMEIDA. R: MARCOS KAZU VIANA OLIVEIRA. Adv(s): DF022346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA. R: SERGIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF017918 - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF022346 - JULIANO RODRIGUES BRAGA. EDITAL DE HASTA PÚBLICA - LEILÃO ELETRÔNICO - VEÍCULOS Processo nº: 2018.01.1.021640-6 (Alienação de Bens do Acusado) Requerente: MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: WEVERTON VIANA MARINHO e outros LEGISLAÇÃO: ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS, de acordo com o Art. 144-A, do Código de Processo Penal, a Recomendação nº 30, de 10/02/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, inciso I, letra b, a Resolução nº 236/2016, do CNJ, e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. A Excelentíssima Sra. Dra. Marília Garcia Guedes, Juíza de Direito Substituta da 8ª Vara Criminal de Brasília- DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e horário(s) abaixo especificado(s), será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pela leiloeira oficial Ana Lúcia Borba Assunção, inscrita na JCDF 05/79, através do portal www.leiloeirosdebrasil.com.br, com endereço no SCS Quadra 01, Lotes 16/18, Bloco B, Sala 03, pelos telefones (61) 3224-6033, 99994-3232, 99989-1605 ou e-mail analucia@leiloeirosdebrasil.com.br. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 01/10/2019, às 14h50min, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2o leilão: inicia-se no dia 04/10/2019, às 14h50min, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 80% do valor da avaliação (art. 144-A, §2º, do Código de Processo Penal). O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e, assim, sucessivamente, a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DOS BENS: LOTE 01- UM BMW 528I, ANO/MODELO 2013/2014, importado, PLACA MMF 0528/GO, COR BRANCA, RENAVAL 01185172219, CHASSI WBA5A5107ED793289, com chave/controlê, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); LOTE 02- UM BMW 118I UA31, ANO/MODELO 2011/2012, importado, PLACA MWM 2112/GO, COR BRANCA, RENAVAL 00336059477, CHASSI WBAUA3109CVE48789, com chave, avaliado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); LOTE 03- UM PORSCHE CAYENNE TURBO, ANO/MODELO 2011/2011, importado, PLACA JIZ 5050/DF, COR PRETA, RENAVAL 00336687311, CHASSI WP1AC2921BLA88214, faltando a seta dianteira, lado esquerdo, calotas, engate e com motor desmontado, avaliado em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); LOTE 04- UM LR FREELANDER 2S I6, ANO/MODELO 2007/2007, importado, PLACA MYZ 2512/GO, COR PRATA, RENAVAL 00934424268, CHASSI SALFA24A97H044850, com chave, avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); LOTE 05- UM RANGE ROVER TDV6 VOGUE, ANO/MODELO 2013/2014, importado, PLACA OVS 3730/GO, COR BRANCA, RENAVAL, 01006332321, CHASSI SALGA2KFXEA144321, com o para-brisa dianteiro trincado, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: Os bens foram avaliados por R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 22 de setembro de 2018 (fls. 119/120). FIEL DEPOSITÁRIO: Os veículos encontram-se no pátio da DCB/DF - Divisão de Custódia de Bens da Polícia Civil do Distrito Federal - RODOVIA DF 440, KM 15, ZONA RURAL, "ROTA DO CAVALO", SOBRADINHO - DF. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lanços deverão se cadastrar previamente no site www.leiloeirosdebrasil.com.br. Para o cadastro de pessoa física é necessário anexar a cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma; se for pessoa jurídica, CNPJ, contrato social, RG, CPF do representante legal e comprovante de endereço, assinar o contrato do site e reconhecer firma (Resolução 236/2016 - CNJ, arts. 12 a 14). Os interessados na arrematação só poderão efetuar lances após a aprovação do cadastro no site e aceite dos termos do leilão, no prazo máximo de 24 horas da abertura da etapa dos lanços. A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontram os bens, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização da leiloeira ou do Juízo por vícios, ocultos

ou não. São de responsabilidade dos arrematantes os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como as taxas e emolumentos do depósito público, se houver (Art. 901, "caput", §§ 1º e 2º e Art. 903, do Código de Processo Civil). Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados (art. 29, Resolução nº 236 - CNJ). Nos termos do § 5º do art. 144-A do CPP, foi determinado por este Juízo que a autoridade de trânsito expeça certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, o qual fica livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores (fls. 03). Os veículos poderão ser visitados pelos interessados nos dias 25 e 26 de setembro de 2019, dentro, portanto, da semana que antecede o leilão, das 14:00hs às 16:00hs. Para adentrar às instalações do Complexo Policial é necessário portar documento de identificação oficial. Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 01 (um) dia, a contar da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta 8ª Vara Criminal de Brasília, guia que poderá ser emitida pela leiloeira. O valor da comissão da leiloeira poderá ser pago na forma por ela indicada. Não sendo efetuado o depósito da oferta, a leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lançamentos anteriores para que sejam submetidos à apreciação desta 8ª Vara Criminal de Brasília, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897 do CPC). A ordem de entrega do bem será expedida

depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão da leiloeira (art. 901, §1º, do CPC). Comissão da leiloeira: A comissão devida à leiloeira será de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão à leiloeira na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, a leiloeira fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com a Leiloeira pelos telefones (61) 99989-1605, (61) 99994-3232 ou e-mail - analucia@leiloeirosdebrasil.com.br . Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados pelo próprio portal www.leiloeirosdebrasil.com.br. Ficam as partes e os demais interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.us.br), nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do gestor do leilão e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel(eis) e sem advogado nos autos não seja(m) encontrado(s) para intimação, considera(m)-se intimado(s) por meio do presente edital. Brasília/DF, 04 de setembro de 2019. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Osvaldo Tovani
Diretor de Secretaria: Andre Marcos de Oliveira Pires
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2013.01.1.111193-9 - 0029006-29.2013.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P. Adv(s): DF059413 - MARCUS VINICIUS DOMINGOS SIQUEIRA. R: L.P.F.D.S.e.o.. Adv(s): DF036285 - MARIO ALBERTO FERREIRA BARBOSA. VITIMA: J.P.C.C.. Adv(s): (.). R: J.T.F. Adv(s): DF016231 - PIERRE TRAMONTINI. R: J.C.D.S.-P.B.. Adv(s): (.). DECISAO - O acusado J.T.F. foi citado pessoalmente (fls. 720), constituiu Advogado (fls. 740) e apresentou defesa prévia (fls. 724/739). O M.P. manifestou-se às fls. 744/745. Decido. A Defesa aduz que a denúncia é inepta porque nela se pede a cassação da aposentadoria do acusado, quando o art. 92 do Código Penal apenas menciona a perda da função pública. O argumento apresentado diz respeito ao mérito, já que sequer se sabe se o acusado será condenado. O pedido, ainda que irregular (questão a ser ponderada apenas na sentença), não macula a denúncia, a qual atendeu aos requisitos do art. 41, do CPP, descrevendo os fatos e circunstâncias da prática criminosa atribuída aos acusados. Não é caso de absolvição sumária, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. O fato narrado na denúncia, em tese, é típico, ausentes, a princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. No que tange aos requerimentos, indefiro a análise das ERB's, isso porque pela análise das ERBS não é possível estabelecer o trajeto percorrido pelo acusado, mas apenas a área em que ele se encontrava. Além disso, nos autos da interceptação telefônica (processo nº 103599-3/2013), consta às fls. 121/139 que não foi possível captar os sinais das linhas telefônicas vinculadas ao acusado durante o crime. Por outro lado, apesar de não ser determinante para o esclarecimento dos fatos, já que uma linha telefônica pode estar registrada em nome de uma pessoa mas ser utilizada por outra, defiro a expedição de ofício às operadoras de telefonia para identifiquem a propriedade das linhas telefônicas nº. 61.84609580, 61.81228043, 61.82280850 e 61.82005161, entre abril/2013 e maio/2013. Por fim, quanto ao pedido de item "c" (verificação se o acusado acessou os sistemas da PCDF durante o crime), o M.P. já solicitou tais informações (fls. 746). No que tange ao acusado Leonardo, houve citação por edital, já que seu paradeiro é desconhecido. Contudo, ele não constituiu Advogado nem apresentou resposta, tendo o M.P. requerido a suspensão do processo e da prescrição (fls. 706). O art. 366 do CPP, dispõe: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir Advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Desse modo, considerando que citado por edital, Leonardo não compareceu, leia-se, não apresentou resposta, nem constituiu Advogado, com razão o M.P.. Em relação à prova oral, veja-se que a necessidade de ouvir vítimas e testemunhas em relação ao réu presente torna necessária a oitiva antecipada em relação ao réu ausente, na mesma AIJ, fato concreto que justifica a antecipação, evitando-se que tais pessoas, obrigadas a colaborar com a Justiça Criminal, sejam sobrecarregadas em razão da ausência de um dos acusados. Embora a prova oral, por si só, não seja urgente (Súmula nº 455 do STJ), como, aliás, vem decidindo este Juízo, a necessidade de produzi-la quanto ao outro acusado torna necessária à sua produção em relação a todos, seja por economia processual, seja para não sobrecarregar vítimas e testemunhas com a obrigatoriedade de presença em sucessivas AIJs para tratar do mesmo fato. Nesse sentido já decidi o Egrégio TJDF, confira-se: "... No caso, ante a necessidade de produzir a prova oral quanto a um dos acusados, cujo processo não está suspenso, torna necessária a sua produção em relação a todos, mesmo que ausentes, em observância aos princípios da economia processual e, ainda, para evitar a obrigatoriedade das testemunhas comparecerem sucessivas vezes em Juízo, para tratar do mesmo fato. ..." (Acórdão nº 808505, Relator Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Processo 2014.00.2.016257-0). Portanto, nos termos do art. 366 do CPP, DECLARO SUSPENSOS, em relação ao réu ausente (LEONARDO), O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, este último a partir da data em que a resposta escrita deveria ter sido apresentada e nos termos da Súmula nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, determinando a produção antecipada da prova oral requerida na denúncia. NOMEIO a Defensoria Pública para acompanhar a produção da prova oral em relação ao réu ausente Leonardo. No mais, quanto à representação pela prisão preventiva, verifica-se: a) o crime atribuído ao acusado é doloso e punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos; b) há elementos de materialidade e autoria; c) o acusado foi interrogado pela autoridade policial (fls. 205), inclusive declinando endereço. Ele sabia que estava sendo investigado, ainda assim desapareceu sem informar novo endereço ao Juízo, ou, ao menos, à Autoridade Policial. Diante disso, a sua prisão se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, quanto ao acusado Leandro Pinheiro Flores de Sousa, nos termos do art. 366 do CPP, declaro suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, este último a partir da data em que a resposta escrita deveria ter sido apresentada e nos termos da Súmula nº 415 do STJ. E, mais, decreto a prisão preventiva, com fulcro no art. 312 e 313, I, ambos do CPP. DESIGNO o dia 25/09/2019, às 14h, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/Requisitem-se. Oficie-se às empresas de telefonia solicitando informações acerca da propriedade das linhas telefônicas nº. 61.84609580, 61.81228043, 61.82280850 e 61.82005161, entre abril/2013 e maio/2013. Expeça-se o mandado de prisão para L.P.F.S., registrando-o junto ao BNMP. Int. Brasília - DF, segunda-feira, 19/08/2019 às 16h59. Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita, Juíza de Direito Substituta.

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília

Vara de Execução Fiscal do DF

CERTIDÃO

N. 0084135-45.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC FRADIQUE GUIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0084135-45.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOANA DARC FRADIQUE GUIOTTI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:01:01. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0038857-34.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0013032A - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MUNDIAL STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038857-34.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MUNDIAL STONE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:01:34. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0031524-04.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FARIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031524-04.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FARIAS PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:04:57. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0038969-39.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRA CAROLINE DIAS TOME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038969-39.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALEXANDRA CAROLINE DIAS TOME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:05:12. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0116262-36.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0027463S - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE. Adv(s): DF0042505A - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0116262-36.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de

20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:11:26. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0000723-37.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000723-37.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MANOEL FERNANDO CARNEIRO DE SANT ANNA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:11:18. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0001414-59.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001414-59.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVI PEREIRA ALVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:14:58. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0035226-21.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA 73439371115. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035226-21.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA 73439371115 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:20:52. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0015132-55.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS GOMES DA CRUZ RESTAURANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS GOMES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015132-55.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES DA CRUZ RESTAURANTE, MARIA DE JESUS GOMES DA CRUZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:21:00. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0118970-59.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0027463S - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI. R: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE. Adv(s): DF0042505A - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA,

DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0118970-59.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:22:55. BRUNO NOLETO BOGEEA Servidor Geral

N. 0025525-39.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABOR E SAUDE LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUVANICE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025525-39.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SABOR E SAUDE LANCHONETE LTDA - ME, EUVANICE DIAS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:23:53. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0082415-09.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE. Adv(s): DF0042505A - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0082415-09.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:37:06. BRUNO NOLETO BOGEEA Servidor Geral

N. 0002016-45.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INEZ ANDRADE DE REZENDE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002016-45.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INEZ ANDRADE DE REZENDE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:39:39. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0035790-97.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0024980A - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE. Adv(s): DF0042505A - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035790-97.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ.

Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:40:56. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0733164-31.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: SIMONE DE OLIVEIRA SALIBA REBOUCAS. Adv(s).: DF0022820A - LOURIVAL MOURA E SILVA. R: FPDF - FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0733164-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: SIMONE DE OLIVEIRA SALIBA REBOUCAS EMBARGADO: FPDF - FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Tendo em vista que os autos das execuções fiscais de referência foram encaminhados à digitalização e ainda não foram distribuídos no PJe, defiro o requerimento da parte embargante e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação exarada no ID 42713573. Sem prejuízo, providencie, a Secretaria, a retirada do alerta indicador de pendência de liminar a ser apreciada, uma vez que inexistente requerimento nesse sentido nos autos. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0052277-30.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0013032A - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE. Adv(s).: DF0042505A - CARLOS ALBERTO ARAUJO DE SOUZA, DF0018822A - SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052277-30.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA DO NAZARENO DISTRITO CENTRO OESTE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:44:48. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0016683-12.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MAURO MAURICIO LISBOA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016683-12.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURO MAURICIO LISBOA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 19:11:54. KARLA MAYARA DOMINGOS DA SILVA Servidor Geral

N. 0026841-21.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: MIRNA DUTRA DE CASTRO BORGES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026841-21.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MIRNA DUTRA DE CASTRO BORGES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 20:26:54. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

N. 0035563-13.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE E DOCERIA CLAREIRA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCOS SILVA E NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035563-13.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RESTAURANTE E DOCERIA CLAREIRA LTDA, MARCOS SILVA E NEVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em)

conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 06:28:50. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0044497-34.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA RAMALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044497-34.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANA RAMALHO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 06:34:25. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0021497-62.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADIR DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021497-62.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NADIR DA COSTA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 06:44:28. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0025141-87.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025141-87.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZA FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 06:53:45. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0010787-46.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO SEBASTIAO DA COSTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO SEBASTIAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010787-46.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAIMUNDO SEBASTIAO DA COSTA - ME, RAIMUNDO SEBASTIAO DA COSTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 07:33:21. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0010843-79.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MONTEIRO DE SANTANA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MONTEIRO DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010843-79.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MONTEIRO DE SANTANA - ME, ANTONIO MONTEIRO DE SANTANA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 07:47:36. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0044511-18.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA ALVES BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044511-18.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANDRA ALVES BENTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:03:15. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0034076-08.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CTAP - CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTO CARLOS DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034076-08.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CTAP - CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA - ME, OTO CARLOS DE MOURA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:16:34. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0009381-63.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EDIVAL PINTO FRAZAO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO EDIVAL PINTO FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009381-63.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO EDIVAL PINTO FRAZAO - ME, JOAO EDIVAL PINTO FRAZAO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:36:48. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0010465-94.2003.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA DE CARVALHO OBEID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010465-94.2003.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERA LUCIA DE CARVALHO OBEID C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14901067. Nos termos do inciso XL,

art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:39:12. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0116572-42.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ MAGNO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0116572-42.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA BEATRIZ MAGNO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14953733. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:40:55. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0116101-26.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE LACERDA RIBEIRO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0116101-26.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SOLANGE LACERDA RIBEIRO MIRANDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14954674. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:43:37. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0018790-63.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERGRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018790-63.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUPERGRAFICA EDITORA E PAPELARIA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14883035. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:44:23. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0114540-64.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIANA COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0114540-64.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIANA COSTA PEREIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:50:24. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0038567-69.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038567-69.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta

TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14901327. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:54:42. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0039703-90.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NILSON DA SILVA FARIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039703-90.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON DA SILVA FARIAS C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:01:14. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0039244-88.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ILDEMAR ALVES DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0039244-88.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ILDEMAR ALVES DE ARAUJO C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:13:08. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0010942-25.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANIZIO PEREIRA GUIMARAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010942-25.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANIZIO PEREIRA GUIMARAES C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:12:55. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0021516-68.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021516-68.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO ANTONIO TEIXEIRA C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:16:44. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0021531-37.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HELSINK CARLOS SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021531-37.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELSINK CARLOS SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:18:54. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0008992-39.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THINO'S MODAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA CORREIA DE JESUS INOVE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYANA CORREIA INOUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008992-39.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THINO'S MODAS LTDA, TEREZINHA CORREIA DE JESUS INOVE, THAYANA CORREIA INOUE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:23:53. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0013469-47.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCEARIA SUDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDALIA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013469-47.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MERCEARIA SUDA LTDA, ENIO DA SILVA, SIDALIA MARIA DE JESUS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:25:51. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0054793-52.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054793-52.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DECIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:35:14. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701423-07.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO. A: ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO. A: AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0011400A - MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA, DF0011712A - MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO, DF0003373A - MARCO ANTONIO MENEGHETTI, DF0011166A - MARILIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0701423-07.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GARCIA COELHO, ELZA TEREZA FRIAS GARCIA COELHO, AMPLA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Tendo em vista o cumprimento das obrigações determinadas em sentença, conforme petição de ID 22502929 e documento de ID 22503077, somado a baixa do débito no sistema SITAF, em anexo, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. O Distrito Federal é isento do pagamento das custas processuais -

Decreto-lei nº 500/69. Transitado em julgado e tudo cumprido, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001809-27.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s): GO0003776S - INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001809-27.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ESTRELA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:41:03. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0037667-52.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE ALVES GRANDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037667-52.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARLENE ALVES GRANDE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14902632. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:41:23. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702023-91.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: IASMINE RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s): GO0030726A - MARCOS ANTONIO ANDRADE. R: PALLOMA ALINE DOS SANTOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0702023-91.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: IASMINE RIBEIRO GUIMARAES EMBARGADO: PALLOMA ALINE DOS SANTOS E SILVA, FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A parte requerente formulou pedido de desistência, consoante petição de ID nº 3256471. Desnecessário o consentimento da parte requerida, uma vez que não houve formação da relação processual. Dessa forma, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito. Custas, se houver, pela embargante. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0000884-94.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000884-94.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO ESTRELA FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:44:36. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0015766-27.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERMINO G SEQUEIRA E CIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015766-27.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GUILHERMINO G SEQUEIRA E CIA LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s)

para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:49:05. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706883-72.2018.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MARCO ANTONIO BORGES DE CARVALHO. Adv(s): DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO. R: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA CIVIL DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706883-72.2018.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARCO ANTONIO BORGES DE CARVALHO REQUERIDO: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA CIVIL DO DF DECISÃO Analisando detidamente os autos, observo que a ação foi distribuída perante Juízo incompetente, o que se observa pelo direcionamento contido na inicial e pela matéria discutida na inicial, referente ao pedido formulado de restituição de indébito e obrigação de fazer em desfavor da Fazenda Pública. Assim, com fundamento nos artigos 26, inciso III e 35 da Lei 11.697/2008, e artigo 2º, caput, da Lei 12.153/2009, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e processar a ação, e determino a redistribuição do feito para um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do DF. Intime-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0023890-62.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023890-62.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES NETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 09:55:34. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0022361-63.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JS MED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022361-63.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JS MED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14884729. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:06:25. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0008963-96.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ARIONE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008963-96.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEBASTIAO ARIONE DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:21:53. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0032682-05.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO QUEIROZ DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0032682-05.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCO AURELIO QUEIROZ DO CARMO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram

digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:27:51. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0023396-61.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO WOICIECHOSKI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO WOICIECHOSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023396-61.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO WOICIECHOSKI - ME, ANTONIO WOICIECHOSKI C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:00:04. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0050208-54.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TETIS CRUZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050208-54.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TETIS CRUZ DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14890614. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:57:58. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0033215-22.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO NEVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO NEVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0033215-22.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADAO NEVES DE SOUSA, ADAO NEVES DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:17:01. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0008594-58.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RC DOS SANTOS BAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008594-58.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RC DOS SANTOS BAR, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de

reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:29:22. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0004568-61.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SALVADOR DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004568-61.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE SALVADOR DAS NEVES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:34:42. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0001228-08.1981.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORGANIZACAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ERICEIRA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA COELHO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001228-08.1981.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ORGANIZACAO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ANTONIO ERICEIRA MACIEL, SONIA MARIA COELHO MENDES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:26:55. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0073240-59.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDA ELISABETH NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0073240-59.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GILDA ELISABETH NOGUEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14939381. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:32:17. FATIMA LEONEL BARBOSA NUNES Servidor Geral

N. 0008466-38.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZOLEIDE MARIA DOS SANTOS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZOLEIDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008466-38.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IZOLEIDE MARIA DOS SANTOS MACEDO, IZOLEIDE MARIA DOS SANTOS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:44:37. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0024754-61.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCENARIA PROGRESSO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDISON CARDOSO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024754-61.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCENARIA PROGRESSO LTDA, EDISON CARDOSO DE LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em

observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:14:08. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0024389-18.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR VIEIRA LINS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024389-18.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LINDOMAR VIEIRA LINS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:25:34. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0038661-17.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: NATURETTO FAMILIA RESTAURANTE LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038661-17.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATURETTO FAMILIA RESTAURANTE LTDA, TOBIAS JACOB DE FREITAS NETO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14941448. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a esclarecer a divergência entre o CNPJ e a RAZÃO SOCIAL da parte executada, em face das informações acostadas à CDA ID 14941257 e a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:39:57. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0035643-74.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: M S DA SILVA SNOOKER E BAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035643-74.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: M S DA SILVA SNOOKER E BAR, MARIA DO SOCORRO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:14:12. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0005268-85.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SUK DO KIM. Adv(s):. DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005268-85.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SUK DO KIM SENTENÇA Em face do cancelamento da(s) CDA(s) objeto da execução fiscal em apreço, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Sem honorários, vez que o cancelamento precedeu a intervenção do executado no processo, conforme se depreende de sua própria petição. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0038595-71.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROBSON DOS SANTOS PASSOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VEJA COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s):. DF0055994A - SKARLLAT

FONSECA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0038595-71.2011.8.07.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROBSON DOS SANTOS PASSOS, VEJA COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, ficam as partes executadas intimadas a recolherem, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. As referidas guias de recolhimento deverão ser retiradas na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após os pagamentos, os comprovantes de recolhimento das custas devem ser anexados aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:04:36. FABIO FERREIRA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0028030-95.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA BARROS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REVENDEDORES AUTONOMOS DE PRODUTOS AMWAY INS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028030-95.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RENATA BARROS DE LIMA, REVENDEDORES AUTONOMOS DE PRODUTOS AMWAY INS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Faço os autos conclusos em razão da petição e documentos constantes no ID 44047885. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. SAMUEL LUCAS CHAGAS Assessor

N. 0009918-83.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON GUALBERTO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009918-83.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILSON GUALBERTO DE BRITO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:18:28. KARLA MAYARA DOMINGOS DA SILVA Servidor Geral

N. 0045549-70.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045549-70.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:28:03. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0006034-57.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERREIRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006034-57.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE BARROS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:30:43. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0026423-86.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026423-86.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA DE JESUS DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:30:34. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0081970-88.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: VERSATIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0081970-88.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VERSATIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. SAMUEL LUCAS CHAGAS Assessor

N. 0040299-85.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA DEODATO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040299-85.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TANIA DEODATO DO NASCIMENTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:46:14. KARLA MAYARA DOMINGOS DA SILVA Servidor Geral

N. 0029258-44.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO. Adv(s): DF12977 - ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO, DF20252 - EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0029258-44.2014.8.07.0018 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GUIMARAES DE AZEVEDO C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 3, de 23 de março de 2018, deste Juízo, fica a parte executada intimada a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:52:34. FABIO FERREIRA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0052973-95.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PITANGA LANCHONETE E CAFE LTDA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ALCANTARA PREGO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0052973-95.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PITANGA LANCHONETE E CAFE LTDA EPP, CLAUDIA ALCANTARA PREGO DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:07:46. KARLA MAYARA DOMINGOS DA SILVA Servidor Geral

N. 0038790-85.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISANGELA ALVES MADEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038790-85.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELISANGELA ALVES MADEIRO - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:09:39. MILTON TAVARES DE CASTRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0004623-17.1995.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OPCA MAXIMA BIJOUTERIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEL MANOEL DE FRANCA. Adv(s): DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: JAMIL BUZAR FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004623-17.1995.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OPCA MAXIMA BIJOUTERIAS LTDA, ELIEL MANOEL DE FRANCA, JAMIL BUZAR FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:21:37. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0001565-35.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLUBE SIRIO LIBANES. Adv(s): DF0007077A - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001565-35.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLUBE SIRIO LIBANES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14897435. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:19:00. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0719739-34.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ZADIEL CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0719739-34.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ZADIEL CAMELO DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O embargante pede a reconsideração da decisão de ID 43535395, sob o argumento de que incidiu em erro ao vincular este feito à ação de execução sob o nº 2011.01.1.146.800-6, atualmente sob o nº 0103683-56.2011.8.07.0015. Mantenho a decisão de ID 43535395 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se, ainda, que em emenda de ID 43551163, o embargante pediu expressamente a retificação da inicial para a vinculação ao feito acima mencionado, tendo juntado os documentos a ele referentes. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0707599-81.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE DARCY BRAGHIROLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0707599-81.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPOLIO DE DARCY BRAGHIROLLI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Custas pela parte Executada. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0029434-66.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA MOURAO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0029434-66.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REGINA MOURAO DE CARVALHO C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 150NNNN. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:04:46. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

N. 0000553-30.1990.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CACHOPA RESTAURANTES LTDA. Adv(s): DF0009090A - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. R: INOCENCIO JOSE GUERREIRO CACAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUEL DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000553-30.1990.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CACHOPA RESTAURANTES LTDA, INOCENCIO JOSE GUERREIRO CACAIS, MANUEL DA SILVA RODRIGUES C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico ainda que em cumprimento ao determinado na sentença proferida nos embargos de terceiros de nº 0711154-90.2019.8.07.0016 anexei aos presentes autos cópia da mesma, encaminhando também os presentes autos a expedição de ofício conforme determinado aos citados embargos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:06:17. FABIO FERREIRA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0031891-71.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM JERONIMO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0031891-71.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAQUIM JERONIMO DE SOUZA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:13:37. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

N. 0043610-55.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MARCOS DIAS PANISSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0043610-55.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DIAS PANISSA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:17:58. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

N. 0069769-98.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ AUGUSTO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0069769-98.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, em observância à

Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14907327. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:33:04. JORGE OSÓRIO BARROS DE MORAES Servidor Geral

N. 0014518-55.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEMPRE FLORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON LIMA ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014518-55.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SEMPRE FLORES LTDA, WILSON LIMA ALBUQUERQUE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 06:21:50. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0014384-23.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014384-23.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TEREZINHA DE AGUIAR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 06:26:29. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0017919-62.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AQUILES FERRAZ NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017919-62.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AQUILES FERRAZ NUNES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 06:32:02. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0025693-80.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025693-80.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14922885. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 06:49:14. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0017013-04.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO TADEU MARQUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0017013-04.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FLAVIO TADEU MARQUES VIEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s)

para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14921669. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:02:09. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0006321-38.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS TADEU KUSTER PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS TADEU KUSTER PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006321-38.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS TADEU KUSTER PRADO, MARCOS TADEU KUSTER PRADO C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:06:53. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0034176-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIA REGINA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034176-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CELIA REGINA GOMES DA SILVA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:18:11. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0007779-43.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007779-43.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:25:37. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0107589-54.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DOMINGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0107589-54.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO BATISTA DOMINGUES C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14956702. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:26:58. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0104431-88.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR BERTO DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0104431-88.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JAIR BERTO DE FARIA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:29:40. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0036947-08.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036947-08.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS REIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:35:33. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0010375-28.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANKA BOI SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE HEITOR DE BRITO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCINEIA SOUZA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010375-28.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: TRANKA BOI SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - ME, JOSE HEITOR DE BRITO NUNES, ALCINEIA SOUZA DA CRUZ C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:38:25. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0030452-48.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERREIRA DE MORAIS & MORAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO GILBERTO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030452-48.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERREIRA DE MORAIS & MORAIS LTDA, FRANCISCO GILBERTO DE MORAIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:41:46. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0044347-71.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIO DE PNEUS GILBERTO E NIVALDO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044347-71.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIO DE PNEUS GILBERTO E NIVALDO LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da

decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14904576. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:45:01. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0025808-96.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO QUEIROZ JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025808-96.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO QUEIROZ JUNIOR C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:50:03. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0012522-14.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIA BERNARDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012522-14.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIA BERNARDES C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:59:26. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0004811-53.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: A.M. DO CARMO COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CESIO GOMES DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0004811-53.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: A.M. DO CARMO COMERCIO DE CALCADOS LTDA, ANTONIO CESIO GOMES DE SOUZA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:05:04. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0034754-23.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: M & H ELETRONICA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034754-23.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA JOSE PEREIRA DE LIMA, M & H ELETRONICA LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:11:56. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0044643-80.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA CORREIA ALVES PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0044643-80.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA CORREIA ALVES PEREIRA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de

2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:17:23. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0001624-23.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE. Adv(s): DF0023863A - RAPHAEL LOPES JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001624-23.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MAURICIO MOURA BRASILEIRO DO VALLE C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:19:09. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0073774-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRIGORIO & GREGORIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA GRIGORIO. Adv(s): DF0013182A - ANTONIO DA LUZ COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0073774-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GRIGORIO & GREGORIO LTDA - ME, PAULA GRIGORIO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14913142. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:26:19. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0042275-98.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CACILDA VIEIRA DO REGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0042275-98.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CACILDA VIEIRA DO REGO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:31:39. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0009497-69.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA MARIA AMIN CASTRO. Adv(s): MA6075 - ADOLFO TESTI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009497-69.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIA MARIA AMIN CASTRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:35:35. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0025607-70.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENORA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENORA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025607-70.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VALDENORA PINHEIRO DA SILVA, VALDENORA PINHEIRO DA SILVA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:38:56. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0018994-39.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENIZ CATARINA LOPES AGUIAR ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018994-39.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DENIZ CATARINA LOPES AGUIAR ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:44:10. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0027592-74.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BAR E LANCHONETE ESMERALDA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONOR CARLOS MENDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027592-74.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BAR E LANCHONETE ESMERALDA LTDA, ANTONOR CARLOS MENDES DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:46:17. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

N. 0013903-65.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA TRINDADE BRAGA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013903-65.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA TRINDADE BRAGA SOARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:49:53. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0025958-43.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR LINO DE PAULA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILMAR LINO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025958-43.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: VILMAR LINO DE PAULA ME, VILMAR LINO DE PAULA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de

reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a informar o CNPJ da parte executada, BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:50:39. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0005722-07.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANORTE ELETRO PECAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTELITO DINIZ ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005722-07.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLANORTE ELETRO PECAS LTDA, ESTELITO DINIZ ROCHA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:51:48. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0021361-31.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MATHEUS MACHADO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MATHEUS MACHADO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021361-31.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO MATHEUS MACHADO RIBEIRO, ANTONIO MATHEUS MACHADO RIBEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:55:19. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0095789-63.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ILENE BISPO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0095789-63.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA ILENE BISPO DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:57:58. ADRIANA RIGONI DA SILVA PESSOA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0063785-02.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ANTONIO JACINTO FILHO. Adv(s): DF54624 - ANA BEATRIZ FERNANDES WILLEMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0063785-02.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO JACINTO FILHO DECISÃO O executado apresentou petição ao ID 43673943 e alega a nulidade da citação, sob o argumento de que fora enviada para endereço errôneo. Sustenta que em razão disso, lhe foi suprimido o direito de defesa, tendo sido penhorado e apreendido um de seus veículos, em 30/05/19 e, desde então, o bem está depositado no pátio do DETRAN. Requer a nulidade do ato citatório e de todos os atos subsequentes, com a liberação do bem, sem o pagamento qualquer ônus. O exequente se manifesta ao ID 43673943 e refuta a alegação da parte executada, sob o fundamento de que a correspondência foi enviada ao endereço constante do cadastro do fisco, bem como foi subscrita pelo recebedor. Assevera, ainda, que é ônus da parte manter o seu endereço atualizado. Pede o indeferimento dos pedidos e o prosseguimento da execução. Ao ID 43773033, o executado alega que procedeu ao parcelamento do débito executado. É o relato. Decido. Conforme se depreende do art. 8º da Lei de Execução Fiscal, a citação será realizada preferencialmente pelo correio, com aviso de recepção. Ainda, o inc. II do referido dispositivo assim estabelece: II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Há entendimento doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que na execução fiscal se dispensa a pessoalidade no ato citatório, em razão da lei especial. Ainda, em razão das consequências jurídicas decorrentes da relação do fisco com o contribuinte, é dever deste manter o seu endereço atualizado no cadastro fiscal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo

dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL. DEVEDOR AUSENTE. EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é legal a notificação de lançamento por edital quando a feita por carta, destinada ao endereço correto do contribuinte, restar frustrada. 2. É dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal, de tal sorte que a posterior alteração de domicílio, sem comunicação tempestiva, não torna nula a citação editalícia. 3. Hipótese em que a notificação editalícia se revela adequada e, por isso, o recurso fazendário deve ser provido, com a determinação de regular tramitação do processo executivo, tendo em vista que a Corte de origem registrou que a carta de notificação fora destinada ao endereço correto, mas a finalidade não foi alcançada, uma vez que o contribuinte estava ausente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 820.445/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019) No caso em comento, o exequente indicou na inicial, distribuída no ano de 2012, o seguinte endereço da parte executada: SGAS 905, Lote 3, Bloco B, Ap. 111, Asa Sul ? Brasília/DF, para onde foi enviada a correspondência de citação. Conforme se verifica ao ID 43673943, foi recebida e subscrita indicando nome diverso ao do executado. O executado alega que não tomou conhecimento da ação e que à época do fato já residia no endereço situado na SGAS 905, Lote 3, Bloco H, Ap. 905, conforme comprovado pelos documentos de ID 43673943. Ressalte-se que os referidos documentos dizem respeito a um veículo do executado e nada comprovam quanto à atualização de seus dados junto aos cadastros públicos. Ainda, no cadastro realizado junto ao DETRAN/DF, ID43673943, verifica-se que o endereço da inicial e o acima indicado estão vinculados ao executado. Ademais, na oportunidade em que foi encaminhada correspondência quanto à intimação da penhora, para o endereço indicado na inicial, ao contrário do momento da citação, ela retornou, em razão da mudança atestada, ID 43673943. Na ocasião, o exequente diligenciou em busca de novo endereço para o qual foi expedido o mandado de intimação da penhora em 30/05/19, ID 43673943. Corroborando ainda o fato de que o executado tinha por endereço aquele mencionado na inicial, o documento de ID 43673943, extraído do sítio eletrônico da Fazenda Pública do DF. Aliado a isso, em nenhum momento do processo ele alega que não tenha residido no local. Diz apenas que à época da citação residia em outro endereço. Ressalte-se, por oportuno, que a dívida executada decorre da cobrança de Imposto Sobre Serviço-ISS, conforme se verifica na inicial. Diante disso, patente que a qualificação do executado foi buscada no cadastro dos contribuintes, constante da Secretaria da Economia do Distrito Federal. Nesse passo, havendo alteração de endereço, o executado, na condição de contribuinte do tributo, tem o ônus de atualizá-lo junto ao fisco. Ademais, os sistemas cadastrais dos entes públicos não têm vinculação, para que se tenha atualização automática. Nesse contexto, tem-se ainda que, não obstante o executado sustente que a correspondência foi recebida por terceiro, sem que tomasse conhecimento, o documento de ID 43673943, corroborado pelo espelho da tela do SITAF anexado, indicam que em 22/03/15, ele esteve em órgão vinculado a Fazenda Pública do DF e negociou o débito executado, manifestando que faria o parcelamento. Consta da declaração o conhecimento inequívoco quanto à ação de execução em trâmite. É certo que os referidos documentos não suprem o comparecimento do executado nos autos, mas corroboram o fato de que a correspondência referente ao ato citatório foi entregue no endereço do executado e, ainda, chegou ao conhecimento dele. Diante disso, não há qualquer irregularidade na citação, mantendo-se íntegros os atos processuais decorrentes, razão pela qual indefiro pedido do executado, nesse particular. Quanto ao pedido de liberação do bem penhorado, observa-se que, em 20/08/19, o executado promoveu novo parcelamento do débito. Assim, ao exequente para se manifestar quanto ao pleito, com URGÊNCIA. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0012280-63.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012280-63.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANO SILVA C E R T I D I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:06:11. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0013563-92.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FREDERICO GUILHERME WANDERLEY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013563-92.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FREDERICO GUILHERME WANDERLEY C E R T I D I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:14:14. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0005199-73.1996.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HILTA VILLELA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005199-73.1996.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HILTA VILLELA VAZ C E R T I D I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias

corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:15:26. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0007597-57.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAMIANA FERREIRA DE CARVALHO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007597-57.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAMIANA FERREIRA DE CARVALHO MATOS C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:16:21. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0743831-76.2019.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLITO MARTINS DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF0040091A - HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA. R: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0743831-76.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLITO MARTINS DE SOUSA JUNIOR EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Lei nº 1060/50 deve ser interpretada à luz do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. Portanto, comprove o requerente a necessidade da gratuidade da justiça, trazendo aos autos seu comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda e demais documentos que se fizerem necessários, ou recolha as respectivas custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, para, querendo, emendar a inicial, a fim de retificá-la, haja vista que o instituto da denunciação da lide não tem cabimento em embargos, sendo este ação incidental em processo de execução. Por sua vez, a intervenção de terceiro pretendida é meio de defesa a ser exercitado em processo de conhecimento. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Após, à Secretaria para a certificação usual nos embargos à execução. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0054771-91.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATALIA ROBERTA COUTINHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0054771-91.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NATALIA ROBERTA COUTINHO GOMES C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:17:46. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0021872-68.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLIVEIRA FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021872-68.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OLIVEIRA FRANCISCO DA SILVA C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:19:20. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0038358-50.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EULALIA AUGUSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038358-50.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EULALIA AUGUSTA DOS SANTOS C E R T I D A O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram

digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14914663. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:22:29. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0043934-74.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE MARQUES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0043934-74.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDRE MARQUES RODRIGUES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:28:16. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0006758-11.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVAUDO FERNANDES DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006758-11.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EVAUDO FERNANDES DE BARROS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Após o decurso de prazo, fazer os presentes autos conclusos para sentença ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, de acordo com a consulta de ID 15146543. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:29:40. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0025562-03.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESTAURANTE E PIZZARIA TUPACIGUARA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025562-03.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA TUPACIGUARA LTDA - ME, GERSON DE SOUZA E SILVA, IVAN PEREIRA DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:35:34. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0025883-04.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPERIAL PISOS E REVESTIMENTOS REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARVALHO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0025883-04.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IMPERIAL PISOS E REVESTIMENTOS REPRESENTACOES LTDA, ROMULO DE SOUZA SANTOS MARINHO, JOSE CARVALHO CARNEIRO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o

final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:35:50. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0030858-11.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODILON MEDEIROS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030858-11.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ODILON MEDEIROS MOREIRA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:36:41. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0034961-61.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONALDO GONCALVES MARREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034961-61.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CLEONALDO GONCALVES MARREIROS C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:39:20. RODOLFO SALES PARENTE Servidor Geral

N. 0226880-19.2009.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0226880-19.2009.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANA ROSA DAMASCENO C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:00:12. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0034267-92.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVIDSON TEIXEIRA COSTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVIDSON TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034267-92.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAVIDSON TEIXEIRA COSTA - ME, DAVIDSON TEIXEIRA COSTA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:00:39. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0023719-43.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO GARCIA VILANOVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023719-43.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RONALDO GARCIA VILANOVA C E R T I D Á O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda

Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14916454. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:01:14. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0719752-33.2019.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ZADIEL CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF0006685A - D ANNUNZIO FRANCOIS SILVA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0719752-33.2019.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ZADIEL CAMELO DA SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ZADIEL CAMELO DA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL, devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), conforme decisão de ID n.43525281 e 43715697, o autor ratificou a manifestação no sentido de que os presentes embargos têm por objeto a ação de execução fiscal sob o nº 0103683-56.2011.8.07.0015. Ocorre que a referida execução já é objeto dos embargos sob o nº 0719739-34.2019.8.07.0016, distribuídos em 25/04/19, às 15h40m. Assim, os presentes embargos tem o mesmo objeto, pedido e partes do anteriormente daqueles autuados sob o nº 0719739-34.2019.8.07.0016. Ademais, foram distribuídos na mesma data, entretanto, às 16h00. Vê-se, pois, a caracterização do instituto da litispendência. Diante disso e atenta ao disposto no art. 59 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, inc. V, do CPC. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0049137-17.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAREZ FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0049137-17.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAREZ FERREIRA DOS SANTOS C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:18:22. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0008780-47.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008780-47.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIO BATISTA DE SOUZA C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:38:23. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0023044-40.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HUMBERTO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0023044-40.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ HUMBERTO DE FREITAS C E R T I D O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:59:16. MILTON TAVARES DE CASTRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0007093-45.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM OITO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0007093-45.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CENTRO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS STADIUM OITO LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO DA COSTA CARMONA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria nº 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:01:32. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0012656-49.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VIOLETA BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012656-49.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA VIOLETA BATISTA DE ALMEIDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:05:00. ERIKA DE OLIVEIRA LIMA Servidor Geral

N. 0024185-60.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMATRA - AGENCIA DE TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA LUCIA FURTADO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024185-60.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: IMATRA - AGENCIA DE TURISMO LTDA, ANTONIA LUCIA FURTADO DE OLIVEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:16:29. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0050400-84.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DUCE REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0050400-84.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUCE REIS C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:17:37. MILTON TAVARES DE CASTRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0028780-16.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CABIRIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0028780-16.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CABIRIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS S/A C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes

autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14914563. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:31:43. RICARDO LIMA PIMENTA Servidor Geral

N. 0016619-94.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL FRANCISCO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0016619-94.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO MACHADO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:36:02. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0075393-94.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO CORREA DE SOUSA. Adv(s): DF0004899A - JAMIL JORGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0075393-94.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CORREA DE SOUSA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:50:56. MILTON TAVARES DE CASTRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0010785-76.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO SIQUEIRA SCHEIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010785-76.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIO SIQUEIRA SCHEIDT C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:58:07. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0036120-31.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOUSINHO RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036120-31.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOUSINHO RIBEIRO DE ARAUJO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:58:53. MILTON TAVARES DE CASTRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0064352-33.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDER LAMAR MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0064352-33.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDER LAMAR MARIANO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:11:23. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0003290-20.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE MUNIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003290-20.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA, MARLENE MUNIZ DE SOUZA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:14:08. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0034156-69.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETH BISPO DA SILVA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034156-69.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELISABETH BISPO DA SILVA DE SANTANA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:18:40. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0073390-34.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERNACIONAL COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0073390-34.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INTERNACIONAL COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:24:19. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0073390-34.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERNACIONAL COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0073390-34.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INTERNACIONAL COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio

agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:24:19. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0030343-34.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA VESTESON DA PURIFICACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA VESTESON DA PURIFICACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030343-34.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JEOVA VESTESON DA PURIFICACAO, JEOVA VESTESON DA PURIFICACAO C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:31:39. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0036303-02.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVARD PEREIRA BATISTA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036303-02.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EDVARD PEREIRA BATISTA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:38:00. LUCIMAR JOSE DA SILVA FARIA Servidor Geral

N. 0041952-45.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREA DA SILVA BAPTISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0041952-45.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDREA DA SILVA BAPTISTA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:41:10. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0034303-92.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0034303-92.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14960141. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:46:15. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

N. 0745559-89.2018.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANTONIO PINHEIRO TORRES. Adv(s): DF0008523A - LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0745559-89.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO PINHEIRO TORRES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL - GDF C E R T I D ã O Nos termos da Portaria nº 03, de 23 de março de 2018, deste Juízo, remeto, nesta data, os presentes autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para que se manifeste acerca da sentença proferida - ID 36708892. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a) conforme certificação digital.

N. 0037798-47.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCILIO PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037798-47.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCILIO PEREIRA SOARES C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:53:24. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

N. 0026737-92.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE DE SOUZA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026737-92.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EUNICE DE SOUZA MOTA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:04:03. MARTHA LUCIA DA SILVA Servidor Geral

N. 0013089-87.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0013089-87.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA VIEIRA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:04:34. BRUNO NOLETO BOGEA Servidor Geral

N. 0011871-58.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIMEIRO DISCO CLUBE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL PRATES PINHEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011871-58.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRIMEIRO DISCO CLUBE LTDA, RAUL PRATES PINHEIRO FILHO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:10:01. MILTON TAVARES DE CASTRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0018083-95.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0018083-95.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PLANALTO DE AUTOMOVEIS SA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência

de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:12:42. BRUNO NOLETO BOGEE Servidor Geral

N. 0038425-54.2005.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: METALURGICA ELO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYRA XAVIER COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTINO CLERIO RICARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0038425-54.2005.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: METALURGICA ELO LTDA, NAYRA XAVIER COSTA, ALTINO CLERIO RICARDO DA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Faça os autos conclusos para apreciação da petição de ID 14966116. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:23:55. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

N. 0006524-63.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REIS MOVEIS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS REIS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0006524-63.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REIS MOVEIS LTDA ME, JOSE DOS REIS SILVA, CELIO REIS DA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Após o transcurso dos prazos epigrafados, façam-se os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito desta Vara, em razão da petição do Exequente de ID 31024436. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:28:34. BRUNO NOLETO BOGEE Servidor Geral

N. 0011714-32.1993.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SICLA SOCIEDADE IMPRESSORA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ARGEMIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0005218A - JOMAR ALVES MORENO, DF0006083A - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA. R: MARIA ANALIENE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0011714-32.1993.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SICLA SOCIEDADE IMPRESSORA E COMERCIO LTDA, PEDRO ARGEMIRO DOS SANTOS, MARIA ANALIENE DA SILVA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:48:13. BRUNO NOLETO BOGEE Servidor Geral

N. 0024777-41.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0024777-41.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILZA MARIA C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDFT nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Após o transcurso dos prazos epigrafados, façam-se os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Certifico, uma vez que, conforme tela do SITAF da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (ID 14936822), verifica-se que o débito fiscal objeto da presente execução encontra-se cancelado (código 34). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:02:01. BRUNO NOLETO BOGEE Servidor Geral

N. 0026088-67.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS YONILDE DO PRADO MACEDO. Adv(s): GO0014951S - AVENIR DOMINGUES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0026088-67.2004.8.07.0001 Classe

judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: THAIS YONILDE DO PRADO MACEDO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:02:07. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

N. 0037860-53.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029145A - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SANCHES & FONTINELLE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0037860-53.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANCHES & FONTINELLE LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. SAMUEL LUCAS CHAGAS Assessor

N. 0001239-36.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIDINES DADALTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0001239-36.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CIDINES DADALTO C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:04:51. MILTON TAVARES DE CASTRO JUNIOR Servidor Geral

N. 0003480-72.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0018470A - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: LM COMERCIO DO VESTUARIO LTDA. Adv(s): DF0013558A - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003480-72.2014.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LM COMERCIO DO VESTUARIO LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. SAMUEL LUCAS CHAGAS Assessor

N. 0015826-97.2000.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF0008060A - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0015826-97.2000.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELIANTHO DE SIQUEIRA LIMA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:13:27. BRUNO NOLETO BOGEEA Servidor Geral

N. 0020760-22.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANCHES & FONTINELLE LTDA - ME. Adv(s): DF0036465S - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0020760-22.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SANCHES & FONTINELLE LTDA - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intimem-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. SAMUEL LUCAS CHAGAS Assessor

N. 0021948-92.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORI MODA FEMININA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO PASMNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IBC INTERNACIONAL BUSINESS CENTER BWI -. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0021948-92.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CORI MODA FEMININA LTDA, ARNALDO PASMNIK, IBC INTERNACIONAL BUSINESS CENTER BWI - C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14968355. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:26:45. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0008933-96.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FARMACOTECNICA INST DE MANIPULACOES FARMACEUTICAS LTDA. Adv(s): DF0036471A - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. R: ROGERIO TOKARSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMELITA MILAGRES TOKARSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008933-96.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FARMACOTECNICA INST DE MANIPULACOES FARMACEUTICAS LTDA, ROGERIO TOKARSKI, ROMELITA MILAGRES TOKARSKI SENTENÇA Em face do pagamento do débito, EXTINGO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 924, inciso II, do CPC. Sem Custas. Sem honorários. Libere-se a penhora ou o depósito, se houver. Expeça-se Alvará de levantamento, se necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada neste ato. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0003750-75.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CEDULA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): RJ51526 - JORGE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARAEXEFIS Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0003750-75.1999.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BANCO CEDULA S/A, J SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME C E R T I D ã O Certifico e dou fé que nos termos da Portaria VEF nº 02, de 08 de agosto de 2017, ou da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, os autos foram digitalizados. Deixo de promover a abertura dos prazos previstos nos artigos 11 e 12, da Portaria Conjunta TJDF nº 24, de 20 de fevereiro de 2019, para a Fazenda Pública do Distrito Federal, em observância à Portaria VEF nº 03, de 11 de março de 2019. Intime(m)-se o(s) executado(s) para tomar(em) conhecimento da digitalização dos presentes autos e, caso queira(m), suscitar(em) eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Independentemente de nova intimação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) para, após o decurso do supracitado prazo, retirar a(s) peça(s) por ele(s) eventualmente juntada(s) nos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 14 da Resolução 185 do CNJ. Transcorridos os prazos mencionados, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Certifico, ainda, que decorreu o prazo de suspensão constante da certidão de ID 14968188. Nos termos do inciso XL, art. 1º da Portaria n. 03, deste Juízo, de 23 de março de 2018, fica o exequente intimado a impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:38:53. NADIA CAVALCANTE CURY Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****DECISÃO**

N. 0701858-86.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: HELIO DOURADO GONZAGA. Adv(s): DF0024104A - JOSE MARIA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701858-86.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: HELIO DOURADO GONZAGA DECISÃO 1) Com relação aos embargos declaratórios ID 43686197, conheço do recurso, negando-lhe, todavia, provimento. Não verifico omissões na decisão interlocutória embargada, já que nela consta determinação para elaboração de cálculos com base em valor já consolidado pelo Juízo anteriormente. Eventual quantia penhorada nos autos, cujo levantamento resta pendente em favor do credor, deverá, por óbvio, ser considerado por este quando da apresentação da nova planilha. Assim, não verifico vícios na decisão atacada; 2) Diante da manifestação da parte credora, expeça-se alvará de levantamento em seu favor da quantia de R\$ 1.598,03, uma vez preclusa a presente decisão; 3) Feito isso, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos atualizados do débito, levando-se em conta valor consolidado da dívida e o levantamento determinado no item 03; 4) Por fim, cumpram-se demais determinações constantes de ID 39385657. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 23:53:02. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701029-42.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANILDE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA DA CONCEICAO SILVA DE ARAUJO - EPP. R: MARCIO BERNARDINO DA SILVA. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701029-42.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVANILDE RAMOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRICIA DA CONCEICAO SILVA DE ARAUJO - EPP, MARCIO BERNARDINO DA SILVA DECISÃO Vistos. Trata-se de impugnação à penhora, onde o devedor sustenta impenhorabilidade da quantia bloqueada em sua conta corrente, correspondente à totalidade da dívida exequenda. A credora se manifestou regularmente nos autos, em réplica. Pois bem. É certo que à parte impugnante incumbe a demonstração efetiva dos fatos constitutivos de seu direito. Tal observação se apresenta relevante no caso em tela, já que não há nenhum elemento de prova nos autos a indicar que a quantia penhorada detenha natureza salarial, ou alimentar, a justificar o pedido de levantamento da constrição. Sendo assim, DESACOLHO a impugnação ofertada. Sem honorários. Preclusa a presente decisão, providencie a Secretaria o quanto necessário para transferência da quantia penhorada à parte credora. Por fim, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:12:54. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0000108-03.2013.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUCAS MENDONCA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0000108-03.2013.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LUCAS MENDONCA CARDOSO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica a exequente intimada a anexar planilha atualizada do débito para fins de pesquisa junto ao BACENJUD, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:00:49. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0702283-16.2019.8.07.0002 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ENIVALDO MANOEL DE SOUZA. Adv(s): DF0038861A - MARIA CAROLINA PINTO COELHO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702283-16.2019.8.07.0002 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ENIVALDO MANOEL DE SOUZA EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Recebo os embargos do devedor para discussão, sem efeito suspensivo. Certifique-se nos autos executivos. 2) Nos termos do art. 334, do NCPD, determino a realização liminar de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brazlândia - CEJUSC. Remetam-se os autos ao CEJUSC para indicação de data e horário para a realização da solenidade. Com a data, cite-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte ré, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. A parte autora também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 16:51:08. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702331-09.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0047958A - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702331-09.2018.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSUE LEITE FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: BARTOLOMEU BESERRA DE SOUSA JÚNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos carta precatória de intimação do devedor foi atendida, mas devolvida SEM o devido cumprimento com a informação de MUDOU-SE. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC/2015. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:19:41. CARLOS ALBERTO RABELO CAMPOS Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703267-34.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0044002A - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: WALISON REINALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo:

0703267-34.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RÉU: WALISON REINALDO DA SILVA DESPACHO Façam-me os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 08:52:23. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702394-34.2018.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: TAYSA SOUZA OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO ARAUJO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702394-34.2018.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: TAYSA SOUZA OLIVEIRA ALVES, BRUNO ARAUJO COELHO DECISÃO Vistos. Em relação à executada TAYSA, cite-se no endereço localizado no Núcleo Rural Alexandre Gusmão, Gleba 02, Chácara 29-A, Brazlândia-DF. Restando infrutífera a diligência, defiro, desde já, a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis. Em relação ao executado BRUNO, proceda-se a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis. Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 3 de setembro de 2019, às 17:09:10. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701635-36.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONEIDE BARROSO DA SILVA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701635-36.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONEIDE BARROSO DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Trata-se de ação de cobrança de indenização do DPVAT, ajuizado por ROGÉR VINÍCIUS BARROSO DA SILVA, representado por sua genitora IVONEIDE BARROSO DA SILVA, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduz o requerente que se envolveu em um acidente do qual conduzia uma motocicleta HONDA/CG 125 FAN, placa JKH-4599-DF com o veículo HYUNDAI/HB20, placa PAV-0499-DF; que sofreu fratura de rádio distal; que a requerida, após analisar todos os documentos necessários/obrigatórios apresentados no pedido de indenização, entendeu que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido e gerou negativa técnica. Gratuidade de justiça deferida no ID 37828745 - Pág. 2. A requerida apresentou contestação no ID 40953951. Preliminarmente, pugnou pela correção do valor da causa. No mérito, argumentou que inexistente no feito prova contundente de que a parte demandante efetivamente está inválida de forma permanente e definitiva; que a demandante não apresentou indícios suficientes para provar que realmente ocorreu o acidente de trânsito narrado na inicial. Réplica no ID 42902906. Parecer do Ministério Público no ID 43863071, oficiando pela realização de perícia médica. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, não acolho a preliminar de correção do valor da causa, porquanto este corresponde ao valor que o requerente entende devido, conforme se observa do item ?e? ? ID 37756954 - Pág. 18. Superada a referida preliminar, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos arts. 354/356, bem como presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a ocorrência do acidente e a suposta invalidez e sua graduação. Ressalto que não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Em relação à ocorrência do acidente, ficam as partes intimadas a apresentar as provas que desejam produzir, inclusive rol de testemunhas, se o caso, no número máximo de três. Prazo: 05 (cinco) dias. A não apresentação de rol de testemunhas neste prazo acarretará o indeferimento da produção deste meio de prova. Caso as partes formulem pedido de depoimento pessoal, intime-as, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Designe-se AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Advirto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Em relação à invalidez e sua graduação, imprescindível a realização da perícia médica requerida pelo autor e pelo Ministério Público (Súmula 474, STJ). Nesse sentido, determino a realização da prova a ser realizada por médico ortopedista/traumatologia. Nos termos do art. 95 do CPC, os honorários periciais serão adiantando pela parte que houver requerido, no caso, pelo autor. Todavia, como a gratuidade de justiça lhe foi deferida, a perícia deverá ser custeada nos termos da Portaria Conjunta 101 de 10 de novembro de 2016 deste tribunal. Assim, diligência a Secretaria quanto à existência de expert idôneo apto a levar a cabo a tarefa que ora se apresenta. O perito deverá apresentar sua proposta de honorários e ser alertado de que serão custeados pelo Tribunal segundo normatização própria (Portaria Conjunta 101 de 10/11/2016). Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 13:01:45. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700617-77.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): PI5234 - FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700617-77.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAUANY STEFANY MARQUES EXECUTADO: ADRIAO DOS SANTOS SOUSA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por LAUANY STÉFANY MARQUES DE SOUSA, em desfavor de ADRIÃO DOS SANTOS SOUZA. O executado apresentou justificativa para o não pagamento do débito alimentar no ID 43123640, argumentando que, na época do fato, não foi analisada pelo magistrado prolator da sentença as reais condições financeiras do executado, tendo em vista que o não tem condições financeiras para arcar com o valor arbitrado a título de pensão de alimentos à exequente; que é casado e possui três filhos menores; que sua condição econômica é precária; que trabalha como lavrador, não tem renda fixa, vive de ?bicos? através de diárias de serviços braçais na roça, quando há oferta de trabalho, não chegando a auferir um salário mínimo mensal, que sequer é suficiente para o sustento do executado e de sua família. A exequente se manifestou no ID 43745068. É o relatório. DECIDO. Os argumentos levantados pelo executado não se prestam a eximi-lo de sua obrigação alimentar, devidamente fixada em sentença, nos autos nº 2005.02.1.001373-2. Trata-se, na verdade, de matéria afeta à eventual ação de revisão/exoneração de alimentos. As parcelas já vencidas deverão ser adimplidas pelo executado, nos moldes fixados na referida sentença. Em relação ao rito da prisão, a justificativa de inadimplemento apta a afastar o decreto prisional é aquela que decorre de comprovada impossibilidade absoluta do pagamento (art. 528, §2º, do CPC). Conforme precedente deste E. Tribunal, o acolhimento de justificativa de não pagamento da pensão em demanda executiva pressupõe a ocorrência de situação excepcional, verdadeira força maior que, de modo inesperado, venha a retirar a possibilidade de o devedor cumprir sua obrigação. (TJDFT, Acórdão n.1183365, Publicado no DJE: 09/07/2019) Sequer a situação de desemprego denota ?impossibilidade absoluta?, conforme precedente deste E. Tribunal, in verbis. O desemprego formal, quando não retira do alimentante a capacidade de trabalho nem o priva do exercício do seu ofício, não se qualifica juridicamente como "impossibilidade absoluta" de adimplemento do dever alimentício, única justificativa processualmente hábil a impedir o uso do instrumento da prisão civil, consoante a inteligência do artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil. (TJDFT, Acórdão n.1164038, Publicado no PJe: 30/04/2019) Desta forma, não acolho a justificativa apresentada. Fica o executado intimado, por DJe, a efetuar o pagamento dos débitos cobrados pelo rito da prisão e da expropriação, nos termos da decisão de ID 30478842, com a correção dos valores de ID 43745068, quais sejam, R\$ 2.671,62 (rito da prisão) e R\$ 82.793,75 (rito da expropriação). BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 14:51:22. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700005-42.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. A: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF0030762A - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: CLINICA RECOMECAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo:

0700005-42.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA, JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS EXECUTADO: CLINICA RECOMEÇAR LTDA - EPP DECISÃO Vistos. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação da pesquisa ao sistema ERIDF. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 09:02:53. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701921-14.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO JOSE IBIAPINA. Adv(s): DF0030321A - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRAZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0701921-14.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO JOSE IBIAPINA RÉU: BANCO PAN S.A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/10/2019, às 14h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia - Sala 1.55 (sala interna nº 2), no fórum desta Cidade. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 5 de setembro de 2019. JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0003216-45.2010.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016107A - THIAGO MEIRELLES PATTI. Adv(s): DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0003216-45.2010.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIKELLY PRICILA SOARES VASCO, MAXWEL SOARES VASCO EXECUTADO: VALDINHO CORDEIRO VASCO DECISÃO Defiro pedido retro. Oficie-se ao DETRAN nos exatos termos pleiteados. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:02:48. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702569-28.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0042537A - JHEMERSON TIAGO LIMA ANDRADE, DF55154 - FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF54678 - EDVALDO PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702569-28.2018.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: EDSON BRAZ BITTENCOURT JUNIOR RÉU: ALICE MARUNO BRAZ BITTENCOURT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos. Defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. I ? DO RITO DA PRISÃO Em relação ao valor de R\$ 614,39 e demais parcelas que se vencerem no curso do processo, intime-se pessoalmente o devedor para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, no prazo de 3 (três) dias úteis, SOB PENA DE PRISÃO. Se o devedor não efetuar o pagamento, não provar que o efetuou ou não apresentar justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, a sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos será protestada, tendo o seu nome incluído em cadastros restritivos de créditos. Verificada sua conduta procrastinatória, o devedor responderá pelo crime de abandono material. Advirto ao devedor que somente o pagamento integral do débito (nele incluídas as prestações vencidas após o pedido de cumprimento e até a data do próprio pagamento) será capaz de extinguir o processo. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:10:09. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702072-14.2018.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0013078A - FLAVIA ALVES GOMES BEZERRA. R: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA SENHORINHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702072-14.2018.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA RÉU: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA SENHORINHA DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos monitórios onde o requerido, através da curadoria de ausentes, sustenta preliminar de nulidade de citação editalícia, indicando endereços constantes dos autos nos quais não teriam sido realizadas diligências para fins de citação. Pois bem. A fim de evitar prejuízos à parte ré, determino, antes da apreciação dos embargos monitórios, sejam expedidos mandados de citação aos endereços constantes de ID 42241163, p. 2. Com o retorno dos mandados, renove-se a conclusão. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:27:58. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701330-23.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - EXECUTADO: EFIGENIO LEITE PRACA Número do processo: 0701330-23.2017.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: TAYLANE TAYNA QUEIROZ LEITE, TAYSLA TAYARA QUEIROZ LEITE, EVELLYN SOPHIA LEITE QUEIROZ EXECUTADO: EFIGENIO LEITE PRACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. O art. 528 e seus §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, prescrevem que "Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns." A prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. A única forma possível para o devedor elidir sua prisão seria a apresentação de comprovante de quitação dos alimentos devidos ou uma justificativa plausível, porém, observo que nenhuma forma foi apresentada. Ante tudo o que expus, decreto a PRISÃO CIVIL DE EFIGÊNIO LEITE PRAÇA, pelo período de 03 (três) meses, somente sendo solto mediante o cumprimento da obrigação, pagando toda a dívida que lhe é reclamada que se refere ao débito no valor de R\$ 2.449,78 e demais prestações que vencerem no curso do processo, ou seja, para elidir a prisão é necessária a quitação do débito alimentar devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Expeça-se mandado de prisão e/ou carta precatória, observando o prazo de validade estabelecido no Provimento Geral da Corregedoria, do qual deverá constar o valor atualizado da dívida, e bem assim, o número da conta bancária da parte credora ou seu representante legal. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO PARA FINS DE INCLUSÃO NO BNMP 2.0. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:36:33. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700860-21.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: LUCIMAR NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700860-21.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LUCIMAR NASCIMENTO CARVALHO DECISÃO Indefiro, por ora, pedido de consulta aos sistemas do Juízo para fins de localização da parte requerida. Para tal fim, determino que a parte requerente diligencie junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia do Distrito Federal - CEB, CAESB, TIM, VIVO, CLARO e OI, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, que deverá ser encaminhada pela parte autora às concessionárias mencionadas, que deverão trazer aos autos o endereço da parte requerida. A parte autora também se incumba de informar à concessionária o número do CPF ou CNPJ da parte requerida, para que a pesquisa possa ser realizada. Aguarde-se por 30 dias respostas dos ofícios cujo encaminhamento ora se determina. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:40:06. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702210-44.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0026169A - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, DF0042590A - IDELZINETE DA COSTA E FRANCA. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702210-44.2019.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA RÉU: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do que consta da decisão liminar em AI manejado pela autora, nos termos do art. 334, do NCPD, determino a realização liminar de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania de Brasília - CEJUSC. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para indicação de data e horário para a realização da solenidade. Com a data, cite-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte ré, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. A parte autora também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:45:37. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0701303-69.2019.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0044002A - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: VICENTE RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701303-69.2019.8.07.0002 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLUNAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA RÉU: VICENTE RODRIGUES DA COSTA DECISÃO Aguarde-se manifestação da parte autora por 10 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:47:11. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0000108-03.2013.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUCAS MENDONCA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0000108-03.2013.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LUCAS MENDONCA CARDOSO DECISÃO Proceda-se pesquisa de bens junto ao Bacenjud, dando-se vista ao credor para prosseguimento do feito, em 10 dias. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 00:57:18. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001492-06.2010.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORLANDO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF0016107A - THIAGO MEIRELLES PATTI, DF0051227A - DIEGO PIRINEUS PATTI. R: AGNALDO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF0024951A - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0001492-06.2010.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORLANDO ALVES DE LIMA EXECUTADO: AGNALDO PAULO DA SILVA DECISÃO Defiro pedido retro. Confiro à presente decisão força de alvará judicial, a fim de que o credor seja autorizado a adentrar no pátio do DENTRAN/DF, a fim de verificar o estado de conservação do veículo placa JHQ 2314. Sem prejuízo, aguarde-se manifestação do credor por 20 dias. No silêncio, ao arquivo. BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019, às 01:00:45. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700996-18.2019.8.07.0002 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AURINO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF59791 - ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: OI MOVEL S.A.. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700996-18.2019.8.07.0002 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AURINO DE OLIVEIRA FILHO REQUERIDO: OI MOVEL S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte requerida OI MOVEL S.A. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo terá certificado os prazos de ciência da sentença e contrarrazões para posterior envio à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:54:38. NUNO CARDOSO TORRES PINTO Servidor Geral

N. 0701121-54.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: JE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME. R: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0045718A - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: ESPÓLIO DE JOSÉ LIMEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701121-54.2017.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: JE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ LIMEIRA DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: CLEYVESON DE OLIVEIRA FREITAS, ERICKA BASTOS DE FREITAS, JANIA LIMEIRA DE FREITAS CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:27:35. NUNO CARDOSO TORRES PINTO Servidor Geral

N. 0701328-82.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTAMIRO FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSMIRO FAGUNDE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA FAGUNDES VIEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARLENE FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): DF0031444A - GABRIELA DE MORAES. R: MARTA FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUIGO FAGUNDES VIEIRA. Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: MARLUCE NUNES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA NUNES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLON NUNES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONDES NUNES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLICE NUNES VIEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLI NUNES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0701328-82.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTAMIRO FAGUNDES VIEIRA, JOSMIRO FAGUNDE VIEIRA, MARIA FAGUNDES VIEIRA MENDES, MARLENE FAGUNDES VIEIRA, JOSE FAGUNDES VIEIRA EXECUTADO: MILTON FAGUNDES VIEIRA, JOAO FAGUNDES VIEIRA, MARTA FAGUNDES VIEIRA, HUIGO FAGUNDES VIEIRA, MARLUCE NUNES VIEIRA, RAFAELA NUNES VIEIRA, MARLON NUNES VIEIRA, MARCONDES NUNES VIEIRA, MARLICE NUNES VIEIRA MARTINS, MARLI NUNES VIEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de

Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, ficam as partes intimadas a anexarem, no prazo de cinco dias, a certidão de ônus do imóvel para prosseguimento do leilão, tendo em vista manifestação retro do leiloeiro. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:33:31. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0001317-65.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DIRCEU FRANCISCO DE LIMA 23477342100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE DIRCEU FRANCISCO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001317-65.2017.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: DIRCEU FRANCISCO DE LIMA 23477342100, ESPÓLIO DE DIRCEU FRANCISCO DE LIMA REPRESENTANTE LEGAL: WEDERSON DIRCEU DE LIMA, EMERSON DIRCEU DE LIMA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios a certidão de crédito assinada eletronicamente, para as providências que julgar necessárias. Conforme decisão de ID 41326542, o feito será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921. III do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:33:15. NUNO CARDOSO TORRES PINTO Servidor Geral

N. 0701212-76.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA. Adv(s): DF54879 - LIDIANE LIMA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701212-76.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA VERAS RECONVINTE: VINÍCIUS VERAS NEPOMUCENO RÉU: VINÍCIUS VERAS NEPOMUCENO RECONVINDO: WEVERTON DE SOUZA VERAS CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AIJ De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, fica DESIGNADO o dia 25/09/2019, às 15h00, para Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo, Sala 1.80, no 1º Andar do Fórum de Brazlândia/DF Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC/2015, e, tendo em vista a procuração que outorga ao ilustre advogado poderes para transigir, deverá(ão) o(s) patrono(s) da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o demandante comparecer independentemente de intimação. Deixo de expedir mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela parte autora, nos termos do art. 455 do CPC ("Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo"). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:53:37. NUNO CARDOSO TORRES PINTO Servidor Geral

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia

N. 0701902-08.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49164 - JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS. NÚMERO DO PROCESSO: 0701902-08.2019.8.07.0002 ASSUNTO: Guarda AUTOR: ANDRESSA MACHADO DE ALMEIDA RÉU: RÉU: JANIS FERREIRA SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, designei audiência de Conciliação, para o dia 26/09/2019, às 15:20, devendo a parte autora ser intimada para comparecer na sessão por intermédio de seu advogado. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

PETIÇÃO

N. 0700457-86.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0044337A - ISABEL MARTA DE SALES FERREIRA. AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAZLÂNDIA-DF. Número do processo: 0700457-86.2018.8.07.0002 CAIO LEONARDO TAVARES MACEDO, menor absolutamente incapaz, neste ato representado por sua genitora NALVA CRISTINA TAVARES DA SILVA, residentes e domiciliados na Quadra 45, Conjunto D, Casa 04, Vila São José, Brazlândia/DF, telefone (61) 98432-2685, demais dados já constantes dos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, expor e requerer o que se segue: 1. DOS FATOS Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em 27/02/2018, no qual requer a satisfação do débito correspondente ao período de dez/17 até os dias atuais. Em sua manifestação de ID 40226223, o devedor requereu a extinção do feito no tocante ao débito da prisão, apresentando suposto comprovante de pagamento. Contudo, o executado equivocou-se quando requereu a extinção do feito pelo pagamento, visto que aquele comprovante apresentado ao ID 40226236 refere-se ao mês de jul/19, faltando, ainda, saldo remanescente de R\$ 28,56 do respectivo mês. 2. DO RITO DA PRISÃO No tocante ao débito a ser cobrado pelo RITO DA PRISÃO, o período é referente aos meses de abr/19 a jul/19, perfazendo a quantia de R\$ 466,71 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme planilha de cálculos em anexo. 3. DO RITO DA EXPROPRIAÇÃO O débito referente ao período anterior à prisão do executado é convertido para o rito da penhora, sendo correspondente ao período de dez/17 a mar/19, perfazendo a quantia atualizada de R\$ 7.492,91 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos). Diante do voluntário e inescusável inadimplemento, vem a parte exequente pleitear pela continuidade do feito. 4. DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer: a) Seja decretada a prisão civil do devedor quanto ao débito cobrado pelo rito da PRISÃO, na quantia de R\$ 466,71 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), consoante autoriza o artigo 528 §3º do Novo CPC e a Súmula 309 do STJ. b) Em relação à dívida cobrada pelo rito da expropriação, na quantia de R\$ 7.492,91 (sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), requer: c.1) Seja o devedor intimado para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias. c.2) Seja realizada consulta ao sistema BACENJUD, para tentar localizar valores depositados em nome do devedor; c.3) Seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que informe se o devedor possui saldo de FGTS depositado em seu nome; c.4) Sejam realizadas consultas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD, ERIDF, dentre outros disponíveis ao juízo; c.5) Caso as diligências descritas nos itens anteriores restem infrutíferas, que seja expedido em favor da credora certidão de crédito. Termos em que pede deferimento. Brazlândia-DF, 21 de agosto de 2019. _____ NALVA CRISTINA TAVARES DA SILVA FÁBIO LEVINO DE OLIVEIRA Defensor Público do DF

CERTIDÃO

N. 0001908-27.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SPO195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001908-27.2017.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: JOSE NILTON MOREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que anexe o mandado de citação de ID 40620410 com finalidade não atingida. Fica a parte REQUERENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:08:12. RAFAEL LEVINO FURTADO Diretor de Secretaria

N. 0001251-90.2014.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016567A - RAFAEL CALVET CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001251-90.2014.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA MORAIS DE ARAUJO, PEDRO FELIPE MORAIS DE ARAUJO EXECUTADO: LEONILSON ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brazlândia/DF, 6 de setembro de 2019 12:32:06.

N. 0004586-49.2016.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: GHEISIANE BEATRIZ MARTINS BARRETO VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0004586-49.2016.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: GHEISIANE BEATRIZ MARTINS BARRETO VAZ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o

processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postulare o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 13:14:30.

N. 0004368-89.2014.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIANNINI SA. Adv(s): SP0236578A - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA. R: IVAM DE ARAUJO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIVERSO GOSPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004368-89.2014.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIANNINI SA EXECUTADO: IVAM DE ARAUJO FARIAS, UNIVERSO GOSPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brasília, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postulare o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 13:15:50.

N. 0002214-30.2016.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0048161A - KELLY CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA, DF0015087E - WELLINGTON DE SOUZA, DF0030973A - GISELLY EDUARDO RIBEIRO, DF0037213A - MARIAH ALVES CHAVES DOS SANTOS. R: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: JE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LIMEIRA DE FREITAS. Adv(s): DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002214-30.2016.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA, JE COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME, JOSE LIMEIRA DE FREITAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brasília, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postulare o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 13:29:03.

N. 0002295-18.2012.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLA MACHADO GUSMAO. R: KEZIA MACHADO GUSMAO. R: OSCARINA SILVA GUSMAO. R: REUBER DE ROTERDA MACHADO. Adv(s): DF0030802A - KEZIA MACHADO GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002295-18.2012.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: CARLA MACHADO GUSMAO, KEZIA MACHADO GUSMAO, OSCARINA SILVA GUSMAO, REUBER DE ROTERDA MACHADO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brasília, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDFT, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postulare o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente

assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 14:07:10.

DECISÃO

N. 0702280-95.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. Número do processo: 0702280-95.2018.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDORA: REGINA SILVA DE OLIVEIRA FIDELIS DEVEDOR: SEBASTIÃO FIDELIS DA SILVA FILHO D E C I S Ã O À vista dos esclarecimentos lançados no expediente de ID 43383945, intimem-se as partes a pretexto de que formulem, a seu critério, no prazo de 10 (dez) dias, as postulações que entenderem pertinentes. No mais, retifico a decisão de ID 41890878. Onde se lê "o devedor deverá ser intimado a também manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito deduzido no item "b" da petição de ID 36522339", leia-se "o devedor deverá ser intimado a também manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pleito deduzido no item "a" da petição de ID 36522339". Proceda-se aos pertinentes atos de comunicação processual. Brasília/DF, 05 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0005694-21.2013.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: TOMIKO SHIBATA IWAI. Adv(s): DF0041116A - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA, DF0040273A - LEONARDO MOREIRA SOARES, DF0028761A - JAIRO SOARES DOS SANTOS. A: MASSAO SHIBATA. A: TAE WATANABE. A: MITSUO SHIBATA. A: MIEKO SUZUKI. A: ICHIRO SHIBATA. A: NORIO WATANABE. A: HUMBERTO MASSARU WATANABE. Adv(s): DF0028761A - JAIRO SOARES DOS SANTOS. A: SIRLENE VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON MAMORU WATANABE. A: EMILIA EMIKO WATANABE HIRAHATA. A: LUCIA YURI WATANABE MONTEIRO. A: SERGIO YUKIO WATANABE. Adv(s): DF0028761A - JAIRO SOARES DOS SANTOS. R: GIRO SHIBATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO SHIBATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005694-21.2013.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TOMIKO SHIBATA IWAI, TAE WATANABE, MITSUO SHIBATA, MIEKO SUZUKI, ICHIRO SHIBATA, NORIO WATANABE, HUMBERTO MASSARU WATANABE, SIRLENE VIEIRA DE CARVALHO, EDSON MAMORU WATANABE, EMILIA EMIKO WATANABE HIRAHATA, LUCIA YURI WATANABE MONTEIRO, SERGIO YUKIO WATANABE INVENTARIANTE: MASSAO SHIBATA INVENTARIADO: GIRO SHIBATA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Edilberto Martins de Oliveira, da 2ª Vara Cível, de Família, de Órfãos e Sucessões de Brasília, e em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019 ? TJDF, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, sendo que, atento ao princípio da colaboração e objetivando a celeridade na tramitação processual, as partes deverão: a) Apontar eventuais impropriedades e digitalizar as peças que estejam ilegíveis ou incompletas (artigo 11, § 1º). b) Atentar para a necessidade de conversão para o processo eletrônico de arquivos de vídeo e áudios. Quanto aos mapas e memoriais descritivos, no caso de inviabilidade técnica, postular pelo desentranhamento e custódia do documento em Juízo. c) Indicar eventual penhora no rosto dos autos, dentre outras anotações relevantes, tais como classe processual e hipóteses legais de prioridade na tramitação, intervenção do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de Núcleo de Prática Jurídica, cadastramento das partes e respectivos advogados. II- Na hipótese de petição recentemente protocolada, ainda pendente de juntada nos autos físicos, a parte interessada deverá, desde logo, proceder à digitalização do original protocolado. III- Transcorrido o prazo supra indicado, será dado início ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de nova publicação, para postularem o desentranhamento de documentos originais constantes nos autos físicos, que pretendam manter incólumes. No caso de títulos extrajudiciais, a custódia do título original ficará sob a responsabilidade do credor / exequente, sem prejuízo de eventual apresentação em Juízo, caso seja necessário. IV- Relevante consignar que, após o transcurso dos prazos anteriormente assinalados, os autos físicos serão DEFINITIVAMENTE ELIMINADOS (artigo 14). V- Sem prejuízo de eventual necessidade de restituição do prazo anteriormente em curso, a parte interessada poderá desde logo requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília/DF, 6 de setembro de 2019 15:41:09.

DECISÃO

N. 0701261-54.2018.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Número do processo: 0701261-54.2018.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CREDORA: DILMA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA DEVEDOR: ANIVALDO RUMÃO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Defiro o pleito deduzido no item "a" da petição de ID 40405017. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo judiciário. Brasília/DF, 05 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0702409-66.2019.8.07.0002 - MONITÓRIA - A: EMERSON MACEDO SANTOS. Adv(s): DF60451 - IGOR RAFAEL RODRIGUES PANIAGO. R: HERLI LUIZ COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702409-66.2019.8.07.0002 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMERSON MACEDO SANTOS RÉU: HERLI LUIZ COIMBRA D E C I S Ã O Intime-se o autor para emendar a petição inicial nos seguintes termos: (a) comprovar sua alegada hipossuficiência econômica que justifique a concessão do benefício da justiça gratuita, instruindo os autos com comprovante de rendimentos, extratos bancários e faturas de cartão de crédito relativas aos três últimos meses, bem como declaração de imposto de renda; (a.1) alternativamente, comprovar o recolhimento das custas iniciais; (b) manifestar a respeito de sua legitimidade para cobrar os cheques que instruem a inicial, pois todos eles estão em nome de terceiros e nem todos apresentam o devido endosso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília/DF, 05 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0702460-14.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: I. A. D. S.. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA, DF59709 - TAIARA SILVA DE SOUZA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0051725A - RUBENS NECO DA SILVA. Adv(s): DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702460-14.2018.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CREDOR: ISAC ALVES DOS SANTOS DEVEDOR: SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE S. A. D E C I S Ã O Defiro a instauração do procedimento de cumprimento forçado de obrigação imposta por sentença. Proceda-se às anotações pertinentes. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, acrescida de honorários advocatícios no mesmo montante (CPC, art. 523, § 1º). Para tanto, deverá ser levado em conta o valor indicado na petição inicial. Advirta-se, ainda, o devedor de que o pagamento da dívida, no prazo assinalado, implicará isenção da multa e da verba honorária relativas à fase de cumprimento de sentença, ainda que tais encargos tenham sido incluídos no cálculo apresentado pelo credor. Se houver o pagamento, intime-se o credor a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá por quitado o débito. Caso a quantia não seja suficiente para a extinção da obrigação, incumbirá ao credor o ônus de trazer aos autos, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor do pagamento parcial, com previsão de multa e honorários sobre o saldo da dívida (art. 523, § 2º). Em qualquer desses casos, proceda-se à penhora, nos moldes dos arts. 835 e 854 do Código de Processo Civil. Uma vez instituída a providência, o devedor deverá ser intimado para os fins previstos no art. 854, § 3º, do CPC. Frustrada a diligência, promova-se a tentativa de penhora de veículos automotores, observado o disposto no art. 525, § 11, do CPC. No mais, cientifico o devedor de

que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, disporá ele de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, a impugnação ao seu cargo (CPC, art. 525), a qual poderá versar apenas sobre as hipóteses elencadas no § 1º do dispositivo de lei em questão, observado, quanto aos cálculos, o disposto nos respectivos §§ 4º e 5º. Intimem-se. Brasília/DF, 05 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0703155-65.2018.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RODRIGO DE ANDRADE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703155-65.2018.8.07.0002 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Número do processo: 0703155-65.2018.8.07.0002 REQUERENTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. REQUERIDO: RODRIGO DE ANDRADE MOURA D E C I S Ã O Indefiro o pleito de suspensão do procedimento por ausência de fundamento legal. Assim, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, dar sequência proveitosa ao feito, mediante a indicação precisa do endereço onde o bem possa ser localizado ou a formulação de pleito de conversão da ação em execução. Deixo assentado que o não acatamento da instância dará causa à extinção prematura do feito. Intimem-se Brasília/DF, 05 de setembro de 2019. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700948-59.2019.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA ELENA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2º Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0700948-59.2019.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARIA ELENA DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:54:18. KATIANA GERMANIA PEREIRA GOMES Diretor de Secretaria

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia

N. 0701951-49.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. T: THAIS CRISTINA FERREIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELINALDO FERREIRA JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHAN JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NEVIS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCELINO JOAQUIM SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, foi designado o dia 30/10/2019 14:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento do(a)s acusado(a)s, do acusado JEFERSON DA SILVA SOUZA. Brasília, 1 de agosto de 2019. RENATO PEREIRA GONCALVES Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia / Cartório / Servidor Geral

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Cível

N. 0701373-86.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAÍDIO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701373-86.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAÍDIO GOMES DE CARVALHO RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID nº 42222301 transitou em julgado em 05/09/2019. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. José Lázaro da Silva, fica desde já intimada a parte requerida para cumprimento voluntário da sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:03:04. LUCIMAR DA SILVA PINTO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701852-79.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0019736A - JOSE SEVERINO DIAS. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701852-79.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR RIBEIRO DA SILVA RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Em breve síntese, narra o requerente que desde o início do ano de 2015 está sendo cobrado, pela requerida, por um débito no valor de R\$ 544,08 (quinhentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), relativos a serviço de telefonia móvel, porém ressalta que no ano de 2015 apenas pagava a quantia mensal de R\$ 62,28, relativa a serviços de TV por assinatura. Ressalta que apenas em outubro de 2017 efetivou contrato de telefonia móvel com a requerida e que o contrato relativo à TV por assinatura e outros serviços foi cancelado desde abril de 2018. Por fim, aduz que a requerida procedeu à inscrição indevida da referida dívida em cadastro de inadimplentes. Propõe a demanda para requerer: i) a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja declarada a inexistência de débitos na quantia de R\$ 544,08; ii) a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Por sua vez, a requerida sustenta que a cobrança é lícita, pois se refere a débito relativo aos serviços de TV por assinatura, contrato que permaneceu vigente de 20/06/2014 a 15/09/2018. Nesse contexto, ante a ausência de ato ilícito, requer a improcedência total do pleito autor e, por fim, formula pedido contraposto para pleitear a condenação do requerente ao pagamento da quantia de R\$ 544,08. Inicialmente, destaca-se que a lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). Do conjunto probatório carreado aos autos, é possível verificar que o contrato que motivou a inscrição em cadastro restritivo é o mesmo contrato da fatura apresentada pelo autor, relativa aos serviços de TV por assinatura, qual seja, contrato nº 14456094 (id 39276613 - Pág. 3, 39277864) e refere-se à dívida do ano de 2015. O autor relata que a dívida refere-se à cobrança de telefonia móvel e por isso é indevida, haja vista que em tal período (ano de 2015), apenas possuía contrato de TV por assinatura. Todavia, em que pese a inscrição ter sido efetivada pela empresa ?OI MÓVEL S.A.? tal fato, por si só, não induz à conclusão de que se trata de cobrança de serviços de telefonia móvel, pois, como se pode observar, a fatura de id 39277864 - Pág. 2, que demonstra a cobrança de serviços de TV por assinatura contratados pelo autor foi emitida pela mesma empresa ?OI MÓVEL S.A.?. Nessa esteira, o que se observa é que restou comprovado que o contrato que originou a inscrição indevida é válido e, mesmo o requerente tendo alegado que procedeu ao cancelamento dos serviços desde outubro de 2018, não há provas de que não havia débitos em aberto no momento do cancelamento. Ademais, a demanda anterior proposta pelo autor que tramitou neste Juizado, autos 0700400-68.2018.8.07.0002, não tem relação com a lide, pois não se refere ao contrato discutido nos autos, mas a outro contrato, formalizado pelo autor entre agosto e outubro de 2017, cuja sentença determinou a readequação do preço e dos serviços aos termos do contrato. Nesses termos, considerando que o débito cobrado e inscrito em cadastros restritivos refere-se a período em que o contrato permaneceu vigente, e que, além disso, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC, o autor não logrou êxito em comprovar o pagamento das faturas, principalmente da fatura com vencimento em fevereiro de 2015 ? que ensejou a inscrição, não há razão para se considerar a inexistência do débito nem a ilicitude da inscrição em cadastro de inadimplentes, impondo-se a improcedência total do pleito autor, eis que também não há conduta ilícita a sustentar o pleito de compensação por danos morais. Conseqüentemente, considerada a licitude da cobrança, é de se acolher o pedido contraposto formulado pela requerida, para que o autor seja condenado ao pagamento do débito, no valor de R\$ 544,08. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com resolução de mérito, art. 487, I, NCPC para condenar o requerente ao pagamento, em favor da requerida, da quantia de R\$ 544,08, corrigidos e com juros de mora desde o vencimento. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 17:45:05. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702249-41.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JONATAS RODRIGUES VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRAZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702249-41.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JONATAS RODRIGUES VELOSO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/09/2019, às 15h20min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia - Sala 1.55 (sala interna nº 2), no fórum desta Cidade. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 5 de setembro de 2019. JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702041-57.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: VALDELICE BISPO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRAZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702041-57.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: VALDELICE BISPO DE SOUZA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/09/2019, às 16h00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia - Sala 1.55 (sala interna nº2), no fórum desta Cidade. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 5 de setembro de 2019. JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702066-70.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NAYARA CASTRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União Tribunal De Justiça Do Distrito Federal e Territórios CEJUSC/BRAZ Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia Número do processo: 0702066-70.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAYARA CASTRO DE OLIVEIRA RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESIGNADA Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 07/10/2019, às 13h20min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Brazlândia - Sala 1.55 (sala interna nº 2), no fórum desta Cidade. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. BRAZLÂNDIA-DF, 5 de setembro de 2019. JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0701517-60.2019.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE AMARAL DE LIMA. Adv(s): DF0048462A - UELCIA GONCALVES ALVES. T: G. A. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701517-60.2019.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GUSTAVO HENRIQUE AMARAL DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO o patrono do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:07:09. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700640-23.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RAIMUNDO DA COSTA VAZ. Adv(s): DF0050130A - SUEIDE CATARINA BARROS DE ALMEIDA. R: Banco Itaucard S.A. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF0032461A - RAFAEL OLIVEIRA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700640-23.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA COSTA VAZ RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a requerida para cumprimento voluntário da condenação proferida conforme acórdão de id 43724655, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e início dos atos executórios (art. 523, §1º, do CPC). Sem prejuízo, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no id 35815405, em favor da parte autora, intimando-a. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:21:44. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701374-71.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIA OLIVEIRA MATTOS. A: JOSE SOARES DE MATTOS. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO, DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: SANCHEZ COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0046338A - RAFAEL BARP. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701374-71.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIA OLIVEIRA MATTOS, JOSE SOARES DE MATTOS RÉU: SANCHEZ COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. DECIDO. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença proferida no evento id 42631827, por meio do qual os embargantes apontam omissão quanto à ausência de menção do segundo requerente, bem como quanto à sua inclusão na fundamentação do dano moral. Primeiramente, verifica-se a tempestividade do recurso em tela. Nos termos do artigo 49, da Lei n.º 9.099/95, "Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão". Dessa feita, conheço os embargos. Da análise dos autos, verifico que assiste razão em parte aos embargantes e vislumbro omissão no que se refere à menção expressa do segundo requerente, JOSÉ SOARES DE MATTOS, na fundamentação da sentença. Todavia, esclareço aos embargantes que a ênfase quanto à menção da primeira requerente se justificou porque, segundo consta dos autos, a negociação quanto à devolução dos cheques foi feita pela primeira requerente (id 35858062 - Pág. 1 e seguintes). Por outro lado, inexistente omissão quanto à fundamentação do dano moral, eis que, conforme restou consignado na sentença, a hipótese tratada nos autos ? transtornos decorrentes da sustação dos cheques e ausência de devolução destes pela requerida ? não se caracteriza como fato a ensejar compensação por danos morais e os embargantes sequer apresentaram comprovação do alegado protesto efetivado. Desse modo, a omissão quanto à menção do segundo requerente não acarretou prejuízo à apreciação do pleito. Além disso, os demais argumentos trazidos pelos embargantes quanto a ocorrência de dano moral adentram ao mérito do julgado, razão pela qual por meio da via de Embargos não há possibilidade de rediscussão da matéria. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo autor, julgando-os procedentes em parte a fim de sanar a omissão tão somente quanto à menção expressa do segundo requerente JOSÉ SOARES DE MATTOS na fundamentação do decisum. Mantenho inalterados os demais termos da sentença. Intime-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 13:20:46. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702916-61.2018.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO EUGENIO DA CUNHA. Adv(s): DF0003875A - JAIRO RODRIGUES BIJOS. R: UOL UNIVERSO ONLINE S/A. Adv(s): SP0128998A - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702916-61.2018.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO EUGENIO DA CUNHA RÉU: UOL UNIVERSO ONLINE S/A DESPACHO Intime-se o requerido para cumprimento voluntário da condenação, conforme acórdão proferido (id 43746651), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e início dos atos executórios (art. 523, §1º, do CPC). Publique-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:31:51. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0701783-47.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ANA CRISTINA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701783-47.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: ANA CRISTINA DA COSTA DESPACHO Intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos comprovantes de pagamento juntados pela executada, sob pena de considerar a quitação parcial do débito. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 13:43:20. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700984-04.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF0037658A - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF0006231A - AURENI FERREIRA VITURINO. R: MONICA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0700984-04.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WOLMANN & MARCORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: MONICA PEREIRA DE SOUZA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração de id 43715679 pelas mesmas razões já elencadas na decisão de id 42873454. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo requerimentos, archive-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:01:28. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701280-26.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELIZABETE LINO FAGUNDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED ODONTO S/A. Adv(s): DF57587 - MATHEUS VINICIUS TORRES PINTO, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701280-26.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELIZABETE LINO FAGUNDE RÉU: UNIMED ODONTO S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ? id 37868701 ? Pág. 3 - 7. A ilegitimidade de parte, segundo a teoria da asserção, somente deve ser reconhecida quando esta for manifesta, o que não é o caso dos presentes autos, pois a requerida está incluída na cadeia de prestação de serviços. A solidariedade entre os diversos participantes da cadeia de fornecimento decorre do próprio sistema de proteção ao consumidor (art. 7º do CDC). O termo fornecedor inclui todos os participantes da cadeia de produção e distribuição de serviços, mesmo nos casos em que os serviços são prestados mediante a contratação de terceiros. A requerida se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor), visto que comercializa serviços de assistência odontológica, respondendo, inclusive, pela falha na prestação do serviço de seus parceiros comerciais (CDC, Art. 7º, parágrafo único c/c Art. 25, §1º). Por essa razão, repilo a aludida preliminar. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, superada a preliminar suscitada. Ao mérito. A parte autora sustenta que no final de 2016 aderiu ao plano odontológico da empresa requerida pelo preço mensal de R\$59,90, com carência de seis meses. Narra que começou a receber dois boletos por mês em sua residência relativo ao plano odontológico contratado. Afirma que em contato com a requerida acerca do ocorrido lhe fora informado de que não deveria efetuar o pagamento de qualquer outro boleto e que esperasse contato da empresa, situação que já se perdura há dois anos. Relata que, em 5 (cinco) meses, realizou o pagamento da quantia de R\$421,12 (quatrocentos e vinte e um reais e doze centavos). Requer à rescisão contratual, sem quaisquer ônus, bem como que a requerida seja condenada a pagar a quantia de R\$ 843,84, a título de repetição de indébito. A requerida, na resistência, alega não possuir qualquer participação na negociação havida entre o autor e a corretora de seguros AGENTE BRASIL. Informa que as cobranças irregulares foram feitas por aquela e que, em março de 2017, informou à autora sobre a rescisão contratual vinculada à empresa Agente Brasil e que os pagamentos, a partir de então, deveriam ser revertidos à requerida. Alega que não fez cobrança indevidas e, por fim, requer a improcedência dos pedidos autorais. A relação entre as partes é de natureza consumerista, já que a requerida é prestadora de serviços dos quais a autora é destinatária final. Por conseguinte, a demanda deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor. Nesse ínterim, estando presentes os requisitos legais - hipossuficiência e verossimilhança das alegações do consumidor, nos termos art. 6º, VIII, do CDC - admite-se a inversão do ônus da prova. Todavia, a empresa requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório a teor do disposto no art. 373, II, NCPC, qual seja, demonstrar que não pode ser responsabilizada pelas falhas de seus parceiros comerciais, uma vez que a responsabilidade é solidária e a autora pode demandar, conjunta ou individualmente, contra os responsáveis, bem como deixou de comprovar que fez o possível para resolver a situação de seu cliente. Por isso, o inconformismo da parte autora merece amparo. Nesse contexto, é cediço que o fornecedor de produtos e serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco, conforme prescreve o art. 14 do CDC. Na espécie, apesar de ter emitido notificação somente em 15/03/2017, informando à autora sobre a rescisão do vínculo com a corretora e que ela não deveria pagar por boletos nominados a outras empresas que não a notificante, conforme id 37868917 ? pág. 2, tendo ela recebido em 20/03/2017, id 37868917 ? pág. 3, é inegável que a requerida prestou um serviço defeituoso na medida em que realizou cobranças duplas/triplas à autora durante vários meses, não assegurando junto ao seu parceiro comercial quais faturas já estavam pagas. Ao contrário, a requerida, pela falha na prestação de seus serviços e de seu dever de vigilância quanto ao trabalho de seus parceiros comerciais, permitiu que a autora continuasse sendo cobrada indevidamente até o recebimento do comunicado, bem como não devolveu o valor recebido a maior, o que redundou em descaso com a consumidora em questão. Nesse sentido, a autora acostou aos autos, no id 34863776 e 34863832, 11 (onze) cobranças com vencimentos nas seguintes datas: 17/11/2016 ? R\$ 59,90; 10/01/2017 ? R\$ 59,90; 16/01/2017 ? R\$ 59,90; 10/02/2017 ? R\$ 59,90; 28/02/2017 - R\$ 71,10; 10/03/2017 ? R\$ 59,90; 17/03/2017 ? R\$ 59,90; 30/03/2017 ? R\$ 59,90; 10/04/2017 ? R\$ 59,90; 30/04/2017 ? R\$ 61,42; 30/05/2017 ? R\$ 59,90; e 7 (sete) comprovantes de pagamentos: 21/11/2016 ? R\$ 59,90; 03/01/2017 ? R\$ 59,90; 16/01/2017 ? R\$ 59,90; 02/02/2017 ? R\$ 59,90; 16/03/2017 ? R\$ 59,90; 03/04/2017 ? R\$ 61,18; 17/04/2017 ? R\$ 61,24. Da análise dos autos, tem-se que o contrato teve início em 12/11/2016 (id 37868859). Por conseguinte, verifica-se que houveram 4 (quatro) pagamentos regulares, dado o período de carência contratual, nas datas: 21/11/2016 ? R\$ 59,90; 03/01/2017 ? R\$ 59,90; 02/02/2017 ? R\$ 59,90; e 16/03/2017 ? R\$ 59,90; 1 pagamento sobressalente: 16/01/2017 ? R\$ 59,90; e 2 pagamentos após o comunicado da Unimed, sendo um regular: 03/04/2017 ? R\$ 61,18; e um outro à Agente Brasil *17/04/2017 ? R\$ 61,24. Ou seja, dos pagamentos realizados, R\$ 300,78 foram devidos, R\$ 59,90 foram indevidos e R\$ 61,24 foram pagos à Agente Brasil (id 34863776 ? Pág. 13 e 14), mesmo após o comunicado que todo e qualquer valor deveria ser pago tão somente à Unimed, não assistindo neste caso razão à autora quanto a restituição deste valor pela requerida, uma vez que ela foi comunicada e tinha, enfim, ciência de que não deveria mais efetuar pagamentos à Agente Brasil mesmo que em nome da Unimed. Por conseguinte, a requerida deve ser condenada a restituir à autora a importância de R\$ 119,80 (dobro do valor efetivamente pago pela autora indevidamente). Cumpre ressaltar que a devolução deve ser em dobro, pois a requerida não pode invocar a exceção do art. 14, CDC, que desabonaria a requerida de pagar em dobro, em caso de engano justificável. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, com resolução de mérito, art. 487, I, NCPC, para declarar a resolução do contrato e para condenar a requerida na obrigação de pagar a importância de R\$ 119,80, referente ao dobro do valor efetivamente pago pela autora de forma indevida, a título de repetição do indébito. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença (15 dias), inexistindo requerimentos posteriores das partes, archive-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 15:35:51. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

N. 0702005-15.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIANA DA SILVA FILGUEIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702005-15.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIANA DA SILVA FILGUEIRAS RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput" da Lei 9099/95. DECIDO. A relação posta sub judice é nitidamente de consumo, incidindo na espécie, as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, em especial o, o qual dispõe acerca da inversão do ônus da prova. Como é cediço, a inversão da prova será cabível quando constatada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, fato revelado no presente feito. O documento de id 40649231 comprova o vínculo jurídico entre as partes e que a requerente foi matriculada no curso de pedagogia ofertado pela requerida.

A requerente relata que tinha intenção de trancar a matrícula e que, para tanto, foi informada pela requerida que seria necessário o pagamento dos débitos pendentes. Assim, ao acessar a plataforma on-line, efetuou o pagamento de todos os débitos que lá constavam em aberto, porém, por equívoco pagou um boleto relativo à rematrícula, o que a impossibilitou formalizar a desistência do curso. Nos ids 40649181 e 40649196, a autora comprova o pagamento de um boleto que consta a seguinte advertência "o pagamento deste boleto reativa sua matrícula (caso esteja com suas mensalidades em dia), efetivando automaticamente o contrato de prestação de serviços(...)". Todavia, mesmo assim, a autora relata que pagou o referido boleto por equívoco, justamente porque houve falha quanto à informação prestada pela requerida de que todos os débitos pendentes deveriam ser pagos para formalizar a desistência do curso. Nesse contexto, ante as provas acostadas aos autos, notadamente os comprovantes de pagamento juntados pela autora no id 40649181 e seguintes e, tendo em vista a ausência de impugnação específica, eis que a requerida juntou contestação genérica que aborda pedidos não abrangidos neste feito, é possível concluir pela verossimilhança das alegações autorais quanto à intenção de trancar a matrícula e que houve falha na prestação de serviços da ré, em nítida ofensa ao princípio da informação e transparência (art. 4º, "caput", CDC), que não orientou adequadamente a requerente quanto ao procedimento correto para formalizar a desistência do contrato, causando-lhe prejuízos e incorrendo em conduta ilícita ao interferir em sua autonomia de vontade, pois a desistência do contrato não pôde ser concretizada por falha exclusiva da ré. Desse modo, impõe-se a procedência dos pedidos autorais para decretar a resolução contratual e, tratando-se de pagamento indevido, a autora faz jus à restituição da quantia de R\$ 261,28, conforme comprovado no id 40649196, a ser devolvida nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, na forma simples, eis que não comprovada a má-fé. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, para decretar a resolução contratual entre as partes com relação ao contrato discutido neste feito, bem como, para condenar a requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 261,28, a título de repetição do indébito, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) desde o desembolso (04/06/2019 ? id 40649196). Sem custas e sem honorários advocatícios, consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, intime-se a requerida para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e início dos atos executivos (art. 523, §1º, do CPC). Todavia, não havendo requerimentos posteriores das partes, archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 16:36:16. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701013-25.2017.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0038316A - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: DANIELA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701013-25.2017.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRK COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: DANIELA ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se a exequente para ciência e manifestação quanto às alegações e aos documentos carreados pela executada no (ids 42580987, 43724767), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:31:05. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702232-05.2019.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DA GUIA ALVES PINHEIRO. Adv(s): DF54648 - SILVANE MARIA ORNELAS GUEDES. R: FRANCINALVA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702232-05.2019.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DA GUIA ALVES PINHEIRO EXECUTADO: FRANCINALVA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o contrato carreado no id 42261811 não consta cláusula com previsão de vencimento antecipado das parcelas vencidas em caso de inadimplimento. Desse modo, intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo legal, devendo adequar o valor do débito às parcelas efetivamente inadimplentes (vencidas) ? conforme disposto na cláusula segunda ? sob pena de indeferimento. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:40:52. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701685-62.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYSE DUARTE VARELA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS LTDA.. R: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.. Adv(s): SP163261 - INGRID BRABES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0701685-62.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAYSE DUARTE VARELA DANTAS RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIALIZACAO DE INGRESSOS LTDA., LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA. DESPACHO Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação quanto aos documentos juntados pela requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão para prolação da sentença. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:12:35. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702029-43.2019.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CICERO UBIRAJÓ BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDELMO PEREIRA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECICRBRAZ Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brazlândia Número do processo: 0702029-43.2019.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO UBIRAJÓ BATISTA RÉU: JUNIOR SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. CICERO UBIRAJÓ BATISTA JUNIOR propôs Ação de Cobrança, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de IDELMO PEREIRA SILVA JUNIOR, requerendo a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 850,00. Em breve síntese, narra a demandante que, em 22/10/2014, firmou contrato de prestação de serviços de conserto de veículo com o requerido. Este por sua vez deu-lhe cheque de terceiro, no valor de R\$ 850,00, para compra de materiais para a execução do trabalho. Contudo, após a retirada destes, o cheque foi devolvido pelo banco ? motivo 11 e a loja dona do material cobrou o requerente, que viu-se compelido a pagar o montante descrito acima. Informa ainda que, até o presente momento não houve o pagamento da dívida pela parte requerida e que esta, quando indagada sobre a liquidação, informa que já pagou à dona do cheque o valor devido, não imputando-lhe novo pagamento. Porém, a parte requerente afirma que não tem qualquer relação com a emitente do título, razão pela qual a cobrança cabe ao requerido, quem fez a dívida. A parte requerida, regularmente citada e intimada e, por conseguinte, ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer, tornando-se revel (id 41521686). Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20 da Lei n. 9.099/95, inferindo-se daí não pretender a requerida oferecer defesa, sobrevindo, destarte, os efeitos da revelia. Nesse trilhar, o teor da cártula de cheque de id 40914241 e as afirmações autorais na petição inicial conferem a necessária verossimilhança de que os fatos ocorreram na forma retratada. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos

narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Se outras provas deveriam ser produzidas, inclusive a de que não endossou cheque de terceiro ao autor, não o foram em razão da desídia da parte ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. (id 43388418). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com espeque no art. 487, I do CPC, para condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 850,00, corrigida desde os respectivos vencimentos (id 40914241) e com juros de mora a partir da citação. Fica a parte Ré advertida de que deverá cumprir os termos deste ?decisum? no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º, do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. À Secretaria para proceder com a alteração do polo ativo, fazendo-se constar IDELMO PEREIRA SILVA JÚNIOR, RG 3.151.276 SSP/DF Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. Publique-se. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2019 17:05:16. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0712543-86.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ALBERTO PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712543-86.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: ALBERTO PEREIRA BRAGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço informado na petição de ID. 44061151 já foi diligenciado sem sucesso, conforme certidão de ID. 35589674. Dessa feita, deve o autor indicar novo endereço onde realmente o bem possa ser encontrado. Prazo: 5 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 16:52:23. MARCELO RODRIGUES SILVA Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0709171-95.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59770 - JUSTINO BRAGA DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709171-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDICLEIDE ALVES DE ANDRADE RÉU: ANTONIO RONALDO ALVES RIBEIRO DECISÃO Trata-se de ação de indenização por benfeitorias proposta pela autora contra o seu ex-cônjuge. O processo originariamente aleatoriamente distribuído para a 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia. A decisão de ID 40568942 declinou de ofício a competência para uma das varas cíveis desta circunscrição, alegando que "a autora não questiona quaisquer aspectos relacionados à união estável, que já foi dissolvida perante o Juízo de Família". É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente o feito, sobreleva notar que se trata de competência atrelada diretamente à divisão de bens vigente durante a união estável e qual a proporção das benfeitorias realizadas - em comum ou isoladamente pela requerente, o que envolve, outrossim, o regime de bens. Com efeito, a apreciação do período da união estável e os bens produzidos em comum ou isoladamente durante a constância dessa sociedade é matéria inerente às varas de família. Esse, inclusive, é o entendimento já exposto pelo E. TJDF em alguns julgados. A saber: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE EX-CÔNJUGE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. MATÉRIA NÃO UNICAMENTE CÍVEL. VARA DE FAMÍLIA. 01. A causa de pedir abrange necessariamente matéria afeta ao direito de família, pois a questão relacionada à meação decorrente do regime de comunhão de bens está atrelada ao pleito de indenização pelas benfeitorias realizadas na constância do casamento em imóvel de propriedade exclusiva de ex-cônjuge. 02. Destaca-se o Art. 27, inciso I, alínea "c", da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, segundo o qual "Compete ao Juiz da Vara de Família processar e julgar as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos". 03. Conflito conhecido para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo Suscitante da 1ª Vara de Família de Ceilândia - DF. (Acórdão n.1047545, 07090911420178070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/09/2017, Publicado no DJE: 22/09/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Com esses fundamentos, pedindo vênias ao eminente magistrado, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no artigo 66, inciso II, Código de Processo Civil, pugnano pelo seu acolhimento e posterior remessa dos autos ao MM. Juízo suscitado. Oficie-se ao órgão do Tribunal responsável para julgar o conflito, com a adoção das providências necessárias. Intime-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

CERTIDÃO

N. 0702309-11.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OZARIO ALVES NUNES. Adv(s): DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. R: ALEXANDRE DA SILVA BRITTO. Adv(s): DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702309-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OZARIO ALVES NUNES RÉU: ALEXANDRE DA SILVA BRITTO CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO de ID 44023708, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:04:47. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0013117-24.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBSON APARECIDO MARINHO DELMONDES. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: MARIA DAS DORES VILAR ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0013117-24.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO MARINHO DELMONDES EXECUTADO: MARIA DAS DORES VILAR ALMEIDA DESPACHO Em que pese à ausência de efeito suspensivo, bem como de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo ser prudente aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento em razão da segurança jurídica e do tema de fundo discutido, porquanto existe divergência jurisprudencial do e. TJDF. Assim, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0704313-89.2017.8.07.0003 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: KARINE GISELE RODRIGUES. Adv(s): DF0041135A - KARLA DIAS DE OLIVEIRA; Rep(s): OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES. R: COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704313-89.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: KARINE GISELE RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES REQUERIDO: COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM DESPACHO A tentativa de intimação pessoal da autora e sua representante restou infrutífera, conforme certidão de ID 44015439. Ficam intimadas, por publicação, a pericianda KARINE GISELE RODRIGUES e sua representante OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES a comparecerem à perícia psiquiátrica no dia 18/09/2019, às 09h10min, com o Dr. Régis Barros. O NERPEJ está localizado no Fórum Júlio Leal Fagundes, bloco 4, 2º andar. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar o seu endereço atualizado. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0703017-61.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO CHARLES NOGUEIRA LOPES FERNANDES. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES, SP339273 - JESSICA PAULA FERNANDES BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703017-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO CHARLES NOGUEIRA LOPES FERNANDES RÉU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., DAVO SUPERMERCADOS LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c consignação em pagamento e reparação por danos morais, proposta por Fabio Charles Nogueira Lopes Fernandes em desfavor de DAVO SUPERMERCADOS LTDA e de CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. A parte requerida Davo Supermercados Ltda apresentou contestação (Id 31485922) sustentando em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, considerando não inscreveu o nome do autor nos cadastros de inadimplentes e que a dívida existente entre as partes foi quitada. O problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a que pertence o direito de agir e a pessoal à qual ele existe, ou seja, a pertinência subjetiva para a causa. Pela análise do conjunto probatório, extrai-se a ausência de elementos de convicção que imputem ao requerido Davo Supermercados Ltda a condição de credor da obrigação discutida na inicial. Isso porque, o documento de Id 29468701, Pág. 1 indica que a inscrição do nome do autor perante o cadastro de inadimplentes foi realizada pela parte ré Credz Administradora de Cartões Ltda, em relação ao contrato nº. 000636760005933005, que não possui qualquer ligação com o requerido Davo Supermercados. A dívida existente entre o autor e o réu Davo Supermercados foi quitada, consoante documento de Id 314859922, Pág. 4. Ademais, o valor do débito era diverso daquele inscrito perante Boa Vista SPC. Portanto, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido Davo Supermercados. Dessa forma, merece ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do réu Davo Supermercados Ltda, por restar configurada a falta de responsabilidade do mesmo pelos danos narrados na inicial. Logo, extingo o feito sem resolução do mérito, em relação do requerido Davo Supermercados, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Anote-se. Intime-se a parte requerida Credz Administradora de Cartões Ltda para informar se o valor consignado ao Id 29963637 é suficiente para quitar a obrigação existente entre as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. gh

N. 0032564-66.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF0045706A - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. R: NILTON GONCALVES MARTINS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0032564-66.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA EXECUTADO: NILTON GONCALVES MARTINS FILHO DESPACHO Fica a parte exequente intimada a dizer a respeito do pagamento do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Caso exista algum valor a ser levantado em conta judicial, deverá trazer o extrato bancário da conta judicial. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0708177-67.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: TIAGO AGUIAR DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708177-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: TIAGO AGUIAR DOS REIS DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos das custas incidentais. Devolvendo os autos da Contadoria, intime-se o requerente, no prazo de 05 dias, para recolher as custas, juntando, aos autos, o comprovante de pagamento e respectiva guia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/jo

N. 0733957-49.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORIEL MARCELINO JUNIOR. Adv(s): DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS. Adv(s): DF46486 - FERNANDA ALVES GUTERRES. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: GUSTAVO SANTANA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733957-49.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORIEL MARCELINO JUNIOR RÉU: JOHNNY WESLEY GONCALVES MARTINS, HOSPITAL LAGO SUL S/A DESPACHO A fim de melhor subsidiar a decisão acerca da apreciação das impugnações aos honorários periciais, concedo o prazo de 10 dias para o i. Perito apresentar detalhadamente o trabalho que será realizado com uma planilha, especificando o valor a ser cobrado para cada tarefa. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0014706-22.2014.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA SANTOS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CRISTOVAO RIBEIRO DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDERSON RIBEIRO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0001575S - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: FATIMA SOUZA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER YUKIO TASHIRO. Adv(s): DF0033833A - DIRCE TAZUKO SAYAMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0014706-22.2014.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRESSA SANTOS VIEIRA, CRISTOVAO RIBEIRO DA SILVA SOUZA, WANDERSON RIBEIRO DA SILVA SOUZA RÉU: FATIMA SOUZA DA SILVA TEIXEIRA, APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO DESPACHO À Secretaria deste juízo, a fim de proceder, com urgência, ao envio do ofício (ID 40740871) para o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal Cumpra-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0706296-53.2018.8.07.0015 - MONITÓRIA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS VICENTE. Adv(s): DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: AMARELINHO COMECIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0015679A - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. T: ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706296-53.2018.8.07.0015 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VICENTE RÉU: AMARELINHO COMECIO E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO Venha o feito concluso para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica, nos termos do art. 12 do CPC. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0705794-19.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GENIAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS, DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME. Adv(s): DF0018100A - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705794-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GENIAL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI RÉU: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME DESPACHO Chamo o feito à ordem. Consoante se verifica da tramitação processual, as partes realizaram acordo quanto ao débito cobrado nos autos. Não obstante, o depósito realizado, ao que se demonstra, equivaleu ao montante de 30% (trinta por

cento) do valor cobrado, de forma que se amolda ao previsto pelos artigos 701, §5º e 916 do CPC. Nessa toada, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareçam como será realizado o pagamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0711776-14.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711776-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA DESPACHO A parte autora fica intimada a indicar o rol de depositário fiel, a fim de viabilizar a expedição do mandado de Busca e Apreensão, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/jo

N. 0001155-34.1998.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIME CESAR SANTOS. Adv(s): DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF0009466A - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001155-34.1998.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIME CESAR SANTOS EXECUTADO: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA DESPACHO Em razão do descumprimento do determinado pela decisão de ID 41564702, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte exequente. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

DECISÃO

N. 0719978-14.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: THIAGO MOTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719978-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: THIAGO MOTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0708217-49.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: DIEGO RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF52398 - PHILIFE FARIAS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708217-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A RÉU: DIEGO RODRIGUES DE CARVALHO DECISÃO Considerando que o juiz poderá a qualquer tempo tentar a composição (art. 139, inciso V do CPC) e em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, assegurados constitucionalmente, designo o dia 20/11/2019, às 16hs:30 m, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Promova a secretaria deste juízo às anotações necessárias. Fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0705012-46.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ROSALVA CASTRO SOARES. Adv(s): DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705012-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME RÉU: ROSALVA CASTRO SOARES DECISÃO Deve a parte exequente acostar aos autos o comprovante de recolhimento das custas referente à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0709542-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOAO BATISTA COSTA FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709542-65.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO BATISTA COSTA FIGUEREDO DECISÃO Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização do executado. Assim sendo, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0706699-24.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TECHNIGAS COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP334262 - OTAVIO DOMINGUES MARTINS, SP99207 - IVSON MARTINS. R: ASTEC COMERCIO E INSTALACAO E MANUTENCAO DE AGUA QUENTE E GAS EIRELI - ME. Adv(s): DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706699-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TECHNIGAS COMERCIAL LTDA EXECUTADO: ASTEC COMERCIO E INSTALACAO E MANUTENCAO DE AGUA QUENTE E GAS EIRELI - ME DECISÃO Fica a executada intimada a ter ciência da petição ID 42346167, devendo realizar os depósitos na conta bancária indicada pelo exequente e comprovar com a apresentação dos demonstrativos de pagamento no processo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0709648-21.2019.8.07.0003 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF0052585A - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF0048309A - ANDERSON GONZALEZ, DF0028186A - ALEISA GONZALEZ. R: LAFAETI BEZERRA NETO. Adv(s): GO0045248A - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE. R: PAULO HENRIQUE LIMA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BEZERRA E LIMA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA E PAULO CONFECÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): GO0045248A - ANDRE LUIZ DE SOUZA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709648-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA SUSCITADO: LAFAETI BEZERRA NETO, PAULO HENRIQUE LIMA BEZERRA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES BEZERRA E LIMA LTDA - ME, PAULA E PAULO CONFECÇÕES LTDA - EPP DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão,

limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a completa reforma da decisão. O ato de citação é formal e, por se tratar da primeira comunicação do processo realizada ao requerido, que é convocado a participar da demanda, deve ser plenamente válido, sob pena de nulidade absoluta dos atos processuais realizados e de violação aos princípios constitucionais basilares do processo civil, dentre os quais o do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Portanto, certificado pelo oficial de justiça que não ocorreu a citação, é inviável que o magistrado a considere efetivada. Ademais, as diligências realizadas por particulares não supre a tentativa de citação realizada pelas vias processualmente estabelecidas. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino o prosseguimento nos termos da decisão ID 43549108. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0714421-12.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ALINE CRISTINA DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714421-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALINE CRISTINA DE ANDRADE SANTOS DECISÃO Concedo o prazo de 05 dias úteis para o autor demonstrar que notificou a parte ré quanto à mora alegada, mediante a juntada de documento comprobatório da entrega de carta no endereço da requerida, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto-lei 911/69. Caso seja necessária a realização da notificação mediante protesto do título por edital, esclareço que este deverá ser afixado no domicílio do réu, ou publicado em jornal de grande circulação. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. c

N. 0715981-86.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: MARIO VALDI RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715981-86.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: MARIO VALDI RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Na inicial não contém o número do contrato de alienação do veículo objeto da lide. 2. Não foi apresentada planilha de demonstrativo de débito. 3. Também não consta nos autos o contrato que deu origem à lide. 4. Não houve comprovação da mora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto-lei 911/69, eis que o autor não apresentou aviso de recebimento da notificação extrajudicial. 5. Em relação à representação processual, a validade do instrumento público de procuração de ID 433918177 findou-se em 31/06/2018. Dessa forma, emende-se a inicial para: 1. adicionar o número referente à cédula de crédito bancário na peça exordial; 2. apresentar planilha de demonstrativo de débitos que justifiquem o valor da causa; 3. esclareça o item 3 acima devendo juntar o contrato; 4. demonstrar que notificou a parte ré quanto à mora alegada, mediante a juntada de documento comprobatório da entrega de carta no endereço da requerida, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 2º, do decreto-lei 911/69. Caso seja necessária a realização da notificação mediante protesto do título por edital, esclareço que este deverá ser afixado no domicílio do réu, ou publicado em jornal de grande circulação; 5. regularizar a representação processual. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. c

N. 0701950-61.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RICARDO MOURA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701950-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RICARDO MOURA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda e converto a busca e apreensão em execução, nos termos do artigo 5º do decreto-lei 911/69. Retifique-se o cadastramento Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se a pesquisa de valores no sistema BACENJUD e de bens pelos sistemas Renajud e Infojud. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. c

N. 0701198-89.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0041339A - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: SS COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE MANUTENCOES & INSTALACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS ITACARAMBI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701198-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA EXECUTADO: SS COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS DE MANUTENCOES & INSTALACOES LTDA - ME, ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS ITACARAMBI DECISÃO A consulta realizada ao sistema BACENJUD encontrou valores ínfimos diante do débito, sendo insuficientes para o pagamento das custas, em razão do que, com amparo no artigo 836 do Código de Processo Civil, promovi a sua liberação. Considerando o resultado negativo da pesquisa Bacenjud e no intuito de conceder maior celeridade ao feito, nesta data realizei consulta ao sistema RENAJUD, conforme protocolos em anexo. Ressalte-se que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do decreto-lei 911/1969, incluídas pela lei 13.043/2014. Realizei a pesquisa pelo sistema INFOJUD (apenas para pessoas físicas), porém também foi infrutífera, pois não foi apresentada declaração de imposto de renda pela parte executada. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do processo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0711884-14.2017.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. R: JEAN PEREIRA GANGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711884-14.2017.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JEAN PEREIRA GANGA DECISÃO Indefiro o pedido de condenação da parte requerida em litigância de má fé, uma vez que o veículo é bem móvel e sua propriedade é transferida pela tradição, a qual não é proibida apesar de o veículo estar alienado

fiduciariamente. Assim, não verifico a ocorrência de má fé alega pela parte autora. Ademais, localizado o requerido, o autor dispõe da possibilidade de conversão do feito para o rito executivo, trazendo novas formas de satisfação do crédito. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora demonstre que o réu ainda permanece com o veículo, a fim de viabilizar a expedição de novo mandado para endereço diligenciado. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0705224-33.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: NICILEIDE DOS SANTOS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705224-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: NICILEIDE DOS SANTOS MARQUES DECISÃO A parte autora fica intimada a cumprir a decisão de ID 42248654, ficando, desde já, advertido que não serão deferidos pedidos de suspensão do processo ou expedição de ofícios a outros órgãos. Para o feito, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Inerte, intime-se pessoalmente. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b

N. 0705364-04.2018.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSUE DANTAS NETO. Adv(s): DF0038202A - HUGO MOREIRA BRITO. R: DORACY BENICIO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705364-04.2018.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSUE DANTAS NETO RÉU: DORACY BENICIO LEITE DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por JOSUE DANTAS NETO em desfavor de DORACY BENICIO LEITE. Em consulta ao processo nº 0704231-24.2018.8.07.0003, verifica-se que este ainda não foi sentenciado, de forma que ainda permanece a prejudicialidade externa decorrente de eventual usucapião. Nessa toada, suspendo novamente o curso do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0013099-03.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL GIARDINI. Adv(s): DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF0040512A - JACINTO DE SOUSA, DF0049641A - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0013099-03.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL GIARDINI EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão ID 42740569. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0715454-37.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DANIEL LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715454-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: DANIEL LIMA DA SILVA DECISÃO 1. Recebo a inicial. 2. Cite-se a parte requerida. 3. Frutífera a citação, remetam-se os autos ao CEJUSC/Ceilândia para designação de audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora, por publicação, da audiência ora designada, bem como a parte requerida, por AR, para comparecer à audiência devendo constar expressamente que fica facultada a apresentação, em audiência, de resposta escrita ou oral, pela parte ré, acompanhada de documentos. 4. Infrutífera a citação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0715473-43.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715473-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA DECISÃO 1. Recebo a inicial. 2. Cite-se a parte requerida. 3. Frutífera a citação, remetam-se os autos ao CEJUSC/Ceilândia para designação de audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora, por publicação, da audiência ora designada, bem como a parte requerida, por AR, para comparecer à audiência devendo constar expressamente na intimação que fica facultada a apresentação, em audiência, de resposta escrita ou oral, pela parte ré, acompanhada de documentos. 4. Infrutífera a citação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0715484-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715484-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Recebo a inicial. 2. Cite-se a parte requerida. 3. Frutífera a citação, remetam-se os autos ao CEJUSC/Ceilândia para designação de audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora, por publicação, da audiência ora designada, bem como a parte requerida, por AR, para comparecer à audiência devendo constar expressamente na intimação que fica facultada a apresentação, em audiência, de resposta escrita ou oral, pela parte ré, acompanhada de documentos. 4. Infrutífera a citação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

N. 0715487-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MATUZALEM SOUZA MARANHAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715487-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: MATUZALEM SOUZA MARANHAO DECISÃO 1. Recebo a inicial. 2. Cite-se a parte requerida. 3. Frutífera a citação, remetam-se os autos ao CEJUSC/Ceilândia para designação de audiência de conciliação. Após, intime-se a parte autora, por publicação, da audiência ora designada, bem como a parte requerida, por AR, para comparecer à audiência devendo constar expressamente na intimação que fica facultada a apresentação, em audiência, de resposta escrita ou oral, pela parte ré, acompanhada de documentos. 4. Infrutífera a citação,

concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

SENTENÇA

N. 0704814-72.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ANGELTON DOS SANTOS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704814-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA RÉU: ANGELTON DOS SANTOS BRAGA SENTENÇA Trata-se de ação movida por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em desfavor de ANGELTON DOS SANTOS BRAGA. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 43863245). Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo requerente, já que o feito não foi extinto por homologação de acordo, não cabendo a isenção disposta no CPC para tal hipótese. Sem honorários. Ao cartório para proceder à retirada da restrição judicial via sistema RENAJUD. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado. *Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. af

N. 0700469-63.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: ERIK MARTINS DE OLIVEIRA. R: CRISTIANE CARVALHO ROCHA. Adv(s): DF0047012A - JOAO LUCAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700469-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: ERIK MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANE CARVALHO ROCHA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO em desfavor de EXECUTADO: ERIK MARTINS DE OLIVEIRA, CRISTIANE CARVALHO ROCHA. Foi bloqueado pelo sistema Bacenjud a quantia de R\$ 11.855,90. A decisão ID 41915998 apontando a existência do saldo devedor de R\$ 1.185,59 transitou em julgado, sem oposição de qualquer das partes. O executado realizou o depósito da quantia remanescente à ID 44023671, de forma que houve a satisfação da obrigação. É o breve relato. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Segundo a sistemática do Código de Processo Civil, são causas que extinguem a execução: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obter, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente. Havendo a parte credora manifestado anuência com a quitação do débito, impõe-se a extinção da ação de execução. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. Honorários advocatícios já foram fixados anteriormente Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e arquivem-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 16:25:47. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito z

N. 0707716-95.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE BALDOW DE NOVAES. Adv(s): DF0036529A - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707716-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE BALDOW DE NOVAES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por MARLENE BALDOW DE NOVAES em desfavor de INCORPORAÇÃO GARDEN LTDA E OUTROS. Apesar do longo curso processual e das tentativas de receber o crédito promovidas pela parte credora, o pedido de recuperação judicial da executada foi aceito pelo juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia, processo o 5439245.53.2018.8.09.00. Por consequência, o feito se encontrava suspenso e todas as medidas coercitivas para o pagamento do débito foram interrompidas. Segundo informado pela executada em sua última manifestação, o plano de recuperação judicial foi homologado pelo juízo universal, razão pela qual requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte exequente PERMANECEU SILENTE. É o que basta a relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O plano de recuperação judicial pode ser compreendido com uma transação realizada pela empresa ou grupo empresarial devedor e sua pluralidade de credores, que, reunidos em assembleia, aprovam a proposta de pagamento e o apresentam ao juízo universal para a correspondente homologação. Nessa toada, todos aqueles débitos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial se tornam vinculados àquilo que restou aprovado, ainda que uma parte dos credores discordem do plano. Por consequência deste acordo, o artigo 59 da Lei 11.101/05 determina que ? o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...]?. Na esteira do que dispõe o artigo destacado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela extinção das execuções e cumprimentos de sentenças individuais em razão da novação, no seguinte sentido: ?DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convocar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. ? Portanto, conclui-se que o título que deu causa ao presente feito foi substituído por aquele aprovado pelo plano de recuperação judicial, não havendo mais objeto a ser perseguido ou utilidade desta demanda para a parte credora, que não mais poderá prosseguir com qualquer constrição de bens. Destaco, por fim, que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a retomada do crédito nos mesmos autos não está a disposição da parte credora, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada. III. DISPOSITIVO. Tecidas estas considerações, verifico a perda superveniente do interesse de agir e resolvo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já fixados anteriormente. Eventual ressarcimento das custas e os honorários deverão ser igualmente habilitados no Juízo da recuperação judicial. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 18:03:53. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0707286-46.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GIOVANNI AIELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707286-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GIOVANNI AIELLO SENTENÇA Trata-se de ação movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de GIOVANNI AIELLO. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 43888977).

Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da citação da parte ré, veio aos autos, por meio de seu advogado, para formular pedido de desistência. Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pelo requerente. Sem honorários. Promovi, nesta data, a retirada da restrição judicial via sistema RENAJUD. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. *Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/jo

N. 0710837-05.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA KELLY BRASIL DIAS. Adv(s): DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710837-05.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA KELLY BRASIL DIAS EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por ANA KELLY BRASIL DIAS em desfavor de INCORPORACÃO GARDEN LTDA E OUTROS. Apesar do longo curso processual e das tentativas de receber o crédito promovidas pela parte credora, o pedido de recuperação judicial da executada foi aceito pelo juízo da 8ª Vara Cível de Goiânia, processo o 5439245.53.2018.8.09.00. Por consequência, o feito se encontrava suspenso e todas as medidas coercitivas para o pagamento do débito foram interrompidas. Segundo informado pela executada em sua última manifestação, o plano de recuperação judicial foi homologado pelo juízo universal, razão pela qual requer a extinção do feito. Instada a se manifestar, a parte exequente PERMANECEU SILENTE. É o que basta a relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O plano de recuperação judicial pode ser compreendido com uma transação realizada pela empresa ou grupo empresarial devedor e sua pluralidade de credores, que, reunidos em assembleia, aprovam a proposta de pagamento e o apresentam ao juízo universal para a correspondente homologação. Nessa toada, todos aqueles débitos existentes ao tempo do pedido de recuperação judicial se tornam vinculados àquilo que restou aprovado, ainda que uma parte dos credores discordem do plano. Por consequência deste acordo, o artigo 59 da Lei 11.101/05 determina que ? o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos [...].? Na esteira do que dispõe o artigo destacado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela extinção das execuções e cumprimentos de sentenças individuais em razão da novação, no seguinte sentido: ?DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido.? Portanto, conclui-se que o título que deu causa ao presente feito foi substituído por aquele aprovado pelo plano de recuperação judicial, não havendo mais objeto a ser perseguido ou utilidade desta demanda para a parte credora, que não mais poderá prosseguir com qualquer constrição de bens. Destaco, por fim, que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação, a retomada do crédito nos mesmos autos não está a disposição da parte credora, tal como delineado pelo Superior Tribunal de Justiça na jurisprudência colacionada. III. DISPOSITIVO. Tecidas estas considerações, verifico a perda superveniente do interesse de agir e resolvo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários já fixados anteriormente. Eventual ressarcimento das custas e os honorários deverão ser igualmente habilitados no Juízo da recuperação judicial. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 14:50:43. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Jo

N. 0709243-82.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: ALEX ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709243-82.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: ALEX ALVES DE ALMEIDA SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação monitória proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA - CEUB em desfavor de ALEX ALVES DE ALMEIDA. A parte autora afirma que celebrou contrato de prestação de serviços para o curso de graduação com o requerido, entretanto, não houve o pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro e maio de 2016. Pretende o recebimento da quantia de R\$2.147,98 (dois mil cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), acrescidos de juros, correção monetária e multa contratual. O requerido foi citado (Id 42066156), contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir a obrigação requerida na inicial, bem como, para oferecer embargos, de acordo com a certidão de Id 43834257. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Da revelia. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Da prestação de serviços educacionais. Na espécie, o pedido é certo e determinado. O contrato de prestação de serviços educacionais (Id 36566359), a ficha financeira (Id 36566344) e o histórico escolar (Id 36566352) indicam que houve a efetiva prestação do serviço pela instituição autora. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇO EDUCACIONAL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NECESSIDADE DE PROVA ESCRITA. CONTRATO E HISTÓRICO ESCOLAR. DOCUMENTOS SUFICIENTES. PRELIMINAR DE FALTA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO REJEITADA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO POR ANO LETIVO. VALOR DA ANUIDADE DIVIDIDO EM MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 206, §5º, INCISÓ I, CC). VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Para o credor se valer da ação monitória, para alcançar o pagamento de quantia em dinheiro, é preciso apenas que possua prova escrita e na qual conste o seu direito de exigir a prestação do devedor. Nesse passo, o contrato de prestação de serviço educacional e o histórico escolar, não só comprovam a existência da obrigação, como da contraprestação pelo fornecedor, logo são documentos hábeis a balizarem a ação monitória (art. 700 do Código de Processo Civil). 2. Tratando-se de dívida líquida constante em instrumento particular, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos. Celebrado o contrato de prestação de serviço educacional por ano letivo e ajustado que a anuidade seria dividido em mensalidades, o termo a quo para a contagem do prazo de extinção da pretensão é o do vencimento da última parcela. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1033723, 20151310031124APC, Relator: LUIÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/07/2017, Publicado no DJE: 31/07/2017. Pág.: 491/498). Portanto, das informações constantes nos documentos acostados aos autos, permite-se demonstrar o vínculo contratual entre as partes e a efetiva prestação de serviços educacionais. Deste modo, não pode a parte requerida deixar de promover a sua contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa e descumprimento do acordado. Assim, comprovado pelo autor que o serviço foi prestado e, deve-se concluir que o pedido monitório é procedente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido ao pagamento das mensalidades vencidas em 7.2.2016 e 7.5.2016, no valor de R\$690,77 (seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos) cada, que deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar do vencimento de cada prestação, além de multa contratual de 2% (dois por cento), consoante cláusula 9ª (Id 36566359, Pág.1). Arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizados, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo a lide, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 10:43:40. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0712802-47.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME. Adv(s): DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS E HORTIFRUTI BARBOSA PEREIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712802-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CAVALCANTE E CASTRO MULTI - OVOS LTDA - ME RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS E HORTIFRUTI BARBOSA PEREIRA LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAVALCANTE E CASTRO MULTI-OVOS LTDA ME em desfavor COMERCIAL DE ALIMENTOS E HORTIFRUTI BARBOSA PEREIRA LTDA, visando ao recebimento da quantia de R\$5.835,79 (cinco mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), juntando para tanto os cheques de Id's 40675489 e 40675577. Citada (Id 42143411), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, consoante se depreende da certidão Id 43939682. Não houve dilação probatória. É o necessário relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. A respeito dos juros moratórios e da correção monetária incidente no período, deve ser observado o tema nº 942 do Superior Tribunal de Justiça, oriundo do REsp nº 1.556.834/SP, que firmou a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." Dessa forma, as cártulas de cheques que aparelham a presente monitoria (Id's 40675489 e 40675577) devem ser monetariamente corrigidas a partir de sua correspondente emissão, e os juros de mora a partir da primeira apresentação. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nas importâncias de R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais) e de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), representadas pelos cheques de nº. 850179 e de 850190, respectivamente. Os valores serão acrescidos de correção monetária a partir de suas emissões e juros de mora a partir da primeira recusa ao pagamento. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 10:11:26. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0704763-32.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47617 - PATRICIA EUNICE DE LIMA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. T: WELSDON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704763-32.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor de SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. As partes noticiaram a celebração de acordo Id's 437400319 e 43740588. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (Id's 437400319 e 43740588.) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Liberem-se eventuais restrições pelo sistema Renajud. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 09:57:35. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0712082-80.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. F. B. D. C.. Adv(s): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR; Rep(s): ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712082-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FERNANDA BARBOSA DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA BARBOSA DA CUNHA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/ pedido de tutela de urgência proposta por MARIA FERNANDA BARBOSA DE CASTRO em desfavor de UNIMED NORTE NORDESTE - INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros, partes qualificadas nos autos. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 41483002). Instado a se manifestar, o Ministério Público concordou com o pedido (ID 43980427). Relatei. Decido. Não se formou a relação processual e a parte autora, antes da parte ré contestar a presente ação, veio aos autos, por intermédio de seu advogado, para formular pedido de desistência. O Ministério Público manifestou anuência, conforme parecer ministerial de ID 43980427. Posto isso, homologo o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no Art. 485, Inciso VIII, do NCPC. Custas pela requerente, as quais ficam suspensas, em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido à parte autora. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se. Ceilândia-DF, 4 de setembro de 2019 20:38:26. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Je

DECISÃO

N. 0703926-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO17488 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: VALDECI TEIXEIRA SOARES. Adv(s): DF0025135A - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703926-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: VALDECI TEIXEIRA SOARES DECISÃO A finalidade do cumprimento de sentença é a satisfação do crédito pelo cumprimento espontâneo da obrigação pela parte devedora, pela autocomposição das partes ou, em última hipótese, pela expropriação de seu patrimônio. Para tanto, vige, dentre outros, o princípio da responsabilidade patrimonial, expressamente previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil, que determina: "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei?". Lado outro, não responde a parte devedora pela dívida com a sua personalidade. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao atribuir ao magistrado a incumbência de determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem

judicial, deve ser interpretado de forma teleológica e sistemática com os demais dispositivos do mesmo diploma legal, dentre os quais o artigo 789. Assim, as decisões a serem proferidas devem observar a finalidade única da satisfação do crédito e mirarem exclusivamente o patrimônio da parte devedora (responsabilidade patrimonial). Logo, o deferimento de outros pedidos que não produzam a extinção ou a redução do débito em questão se revela inadequado, especialmente quando causem ou possam causar lesões a outros direitos, de natureza extrapatrimonial, da parte devedora, como o direito de locomoção e os direitos da personalidade, ainda que as tentativas de satisfação do crédito por todos os meios de excussão disponíveis tenham se esgotado até o momento. Dessa maneira, indefiro o pedido de suspensão da CNH, Passaporte, bem como o bloqueio de cartões de crédito. Por outro lado, o artigo 782, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de o magistrado determinar a inclusão da parte executada em cadastro de inadimplentes, o que foi requerido pela parte exequente. Defiro a inclusão da parte executada em órgãos de restrição de crédito. Expeçam-se ofícios. Após, retorne-se o feito para o arquivo, consoante decisão (ID 19708774) * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0715415-40.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: DILSON CRAVEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715415-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: DILSON CRAVEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em desfavor de DILSON CRAVEIRO DOS SANTOS, com base em contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei 911/69. Demonstrada pela notificação do devedor e presentes os demais pressupostos autorizadores, com a existência do contrato e a ocorrência da mora, defiro a liminar requerida e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ficar em poder do representante da parte autora, constando do auto de busca, apreensão e depósito as especificações, as condições, a quilometragem e a quantidade de gasolina do veículo. Desde já autorizo o cumprimento do mandado em horário especial, nos termos no artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Não obstante, considerando que não existe inscrição de alienação fiduciária no gravame do veículo, conforme documento juntado pela parte autora (ID 43335594), efetuei somente a restrição de transferência, a fim de garantir a circulação do veículo por eventual terceiro de boa fé. Após, cite-se a parte devedora para contestar o pedido, em 15 dias, ou pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo máximo de cinco dias, contados do cumprimento da liminar, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado no mandado, certificando detalhadamente as pessoas que residam no local, o telefone e tratando-se de empresa, o nome do representante legal. Caso o veículo seja localizado em endereço diverso, as circunstâncias deverão ser certificadas, ficando o oficial de justiça autorizado a cumprir o mandado no novo endereço. Poderá ficar como depositário do bem pessoa indicada pela parte autora, que deverá fornecer os meios necessários à remoção do bem. Defiro o emprego de reforço policial e arrombamento, caso seja necessário. CONFIRO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO. Consoante a redação do artigo 3º, parágrafo 9º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela lei 13.043/2014, determino o lançamento, via RENAJUD, de restrição judicial de transferência, licenciamento e circulação do veículo descrito na inicial. O endereço do juízo expedidor da presente decisão é a Primeira Vara Cível de Ceilândia: Fórum Desembargador José Manoel Coelho QNM 11, Área Especial 01 - Ceilândia Centro, DF CEP: 72215-110 Telefone: 3103-9321, Sala 243. Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. a Nome: DILSON CRAVEIRO DOS SANTOS Endereço: QNM 22 Conjunto C, 47, LOTE 47 CS, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72210-223 DADOS DO VEÍCULO: Marca: FIAT, Modelo: UNO MILLE ECONOMY, Ano: 2010/2011, Cor: BRANCA, Placa: JIM6887, RENAVAM: 00225126222, CHASSI: 9BD15822AB6483952. ROL DEPOSITÁRIO FIEL: Eumar de Jesus Sousa, CPF: 83177892172, Telefone: 61 8200-0250; Rogério do Nascimento Azevedo, CPF: 392.909.561-00, Telefone: 61 8560-5709; Valter Rodrigues Martins, CPF: 646426071-53, Telefone: 61 8245-0776; Ronaldo Martins Lima, CPF: 1.524.077 SSP, Telefone: 61 8559-5111; José Carlos Soares Costa, CPF: 352262851-91, Telefone: 61-99911-2826; Charles isaac Magalhães da Silva, CPF: 4721254199, Telefone: 61 9635-3802. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 1908280848453300000041505861 1_Petição Inicial_541332730 Petição 19082808484543400000041505866 2_Procuracao Procuração/Substabelecimento 19082808484579700000041505868 3_Atos_Constitutivos Documento de Identificação 19082808484604600000041505871 4_Planilha_541332730 Outros Documentos 19082808484615600000041505875 5_Documentos_Pessoais_541332730 Documento de Comprovação 19082808484626700000041505885 6_Pesquisas_541332730 Outros Documentos 19082808484654800000041505892 7_Guias de Custas_541332730 Comprovante de Pagamento de Custas 19082808484668500000041505893 Decisão Decisão 19083012371098900000041523489 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090311541425300000041961470 PETIÇÃO Emenda à Inicial 19090311541434700000041961538 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2 - O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3 - Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente poderá ser aplicado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4 - A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5 - A parte poderá ter acesso à contrafé por meio da chave de acesso da petição inicial. Para consulta, a parte deverá seguir a orientação exposta previamente neste mandado.

N. 0701717-64.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON HUDSON VIEIRA SALES. Adv(s): DF0050422A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF0041026A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701717-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON HUDSON VIEIRA SALES EXECUTADO: VENCEDORA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP DECISÃO Em atenção aos princípios da cooperação e da efetividade, este juízo realizou consulta a todos os sistemas a que possui acesso: BACENJUD e RENAJUD. Contudo, todos foram negativas. Cumpre consignar que não foi realizada a pesquisa INFOJUD, pois não é exigida da pessoa jurídica a informação de bens na sua declaração de IRPJ junto à receita federal. Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal ponto não causa prejuízo à parte, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. Promova a parte exequente o andamento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação de bens penhoráveis, sendo-lhe facultado, caso desconhecidos, o pedido de arquivamento, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Anoto, ainda, que todos os sistemas atualmente em uso foram consultados, que todas as providências que

poderiam ser tomadas por este juízo já o foram e que não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos ou de suspensão do processo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0701206-66.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FERNANDO LUIZ BALBINO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701206-66.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FERNANDO LUIZ BALBINO VIEIRA DECISÃO Compulsando o feito, verifico que o réu fora localizado, conforme descrito na certidão do oficial de justiça (ID 31226726), motivo pelo qual infiro o pedido constate na petição retro. Assim, a parte autora fica intimada a indicar precisamente a localização do veículo, converter a presente demanda em execução ou desistir do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/jo

N. 0704679-94.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: EGIVAN SILVA REIS. Adv(s): DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704679-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: EGIVAN SILVA REIS DECISÃO Foram realizadas as pesquisas de valores pelo sistema Bacenjud IDs 32264646, em que foram bloqueados respectivamente R\$ 870,62 Quanto ao primeiro bloqueio Bacenjud, a decisão ID 38255276 acolheu a impugnação à penhora e determinou a liberação do montante constrito em favor do executado. Em face dessa decisão, foi interposto o agravo de instrumento ID 40335868, ao qual não foi atribuído pela instância superior efeito suspensivo (ID 40920369). No tocante ao segundo Bacenjud, o executado apresentou a impugnação à penhora à ID 39657061 e requereu o desbloqueio (ID 39930242). A exequente apresentou a resposta à impugnação ID 40813322, em que questiona se tratar de proventos uma vez que o executado não comprovou o vínculo empregatício com a suposta fonte pagadora. As decisões IDs 41686120 e 42853712 determinaram que o executado comprovasse a origem dos valores bloqueados e apresentasse os extratos bancários, porém ambos os prazos transcorreram em branco, conforme certificado às IDs 42711932 e 43939040. Intempestivamente, o executado apresentou a petição ID 44060198, em que alega já haver comprovado se tratar de salário. Decido. 1. Quanto ao primeiro bloqueio Bacenjud, embora tenha sido indeferido o efeito suspensivo ao recurso pela instância superior, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Caso não seja provido, cumpra-se a decisão ID 38255276 e expeça-se alvará de levantamento em favor do executado. 2. De outra sorte, sobre a segunda constrição realizada pelo sistema Bacenjud, de fato o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade de salários. Porém, o executado demonstrou a existência de vínculo empregatício apenas com a sociedade empresária Atlântico Engenharia Ltda (ID 32610911), enquanto que a sua impugnação à penhora (ID 39657061) foi instruída por extrato que demonstra dois créditos, sendo o segundo de CS Empreendimentos Administração E (ID 39659290). Foram concedidas duas oportunidades ao executado para que demonstrasse que se tratava de salário. Entretanto, optou por permanecer silente e os prazos transcorreram em branco (IDs 42711932 e 43939040). Posteriormente, adveio a petição ID 44060198, porém não foi demonstrada a existência de vínculo com a empresa CS Empreendimentos Administração E, consoante determinado. Por conseguinte, ante a demonstração de que todos os créditos aportados na conta bancária em que ocorreu a constrição possuem origem salarial, rejeito a impugnação à penhora 39657061, referente aos bloqueios Bacenjud em anexo. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e, após, intime-se a apresentar planilha atualizada de débito, decotando a quantia auferida. 3. Faculto desde já ao executado apresentar proposta de acordo, caso possua interesse. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0713894-31.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BISPO DE SOUZA. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0024882A - IDMAR DE PAULA LOPES. R: VENANCIA ALVES PEIXOTO. Adv(s): DF0014308A - RADAM NAKAI NUNES. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713894-31.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SOUZA EXECUTADO: VENANCIA ALVES PEIXOTO DECISÃO O processo nº 0714352-48.2017.8.07.0003 ainda não foi sentenciado. Considerando que permanece a prejudicialidade externa decorrente do processo acima citado, suspendo novamente o curso deste processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fulcro no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0702825-31.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): DF0040512A - JACINTO DE SOUSA, DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: ANA KATIA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702825-31.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PALMERAS EXECUTADO: ANA KATIA DA COSTA SILVA DECISÃO O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece um rol de bens impenhoráveis, dentre eles os valores depositados em caderneta de poupança, vide: Art. 833. São impenhoráveis: ?IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;? Nessa toada, verifica-se que foram bloqueados valores perante o Banco de Brasília (BRB) e Caixa Econômica Federal (CEF), tendo a parte executada juntado extrato detalhado somente desta segunda instituição. Não obstante a ausência do documento detalhado referente ao mês de julho do Banco de Brasília, aquele juntado no ID 40352054 indica a existência de diversas movimentações financeiras, com depósitos em dinheiro e cheque (sem qualquer indicação de que seja salarial), tornando crível que a o valor penhorado não tem natureza alimentícia ao tempo que foi efetivado. No que diz respeito ao penhorado perante a CEF, tenho por salientar que a parte recebe sua remuneração perante esta instituição financeira, de forma que já resta presumida a impenhorabilidade destes valores. Não obstante, efetivado o depósito salarial referente ao mês de julho (ID 42569106), sobreveio diversos depósitos em dinheiro após o pagamento da verba alimentícia, sendo efetivado no dia 31.07.2019, o bloqueio do total de R\$ 886,36 (oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos). Saliento que este juízo já efetivou o desbloqueio do saldo remanescente. Saliento que o informado pela petição de ID 43910148 somente reforça a hipótese de penhorabilidade destes valores, já que consórcio não possui natureza salarial. Considerando a existência de múltiplos depósitos em dinheiro após o recebimento da verba salarial, os quais superam o valor penhorado, percebe-se que a quantia restringida em conta da executada não tem natureza salarial. Para tanto, vide: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN JUD. SALÁRIO. I - É admissível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, especialmente quando a executada não demonstra que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para depósito de seus rendimentos. II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.927111, 20150020276435AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Portanto, considerando a legislação e jurisprudência já mencionados nesta decisão, REJEITO a impenhorabilidade alegada pela parte executada. Não obstante, considerando que a presente penhora é integral para o valor fornecido na inicial, concedo efeito suspensivo quanto ao levantamento destes valores até o julgamento

dos embargos à execução propostos. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus recursos Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0709706-92.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUBER DE FREITAS SILVA. A: HEBER DE FREITAS SILVA. Adv(s): DF0032682A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: WANDSON BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709706-92.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUBER DE FREITAS SILVA, HEBER DE FREITAS SILVA EXECUTADO: WANDSON BATISTA DE SOUSA DECISÃO Considerando que o juiz poderá a qualquer tempo tentar a composição (art. 139, inciso V do CPC) e, em atenção aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação assegurados constitucionalmente, determino o envio do feito ao CEJUSC/CEI para designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Após, intime-se a parte exequente, por publicação, bem como intime-se a parte executada via sistemada audiência designada. As partes deverão comparecer com propostas concretas de acordo na audiência de conciliação. Cumprase. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0025769-10.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA PALMEIRA DOS REIS. A: BEZIE DORNELAS DOS REIS. A: BINIE DORNELAS DOS REIS. A: EDILENE DORNELAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS. A: EDNE DORNELAS DE SOUSA. Adv(s): DF0029872A - LIZANDRO LIMA DOS REIS, DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS. A: EDVANE DORNELAS DOS REIS. Adv(s): DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS, DF0022790A - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF0040814A - RANAI PINTO CUNHA. A: ELISA DORNELAS DOS SANTOS. A: ELEZIE DORNELAS DOS REIS. A: ELLEN DORNELAS DOS SANTOS. Adv(s): DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS. A: ENIE DORNELAS DOS REIS. Adv(s): DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS, DF0022790A - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. A: PERICLES DORNELAS DOS REIS. Adv(s): DF0032824S - NILZA MARIA DE SOUZA MATOS. R: GILBERTO DORNELAS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA BATISTA ATAÍDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0025769-10.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA PALMEIRA DOS REIS, BEZIE DORNELAS DOS REIS, BINIE DORNELAS DOS REIS, EDILENE DORNELAS DOS SANTOS, EDNE DORNELAS DE SOUSA, EDVANE DORNELAS DOS REIS, ELISA DORNELAS DOS SANTOS, ELEZIE DORNELAS DOS REIS, ELLEN DORNELAS DOS SANTOS, ENIE DORNELAS DOS REIS, PERICLES DORNELAS DOS REIS RÉU: GILBERTO DORNELAS DOS REIS DECISÃO Indefiro os pedidos formulados pela parte autora, pois as questões suscitadas foram respondidas pela perita de forma satisfatória para o julgamento do processo. Ademais, os questionamentos realizados não possuem qualquer amparo ou fundamento técnico. Ademais, consigno que não é atribuição do Instituto de Criminalística do Distrito Federal a realização de perícias em processos particulares. Tornem os autos ao Nupmetas, para prolação de sentença, conforme despacho ID 43847297. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0716856-90.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: MIL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GARCIA LOPES GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARQUES ZACARIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716856-90.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MIL COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA GARCIA LOPES GONZAGA, MARQUES ZACARIAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prefacialmente, quanto ao pedido de inscrição nos cadastros de inadimplentes, INDEFIRO a inscrição do executado no SPC/SERASA, pois a diligência requerida pode ser realizada pelo próprio exequente, não cabendo ao Judiciário suportar esse ônus. Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0710798-37.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ROSARIA FERNANDES. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710798-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ROSARIA FERNANDES RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi elaborado o laudo complementar pelo Instituto Médico Legal cujos exames estavam agendados para o dia 12/06/2019, devendo, caso positivo, apresentá-los. Deve, ainda, esclarecer se será realizado o exame complementar previsto para 18/12/2019. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0708655-46.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: ELANY DIAS FERNANDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708655-46.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME EXECUTADO: ELANY DIAS FERNANDO DECISÃO O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece um rol de bens impenhoráveis, dentre eles os valores depositados em caderneta de poupança, vide: Art. 833. São impenhoráveis: ?IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o; [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;? Nessa toada, verifica-se que foram penhorados valores perante Caixa Econômica Federal (CEF), tendo a parte executada juntado extrato detalhado para subsidiar a alegação de impenhorabilidade, considerando que os valores em poupança supostamente decorrem do recebimento de seguro desemprego. Pois bem, existem, de fato, depósitos para o pagamento de seguro desemprego no extrato da poupança juntado pela parte. Contudo, não o valor penhorado não deve ser desbloqueado. O extrato indica que no início do mês de julho existia na poupança o total de R\$ 1.942,63 (mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), que foram sendo gastos ao longo do mês. No dia 25.07.2019, foi efetivado o depósito de R\$ 1.736,00 (mil setecentos e trinta e seis reais) e, em ato seguinte, na mesma data, tal quantia foi integralmente sacada. Ou seja, o valor bloqueado em conta da parte executada é saldo remanescente dos meses anteriores, que, conforme o próprio extrato juntado pela parte, tinha, no início de junho, o equivalente a R\$ 6.386,53 (seis mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Portanto, permitida a penhora dos valores quanto não demonstrado que a conta é exclusiva para o recebimento de verba impenhorável, para tanto, vide: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN JUD. SALÁRIO. I - É admissível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, especialmente quando a executada não demonstra que a conta-corrente é destinada, exclusivamente, para depósito de seus rendimentos. II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.927111, 20150020276435AGI, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 17/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? No que tange à impenhorabilidade decorrente da conta ser do

tipo poupança, mediante a conferência deste extrato, percebe-se que existem depósitos e inúmeros saques e utilizações para compras de pequena monta em curtos espaços de tempo, descaracterizando a finalidade da poupança, conforme entendimento abaixo ementado: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1. Os bens do devedor, via de regra, estão sujeitos à execução. A lei, no entanto, excluiu determinados bens da constrição judicial. Essa limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Essa é a razão pela qual o Código de Processo Civil não tolera a constrição de determinados bens econômicos, como é o caso da renda de natureza salarial/alimentícia. 2. A finalidade da norma protetiva dos vencimentos, salários, remunerações e proventos é tornar possível o atendimento de necessidades básicas de sustento próprio e da família, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, Constituição Federal). Todavia, incumbe ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, consoante previsto no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. 3. É cediço que o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A regra de impenhorabilidade prevista no referido artigo pode ser mitigada quando há comprovação de que a conta poupança é movimentada como se conta corrente fosse. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1090656, 07168598820178070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Portanto, considerando a legislação e jurisprudência já mencionados nesta decisão, REJEITO a impenhorabilidade alegada pela parte executada. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus recursos. Preclusa a presente decisão, excepa-se alvará de levantamento de valores em favor da parte exequente. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0001408-07.2007.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMITA PEREIRA GOMES. A: CLARINDO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF0051830A - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS. A: JOSE PEREIRA GOMES. Adv(s): DF46431 - LUCAS DE CASTRO RIVAS, DF0051830A - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS. A: LILIAN PEREIRA GOMES. Adv(s): DF0051830A - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS, DF0030270A - MAURO DE PAULO DA ROCHA. A: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA. A: MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES. A: PAULINO PEREIRA GOMES. A: RIVADALVO PEREIRA GOMES. A: GESILDA PEREIRA GOMES. Adv(s): DF0051830A - MARCOS ALDENIR FERREIRA RIVAS. A: ANTONIO PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA AGRICOLA DO RIBEIRAO DAS PEDRAS E CORREGO DOS CURRAIS-COOAGRIR. Adv(s): DF0032290A - DARLISON GOMES DE LIMA, DF0018434S - JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001408-07.2007.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMITA PEREIRA GOMES, CLARINDO PEREIRA GOMES, JOSE PEREIRA GOMES, LILIAN PEREIRA GOMES, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, MONICA APARECIDA PEREIRA GOMES, PAULINO PEREIRA GOMES, RIVADALVO PEREIRA GOMES, GESILDA PEREIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA GOMES, ROBERTO PEREIRA GOMES EXECUTADO: COOPERATIVA AGRICOLA DO RIBEIRAO DAS PEDRAS E CORREGO DOS CURRAIS-COOAGRIR DECISÃO Concedo às partes o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpram a determinação ID 39904725. Caso permaneçam novamente silentes, archive-se o processo. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

CERTIDÃO

N. 0704971-45.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: MATHEUS MENDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0704971-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: MATHEUS MENDES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 41921427, transitou em julgado em 04/09/2019. Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte credora intimada a requer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:50:44. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707578-31.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: GENIVAL PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0707578-31.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RÉU: GENIVAL PEREIRA DE MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 41889846, transitou em julgado em 04/09/2019. Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte credora intimada a requer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:54:54. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0707890-07.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF0045660A - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI, DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: WELINGTON DA MOTA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0707890-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME RÉU: WELINGTON DA MOTA QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 41921716, transitou em julgado em 04/09/2019. Nos termos da portaria 01/2016, fica a parte credora intimada a requer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:56:46. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703797-35.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABRKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP0244553A - SANDRA REGINA FREIRE LOPES. R: SILVA & REIS SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703797-35.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABRKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: SILVA & REIS SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA - ME DESPACHO Concedo o prazo de 5 dias para a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito. Com o cumprimento da ordem, remeta-se o feito para consulta aos sistemas de bens a disposição deste juízo. Em caso de inércia, o feito será arquivado nos termos do art. 921 do CPC. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

DECISÃO

N. 0720414-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBAMAR BITTENCOURT. Adv(s): DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720414-70.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR BITTENCOURT EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicação de bens, porquanto, conforme se verifica, esta é representada pela Curadoria Especial, de forma que não existe comunicação entre seu representante e a parte. Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

CERTIDÃO

N. 0720617-32.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: SANDRA REGINA SUASSUNA NUNES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS NUNES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAS NUNES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON NUNES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720617-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: SANDRA REGINA SUASSUNA NUNES ANDRADE, JONAS NUNES DE ANDRADE, JONATHAS NUNES ANDRADE, GERSON NUNES ANDRADE CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas INTERMEDIÁRIAS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 19:14:37. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0007367-46.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA RAMOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0007367-46.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA RAMOS OLIVEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO BL 17 LTDA, INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 19:15:58. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0020845-24.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CRISTINA DE LUCENA LOIOLA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0020845-24.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE LUCENA LOIOLA EXECUTADO: INCORPORACAO BL 17 LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 19:17:42. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0014500-03.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISAIAS ROCHA CARDOSO. Adv(s): DF0053926A - GIOVANE BRANDAO MONTEIRO DOS SANTOS. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): BA0049540S - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0014500-03.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISAIAS ROCHA CARDOSO RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 19:24:12. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705866-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA CRISTINA RODRIGUES CHAVES. Adv(s): CE0023954A - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705866-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA CRISTINA RODRIGUES CHAVES EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA DECISÃO Indefiro o pedido de intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis, pois se trata de medida desprovida de qualquer efetividade. Ademais, quanto ao pedido de intimação da parte executada para informar o valor das ações em tesouraria, nada a prover , porquanto já foi analisado e indeferido. Ao fim, concedo o prazo de 5 dias para a parte exequente acostar ao feito planilha atualizada do débito. Atendida a ordem, remeta-se o feito para consulta aos sistemas de bens disponíveis a este juízo. Em caso de inércia, o feito será arquivado nos termos do art. 921 do CPC. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

CERTIDÃO

N. 0703926-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO17488 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: VALDECI TEIXEIRA SOARES. Adv(s): DF0025135A - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0703926-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: VALDECI TEIXEIRA SOARES CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte CREDORA intimada para que apresente PLANILHA ATUALIZADA do valor devido, decotando valores já recebidos, no prazo de 5

(cinco) dias úteis, para a expedição dos ofícios. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 19:48:49. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704313-89.2017.8.07.0003 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: KARINE GISELE RODRIGUES. Adv(s): DF0041135A - KARLA DIAS DE OLIVEIRA; Rep(s): OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES. R: COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704313-89.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: KARINE GISELE RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES REQUERIDO: COMUNIDADE TERAPEUTICA BETH SHALOM DESPACHO A tentativa de intimação pessoal da autora e sua representante restou infrutífera, conforme certidão de ID 44015439. Ficam intimadas, por publicação, a pericianda KARINE GISELE RODRIGUES e sua representante OSCARINA ALVES COELHO RODRIGUES a comparecerem à perícia psiquiátrica no dia 18/09/2019, às 09h10min, com o Dr. Régis Barros. O NERPEJ está localizado no Fórum Júlio Leal Fagundes, bloco 4, 2º andar. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar o seu endereço atualizado. Após, aguarde-se a realização da perícia designada. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

DECISÃO

N. 0710926-91.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS. A: SARA PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: ALTA PERFORMANCE ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710926-91.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS, SARA PEREIRA MARTINS EXECUTADO: ALTA PERFORMANCE ACADEMIA LTDA - ME DECISÃO Deixo de apreciar o pedido formulado pela parte exequente, em razão da inadequação formal da via eleita, tendo em vista que, com a vigência do novo Código de Processo Civil, o procedimento adequado para a apreciação do pleito formulado é o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, disposto no art. 133 e seguintes do CPC. Em outras palavras, deverá a parte formular o pedido do incidente é uma ação autônoma, devendo ser distribuída. Promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis ou a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

CERTIDÃO

N. 0007367-46.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA RAMOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI Número do processo: 0007367-46.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA RAMOS OLIVEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO BL 17 LTDA, INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO De acordo com a Portaria 1/2016, deste Juízo, manifestem-se a(s) parte(s) RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do teor do ofício (id 43978201). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 20:22:57. JULIANA TAVARES BRAGA FREIRE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0704763-32.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF47617 - PATRICIA EUNICE DE LIMA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. T: WELSDON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704763-32.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA REQUERIDO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A SENTENÇA I. RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA em desfavor de SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. As partes notificaram a celebração de acordo Id's 437400319 e 43740588. É o necessário relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se sua homologação da transação. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (Id's 437400319 e 43740588.) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Liberem-se eventuais restrições pelo sistema Renajud. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 09:57:35. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

N. 0705122-11.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLAUDIANA FLORES DE SOUZA. Adv(s): DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: CAROLINE DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705122-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLAUDIANA FLORES DE SOUZA RÉU: CAROLINE DOS SANTOS TEIXEIRA SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança proposta por CLAUDIANA FLORES DE SOUZA em desfavor de CAROLINE DOS SANTOS TEIXEIRA. Narra a parte autora que firmou contrato de aluguel com a requerida, tendo por objeto o imóvel localizado na QNM 12, Bloco B, Lote 8, VP 4, Apto. 202, Edifício Primavera, Ceilândia ? DF, no valor de R\$900,00 (novecentos reais) mensais. Afirma que a ré está inadimplente com os aluguéis desde o mês de outubro de 2018. Além das contas de água e energia setembro a dezembro 2018 e janeiro a março de 2019. Requer o deferimento do pedido liminar, para determinar a desocupação do imóvel pela requerida. A condenação da ré ao pagamento dos aluguéis e acessórios atrasados, no montante de R\$6.452,13 (seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), além daquelas parcelas que vencerem no curso da demanda; multa contratual no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e a declaração de rescisão do contrato. A decisão de Id 31217053 deferiu o pedido de liminar, para determinar a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. A tentativa de conciliação restou

infrutífera, consoante ata de audiência de Id 35300387. Citada (Id 32871484), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação (Id 37360268). Ao Id 37879148 a requerida realizou proposta de acordo. Contudo, a autora não anuiu, conforme manifestação de Id 39854331. Não houve dilação probatória. É o relatório. Decido. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente esclarecida pela documentação trazida, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. Da revelia. Apesar de citada, a ré não apresentou defesa, fazendo-se revel e atraindo contra si os ônus que da revelia decorrem, notadamente, a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial. Do despejo. A Lei 8.245/91 prescreve, entre os deveres do locatário, em seu art. 23, inciso I, o de "pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato." Outrossim, o artigo 9º do referido diploma legal contempla, em seu inciso III, a hipótese de desfazimento da locação em decorrência de falta do pagamento do aluguel e demais encargos e, ainda, no artigo 62, inciso I, a possibilidade de cumulação com ação de cobrança. No caso concreto, não consta no feito informação acerca da desocupação voluntária da parte requerida. Desse modo, deve ser expedido o respectivo mandado. Do atraso no pagamento dos aluguéis. O caso dos autos envolve relação locatícia, baseado em contrato de locação que tem por escopo propiciar a alguém o uso e gozo temporários de um bem em troca de retribuição pecuniária. Nessa modalidade contratual, locador e locatário têm direitos e deveres a serem exigidos e cumpridos para a extinção natural das obrigações. Os principais deveres do locatário são o pagamento pontual do aluguel e dos encargos da locação, o uso da coisa com o mesmo cuidado de dono e a sua restituição, ao fim do contrato, no mesmo estado em que recebeu. De acordo com a parte autora, a ré descumpriu sua parte na avença, já que está inadimplente com os aluguéis desde o mês de outubro 2018, devendo arcar com as despesas locatícias. Da multa contratual. A autora requer a aplicação de multa contratual no valor de R\$1.000,00 (mil reais), consoante o disposto na Cláusula 9ª do contrato firmado entre as partes (Id 31427865, Pág. 1). Não há dúvida acerca da relação contratual e do inadimplemento da parte ré, o que evidencia a infração contratual, sendo justa a aplicação nos termos do contrato. Ressalto que a multa contratual deve ser exigível de modo proporcional, considerando-se o período cumprido da locação do imóvel. Tal valor mostra-se adequado, devendo ser aplicado ao caso concreto. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: a) confirmar a liminar deferida, decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, e por consequência do despejo da requerida do imóvel localizado na QNM 12, Bloco B, Lote 8, VP 4, Apto. 202, Edifício Primavera, Ceilândia ? DF. b) condenar a requerida a pagar os aluguéis vencidos desde outubro de 2018 até a desocupação do bem, no valor de R\$900,00 (novecentos reais) cada, além das despesas acessórias, relativas ao uso do bem no mesmo período. Tais valores serão acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. c) condenar a ré ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de multa contratual, corrigido monetariamente pelo INPC desde a entrega do bem e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da citação. Concedo à requerida e aos eventuais ocupantes do imóvel descrito na exordial, o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, devendo ser expedido mandado de intimação. Em caso de descumprimento, expeça-se de mandado de despejo compulsório, sendo autorizada a utilização de arrombamento e força policial, se necessários. Arcará a requerida com as custas processuais e com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora concedo à ré. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 5 de setembro de 2019 16:54:08. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

CERTIDÃO

N. 0709706-92.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUBER DE FREITAS SILVA. A: HUEBER DE FREITAS SILVA. Adv(s): DF0032682A - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: WANDSON BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0709706-92.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEUBER DE FREITAS SILVA, HUEBER DE FREITAS SILVA EXECUTADO: WANDSON BATISTA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/10/2019 14:50h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 20:49:41.

EDITAL

N. 0709542-65.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0006545A - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: JOAO BATISTA COSTA FIGUEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO PRAZO 20 DIAS

Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0709542-65.2019.8.07.0001 EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: JOAO BATISTA COSTA FIGUEREDO Objeto: Citação de JOAO BATISTA COSTA FIGUEREDO - CPF: 603.439.741-34 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pague(m) o débito de R\$ 4.694,94 (quatro mil e seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 19:54:34. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0702866-95.2019.8.07.0003 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: TANANDRA MARQUES MACHADO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA. Adv(s): DF0016774A - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO, DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS. R: JEANDIONES OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: BRUNO FERREIRA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERONES PACHECO SOBRINHO. Adv(s): DF0022905A - SABRINA ALVES ARCANJO. R: JEAN SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): DF34653 - AFONSO LUCIANO GOMES AMANCIO JUNIOR. R: JOSENILTON RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURICO CANDIDO DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Ação LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Processo nº 0702866-95.2019.8.07.0003 AUTOR: TANANDRA MARQUES MACHADO DE BRITO RÉU: FABIO MARCELINO TENORIO LEAL, JOSE BENI MONTEIRO OLIVEIRA, JEANDIONES OLIVEIRA SILVA, BRUNO FERREIRA DE MENDONCA, ELIEL DE OLIVEIRA SILVA,, PERONES PACHECO SOBRINHO, JEAN SOUSA DOS SANTOS, JOSENILTON RAMOS DA SILVA, EURICO CANDIDO DE MIRANDA Objeto: Citação de BRUNO FERREIRA DE MENDONCA - CPF: 727.837.701-30 (RÉU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 20:04:41. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

N. 0729334-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF0003558A - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF0019465A - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: HAROLDO MIRANDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FARIAS GOMES DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS FINAIS Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo nº 0729334-73.2017.8.07.0001 EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO: HAROLDO MIRANDA SOUZA, FRANCISCO FARIAS GOMES DA PAIXAO O Dr. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc..FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0729334-73.2017.8.07.0001, movida por EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra HAROLDO MIRANDA SOUZA (CPF: 914.496.771-34); FRANCISCO FARIAS GOMES DA PAIXAO (CPF: 797.702.581-72); . FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE HAROLDO MIRANDA SOUZA - CPF: 914.496.771-34 e FRANCISCO FARIAS GOMES DA PAIXAO - CPF: 797.702.581-72 (EXECUTADOS), que encontra(m)-se sem advogado constituído, para efetuar(em) o pagamento das custas finais, no(s) valor(es) de R\$ 45,74 (ID 44111162), cada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 100, §§ 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, alterado pelo Provimento nº 34 de 13 de fevereiro de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 20:10:31. Eu, Rodolpho Câmara da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo. Rodolpho Câmara da Silva Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0714154-74.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. R: FRANCISCA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714154-74.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI RÉU: FRANCISCA MARIA DA COSTA CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 12:48:52. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0717107-11.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0717107-11.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas INTERMEDIÁRIAS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 12:52:09. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0716777-14.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELISNETE GOMES CAMPELO. Adv(s): GO22833 - NILSON GOMES GERAES FILHO. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716777-14.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELISNETE GOMES CAMPELO EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 12:54:20. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710103-83.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: ZULEIDE DOS SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0710103-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: ZULEIDE DOS SANTOS DE SOUZA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 12:55:59. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0715393-16.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: HEUDERSON SILVINO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de

Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0715393-16.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: HEUDERSON SILVINO DE OLIVEIRA DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 12:56:51. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0708411-49.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ENIVALDO VIEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708411-49.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: ENIVALDO VIEIRA RAMOS CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 12:58:43. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0715809-81.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOELSON LUCIO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715809-81.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOELSON LUCIO SOUSA CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas INTERMEDIÁRIAS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 13:00:39. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0703819-93.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: AMELIA MARIA JULIANI GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703819-93.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: AMELIA MARIA JULIANI GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, bem como do art. 260, do CPC, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a inserir neste Processo, via sistema, EM UM ÚNICO ARQUIVO, as seguintes peças : petição inicial, emendas, procuração, despacho inicial, decisão que determinou a expedição da precatória EM TODOS os casos deverá a parte inserir a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento realizado no JUÍZO DEPRECADO, OU, no caso de beneficiário de justiça gratuita, a decisão que deferiu o benefício. Os documentos deverão estar no formato RETRATO (vertical), A4 (210x297mm), gravados em UM ÚNICO ARQUIVO PDF, com NO MÁXIMO 2Mb de tamanho total. A não comprovação no prazo designado será entendida como desistência da diligência. Após o cumprimento, nos termos da Portaria 1/2016, deste Juízo, remeta os autos para expedição de Carta Precatória. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019, às 17:04:13. LEONARDO LUIZ ARAUJO MOREIRA Servidor Geral

N. 0713359-34.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIEN DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713359-34.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: MARIEN DE SOUZA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora se manifestar acerca da certidão de id. 43270521. De acordo com a Portaria 1/2016, fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 dias úteis. Inerte, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 13:20:41. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0702366-63.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO CELIO NOGUEIRA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: IRANILDA SOARES PINHEIRO. Adv(s): DF0044253A - WESLEY DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702366-63.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO CELIO NOGUEIRA RÉU: IRANILDA SOARES PINHEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de ID 42921718, sem manifestação da parte autora. De ordem, fica a parte requerida intimada, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca da decisão de ID. 42921718. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 13:25:52. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0000703-87.1999.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ROMAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0020702A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. A: MARIA EDILZA SILVA BRANDAO. Adv(s): DF0032503A - CLERISTON PEREIRA SOUSA, GO0013081A - HERMES BATISTA TOSTA, DF0020702A - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. A: ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA. Adv(s): DF0009386A - GERSON PEDRO DA SILVA. R: SHIGUEO MATSUNAGA. R: SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. Adv(s): DF0009386A - GERSON PEDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0000703-87.1999.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ROMAO DE ALMEIDA, MARIA EDILZA SILVA BRANDAO, ROBERTO ISSAMU MATSUNAGA EXECUTADO: SHIGUEO MATSUNAGA, SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que há bens penhorados sem destinação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente se manifestar acerca das penhoras que constam pendentes, sob pena de desconstituição. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Je

SENTENÇA

N. 0712615-39.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RICARDO DE ARAUJO BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712615-39.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RICARDO DE ARAUJO BESERRA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação Inadimplemento, Alienação Fiduciária movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de RICARDO DE ARAUJO BESERRA. Foi determinada emenda à inicial nas decisões ID 40624751, 41142474 e 42263101. Não obstante, a parte autora deixou de atender ao comando judicial de forma integral. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir

a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial, o que enseja o indeferimento da peça de ingresso e a consequente extinção do processo. Saliento que concedida diversas oportunidades, a parte autora não juntou o comprovante de notificação, de forma que este juízo está autorizado a proceder ao indeferimento da inicial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Despesas finais pela parte autora. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se a parte autora. Ceilândia-DF, 6 de setembro de 2019 13:23:38. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito f

N. 0709401-40.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACY CUNHA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSCZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709401-40.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JACY CUNHA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. SENTENÇA RELATÓRIO. Trata-se de ação revisional proposta por JACY CUNHA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A. O autor afirma que celebrou com o requerido, em 13.8.2018, contrato de Crédito Direito ao Consumidor, para financiamento do veículo Ford/KA SE, 1.0, 12v, ano/modelo 2018/2018, placa PBZ 2469, no valor de R\$44.004,66 (quarenta e quatro mil e quatro reais e sessenta e seis centavos), divididos em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$1.279,49 (mil duzentos e setenta e nove reais e nove centavos), perfazendo o montante total de R\$61.415,52 (sessenta e um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), com o vencimento da primeira parcela em 14.4.2018 e a última em 14.3.2022. Pleiteia a revisão das cláusulas contratuais relativas ao seguro financiado; o registro de contrato; a tarifa de cadastro; o custo efetivo total ? CET (1,78% a.m e 23,95% a.a); e substituição do método de amortização da dívida de price para GAUSS ou SAC; a condenação da parte ré ao pagamento das quantias indevidas (R\$790,00; R\$357,00 e R\$693,00) e a delimitação da taxa de juros à média do mercado. Citado (Id 39399362), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação (Id 41294283). É o relatório. DA FUNDAMENTAÇÃO. Do julgamento antecipado da lide. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que não há necessidade de outras provas a produzir, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da revelia. Apesar de citado, o réu não apresentou defesa, fazendo-se revel e atraindo contra si os ônus que da revelia decorrem, notadamente, a presunção da veracidade dos fatos alegados na exordial. Da relação de consumo. A defesa do consumidor recebe especial proteção do ordenamento jurídico brasileiro, não apenas na esfera infraconstitucional, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), como também na Constituição Federal (artigos 5º, inciso XXXII; 170, inciso V, e 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). A relação estabelecida entre instituição financeira e a pessoa física destinatária final de produtos ou serviços, qualifica-se como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento neste sentido, segundo o Enunciado de Súmula nº. 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? Assim, a solução da demanda passará pelo prisma das normas e princípios do direito do consumidor. Da possibilidade de revisão contratual. O contrato, em uma visão clássica, pode ser conceituado como um negócio jurídico erigido da autonomia da vontade de duas ou mais partes para criar, modificar ou extinguir direitos e devedores, com repercussão na esfera patrimonial, constituindo ?força de lei entre as partes contratantes? (pacta sunt servanda). A doutrina, a jurisprudência e o ordenamento jurídico evoluíram para uma abordagem contemporânea (ou pós-contemporânea) do direito civil e, por conseguinte, dos contratos, do que decorrem significativas alterações. Atualmente, estão assentados a publicização e a constitucionalização do direito privado. Assim, os contratos devem cumprir sua função social, o que, na lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (Manual de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 387) somente ocorre com o respeito à dignidade da pessoa humana, a relativização do princípio da igualdade dos contratantes, a cláusula implícita de boa-fé objetiva, a proteção ambiental e o respeito ao valor social do trabalho. Em decorrência disso, o princípio da força obrigatória dos contratos, embora permaneça vigente, deve ser relativizado para apreciação da relação concreta existente entre as partes à luz das características contemporâneas do direito civil. Além da própria Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 constitui importante marco relevante ao positivar o paradigma da socialidade, entre outros dispositivos, no artigo 422, que dispõe: ?Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé?. É certo, portanto, que existe a possibilidade de revisão judicial das relações privadas contratuais, especialmente quando o negócio jurídico em questão se submete ao direito consumerista. A procedência ou não dos pedidos deve ser apreciada no caso concreto apresentado em juízo. Da tarifa de cadastro. O Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, quando da análise do REsp 1251331/RS, perfilou o seguinte entendimento: ?Com a vigência da Resolução CMN 3.518?2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.? Neste ponto, a parte autora sustentou a nulidade da cobrança relativa à tarifa de cadastro em razão da aplicação do Código de Defesa de Consumidor. Todavia, não se atentou que a matéria relativa a este tópico se encontra pacificada na jurisprudência. Considerando não possuía prévia relação com a instituição financeira, torna-se evidente e legítimo o direito de cobrança do valor relativo à tarifa de cadastro, conforme se observa da cláusula D.1 (Id 36749151, Pág. 3). Da impossibilidade de cobrança da taxa de registro. Afirma a parte autora que é ilícita a cobrança das tarifas de registro de contrato pelo requerido. O Código de Defesa do consumidor define que são nulas, em razão da sua abusividade, entre outras, as cláusulas que estabeleçam obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade: ?Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.? No presente caso, verifico que, de fato, há a cobrança de registro de contrato, no valor de R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), na cláusula B.9 do Id 36749151, Pág. 3. A remuneração das instituições financeiras decorre da cobrança de juros remuneratórios elevados, que possuem a possibilidade de suprir, de forma integral, os custos de suas atividades, portanto, a cobrança de outros valores adicionais revela-se abusiva, pois onera ainda mais o consumidor. Ademais, não há previsão na Resolução nº. 3.919, do Banco Central do Brasil para a cobrança da tarifa de registro de contrato. Deste modo, impõe-se a procedência deste pedido para condenar o requerido a restituir ao autor o valor cobrado a título de registro de contrato, no valor de R\$357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), declarando-se nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam a sua cobrança. Da limitação dos juros. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/33, devendo prevalecer, portanto, aquela pactuada, destinada a remunerar o capital emprestado, mesmo que superiores. No caso concreto, o contrato celebrado entre as partes prevê taxa de juros de 1,78% a.m. e 23,95% a.a, não consta no feito qualquer parâmetro ou prova que caracterize a cobrança abusiva. A Súmula 382, do STJ dispõe que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Desse modo, improcede o pedido de redução da taxa de juros. É necessário consignar, todavia, que a ausência de limitação legal não obsta a possibilidade de se verificar, no caso concreto, a abusividade na taxa de juros pactuada entre as partes, à luz do direito do consumidor. A ilegalidade somente pode ser afirmada mediante o cotejo do valor fixado com o padrão médio utilizado no mercado financeiro, demonstrando que há lucro demasiado pela instituição financeira. Sobre o tema, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma

que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (AgRg. no AREsp. 311.295/MG, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11/09/2013). No caso em apreço, não restou evidente a abusividade das taxas alegada pelo autor, não existem provas suficientes capazes de constatar o excesso em comparação com as taxas de juros do mercado e divulgadas pelo Banco Central do Brasil. Nesse sentido, tem decidido este Tribunal de Justiça: (...) 5. Apesar das disposições constantes no Decreto n. 22.626/33 não se aplicarem às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, a jurisprudência vem relativizando esta regra, possibilitando a revisão de tais taxas em casos excepcionais. Deve, no entanto, a parte que alega a abusividade, informar a taxa média existente no mercado na data da celebração do negócio, a fim de que seja verificado se os juros remuneratórios incidentes refletem hipótese de vantagem excessiva em favor da instituição financeira ré. (...) 10. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.978417, 20150710106873APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 08/11/2016. Pág.: 218/226) Da capitalização de juros. O art. 28, § 1º, inc. I, da Lei 10.931/04 permite a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário. Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal definiu, em sede de repercussão geral, a legalidade da capitalização dos juros: "CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015. Já o STJ, em recursos repetitivos, decidiu pela exigência de cláusula expressa ou clara, ou existência de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal de juros, in verbis: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170- 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO [...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.' - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' [...]" (REsp 973.827/RS; Segunda Seção, Relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/09/2012). Os enunciados de Súmula 539 e 541 assim dispõem: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." Considerando que o contrato em análise foi celebrado em 2018, e que a taxa de juros anual (23,95%) é superior ao duodécuplo da mensal (1,78%), está demonstrada a contratação expressa da capitalização. Do seguro prestamista. No que diz respeito a cobrança de seguro prestamista, tenho que deve ser mantido. Segundo o art. 757 do Código Civil, "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados." O seguro prestamista, ao contrário de vários encargos cobrados pelas instituições financeiras, possui contraprestação específica, qual seja garantir o pagamento do veículo nos casos e condições previamente contratadas. Apesar de não estar elencado na Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central, não pode ser considerado nulo por se tratar de contrato autônomo, mas vinculado ao financiamento, que busca garantir direito e interesse legítimo para ambas as partes. No sentido emanado por este magistrado, é a jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA. COBRANÇA LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Legal a cobrança de Tarifa de Cadastro, ante a existência de previsão normativa para tanto. Entendimento firmado em recurso repetitivo. 2. O seguro não é um serviço inerente ao fomento da atividade bancária e sua contratação é do interesse do mutuário, pois se destina a resguardá-lo dos riscos da inadimplência avençada nas hipóteses contratadas. Não há que se falar em ilegalidade. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão n.1010088, 20160110577809APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/04/2017, Publicado no DJE: 19/04/2017. Pág.: 264/279)? APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. TAXA DE JUROS. LEI DE USURA. NÃO INCIDÊNCIA (SÚMULA 596 DO STF). SEGURO PRESTAMISTA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. [...] 6. Nada obstante o seguro prestamista não se qualificar como serviço inerente ao fomento da atividade bancária, a sua contratação, a princípio, não se revela abusiva, pois, se destina a resguardar a instituição financeira dos riscos da inadimplência avençada nas hipóteses contratadas. Desse modo, tratando-se de empréstimos a longo prazo é natural e justificável que a instituição busque, por meio de cobertura de seguros, a garantia de quitação do saldo devedor em caso de sinistro, não se cogitando de ofensa ao inciso I do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, o qual veda condicionar o fornecimento de produto ou serviço a limites quantitativos ou a aquisição de outros produtos ou serviços, na prática denominada "venda casada". 7. Não tendo a parte contratante se desincumbido do ônus de demonstrar que o seguro prestamista lhe foi fornecido como condição para a renovação de contrato de empréstimo, a cobrança revela-se legítima. [...] (Acórdão n.1012167, 20160110455378APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/04/2017, Publicado no DJE: 18/05/2017. Pág.: 142-157).? Da impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método GAUS ou SAC O autor pretende a substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUS ou SAC. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na cobrança de encargos, considerando que os juros fixados foram livremente pactuados entre as partes, de forma que são lícitos. Isso porque a atacada capitalização mensal de juros, em pactos de crédito bancário, por força da Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada com o n. 2.170-36/2001, apresenta-se marcada pela legalidade. Esse é o entendimento do TJDF: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TARIFAS BANCÁRIAS. NÃO ABUSIVAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de conhecimento. 1.1. Na inicial, a autora pede a autora pede: a) a antecipação da tutela para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito; b) a substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE para tabela GAUS; c) que sejam consideradas nulas as taxas e tarifas não contratadas, emissão de carnê e boleto e tarifa de abertura de crédito também não contratadas. 1.2. A sentença julgou totalmente improcedente o pedido. 1.3. Em sede recursal, a autora alega que as taxas e os serviços foram cobrados de forma abusiva, razão pela qual devem ser desconsiderados. Aduz que o contrato deve ser revisto para que as parcelas sejam reduzidas e o método Price seja substituído pelo método Gauss. 2. Não se vislumbra ilegalidade na cobrança de encargos, considerando que os juros fixados foram livremente pactuados entre as partes, de forma que são lícitos. 2.1. Isso porque a atacada capitalização mensal de juros, em pactos de crédito bancário, por força da Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada com o n. 2.170-36/2001, apresenta-se marcada pela legalidade. 2.2. Com efeito, o posicionamento firmado pelo c. STJ, sob o rito de julgamento de recursos repetitivos,

foi no sentido de reputar legítima a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). 2.3. Desta forma, não se vislumbra nos autos a cobrança de encargos excessivos, haja vista que os juros fixados foram livremente pactuados entre as partes, mostrando-se lícitos. 3. Ao examinar a legalidade da cobrança de tarifas administrativas em contratos de mútuo feneratício e de financiamento celebrados por instituições financeiras, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Recurso Especial n.º 1.251.331/RS, firmou o seguinte entendimento, in verbis: "(...) 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (...)" 3.1. Ocorre que, de fato, mais uma vez a parte se opôs de forma genérica às tarifas cobradas pela apelada, conforme bem fundamentado na sentença, de maneira sua irrisignação não merece ser acolhida. 4. Cumpre destacar, por fim, que deve ser observado, no caso, o princípio da boa-fé objetiva para proteger a legítima confiança e expectativa das partes envolvidas no negócio jurídico. Assim, se a apelante desde o momento das negociações firmou o contrato de empréstimo e assumiu este compromisso de honrar a obrigação, não pode alegar que o contrato padece de vício ou de cláusulas abusivas, manifestando-se de forma contrária ao estabelecido. 4.1. Dessa forma, o ordenamento jurídico proíbe o comportamento contraditório das partes (venire contra factum proprium), inibindo o abuso de direito, em homenagem à boa-fé objetiva. 5. Recurso conhecido improvido. (Acórdão n.1123199, 07308928020178070001, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2018, Publicado no DJE: 19/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.).? **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte requerida a devolver ao autor os encargos cobrados a título de registro de contrato (R\$357,00), acrescido de correção monetária desde a data de assinatura do contrato e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação. Todavia, faculto o abatimento de tal parcela no montante devido pela parte requerente. Em razão da sucumbência mínima, considerando que apenas um dos itens do pedido da parte autora foi acolhido, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, em razão da gratuidade de justiça conferida ao autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Ceilândia-DF, 6 de setembro de 2019 08:08:44. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito gh

DECISÃO

N. 0717099-34.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: KAREN NASCIMENTO LIMEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717099-34.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: KAREN NASCIMENTO LIMEIRA DECISÃO Ante a ausência de pagamento e de impugnação ao cumprimento de sentença, proceda-se à pesquisa de bens pelos sistemas à disposição do juízo, conforme determinado na decisão ID 39033517. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0702029-11.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCADO BRITANICO LTDA - ME. Adv(s): DF49607 - ELISANGELA DA SILVA CORREIA. R: ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILANDIA. Adv(s): DF0030006A - ERIVELTON SANTANA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702029-11.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCADO BRITANICO LTDA - ME EXECUTADO: ABRIGO DOS EXCEPCIONAIS DE CEILANDIA DECISÃO Esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de parcelas de R\$ 1.000,00 em que pretende realizar a quitação do débito. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre a proposta, ciente das restrições ao processo expropriatório já explanadas, e, posteriormente, o Ministério Público. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0717709-02.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717709-02.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO DECISÃO A impenhorabilidade da restituição de imposto de renda é reconhecida quando os valores a serem restituídos possuem origem estritamente salarial, de forma que, caso haja recursos recolhidos por outros motivos, como investimentos por exemplo, estes, em princípio, não estariam abarcados pela impossibilidade de constrição. Considerando que o executado expressamente desistiu dos embargos de declaração e renunciou ao prazo recursal da decisão ID 43645235, proceda-se conforme determinado, com a expedição dos respectivos alvarás de levantamento. Após, deve a parte exequente apresentar planilha de débitos, com a dedução do valor auferido, bem como promover o andamento do processo com a indicação de bens expropriáveis. Sem prejuízo, fica facultado ao executado apresentar proposta de acordo ou realizar depósitos judiciais, caso deseje. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0703547-65.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: LOURIVALDO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703547-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: LOURIVALDO SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Expeça-se a certidão requerida. Intemem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0710849-48.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710849-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RITA MARIA PEREIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Em especificação de provas, apenas a autora requereu a dilação probatória, com a realização de perícia. Compulsando o processo, verifico que foi expedido

memorando ao Instituto Médico Legal para que fosse realizado exame de lesões corporais. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se foram realizados os exames indicados, devendo acostar os resultados. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0715919-17.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO. R: CPA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715919-17.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EXECUTADO: CPA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA DECISÃO Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dia para que cumpra o contido na certidão ID 42095812 (providências para carta precatória). * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0016378-94.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: FABRICIA MAYEDA NOBRE. Adv(s): DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0048464A - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0016378-94.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: FABRICIA MAYEDA NOBRE DECISÃO Tratam os presentes de embargos declaratórios. Conhecimento do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade. Entendo que não assiste razão à embargante. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise deste dispositivo, percebe-se claramente que o instrumento processual escolhido não se presta para impugnar sentença ou acórdão, limitando-se apenas a um mero esclarecimento ou complementação. Configura-se, portanto, num meio formal de integração do ato decisório, haja vista que este pode carecer de coerência, clareza e precisão. Analisando detidamente a decisão recorrida, não vislumbro a existência da pecha irrogada, pois o que pretende a embargante, em verdade, é a completa reforma da decisão. Desde a citação a executada pode indicar bens penhoráveis, o que não foi realizado. Ademais, sequer há elementos no processo que sugiram a sua existência. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. z

N. 0715566-40.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL PALMERAS. Adv(s): DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF0049641A - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF0040512A - JACINTO DE SOUSA. R: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715566-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL PALMERAS RÉU: GILVAN PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de ação pelo procedimento comum proposto pela parte RESIDENCIAL PALMERAS em desfavor de GILVAN PEREIRA DOS SANTOS. A fim de melhor instruir o feito, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13/11/2019, às 14h:30. Proceda-se a secretaria deste juízo às anotações necessárias junto ao sistema. A parte requerida apresentou o rol de testemunhas (ID 43924288 - Pág. 2). A parte requerente poderá arrolar até 3 testemunhas. Advirto as partes que deverão intimar suas respectivas testemunhas do dia, hora e local da audiência, devendo-se trazê-las, consoante preceito do art. 455 do CPC. Ficam as partes que possuem advogados constituídos no feito já intimados, por publicação, da audiência ora designada. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

CERTIDÃO

N. 0711885-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUSA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0049325A - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG. R: ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA, DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711885-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUSA MARIA DA SILVA RÉU: ASSOCIACAO DOS CONST E MORADORES DA NOVA QNL DE TAG, ROSALICE FERREIRA DE ARAUJO SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ apresentou APELAÇÃO de ID 44055082, TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:11:20. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715904-77.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELMA MENDES SOUSA. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715904-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SELMA MENDES SOUSA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por SELMA MENDES SOUSA em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA. Prescreve o art. 516, inciso II, do CPC, que a competência para o processamento do cumprimento é o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nessa toada, considerando que o feito originalmente tramitou perante a Segunda Vara Cível de Ceilândia, o presente juízo não dispõe de competência para o processamento da presente medida. Assim, remetam-se os autos ao juízo da Segunda Vara Cível de Ceilândia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0708567-37.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: MANOEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708567-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MANOEL ALVES DA SILVA DECISÃO Deixo de lançar a restrição judicial via RENAJUD, porquanto, em consulta ao sistema RENAJUD, foi encontrada uma divergência quanto ao nome do proprietário do veículo - objeto da presente demanda. Desta feita, a parte autora fica intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar o documento único de transferência (DUT), a fim de esclarecer a divergência supracitada, indicar novo endereço, converter a presente demanda em execução ou desistir do feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b/jo

N. 0719130-27.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: POLIMIX CONCRETO LTDA. Adv(s): SP321246 - AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI, RN6530-B - MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES. R: LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719130-27.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: POLIMIX CONCRETO LTDA

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deve a parte exequente comprovar o recolhimento das custas para início da fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, emende-se a inicial para recolher as custas para início da fase de cumprimento de sentença ou comprovar sua insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas e honorários. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado.

N. 0715131-66.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: ROSANA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715131-66.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ROSANA APARECIDA DA SILVA DECISÃO Consoante as decisões de ID 38113170, 39384210, 41875830 e 43011184, não será deferido o pedido de suspensão do prazo nesta fase do processo, pois não há previsão legal para a suspensão neste momento processual. Destarte, pela derradeira vez, intemem-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira homologar acordo apresente a minuta devidamente assinada por ambas as partes do processo ou peça a desistência do feito, sob pena de extinção consoante Art. 485, inciso VI, do CPC/2015 por ausência de interesse processual. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. c

N. 0710764-96.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ADISSON LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710764-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ADISSON LOPES DO NASCIMENTO DESPACHO A parte autora fica intimada a apresentar nova petição de conversão em execução que indique os dados elementares do negócio jurídico entabulado entre as partes, do respectivo título executivo nem do débito perseguido (valor das parcelas, quantidade e data das prestações inadimplidas etc). Para o feito, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias úteis. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. b

N. 0714065-51.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: WASHINGTON ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714065-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: WASHINGTON ALVES DOS PASSOS DECISÃO O pedido de pesquisa de endereços via CEB e CAESB já foi apreciada, conforme decisão de ID 42363679. Intime-se o autor pessoalmente para promover o andamento do feito, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

DESPACHO

N. 0706087-23.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELENA JORGE DA SILVA. Adv(s): DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): DF0016953A - JAIME MARCHESI, DF0017414A - HUMBERTO LUIZ MARQUEZ MARCHESI. T: ANNA PAULA BARBOSA PEREIRA. Adv(s): DF0050496A - THIAGO RODRIGO PEREIRA DE ASSIS. T: ANA BATISTA ATAIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706087-23.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELENA JORGE DA SILVA RÉU: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF DESPACHO Verifico que apenas ocorrerá a coleta de grafismo, bem como o recolhimento de documentos pessoais da parte autora, entendo não ter prejuízo a ausência da parte interessada ANNA PAULA BARBOSA PEREIRA. Além do mais, após a confecção do Laudo Pericial, será dada vista as partes para se manifestar de modo que fica garantido o princípio do contraditório. Assim, aguarde-se a realização do ato. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

DECISÃO

N. 0701955-83.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: YASMIN DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701955-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: YASMIN DA SILVA GOMES DECISÃO Remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos das custas iniciais. Devolvido os autos da Contadoria, intime-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, para recolher as custas, juntando, aos autos, o comprovante de pagamento e respectiva guia. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. a

N. 0719258-47.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: ANTONIO GOMES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719258-47.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANTONIO GOMES LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda e converto a busca e apreensão em execução, nos termos do artigo 5º do decreto-lei 911/69. Retifique-se o cadastramento Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se a pesquisa de valores no sistema BACENJUD e de bens pelos sistemas Renajud e Infojud. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Intemem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. bz

N. 0708839-02.2017.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ANDRE LUIS DOS SANTOS DE TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708839-02.2017.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA

S.A RÉU: ANDRE LUIS DOS SANTOS DE TOLEDO DECISÃO Diante da inércia da parte autora, concedo-a o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar novo endereço, converter a presente demanda em execução ou desistir do feito, sob pena de extinção por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Inerte, intime-se pessoalmente. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. bz

N. 0711357-62.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COSTA AZUL. Adv(s): DF0021044A - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA. R: JOSE NILTON TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711357-62.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO COSTA AZUL EXECUTADO: JOSE NILTON TEIXEIRA DE SOUZA DECISÃO Trata-se de ação de execução proposta pela parte CONDOMINIO COSTA AZUL em desfavor de JOSE NILTON TEIXEIRA DE SOUZA, visando ao recebimento do seu crédito. Realizado consulta aos sistemas a disposição deste juízo, foi bloqueado o valor de R\$ 540,37 na conta da parte executada e, devidamente intimada a Curadora Especial, requereu a expedição de ofício para a instituição financeira a fim de perquirir a natureza da conta e do valor bloqueado, tendo sido indeferido o pleito. Conta a r. decisão foi manejado recurso de agravo de instrumento que deferiu liminarmente a expedição do ofício e, no mérito, foi confirmando. Em resposta ao ofício, a instituição financeira informa que a constrição recaiu sobre investimentos da parte executada e que o valor foi transferido para o Banco do Brasil. Intimada, a Curadoria Especial se limitou a sustentar a liberação dos valores, tendo em vista o art. 833, inciso X do CPC. É o relatório. Decido Com efeito, o art. 833, inciso X do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Nesse passo, a jurisprudência entende que é possível estender essa proteção para as quantias de até 40 (quarenta) salários mínimos depositada como o intuito de investimento. Assim, admi-se interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas e não apenas em cadernetas de poupança. No caso de que cuida o feito, verifico que a instituição financeira afirma que a quantia bloqueada se trata de investimento (ID 43573066) de modo que restou cabalmente comprovado a impenhorabilidade do valor. Nesse sentido, colaciono julgado do e. TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO. PEDDO DE DESBLOQUEIO DE PENHORA SOBRE CONTRA-CHEQUE. ART. 833, INCISO X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS MESMO QUE NÃO ESTEJA DEPOSITADO EM CONTA-POUPANÇA. ART. 854, § 3º, DO CPC. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida em ação de execução, que indeferiu pedido de desbloqueio de penhora, sobre conta-corrente. 1.1. O agravante pede a reforma da decisão agravada. Alega que o valor bloqueado, ainda que depositado em conta corrente, é insuscetível de constrição, de acordo com a interpretação extensiva do art. 833, inciso X, do CPC. 2. De acordo com o inc. X do art. 833 do CPC, é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos", ressalvada a execução de prestação alimentícia (cf. § 2.º do art. 833, CPC). 2.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impenhorabilidade não se restringe aos valores depositados em cadernetas de poupança, mas também aos mantidos em fundo de investimentos, em conta poupança, em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 3. Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia bloqueada/penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. 3.1. No caso, o agravante demonstrou que o valor é inferior a quarenta salários mínimos e que a execução não se trata de verba alimentar. 4. Agravo provido. (Acórdão n. 1146351, 07179057820188070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no PJe: 01/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO a penhora. Preclusa a presente, determino a expedição de ofício à instituição financeira para transferir a quantia bloqueada para a conta de origem do devedor. Após, intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, para indicar objetivamente outros bens da parte devedora passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

N. 0706827-44.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO, DF0027313A - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. R: VR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706827-44.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP EXECUTADO: VR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, determino a suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Durante o prazo de suspensão e da prescrição intercorrente o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Consoante o disposto no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso de um ano a contar da presente data. Intimem-se. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. Jo

CERTIDÃO

N. 0710874-61.2019.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EULALIO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0053720A - BRENER DOS SANTOS DIAMANTINO, DF0045183A - RUAN CARLOS DOS SANTOS. R: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710874-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EULALIO JOSE DE OLIVEIRA RÉU: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:53:57. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0719254-10.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: VALQUIRIA MOTA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719254-10.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: VALQUIRIA MOTA DE ARAUJO CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas INTERMEDIÁRIAS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:55:24. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0708872-21.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILDETE NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57747 - PAOLO FERNANDES SANTINI, DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0708872-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILDETE NUNES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:56:45. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0002059-10.2005.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ESTELITA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0037749A - MARIA APARECIDA PERES RODRIGUES THEOBALD, DF0034913A - THAYS RIBEIRO DE MELO, DF0034862A - GABRIELLA SABATINY NOGUEIRA BARRETO DE MATOS. R: MARCOS ANTONIO RODRIGUES. R: MARIA HELENA RODRIGUES. Adv(s): CE0007820A - ANTONIO PADUA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0002059-10.2005.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ESTELITA PEREIRA DOS SANTOS RÉU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES, MARIA HELENA RODRIGUES CERTIDÃO Fica a parte RÉ intimada a pagar as custas FINAIS do processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:58:03. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0710075-18.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0040234A - SARAH RAMOS SANTOS, DF0037220A - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: A.P DA SILVA C4 MULTIMARCAS - ME. Adv(s): DF57606 - TAMIRE JADE PEREIRA DA SILVA, DF0034911A - THALITA BEZERRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número dos autos: 0710075-18.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: A.P DA SILVA C4 MULTIMARCAS - ME CERTIDÃO Fica a parte credora intimada acerca da expedição do alvará, o qual foi assinado eletronicamente e pode ser impresso diretamente pelo advogado. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 15:25:10. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715707-25.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: RONIVALDO MARCOS MACHADO DE FRANCA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO, GO0036530A - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR, DF60451 - IGOR RAFAEL RODRIGUES PANIAGO. R: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715707-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RONIVALDO MARCOS MACHADO DE FRANCA RÉU: JOAO BATISTA CARDOSO DE OLIVEIRA DECISÃO Inicialmente, deve a parte autora esclarecer os seguintes pontos: 1) o cheque está nominado para a empresa "RMF Rep. de Calçados Ltda ME" e não consta o endosso expresso em seu verso; 2) deve o autor juntar as suas últimas duas declarações do imposto de renda, para análise do benefício da justiça gratuita. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. 0

2ª Vara Cível de Ceilândia**EDITAL**

N. 0716954-75.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP0060393A - EZIO PEDRO FULAN, DF0044162A - LINDSAY LAGINESTRA, SP0048519A - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: CARLOS HUMBERTO TELES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0716954-75.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO TELES DE LIMA Objeto: Intimação de CARLOS HUMBERTO TELES DE LIMA - CPF: 000.588.181-11 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ R\$ 72.965,68 setenta e dois mil e novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 15:04:30. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0032911-36.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA SILVA PLACIDO. Adv(s): DF0024806A - IVAN ALVES LÉAO, DF0050855A - THAMARA CAVALCANTE FERRARI. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARROS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0032911-36.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA SILVA PLACIDO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DESPACHO Considerando que o exequente não habilitou seu crédito, deverá indicar objetivamente bens que não façam parte do plano de recuperação, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. Advirto que os sistemas BACENJUD, RENAJUD e ERIDF não serão consultados nos autos, pois a constrição de dinheiro, veículos ou imóveis, indiscriminadamente, pode inviabilizar a recuperação da executada. Prazo de 5 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 16:28:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0019814-61.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): GO49680 - PRISCYLLA MAYARA AMANCIO ALARCAO, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF0015685E - VICTOR DE AMORIM HALUSHUK. R: ESPOLIO DE RAFAELA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0019814-61.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: ESPOLIO DE RAFAELA VIEIRA DA SILVA DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intemem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:24:25. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0019971-34.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOISES ANDRE DA CRUZ. Adv(s): DF0048299A - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL, GO0051873A - ANA LETICIA OLIVEIRA VALVERDE DOS SANTOS. R: ROSANGELA TEREZA DE LIMA. Adv(s): DF1156300A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0019971-34.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MOISES ANDRE DA CRUZ RÉU: ROSANGELA TEREZA DE LIMA DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intemem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:41:32. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709794-68.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILANE FERNANDES DA SILVA PINTO. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709794-68.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEILANE FERNANDES DA SILVA PINTO RÉU: BANCO SANTANDER SA DESPACHO Compulsando os autos verifiquei que a parte autora, em réplica, realizou novos pedidos, a exemplo da condenação da parte ré na devolução em dobro dos valores que entende indevidos, bem como a exibição do contrato firmado entre as partes. Os pedidos, em verdade, configuram emenda à inicial, de forma que, passada a citação, dependem de anuência da parte ré (art. 329, II, CPC). Portando, intime-se a parte requerida para consentir ou não com a emenda apresentada, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão. Após, retomem-se os autos conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 30 de agosto de 2019 11:29:53. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716451-54.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINA SOELI TEIXEIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): SP0396605S - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716451-54.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINA SOELI TEIXEIRA DE FARIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. DESPACHO Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do pedido de ID 43937818. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 17:26:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0004497-91.2014.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS, DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA. R: SILVIO DE FREITAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0004497-91.2014.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: SILVIO DE FREITAS LIMA DESPACHO Defiro o pedido. Realizada a pesquisa INFOJUD, esta restou infrutífera, conforme minuta anexa. Intime-se, pois, a parte exequente, para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:19:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712887-33.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ERISTELCLEYDE DE SOUZA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712887-33.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI EXECUTADO: ERISTELCLEYDE DE SOUZA MONTEIRO DESPACHO Pessoalmente citada, a parte executada não pagou o débito e deixou de oferecer embargos à execução. Intime-se, pois, a parte exequente, para que junte planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva que deseja ver deferida. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:44:45. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703344-40.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI YURI DE MORAES. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO. Adv(s): DF0038316A - HEVERTON DE SOUZA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703344-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI YURI DE MORAES EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO DESPACHO Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação, como requerido pelo executado. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:31:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701994-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. Adv(s): DF0042299A - LUIZ CARLOS AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701994-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que os autos se encontravam arquivados, diante do término do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 921, § 1º, do CPC. O prosseguimento da execução, estando os autos arquivados nesses moldes, somente se fará quando "forem encontrados bens penhoráveis" (art. 921, § 3º, CPC), ônus que cabe ao exequente. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, tampouco indicados pelo exequente, não há nada a prover acerca do pedido, pois seu acolhimento implicaria o prosseguimento indevido da execução, sem bens a penhorar. Retornem os autos ao arquivo. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:36:25. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704254-04.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MATHEUS BATISTA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704254-04.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MATHEUS BATISTA NUNES DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que os autos se encontravam arquivados, diante do término do prazo de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 921, § 1º, do CPC. O prosseguimento da execução, estando os autos arquivados nesses moldes, somente se fará quando "forem encontrados bens penhoráveis" (art. 921, § 3º, CPC), ônus que cabe ao exequente. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, tampouco indicados pelo exequente, não há nada a prover acerca do pedido, pois seu acolhimento implicaria o prosseguimento indevido da execução, sem bens a penhorar. Retornem os autos ao arquivo. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:38:20. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705384-58.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: VALDECI CONSTANTINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705384-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: VALDECI CONSTANTINO DE SOUZA DESPACHO Nada a prover em relação ao pedido, tendo em vista que não há que se falar em suspensão antes do aperfeiçoamento da relação processual. Intime-se, pois, a parte autora, para que indique a localização do veículo ou requeira a conversão em execução, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:40:35. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710964-40.2017.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: DEUSDETE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710964-40.2017.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: DEUSDETE MARTINS DESPACHO Previamente ao cumprimento de sentença, recolham-se as custas respectivas. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:43:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712364-21.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEUSA MARTINS DOS REIS. Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF0030830A - JULLYANA NASCIMENTO PEREIRA, DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA, DF0008826A - JACIARA VALADARES, DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712364-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELEUSA MARTINS DOS REIS RÉU: SAUDE SIM LTDA, HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das contestações e documentos apresentados pelas requeridas. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:48:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716515-64.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DE SOUZA. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO. R: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB. Adv(s): DF45232 - LOYDE FARIAS OLIVEIRA. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716515-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DE SOUZA EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. DESPACHO Considerando que a parte ré possui advogado cadastrado nos autos e que sua sede está estabelecida fora do DF, intime-se-a acerca da decisão que deferiu a tutela de

urgência incidental em sede de plantão (ID 44038021), por meio de publicação no DJE, na pessoa de seus advogados. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 15:34:19. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0700095-02.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA SOLEDADE CRUZ DUARTE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 - Determinação: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida pela parte autora em sua inicial. Intime-se. Designe-se data para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC. Inclua-se o feito em pauta ordinária do CEJUSC. Cite-se e intemem-se, devendo o réu esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação (§ 5º). Caso reste infrutífera a tentativa de citação/intimação, dispense a realização de audiência e determine a conclusão do feito para a busca do endereço da parte ré via sistemas, sem prejuízo de que, após a citação, as partes possam requerer, caso tenham interesse, a realização de audiência de conciliação. Cumpra-se. Intemem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 11:53:19. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0003008-54.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP0150793A - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: DANIELLE LIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0003008-54.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A EXECUTADO: DANIELLE LIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intemem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:27:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0019602-11.2014.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA, DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: EDSON RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s): DF0058819A - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0019602-11.2014.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: M.G COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP RÉU: EDSON RODRIGUES DE MIRANDA DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intemem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:31:24. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0017918-80.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF0024839A - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: DIOGENES BOMFIM DA CRUZ. Adv(s): DF0031888A - SERGIO CANDIDO MARTINS, DF0027966A - GLEIDSON BOMFIM DA CRUZ. R: MARCOS MATOS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MORGANA CLEA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF0027966A - GLEIDSON BOMFIM DA CRUZ. T: MARIO EURIPEDES DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0017918-80.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA ALVES SILVA RÉU: DIOGENES BOMFIM DA CRUZ, MARCOS MATOS DA ROCHA, MORGANA CLEA DE OLIVEIRA COSTA DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intemem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:33:29. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0020348-73.2014.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, DF0015170E - DANIELA FELIX DE MOURA. R: APOLIANO FAUSTINO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0020348-73.2014.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: APOLIANO FAUSTINO CASTRO DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intemem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:58:41. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710348-94.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUINA EVANGELISTA CARDOSO. Adv(s): DF0036380A - AMAURILIO NUNES DE AZEVEDO FILHO, DF0042750A - GILBERTO DE ARAUJO AZEVEDO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710348-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUINA EVANGELISTA CARDOSO RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 08:15:38. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715105-34.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0033384A - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715105-34.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DESPACHO Diante o desinteresse do réu (Id. 43783007), cancele-se a audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2019 (Id. 43164237). Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 08:18:38. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706350-21.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO JOAQUIM GOMES. A: NUBIA FERREIRA DA SILVA GOMES. A: CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. A: J. P. F. G.. A: S. F. G.. Adv(s): RJ0123490A - CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s): CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES, DF0030692A - RAFAEL DE AVILA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706350-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM GOMES, NUBIA FERREIRA DA SILVA GOMES, CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS, JOÃO PAULO FERREIRA GOMES, SAMUEL FERREIRA GOMES EXECUTADO: EXPRESSO GUANABARA S A DESPACHO Manifeste-se o exequente sobre o officio de Id. 43886648, devendo diligenciar junto à CEF o motivo da devolução da TED. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 12:54:31. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711350-02.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s): DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711350-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO BEM VIVER RESIDENCIAL CLUBE EXECUTADO: DIRECIONAL PORTO ACRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Expeça-se alvará de levantamento do depósito de Id. 43117628 em favor da parte credora. Após, prossiga-se nos termos da decisão de Id. 43460647. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 13:01:22. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713942-19.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAM DE SOUZA SILVA. Adv(s): SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713942-19.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 13:29:57. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0704972-30.2019.8.07.0003 - USUCUPIÃO - A: ANTONIO DUTRA DE OLIVEIRA. A: MARIA DO CARMO OLIVEIRA. Adv(s): DF38482 - WAGNER RODRIGUES DE SOUSA, DF0041206A - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE ERNESTINA CAMILO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO ALVES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DUTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA TEIXEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704972-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: USUCUPIÃO (49) AUTOR: ANTONIO DUTRA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA RÉU: ESPÓLIO DE ERNESTINA CAMILO DA SILVA, ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DESPACHO I) Em consulta ao Infojud, este Juízo obteve o número do CPF do representante dos espólios, assim promova o seu cadastramento, conforme determinado no Id. 42579562 - Pág. 1. II) Ciente da planta baixa dos Conjuntos "R" e "T" da QNP 28 (Id. 44008679), encaminhada pela Administração Regional de Ceilândia. III) Consigno que os confinantes já foram devidamente citados nos Ids. 37322749 - Pág. 1, 37322746 - Pág. 1 e 37322742 - Pág. 1, e que a Fazenda da União manifestou desinteresse no feito (Id. 39384715 - Pág. 1). IV) Aguarde-se o retorno do mandado de citação de Id. 42858782, bem como o comprovante de quitação das obrigações previstas no contrato de promessa de compra e venda do imóvel, a ser obtido perante a CODHAB, conforme determinado no Id. 42579562. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 09:19:26. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715792-79.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS AGUIAR DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: ANDERSON DA SILVA FONSECA. Adv(s): DF0046469A - ADRIANO MARTINS DE SOUSA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: Breno Lucio Peres Barbosa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715792-79.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR DE SA, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, ANDERSON DA SILVA FONSECA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BRENO LUCIO PERES BARBOSA DESPACHO Manifestem-se as partes (DP e AYMORE) sobre os cálculos do Contador Judicial de Id. 43997280. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 10:37:03. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713728-62.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE SOUZA LIMA DE PAULA. Adv(s): DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713728-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE SOUZA LIMA DE PAULA RÉU: BANCO J. SAFRA S.A DESPACHO Diante da inércia do requerido, intime-se para que, no DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias, deposite, na Serventia deste Juízo, o contrato original impugnado e a declaração de residência de Id. 23923640, conforme requerido pelo expert no Id. 40841413. Em caso de nova inércia, intime-se o perito para informar se é possível a realização da perícia por meio de cópia e, não sendo, será declarada a perda da oportunidade de produção da prova. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 11:02:44. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705142-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO. A: RAIMUNDO BARBOSA NETTO. A: TEDSON PAIXAO QUEIROZ. A: MARIA DE LOURDES QUEIROZ SILVA. Adv(s): DF30712 - ALINE SILVA SANTOS. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705142-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, RAIMUNDO BARBOSA NETTO, TEDSON PAIXAO QUEIROZ, MARIA DE LOURDES QUEIROZ SILVA RÉU: AMERICAN AIRLINES INC DESPACHO NADA A PROVER sobre o pedido de Id. 43873689, pois inexistem custas finais a recolher, conforme cálculo do Contador de Id. 40758833 - Pág. 1. Arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:10:27. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0705348-16.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO ALVES MOREIRA. Adv(s): DF0015858A - JAMILE VASCONCELOS MIDAUAR. R: CLEDENILCE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0018030A - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705348-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO ALVES MOREIRA RÉU: CLEDENILCE

LIMA DA SILVA DESPACHO I) Retifico, em parte, a decisão de Id.40997587 e designo audiência de conciliação para o dia 19/09/2019 16:30, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Sala 253 ? 2º andar, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11 ÁREA ESPECIAL Nº 1, Ceilândia Centro, 72.215-110. Tendo em vista que ambas as partes possuem patronos constituídos nos autos, a intimação para a audiência será feita na pessoa dos seus advogados. Advirto as partes que, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, ?o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.? II) Sem prejuízo, renove-se a diligência de Id. 41357365, COM URGÊNCIA, consignando os telefones da ré (de Id. 43723621), ocupante do bem, para que o meirinho possa entrar em contato, a fim de que lhe seja franqueado o acesso ao imóvel. Caso não consiga adentrar no imóvel, avalie-se o bem por estimativa de mercado. O mandado deverá ser instruído com a cópia dos laudos de Ids. "33066959 - Pág. 1" e 40718190 - Pág. 17, 19, 20 e 21, apenas para que o Oficial de Justiça tenha ciência das características do bem e das avaliações já realizadas por corretor imobiliário. Faça constar estas determinações no mandado. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 07:57:43. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706185-42.2017.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME. Adv(s): DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: HELIO RODRIGO BOTELHO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706185-42.2017.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SV TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME RÉU: HELIO RODRIGO BOTELHO DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC/2015, intime-se o requerido/devedor, por edital, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 08:50:52. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703475-78.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF0034050A - FABIO BATISTA DE ARAUJO, DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: FLAUZIMAR REIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ENOQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVANOR ENOQUE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703475-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS EXECUTADO: FLAUZIMAR REIS DOS SANTOS, JOSE ENOQUE DA SILVA, ERIVANOR ENOQUE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a penhora dos direitos aquisitivos do devedor ERIVANOR ENOQUE DA SILVA sobre o imóvel indicado, qual seja, ?QNP 18, Conjunto F, Casa 02 ? Setor P. Sul ? Ceilândia/DF, matriculado sob o nº 30.303 junto ao 6º Ofício de Registro de Imóveis do DF (Id. 41439980 - Pág. 1)", constituindo-se o executado em depositário do imóvel, na forma do artigo 840, § 2º, do CPC, a partir da intimação desta decisão na pessoa do Defensor Público, inclusive para, querendo, formular arguição destinada a impugnar a penhora, nos termos do artigo 771 c/c 525, § 11, do CPC. Expeça-se certidão para o registro da penhora na matrícula do imóvel, a fim de prevenir terceiros de boa-fé, consignando que o exequente é beneficiário da justiça gratuita, o que a isenta do pagamento dos emolumentos extrajudiciais, nos termos do art. 98, § 1º, IX, do CPC. Expeça-se mandado de avaliação do bem. Oficie-se à CEF, credora fiduciária, para informar o saldo devedor atualizado do imóvel, bem como as parcelas em aberto com os respectivos vencimentos e o correspondente valor já quitado. O ofício deverá ser instruído com a cópia da certidão de ônus reais do imóvel de Id. 41439980 - Pág. 1. Realizada a avaliação, intemem-se as partes, inclusive a sobrevida executada sobre o interesse na adjudicação do imóvel. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 09:50:12. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715665-73.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: CAIO CARVALHO RABIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715665-73.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: CAIO CARVALHO RABIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de ID 43579600 não foi entregue em virtude da mudança de endereço da parte ré. Emende, pois, o autor a inicial, a fim de comprovar a mora por meio de protesto por edital, nos termos do art. 15 da Lei 9.492/97. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUDOU-SE. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PEÇA INICIAL. 1. Compete à parte autora apresentar, juntamente com a inicial, os documentos indispensáveis à propositura da demanda para comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula nº 72 do STJ). 3. Sendo infrutífera a entrega da notificação extrajudicial por carta registrada à luz do §2º, art. 2º do Decreto Lei 911/97, a comprovação da mora pode se dar pelo protesto por meio de edital conforme preceitua o art.15 da Lei 9.492/97. 4. Determinada a emenda da exordial para que seja regularizada a petição inicial de forma a sanar vícios que dificultem o julgamento da demanda, não vindo ela a contento, correta se mostra a sentença pela qual é indeferida a petição inicial, sem análise do mérito, com fulcro artigo 330, inciso IV c/c 485, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.960326, 20161610009573APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 23/08/2016. Pág.: 266/307)." (grifei) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 13:04:46. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0719212-58.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LAURO BASTOS DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719212-58.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: LAURO BASTOS DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido no Id. 43801439, devendo, ao final, indicar a localização atualizada do veículo ou requerer a conversão em execução, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 13:14:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716788-43.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: DALLYSON DANIEL MACEDO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716788-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMAO JOSE DOS SANTOS JUNIOR EXECUTADO: DALLYSON DANIEL MACEDO MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito nos termos acima

mencionados e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 09:04:50. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0703098-44.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, PB0021482A - PABLO RODRIGUES ROSA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0038887A - RAFAEL ALENCASTRO MOLL, DF0031021A - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. R: BRAZUNI GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO MIGUEL BULAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL SARAIVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703098-44.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: BRAZUNI GESTAO E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME, ROBERTO MIGUEL BULAT, ISABEL SARAIVA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO nova consulta ao sistema BACENJUD, inclusive quanto a executada ISABEL, para fins de penhora "online", do valor indicado na planilha de Id. 43923333, porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Aguarde-se por 5 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 11:18:59. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713215-60.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO VIEIRA DIAS. Adv(s): DF0030309A - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713215-60.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO VIEIRA DIAS RÉU: PAULO CEZAR FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NADA A PROVER sobre o pedido de Id. 43904080, pois no referido processo não foram consultados os sistemas. Diante das pesquisas ora anexadas, prossiga-se nos termos da decisão de Id. 43819063. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:21:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710805-29.2019.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: LUCIANA RIBEIRO DE ASSIS GUIMARAES. Adv(s): DF59115 - CRISTINA DE ASSIS GUIMARAES. R: JOAO CARLOS DANTAS GUIMARAES. Adv(s): DF0048143A - RENEE PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710805-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO DE ASSIS GUIMARAES RÉU: JOAO CARLOS DANTAS GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NADA A PROVER sobre o pedido de Id. 43222161, porquanto o prazo para especificar provas já decorreu, restando precluso. Observe a autora que a decisão de Id. 41845397, que intimou as partes para especificar as provas, é de 08/08/2019, tendo se encerrado o prazo no dia 16/08/2019. Consoante certidão de Id. 44056654, ficam as partes intimada da data designada para a Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 08/10/2019 14:30, na sala de audiência deste Juízo, localizada na Sala 253 ? 2º andar, Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11 ÁREA ESPECIAL Nº 1, Ceilândia Centro, 72.215-110. Conforme advertido na decisão precedente, dispõe o artigo 455 do CPC/2015 que "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". Desta forma, ante o princípio da cooperação, e ao intenso movimento imposto ao cartório deste juízo, deve o patrono da parte autora providenciar a intimação tempestiva da testemunha por ele arrolada. Havendo inviabilidade fática para o advogado providenciar a intimação das testemunhas, deve o patrono informá-la no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta decisão, indicando os motivos (artigo 455, § 4º, do CPC) e comprovando documentalmente os fatos alegados, sob pena de preclusão. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 14:02:42. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704815-57.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALESSANDRO DA SILVA PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704815-57.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ALESSANDRO DA SILVA PAIVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de ALESSANDRO DA SILVA PAIVA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (Id. 43796473). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema em anexo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 08:42:58. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714460-09.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: POLIANA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714460-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: POLIANA FERREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de POLIANA FERREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 42417869, foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial, limitando-se a requerer prazo muito acima do legal. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 12:12:48. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709198-78.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0038266A - SILVANA ARANTES SANTOS, DF0040354A - IGOR BARBOSA FARIA, DF0039000A - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, DF0011717A - TERENCE ZVEITER, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA. R: ANDRE DINIZ DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709198-78.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: ANDRE DINIZ DE SA SENTENÇA Trata-se de processo que tramita na fase de conhecimento, em que a parte autora, DISBRAVE ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA, pleiteia monitória nos termos do art. 700 do CPC/2015, em desfavor da parte ré, ANDRE DINIZ DE SA. Regularmente citado (Id. 41846444), o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios. É o relatório. Decido. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância pleiteada na exordial, acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 12:58:00. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0024181-36.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIGLEIDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. A: CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO0026903A - LEONARDO LACERDA JUBE. R: ERIGLEIDSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0029639A - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0024181-36.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIGLEIDSON PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, ERIGLEIDSON PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO em desfavor de ERIGLEIDSON PEREIRA DA SILVA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito (ID 43625391), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento das quantias informadas pelo exequente, mais eventuais atualizações e acréscimos, em favor da parte credora. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 17:34:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0025426-82.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO DE MELLO RIOS. Adv(s): DF0002451A - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF0042965A - MARIO SERGIO REZENDE COSTA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0043013S - RODOLFO RAMOS CAIADO, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Ante o exposto, julgo extinto o processo por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Custas finais pelo executado. Sem nova condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713726-58.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR DE CASTRO PASSOS. Adv(s): DF0055678A - JOHNNY PEREIRA DO NASCIMENTO, DF57954 - JUCELANO DA COSTA PASSOS. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MARIA DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713726-58.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR DE CASTRO PASSOS RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MENEZES, SONIA MARIA DOS SANTOS MENEZES SENTENÇA Trata-se de adjudicação compulsória movida por OSMAR DE CASTRO PASSOS em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS DE MENEZES e SÔNIA MARIA DOS SANTOS MENEZES, partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 41842809, foi determinada a emenda à inicial, devendo o requerente atender as seguintes determinações: a) Juntar termo de consentimento de sua esposa, de acordo com o art. 73 do CPC; b) Incluir o espólio de SONIA MARIA DOS SANTOS MENEZES, a ser representada por seus eventuais herdeiros; c) Juntar documentos para comprovar os requisitos da gratuidade de justiça. A parte requerente apresentou a petição de ID 43427733, juntando comprovante de rendimentos e declaração de IRPF, bem como termo de consentimento em nome da sua esposa. Na oportunidade, requereu a consulta dos sistemas a fim de localizar os herdeiros de SONIA MARIA DOS SANTOS MENEZES. Por meio da decisão de Id 43473512, este Juízo, determinou nova emenda, esclarecendo ao requerente, para que haja pesquisa dos eventuais herdeiros da de cujus SÔNIA MARIA DOS SANTOS MENEZES, necessário se faz, o nome completo e o número de inscrição junto ao CPF dos mesmos, concedendo novo prazo de 15 (quinze) dias. Novamente a emenda não foi atendida. Assim, devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial, se limitando a juntar o nome completo e o CPF da de cujus e não de seus herdeiros (ID 43871601). Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas processuais, pois foi concedida a gratuidade de justiça ao requerente. Nada mais havendo, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:44:41. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0015266-90.2016.8.07.0003 - HABILITAÇÃO - A: LENI DIAS DE SOUSA ERDEI. Adv(s): DF0001424S - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE, DF0022905A - SABRINA ALVES ARCANJO, DF0049683A - ISADORA FERNANDA DE SOUZA DOS SANTOS. R: ADRIANE NICACIO LASSE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS NICACIO LASSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELIANE NICACIO LASSE DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILA DE OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO LASSE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSVAL FLORENCIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO NICACIO LASSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA NICACIO LASSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERLEI CANDIDO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO NICACIO LASSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação formulado pela parte autora, de modo que, com base no artigo 110 do Código de Processo Civil, determino a substituição, nos autos da ação usucapião nº 0013692-37.2013.8.07.0003, da pessoa de GASPARIANA NICACIO LASSE por seus herdeiros, devendo ser representado pela pessoa de RODRIGO NICACIO LASSE, DELIANE NICACIO LASSE ALVES, ADRIANE NICACIO LASSE, ORLANDO NICACIO LASSE JÚNIOR, TATIANA NICACIO LASSE, ANDRÉ LUIS NICACIO LASSE e ROGÉRIO NICACIO LASSE, observando-se que eventual penhora de bens deve se restringir aos limites de eventual herança. Na forma do artigo 487, I, do CPC, declaro o feito resolvido no mérito. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, porque incabível a fixação de tal verba em incidente processual, não obstante a ação ser resolvida por sentença. Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação de usucapião nº 0013692-37.2013.8.07.0003. Transitada em julgado esta decisão, o polo passivo do feito deverá ser retificado, da maneira como acima determinada, prosseguindo-se o regular curso daquela ação (art. 692 do CPC), devendo a parte autora promover a citação dos réus daquela ação. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências acima determinadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716515-64.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DE SOUZA. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES, DF58387 - LARISSA COSTA COELHO. R: SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB. Adv(s): DF45232 - LOYDE FARIAS OLIVEIRA. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0716515-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ROBSON DA PENHA ALVES - CPF: 008.793.441-80 (ADVOGADO), MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DE SOUZA - CPF: 384.873.491-53 (EXEQUENTE), LARISSA COSTA COELHO - CPF: 050.997.781-27 (ADVOGADO) SOCIEDADE ASSISTENCIALISTA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - SASPB - CNPJ: 05.633.012/0001-77 (EXECUTADO), QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A. - CNPJ: 07.755.207/0001-15 (EXECUTADO), LOYDE FARIAS OLIVEIRA - CPF: 032.476.161-95 (ADVOGADO), FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - CPF: 024.093.497-06 (ADVOGADO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença com pedido de tutela de urgência proposta por MARIA APARECIDA CRISÓTOMO SOUZA, objetivando que a parte requerida, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, proceda com o cumprimento da sentença, que determinou o reestabelecimento do plano de saúde da requerente. Aduz que o plano de saúde foi devidamente implementado, todavia, com a estipulação de nova carência. Eis o breve relatório. Passo a decidir. De início, tem-se que existe um vínculo consumerista entre a parte autora e a empresa seguradora de saúde. Analisando-se os requisitos legais da tutela de urgência incidental (arts. 300 do NCPC), observa-se que o caso concreto se reveste da devida urgência, posto que, trata-se de pessoa idosa, portadora de DRC estágio 5, Diabetes melitus (DM), com diversas complicações, necessitando de tratamento por meio de hemodiálise (HD), 5 vezes por semana, através de FAV (Fístula Artéριο ? Venosa) em MSE (Membro Superior Esquerdo). Ressalta no pedido médico que a paciente necessita manter o tratamento por tempo indeterminado do qual depende de forma vital. (Dr. Gledson, Nefrologista, CRM-DF 11161). A recusa do plano de saúde em autorizar a disponibilização DE TRATAMENTO MÉDICO da autora se fundamenta, ao que tudo indica, na eventual existência de carência para o plano contratado pela parte autora. Consta-se que a demanda já foi apreciada pelo juiz natural da causa, o qual julgou PROCEDENTE, em relação ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A, o pedido inicial para determinar que a administradora autorize a portabilidade do plano da autora para outro mais acessível, à escolha da requerente e sem impor o cumprimento de novo período de carência. Ressaltou, ademais o perigo de dano em exigir da requerente a manutenção em plano de saúde de valor excessivo, retificou a tutela antecipada indeferida (ID 23989041 - Pág. 1-3) e concedeu o pleito de urgência, determinando para a segunda ré o cumprimento da determinação exposta no parágrafo anterior, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária no valor de R \$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais). Nessa hipótese, aplica-se a hipótese o art. 35-C da Lei n.º 9.656/1998 pela documentação juntada, à medida que se evidenciam elementos claros sobre o risco do agravamento do quadro clínico da autora: Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; Ademais, há o requisito da reversibilidade (não incidindo na hipótese o art. 300, §4º, do NCPC), dado que, caso indeferido o pedido contido na peça interlocutória, em definitivo, a ré poderá cobrar da autora os valores gastos na internação. Portanto, resta configurada a hipótese de emergência, o que torna plausível, verossímil, o direito alegado pela parte autora, subsidiando, então, a tutela de urgência incidental, nesse sentir. Outro não é o entendimento do TJDF: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL EDO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CDC. APLICAÇÃO. ENUNCIADO Nº 469, DA SÚMULA DO STJ. INTERNAÇÃO EM UTI. CARÁTER DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA AFASTADO.DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.REDUÇÃO DO QUANTUMINDENIZATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ASTREINTES. ART. 461, § 5º, DO CPC. VALOR DIÁRIO EXCESSIVO. DIMINUIÇÃO. VIABILIDADE. LIMITE MÁXIMO. OMISSÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS.ART. 20, §§ 3º, E 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. (...) 2. Mostra-se imperiosa a prestação de assistência médico-hospitalar pelo plano de saúde, independentemente do cumprimento da carência de até cento e oitenta dias (180), quando constatada a natureza emergencial do atendimento, nos termos dos arts. 12, inciso V, alínea "c", e 35-C, inciso I, da Lei nº 9.656/98, sob pena de atentar contra o princípio da dignidade da pessoa (art. 1º, inciso III, da CF). 3. A recusa ou a demora injustificadas da operadora do plano de saúde em autorizar a internação de urgência, quando há recomendação médica atestando risco de morte, agrava o sofrimento e aumenta a angústia e a pressão psicológica de quem necessita de tratamento, configurando, assim, dano moral passível de ser compensado. (...) (Acórdão n.923211, 20150110438208APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 14/03/2016. Pág.: 249)? Diante desse cenário, determino a tutela de urgência incidental para determinar que a Ré cumpra a determinação judicial e habilite o plano de saúde, SEM CARÊNCIA, sob pena de multa diária à razão de R\$ 1.000,00 (Hu mil reais), limitada a R\$ 20 (vinte mil reais), que incidirá até o cumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 537, §4º do CPC. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Após, remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Notifique-se a Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta em Plantão

CERTIDÃO

N. 0704699-22.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERONILDO VIRIATO DE CARVALHO. Adv(s): DF0013530A - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF0041762S - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704699-22.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERONILDO VIRIATO DE CARVALHO RÉU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0709156-29.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MOBILE TELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0057349A - ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES, DF0031307A - DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA, DF0046529A - FERNANDA BARBOSA ANTUNES, DF0041292A - MARIANA DE CARVALHO NERY, DF0018444A - HUILDER MAGNO DE SOUZA. R: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0044410S - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709156-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MOBILE TELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA - EPP EMBARGADO: AGUAS LINDAS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante

autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DESPACHO

N. 0019703-48.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0041316A - RAFAELA GOULART ANTUNES. R: JACKELLINNE DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0019703-48.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDO RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: JACKELLINNE DE OLIVEIRA BRITO DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intimem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:19:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715403-26.2019.8.07.0003 - DESPEJO - A: JOAO BATISTA GONCALVES. Adv(s): DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. R: ALAN LUIZ CONSTANTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715403-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES RÉU: ALAN LUIZ CONSTANTIN DESPACHO Intime-se a parte autora, para juntar aos autos, cópia do comprovante do pagamento da caução, no prazo de 05 (cinco) dias, devidamente digitalizado. Esclareço, que fotografia convertida em pdf, não ser aceito, pois dificulta a sua leitura. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:23:11. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713049-62.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME. Adv(s): DF0055617A - ERIKA JILLIANE DE OLIVEIRA SAMPAIO. R: REGISLAINE FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713049-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO EVANGELICO GAMALIEL LTDA - ME EXECUTADO: REGISLAINE FERREIRA RODRIGUES DESPACHO Ante a ausência de adimplemento da obrigação e a não interposição de Embargos pelo devedor, traga o credor planilha atualizada do débito e requeira a medida construtiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:34:34. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709059-29.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s): DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: GEDSON DO NASCIMENTO RAMOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709059-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387 RÉU: GEDSON DO NASCIMENTO RAMOS JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte autora, se manifestar acerca da certidão de Id. 43599951, bem como, para indicar o correto endereço para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:37:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0020630-43.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE CRISTINA PORTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA FRANCA MELO ULHOA. Adv(s): DF0052787A - IGOR LEONARDO PERES RUAS. R: EDUARDO FRANCA MELO. R: FABIO FRANCA MELO RIBEIRO. Adv(s): DF0052787A - IGOR LEONARDO PERES RUAS, DF0052642A - LUCIANO MARQUES DOS SANTOS. R: FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FH COMERCIO DE AUTO PECAS & SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0020630-43.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELAINE CRISTINA PORTO GOMES RÉU: CINTIA FRANCA MELO ULHOA, EDUARDO FRANCA MELO, FABIO FRANCA MELO RIBEIRO, FERNANDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, FH COMERCIO DE AUTO PECAS & SERVICOS LTDA - ME DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intimem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:50:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0020813-14.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: POSSAMAI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0020813-14.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE EXECUTADO: POSSAMAI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intimem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 17:52:17. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0018260-91.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B. M. I. COMERCIO E CONFECÇÃO DE BRINDES LTDA - ME. Adv(s): SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: BLACK COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0018260-91.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: B. M. I. COMERCIO E CONFECÇÃO DE BRINDES LTDA - ME EXECUTADO: BLACK COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - ME DESPACHO Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta n. 24/2019, intimem-se as partes acerca da digitalização do processo, para que, caso queiram, suscitem desconformidade do processo eletrônico, bem como para que retirem as peças de seu interesse do processo físico. Advirto que, decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo físico será eliminado, conforme art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Quanto às ações executivas, o respectivo título deverá ser retirado e mantido sob a custódia da parte exequente, sem prejuízo de que seja determinada a sua apresentação quando se fizer necessário. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019 18:07:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0008616-61.2015.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIO LELIS VIEIRA. Adv(s): DF0034475A - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0008616-61.2015.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIO LELIS VIEIRA RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA DESPACHO Fica a parte autora intimada para esclarecer se o número de telefone de ANTONIO FERREIRA DA SILVA continua sendo (61) 99946-9259 ou se há outros números, bem como se a pessoa jurídica tem algum telefone, conforme já determinado, na decisão de Id 41777905, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 15:13:30. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0712326-43.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CARLOS DA CONCEICAO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712326-43.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA EXECUTADO: CARLOS DA CONCEICAO ARAUJO DESPACHO Indefiro o pedido de penhora, conforme requerido no Id 43658824. Na oportunidade esclareço, que pouco provável será possível a localização do referido veículo, pois consta a informação nos autos, que o devedor não mais reside no endereço onde se deu a citação, tornando a medida inócua. Assim, fica o credor intimado para indicar objetivamente bens passíveis de penhora em nome do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 17:15:06. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0003256-19.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENE DE FREITAS JUNIOR. Adv(s): DF0032537A - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: CAMILA LANDEIRO BORGES. R: CAROLINA LANDEIRO BORGES. R: DEJAIR JOSE BORGES. R: INCORPORACAO BL 17 LTDA. R: INCORPORACAO BL 18 LTDA. R: INCORPORACAO BL 19 LTDA. R: INCORPORACAO BL 22 LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. R: INCORPORACAO BOULEVARD LTDA. R: INCORPORACAO CLASSIC LTDA. R: INCORPORACAO DIAMOND LTDA. R: INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0014092A - ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO0026903A - LEONARDO LACERDA JUBE. R: INCORPORACAO GOYAZES LTDA. R: INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA. R: INCORPORACAO PLAZA LTDA. R: INCORPORACAO PREMIER LTDA. R: INCORPORACAO PRIME LTDA. R: INCORPORACAO SUPREME LTDA. R: INCORPORACAO TROPICALE LTDA. R: INCORPORACAO VERANO LTDA. R: INCORPORACAO ORIENT LTDA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. R: INCORPORACAO BL 20 LTDA. R: INCORPORACAO BL 21 LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): DF53749 - ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0003256-19.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENE DE FREITAS JUNIOR EXECUTADO: CAMILA LANDEIRO BORGES, CAROLINA LANDEIRO BORGES, DEJAIR JOSE BORGES, INCORPORACAO BL 17 LTDA, INCORPORACAO BL 18 LTDA, INCORPORACAO BL 19 LTDA, INCORPORACAO BL 22 LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A., INCORPORACAO BOULEVARD LTDA, INCORPORACAO CLASSIC LTDA, INCORPORACAO DIAMOND LTDA, INCORPORACAO EXCELLENCE LTDA, INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORACAO GOYAZES LTDA, INCORPORACAO MODERNIDAD LTDA, INCORPORACAO PLAZA LTDA, INCORPORACAO PREMIER LTDA, INCORPORACAO PRIME LTDA, INCORPORACAO SUPREME LTDA, INCORPORACAO TROPICALE LTDA, INCORPORACAO VERANO LTDA, INCORPORACAO ORIENT LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, INCORPORACAO BL 20 LTDA, INCORPORACAO BL 21 LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se habilitou o seu crédito no processo da recuperação judicial (autor e advogado), consoante determinado na decisão de ID: 39467004 - Pág. 1. Caso tenha habilitado ou no silêncio, o processo será extinto. Se não tiver habilitado, no mesmo prazo acima, o exequente deverá indicar objetivamente bens que não façam parte do plano de recuperação, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. Advirto que os sistemas BACENJUD, RENAJUD e ERIDF não serão consultados nos autos, pois a constrição de dinheiro, veículos ou imóveis, indiscriminadamente, pode inviabilizar a recuperação da executada. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 17:22:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0025513-38.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONIDAS LEMES DA SILVA. A: IARA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0025513-38.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONIDAS LEMES DA SILVA, IARA BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA DESPACHO Excepcionalmente, defiro o requerimento de Id 43660799, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 17:27:39. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0710843-12.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONSTRUTORA IPE LIMITADA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO, MG147901 - ANA BEATRIZ ANDRADE MELO FERNANDEZ. A: PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710843-12.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONSTRUTORA IPE LIMITADA, PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA EXECUTADO: MOVIMENTO DOS INQUILINOS DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Defiro a penhora de eventuais créditos da executada junto à 2ª Vara Cível de Samambaia no rosto dos autos de nº 0005707-57.2017.8.07.0009 . Expeça-se mandado. Da penhora, intime-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Após, intime-se a parte credora, para prosseguir com a execução, do valor remanescente, sob pena de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 17:49:37. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0709093-04.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA LUCIAELENA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF57747 - PAULO FERNANDES SANTINI, DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709093-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA LUCIAELENA ALVES DA SILVA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Fica a parte autora intimada, para querendo, se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte ré (Id 43792514), no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:07:40. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0021153-55.2016.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. Adv(s): DF0009643A - MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO. R: JOSE CLAUDIO GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF0049381A - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF0046217A - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. T: ALCIDES GALDINO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0021153-55.2016.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO RÉU: JOSE CLAUDIO GALDINO DA SILVA DESPACHO Deixo de apreciar, por ora, a petição de ID 43992801, pois

não há nos autos qualquer indício de que o Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, vem protelando ou dificultando o atendimento da solicitação feita pelo autor. Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora atenda a determinação contida na decisão de Id 39449969. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 13:59:31. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0001337-92.2013.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEILY CRISTINA DOS SANTOS SOARES. A: WEMERSON DA SILVA SOARES. Adv(s): DF0028791A - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0001337-92.2013.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEILY CRISTINA DOS SANTOS SOARES, WEMERSON DA SILVA SOARES EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que o despacho contém omissões no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Com efeito, este juízo não se pronunciou acerca do pedido formulado pela parte executada. Assim, ACOLHO os presentes embargos e passo à análise do pedido. Previamente, no entanto, à definição do que restou requerido, intime-se a parte executada, para que comprove a habilitação do crédito do exequente no plano de recuperação judicial. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 17:59:23. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0713897-15.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: CARLOCI ARAUJO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713897-15.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: CARLOCI ARAUJO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 41932126 não fora cumprida em sua integralidade. Junte, pois, a parte exequente: a) planilha discriminada do débito; b) cópia digitalizada da sentença, tendo em vista que o espelho fornecido pela web não tem valor legal. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC). Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:08:28. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708694-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO. Adv(s): DF0029371A - ELAINE NOGUEIRA DA SILVA. R: PRÓ-SER - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708694-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO RÉU: PRÓ-SER - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sede de contestação, a parte ré arguiu as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva. Devidamente intimada a manifestar-se, a parte autora se manteve inerte. Decido. Alega a parte ré ser parte ilegítima, já que o Pró-Ser é órgão administrado pelo STJ, não possuindo personalidade jurídica. Com efeito, a requerida não possui personalidade jurídica, de modo que tampouco possui capacidade para ser parte, devendo, pois, a União substituir o Pró-Ser no polo passivo da demanda. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva, para, em consequência, determinar a substituição do polo passivo pela União. Resta, pois, prejudicada a análise da preliminar de incompetência. Segundo dicção do art. 109, I, da CPF: "Aos juizes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, declino da competência para processar e julgar a presente ação e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos à Justiça Federal (Seção Judiciária do Distrito Federal). Cumpra-se. Remetam-se. Intime-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:26:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0701051-63.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE DO CARMO MOURA SOBRINHO. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. R: MARCELLO HEINRICK ALVES ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701051-63.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE DO CARMO MOURA SOBRINHO EXECUTADO: MARCELLO HEINRICK ALVES ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III e § 1º, do CPC. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 17:11:56. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0714571-90.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. D. C. S. N.. Adv(s): DF57919 - SAMUEL DE CASTRO SERRANO JUNIOR; Rep(s): SAMUEL DE CASTRO SERRANO JUNIOR. R: REAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDEAL SAÚDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3 ? Determinação: Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA, para determinar às requeridas REAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e IDEAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA o restabelecimento do contrato celebrado entre as partes, com a cobertura integral contratada, e sob as mesmas condições, durante a pendência desta lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal decisão não autoriza a requerente a deixar de adimplir as parcelas mensais, devendo a autora promover o seu pagamento tempestivo. Defiro, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Dou à presente decisão força de mandado de citação e intimação. Deixo de designar audiência de conciliação, visto ser possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE as rés pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 14:04:00. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0716112-61.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ROBSON MENDES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível

de Ceilândia Número do processo: 0716112-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ROBSON MENDES DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (contrato em anexo). A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação/protesto de ID 44059578, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, com o que se mostram satisfeitas os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69). Ante o exposto, DEFIRO a liminar e DETERMINO a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CIVIC, ano 2007, cor BRANCA, placa JHC3564, no endereço QNO 17 CJ 47, 7, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-727, atribuído à parte ré na inicial, ou onde o veículo for localizado, nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/2004. Procedo, nesta data, à restrição do RENAVAM na forma do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei n. 911/69. Segue minuta anexa. Defiro, desde já, auxílio de força policial e ordem de arrombamento. Dou à presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 15:53:33. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: Sr. ERLM ANTUNES CAMARGO, CPF: 399.928.611-34; ROGÉRIO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF: 392.909-561-00; SÉRGIO JOSÉ DE LIMA GOMES, CPF: 239.748.421-87 RG: 778643 SSP/DF; VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF: 646.426.071-53; HEITOR PINHO DE MACENA, CPF: 025.584.011-06; RAIMUNDO CESAR GENEROSO MALAQUIAS, CPF: 112.594.851-53; ADRIANO CORDEIRO MENDES CPF 012.224.831.73 ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará odireito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 5- Fica a autora advertida do que o bem não poderá sair do DF sem prévia comunicação deste Juízo a fim de eventual restituição em caso de pagamento da dívida. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44058753 Petição Inicial Petição Inicial 19090514135411900000042197153 44059449 inicial Petição 19090514135421300000042197826 44059475 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORE 2019 Procuração/Substabelecimento 19090514135438700000042197850 44059480 2 ATA DA ASSEMBLÉIA E ESTATUTO SOCIAL Procuração/Substabelecimento 19090514135467600000042197855 44059516 3 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19090514135487700000042197889 44059520 subs Procuração/Substabelecimento 19090514135511600000042197893 44059548 CONTRATO Outros Documentos 19090514135522900000042197918 44059570 4 CLAUSULA CONTRATUAL AYMORE.compressed Outros Documentos 19090514135671700000042197939 44059578 DETRAN Outros Documentos 19090514135792600000042197948 44059879 DETRAN Outros Documentos 19090514135862200000042198245 44059903 PLANILHA DEBITO Outros Documentos 19090514135876400000042198269 44059912 20028521522 ROBSON MENDES DANTAS GUIA IN Guia 1909051413588200000042198278 44060041 20028521522 ROBSON MENDES DANTAS Guia 19090514135900900000042198404 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0716043-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s).: DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO, DF0027523A - SIMONE BERNARDES SALES AMORIM. R: LUCIMAR OLIVEIRA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716043-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE RÉU: LUCIMAR OLIVEIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para comprovar a legitimidade passiva, mediante documentação que comprove que a ré é proprietária do imóvel residencial situado na quadra 12, lote 08. Saliento que o mero termo de adesão à cooperativa não é suficiente para a cobrança dos valores pretendidos. Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 11:19:04. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0715846-74.2019.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: MARIA DE FATIMA BEZERRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DOS SANTOS. A: CLEUDIMAR BEZERRA DOS SANTOS. A: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS. A: CREUZA BEZERRA DOS SANTOS LOPES. A: KELVIN GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0017524A - JOSE SEBASTIAO NETO, DF0030980A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. R: NEUSA DOS SANTOS SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Considerando que ainda não houve a expedição do formal de partilha no processo de inventário nº 0706498-32.2019.8.07.0003, emende-se a inicial para que conste no polo ativo da demanda o espólio ou sucessores de Maria de Lourdes dos Santos. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 18:05:01. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706462-58.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILMARA BORGES NASCIMENTO. Adv(s).: DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF0046710A - CAROLINA MEDEIROS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706462-58.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILMARA BORGES NASCIMENTO RÉU: SV COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimados a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova pericial. Com relação à prova pericial, cumpre desde logo salientar que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. A par disso, o Art. 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974 conferiu a realização de perícia para fins de indenização do Seguro DPVAT ao Instituto Médico Legal ? IML, nos seguintes termos: ?O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais?. Logo, impõe-se requisitar ao Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro (IML/DF) a realização de Exame de Lesões Corporais na parte autora. E por ocasião de realização do trabalho pericial, o nobre Expert deverá classificar as lesões suportadas pelo periciando, provenientes do acidente, de acordo com a tabela abaixo, prevista no Anexo da Lei nº 6.194/1.974, incluído pela Lei nº 11.945/2009. O laudo deverá deixar evidente se a invalidez é permanente, total ou parcial e completa ou incompleta. Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, deverá, ainda, classificar a lesão como de repercussão intensa, média, leve ou residual (art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74). Pelo exposto, requirite-se ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO, independentemente do pagamento de custas, a realização de Exame de Lesões Corporais no autor, classificando-as de acordo com a tabela abaixo. Intime-se a parte autora para comparecer ao IML, situado na SPO LOTE 23, CONJUNTO B, COMPLEXO DA PCDF, BRASÍLIA ? DF (recepção do

plântão), no Complexo de Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova, para realizar a perícia, em qualquer dia útil, no horário compreendido entre 07h e 19h, portando esta decisão e toda a documentação médico-hospitalar referente ao seu atendimento por conta do acidente (cópia de prontuário, exames, laudos, etc), principalmente o Boletim de Ocorrência. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. (Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo 25 polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 12:09:05. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0706115-54.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS DANTAS CARDOSO. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. 6) CONCLUSÃO Corrija-se o valor da causa para R\$9.450,00. Com relação à prova pericial, cumpre desde logo salientar que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. A par disso, o Art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 conferiu a realização de perícia para fins de indenização do Seguro DPVAT ao Instituto Médico Legal ? IML, nos seguintes termos: ?O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais?. Logo, impõe-se requisitar ao Instituto de Medicina Legal Leonídio Ribeiro (IML/DF) a realização de Exame de Lesões Corporais no autor. E por ocasião de realização do trabalho pericial, o nobre Expert deverá classificar as lesões suportadas pelo periciando, provenientes do acidente, de acordo com a tabela abaixo, prevista no Anexo da Lei nº 6.194/1.974, incluído pela Lei nº 11.945/2009. O laudo deverá deixar evidente se a invalidez é permanente, total ou parcial e completa ou incompleta. Tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta, deverá, ainda, classificar a lesão como de repercussão intensa, média, leve ou residual (art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74). Pelo exposto, requirite-se ao INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL LEONÍDIO RIBEIRO, independentemente do pagamento de custas, a realização de Exame de Lesões Corporais no autor, classificando-as de acordo com a tabela abaixo. Intime-se o autor para comparecer ao IML, situado na SPO LOTE 23, CONJUNTO B, COMPLEXO DA PCDF, BRASÍLIA ? DF (recepção do plântão), no Complexo de Polícia Civil do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de arcar com o ônus de não produção da prova, para realizar a perícia, em qualquer dia útil, no horário compreendido entre 07h e 19h, portando esta decisão e toda a documentação médico-hospitalar referente ao seu atendimento por conta do acidente (cópia de prontuário, exames, laudos, etc), principalmente o Boletim de Ocorrência. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E DE MANDADO. (Art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo 25 polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 17:33:49. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711651-46.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL CAFE NASCIMENTO DE CASTRO. Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. R: FLAVIO FONSECA TRINDADE. Adv(s): DF0026918A - ELIENI COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711651-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL CAFE NASCIMENTO DE CASTRO RÉU: FLAVIO FONSECA TRINDADE DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 17:55:24. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0711270-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GALEGO COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): DF0038865A - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO NOVAES. Adv(s): DF0032504A - CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711270-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GALEGO COMERCIO E SERVICOS DE PNEUS LTDA - ME RÉU: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO NOVAES DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 18:02:00. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

N. 0708240-92.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA CARMO DOS SANTOS GOMES. A: BENEDITO GOMES BARBOSA. Adv(s): DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708240-92.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANA CARMO DOS SANTOS GOMES, BENEDITO GOMES BARBOSA RÉU: CONSTRUTORA CARVALHO PEREIRA LTDA, CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 18:14:51. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706443-81.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELEN LUCIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0018640A - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706443-81.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELEN LUCIA PEREIRA DE SOUZA RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉU interpôs recurso de Apelação ID 43393634. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria deste Juízo n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao e. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717603-40.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: GABRIEL GERMANO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717603-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: GABRIEL GERMANO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado ID 44030281 retornou sem o devido cumprimento. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. De ordem do MM. Juiz, advirto que transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, poderá ser aplicado o disposto no art. 485, inciso III, §1º, do CPC. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

EDITAL

N. 0712974-86.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO BARBI. Adv(s): DF58523 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS. R: URANDY JOAO DE OLIVEIRA 72960930568. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0712974-86.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO BARBI RÉU: URANDY JOAO DE OLIVEIRA 72960930568, WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME Objeto: Citação de URANDY JOAO DE OLIVEIRA 72960930568 CNPJ: 21.713.298/0001-57 (RÉU) e WS CORPORATE SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME - CNPJ 19.054.412/0001-32 (Réu), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:54:09. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0719386-67.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE APARECIDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0719386-67.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: JOSE APARECIDO SANTOS Objeto: Citação de JOSE APARECIDO SANTOS - CPF: 494.703.531-53 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0719386-67.2018.8.07.0003, movida por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra JOSE APARECIDO SANTOS (CPF: 494.703.531-53), sendo o presente para CITAR JOSE APARECIDO SANTOS (CPF: 494.703.531-53), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 16.609,07 dezesseis mil e seiscentos e nove reais e sete centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 14:30:38. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0708727-62.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: KELLY SOUZA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0708727-62.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LS&M ASSESSORIA LTDA RÉU: KELLY SOUZA MARTINS Objeto: Citação de KELLY SOUZA MARTINS - CPF/CNPJ: 699.123.191-68, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se

encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 dias úteis, a quantia de R\$ R\$ 12.075,93, atualizada e com os devidos acréscimos legais, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários sobre o valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento de custas (CPC, art.1102c, 1º). Nesse mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110. O prazo para pagamento ou oferecimento de embargos é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de Embargos, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:20:34. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. Lucio Rodrigues Diretor de Secretaria

N. 0706887-51.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MARTINS CONFECÇÕES LTDA ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0706887-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: MARTINS CONFECÇÕES LTDA ME - ME Objeto: Intimação de MARTINS CONFECÇÕES LTDA ME - ME - CNPJ: 13.030.435/0001-20 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Doutor ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA MARTINS CONFECÇÕES LTDA ME - ME - CNPJ: 13.030.435/0001-20, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 10.525,65 dez mil e quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a) (s) interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 16:22:05. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0710591-38.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF56585 - CAROLINA PINHO DE CASTRO, DF0027091A - PAULO CEZAR MARCON, DF0021822A - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FLAVIO LUIS FIUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0710591-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: FLÁVIO LUÍS FIUSA Objeto: Citação de FLÁVIO LUÍS FIUSA - CPF: 119.284.171-91, o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0710591-38.2019.8.07.0003, movida por BANCO BRADESCO SA (CNPJ 60.746.948/0001-12); contra FLÁVIO LUÍS FIUSA (CPF 119.284.171-91); sendo o presente para CITAR o executado, ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, em 03 (três) dias, a quantia de R\$ 96.744,38 (noventa e seis mil setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O executado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:57:35. Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LÚCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0713164-83.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLESIO ANTONIO FERREIRA. Adv(s): DF55657 - PRISCILLA LACERDA TAKEDA, DF56215 - LEODETE TAVARES REIS. R: ERICA LOPES DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO- PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0713164-83.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLESIO ANTONIO FERREIRA EXECUTADO: ERICA LOPES DUTRA Objeto: Citação de ERICA LOPES DUTRA - CPF: 832.394.561-68 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0713164-83.2018.8.07.0003, movida por PRISCILLA LACERDA TAKEDA (CPF: 037.527.681-50); CLESIO ANTONIO FERREIRA (CPF: 034.371.886-31); LEODETE TAVARES REIS (CPF: 934.312.281-00); contra ERICA LOPES DUTRA (CPF: 832.394.561-68); , sendo o presente para CITAR ERICA LOPES DUTRA - CPF: 832.394.561-68 (EXECUTADO), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague(m), em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 1.903,14 um mil e novecentos e três reais e quatorze centavos, com as devidas atualizações e acréscimos legais, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos bastem para liquidação da dívida. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de embargos será de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado no valor integral, poderão os executados requererem seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Art. 916 do CPC). O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 15:02:22. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0705666-96.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINES SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAMARA THALITA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES. R: ROBERTA

MARIA MOREIRA BORGES. R: ANDRE LUIZ BORGES. Adv(s): DF0034181A - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS. R: DANIELLA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVANDO JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0705666-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINES SILVA DE SOUZA, TAMARA THALITA SILVA DE SOUZA RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS BORGES, ROBERTA MARIA MOREIRA BORGES, ANDRE LUIZ BORGES, DANIELLA BORGES, OSVANDO JOSE DE SOUSA Objeto: Citação de DANIELLA BORGES - CPF: 783.109.461-04 (RÉU), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:40:02. Eu, Lucio Rodrigues, Diretor de Secretaria, subscrevo. LUCIO RODRIGUES Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Itamar Dias Noronha Filho
Diretor de Secretaria: Lucio Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.03.1.028244-5 - 0027957-10.2014.8.07.0003 - Monitoria - A: ALCANCE MAIS - ECCDF EMPRESA DE ADM. CONVENIOS E COBRANCAS L. Adv(s): DF028701 - Jose Geraldo da Costa. R: JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 18h10. .

Nº 2013.03.1.004303-8 - 0004312-87.2013.8.07.0003 - Cumprimento de Sentença - A: RENATO GALINDO DA SILVA. Adv(s): DF032537 - Jordao Portugues de Souza. R: INCORPORACAO GARDEN SA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 18h13. .

Nº 2013.03.1.029436-5 - 0028952-57.2013.8.07.0003 - Cumprimento de Sentença - A: LUIZ FERNANDO RODRIGUES. Adv(s): DF026655 - Joao Silverio Cardoso. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO SA. Adv(s): DF014294 - Claudio Augusto Sampaio Pinto. A: IRIS DE OLIVEIRA SOARES RODRIGUES. Adv(s): DF026655 - Joao Silverio Cardoso. INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): GO018771 - Thyago Mello Moraes Gualberto, SP348297 - Gustavo Dal Bosco. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 18h18. .

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Itamar Dias Noronha Filho
Diretor de Secretaria: Lucio Rodrigues
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2014.03.1.015597-4 - 0015430-26.2014.8.07.0003 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: SUL FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF042848 - Margareth de Freitas Silva. R: ANDERSON SOUSA JAGUARIVEL. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h05. .

Nº 2014.03.1.002161-5 - 0002210-58.2014.8.07.0003 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF035139 - Marco André Honda Flores. R: AMADOR RODRIGUES JUSTINIANO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h07. .

3ª Vara Cível de Ceilândia**DESPACHO**

N. 0701279-38.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON CORREA SOBRINHO. Adv(s): DF0012009A - CLEMENTE ALVES VIEIRA NETO. R: LEONILDO MIRANDA CARNEIRO. Adv(s): DF0010622A - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Número do processo: 0701279-38.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON CORREA SOBRINHO EXECUTADO: LEONILDO MIRANDA CARNEIRO DESPACHO No prazo para manifestar-se sobre a contraproposta do exequente, o advogado do executado peticionou comunicando a renúncia ao mandato. O advogado que renuncia ao mandato continua a representar a parte pelo prazo de 10 dias, a contar da cientificação ao mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil. A cientificação ocorreu em 30/08/2019. Dessa forma, o advogado permanece até 13/09/2019 representando o mandante, salvo se este constituir novo patrono antes desse prazo, a fim de lhe evitar prejuízo. Atualmente está em curso o prazo para pagamento voluntário e, na sequência, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. A partir de 14/09/2019, a secretaria deverá promover o cadastramento do advogado do executado. Sem prejuízo, considerando que as partes estão em tratativas para chegar à autocomposição e nos termos dos arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139, V, e 772, I, do Código de Processo Civil, determino seja designada audiência de conciliação e/ou mediação, a ser realizada no CEJUSC desta Circunscrição Judiciária. Após, intime-se o exequente por meio de seu advogado e o executado pessoalmente. A designação da audiência não suspende nem interrompe o prazo para pagamento voluntário e para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0708275-23.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LEANDRO DE GOES BESSA. Adv(s): DF0024379A - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. R: FRANCISCO PINTO MALAQUIAS. Adv(s): DF0026360A - WILSON BORGES JUNIOR. T: MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708275-23.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DE GOES BESSA EXECUTADO: FRANCISCO PINTO MALAQUIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO FRUTÍFERO ID 43927501, referente ao EXECUTADO: FRANCISCO PINTO MALAQUIAS. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da avaliação, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 13:55:57.

N. 0708977-95.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ANA BEATRIZ MATOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708977-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: ANA BEATRIZ MATOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que todos os mandados retornaram infrutíferos, tendo em vista que o mandado referente à endereço localizado em comarca não contém qual seja Travessa São José, 545, IV, FAZENDINHA, CAXIAS - MA - CEP: 65608-605,, retornou com a informação ausente, fica a parte exequente INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA intimado a fornecer endereço atualizado do RÉU: ANA BEATRIZ MATOS DA SILVA, ou a requerer a expedição da carta precatória, para o endereço retro, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:05:24.

N. 0708302-69.2018.8.07.0003 - IMISSÃO NA POSSE - A: JUSCELINO DA SILVA VIANA. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: ROGERIO ORACIO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDILON SOARES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708302-69.2018.8.07.0003 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JUSCELINO DA SILVA VIANA RÉU: ROGERIO ORACIO DE FREITAS, VALDILON SOARES CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO ID 43736651, referente ao RÉU: ROGERIO ORACIO DE FREITAS. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: JUSCELINO DA SILVA VIANA intimado a fornecer endereço atualizado do RÉU: ROGERIO ORACIO DE FREITAS, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:27:35.

N. 0708749-57.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM APARECIDO BARBOSA 28588186810. Adv(s): DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: DARPHYNE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708749-57.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM APARECIDO BARBOSA 28588186810 EXECUTADO: DARPHYNE GOMES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO ID43834199, referente ao EXECUTADO: DARPHYNE GOMES DOS SANTOS. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o EXEQUENTE: WILLIAM APARECIDO BARBOSA 28588186810 intimado a fornecer endereço atualizado do EXECUTADO: DARPHYNE GOMES DOS SANTOS, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:35:34.

N. 0704428-42.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): RS0019399A - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704428-42.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da requisição destes autos pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de BRASÍLIA ? CEJUSC/BSB, para realização da Pauta Concentrada do SICOOB CREDIFAZ, de ordem do Magistrado desta Vara e nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, que será realizada no dia 01/10/2019, às 9h, Sala 10, no CEJUSC/

BRASÍLIA, situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco A, Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:32:35.

N. 0714553-06.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: GLOBAL COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP. R: LEANDRO COGO BECK. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714553-06.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - EPP, LEANDRO COGO BECK CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da requisição destes autos pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de BRASÍLIA ? CEJUSC/BSB, para realização da Pauta Concentrada do SICOOB CREDIFAZ, de ordem do Magistrado desta Vara e nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, que será realizada no dia 01/10/2019, às 11 h, Sala 10, no CEJUSC/BRASÍLIA, situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco A, Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Após o prazo de preclusão da Decisão ID 41621624, caso não haja impugnação do devedor, expeça-se alvará, conforme determinado. Em seguida, fazer conclusão para apreciação da Petição ID 42203828. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:48:50.

N. 0709011-07.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: PRIVE COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELEN VITORIA JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709011-07.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PRIVE COMERCIO DE GAS E BEBIDAS EIRELI - ME, HELEN VITORIA JESUS DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da requisição destes autos pelo Centro de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de BRASÍLIA ? CEJUSC/BSB, para realização da Pauta Concentrada do SICOOB CREDIFAZ, de ordem do Magistrado desta Vara e nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação, que será realizada no dia 02/10/2019, às 13h20, Sala 9, no CEJUSC/BRASÍLIA, situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco A, Praça Municipal, Lote 01, Bloco A, 10º andar, Brasília/DF. Intimem-se as requeridas no endereço abaixo, sendo que a primeira ré deverá ser intimada em nome da representante legal (segunda ré) : RUA 5 CONJUNTO A MÓDULO 2 CASA 28 B CONDOMÍNIO PRIVÉ LUCENA RORIZ (CEILÂNDIA) BRASÍLIA-DF CEP 72280-304 (IDs 23236342 e 22391034). Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 12:57:57.

N. 0701279-38.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON CORREA SOBRINHO. Adv(s): DF0012009A - CLEMENTE ALVES VIEIRA NETO. R: LEONILDO MIRANDA CARNEIRO. Adv(s): DF0010622A - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0701279-38.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON CORREA SOBRINHO EXECUTADO: LEONILDO MIRANDA CARNEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:25:44.

N. 0715728-98.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: ROGERIO DE SA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0715728-98.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: ROGERIO DE SA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2019 14:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-3. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:27:03.

N. 0711908-71.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA DE SOUSA TELES. Adv(s): DF0017128A - HERNANE GALLI COSTACURTA. R: Romilsom Felix da Costa. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711908-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA TELES RÉU: ROMILSOM FELIX DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 1 de 15 de março de 2016, fica o AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA TELES intimado a fornecer endereço atualizado do RÉU: ROMILSOM FELIX DA COSTA, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis, sob pena de extinção. De ordem do MM Juiz de Direito desta Vara, Dr Ricardo Faustini Baglioli, fica a parte advertida de que a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, poderá não impedir a extinção do feito. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 15:43:51.

DESPACHO

N. 0708021-79.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF0041026A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF0050422A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708021-79.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS RÉU: RONALDO BARBOSA DOS SANTOS DESPACHO 1. Mediante adequada interpretação extensiva do art. 348 do CPC, às partes para que informem se desejam produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito. 2. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controvertido e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo, bem como se desejam que a parte contrária preste depoimento pessoal. 2.1. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. Vale destacar que o rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. 2.2. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico. 3. Intimem-se. Prazo comum: 5 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0701519-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVALDO RODRIGUES DA VITORIA. Adv(s): DF0032503A - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: ADRIANA CRISTINA GAETA DE AQUINO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701519-27.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVALDO RODRIGUES DA VITORIA RÉU: ITAU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se ação de conhecimento. As partes acostaram aos autos termo de acordo extrajudicial, por meio do qual compõem a lide na forma ali avençada. A homologação judicial do acordo constitui título executivo judicial, passível de ser executado pelo credor em caso de inadimplemento. Ante o exposto HOMOLOGO O ACORDO celebrado, para que produza seus jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 90 do CPC, sendo as finais dispensadas (§ 3º). Honorários na forma pactuada. Na omissão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolhendo as custas devidas desta fase e apresentando planilha atualizada de débito. Publique-se e registre-se. Intimem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0713709-90.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF0042462A - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES, DF0030414A - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF0023515A - CLAUDIA SILVA VAZ. R: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713709-90.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO GOMES DE SOUSA RÉU: VERA LUCIA GOMES DUTRA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da petição do credor, verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de ação em tramitação eletrônica, portanto compete ao credor entregar o cheque de ID 11143686 à devedora. Custas finais pela executada, suspensa sua exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se e intimem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0719469-83.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Número do processo: 0719469-83.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELAINE LIMA RIBEIRO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA SENTENÇA O pedido de recuperação judicial deferido em 10 de novembro de 2017, nos autos nº 5422037.90.2017.8.09.0051, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO. O título executivo judicial foi constituído por meio da sentença proferida em 10/07/2015 (ID 26343386) e o trânsito em julgado foi certificado em 30/10/2018 (ID 26344381). O plano de recuperação judicial da requerida foi aprovado nas assembleias gerais dos credores, realizadas em 12 e 22 de março de 2019. A credora, em petição de ID 43808906, requereu a expedição de certidão de crédito para habilitação nos autos da recuperação judicial. Os efeitos da recuperação judicial abarcam os créditos constituídos antes do deferimento de seu processamento e importam na extinção da pretensão executória, em face da novação do crédito na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005. Tendo em vista o crédito da parte exequente foi constituído antes da aprovação do plano recuperação judicial, deve a credora habilitar seu crédito nos autos do pedido de recuperação judicial, conforme já decidiu o e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL DE PRODUTO DA PENHORA À CREDOR FIDUCIÁRIO. FATO NOVO. APROVAÇÃO DO PLANO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. NOVAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO PREJUDICADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPERATIVIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1.Segundo disposto no art. 59, da Lei 11.101/2005, "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do artigo 50 desta lei". E sendo o crédito anterior ao pedido de recuperação judicial, não há dúvidas de que foi atingido pela novação derivada da aprovação do plano de recuperação, nos moldes do art. 49 do referido diploma normativo. 2. Tendo havido a novação do crédito na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, inexistente a possibilidade de prosseguimento da execução individual de crédito em desfavor da empresa que teve aprovado seu plano de recuperação no juízo comum. 3. Ainda que haja inadimplemento posterior, deverá ser promovida a execução da obrigação específica, do novo título judicial formado nas condições definidas pela homologação do plano de recuperação, ou ser apresentado pedido de falência, nos moldes do art. 62, da Lei 11.101/2005, e caso o crédito não tenha sido habilitado nos autos da ação de recuperação, é possível a habilitação retardatária, em conformidade com o estabelecido pelo art. 7º, § 1º c/c art. 10, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial. 4. Caso não promova habilitação na recuperação judicial, o credor deve esperar o término da ação concursal, para depois prosseguir com a ação individual na busca da satisfação de seu crédito, observadas as condições definidas na novação perada pelo plano de recuperação. 5. Constatada a homologação do plano de recuperação judicial da agravante, de modo a impor novação que inviabiliza o prosseguimento da execução originária, com a relação a qual já houve manifestação de desistência pela credora, é imperativo o provimento do recurso, para desconstituir a penhora de imóvel impugnada. 6. Agravo de instrumento provido. (Acórdão n.1186302, 07162890520178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL. MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. HABILITAÇÃO. NECESSIDADE. I - Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/05, "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". II - Em se tratando de crédito constituído por decisão judicial, reputa-se constituído o crédito na data do trânsito em julgado da decisão final proferida no processo principal. III - Considerando que o trânsito em julgado é anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial e à homologação do Plano de Recuperação Judicial da devedora, eventual pretensão de satisfação do crédito deverá ser formulada mediante habilitação nos autos do processo de recuperação judicial. IV - Deu-se parcial provimento ao recurso. (Acórdão n.1128545, 07098175120188070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/10/2018, Publicado no DJE: 18/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, julgo extinto o processo por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 Custas finais pela executada. Sem nova condenação em honorários, pois já foram incluídos nos cálculos. Expeça-se certidão de crédito em favor da credora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710406-97.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): GO0006595A - JOAO BRAZ BORGES, DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: AURELINO DE SANTANA SANTOS. Adv(s): DF0051421A - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710406-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: AURELINO DE SANTANA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida (ID 43865486) a RÉPLICA / IMPUGNAÇÃO do AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS , apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de

testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá, ainda, se tiver interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:49:00.

DECISÃO

N. 0717517-69.2018.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: IRENILDE ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717517-69.2018.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: IRENILDE ALMEIDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O prazo pleiteado é excessivo e fere os princípios da celeridade e economia processual. Conforme se verifica nos autos, o veículo não foi localizado. Este juízo já esgotou os meios colocados à disposição da parte requerente para localizar o veículo objeto da lide e o executado, uma vez que já houve consulta aos sistemas disponíveis no juízo, bem como, já foram diligenciados os endereços fornecidos pelo autor. Assim, fica a parte autora intimada a informar o exato endereço para cumprimento da medida liminar ou para requerer a conversão em ação de execução. Neste último caso, deverá apresentar nova petição instruída com planilha atualizada do débito e o endereço atualizado da parte ré ou promover, desde logo, a citação por edital. Fica a parte autora ciente de que não serão deferidos pedidos de suspensão e nem pedidos de reiteração de diligências e, além disso, qualquer petição sem pertinência será interpretada como descumprimento da ordem judicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Desnecessária a intimação pessoal (Acórdão n.1026123, 20160310217480APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/06/2017, Publicado no DJE: 26/06/2017. Pág.: 276/281). FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0713088-25.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ODENY JOSE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713088-25.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ODENY JOSE DE SOUZA DESPACHO Conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID 42928065), o requerido foi localizado, porém afirma desconhecer o veículo objeto da ação. Portanto, defiro o pedido do autor. Encaminhe-se o mandado de busca e apreensão para o endereço Q EQSD 33 45 2 CS 2, TAGUATINGA SUL, CEP 72020-350, TAGUATINGA, DF. Em caso de diligência infrutífera, o credor poderá requerer a conversão em ação de execução, com pedido de citação no endereço da certidão de ID 42928065. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0715620-69.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VANIA MELO LISBOA. Adv(s): DF0046296A - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. Número do processo: 0715620-69.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: VANIA MELO LISBOA DESPACHO O Decreto-Lei nº 911/69 estabelece um rito peculiar para a apresentação da resposta do réu, nos feitos submetidos à sua disciplina, sendo certo que a oferta de contestação antes do cumprimento da liminar não atende às diretrizes do referido diploma legal, mormente quanto ao momento oportuno para a defesa. Nesse sentido: Acórdão n.690777, 20130020106474AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2013, Publicado no DJE: 11/07/2013. Pág.: 122; Acórdão n.675723, 20110020248638AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2012, Publicado no DJE: 15/05/2013. Pág.: 170; (Acórdão n.640275, 20120020255598AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2012, Publicado no DJE: 11/12/2012. Pág.: 336. De toda sorte, "Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo" (CPC, art. 218, § 4º). Desnecessário o desentranhamento, pois sua manutenção nos autos não resultará em prejuízo às partes. Aguarde-se o cumprimento do mandado. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0709351-14.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: HELAYNE NARA AVELINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709351-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: HELAYNE NARA AVELINO ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, fica(m) AMBAS as partes intimadas a especificar as provas que pretende(m) produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Deverá(ão), ainda, se tiver(em) interesse, reiterar o(s) requerimentos(s) de provas formulado(s) na inicial/contestação/reconvenção/embargos. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:52:30.

DESPACHO

N. 0702392-61.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUVENCIO DE BRITO ROCHA. Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. T: AURELUZ SETIMO SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702392-61.2018.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUVENCIO DE BRITO ROCHA RÉU: BANCO PAN S.A DESPACHO Em consulta aos sistemas INFOSEG e SIEL verifiquei que o endereço do autor informado na inicial apresenta erro na indicação do conjunto; em razão disso, o mandado de intimação pessoal retornou sem cumprimento. Diante do equívoco e considerando que a data designada para realização da perícia já passou, intime-se o senhor perito para marcação de nova data referente à realização dos trabalhos. Após, a intimação pessoal do autor para comparecimento deve ser dirigida ao endereço situado na QNN 19 Conjunto M Casa 14-A, Ceilândia, Brasília-DF, CEP 72225-190, conforme resultado das pesquisas em anexo. Caso o endereço seja outro ainda, manifeste-se o autor, por intermédio de seu advogado, sobre a questão, indicando endereço atualizado, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0705224-67.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): GO0029320A - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. T: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): GO0029320A - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. Número do processo:

0705224-67.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS DESPACHO O §7º, do art. 916, do CPC dispõe que: Art. 916 (...) § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença. A opção pelo parcelamento, no cumprimento de sentença, deve ser aceita pelo credor. Nesse sentido, manifeste-se a Defensoria Pública sobre a petição e comprovantes de ID 43716164 e seguintes, informando se aceita o parcelamento dos valores. Prazo: 10 dias, já considerado em dobro. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0013031-53.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES. Adv(s): DF0035673A - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: FRANCISCA WANDERLANIA CARVALHO BEZERRA. Adv(s): DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. T: CEF. Adv(s): GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO, GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS, DF0043986S - GUSTAVO DAL BOSCO. T: M2A CONSULTORIA, ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF0008519A - MARCELO CORREA BARROS. Número do processo: 0013031-53.2016.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TIRADENTES EXECUTADO: FRANCISCA WANDERLANIA CARVALHO BEZERRA DESPACHO Nada a prover quanto ao requerimento formulado na petição de id. 43849225, pois já examinada a questão no despacho de id. 43378776. Cumpra-se o despacho de id. 43378776, expedindo o alvará e promovendo o arquivamento. Intimem-se para ciência. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0719525-19.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0034194A - MONALISA DIAS DE OLIVEIRA, DF0038773A - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA, DF0043682A - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO. R: CRISTIANE CORDEIRO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719525-19.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: CRISTIANE CORDEIRO RAMALHO SENTENÇA As partes puseram fim ao litígio por meio de acordo. Respeitados os pressupostos e requisitos legais, bem como não havendo vício de vontade, HOMOLOGO a transação, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas rateadas, pois as partes nada dispuseram sobre o assunto, observando-se, se for o caso, eventual gratuidade de justiça. Honorários na forma pactuada. Indefiro o requerimento de suspensão do processo. O art. 922 do Código de Processo Civil só tem cabimento quando as partes acordam apenas a suspensão da execução, a fim de que a parte executada cumpra a dívida no prazo concedido pela parte exequente. Quando as partes pactuam sobre os próprios termos da dívida, como no caso, não se faz necessária a suspensão, pois que houve transação entre as partes e, com isso, a formação de título executivo judicial (esta sentença), que poderá ser executada em caso de inadimplemento, pouco importando se o processo está ou não suspenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Em caso de descumprimento, a parte exequente poderá promover o cumprimento desta sentença. Intimem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0720200-79.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDILBERTO GOMES DE MORAIS. Adv(s): DF0046524A - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): GO0017251A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720200-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDILBERTO GOMES DE MORAIS EXECUTADO: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição do alvará de levantamento de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 19:36:23.

SENTENÇA

N. 0712630-08.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0033949A - ROGERIO MEIRA LIMA, MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JOSE WILSON DE VASCONCELOS VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712630-08.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: JOSE WILSON DE VASCONCELOS VERAS SENTENÇA O autor noticia que as partes celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. É bem verdade que o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 105). Contudo, para atos materiais, tais como a transação, tal exigência pode ser abrandada, máxime em razão do reconhecimento das assinaturas dos acordantes e a petição ter sido subscrita por advogado do autor, o qual ostenta capacidade postulatória de comunicar a transação ao juízo. Portanto, no caso específico dos autos, afasta a necessidade de regularização da representação processual da parte demandada, podendo-se homologar a transação livremente pactuada. Nessa linha, confira-se o precedente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS E DE TAXAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. SENTENÇA CASSADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA PELO COMPARECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PARTE. ACORDO HOMOLOGADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. 1. O equívoco na indicação das partes constante da sentença configura erro material passível de correção, conforme artigo 463, inciso I, do CPC. 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, é possível a homologação do acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe da presença de advogado (precedentes). 3. Mesmo diante da ausência de citação e da falta de poderes especiais do advogado para receber citação, o comparecimento voluntário da parte aos autos, por meio do oferecimento das contrarrazões, supre a falta daquele ato (CPC, artigo 214, § 1º), inexistindo óbice à aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, que autoriza o julgamento da demanda pelo Tribunal ad quem se se tratar de matéria eminentemente de direito e a causa estiver em condições de imediato julgamento (causa madura). 4. Recurso conhecido e provido para cassar a r. sentença, homologar o acordo entabulado entre as partes e extinguir o processo, com resolução de mérito, conforme artigos 515, § 3º, e 269, inciso III, ambos do CPC. (Acórdão n.634022, 20120110643746APC, Relator: ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2012, Publicado no DJE: 19/11/2012. Pág.: 136) Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Custas na forma do art. 90 do CPC, sendo as finais dispensadas. Nesta data retirei a restrição lançada na base de dados do Renavam, via sistema Renajud. Transitado em julgado nesta data. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0715988-78.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ANGELINA FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF0030287A - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: VENDAS E CORRETAGENS REUNIDAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715988-78.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ANGELINA FERREIRA DA ROCHA RÉU: VENDAS E CORRETAGENS REUNIDAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Efetivamente comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §2º do CPC, ou juntar declaração de hipossuficiência subscrita pela autora, ou procuração com poderes especiais para, nos termos da parte final do art. 105 do CPC, firmar declaração de hipossuficiência em favor da parte; b) Juntar procuração; c) Esclarecer os fatos narrados na inicial, informando se chegou a exercer posse direta sobre o bem, visto que o negócio jurídico foi celebrado há aproximadamente quarenta anos e apenas agora a autora questiona a sua validade; d) Ao consultar a cláusula primeira do contrato, verifico que a requerida declara ser possuidora dos imóveis de matrículas nº "6662/6733" e "6746/6761". Portanto, considerando a possível confusão na interpretação da cláusula, a autora deverá anexar as certidões de matrícula de nº 6662 a 6733 e 6746 a 6761, bem como a certidão de matrícula correspondente ao imóvel objeto do negócios jurídico (Quadra 25, Lote 22), caso não esteja incluído nas matrículas anteriores; e) Manifestar-se sobre a ocorrência da chamada "prescrição indireta", que decorre do transcurso do prazo geral de prescrição (20 ou 15 anos, CC/1916; 10 anos, CC/2002) para pretensões que envolvem rescisão ou invalidação de negócio jurídico, tendo em consideração que os efeitos financeiros decorrentes da rescisão ou da invalidação se submetem a prazo prescricional. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0716057-13.2019.8.07.0003 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DE SOUZA. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716057-13.2019.8.07.0003 Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CRISOSTOMO DE SOUZA REQUERIDO: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito (pessoa idosa e portadora de doença grave). Anote-se. Em consulta ao andamento do processo em que se discute a questão da portabilidade do plano de saúde (PJe nº 0716515-64.2018.8.07.0003), verifiquei que já foi proferida decisão recente de concessão da tutela de urgência para que não seja exigido novo período de carência ao plano de saúde em que a autora está conveniada atualmente. Diante da referida decisão, fica a autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 dias, se ainda há necessidade de análise do pedido de tutela de urgência e, em caso negativo, apresente desde logo o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, observando que não deve ser reproduzida a pretensão anteriormente ajuizada no processo que tramita na 2ª Vara Cível desta Circunscrição indicado acima, sob pena de litispendência. Deverá ainda anexar cópia legível da procuração da procuração de ID 44015799 e anexar a decisão que determinou ou outro documento que comprove a portabilidade do plano de saúde para a segunda requerida BRADESCO SAÚDE S/A. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0704431-94.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEISON LEITE DOS SANTOS. Adv(s): DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: CONCORDIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: USM ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. T: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704431-94.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEISON LEITE DOS SANTOS EXECUTADO: CONCORDIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - EPP, USM ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica nos autos não houve pagamento do valor devido no prazo estipulado pelo art. 523 do CPC, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença. O art. 835 do CPC dispõe que "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". De outro lado, o art. 854 do mesmo instrumento legal e também modificado, permite a realização da penhora eletrônica. Assim, defiro o pedido e determino o bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, caso a resposta seja negativa, intime-se o credor para dar andamento ao feito, indicando à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, sob pena de extinção. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0711288-59.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA. A: FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. A: FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0023592A - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF0046272A - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711288-59.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERBOM LTDA, FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, FORTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA RÉU: FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME, BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar os autos, verifico que não foi possível localizar a(s) parte(s) requerida(s) nos endereços informados pelo autor, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos sistemas disponíveis a este juízo, quais sejam, RENAJUD, INFOSEG, SIEL E BACENJUD. Assim, defiro o requerimento de citação por edital da parte FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703555-13.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIENE BATISTA VELOSO. Adv(s): DF0014635A - JOSE ALVES NUNES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703555-13.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIENE BATISTA VELOSO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte intimada da expedição do Ofício (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha, o qual deverá ser retirado pela requerida para promover a baixa perante o respectivo cartório.. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 20:05:24.

N. 0706246-29.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUDSON RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF0057917A - EMANUELA CUNHA DURAES. R: DAIANE RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706246-29.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUDSON RODRIGUES MARQUES EXECUTADO: DAIANE RODRIGUES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o credor intimado da expedição do Ofício aos órgãos de crédito (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 20:13:15.

DECISÃO

N. 0702549-97.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARCONDES SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702549-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA RÉU: MARCONDES SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, SÃO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520, para indicar o endereço atualizado do requerido, para cumprimento da medida liminar, ou requerer a conversão da ação em execução, com pedido de citação por edital, tendo em vista que todas as diligências foram infrutíferas e as pesquisas de endereços nos sistemas já foram realizadas. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. O pedido injustificado de reiteração de diligências já realizadas e/ou a mera indicação aleatória de endereço, sem a devida justificativa para o cumprimento no local informado, não impedirá a extinção do feito CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO PELOS CORREIOS. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29079909 Petição Inicial Petição Inicial 1902181329273500000027853989 29079942 2_1_Procuração PROCURAÇÃO_41672.269.0.1 Procuração/Substabelecimento 1902181329275560000027854022 29079947 2_2_Procuração SUBS_41672.269.0.1 Procuração/Substabelecimento 1902181329278300000027854026 29079961 3_Atos Constitutivos_41672.269.0.1 Documento de Identificação 1902181329279490000027854040 29079971 4_1_Documento RECEITA_41672.269.0.1 Documento de Comprovação 1902181329281320000027854049 29079980 4_2_Documento CONTRATO_41672.269.0.1 Documento de Comprovação 1902181329283070000027854057 29080035 4_3_Documento DETRAN_41672.269.0.1 Documento de Comprovação 1902181329284270000027854109 29080062 4_4_Documento NOTIFICAÇÃO_41672.269.0.1 Documento de Comprovação 1902181329286150000027854134 29080066 4_5_Documento PLANILHA_41672.269.0.1 Documento de Comprovação 1902181329287260000027854137 29080075 5_Guias de Custas_41672.269.0.1 Comprovante de Pagamento de Custas 1902181329288100000027854145 29080419 Certidão Certidão 1902181335500680000027854460 29136819 Decisão Decisão 1902190939140010000027907632 29136854 Restricao circulacao Consulta RENAJUD 1902190939146560000027907666 30363208 Diligência Diligência 1903181141375990000029067465 31539794 Despacho Despacho 1904091452215480000030189222 31830102 INFOSEG - endereço - 0702549-97.2019.8.07.0003 Consulta INFOSEG 1904091452213460000030467728 31830109 RENAJUD - endereço - 0702549-97.2019.8.07.0003 Consulta RENAJUD 1904091452217610000030467733 31830117 BACENJUD - endereço - 0702549-97.2019.8.07.0003 Consulta BACENJUD 1904091452219290000030467740 32213344 Certidão Certidão 1904121006532120000030833775 32213344 Certidão Certidão 1904121006532120000030833775 33127612 Sentença Sentença 1904300808371320000031708758 33140713 Retirada restricao Consulta RENAJUD 1904300808374360000031721313 33227659 Petição Petição 1904301552232640000031803979 33227702 718076- DF - MANIFESTAÇÃO - DILAÇÃO - CNH - RAYANNE CHRISTINA FRANCO PAIXAO Petição 1904301552233490000031804020 33458707 Certidão Certidão 1905031553458410000032025394 33700006 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 1905071601588510000032255672 33700036 DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - 485 IV - MARCONDES SILVA DOS SANTOS - 718076 Embargos de Declaração 1905071602034980000032255701 33847213 Certidão Certidão 1905082041249650000032396570 33854576 Sentença Sentença 1905101830361220000032403529 35152438 Apelação Apelação 1905231410202760000033651497 35152488 718076-extinção 485 IV Apelação 1905231410205530000033651546 35152498 718076-guia paga preparo Comprovante de Pagamento de Custas 1905231410211860000033651555 35530990 Decisão Decisão 1905281051054890000034016675 36903223 Certidão Certidão 1906111630268430000035337063 43858869 Certidão Certidão 190616193124000000042006294 43858870 Certidão Certidão 190617125936000000042006295 43858871 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 190626162248000000042006296 43858873 Certidão de julgamento Certidão 190807160411000000042006298 43858875 Acórdão Acórdão 190808161537000000042006300 43858876 Voto do Magistrado Voto 190808161537000000042006301 43858877 Ementa Ementa 190808161537000000042006302 43858879 Relatório Relatório 190808161537000000042006304 43858880 Ementa Ementa 190808165755000000042006305 43858882 Certidão Certidão 190903153801000000042006306

N. 0705209-64.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705209-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: JOSINA FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Intime-se pessoalmente a parte autora, VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA, Nome: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA Endereço: SRTVS, Quadra 701, Número 70, Sala 338, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-902, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Advirto que eventual novo pedido de dilação de prazo, sem a comprovação de que qualquer diligência feita pela parte, não será tomada como regular prosseguimento ao feito e não impedirá a sua extinção. CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 31538592 Petição Inicial Petição Inicial 1904031617012920000030188077 31538874 Petição inicial - execução - nota promissória Petição 1904031617013910000030188343 31538889 Procuração - VALOR Procuração/Substabelecimento 1904031617015490000030188357 31538966 CONTRATO SOCIAL - JCDF Contrato social 1904031617016740000030188430 31539007 Nota promissória Documento de Comprovação 1904031617058730000030188471 31539032 Guia - Custas Iniciais Guia 1904031617061780000030188496 31539191 Comprovante de pagamento - Custa Inicial Comprovante de Pagamento de Custas 1904031617063400000030188650 31571437 Certidão Certidão 1904031840018920000030219571 31881711 Decisão Decisão 1904081724545940000030517269 32309127 Diligência Diligência 1904141910584390000030925406 32972370 Despacho Despacho 1904301638255040000031560424 32972508 Josina bacen protocolo Consulta BACENJUD 1904301638256210000031560561 32972532 Josina infoseg Consulta INFOSEG 1904301638257690000031560585 32972553 Josina renajud Consulta RENAJUD 1904301638258900000031560606

32972581 Josina siel Consulta SIEL 19043016382601200000031560634 33240349 0705209-64.2019.8.07.0003 Consulta BACENJUD 19043016382616200000031816226 33512094 Mandado Mandado 19061218292963400000032076140 33512095 Mandado Mandado 19061218302657900000032076141 33512096 Mandado Mandado 19062118224830200000032076142 33512097 Mandado Mandado 19061118465515500000032076143 36942479 ENDEREÇO INSUFICIENTE AR - Aviso de recebimento 19061118465902800000035374964 37083806 FALECIDO RUA MS AR - Aviso de recebimento 19061218294271300000035511471 37084028 FALECIDO -- IPANEMA AR - Aviso de recebimento 19061218315518700000035511689 37084720 Certidão Certidão 19061218322844900000035511650 37084720 Certidão Certidão 19061218322844900000035511650 37773440 NÃO EXISTE O Nº INDICADO - R GUARAI 1342, R GUARAI, COLINAS DO TOCANTINS - TO AR - Aviso de recebimento 19062118225096100000036170706 37912126 Petição Petição 19062508395713700000036303172 37912135 Petição Simples Petição 19062508395722500000036303181 38132381 Despacho Despacho 19062710100068200000036515681 39389636 Petição Petição 19071017272763400000037725311 39389729 Citação por edital Petição 19071017272775700000037725397 39389760 CNF Brasil Documento de Comprovação 19071017272797000000037725428 39876333 Despacho Despacho 19071619365895400000038193251 40782794 Petição Petição 19072615400469400000039066290 40782876 Prazo diligências Petição 19072615400477500000039066372 41108505 Decisão Decisão 19073109511294100000039379998

N. 0714968-52.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: SHIRLEI CONCEICAO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714968-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: SHIRLEI CONCEICAO RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Conforme determinado na decisão que deferiu a medida liminar, intime-se pessoalmente a parte autora, BANCO J. SAFRA S.A, Nome: BANCO J. SAFRA S.A Endereço: Avenida Paulista, 2150, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-300, para indicar nome e telefone do depositário do bem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. CONCEDO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO, QUE DEVERÁ SER ENCAMINHADO PELOS CORREIOS. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 42904748 Petição Inicial Petição Inicial 19082212391037800000041095086 42904909 PETIÇÃO INICIAL Petição 19082212391053800000041095243 42904952 PROCURAÇÃO SAFRA 2019 Documento de Comprovação 19082212391064900000041095284 42904972 BANCO J SAFRA Documento de Comprovação 19082212391083200000041095304 42905038 INICIAL Comprovante de Pagamento de Custas 19082212391103300000041095367 42905077 CONTRATO- Contrato 19082212391173000000041095401 42905123 NOTIFICAÇÃO POSITIVA Documento de Comprovação 19082212391208600000041095443 42905158 DETRAN Documento de Comprovação 19082212391225200000041095479 42905187 PLANILHA Documento de Comprovação 19082212391239600000041095508 43014914 Decisão Decisão 19082313430599600000041199800 43015176 Restricao circulacao Consulta RENAJUD 19082313430629600000041200051

DESPACHO

N. 0712506-25.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO, DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: ROSINEIDE MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712506-25.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: ROSINEIDE MARTINS DE CARVALHO DESPACHO Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de ID 42686392. Em referida certidão, o oficial informa que não localizou a requerida no endereço, uma vez que se encontra internada no Hospital de Base e não está mais com a posse do veículo objeto da demanda, segundo informações prestadas por sua irmã. Dessa forma, deverá o autor apresentar manifestação condizente com o conteúdo da certidão, informando o atual paradeiro do veículo ou, em caso de impossibilidade de localização do bem, a parte autora poderá requerer a conversão desta ação para execução, por meio de petição instruída com a planilha atualizada da dívida. Petições com pedido de consulta aos sistemas disponíveis ou pedido de bloqueio do veículo não atenderão à determinação, uma vez que tais consultas se mostram inúteis para solução do caso, já que o endereço da requerida é conhecido. Prazo: 5 dias úteis, sob pena de extinção. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0713866-92.2019.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA SILVA OLIVEIRA TZEMOS. Adv(s): DF0044253A - WESLLEY DE SOUZA SILVA. R: EMERSON, Qnq 05 conj.02. lote 18. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713866-92.2019.8.07.0003 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIA SILVA OLIVEIRA TZEMOS RÉU: EMERSON, QNQ 05 CONJ.02. LOTE 18 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por MARIA SILVA OLIVEIRA TZEMOS em desfavor de EMERSON DE TAL. Em síntese, a autora alega que é legítima possuidora e proprietária dos lotes 16 e 17, localizados na QNQ 05 conjunto 02, Ceilândia/DF. Contudo, desde julho de 2016, o réu, que reside ao lado da sua propriedade, começou a alocar veículos em seu terreno sem a sua permissão. Anexou cópias da matrícula do imóvel, escritura de compra e venda e fotos do local. Requereu a concessão de liminar para que seja reintegrada na posse do imóvel. Requereu, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. É o breve relatório. Decido. Do exame dos autos, verifico que a presente ação foi proposta há mais de três anos da data em que há a alegação de ocorrência de esbulho. Portanto, sob o rito do procedimento comum, a pretensão de reintegração de posse em caráter urgente se amolda ao conceito de tutela de urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Há probabilidade do direito nas ações de reintegração de posse quando o autor prova a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (art. 561 do CPC). Na hipótese dos presentes autos, não é possível verificar, em sede de cognição sumária, que os veículos situados no terreno da autora foram ali colocados pelo réu. Ademais, a autora não comprovou que exercia a posse dos lotes antes do suposto esbulho. Há apenas documentos relacionados à aquisição dos imóveis, o que não se confunde com a posse, que é o exercício de fato sobre o imóvel. Portanto, neste momento processual, os fundamentos apresentados pela parte não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Tampouco verifico, no caso em tela, o provável risco ao resultado útil do processo, visto que a autora possui em seu nome a escritura pública dos lotes, objetos desta ação, o que impossibilita a sua venda a terceiro. Além disso, pelas fotos colacionadas, trata-se de terreno sem qualquer edificação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designe-se data para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu por oficial de justiça. Na oportunidade, a parte deverá ser qualificada. O réu esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Frustrada a citação, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no

prazo de 05 (cinco) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(és) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado no prazo previsto no art. 335 do CPC. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0716018-16.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALMIRA MENDES DE SANTANA. Adv(s).: DF0031503A - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: BRUNO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716018-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALMIRA MENDES DE SANTANA EXECUTADO: BRUNO SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Cite-se o(s) réu(s) (Nome: BRUNO SOARES DE OLIVEIRA Endereço: QNN 34 Área Especial A, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-341) para pagar(em) a quantia principal de R\$ R\$ 9.050,84 (nove mil e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo acima, portando a segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, INTIMAR o executado de todos os atos praticados. Realizada a citação, o Oficial de Justiça deverá notificá-lo de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(a) devedor(a) via sistema Bacenjud. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN, TRE/DF e Receita Federal, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG para a obtenção dessa informação. Se não houver êxito nas pesquisas, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada ou, caso desconheça essa informação, para promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Intimem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto OBSERVAÇÕES: 1) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 2) A parte executada deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 3) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 4) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local, não se restringindo às informações contidas nas certidões de ônus reais. 5) Ao penhorar bem imóvel, de propriedade de pessoa casada, incumbir-se-á o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de ordem ulterior, de intimar da constrição o cônjuge do proprietário do bem. 6) Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações, intimações e penhoras, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 7) Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Será nomeado curador especial se houver revelia (art. 253, §4º, do CPC). 8) Fica autorizada a requisição de força policial, se necessário, nos termos do artigo 846, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43964484 Petição Inicial Petição Inicial 19090415173598100000042107207 43964612 Petição inicial - execucao de titulo extrajudicial Petição 19090415173622600000042107331 43964660 Procuração Procuração/Substabelecimento 19090415173643400000042107374 43964687 Declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 19090415173661500000042107400 43964808 Contracheque Documento de Comprovação 19090415173677900000042107516 43964898 Cheques Título de Crédito 19090415173695900000042107604 43964949 Planilha de débito - Bruno Soares de Oliveira Outros Documentos 19090415173715600000042107655 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

SENTENÇA

N. 0713845-53.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOEL PAULO DE SOUSA NETO. Adv(s).: DF0014115A - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0713845-53.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: JOEL PAULO DE SOUSA NETO SENTENÇA Expeça-se ofício conforme orientações que seguem ao final desta sentença. Trata-se de ação de Execução por Título Extrajudicial. No ID 43926505, as partes anexaram acordo e postularam por sua homologação. Verifiquei que os patronos das partes possuem poderes para transigir, conforme procurações de ID 21969523 e 27366450. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme estabelecido no acordo. Custas finais rateadas, conforme o § 2º do art. 90 do NCP. A restrição lançava via sistema RENAJUD já foi retirada (ID 25896574). Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolhendo as custas devidas desta fase e apresentando planilha atualizada de débito. P.R.I. Em resposta ao Ofício de ID 43704553, oficie-se à Terceira Vara de Entorpecentes do Distrito Federal informando o que segue: 1. O presente feito visava à busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA, Placa PAE7214; 2. O requerido informou que não pode realizar a entrega do veículo pelo fato de ele ter sido apreendido pela Polícia Militar e ter sido vinculado a ação penal em curso na 3ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal; 3. Em razão da não localização do veículo, a ação de busca e apreensão foi convertida em execução de título executivo extrajudicial. 4. A restrição para circulação, lançada por este juízo, já foi, portanto, retirada. 5. As partes transigiram e o acordo foi homologado judicialmente. 6. Em síntese, não há mais vinculação do veículo ao presente feito, de modo que não há óbice por parte deste juízo à sua restituição ao requerido. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709272-35.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO MARTINS MOURA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF25741 - JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA, DF0038037A - FRANCISCO ANTONIO VASCONCELOS CALDEIRA. Número do processo: 0709272-35.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO MARTINS MOURA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi PARCIALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 918,78, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 10 (dez) dias requerer a substituição da penhora e de 15 (quinze) dias manifestar-se. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Preclusa esta decisão: a) expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada; b) intime-se o credor para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, bem como indique bens para reforço da penhora, sob pena de extinção nos termos da Portaria Conjunta nº. 73 do TJDF e no Provimento nº. 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicados em 08/10/2010. 4) Caso o exequente/credor não se manifeste acerca da satisfação total do débito, seu silêncio poderá ser considerado como anuência com o valor penhorado e o feito será extinto pelo pagamento, tendo em vista que a penhora foi realizada no valor total requerido pelo credor. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0022452-04.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO CILIRIO ROQUE. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: NATHALYA ARAUJO BRUM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0022452-04.2015.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOAO CILIRIO ROQUE EXECUTADO: NATHALYA ARAUJO BRUM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, conforme decisão de ID 38871707. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0018044-67.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOGENES TAVARES. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: LUIS SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0018044-67.2015.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIOGENES TAVARES EXECUTADO: LUIS SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE INFRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Ao credor para indicar à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos da sentença de ID 41908778. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0708982-72.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS XAVIER. Adv(s): DF0052363A - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF0027740A - DEBORA XAVIER SILVA. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708982-72.2019.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CARLOS XAVIER RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência declinada. Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. Emende-se a inicial para: a) anexar documento que comprove a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes; b) anexar a fatura de cobrança do IPTU ou outro documento que demonstre a área total construída na época em que havia o barraco nos fundos do imóvel e na época posterior à sua demolição, uma vez que os vídeos anexados não permitem a visualização ampla do local e também não é possível identificar se, de fato, são imagens do imóvel descrito na inicial. Prazo: 15 dias úteis, sob pena de indeferimento. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0715811-17.2019.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLEITON ALVES MUNIZ. Adv(s): DF0039700A - MOISES DA SILVA SOUSA. Número do processo: 0715811-17.2019.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CLEITON ALVES MUNIZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolha o autor as custas iniciais do presente feito. Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0715780-94.2019.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL LUCAS RODRIGUES SERRA. Adv(s): BA59637 - VANESSA DA SILVA LOBO, DF46671 - ALESSANDRA ALVES DA CRUZ. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715780-94.2019.8.07.0003 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GABRIEL LUCAS RODRIGUES SERRA REQUERIDO: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. A inicial necessita de emenda, uma vez que consta duas vezes o pedido de danos estéticos, conforme se depreende dos itens 4.1 e 4.3. Assim, esclareça a parte autora o quanto pretende a título de danos morais e danos estéticos. Emende-se à inicial, apresentando-se nova petição inicial com todas as alterações na íntegra. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0719110-36.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS. R: SIMONIA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719110-36.2018.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSE RÉU: SIMONIA FERREIRA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados. Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - SEM A NECESSIDADE DE MÃOS PRÓPRIAS, POR SER REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0715310-63.2019.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DAYANE BORGES CARDOSO. Adv(s): DF0046524A - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: Sr. Thiago. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Sr. Rodrigo de Tal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDOLLINI BULL KENNEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO TOMKOWSKI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715310-63.2019.8.07.0003 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DAYANE BORGES CARDOSO REQUERIDO: SR. THIAGO, SR. RODRIGO DE TAL, ANDOLLINI BULL KENNEL, JOSE ALBERTO TOMKOWSKI DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o comprovante de pagamento juntado ao ID 43555172, não há nada que comprove que este se refira à guia de custas iniciais de ID 43555168, pois não tem código de barras e nem numeração de identificação. Assim, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a autora comprove o recolhimento das custas iniciais. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0712151-83.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STAR FITNESS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME. Adv(s): DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. A: MARCO AURELIO DE SOUSA. Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. T: JENNIFER ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712151-83.2017.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STAR FITNESS APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - ME RECONVINTE: MARCO AURELIO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte requerente do cumprimento de sentença (Star Fitness) intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais, anexando guia completa e o comprovante de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0715871-87.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO CARDOSO. A: RENAN VINICIUS CARDOSO RIBEIRO. A: R. M. C. R.. A: R. R. C. R.. A: R. G. C. R.. Adv(s): DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715871-87.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO ROSARIO CARDOSO, RENAN VINICIUS CARDOSO RIBEIRO, RONALD MIGUEL CARDOSO RIBEIRO, ROMULO RAFAEL CARDOSO RIBEIRO, RYAN GABRIEL CARDOSO RIBEIRO RÉU: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA, BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de exame do requerimento de gratuidade de justiça, deverão ser juntadas as declarações de hipossuficiência de todos os autores, incluindo os menores, devidamente representados. Ademais, esclareçam os requerentes a causa de pedir da presente demanda, uma vez que na inicial afirmam que não sabem o porquê foi cancelado o benefício, quando a correspondência de ID 43797906 deixa claro que o seguro não foi pago em razão de seu cancelamento, advindo da inadimplência de 3 parcelas do prêmio. Comproven, assim, o adimplemento do contrato de seguro pelo falecido. Emende-se, portanto, para: 1) anexar as declarações de hipossuficiência de todos os autores, inclusive os menores; 2) esclarecer a causa de pedir; 3) comprovar o adimplemento do de cujus das parcelas do prêmio do seguro. Apresentem nova petição inicial com todas as alterações na íntegra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e da inicial. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0715890-93.2019.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF0051371A - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715890-93.2019.8.07.0003 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ELISEU MALAQUIAS DE SOUSA FILHO REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora, querendo, na forma do art. 10 do CPC, sobre a incompetência da Vara Cível para processar e julgar a causa, tendo em vista constar a CODHAB (empresa pública distrital) do polo passivo, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 11.697/2008, alterada pela Lei n. 13.850/2019. Prazo: 5 dias. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0704811-20.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: CAMILA SOUSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704811-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: CAMILA SOUSA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID 43710551, cuja cópia servirá de contrafé. A cédula de crédito bancário é título executivo por expressa disposição legal (Lei nº 10.931/2004, art. 28). Há planilha indicando o valor líquido do débito. Assim, cabível a conversão do feito em ação de execução por quantia certa, na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Retifique-se a autuação. Este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar a devedora, uma vez que já houve consulta aos sistemas Renajud, Infoseg, Siel e Bacenjud. Nos termos do art. 257, I do CPC, um dos requisitos da citação por edital é ?a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras?. No caso dos autos, além do endereço informado na inicial, todos os endereços obtidos por meio das consultas aos sistemas disponibilizados ao juízo foram diligenciados sem sucesso, conforme certificado pelo oficial de justiça. Portanto, entendendo ser possível determinar de ofício a citação do executado por edital. Confira-se o precedente do e. TJDF: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CITAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. ESGOTAMENTO DE MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. ART. 257, I, DO CPC. ATO CITATÓRIO VÁLIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, DESPROVIDO. (...). 3. Em que pese a citação consistir em ato a ser promovido pela parte autora, o art. 257, I, do CPC, ao tratar da citação por meio de edital, traz, em verdade, duas alternativas para realização do ato: requerimento expresso do autor ou certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras. 4. Nesse sentido, da exegese da norma, depreende-se que a citação por edital pode, efetivamente, ser realizada mediante determinação do magistrado, de ofício, quando, no caso concreto, além de ineficazes as tentativas de citação pelo correio, nada obstante pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo, constar certidão do oficial informando que restou infrutífera a diligência para localização da parte ré. (...). (Acórdão n.1054260, 20160110140309APC, Relator: SANDRA REVES 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/10/2017, Publicado no DJE: 19/10/2017. Pág.: 164/194). Assim, determino a citação da executada CAMILA SOUSA PEREIRA POR EDITAL, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, para pagar a quantia principal de R\$ R\$ 42.550,65 (quarenta e dois mil e quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), além dos honorários do advogado do credor e demais acessórios e correção monetária, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. Caso o executado efetue o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo acima, portando a segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder de imediato à PENHORA de bens e a sua AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e, na mesma oportunidade, INTIMAR o executado de todos os atos praticados. Realizada a citação, o Oficial de Justiça deverá cientificá-lo de que, querendo, poderá oferecer EMBARGOS, por meio de advogado/ Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, caução ou depósito; ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. O executado poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC). Honorários de 10% (dez

por cento), salvo embargos. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, façam-se os autos conclusos para apreciação da ordem de bloqueio de ativos financeiros do(a) devedor(a) via sistema Bacenjud. Nomeio o exequente depositário do título, devendo preservá-lo em seu poder. Esclareço ao credor que somente haverá expedição de eventual alvará de levantamento caso haja restituição do título ao devedor. Intimem-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 31027166 Petição Inicial Petição Inicial 19032717520702500000029697699 31027218 01 - Inicial Petição 19032717520714300000029697745 31027307 02 - Procuração Procuração/Substabelecimento 19032717520737300000029697829 31027324 02.1 - Substabelecimento Substabelecimento 19032717520761200000029697845 31027334 02.1-DF Outros Documentos 19032717520783100000029697855 31028204 03 - Contrato Outros Documentos 19032717520796700000029698676 31028219 04 - Planilha de cálculo Outros Documentos 19032717520817300000029698691 31028241 05 - Notificação Outros Documentos 19032717520835800000029698712 31028270 06 - Detran Outros Documentos 19032717520856500000029698741 31028356 BANCO_ITAUCARD_-_ESTATUTO_SOCIAL_17112016 Outros Documentos 19032717520872200000029698826 31028460 Comprovante custas Comprovante de Pagamento de Custas 19032717520895600000029698928 31028541 Guia custas Guia 19032717520904000000029699005 31029700 Certidão Certidão 19032717582028700000029700114 31127505 Decisão Decisão 19032917524899400000029793154 31555055 Petição Petição 19040317244213700000030203887 31555231 27236266 Petição 19040317244228900000030204056 31555288 PIO TERMO DE RENUNCIA Documento de Comprovação 19040317244248500000030204109 31555805 Petição Petição 19040317265566800000030204606 31555876 MANIFESTAÇÃO - DF - CAMILA SOUSA PEREIRA Petição 19040317265580900000030204675 31555924 CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCARIO 1.491.059 Documento de Comprovação 19040317265592400000030204723 31879174 Decisão Decisão 19040817244452800000030514805 31880075 Renajud Camila Sousa 0704811-20 Consulta RENAJUD 19040817244545900000030515675 33162620 Diligência Diligência 19042919303751900000031741871 33462981 Despacho Despacho 19050316345107500000032029453 33638912 Petição Petição 19050708343945200000032197379 33638926 27379417 Petição 19050708343979500000032197393 36557258 Certidão Certidão 19051115590943600000032594259 34053709 Certidão Certidão 19051115590971300000032594260 34053710 Certidão Certidão 19051115590987300000032594261 34184027 Diligência Diligência 19051320185800600000032719503 34301597 Diligência Diligência 19051418051879500000032832725 36161839 Diligência Diligência 19060321582747700000034623553 36557258 Certidão Certidão 19051115590943600000032594259 37681140 Diligência Diligência 19061923290836400000036083166 38686945 Diligência Diligência 19070218495559600000037050155 39305507 Certidão Certidão 19070918534861500000037642330 39305507 Certidão Certidão 19070918534861500000037642330 40445245 Certidão Certidão 19072317133301300000038741465 40659935 Petição Petição 1907251547043000000038947860 40659956 27806628 Petição 19072515470444100000038947880 40538435 Despacho Despacho 19072609434575500000038830881 40538727 Bacenjud Camila Sousa 0704811-20 Consulta BACENJUD 19072609434593900000038831163 40538766 Infoseg Camila Sousa 0704811-20 Consulta INFOSEG 19072609434615100000038831199 40538825 Renajud Camila Sousa 0704811-20 Consulta RENAJUD 19072609434944800000038831256 40538888 Siel Camila Sousa 0704811-20 Consulta SIEL 19072609434958800000038831318 40718572 0704811-20.2019.8.07.0003 Consulta BACENJUD 19072609434978600000039004245 41360717 Certidão Certidão 19080121043887800000039623161 41736032 Expedição de Novo Mandado Petição 19080713120268600000039981865 41736049 Expedição de Novo Mandado Petição 19080713120280600000039981878 41823507 Certidão Certidão 19080810045445900000040064962 41982063 Diligência Diligência 19080916233391400000040216040 42894155 Diligência Diligência 19082210282395100000041084851 42894264 Diligência Diligência 19082210301174400000041084956 43105340 Certidão Certidão 19082521174250700000041286019 43105340 Certidão Certidão 19082521174250700000041286019 43710514 Petição Petição 19090214080184100000041864030 43710551 CAMILA SOUSA PEREIRA 1 Petição 19090214085526700000041864067 43710558 CAMILA SOUSA PEREIRA 2 Documento de Comprovação 19090214085561300000041864074 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DESPACHO

N. 0713404-38.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOLIGENITO DE ALMEIDA. A: JOANA PAULA CARLOS DE SOUSA. A: A. V. D. S. A.. Adv(s): DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: SEARA ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713404-38.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SOLIGENITO DE ALMEIDA, JOANA PAULA CARLOS DE SOUSA, ARGANJO VINICIUS DE SOUSA ALMEIDA RÉU: SEARA ALIMENTOS LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, com fundamento no art. 10 do CPC, sobre a possível incompetência da Vara Cível para processar e julgar a causa, conforme manifestação do MPDFT. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0707421-58.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): DF0032278A - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: PREMIUM ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707421-58.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LR COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA RÉU: PREMIUM ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O mandado já foi expedido, conforme certidão de ID43250199. Indefiro, por ora, a redesignação de audiência Aguarde-se. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0702522-85.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF0047630A - SANCLAIR SANTANA TORRES, SP0146372A - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE. R: KCX COMERCIO DISTRIBUICAO & LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANEIDE MATOS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMAR ROCHA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702522-85.2017.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: KCX COMERCIO DISTRIBUICAO & LOGISTICA LTDA - ME, EVANEIDE MATOS BARBOSA, OSMAR ROCHA TEIXEIRA, DANILO DOS SANTOS SOUSA DESPACHO A parte exequente juntou pesquisa de imóveis infrutífera. Intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, em 5 dias, sob pena de suspensão da execução. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0716115-16.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALDENOR LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716115-16.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ALDENOR LOPES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de trâmite em segredo de justiça, por ausência de previsão legal. O substabelecimento de ID 44061860 substabelece poderes outorgados na Procuração lavrada no Livro 10.989, fls. 281, de 08/01/2019. Não coincide com a procuração anexada no ID 44061810 (essa última lavrada no livro 10.983, fls. 295, em 20/12/2018. Além disso, não foram anexadas as cláusulas gerais registradas no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo/SP, em 02/02/2017, sob o n. 1948355. As cláusulas gerais de ID 44061926 referem-se a contrato de financiamento, e não a cédula de crédito bancário. Emende-se a inicial para: a) ? anexar procuração e substabelecimento que correspondam um ao outro; b) ? anexar as cláusulas gerais registradas no 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de São Paulo/SP, em 02/02/2017. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0712511-47.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: HYLDGRAND HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA. R: PAULO ROGERIO ALMEIDA DA SILVA. R: ANTONIA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF0046367A - MARLUA BARROS COSSICH, DF0011341A - JOSE RODRIGUES. Número do processo: 0712511-47.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A RÉU: HYLDGRAND HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, PAULO ROGERIO ALMEIDA DA SILVA, ANTONIA RODRIGUES ALMEIDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se a petição de ID 43835963, como requerido, para evitar confusão no presente feito. Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse pela realização da audiência de conciliação, pois estão em tratativas extrajudiciais. Cancele-se. Comunique-se ao CEJUSC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora dê o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. I. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0720671-95.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s): DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. R: SERGIO JOSE SIMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720671-95.2018.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: MALHARIA IPANEMA LTDA RÉU: SERGIO JOSE SIMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar os autos, verifico que não foi possível localizar a(s) parte(s) requerida(s) nos endereços informados pelo autor, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos sistemas disponíveis a este juízo, quais sejam, RENAJUD, INFOSEG, SIEL E BACENJUD. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0701686-44.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: PAULO CARLOS FILHO. Adv(s): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Número do processo: 0701686-44.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., FREDERICO ALVIM BITES CASTRO EXECUTADO: PAULO CARLOS FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora requereu a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes e a suspensão processual. Expeça-se ofício para a inscrição da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, § 3º do CPC, como requerido. Após a expedição, intime-se a parte credora para adotar as providências necessárias junto aos órgãos de proteção ao crédito. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o Cumprimento de Sentença pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora com a efetiva apresentação de bens penhoráveis, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo SEM BAIXA DAS PARTES. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Para fins de lançamento no sistema de rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, anote-se o final do prazo suspensivo em 05/09/2020 e o decurso do prazo prescricional em 05/09/2025. Arquivem-se os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0701060-25.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: SHIRLEY ALMEIDA DE SOUSA AYALA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701060-25.2019.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SHIRLEY ALMEIDA DE SOUSA AYALA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença guerreada. Desnecessária a citação do réu, visto que não houve indeferimento da petição inicial, pois o feito foi extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV do CPC). Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Int. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0711831-62.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. Adv(s): DF0032573A - SUELLEN DE AMORIM CARVALHO, DF0027523A - SIMONE BERNARDES SALES AMORIM. R: WASHINGTON MAIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711831-62.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE VERDE RÉU: WASHINGTON MAIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao compulsar os autos, verifico que não foi possível localizar a(s) parte(s) requerida(s) nos endereços informados pelo autor, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos sistemas disponíveis a este juízo, quais sejam, RENAJUD, INFOSEG, SIEL E BACENJUD. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0715950-66.2019.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JAQUELINE RIBEIRO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715950-66.2019.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: JAQUELINE RIBEIRO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, consistente em 14 notas promissórias de R\$ 100,00 cada, todas assinadas pela ré (id. 43893664), a primeira com vencimento em 20/09/2014, de modo que respeitado o prazo prescricional (STJ, Súmula n. 504). Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se Nome: JAQUELINE RIBEIRO VIEIRA - Endereço: QNP 16 Conjunto S, 13, casa, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-619 para efetuar(em)

o pagamento da quantia de R\$ 2.663,20 (dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos), referente ao principal (valor a ser atualizado na data do pagamento), acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Opostos os embargos monitórios, o autor terá o prazo de 15 (quinze) dias para respondê-los. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se automaticamente o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, independentemente de nova decisão. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) a Réu(é) (s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Operada a conversão acima referida, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), deverá ser anotado o cumprimento de sentença e intimado o credor para apresentar planilha atualizada da dívida, bem como indicar bens penhoráveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Não efetuado o pagamento e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por defensor público ou advogado regularmente constituído nos autos. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 19090318135644900000042038930 01 - PETIÇÃO INICIAL Petição 19090318135657700000042039403 02 - PROCURAÇÃO SUN COLOR 2019 - NATAN Procuração/Substabelecimento 19090318135703900000042039452 03 - ATOS CONSTITUTIVOS Atos constitutivos 19090318135726200000042039513 04 - NOTAS PROMISSORIAS Título de Crédito 19090318141524200000042039595 05 - PLANILHA DE CALCULOS Documento de Comprovação 19090318141568900000042039650 06 - DECLARAÇÃO Outros Documentos 19090318141581000000042039698 07 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 19090318141589500000042039720 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0706892-10.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): PR30998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO. R: ANDRE GUSTAVO MARTINS PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INES MARTINS DE MELO PERES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706892-10.2017.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS PERES, MARIA INES MARTINS DE MELO PERES TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a consulta ao sistema eRIDF e ao ANOREG/DFT, porquanto a parte exequente não é beneficiária da justiça gratuita e poderá efetuar pesquisa de imóveis, mediante recursos próprios, no sítio eletrônico *www.registrodeimoveisdf.com.br* ou diretamente nos cartórios imobiliários, comprovando a pesquisa e a existência de bens nos autos, sem a necessidade de intervenção judicial. Como a parte não demonstrou a existência de bens penhoráveis em nome da parte executada, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de ID 39803174. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

N. 0704574-83.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF6069800A - LARISSA BREDOW SILVA. R: MWE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, INFORMATICA E UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704574-83.2019.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EXECUTADO: MWE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, INFORMATICA E UTILIDADES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atualize-se o valor da causa para R\$ 2.551,13. Defiro o pedido. Oficiem-se às empresas CIELO, REDE, GETNET e PAGSEGURO para que informem se existem valores a serem recebidos por MWE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO, INFORMATICA E UTILIDADES LTDA ? ME (CNPJ 06.346.432/0001-35) e, em caso positivo, para que tais valores sejam depositados em Juízo, em conta judicial vinculada ao presente processo. Sem prejuízo, fica o exequente intimado a juntar a planilha atualizada, mencionada na decisão de ID 43919837. FELIPE BERKENBROCK GOULART Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0004968-84.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MPA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0004968-84.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA EXECUTADO: MPA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2016, deste Juízo, fica o credor intimado da expedição do alvará de levantamento de valores (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 10:03:28.

N. 0718504-08.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KELLEN SILVA BARROS. Adv(s): DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. SAUDE SIM LTDA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718504-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KELLEN SILVA BARROS EXECUTADO: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida petição retro de SAUDE SIM LTDA. Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica o autor intimado a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e dizer se dá quitação do débito Ceilândia-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 11:26:34.

EDITAL

N. 0713776-55.2017.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58829 - PAULA FERNANDA PEREIRA DE ARAUJO E ALVES. R: Simone Lilian Oliveira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Sandra Letícia Oliveira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Sonia Leila Oliveira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Weverton Oliveira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Helloren Teixeira dos Santos. R: Hevillyn Teixeira dos Santos. R: MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: WALISSON KEVIN DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA QUEROLEM DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W. K. D. S. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENY LIMA UNTONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELCINA FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN KESLEI DE SOUZA

OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IVANILDO LOPES DA SILVA MATOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE IVAN LOPES SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PATRICIA LOPES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULA LOPES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANIA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Eventuais Interessados. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPIÃO (RÉU) PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0713776-55.2017.8.07.0003 Classe: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF: 145.912.271-20); RÉUS: Simone Lilian Oliveira dos Santos; Sandra Letícia Oliveira dos Santos; Sonia Leila Oliveira dos Santos; Weverton Oliveira dos Santos; Helloren Teixeira dos Santos; Hevillyn Teixeira dos Santos; MARIA HELENA DA SILVA TEIXEIRA (CPF: 523.836.951-49); WALISSON KEVIN DE SOUZA OLIVEIRA (CPF: 064.107.791-27); JESSICA QUEROLEM DE SOUZA OLIVEIRA (CPF: 052.198.281-26); W. K. D. S. O. (CPF: 076.648.031-36); RENEY LIMA UNTONE (CPF: 332.714.021-91); NELCINA FERREIRA DE SOUSA (CPF: 112.790.871-53); JONATHAN KESLEI DE SOUZA OLIVEIRA (CPF: 069.750.871-48); IVANILDO LOPES DA SILVA MATOS (CPF: 727.514.521-91); JOSE IVAN LOPES SILVA (CPF: 602.449.501-30); PATRICIA LOPES DA SILVA (CPF: 916.856.211-04); PAULA LOPES DA SILVA (CPF: 932.331.591-53); VANIA LOPES DE OLIVEIRA (CPF: 805.370.811-00); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA O REQUERIDO IVANILDO LOPES DA SILVA MATOS (CPF: 727.514.521-91), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que fique ciente dos termos da presente ação, na qual o(s) requerente(s) postula(m) a declaração por sentença do domínio sobre o imóvel denominado por QNP 9, CONJUNTO O, LOTÉ 17, CEILÂNDIA/DF, registrado sob a matrícula n. 31930, Livro 2, ficha 1 do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, medindo 15,000m de frente e fundos e 9,000m pelas laterais direita e esquerda, com área total de 135,000m2, limitando-se pela frente com a via pública e respectiva Casa Residencial nele edificada com área construída de 26,320m² 2; e lateralmente com os lotes 15 e 19, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo(s) réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) autor(es) na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento do(s) requerido(s), do(s) confinante(s) e de eventuais interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 6 de setembro de 2019 10:29:17. Eu, Roberta Marques Prado Gonçalves, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

N. 0705347-31.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO HELENO PEREIRA. Adv(s):. DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES, DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: BENITO LIBETTI JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0705347-31.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: CLAUDIO HELENO PEREIRA (CPF: 070.944.886-45); Requerido: BENITO LIBETTI JUNIOR (CPF: 462.400.551-15); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA O(S) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é o julgamento procedente da ação para, liminarmente, efetuar busca, apreensão e lançamento de restrição de circulação/transferência ao veículo Fiat Palio, placa GUT 4894, RENAVAL: 00675208181, determinar ao réu que proceda à transferência do veículo para o seu nome no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento; que seja determinado ao DETRAN, no caso de descumprimento do Réu à primeira determinação, a imediata transferência formal, bem como a condenação do Réu ao pagamento dos débitos relativos ao veículo no importe de R\$ 4.228,26 (quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos) e demais eventuais débitos até a transferência do veículo, bem como, ainda, a condenação do réu à reparação de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 4 de setembro de 2019 19:21:41. Eu, Roberta Marques Prado Gonçalves, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

N. 0706545-06.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s):. DF60999 - CATHARINE BRAGA CORREIA LIMA, DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: I C B DA SILVA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - COMUM PRAZO: 20 (vinte) dias úteis Número do Processo: 0706545-06.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: RESIDENCIAL BOTANICO (CPF: 23.711.681/0001-00); Requerido: I C B DA SILVA - ME (CPF: 26.570.476/0001-51); O Dr. RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI, Juiz de Direito, da Terceira Vara Cível de Ceilândia, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, neste Juízo, localizado na QNM 11, Área Especial 01, 1º Andar, Sala 203 - Ceilândia Centro - Brasília/DF - CEP: 72215-110, CITA O(S) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento desta ação, cujo objeto é, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação da devolução dos cheques de nº 000127, 000128, 000129, 000130 e 000131 do Banco SICOOB, nos valores de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), cada, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão. Requereu, ainda, subsidiariamente, com efeitos de antecipação da tutela, a suspensão da ação de execução nº 0717957-65.2018.8.07.0003 movida contra o Condomínio Autor, na 1ª Vara Cível de Ceilândia. Pleiteia que todos os pedidos sejam julgados procedentes para o reconhecimento da rescisão contratual por inadimplemento por parte da Empresa Ré e, conseqüentemente, o reconhecimento da inadequação da obra e, assim, o retorno do status quo anterior à obra mencionada nos presentes autos, bem como o ressarcimento integral dos valores pagos para a realização da obra que não foi concluída, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, isto é, R\$ 23.773,94 (vinte e três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos), e a aplicação de multa de 5% prevista em contrato, em razão do inadimplemento, no valor de R\$1.188,69 (mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos) e a devolução dos cheques de nº 000127, 000128, 000129, 000130 e 000131 do Banco SICOOB, nos valores de R\$ 2.625,00 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais), cada, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir do 1º dia útil após o término do prazo deste edital (acima indicado), ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. O prazo do edital começará a fluir a partir da primeira publicação. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Ceilândia - DF, 4 de setembro de 2019 17:30:45. Eu, Roberta Marques Prado Gonçalves, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ricardo Faustini Baglioli
Diretora de Secretaria: Roberta Marques Prado Gonçalves
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2016.03.1.011111-0 - 0010856-86.2016.8.07.0003 - Procedimento Comum - A: MARCELO HERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF786490 - Nucleo de Pratica Juridica Unieuro. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): DF039272 - Felipe Gazola Vieira Marques. R: SADIF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF054395 - Leonardo Oliveira Albino. Trata-se de ação proposta por MARCELO HERNANDES DE OLIVEIRA em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA E OUTRO. Às fls. 453/456 foi anexado acordo formalizado entre as partes, devidamente assinado pelo requerente e seu advogado e pelo advogado da parte requerida (com poderes expressos para transigir). Foi requerida a homologação do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, serão rateadas entre as partes, nos termos do art. 90, §2º, do CPC (inaplicável o §3º, pois já houve prolação de sentença). No caso do autor, fica suspensa a exigibilidade, visto que é beneficiário da gratuidade de justiça. Transitado em julgado nesta data. Adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, o pedido de cumprimento de sentença deverá ser proposto por meio eletrônico. P.R.I. Ceilândia - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h41. Felipe Berkenbrock Goulart, Juiz de Direito Substituto .

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0714897-50.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0034064A - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714897-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: J. R. A. REQUERIDO: M. D. S. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que tramitou na 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF, a Ação de Divórcio Litigioso nº 0707107-15.2019.8.07.0003, entre as mesmas partes, que foi extinta sem resolução do mérito. Portanto, redistribua-se esta ação, por prevenção, àquele Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:32:51. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0709159-81.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARIA HELENA SILVA RAMOS. A: FRANCISCA MARIA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA. A: LUIZA GONCALVES MACEDO. A: OSMAR GONCALVES DA SILVA. A: LEILANE RODRIGUES GONCALVES DA SILVA. A: SUELTON RODRIGUES GONCALVES DA SILVA. A: SILAS RODRIGUES GONCALVES DA SILVA. A: PAULO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO28294 - HUGO LEONARDO LISITA LOBO DE ANDRADE. A: L. R. G. D. S.. Adv(s): GO28294 - HUGO LEONARDO LISITA LOBO DE ANDRADE; Rep(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES. A: WILSON BEZERRA DA SILVA. A: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA. A: RONAN BEZERRA DA SILVA. A: IOLANDA BEZERRA SILVA. A: VANILSON BEZERRA DA SILVA. A: ANANIAS BEZERRA DA SILVA. A: JEFERSON BEZERRA DA SILVA. A: MARIA BEZERRA SILVA. Adv(s): GO28294 - HUGO LEONARDO LISITA LOBO DE ANDRADE. R: ANTONIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENTA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709159-81.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: MARIA HELENA SILVA RAMOS HERDEIRO: FRANCISCA MARIA SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA, LUIZA GONCALVES MACEDO, OSMAR GONCALVES DA SILVA, LEILANE RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, SUELTON RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, SILAS RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, PAULO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, LARISSA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, WILSON BEZERRA DA SILVA, FRANCISCA BEZERRA DA SILVA, RONAN BEZERRA DA SILVA, IOLANDA BEZERRA SILVA, VANILSON BEZERRA DA SILVA, ANANIAS BEZERRA DA SILVA, JEFERSON BEZERRA DA SILVA, MARIA BEZERRA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES RODRIGUES GONCALVES INVENTARIADO: ANTONIO GONCALVES DA SILVA, BENTA MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Observo que na matrícula do imóvel a ser partilhado consta que os direitos de promissário comprador pertencem aos inventariados ANTONIO GONÇALVES, BENTO e BENTA (ID nº 39275033). Não havendo registro do percentual cabível a cada promissário comprador, entende-se que seja na proporção de 1/3 para cada um deles. Portanto, o espólio de Bento não é composto apenas pela cota parte herdada do espólio de ANTONIO GONÇALVES, mas também por 1/3 dos direitos de promissário comprador do imóvel (direitos esses que não pertencem apenas a ANTONIO GONÇALVES e BENTA). Assim, a petição de ID nº 42314083 atendeu apenas parcialmente as determinações contidas na decisão de ID nº 40358566, razão pela qual deve ser apresentada nova petição inicial substitutiva, corrigindo a descrição dos bens de cada espólio, pois quanto aos espólios de ANTONIO GONÇALVES e de BENTA, possuem direitos de promissário comprador do imóvel à razão de 1/3. Quanto ao espólio de Bento, além dos direitos de promissário comprador do imóvel à razão de 1/3, também deve conter o quinhão recebido em virtude do falecimento de seu genitor. Não há que se falar em meação de BENTA sobre os direitos de promissário comprador do imóvel do espólio de ANTONIO GONÇALVES, pois o quinhão dela sobre o bem (equivalente ao quinhão do marido pré-morto) já está expressamente reconhecido na certidão da matrícula. 2. Também foi atendida apenas parcialmente a determinação relativa à inclusão do espólio de ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA, como interessado (ID nº 40358566, item.2). Assim, junto ao processo a procuração ad judícia outorgada pelo espólio de ANTÔNIO MOREIRA DE OLIVEIRA, assinada por todos os seus herdeiros, inclusive o cônjuge MARIA DAS GRAÇAS, ou pela inventariante, se já foi promovido o inventário. 3. Esclareço que cabe aos requerentes anexarem a documentação necessária ao processo. Assim, solicitem o desarquivamento do processo de interdição do inventariado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e extraiam as cópias do RG, CPF e certidão de nascimento do falecido, anexando-as a este processo. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0024760-13.2015.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: NECI MARIA DOS SANTOS. A: GENAILTON ALVES DOS SANTOS. A: NIVALDO ALVES DOS SANTOS. A: GEONILSON ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0033898A - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: GLADYSLAURA ANITA ALVES FREITAS ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: GEOGERTE ALVES DOS SANTOS ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA LUCIA ALMEIDA FREITAS. Adv(s): DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. T: MARLENE BRAZ DE AZEVEDO. Adv(s): DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0024760-13.2015.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: NECI MARIA DOS SANTOS, GENAILTON ALVES DOS SANTOS, NIVALDO ALVES DOS SANTOS, GEONILSON ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: ESPOLIO DE GEROGERTE ALVES DOS SANTOS, GLADYSLAURA ANITA ALVES FREITAS ALMEIDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido constante da petição de ID nº 42452507, porque Marlene e Maria Lúcia já foram habilitadas como partes interessadas, não podendo ser excluídas da ação. No caso de Maria Lúcia, esta não receberá meação nos bens do espólio, pois não obteve o reconhecimento da união estável. Quanto a Marlene, a união estável foi reconhecida no período compreendido entre 1995 e 2015, sendo que os direitos relativos ao imóvel de Planaltina foram adquiridos em 2012 (ID nº 37575859, p.4-5). Dessa forma, até o momento, Marlene faz jus a meação nesse bem. Assim, é necessário aguardar o julgamento da apelação dos requerentes. 2. De qualquer forma, diga a interessada Marlene sobre a petição dos requerentes de ID nº 42452507, no prazo de 5 dias. 3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 42107727. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710105-87.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAIMUNDO PEREIRA NERIS. Adv(s): DF0046647A - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO. R: JULIMAR FARIAS DE MESQUITA. R: VALDEMIR FARIAS DE MESQUITA, ESPOLIO DE. R: JOAO SOARES DE MESQUITA FILHO. R: MARIA VALDINA MESQUITA DOS REIS. R: MARIA DA GUIA FARIAS DE MESQUITA. R: RITA NONATA FARIAS DE MESQUITA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VALDENICE MESQUITA NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA FARIAS DE MESQUITA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO PEREIRA NERIS. Adv(s): DF0025047A - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA, DF0046647A - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA, DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710105-87.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: RAIMUNDO PEREIRA NERIS REQUERIDO: JULIMAR FARIAS DE MESQUITA, VALDEMIR FARIAS DE MESQUITA, ESPOLIO DE, JOAO SOARES DE MESQUITA FILHO, MARIA VALDINA MESQUITA DOS REIS, MARIA DA GUIA FARIAS DE MESQUITA, RITA NONATA FARIAS DE MESQUITA, ESPÓLIO DE, MARIA VALDENICE

MESQUITA NERES, LIDIA FARIAS DE MESQUITA, ESPÓLIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por ora, indefiro o pedido constante da petição de ID nº 42564874, porque a oficial de justiça certificou um novo endereço de Maria Valdenice, que ainda não foi diligenciado (ID nº 41630067, p.2). Assim, expeça-se precatória de citação de Maria Valdenice, a ser cumprida no endereço constado da certidão lavrada pela oficial de justiça. 2. Oficie-se ao Juízo Deprecado (ID nº 28655928), solicitando informações sobre o cumprimento da citação do espólio de Valdemir, uma vez que nada foi mencionado na documentação encaminhada por aquele Juízo (ID nº 41630067). Intimem-se BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0019250-82.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MONICA GONCALVES PESSOA. A: NILSON GANCALVES PESSOA. A: TAUANE GONCALVES PESSOA. A: RODRIGO GONCALVES PESSOA. Adv(s): DF0022900A - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. R: ESPOLIO DE JOÃO SPINOLA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUSANI TEODORA DE SOUZA PESSOA. Adv(s): DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER. T: MICHAEL DOUGLAS COELHO DE SOUSA. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. T: EUSANI TEODORA DE SOUZA PESSOA. Adv(s): DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0019250-82.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MONICA GONCALVES PESSOA, NILSON GANCALVES PESSOA, TAUANE GONCALVES PESSOA, RODRIGO GONCALVES PESSOA REQUERIDO: ESPOLIO DE JOÃO SPINOLA PESSOA, EUSANI TEODORA DE SOUZA PESSOA DESPACHO 1. A meeira fez uma proposta ao herdeiros para ficar exclusivamente com o veículo FIAT/SIENA EL FLEX, placa JKB-7616, pelo valor de R\$ 21.000,00, compensando-se o valor das despesas relativas a esse veículo, pagas por ela com recursos próprios, no total de R\$ 2.852,52 (ID nº 37261127). Os herdeiros recusaram a proposta e fizeram contraproposta (ID nº 37261139), em que aceitam destinar o veículo com exclusividade à meeira, mas pelo valor da avaliação (R\$ 22.000,00), sem compensação do valor das dívidas relativas ao veículo, que seriam de responsabilidade da meeira, que está na posse do automóvel, conforme decisão de ID nº 37260754. Assim, embora o esboço de partilha já tenha sido elaborado (ID nº 37261122), com a intenção de se evitar o condomínio sobre o veículo, diga a meeira sobre a contraproposta dos herdeiros constante da petição de ID nº 37261139, no prazo de 5 dias. Observe que, caso não haja aceitação, a partilha será feita na forma do esboço já realizado. 2. Após, conclusos. Intimem-se Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0713042-70.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0026042A - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713042-70.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. K. J. S. EXECUTADO: J. A. C. J. DESPACHO 1. Remeta-se o processo à contadoria para atualização da planilha ID nº 40456506, abatendo-se os pagamentos parciais de R\$ 1.300,00, realizado em 28/06/2019 (ID nº 42965091, p. 2), R\$ 1.300,00, realizado em 29/07/2019 (ID nº 42965091, p. 3), e R\$ 936,00, realizado em 19/08/2019 (ID nº 42925481). 2. Após, intime-se o executado pessoalmente para pagar o saldo remanescente em 10 dias. 3. Em seguida, comprovado o pagamento ou escoado o prazo, conclusos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 16:45:17. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0715694-60.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, continuando a requerente a usar o seu nome de casada. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 400,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 23290544). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 13:08:55. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0713314-30.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0026998A - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e, de consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 15:38:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0715869-20.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0020518A - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715869-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: M. D. S. R. REQUERIDO: J. R. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que tramitou na 3ª Vara de Família de Ceilândia/DF, a Ação de Divórcio Litigioso nº 0707107-15.2019.8.07.0003, entre as mesmas partes, que foi extinta sem resolução do mérito. Portanto, redistribua-se esta ação, por prevenção, àquele Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:34:59. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0712601-55.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0008366A - ATILA ALVARO DE OLIVEIRA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712601-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: E. L. D. J. RÉU: J. E. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Correta a redistribuição por prevenção. 2. Exclua-se a participação do Ministério Público, pois não há incapaz no processo. 3. A certidão de nascimento de ID nº 40483568 é de terceira pessoa estranha ao processo (Jean). Assim, exclua a Secretaria o referido documento do processo. 4. Junte a autora: a) Sua certidão de nascimento, emitida recentemente, a fim de comprovar a sua filiação; b) Seu comprovante de residência; c) Sua CTPS (páginas do último contrato de trabalho e a imediatamente seguinte). 5. Esclareça a suplicante a sua escolaridade, informando se ainda estuda e apresentando o comprovante de matrícula. 6. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui filhos menores ou incapazes e quantos são, e quanto ganha o requerido mensalmente, ainda que por estimativa. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:51:05. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0712035-09.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES, DF37474 - ANNA MARIA OLIVEIRA FERREIRA, DF0051163A - PAULO HENRIQUE VIEIRA XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712035-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADILSON FERNANDO ROSA DE LIMA Endereço: QNQ 03, Conjunto 2, Lote 13, Ceilândia/DF - CEP 71.270-302 RÉU: LEONARDO GARCEZ DE LIMA. Endereço: QNQ 4 Conjunto 8, 06,

CASA, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72270-408 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 39255215) e as emendas (IDs nº 42103904 e 43027839). 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. O dever de sustento inerente ao poder familiar cessa com a maioria ou emancipação, salvo em hipóteses excepcionais que revelem a impossibilidade do alimentando de prover seu próprio sustento. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência tem considerado a idade de 24 anos como limite para a permanência da obrigação alimentar, como se vê do seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE ATINGIDA. 24 ANOS. PRESUNÇÃO DA CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FÍSICA OU INTELECTUAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. 1. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Os alimentos aos necessitados devem ser compatíveis com a condição social do alimentando e fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (caput e § 1º do art. 1.694 e art. 1.696, ambos do CC). 2. Caso concreto em que se verifica que a prova produzida nos autos, embora incipiente, demonstra de forma satisfatória que a agravante já conta com 24 anos de idade e, presumidamente, possui plena capacidade laboral, haja vista não ter informado nenhuma incapacidade física ou intelectual no agravo de instrumento. 3. Ainda que esteja desempregada ou inserida no mercado informal de trabalho, a falta de emprego não acarreta a obrigação de sustento pelo agravado por tempo superior ao razoável, o que afasta, por ora, a pretensão da agravante. Ademais, entendimento diverso configura incentivo ao ócio. 4. Recurso desprovido (Acórdão n.1194731, 07080998220198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 02/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, à vista do documento de ID nº 39826389, que comprova que o requerido alcançou a maioria e conta mais de 24 anos, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos dos alimentos em folha de pagamento. Oficie-se para a suspensão dos descontos. 4. De acordo com o art. 5º da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), deveria ser designada audiência de conciliação e julgamento. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao Magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Segundo o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (art. 139, incisos II e VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. No caso dos autos, a flexibilização procedimental é justificada, uma vez que é improvável a conciliação das partes. Assim, deixo de designar audiência de conciliação e julgamento neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se a situação do processo o exigir. 5. Cite-se o requerido, cientificando-o de que a resposta deverá ser apresentada em 15 dias (art. 5º, §1º, da Lei de Alimentos). Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 13:21:26. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0714222-87.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF58155 - DAVID RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714222-87.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P. R. D. S. Requerido(a)(s): Nome: JAILTON PAULO DA SILVA Endereço: QA 27 LOTE 05 CASA, 03, Mansões Olinda, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO - CEP: 72915-558 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 42169403) e a emenda (ID nº 43087365), para cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da prisão, para cobrança das prestações vencidas a partir de junho/2019. 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Ficam as partes cientes de que, nestes autos, também são objeto de execução todas as parcelas que vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC. Para tanto, informe a parte exequente a existência de prestações vencidas e não pagas no curso da demanda. 4. A planilha constante do ID nº 43087377 não está correta, pois não observa o valor do salário mínimo vigente. Remeta-se o processo para a contadoria para correção da planilha ID nº 43087377, observando que o valor da parcela alimentar corresponde a 28% do salário mínimo vigente (ID nº 42170416, p. 17-19), devendo incluir as parcelas vencidas no curso da lide. 5. Após, expeça-se mandado de intimação do devedor, a ser cumprido no endereço informado na inicial, para, nos termos do art. 528 do CPC, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, inclusive das parcelas que vencerem no curso do processo, sob pena de protesto e de prisão civil, advertindo-o de que qualquer manifestação no processo deverá ser feita por meio de advogado ou defensor público. Confiro a esta decisão força de mandado de intimação da parte executada. Intimem-se Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 14:00:40. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715597-26.2019.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0036114A - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715597-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: M. N. A. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Inclua-se o nome da falecida no campo "outros interessados". Não há sigilo. Corrija-se. 2. Consta na certidão de óbito que há bens a serem inventariados (ID nº 43502908). Por outro lado, verifico que, na sentença exarada no processo nº 2016.03.1.003158-0 (cópia anexa), em que foi deferida a tutela da 1ª requerente à sua avó materna, há informação de que a inventariada possuía um veículo e direitos aquisitivos sobre um imóvel. Assim, esclareçam os requerentes quais bens foram deixados pela sua genitora falecida, além do eventual saldo em conta bancária informada na petição inicial, devendo juntar a respectiva documentação comprobatória (CRLV para o veículo; certidão de matrícula atualizada do imóvel e eventual cessão de direitos para o imóvel). Desde já esclareço que, tendo a falecida deixado outros bens, não é possível, nesse caso, a expedição de alvará autônomo, fora do inventário. Assim, os herdeiros deverão promover a abertura de inventário, sobre o rito do arrolamento, indicando (e comprovando documentalmente) todos os bens e dívidas a inventariar e apresentando toda a documentação necessária. 3. Juntamente, também, os requerentes: a) O CPF e a certidão de nascimento da inventariada, emitida em data recente; b) A certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS; e c) O RG e o CPF do 2º requerente. Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, convertendo a ação para inventário, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 4 de setembro de 2019 18:17:47. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0716390-96.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56504 - ANDERSON SOUZA DA SILVA, DF58974 - MONICA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF0020428A - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716390-96.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. D. S. EXECUTADO: D. D. S. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O resultado da pesquisa RENAJUD, constante do ID nº 38919085, revela que o executado não possui veículo. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão da CNH do devedor, pois a medida seria inócua como meio de coerção para o pagamento, tendo em vista que o executado sequer é proprietário de veículo, conforme revela o resultado da pesquisa. 2. Quanto ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, esclareço que, para viabilizar a medida, seria necessário que o credor indicasse quais são as empresas responsáveis pela emissão dos cartões (bancos, corretoras de seguro e outras empresas autorizadas), haja vista que as operadoras dos cartões (VISA, MASTERCARD, ELO, etc.) são responsáveis apenas pelo gerenciamento dos pagamentos, não possuindo qualquer ingerência sobre cartões emitidos por terceiros, que apenas possuem convênio para utilizar a bandeira. Acrescento que não existe sistema que forneça tais informações ao Poder Judiciário, inviabilizando a pesquisa judicial. Assim, indefiro também o pedido de bloqueio de cartões de crédito do devedor. 3. Quanto ao pedido de inserção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, a medida cabível é o protesto, que pelo rito da penhora dispensa determinação judicial, pois deve ser formalizado não nos termos do art. 528, §§ 1º e 3º, do CPC (aplicável apenas ao cumprimento de sentença pelo rito da prisão), mas sim conforme o art. 517, §§ 1º e 2º, do CPC. Assim, cabe ao exequente promover o protesto perante o cartório competente (art. 517, § 1º, do CPC). Para tanto, expeça-se certidão, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC. 4. Por fim, quanto ao pedido de suspensão da execução pela ausência de

bens penhoráveis, fica também indeferido, pois este feito tramita desde outubro/2018 e até agora não foi possível encontrar bens do executado passíveis de penhora que pudessem garantir a execução, não sendo, de modo algum, adequada a paralisação do feito ante a mera possibilidade de haver futuros bens penhoráveis, medida esta que fere a razoável duração do processo, delineada no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o próprio interesse da parte exequente, a quem não beneficia a duração indefinida do feito. Caso surjam futuros bens penhoráveis, o credor poderá ingressar com nova execução a qualquer tempo. 5. Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 42580959. 6. Após, conclusos. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 15:10:33. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0710332-43.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR, DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710332-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: P. S. A. D. R. REPRESENTANTE LEGAL: E. D. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que tramitou, na 2ª Vara de Família de Samambaia/DF, o processo nº 2010.09.1.014894-2, referente à interdição do autor Verifico, ainda, que tramitou, na 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF, a Ação de Arrolamento nº 2005.03.1.13601-0, referente aos bens da falecida OSVALDINA ALVES DOS REIS. Realmente tramitou neste Juízo a Ação de Alvará nº 2014.03.1.035183-2, idêntica à esta. Todavia, deve-se observar o Ofício Conjunto nº 1/2016, das Varas de Família de Ceilândia/DF, no qual o item 1.4.13 prevê que as ações de alvará que tratem de patrimônio do mesmo falecido devem ser distribuídas por prevenção ao Juízo onde tramitou a primeira delas. Não é outro o entendimento do Egrégio TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA PIS-PASEP. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO ONDE TRAMITOU O ARROLAMENTO. 1. Tendo havido arrolamento anterior, o Juízo competente para a análise do pedido de alvará judicial para levantamento de quantias referentes ao PIS é o mesmo do inventário. 2. Sentença cassada, com envio dos autos ao Juízo competente. (TJDFT, 4ª Turma Cível, Apelação Cível nº 2009.03.1.024407-2, Re. Des. CRUZ MACEDO, Acórdão nº 408.137, julgado em 16/12/2009, Pub. no DJe de 08/03/2010, Pág. 201). Esclareço, por fim, que o item 1.4.10 daquele mesmo ofício não se aplica a este processo, pois a interdição do autor ocorreu na Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF. Portanto, como a finalidade desta ação de alvará é a autorização para a venda de cota-parte de imóvel recebido por herança, decorrente do arrolamento nº 2005.03.1.13601-0, que tramitou na 2ª Vara de Família de Ceilândia/DF, redistribua-se a ação, por prevenção, àquele Juízo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 16:12:10. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0717921-23.2018.8.07.0003 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF59025 - GISELE DE FATIMA SANTOS, DF39717 - ADILIO MAMEDE BESERRA. R: JONI JOAQUIM DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CYNTHIA RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILAM OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEIA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, determino que o testamento de ID nº 25462808 seja registrado, arquivado e cumprido, nos termos do art. 735, § 2º, do CPC. Transitada em julgado: a) Encaminhe-se uma cópia do testamento à repartição fiscal; b) Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711834-51.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: PAOLA CRISTINY XIMENES VIANA. A: GISLAYNE XIMENES VIANA FIGUEIREDO. A: GIRLEY ABREU VIANA. Adv(s): DF0046524A - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. R: GIRLANDO SILVA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Aluizio Silva dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLAYNE JANUÁRIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERARDA AZEVEDO XIMENES VIANA. Adv(s): DF0046524A - ANA SELMA DE SOUSA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711834-51.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: PAOLA CRISTINY XIMENES VIANA, GISLAYNE XIMENES VIANA FIGUEIREDO, GIRLEY ABREU VIANA REQUERIDO: GIRLANDO SILVA VIANA, ALUIZIO SILVA DOS SANTOS, GISLAYNE JANUÁRIA DA SILVA, KATIA SILVA DESPACHO Cite-se o herdeiro Aluizio no endereço informado no documento anexado ao ID nº 43555731. Intime-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705397-57.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52081 - MARIA GORETTE LIMA MACIEL. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 38126018 e julgo procedente o pedido para exonerar o autor de pagar alimentos em favor do requerido. Em face da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, arbitro em R\$ 400,00. Suspendo, todavia, a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, pois lhe concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para ser anexada ao processo em que foram fixados os alimentos (ID nº 31747849). Desnecessário oficiar para a cessação dos descontos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019 17:12:19. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705488-50.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. Adv(s): DF0018440A - CARLOS DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705488-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. D. C. R. S., A. R. B. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intimem-se a parte autora para ciência da expedição da carta de adjudicação, devendo imprimir o documento com cópia da petição inicial, emenda, decisão que recebe a emenda, sentença e trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:45:47. CRISTIANO CÂNDIDO NETO

N. 0716009-88.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0049315A - SAULO MOREIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716009-88.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. H. G. R. EXECUTADO: N. R. A. D. J. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se aparte

autora para ciência da certidão de crédito expedida e para que imprima no documento, informando nos autos no prazo de 5 dias. Após, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:57:18. CRISTIANO CANDIDO NETO

CERTIDÃO

N. 0706321-68.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706321-68.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: Y. V. D. A. B. EXECUTADO: A. D. S. B. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 02/2016, deste Juízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a justificativa apresentada. Ceilândia, DF, 6 de setembro de 2019 16:31:43. ANDREIA MARQUES DE OLIVEIRA GOUVEIA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0715787-86.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0050362A - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715787-86.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: B. S. D. B., M. H. C. D. B. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As assinaturas do 1º requerente constantes da petição inicial e da procuração divergem da constante do seu RG (ID nº 43700173). Além disso, a assinatura constante da petição inicial está desfocada em comparação com as demais assinaturas. Assim, apresentem os autores nova petição inicial e nova procuração, com as devidas correções. 2. Esclareçam os autores se o imóvel do casal ficará com exclusividade para o cônjuge virago, pois a petição inicial é dúbida (ID nº 43699847, p. 3). 3. O requerimento de gratuidade está sujeito a controle judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A hipossuficiência alegada pelo autor tem presunção relativa, vejamos: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES. NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Contudo, não se pode emprestar à alegação de insuficiência veracidade absoluta, permitindo-se, ao revés, ao julgador, em análise do caso concreto, desconstituí-la, desde que haja nos autos elementos a evidenciar ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. 4. À míngua de demonstração que a renda percebida seja insuficiente para manutenção da agravante e de sua família, sem prova de gastos extraordinários, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Nesse contexto, justifica-se a dúvida levantada pelo julgador da causa, no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1164359, 07221209720188070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 15/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, cabe àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar insuficiência de recursos para arcar com o ônus do processo. No presente caso, verifico que o 1º autor é servidor público, que percebe remuneração bruta mensal de R\$ 20.627,26, consoante contracheque de junho/2019 (ID nº 43702782). Assim, entendo que os requerentes ostentam condições financeiras que lhes permitem suportar as despesas processuais, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema e, por tal razão, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, devendo juntar o respectivo comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC). Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 15:09:35. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0715998-25.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030026A - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715998-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: C. Q. L. RÉU: G. O. E. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Verifico que tramita na Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas a Modificação de Cláusula nº 0703828-07.2018.8.07.0019, entre as mesmas partes. Naquele processo, até a presente data, ainda não foi deferida tutela de urgência alterando o título executivo proferido por este Juízo. 2. Por se tratar de cumprimento de sentença distribuído de forma autônoma, em virtude da implementação do PJe, qualifique o exequente a executada, viabilizando a sua intimação. 3. Apresente o requerente: a) Seus documentos pessoais (RG e CPF); b) A certidão de nascimento do menor C.S.L; c) A certidão de trânsito em julgado da ação de regulamentação de visitas nº 2015.03.1.015712-5, que tramitou neste Juízo. 4. Verifico que a parte autora juntou no ID de nº 43936110 fotografia de documento. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, editado pela Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual regulamenta o PJe no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância, em consonância com os artigos 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, "que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?". Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem encartados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. Dessa forma, determino à parte autora que junte, novamente, o documento constante do ID nº 43936110, devidamente escaneado ou digitalizado, ficando vedada a mera juntada de fotografias desses documentos. 5. Esclareço que a guia de custas e o seu comprovante de recolhimento devem ser anexadas ao processo (cada documento em um ID específico), de forma que todos os dados possam ser lidos. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 15:44:45. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0719465-46.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): DF0014940A - SERGIO RODRIGUES PRESTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719465-46.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: E. C. P. EXECUTADO: I. D. F. N. DESPACHO 1. Levante-se o sigilo da decisão ID nº 43713719, publicando-a. 2. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado junto ao Banco do Brasil para conta judicial vinculada a este Juízo. Por outro lado, libere-se o excesso de penhora junto ao SICOOB Executivo. 3. Fica intimado o executado da penhora, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. Intimem-se. Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 14:47:20. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0714882-18.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA. Adv(s): DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO, DF48693 - HUGGO CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714882-18.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: R. F. D. N. REQUERIDO: D. E. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Levante-se o sigilo da decisão ID nº 43779083, publicando-a. 2. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a este Juízo. 3. Fica intimada a parte executada da penhora realizada, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. 4. Indeiro o pedido de desconto diretamente nos proventos de aposentadoria do executado, formulado no ID nº 38251279, pois a medida só é permitida em relação ao crédito alimentar (art. 529, § 3º, do CPC). 5. Como o valor penhorado não garante a execução, indique a parte credora, em 10 dias, bens penhoráveis do executado e sua localização, apresentando planilha atualizada da dívida, sob pena de extinção. Intimem-se. Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 14:52:51. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

N. 0705894-71.2019.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705894-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: J. P. A. RÉU: N. H. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial (ID nº 32307984) e a emenda (ID nº 42116349). Trata-se de prestação de contas referente ao período entre janeiro/2017 e dezembro/2018. 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Anexo a esta decisão a sentença que deferiu a substituição de curatela em favor do autor e a prestação de contas imediatamente anterior à esta. 4. Levante-se o segredo de justiça. 5. Ouça-se o Ministério Público. Intimem-se Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 15:00:23. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707014-86.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0044720A - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF0047120A - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF0039565A - LUIZ HENRIQUE LAGES NOLASCO, DF0037966A - JOAO PAULO MILHOMENS MOURA, DF0042795A - FERNANDO LUIZ CUNHA, DF0029263A - DANIELLE FONSECA NUNES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707014-86.2018.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: J. Y. P. D. REQUERIDO: C. B. D. C. DESPACHO 1. Cumpra-se o quanto determinado no item 1 da decisão ID nº 43974528. 2. Nenhum valor foi encontrado para penhora pelo sistema BACENJUD (vide anexo). 3. Indique o credor bens penhoráveis do executado e o paradeiro deles, viabilizando o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019 15:36:00. WAGNER JUNQUEIRA PRADO Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0717885-78.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0012316A - IVAN LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717885-78.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): IRANIR CARVALHO DE AVILA Requerido(a)(s): EDILEUSA FERREIRA ALBUQUERQUE CERTIDÃO De ordem digam as partes, em 15 dias, sobre o parecer do PSICOSSOCIAL. Após o transcurso do para as partes, remetam-se os autos ao MP. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0709138-08.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0709138-08.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. S. D. M. RÉU: E. M. A. D. S. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 14/10/2019 08:00h, Audiência de Mediação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234-9F. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASILIA-DF, 23 de agosto de 2019 18:18:53.

DECISÃO

N. 0008968-82.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0034475A - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Adv(s): DF0045921S - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0008968-82.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEF DOS SANTOS DA ROCHA EXECUTADO: ADILSON MACHADO DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO 1. Uma vez que persiste a inadimplência (ID 39487142), com fulcro no artigo 528, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, RENOVO A ORDEM DE PRISÃO do(a) executado, ADILSON MACHADO DA ROCHA, CPF 778.121.821-34, com endereço no(a): QNN 07, CONJUNTO ?J?, LOTE 41 ? CEILÂNDIA/DF ? CEP 72265-080, pelo prazo de 01 (um) mês, a ser cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º do artigo 528, CPC). Sustar-se-á o cumprimento desta ordem judicial, em caso de pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 26.677,66 (vinte e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), que se refere às parcelas de MARÇO/2016 a JULHO/2019, sem prejuízo das parcelas mensais que se vencerem no decorrer do processo, com as devidas correções até a data do pagamento. 2. Confiro à esta decisão força de mandado de prisão a ser encaminhado ao Delegado da DCPI - Delegacia de Capturas e Polícia Interestadual. A validade do mandado é de 01 ano, e, findo esse prazo, deverá ser devolvido ao Juízo da da Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, situado na QNM 11, Área Especial 1, Sala 219, Ceilândia Centro, Telefone: (61) 3103-9375/ 9333, Fax: 3103-0399, Cep: 72215-110, Ceilândia-DF. Endereço eletrônico: 02vfos.cei@tjdf.tjus.br. Outrossim, em caso de devolução do presente mandado sem o devido cumprimento, após a expiração do prazo de validade, deverá o Sr. Delegado de Polícia encaminhar a este Juízo relatório das diligências efetuadas para a captura do devedor. 3. Havendo requerimento, peça-se certidão de teor da sentença que fixou a obrigação, nos termos do artigo 517 e § 1º do artigo 528, todos do CPC, intimando-se a(s) parte(s) credora(s) para retirá-la na Secretaria deste Juízo e instruí-la com as cópias necessárias para apresentação ao Cartório de Protesto de Títulos e Documentos desta Circunscrição Judiciária ou da localidade de domicílio do devedor, a fim de que seja realizado o protesto da sentença que condenou o executado ao pagamento da obrigação alimentar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 17:13:07. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0715005-79.2019.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: JULIA TEODORA DA SILVA. Adv(s): DF0042416A - GREGORY BRITO RODRIGUES. R: LUIZ CARLOS PAIM, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715005-79.2019.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: JULIA TEODORA DA SILVA INVENTARIADO: LUIZ CARLOS PAIM, ESPÓLIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante reiterada jurisprudência sobre o tema, a declaração de hipossuficiência estabelece uma presunção meramente relativa de que o interessado não dispõe de recursos para custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Assim, cabe ao Juiz analisar, pelas condições pessoais como profissão, local de residência ou outras, se, de fato, estão reunidos os requisitos legais para a concessão do benefício, sob pena de se desnaturar a sua finalidade última, que é justamente possibilitar o pleno acesso à jurisdição pela parcela menos abastada da população. Ademais, a própria Constituição Federal exige que haja prova da condição econômica do beneficiário, nos termos de seu artigo 5º, inciso LXXIV. No presente caso, há elementos nos autos que infirmam a presunção de hipossuficiência, especialmente ao se observar o valor líquido de R\$ 10.279,08 auferido pela autora, conforme demonstrativo de pagamento da autora em ID 42938918, não sendo crível admitir que não tenha capacidade para recolher as custas judiciais, as quais, no Distrito Federal, estão entre as mais baixas do país. Isentar o demandante do recolhimento das custas seria tornar o seu pagamento uma exceção, o que não pode ser admitido. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ANÁLISE CONJUNTA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 COM O ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF/1988. DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSOS ECONÔMICOS. PROVAS ACOSTADAS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ALCAR COM OS ÔNUS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA REVOGADO. 1 - A declaração de hipossuficiência detém presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida por prova em contrário, mormente quando não há nos autos elementos que efetivamente comprovem a ausência de recursos econômicos da parte para o pagamento de eventuais custas processuais, sem prejuízo próprio e dos familiares, devendo o art. 4º da Lei n. 1.060/50 ser analisado conjuntamente com o art. 5º, inciso LXXIV, da CF/1988, que tem por propósito contemplar aqueles que, de fato, não tenham condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. 2 - Segundo o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", entendendo-se por situação econômica o conjunto patrimonial do indivíduo, que se difere da situação financeira, por esta se tratar apenas dos ativos e passivos/receitas e despesas da pessoa em determinado período. 3 - O simples pedido de gratuidade, ainda que a parte seja patrocinada pela Defensoria Pública, e por similitude, pelos Núcleos de Prática Jurídica de Instituição de Ensino, não é demonstração de hipossuficiência, tratando-se de presunção relativa consoante exigência constitucional do art. 5º inciso LXXIV, da CF/1988 e interpretação da Lei nº 1060/50. 3.1 - Não se pode confundir o comando do art. 5º, LXXIV, da CF/1988, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, a qual pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular (Acórdão nº 985669, do Exmo. Sr. Des. Arnoldo Camanho, deste E. TJDF). 4 - In casu, o fato de o impugnado, ora apelado, estar sendo patrocinado pela Defensoria Pública não demonstra sua hipossuficiência. Ademais, sendo o recorrido profissional autônomo e tendo em vista que o último contrato de emprego que consta de sua CTPS é de 03/05/1993 a 05/12/1998 (fls. 156/157 do feito de origem), referido documento também não serve ao propósito almejado. (...) 6 -

Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Benefício da gratuidade de justiça revogado (Acórdão n.1001689, 20150110814007APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/03/2017, Publicado no DJE: 17/03/2017). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 18:05:37. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0001685-76.2014.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ERICA DA GLORIA MAGALHAES. A: ERNANDE LUIZ MAGALHAES. Adv(s): DF20842 - ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA. A: TANIA LIGIA ROCHA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO TAVARES DE MAGALHAES. A: GABRIELA TAVARES DE MAGALHAES. Adv(s): DF20842 - ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA. R: INACIO EMIDIO DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA MENEZES DOS SANTOS. Adv(s): DF0041972A - RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0001685-76.2014.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ERICA DA GLORIA MAGALHAES, ERNANDE LUIZ MAGALHAES, TANIA LIGIA ROCHA DE MAGALHAES, THIAGO TAVARES DE MAGALHAES, GABRIELA TAVARES DE MAGALHAES REQUERIDO: INACIO EMIDIO DE MAGALHAES HERDEIRO: ADRIANA MENEZES DOS SANTOS DESPACHO Manifestem-se os demais herdeiros, por meio do inventariante, bem como a herdeira ADRIANA MENEZES, sobre o pedido da herdeira TANIA LIGIA ROCHA MAGALHÃES em ID 40925550, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706108-62.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049883A - WANDERSON ARAGAO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706108-62.2019.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente(s): A. F. D. S. e outros Requerido(a)(s): WILKER FAGUNDES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, que o mandado de Intimação da parte autora (id 42371752) retornou sem cumprimento, conforme diligência de ID 44021226/44021230. Deverá o patrono da parte autora informar endereço atualizado nos autos, bem como informar à autora da audiência designada. Aguarde-se o retorno do mandado de Citação do requerido a ser diligenciado no endereço SHSN, CHÁCARA 127, CONJUNTO B, CASA 10, CEILÂNDIA/DF. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707835-90.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Ante o exposto, com amparo no parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial e CONDENO o requerido a prestar alimentos definitivos à autora no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, devendo a quantia ser depositada todo dia 10 mensal, na conta bancária de titularidade da genitora da requerente, conforme indicado na inicial. Em consequência, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

CERTIDÃO

N. 0707127-40.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF56141 - ALCINEIDE ROCHA EVANGELISTA, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF0048114A - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA, DF0033450A - ESTELA SANTOS SILVEIRA, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI. Adv(s): PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707127-40.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): CAROLINE VASCONCELOS TEIXEIRA e outros Requerido(a)(s): LUCAS GOMES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, que o Mandado de Intimação do Requerido (ID 39594805) retornou sem cumprimento, conforme diligência de ID 44021237. A parte autora para conhecimento, requerendo o que entender de direito. FABIA ROBERTO DE LIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711376-97.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56750 - GEOVANE JERONIMO DA SILVA. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

N. 0718356-94.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF61182 - THAINA BEZERRA MIRANDA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0054144A - ANDREA SOARES DA ROCHA, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0047111A - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF59032 - ARIEL DE SOUZA VIEIRA GUEDES. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I c/c 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

CERTIDÃO

N. 0702861-10.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0031164A - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702861-10.2018.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): LEONEIDE MARIA BRAZ e outros Requerido(a)(s): FABIO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos carta precatória devolvida com certidão negativa. Assim, ao autor para manifestação, em 05 dias. RICARDO SOUZA COSTA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0716184-82.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. Adv(s): DF0018513A - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF0030711A - ALEXANDRE MACHADO MENDES. Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para CONDENAR o requerido a prestar alimentos definitivos à autora no percentual de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos tão somente os descontos compulsórios, devendo ser depositada na conta bancária de titularidade da genitora da requerente indicada na inicial. Na hipótese do requerido passar a trabalhar sem vínculo empregatício, a obrigação corresponderá a 30% do salário mínimo nacional vigente à data de cada pagamento, a ser depositado até o dia 10 de cada mês na conta bancária da representante legal da autora. Em consequência, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

N. 0704602-85.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0042961A - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para CONDENAR o requerido a prestar alimentos gravídicos à parte autora, porém, na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei n. 11.804/2008, nesse momento, ficam convertidos em ALIMENTOS DEFINITIVOS em favor de Miguel Bernardo Bispo Rodrigues, no valor correspondente a 25% dos rendimentos brutos do réu, abatidos os descontos compulsórios, a ser depositado na conta bancária da requerente/genitora da criança. Em consequência, DECLARO extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

N. 0713740-76.2018.8.07.0003 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF0004356A - JOAO CYRINO FILHO. Adv(s): DF0002451A - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF0053422A - JESSICA THAYNARA RODRIGUES DE QUEIROZ. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido deduzido na inicial para REVOGAR a decisão que determinou a penhora do veículo Honda/CB600F Hornet, individualizado pela Placa JKH-0476 e Renavam 00867144068 junto ao RENAJUD e DETRAN-DF, nos autos da execução que tramita neste juízo sob o n. 2015.03.1.007677-7, e, por consequência, resolvo a lide com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0016613-61.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0041432A - ZILDA COSTA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0016613-61.2016.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): K. C. D. A. e outros Requerido(a)(s): WELLINGTON SOUSA DE ALENCAR CERTIDÃO Com fulcro na Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos para, querendo, oferecer eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias em relação ao procedimento adotado, inclusive quanto ao cadastramento das partes. Após o prazo de 45 dias, se as partes recolherem ou não os documentos, o juízo, agendará no NUTARQ o recolhimento/eliminação do processo físico, conforme o artigo 14 da aludida Portaria. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

DESPACHO

N. 0018491-65.2009.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0049162A - JORGE LUIS FERRAZ. Adv(s): TO1868 - MARISETE TAVARES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA FAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0018491-65.2009.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRENO TAVARES DA SILVA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO TAVARES DESPACHO Nos termos do artigo 772, inciso I, do CPC, ficam as partes intimadas, por intermédio de seus patronos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 25/09/2019 às 14h50, oportunidade em que serão apreciadas as questões suscitadas nos lds 36933148, 36933166 e na cota de ID 43325714. Publique-se. Intime-se o MP. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0011222-91.2017.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0018348A - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO. A: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO OLIVEIRA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA APARECIDA SILVA MARQUES. R: MARCELA OLIVEIRA SILVA. R: RODRIGO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0044262A - LUCIANO SOARES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA FAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0011222-91.2017.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA SILVA HERDEIRO: ANTONIO LUIZ OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: MARILENE OLIVEIRA SILVA, MARCELA OLIVEIRA SILVA HERDEIRO: MARCIO OLIVEIRA SILVA SANTOS, MARCIA APARECIDA SILVA MARQUES, RODRIGO VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que é do interesse dos herdeiros, designo audiência de conciliação para 25/09/2019, às 14h40 neste Juízo. Na oportunidade assinalo que a referida audiência objetiva acordo em vista de pedido de aluguéis. Sendo inviável o acordo, ou não comparecendo, os interessados terão que ingressar com ação de arbitramento de aluguel no juízo cível. Outrossim, os herdeiros deverão comparecer independente de intimação pessoal, ficando intimados por meio dos respectivos advogados, incluindo o herdeiro MÁRCIO OLIVEIRA SILVA SANTOS, o qual encontra-se patrocinado pela Defensoria Pública. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista à Defensoria. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:30:54. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0006764-31.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): MG143726 - ERWIN FUCHS JUNIOR, MG141358 - FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006764-31.2017.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): J. S. F. G. e outros Requerido(a)(s): EDILSON FERREIRA DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que os patronos do executado não tinham visualização dos autos. Assim, a fim de evitar prejuízo ao contraditório, nos termos da Portaria 01/2016, republico a certidão de ID 38487574, para o executado, cujo teor transcrevo a seguir: Com fulcro na Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos para, querendo, oferecer eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias em relação ao procedimento adotado. Após o prazo de 45 dias, se as partes recolherem ou não os documentos, o juízo, agendará no NUTARQ o recolhimento/eliminação do processo físico, conforme o artigo 14 da aludida Portaria. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretor de Secretaria

N. 0022671-80.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 219, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0022671-80.2016.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente(s): A. J. G. C. e outros Requerido(a)(s): JORGE DA SILVA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei que o patrono do executado não tinha visualização dos autos. Assim, a fim de evitar prejuízo ao contraditório, nos termos da Portaria 01/2016, republico a certidão de ID 38446283, para o executado, cujo

teor transcrevo a seguir: Com fulcro na Portaria Conjunta 24/2019, ficam as partes intimadas da digitalização dos autos para, querendo, oferecer eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias em relação ao procedimento adotado. Após o prazo de 45 dias, se as partes recolherem ou não os documentos, o juízo, agendará no NUTARQ o recolhimento/eliminação do processo físico, conforme o artigo 14 da aludida Portaria. RAQUEL MARTINS SILVA TILDESLEY Diretora de Secretaria

N. 0707018-89.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0050445A - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Número do processo: 0707018-89.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. W. L. D. S. RÉU: W. G. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI OFICINA DE PAIS para o dia 07/10/2019, a se realizar pelo CEJUSC-CEI na SALA 223, sendo que participarão a representante legal do AUTOR: S.D.S.O . no horário de 08:00h às 12:00h e o RÉU: W. G. L. no horário de 13:00h às 17:00h. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2019 15:09:44.

DECISÃO

N. 0719626-56.2018.8.07.0003 - CURATELA - A: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. A: MARIA DAS MERCES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719626-56.2018.8.07.0003 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DAS MERCES PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: NAO HA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para julgamento observando a ordem cronológica. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 18:07:55. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito I

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0713086-55.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0713086-55.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO LUIZ DA SILVA RÉU: RENAN LUIZ MEIRELES DA SILVA, FABIO WGLEIDSON MEIRELES DA SILVA, ELIDIANE MEIRELIS DA SILVA, FABIANA MEIRELES VILAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. A inicial ainda comporta emenda. Assim, no DERRADEIRO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de indeferimento, emende-se a inicial notadamente para anexar certidão de casamento expedida RECENTEMENTE com a averbação da separação judicial ou divórcio, em nome da falecida. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 14:43:28. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0713445-39.2018.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ADELAIDE ALVES MOTA. A: D. A. M.. A: GABRIEL ALVES MOTA. Adv(s): DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA, DF0004324A - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, CE22486 - RANDSLEY GOMES DE ARAUJO PAMPLONA. R: ORLANDO DA COSTA MOTA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713445-39.2018.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ADELAIDE ALVES MOTA REQUERENTE: DANIEL ALVES MOTA, GABRIEL ALVES MOTA INVENTARIADO: ORLANDO DA COSTA MOTA, ESPÓLIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Instada a cumprir a decisão acostada ao ID Num. 40203422 - Pág. 1/2, a inventariante pleiteia partilhar somente a aventada restituição do imposto de renda. De plano, INDEFIRO o pedido. Com efeito, a decisão em ID Num. 29419518 - Pág. 1/2, item VI, adverte: "... Do contrário, CASO A PARTILHA SEJA FEITA SOBRE O TERMO DE PERMISSÃO VENCIDO, constante dos autos, por se tratar de posse precária, não será autorizado o registro do formal de partilha na matrícula do imóvel como forma de aquisição da propriedade respectiva pela meeira e herdeiros. ? Desse modo, INTIME-SE a inventariante com o propósito de cumprir, exata e completamente, no prazo FINAL de 10 (dez) dias, a decisão de ID Num. 40203422 - Pág. 1/2, atentando-se ao disposto acima. II. Após, CUMPRA-SE o item III da decisão antes referida, observando o caso de intimação do herdeiro Gabriel Alves Mota. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 14:58:30. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0714115-43.2019.8.07.0003 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA MATIAS FRANCA - INVENTARIANTE. R: espolio de Francisco Pereira França. R: MOSANIA MATIAS FRANCA. R: MOSANIEL MATIAS FRANCA. Adv(s): DF0031699A - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. R: Fernando Silva França. Adv(s): DF0009953A - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714115-43.2019.8.07.0003 Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: FRANCISCA MATIAS FRANCA, ESPOLIO DE FRANCISCO PEREIRA FRANÇA, MOSANIA MATIAS FRANCA, MOSANIEL MATIAS FRANCA, FERNANDO SILVA FRANÇA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito em ação de Inventário e Partilha regulamentado pelos arts. 1.997 a 2.001 do Código Civil e arts. 642 a 646 do CPC, manejado pela FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, em desfavor do ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA FRANÇA (autos nº024511-96.2014.8.07.0003). Recebo a inicial de ID. 42093634. Conforme lições da doutrinadora Maria Berenice Dias, tanto o credor do espólio como o de qualquer herdeiro pode requerer a abertura do inventário e, inclusive, ser nomeado inventariante nos termos do art. 616, VI do CPC. Também têm eles legitimidade para se habilitar no inventário para cobrar seus créditos junto à sucessão. Ressalte-se que não se pode confundir dívida da herança e dívida dos herdeiros. Pelas dívidas do de cujus responde toda a herança. Pelas dívidas pessoais dos herdeiros, é a sua fração da herança que serve como garantia de seus credores. (DIAS, Maria Berenice. "Manual das Sucessões". 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 595). Do exposto, determino a intimação do ESPÓLIO DE FRANCISCO PEREIRA FRANÇA, representado pelo (a) inventariante (Inventário nº 0024511-96.2014.8.07.0003), conforme prescrição do art. 642 do CPC, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 42093634 Petição Inicial Petição Inicial 19081216380285900000040321830 42094229 CPD- FRANCISCO PEREIRA FRANÇA Outros Documentos 19081216380315200000040322405 42164689 Certidão Certidão 19081314190498500000040389158 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADOVADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0715151-23.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715151-23.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: A. S. D. N. REQUERIDO: L. D. F. V. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 23/10/2019 às 17:00, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 210. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 10:09:47. FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703102-47.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0045046A - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF0045046A - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703102-47.2019.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. A. R. D. L. RÉU: R. R. A. SENTENÇA GIOVANNA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA, menor representada por sua genitora, RENATA LIMA CAVALCANTI DE VASCONCELOS, ajuizou AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor de RAFAEL RODRIGUES DO AMARAL. Alega que é filha do requerido e este não vem prestando auxílio adequado para a criação e educação dela, sendo que tem despesas mensais que alcançam o valor de R\$ 1.579,00. Informou que o requerido trabalha como supervisor e auferir renda mensal aproximada de R\$ 6.000,00, possui outros 02 (dois) filhos menores, não paga aluguel e é proprietário de veículo automotor, podendo contribuir para o sustento da requerente. Destacou que sua genitora trabalha como secretária, possui outros 02 (dois) filhos menores e auferir renda de R\$ 1.600,00. Por fim, requereu: 1) a fixação de alimentos provisórios no valor correspondente a 30% dos rendimentos brutos do requerido, abatidos os descontos legais; 2) a citação do requerido; 3) a procedência do pedido para que a verba alimentar seja fixada nos mesmos moldes pleiteados a título provisório; 4) a condenação do requerido nas verbas de sucumbência. A petição inicial veio devidamente instruída. O pedido antecipatório foi deferido pela decisão de ID 31686250. Designada audiência de mediação, as partes não entabularam acordo (ID 36195065). O requerido foi citado em ID 32917259 e apresentou a contestação em ID 37581286. Aduziu, em síntese, que possui outros dois filhos menores, sendo o único provedor do lar, bem como que seu carro, financiado, foi condição imposta pela empresa para que exercesse seu emprego. Impugnou parte dos gastos elencados na inicial, porquanto incluiriam despesas de terceiros. Pugnou pela fixação dos alimentos no valor de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, e anexou documentos. Réplica em ID 43203626, onde a requerente postulou como complementação probatória que a parte adversa apresente também seus extratos bancários dos últimos seis meses (?) ou que apresente seus contracheques no início do ano, anterior a citação?. O Ministério Público apresentou parecer final em ID 41341558. Eis o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, sem necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito. Pretende a requerente a fixação de alimentos, que deve obedecer a disposição inserta no artigo 1.694, § 1º do Código Civil. Portanto, são pressupostos da obrigação alimentar: a) existência de vínculo de parentesco; b) necessidade do alimentando; c) possibilidade econômica do alimentante e d) proporcionalidade entre necessidade e disponibilidade econômica. Quanto ao vínculo de parentesco entre as partes litigantes não há margens para dúvidas, tal como eclode da certidão de nascimento acostada em ID 29539419 (pág. 2), que indicou ser o requerido o genitor da requerente. De igual modo, as necessidades das alimentandas exsurtem da presunção de sua condição de hipossuficiência, posto que absolutamente incapaz em razão da menoridade, pois conta hoje 12 anos de idade. Registre-se que os alimentos a serem fixados devem obedecer ao binômio necessidade x possibilidade e, em que pese a infinidade de carências que se pode alegar em prol dos alimentandos, aqueles devem adaptar-se ao nível econômico de seus genitores que, obviamente, não poderão efetuar dispêndios superiores às suas possibilidades para suprir as exigências dos filhos que ultrapassem o estritamente necessário. As despesas efetivas das alimentadas são aquelas normais da própria idade e necessárias ao seu pleno desenvolvimento, físico e psicológico, envolvendo gastos com alimentação, vestuário, transporte, moradia, lazer, saúde, e, especialmente com educação, em razão de se encontrarem em idade escolar. O percentual provisoriamente fixado em favor da alimentanda ? 15% dos rendimentos do pai ? encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade. Suficiente, assim, para cobrir as despesas das menores e propiciar-lhes viver condignamente. A requerente informou na inicial que suas despesas giram em torno de R\$ 1.579,00, todavia, é importante lembrar que cabe aos genitores, na proporção de seus recursos, prover o sustento dos filhos, sendo certo que as despesas de sua genitora não a exime de sua responsabilidade, devendo ser considerada, na fixação da verba alimentar, sua parcela de obrigação no sustento da filha. Por outro lado, pertinente às condições de possibilidade do requerido, conforme bem apontou o Ministério Público, (...) seus ganhos estão estampados em contracheques acostados aos autos, e não há notícia de que possua outras fontes de renda. Depois, afóra a autora, possui o requerido dois outros filhos menores, que vivem sob sua companhia. Os contracheques do requerido não expressam variações de ganho expressiva, e os mais recentes indicam que os descontos realizados a título de alimentos provisórios equivalem a valores de cerca de R\$ 550, montante que, ao ver do Ministério Público, atende de forma proporcional ao binômio que rege a relação alimentícia. ? Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e condeno o requerido RAFAEL RODRIGUES DO AMARAL ao pagamento de alimentos definitivos em favor de sua filha GIOVANNA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA, no valor correspondente a de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), acrescidos do auxílio-creche, se houver, cujo valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da representante legal da menor, informada nos autos. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, Itaipava, situada na Rodovia BR 163, KM115, Distrito Industrial 2, CEP: 78240-295, Rondonópolis - MG, para que procedam aos descontos dos alimentos definitivos, na folha de pagamento do Sr. Rafael Rodrigues do Amaral, da quantia equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS), relativa aos alimentos concedidos em favor de GIOVANNA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Outrossim, acrescento que a conta bancária informada para os depósitos da pensão alimentícia é Agência: 4166, Conta: 00004894-8, Operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome da Sra. RENATA LIMA CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF: 906.465.841-20). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações do valor da condenação, porém, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora lhe concedo, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, diante de sua evidente condição de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. BRÁSILIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 15:55:53. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0705750-34.2018.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s.): DF0030026A - HERBERT ALENCAR CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705750-34.2018.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: A. M. L. REQUERIDO: N. L. D. S. SENTENÇA Com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizado por AGNALDO MARTINS LOPES em face de NELCILENE LINA DE SOUSA LOPES. Conforme petição inicial de ID 18068179, págs. 02/05, alegou o requerente, em síntese, que as partes iniciaram convivência marital em agosto de 2003 que perdurou até setembro de 2007; que o reconhecimento da união foi postulado em Juízo, porém o pedido foi julgado improcedente, o que não significa dizer que a união não existiu; que a segunda relação ocorreu de janeiro de 2009 até junho de 2016, quando se separaram definitivamente; que em 14/10/2013 vieram a contrair casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens; que não tiveram filhos; que não deseja receber alimentos da requerida, pois pode prover o próprio sustento, e não concorda em prestá-los a ela, pois esta tem capacidade de prover o próprio sustento; que durante o casamento, o casal não adquiriu bens passíveis de partilha, sendo que os bens pertencentes a ambos foram adquiridos anteriormente e sua partilha será discutida em ação autônoma; que a requerida deve voltar a usar seu nome de solteira. Requereu, destarte, a citação da requerida e a procedência do pedido para a decretação do divórcio do casal, condenando-se a demandada nas verbas de sucumbência. O feito foi instruído com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A requerida foi regularmente citada, conforme certidão de ID 20325410. Designada audiência de mediação, esta restou infrutífera, eis que as partes requereram remarcação em razão do quadro de saúde da requerida (ID 20507317). Audiência de mediação de ID 21686583 também restou inviável, eis que somente compareceu o requerente. Em nova audiência de mediação (ID 24593848), as partes compareceram, porém, o acordo não se mostrou viável. A requerida apresentou contestação e reconvenção em ID 25703711, págs. 01/18. Aduziu, em síntese, que as partes iniciaram relacionamento amoroso, sem o animus de constituir família em 2003 e perdurou até o ano 2006, com diversas idas e vindas do requerente e, por fim, vindo a se reconciliarem em meados de janeiro de 2010; que não existiu união estável entre o casal até o ano de 2010; contudo, o requerente, ardilosamente, em 2008 ajuizou ação de reconhecimento e dissolução da união estável, porém o pedido foi julgado improcedente; que o requerente abandonou o lar em julho de 2016; que nessa ocasião já era de seu conhecimento que o estado de saúde da requerida vinha se agravando desde o falecimento de seu pai, que ocorreu em 2012, sendo que a partir de 2014, o requerente começou a retirar de seu nome o patrimônio que o casal havia adquirido na constância do matrimônio; que o requerente procurou a requerida e fez um acordo verbal, no qual o mesmo sustentou que continuaria a custear todos os gastos da requerida pertinentes à moradia (parcela do imóvel, energia elétrica, água, internet e outros), à alimentação, à saúde (plano de saúde, medicamentos) e outros; que, todavia, o mencionado acordo jamais fora cumprido pelo requerente. Seguiu dizendo que pretende manter o nome de casada; que durante o casamento, o casal adquiriu os seguintes bens: a) Automóvel marca Ford, modelo Ecosport, placa QVN 8621, ano 2013/2014, adquirido em novembro de 2013; b) Automóvel marca Volkswagen, modelo Gol, placa JFG 2227, ano 2013, adquirido no fim de 2013, com valor aproximado de revenda de R\$ 25.414,00; c) Imóvel na 24 de Ceilândia/DF; d) Um lote residencial de 800 m²?; localizado no lote 18, Conjunto A, parte da chácara 372, Gleba 03, do Projeto Integrado da Colonização Alexandre Gusmão, denominada módulo A ? Ceilândia/DF. Sobre esse imóvel, ressaltou que a data constante do Contrato Particular de Cessão de Direitos, qual seja, 03/04/2012, diverge data constante no documento que a requerida faz juntar, com data de 05/10/2012, isto porque o imóvel em questão foi adquirido na realidade dos fatos, no ano de 2014, conforme consta na data do carimbo cartorial, datadas de 2014 e 2015, respectivamente. Tanto é verdade que na qualificação do requerente, na condição de outorgado/cessionário consta que o estado civil do mesmo era casado, sendo que em 2012, o mesmo era divorciado, ou seja, as datas constantes nos referidos contratos particulares de cessão de direitos são retroativas; e) Meação dos valores que foram percebidos pelo requerente a título de aposentadoria, que ocorreu no ano de 2017, e não foram repassados quaisquer valores referentes à parte que a requerida tem direito a perceber; f) Um lote no entorno do DF. Em reconvenção, alegou que conta mais de 45 anos de idade e encontra-se totalmente fragilizada para se reinserir no mercado de trabalho, haja vista que padece de hipotireoidismo, hipertensão, diabetes, encontra-se em tratamento psiquiátrico, ginecológico, cistos pelomidais e, por fim, está aguardando agendamento de duas cirurgias (endocrinologista e ginecologista); que

esses problemas de saúde tiveram início após o falecimento de seu pai em 2012, e com o divórcio repentino seu estado de saúde tem se agravado ainda mais; que, em verdade, não possui condição alguma de arcar com a sua sobrevivência, ainda mais com os altos custos que decorrem do tratamento médico; que, em razão do tratamento médico e das cirurgias, faz necessário que a requerente se mantenha no plano de saúde do requerente por um lapso temporal não inferior a 05 (cinco) anos, eis que a mesma já aguarda o procedimento cirúrgico; que há muito tempo dedicava-se integralmente aos cuidados do lar, do requerido e da família, o que também contribui para que a sua reinserção no mercado de trabalho seja ainda mais difícil. Disse que tem gastos mensais no valor de R\$ 3.644,54; que o requerido auferia salário bruto de R\$ 11.480,76, mas além disso percebe R\$ 5.000,00 como ajuda de custo, que é paga pela CAPPMDF ? Caixa Auxiliadora dos Praças da Polícia Militar do DF. Pugnou, ao final, pelo deferimento da gratuidade de justiça; a citação do reconvinco; a fixação de alimentos provisórios em percentual não inferior a 20% dos rendimentos brutos dele; a procedência da reconvenção, condenando-se o reconvinco a prestar alimentos à reconvinco no mesmo valor pleiteado a título provisório e a manutenção da reconvinco no plano de saúde do requerente, denominado CIFAS. O requerente/reconvinco apresentou réplica à contestação e contestação à reconvenção em ID 26714457, acompanhadas de documentos. Disse, em suma, que as partes tinham sim o animus de constituir família, mas entre os anos de 2006 e 2010 as partes não se relacionaram, tendo cada um voltado a morar sozinho e livre para outros relacionamentos; que a requerida disse que o requerente teria abandonado o lar em julho de 2016, contudo não foi o que de fato ocorreu, pois o mesmo saiu de casa apenas em razão da impossibilidade de continuarem vivendo sob o mesmo teto, em face das constantes discussões que tinham; que não realizou acordo verbal com a requerida. Asseverou que não pode ser responsabilizado pelo descontrole financeiro da requerida, já que as partes ficaram muito tempo sem se relacionar, tendo a requerida/reconvinco condições de se recompor quanto a seus gastos e organizar suas finanças; que a requerida ?maquia? a sua situação econômica, pois a mesma tem o hábito de emprestar dinheiro a juros, auferindo com essa atividade quantias consideráveis e tal condição não condiz com suas alegações de miserabilidade; que ela e sua filha residem juntas e ela administra a pensão alimentícia da filha, sendo, pois, a subsistência garantida a ambas, logo não necessita de alimentos do requerente. Quanto ao nome da requerida, que deseja continuar com o nome de casada, ressalta que não é compreensível a alegação dela de estar tão afetada psicológica e financeiramente pelo requerente/reconvinco, enquanto almeja continuar com o nome dele agregado ao seu, tendo que lembrar-se do mesmo diuturnamente, pelo sobrenome que seja permanecer a usar; que, desse modo, não concorda que a requerida/reconvinco se utilize de seu sobrenome, por acreditar que não é benéfico para a mesma, já que o mesmo não lhe traz boas recordações. Sustentou que nunca omitiu seu patrimônio nem como solteiro e muito menos quando as partes estavam unidos estavelmente ou casados; que, quanto ao automóvel Ecosport, concorda em partilhá-lo na proporção de 50% para cada parte, contudo, informa que o valor real de mercado para venda é R\$ 40.000,00, dada a situação do bem; que, no que diz respeito ao automóvel Gol, este pertence ao seu sobrinho Geovane e que apenas emprestou seu nome para fins de financiamento, a fim de que seu sobrinho pudesse financiar um carro, já que à época não possuía comprovação de renda compatível com a aquisição do bem; que, assim, tal bem não lhe pertence e será comprovado oportunamente; que, quanto ao bem da 24 a Ceilândia/DF, a requerida sequer possui o endereço do mesmo, o que comprova que não o adquiriu juntamente com o requerente; que tal imóvel não lhe pertence, mas sim a seu irmão Aguiário, o qual lhe cedeu recentemente para morar, sem ônus, para que o mesmo possa se organizar financeiramente. Registrou que, no que tange ao imóvel Chácara 372, Gleba 3 do Projeto Integrado da Colonização Alexandre Gusmão, este fora adquirido em 2012, ou seja, antes do casamento, motivo pelo qual não pode ser objeto de partilha neste feito; que a compra do mencionado imóvel foi realizada em 2012 e o reconhecimento de firma (passado em cartório) somente fora feito em 2015, contrariando o que fora expresso pela requerida/reconvinco; que, ademais, com relação ao estado civil do reconvinco na qualificação na condição de outorgado/cessionário, não consta se estado civil, sendo esta mais uma mentira introduzida pela requerente/reconvinco em sua peça contestação/reconvenção. Informou que, sobre os valores percebidos pelo requerente em 2017 a título de aposentadoria, nada poderia ser repassado à requerida/reconvinco, uma vez que as partes já estavam separadas de fato e definitivamente; que, ademais, quantias oriundas de seu trabalho não se comunicam, em razão do regime de bens adotado pelo casal. Pertinente ao pleito de alimentos, alegou o requerente que, caso seja comprovado por perícia técnica neste feito que a reconvinco não tem capacidade laborativa, que ela procure uma agência do INSS para requerer benefício, não sendo justo ao reconvinco suportar a obrigação alimentar, se a reconvinco já recebe pensão alimentícia, tanto ela e a filha, advinda do primeiro relacionamento; que, quanto à planilha de gastos, a reconvinco não paga plano de saúde no valor de R\$ 800,00, ela é beneficiária do plano de saúde da PMDF e da CIFAIS (plano complementar da PMDF); quanto a gasto com combustível, estimado em R\$ 500,00, argumenta que a reconvinco não vai ao médico todos os dias, sendo, pois, um absurdo tal despesa; que, no que toca à ajuda de custo percebida pelo reconvinco, esclareceu que isso será modificado em 2019, face às eleições que ocorrerão em 2019; que, além do mais, tal ajuda vem de um trabalho temporário, não podendo a reconvinco ter direito a alimentos sobre tal valor; que não aceita esperar o prazo de 05 anos para a realização de tratamento médico e cirurgias pela reconvinco, pois não há qualquer fragmento de lei que o force a isso, no que se refere ao divórcio; que discorda totalmente do pedido de alimentos, já que a requerida vive há mais de dois anos sem o auxílio financeiro do reconvinco. Requeceu a improcedência do pedido de alimentos, já que a reconvinco possui imóvel e condições de prover o próprio sustento, bem como do pedido de manutenção dela no plano de saúde da PMDF, uma vez que com o divórcio não é possível mantê-la como dependente junto àquele órgão. A reconvinco manifestou-se em réplica e em especificação de provas na petição de ID 27821627. Anexou novos documentos. Com a petição de ID 29777985, a requerida/reconvinco anexou mais documentos. Sobre os aludidos documentos, o requerente/reconvinco manifestou-se em ID 30531512. Com a petição de ID 32117909, a requerida/reconvinco reiterou o pedido de tutela de urgência para a fixação de alimentos em seu favor. Anexou outros documentos e sobre estes manifestou-se o requerente/reconvinco em ID 33708037. Decisão saneadora em ID 34123790, em que restou deferido em parte o pedido de tutela de urgência apenas para determinar a manutenção da reconvinco como beneficiária do plano de saúde disponibilizado aos cônjuges pela PMDF, órgão empregador do reconvinco. Na referida decisão determinou-se a realização de pesquisa de bens de titularidade do requerente/reconvinco, por meio dos sistemas Renajud, Eridf e Infojud. Com as respostas, o requerente/reconvinco manifestou-se em ID 34973060. A requerida/reconvinco não se manifestou, conforme certidão de ID 35587206. Interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão de ID 34123790, o pedido de tutela de urgência recursal restou indeferido. Eis o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inc. I do CPC. 1. Do divórcio A certidão de casamento acostada aos autos comprova o casamento. A decretação do divórcio, que possui sede constitucional, exige unicamente prova do casamento e pedido da parte interessada, nos termos do art. 226, § 6º, da CF/88, sendo o que acontece nos presentes autos. Quanto ao nome da requerida após a decretação do divórcio, a mesma manifestou o desejo de continuar com o nome de casada. O requerente, a seu turno, discorda de tal opção, sob a alegação de que manter o nome de casada causaria dissabor à requerida, já que não traria boas recordações. Dispõe o art. 1.571, § 2º do Código Civil que ?Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.? Portanto, a preservação do nome de casado é opção assegurada ao cônjuge, que poderá ainda optar pela volta do uso do nome de solteiro em razão da dissolução do casamento, derivando de direito personalíssimo por integrar os atributos da personalidade. Não cabe, portanto, a um dos ex-cônjuges decidir a respeito da utilização do nome do outro após o divórcio. No caso, não há razões plausíveis para impor à requerida/reconvinco que volte a usar seu nome de solteira, se expressamente disse que prefere manter o nome de casada. Ademais, os argumentos lançados pelo requerente/reconvinco de que a manutenção do nome de casada acarretaria dissabor e más recordações à requerida não são razoáveis, se ela própria é quem deseja manter seu nome atual. Desse modo, a requerida/reconvinco deverá continuar utilizando seu nome de casada. 2. Da partilha de bens De início, consigno que, quanto à suposta união estável havida entre as partes anteriormente ao casamento, celebrado em 14/10/2013, os bens adquiridos no período não poderão ser objeto de partilha neste feito. Ademais, como se verifica da sentença de ID 15993495, os pedidos de reconhecimento de união estável no período de agosto de 2003 a setembro de 2007 e de partilha dos bens elencados na respectiva inicial restaram julgados improcedentes, sendo que o douto magistrado remeteu o requerente às vias adequadas (vara cível), com vistas a eventual comprovação da existência de sociedade de fato e divisão de bens amealhados com esforço comum. No mais, esclareço à requerida/reconvinco, quanto à suposta omissão de bens pelo requerente/reconvinco, que, oportunamente, poderá valer-se de ação de sobrepartilha de bens após a descoberta de

outros bens partilháveis. Por outro lado, denota-se ser incontroverso nos autos que as partes se separaram de fato em julho de 2016. Passo, então, à análise dos bens indicados à partilha pela requerida/reconvinte. 2.1. Do automóvel marca Ford, modelo Ecosport, placa QVN 8621, ano 2013/2014, adquirido em novembro de 2013, com valor aproximado de revenda de R\$ 51.650,00. O documento de ID 15993511, pág. 6, indica que tal bem foi adquirido em nome do requerente/reconvindo, sendo incontroverso que a aquisição ocorreu durante o casamento, constituindo patrimônio comum. Aqui, vale registrar que a alegação lançada em ID 34973060, de que tal bem já foi vendido, não se encontra comprovada nos autos. Veja que o requerido/reconvinte, em réplica, concorda em partilhá-lo na proporção de 50% para cada parte, contudo, informa que o valor real de mercado para venda seria de R\$ 40.000,00, dada a situação do bem. Neste particular, quanto ao valor venal do bem, tal circunstância não se afigura relevante para a partilha a ser realizada nesta sentença. Ademais, o CRLV aponta que o veículo em questão contém gravame de alienação fiduciária ao Banco de Brasília S.A. Em sendo, assim, somente é cabível a partilha dos direitos e obrigações sobre o automóvel, sendo que se houver controvérsia acerca do valor venal e as partes não conseguirem consensualmente vender o bem e partilhar o produto da venda, deverão valer-se de ação de alienação judicial, de competência residual cível. 2.2. Do automóvel marca Volkswagen, modelo Gol, placa JFG 2227, ano 2013, adquirido no fim de 2013, com valor aproximado de revenda de R\$ 25.414,00, e do imóvel na 24 da Ceilândia O requerente/reconvindo disse que o referido automóvel não pertence ao casal, mas sim a um sobrinho seu, para o qual "emprestou seu nome" para fins de financiamento do veículo. Quanto ao imóvel, afirma que também não lhe pertence, mas sim a seu irmão de nome Aguiário, o qual lhe cedeu para fins de moradia. A requerida/reconvinte, por seu turno, sustenta que o veículo e o imóvel em questão foram adquiridos durante o casamento, porém, o veículo foi colocado em nome de terceiro pelo requerente/reconvindo, a fim de ocultá-lo, e, quanto ao imóvel, o requerente/reconvindo adquiriu o ógio de seu irmão, tendo feito, inclusive, reformas no bem em julho de 2018 para nele residir. Da análise do feito, observa-se que a requerida/reconvinte não anexou ao feito quaisquer documentos relativos ao veículo e ao imóvel em tela, a comprovar que sejam de titularidade de qualquer das partes, ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inc. I do CPC, a fim de que fosse demonstrado o seu direito à partilha. Veja que, em consulta ao e-RIDFT ? Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico não foi encontrado qualquer imóvel registrado em nome do requerente/reconvindo no âmbito do DF, conforme ID 34174531. Consigno que é dever das partes instruir o processo com documentos comprobatórios do seu alegado direito, a fim de que o juízo verifique a existência e comunicabilidade dos bens indicados à partilha. Sem essa providência, inviável se mostra a este juízo dispor a respeito de partilha, de sorte que a medida mais adequada e justa no momento é excluir tais bens do feito, a fim de possibilitar à parte interessada a comprovação da propriedade. Registre-se que o resultado da consulta ao Sistema Renajud, em que o veículo em questão foi encontrado registrado em nome do requerente, não é suficiente para demonstrar que esteja na posse dele, já que a aquisição da propriedade de bens móveis adquire-se com a tradição. A par disso, se o imóvel se encontra em nome de terceiro e se o veículo não pertence de fato ao requerente, como alegado, e supostamente integram o patrimônio do casal, há necessidade de que, primeiramente, a titularidade seja discutida e decidida em processo autônomo, de competência da vara cível, sendo que, se restar verificado que realmente constituem patrimônio comum, poderão ser trazidos à ação de sobrepartilha. Excluo, pois, os mencionados veículo e imóvel do presente feito. Pertinente aos demais veículos, encontrados por meio da pesquisa ao Sistema Renajud, descritos em ID 34173941, ou seja, Chevrolet Agile e Caminhão Mercedes Benz, a requerida/reconvinte não se manifestou pleiteando sua partilha, conforme certidão de ID 35587206, razão pela qual não serão tratados nesta sentença. 2.3. Do lote residencial de 800 m²?, localizado no lote 18, Conjunto A, parte da chácara 372, Gleba 03, do Projeto Integrado da Colonização Alexandre Gusmão, denominada módulo A ? Ceilândia/DF. Analisando o contrato particular de compra e venda e cessão de direitos de ID 15993502, anexado pelo requerente/reconvindo, e o de ID 27821663, anexado pela requerida/reconvinte, observa-se que dizem respeito a imóveis distintos. O primeiro ao imóvel em epígrafe, e o segundo tem por objeto o imóvel localizado no Lote 09, do Conj. B, situado em parte da Chácara 372, Gleba nº 3, do Projeto Integrado da Colonização Alexandre Gusmão, denominada módulo A ? Ceilândia/DF. Quanto ao imóvel em tela, ou seja, Lote 18, Conjunto A, indicado à partilha pela requerida/reconvinte, denota-se que a titularidade não foi devidamente comprovada nos autos. Veja que do contrato de ID 15993502 consta data de confecção do documento o dia 03/04/2012, porém contém como data de reconhecimento de firmas do procurador do cedente e cessionário o dia 02/07/2015. A requerida/reconvinte sustenta que a data da confecção é retroativa, pretendendo, com isso, dizer que o bem foi adquirido na data do reconhecimento das firmas dos envolvidos no negócio, é dizer: em 2015. O requerente/reconvindo assevera que o bem foi adquirido em 2012. Neste contexto, considerando a presunção de que o documento foi assinado na data de sua confecção e, portanto, anteriormente ao casamento, sua partilha não pode ser decidida nesta sentença, pelo que excluo da presente demanda o referido imóvel, devendo as partes valerem-se de ação própria visando sua partilha. 2.4. Da meação dos valores que foram percebidos pelo requerente a título de aposentadoria no ano de 2017 Argumenta requerida/reconvinte que os valores percebidos pelo requerente/reconvindo no ano 2017, a título de aposentadoria, devem ser partilhados entre o casal. Disse que tais valores têm como período aquisitivo o tempo em que as partes já estavam casadas entre si. Por primeiro, observa-se que ela reivindica meação quanto a supostos valores auferidos após a separação de fato, a qual ocorreu em julho de 2016. Em segundo plano, o art. 1.659, inc. VI do Código Civil diz que no regime da comunhão parcial de bens não se comunicam os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, entendendo-se por proventos toda e qualquer remuneração obtida pelo trabalho pessoal do cônjuge. Ademais o inc. VII do mesmo dispositivo legal diz que também não se comunicam as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes. É, pois, irrelevante se o período aquisitivo da aposentadoria se refere ao período do casamento, pois o direito à percepção dos proventos é comunicável. Portanto, improcede tal pedido. 3. DOS ALIMENTOS PLEITEADOS PELA RECONVINTE O pedido tem por fundamento o dever de mútua assistência entre cônjuges, preconizado no art. 1.566, III, do CC, e no direito à prestação de alimentos recíprocos entre parentes, cônjuges ou companheiros, na forma do art. 1.694 seus parágrafos, do mesmo Códex. Com efeito, preceitua o art. 1.694, §1º, do CC que: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada." E pelo art. 1.695 do mesmo diploma legal, a necessidade deve ser comprovada pela ausência de bens daquele que pleiteia os alimentos ou pela falta de condições desse para manter-se pelo seu próprio trabalho. Com as transformações sócio-econômicas atuais, a orientação jurisprudencial é no sentido de que só terá direito a alimentos o cônjuge que provar sua impossibilidade para o trabalho, observando-se, por exemplo, sua saúde, sua idade dentre outros, devendo sempre restar demonstrado o período em que será necessário tal auxílio, tendo em vista revestir-se tal instituto do caráter da excepcionalidade e da temporariedade. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados da lavra desta eg. Corte de Justiça: "DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NATUREZA TRANSITÓRIA. PENSIONAMENTO POR TEMPO RAZOÁVEL. ALIMENTANDA COM FORMAÇÃO PROFISSIONAL E CAPACIDADE LABORATIVA. EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR MANTIDA. PARTILHA DE CONSTRUÇÃO. VALOR. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DA SEPARAÇÃO DE FATO. USO NA EDIFICAÇÃO DA CASA PARTILHADA. INCLUSÃO NA PARTILHA. I. O encargo alimentício, além de pressupor a real incapacidade de subsistência do alimentando, assume certa excepcionalidade no contexto da dissolução do casamento, tendo em vista que o divórcio acarreta a extinção do dever de mútua assistência, nos termos dos artigos 1.566, inciso III, do Código Civil. II. Ainda que haja alguma divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a persistência da obrigação alimentícia após o fim do casamento, há consenso quanto ao fato de que entre ex-cônjuges os alimentos são excepcionais e pressupõem incapacidade, permanente ou circunstancial, daquele que invoca a necessidade de recebê-los. III. No caso de ex-mulher jovem, que goza de boa saúde, tem formação profissional e plena capacidade de trabalho, devem ser assegurados alimentos transitórios na medida indispensável à sua reinserção no mercado de trabalho. (...) VII. Recurso conhecido e desprovido." (Acórdão n.1150905, 20150610009382APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019, Publicado no DJE: 19/02/2019. Pág.: 377/390) "DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGES. MEDIDA EXCEPCIONAL. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. TEMPORALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O artigo 1.694 do Código Civil prevê a obrigação de prestar alimentos entre cônjuges, a qual se funda no dever de mútua assistência e no princípio constitucional da solidariedade, devendo ser fixados com amparo no binômio necessidade-possibilidade. 3. A estipulação de alimentos entre ex-conviventes deve ser vista como algo excepcional, ocorrendo a obrigatoriedade dos alimentos apenas quando restar inconteste a impossibilidade do pretendente de prover o sustento com o produto do seu labor. 4. Os alimentos compensatórios são devidos apenas por prazo razoável a que o necessitado ingresse no mercado de trabalho e em valor coerente com as possibilidades do

devedor. 5. Recursos conhecidos e desprovidos." (Acórdão n.1020811, 20160710118982APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 02/06/2017. Pág.: 248-255) Na espécie, argumenta a requerida/reconvinte que necessita de alimentos, pois padece de hipotireoidismo, hipertensão, diabetes, encontra-se em tratamento psiquiátrico, ginecológico, é portadora de cistos pelôvidais e, por fim, estaria aguardando agendamento de duas cirurgias (endocrinologista e ginecologista). Sustenta, assim, que por contar 45 anos de idade, ser portadora das apontadas patologias e ter se dedicado exclusivamente ao marido e aos cuidados do lar durante o casamento, não tem condições de se inserir no mercado de trabalho. Todavia, os documentos médicos anexados ao feito, embora indiquem que a requerida/reconvinte seja portadora das aludidas enfermidades, não atestam, veementemente, que, em razão disso, ela seja incapaz para o trabalho. Ou seja, não há laudo médico específico dando conta de que tais doenças tiram da requerida/reconvinte sua capacidade laborativa. Ao revés, veja que, na petição de ID 27821627, pág. 2, ela informou que exerce a atividade de vender roupas ("sacoleira") para se sustentar, do que se depreende que reúne condições de prover o próprio sustento, até porque os comprovantes de depósito bancário de IDs 26714471, 26714477 e 26714482 indicam movimentação financeira não condizente com a alegação de miserabilidade. Ademais, há de se levar em consideração, na análise das condições de necessidade da requerida/reconvinte, que sua incapacidade de conseguir trabalho não pode ser aferida considerando sua idade, já que é relativamente jovem, pois está prestes a completar 46 anos de idade. A par disso, importante ressaltar que, separada do requerente desde pelo menos julho/2016, somente veio a pleitear alimentos em sede reconvenção aforada em novembro de 2018, portanto, mais de dois anos da ruptura do vínculo do casamento, o que significa que, de um modo ou de outro, conseguiu no mencionado lapso temporal sobreviver às suas próprias expensas, o que põe em xeque sua alegação de necessidade dos alimentos pleiteados. Ainda, registre-se que, desde a separação de fato, julho de 2016, há de se considerar que o requerente/reconvindo vem prestando alimentos à ex-mulher na forma de custeio do plano de saúde disponibilizado por seu órgão empregador aos cônjuges, de sorte que, por mais de dois anos, a requerida/reconvinte beneficiou-se do mencionado convênio médico, o que lhe possibilitou, inclusive, a realização da cirurgia de que necessitava, conforme documento médico de ID 32118058, pág. 8. Portanto, não tendo a requerida/reconvinte se desincumbido do ônus processual de comprovar a necessidade, eis que não anexou aos autos, nem com a contestação, nem na fase de especificação de provas, nenhum laudo médico que aponte impossibilidade, nem transitória nem permanente, seja física ou psíquica, que a impeça de exercer atividade laborativa, seu pleito não merece acolhimento. Por tais razões, com base no disposto no art. 226, § 6º, da CF/88, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS PRINCIPAL E RECONVENÇÃO para: a) decretar o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e dissolvendo o vínculo conjugal até então existente; b) determinar ao cônjuge virago a manutenção do seu nome de casada, qual seja, NELCILENE LINA DE SOUSA LOPES; c) determinar a partilha dos direitos e obrigações incidentes sobre o automóvel marca Ford, modelo Ecosport, placa QVN 8621, ano 2013/2014, à razão de 50% para cada cônjuge; d) excluir do presente feito os bens descritos como automóvel marca Volkswagen, modelo Gol, placa JFG 2227, ano 2013, imóvel na 24 da Ceilândia e lote residencial de 800 m²?, localizado no lote 18, Conjunto A, parte da chácara 372, Gleba 03, do Projeto Integrado da Colonização Alexandre Gusmão, denominada módulo A ? Ceilândia/DF; Por outro lado, REJEITO o pedido de alimentos, bem como o pedido de partilha dos proventos de aposentadoria do requerente/reconvindo, formulados pela requerida/reconvinte. Em consequência, extingo ambos os feitos com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a requerida/reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, restando, todavia, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, a teor do art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo as partes extrair cópias autenticadas da petição inicial, emendas (se houver), sentença e trânsito em julgado perante a Secretaria deste Juízo e encaminhá-las ao Registro Civil e de Imóveis competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na respectiva certidão de casamento, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do art. 100 da Lei 6.015/73. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 17:02:10. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0715026-89.2018.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: SERGIO LUIZ ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS ARAUJO SILVA. A: FILIPE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF0028097A - ROMEU VIANA LONGUINHOS. A: ROBERTO ALVES UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIO ALVES UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAMILA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TALITA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALDIR ROBERTO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ZILDA DAS GRACAS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE EUSTAQUIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALTER ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELLE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALCIR ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDO ALEXANDRE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0028097A - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: JOAQUIM ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA LUIZA DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRNA ALVES UYEDA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MAGELA ALVES, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA AMÉLIA ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715026-89.2018.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SERGIO LUIZ ANDRADE DA SILVA, LUCAS ARAUJO SILVA, FILIPE ARAUJO SILVA, ROBERTO ALVES UYEDA, MARCIO ALVES UYEDA, PAULO HENRIQUE MENDES DA SILVA, CAMILA ALVES DA SILVA, TALITA ALVES DA SILVA, VALDIR ROBERTO ALVES DA SILVA, ZILDA DAS GRACAS ALVES DA SILVA, JOSE EUSTAQUIO ALVES DA SILVA, VALTER ALVES DA SILVA, DANIELLE ALVES DA SILVA, VALCIR ALVES DA SILVA INVENTARIANTE: RAIMUNDO ALEXANDRE ALVES DA SILVA INVENTARIADO: JOAQUIM ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE, RAIMUNDA LUIZA DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE, MANOEL ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE, MIRNA ALVES UYEDA, ESPÓLIO DE, GERALDO MAGELA ALVES, ESPÓLIO DE, MARIA AMÉLIA ALVES DA SILVA, ESPÓLIO DE SENTENÇA Raimundo Alexandre Alves da Silva e outros movem ação de Inventário e Partilha conjunto, sob o Rito do Arrolamento Comum, em que almejam a justa repartição da herança deixada pelos extintos Joaquim Alves da Silva e Raimunda Luiza de Almeida, nos termos das primeiras declarações de ID Num. 28619762 - Pág. 1/6 e do esboço de partilha de ID Num. 42494533 - Pág. 1/3. Os requerentes cumpriram, no decorrer do presente procedimento sucessório, as determinações deste Juízo, viabilizando-se a últimação do feito. Inexistência de impugnação ao esboço de partilha, ID Num. 41632045 - Pág. 1 e Num. 42954624 - Pág. 1. Manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal, acostada ao ID Num. 43734276 - Pág. 1, sem nada opor ou requerer. O Ministério Público oficiou pela homologação da partilha, ID Num. 41632045 - Pág. 1. Custas recolhidas, ID Num. 28619779 - Pág. 1/2. Ante o exposto, cumpridas todas as formalidades exigidas por lei HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID Num. 42494533 - Pág. 1/3, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, libere-se o expediente necessário, notadamente o formal de partilha, arquivando-se os autos em seguida. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha, a saber: inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial, esboço de partilha, certidão de trânsito em julgado da sentença, guia/boleto de ITCMD e comprovante de recolhimento do imposto ou a declaração de isenção do referido imposto. Publique-se. Intimem-se. REVISTO A PRESENTE SENTENÇA COM FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 18:40:07. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0703258-35.2019.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ELIAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL. A: LUCAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL. Adv(s): DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. R: ESPOLIO DE, LUCIA AUGUSTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de

Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703258-35.2019.8.07.0003 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: ELIAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL, LUCAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL RÉU: ESPOLIO DE, LUCIA AUGUSTA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária consubstanciado em pedido de Alvará Judicial ? Lei nº 6.858/80 manejado por ELIAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL e LUCAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados a título de saldo em conta bancária, vinculados a extinta LUCIA AUGUSTA DA SILVA, falecida em 04/06/2016, conforme certidão de óbito de Num. 29680255 - Pág. 1. Os requerentes, no decorrer do procedimento, cumpriram as determinações deste Juízo, de modo a viabilizar a ulatimação do feito. Certidão de inexistência de testamento, ID Num. 32400183 - Pág. 1/2. Em ID Num. 32400120 - Pág. 1, certidão de inexistência de dependentes habilitados. Resultado de pesquisa BACENJUD (ID Num. 35943225 - Pág. 1) e resposta a ofício deste Juízo (ID Num. 43319996 - Pág. 1) revelam a existência de saldo no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. O Ministério Público não atua no feito, em face da ausência dos motivos previstos no art. 178 do CPC. Gratuidade de justiça deferida, segundo ID Num. 33909308 - Pág. 1. O feito está apto para julgamento. DECIDO. Conforme documentos anexos aos autos, há saldo em conta nº 4591/00000000330583X do Banco do Brasil e em constas nº 2491 013 705376-0 e 3920 013 3465-9 da Caixa Econômica Federal. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/80 estabelecem que os saldos de verbas rescisórias, contas bancárias, PIS/PASEP e FGTS não recebidos em vida pelo titular serão pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou junto ao órgão responsável de acordo com a legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Assim, patenteados o óbito, as importâncias recolhidas em nome da extinta e a condição de herdeiros dessa, legitima-se a pretensão que aduzira e a movimentação dos importes que se encontram recolhidos em nome da falecida, evidenciado está que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da autorização vindicada para a movimentação dos importes que se encontram depositados. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015 e DEFIRO o pedido formulado na inicial para autorizar a liberação integral dos valores, acrescidos dos consectários legais, depositados em contas bancárias da Caixa Econômica Federal e no banco do Brasil acima destacadas, de titularidade da falecida LUCIA AUGUSTA DA SILVA, aos herdeiros ELIAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL e LUCAS AUGUSTO NUNES PIMENTEL, em cotas igualitárias, a saber: 1/2 (metade) para cada um. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. REVISTO ESTA DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 19:04:26. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0712936-11.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0038181A - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. Adv(s): DF0011466A - ALESSANDRO MARCONE FERRAZ MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712936-11.2018.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. H. V. RÉU: L. G. M. H. REPRESENTANTE LEGAL: R. L. M. D. S. SENTENÇA Trata-se de Ação de Revisão (5788), ajuizada por AUTOR: A. H. V. em desfavor de RÉU: L. G. M. H. REPRESENTANTE LEGAL: R. L. M. D. S. Nos presentes autos, com arrimo no parecer do Ministério Público em ID 40813195, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes na petição de ID 40589608 (pág. 1/2) consoante o que ficam fixados alimentos devidos por ARIEL HENRIQUE VELOZO (CPF: 048.886.891-21) em favor de sua filha LARA GABRIELLY MEDEIROS HENRIQUE, representada por sua genitora RUBIA LAYS MEDEIROS DA SILVA, portadora do RG nº 2.754.932 SSP/DF e do CPF nº 046.382.821-64, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, cuja importância deverá ser depositada na Agência: 4166, Operação: 013, Conta Poupança: 00032302-7, da Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal da alimentanda. Assim, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro à requerida. Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 14:09:19. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0714431-56.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS. Número do processo: 0714431-56.2019.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: ANDREA MARIA CAMPOS RAMOS REQUERIDO: JOVINO JOAQUIM DE SOUZA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora peticionou em ID 43822181 requerendo a reconsideração da decisão de ID 43607833 que exclui do presente feito a partilha de dívidas elencadas pela autora na inicial emendada em ID 43401563, eis que devidamente intimada para esclarecer, discriminar e comprovar as dívidas contraídas, juntando os respectivos contratos realizados à época da contratação de cada dívida, a fim de se verificar a que se referia cada uma delas, indicando as respectivas datas de contratação e anexando planilha atualizada de evolução das parcelas pagas, bem como do saldo devedor de cada uma delas, não cumpriu as determinações deste Juízo. Inicialmente, cabe registrar que se operou a preclusão consumativa quanto à emenda da inicial (ID 42942053), haja vista que a faculdade processual já tinha sido validamente exercida com a apresentação da emenda à inicial em ID 43401369. Portanto, destaco que descabe à requerente falar que o prazo para emenda ainda não se encontra precluso. Destarte, não é possível à requerente apresentar nova emenda à inicial, razão pela qual mantenho a decisão de ID 43607833 por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as ordens precedentes (ID 43607833). Intime-se. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:06:44. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0702041-88.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0030900A - PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0702041-88.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) REPRESENTANTE LEGAL: C. B. L. EXEQUENTE: J. B. L. A. D. M. EXECUTADO: A. A. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando-se que o executado não impugnou a penhora realizada nos autos conforme certidão de ID. 43837953, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Feito, venham-me os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0718069-34.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56358 - JOAO BATISTA CARDOSO RODRIGUES, DF0039483A - RAMON RAMOS DE FREITAS. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0718069-34.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AQUILES DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: ALAN DA SILVA ABREU CERTIDÃO Certifico que juntei petição retro. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:05:42. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0712898-62.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0024212A - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712898-62.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: N. B. D. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. S. O. RÉU: W. B. V. R. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 16/10/2019 às 14:30, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª

Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 210. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 09:47:46. FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0015625-94.2003.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: FREDERICO APARECIDO RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANDERSON RODRIGUES SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GORETE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE BALBINA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS COSTA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE RENILSON WANDERSON SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GORETE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0015625-94.2003.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: FREDERICO APARECIDO RODRIGUES SILVA, WANDERSON RODRIGUES SILVA ARAUJO, GORETE RODRIGUES REQUERIDO: ESPOLIO DE BALBINA SILVA ARAUJO, ESPOLIO DE MANOEL DE JESUS COSTA ARAUJO, ESPOLIO DE RENILSON WANDERSON SILVA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Inicialmente, anexe aos autos a guia de arrecadação (ID Num. 41407034 - Pág. 3) atualizada do ITCMD, com vencimento em 30/09/2018. II. DEFIRO o pedido de ID Num. 41407034 - Pág. 1/2. Assim, AUTORIZO o levantamento da importância de R\$ 1.644,86 (mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), a ser efetivado na conta judicial nº 161.016.077-8 do BRB, com vistas à quitação do ITCD relativo ao extinto Renilson Wanderson Silva Araujo. No prazo de 5 (cinco) dias, a inventariante deverá juntar aos autos cópia do comprovante de pagamento e extrato atualizado da conta judicial em destaque, sob pena de responsabilização cível e penal. Intime-se. III. Em seguida, COLHA-SE o parecer da Fazenda Pública do Distrito Federal. IV. Não havendo diligências sugeridas pelo órgão mencionado no item anterior, REMETAM-ME os autos conclusos. REVISTO ESTA DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. Intime-se BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019, às 16:00:28. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0709959-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX FORTUNATO LELIS. Adv(s): DF0031637A - KATLEN SUZAN NARDES. R: ERKON HUGO LELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAZARO LELIS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709959-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX FORTUNATO LELIS RÉU: ERKON HUGO LELIS, LAZARO LELIS VIEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:12:46. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703098-10.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão saneadora, nos termos dos artigos 357 e seguintes do CPC, o juiz distingue as questões prévias do mérito da causa, sana as irregularidades e nulidades, verifica a legitimidade das partes, a existência do legítimo interesse moral ou econômico e decide sobre provas úteis ao processo, sendo que, caso não haja a necessidade de produção de mais provas, o feito será julgado antecipadamente, no estado em que se encontra. O presente caso cuida de ação de reconhecimento de união estável pós morte, em que a requerente pleiteia seja declarada união estável entre ela e o falecido de 01/01/1986 até a morte dele em 24/03/2018, e que tiveram uma filha em comum, HELENA FREITAS ROCHA PINHEIRO, que ocupa o polo passivo e manifestou concordância com a pretensão autoral em ID 43961073. Todavia, os documentos que instruíram o feito não são suficientes para comprovar a suposta união estável entre a requerente e o falecido, bem como a concordância da única herdeira dele. Designe-se data para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, intimando-se a requerente para que compareça acompanhada de três (03) testemunhas. Esclareço que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Por outro lado, considerando que AMBAS AS PARTES se encontram devidamente representadas por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seus patronos, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa, o qual deverá comunicar aos respectivos clientes acerca da data e hora da audiência, para que estes compareçam ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado.

N. 0714291-22.2019.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSIANNE AQUINO DA MOTA. A: MAURICIO FRANCISCO DA MOTA NETO. Adv(s): DF62115 - LARISSA SANTANA TEIXEIRA DE CASTRO, DF58788 - SHEYLA DA SILVA SOARES. R: ROSIMAR DE AQUINO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714291-22.2019.8.07.0003 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: JOSIANNE AQUINO DA MOTA, MAURICIO FRANCISCO DA MOTA NETO REQUERIDO: ROSIMAR DE AQUINO ROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A peça de ingresso comporta emenda. Assim, EMENDE-SE a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC/2015), para: a) recolher as custas processuais ou comprovar a situação de alegada hipossuficiência econômica, conforme exigência constitucional (art. 5º, inciso LXXIV), mediante juntada de cópias dos três últimos contracheques e, na ausência de vínculo empregatício, do extrato dos três últimos meses de TODAS as contas bancárias que TODOS os requerentes possuem, além de cópia das três últimas declarações de renda e bens à Receita Federal. b) juntar cópia LEGÍVEL e atualizada da certidão de nascimento ou de casamento da falecida; c) apresentar certidão negativa de tributos imobiliários dos imóveis objetos da pretendida partilha, expedida pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. No particular, informem os requerentes se a extinta contratou seguro prestamista. De outro modo, digam se pretendem quitar as parcelas remanescentes do contrato de promessa de compra e venda do imóvel. d) acostar cópia do requerimento, da memória de cálculos e do comprovante de pagamento do ITCMD perante o Distrito Federal; ou, se o caso, do requerimento de isenção e do Ato Declaratório de Isenção do ITCMD, em nome da falecida. Ressalto que este item poderá ser cumprido no decorrer deste procedimento; e) carrear certidão negativa de tributos do veículo inventariado, expedida pela Secretaria de Fazenda do respectivo Estado e/ou Distrito Federal. No ensejo, esclareço que a partilha recairá somente sobre eventuais direitos de aquisição, pois está alienado fiduciariamente; Ressalto que a parte requerente deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra, devidamente retificada, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Os documentos que a acompanharem devem ser LEGÍVEIS e apresentados na forma vertical, evitando-se documentos atravessados (ou de "cabeça para baixo") ou repetidos, pois dificultam a análise e o bom andamento do processo eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 08:20:07. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

N. 0701591-14.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59100 - FABRYZON DE SOUZA BEZERRA, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO, DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701591-14.2019.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: WENDELL RANYERE TAVARES DA

SILVA RÉU: PABLO RANYERE NUNES SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifica-se que foram esgotados os meios de localização pessoal do requerido. Assim, CITE-O, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido "in albis" o prazo para resposta, fica nomeado, desde já, nos termos do artigo 72, Inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, Inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94, um dos Defensores Públicos lotados em Ceilândia/DF para exercer a Curadoria Especial da parte requerida, abrindo-se-lhe vista dos autos para defesa. Após, ao Ministério Público. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 14:31:19. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0020089-44.2015.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO CELMO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: AURIO FERNANDO DE OLIVEIRA. A: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA. A: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA. A: ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA. A: LIGIA PAULA PORTO ROMA. A: ALDO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS. Adv(s): DF0027907A - ADAO RONILDO ALVES. R: ESPOLIO DE LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA. R: EMANUEL LIMA BASTOS. Adv(s): DF0027907A - ADAO RONILDO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0020089-44.2015.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ANTONIO CELMO SANTOS DE OLIVEIRA INVENTARIANTE: AURIO FERNANDO DE OLIVEIRA HERDEIRO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA, ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA, ANGELICA CRISTINA DE OLIVEIRA, LIGIA PAULA PORTO ROMA, ALDO ROBERTO DE OLIVEIRA, GRAZIELLY OLIVEIRA BASTOS INVENTARIADO: ESPOLIO DE LUZIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA HERDEIRO: EMANUEL LIMA BASTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Maria Angélica Ribeiro Bazilli, diante do requerimento retro, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:19:54. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

N. 0713357-64.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0039339A - FELIPE SANTIAGO PINHEIRO FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713357-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: LUCILENE RIBEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei a Cota Ministerial retro. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:22:40. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705449-53.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59296 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705449-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DOS REIS RODRIGUES MARQUES RÉU: IRANEIDE SILVA MENEZES, GABRIEL HENRIQUE SILVA MARQUES, LAISA SILVA MARQUES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, encaminhei a precatória retro via MALOTE DIGITAL, conforme protocolo em anexo. Nos termos da portaria 1/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para os fins do art. 261 e parágrafos do CPC: Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência. § 1o As partes deverão ser intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. § 2o Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação. § 3o A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido. Após, aguarde-se o cumprimento da deprecada. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:44:10. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria Impresso em: 05/09/2019 às 18:44 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 8072019756329 Documento: CARTA PRECATÓRIA.pdf Remetente: 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia (Rogério Figueiredo da Silva) Destinatário: Protocolo Judicial - Caldas Novas (TJGO) Data de Envio: 05/09/2019 18:43:23 Assunto: CARTA PRECATÓRIA

INTIMAÇÃO

N. 0703029-75.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): MA14296 - LEONEL CARVALHO AMORIM DE SOUSA, DF55257 - CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM, DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703029-75.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. C. A. D. S., G. M. D. N., C. C. D. B. A. EXECUTADO: J. Q. D. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Conforme certidão de ID. 43698773, transcorreu em branco o prazo para apresentação de impugnação da penhora efetuada na decisão retro. Na petição de ID. 42451694 a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados. Pois bem. Considerando-se a ausência de impugnação da penhora dos valores de titularidade do executado, DEFIRO o levantamento do valor de R\$ 2.561,22 bloqueados via Bacenjud (ID. 41447099) em favor da parte exequente. Segue comprovante de transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos presentes autos (ID:072019000012350526, Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência:2272, Tipo créd. jud:Geral). Feito, intimem-se a exequente para se manifestar nos termos do art. 924, II, do CPC. Prazo: 05 dias. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES. BRASÍLIA - DF, 4 de setembro de 2019. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 29475576 Cumprimento de Sentença Petição Inicial 19022516431597100000028228555 29475605 Cumprimento Sentença Petição 19022516431617000000028228584 29475764 Cálculo - TJDFT Outros Documentos 19022516431635200000028228739 29475794 Inicial Documento de Comprovação 19022516431649900000028228769 29475827 Decisão Emenda - Emenda Inicial Documento de Comprovação 19022516431685100000028228801 29475862 Contestação Documento de Comprovação 19022516431723000000028228834 29475897 Indisponibilidade - Endereço Maria Angelita Documento de Comprovação 19022516431784000000028228869 29476123 Sentença - Certidão Trânsito em Julgado Documento de Comprovação 19022516431805100000028229088 29476147 Procuração - Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19022516431864800000028229112 29476180 Substabelecimento Procuração/Substabelecimento 19022516431897200000028229145 29476213 Guia - Inicial - Cumprimento Sentença Guia 19022516431908800000028229178 29476232 Comprovante - Custas Comprovante de Pagamento de Custas 19022516431919900000028229197 29497247 Certidão Certidão 19022614253771900000028248969 29808821 Decisão Decisão 19030120115488900000028474250 29808821 Decisão Decisão 19030120115488900000028474250 30544703 Diligência Diligência 19032013595691500000029239386 30544717 Diligência Diligência 19032014000635000000029239417 30580513 Certidão Certidão 19032017113050300000029272837 30580513 Intimação Intimação 19032017113050300000029272837 30732351 Manifestação Petição 19032216112294100000029417606 30732401 Manifestação - Intimação Petição 19032216112304000000029417650 30744421 Mandado Mandado 19032217124761200000029427900 30744421 Intimação Intimação 19032217124761200000029427900 32552816 Diligência Diligência 1904211472588200000031159876 32553092 Petição Petição 19042114180131300000031160144 32553115 Manifestação -

Intimação - Advogado Petição 1904211418015330000031160166 32618877 Mandado Mandado 19042216545602100000031222491 32618877 Mandado Mandado 19042216545602100000031222491 34678620 Diligência Diligência 19051921142669900000033194509 34684084 Petição Petição 19052009293517500000033199748 34684118 4. Manifestação - Intimação - Advogado Petição 19052009293525500000033199779 34790967 Certidão Certidão 19052018313270800000033302686 36774023 Decisão Decisão 19060715293163100000034758842 36774023 Decisão Decisão 19060715293163100000034758842 39409788 Certidão Certidão 19071019084918900000037744643 39887595 Petição Petição 190717003646800000038204136 39887598 5. Manifestação - Busca Bens Petição 19071700364689100000038204139 39887608 Cálculo Atualizado Outros Documentos 19071700364705800000038204149 41478716 Decisão Decisão 19080220190344700000039337930 41065882 BacenJud 0703029-75.2019.8.07.0003 PROTOCOLO Consulta BACENJUD 19080220190381000000039338976 41447099 0703029-75.2019.8.07.0003 Consulta BACENJUD 19080220190395000000039705828 41447125 RENAJUD - 0703029-75.2019.8.07.0003 Consulta RENAJUD 19080220190403900000039705854 41448880 INFOJUD PROTOCOLO 0703029-75.2019.8.07.0003 Consulta INFOJUD 19080220190413400000039707533 41449821 2019 infojud Consulta INFOJUD 19080220190423100000039708417 41478716 Decisão Decisão 19080220190344700000039337930 42451661 Petição Petição 19081611160156600000040662473 42451694 6. Petição - Alvará Levantamento Petição 19081611160165800000040662503 42467886 Certidão Certidão 19081613355201800000040678159 43698773 Certidão Certidão 19090212544143500000041852761 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

SENTENÇA

N. 0711254-84.2019.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF60826 - ANA EMANUELE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711254-84.2019.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: S. M. D. S. P., V. L. D. S. R., M. E. D. S. R., A. B. D. S. R. SENTENÇA Cuida-se de ação de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por VANDER LUIS DA SILVA RIBEIRO e SUELAYNE MARIA DE SOUSA PESTANA, por si e representando as filhas menores MARIA EDUARDA DE SOUSA RIBEIRO e ANA BEATRIZ DE SOUSA RIBEIRO, todos devidamente qualificados. A petição inicial de ID 40954027 e a emenda à inicial de ID 42125874, vieram devidamente instruídas. O Ministério Público oficiou em ID 41700214. É breve o relatório. DECIDO. O acordo celebrado entre as partes é juridicamente válido e resguarda satisfatoriamente o interesse das partes, motivo pelo qual merece ser homologado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes em ID's 40954027 e 42125874, determinando que se cumpra fielmente o que nele restou estabelecido. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inc. III, alínea b do Código de Processo Civil. Determino ao órgão empregador do alimentante, qual seja, PMDF, situado no Setor Policial Sul, Anexo do QCG, Conjunto 04, Asa Sul/DF, para que procedam aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento do Sr. VANDER LUIS DA SILVA RIBEIRO, portador do RG nº 1.942.762 SSP/DF e CPF nº 723.323.011-00, da quantia equivalente a 28% (vinte e oito por cento) de seus rendimentos brutos, sendo 14% (quatorze por cento) para cada alimentanda, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida de salário-família e do auxílio creche ou pré-escolar, se houver, SEM QUALQUER ABATIMENTO DOS DESCONTOS COMPULSÓRIOS, relativa aos alimentos concedidos em favor de MARIA EDUARDA DE SOUSA RIBEIRO e ANA BEATRIZ DE SOUSA RIBEIRO. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Outrossim, acrescento que a conta bancária informada para os depósitos da pensão alimentícia é Agência 4594-2, Conta nº 38.683-3, do Banco do Brasil, de titularidade da Sra. SUELAYNE MARIA DE SOUSA PESTANA, portadora do RG nº 2.524.880 SSP/DF e CPF nº 015.978.271-69. Custas recolhidas em ID 40953221. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 18:43:39. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0712936-11.2018.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0038181A - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. Adv(s): DF0011466A - ALESSANDRO MARCONI FERRAZ MATTOS. Número do processo: 0712936-11.2018.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ARIEL HENRIQUE VELOZO RÉU: LARA GABRIELLY MEDEIROS HENRIQUE REPRESENTANTE LEGAL: RUBIA LAYS MEDEIROS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Prolatada sentença nos autos da presente ação de REVISÃO DE ALIMENTOS, observou-se constar erro material pertinente ao valor da obrigação alimentar, já que constou 750% (cinquenta por cento) do salário mínimo? quando o correto é "40,5% (quarenta vírgula cinco por cento) do salário mínimo?, nos termos do acordo entabulado pelas partes em ID 40589608. É o breve relatório. Decido. Dispõe o artigo 494, do Código de Processo Civil, que: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Dessa forma, promovo, de ofício, a correção da sentença prolatada em ID 44058992, para que onde se lê: "(...) no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo (...)?, leia-se: "(...) no valor correspondente a 40,5% (quarenta vírgula cinco por cento) do salário mínimo (...)?". Mantenho os demais termos da sentença. Esta decisão é parte integrante da sentença de ID 44058992. P.R.I. BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019, às 19:20:52. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0713939-64.2019.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0034557A - THIAGO REIS BIACCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713939-64.2019.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: F. J. D. A. F. REQUERIDO: F. F. F. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 29/10/2019 às 14:30, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 210. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 13:41:33. FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS Servidor Geral

N. 0712039-46.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF08002 - ROGERIO DIAS PEREIRA, DF0040502A - ELINEY CAVALCANTE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712039-46.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. D. D. O. RÉU: E. D. D. M., L. N. M. REPRESENTANTE LEGAL: L. N. M. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da(o) MM. Juíza(Juiz) de Direito, designo o dia 29/10/2019 às 15:00, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 210. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 13:44:25. FABIANA CRISTINA DE SOUSA MARTINS Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706611-20.2018.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DALVA DAS GRACAS REIS. A: JOAO CARLOS DOS REIS. A: JORGE DOS REIS. A: LUIZ DOS REIS. A: MARCIO ANTONIO DOS REIS. A: MARISA DOS REIS LISBOA. A: NEUZA DOS REIS. Adv(s): DF0050257A - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. R: ESPÓLIO DE TEREZA GONCALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVA DAS GRACAS REIS. Adv(s): DF0050257A - DANIEL ARAUJO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706611-20.2018.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DALVA DAS GRACAS REIS, JOAO CARLOS DOS REIS, JORGE DOS REIS, LUIZ DOS REIS, MARCIO ANTONIO DOS REIS, MARISA DOS REIS LISBOA, NEUZA DOS REIS REQUERIDO: ESPÓLIO DE TEREZA GONCALVES DOS REIS CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID nº 43892231 TRANSITOU EM JULGADO aos 05/09/2019. Certifico que a Sentença de ID 43892231 possui força de Formal de Partilha e Alvará de Levantamento e que o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a esta serventia, a fim de retirar sua via impressa. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha nos postos de atendimento ao PJ-e em qualquer Fórum na respectiva sala, apresentando os documentos necessários. Nos termos da portaria 1/2016 deste Juízo, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:19:30. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0715497-08.2018.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO FIGUEREDO DOS REIS. A: LAIDES FIGUEIREDO DE JESUS. A: LAURENI FIGUEREDO DE JESUS. A: ZELIA FIGUEREDO DE JESUS. A: EDNA FIGUEIREDO DE JESUS. A: MARCELO FIGUEREDO DE JESUS. A: EDSON FIGUEREDO DE JESUS. A: FLAVIO FIGUEIREDO DOS REIS, ESPÓLIO DE. A: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE. A: H. A. D. R.. Adv(s): DF48819 - LUCELIA PEREIRA DINIZ, DF47587 - JANIO ALVES MACEDO. R: IRENE FIGUEREDO DE JESUS, ESPÓLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715497-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: EDUARDO FIGUEREDO DOS REIS HERDEIRO: LAIDES FIGUEIREDO DE JESUS, LAURENI FIGUEREDO DE JESUS, ZELIA FIGUEREDO DE JESUS, EDNA FIGUEIREDO DE JESUS, MARCELO FIGUEREDO DE JESUS, EDSON FIGUEREDO DE JESUS, FLAVIO FIGUEIREDO DOS REIS, ESPÓLIO DE, ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ALBUQUERQUE, HENRIQUE ALBUQUERQUE DOS REIS INVENTARIADO: IRENE FIGUEREDO DE JESUS, ESPÓLIO DE CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in Albis" o prazo para a parte inventariante promover o andamento do feito. Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se os demais herdeiros para manifestarem se tem interesse em assumir a inventariança, esclarecendo que, na ausência de herdeiros interessados em assumir a inventariança, poderá ser nomeado inventariante dativo, com ônus ao espólio. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:25:21. DEBORA SOARES MARQUES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706096-36.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706096-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGER JUNIO TAVARES SAMPAIO RÉU: ELIZAMA MACEDO FEITOZA, LAURA MACEDO SAMPAIO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016 deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de ID 44143436, informando se possui novo emprego ou requerendo o que lhe entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:07:23. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**DECISÃO**

N. 0715929-90.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0020556A - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. 1 - Nos termos do art. 1º, caput, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/1968, defiro ao autor a isenção integral do pagamento das despesas do processo. 2 - Designe-se data para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. 3 - Nos termos do art. 4º da Lei, fixo alimentos provisórios a cargo do réu e em favor da parte autora em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devendo a primeira prestação ser depositada até 30 (trinta) dias da data da efetiva citação/intimação do réu e as demais na mesma data nos meses subsequentes. 4 - Cite-se e intime-se o réu, com a advertência do art. 7º, todos da Lei 5.478/68, remetendo-se-lhe a segunda via da petição inicial, juntamente com cópia desta decisão, ficando, desde logo, autorizada a expedição de carta precatória, se o caso, inclusive em caráter itinerante e com prazo de 60 dias para cumprimento (art. 261 do CPC). 5 - Sob pena de preclusão, as partes deverão comparecer ao ato, acompanhadas de, no máximo, três testemunhas, se assim o desejarem e independentemente de apresentação do rol, bem como apresentar nesta audiência, as demais provas - art. 8º da Lei n. 5.478/68. 6 - Intime-se o autor da audiência designada, com a advertência do art. 7º da Lei 5.478/68. 7 - Intime-se o Ministério Público. 8 - Cumpra-se. Ceilândia, DF, 3 de setembro de 2019 17:29:16. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0715929-90.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0020556A - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0715929-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ISAAC GOMES BRANDAO REPRESENTANTE LEGAL: TEREZINHA DENISE GOMES BRANDAO RÉU: MARCOS ANTONIO GOMES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 21/10/2019, às 16h40, para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 108. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 15:11:38. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

DECISÃO

N. 0714507-80.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. 1. Diante da petição ID Num. 43557413, pág. 1, e dos documentos comprobatórios do alegado, redesigne-se a audiência anteriormente designada, conforme certidão ID Num. 43496020, pág. 1, atentando-se quanto às datas indicadas pelo patrono da autora. 2. Adite-se o mandado de citação/intimação ID Num. 43514458, pág. 1. 3. Intime-se a autora, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 2 de setembro de 2019 13:24:47. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0714507-80.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714507-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMARA DIAS DE SOUZA RÉU: GLEUBER ROGERIO RESENDE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, REDESIGNO o dia 15/10/2019, às 16h00, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 108. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 16:19:18. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

DECISÃO

N. 0700953-78.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0025850A - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF0025379A - EVERALDO FERREIRA DA SILVA, DF0045538A - IRINEIDE MOREIRA GALVAO. 1. Designe-se audiência de instrução e julgamento, devendo as parte apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se a ré para regularizar sua representação processual, devendo, inclusive, ratificar os atos praticados após atingir a maioridade civil. 3. Retifique a autuação para excluir o Ministério Público, conforme requerido em ID número 42417928, página 1. 4. Intimem-se e cumpra-se. Ceilândia, DF, 23 de agosto de 2019 17:50:20. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

N. 0716911-41.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0026937A - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716911-41.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROZANGELA RODRIGUES SILVA RÉU: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri nos autos carta precatória, tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da referida diligência e atualizar o endereço da parte executada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 16:42:16. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0713292-06.2018.8.07.0003 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF0004501A - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. Adv(s): DF0056822A - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. Adv(s): DF0056822A - EMMANUEL EDUARDO LIMA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713292-06.2018.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: KATIA MATEUS DE SOUSA, CLAYTON MATEUS DE SOUSA INVENTARIADO: AFONSO ANTONIO DE SOUZA HERDEIRO: JOÃO VICTOR MORAES DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2015, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao laudo de avaliação de ID

43908237, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 17:24:54. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0005164-09.2016.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA ESTELA DE ARAUJO. Adv(s): DF49323 - VANESSA LIMA DE OLIVEIRA. A: MAURICIO BELARMINO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ALICE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA LUCIA FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE FERNANDES DE ARAUJO, ESPOLIO DE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0005164-09.2016.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MARIA ESTELA DE ARAUJO, MARIA LUCIA FERNANDES DE ARAUJO HERDEIRO: MAURICIO BELARMINO DE ARAUJO, MARIA ALICE ARAUJO REQUERIDO: ALICE FERNANDES DE ARAUJO, ESPOLIO DE CERTIDÃO Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos físicos de nº 2016.03.1.005289-0, ficando cientes de que poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, nos termos do artigo 11, da portaria conjunta n. 24 de 20/02/2019/TJDFT. Ficam as partes cientes, ainda, de que: a) Os referidos autos físicos, que correspondem ao presente PJE, encontram-se na Secretaria da Vara na Caixa G4068; b) A numeração do PJE não corresponde à numeração do processo físico, tendo em vista que no processo físico a página número 1 é a capa dos autos, enquanto no PJE o processo inicia-se com o índice; c) Os Avisos de Recebimento, que se encontram grampeados no verso de folhas dos autos físicos, são digitalizados e recebem no PJE numeração de página, tanto para a frente do AR quanto para o seu verso; d) Os versos das páginas dos autos físicos que constam decisões, petições, manifestações, cotas, assinaturas, ciências, dentre outros, são digitalizados e recebem numeração no PJE. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 17:33:51. ROSA MARIA DA COSTA LOPES Diretora de Secretaria

N. 0713886-83.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713886-83.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO ARAUJO ALBERNAZ REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLEUDES ARAUJO MOREIRA RÉU: REINALDO FERREIRA ALBERNAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida nos autos certidão de ID 43937274, referente ao mandado expedido nos autos para intimação do(a) requerido(a), tendo o(s) oficial(is) de justiça certificado o não cumprimento da(s) diligência(s). Considerando a audiência designada para o dia 14/10/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Pereira Colombano, fica a parte requerente intimada para manifestar-se acerca da referida certidão e atualizar o endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 17:40:38. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0705911-10.2019.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0019545A - ALESSANDRA DONIAK. Adv(s): DF0019545A - ALESSANDRA DONIAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705911-10.2019.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO, MATHEUS ARAUJO OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que inseri ofício do órgão empregador comunicando o não implemento da Pensão Alimentícia. Nos termos da portaria n. 02/2015, manifeste-se o autor sobre o expediente inserido. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 18:23:01. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0704770-53.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO AUGUSTO DA CUNHA. Adv(s): DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: ROSIMEIRE ALEXANDRE BORGES. Adv(s): DF0041350A - ALESSANDRA DOMINGOS DA CONCEICAO. T: ALEXANDRE NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704770-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIO AUGUSTO DA CUNHA RÉU: ROSIMEIRE ALEXANDRE BORGES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2015, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca das contas prestadas de ID 44007741, requerendo o que entender de direito, pena de preclusão. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:51:06. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711681-18.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0049936A - JESSICA FERNANDES BARRETO. 7. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 8. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o executado ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em ID número 20510179, página 1, ficando, entretanto, sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade que ora defiro, nos termos do art. 98, caput, § 1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. 9. Expeça-se, INCONTINENTI, alvará de soltura e recolha-se mandado de prisão ou, se o caso. 10. Transitando em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, se o caso. 11. Proceda a Secretaria quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 12. Publique-se, registre-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 3 de setembro de 2019 14:04:54. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0701323-57.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Adv(s): DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. 22. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. 23. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno o exequente ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que não há condenação em dinheiro ou proveito econômico no presente caso. 24. Expeça-se, INCONTINENTI, alvará de soltura ou recolha-se mandado de prisão ou, se o caso. 25. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, se o caso. 26. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe proceda a Secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 27. Publique-se. Registro eletrônico nesta data. Intemem-se, inclusive o Ministério Público. Ceilândia, DF, 28 de agosto de 2019 13:49:14. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0713473-70.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0052363A - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF0027740A - DEBORA XAVIER SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. 11. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. 12. Custas processuais pelo autor, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, caput, § 1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. Sem honorários, ante a ausência de sucumbência. 13. Transitada em julgado e feitas as comunicações de praxe, proceda a Secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 14. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Ceilândia, DF, 27 de agosto de 2019 17:11:21. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0008502-54.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0041627A - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA. Adv(s): DF0012204A - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. 13. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 14. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno a exequente ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em ID número 37941056, página 1, nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. 15. Expeça-se, INCONTINENTI, alvará de soltura ou recolha-se mandado de prisão, se o caso. 16. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, se o caso. 17. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 18. Publique-se. Registro eletrônico nesta data. Intimem-se. Ceilândia, DF, 3 de setembro de 2019 12:55:54. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

N. 0012743-71.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0043399A - JULIANA EVELINE DE SOUSA BORGES. 15. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 16. Nos termos do art. 90, caput, do CPC, condeno a exequente ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida em ID número 37168196, página 1, nos termos do art. 98, caput, §1º, incisos I a IX, e §§ 2º a 4º, do CPC. 17. Expeça-se, INCONTINENTI, alvará de soltura ou recolha-se mandado de prisão, se o caso. 18. Transitada em julgado, dê-se baixa em eventual protesto e levante-se eventual penhora, se o caso. 19. Cumprido o acima disposto, proceda-se quanto às despesas do processo e ao arquivamento dos autos na forma do art. 100 e §§ e 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 20. Publique-se. Registro eletrônico nesta data. Intimem-se. Ceilândia, DF, 2 de setembro de 2019 17:30:44. LEANDRO PEREIRA COLOMBANO JUIZ DE DIREITO

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**2ª Vara Criminal de Ceilândia****EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Maria Graziela Barbosa Dantas
Diretor de Secretaria: Cristian Robson Kienteca de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.03.1.008912-9 - 0008720-48.2018.8.07.0003 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MATEUS EDUARDO ALVES DOS REIS. Adv(s): DF031176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. VITIMA: CYRO DE OLIVEIRA E SOUZA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Considerando que o réu indicou o mesmo patrono dos autos (fl. 172), aguarde-se o prazo de apresentação de alegações finais. Ceilândia - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h36..

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Maria Graziela Barbosa Dantas
Diretor de Secretaria: Cristian Robson Kienteca de Melo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2017.03.1.014390-5 - 0014049-75.2017.8.07.0003 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RONALDO PAGANO. Adv(s): DF025522 - GERALDO DA SILVA. VITIMA: MARCOS DIONATAN DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): (.). DECISAO - Recebo a apelação do acusado (fls. 196/197) no seu regular efeito. Venham as razões recursais defensivas e contrarrazões ministeriais. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo. Ceilândia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h24. Maria Graziela Barbosa Dantas, Juíza de Direito.

3ª Vara Criminal de Ceilândia**EDITAL**

N. 0710447-64.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON THIAGO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIEGO MACIEL DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOHNE DE SOUSA LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IGOR PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: YURE PEREIRA CAMPOS. Adv(s):. DF0048825A - ARTHUR DOS SANTOS RUELA. R: LUCAS VIEIRA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 () Processo n.º 0710447-64.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: art. 349 do Código Penal. EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ENIO FELIPE DA ROCHA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0710447-64.2019.8.07.0003, em que é réu DIEGO MACIEL DOS SANTOS, vulgo ?DIDI?, brasileiro, nascido em 29/07/1989, filho de José Moreira dos Santos e Edinalma Ribeiro Maciel, portador do Rg n.º 2.936.900, SSP/DF, e CPF n.º 044.892.751-96, denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situada Especial Nº 01, QNM 11, Ceilândia Centro, Ceilândia/DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de Expediente de 12h00 às 19h00. Eu, BRUNO SERGIO VERAS DE MORAIS FILHO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilândia, 05 de setembro de 2019 às 16h39.

N. 0711473-97.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ MARTINS DE ARAUJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 () Processo n.º 0711473-97.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Incidência Penal: art. 155, §4º, inc. II (fraude), agravado na forma do art. 61, inciso II, alínea ?h? (vítima maior de 60 anos), c/c art. 71, todos do Código Penal (por diversas vezes), e art. 297, caput, c/c art. 304, caput, ambos do Código Penal EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ENIO FELIPE DA ROCHA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0711473-97.2019.8.07.0003, em que é réu BEATRIZ MARTINS DE ARAUJO(066.450.281-48); , brasileira, solteira, filha de Maria Iramildes Martins e de José Ferreira de Araújo, natural de Brasília/DF, nascida em 23/02/1998, portadora do CIRG nº. 3.219.304 SSP/DF, CPF n. 066.450.281-48, denunciado como incurso no AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para oferecer a resposta escrita, concedendo-lhe a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial da União. Outrossim, faz saber que este Juízo está situada Especial Nº 01, QNM 11, Ceilândia Centro, Ceilândia/DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de Expediente de 12h00 às 19h00. Eu, BRUNO SERGIO VERAS DE MORAIS FILHO, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Ceilândia, 05 de setembro de 2019 às 16h33.

4ª Vara Criminal de Ceilândia**INTIMAÇÃO**

N. 0713745-64.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SILVA CORREA. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Daniel Mesquita Guerra, designei o dia 11 de outubro de 2019, às 14h, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Certifico, ainda, que intimei as partes via sistema/DJe.

CERTIDÃO

N. 0005701-68.2017.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS BRENDON MUNIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044722A - SANDRO SOARES SANTOS, DF0047387A - LARISSA ETIENI GALLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0005701-68.2017.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS BRENDON MUNIZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2017.03.1.005854-3 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 29/08/2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0005701-68.2017.8.07.0003. Consoante os artigos 11, 12 e 14 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cabendo, às partes que alegarem a desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Ultrapassado o referido prazo, caso não haja alegação de desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Transcorrido este prazo e não havendo diligências pendentes os autos físicos serão encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística (COARQ) que manterá o inquérito ou processo físico, sob sua guarda, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data do arquivamento, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta nº. 18 de 15 de fevereiro de 2019. CEILÂNDIA/DF, 5 de setembro de 2019. DANIELA APARECIDA RODRIGUES PALMA 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0002623-32.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO SOARES DE JESUS. Adv(s): DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF0050394A - RILDO RIBEIRO JUNIOR. T: ROBSON PAIVA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0002623-32.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LEANDRO SOARES DE JESUS CERTIDÃO - CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Certifico e dou fé que os autos de nº 2018.03.1.002705-4 foram digitalizados, incluídos no PJE no dia 29/08/2019 e distribuídos na plataforma eletrônica sob o número 0002623-32.2018.8.07.0003. Consoante os artigos 11, 12 e 14 da Portaria Conjunta nº. 24 de 20 de fevereiro de 2019, ficam as partes intimadas a verificarem a conformidade da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, cabendo, às partes que alegarem a desconformidade, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Ultrapassado o referido prazo, caso não haja alegação de desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Transcorrido este prazo e não havendo diligências pendentes os autos físicos serão encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística (COARQ) que manterá o inquérito ou processo físico, sob sua guarda, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da data do arquivamento, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta nº. 18 de 15 de fevereiro de 2019. CEILÂNDIA/DF, 6 de setembro de 2019. NARA LUCIA FERNANDES DA SILVA 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0001743-40.2018.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OSMAR MADEIROS MOISES. Adv(s): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRICEI 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0001743-40.2018.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSE OSMAR MADEIROS MOISES CERTIDÃO Certifico que juntei certidão dos autos físicos (fl. 183). Certifico e dou fé, ainda, que não foi possível cadastrar o Dr. ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, OAB/DF 45247, como patrono do acusado. Em pesquisa ao SISTJWEB verifiquei que consta a informação do falecimento do advogado. Em análise dos autos, verifiquei que na decisão de recebimento da denúncia houve determinação para que o Oficial de Justiça indagasse o réu, no momento da citação, se permaneceria patrocinado pelos Drs. ANDERSON RIBEIRO DA SILVA, OAB/DF 45247 (falecido), e ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO, OAB/DF 31856, tendo o acusado se manifestado no sentido de que seria patrocinados pelos dois causídicos (fls. 69). Todavia, somente o Dr. ANDERSON (falecido) acostou procuração aos autos (fls. 68). Nos termos da Portaria 01/2015, deste Juízo, intime-se o Dr. ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO, OAB/DF 31856, por publicação, para informar se patrocinará os interesses do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestando-se favorável ao patrocínio, fica desde já intimado acerca da digitalização dos autos, conforme certidão de ID. 44168322. Em caso de negativa do patrono, intime-se o réu pessoalmente para indicar novo defensor para o patrocínio de seus interesses. CEILÂNDIA/DF, 6 de setembro de 2019. NARA LUCIA FERNANDES DA SILVA 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****DECISÃO**

N. 0713830-50.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF5587300A - RENATO ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0713830-50.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: JAIME PEREIRA DA SILVA DECISÃO Em atenção ao requerimento formulado pela defesa, ID 43689855, defiro seu acesso à decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, no bojo do presente feito, ID 42204521. Intime-se. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

N. 0714783-14.2019.8.07.0003 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: EDIVELTON OLIVEIRA GARCIA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0714783-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Autor: REQUERENTE: EDIVELTON OLIVEIRA GARCIA Acusado: REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO EDIVELTON OLIVEIRA GARCIA, por intermédio de Defesa técnica constituída, ID 42678267, postulou a revogação de sua prisão preventiva, visto que não estariam presentes os requisitos legais de sua custódia cautelar, além disso, suas condições pessoais seriam favoráveis. Intimado, o Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito formulado, ID 43788885. É o breve relatório. Decido. Verifico que não há possibilidade de deferimento do pedido. De fato, os requisitos para a decretação da prisão preventiva do acusado foram avaliados em data recente, 10/08/2019, por ocasião da Audiência de Custódia, fl. 27 do Inquérito Policial, e a Defesa, na presente representação, não trouxe aos autos qualquer modificação fática ou jurídica capaz de justificar a revogação da constrição cautelar do requerente. Ressalte-se que o próprio acusado, durante sua oitiva, alega que "estava tão furioso que teria lhe matado não fosse (sic) as intercorrências?", fl. 05. Dessa forma, o decreto cautelar continua necessário, visto que a ordem pública ainda precisa ser resguardada, conforme fundamentos constantes da decisão de fl. 27, a cujos termos me reporto. Destaco ainda, por oportuno, consoante jurisprudência reiterada do Egrégio TJDF, que as circunstâncias pessoais favoráveis, acaso existentes, não excluem, por si sós, a necessidade de constrição cautelar, quando outros elementos a justificarem. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e com fundamento na decisão proferida, fl. 27 do Inquérito Policial, bem como com escopo nas razões ministeriais ofertadas, ID 43788885, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDIVELTON OLIVEIRA GARCIA, qualificado, o que faço com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, ressalvando-se a possibilidade de avaliação do requerimento por ocasião da instrução criminal. Intimadas as partes, e não havendo outros requerimentos, ARQUIVEM-SE, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. c. Lucas Sales da Costa Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0003675-34.2016.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CRISOSTOMO DE PAIVA SILVA. Adv(s): DF0043260A - MARILIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO, DF0046505A - LUCAS ARAGAO CAMELO, DF0008248A - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. T: MATHEUS MACHADO DA PAIXAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0003675-34.2016.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: JOAO CRISOSTOMO DE PAIVA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Tiago Pinto Oliveira, em observância ao teor da Portaria Conjunta 24/2019, alterada em 12/08/2019 pela Portaria Conjunta 81/2019, que determina a conversão dos processos judiciais físicos para o meio digital, procedo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias: I- Suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, cabendo à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (Art. 15-B, § 1º); II- Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, os autos físicos serão arquivados e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, para guarda, pelo prazo de 3 (três) anos, contados da data do arquivamento (Art. 15-B, §§ 5º e 6º); III- Relevante consignar que, ultrapassado o prazo de guarda de três anos, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo (Art. 15-E); IV- Após o referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. CARLOS MAGNO DE LIMA TAVARES Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Pinto Oliveira
Diretor de Secretaria: Pedro Henrique Viana Lobo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2019.03.1.004531-3 - 0004465-13.2019.8.07.0003 - Acao Penal de Competencia do Juri - R: MAIKO LEANDRO PEREIRA DE SOUZA e outros. Adv(s): DF048579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF035953 - Wilney Bento de Moraes. Intime-se a defesa de Maiko, tendo em vista a não intimação da testemunha de defesa ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS à fl. 209.

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

N. 0708949-30.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCINEIDE ABRANDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0039551A - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF0038764A - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: KARLA CASSIANA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAROLINE NEVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JESSICA NEVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAISSA DANILA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708949-30.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCINEIDE ABRANDES DE OLIVEIRA RÉU: KARLA CASSIANA DA SILVA, CAROLINE NEVES DA SILVA, JOSE SOARES DE OLIVEIRA, JESSICA NEVES DA SILVA, RAISSA DANILA FERREIRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. A parte embargante sustenta que este juízo não apreciou o pedido de produção de prova oral formulado na petição acostada ao id 41375205. Ocorre que, nos termos da ata de conciliação (id 41284723), o pleito de produção de prova oral deveria ter sido formulado de forma específica, já com a indicação do rol de testemunhas e da pertinência em relação à oitiva das pessoas apontadas. No caso em apreço, a parte autora se limitou a formular pedido de genérico, em desconformidade com o indicado no documento supramencionado; nesse contexto e apenas para fins de esclarecimento, a pretensão formulada foi rejeitada, em razão dos argumentos supramencionados. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 27 de agosto de 2019. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0713510-97.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: FERNANDO DE HOLANDA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713510-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: FERNANDO DE HOLANDA DA SILVA CERTIDÃO Intime-se a parte credora para retirar o alvará, tomar ciência do parcelamento e, caso tenha interesse, informar os respectivos dados bancários. Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos, por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:32:10.

N. 0709301-85.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO FONSECA CRUZEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s).: DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. Processo:0709301-85.2019.8.07.0003 Autor: RONALDO FONSECA CRUZEIRO Réu: OI MÓVEL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - " Certifico e dou fé que, DE ORDEM, intemem-se as PARTES para se manifestarem sobre o cálculo de ID 43464429, no prazo de 5 (cinco) dias. ". 2 - " DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que condenou a ré em obrigação de pagar. No caso em tela, observo que o crédito da parte exequente, em face da executada, foi criado em 05/08/2019, referente a fato deste ano. Além disso, o pedido de processamento da recuperação judicial da OI S/A foi realizado no dia 20/06/2016. Essa obrigação da ré, por sua vez, possui natureza extraconcursal. Nesse sentido, é o que dispõe os arts. 67 e 84, inciso V, da Lei 11.101/2005. Sendo extraconcursal, não pode este juízo proceder a sua execução, pois a execução para tal é do juízo universal, qual seja aquele processante da recuperação judicial de n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. Com esse entendimento, é o que determinou o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (juízo universal), em decisão proferida em 26/02/2018, in literis: ?II- Embargos de declaração das Recuperandas sobre o fim do stay period (fls. 255.646) Dispensou a manifestação do AJ. Os embargos devem ser providos para esclarecer alguns pontos relacionados ao fim do stay period. Com a realização da AGC em 19.12.2017, encerrou-se o prazo de suspensão das execuções em curso contra as Recuperandas. Mas, como o plano apresentado foi aprovado pelos credores, as execuções de créditos concursais devem ser julgadas extintas pelos juízos de origem, pois os credores serão pagos na forma do plano. No que se refere aos créditos extraconcursais, as ações prosseguirão perante o Juízo de origem até que se apure o valor efetivamente devido ao credor. Na execução, contudo, os atos de constrição devem ser efetuados exclusivamente pelo Juízo recuperacional, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ (?) Assim, acolho os embargos e determino que seja oficiada a Presidência do Tribunal de Justiça para solicitar expedição de Aviso aos demais juízos no seguinte sentido: 'Com a realização da Assembleia Geral de Credores realizada em 19.12.2017 os processos ajuizados em face do Grupo OI/TELEMAR que se encontravam suspensos podem retomar seu curso, sendo certo que aqueles que cuidam de créditos concursais (constituídos antes de 20.06.2016) deverão ser pagos na forma do plano aprovado, extinguindo-se, então, os processos em curso. Com relação aos créditos extraconcursais, as ações seguem seu curso natural, mas, na esteira do posicionamento da doutrina e da jurisprudência, os atos de constrição devem ser determinados pelo Juízo da Recuperação'. ? Essa decisão foi baseada, além do exposto na Lei de Recuperação e Falência, no entendimento corrente do Superior Tribunal de Justiça, o que se vê a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência. 2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal. 3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convolação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no CC 136571-MG, 2ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24.05.2017, p. em 31.05.2017). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a

prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016). Destarte, o título judicial de ID 41411549 não pode ser executado neste juízo, haja vista a competência do juízo universal que processa a recuperação judicial da ré. Não obstante, no ofício n.º 176/GC, de 14/05/2018, encaminhando o ofício de n.º 597 de 07/05/2018, do processo 0203711-65.2016.8.19.0001, o juízo processante da recuperação expôs o procedimento a ser adotado para o pagamento dos créditos criados em face das pessoas jurídicas do GRUPO OI/TELEMAR. Especificamente quanto aos créditos extraconcursais, previu-se que "devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito". Além disso, dispôs que os adimplementos serão feitos por ordem cronológica de recebimento. Outrossim, a lista da ordem estabelecida ficará disponível para consulta pública no site "www.recuperacaojudicialoi.com.br". Por fim, estabeleceu que os depósitos judiciais desses créditos extraconcursais serão feitos pela parte devedora diretamente nos processos de origem, até o limite de R\$ 4 milhões mensais. Em face disso, apesar de a competência para a execução do crédito não ser do juízo de origem, para viabilizar o pagamento, determino seja oficiada a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do RJ, processo 0203711-65.2016.8.19.0001, para que comunique a este a necessidade de pagamento do crédito criado nestes autos. Informe o valor atualizado da dívida. Após, como não há previsão na Lei 9.099/1995 de suspensão dos processos, arquivem-se os autos sem baixa, atendendo-se ao exposto no item 5 do Ofício de n.º 597/2018/OF. Vindo a informação do depósito, os autos deverão ser imediatamente desarquivados para expedição do alvará à parte credora e, por fim, ser arquivados definitivamente. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 27 de agosto de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito". 04/09/2019 17:51

N. 0712189-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0039345A - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS, DF0046110A - DIEGO MOREIRA CARMINO. R: JOSE LEVI PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712189-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: H MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: JOSE LEVI PIMENTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos do CEJUSC. Tendo em vista o resultado da diligência de ID43694167, de ordem, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito e/ou indique endereço onde a parte ré possa ser localizada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:36:50.

N. 0714970-22.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. R: AISLAN ANDRADE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714970-22.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO SOUZA DOS SANTOS RÉU: AISLAN ANDRADE DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que anexamos o AR (e/ou envelope) devolvido, pelos correios, sem cumprimento, informando que: (x) no endereço informado o destinatário é desconhecido. Fica AUTOR: MARCELO SOUZA DOS SANTOS intimado(a) para indicar novo endereço da parte AISLAN ANDRADE DE SOUZA , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:35:43.

N. 0711775-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLINE OLIVEIRA TAVARES LOPES. A: HELTON DIAS DE ALMEIDA. A: HERLANE DIAS DE ALMEIDA. A: HELENO FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0047082A - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. R: JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Processo:0711775-29.2019.8.07.0003 Autor: KAROLINE OLIVEIRA TAVARES LOPES e outros Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos foram recebidos do CEJUSC. De ordem, tendo em vista que não houve tentativa de conciliação entre as partes presentes na audiência, os autos serão encaminhados ao Cejusc para designação de nova audiência de conciliação. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/10/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 4-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. " 06/09/2019 09:16

N. 0711775-29.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLINE OLIVEIRA TAVARES LOPES. A: HELTON DIAS DE ALMEIDA. A: HERLANE DIAS DE ALMEIDA. A: HELENO FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0047082A - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. R: C. M. V. NOVA VIAGENS E TURISMO - ME. R: JK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Processo:0711775-29.2019.8.07.0003 Autor: KAROLINE OLIVEIRA TAVARES LOPES e outros Réu: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora/ré deverá ser intimada dos atos abaixo: 1 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos foram recebidos do CEJUSC. De ordem, tendo em vista que não houve tentativa de conciliação entre as partes presentes na audiência, os autos serão encaminhados ao Cejusc para designação de nova audiência de conciliação. ". 2 - "CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 21/10/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 4-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. " 06/09/2019 09:14

N. 0712326-09.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF42610 - LUCY CARLA SILVA ARAUJO, DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA. R: JUVENIL SOARES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712326-09.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEDROSA DOS SANTOS RÉU: JUVENIL SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/10/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 1-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. FRANCISCO VIEIRA BARRETO BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 15:56:46.

N. 0705147-24.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON VIEIRA MELO. Adv(s): DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705147-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON VIEIRA MELO CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos , por meio de login e senha, devem

fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:34:18.

N. 0707140-05.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s): GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO, GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. R: LEILA MAGNA DA SILVA. Adv(s): DF25632 - FABIANNA OLIVEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707140-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE ODON DE FARIAS EXECUTADO: LEILA MAGNA DA SILVA DESPACHO A embargante, ora executada, junta aos autos (ID 43927712) seus extratos bancários do ano de 2018, de modo a tentar demonstrar que o empréstimo tomado junto ao embargado não ocorreu nesse ano, mas em 2016. Diante disso, com base no princípio da cooperação, intime-a para, em até 5 dias, juntar aos autos a cópia dos extratos bancários de todo o ano de 2016. Após, voltem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0714008-96.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: WALMA LAENYA DE PADUA PINHEIRO ALVES. Adv(s): DF0036204A - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA, DF0051378A - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714008-96.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: WALMA LAENYA DE PADUA PINHEIRO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, faço intimar a exequente para que se manifeste sobre os embargos à execução de ID 44144846, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:42:12.

N. 0705564-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA CRISTINA MOURA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): MA18155 - STYVISSON THIAGO NASCIMENTO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705564-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERICA CRISTINA MOURA DA SILVA RÉU: IRENE RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos, sobretudo a AUTORA para dizer se há interesse em promover o cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 15:44:49.

N. 0705594-12.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): DF0045234A - ODIRAN DOS SANTOS. R: RICARDO RODRIGUES DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705594-12.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO ARAUJO DOS SANTOS RÉU: RICARDO RODRIGUES DO COUTO SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada para informar o atual endereço da parte requerida, não o fez no prazo fixado, conforme certidão de ID 43545420. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, independentemente de prévia intimação pessoal da parte autora, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0700633-62.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA FIGUEREDO. Adv(s): DF53492 - ALAN JOSE MOTA DE FARIAS, DF0013530A - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: NEUZA ALVES RODRIGUES AUTO SOM - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700633-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FIGUEREDO EXECUTADO: NEUZA ALVES RODRIGUES AUTO SOM - ME DESPACHO O pedido de ID 43799496 é demasiadamente genérico. Com base no princípio da cooperação, intime-se o credor para especificá-lo, de modo a informar qual diligência a ser feita para buscar o n.º do CPF de Neuza Alves Rodrigues. Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0718163-79.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0047503S - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718163-79.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERASMO CARLOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: TIM CELULAR S/A DESPACHO Intime-se a ré sobre o exposto no ofício de ID 43842458. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0711043-48.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELE QUEIROZ DE SOUSA. Adv(s): DF47623 - PRISCILA DE ALMEIDA LIMA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711043-48.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELE QUEIROZ DE SOUSA RÉU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A Decisão Interlocutória Inicialmente, à Secretaria para lançamento de sigilo em relação aos documentos apresentados, tanto pela parte autora quanto pela parte ré (ids 38696196, 38696201, 38696206, 38696209, 38696234, 38696602, 38696254, 38696594, 38696591, 38696589, 38696583, 38696424, 38696826, 38696897, 38696931, 38697026, 38697050, 38697062, 38697065, 38697067, 38697070, 38697119, 38697189, 38697196, 38697242, 38697249, 38697284, 38697297, 38697309, 38697381, 38697391, 38697407, 38697421, 38697454, 38697490, 38697543, 38697580, 38697583, 38697586, 38697754, 38697772, 43006094, 43006106, 43006125, 43006142, 43006155, 43006172, 43006190, 43006206, 43006211, 43006228, 43006241, 43006261, 43006274, 43006291, 43006308, 43006330, 43006341) para garantir a preservação da intimidade daquela, bem como o sigilo profissional. Outrossim, designo audiência una, a ser realizada no dia 24/09/2019, às 16 horas e 15 minutos. Ficam as partes advertidas que eventuais testemunhas arroladas deverão comparecer espontaneamente ao ato processual ou ser intimadas por seus advogados (artigo 455 do CPC). Ceilândia/DF, 3 de setembro de 2019. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

N. 0700632-43.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCILENE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF0046593A - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF0015660A - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF0019303A - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700632-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCILENE PEREIRA LIMA RÉU: SAUDE SIM LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos foram recebidos da Turma Recursal. DE ORDEM, ficam as PARTES intimadas quanto ao retorno dos autos,

sobretudo a AUTORA para dizer se há interesse em promover o cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 16:56:25.

N. 0715142-61.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO BATISTA NUNES 2713801172. Adv(s): GO38850 - RAYANE DA SILVA OLIVEIRA. R: EDNEIDE DA FONSECA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715142-61.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO BATISTA NUNES 2713801172 EXECUTADO: EDNEIDE DA FONSECA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DE ORDEM, faço intimar o exequente para se manifestar sobre a proposta de ID 44090913, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:45:49.

N. 0705234-82.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: EDNA ANTONIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705234-82.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: EDNA ANTONIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos, por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:55:30.

N. 0706093-93.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CINARA SILVA COSTA. Adv(s): DF0051539A - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: MARIA DAS LUZES MATAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706093-93.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CINARA SILVA COSTA EXECUTADO: MARIA DAS LUZES MATAO LIMA CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos, por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:37:59.

N. 0706404-55.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ DE FATIMA GERTRUDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706404-55.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA GERTRUDES DE OLIVEIRA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento foi expedido e assinado digitalmente. Cientifique o beneficiário que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Realizada a intimação, cumpra-se as ordens precedentes. Observação 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos, por meio de login e senha, devem fazer o cadastro presencial, no Tribunal desejado, dirigindo-se a um posto de atendimento, em Ceilândia funciona na sala 118, levando: CPF ou CNPJ, OAB (se o caso de advogado), comprovante de residência e e-mail válido para contato. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:38:52.

N. 0706404-55.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ DE FATIMA GERTRUDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706404-55.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BEATRIZ DE FATIMA GERTRUDES DE OLIVEIRA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento da quantia depositada (ID 43528073). Sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa. Ceilândia/DF, 2 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0704289-90.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SABRINA DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF59965 - ALEXANDRE CARDIAS PEREIRA ALVES, DF54638 - JADISON MENEZES MACHADO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704289-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SABRINA DA SILVA MENEZES EXECUTADO: OI MÓVEL S.A DESPACHO Não obstante o início da fase de cumprimento de sentença, a autora depositou o montante de ID 43358817 antes de ter sido intimada para pagar voluntariamente sua obrigação. Assim, intime-se a OI MÓVEL S/A para dizer se o montante satisfaz o crédito executado. No silêncio, presumir-se-á concedida a quitação, devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0707110-67.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0048578A - GABRIEL PESTANA DE CASTRO. R: VITOR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707110-67.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SM SEGURANCA, DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME EXECUTADO: VITOR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte devedora foram frustradas. Ademais, a exequente, intimada para indicar outras providências relacionadas à constrição de bens da devedora, não o fez no prazo concedido (ID 43967734). Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de

localização de bens penhoráveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Arquive-se o feito, com baixa. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0713108-16.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIO MUCIO LARANJEIRA ROCHA. Adv(s): BA51047 - GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO. R: JRW COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E TRANSPORTES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713108-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIO MUCIO LARANJEIRA ROCHA EXECUTADO: JRW COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E TRANSPORTES EIRELI SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Até o presente momento, as diligências empreendidas no sentido de se localizar a parte devedora foram frustradas. Ademais, a parte exequente, intimada para informar o atual endereço da parte devedora, não o fez no prazo concedido (ID 43967203). Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização do devedor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com supedâneo no art. 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Arquive-se o feito, com baixa. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716168-31.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO PESSOA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: FACULDADE FORTIUM DE TAGUATINGA. Adv(s): DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA, GO0030090A - MARIANA PEREIRA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716168-31.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO PESSOA DA SILVA SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL SA, FACULDADE FORTIUM DE TAGUATINGA DESPACHO Intimem-se os réus sobre o exposto pelo autor na petição de ID 44008790 e documento que a acompanha, em que ele anuncia o descumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 5 dias. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0705768-21.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: SARAIVA E SICILIANO S/A. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705768-21.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA EXECUTADO: SARAIVA E SICILIANO S/A DESPACHO Intime-se o autor sobre o exposto pela ré na petição de ID 43915852. Prazo: 5 dias. Se o caso, defiro, desde já, a expedição de certidão de crédito em favor do requerente. Ceilândia/DF, 5 de setembro de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0710377-47.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SIQUEIRA PAIVA. A: JOSEFA ANEDINA PAIVA. Adv(s): DF0001575S - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710377-47.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SIQUEIRA PAIVA, JOSEFA ANEDINA PAIVA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Admito os embargos de declaração interpostos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isso porque não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida capaz de ensejar manifestação desse Juízo sobre os termos do julgado. Os argumentos invocados pela parte embargante implicam nova análise do direito aplicado ao caso, o que é descabido por meio do recurso manejado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Ceilândia/DF, 6 de setembro de 2019. Ana Carolina Ferreira Ogata Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0712629-23.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIO DE FARIA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MDF MOVEIS LTDA. Adv(s): DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712629-23.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIO DE FARIA VIANA RÉU: MDF MOVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 06/09/2019 16:10. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 17:12:07.

N. 0705108-61.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: MARIA SILVIA CALDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705108-61.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: MARIA SILVIA CALDEIRA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 08:29:30.

N. 0711728-55.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: ALINE DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0711728-55.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL RÉU: ALINE DO NASCIMENTO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 23/10/2019 09:10h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 4-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 13:26:01.

DECISÃO

N. 0708349-77.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SELBERT PRATES NEVES. Adv(s): DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO. R: DANIEL ANGOTI CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTHIA PINHEIRO DOURADO. Adv(s): DF0025566A - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708349-77.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SELBERT PRATES NEVES EXECUTADO: DANIEL ANGOTI CORTES, CINTHIA PINHEIRO DOURADO DECISÃO Foi proferida sentença condenando solidariamente os réus ao pagamento de R\$ 4.567,00 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete reais) em favor do demandante, a título de reparação pelos danos materiais que lhe foram causados. A primeira requerida, CINTHIA PINHEIRO DOURADO, celebrou acordo extrajudicial com o autor, comprometendo-se a pagar a quantia de R\$ 3.000,00, relativa à sua cota parte. Diante disso, HOMOLOGO o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DÊ-SE BAIXA NO NOME DA PRIMEIRA REQUERIDA. À Secretaria para retificar o andamento processual lançado no PJE, bem como a certidão exarada, quanto à diligência RENAJUD, bem como para esclarecer se houve ou não o bloqueio do veículo encontrado em nome da primeira requerida. Caso positivo, PROMOVA-SE O IMEDIATO CANCELAMENTO do bloqueio. CERTIFIQUE-SE. Após, intime-se o exequente para manifestar-se em relação ao saldo remanescente, ou requerer o que entender de direito. Nada mais sendo requerido, após as providências necessárias e preenchido integralmente o formulário de conferência minuciosa do feito, dê-se baixa e arquivem-se. CEILÂNDIA, DF, 30 de agosto de 2019 15:29:08. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0708378-59.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0049343A - KAREN STEPHANIE CASTRO BARBOSA. R: MARIA LUIZA DE CARVALHO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708378-59.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME RÉU: MARIA LUIZA DE CARVALHO FARIAS DESPACHO Trata-se de ação de conhecimento proposta por DULAR IMOBILIARIA LTDA-ME em desfavor de MARIA LUIZA DE CARVALHO FARIAS, em que se pleiteia a declaração de nulidade da citação efetivada nos autos n. 0717906-54.2018.8.07.0003, que se encontram em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a alegação de vício constante no ato citatório, que levaria à nulidade de todos os atos posteriormente praticados. Designada audiência de conciliação, verificou-se a ausência da requerida (ID 42627691), mesmo devidamente citada e intimada (ID 41682744), tendo posteriormente, esclarecido que se confundiu com as datas, acreditando que a referida solenidade aconteceria no mês de setembro (ID 43041960). Nota-se que, da análise do processo em fase de cumprimento sentença, a ora autora insurgiu-se quanto à penhora online realizada, cujo resultado restou integralmente frutífero, arguindo a nulidade da citação e solicitando, via de consequência, a nulidade de todos os atos do processo. Assim sendo, considerando que os processos encontram-se associados, e a fim de se evitar decisões conflitantes e eventual tumulto processual, converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação naquele feito, bem como a juntada dos documentos pela parte impugnante, para posterior conclusão, em conjunto, para sentença. Intimem-se as partes. CEILÂNDIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:29:14. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706068-80.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA ALICE FERREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706068-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA ALVES SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. A parte exequente, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte executada. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte autora quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de

nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o exequente diligencie em busca do endereço correto da parte executada e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **EXTINGO** o feito **SEM RESOLUÇÃO** do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:46:03. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0713518-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERISVALDO MARQUES LISBOA. Adv(s): DF0046527A - DAVI PEREIRA DE ARAUJO SOUSA, DF0042532A - ILDENICE JOSE DE BRITO MOTA. R: MANOEL GOMES DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713518-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERISVALDO MARQUES LISBOA RÉU: MANOEL GOMES DE ASSUNCAO DESPACHO Verifico que a petição inicial formulada pela parte autora neste processo é idêntica à distribuída no processo 0705549-08.2019.8.07.0003, do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia/DF, o qual fora extinto sem resolução do mérito. Dessa forma, uma vez que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, determino a redistribuição destes autos ao juízo preventivo, com as homenagens de estilo. Mantenho a audiência já designada. Como essa solenidade é realizada pelo CEJUSC, este órgão fica responsável por cientificar a parte autora da redistribuição. Ceilândia/DF, 6 de agosto de 2019. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0713518-74.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PERISVALDO MARQUES LISBOA. Adv(s): DF0046527A - DAVI PEREIRA DE ARAUJO SOUSA, DF0042532A - ILDENICE JOSE DE BRITO MOTA. R: MANOEL GOMES DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713518-74.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PERISVALDO MARQUES LISBOA RÉU: MANOEL GOMES DE ASSUNCAO DECISÃO Processada a redistribuição, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Recebo a emenda à inicial (petição ID. 41700443). À Secretaria para alterar o valor da causa, conforme requerido pela parte autora. Cite-se e intime-se. CEILÂNDIA, DF, 16 de agosto de 2019 09:58:31. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712590-26.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A B DOS SANTOS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO, DF0054778A - EMERSON DOURADO DA CONCEICAO, DF54436 - GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS. R: AGROSOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712590-26.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A B DOS SANTOS ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - EPP RÉU: AGROSOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, cancelei audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 06/09/2019 14:10. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 14:07:58.

N. 0704172-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAMAR SANTOS BARROS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO. Adv(s): DF0052790A - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA, DF0036563A - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF0037924A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704172-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISAMAR SANTOS BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 13:35:09.

N. 0704172-02.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISAMAR SANTOS BARROS. A: FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO. Adv(s): DF0052790A - JANAINE PEREIRA DE GOUVEIA, DF0036563A - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF0037924A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704172-02.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISAMAR SANTOS BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS PINHEIRO RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 13:35:09.

DESPACHO

N. 0715056-90.2019.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ODAIR CORDEIRO DE SANTANA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715056-90.2019.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ODAIR CORDEIRO DE SANTANA EMBARGADO: PAULO GOMES DA SILVA DESPACHO Associe-se os feitos. Certifique-se. Cadastre-se o advogado do exequente/embargado, constante dos autos da execução, se houver. Certifique-se. Intime-se o exequente/embargado para se manifestar acerca dos embargos à execução e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Feito, venham conclusos para sentença. CEILÂNDIA, DF, 29 de agosto de 2019 17:36:04. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0704173-21.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.. Adv(s): RJ122539 - JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO. R: GREICE HELLEN ALVES DO CARMO. Adv(s): MT16625/O - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704173-21.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. EXECUTADO: GREICE HELLEN ALVES DO CARMO CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., intimada das tentativas de penhora de bens e valores infrutíferas, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:14:15.

CERTIDÃO

N. 0703467-38.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703467-38.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:32:04.

N. 0718536-13.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIA ALVES MARINHEIRO. Adv(s): DF0047102A - DANIEL SOUZA CRUZ. R: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME. R: LG COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718536-13.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ALVES MARINHEIRO RÉU: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME, LG COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:33:36.

N. 0701856-16.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALLASON ANDRADE DE SOUSA. Adv(s): DF0056431A - WALLASON ANDRADE DE SOUSA. R: CAROLINE CAETANIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701856-16.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WALLASON ANDRADE DE SOUSA EXECUTADO: CAROLINE CAETANIA DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:45:02.

N. 0708094-85.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL SILVA MOURA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: VIVO S.A. Adv(s): DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708094-85.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL SILVA MOURA RÉU: VIVO S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Dra. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito. Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 14:33:23.

N. 0707520-62.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SHEILA DA SILVA VIDAL. Adv(s): DF57149 - PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS, DF0009821A - HAMILTON SANTANA DE LIMA, DF0048878A - EMILY FREITAS CUSTODIO. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): GO22930 - YANA CAVALCANTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707520-62.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SHEILA DA SILVA VIDAL EXECUTADO: ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO De ordem, fica a advogada Emily Freitas Custódio, intimada a se manifestar acerca da petição/proposta ID 43876975 no prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:12:21.

DESPACHO

N. 0712131-24.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AIRTON CASTRO. Adv(s): DF61224 - ESDRAS RODRIGUES. R: LUCIANA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF0035371A - WANDERLEY AIRES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712131-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIRTON CASTRO RÉU: LUCIANA DA COSTA RODRIGUES DESPACHO Converto o julgamento em diligência. À Secretaria para cadastrar o advogado da ré informado em audiência, bem como intimar para regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e, após, intemem-se as partes e a testemunha arrolada na petição de ID 43791603. Advirtam-se as partes de que, não havendo acordo, será realizada a fase de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser apresentadas todas as provas documentais e testemunhais pretendidas, procedendo-se à prolação de sentença. CEILÂNDIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:23:07. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0712131-24.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AIRTON CASTRO. Adv(s): DF61224 - ESDRAS RODRIGUES. R: LUCIANA DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF0035371A - WANDERLEY AIRES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712131-24.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIRTON CASTRO RÉU: LUCIANA DA COSTA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência UNA para o dia 18/10/2019 15:45, na sala 152. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, bem como de que, não havendo acordo, será realizada a fase de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser apresentadas todas as provas e que eventuais testemunhas serão intimadas, caso haja requerimento no prazo legal. Certifico ainda, que as testemunhas arroladas na petição Id 43791603 foram cadastradas no sistema. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:48:40.

N. 0713132-44.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: VALERIA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713132-44.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA

BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: VALERIA MARQUES DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora, ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME, intimada a se manifestar acerca da Petição de ID 44064049 e Guia de pagamento de ID 44064097, bem como a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:22:43.

N. 0708342-85.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIA LIDIANA COSTA CORDEIRO. Adv(s): DF57410 - ANTONIO EDILSON ALVES BEM. R: ROSANGELA MENDES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708342-85.2017.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIA LIDIANA COSTA CORDEIRO EXECUTADO: ROSANGELA MENDES RAMOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da proposta ofertada pela parte executada de ID 44115344, no prazo de cinco dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:27:37.

DESPACHO

N. 0711022-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CESAR SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE FERREIRA ALVES 46124098172. Adv(s): DF53778 - LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711022-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CESAR SOUSA DA SILVA RÉU: RICK MOTOS CUSTOMIZAÇÕES DESPACHO Converto o julgamento em diligência. À SECRETARIA PARA CADASTRAR O CNPJ DO RÉU INFORMADO NA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento e, após, intirem-se as partes. Advirtam-se as partes de que, não havendo acordo, será realizada a fase de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser apresentadas todas as provas documentais e testemunhais pretendidas, procedendo-se à prolação de sentença. Eventuais testemunhas a serem ouvidas deverão ser voluntariamente apresentadas pelas partes, por ocasião da audiência designada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 14:48:18. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711022-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO CESAR SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE FERREIRA ALVES 46124098172. Adv(s): DF53778 - LINDOVALDO RODRIGUES DUQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711022-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO CESAR SOUSA DA SILVA RÉU: RICK MOTOS CUSTOMIZAÇÕES, HENRIQUE FERREIRA ALVES 46124098172 CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência UNA para o dia 11/11/2019 15:00, na sala 152. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência, bem como de que, não havendo acordo, será realizada a fase de instrução e julgamento, oportunidade em que deverão ser apresentadas todas as provas e que eventuais testemunhas serão intimadas, caso haja requerimento no prazo legal. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:27:06.

N. 0711151-77.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RANGEL FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711151-77.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: RANGEL FERNANDES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, designei audiência CONCILIAÇÃO para o dia 08/11/2019 14:00, na sala 152, na Semana Nacional da Conciliação. Intime-se a parte autora e cite-se/intime-se a executada. Após a citação, prossiga-se nos termos do Despacho Id. 40040093. Circunscrição de CeilândiaDF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:38:24.

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

N. 0711961-52.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO MENDES BARBOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FOTO SHOW FORMATURAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0037241A - ROBERTO RODRIGUES DUQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0711961-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO MENDES BARBOSA RÉU: FOTO SHOW FORMATURAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 24/10/2019 08:30h, Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-CEI, na sala 234 2-A. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as citações/intimações pertinentes. DANIEL SAMPAIO MOTA BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 16:31:48.

SENTENÇA

N. 0712184-05.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUSON NARDELE PEREIRA. Adv(s).: DF0025384A - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: MARIA ELIZA DA COSTA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712184-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEUSON NARDELE PEREIRA RÉU: MARIA ELIZA DA COSTA LIMA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer e de apresentar justificativa tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo e do Enunciado nº 28 do FONAJE. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. BRASÍLIA DF, 3 de setembro de 2019 às 17:04:43. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI

N. 0707918-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUEZIA COSTA SILVA DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JEIME MICHELLE ROCHA MAGRI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA. Adv(s).: SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ASSURANT SEGURADORA S.A. Adv(s).: SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707918-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUEZIA COSTA SILVA DA ROCHA, JEIME MICHELLE ROCHA MAGRI RÉU: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, ASSURANT SEGURADORA S.A SENTENÇA Narra a primeira autora (QUEZIA), em síntese, que em 28/03/2019 adquiriu, no estabelecimento da primeira requerida (NOVO MUNDO) um FOGÃO AGILE UTOP GLASS 17, 5 BOCAS ATT PRETO, pelo valor total de R\$ 1.618,80 (mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), pago mediante cartão de crédito da segunda demandante (JEIME). Afirma, contudo, que além do produto ter sido entregue apenas no dia 25/04/2019, o fogão que recebeu, qual seja, modelo AGILE GLASS, era diverso do apresentado pelo vendedor no momento da compra. Aduz, ainda, que a primeira requerida (NOVO MUNDO) embutiu na compra uma garantia estendida da segunda ré (ASSURANT), sem que tenha sido solicitado. Relata, por fim, que no momento da compra o vendedor alegou que estava concedendo um desconto, quando, na verdade, vendeu-lhe um produto semelhante, porém mais barato, acrescido da garantia mencionada. Requerer as demandantes, desse modo, seja rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como do contrato de seguro a ele vinculado, sem qualquer ônus, sejam as réas condenadas a lhes restituir a quantia paga, além de indenizarem a primeira demandante (QUEZIA) pelos danos de ordem moral que alega ter suportado em razão da conduta praticada. Em sua defesa (ID 38396459), a primeira ré (NOVO MUNDO) argui, em preliminar, a inépcia da petição inicial, ao argumento de as autoras não colacionaram aos autos prova do prejuízo por elas suportados. No mérito, sustenta que o produto entregue às requerentes foi exatamente aquele que lhes fora ofertado e que elas, em verdade, se arrependeram da compra. Defende, ainda, que a primeira autora (QUEZIA) aderiu livre e conscientemente com a garantia estendida contratada. Pugna, ao final pela improcedência dos pedidos autorais. A segunda demandada (ASSURANT), por sua vez, apresentou contestação (ID 38471337) alegando que o contrato de compra e venda foi celebrado junto à primeira ré (NOVO MUNDO), razão pela qual a responsabilidade por eventual desacordo comercial deve ser a ela atribuída. Requer, assim, sejam julgados improcedentes os pleitos deduzidos na peça de ingresso. Realizada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento (ID 43476262), a primeira demandante (QUEZIA) esclareceu que no momento da compra não recebeu nenhuma via do pedido na qual contivesse a descrição do produto, mas apenas a via da garantia estendida e o comprovante de pagamento do cartão de crédito. Informou, ainda, que quem recebeu o produto foi seu esposo. É o relato do necessário, conquanto dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO Inicialmente, cumpre rejeitar a arguição de inépcia da inicial levantada pela primeira requerida (NOVO MUNDO), ao argumento de que as autoras não colacionaram aos autos prova do prejuízo por elas suportados, pois tal justificativa não guarda qualquer relação com as questões processuais descritas no artigo 330, § 1º, do CPC/2015. Outrossim, verifica-se que as autoras colacionaram aos autos diversas fotografias, a fim de embasar o pleito por elas deduzido. Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame de mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujas destinatárias finais são as requerentes (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). A considerar a verossimilhança das alegações trazidas pelas autoras, a sua hipossuficiência na relação travada e em se tratando de versões contrastantes acerca da correspondência entre o produto que elas adquiriram e aquele que lhes fora disponibilizado, tem-se que seria impossível às requerentes demonstrarem que o fogão entregue em sua residência (AGILE GLASS), embora muito semelhante, era diverso daquele que lhes havia sido efetivamente apresentado (AGILE UTOP GLASS) pelo vendedor do estabelecimento da primeira ré (NOVO MUNDO). De inverter-se, pois, o ônus da prova em favor das demandantes, na forma do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que caberia à primeira demandada (NOVO MUNDO) demonstrar, por ser a única detentora de condições técnicas para tanto, que o fogão disponibilizado às autoras era exatamente aquele pelo qual elas haviam optado no ato do contrato de compra e venda firmado, sobretudo porque é a primeira requerida (NOVO MUNDO) quem tem acesso aos códigos de identificação bem como especificações dos produtos que coloca à venda. Todavia, ao contrário do que alega em sua defesa, a primeira ré (NOVO MUNDO) não logrou êxito em produzir tal prova, mormente quando não trouxe aos autos quaisquer documentos que atestem que o fogão indicado pelas demandantes na fotografia de ID 38735266 (AGILE UTOP GLASS) não corresponde àquele por elas efetivamente adquirido, ou seja, que a opção das demandantes foi, de fato, pelo fogão de modelo inferior, qual seja, AGILE GLASS, como lhe fora entregue. Frisa-se que poderia a primeira ré (NOVO MUNDO) ter colacionado aos autos os catálogos do fabricante que demonstrassem a eventual diferença nas especificações, referência e nos preços dos fogões que geraram a divergência apontada, bem como panfletos, histórico de vendas e estoque que indicassem o fluxo de venda deles, a fim de corroborar sua tese de que entregou as autoras o exato produto que elas adquiriram, o que não ocorreu no caso em apreço. Nesse contexto, os argumentos levantados pela primeira ré (NOVO MUNDO) por si só, desacompanhados inclusive de qualquer elemento de prova de suas alegações, não são suficientes para afastar a versão apresentada pelas requerentes. Do mesmo modo, verifica-se que a primeira demandada (NOVO MUNDO) também não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015, de provar que a primeira requerente (QUEZIA) foi devidamente informada acerca da contratação do seguro de garantia estendida da segunda ré (ASSURANT), tampouco do preço, termo e condições do mencionado pacto. Considerando, pois, os princípios da boa-fé contratual e a probidade, é recomendável, senão imprescindível que, nos contratos de adesão, como os contratos de garantia estendida, o consumidor tenha prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato, com destaque às disposições que o coloquem em condições exageradamente desfavoráveis, quando não atendidas determinadas condições ou em certas circunstâncias, conforme inteligência do art. 54, § 4º do CDC. Dessa

forma, tem-se que a ausência de informações claras, precisas e suficientes quanto ao serviço de garantia estendida ofertado configura clara violação aos artigos arts. 6º, incs. III e IV, 36, 37 e 46, todos do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, não se pode olvidar que a primeira demandada (NOVO MUNDO) sequer apresentou justificativa pela demora em mais de 1 (um) mês na entrega do fogão adquirido pelas autoras, o que, por si só, já configuraria motivo para rescisão, sem ônus, do pacto firmado entre as partes. Logo, consoante fundamentação acima empossada, forçoso reconhecer que houve a falha na prestação do serviço oferecido pela primeira requerida (NOVO MUNDO), seja pela demora excessiva e injustificada na entrega, seja pelo equívoco havido no modelo produto, razão pela qual o acolhimento dos pedidos de rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes e, por consequência, do contrato acessório de garantia estendida a ele vinculado, sem qualquer ônus, além da restituição do valor adimplido, é medida que se impõe. Não se pode olvidar, ainda, que tendo todo o infortúnio descrito decorrido de conduta atribuível exclusivamente à primeira requerida (NOVO MUNDO), caberá apenas a ela restituir à autora a quantia de R\$ 1.618,80 (mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), correspondente ao valor total da venda, conforme comprovantes de pagamento por ela anexados ao ID 34847330. No que pertine à indenização por danos morais, tem-se que a situação vivenciada pela primeira requerente (QUEZIA) frente a demora e o equívoco na entrega do fogão que adquiriu, ultrapassou os meros aborrecimentos toleráveis e previsíveis no dia-a-dia a que todos estão suscetíveis, sobretudo quando o fogão é item considerado essencial à subsistência, fator que se mostra suficiente para ocasionar a ela sentimentos de enorme frustração ante ao inafastável descaso da primeira ré (NOVO MUNDO), assim como descontentamento suficiente a justificar os aludidos danos imateriais. No tocante ao quantum devido, mister salientar que a reparação tem três finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calçada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.000,00 (mil reais). Cabe frisar, ainda, que uma vez reconhecido o direito das demandantes à rescisão dos pactos, bem como à restituição da quantia paga, e com a finalidade de se evitar o enriquecimento sem causa, incumbir-lhe-ás disponibilizar o fogão objeto da controvérsia à primeira requerida (NOVO MUNDO), a qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua intimação pessoal, a ser realizada após o pagamento do valor da condenação, buscar na residência das demandantes o produto mencionado, em horário comercial (de 8h às 18h), mediante recibo, sob pena de ser lícito às autoras dar ao bem a destinação que melhor lhes convier. Importa destacar, por fim, que tendo sido condenada à primeira ré (NOVO MUNDO) a restituir às requerentes o valor integral da compra objeto da controvérsia e sabendo-se que o pagamento desta foi efetuado mediante parcelamento em 12 (doze) vezes no cartão de crédito da segunda autora (JEIME), deverão as requerentes continuarem adimplindo com as eventuais prestações remanescentes, sob pena de enriquecimento ilícito. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda do FOGÃO AGILE GLASS 17, 5 BOCAS ATT PRETO, entabulado entre as partes, bem como o contrato de garantia estendida (bilhete nº 65960 ? ID 38396467) a ele vinculado e realizado junto à segunda ré (ASSURANT); b) CONDENAR apenas a primeira demandada, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, a RESTITUIR às demandantes a quantia de R\$ 1.618,80 (mil seiscentos e dezoito reais e oitenta centavos), por elas adimplida na aquisição do produto objeto do contrato ora rescindido, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação (21/05/2019) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (31/05/2019); c) e, por derradeiro, para CONDENAR apenas a primeira demandada, NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA a PAGAR somente à primeira demandante, QUEZIA COSTA SILVA DA ROCHA, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta decisão. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/95). A primeira ré (NOVO MUNDO) terá o prazo de até 5 (cinco) dias, contados da sua intimação pessoal, a ser realizada após o pagamento do valor da condenação, para retirar na residência das autoras o fogão objeto do pacto ora rescindido, em horário comercial (de 8h às 18h) e mediante recibo, sob pena de ser lícito às demandantes dar ao referido bem a destinação que melhor lhes convier. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712186-72.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VENANCIA ALVES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** J J BARBOSA E SOUZA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. Adv(s): DF53630 - VIVIANE SOUSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712186-72.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VENANCIA ALVES PEIXOTO RÉU: J J BARBOSA E SOUZA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 43958135. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

CERTIDÃO

N. 0715059-45.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. **R:** ELITON PATRICK MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715059-45.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: ELITON PATRICK MIRANDA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente a EXECUTADO: ELITON PATRICK MIRANDA LIMA, encaminhado para o endereço: QNO 6 Conjunto O, casa 20, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72251-615, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0714430-71.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. **R:** MARYLAINE RIBEIRO DIAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714430-71.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARYLAINE RIBEIRO DIAS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente a EXECUTADO: MARYLAINE RIBEIRO DIAS DE ARAUJO, encaminhado para o endereço: QNN 24 Conjunto M, Lote 02, Ceilândia Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-253, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0707249-53.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON VIEIRA DAS VIRGENS. Adv(s): DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO - ME. Adv(s): DF0017128A - HERNANE GALLI COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707249-53.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON VIEIRA DAS VIRGENS EXECUTADO: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado eletronicamente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 118, informando: Nome completo, CPF, e-mail.

N. 0715004-94.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS DE JESUS MOURA. Adv(s): DF0051137A - FERNANDA FERREIRA DE SOUSA OLIVEIRA. R: WLADMIR QUIRINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715004-94.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS DE JESUS MOURA RÉU: WLADMIR QUIRINO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RÉU: WLADMIR QUIRINO RIBEIRO, enviada para o endereço: QNN 1 Conjunto B, lote 48, loja 01, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-012, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0714001-07.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYANNE DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF0056878A - SUELLEN PEREIRA COSMO. R: GERARDO SABINO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714001-07.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYANNE DA SILVA DE LIMA RÉU: GERARDO SABINO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RÉU: GERARDO SABINO SOARES, enviada para o endereço: QNL 24 Conjunto F, 02, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72161-406, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "DESCONHECIDO", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DESPACHO

N. 0713547-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO HERINGER PENA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA, DF0026094A - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO. R: OSMAN SOBRAL E SILVA. Adv(s): AL15641 - DOUGLAS RICHER E SILVA NASCIMENTO, AL14425 - MARCONY ROCHA DE LIRA E MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713547-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO HERINGER PENA RÉU: OSMAN SOBRAL E SILVA DESPACHO Diante das informações prestadas pela parte ré, na petição de ID 43973236, bem como considerando o disposto art. 334, § 4º, do CPC/2015, intime-se o demandante para informar, objetivamente, se anui com a dispensa da Sessão de Conciliação designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

CERTIDÃO

N. 0713924-95.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOVERCY DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s): DF0045089A - ANDRE DIEGO LISBOA DIAS. R: LARI ANTONIO PONTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713924-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOVERCY DOS SANTOS MAGALHAES RÉU: LARI ANTONIO PONTEL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de se manifestar acerca da devolução do AR de citação de id. nº 42048414, sem cumprimento, com a seguinte informação: "AUSENTE 3 VEZES", ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

DESPACHO

N. 0716010-39.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES MATOS. A: FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s): DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS. R: MARIANA RODRIGUES JACOMINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716010-39.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES MATOS, FABIO ALVES LEANDRO RÉU: MARIANA RODRIGUES JACOMINI DESPACHO Intime-se a autora para emendar a inicial, a fim de indicar o número da casa da parte requerida, tendo em vista que o endereço apresentado restou incompleto. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0709657-80.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CRISTIAN SUZUKI BARBOSA. A: LUIZA DE ARAUJO SUZUKI. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. R: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Adv(s): DF0034475A - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709657-80.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CRISTIAN SUZUKI BARBOSA, LUIZA DE ARAUJO SUZUKI EXECUTADO: CELSO DANIEL LELIS VIEIRA DESPACHO Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelos autores.

N. 0715765-28.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA D ARC RIBEIRO DO CARMO. Adv(s): DF58359 - DEVISSON DE OLIVEIRA COELHO. R: ANDRE FERRAZ DE AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELIO JUNIO BARBOSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0715765-28.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA D ARC RIBEIRO DO CARMO RÉU: ANDRE FERRAZ DE AZEVEDO, JUCELIO JUNIO BARBOSA SANTOS DESPACHO Intime-se a autora para emendar a inicial a fim de esclarecer se pretende litigar contra a

peessoa jurídica da empresa Taurus Capital Assessoria e Investimentos ou contra os dois sócios qualificados na inicial e registrados no sistema eletrônico como partes. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0716081-41.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGREJA BATISTA FILADELFIA. Adv(s): DF0032700A - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: ADILLA NAIARA DA SILVA FERNANDES 03461985180. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENEDY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716081-41.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IGREJA BATISTA FILADELFIA RÉU: ADILLA NAIARA DA SILVA FERNANDES 03461985180, KENEDY DESPACHO Diante do disposto no art. 8º, §1º, da Lei 9.099/1995, intime-se a parte autora para anexar aos autos o Estatuto da Igreja constante do polo ativo da demanda, bem como o comprovante de optante pelo Simples Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0703750-27.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703750-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: BANCO CETELEM S/A DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SENTENÇA

N. 0709122-54.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: LENIUZA SILVA FERNANDES FERREIRA 46630746856. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709122-54.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA BARBOSA RODRIGUES RÉU: BANCO PAN S.A, LENIUZA SILVA FERNANDES FERREIRA 46630746856 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo primeiro requerido (BANCO PAN) em face à Sentença de ID 42756009, alegando a existência de contradição no julgado, por ter sido o débito atualizado na data da sentença, quando não poderia sofrer incidência de nova atualização. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da contradição. Isso porque a sentença proferida foi clara ao atualizar o débito até a data da sua prolação, bem como consignou que eventual atualização posterior deveria incidir apenas a partir daquele marco. Desse modo, verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Resta, pois, ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se.

N. 0711115-35.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LETICIA FEITOSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711115-35.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: LETICIA FEITOSA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo celebrado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID 44038867. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do disposto no art. 924, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a parte exequente para entregar, em cartório (sala 260), os títulos de crédito originais que embasaram o presente processo, consubstanciados em 05 (cinco) notas promissórias, sendo 04 (quatro) no valor individual de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), e 01 (uma) no valor de R\$ 3.610,00 (três mil seiscentos e dez reais) no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará em prol da parte exequente, da quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, de R\$ 279,10 (duzentos e setenta e nove reais e dez centavos) e intime-a para levantá-lo, bem como a parte executada para levantar os referidos títulos. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso este não seja cumprido. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

DESPACHO

N. 0713513-52.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: JACICLEIDE PEREIRA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713513-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JACICLEIDE PEREIRA MARINHO DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, JACICLEIDE PEREIRA MARINHO, restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD anexada ao processo. Em seguida, em consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência e bloqueio de veículos em nome da parte executada, não foram encontrados bens dessa natureza, consoante documento ora juntado. Do mesmo modo, a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pelo devedor em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não constatou o envio de qualquer declaração por parte do devedor à Receita Federal. Assim, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, nos termos da decisão de ID 41504879.

DECISÃO

N. 0712312-25.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDROSA DOS SANTOS. Adv(s): DF42610 - LUCY CARLA SILVA ARAUJO, DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA. R: MANOEL MESSIAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712312-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEDROSA DOS SANTOS RÉU: MANOEL MESSIAS PEREIRA DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte requerente de pesquisa do atual endereço da parte requerida nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (SIEL, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em consulta aos referidos sistemas não foi encontrado endereço

diverso daquele indicado na inicial. Desse modo, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CERTIDÃO

N. 0711574-37.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: LIGIA FONTINELE DE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711574-37.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL RÉU: LIGIA FONTINELE DE ARAUJO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a carta de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de RÉU: LIGIA FONTINELE DE ARAUJO DA SILVA, enviada para o endereço: Avenida 2, Lote 10, (Quadras 21 a 24), Parque São Bernardo, VALPARAÍSO DE GOIÁS - GO - CEP: 72870-428, foi devolvida pela ECT, SEM CUMPRIMENTO, com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE", conforme AR anexado ao processo. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer o endereço atualizado da parte demandada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

DECISÃO

N. 0711427-11.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA MARIA PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF0038319A - JANAINA LAVALA AOR DE ANDRADE. R: RJY SERVICOS EM COPIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711427-11.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA SOUSA RÉU: RJY SERVICOS EM COPIAS LTDA - ME DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte requerente de pesquisa do atual endereço da parte requerida nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (SIEL, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em consulta aos referidos sistemas, não foi encontrado endereço diverso daquele indicado na inicial. Desse modo, intime-se a parte autora para indicar o atual endereço da ré, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0705425-25.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILSON RIBEIRO RAMOS. Adv(s): DF0025325A - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705425-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILSON RIBEIRO RAMOS RÉU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Recebo o recurso interposto pela parte REQUERENTE (ID 42799696), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95, e DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, conforme pedido por ela formulado. Retifique-se, pois, a Secretaria deste Juízo a característica do processo para que conste JUSTIÇA GRATUITA. Ato contínuo, intime-se a parte contrária para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

N. 0711565-75.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL. Adv(s): DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: CRISTIANE LOPES DA SILVA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711565-75.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CLARO PIRES MACIEL RÉU: CRISTIANE LOPES DA SILVA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O julgamento antecipado de mérito, na forma do que estabelece o art. 355 do Código de Processo Civil, deve ocorrer se já estiver convencido o Juiz da causa a respeito das alegações de fato da demanda trazida pelas partes a partir das provas já produzidas nos autos. No caso presente, verifica-se dos relatos trazidos pelas partes, bem como dos documentos por elas colacionados, que as questões controvertidas não estão suficientemente elucidadas, razão pela qual se faz necessária a realização de Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para a produção de prova oral. Assim, DESIGNO Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 09/10/2019 14:50, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia. Intimem-se, pois, as partes, sendo a parte autora na pessoa de seus advogados, alertando-as para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida.

N. 0713541-20.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0061832A - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. R: JOSELIA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713541-20.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: JOSELIA DOS SANTOS SOUSA DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente de pesquisa do atual endereço da parte executada nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (SIEL, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em consulta aos referidos sistemas, não foi encontrado endereço diverso daquele indicado na inicial. Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar o atual endereço da executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0712940-14.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GMC MOVEIS E ELETROS LTDA - ME. Adv(s): DF54791 - CINTIA ISOLDA DE OLIVEIRA PEREIRA. R: JAQUELINE VIEIRA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712940-14.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GMC MOVEIS E ELETROS LTDA - ME EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA DE ABREU DECISÃO Defiro o pedido formulado pela parte exequente de pesquisa do atual endereço da parte executada nos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (SIEL, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD), com fundamento no art. 319, § 1º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em consulta aos referidos sistemas, não foi encontrado endereço diverso daquele indicado na inicial. Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar o atual endereço da executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0716055-43.2019.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: MADEIRA DO FUTURO CASA DE AMIGOS LTDA - ME. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: RM MOVEIS RETO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716055-43.2019.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MADEIRA DO FUTURO CASA DE AMIGOS LTDA - ME REQUERIDO: RM MOVEIS RETO LTDA - ME DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que os pedidos formulados na petição inicial são próprios da Execução de Título Extrajudicial e não de Ação de Conhecimento. Reclassifique-se, pois, o feito para constar EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Sem prejuízo, cancele-se a Sessão de Conciliação designada. Feito, diante do disposto no art. 8º, §1º, da Lei 9.099/1995, intime-se a parte autora para anexar ao processo documento hábil a demonstrar sua qualidade de microempreendedor, microempresa ou empresa de pequeno porte (por meio, por exemplo, de comprovante de optante pelo Simples Nacional ou de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO

N. 0710857-25.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROZIANE ELIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710857-25.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROZIANE ELIAS DA SILVA RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca da petição da parte autora de id.43847855, conforme determinado no despacho de id.43176950. Após, façam-se os autos conclusos.

N. 0705296-25.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705296-25.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e assinado eletronicamente. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, cientifique-se o beneficiário de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador ou poderá comparecer a este Juizado e retirar sua via impressa, para apresentação na agência bancária. Observações: 1 - Os documentos apresentados para consulta estão de acordo com o disposto na Resolução 121/2010 do CNJ, portanto os alvarás de levantamento somente podem ser visualizados por pessoas que possuam certificado digital ou acesso por login e senha. 2 - As partes, para terem acesso aos processos judiciais eletrônicos do Juizado, podem solicitar login e senha por meio do email: pje.atendimento@tjdft.jus.br ou na sala 118, informando: Nome completo, CPF, e-mail.

DESPACHO

N. 0712137-31.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILENE CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGER DIEGO ARAGAO PAZ DA SILVA. Adv(s): DF0029314A - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCCEI CEJUSC-CEI Número do processo: 0712137-31.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILENE CORREA RÉU: ROGER DIEGO ARAGAO PAZ DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte requerida a fim de que regularize sua representação processual de traga aos autos procuração e substabelecimento, no prazo de 24 horas, sob pena de prosseguimento do feito considerando-se a ausência de seus representantes na audiência de conciliação. Após, retornem os autos ao CEJUSC. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:34:35. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza de Direito Substituta Coordenadora do CEJUSC-CEI

N. 0713904-75.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF0049196A - KAREN JULIANA PAIVA, DF0049930A - FELIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. R: JEFERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713904-75.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS LIMA DESPACHO A parte exequente peticionou nos autos (ID 43820604) informando que apresentou Reclamação contra o acórdão proferido pela Turma Recursal, (ID 41635434), a qual se encontra pendente de julgamento (autos n. 0716430-53.2019.8.07.0000), conforme verificado pelo sistema informatizado. Assim, necessário aguardar-se o respectivo julgamento.

N. 0714867-83.2017.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE TOMAZ DA SILVA. Adv(s): DF0034911A - THALITA BEZERRA DE SOUSA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A.. Adv(s): GO0034945A - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO0032520A - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714867-83.2017.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE TOMAZ DA SILVA RÉU: INCORPORACAO GARDEN LTDA, INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para ciência acerca do retorno dos autos da e. Turma Recursal. Havendo manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0713542-05.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF59886 - CAIO LUCAS MOURA DA SILVA. R: JOAO PAULO MONTEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713542-05.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: JOAO PAULO MONTEIRO DOS SANTOS DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos Embargos à Execução apresentados pelo executado na petição de ID 43957934, bem como sobre a proposta de acordo por ele formulada, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0703176-04.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.. Adv(s): DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703176-04.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZA NUNES DOS SANTOS EXECUTADO: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada cumpriu a obrigação de fazer a que se comprometeu por força de acordo entabulado (ID 33369131), conforme noticiado pela própria credora ao ID 43873673, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

DECISÃO

N. 0707269-10.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO RODRIGUES SUHET. Adv(s): DF0033898A - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707269-10.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES SUHET RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida liquidou voluntariamente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 41358440, conforme guia de depósito de ID 43936037, no valor de R\$ 6.055,86 (seis mil e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora, assim como o consequente arquivamento do feito são medidas que se impõem, diante do cumprimento da obrigação estabelecida, sem necessidade de deflagração da fase executiva. Expeça-se, pois, alvará de levantamento da quantia depositada em prol da parte demandante. Após, intime-a para retirá-lo. Não havendo, portanto, outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0712155-52.2019.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS FERNANDO TEODORO DA SILVA. Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. R: PATRICIA MAYUMI SOGUMO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712155-52.2019.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO TEODORO DA SILVA EXECUTADO: PATRICIA MAYUMI SOGUMO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 920, II, do CPC/2015 e considerando que é facultado ao Juiz promover, a qualquer tempo, a tentativa de composição entre as partes, fica designada Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08/10/2019 16:50, na sala 254, deste Fórum de Ceilândia.

N. 0702129-92.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DAS NEVES CAVALCANTE. Adv(s): DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702129-92.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA DAS NEVES CAVALCANTE EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES REACAO LTDA - EPP DECISÃO Deferida consulta ao sistema INFOJUD para a verificação de existência de bens declarados pelo devedor em sua Declaração Anual de Imposto de Renda, conforme pedido formulado pela parte credora de ID 43797667, não se constatou o envio de qualquer declaração de renda enviada por ele à Receita Federal. Intime-se, pois, a parte credora para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Domingos Savio Reis de Araujo
Diretora de Secretaria: Elizangela Cristina de Oliveira Santos
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DIVERSOS

Nº 2019.03.1.007613-4 - 0007496-41.2019.8.07.0003 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): DF059786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARÁ. JULGAMENTO - Cuida-se de procedimento instaurado para apuração da prática, em tese, de infração de dano. Trata-se de ação penal privada, ou seja, somente se procede mediante queixa. O Ministério Público requereu que os autos aguardem em cartório o transcurso do prazo decadencial, com a aplicação do art. 19 do CPP. Compulsando os autos, verifico que apesar de não haver transcorrido o prazo decadencial, a vítima não ofereceu até a presente data a competente queixa-crime a fim de proporcionar o prosseguimento do feito para apuração do mencionado delito. Deste modo, deve o feito ser arquivado, ficando ressalvada a possibilidade de desarquivamento do feito, caso seja oferecida a queixa-crime dentro do prazo decadencial. Ante o exposto, no que tange ao crime de injúria, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, REVOGO as medidas protetivas deferidas em face de PEDRO FELIPE QUEIROZ, conforme fls. 23/25. P.R.I. Ceilândia, 30 de agosto de 2019 às 15h37.. Domingos Sávio Reis de Araújo, Juiz de Direito.

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**INTIMAÇÃO**

N. 0708906-93.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCIANA FERREIRA FRANCISCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELTON JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0036045A - FELLIPE LIMA DE SANTANA. T: Cel Delmo Sinfrônio Freire. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JUVIDOCEI 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0708906-93.2019.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, LUCIANA FERREIRA FRANCISCO RÉU: ELTON JOSE DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE VISTA De ordem, abro vista a defesa para ciência acerca da designação de audiência. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. ANA CLAUDIA BATISTA DOS SANTOS Técnico Judiciário

Circunscrição Judiciária do Gama**Distribuição do Gama****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 14:18**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO

Juiz Subst.:

Dr. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO

Representante do MP : Dr. WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

VIVIAN ALVES CHAGAS

Circunscrição : Gama

Distribuição: 2017.04.1.003747-7 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8212 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
Classe: 10944 - Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado: DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS

Distribuição: 2018.04.1.002499-7 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003394-4 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003395-2 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1302 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO GAMA - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003396-9 DEPENDENCIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 302 - SEGUNDA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003397-7 DEPENDENCIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003398-5 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3370 - Homicídio Simples
Vara: 11 - TRIBUNAL DO JÚRI E VARA DOS DELITOS DE TRÂNSITO DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003399-3 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 301 - PRIMEIRA VARA CRIMINAL DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.04.1.003400-6 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO GAMA
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Cível do Gama****DECISÃO**

N. 0002969-19.2014.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: RAFAEL GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inicialmente, registro que os sistemas cadastrais informatizados a disposição deste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, E-RIDF e INFOJUD) foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Com efeito, a parte executada, devidamente citada/intimada, quedou-se inerte ou ofereceu embargos/impugnação, sem que estes, contudo, tenham recebido efeito suspensivo. Nesse cenário, primada pelo espírito do princípio da cooperação insculpido no art. 6º do NCPC, bem como visando a efetividade do sistema de justiça, siga o feito conforme os termos a seguir: PESQUISA BACENJUD. A medida restou infrutífera, ID n. 40377444. PESQUISA RENAJUD. A medida restou infrutífera, ofício ID n. 41275059. PESQUISA ERIDF. Caso a consulta pelo sistema RENAJUD não encontre nenhum veículo em nome da(s) parte(s) executada(s) ou realizada a restrição de transferência, defiro desde já a consulta de bens imóveis através do sistema ERIDF. a) Sendo frutífera a pesquisa ERIDF, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em). b) Sendo infrutífera, promova-se a pesquisa INFOJUD, nos termos a seguir. PESQUISA INFOJUD. A quebra do sigilo fiscal, além de ser uma medida excepcional, que só deve ser deferida no exclusivo interesse da Justiça, exige, para a sua efetivação, comprovação de que o exequente esgotou todas as tentativas de obter informações sobre bens do executado, bem como que haja relevantes motivos a justificar tal medida. Na hipótese vertente, o credor efetivou todas as diligências possíveis para busca de seu crédito, (BACENJUD, RENAJUD e ERIDF), todas sem êxito. Portanto, confirmando-se esse cenário, DEFIRO, em caráter excepcional, a consulta, via INFOJUD, das três últimas declarações de renda da parte executada, as quais deverão ficar acostadas em pasta apropriada, da qual terá vista apenas o advogado da parte exequente. a) Vindo a resposta, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra condicionado em pasta própria no Cartório deste Juízo. b) Realizada a pesquisa INFOJUD e restando a medida infrutífera, venham os autos conclusos, para análise do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC. Intime-se.

N. 0007219-03.2011.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: ALESSANDRA NUNES SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF0032578A - ADRIANA NUNES DA SILVA RODRIGUES. R: EBRAS EMPRESA DE CONSERVACAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALDENISSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ HENRIQUE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. a) Em se tratando de EXECUÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (07/09/2025). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se. CERTIDÃO PARA PROTESTO. Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso.

DESPACHO

N. 0703930-74.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMAR MARTINS CARDOSO FILHO. Adv(s): DF0041592A - EDER COSTA LARA. R: LABET EXAMES TOXICOLÓGICOS LTDA. Adv(s): RJ51575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO, DF0053364A - PABLO SILVESTRE ARAUJO. Em razão da petição ID 43659290, concedo derradeiro prazo de 10 dias, para que a parte requerida se manifeste acerca do teor da petição e documentos ID n. 39696946, 39696969m 39697107 e 39697227, sob pena de preclusão.

N. 0704079-70.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARI KARI ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0033833A - DIRCE TAZUKO SAYAMA. R: SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Traga o exequente planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias, objetivando prosseguimento do feito nos termos da decisão ID 19413370.

CERTIDÃO

N. 0706309-51.2019.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GILMAYRON DO CARMO PINTO. Adv(s): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF0041138A - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: RINALDO MENDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706309-51.2019.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GILMAYRON DO CARMO PINTO RÉU: RINALDO MENDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação judicial ID 43928911, designo AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 24/09/2019, às 14 horas. Intime-se a parte autora e o seu respectivo patrono para comparecerem à audiência ora designada. As testemunhas da parte autora deverão comparecer à audiência ora

designada, nos termos da decisão supramencionada. Cite-se a parte requerida, com urgência (pelo plantão judicial), na forma determinada do ID supramencionado, a fim de comparecer à audiência acima designada. Havendo partes patrocinadas pela Defensoria Pública/Curadoria Especial ou por Núcleo de Práticas Jurídicas, estas deverão ser intimadas pessoalmente, inclusive as testemunhas por elas arroladas, para comparecerem à audiência acima designada. Gama, DF, 5 de setembro de 2019, 17:37:15. IVÃ TEIXEIRA DA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0011689-72.2014.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINIGAMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0036660A - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: AGFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP182612 - PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, SP172666 - ANDRE FONSECA LEME, SP0151810A - PAULO DE ABREU LEME FILHO. R: AMPLA IMAGEM COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF0021207A - MURILO GUSTAVO FAGUNDES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se, por AR-MP, o terceiro requerido (BANCO SANTANDER S/A) para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de prejuízo no trâmite processual. Concedo derradeiro prazo de 10 dias para que as partes requeridas providenciem o depósito integral dos honorários periciais - ID 39983023, sob pena de prejuízo pela não realização da prova pericial.

CERTIDÃO

N. 0703859-72.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WARNA FABRICACAO COMERCIO E ENVASAMENTO DE INGREDIENTES EIRELI - ME. Adv(s): MG0100295A - TIAGO LOPES DE SIQUEIRA. R: WALL COMERCIO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703859-72.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WARNA FABRICACAO COMERCIO E ENVASAMENTO DE INGREDIENTES EIRELI - ME EXECUTADO: WALL COMERCIO DE UTILIDADES EM GERAL LTDA - ME CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 41779514 e 41779193 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:32:07. ENIVALDO SIZINO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703647-51.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA REGINA FONSECA DE SOUZA. Adv(s): DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. R: JOVELINA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0027749A - INGRID AGUIAR PONTE LUCENA. T: CEF. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703647-51.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLAUDIA REGINA FONSECA DE SOUZA RÉU: JOVELINA RODRIGUES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 841, §§ 1º e 2º c/c artigo 845, § 1º do CPC, INTIMO a parte executada acerca da penhora do seguinte imóvel : Direitos da executada JOVELINA RODRIGUES DE SOUSA, sobre o imóvel: LOTE 18, CONJUNTO B, QUADRA 38, SETOR CENTRAL RESIDENCIAL - GAMA - DISTRITO FEDERAL, medindo 10,00m de frente e fundo e 20,00m pelos lados, ou seja, 200,00m²?;, figura regular, limitando-se com os lotes 16 e 20, e CASA RESIDENCIAL nele edificada com a área de 24,00m²?;, matrícula 38.415, Livro 2 - Registro Geral do Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, para garantia da importância de R\$ 3.864,50 (três mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), efetuada por termo nos autos, conforme ID nº 32723944. (Prazo para impugnação: 15 dias). BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019 17:23:30. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0701525-65.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO EVANDRO DE CARVALHO. Adv(s): DF0027743A - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. Brasília-DF, 29 de maio de 2019, 10h49.. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI. Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0706217-73.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ANTONIO REIS. Adv(s): DF0007650A - CARLOS ANTONIO REIS. R: JULIO DOS SANTOS BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA GAMA. Adv(s): DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese de haver sido citado por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens do executado, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 15 de agosto de 2019 17:32:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0740032-41.2017.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: DOMINGAS MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF0023015A - GILENIO FERREIRA SUDARIO JUNIOR. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES. Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

N. 0701972-32.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: ANTONIO RAIMUNDO DA GRACA BARROS. Adv(s): DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização da mesma diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo

prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. a) Em se tratando de EXECUÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (07/09/2025). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se. CERTIDÃO PARA PROTESTO. Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso.

N. 0005031-70.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO MERCANICA RAIMUNDINHO EIRELI - ME. Adv(s): DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: HENRIQUE GERVAZIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. a) Em se tratando de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ante o teor do art. 513 do NCPC, bem como da súmula n. 150 do STF, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a vencer em (07/09/2025). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se. CERTIDÃO PARA PROTESTO. Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso.

CERTIDÃO

N. 0702581-70.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GODOY DA ROSA. Adv(s): DF0035436A - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702581-70.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GODOY DA ROSA RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação TEMPESTIVA da parte RÉ: BANCO ITAUCARD S.A. . Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:48:38. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707401-64.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. Defiro a gratuidade postulada Trata-se de ação de conhecimento movida por VIDIANE CASIMIRO DA SILVA em desfavor de OLÍMPIO CESAR ALENCAR CUNHA e outros, por meio da qual a parte requerente postula a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos. A inicial veicula pedido de tutela de urgência. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, não permitindo-se chegar a uma probabilidade donexo causal em relação aos fatos narrados, principalmente levando-se em consideração o fato de que a comprovação da responsabilidade dos réus pela ocorrência dos eventos danosos narrados na peça ingresso, demanda dilação probatória, inclusive com a eventual realização de prova pericial. Neste sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. DEFEITOS. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CHEQUES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - O art. 300 do Código de Processo Civil permite a concessão de tutela de urgência desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2 - As alegações de ocorrência de defeito

no serviço prestado, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre os danos alegados e a conduta dos Agravados não podem ser qualificadas como revestidas de probabilidade e verossimilhança sem antes passar pela ritualística do contraditório e da ampla defesa, tampouco sem que haja o esclarecimento das circunstâncias fáticas nos autos do Feito originário. 3 - Tendo em vista que não há informação de que tenha sido vedada pela emitente a circulação dos cheques dados em pagamento no negócio jurídico discutido na origem, a pretendida suspensão da exigibilidade não se afigura possível, uma vez que não poderia ser imposta a eventual terceiro que tenha recebido, por tradição ou por endosso, os referidos cheques. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão n. 1143539, 07144882020188070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no DJE: 19/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essas razões, INDEFIRO PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso o réu não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso o réu apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro do requerido nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por fim, promova a Secretaria do Juízo a retirada do sigilo atribuído ao feito, contudo, permitindo que o acesso aos autos seja exclusivo às partes e aos respectivos advogados. Int.

DESPACHO

N. 0705571-97.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): DF0039277A - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: CR3 PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF24153 - JOSE COLOMBO DE SOUZA NETTO. Em razão da decisão comunicada pelo ofício ID 38829587, aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

N. 0701441-30.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: JORLAN SA VEICULOS AUTOMOTORES IMPORTACAO E COMERCIO. Adv(s): DF0019455A - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF0038989A - LARISSA MOREIRA DA SILVA. Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) nos autos. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0000352-18.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA ALZIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF0038419A - NEUSA OLIVEIRA DUARTE DOS SANTOS. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0026096A - BRUNO CESAR ALVES PINTO, DF0036957A - MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA. Diga a parte autora acerca da petição e comprovante de pagamento ID 42806933 e seguinte. Advirto a parte autora que sua inércia será interpretada como ausência ao cumprimento integral da obrigação.

CERTIDÃO

N. 0704742-19.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: SAMARA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704742-19.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SAMARA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça de ID 36085131. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:44:45. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0703132-16.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVANA. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ANA MARIA FONTINELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703132-16.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAVANA RÉU: ANA MARIA FONTINELE CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 34143743 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. Certifico, também que não consta CPF da requerida nos autos, inviabilizando as pesquisas nos sistemas BACENJUD/RENAJUD. As demais pesquisas já foram realizadas e seus resultados foram infrutíferos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:09:51. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0704412-22.2018.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: AMARA EULALIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704412-22.2018.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: AMARA EULALIA BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 22573736 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:59:40. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0703671-16.2017.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA, GO0006595A - JOAO BRAZ BORGES. R: JOSAE ALBERTINO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703671-16.2017.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: JOSAE

ALBERTINO MOREIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o(s) mandado(s) de ID(s) 14047810 foi(ram) devolvido(s) sem a finalidade atingida. Nos termos da Portaria 01/17, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) do Sr.(a) Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:10:12. KARLA TORRES SANTOS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0703664-24.2017.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDVALDO BORGES PEDROSA. Adv(s): DF0031523A - LILIANE LUCAS CLAUDINO LUCENA. R: RALLYX DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

N. 0700564-27.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIBELLY GOMES DE CASTRO. Adv(s): DF52362 - GRAZIELLY BARBOSA GOMES DE MESQUITA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: REALCRED PROMOTORA E INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): RJ0111386A - NERIVALDO LIRA ALVES. R: CIA CONSIG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

DESPACHO

N. 0706893-55.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCP, sob pena de extinção.

N. 0012614-05.2013.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: ESPOLIO DE JOSE NETO DA SILVA. Adv(s): DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. T: LIDIA NASCIMENTO SILVA FERNANDES. Adv(s): DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCP, sob pena de extinção.

CERTIDÃO

N. 0701903-84.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: GRUPO 4 IRMAOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701903-84.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: GRUPO 4 IRMAOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que decorreu o prazo para PAGAMENTO. Nos termos da decisão ID 32761026, intimo a parte credora a juntar aos autos a planilha atualizada do débito, bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora suficientes à satisfação do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:59:56. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0705793-65.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLEURI & OLIVEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF0045400A - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN. Adv(s): DF0044252A - WANDER MACHADO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705793-65.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLEURI & OLIVEIRA LTDA - EPP RÉU: RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a contestação apresentada pela parte autora é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 01/2017, fica a parte REQUERIDA intimada apresentar réplica à contestação de ID 41766459, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 14 de agosto de 2019 15:28:31. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0706303-78.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF0034806A - ANDRÉ FELIPE DOS REIS MARTINS, DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA. R: RAPHAEL MOITA BERTOLINO. Adv(s): DF0044253A - WESLLEY DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706303-78.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: RAPHAEL MOITA BERTOLINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, Conforme Portaria 01/2017, reenquanto à publicação o despacho de ID 42947047, tendo em vista que o advogado do executado não estava devidamente cadastrado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:26:22. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0704254-64.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO. Adv(s): DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: KATIA REGINA CARDOSO PEDRA. Adv(s): DF0004261A - DEUSEDITA SOUTO CAMARGO. R: SAMUEL ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704254-64.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS EDIFICIOS TEXAS E COLORADO RÉU: KATIA REGINA CARDOSO PEDRA, SAMUEL ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão/ decisão/despacho de ID 42821536, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:35:59. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0006914-43.2016.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: SANDRA CRISTINA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0006914-43.2016.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: SANDRA CRISTINA DA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que a parte Autora/Credora não se manifestou sobre os termos do(a) certidão/decisão/despacho de ID 42096828, e, nos termos da Portaria nº 01/2017, intimo a parte Autora/Credora a impulsionar o feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:39:10. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

N. 0703064-32.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGLAIDES MARIA CORADO. Adv(s): DF0040949A - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: ALLAN A R VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF0059045A - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, PE0033626A - IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703064-32.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGLAIDES MARIA CORADO RÉU: ALLAN A R VEICULOS EIRELI CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que foi anexada réplica pela parte autora. Conforme Portaria 01/17, INTIMO as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 450 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Prazo: 5 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:11:48. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701315-14.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0027373A - MYLNEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0053447A - RAYANA KALLYNE GOS SILVA. R: DEIVID BRITO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo até 05/10/2019. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção. GAMA, DF, 5 de setembro de 2019 15:11:35. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0704286-06.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILENE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DULCINEIDE DE SOUSA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

N. 0707095-95.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s): DF0004489A - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: MM COMERCIO E ALUGUEL DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MONTEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA V PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 42715540. Promova a Secretaria do Juízo a inclusão da pessoa jurídica Aymoré Crédito, Financiamento e investimento S.A no pólo passivo. Defiro a gratuidade postulada. O feito tramitará preferencialmente. Cuida-se de ação de obrigação de fazer promovida por DANILO RINALDI DOS SANTOS em desfavor de MM COMÉRCIO E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA e outros, partes devidamente qualificadas. Na inicial a parte autora alega ter entabulado contrato com os três primeiros réus, tendo por objeto a alienação do veículo /BMW 3201, Placa ONX-0250, alienado fiduciariamente. Afirma que segundo o contrato em questão, os réus teriam assumido a obrigação de transferir a propriedade do veículo para o nome do segundo réu, além de terem que quitar o contrato de financiamento em questão. O que não ocorreu. Diante desses fatos, requereu a tutela de urgência, para o fim de que seja determinado que os réus quitem o financiamento atinente ao veículo e efetuem a imediata transferência da propriedade do veículo para o nome do segundo réu. É o relatório necessário. Fundamento e DECIDO. Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, afastando assim a probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se em consideração o fato de que o autor outorgou plenos poderes aos segundo e terceiro réus, inclusive permitindo a venda do veículo a terceiros (documento ID 42499183). Assim, pode ser que o veículo que se encontra na posse de terceiros de boa-fé. Ademais, saliento por oportuno que os documentos que instruem a inicial não comprovam que a parte autora tenha observado a norma contida no Art. 134 do CTB, segundo a qual: "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão competente do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a sua comunicação?". Nesse sentido, confira-se o teor do julgado a seguir do TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE MULTAS E IMPOSTOS. BLOQUEIO JUDICIAL DO VEÍCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do disposto no art. 273 do CPC, que exige prova da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além de manifesto propósito protelatório do réu. 2. Não há verossimilhança nas alegações e nem tampouco fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no que concerne aos pedidos de suspensão dos efeitos de multas e impostos, bem como bloqueio judicial do veículo, que justifique a imediata intervenção judicial. 2.1 Ao demais, as provas trazidas no recurso não demonstram que o agravante tenha observado a norma obrigatória contida no art. 134 do CTB, segundo a qual "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão competente do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a sua comunicação", providência que militaria em seu favor. 2.2 De outro lado, a pretensão formulada demanda maior incursão probatória, pois a situação já perdura há mais de seis anos, tratando-se de negócio firmado em 2008, sendo recomendável que se aguarde o exercício do contraditório. 3. Precedente Turmário. 3.1 "(...) Inexistente, ainda, dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a alegada alienação do automóvel se deu há mais de três anos e meio, não tendo a agravante tomado qualquer providência efetiva em relação à ausência de registro no DETRAN". (20090020047514AGI, Relatora: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 28/09/2009. Pág.: 118). 4. Agravo desprovido. (Acórdão n.845729 , 20140020260895AGI, Relator: JOÃO EGMONT 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/01/2015, Publicado no DJE: 22/01/2016. Pág.: 168) Por fim, registre-se que o banco fiduciante não foi comunicado a respeito da negociação relativa ao veículo em questão, dado em garantia ao contrato de alienação fiduciária (documento ID 42715586). Assim, considerando que a quitação do contrato em questão acarretará efeitos financeiros, inclusive com a amortização da dívida contratual, necessária se faz a manifestação do agente financeiro em comento. Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção

de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

N. 0703865-79.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF0013908A - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS, DF58582 - RAPHAELA LARISSA PEREIRA DA SILVA. R: MARCO AURELIO BATISTA. Adv(s): DF0026235A - JARLES CURCINO RIBEIRO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. a) Em se tratando de EXECUÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (07/09/2025). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCP, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se. CERTIDÃO PARA PROTESTO. Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso.

DESPACHO

N. 0701316-62.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOSE ALBERTO DOS SANTOS VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A fim de cumprir o último parágrafo da decisão ID 39234313, concedo prazo de 10 dias para que a parte exequente traga aos autos planilha de débito atualizada. Por fim, expeça-se AR-MP na tentativa de citação do devedor no endereço indicado pela Curadoria Especial, caso ainda não sido expedido por esta Secretaria.

DECISÃO

N. 0004697-61.2015.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UBIRATAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF57596 - REBECA VIEIRA ROCHA, DF0030270A - MAURO DE PAULO DA ROCHA. R: CASSIO DA SILVA ARAUJO. R: DAMIANA PEREIRA DE ARAUJO. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE ARAUJO. R: TASSIO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo o curso do processo até 05/12/2019. Transcorrido o prazo retro, sem manifestação das Partes nos autos, intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, postulando o que entender pertinente, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 485, parágrafo primeiro do NCP, sob pena de extinção. GAMA, DF, 5 de setembro de 2019 15:09:36. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0706177-28.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0029801A - POLIANA LOBO E LEITE. R: CORINTO SILVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0019305A - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Intime-se o embargado para que, querendo, se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, nos termos do disposto no § 2º do Art. 1023 do novo CPC.

N. 0702198-58.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: NILSON DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (BACENJUD, RENAJUD, ERIDF e INFOJUD), constato que nestes autos não foram encontrados bens à penhora e/ou foram encontrados bens insuficientes à satisfação da obrigação. Intimada a indicar bens do devedor, a parte exequente manteve-se inerte e/ou postulou a realização das mesmas diligências infrutíferas já efetivadas por este Juízo. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando à localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). APÓS DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO DE 01 (UM) ANO: ARQUIVO PROVISÓRIO. a) Em se tratando de EXECUÇÃO, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a vencer em (07/09/2025). DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À EFETIVA COMPROVAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora desde que por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a efetiva existência de bens penhoráveis. APÓS DECURSO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Nos termos do art. 24, §3º da Resolução 16/2016, após o decurso do prazo da prescrição intercorrente, os autos serão enviados à vara de origem para conclusão e exame do magistrado, independentemente de solicitação. Saliento, por oportuno, que após o retorno dos autos do arquivo provisório e, sem que haja manifestação das

partes, transcorrido o prazo previsto no § 5º do art. 921 do NCPC, este Juízo extinguirá o feito, reconhecendo, de ofício, a prescrição. Intimem-se. CERTIDÃO PARA PROTESTO. Comparecendo a parte autora requerendo certidão para protesto, defiro, desde já, a expedição da referida certidão, na forma do art. 517, §1º do CPC. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Comparecendo a parte autora requerendo a inclusão do nome do requerido no cadastro de inadimplentes, defiro, desde já, a expedição de ofício aos órgãos de restrição ao crédito, determinando-se a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), nos termos do disposto no Art. 782, § 3º, do CPC. Registro, por oportuno, que deve constar no mencionado ofício o valor atualizado do débito. Sendo a parte exequente assistida pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica, remetam-se os autos ao Contador Judicial para tal fim. CERTIDÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. Comparecendo a parte autora requerendo a expedição de certidão de crédito, indefiro-o, desde já, uma vez que não há que se falar em expedição de certidão de crédito. Isso porque a referida certidão só será expedida nas hipóteses de extinção do feito, o que não é o caso.

N. 0704508-03.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PINHEIRO NETO. Adv(s): DF0028420A - JASON FONSECA RODRIGUES REIS. R: EDUARDO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda ID 42651980. Trata-se de ação de conhecimento movida por JOSÉ PINHEIRO NETO em desfavor de EDUARDO DO NASCIMENTO, por meio da qual a parte requerente postula a declaração de vínculo jurídico com o réu, tendo por objeto o veículo descrito na peça de ingresso. A inicial veicula pedido liminar. Eis o relato. D E C I D O Com efeito, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cogitam-se de expressões redacionais amplamente consagradas nas expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora, apesar de relevantes, não estão amparados em prova idônea, não permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, mormente levando-se em consideração o fato de que o negócio jurídico supostamente entabulado com réu foi realizado verbalmente. Assim, necessária se faz a dilação probatória, a fim de se evidenciar os termos do negócio jurídico em comento. Ademais, o veículo encontra-se na posse do réu há mais de 3 (três) anos, afastando, assim, a urgência. Por essas razões, INDEFIRO PEDIDO LIMINAR. No mais, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

DESPACHO

N. 0703957-57.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAUDECI DA CONCEICAO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VAGNO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Intime-se o Autor, por seu advogado, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, para postular o que entender pertinente e/ou cumprir as determinações precedentes, sob pena de extinção. Na hipótese de não manifestação da parte autora no prazo retro, intime-se pessoalmente por AR, para dizer se persiste o interesse no feito. Na hipótese afirmativa, deverá promover o andamento em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do NCPC, sob pena de extinção.

DECISÃO

N. 0707477-88.2019.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FABIANA PERILLO DE FARIAS. Adv(s): ES13408 - GECYCLAN RODRIGUES SANTANA, DF29178 - ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO, DF59372 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE. R: WALDEMIR SANTOS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASSIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ad cautelam, oficie-se com urgência ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cidade Ocidental-GO, determinando o bloqueio da matrícula do imóvel individualizado no documento ID 43146587. Noutro giro, nos termos do art. 292, II do CPC, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial quanto ao valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares. Pena de cancelamento da distribuição.

CERTIDÃO

N. 0003324-24.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE CORREA RIERA. A: J. C. C.. Adv(s): DF49675 - ANDRE ROOSEVELT OTONI SCARAMELLO RIERA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI, SP0149754A - SOLANO DE CAMARGO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1º Vara Cível do Gama Número do processo: 0003324-24.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE CORREA RIERA, JULIA CORREA CAVALCANTE RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA: SIMONE CORREA RIERA, JULIA CORREA CAVALCANTE, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 16:17:34. LOHANA PRISCILLA DE CASTRO FRAZAO Servidor Geral

2ª Vara Cível do Gama

DECISÃO

N. 0703051-67.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFERSON SOARES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLÁUDIO BORGES PEREIRA. Adv(s): DF0038228A - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a vencer em 11/09/2025. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0003250-09.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: PAULA CORREA MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031050A - ALBERTO SUED GOMES DE OLIVEIRA FILHO. Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado pelo BACENJUD na conta corrente que requerida mantém junto ao Banco Itaú. Alega que a constrição atingiu valores em sua conta corrente que ostentam caráter salarial, portanto, impenhoráveis. Juntou aos autos documentos de ID 4125277, 41252803 e 42099344. O exequente pugnou pela manutenção da penhora ao argumento de que parte do crédito refere-se a honorários advocatícios, que também têm natureza alimentar. Relatei brevemente. Decido. Pela análise dos documentos juntados pela requerida, verifico que, de fato, foi bloqueado pelo sistema BACENJUD quantias na conta em que a executada recebe os seus proventos. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a absoluta impenhorabilidade do salário haurido pelo devedor, dado o caráter essencial de que se reveste, de forma que esse não poderá ser objeto de expropriação. Logo, impõe-se a desconstituição do bloqueio, tendo em vista que a jurisprudência atual e dominante do e. TJDF firmou-se no sentido de que são impenhoráveis os vencimentos/pensões. A propósito, a impenhorabilidade absoluta legalmente estabelecida destina-se a proteger a verba salarial, que possui caráter alimentar e, como tal, é essencial à sobrevivência digna do devedor. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão em execução de título extrajudicial que determinou a penhora de valor bloqueado na conta corrente da executada, via BACENJUD. 1.1. Nas razões do recurso, a agravante requer o desbloqueio da quantia depositada em sua conta corrente. Assevera que se trata de quantia referente a salário, portanto, impenhorável. 2. A remuneração é absolutamente impenhorável, nos termos do inc. IV do art. 833 do CPC. 2.1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis 'os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal'" (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Segundo o art. 854, § 3º, do CPC, é ônus do devedor demonstrar que a quantia bloqueada/penhorada corresponde às hipóteses de impenhorabilidade prescritas no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. 3.1. No caso dos autos, está claramente demonstrado nos contracheques e extratos bancários juntados aos autos que os valores bloqueados na conta corrente da agravante são provenientes da remuneração percebida pelo exercício de Função Comissionada na Justiça Militar da União. Portanto, de fato, são impenhoráveis. 4. Agravo provido. (Acórdão n.1172272, 07037174620198070000, Relator: JOÃO EGMONT 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao pedido do autor para resguardar o valor dos honorários advocatícios, este Juízo já decidiu questão idêntica nos autos, conforme decisão de ID 42719748. Portanto, indefiro o pedido para manutenção da penhora de verba alimentar para garantir os honorários do advogado, por entender que a verba honorária não pode ser fracionada e efetuada prioritariamente ao pagamento do débito principal, considerando sua essência acessória, sob pena de subverter a ordem dos créditos e prejudicar a finalidade da demanda executiva. Ante o exposto, acolho a impugnação ventilada pela parte executada e defiro a liberação, em seu favor, do valor bloqueado e transferido conforme consulta de ID 40921535, por ter sido expropriado de conta salário. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor da requerida. Intime-se o credor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0704527-43.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAIDEE DE SOUZA NEVES. A: JOSE CARLOS COELHO. Adv(s): DF0060220A - GEDEON LUSTOSA GOMES, DF0020676A - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: JOAO BATISTA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR, DF46157 - ANTÔNIA VITÓRIA MATIAS DE SOUSA. Defiro o pedido para redesignação da audiência de instrução, uma vez que os autores possuem apenas um advogado com poderes para autuar nos autos. Designe-se nova data de audiência para data posterior ao retorno do causídico. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0705613-49.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: MARCOS WILSON COSTA BEZERRA. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. Considerando que há pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão que apreciará a petição de emenda à inicial. Caso não seja deferido, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, acostando aos autos uma tabela atualizada do débito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0703664-53.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FVS LOCACAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF0028161A - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: SERJANIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43573405). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterarei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0702668-55.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MARTA LUCIA DE MATTOS MAIA. Adv(s): DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: PAULO CARDOSO ALVES PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devidamente citado, o réu quedou-se inerte, motivo pelo qual, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC). Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No

mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0704621-88.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54998 - ARTUR SILVA DE AGUIAR, DF48842 - HUGO SILVA DE AGUIAR, DF46157 - ANTÔNIA VITÓRIA MATIAS DE SOUSA. R: HAIDEE DE SOUZA NEVES. R: JOSE CARLOS COELHO. Adv(s): DF0020676A - CLEOMAR ANTONIO DE MELO, DF0060220A - GEDEON LUSTOSA GOMES. Defiro o pedido para redesignação da audiência de instrução, uma vez que os requeridos possuem apenas um advogado com poderes para atuar nos autos. Designe-se nova data de audiência para data posterior ao retorno do causídico. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0701366-88.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BROTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0022612A - REILOS MONTEIRO. R: VAGNER EDILON SANTOS CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS RAMALHO. Adv(s): DF0028610A - JONAS RAMALHO. Conforme consulta anexa, verifica-se que a consulta ao BACENJUD (ID 43581389) foi parcialmente frutífera, sendo obtido o montante de R\$2.383,96. O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Em atenção ao princípio da efetividade, reiterarei a determinação de bloqueio do valor remanescente. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0704829-38.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATURAL CARNES EIRELI. Adv(s): DF0047511A - ALINE DIAS MONTEIRO, DF34986 - GIUCAREM MONTEIRO DE ARGOLO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS MINAS FORTES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido da parte credora, ante a ausência de provas mínimas de ocorrência de sucessão empresarial. A Sucessão Empresarial pode ser reconhecida quando presentes alguns requisitos como: a localização no mesmo endereço, mesmo nome fantasia, a existência de mesmo objeto social e de mesma atividade econômica, além de um quadro societário similar. Vale ressaltar, ainda, que o adquirente de estabelecimento comercial só é responsável solidariamente pelos débitos anteriores à transferência, desde que estejam regularmente contabilizados, nos termos do art. 1.146 do Código Civil. Promova a citação da parte executada, comprovando as diligências que envidou para localizar a parte requerida e pugnano o achar de direito, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0703119-17.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE MOURA DE SOUSA. Adv(s): DF0018887A - VIVIANE MOURA DE SOUSA. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Aguardem os autos por mais 30 dias para a parte autora promover o andamento, conforme intimação do último despacho. Decorrido o prazo e não sendo atendido o comando desta decisão, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão conforme o art. 921, I do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707742-27.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: PEDRO PAULO GREGORIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707489-14.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS 02174937182. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de citação por edital, ID41597982, uma vez que a diligências dos correios no endereço de Palmas - TO, consta que o mesmo estava "ausente 3 x", ID 40179348, portanto a parte não se encontra em lugar incerto e não sabido. Diga a exequente sobre a citação via carta precatória, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702703-15.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LAYS CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Para análise do pedido ID 41607336, venha planilha atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702982-35.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CAETANO DA SILVA. Adv(s): MG155592 - MARIANA CAETANO DA SILVA. R: KASSIO BRUNO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devidamente citado, o réu ficou-se inerte, motivo pelo qual, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC). Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705689-39.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DOIS IRMAOS - RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ORLANDO MANOEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Proceda ao recolhimento das custas iniciais com o cálculo pelo valor da causa. Prazo de cinco (05) dias. Pena de cancelamento da distribuição. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0009134-48.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI, DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO, DF0015240E - ADAMO CAVALCANTE LIMA, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GABRIEL OLIVEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0034898A - RAQUEL DA NOBREGA LUCENA PINHO. Indefiro o pedido ID41716876, pois não existe previsão no sistema para a providência requerida. Retornem os autos à suspensão prescrição. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0009685-28.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS IPES. Adv(s): DF0020628A - LEONARDO PIMENTA FRANCO, DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: JOSE MACEDO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MACEDO GUIMARAES. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Trata-se de Cumprimento de Sentença. Em face do convênio BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705097-92.2019.8.07.0004 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: JANE MOURA MARTINS ABDON. Adv(s): DF0028758A - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. R: HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda, admitindo assim o pedido de produção antecipada de provas, com fundamento no art. 381, III, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça à autora e a tramitação prioritária do feito (a demandante é portadora de doença grave). Anote-se. De início, observo que a autora pretende a produção antecipada das seguintes provas: 1) exibição de seu prontuário médico completo; 2) pericial, a fim de apontar o real estado de saúde da autora e a repercussão da punção para fins de gasometria no tratamento quimioterápico da paciente; 3) inspeção judicial, com a finalidade também de apurar o estado de saúde da autora, a causa da perda dos movimentos do braço esquerdo e as condições das instalações do hospital - réu, sendo que, se possível, com acompanhamento de membros do CRM-DF e do MPDFT (Pró-vida). Quanto aos pedidos de provas, passo a apreciar um a um. A prova documental de exibição do prontuário se mostra plenamente viável com os objetivos desta antecipatória, eis que poderá atestar tanto a situação da autora de mastectomizada, quanto a realização da punção. INDEFIRO a prova pericial requerida, vez que pode muito bem ser realizada posteriormente, inclusive indiretamente com a análise do prontuário ora requerido, considerando que a tese principal cinge-se no fato de pacientes mastectomizados não poderem se submeter à punção para fins de gasometria. Outro ponto a ser destacado para o indeferimento desse pleito é a condição da autora de beneficiária da gratuidade da justiça para fins de custeio dos honorários periciais. Nesse ponto, descortino que as regras de experiência comum subministradas pelo que ordinariamente acontece (CPC, art. 375) nos leva a externar a dificuldade extrema de realização de perícias médicas com pagamento dos honorários periciais pela Portaria Conjunta/TJDFT nº 101, de 10/11/2016, tendo em vista as recusas reiteradas por peritos médicos na nomeação em razão dos valores máximos permitidos pela referida norma para este tipo de exame (R\$ 1.850,00). INDEFIRO ainda a inspeção judicial requerida, sobretudo porque não há neste momento processual fato a ser esclarecido a este juízo que interesse à decisão da causa (CPC, art. 481, parte final), sendo certo que não há sequer prevenção do juízo para a ação que venha a ser proposta (CPC, art. 381, § 3º). Logo, entendo que se este juízo não estará vinculado a prolatar decisão final, não há que se formar convencimento acerca de fatos trazidos aos autos (CPC, art. 382, § 2º). Ademais, a autora informou que uma das necessidades de tal diligência seria aferir as condições das instalações do hospital réu, contando inclusive com acompanhamento de profissionais do CRM/DF e do MPDFT (Pró-vida), todavia tenho que tais entidades podem ser provocadas diretamente para tal fim, tendo a requerente inclusive admitido já ter levado tal questão ao conhecimento do MPDFT (Pró-vida) ? item 28 da exordial. De mais a mais, a norma processualista permite aos interessados requererem a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, todavia limita tal pretensão caso a produção conjunta acarrete excessiva demora (CPC, art. 382, § 3º), o que ocorre na espécie com o pedido de prova pericial e de inspeção judicial, sendo que a primeira pela dificuldade de encontrar profissional que aceite receber pelos termos da Portaria Conjunta/TJDFT nº 101, de 10/11/2016, e a segunda por ampliar demasiadamente o objeto da demanda. Preclusa a presente decisão, cite-se o réu para que, no prazo de 15 dias, apresente via completa do prontuário médico da autora. Advirto às partes que este Juízo não se pronunciará sobre a ocorrência ou não de fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º), bem como que os interessados poderão requerer produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora (CPC, art. 382, § 3º), como também que neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso, com a ressalva do § 4º da mesma norma. Vindo o documento, aguardem os autos em cartório pelo prazo de 1(um) mês para extração de cópia ou certidão e, após, arquivem-se, diante da impossibilidade de entrega ao promovente nos termos do parágrafo único do art. 383 do CPC, eis que o feito tramita eletronicamente. Não vindo o documento, deverá o autor adotar as providências que entender necessárias, no eventual e futuro feito principal. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0707877-39.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: DIEL GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devidamente citado, o réu ficou-se inerte, motivo pelo qual, decreto a revelia do requerido, nos termos do art. 344 do CPC. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCP). Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCP); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCP). No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir, a fim de evitar a designação desnecessária de audiência de conciliação. Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0704790-50.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABEL APARECIDA DA ROCHA BARROS. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: JOAO NICOLAU DA SILVA. Adv(s): DF0028171A - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. Defiro o beneplácito da justiça gratuita para a parte requerida. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação quanto à contestação apresentada. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0703428-38.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: DENY ALVES MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição ID41757660, este juízo não tem convênio com os sistemas DIMOF e DECRED, Quanto ao sistema Bacenjjud, a pesquisa já foi realizada, ID32624585. Retornem os autos para a suspensão prescrição. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0708338-11.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF0039406A - CRISTINA MOURA DA SILVA, DF0051252A - KALESSA KELLY JORGE DA SILVA, DF0053447A - RAYANA KALLYNE GOS SILVA, DF0003393A - MARIA ANGELICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA, DF0027373A - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL MANETA, DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, DF0041668A - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. R: BABILONIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO, CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA, ACABAMENTOS E UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s): DF22615 - ADRIANA BANDEIRA DA SILVA, DF0040528A - VALKIRIA RODRIGUES DE PADUA. Petição ID 41614002. EXPEÇA-SE A CERTIDÃO prevista do art. 517 do CPC. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento nos arts. 513 c/c 921, inc.III, todos do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte exequente/credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora/executada. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte exequente/credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum

Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de CINCO (05) anos, a vencer em 09/09/2019. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte exequente/credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0704236-43.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE MILTON RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Para análise do pedido ID42193933, traga a parte credora planilha da dívida e endereço atualizados do devedor. Prazo de cinco (05) dias, pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0005650-54.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF0035609A - PRISCILA BRAGA MARCON, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VANESSA SOUSA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição ID41717114. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de TRÊS (xxx) anos, a vencer em 09/09/2023. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705139-44.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 740 - RUA ALAMEDA DOS IPES PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CARLITO FERNANDES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Proceda o recolhimento das custas relativas ao valor da causa. Prazo de cinco (05) dias. Pena de cancelamento da distribuição. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0706218-58.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: FRANCINETE RODRIGUES FELICIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a) (s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretária, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702080-48.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS FLORIDA E ALABAMA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: ESPOLIO DE VALDENITA LIMA DE JESUS. Rep(s): LESENILZA LIMA DOS SANTOS. A declaração de imposto de renda e o comprovante de rendimentos são hábeis a comprovar que a parte executada não tem condições de arcar com as despesas pprocessuais, bem assim a condição de sucessora "causa mortis" da devedora originária, fato extraordinário que causa abalos tanto pessoais quanto financeiros. Defiro a gratuidade de justiça à parte executada. Manifeste a parte exequente sobre a nova proposta de acordo, ID43737675. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0703536-04.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL YPE. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: ADRIANO CAETANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Promova a parte credora o andamento do feito, em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705852-53.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0021045A - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA, DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF0010001A - HERMAN TED BARBOSA. R: BENTO JURIVAL MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de TRÊS (03) anos, a vencer em 09/09/2023. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701253-37.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSIMEIRE ALVES PERES CAIXETA. Adv(s): DF53950 - NIZIA OLIVEIRA DA SILVA CAIXETA. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a) (s) para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta

da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a) (s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707630-24.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaocard S.A.. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: OSVALDO JUNIO LINS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A cédula de crédito bancário constante da petição inicial apresenta erros de digitalização pois corta frases, como também os índices de percentagens constantes do documento. Sendo assim, emende a parte autora a inicial para: 1 - juntar aos autos cédula de crédito bancário legível e completa. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0705776-92.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARCOS WILSON COSTA BEZERRA. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. Recebo os embargos. Deixo, todavia, de atribuir-lhe o almejado efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a garantia oferecida não se encontra em nenhuma das situações previstas no § 1º do aludido dispositivo legal. Assim, ao embargado para, querendo, veicular impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705764-78.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI. R: JULIMAR PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a) (s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, excepa, a Secretária, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0700319-79.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO SOCORRO COSTA BEZERRA. Adv(s): DF0026505A - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: NIVALDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EDILEUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido da parte autora ante sua pretensão não se amoldar ao conceito de tutela de urgência ? uma das modalidades de tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, o qual rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos ainda resta a citação de uma requerida (Sr.MARIA EDILEUZA SANTO), a fim de triangularizar a relação processual e, após oferecido o contraditório, efetuar a prestação jurisdicional adequada ao caso. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707430-17.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA TIAGO. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emenda parcialmente suprida. Confiro ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que anexe os contracheques faltantes (meses de julho, agosto e outubro de 2018, além de setembro de 2019, caso já tenha sido emitido). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0707843-30.2019.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ARACRUZ. Adv(s): BA31687 - IRMA DE FATIMA FINK. R: RAIMUNDO JOSE ANDRADE. Adv(s): DF0028380A - FILLIPE GOMES DE LIMA. Emende-se a inicial - no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição - para comprovar a condição de hipossuficiência de recursos, com a apresentação de documentos contábeis da referida associação. Vejamos: PROCESSO CIVIL E CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. Na linha da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 481), a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Em se tratando de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não enseja a presunção de sua pobreza, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, mormente quando não há no caderno processual elementos hábeis a confirmar a alegada impossibilidade. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 4. Negou-se provimento ao agravo

de instrumento. (Acórdão n.1119148, 07085062520188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/08/2018, Publicado no DJE: 31/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0707425-92.2019.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: BHC COMERCIO DE GASES E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): DF0045311A - WERITON EURICO DE SOUSA. R: S. O. S. GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando as alegações autorais de que a distribuição duplicada do presente feito se deu em razão de erro na distribuição, sendo que o feito nº 0707422-40.2019.8.07.0004 (idêntico) já se encontra em tramitação, revogo a decisão de ID 43354318 e determino o imediato cancelamento da presente distribuição. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704895-18.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: DEBORA SOARES DE PAIVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 41676841. À Secretaria para que proceda a pesquisa de endereços junto aos sistemas conveniados ao juízo, após providencie juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG/BACENJUD/SIEL/RENAJUD. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0705670-33.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CONSTRUTORA MOURA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o aditamento. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)s executado(a)s que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)s executado(a)s, defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0004682-24.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPACO VERDE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: CLEIDISON NAYDEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VALERIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Suspendo o feito até 30/02/2.020. Findo o prazo deverá a parte exequente comunicar imediatamente o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0216820-58.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA, DF0044035A - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF0004604A - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. R: LEANDRO SANTANA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte executada contra sentença que extinguiu o feito pelo pagamento. Alega omissão quanto à pedido de gratuidade de justiça anteriormente pleiteada. Breve relato. Decido. Por ser matéria de ordem pública, conheço de ofício dos embargos e os provejo para que da sentença passe a constar o seguinte: "Fica suspensa a cobrança das custas processuais em virtude da gratuidade de justiça da parte executada, que ora defiro". Preservados os demais termos da sentença. P.. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0704634-87.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: WIVISON MARCOS DA SILVA 01723674508. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para análise do pedido ID41978725, venha planilha atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707783-91.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALBERTO OLIVEIRA REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA, SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS. R: GIL ANDERSON SAMPAIO DINIZ 01799881156. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para análise do pedido ID41967282, venha planilha atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0014702-16.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARIA GILSA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Regularize a parte exequente a sua representação processual, em quinze (15) dias, sob pena de extinção. As procurações recentemente anexadas venceram em 03/08/2.019. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702076-11.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATENAS. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: GUSTAVO DE ALBUQUERQUE CEZAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não vislumbro prejuízo às partes o sobrestamento do feito até o cumprimento integral da avença. Assim, suspendo o feito até 26/01/2020. Transcurso o prazo intime a parte credora para se manifestar sobre o cumprimento integral do acordo. Sem prejuízo, Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada pelo BACENJUD em favor da parte credora. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

DESPACHO

N. 0705070-46.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLEI AFONSO DE ALMEIDA. A: MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO0024233A - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: REGINALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705070-46.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLEI AFONSO DE ALMEIDA, MARCIA PEREIRA DE ALMEIDA RÉU: REGINALDO ANTONIO DA SILVA, REGINALDO ANTONIO DA SILVA DESPACHO Para possibilitar a análise do pedido cautelar contido na petição de ID 43742992, venha aos autos a certidão de ônus atualizada do imóvel. Prazo de 10(dez) dias. Reexpeça-se o mandado de citação para o endereço indicado pelo autor: Rua Verônica, nº 61, Casa 03, Três Figueiras, Viamão/RS, CEP 94.480-770. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0003935-11.2016.8.07.0004 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RONALD PIRES DE SOUSA. Adv(s): DF0024716A - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: FRANKSOR ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA. R: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. R: FRANKINELY ASSIS

MOREIRA DE OLIVEIRA. R: ELLAR MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0031701A - RAFAEL CALLY VILELA, DF0015811A - LEONARDO GUIMARAES VILELA. T: ROBERTO LUCIO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF0031775A - SAMUEL RIGUEIRA DE CASTRO COUTINHO, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003935-11.2016.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RONALD PIRES DE SOUSA EMBARGADO: FRANKSOR ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA, FRANKINELY ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA, ELLAR MOREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Ciente do Ofício de 41528238. Aguarde-se a manifestação da Secretaria Especial da Ordem Pública e Social/PMDF acerca do requerido por este Juízo, na decisão de ID 39125590 e ofício de ID 39900250. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0701850-06.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZADORA BRAGA BERGAMELLI. Adv(s): DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701850-06.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZADORA BRAGA BERGAMELLI RÉU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Suspendo o curso da marcha processual até decisão do IRDR 13 (0005057-03.2018.8.07.0000) deste Tribunal (Acórdão n.1179929, 20180020050719IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, julgado em 29/04/2019, publicado no DJe em 24/06/2019. Pág.: 381). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704490-79.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KATIA REJANE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704490-79.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: KATIA REJANE DE OLIVEIRA SANTOS, ADILSON MIRANDA DA SILVA DESPACHO Tendo em vista que a proposta de acordo de ID 43929486 foi juntada por advogado do réu ADILSON, não havendo assinatura do autor e/ou de seu procurador, intimo a parte autora para que chancele o acordo apresentado. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção por perda superveniente do interesse processual. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

SENTENÇA

N. 0701729-75.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE, DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA. R: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME em face de EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, na forma pedida na inicial, efetuando os depósitos da quantia perseguida. Intimada para se manifestar sobre o depósito, a parte credora permaneceu inerte, presumindo assim a satisfação do seu crédito. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, em favor da parte exequente, da quantia depositada. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se e intímim-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0704053-38.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: FRANCISCO TORQUATO ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Monitoria proposta por CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME em face de RÉU: FRANCISCO TORQUATO ALVES FILHO, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte autora o pagamento representado pelo título injuntivo que instrui a inicial. Regularmente citada, consoante os artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil, a parte ré não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos, conforme certidão exarada pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, combinado com o artigo 701, do Código de Processo Civil. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumir verdadeiro os fatos alegados na inicial. Ressalto que o réu não afastou os argumentos apresentados pelo autor, deixando de oferecer os embargos. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no Título II, Livro I, Parte Especial do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 4 de setembro de 2019 18:47:44. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito r

N. 0703048-78.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: HELIANE PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME em face de HELIANE PEREIRA CARDOSO. Houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 973,31 via BACENJUD (ID 40420590). As partes juntaram termo de composição do conflito ID 41885498 e 44036218, onde noticiam o pagamento do débito remanescente de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Sem custas, em virtude do disposto no art. 90, § 3º do CPC. Independentemente de preclusão, expeça-se alvará de levantamento da quantia de ID 40420590 em favor do exequente, observando eventuais poderes outorgados. Feito, intime-se para providências de impressão e levantamento. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intímim-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0705799-38.2019.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: IVAN FELIX DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705799-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: IVAN FELIX DE SOUSA JUNIOR EMBARGADO: DELTA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida pela petição de ID 44022735, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente, todavia suspendo tal cobrança pelo prazo de 5 anos, eis que beneficiária a parte da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos

termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0707018-86.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA. Adv(s): MT7344/O - CELSO CORREA DE OLIVEIRA. R: FRANKSOR ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELLAR MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANKINELLY ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação Reivindicatória ajuizada por IGREJA ADVENTISTA REMANESCENTE DE LAODICEIA em face de FRANKSOR ASSIS MOREIRA DE OLIVEIRA e outros, pela via da qual pretende a declaração de domínio e posse do imóvel descrito na inicial, localizado em área rural na Ponte Alta do Gama. Por decisão de ID 42425836, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. Dentre as determinações para emenda, facultou-se a parte autora a juntada da certidão de ônus atualizada do bem, a fim de se verificar a prova do domínio, que justificasse a propositura de ação reivindicatória, bem como a legitimidade ativa. O autor acostou aos autos a petição de ID 432330275 acompanhada de documentos. Vieram os autos em conclusão. É o relatório. Decido. A ação reivindicatória é ação de direito real, via processual posta à disposição do proprietário sem posse para reaver a coisa do poder de quem injustamente a possua ou a detenha, com base no art. 1.228 do Código Civil. Para a sua propositura, o interessado deve, pois, comprovar o domínio da coisa, individualizar o bem e demonstrar que o réu o possui ou o detém de forma injusta. De acordo com o art. 1.227 do Código Civil ?os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos só se adquirem com o registro no Cartório de Imóveis?. Seguindo o raciocínio, o artigo 1.245, caput, do Código Civil, contempla o denominado princípio da inscrição, segundo o qual a aquisição do bem imóvel por ato inter vivos pressupõe, sempre e necessariamente, o registro do respectivo título de aquisição no álbum imobiliário. Nos termos do artigo 1.245, § 2º, do Código Civil, a presunção de domínio persiste até que seja decretada, em ação judicial, a invalidade e o cancelamento do registro do título translativo. Segundo disposição legal acima citada, apenas o registro imobiliário constitui o direito real de propriedade, transferindo entre vivos a propriedade mediante a positivação do título translativo no Registro de Imóveis, irradiando seus efeitos contra todos. Desse modo, o legitimado à propositura da ação reivindicatória deve ser o titular do domínio do imóvel, cuja comprovação se efetiva por meio de autêntica e válida escritura pública, devidamente registrada. É necessário que o autor da ação reivindicatória prove seu domínio, demonstrando provas sólidas da propriedade, com a respectiva transcrição. Nesse sentido, destaco a jurisprudência deste Tribunal: **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NECESSIDADE DA PROVA DO DOMÍNIO. DOCUMENTO ESSENCIAL E DE ACOMPANHAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. PARTE INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A PEÇA VESTIBULAR. VÍCIO MANTIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. A ação reivindicatória deve ser proposta pelo proprietário da coisa, a fim de reavê-lo de quem injustamente a possua. Assim, para o seu ajuizamento, é necessária a prova cabal do seu domínio. No caso de imóvel, cópia da matrícula junto ao caderno imobiliário. 2. Os elementos trazidos aos autos pelo autor comprovam a alienação dos lotes a terceiros, em ocasião posterior ao momento aquisitivo. Tal circunstância, aliada à ausência de matrícula, afasta a prova de domínio. 3. Deixo de complementar a petição inicial, com a juntada do documento essencial, cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, na esteira do art. 485, inciso I, CPC. 4. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.** Acórdão n.1080733, 20160110883082APC, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no DJE: 13/03/2018. Pág.: 364/370) Da análise da certidão de ônus juntado sob o ID 43231107, verifica-se que o imóvel objeto do presente litígio ainda está registrado em nome do falecido pai e esposo dos requeridos; que não houve desmembramento do imóvel, nem há anotação referente à transferência do bem a terceiros ou registro de partilha em inventário, portanto, ausente o título translativo em favor do autor. Acrescento que a matrícula do imóvel permanece cadastrada no Cartório do 3º Ofício de Imóveis do Núcleo Bandeirante, não tendo sido devidamente transcrita e regularizada junto ao Cartório do 5º Ofício Imóveis do Gama, fato que agrava a situação jurídica referente à efetiva propriedade do imóvel, tendo em vista a celeuma fundiária envolvendo imóveis rurais no Distrito Federal. Embora o requerente tenha esclarecido que o imóvel litigioso é apenas parte da área descrita na certidão de ônus, bem como que adquiriu o bem por transmissão de pretenso credor em formal de partilha, carreado aos autos procuração, contrato de compra e venda e de doação, não reconheço a legitimidade do autor para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que os documentos apresentados não são aptos a lhe conferir o domínio sobre o imóvel, nem para embasar ação de cunho reivindicatório. Registro ainda, que um dos requisitos para propositura da ação reivindicatória é a prova de que o autor já ostenta o título de domínio, portanto, o pedido contido na inicial para declarar o domínio sobre o bem não pode ser acolhido pela via da ação reivindicatória, tendo em vista que tal instrumento processual não é apropriado para obtenção da declaração de propriedade, mas sim para reaver a posse do bem de quem injustamente a possua. Assim já decidiu o Tribunal: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TÍTULO DE PROPRIEDADE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DESTINADA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INSTRUMENTO ELEITO. INADEQUAÇÃO. AÇÃO DOMINIAL. NATUREZA PETITÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIEMTO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. AFIRMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEVER LEGAL. DETERMINAÇÃO. PRESERVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Subsistindo instrumento procedimental expressamente indicado pelo legislador para formulação e resolução da pretensão, deve a parte, no exercício do direito subjetivo de ação que a assiste, dele valer-se como forma de invocação da tutela almejada na expressão da sua pretensão e do devido processo legal, resultando na qualificação da carência de ação, motivada pela inadequação da via eleita, o aviamento da pretensão sob forma inteiramente inadequada e imprópria para perseguição da prestação almejada. 2. A ação reivindicatória consubstancia o instrumento processual apropriado para o proprietário que não detém a condição de possuidor reaver a posse do imóvel que lhe pertence de quem injustamente vem possuindo-o ou detendo-o, destinando-se, pois, a resguardar ao titular do domínio o direito que o assiste de elidir a indevida ingerência de terceiros sobre aquilo que é seu, permitindo-lhe que dele se aposses e passe a fruir e usufruir das prerrogativas que irradiam da propriedade. 3. O manejo da ação reivindicatória, encerrando pretensão de gênese petitória, devendo emergir do direito real imobiliário ostentado pela parte autora, tem como pressupostos a prova da propriedade, a individualização da coisa e a comprovação da posse injusta praticada pela parte demandada, estando direcionada exclusivamente ao senhor da coisa ou ao titular do domínio que tivera violado quaisquer dos atributos inerentes à propriedade - uso, gozo e fruição -, não encerrando o instrumento adequado para obtenção de prestação volvida à reconhecimento do domínio por traduzir seu pressuposto genético. 4. Segundo disposição legal, apenas o registro imobiliário constitui o direito real de propriedade, transferindo entre vivos a propriedade mediante a positivação do título translativo no Registro de Imóveis e operando a afetação da coisa pelo direito passível de ser exercitado erga omnes, não encerrando a ação reivindicatória, que ostenta natureza eminentemente petitória, o instrumento adequado para obtenção da declaração da propriedade (CC, art. 1.245). 5. Manejada a pretensão petitória como instrumento substitutivo do meio processual apropriado ao reconhecimento do direito de propriedade, resta patenteada a carência de ação da parte autora proveniente da falta de interesse de agir qualificada pela inadequação do instrumento escolhido para perseguição da prestação almejada, determinando a constatação a afirmação do fato processual e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. 6. Divisados indícios de falsidade contratual nos documentos que aparelharam os autos, sobejando dúvidas acerca da capacidade civil ostentada pelo contratante à luz da legislação civil de regência à época da prática do negócio jurídico e a ocorrência de fato típico, o juiz da causa, por dever legal, deve determinar a remessa de peças do processo ao Ministério Público para, diante do apreendido, averiguar o cabimento da deflagração do procedimento inquisitorial cabível (CPP, art. 40). 7. Apelações conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. Unânime. (Acórdão n.946548, 20130110711856APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/06/2016, Publicado no DJE: 15/06/2016. Pág.: 146-158) Grifei. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMÓVEL. PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. São requisitos da ação reivindicatória, além do preenchimento das condições genéricas da ação, a prova da titularidade do domínio pelo Autor, a individualização do bem e a posse injusta do Requerido, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. 2. O contrato particular de compra e venda não é instrumento

hábil a comprovar a propriedade de bem imóvel, que se dá apenas com o Registro Imobiliário. 3. Ausente uma das condições específicas da ação reivindicatória, consistente na prova da propriedade do imóvel objeto do litígio, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (Acórdão n.1029742, 20160510022546APC, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Relator Designado: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/06/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: 674) Não tendo o reivindicante título de aquisição do imóvel reivindicado, único meio de se demonstrar a propriedade, nos exatos termos do artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro, deve o processo ser extinto sem apreciação do mérito, pela ausência de condições da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, II e 485, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem análise de mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Fica, contudo, sobrestada a cobrança tendo em vista a gratuidade de justiça, que ora lhe concedo. Sem honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 17:54:20. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700810-86.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF0035530A - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA, DF0052831A - YURI RHAONY RIBEIRO PEREIRA DA SILVA. R: DEDY MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a emenda, apesar de não ter sido atendido na integralidade o item 3 do comando de ID 32711552, pg. 2. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência, este consistente na determinação da expedição de ofício: 1) ao DETRAN/DF, requisitando a tal órgão que promova a transferência para o nome da autora da titularidade do veículo FIAT/Siena EL Celeb 1.0 MPFI FIRE FLEX 8v 4p, ano 2011, placas JIK 1791, chassi 8AP17202LB2190835, bem como as pontuações referentes a penalidades e os débitos perante aquele órgão relativos ao bem, a partir de 24/11/2017 (data da tradição); e 2) à Secretaria de Estado da Fazenda do DF, requisitando a transferência também para o nome da autora dos débitos tributários incidentes sobre o referido veículo, que tenham como fato gerador o mesmo período. Narra que, em 27/11/20107, adquiriu por meio de alienação fiduciária intermediada pelo réu o veículo acima descrito, ao preço total de R\$ 42.273,44, incluindo o valor do bem, juros, taxas e impostos. Assenta que, somente após finalizar o financiamento e receber as chaves do veículo, é que foi informada da existência de uma multa pretérita e de que a concessionária ré não estava na posse do CRV-DUT. Ocorre que a transferência restou impossibilitada em razão da multa em questão e da falta do CRV-DUT assinado pelo antigo proprietário, tendo ainda a autora sido multada pela não transferência do bem para seu nome no prazo legal, já que fora comunicada tal venda ao órgão de trânsito. Assevera que pagou tanto a multa-penalidade pela não transferência, quanto a multa pretérita, as quais compõem o pedido indenizatório, todavia ainda está obstada de circular com o bem, tendo em vista que tais restrições a impediam de transferir o bem e retirar o CRLV em seu nome. Para tanto, apresenta os documentos necessários à comprovação de sua pretensão, entre eles os documentos pessoais; a guia de lançamento das duas multas e os respectivos comprovantes de pagamento; o CRLV do bem do ano de 2017; o contrato de alienação fiduciária; o espelho de reclamação no PROCON/DF; a carta de informações preliminares do réu ao PROCON/DF; o detalhamento das multas; e a planilha de atualização dos valores pagos nas multas; tendo ainda este Juízo emitido comprovante de comunicação de venda ? RENAJUD e comprovante de registro de gravame ? SNG. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência ? uma das modalidades de tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, o qual rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda há de ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma exauriente, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC e se traduzem na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, o pleito deduzido na peça de ingresso possui natureza antecipatória, pois que vocacionado a obter a antecipação dos efeitos da tutela final. Dito tudo isso, defiro a parte da tutela de urgência relativa à transferência do bem perante o órgão de trânsito para o nome da autora. Isso porque, compulsando com acuidade o caderno processual, vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, possivelmente contemplado no provimento final. Isto porque verossímeis os fatos articulados pela requerente de que comprou, em 24/11/2017, o veículo em questão perante a agência ré e com auxílio de financiamento bancário, sendo certo que o contrato de financiamento de ID 41815515 detalha a transação, em especial o bem (item A.2), a autora (item A.1), a ré (item A.3) e os valores, impostos e taxas envolvidos (itens B até H). Ademais, o documento de ID 28564653 dá conta do comunicado de venda do bem à autora pelo antigo proprietário, o que valida a tramitação do feito sem a figuração deste no pólo passivo. Se não bastasse, a consulta ao Sistema Nacional de Gravames ? SNG informa a imposição, em 24/11/2017, de gravame de alienação fiduciária por Aymoré CFI SA (ID 32712088), exatamente a financeira do contrato de ID 41815515. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo cinge-se no fato da necessidade da autora de regularizar o bem e ter emitido em seu favor o CRLV de 2019, para fins de poder circular livremente com o veículo adquirido. Por fim, indefiro a parte do pedido antecipatório referente à SEFAZ/DF, já que conforme externado anteriormente, uma vez lançado o tributo, este deve ser pago e reembolsável mediante pedido expresso. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido a tutela provisória de urgência para determinar a expedição de ofício ao DETRAN/DF, requisitando a tal órgão que promova a transferência para o nome da autora da titularidade do veículo FIAT/Siena EL Celeb 1.0 MPFI FIRE FLEX 8v 4p, ano 2011, placas JIK 1791, chassi 8AP17202LB2190835, mediante a apresentação do bem para vistoria às expensas da parte adquirente; bem como os débitos e as pontuações em CNH perante aquele órgão relativos ao referido veículo, também para o nome da autora, penalidades estas ocorridas a partir da tradição, ocorrida em 24/11/2017. Cumpra-se com urgência. Preclusa a presente decisão, com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do CPC, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0704729-83.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: STELLINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP. Adv(s): DF56198 - JACKELINE SAMPAIO PEREIRA, DF55645 - TELMA DANTAS FERREIRA. R: PAULO EDUARDO VIEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WYSMAYRE PIMENTEL DA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento monitorio. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe) , nomeio a parte autora como depositária do(s)

título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) (executivo/s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, a crescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. . Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

SENTENÇA

N. 0702618-97.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WBL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF0036874A - KARINA AGUIAR LOPES. R: BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s).: MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s).: SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), ingressou em Juízo com embargos de declaração requerendo sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimento da omissão apontada, para o fim de reformar a sentença embargada que condenou o Embargante ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. Sustenta o Embargante que a sentença é desacertada visto que asseverou que: "Entretanto, provado o indevido protesto e a respectiva cobrança ilícita, como no caso, resta configurado o dano moral indenizável, porquanto esses fatos, de per si, têm potencialidade para macular a honra objetiva da autora, mesmo sendo ela pessoa jurídica. Ocorre que é entendimento pacificado na jurisprudência que o dano moral à pessoa jurídica não é "in re ipsa", ou seja, não é presumido. A Embargante trouxe, inclusive, precedente do STJ que dispõe que a condenação por danos morais sofridos por pessoa jurídica exige a comprovação fática, ainda que seja possível a utilização de presunções e regras de experiência para configuração do dano. Ou seja, a parte Embargada, como pessoa jurídica deveria trazer documentos comprovando o suposto dano moral sofrido, o que não ocorreu in casu. Na sentença ora embargada, além de invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, deixou de seguir precedente do Superior Tribunal de Justiça. A parte Embargada se manifestou quanto aos Embargos requerendo para fins de serseja negado seguimento (seja não conhecido) os Embargos Declaratórios, ante sua notória inadmissibilidade. Assim não entendido, requer que seja, ao final, desprovido o recurso. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. D E C I D O. Sendo os embargos tempestivos, deles conheço. Nos embargos apresentados, o embargante aponta aspectos da sentença ora embargada com os quais não concorda, alegando omissão/contradição do julgado. Entretanto, não verificamos na sentença embargada qualquer contradição. Este Juízo, data vênua, também não deixou de se manifestar sobre qualquer ponto sobre o qual tivesse necessariamente que fazê-lo. Em outro giro, a sentença também pode ser facilmente compreendida. Entretanto, se os embargantes consideram ter havido eventual erro em julgamento (vício de juízo), então o remédio que devem usar é outro e não embargos declaratórios. Confira-se a jurisprudência a respeito: "A finalidade dos embargos de declaração é garantir a harmonia lógica, a inteireza e a clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz execução do julgado. Assim, não se pode pretender, através deles, reformar o decurso, seja porque tenha apreciado mal os fatos, seja mesmo porque tenha aplicado mal o direito." (Ac. Unân. Da 4a. Câmara. Do TJBA, de 19.04.89, na Apel. No. 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado, "in" ADCOAS, 1989, no. 123.721). Isso posto, com esse entendimento, RECEBO OS EMBARGOS MAS OS REJEITO. Publique-se. Intime(m)-se. Gama, DF, 05 de setembro de 2019 Luciana Freire Naves Fernandes Gonçalves Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702991-94.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: SUELLEN DA SILVA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 21:57:19. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0706832-09.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PARANA BANCO S/A. Adv(s).: PR0007919A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. R: ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. Adv(s).: DF0010931A - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 21:55:46. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0703541-26.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s).: SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: CELIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 21:58:39. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0704674-69.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATACADAO S.A.. Adv(s).: DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: SUPERMERCADO MAIS SORTIDAO EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 22:00:50. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0705536-40.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: FRANCISCO JOSE FRANCA DUARTE. Adv(s).: DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a

Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 22:17:10. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0702299-95.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: ALESSANDRA SUELY MESQUITA PRESTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 22:29:49. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0008243-90.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VOGLER INGREDIENTS LTDA.. Adv(s): SP0335817A - STEPHANIE DE OLIVEIRA DANTAS. R: AMERICAN LABS IMPORTS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Procedi à consulta de informações cadastrais e de cópias de declarações da parte executada junto a Receita Federal, via INFOJUD. No entanto, a pesquisa foi infrutífera. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento do feito, informando bens passíveis de penhora pertencentes ao patrimônio do requerido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Gama/DF, 5 de setembro de 2019 22:46:11. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704973-46.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIVIO VAZ TAVARES JUNIOR. A: FERNANDA MELO DE DEUS. Adv(s): DF0034401A - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0027507A - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704973-46.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVIO VAZ TAVARES JUNIOR, FERNANDA MELO DE DEUS RÉU: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:22:19. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706630-23.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMERSON VIEIRA DOS REIS. Adv(s): DF0029856A - HUDSON VIEIRA DOS REIS. R: CONSTRUTORA ELDORADO S/A. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706630-23.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMERSON VIEIRA DOS REIS RÉU: CONSTRUTORA ELDORADO S/A CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:23:35. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0010456-69.2016.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GERALDO GONCALVES. A: NILMA APARECIDA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF0024092A - ANDRE SUCUPIRA MORENO. R: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010456-69.2016.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GERALDO GONCALVES, NILMA APARECIDA SILVA GONCALVES RÉU: CAPRI INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Em atendimento à decisão de ID 43922642, certifico que os presentes autos foram suspensos para aguardar decisão em recursos afetados ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, registrados sob os temas nº 970, pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento da controvérsia acima foram firmadas as seguintes teses: ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? (Tema 970) REsp 1635428/SC e REsp 1498484/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, maioria. Considerando a publicação dos acórdãos paradigmas aplicáveis ao presente caso, intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, devendo avaliar a aplicação do previsto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1040 do CPC. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:19:39. CLENILCE DE JESUS MATOS SALES Servidor Geral

N. 0705201-21.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA PACHECO DA SILVA. A: FRANCISCO CANINDE DA SILVA. Adv(s): DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. R: NOVA IMOVEIS SPE LTDA. Adv(s): GO26407 - ANTONIO HENRIQUE DOS REIS MOREIRA, GO45387 - STEFANE VOLPATO RODRIGUES, GO54977 - CLEYTON ALVES DA SILVA. R: ATG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705201-21.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PACHECO DA SILVA, FRANCISCO CANINDE DA SILVA EXECUTADO: NOVA IMOVEIS SPE LTDA, ATG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:37:37. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704559-14.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. R: RM VEICULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704559-14.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE LOPES DOS SANTOS RÉU: RM VEICULOS NACIONAL E IMPORTADOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de

Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:38:41. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0701531-38.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA. R: MICHELE DE OLIVEIRA CORREIA LIMA 28684582896. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701531-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA EXECUTADO: MICHELE DE OLIVEIRA CORREIA LIMA 28684582896 CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor sobre o depósito id 43996339 e cálculo da contadoria. Gama, 6 de setembro de 2019 12:39:52. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704285-50.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: PAULO HENRIQUE COELHO SILVA. Adv(s): DF0047997A - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: ANDREA CRISTINA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704285-50.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO HENRIQUE COELHO SILVA RÉU: ANDREA CRISTINA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:43:50. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0701541-82.2019.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WALTER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701541-82.2019.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: WALTER DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:46:00. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0002784-73.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0028150A - JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. R: PNT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0002784-73.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: PNT EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ITAÚ UNIBANCO S/A CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria Judicial, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Ficam as partes advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade aprovada pelo Tribunal (art. 100, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria). Gama/DF, 6 de setembro de 2019 12:47:23. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

TERMO

N. 0703015-25.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO HORIZONTE - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR. Adv(s): DF0049936A - JESSICA FERNANDES BARRETO. TERMO DE PENHORA Aos 5 de setembro de 2019, às 15:59:30, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível do Gama, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0703015-25.2018.8.07.0004, proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO HORIZONTE - PONTE ALTA NORTE - GAMA - DF - CPF/CNPJ: 08.794.267/0001-00, contra GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR - CPF/CNPJ: 524.481.261-00, de ordem da Juíza de Direito desta Serventia, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA sobre os direitos possessórios que recaem sobre o imóvel designado por LOTE 61, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOLAR DO HORIZONTE, DF 475 KM 5 PONTE ALTA NORTE, CEP: 72426-187, de propriedade de GILBERTO TORRES COELHO JUNIOR - CPF/CNPJ: 524.481.261-00, para garantia da importância de R\$ 4.657,86 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 43797157. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS. De ordem do MM(a.) Juiz(a) de Direito desta Vara, fica o advogado abaixo assinalado NOTIFICADO a devolver, no prazo de 3 (três) dias, os respectivos autos, que se encontram com prazo de devolução expirado, sob pena de busca e apreensão e proibição de sua retirada, sem prejuízo da comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar e a imposição de multa, nos termos do artigo 234, §§ 2º e 3º do CPC. O advogado que já tiver cumprido a determinação, queira desconsiderar esta notificação. Deise Coutinho - Diretora de Secretaria.

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	5458/87	02/07/2019	16/07/2019
DF055798- JOÁSIO DEIJA DA SILVA	425/96	04/07/2019	18/07/2019
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	860/92	09/07/2019	23/07/2019
DF8850000- FAC INTEGR DA UNIAO EDUC DO PLAN CENTRAL FACIPLAC	2017.04.1.005605-8	12/07/2019	26/07/2019
DF123456- DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL	2016.04.1.007742-5	25/07/2019	08/08/2019
	2017.04.1.000272-5	19/08/2019	02/09/2019
	2013.04.1.009291-7	27/08/2019	28/08/2019

CERTIDÃO

N. 0707456-49.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: LEANDRO MAIA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707456-49.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: LEANDRO MAIA MOREIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao exequente para que informe o endereço em que pretende seja cumprida a diligência por ele requerida no ID 39964162. Gama, 6 de setembro de 2019 14:05:48. JONATHAS SARDINHA DA COSTA Servidor Geral

N. 0708223-87.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS CESAR BISPO DOS SANTOS. Adv(s): DF56796 - ULYSSES CESAR. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708223-87.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS CESAR BISPO DOS SANTOS RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Fica a parte AUTOR intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 14:33:57. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0703501-73.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENSI NOGUEIRA PORPINO. Adv(s): DF0032636A - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. R: SANDRO SOARES DE ARAUJO. R: ANA CLEIDE FERNANDES. R: SIRLENE SOARES DE JESUS. R: FABIO LOURENCO DA SILVA FREITAS. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703501-73.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENSI NOGUEIRA PORPINO EXECUTADO: SANDRO SOARES DE ARAUJO, ANA CLEIDE FERNANDES, SIRLENE SOARES DE JESUS, FABIO LOURENCO DA SILVA FREITAS CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 14:38:47. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

TERMO

N. 0708183-08.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILVANIA LEMOS DA SILVA. A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0037392A - ROGERIO ALVES DA SILVA. R: SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF0034487A - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. TERMO DE PENHORA Aos 5 de setembro de 2019, às 15:50:56, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível do Gama, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0708183-08.2018.8.07.0004, proposta por DILVANIA LEMOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 381.285.191-15 e ANTONIO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 423.513.161-34, contra SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 07.343.490/0001-78 e LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - CPF/CNPJ: 09.264.879/0001-53, de ordem da Juíza de Direito desta Serventia, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns) designado por Apartamento 703, situado na Torre ?A?, com área privativa de 77,01m²?;, Área de Uso Comum de Divisão na Proporcional de 12,00m²?;, Área de Uso Comum de Divisão Proporcional de 53,487m²?;, totalizando a Área de 142,49m²?;, com fração ideal de 0,008362, localizado nos lotes 40/60, Quadra 03, Setor Leste Industrial, Gama/DF, cuja área total do terreno é de 3.000,00m²?;, com 01 vaga de garagem nº 120, matrícula 35061, registrado no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do DF, de propriedade de SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 07.343.490/0001-78, para garantia da importância de R\$ 62.026,89 (sessenta e dois mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 43342096. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0704266-44.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: SANSO COTRIM DOS SANTOS. Adv(s): RJ8467600A - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO, SP324514 - DANIELA DE MATOS SILVA RODRIGUES. R: DIEGO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo:

0704266-44.2019.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: SANSÃO COTRIM DOS SANTOS RÉU: DIEGO SOARES DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 43867131, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 14:56:29. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

EDITAL

N. 0701479-42.2019.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE INACIO PEQUENO. Adv(s): DF0033196A - VINICIUS SOUZA LIMA. R: IVONETE MARQUES DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível do GamaEQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) nº 0701479-42.2019.8.07.0004, movida por AUTOR: JOSE INACIO PEQUENO contra RÉU: IVONETE MARQUES DE LACERDA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação da RÉ: IVONETE MARQUES DE LACERDA, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. .Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0000340-77.2011.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0038383A - JONATHAS EDUARDO PEREIRA, DF0027094A - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. R: DEBORA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGO JOSE MENDES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de citação editalícia, eis que ambas partes já foram devidamente citadas. Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707683-05.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: EVE BARBOSA FREIRE. Adv(s): DF51316 - YASMIN DE FARIA REIS. R: BRENDA LEE DE PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707683-05.2019.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EVE BARBOSA FREIRE RÉU: BRENDA LEE DE PAULO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para demonstrar documentalente a hipossuficiência econômica alegada, entranhando aos autos declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos (art. 99, § 2º, do Novo Estatuto Processual Civil) ou, caso não possua vínculo empregatício, os extratos bancários dos três últimos meses e a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro ou recolher as custas do processo. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 08:18:19. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito c

N. 0700106-73.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPERANCA. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MAGNA MARIA LOPES PORTUGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Não vislumbro prejuízo às partes o sobrestamento do feito até o cumprimento integral do acordo. Assim, suspendo o processo até 08/02/2020. Transcorrido o prazo, intime-se a parte credora para promover o andamento ao feito, se manifestando sobre o cumprimento integral da avença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0706213-36.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s): DF0026131A - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: SARA OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do débito, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)s credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o(a)s devedor(a)s de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, comprovar o recolhimento do preparo da fase de cumprimento de sentença, e, ainda, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCP. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705869-55.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: PEDRO DE ARAUJO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705869-55.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADROES DA CHÁCARA 13 - RESIDENCIAL AGUIA BRANCA RÉU: PEDRO DE ARAUJO COELHO DECISÃO Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao CEJUSC a fim de que designe data para realização de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a parte ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade

da matéria fática articulada na inicial. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, retornem os autos a este Juízo para que seja efetivada a consulta de endereços perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0707037-29.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): DF0043400A - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. R: NILSON VAZ DE ARAUJO. R: RUTE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF0002141S - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Defiro o pedido da parte autora, expeça-se ofício para o Fundo Investimento em direitos creditórios na padronizados - PCG BRASIL MULTICARTEIRA (AMC do Brasil), sediada na Rua Emiliano Pernetá, 297 - 22º Andar, Cep. 80010-050 - Curitiba - PR. - SETOR PARALEGAL, nos termos da Decisão anterior Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0700017-50.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: SIVIRINA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido da parte autora. Reitere-se a diligência para Oficial de Justiça proceder à citação da executada ou se utilizar dos artigos 244 e 245 do CPC, devendo observar o §1 do art. 245 do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0705850-83.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES. R: ANTONIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na forma prevista pelo art. 845, § 1º, do CPC, a penhora de bens imóveis deve ser realizada mediante termo nos autos. Nesse passo, defiro a penhora. Lavre-se o termo de penhora e depósito, haja vista a matrícula do imóvel juntada aos autos. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Proceda à INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da penhora, via publicação se a parte devedora já estiver representada por advogado nos autos. Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente, de preferência por via postal. Intimem-se o cônjuge e o credor hipotecário, se o caso. Após a comprovação do registro da penhora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel. Com o retorno do mandado de avaliação, dê-se vista as partes sobre o resultado da diligência. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0704175-51.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0702724-88.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VICTOR EUSTAQUIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0049433A - RODRIGO BARBOZA BORGES. R: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido da parte autora. Logo, a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência (ID 35285883) do executado, devendo o oficial de justiça listar os bens encontrados e penhorar aqueles passíveis de sofrer embargo judicial, inclusive os veículos existentes no imóvel. A simples alegação de que o bem pertence a terceiro não obsta a penhora, salvo se ficar demonstrado, no momento da diligência, que o bem de fato pertence a terceiro. Deve o oficial de justiça nomear o executado depositário dos bens constritos. O mandado deve ser cumprido, preferencialmente, em horário especial. Deve constar do mandado os números de telefone do patrono do credor, o qual poderá acompanhar a diligência. Autorizo o arrombamento e o auxílio de força policial, se necessário. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0701970-49.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA FALCAO MORAIS. Adv(s): DF0037392A - ROGERIO ALVES DA SILVA. R: RAULINSON CORDEIRO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON NEY DA SILVA. Adv(s): DF0004324A - ANTILHON SARAIVA DOS SANTOS, DF0021464A - HELDER SARAIVA DOS SANTOS, DF0053304A - CAIO BIANCO LIMA E SILVA. R: VALBRAN CORDEIRO DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701970-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FALCAO MORAIS EXECUTADO: RAULINSON CORDEIRO DA MOTA, WASHINGTON NEY DA SILVA, VALBRAN CORDEIRO DA MOTA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao autor para que encarte aos autos a cópia da citação dos réus RAULINSON e VALBRAN registrado nos autos físicos, vez que o réu WASHINGTON já foi intimado (ID 35718298). Isso para possibilitar a aplicação do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil. Gama, 6 de setembro de 2019 15:08:48. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704804-25.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ZILDA FERNANDES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Antes de apreciar o pedido de citação editalícia, proceda a serventia cartorária à juntada dos protocolos de pesquisa de endereços junto aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, ou certifique que já foi realizada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso reste infrutífera, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0003905-10.2015.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): SP130885 - RENATA CANALLE MARCUS, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARCELO TOMAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para eventual deferimento do pedido de bloqueio de bens pelo sistema BACENJUD, acoste aos autos uma tabela atualizada do débito. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0702881-32.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO POR DO SOL III. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: DYARLEY RONY CALAZANS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do convênio BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, promovo a determinação de bloqueio de valores em conta corrente da parte executada para fins de indisponibilidade. A indisponibilidade deverá ser limitada ao valor indicado na execução, razão pela qual determino o cancelamento dos valores excessivamente indisponibilizados, no prazo de 24 horas. Caso a diligência seja frutífera, considerando que a execução se realiza no interesse da parte credora, mas por meio menos oneroso à parte executada, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0003600-55.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF0033037A - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. R: NELSON EZEQUIEL DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a vencer em 13/09/2025. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0705766-82.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIK FERNANDES MORAES. Adv(s): DF0043545A - ANTONIO ADEILSON BUENO DA ROCHA. R: REGIVALDO PEREIRA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O resultado da pesquisa INFOSEG só constou os dados já anexados aos autos e foram utilizados todos os parâmetros, conforme captura da tela que acompanha a presente. Promova a parte autora o andamento do feito, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0703187-30.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIER 21 DO NUCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s): DF45738 - JULIANA DINIZ DA COSTA, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: IRANILDE GRANGEIRO PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo a gratuidade de justiça à parte requerida. Manifeste a parte autora sobre a proposta de acordo, ID 41968207, em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707816-81.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE MARQUES COUTO. Adv(s): DF0046285A - FRANCISCO DE OLIVEIRA LOPES FILHO. R: PROJECAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda ao recolhimento das custas relativas à intervenção de terceiros, desconsideração. Prazo de quinze (15) dias, pena de indeferimento. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701780-23.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL DI CAVALCANTI LTDA - ME. Adv(s): DF0045303A - POLIANE ROCHA FIALHO. R: JOSEMIR WILLIAMS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSY DOS REIS MEDEIROS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para análise do pedido de novo bloqueio de valores, venha planilha atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias, pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Quanto ao pedido de conciliação, a pauta do juízo encontra-se comprometida, além do mais a parte devedora não foi localizada quando da intimação da penhora de veículos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701686-75.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL INFINITE. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Na forma do art. 274, parágrafo único do CPC, reputo válida a intimação da parte executada da penhora. Aguarde-se o prazo de impugnação. Traga a parte credora comprovante de registro da penhora, após, expeça-se mandado de avaliação do bem. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705989-98.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. Adv(s): DF0052710A - JOAO CARVALHO PINHEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A emenda não satisfaz. Não consta nenhuma declaração de isento da receita, apenas que a declaração não foi recebida. Cumpra-se ID40219878, item 1, em cinco (05) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707853-74.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ADRIANA DA SILVA E SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a ação monitoria. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte autora como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(is) deverá(ão) estar apto(s) a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. Cite(m)-se, pela via postal, mandado ou carta precatória, se for o caso, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por

patrono regularmente constituído nos autos. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 13:03:58. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito a

N. 0005064-51.2016.8.07.0004 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: EQUIPO.COM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP0290061A - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA. R: ADRIANO N. DE SOUSA - INSTRUMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição ID.42144294 . O pedido já foi apreciado e negado anteriormente, ID 39003996. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora. Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art.921, inc.III, § 2º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. No curso desse prazo, deverá a parte credora providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome da parte devedora. Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). Após o prazo suspensivo de 1 ano, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo prescricional de TRÊS (03) anos, a vencer em 11/09/2.023. O pedido para desarquivamento será deferido mediante requerimento da parte credora, por intermédio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0006464-66.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARILSON DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. R: JOAO EUSTAQUIO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefero o pedido de suspensão do feito, pois a parte ré ainda não foi citada. Promova a parte autora o andamento do feito, com atenção ao disposto no art. 256 do CPC, em cinco (05) dias, sob pena de extinção. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0008035-09.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s): DF0012394A - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA, DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. R: AILTON DA SILVA. Adv(s): DF0040949A - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Suspendo o feito por noventa (90) dias, como requerido. Findo o prazo, promova a parte credora o imediato andamento do feito, sob pena de suspensão pelo art. 921, III do CPC. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0704324-47.2019.8.07.0004 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CLAUDIO GEORGE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBERTINO DA SILVA ALECRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Petição de ID 38250969. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos em face da decisão de ID 36429865. Alegam os requeridos omissão na aplicação do princípio da resolução consensual dos conflitos, em razão ausência de designação de audiência de conciliação na presente demanda. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão na decisão ou dela excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A audiência preliminar prevista no art. 334 do CPC é ato integrante do Procedimento comum, cabendo ao Juiz analisar a sua viabilidade em casos específicos. A decisão questionada, que recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos para prestar contas ou oferecer contestação, está em consonância com o Procedimento Especial da ação de exigir contas, na forma do disposto nos artigos 550 ao 553 do Código Processo Civil, para o qual a Lei não prevê fase preliminar e já determina quais são os atos que devem ser praticados pelo réu após a citação (prestar contas ou oferecer citação). Acrescento, ainda, que na petição inicial a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, portanto, não há omissão na decisão. Assim, rejeito os embargos, visto que nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC se mostram presentes, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição. Noutro norte, considerando a previsão do parágrafo único do art. 318 c/c art.139, V, ambos do CPC, a audiência de conciliação ou mediação poderá ser designada, em momento oportuno, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Considerando que os requeridos apresentaram contestação, dê-se vista dos autos ao autor para apresentar réplica. Após, retornem os autos conclusos. Quanto ao requerimento contido na petição de ID 3826821, apreciarei a pertinência após o prazo da réplica. Defiro a gratuidade de justiça aos requeridos. Anote-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0007265-16.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIRIAN LOURES DE MENESES. Adv(s): DF0041785A - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA, DF0032636A - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. R: LEONARA DE OLIVEIRA COSTA. R: OLIMAR GONCALA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0027743A - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43984930). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterarei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0708458-54.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JOSE CARLOS ARAGAO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43802395). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterarei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707744-94.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: PAULO CESAR MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNADETH MARA RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43806210). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterarei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0703452-32.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSELIA SANTOS EPAMINONDAS. Adv(s): DF0045394A - ANA CARLA RODRIGUES TEIXEIRA, DF0043931A - NATHALIA DA SILVA REIS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. R: C&A MODAS LTDA.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0047460S - ERNESTO BORGES NETO. Em decisão anterior, foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, conforme extrato em anexo. Após a liberação de eventual indisponibilidade excessiva, além de outros valores, irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, foi obtido o montante total de R\$ 25.454,23 . O valor acima foi transferido para conta judicial à disposição deste Juízo, para evitar prejuízos em relação à remuneração dos ativos financeiros indisponibilizados. Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, após venham os autos conclusos. Decorrido o prazo do §3º do art. 854, do CPC, sem manifestação do executado venham os autos conclusos para conversão do depósito em penhora. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707861-51.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ELANE COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo o feito. Considerando que se

trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

CERTIDÃO

N. 0701074-40.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IBELIZIA RIBEIRO LOPES BATISTA. Adv(s): DF0027743A - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. R: CENTRO DE ODONTOLOGIA AVANÇADA - COA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701074-40.2018.8.07.0004 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IBELIZIA RIBEIRO LOPES BATISTA EXECUTADO: CENTRO DE ODONTOLOGIA AVANÇADA - COA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao exequente para que se manifeste sobre o teor da petição de ID 44019931, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama, 6 de setembro de 2019 15:38:29. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701438-12.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: DEIVID BRITO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43918577). Em atenção ao princípio da efetividade, reiterei a determinação de bloqueio. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, para verificação de respostas positivas. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0708725-26.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: LAISSA MARIANO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43797754), mesmo após a reiteração da diligência. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD Após a consulta, verifiquei a existência do(s) bem(ns) constante no protocolo anexo. Manifeste-se o credor sobre o interesse na penhora do(s) bem(s), caso positivo, indique o endereço de localização do(s) referido(s) bem(s), a fim de que possa ser devidamente penhorado e depositado para fins de expropriação. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 14:59:27. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0707901-33.2019.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: PABLO VENESIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a ação. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)(s) executado(a)(s), defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0000571-94.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): PR0044056A - NATHALIA KOWALSKI FONTANA. R: ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43946273), mesmo após a reiteração da diligência. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD. No entanto, após consultar a existência de veículo em nome da parte executada, verifiquei que a diligência foi infrutífera, tendo em vista que constam restrições em relação aos bens localizados, conforme protocolos anexos. Assim, diante da inexistência de veículo em nome da executada, manifeste-se a parte credora em termos de prosseguimento do feito, devendo indicar bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil. I. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 15:08:40. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702259-79.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ADANIS MOREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE em face de EXECUTADO: ADANIS MOREIRA DA COSTA. Devidamente citada, a parte executada cumpriu a obrigação, na forma pedida na inicial, conforme noticiado aos autos,

tendo aparte exequente pugnado pela extinção do feito em razão do pagamento do débito. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. A parte executada arcará com as custas finais do processo, se houver. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0703007-48.2018.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCILENE DE SOUSA SILVA. A: DYARLEY RONY CALAZANS LIMA. Adv(s): DF0050829A - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAYUVA. R: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. XTrata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94). A parte ré não foi citada, estando pendente de diligências da parte autora para suprimento do ato. A parte autora, intimada a se manifestar para dar prosseguimento à ação, na forma exigida pelo § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte donde se extrai seu desinteresse pela continuidade do processo. A ausência de citação, impede o regular prosseguimento do feito. Assim, com fundamento no artigo 486 do Código de Processo Civil impõe-se a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Documento assinado digitalmente. mvr

N. 0704091-50.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENIVAL DA SILVA PINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF0020676A - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: AILTON JESUS ALVES DA ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAROLINA BENEVIDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704091-50.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GENIVAL DA SILVA PINTO DOS SANTOS RÉU: AILTON JESUS ALVES DA ABADIA, KAROLINA BENEVIDES DOS SANTOS SENTENÇA Da análise dos autos, verifica-se que a parte requerida não ofereceu resposta, portanto, a anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, é dispensada HOMOLOGO a desistência requerida pela petição de ID42103870, resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Custas pela parte desistente. Certifique-se o trânsito em julgado em virtude da prática de ato incompatível com o interesse de recorrer, nos termos do art. 1.000 do CPC, com o que, oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente, registre-se e intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0700835-36.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MICHELE DE SOUSA MEDEIROS. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA em face de EXECUTADO: MICHELE DE SOUSA MEDEIROS. As partes juntaram termo de composição do conflito IDs 40753676 e 42198540, onde noticiam o pagamento do débito de forma parcelada, requerendo, portanto, a homologação judicial para produção de efeitos. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários conforme acordado. Custas pela parte devedora Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

CERTIDÃO

N. 0705730-40.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF56061 - JONAS OLIVEIRA MACHADO, DF0031877A - MARCELO OLIVEIRA MACHADO, DF57752 - RAILTON OLIVEIRA MACHADO. R: LUCILIA RIBEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARGARIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO INACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE INACIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ INACIO ROSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES INACIA ROSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO INACIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO INACIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES RIBEIRO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO INACIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VANDA DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ADELSON CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE FRANCISCA PEREIRA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE JOAQUIM INACIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE IRENE INACIA ROSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARK STIVES SILVA DOS PRAZERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS MACHADO RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUSA DE LOURDES ROSSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSCELITA GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENICIO BENTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA APARECIDA FIRMINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCILINA TEODORO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705730-40.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELAIDE VIEIRA DOS SANTOS SOUSA RÉU: LUCILIA RIBEIRO FERREIRA, JOSE MARGARIDA RIBEIRO, FRANCISCO INACIO DA SILVA, MARLENE INACIO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ INACIO ROSA RIBEIRO, EURIPEDES INACIA ROSA RIBEIRO, JOAO INACIO RIBEIRO, PEDRO INACIO RIBEIRO, LOURDES RIBEIRO ROSA, FERNANDO INACIO RIBEIRO, MARIA VANDA DE SOUZA SILVA, JOSE ADELSON CORDEIRO DA SILVA, ESPOLIO DE FRANCISCA PEREIRA ROSA, ESPOLIO DE JOAQUIM INACIO RIBEIRO, ESPOLIO DE IRENE INACIA ROSA RIBEIRO, MARK STIVES SILVA DOS PRAZERES, TEREZINHA DE JESUS MACHADO RODRIGUES RIBEIRO, CLEUSA DE LOURDES ROSSE DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JUSCELITA GUIMARAES RIBEIRO, JUVENICIO BENTO DA SILVA, REGINA APARECIDA FIRMINO RIBEIRO, FRANCILINA TEODORO RIBEIRO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA INÁCIA RIBEIRO CERTIDÃO Faço vistas à parte AUTORA intimada sobre a devolução do AR da parte requerida TEREZINHA DE JESUS MACHADO RODRIGUES RIBEIRO, que consta a informação de "falecida". Gama/DF, 6 de setembro de 2019 15:34:40. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0701900-66.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CICERO ARAUJO DA COSTA. Adv(s): DF0041138A - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. R: GONCALO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701900-66.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CICERO ARAUJO DA COSTA EXECUTADO: GONCALO JOSE DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juiza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao credor para que esclareça o pedido formulado no ID 44032774, vez que o endereço informado não se localiza no Distrito Federal e não é considerado comarca contígua, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama, 6 de setembro de 2019 15:46:41. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0705992-87.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: DAVID RODRIGUES VALENCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705992-87.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: DAVID RODRIGUES VALENCA CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo da suspensão processual. De ordem

da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao credor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando se houve a quitação da dívida. Gama, 6 de setembro de 2019 15:51:51. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706542-82.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRENDA ALEXANDRA PEREIRA DE SENA. Adv(s): DF0042520A - BRUNO DA COSTA LIMA. R: MARCOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conforme consulta anexa, restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores via BACENJUD (ID 43799807), mesmo após a reiteração da diligência. Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade, economia processual e cooperação, procedi à pesquisa eletrônica junto ao RENAJUD Após a consulta, verifiquei a existência do(s) bem(ns) constante no protocolo anexo. Manifeste-se o credor sobre o interesse na penhora do(s) bem(s), caso positivo, indique o endereço de localização do(s) referido(s) bem(s), a fim de que possa ser devidamente penhorado e depositado para fins de expropriação. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 15:42:52. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES Juíza de Direito

N. 0701445-67.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELA CINTRA II. Adv(s): DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: LILIAN REIJANE CANTARINO EIRELI - ME. Adv(s): DF0004095A - JORGE ELIAS SUAID, DF0052958A - SAMUEL SUAID. Indefero o pedido de dilação de prazo para apresentação de embargos, pois, segundo a teoria da aparência, é válida a citação de pessoa jurídica realizada por intermédio de pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que o seu representante legal receba pessoalmente o mandado. Precedentes do STJ. Intime-se a parte credora para acostar aos autos uma tabela atualizada do débito constante do título que foi recebido (13/08/2018 a 13/02/2019, bem como em relação às taxas extraordinárias vencidas no período de 13/01/2019 a 13/02/2019). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

CERTIDÃO

N. 0701616-24.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES TORRES GOMES MACIEL. Adv(s): DF0045565A - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: LAPPETIT GAMA EIRELI - ME. Adv(s): DF0035530A - FABIANA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701616-24.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES TORRES GOMES MACIEL RÉU: LAPPETIT GAMA EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 44118484, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 6 de setembro de 2019 16:14:13. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0707307-53.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERMINA LOPES CARDOSO. Adv(s): GO0039561A - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ, DF50215 - MAYARA FERREIRA HENRIQUE. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707307-53.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERMINA LOPES CARDOSO EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vista ao autor sobre a devolução dos mandados, sem cumprimento, devendo promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da manifestação da parte devedora (ID 43124682). Gama, 6 de setembro de 2019 16:28:52. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702621-52.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERENY CORREA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0011791A - JOSE ADILSON BARBOZA. R: FERNANDO SOARES MORAES. Adv(s): DF0006130A - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF0020189A - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702621-52.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERENY CORREA DO NASCIMENTO EXECUTADO: FERNANDO SOARES MORAES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Tendo em vista o disposto no § 2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias. Gama, 6 de setembro de 2019 16:29:56. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****INTIMAÇÃO**

N. 0704753-14.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA, DF58352 - ANDRIZZA VITOR DOS SANTOS PALOMINO. Adv(s): DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA, DF58352 - ANDRIZZA VITOR DOS SANTOS PALOMINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704753-14.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Requerente: EXEQUENTE: GILLIARD BOTELHO DE ALMEIDA VANDERLEY, ISAQUE BOTELHO DE ALMEIDA VANDERLEY REPRESENTANTE LEGAL: THAWARY BOTELHO ARAUJO Requerido: EXECUTADO: ANTONIO MARCOS CARLOS VANDERLEY CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Dr. José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil: Manifeste-se a parte exequente acerca da Justificativa e pedido de extinção do feito apresentadas no documento de ID 43080156. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:33:47. FERNANDO BORGES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0707358-30.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0029058 - ANTONIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707358-30.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: AUTOR: LUCIANO BASTO DE OLIVEIRA NUNES Requerido: RÉU: DALILA NUNES DO NASCIMENTO BASTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, cancelei a audiência inicialmente designada e a redesignei para o dia 18/09/2019 às 14:40. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:24:03. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0009925-51.2014.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR, DF0020825A - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado para desobrigar REQUERENTE: LUCIANO BENEVIDES DE SOUSA do pagamento de pensão alimentícia a seu filho CHRYSTIAN IVAN DE SOUSA BENEVIDES.

N. 0008836-32.2010.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0010394A - ANA MARIA MARQUES UCHOA DA COSTA, DF0037142A - Euclides Araujo da Costa. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0008836-32.2010.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CICERA BARBOSA DA SILVA RÉU: AUGUSTO PEDRO DE CARVALHO FILHO, MARIA DA SILVA CARVALHO, MARIA DE FATIMA MELO CARVALHO, IZABEL GIOVANNIA MELO DE CARVALHO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Investigação de Paternidade, proposta por MARIA CICERA BARBOSA DA SILVA em desfavor de AUGUSTO PEDRO DE CARVALHO FILHO e outros. A herdeira Izabel Giovannia Melo de Carvalho tem conhecimento da ação já que citada na forma da precatória de id 39715931(página 9). Anote-se que a requerida é revel, devendo os atos de intimação correrem em cartório. Dessa forma, na forma do artigo 346, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Assim, aguarde-se a audiência designada para o dia 16/9/2019 às 15h40. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 13:45:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0701135-95.2018.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: JULIANA LOPES FARIAS. A: JOAO PAULO LOPES RAMALHO. A: FILIPE MIRANDA RAMALHO. A: ISAQUE LOPES RAMALHO. Adv(s): DF0010836A - BERNARDO JOSE DE SALES. R: ADIVALDO DE LYRA RAMALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701135-95.2018.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: JULIANA LOPES FARIAS, JOAO PAULO LOPES RAMALHO, FILIPE MIRANDA RAMALHO, ISAQUE LOPES RAMALHO REQUERIDO: ADIVALDO DE LYRA RAMALHO JUNIOR D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM, proposta por JULIANA LOPES FARIAS, em razão do falecimento de ADIVALDO DE LYRA RAMALHO JÚNIOR. O feito foi ajuizado na data de 27.02.2018 e sentenciado na data de 26.06.2018. O formal de partilha foi expedido e entregue às partes. A FAZENDA PÚBLICA apelou da sentença e, após a comprovação do pagamento dos débitos tributários, requereu a desistência do recurso. Acolhido o pedido de desistência, os autos baixados a este juízo de origem. Assim, em atenção ao Provimento 37, de 08 de Abril de 2019 da Corregedoria que acrescentou o inciso XXIV ao art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, INTIMEM-SE as partes do retorno dos autos à primeira instância. Após, arquivem-se os autos com as baixas pertinentes. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 14:08:44. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0007096-10.2008.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: SHIRLEY ZAKOVSKY. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPÓLIO DE ANA CANDIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS. A: JANICE CANDIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0043241A - LUCIMEIRE SILVEIRA RAMOS DE PADUA, DF0039492A - RONALDO FERREIRA DA ROCHA. A: ANA LUCIA ZAKOVSKY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANTISEK ZAKOVSKY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JERRY ZAKOVSKY. Adv(s): DF0017154A - MARIA DE JESUS PEREIRA GOUVEIA. T: SHIRLEY ZAKOVSKY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0007096-10.2008.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: SHIRLEY ZAKOVSKY, ESPÓLIO DE ANA CANDIDA DA SILVA HERDEIRO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS, JANICE CANDIDA DOS SANTOS, ANA LUCIA ZAKOVSKY REQUERIDO: FRANTISEK ZAKOVSKY D E S P A C H O Vistos, etc. INTIME-SE o herdeiro JERRY ZAKOVSKY para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer ao balcão da serventia, retirar guia de depósito judicial e providenciar o depósito da cota parte dos demais herdeiros, em relação à aquisição de um dos imóveis relacionados para partilha, comprovando nos autos imediatamente após o depósito. Feito isso, tornem os autos conclusos para as providências que o feito reclama, mormente quanto ao pagamento dos impostos devidos. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 14:51:51. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0007116-54.2015.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF13941 - MARIA ELIANE DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0007116-54.2015.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA COSME MIRANDA REPRESENTANTE LEGAL: MONICA NEIVA APOLINARIO DE MIRANDA EXECUTADO: JOSE MARIA COSME DE FRANCA JUNIOR D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos, Assistência Judiciária Gratuita, proposta por M. E. C. M. e outros em

desfavor de JOSE MARIA COSME DE FRANCA JUNIOR. Por ter expirado, o mandado de prisão de id 41344118 foi devolvido sem cumprimento. Dessa forma, com vistas a possibilitar o prosseguimento do feito e, se o caso, a expedição de novo mandado de prisão, intime-se a exequente a se manifestar acerca do adimplemento do débito e, em caso negativo, apresentar planilha atualizada bem como esclarecer se o executado pode ser encontrado naqueles endereços constantes do mandado. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 15:39:10. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0009786-07.2011.8.07.0004 - INTERDIÇÃO - A: GILSA LUIZA REZENDE DUARTE. Adv(s): DF0041532A - MARCELO COSTA MOREIRA, DF0005860A - MANOEL PINHEIRO FILHO. R: JERVANIRA LUIZA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0009786-07.2011.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: GILSA LUIZA REZENDE DUARTE REQUERIDO: JERVANIRA LUIZA RESENDE D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Família, Nomeação, proposta por GILSA LUIZA REZENDE DUARTE em desfavor de JERVANIRA LUIZA RESENDE. Intime-se a curadora a apresentar prestação de contas referente ao período de maio/2018 a abril/2019, via pje, no prazo de 15 dias, devendo comprovar nos presentes autos. Findo o prazo e sem comprovação, dê-se vista ao Ministério Público. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 16:08:11. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0005649-74.2014.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0023281A - VALDENER MIRANDA DAS CHAGAS. Adv(s): DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Adv(s): DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005649-74.2014.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JURACI DA SILVA DE JESUS RÉU: JOANA RODRIGUES GALVAO, MARIA DE LOURDES GALVAO, CARLOS EDUARDO DA SILVA GALVAO, GERALDO AFONSO GALVAO, MAURA AFONSO GALVAO, DONIZETE DOS REIS MARTINS, SALVADOR AFONSO GALVAO, SELVIRIA AFONSO GALVAO, SINVAL AFONSO GALVAO, EVA MARIA GALVÃO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória de união estável, proposta por JURACI DA SILVA DE JESUS, no dia 11/06/2014, em desfavor dos herdeiros de Sebastião Rodrigues Galvão. Em que as diversas diligências, até a presente data não houve o aperfeiçoamento da relação processual, em razão de sucessivos falecimentos dos herdeiros, o que tem acarretado a inclusão de modo sucessivo dos representantes respectivos. Por ora, o polo passivo da ação é composto pelos seguintes irmãos do falecido Sebastião: JOANA RODRIGUES GALVÃO (citada à fl. 60) e MARIA DE LOURDES GALVÃO (falecida, com herdeiros: a) Eva Maria Galvão (citada id. 41706639), b) José Adão Rodrigues Galvão, c) Héliida Rodrigues Galvão e d) Maria Aparecida Galvão); bem como os seguintes sobrinhos: a) filho de Geraldo Rodrigues Galvão - CARLOS EDUARDO DA SILVA GALVÃO (apresentou contestação de fls. 171/173); b) filhos de Francisca de Lourdes Galvão - GERALDO AFONSO GALVÃO (apresentou contestação de fls. 182/184); MAURA AFONSO GALVÃO (citada à fl. 220/v); SALVADOR AFONSO GALVÃO (citado à fl. 299); SELVIRIA AFONSO GALVÃO (Citada por edital, id 38689016); DONIZETE DOS REIS MARTINS (citado por edital 38689016) e SINVAL AFONSO GALVÃO, constando dos autos informação pendente de confirmação de que estes dois últimos são falecidos. No despacho precedente foi determinada, para fins de citação dos herdeiros de Maria Rodrigues Galvão, e para proceder à sucessão processual dela, a intimação da advogada dos representantes dos herdeiros de Sebastião Rodrigues Galvão para indicar, se souber, os dados dos filhos dos demais filhos da falecida, Maria Rodrigues. Foi certificado que transcorreu "in albis" o prazo determinado no Despacho de ID 39661790 para manifestação do Advogado dos representantes dos herdeiros de Sebastião Rodrigues Galvão (id. 43408591). Em que pese a Curadoria Especial na petição de id. 39810139 contestou o feito por negativa geral em favor de Selviria Afonso Galvão, o herdeiro Donizete do Resis Martins também foi citado por edital e não apresentou contestação. Assim, retornem-se os autos ao Curador Especial. Após, intime-se a parte requerente para dar andamento ao feito, indicando o endereço atualizado dos herdeiros que ainda não foram citados, requerendo o que entender de direito. Assinalo o prazo de quinze dias. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019, às 18:13:18. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0013550-30.2013.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: GERALDA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA. A: ELLEN VIEIRA DA CONCEICAO PALMEIRA. A: FRANCISCO VIEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF0029297A - MANOEL GALVAO DE MELO. A: LEDA VIEIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): DF0042911A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. A: RAUF VIEIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF0029297A - MANOEL GALVAO DE MELO. R: JOAO CARLOS DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0013550-30.2013.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: GERALDA MARIA DA SILVA REQUERENTE: ELLEN VIEIRA DA CONCEICAO PALMEIRA, FRANCISCO VIEIRA DA CONCEICAO, LEDA VIEIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA, RAUF VIEIRA DA CONCEICAO INVENTARIADO: JOAO CARLOS DA CONCEICAO D E S P A C H O Vistos, etc. Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 600/610, dos autos físicos, atualmente fls. 660/670, ID n.º 37819737, páginas 1 a 11, dos autos digitalizados, a inventariante apresentou as últimas declarações e o esboço de partilha. De lá para cá, houve substancial alteração no patrimônio a ser partilhado, inclusive com a unificação das diversas contas judiciais, cujos valores foram transferidos para a conta judicial n.º 100.115.791.810, da Agência 4200-5, do BANCO DO BRASIL S. A, além do pagamento de ITCD sobre bens situados no Estado de Goiás, impondo, assim, a apresentação de nova petição de últimas declarações e esboço de partilha. Venham aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as últimas declarações e o esboço de partilha, de forma técnica, com pedido de adjudicação, nos termos dos artigos 651 e 653 do CPC, c/c a Instrução n.º 04, de 13.09.2013, da Corregedoria deste E. TJDF, observando a necessidade de: O esboço de partilha deve ser apresentado em peça única, nele condensando-se todas as informações, especialmente quanto: A ? a autora da herança (a de cujus); B ? o bem objeto da partilha (descrever o bem em sua totalidade), e, por fim, C ? a distribuição dos quinhões. Deverá ser atribuído total ao monte a ser partilhado. Atente a inventariante para a regra prevista no artigo 651, IV, do CPC. a) qualificação completa do inventariado, legatário e herdeiros e cônjuges (se houver), com indicação do vínculo de cada sucessor com o falecido (a que título recebe a herança: sucessão legítima ou testamentária); b) indicação completa dos bens, inclusive com estimativa dos valores (em regra, não inferior ao venal), bem assim referência ao documento que comprove a titularidade, se imóvel a matrícula do mesmo. Atribuir valores aos bens, necessariamente. c) indicação das dívidas, quando houver, esclarecendo como serão pagas; Caso o bem não esteja escriturado, caso de imóvel, ou quitado, no caso de veículo, deverão ser partilhados apenas os direitos aquisitivos. Não se pode olvidar que o esboço de partilha é documento que necessariamente acompanha o formal de partilha, e/ou Carta de Adjudicação, por isso não pode conter quaisquer dúvidas, erros ou omissões, sob pena de ser indeferido. Publique-se. Intime-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 17:41:13. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0008621-37.2002.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0036510A - CATARINA CORREA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0008621-37.2002.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: LUIZ CARLOS NUNES BATISTA JUNIOR RÉU: LUIZ CARLOS NUNES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de alimentos já sentenciada em que foram fixados os alimentos no valor 1,5 salário mínimo (R\$ 1.405,50) em favor do alimentado. Na data de 26/07/2018, em audiência de id. 39679031, as partes decidiram revisar o valor dos alimentos fixados nestes autos, em que o alimentante passou a pagar a título de pensão alimentícia a seu filho o equivalente a 30% de seu benefício previdenciário. Na petição de id. 39679185, Luiz

Carlos Nunes Batista noticia que o INSS não cumpriu a determinação deste juízo para modificar o valor da pensão alimentícia de um e meio salário mínimo para o equivalente a 30% dos seus rendimentos a título de alimentos devidos ao filho, Luiz Carlos Nunes Batista Júnior como acordado em audiência. Em decisão de id. 39679192 foi determinada a intimação do alimentando para devolver o valor excedente no prazo de cinco dias. O alimentando apresentou embargos de declaração em relação a decisão acima, na petição de id. 39679200, pág. 02. Foi ressaltado que o pedido de restituição dos valores pagos a maior, bem como dos embargos de declaração seriam apreciados depois de regularizado o desconto pelo INSS. Em fevereiro de 2019, por meio de ofício, o INSS informou que os descontos efetuados no benefício do alimentante foram alterados para 30% da renda mensal (id. 39679234. Nas petições de ids. 39679223 e 39679245, o alimentante informa que o INSS promoveu no mês de março a correção da pensão alimentícia, passando a descontar o valor de 30% da sua renda mensal e requereu a intimação do alimentando para que efetuassem a devolução de todos os valores depositados a mais em conta no valor de R\$ 6.426,00 ou que os valores depositados sejam descontados nos próximos pagamentos referentes a pensão alimentícia, que a parte seja condenada por litigância de má-fé e pelo crime de desobediência. Já o alimentando requer a desconsideração das petições do alimentante, tendo em vista que buscam debater conteúdo diverso daqueles pertinentes a uma ação de alimentos, que, inclusive, já transitou em julgado. Pugna, ainda, pelo julgamento dos Embargos de Declaração interposto. E, no caso do indeferimento dos pedidos anteriores, a compensação dos valores recebidos supostamente de forma indevida com débito alimentar considerável que o alimentante possui com o alimentando, em razão da obrigação alimentícia destes autos (id. 39679247). Instado a se manifestar, o Ministério Público oficia pela intimação do alimentante para que apresentasse cálculos sobre os valores que foram pagos de forma indevida. Após, requereu que fosse intimado o alimentando para que se manifeste sobre referidos cálculos. E, caso haja discordância, que sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência e emissão de parecer. Por fim, que o juízo expedisse certidão de crédito em favor do alimentante, para que, caso queira, promova a cobrança por meio de execução própria, analisando-se, naquele processo, eventual compensação (id. 39679248). Decido. Em relação aos embargos de declaração interposto pelo alimentando, verifica-se que nos termos do artigo 1.707 do Código Civil, os alimentos, em regra, presumem-se irrepetíveis e incompensáveis. Entretanto, no caso dos autos, o alimentando tinha conhecimento da modificação dos valores fixados, e para evitar, como bem colocado pelo Ministério Público, a legitimação de enriquecimento indevido não se pode aplicar as presunções apontadas de forma absoluta. Em caso semelhante, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de devolução dos valores recebidos de forma indevida: **RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS O FALECIMENTO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DE QUEM SE MANTEVE INERTE DIANTE DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE E INCOMPENSABILIDADE. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO CREDOR DOS ALIMENTOS.** [...] 11- Não se coaduna com a boa-fé objetiva a conduta de quem, ciente do falecimento do credor e dá continuidade do desconto da pensão alimentícia vinculada à folha de pagamento, não buscou meios de imediatamente restituir os valores indevidamente pagos pelo devedor. 12- A incompensabilidade e a irrepetibilidade dos alimentos, em virtude do caráter personalíssimo da obrigação, beneficiam exclusivamente o credor dos alimentos, não se estendendo, após o falecimento deste, à genitora que não demonstrou ter revertido os valores recebidos em favor do menor. 13- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1621204/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018). Logo, na esteira do julgado paradigma, a restituição dos valores recebidos de forma indevida é medida que se impõe, sobretudo porque o alimentando tinha pleno conhecimento e, ao que consta, nada fez para devolver os valores indevidos. Contudo, conforme manifestação ministerial cabe ao alimentante juntar aos autos os contracheques ou planilha financeira demonstrando de forma objetiva os valores pagos a maior e, ainda apresentar planilha atualizada. Prazo: 10 dias. Vindos os cálculos, intime-se o alimentando para manifestar-se, no prazo de 10 dias e, se de acordo, para promover a devolução do valor apurado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de determinação judicial para redução do valor da pensão visando compensar o alimentante integralmente. Destaco que, apesar de entender a preocupação do Ministério Público, penso que é melhor que o acerto seja feito nestes próprios autos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019, às 15:29:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0001560-03.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF0033179A - AMAURY SANTOS DE ANDRADE. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, c/c o artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil, decreto a prisão civil do(a) Executada(a): ISAAC LEONARDO DA COSTA - CPF/CNPJ: 853.139.121-00, PELO PRAZO DE 03(TRÊS) MESES. Nos termos do art. 528, § 5º e 7º do Código de Processo Civil, o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas e, portanto, a suspensão da ordem de prisão somente ocorrerá se comprovado o pagamento das 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Expeça-se mandado de prisão, registrando-o no sistema BNMP (Banco Nacional de monitoramento de prisões).

N. 0012846-80.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF33429 - VANESSA MARQUES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0012846-80.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREZZA GOUVEA DE LIMA EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE LARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos, proposta por ANDREZZA GOUVEA DE LIMA em desfavor de ANDRE LUIZ DE LARA. Inicialmente o cumprimento de sentença foi proposto pelo rito da prisão, sendo que convertido para o rito da penhora na forma da decisão de id 39862125. Na mesma decisão, foi determinado o bloqueio de bens em nome do executado, tendo sido realizada restrição de transferência no moto HONDA NK - 4 Falcon, placa NKL 6032/GO. Em razão da restrição de transferência da moto, determinou-se a citação do executado por edital (id 39862143). Nomeado curador especial, este apresentou contestação por negativa geral de id 39862159 pugnando pela improcedência da ação e que a exequente apresentasse extrato para comprovar que os alimentos não foram depositados. Manifestação da exequente alegando não ser ônus seu a comprovação de que os alimentos não foram pagos e, se o caso, que fosse oficiado ao banco para remessa dos extratos solicitados pela curadoria especial. Pugnou, ainda, pela penhora da moto. Determinado a expedição de ofício, à Caixa Econômica Federal remeteu extrato de id 39862197. A curadoria especial requereu que os autos fossem remetidos à contadoria já que a exequente afirmou que a conta era somente para depósito dos alimentos. Intimada a exequente ressaltou que, embora tenha afirmado que a conta era apenas para depósito dos alimentos se lembrou que também era para fins de trabalho, já que é corretora de planos de saúde. Sendo a informação anterior equivocada. Enfatiza que os depósitos realizados pelo executado eram identificados na forma do colacionado por ela, sendo que os depósitos constantes naquele extrato nenhum foi identificado, nem mesmo correspondeu ao valor mensal referente à pensão que é no valor de um salário mínimo. Ao final, pugnou pela manutenção da restrição no veículo de propriedade do devedor bem como sua penhora e consequente designação de data para realização de leilão e, não sendo possível a penhora, que o nome do executado seja incluído no cadastro de inadimplentes. Nova manifestação da curadoria especial pela remessa dos autos à contadoria. Não se pode afirmar que todos os depósitos indicados no extrato de id 39862197 tenha sido realizados pelo executado. Apenas a título de exemplo, tomemos o mês de outubro de 2014 em que foram realizados depósitos no dia 1/10/2014 no valor de R\$ 153,74, no dia 2/10/2014 um depósito no valor de R\$ 50,00, no dia 8/10/2014 depósito em cheque no valor de R\$ 224,00, no dia 21/10/2014 foram realizados três depósitos nos valores de R\$ 267, 00; R\$ 405,00 (cheque); R\$ 50,00(chegue)e R\$ 5972,24, sendo em muito superior ao valor dos alimentos. Anote-se que como já mencionado, cabe ao executado comprovar que realizou o pagamento dos valores cobrados pela exequente. Nesse sentido, é o entendimento do e. TJDF. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso dos autos, o Embargante/Executado não fez prova de qualquer das suas alegações, razão pela qual o título apresentado à Execução deve ser confirmado como sendo certo, líquido e exigível. 2. A litigância de má-fé é caracterizada pela conduta processual que exorbita a esfera do direito de ação. 3. Recurso de Apelação

não provido. (Acórdão n.1141551, 07052415220188070020, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AINDA, CIVIL, APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 330, INCISO II DO CPC. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Recurso não conhecido quanto ao pedido de redução do valor devido. 1.1. Trata-se de inovação recursal, pois tal matéria não foi ventilada nas razões exordiaes, e, consequentemente, não foi analisada por ocasião da sentença, configurando verdadeira supressão de instância, que é vedada pelo ordenamento jurídico. 2. É dever do executado comprovar a "inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", nos termos do art. 333, II, do CPC, mediante a apresentação de comprovante de pagamento. 3. Precedente: "(...)1. Em se tratando de ação de cobrança onde é incontroversa a transação realizada entre as partes e alegando o réu o pagamento da dívida, incumbe-se de comprovar tal quitação. 2. Como não acostou recibo ou qualquer outro documento que comprovasse o alegado pagamento, restou a aplicação da regra do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.276352, 20050110557610APC, Relator: Leila Arlanch, Revisor: Maria Beatriz Parrilha 4ª Turma Cível, Dju Seção 3: 10/07/2007, pág. 121). 4. Recurso e improvido. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à contadoria. A planilha de cálculo é ônus e responsabilidade do credor. Intimem-se, devendo a exequente informar o endereço em que a moto Honda/NX-4 Falcon, NKL 6032/GO se encontra para fins de se realizar a penhora, para, se o caso, posterior leilão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 16:58:43. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0708368-46.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): MG133445 - ADRIANA SIQUEIRA DA SILVA, MG90277 - LILIAM JANAINA DA SILVA, DF0006927A - ALBILEO DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF61358 - MARIA ESTELA REIS DE CASTRO, DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA, DF0034180A - LEONARDO GOMES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708368-46.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANA ALVES PEREIRA TOME EXECUTADO: CLEUZA DA SILVA LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Cumprimento de Sentença, proposta por ELIANA ALVES PEREIRA TOMÉ e DIVINO SEBASTIÃO ALVES TOMÉ em desfavor de CLEUZA DA SILVA LEITE. Na petição de id. 43679371, a exequente informa que a executada não foi localizada também no último endereço da carta precatória expedida. Assim, requer que seja enviado intimação ao juiz criminal, para expedição do mandado de prisão em desfavor da sra. cleuza, haja vista que por diversas oportunidades e em diversos endereços, restaram frustradas todas as tentativas de proceder a apreensão da menor e a intimação da referida senhora. Informa também, que a menor esta sem frequentar escola há 15 dias. Por isso, requer, urgente, a expedição do mandado de prisão em desfavor da sra. Cleuza, para a localização da referida e da menor e dar cumprimento da ordem judicial. O Ministério Público, diante do pedido de prisão da executada, reiterou a manifestação de id. 43493682, e ressaltou que cabe ao Juízo criminal a expedição de mandado de prisão na hipótese (id. 43650190). Verifica-se dos autos que a carta precatória de prisão retornou sem cumprimento (id. 43951555). E, conforme já salientado, não compete a este juízo, que tem natureza cível, a expedição de mandado de prisão, tendo em vista o cometimento, em tese, do crime de desobediência. Este juízo não pode, ao bel prazer da exequente, determinar a expedição de intimação ao juízo criminal para proceder a prisão da executada, devendo, se o caso, ser instaurado procedimento criminal para apurar eventual crime e adotadas as medidas cabíveis. Assim, indefiro o pedido pleiteado. Ademais, as medidas que entendessem urgentes e cabíveis em relação ao cumprimento da carta precatória deveriam ter sido feitas ao juízo deprecado, o qual detém competência para fazer cumprir a ordem de busca e apreensão e adotar as medidas pertinentes. Quanto a retirada da criança da escola pode a parte interessada formular denúncia no Ministério Público para que seja apurada a conduta da guardiã e, se o caso, responsabilizada nos termos da lei. Destaco enfim que, consta dos autos de origem que a requerida tinha outros endereços no Gama e Novo Gama, locais em que ela era encontrada (id - 26642759 - fl. 8/9), de modo que, se quiser pode a parte requerente diligenciar ou pedir a expedição de mandado para tentativa de cumprimento. Considerando que a requerida está regularmente representada nos autos, determino a intimação de seus ilustres patronos para que em 05 dias, indique o endereço onde a requerida possa ser encontrada e, sobretudo, para que cumpra a ordem judicial, sob as penas da lei, cível e criminal, na medida em que poderá ser fixada multa diária pela reiteração do descumprimento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 17:33:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0707545-38.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s): DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF0052363A - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF0027740A - DEBORA XAVIER SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707545-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: NICOLLY LEITE OLIVEIRA CARVALHO, PEDRO MARIANO DE CARVALHO NETO, LEANDRO LEITE OLIVEIRA CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA LEITE OLIVEIRA Requerido: RÉU: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 23/09/2019 às 14:40 para realização de audiência de Conciliação. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:29:18. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0707545-38.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s): DF0046280A - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF0052363A - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF0027740A - DEBORA XAVIER SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707545-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: NICOLLY LEITE OLIVEIRA CARVALHO, PEDRO MARIANO DE CARVALHO NETO, LEANDRO LEITE OLIVEIRA CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: ANDREIA LEITE OLIVEIRA Requerido: RÉU: ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 23/09/2019 às 14:40 para realização de audiência de Conciliação. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:29:18. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0725112-46.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0010860A - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725112-46.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: JULIO GONÇALVES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MIRTES LUIZA GONÇALVES Requerido: REQUERIDO: JOILSON BARBOSA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 23/09/2019 às 15:20 para realização de audiência de Conciliação. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:32:19. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0002907-18.2010.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUCIA CARDOSO BARROS. A: EDILEUSA DE ALMEDA SOUZA. Adv(s): DF0045400A - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. A: K. R. A. A.. Adv(s): DF0045400A - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA; Rep(s):

MARIA DAIANE SILVA AGUIAR. A: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA. A: MARIA ROSANGELA ALMEIDA. Adv(s): DF0045400A - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: AMADEU ALMEIDA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0002907-18.2010.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: LUCIA CARDOSO BARROS HERDEIRO: EDILEUSA DE ALMEDA SOUZA, KALLITA RAUANY AGUIAR ALMEIDA, RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA, MARIA ROSANGELA ALMEIDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAIANE SILVA AGUIAR REQUERIDO: AMADEU ALMEIDA BARROS, MARIA NEUZA DO ESPIRITO SANTO D E S P A C H O Vistos, etc. Encaminhem-se os autos à FAZENDA PÚBLICA para ciência e manifestação quanto ao pagamento dos impostos devidos. Após, tornem os autos conclusos para análise das últimas declarações e esboço de partilha apresentados, bem como vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Intime-se. Gama-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019, às 12:56:14. JOSÉ RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" da Lei 11.419/2006)

N. 0005762-23.2017.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: PABLO ALBERTO MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. A: R. C. D. A. S.. Rep(s): GIRLENE NARCISIO DE ALMEIDA. R: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PETROLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005762-23.2017.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente: REQUERENTE: PABLO ALBERTO MORAIS DOS SANTOS HERDEIRO: RUAN CARLOS DE ALMEIDA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: GIRLENE NARCISIO DE ALMEIDA Requerido: INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PETROLINA CERTIDÃO Certifico que foram realizadas diversas tentativas de ligação para o telefone do requerente Pablo Alberto Morais dos Santos (61 99418-9478), sem atendimento. De ordem do MM. Juiz, Dr. José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil: Fica intimado Pablo Alberto Morais dos Santos a imprimir o Alvará de Autorização no PJE ou, no caso de impossibilidade, comparecer neste juízo a fim de retirar o documento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:29:44. FERNANDO BORGES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0707797-41.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0034401A - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT10, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707797-41.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: AUTOR: CLITIA MEZET DE DEUS Requerido: RÉU: JADIEL DA SILVA TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, designei o dia 30/09/2019 às 15:20 para realização de audiência de Conciliação. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:47:54. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0706305-14.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. Adv(s): DF31107 - ANGELA MARIA PACHECO. Adv(s): DF0009546A - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. De ordem do MM. Juiz, Dr. José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes quanto ao parecer ministerial para que seja esclarecido o pedido de Regualmentação de Visitas. Gama, 6/9/2019, às 15h48 [ass] Arlen Cavalcante Gonçalves ? Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama

N. 0703216-80.2019.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0040949A - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703216-80.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: ANDREW MULLER SELTZ PEREIRA, GEOVANNA BEATRIZ SELTZ PEREIRA, ENZO ANDRE SELTZ PEREIRA RÉU: CARLOS ANDRE DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o requerido apresentar contestação. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0703855-98.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0044779A - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703855-98.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ BARBOSA SANTOS, BIANCA BARBOSA SANTOS EXECUTADO: LUIS ANDRE SANTOS DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para dar por quitada a obrigação ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0003502-41.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046329A - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0003502-41.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA PEREIRA DAS CHAGAS EXECUTADO: EVANDO PEREIRA BADU CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de ID 39745005 sem manifestação da parte executada. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para dar por quitada a obrigação ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0702292-06.2018.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0041395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Adv(s): DF0028537A - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702292-06.2018.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. A. D. S. RÉU: A. M. D. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte requerida para apresentar as alegações finais no prazo legal. Gama-DF, 3 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0704578-88.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0043092A - THIAGO CORTES DIAS, DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. Adv(s): DF0056671S - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF0046430A - LILIANE BARBOSA RIBEIRO DANTAS, DF0010877A - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704578-88.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILCE MOREIRA SILVA EXECUTADO: VENANCIO FLORES DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de ID 38793230 sem manifestação da parte executada. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

DESPACHO

N. 0704084-58.2019.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0039376A - ADRIANA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704084-58.2019.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: OLIVEIROS DE SOUZA DESPACHO Face o teor da certidão de ID nº 43474340, intime-se a parte autora para que informe o endereço completo dos herdeiros indicados ao Num. 37926971, bem assim para que se manifeste acerca do despacho de ID nº 43158374. Prazo: 15 (quinze) dias. Gama-DF, 5 de setembro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706776-30.2019.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0034401A - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706776-30.2019.8.07.0004 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: VALMIR RODRIGUES DE ABREU, BRUNO DE SALES ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/10/2019 às 14:00 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de agosto de 2019 15:27:31. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0708027-20.2018.8.07.0004 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF0045226A - IGOR BARBOSA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708027-20.2018.8.07.0004 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: POSSIDONIO PEREIRA NETO DESPACHO Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento de ID 42798921. Após, tornem-me os autos conclusos. Gama-DF, 2 de setembro de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704883-38.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF54341 - JAQUELINE ASSUMPÇÃO SILVA DE OLIVEIRA, DF0046073A - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS, DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704883-38.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERSIONILIA JOANA DO NASCIMENTO RÉU: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 03/10/2019 às 14:10 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de agosto de 2019 15:31:36. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

N. 0707005-24.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIMMI CLEVERSON DE JESUS SILVA. Adv(s): DF0035655A - ELENICE CRUZ BARROS. A: ESPOLIO DE DANIEL ABIDIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASANITE ABDIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707005-24.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIMMI CLEVERSON DE JESUS SILVA, ESPOLIO DE DANIEL ABIDIAS DA SILVA RÉU: ASANITE ABDIAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 08/10/2019 às 15:40 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 26 de agosto de 2019 07:34:56. SHIRLEI DE JESUS CAMPOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701318-32.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701318-32.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM GOMES PEREIRA RÉU: JESSICA DE OLIVEIRA GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de ID 39052647 sem manifestação da parte requerida. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0005555-34.2011.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): MG140635 - DANIEL COUTINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005555-34.2011.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JULIA NASCIMENTO, ISABELA CAROLINA NASCIMENTO COUTO REQUERIDO: DANIEL COUTINHO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que fica o requerido intimado a apresentar contestação no prazo legal, conforme determinado em Decisão de fl. 362. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria substituta

N. 0005312-80.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0041670A - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0005312-80.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA ROCHA DE QUEIROZ EXECUTADO: JOSE RONALDO DE QUEIROZ JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que o processo 21259/2015 foi remetido a essa Circunscrição tendo sido distribuído a essa Vara, tramitando com a numeração 0020702-52.2015, já encontra-se sentenciado desde 11/03/2019. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte requerente para informar se dá quitação ou requerer o que entender de direito. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0010290-37.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0010290-37.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAUAN RODRIGUES MOBILE EXECUTADO: ELTON JUNIOR BATISTA MOBILE CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Nos termos da Portaria 01/2016, expeça-se precatória para intimação do executado conforme determinado em Decisão de ID 35359766. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0008935-41.2006.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0037142A - Euclides Araujo da Costa. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0008935-41.2006.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CICERO LOUREIRO NASCIMENTO

REQUERIDO: JORGE SILVA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Nos termos da Portaria 01/2016, intime-se a parte autora para se pronunciar acerca do ofício de ID 39180426 e requerer o que entender de direito. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0010438-48.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0010438-48.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA, FIRMO FERREIRA DE SOUZA NETO EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria substituta

CERTIDÃO

N. 0010275-05.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0010275-05.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIANE BEATRIZ SILVA FREIRE EXECUTADO: RODRIGO FREIRE ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0001052-62.2014.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030650A - EVERALDO PEREIRA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0001052-62.2014.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIANE MARALINE DOS SANTOS MARINHO COSTA EXECUTADO: JORGE BARBOSA DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que faço juntada do AR referente ao mandado de ID 43964167. Nos termos da Portaria 01/2016, renove-se a diligência por oficial de justiça considerando que o AR foi assinado por pessoa diversa do destinatário. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. JENNIFFER NERES MELO SANTOS Diretora de Secretaria Substituta

N. 0006026-74.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0037142A - Euclides Araujo da Costa. Adv(s): DF0027743A - ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0006026-74.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUCLIDES ARAUJO DA COSTA EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0003287-70.2012.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VALERIA QUINTILIANO ALIPIO. A: VIVIANE QUINTILIANO ALIPIO. Adv(s): GO17488 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: DONIZETE ALIPIO DA SILVA. R: ELIZABETH ALVES ALIPIO. R: ELIZETE ALVES ALIPIO. R: LENI ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0030845A - ADANISON AGUIAR LOUZEIRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0003287-70.2012.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VALERIA QUINTILIANO ALIPIO, VIVIANE QUINTILIANO ALIPIO REQUERIDO: DONIZETE ALIPIO DA SILVA, ELIZABETH ALVES ALIPIO, ELIZETE ALVES ALIPIO, LENI ALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário,

serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0010587-88.2009.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF0046947A - ALEX DE QUEIROZ SILVA, DF0027349A - JORGE LUIZ LEITAO DA SILVA. A: ADALGISA MARIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE ROMEU DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGEMAR ROMEU DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: APARECIDA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO ROMEU DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0010587-88.2009.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE CONCEICAO DA SILVA, ADALGISA MARIA DA SILVA PEREIRA, JORGE ROMEU DA SILVA, JORGEMAR ROMEU DA SILVA, APARECIDA MARIA DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA REQUERIDO: JULIO ROMEU DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0010608-20.2016.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046260A - ALEX RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0010608-20.2016.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0706155-33.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0047513A - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706155-33.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO VILAS BOAS DE SOUZA RÉU: ALINE CRISTINA CABRAL DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designado o dia 18/09/2019 às 16:20 horas, para realização da audiência de Conciliação, nos autos em referência. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Gama/DF, 4 de setembro de 2019 17:52:18. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0003110-43.2011.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LAIS DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL BENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF43168 - RABIBE MENDES SABINO. R: DEUSIMARIO BENTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJANIRA ANA DA CONCEICAO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DJANE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0003110-43.2011.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: LAIS DE OLIVEIRA SANTOS, DANIEL BENTO DOS SANTOS REQUERIDO: DEUSIMARIO BENTO DOS SANTOS, DJANIRA ANA DA CONCEICAO SANTOS, DENISE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS, DJANE ANA DA CONCEICAO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0002882-29.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0015578E - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040663A - NINA KELLY DO CARMO CRUZEIRO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSGAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0002882-29.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAISA ANGELICA DE REZENDE EXECUTADO: JOILTON NUNES DA PAIXAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico foram digitalizados e convertidos no presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se as partes para ciência, bem como para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças por elas juntadas no processo físico, conforme previsto no artigo 14 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 do E. TJDF. Após o referido prazo os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e produzidas pelo Poder Judiciário, serão destruídos, conforme previsto na referida Portaria Conjunta. Outrossim, deverão as partes suscitar eventual desconformidade das peças digitalizadas do processo eletrônico com as que compunham o processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação, cabendo àquele(a) que alegar o erro realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Certifico, ainda, que os autos deverão prosseguir na fase em que se encontram. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0700226-19.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento:

12:00 às 19:00 Número do processo: 0700226-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. D. S. C. EXECUTADO: F. C. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que consta certidão do Oficial de Justiça, sem êxito na diligência. Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, vista à parte autora para se manifestar. Gama-DF, 4 de setembro de 2019. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706284-72.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033872A - ANNY MAJORY OLIVEIRA POVOA SILVA. Adv(s): DF54864 - GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA. Intime-se a advogada GRAZYELLE PINHEIRO OLIVEIRA, OAB/DF nº 54.864, para que demonstre ter notificado o seu mandatário da renúncia no prazo de 05 dias, sob pena de continuar respondendo como procuradora até a comprovação da notificação. Gama-DF, 30 de agosto de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0000595-59.2016.8.07.0004 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LEIDE IDAIANA LAZARA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF0010638A - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA, DF0031885A - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. R: VALDIR ERNANI DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ LAZARO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANIA LAZARA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): GO52530 - ORION FURTADO DE OLIVEIRA. Intimem-se o herdeiro JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO SANTOS, sucessor do herdeiro CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SANTOS, falecido em 26/03/2017 (ID nº 33611221), o qual veio aos autos na petição de ID nº 36676648, a fim de que informe se o falecido deixou outros bens além do objeto do presente inventário. Sem prejuízo, impõe-se o prosseguimento do inventário substituindo-se o falecido, por ora, pelo Espólio de CARLOS EDUARDO NASCIMENTO SANTOS. Intime-se a inventariante para que retifique as primeiras declarações, considerando a determinação supra, bem assim para que promova a regularização fiscal do espólio, conforme solicitado pela Fazenda Pública às fls. 84/90. Prazo: 20 (vinte) dias. Gama-DF, 12 de agosto de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0706681-97.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053956A - REBECA DE LIMA SEBBA, DF60986 - VAGNER GABRIEL BRAUNA DOS SANTOS, DF0020896A - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Designe-se data para audiência de conciliação. Intime-se a parte autora. Cite-se a parte ré no endereço indicado na inicial para comparecer à audiência de conciliação. Não havendo acordo na audiência, o prazo para oferecer defesa será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo sem contestação, após a devida certificação pela secretaria, intime-se a parte autora para especificação de provas ou para requerer o julgamento antecipado da lide. Em seguida, ao Ministério Público. Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Gama-DF, 30 de agosto de 2019. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702500-24.2017.8.07.0004 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF54713 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, DF0045954A - NILTON NUNES GONZAGA. Adv(s): DF0045954A - NILTON NUNES GONZAGA. Adv(s): BA26250 - FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ. A: APARECIDA DAS DORES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA SONIZETE TRAZZI ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSENI SALVADOR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA TRAZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702500-24.2017.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REPRESENTANTE LEGAL: ISABEL MARIA DOURADO, ANTONIO CESAR NUNES DOURADO DE OLIVEIRA, JANUARIA ANGELA NUNES DOURADO DO NASCIMENTO, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR, ADÃO ALVES DOS SANTOS, EVA ALVES DOS SANTOS REQUERENTE: APARECIDA DAS DORES DE OLIVEIRA, MARIA SONIZETE TRAZZI ARAUJO, JOSENI SALVADOR DE OLIVEIRA, MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA TRAZZI, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA DESPACHO Intimem-se ADÃO e EVA para que juntem aos autos, no prazo de 05 dias, cópia legível de seus documentos pessoais, tendo em vista que os juntados com a petição de Num. 40710756 estão incompletos. Com a juntada dos documentos, intime-se a inventariante para que informe sobre o andamento da ação de investigação de paternidade, bem como para promover o andamento do feito, no prazo de 05, requerendo o que for de direito. Gama-DF, 12 de agosto de 2019 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gildete Matos Balieiro
Diretora de Secretaria: Edna Hozana de Oliveira Nunes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2009.04.1.011593-4 - 0010744-61.2009.8.07.0004 - Cumprimento de Sentença - A: R.D.M.C.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: G.C.C.. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. REPRESENTANTE LEGAL: M.F.D.M.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos, ofício às fls. 221/222. Nos termos da Portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte requerida para se manifestar acerca de r. ofício. Gama - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h03..

DESPACHO

Nº 2011.04.1.004497-9 - 0004398-26.2011.8.07.0004 - Inventario - A: ALAERTE MOREIRA DAMASCENO. Adv(s): DF005860 - MANOEL PINHEIRO FILHO. R: HERMELINDA JOAQUIM DA SILVA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. HERDEIROS: ALDEZIR BERNARDO GOMES. Adv(s): (.). DESPACHO - Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de cinco dias requeiram o que de direito. Gama - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 15h54. Gildete Matos Balieiro, Juíza de Direito.

Nº 2014.04.1.009061-2 - 0008878-42.2014.8.07.0004 - Procedimento Comum - A: D.S.C.. Adv(s): DF029504 - FLAVIO JOSE COURI. R: A.S.C.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DESPACHO - Intime-se o curador para se manifestar sobre o ofício de fl. 322 e parecer ministerial de fl. 324. Prazo: 15 (quinze) dias. Gama - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 14h44. Gildete Matos Balieiro, Juíza de Direito.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0706022-88.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BATISTA ALMEIDA. Adv(s):. DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: RODRIGO VIEIRA AMORIM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEANDRO GIORDANI RITT. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GABRIEL DOS SANTOS SERPA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NONATO FERREIRA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WILTON FERREIRA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARILIA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DIAS MAGALHAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0706022-88.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL BATISTA ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, intimo as partes acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/10/2019, às 14:40. Gama/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. SANDRO AIRES SANTOS Servidor Geral

N. 0001692-89.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATO MICAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF55843 - GILMARIA LIMEIRA FRAGOSO DE ARAUJO. R: THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s):. DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0001692-89.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RENATO MICAEL ARAUJO DE OLIVEIRA, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, intimo as partes acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17/10/2019, às 14:00. Gama/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. SANDRO AIRES SANTOS Servidor Geral

N. 0001191-38.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LAURA LOURENCO DE LIMA. Adv(s):. DF5847100A - LEANDRO ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0001191-38.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LAURA LOURENCO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, intimo as partes acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 23/10/2019, às 14:00. Gama/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. SANDRO AIRES SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707379-06.2019.8.07.0004 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GLEUSSON ALMEIDA DE SANTANA. Adv(s):. DF0004576A - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF0031503A - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: Não há. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdft.jus.br Número do processo: 0707379-06.2019.8.07.0004 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: GLEUSSON ALMEIDA DE SANTANA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Cuida-se de reiteração de pedido de restituição do veículo VW/GOL, placa JIV 3491-DF, fundamentado o pedido na concessão de liberdade provisória do requerente, na necessidade do veículo para o deslocamento ao seu local de trabalho, bem como pela juntada do laudo de perícia papiloscópica cujo carro foi objeto do exame. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Com razão o Parquet, na medida em que, conforme negativa anterior, a instrução criminal no feito principal ainda não se encerrou, e tendo em vista que o mencionado veículo teria sido utilizado pelo requerente, juntamente com os demais denunciados para a prática, em tese, do delito de extorsão, o bem ainda interessa ao processo, não havendo como ser restituído no presente momento. Dessa forma, indefiro o pedido de restituição e o faço com fulcro o artigo 118 do CPP. Circunscrição do Gama DF, 5 de setembro de 2019 16:37:16. PATRÍCIA VASQUES COELHO Juíza de Direito Substituta

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Manoel Franklin Fonseca Carneiro
Juíza de Direito Substituta: Patricia Vasques Coelho
Diretor de Secretaria: Mario Rodrigues Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2019.04.1.002677-5 - 0002127-45.2019.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: THAIS GOMES OLIVEIRA. Adv(s):. DF030090 - WESLEY DA SILVA FILGUEIRA, DF014472 - João Gomes Pereira, DF030090 - Wesley da Silva Filgueira. DECISAO - (...) Diante da manifestação da acusada, bem como por não se vislumbrar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, o feito deve prosseguir regularmente. Designo o dia 08/10/2019, às 14h, para audiência de instrução e julgamento. (...) Gama - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 14h29. Patricia Vasques Coelho, Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Manoel Franklin Fonseca Carneiro
Diretor de Secretaria: Mario Rodrigues Oliveira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO INTERLOCUTORIA

Nº 2019.04.1.001252-0 - 0001219-06.2019.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: PAULO GERALDO DA SILVA e outros. Adv(s):. DF044513 - PATRICIA LEANDRA DE LIMA. A denúncia já foi recebida (fl. 121). O acusado PAULO GERALDO DA SILVA, por intermédio de sua defesa técnica, apresentou resposta à acusação (fls. 129/133), requerendo, preliminarmente, sua absolvição sumária, ao argumento de inépcia da denúncia, por não conter a peça acusatória a pormenorização dos atos praticados pelo acusado, bem como sob

a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de que o contexto probatório não se mostra suficiente para o oferecimento da ação penal. No mérito, se o caso, reservou-se ao direito de manifestar-se após a instrução processual, arrolando como testemunhas o mesmo rol apresentado pela acusação. (...) Observo que a defesa do acusado Paulo Geraldo trouxe à baila questões que se confundem com o próprio mérito, as quais deverão ser apreciadas na fase apropriada - após a instrução criminal. Ora as alegações por ele apresentadas referem-se à matéria a ser apreciada durante a instrução processual, surgindo, assim, necessidade de dilação probatória. Desta forma, não se pode absolver sumariamente o réu por simples alegação de que não houve a demonstração da vantagem ilícita a ele atribuída, uma vez que alegada tese demanda comprovação clara e cristalina dos fatos sustentados para o respectivo embasamento utilizado pela defesa. (...) Quanto à alegada inépcia da denúncia sustentada pela defesa do acusado, também não se vislumbra na hipótese qualquer mácula na denúncia ofertada, uma vez que se encontram presentes os elementos exigidos por lei, nos termos do art. 41 do CPP, tanto que houve o recebimento da peça acusatória. Assim, porque não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em face dos acusados, o feito deve prosseguir regularmente. Designo o dia 08/10/2019, às 14h40, para audiência de instrução e julgamento. (...) Gama - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 14h38. Patricia Vasques Coelho, Juíza de Direito Substituta. .

2ª Vara Criminal do Gama**CERTIDÃO**

N. 0707309-86.2019.8.07.0004 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: WAGNER PAULO SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0707309-86.2019.8.07.0004 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: WAGNER PAULO SILVA RODRIGUES REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO Trata-se de pedido de Wagner Paulo Silva Rodrigues pela restituição de bens, nos termos do art. 120 do CPP. Alega o requerente que os bens apreendidos (itens 3-9, do AAA) são utilizados como instrumento de trabalho. Juntou notas fiscais dos bens. Instado, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento parcial do pedido. Pois bem. Na hipótese dos autos, os requisitos para restituição não estão presentes na integralidade para todos os bens. Conforme manifestou o Ministério Público, o requerente apenas juntou nota fiscal das tintas e da pistola de pintura. Posto isso, acolho as razões do Ministério Público e defiro parcialmente o pedido do requerente, para restituir as tintas e a pistola apreendida, nos termos do art. 120 do CPP. Expeça-se alvará de restituição. Expeça-se ofício à autoridade policial solicitando informações sobre os bens indicados pelo Ministério Público. Intimem-se. Tome a Secretaria as medidas de praxe. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. MILTON EURIPEDES DA SILVA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Milton Euripedes da Silva
Diretor de Secretaria: Fernando Ribeiro Martins
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.04.1.000566-3 - 0000558-32.2016.8.07.0004 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: N.D.L.B.. Adv(s): DF035177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO, DF035177 - Jaeni Maiara Nunes de Azevedo, DF17425E - Felipe de Jesus Silva. CERTIDAO, fl. 186 - De ordem do Juiz de Direito, vistas ao advogado do acusado conforme requerido no prazo legal. Gama - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h24..

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2ª Vara do Juizado Especial de Competência Geral do Gama - Cível****EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Ana Magali de Souza Pinheiro Lins
Diretora de Secretaria: Patricia Lacerda Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.04.1.002937-3 - 0002926-24.2010.8.07.0004 - Obrigação de Fazer - A: MARIA PEREIRA DE FARIA BATISTA. Adv(s).: DF111111 - Npj - UDF. R: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s).: SP247319 - Carlos Augusto Tortoro Junior. A parte devedora CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, atual denominação de CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., protocolizou petição apontando a existência de bloqueio junto ao sistema BACENJUD em contas bancárias de nº 14.103430-6 e 06.008981-1, mantidas no China Bank, o que estaria impedindo o encerramento do relacionamento comercial com essa instituição financeira. Determinada a pesquisa no aludido sistema por meio do despacho proferido em 10/06/2019, esta restou infrutífera, como certificado em 17/06/2019. Detectou-se, outrossim, alvará de levantamento físico pendente de retirada de pasta própria mantida na Secretaria deste Juizado, cujo cancelamento determinei no dia 18/06/2019. Instada a parte a comprovar os bloqueios supostamente efetuados por este Juízo, a parte interessada quedou-se inerte, acarretando a reelimação dos autos provisórios formados para análise do pedido, haja vista que os autos físicos foram eliminados em 19/07/2017. Em petição protocolizada no dia 12/08/2019, a parte interessada reiterou o pedido de desbloqueio e juntou extrato de uma das contas, qual seja, a de n. 14.103430-6, da agência n. 0007, do China Bank, pelo que determinei que fossem empreendidas novas diligências para localização do bloqueio mencionado, nos termos do despacho prolatado em 22/08/2019. Sobreveio, então, a certidão lavrada nesta data, em que a Diretora de Secretaria colaciona aos autos extrato retirado do sistema BACENJUD constando diversos bloqueios, feitos em contas de diversos bancos, de titularidade da parte CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Analisando o referido documento, constato que foi conferida parcial destinação à ordem judicial de bloqueio de R\$773,83 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), importância que se prestou ao pagamento do credor, consoante sentença de extinção pelo pagamento proferida no dia 06/07/2012. Acrescento que as ordens de cunho administrativo decorrentes da sentença, quais sejam, a expedição dos alvarás de levantamento para o credor e seu patrono, foram devidamente cumpridas, tendo os autos sido arquivados regularmente. Porém, razão parcial assiste à parte CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pois a ordem de bloqueio mencionada atingiu contas no Banco do Brasil, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Industrial e Comercial, Banco Safra, Banco Votorantim, Banco Itaú Unibanco SA, Caixa Econômica Federal e Banco Citibank, todos com bloqueio de R\$773,83 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos), importância pleiteada na demanda que teve curso neste Juízo. Destarte, tais quantias devem ser desbloqueadas, o que ora determino. Proceda a Secretaria ao desbloqueio. Contudo, não se acha o bloqueio junto ao China Bank, o que seria apontado pelo sistema BACENJUD, uma vez sanadas as inconsistências que impediram a primeira pesquisa. Nesta oportunidade, esta Magistrada efetuou consultas entre o dia 22/09/2010 e 21/09/2013, encontrando uma única ordem, apontada em linhas volvidas. Por outro lado, o extrato colacionado pela parte petionante não aponta o Juízo emissor da ordem de bloqueio, tampouco a data em que foi efetuado, o que indica que tal bloqueio foi efetuado por outro Juízo em processo distinto, informação que pode ser obtida pela própria parte, diretamente, sem intervenção judicial. Nesse contexto, DEFIRO em parte o pedido veiculado em petição avulsa por CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e determino o desbloqueio das quantias objeto da ordem protocolizada no BACENJUD sob o n. 20110002959690, atinentes ao bloqueio de R \$773,83 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e três centavos) junto aos bancos Banco do Brasil, Banco Cruzeiro do Sul, Banco Industrial e Comercial, Banco Safra, Banco Votorantim, Banco Itaú Unibanco SA, Caixa Econômica Federal e Banco Citibank. Cumpra-se. Intime-se a parte CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Após, reeliminem-se os autos. I. Gama - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h. Ana Magali de Souza Pinheiro Lins, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Magali de Souza Pinheiro Lins
Diretora de Secretaria: Patricia Lacerda Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2010.04.1.002937-3 - 0002926-24.2010.8.07.0004 - Obrigação de Fazer - A: MARIA PEREIRA DE FARIA BATISTA. Adv(s).: DF111111 - Npj - UDF. R: CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s).: SP247319 - Carlos Augusto Tortoro Junior. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao desbloqueio da ordem protocolizada no sistema BACENJUD sob o n. 20110002959690, conforme comprovante anexo. DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA intimada sobre o desbloqueio efetuado. Gama - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 19h49. .

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Magali de Souza Pinheiro Lins
Diretora de Secretaria: Patricia Lacerda Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2014.04.1.010067-7 - 0009872-70.2014.8.07.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - A: DENNYS BEZERRA DE MEDEIROS. Adv(s).: DF045565 - ROMULO COLBERT TORRES MACIEL. R: ANA LUCIA SOARES PENHA. Adv(s).: DF021498 - IVIANE CRISTINA GONCALVES PENHA. INTERESSADA: POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: (.). DECISAO - Em que pese a manifestação da executada na fl. 216, analisando detidamente os autos, verifico que não se operou a prescrição da pretensão executória e civil. Com efeito, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O despacho que determinou a citação é de 07.10.2014 (fl. 10). Sendo assim, a prescrição da pretensão executória e civil somente ocorrerá em 07.10.2019, ou seja, 5 anos após a propositura da ação (intelecção dos art. 206, §5º, I e art. 202, parágrafo único, ambos do Código Civil e artigo 240, §1º, do CPC). Ante o exposto, e ainda considerando a citação da executada na fl. 205 e a contraproposta de fl. 211, intime-se a devedora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Outrossim, consoante dicção do artigo 234 do Código de Processo Civil, os advogados devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. No presente caso, a advogada da executada, Dra. Iviane Cristina Gonçalves Penha, OAB/DF 21498, fez carga dos autos em duas oportunidades (fls. 206/207 e 215/216), tendo permanecido com o processo, na primeira oportunidade, por dois meses e, na segunda, por mais de quarenta dias. Salienta-

se que, de acordo com a última carga realizada (fl. 215), o prazo para a advogada devolver os autos findou-se em 15.07.2019, todavia, os autos somente foram devolvidos no dia 26.08.2019, mesmo após ter sido intimada, via DJe, a restituir os autos, conforme certificação de pauta (fl. 217). Nesse contexto, verifica-se que houve violação da advogada aos deveres inerentes à cooperação processual, devendo haver resposta equivalente, pelo que, com fundamento no artigo 234, § 2º, do CPC, imponho à advogada da parte devedora a penalidade consistente em perda do direito à vista fora de cartório. Ainda, oficie-se à OAB noticiando a conduta da advogada, a fim de que sejam adotadas as providências legais (procedimento disciplinar - artigo 234, § 3º, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gama - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h26. Ana Magali de Souza Pinheiro Lins, Juíza de Direito.

2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama**EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Ana Magali de Souza Pinheiro Lins
Diretora de Secretaria: Patricia Lacerda Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.04.1.002900-4 - 0002819-96.2018.8.07.0004 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: WILMA VIEIRA LOPES - Parte Baixada. Adv(s): DF040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. VITIMA: SILVANA NARDES DE ASSIS. Adv(s): (.). Fls. 25/29. Nada a prover, pois o feito já se encontra sentenciado em virtude da ocorrência do prazo decadencial sem o oferecimento de queixa-crime (fl. 20). Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 39. Devolvam-se os autos ao arquivo. Gama - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h58. Ana Magali de Souza Pinheiro Lins, Juíza de Direito **DESPACHO** - **DESPACHO** Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 139 do CP, em tese, praticado por Vilma Vieira Lopes em desfavor de Silvana Nardes de Assis. Em 18.01.2019, declarou-se extinta a punibilidade da investigada (fl. 20). Observa-se que às fls. 25/37 juntou-se peça intitulada de Resposta à Acusação, a qual não veio instruída com instrumento procuratório, tampouco documento de identificação da investigada. Não obstante não ser o caso de conhecimento da referida defesa, haja vista o arquivamento do feito, intime-se Vilma Vieira Lopes, a regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada à subscritora da peça de fls. 25/37, bem como apresente seu documento de identificação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Regularizada a representação processual da investigada, providencie-se o devido cadastro, intimando-se o(a)(s) patrono(a)(s) acerca deste despacho e retornem os autos ao arquivo. Gama - DF, terça-feira, 20/08/2019 às 19h02. Patricia Vasques Coelho, Juíza de Direito Substituta.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Magali de Souza Pinheiro Lins
Diretora de Secretaria: Patricia Lacerda Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2019.04.1.002060-5 - 0002013-27.2019.8.07.0004 - Cautelar Inominada Criminal - A: REGIO ROCHA LOPES. Adv(s): DF01590A - Gilberto Amado da Silva. R: KENIA GRAZIELA ALVES BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que designei o dia 09/10/2019, às 15h, para realização da Audiência PRELIMINAR. Encaminho os autos para expedição das diligências necessárias. Gama - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 11h30. .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Magali de Souza Pinheiro Lins
Diretora de Secretaria: Patricia Lacerda Fonseca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.04.1.002060-5 - 0002013-27.2019.8.07.0004 - Cautelar Inominada Criminal - A: REGIO ROCHA LOPES. Adv(s): DF01590A - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: KENIA GRAZIELA ALVES BARROSO. Adv(s): DF036660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. CERTIDAO - Certifico e dou fé que designei o dia 09/10/2019, às 15h, para realização da Audiência PRELIMINAR. Encaminho os autos para expedição das diligências necessárias. Gama - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 11h30..

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama**CERTIDÃO**

N. 0700417-64.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA GAICHI. Adv(s): DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: NELSON GAICHI SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERYKA PETROVICH YANOWICH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700417-64.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANA GAICHI RÉU: NELSON GAICHI SOBRINHO, ERYKA PETROVICH YANOWICH CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registre a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte RÉU: NELSON GAICHI SOBRINHO e ERYKA PETROVICH YANOWICH (motivo: "mudou-se"). De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novos endereços dos requeridos (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 05 de setembro de 2019 18:30:41. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DESPACHO

N. 0705413-08.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO PEREIRA GOMES. Adv(s): DF0020676A - CLEOMAR ANTONIO DE MELO. R: GILBSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705413-08.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO PEREIRA GOMES RÉU: GILBSON ALVES DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Com vistas a evitar a estéril designação de audiência instrutória, intimem-se as partes para que esclareçam precisa e objetivamente quem são as testemunhas que pretendem ouvir; a existência de eventual grau de parentesco/amizade mantido com as mesmas, bem como qual será o objeto da prova a ser produzida, de forma a permitir a regular análise acerca da necessidade da produção da prova requerida na oportunidade da audiência de conciliação realizada. Intimem-se. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705682-47.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BATISTA MATEUS. Adv(s): GO48154 - ROBSON SILVA LIMA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705682-47.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BATISTA MATEUS RÉU: BANCO CSF S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor da parte final do caput do art. 38 da lei n. 9.099/95. Em que pese ter sido devidamente intimada para a sessão de conciliação de ID43719643, a parte autora não compareceu à assentada e nem justificou previamente eventual impossibilidade de comparecimento, impondo, por consequência, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 51, I, DA Lei n. 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na conformidade com o § 2º do mesmo artigo da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e recolhido o valor das custas processuais, proceda-se ao arquivamento dos autos, ficando desde já cientificada parte demandante de que somente poderá movimentar o processo, mediante o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte demandante. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705683-32.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BATISTA MATEUS. Adv(s): GO48154 - ROBSON SILVA LIMA. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705683-32.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BATISTA MATEUS RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor da parte final do caput do art. 38 da lei n. 9.099/95. Em que pese ter sido devidamente intimada para a sessão de conciliação de ID43723244, a parte autora não compareceu à assentada e nem justificou previamente eventual impossibilidade de comparecimento, impondo, por consequência, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 51, I, DA Lei n. 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na conformidade com o § 2º do mesmo artigo da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e recolhido o valor das custas processuais, proceda-se ao arquivamento dos autos, ficando desde já cientificada parte demandante de que somente poderá movimentar o processo, mediante o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte demandante. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705684-17.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BATISTA MATEUS. Adv(s): GO48154 - ROBSON SILVA LIMA. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705684-17.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BATISTA MATEUS RÉU: OI MÓVEL S.A SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor da parte final do caput do art. 38 da lei n. 9.099/95. Em que pese ter sido devidamente intimada para a sessão de conciliação de ID43725225, a parte autora não compareceu à assentada e nem justificou previamente eventual impossibilidade de comparecimento, impondo, por consequência, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 51, I, DA Lei n. 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na conformidade com o § 2º do mesmo artigo da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e recolhido o valor das custas processuais, proceda-se ao arquivamento dos autos, ficando desde já cientificada parte demandante de que somente poderá movimentar o processo, mediante o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte demandante. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705681-62.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA BATISTA MATEUS. Adv(s): GO48154 - ROBSON SILVA LIMA. R: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705681-62.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BATISTA MATEUS RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, a teor da parte final do caput do art. 38 da lei n. 9.099/95. Em que pese ter sido devidamente intimada para a sessão de conciliação de ID43725601, a parte autora não compareceu à assentada e nem justificou previamente eventual impossibilidade de comparecimento, impondo, por consequência, a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 51, I, DA Lei n. 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na

conformidade com o § 2º do mesmo artigo da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e recolhido o valor das custas processuais, proceda-se ao arquivamento dos autos, ficando desde já cientificada parte demandante de que somente poderá movimentar o processo, mediante o recolhimento das custas processuais incidentes na espécie. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se a parte demandante. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0706295-67.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLIGTON ALVES DE LUCENA. Adv(s): DF0022451A - SUZANA ALVES MACHADO. R: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706295-67.2019.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WELLIGTON ALVES DE LUCENA RÉU: MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cuida-se de ação de NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C COBRANÇA proposta por WELLINGTON ALVES LUCENA em desfavor de MARINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a autora, em apertada síntese, que no dia 24/06/2011 adquiriu uma cota imobiliária em Caldas Novas e que efetuou o pagamento de suas obrigações até agosto/2013, quando, por conta de dificuldades financeiras suspendeu o pagamento. Afirma que em março/2014 tomou conhecimento de que a ré rescindiu o contrato e negativou seu nome. Em contato com a demandada, esta se negou a restituir-lhe em uma única vez os valores já pagos pelo autor. Por isso requer seja condenada a ré a restituir-lhe a importância de R\$ 17.527,15 (dezessete mil, quinhentos e vinte e sete reais e quinze centavos), além da reparação pelos danos emergentes por conta no retardo da entrega da unidade imobiliária, esta na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Junta aos autos os documentos de ID?s-40899467 a 40901019. Intimado a se manifestar sobre a cláusula de foro de eleição, o autor peticionou conforme ID-43908922 É o relatório do necessário. Embora apresente o pedido de nulidade do foro de eleição, tenho que não assiste razão ao autor. Incontestável que as partes firmaram proposta de promessa de compra e venda de fração/cota de unidade imobiliária do empreendimento Marina Flat e Náutica, no sistema de multipropriedade (documento de ID-40901231), relativamente ao imóvel localizado em outra unidade da federação, mais precisamente na cidade de Caldas Novas/GO. Desse modo, o fundamento implícito para eleger este juizado para processar e julgar o feito deve estar no Código de Defesa do Consumidor. Ocorre que a permissão dada pelo Código de Defesa do Consumidor para a parte autora demandar no seu próprio domicílio limita-se às ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços (art. 101, inciso I, do CDC). A regra geral de competência dos juzizados está estabelecida no art. 4º da Lei 9.099/95: Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Ademais, o foro de eleição escolhido pelas partes não é a cidade do Gama/DF e sim o foro da situação do imóvel, nos termos da cláusula décima sétima, do contrato supramencionado (ID-40901595 - Pág. 14). Aliado a esse entendimento, colaciono aos autos julgados deste E. TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 - Incompetência territorial. A competência territorial se estabelece segundo as regras definidas em Lei e tem em conta o interesse do jurisdicionado. No caso em exame, o autor propôs ação de resilição de contrato de compra e venda de imóvel perante o juízo da circunscrição judiciária do Gama/DF. Todavia o domicílio da ré, o foro de eleição e o local de cumprimento da obrigação são todos na Comarca de Caldas Novas/GO, o que não conduz o enquadramento do caso em exame nas hipóteses do art. 4o. da Lei 9.099/1995. Ademais, a incompetência foi suscitada pela própria parte, no prazo de defesa. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 3 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, pelo recorrente vencido. 03 (Acórdão n.1058880, 07012505320178070004, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 20/11/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, vê-se que pela regra da lei de regência a competência não é deste juizado. Some-se a isso, que na hipótese, perfeitamente admissível a aplicação do artigo 47, do Código de Processo Civil, que estabelece ser absoluta, para as ações fundadas em direito real sobre imóveis, a competência do foro da situação da coisa. Com efeito, nenhuma regra é absoluta, pois todas comportam exceções, de modo que, o só fato da causa estar subsumida às disposições do Código de Defesa do Consumidor não impõe regra absoluta de competência, haja vista que o espírito da lei é facilitar à defesa do consumidor que, presumivelmente é considerado hipossuficiente e, ainda porque com a globalização e o crescimento exponencial das vendas por meio virtual (internet), o e-commerce, a defesa do consumidor restaria inviabilizada se fosse obrigado a demandar na sede da empresa, que na maioria das vezes está sediada a quilômetros de distância. Por isso, se estabeleceu que nessas hipóteses é a empresa que deve produzir sua defesa no domicílio do consumidor. Contudo, a hipótese dos autos é totalmente diversa porque a aquisição de um imóvel não se faz pela internet e o negócio é fechado depois do consumidor conhecer o empreendimento mediante visita pessoal, até porque o imóvel adquirido tem por finalidade servir de moradia ou lazer. Por isso que, nesta hipótese, não pode ser rotulado o consumidor de hipossuficiente. Também entendo que não há indícios de malversação na eleição do foro do aludido contrato. O que se vislumbra é que a cláusula de eleição de foro foi livremente celebrada pelas partes e não se revela de per si abusiva, notadamente porque no momento da celebração a parte dispunha de condições suficientes para compreender o sentido e os efeitos desta estipulação contratual. Ademais, como dito, resta evidente que a cláusula de eleição de foro justifica-se porquanto o empreendimento adquirido pela autora localiza-se justamente na cidade de Caldas Novas. Desse modo, seja pela exceção estabelecida pelo art. 47, do Código de Processo Civil para autorizar a proposta da ação no domicílio ou foro eleito, seja pelas disposições do art. 4º da Lei 9.099/95, a competência não é deste juizado. A meu ver, permitir ao demandante a livre escolha do fórum para suas demandas implicaria em violação ao princípio do juiz natural. Ressalte-se, por fim, que a Lei 9.099/95 prevê expressa e incondicionalmente entre as causas de extinção do processo ? artigo 51 ? a hipótese irrestrita de incompetência territorial, autorizando, inclusive, o seu conhecimento de ofício, tal como apregoa o Enunciado nº 89 do FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos Juizados especiais cíveis?. Portanto, por esses motivos, o presente processo não pode tramitar neste Juízo. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis a espécie, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, a incompetência territorial deste juizado para processar e julgar o feito e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 51, inciso III e artigo 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, conforme preconizam os artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada e publicada eletronicamente. Intime-se, cientificando a parte autora de que o prazo para o recurso inominado é de 10(dez) dias, (artigo 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (artigo 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 18:02:52. Rachel Adjuto Bontempo Brandão Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0703650-69.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE FEITOSA MARTINS. Adv(s): DF0053334A - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703650-69.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE FEITOSA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTOR: FELIPE FEITOSA MARTINS para que a mesma imprima, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresente-o na respectiva instituição financeira para levantamento dos valores ali informados, ou, se o caso, compareça ao balcão desta Secretaria para requerer uma VIA ORIGINAL do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Gama-DF, 06 de setembro de 2019 13:27:16. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0701300-45.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEVERINO PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF0038404A - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: MARMORARIA EL SHADAY LTDA - ME. Adv(s): DF0052624A - EMERSON DA SILVA DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701300-45.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA RAMOS EXECUTADO: MARMORARIA EL SHADAY LTDA - ME D E C I S Ã O Vistos, etc. Conforme certificado no ID 43863305, transcorreu o prazo deferido ao executado para se manifestar sobre a penhora de ID's 41429479 / 42647189. Sendo assim, INTIME-SE o credor para que requeira o que entender de direito, informando, inclusive, se pretende a adjudicação do bem. Na ocasião, deverá ser esclarecido ao exequente que a experiência tem demonstrado o baixo índice de sucesso na efetivação de leilões e que os gastos com eventual pedido de remoção ao depósito público, a fim de que seja realizada hasta pública, correrão as suas expensas. Cumpra-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0700428-64.2017.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUBER LUIS DE MOURA ASSUNCAO. Adv(s): DF0042438A - BRENO VENZI GONCALVES DE MORAES. R: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO. Adv(s): DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700428-64.2017.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUBER LUIS DE MOURA ASSUNCAO RÉU: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP, DORACY PEREIRA DA LUZ D E S P A C H O Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de ID-43865796, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá informar se possui provas a produzir, indicando-as de forma clara e objetiva, inclusive em relação à necessidade de produção de prova testemunhal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0707782-09.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA BISPO DO ROSARIO. A: WILSON BISPO DO ROSARIO. Adv(s): DF0045400A - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707782-09.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA BISPO DO ROSARIO, WILSON BISPO DO ROSARIO EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP D E S P A C H O Vistos, etc. Conforme já determinado na Decisão de ID 40960039, INTIME-SE o advogado dos demandantes, a fim de que promovam a atualização do débito. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo a atualização, promova-se a consulta de valores via sistema BACENJUD, outrora deferida. Cumpram-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 10:44:47. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0704300-19.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0046502A - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF0052701A - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: BONAMIX DVO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704300-19.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO VIEIRA DE SOUZA RÉU: BONAMIX DVO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28/10/2019 às 14h30 , a ser realizada na sala de audiências deste Juizado. Ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se que poderão apresentar 03 (três) testemunhas no máximo, sendo que após essa data, não haverá outra oportunidade para apresentar testemunhas. As partes, bem como as testemunhas, deverão estar munidas de documento original com foto, sem o qual não será permitido a entrada e permanência neste Fórum. Caso necessitem de intimação judicial das testemunhas, deverão apresentar o rol com regular endereço em até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência, requerendo expressamente as respectivas intimações (Lei 9.099/95, artigo 34, § 1º). Gama-DF, 6 de setembro de 2019 13:40:55. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0705695-46.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCILIA LOPES DIAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0026505A - EVANDRO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR. R: ALAN ALMEIDA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOISA MENEZES AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705695-46.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCILIA LOPES DIAS DE ALMEIDA EXECUTADO: ALAN ALMEIDA CONCEICAO, ELOISA MENEZES AZEVEDO D E C I S Ã O Vistos etc. Recebo a emenda de ID41527240. Contudo, intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para que exclua o pleito correspondente à multa rescisória, por carcer de dilação probatória, afastando, por conseguinte a necessária certeza e executividade neste específico. Gama/DF, 04 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703934-14.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGINIA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: OUROCREC COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP. Adv(s): SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703934-14.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGINIA CHAVES EXECUTADO: BANCO SAFRA S A, OUROCREC COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - EPP D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por VIRGINIA CHAVES em desfavor de BANCO SAFRA S A e outros. De fato assiste razão à exequente. Tratando-se de condenação solidária, conforme depreende-se da sentença de ID-23990862,

a responsabilidade pela dívida pertence igualmente às duas executadas, não havendo nem mesmo que se falar em ordem de preferência. Mantenho, portanto, a decisão de ID-41426946 e determino a intimação de ambas as requeridas para que promovam o pagamento integral e atualizado do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 17:31:07. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0704001-42.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: I. H. D. JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704001-42.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA RAMOS RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, I. H. D. JUNIOR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO - EPP, OCEANAIR LINHAS AÉREAS D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido formulado no ID 41840460 (cumprimento de sentença), determino a intimação do executado para comprovar o pagamento, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC e Enunciado nº 147 do FONAJE, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDF e CNJ. Assim, cadastrado no sistema BACENJUD, aguarde-se pelo prazo de 03 (três) dias respostas das instituições financeiras sobre eventuais bloqueios financeiros. Eventual bloqueio será convertido imediatamente em penhora, conforme recomendação do FONAJE - Enunciado de nº: 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Em seguida, intime-se o executado da penhora, constando o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. Não havendo saldo para bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Nova diligência tem como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação do cumprimento de sentença. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:02:17. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707672-73.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS SILVA TEIXEIRA. Adv(s): MG79829 - ALEXANDRE FREITAS SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES INC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707672-73.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATEUS SILVA TEIXEIRA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A, AMERICAN AIRLINES INC D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idóneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705238-48.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAYLANE LOPES DE ABREU. Adv(s): DF0036045A - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705238-48.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYLANE LOPES DE ABREU RÉU: IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Indenização por Dano Moral submetida ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, proposta por RAYLANE LOPES DE ABREU em desfavor de IDEA - BRASILIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA. Antes de deferir o pedido formulado no ID-44039994 (cumprimento de sentença), determino a intimação do executado para comprovar o pagamento em 15 dias úteis sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a intimação do exequente, a fim de que atualize a condenação nos termos da sentença de ID-24879541. Após a atualização da condenação, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do NCPC e Enunciado nº 147 do FONAJE, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio BACENJUD firmado entre TJDF e CNJ. Assim, cadastrado no sistema BACENJUD, aguarde-se pelo prazo de 03(três) dias respostas das instituições financeiras sobre eventuais bloqueios financeiros. Eventual bloqueio será convertido imediatamente em penhora, conforme recomendação do FONAJE - Enunciado de nº: 140 (O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição). Em seguida, intime-se o executado da penhora, constando o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. Não havendo saldo para bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias indique bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. Nova diligência tem como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação do cumprimento de sentença. Após, conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:08:22. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707855-44.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LUIZ DE MEDEIROS. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707855-44.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LUIZ DE MEDEIROS RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Tendo em vista que o cumprimento de sentença deve ser requerido por simples petição nos autos em que tramitou a ação de conhecimento, INTIME-SE a parte autora a fim de que emende sua inicial e justifique a propositura da presente ação em apartado, requerendo, se o caso, a extinção do presente feito e o consequente pedido de cumprimento nos autos originários. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Gama-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 13:11:01. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0707790-49.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDEMBERG LEITE LIRA. Adv(s): DF0015559A - JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEICAO. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707790-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDEMBERG LEITE LIRA RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idóneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. No mesmo prazo, deverá esclarecer se o contrato celebrado entre

as partes foi formalmente rescindido, uma vez que o instrumento de ID43902321 não se encontra assinado pela requerida. Em permanecendo interesse em rescindir o referido negócio jurídico judicialmente, deverá atentar para o valor da causa que, à evidência, deverá espelhar o valor do contrato, nos termos do art. 292, II do CPC. Neste último caso, deverá o autor esclarecer objetivamente quais as obrigações contratuais que a requerida teria inadimplido, conforme consta de sua inicial. Deverá se manifestar, ainda, precisamente acerca da cláusula terceira do instrumento de ID43902321 que, possivelmente, poderia afastar a competência deste Juízo. Por fim, considerando que não há qualquer hipótese de prioridade legal comprovada, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação em regime de urgência. Prazo: 15 (quinze) dias. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704112-26.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704112-26.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO DOMINGOS RODRIGUES ALVES RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, submetidos ao rito especial da Lei Federal de nº 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pretendendo a parte embargante sejam sanadas omissões/contradições/obscuridade/erro material que entende existente(s) na referida decisão. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. D E C I D O. In casu, infere-se que o inconformismo da parte embargante subsume-se a alegação de que a decisão foi omissa em relação à possibilidade de juntada de contracheques pelo autor. Entretanto, não obstante compreender o inconformismo da parte embargante, a meu sentir, a decisão não merece ser alterada, posto que inexistente qualquer defeito e/ou vício passível de ser corrigido pelo recurso em apreciação e no fundo pretende a parte embargante reforma integral da decisão, pedido incabível. Conforme se depreende da petição de ID-42764078 a empresa ré apenas afirma que "a comprovação de provas são possíveis ao Autor, com apresentação de contracheques do suposto vínculo com a Requerida mediante descontos em folha, porém o Autor não o fez, o que demonstrar a inexistência de vínculo entre os litigantes". Ao final, pugna tão somente pelo acolhimento da preliminar ou a improcedência do pedido inicial. Assim, considerando que ao Juiz compete distribuir o ônus da prova aos litigantes, conforme fundamentada decisão de ID-42920546, foi determinado à requerida que apresente o saldo atualizado das contribuições do autor. Cumpre ressaltar, inclusive, que o autor apresentou no ID-34913415 toda sua ficha financeira do alegado período, noticiando descontos da CABEN. Portanto, no caso dos autos, não existe, na decisão embargada qualquer contradição, omissão, dúvida, obscuridade ou erro material a ser sanado e os embargos declaratórios não se destinam à reforma da decisão embargada, e a ele, no meu entendimento não podem ser atribuídos efeitos infringentes. Se a parte embargante deseja a reforma da decisão mostra-se inadequada a via eleita. POSTO ISSO e por inexistir qualquer omissão, obscuridade, dúvida, contradição ou erro material passível de integração na decisão prolatada, conheço os presentes embargos por tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento e mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se e intime(m)-se e decorrido o prazo, prossiga. Gama-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, às 17:12:57. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0704276-88.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CLARA PEREIRA BARRETOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF42390 - CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704276-88.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLARA PEREIRA BARRETOS RÉU: VIA VAREJO S/A CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e e Julgamento para o dia 28/10/2019 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado. Ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se que poderão apresentar 03 (três) testemunhas no máximo, sendo que após essa data, não haverá outra oportunidade para apresentar testemunhas. As partes, bem como as testemunhas, deverão estar munidas de documento original com foto, sem o qual não será permitido a entrada e permanência neste Fórum. Caso necessitem de intimação judicial das testemunhas, deverão apresentar o rol com regular endereço em até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência, requerendo expressamente as respectivas intimações (Lei 9.099/95, artigo 34, § 1º). Gama-DF, 6 de setembro de 2019 13:57:40. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0743170-97.2019.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RUBENS BUENO AVELAR. Adv(s): GO43685 - LAERCIO DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0743170-97.2019.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RUBENS BUENO AVELAR REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende sua inicial de forma a esclarecer objetivamente o que se refere o pleito de repetição de indébito, já que não se verifica dentre seus pedidos, qualquer menção à pretensão nesse sentido. Após, retornem os autos conclusos. Gama-DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705379-33.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES DUARTE. Adv(s): DF40264 - ERICK ALVES MORAES. R: CLARO S/A. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0705379-33.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS DORES DUARTE RÉU: CLARO S/A SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO proposta por MARIA DAS DORES DUARTE em favor da empresa CLARO S/A ao fundamento de que, em 08/06/2018, tomou conhecimento acerca da celebração de um contrato indevidamente celebrado pela requerida, pelo qual foi concedido ao celebrante fraudador um telefone celular, tendo sido utilizado parte de seus pontos mantidos no programa de bonificação da requerida, fato este que teria renovado sua fidelização. Requer, assim, seja a ré competida a proceder ao cancelamento do contrato noticiado, com a conseqüente restituição de seus pontos referentes ao "CLARO CLUBE", bem como ao pagamento de danos morais. A ré apresentou contestação escrita aduzindo que embora mantenha um sistema de checagem de dados, o mesmo não é infalível para evitar fraudes, contudo, não subsistiria responsabilidade de sua parte, dada a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro fraudador que excluiria a necessária relação de causalidade entre sua atividade e o dano apontado. Por fim, refuta a ocorrência do pretense dano moral. É o breve Relatório. Decido. A predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil. Ao que se depreende dos autos, a autora pautou suas pretensões exorbitantes na suposta prática abusiva levada a efeito pela empresa demandada ao celebrar com terceiro fraudador um contrato de renovação de seu plano, com a concessão de aparelho celular utilizando sua pontuação junto ao CLARO CLUB. A ré, por sua vez, embora não refute a fraude perpetrada na contratação do referido plano, sustenta não haver responsabilidade civil de sua parte, em face à excludente pela culpa exclusiva

de terceiro que afastaria, como dito, a necessária relação de causalidade para eventual responsabilização. Neste cenário, dada a ausência de impugnação específica, restou incontroversa, à luz do art.341 do Código de Processo Civil, a inocorrência de contratação, pela autora, de um aparelho telefônico, modelo LG K11 PLUS (LMX410BCW) ? GSM/3G/4G, tendo como pagamento sua pontuação noticiada. A propósito, em razão da própria responsabilidade objetiva que recai sobre a companhia telefônica demandada, competiria à mesma, a teor do art.14 do Código de Defesa do Consumidor, o encargo da comprovação da efetiva regularidade dos serviços prestados, desde a contratação, disponibilização e fruição de tais serviços pela consumidora demandante, de cujo ônus, entretanto, não se desincumbiu, eis que nada encartou aos autos nesse sentido. Muito ao contrário, na medida em se limitou a noticiar a ausência de sua responsabilidade na fraude operada. Ainda sob esta ótica, frise-se que diversamente do autor que não teria meios de comprovar o fato negativo de não ter contratado e fruído dos serviços refutados, a ré detinha todos os meios para demonstrar a regularidade da possível contratação e fruição do serviço pela autora e não o fez, sempre frisando que qualquer que fosse o meio ou modalidade empregado para firmar o contrato, prevaleceria a responsabilidade objetiva da fornecedora e conseqüentemente o seu encargo de comprovar a sua regularidade. Responsabilidade esta que apenas seria afastada nas hipóteses do §3º do art.14 do CDC que, no entanto, não se configuram na espécie, eis que em razão dos riscos da própria atividade, a segurança dos serviços constitui ?dever indeclinável do fornecedor? e eventual fraude não teria o condão de romper sua responsabilidade civil frente aos danos advindos ao consumidor, pois inerente aos próprios riscos de sua atividade empresarial, o que constituiria um fortuito interno que não pode ser transferido ou assumido pelo consumidor. Conclui-se, portanto, que a normatização consumerista criou um dever de segurança para o fornecedor, que constitui verdadeira cláusula geral inerente a todo fato ou contrato de consumo, pelo qual o fornecedor ?passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança? que legitimamente se esperam dos mesmos. Justamente nesta perspectiva é que o art.14, § 3º, inciso II do CDC prevê no tocante à ausência de contratação, como excludente de responsabilidade o fato exclusivo de terceiro, pois este uma vez verificado romperia a própria relação de causalidade entre a atividade empresarial e o dano ao consumidor. Entretanto, ? somente o fato de terceiro absolutamente estranho às atividades empresariais? é que teria o condão e a força de eliminar ?por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo? por parte do fornecedor, ao ponto de romper o liame de causalidade, o que evidentemente não ocorre no caso em exame, onde o ajuste foi firmado volitivamente pela empresa demandada, em que pese com terceiro fraudador. Frise-se, neste específico, que a requerida juntou em peça defesa os documentos que foram utilizados para a contratação que, a evidência, comprova do cotejo dos documentos de identidade apresentados, que o referido contrato não foi celebrado pela parte autora. Destarte, não caracterizada a legítima contratação dos serviços pela autora e muito menos a sua fruição do aparelho celular concedido na renovação de seu plano, não subsiste a pretensa relação jurídica com a ré, tornando-se indevida, por absoluta ausência de lastro contratual toda e qualquer dívida dela decorrente, o que de per si se revela suficiente para encampar os pleitos declaratórios de inexistência da relação jurídica contratual questionada e conseqüentemente a restituição dos 3800 (três mil e oitocentos pontos) junto ao programa CLARO CLUB. Doutro lado, inobstante a noticiada falha na prestação dos serviços da ré, não alcanço da espécie a ocorrência de qualquer violação aos atributos da personalidade da autora a fim de legitimar a pretensa indenização imaterial. Ao que se depreende do caso sub examine, nada indica quais teriam sido, concretamente, os desdobramentos da noticiada falha de segurança na vida pessoal da consumidora. Caberia à autora demonstrar de forma concreta e objetiva como a falha demonstrada a teria atingido no cotidiano da vida, a fim de que se pudesse aferir se tais desdobramentos, de fato, se mostraram capazes de violar a dignidade de sua pessoa, o que, no entanto, não ocorreu, na medida em que se limitou a embasar seu pleito reparatório na dificuldade que enfrentou para solucionar a problemática, não passando despercebido que sequer tenha tido seus dados inseridos nos cadastros de inadimplentes em razão da fraude cometida. Não decorrendo qualquer desdobramento lógico e automático que configure, por si mesmo, alguma violação da personalidade da autora e não concorrendo da simples falha constatada, nenhuma presunção hominis de que dele adviessem circunstâncias deletérias aptas e intensas ao ponto de violar os atributos da personalidade da pessoa humana, não há como prosperar o pleito indenizatório. Nessa senda, os possíveis contratemplos e aborrecimentos experimentados pela consumidora demandante não passariam de desdobramentos ordinários da própria falha na prestação dos serviços, portanto, sem maiores reflexos que pudessem atingir autonomamente a sua dignidade moral, eis que nada há que indique que tenha sido violado em sua honra, bom nome, imagem ou intimidade. Trata-se, portanto, de mera falha na prestação dos serviços, cujas conseqüências e dissabores são comuns aos entraves da vida moderna ordinária, não constituindo causa eficiente e autônoma para a configuração do dano moral, o qual constitui regra de exceção, não merecendo guarida o pleito indenizatório. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a postulação inicial, **DECLARO a INEXISTÊNCIA** da relação jurídica contratual impugnada (relativa à renovação do plano de celular da autora e a concessão do aparelho celular modelo LG K11 PLUS (LMX410BCW) ? GSM/3G/4G) entre o autor e a empresa demandada, emergindo, por conseqüência, a obrigação da ré em **RESTITUIR** à conta da autora, no prazo de 15 (quinze dias) a contar do trânsito em julgado da presente, os 3800 (três mil e oitocentos) pontos utilizados na contratação fraudulenta. Por conseqüência, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ? caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas pertinentes. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, cientificando-se as partes de que o prazo para o recurso nominado é de 10(dez) dias, (art. 42) e, obrigatoriamente requer a representação por advogado (art. 41, § 2º), todos da Lei Federal de nº 9.099/95. Gama/DF, 05 de setembro de 2019. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0706545-03.2019.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: OMASIO TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF56452 - DANIELLE MATOS DE ALBUQUERQUE. R: LARISSA MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0706545-03.2019.8.07.0004 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: OMASIO TEIXEIRA DE SOUZA RÉU: LARISSA MARTINS DE SOUZA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito deste 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama, certifico que designei o dia 02/10/2019, às 14:00 h, para Sessão de Conciliação Restaurativa, a ser realizada na Justiça Restaurativa, sala 1.65, primeiro andar, Fórum do Gama. Ao cartório para intimar a suposta autora LARISSA MARTINS DE SOUZA. Gama, 2 de setembro de 2019 18:31:05. NARA ADRIANE DE ARAUJO ALMEIDA RICHTER Servidor Geral

N. 0700312-87.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE ALEIXO DE SOUSA. Adv(s): DF0046622A - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700312-87.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ALEIXO DE SOUSA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior, intimem-se as partes para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Gama/DF, 06 de setembro de 2019. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria

N. 0705538-10.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERLEI FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0020518A - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. T: VIVIANE NONATO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705538-10.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERLEI FERREIRA COSTA RÉU:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CERTIDÃO Em razão do retorno dos autos da Instância Superior, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Gama/DF, 06 de setembro de 2019. IGOR PAULINO CARDOSO Diretor de Secretaria

N. 0704893-48.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECILYA CHRISTINA DA SILVA BESERRA PONTES. Adv(s): DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. R: RONALDO PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704893-48.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CECILYA CHRISTINA DA SILVA BESERRA PONTES RÉU: RONALDO PEREIRA MARTINS CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 04/11/2019 às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado. Ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se que poderão apresentar 03 (três) testemunhas no máximo, sendo que após essa data, não haverá outra oportunidade para apresentar testemunhas. As partes, bem como as testemunhas, deverão estar munidas de documento original com foto, sem o qual não será permitido a entrada e permanência neste Fórum. Caso necessitem de intimação judicial das testemunhas, deverão apresentar o rol com regular endereço em até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência, requerendo expressamente as respectivas intimações (Lei 9.099/95, artigo 34, § 1º). Gama-DF, 6 de setembro de 2019 14:46:32. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0703387-37.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO XIMENES PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ALBERTO NOVOA AMENDOLA. Adv(s): DF0003227A - JONAS ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703387-37.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO XIMENES PONTES RÉU: JORGE ALBERTO NOVOA AMENDOLA CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04/11/2019 às 15h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado. Ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se que poderão apresentar 03 (três) testemunhas no máximo, sendo que após essa data, não haverá outra oportunidade para apresentar testemunhas. As partes, bem como as testemunhas, deverão estar munidas de documento original com foto, sem o qual não será permitido a entrada e permanência neste Fórum. Caso necessitem de intimação judicial das testemunhas, deverão apresentar o rol com regular endereço em até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência, requerendo expressamente as respectivas intimações (Lei 9.099/95, artigo 34, § 1º). Gama-DF, 6 de setembro de 2019 15:23:21. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0703833-40.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALTON QUIRINO DE SOUZA. Adv(s): DF0036167A - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: ANA CAROLINA DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): DF58267 - ANA GABRIELA DE ARAUJO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703833-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONALTON QUIRINO DE SOUZA RÉU: ANA CAROLINA DE ARAUJO CORDEIRO CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04/11/2019 às 16 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado. Ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se que poderão apresentar 03 (três) testemunhas no máximo, sendo que após essa data, não haverá outra oportunidade para apresentar testemunhas. As partes, bem como as testemunhas, deverão estar munidas de documento original com foto, sem o qual não será permitida a entrada e permanência neste Fórum. Caso necessitem de intimação judicial das testemunhas, deverão apresentar o rol com regular endereço em até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência, requerendo expressamente as respectivas intimações (Lei 9.099/95, artigo 34, § 1º). Gama-DF, 6 de setembro de 2019 15:53:33. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0705028-94.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA SILVA DA FONSECA. Adv(s): DF40906 - TADEU MARTINS DA SILVA, GO2862800A - GILSON JOSE FURTADO. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB VEJA LTDA - ME. Adv(s): DF0051540A - THIAGO GUIMARAES RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705028-94.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA SILVA DA FONSECA RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB VEJA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTOR: PATRICIA SILVA DA FONSECA para que a mesma imprima, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresente-o na respectiva instituição financeira para levantamento dos valores ali informados, ou, se o caso, compareça ao balcão desta Secretaria para requerer uma VIA ORIGINAL do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 06 de setembro de 2019 15:05:02. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0700014-32.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YANN ROCHA MESQUITA. A: ESPOLIO DE ELISIO MESQUITA FILHO. Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PAN SEGUROS S.A.. Adv(s): SP25639 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700014-32.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YANN ROCHA MESQUITA, ESPOLIO DE ELISIO MESQUITA FILHO EXECUTADO: BANCO PAN S.A, PAN SEGUROS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE: YANN ROCHA MESQUITA e ESPOLIO DE ELISIO MESQUITA FILHO para que a mesma imprima, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresente-o na respectiva instituição financeira para levantamento dos valores ali informados, ou, se o caso, compareça ao balcão desta Secretaria para requerer uma VIA ORIGINAL do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 06 de setembro de 2019 14:54:15. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0708654-24.2018.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO DE ALCANTARA CREMA. Adv(s): DF0036045A - FELLIPE LIMA DE SANTANA. R: ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Adv(s): DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708654-24.2018.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE ALCANTARA CREMA EXECUTADO: ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE: SEBASTIAO DE ALCANTARA CREMA para que a mesma imprima, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresente-o na respectiva instituição financeira para levantamento dos valores ali informados, ou, se o caso, compareça ao balcão desta Secretaria para requerer uma VIA ORIGINAL do mencionado documento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 06 de setembro de 2019 14:52:15. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0703778-89.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO CESAR DIAS DE MELO. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JS COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível

e Criminal do Gama Número do processo: 0703778-89.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO CESAR DIAS DE MELO EXECUTADO: JS COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à intimação da parte EXECUTADO: JS COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI (motivo: "mudou-se"). De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 06 de setembro de 2019 16:19:35. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0704075-96.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA VITALINA CAVALCANTE. Adv(s): DF0045226A - IGOR BARBOSA SOUZA, DF58014 - DAFNE CACIANO GOMES LACERDA. R: LUCIANA REGINA DE SOUZA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704075-96.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA VITALINA CAVALCANTE RÉU: LUCIANA REGINA DE SOUZA SANTANA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registrei a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte RÉU: LUCIANA REGINA DE SOUZA SANTANA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 06 de setembro de 2019 16:29:19. SAMUEL DA CRUZ SANTANA Diretor de Secretaria Substituto (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0708406-58.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NIVARDO LINHARES DA SILVA. Adv(s): DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708406-58.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NIVARDO LINHARES DA SILVA EXECUTADO: ILDEBRANDO SEABRA PEREIRA JUNIOR CERTIDÃO - MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que designei Audiência UNA - Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11/11/2019 às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado. Ficam intimadas as partes, por meio de seus patronos, da audiência ora designada, cientificando-se que poderão apresentar 03 (três) testemunhas no máximo, sendo que após essa data, não haverá outra oportunidade para apresentar testemunhas. As partes, bem como as testemunhas, deverão estar munidas de documento original com foto, sem o qual não será permitida a entrada e permanência neste Fórum. Caso necessitem de intimação judicial das testemunhas, deverão apresentar o rol com regular endereço em até cinco dias antes da determinada para a realização da audiência, requerendo expressamente as respectivas intimações (Lei 9.099/95, artigo 34, § 1º). Gama-DF, 6 de setembro de 2019 16:29:31. SYNARA VIEIRA BARJUD Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**INTIMAÇÃO**

N. 0706447-18.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): GO0034160A - INES BORGES DE REZENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0706447-18.2019.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: CICERO ERNANDO CHAVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CICERO ERNANDO CHAVES DE LIMA foi citado (Id. 43372002) e apresentou resposta escrita (Id. 43995615), assistido por advogado por ele constituído. Quanto à preliminar arguida, ressalto que o recebimento da denúncia pressupõe apenas a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, o que se verificou no caso em apreço, de modo a justificar regular prosseguimento da ação penal. Por outro lado, quanto aos demais argumentos aduzidos pela Defesa na resposta (Id. 43995615), verifico que não tratam de nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude e da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, a evidência de que o fato narrado não constitui crime e, por fim, a extinção da punibilidade do agente. Ademais, a insuficiência e a fragilidade de provas, bem como a prova da inexistência do fato e a fundada dúvida sobre circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena somente poderão ser apreciados após a devida instrução probatória, por ocasião da prolação da sentença, conforme artigo 386 do mesmo código processual. Com isso, rejeito a preliminar aventada, bem como INDEFIRO o pedido de absolvição sumária do réu. Defiro a produção de prova oral, de modo que DESIGNO o dia 3 de outubro de 2019, às 13h30, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se. Requisitem-se. GAMA, DF, 5 de setembro de 2019, 18:07:35. FRANCISCO MARCOS BATISTA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0707761-96.2019.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Fórum do Gama - 1º andar, sala 100, Área Especial n. 1, Setor Norte (Gama), Brasília/DF - CEP 72.430-000 (ao lado do Corpo de Bombeiros e em frente ao estádio Bezerrão) Telefone: 3103-1288/1289 Horário de atendimento: 12h às 19h. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. FRANCISCO MARCOS BATISTA, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0707761-96.2019.8.07.0004, em que figura como denunciado FABIO RAFRAN LIMA DOS SANTOS, filho de Martha Rosana Lima dos Santos, portador do CPF n.º 002.366.761-30 e da CIRG n.º 2180883 SSP/DF, como incurso nas penas do Art. 147 do Código Penal, art. 65 da Lei das Contravenções Penais e art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, todos c/c art. 5º, inciso III, e art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/2006. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para responder à acusação, por escrito, e através de advogado ou defensor público, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, e, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico - DJe". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Ed. do Fórum Desembargador José Fernandes de Andrade, Quadra 01 - AE, S/N, 1º andar, Sala 1.100 - CEP: 72.430-900, Setor Norte (Gama), Brasília/DF. Telefone: 3103.1289 - Horário de Funcionamento: 2ª a 6ª feira das 12 às 19 horas. Eu, GILSON VIEIRA SILVA, Servidor Geral, expedi o presente por determinação do MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama, o qual segue conferido e assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria. Dado e passado em Gama/DF, em 6 de setembro de 2019. LUIS GUILHERME ARAÚJO DIAS Diretor de Secretaria Substituto Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara Cível do Guará****EDITAL**

N. 0705981-28.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARLUCIA DO ESPIRITO SANTO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705981-28.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: MARLUCIA DO ESPIRITO SANTO CORREA EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). MARLUCIA DO ESPIRITO SANTO CORREA - CPF: 573.515.111-87 (EXECUTADO) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0705981-28.2018.8.07.0014, requerida por UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA em face de EXECUTADO: MARLUCIA DO ESPIRITO SANTO CORREA , ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 9.821,79 (nove mil e oitocentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos) , acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 29 de agosto de 2019 13:26:39. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

DECISÃO

N. 0704248-90.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF0051393A - RAQUEL GOMES PIRES. R: CONDOMINIO DA CHACARA 57 DA COLONIA AGRICOLA AGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704248-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO GOMES FERREIRA RÉU: CONDOMINIO DA CHACARA 57 DA COLONIA AGRICOLA AGUAS CLARAS DECISÃO Em primeiro lugar, ante o recolhimento das custas iniciais (ID: 43129024 e 43129041), indefiro o pedido de gratuidade de justiça, face à preclusão lógica. Em segundo lugar, a petição inicial não reúne condições jurídicas de ser recebida porque, ao expor a causa de pedir, a parte autora narra que ?ao analisar o contrato de acordo, fornecido pela empresa Vila21, que efetua a administração do condomínio, verificou que o mesmo nunca tinha sido cobrado, seja judicialmente ou extrajudicialmente, e que por isso, não efetuou o pagamento, pois tanto o autor, como o condomínio, estavam convictos de que o pagamento do acordo estava incluso na execução judicial? (ID: 39414116, p. 3), deduzindo, ao fim, pretensão de cominação em obrigação de fazer (efeito) sem a necessária declaração prévia de inexigibilidade da dívida (causa). Não obstante, cabe à parte autora demonstrar, de forma inequívoca, o interstício temporal em que se incluem as parcelas condominiais objeto dos autos de nº 0709237-34.2017.8.07.0007, que tramitaram na 3.ª Vara Cível de Taguatinga, acostando aos autos a petição inicial, demonstrativo de cálculo, sentença, acórdão e demais peças processuais relevantes pertinentes à ação de conhecimento originária, como também do retro aludido procedimento executivo, destacando aquelas cujos efeitos executivos pretende a desconstituição. Intime-se para cumprimento no prazo legal de emenda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). O que cumpra. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2019 14:37:55. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0705526-63.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - LOCALIZADA NA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - CEP: 71.070-042. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: JAIR GOMES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705526-63.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - LOCALIZADA NA QE 40 - CONJUNTO D - LOTE 34 - CEP: 71.070-042 RÉU: JAIR GOMES MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 09/10/2019, às 16h10min., na sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 4 de setembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

SENTENÇA

N. 0701407-93.2017.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEMESIA ANTUNES COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF0037190A - THIAGO RODRIGUES FILOMENO, DF0055247A - THIAGO DAYRELL FEITOSA, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: SIMIRY PIASSI VILELA. R: G V R ODONTOLOGIA - EIRELI - ME. Adv(s): DF0045731A - ISAIAS DE SOUSA GOMES. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. E ainda, EXTINGO A RECONVENÇÃO e assim o faço sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de recolhimento de custas. Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários na reconvenção ante a ausência de contraditório. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1.

ATO ORDINATÓRIO

N. 0001096-85.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEIA E NANDO TEATRO LTDA - ME. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001096-85.2017.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEIA E NANDO TEATRO LTDA - ME RÉU: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0704377-95.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: ALERRANDRO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704377-95.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ALERRANDRO RODRIGUES DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0704546-19.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PALTERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): RS75144 - JULIANA WITT. R: TERRACO RENOVADORA DE CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704546-19.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PALTERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: TERRACO RENOVADORA DE CALCADOS E ROUPAS LTDA - EPP ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0702936-16.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JEFFERSON DE SOUZA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702936-16.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: JEFFERSON DE SOUZA MELO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0705127-97.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ROSILENE DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705127-97.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ROSILENE DE OLIVEIRA MIRANDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0702096-69.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: ODILIA MARIA DE PAULA MESQUITA. A: REGINA CELIA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF60954 - CRISTHIAN IURY DE PAULA MESQUITA, DF53931 - HUGO RODRIGUES OLIVEIRA, DF50254 - CRISTHIANE RAISSA DE PAULA MESQUITA. R: SILVANA AUGUSTA DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702096-69.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: ODILIA MARIA DE PAULA MESQUITA, REGINA CELIA GOMES DO NASCIMENTO REQUERIDO: SILVANA AUGUSTA DA SILVA DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

CERTIDÃO

N. 0704361-44.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0704361-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO BRAGA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 03/10/2019 às 14h50min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

N. 0002656-91.2015.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: CARLOS EDUARDO FIRMIANO RIBEIRO OLIVIER GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0002656-91.2015.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FIRMIANO RIBEIRO OLIVIER GUIMARAES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

N. 0704276-58.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: LUIZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704276-58.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS LOPES DE SOUSA - ME EXECUTADO: LUIZA FERREIRA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

CERTIDÃO

N. 0707422-44.2018.8.07.0014 - PROCESSO CAUTELAR - Adv(s): DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR, DF0039729A - JULIANA AGUIAR SOARES. A: ESPÓLIO DE JOSE MARIO GALDINO FERREIRA. Adv(s): DF0020717A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA, DF0039880A - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF0027800A - EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR. R: VANETE MENDES DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0707422-44.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REPRESENTANTE LEGAL: ANA MARIA SILVA DE SOUZA REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE MARIO GALDINO FERREIRA REQUERIDO: VANETE MENDES DE SOUZA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 03/10/2019 às 15h30min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705377-67.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF0029428A - FREDSON OLIVEIRA BARROS, MG180516 - JESSICA MARTINS RESENDE, DF29611 - MARLON HENRIQUE FRANCA. R: MAURICIO BRAZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705377-67.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDA DE SOUZA FERREIRA RÉU: MAURICIO BRAZ JUNIOR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

CERTIDÃO

N. 0705372-11.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: REGINALDO VIEIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0705372-11.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: REGINALDO VIEIRA SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 03/10/2019 às 16h50min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700006-88.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF0025369A - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: RENAN MACHADO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700006-88.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS REPRESENTANTE LEGAL: IVANILDE SOARES QUEIROZ ALMEIDA RÉU: RENAN MACHADO DE MOURA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SANDRA MARIA BATISTA DA SILVA BRANQUINHO 310.959

EDITAL

N. 0704447-83.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BRUNNA NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704447-83.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: BRUNNA NUNES RODRIGUES EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, BRUNNA NUNES RODRIGUES - CPF: 054.400.431-01 (RÉU) , demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-a de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitória, processo nº 0704447-83.2017.8.07.0014 , requerida por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA em face de BRUNNA NUNES RODRIGUES , ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.531,13 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e treze centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituíra de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 28 de agosto de 2019 . Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

DECISÃO

N. 0000787-59.2016.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARCIO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO, DF0044783A - HARRISSON KRAWCZYK, DF0044775A - CAMILA ALVES LACERDA. R: PATRICIA CARVALHO COSTA. Adv(s): DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, DF0002566A - OLAVO JOSE VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000787-59.2016.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA DIAS RÉU: PATRICIA CARVALHO COSTA DECISÃO Indefiro, de plano, a pretensão deduzida sob o ID: 31756144, porquanto a compensação entre créditos postulada extrapola os lindes do procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que exige a análise plena e exauriente da lide e, portanto, julgamento de mérito. De outro giro, realizada a avaliação do imóvel objeto da demanda (ID: 31756365), as partes, devidamente intimadas (ID: 31756368), não impugnaram o montante apurado (ID: 31756374 e 31756416), motivo pelo qual homologo-o, fixando o valor do aludido bem em R\$ 750.000,00. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao leiloeiro judicial com vistas à designação de data para a realização do referido ato expropriatório, ressaltando tratar-se de direitos aquisitivos. Advirto que na primeira hasta, o valor não deve ser inferior ao da avaliação. Para a segunda hasta, se houver, o leilão deve ser realizado pelo maior lance oferecido, obedecido o patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores fixados, em observância ao art. 891, do CPC, cabeça, do CPC/2015. Sem prejuízo, oficie-se, com as homenagens de estilo, em resposta ao expediente de ID: 43841237, informando o teor do presente ato. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2019 16:44:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0700727-11.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE IORLANDO SILVA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FLAVIO DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700727-11.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE IORLANDO SILVA DOS ANJOS EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DA SILVA BARROS EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o Sr. ANTONIO FLAVIO DA SILVA BARROS - CPF: 610.984.261-34 (EXECUTADO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o de que nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0700727-11.2017.8.07.0014, requerida por JOSE IORLANDO SILVA DOS ANJOS em face de EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DA SILVA BARROS, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 55.822,37 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 12:08:29. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0700143-70.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NJL DE ASSIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF57758 - TATIANA GONTIJO BAPTISTA. R: FLAVIO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0700143-70.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NJL DE ASSIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 07/10/2019 às 13h30min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

EDITAL

N. 0005766-64.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILANO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA, DF0036468A - ANDRE SEIBERT. R: JFA VIDRACARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0005766-64.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILANO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: JFA VIDRACARIA LTDA - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias JFA VIDRACARIA LTDA - ME - CNPJ: 09.583.734/0001-15 (EXECUTADO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o de que nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0005766-64.2016.8.07.0014, requerida por MILANO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA em face de EXECUTADO: JFA VIDRACARIA LTDA - ME, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 10.028,84 (dez mil e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 11:56:51. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

DECISÃO

N. 0705117-53.2019.8.07.0014 - USUCAPIÃO - A: MARIA NETA DA SILVA NUNES. Adv(s): DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. R: MARIA PEREIRA DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE PEREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIA PEREIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL JOVENTINO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOVACAP COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705117-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NETA DA SILVA NUNES RÉU: MARIA PEREIRA DA SILVA REIS, ELIANE PEREIRA REIS, LEIA PEREIRA REIS DECISÃO 1. O imóvel usucapiendo, situado na QI-05, Conjunto J, casa n. 14, do SRIA/Guará (DF), matriculado no Cartório do 4.º Ofício do Registro

de Imóveis do Distrito Federal sob n. 103.004, não constitui bem público, senão propriedade particular da parte ré, conforme se vê do documento juntado no ID: 44063410. Por isso, recebo a emenda modificativa à petição inicial, veiculada através da petição juntada por último no ID: 44063548.

1.1. Retifiquem-se os dados cadastrais junto à Distribuição e na autuação, pois doravante se trata de ação de usucapião extraordinária de imóvel.

2. Cientifiquem-se, para o fim de manifestar eventual interesse nos autos, a União Federal, o Distrito Federal, e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (esta última na qualidade de credor hipotecário constante da AV-2-103.004, sobretudo para informar se a hipoteca em questão foi quitada).

3. Citem-se por mandado todos os proprietários do imóvel usucapiendo, ficando desde já deferida a citação de Manoel Joventino Reis por edital com prazo de vinte (20) dias, ante a existência, nos autos, de prévia comprovação da situação jurídica de ausência do referido citando (ID: 44062968). Na sequência, os autos serão remetidos à r. Defensoria Pública para Curadoria de Ausente.

3.1. Citem-se, ainda, por mandado, as herdeiras de Manoel Joventino Reis, já qualificadas nos autos (ID: 42308625), as quais devem ser incluídas no polo passivo da relação processual. Anote-se, desde logo, junto à Distribuição.

4. Também determino a citação pessoal por mandado de todos os confinantes do imóvel (art. 246, § 3.º, do CPC/2015). Para tal providência, assino prazo de quinze (15) dias para que sejam informados seus nomes e qualificação, porquanto se trata de providência indispensável, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto de validade.

4.1. Depois que os confinantes forem identificados e qualificados, proceder-se-á à sua imediata inclusão junto à Distribuição e à sua citação conforme acima determinado.

5. Publiquem-se os editais a que se refere a regra do art. 259, inciso I, do CPC/2015.

6. Cientifique-se, por fim, o Ministério Público.

GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2019 15:53:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0704597-93.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: NATHALIA WALESKA SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA Número do processo: 0704597-93.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: NATHALIA WALESKA SILVA DE CASTRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 07/10/2019 às 16h10min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

N. 0703977-18.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOLD GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF60108 - ALLINE NOVAES CORREA, DF57370 - FLAVIA ALVES SILVA. R: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703977-18.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GOLD GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA - ME EXECUTADO: CONSTRUTORA ATLANTA LTDA CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO Nesta data, juntei as pesquisas eletrônicas, sendo que os documentos sigilosos estão disponíveis para consulta apenas pelas partes e seus advogados exclusivamente. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga quanto ao prosseguimento do feito, requeira a penhora adequada ou indique bens que não foram encontrados nas consultas realizadas. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:26:07. JOSÉ GILSON SACRAMENTO DE MIRANDA Analista Judiciário - matrícula 309375

N. 0705456-12.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITA DE CASSIA RAMINELLI DA SILVA. Adv(s): DF0037870A - FELIPE CIANNI DE LARA RESENDE. R: G&G MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA Número do processo: 0705456-12.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALITA DE CASSIA RAMINELLI DA SILVA RÉU: G&G MULTIMARCAS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 07/10/2019 às 16h50min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

N. 0705446-65.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: KEILA ESTANISLAU TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA Número do processo: 0705446-65.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: KEILA ESTANISLAU TAVARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 08/10/2019 às 13h30min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 30 de agosto de 2019. FRANCISCO DE AQUINO AMORIM FILHO

N. 0700701-76.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF0030801A - KARINA AMATA DAROS COSTACURTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700701-76.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA RÉU: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte SÓ REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUÇÃO LTDA intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos o efetivo levantamento. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

EDITAL

N. 0700673-11.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE TAGUATINGA LTDA. Adv(s): DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF0039883A - ALINE MONTEIRO DIAS, DF0050345A - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0004754A - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS. R: JERUSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700673-11.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE TAGUATINGA LTDA RÉU: JERUSA PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, JERUSA PEREIRA DA SILVA - CPF: 725.683.641-49 (RÉU), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitória, processo nº 0700673-11.2018.8.07.0014, requerida por CLINICA DE DOENCAS RENAIS DE TAGUATINGA LTDA em face de JERUSA PEREIRA DA SILVA e outros, ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 17.606,71 (dezessete mil e seiscentos e seis reais e setenta e um centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá

de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 28 de agosto de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0704550-56.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO ED MARCIERDA QE 18 BLOCO G. Adv(s): DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO. Adv(s): DF0026378A - CAMILO ANDRE SANTOS NOLETO DE CARVALHO, DF48398 - LARISSA PEREIRA LIMA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704550-56.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ED MARCIERDA QE 18 BLOCO G EXECUTADO: JOSE RIBAMAR NOLETO DE CARVALHO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, fica a parte CONDOMINIO DO ED MARCIERDA QE 18 BLOCO G - intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, informando nos autos o efetivo levantamento. Certifico, ainda, que o referido documento poderá ser impresso e levado diretamente ao Banco destinatário, não sendo necessário comparecer ao Juízo para retirá-lo. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

N. 0707612-46.2018.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: MIDAS 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO. Adv(s): DF0051019A - MARCOS AGUIAR MATOS, DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER. R: Vitória. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Maria Francisca. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marcia. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marta. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Juceilde. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Lurdes. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Isaías. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Ana. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Alclicca. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Daiane. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Taiana. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Regina. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Geracina. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Raimunda Diniz. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE CAMPOS AMARAL. R: EDNA MARIA BRAZ GOMES DE ALMEIDA. R: EDNALDO BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): DF0011731A - ANDRE CAMPOS AMARAL. R: VANESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALKER BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCUPANTE DO APARTAMENTO 402. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707612-46.2018.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: MIDAS 1 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA RÉU: CLAUDIO ALEX DOMINGUES DE CASTRO, VITÓRIA, MARIA FRANCISCA, MARCIA, MARTA, JUCEILDE, LURDES, ISAÍAS, ANA, ALCLÍCEA, DAIANE, TAIANA, REGINA, GERACINA, RAIMUNDA DINIZ, ANDRE CAMPOS AMARAL, EDNA MARIA BRAZ GOMES DE ALMEIDA, EDNALDO BRAZ DE QUEIROZ, VANESSA, VALKER BORGES DOS SANTOS, SUELI, MARLI, GRAZIELA CARVALHO, VANILDA, OCUPANTE DO APARTAMENTO 402 CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico que nesta data foi juntado as diligências de ID:44147162 e ID: 44147180, tendo o Oficial de Justiça imitado o autor na posse do imóvel objeto da lide. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 NEURA VIEIRA GOMES Assinatura do Servidor

DECISÃO

N. 0000787-59.2016.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARCIO DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF59881 - VICENTE PAULO KRAWCZYK FILHO, DF0044783A - HARRISSON KRAWCZYK, DF0044775A - CAMILA ALVES LACERDA. R: PATRICIA CARVALHO COSTA. Adv(s): DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO, DF0002566A - OLAVO JOSE VIANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0000787-59.2016.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARCIO DE OLIVEIRA DIAS RÉU: PATRICIA CARVALHO COSTA DECISÃO Indefiro, de plano, a pretensão deduzida sob o ID: 31756144, porquanto a compensação entre créditos postulada extrapola os limites do procedimento de jurisdição voluntária, uma vez que exige a análise plena e exauriente da lide e, portanto, julgamento de mérito. De outro giro, realizada a avaliação do imóvel objeto da demanda (ID: 31756365), as partes, devidamente intimadas (ID: 31756368), não impugnaram o montante apurado (ID: 31756374 e 31756416), motivo pelo qual homologo-o, fixando o valor do aludido bem em R\$ 750.000,00. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao leiloeiro judicial com vistas à designação de data para a realização do referido ato expropriatório, ressaltando tratar-se de direitos aquisitivos. Advirto que na primeira hasta, o valor não deve ser inferior ao da avaliação. Para a segunda hasta, se houver, o leilão deve ser realizado pelo maior lance oferecido, obedecido o patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) dos valores fixados, em observância ao art. 891, do CPC, cabeça, do CPC/2015. Sem prejuízo, oficie-se, com as homenagens de estilo, em resposta ao expediente de ID: 43841237, informando o teor do presente ato. Intimem-se. O que cumpra. GUARÁ, DF, 4 de setembro de 2019 16:44:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

CERTIDÃO

N. 0707293-39.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: THAISA SALES MILHOMEM RICCIOTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707293-39.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: THAISA SALES MILHOMEM RICCIOTTI CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Resposta aos Embargos de CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701856-22.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: FABRICIO ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701856-22.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: FABRICIO ALVES FERREIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0706133-76.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AGENOR VIEIRA LIMA. Adv(s):. DF0040711S - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706133-76.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA EXECUTADO: AGENOR VIEIRA LIMA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, nos termos do art. 854, §3º do CPC/2015, diga o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0706860-35.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s):. SP0165046A - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA. R: MARCOS ANTONIO MELO MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706860-35.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MELO MONTEIRO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0703551-06.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s):. DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FLAVIO SANTIAGO DE SOUZA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703551-06.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FLAVIO SANTIAGO DE SOUZA FILHO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0703727-48.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA TEREZA DE MORAIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703727-48.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: MARIA TEREZA DE MORAIS SENTENÇA No bojo dos autos do PJe identificado em epígrafe, as partes celebraram transação em ID: 42299986. Relatório sucinto e bastante. Decido. Na hipótese dos autos, verifico que o negócio jurídico celebrado pelas partes reúne condições de ser homologado, porquanto os transatores são capazes, o objeto é lícito e determinado (art. 841 do CC/2002) e observou-se a forma prescrita pelo art. 842 do CC/2002. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, homologo a transação celebrada pelas partes. Sem custas finais. Honorários advocatícios conforme acordado. Revogo a liminar. Dê-se baixa no Renajud. Dê-se baixa e arquivem-se estes autos de PJe no aguardo de eventual provocação executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 16 de agosto de 2019 11:23:39. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

ATO ORDINATÓRIO

N. 0702170-60.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: A & MCG - FACTORING E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME. Adv(s):. DF0056536A - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA. R: HUMBERTO CARRIJO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702170-60.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: A & MCG - FACTORING E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME RÉU: HUMBERTO CARRIJO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0703751-76.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s):. DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LUIZ FELIPE GONCALVES DOS SANTOS PALHARO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703751-76.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LUIZ FELIPE GONCALVES DOS SANTOS PALHARO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre a certidão de ID: 38412459 do Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

N. 0703591-51.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s):. TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: RONNIE BUCK DA SILVA E NOBREGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703591-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: RONNIE BUCK DA SILVA E NOBREGA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, diga o autor sobre o resultado infrutífero da(s) diligência(s) certificado pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0702578-17.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s):. MG0099455A - ELTON CARLOS VIEIRA. R: RETA TRANSPORTES LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702578-17.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A RÉU: RETA TRANSPORTES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 8/10/2019 às 16h10min. na Sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 2 de setembro de 2019. MARCIA DE MORAIS MENDONÇA

N. 0702007-46.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NILMA TAVARES. Adv(s):. DF0057188A - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA. R: PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: IRACI MARIA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0702007-46.2019.8.07.0014 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NILMA TAVARES RÉU: PEDRO CARDENAS MARIN JUNIOR, IRACI MARIA DA SILVA, HUMANA CLINICA DA SAUDE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência de conciliação para o dia 08/10/2019, às 16h50min., na sala 1.100-4. Assim, devolvo os autos ao Juízo de origem. GUARÁ/DF, 3 de setembro de 2019. FERNANDA LIMA BASTOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

N. 0701315-81.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIZELE LOPES DA LUZ. Adv(s): DF0037567A - EMERSON CASTRO DE ALMEIDA, DF54654 - ALESSANDRA DE BRAGANCA NUNES LEITE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701315-81.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIZELE LOPES DA LUZ RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO RETORNO 2ª INSTÂNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o retorno dos autos da Instância Recursal, no prazo de 5 dias. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas processuais finais, conforme sentença/acórdão. Não havendo custas processuais a recolher, dê-se baixa e arquivem-se os autos. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0001724-69.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 06. Adv(s): DF0030056A - MARTA HELENA TEIXEIRA. R: MIQUEAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO E CIA LTDA - ME. Adv(s): DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001724-69.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO T DA QI 06 RÉU: MIQUEAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO E CIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JOSE BATISTA FERREIRA ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO RETORNO 2ª INSTÂNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Paulo Cerqueira Campos, digam as partes sobre o retorno dos autos da Instância Recursal, no prazo de 5 dias. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para cálculo das custas processuais finais, conforme sentença/acórdão. Não havendo custas processuais a recolher, dê-se baixa e arquivem-se os autos. GUARÁ (DF), Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 CARMEM VANESSA MARQUES DA SILVA Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0702810-29.2019.8.07.0014 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA HELENA LADEIRA DE SOUZA MEDEIROS. Adv(s): DF0002447A - FRANCISCO AGRICIO CAMILO. R: MAYARA FRANCO CARDOSO. Adv(s): DF0052187A - REGINALDO MELO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702810-29.2019.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA HELENA LADEIRA DE SOUZA MEDEIROS EMBARGADO: MAYARA FRANCO CARDOSO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Impugnação aos Embargos da parte Embargada foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

EDITAL

N. 0004814-22.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORGOMAO ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: A.C.LEMES COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0004814-22.2015.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORGOMAO ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP EXECUTADO: A.C.LEMES COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRAZO: 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio INTIMA com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Sr(a). A.C.LEMES COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME, demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que nos atos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, processo nº 0004814-22.2015.8.07.0014, requerida por ORGOMAO ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP em face de EXECUTADO: A.C.LEMES COMERCIAL DE ALIMENTOS - ME, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para efetuar o pagamento do débito de R\$ 17.943,39 (dezessete mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), acrescido das custas, inclusive as relativas ao cumprimento -- salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, cabeça, do CPC/2015). Advertências: Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora, avaliação e depósito e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º, do CPC/2015). Quanto à efetivação da penhora e depósito, o oficial de justiça observará o que dispõe o art. 840, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, cabeça, do CPC/2015). No novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:42:43. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0707413-82.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): DF55637 - PEDRO HENRIQUE PORTO NASCIMENTO COSTA, DF0025369A - MARCELO LUCAS DE SOUZA. R: VANIA COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707413-82.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS RÉU: VANIA COSTA PEREIRA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). VANIA COSTA PEREIRA(023.795.003-04); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 18,08, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os

documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

DECISÃO

N. 0703822-78.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLONIAL CENTER. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: ANTONIA HELENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703822-78.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COLONIAL CENTER EXECUTADO: ANTONIA HELENA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Por mandado, cite-se para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC/2015), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC/2015), e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1.º, do CPC/2015). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC/2015). Recaindo a penhora em bens imóveis, também será intimado o cônjuge (art. 842, do CPC/2015). 2. No ato da citação, o Executado será cientificado de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC/2015), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC/2015). 2.1. As diligências deverão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC/2015, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR/1988. Todavia, se esgotadas as possibilidades de citação no endereço indicado na inicial, proceda-se automaticamente à pesquisa de endereços nos sistemas atualmente disponíveis para este Juízo. Em caso de serem encontrados novos endereços, expeça-se ou desentranhe-se o mandado, para cumprimento nos logradouros ainda não diligenciados. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC/2015). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC/2015). Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC/2015). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente será intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC/2015). 6. A certidão referida no art. 828, "caput", do CPC/2015, poderá ser solicitada verbalmente à Secretaria deste Juízo. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC/2015, arbitro honorários em prol do ilustre advogado do credor equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC/2015). GUARÁ, DF, 5 de setembro de 2019 20:38:15. Alex Costa de Oliveira Juiz de Direito Substituto

ATO ORDINATÓRIO

N. 0705310-05.2018.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: IARA MARGARETE SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705310-05.2018.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: IARA MARGARETE SILVA DE SOUZA CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que a parte AUTORA, devidamente intimada por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, não se manifestou sobre o ato ordinatório de ID:42857867. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, diga o autor sobre o prosseguimento do feito, cumprindo as ordens precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

EDITAL

N. 0001600-86.2016.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, DF0041936A - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: PAPPAS SERVICIO AUTOMOTIVO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0001600-86.2016.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS RÉU: PAPPAS SERVICIO AUTOMOTIVO LTDA - EPP EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDF, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). PAPPAS SERVICIO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(07.121.057/0001-98); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 76,93, referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0705206-47.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: ATENAS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GASPARGONCALVES DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705206-47.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: ATENAS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, GASPARGONCALVES DA SILVA FILHO EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - PRAZO 20 DIAS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, GASPARGONCALVES DA SILVA FILHO - brasileiro, solteiro, empresária, inscrito no CPF sob o nº 841.196.671-20 (RÉU), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitória, processo nº 0705206-47.2017.8.07.0014, requerida por BANCO DO BRASIL S/A em face de ATENAS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME e outros, ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 317.562,23 (trezentos e dezessete mil e quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial,

com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, que será nomeado curador especial em caso de revelia. Guará - DF, 11 de julho de 2019. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

N. 0703659-69.2017.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: JOAO SANTO NETO. Adv(s): DF0008832A - DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA. R: C & C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703659-69.2017.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOAO SANTO NETO RÉU: C & C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). C & C CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(24.445.927/0001-01); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 22,09 (vinte e dois reais e nove centavos), referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

CERTIDÃO

N. 0704971-46.2018.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704971-46.2018.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO A Resposta aos Embargos de CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA foi juntada aos autos. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, digam as partes, fundamentadamente, acerca das provas que pretendem produzir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 SUELI FERNANDES DOS SANTOS Técnica Judiciária

EDITAL

N. 0702545-95.2017.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDERVAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702545-95.2017.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: EDERVAL PEREIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, o(a) Sr(a). EDERVAL PEREIRA DA SILVA(085.493.246-12); demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$.68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), referente às custas processuais finais, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos; ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Eu, Alessandro Leopoldo de Souza Lima, Diretor de Secretaria, assino o presente.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**CERTIDÃO**

N. 0703743-02.2019.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0037325A - LUCIANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703743-02.2019.8.07.0014 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO De acordo com a Portaria n° 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora acerca da informação do Oficial de Justiça na diligência de ID 44023220. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0707251-87.2018.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: STANLEY ARTHUR GACEK. A: C. G.. A: L. A. G.. Adv(s): DF28800 - ALINE MONTEIRO PORTILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0707251-87.2018.8.07.0014 Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço vista às partes conforme determinação de ID 34656949. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0000204-74.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0054334A - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI, DF0025437A - JAQUELINE LOEBLEIN ZOGHBI. Adv(s): DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Adv(s): DF0004072A - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0000204-74.2016.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que faço vista às partes do Laudo de Avaliação juntado aos autos no ID 44050193, conforme determinado. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0702289-84.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0702289-84.2019.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria n° 02 desta Vara de 31/03/2016: Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 63, § 3°, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, o aviso de recebimento referente ao mandado de ID 42764593 retornou, na presente data, sem cumprimento, com a seguinte mensagem da EBCT: "Endereço insuficiente". Intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Servidor Geral

N. 0703902-42.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0703902-42.2019.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De acordo com a Portaria n° 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 240 do CPC, tendo em vista a informação do Oficial de Justiça na diligência de ID 44096313. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. JOSE MILTON ALVES MOREIRA Técnico Judiciário

N. 0705248-28.2019.8.07.0014 - SEPARAÇÃO DE CORPOS - Adv(s): DF36748 - LUCIO SILVA PIRES JUNIOR, BA29070 - LUCIANA ALMEIDA PIRES, DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. Adv(s): DF60540 - NEIZON REZENDE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0705248-28.2019.8.07.0014 Ação: SEPARAÇÃO DE CORPOS (195) CERTIDÃO De acordo com a Portaria n° 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora em réplica. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0704222-29.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Adv(s): DF0017354A - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF0021834A - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704222-29.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria n° 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício da Caixa Econômica Federal, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Intimo as partes acerca das diligências juntadas. Após, vista ao Ministério Público. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0704966-24.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704966-24.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria n° 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo as partes acerca da manifestação do Ministério Público de ID 44040554. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

DESPACHO

N. 0701250-52.2019.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - Adv(s): DF0046622A - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701250-52.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) DESPACHO Digam os Requerentes se têm proposta para eventuais alienações dos imóveis em questão. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 11:39:08. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704025-11.2017.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DAS GRACAS MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF0045250A - BYANCA CURCINO PARANAGUA. R: ANTONIO FELIX PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704025-11.2017.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. Defiro o prazo de 15 (quinze), conforme requerido pela requerente. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 14:46:23. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704025-11.2017.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DAS GRACAS MACHADO PEREIRA. Adv(s): DF0045250A - BYANCA CURCINO PARANAGUA. R: ANTONIO FELIX PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704025-11.2017.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DESPACHO 1. Defiro o prazo de 15 (quinze), conforme requerido pela requerente. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 14:46:23. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705910-26.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54968 - JOANNE LUIZA ALMEIDA NOGUEIRA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705910-26.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO 1. Indefiro o pedido de ID 43719190. É desnecessária a prova requerida para o deslinde do feito. Tenho o feito por devidamente instruído. 2. Venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 14:45:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703972-59.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60569 - GUSTAVO HENRIQUE DE AZEVEDO SIQUEIRA, DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703972-59.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1. Intime-se pessoalmente o executado para comprovar o pagamento do débito no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito pelo rito da prisão. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 15:11:12. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0703283-49.2018.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0002226A - JOSE PEREIRA CAPUTO. Adv(s): DF0042227S - MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703283-49.2018.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DESPACHO 1. Reexpeça-se o mandado de avaliação fazendo constar o telefone de contato da requerida, conforme ID. 44038341. Cumpra-se com urgência, diante da informação de que a requerida vai viajar a partir de 30/09/2019. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 15:12:38. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705488-17.2019.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA LUCILEIDE PEREIRA. A: MARIA LUCILENE PEREIRA CASTRO. A: JOSE CARLOS PEREIRA. A: NILSON CARLOS PEREIRA. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705488-17.2019.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. 2. Diante da certidão de óbito da Sra. MARIA DE LOURDES PEREIRA, ID. nº 43555456, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 3. Nomeio o Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA, ID. 43554862, como inventariante, o qual deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. 3.1. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. 3.2. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 4. Prestado o compromisso, fixo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC, indicando e discriminando todos os herdeiros, dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. 5. A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) certidão de casamento ATUALIZADA da parte inventariada; b) certidões negativas de tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado (se for o caso); c) certidões negativas de ações cíveis, trabalhistas e federais em nome do inventariado; d) certidão de inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); e) extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; f) requerimento de emissão de guia para recolhimento ou pedido de isenção do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. 5.1. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. 6. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA da parte inventariada e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado. Quando se tratar de imóvel rural, informar, ainda, a descrição do bem e as suas confrontações; c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. 6.2. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a informação de que há herdeiro incapaz (ID. 43555144). P. I. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 13:40:29. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702308-90.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0051004A - RAFAELA BONTEMPO SALGUEIRO. Adv(s): DF0044325A - EDNALVA FERREIRA DA SILVA, DF0042598A - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA BUZINARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702308-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO 1- 1- Nada a prover

quanto à petição da exequente de ID 43858949, tendo em vista que o pagamento de multa e honorários de 10% dá-se na execução rito da penhora, na forma do artigo 523 do CPC (obrigação de pagar quantia certa). 2- Na sentença juntada aos autos, ID 32537188, consta a data limite para pagamento da pensão ao menor, a qual deverá ser cumprida pelo executado. 3- Intime-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para juntar aos autos planilha atualizada de débitos. 4- Após, venham os autos conclusos. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 15:11:34. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0701767-91.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: SURAIÁ APARECIDA FERREIRA GOMES. A: ANDREIA CRISTINA GOMES MONTEIRO DA SILVA. A: LUIZ HENRIQUE GOMES MONTEIRO. A: LIVIA MAIRA GOMES MONTEIRO MENDES. Adv(s): DF0022003A - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. A: JOSE DE SENE MENDES. A: OLESIA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF0039313A - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. R: JOSE LEOPOLDO MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701767-91.2018.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela requerente. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 15:16:09. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0702313-15.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0029547A - ADAMIR DE AMORIM FIEL, DF0029190A - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF0029145A - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702313-15.2019.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO J.F.B.F. opôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença proferida ID 43075887, alegando erro material quanto ao nome do Curador da Interditada. Os embargos foram interpostos no prazo do artigo 1.023 do CPC. É o breve relatório. DECIDO: Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". De fato constou da sentença embargada que o curador da Interditada seria a pessoa de JAMES FLÁVIO BARBOSA ARAGÃO, quando em verdade o nome do curador é JAMES FLÁVIO BARBOSA FRAZÃO, evidenciando a ocorrência de mero erro material, que como tal deve ser sanado. Desse modo, conheço dos presentes embargos e corrijo o erro apontado para alterar o dispositivo da referida sentença, que passará a constar nos seguintes termos: "POSTO ISTO, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c §§1º, 2º e 3º do artigo 84, da Lei 13.146/2015, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de MARIA FURTADO FRAZÃO, nascida em 22/04/1928 em Parnaíba-PI, filha de Clodoaldo Furtado Costa e Ormindá Barbosa Furtado, declarando-a TOTALMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Devendo os limites da curatela serem fixados de acordo com os arts. 84 § 3º e 85 § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Confirmando a decisão de ID. 33437333, nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio JAMES FLAVIO BARBOSA FRAZÃO Curador da Interditada. O Curador deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica o Curador autorizado a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. Advirto o Curador de que deverá velar pela boa administração dos bens e rendimentos da Curatelada e de que os bens e recursos da Curatelada devem ser utilizados em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curador, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-o, por fim, que não poderá realizar empréstimos em nome da Curatelada, nem vender bem móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial. Cumpra-se o disposto no §3º, do artigo 755, do Código de Processo Civil, providenciando a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses, na imprensa local, por 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias, fazendo constar do edital o nome da Interditada e do Curador, a causa da interdição, os limites da Curatela, posto que se trata de interdição total. Oficie-se, ainda, à ANOREG e à Junta Comercial, informando sobre a presente interdição, conforme disposto no §2º, do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Custas processuais remanescentes, se houver. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de curatela definitivo e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no §1º, do artigo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.? No mais, a sentença permanece inalterada. O prazo para interposição de recurso fluirá a partir da publicação desta decisão. Publique-se e Anote-se. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 14:58:06. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705505-53.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0031205A - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705505-53.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerente. Anote-se. 2. Não prima pela economia processual o ajuizamento de ações concomitantes contra partes distintas na forma pretendida pelo Requerente, ao contrário, só causa tumulto processual. Também não prima pela boa técnica processual a juntada de documentos que deveriam instruir o feito no corpo da petição inicial, onde devem ser narrados os fatos. 3. Ademais, importante salientar que: i) nos termos do inciso II, do artigo 53, a competência para processar e julgar ação que trata de questão de alimentos é a do foro do domicílio do alimentando; ii) em que pese a Requerida L.D.N. ter eventualmente abdicado do foro de seu domicílio para demandar ação de alimentos em face do Requerente, a citação é ato pessoal, e a procuração outorgada pela Requerida a seus patronos no autos da ação de alimentos, conferiu poderes especiais tão somente para promover ação de alimentos em face do Requerente, e nada menciona acerca de poderes para receber citação em seu nome, ID. 43657465, de tal sorte que eventual citação da Requerida deverá ser feita por meio de carta rogatória. 4. Indefiro o litisconsórcio passivo. 5. Desse modo, venha nova petição inicial em face de somente um dos Requeridos, atentando-se o Requerente, inclusive, quanto à questão da competência. 6. Determino que a emenda seja apresentada na forma de nova petição inicial, com todos os requisitos do CPC, para facilitar o manuseio dos autos e garantir a segurança com relação a quais pedidos foram formulados e permaneceram. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 4 de setembro de 2019 18:07:56. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705536-73.2019.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705536-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Requerente. Anote-se. 2. Trata-se de ação de alimentos na qual a Requerente pretende a fixação da obrigação do marido em lhe prestar alimentos no valor equivalente a 30% de seus rendimentos brutos. 2.1. Saliento que em se tratando de pedido de fixação de alimentos contra o cônjuge, questões relativas a divórcio e partilha de bens não serão objeto de discussão no presente feito. 3. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges decorre do princípio da solidariedade e mútua assistência, sendo que para sua constituição faz-se imprescindível a comprovação do vínculo de parentesco ou conjugal, da necessidade e da incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio e da possibilidade do alimentante de fornecer alimentos. 4. Desse modo, emende-se a inicial a fim de informar objetivamente, por

meio de planilha, quais são as necessidades da alimentanda, bem ainda, quais são os rendimentos do alimentante. Esclareça, também, se o Requerido tem filhos menores a quem deva prestar alimentos. 5. Ainda, informe os dados do órgão pagador ou da empregadora do Requerido (nome, endereço físico com CEP e endereço eletrônico), além dos dados bancários para depósito dos alimentos, a fim de viabilizar a expedição de ofício para implementação do desconto em folha, no caso de deferimento do pedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. P. I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 11:18:10. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0700474-86.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700474-86.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Em relação à petição de ID 38831319, o exequente está amparado pelo benefício da gratuidade de justiça, de tal sorte que ainda que sejam fixados honorários advocatícios em favor do citado (homônimo), princípio da causalidade, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC. Trata-se de execução de alimentos proposta por J.G.F.D.S em face de J.M.D.S com o objetivo de compelir o devedor de alimentos no pagamento da pensão alimentícia, regularizando sua situação de inadimplência. Esgotadas as tentativas de localização do Executado, ele foi citado por edital para pagar a quantia devida, no prazo de três dias, provar que já efetuou o pagamento ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil, nos termos do artigo 5º, inciso LXVII, da CF. O executado deixou transcorrer o prazo sem se manifestar e por isso sua defesa foi apresentada pela Curadoria Especial, por negativa geral dos fatos. Ressalto que as alegações da Curadoria Especial não têm o condão de afastar as alegações do exequente no sentido de que o executado não vem honrando com o pagamento da pensão alimentícia, informação reiterada nos autos. A atitude do executado demonstra indiferença com o dever legal de sustento aos filhos, fato reprimido pelo ordenamento patrio que admite, como exceção, amparado na Constituição Federal, no seu art. 5º, LXVII, a prisão civil. A inércia do executado não o ampara, posto que somente a comprovação de que o inadimplemento da obrigação alimentícia é involuntário e escusável afastaria o decreto de prisão, na forma do artigo 5º da CF/88, o que não ocorreu no presente feito. O órgão do Parquet manifestou-se pelo decreto de prisão do executado, nos termos do parecer de ID 43558481. Desse modo, DECRETO a prisão do devedor, ora executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o à autoridade policial competente, constando o valor do débito, que o cumprimento da prisão não eximirá o devedor do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem ainda que a prisão poderá ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias para o pagamento do débito. Nos termos do artigo 75 do Provimento Geral da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de um ano e renovados ao fim desse prazo, se ainda não cumprida a ordem judicial. I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 13:23:53. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0702713-29.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - Adv(s): DF0046496A - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0702713-29.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) DECISÃO 1. Expeça-se ofício à empresa da qual o Requerido é sócio-administrador para implementação do desconto dos alimentos provisórios em folha de pagamento de seu prólabore (Capital das Letras, SCLS 402 Bloco A Loja 15, Asa Sul, Brasília-DF, Telefone: (61) 3225-8185). Solicite-se, ainda, que remeta a este Juízo cópia dos três últimos contracheques da parte. 2. Cite-se conforme pugnado pelo Parquet, ID. 42880246. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 13:20:43. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705189-40.2019.8.07.0014 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF0034672A - FABIO XIMENES CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705189-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO 1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à Requerente. Anote-se. 2. Trata-se de pedido de partilha de bens, na qual a Requerente, após o divórcio das partes, pretende a partilha do veículo Renault, modelo Logan, ano 2018/2019, e dos rendimentos e direitos sobre a empresa Iquality Empreendimentos Ltda, que teriam sido adquiridos e constituída na constância da união do casal. 3. Narra a inicial que as partes contraíram matrimônio em 31/09/2015, sob o regime da comunhão parcial de bens, e se divorciaram consensualmente por meio de escritura pública em 07/01/2019; que parte dos bens adquiridos pelo casal foi partilhada de forma amigável, contudo o Requerido teria ocultado a existência do veículo e da empresa em questão; que não há possibilidade de partilha consensual desses bens. Requereu a concessão da tutela de urgência para arrestar o veículo e partilhar os lucros da empresa até a meação dos referidos bens. É o breve relatório. DECIDO: 4. A transmissão de bem móvel se dá pela mera tradição, de toda sorte, tendo sido demonstrado que o veículo sub judice foi adquirido pelo Requerido na constância do casamento, ID. 42541425, presentes os requisitos da medida, a fim de resguardar o objeto do litígio até o deslinde do feito, concedo parcialmente a tutela de urgência a fim de determinar o bloqueio de transferência do bem. Desse modo, proceda a Secretaria a restrição do veículo junto ao sistema Renajud. 5. Quanto ao pedido de meação dos lucros da empresa, tenho que há necessidade de maior dilação probatória a fim de demonstrar que o Requerido é sócio da empresa em questão e quais são as condições dessa sociedade. Desse modo, nesta fase perfunctória, não vislumbrando a ocorrência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC, indefiro, por ora, a tutela de urgência. 5.1. Saliente que cabe à Requerente a demonstração da prova do que alega, inclusive de que o Requerido integre a sociedade da empresa em questão e de que esta tenha sido constituída na constância da união. 6. Diante do contido no Memorando GSVP nº 18/2016 recebido por este Juízo em 22/03/2016, que informa sobre a impossibilidade temporária da realização das audiências de conciliação/mediação no CEJUSC/Guará nas demandas de família, atentando-se ao disposto no Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se data para audiência de tentativa de conciliação para realização na sala de audiências deste Juízo. 7. Cite-se o Requerido, observando-se o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. 8. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias e passará a fluir a partir da data da referida audiência (inciso I, artigo 335 do CPC). 9. Conforme disposto no §3º do artigo 334 do CPC, a intimação da Requerente para a audiência será feita na pessoa de seu advogado por publicação no DJE. 10. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". P. I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 10:50:59. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0005647-06.2016.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: FREDERICO MACEDO MENDES FERNANDES. A: MARIA ELISA LIMA FERNANDES. A: PAULO ROBERTO PAMPOLHA MENDES FERNANDES. Adv(s): DF0015357A - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. R: JOSE MENDES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MAURICIO PAMPOLHA MENDES FERNANDES. R: MARCIO JOSE PAMPOLHA MENDES FERNANDES. Adv(s): DF0015357A - ALEXANDRO BUENO PATRICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0005647-06.2016.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO 1. Considerando que a consulta BACENJUD não apresenta saldo de conta judicial, expeça-se ofício ao BRB solicitando o extrato da conta judicial, conforme requerido no ID. 42674415, in fine. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 15:41:35. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0707028-37.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0058516A - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707028-37.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS pelo rito da prisão ajuizada por EXEQUENTE: ALYSSA LIRA DE SOUZA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA LIRA DE SOUZA SILVA em face de EXECUTADO: WILLYAM DE OLIVEIRA RODRIGUES . A parte exequente aceitou a proposta de acordo de parcelamento do débito, ID. 42269233 e 43609851. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo e suspensão do feito, ID. 44019210. Os autos vieram conclusos. Diante da concordância da Exequente, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de parcelamento do débito apresentada pelo Executado, recomendando que se cumpra fielmente o acordado. Intime-se o Executado para dar cumprimento ao pactuado. Advirta-se o Executado de que o descumprimento de qualquer parcela, importará no prosseguimento do feito pelo rito da prisão. Suspendo o feito até cumprimento final do acordo ora homologado, nos termos do artigo 313, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo, para extinção e/ou prosseguimento do feito. Com o devido cumprimento, ou decorrido o prazo sem a manifestação da Exequente, voltem os autos conclusos para extinção e arquivamento do feito. P.I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 15:08:40. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705428-44.2019.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA DA SILVA. A: PAULO HUMBERTO DA SILVA. A: MARIA AUXILIADORA DA SILVA. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. A: DANIEL MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM; Rep(s): MARIA AUXILIADORA DA SILVA. R: LOURIVAL FIRMINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705428-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO 1. Custas pagas, ID. nº 43382704. 2. Diante da certidão de óbito do Sr. LOURIVAL FIRMINO DA SILVA, ID. nº 43380676, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 3. Nomeio a Sra. ADRIANA DA SILVA, ID. 43380903, como inventariante, a qual deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. 3.1. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para o(a) inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. 3.2. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 4. Prestado o compromisso, fixo, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias para prestar as primeiras declarações, independentemente de nova intimação, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC, indicando e discriminando todos os herdeiros, dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. 5. A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos (se já não houver): a) certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado; b) certidão de inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); c) extrato de conta bancária; e/ ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; d) requerimento de emissão de guia para recolhimento ou pedido de isenção do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. 5.1. Para facilitar o processamento do feito, deverá o peticionante indicar o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. A comprovação de titularidade dos bens deve ser referida no esboço, com indicação da página dos autos, tudo para favorecer a célere prestação jurisdicional. 6. Finalmente, segundo a Instrução nº 04, emanada da Corregedoria do TJDF, disponibilizada no DJ-e em 17/09/2013, Edição nº 177, fls. 1561/1562, publicada DJ-e em 18/09/2013, os títulos judiciais sujeitos a registro imobiliário devem conter as seguintes informações, entre outras: a) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA da parte inventariada e de seu cônjuge, a nacionalidade, o estado civil, o número de identidade, o número do Cadastro de Pessoas Físicas, a profissão e o local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento; b) a QUALIFICAÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL objeto do ato, informando, entre outros, o endereço completo do bem, NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NO CADASTRO IMOBILIÁRIO do Distrito Federal, o número da matrícula e o cartório extrajudicial no qual o bem está matriculado, registro imobiliário ATUALIZADO. c) o valor da avaliação do bem para fins fiscais; d) a comprovação do pagamento dos impostos devidos. 6.2. Logo, constitui ônus da parte fornecer tais dados, comprovando-os com os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento da expedição do formal, alvará ou carta de adjudicação. 7. Após, dê-se vista ao Ministério Público, tendo em vista a informação de que há herdeiro incapaz (ID. 43381624, páginas 01/02). P. I. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 15:03:44. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0704140-32.2017.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: ESSEN CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF35047 - ANANILTON FIGUEIREDO DA SILVA. R: IRANY PAIVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704140-32.2017.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO ESSEN CARVALHO DE SOUZA opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão ID 41562633, alegando contradição com a sentença de ID 40412214, com fundamento de que na sentença o Requerente foi dispensado da prestação de contas e foi determinada a expedição de alvará e na decisão de ID 41562633, o pedido de expedição de alvará foi indeferido. Os embargos foram interpostos no prazo do artigo 1.023 do CPC. É o breve relatório. DECIDO: Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Com razão o embargante. A sentença de ID 40425508, deferiu a expedição do alvará de levantamento em favor do curador no valor de R\$ 382,05 para pagar parte do sepultamos, por se tratar de valor de pequena monta. E a decisão de ID 41562633, indeferiu a expedição de alvará, determinando que o pedido fosse deduzido em ação própria. Assim, o caso se enquadra no disposto no artigo 535, inciso II, do CPC, e comporta a exceção dos embargos declaratórios com efeitos modificativos. Cito julgado que se aplica ao caso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Somente em casos excepcionalíssimos os embargos declaratórios podem ser recebidos com efeito modificativo do julgado e a hipótese comporta a exceção pretendida. 2. Embargos declaratórios providos. Unânime. (20080111690009APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/08/2010, DJ 24/08/2010 p. 118) Desse modo, conheço e acolho os presentes embargos declaratórios para determinar a expedição do alvará de levantamento em favor do curador no valor de R\$ 382,05 para pagar parte do sepultamos, por se tratar de valor de pequena monta, conforme determinado na sentença de ID. 40425508. No mais, a sentença permanece inalterada. O prazo para recurso, fluirá à partir desta decisão. Publique-se e anote-se. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 15:26:52. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0705388-96.2018.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILDA MENEZES DA SILVA. Adv(s): DF0051218A - CAMILA DE MELO SOUSA, DF0018503A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. T: ETELVINO MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF0029297A - MANOEL GALVAO DE MELO, DF0047050A - REBECA APARECIDA CASTRO DE MELO. T: SUELI MENEZES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO DE ABREU GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUZETT MENEZES DA SILVA MARIANO. Adv(s): DF0051218A - CAMILA DE MELO SOUSA, DF0018503A - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS. T: SUZANA MENEZES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

Número do processo: 0705388-96.2018.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO Nada a prover do pedido de ID 43812674 posto que no presente a lide é a interdição da Requerida. O Requerente deverá ajuizar ação própria para garantir seu direito de convivência com sua mãe. Esclareço que a cada pedido extemporâneo o feito sai da ordem cronológica para que seja sentenciado. De qualquer sorte, de pronto advirto a curadora que tem o dever de prestar contas a partir de novembro de 2019 e que deve permitir o acesso dos demais irmãos à Requerente. Se restar demonstrado que impede qualquer um dos irmãos de ter acesso à Requerida, poderá sofrer a censura adequada, em ação própria. Voltem conclusos para sentença. P.I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 16:01:38. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0001884-18.2016.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46331 - PEDRO ALMEIDA DE SOUSA, DF0029863A - JOAO ANTONIO SERENO NEVES, DF0049742A - RENILDA CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0030762A - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0001884-18.2016.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Diante da manifestação e documentos apresentados pelo requerido (ID. 43678966), tenho como verossímil as alegações deduzidas, porque os alimentos ora fixados se encontram em percentual elevado, considerando as possibilidades do requerido. Assim, minoro provisoriamente os alimentos devidos, que deixará de ser no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos e passará a ser no valor de 2 salários mínimos. 1.1. O valor será reajustado nos mesmos índices e época do reajuste do salário mínimo e deverá ser depositado na conta bancária da genitora da menor até o dia 10 de cada mês, referente ao mês vencido. 2. Prossigam-se cumprindo as determinações constantes da ata de audiência de ID. 43615070. P.I. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 15:38:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703076-16.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0023803A - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, DF55212 - IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO. POSTO ISTO, forte nas razões acima deduzidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c §§1º, 2º e 3º do artigo 84, da Lei 13.146/2015, decreto a INTERDIÇÃO e a INCAPACIDADE de CLAUDIA VANDERLEA DA SILVA LOPES, nascida em 09/03/1966 em Cachoeira do Sul-RS, filha de Brenes Antonio Lopes e Venina da Silva Lopes, declarando-a TOTALMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter, bem ainda, à eventual alienação e aquisição de bens móveis ou imóveis. Devendo os limites da curatela serem fixados de acordo com os arts. 84 § 3º e 85 § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Confirmando a decisão de ID. 37546812, nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio VENINA DA SILVA LOPES e LUIZ AUGUSTO RAMOS PEDRO, Curadores da Interditada. Os Curadores deverão representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, ficam os Curadores autorizados a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. Advirto os Curadores de que deverão velar pela boa administração dos bens e rendimentos da Curatelada e de que os bens e recursos da Curatelada devem ser utilizados em benefício dela, sob pena de destituição do cargo de curadores, bem como de responsabilização civil e penal por eventuais desvios. Advirto-os, por fim, que não poderão realizar empréstimos em nome da Curatelada, nem vender bem móvel ou imóvel a ela pertencente, sem prévia autorização judicial. Cumpra-se o disposto no §3º, do artigo 755, do Código de Processo Civil, providenciando a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por 06 (seis) meses, na imprensa local, por 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 (dez) dias, fazendo constar do edital os nomes da Interditada e da Curadora, a causa da interdição, os limites da Curatela, posto que se trata de interdição total. Dou força de mandado à presente sentença para fins de averbação no Cartório de Registro Civil. Oficie-se, ainda, à ANOREG e à Junta Comercial, informando sobre a presente interdição, conforme disposto no §2º, do artigo 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Custas processuais remanescentes, se houver. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se o termo de curatela definitivo e arquivem-se os autos, observando-se o disposto no §1º, do artigo 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0710244-63.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF0057188A - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA, DF0049020A - AMANDA BEZERRA SOARES, DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY, DF0026873A - ELAINE CRISTINA GOMES. R: ANTONIO GERALDO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES VIDAL DE SOUSA. Adv(s): PE43665 - FILIPE CARVALHO DE MORAIS, PE14406 - JOAO VERISSIMO DO AMARAL NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710244-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO após Embargos de Declaração em face da decisão ID. 41032756, que suspendeu o curso do feito por 180 dias, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, alegando omissão pela não apreciação do pedido de nomeação do Embargante como Inventariante ou Administrador Provisório dos bens que integram o espólio do falecido Antônio, pugnano pelo pronunciamento do Juízo. Com razão o Embargante. De fato, a suspensão do curso do inventário até o julgamento da ação de Reconhecimento de União Estável Pós Morte pode acarretar prejuízos e danos aos bens deixados pelo extinto Antônio Geraldo Cordeiro, caso não estejam sendo devidamente administrados. Ocorre, porém, que, em que pese a alegação do Requerente de que o falecido teria lavrado testamento deixando seus bens em favor dos sobrinhos, esse documento não foi acostado ao processo. Por outro lado, a 3ª interessada, Maria das Dores Vidal de Sousa, juntou aos autos cópias das declarações de imposto de renda do falecido dos anos de 2007, 2010, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, nas quais consta como dependente do extinto, por ser companheira com quem convivia há mais de cinco anos, IDs. 39417032, 39417051, 39417061, 39417070, 39417078, 39417084 e 39417091. Sendo assim, tenho que a 3ª interessada demonstra legitimidade para ser nomeada como inventariante dos bens deixados pelo falecido. Desse modo, acolho em parte os presentes embargos para alterar parcialmente a decisão ID. 41032756, e acrescentar, ainda, a seguinte redação: ?(...) 2. Diante da certidão de óbito do Sr. ANTÔNIO GERALDO CORDEIRO, ID. 29732788, declaro aberto o procedimento sucessório requerido. 3. Nomeio a Sra. MARIA DAS DORES VIDAL DE SOUSA, como inventariante, a qual deverá comparecer à Secretaria deste Juízo para assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo este ser firmado pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto. 4. Deverá constar no TERMO DE COMPROMISSO, com cópia para a inventariante, a AUTORIZAÇÃO para solicitação DIRETA de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. 4.1. Consigne-se, todavia, que os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão

pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). 5. Suspendo o curso do presente inventário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja juntada a sentença da ação de Reconhecimento de União Estável ?post mortem? acima referida, com trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro. 6. Saliento desde já, que, decorrido o prazo suspensivo, a inventariante será intimada para prestar as primeiras declarações, obedecendo ao disposto no art. 620 do CPC, indicando e discriminando todos os herdeiros, dívidas e os bens móveis e imóveis integrantes do acervo patrimonial do espólio, acompanhados dos títulos de propriedade, os quais deverão evidenciar sua situação atual, a fim de identificar se estão livres ou onerados por qualquer gravame. 6.1. A inventariante deverá, ainda, instruir o feito com os seguintes documentos: a) certidão de óbito autenticada (pelo patrono, se for o caso); b) cópia dos documentos pessoais da pessoa inventariada, dos herdeiros ou legatários, inclusive certidão de nascimento/casamento ATUALIZADA; c) certidões negativas de tributos federais e distritais/estaduais em relação à pessoa inventariada, assim como certidões negativas vinculadas ao bem imóvel inventariado (se for o caso); d) certidões negativas de ações cíveis, trabalhistas e federais em nome do inventariado; e) certidão de inexistência de registro de testamento ou certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhado - CENSEC (www.censec.org.br); f) certidão de óbito de eventual filho (pré-morto) da pessoa inventariada (quando houver); g) cópia do DUT; certidão de registro imobiliário atualizada; extrato de conta bancária; e/ou outra comprovação documental da titularidade do bem ou direito inventariado; h) o balanço atualizado da pessoa jurídica, assinado por contador, e estimativa atual do valor do ativo, assim como as certidões negativas de débito da pessoa jurídica objeto do presente inventário, inclusive quanto ao CRECI (se o caso); i) requerimento de emissão de guia para recolhimento ou pedido de isenção do ITCD devido a cada Estado de localização dos bens/valores inventariados. 7. Aguarde-se o decurso do prazo. Cumpra-se o acima determinado?. No mais, a referida decisão permanece na forma que foi lançada. Saliento, por fim, que tramita neste Juízo ação de prestação de contas, Processo 0704160-52.2019.8.07.0014, referente ao período que o Requerente foi curador do falecido Antônio. Oportunamente, instrua-se o presente feito com cópia da sentença a ser proferida naqueles autos. P. I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 14:34:15. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703261-54.2019.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF57831 - SARAH RAMOS VAZ DOS SANTOS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a tutela de urgência deferida para a aquisição do bem, placa OXW 4586, e extingo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, sem outros requerimentos, arquivem-se. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700417-28.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: LUZIA LOPES CARLOS DA SILVA. A: MARCELO LOPES CARLOS DA SILVA. A: MARIANA LOPES CARLOS DA SILVA. A: MARINA LOPES CARLOS DA SILVA. Adv(s): DF0041336A - THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, DF0039816A - RACHEL FARAH, DF0025073A - NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR. R: ALIPIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO DE ABREU GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700417-28.2019.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO 1. Vistos sem conclusão. Chamo o feito à ordem. 2. Torno sem efeito o despacho ID. 43827542, uma vez que lançado em processo diverso do que se refere. Exclua-se. 3. Diante da realização do depósito dos honorários, IDs. 43823776 e 43823897, intime-se o perito para realizar a perícia designada. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. 4. Expeça-se desde já alvará de levantamento de 50% dos honorários em favor do perito. Os outros 50% serão levantados após a entrega do laudo pericial. 5. Aguarde-se a realização da perícia. 6. Vindo o laudo, intimem-se os Requerentes, a Curadoria Especial e o Ministério Público. P. I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 16:45:44. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705669-52.2018.8.07.0014 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0010699A - DARIO RUIZ GASTALDI. Desse modo, diante da documentação apresentada e do parecer ministerial, julgo boas as contas apresentadas pela Requerente, Curadora da Interditada, nos termos do artigo 550, § 2º, do CPC, do período de 01 de agosto de 2017 a 13 de março de 2018. Custas pagas. Sem honorários. Junte-se cópia da presente sentença nos autos do processo de nº 2015.14.1.008438-9. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, sem outros requerimentos, arquivem-se. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704996-59.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0010931A - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704996-59.2018.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. 2. Ficam as partes, ainda, advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas, ou ratificar o já apresentado, observando o disposto nos artigos 450 e seguintes do CPC. 2.1. Esclareço às partes, desde já, que as testemunhas tempestivamente arroladas somente serão intimadas pelo Juízo se preenchidos os requisitos expressos no §4º, do artigo 455 do CPC. Caso o contrário, o pedido de intimação será indeferido. 3. Advirto às partes, por fim, que caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico; e, ainda, que caso pretendam produzir novas provas documentais, estas já deverão vir anexas à resposta. Prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação da presente decisão. P. I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 16:13:46. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707045-73.2018.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0009308A - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Adv(s): DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO, DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES. Adv(s): DF59465 - LAIANE ALBERNAZ FERNANDES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS, DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES, DF0025442A - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Adv(s): DF0009308A - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707045-73.2018.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO M.D.S.G.D.S.D.S. opôs os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de ID 42100841, alegando omissão, no que se refere ao pedido de avaliação judicial dos bens móveis. Os embargos foram interpostos no prazo do artigo 1.023 do CPC. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". No presente caso, de fato, a petição de ID 41452221, requereu avaliação judicial dos imóveis objetos de partilha, e nos quesitos apresentados foram prestados questionamentos quanto aos bens móveis que guarnecem o apartamento e a decisão foi omissa nesse ponto. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração para:

Indeferir a avaliação judicial dos bens móveis que guarnecem os imóveis objeto da partilha, tendo em vista que é desnecessária a quantificação dos bens. Os valores referentes à partilha dos bens deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. No mais, a decisão permanece inalterada. O prazo para interposição de recurso fluirá à partir da publicação desta decisão. Publique-se e Anote-se. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 17:03:02. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704843-89.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0051786A - POLIANA PEREIRA BONIFACIO, DF0048054A - LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704843-89.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO A petição de ID 43439802 não cumpriu com o determinado no despacho de ID 42632851. Apenas narrou que os requerentes encontram-se com passagem comprada, porém em anexo, consta somente a passagem comprada da genitora do menor. Não restou demonstrada a urgência, dessa forma, para a apreciação do pedido, esclareçam os Requerentes o motivo da viagem no meio do ano letivo e ainda se a passagem do menor já foi comprada, instruindo o feito com o documentos comprobatórios. P.I. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 17:21:39. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0706945-21.2018.8.07.0014 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0038285A - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706945-21.2018.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) DESPACHO Aguarde-se por 1 (um ano) a notícia da nova prestação de contas em ação própria. Decorrido o prazo, com a notícia da prestação de contas, arquivem-se. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 17:50:42. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0003069-36.2017.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55171 - MATHEUS GOMES DE SOUSA, DF0043834A - IURE CAVALCANTE OLIVEIRA, DF0039065A - TAIRONE MESSIAS ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0003069-36.2017.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO E.B.S. interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de ID 13031903, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, requerendo a modificação do julgado. Alega o Embargante que houve omissão na sentença embargada, porém analisando as alegações do Embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, seja obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto em que o juiz devia pronunciar-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). O que de fato pretende a embargante é rediscutir questão já decidida o que é vedado nesta via. Cito julgados que se aplicam ao caso: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O INTERESSE DA PARTE. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, devendo ser interpostos com estrita obediência ao disposto no artigo 535, do CPC. 2. A utilização dos "declaratórios" sob o pretexto da existência de contradição no julgado, não merece acolhimento quando ausente tal vício, diante do exame claro e objetivo das questões ventiladas no recurso. 2.1. O desiderato da parte, na verdade, reflete a pretensão de reapreciação da matéria julgada, o que, a toda evidência, não se insere nos estritos limites desta via recursal. 3. Quanto aos efeitos modificativos, sabe-se que "os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. Não demonstrada a configuração de qualquer uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizativa do efeito modificativo, os embargos não entoam o cântico do sucesso". (STJ, 1ª Turma, EDcl. no REsp. nº 165.244-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/9/2002, p. 228). 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão n.926169, 20120110409865APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 174) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando ausente qualquer dos vícios autorizadores do recurso. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decisum surja como consequência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(20070020144762AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 28/04/2008 p. 69)" Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. P. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 17:45:22. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705320-49.2018.8.07.0014 - INVENTÁRIO - A: PEDRO ALVES DE FREITAS. A: JACI ALVES DE FREITAS. A: CELIA REGINA ALVES DE FREITAS. A: MARLUCE ALVES MARTINS. A: JOSE ANTONIO DE FREITAS. A: GRIMARIA LUCIA DE FREITAS. A: MARIA APARECIDA DE FREITAS GOMES. A: ELZA DE FREITAS DA SILVA. A: REBECA GIMENEZ DE FREITAS SILVA. A: RAPHAEL JAMES DE FREITAS SILVA. A: DANIEL ANTHONY DE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF0035929A - JULIANA RAMOS DE FREITAS. R: BERING ALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODETE PINTO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705320-49.2018.8.07.0014 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora a tomar ciência acerca do alvará expedido. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0710244-63.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF0057188A - THIAGO LEON LEMOS DE OLIVEIRA, DF0049020A - AMANDA BEZERRA SOARES, DF0043552A - BRUNNA TIEMI CARNEIRO KAY, DF0026873A - ELAINE CRISTINA GOMES. R: ANTONIO GERALDO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES VIDAL DE SOUSA. Adv(s): PE43665 - FILIPE CARVALHO DE MORAIS, PE14406 - JOAO VERISSIMO DO AMARAL NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0710244-63.2019.8.07.0016

Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Intimo a parte inventariante a vir assinar e retirar o termo de compromisso expedido. Guará - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

N. 0707286-47.2018.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LUIZ ARANTES COSTA. Adv(s): GO46452 - ANGELO BADU RABELO. R: Não há. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707286-47.2018.8.07.0014 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016: Intimo a parte autora acerca da manifestação da Fazenda Pública de ID 44107359. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. JULYAN RODRIGUES PEREIRA Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0707227-59.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Posto isto, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a existência da união estável havida entre a requerente e extinto no período de 19 de maio de 2014 até 11 de outubro de 2018, data do falecimento. Custas ex lege. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704489-64.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704489-64.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO R.D.O.C.. interpôs os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de ID 43401505, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, requerendo a modificação do julgado. Alega o Embargante que houve contradição no despacho ID 43401505, porém analisando as alegações do Embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, seja obscuridade, contradição ou omissão sobre algum ponto em que o juiz devia pronunciar-se, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Nada a prover da petição de ID 43525088, o pedido de expedição de ofício já foi indeferido ID 43401505. O que de fato pretende a embargante é rediscutir questão já decidida o que é vedado nesta via. Cito julgados que se aplicam ao caso: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS APONTADOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONFORME O INTERESSE DA PARTE. INIDONEIDADE DA VIA ELEITA. EFEITOS MODIFICATIVOS. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, devendo ser interpostos com estrita obediência ao disposto no artigo 535, do CPC. 2. A utilização dos "declaratórios" sob o pretexto da existência de contradição no julgado, não merece acolhimento quando ausente tal vício, diante do exame claro e objetivo das questões ventiladas no recurso.2.1. O desiderato da parte, na verdade, reflete a pretensão de reapreciação da matéria julgada, o que, a toda evidência, não se insere nos estritos limites desta via recursal. 3. Quanto aos efeitos modificativos, sabe-se que "os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. Não demonstrada a configuração de qualquer uma das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizativa do efeito modificativo, os embargos não entram o cântico do sucesso". (STJ, 1ª Turma, EDcl. no REsp. nº 165.244-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 23/9/2002, p. 228). 4. Embargos conhecidos e rejeitados. (Acórdão n.926169, 20120110409865APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Pág.: 174) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando ausente qualquer dos vícios autorizadores do recurso. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decisum surja como conseqüência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(20070020144762AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 28/04/2008 p. 69)" Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. P. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 17:54:46. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

N. 0707305-53.2018.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF53454 - STEPHANE DI LIMA, DF0055929A - ALTAIR ELELY SOUZA SILVA. Adv(s): DF47786 - NATALIA CALAZANS PEREIRA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707305-53.2018.8.07.0014 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO 1. Indefiro o pedido de ID. 42991089, eis que o peticionante não é o único a atuar no feito. 2. Aguarde-se o decurso de prazo para especificação de provas. 3. Após, venham os autos conclusos. Guará-DF, 5 de setembro de 2019 18:35:35. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703123-24.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Posto isto, extingo o presente feito, sem exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC. Custas pela requerente/exequente. Sem honorários. Fica, contudo, suspensa a execução das custas processuais, diante da gratuidade de justiça deferida nos autos. Transitada em julgado, dê-se baixa nos bloqueios realizados junto ao RENAJUD e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Guará - DF, 5 de setembro de 2019. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0722218-45.2019.8.07.0001 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0014376A - ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722218-45.2019.8.07.0001 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência de ENTREVISTA para o dia 11/09/2019, às 14:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0704590-04.2019.8.07.0014 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF28765 - JOSE PEREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704590-04.2019.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo a audiência

de ENTREVISTA para o dia 03/10/2019, às 14:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. RAUNIGREY XAVIER TELES Servidor Geral

N. 0004886-09.2015.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: (61) 3103-4117 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004886-09.2015.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a juntei ofício conforme anexo. Ato contínuo, dê-se vista às partes do ofício juntado. Guará - DF, 6 de setembro de 2019. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Servidor Geral

N. 0706549-44.2018.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0052914A - DANIEL GONCALVES. Adv(s): DF0043782A - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES, DF0041375A - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706549-44.2018.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 02 desta Vara de 31/03/2016 Certifico e dou fé que juntei aos presentes autos o ofício o Itaú Unibanco, recebido neste juízo na presente data, o qual segue em anexo. Ato contínuo, dê-se vista às partes dos ofícios juntados. Guará - DF, 3 de setembro de 2019. JANAINA ASSUNCAO CASTELO BRANCO Técnico Judiciário

Juizado Especial Cível do Guará**SENTENÇA**

N. 0704464-51.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELZINHO DUARTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCGUA CEJUSC-GUA Número do processo: 0704464-51.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELZINHO DUARTE DA SILVA JUNIOR RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste CEJUSC (ID 43977678). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. DAVID DOUEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

N. 0704456-74.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS LUIZ ALVES TOURINHO JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. Adv(s).: DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. Número do processo: 0704456-74.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS LUIZ ALVES TOURINHO JUNIOR RÉU: MM TURISMO & VIAGENS S.A. OCEANAIR LINHAS AÉREAS S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à parte requerida OCEANAIR LINHAS AÉREAS, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, apenas em relação a esta, com fulcro no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil c/ c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. No mais, a parte autora e a parte requerida MM TURISMO E VIAGENS S.A. celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência realizada (ID 44100652), razão pela qual extingo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. DAVID DOUEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0705714-56.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0028666A - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS. R: CAREN LIMA VILAS BOAS SANTOS DE SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705714-56.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME EXECUTADO: CAREN LIMA VILAS BOAS SANTOS DE SA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de sua advogada, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de crédito expedida (ID 43818860), e, em seguida, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa da parte executada, nos termos da decisão de ID 43252945. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:48:08. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

N. 0700266-68.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRYGO FARIA DE ALENCAR. Adv(s).: DF45989 - FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA, DF54383 - GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA, DF56033 - PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR. R: TECH LAR COBERTURAS INTELIGENTES LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700266-68.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRYGO FARIA DE ALENCAR RÉU: TECH LAR COBERTURAS INTELIGENTES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 04/09/2019, o prazo para a PARTE REQUERIDA se manifestar sobre a decisão de ID 41242989. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE para para informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0704716-88.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORFIRIO ARAUJO MENEZES. Adv(s).: DF0039052A - REJANE OLIVEIRA AMORIM. R: REGES SIQUEIRA DE MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CLEIA DE ALMEIDA DUTRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704716-88.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORFIRIO ARAUJO MENEZES EXECUTADO: REGES SIQUEIRA DE MIRANDA, CLEIA DE ALMEIDA DUTRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 05/09/2019, o prazo para a PARTE EXECUTADA: REGES SIQUEIRA DE MIRANDA, se manifestar sobre o despacho de ID 39711687. Ato contínuo, nos termos do despacho de ID 41817873, intime-se a PARTE EXEQUENTE para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de não homologação do acordo e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. ROSEMAR ALMEIDA PORTO Servidor Geral

N. 0700867-11.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA SANCHES. Adv(s).: DF0049165A - KAMILLA DE ALARCAO FLEURY. R: TEREZA CHAVES DE CARVALHO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700867-11.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA SANCHES EXECUTADO: TEREZA CHAVES DE CARVALHO LIMA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seus advogados, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 44091049), e, em seguida, nos termos da decisão de ID 43796189, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito remanescente e proceda-se a consulta ao sistema BACENJUD. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:18:17. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0703619-53.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DEBORA TAVARES PINTO. Adv(s).: DF0003875A - JAIRO RODRIGUES BIJOS, DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703619-53.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELE MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: DEBORA TAVARES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a parte executada, intimada da

penhora de ID. 40133367 (decorrente do bloqueio judicial de ID. 40133649), no valor de R\$ 388,36 e R\$ 16,10, apresentou impugnação a qual foi analisada e rejeitada (ID 41888146), converto aludida constrição em pagamento parcial, que, por consequência, deve ser liberada em favor da parte credora. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e intime-a para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Restando frutífera a constrição judicial, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703101-34.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s.): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: WILER JOSE DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703101-34.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: WILER JOSE DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a entrega à parte exequente dos documentos arquivados no cofre da Secretaria deste juízo, conforme certidão de ID. 4517901. Intime-se a parte exequente para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702877-91.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ ANTONIO BRAGA DE LEMOS. Adv(s.): DF0028403A - CAIO EDUARDO DE SOUSA MOREIRA, DF17338 - CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS. R: MARIA JOSE DIAS MARQUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702877-91.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BRAGA DE LEMOS EXECUTADO: MARIA JOSE DIAS MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A primeira tentativa de bloqueio online pelo sistema BACENJUD em ativos financeiros da parte executada retornou com quantia diminuta (R\$ 25,18), a qual já foi desbloqueada. Com efeito, o valor bloqueado sequer cobriria os custos da sua transferência bancária de valores (para conta judicial) e representa menos de 1% do débito devido, razões pelas quais seu desbloqueio é medida que se impõe. Renovada a consulta, esta restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, após, venham os autos conclusos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706955-65.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZA CARINA BLANCO SILVA. Adv(s.): DF0047326A - FLAVIA MATOS DOURADO. R: CLINICAS GUARA LTDA. Adv(s.): DF55712 - ANNA CECILIA TIBERIO DE NOVAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706955-65.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA CARINA BLANCO SILVA RÉU: CLINICAS GUARA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença de ID. 41265931, certificado no ID. 42893505, defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de ID. 43217881. Intime-se, pois, a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, defiro desde já a deflagração da fase executiva, assim como o bloqueio on line da quantia devida pelo sistema BACENJUD. Retifique-se. Anote-se. Após, atualize-se o débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se a consulta pelo sistema BACENJUD. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705835-84.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRAAO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s.): DF56006 - DANIELLE DE VASCONCELOS MARTINS. R: MARCUS VINICIUS ARARUNA FROES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705835-84.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRAAO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ARARUNA FROES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo. Converto, pois, referido bloqueio, no valor de R\$ 130,28 (cento e trinta reais e vinte e oito centavos), em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702295-91.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATURAL CARNES EIRELI. Adv(s.): DF0047511A - ALINE DIAS MONTEIRO. R: A4 ALIMENTOS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702295-91.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATURAL CARNES EIRELI EXECUTADO: A4 ALIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição de ID.: 43219341, DEFIRO a adjudicação em favor da parte exequente dos bens penhorados no ID.: 39194699, pelo valor da avaliação (R\$ 12.500,00). Expeça-se mandado de entrega, vez que a transmissão da propriedade do bem móvel opera-se por força da simples tradição, tornando-se, assim, despicienda a expedição de carta de adjudicação. Ficam, desde já, deferidos horário especial, arrombamento e requisição de força policial, se necessário. O Sr. Oficial de Justiça deverá contatar a parte exequente (cujos telefones deverão constar do mandado), para que esta possa fornecer os meios necessários ao cumprimento da ordem (frete/transporte). Cumprida a diligência, atualize-se o débito, decotando-se o valor dos bens adjudicados, e intime-se a parte credora para indicar outros bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703453-84.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s.): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: LUZIA ARAGAO BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703453-84.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: LUZIA ARAGAO BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada pelo BACENJUD restou parcialmente frutífera, conforme documento anexo. Converto, pois, referido bloqueios, nos valores de R\$ 79,46, R\$ 79,09 e R\$ 52,22, perfazendo o valor total de R\$ 210,77 (duzentos e dez reais e setenta e sete centavos), em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705399-91.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA HOLANDA BORGES MONTEIRO DE CARVALHO. Adv(s.): DF62393 - BRUNA SEPULVEDA BORGES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705399-91.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA HOLANDA BORGES MONTEIRO DE CARVALHO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência em seu nome, atualizado (últimos 2 meses), para fins de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo juntado comprovante de residência em nome da parte autora, cite-se e intime-se a parte requerida da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, com as advertências legais. Não sendo apresentado comprovante em nome da requerente, retornem os autos conclusos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703669-45.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703669-45.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: RAIMUNDO BERNARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da executada nos sistemas indicados na petição ID.: 39762055. Ora, é cediço que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte credora, se assim o desejar, ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, onde é possível realizar pesquisas em sistemas informatizados, e, se for o caso, a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo ao demandante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702473-40.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPACO TECH ACADEMIA LTDA - ME. R: LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702473-40.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO RÉU: SPACO TECH ACADEMIA LTDA - ME, LIFE FITNESS ACADEMIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 41814432, conforme petição de ID 42036689 e guia de depósito de ID 42036708, no valor de R\$ 609,79 (seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente e intime-a para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702477-77.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE AGUIAR VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TAYANNE GRAZIELLE SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702477-77.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE AGUIAR VIANA, TAYANNE GRAZIELLE SILVA RODRIGUES RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 41929950, conforme petição de ID 43387921 e guia de depósito de ID 43387951, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor das partes autoras na proporção de 50% para cada uma e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor de cada parte requerente e intem-nas para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705484-77.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCIA DELFINA CAEXETA. Adv(s): GO22853 - THIAGO AFONSO SANTOS ESTRELLA, GO42445 - EDDY CAEXETA ARANHA, GO53931 - MAXWELL HENRIQUE ALVES FRANGIOSI. R: TODESCREDI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705484-77.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIA DELFINA CAEXETA RÉU: TODESCREDI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora, para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência em seu nome, atualizado (últimos 2 meses), para fins de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo juntado comprovante de residência em nome da parte autora, cite-se e intime-se a parte requerida da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, com as advertências legais. Não sendo apresentado comprovante em nome da requerente, retornem os autos conclusos. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703163-69.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA LOPES FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703163-69.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA LOPES FRANCA RÉU: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença de ID. 42036311, certificado no ID. 43395491, defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de ID. 42870534. Intime-se, pois, a parte ré para pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, defiro desde já a deflagração da fase executiva, assim como o bloqueio on line da quantia devida pelo sistema BACENJUD, consoante pedidos formulados pela parte autora no ID 42870534. Retifique-se. Anote-se. Após, atualize-se o débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se a consulta pelo sistema BACENJUD. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706436-90.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOERCIO GOMES PIRES. Adv(s): DF0015282A - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706436-90.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOERCIO GOMES PIRES EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema BACENJUD em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, realizada nesta data, o único veículo encontrado em nome da parte executada possui restrição, conforme documento anexo, inviabilizando, assim, a sua penhora. Desse modo, e considerando que a parte executada está domiciliada em outro estado da federação, o que inviabiliza, em princípio, a constrição de bens no seu endereço, por demandar expedição de carta

precatória, procedimental incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora localizados no Distrito Federal, no prazo de 05 (cinco), sob pena de arquivamento por inexistência de bens. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704009-86.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s): GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA, GO56258 - IZABELLA MELLO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704009-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se que a advogada da parte requerida renuncia (ID 43331200) ao mandato, que lhe fora conferido (ID 38741912). Nota-se que a referida procuração outorga poderes também a outros patronos. Desta forma, exclua-se no sistema a vinculação da advogada IZABELLA MELLO DE OLIVEIRA - OAB/GO 56.258, mantendo-se os demais patronos já vinculados. Após, retornem-se os autos ao arquivo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701698-25.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL. Adv(s): DF0035454A - LUIS CARLOS ALVES DA SILVA, DF33435 - OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO. R: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701698-25.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL RÉU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., ITAÚ UNIBANCO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença de ID. 41376169, certificado no ID. 42948968, defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de ID. 43151890. Intime-se, pois, a parte ré para pagamento do débito, bem como para que promova a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, defiro desde já a deflagração da fase executiva, assim como o bloqueio on line da quantia devida pelo sistema BACENJUD. Retifique-se. Anote-se. Após, atualize-se o débito, acrescido da multa de 10% prevista pelo art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e proceda-se a consulta pelo sistema BACENJUD. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702123-52.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEEK PRODUCOES EIRELI - ME. Adv(s): DF0030309A - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: FRANKLIN & BRAGA BRASIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702123-52.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEEK PRODUCOES EIRELI - ME EXECUTADO: FRANKLIN & BRAGA BRASIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 43328812, excepcionalmente, prazo de 10 (dez) dias para que indique o endereço atualizado da parte executada, ou bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702396-31.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA FERRAZ BARBOSA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO EDUCACIONAL AA BARBOSA LTDA - EPP. Adv(s): DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702396-31.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA FERRAZ BARBOSA VIEIRA RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL AA BARBOSA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que se comprometeu a pagar por força do acordo de ID 39382162, conforme petição de ID 43220082 e guia de depósito de ID 43220090, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente e intime-a para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704803-40.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0061832A - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. R: INEZ CUNHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704803-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: INEZ CUNHA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da executada nos sistemas indicados na petição ID 43334881. Ora, é cediço que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte credora, se assim o desejar, ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, onde é possível realizar pesquisas em sistemas informatizados, e, se for o caso, a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo ao demandante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701487-86.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: IRAILDES DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701487-86.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: IRAILDES DOS SANTOS RIBEIRO DECISÃO INDEFIRO o pedido de renovação do bloqueio online pelo sistema BACENJUD, formulado pela parte credora na petição de ID. 43349359, uma vez que tal medida já foi deferida e realizada em data recente (14/08/2019), sem sucesso, conforme ID. 42461240, não existindo nos autos qualquer elemento que indique que a situação da parte devedora tenha se modificado. INDEFIRO também o pedido de expedição de certidão de crédito, uma vez que a expedição do documento pretendido, regulada pela Portaria Conjunta 73 de 06/10/2010 e do Provimento 9 de 7/10/2010 deste Tribunal, pressupõe a paralisação da execução de título judicial ou extrajudicial por mais de um ano, pela inércia do credor, ou há mais de seis meses, pela não localização de bens passíveis de constrição, condições que não se amoldam aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente o da celeridade. Registre-se que a finalidade da certidão de crédito é permitir o arquivamento dos autos e seu posterior desarquivamento para prosseguimento do feito. Não obstante, em se tratando de execução de título extrajudicial, tais regulamentos internos não se aplicam ao rito sumaríssimo, que possui princípios e regras específicas. Ademais, por se tratar de execução extrajudicial, o credor poderá intentar novamente a mesma ação, assim que localizar bens penhoráveis do devedor, o que torna a Certidão de Crédito prescindível (bis in idem), ao contrário do que ocorre nos cumprimentos de sentença, em que o credor pode continuar na mesma ação, após o seu arquivamento. Assim, intime-se a parte credora para que indique bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requeira o que entender de direito, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702433-29.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO DA ROCHA FREITAS. Adv(s): DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA, DF0026932A - JORGE DE SOUZA ALMEIDA. R: CARLOS DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY, DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702433-29.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELIO DA ROCHA FREITAS EXECUTADO: CARLOS DA CRUZ SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se a petição de ID.: 41461082 de Impugnação ao cumprimento de sentença, em que se insurge a parte executada contra a penhora de ID.: 41539987, decorrente do bloqueio pelo BACENJUD (ID.: 35152508) de R\$ 222,42 em conta do BRB. Sustenta a parte devedora que o valor bloqueado se origina de verba salarial e que a conta é exclusiva para recebimento dos proventos. Pede o acolhimento da impugnação para reconhecer a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Em relação à quantia de R\$ 828,46 bloqueada em conta do Banco do Brasil a parte executada deixou transcorrer ?in albis? o prazo para impugnação, conforme certificado no ID.: 43318686. É o relato do necessário. DECIDO. Com efeito, em que pesem os argumentos expendidos pela parte executada, a impugnação ofertada não merece acolhimento, tendo vista que não há nos autos qualquer prova de suas alegações. O extratos apresentados não são suficientes para demonstrar a natureza da verba bloqueada. Ademais, a prova documental produzida atestou que a conta do agravante é utilizada como conta corrente, com diversos aportes e retiradas em período inferior a um mês, razão por que se afasta a impenhorabilidade do valor mantido na conta bancária, pois demonstrado que não possui natureza de conta salário. Forte em tais argumentos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ora analisada. Intime-se. Após, aguarde-se em cartório pelo prazo de 15 (quinze) e voltem os autos conclusos. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702428-36.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GOMES DE MACEDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RIACHUELO SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): RS0028708A - PEDRO TORELLY BASTOS. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702428-36.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GOMES DE MACEDO FILHO RÉU: LOJAS RIACHUELO SA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A à sentença de ID. 42495266, alegando a existência de omissão, em não direcionar o valor do seguro à estipulante Riachuelo, o valor de alimentação ao autor e ausência de provas do autor de que se encontra desempregado. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de omissões a serem supridas e tampouco de contradições a sanar. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela parte requerida no ID.: 43475617 e mantenho íntegra a sentença prolatada. Intimem-se. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701947-73.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO RODRIGUES ARAUJO. A: IARA LEITE PEREIRA. Adv(s): DF55810 - PEDRO HENRIQUE VILARINS DOS SANTOS, DF56151 - FELIX WARLEY GOMES DE CARVALHO. R: SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA. Adv(s): DF43911 - GABRIELA CONCEICAO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701947-73.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO RODRIGUES ARAUJO, IARA LEITE PEREIRA RÉU: SONIA MARIA NORONHA TEIXEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se o polo passivo da demanda para constar Espólio de Sonia Maria Noronha Teixeira. Designe-se data de audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc e intímem-se as partes. Feito, aguarde-se a realização da aludida solenidade. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705418-97.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP. Adv(s): DF0044349A - LEONARDO NERES BATISTA MIRANDA. R: INTEGRA MOBILE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705418-97.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP EXECUTADO: INTEGRA MOBILE EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O contrato subscrito pelas partes contratantes constitui título executivo extrajudicial. Dessa forma, CITE-SE se a parte executada para pagar em 3 (três) dias (contados da efetiva citação), observando-se o valor apurado no ID 43353674 (R\$ 23.246,88), nos termos do art. 829 do CPC de 2015, sob pena de penhora. Não efetuado o pagamento no prazo acima, penhorem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação integral da dívida, os quais deverão ser depositados em poder da parte executada. Advirta-se a parte executada de que os embargos à execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias, contados da efetiva citação e independentemente de garantia do Juízo, prazo em que poderá a parte executada, reconhecendo o crédito da parte exequente e mediante comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer, justificadamente, que lhe seja permitido pagar o restante do débito em até 06 (seis) vezes, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, proposta que será submetida à manifestação da parte exequente. Deixo de autorizar a citação por hora certa. Deixo de autorizar a utilização, pelo Oficial de Justiça, do Enunciado 05 do FONAJE. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. Caso transcorra in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, proceda-se à consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704871-91.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA FERREIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704871-91.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA FERREIRA SOUZA RÉU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes, regularmente intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, nada pleitearam, conforme certificado no ID 42983151 e ID 43374634, e, ainda, por se tratar de sentença de improcedência, mantida pela e. Turma Recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706233-31.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: GEISA ADRIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF0043465A - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): DF0042256A - MARIA APARECIDA CYPRIANO BARBOSA, MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706233-31.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, GEISA ADRIANA DOS SANTOS RÉU: GRUPO SUPPORT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 30783451 (confirmada pelo acórdão de ID 40762563), conforme petição de ID.: 43237229 e guia de depósito de ID.: 43237268, no valor de R\$ 19.948,70 (dezenove mil

novecentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Expeçam-se: a) Alvará de levantamento em favor dos requerentes (que deverá conter também o nome de seu patrono, consoante poderes outorgados na procuração de ID 24796968 e ID.: 24796970) no valor de R\$ 18.135,19 (dezoito mil cento e trinta e cinco reais e dezenove centavos) referente ao débito principal. b) Alvará de levantamento em favor do patrono da parte requerente no valor de R\$ 1.813,51 (um mil oitocentos e treze reais e cinquenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de ID.: 40762563. Feito, intimem-se, por publicação no DJE, para imprimir-los por meios próprios. Após, tendo em vista o pagamento integral da quantia devida, sem necessidade de deflagração da fase executiva, e não havendo outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0700700-57.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WEBFIX SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI - ME. Adv(s): DF0041180A - TAMARA APOLINARIO DA SILVA. R: VS CAR SERVICOS DE LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700700-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WEBFIX SOLUCOES AUTOMOTIVAS EIRELI - ME EXECUTADO: VS CAR SERVICOS DE LANTERNAGEM E PINTURA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de bloqueio online pelo sistema BACENJUD em ativos financeiros da parte executada restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a consulta ao sistema RENAJUD para verificar a existência de veículos eventualmente registrados em nome da parte executada. Todavia, em consulta ao referido sistema, não foram encontrados veículos em nome da parte executada, consoante documentos anexos. Expeça-se, pois, mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, após, venham os autos conclusos. Em caso negativo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704819-61.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADRIANA MARIA FROTA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUELEN MACEDO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENE DA CONCEIÇÃO DE JESUS. Adv(s): DF62330 - EMILY JESUS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704819-61.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA RIBEIRO, ADRIANA MARIA FROTA DUTRA, SUELEN MACEDO PINHEIRO RÉU: IRENE DA CONCEIÇÃO DE JESUS DECISÃO Diante do atestado apresentado pela requerida no ID.: 44113261, corroborado pela certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID.: 43925729, determino a redesignação da Sessão de Conciliação para data posterior ao dia 02/10/2019. Feito, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a realização da aludida solenidade. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704175-21.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: ISABELLA PEREIRA DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704175-21.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: ISABELLA PEREIRA DA SILVA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da executada nos sistemas indicados na petição ID.42138821. Ora, é cediço que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº 9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Outrossim, tais medidas não se coadunam com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade, cabendo à parte credora, se assim o desejar, ajuizar a sua ação em uma Vara Cível, onde é possível realizar pesquisas em sistemas informatizados, e, se for o caso, a citação por edital ou por hora certa, incabíveis pelo rito da Lei 9.099/95. Logo, concedo ao demandante o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703754-31.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORLINO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF61527 - LORRANE EVANGELISTA VERAS. R: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF0015641A - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703754-31.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORLINO DE SOUZA FERREIRA RÉU: KARPER ALUGUEL DE VEICULOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento foi designada em razão do pedido de produção de prova oral realizado pela parte ré e que a própria requerida pugnou pelo cancelamento da audiência, conforme petição de ID.: 44104805, e considerando, ainda, que o procedimento está suficientemente instruído para a análise e julgamento do pedido inicial, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/09/19 às 15:30. Intimem-se. Após, façam os autos conclusos para sentença. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704904-47.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO DOS PASSOS LIMA. Adv(s): DF62439 - MIRLLA PIRES REIS MARQUES. R: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704904-47.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DOS PASSOS LIMA RÉU: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, BANCO SAFRA S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Mandado de Citação e Intimação de IDs 42939397 e 42939940, enviados para o RÉU: J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI, foram devolvidos pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com as informações "MUDOU-SE" e "DESCONHECIDO" (diligências realizadas em 27/08/2019 e 30/08/2019, respectivamente). Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE REQUERENTE para fornecer o endereço atualizado da parte requerida J JR COMERCIO E TRANSPORTE EIRELI (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. CARLA SILVA MOURA Técnica Judiciária

DECISÃO

N. 0703236-12.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS BAPTISTA. Adv(s): DF0032485A - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: CLEONICE GOMES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703236-12.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS ANJOS BAPTISTA

EXECUTADO: CLEONICE GOMES DE MELO DECISÃO Tendo em vista que a última tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada foi realizada em 19/03/2018, DEFIRO, excepcionalmente, a renovação da medida, conforme pedido formulado pela parte credora no ID. 43403476. Atualize-se o débito e promova-se nova consulta ao sistema BACENJUD. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706326-91.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: MARINA REIS REGO BORGES. Adv(s): DF0024732A - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706326-91.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADA: MARINA REIS REGO BORGES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a PARTE EXEQUENTE, na pessoa de seu advogado, por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido (ID 44037372), e, em seguida, registre-se o trânsito em julgado e dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 43545417. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:25:46. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Técnica Judiciária - Matrícula 310533

DESPACHO

N. 0700216-42.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA BALBINO. Adv(s): DF0011315A - JUSCELINO CUNHA. R: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0700216-42.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARIA BALBINO RÉU: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID 43345643. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702094-02.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. R: ACADEMIA GUARA FITNESS S/A. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702094-02.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE RÉU: ACADEMIA GUARA FITNESS S/A DESPACHO Por ora, intime-se a parte requerente para apresentar a fatura do mês de agosto de 2019, bem como a fatura do mês de setembro de forma completa, a fim de verificar o lançamento indevido. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e retorno dos autos ao arquivo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0722776-69.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO MIGUEL GOMES GUTERRES PEREIRA. Adv(s): DF46486 - FERNANDA ALVES GUTERRES. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP0257750A - SERGIO MIRISOLA SODA, SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0722776-69.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO MIGUEL GOMES GUTERRES PEREIRA RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Diante do trânsito em julgado da sentença de ID. 40972797, certificado no ID. 43392436, defiro o pedido formulado pela parte requerente na petição de ID.43432950. Intime-se, pois, a parte ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença consistente em "entregar o Kit: PC Gamer Acer GX-783-BR11, Corei5 8GB, 1TB, GeForce 1050Ti, 4GB, Win 10 + Monitor Acer V246HQL 23.6?" ou em caso de impossibilidade, entregar outro equipamento com as mesmas ou superiores especificações, sem prejuízo de posterior conversão em perdas e danos pelo preço atualizado do produto. Escoado o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias, devendo dizer se houve o cumprimento da obrigação de fazer. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704255-82.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON LINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE AUGUSTA BOMFIM VIEIRA 28322719876. Adv(s): SP24706 - ANTONIO CUSTODIO DA SILVA, SP177711 - FABIOLA FIGUEIREDO CUSTODIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704255-82.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEFERSON LINO DE OLIVEIRA RÉU: SIMONE AUGUSTA BOMFIM VIEIRA 28322719876 DESPACHO Retire-se a marcação de sigilos dos documentos de ID's: 43272840; 43312900 e 44143230, pois não há razão para que os mesmos estejam marcados como sigilosos. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso dos prazos deferidos no termo de sessão de conciliação. Oportunamente, aguarde-se a audiência de Instrução e Julgamento. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702195-39.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CORRADI. Adv(s): SP0051646A - ANTONIO CORRADI. R: EMANUELLE JORDANA FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702195-39.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO CORRADI RÉU: EMANUELLE JORDANA FERREIRA MAGALHAES DESPACHO Intime-se a parte requerente para ciência e manifestação acerca da petição da parte requerida de ID.: 43363265, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707241-43.2018.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): DF52885 - RHUAMA CALADO AMORIM. R: LIVELO S.A.. Adv(s): SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707241-43.2018.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA MARTINS TEIXEIRA RÉU: LIVELO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação constante do despacho de ID 43811881, abro vista às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 44196511, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. ILDETE DE CASTRO Diretora de Secretaria

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Zoni de Siqueira Ferreira
Diretora de Secretaria: Sandra Goncalves de Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2019.14.1.001031-5 - 0001015-29.2019.8.07.0014 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: A.C.M.P.. Adv(s): DF014062 - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS. VITIMA: M.E.A.M.. Adv(s): (.). (...) Posto isso, indefiro o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA A.C.M.P., qualificado nos autos, e mantenho sua prisão cautelar, fazendo-o com supedâneo nos artigos 311, 312 e 313, III, todos do Código de Processo Penal, e artigo 20 da Lei nº 11.340/06. Intime-se o denunciado e sua defesa. Dê-se vista ao M.P. para informar os endereços das testemunhas do juízo (Patrícia, irmã do denunciado, e Everton, marido de Walkíria), bem como para realizar o acompanhamento da vítima menor em sede de atendimento psicossocial. Advindo os endereços, designe-se, com urgência, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Guará - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 15h43. Zoni de Siqueira Ferreira. Juíza de Direito..

DESPACHO

N. 0701190-79.2019.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL - A: VALQUIRIA APARECIDA FERRAZ COELHO. Adv(s): RJ0144353A - SANDRA BORGES VALENTE. R: CID GOMES COELHO. Adv(s): DF0035583A - LUIS ROBERTO RIOS DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRJUUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0701190-79.2019.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) OFENDIDA: VALQUIRIA APARECIDA FERRAZ COELHO OFENSOR: CID GOMES COELHO DESPACHO Verifico que o ofensor efetuou o pagamento da CAESB, conforme ID nº 43929919. Assim, dê-se ciência à vítima da petição de ID nº 43929899. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:41:01. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****EDITAL**

N. 0702705-95.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI. R: GRAZIELLE ARAUJO FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702705-95.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: GRAZIELLE ARAUJO FERREIRA LIMA O(a) Juiz(a) de Direito da VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que, presentes as circunstâncias autorizadoras (artigos 256 e 257 do CPC/2015), INTIMA GRAZIELLE ARAUJO FERREIRA LIMA - CPF/CNPJ: 015.324.391-05, para PAGAR VOLUNTARIAMENTE o valor de R\$ 6.851,97 (seis mil e oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver (513, §2º, IV, do NCPD), contados do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital (artigos 172, 231, IV, 523 todos do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPD, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de construção de bens. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 1.01, Núcleo Bandeirante/DF, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar desconhecimento, extraiu-se o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 14:27:38. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

N. 0002256-91.2012.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 05 dias úteis Número do processo: 0002256-91.2012.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VICTOR DOS SANTOS EXECUTADO: FABRICIO JULIO DOS SANTOS Objeto: Intimação de FABRICIO JULIO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 009.235.811-03, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais, no valor de R \$252,02 (duzentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 14:53:47. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0002108-07.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0002108-07.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO O(a) Juiz(a) de Direito da VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que, presentes as circunstâncias autorizadoras (artigos 256 e 257 do CPC/2015), INTIMA NATALIA MELO DE OLIVEIRA BOITRAGO - CPF/CNPJ: 022.758.821-54, para PAGAR VOLUNTARIAMENTE o valor de R\$ 16.614,65 (dezesseis mil e seiscentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver (513, §2º, IV, do NCPD), contados do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital (artigos 172, 231, IV, 523 todos do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPD, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de construção de bens. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 1.01, Núcleo Bandeirante/DF, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar desconhecimento, extraiu-se o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 18:01:51. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

N. 0002337-64.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CAVALARI BERTULUCCI. A: WALTER BERTULUCCI. Adv(s): DF0041077A - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. R: SEVERINO CARLOS DE LIMA 93161255704. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0002337-64.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA CAVALARI BERTULUCCI, WALTER BERTULUCCI RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., SEVERINO CARLOS DE LIMA 93161255704 Objeto: Citação de SEVERINO CARLOS DE LIMA 93161255704 - CPF/CNPJ: 11.921.612/0001-33, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 18:17:19. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, expeço este edital, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0700653-29.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700653-29.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA - PRAZO 20 DIAS A MM. Juíza de Direito Magáli Dellape Gomes, desta Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante - DF. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR - CPF: 847.381.548-34, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação Monitória, processo nº 0700653-29.2018.8.07.0011, requerida por BANCO DO BRASIL S/A em face de RUBENS CORREA DE BARROS JUNIOR, ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste edital e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 179.906,53 (cento e setenta e nove mil e novecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo, independente de prévia segurança do Juízo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça embargos, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Núcleo Bandeirante - DF, 14 de agosto de 2019. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, assino o presente. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0004000-82.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045392A - ADERSON RODRIGUES PESSOA JUNIOR. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0004000-82.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA LEAL RÉU: FABIANA LEAL DA SILVA, DELBERTO SILVA DORZANE Objeto: DELBERTO SILVA DORZANE - CPF/CNPJ: , o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2019 18:55:52. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, expeço este edital, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0700336-94.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027086A - NORIKO HIGUTI. EDITAL PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 05 dias úteis Número do processo: 0700336-94.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: YASMIN YUKA KIMURA, SARA KIMURA EXECUTADO: FLAVIO KENDI KIMURA Objeto: Citação de FLAVIO KENDI KIMURA - CPF/CNPJ: 647.280.721-34, o(s) qual(is) não possui(em) advogado constituído nos autos. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte sucumbente acima qualificado(s), com o prazo de 05 (cinco) dias úteis, por não haver advogado constituído nos autos, para a realização de publicação, via DJ-e, de intimação para pagamento de custas finais, no valor de R\$143,59 (cento e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme Art. 100 §2 do provimento 34 de 2019. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. O prazo para o pagamento é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 11 de julho de 2019 14:37:53. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0701678-14.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO. Adv(s): DF0028097A - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: FABIO LUCIO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701678-14.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RECANTO ECOLOGICO RÉU: FABIO LUCIO DE MORAES Objeto: Citação de FABIO LUCIO DE MORAES - CPF/CNPJ: 610.862.581-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1 andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 12:50:03. Eu, Danielle Simone Fuxreiter Santoro, Diretora de Secretaria, expeço este edital, por determinação da MM. Juíza de Direito. Danielle Simone Fuxreiter Santoro Diretora de Secretaria

N. 0701519-71.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP0232751A - ARIOSMAR NERIS, SP0168016A - DANIEL NUNES ROMERO. R: LUCIO DE FRANCA CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701519-71.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: LUCIO DE FRANCA CAIRES O(a) Juiz(a) de Direito da VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que, presentes as circunstâncias autorizadoras (artigos 256 e 257 do CPC/2015), INTIMA LUCIO DE FRANCA CAIRES - CPF/CNPJ: 911.150.789-68, para PAGAR VOLUNTARIAMENTE o valor de R\$ 280.225,32 (duzentos e oitenta mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver (513, §2º, IV, do NCPC), contados do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital (artigos 172, 231, IV, 523 todos do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de construção de bens. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 1.01, Núcleo Bandeirante/DF, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar desconhecimento, extraiu-se o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 12:53:03. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0002829-56.2017.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME. Adv(s): DF0028467A - CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO, DF0038885A - JOAO GUILHERME CABRAL. R: IVONETE DOS SANTOS ANTUNES. Adv(s): DF0045107A - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002829-56.2017.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: POLIGRAMA URBANIZACAO E OBRAS LTDA - ME RÉU: IVONETE DOS SANTOS ANTUNES CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDF, com trânsito em julgado em 16/08/2019. Intimo as partes sobre o retorno dos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019, 16:33:11. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0702394-07.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI. Adv(s): DF0056136A - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. R: ISABELA PINHO VILELA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702394-07.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL CARMELITANA MARIA MONTESSORI RÉU: ISABELA PINHO VILELA DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os termos da certidão do oficial de justiça de ID n. 43329328 e indicar objetivamente o endereço para citação do réu, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 240, § 2º, c/c art. 239 e art. 771, parágrafo único, todos do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:01:23. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0003567-78.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDEIR FERNANDES. Adv(s): DF0048235A - TIAGO DA SILVA FERNANDES. A: FLAVIO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDEIR FERNANDES. Adv(s): DF0048235A - TIAGO DA SILVA FERNANDES. R: FLAVIO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003567-78.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ALDEIR FERNANDES AUTOR: FLAVIO SILVA SANTOS RÉU: ALDEIR FERNANDES RECONVINDO: FLAVIO SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDF, com trânsito em julgado em 14/08/2019. Intimo as partes sobre o retorno dos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019, 16:40:32. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0701433-32.2019.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0053394A - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): PI16260 - DHYLSO DA SILVA OLIVEIRA, PI12888 - CLISTENES VELOSO MOURA, PI17348 - VICENTE LUSTOSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701433-32.2019.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA FERREIRA RÉU: BENICIO MENDES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, ao MP. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:38:50. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701265-30.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALBRAS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA. R: AURYSON ARAUJO AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTITUDE VERTICAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701265-30.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALBRAS COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME EXECUTADO: AURYSON ARAUJO AMORIM, ALTITUDE VERTICAL EIRELI O(a) Juiz(a) de Direito da VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE/DF FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem conhecimento, que, presentes as circunstâncias autorizadoras (artigos 256 e 257 do CPC/2015), INTIMA ALTITUDE VERTICAL EIRELI - CPF/CNPJ: 16.749.127/0001-48, para PAGAR VOLUNTARIAMENTE o valor de R\$ 4.406,26 (quatro mil e quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas, se houver (513, §2º, IV, do NCPD), contados do dia útil seguinte ao fim do prazo deste edital (artigos 172, 231, IV, 523 todos do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPD, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). A parte intimada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou Defensor Público. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Av. Contorno - Lote 14 - Sala 1.01, Núcleo Bandeirante/DF, Telefone: (61) 3103-2070, Fax: (61) 3103-0646, CEP: 71705535, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar desconhecimento, extraiu-se o presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de junho de 2019 15:25:40. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0086592-63.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO NUCLEO BANDEIRANTE (AMPENUB). Adv(s): DF12495 - OLIVIA FRANCISCO DA SILVA. R: AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF0016050A - RICARDO USAI. R: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE VALDEMIR PITELI DA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATANAEL GOMES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover em relação ao pedido de id n. 43758910, uma vez que o feito já se encontra sentenciado. Aguarde-se o retorno do mandado de id n. 43836814. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 12:37:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701331-10.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO SOUZA MARQUES. Adv(s): DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a inicial para esclarecer a legitimidade passiva da parte requerida, uma vez que as apólices de seguro juntadas aos autos pertencem à Corretora de Seguros BRB. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:00:23. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701851-67.2019.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA IVANEIDE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0030059A - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. R: NELSON SERAFIM CAGALI. Adv(s): DF26029 - FERNANDA HELENA FARIA CAGALI; Rep(s): ERICO CAGALI. Diga a parte autora, em réplica, nos termos do art. 350 e art. 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:06:07. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0700184-80.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CLAUDIO VICTOR FOUREAUX. Adv(s): DF0043828A - EDNEY SABIONI MARTINS, DF49045 - LUIZA SOARES SABIONI MARTINS. R: SDS SERVICOS ELETRICOS HIDRAULICOS E REFORMAS EM GERAL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCP, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária, a partir da data de emissão de cada cártula, e de juros de mora, a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada (STJ: Recurso Repetitivo REsp 1556834/SP). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil e, por conseguinte, promova o autor o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença, nos termos do §3º, do art. 184 do novo Provimento Geral de Corregedoria de Justiça do Distrito Federal. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 13:28:55. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0700519-02.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA. Adv(s): DF0038241A - MAURILIO CESAR GALVAO. A: CYRO NERY RAMALHO. A: NB IMPLANTES e ESTETICA ORAL. Adv(s): DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. R: NB IMPLANTES e ESTETICA ORAL. R: CYRO NERY RAMALHO. Adv(s): DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO. R: JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA. Adv(s): DF0038241A - MAURILIO CESAR GALVAO. T: Weler Antonio Rodrigues de Moraes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIANY FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA CARMELIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700519-02.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA RECONVINTE: CYRO NERY RAMALHO, NB IMPLANTES E ESTETICA ORAL RÉU: NB IMPLANTES E ESTETICA ORAL, CYRO NERY RAMALHO RECONVINDO: JOSEVALDO CARDOSO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita do juízo juntou petição de Id 44134357, informando a data designada da perícia para o dia 08 de Outubro de 2019 (terça-feira) às 14h e 30 minutos a ser realizada no endereço Quadra 08, CL 3, Edifício Serra Verde, sala 101 - Sobradinho - DF e demais orientações. INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o laudo pericial BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:08:37. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0702083-50.2017.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0017237A - LUCIANE CARVALHO MOURA. R: VALERIA LUIZA NICOLI ARGUELLO MELLO. Adv(s): DF0029438A - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO, DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702083-50.2017.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME RÉU: VALERIA LUIZA NICOLI ARGUELLO MELLO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram do e. TJDF, com trânsito em julgado em 23/08/2019. Intimo as partes sobre o retorno dos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019, 16:49:26. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0004832-52.2015.8.07.0011 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALBA MARIA FREITAS DE FARIAS. Adv(s): DF0027665A - SHEILA CRISTINA PEREIRA CAVALCANTI. A: JOAO MAGNO LIMA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JANETE LIMA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE OSVALDO LIMA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DA ANUNCIACAO FREITAS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA JOSELIA LIMA DE FARIAS MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA EDILEUSA LIMA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FATIMA MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE FARIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE ORLANDO FREITAS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE EUVERCIO LIMA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE GERUSA FREITAS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0004832-52.2015.8.07.0011 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ALBA MARIA FREITAS DE FARIAS, JOAO MAGNO LIMA DE FARIAS, MARIA JANETE LIMA DE FARIAS, JOSE OSVALDO LIMA DE FARIAS, MARIA DA ANUNCIACAO FREITAS DE FARIAS, MARIA JOSELIA LIMA DE FARIAS MACEDO, MARIA EDILEUSA LIMA DE FARIAS, FATIMA MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE FARIAS MARQUES, JOSE ORLANDO FREITAS DE FARIAS, JOSE EUVERCIO LIMA DE FARIAS REQUERIDO: ESPOLIO DE GERUSA FREITAS DE FARIAS CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Tendo em vista que os autos deste Juízo foram encaminhados à digitalização no período de junho e julho de 2019, de ordem, fica reaberto o prazo para a(s) parte(s) AUTORA se manifestar(em) acerca da decisão retro. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019, 17:00:41. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0700199-15.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANNE CARVALHAES SANTOS. Adv(s): DF0045131A - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS, DF0045533A - FRANCISCO SOLANO FERREIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700199-15.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAYANNE CARVALHAES SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXECUTADA: RAYANNE CARVALHAES SANTOS intimada a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Fica, também, a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE intimada para promover o prosseguimento do feito, indicando bens da executada passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito na forma da Portaria Conjunta 73/2010. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:07:13. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Diretor de Secretaria

N. 0003123-84.2012.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0020234A - WENDEL JUNIOR DE SOUZA MEIRELES. R: ALLIANCE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ RODRIGUES YUNG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA APARECIDA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0003123-84.2012.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AMV PAPEIS DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: ALLIANCE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, JORGE LUIZ RODRIGUES YUNG, MARCIA APARECIDA BORGES CERTIDÃO De ordem, esclareço ao autor que, para visualizar a Pág. 114 na peça de ID 37646281, basta baixar o arquivo pdf correspondente e, uma vez baixado, localizar a referida página no arquivo pdf. De qualquer forma, segue a transcrição da intimação constante na referida página: "Certifico que expedi mandado para os endereços localizados na comarca do DF através da pesquisa aos sistemas deste

Tribunal. Contudo, fora localizado endereços pertencentes a comarca GO, portanto, fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias recolha eventuais custas da referida precatória.". Fica, pois, o autor intimado, pela derradeira vez, a cumprir a decisão de ID 42534089, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do incidente. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:07:16. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0700753-47.2019.8.07.0011 - IMISSÃO NA POSSE - A: JONATAS DE CARVALHO FARIA. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES. Adv(s): DF0040949A - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700753-47.2019.8.07.0011 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: JONATAS DE CARVALHO FARIA RÉU: UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, intimo ambas as partes a tomarem ciência das petições de ID's 41918872 (RÉ) e 43439341 (AUTOR) a se manifestarem, caso queiram, no prazo comum de 05(cinco) dias. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:19:28. ADNI NETALI LINS ROCHA Servidor Geral

N. 0700199-15.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANNE CARVALHAES SANTOS. Adv(s): DF0045131A - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS, DF0045533A - FRANCISCO SOLANO FERREIRA LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700199-15.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RAYANNE CARVALHAES SANTOS CERTIDÃO Fica a parte EXECUTADA: RAYANNE CARVALHAES SANTOS intimada a imprimir, por seus próprios meios, o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Fica, também, a parte EXECUTADA intimada para, no prazo de cinco dias, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração com outorga de poderes ao advogado. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE intimada para promover o prosseguimento do feito, indicando bens da executada passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito na forma da Portaria Conjunta 73/2010. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:21:12. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0701191-44.2017.8.07.0011 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: POLLYANE TELIS DA SILVA. Adv(s): DF0025420A - ANICETO SOARES. R: MATHEUS HENRIQUE TELIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701191-44.2017.8.07.0011 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: POLLYANE TELIS DA SILVA RÉU: MATHEUS HENRIQUE TELIS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 12/03/2019. Conforme determinado, e considerando o transcurso do prazo concedido, fica a parte autora intimada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a escritura pública e registro do imóvel, demonstrando a transferência do bem para o curatelado. BRASÍLIA, DF, 8 de julho de 2019 18:07:57. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0701183-67.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP. Adv(s): DF0022362A - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: FELIPE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO EDUARDO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701183-67.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP EXECUTADO: FELIPE OLIVEIRA LIMA, SERGIO EDUARDO DE ARAUJO CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar bens disponíveis e medidas constritivas pertinentes. Pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:44:05. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0700236-42.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF60361 - CAMILA MARINHO COSTA DE MEDEIROS, DF0055715A - CAMILLA VIEIRA DE MACEDO GUEDES. Adv(s): DF0020859A - MARCELIA LOPES PERNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700236-42.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA ANTUNES PACHECO MEDEIROS EXEQUENTE: ANA LAURA PACHECO MEDEIROS EXECUTADO: CARLOS CESAR MEDEIROS CERTIDÃO Intimo o autor a se manifestar acerca da petição de ID 43453754, do réu. Após, ao MP. Em seguida, à conclusão. Paralelamente, mantenho o feito no setor de expedições para cumprimento integral da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:55:47. ADNI NETALI LINS ROCHA

DECISÃO

N. 0702771-75.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCINEIDA REGO DOS SANTOS. Adv(s): DF0053545A - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES, DF0041362A - ANANIAS CLAUDINO DE ARAUJO. R: DOMINGOS NAVEGANTES DA SILVA. Adv(s): DF0020850A - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. Entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes a comprovar os fatos alegados na inicial, portanto, intime-se a autora para desincumbir-se de seu ônus, indicando quais provas pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, vista ao réu para contraditório e manifestação. Somente após, voltem conclusos para decisão sobre as provas. Caso o prazo transcorra em branco, ou a autora peticione sem requerer outras provas, façam os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 25 de junho de 2019 13:46:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700654-77.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMON RIBEIRO HOLANDA. Adv(s): DF0020349A - LUCIANA PEREIRA DA SILVA. R: IRACY EVANGELISTA PEREIRA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS NEVES LINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIANE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO LINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCELIA LINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FERNANDO LINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA PEREIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA ROSA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESDRAS DANIEL DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTIA ROSA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAUCIA PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGNEL FERREIRA CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700654-77.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMON RIBEIRO HOLANDA RÉU: IRACY EVANGELISTA PEREIRA BEZERRA, MARIA DAS NEVES LINO PEREIRA, JOSIANE PEREIRA, RAIMUNDO NONATO FILHO, LUCIO LINO PEREIRA, MARCO ANTONIO PEREIRA, LUCELIA LINO PEREIRA, JOSE FERNANDO LINO PEREIRA, MARIA DE FATIMA PEREIRA CASTRO,

FRANCISCO PEREIRA, PAULO ROBERTO PEREIRA, MARIA PEREIRA DA SILVA, SELMA ROSA DOS SANTOS PEREIRA, ESDRAS DANIEL DOS SANTOS PEREIRA, CINTIA ROSA DOS SANTOS PEREIRA, GLAUCIA PRISCILA DOS SANTOS PEREIRA, AGNEL FERREIRA CASTRO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento ID 42108782 e 42107526 não cumpridos para a citação da parte requerida. Fica a parte autora intimada a promover a citação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:35:13. RONALD ULISSES FILOMENO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701795-68.2018.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ESPÓLIO DE PEDRO VIEIRA. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R: VALDICE PEREIRA CARVALHO. Adv(s): DF0027445A - MARLUCIA SOUZA CHAVES. Assim, acolho a prejudicial alegada pela requerida para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes de 17/07/2015. Não há questões processuais pendentes. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) se foi contratado o pagamento parcial do IPTU; 2) se os alugueres são devidos até a imissão do autor na posse do imóvel em 15/04/2019 ou até a disponibilização das chaves pela ré em janeiro/2018; 3) se o autor autora é litigante de má-fé. Os pontos controvertidos 1 e 3 são de ônus da ré, eis que se tratam de fatos extintivos do direito do autor; enquanto que o ponto 2 é de ônus do autor, pois constitutivos do seu direito. Assim, intimem-se as partes para se desincumbirem do ônus que ora lhes foi atribuído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 17:34:02. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0000516-25.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO PORTELA ROCHA MARTINS. Adv(s): DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. A: MARINA ALVES FERREIRA CHEIM. Adv(s): DF0049548A - MARIA LUCINEIDE DE SOUZA MOREIRA. R: EDINALDO BERTO DE ABRANTES. Adv(s): DF0012325A - MARCELO SILVA CORREA. R: LILIANE DO VALLE CICOZZI. Adv(s): DF0031401A - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. R: NELI ZARSKE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OZZI SERVICOS DE BUFFET LTDA - ME. Adv(s): DF0016231A - PIERRE TRAMONTINI. R: ROSANE LUCHO DO VALLE. Adv(s): DF0031401A - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO. Considerando o transcurso em branco do prazo assinalado ao réu Edinaldo para esclarecer a pertinência da prova oral pretendida, INDEFIRO o pedido, ante a preclusão operada. Façam-se os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 17:49:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701641-84.2017.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ARENA CARNE DE SOL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. As questões controversas relativas à inclusão na cobrança das despesas cartorárias, e excesso de cobrança por inexistência de planilha de cálculo, são questões de direito que não necessitam da produção de quaisquer outras provas para serem decididas. Portanto, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 17:52:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700953-54.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): G00012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: LIG - SOLUCOES EMPRESARIAIS INTEGRADAS EIRELI - ME. R: JOSE FRANCISCO CAMARA VIANA. Adv(s): MG0142616A - WESLEI JACSON DE SOUZA, DF0028934A - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação de id n. 43274653, no prazo de 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 12:25:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0001782-57.2011.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACTUS - ASSESSORIA EMPRESARIAL, COBRANCA E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0014231E - INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI, DF0016507E - HIAGO VENANCIO FERREIRA, DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0015240E - ADAMO CAVALCANTE LIMA. R: MATEUS DE CASTRO RAFAEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA INES PEREIRA DE SOUZA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de id n. 43276944. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o exequente recolher as custas para expedição da carta precatória, sob pena de desconstituição da constrição e suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 13:51:33. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701573-66.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BS2 S.A.. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: ARMINDO OLIMPIO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite-se a parte executada, pessoalmente, pela via postal, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. Cientifique-se a parte executada que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Decorrido o prazo sem pagamento, defiro a penhora na forma requerida na petição inicial, devendo ser expedido o necessário. Frustrada a tentativa de citação por não localização da parte executada, defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACEN JUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas, ou promover de imediato a citação por edital, sob pena de extinção. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:13:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702989-06.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) para que apresente a planilha de autorizações para reajustes por mudança de faixa etária, nos planos de saúde coletivos por adesão, abrangência nacional, com padrão de acomodação ambulatorial + hospital com obstetrícia, acomodação quarto privativo, com abrangência nacional, onde se enquadra o código ANS 468766133, desde 2013 até a presente data. Deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do CPC, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Cite-se a parte 1ª parte requerida, pessoalmente, por AR, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Ante o comparecimento espontâneo da 2ª requerida, a qual se encontra representada por advogado com poderes para receber citação, dou a Amil Assistência Médica Internacional Ltda por citada. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:17:39. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701812-70.2019.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KAIO ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. R: MAJID SAMSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça. Houve, no caso, perda superveniente do interesse de agir em face da desocupação do imóvel e consequente imissão do autor na posse do mesmo, antes de ser efetivada a citação. No entanto, persiste o interesse de agir do autor no que se refere à rescisão contratual, razão pela qual dou prosseguimento ao feito. Fica a parte autora intimada a juntar aos autos o contrato de locação firmado com o réu devidamente assinado pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 17:02:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0707477-46.2019.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO. R: GRAFICA E ENCADERNADORA BRASILIENSE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 17:52:29. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0702540-48.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: CENTRO AUDITIVO VIDA NOVA LTDA - ME. Adv(s): DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: EBENEZER DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se que se trata de fase de cumprimento de sentença, sem inversão de polos. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Na forma do artigo 513, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado por carta com aviso de recebimento no endereço indicado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso o aviso de recebimento seja devolvido sem cumprimento, considerar-se-á intimado o executado, consoante artigos 274 e 513, §3º, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do Código de Processo Civil, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Defiro o pedido de consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas BACEN JUD, RENAJUD e INFOJUD. Feita a pesquisa, aguarde-se o retorno das informações solicitadas. Caso sejam encontrados bens ou ativos financeiros, determino a conclusão para decisão acerca da penhora. Caso não sejam encontrados bens, ou os ativos financeiros sejam em valor ínfimo, intime-se o credor para se manifestar. Intime-se. Cumpra-se ATENTAMENTE a presente decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 18:02:14. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701913-10.2019.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ALMIR NOGUEIRA FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de id n. 43654345. Promova-se a consulta de endereços da parte requerida nos sistemas disponíveis. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 18:05:43. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0000932-27.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO AGUIAR SABOYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS ANTONIO SABOYA PEIXOTO. Adv(s): GO10931 - PAULO DE OLIVEIRA ABREU FILHO. R: MICROSET INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a comprovação do alegado, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para a parte requerida cumprir o determinado no id n. 42657080. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 18:13:20. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0700212-14.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s): DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: AYLTON LEMOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Fica a parte autora intimada a juntar aos autos o comprovante de rendimentos da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 18:33:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0714657-67.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONE GUMES PORTELLA DE ALMEIDA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA. R: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Após, vindo informações do e. TJDF, voltem conclusos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 18:42:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0701827-39.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. N. R. A.. Adv(s): DF0032654A - ROSANE DA SILVA MOURA; Rep(s): LEONARDO COSTA RODRIGUES ALVES. R: DYNABYTE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o pedido de ID n. 43846159 e considerando que a parte requerida ainda não foi citada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 3 de setembro de 2019 18:10:08. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701014-12.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCEMARY WERCELENS DA SILVA. Adv(s): DF0028945A - LEONARDO XAVIER RANGEL. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVES PROMOTORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Custas finais pelo autor. Sem honorários. Determino a desconstituição de eventuais constrições em aberto. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 18:48:43. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

N. 0701171-82.2019.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: WESLEY SOUSA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o

exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar resolvido o contrato firmado pelas partes, e para confirmar a reintegração da posse do bem objeto da demanda, consolidando-se a posse e a propriedade em favor do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada, termos do art. 85, §2º, do NCPC. Promovo a baixa do bloqueio do veículo perante o sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo. Publique-se, registre-se e intímese. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 18:16:56. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0700911-05.2019.8.07.0011 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: LUCY MARY CALDAS DA SILVA. Adv(s): DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700911-05.2019.8.07.0011 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: LUCY MARY CALDAS DA SILVA RÉU: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo as partes para se manifestarem sobre ID 43723327, no prazo de 05 dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:09:27. SIMONE DE SOUSA TORRES

N. 0025395-68.2013.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF0044771A - ALYNE PEDREIRA DE ABREU, DF0044035A - FABIOLA PEDREIRA FLAVIO, DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0025395-68.2013.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA RÉU: NAO HA, VITOR HUGO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:16:32. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0002019-18.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA ARAGAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): DF0045997A - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA, RJ0110501A - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002019-18.2016.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANA ARAGAO ALVES RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:17:37. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0006491-33.2014.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVA MARINEIDE AIRES SILVA. Adv(s): DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: LUIZ EDUARDO BARROS MANARA. R: MARLENE CEZAR TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): DF0034538A - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. R: S.G. SANTANA CAFETERIA BEBIDA FINA - ME. Adv(s): DF0038007A - DIOGO YAMAMOTO PAULO, DF0034538A - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. R: ELIOMAR JOSE DIAS ROCHA. R: CLEONICE MARIA FREDO MANARA. Adv(s): DF0034538A - PEDRO INACIO MORAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0006491-33.2014.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EVA MARINEIDE AIRES SILVA EXECUTADO: LUIZ EDUARDO BARROS MANARA, MARLENE CEZAR TEIXEIRA ROCHA, S.G. SANTANA CAFETERIA BEBIDA FINA - ME, ELIOMAR JOSE DIAS ROCHA, CLEONICE MARIA FREDO MANARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei extrato SERASAJUD. Certifico que transcorreu em branco o prazo para ambas as partes se manifestarem acerca da decisão de ID 42411052. Fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito quanto à quantia bloqueada nos autos, bem como a dizer se remanesce o interesse na penhora dos veículos Outlander e Corola. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:16:45. ADNI NETALI LINS ROCHA

DECISÃO

N. 0003574-70.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CARNEIRO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GIOVANI PASINI NETO. Adv(s): GO17494 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: ELKER CLAY MOITA. Adv(s): DF0040955A - FABYO BARROS LIMA. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. O acordo celebrado no ID nº 43848164 refere-se a direitos disponíveis. As partes são legítimas e inclusive foram representadas pelos respectivos advogados, com poderes para transigir, conforme mandatos constantes nos ID'S nº 39005030 e nº 39005003. Dispositivo Posto isso, com fundamento no art. 313, II do CPC, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus efeitos legais. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do avençado, vez que cabível a suspensão em decorrência de convenção firmada entre as partes. Considerando que a proposta de pagamento foi realizada em parcelas, os autos ficarão suspensos até 29 de fevereiro de 2020, oportunidade na qual deverá ser realizado o pagamento da última parcela, devendo ser o Exequente intimado a dizer se dá por cumprida a obrigação. Desconstituo a penhora de 50% dos direitos pertencentes ao executado sobre o imóvel indicado no id n. 39005151. Oficie-se ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal para a averbação pertinente. Comunique-se ao Leiloeiro para que seja cancelada a hasta pública designada para 14/10/2019. Por fim, cancelo a audiência de conciliação designada para 25/09/2019. Dê-se ciência ao CEJUSC. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 17:26:06. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0701112-94.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0014916A - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE, SP0103250A - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do

processo: 0701112-94.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANDER DA SILVA SANTOS RÉU: ELIS REGINA CAMELO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo ambas as partes a exercerem o contraditório acerca do laudo de ID 44101191, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao MP para apresentação de parecer final. Em seguida, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:46:44. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0001219-53.2017.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS SOUZA DIAS. Adv(s): DF0029621A - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0060141A - IRISMAR DE SOUZA MARTINS, DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF0015595E - ANA CLAUDIA RORIZ LIMA REIS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0001219-53.2017.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS SOUZA DIAS RÉU: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Tendo em vista que consta nos autos o laudo pericial de Id 38912379 emitido pelo perito do juízo, INTIMO AS PARTES para ciência e manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:49:00. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

N. 0701138-29.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0027162A - ARINA ESTELA DA SILVA, DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. Adv(s): DF0022910A - HOSANA FERNANDA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701138-29.2018.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON SANTOS MELO RÉU: LUANA CARVALHO DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo ambas as partes e o MP a se manifestarem acerca do laudo de ID 43949402, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme decisão retro. Após, conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:53:16. ADNI NETALI LINS ROCHA

N. 0700859-09.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0015178A - ELOISA AURELIA COELHO. R: PAULA M. M. DE CASTRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700859-09.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: PAULA M. M. DE CASTRO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação constante do cumprimento de sentença. Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:02:07. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0701149-58.2018.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: ELIZABETH AFFONSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701149-58.2018.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA RÉU: ELIZABETH AFFONSO LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para a parte RÉ efetuar o pagamento da obrigação constante do cumprimento de sentença. Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no sentido de trazer aos autos planilha atualizada do débito, devendo também indicar as medidas constritivas pertinentes. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:04:58. SIMONE DE SOUSA TORRES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700823-98.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s): DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. R: GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0047302A - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Para esclarecimento de todos os pontos controversos, entendo que a prova documental que ora faço juntada ao processo, é suficiente. Com efeito, na forma do art. 372 do CPC, admito a utilização da prova oral colhida no processo nº 0700788-41.2018.8.07.0011, ora juntada, eis que no referido processo o autor é o mesmo deste processo e o requerido está representado pelo mesmo advogado do ora requerido. Deverão as partes exercer o contraditório sobre os documentos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por decorrência lógica, indefiro por entender desnecessária qualquer outro tipo de prova. Noutro diapasão, verifico que há diversas ações ajuizadas pelo mesmo autor contra diversas pessoas físicas e jurídicas do grupo Breves, e em todas elas são iguais os pedidos e semelhantes as causas de pedir. Assim, de ofício, reconheço a conexão dos seguintes processos em curso neste juízo, a fim de que sejam sentenciados em conjunto, como dispõe o art. 55, §3º, do CPC: 1. 0700825-68.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X ROSANA MARIA BREVES DE PAIVA; 2. 0700824-83.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X DROGARIA SNG LTDA - EPP 3. 0700823-98.2018.8.07.0011- LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ? EPP 4. 0700806-62.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 5. 0700804-92.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME 6. 0700803-10.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 7. 0700791-93.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA SUPREMA LTDA - ME e outros (1) 8. 0700790-11.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 9. 0700789-26.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X LOTERICA RECANTO DAS EMAS LTDA ? ME 10. 0700788-41.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ? EPP 11. 0700787-56.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outros (1) 12. 0700786-71.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 13. 0700785-86.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X DROGARIA SUPREMA LTDA - ME 14. 0700782-34.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA - ME e outros (1) À secretaria para associar todos os feitos. Venham os autos conclusos para sentença em conjunto com todos os demais processos conexos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 13:03:00. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701297-35.2019.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MG143632 - EVILA GUEDES GONCALVES. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Custas finais pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:20:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701252-31.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s): DF0041428A - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF0050335A - CAROLINA DIAS RIBEIRO. R: ALINE MACIEL SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Custas finais pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:21:42. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700214-81.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Adv(s): DF0017428A - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. R: WALDYR PERIM. Adv(s): DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. Considerando a transação de ID n. 42021506, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do NCP. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas finais pelo requerido. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:25:27. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701099-95.2019.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: PREMIUM SPORT MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR TACIANO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA GRANJA LIMA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo firmado pelas partes ID 42576162, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas finais conforme acordado. Faculto o desentranhamento dos documentos mediante traslado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:29:47. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0700143-79.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL HARPIA. Adv(s): DF27238 - VIVIANE CARVALHO BARBOSA MARTINS, DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA. R: DEUSDETE SOARES BENEVIDES. R: KELCIE SIMONE LACERDA BENEVIDES. Adv(s): DF0033678A - JAILTON DE SOUZA MOREIRA. T: CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a transação de ID n. 38841717, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do NCP. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas finais pelo requerido. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:32:36. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0701732-09.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STYLO PEDRAS LTDA - ME. Adv(s): DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: KATYE CANDIDA LOPES. Adv(s): DF42772 - WILLIAM CARNEIRO DE MENDONCA. ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo firmado pelas partes (proposta ID 42666831 e aceitação ID 43191532), para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil. Custas finais conforme acordado. Expeça-se alvará do valor depositado em favor do credor, os demais pagamentos deverão ser feitos diretamente na conta do executado que deverá informar os dados nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:33:44. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0003439-63.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Considerando a petição de ID n.42024568, julgo extinto o feito com resolução de mérito em face do pagamento, na forma do art. 924, II, do NCP. Sem honorários. Custas finais pelo requerido. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora (ID 39534935 - Pág. 2). P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 16:30:45. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702873-97.2018.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: ALISSON ALVES DE ANDRADE. A: CACIA ALVES VIEIRA DE ANDRADE. A: ANDERSON ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF0045350A - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: RONAN SEBASTIAO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do NCP, JULGO PROCEDENTE O ESBOÇO DE PARTILHA de ID 42641611, ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública. Expeça-se formal de partilha. Intime-se a Fazenda Pública pelo sistema, para que promova ao lançamento administrativo do ITCMD, na forma do art. 659, §2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Registre-se. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 16:46:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0700787-56.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s): DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. A: GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0047302A - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0047302A - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME. Adv(s): DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA. Deverão as partes exercer o contraditório sobre os documentos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por decorrência lógica, indefiro por entender desnecessária qualquer outro tipo de prova. Noutro diapasão, verifico que há diversas ações ajuizadas pelo mesmo autor contra diversas pessoas físicas e jurídicas do grupo Breves, e em todas elas são iguais os pedidos e semelhantes as causas de pedir. Assim, de ofício, reconheço a conexão dos seguintes processos em curso neste juízo, a fim de que sejam sentenciados em conjunto, como dispõe o art. 55, §3º, do CPC: 1. 0700825-68.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X ROSANA MARIA BREVES DE PAIVA; 2. 0700824-83.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X DROGARIA SNG LTDA - EPP 3. 0700823-98.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ? EPP 4. 0700806-62.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 5. 0700804-92.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME 6. 0700803-10.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 7. 0700791-93.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA SUPREMA LTDA - ME e outros (1) 8. 0700790-11.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 9. 0700789-26.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X LOTERICA RECANTO DAS EMAS LTDA ? ME 10. 0700788-41.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ? ME X GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ? EPP 11. 0700787-56.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X GENERICA ALICE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outros (1) 12. 0700786-71.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA NOVA FORMULA LTDA - ME e outros (1) 13. 0700785-86.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME X DROGARIA SUPREMA LTDA - ME 14. 0700782-34.2018.8.07.0011 - LEO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME e outros (1) X DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA - ME e outros (1) À secretaria para associar todos os feitos. Considerando que, com este processo, todos os processos conexos ajuizados pelo autor já foram saneados, façam-se conclusos para sentença todos os demais processos conexos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 13:14:25. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0000046-28.2016.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SERVULO AMADOR CARREIRO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A cédula de crédito bancário, de acordo com o disposto na Lei 10.931/04, é título de crédito cambial, passível de circulação por endosso em preto e regida pelo sistema cambiário (art. 29 do referido diploma legal). Sendo a execução fundada em título cambiário, é exigível a juntada do documento original pelo credor, em respeito ao princípio da cartularidade e para garantir que o exequente seja o titular do valor executado (arts. 893 e 895 do Código Civil). Desse modo, no prazo de 15 dias, deverá o autor depositar em cartório a cédula original, sob pena de indeferimento do pedido de conversão. Int. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 17:55:52. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

N. 0702745-77.2018.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENITO LIBETTI JUNIOR. Adv(s): DF0022944A - THIAGO HENRIQUE SANTOS SOUSA. R: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: 1) se as partes alteraram o prazo de locação do contrato escrito para o período de três anos; 2) se o autor sofreu danos morais; 3) se o autor sofreu danos materiais; 4) se o autor sofreu lucros cessantes; 5) se o réu é responsável pelo pagamento dos danos e lucros cessantes alegados pelo autor. O ônus da prova é do autor, pois constitutivos do seu direito. Assim, intime-se o autor para se desincumbir do ônus da prova que ora lhe foi atribuído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 14:02:12. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0002945-96.2016.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CYRO NERY RAMALHO. Adv(s): DF0003527A - ZULMA LOPES DE ARAUJO FRANCO, DF0024183A - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. R: NB IMPLANTES EIRELI - ME. Adv(s): DF0024183A - RICARDO DE BARROS DO REGO MACEDO. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0700150-71.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF0037673A - ELVIS DOS SANTOS RIBEIRO, DF0050915A - JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES, DF0047390A - LEILA SANTOS GUIMARAES RIBEIRO, BA0025651A - NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700150-71.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) REPRESENTANTE LEGAL: GRAZIELA DE FREITAS BARBOSA MOURA EXEQUENTE: ISABELE DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA, GIOVANA DE FREITAS MOURA PEIXOTO COSTA EXECUTADO: THIAGO PEIXOTO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de prisão determinado na decisão de ID n. 43264916 não foi expedido, conforme consulta ao BNMP que ora anexo aos autos. Ficam as partes e o MP público intimados da decisão de ID n. 43662382 no plantão que determinou a expedição de alvará de soltura do réu, bem como das diligências realizadas pelo oficial de justiça, e, no prazo de cinco dias, requererem o que for de direito. Após, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:58:14. DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO

N. 0700483-23.2019.8.07.0011 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0002141S - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700483-23.2019.8.07.0011 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: SANDRA FERREIRA ROSSI, ALBERTO ROSSI JUNIOR CERTIDÃO Ficam os autores INTIMADOS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quais serão os bens que devem constar no formal de partilha, bem como a sua divisão, haja vista que na petição inicial há um rol de 9 bens, porém no item "partilha de bens" só consta 3 bens. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:27:01. CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE SOUSA

N. 0005392-28.2014.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): SP0116718A - NELSON ADRIANO DE FREITAS. R: BRUNO DO VALLE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0027953A - VALERIA SIQUEIRA DE FARIA GOMES, DF0041364A - ANDRE GRASSI MELLO, DF0012313A - RODRIGO DUQUE DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0005392-28.2014.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA EXECUTADO: BRUNO DO VALLE ARAUJO, PAULO SERGIO DA SILVA, VALE DO IPE CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei Carta Precatória que restou não cumprida. INTIMO A PARTE AUTORA para ciência e a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:10:10. EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vara Criminal e Tribunal do Júri

N. 0702245-74.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL MODESTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702245-74.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: GABRIEL MODESTO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o NPJ/ICESP (PROMOVE) a apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal. Núcleo Bandeirante, 06/09/2019 13:32 ERIVELTON FERREIRA BEZERRA Servidor Geral

N. 0702295-03.2019.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF , Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0702295-03.2019.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ROSA MARIA DA CONCEICAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimado o NPJ/ICESP (PROMOVE) a apresentar a RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal. Núcleo Bandeirante, 06/09/2019 13:52 ERIVELTON FERREIRA BEZERRA Servidor Geral

N. 0702202-40.2019.8.07.0011 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): MS0005196A - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUNUB Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, 1º ANDAR, SALA 1100 e 1105, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016 deste Juízo, fica intimada a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Brasília, 6 de setembro de 2019. GEISON PEREIRA PIRES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante / Cartório / Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabio Francisco Esteves
Diretora de Secretaria: Isabella Rodrigues Rocha de Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.11.1.001816-2 - 0008480-23.2013.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: FRANCISCA ELIZABETH CABRAL GUALBERTO FERNANDES e outros. Adv(s): DF040489 - AUREA CHRISTINE PINTO DE BARROS. DECISAO - Vistos, etc. Trata-se de pedido de prorrogação do período de prova formulado pelo Ministério Público à fl. 291v. A beneficiada justificou o não cumprimento total das condições impostas às fls. 283/288, não sendo o caso de revogação do benefício. Assim, PRORROGO O PERÍODO DE PROVA por mais 1 (um) ano, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Intime-se a beneficiada. Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h26. Caio Todd Silva Freire, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2016.11.1.001720-5 - 0001669-30.2016.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - INTERESSADA: MARIA DE LOURDES NERES DE BRITO. Adv(s): DF059397 - TALLES MICHEL DE ASSUNÇÃO SETUBAL. DECISAO - Vistos, etc. Ante a justificativa apresentada, DEFIRO o pedido de fl. 608. Intime-se. Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h25. Caio Todd Silva Freire, Juiz de Direito Substituto.

Nº 2019.11.1.000335-8 - 0000328-61.2019.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: ANDERSON CORREA MACHADO. Adv(s): DF056797 - VALÉRIA LEITE DE LIMA. DECISAO - Por todo o exposto, tendo em conta que a defesa foi nomeada pelo Juízo, nos termos da decisão de fls. 37, arbitro os honorários da advogada nomeada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem pagos pela Fazenda do Distrito Federal. Intime-se. Expeçam-se as diligências necessárias. Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h38. Caio Todd Silva Freire Juiz de Direito Substituto .

Nº 2019.11.1.000827-5 - 0001053-80.2019.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: MIGUEL ANGEL DIAZ FERNANDEZ. Adv(s): DF015068 - CLEBER LOPES DE OLIVEIRA. DECISAO - Vistos, etc. Trata-se de petição defensiva em que a defesa constituída pelo réu requer a dispensa da presença do acusado para o ato instrutório designado para o dia 17/09/2019, ao argumento de que o acusado se encontra com viagem marcada antecipadamente à designação da audiência. Instado a se manifestar, o representante ministerial não se opôs ao pleito defensivo (fl. 616). É o breve relatório. Decido. Levando em consideração que a presença em audiência é um direito do acusado, não há impedimento algum para que o réu, mesmo sendo intimado, opte por não comparecer ao ato instrutório, sendo representado, na hipótese, por seu advogado. Dessa forma, DEFIRO o pleito defensivo para que o réu seja dispensado de comparecer em juízo para acompanhar a audiência de instrução. Intime-se. Aguarde-se a audiência designada. Núcleo Bandeirante - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h23. Caio Todd Silva Freire, Juiz de Direito Substituto.

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**INTIMAÇÃO**

N. 0701898-41.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO FELIX ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO. Adv(s): DF0034629A - FERNANDO MIRANDA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/NBA CEJUSC-NBA Número do processo: 0701898-41.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO FELIX ALVES FERREIRA RÉU: LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, REDESIGNEI a audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSC-NB para o dia 30/10/2019 15:30 CEJUSC 3 - T-150 (Térreo) . Devolvo ao Juízo de origem para as providências. Núcleo Bandeirante/DF, 05/09/2019 16:13 TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA Técnico Judiciário - Matr. 320.452 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Núcleo Bandeirante - CEJUSC/NB

N. 0700253-49.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA FERNANDES FILHA. Adv(s): DF0042679A - FELIPE DE SOUSA FREITAS. R: CESAR DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF0019589A - SAMUEL LIMA LINS. Número do processo: 0700253-49.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA FERNANDES FILHA EXECUTADO: CESAR DE SOUZA ARAUJO DECISÃO Defiro por ora a expedição do mandado de penhora, avaliação e remoção de bens. Nomeie a autora fiel depositária de eventuais bens, cujos custos com diligência deverá arcar, entrando em contato com o Oficial de Justiça por e-mail funcional. Expeça-se igualmente certidão de inteiro teor. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 18:15:51. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702338-71.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RITA MEIRE PEREIRA LANDIM. Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. R: EDENILTON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702338-71.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RITA MEIRE PEREIRA LANDIM EXECUTADO: EDENILTON FERREIRA DA SILVA DECISÃO Renove-se a diligência de Id. 43467642. Advirto que a exequente, em caso de penhora de bens móveis, deverá fornecer os meios necessários à sua remoção. Além disso, em virtude da manifestação de que deseja acompanhar o oficial de justiça, a credora deverá entrar em contato com este por meio de seu e-mail institucional (PGC, art. 175), que deverá ser obtido junto ao Posto de Distribuição de Mandados deste fórum. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 14:57:04. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0703134-62.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0015411A - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Número do processo: 0703134-62.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALTER PIRES DE OLIVEIRA EXECUTADO: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGUROS DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. O representante legal da parte credora foi intimado para se manifestar de vários atos processuais, porém todos sem êxito. O processo seria extinto, contudo o arquivamento dos autos necessita da expedição do alvará (Id 38007692). A realização deste procedimento é primordial a habilitação do sucessor processual. Dessa forma, intime-se pela última vez o representante legal da parte autora para se manifestar (Id 38352986 , Id 42633345). Não se manifestando, expeça-se carta de intimação para viúva do credor Efigênia Araújo Oliveira para se manifestar, sob pena de extinção do processo (art. 51, V da Lei 9.099/95). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à conclusão. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 13:45:11. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700790-45.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIANE GOMES DE SOUZA. A: IVANEIDE GOMES FALCAO. Adv(s): DF0028480A - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700790-45.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIDIANE GOMES DE SOUZA, IVANEIDE GOMES FALCAO EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados pela parte executada, sob o argumento de que houve omissão e contradição na decisão. É o relato necessário. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento contido no artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, quais sejam, a existência na decisão embargada de contradição, obscuridade ou omissão. Analisando detidamente os autos, verifica-se não haver na decisão qualquer espécie dos vícios capitulados pelos incisos do art. 1.022 do CPC, nem de erro material, a importar correção pela via dos declaratórios, notadamente pelo fato de todas as questões postas ao julgamento restarem resolvidas. Ficou consignado que as empresas fazem parte do mesmo conglomerado econômico, o que se pretende é rediscutir o mérito da decisão, o que desafia recurso próprio. Assim sendo, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700320-14.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSY MEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA PORTO. Adv(s): DF0036634A - GUSTAVO RODRIGUES MARTINS. R: MARCENARIA SAO JOAO EIRELI - EPP. Adv(s): PR11483 - IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR. T: PEDRO MIGUEL ANTAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGTON PORTO DALLARIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700320-14.2017.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSY MEIRE RODRIGUES DE ALMEIDA PORTO EXECUTADO: MARCENARIA SAO JOAO EIRELI - EPP SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Regularmente intimada a promover as diligências que lhe competiam (Id. 42649213), a parte autora não atendeu a determinação. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir em conformidade com outras hipóteses legais. "In casu", trata-se do abandono do processo pela parte autora, eis que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil c/c 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Desconstitua-se a penhora de Id. 39118926-pag.2. Comunique-se o juízo deprecado. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se o feito, com baixa. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700766-46.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA DE SOUSA MATOS OLIVEIRA. A: ALMIR CAETANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: MARIA DAFFRE 235 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): SP105694 - JULIO NICOLAU FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700766-46.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VILMA DE SOUSA MATOS OLIVEIRA, ALMIR CAETANO DE OLIVEIRA RÉU: MARIA DAFFRE 235 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi estes autos da Turma Recursal. A sentença de Num 35231366 foi confirmada pelo Acórdão de Num 44091281, o qual transitou em julgado para as Partes em 05/09/2019 (Num 44091285) , porém com correção de ofício da indenização, por lucros cessantes, para fixá-la no valor de R\$ 1.600,00 ao mês de atraso, , no período de 23/8/2016 a 14/11/2016 (2 meses e 21 dias), corrigidos pro rata die monetariamente a partir de cada vencimento e

acrescidos de juros legais, desde a citação. Condono a recorrente ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. DE ORDEM, nos termos da Portaria n. 1/2018, deste Juízo, intimem-se as partes sobre o retorno dos autos, devendo os CREDORES manifestar o interesse no cumprimento de sentença, em 10 dias, apresentando memória atualizada de cálculos. Decorrido o prazo, sem manifestação, encaminhem-se ao Contador para cálculo das custas finais ou à rotina de arquivamento, conforme o caso. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701526-92.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO RAMOS FAVARINI. Adv(s): DF60574 - JANE FABIOLA DOS REIS, DF61559 - LILIANE MICHELLE DA ROCHA PASSOS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0701526-92.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO RAMOS FAVARINI RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES DECISÃO Recebo o Recurso Inominado interposto pelo autor apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Núcleo Bandeirante/DF, 4 de setembro de 2019 18:37:08. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701141-47.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Número do processo: 0701141-47.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE EXECUTADO: CLARO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte executada CLARO SA peticionou ao ID 43946897 até ID 43948491, juntando guia de depósito judicial. De ordem, nos termos da decisão de ID 41580421, intime-se a parte exequente JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença e ressaltando de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0700912-87.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAERCIO BERNARDES DOS REIS. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700151-56.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE CARNEIRO VILHENA. Adv(s): DF37883 - MARIANA SOUSA DE OLIVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700151-56.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINE CARNEIRO VILHENA EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Tendo em vista o depósito do valor devido realizado pela executada (Id nº 42675285) e a plena quitação da obrigação consignada pela exequente por meios da manifestação constante do Id 43648803, EXTINGO o processo, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante/DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702012-77.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESUITA RIBEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0035735A - WAGNER EVANGELISTA SILVA. R: PAULO HENRIQUE OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702012-77.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESUITA RIBEIRO DE ARAUJO RÉU: PAULO HENRIQUE OSORIO SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de citar o réu restaram frustradas. A citação é pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, a não citação do réu importa na extinção do processo sem resolução do mérito, segundo a dicção do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95 c/c com o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nessa primeira fase do processo, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Arquivem-se com a respectiva baixa. Núcleo Bandeirante, DF. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0700471-09.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAQUELINE DE MOURA GARZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CHARLES DAVID CRUMPTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0700471-09.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAQUELINE DE MOURA GARZA, CHARLES DAVID CRUMPTON EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A DECISÃO Indefiro o pedido de desbloqueio do valor penhorado, uma vez que não houve penhora em duplicidade. O valor bloqueado de R\$ 6.838,12 foi apenas transferido para a conta judicial (Id. 43518855). Em sendo assim, arquivem-se os autos. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 15:48:04. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701972-95.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MELO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAIARA CHRISTINA MAGALHAES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0701972-95.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MELO CARNEIRO, NAIARA CHRISTINA MAGALHAES FEITOSA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DESPACHO Acolho a justificativa do autor de Id. 44009957. Cancele-se a audiência marcada e designe-se outra data. Intimem-se as partes. Núcleo Bandeirante/DF, 5 de setembro de 2019 10:53:56. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0701709-63.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO MENDES CRUZ. A: JOAO CRUZ NETO. Adv(s): DF0033184A - EDUARDO DOS REIS RIOS GUIRAU. R: JOAO CALISTO LOBO AMENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO JOSE DE SOUZA AMENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701709-63.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO MENDES CRUZ, JOAO CRUZ NETO RÉU: JOAO CALISTO LOBO AMENO, HELIO JOSE DE SOUZA AMENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência do mandado de ID 43008906 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 44122880). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora (MARIA DO SOCORRO MENDES CRUZ e JOAO CRUZ NETO) para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701386-58.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0041332A - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: MIRIAM INEZ PESSOA DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701386-58.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOLEM SILVA DO NASCIMENTO EXECUTADO: MIRIAM INEZ PESSOA DE FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência do mandado de ID 36774260 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 44131502). De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte exequente SOLEM SILVA DO NASCIMENTO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Núcleo Bandeirante-DF, 06/09/2019 14:23 KARINA HARUMI AKIMOTO

N. 0702282-38.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF0027577S - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0702282-38.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS QUEIROZ DE SOUZA EXECUTADO: JORGE TORRES RODRIGUES SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do(s) devedor(es), restaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação do devedor, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante, DF, 5 de setembro de 2019 13:36:19. MARCELO TADEU DE ASSUNCAO SOBRINHO Juiz de Direito

N. 0702956-16.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELLE SENA DE SOUZA. Adv(s): MG121532 - RAFAELLE SENA DE SOUZA. R: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. Adv(s): DF0035689A - JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA. Número do processo: 0702956-16.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELLE SENA DE SOUZA EXECUTADO: JULIO CESAR SANTOS ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte exequente RAFAELLE SENA DE SOUZA peticionou ao ID 44144584, requerendo a execução do acordo. De ordem, nos termos da PT 01/18, deste Juízo, antes de fazer os autos conclusos, intime-se a parte exequente RAFAELLE SENA DE SOUZA para juntar aos autos os extratos das contas de ID 41831616, referentes ao mês do inadimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701972-95.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MELO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NAIARA CHRISTINA MAGALHAES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/NBA CEJUSC-NBA Número do processo: 0701972-95.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MELO CARNEIRO, NAIARA CHRISTINA MAGALHAES FEITOSA RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, REDESIGNEI a audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSC-NB para o dia 25/11/2019 14:10 CEJUSC 2 - T-150 (Térreo) . Devolvo ao Juízo de origem para as providências. Núcleo Bandeirante/DF, 06/09/2019 14:27 TEREZINHA DE ALMEIDA SOUZA Técnico Judiciário - Matr. 320.452 Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Núcleo Bandeirante - CEJUSC/NB

N. 0700700-66.2019.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORLANDO RAIMUNDO - ME. Adv(s): DF0030213A - ORLANDO RAIMUNDO JUNIOR. R: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. Adv(s): PR45499 - KARINE DE PAULA PEDLOWSKI. Número do processo: 0700700-66.2019.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO - ME RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA, MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a 1ª parte ré CNOVA COMERCIO ELETRONICO SA peticionou ao ID 44180551 até ID 44180582, juntando guia de depósito judicial. De ordem, nos termos da PT 01/2018, deste Juízo, intime-se a parte autora ORLANDO RAIMUNDO - ME para manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 44180551 até ID 44180582. no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante**EXPEDIENTE DO DIA 09 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Ben Hur Viza

Diretora de Secretaria: Deiza Carla Medeiros Leite

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2010.11.1.004276-9 - 0004036-37.2010.8.07.0011 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: L.S.D.S.. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: I.C.S.. Adv(s): (.). Posto isso, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade do fato, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c art 109, inciso VI, ambos do Dódigo Penal. PRI. 29/08/2019.

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0700198-73.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF32501 - CILEANE ARRUDA, DF0030802A - KEZIA MACHADO GUSMAO. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700198-73.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, FACIL CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 43907904, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 13:44:30. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702335-28.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE FRANCISCO DE SENA. Adv(s): GO37813 - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702335-28.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE FRANCISCO DE SENA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 43927141, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 13:47:03. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701579-82.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: JOSE CARLOS CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701579-82.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: JOSE CARLOS CORTES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID (44024512), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:27:09. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701719-19.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: EDRIANA JACINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701719-19.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: EDRIANA JACINTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID (44075469), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:33:37. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701302-66.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUGENIA CAMELO DA SILVA. Adv(s): DF0022881A - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. R: DANIELA CARLOS PINHEIRO. R: DAVI PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701302-66.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EUGENIA CAMELO DA SILVA RÉU: DANIELA CARLOS PINHEIRO, DAVI PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi juntada(s) contestação(ões) tempestiva(s) de IDs 43791506, 43910212 e 43922699. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:24:26. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0704077-88.2018.8.07.0008 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. R: ANDREY LOPES DE SOUZA. R: SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA. R: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): DF54549 - SARAH LOPES DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704077-88.2018.8.07.0008 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA SUSCITADO: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, ANDREY LOPES DE SOUZA, SILVIA REGINA LOPES DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica os suscitados intimados para ratificarem ou aditarem a manifestação de ID 37573311, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID: 43742659.. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:59:49. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701309-58.2019.8.07.0008 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: AURIENE GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF0049325A - WASHINGTON LUIZ VIEIRA CHAVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0047289A - ANDREA CARLA RIBEIRO DA CRUZ, DF0044168A - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701309-58.2019.8.07.0008 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: AURIENE GONCALVES DE ARAUJO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico que foram juntada(s) contestação(ões) TEMPESTIVAS de ID: 43399121 e 43898906. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 18:09:42. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701562-46.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0026913A - DIVINO BARBOSA. R: ADAO LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF3730900A - ISAUQUE FERNANDES MARTINS, DF0035723A - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF0024883A - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701562-46.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: ADAO LOPES TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico que foi juntada(s) contestação(ões) tempestiva(s) de ID 43912769. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 18:11:35. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702716-02.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0038023A - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: GILVAN SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEIDE BARROS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702716-02.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: GILVAN SOUSA SILVA, WESLEIDE BARROS SOUSA DECISÃO Tendo em vista o transcurso do prazo desde a tentativa de citação dos requeridos certificada pelo oficial de justiça e, ante a suspeita de que a parte encontrava-se em viagem, defiro o pedido retro. Expeça-se mandado, para fins de citação dos requeridos, no endereço constante nos autos. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 17:19:21. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002956-03.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSENALDO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002956-03.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: JOSENALDO LIMA DECISÃO Por se tratar de pressuposto de existência da relação processual a ausência de citação inviabiliza o deferimento de suspensão do feito, tal qual o pedido formulado. INDEFIRO, pois, o pedido. Com efeito, fica a parte exequente intimada a promover a citação do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 17:29:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004390-32.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF0033468A - LARISSA SOUZA DA SILVA. R: BERNARDO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004390-32.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 EXECUTADO: BERNARDO RAMOS DOS SANTOS DECISÃO Suspenda novamente esta execução com base na decisão proferida no ID: 38769318. Int. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 17:54:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703438-36.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILNETE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0011050A - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: MARIA CIRENE LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703438-36.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILNETE RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: MARIA CIRENE LOPES DE SOUSA DECISÃO Emende-se a inicial para trazer aos autos a guia de custas iniciais, devidamente paga. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, DF, 4 de setembro de 2019 17:56:44. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703467-86.2019.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: BENEDITO SILVANO GONCALVES PINTO. Adv(s): DF0057898A - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. R: CLAUDIA SILVA SOUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703467-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BENEDITO SILVANO GONCALVES PINTO RÉU: CLAUDIA SILVA SOUZO DECISÃO Emende-se a petição inicial para manifestar-se quanto à possível prescrição, tendo em vista as datas de emissão estampadas nas cópias juntadas aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 18:32:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701527-86.2019.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARILHA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0016901A - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO. R: DESCONHECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701527-86.2019.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARILHA DE OLIVEIRA LIMA RÉU: DESCONHECIDO DECISÃO Depreende-se haver significativa mudança no teor da petição inicial, considerando as emendas às iniciais determinadas, bem como considerando o novo pedido de condenação no pagamento de aluguéis em relação ao período de ocupação, formulado na petição de ID 39194363. Em síntese, constam pedidos de: (a) reintegração de posse; (b) indenização por danos materiais; pagamento de aluguéis. Portando, emende-se a inicial, de modo a apresentar nova petição inicial, expondo as razões de fato e os fundamentos jurídicos que fundamentam os referidos pedidos, bem como indique o valor adequado da causa. Prazo derradeiro: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 18:29:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703846-27.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703846-27.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO A constituição em mora do devedor é um dos pressupostos processuais necessários ao ajuizamento da ação de busca e apreensão com garantia de alienação fiduciária, não basta que o simples envio ao endereço informado no contrato, sendo necessário o recebimento por alguém, ainda que se trate de um terceiro. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a mora, sob pena de indeferimento da inicial. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 10:58:40. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0000656-10.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARANOIA COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - ME. Adv(s): DF0037394A - SARAH PRISCILLA GUIMARAES, DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: MARIA DA GUIA DE SOUSA. Adv(s): DF0012120A - SUELI FERREIRA NUNES. R: DR. SONO COLCHÕES. Adv(s): DF0016288A - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000656-10.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARANOIA COMERCIO VAREJISTA DE COLCHOES LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DA GUIA DE SOUSA, DR. SONO COLCHÕES DECISÃO Segundo prescreve o § 4º, do art. 792, do CPC " Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias". Dado haver nítida incompatibilidade entre a precipitada decisão de fl. 628 (destes autos digitais) e o que disciplina o referido artigo, a intimação prévia é condição necessária ao fim colimado. Desse modo, para evitar futuras alegações de nulidade e também possível prejuízo ao processo, revogo a decisão de fl. 628, uma vez que inexistente intimação do locador do imóvel, GLAUCO FABIANNI DE SOUSA às alegações de fraude à execução. Sendo assim, intime-se GLAUCO FABIANNI DE SOUSA no endereço sito à Quadra 02 Conjunto I Casa 03 - Paranoá/DF, CEP: 71570-209, para que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro à suposta fraude à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova análise da suposta fraude à execução. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 11:22:10. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703812-52.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JAILSON DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo:

0703812-52.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: JAILSON DOS SANTOS NASCIMENTO DECISÃO Emende-se para: a) Adequar o valor da causa ao valor do contrato, eis que o fim da demanda é a rescisão do pacto entabulado entre as partes (art. 292, II, CPC); b) Recolher custas complementares. c) Juntar original do comprovante de pagamento das custas iniciais, conforme art. 192 do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado ao Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF; ou d) trazer aos autos instrumento de protesto no qual o devedor tenha sido intimado por via postal, esgotando todos os meios de sua notificação, anteriormente à citação por edital, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo (REsp 1398356/MG); Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 14:17:20. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004485-57.2017.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS. Adv(s).: DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: IRANI OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004485-57.2017.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRENO HENRIQUE OLIVEIRA DIAS RÉU: IRANI OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO Depreende-se que não foram exauridas as tentativas de citação do réu nos endereços localizados após a realização de pesquisas junto aos sistemas disponíveis neste Juízo. Para evitar futuras alegações de nulidade, por ora, indefiro o pedido de citação por edital. Quanto ao mais, na tentativa de citação da requerida, restou certificado pelo Senhor Oficial de Justiça que a requerida encontrava-se viajando, bem como o documento de fls. 76 indica endereço ainda não diligenciado. Sendo assim, expeça-se mandado, por oficial de justiça, para fins de citação da requerida nos seguintes endereços: QUADRA 15 CONJUNTO L CASA 02 PARANOÁ/DF CEP: 71571-510 QUADRA 01 CONJUNTO E CASA 07 ITAPOA I - DF CEP:71590-215 Quando do retorno dos mandados, caso infrutífera a citação, tornem os autos conclusos, quando então deliberarei quanto a citação por edital. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 14:43:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004592-43.2013.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s).: SP0108911A - NELSON PASCHOALOTTO, DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, DF0033146A - THAIS DE SOUZA MOREIRA DE ARAUJO. R: PAOLA APARECIDA MACHADO ALKMIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004592-43.2013.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: PAOLA APARECIDA MACHADO ALKMIM DECISÃO Tendo em vista as inúmeras diligências frustradas na presente execução aliados aos fatos de que a parte autora não atendeu as duas últimas determinações emanadas pelo juízo, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano (art. 921, §1º, CPC), sem baixa e sem custas, na forma do art. 921, § 2º, do CPC, informando ao exequente que a prescrição intercorrente passará a fluir a partir da certidão do decurso do prazo da suspensão. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, na forma do art. 921, § 2º, do NCP, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:52:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701975-59.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s).: DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO, DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0051731A - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR. R: MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s).: DF0040239A - TALITA FERNANDES MARTINS, DF0035723A - SAMUEL FERNANDES MARTINS, DF0024883A - JOSE MARTINS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701975-59.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Na hipótese de produção de prova testemunhal, as partes devem informar, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, devem, no mesmo ato, indicar, caso necessário, assistente técnico e formular os quesitos. Intimem-se. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 17:17:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004931-65.2014.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: CARLOS ALBERTO VICENTE. Adv(s).: DF0016191E - ALYNE PESSOA CARVALHO, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: ROSA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004931-65.2014.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARLOS ALBERTO VICENTE RÉU: ROSA CRISTINA PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Nada a prover acerca da petição de ID: 36907059, visto que faz-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica de modo inverso, através de demanda incidental própria, com o devido processo legal e obedecendo os preceitos legais. Portanto, intime-se a parte exequente para promover o andamento do feito indicando bens passíveis de penhora em nome da executada ou comunicar a instauração do incidente na forma determinada no parágrafo anterior. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 17:32:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001079-09.2009.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s).: DF0010308A - RAUL CANAL. R: EURIPEDES FELIPE MACHADO. Adv(s).: DF0043481A - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: RAIMUNDA JANSEN PEREIRA. Adv(s).: DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. T: ANA FLAVIA BORGES BADUE. Adv(s).: DF0021160A - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. T: ANA NEIRE ARAUJO SAMPAIO. Adv(s).: DF0036260A - KENEDY AMORIM DE ARAUJO. T: ELOI ANGELO PALMA FILHO. T: EMANUELE CRISTINA ANTONINI PALMA. Adv(s).: DF0038954A - RAFAEL ALVES GOMES DE BRITO. T: EVANDERSON PEREIRA ALMEIDA. Adv(s).: DF0029915A - FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL. T: JOSEMAR BATISTA DE SOUZA. Adv(s).: DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. T: ROBERTO CIPRIANO DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0026960A - RAFAEL DE AZEVEDO E SILVA, DF0037150A - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. T: SAMUEL HAMU NETO. Adv(s).: DF0004121A - ANTONIO MONTEIRO BARBOSA. T: WALESCA TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0029915A - FRANCISCO JOSE PAULOS CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001079-09.2009.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA EXECUTADO: EURIPEDES FELIPE MACHADO, RAIMUNDA JANSEN PEREIRA DESPACHO Por cautela, oficie-se o Banco do Brasil, determinando a apresentação dos extratos das contas de depósitos judiciais de ID 43195851, pg. 3/7 (PDF - pgs. 1847/1851). Ao mesmo tempo, que a instituição financeira esclareça quanto a origem dos referidos depósitos, destacadamente se decorrem de transferências do BACENJUD de ID 37835327 (PDF - pgs. 1656/1661). Sem prejuízo, proceda-se as anotações determinadas na sentença de ID 42602308 (PDF, pg. 1837). Após, venham conclusos, quando então deliberarei a respeito da nova expedição dos alvarás de levantamento, formulados pelos Doutores Francisco José Paulos Cabral (ID 37835382 - PDF, pg. 1808) e Guilherme Modesto Cipriano (ID 43194576 - PDF, pg. 1843). Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 17:51:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702057-90.2019.8.07.0008 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RENNER MONTEIRO LOPES. Adv(s): DF0040728A - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702057-90.2019.8.07.0008 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RENNER MONTEIRO LOPES REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA DESPACHO Diante da decisão anteriormente prolatada, nada a prover quanto à petição retro. Cumpra-se a decisão de id. 40462201. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 13:43:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0005315-91.2015.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0014753E - ELIANA PEREIRA MOREIRA, DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF59451 - JANDSON LIMA GANDRA, DF0052056A - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. R: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, DF0041849A - THAIS FERNANDES ANTUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005315-91.2015.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALBERTO RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: AGUIA VENDA DE CONSORCIOS E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. DESPACHO Primeiramente, associe-se o presente feito aos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica 0704077-88.2018.8.07.0008. Após, mantenha-se a suspensão deste até o trânsito em julgado do incidente. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 13:55:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701991-47.2018.8.07.0008 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARCELO VASCONCELLOS TORRES. Adv(s): DF21197 - LEONARDO DIAS DE MORAIS. R: CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0046684A - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF0038001A - ADRIANA RIBEIRO DE CARVALHO, DF0038023A - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701991-47.2018.8.07.0008 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARCELO VASCONCELLOS TORRES REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL TORRES RIBEIRO RÉU: CONDOMÍNIO MANSÕES ENTRE LAGOS DESPACHO Suspenda o processo até 31/10/2019 com fins de composição amigável. Transcorrido o prazo, fica desde já intimado o autor a promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 14:27:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700758-15.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIDRODIAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME. Adv(s): DF0029359A - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. R: EVELYN MARAVALHAS. Adv(s): DF0045242A - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700758-15.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HIDRODIAS HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME RÉU: EVELYN MARAVALHAS DESPACHO Intimem-se as partes para que digam se ainda há interesse na oitiva das testemunhas indicadas nas petições de id. 20101019 e 19885267. Caso persista o interesse, deverão especificar os fatos objeto da prova, bem como a demonstrar sua pertinência, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 14:30:04. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702167-26.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN DE ARAUJO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702167-26.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANO RODRIGUES DOS SANTOS RÉU: JHONATAN DE ARAUJO ALVES DESPACHO Cumpra-se, na íntegra, o despacho de id. 35796058. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 14:55:12. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004894-67.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVANHIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSULTORIO ODONTOLOGICO VILA PLANALTO - PARANOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DIAS. Adv(s): MG0044160A - JADIR SANTOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004894-67.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVANHIA FERNANDES DA SILVA RÉU: CONSULTORIO ODONTOLOGICO VILA PLANALTO - PARANOA, JOAO BATISTA DIAS DESPACHO Intimem-se os requeridos para indicação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 16:49:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002645-46.2016.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELAR ROBERTO STECANELA SAVI. Adv(s): DF0022881A - DELAR ROBERTO STECANELA SAVI, DF0016057E - MARINA E SILVA DE AMORIM CARRAO, DF0057581A - LUISA AMELIA DALENCAR LINO MELO DE ANDRADE, DF0033877A - BRUNO MARTINS VALE. R: GEDALVA EGINO SOARES. Adv(s): DF0013480A - JOAO HENRIQUE CAMPOS FONSECA. R: PARANOA ESPORTE CLUBE. Adv(s): DF55213 - JESSICA CARREIRO MATIAS, DF54200 - NATALIA MARIA SOARES CARREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002645-46.2016.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELAR ROBERTO STECANELA SAVI RÉU: GEDALVA EGINO SOARES, PARANOA ESPORTE CLUBE DESPACHO Interposta a apelação pela parte requerente, aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme artigo 1010, § 3º do CPC. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:00:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001746-14.2017.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME. Adv(s): DF54215 - THAYS RENATA D ARCADIA SOARES DE BRITO, DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA, DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: MARCIO DOS REIS CARDOZO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001746-14.2017.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME RÉU: MARCIO DOS REIS CARDOZO DO COUTO DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 100 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:10:59. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004740-59.2010.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ENEAS PENHA DA PENHA. Adv(s): DF0009797A - SERGIO FERREIRA VIANA. R: AMELIA MOREIRA TAITSON. Adv(s): DF0016434A - AVAY MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004740-59.2010.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ENEAS PENHA DA PENHA EMBARGADO: AMELIA MOREIRA TAITSON DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:12:02. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004641-84.2013.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FLORES. Adv(s): DF0011754E - LAYLA REGINA SANTOS LEITE, DF0027901A - CREUSA ALVES DOS REIS. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0015648E - SARAH BAHIA COSTA, DF0015529E - FELIPE DOS SANTOS FERREIRA,

DF0028936A - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0004641-84.2013.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES FLORES EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Certifique-se o prazo de trinta dias para configuração do abandono processual (art. 485, inciso III, CPC), contados a partir da certificação de ID: 38939360 (fl. 192). Transcorrido sem manifestação, intime-se o autor, por meio de seu advogado e pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º, CPC. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 17:57:06. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703616-19.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABIGAIL MARIA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF0051879A - MARIA CECILIA CONCEICAO MELO, DF44430 - ANDRESSA VASCO DE OLIVEIRA. R: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): CE0019976A - DANIEL CIDRAO FROTA, CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE0023495A - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. R: EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): BA14144 - MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703616-19.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABIGAIL MARIA DA SILVA SOUZA RÉU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA., EDUCAR PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA DESPACHO Remetam-se dos autos para o NUPMETAS-1, para apreciação dos embargos de declaração opostos. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 18:49:43. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702859-25.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF4526600A - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. R: KELLI HENRIQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702859-25.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: KELLI HENRIQUE SILVA SENTENÇA Consoante o art. 274, parágrafo único, do CPC, reputam-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Como visto, além da expedição de A.R.'s ao endereço do autor, esta também não foi localizado para intimação pelo Sr. Oficial de Justiça. Por esses motivos, tenho como válida a intimação dirigida ao endereço fornecido na inicial pelo autor, ainda que não recebida por ela pessoalmente. Assim, embora intimado e advertido, não cumpriu as determinações do juízo, nem apresentou qualquer justificativa. Portanto, diante da reiterada desídia por parte do autor, extingo o processo, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários. Publique-se e registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Paranoá/DF, 4 de setembro de 2019 18:13:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700993-45.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0051731A - CLEMON LOPES CAMPOS JUNIOR, DF0021302A - DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA, DF0045139A - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: RIANE ALBUQUERQUE BUSON PFEILSTICKER. Adv(s): DF0008418A - SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS. Parte dispositiva: Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar válida a pretensão de constituição e regularização do condomínio, surtindo efeito sua convenção a todos aqueles que detenham direitos possessórios no condomínio; b) declarar a exigibilidade pertinente ao pagamento das taxas condominiais; c) condenar a parte ré ao pagamento das taxas de condomínio inadimplidas e vencidas, conforme discriminado na inicial, bem como ao pagamento das taxas condominiais que vencerem durante o curso do processo (CPC, artigo 323), todas atualizadas monetariamente segundo o INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos com incidência desde os respectivos vencimentos. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte sucumbente a pagar os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação Custas pela parte requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 15:28:31. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0003002-89.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0038200A - GUSTAVO COELHO MENDES. R: RUI DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com esteio no conjunto de provas carreado aos autos, e à luz do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial para condenar a parte ré ao pagamento das taxas de condomínio inadimplidas e vencidas, conforme discriminado na inicial, bem como ao pagamento das taxas condominiais que vencerem durante o curso do processo (CPC, artigo 323), todas atualizadas monetariamente segundo o INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos com incidência desde os respectivos vencimentos. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerida a pagar os honorários da parte ex adversa, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pela parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 18:16:15. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702561-96.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0061213A - CARLOS MATHEUS COSTA MANINHO. R: REGILSON FELIX DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702561-96.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTOS ESPECIAIS (26) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REQUERIDO: REGILSON FELIX DE SOUZA SENTENÇA Depreende-se a determinação de emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 5 de setembro de 2019 18:39:58. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702730-83.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JHONETON ALVES DE JESUS. Adv(s): GO37813 - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702730-83.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JHONETON ALVES DE JESUS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito

da certidão ID 42121263, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 14:52:12. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0704163-59.2018.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): PR30998 - SALMA ELIAS EID SERIGATO. R: EDUARDE CARDOSO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704163-59.2018.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EXECUTADO: EDUARDE CARDOSO BARBOSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 42124088, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 14:53:55. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0701822-26.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPIA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0059419A - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA. R: R R COMERCIO DE MADEIRAS 253DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701822-26.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPIA LTDA - SICOOB EXECUTADO: R R COMERCIO DE MADEIRAS 253DF EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 42162869, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 14:55:34. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0703991-54.2017.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: J.G SERVICOS DE PREMOLDADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0028370A - MARCOS DE LARA RAMOS. R: J. M. BARCELOS & CIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703991-54.2017.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: J.G SERVICOS DE PREMOLDADOS LTDA - ME EXECUTADO: J. M. BARCELOS & CIA EIRELI - ME CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 42358440, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 14:58:21. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0703320-60.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF0046684A - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. R: ANA PAULA VASCONCELLOS EGLER DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703320-60.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS RÉU: ANA PAULA VASCONCELLOS EGLER DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 42785665, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 15:05:54. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0700871-32.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: PAULO HENRIQUE DE SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700871-32.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: PAULO HENRIQUE DE SOUSA MARTINS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 42879399, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 15:09:50. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0701923-63.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701923-63.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: FERNANDA VIEIRA ALVES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 42908719, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 15:19:23. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0705132-74.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: GABRIEL GOUVEA ROMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705132-74.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: GABRIEL GOUVEA ROMAN CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 42358497, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 15:23:33. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0700350-87.2019.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: GUSTAVO DA SILVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700350-87.2019.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GUSTAVO DA SILVA BEZERRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 43073786, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2019 16:40:05. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0701308-73.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO PEDROSO DA SILVA. Adv(s): DF0042520A - BRUNO DA COSTA LIMA. R: MECANICA DIESEL 2 IRMAOS LTDA. Adv(s): DF26741 - KELLYDA OLIVEIRA SOUSA, DF26742 - KEZYHA OLIVEIRA SOUSA, GO30384 - SEVERINO PIMENTEL DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701308-73.2019.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIO PEDROSO DA SILVA RÉU: MECANICA DIESEL 2 IRMAOS LTDA CERTIDÃO Certifico que foi juntada(s) contestação(ões) TEMPESTIVA de ID: 44059528. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 6 de setembro de 2019 15:10:42. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702842-52.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ANISIO DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702842-52.2019.8.07.0008 Classe

judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO ANISIO DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que foi juntada(s) contestação(ões) tempestiva(s) de ID 44135998. De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a se manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias. Paranoá/DF, 6 de setembro de 2019 14:56:23. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

N. 0002578-13.2018.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA. Adv(s): DF0007451A - EDISSON JOAO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002578-13.2018.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: WAGNER PINTO DA ROCHA RÉU: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE BRASILIA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados no ID: 44066835, o prazo de 5 dias conforme a ata de audiência de ID: 44124450. Paranoá/DF, 6 de setembro de 2019 15:30:29. ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0005682-04.2004.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIE FRANCE JEANNE LEONTINE DEPECHE. Adv(s): DF0019908A - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. A: TANIA NAVARRO SWAIN. Adv(s): DF0019908A - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, DF0040499A - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO. R: MANCIO OLEGARIO GUIMARAES. Adv(s): DF0013353A - ELSON VILASSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0005682-04.2004.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIE FRANCE JEANNE LEONTINE DEPECHE, TANIA NAVARRO SWAIN EXECUTADO: MANCIO OLEGARIO GUIMARAES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar a respeito da certidão ID 43861462, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o mandado ter sido infrutífero. Paranoá/DF, 3 de setembro de 2019 16:40:25. RAFAEL MUNIZ Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****INTIMAÇÃO**

N. 0002759-82.2016.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIENE VIEIRA. Adv(s): DF0016980A - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: CICERO VERISSIMO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS VIEIRA DOS SANTOS. T: TAMIRES VIEIRA DOS SANTOS. T: MARCUS VINICIUS VIEIRA DOS SANTOS. T: CAROLINE VIEIRA DOS SANTOS. T: LEANDRO VIEIRA DOS SANTOS. T: JOSE DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF0016980A - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. T: MARIENE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A inventariante deverá juntar o termo de quitação referente ao financiamento do veículo emitido pelo credor (Banco Bradesco Financiamento S.A.), eis que o documento ID-39119375 não se presta à pretendida comprovação. Ainda, deverá juntar a certidão negativa do falecido (CPF) junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e à Receita Federal; bem como a certidão negativa do veículo junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Por fim, deverá esclarecer a não inclusão de Luiz Veríssimo dos Santos, qualificado como filho de Cícero Veríssimo dos Santos na escritura pública de direitos hereditários (ID-43836135), no rol de herdeiros do presente inventário. Intime-se. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 17:56:17 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703202-84.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24860 - RUY BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR. Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a juntada de cópia dos documentos pessoais do autor, conforme já determinado (ID-42086124), sob pena de extinção. Publique-se e intime-se. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 15:39:36 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0703629-81.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF59177 - RAONI MULLER VIANA DE OLIVEIRA, DF59126 - FELIPE CHAGAS DORNELLES, DF61208 - ANGELO GOMES DA SILVA. Considerando que, nos termos do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e que a ação de conhecimento (Alimentos) foi processada perante o MM. Juízo da 2ª Vara de Família desta Circunscrição Judiciária (ID-43223583), conforme sentença cuja cópia instrui a inicial, determino a redistribuição do feito, por dependência, àquele MM. Juízo. Façam-se as anotações e comunicações de estilo. Publique-se e intime-se. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 15:42:13 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0704986-33.2018.8.07.0008 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: IGLACY CASTRO NAIVA. Adv(s): DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. T: OZIAS DA CRUZ NAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Para expedição das diligências necessárias, a parte autora deverá indicar o real endereço do órgão empregador do falecido. Intime-se. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 17:11:54 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0703143-96.2019.8.07.0008 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DO SOCORRO SILVA CARDOSO. Adv(s): DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: DUGUAY CAVALCANTE DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: 1vfamilia.par@tjdf.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0703143-96.2019.8.07.0008 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA CARDOSO REQUERIDO: DUGUAY CAVALCANTE DE MELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei o dia 08/10/2019, às 14h20min., para audiência determinada na r. decisão de ID nº 44050778. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 15:10:58 FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702413-22.2018.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE JESUS SILVA SANTOS. Adv(s): DF0046129A - Raquel Silva Santos, DF0040443A - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. R: MARLY DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAMARA DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JARLENE DA SILVA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a justificativa apresentada pela parte ID-43660765, defiro o pedido de dilação de prazo por TRINTA dias. Publique-se e intemem-se. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 15:42:54 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0003813-59.2011.8.07.0008 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: EPITACIO NEVES DE FREITAS. Adv(s): DF0032216A - CLEYTON LOPES DE OLIVEIRA. R: JULIA MARIA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREUZA NEVES ZACARIAS PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMADEUS ZACARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLUCE NEVES ZACARIAS LEONARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLEIDE ZACARIAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE DEBORA RODRIGUES NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EPITACIO NEVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha, nos termos do plano apresentado na petição ID-24817463 destes autos de Arrolamento, dos bens deixados em razão do falecimento de Julia Maria Neves e José Pedro, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Tenho por extinto o processo, observados os ditames do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o necessário Formal de Partilha. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019, 16:15:59 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0701334-08.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - EDITAL DE CITAÇÃO (20 DIAS) DE: JOAO NETO CANDIDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrito no CPF nº 066.047.113-23, fone (61) 99391-3919. filho de Maria Odenir de Jesus, demais dados desconhecidos e, atualmente em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO de JOAO NETO CANDIDO DOS SANTOS para que tome conhecimento da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, processo eletrônico nº 0701334-08.2018.8.07.0008, ajuizado por M.A.D.A.S, menor representado por sua geratriz VILMARIA DE ASSIS SANTOS. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Não havendo resposta, ser-lhe-á nomeado Curador Especial. O réu poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio no Setor de Atendimento do PJe nos Fóruns do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, durante o horário de funcionamento do TJDF: das 12h às 18h. Tudo conforme do que conste nos autos do Processo 0701334-08.2018.8.07.0008. SEDE DO JUÍZO: Quadra 03, Área Especial, Lote 02, Edifício do Fórum Des. Mauro Renan Bittencourt, Paranoá/DF - CEP: 71570-901. JUIZ DE DIREITO: Agnaldo Siqueira Lima. O QUE CUMPRÁ: Dado e passado nesta cidade satélite

do Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019 . PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. (Sob o pálio da gratuidade da justiça.) ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0004648-42.2014.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: IRINEIDE DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. A: GABRIEL DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. Adv(s): DF0037244A - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. A: A. L. D. N. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GERALDO MACIEL SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENEIDE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRINEIDE DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS CARDOSO SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE DE SOUSA SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE SOUSA SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do plano de partilha ID-42827873, dê-se vista aos interessados. Com relação à herdeira Thais, determino seja pessoalmente intimada no endereço constante do ID-29391232. Diligências legais. Paranoá-DF, 3 de setembro de 2019, 16:08:52 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0004648-42.2014.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: IRINEIDE DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THIAGO DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. A: GABRIEL DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. Adv(s): DF0037244A - ROSIVALDO JOSE DA SILVA DE ALBUQUERQUE. A: A. L. D. N. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GERALDO MACIEL SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENEIDE PEREIRA DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRINEIDE DO NASCIMENTO SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS CARDOSO SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAYANE DE SOUSA SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO DE SOUSA SIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Do plano de partilha ID-42827873, dê-se vista aos interessados. Com relação à herdeira Thais, determino seja pessoalmente intimada no endereço constante do ID-29391232. Diligências legais. Paranoá-DF, 3 de setembro de 2019, 16:08:52 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0001181-55.2014.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: KATIA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040598A - VIVIANE SANTOS MAGALHAES SANTANA. A: LITHELLY PIRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIDIANE PIRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: L. R. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: E. R. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN NEVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o acordo realizado perante o CEJUSC, no qual todos os interessados anuíram à venda de um dos imóveis e tendo em vista as informações prestadas por ocasião da audiência ID-39933669, bem como o parecer favorável do Ministério Público (ID-39933752), sempre objetivando levar o feito à entrega da prestação jurisdicional, expeça-se alvará autorizando a inventariante a ceder os direitos incidentes sobre o imóvel da Quadra 18, Conjunto J, Lote 04, Paranoá/DF, conforme já pactuado, devendo o valor respectivo ser depositado diretamente pelo comprador em conta judicial vinculada ao presente processo, cuja validade fixo em TRINTA dias. Decorrido o prazo ou comprovado o negócio, voltem-me conclusos para análise das demais diligências postuladas pelo órgão ministerial (ID-39933752). Diligências legais. Paranoá-DF, 30 de agosto de 2019, 16:21:17 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0702189-50.2019.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. Adv(s): DF0049346A - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. Nesta data, fica a parte Requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados - Port. nº 01/2016, deste Juízo

N. 0006371-67.2012.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: SONIA DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0034477A - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: SIMONE SILVA MAGALHAES. A: WESLANI FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): DF0034477A - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: LILIAN CLAUDIA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRAZIELI DA SILVA BARROSO. A: JULIANA MAGALHAES DIAS CARDOSO. Adv(s): DF0034477A - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: SUELI DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURABELA FRANCISCA DA SILVA (ESPÓLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABINO DA SILVA BARROS. Adv(s): DF0041044A - CARLOS ALBERTO BARROS. T: SONIA DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. É certo que os valores contratualmente ajustados com o advogado respectivo poderão ser buscados diretamente nos autos; diferentemente, não havendo contrato escrito, o i. causídico deverá buscar a ação própria para a fixação respectiva. Para melhor análise e elaboração do plano de partilha, necessário constatar o atual saldo existente na Caixa, agência 3513, conta poupança 30.003-8, eis que será imprescindível descontar da meação os valores recebidos pelo meeiro, quanto aos aluguéis, a partir de outubro de 2018 até a presente data, os quais também deverão ser por ele informados. Assim, determino que venha aos autos o extrato supracitado e que o meeiro traga informações dos valores atualizados por ele recebidos conforme acima consignado. Diligências legais. Paranoá-DF, 30 de agosto de 2019, 16:16:46 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

N. 0006371-67.2012.8.07.0008 - ARROLAMENTO COMUM - A: SONIA DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF0034477A - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: SIMONE SILVA MAGALHAES. A: WESLANI FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): DF0034477A - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: LILIAN CLAUDIA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRAZIELI DA SILVA BARROSO. A: JULIANA MAGALHAES DIAS CARDOSO. Adv(s): DF0034477A - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO. A: SUELI DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURABELA FRANCISCA DA SILVA (ESPÓLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABINO DA SILVA BARROS. Adv(s): DF0041044A - CARLOS ALBERTO BARROS. T: SONIA DA SILVA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. É certo que os valores contratualmente ajustados com o advogado respectivo poderão ser buscados diretamente nos autos; diferentemente, não havendo contrato escrito, o i. causídico deverá buscar a ação própria para a fixação respectiva. Para melhor análise e elaboração do plano de partilha, necessário constatar o atual saldo existente na Caixa, agência 3513, conta poupança 30.003-8, eis que será imprescindível descontar da meação os valores recebidos pelo meeiro, quanto aos aluguéis, a partir de outubro de 2018 até a presente data, os quais também deverão ser por ele informados. Assim, determino que venha aos autos o extrato supracitado e que o meeiro traga informações dos valores atualizados por ele recebidos conforme acima consignado. Diligências legais. Paranoá-DF, 30 de agosto de 2019, 16:16:46 AGNALDO SIQUEIRA LIMA Juiz de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá**CERTIDÃO**

N. 0701284-45.2019.8.07.0008 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s): DF35659 - ERICA FAVILLA FUZETI, DF0026094A - ANTONIO CARDOSO DA SILVA NETO, DF0033867A - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. CERTIDÃO Certifico que, por determinação do MM. Juiz de Direito, designei o dia 21/01/2020, às 15:50, para realização de audiência de Justificação, na sede do juízo, para a oitiva da Sra. Ana Paula, do Sr. Francisco, irmão do Sr. Evaldo, e de três testemunhas da parte autora. Cabe ao Patrono comparecer à assentada devidamente acompanhado de seu assistido e de suas testemunhas, eis que não será intimada pessoalmente a parte que for patrocinada por Advogado. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:41:32. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702400-57.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0031191A - LARISSA FREIRE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Quadra 03 Área Especial Lote 02 Sala T-27 Paranoá/DF CEP 71570301 Tel: 61-3103-2282 - De 12 às 19 horas- 2vfos.paranoa@tjdf.jus.br Número do processo: 0702400-57.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEILA CRISTINA MARTINS AGUIAR RÉU: GABRIEL MARTINS ALVES, IVANA CRESCENCIO DE LIMA DECISÃO Vistos etc. Intime-se o Ministério Público. Em seguida, nos termos do que preceitua o art. 1.010, §1º, §2º e §3º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Caso a parte apelada interponha apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no mesmo prazo. Após o cumprimento das formalidades acima, não existindo pedidos a serem dirimidos por este juízo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Paranoá-DF, 3 de setembro de 2019 18:55:08. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701570-57.2018.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): PB10404 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. ... Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VI do C.P.C, extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela parte Requerente, no entanto, a exigibilidade fica suspensa pela gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Revogo a decisão de ID. 20569634. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 17:38:27. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703302-10.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045167A - MERCIA FERREIRA DA ROCHA, DF0046786A - JOAO BATISTA ZANATTA. Adv(s): DF0030816A - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA, DF0049303A - PATRICIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. DECISÃO Vistos, etc. Defiro o requerimento do Ministério Público de ID. 44040212. Dessa forma, suspenda-se o feito até 05/11/2019, data provável do término do Programa de Prevenção e Atendimento às Pessoas em Situação de Violência (PAV). Intime-se a Sra. E. A. para que comprove em Juízo, mensalmente, a frequência da menor ao referido programa. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos para realização de Estudo Psicossocial Complementar ao Estudo de ID. 20698530, a fim de verificar se a genitora da menor está adotando as medidas necessárias à proteção da filha e verificar quem reúne as melhores condições para o exercício da guarda da menor R. A. D. C. Intimem-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 16:23:09. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703903-79.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): G051651 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ. Adv(s): DF0046684A - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF0052379A - LAERCIO MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, DF0033524A - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, DF0046223A - HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF0019661A - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. PORTARIA - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2016 desse Juízo, ficam as partes devidamente cientes e intimadas da Sentença ID 44057200, que segue parcialmente transcrita: " (...) Do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de união estável pela ausência de prova de sua constituição, bem como de seus reflexos patrimoniais. Em decorrência, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, fixados estes últimos em R\$ 500,00, segundo o que preceitua o art. 85, §8º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois deferida a gratuidade de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.". Simone Bezerra dos Santos Querino Diretora de Secretaria Substituta

N. 0010651-19.2014.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: CECILIA NUNES BARROS TELLES. Adv(s): RS73200 - FRANCISCO THOMAZ TELLES, DF37597 - KATIA MAIARA LIMA SILVA, DF0041339A - VAGNER DE JESUS VICENTE, RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA. A: LEIA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF0021531A - LUIZ FERNANDO SICOLI, DF0003190A - JOSE LUIZ DA CUNHA FILHO. A: LUIZ GUILHERME DE BRITO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CAROLINA SANTOS MENEZES BARROS. Adv(s): RS91300 - CECILIA NUNES BARROS TELLES, RS73200 - FRANCISCO THOMAZ TELLES, RS80461 - CRISTIANA SANCHEZ GOMES FERREIRA. A: LUISA HELENA DOS SANTOS MENEZES BARROS. Adv(s): RS73200 - FRANCISCO THOMAZ TELLES. R: JULIO PAULO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSPAR 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0010651-19.2014.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CECILIA NUNES BARROS TELLES HERDEIRO: LEIA FERREIRA DE BRITO, LUIZ GUILHERME DE BRITO BARROS, ANA CAROLINA SANTOS MENEZES BARROS, LUISA HELENA DOS SANTOS MENEZES BARROS INVENTARIADO: JULIO PAULO BARROS DESPACHO Vistos etc. Intime-se a Sra. Leila Ferreira de Brito e a Curadoria Especial para se manifestarem acerca da prestação de contas de ID. 43216570, referente à alienação do veículo modelo FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, Placa JHX-5038-DF, marca FORD, ano/modelo 2009/2009, ID: 22889552, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Paranoá-DF, 5 de setembro de 2019 18:44:32. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

1ª Vara Criminal do Paranoá**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Ana Letícia Martins Santini
Diretora de Secretaria: Luciana Candida da Silva Ruchel
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.08.1.001223-3 - 0001182-98.2018.8.07.0008 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ABENILDO BISPO DA TRINDADE. Adv(s): DF057909 - VALDINEI REIS SOUZA. VITIMA: RONALDO MARTINS GOMES. Adv(s): DF015226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem, redesignei audiência de INSTRUÇÃO para 26/09/2019 às 14h. Paranoá - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h02..

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Ana Letícia Martins Santini
Diretora de Secretaria: Luciana Candida da Silva Ruchel
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2019.08.1.002370-9 - 0002346-64.2019.8.07.0008 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MAYCOLL DOUGLAS VENANCIO DA CONCEICAO e outros. Adv(s): DF047421 - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA. R: VANDERSON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF037285 - DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA. R: LUCAS SOARES FERRAZ. Adv(s): (.). VITIMA: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: JORGE VAN BARBOSA SANTOS. Adv(s): (.). DESPACHO - Cite-se o acusado LUCAS por edital, com prazo de 15 dias (CPP, art. 361). Outrossim, em cumprimento ao Ofício 776/GC - PA SEI 0011705/2017, que reitera os termos do Ofício Circular 301/GC, a publicação do edital de citação deverá ser efetivada por meio do Diário de Justiça Eletrônico, DJe, em substituição ao DOU. No mais, verificado que os prazos processuais estão sendo devidamente cumpridos pelo Juízo e visando o aproveitamento dos atos processuais, deixo, por ora, de proceder ao desmembramento. Paranoá - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 14h43. Christiane Nascimento Ribeiro Cardoso Campos, Juíza de Direito Substituta.

2a Vara Criminal do Paranoá**Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS O(A) Doutor(a) JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal da Circunscrição Judiciária do Paranoá/DF, na forma da lei, etc faz saber a todos que virem ou tiverem conhecimento do presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo e Cartório se processa Ação Penal nº 2017.08.1.006124-5 (Inquérito Policial nº 15742017 - 6ª DPDF), em que é ré(u) ALBERTO CARDOSO VIEIRA, filho de Francisco Aparecido Cardoso Vieira e de Maria Antônia Cardoso Vieira, Brasileiro, solteiro, nascido aos 12/12/1983, natural de Luziânia/GO, CPF nº 721.686.761-00, denunciado como incurso(a) no(s) artigo(s) 15 e 16, IV, da Lei nº 10826/2003 e art. 330 do(a) CPB. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente, intima-o(a), para que tome ciência da sentença condenatória proferida nos seguintes termos: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR o acusado ALBERTO CARDOSO VIEIRA, filho de Francisco Aparecido Cardoso e Maria Antônia Cardoso Vieira, como incurso nas penas dos artigos 16, parágrafo único, inciso IV da Lei n. 10.826/2003 e art. 330, caput do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. (...) CUMULO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E DE MULTA ACIMA APLICADAS, CONFORME DETERMINADO NOS ARTIGOS 69, CAPUT, E 72, AMBOS DO CÓDIGO PENAL TOTALIZANDO, DEFINITIVAMENTE, A PENA A SER IMPOSTA AO EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO, MAIS 10 (DEZ) DIAS-MULTA.(...) A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente, no regime aberto, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. (...) O acusado preenche os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal. A substituição da pena mostra-se suficiente aos fins a que se destina, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos, cujas definição e condições de cumprimento serão determinadas pelo Juízo das Execuções Criminais.(...) concedo ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá - DF, 11/07/2019. Júlio César Lérias Ribeiro, Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário Oficial da União". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, área Especial, Ed. do Fórum, lote 02, Paranoá/DF. Dado e passado nesta cidade do Paranoá/DF, 06 de setembro de 2019. Eu, Margarida Paloma de Lima Sobreira Gomes, Diretora de Secretaria Substituta, o subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito. JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

Tribunal do Júri do Paranoá**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Idulio Teixeira da Silva
Diretor de Secretaria: Leonardo Ferreira Paiva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.08.1.003380-0 - 0003292-07.2017.8.07.0008 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF000001 - PROMOTOR DE JUSTICA. R: EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: HIGOR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): (.). R: FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA SOARES. Adv(s): DF053946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. R: CLEYTON ALVES DA SILVA. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Em estrita observância ao devido processo legal, ressalto que uma decisão de pronúncia não se contenta com conjecturas, exigindo, ao contrário, indícios de autoria aptos, fortes e, assim, suficientes para a admissibilidade da acusação. Diante do exposto, deixo de admitir a pretensão formulada na Denúncia pelo Ministério Público e IMPRONUNCIO EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA SOARES e CLEYTON ALVES DA SILVA, amparado no art. 414 do CPP, com a ressalva da regra contida em seu parágrafo único. Por conseguinte, e com base no art. 316 do CPP, REVOGO as prisões preventivas anteriormente decretadas nestes autos e determino a expedição de Alvará de Soltura em favor dos denunciados EMANUEL PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA SOARES e CLEYTON ALVES DA SILVA, para que sejam postos em liberdade, salvo se por outro processo houverem de permanecer presos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se os denunciados, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o advogado constituído pelo acusado Francisco. Transitada em julgado a presente sentença e nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Paranoá, 30 de agosto de 2019. PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO. Juíza de Direito Substituta.

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO PENAL 1364-0/2016 (com prazo de 90 dias) De: THIAGO CARDOSO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 10/11/1994, natural de Brasília/DF, filho de José Carlos Gonçalves de Souza e de Elisângela Cardoso de Oliveira, RG nº 2.629.147 - SSP/DF. Finalidade: intimar o acusado acima qualificado para que tome conhecimento da Sentença Condenatória em seu desfavor, dando-o como incurso nas penas do art. 121, "caput", do Código Penal em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, ficando ciente de que o prazo para Apelação é de 5 dias. Outrossim, faz saber, que este Juízo do Tribunal do Júri do Paranoá/DF está situado no Fórum Desembargador Mauro Renan Bittencourt - Quadra 03, AE, Lote 02, Edifício do Fórum do Paranoá/DF, Térreo - Paranoá/DF - CEP 71.570-901. Telefone: (61) 3103-2271/2275. Funcionamento: das 12 às 19 horas. E-mail: tribjuri.paranoa@tjdft.jus.br. Dado e passado na cidade do Paranoá/DF, aos 06 dias do mês de setembro de 2019. Eu, , Leonardo Ferreira Paiva, Diretor de Secretaria, o subscrevo. IDÚLIO TEIXEIRA DA SILVA Juiz de Direito
IDULIO TEIXEIRA DA SILVA
Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial de Competência Geral do Paranoá - Cível****DESPACHO**

N. 0722621-03.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHAELLA DISESSA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0021924A - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF0049120A - HELTON DA SILVA BRITO. R: GRAZIELLE COSTA BRAGA. Adv(s): DF0043743A - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. Número do processo: 0722621-03.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHAELLA DISESSA DE AZEVEDO RÉU: GRAZIELLE COSTA BRAGA DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Prazo de manifestação: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 17:51:32. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700896-79.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALAN TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0037158A - JOSE NILTON DUARTE MELO. R: TV Brasília. Adv(s): DF0020428A - ENOQUE BARROS TEIXEIRA. Número do processo: 0700896-79.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALAN TORRES DE OLIVEIRA RÉU: TV BRASÍLIA DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. Sem requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao ARQUIVO. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 17:57:18. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702029-93.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALUZ VITORIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELLY VAN BOEKEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Número do processo: 0702029-93.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINALUZ VITORIA DA SILVA EXECUTADO: NELLY VAN BOEKEL SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes perante o CEJUSC (ID 42744328), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil. Eventual pagamento por meio de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. No mais, em atenção à petição de ID 43619863, intime-se o terceiro estranho ao feito (WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA), por meio de seu causídico (Dr. Pedro Henrique Rocha da Silva, OAB/DF n. 45.301), para propor os seus Embargos de Terceiro em autos apartados, no prazo de 02 (dois) dias, ocasião em que deverá instruir a respectiva inicial com a presente sentença. Em seguida, à Secretaria para que proceda ao desentranhamento da petição de ID 43619863 e seus anexos. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. P.R.I. Paranoá-DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019, às 16:11:59. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703512-27.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVELYN MARAVALHAS. Adv(s): DF0046064A - FELLIPE BORGES DIAS. R: HUMBERTO PIRES. Adv(s): DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, DF0003983A - HUMBERTO PIRES. Número do processo: 0703512-27.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVELYN MARAVALHAS RÉU: HUMBERTO PIRES DESPACHO Convoque-se o feito em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a notícia de que o Executado fora acometido por AVC, conforme petição de ID 42372485 e cópia de laudo médico sob o ID 42372613, determino a intimação da Exequente para que, em 05 dias, se manifeste sobre a circunstância, bem como requeira o que entender de direito ao prosseguimento da demanda. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:49:55. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0704810-54.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF0033867A - ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): DF0037056A - GABRIEL DE MORAES KOUZAK. Número do processo: 0704810-54.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELI RIBEIRO DOS SANTOS RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DESPACHO Ciente do Acórdão de ID 42930802 e do trânsito em julgado (ID 42930810). No mais, intimem-se as partes para que tomem ciência do referido Acórdão prolatado pela egrégia Segunda Turma Recursal. Sem requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Paranoá-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, às 18:19:16. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700375-03.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700375-03.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: THIAGO ALMEIDA DE OLIVEIRA DESPACHO Para fins de persecução patrimonial direta, resultaram sucessivamente infrutíferas as pesquisas BACENJUD e RENAJUD. A considerar a finalidade precípua da demanda (quitação da dívida), intime-se a Exequente para que, em 05 dias, requeira o que entender pertinente à solvência do débito reclamado. Publique-se. Paranoá-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 11:54:34. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0700391-88.2018.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA, DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. R: MAICON SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700391-88.2018.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: MAICON SOUSA SANTOS DESPACHO Indefiro o pleito de penhora consubstanciado à petição de ID 41599818, vez que inexistente bem automotivo vinculado ao CPF do Executado (Pesquisa RENAJUD ID 44143686). Dessarte, intime-se o Exequente para que, em 05 dias, requeira o que entender pertinente ao impulso da demanda. Publique-se. Paranoá-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 11:47:09. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0702903-78.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME. Adv(s): DF0044222A - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. Número do processo: 0702903-78.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL BRASIL E ESTADOS UNIDOS DA AMERICA LTDA - ME DESPACHO A parte autora não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação, conforme determina a Lei dos Juizados Especiais em seu artigo 9º, nem justificou em tempo oportuno sua ausência. Requer, agora, totalmente a destempe, nova audiência e a intimação da requerida. Segundo o Enunciado nº 20 do FONAJE, o comparecimento pessoal do autor às audiências é obrigatório, pena de extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Insta salientar que a presença do advogado não supre a ausência da parte. Sendo assim, mantenho a decisão que extinguiu o feito por seus próprios fundamentos jurídicos. Deverá a parte

autora arcar com as custas processuais, caso queira ingressar com nova demanda. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa. Paranoá-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 08:57:22. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0703037-71.2018.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVONETE ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s).: GO0017251A - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703037-71.2018.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVONETE ALVES DE SOUZA RÉU: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DESPACHO Expeça-se o Alvará de levantamento da quantia depositada referente à 2ª parcela (ID 42336561) em favor da parte autora, intimando-a para que promova a retirada do alvará na Serventia deste Juizado ou via Sistema PJ-e. Verifica-se que ainda existem 4 parcelas a serem depositadas em favor da parte autora. Desta forma, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento das demais parcelas. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas, alertando a requerida a promover os depósitos diretamente na conta da requerente. Publique-se. Paranoá-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2019, às 13:21:07. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Joselia Lehner Freitas Fajardo
Diretora de Secretaria: Carina Frota Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2012.05.1.004796-2 - 0051687-61.2011.8.07.0001 - Cumprimento de Sentença - R: MARIA GUERRILDE CORREIA VASCONCELOS. Adv(s): DF029246 - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES GUIMARAES. A: CREDITO FEITO BANCRED S/A CFI - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF013158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. A: BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. Adv(s): SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA. DECISAO - O documento em anexo noticia o bloqueio, até então não constante nos autos, da quantia de R \$ 744,55 (setecentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e cinco centavos) na conta da executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor de R\$ 744,55 (setecentos e quarenta e quatro reais, cinquenta e cinco centavos) para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a devedora intimada, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC, ou para impugnar a penhora no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, ficam os Advogados do Banco Bradesco e Bancred, credores, intimados acerca da penhora, requerendo o que entender de direito. Na hipótese dos credores não se manifestarem no prazo de 15 dias, os valores serão devolvidos à executada. Planaltina - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h50. Josélia Lehner Freitas Fajardo, Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Joselia Lehner Freitas Fajardo
Diretora de Secretaria: Carina Frota Ferreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.05.1.002978-2 - 0002931-33.2016.8.07.0005 - Procedimento Comum - A: MARIA EDNA RIBEIRO. Adv(s): DF028008 - MARA DINIZ MARQUES LIMA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA - Parte Baixada e outros. Adv(s): DF049903 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. R: SUL AMERICA SAUDE COMPANHIA DE SEGURO - Parte Baixada. Adv(s): DF049903 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. CERTIDAO - Certifico e dou fé que a petição e o depósito judicial foram anexados ao PJe do cumprimento de sentença. De ordem, remeto estes autos ao arquivo. Planaltina - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h37..

EDITAL

N. 0705632-52.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA MAIZA VASCONCELOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: CLAUDIO SANTIAGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - LEILÃO ELETRÔNICO - DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE BEM IMÓVEL Processo nº: 0705632-52.2018.8.07.0005 - Cumprimento de sentença Exequente: NADIA MAIZA VASCONCELOS DE ALMEIDA - CPF: 462.289.341-04 Advogada: ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK - OAB/DF 5975 Executado: CLAUDIO SANTIAGO DA SILVA - CPF: 443.451.941-72 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL A Excelentíssima Sra. Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(o) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial JOSÉ LUIZ PEREIRA VIZEU, CPF: 052.122.458-69, regularmente inscrito na JCDF sob o nº 037-2005, com endereço no STRC Sul Trecho 02, Conjunto B, Lotes 02/03 - CEP 71225-522, Brasília/DF, telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail contato@flexleiloes.com.br, através do portal www.flexleiloes.com.br. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília) 1º Leilão: dia 08/10/2019 às 13h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 11/10/2019 às 13h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o primeiro leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente e cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos possessórios sobre o imóvel situado na Quadra 5, Conjunto 5C, Lote 21, Setor Residencial Norte, Planaltina-DF. Trata-se de uma casa com três quartos, uma sala, uma cozinha tipo americana, um banheiro, uma garagem pequena e área de serviço, conforme laudo de avaliação folha ID 26913234. AVALIAÇÃO DO BEM: Os direitos possessórios sobre o imóvel foram avaliados em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em 13/12/2018, conforme laudo de avaliação folha ID 26913234. ÔNUS, RECURSOS E PROCESSOS PENDENTES (ART. 886, VI, CPC): Por se tratar de imóvel irregular, não foi possível verificar se este possui gravame de penhora ou indisponibilidade oriundo de outros processos em trâmite neste Tribunal ou outros Tribunais estaduais e/ou Federais. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Inscrição do imóvel nº: 46208798 (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal). Débitos de IPTU/TLP no importe de R\$ 7.708,41 em agosto/2019, além de outros débitos pendentes de vencimento. Caberá aos interessados a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e Art. 130, § único do Código Tributário Nacional). CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.flexleiloes.com.br, aceitar os termos e condições informados e encaminhar para o e-mail contato@flexleiloes.com.br, o Contrato de Participação em Leilão On-line com assinatura

reconhecida em cartório e cópias dos seguintes documentos: Pessoa Física: RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de casamento, se casado for; Pessoa Jurídica: CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, documentos pessoais dos sócios (RG e CPF) e/ou procuração com firma reconhecida da assinatura. (Resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação e ocupação em que se encontra(m) o(s) bem(ns), sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames, imissão na posse, taxas e emolumentos do depósito público, se houver (art. 901, "caput", § 1º e § 2º e art. 903 do Código de Processo Civil), bem como eventuais demandas para desocupação do imóvel. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATÇÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do valor de arrematação e da comissão do Leiloeiro pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo desta Vara Cível de Planaltina, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser pago na forma indicada pelo Leiloeiro. A comprovação do pagamento deverá ser encaminhada para o e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Com a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão do leiloeiro será lavrado o auto de arrematação para posterior expedição da ordem de entrega do bem móvel ou carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse (art. 901, §1º do Código de Processo Civil). Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando também os lançamentos anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, com a aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo na hasta pública. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão, bem como na hipótese de proposta de aquisição em prestações. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 4063-8301 e (61) 99625-0219, e e-mail: contato@flexleiloes.com.br. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tjdf.jus.br), nos termos do art. 887, § 1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como afixado no local de costume. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Brasília/DF, 05 de setembro de 2019. Joselia Lehner Freitas Fajardo Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0701586-20.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL VICENTE DE SOUSA. Adv(s): DF0036047A - JULIANA FERREIRA DA COSTA. R: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): CE0017314A - WILSON BELCHIOR. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701586-20.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL VICENTE DE SOUSA RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita Jacqueline Tirotti anexou o laudo em ID 43892831. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Planaltina-DF, 4 de setembro de 2019 13:35:36. LETICIA DA SILVA SOARES Estagiário Cartório

N. 0700755-35.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: RENATO ELIAS RIBEIRO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700755-35.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: RENATO ELIAS RIBEIRO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista o teor da Sentença de procedência dos embargos à execução, anexada em ID44050978, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, devendo contudo excluir dos cálculos o valor declarado nulo pela Sentença dos embargos, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 13:31:42. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706545-97.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AGUIMAR FERREIRA LUIS. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. R: DANIELA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0050366A - LAUDENIZIO SOUZA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706545-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AGUIMAR FERREIRA LUIS EMBARGADO: DANIELA MARIA DA SILVA DECISÃO Recebo a emenda de ID 43682187. Anote-se a vinculação com o feito nº 0704053-06/2017. Exclua-se a petição de ID 43501943. Admito os embargos e suspendo o curso da execução. Cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, § 3º, do CPC. Havendo, cite-m-se na pessoa de seus advogados. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 11:15:19. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703278-54.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON FURTADO GOMES. Adv(s): DF0042612A - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. R: GP CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONALIZANTE LTDA - EPP. Adv(s): DF0046655A - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703278-54.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON FURTADO GOMES RÉU: GP CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONALIZANTE LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 37542629 foi disponibilizada no DJe do dia 21/06/2019, à fl. 1416. Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 16/07/2019. Certifico ainda, que transcorreu o prazo da obrigação de fazer (item "a" da r.sentença). Certifico por último, que juntei o AR vinculado ao mandado de ID42508209 que retornou cumprido com sua finalidade atingida. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente intimado a se manifestar, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 14:06:58. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0703356-14.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DE CASTRO FERREIRA. Adv(s): DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: CECAD - CENTRO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME. R: LUIZ ROBERTO SILVA FILHO. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: MAYSA SIQUEIRA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703356-14.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DE CASTRO FERREIRA RÉU: CECAD - CENTRO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA -

ME, LUIZ ROBERTO SILVA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, materializei o Ofício 428/2019 (ID 43612673) para ser entregue ao destinatário. Certifico também que foi juntada a petição de ID 43622227 com a proposta de honorários periciais. De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 14:27:39. ALINE RODRIGUES GOMES Servidor Geral

N. 0703356-14.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDERSON DE CASTRO FERREIRA. Adv(s): DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: CECAD - CENTRO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME. R: LUIZ ROBERTO SILVA FILHO. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: MAYSA SIQUEIRA LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703356-14.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDERSON DE CASTRO FERREIRA RÉU: CECAD - CENTRO DE CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME, LUIZ ROBERTO SILVA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, materializei o Ofício 428/2019 (ID 43612673) para ser entregue ao destinatário. Certifico também que foi juntada a petição de ID 43622227 com a proposta de honorários periciais. De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 14:27:39. ALINE RODRIGUES GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706547-67.2019.8.07.0005 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: AGUIMAR FERREIRA LUIS. Adv(s): DF0038021A - RENATO DE SOUSA DIAS. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706547-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: AGUIMAR FERREIRA LUIS EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA DECISÃO Anot-se a vinculação deste feito com o de nº 0701986-34.2018.8.07.0005. Admito os embargos e suspendo o curso da execução. Cite(m)-se os embargados pessoalmente, se não tiverem procuradores constituídos nos autos da ação principal, nos termos do artigo 677, § 3º, do CPC. Havendo, cite(m)-se na pessoa de seus advogados. Planaltina/DF, 30 de agosto de 2019, às 21:46:57. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705059-77.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ROBES DA SILVA. Adv(s): DF0056154A - ITALO CHARLLES VIEIRA LOPES. R: WILLIAM THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELVIS CAMPOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705059-77.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ROBES DA SILVA RÉU: WILLIAM THIAGO DE SOUZA OLIVEIRA, ELVIS CAMPOS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os AR's referente aos mandados de ID's 40428114(ELVIS), 40428112(WILLIAM) e 40428111(ELVIS) retornaram sem cumprimento, com a observação "ausente 3 vezes", desconhecido" e "número inexistente", respectivamente. Certifico ainda, que deixei de desentranhar o mandado de I.D. 40428114 em razão do endereço ser fora do Distrito Federal ou não fazer parte da área contígua (Valparaíso de Goiás, Planaltina de Goiás, Novo Gama, Águas Lindas de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Cidade Ocidental). Nos termos da Portaria 2/2015, fica a parte autora intimada a se manifestar a cerca desta certidão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:46:46. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0709704-60.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: ANTONIO CARLOS VAZ GOMES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709704-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: ANTONIO CARLOS VAZ GOMES DIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, consoante o definido em sentença (ID 41705859) e ante a juntada do demonstrativo de cálculos das custas finais, fica a parte intimada a recolher o valor de R\$ 36,80 no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 15:27:23. VITOR ASSIS FRANCELINO ARAGAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703450-30.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. A: ALISSON SANTIAGO DOS REIS. Adv(s): DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: GLEISON DE SALES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0706504-67.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAFE DO SITIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF0046031A - RODRIGO SANTOS VALLE, DF0046056A - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA. A: TORREÃO & ROLLER ADVOGADOS. Adv(s): DF0020800A - FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO, DF0020742A - ANDRE FONSECA ROLLER. R: DIRLEI SALETE DAMO TESSARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade

de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

CERTIDÃO

N. 0011007-17.2014.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIONISIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0032692A - ANA FABIA CEDRO DE OLIVEIRA. R: AARMAC ARPÍFRIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA. Adv(s): DF0037216A - MARIANA TEIXEIRA MARQUES, SP70379 - CELSO FERNANDO GIOIA, SP336451 - FABIO DREGER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0011007-17.2014.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIONISIO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: AARMAC ARPÍFRIO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a juntada do demonstrativo de cálculos das custas finais, ficam as partes intimadas a manifestarem-se quanto aos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Planaltina-DF, 05 de setembro de 2019 15:41:20. VITOR ASSIS FRANCELINO ARAGAO Servidor Geral

N. 0705363-76.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: ANTONIA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705363-76.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: ANTONIA FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Tendo em vista o AR/MP vinculado ao ID 41038121, que retornou com a observação "desconhecido", nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:48:27. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0703927-19.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALTINO JOSE FILHO. Adv(s): DF0047977A - JOSE MENDES DE CASTRO FILHO, DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. A: ANDRE SILVA DA MATA. Adv(s): DF0029054A - ANDRE SILVA DA MATA. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703927-19.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALTINO JOSE FILHO, ANDRE SILVA DA MATA EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi recebida ordem de penhora o rosto dos autos, conforme ID 44080501. De ordem, fica o segundo exequente intimado acerca da penhora ora realizada. Expeça-se termo de penhora. Após, encaminhe-se o termo, por comunicação entre órgãos, para o Juízo da 17ª Cível de Brasília (PJe 0704789-02.2018.8.07.0001). Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 15:55:09. CARINA FROTA FARIAS Diretora de Secretaria

N. 0702969-67.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDENIO SERAFIM ALVES. A: KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0031685A - KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA. R: RAYANE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF0044705A - AGATHA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702969-67.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDENIO SERAFIM ALVES, KELLEN KAROLLINE DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: RAYANE CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, de ordem, protocolo o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Efetivada a penhora, o executado será intimado na pessoa de seu advogado ou será aberta vista à Curadoria Especial, conforme o caso. Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente, por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, ERIDF, e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 16:00:56. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0701872-95.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZELMAN LOPES PEREIRA. Adv(s): DF14671 - IEDA ALVES DE CASTRO ORNELAS. R: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701872-95.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZELMAN LOPES PEREIRA RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a juntada do demonstrativo de cálculos das custas finais, fica a parte intimada a recolher o valor de R\$ 417,73 no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 15:59:12. VITOR ASSIS FRANCELINO ARAGAO Servidor Geral

N. 0708374-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MICHELLE DE OLIVEIRA LUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708374-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MICHELLE DE OLIVEIRA LUNA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, de ordem, protocolo o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Efetivada a penhora, o executado será intimado na pessoa de seu advogado ou será aberta vista à Curadoria Especial, conforme o caso. Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente, por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online

reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, ERIDF, e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 16:07:18. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0701055-94.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARCI HONORIO GONCALVES. A: AURICELIA VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0036718A - AURICELIA VIEIRA DE SOUSA. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s): DF0041939A - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF0052470A - AYLIA DE JESUS RORIZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701055-94.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARCI HONORIO GONCALVES, AURICELIA VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO COIMBRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, de ordem, protocolo o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do NCPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Efetivada a penhora, o executado será intimado na pessoa de seu advogado ou será aberta vista à Curadoria Especial, conforme o caso. Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente, por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, serão realizadas pesquisas nos sistemas RENAJUD, ERIDF, e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 16:33:42. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0705563-83.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO DNA DE CURSOS 107DF LTDA - ME. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: NATALIA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705563-83.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO DNA DE CURSOS 107DF LTDA - ME RÉU: NATALIA DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO Tendo em vista o AR/MP vinculado ao ID 41043608, que retornou com a observação "não existe nº indicado", nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:43:22. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706413-40.2019.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: EVELINE DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF0017571A - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA. R: EMERSON GONCALVES NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706413-40.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVELINE DOS SANTOS GONCALVES RÉU: EMERSON GONCALVES NEPOMUCENO DECISÃO Retire-se a anotação de segredo de Justiça, bem como da intervenção do Ministério Público. Diante do comprovante de rendimentos de ID n. 43231487, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Anote-se como procedimento de alienação judicial. Expeça-se mandado de avaliação do veículo e da motocicleta, os quais estão em poder do réu, bem como do imóvel sito no Setor de Mansões Mestre D'Armas I, módulo C, casa 16, Planaltina - DF e do mobiliário mencionado na letra "d" da pág. 04 da petição inicial. Após o retorno do mandado, cite-se, nos termos do art. 730 c/c art. 721, ambos do CPC, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na contestação a parte ré deverá manifestar se pretende adquirir a cota parte do (a) autor (a). Após a réplica, designe-se audiência de conciliação. Frustrado o acordo venham os autos conclusos para decisão saneadora. Planaltina/DF, 2 de setembro de 2019, às 22:49:18. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704591-16.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LEME DA CUNHA RIBEIRO. Adv(s): DF0035684A - JOSE AURIBERTO ALVES RICARDO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0704591-16.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LEME DA CUNHA RIBEIRO EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 41774282 foi disponibilizada no Dje do dia 09/08/2019, à fl. 1727. Certifico que transcorreu o prazo sem que o devedor efetuasse o pagamento voluntário. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:02:32. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0705704-05.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA. R: S. V. DA SILVA - ME. Adv(s): DF0043315A - JUAREZ LOPES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705704-05.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: S. V. DA SILVA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 41430335 foi disponibilizada no DJE de 09/08/2019 à fl. 1728, contudo a não constou o nome do patrono da devedora. Diante disso, nos termos da Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte executada intimada a fim de que cumpra a determinação de ID 41430335, no prazo de 15 dias. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 17:09:02. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701636-12.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DELMIR SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046411A - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: GILVANEIDE BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0038139A - THIAGO CASTRO COSTA LOUREIRO. R: GILVANIA QUEIROZ DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701636-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DELMIR SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: GILVANEIDE BATISTA DE SOUZA, GILVANIA QUEIROZ DE ALMEIDA DECISÃO Defiro o pedido de ID nº 44009496 - Pág. 1. Aguarde-se o prazo requerido. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:43:37. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707665-15.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARIA DAS DORES VIEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707665-15.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: MARIA DAS DORES VIEIRA DA ROCHA DECISÃO A devedora, citada, não apresentou embargos e não pagou o débito. Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do NCPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se.

Efetivada a penhora, independentemente de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou dê-se vista à Curadoria Especial, conforme o caso. Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente, por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, independente de nova conclusão, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e IRDF, INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Frustrada a pesquisa de bens, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:52:22. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705798-50.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON INACIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0045388A - VALQUIRIA SONELIS DURAES DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705798-50.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON INACIO DOS SANTOS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Mantenho a decisão agrava pelos seus próprios fundamentos. Indeferido o efeito suspensivo no AGI. Venha réplica pelo autor. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:03:00. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0708192-64.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIOMAR ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF0035951A - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: FLAVIO FLORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708192-64.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIOMAR ALVES DE CASTRO EXECUTADO: FLAVIO FLORES DECISÃO Antes de decidir acerca da impugnação à penhora, aguarde-se a resposta do Ofício de ID 43400372. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:09:27. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706314-07.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANA MARIA CARDOSO PEREIRA. Adv(s): GO49358 - DAVISSON MORAIS MOREIRA. R: CLAILTON ANTONIO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO NOVAIS FROTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ILDA MARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0703328-46.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PATRICIA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. R: JESSICA BARBOSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703328-46.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: JESSICA BARBOSA SILVA DECISÃO Defiro o pedido de ID nº 43918445. Expeça-se mandado de intimação, penhora, avaliação e remoção de quantos bens bastem para saldar a dívida, que deverá ser cumprido no endereço indicado na petição de ID nº 43918445. Nomeio o credor como depositário dos bens eventualmente penhorados. Ressalto que o credor deverá entrar em contato com o Oficial de Justiça e fornecer os meios para o cumprimento da diligência, viabilizando a devolução do mandado pelo Oficial no prazo indicado no art. 179 do Provimento Geral da Corregedoria. Dispõe o artigo 797 do CPC que realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorado. Esse é o motivo pelo qual o credor deve prover os meios para o cumprimento da ordem, porquanto é o principal interessado. Cumpra-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:49:08. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703897-18.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CLINICA DE PSICOLOGIA VIVER BEM EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA LIGIA DE SIQUEIRA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0706874-46.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILTON MEDEIROS MIRANDA. A: FERNANDA CANDIDO CALDAS. Adv(s): DF0044444A - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: IDELINO DE ALMEIDA SILVA. Adv(s): DF0016980A - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor.

N. 0004424-11.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEURIANE CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF0008892A - RICARDO DE CARVALHO GUEDES. R: ABI SISTEMA DE SAUDE PARTICIPACOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE BASILIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0004424-11.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEURIANE CARVALHO ARAUJO RÉU: ABI SISTEMA DE SAUDE PARTICIPACOES EIRELI - ME DECISÃO Indefero o pedido de ID 42638563 uma vez que, a alteração do polo passivo da demanda na fase de cumprimento de sentença viola os limites da coisa julgada, nos termos do art. 506 do CPC, ao produzir efeitos para terceiro ao qual não foi oportunizada defesa no curso processual. Aguarde-se o decurso do prazo do edital de intimação. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:57:00. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706738-15.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SEBASTIAO DE CARVALHO. Adv(s): DF0050322A - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

N. 0705638-59.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE MARTINS. Adv(s): DF0009342A - ALVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive as custas recolhidas pela parte credora para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça). A intimação da parte devedora deve ser realizada na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído (art. 513, § 2º, incisos I e II, do CPC). A intimação também será pessoal se o pedido de cumprimento de sentença for apresentado 1 ano após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. O prazo para pagamento é de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta à parte credora deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

N. 0704151-20.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FERNANDO REIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704151-20.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FERNANDO REIS DE SOUSA DECISÃO Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no art. 5º do Decreto-lei 911/69. Anote-se e reclassifique-se. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, a parte credora deverá ser intimada para indicar o atual paradeiro da parte executada, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:00:20. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704034-29.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERLA ALVES LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF0015433A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: TANIA LIMA SOUSA. Adv(s): DF45842 - JAQUELINE ABADIA FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704034-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PERLA ALVES LOPES DE SOUZA RÉU: TANIA LIMA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi interposto recurso de APELAÇÃO pela parte requerida, sem o devido preparo (ID. 43529002). Fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:59:01. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706241-98.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: RECANTO MEUS AMIGUINHOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045258A - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: MARCIA REGINA PARAGUASSU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706241-98.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RECANTO MEUS AMIGUINHOS LTDA - ME RÉU: MARCIA REGINA PARAGUASSU DECISÃO Manifeste-se o autor sobre a pertinência do pedido de ID 43760078 uma vez que os Juizados Especiais não processam o rito monitorio. Prazo: 5 (cinco) dias. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:07:30. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706245-38.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: RECANTO MEUS AMIGUINHOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045258A - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: MICHELI CONCEICAO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706245-38.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RECANTO MEUS AMIGUINHOS LTDA - ME RÉU: MICHELI CONCEICAO BRAGA, MAURICIO NUNES DA SILVA DECISÃO Manifeste-se o autor sobre a pertinência do pedido de ID 43760183 uma vez que os Juizados Especiais não processam o rito monitorio. Prazo: 5 (cinco) dias. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:10:05. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706239-31.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: RECANTO MEUS AMIGUINHOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045258A - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: PATRICIA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSIVAN DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706239-31.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RECANTO MEUS AMIGUINHOS LTDA - ME RÉU: PATRICIA MARIA DOS SANTOS, JOSIVAN DA SILVA FERREIRA DECISÃO Manifeste-se o autor sobre a pertinência do pedido de ID 43759424 uma vez que os Juizados Especiais não processam o rito monitorio. Prazo: 5 (cinco) dias. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:11:31. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707124-79.2018.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: WESKLEY MARCIANO DE CARVALHO ROQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707124-79.2018.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: WESKLEY MARCIANO DE CARVALHO ROQUE DECISÃO O autor pleiteia que sejam expedidos ofícios a diversos órgãos e empresas, com a finalidade de encontrar o endereço da parte ré. Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os

esforços no sentido de encontrar o réu. Cumpre ressaltar que a solicitação de expedição de ofícios de forma genérica e a vários órgãos é prática comum em centenas de outros feitos e não atende ao disposto no dispositivo legal supra. Cabe observar, primeiro, que em quase nenhum há a efetividade desejada, posto que quem deve em regra não atualiza dados (como se observa nos sistemas eletrônicos acima), e, segundo, que não há como ser deferida essa diligência em todos os feitos em que há a solicitação, posto que acarretará na sobrecarga do serviço de expedição desta Vara Cível e no destacamento de um servidor para a juntada de centenas de respostas inúteis, em claro prejuízo às demais ações em curso. Ressalto, que, em regra, a expedição de ofício só é útil quando o autor tem algum conhecimento acerca da profissão ou de algum vínculo do réu com alguma empresa ou entidade de classe. Por fim, o deferimento indiscriminado desse tipo de pedido por todos os Juízes acarretará também na obrigação dos órgãos destinatários de destacar um grupo de servidores para o atendimento das solicitações de todos os Juízes do DF, quicá do país, em evidente prejuízo de suas finalidades específicas. Ante o exposto, INDEFIRO a diligência requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor converta o feito em execução, já que desconhece o paradeiro do veículo. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:36:52. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703951-13.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0052043S - DAVID SOMBRÁ PEIXOTO. R: PAMELA ANDRADE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703951-13.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: PAMELA ANDRADE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Certifico e dou fé que, em consulta ao Pje, não constam embargos à execução distribuídos. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:02:28. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705666-90.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS0030820A - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: LUCIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705666-90.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: LUCIA FERREIRA DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido de ID 43288906 tendo em vista que o oficial de justiça diligenciou o local por três vezes e não localizou o veículo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor converta o feito em execução, já que desconhece o paradeiro do veículo. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:49:52. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704959-25.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: JOAO VICTOR MACEDO DE CASTRO BRITO. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704959-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB EXECUTADO: JOAO VICTOR MACEDO DE CASTRO BRITO DECISÃO A parte executada manifestou, no ID 43790055, no sentido de que concorda com os termos do acordo, com a ressalva do item IV e fez contraproposta em relação a essa cláusula. Assim, intime-se a parte exequente intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias. Expeça-se, imediatamente, alvará da quantia de R\$ 1.615,00, depositada no ID 42436129, em favor da parte exequente. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 12:50:22. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705564-68.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: RIAN RODRIGUES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705564-68.2019.8.07.0005 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP RÉU: RIAN RODRIGUES DOS REIS CERTIDÃO Tendo em vista o AR/MP vinculado ao ID 41045271, que retornou com a observação "endereço insuficiente", nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:08:28. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

N. 0700581-60.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MARIO DA COSTA MONTEIRO. A: BRUNO BATISTA. Adv(s): DF0041859A - BRUNO BATISTA. R: MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700581-60.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DA COSTA MONTEIRO, BRUNO BATISTA EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito. Assim, seguem minutas de desbloqueio. De ordem, foram consultados, ainda, os sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, no entanto, as pesquisas restaram infrutíferas. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCPC. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 18:10:16. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

N. 0705771-67.2019.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES. Adv(s): DF0027086A - NORIKO HIGUTI. A: ESPÓLIO DE JURACY DIAS DOS REIS. Adv(s): DF0027086A - NORIKO HIGUTI; Rep(s): ELIS AUGUSTA DE OLIVEIRA REIS. R: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705771-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES, ESPÓLIO DE JURACY DIAS DOS REIS REPRESENTANTE LEGAL: ELIS AUGUSTA DE OLIVEIRA REIS RÉU: JOSÉ RONALDO DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista o AR/MP vinculado ao ID 41867965, que retornou com a observação "não existe nº indicado", nos termos da Portaria 2/2015, fica o autor intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:12:42. DANIELA BERNARDI DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708208-18.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE PAULO CORREA JARDIM. Adv(s): DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: JOSE CLAUDIO DA SILVA. R: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0023010A - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708208-18.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE PAULO CORREA JARDIM EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO O credor noticia a realização de acordo extrajudicial (ID 43923364) para o pagamento parcelado do débito objeto da execução e para tanto requer a suspensão do feito até 12/03/2020 e a homologação do acordo. Homologo o acordo celerado entre as partes. O feito deverá permanecer suspenso (artigo 922 do CPC) até o prazo acordado para o cumprimento voluntário da obrigação (12/03/2020). Findo o prazo para o adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, o credor deverá informar sobre o cumprimento, no prazo de 05 dias, sendo a sua inércia considerada como quitação. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:46:05. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709148-07.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DALMO VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, faculto à parte autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos comprovante de rendimentos, bem como documentos que comprovem a alegação de superendividamento, para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

N. 0706786-71.2019.8.07.0005 - MONITÓRIA - A: VERONICA RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF62431 - MARCOS ANDRE FERREIRA ROCHA. R: FRANCISCA IZETE AIRES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar a declaração prestada à Receita Federal. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

N. 0703558-59.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RAFAEL DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703558-59.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RAFAEL DIVINO DE OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Indefero o pedido de ID 43949625, eis que, diferentemente do que foi informado na petição, não houve esgotamento dos meios possíveis para a localização de bens do executado. No mandado de ID 42884423, o oficial de justiça certificou no sentido de que a diligência não foi cumprida em razão de o exequente não ter fornecido os meios para o cumprimento do mandado. Indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:47:36. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706769-35.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53038 - SAMUEL RODRIGUES SIQUEIRA, DF62840 - PHELPE COUTINHO AGUIAR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706769-35.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGUEDA MARIA CINTRA DE OLIVEIRA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela autora, em face do comprovante de rendimentos acostado aos autos. A autora deverá juntar aos autos o contrato firmado com o requerido, pois o valor da prestação, ainda que multiplicado por quatro, conforme alegado na petição inicial, não corresponde aos valores debitados em sua conta corrente, conforme o extrato acostado no ID 44023332. Ademais, o extrato demonstra haver uma sequência de descontos e estornos nos mesmos valores, devendo-se ressaltar que os valores são diferentes a cada desconto. Tal fato também deverá ser esclarecido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 09:26:25. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702543-21.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYARA FERRAZ SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO VITOR XAVIER DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702543-21.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYARA FERRAZ SABINO RÉU: CICERO VITOR XAVIER DE VASCONCELOS, COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN DECISÃO O réu Cícero não apresentou contestação, motivo por que decreto-lhe a revelia. Todavia, com efeitos mitigados, em face da contestação apresentada pela Curadoria Especial em substituição processual à COOSERLEGIS, conforme o art. 345, I do CPC. Não há questões preliminares a serem decididas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Em que pese a revelia do primeiro réu e a contestação por negativa geral apresentada pela Curadoria Especial, a lide apresentada pelas partes apresenta questão de direito que demanda comprovação. No caso, a autora alega que outra pessoa, de nome Manoel, estava construindo no imóvel adquirido e, segundo pôde constatar, tal pessoa havia adquirido o imóvel da própria COOSERLEGIS. A comprovação de tal questão é essencial à solução do litígio. Observo, todavia, que a autora não tem condições de obter a documentação do ocupante do imóvel sem dificuldade. Assim, determino a expedição de mandado de verificação a ser cumprido no endereço Condomínio Girassol, Quadra 04, conjunto B, lote 04, Planaltina ? DF. O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do ocupante do imóvel, que deverá apresentar os documentos referentes à propriedade do imóvel, bem como de toda a cadeia dominial. O oficial de justiça deverá trazer cópia, por fotografia, dos documentos apresentados. Após a juntada da documentação, faculto vista dos autos às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:06:19. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705332-56.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA DA COSTA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705332-56.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA DA COSTA RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Instado a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, o autor juntou aos autos declaração de imposto de renda (ID n. 43980915). Segundo consta das informações prestadas à Receita Federal, o autor recebeu no exercício de 2018 renda mensal de um salário mínimo. Tal declaração, no entanto, em cotejo com os elementos juntados aos autos, não parece evidenciar a realidade econômica do autor. Ora, o autor se declara empresário e assumiu prestação decorrente do contrato questionado nos autos no valor mensal de R\$ 929,19. Ou seja, apenas a prestação do financiamento questionado consumiria a quase totalidade da sua suposta renda mensal. A declaração de imposto de renda, portanto, não se afigura suficiente à aferição de sua capacidade financeira. Dito isso, determino ao autor a juntada de extratos bancários dos últimos 3 (três) meses e outros documentos que comprovem sua incapacidade de arcar com as custas do processo. Alternativamente, recolham as custas. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 22:32:45. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707839-48.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE NILTON DE SOUZA ALMEIDA. Adv(s): DF0056164A - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0707839-48.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NILTON DE SOUZA ALMEIDA RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Acolho as justificativas lançadas no ID n. 43861647. Trata-se de pedido de exibição de documentos formulado por JOSE NILTON DE SOUZA ALMEIDA em face do BRB BANCO DE BRASILIA SA em que a parte autora almeja acesso aos extratos bancários e comprovantes de crédito e débito realizados na conta de sua titularidade administrada pelo requerido Banco de Brasília ? BRB (agência 268, conta número 000201-0). A parte autora descreve de modo suficiente os documentos que pretende ver exibidos, evidencia sua relevância, eis que necessita dos documentos para verificar a regularidade da movimentação de sua conta. Verifico, ademais, que a parte autora juntou os documentos comprobatórios do vínculo e das diversas tentativas de obtenção de documentos e informações relativas às operações (IDs n. 41768316, 41768478 e 43861647). Assim, presentes os requisitos estabelecidos no art. 397 do CPC e no entendimento firmado pelo STJ no âmbito do Resp 1349453, resolvido sob a sistemática dos recursos repetitivos, defiro o pedido de exibição. Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente, para que junte aos autos extratos e comprovantes de crédito e débito realizados na conta de titularidade do autor (agência 268, conta número 000201-0) desde 31/07/2014 incluindo: documentos decorrentes dos lançamentos a débito e crédito efetivados, bem como os que ainda irão ser realizados; planilha das evoluções das dívidas e todos e quaisquer lançamentos realizados a qualquer título em sua conta corrente, inclusive com informação de quais juros e quais índices de correção vêm sendo adotados no caso concreto e todos os contratos firmados com o autor nos últimos 5 anos, especialmente aqueles que serviram de fundamento para qualquer cobrança diretamente em sua conta corrente, no prazo de 5 (cinco) dias, com as advertências do art. 400 do CPC, ou para que apresente resposta. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 23:41:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706764-47.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA. Adv(s): DF0022206S - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF56833 - GUILHERME VINICIUS MOREIRA ALBUQUERQUE, DF0021691A - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: BENJAMIN MANOEL CARDOSO. Adv(s): GO0032885A - LEOSON CARLOS RODRIGUES. R: MAURILIO CEZAR SILVEIRA CARDOSO. Adv(s): GO50798 - KEILA SOARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706764-47.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRICOLA DA REGIAO DE PLANALTINA-COOTAQUARA EXECUTADO: BENJAMIN MANOEL CARDOSO, MAURILIO CEZAR SILVEIRA CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os valores encontrados na conta bancária da parte executada são irrisórios, não se justificando as diligências necessárias para transferência e liberação do crédito. Assim, seguem minutas de desbloqueio. De ordem, foram consultados, ainda, os sistemas RENAJUD, INFOJUD e ERIDF: Certifico e dou fé que no sistema INFOJUD foram localizadas as declarações de bens e rendimentos dos devedores. Esclareço que o documento está disponível para consulta restrita apenas a parte credora, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do NCP. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Certifico e dou fé que no sistema ERIDF foi localizado o imóvel indicado na minuta anexa. No entanto, por se tratar de um único imóvel em nome do devedor, provavelmente constituiu-se de bem de família. De ordem, deixo de efetivar a penhora sobre o bem. Certifico e dou fé que no sistema RENAJUD foram encontrados os veículos indicados na minuta anexa. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, intime-se a parte exequente para dizer de possui interesse nos veículos encontrados ou para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do NCP. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de ID 43830663 - Pág. 1, Faço estes autos conclusos à MMª Juíza de Direito titular desta Vara, Dra. Josélia Lehner Freitas Fajardo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:35:50. SUZANA OLIVEIRA BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702063-09.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF47678 - NATHALIA LIMA FRANCA, DF0050082A - LARISSA E SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702063-09.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: ADRIANA OLIVEIRA E SILVA DECISÃO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. A parte autora pede a rescisão do contrato de compra e venda. Contudo também pede que o réu pague as parcelas vencidas e vincendas do financiamento. Ora, a rescisão do contrato faz com que as partes retornem do status quo ante, com a consequente devolução do veículo objeto do contrato. Entretanto, o veículo foi apreendido. Já o pagamento das parcelas vencidas e vincendas pelo réu gera para ele o direito de ter a posse do veículo, porque teria cumprido a sua obrigação no contrato, ainda que por determinação da sentença. Assim, intime-se o credor para esclarecer o que pretende, se a rescisão do contrato ou o cumprimento da obrigação pelo réu. Apresentado o referido esclarecimento, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para apresentar seu comprovante de rendimentos, para a análise do pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 dias. Após as manifestações das partes, fixarei as questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide, bem como sobre a produção de eventuais provas, além das já constantes dos autos, para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 19:27:16. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703955-50.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO MAGALHAES DE JESUS. Adv(s): DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. R: ESQUILO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO0033093A - PAULA RIBEIRO PIRES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703955-50.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO MAGALHAES DE JESUS RÉU: ESQUILO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento sobre eventual efeito suspensivo requerido. Na hipótese de indeferimento da liminar, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID n. 43785679 e documentos, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, expeça-se o mandado de avaliação determinado em ID n. 41736000. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 16:38:13. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700587-33.2019.8.07.0005 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: EDIMILTO ALVES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MAGALHAES DE JESUS. Adv(s): DF0043313A - JOSE GOMES DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700587-33.2019.8.07.0005 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: EDIMILTO ALVES ARAUJO DECISÃO Antes de apreciar o pedido de ID n. 43737244, aguarde-se o retorno do mandado desentranhado em ID n. 41060051. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 16:53:20. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702366-57.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. A: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: CLAUDIO MARCIO FERREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO MARTINS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILEIDE BATISTA BONFIN CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos:

0702366-57.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS EXECUTADO: CLAUDIO MARCIO FERREIRA - ME, CELIO MARTINS CARDOSO, MARILEIDE BATISTA BONFIN CARDOSO DECISÃO Expedido mandado de intimação do devedor CELIO para tomar ciência do início do cumprimento de sentença e promover o pagamento da obrigação, este retornou sem cumprimento em razão da falta de atualização do endereço nos autos. Compete às partes manter seu endereço atualizado nos autos, a fim de permitir sua intimação pessoal, quando necessária. Ademais, de acordo com o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nestes termos, considero a parte ré CELIO intimada. O termo inicial para pagamento e para apresentação de impugnação é a data em que foi certificado o recebimento do aviso de intimação sem cumprimento (26/08/2019 - ID n. 43106877). Findo o prazo para pagamento, promova-se a pesquisa de bens, conforme requerido pelo credor no pedido de cumprimento de sentença. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:20:23. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702897-12.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA. Adv(s): BA519 - MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702897-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA DECISÃO A parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para o cumprimento das determinações de ID n. 41362499. Sendo assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 18:37:24. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703887-37.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA. Adv(s): DF0034003A - MARIA DA PENHA SARANDY. R: DARIO AREIAS MACIEL JUNIOR. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703887-37.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO CAMELO DE SOUSA EXECUTADO: DARIO AREIAS MACIEL JUNIOR DECISÃO Sobre o requerido em ID n. 43710894, anoto que não será designada audiência, diante do noticiado em ID n. 42580315. O credor deverá fornecer os meios para o cumprimento do mandado de avaliação de ID n. 40737947, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 18:32:34. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703718-84.2017.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: MARIA ALIRES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703718-84.2017.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: MARIA ALIRES PEREIRA DA SILVA DECISÃO O Eg. TJDF não concedeu efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, conforme ID n. 44000370. Desde já presto as informações ao Ex. Sr. Desembargador Relator, eis que a agravante cumpriu a determinação do art. 1.018 do Código de Processo Civil. Informo, ainda, que em 29/08/2019 manteve a decisão agravada (ID n. 43502568). Remeta-se a presente decisão e informações, via PJe à Segunda Instância, dispensando a lavratura de ofício, primando pela economia e eficiência processuais. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:46:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700863-64.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUEL DE SOUSA SILVA. A: ANDERSON GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF0035183A - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SP120488 - CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700863-64.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUEL DE SOUSA SILVA, ANDERSON GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em ID n. 40377634 (R\$ 8.972,12), em favor do autor, de imediato. Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, considerando que a parte devedora já depositou parte do valor da condenação, faculto ao devedor promover o depósito voluntário da quantia remanescente para a quitação da dívida, no valor de R\$ 5.681,41, valores referentes aos honorários advocatícios e à multa, conforme planilha apresentada em ID n. 42680135, no prazo de 5 dias. Inerte o devedor, retorne-se os autos conclusos para o recebimento do cumprimento de sentença. Planaltina/DF, 21 de agosto de 2019, às 18:21:14. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706375-28.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LEONTINO IZIDORO TRIGUEIRO. Adv(s): DF0038914A - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706375-28.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LEONTINO IZIDORO TRIGUEIRO DECISÃO Cumpra-se decisão de ID n. 43885691. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:39:42. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707116-05.2018.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO0006794A - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. R: L & E VENDA E ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707116-05.2018.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA EXECUTADO: L & E VENDA E ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA - ME, LUIS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo do edital de citação. Nos termos da Decisão contida nos autos, cadastrei atuação da Curadoria Especial e, na presente data, faço remessa dos autos ao referido órgão pelo réu LUIS ROBERTO. De ordem, fica o credor intimado a apresentar planilha atualizada, com os acréscimos de multa e/ou honorários, se o caso, bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:10:39. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0707608-94.2018.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOAO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707608-94.2018.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOAO LOPES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para

manifestação do autor. De acordo com a Portaria n. 2/2015 deste Juízo, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 20:13:57. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

N. 0701958-32.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HEBERLY LANGSDORF. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: EIDY FERREIRA LUCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701958-32.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEBERLY LANGSDORF REVEL: EIDY FERREIRA LUCIO CERTIDÃO Certifico e dou fé, ainda, que a sentença transitou em julgado em 30/08/2019. Nos termos da Portaria 2/2015, fica o Requerente intimado(a) do trânsito em julgado, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 21:14:26. ZUILENE LIMA SOARES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705165-39.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE ARAUJO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo procedente o pedido para: a) Confirmar a decisão liminar e declarar a inexistência de negócio jurídico entre as partes, bem como para declarar a inexistência do débito que ensejou a anotação no cadastro negativo, pelo valor de R\$ 174,43, conforme ID 39765049; b) condenar a ré ao pagamento em favor do autor da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, no percentual de 1% a.m., a contar da presente data. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0704530-58.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANBRAZ FACTORING LTDA - ME. Adv(s): GO34094 - ANA LAURA DOS SANTOS QUEIROZ. R: ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0017395A - ALDEMIR PEREIRA CLEMENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704530-58.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANBRAZ FACTORING LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA DECISÃO O Considerando a possível alteração da situação econômica do devedor, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Segue minuta do pedido de bloqueio via BacenJud. Aguarde-se por 5 (cinco) dias, a fim de verificar se a diligência foi frutífera. Cumpra-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:46:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704505-45.2019.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE NILTON GOMES DE JESUS. Adv(s): BA26715 - LEON SOUZA VENAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704505-45.2019.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOSE NILTON GOMES DE JESUS DECISÃO Intime-se o réu deverá demonstrar o motivo do ajuizamento da ação na Comarca de Paulo Afonso/Bahia, quase um mês após o ajuizamento da presente ação, uma vez que não há nos autos nenhuma informação de que as partes possuem residência na referida unidade da apresentação. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 8002363-51.2019.8.05.0191 a fim de viabilizar a análise da conexão entre as demandas. O mandado de busca e apreensão retornou sem cumprimento (ID 41654978), assim, indefiro qualquer eventual pedido de desentranhamento do mandado até a decisão acerca da conexão entre as demandas. Após os esclarecimentos do devedor, intime-se o autor para se manifestar. Prazo: 15 dias. Planaltina/DF, 3 de setembro de 2019, às 12:49:48. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0012240-15.2015.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTA PEREIRA DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: JOSE ERIVALDO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF0025128A - EDIMAR EUSTAQUIO MUNDIM BAESSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0012240-15.2015.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTA PEREIRA DE SOUSA SILVA RÉU: JOSE ERIVALDO GOMES FERREIRA DECISÃO A autora em ID 43871645 impugna a suspensão da cobrança de honorários advocatícios (art. 98, §3º) pois entende que a condição de hipossuficiência do autor não existe, tendo em vista que possui imóveis alugados pela cidade. Em análise dos documentos juntados pela autora, verifico que os valores recebidos pelo réu são compatíveis com o valores constantes na declaração de imposto de renda (ID 21644922). Ademais, a autora não trouxe provas do valor do imóvel de residência do réu ou do veículo que possui. Assim, não há prova nos autos que comprovem mudança da situação de econômica capaz de afastar a suspensão em relação a cobrança de honorários. Indefiro a impugnação da autora. Venha aos autos nova planilha relativa ao cumprimento de sentença, excluindo-se do cálculo os valores cobrados a título de honorários advocatícios. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 14:45:24. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0007072-32.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREYA MARA PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF0035601A - NATALIA FARIAS DE CARVALHO. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0007072-32.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREYA MARA PEREIRA DE LIMA EXECUTADO: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO Cadastre-se a advogada constante na procuração outorgada em ID 44017218. Diante dos comprovantes juntados pela exequente em ID 44017269, defiro lhe a gratuidade de justiça. Nada mais requerendo, retornem-se os autos ao arquivo. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 18:20:08. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700378-64.2019.8.07.0005 - IMISSÃO NA POSSE - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. A: JAQUELINE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF59706 - SANNELY CRISTINE DOURADO ABADIA. R: JAQUELINE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF59706 - SANNELY CRISTINE DOURADO ABADIA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0040545A - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700378-64.2019.8.07.0005 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECONVINTE: JAQUELINE FREITAS DA SILVA RÉU: JAQUELINE FREITAS DA SILVA RECONVINDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Manifeste-se a ré sobre os embargos apresentados em ID 44040822. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 18:33:51. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703806-88.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINHO ANTONIO DE OLIVEIRA. A: WILSON OSMAR DE JESUS. Adv(s): DF55397 - WILSON OSMAR DE JESUS. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703806-88.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINHO ANTONIO DE OLIVEIRA, WILSON OSMAR DE JESUS EXECUTADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DECISÃO A parte autora deverá apresentar planilha atualizada do débito, indicando o valor que deve ser destinado a autor e ao advogado, no prazo de 5 dias, além da indicação do débito remanescente. Após a apresentação da planilha, decidirei sobre a liberação dos valores. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 19:09:12. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0701393-68.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOEDI LOSEKANN MELLER. Adv(s): DF0034307A - ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS. R: ALEXICIO ALVES DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0701393-68.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOEDI LOSEKANN MELLER EXECUTADO: ALEXICIO ALVES DE CAMARGO DECISÃO A parte credora afirmou (ID n. 43901370) não possuir interesse na designação de audiência de conciliação. Sendo assim, expeça-se o mandado de penhora conforme ID n. 41507522. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 19:14:55. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0007459-76.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS PAES MACEDO. Adv(s): DF54596 - MICHELE MOREIRA DA SILVA, DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA. A: CARMEM PAES MACEDO. Adv(s): DF0048035A - ANDERSON MOREIRA DA SILVA. A: VIVIANE PAES MACEDO YANIKIAN. Adv(s): DF49035 - GUILHERME ALVES DE BRITO. R: CLAUDIA PAES DE MACEDO. Adv(s): DF0038865A - WANDERSON REIS DE MEDEIROS. R: CLAUDIO PAES DE MACEDO. Adv(s): BA11639 - AIRTON PEREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0007459-76.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS PAES MACEDO, CARMEM PAES MACEDO, VIVIANE PAES MACEDO YANIKIAN RÉU: CLAUDIA PAES DE MACEDO, CLAUDIO PAES DE MACEDO DECISÃO Conforme requerido em ID n. 43763907, defiro a inclusão no polo passivo de Marilene de Souza Macedo, qualificada em ID n. 43763907. Anote-se e cadastre-se. Cite-se a requerida MARILENE. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 18:04:26. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706740-82.2019.8.07.0005 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JACIRA DE OLIVEIRA RUMAO. Adv(s): DF52539 - LUDMILLA ELEUTERIO RODRIGUES, DF58197 - FERNANDA RODRIGUES SILVA, DF11902 - ONEIDA MARTINS RODRIGUES. R: MARCOS CONCEICAO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706740-82.2019.8.07.0005 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JACIRA DE OLIVEIRA RUMAO REQUERIDO: MARCOS CONCEICAO DE FREITAS DECISÃO A sentença proferida pelo Juízo de Família em autos de sobrepartilha de bens não se submete ao art. 523 do CPC. Não há cumprimento de sentença da vara de família na vara cível. Este juízo apenas tem competência para a extinção de condomínio mediante a alienação judicial dos bens em comum. Eventual acerto de débito e crédito não é de competência do juízo cível. Assim, emende-se para adequar o pedido inicial, devendo requerer a ação de extinção de condomínio cumulada com alienação judicial de bens, com a indicação do endereço completo dos imóveis constantes na partilha para fins de avaliação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 18:48:09. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704925-84.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALNERY MOREIRA BARROS. Adv(s): DF0015767A - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: HIDECARLE LUCIANE ALBERNAZ MARTINS. Adv(s): DF0017569A - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. T: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Após a sentença de ID 39313194 e antes do transcurso do prazo recursal, as partes juntam aos autos termo de acordo de ID 43889865. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID. n. 43889865) para que produza os seus regulares efeitos. Dessa forma, decido o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Arquive-se incontinenti, tendo em vista a falta de interesse recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703205-82.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL CELESTE ULIANA. Adv(s): DF0041829A - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703205-82.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAPHAEL CELESTE ULIANA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, no que diz respeito ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 513 do CPC. Expeça-se, imediatamente, alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.580,22, depositada em ID 43257436 em favor da advogada da parte autora, conforme ID 43876086. Dê-se baixa e arquivem-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:11:17. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705632-52.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA MAIZA VASCONCELOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. R: CLAUDIO SANTIAGO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705632-52.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIA MAIZA VASCONCELOS DE ALMEIDA EXECUTADO: CLAUDIO SANTIAGO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o edital de intimação de leilão (ID44095807) foi encaminhado à publicação e será disponibilizado no DJe do dia 09/09/2019. Ademais, ficam as partes intimadas acerca dos termos do edital, em especial acerca do agendamento da data do leilão eletrônico, conforme cronograma abaixo especificado. DATAS E HORÁRIOS (horários de Brasília): 1º Leilão: dia 08/10/2019 às 13h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: dia 11/10/2019 às 13h10, ocasião em que permanecerá aberto por no mínimo 10 (dez) minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação. Planaltina-DF, 6 de setembro de 2019 12:32:19. RUBENS XAVIER RODRIGUES Diretor de Secretaria

N. 0002797-69.2017.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: METAS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME. A: JOSE HUMBERTO GEBRIM. Adv(s): GO2328900A - LUCIANO RAFAEL DA SILVA, DF0034211A - DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA. R: DU PONT DO BRASIL S A. Adv(s): GO24219 - ANAEL FERRARI, RS18707 - LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0002797-69.2017.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: METAS SERVICOS EM SAUDE LTDA - ME, JOSE HUMBERTO GEBRIM RÉU: DU PONT DO BRASIL S A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração de ID 44021287 pelas partes autoras. De ordem, fica a parte ré intimada a se manifestarem acerca dos embargos opostos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao NUPMETAS. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 13:45:59. DEISY LARA DIAS RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0703105-64.2017.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ROSIMAR VAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RILDO VAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPOLIO DE CLEUSA DA SILVA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REINALDO VAZ DA SILVA. Adv(s): DF0055929A - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: REINALDO VAZ DA SILVA. Adv(s): DF0055929A - ALTAIR ELEY SOUZA SILVA. R: ESPOLIO DE CLEUSA DA SILVA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RILDO VAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMAR VAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703105-64.2017.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ROSIMAR VAZ DA SILVA, RILDO VAZ DA SILVA RECONVINTE: ESPOLIO DE CLEUSA DA SILVA VAZ, REINALDO VAZ DA SILVA RÉU: REINALDO VAZ DA SILVA, ESPOLIO DE CLEUSA DA SILVA VAZ RECONVINDO: RILDO VAZ DA SILVA, ROSIMAR VAZ DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição de ID 43941471. De ordem, fica a parte ré intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 14:28:13. DEISY LARA DIAS RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0702967-29.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0052525A - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF58524 - MATHEUS BATISTA DE SOUZA SILVA, DF0025572A - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS, DF0047961A - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702967-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RÉU: IVANILDE ALVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada contestação de ID 44060069. De ordem, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 15:37:37. DEISY LARA DIAS RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0701530-84.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS. Adv(s): DF0044713A - JULIO CESAR PAES DE OLIVEIRA. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s): DF0037125A - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. T: DIDIER CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701530-84.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIMOTEO DOS SANTOS LEMOS EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição de ID 44080127 com honorários periciais. De ordem, ficam as parte intimadas para se manifestar no prazo de 5 dias. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019 15:55:24. LUIZ OTAVIO DA CUNHA TASSI Estagiário Cartório

N. 0700826-37.2019.8.07.0005 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: U. B. D. C.. Adv(s): DF56368 - ANDERSON TIAGO CAMPOS DOS SANTOS. R: HONORINDA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAUNA PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UYDERSON RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA EMILIA RODRIGUES DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VITOR RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: vagnelson ferreira da silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE RODRIGUES EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE ANA BASTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700826-37.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: UELYTON BASTOS DE CARVALHO RÉU: HONORINDA RODRIGUES DE CARVALHO, JAUNA PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO, UYDERSON RODRIGUES DE CARVALHO, CRISTIANE RODRIGUES DE CARVALHO, JANAINA EMILIA RODRIGUES DA CONCEICAO, ANTONIO VITOR RODRIGUES DE CARVALHO, VAGNELSON FERREIRA DA SILVA, TERESA ALVES DE CARVALHO, ANDRÉ LUIZ DA CONCEIÇÃO, JAQUELINE RODRIGUES EVANGELISTA DA SILVA CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de IDs 42763192 (Jauna), 42763190 (Jauna) e 42763195 (Antonio) foram devolvidos devidamente cumpridos SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das certidões do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:55:25. CRISTIAN RODRIGUES CANDIDO Estagiário Cartório

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0006215-15.2017.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: JOELMA APARECIDA RAMOS. A: JOSE ANTONIO RAMOS. A: MARIA APARECIDA RAMOS. Adv(s): DF0015433A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: MARIA GOMES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZILMA GABRIEL RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVA GABRIEL RAMOS DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0006215-15.2017.8.07.0005 INVENTARIANTE: JOELMA APARECIDA RAMOS HERDEIRO: JOSE ANTONIO RAMOS, MARIA APARECIDA RAMOS INVENTARIADO: MARIA GOMES RAMOS HERDEIRO: ZILMA GABRIEL RAMOS, EVA GABRIEL RAMOS DE SANTANA Classe: INVENTÁRIO (39): Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0006215-15.2017.8.07.0005 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Por fim, informa-se que o Fórum de Planaltina possui setor especializado, localizado no térreo, sala 53, para eventuais orientações às partes/advogados, inclusive para criação de login e senha de acesso ao processo, em seu novo formato. Certifico, ainda, que juntei a certidão de publicação referente a certidão de fls. 194 (autos físicos), bem como que o prazo transcorreu "in albis" para a parte inventariante juntar a documentação faltante. De ordem, intime-se pessoalmente a Inventariante para juntar a certidão do "de cujus" junto a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção do encargo. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0007960-98.2015.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: DAVID KEVEN ISMAEL GOMES DA COSTA. A: JHONATAS NERY DURAES DA COSTA. Adv(s): DF0015433A - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: JODIZETE BARTOLOMEU DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME MIRANDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIVAN MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0007960-98.2015.8.07.0005 INVENTARIANTE: DAVID KEVEN ISMAEL GOMES DA COSTA HERDEIRO: JHONATAS NERY DURAES DA COSTA INVENTARIADO: JODIZETE BARTOLOMEU DA COSTA HERDEIRO: GUILHERME MIRANDA DA COSTA, LUZIVAN MIRANDA RODRIGUES Classe: INVENTÁRIO (39): Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0007960-98.2015.8.07.0005 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Por fim, informa-se que o Fórum de Planaltina possui setor especializado, localizado no térreo, sala 53, para eventuais orientações às partes/advogados, inclusive para criação de login e senha de acesso ao processo, em seu novo formato. Nesta data, juntei a certidão de publicação para a parte inventariante realizar o pagamento das dívidas apontadas às fls. 224(autos físicos), bem como para juntar o protocolo de requerimento do pagamento do ITCD ou o comprovante de isenção do imposto. Certifico, ainda, que juntei a certidão do oficial de justiça referente ao mandado de intimação referente ao herdeiro Guilherme. Certifico, por fim, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte inventariante cumprir o despacho de fls. 231 (autos físicos). Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0009618-26.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0048943A - SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0009618-26.2016.8.07.0005 EXEQUENTE: B. C. A. D., E. W. A. D. EXECUTADO: J. D. Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112): Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0009618-26.2016.8.07.0005 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Por fim, informa-se que o Fórum de Planaltina possui setor especializado, localizado no térreo, sala 53, para eventuais orientações às partes/advogados, inclusive para criação de login e senha de acesso ao processo, em seu novo formato. De ordem, cumpra-se a decisão de fls. 201(autos físicos). Expeça-se o ofício. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0006144-48.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF35863 - YURI MATTOS CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone:

3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0006144-48.2015.8.07.0016 EXEQUENTE: M. S. D. S. EXECUTADO: A. R. D. S. Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156): Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0006144-48.2015.8.07.0016 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Por fim, informa-se que o Fórum de Planaltina possui setor especializado, localizado no térreo, sala 53, para eventuais orientações às partes/advogados, inclusive para criação de login e senha de acesso ao processo, em seu novo formato. Nesta data juntei as resposta aos ofícios direcionados ao Banco do Brasil, Santander e Bradesco. Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a parte exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do processo nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0000734-08.2016.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: ADALBERTO DA TRINDADE SILVA. A: GILBERTO DA TRINDADE SILVA. Adv(s).: DF0043315A - JUAREZ LOPES JUNIOR. R: VALDIVINA PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DIONIZIO PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s).: DF0016032A - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: LOURDES DIVINA DA TRINDADE SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403. Funcionamento: 12h00 às 19h00. E-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0000734-08.2016.8.07.0005 INVENTARIANTE: ADALBERTO DA TRINDADE SILVA REQUERENTE: GILBERTO DA TRINDADE SILVA INVENTARIADO: VALDIVINA PEREIRA DA TRINDADE HERDEIRO: DIONIZIO PEREIRA DA TRINDADE, LOURDES DIVINA DA TRINDADE SILVA Classe: INVENTÁRIO (39): Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito foi digitalizado e distribuído no sistema PJ-e, conforme as normas contidas na Portaria Conjunta nº 24/2019, recebendo a numeração única do CNJ, qual seja: 0000734-08.2016.8.07.0005 De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, acerca de eventual desconformidade na digitalização dos presentes autos, pena de concordância (art. 10º da Portaria Conjunta nº 24/2019). Findo o prazo retro, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sem nova publicação ou intimação, para retirarem as peças por elas juntadas ao processo físico e que sejam de seu interesse (artigo 15 da Resolução 185/2013 do CNJ), sendo que deverão manter sob sua guarda as peças que retirarem, preservando-as até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, se o caso, fim do prazo para propositura de ação rescisória (art. 14 da Resolução 185/2013 do CNJ). Após esses 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados para destruição. Além disso, ficam as partes cientes de que os documentos/decisões do processo, em seu novo formato eletrônico, poderão ser acessados, com o uso de login e senha, por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. Por fim, informa-se que o Fórum de Planaltina possui setor especializado, localizado no térreo, sala 53, para eventuais orientações às partes/advogados, inclusive para criação de login e senha de acesso ao processo, em seu novo formato. Nesta data, juntei a certidão de publicação da certidão de fls. 306 (autos físicos). Certifico, ainda, que transcorreu "in albis" o prazo para a inventariante comprovar o pagamento dos débitos apontados às fls. 299 (autos físicos). De ordem, intime-se pessoalmente a parte inventariante para comprovar o pagamento das dívidas, no prazo de 5 dias, sob pena de remoção do encargo e arquivamento do feito. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0705267-61.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF54499 - FLAVIA RODRIGUES RIBAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 NÚMERO DO PROCESSO: 0705267-61.2019.8.07.0005 Dissolução DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 10/09/2019 15:40, para audiência de Instrução e Julgamento. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) assistidas por Advogado(a)(s) intimada(s) na pessoa de seu(sua) respectivo(a)(s) Advogado(a)(s). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) intimado(a)(s) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 EVA CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

N. 0705205-21.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF54499 - FLAVIA RODRIGUES RIBAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 NÚMERO DO PROCESSO: 0705205-21.2019.8.07.0005 Fixação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme determinação, designei o dia 10/09/2019 15:40, para audiência de Instrução e Julgamento. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) assistidas por Advogado(a)(s) intimada(s) na pessoa de seu(sua) respectivo(a)(s) Advogado(a)(s). Consoante art. 455, do CPC, fica(m) o(a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) intimado(a)(s) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 EVA CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO

N. 0706653-29.2019.8.07.0005 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s).: GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES. Adv(s).: DF0037575A - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706653-29.2019.8.07.0005 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Indefiro o efeito suspensivo, uma vez que não há qualquer garantia da execução, nos termos do art. 919 do CPC. Confira-se: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Dessa forma, anote-se a existência dos embargos nos autos nº 705045-93/2019. Intime-se a parte embargada para se manifestar. Planaltina-DF, 2 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706448-97.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF49391 - GLENDA DE OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706448-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Com relação ao veículo indicado (placa JJJ 9223), efetive-se consulta via Renajud para aferir se o veículo se encontra em nome do requerido ou de terceiro e qual a data de transferência. Caso esteja em nome do requerido, proceda-se ao bloqueio de transferência. Emende-se a inicial para instruí-la com certidão de ônus ou negativa de registro do imóvel objeto da partilha.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão da partilha. I. Planaltina-DF, 2 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0703620-22.2019.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0025850A - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0703620-22.2019.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de Oferta de Alimentos proposta pela parte autora em epígrafe. Verifico, entretanto, que já se encontra em curso neste Juízo ação de Alimentos, autos nº 0706032-32/2019, distribuída em 15/08/2019, envolvendo as mesmas partes, na qual já foram fixados os alimentos provisórios. Dessa forma, associe-se os presentes autos ao processo nº 0706032-32/2019. Após, aguarde-se audiência designada naqueles autos. I. Planaltina-DF, 3 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0702606-12.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0702606-12.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retire-se o sigilo do estudo psicossocial. Após, intimem-se as partes para se manifestarem e por fim o Ministério Público. Planaltina-DF, 3 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0723471-23.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF57035 - JOCIMAR DE MORAIS ALVES, DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. Adv(s): DF0042159A - VANESSA GUEDES PEDROZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0723471-23.2019.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a conversão do feito para ação de alimentos, uma vez que não há mais acordo entre as partes quanto aos alimentos. Anote-se. Cuida-se de obrigação alimentar decorrente do dever de sustento inerente ao poder familiar, prevista no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos arts. 1.694 e 1.696 do Código Civil, destinada a conferir subsistência digna à prole. A filiação restou comprovada pela certidão de nascimento. Na exordial, a parte autora narrou que o genitor não vem contribuindo com seu sustento, o que a vem privando do básico para sua subsistência. Argumenta que o requerido é primeiro secretário da embaixada do Brasil, tendo, portanto, condições de participar financeiramente com o sustento do(a) filho(a). Ressalta que, inicialmente, o requerido ofereceu o pagamento de 15% de seus rendimentos brutos e, pelo período de um ano, mais 5% de sua remuneração em favor da genitora do menor. Com tais considerações, fixo os alimentos provisórios em 18% (dezoito por cento) dos rendimentos do requerido, incidindo sobre todas as verbas que compõem a sua remuneração, inclusive férias e décimo terceiro, deduzidos apenas os descontos compulsórios e incluídos auxílio creche e salário família, se houver. Tal montante deverá ser descontado em folha e depositado diretamente na conta bancária da genitora. Oficie-se com urgência para desconto dos alimentos e para que seja fornecido nos autos contracheque atualizado do requerido. Considerando que o requerido tem procurador constituído nos autos, vez que ajuizou a demanda de forma conjunta, intime-se o requerido na pessoa de seu advogado do recebimento da presente emenda. Diga o requerido em cinco dias sobre a possibilidade de comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Após, tornem os autos para apreciação quanto à designação de audiência. Junte, ainda, a parte autora declaração de hipossuficiência em nome do menor, representado por sua genitora. Planaltina-DF, 4 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0707583-81.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG68278 - MARIA INES DALDEGAN PEDROSA, DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS, MG72794 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0707583-81.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de alteração de ata, para que conste que o requerido apenas discorda do período de união estável, não merece acolhimento. A ata apenas se reporta à fala do requerido, que não deve ser necessariamente coerente. No caso, não há manifestação judicial a ser retificada. Intimem-se as partes para indicarem somente três testemunhas para serem ouvidas, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta precatória para oitiva. Sem prejuízo, requirite-se relatório Dimof/Decred do requerido referente aos dois últimos anos. Requiritem-se, ainda, extratos bancários relativos aos dois últimos anos, em nome do requerido. Planaltina-DF, 4 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0708103-41.2018.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: LAYSE DE CASTRO DECKERS. Adv(s): DF0028381A - JOSE MESSIAS ALVES, DF58276 - DANIELE BARBOSA DA SILVA. R: SIBLIA DE CASTRO DECKERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEGIA DE CASTRO DECKERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708103-41.2018.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à herdeira Hégia. Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a impugnação apresentada ID 43740863. Sem prejuízo, oficie-se ao Banco de Brasília para que, no prazo de dez dias, encaminhe a este Juízo os extratos bancários da conta de titularidade da falecida no período de 23/03/2015 até a presente data. I. Planaltina-DF, 4 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706658-51.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MT15194/A - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706658-51.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Emende-se a inicial para juntar documento comprobatório de posse/propriedade do imóvel no qual foram realizadas as benfeitorias, bem como certidão de ônus ou negativa de registro. Atente a parte autora que não é possível partilhar 50% das benfeitorias para cada uma das partes, devendo haver a indenização da parte possuidora à parte não possuidora, equivalente ao valor de 50% do valor atual das benfeitorias. Exclua o pedido de fixação de aluguéis, uma vez que o bem em questão, como afirmado pelo autor, é de titularidade da requerida, cabendo ao autor apenas indenização equivalente a 50% da avaliação da edificação/benfeitorias, na forma do art. 1255 do Código Civil, cuja demora no pagamento será compensada por juros e correção monetária. Esclareça, ainda, se a guarda da filha das partes será objeto de ação própria. Prazo: 15 dias, sob pena de exclusão do pedido de partilha. Planaltina-DF, 3 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0706767-65.2019.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF33464 - JANE SILVA BARBALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0706767-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à parte requerente. Emende-se a inicial para adequar o pedido, uma vez que a cumulação do pedido de regulamentação de visitas com alimentos implicaria a adoção do rito comum, o que seria menos célere do que o rito próprio da Lei de Alimentos. Ademais, a legitimidade para o pleito de alimentos é diversa do pedido de regulamentação de visitas. Prazo: 15 (quinze) dias. I. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

N. 0007067-44.2014.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: GISELLE GOMES CARVALHO. A: FABRICIO ALVES DOS SANTOS. A: GLAUBER GOMES CARVALHO. A: LUCAS HENRIQUE GOMES ALVES. A: LUANA LORRANY GOMES ALVES. A: FLAVIO GOMES CARVALHO. Adv(s):

DF0042445A - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. A: ANA FLAVIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VERA LUCIA GOMES E SILVA. Adv(s): DF0042445A - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. R: LUIZ CARLOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN GOMES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0007067-44.2014.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atualize-se o endereço da inventariante no sistema PJE (cf. ID 43673512). O processo foi extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte inventariante não cumpriu a determinação ID 40464410. Interposta apelação ID 43673512, a herdeira requereu a anulação/revogação da sentença uma vez que o mandado de intimação pessoal da parte não observou o novo endereço informado no ID 40141020. A apelação é tempestiva. Como a sentença recorrida extinguiu o processo sem julgamento do mérito, é possível a retratação, nos termos do art. 331 do CPC. Assim, observando que o mandado constante no ID 41382197 foi encaminhado para o antigo endereço da inventariante, no exercício do juízo de retratação, revogo a sentença ID 41925835, nos termos do artigo 331 do CPC. Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, cumprindo a determinação ID 40141020, fl. 504 dos autos digitalizados. Defiro novo prazo de dez dias, sob pena de remoção do encargo. I. Planaltina-DF, 5 de setembro de 2019. JAQUELINE MAINEL ROCHA DE MACEDO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703005-41.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: DEUSDISSE ELIAS DA COSTA. Adv(s): GO46489 - PABLO MOZAR RIBEIRO RODRIGUES. R: MILTA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROZENI MARIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DALVA MARIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRANI MARIA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRA TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G. F. D. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN RICARDO FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLENE COSTA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MISLENE COSTA PONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEYSE MARIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ELIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR ELIAS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIVID CLAYTON DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA APARECIDA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINEIDE DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE MARIA DE JESUS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAINA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0703005-41.2019.8.07.0005 INVENTARIANTE: DEUSDISSE ELIAS DA COSTA INVENTARIADO: MILTA MARIA DE JESUS HERDEIRO: ROZENI MARIA DA COSTA, DALVA MARIA DA COSTA, IRANI MARIA DE MORAIS, LAURA TEIXEIRA DA COSTA, ROGERIO TEIXEIRA DA COSTA, LEANDRA TEIXEIRA DA COSTA, GIOVANA FERREIRA DA COSTA, JEAN RICARDO FERREIRA COSTA, GISLENE COSTA PONTES, MISLENE COSTA PONTE, DEYSE MARIA DA COSTA, JOSE ELIAS DA COSTA, LINDOMAR ELIAS DA COSTA, DEIVID CLAYTON DA COSTA, VANESSA APARECIDA DA COSTA, ROSINEIDE DE JESUS SOUZA, ROSILENE MARIA DE JESUS SOUZA, JANAINA MARIA DE SOUZA, DEBORA MARIA DE SOUZA Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Tendo em vista que os ARs de Mislene e Lindomar retornaram sem cumprimento por ausência dos requeridos, expeçam-se cartas precatórias. De ordem, intime-se a parte autora para tomar ciência e se manifestar sobre a não citação da parte Vanessa, uma vez que o endereço retonou como inexistente, conforme ID nº 43508609. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:44:59. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

N. 0006775-69.2008.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: CINTIA BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS. A: ROBERTH KWAN FRANCA TEIXEIRA. A: ORLENE BATISTA VIEIRA. A: PAULO ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF0004104A - IRINEU CARVALHO DE AGUIAR. R: PAULO ROBERTO TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA APARECIDA GARCIA. Adv(s): DF0019205A - NEIVA ESSER. R: S. O. G. T.. Rep(s): JUSSARA APARECIDA GARCIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1V FAMOSPLA 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Processo: 0006775-69.2008.8.07.0005 REQUERENTE: CINTIA BATISTA TEIXEIRA DOS SANTOS, ROBERTH KWAN FRANCA TEIXEIRA, PAULO ALVES TEIXEIRA INVENTARIANTE: ORLENE BATISTA VIEIRA INVENTARIADO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA HERDEIRO: JUSSARA APARECIDA GARCIA, SAMARA OLINDA GARCIA TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JUSSARA APARECIDA GARCIA Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO De ordem, ficam os autos com vista aos herdeiros, pelo prazo 5 dias, para se manifestarem sobre o pedido do Inventariante. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:52:47. RICARDO DA COSTA BUENO Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Jaqueline Mainel Rocha de Macedo
Diretor de Secretaria: Ricardo da Costa Bueno
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2006.05.1.006284-2 - 0005129-92.2006.8.07.0005 - Inventario - A: ADRIANA DA SILVA DORNELAS. Adv(s): DF020414 - Marcus Vilmon Teixeira dos Santos, DF021169 - Claudio Augusto Oliveira Penna Fernandez. R: DE CUJUS ANTONIO RIBEIRO PEREIRA. Proc(s): . Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE MILITÂNCIA já se encontra expedida. Fica a Parte Requerente INTIMADA para que a retire em cartório, no prazo de 05 dias. Planaltina - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h56. .

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina

N. 0706103-34.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG152835 - TATIANA HELENA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706103-34.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte autora, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, por intermédio de advogado, promover andamento ao presente processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e arquivamento, devendo, ainda, devendo apresentar o endereço atualizado da parte requerida. Planaltina - DF, 6 de setembro de 2019 07:13:38. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA ANALISTA JUDICIÁRIO

N. 0006667-25.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R. L. A. S.. Rep(s): RENATA CRISTINA FERNANDES DE ABREU. R: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS. Adv(s): DF61073 - LUCIANO NUNES STACCIARINI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006667-25.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte requerida, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifeste, no prazo de cinco dias sobre a petição de id. 43624373, bem como sobre a proposta de acordo da exequente. Planaltina - DF, 6 de setembro de 2019 11:16:36. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Técnico Judiciário

N. 0700106-70.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO55537 - CELIO AUGUSTO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700106-70.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Intime-se a requerida Rayane, para tomar ciência do Parecer Técnico/Documento ID 43982364 juntado ao processo nº 0700106-70.2019.8.07.0005, e, querendo, impugná-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Advogado ou Defensor, advertindo-o(a) de que a não manifestação implicará em aceitação dos termos contidos no mencionado expediente e prosseguimento do processo, conforme preconiza o art. 285, c/c o art. 319, ambos do CPC. Planaltina DF, 6 de setembro de 2019 11:35:47. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Técnico Judiciário

N. 0706313-22.2018.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JACQUELINE MAIA DE ALCANTARA. Adv(s): DF0041645A - THALYSSA KAREN DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706313-22.2018.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, fica o presente feito SOBRESTADO, pelo prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo, deverá a parte Autora providenciar o prosseguimento do feito, independente de intimação, sob pena de extinção. Planaltina - DF, 5 de setembro de 2019 15:34:44. MARIA KENIA QUEIROZ SILVA ANALISTA JUDICIÁRIO

N. 0700238-64.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053787A - NATHANNA PRADO CARDOSO. Adv(s): DF0037344A - ANDRIELLE BERNARDES LIMA, DF0031803A - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700238-64.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação judicial, considerando a data de realização da oficina de pais e filhos (agenda para 26/09/2019), designei o dia 29/10/2019 15:15 para a realização da Audiência de Conciliação. Nos termos da Portaria nº 1/2016, deste Juízo, intimo as partes por DJE quanto à audiência em referência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:44:44. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0705478-97.2019.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: GISELE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. R: EDSON DIVINO GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PHELPE DA CONCEICAO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CLARA GOMES DE SOUSA. Rep(s): MARIA JOSE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705478-97.2019.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intime-se à parte GISELE MARTINS DE OLIVEIRA, por publicação, para prestar compromisso, devendo para tanto juntar nos autos, termo de compromisso assinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção. Planaltina DF, 5 de setembro de 2019 17:08:47. ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO Técnico Judiciário

N. 0702126-34.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60711 - MARLON SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702126-34.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte requerida, id. 43147989. Nos termos da portaria 01/2016, intimo a parte APELADA para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Segunda Instância. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. Planaltina- DF, 5 de setembro de 2019 17:14:06. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Técnico Judiciário

EDITAL

N. 0701309-67.2019.8.07.0005 - INTERDIÇÃO - A: DANIELA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Email: 02vfos.pla@tjdft.jus.br - Telefone: 61 3103-2406/2407 Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA Número do processo: 0701309-67.2019.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: DANIELA DE JESUS SANTOS REQUERIDO: JOAO DA COSTA SANTOS A DOUTORA MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE PESSOA, Processo nº 0701309-67.2019.8.07.0005, proposta por DANIELA DE JESUS SANTOS, CPF: 008.039.071-41, RG nº 2.279.832 SSP/DF, filha de JOÃO DA COSTA SANTOS e MARIA PEREIRA DE JESUS, nascida aos 19/04/1983, foi julgado PROCEDENTE o pedido, mediante sentença transitada em

julgado, nomeando DANIELA DE JESUS SANTOS, CPF: 008.039.071-41, acima qualificada, CURADORA de JOÃO DA COSTA SANTOS, CPF: 153.855.071-72, RG nº 626.338 SSP/DF, filho de MARIANO ALVES DOS SANTOS e MARIA DO CARMO DA COSTA SANTOS, nascido aos 03/07/1958, em razão do CURATELADO, não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que foi afixado em local de costume e publicado na forma da lei. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado na sede do Juízo (Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900). Planaltina/DF, 01/07/2019 19:38. Eu, ELANE MARQUES DOS SANTOS PAIXAO, o fiz digitar, sendo conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal e assinado eletronicamente pela MM. Juíza de Direito. MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0002397-55.2017.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: K. G. D. S. S.. Adv(s): DF0053394A - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA; Rep(s): SAMARA REGI DA SILVA. A: MARY MELLYA GUALBERTO FERREIRA. A: LINDBERG GUALBERTO FERREIRA. A: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA. A: SHERLLY DAYNY GUALBERTO FERREIRA. Adv(s): DF0041951A - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. R: JOSE SOARES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0002397-55.2017.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo a inventariante, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que se manifeste sobre a promoção Ministerial de id. 43985619, em especial sobre o item "2", bem como: a) promover a juntada da certidão de dependentes habilitados à percepção de pensão por morte perante a Previdência Social (CPC, arts. 378, 379 e 380), tendo em vista a existência de verbas rescisórias (ID 40086353, p. 2/3); b) informar sobre a existência de cadastro na Organização Social, tendo como objeto o terreno descrito na documentação ID 40086535, p. 2 e ID 40086728, p. 1, anexando-se cópia do documento respectivo; PRAZO: 10 (dez) dias. Planaltina - DF, 6 de setembro de 2019 12:00:32. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Técnico Judiciário

N. 0701031-03.2018.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0041859A - BRUNO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701031-03.2018.8.07.0005 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (tinta) dias para a parte autora prestar contas conforme previsto na sentença. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:08:32. ANDERSON SOUZA DE PAULA Documento Assinado Digitalmente

N. 0010556-21.2016.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0041466A - DEBORA ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s): DF0043326A - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010556-21.2016.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Intime-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito alimentício remanescente, no importe de R\$ 10.076,96 (dez mil e setenta e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 09/08/2019, bem como as prestações que vencerem até a data do pagamento, provando que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, bem como de inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, advertindo-o(a) que o cumprimento da prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Planaltina DF, 6 de setembro de 2019 13:17:34. DILZA MAGDA BASTOS DOURADO Técnico Judiciário

N. 0703290-34.2019.8.07.0005 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MIRNA MARIA ECHEVERRIA SILVA. A: ANA LUCIA ECHEVERRIA SILVA. Adv(s): DF0053394A - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703290-34.2019.8.07.0005 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, juntei extrato de comprovante do sistema SISTJWEB com a pesquisa de saldo na conta judicial vinculada ao processo da Primeira Vara de Família de Planaltina/DF Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, intimo a inventariante por publicação para havendo a confirmação de saldo remanescente, intime-se a parte autora diligenciar ao juízo que sentenciou a ação de curatela para que lá seja determinada a transferência dos valores encontrados para uma conta judicial vinculada ao presente feito. Prazo 20 dias.. Planaltina - DF, 6 de setembro de 2019 13:50:03. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Diretora de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Margareth Aparecida Sanches de Carvalho
Diretora de Secretaria: Maria Aparecida Barros Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2014.05.1.007619-6 - 0007511-77.2014.8.07.0005 - Inventario - A: JOAQUIM PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. R: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros. Adv(s): DF055780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. INVENTARIANTE: JOVALDO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. HERDEIROS: JOSE MARIO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. HERDEIROS: JUCELIA PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. HERDEIROS: JURACI PEREIRA DE FARIAS SILVA. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. A: MARCIO ANTONIO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. HERDEIROS: MANOEL SARDINHA SILVA. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. HERDEIROS: SANDRA DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. INVENTARIANTE: JOVALDO PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF017569 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA. HERDEIROS: JUNIOR BENEDITO DE FARIAS. Adv(s): DF060352 - ANDERSON RODRIGUES FARIAS. R: LAURENTINA PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): (.). DECISAO - A competência do juízo de sucessões encerrou-se quando da prolação da sentença e a consequente efetivação da partilha, a qual se referiu aos valores depositados em conta de maneira geral, destinando aos herdeiros quantias correspondentes às quotas devidas. Assim, qualquer divergência em relação ao numerário que efetivamente estava na conta bancária deve ser dirimida perante a instituição bancária ou, não havendo sucesso, o herdeiro que se achar prejudicado poderá mover ação judicial perante o juízo cível competente. Destarte, deixo de acolher o pleito de fls. 800/801. Intime-se e, em seguida, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. Planaltina - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h08. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

DECISÃO

N. 0008043-80.2016.8.07.0005 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0046497A - JONAS CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF0045496A - SAIMONS DE JESUS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008043-80.2016.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pleito de ID. 44081314. Proceda-se ao desentranhamento das páginas descritas na petição retro mediante certidão nos autos físicos e digitais. Desentranhe-se, também, os documentos de fls. 226 a 228 dos autos físicos e entreguem ao autor, a fim de que possa providenciar, se for o caso, a realização dos referidos exames. Ademais, retifique-se o polo ativo da demanda, considerando a decisão proferida em Agravo de Instrumento (id. 44081602, página 13). Após, cumpra-se integralmente a decisão de id. 43787611. Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MARGARETH APARECIDA SANCHES DE CARVALHO Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Margareth Aparecida Sanches de Carvalho
Diretora de Secretaria: Maria Aparecida Barros Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2002.05.1.008037-2 - 0006113-18.2002.8.07.0005 - Inventario - A: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF026770 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. R: LOCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA DE CUJUS - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Já consta dos autos sentença (fl. 184/185) homologando plano de partilha (fls. 176/178), no qual restou consignado o patrimônio conhecido de Locides. Não obstante, à fl. 228, a parte autora informou que tomou conhecimento de valor proveniente de trabalho do 'de cujus' (Precatório 2005 00 2 000649-0, atualmente digitalizado sob o nº 00006492320058070000), ocasião em que requereu a sobrepartilha do valor. Ocorre que a quantia existente deve ser liberada mediante procedimento previsto na Lei 6.858/80, demandando, nesse caso, ajuizamento de nova ação e, considerando a implementação do PJe nesta serventia, deve a parte autora valer-se do referido sistema para propor a ação para que sejam os herdeiros habilitados nos autos do precatório como credores, aguardando-se a ordem do pagamento. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 368. Intime-se e, em seguida, retornem os autos ao arquivo. Planaltina - DF, quarta-feira, 14/08/2019 às 14h52. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Margareth Aparecida Sanches de Carvalho
Diretora de Secretaria: Maria Aparecida Barros Carvalho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2002.05.1.008037-2 - 0006113-18.2002.8.07.0005 - Inventario - A: ANTONIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF030269 - Maria de Lourdes Monteiro de Sousa, DF056020 - Leocy Monteiro de Sousa. R: LOCIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA DE CUJUS - Parte Baixada. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. DECISAO - Já consta dos autos sentença (fl. 184/185) homologando plano de partilha (fls. 176/178), no qual restou consignado o patrimônio conhecido de Locides. Não obstante, à fl. 228, a parte autora informou que tomou conhecimento de valor proveniente de trabalho do 'de cujus' (Precatório 2005 00 2 000649-0, atualmente digitalizado sob o nº 00006492320058070000), ocasião em que requereu a sobrepartilha do valor. Ocorre que a quantia existente deve ser liberada mediante procedimento previsto na Lei 6.858/80, demandando, nesse caso, ajuizamento de nova ação e, considerando a implementação do PJe nesta serventia, deve a parte autora valer-se do referido sistema para propor a ação para que sejam os herdeiros habilitados nos autos do precatório como credores, aguardando-se a ordem do pagamento. Sendo assim, indefiro o pedido de fl. 368. Intime-se e, em seguida, retornem os autos ao arquivo. Planaltina - DF, quarta-feira, 14/08/2019 às 14h52. Margareth Aparecida Sanches de Carvalho, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0701476-21.2018.8.07.0005 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA GENEVA DA CRUZ. Adv(s): DF0035951A - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: ANGELICA MORAES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENI CELESTINO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELITA CELESTINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA CELESTINO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA DARC CELESTINO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GELSO CELESTINO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701476-21.2018.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, intimo à parte inventariante, por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Planaltina - DF, 6 de setembro de 2019 16:14:44. ANDERSON SOUZA DE PAULA Diretor Substituto

SENTENÇA

N. 0703630-75.2019.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR o divórcio das partes, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes, consignando que os cônjuges não alteraram seus nomes quando do casamento. HOMOLOGO a dispensa dos alimentos recíprocos. Outrossim, RESOLVO o mérito, com fulcro no art. 354, 'caput' c/c art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS *5-20140510130544-006097/2019.* O Dr. Fernando Alves de Medeiros, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Penal 2014.05.1.013054-4, movida pelo Ministério Público, oriunda do IP 2014 instaurado pela DECIMA SEXTA DELEGACIA DE POLICIA - 16DPDF, em face do(a) réu(ré) RAYLLAN SANTOS BRITO, Brasileiro, Ignorado, CI Nº 3442611-SSP-DF, Profissão: IGNORADO, Filho de Anilton Martins de Brito e Ana Lucia dos Santos Pinto. Por estar o(a) acusado(a) em LUGAR INCERTO ou NÃO SABIDO, não tendo sido, portanto, possível intimá-lo(a) pessoalmente, expediu-se o presente edital, que tem por finalidade INTIMAR o(a) réu(ré) da SENTENÇA proferida no mencionado processo, a qual JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENÁ-LO nas penas do artigo art. 180, caput do Código Penal,, tendo sido fixada definitivamente SENTENÇA: "DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR OS ACUSADOS LUIS GUSTAVO MARQUES RESENDE e RAYLLAN SANTOS BRITO como incurso nas penas previstas no artigo 180, caput (2 vezes) do Código Penal e artigo 244-B, caput (3 vezes) do Estatuto da Criança e do Adolescente. 1 - DO RÉU LUIS GUSTAVO 1.1- DOS CRIMES DE RECEPÇÃO Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena, onde analiso conjuntamente os dois crimes de receptação. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é condizente com a natureza do tipo penal. Quanto aos antecedentes, o réu não ostenta condenação, conforme consta dos autos (fls. 298/304). Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal. Sem elementos para avaliar a personalidade do réu; Em relação às consequências dos crimes, anoto que não há informação a respeito que extrapole o que é próprio do tipo penal. O comportamento das vítimas, não contribuiu de forma alguma para a prática dos crimes. Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em reclusão, de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço atenuante e nem agravante. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo-a definitivamente em de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada crime de receptação. O regime inicial para o cumprimento da reprimenda desses delitos será o aberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código de Penal Brasileiro. 1.2- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES (vítimas Carolane, Alessandro e Thiago) Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena, onde analiso conjuntamente os três crimes de corrupção de menores. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é condizente com a natureza do tipo penal. Quanto aos antecedentes, o réu não ostenta condenação, conforme consta dos autos (fls. 298/304). Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime também são inerentes ao tipo penal. Sem elementos para avaliar a personalidade do réu; Em relação às consequências do crime, anoto que não há informação a respeito que extrapole o que é próprio do tipo penal. O comportamento das vítimas, não contribuiu de forma alguma para a prática do crime. Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em detenção, de 1 (um) ano. Na segunda fase, não reconheço atenuante e nem agravante. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo-a em de 1 (um) ano de detenção para cada crime de corrupção de menores. O regime inicial para o cumprimento da reprimenda desses delitos será o aberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. 1.3- DO CONCURSO FORMAL Considerando que LUIS GUSTAVO, praticou 05 (cinco) crimes - duas receptações e três corrupções de menores - mediante uma só conduta, motivo pelo qual aplico a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, e exaspero em 1/3 (um terço) a pena do crime de receptação, fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, sendo esta fixada unitariamente à razão mínima de um trigésimo do salário mínimo, à mingua de outras informações sobre as condições financeiras do réu. Com arrimo no artigo 44, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu apresenta condições pessoais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, nos moldes a serem traçados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, já considerando o montante da pena resultante do concurso formal, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. 2- DO RÉU RAYLLAN DOS SANTOS BRITO 2.1- DOS CRIMES DE RECEPÇÃO Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena, onde analiso conjuntamente os dois crimes de receptação. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é condizente com a natureza do tipo penal. Quanto aos antecedentes, o réu não ostenta condenação, conforme consta dos autos (fls. 305/316). Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena. Os motivos dos crimes são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias dos crimes também são inerentes ao tipo penal. Sem elementos para avaliar a personalidade do réu; Em relação às consequências dos crimes, anoto que não há informação a respeito que extrapole o que é próprio do tipo penal. O comportamento das vítimas, não contribuiu de forma alguma para a prática dos crimes. Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em detenção, de 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheço a a menoridade relativa; entretanto, deixo de reduzir a pena abaixo do seu mínimo legal em razão do disposto na Súmula n. 231 do STJ. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo-a em de 1 (um) ano de reclusão para cada crime de corrupção de menores. O regime inicial para o cumprimento da reprimenda desses delitos será o aberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. 2.2- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES (vítimas Carolane, Alessandro e Thiago) Atento às diretrizes do art. 59 e 68 do Código Penal, passo à fixação da pena, onde analiso conjuntamente os três crimes de corrupção de menores. Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é condizente com a natureza do tipo penal. Quanto aos antecedentes, o réu não ostenta condenação, conforme consta dos autos (fls. 305/316). Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena. Os motivos dos crimes são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias dos crimes também são inerentes ao tipo penal. Sem elementos para avaliar a personalidade do réu; Em relação às consequências dos crimes, anoto que não há informação a respeito que extrapole o que é próprio do tipo penal. O comportamento das vítimas, não contribuiu de forma alguma para a prática dos crimes. Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em reclusão, de 1 (um) ano. Na segunda fase, reconheço a a menoridade relativa; entretanto, deixo de reduzir a pena abaixo do seu mínimo legal em razão do disposto na Súmula n. 231 do STJ. Na terceira fase, à mingua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo-a em de 1 (um) ano de reclusão para cada crime de corrupção de menores. O regime inicial para o cumprimento da reprimenda desses delitos será o aberto, a teor do artigo 33, §2º, alínea "c" do Código Penal Brasileiro. 2.3- DO CONCURSO FORMAL Considerando que RAYLLAN DOS SANTOS BRITO, praticou 05 (cinco) crimes - duas receptações e três corrupções de menores - mediante uma só conduta, motivo pelo qual aplico a regra do art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, e exaspero em 1/3 (um terço) a pena do crime de receptação, fixando-a, definitivamente, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, sendo esta fixada unitariamente à razão mínima de um trigésimo do salário mínimo, à mingua de outras informações sobre as condições financeiras do réu. Com arrimo no artigo 44, inciso I, do Código Penal, considerando que o réu apresenta condições pessoais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, nos moldes a serem traçados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, já considerando o montante da pena resultante do concurso formal, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Com arrimo no artigo 44 do Código Penal, considerando que os réus apresentam condições pessoais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, nos moldes a serem traçados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. DISPOSIÇÕES COMUNS Em razão da fixação da reprimenda no regime aberto com a sua substituição por penas restritivas de direito, faculto aos réus o direito de recorrerem em liberdade. Custas pelos Condenados. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 22 de julho de 2019. FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO".

Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. Outrossim, faz saber que este edital, devidamente subscrito, foi publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei, que este Juízo tem sede no Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Especial Criminal de Planaltina Ed. Fórum Av. WI/2, Setor Administrativo, Lote 420 Bloco B, Térreo, Sala 81, Telefone: 3103-2421 / 2461, Fax: 3103-0438, Cep: 73310900, Planaltina-DF 01vcrim.planaltina@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de funcionamento: das 12h às 19h. Dado e passado na cidade de Planaltina-DF, aos 06 de setembro de 2019 às 14h19. Eu, Ricardo Humberto de Oliveira Lima Diretor de Secretaria, subscrevo-o por determinação do MMº Juiz de Direito. Ricardo Humberto de Oliveira Lima Diretor de Secretaria *20140510130544.* Remetido em ____/____/____

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS *5-20160510072413-006103/2019.* O Dr. Fernando Alves de Medeiros, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, neste Juízo e Cartório, tramita a Ação Penal 2016.05.1.007241-3, movida pelo Ministério Público, oriunda do IP 6082016 instaurado pela DECIMA SEXTA DELEGACIA DE POLICIA - 16DPDF, em face do(a) réu(ré) JOSE ALVES DE LIMA, Brasileiro, Separado, CPF Nº 877354076-53, CI Nº M7698296-SSP- MG, Profissão: IGNORADO, Filho de Antonio das Gracias de Lima e Maria Alves Ferreira. Por estar o(a) acusado(a) em LUGAR INCERTO ou NÃO SABIDO, não tendo sido, portanto, possível intimá-lo(a) pessoalmente, expediu-se o presente edital, que tem por finalidade INTIMAR o(a) referido(a) réu(ré) da SENTENÇA proferida no mencionado processo, a qual JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENÁ-LO nas penas do artigo art. 155, § 4o, Inc. II e IV do Código Penal, tendo sido fixada definitivamente SENTENÇA: "DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para CONDENAR JOSE ALVES DE LIMA como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP. Passo à dosimetria da pena: Na análise da culpabilidade, o grau de reprovabilidade é condizente com a natureza do tipo penal. Quanto aos antecedentes, observo que o réu não ostenta condenação, conforme consta dos autos (fls.35/38). Inexistem informações seguras a respeito da conduta social do réu que possam interferir na pena. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal e não foi apurado qualquer motivo diverso. Quanto às circunstâncias do crime, não observo nenhum dado digno de nota que possa ensejar maior exasperação da pena, além daquelas que se constituem qualificadoras do delito Sem elementos para avaliar a personalidade do réu; Em relação às conseqüências do crime, essas são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não contribuiu de forma alguma para a prática do crime. Considerando as circunstâncias acima analisadas, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e 10 (dias) dias-multa. Na segunda fase, não reconheço atenuante e nem agravante. À míngua de causa de aumento e diminuição de pena, fixo a reprimenda definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas, esta fixada unitariamente à razão mínima de 1/30 trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, à míngua de outras informações sobre as condições financeiras do réu. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Com arrimo no artigo 44 do Código Penal, considerando que o réu apresenta condições pessoais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, nos moldes a serem traçados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA. Em razão da fixação da reprimenda no regime aberto com a sua substituição por penas restritivas de direito, faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade. Operando-se o trânsito em julgado, lancem o nome do réu no rol do culpado, expeça-se Carta de Sentença ao Juízo da VEPEMA, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Custas pelo Condenado. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução. Operando-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 18 de junho de 2018. Marília Garcia Guedes Juíza de Direito Substituta." Fica o(a) acusado(a) ciente de que poderá interpor recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo deste edital. Outrossim, faz saber que este edital, devidamente subscrito, foi publicado e afixada uma cópia em lugar de costume, conforme determina a lei, que este Juízo tem sede no Primeira Vara Criminal e Primeiro Juizado Especial Criminal de Planaltina. Ed. Fórum Av. WI/2, Setor Administrativo, Lote 420 Bloco B, Térreo, Sala 81, Telefone: 3103-2421 / 2461, Fax: 3103-0438, Cep: 73310900, Planaltina-DF 01vcrim.planaltina@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Horário de funcionamento: das 12h às 19h. Dado e passado na cidade de Planaltina-DF, aos 06 de setembro de 2019 às 15h21. Fernando Alves de Medeiros Juiz de Direito *20160510072413.* Remetido em ____/____/____

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fernando Alves de Medeiros
Diretor de Secretaria: Ricardo Humberto de Oliveira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

TERMO DE JUNTADA

Nº 2018.05.1.003436-4 - 0003406-18.2018.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MpDfT - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: PAULO HENRIQUE DA SILVA BEZERRA. Adv(s): GO013081 - Hermes Batista Tosta. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos as alegações finais do Ministério Público. Nos termos da Portaria nº 07/2015, dê-se vista à defesa para apresentação de alegações/memoriais finais, no prazo legal. Planaltina - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h32. .

CERTIDÃO

Nº 2018.05.1.001679-4 - 0001662-85.2018.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MpDfT - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: EVERTON OLIVEIRA DE JESUS. Adv(s): DF057736 - Magdiel de Oliveira Nunes. VITIMA: VALQUIRIA DA ROCHA MANATA. Adv(s): (.). Republico a sentença por erro no sistema da Imprensa Nacional: " O Ministério Público ofereceu denúncia contra EVERTON OLIVEIRA DE JESUS, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 147, 329 e 331 todos do Código Penal e no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais.(...) DO CONCURSO MATERIAL Considerando que EVERTON praticou 4 crimes - ameaça, resistência, desacato e vias de fato -, mediante mais quatro condutas, aplico a regra do art. 69, caput, 1ª parte, do Código Penal, que recomenda a soma das penas privativas de liberdade, razão pela qual fixo definitivamente as penas em: 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Tendo em conta o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, e considerando a soma das penas decorrente do concurso material, estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Com arrimo no artigo 44 do Código Penal, considerando que o réu apresenta condições pessoais favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, nos moldes a serem traçados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA.Custas pelo Condenado. Eventual causa de isenção deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução.Operando-se o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Planaltina-DF, 15 de abril de 2019.FERNANDO ALVES DE MEDEIROS JUIZ DE DIREITO Planaltina - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h37. .

DECISÃO

Nº 2018.05.1.004217-5 - 0004176-11.2018.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MpDfT - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: PAULO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF058728 - Higor Marques

Alves. VITIMA: ERIC MUNIZ PERADELES. Adv(s): (.). RECEBO o recurso interposto pelo réu, eis que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões, no prazo legal. Assim, ultimadas as providências que se façam necessárias, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as homenagens deste Juízo. Int. Planaltina - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h48. Fernando Alves de Medeiros, Juiz de Direito .

TERMO DE JUNTADA

Nº 2019.05.1.002283-8 - 0002261-87.2019.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF042038 - Wellington Freitas Barros Costa, DF333333 - MpDFt - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF044954 - Leandro Nardy de Almeida. R: WANDERSON BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): (.). VITIMA: ACRISIO DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): (.). VITIMA: FRANCISNETE MARIA BATISTA SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: KEILA CARVALHO DA ROCHA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos as alegações finais do Ministério Público. Nos termos da Portaria nº 07/2015, dê-se vista à defesa para apresentação de alegações/memoriais finais, no prazo legal. Planaltina - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 16h09. .

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****DESPACHO**

N. 0701753-03.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANO CUSTODIO DA SILVA. Adv(s): DF0042737A - ROSELI NOGUEIRA DA SILVA. R: CLEISSON TAVARES ROSA. Adv(s): DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF0022915A - ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701753-03.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANO CUSTODIO DA SILVA RÉU: CLEISSON TAVARES ROSA, BRADESCO SEGUROS S/A DESPACHO A ré Bradesco Seguros deverá informar se realizou o conserto do veículo do requerido Cleisson. Prazo de 5 dias. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:16:17. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703544-07.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DEUZIMAR DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703544-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DEUZIMAR DE ALBUQUERQUE RÉU: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Da preliminar de ausência de interesse processual O requerido suscita preliminar genérica, aliás como toda a defesa apresentada, sem indicar expressamente a razão pela qual careceria o autor de interesse, principalmente quando pretende a improcedência do pedido, o que demonstra a necessidade do ajuizamento da presente ação. Rejeito a preliminar. 2. Do negócio jurídico Como já observado no item 1, a defesa é genérica e o réu não se deu ao trabalho nem mesmo de indicar quais seriam os negócios jurídicos que deram origem aos débitos cobrados. Note-se que o documento ID 35229609 indica que a cobrança seria referente ao contrato 07510020357009087128 e decorrente de mora de cheque especial, mas não há qualquer indício deste fato, eis que o autor juntou extrato bancário que demonstra a inexistência de débito de cheque especial e não logrou o réu informar ou comprovar a celebração de outro contrato de conta corrente, que não o referente à conta expressa no ID 35229609. Se o réu insiste na existência do débito, isso lhe atrai o ônus da prova, nos termos do artigo 429, II, do Novo Código de Processo Civil, antigo artigo 389, II, do CPC de 73, cabendo-lhe a demonstração dos negócios jurídicos geradores dos débitos. Nesse sentido, a valiosa lição de Fábio Tabosa, ao comentar o dispositivo do Código de 73, a qual se mantém intacta com a nova legislação: Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g., que ?produz? o documento nos autos), sendo esse o entendimento da jurisprudência. Note-se entretanto que em casos como o da ação principal declaratória de falsidade de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá ao réu, caso insista na autenticidade; acima de tudo prevalece portanto, como regra geral, o critério da afirmação[1]. Dessa feita, cabia ao requerido demonstrar que o autor efetivamente celebrou os negócios jurídicos originários dos débitos, prova que não veio aos autos. Assim, mister reconhecer a inexistência jurídica das relações jurídicas que originaram os débitos, eis que o autor não teria manifestado sua vontade para a sua consecução. 3. Da responsabilidade do réu No tocante à responsabilidade, as alegações do requerido não procedem, pois a responsabilidade pela prestação do serviço é objetiva nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, independente, portanto, da demonstração de culpa. Por outro lado, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro. Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ressalte-se, ainda, que não trouxe o réu qualquer indício de que o autor tenha contribuído para o fato. Forçoso, portanto, o reconhecimento em tese da responsabilidade do réu. 4. Dos danos morais Estabelecida a responsabilidade da ré pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, ocorrente o dano moral, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo. No tocante ao valor da indenização, mister salientar que o nosso ordenamento jurídico, devido à subjetividade do tema, não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações milionárias. Imprescindível que se aja com cautela, pois não se pode admitir que os danos decorrentes da situação em questão sejam superiores àqueles sofridos pela morte de um ente querido. Nas circunstâncias em apreço, portanto, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R\$ 4.000,00. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência dos contratos 07510020357009087128 e 561368541000004E1 e de todos os débitos por eles gerados, principalmente aqueles que levaram à inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (R\$ 1.169,01, 138,40). Condeno a ré, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 4.000,00, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data. Oficie-se ao SCPC/SERASA para cancelamento da inscrição. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:41:19. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito [1] Código de Processo Civil interpretado. MARCATO, Antônio Carlos (coord.) 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1241.

N. 0707314-42.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA NOVAES VERAS. Adv(s): DF48873 - DANIELE NOVAES VERAS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707314-42.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA NOVAES VERAS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em 23 de novembro de 2015, foi submetida a tratamento cirúrgico buco-maxilar em razão de disfunção respiratória (apneia/hipopneia) e deficiências ósseas com reposicionamento maxilomandibular. Aduziu que foram realizados os seguintes procedimentos: reposicionamento maxilomandibular por meio de Osteotomia Le Fort I (TUSS 30208050), osteoplastia para prognatismo (TUSS 30208025) e reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (TUSS 30208106). Disse que solicitou autorização perante a ré para realizar o procedimento, mas não havia profissional cadastrado no plano de saúde à época. Alegou que a ré forneceu contato de um profissional, mas esse cobrava honorários particulares do paciente, sendo que a operadora/ré informou que apenas esse profissional estava cadastrado em seu sistema. afirmou que, diante da recusa da demandada, custeou o valor dos honorários do procedimento (R\$ 12.000,00) e mais das sessões de fisioterapia no valor de R\$ 2.450,00, pois também não havia profissional cadastrado. Requereu o ressarcimento dos valores indicados. 2. Do mérito 2.1. Do procedimento cirúrgico Em contestação, o réu afirmou que cobriu integralmente o tratamento da autora, porém, mesmo existindo médico

conveniada, a demandante escolheu realizar o procedimento cirúrgico com um profissional particular, não credenciado, razão pela qual não seria obrigada a custear os valores. Verifica-se que na própria petição inicial a autora informou que o plano de saúde apresentou profissional credenciado e apto a realizar o procedimento cirúrgico (Médico Rogério de Souza), o que somente não se concretizou porque o profissional cobrava honorários do paciente. À vista desse fato, a autora optou por médico não conveniado. Observa-se que a requerente tem a plena liberdade de realizar a cirurgia com o médico que almeja, em quem confia ou que julga mais adequado para o tratamento, porém eventual reembolso fica limitado pelas disposições contratuais. Nos termos do artigo 12, inciso VI da lei 9.656/98, é garantido o reembolso nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto. Veja-se que somente pela descrição médica de id. Num. 25410998 - Pág. 2-3 é possível identificar que a cirurgia da autora era de urgência, já que carência respiratória poderia levar a requerente a um quadro grave e com risco de perder a vida. Ainda que assim não fosse, em recente julgado, o STJ entendeu que as hipóteses de urgência e emergência são apenas exemplificativas, razão pela qual a operadora de plano de saúde deve proceder ao reembolso das despesas com assistência à saúde mesmo nos casos em que não se utiliza a rede credenciada. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. DECISÃO PROVISÓRIA REVOGADA COM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO BENEFICIÁRIO POR UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E INTERESSE DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO. 1. Ação ajuizada em 12/03/10. Recurso especial interposto em 28/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da necessidade de ratificação da apelação após o julgamento de embargos de declaração da sentença; ii) da manutenção das astreintes fixadas em decisão provisória posteriormente revogada em sentença; iii) da exegese do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde (LPS). 3. A ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado. 4. A sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. A operadora de plano de saúde está obrigada a ressarcir o Sistema Único de Saúde quando seus beneficiários se utilizarem do serviço público de atenção à saúde, conforme procedimento próprio estabelecido na Resolução Normativa 358/2014, da ANS. Constitucionalidade do art. 32 da LPS - Tema 345 da repercussão geral do STF. 6. Se a operadora de plano de saúde é obrigada a ressarcir o SUS na hipótese de tratamento em hospital público, não há razão para deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada. 7. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1575764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 30/05/2019) Quanto ao valor do reembolso, esse é limitado ao previsto em contrato. Nesse sentido, o STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DA REDE CREDENCIADA. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. PREÇOS DE TABELA EFETIVAMENTE CONTRATADOS COM A OPERADORA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora de assistência à saúde deve responsabilizar-se pelo custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado, mediante reembolso. 2. O reembolso, porém, é limitado aos preços de tabela efetivamente contratados com a operadora de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, sendo, portanto, lícita a cláusula contratual que prevê tal restrição, que conta com expressa previsão legal. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 760.538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 13/02/2019) No que pertine ao valor total do reembolso, observa-se que foram três procedimentos: reposicionamento maxilomandibular por meio de Osteotomia Le Fort I (TUSS 30208050), osteoplastia para prognatismo (TUSS 30208025) e reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo (TUSS 30208106) e que os honorários médicos ficaram em R\$ 12.000,00. Por várias vezes, este Juízo determinou ao réu a juntada do valor que seria devido, mesmo em caso de reembolso parcial, o que não foi atendido. Nas demais vezes em que o requerido se manifestou, limitou-se a juntar documento que não especificava como chegou ao resultado final (id. Num. 36413993 - Pág. 1) do valor supostamente devido. Instada, por duas vezes, a juntar o contrato de plano de saúde celebrado com a autora, a fim de se identificar o valor da URA e os múltiplos de reembolso, bem como informar como esses valores são atualizados, a requerida simplesmente permaneceu inerte. Observe-se que nos termos do artigo 6º do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Além disso, tal comportamento vai de encontro aos princípios que orientam os Juizados Especiais, especialmente a celeridade (art. 2, da lei 9099/95), o que, de fato, contribuiu para a demora na conclusão desta ação. A demora e a ausência do cumprimento das determinações judiciais prejudicaram o andamento do feito. Veja-se que nem sequer em resposta o requerido cientificou quanto seria o montante, ainda que parcial, a ser reembolsado. Em que pese a omissão deliberada do demandado, a tabela AMIL de reembolso indica no item 4 (id. Num. 30257367 - Pág. 2) que: 4. A função dos auxiliares cirúrgicos será reembolsada nos seguintes percentuais: cirurgião 100% ?, 1º-auxiliar 30%; 2º- e 3º- auxiliares 20% e instrumentador 10%. Nota-se que na tabela de reembolso não há limitação de URA para devolução dos valores nos casos de honorários de cirurgião, ao contrário do que ocorre em outros procedimentos. Sendo assim, caberá ao requerido proceder à devolução de 100% do valor despendido pela autora, ou seja, R\$ 12.000,00 (id. Num. 25410998 - Pág. 4) devidamente atualizado desde o pagamento. 2.2. Da fisioterapia Nesse ponto, verifica-se que não houve manifestação expressa do réu, razão pela qual se aplica o artigo 341 do NCPC, ensejando o acolhimento do pedido com o ressarcimento integral à requerente. Nota-se que, nesses casos, o requerido não demonstrou que havia profissional adequado à realização da fisioterapia na especialidade buco maxilar. Observa-se, ainda, que na tabela AMIL de reembolso não há previsão de limitação quanto ao reembolso de valores no caso examinado. Outrossim, embora nem autora e nem réu tenham juntado o contrato específico celebrado entre as partes, as cláusulas gerais de id. Num. 28121992 - Pág. 11 demonstram que há possibilidade de cobertura de fisioterapia, o que reforça a presunção de veracidade. Assim, acolhe-se o pedido para determinar o pagamento integral das sessões de fisioterapia, ou seja, R\$ 1.300,00, R\$ 650,00 e R\$ 500,00, desde o efetivo desembolso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de: a) R\$ 12.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento (20 de novembro de 2015) e com juros de mora de 1% desde a citação (17 de dezembro de 2018), tendo em vista os honorários médicos; b) R\$ 1.300,00, R\$ 650,00 e R\$ 500,00, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento (15 de fevereiro de 2016, 15 de fevereiro de 2016 e 09 de março de 2016, respectivamente) e com juros de mora de 1% desde a citação (17 de dezembro de 2018), tendo em vista os serviços da fisioterapia. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:37:52. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0703322-39.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NICOLAS VIEIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. **A:** JAQUELINE RODRIGUES DE MORAIS VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. **R:** NELLIA KALINE MARTINS DA MATA 83083456115. Adv(s).: DF0041086A - WERTHER FRANCY LEITE, DF0037759A - PRISCILA SOUZA DE OLIVEIRA ALVES. **T:** JANAINA SANTOS ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703322-39.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NICOLAS VIEIRA SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES DE MORAIS VIEIRA

RÉU: NELLIA KALINE MARTINS DA MATA 83083456115 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. Em primeiro lugar, os autores não juntaram qualquer contrato celebrado formalmente com a autora. As conversas pelo aplicativo WhatsApp e a própria defesa demonstram, contudo, que algum serviço foi prestado, ficando a controvérsia limitada à alegação da ré de que, em princípio, haveria gratuidade, com cobrança apenas posteriormente caso a requerida ficasse satisfeita. A oitiva dos áudios e o depoimento da testemunha Janaina demonstram que a ré estava, a princípio, satisfeita com o serviço prestado, sendo relevante observar que a testemunha enfatizou que as partes não ajustaram por quanto tempo o "serviço teste" seria prestado, mas que, desde que a requerida gostasse, o serviço já feito faria parte do valor pago mensalmente. Por outro lado, os autores não lograram demonstrar que tenha havido a contratação avulsa de serviços. Ao contrário, todo o conjunto probatório leva à conclusão de que as partes ajustaram preço mensal fixo pelo serviço. Quanto ao valor, embora a testemunha tenha dito que esse seria de R\$ 350,00, a ré, em sua defesa, informa que o valor proporcional aos 25 dias de trabalho efetivamente realizados seria de R\$ 450,00, eis que reconhece que, proporcionalmente, o valor devido seria de R\$ 375,00. Os autores, por sua vez, não trouxeram qualquer prova dos termos contratuais deduzidos na inicial. Assim, considerando que há prova de que a ré estava satisfeita com o serviço prestado, o que ensejaria a possibilidade de cobrança, e que ela mesma reconheceu que o trabalho durou cerca de 25 dias, é razoável que pague aos autores R\$ 375,00, sob pena de enriquecimento sem causa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos autores R\$ 375,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação (15.05.2019) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (13.06.2019). Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:57:52. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703340-94.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: TIAGO APARECIDO FERREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0703340-94.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: TIAGO APARECIDO FERREIRA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado expedido para a parte TIAGO APARECIDO FERREIRA DE JESUS retornou sem êxito na diligência. Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 2 dias, acerca da certidão do oficial de justiça. Planaltina-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 07:47:35.

DESPACHO

N. 0704011-20.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANUSA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAROL INSTITUTO DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF0022598A - FERNANDO DE MATTOS FAE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704011-20.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANUSA ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: CAROL INSTITUTO DE EDUCACAO EIRELI - ME DESPACHO Dê-se vista à requerida, acerca da informação de que a quantia foi desbloqueada. Após, tomem-se as providências para arquivamento. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:17:15. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702178-30.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702178-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, no prazo de dois dias. Inerte, ao arquivo, sem baixa. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 12:31:25. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0703339-12.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. R: JEICIARA FRANCISCA MOURAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVALDO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703339-12.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JEICIARA FRANCISCA MOURAO PEREIRA, EVALDO JOSE PEREIRA DESPACHO Venha planilha atualizada do débito, no prazo de dois dias. inerte, ao arquivo, sem baixa. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 12:34:25. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0702378-42.2016.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDALVA NUNES DE ARAUJO. Adv(s): DF0046287A - GESSICA LANE FERREIRA SILVA. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO38492 - MOISES ELIAS GONCALVES, GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702378-42.2016.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDALVA NUNES DE ARAUJO EXECUTADO: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Expeça-se alvará do valor depositado em favor da autora (ID 43569404). Intime-se a ré para se manifestar acerca da proposta de ID 43994768, no prazo de dois dias. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 12:59:24. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703638-52.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ONOFRE DOMINGOS XIMENES. Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA. R: EDMILSON DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703638-52.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ONOFRE DOMINGOS XIMENES EXECUTADO: EDMILSON DE SANTANA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte permaneceu inerte. Conforme art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção do feito, uma vez que é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Diante do exposto, extingo o feito nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Por oportuno, declaro parcialmente quitado o débito, no importe de R\$ 186,93, conforme penhora realizada ao ID 13005158, a qual não foi impugnada pela ré. Autorizo a devolução do título ao credor, devendo ser lançado nele, mediante certidão deste Juízo, que houve o pagamento

parcial de R\$ 186,93. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:12:26. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705438-18.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE FELIPE DE ALMEIDA RIBEIRO. Adv(s): DF0041829A - LUDMILA FERREIRA DE ANDRADE. R: EURIPEDES DE GODOY PINTO. R: MULTIPLA - ASSOCIACAO MULTIPLA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA. Adv(s): GO40749 - RENAN DE ARAUJO MACHADO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705438-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE FELIPE DE ALMEIDA RIBEIRO RÉU: EURIPEDES DE GODOY PINTO, MULTIPLA - ASSOCIACAO MULTIPLA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA DECISÃO O autor alega que sua ausência à audiência se deu em razão de força maior. Justifica que sua advogada subscritora precisou se dirigir a outro Tribunal, em razão de demanda urgente, o que teria impossibilitado seu comparecimento à audiência realizada neste Juízo. Em nenhum momento o autor juntou qualquer comprovante da dita urgência, ou seja, não apresentou qualquer prova de que não pôde comparecer à audiência designada. Ainda, a petição tenta justificar somente a ausência da subscritora, advogada Ludmila, restando silente em relação ao autor, o qual poderia ter comparecido juntamente com outro procurador, tendo em vista que a procuração (ID 40467812) foi outorgada a mais de um advogado. Assim, em não havendo qualquer justificativa plausível, indefiro todos os pedidos. Aguarde-se o prazo recursal. I. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, 17:49:32. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705409-65.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TESSER E MELLO CLINICA VETERINARIA LTDA. Adv(s): DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, TO8761 - LEONARDO CARDOSO ALVES, SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: REGIVALDO DA SILVA OLIVEIRA PAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705409-65.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TESSER E MELLO CLINICA VETERINARIA LTDA RÉU: REGIVALDO DA SILVA OLIVEIRA PAES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:34:04. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705738-77.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILSON CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF34699 - MARCIA PATRICIA MARTINS DA SILVA. R: WILTON MARQUES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705738-77.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON CARNEIRO DA SILVA RÉU: WILTON MARQUES FERREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte permaneceu inerte. Conforme art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção do feito, uma vez que é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Diante do exposto, extingo o feito nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:51:48. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0703437-60.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0022988A - ALISSON DE SOUZA E SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703437-60.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Do negócio jurídico Em primeiro lugar, o réu afirmou que adquiriu os créditos discutidos no presente feito por meio de cessão (id. Num. 37520088 - Pág. 5-6), razão pela qual se entende que é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Observa-se que o demandado não juntou qualquer documento comprovando que o autor obteve os produtos da NATURA (credor original) ou que algum dia foi representante dessa pessoa jurídica. Os documentos que demonstram a entrega de produtos, id. Num. 37863872 - Pág. 1 e id. Num. 37863843 - Pág. 1, estão endereçados ao autor, porém o recibo foi subscrito por terceiro desconhecido do requerente. No caso concreto, tem-se que é ônus da requerida demonstrar a contratação do serviço, pois não se pode exigir do consumidor que a prova negativa. Como não houve essa prova, mister o acolhimento do pedido do autor para que se declare a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, do débito em discussão. Nota-se que o número indicado pelo autor como o dos contratos, na verdade, é apenas o número do boleto. Assim, os números dos contratos indevidamente celebrados pelo réu são 1608297161 / 1608460940 (id. Num. 37520088 - Pág. 1). 2. Da responsabilidade da ré No tocante à responsabilidade, as alegações das requeridas não procedem, pois a responsabilidade pela prestação do serviço é objetiva nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, independente, portanto, da demonstração de culpa. Por outro lado, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro. Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Ressalte-se, ainda, que não trouxe o réu qualquer indício de que o autor tenha contribuído para o fato. Forçoso, portanto, o reconhecimento da responsabilidade da ré e de seu dever de indenizar, em tese, o autor. 3. Dos danos morais Estabelecida a responsabilidade da ré pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, ocorrente o dano moral, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo. Outrossim, não se aplica a súmula 385 do STJ, pois as dívidas elencadas pelo réu foram excluídas em 18 de janeiro de 2018 e 18 de março de 2017 (id. Num. 37520088 - Pág. 13), sendo que o cadastro negativo inserido pelo demandado somente foi retirado em 03 de junho de 2019, ou seja, subsistiu sozinho por algum tempo e de forma indevida, como se viu. No tocante ao valor da indenização, mister salientar que o nosso ordenamento jurídico, devido à subjetividade do tema, não prevê critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomenda-se, entretanto, que essa seja feita com moderação, atentando-se para o nível sócio-econômico e para o porte da empresa, bem como para as peculiaridades do caso, o grau de culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento, pautando-se o magistrado pelo bom senso e pelos demais critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência. É certo que não se há de menosprezar o fato, pois a indenização possui também caráter pedagógico, visando a desestimular a repetição da conduta. Ocorre que não pode o Poder

Judiciário supervalorizá-lo, sancionando indenizações milionárias. Imprescindível que se aja com cautela, pois não se pode admitir que os danos decorrentes da situação em questão sejam superiores àqueles sofridos pela morte de um ente querido. Nas circunstâncias em apreço, portanto, mostra-se razoável a fixação de danos morais em R\$ 3.000,00. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência jurídica dos contratos de n. 1608297161 / 1608460940, bem como de todos os débitos deles decorrentes nos valores de R\$ 1.286,72 e R\$ 674,72. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, R\$ 3.000,00, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da presente data. Desnecessária a expedição de ofício para cancelamento da inscrição, eis que o réu já a promoveu. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 14:05:38. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705185-30.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FAUSTINO TEIXEIRA. Adv(s).: DF0053334A - GUILHERME AURELIO HOLUBOSKI MOREIRA DA SILVA, DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES. R: ORGANIKE GESTAO E CURSOS EM SAUDE EIRELI - ME. Adv(s).: DF0040679A - SIDINEY DE SOUZA BRAGUEDO, DF57942 - FLAVIO JOSE SANTOS FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705185-30.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FAUSTINO TEIXEIRA RÉU: ORGANIKE GESTAO E CURSOS EM SAUDE EIRELI - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Do mérito O pedido de dano moral do autor tem como fundamento o fato de que a ré não procedeu ao imediato estorno do valor recebido por meio de cartão de débito. Em primeiro lugar, o valor já foi devolvido em 27 de maio de 2019 (id. Num. 43547811 - Pág. 1), conforme documento de id. Num. 39801564 - Pág. 1, sendo que o débito ocorreu em 23 de maio de 2019. Outrossim, em contestação, a ré afirmou que a devolução do valor somente não ocorreu imediatamente por culpa do autor, já que não forneceu os dados corretos para a restituição. Essa alegação é corroborada pelos documentos de id. Num. 43547795 - Pág. 1 e seguintes (conversas pelo aplicativo Whatsapp), juntados pelo réu, os quais trazem diálogos em que um preposto da ré pede os dados corretos do demandante para proceder ao depósito. Nota-se que as conversas não são feitas diretamente pelo autor, mas sim por uma pessoa que fala em nome dele, sendo importante observar que o requerente não impugnou os diálogos. Além disso, pelas mensagens, houve a tentativa de devolução dos montantes por mais de uma vez, sem sucesso. Assim, não se pode falar em falha na prestação do serviço. Ainda que assim não fosse, seria o caso de mero descumprimento contratual, já que o réu teria se comprometido a devolver imediatamente o valor. Esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que não gera danos morais o descumprimento de contrato, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana (Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158). A situação narrada pelo autor não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia a dia. Note-se que não houve ofensa à dignidade, intimidade, integridade física/psicológica, moral, honra e boa fama. 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. I. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 16:27:57. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705590-66.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BUGAS COMUNICAÇÕES EIRELI. Adv(s).: DF0030526A - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: GABRIELA GOMES BERNADINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705590-66.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BUGAS COMUNICAÇÕES EIRELI RÉU: GABRIELA GOMES BERNADINO SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e archive-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:56:43. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0704398-98.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ALVES FERRAZ. A: DOUGLAS FERNANDES DA CRUZ. Adv(s).: DF62441 - MOISES JUNIO DE OLIVEIRA SANTOS. R: RICARDO FERREIRA LOPES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704398-98.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO ALVES FERRAZ, DOUGLAS FERNANDES DA CRUZ RÉU: RICARDO FERREIRA LOPES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narraram os autores que, em 12.03.2019, o autor Bruno firmou com o réu contrato verbal de prestação de serviços de marcenaria, referente à confecção e instalação de um armário planejado, pelo valor de R\$ 4.500,00, pagos em materiais na loja Torizetti Madeiras pelo autor Douglas. Aduziram que o réu não cumpriu com o acordo e que teria quebrado uma peça de mármore, no valor de R\$ 350,00. Para tanto, pretendem os autores a rescisão contratual, com a devolução de R\$ 4.500,00, a condenação do réu na quantia de R\$ 350,00, bem como na obrigação de proceder à desinstalação e retirada dos materiais deixados na residência do autor Bruno. 2. Do mérito O réu é revel, nos termos do artigo 20, da lei 9.099/95, uma vez que não compareceu à audiência. Os documentos apresentados pelas partes demonstram a relação jurídica, além dos respectivos valores despendidos. Diante disso, possível a aplicação dos efeitos da revelia, ou seja, possível considerar-se a veracidade da versão dos autores no tocante à ausência de serviço prestado, bem como quanto à necessidade de instalação da pedra de mármore quebrada pelo réu. Note-se que o próprio réu reconheceu em conversa pelo aplicativo WhatsApp o dano à bancada, o que faz com que tenha de reparar, não só a própria bancada, mas o valor necessário à sua instalação a título de danos emergentes, nos termos do artigo 927, do Código Civil. Tendo em vista o descumprimento do contrato, tem os autores o direito à sua rescisão, nos termos do artigo 475, do Código Civil. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para rescindir o contrato havido entre as partes e condenar o réu a pagar ao autor Bruno as quantias de: a) R\$ 4.500,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso (12.03.2019) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (15.08.2019). b) R\$ 350,00, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (21.06.2019) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (15.08.2019). O réu deverá retirar todo o material da casa do autor, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de perdimento. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:19:10. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0704571-25.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA MARIA NEVES CAVALCANTE DE AGUIAR. Adv(s).: DF0028381A - JOSE MESSIAS ALVES. R: MARIA APARECIDA RIBEIRO. R: EVALUIZIO RATHGE RANGEL. Adv(s).: DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704571-25.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATIA MARIA NEVES CAVALCANTE DE AGUIAR RÉU: MARIA APARECIDA RIBEIRO, EVALUIZIO RATHGE RANGEL SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível. Dispensado o relatório nos termos

do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Homologo o acordo celebrado pelas partes, por sentença irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do C.P.C. Em relação à ré MARIA APARECIDA RIBEIRO, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, dê-se baixa e arquite-se. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:03:08. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705149-85.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZABETE ALVES BEZERRA. Adv(s): DF0048933A - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705149-85.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZABETE ALVES BEZERRA RÉU: BANCO J. SAFRA S.A SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narra a requerente que, em 07.06.2019, foi contatada pela requerida por suposto contrato de empréstimo consignado, no valor de R \$ 4.199,55, acrescido de encargos no valor de R\$ 130,38. Em primeiro momento, foi assinalado que a solicitação estava em análise. Dias após, em 11.06.2019, recebeu mensagem informando que o empréstimo havia sido aprovado, momento em que a autora esclareceu que não teria contratado crédito. Aduz que o valor foi disponibilizado em sua conta. Acrescenta que em julho/2019 recebeu em sua residência cópia do contrato nº 107428749, o qual assevera não ter subscrito.. Ao final, requer declaração da inexistência de relação jurídica, além da condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais. 2. Da preliminar de incompetência No caso concreto, tem-se que o ônus da prova é do réu, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, a fim de comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Nesse sentido, a valiosa lição de Fábio Tabosa, ao comentar o artigo 389, II, do CPC de 73, com redação similar: Em última análise, o ônus quanto à assinatura é de quem lhe sustenta a idoneidade, o que normalmente corresponde à parte que produz a prova documental (v.g., que produz o documento nos autos), sendo esse o entendimento da jurisprudência. Note-se entretanto que em casos como o da ação principal declaratória de falsidade de assinatura, ainda que a apresentação do documento se faça pelo autor (como prova do objeto material do pedido), de qualquer modo caberá ao réu, caso insista na autenticidade; acima de tudo prevalece portanto, como regra geral, o critério da afirmação (Código de Processo Civil interpretado. MARCATO, Antônio Carlos (coord.) 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 1241) A questão, contudo, somente pode ser dirimida por meio de perícia grafotécnica, o que demonstra complexidade da demanda, afrontando os princípios norteadores destes Juizados. 3. Dispositivo Em assim sendo, acolho a preliminar de incompetência e extingo o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 51,II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:42:11. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0703921-75.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARYSSA PEREIRA GONCALVES. A: LUIS GUILHERME DIAS DUARTE. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PERSONNALITE CLINICA VETERINARIA LTDA. Adv(s): DF0041951A - LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703921-75.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARYSSA PEREIRA GONCALVES, LUIS GUILHERME DIAS DUARTE RÉU: PERSONNALITE CLINICA VETERINARIA LTDA DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Deixo de apreciar eventual pedido de gratuidade de justiça, em face do disposto no artigo 99, §7º, do CPC. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:47:40. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0704790-38.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LIDIA MONTEIRO VILAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOP CRED SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704790-38.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LIDIA MONTEIRO VILAR RÉU: TOP CRED SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. Deixo de apreciar eventual pedido de gratuidade de justiça, em face do disposto no artigo 99, §7º, do CPC. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:50:25. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705220-87.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR DA COSTA DE LEMES. Adv(s): DF0042612A - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. R: MARQUEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0008861A - GIOVANI PASINI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705220-87.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIR DA COSTA DE LEMES RÉU: MARQUEZ AUTOMOVEIS LTDA - ME SENTENÇA Dispensando o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95. Decido. 1. Da decadência O autor tomou conhecimento do vício sobre o veículo no dia 03 de março de 2019, conforme narrado na petição inicial. Nos termos do artigo 26 do CDC, o direito de reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 dias, tratando-se de fornecimento de produtos e serviços duráveis, sendo que, em caso de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. Como o vício foi constatado no dia 03 de março de 2019, o autor tinha até o dia 03 de junho de 2019, sendo que a demanda foi proposta somente em 17 de julho de 2019. Veja-se que a reclamação formulada perante o PROCON (id. Num. 39902710 - Pág. 1) não tem o condão de obstar a fluência do prazo decadencial, conforme entendimento do STJ (REsp 65498/SP). Além disso, não se sustenta a alegação de que o requerente procurou o réu no dia seguinte e isso impediria o fluxo do prazo decadencial, pois nos termos do artigo 26, parágrafo segundo, inciso I do CDC, a reclamação que impede o transcurso do prazo é aquela comprovadamente formulada pelo consumidor, o que não aconteceu no presente feito, já que os únicos documentos juntados pelo requerente foram os orçamentos e a reclamação perante o PROCON. Outrossim, mesmo que dentro do prazo de garantia contratual, o requerente tinha o prazo de 90 dias para reclamar o vício, o que, como se viu, não aconteceu. Assim, reconheço a decadência do direito do autor em relação ao ressarcimento dos gastos realizados com o veículo objeto da demanda. Note-se, ainda, que o autor informa que emprestou o carro a terceiro para empreender viagem, não se sabendo o cuidado que essa pessoa teve com o veículo ou a forma como o utilizou. Além disso, cuida-se de veículo com cerca de 6 anos de uso, possivelmente com quilometragem elevada, o que faria necessária a realização de perícia para que se comprovasse se o defeito apresentado era pré-existente ou decorreu de má-utilização. 2. Do dano moral Em relação ao dano moral, verifica-se que o fato de o réu ter negado o conserto do veículo, por si só, não é suficiente para ensejar a compensação financeira. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não

repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, dize-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana (Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.). A situação narrada não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia a dia. 3. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a decadência do direito do autor em relação ao pedido de ressarcimento pelos danos materiais e extingo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:22:17. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0704350-42.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO RAMAO CAVALCANTE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704350-42.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMAO CAVALCANTE JUNIOR DESPACHO Ao executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A intimação deverá observar o disposto no artigo 513, §§ 2º e 4º, do CPC. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Inerte o devedor ou afirmando o credor não ser suficiente o valor depositado, anote-se o início da fase de cumprimento de sentença e proceda-se à penhora por meio eletrônico (art. 523, § 3º, CPC). Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:20:21. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705238-11.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO ANDRE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens). Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705238-11.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO ANDRE GOMES DA SILVA RÉU: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS) SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narra o requerente que, em 01.04.2019, adquiriu passagens aéreas com a ré, ida e volta, para o itinerário Brasília ? Rio de Janeiro, com previsão de ida em 11.07.2019 e retorno em 10.08.2019. Em abril/2019, tomou ciência do requerimento de recuperação judicial da companhia aérea Avianca. Em 13.04.2019 teria contactado a ré solicitado alteração de companhia prestadora de serviço, pretensão que restou negada. Pontua que adquiriu passagens de ônibus, com mesmo trajeto, ao custo de R\$ 464,34. Em 28.06.2019, teria registrado nova reclamação, tendo recebido, em resposta, que a Avianca estava realizando os voos normalmente. Por tal razão, teria cancelado as passagens de ônibus. Ao final, requer condenação da requerida à restituição de R\$ 242,43, equivalente às passagens aéreas, R\$ 464,34, correspondente às passagens de ônibus, além de R\$ 19.200,00, a título de danos morais. 2. Da preliminar de ilegitimidade passiva das ré B2W Para a análise das condições da ação, adoto a teoria da asserção, segundo a qual a verificação das condições da ação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial, ?devido o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se afirmou[1]?. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação[2]. Ora, atribuindo a autora responsabilidade à ré, essa tem legitimidade para figurar no polo passivo. A procedência ou não do pedido é questão de mérito. Rejeito a preliminar. 3. Do mérito Muito embora a ré faça parte da cadeia de consumo, é necessário estabelecer que nem sempre todos responderão solidariamente. No caso concreto, cancelamentos de voos são questões que fogem ao controle das ré B2W, que atua como mera intermediária no específico campo de comercialização de passagens, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da companhia aérea eventuais prejuízos decorrentes de cancelamentos, alterações de datas ou demais questões afetas intrinsecamente ao contrato de transporte. Acrescente-se que, nos termos do artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária somente se configura quando houver mais de um responsável para a causação do dano. Nesse sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.920 - CE. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 09.12.2014) Como já ressaltado, a ré B2W não tem qualquer ingerência nas atividades realizadas pela companhia aérea Ocean Air (Avianca), motivo pelo qual não responde por eventuais danos causados ao autor por cancelamentos de voos decorrentes de seu pedido de recuperação judicial. Além disso, sustenta o autor fazer jus a danos morais em função de a ré ter informado que os voos da ré estavam sendo feitos de forma regular. Se à época do resposta de ID 39961874 a ré atestou que os voos atendiam à normalidade, não pode ser ser responsável pelo desfecho posterior advindo do pedido de recuperação judicial da companhia aérea, com o consecutivo cancelamento dos voos. Assim, eventual abalo aos direitos de personalidade do auto decorrente do cancelamento do voo é de responsabilidade exclusiva da companhia aérea, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:16:11. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito [1] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131. [2] CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 131.

DESPACHO

N. 0704936-16.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ. R: CARIOLE RODRIGUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704936-16.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA RÉU: CARIOLE RODRIGUES LIMA DESPACHO O valor da nova proposta extrapola os cálculos feitos pela contadoria (ID 43706102), em que projetada a incidência de juros de 1% ao mês para o pagamento em 15 mensalidades. Assim, intime-se o requerente para informar se concorda

que o débito seja pago em 15 parcelas de R\$ 91,92, com vencimento no dia 10 de cada mês, a contar de 10.10.2019, mantidas as demais disposições do acordo celebrado ao ID 42608685. Planaltina/DF, 4 de setembro de 2019, às 16:31:11. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0705321-61.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. Adv(s): DF0042612A - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO. R: SARAH JABER CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705321-61.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP EXECUTADO: SARAH JABER CARDOSO DESPACHO Diante da inércia do credor, ao arquivo, sem baixa. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:52:18. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0704359-04.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELCYENE MEDEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0034307A - ANDREA LUCIA MARQUES DE JESUS. R: JULIANNA MARINA NEVES CAVALCANTE. Adv(s): DF55417 - ANTENOGENES SANTOS COSTA. R: ADAURI DOS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): GO40735 - MAYRA FERNANDES DE PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0704359-04.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELCYENE MEDEIROS DE OLIVEIRA RÉU: JULIANNA MARINA NEVES CAVALCANTE, ADAURI DOS SANTOS CAVALCANTE DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95. A gratuidade foi deferida ao ID 42943104. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, representado por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95). Vindo ou não as contrarrazões, subam os autos à Turma Recursal. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 17:01:55. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

N. 0706765-95.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP. A: LUIS FERNANDO ANDRADE WIGENESKI. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GERALDO DE BRITO CAMELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706765-95.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACADEMIA SOUZA E ANDRADE LTDA - EPP, LUIS FERNANDO ANDRADE WIGENESKI RÉU: GERALDO DE BRITO CAMELO DECISÃO Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar que se trata de EPP, bem como para juntar o contrato social e demonstrativo de domicílio em Planaltina - DF. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, 12:25:47. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703295-90.2018.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANAINA RODRIGUES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA RODRIGUES VERAS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LKD COMÉRCIO ELETRONICO S/A. Adv(s): PR80638 - EDUARDO MARCEL COSMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703295-90.2018.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA RODRIGUES DE MORAIS, MARIA RODRIGUES VERAS DE MORAIS RÉU: LKD COMÉRCIO ELETRONICO S/A DESPACHO Digam as partes se desejam produzir mais alguma prova, no prazo de 02 dias. Após, venham conclusos para sentença. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 13:17:06. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703677-49.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM BORGES MOREIRA. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0703677-49.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM BORGES MOREIRA RÉU: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o re julgamento da causa. Na espécie, os embargos são fundamentados na improcedência do pedido de indenização por danos morais, aduzindo o embargante que houve constrangimento suficiente para caracterizar os ditos danos. De toda sorte, tal matéria foi devidamente analisada e tratada no item 4, quando se entendeu pelo afastamento de eventual indenização, em razão de inscrição preexistente, nos termos da Súmula 385, do STJ. Assim, não vislumbro qualquer um destes vícios a inquirir a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 48, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 14:54:55. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0701795-52.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE VASCO DOS PASSOS. Adv(s): DF0029534A - VALDIR NUNES DA MATA. R: MARIANA BARBOSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701795-52.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE VASCO DOS PASSOS EXECUTADO: MARIANA BARBOSA OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução, segundo o procedimento da Lei 9.099/95. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95) Até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis do(s) Devedor(es), restaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Diante do exposto, extingo o feito sem o exame do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º da Lei nº. 9.099/95. Sem custas e honorários, art. 55 da lei 9.099/95. Transitada esta em julgado, archive-se o feito, com baixa. Findo o prazo recursal, fica autorizada a devolução dos documentos que instruíram a inicial, mediante certidão. P.R.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:26:33. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

N. 0705545-62.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANA OLIVEIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUDSON DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705545-62.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEOVANA OLIVEIRA DAS NEVES RÉU: HUDSON DE OLIVEIRA ALVES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em janeiro de 2019, emprestou seu cartão de crédito, número 4180.****.****.5013, ao requerido, para aquisição de um aparelho celular, no valor de R\$ 1.500,00. Aduziu que o réu só teria lhe pago R\$ 250,00 e, por isso, pretende sua condenação no valor restante, ou seja, R\$ 1.250,00. 2. Da revelia O réu é revel, uma vez que não compareceu à audiência (art. 20, da Lei 9.099/95). Dispõe esse dispositivo, que, nesse caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial. O artigo 345, IV, da lei processual, prevê, contudo, que isso só não ocorrerá

se as alegações de fato do autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos. Ressalte-se que a ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, I, do CPC). Tanto é assim que o próprio artigo 20 dispõe que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrazoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher. Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. No caso concreto, não existe nenhuma prova da efetiva aquisição do celular ou de que um aparelho de celular tenha sido adquirido pela autora em benefício do requerido. Note-se que a fatura de cartão de crédito noticia uma compra, em 17.01.2019, com AJ Variedades, mas não se sabe se efetivamente se refere a Iphone. Inexiste, nos autos, até mesmo conversa pelo aplicativo WhatsApp, bastante comum em situações como a presente, em que a autora cobre do réu o valor. Assim, não há qualquer prova proveniente do réu no sentido de que tenha concordado com a aquisição e se comprometido ao pagamento. Todas essas provas constituem demonstração do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, I, do CPC, e, sem elas, inviável o acolhimento da pretensão. Por fim, ressalte-se que, em audiência, a autora disse não ter outras provas a produzir. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 15:24:39. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0704397-16.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE LOPES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BUGAS COMUNICAÇÕES EIRELI. Adv(s): DF0030526A - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0704397-16.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANE LOPES DA ROCHA, TIAGO HENRIQUE DE SOUZA SOARES RÉU: BUGAS COMUNICAÇÕES EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, por este Juízo, a seguinte audiência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 120 Data: 25/09/2019 Hora: 16:00 . Planaltina/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 14:40:13.

DECISÃO

N. 0702113-69.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RN0001853A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702113-69.2018.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE MORAIS EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO O valor depositado decorre de segunda multa aplicada à ré por descumprimento à obrigação de fazer determinada em sentença, sendo que a decisão ID 38493812 já estabeleceu que outra multa não seria devida e que, caso o autor demonstrasse algum prejuízo, poderia haver a conversão em perdas e danos. Os cálculos foram realizados ao ID 38496280 e, apesar da irrisignação, o autor não apresentou fundamentos que induzam à incorreção da atualização do débito. Diante do exposto, declaro quitado o débito. Ademais, reconhecido ao ID 38493812, o cumprimento da obrigação. Ao arquivo, baixando-se as partes. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, 14:48:22. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0701992-07.2019.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO LEITE SOBRINHO. Adv(s): DF0048985A - RAQUEL FERREIRA LOURENCO, DF0048933A - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF56192 - HUGO MARTINS DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0701992-07.2019.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO LEITE SOBRINHO EXECUTADO: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DESPACHO Intime-se o credor para indicar bens diversos passíveis de penhora, no prazo de dois dias. Inerte, aguarde-se conclusão do processo em que efetivada a penhora no rosto dos autos. Planaltina/DF, 5 de setembro de 2019, às 12:44:46. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705244-18.2019.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0045640A - NATHALIA CABRAL ALCANTARA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0705244-18.2019.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIOMAR FERREIRA DA SILVA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada, pelo CEJUSC, a seguinte audiência: Tipo: Conciliação Sala: 4 Data: 01/10/2019 Hora: 16:50. Planaltina/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 15:12:43.

SENTENÇA

N. 0705723-11.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0046245A - MATHEUS CORREA DE MELO, DF51336 - ARTHUR SANTOS TEBET SOARES. R: FRANCIELIO MATEUS DAVID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705723-11.2019.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: FRANCIELIO MATEUS DAVID SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Regularmente intimada a promover a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. O artigo 321, parágrafo único, do CPC, prevê que, determinada a emenda da inicial ou a juntada de documentos que se mostram essenciais, a não complementação implica o seu indeferimento, razão pela qual indefiro a inicial e extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC. Devolva-se o título ao credor. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Planaltina/DF, 6 de setembro de 2019, às 12:28:10. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0705336-93.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IURI DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE MAIA. T: ANNA LUISA DE MOURA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0705336-93.2019.8.07.0005 Número do processo: 0705336-93.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: IURI DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto à nomeação e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 05/09/2019 18:40 JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0705336-93.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IURI DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF0047953A - FABIO DE ALBUQUERQUE MAIA. T: ANNA LUISA DE MOURA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0705336-93.2019.8.07.0005 Número do processo: 0705336-93.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: IURI DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto à nomeação e para apresentar resposta à acusação. BRASÍLIA, 05/09/2019 18:40 JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0705134-19.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEVISSON FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029534A - VALDIR NUNES DA MATA. T: CIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0705134-19.2019.8.07.0005 Número do processo: 0705134-19.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DEVISSON FRANCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 75 Data: 20/09/2019 Hora: 14:00), bem como para se manifestar quanto ao endereço da testemunha SANDRO JOSÉ DE SOUZA, visto que conforme consulta ao sítio dos Correios, o endereço é inexistente. BRASÍLIA, 06/09/2019 13:44 KARINE BATISTA RANGEL Servidor Geral

N. 0705546-47.2019.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEVISSON FRANCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029534A - VALDIR NUNES DA MATA. T: CIRLENE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Centro Integrado de Monitoração Eletrônica do Distrito Federal - CIME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0705546-47.2019.8.07.0005 Número do processo: 0705546-47.2019.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: DEVISSON FRANCO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª. Juíza de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina - DF, Dra. Maria Luísa Silva Ribeiro, fica a Defesa Técnica intimada quanto à audiência designada neste feito (Instrução e Julgamento, sala: 75, Data: 20/09/2019 Hora: 15:00). Planaltina - DF, 06/09/2019 14:33 MAURICIO MAGNO FONTES JUNIOR Servidor Geral

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS) EDITAL DE CITAÇÃO - A Doutora CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal e Segundo Juizado Especial Criminal de Planaltina, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2015.05.1.003423-2, oriunda do Inquérito Policial nº 682015 instaurado pela TRIGESIMA PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA - 31DPDF, em que a ré HELAINE CRISTINA DA SILVA FREITAS, nascida aos 24/08/1988, em Brasília-DF, filha de LINDOMAR DA SILVA FREITAS, denunciada como incurso nas penas do art. art. 171, parágrafo 2º, inciso VI do Código Penal. Diante das tentativas frustradas de citá-la pessoalmente, já que a acusada não foi encontrada nos endereços constantes dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias -, fica a ré CITADA da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida pela MMa. Juíza de Direito e cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADA PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, a ré advertida de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, da referida acusada, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no DJE - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na Av. W/L2, Setor Administrativo, lote 420, Fórum Des. Lúcio Batista Arantes, Bloco "B", térreo, sala 82, Planaltina/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Planaltina/DF, aos 03 de setembro de 2019. Às 14:45 Eu, ANAYRA JUREMA LOPES SOARES, Diretora de Secretaria, o subscrevo. CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA Juíza de Direito
CATARINA DE MACEDO NOGUEIRA LIMA E CORREA
Juíza de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa
Diretora de Secretaria: Anayra Jurema Lopes Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.05.1.002076-2 - 0002055-10.2018.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: CLEOMAR XAVIER DOS SANTOS e outros. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. R: WELLINGTON DOS SANTOS XAVIER. Adv(s): (.). R: WELLINGTON LEITE CARDOSO. Adv(s): DF019494 - ADAO JUNIOR ABREU DOS SANTOS. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nesta data, juntei alegações finais às fls. 202/207, apresentadas pelo MP. Intime-se a defesa do réu WELLINGTON LEITE CARDOSO para apresentar alegações finais, no prazo legal. PlanaltinaDF, 06 de setembro de 2019 às 15h08...

Nº 2019.05.1.000410-0 - 0000403-21.2019.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: CARLOS ALEXANDRE BARBOSA. Adv(s): DF049741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Nesta data, juntei alegações finais às fls.107/113, apresentadas pelo MP. Intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal. PlanaltinaDF, 06 de setembro de 2019 às 12h19...

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa
Diretora de Secretaria: Anayra Jurema Lopes Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2018.05.1.004255-2 - 0004213-38.2018.8.07.0005 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: VALDECI FERREIRA QUEIROZ. Adv(s): DF015969 - RAIMUNDO NONATO PORTELA. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). SENTENÇA: (...). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO VALDECI FERREIRA QUEIROZ pela prática do delito do artigo 14 da Lei n. 10.826/03. (...).

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****INTIMAÇÃO**

N. 0000050-76.2018.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0017573A - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0000050-76.2018.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: LUCAS MARTINS DE OLIVEIRA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo as partes a tomarem ciência da digitalização do presente feito, podendo suscitar desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. RONILTON ALVES PAES Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703849-52.2019.8.07.0017 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: AGDA BRUNA ALMEIDA RAMOS. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703849-52.2019.8.07.0017 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: AGDA BRUNA ALMEIDA RAMOS REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo AGDA BRUNA ALMEIDA RAMOS, por meio de seu(s) Defensor(es), a tomar ciência da decisão de ID 44068241. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. MARLO RODRIGUES GUERRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

N. 0703852-07.2019.8.07.0017 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MICHELLE DOURADO LEAL. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703852-07.2019.8.07.0017 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: MICHELLE DOURADO LEAL REQUERIDO: NÃO HÁ CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo MICHELLE DOURADO LEAL, por meio de seu(s) Defensor(es), a tomar ciência da decisão de ID 44069433. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. MARLO RODRIGUES GUERRA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Romero Brasil de Andrade
Diretora de Secretaria: Sandra Akasaki Oliveira Machado
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2012.13.1.004271-0 - 0003996-66.2012.8.07.0017 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CLEBER JUNIOR PARAISO SILVA. Adv(s): DF044133 - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO, DF024774 - Luis Sergio Monteiro Terra. VITIMA: ALVARO KENNEDY RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo CLEBER JUNIOR PARAISO SILVA (CLEBINHO), por meio de seu(s) Defensor(es) a tomar(em) ciência do Ofício de fl. 438, bem como da audiência designada no Juízo Deprecado, qual seja, Comarca de Rio Verde - GO, para oitiva da testemunha de acusação, Jaqueline de Jesus Pereira, a realizar-se no dia 20/09/2019, às 16h45, sito à Avenida Universitária, Quadra 07, Edifício Fórum S/N, Tocantis, Telefone: (64) 3611-8700. Riacho Fundo - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h34..

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO - com prazo de 15 dias. A Dra Fabriziane Figueiredo Stellet Zapata do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa a Ação Penal nº 2018.13.1.002164-9, em que figura como réu CLAUDIO DE OLIVEIRA FRANCELINO, nascido aos 19/10/1983, em Formosa/GO, filho de ANTONIO FRANCELINO e de DORALICE MARIA DE OLIVEIRA, CI nº 2237776 SSP/DF SSP/DF, CPF nº 00251463192, denunciado como incurso nas penas do art. art. 147, caput do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha. E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Forum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasília-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Brasília-DF, aos 05 de setembro de 2019 às 17h05 Eu, TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Terezinha Aparecida Silveira. Diretora de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - com prazo de 15 dias. A Dra Paula Afonsina Barros Ramalho, Juíza de Direito Substituta, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa a Ação Penal nº 2017.13.1.004265-5, em que figura como réu ROGERIO FERREIRA DE ANDRADE, nascido aos 01/02/1979, em Brasília/DF, filho de FLAUDIR FERREIRA e de RITA CARLOS DE ANDRADE, CI nº 1609536 SSP/DF SSP/DF, CPF nº 93500157149, denunciado como incurso nas penas do art. art. 147, caput do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha; art. 21, caput da Lei das Contravenções Penais c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha. E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Forum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasília-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Brasília-DF, aos 05 de setembro de 2019 às 17h16 Eu, TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Terezinha Aparecida Silveira. Diretora de Secretaria

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO - com prazo de 15 dias. A Dra Paula Afonsina Barros Ramalho, Juíza Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, se processa a Ação Penal nº 2017.13.1.000075-9, em que figura como réu JULIO CESAR DE JESUS CALASANS, nascido aos 06/12/1977, em Brasília-DF, filho de JOSE LOUREIRO CALASANS e de MARIA DIVINA DE JESUS, CI nº 1.623.043 SSP/DF SSP/DF, CPF nº 70485119153, denunciado como incurso nas penas do art. art. 129, § 9o do Código Penal c/c art. 5o, caput, Inc. III da Lei Maria da Penha. E não tendo sido possível citá-lo pessoalmente no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, fica o réu CITADO da presente ação penal, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensor Público, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor dativo, conforme artigo 396 e seguintes do CPP. Fica, ainda, o réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. O presente edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no Forum do Riacho Fundo, QS 02, Lt A, 1º Andar, sala 1.50, Riacho Fundo I, Brasília-DF, CEP: 71820211, Telefone 61-31034729, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Brasília-DF, aos 05 de setembro de 2019 às 17h11 Eu, TEREZINHA APARECIDA SILVEIRA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Terezinha Aparecida Silveira. Diretora de Secretaria

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira

Diretor de Secretaria: Bruno Correia da Costa Barros

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2017.13.1.004222-9 - 0004073-02.2017.8.07.0017 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF043305 - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: MARIA EVANIA BARROS FERREIRA. Adv(s): DF037777 - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. DECISAO - Vistos etc. Conforme consabido a Lei 9.099/95 estabeleceu um procedimento sumarissimo próprio para o processamento e julgamento dos delitos de menor potencial ofensivo, dispondo expressamente no §1º de seu art.82 que a "apelação será interposta no prazo de dez dias (...) por petição escrita, DA QUAL CONSTARÃO AS RAZÕES E O PEDIDO do recorrente", não havendo, portanto, que se deduzir de aplicação subsidiária do art.600 do Código de Processo Penal, dada a previsão legal expressa e específica acerca de seu sistema recursal. Dessa feita, não tendo o recorrente declinado as razões do recurso no prazo legal, impõe-se o seu não conhecimento, na linha de precedente do Excelso STF: "HABEAS CORPUS - TURMA RECURSAL - JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95) - SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 22/99 - SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES. - Mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 22/99, subsiste íntegra a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus impetrado contra decisão emanada de Turma Recursal vinculada ao sistema dos Juizados Especiais. Precedentes. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - CONDENAÇÃO PENAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - PETIÇÃO RECURSAL DA QUAL DEVEM CONSTAR AS RAZÕES E O PEDIDO DO RECORRENTE (LEI Nº 9.099/95, ART. 82, § 1º) - RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL - RECURSO INSUSCETÍVEL DE CONHECIMENTO - HABEAS CORPUS INDEFERIDO. - Revela-se insuscetível de conhecimento o recurso de apelação cujas razões são apresentadas fora do prazo a que se refere o art. 82, § 1º, da Lei nº 9.099/95, pois, no sistema dos Juizados Especiais Criminais, a legislação estabelece um só prazo - que é de dez (10) dias - para recorrer e para arrazoar. - As normas gerais do Código de Processo Penal somente terão aplicação subsidiária nos pontos em que não se mostrarem incompatíveis com o que dispõe a Lei nº 9.099/95 (art. 92), pois, havendo antinomia entre a legislação processual penal comum (lex generalis) e o Estatuto dos Juizados Especiais (lex specialis), deverão prevalecer as regras constantes deste último diploma legislativo (Lei nº 9.099/95), em face das diretrizes fundadas no critério da especialidade. As regras consubstanciadas nos arts. 600 e 601 do CPP, no ponto em que dispõem sobre a oportunidade do oferecimento das razões de apelação, são inaplicáveis ao procedimento recursal instaurado com fundamento na Lei nº 9.099/95 (art. 82, § 1º). É que, na perspectiva do Estatuto dos Juizados Especiais, não basta à parte, em sede penal, somente manifestar a intenção de recorrer. Mais do que isso, impõe-se-lhe o ônus de produzir, dentro do prazo legal e juntamente com a petição recursal, as razões justificadoras da pretendida reforma da sentença que impugna. Doutrina." (HC 79843, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/05/2000, DJ 30-06-2000 PP-00041 EMENT VOL-01997-03 PP-00497) Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER o recurso interposto e nego-lhe seguimento. Preclusa, certifique-se o eventual trânsito em julgado. Intimem-se. Riacho Fundo - DF, terça-feira, 30/07/2019 às 16h43. . Romes Eduardo C. Moraes Oliveira Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira
Diretor de Secretaria: Bruno Correia da Costa Barros
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2015.13.1.005725-5 - 0005555-53.2015.8.07.0017 - Cumprimento de Sentença - A: VIDROMETRO COMERCIO DE VIDROS LTDA-ME. Adv(s): DF043360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: OLIBONI IND E COM MADEIRAS E ESQUADRIAS LIDA-EPP. Adv(s): RJ161421 - ALESSANDRO MARTELLO PANNON. DESPACHO - Vistos etc. Ante a frustração da adjudicação deprecada em face à inércia da exequente, intime-se a mesma para que informe, no prazo de cinco dias, se subsiste interesse no prosseguimento da execução sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora e revogação da adjudicação deferida. Riacho Fundo - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 12h56. Romes Eduardo da Cruz de Moraes Oliveira, Juiz de Direito.

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo**EDITAL**

N. 0701079-23.2018.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - A: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA. Adv(s): DF15158 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SILVA. R: DAMIANA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0701079-23.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA REQUERIDO: DAMIANA SOARES DA SILVA O(A) Dr(a.) EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0701079-23.2018.8.07.0017, ajuizada pelo REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO RESTRITA a aspectos patrimoniais e negociais de DAMIANA SOARES DA SILVA (CPF: 024.414.701-91), por ser portador(a) de portadora de demência mista, com componente vascular e de afasia progressiva, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA (CPF: 245.814.701-10) para o exercício da curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade do RIACHO FUNDO/DF, 31 de julho de 2019, 17:14:55. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703637-31.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0031710A - WAGNER ELVIS CERILLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703637-31.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Secretaria para retificar os polos da ação, já que se trata de homologação de acordo. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira (juntando o último contracheque e/ou extrato bancário dos últimos três meses), uma vez que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos; b) esclarecer onde será o lar de referência da menor e a respeito dos gastos da infante, devendo conforme for o caso trazer o valor da pensão alimentícia em percentual do salário mínimo ou dos rendimentos do(a) alimentante, tendo em vista o disposto no item (das despesas extraordinárias). EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700507-33.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60470 - MARCOS ARAUJO BARRETO, DF54574 - CLAUDIA CUNHA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700507-33.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens e alimentos proposta por JONATAS DE JESUS ROCHA em desfavor de MARIA IVANIZE LIMA. Conforme se depreende da petição inicial, nenhuma das partes residem nesta Circunscrição Judiciária, e, na petição de ID 29518301, o próprio autor informa que, por erro material, a inicial foi endereçada para esta circunscrição judiciária e requer a remessa dos autos para Circunscrição Judiciária do Gama/DF, local de endereço da requerida informado na inicial. No entanto, em procuração juntada pela parte requerida, ID 42774000, consta que o seu endereço é na Colônia Agrícola Samambaia, que está na Circunscrição de Águas Claras/DF. Assim, considerando que, mesmo que as partes tenham residido nesta circunscrição, nenhuma delas reside mais no antigo domicílio, de forma que prevalece a competência pelo domicílio do réu, como disciplinado no art. 53, I, "c", do NCPC, assistindo, assim, razão à parte autora quando pugnou pela declinação do feito para o foro de domicílio da requerida. Posto isto, determino a redistribuição em favor de uma das Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Remetam-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0703855-93.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703855-93.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) D E S P A C H O Antes de me manifestar sobre o pedido de prisão e em atenção ao disposto na petição de ID 40170386, manifeste-se a parte credora sobre a proposta de pagamento do débito alimentar de ID 43546966, formulada pelo executado, no prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0006970-42.2013.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0019202A - CESAR GUIMARAES FARIA, DF0003712A - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. Adv(s): DF0019202A - CESAR GUIMARAES FARIA, DF0003712A - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. Adv(s): DF0038122A - BLIMA NATALIA MARQUES SILVA, DF0020740A - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0006970-42.2013.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) D E S P A C H O Digam as partes sobre a avaliação do imóvel (ID 41815437). Prazo: 10 (dez) dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DECISÃO

N. 0703516-03.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0033878A - CAMILA FEITOSA GIMENEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703516-03.2019.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) D E C I S Ã O Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para informar os dados bancários para onde deverão ser depositados os alimentos; . EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0001064-32.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): BA56534 - EDUARDO DOS SANTOS MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0001064-32.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para esclarecerem se haverá acordo a respeito do débito alimentar em relação aos exequentes L.R.V.

e R..R.V., primeiro e segunda exequente, vez que o termo de acordo anexado aos autos (ID 41709174) só faz menção aos alimentos devidos ao menor D.R.V., terceiro exequente. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0701382-37.2018.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. Adv(s): DF44071 - MICHELE ANDREZA LOPES. Adv(s): DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701382-37.2018.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) D E S P A C H O Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, informarem se tem outras provas a produzir, indicando, de forma circunstanciada a necessidade, sob pena de indeferimento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

INTIMAÇÃO

N. 0704872-67.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0012029A - HUMBERTO JOSE CARDOSO. Adv(s): DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704872-67.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Designe-se data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do NCPC, oportunidade em que não havendo acordo, será feito o saneamento do processo. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0704872-67.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0012029A - HUMBERTO JOSE CARDOSO. Adv(s): DF0044661A - CLAUDIO DA LUZ RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefones: (61) 3103-4794; E-mail: vfos.rfu@tjdf.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704872-67.2018.8.07.0017 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Alimentos (5779) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei Audiência de Servida para se realizar no dia 24/10/2019 15:10. Riacho Fundo/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. THIAGO PORTO DE SALES TELES Servidor Geral

N. 0700430-24.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700430-24.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Designe-se data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do CPC, oportunidade em que não havendo acordo, será feito o saneamento do processo. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700430-24.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefones: (61) 3103-4794; E-mail: vfos.rfu@tjdf.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700430-24.2019.8.07.0017 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Regulamentação de Visitas (5805) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei Audiência de Conciliação para se realizar no dia 24/10/2019 14:20. Riacho Fundo/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. THIAGO PORTO DE SALES TELES Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701591-69.2019.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0042445A - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. Adv(s): DF56245 - SILVIO LUIZ ALVES ESPINDOLA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701591-69.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: CAMILLA MILENA DUTRA CARVALHO AUTOR: MANUELA DUTRA ANTUNES RÉU: JONATHAN ANTUNES ALVES Certifico que ao analisar os presentes autos constatei que foi juntada a petição da parte autora onde requer a citação do requerido por hora certa, conforme ID 43735447. Verifiquei ainda que o patrono do requerido solicitou em petição de ID43748917, o que já foi realizado, tendo sido habilitado nos autos, entretanto não foi visualizado o comprovante de pagamento. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vista a parte requerida para que junte o referido comprovante de pagamento. Assim que for juntado, abra-se vista a parte autora para manifestação, requerendo o que entender de direito. Prazo de lei. RIACHO FUNDO/DF, 6 de setembro de 2019, 09:30:12. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA analista judiciário

INTIMAÇÃO

N. 0001309-43.2017.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0027304A - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0001309-43.2017.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: PABLO HENRY FERNANDES SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RÉU: PABLO DA SILVA FERNANDES Certifico que decorreu o prazo requerido pelo autor. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vistas a parte autora, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. Prazo de Lei. RIACHO FUNDO/DF, 6 de setembro de 2019, 10:10:01. MARCIA BALDISSARA LEITE DA SILVA analista judiciário

N. 0700952-51.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO48633 - RAFAEL BARRETO CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e

Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700952-51.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido da cota ministerial de ID 41998199, tendo em vista que a requerida apresentou contestação ID 30140938. Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do CPC, momento em que poderá ser melhor analisado o pedido de tutela de urgência e caso não haja acordo será feito o saneamento do processo. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intime-se a requerida no endereço indicada na petição de ID 39390119 (QN 14E, CONJUNTO 1, LOTE 04, apartamento 202 - RIACHO FUNDO). EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0700952-51.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO48633 - RAFAEL BARRETO CASTELO BRANCO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefones: (61) 3103-4794; E-mail: vfos.rfu@tjdf.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700952-51.2019.8.07.0017 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Guarda (5802) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei Audiência de Conciliação para se realizar no dia 24/10/2019 14:30. Riacho Fundo/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. THIAGO PORTO DE SALES TELES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0702611-95.2019.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0044322A - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048231A - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702611-95.2019.8.07.0017 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) D E S P A C H O Designe-se data para realização de audiência de conciliação, oportunidade em que, não havendo acordo, será feito o saneamento do processo. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0702611-95.2019.8.07.0017 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0044322A - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048231A - SUMARA FERREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefones: (61) 3103-4794; E-mail: vfos.rfu@tjdf.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702611-95.2019.8.07.0017 Ação: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - Guarda (5802) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei Audiência de Conciliação para se realizar no dia 24/10/2019 15:00. Riacho Fundo/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. THIAGO PORTO DE SALES TELES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700636-38.2019.8.07.0017 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Adv(s): DF0025535A - LUCIANA FERREIRA DA SILVA BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700636-38.2019.8.07.0017 Classe judicial: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) D E S P A C H O Designe-se data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do NCPC, oportunidade em que não havendo acordo, será feito o saneamento do processo e discutidas as questões atinentes à realização. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Edmar Ramiro Correia
Diretor de Secretaria: Lucas Braz da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.13.1.002274-0 - 0002193-72.2017.8.07.0017 - Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 - A: A.D.S.P.B.. Adv(s): (.). R: L.B.D.P.. Adv(s): DF030198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA. CERTIDAO - De acordo com a Portaria nº 1 de 12/11/2015, do Juiz de Direito DR. EDMAR RAMIRO CORREIA, desta Vara de Família, e em cumprimento ao inciso XXIV do Art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria do E.TJDF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Riacho Fundo - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h47..

DESPACHO

N. 0702401-44.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033654A - ELLEN CAMILA VELANGA REMEDI, DF0025556A - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702401-44.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Designe-se data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do CPC, oportunidade em que não havendo acordo, será feito o saneamento do processo e tratadas as questões referentes à realização do exame de DNA. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

EDITAL

N. 0003393-17.2017.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0003393-17.2017.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: ELIETE GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: ENOQUE DOS SANTOS O(A) Dr(a.) EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sítos na QS 02, Área Especial A, Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Térreo, Sala T 30, RIACHO FUNDO/DF - CEP: 71820-211, processam-se os autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - Processo 0003393-17.2017.8.07.0017, ajuizada pelo(a) REQUERENTE: ELIETE GOMES DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: ENOQUE DOS SANTOS, sendo este para CITAR o(a) requerido(a): ENOQUE DOS SANTOS (CPF nº 149.893.058-17); residente e domiciliado(a) em lugar incerto e desconhecido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)s autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a) requerente, sendo que não sendo apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público, se o caso, com a devida antecedência. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCPC. Dado e Passado nesta cidade do RIACHO FUNDO/DF, 3 de setembro de 2019, 16:38:10. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

N. 0700818-58.2018.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0700818-58.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: LARA RAQUEL ARAUJO SOUSA BECKER REQUERIDO: EVANDERSON FELICIO BECKER ARAUJO O(A) Dr(a.) EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sítos na QS 02, Área Especial A, Fórum Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Térreo, Sala T 30, RIACHO FUNDO/DF - CEP: 71820-211, processam-se os autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - Processo 0700818-58.2018.8.07.0017, ajuizada pelo(a) REQUERENTE: LARA RAQUEL ARAUJO SOUSA BECKER em desfavor de REQUERIDO: EVANDERSON FELICIO BECKER ARAUJO, sendo este para CITAR o(a) requerido(a): EVANDERSON FELICIO BECKER ARAUJO(086.820.997-05); residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)s autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Ficando ciente que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico e que após, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação ao pedido do(a) requerente, sendo que não sendo apresentando a contestação nesse prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, valendo a presente citação para os demais atos do processo. Ficando ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público, se o caso, com a devida antecedência. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, conforme artigo 257, inciso IV do NCPC. Dado e Passado nesta cidade do RIACHO FUNDO/DF, 3 de setembro de 2019, 16:46:22. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva, Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

N. 0004179-95.2016.8.07.0017 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0026313A - GRACIELA SLOGO, DF0049034A - GLEYCIANE MARTINS FERREIRA. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0004179-95.2016.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS PASCOA REQUERIDO: ADALZIRA ROLIM DE SOUSA O(A) Dr(a.) EDMAR RAMIRO CORREIA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO (58) - Processo 0004179-95.2016.8.07.0017, ajuizada por REQUERENTE: ANA MARIA MARTINS PASCOA, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de ADALZIRA ROLIM DE SOUSA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do CPF: 259.115.381-72, filha de Joana Francisca da Conceição; por ser portador(a) de doença cognitiva de Alzheimer, e ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): ANA MARIA MARTINS PASCOA, brasileira, casada, copeira, portadora do CPF: 381.288.881-53, filha de Aldazira Rolim de Sousa e Astrogildo Martins de Sousa; para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade do RIACHO FUNDO/DF, 3 de setembro de 2019, 17:18:38. Edmar Ramiro Correia. Juiz de Direito. Lucas Braz da Silva. Diretor de Secretaria. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0002108-86.2017.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO SOCORRO CARVALHO SILVA. A: THIAGO CARVALHO ALMEIDA MEIRA. A: THOMAS CARVALHO ALMEIDA MEIRA. A: THAWANN ILLSLEY MENDES CARVALHO MEIRA. Adv(s): DF0048396A - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: AILTON ALMEIDA MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LCC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0049172A - VIVIANE CARVALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0002108-86.2017.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria para retificar a autuação, transferindo o herdeiro Thawann Illsley Mendes Carvalho Meira do polo passivo para o ativo, tendo em vista que está representado pelo mesmo advogado da parte autora. Indefiro o pedido de ID 42534869, visto que a petição de de habilitação de crédito deve ser distribuída em autos apartados, por dependência, e autuada em apenso aos autos do processo de inventário, conforme inteligência do § 1º, do art. 642, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de intimação do peticionante, deverá a Secretaria proceder à exclusão da petição de ID 42534812 e demais documentos anexos. Intime-se a parte autora, pela DERRADEIRA oportunidade, para juntar aos autos certidão de nada consta emitido pelo DETRAN referente ao veículo objeto de partilha, devendo também, no mesmo prazo, trazer extratos dos valores depositados, de acordo com o informado na petição de ID 34588233, ou requerer adequadamente. Prazo: 15 dias. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701274-08.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701274-08.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 42791034, uma vez que o requerimento de cumprimento de alimentos provisórios deve ser formulado em autos apartados, a teor do disposto no art. 531, §1º do CPC. Nomeio a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus defensores públicos, como curadora especial do réu revel citado por edital (CPC, artigo 72, inciso I e parágrafo único). Venha a defesa no prazo legal. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0702401-44.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033654A - ELLEN CAMILA VELANGA REMEDI, DF0025556A - MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefones: (61) 3103-4794; E-mail: vfos.rfu@tjdf.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702401-44.2019.8.07.0017 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Investigação de Paternidade (5804) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei Audiência de Conciliação para se realizar no dia 24/10/2019 14:50. Riacho Fundo/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. THIAGO PORTO DE SALES TELES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0003435-03.2016.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. Adv(s): DF0044107A - REINALDO LISBOA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0003435-03.2016.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, com a advertência de que, a teor do art. 455 do NCPC, cabe ao advogado intimar as testemunhas por ele arroladas, comprovando a intimação, podendo, se quiser, dispensar a intimação e trazer a testemunha para audiência, nos termos do § 2º do artigo mencionado. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

CERTIDÃO

N. 0003435-03.2016.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. Adv(s): DF0044107A - REINALDO LISBOA MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, sala 30, térreo, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefones: (61) 3103-4794; E-mail: vfos.rfu@tjdf.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0003435-03.2016.8.07.0017 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - Dissolução (7664) DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do MM. Juiz, designei Audiência de Instrução e Julgamento para se realizar no dia 24/10/2019 15:20. Riacho Fundo/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. THIAGO PORTO DE SALES TELES Servidor Geral

DESPACHO

N. 0000968-22.2014.8.07.0017 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA, DF0039810A - LAURA ARAUJO MACHADO, DF0024227A - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Adv(s): DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA, DF0014916E - FILIPE PESTANA FASSINI DE ANDRADE. Número do processo: 0000968-22.2014.8.07.0017 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o disposto na petição de ID 40877285, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA - DF, 15 de agosto de 2019, às 18:06:51. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito

N. 0702210-96.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702210-96.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Decreto a revelia do requerido, pois devidamente citado, não apresentou contestação. Entretanto, versa o presente feito sobre direitos indisponíveis, por isso, com fundamento no art. 345, II do CPC, não se operam os efeitos da revelia, havendo necessidade de dilação probatória. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de maneira circunstanciada a necessidade, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0701692-09.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0030064A - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701692-09.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) D E S P A C H O Intime-se a parte autora a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0700457-41.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: NIVALDO GOMES DE SOUSA. A: CLARICE GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF0040344A - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. R: JOANA DARC DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de ID 31473955, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

DECISÃO

N. 0703951-74.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0038028A - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703951-74.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E C I S Ã O Defiro a gratuidade de justiça. À Secretaria para retificar a autuação, incluindo a representante da menor A. B. A. R.. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para trazer a certidão de nascimento da requerida. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702681-15.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0038964A - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702681-15.2019.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer expressamente o pedido referente aos alimentos em percentual do salário mínimo ou dos rendimentos brutos do primeiro requerente, sendo que neste último caso, deverá ser informado aos autos o nome e o endereço do órgão empregador do primeiro

requerente, bem como os dados bancários da segunda requerente para os depósitos dos alimentos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703826-09.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703826-09.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: a) recolher as custas processuais ou comprovar a condição de miserabilidade econômico-financeira (juntando o último contracheque e/ou extrato bancário dos últimos três meses), uma vez que a Lei nº 1.060/50 deve ser interpretada à luz da norma constitucional inserta no art. 5º, LXXIV, que determina a comprovação da insuficiência de recursos. b) trazer aos autos os documentos de identificação do menor e da sua representante, assim como procuração do menor e declaração de hipossuficiência, devidamente assinada pela representante; c) esclarecer o endereço da requerente, visto que consta dois endereços distintos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0704843-17.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0009090A - RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS. Adv(s): DF0034672A - FABIO XIMENES CESAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704843-17.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) D E S P A C H O Intime-se o requerido para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os documentos juntados em sede de réplica pela parte autora. Advirto às partes que está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Após, designe-se data para realização de audiência de conciliação e para os fins do Art. 357 do CPC, oportunidade em que não havendo acordo, será feito o saneamento do processo. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para expedição do competente mandado. Intimem-se. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

SENTENÇA

N. 0702132-05.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora a guarda unilateral da menor I.S.M. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CERTIDÃO

N. 0704400-66.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0040659A - MEIREANGELA FONTES SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0704400-66.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: ALYESTHER SILVA DOS SANTOS RÉU: ANA JÚLIA SOUZA COSTA DOS SANTOS, MARIA CECÍLIA SOUZA COSTA DOS SANTOS, KAYLLANE MARIA SOUZA COSTA DOS SANTOS, THAIS DE CASSIA SOUZA COSTA Certifico que juntei aos presentes autos o Laudo Técnico de Paternidade. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vistas as partes para manifestação, prazo de 10 (dez) dias. RIACHO FUNDO/DF, 6 de setembro de 2019, 16:26:11. DAIANE DE BARROS LOPES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0702126-95.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para estabelecer que a guarda da menor E.M.D.S. será exercida de maneira compartilhada pelas partes, tendo como lar de referência o materno. Sem custas, nem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0003309-50.2016.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF57934 - CLERISMAR MIRANDA MATOS. Assim, com apoio no artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo. Custa e honorários, que arbitro no valor de 10% do valor da execução, pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0700498-08.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0046657A - RALMIERE DE SOUZA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700498-08.2018.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REPRESENTANTE LEGAL: MAURILANIA DOS SANTOS NICACIO EXEQUENTE: ANA LAURA NICACIO EXECUTADO: LEONARDO BATISTA MENESES ALVES Certifico que juntei aos presentes autos a resposta do Ofício 664/VFOSRF. Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vistas a parte autora para manifestação, prazo de 10 (dez) dias. RIACHO FUNDO/DF, 6 de setembro de 2019, 16:46:44. DAIANE DE BARROS LOPES Servidor Geral

N. 0701627-14.2019.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57202 - JOENE NARA FURTADO DE OLIVEIRA, DF57720 - JESSICA RAIANE SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701627-14.2019.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: ELIETE RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: AGENOR GOMES DO NASCIMENTO Nos termos da Portaria nº 01/2015 de 12/11/2005, do Juiz de Direito Dr. Edmar Ramiro Correia, desta Vara de Família, de Órfãos e Sucessões, abro vista à parte autora para se manifestar em réplica, no prazo legal de 15 dias. RIACHO FUNDO/DF, 6 de setembro de 2019, 16:55:09. LUCAS BRAZ DA SILVA Diretor de Secretaria

Vara Cível do Riacho Fundo**AR - AVISO DE RECEBIMENTO**

N. 0701096-25.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDICARLOS PEREIRA RICARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701096-25.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 41 EXECUTADO: EDICARLOS PEREIRA RICARTE CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento com a informação AUSENTE 3X. Conforme ata de audiência, fica a parte autora intimada acerca do AR supracitado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 07:44:23. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701075-49.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: FABIO LUIS DA SILVA CANTUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IARA CRISTIANE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701075-49.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38 EXECUTADO: FABIO LUIS DA SILVA CANTUARIO, IARA CRISTIANE DE JESUS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução dos Avisos de Recebimento com a informação AUSENTE 3X. Conforme ata de audiência, fica a parte autora intimada acerca dos ARs supracitados. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:42:27. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0701043-44.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: EDIMAR AIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA NOGUEIRA AIRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701043-44.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO 06 EXECUTADO: EDIMAR AIRES DA SILVA, SILVANA NOGUEIRA AIRES DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo e registro a devolução do Aviso de Recebimento com a informação AUSENTE 3X. Conforme ata de audiência, fica a parte autora intimada acerca do AR supracitado. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:47:24. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701530-82.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNA CAROLINE SILVA. Adv(s): DF56545 - THIAGO PEREIRA DOS SANTOS. R: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ0087690A - LUIZ FELIPE CONDE. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s): RJ0087690A - LUIZ FELIPE CONDE, RJ0128940A - LEANDRO SICILIANO NERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701530-82.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNA CAROLINE SILVA EXECUTADO: BEM BENEFICIOS ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte REQUERIDA intimada a fazer o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, pagas ou não, encaminhe os autos ao arquivo. Digam as partes se os depósitos(citados na sentença) foram levantados nos autos principais. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:40:34. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0703219-93.2019.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FLAVIO SANTANA NOBRE FORMIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703219-93.2019.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FLAVIO SANTANA NOBRE FORMIGA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da diligência retro, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. ID - MANDADO ENDEREÇO DILIGÊNCIA / MOTIVO ID - DILIGÊNCIA Dirigi-me à(ao) QUADRA QC 4 CONJUNTO 18 LOTE 1 APTO. 201, RIACHO FUNDO II BRASÍLIADF, onde PROCEDÍ À BUSCA mas não foi apreendido o automóvel, por não o encontrar, e nesse endereço fui atendida por Taiane Tainá Santos do Amaral, declarou o cpf: 047.057.071-76 e informou que FLAVIO SANTANA NOBRE FORMIGA, é seu esposo e ele ali reside, mas não está na posse do automóvel e não sabe a sua localização. 44139367 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:33:05. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0702088-20.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51732 - VIVIAN PRATES SIMOES. R: GILMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO2475 - VERGILIO BUCAR MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702088-20.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: GILMAR GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de retorno ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:29:21. EDILEUZA PAULA PINHEIRO Servidor Geral

N. 0001630-49.2015.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B D VEST CONFECÇOES LTDA. Adv(s): PR0034718A - MAURICIO GONCALVES PEREIRA, DF0029206A - BRENDA CECILIA VIANA FERNANDES. R: DMA CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001630-49.2015.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: B D VEST CONFECÇOES LTDA EXECUTADO: DMA CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor acerca do término do prazo de suspensão, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:21:55. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703625-51.2018.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF0038153A - RENAN BENJAMIM CAMPOS SALES. R: MARIA ANA ALVES AMORIM. R: WLADIMIR AMORIM DE SOUSA. Adv(s): DF0050928A - MARIA ELIANE ALVES CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703625-51.2018.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGOS FERREIRA DE LIMA RÉU: MARIA ANA ALVES AMORIM, WLADIMIR AMORIM DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação do autor. Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o apelado em contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:55:28. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0005166-34.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALZELIA JUSTINO ESTEVAM. Adv(s): DF0050278A - JULIO CESAR ALVES CARDOSO DA SILVA, DF0051060A - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. R: LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA. R: SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA. Adv(s): DF0042008A -

GUILHERME PINHEIRO COSTA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0005166-34.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALZELIA JUSTINO ESTEVAM RÉU: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO DE ALBUQUERQUE LIMA, SILVIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, ficam as partes intimadas, do retorno dos autos do TJDF, bem como, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 5 de setembro de 2019 17:24:11. NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

N. 0000302-16.2017.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE - A: SILVIA MARTINS FONSECA. Adv(s): DF0018163A - DANIEL IVO ODON, DF0040999A - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0000302-16.2017.8.07.0017 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: SILVIA MARTINS FONSECA RÉU: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei diligência enviada pelo Oficial de justiça, em anexo, tendo em vista que a diligência retro está corrompida. Nos termos da Portaria 03/2015, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5 de setembro de 2019 17:34:06. NATHALIA CAETANO RIBEIRO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700547-15.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044038A - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM, DF0038426A - RAFAEL GASILLE SANTOS. R: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/RFU CEJUSC-RFU Número do processo: 0700547-15.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: RD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME, RAFAEL NASCIMENTO RAMALHO S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 44057365), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2019 DAVID DOUEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

CERTIDÃO

N. 0001328-88.2013.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AMAURI VIEIRA ROSA. Adv(s): DF0029297A - MANOEL GALVAO DE MELO, DF0047050A - REBECA APARECIDA CASTRO DE MELO, DF0034128A - LUCAS MARQUES CAVALCANTE. R: ANTONIO FERNANDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL CRISTINA ALVES. R: ALESSANDRO HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE GABRIEL HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA KLAUDIA HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANNISON HOLANDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0001328-88.2013.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AMAURI VIEIRA ROSA EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES FILHO, ISABEL CRISTINA ALVES, ALESSANDRO HOLANDA FERNANDES, ALEXANDRE HOLANDA FERNANDES, JESSICA HOLANDA FERNANDES, FELIPE GABRIEL HOLANDA FERNANDES, RAFAEL HOLANDA FERNANDES, ANNA KLAUDIA HOLANDA FERNANDES, JOANNISON HOLANDA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:52:57. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702549-55.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FIALHO BENATAR. Adv(s): DF16147 - MARCO CONFORTO DE ALENCAR MOREIRA, DF0050668A - JAQUELINE NESCIMENTO LIMA. R: ANDRECLER SILVA CANDEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702549-55.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FIALHO BENATAR EXECUTADO: ANDRECLER SILVA CANDEIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:55:03. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0700355-82.2019.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: FLAVIO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700355-82.2019.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: FLAVIO FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:56:15. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0701030-79.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS HENRIQUE MACEDO. Adv(s): DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: LELIA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA. R: JOSE FECUNDO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF55900 - DAVI MORAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo

Número do processo: 0701030-79.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MACEDO EXECUTADO: LELIA SILVA NASCIMENTO, EUNICE FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE FECUNDO DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, manifeste-se o autor, conforme determinado na decisão de ID 42325897, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:18:37. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0005299-76.2016.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITA PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s): DF0041039A - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF0023623A - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DOS IPES. Adv(s): DF0008495A - MONICA SANTEREM TAVEIRA E AVILA, DF0050112A - HERBERT AMARANTE PINHEIRO FILGUEIRAS, DF0046481A - DANILO BRITO DE HOLANDA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0005299-76.2016.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITA PEDRAS COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DOS IPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2015, com o retorno0 dos autos do TJDFT ficam as partes intimadas para requererem o que for de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Nos termos da Portaria 03/2015, faço, nesta data, estes autos conclusos à Juíza de Direito, Dra. ANDREIA LEMOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, do que, para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:36:27. DANIELA CARDOZO MESQUITA MELLO Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****INTIMAÇÃO**

N. 0704007-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA. A: RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF5788100A - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: JM BROKERS Negócios Imobiliários. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CAMPOS ABREU. R: SARA DE ALMEIDA RIOS. Adv(s): DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0704007-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA, RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO SA, JM BROKERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SAMUEL CAMPOS ABREU, SARA DE ALMEIDA RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 28/08/2019, 14:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0704007-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA. A: RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF5788100A - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: JM BROKERS Negócios Imobiliários. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CAMPOS ABREU. R: SARA DE ALMEIDA RIOS. Adv(s): DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0704007-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA, RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO SA, JM BROKERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SAMUEL CAMPOS ABREU, SARA DE ALMEIDA RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 28/08/2019, 14:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0704007-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA. A: RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF5788100A - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: JM BROKERS Negócios Imobiliários. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CAMPOS ABREU. R: SARA DE ALMEIDA RIOS. Adv(s): DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0704007-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA, RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO SA, JM BROKERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SAMUEL CAMPOS ABREU, SARA DE ALMEIDA RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 28/08/2019, 14:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0704007-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA. A: RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF5788100A - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: JM BROKERS Negócios Imobiliários. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CAMPOS ABREU. R: SARA DE ALMEIDA RIOS. Adv(s): DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0704007-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA, RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO SA, JM BROKERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SAMUEL CAMPOS ABREU, SARA DE ALMEIDA RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 28/08/2019, 14:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0704007-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA. A: RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF5788100A - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES. R: JM BROKERS Negócios Imobiliários. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CAMPOS ABREU. R: SARA DE ALMEIDA RIOS. Adv(s): DF53297 - ANDERSON PEREIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0704007-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: APARECIDA DIVINA ETERNA DE SOUZA, RAFAELA LINO DA SILVA SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO SA, JM BROKERS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, SAMUEL CAMPOS ABREU, SARA DE ALMEIDA RIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 04/11/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 6. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 28/08/2019, 14:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

CERTIDÃO

N. 0701395-26.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAMILLE BARBOSA DA ROCHA SILVA. Adv(s): CE20227 - ANTONIO LUCIANO PONTES DOS SANTOS JUNIOR. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701395-26.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAMILLE BARBOSA DA ROCHA SILVA EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Fica a Dra. KARIA MARQUES FERREIRA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-

lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Após, arquivem-se os autos. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 09:28:14. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702665-22.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL ARRUDA DE MELO. Adv(s): DF0027236A - BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF0022824A - PATRICIA DE ABREU CARDOSO PIRES. R: MARCIO VINHAL DE CARVALHO. Adv(s): DF0028504A - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. T: CID CELIO JAYME CARVALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702665-22.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Erro Médico (10440) AUTOR: GABRIEL ARRUDA DE MELO RÉU: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., MARCIO VINHAL DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito nomeado para se manifestar sobre a petição de ID n. 43864656 no prazo de 10 (dez) dias. Vindo petição, intime-se o autor para se manifestar em 5 (cinco) dias e, após, retorne os autos conclusos. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

CERTIDÃO

N. 0700969-14.2019.8.07.0009 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ANTONIO CARLOS SOUSA COSTA. Adv(s): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. R: ADILENE MARIA DE PONTES SOUSA. Adv(s): DF0038733A - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700969-14.2019.8.07.0009 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SOUSA COSTA RÉU: ADILENE MARIA DE PONTES SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 44021996. Prazo: 5 dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 10:46:55. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

ATA

N. 0701335-53.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELMARIO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF56758 - ISABEL PEREIRA DA SILVA. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0701335-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELMARIO DE SOUZA LIMA RÉU: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ANEXEI o termo de sessão referente à audiência de conciliação realizada neste CEJUSC/SAM no dia 03/09/2019 às 13:20. SAMAMBAIA-DF, 04/09/2019 às 12:25. MARCELO QUEIROZ

CERTIDÃO

N. 0708929-21.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF0023468A - JOSE ALVES COELHO. R: PATRICIA SANTOS RODRIGUES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708929-21.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BOULEVARD DAS PALMEIRAS RÉU: PATRICIA SANTOS RODRIGUES TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 29/10/2019, às 16:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 04/09/2019, às 15:23. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0706185-53.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOLANDA CRISTINA VIANA. Adv(s): SP333281 - MARCO TULIO ELIAS ALVES. R: LUIZ FERNANDO CARNEIRO LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706185-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IOLANDA CRISTINA VIANA RÉU: LUIZ FERNANDO CARNEIRO LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/10/2019, às 14:00, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 04/09/2019, 16:02. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0023055-93.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MERCAPESCA FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF47083 - ANTONIO JOAO DA SILVA, DF0010725A - MANOEL DE SOUSA PEREIRA. R: ALFA MIRIAM NASCIMENTO DE SALES AMARAL BRAGA. Adv(s): DF0057878A - GUSTAVO PRIETO MOISES, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF0060212A - GABRIEL BARBOSA MENDES. R: JORGE LUIZ AMARAL BRAGA. Adv(s): DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0023055-93.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MERCAPESCA FOGOS DE ARTIFICIOS LTDA - ME EXECUTADO: ALFA MIRIAM NASCIMENTO DE SALES AMARAL BRAGA, JORGE LUIZ AMARAL BRAGA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 43928263. Prazo: 5 dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 11:20:41. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

N. 0706799-58.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: STEPHANIE PENGÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706799-58.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: STÉPHANIE PENGÁ CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre ID 43997779. Prazo: 5 dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 11:30:02. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

N. 0707155-53.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA; Rep(s): PATRICIA MAGNA DE ARAUJO. R: CONSTRUTORA TENDA S/ A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707155-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE GREND ORLEANS TOWER REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA

MAGNA DE ARAUJO EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos aviso de recebimento CUMPRIDO. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 12:08:31. MATHEUS TARCHETTI PEIXOTO Servidor Geral

N. 0711223-80.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA NELLY DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF0045309A - THATYANE COSTA SILVA. R: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMILE QUEIROZ DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711223-80.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: PRISCILA NELLY DOS SANTOS SOUSA RÉU: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA REVEL: JAMILE QUEIROZ DE OLIVEIRA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 12:36:17. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

N. 0013220-47.2015.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF0025417A - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: LORINALDO BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): DF0030574A - HUGO RODRIGO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0013220-47.2015.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS EXECUTADO: LORINALDO BATISTA DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2017 deste Juízo, antes de fazer os autos CONCLUSOS, intimo a parte Exequente para se manifestar acerca da Petição de ID 43639770, seguido do COMPROVANTE DE DEPÓSITO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 12:43:09. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

N. 0706820-68.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaocard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: RITA DE CASSIA GONCALVES VELOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706820-68.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: RITA DE CASSIA GONCALVES VELOSO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 13:02:30. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

N. 0704843-07.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaocard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IARA NUBIA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704843-07.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: IARA NUBIA MENDES PEREIRA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 13:07:10. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

N. 0705390-18.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PEREIRA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705390-18.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS ECONOMICOS LTDA - ME, MANOEL PEREIRA DA COSTA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉS intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 13:09:34. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral

N. 0700464-57.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA, DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF48537 - romualdo jose de carvalho nogueira filho, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. R: RAFAEL ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700464-57.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RAFAEL ALVES DE ARAUJO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre proposta de acordo ID 44009079. Prazo: 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 13:42:14. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

N. 0703894-80.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA. Adv(s):

DF0046654A - MARLA ISABELE PONTE, DF0021184A - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703894-80.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL REPRESENTANTE LEGAL: ANDRÉ ANANIAS FERREIRA EXECUTADO: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTAL DO SOL e EXECUTADO: PORTAL DO SOL INCORPORACAO LTDA intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Faça guardar o prazo recursal da sentença ID 43544303. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 13:54:18. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

N. 0711408-21.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GILMAR ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711408-21.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A Polo Passivo: EXECUTADO: GILMAR ALVES PEREIRA CERTIDÃO A consulta aos sistemas disponíveis ao Juízo já foi realizada, conforme certidão de ID 37185927. Nos termos da Portaria n 02/2017 deste Juízo, tendo em vista que a parte não promoveu o andamento do feito, aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 14:05:12. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707714-10.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0045132A - FRANCINALDO ALVES DOS SANTOS. R: JUCINEIA SILVA SOUSA. Rep(s): VINICIUS SILVA OLIVEIRA. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CPC. Condeneo o exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Sem honorários, haja vista que a parte executada não foi intimada. Custas pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0701111-52.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DE RECREIO RESERVA DO CORUMBA DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO. Adv(s): DF0042425A - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. R: CONTAL CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME. R: JOAO AMADO SANTOS GODOI. R: WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701111-52.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA DE RECREIO RESERVA DO CORUMBA DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO-GO RÉU: CONTAL CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME, JOAO AMADO SANTOS GODOI, WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os requeridos foram intimado a regularizar sua representação processual. As intimações de CONTAL CONSTRUCAO E REFORMA LTDA - ME e WANDER ROLSE PEREIRA DE ASSUNCAO foram devidamente cumpridas. O réu JOAO AMADO SANTOS GODOI não foi encontrado no local de sua citação. Reputo válida a intimação de ID. 38831643, na forma do Parágrafo Único do art. 274, do CPC, uma vez que dirigida ao endereço de citação do segundo requerido, sendo que não foi comunicada qualquer modificação definitiva ou temporária ao Juízo. Aguarde-se o transcurso de prazo. Transcorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos para análise do pedido de ID. 41094798. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 7

SENTENÇA

N. 0706556-85.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PAIXAO ARAUJO. Adv(s): DF0038211A - JONATAS MOREIRA MONTANHO DOS SANTOS. R: IDALTO VALDELICIO DE JESUS. Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu ao pagamento da importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à autora, a título de compensação por danos morais, valor este que será corrigido monetariamente, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) bem como ao ressarcimento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) relativo ao valor pago pelo laudo pericial, que deve ser corrigido desde a data do desembolso pelo INPC (ID Num. 11639531 - Pág. 1) e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, condeneo as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 40% para a autora e 60% para o réu, tudo com fulcro no art. 85 § 2º do CPC, observando-se a inexigibilidade em relação a parte autora, pois se encontra amparada pela gratuidade da justiça.

DECISÃO

N. 0013326-77.2013.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): PE00711 - MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, PE0025867A - MARITZZA FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR. R: CUNHA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONTE ALEGRE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILO FRANCISCO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILO FRANCISCO DA CUNHA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIZAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0013326-77.2013.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A EXECUTADO: CUNHA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, MONTE ALEGRE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, NILO FRANCISCO DA CUNHA, NILO FRANCISCO DA CUNHA - ME, RAIZAMA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID n. 43812760, o exequente noticia cessão de seu direito em favor de ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, qualificado, requerendo substituição para que este ocupe o pólo ativo da demanda. DEFIRO o pedido de substituição processual, para autorizar que se prossiga na execução, em sucessão ao exequente originário, o cessionário. Comunique-se e anote-se, inclusive, alterando-se o patrono da parte autora, que deverão ser os advogados indicados na petição de ID n. 43808798. Retifique-se o polo passivo dos embargos de terceiro associados ao feito e intime-se a parte credora/embargada para se manifestar. Ademais, aguarde-se o julgamento dos embargos. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 3

CERTIDÃO

N. 0711014-14.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOSE MAURICIO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711014-14.2018.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE MAURICIO ALVES DE SOUSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa, porém com a informação de que o réu reside no endereço diligenciado. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 15:58:42. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

N. 0707316-34.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO. Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: EDIMAR DIAS QUEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TATIANA MACEDO RIBEIRO DE SOUSA DIAS QUEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707316-34.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO DE JANEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO KLEBER CARLOS DE PAIVA EXECUTADO: EDIMAR DIAS QUEIROS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 16:39:29. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

N. 0704158-97.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. A. R. H.. Adv(s): DF45616 - GILVAN TELES DE ARAUJO, DF0022666A - GILVANIA TELES DE ARAUJO ALVES. R: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA. Adv(s): DF0016034A - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704158-97.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANA AGNES RIBEIRO HANWINCKEL REPRESENTANTE LEGAL: NICICLEA RIBEIRO DA PAIXAO HANWINCKEL RÉU: LABORATORIO SABIN DE ANALISES CLINICAS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Sem prejuízo do prazo de réplica - ID 42442978, nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA para que acesse a mídia armazenada conforme ID 44094859, prazo 10 (dez) dias. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 17:00:19. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0704944-44.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO ULHOA RIBEIRO. A: FERNANDA BARRETO RIBEIRO. Adv(s): DF0030072A - SANDRA PEREIRA SOARES. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A. Adv(s): MG0090724A - ENRIQUE FONSECA REIS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704944-44.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO ULHOA RIBEIRO, FERNANDA BARRETO RIBEIRO RÉU: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTER S.A, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. Samambaia-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:07:17. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708454-65.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: AMANDA LOUISE BASTOS SEFFRIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703042-56.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA NASCIMENTO. Adv(s): DF0012204A - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP148562 - MAURICIO IZZO LOSCO. Intimada a se manifestar sobre a quitação do débito, a parte autora manteve-se silente. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0708406-43.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: MARCUS VINICIUS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703220-05.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: CARMELITA FRANCISCA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, homologo o pedido de desistência formulado e extingo o processo, com fulcro nos artigos 775, 200, parágrafo único, 485, VIII e 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo desistente. Sem honorários. Segue em anexo o comprovante de remoção de restrição veicular, via sistema RenaJud. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702208-87.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO IRANI NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF55817 - MICHAEL LIMA DA SILVA. R: TATIANE DE SOUZA DO ROSARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0706352-70.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: NEUMA COSTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por conseguinte, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Recolha-

se eventual mandado em aberto. Segue protocolo de liberação do veículo objeto da ação, via sistema RenaJud. Custas pelo desistente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado nessa data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0710428-74.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: SKALA CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701161-44.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ELZA MARIANI SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$2.842,86 (dois mil e oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), acrescida de correção monetária e de juros de mora a partir da data da última planilha apresentada (ID. 28844913). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, com acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art. 523, § 1º, CPC), bem como indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702353-12.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D. Adv(s): DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA, DF0024709A - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: DIEGO ALLAN KORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702353-12.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS QI 416, CONJUNTO 1 LOTE 01/16, BLOCOS A,B,C E D REVEL: DIEGO ALLAN KORT SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS PALMEIRAS em face de DIEGO ALLAN KORT, requerendo provimento judicial condenatório ao pagamento das taxas condominiais ordinárias referentes à unidade 1205 e vaga de garagem nº 175, quanto aos meses descritos na planilha de id. 30645419. Designada audiência de conciliação, realizou-se conforme ata de id. 38727255. Na oportunidade, o réu não compareceu ao ato, apesar de devidamente citado e intimado (id. 34199456). O réu não apresentou contestação, conforme certidão de ID Num. 40857159. Decisão de ID Num. 40907035 decretou a revelia do requerido e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. A inadimplência é presumida, ante a revelia que foi decretada (id. 40907035). A obrigação do réu de contribuir com o rateio das despesas condominiais é evidente, ante os documentos de id. 30645803. Portanto, o pedido de cobrança deduzido na inicial merece ser acolhido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a parte ré a pagar ao autor os valores descritos na planilha de id. 30645419, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com incidência a partir da data da última atualização realizada através dos cálculos descritos na respectiva planilha. Em virtude da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:40:22. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0706370-91.2019.8.07.0009 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARYANA NUNES DA SILVA. Adv(s): DF0042491S - VALQUIRIA DE CARVALHO SOARES BORGES. R: MDC CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706370-91.2019.8.07.0009 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARYANA NUNES DA SILVA IMPETRADO: MDC CURSOS PREPARATORIOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por MARYANA NUNES DA SILVA em face de MDC CURSOS PREPARATORIOS LTDA, em virtude da parte autora ter sido impedida de se matricular no curso supletivo ofertado pela parte ré, a fim de obter certificado de conclusão do ensino médio, uma vez que, apesar de possuir 18 anos completos na ocasião, está cursando o segundo ano do ensino médio. A parte autora foi aprovada no vestibular, necessitando concluir os estudos para que possa promover sua matrícula definitiva na faculdade. Requer seja o réu condenado na obrigação de fazer consistente em aplicar as provas de conclusão do ensino médio, e em expedir o respectivo certificado de conclusão. Com a petição inicial vieram os documentos de IDs Num. 38945205, a Num. 38945210. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de ID Num. 39099724. Em sede de agravo de instrumento foi deferida a antecipação de tutela recursal (ID Num. 39617717). Notificada (ID Num. 40989802), a parte requerida não apresentou informações, conforme certidão de ID Num. 42971409. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Cuida-se de mandado de segurança, onde a parte autora pretende que o réu seja compelido a lhe aplicar os exames finais para a conclusão do ensino médio de forma a possibilitar a matrícula definitiva na instituição de ensino superior para a qual foi aprovado no vestibular. Com efeito, a Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um, além da oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades. Observa-se, ademais, que o art. 38 está inserido na seção que trata da Educação de Jovens e Adultos, sendo parte integrante, no entanto, do capítulo II, que disciplina a Educação Básica, em nível nacional. Desse modo, o apego a certa particularidade, dentro do sistema, contraria os fundamentos da Lei e o objetivo buscado pelo legislador. O art. 24, alínea "c", prevê que a educação básica será organizada com "c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado". Assim, uma vez que a própria Lei da Educação possibilita ao aluno "acelerar", "avançar" e "aproveitar" os estudos, é evidente que está a incentivar o amadurecimento e engrandecimento pessoal daqueles que se dedicam ao aprendizado, de forma mais célere que outros. Desta forma, entendo que determinado estudante que ingresse em curso universitário para o qual concorreu adequadamente, pautado exclusivamente no critério de cumprimento de carga horária no curso supletivo, é o mesmo que negar o direito ao acesso à educação, como um todo. Com certeza, não é esse o interesse amparado no art. 208 da Constituição Federal. Patente, portanto, que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino, deve ser pautado pelo mérito e capacidade de cada um, sob pena de violação aos princípios que regem a matéria. Nesse sentido é o seguinte precedente deste e. TJDF, verbis: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO ENEM. AVANÇO NOS ESTUDOS. EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE SEIS MESES PARA CADA ANO LETIVO. RESOLUÇÃO CEDF. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. Apelação contra sentença pela qual a segurança foi parcialmente concedida para determinar que a autoridade coatora (CETEB) aplique à impetrante o exame supletivo de ensino médio em todas as suas etapas (realizar provas, receber certificados), e, caso seja aprovada, que lhe confira o Certificado de conclusão do ensino médio. 2. Esta Corte de Justiça tem adotado, majoritariamente, o entendimento no sentido de que, uma vez atingido o requisito étário, fere a razoabilidade a exigência infralegal, de submissão a período mínimo de curso, como condição para obter o "avanço" escolar, não deve prevalecer quando o aluno demonstra capacidade para ingresso no ensino superior. 3. Assim, o art. 33, III, da Resolução nº 1/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal teria inovado em relação à legislação à qual deve obediência, ao exigir que o estudante curse 18 meses (6 meses por cada ano do ensino médio), como condição para a realização das provas finais do supletivo, pelo que deve ser interpretado em conformidade com os arts. 205 e 208, V, da Constituição Federal e art. 24, inc. V, alínea c, da Lei 9.394/1996. 4. Reexame necessário conhecido e desprovido. (Acórdão n.1157114, 07189545420188070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/03/2019, Publicado

no DJE: 18/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, não pode a parte autora ser obstada de continuar o curso superior para o qual foi aprovado. Outrossim, em que pese esse juízo entender que tal a aceleração não deve ser empregada a toda e qualquer situação, já que a educação de adolescentes por meio de ensino supletivo tem por finalidade suprir a escolarização regular para aqueles que não tiveram oportunidade ao acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria (art.37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação), não sendo este, evidentemente, o caso dos autores, diante da liminar já deferida, não há que se cogitar em solução jurídica diversa em atenção ao princípio da segurança jurídica. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança determinando ao réu a aplicação de todas as provas do supletivo à parte autora e, caso seja aprovada, deve o réu expedir certificado de conclusão do nível médio. Diante da ausência de pretensão resistida, condeno a autora ao pagamento das custas. Sem honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ante o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Assim, exaurido o prazo sem que haja a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à i. instância superior. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:09:38. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

DECISÃO

N. 0012837-64.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: JOESP TRANSPORTES RODOVIARIOS E MUDANCAS LTDA - ME. R: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0012837-64.2013.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Pagamento (7703) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: JOESP TRANSPORTES RODOVIARIOS E MUDANCAS LTDA - ME, JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão de id. 43285129 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, ou requerer a expedição de certidão de crédito ou a suspensão, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, sob pena de extinção por inércia. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0709183-91.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF0031969A - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF1680000A - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF0017966A - VERA MIRNA SCHMORANTZ. R: NASCENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS GONCALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL UNIVERSITARIA COOPERUNI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NIRCEU WERNECK LINHARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709183-91.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: NASCENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, MANOEL MESSIAS GONCALVES DA CRUZ, COOPERATIVA HABITACIONAL UNIVERSITARIA COOPERUNI LTDA, NIRCEU WERNECK LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para informar a partir de qual parcela houve inadimplemento por parte do executado, a fim de se verificar a executividade do título. Ademais, deverá juntar planilha atualizada do débito com a descrição de todas as parcelas inadimplidas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4

INTIMAÇÃO

N. 0708846-05.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: DEMERSON ROQUE NUNES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0708846-05.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME RÉU: DEMERSON ROQUE NUNES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 30/10/2019, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 02. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/09/2019, 13:25. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

DECISÃO

N. 0707573-25.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILIS COSTA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO CLEYTON COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. R: SAUDE SIM LTDA. Adv(s): DF0036963A - MARINA SANTA ROSA BRASILEIRO DE SANT ANNA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: GLORIA MARIA ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707573-25.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: DANILIS COSTA COELHO, MARCELO CLEYTON COSTA PEREIRA RÉU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, SAUDE SIM LTDA, SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de id. 43799368, uma vez que a perícia objetiva o exame dos documentos constantes nos autos e de pesquisa bibliográfica, não sendo necessária a realização de procedimentos na presença das partes. Aguarde-se o prazo fixado na decisão de id. 38250602 para entrega do laudo. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0702130-59.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MURILO FAUTH PEREIRA. Adv(s): SE12566 - SIOMARA CRISTINE RABELO GIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702130-59.2019.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATUAL EXECUTADO: MURILO FAUTH PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que proceda à juntada da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de id. 43915511. MARYANNE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

N. 0707213-90.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: CRISTIAN HENRIQUE NUNES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707213-90.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto:

Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: CRISTIAN HENRIQUE NUNES CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste processo já foram deferidos pedidos de desentranhamento de mandado para cumprimento da liminar em endereços que o autor informou sem justificar, e todas as diligências restaram infrutíferas. O poder Judiciário não pode eternizar o processo, como quer o autor, que continua a apresentar endereços aleatórios e sem comprovação, simplesmente repetindo pedidos que não tem razoabilidade. Assim, faculto prazo de cinco dias para que o autor comprove por fotos ou outro meio idôneo, que o endereço mencionado existe e que o veículo encontra-se no local, sob pena de indeferimento. Alerto que o oficial de justiça sabe perfeitamente o seu ofício, logo, desnecessário repetir no mandado o que já é de conhecimento do servidor. Faculto ao autor promover, desde já, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, a conversão pertinente, na forma do art. 4º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969, juntando a planilha atualizada do débito. MARYANE ABREU Juíza de Direito Substituta 4

CERTIDÃO

N. 0706028-80.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: LEIDISLENE GOMES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706028-80.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo Ativo: EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Polo Passivo: EXECUTADO: LEIDISLENE GOMES BEZERRA CERTIDÃO DE CRÉDITO Eu, ROBERTA MAGALHÃES DINIZ, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, no uso de minhas atribuições e, em observância à Portaria Conjunta nº 73 de 06/10/2010 e ao Provimento nº 9 de 07/10/2010, publicados no DJE/DF de 08/10/2010, e em cumprimento à determinação contida na sentença de ID 43844835 dos autos do Processo Eletrônico nº 0706028-80.2019.8.07.0009, CERTIFICO E DOU FÉ que tramita neste Juízo Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta no dia 25/06/2019 16:29:59, na qual figuram como partes: Exequente - SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 01.689.995/0001-02, residente e domiciliado(a) na SIAS quadra 04 C, bloco D lote 72, sala 108, Guará/DF, CEP 71200-045, representado(a) pelo seu(sua) procurador(a), Dr.(a) PAULA SILVA ROSA - CPF: 020.145.311-88 (ADVOGADO); Executado(a) - LEIDISLENE GOMES BEZERRA - CPF/CNPJ: 019.021.251-93, residente e domiciliado(a) na QR 110 Conjunto 12 Casa 08, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72302-312, sem representação nos autos; CERTIFICO, também, que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: Valor total do débito: R\$ 1.747,65 (um mil e setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 15/08/2019; Valor devido ao credor: R\$ 1.588,78 (um mil e quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos); Valor devido a título de honorários advocatícios: R\$ 158,87 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos); CERTIFICO, por fim, que, após sucessivas tentativas de localização de bens para a garantia do crédito exequendo, a MMA. Juíza de Direito Fernanda D'Aquino Mafra proferiu sentença, transitada em julgado em 03/09/2019, na qual determinou o arquivamento do feito em razão da ausência de bens do devedor passíveis de constrição e a expedição da presente certidão, para garantia do direito da parte credora, sendo facultado o desarquivamento tão logo encontrados bem(ns) passível(eis) de penhora. ROBERTA MAGALHÃES DINIZ Diretora de Secretaria Documento assinado eletronicamente Fica a parte CREDORA intimada a imprimir por seus próprios meios a presente certidão.

N. 0703511-05.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF0045684A - THATIANE VIEIRA VIDAL. R: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703511-05.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: ANDERSON ALVES DE QUEIROZ Polo Passivo: EXECUTADO: SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA CERTIDÃO DE CRÉDITO Eu, ROBERTA MAGALHÃES DINIZ, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, no uso de minhas atribuições e, em observância à Portaria Conjunta nº 73 de 06/10/2010 e ao Provimento nº 9 de 07/10/2010, publicados no DJE/DF de 08/10/2010, e em cumprimento à determinação contida na sentença de ID 43846193 dos autos do Processo Eletrônico nº 0703511-05.2019.8.07.0009, CERTIFICO E DOU FÉ que tramita neste Juízo Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta no dia 22/04/2019 22:12:58, na qual figuram como partes: Exequente - ANDERSON ALVES DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 017.595.971-47, residente e domiciliado(a) na Rua QR 108, conjunto 07, casa 21, ? Samambaia Norte ? DF, CEP: 72.302-207, representado(a) pelo seu(sua) procurador(a), Dr.(a) THATIANE VIEIRA VIDAL - CPF: 722.106.131-91 (ADVOGADO), ANDERSON ALVES DE QUEIROZ - CPF: 017.595.971-47 (EXEQUENTE) Executado(a) - SAO MAURICIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 10.433.390/0001-47, residente e domiciliado(a) na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha nº 5.200, Edifício Miami ? Bloco C, conjunto 32, lote 23, Jardim Morumbi, CEP: 05693-000, SAO GERALDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CPF/CNPJ: 11.201.378/0001-70, residente e domiciliado(a) na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha nº 5200 - Edifício Miami ? Bloco C, conjunto 42 U-43, Jardim Morumbi, São Paulo, CEP: 05693-000 e ROSSI RESIDENCIAL SA - CPF/CNPJ: 61.065.751/0001-80, residente e domiciliado(a) na Avenida Major Sylvio de Magalhães Padilha nº 5200, Edifício Miami, Bloco C, conjunto 31, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05693-000, ambos representado(a) pelo seu(sua) procurador(a) Dr. (a) THIAGO MAHFUZ VEZZI - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO) CERTIFICO, também, que, nos autos acima especificados, foram apurados os créditos a seguir discriminados: Valor total do débito: R\$ 46.829,62 (quarenta e seis mil e oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 13/08/2019; Valor devido ao credor: R\$ 38.737,04 (trinta e oito mil e setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos); Valor devido a título de honorários advocatícios: R\$ 8.092,58 (oito mil e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) CERTIFICO, por fim, que, após sucessivas tentativas de localização de bens para a garantia do crédito exequendo, a MMA. Juíza de Direito Fernanda D'Aquino Mafra proferiu sentença, transitada em julgado em 03/09/2019, na qual determinou o arquivamento do feito em razão da ausência de bens do devedor passíveis de constrição e a expedição da presente certidão, para garantia do direito da parte credora, sendo facultado o desarquivamento tão logo encontrados bem(ns) passível(eis) de penhora. ROBERTA MAGALHÃES DINIZ Diretora de Secretaria Documento assinado eletronicamente Fica a parte CREDORA intimada a imprimir por seus próprios meios a presente certidão.

N. 0007887-80.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF0041689A - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: VERSATIL PLUS INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA CRISTINA TENGATEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE MARIA TENGATEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0007887-80.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: EXEQUENTE: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA Polo Passivo: EXECUTADO: VERSATIL PLUS INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA - ME, ANGELA CRISTINA TENGATEN, ALINE MARIA TENGATEN CERTIDÃO CUMPRIMENTO SENTENÇA - ART. 517 DO CPC Eu, ROBERTA MAGALHÃES DINIZ, Diretora de Secretaria da Primeira Vara Cível de Samambaia/DF, no uso de minhas atribuições e, em observância ao disposto no art. 517 do CPC e em cumprimento à determinação da MMA. Juíza de Direito FERNANDA D'AQUINO MAFRA, para fins de protesto, CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu o prazo para pagamento voluntário da condenação (art. 523 do CPC) em 09/08/2018, nos autos do processo em epígrafe, na qual figuram como partes: Exequente - ELESSANDRA GOMES DE SOUSA(833.124.981-04); (ADVOGADO); Advogado: GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO(793.588.701-25) e Executado - : VERSATIL PLUS INDUSTRIA E DISTRIBUICAO LTDA - ME(11.936.829/0001-17); ANGELA CRISTINA TENGATEN(013.723.830-42); ALINE MARIA TENGATEN(019.571.790-23); Endereço: em lugar

incerto e não sabido Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL com valor de R\$ 7.935,37 (SETE MIL, NOVECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) atribuído à fase de cumprimento de sentença. Para efetivação de protesto, incumbe à parte exequente apresentar certidão de teor da decisão transitada em julgado, nos termos do art. 517, §1º, do CPC. Esta certidão foi emitida independente do recolhimento de emolumentos. ROBERTA MAGALHÃES DINIZ Diretora de Secretaria Documento assinado eletronicamente Fica a parte CREDORA intimada a imprimir por seus próprios meios a presente certidão.

N. 0001101-83.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA, DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001101-83.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, diante do ID 32885139, aguarde-se o prazo de suspensão do feito. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0001111-30.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA, DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001111-30.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, diante do ID 32889115, anote-se conclusão. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0001125-14.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001125-14.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, não obstante a suspensão do feito - ID 32890086, anote-se conclusão para análise do pedido de ID 37069983. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0001127-81.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: IT ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF39457 - MAIRA CAROLINA DOS SANTOS SOUSA, DF0037410A - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0001127-81.2017.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: IT ALIMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, diante do ID 32891093, aguarde-se o transcurso de prazo de suspensão determinado. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0002741-58.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. R: NILSON DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002741-58.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: NILSON DA SILVA SOUSA CERTIDÃO INTIMAÇÃO

DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, diante do ID 40094201, anote-se conclusão. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0002268-43.2014.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA URZEDO. Adv(s): DF0022872A - ANDERSON LEONOR PAULINO SZERVINSK, DF0058243A - THIAGO GRASSI CARVALHO AMARAL SOARES. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0043013S - RODOLFO RAMOS CAIADO, DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0015509E - ALESSANDRO BARRROS DE ANDRADE. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0002268-43.2014.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA URZEDO EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO DIGITALIZAÇÃO DE AUTOS Nos termos da Portaria Conjunta 24/2019 deste Tribunal, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(em) sobre eventual desconformidade da digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que os autos deverão ser conclusos. Eventual manifestação deverá ser apresentada nos presentes autos digitais. Ainda, fica(m) intimada(s) para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo de manifestação da digitalização, independente de nova intimação, retirar(em) as peças juntadas nos autos físicos que se encontram em Cartório. A retirada de peças dos autos físicos somente será possível após manifestação sobre a digitalização dos autos, independente de requerimento/traslado e ocorrerá no balcão da Serventia, com a consequente certificação nos autos digitais. Fica(m) advertida(s), inclusive, que as peças retiradas deverão ser preservadas pelo respectivo detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos contendo as peças não retiradas e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ, para fins de eliminação. Não verificada desconformidade, diante do ID 33174467, anote-se conclusão do feito. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0702682-24.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SINTRA. Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: EDER ALEXANDRE GUIMARAES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702682-24.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SINTRA REPRESENTANTE LEGAL: MAYCON ALEXSANDRO RAMOS RÉU: EDER ALEXANDRE GUIMARAES BORGES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, todos os endereços obtidos em consulta aos sistemas informatizados foram diligenciados negativamente. Assim, INTIMO a parte AUTORA a se manifestar sobre a eventual localização do requerido, para fins de citação. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, expeça-se edital. Observe-se o procedimento comum do feito, hipótese em que deverá ser designada audiência de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 19:12:36. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria

N. 0710752-64.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CONDOMINIO TRES MENINAS - SAMAMBAIA. Adv(s): DF0035673A - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: CARLOS ROBERTO SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710752-64.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CONDOMINIO TRES MENINAS - SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: SELTON NEGRAO FEITOSA DE SOUSA EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOUSA SILVA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu, sem manifestação, o prazo para que a parte DEVEDORA, citada por edital conforme ID 39564409, efetuasse, judicialmente, o pagamento do débito ou oferecesse embargos à execução. Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, CERTIFICO, ainda, que, conforme consta no edital, sua disponibilização na rede mundial de computadores está disponível no sítio deste Tribunal - <http://www.tjdf.tj.br/consultas/edital-de-citacao>. A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608, endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. Conforme determinação precedente, faço a abertura de expediente para que manifestação da CURADORIA ESPECIAL em favor da parte devedora. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0706033-39.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SOLAR RESIDENCIAL. Adv(s): DF0040196A - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: RAFAEL GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706033-39.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR RESIDENCIAL REPRESENTANTE LEGAL: EDINETE MARIA ALEXANDRE EXECUTADO: RAFAEL GOMES DE SOUSA CERTIDÃO FEITO PARALISADO CERTIFICO e dou fé que o processo se encontra paralisado por mais de 30 (trinta) dias, não tendo a parte autora, devidamente intimada, promovido os atos que lhe compete. Assim, nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, expeça-se, via postal, mandado de intimação pessoal à referida parte, para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção - art. 485, inciso III, CPC. Intimem-se. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 20:23:21. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710428-74.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BOUGAINVILLE. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: SKALA CONSTRUTORA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0707668-21.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: MARIA DO ESPIRITO SANTO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707668-21.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: MARIA DO ESPIRITO SANTO RAMOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 21:33:19. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0706138-79.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: VENTURA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706138-79.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: VENTURA DA SILVA CERTIDÃO Segundo consta nos autos, o veículo objeto da ação não se encontra em poder da parte requerida (ID 44038247). Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 21:35:47. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0705171-34.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: EDSON CASSIANO DE SOUSA BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705171-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: EDSON CASSIANO DE SOUSA BRAZ CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, o mandado abaixo retornou com diligência negativa. Assim, INTIMO a parte AUTORA promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Para tanto, deverá observar o contido na certidão/decisão ID 40784044. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 21:43:44. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral

N. 0708431-56.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: EVANDRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708431-56.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: EVANDRO PEREIRA CERTIDÃO Segundo consta nos autos, o veículo objeto da ação não se encontra em poder da parte requerida (ID 42251647). Nos termos da Portaria 2/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a promover a CONVERSÃO DA AÇÃO, observado o disposto art. 319 do CPC e art. 4º do Decreto-Lei 911/69, apresentando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 22:02:46. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0710247-73.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MINIMERCADO MARIA EDUARDA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, SALA 3.25, 3 andar, ala SUL, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2700 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710247-73.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Polo Ativo: EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS Polo Passivo: EXECUTADO: MINIMERCADO MARIA EDUARDA EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria n 02/2017 deste Juízo, tendo em vista que a parte não promoveu o andamento do feito, aguarde-se o prazo previsto no art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 22:33:30. NATALINA DE JESUS ANTUNES PINHEIRO Servidor Geral

N. 0706816-94.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL RIO AMAZONAS. Adv(s): DF0041585A - CLAUDIA MARIA BARBOSA, DF0038345A - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE; Rep(s): WEVERTON CANDIDO DE MELO. R: LUCIANO FERNANDES. Adv(s): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706816-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL RIO AMAZONAS REPRESENTANTE LEGAL: WEVERTON CANDIDO DE MELO RÉU: LUCIANO FERNANDES CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) a se manifestar(em) sobre petição ID 44050820. Prazo: 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 6 de setembro de 2019 07:47:35. PAULINA LEMES DE FRANCA DUARTE Servidor Geral

2ª Vara Cível de Samambaia**EDITAL**

N. 0002188-74.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR DOS SANTOS. Adv(s): DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES, DF57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO. R: LAURINDA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE LEILÃO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO - BEM IMÓVEL Processo nº 0002188-74.2017.8.07.0009 Requerente: PAULO CESAR DOS SANTOS Advogado: OAB DF 57466 - KEVERSON KENYER DO NASCIMENTO ROMEIRO OAB DF 57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES Requerida: LAURINDA ALMEIDA DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA O Excelentíssimo Sr. Dr. Edson Lima Costa, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Samambaia-DF, no uso das atribuições que a Lei lhe confere, torna público o presente Edital, que nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO o bem descrito no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial LUIZ UBIRATÁ DE CARVALHO, CPF 264.704.706-53 e inscrição JCDF/050, através do portal www.luilzeiloes.com.br e escritório no SDN Conjunto Nacional, Sala 4096, CEP: 70.077-900 Brasília-DF, telefone 98334-1300/3321-1300/98166-8088, e-mail contato@luilzeiloes.com.br para contato. DATA E HORÁRIOS (horário de Brasília) 1º leilão: inicia-se no dia 15/10/2019 às 12h50min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação - R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o leilão (art. 11, da Resolução 236 CNJ, de 13 de julho de 2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º leilão: 18/10/2019 às 12h50min, aberto por no mínimo mais 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 75% do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento da primeira hasta. Sobre vindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final de cada leilão, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. DESCRIÇÃO DO BEM ? IMÓVEL ? QR 513, Conjunto 10, Lote 9, Samambaia Sul/DF, lote de esquina com 163m²?, contendo uma casa não averbada com sala de estar, dois quartos, copa/cozinha, um banheiro, uma área de serviço e mais um quarto com banheiro nos fundos, objeto da matrícula 202180, 7º Ofício de Samambaia/DF. AVALIAÇÃO DO BEM: O imóvel foi avaliado em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme avaliação datada de 27 de fevereiro de 2018. DEPOSITÁRIO FIEL ? LAURINDA ALMEIDA DE SOUZA. ÔNUS ? consta dos autos judiciais certidão revalidada em 17 de fevereiro de 2017 da Matrícula 202180 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal onde somente constava o registro da doação no R.02 efetivada pelo DISTRITO FEDERAL em favor de LAURINDA ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO CESAR DOS SANTOS, com CONDIÇÃO RESOLUTIVA para apresentação de habite-se no prazo de 05 anos. COMISSÃO DO LEILOEIRO - O Arrematante deverá pagar a título de comissão ao Leiloeiro nomeado, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista no art. 775 do CPC, o leiloeiro devolverá ao Arrematante o valor recebido a título de comissão, com os acréscimos legais previstos para a conta judicial do banco onde fora depositado o valor do lance vencedor. PAGAMENTO - O arrematante deverá efetuar o pagamento do preço do bem arrematado no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável a ser fornecida pelo Leiloeiro, sob pena de se desfazer a arrematação, informando o Leiloeiro os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (artigo 26 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016). No mesmo prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o encerramento do leilão o Arrematante deverá efetuar o pagamento da comissão do leiloeiro, através dos meios a serem indicados pelo Leiloeiro. Os comprovantes dos pagamentos deverão ser encaminhados para o e-mail contato@luilzeiloes.com.br no prazo de 24 horas após o recebimento das guias enviadas pelo Leiloeiro. CONDIÇÕES DE VENDA - A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no Portal do leiloeiro. VISITAÇÃO ? O imóvel se encontra ocupado e a visitação deverá ser agendada em horário comercial com o depositário fiel. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) e OUTRAS: Caberá a parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel, que não constem dos autos (art. 18 da Resolução 236/CNJ). Os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§ 1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional - CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais créditos e débitos. (Art. 323, Art. 908, § 1º e § 2º do Código de Processo Cível e Art. 130, Par. Único do Código Tributário Nacional). As despesas necessárias para os atos de expedição de carta de arrematação, registro, ITBI, imissão na posse serão de responsabilidade do arrematante (Art. 901, ?caput?, § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Cível). DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 98334-1300 /3321-1300 / 98166-8088 ou e-mail ? contato@luilzeiloes.com.br. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail cadastro@luilzeiloes.com.br Ficam intimados a Requerida LAURINDA ALMEIDA DE SOUZA ? CPF nº 381.758.861-53 e demais interessados das designações supra. Será o presente edital, por extrato, afixado no local apropriado e publicado no portal na forma da lei. Brasília-DF, 05 de setembro de 2019. Edson Lima Costa Juiz de Direito E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Samambaia DF, 6 de setembro de 2019 11:27:29 .

CERTIDÃO

N. 0732378-66.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: MARINALVA SOARES DOS REIS MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0732378-66.2018.8.07.0001 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: MARINALVA SOARES DOS REIS MONTEIRO CERTIDÃO Certifico que deixei de encaminhar os autos para consulta aos sistemas informatizados disponíveis, uma vez que a diligência visa encontrar tão somente o endereço do requerido, o qual já é conhecido nos autos, conforme ID 29427225 . Assim, em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 42445218), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:29:53. TÍDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0709058-60.2018.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF0024806A - IVAN ALVES LEO. R: ANDERSON DIVINO RAMOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709058-60.2018.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: VILAREAL SECURITIZADORA S.A RÉU: ANDERSON DIVINO RAMOS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o endereço indicado pela parte autora na petição de ID 43439927, foi diligenciado sem êxito, tendo o Oficial de Justiça certificado que o requerido teria se mudado do local, conforme ID 32646830. Certifico, ainda, que os seguintes endereços foram diligenciados

sem sucesso: QNM 18, CONJUNTO F, CASA 18, CEILANDIA NORTE/DF, CEP: 72210186 QNM 4, CONJUNTO K, CASA 6, CEILANDIA NORTE/DF, CEP 72210051 QNN 4, CONJ H CASA 3, CEILANDIA SUL/DF, CEP 72220-048 QR 608, CONJUNTO 14, CASA 1, SAMAMBAIA NORTE/DF, CEP: 72322-315 Assim, considerando já ter havido consulta aos sistemas informatizados e que os endereços existentes nos autos foram esgotados, e, em atenção ao item 1.7 da Decisão de ID 23177210, intime-se o autor para informar endereço inédito onde a parte ré possa ser encontrada ou postular citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 16:49:36. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0702657-11.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLAZIELE BICALHO STEINE. Adv(s): DF0031570A - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF0049217A - ALINE MOREIRA DA SILVA. R: ELLEN TAIANE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702657-11.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAZIELE BICALHO STEINE RÉU: ELLEN TAIANE OLIVEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ, ELLEN TAIANE OLIVEIRA DE SOUZA, com a informação: ENDEREÇO INSUFICIENTE (mandado de ID N° 42814465), informa ainda o AR que a parte do faltante do endereço seria o "bloco e a entrada" do apartamento indicado. Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a completar o endereço já indicado no referido mandado, indicar novo endereço da RÉ ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:05:04. MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Estagiária Cartório

N. 0700527-48.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF0016022A - ALEXANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R: ISAIAS DUTRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700527-48.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RÉU: ISAIAS DUTRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi o Aviso de Recebimento emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ, ISAIAS DUTRA DOS SANTOS, com a informação MUDOU-SE (mandado de ID N° 42702797). Certifico, ainda, que o comprovante foi destruído em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do RÉU ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 às 15:46:15. MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Estagiária Cartório

N. 0707828-80.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: VERALUCIA MARCAL MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707828-80.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: VERALUCIA MARCAL MOREIRA CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 42305677 e 41716335), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:00:21. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701605-77.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: A. L. R. V. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a requerida intimada para, querendo, manifestar-se sobre os documentos trazidos pela parte autora por ocasião da réplica (ID n. 39180625) devendo, ainda, esclarecer se a tutela de urgência deferida pela decisão de ID n. 29719771 - Pág. 4 está sendo cumprida.

N. 0000873-11.2017.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SAMAMBAIA. Adv(s): DF0044397A - VANDA DOS REIS E SILVA; Rep(s): EDSON FERREIRA DOS SANTOS. R: IVANILDO GOMES PEREIRA. Adv(s): DF0007213A - CELSO PIRANGI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0000873-11.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: EDSON FERREIRA DOS SANTOS RÉU: IVANILDO GOMES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, além da gratuidade de justiça deferida ao Réu, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 6.319,58 (seis mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), na seguinte proporção: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo do Autor; R\$ 1.319,58 (um mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da Portaria Conjunta nº 53 de 21/10/2011. No prazo de quinze dias deverá ser realizado o depósito pela parte autora. Feito o depósito, comunique-se o perito para que sejam iniciados os trabalhos e expeça-se alvará correspondente à metade do valor dos honorários, na forma do art. 465, §4º, do CPC. O restante dos honorários periciais será liberado por ocasião da homologação do laudo. Datada e assinada eletronicamente. 6/0

N. 0708862-56.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ANDREA ALVES CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708862-56.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ANDREA ALVES CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a comprovação da mora, faz-se necessária a entrega da notificação extrajudicial ao devedor, mesmo que este não a assine de próprio punho, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. O mesmo artigo narra ainda que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento". No caso em tela, a notificação enviada retornou sem entrega, sob a justificativa de que a ré se mudou, não possuindo, assim, o condão de comprovar a mora. Nesse sentido, quanto à obrigatoriedade de entrega da notificação no endereço do devedor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIO VERIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando defeituosa a peça inicial, é dever do juiz oportunizar à parte a devida correção, por meio de emenda à petição inicial, no prazo legal. Não sendo sanado o vício, a aplicação do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. A comprovação da constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão, sendo necessária a expedição de carta registrada por Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no endereço do devedor, constante do contrato, para que seja efetivada a constituição em mora. 3. Ainda que não seja indispensável que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor, é necessário que seja, ao menos, entregue no endereço constante no contrato. 4. No caso em tela, é possível verificar da notificação extrajudicial juntada aos autos, a par de ter sido endereçada ao endereço da devedora fiduciária, não foi entregue no destino, não tendo, portanto, o condão de constituí-la em mora. 5. Transcorrido o prazo legal sem que o vício apontado na peça inicial fosse sanado, o caso se adapta ao art. 321 do Código de

Processo Civil, sendo a consequência lógica dessa inércia do autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1039222, 20160910174763APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 620/647). De toda sorte, o credor tem a faculdade de efetivar o protesto referente ao débito. Assim, emende-se a inicial para comprovar a entrega do AR no endereço residencial constante no contrato ou juntar o respectivo protesto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0708866-93.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RITA NUNES DE PONTES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708866-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RITA NUNES DE PONTES AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a comprovação da mora, faz-se necessária a entrega da notificação extrajudicial ao devedor, mesmo que este não a assinasse de próprio punho, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. O mesmo artigo narra ainda que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento". No caso em tela, a notificação enviada retornou sem entrega, sob a justificativa de que a ré se mudou, não possuindo, assim, o condão de comprovar a mora. Nesse sentido, quanto à obrigatoriedade de entrega da notificação no endereço do devedor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIO VERIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando defeituosa a peça inicial, é dever do juiz oportunizar à parte a devida correção, por meio de emenda à petição inicial, no prazo legal. Não sendo sanado o vício, a aplicação do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. A comprovação da constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão, sendo necessária a expedição de carta registrada por Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no endereço do devedor, constante do contrato, para que seja efetivada a constituição em mora. 3. Ainda que não seja indispensável que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor, é necessário que seja, ao menos, entregue no endereço constante no contrato. 4. No caso em tela, é possível verificar da notificação extrajudicial juntada aos autos, a par de ter sido endereçada ao endereço da devedora fiduciária, não foi entregue no destino, não tendo, portanto, o condão de constituí-la em mora. 5. Transcorrido o prazo legal sem que o vício apontado na peça inicial fosse sanado, o caso se adapta ao art. 321 do Código de Processo Civil, sendo a consequência lógica dessa inércia do autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1039222, 20160910174763APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 620/647). De toda sorte, o credor tem a faculdade de efetivar o protesto referente ao débito. Assim, emende-se a inicial para comprovar a entrega do AR no endereço residencial constante no contrato ou juntar o respectivo protesto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0709091-16.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA MARTINS FERRAZ. A: SUELMA DE SOUZA PAIXAO. Adv(s): DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. R: SANDRA BISPO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ALEXANDRE DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709091-16.2019.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CAMILA MARTINS FERRAZ, SUELMA DE SOUZA PAIXAO REQUERIDO: SANDRA BISPO MOTA, WESLEY ALEXANDRE DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os pedidos de concessão de tutela provisória de urgência como pedidos de condenação da parte Requerida nas respectivas obrigações de fazer/não fazer, conforme previsão do art. 322, §2º, CPC. No entanto, passo à apreciação dos pedidos liminares. Requer a parte autora a retirada das publicações ofensivas da página pessoal dos requeridos, da página do Grupo Princess Company, bem como a vedação de divulgação do conteúdo em redes sociais e a suspensão da entrevista a ser dada pelo Requerido em programa de televisão. No entanto, entendo que tais pedidos devem ser submetidos ao devido contraditório e à eventual dilação probatória, a fim de que seja constatado o alegado abuso à liberdade de expressão, sob pena de se configurar censura prévia, o que não afasta o direito das autoras ao pleito de compensação por eventuais danos morais sofridos. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de posterior reconsideração à luz de novos elementos de convicção. Quanto ao pedido de notificação do Facebook para bloqueio do conteúdo em razão de violação das suas políticas de funcionamento, INDEFIRO, uma vez que a própria parte pode informar à referida página sobre a violação de tais políticas. Antes de receber a inicial, contudo, recolham-se as respectivas custas. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0003033-88.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE. Adv(s): DF0026131A - JULIANA RODRIGUES AMORIM ELUAN. R: ADELINO UPALE ROCHA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s): GO0018725A - SERGIO MEIRELLES BASTOS, GO0018771A - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0003033-88.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE EXECUTADO: ADELINO UPALE ROCHA MATOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2012.09.1.018174-7. De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas de que o feito seguirá na forma eletrônica e todas as manifestações deverão ser realizadas diretamente via PJE; eletronicamente, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/2019, ficam as partes intimadas para: Nos termos dos arts. 10 e 11, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos; Nos termos do §1º do art. 11 da mencionada Portaria, caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação, conforme disposto no art. 12, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Nos termos do art. 13 da Portaria, no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, cabendo ao credor o desentranhamento do título nos autos físicos. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta, por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, serão encaminhados à eliminação. Sem prejuízo, faço os autos conclusos ao MM. Juiz conforme certidão de ID 36977689. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:17:16. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708999-38.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITÁÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: JOSE IRANILDO DA SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708999-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: JOSE IRANILDO DA SILVA ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tramitação em segredo de justiça, dada a ausência de amparo legal. À Secretária, para que retire a anotação de sigilo. Para a comprovação da mora, faz-se necessária a entrega da notificação extrajudicial ao devedor, mesmo que este não a assinasse de próprio punho, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. O mesmo artigo narra ainda que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento". No caso em tela, a notificação foi enviada para a QR 303, conjunto 02, casa 09, portanto, a lote diverso daquele constante da cédula de crédito de ID n. 43599783 (que indica a casa 07 como endereço do réu). Assim, não resta comprovada a mora. De toda sorte, o credor tem a faculdade de efetivar o protesto referente ao débito. Assim, emende-se a inicial para comprovar a entrega do AR no endereço residencial constante no contrato ou juntar o respectivo protesto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0703745-84.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: EULINETE FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0703745-84.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. RÉU: EULINETE FERREIRA COSTA CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 42577725 - Diligência), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:26:18. TÍDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0012809-33.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B. C. D. F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0012809-33.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA CINTRA DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA CINTRA GUIMARAES RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. Decido. Afirma a parte autora que apesar de ter invertido o ônus da prova, a decisão mencionou que a parte autora deveria produzir a prova. Razão lhe assiste. Assim, corrijo o erro material, a fim de que, na referida decisão de ID n. 36956715, onde se lê: "Tal situação, nos termos do art. 6º, VI, do CPC, autoriza a inversão, devendo o autor arcar com o ônus, sob pena de arcar com as consequências legais por eventual desídia.", leia-se: "Tal situação, nos termos do art. 6º, VI, do CPC, autoriza a inversão, devendo a parte Ré arcar com o ônus, sob pena de arcar com as consequências legais por eventual desídia." Assim, para que não sejam alegadas futuras nulidades, determino nova intimação da parte ré para que se manifeste sobre eventual interesse na produção da prova pericial, no prazo de 15 dias. Após, deverá o feito prosseguir conforme a decisão de ID n. 36956715. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0700338-70.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: FRANCISCO EDER ROCHA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700338-70.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: FRANCISCO EDER ROCHA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo prazo de cinco dias para que o Exequente traga a qualificação completa dos herdeiros, bem como do representante legal deles, uma vez que todos são menores. Findo o prazo, vista ao Ministério Público. Datada e assinada eletronicamente. 6/0

N. 0709050-49.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: EZEQUIAS NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709050-49.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EZEQUIAS NONATO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a comprovação da mora, faz-se necessária a entrega da notificação extrajudicial ao devedor, mesmo que este não a assinasse de próprio punho, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. O mesmo artigo narra ainda que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento". No caso em tela, a notificação enviada retornou sem entrega, sob a justificativa de que a ré se mudou, não possuindo, assim, o condão de comprovar a mora. Nesse sentido, quanto à obrigatoriedade de entrega da notificação no endereço do devedor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIO VERIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando defeituosa a peça inicial, é dever do juiz oportunizar à parte a devida correção, por meio de emenda à petição inicial, no prazo legal. Não sendo sanado o vício, a aplicação do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. A comprovação da constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão, sendo necessária a expedição de carta registrada por Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no endereço do devedor, constante do contrato, para que seja efetivada a constituição em mora. 3. Ainda que não seja indispensável que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor, é necessário que seja, ao menos, entregue no endereço constante no contrato. 4. No caso em tela, é possível verificar da notificação extrajudicial juntada aos autos, a par de ter sido endereçada ao endereço da devedora fiduciária, não foi entregue no destino, não tendo, portanto, o condão de constituí-la em mora. 5. Transcorrido o prazo legal sem que o vício apontado na peça inicial fosse sanado, o caso se adapta ao art. 321 do Código de Processo Civil, sendo a consequência lógica dessa inércia do autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1039222, 20160910174763APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 620/647). De toda sorte, o credor tem a faculdade de efetivar o protesto referente ao débito. Assim, emende-se a inicial para comprovar a entrega do AR no endereço residencial constante no contrato ou juntar o respectivo protesto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0000873-11.2017.8.07.0009 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SAMAMBAIA. Adv(s): DF0044397A - VANDA DOS REIS E SILVA; Rep(s): EDSON FERREIRA DOS SANTOS. R: IVANILDO GOMES PEREIRA. Adv(s): DF0007213A - CELSO PIRANGI SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de

Samambaia Número do processo: 0000873-11.2017.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO PAR NUMERO 01 SAMAMBAIA REPRESENTANTE LEGAL: EDSON FERREIRA DOS SANTOS RÉU: IVANILDO GOMES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, além da gratuidade de justiça deferida ao Réu, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R\$ 6.319,58 (seis mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), na seguinte proporção: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo do Autor; R\$ 1.319,58 (um mil e trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da Portaria Conjunta nº 53 de 21/10/2011. No prazo de quinze dias deverá ser realizado o depósito pela parte autora. Feito o depósito, comunique-se o perito para que sejam iniciados os trabalhos e expeça-se alvará correspondente à metade do valor dos honorários, na forma do art. 465, §4º, do CPC. O restante dos honorários periciais será liberado por ocasião da homologação do laudo. Datada e assinada eletronicamente. 6/0

CERTIDÃO

N. 0702457-38.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO LIMIRIO GOMES DA SILVA. A: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0049343A - KAREN STEPHANIE CASTRO BARBOSA. R: SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR. R: DARCI APARECIDO DE AGUIAR. Adv(s): DF62064 - TIAGO DANICKI PRADO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0702457-38.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) AUTOR: ROGERIO LIMIRIO GOMES DA SILVA, DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME RÉU: SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR, DARCI APARECIDO DE AGUIAR CERTIDÃO DE ORDEM do MM. Juiz, ficam os réus intimados a esclarecerem o motivo do pedido de designação de nova data de audiência de conciliação (Petição ID 43899311) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 16:14:49. RAYSSA OLIVEIRA MARTINS Estagiário Cartório

N. 0702457-38.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO LIMIRIO GOMES DA SILVA. A: DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0049343A - KAREN STEPHANIE CASTRO BARBOSA. R: SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR. R: DARCI APARECIDO DE AGUIAR. Adv(s): DF62064 - TIAGO DANICKI PRADO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0702457-38.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO LIMIRIO GOMES DA SILVA, DULAR IMOBILIARIA LTDA - ME RÉU: SYMON DAVID FEITOSA DE AGUIAR, DARCI APARECIDO DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 25/10/2019, às 14:40, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 5. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 03/09/2019, 15:24. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0709680-42.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LUCAS DA COSTA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709680-42.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA RÉU: LUCAS DA COSTA CABRAL CERTIDÃO Certifico que, nesta data, recebi os Avisos de Recebimento emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referente à parte RÉ, LUCAS DA COSTA CABRAL com a informação MUDOU-SE no mandado de ID Nº 42537765 e também com a informação MUDOU-SE no mandado de ID Nº 42537766. Certifico, ainda, que os comprovantes foram destruídos em atenção ao art. 63, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. DE ORDEM, fica a parte AUTORA intimada a indicar novo endereço do RÉU ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 às 16:23:12. MELISSA APARECIDA BATISTA DE SOUZA Estagiária Cartório

N. 0707076-11.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: HERRANA FERNANDES CAMBRAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707076-11.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: HERRANA FERNANDES CAMBRAIA CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça, DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:59:42. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701536-45.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO. A: JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF0027907A - ADAO RONILDO ALVES. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s): DF0041810A - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: APARECIDO CELSO RODRIGUES 65867351149. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO MACHADO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701536-45.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE DA CONCEICAO FERREIRA DE CARVALHO, JORGE LUIS DE CARVALHO SILVA RÉU: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME, APARECIDO CELSO RODRIGUES 65867351149, LUCIANO MACHADO ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Secretaria: Promova o cadastro da advogada da 1ª Ré, conforme procuração de ID 39526116. Designe-se nova audiência de conciliação que deverá ser realizada no CEJUSC. Cite-se o requerido ainda não encontrado e intem-se as partes para comparecerem ao ato, sob pena de multa. No que se refere à citação do requerido LUCIANO MACHADO ARAGÃO, proceda-se conforme item 1.6 e seguintes da decisão de ID n. 33566658 - Pág. 2 Datada e assinada eletronicamente. 0

N. 0708995-98.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: GISELE GOMES DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708995-98.2019.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: GISELE GOMES DO CARMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a comprovação da mora, faz-se necessária a entrega da notificação extrajudicial ao devedor, mesmo que este não a assinasse de próprio punho, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. O mesmo artigo narra ainda que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento". No caso em tela, a notificação enviada retornou sem entrega, sob a justificativa de que a ré se mudou, não possuindo, assim, o condão de comprovar a mora. Nesse sentido, quanto à obrigatoriedade de entrega da notificação no endereço do devedor: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIO VERIFICADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO SANADO. APLICAÇÃO DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando defeituosa a

peça inicial, é dever do juiz oportunizar à parte a devida correção, por meio de emenda à petição inicial, no prazo legal. Não sendo sanado o vício, a aplicação do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. A comprovação da constituição do devedor em mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão, sendo necessária a expedição de carta registrada por Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no endereço do devedor, constante do contrato, para que seja efetivada a constituição em mora. 3. Ainda que não seja indispensável que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor, é necessário que seja, ao menos, entregue no endereço constante no contrato. 4. No caso em tela, é possível verificar da notificação extrajudicial juntada aos autos, a par de ter sido endereçada ao endereço da devedora fiduciária, não foi entregue no destino, não tendo, portanto, o condão de constituí-la em mora. 5. Transcorrido o prazo legal sem que o vício apontado na peça inicial fosse sanado, o caso se adapta ao art. 321 do Código de Processo Civil, sendo a consequência lógica dessa inércia do autor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (Acórdão n.1039222, 20160910174763APC, Relator: ALFEU MACHADO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 22/08/2017. Pág.: 620/647). De toda sorte, o credor tem a faculdade de efetivar o protesto referente ao débito. Assim, emende-se a inicial para comprovar a entrega do AR no endereço residencial constante no contrato ou juntar o respectivo protesto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0703736-25.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: LEANDRO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703736-25.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LEANDRO LOPES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta do requerido de ID 44008549. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:15:47. BRUNA CHAVES FERREIRA Servidor Geral

N. 0006636-90.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL AZALEIA. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. R: WILDSON MOREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0049595A - ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: HELOISA DE SOUSA RODRIGUES 92905129115. Adv(s): DF0038898A - DANIEL FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0006636-90.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIFICIO RESIDENCIAL AZALEIA RÉU: WILDSON MOREIRA RODRIGUES, HELOISA DE SOUSA RODRIGUES 92905129115 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de número 2017.09.1.006796-2. De ordem do MM Juiz, ficam as partes intimadas de que o feito seguirá na forma eletrônica e todas as manifestações deverão ser realizadas diretamente via PJE; eletronicamente, não sendo mais admitido o peticionamento nos autos físicos. Certifico para os devidos fins que, nos termos da Portaria Conjunta n. 24 de 20/02/2019, ficam as partes intimadas para: Nos termos dos arts. 10 e 11, suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos; Nos termos do §1º do art. 11 da mencionada Portaria, caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. Decorrido o prazo acima descrito sem manifestação, conforme disposto no art. 12, ficam as partes desde já intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico, cabendo à Secretaria do Juízo certificar nos autos o desentranhamento, sem a necessidade de cópia. Nos termos do art. 13 da Portaria, no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, cabendo ao credor o desentranhamento do título nos autos físicos. Os autos do processo físico permanecerão em cartório disponíveis para consulta, por 45 (quarenta e cinco) dias. Após, serão encaminhados à eliminação. Na oportunidade, de ordem do MM Juiz de Direito, ficam as partes intimadas sobre a sentença ID nº 42154268. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:35:30. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0704278-14.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: JERUZA PEREIRA XAVIER DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704278-14.2017.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS EXECUTADO: JERUZA PEREIRA XAVIER DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de ID 42517410 retornou com finalidade não atingida e que os endereços existentes nos autos foram esgotados. Assim, em atenção ao item 1.7 da Decisão de ID 10538450, intime-se o exequente para informar endereço inédito onde a ré possa ser encontrada ou postular citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 12:11:50. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Edson Lima Costa
Diretora de Secretaria: Vanessa Cunha de Souza
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2015.09.1.010475-9 - 0010354-66.2015.8.07.0009 - Procedimento Comum - A: JOSE ECILIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF030893 - Marcelo Batista de Souza. R: ANTUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF026288 - Antunes dos Santos Junior. R: LUCIA ANTUNES SILVA SANTOS. Adv(s): DF026288 - Antunes dos Santos Junior. Certifico e dou fé que juntei petição do Requerido Antunes dos Santos, às fls. retro, na qual requer vista dos autos. Assim, de ordem, tendo em vista que consta no sistema aviso de proibição de carga para a mencionada parte, intime-se, no prazo de 5 dias, para que tenha vista dos autos em cartório. Samambaia - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 12h56. .

DECISÃO

N. 0707220-82.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZILDETE MARIA FERREIRA. Adv(s): DF0035294A - DAYANNA ELIZABETH DA SILVA MACHADO. R: GUSTAVO SOUZA GUIMARAES. Adv(s): DF0004257A - ISRAEL PINHEIRO TORRES, DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. Ante a proposta de acordo formulada na impugnação, intime-se a exequente para dizer se aceita. Prazo: cinco dias.

CERTIDÃO

N. 0700528-33.2019.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: WANESSA LIRA BARBALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700528-33.2019.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS RÉU: WANESSA LIRA BARBALHO CERTIDÃO Em decorrência da diligência negativa promovida pelo Oficial de Justiça (ID 0706044), DE ORDEM, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:12:35. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0727172-08.2017.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0039314A - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF46594 - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. A: RENATO COELHO COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO COELHO COUTINHO. Adv(s): DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0727172-08.2017.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RECONVINTE: RENATO COELHO COUTINHO RÉU: RENATO COELHO COUTINHO RECONVINDO: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junta aos autos ofício oriundo do Ministério da Educação, conforme documento em anexo. De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:16:23. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0711145-86.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: IVONE DE JESUS VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0711145-86.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: IVONE DE JESUS VIEIRA CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, considerando que o endereço diligenciado pelo oficial de justiça é o local onde o réu reside (ID 42778574) e que o veículo não foi lá encontrado, à parte autora para requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução (Dec. Lei nº 911/69, art. 4º - Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:25:04. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0014085-41.2013.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NILDA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF0004183A - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF0037593A - JURANDIR NUNES BRANDAO. R: VICENTE OSMAR GONCALVES. Adv(s): DF0030581A - JUDITE RODRIGUES OLIVEIRA, DF0008140A - AURELIANO CURCINO DOS SANTOS. T: JAIRO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0045223A - TIAGO CASTRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0014085-41.2013.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Judicial (10454) AUTOR: MARIA NILDA DE SOUSA ALMEIDA RÉU: VICENTE OSMAR GONCALVES CERTIDÃO Tendo em vista a diligência infrutífera de ID 42665669, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:31:51. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708910-15.2019.8.07.0009 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL - A: ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60423 - NATALIA FERNANDES SANTIAGO. R: REGINALDO JOSE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0708910-15.2019.8.07.0009 Classe processual: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Autor: ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA Réu: REGINALDO JOSE DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Fazenda. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação. Int. Datada e assinada eletronicamente. 1

CERTIDÃO

N. 0704848-97.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045242A - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: VERTICAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANOEL CORREA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704848-97.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DENUNCIADO A LIDE: VERTICAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, EMANOEL CORREA DE LIMA CERTIDÃO Tendo em vista a diligência infrutífera de ID 42798129, DE ORDEM, fica a Requerida AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO intimada a indicar novo endereço dos dos litisdenunciados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a litisdenúnciação, de acordo com Decisão de ID 19806792. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:47:21. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702107-50.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIAO DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A DA SILVA SOUSA VEICULOS - EIRELI. Adv(s): DF50224 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF0016367A - SHAYLA BICALHO FERREIRA. R: ADAILTON DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF50224 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF0016367A - SHAYLA BICALHO FERREIRA. Ante o oferecimento de apelação (ID n. 43647450), fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º CPC.

CERTIDÃO

N. 0706302-44.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): MG0052334A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: JAQUELINE CARDOSO DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0706302-44.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FDF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JAQUELINE CARDOSO DA CONCEICAO PROMOÇÃO Nos termos do Portaria n. 1/2019 deste Juízo, certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE a instruir os autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE, intimada a recolher as custas referentes à fase do cumprimento de sentença, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Ressalto que o termo final para a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é o dia 10/09/2019. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0700291-96.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS SEM TETO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0035673A - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: CHARLES ANTONIO PEIXOTO NERIS. Adv(s): DF0051615A - GLAUCIO BIZERRA DA SILVA. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença.

N. 0703664-72.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO QR 414 CONJUNTO 10A LOTE. A: WALISON HADD DE JESUS BATISTA. Adv(s): DF0053972A - EVA THATIANY SILVA MOTA. R: FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora.

N. 0710645-20.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: CATIA CRISTINA ALVES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710645-20.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LONGINO LUIZ ARANTES EXECUTADO: CATIA CRISTINA ALVES DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito indicando bens à penhora, a parte credora pleiteou a expedição de certidão de crédito e a negatificação do nome da executada. Indefiro a expedição requerida, pois tal diligência não encontra respaldo na lei, além de ser incompatível com o procedimento do CPC vigente. Defiro a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes. À Secretaria, para que insira a respectiva restrição, por intermédio do SerasaJud. Não obstante, verifico que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0707180-03.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ALEX CABRAL LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel, a fim de que este Juízo analise o pedido de penhora.

CERTIDÃO

N. 0706564-62.2017.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaúcard S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: JOSIAS MAIA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706564-62.2017.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: JOSIAS MAIA MACIEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que nestes autos já foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis pelo Juízo, inclusive ao sistema Renajud, conforme ID 31657196. DE ORDEM do MM Juiz, ao credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Não havendo manifestação, nos termos da decisão de ID 32686920 retornem os autos à suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:26:54. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0709548-82.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: IVONE SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709548-82.2018.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: IVONE SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a requerida foi citada em cartório, no dia 23/8/2019, conforme ID 43041061, tendo a DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL apresentado pedido de habilitação e proposta de acordo em 30/8/2019. Assim, de ordem, faço vista dos autos à parte requerida, pelo prazo remanescente, para eventual apresentação de embargos, e intimo a parte autora, no prazo de 5 dias, para manifestar-se em relação ao acordo. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:47:13. TÍDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709108-52.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: G F COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. R: THIAGO PAIVA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0709108-52.2019.8.07.0009 Classe processual: MONITÓRIA (40) Autor: G F COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA - ME Réu: THIAGO PAIVA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) juntar aos autos - a fim de comprovar a hipossuficiência - o balanço contábil da pessoa jurídica, com a discriminação dos créditos e débitos relativos aos últimos três meses; b) apresentar os atos constitutivos da parte autora, de modo a comprovar que a representante Quitéria Geyla, subscritora da procuração de ID n. 43814596, tem poderes para tanto; c) adequar o cálculo do débito, observando que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que "em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cópia, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de

compensação." (REsp 1556834/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, Unânime, Data de julgamento: 22/6/2016 - Tema 942). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Documento datado e assinado eletronicamente. 2

CERTIDÃO

N. 0705958-97.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EXTRAMIX COMERCIO DE CONCRETO LTDA - ME. Adv(s): GO0037677A - MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA. R: JOSE EUDES PAZ RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705958-97.2018.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: EXTRAMIX COMERCIO DE CONCRETO LTDA - ME RÉU: JOSE EUDES PAZ RODRIGUES, ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista as diligências infrutíferas de IDs 42981847 e 42981808, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:15:42. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0704565-06.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s): GO17467 - MARCELO ALVES DE SOUZA, GO50429 - VITOR XAVIER DE OLIVEIRA REIS SARDINHA. R: SANTA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704565-06.2019.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) AUTOR: UTILDROGAS DISTR.DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. RÉU: SANTA FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a diligência infrutífera de ID 43231515 , fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:56:34. TIDIA PAIXAO QUEIROZ Servidor Geral

N. 0707351-23.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS ADRIANO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707351-23.2019.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: LUIS ADRIANO BATISTA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO DE ORDEM do MM Juiz, ao réu para se manifestar sobre o pedido da parte autora de cancelamento da audiência (ID 42478588). Fica desde já advertido que, anuindo com o pedido de cancelamento, o prazo para contestar terá início conforme determinado no inc. II, do art. 335, do CPC. DE ORDEM do MM Juiz, à parte autora para ciência e manifestação acerca do documento juntado pela parte ré (ID 43985968). BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:56:58. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0701087-87.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS SOBREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): DF0047975A - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: MARTECH COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0037679A - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701087-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS SOBREIRA DE MAGALHAES EXECUTADO: MARTECH COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP PROMOÇÃO Nos termos do Portaria n. 1/2019 deste Juízo, certifico que transcorreu in albis o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Assim, fica INTIMADA a parte EXEQUENTE a instruir os autos planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, fica a parte EXEQUENTE, intimada a recolher as custas referentes à fase do cumprimento de sentença, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça. Ressalto que o termo final para a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença é o dia 11/09/2019. PATRICIA DE OLIVEIRA DANTAS Diretor de Secretaria

N. 0704267-48.2018.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, DF0001892S - MARIA LUCILIA GOMES. R: EQUIAS LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0704267-48.2018.8.07.0009 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: EQUIAS LOPES DE ARAUJO CERTIDÃO DE ORDEM do MM Juiz, ao autor para informar o endereço completo e com CEP que pretende a diligência, bem como demonstrar que o veículo encontra-se na localidade, com o fim de evitar diligências inócuas. Certifico que, não havendo conhecimento sobre o paradeiro do bem, fica a parte autora intimada para requerer a conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, requerendo as medidas cabíveis, sob pena de extinção do feito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:09:38. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0708176-98.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLLO VIAGENS E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): DF0052834A - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO, DF0044930A - THAMYRES FARIA LEITE, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA. R: UNIRIO ALBERTO KOBER - EIRELI - EPP. Adv(s): PR41693 - NELSON SHIOITI SHIN IKE JUNIOR, PR58442 - PAULO FABRICIO RAMOS JABUR. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial para condenar a parte ré a restituir ao autor a importância nominal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) paga pelo motor, com correção monetária, pelo INPC, a contar do efetivo desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês a partir prazo final indicado na notificação extrajudicial ID 22097337. Em virtude da causalidade e da sucumbência mínima o autor, condeno a ré ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Resolvo o mérito, com lastro no art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0709423-17.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE OLIVIA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0041332A - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF0030649A - LIOMAR SANTOS TORRES. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0709423-17.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE OLIVIA DO NASCIMENTO RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo 2º réu ADN Soluções em negócios LTDA - ME em face da decisão saneadora de ID n. 36774381. Sustenta que a referida decisão deixou dúvidas quanto ao cumprimento das determinações. DECIDO. Recebo os embargos de declaração como pedido de esclarecimento na forma do art. 357, §1º do CPC. Primeiramente, esclareço que a autora elencou, em sua peça inaugural, o Banco Itaú

Consignado S.A. como 1º requerido e a ADN Soluções em negócios LTDA como 2ª requerida. Na autuação do sistema PJE, porém, as partes requeridas foram cadastradas na ordem inversa constando a ADN como 1ª requerida e o Banco Itaú como 2º requerido. A fim de dirimir dúvidas, o feito deverá seguir observando a ordem prevista na inicial tendo o Banco Itaú Consignado S.A. como 1º requerido e a ADN Soluções em negócios LTDA como 2ª requerida. No mais, complemento a decisão saneadora (ID n. 36774381) e retifico os pontos controvertidos fixados anteriormente, passando o feito a prosseguir com os seguintes pontos controversos: a) a autenticidade do contrato de n. 588206419 (ID n. 23519227/28449421); b) as condições do financiamento contratado pela autora; c) violação de direitos de personalidade em razão da falha na prestação do serviço. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no referido Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. Incumbirá, assim, aos requeridos o ônus probatório e o adiantamento das despesas com a perícia. Assim, para esclarecimento do primeiro ponto controvertido é necessária a produção de prova pericial. Por conseguinte, faculto aos réus o prazo de cinco dias para manifestarem se possuem interesse na realização da perícia grafotécnica, ficando, desde já, advertidos que suportarão o adiantamento de honorários periciais. Caso opte a ré pela prova pericial, fica desde já deferida e designo o Dr. JOSÉ CÂNDIDO NETO, cadastrado neste Tribunal. Após manifestado o interesse da ré na prova pericial, sendo assim do seu interesse, proceda-se na forma abaixo: 1. Intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestarem-se sobre eventuais impedimento e/ou suspeição do perito, bem como indicar assistente técnico e formular quesitos, querendo; 2. Intimar o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, qual a proposta de honorários, no prazo de 15 dias, considerando que o prazo para entrega do laudo será de 30 dias após sua intimação para o início da perícia; 3. Vinda a proposta, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito. Tudo feito, voltem conclusos. Caso a parte ré não manifeste interesse na prova pericial ou deixe transcorrer in albis o quinquídio, façam os autos conclusos para apreciação da eventual necessidade de prova testemunhal. Datada e assinada eletronicamente. 3

CERTIDÃO

N. 0007997-45.2017.8.07.0009 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. R: AFRANIA MARCIA ANDRADE OLIVEIRA. Adv(s): DF0042662A - APOENA DE CASTRO ARAUJO. T: FABIO PERES MAURIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0007997-45.2017.8.07.0009 Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA REQUERIDO: AFRANIA MARCIA ANDRADE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junta aos autos Ofício oriundo do 5º Ofício de Notas, conforme documento em anexo. De ordem do MM Juiz, às partes para ciência e manifestação acerca do expediente juntado. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 16:23:52. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711231-57.2018.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS FARIAS DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711231-57.2018.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RIO AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO SARKIS ANTONIO FILHO EXECUTADO: EMANOELA GALENO DE MEDEIROS, MARCOS FARIAS DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a argumentação lançada na petição de ID 42418112, o pedido do autor já foi devidamente apreciado na decisão de ID 41330176, a qual mantenho incólume. Diante da informação de que não houve a quitação do débito, informe qual das parcelas apresentadas na petição inicial ainda não foi paga. Venha nova memória de cálculo, devidamente atualizada. Sem prejuízo, designe-se audiência de conciliação no CEJUSC SAMAMBAIA. Prazo: 5 dias. Datada e assinada eletronicamente. 5

N. 0703536-52.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0050246A - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. Adv(s): DF0048545A - AMANDA JORGE DE OLIVEIRA. Assim, determino a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****DECISÃO**

N. 0706794-36.2019.8.07.0009 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. Cuida-se de ação de regulamentação de visitas com pedido de tutela de urgência. Inicialmente, não vislumbro nos autos, a partir dos documentos que instruem a inicial, os elementos de convicção suficientes para autorizar o deferimento da medida pleiteada. Acresço ainda os fundamentos expendidos pelo Ministério Público para indeferir a concessão da referida tutela (Id 43151243). Isso posto, INDEFIRO a tutela de urgência. Contudo, o pedido antecipatório poderá ser reiterado e apreciado após a contestação da parte requerida. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (art. 139, VI, CPC), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, ao autorizar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (art. 139, V, CPC), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (arts. 282, § 1º e 283, parágrafo único, CPC). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (art. 334, § 4º, II, CPC) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isso cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITE-SE para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 4 de setembro de 2019, 10:28:02. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0707624-02.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0050788A - FELIPE MACHADO MENEZES. Recebo a emenda à inicial no Id 43677618. A despeito do contido nos arts. 334 e 695 do Código de Processo Civil, que determinam a designação de audiência de conciliação ou de mediação antes da resposta do réu, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização do referido ato, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código de Processo Civil, como a duração razoável do processo e a efetividade. A fim de alcançar os referidos princípios, o novo sistema permite, inclusive, a flexibilização procedimental (art. 139, VI, CPC), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, ao autorizar a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, CPC). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento no procedimento (art. 139, V, CPC), sem prejuízo de as partes ainda buscarem formas de solução alternativa extrajudicial do conflito. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (arts. 282, § 1º e 283, parágrafo único, CPC). Ademais, a jurisprudência do STJ já era pacífica no sentido de que a ausência da audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil de 1973 não constituía nulidade. Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios, considerando, ainda, a ausência de prejuízo. Por fim, a autorização expressa para a não realização do ato ?quando não se admitir a autocomposição? (art. 334, § 4º, II, CPC) pode ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isso cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazer oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. CITE-SE para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, nos termos do art. 231 do CPC, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial. Advirta-se de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 4 de setembro de 2019, 17:21:56. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0705274-41.2019.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. Um militar, com rendimentos em torno de R\$7.000,00, esta longe de ser hipossuficiente, principalmente, em uma comunidade onde 90%(noventa por cento) dos jurisdicionados ganham em média um salário mínimo e meio. Assim, caso queira, recolha as custas processuais em 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo e consequente cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimem-se.

N. 0001334-17.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0034450A - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. Adv(s): DF47806 - JANE LUCIANA ALMEIDA LEITE, DF0041755A - TANY MARY PEREIRA DE ARAUJO. Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para que atualize o débito, observando-se o percentual fixado de 12% incidentes sobre os rendimentos brutos percebidos pelo devedor, nos termos do título executivo de Id. 32706707 - pág. 15, e o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante julgados colacionados abaixo, nos quais se estabeleceu que as verbas rescisórias possuem caráter indenizatório e por isso não devem integrar a base de cálculos dos alimentos, não devendo portanto compor a planilha de cálculos da dívida alimentar, na medida em que os alimentos regra geral devem incidir apenas sobre as verbas salariais percebidas de forma habitual pelo alimentante. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) No acordo firmado entre as partes, observa-se que a genitora se comprometeu a pagar ao alimentando, sob a rubrica de alimentos, 24% de todas verbas que compõem sua remuneração. 2) No caso dos autos, não estamos diante de parcelas que compõem a remuneração da alimentante e, sim, de verbas rescisórias oriundas do término de seu contrato de trabalho. 3) Em geral, a obrigação alimentar incide somente sobre as verbas salariais de cunho remuneratório recebidas habitualmente pelo alimentante, não devendo incidir sobre aquelas de natureza indenizatória. 4) Recurso conhecido e não provido. 5) Sentença mantida. (Acórdão n.1146624, 07026012220178070017, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2019, Publicado no PJe: 04/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. IMPUGNAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESCISÃO TRABALHISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. NECESSIDADES EXTRAORDINÁRIAS NÃO DEMONSTRADAS. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. ADIANTAMENTO DE PRESTAÇÕES FUTURAS. CABIMENTO. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DOS

ALIMENTOS. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em regra, a obrigação alimentar incide apenas sobre as verbas salariais de natureza remuneratória recebidas habitualmente pelo alimentante, não devendo incidir sobre aquelas de caráter indenizatório, porquanto, não sendo pagas de maneira ordinária, ou objetivam ressarcir o empregado das despesas tomadas quando da realização da atividade laboral (alimentação, transporte, diárias, ajuda de custo etc) ou para indenizá-lo pela perda involuntária do emprego (verbas rescisórias). 2. Somente quando houver expressa e clara previsão de incidência do encargo alimentar sobre eventuais verbas de caráter indenizatório, as rubricas correspondentes poderão integrar a base de cálculo da obrigação. 3. No caso, da simples leitura do título executivo, não há como considerar que houve previsão expressa, ou implícita, acerca da incidência do encargo sobre todas as verbas auferidas pelo alimentante do seu empregador, a qualquer título, liquidadas apenas dos descontos obrigatórios. 4. (...) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Acórdão n.982755, 20130110910827APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/11/2016, Publicado no DJE: 12/12/2016. Pág.: 141-161) (grifo nosso). Nesse sentido, não devem compor a planilha de cálculos as verbas trabalhistas referentes a empresa Barcelona Comércio, em razão de sua natureza indenizatória, tampouco as verbas rescisórias das empresas apontadas no item 3 do pedido de esclarecimentos da Contadoria, em razão da ausência de comprovação de seu recebimento (Id. 32707070 - pág.8). Com os cálculos apresentados, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019, 16:50:37. JOAO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0700778-66.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo nº: 0700778-66.2019.8.07.0009 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, à parte exequente para manifestação quanto à petição de ID 44120043. Samambaia/DF, 6 de setembro de 2019. ROGERIO RIBEIRO DA SILVA Servidor Geral

N. 0006861-13.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0051062A - CRISTIANE MARIA GONCALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0006861-13.2017.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nos termos da portaria 01/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expiração do mandado de prisão devolvido. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019. QUEZIA CRISTINA CARDOSO DE SOUZA Servidor Geral

ATO ORDINATÓRIO

N. 0708389-70.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0043465A - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. À parte autora para tomar ciência da certidão de id n. 43889936, devendo informado endereço atualizado da parte requerida para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia**DESPACHO**

N. 0707767-88.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): AL16727 - DAVID FERNANDES LACET FIREMAN. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da cota ministerial de id. 43895425. Após, voltem os autos conclusos. Prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0706614-20.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0001293S - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 321, § único, e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, consoante o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:36:28. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0703994-35.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO. Adv(s): DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em relação aos honorários sucumbenciais Id 42635968, especificamente a cláusula terceira, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os quais circunscrever-se-ão aos interessados, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 506, do CPC). Por conseguinte, EXTINGO ESTE FEITO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela executada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:02:14. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709014-07.2019.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0041256A - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA. Ante o exposto, com espeque no artigo 732 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado pelos interessados para que surta seus jurídicos e legais efeitos. DECLARO que E.A.D. e K.D.S.D. CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL, NOS MOLDES DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL, DESDE O DIA 21 de janeiro de 2018. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, III, ?b?, do CPC. Custas Finais pelos requerentes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:22:16. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

EDITAL

N. 0710987-31.2018.8.07.0009 - INTERDIÇÃO - A: ARIADNE GRANGEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: MARIA HELENA SAMPAIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2º andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2720; Fax: 3103-0474; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NÚMERO DO PROCESSO: 0710987-31.2018.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO ASSUNTO: Tutela e Curatela REQUERENTE: ARIADNE GRANGEIRO SAMPAIO REQUERIDA: MARIA HELENA SAMPAIO LIMA O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição de MARIA HELENA SAMPAIO LIMA, CPF nº 008.026.631-25. Sendo nomeada Curadora Definitiva a Sra. ARIADNE GRANGEIRO SAMPAIO. A interdição deu-se em razão da INTERDITADA não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de retardo mental moderado, CID F. 71, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença proferida nos autos do processo nº 0710987-31.2018.8.07.0009, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por ARIADNE GRANGEIRO SAMPAIO, a qual transitou em julgado em 28/05/2019, conforme sentença de ID 35657097. " E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia - QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. O QUE CUMPRÁ na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 25 de julho de 2019. Eu, JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE, Diretor de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. JASSON CHARLES SOARES CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

DECISÃO

N. 0006127-62.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO0042530A - KELVIS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): GO0042530A - KELVIS ALVES DOS SANTOS. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 17:33:52. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0706097-15.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0051237A - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0706097-15.2019.8.07.0009 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar AUTOR: B. D. S. M. RÉU: H. T. D. S. M. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. D. S. I. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição/procuração solicitando habilitação de ID 44031906. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, cadastrei e liberei a visualização dos presentes autos para o Dr. GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES - OAB/DF 0051237A como patrono(a) da parte requerida. Outrossim, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019. FABRICIA LEAL DO VALE Servidor Geral

N. 0702670-10.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. Adv(s): DF0037133A - DANNIEL PESSOA PACCINI VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702670-10.2019.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Alimentos, Fixação, Assistência Judiciária Gratuita, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: A. L. S. A. EXECUTADO: D. A. S. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. D. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte requerida quanto a determinação de ID 35075208. Em cumprimento a Portaria nº

002/2016, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, requerendo o que for de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 5 de setembro de 2019. FILIPE DOURADO ADELAIDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703435-78.2019.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: NILCEIA MARTINS DE SOUZA. A: LUCAS ARAUJO FARIAS. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: Linsmar Vasconcelos de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE LUIZ OTÁVIO DE FARIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de Justiça. Do exame dos autos, verifica-se que, aparentemente, as dívidas do falecido são maiores que seus bens, razão pela qual, declaro aberto o inventário negativo do ESPOLIO DE LUIZ OTÁVIO FARIAS DE OLIVEIRA. Com efeito, nomeio inventariante LUCAS ARAUJO FARIAS, independentemente de compromisso, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, nos termos descritos no artigo 620, do CPC, bem como providenciar: a) Certidão de Existência/ Inexistência de Testamento, obtida perante o Colégio Notarial do Brasil - www.buscatestamento.org.br; b) Certidão Negativa de Registro de Imóveis do último domicílio do falecido; c) Extrato de consulta junto ao Detran a respeito de veículos registrados em nome do falecido; d) Certidão da Junta Comercial a respeito de registro de firma individual ou empresa de que seja sócio o falecido; e) Declaração de inexistência de bens a inventariar firmada por todos os herdeiros e sob as penas do art. 299 do CP; f) Documento que comprove o empréstimo bancário firmado junto ao Banco BMG. À Secretaria para que realize consulta BACENJUD a fim de averiguar a existência de saldo em contas bancárias em nome do falecido. Sem prejuízo, cite-se o herdeiro Linsmar Vasconcelos de Oliveira, para os termos desta ação e para, querendo, apresentar impugnação, e cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 626 e 627 do Código de Processo Civil). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:38:43. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

SENTENÇA

N. 0021391-66.2010.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0007213A - CELSO PIRANGI SOARES. Adv(s): DF0027186A - DIEGO MARQUES ARAUJO. Considero efetivada a intimação, tendo em vista o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil, combinado com art. 771, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:10:57. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

N. 0707331-32.2019.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0045921S - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO, DF0030803A - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado conforme id. 43746231 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Em consequência, EXONERO F.A.P. do pagamento da pensão alimentícia devida ao filho V.R.P.. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que ora defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade judiciária. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:01:44. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

DESPACHO

N. 0708453-17.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0031098A - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0708453-17.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JORGE ANDRÉ FONSECA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIZ FONSECA DA SILVA EXECUTADO: BRUNA RODRIGUES DO NASCIMENTO DESPACHO Processo sentenciado. O exequente não foi localizado para retirar a certidão de crédito expedida nos autos, conforme se depreende da diligência de Id 43715471, o que não gera óbice ao arquivamento do feito, uma vez que o documento ficará disponível no sistema e poderá ser retirado a qualquer momento pelo credor. Ante a renúncia de Id 43539733, providencie a Secretaria o descadastramento da advogada subscritora da petição retro. Após, arquite-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:40:12. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0704870-87.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF5886000A - JOSAFÁ JORGE DE SOUSA. Adv(s): DF49394 - GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0046893A - SERGIO AMARO LUIS DA SILVA. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora instrua o feito com cópia da certidão de casamento. Vindo aos autos a resposta, remetam-se concluso para sentença. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0004598-08.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0054017A - FELIPE ARAUJO DA SILVA. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:27:14. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito 5

CERTIDÃO

N. 0700503-20.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF48458 - THATIANY LIMA VERAS DAMASCENO, DF0049262A - JACQUELINE DE OLIVEIRA ESCOBAR MAIA, DF0042031A - RODRIGO MAIA PIMENTA ESCOBAR. Adv(s): DF0053535A - MARIA ANTONIA NUNES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700503-20.2019.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alimentos, Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica AUTOR: J. B. L. D. C. RÉU: I. S. D. F. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 20/11/2019 15:40, para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO no presente feito. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019. DANIEL AUGUSTUS AIRES PEREIRA Secretário de Audiência

DESPACHO

N. 0707410-11.2019.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60968 - KARINA MACHADO MARQUES, DF61010 - IGOR FERREIRA TAMANINI SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0707410-11.2019.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 AUTOR: NATHAN HUF SOUSA PINHEIRO REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA

HUF MACHADO DE SOUSA RÉU: WELLISON PETER PINHEIRO SILVA DESPACHO Ante a renúncia de Id 42998193 e, considerando que a parte autora já está representada por outra causídica, providencie a Secretaria o descadastramento do advogado subscritor da petição retro. Após, aguarde-se o retorno das diligências. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:28:17. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0700935-39.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR. Adv(s): GO42017 - ANA LUZIA MORAIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0700935-39.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AUTOR: HUDSON ALVES DA SILVA RÉU: HADLER ALVES DA SILVA DESPACHO Petição de Id 43266240. Processo sentenciado. Nada a prover. Aguarde-se o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença de Id 43251425. Oficie-se como determinado na sentença retro. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:45:09. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0704155-45.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0035344A - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF0043278A - LUCIANO LOPES CANÇADO, DF0040151A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF0031152A - FLAVIA PERSIANO GALVAO, MG0079459A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF0033510A - EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais Id 42636876, especificamente a cláusula terceira, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, os quais circunscrever-se-ão aos interessados, não beneficiando nem prejudicando terceiros (art. 506, do CPC). Por conseguinte, EXTINGO ESTE FEITO e os autos de n. 0703994-35.2019.8.07.0009, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:38:56. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0703890-43.2019.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para: 1) DECRETAR o divórcio das partes, salientando que o conjugue virago voltará a usar o nome de solteira, i.e. I.N.D.P.; 4) PARTILHAR, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes os seguintes bens: 4.1) os direitos e obrigações alusivos ao veículo FIAT/ESSENCE, placa JIT 1413-DF (id nº33086696 fls.12); 4.2) a propriedade do imóvel localizado na QD 102, Conjunto 13, Lote nº12, Recanto das Emas ? DF (id nº 33086696 fls.13/16). A partilha vincula tão somente as partes, não sendo oponível contra terceiros de boa-fé e nem ao Estado. Por conseguinte, RESOLVO A LIDE, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:55:40. ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704670-51.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0031160A - GRACIELE ALICE MARIA DE AGUIAR MACHADO. Adv(s): DF0019744A - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0704670-51.2017.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Família, Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita AUTOR: A. S. S. RÉU: B. L. D. S., B. L. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 30/10/2019 15:20, para a realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no presente feito. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019. DÂNIEL AUGUSTUS AIRES PEREIRA Secretário de Audiência

N. 0703685-24.2018.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0030391A - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0703685-24.2018.8.07.0017 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita REQUERENTE: J. P. F. S. REQUERIDO: J. S. D. V. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz, designei o dia 20/11/2019 15:20, para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO no presente feito. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 6 de setembro de 2019. DANIEL AUGUSTUS AIRES PEREIRA Secretário de Audiência

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Lucas Nogueira Israel
Diretora de Secretaria: Annelise Cavalcante de Araujo Gouveia
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.09.1.005749-4 - 0005611-08.2018.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: WILSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF058645 - MIKAELSON CARVALHO GONÇALVES, DF058645 - Mikaelson Carvalho Gonçalves. CERTIDAO - Certifico que juntei aos autos (fls. 213/215) ofício/laudo pericial/cópia de ofício 3616/2019-1ª VE. Oportunamente certifico que o prazo para apresentação de contrarrazões recursais da defesa, (28/08/2019) transcorreu in albis. Ad Cautelam, de ordem do MM Juiz de Direito deste Juízo, encaminhando os autos à publicação para que a defesa apresente o aludido recurso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 12h45..

JULGAMENTO

Nº 2018.09.1.000549-2 - 0000538-55.2018.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ROGERIO DE FREITAS OLIVEIRA. Adv(s): DF024925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA, DF024925 - Italo Antunes da Nobrega, DF054856 - Fernanda Cristina da Silva. Ante o exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, ROGERIO DE FREITAS OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 180, caput, do Código Penal e art. 304, caput, c/c o art. 297, na forma do art. 69 do todos do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, estabeleço a reprimenda EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, CALCULADOS À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. c) DO CONCURSO MATERIAL - Em razão do disposto no art. 69 do CP e considerando o concurso material de crimes, promovo o somatório das penas, ficando o réu definitivamente condenado a 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, CALCULADOS À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. d) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime ABERTO para início de cumprimento da pena de reclusão, por entender suficiente para reprovação e prevenção dos crimes. Considerando os dizeres do art. 44, incisos e parágrafos do CP, por ser a acusada primário e de bons antecedentes e, serem as circunstâncias judiciais favoráveis, SUBSTITUO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima concretizada por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos moldes e condições a serem estabelecidos pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, por considerar suficiente para a reprovação e repressão do crime. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direito. Em virtude do regime prisional ora fixado, concedo ao réu o direito de, caso queira, recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção deve ser objeto de pleito no Juízo da VEPEMA. Deixo de determinar a comunicações da vítima, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do art. 201 do Código de Processo Penal, pois foi informada do procedimento para ter acesso à presente sentença (fl. 110) Em relação ao valor da fiança prestada nos autos (fls. 45/46), determino, após o trânsito em julgado e caso mantida a condenação, a sua utilização para os fins dispostos no art. 336 do CPP. Eventual valor remanescente deverá ser restituído a quem a houver prestado ou ao seu procurador com poderes específicos. Ao compulsar os autos, observo que, dentre os bens apreendidos à fl. 20, apenas o veículo foi restituído à fl. 60. Quanto ao objeto remanescente, diante da falsidade constatada às fls. 51/53, fica decretada, após o trânsito em julgado, a sua perda a fim de que seja arquivado juntamente aos presentes autos. Expeçam-se as diligências necessárias. Após o trânsito em julgado, expeçam-se Cartas de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, nclusive ao INI, e, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Samambaia - DF, 30 de agosto de 2019. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito .

DIVERSOS

Nº 2019.09.1.002122-3 - 0002089-36.2019.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: HONORATO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): SP379274 - SANIA MILENE DOS SANTOS CAMARGOS BELO, SP370813 - Railda Barbosa de Oliveira, SP379274 - Sania Milene dos Santos Camargos Belo. VITIMA: BRUNA STEFANY DA SILVA CHAVES. Adv(s): (.). VITIMA: IVANIS OLIVEIRA PIAUILLINO MIRANDA. Adv(s): (.). DECISAO - O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em 08/05/2019, ofertou denúncia em desfavor de HONORATO ARAUJO DOS SANTOS. Após o recebimento da peça acusatória (fl. 82), veio resposta à acusação (fls. 111/118). A Defesa do acusado alega, dentre outros pontos, que teria sido o motorista do outro veículo quem deixou de agir com cautela na condução do automóvel, bem como que as lesões sofridas pela vítima seriam de natureza leve e que o acusado não teria notado a ocorrência do acidente de trânsito, razão pela qual não teria parado para prestar socorro. Por fim, requer, em suma, a absolvição do denunciado (fls. 111/118). É o relatório. DECIDO. De início, diante da inequívoca ciência da acusação, reputo o acusado devidamente citado, pois compareceu espontaneamente aos autos por meio de advogado devidamente constituído (fl. 119), nos termos do art. 239, §1º, do CPC c/c art. 3º do CPP. Ao compulsar os autos, entendo que, em um primeiro momento, as teses defensivas não merecem prosperar. Verifico haver, nos autos, elementos mínimos de materialidade e de autoria delitiva em relação ao denunciado, em especial diante das declarações das testemunhas e vítimas (fls. 30/33). De toda forma, não se olvide a cogente necessidade de ratificação dos atos em juízo no curso da instrução criminal. Assim, entendo não ser o caso de acolher os pedidos formulados pela Defesa, sem prejuízo da análise do mérito no momento oportuno, após o término da instrução processual. No mais, os fatos imputados, em tese, aos denunciados, são típicos e estão descritos no art. 303, § 1º c/c art. 302, § 1º, inciso III (por duas vezes) e art. 305, todos do Código de Trânsito Brasileiro. Ante o exposto, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 e seus incisos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Em razão do montante de pena abstratamente cominado aos delitos, cujo somatório dos patamares mínimos ultrapassa o permitido no artigo 89, caput, da Lei 9.099/95, deixo de designar data para audiência de suspensão condicional do processo. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas, em especial a indicada à fl. 118. Expeçam-se as diligências necessárias. Intimem-se. Samambaia - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 18h01. Lucas Nogueira Israel, Juiz de Direito CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, designo a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/10/2019, às 15h30. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. LUCAS NOGUEIRA ISRAEL, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e as testemunhas sejam intimadas da audiência designada. Publique-se. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 10h39. .

CERTIDÃO

N. 0008458-80.2018.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: YGO ALMEIDA ROCHA. Adv(s):. DF56156 - JULIO CESAR PIRES DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0008458-80.2018.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: RÉU: YGO ALMEIDA ROCHA CERTIDÃO Em obediência à determinação contida no inciso II do art. 5º da Portaria 83/2019, INTIMO as partes para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 15-B da Portaria Conjunta 24/2019. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 ANNELISE CAVALCANTE DE ARAUJO GOUVEIA Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal Samambaia**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.09.1.004605-6 - 0004507-78.2018.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.R.C.. Adv(s): DF048598 - JULIANA FIGUEREDO DE FRANÇA, DF048598 - Juliana Figueredo de França. VITIMA: M.C.G.C.. Adv(s): (.). CERTIDAO - "Certifico que, de ordem da MMa. Juíza de Direito Roberta Cordeiro de Melo Magalhães, foi designado o dia 24/09/2019, às 14h40, para AUDIÊNCIA DE SUSPENSAO CONDICIONAL DO PROCESSO" Samambaia - DF, quarta-feira, 28/08/2019.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Roberta Cordeiro de Melo Magalhaes
Diretor de Secretaria: Luiz Wilson Frederico de Brito
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.09.1.014022-7 - 0013756-24.2016.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: MATHEUS GONCALVES MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): DF045662 - WELLINGTON LUÍS LIMA PEREIRA. Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, intimo MATHEUS GONCALVES MALAQUIAS DA SILVA, por meio de seu (s) Defensor (es), para apresentação dos competentes memoriais, nos termos do artigo 403, § 3º, do CPP. Samambaia - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 21h23.

Tribunal do Júri de Samambaia**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Fabricio Castagna Lunardi
Diretor de Secretaria: Giovanni Faraco de Freitas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2012.09.1.022211-6 - 0021730-54.2012.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FRANCISCO WILTON DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF037258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF037258 - Vanessa Ramos de Sousa, DF048948 - Thiago Lima Leitao, DF16080E - Caio Cesar dos Santos Souza. VITIMA: JORDY VIEIRA DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: TAYANDERSON CARDOSO DE BRITO. Adv(s): (.). VITIMA: THALITA CUNHA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). VITIMA: BRUNO LUIZ DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei as degravações dos depoimentos prestados em sessão plenária, de fls. 838-903, do que, para constar, lavrei a presente certidão. De ordem, fica intimada a Defesa técnica para ofertar as razões de apelação no prazo legal. Samambaia - DF, Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 14h55...

Nº 2014.09.1.005144-4 - 0005037-24.2014.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CRISTIANO LOPES BONFIM e outros. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO. VITIMA: L.F.S.. Adv(s): (.). R: RAMON FELIX SOUSA. Adv(s): DF047975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇÃO, DF047975 - Jonisvaldo Jose da Conceição, DF054436 - Gabrielle Cristine Batista Martins. VITIMA: B.L.D.N.. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, nesta data, junto a estes autos as razões de apelação do réu Cristiano Lopes. Fica a DEFESA TÉCNICA do réu Ramon Felix intimada a se manifestar nos autos. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h19..

DECISAO

Nº 2018.09.1.007746-3 - 0007563-22.2018.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JORDAO CARVALHO LIMA. Adv(s): DF047975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEIÇÃO, DF047975 - Jonisvaldo Jose da Conceição, DF054436 - Gabrielle Cristine Batista Martins, DF054778 - Emerson Dourado da Conceição, DF056404 - Kássia Sousa Monteiro. VITIMA: JOHNATAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): (.). A Defesa requereu o desentranhamento das ocorrências policiais juntadas pelo MPDFT em que o réu aparece como suspeito (fl. 296). Por sua vez, o MPDFT oficiou pelo indeferimento do pleito defensivo (fl. 300). É o breve relatório. Decido. Analisando o feito, nota-se que as ocorrências policiais mencionadas possuem clara informação de que o réu apenas é/foi suspeito de ter envolvimento com os delitos apurados, não sendo imputado a ele a autoria ou participação desses crimes. Dessa forma, não se vislumbra prejuízo à Defesa, uma vez que os documentos, em tese, não podem ser utilizados para aferir os antecedentes ou reconhecer a reincidência do réu. Destaque-se que se presume a boa fé das partes em suas alegações e nos debates orais. Nesse sentido, o próprio órgão ministerial já afirmou que os registros policiais "não necessariamente denotam a culpabilidade do réu pelos fatos criminosos investigados, ressalva essa que será observada pelo Ministério Público no decorrer dos debates" (fl. 300). Além disso, frise-se que cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri "dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes" (art. 497, IV, do CPP) e que este Juízo está atento aos fatos a fim de evitar qualquer afronta à plenitude de defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido defensivo de desentranhamento das ocorrências policiais, tendo em vista que a juntada dos documentos em que o réu é identificado como suspeito não gera prejuízo à Defesa. Defiro a juntada de documentos pelo MPDFT (fl. 274). Intimem-se o MPDFT e a Defesa da presente decisão. Aguarde-se a sessão plenária de julgamento designada para o dia 1º de outubro de 2019 (fl. 195). Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 11h46. Viviane Kazmierczak, Juíza de Direito Substituta do DF 2.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Fabricio Castagna Lunardi
Diretor de Secretaria: Giovanni Faraco de Freitas
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.09.1.015711-8 - 0015401-84.2016.8.07.0009 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: SILAS PEREIRA CAMPOS. Adv(s): DF044722 - SANDRO SOARES SANTOS, DF044722 - Sandro Soares Santos. VITIMA: DEJAILTON CHAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): (.). VITIMA: NAILENE BEZERRA DA CRUZ. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem do MM. Juiz, fica intimada a Defesa para manifestação na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Samambaia - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 17h..

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****SENTENÇA**

N. 0706190-75.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES TINOCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER. Adv(s): DF0027698A - EDILSON FREITAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706190-75.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RODRIGUES TINOCO RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIVA ARQUITETURA DE LAZER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 42458201), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de complexidade de causa a justificar a incompetência deste Juizado deve ser afastada, porque a mera análise dos fatos e documentos acostados aos autos já se mostra suficiente para o deslinde da causa. A de inépcia da inicial não merece prosperar, já que a causa de pedir restou exposta de forma a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, e o pleito aviado ao final lhe guarda correspondência. Dessa forma, rejeito as preliminares e diante da inexistência de outras, passo ao exame da causa, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O requerente alegou que em 18.04.2019 sua esposa deixou a porta aberta e o cachorro da família saiu do apartamento, e urinou na porta do vizinho no 5º andar, e que em razão disso foi multado no valor de R\$ 550,45, e que ela está acometida de alzheimer, comprovado por laudo médico, e por isso considera indevida/injusta a penalidade. O condomínio réu contestou os pedidos. Delineado este contexto fático, restou incontroverso que o animal do autor urinou no apartamento do vizinho, tendo portanto descumprido as regras do condomínio, sobretudo porque, ainda que sua esposa esteja doente (o que se lamenta) e tenha deixado o animal sair, a responsável pelo incidente ainda remanesce, já que deveriam ter sido adotadas providências para se evitar tal fato, o que lhe era possível fazer. Ademais, a ré ainda explicou que o episódio ocorrido no dia 18/04/2019, que resultou na penalidade, não foi o primeiro, sendo o requerente reincidente no cometimento da infração, conforme advertência a ele encaminhada e recebida em 22.02.2019 (ID 43183061). Assim, evidenciada a regularidade da multa, resta apenas se afastar a pretensão. Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704727-35.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO MEIRELES SOARES. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: EDVANDRO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704727-35.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SILVIO MEIRELES SOARES EXECUTADO: EDVANDRO RODRIGUES DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte credora para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

N. 0701466-28.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDLAENE GUEDES REZENDE. Adv(s): DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. R: JOSE VADILSON DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701466-28.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDLAENE GUEDES REZENDE EXECUTADO: JOSE VADILSON DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte credora para requerer o que entender ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

DESPACHO

N. 0706813-13.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDOMIRO CARDOSO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: GLEICIANO ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: C.C.A. BATERIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706813-13.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDOMIRO CARDOSO DA SILVA FILHO EXECUTADO: GLEICIANO ALVES CARDOSO D E S P A C H O Intime-se a parte autora para manifestação (ID 43848611), no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706987-51.2019.8.07.0009 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE SANTOS MENDES. Adv(s): DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. T: CINTIA CLEIDE DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO NASCIMENTO DA CUNHA, MAT. 19560-X. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISLAINI CONCEICAO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706987-51.2019.8.07.0009 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: ALINE SANTOS MENDES D E S P A C H O Os fatos alegados pela ré em sua resposta à acusação não são suficientes para embasar um decreto absolutório sumário, uma vez que dependem de dilação probatória, e sequer houve recebimento, até a presente data, da peça acusatória. Ademais, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária dentre as previstas no art. 397, do CPP. No mais, observo que o Ministério Público deixou de oferecer os benefícios previstos na Lei 9.099/95, devido a prisão da autora do fato, que ainda se encontra em prisão domiciliar, conforme noticiado em sua defesa prévia, o que entretanto não inviabiliza nova análise ministerial do pleiteado pela defesa quando da realização da audiência. Desse modo, junte-se a folha Penal da ré e aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, com intimação da ré, da vítima e das testemunhas arroladas pelas partes, requisitando-os, se o caso. Por fim, deixo de acolher o pleito de intimação da Defensoria Pública da constituição de advogado particular, uma vez que a adoção de tal procedimento não se faz necessário. Cientifique-se ao Ministério Público e intime-se a defesa técnica. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700358-66.2016.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF0050649A - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO. R: JUSSARA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700358-66.2016.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME EXECUTADO: JUSSARA MENDES DE OLIVEIRA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, na

impossibilidade de efetividade da diligência determinada na decisão de ID 43260379, deixo de expedir mandado de penhora do veículo indicado pela parte exequente, pois não existe, nos autos, endereço atualizado (vide ID 41679495) da executada, nem mesmo do veículo. Assim, fica a parte autora intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

SENTENÇA

N. 0709192-53.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BERILO JOSE FERREIRA DE CASTRO. A: INGRID IACCINO LOPES - EPP. Adv(s): DF0040159A - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ANTONIO RAMIRO MILHOMEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709192-53.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BERILO JOSE FERREIRA DE CASTRO, INGRID IACCINO LOPES - EPP EXECUTADO: SILVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, WESLEY ANTONIO RAMIRO MILHOMEM S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Preambularmente, cabe ao juiz conhecer de ofício da matéria preliminar, ora consistente na falta de interesse de agir, porquanto a parte autora ajuizou nova ação, requerendo o cumprimento da sentença proferida no processo de nº 0701431-68.2019.8.07.0009, e assim observo que o interesse de agir ou interesse processual surge da necessidade de a parte obter através do processo a proteção ao seu interesse substancial, e nessa esteira, a presente demanda mostra-se inadequada para os fins almejados pelo suplicante, que pugnou tão somente pelo cumprimento da sentença pela parte requerida, o que deveria ter sido feito nos autos principais (acima indicado). Com essas razões, reconheço de ofício a ausência de uma das condições da ação (falta de interesse), e JULGO EXTINTO o processo. Sem custas e honorários. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706238-34.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO NAVARRO FERNANDES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ARAUJO DANTAS OLIVEIRA. Adv(s): DF5566900A - GABRIEL ALVES SOARES, DF0052352A - EDUARDO CORSINO DE OLIVEIRA, DF5471900A - RITA MARIA DE AMORIM PARENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706238-34.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO NAVARRO FERNANDES MACHADO RÉU: ALESSANDRA ARAUJO DANTAS OLIVEIRA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID. 42681390), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, trata-se de ação de cobrança, em que o autor pleiteia o pagamento da quantia referente a débitos em seu cartão de crédito originários de compras efetuadas pela parte requerida, sua ex-companheira. Nesse diapasão, verifico que a suplicada não refutou a sua "mora debitoris" ("solvendi"), vez que não exibiu prova que indicasse a contrariedade dos fatos arrolados na petição inicial, limitando-se a afirmar que o débito teria sido quitado mediante entrega de um carro que ela vendeu ao autor, contudo, não apresentou prova que demonstre que o débito em questão foi envolvido na negociação com tal bem, já que o documento de ID. 43328474 nada diz a respeito da forma de pagamento. A parte autora, por sua vez, trouxe aos autos conversa entre as partes (ID. 42691276), em que a postulada reconhece que possui um débito junto ao autor. Também na contestação a parte requerida assevera que efetuou compras no cartão de crédito do autor, tornando incontroverso esse fato. Por outro lado, a fatura apresentada pelo autor (ID. 38608682), com vencimento no dia 28/06/2019, dois meses após o término da união estável, demonstra que o valor total do débito no seu cartão de crédito corresponde a R\$ 7.562,16, razão pela qual o pleito autoral de condenação da requerida a pagar pelas compras efetuadas em seu cartão deve prosperar por esse valor. Por fim, o pedido contraposto, nos moldes em que formulado não merece ser conhecido. Explico: a requerida pretende a condenação do autor a pagar o valor remanescente do carro negociado, segundo alega, de modo que possível se inferir que o pleito aviado traz fundamento (causa de pedir) diverso daquele exposto na petição inicial, o que impede o conhecimento do requerimento aviado. Possível sua análise somente em ação própria. Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 7.562,16 (sete mil quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente pelos índices da tabela do TJDFT a partir da prolação desta sentença, além dos juros legais de mora de 1% ao mês, estes a contar da citação. DEIXO de conhecer do pedido contraposto. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme disciplina o artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, intime-se a parte ré para cumprimento voluntário no prazo de 15 dias e, desde já, cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706062-55.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISMAEL CRISTIAN DA SILVA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706062-55.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISMAEL CRISTIAN DA SILVA MOREIRA RÉU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e também porque requerido pelas partes (ID 42252768). A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada, visto que a parte requerida (intermediadora da contratação de seguro) participa da cadeia de fornecimento e, além disso, consta no contrato de seguro celebrado o seu logotipo, de modo que responde solidariamente perante os consumidores por danos decorrentes de defeituosa prestação de serviços (CDC, Art. 7º, parágrafo único), em tese. Sem outras preliminares ou questões pendentes, passo ao exame do mérito, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do demandante, a saber, que celebrou contrato de seguro de roubo, furto e quebra accidental, relativamente a um Tablet que adquiriu, sendo que em janeiro de 2019 o bem descrito veio a ser danificado acidentalmente, o que ocasionaria o pagamento da cobertura contratada, o que entretanto não sobreveio. Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento da cobertura do seguro contratado e a indenização a título de danos morais. A demandada contestou o pedido no ID 42102524 e alegou, em síntese, que o contrato de seguro firmado entre as partes não previa a cobertura de quebra accidental para ?tablets?. Delineado esse contexto, observo que a relação jurídica entabulada entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e não há controvérsia a respeito da contratação do seguro. Assim, a matéria a ser dirimida diz respeito à validade da cláusula contratual que excluiu o aparelho ?tablet? do seguro para quedas accidentais. Com efeito, há cláusula inserida no corpo do documento com previsão de excludente da cobertura por quebra accidental para ?tablets? (ID 38068839), a qual entretanto não deve prevalecer no presente caso, já que a suplicada NÃO demonstrou que INFORMOU o consumidor acerca de sua existência, pois o produto adquirido pelo autor foi justamente um ?tablet?, de modo que evidente o seu interesse na contratação do seguro para cobertura dos casos descritos, merecendo inclusive destaque que no TITULO do contrato/documento estavam devidamente EXPRESSAS as coberturas para roubo, furto qualificado e quebra accidental (ver ID 38068839, p. 3), o que com certeza induziu o consumidor a erro. Assim, a negativa em se proceder à cobertura do sinistro frustrou a legítima expectativa do demandante, ofendendo, por conseguinte, o princípio da boa-fé. Ademais, tal cláusula não se mostra razoável e justa, até porque não há notícia de expressa ciência do consumidor a seu respeito quando da efetiva contratação. Logo, aa ausência de informação clara, resta violado o direito à transparência e à informação, havendo, pois, defeito na prestação do serviço, o que impõe ao segurador a responsabilidade pela reparação dos danos a que deu causa, à luz do parágrafo único, do artigo 7º, do § 1º, do artigo 25, e do artigo 14, todos do CDC. Assim, deve a parte ré ser condenada a pagar a importância de R\$ 524,25, já descontados os 25% referente à franquia do seguro contratado. Noutra giro, a respeito dos danos morais, observa Fábio Ulhôa Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela

vítima em alguns eventos danosos."(Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'"(Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pela demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral; se assim se sentiu o requerente e, portanto, achou ter sofrido dano moral, isso está no seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade do postulante, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada?. (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177). Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 524,25 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e com juros de mora a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pleito de danos morais. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0704901-10.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO BARBOSA NETTO. Adv(s).: DF0050933A - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A. Adv(s).: PE27973 - REBEKA MARIA BRAGA CAMPOS. R: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA.. Adv(s).: SP109493 - MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704901-10.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA NETTO RÉU: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. D E C I S Ã O Recebo o recurso (ID. 43292470) em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ex-adversa para apresentar as suas contrarrazões. Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0706128-35.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CECI FERREIRA MARTINS. Adv(s).: DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA, DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Adv(s).: DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706128-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CECI FERREIRA MARTINS RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A D E S P A C H O CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se as partes para ciência. Compulsando os autos, observo que a negativação é relativa a uma dívida com vencimento em 02.10.2018, e a autora colacionou aos autos uma fatura de maio/19, na qual alega que houve cobrança indevida em razão da mudança do plano. Assim, intime-se a promovente para apresentar/digitalizar as faturas vencidas em 2018, e os respectivos comprovantes de pagamento, ou outro documento que confirme a quitação dos débitos daquele ano. Deve ainda esclarecer quando efetuou a ligação para mudança do plano (tal informação não consta na petição inicial). Prazo de 05 dias. O silêncio da parte autora será interpretado como pleito de desistência. Havendo manifestação e/ou apresentado documento, intime-se a parte contrária para pronunciamento, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0706118-88.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO SANTOS COSTA. Adv(s).: DF48598 - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: TIM S/A. Adv(s).: DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706118-88.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILO SANTOS COSTA RÉU: TIM S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, conforme requerido pelas partes (ID 42356758), nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Preambularmente, NADA A PROVER (ID 42776301, pág. 2) acerca do pedido de correção do polo passivo, porquanto o nome/CNPJ aviado pela ré já se encontra devidamente cadastrado no polo passivo da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada, porque a busca da solução do conflito na esfera administrativa e/ou seu preambular exaurimento não constitui qualquer óbice para manejo de ação judicial. Ademais, aquele que se sentir lesado em seu direito pode sempre pleitear a apreciação de sua demanda pelo poder judiciário, notadamente em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Assim, diante da inexistência preliminares, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações do demandante, a saber, que firmou com a parte requerida um contrato que incluía a compra de um celular e a prestação de serviços móveis, pelo valor mensal de R\$ 49,99, mas duas semanas após a contratação a ré cortou todo o acesso, sem qualquer notificação. Informou, ainda, que ao entrar em contato com a requerida, lhe foi informado que sua linha telefônica estava vinculada a um plano com benefício menores do que havia contratado, sendo lhe cobrado um valor de R\$ 29,99. Após reclamação na Anatel, a ré lhe ofereceu um outro plano (Tim Black), com desconto de 40%, no valor de R\$ 72,00, o qual foi aceito, ocorrendo ativação momentânea, com posterior corte. Ao final, pugnou pela declaração de inexistência do valor de R\$ 29,99 e outros, pela rescisão contratual com a manutenção do aparelho e à indenização a título de danos materiais, lucros cessantes e morais. A parte ré, por sua vez, contestou os pedidos em ID 42776301. Delineado este contexto, ante a inversão do ônus da prova, caberia à parte ré demonstrar a legitimidade da conduta que adotou (corte/diminuição dos serviços originalmente contratados pelo requerente) mas assim não agiu, o que poderia ter sido feito, por exemplo, por meio da apresentação da gravação telefônica do atendimento que foi ofertado os referidos benefícios (whatsapp, redes sociais e ligações ilimitadas, com 5GB mensais de internet). Nesse sentido, tendo em vista que os serviços não foram devidamente prestados, deve o pleito de declaração de inexistência dos débitos vinculados ao contrato ser acolhido, bem como o pleito de rescisão contratual, não havendo que se falar, no entanto, em manutenção do celular adquirido, tendo em vista que o negócio estabelecido (ID 42776301, pág. 6) prevê tão somente a contratação do plano, sem aquisição de qualquer aparelho, sendo legítimo à parte requerida proceder à cobrança do valor relativo a ele, se o caso.

Noutro giro, quanto aos danos materiais pleiteados e aos lucros cessantes, como espécie do gênero dano material, eles devem ser devidamente comprovados, e o requerente não se desincumbiu a contento do encargo probatório que lhe foi endereçado (art. 333, inciso I, do CPC), visto que não apresentou qualquer prova que atestasse a efetiva ocorrência do prejuízo material que noticiou ter suportado, com devida especificação documental dos serviços que realizava, dos valores auferidos mensalmente, e com planilha específica de perdas. Da mesma forma, a respeito dos danos morais, observa Fábio Ulhoa Coelho: "A indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos." (Curso de Direito Civil, Saraiva, Volume 2, pág. 417). Ou, como quer Humberto Theodoro: "... pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua ('o da reputação ou da consideração social). Derivam, portanto, de 'práticas atentatórias à personalidade humana.'" (Comentários ao Novo Código Civil, Forense, Tomo III, pág. 38). Fixadas tais diretrizes conceituais, observo que os fatos noticiados pela demandante não se adequam à conceituação supra de modo a ensejar a reparação moral; se assim se sentiu o requerente e, portanto, achou ter sofrido dano moral, isso está no seu entendimento subjetivo. Trata-se, a bem da verdade, de mero descumprimento contratual/má prestação de serviço, que embora tenha causado transtornos e aborrecimentos não feriram aspectos íntimos da personalidade do postulante, tendo inteira aplicação à espécie a seguinte orientação jurisprudencial: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. (...) DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nem toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional é apta a configurar dano moral, porque este não há de confundir-se com os percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 2. (...) 3. (...) assim, os fatos narrados não ultrapassam meros dissabores diários. Necessário, pois, reformar a sentença para se afastar a reparação moral. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada?. (Acórdão n.959688, 20151310012367APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 19/08/2016. Pág.: 166-177). Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para RESCINDIR o contrato estabelecido entre as partes referente à linha telefônica nº (61) 8114-3489, sem quaisquer ônus para a parte requerente (não abrange o celular adquirido), bem como DECLARAR a inexistência de todos os débitos vinculados ao contrato objeto destes autos. JULGO IMPROCEDENTE o pleito restante. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do NCP. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. P.R.I. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705234-59.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NELCI DE ALMEIDA BRANCO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ISRAEL ELIAS BIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s).: DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705234-59.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NELCI DE ALMEIDA BRANCO, ISRAEL ELIAS BIAS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. D E S P A C H O CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se as partes para ciência. Os demandantes não cumpriram o determinado no despacho de ID 42322710, porquanto não colacionaram as faturas com vencimento em dezembro/18 e janeiro/19, que originaram as negativas de ID 36335400. Assim, intime-se os requerentes para colacioná-las, e os respectivos comprovantes de pagamento, caso existam, bem como para apresentar documento de negatificação emitido pelo SPC/SERASA, já que aquele apresentado não tem o nome do autor (ID 36335400). Prazo de 02 dias. O silêncio das partes autoras será interpretado como pleito de desistência. Havendo manifestação e/ou apresentado documento, intime-se a parte contrária para pronunciamento, no prazo de 02 dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0704967-87.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55958 - KADSON SIQUEIRA DE LIMA. R: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052861A - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ, DF0057772A - DANIELLA CARDOSO DE PAIVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704967-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RÉU: SARVEL VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A D E S P A C H O Para concessão do benefício da justiça gratuita, conforme requerido no recurso de ID. 43756724, intime-se o autor/recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante ATUALIZADO de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto. Intime-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0704967-87.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF55958 - KADSON SIQUEIRA DE LIMA. R: SARVEL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052861A - LEONARDO YURI CAVALCANTE QUEIROZ, DF0057772A - DANIELLA CARDOSO DE PAIVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s).: PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704967-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA RÉU: SARVEL VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A D E S P A C H O Para concessão do benefício da justiça gratuita, conforme requerido no recurso de ID. 43756724, intime-se o autor/recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante ATUALIZADO de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto. Intime-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700893-87.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SPECIALE. Adv(s).: DF0047097A - CAUE CESAR GUIMARAES GONCALVES. R: ROMULO DEIVED DE ARAUJO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700893-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA SPECIALE REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL MARCHIORI SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ROMULO DEIVED DE ARAUJO RIBEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante a proposta formulada, intime-se a parte autora para conhecimento e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser considerado como aceitação do acordo proposto.

N. 0708250-21.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0047269A - RAPHAEL ARAUJO DE OLIVEIRA. R: ALEX DA COSTA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0708250-21.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: ALEX DA COSTA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 03/2014, ante o resultado negativo da Carta/AR/mandado, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço da parte ré, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**INTIMAÇÃO**

N. 0701364-11.2016.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para CONDENAR a requerida a pagar à autora, à guisa de repetição por indébito, a quantia de R\$ 27,72 (vinte e sete reais e setenta e dois reais), acrescida de juros legais e correção monetária, a contar da citação. Deve a entidade telefônica requerida, ainda, abster-se de efetuar novos descontos diários, no valor de R\$0,99 (noventa e nove centavos), sob pena de devolução em dobro para cada cobrança irregular. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

N. 0706166-47.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DE JESUS CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACINTO ANTONIO BITENCOURT. Adv(s): G00025942A - RICARDO REZENDE BORGES. CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), com acréscimo de atualização monetária a partir da citação e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da lei n. 9.099/95. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intime-se. Faculto ao autor, desde já, a requerer o cumprimento de sentença. Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

N. 0700474-67.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF56871 - PEDRO MOURA DA SILVA. R: MARIVAN DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0020669S - VALDIVINO CLARINDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700474-67.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: MARIVAN DA SILVA LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. As partes transacionaram, ocasião em que ficou pactuado 30% do valor. O restante será pago em seis parcelas sucessivas. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte requerida/executada quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas na conta indicada (op. 013, conta poupança 49818-7 - João Antônio Ribeiro de Souza), sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da quantia depositada - ID 43711388. Fica desconstituída eventual penhora. P.R.I. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 17:42:53. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705554-46.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMONE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: SIMONE CLAY OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Subsecretário de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Educação do DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705554-46.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE MARIA DOS SANTOS RÉU: SIMONE CLAY OLIVEIRA MARQUES DECISÃO Foram expedidos alvarás dos depósitos realizados nas datas de 09/11/2018; 10/12/2018; 16/01/2019 e 13/02/2019, conforme ID29652025. Já foram expedidos, também, alvarás de depósitos realizados em 18/03/2019; 04/04/2019 e 14/05/2019 (ID37247405). Conforme ID 39354497, o alvará do depósito efetuado em 11/06/2019, igualmente, já foi expedido. Assim, não há que se falar em expedição de alvarás dos meses de maio e junho de 2019, como requer a autora. Quanto ao pedido de expedição de alvarás de julho e agosto/2019, ainda, não constam dos autos os comprovantes de depósitos. Diante disso, expeça-se ofício ao Banco do Brasil a fim de verificar se foram efetuados novos depósitos na conta judicial nº 2200109949346. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2019 13:50:24. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0711286-08.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON ROMUALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0037668A - ADRIANA ALMEIDA SANTANA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0711286-08.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON ROMUALDO DA SILVA EXECUTADO: MILTON DOS SANTOS OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Regularmente intimado a promover a diligência que lhe competia, o autor ficou inerte, conforme certidão de Id. xxx. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, pois é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo este processo SEM julgamento de mérito, com espeque no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil/2015 c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Proceda a substituição da restrição de circulação que pesa sobre o veículo (ID 40388123) para transferência. Publique-se. Registre-se. Arquive-se com baixa. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 13:08:38. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704637-90.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLAUCO CESAR DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO, DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704637-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCO CESAR DE MENDONCA RÉU: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA SENTENÇA Observo que a ré cumpriu voluntariamente a sentença e anexou guia de pagamento - ID 43655934. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se, portanto, alvará de levantamento do valor acima indicado em prol da parte exequente e, após, intime-a para retirá-lo. Autorizo o desentranhamento da petição - ID 43047222, acompanhada da guia de depósito. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 13:27:32. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0702181-70.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. R: TIAGO FILIPE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702181-70.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS EXECUTADO: TIAGO FILIPE OLIVEIRA MIRANDA DECISÃO Com efeito, adotar medidas diferenciadas em

situações extremas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. E este é o objetivo do Artigo 139, IV do Novo Código de Processo Civil. Indubitável que a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a critério do Juiz apresenta-se, em situações específicas e após esgotados todos os meios disponíveis para adimplemento, como único instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda. Trata-se da efetivação do princípio do resultado na execução, aliada à efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, cumpre a este juízo ponderar na aplicação de medidas que resultem na efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, ressalto que sempre deve prevalecer a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV de modo que medidas coercitivas não devem se sobrepor à nossa Lei maior. Diante disso, cumpre dizer que foram esgotados todos os meios para satisfação da dívida (Mandado, Bacenjud e Renajud). Destaco ainda que em que pese a desconsideração da personalidade jurídica, da mesma forma foram exauridos os meios disponíveis para satisfação da obrigação. Certo é que o disposto no artigo 139, IV deve ser considerado na situação especificada nos autos, notadamente porque o feito tramita desde 2014 e todas as tentativas de cumprimento de sentença restaram infrutíferas. Entendo, assim, que resta demonstrada a excepcionalidade da medida a ser adotada. Isso porque, repise-se, as partes entabularam acordo em 20/5/2014 e desde então o devedor descumpriu reiteradamente as determinações deste Juízo e as tentativas de constrição para saldar o débito estão esgotadas. Diante disso, defiro em parte o pedido do exequente para determinar a suspensão da CNH do executado por considerar que tal medida não ofende o direito de ir e vir do devedor, notadamente porque o executado poderá ser deslocar para todos os locais pretendidos, desde que não seja o condutor do veículo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DOS PASSAPORTES DOS EXECUTADOS. FINALIDADE DE COMPELIR AO PAGAMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO DEVEDOR. NÃO VIOLADO. 1. O novo CPC prevê expressamente cláusula geral, seja no artigo 139, inciso IV, ou no artigo 301, que permite deferir qualquer medida capaz de dar efetividade às decisões judiciais, inclusive nas demandas que tenham por objeto a prestação pecuniária, ampliando, assim, as possibilidades para o magistrado, como condutor do processo, alcançar a efetividade nas execuções. 2. A suspensão das CNH's e a apreensão dos passaportes dos executados não violam nenhum direito fundamental, já que não estão eles sendo privados de seu direito de ir e vir, mas apenas se lhes impondo medida restritiva de direito, com fulcro coercitivo com o fim de se dar efetividade à decisão judicial. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1023892, 07003022620178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/05/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABSOLUTO DESCASO DA DEVEDORA EM PROCURAR SATISFAZER A OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA PARA ESSE DESIDERATO: SUSPENSÃO DA CNH, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS (CPC, ART. 139, IX). AGRAVO IMPROVIDO. (Acórdão n.1126676, 07007875520188079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DE CÔNJUGE DO DEVEDOR. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE CNH. INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Em que pese o art. 790, IV, do Código de Processo Civil, prever que são sujeitos à Execução os bens "do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida" e os arts. 1643, 1644 e 1664 do Código Civil, combinados, preverem a solidariedade em relação às dívidas contraídas para atender "aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal", caberia à Agravante indicar quais bens em nome do cônjuge respondem pela dívida, ou ainda apontar eventuais transferências de titularidade de bens com a finalidade de fraudar a Execução (art. 792 do CPC). A incursão no patrimônio de pessoa estranha à relação processual exige bem mais que meras alegações dissociadas de provas ou evidências robustas. 2 - Adotadas as medidas executivas típicas e tendo tais providências se revelado infrutíferas, mostra-se possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir o Devedor a pagar, por aplicação do art. 139, IV, do CPC, dispositivo que confere ao Magistrado o poder de, na direção do processo "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Precedentes da Quinta Turma Cível. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1164696, 07217086920188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 16/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobrelevo, ao final, que não restou demonstrado nos autos que o devedor tem na condução de veículo a fonte de seu sustento. E mesmo se assim o fosse, resta a possibilidade de impugnação desta decisão. Lado outro, indefiro a apreensão do passaporte do executado por entender que tal medida, ao contrário da suspensão da CNH, viola à liberdade de locomoção e se mostra ilegal e abusiva na medida que desproporcional para coagir o adimplemento de dívida. Intimem-se as partes. Intime-se ainda o exequente para que se manifeste sobre a certidão - ID 43676412 e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Preclusa esta decisão, oficie-se ao DETRAN/DF para que proceda a suspensão da CNH do executado. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 17:22:56. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0700951-90.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700951-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRLENE GONCALVES DA SILVA RÉU: TIM S/A DESPACHO Intime-se a ré para, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre a resposta do ofício - ID 42378753 - Pág. 1. Com a resposta, dê-se vista de igual prazo à autora. Após, conclusos os autos. Samambaia/DF, 15 de agosto de 2019 15:48:38. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705030-15.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALITA CRUVINEL MARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705030-15.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALITA CRUVINEL MARRA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Face ao pedido de ID nº. 43988432, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intimem-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas

indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud ou bloqueio parcial, proceda a restrição de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Na hipótese de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. Samambaia, DF, 4 de setembro de 2019, 17:21:18. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0706457-47.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL RODRIGUES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL DE OLIVEIRA SOUSA. Adv(s).: DF55859 - MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC-SAM Número do processo: 0706457-47.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GOMES RÉU: LOURIVAL DE OLIVEIRA SOUSA, VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 27/09/2019, às 13:20, a Audiência de Conciliação, a se realizar neste CEJUSC-SAM, na Sala 5. Devolvo, assim, os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. Samambaia - DF, 02/09/2019, 17:53. WARLEY MUNDIM BATISTA Endereço: CEJUSC/Sam ? Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia QR 302 - CONJUNTO 1 - ÁREA URBANA I - SAMAMBAIA SUL, 2º ANDAR, ALA A SAMAMBAIA SUL (FÓRUM) - DF CEP: 72300-603

N. 0703949-31.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEJANDRA LANUC DA SILVA IWATA. Adv(s).: DF0012388A - CLAUDIO BARBOSA DE MORAES. R: FERNANDA MARTINS MARINHO. Adv(s).: DF38658 - SANDRA MARIA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAM CEJUSC-SAM Número do processo: 0703949-31.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEJANDRA LANUC DA SILVA IWATA RÉU: FERNANDA MARTINS MARINHO S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste CEJUSC (ID 44050472). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA/DF, 5 de setembro de 2019. DAVID DOUEMENT CAMPOS JOAQUIM PEREIRA Juiz de Direito Substituto Coordenador do CEJUSC

N. 0704819-76.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANEZA RAYSILA PEREIRA NASCIMENTO. A: DANIEL SABINO ALVES PINTO. Adv(s).: ES25230 - JULIANA CYPRESTE FERRARI. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s).: SP220844 - ALEXANDRE ENIAS CAPUCHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704819-76.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANEZA RAYSILA PEREIRA NASCIMENTO, DANIEL SABINO ALVES PINTO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Samambaia/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:30:38.

N. 0701191-79.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO DE SOUZA. Adv(s).: DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA, DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF0014234A - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701191-79.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA EXECUTADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. THIAGO PINHEIRO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0704976-49.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s).: DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA; Rep(s).: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704976-49.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME REPRESENTANTE LEGAL: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. THIAGO PINHEIRO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0704179-73.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO, DF0040151A - BRUNO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704179-73.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONE PEREIRA DE SOUZA EXECUTADO: HABITAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo

Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. THIAGO PINHEIRO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0707124-67.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO GOMES RIBEIRO. Adv(s): DF15690 - DEBORAH RODRIGUES AFFONSO, DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): PE0021233A - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707124-67.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO GOMES RIBEIRO RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO Rejeito as razões expostas pelo banco réu - ID 42767934 e mantenho a decisão - ID 40715093 pelos seus próprios fundamentos, porquanto os cálculos foram feitos pela Contadoria Judicial e homologados por este Juízo de acordo com a sentença, confirmada em Segunda Instância, ou seja, com a dobra prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. Samambaia/DF, 28 de agosto de 2019 22:08:40. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0707611-37.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO ROQUE. Adv(s): DF0029580A - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. R: GENIVALDO LEAL SOUZA. R: CRISTIANE ALVES SOARES. Adv(s): DF0045663A - WILLIAM SANTOS GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707611-37.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO ROQUE RÉU: GENIVALDO LEAL SOUZA, CRISTIANE ALVES SOARES DECISÃO Nos termos do Acórdão, foi determinada a seguinte obrigação a ser satisfeita pelos réus: "Entretanto, considerando o depoimento da filha do autor quanto ao valor gasto na aquisição de brinquedos e por haver reparação pelos réus de parte do forro danificado, bem como a sustação pelo autor de dois cheques no valor total de R\$ 4.400,00, tem-se como solução equânime a compensação dos referidos créditos e débitos. Por consequência, a devolução dos cheques sustados é medida que se impõe. 10. Por fim, inexistindo vício no negócio entabulado ou comprovação de mácula à dignidade e honra da parte recorrente, não há que se falar em indenização por danos morais. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A parte autora requereu o cumprimento da obrigação. Diante disso, intime-se as partes réus para que cumpram a determinação para entrega dos cheques sustados, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Findo o prazo, sem cumprimento da obrigação, voltem-me os autos conclusos. Samambaia, DF, 29 de agosto de 2019, 10:31:56. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704416-10.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINALDO PINHEIRO SANTANA. Adv(s): GO40615 - ESTEFANNY TAVARES DE PAULA. R: MOVEIS CASA BELA EIRELI - EPP. Adv(s): DF0046685A - ANDRE RAFAEL RAMIRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704416-10.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALDO PINHEIRO SANTANA RÉU: MOVEIS CASA BELA EIRELI - EPP DECISÃO Concedo à parte autora o benefício da Gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo. I. Samambaia, DF, 2 de setembro de 2019, 13:04:06. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0701720-98.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0035476A - ALINE REIS MOTTA, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA. R: DEBORA BARBOSA DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701720-98.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABDIAS SOUZA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DEBORA BARBOSA DE PINHO DECISÃO Sobrelevo que o artigo 4º, da Portaria Conjunta nº 73, de 2010, é cristalino em prever que a retomada da execução deverá indicar a providência capaz de dar prosseguimento ao feito. Da mesma sorte, o artigo 6º, do Provimento nº 09, de 2010, também determina que a retomada da execução se dará mediante a indicação de bens do devedor passíveis de construção. Todavia, na espécie, o exequente se limitou a requerer a continuidade dos atos executivos com reiteração de providências já realizadas por este Juízo (Bacenjud), bem como indicou para penhora o imóvel que o devedor reside, sem sequer comprovar a propriedade do bem. Assim, a reiteração dos atos já realizados não supre a exigência de tais atos normativos uma vez que não indicam objetivamente bens do devedor passíveis de construção. Observo que o mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará em indeferimento. Ressalte-se que de toda sorte, faculto-se à parte exequente promover nova execução quando puder indicar bens da parte executada passíveis de penhora. Nesse caso, a petição inicial deverá indicar, com precisão e objetividade, a providência apta à satisfação da dívida. Pelo exposto, indefiro o pleito - ID 43731929, notadamente porque foram realizadas pesquisa via Bacenjud e Renajud em datas recentes. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 17:02:59. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0702377-40.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE ROQUE DA SILVA. A: ALINE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0049048A - PABLO HENRIQUE BIDIN DE SOUZA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702377-40.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE ROQUE DA SILVA, ALINE ARAUJO DA SILVA RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 14:14:52. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0709839-82.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACI BENTO DOS SANTOS. A: ITALO BRUNO MAGALHAES NEVES. Adv(s): DF54496 - ELIANA VIEIRA DE CALAIS SANTOS. R: M. A. C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0015553A - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709839-82.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACI BENTO DOS SANTOS, ITALO BRUNO MAGALHAES NEVES RÉU: M. A. C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento. A parte autora levantou o valor integral correspondente a obrigação de pagar. As partes nada mais requereram. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 12:35:26. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0707586-87.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TALYTA REIS DOS SANTOS. Adv(s): DF0025326A - JOSE ODAR MOURA JUNIOR. R: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707586-87.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TALYTA REIS DOS SANTOS RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO Defiro - ID 43837269. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Samambaia/DF, 3 de setembro de 2019 14:44:27. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704482-91.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0038028A - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704482-91.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVA RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 29 de agosto de 2019, 13:34:34. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0706806-21.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MENDES DA SILVA. Adv(s): DF0013454A - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO0005020A - MARIO FERNANDO CAMOZZI. T: MARILIA LUCIA CARNEIRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIOGO DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SABRINA ARAUJO SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO CAVALCANTE LUCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO HERNANE ARAUJO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LETICIA APARECIDA DUARTE DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706806-21.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MENDES DA SILVA EXECUTADO: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 2 dias, manifeste-se sobre a petição carreada pela executada. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2019 18:23:54. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708883-32.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEONICE VICENTE DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708883-32.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONICE VICENTE DA SILVA RIBEIRO RÉU: CAESB DESPACHO Intime-se a parte autora para que anexe aos autos as contas questionadas, bem como para que esclareça, preferencialmente por meio de planilha, como chegou ao valor de R\$ 15.033,60. Prazo: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Samambaia/DF, 30 de agosto de 2019 13:26:39. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708918-89.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0018100A - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: FARM'S HOUSE AGROPECUARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO VILELA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência designada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0706004-52.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEIRINHO RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF59320 - JAKELLYNY DE JESUS GOMES. R: KLEBER XAVIER SZPACK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706004-52.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MEIRINHO RODRIGUES MARTINS RÉU: KLEBER XAVIER SZPACK SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, faculta-se à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Cancele-se a audiência designada para Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 13/09/2019 Hora: 14:00 Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se. Samambaia/DF, 3 de setembro de 2019 13:14:45. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0706114-51.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERIVANEIDE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3290900A - LUIZ GUSTAVO VISENTIN. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos na peça exordial para DECLARAR a inexistência do débito junto a empresa ré, referente à cobrança de mensalidades escolares. DETERMINAR que se oficie aos Órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, a ser corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Retifique-se o polo passivo da ação para que conste ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A. Oficie-se. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput", da Lei n.º 9.099/95. Expeça-se Ofício aos cadastros de proteção ao crédito, para que retire os débitos do autor com a instituição ré. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706882-74.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0030391A - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706882-74.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA RÉU: J & E MULTIMARCAS LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, faculta-se à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Cancele-se a audiência designada para Tipo: Conciliação Sala: Sala 7 Data: 24/10/2019 Hora: 13:20 Não há custas nem honorários. Publique-

se. Registre-se. Após, arquivem-se. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 12:44:16. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708660-79.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE IDIOMAS HAMASAKI LTDA. Adv(s): DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA, DF0045436A - MERVYN GOMES DE SOUZA, DF53246 - MARIANE BARBOSA GOMES. R: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708660-79.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO DE IDIOMAS HAMASAKI LTDA EXECUTADO: GUILHERME DA SILVA CAVALCANTE SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Homologo o pedido de desistência formulado pelo requerente para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95, c/c art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada para Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P. R. Após, arquivem-se. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 13:47:05. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0707427-81.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA ALVES DE MATOS DE MORAIS. Adv(s): DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF0049500A - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0047101A - DANIEL PERES CAVALCANTI. R: MARCOS DUO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707427-81.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA ALVES DE MATOS DE MORAIS EXECUTADO: MARCOS DUO DE SOUSA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecorrível. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se. Intime-se a exequente para que proceda a entrega dos cheques anexados aos autos a parte executada, mediante recibo, sob pena de constituir dois títulos. P.R.I. Samambaia, DF, 5 de setembro de 2019, 12:46:50. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0706653-17.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA. Adv(s): DF37352 - CLAUDIO RICELLY DE JESUS SOUSA. R: VANESSA CHAVES PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706653-17.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ FELIPE TRINDADE ALMEIDA RÉU: VANESSA CHAVES PESSOA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995. Regularmente intimado a promover a diligência que lhe competia, o autor ficou inerte. Na dicção do art. 51, "caput", da Lei nº. 9.099/95, o processo também pode ser extinto em conformidade com outras hipóteses legais. No presente caso, trata-se do abandono do processo pelo autor, uma vez que não atendeu à prévia intimação que lhe fora dirigida. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, pois é prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Isso posto, extingo este processo SEM julgamento de mérito, com espeque no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil/2015 c/c 51, § 1º da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Arquive-se com baixa. Samambaia, DF, 5 de setembro de 2019, 12:42:35. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0709048-79.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIONISIA MARIA MOREIRA. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: CLEONICE DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709048-79.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIONISIA MARIA MOREIRA RÉU: CLEONICE DA CONCEICAO DESPACHO Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.099/95, não poderão ser partes, no processo instruído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas do direito público, etc. Diante disso, considerando que a autora necessita de cuidadora, intime-a a dizer se está excluída do rol do referido artigo, bem como esclareça que o comparecimento é pessoal à audiência de conciliação designada. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 17:44:23. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0700603-09.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIVANILDO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0015338A - CIRENE ESTRELA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO, DF0048531S - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700603-09.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIVANILDO BARBOSA DA SILVA EXECUTADO: BANCO BMG S.A SENTENÇA O executado opôs embargos à execução, oportunidade em que alega excesso de execução e entende como devido o valor de R\$ 1.448,53, notadamente porque os descontos não são com parcelas fixas com valores únicos de R\$ 170,88. Em reposta, o exequente alega que os embargos são meramente protelatórios e os valores estão de acordo com Acórdão proferido nos autos. DECIDO. Para dirimir a controvérsia, os autos foram remetidos ao Contador, ocasião em que deveria ser levado em conta os extratos anexados - ID 35753795 em que constavam os descontos efetivados no benefício do exequente, sem a multa prevista no art. 523, § 1º do CPC. Os cálculos confeccionados pela Contadoria devem ser homologados por este Juízo. Isso porque foram feitas com base nos valores dos descontos feitos no contracheque do credor, que ao contrário da planilha anexada por ele não foram em parcelas fixas (R\$ 170,88), mas em parcelas variáveis, conforme apurado pelo órgão competente. Diante disso, com relação o bloqueio efetivado (R\$ 4.813,70), deve ser levantado em favor do autor a quantia de R\$ 1.535,46. E ao banco réu deve ser disponibilizada a quantia de R\$ 3.278,24. Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos opostos e declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). P.R. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, bem como disponibilize o excedente do crédito em favor do banco réu (R\$ 3.278,24). Após, arquivem-se, com a respectiva baixa Samambaia, DF, 2 de setembro de 2019, 18:08:57. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704902-92.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0016352A - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI, DF0048079A - Wanessa Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. R: JANAINA SAADIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704902-92.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PK COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME EXECUTADO: JANAINA SAADIA DE SOUZA DECISÃO Com efeito, adotar medidas diferenciadas em situações extremas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. E este é o objetivo do Artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. Indubitável que a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias a critério do Juiz apresenta-se, em situações específicas e após esgotados todos os meios disponíveis para adimplemento, como único instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda. Trata-se da efetivação do princípio do resultado na execução, aliada à efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, cumpre a este Juízo ponderar na aplicação de medidas que resultem na efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, ressalto que sempre deve prevalecer a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV de modo que medidas coercitivas não devem se sobrepor à nossa Lei maior. Entendo, assim, que resta demonstrada a excepcionalidade da medida a ser adotada. Diante disso, defiro o pedido do exequente para determinar a suspensão da CNH da executada por considerar que tal medida não ofende o direito de ir e vir do devedor, notadamente porque o executado poderá ser deslocar para todos os locais pretendidos,

desde que não seja o condutor do veículo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DOS PASSAPORTES DOS EXECUTADOS. FINALIDADE DE COMPELIR AO PAGAMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO DEVEDOR. NÃO VIOLADO. 1. O novo CPC prevê expressamente cláusula geral, seja no artigo 139, inciso IV, ou no artigo 301, que permite deferir qualquer medida capaz de dar efetividade às decisões judiciais, inclusive nas demandas que tenham por objeto a prestação pecuniária, ampliando, assim, as possibilidades para o magistrado, como condutor do processo, alcançar a efetividade nas execuções. 2. A suspensão das CNH's e a apreensão dos passaportes dos executados não violam nenhum direito fundamental, já que não estão eles sendo privados de seu direito de ir e vir, mas apenas se lhes impondo medida restritiva de direito, com fulcro coercitivo com o fim de se dar efetividade à decisão judicial. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1023892, 07003022620178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/05/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABSOLUTO DESCASO DA DEVEDORA EM PROCURAR SATISFAZER A OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA PARA ESSE DESIDERATO: SUSPENSÃO DA CNH, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS (CPC, ART. 139, IX). AGRAVO IMPROVIDO. (Acórdão n.1126676, 07007875520188079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DE CÔNJUGE DO DEVEDOR. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE CNH. INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Em que pese o art. 790, IV, do Código de Processo Civil, prever que são sujeitos à Execução os bens "do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida" e os arts. 1643, 1644 e 1664 do Código Civil, combinados, preverem a solidariedade em relação às dívidas contraídas para atender "aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal", caberia à Agravante indicar quais bens em nome do cônjuge respondem pela dívida, ou ainda apontar eventuais transferências de titularidade de bens com a finalidade de fraudar a Execução (art. 792 do CPC). A incursão no patrimônio de pessoa estranha à relação processual exige bem mais que meras alegações dissociadas de provas ou evidências robustas. 2 - Adotadas as medidas executivas típicas e tendo tais providências se revelado infrutíferas, mostra-se possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir o Devedor a pagar, por aplicação do art. 139, IV, do CPC, dispositivo que confere ao Magistrado o poder de, na direção do processo "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Precedentes da Quinta Turma Cível. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1164696, 07217086920188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 16/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sobrelevo, ao final, que não restou demonstrado nos autos que o devedor tem na condução de veículo a fonte de seu sustento. E mesmo se assim o fosse, resta a possibilidade de impugnação desta decisão. Intimem-se as partes. Publique-se. Preclusa esta decisão, oficie-se ao DETRAN/DF para que proceda a suspensão da CNH do executado. Samambaia/DF, 28 de agosto de 2019 17:28:59. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0701987-70.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSINALDO FELIX DE SOUSA. Adv(s): DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): GO0027682A - GERALDO CICARI BERNARDINO DOS SANTOS, GO20177 - GETULIO SILVA FERREIRA DE FARIA, GO0022344A - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701987-70.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINALDO FELIX DE SOUSA RÉU: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA DECISÃO Face ao pedido de ID nº43455338, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud ou bloqueio parcial, proceda a restrição de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Na hipótese de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. Samambaia, DF, 29 de agosto de 2019, 14:00:56. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0711776-30.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL PAES RIBEIRO. Adv(s): DF0051917A - ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA. R: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial

Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711776-30.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL PAES RIBEIRO EXECUTADO: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento. A executada cumpriu voluntariamente a sentença. O exequente levantou a quantia descrita no alvará e nada mais requereu. Registre-se que tal quantia se revela suficiente para a liquidação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Fica desconstituída eventual penhora. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Samambaia/DF, 3 de setembro de 2019 13:05:05. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0706538-93.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILDO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: NILTON LUIZ SERGIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSVALDINA CLARA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF55540 - MARIA ISABELLA DA SILVA SANTOS. Diante do exposto, com fulcro no artigo 51, I da Lei nº 9.099/95, extingo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95. Condeno a parte autora as custas judiciais no importe de 1% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se e intime-se.

N. 0703518-94.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME. Adv(s): GO27151 - MARILDA CAMPOS GUIMARAES. R: RAQUEL ESTRELA CAVALCANTE LEAL. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703518-94.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE CURSOS, PROJETOS E PESQUISAS LTDA - ME EXECUTADO: RAQUEL ESTRELA CAVALCANTE LEAL SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos por sentença irrecurável. Julgo EXTINTO o processo, fulcrado nos arts. 487, inciso III, c/c 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, "caput", do diploma legal retro citado. Arquivem-se. Intime-se a parte executada quanto à aceitação da parte exequente, bem como quanto à necessidade de efetuar o pagamento das parcelas em conta bancária informada no documento ID43284711, sob pena de deflagração da fase do cumprimento de sentença. P.R.I. Samambaia, DF, 29 de agosto de 2019, 14:29:45. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0703605-50.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELLYN RICELLI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0046721A - DANIEL HENRIQUE DIAS DOS SANTOS. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703605-50.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVELLYN RICELLI FERREIRA DA SILVA RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DECISÃO Quanto ao pleito de danos morais nada a prover, porquanto não se trata de objeto de cumprimento de sentença. Nos termos da sentença (ID 38777692), a parte requerida foi condenada a DECLARAR a inexistência do débito junto à empresa ré. DETERMINAR que se oficie aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, bem como para DETERMINAR que a ré regularize a situação acadêmica da autora, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. À petição ID 43433592, a parte autora alega o descumprimento da obrigação, pois gerou novo contrato, pertinente ao oitavo semestre, cuja mensalidade é de R\$ 2.175,00. Destaco que a autora anexou o documento que comprova a cobrança da mensalidade - ID 43433638 pelo novo contrato gerado para a conclusão do oitavo semestre. Assim, caracterizada a mora do devedor em razão do descumprimento da obrigação de fazer, defiro a imposição da aplicação de multa diária no importe de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), ao máximo de R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), para que a ré cumpra a obrigação de fazer, no prazo de quinze dias. Preclusa esta decisão, determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio eletrônico, em conta bancária do devedor, nos termos do artigo 835, inciso I c/c artigo 854, ambos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto as Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Após, intime-se a parte executada da penhora realizada para eventual embargos à execução, no prazo legal. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 13:22:37. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0701727-90.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABSOLUT COMERCIO LTDA. A: LUCAS REZENDE NOGUEIRA. Adv(s): MG163888 - MARIANA PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA, MG165867 - FERNANDA VIDAL NOGUEIRA. R: BAD BOY COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701727-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ABSOLUT COMERCIO LTDA, LUCAS REZENDE NOGUEIRA EXECUTADO: BAD BOY COMERCIO DE SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME DECISÃO Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte EXEQUENTE, porquanto tal medida não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Defiro, contudo, à parte requerente, derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para juntar o termo de acordo assinado entre as partes, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia, DF, 29 de agosto de 2019, 18:27:13. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705018-98.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ADELINO COSTA DE QUEIROGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s): BA0049540S - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705018-98.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO ADELINO COSTA DE QUEIROGA RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS DECISÃO Face ao pedido de ID nº. 42213552, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação

(interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud ou bloqueio parcial, proceda a restrição de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Na hipótese de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 13:50:15. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705247-92.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS GABRIEL DA VEIGA GON. Adv(s): DF56021 - LEONARDO LIRA AMORIM, DF56826 - FELIPE ROMERIO SILVA PEREIRA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s): DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705247-92.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS GABRIEL DA VEIGA GON RÉU: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107, ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME, CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante (ID 43791530) em face da Sentença (ID 42458239) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso nominado, o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 13:30:00. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708108-17.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF0043631A - MARCELO CORREA DOS SANTOS. R: CESAR MARQUES PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708108-17.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO CORREA DOS SANTOS RÉU: CESAR MARQUES PAULINO DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo. I. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 13:09:11. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704513-10.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA BARROS NASCIMENTO. Adv(s): DF53257 - THIAGO MONTEIRO DA COSTA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704513-10.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA BARROS NASCIMENTO RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DECISÃO Observo que a ré cumpriu voluntariamente a sentença, razão porque indefiro a suspensão do feito. Ademais, caso o autor entender que subsiste débito remanescente, basta que desarquive o feito e solicite o cumprimento. Assim, dê-se baixa, arquivem-se os autos. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 19:00:34. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0709767-95.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUNICE RODRIGUES CORREA RIBEIRO. Adv(s): DF0008736A - UIRAN SILVA FREITAS. R: CLAUDIO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF53961 - THAINNA SOUZA VIEIRA. T: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709767-95.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUNICE RODRIGUES CORREA RIBEIRO EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA LIMA DECISÃO Trata-se de impugnação oposta pela executada em que sustenta a impenhorabilidade de seu salário sob alegação de viola o disposto no art. 833, IV do CPC. Pretende ao menos a redução do percentual do rendimento líquido que recebe. Apresentou documentos para comprovar que o valor constricto compromete a sua subsistência e de seus familiares. O exequente, por sua vez, argumenta que a impenhorabilidade não é absoluta. Pugna pela manutenção da penhora e aplicação de multa por litigância de má-fé. Decido. Na espécie, todas as medidas constitutivas restaram infrutíferas (mandado, bacenjud e Renajud). Nesse contexto, entendo que a impenhorabilidade invocada pela executada prevista no inciso IV do art. 833 do CPC é relativa e pode ser flexibilizada. Isso porque a jurisprudência tem admitido a penhora de parte dos rendimentos, desde que ausentes bens penhoráveis da executada, e preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e da sua família. E este é o caso dos autos. Lado outro, o executado apresenta documentos em que comprova que já existe penhora em seus vencimentos no patamar de 30%, bem como demonstra os demais custos com seu sustento. Assim, atenta às peculiaridades do caso em concreto e a demonstração de que a constrição determinada no patamar de 20% ensejará em prejuízo ao próprio sustento da parte executada e dos seus, tenho que o percentual deve ser reduzido, mormente porque é o único meio para satisfação do crédito do exequente. Inclusive a jurisprudência já se posicionou sobre o tema: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. APOSENTADORIA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que determinou a penhora de 10% sobre a pensão da agravante, com vistas a adimplir dívida perseguida em sede cumprimento de sentença. Aduz a agravante que o benefício é impenhorável e que a decisão contraria o art. 833, IV, do CPC, além de comprometer o seu sustento. 2. O artigo 833, inciso IV, do CPC, dispõe que são impenhoráveis entre eles os vencimentos, salários e as remunerações e, não obstante o entendimento firmado no REsp 1.184.765/PA, a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, em circunstâncias excepcionais, admite a relativização da impenhorabilidade de verbas salariais, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação da dívida, preservando-se o suficiente para garantir a sua dignidade e subsistência e garantida a efetividade da prestação jurisdicional (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). 3. A constrição mensal limitada a 10% (dez por cento) do salário da devedora não é capaz de inviabilizar o seu sustento digno e de sua família, razão por que deve ser mitigada a regra de impenhorabilidade para atingir parte de sua remuneração para quitar a dívida, especialmente quando a execução arrasta-se por diversos meses e todas as diligências de busca de bens restaram infrutíferas e demonstraram a inércia da parte devedora em promover a satisfação da dívida. 4. Agravo de Instrumento CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. Condenada a agravante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários antes a ausência de contrarrazões. 6. A Súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 99 do RITR) (Acórdão n.1161646, 07001073620198079000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 28/03/2019, Publicado no DJE: 08/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **JUIZADO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE TRATA DA IMPENHORABILIDADE.** 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de 30% do salário do agravante, rejeitando a impugnação apresentada nos autos do cumprimento de sentença. 2. No caso, em análise preliminar, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, máxime a probabilidade do direito invocado. 3. A penhora mensal limitada a 30% do salário do devedor, para possibilitar a plena satisfação do crédito a que faz jus o agravado, não é capaz de inviabilizar o sustento digno do agravante e de sua família, devendo ser mitigada a regra de impenhorabilidade para atingir parte de sua remuneração para quitação da dívida e conferir efetividade ao processo de execução, especialmente quando esta se arrasta por meses e todas as diligências de busca de bens restaram infrutíferas. 4. Ademais, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência mais recente do STJ, flexibilizando o dispositivo que trata da impenhorabilidade. 5. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** Custas processuais pelo agravante. (Acórdão n.1165158, 07007485820198070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Observo ainda que deixo de acolher o pedido para continuidade dos descontos após a satisfação integral do débito do autos em trâmite no segundo Juizado, por inexistir direito de preferência. Por tais razões, acolho em parte a impugnação oposta para determinar a manutenção da penhora efetuada no percentual de 10 (vinte por cento) da verba salarial líquida do impugnante. Preclusa esta decisão, oficie-se ao órgão pagador do executado com o escopo de comunicar a redução do percentual a ser penhorado a ocorrer no próximo exercício. Publique-se. Intimem-se as partes. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 18:47:40. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0700825-40.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERILO JOSE FERREIRA DE CASTRO. A: INGRID IACCINO LOPES - EPP. Adv(s): DF0040159A - DANIEL FRANCISCO ALVES E SILVA. R: RAFAEL MOTA DE ARAUJO. R: KAREN KATIARA DE JESUS DE ALMEIDA. Adv(s): DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700825-40.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERILO JOSE FERREIRA DE CASTRO, INGRID IACCINO LOPES - EPP RÉU: RAFAEL MOTA DE ARAUJO, KAREN KATIARA DE JESUS DE ALMEIDA DECISÃO Indefiro o pedido autoral, porquanto os depósitos são realizados em conta corrente da parte autoral. Ademais, com a consulta de seu extrato é possível verificar se houve ou não o pagamento. Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Samambaia/DF, 4 de setembro de 2019 13:28:47. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705022-38.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO CABRAL LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705022-38.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO CABRAL LACERDA RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Face ao pedido de ID nº. 43895428, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a ainda de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Na hipótese de pagamento voluntário, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de dois dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015. Fica afastada, para fins de cálculos, a incidência dos valores concernentes ao pleito relativo aos honorários advocatícios, notadamente porque nos Juizados Especiais não há se falar em sua fixação (interpretação teleológica do art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não apresentada a manifestação da parte executada, no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de dois dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud ou bloqueio parcial, proceda a restrição de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Na hipótese de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no

prazo de dois dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos, porquanto a sentença de extinção "in casu" não faz coisa julgada material, mas meramente formal, mormente porque não há qualquer óbice ao desarquivamento e prosseguimento do cumprimento de sentença verificadas as condições para tanto. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida. Lado outro, eventual pedido de prosseguimento da execução fica condicionado à juntada da certidão original aos autos. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 22:15:08. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705647-09.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REINAN RIBEIRO DE BRITO. A: FABIANA COSTA DE SOUSA. Adv(s): DF62438 - MICHELE DE SOUZA E SILVA AVILA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705647-09.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REINAN RIBEIRO DE BRITO, FABIANA COSTA DE SOUSA RÉU: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107 DECISÃO Recebo os Recursos Inominados apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. Às partes recorridas para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo.I. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 22:07:55. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704632-68.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO LOPES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS. Adv(s): BA0049540S - WILZA APARECIDA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704632-68.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO LOPES CARVALHO RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS DECISÃO Diante da manifestação do autora acerca das obrigações contidas na sentença proferida (ID 43894277), determino o arquivamento dos autos com a devida baixa. Samambaia/DF, 3 de setembro de 2019 21:55:29. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704822-31.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JORGE FRANCISCO BOAVENTURA FILHO. Adv(s): DF0028907A - GEISY DE OLIVEIRA BOAVENTURA. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704822-31.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE FRANCISCO BOAVENTURA FILHO RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Concedo à parte autora o benefício da Gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo o Recurso Inominado interposto tanto pela ré, quanto pelo autor, apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo.I. Samambaia, DF, 5 de setembro de 2019, 16:37:49. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705601-83.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF0021830A - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705601-83.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela embargante (ID43299021) em face da Sentença (ID 42360164) que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Com efeito, os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no artigos 48 e 50 da lei 9.099/95 (contradição, omissão, obscuridade ou dúvida) com as alterações dos artigos 1.064 e 1.065 do Novo Código de Processo Civil. Portanto, rejeito liminarmente os embargos declaratórios, pois, em verdade, pretende o réu a modificação do julgado, o que é defeso pela via dos declaratórios. É dizer, a questão posta em discussão deve ser tratada na via correta do recurso inominado, o qual se presta a rediscutir a causa. Ante o exposto, deixo de acolher os embargos declaratórios e mantenho incólume a sentença proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Publique-se. Intime-se. Samambaia, DF, 5 de setembro de 2019, 17:11:07. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705046-37.2017.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHEYLA ELAINE GONCALVES RODRIGUES. A: RODRIGO VIEIRA FRANCA. Adv(s): DF52496 - ELIOMAR GOMES BRITO. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705046-37.2017.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEYLA ELAINE GONCALVES RODRIGUES, RODRIGO VIEIRA FRANCA RÉU: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107, ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo.I. Samambaia, DF, 4 de setembro de 2019, 18:58:24. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0707165-68.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ELENILDO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF0044469A - MAYRA COSMO DA SILVA. R: BRUNA BORGES DA CRUZ. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. T: 7 OFICIO DE NOTAS DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707165-68.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ELENILDO DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: BRUNA BORGES DA CRUZ DECISÃO Com efeito, adotar medidas diferenciadas em situações extremas contribui para a efetividade da prestação jurisdicional. E este é o objetivo do Artigo 139, IV, do Novo Código de Processo Civil. Indubitável que a adoção de medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias a critério do Juiz apresenta-se, em situações específicas e após esgotados todos os meios disponíveis para adimplemento, como único instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda. Trata-se da efetivação do princípio do resultado na execução, aliada à efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, cumpre a este juízo ponderar na aplicação de medidas que resultem na efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, ressalto que sempre deve prevalecer a Constituição Federal, que resguarda de maneira absoluta o direito de ir e vir, em seu art. 5º, XV de modo que medidas coercitivas não devem se sobrepor à nossa Lei maior. Diante disso, cumpre dizer que foram esgotados todos os meios para satisfação da dívida (Mandado, Bacenjud e Renajud). Certo é que o disposto no artigo 139, IV, deve ser considerado na situação especificada nos autos, notadamente porque o feito tramita desde 2014 e todas as tentativas de cumprimento de sentença restaram infrutíferas. Entendo, assim, que resta demonstrada a excepcionalidade da medida a ser adotada. Diante disso, defiro o pedido do exequente para determinar a suspensão da CNH da executada por considerar que tal

medida não ofende o direito de ir e vir da devedora, notadamente porque a executada poderá se deslocar para todos os locais pretendidos, desde que não seja a condutora do veículo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DOS PASSAPORTES DOS EXECUTADOS. FINALIDADE DE COMPELIR AO PAGAMENTO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO DEVEDOR. NÃO VIOLADO. 1. O novo CPC prevê expressamente cláusula geral, seja no artigo 139, inciso IV, ou no artigo 301, que permite deferir qualquer medida capaz de dar efetividade às decisões judiciais, inclusive nas demandas que tenham por objeto a prestação pecuniária, ampliando, assim, as possibilidades para o magistrado, como condutor do processo, alcançar a efetividade nas execuções. 2. A suspensão das CNHs e a apreensão dos passaportes dos executados não violam nenhum direito fundamental, já que não estão eles sendo privados de seu direito de ir e vir, mas apenas se lhes impondo medida restritiva de direito, com fulcro coercitivo com o fim de se dar efetividade à decisão judicial. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1023892, 07003022620178070000, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/05/2017, Publicado no DJE: 16/06/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABSOLUTO DESCASO DA DEVEDORA EM PROCURAR SATISFAZER A OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA PARA ESSE DESIDERATO: SUSPENSÃO DA CNH, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS (CPC, ART. 139, IX). AGRAVO IMPROVIDO. (Acórdão n.1126676, 07007875520188079000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/09/2018, Publicado no DJE: 01/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS EM NOME DE CÔNJUGE DO DEVEDOR. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DE CNH. INCISO IV DO ART. 139 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Em que pese o art. 790, IV, do Código de Processo Civil, prever que são sujeitos à Execução os bens "do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida" e os arts. 1643, 1644 e 1664 do Código Civil, combinados, preverem a solidariedade em relação às dívidas contraídas para atender "aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal", caberia à Agravante indicar quais bens em nome do cônjuge respondem pela dívida, ou ainda apontar eventuais transferências de titularidade de bens com a finalidade de fraudar a Execução (art. 792 do CPC). A incursão no patrimônio de pessoa estranha à relação processual exige bem mais que meras alegações dissociadas de provas ou evidências robustas. 2 - Adotadas as medidas executivas típicas e tendo tais providências se revelado infrutíferas, mostra-se possível a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, como determinação tendente a compelir o Devedor a pagar, por aplicação do art. 139, IV, do CPC, dispositivo que confere ao Magistrado o poder de, na direção do processo "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Precedentes da Quinta Turma Cível. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão n.1164696, 07217086920188070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2019, Publicado no DJE: 16/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intimem-se as partes. Publique-se. Preclusa esta decisão, oficie-se ao DETRAN/DF para que proceda a suspensão da CNH da executada. Samambaia/DF, 4 de setembro de 2019 13:46:16. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705517-82.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEICIENE EDUARDA DE OLIVEIRA. Adv(s): PE42763 - MARILIA CAROLINA CRISOSTOMO PIMENTEL. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE COLABORADORES PUBLICOS E PRIVADOS. Adv(s): DF0040219A - PATRICK NORONHA MAIA. R: VIDA CARD S.A.. Adv(s): DF0017070A - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705517-82.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEICIENE EDUARDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DE COLABORADORES PUBLICOS E PRIVADOS, VIDA CARD S.A. DECISÃO Concedo à parte autora o benefício da Gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo. I. Samambaia, DF, 4 de setembro de 2019, 13:04:50. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705406-35.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAILTON CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF55680 - JULIANA CHIANCA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107. Adv(s): DF0023604A - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705406-35.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAILTON CARLOS DOS SANTOS RÉU: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. - SPE 107 DECISÃO Recebo o Recurso Inominado apenas no efeito devolutivo, art. 43 da Lei 9.099/95. À parte recorrida para apresentar contrarrazões, querendo, devendo fazer-se representar por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, §2º da Lei 9.099/95. Após, remetam-se os autos para E. Turma Recursal com as homenagens de estilo. I. Samambaia, DF, 4 de setembro de 2019, 13:02:17. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704108-71.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FERNANDA LEITE GOMES. Adv(s): DF0046235A - FERNANDA LEITE GOMES. R: GARDINER CHAVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704108-71.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FERNANDA LEITE GOMES EXECUTADO: GARDINER CHAVES FERREIRA DESPACHO Intime-se a exequente da petição anexada pelo executado - ID 43186993 para que se manifeste no prazo de dois dias, sob pena de extinção e arquivamento. Sem prejuízo, em atenção a decisão proferida - ID 43127138, aguarde-se o decurso do prazo já determinado na aludida decisão. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2019 12:28:56. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708865-45.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CHARLIFRAN GONCALVES BRANDAO. Adv(s): DF0055063A - ALINE GONCALVES DE SOUSA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708865-45.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CHARLIFRAN GONCALVES BRANDAO RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DESPACHO Por ora, deixo de apreciar a petição carreada pela parte autora. Aguarde-se a decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº.0702715-07.2019.8.07.9000. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2019 18:34:35. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0702303-83.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATAS PAIVA PINTO ARAUJO. Adv(s): DF0052384A - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. R: CONCEICAO APARECIDA LEITE. Adv(s): DF0049958A - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. R: ALINE RODRIGUES DE FARIA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702303-83.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONATAS PAIVA PINTO ARAUJO RÉU: CONCEICAO APARECIDA LEITE, ALINE RODRIGUES DE FARIA MORAIS SENTENÇA Dispensado o relatório (Lei nº 9.099/95, art. 38). A parte requerente foi intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, essencial à sua citação, sem o que não poderá o processo prosseguir. No entanto, o requerente deixou transcorrer sem manifestação o prazo para cumprimento da determinação judicial. Destarte, considerando que o autor descumpriu determinação expressa no art. 14, § 1º, I, última parte, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o

processo com fundamento no art. 51, "caput", da Lei supramencionada, c/c art. 485, III do Novo Código de Processo Civil. De toda sorte, facultase à parte requerente dar continuidade à presente ação quando puder indicar o endereço atualizado da parte requerida, com o consequente desarquivamento dos autos. Não há custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2019 10:15:30. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708246-81.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA; Rep(s): ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES. R: INGRITH DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708246-81.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME REPRESENTANTE LEGAL: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES EXECUTADO: INGRITH DA COSTA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dois dias, se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo apresentada - ID 43819087, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 16:50:25. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0702054-35.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELINA ROGADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702054-35.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELINA ROGADO DA SILVA RÉU: CONSORCIO HP - ITA DESPACHO Intime-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 5 de setembro de 2019, 17:24:42. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0709225-43.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MICHELE FERREIRA CASARINI. Adv(s): DF0042102A - FERNANDO ROSA NAVES, DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. R: GUILHERME FEITOSA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709225-43.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELE FERREIRA CASARINI RÉU: GUILHERME FEITOSA DE ALMEIDA DESPACHO Intime-se a parte exequente para que desentranhe-se dos autos os cheques com vencimento em setembro em diante, sob pena de indeferimento da inicial. Isso porque não obstante o cheque seja ordem de pagamento à vista, a sua utilização na modalidade pós-datado é amplamente aceita e reconhecida pelo mercado, tanto que foi recebida pela autora como pagamento pela venda efetuada. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 16:11:22. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0700539-62.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DRIELLE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF51520 - LUCAS MAGALHAES MORAIS, DF0050933A - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. R: JUVENILTON AQUINO DA COSTA. Adv(s): DF0033115A - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700539-62.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DRIELLE RIBEIRO DA SILVA RÉU: JUVENILTON AQUINO DA COSTA DESPACHO Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Samambaia/DF, 4 de setembro de 2019 13:07:55. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0711316-43.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COSME DE ALENCAR DA MATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711316-43.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COSME DE ALENCAR DA MATA RÉU: BANCO CETELEM S/A DESPACHO Intime-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Samambaia, DF, 3 de setembro de 2019, 21:25:25. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0700332-97.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY MOTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF3740500A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700332-97.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY MOTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA DECISÃO Ante a informação contida - ID 44104833, determino a reiteração da diligência para que se oficie ao NULEJ para restituição do bem (câmbio automático usado, de veículo Honda Civic, 2004, número de série BB1FV725752, motor 2.0), ao executado. Expeça-se o respectivo alvará. Expeça-se mandado a ser cumprido, por meio de oficial de justiça, para que o executado seja intimado a proceder a retirada do bem, no prazo de trinta dias, por meio de Alvará de Restituição de Bens, sob pena de alienação em hasta pública ou doação a entidade, sem fins lucrativos. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 18:16:15. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708754-61.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSELES RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0027243A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: RVC - CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): GO32319 - EDUARDO NUNES DA SILVA, GO20271 - LEANDRO JACOB NETO. Manifestação

N. 0711216-88.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO TEIXEIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF0047750A - LEONARDO AREBA PINTO. R: SUELY DIAS. Adv(s): DF0045710A - DANIELE MEDEIROS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711216-88.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO TEIXEIRA DOS ANJOS RÉU: SUELY DIAS DESPACHO Nada requerido, arquivem-se. Samambaia/DF, 3 de setembro de 2019 13:25:54. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708831-36.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: ROSANE BISPO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708831-36.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE RÉU: ROSANE BISPO DE SOUZA DESPACHO Intime-se a autora para que, no prazo de 2 dias, junte aos autos contrato de honorários pactuado entre as partes, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 28 de agosto de 2019 19:13:47. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0704645-67.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0018116A - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704645-67.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO DE SOUSA PEREIRA RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO O feito já se encontra suspenso até a decisão final de Agravo. Assim, aguarde-se decisão final do Mandado (Agravo 0703655-69.2019.8.07.9000) interposto pelo autor. Samambaia/DF, 30 de agosto de 2019 17:58:46. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0705481-74.2018.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO BORGES ROSA. Adv(s): MT19194/O - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF0039748S - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705481-74.2018.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEANDRO BORGES ROSA RÉU: RENOVIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. DESPACHO Em face do acordo homologado, dê-se baixa, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 17:12:44. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0703788-21.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA MOTA LINHARES. Adv(s): DF0047713A - LAYANNE DE SOUSA REINALDO. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0009446A - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703788-21.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA MOTA LINHARES RÉU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO Cumpra-se - ID 41933895. Esclareça a autora do segundo parágrafo da decisão - ID 41933895 quanto a necessidade de trazer as testemunhas, porquanto a intimação só será feita por este Juízo com a informação de que não virão espontaneamente. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 13:38:51. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0700951-90.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIM S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700951-90.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRLENE GONCALVES DA SILVA RÉU: TIM S/A DESPACHO Publique-se em nome do patrono - ID 39323332, o despacho proferido (ID 42396354 - Pág. 1). Intime-se a ré a regularizar sua representação processual, no prazo de quarenta e oito horas. Samambaia/DF, 2 de setembro de 2019 17:48:41. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

N. 0708744-17.2018.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIVIA DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0037132A - DAILER PINHEIRO COSTA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708744-17.2018.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LIVIA DA SILVA COSTA EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora e/ou seu(sua) advogado(a) constituído(a) intimado(a) de que o alvará de levantamento de valores está disponível no sistema para impressão, bem como de que deverá levá-lo ao respectivo Banco para retirada do valor devido. Obs: Imprimir o alvará no qual consta a certificação digital da Juíza. Certifico, ainda, que o Ofício de ID 43573182 foi enviado, com sucesso, ao Banco do Brasil. Samambaia/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:56:32.

N. 0704528-76.2019.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO GOMES BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0704528-76.2019.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO GOMES BONFIM EXECUTADO: JURANDIR VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro em parte o pedido do executado para que seja substituída a restrição de circulação (ID 37494423) para transferência. Destaco que quitado integralmente o débito, a restrição será retirada. Samambaia/DF, 5 de setembro de 2019 17:53:12. LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA Juíza de Direito

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Virgínia Fernandes de Moraes Machado Carneiro
Diretor de Secretaria: Jose Ribeiro de Araujo Filho
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2018.09.1.008402-0 - 0008204-10.2018.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: DENIS DA CONCEICAO. Adv(s).: DF032119 - MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA. VITIMA: DALIENE CRISTINA ANDRADE FERREIRA. Adv(s).: (.). DECISAO - A advogada do réu requer a redesignação da audiência uma vez que "existe audiência marcada com urgência" para o mesmo dia e hora no juízo da 3ª Vara de Família de Taguatinga. INDEFIRO o pedido porque: a) do andamento processual anexado à fl. 77 não há nenhuma evidência de que ela também é advogada de uma das partes naquele processo; b) o andamento processual anexado à fl. 78 se refere ao Juizado Cível e Criminal de Samambaia; c) a audiência neste juízo foi designada no dia 13 de agosto (fl. 73) ao passo que a audiência no juízo da família foi designada somente em 28 de agosto, ou seja, em data posterior; d) o pedido de redesignação pode ser formulado ao juízo que, por último, designou a audiência, ou seja, ao juízo da vara de família de Taguatinga. Portanto, mantenho a audiência designada. Intime-se. Publique-se. Samambaia - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h37. Virgínia Fernandes de Moraes Machado Carneiro, Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0705942-12.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF0038386A - JOSE TAVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0705942-12.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MMa. Juíza de Direito VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14/10/2019 às 16h00, devendo a secretaria proceder aos pertinentes atos necessários à realização do ato. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:30:20. LUCIANA LOPES LEAL Servidor Geral

N. 0705930-95.2019.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s).: DF37581 - GLEICE KELLY MONTEIRO DA SILVA, DF0039008A - BENJAMIN MADUREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0705930-95.2019.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: ANTONIO ALVES DE SENA, MARIA MESSIANA PEREIRA SALLES CERTIDÃO Certifico que os mandados das testemunhas de defesa RONI DE SOUZA e SHEILA MARIA DOS SANTOS, foram devolvidos com a finalidade não atingidas, as testemunhas são desconhecidas no local. De ordem da MMª. Juíza de Direito Drª VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, fica a defesa dos réus intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos mandados devolvidos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:02:22. ROSANGELA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****DECISÃO**

N. 0705037-04.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WASHINGTON CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): DF0016731A - RODRIGO FRANCA DORNELAS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705037-04.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WASHINGTON CARDOSO DE SOUZA RÉU: BANCO BRADESCO SA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL, BANCO SANTANDER SA DECISÃO Trata-se de Ação de Conhecimento com pedido de Tutela de Urgência proposta por WASHINGTON CARDOSO DE SOUZA em face BANCO BRADESCO S/A, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL ? LEGISCREDE e BANCO SANTANDER S.A., partes qualificadas nos autos. Afirma a parte autora que as requeridas estão realizando descontos na sua folha de pagamento em quantia superior ao previsto na lei nº 13.172/15, qual seja, 30% do rendimento disponível. Em razão dos fatos alegados requereu, em sede de tutela antecipada, a limitação dos descontos efetuados em folha de pagamento, ao percentual de 30% (trinta por cento) do rendimento disponível, até final decisão nestes autos, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I da lei 11.172/15. Custas recolhidas no ID. 43361120. É o relato do necessário. DECIDO. É consabido que para a concessão da tutela antecipada exige-se prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos alegados e o juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais a existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança da alegação, requisitos elencados no art. 311 do Código de Processo Civil/15. Em razão disso, o juiz só concederá a tutela antecipada, em favor da parte, se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato deduzidas. No caso dos autos, em uma análise sumária, não há como infirmar a verossimilhança da alegação do autor sem a dilação probatória. A limitação prevista na lei 11.172/15 destina-se aos órgãos empregadores e não às instituições financeiras, as quais não podem ficar à mercê da desídia do órgão pagador que deveria se recusar a fazer a consignação em desobediência à respectiva norma. Assim, a princípio, não há abusividade na realização de descontos superiores a 30% dos rendimentos do consumidor/mutuante, referentes a prestações de empréstimos, quando decorrentes do mero exercício de disposição contratual, haja vista terem sido livremente pactuados, com expressa previsão de desconto em folha de pagamento e/ou conta-corrente. Ademais já foram pagas mais de 20 (vinte) parcelas dos empréstimos noticiados, afastando a ocorrência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Art. 300 do CPC). Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. 2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação. 2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ?3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 3.2. Vindo as respostas, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 6. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:08:12. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito *assinado eletronicamente

N. 0704847-75.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0028057A - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF0006130A - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704847-75.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAUAJAN KALEBE SILVA DA COSTA, JOICE SILVA DOS SANTOS EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DA COSTA JUNIOR DECISÃO Trata-se de Execução de Alimentos processada nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, com pedido de prisão civil do devedor em razão de se achar inadimplente no cumprimento da obrigação alimentícia. Valor mensal da dívida: R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), 11% do salário mínimo. Citado o executado não pagou nem provou já tê-lo feito antes, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Manifesta-se o Ministério Público pelo decreto de prisão civil do devedor, ao fundamento de que ele não demonstrou qualquer esforço para cumprir com a obrigação alimentar do filho. Assiste razão ao MP. O réu não atendeu aos chamados judiciais, dando mostras de que não tem interesse de atender o comando da lei. Tal conduta omissiva reclama a aplicação da lei civil no seu aspecto mais cogente, que é aquele aspecto de impor o cumprimento da obrigação mediante a compulsão física do devedor. É o que estatui o art. 528, §3º, do Código de Processo Civil, que no particular tem apoio da Constituição da República, que recepcionou a norma processual, pois autoriza, no seu art. 5º, inciso LXVII, a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Por isso, decreto a prisão civil do devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada. Expeça-se mandado de prisão: R\$ 2.395,20 (atualizado até Setembro/2019). Deverá o oficial cumprir a ordem judicial independentemente de quaisquer documentos apresentados pelo executado no momento do cumprimento da diligência (salvo o pagamento total da dívida atualizada na data de cumprimento do mandado de prisão), uma vez que somente cabe ao Juízo decretar ou revogar

a ordem de prisão. Expeça-se certidão para protesto e inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:13:55. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0704731-69.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0050091A - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704731-69.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: LARISSA CARVALHO NUNES, AMANDA CARVALHO NUNES REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDA NUNES DE CARVALHO EXECUTADO: ADALTON FERREIRA NUNES DECISÃO Indefiro os primeiro e segundo pedidos de ID 43981478, porquanto a autora pode fazer a pesquisa sem necessidade de intervenção judicial. Além disso, não cabe ao Judiciário buscar bens do devedor. Indefiro o terceiro pedido porque já foi realizada pesquisa BACENJUD. Indefiro o quarto e último pedido porque já foi realizada pesquisa INFOSEG. Intime-se a parte autora para indicar bens do réu no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:44:47. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0705217-20.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. A: JOAO ANTONIO PEREIRA. Adv(s): DF0030039A - JOSE PEREIRA DE SOUZA NETTO, GO0033717A - NILSON RIBEIRO DOS SANTOS. R: DULCE CLENE DE JESUS BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705217-20.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELPIDIA PEREIRA BRAGA, JOAO ANTONIO PEREIRA RÉU: DULCE CLENE DE JESUS BARBOSA DA SILVA DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, comprovar o pagamento das custas iniciais de ID. 43899628, juntando a guia de comprovação aos autos. Deverá juntar ainda: 1 - Certidão de matrícula do imóvel atualizada constante no Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 13:14:43. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito

N. 0705224-12.2019.8.07.0010 - CURATELA - Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705224-12.2019.8.07.0010 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: GERALDA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: PEDRO JOSE DA SILVA DECISÃO Intime-se o autor para esclarecer o pedido de desconsideração da petição de ID 43912137. Nos autos, além de documentos duplicados, foram anexados duas petições iniciais, a de ID 43911716 e a de ID 43912147. Deverá a autora indicar qual deve permanecer nos autos. A outra deverá ser excluída a fim de evitar tumulto processual. Prazo: 15 dias. Após, exclua-se a petição inicial que a autora pretende que seja desconsiderada. Tendo em vista o pedido de tutela de urgência para nomeação da autora para exercício da curatela, dê-se vista ao MP. Por fim, venham os autos conclusos para análise do pedido urgente e eventual designação de interrogatório. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:29:00. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705227-64.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIA MARIA DE FREITAS. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: PRIMAVIA VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705227-64.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIA MARIA DE FREITAS RÉU: PRIMAVIA VEICULOS LTDA, LEONARDO PEREIRA DE MELO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Deverá ainda: 1 - Quanto à transferência dos débitos de IPVA, por afetar diretamente a esfera jurídica do Distrito Federal, dependerá da sua integração à relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do que disciplinam os artigos 114 e 115, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque o crédito tributário do Distrito Federal não pode ser desconstituído ou ter a sua exigibilidade limitada por decisão judicial proferida em processo judicial do qual não participou. 2 - Informar o fundamento jurídico (dano moral ou material) para o pagamento de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) por parte das rés; Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 13:51:24. jaylton jackson de freitas lopes junior Juiz de Direito

N. 0705223-27.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA VILAR. Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF51821 - MARCIA HELENA DA SILVA AMORIM. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705223-27.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA VILAR RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA DECISÃO Parece que a inicial e documentos foram protocolizadas de forma triplicada. Intime-se a parte autora para indicar os ID's dos documentos que devem permanecer nos autos. Os demais deverão ser excluídos, para evitar confusão processual. De outro lado, consta que a autora percebe salário em torno de R\$ 1.295,00, que de fato demonstra o suposto estado de hipossuficiência financeira. Acontece que se comprometeu a pagar valores incompatíveis com seu salário, a exemplo o boleto de ID Num. 43880710 - Pág. 2, de R\$ 2.307,50 e os sinais de negócio. Assim, entendendo necessário que esclareça se possui outra fonte de renda. Tal providência é necessária também para se analisar eventual concessão temerária de crédito. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para analisar o pedido de tutela de urgência. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:15:42. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701927-31.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA PALMIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0039582A - LEANDRO MENDES DE SOUZA, DF3801800A - NILSON TAKEO HAMADA. R: GERALDO DA SILVA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0701927-31.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA PALMIRA DE ARAUJO RÉU: GERALDO DA SILVA ARANTES, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF (2ª Instância). Eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado a qualquer tempo com todos os requisitos do Arts. 523 e 524 do CPC/2015 atentando-se o credor que na petição deverá indicar desde já outros bens passíveis de penhora ou diligências para localização deles (RENAJUD, INFOJUD, Mandado de Penhora, etc) caso o bloqueio de valores seja infrutífero (art. 524, VII do NCPD). Remeto estes autos ao arquivo. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:12:26. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 23/09

DECISÃO

N. 0705271-83.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO COELHO MOITA. Adv(s): DF0027103A - ROBERTO GOMES MARTINS. R: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705271-83.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO COELHO MOITA RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S.A, A2 SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO Nos termos do art. 311, II, do NCPC, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, hipótese na qual é lícito ao magistrado deferir liminarmente o pedido se presentes os requisitos (artigo 311, parágrafo único, novo Código de Processo Civil). Não é o caso dos autos, em que a demanda já desafiou extinção sem resolução do mérito em sede de Juizado Especial por depender de prova pericial grafotécnica, segundo consta dos autos. Além do mais, sabe-se que a tutela de evidência somente ocorre quando o legislador desde logo presume que a defesa será inconsistente (art. 311, II e III, CPC), presunção não aplicável à espécie. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. De outro lado, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:02:40. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704789-72.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: RICARDO DOS REIS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704789-72.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RICARDO DOS REIS AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente à RICARDO DOS REIS AGUIAR retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (x) "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. De ordem, nos termos da Portaria 01/2019, diante da proximidade da audiência já designada, bem como da falta de tempo hábil em cumprir o disposto no art. 334, do CPC/2015, CANCELO a audiência marcada para o dia _____, às _____. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:20:51. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0703224-10.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO, DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: WESLANE DINIS DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703224-10.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO GMAC S.A. EXECUTADO: WESLANE DINIS DE SIQUEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:22:50. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 21/10

DECISÃO

N. 0702892-72.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59741 - POLLIANA DE FATIMA MACEDO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702892-72.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALINE MAIRA DOS SANTOS, ISAQUE SANTOS BATISTA RÉU: HELDER DA SILVA BATISTA DECISÃO Acolho o parecer ministerial de ID 43578031, tendo em vista que não há prova do erro material alegado na ata de audiência, que devidamente subscrita pelo requerido e sua advogada. Ademais, a via eleita é inadequada para rever o percentual de prestação dos alimentos. Pretendendo a revisão dos alimentos, deverá promover ação autônoma, de revisão de alimentos. Não havendo novos requerimentos, cumpram-se as ordens precedentes para arquivamento dos autos. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:46:29. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0004167-39.2015.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANCESA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF0012957A - MAURICIO CASADO ACCIOLI PEREIRA LEITE. R: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF0006130A - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004167-39.2015.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANCESA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA EXECUTADO: DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças que juntaram ao processo, ficando clientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, fica aparte autora intimada a promover o andamento do feito, nos termos da decisão de ID n. 40653614. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2019 17:28:38. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 17/09

N. 0705463-50.2018.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: RAYANE PEREIRA CARNEIRO. A: R. T. P. D. J.. Adv(s): DF0047997A - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: ISIDORO MESQUITA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R:

ERINALVA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705463-50.2018.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: RAYANE PEREIRA CARNEIRO HERDEIRO: RHUAN THALISON PEREIRA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE PEREIRA CARNEIRO INVENTARIADO: ISIDORO MESQUITA DA SILVA, SEBASTIANA PEREIRA SILVA HERDEIRO: MARINALVA PEREIRA DA SILVA, RONALDO JOSE DA SILVA, ROSILENE JOSE DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, ERINALVA JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, PATRICIA JOSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente à FABIO JOSE DA SILVA retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: () "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". (x) OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:34:19. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

N. 0701513-96.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Bimbo do Brasil Ltda. Adv(s): SP409499 - FERNANDA FERRAZ DE ALMEIDA BOZZA. R: SUPERMERCADO COR DO SOL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701513-96.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA EXECUTADO: SUPERMERCADO COR DO SOL LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID nº 42979123 retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (X) "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:40:45. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0705040-56.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV. Adv(s): DF0003495A - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: CARLA OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705040-56.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PREVIDENCIARIA COMETA DO BRASIL - COMPREV EXECUTADO: CARLA OLIVEIRA E SILVA DECISÃO Custas recolhidas. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar o débito, no valor de R\$ 20.012,32, no prazo de três dias, sob pena de imediata penhora, avaliação e intimação. Esclareça-se, ainda, que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação para, querendo, opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC). Expeça-se o mandado em duas vias, para que caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo indicado, o Sr. Oficial proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeie fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeie, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guardam a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 18:25:48. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0007233-90.2016.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANEZIO JUSTINIANO DE NORONHA. Adv(s): DF0047177A - RAFAEL SILVA DE SOUSA. R: KLEBER DE AQUINO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007233-90.2016.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANEZIO JUSTINIANO DE NORONHA EXECUTADO: KLEBER DE AQUINO MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 44006150. Nos termos da portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:01:54. RENATO MATOS RORIZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704344-54.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GERALDO ALVES BARBOSA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: VALMIN LTDA - ME. Adv(s): GO34179 - THIAGO DOS SANTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704344-54.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GERALDO ALVES BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO ALVES BARBOSA RÉU: VALMIN LTDA - ME DECISÃO Indefero o pedido de suspensão do feito, porquanto este já se encontra suspenso pelo prazo de 60 dias, conforme decisão de ID 37613666. Aguarde-se o decurso do prazo para habilitação. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2019 17:38:48. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704846-90.2018.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO LIMA MESQUITA. Adv(s): DF56424 - ROSEMEYRE OLIVEIRA FROTA. R: VALMIRO CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0034079A - KELLY FELIPE MOREIRA TABATINGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704846-90.2018.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA MESQUITA RÉU: VALMIRO CONCEICAO DE OLIVEIRA DECISÃO O processo não pode ser suspenso antes de completada a relação processual, na forma como estabelece o art. 313 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID43164617. A citação é requisito de validade e regularidade do processo e sua falta enseja a extinção do feito, quando não observado o prazo estipulado pelo Código de Processo Civil. Desse modo, PRORROGO por 10 (dez) dias o prazo para promoção da citação dos requeridos, nos termos do §2º do art. 240 do CPC,

devendo a parte autora promovê-la neste prazo. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 09:51:55. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0701153-64.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA SILVA SANTOS. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701153-64.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJALMA SILVA SANTOS RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Aguarde-se atendimento de todas as determinações proferidas na decisão ID 41284579 antes de proceder-se com a intimação do perito quanto à nomeação para o encargo. O banco réu deverá primeiramente juntar a documentação determinada na mencionada decisão. Tendo em vista a manifestação do perito ID 43340902, REVOGO a nomeação de ADRIANO RAFAEL DE SOUZA liberando-o do encargo. Neste mesmo ato NOMEIO como perito CESAR OLIVEIRA LOBO, contador. Após prazo concedido ao banco para juntada da documentação indicada, Intime-se o perito nomeado para: I - informar se exerce função pública que o impeça de exercer o munus, tendo em vista as recentes regras do CNJ e da Corregedoria de Justiça; II ? estimar seus honorários, bem como para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos da decisão saneadora ID 41284579. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 13:03:46. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0701580-61.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIA BENICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701580-61.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIA BENICIO DOS SANTOS RÉU: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS DECISÃO Considerando a ausência de contestação da ré, conforme certidão de ID. 40696060, DECRETO sua revelia (art. 344, CPC). Intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Faculto a requerente para que junte aos autos pareceres ou documentos elucidativos comprovando o valor mensal do aluguel dos bens imóveis. Deverá esclarecer ainda qual dos imóveis o contrato de ID. 31107065 diz respeito. Prazo comum: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de julho de 2019 13:22:26. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0701450-71.2019.8.07.0010 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JOSE ORLANDO RODRIGUES VAZ. Adv(s): DF0034401A - ELIANA OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701450-71.2019.8.07.0010 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: JOSE ORLANDO RODRIGUES VAZ REPRESENTANTE: R & M MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de descon sideração inversa da personalidade jurídica. Considerando a ausência de contestação do requerido, conforme certidão de ID. 35286489, decreto sua revelia. O instituto da descon sideração da personalidade jurídica (disregard doctrine), ainda que de forma inversa, constitui um mecanismo de aplicação excepcional, para remover o véu protetivo que separa a sociedade empresária de seus sócios. Conforme dispõe o artigo 50 do Código Civil, é necessária a comprovação de que houve abuso da personalidade jurídica, com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para que seja deferido o pedido de descon sideração de personalidade jurídica do devedor. Faculto a requerente a comprovação, na forma da Teoria Maior da Descon sideração, a comprovação de elementos mínimos de transferência do patrimônio da pessoa física para a pessoa jurídica com vista a fraudar a execução no processo principal. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de julho de 2019 13:39:38. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0720047-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA CARLA GARCIA MARQUES. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0720047-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA CARLA GARCIA MARQUES RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO Considerando os demonstrativos de pagamentos juntados nos IDs. 42415971 - pág. 2 e 3, DEFIRO a requerente os benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se o feito. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2019 13:38:57. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0704169-60.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BELCHIOR RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): DF0044559A - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704169-60.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BELCHIOR RODRIGUES DE AMORIM EXECUTADO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por JOAO BELCHIOR RODRIGUES DE AMORIM em face de BANCO PAN S.A, partes devidamente qualificadas nos autos. Inicialmente assinalo que a decisão proferida no ID nº 33874312 decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou que o executado efetuassee o pagamento do valor principal do débito, acrescido de multa de 5% sobre valor da causa, por litigância de má-fé, honorários de sucumbência no percentual de 3%, além da multa prevista no art. 523 do CPC e os honorários do cumprimento de sentença no importe de 10%. A parte executada efetuou depósitos nos valores de R\$ 46.295,87 no ID nº 26845989, e R\$ 6.390,40 no ID nº 33924221. O depósito no valor de R\$ 46.295,87 já foi devidamente levantado pelo exequente por meio de alvará expedido no ID nº 37750865. Após o levantamento, o exequente informou a existência de saldo remanescente a ser pago pelo executado nas petições apresentadas nos IDs 6041222, 38054721, 40705716 e 42660561. As decisões proferidas nos Ids nº 39586145 e 41169442, determinaram ao exequente que promovesse a adequação da planilha às diretrizes estabelecidas na decisão proferida no ID 33874312, sob pena de os depósitos realizados nos autos pelo executado serem considerados suficientes para o pagamento do débito. A parte exequente apresentou manifestação no ID nº 42660561 apresentando cálculo em que informa a existência de saldo remanescente no valor de R\$ 7.269,99. É o relatório. Decido No caso dos autos, a parte exequente foi advertida por meio do despacho proferido no ID nº 41169442 que deveria apresentar os cálculos tendo como base o valor do veículo indicado na Tabela FIPE no momento em que ocorreu a alienação extrajudicial o bem (ID 23311269 -R\$39.619,00 - valor de março de 2017). Sobre o montante deveria incidir correção monetária, da data da venda do veículo e juros a partir da data da sentença (17/01/2018). Além dos demais consectários (honorários de sucumbência no importe de 3% e multa por litigância de má-fé no importe de 5%). Nesse passo, o exequente foi advertido que deveria abater o saldo devedor o valor que já tinha sido depositado pelo executado, na data de 11/12/2018, e que a correção monetária e juros somente deveriam incidir sobre eventual saldo devedor. Ainda assim, noto na planilha apresentada pelo exequente que houve a incidência de correção monetária e de juros sobre o valor total do débito. Além disso, o exequente não abateu o valor que havia sido depositado pelo executado na data de 11/12/2018. Nesse contexto, a incidência da

correção monetária e dos juros somente poderia se dar sobre eventual saldo devedor, e não sobre o montante integral da dívida como foi feito pelo exequente, pois tal conduta efetivamente leva a um acréscimo no débito a ser pago pelo executado. Ressalto, por oportuno, que o exequente foi devidamente advertido no despacho proferido no ID nº 41169442 de que caso não cumprisse as determinações precedentes de emenda da conta de atualização, os depósitos efetuados pelo executado nos autos seriam considerados suficientes e o processo seria extinto pelo pagamento. Por fim, esclareço ao exequente que recalitrância em cumprir as determinações proferidas por este Juízo em relação à adequação da planilha de débitos poderá ser entendida como litigância de má-fé. Nesse contexto, considerando que o exequente não promoveu a adequação da planilha de débitos, nos termos delineados por este Juízo, considero suficientes os depósitos realizados pelo executado nos ID nº 26845989 e 33924221, para o pagamento do débito executado neste Cumprimento de Sentença. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada no ID 33924221, mais os acréscimos legais existentes. O alvará poderá ser expedido em nome do advogado Rafael Marques Gonçalves Aragão OAB/DF DF00445, (procuração ID 2311258). Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 14:33:34. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0703182-87.2019.8.07.0010 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA.. Adv(s): SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA. R: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FAGUNDES MAIA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEURACI RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703182-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: BRASWELL PAPEL E CELULOSE LTDA. SUSCITADO: ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA DECISÃO Acolho a emenda de ID 42188252, que deverá servir de contrafé. Retifique-se a autuação para incluir no pólo passivo os demais réus qualificados na emenda, a saber, JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO e NEURACI RIBEIRO DE SOUZA. Citem-se os réus para apresentarem contestação e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e preclusão. Após, intime-se o autor para réplica. Após, venham os autos conclusos para resolver o incidente por decisão interlocutória. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 19:23:04. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0004454-65.2016.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATURAL CARNES EIRELI. Adv(s): DF0047566A - WENDELL ARAUJO GOMES, DF0014584A - MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO. R: ENCANTO LIMPEZA DE SERVICOS, LIMPEZA E MANUTENCAO EIRELI-EPP. Adv(s): DF0021744A - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004454-65.2016.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATURAL CARNES EIRELI EXECUTADO: ENCANTO LIMPEZA DE SERVICOS, LIMPEZA E MANUTENCAO EIRELI-EPP DECISÃO Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do feito por 01 ano sem que fossem encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC). Considerando o teor da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição intercorrente é o mesmo previsto para ajuizamento da ação, ou seja, 03 (três) anos (art. 18, inciso I, da Lei 5.474/68) contados do término do prazo de suspensão (18/03/2019). Transcorrido o prazo prescricional, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. I. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2019 22:30:26. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702564-45.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA. Adv(s): DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: ENGEDRIL PERFURACAO E MANUTENCAO DE POCO ARTESIANO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702564-45.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAQUINAS TERRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA EXECUTADO: ENGEDRIL PERFURACAO E MANUTENCAO DE POCO ARTESIANO LTDA DECISÃO Na petição de ID 42574717, a credora apresenta pedido de pesquisas INFOJUD E RENAJUD em nome dos sócios. Indefiro o pedido porquanto estes não são parte no processo, nem foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Havendo interesse e preenchidos os requisitos legais para a desconsideração, o exequente deverá ajuizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, obedecendo ao procedimento previsto nos arts. 133 e ss do CPC. Intime-se a exequente para que indique bens passíveis de penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2019 17:19:01. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704674-51.2018.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049549A - MARQUEZIA OLIVEIRA DE SOUZA. Número do processo: 0704674-51.2018.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA MOREIRA FIUZA AUTOR: FERNANDA BEATRIZ MOREIRA FIUZA DOS REIS RÉU: FERNANDO LOPES DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, ficou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:25:43. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 22/10

DECISÃO

N. 0702386-33.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RONIEL MENDES GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702386-33.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RONIEL MENDES GONZAGA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a Curadoria alegou a nulidade da citação por edital. A alegada nulidade da citação por edital não merece acolhida, pois foram realizadas diversas diligências voltadas à localização da parte executada. Nota, inclusive, que o endereço indicado como não diligenciado, qual seja, AC 319, Conjunto C, Lote 15, Santa Maria/DF, foi realizada diligência infrutífera, conforme certificado no ID 42684310. Nesse sentido, extrai-se dos autos da execução que este Juízo determinou pesquisas de

endereço nos sistemas externos do tribunal, SIEL e INFOSEG, cujo resultado foi infrutífero. Assim, eventual reconhecimento de nulidade só serviria para atrasar a pretensão jurisdicional, além de causar dispêndio desnecessário de recursos públicos e sobrecarregar ainda mais a Secretaria do Juízo, com a reprodução desnecessária de atos já praticados. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, INDEFIRO o processamento da exceção de pré-executividade. Deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita ao executado citado por edital, por ausência de elementos hábeis à demonstração de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se o banco exequente para que junte planilha de débito atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para prosseguimento do feito, ficando desde já deferida e determinada a realização de pesquisa no sistema BacenJud, tendo em vista que o art. 835 do CPC estabelece que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 10:42:28. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0735593-50.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): SP0290061A - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA. R: NOBREGA TRANSPORTE E UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0735593-50.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EXECUTADO: NOBREGA TRANSPORTE E UTILIDADES LTDA - ME DECISÃO Consoante se observa da alteração contratual anexada à petição ID 42750397, o sócio indicado para realização de penhora de bens não mais pertence à sociedade requerida. Ademais, não se vê dos autos quaisquer indícios do quanto alegado na mencionada petição, razão pela qual INDEFIRO qualquer pedido de penhora de bens de eventuais sócios da pessoa jurídica executada. Intime-se o credor para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora e juntado planilha atualizada do débito, ou requiera o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III e §3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 12:14:50. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0700611-80.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DANIEL CHAGAS CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700611-80.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EXECUTADO: DANIEL CHAGAS CAMARA DECISÃO INDEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo pleiteado, a teor do art. 313, II, §4º, do CPC. Intime-se a parte autora para informar se pretende a homologação do acordo. No caso de silêncio os autos serão extintos por perda superveniente do interesse de agir. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 13:41:09. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704540-87.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CORREIA DE SOUZA. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704540-87.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CORREIA DE SOUZA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO O CPC, nos arts. 99 e seguintes, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, visa beneficiar aqueles que não dispõem de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou da família. A documentação acostada aos autos e a própria condição econômica demonstrada pela requerente nesta ação indicam que ter plenas condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou de seus familiares. De fato, escolher em que e como gastar é próprio de cada um, que deve viver conforme suas escolhas. No caso em tela, o requerente intimado para acostar aos autos comprovante de rendimento, anexou o contracheque de ID 43030085, que demonstra o recebimento de R\$ 8.137,81 mensais. Não foram comprovados quaisquer gastos extraordinários. A meu ver, a situação fática em tela não autoriza o deferimento do benefício da justiça gratuita. O E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal vem estabelecendo que o patamar de renda superior a R\$ 3.000,00, quando ausente quaisquer despesas excepcionais, não justifica a dispensa do pagamento das custas processuais. Nesse sentido, os dois seguintes precedentes recentes, estipulado o indeferimento do benefício da justiça gratuita em casos em que a parte recebia entre R\$ 3.000,00 e R\$ 3.600,00. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANCLAIR SANTANA TORRES AGRAVADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, EMMANUEL GUTTNBERG BATISTA CAVALCANTI EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei n.º 1.060/50, parágrafo único do art. 2º). 2. O juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre a concessão da justiça gratuita e os elementos constantes dos autos. Portanto, essencial análise do arcabouço probatório a fim de verificar a necessidade ou não da concessão do benefício pleiteado. 3. In casu, percebe-se que a agravante percebe renda líquida que ultrapassa em muito o salário mínimo e a média do salário de grande parte da população. Nesse contexto, nada há que indique impossibilidade de arcar com as custas processuais, em prejuízo de sua subsistência, eis que de acordo com os documentos apresentados não é possível aferir a alegada hipossuficiência. 4. Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão n.1044940, 07059508420178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/09/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme voto do Il. Desembargador Relator, ao apreciar a pertinência do benefício da justiça no caso concreto, foi estabelecido que o conteúdo normativo do art. 98 e dos artigos seguintes do atual CPC permitem claramente a sindicância de ofício quanto às alegações da parte acerca da hipossuficiência alegada, quando os fatos discutidos nos autos ou a renda da parte são incompatíveis com a alegação de pobreza. Mais ainda, dando um passo adiante no sentido de fixar balizas concretas para apreciar a pertinência do benefício da justiça, no acórdão em questão ficou estabelecido que a renda líquida da parte equivalente a cerca de R\$ 3.500,00, sem demonstração de gastos excepcionais, configurava renda incompatível com a alegação de pobreza. Confira-se: "O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, estabelece que tem direito a pessoa com insuficiência de recursos, autorizando o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão. Vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em seguida, consigna as condições para a obtenção desse benefício: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Destaquei) Sobre o tema leciona Daniel Amorim: Nos termos do §2º do art. 99 do Novo CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver os autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do Novo CPC. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção o juiz intimará a parte requerente para que ela comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 257.029/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 05/02/2013, DJE

15/05/2013). (in NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. Salvador: JusPodivm, 2016 p. 159) Resta claro, portanto, que a presunção de veracidade do afirmado na declaração da postulante ao benefício assistencial é *iuris tantum*, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. Isso porque, por evidente, o juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre o afirmado pelo postulante e os elementos constantes dos autos. Portanto, essencial análise do arcabouço probatório a fim de verificar a necessidade ou não da concessão do benefício pleiteado. No caso específico dos autos, o documento de ID Num. Num. 1570708 - Pág. 13 atesta que o agravante percebe renda bruta de R\$ 5.672,48 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), e renda líquida de R\$ 3.325,62 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), valor que ultrapassa em muito o salário mínimo e a média do salário de grande parte da população. Nesse contexto, na hipótese particular dos autos, nada há que indique impossibilidade de o agravante arcar com as custas processuais, em prejuízo de sua subsistência, eis que de acordo com os documentos apresentados não é possível aferir a alegada hipossuficiência. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. (Extrato do voto do Relator, Des. Rômulo de Araújo Mendes, no ac. n.1044940, 07059508420178070000, 1ª T. Cív., J.: 08/09/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A gratuidade de justiça, direito fundamental do indivíduo previsto pelo artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, carrega o dever de o Estado prestar a assistência jurídica, integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos. É dizer, não se figura ato de benevolência, mas meio necessário a viabilizar o acesso isonômico a todos os que buscam a tutela jurisdicional, devendo ser criteriosamente concedida pelo magistrado. 2. A Lei Federal 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, ao derogar dispositivos da Lei Federal 1.060/50, regrou por inteiro a matéria, estabelecendo, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios terá direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 3. Dispõe o novo Código Processual que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 98, §3º). Todavia, não se tratando de presunção absoluta, ressalva o diploma a possibilidade de o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cumprindo ao julgador, antes de indeferir o pleito, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 98, §2º). 4. No caso dos autos, oportunizada no Juízo a quo a demonstração do estado de hipossuficiência, o agravante não logrou êxito em comprovar que seus ganhos não são hábeis a arcar com as despesas processuais. Ao contrário, os contracheques acostados pelo recorrente demonstram ganhos médios três vezes maiores que o salário mínimo atualmente vigente. 5. Agravado de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão n.950091, 20160020071420AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 213/221) Por isso, diante da renda demonstrada com a cópia de demonstrativo de remuneração acostado aos autos, junto à não comprovação de quaisquer despesas extraordinárias, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Descadastre-se. Recolha-se as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019 13:43:47. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704873-39.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: WEVERTON ABREU SOUZA. Adv(s): DF6132900A - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, DF6219300A - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: FELIPE DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704873-39.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WEVERTON ABREU SOUZA RÉU: FELIPE DA SILVA VASCONCELOS DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, notadamente diante do negócio jurídico discutido nos autos. Ou, recolla as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Ademais, verifico que a inicial carece de reparos. Primeiramente, verifico que duas das três cópias de cheque objeto da lide estão nominais a ?PRIMUS Factoring Fomento Mercantil Ltda? e sem qualquer endosso no verso para o autor (pessoa física), tão somente a própria assinatura do autor, não válido para tal finalidade. Já em relação ao cheque contido no ID 42789148, sequer houve apresentação para compensação, devendo ser esclarecida tal condição. Assim, o requerente carece de legitimidade ativa para prosseguir na presente demanda em relação aos cheques 850124 e 850133, ao menos pelo rito monitorio. Nesse sentido, segue jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. ENDOSSO. IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O manejo da ação monitoria está, naturalmente, subordinado às chamadas condições da ação, quais sejam, a legitimidade "ad causam", o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. 2. Pela Teoria da Assertção, no recebimento da peça inaugural, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, considerando-se, por essa linha, que o afirmado na inicial pelo autor da ação, em relação à presença dos seus requisitos básicos, seria verdadeiro, sob pena de, por um rigor excessivo na análise da petição inicial, exigir-se a demonstração cabal da presença deles, acabando por se adentrar no próprio mérito da lide, o que não se admitiria. 3. Não cumpre ao magistrado, desde logo, exigir a comprovação cabal da presença das condições da ação. Todavia, é legítimo e salutar verificar os requisitos mínimos para que ela possa ser instaurada, na medida em que, no presente caso, buscar-se-á, por todos os meios legalmente admitidos, constituir título executivo judicial apto a posterior cobrança. Assim, ao analisar a peça de ingresso, não se deve exigir do juiz uma posição de mero observador, mas apenas que atue naquele momento em ordem a regularidade da persecução pretendida, com razoabilidade e de acordo com preceitos mínimos de aceitação da demanda. 4. As condições da ação são matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, a verificação de sua existência. 5. Malgrado seja da natureza do cheque a sua livre circulação, isso não informa que ele possa orbitar alheio ao seu regramento, causando insegurança às partes envolvidas. Para que ele circule, é bastante a observância dos preceitos legais contidos na lei de regência que prescrevem a maneira de sua transferência, especialmente, o endosso. 6. Incas, as rubricas anotadas no verso da cópia não podem ser tomadas como endosso, pois não evidenciado que elas tenham qualquer vínculo com a pessoa cujo nome foi inscrito no anverso do cheque como beneficiária. 7. O simples fato de a apelante ter inserido o seu próprio nome no anverso, após os nomes dos beneficiários, e no verso dos cheques não a torna legítima beneficiária dos créditos neles representados. 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Acórdão n.883900, 20150110182842APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 191). Assim, considerando o acima relatado, nos termos dos arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor se manifestar, requerendo o que entender por direito ou até mesmo procedendo com a adequação dos pedidos através de nova petição inicial e juntada de documentos outros que possam demonstrar sua legitimidade ativa para cobrança das cópias que se encontram nominais a ?PRIMUS Factoring Fomento Mercantil Ltda?, por meio de procedimento sob rito ordinário, ou excluí-las dos pedidos monitorios, porquanto não será aceito eventual endosso posterior à propositura da demanda. Por fim, os cálculos de correção monetária e juros devem ser adequados ao que restou determinado no julgamento do REsp 1.556.834/SP, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual se fixou a seguinte tese: "Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cópia, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação." (Tema 942). Exclua-se quaisquer acessórios incluídos na planilha de débitos, tais como multa não previstas. Cumpra-se a determinação de emenda aqui proferida, mediante apresentação de nova petição inicial e adequação dos pedidos. I. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 13:18:05. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704861-25.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATANAEL NUNES SERPA. Adv(s): DF60976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO. R: JOAO RAMOS DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704861-25.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATANAEL NUNES SERPA EXECUTADO: JOAO RAMOS DE ABREU DECISÃO Emende-se a inicial para fins de instruir o feito com planilha de cálculos detalhada, indispensável para o rito eleito. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 10:57:36. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702604-27.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORVELANDO DE SOUZA FAGUNDES. Adv(s): DF0022451A - SUZANA ALVES MACHADO. R: SUSSUMU YAMAKAMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES ZAGATO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702604-27.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORVELANDO DE SOUZA FAGUNDES RÉU: SUSSUMU YAMAKAMI, MARIA DE LOURDES ZAGATO CARVALHO DECISÃO Considerando a ausência de manifestação quanto ao despacho de ID. 40422529, INDEFIRO a concessão dos benefício da justiça gratuita. Intime-se o autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 11:50:45. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704284-47.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA HELENA DA PAIXAO OLIVEIRA. Adv(s): DF0033953A - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA. Adv(s): DF0021470A - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA. Número do processo: 0704284-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA HELENA DA PAIXAO OLIVEIRA RÉU: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 44066436, protocolizada (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 03/2016, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:35:16. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 01/10

N. 0704762-55.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704762-55.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSEMEIRE RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 02/10/2019, às 13:30, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejus), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2019 18:38:27. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0703917-23.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG115235 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. R: SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9. Adv(s): DF0032655A - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF0034979A - DIOGO SANTOS BERGMANN. Número do processo: 0703917-23.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS RÉU: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada CONTESTAÇÃO, conforme ID 44081241, protocolizada TEMPESTIVAMENTE pela ré SETOR TOTAL VILLE- CONDOMINIO 9 . De ordem, com espeque na Portaria 03/2016, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:38:50. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 01/10

N. 0702762-53.2017.8.07.0010 - IMISSÃO NA POSSE - A: NAYANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42888 - DELANO MESQUITA. A: LILIAN VIEIRA MAIA. Adv(s): DF0049217A - ALINE MOREIRA DA SILVA, DF0031570A - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: LILIAN VIEIRA MAIA. Adv(s): DF0049217A - ALINE MOREIRA DA SILVA, DF0031570A - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. R: SIDNEY PESSOA NETO. Adv(s): DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, DF0026010A - AKEMI GIZELLE FUJIWARA, SP77053 - CELSO JOSE SOARES, MS0005196A - ANDRE SOARES. R: NAYANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42888 - DELANO MESQUITA. Número do processo: 0702762-53.2017.8.07.0010 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: NAYANA PEREIRA DA SILVA RECONVINTE: LILIAN VIEIRA MAIA RÉU: LILIAN VIEIRA MAIA, SIDNEY PESSOA NETO RECONVINDO: NAYANA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de imissão na posse NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 44114569. Nos termos da portaria 003/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:42:14. RENATO MATOS RORIZ Servidor Geral

N. 0704752-11.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: JOSEMARIA DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704752-11.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOSEMARIA DA SILVA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 02/10/2019, às 14:10, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejus), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2019 18:43:36. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701389-50.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA INEZ AGUIAR COSTA. Adv(s): DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. R: NELSON JARDELINO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA CELIA LUCAS DE SOUZA. R: MILENA DE SOUZA LIMA. R: RENATO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF58794 - WLADIA DE FREITAS FURTADO, DF40303 - LUDMILA SILVA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701389-50.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA INEZ AGUIAR COSTA EXECUTADO: NELSON JARDELINO DE LIMA, ANNA CELIA LUCAS DE SOUZA, MILENA DE SOUZA LIMA, RENATO DE SOUZA LIMA DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo devedor fundada na impenhorabilidade de valor correspondente à verba salarial, partes devidamente qualificadas. Na peça de impugnação o executado defendeu a tese de que o valor bloqueado refere-se a verba de natureza salarial recebido por ele na conta corrente. Argumenta que a penhora do valor se trata de medida que porá em risco sua subsistência e de sua família, pois o valor em questão é de natureza alimentar, sendo, portanto, impenhorável. Argumentou que a conta em questão é utilizada apenas para o recebimento do salário e para o pagamento de despesas domiciliares. Ao final, requereu o desbloqueio da penhora realizada pelo sistema bacenjud e ainda a concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Juntou documentos no

ID 40708927. A parte exequente, por sua vez, impugnou os argumentos trazidos pelo executado, afirmando que os documentos juntados pelo executado não são suficientes para comprovar que o valor penhorado trata-se de verba de natureza salarial, motivo pelo qual, requereu a manutenção do bloqueio, com expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em seu favor. Alternativamente, a exequente requereu que este Juízo efetuasse a penhora de 30% dos proventos do executado, É o relatório. Decido. Interpretando a dicção legal do art. 833, IV do CPC de 2015, inicialmente a jurisprudência convergiu no sentido de considerar absolutamente impenhorável quaisquer verbas salariais abaixo do limite previsto no art. 833, § 5º, isto é, cinquenta salários mínimos, com base em entendimento vigente acerca de dispositivo assemelhado, art. 649 do CPC de 1973. Amadurecidas as discussões a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo jurisprudência nova a respeito do tema, nos dois últimos anos, temperando a regra de impenhorabilidade dos salários abaixo do limite previsto no art. 833, § 5º. De fato, entendimento jurisprudencial recente do C. Superior Tribunal de Justiça vem autorizando penhora de fração da verba salarial do devedor renitente, após ponderar diversos elementos, dentre eles a natureza do débito em questão e, também, a alteração do dispositivo legal. Nesse ponto, o art. 649 do CPC de 1973 estipulava que salários e pensões previdenciárias eram ?absolutamente impenhoráveis?, enquanto a dicção legal do art. 833, § 5º do atual CPC fala apenas em impenhorabilidade, ostensivamente omitindo a regra da ?absoluta impenhorabilidade?. Segundo entendimento jurisprudencial recente, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) A rigor, em recente julgado, que entendo merecer destaque, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu entendimento segundo o qual, é possível excepcionar a regra da impenhorabilidade salarial previstas expressamente em lei, o sistema legal permite outras exceções. Ressalta que o CPC de 1973 usava a expressão ?absolutamente impenhorável? para referir-se a salário, soldos e proventos de aposentadoria mas o CPC de 2015 já não fala em impenhorabilidade absoluta, indicando ostensivamente a alteração da regra de impenhorabilidade, para relativizá-la. Alia-se a isso, que uma interpretação sistemática da questão deve aliar a proteção ao salário e à dignidade do devedor com as necessidades do credor que também tem que ser garantidas minimamente pelo sistema legal. Ponderando os direitos em questão, e a boa-fé que deve nortear as relações sociais, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que só é justificada e garantida legalmente a impenhorabilidade da parte da renda do devedor que é essencial para a subsistência e manutenção da dignidade do devedor. Mas deve ser igualmente garantida a possibilidade de penhora de uma fração do salário ou aposentadoria, de forma a satisfazer as obrigações contraídas pelo devedor perante a sociedade. De fato, em ponto crucial do julgamento em questão, o acórdão do julgamento dos embargos de divergência estabelecem que ?Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. E a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015),? pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.? A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) Esse julgado não pode ser considerado como apreciação de caso isolado e específico, nem de julgamento excêntrico com base em situação concreta especial. Trata-se de julgado que vem em linha com diversos outros precedentes, configurando claramente uma renovação da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com diversos julgados convergentes no sentido de que mesmo no caso de salários ou pensões inferiores a cinquenta vezes o salário mínimo, é possível a penhora de fração de salário do devedor quando for módica essa fração e garanta o mínimo existencial para o devedor. A rigor, aliás, esses dois julgados reproduzidos acima tem servido como regra de julgamento seguida em outras situações parelhas, em que se argumenta impenhorabilidade de toda e qualquer fração salarial. Confirma-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". (REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, que consignou expressamente que "há grande movimentação financeira na conta-corrente do agravante, de modo que o saldo existente no momento do bloqueio judicial é proveniente de inúmeros resgates de investimentos e depósitos bancários creditados em sua conta-corrente [...]", a constrição não comprometerá a sua subsistência digna do ora agravante, nem a de sua família. 3. Ademais, nota-se os argumentos utilizados para fundamentar a violação ao art. 833, IV, do CPC/2015 somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e das provas carreadas aos autos. Não cabe a esta Corte, portanto, rediscutir se os valores depositados na conta-corrente n. 52.716-5 possuem natureza salarial, nem se os valores bloqueados na conta-corrente n. 7.522 seriam ao pagamento de funcionários da parte ora agravante, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1389099/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 08/04/2019) E analisando a regra sob o prisma do CPC de 1973, que ainda falava em impenhorabilidade absoluta, o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7?STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7?STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7?STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC?1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC?73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001 ?PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12?06?2018, DJe 26?11?2018) Pois bem, no corpo do voto condutor do Acórdão proferido no AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, extrai-se um cotejo analítico entre a impenhorabilidade de salário regulada pelo art. 649 do CPC de 1973, que era tida por absoluta, e aquela prevista no art. 833 do CPC de 2015, cuja dicção já não mais estampa a qualificação de ?absoluta? impenhorabilidade. Na fundamentação do voto, a interpretação fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade de salários, vencimentos e verbas de aposentadoria estipulada no art. 833, IV do CPCde 2015 é de que se trata de restrição à constrição sujeita a exceções legais, mas também a exceções judiciais, concretamente possíveis diante de circunstâncias específicas de cada caso. E igualmente conclui que a regra de impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada sempre que for garantido ao devedor a preservação de percentual do salário que não comprometa a dignidade do devedor e de sua família. Confira-se o trecho extraído do voto do Relator, Ministro Raul Araújo, no AgInt no AREsp 1336881/DF: Para facilitar a compreensão, transcrevem-se os dispositivos de cada Código: - No Código Buzaid: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; ... (§3º vetado) - No Código Fux: Art. 833. São impenhoráveis: ... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3º. ... Portanto, o que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina. Assim como o Código de 1973, o atual também traz, por si mesmo, expressamente, relativizações à regra da impenhorabilidade, como se vê, por exemplo, nos §§ 2º de cada artigo transcrito. Então, é para além disso, das próprias relativizações que expressamente já contempla, que o novo Código agora permite, sem descaracterização essencial da regra protetiva, mitigações, pois se estivessem estas restritas às próprias previsões já expressas não seria necessária a mudança comentada. Atenta à novidade, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos EREsp 1.582.475?MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, firmou o entendimento de que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. Eis a ementa desse v. acórdão: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC?73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC?73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC?73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC?73; art. 833, IV, do CPC? 2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (REsp 1.582.475?MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03?10?2018, REPDJe 19?03?2019, DJe de 16?10?2018) No mesma linha de intelecção, ainda antes do novo Código, destaca-se o seguinte julgado: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores

depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante. 2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado. 4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp 1.514.931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 6/12/2016) Na hipótese, alega a parte agravante que, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta contra o recorrido, não obteve meio de receber seus créditos. Daí pediu a penhora de percentual sobre a remuneração do antigo inquilino, magistrado da ativa, dado que não encontrou outros bens. Mostra-se razoável e merece deferimento a pretensão, diante das dificuldades apontadas pela recorrente. Como se vê, tem a promovente, pessoa física, créditos a receber do recorrido como locatário de apartamento residencial. Portanto, a dívida é existente entre pessoas naturais e tem como origem aluguéis de natureza residencial, ou seja, compromisso financeiro de caráter essencial para a vida de qualquer pessoa. Com efeito, despesas com moradia compõem necessariamente o orçamento de todas as pessoas arrimas de família e são normalmente quitadas mediante a utilização de parte da receita auferida com a remuneração mensal do obrigado. Descabe, então, que se mantenha imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração, a pessoa física que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportados pelo credor dos aluguéis. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. Nesse panorama, tem-se que o v. acórdão distrital deve ser reformado, para alinhá-lo à jurisprudência desta eg. Corte no tocante à interpretação do art. 833, § 2º, do CPC/2015. (Extrato do voto do Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no AgInt no AREsp 1389099/PR, 4ª T., J.: 28/03/2019, DJe 08/04/2019) Em suma, a penhora de fração de salário deferida no caso em tela, claramente, se destina a pagamento de débito de aluguéis, claramente distinto de débito alimentar, e houve autorização expressa do Superior Tribunal de Justiça para a penhora em questão, porque pode ser afastada a regra geral de impenhorabilidade de salário do art. 833 do CPC de 2015 desde que restrita a penhora a fração do salário que não prive o devedor do mínimo para suas necessidades básicas, depois de esgotadas as tentativas de penhora de outros bens ou valores. Feita esta exposição, constata-se que no presente caso, é possível a penhora de parte do salário do devedor, se a penhora se restringir a fração do salário do devedor, de maneira a não inviabilizar a sua subsistência e de sua família. Constata-se que no presente caso, o executado já foi citado e intimado para pagar ou oferecer bens, mas ficou-se inerte. Houve ordem de bloqueio de créditos via bacenjud que resultou em penhora útil para o processo. Ademais, a parte exequente trouxe aos autos contracheque que demonstra o recebimento de rendimento mensal médio líquido superior a R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). Recebeu, antes dos descontos, mais de R\$ 26.000,00. Além disso, não comprovou a existência de despesas extraordinárias que demonstrem que o desconto de percentual de seus rendimentos poderá afetar a dignidade. Nesse passo, indefiro a impugnação à penhora apresentado pelo executado no ID 40708921 e acolho parcialmente o pedido alternativo feito pela exequente para deferir a penhora de fração de 15% dos rendimentos do executado, após descontos previdenciários e de imposto de renda, diretamente junto ao seu empregador. Nesse contexto, defiro o levantamento do valor bloqueado nestes autos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor bloqueado via BACENJUD no ID 39605181. Após o levantamento do alvará a parte exequente deverá trazer os autos planilha atualizada do débito ainda existente, já descontado o valor penhorado nestes autos. Vindo a planilha de débitos, oficie-se para inclusão do desconto em folha de pagamento do percentual de 15% dos rendimentos do executado, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial a disposição deste processo, até o montante indicado pela exequente na planilha. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade judicial formulado pelo executado, assinalo que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. A assistência judiciária não se reveste do caráter de benevolência, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional. Por não se tratar de um ato de caridade, deve restar criteriosamente concedido, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. No presente caso, a meu ver, o executado não comprovou tal necessidade, pois não há nos autos nenhum documento que demonstre que não têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência, sem por em risco seus sustento. Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita, ante a ausência da alegada hipossuficiência econômica apta a ensejar o deferimento do benefício BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 18:43:12. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0704582-39.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF49047 - MESSIAS JUNIO DOS SANTOS ALMEIDA. R: MARCELA DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704582-39.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSILENE DE OLIVEIRA NASCIMENTO RÉU: MARCELA DO NASCIMENTO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 07/10/2019, às 13:30, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2019 18:55:34. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

N. 0704202-16.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: ANDERSON LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704202-16.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE RÉU: ANDERSON LIMA SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Eduardo Smidt Verona, fica designado o dia 07/10/2019, às 14:10, para a Audiência de Conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania (Cejusc), localizado na sala A-09 do Fórum de Santa Maria. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2019 18:59:44. MARCOS VINICIUS NUNES DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0001089-37.2015.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ELISMAR BATISTA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001089-37.2015.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: ELISMAR BATISTA DOS REIS DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual a Curadoria alegou a nulidade da citação por edital e, no mérito, requereu a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas. A alegada nulidade da citação por edital não merece acolhida, pois foram realizadas diversas diligências voltadas à localização da parte executada. Nesse sentido, extrai-se dos autos da execução que este Juízo determinou pesquisas de endereço nos sistemas externos do tribunal, SIEL e INFOSEG (ID 38588581), cujo resultado foi infrutífero. Assim, eventual reconhecimento de nulidade só serviria para

atrasar a pretensão jurisdicional, além de causar dispêndio desnecessário de recursos públicos e sobrecarregar ainda mais a Secretaria do Juízo, com a reprodução desnecessária de atos já praticados. Quanto aos demais pleitos da Curadoria, consigno que a exceção de pré-executividade, por constituir gravíssima exceção à regra do procedimento executivo, presta-se apenas ao exame daqueles casos que deveriam ser conhecidos de ofício pelo Juiz, nos quais o vício existente no título é constatável por simples exame do mesmo. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência costumam citar como exemplos de admissão da exceção os casos de inexistência de título executivo ou de ilegitimidade de parte. Contudo, a revisão contratual pretendida pela Curadoria na hipótese dos autos não se enquadra em nenhum dos casos passíveis de motivar o Juízo a atuar de ofício. Ainda que a curadoria pretenda afastar a certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo por conta de conteúdo alegadamente abusivo de parte das cláusulas contratuais, a suposta irregularidade apontada não é matéria passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo. Assim, a alegada existência de cláusulas abusivas no título que aparelha a execução não constitui objeto da exceção de pré-executividade, sobretudo porque manejada pela Defensoria Pública, na qualidade de substituta processual, a qual não pode exceder o poder / dever inerente ao exercício da curadoria. Isso porque, se o devedor tiver interesse em revisar as cláusulas do contrato em discussão, sua pretensão deverá ser aviada em demanda própria e eventual sucumbência fará recair sobre ele as consequências jurídicas aplicáveis à espécie. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da citação e, no mérito, INDEFIRO o processamento da exceção de pré-executividade. No mais, considerando que a última planilha de débito foi apresentada no ano de 2015 (ID 38588558), antes de determina a penhora de valores pelo sistema Bacenjud, determino a intimação da parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito executado. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 8 de agosto de 2019 14:14:53. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito

N. 0701699-56.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL CHACARA SAN FRANCISCO. Adv(s): DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF0041428A - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: DEA GARCEZ NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701699-56.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL CHACARA SAN FRANCISCO REPRESENTANTE LEGAL: IRIO ROSSA RÉU: DEA GARCEZ NEVES DECISÃO O processo não pode ser suspenso antes de completada a relação processual, na forma como estabelece o art. 313 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado na petição de ID 42229293. A citação é requisito de validade e regularidade do processo e sua falta enseja a extinção do feito, quando não observado o prazo estipulado pelo Código de Processo Civil. Desse modo, PRORROGO por 10 (dez) dias o prazo para promoção da citação dos requeridos, nos termos do §2º do art. 240 do CPC, devendo a parte autora promovê-la neste prazo. I. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 15:18:25. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0705179-42.2018.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RENATA CALDEIRA SOUZA. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: WESLEY MARTINS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para rescindir o contrato de locação firmado entre as partes em setembro de 2017 e para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis de setembro de 2018 até a retomada do imóvel realizada em janeiro de 2019 inclusive, no valor de R\$ 1.000,00 ao mês, mais acessórios como faturas de energia elétrica, água e condomínio do imóvel durante o mesmo período, autorizada a compensação com valores efetivamente pagos. Resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte ré.

CERTIDÃO

N. 0720047-18.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA CARLA GARCIA MARQUES. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): PR17245 - MARISSOL JESUS FILLA. Número do processo: 0720047-18.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA CARLA GARCIA MARQUES RÉU: BANCO RCI BRASIL S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo, neste ato, AR com regular citação do réu. Certifico, ainda, que o réu já apresentou contestação, conforme ID 43519440, de forma TEMPESTIVA. De ordem, fica a parte autora intimada para que apresente réplica, no prazo legal. BRASÍLIA-DF, 30 de agosto de 2019 10:09:57. GUILHERME CASTRO CABRAL Diretor de Secretaria

N. 0730847-42.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Adv(s): DF0015641A - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP71118 - RUI PINHEIRO JUNIOR. Número do processo: 0730847-42.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento foi expedido e encontra-se à disposição da parte legitimada, que poderá imprimi-lo e levar diretamente ao Banco e Agência depositários. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 20:21:27. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral 17/09

N. 0703688-63.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0045689A - JOSILENE DE SOUZA, DF0043074A - KATIANE MARQUES MACHADO. Número do processo: 0703688-63.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) EXEQUENTE: GUSTAVO LUCAS TORRES LIMA REPRESENTANTE LEGAL: HELLEN VIVIANE LIMA PENHA EXECUTADO: LUCAS TORRES FIGUEIREDO CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 01/2019, fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 23:57:26. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0001985-12.2017.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0108911A - NELSON PASCHOALOTTO, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001985-12.2017.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA EMBARGADO: BANCO HONDA S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que não houve impugnação ao procedimento de digitalização. Desse modo, certifico e dou fé que os autos digitalizados estão em conformidade com os autos físicos. Nos termos dos arts. 12 da Portaria Conjunta nº 24/2019, ficam as partes intimadas para que, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirem as peças que juntaram ao processo, ficando cientes de que no caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título (art. 13 da Portaria) Após o transcurso do prazo, os autos físicos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ para envio à cooperativa de reciclagem (art. 14). Tendo em vista a conclusão do procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o feito deverá prosseguir. De ordem, faço os autos conclusos. Santa Maria/DF, 6 de setembro de 2019 00:10:19. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0703475-57.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO; Rep(s): EVANDRO WYLLAMS BRANDAO CAMILO. R: GILVAN FERNANDES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703475-57.2019.8.07.0010 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF REPRESENTANTE LEGAL: EVANDRO WYLLAMS BRANDAO CAMILO RÉU: GILVAN FERNANDES ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, ficou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 00:25:43. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0700079-09.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE PESSOA LEITE. Adv(s): MG134649 - FREDERICO MACHADO ALVES, DF0041865A - FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP1710450A - ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES. Número do processo: 0700079-09.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE PESSOA LEITE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do TJDF (2ª Instância). Eventual pedido de cumprimento de sentença poderá ser formulado a qualquer tempo com todos os requisitos do Arts. 523 e 524 do CPC/2015 atentando-se o credor que na petição deverá indicar desde já outros bens passíveis de penhora ou diligências para localização deles (RENAJUD, INFOJUD, Mandado de Penhora, etc) caso o bloqueio de valores seja infrutífero (art. 524, VII do NCPC). Remeto estes autos a Contadoria Judicial para o cálculo das custas finais. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 02:32:44. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

N. 0703899-02.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIANE FONTENELE DOS SANTOS. Adv(s): DF57453 - CLAUDIA BRITO BAGANO DE LIMA. R: jarbas silva de lima. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703899-02.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTIANE FONTENELE DOS SANTOS RÉU: JARBAS SILVA DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encerrei o(s) expediente(s). De ordem, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa, conforme ID 43980485. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2019 15:06:13. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral 25/09

DECISÃO

N. 0702149-96.2018.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: DM ACOUGUE E SACOLAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702149-96.2018.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRASAL REFRIGERANTES S/A RÉU: DM ACOUGUE E SACOLAO LTDA - ME DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. INTIME(M)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso o devedor não seja beneficiário da gratuidade de justiça), por edital, nos termos do art. 513, § 2º, V, do CPC, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a)(s) isenta(m) da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao(à)(s) credor(a)(es) deixar(em) transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao(à)(s) credor(a)(es) trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do nCPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do nCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Não havendo notícia de pagamento e vencido em branco o prazo de impugnação, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pela parte exequente. Restando infrutífera, proceda-se às buscas de bens nos sistemas conveniados à disposição do juízo. Com as respostas, intime-se a parte credora dos resultados e também para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotam a possibilidade de cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, será determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2019 18:32:08. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704959-10.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: P A DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704959-10.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: P A DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME DECISÃO Custas iniciais recolhidas. A hipótese dos autos indica a possibilidade de composição amigável do litígio, o que certamente é mais vantajoso para ambas as partes, pois aumenta a probabilidade de satisfação do crédito. Assim, no intuito de promover uma prestação mais célere e efetiva, designe-se audiência de conciliação, que deverá ser realizada pelo Cejusc. Cite-se e intime-se o executado. Intime-se a parte autora. Cientifique-se a parte requerida de que caso não haja acordo entre as partes, terá o prazo de 15 dias, contados da data da audiência, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento monitorio em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo mencionado, ficará o réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Nessa hipótese, os honorários advocatícios ficarão limitados a 5% do valor da causa (art. 701, do CPC), ressalvada a possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, se o caso. Advirta-se o requerido que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Atente-se a parte ré de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação da inicial (exceto por motivo ? 3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. Fica a parte autora advertida

de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019 13:53:56. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703519-76.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: BRUNO PEREIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703519-76.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DE FARIA DECISÃO Indeferido o pedido formulado pela parte autora no ID nº 42293131, pois a tentativa de citação em todos os endereços encontrados sobrecarregará a Secretaria desta vara. Nesse sentido, para que não haja inúmeras diligências infrutíferas, deverá a parte autora, no prazo de 2 (dias), dentre todos, indicar apenas dois onde há probabilidade de a parte requerida ser localizada. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 18:58:42. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Eduardo Smidt Verona
Diretor de Secretaria: Guilherme Castro Cabral
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2017.10.1.001797-4 - 0001754-82.2017.8.07.0010 - Procedimento Comum - A: RODRIGO FEITOZA CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF008620 - Jaime Henrique Caetano Ferreira. R: OZIAS DA SILVEIRA NETO. Adv(s): DF041172 - Rubens Santana Salustiano. R: BRUNO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): DF041594 - Eduardo Alves Vieira. R: FABIO MOURA DA GUARDA. Adv(s): (.). RECONVINDO: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): DF016451 - Evandro Wilson Martins. RECONVINDO: RODRIGO FEITOZA CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): (.). RECONVINTE: FABIO MOURA DA GUARDA. Adv(s): DF046031 - Rodrigo Santos Valle, DF046056 - Alberto Emanuel Albertin Malta. RECONVINDO: OZIAS DA SILVEIRA NETO. Adv(s): (.). INTERESSADA: ROBSON CAPISTRANO FERREIRA NOBRE. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a renuneração dos presentes autos, a partir de folhas 466, bem como que juntei os comprovantes de Publicações retro. Certifico, ainda, que as partes RÉ(S) não apelou(ram). De ordem do MM. Juiz de Direito, fica(m) a(s) parte(s) RÉ(S)/APELADA(S) intimada(s) a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Santa Maria - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h16. .

DECISÃO

N. 0704912-36.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELISOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL. Adv(s): DF0021185A - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R: FABRICIA CARVALHO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704912-36.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELISOMAR SILVA PINHEIRO MARCIEL EXECUTADO: FABRICIA CARVALHO NASCIMENTO DECISÃO Emende-se a inicial para: (1) adequar o feito, para ação de alienação judicial (extinção de condomínio); (2) anexar aos autos cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado; (3) anexar aos autos cópia da certidão de matrícula do imóvel, atualizada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 18:10:45. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705152-25.2019.8.07.0010 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705152-25.2019.8.07.0010 Classe judicial: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) AUTOR: ITAMIRA DOS SANTOS SILVA RÉU: JOSE AGNELLO DA SILVA FILHO DECISÃO As regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. De outro lado, para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. No caso, consta que a parte autora exerce atividade profissional remunerada. Há outras irregularidades a sanar. EMENDE-SE a inicial para: (1) FORMULAR pedido de mérito. Caso pretenda o reconhecimento e a dissolução da união estável, deverá informar o período; (2) juntar algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; (3) comprovar a hipossuficiência financeira ou recolher as custas iniciais na forma acima; (4) esclarecer acerca da alegação de suposta morte presumida do réu. Deverá informar se há ação de declaração de ausência em trâmite e já julgada. Deverá esclarecer, ainda, acerca da notícia de prisão preventiva do réu, notadamente se foi convertida e se o réu está preso, o que é incompatível com a alegação de ausência. Ainda sobre esse ponto, fundamentar e informar sobre as mencionadas "fileiras da RRM" e a conclusão que chegou a respeito da alegada morte ficta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:53:59. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0000287-68.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: LEONEL DA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000287-68.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: LEONEL DA SILVA COELHO DECISÃO Nos termos do art. 921, §3º, do nCPC, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, cabe ao credor a indicação precisa de bens para só então requerer a volta da marcha processual. Entender de modo diverso seria ferir ao princípio da duração razoável do processo. A despeito do assunto, confira-se o precedente do e. TJDF, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 921 do Código de Processo Civil/2015 impõe ao credor a realização de diligências para fins de

perseguir o crédito, sendo seu ônus conduzir a marcha processual, para não fluir o prazo da prescrição intercorrente. Para essa finalidade, contudo, não basta qualquer ato praticado pelo credor, mas somente aqueles efetivos para a satisfação do seu crédito. 2. A simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados pelo Juízo, como o BacenJud e o Renajud, não se coaduna com o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, que impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Do contrário, se eternizaria o litígio, sem que haja a pacificação social, fim precípuo do Direito, em detrimento da celeridade, da efetividade processual e da duração razoável do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.1089884, 07000594820188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 07/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, não vindo aos autos indicação precisa com descrição de bens penhoráveis do executado, o pedido deve ser indeferido. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 10.08.2019, sem manifestação do credor, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar do término do prazo de suspensão. À Secretaria para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 05 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, VIII, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:00:54. Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior Juiz de Direito

N. 0000767-46.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0031500A - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. R: DELMA NOGUEIRA DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON ODILON VALDEVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000767-46.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: DELMA NOGUEIRA DA MOTA, EDSON ODILON VALDEVINO, SC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Defiro o pedido de ID. 43873563. Expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito para inclusão do nome do executado nos seus cadastros, nos termos do art. 782, § 3º do CPC. Instrua-se o ofício com cópia do título executivo judicial e do valor atualizado do débito. Deverá constar expressamente no ofício a informação de que correrá por conta do exequente os custos com a inclusão do réu nos cadastros de inadimplentes. Fica identificado que ultrapassados 05 (cinco) anos do vencimento da dívida, incumbe ao exequente promover a baixa na restrição. Expedidos os ofícios, intime-se o exequente para que proceda à sua retirada e remessa aos referidos cadastros. Fica ciente o exequente que deverá comprovar nos autos as negativas efetivadas, no prazo de 15 dias. Após, intime-se o exequente para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da marcha processual (art. 921, III, CPC). No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. As pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Impõe-se, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado. Nesse sentido: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo. Observe-se que, durante o prazo de suspensão, não corre prescrição (art. 921, §1º, do CPC). Nesse passo, determino a suspensão provisória do feito pelo prazo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, findo o qual passará a contar o prazo prescricional da pretensão deduzida em cumprimento de sentença, consoante §2º, do referido artigo. Desde logo, fica o(a) credor(a) advertido(a) de que, caso não requeira diligências diante da obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de constrição até o final do prazo assinalado, findo tal prazo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de certificação nos autos. Findo o prazo de suspensão, anote-se a conclusão dos autos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 14:47:40. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito

N. 0702903-72.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAISA LULI GONCALVES. Adv(s): DF0032268A - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: HENRIQUE SILVA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATHALIA DE ANDRADE ZELAYA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702903-72.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAISA LULI GONCALVES RÉU: HENRIQUE SILVA AZEVEDO, NATHALIA DE ANDRADE ZELAYA DECISÃO Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora pretende ver demonstrado que alienou aos réus sua fração do comércio então adquirido conjuntamente entre as partes. Ambos os réus foram citados por edital. Devidamente intimadas para manifestar quanto às provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela oitiva das testemunhas indicadas para esclarecimento dos fatos em relação à venda noticiada, tendo em vista ausência de documentos firmados nesse sentido (ID 42147984). A Curadoria, representando os réus ausentes, informou não ter provas a produzir (ID 42236785). Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL A alegada nulidade da citação por edital não merece acolhida, pois foram realizadas diversas diligências voltadas à localização dos requeridos. Nesse sentido, extrai-se dos autos que este Juízo determinou pesquisas de endereço nos sistemas externos do tribunal, SIEL e INFOSEG, sendo certo que todas as diligências realizadas terminaram por demonstrar que os réus não mais se encontravam em nenhum dos endereços constantes das pesquisas. Assim, eventual reconhecimento de nulidade só serviria para atrasar a pretensão jurisdicional, além de causar dispêndio desnecessário de recursos públicos e sobrecarregar ainda mais a Secretaria do Juízo, com a reprodução desnecessária de atos já praticados. DO SANEAMENTO O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora, com a oitiva das testemunhas arroladas nos IDs 42147984 e 42171449. Designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados. Intimem-se os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Código de Processo Civil. I. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2019 11:40:52. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702466-60.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANUEL DE MELO SOUZA. Adv(s): DF0035786A - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: ASUS DO BRASIL. Adv(s): DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702466-60.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMANUEL DE MELO SOUZA RÉU: ASUS DO BRASIL DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia ser ressarcida pela quantia paga pela aquisição de um aparelho celular da empresa requerida, alegando existência de vícios ocultos que impedem a regular utilização do produto. Os defeitos alegados pelo autor são: 1) aparelho demora muito para carregar; 2) retorna à tela principal ao abrir aplicativos; 3) não é reconhecido por nenhum computador, o que impede a transferência de arquivos e dados. Já a requerida alega que os defeitos indicados pelo autor foram adequados e rapidamente solucionados quando do envio do aparelho para a assistência técnica, sendo certo que, se os defeitos

ainda persistiam como alega o autor, deveria ter contactado novamente a assistência técnica para as averiguações necessárias, o que não foi feito pelo consumidor. Houve anterior interposição de processo junto a um Juizado Especial Cível, que foi extinto em razão da necessidade de prova técnica complexa e incompatível com o rito dos Juizados. Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas, ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir e pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta a parte ré pela extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da falta de interesse de agir do consumidor, dada ausência de falha na prestação do serviço. A rigor, a comprovação de ausência de falha na prestação de serviço pela empresa é matéria de mérito, a ser comprovada com a devida e regular instrução processual, não havendo o que se falar em extinção sem mérito. REJEITO, pois, a preliminar. Não há mais preliminares processuais (art. 337, do CPC), por isso passo ao saneamento do feito. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado. Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º, do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades do caso. No presente caso, verifico a hipossuficiência técnica do autor, o que denota motivo para inversão do ônus da prova, pois as alegações de defeito de fabricação descritas na inicial foge ao conhecimento comum, demandando conhecimento especializado, que, evidentemente, é restrito aos profissionais capacitados que trabalham em empresas como a ré. Entendo que a hipossuficiência técnica que justifica a inversão do ônus da prova é aquela decorrente de falta de acesso a informações científicas ou técnicas dominadas apenas por uma das partes, o que se encaixa perfeitamente no caso concreto, tanto mais que a ré é que detém a documentação e/ou informação técnica adequada acerca da fabricação do aparelho objeto da lide. Dadas as razões expostas, vislumbro ocorrência de elementos para alterar as regras do ônus da prova, pelo que altero as regras da prova, imputando o ônus da produção da prova à ré. Fixo como pontos controvertidos: 1) Se o aparelho adquirido pelo autor demora muito para carregar completamente? Se sim, tal condição deve ser atribuída a defeito na fabricação do produto ou própria da qualidade/condição do produto fabricado pela requerida? 2) Se ao serem abertos os aplicativos instalados no aparelho adquirido pelo autor há retorno à tela principal, inviabilizando o regular uso do aparelho? 3) Se o aparelho adquirido pelo autor não pode ser reconhecido por nenhum computador? Se sim, tal condição deve ser atribuída a defeito na fabricação do produto ou própria da qualidade/condição do produto fabricado pela requerida? 4) No caso de existência de tais defeitos/condições, estas devem ser atribuídas à qualidade/condição do aparelho ou aos acessórios usados (cabo USB, por exemplo). Assim sendo, somente prova pericial técnica é capaz de demonstrar se, de fato, há ocorrência de vícios ocultos no produto adquirido ou, não sendo o caso de ocorrência de vício oculto, ausência de falha na prestação do serviço com os consertos realizados, tornando o aparelho celular adequado ao uso conforme informação técnica adequada acerca da fabricação do aparelho. Assim, para elucidação da controvérsia existente, determino de ofício, com fundamento no art. 370 do CPC, a produção da prova pericial. Nos termos do art. 95 do CPC, o valor da perícia será rateado entre as partes, salientando que a metade devida à parte autora deverá ser custeada nos termos da Portaria Conjunta nº 53/2011 deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. Nomeio como perito LUIZ PIFFERO DE ARAUJO GOES, Técnico em eletrônica cadastrado junto à Corregedoria de Justiça. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, a contar da publicação desta decisão. Deverá, ainda, ser intimada a parte autora para que fique ciente da necessidade de entregar o aparelho objeto da lide ao perito designado, sob pena de inviabilizar a realização da perícia e de arcar com o ônus pela sua omissão. Após, INTIME-SE O PERITO PARA: I - informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as recentes decisões do CNJ a respeito do exercício do munus de perito concomitantemente com cargos e funções públicos; II - ? estimar seus honorários e informar se pode atuar em processo no qual foi deferido a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos da Portaria Conjunta 101/2016, considerando que metade dos honorários periciais serão custeados pelo TJDF; III - dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474 do CPC. Vindo a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem. Havendo concordância, a parte ré deverá ser intimada para que proceda ao depósito de metade dos honorários devidos. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias. Intime-se o perito acerca do previsto no art. 473 do CPC, bem como para que indique local em que o autor deverá entregar o aparelho objeto da lide para realização dos trabalhos periciais. Vindo o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §1º do art. 477 do CPC. Caso as partes necessitem de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-los, nos termos do §2º do art. 477 do CPC. I. BRASÍLIA, DF, 19 de agosto de 2019 13:45:22. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703386-34.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703386-34.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAIANE ALVES DO CARMO RÉU: ARTHUR ALVES DE SOUSA, HELOÍSA ALVES DE SOUSA DECISÃO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável pós morte. O Ministério Público (ID 40305965) apontou pela necessidade de produção de prova oral para comprovação dos fatos narrados na inicial. A autora pleiteou pela oitiva das testemunhas arroladas no ID 41560338.. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. Não há matérias ou questões preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida, bem como DETERMINO a oitiva do depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão. Os demais pontos controvertidos se situam no discurso jurídico, tratando-se de matéria unicamente de direito, cujas provas documentais existentes nos autos serão apreciadas quando da prolação da sentença de mérito. Designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. A autora já informou que as testemunhas comparecerão independente de intimação, ficando os advogados cientes do teor do art. 455, do CPC. Intime-se a autora através de seu advogado constituído nos autos. I. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 13:59:49. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0700466-24.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF0038887A - RAFAEL ALENCASTRO MOLL, PB0021482A - PABLO RODRIGUES ROSA. R: POSITIVA J.E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON LUCIO ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700466-24.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS EMILIO FLESCH, LUIZ FERNANDO NETTO LARA EXECUTADO: POSITIVA J.E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, EMERSON LUCIO ALVES DE LIMA DECISÃO Regularmente intimado para que indicasse à penhora bens do devedor, a parte credora pugnou pela suspensão do feito, tendo em vista a ausência de bens. No caso em tela, não foram indicados bens à penhora. As pesquisas via eletrônica não permitiram igualmente a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Impõe-se, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC, a suspensão do processo executivo por um ano. Findo o prazo de suspensão, passará a contar o prazo prescricional do crédito vindicado. Nesse sentido: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir

bens penhoráveis; (...) § 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2o Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3o Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5o O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4o e extinguir o processo. Observe-se que, durante o prazo de suspensão, não corre prescrição (art. 921, III, do CPC, § 1º, do CPC). Nesse passo, determino a suspensão provisória do feito pelo prazo de 1 (um) ano previsto no art. 921, III, do CPC, findo o qual passará a contar o prazo prescricional da pretensão deduzida em cumprimento de sentença, consoante §2º, do referido artigo. Desde logo, fica o(a) credor(a) advertido(a) de que, caso não requeira diligências diante da obtenção de informações acerca da existência de bens passíveis de constrição até o final do prazo assinalado, findo tal prazo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de certificação nos autos. Findo o prazo de suspensão, anote-se a conclusão dos autos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:14:21. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0700521-38.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS JUNIO TOMAZ DIAS. Adv(s): DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ. R: SANTOS E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0031818A - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700521-38.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS JUNIO TOMAZ DIAS RÉU: SANTOS E SANTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, a parte autora requereu o depósito dos cheques originais e a parte ré requereu produção de prova oral, consistente na coleta do depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunha. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. É a breve síntese dos fatos. DO SANEAMENTO Indeferido o pedido de depósito das cópias originais, porquanto este Juízo não conta com cofre para acondicionamento de títulos de crédito, sendo responsabilidade do possuidor a guarda e manutenção das referidas, sob as penas legais. Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. O juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Após a análise das alegações e provas constantes dos autos, fixo os pontos controvertidos: 1. se no momento do negócio jurídico realizado entre as partes o autor e sua genitora (terceira) ocultaram dos requerentes a situação do mercado e da sociedade empresária e se suposta conduta nesse sentido, caso existente, configura má-fé; 2. se o autor de alguma forma contribuiu para o encerramento da sociedade em questão ou se o encerramento pode ter ocorrido unicamente em razão dos riscos da atividade empresarial; 3. se a carteira de clientes fez parte do negócio jurídico e se houve transferência irregular para a nova sociedade do autor; 4. se o autor e sua genitora estão na posse dos bens do estabelecimento objeto do negócio jurídico. Para elucidar os pontos controvertidos, DEFIRO oral requerida pela parte ré. Designe-se audiência de instrução e julgamento para colheita da prova oral. As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados. Intimem-se os advogados das partes para cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 10:55:28. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0000753-62.2017.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: JANAINA DE FARIAS FERREIRA. A: JUNIO DE FARIAS FERREIRA. Adv(s): DF0042530A - GERMANO ROCHA DA TRINDADE, DF0053374A - SANDRA CHRISTINA CUNHA DOURADO. R: JOSE MAURICIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA LARA DE ALENCAR FERREIRA. R: ELIANE MENDES DE ALENCAR. Adv(s): DF0019744A - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000753-62.2017.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JANAINA DE FARIAS FERREIRA, JUNIO DE FARIAS FERREIRA INVENTARIADO: JOSE MAURICIO FERREIRA HERDEIRO: LUANA LARA DE ALENCAR FERREIRA, ELIANE MENDES DE ALENCAR DECISÃO Defiro o pedido formulado no ID 42749604. Oficie-se às instituições bancárias constantes da pesquisa BacenJud (ID 42102476) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem os extratos bancários de eventuais contas e investimentos que o de cujos eventualmente tenha tido junto às tais bancos, desde a data do falecimento (20/08/2016). Ficam as partes novamente advertidas do quanto delimitado no ID 40600799, porquanto não serão objeto de partilha os bens e/ou eventuais direitos que não possuam regular documentação de sua propriedade e/ou cessão de direitos. No caso do automóvel, se estiver efetivamente quitado, há que se trazer aos autos o documento comprobatório. Assim sendo, o esboço de partilha constante do ID 42749635 encontra-se inadequado, notadamente por indicar partilha de "propriedade" dos imóveis que, como já delimitado, não se encontram regularmente registrados em nome do falecido. Vindo aos autos as respostas das instituições bancárias, ficam as partes novamente intimadas para cumprimento do quanto delimitado na decisão ID 40600799. I. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 11:57:10. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703496-33.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: SINALDA GOMES DO NASCIMENTO. A: RODRIGO MELO GOMES. A: LUCAS MELO GOMES. Adv(s): DF0029856A - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF0040477A - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. A: L. M. G.. Adv(s): DF0029856A - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF0040477A - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA; Rep(s): ANTONIA FERNANDA MELO VASCONCELOS. A: F. M. G.. Adv(s): DF0029856A - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF0040477A - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA; Rep(s): ANTONIA FERNANDA MELO VASCONCELOS. A: EDSON GOMES DE SOUZA. A: IDALIA DO NASCIMENTO LIMA. A: IVANILDA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0029856A - HUDSON VIEIRA DOS REIS, DF0040477A - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA. R: CIBELI GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703496-33.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: SINALDA GOMES DO NASCIMENTO HERDEIRO: RODRIGO MELO GOMES, LUCAS MELO GOMES, LUCAS MELO GOMES, FELIPE MELO GOMES, EDSON GOMES DE SOUZA, IDALIA DO NASCIMENTO LIMA, IVANILDA GOMES DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA FERNANDA MELO VASCONCELOS INVENTARIADO: CIBELI GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO Chamo o feito à ordem. Note que a inventariante informou na petição de ID 40992230 que o imóvel em questão não se encontra escriturado e tampouco registrado em Cartório de Registro de Imóveis. Nesse sentido, considerando que o imóvel não possui registro, a inventariante deverá promover a emenda à inicial adequando o seu pedido para partilha de "eventuais direitos sobre o imóvel". Ressalto que a emenda deverá vir sobre forma de nova petição. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá trazer aos autos certidão de matrícula do imóvel a ser partilhado. Prazo: 15 quinze dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 13:56:28. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704138-40.2018.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: LUANA ROCHA QUEIROZ. Adv(s): DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: NEIDILSON CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GORETTI CONCEICAO PORTO. Adv(s): DF0014253A - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: FATIMA JESSICA SABINO CANDIDO DE QUEIROZ. Adv(s): DF0052918A - DIEGO OLIVEIRA COIMBRA BATISTA SANTOS. R: CAMILA PORTO DE QUEIROZ. R: B. Q. P.. R: A. G. M. Q.. R: HENDREW NERES DE QUEIROZ. Adv(s): DF0014253A - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704138-40.2018.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUANA ROCHA QUEIROZ INVENTARIADO: NEIDILSON CARVALHO DE QUEIROZ REPRESENTANTE LEGAL: ALDAISCE NERES COSTA, FRANCINEUDA MARTINS CAMELO HERDEIRO: MARIA GORETTI CONCEICAO PORTO, FATIMA JESSICA SABINO CANDIDO DE QUEIROZ, CAMILA PORTO DE QUEIROZ, BRUNO QUEIROZ PORTO, ANE GABRIELE MARTINS QUEIROZ, HENDREW NERES DE QUEIROZ DECISÃO A inventariante ajuizou ação de reconhecimento de união estável sob o nº0704895-97.2019.8.07.0010. A questão referente à união estável constitui questão prejudicial a ensejar a suspensão da ação de inventário, até que se decida sobre sua procedência, nos termos do art. 313, V, alínea "a" do CPC, uma vez que repercutirá sobre a partilha do patrimônio do autor da herança. Dessa forma, suspendo o curso da presente ação até o julgamento dos autos de reconhecimento de união estável supramencionados. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2019 17:14:54. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0704026-37.2019.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCIA RODRIGUES COSTA. Adv(s): DF0009458A - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA; Rep(s): QUESTOR ALVES DE ALVARENGA. R: JARCI LESSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704026-37.2019.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCIA RODRIGUES COSTA REPRESENTANTE LEGAL: QUESTOR ALVES DE ALVARENGA RÉU: JARCI LESSA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo, em 04/09/2019, para defesa da parte requerida. Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:29:47. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral 17/09

DECISÃO

N. 0703087-57.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF0015964A - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: ADAIR DE JESUS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703087-57.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA INVENTARIADO: ADAIR DE JESUS COSTA DECISÃO Trata-se de arrolamento comum (art. 664 do CPC). Manifestação do Ministério Público no ID. 43039462. Nomeio inventariante HERICA JUCIARA DE OLIVEIRA COSTA, ficando dispensada a lavratura do termo de compromisso. Fica a inventariante intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e providenciar algum dos itens abaixo, se ausente nos autos: a) documentação pertinente aos bens arrolados; b) certidões negativas de débitos e tributos federais e distritais atinentes ao falecido e aos imóveis; c) informação se o falecido possuía saldos em conta bancária e respectivo extrato (extinto era bombeiro militar reformado). d) cópia de documentos pessoais da parte falecida e certidões negativas; e) havendo bem imóvel, seja juntada cópia da matrícula do imóvel, devidamente atualizada, certidão negativa do bem perante a Fazenda Pública onde ele se localiza; f) havendo dinheiro em conta ou aplicação bancária, junte-se o extrato bancário pertinente; g) se houver seguro de vida, junte-se a apólice; h) se houver veículo, junte-se o CRLV-Detran, cópia do financiamento, se for o caso, e certidão negativa de débitos tributários; Cumpridos todos os itens, remetam-se os autos ao Partidor Judicial para conferência do esboço apresentado. Com o retorno dos autos, intime-se a inventariante para que diga acerca da cota da Contadoria. Depois, ao MP. Feito tudo isso, retornem os autos para sentença. Advirto que a apuração e recolhimento do imposto causa mortis ou a juntada aos autos da Declaração de Isenção do ITCMD, emitida pela Fazenda Pública, poderá ser feito após a prolação de sentença, mas sua ausência impedirá a expedição do formal de partilha. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2019 16:59:07. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702784-43.2019.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: DAIANE ALVES DO CARMO. Adv(s): DF0046533A - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. R: JULIO CESAR BARROSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702784-43.2019.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DAIANE ALVES DO CARMO INVENTARIADO: JULIO CESAR BARROSO DE SOUSA HERDEIRO: ARTHUR ALVES DE SOUSA, HELOISA ALVES DE SOUSA DECISÃO DEFIRO prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da determinação. Esclareço que a inventariante deverá apresentar nova inicial, porquanto a partilha do imóvel recai tão-somente sobre eventuais direitos, haja vista a existência de contrato de alienação fiduciária, salvo se a inventariante comprovar que o seguro mencionado quita o contrato de financiamento. Para tanto, deverá, também, acostar aos autos cópia do contrato de financiamento do imóvel e respectiva certidão de ônus. Por fim, deve ser acostado documento que comprove a propriedade do veículo arrolado. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:26:03. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702668-37.2019.8.07.0010 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0048073A - THAIS DOS SANTOS MIRANDA, DF60889 - JULIANO TEIXEIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702668-37.2019.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES PEREIRA LINO, JANE LOPES SOARES DECISÃO Foram realizadas diversas determinações de emenda a fim de que os autores esclarecessem termos do acordo e apresentassem documentação relativa aos bens. Após várias emendas apresentadas, ainda não existe possibilidade de homologação do acordo. Primeiro, porque não foram apresentadas pelas partes informações relativas ao contrato de financiamento do imóvel (não é cópia do contrato que se requer, mas informações relativas ao saldo devedor e parcelas pagas). Outrossim, houve alterações substanciais, razão pela qual se faz necessária a consolidação do acordo em termo único, a fim de evitar equívocos e nulidades. Desta feita, ficam as partes intimadas a apresentarem termo consolidado do acordo, com todas as alterações, no derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresentado o acordo consolidado, remetam-se os autos ao Ministério Público. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2019 18:39:24. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704706-22.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: NATANAEL NUNES SERPA. Adv(s): DF60976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO. R: ANTONIO CARDOSO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704706-22.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NATANAEL NUNES SERPA RÉU: ANTONIO CARDOSO DE MORAES

DECISÃO Ao analisar a inicial verifico que a cártula de cheque objeto da lide, está nominal a ?NONNA ALIMENTOS? e não se identifica qualquer endosso no verso para o autor, tão somente um carimbo apostado, não válido para tal finalidade. Ademais, as alíneas indicativas dos motivos para não compensação do título indicam que o documento não se presta para transação comercial, o que é de conhecimento do autor desde a primeira tentativa de compensação para pagamento, isso em 11/01/2017: alínea 35 ("Cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante ("cheque universal"), ou com adulteração da praça sacada, ou ainda com rasura no preenchimento"). Tentada nova compensação em 25/01/2017, foi devolvido com a alínea 49 ("Remessa nula, caracterizada pela reapresentação de cheque devolvido pelos motivos 12, 13, 14, 20, 25, 28, 30, 35, 43, 44 e 45"). Assim, o requerente carece de legitimidade ativa para prosseguir na presente demanda, considerando que se trata de um documento fraudado. Nesse sentido, segue jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA LITERALIDADE. CHEQUE NOMINAL A TERCEIRO. ENDOSSO. IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PORTADOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O manejo da ação monitoria está, naturalmente, subordinado às chamadas condições da ação, quais sejam, a legitimidade "ad causam", o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. 2. Pela Teoria da Asserção, no recebimento da peça inaugural, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, considerando-se, por essa linha, que o afirmado na inicial pelo autor da ação, em relação à presença dos seus requisitos básicos, seria verdadeiro, sob pena de, por um rigor excessivo na análise da petição inicial, exigir-se a demonstração cabal da presença deles, acabando por se adentrar no próprio mérito da lide, o que não se admitiria. 3. Não cumpre ao magistrado, desde logo, exigir a comprovação cabal da presença das condições da ação. Todavia, é legítimo e salutar verificar os requisitos mínimos para que ela possa ser instaurada, na medida em que, no presente caso, buscar-se-á, por todos os meios legalmente admitidos, constituir título executivo judicial apto a posterior cobrança. Assim, ao analisar a peça de ingresso, não se deve exigir do juiz uma posição de mero observador, mas apenas que atue naquele momento em ordem a regularidade da persecução pretendida, com razoabilidade e de acordo com preceitos mínimos de aceitação da demanda. 4. As condições da ação são matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, a verificação de sua existência. 5. Malgrado seja da natureza do cheque a sua livre circulação, isso não informa que ele possa orbitar alheio ao seu regramento, causando insegurança às partes envolvidas. Para que ele circule, é bastante a observância dos preceitos legais contidos na lei de regência que prescrevem a maneira de sua transferência, especialmente, o endosso. 6. Incasu, as rubricas anotadas no verso da cártula não podem ser tomadas como endosso, pois não evidenciado que elas tenham qualquer vínculo com a pessoa cujo nome foi inscrito no anverso do cheque como beneficiária. 7. O simples fato de a apelante ter inserido o seu próprio nome no anverso, após os nomes dos beneficiários, e no verso dos cheques não a torna legítima beneficiária dos créditos neles representados. 8. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (Acórdão n.883900, 20150110182842APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 04/08/2015. Pág.: 191). Assim, dada o acima exposto, nos termos dos arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil, concedo prazo de 15 (quinze) dias para o autor se manifestar, requerendo o que entender por direito, oportunizando, se for possível, que proceda com a adequação dos pedidos através de nova petição inicial e juntada de documentos outros que possam demonstrar a regularidade da transação comercial havida entre as partes. Em caso de inércia, façam-se os autos conclusos para indeferimento da petição inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 11:57:04. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702421-56.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: BRUNO DA SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATE DE SOUZA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702421-56.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: BRUNO DA SILVA DUARTE, KATE DE SOUZA DE ANDRADE DECISÃO Intime-se a parte autora/credora para comprovar o recolhimento do preparo, bem como para apresentar planilha de cálculos nos termos do art. 524, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 14:05:28. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704994-67.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ELAINE GOMES FERREIRA ALVES. Adv(s): DF0048742A - ANDERSON BERTUNES RODRIGUES. R: FRANCISCA MOREIRA BONFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704994-67.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ELAINE GOMES FERREIRA ALVES EXECUTADO: FRANCISCA MOREIRA BONFIM DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 14:35:29. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704978-16.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA GONCALVES. Adv(s): DF0046551A - DELTON OLIVEIRA DA SILVA. R: EREMILTON CARVALHO ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704978-16.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES RÉU: EREMILTON CARVALHO ASSUNCAO DECISÃO Recolham-se as custas judiciais desta fase, sob pena de arquivamento. Fica a parte autora intimada para EMENDAR o pedido de cumprimento de sentença para: 1) acostar aos autos a documentação comprobatória da regular representação processual tanto da parte exequente, quanto da executada, constantes dos autos originários; 2) acostar aos autos cópia do trânsito em julgado, constante dos autos originários, bem como cópia da inicial recebida, a fim de demonstrar o valor histórico dos aluguéis de outubro de 2016 até 02/08/2017, objeto da condenação; 3) adequar seu pedido de cumprimento de sentença ao disposto no art. 523 e seguintes, do CPC, devendo apresentar seus cálculos conforme previsão legal, observando as datas fixadas na sentença e no acórdão, notadamente quanto à atualização dos valores do aluguéis, cujos juros incidem a partir de cada vencimento. Observo ainda, que conforme o § 1º do art. 523, do CPC, a incidência de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento de sentença somente ocorrerão depois do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias dado aos executados para pagamento do débito após o recebimento do cumprimento de sentença, portanto, os cálculos do débito que instruírem o pleito de cumprimento de sentença deverão vir livres de tais acréscimos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 14:27:37. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704924-50.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0057622A - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704924-50.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERA VALDELICE DAMAZIO MARTINS SILVA RÉU: VITAL ALVES DE ANDRADE DECISÃO Não se comporta pedido genérico, devendo a parte autora especificar o pedido de alínea "e" (Num. 42967442 - Pág. 9). Emende-se a inicial para esclarecer detalhadamente quais são as dívidas que pretende partilhar, bem como para anexar aos autos o contrato de empréstimo e do extrato dando conta dos pagamentos, parcelas em aberto e saldo devedor. Faculto a juntada de eventuais documentos que evidenciem o vício de consentimento alegado na inicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 15:45:15. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703353-44.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GIZELLE KARLA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703353-44.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: GIZELLE KARLA CARDOSO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de busca e apreensão NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 44025137. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:55:57. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0703353-44.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GIZELLE KARLA CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703353-44.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: GIZELLE KARLA CARDOSO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de busca e apreensão NÃO FOI CUMPRIDO, conforme certidão do oficial de justiça de ID nº 44025137. Nos termos da portaria 001/2012, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:55:57. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705030-12.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRANGANCA DA COSTA, DF59980 - GABRIELA AMORIM CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705030-12.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAQUEL SILVA BARBOSA PEREIRA RÉU: DIONES AMORIM DE ALMEIDA DECISÃO À Secretaria para que proceda com o regular cadastramento do feito, pois se trata de Execução de Alimentos ? Rito Prisão. As regras que disciplinam a competência, mesmo territorial, têm uma razão de ordem constitucional: permitir o mais amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, a fim de que a prestação jurisdicional, a ser conferida pelo Juiz natural, se torne sempre mais célere, arguta, e próxima da realidade vivida pelos cidadãos. Assim, não pode a parte, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para processar e julgar as questões de seus interesses. Portanto, junte a parte autora algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. Advirto, ainda, que o boleto juntado com a inicial não se presta a tanto. Intime-se a parte autora para esclarecer sobre eventual ajuizamento de outro cumprimento de sentença pelo rito da penhora, e, em caso positivo, informar o número do processo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 12:56:48. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0702456-16.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Número do processo: 0702456-16.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: EDMILSON CAMARA RÉU: MAYUMI PEREIRA DE MOURA, ANTÔNIO LUCAS DE MOURA CÂMARA, MARIA CLARA DE MOURA CÂMARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo, em 05/09/2019, para manifestação da parte ré. Com espeque na Portaria 001/2019, de ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas, que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:55:57. CLEBER NUNES DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0702455-02.2017.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: OPTOTAL HOYA LTDA. Adv(s): RJ73153 - JOSE SCALFONE NETO, RJ208537 - LUCAS COSTA DAVID, RJ201919 - RAISA BAKKER DE MOURA, RJ134328 - DUNIA MALECK MANHAES. R: OPTICA ECK LTDA - ME. Adv(s): DF0034408A - LUIS HENRIQUE FERREIRA. Número do processo: 0702455-02.2017.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OPTOTAL HOYA LTDA RÉU: OPTICA ECK LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que NÃO FOI CUMPRIDO o mandado de citação, conforme ID 44068908. Nos termos da portaria 001/2019, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 14:58:55. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704350-27.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARANHÃO & ASSOCIADOS, CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA - ME. Adv(s): GO23864 - ANDRE LUIZ MARANHÃO. R: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704350-27.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARANHÃO & ASSOCIADOS, CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: LOGSERVE - LOGISTICA SERVICOS E ARMAZENAMENTO LTDA DECISÃO A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, com todas as modificações necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, pois, alterando-se a ação para procedimento comum de cobrança alteram-se também os fundamentos e os pedidos, bem como será necessária a produção de provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 16:15:57. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705103-81.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: LUIS FERNANDO CASTILLO VERA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705103-81.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CL 105 LOTE G EXECUTADO: LUIS FERNANDO CASTILLO VERA DECISÃO A teor do art. 784, do Código de Processo

Civil, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o crédito referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas (inciso X). Fica a parte autora intimada, ainda, a EMENDAR a inicial para: 1) atender integralmente ao comando legal acima invocado, acostando aos autos os documentos comprobatórios dos valores das contribuições constantes da planilha de débitos apresentada; 2) excluir dos pedidos valores outros que não os constantes das contribuições ordinárias e extraordinárias, por ausência de previsão legal para serem exigidos pelo rito executivo. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, com todas as modificações necessárias, facultada a adequação dos pedidos para o rito comum ordinário em caso de impossibilidade de atendimento à determinação de emenda ora proferida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 21:45:03. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705097-74.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: BELARMINO JOSE ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705097-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CL 105 LOTE G EXECUTADO: BELARMINO JOSE ALVES FILHO DECISÃO A teor do art. 784, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais, dentre outros, o crédito referente às contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas (inciso X). Fica a parte autora intimada, ainda, a EMENDAR a inicial para: 1) atender integralmente ao comando legal acima invocado, acostando aos autos os documentos comprobatórios dos valores das contribuições constantes da planilha de débitos apresentada; 2) excluir dos pedidos valores outros que não os constantes das contribuições ordinárias e extraordinárias, por ausência de previsão legal para serem exigidos pelo rito executivo. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, com todas as modificações necessárias, facultada a adequação dos pedidos para o rito comum em caso de impossibilidade de atendimento à determinação de emenda ora proferida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 07:44:17. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705205-06.2019.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - A: GILVAN MONTEIRO CUNHA. Adv(s): DF0047154A - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS, DF0047128A - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF47569 - ANA KARINA DA SILVA. R: SOLANGE MEIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705205-06.2019.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: GILVAN MONTEIRO CUNHA REQUERIDO: SOLANGE MEIRE DA SILVA DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:35:51. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705107-21.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS MARTINS CASTRO. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: TIAGO DA COSTA PENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERMERCADOS DA FAMILIA COMPRE BEM EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705107-21.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS MARTINS CASTRO RÉU: TIAGO DA COSTA PENNA, SUPERMERCADOS DA FAMILIA COMPRE BEM EIRELI - ME DECISÃO Cuida-se de ação de cobrança fundamentada em inadimplemento parcial de contrato verbal de compra e venda celebrado entre as partes, segundo narra o autor. Não requereu rescisão nem retorno ao estado anterior, em razão dos imóveis encontrarem-se na posse de terceiros. O interesse cinge-se na cobrança cumulada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica da segunda ré e indenização por danos morais. Para o processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, faz-se mister a inclusão no pólo passivo dos sócios cujo patrimônio se pretende atingir com a presente demanda, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário dos sócios e a pessoa jurídica. Note-se que os sócios devem ser necessariamente citados para o exercício regular do contraditório e da ampla defesa. Ademais, pelo menos à primeira vista, não parece razoável que o autor exerça atividade profissional de gerente e seja hipossuficiente. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda deverá ser apresentada na íntegra (nova petição inicial). BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 12:31:29. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0705598-62.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVANDRO DA SILVA ALVES. Adv(s): DF0041172A - RUBENS SANTANA SALUSTIANO, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: FLAVIO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): GO46183 - HARI SURYAKANT OLIVEIRA. Brasília-DF, 6 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0705186-97.2019.8.07.0010 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SONIA MARIA ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF56338 - MARCUS VINICIUS DA SILVA MOREIRA. R: JANILCE CARVALHO LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELINTON COSTA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705186-97.2019.8.07.0010 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SONIA MARIA ALVES DE ALMEIDA RÉU: JANILCE CARVALHO LIRA, WELINTON COSTA DA LUZ DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos, uma vez que a cópia da CTPS acostada não se presta a comprovar a gratuidade de justiça, porquanto a anotação é antiga e não há contracheque a demonstrar o valor atual dos rendimentos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 14:47:38. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705299-51.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046010A - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de

Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705299-51.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTEFANE MATOS MAGALHAES RÉU: GRASIELLY CRISTINA DE SOUSA DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes itens: 1 ? regularizar sua representação processual, pois não há procuração nos autos. 2 ? trazer aos autos documentos pessoais que identifiquem a parte autora. 3 ? comprovante de residência em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses. 4 - comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC; 5 ? Demais documentos necessários à instrução processual; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:26:18. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0705301-21.2019.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0030090A - WESLEY SPACIN DA SILVA FILGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705301-21.2019.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: WELISSON BOLDT PENHA REQUERIDO: DIENNIFER BOLDT PENHA DECISÃO Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser comprovada a efetiva necessidade, isto por que a jurisprudência do e. TJDF é no sentido de que rendas superiores a R\$ 3.500,00 afastam a presunção de hipossuficiência financeira. AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SANCLAIR SANTANA TORRES AGRAVADO: MERCIA ANDRADE AMORIM, EMMANUEL GUTTNBERG BATISTA CAVALCANTI EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei n.º 1.060/50, parágrafo único do art. 2º). 2. O juiz não pode desconsiderar, quando for o caso, uma patente incoerência entre a concessão da justiça gratuita e os elementos constantes dos autos. Portanto, essencial análise do arcabouço probatório a fim de verificar a necessidade ou não da concessão do benefício pleiteado. 3. In casu, percebe-se que a agravante percebe renda líquida que ultrapassa em muito o salário mínimo e a média do salário de grande parte da população. Nesse contexto, nada há que indique impossibilidade de arcar com as custas processuais, em prejuízo de sua subsistência, eis que de acordo com os documentos apresentados não é possível aferir a alegada hipossuficiência. 4. Recurso conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão n.1044940, 07059508420178070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/09/2017, Publicado no DJE: 11/10/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme voto do II. Desembargador Relator, ao apreciar a pertinência do benefício da justiça no caso concreto, foi estabelecido que o conteúdo normativo do art. 98 e dos artigos seguintes do atual CPC permitem claramente a sindicância de ofício quanto às alegações da parte acerca da hipossuficiência alegada, quando os fatos discutidos nos autos ou a renda da parte são incompatíveis com a alegação de pobreza. Mais ainda, dando um passo adiante no sentido de fixar balizas concretas para apreciar a pertinência do benefício da justiça, no acórdão em questão ficou estabelecido que a renda líquida da parte equivalente a cerca de R\$ 3.500,00, sem demonstração de gastos excepcionais, configurava renda incompatível com a alegação de pobreza. Intime-se a parte autora para demonstrar a hipossuficiência, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:02:28. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702517-08.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA EMILIA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702517-08.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA EMILIA CHAVES RÉU: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME DECISÃO Considerando a ausência de contestação da ré, conforme certidão de ID. 42885944, DECRETO sua revelia (art. 344, CPC). Com fundamento no art. 370 do CPC, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da 2º e 3º parcelas da prestação de serviços pactuado junto à ré. A fatura de ID. 18738866 apenas comprova o pagamento da 1º parcela. Intime-se as partes para especificar provas que pretendem produzir. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Prazo comum: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 16:06:00. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702103-44.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANILDA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702103-44.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANILDA MEDEIROS DA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela perita para conceder mais 15 (quinze) dias para conclusão dos trabalhos periciais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 09:57:36. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704911-85.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIELY APARECIDA TAVARES IZIDORO DOS SANTOS. Adv(s): DF0043357A - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: FUNDO D RENEGOCIACAO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF47908 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704911-85.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIELY APARECIDA TAVARES IZIDORO DOS SANTOS RÉU: FUNDO D RENEGOCIACAO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I DECISÃO Suspendo provisoriamente a certidão de ID 40638715. Intime-se a parte autora para esclarecer se persiste interesse no recurso de apelação de ID 38320585, tendo em vista que na sequência requereu o cumprimento definitivo da sentença. Prazo: 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 15:23:51. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0001392-85.2014.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0045941A - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS , GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ANDRE LUIZ BARBARA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNA GARCIA DE OLIVEIRA CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLANTICO SUL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PNEUMATICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001392-85.2014.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARBARA DE OLIVEIRA, ANNA GARCIA DE OLIVEIRA CAMARA, ATLANTICO SUL COMERCIO, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PNEUMATICOS LTDA DECISÃO Tendo em vista o término do prazo de

suspensão (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor, consoante certificado no ID 43302506, com término em 17/05/2018, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar do término do prazo de suspensão. À Secretaria para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, VIII, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 17:57:32. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702079-45.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0036874A - KARINA AGUIAR LOPES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 9 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO DE TITULOS DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702079-45.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: W.A.L.S. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP RÉU: BANCO SANTANDER SA, FRIGORIFICO GRANTA LTDA - ME DECISÃO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o determinado na decisão proferida no ID 42780748. Esclareço à parte autora que a citação é requisito de validade e regularidade do processo e sua falta enseja a extinção do feito, quando não observado o prazo estipulado pelo Código de Processo Civil. Desse modo, PRORROGO por 10 (dez) dias o prazo para promoção da citação dos requeridos, nos termos do §2º do art. 240 do CPC, devendo a parte autora promovê-la neste prazo. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 18:26:35. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0001682-95.2017.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANA PAULA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001682-95.2017.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANA PAULA DA CONCEICAO EMBARGADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A DECISÃO Intime-se a parte embargante para trazer aos autos cópia do contrato de financiamento que instruiu a ação de execução. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto a tese firmada na decisão do recurso repetitivo de tema 958. Prazo de 15 dias. Vindo novos documentos, dê-se vista a parte embargada, pelo mesmo prazo. Caso não haja manifestação das partes, anote-se conclusão dos autos para sentença. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 18:42:16. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0000510-89.2015.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP0357590A - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: ALDRIANO MARQUES CURVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000510-89.2015.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: ALDRIANO MARQUES CURVO DECISÃO As pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD já foram realizadas, respectivamente, no ID. 38522118 e 38522149. Em razão do curso espaço de tempo desde a sua realização (01/07/2019), indefiro nova diligência. Conforme disposto no art. 921, §3 do CPC, cumpre ao autor indicar bens para o desarquivamento dos autos. Assim, inexistindo novos bens, volte os autos ao arquivo determinado no ID. 42916495. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:25:32. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702637-17.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702637-17.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO VIEIRA GONCALVES RÉU: SORAIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA DECISÃO Aparentemente consta um equívoco na retificação realizada pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal. O acordo de ID. 41087994, quanto a Ágatha Natasha Ferreira da Silva Vieira, informou que seu sobrenome não sofrerá alteração, concordando apenas com a exclusão do nome do avô materno (JOAO VIEIRA GONÇALVES). O sobrenome "Vieira" está de acordo com o pai biológico da criança. Expeça-se novo mandado de averbação ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil do Distrito Federal com cópias dos documentos de ID. 41087994, 42691556 - Pág. 2 e 42729456. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:46:33. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0700421-20.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. R: ALDO FRANCISCO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700421-20.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EXECUTADO: ALDO FRANCISCO DA COSTA DECISÃO Não consta nos autos restrição judicial do veículo via RENAJUD. O réu foi citado por edital. Suspendo o feito até 28/10/2019. Aguarde-se manifestação do autor acerca do cumprimento do referido acordo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:39:41. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0700957-94.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ANA PAULA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700957-94.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 EXECUTADO: ANA PAULA SILVA DECISÃO Ao compulsar dos autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL consolidou a propriedade do bem imóvel em 04.09.2017, devendo haver readequação quanto aos valores cobrados em desfavor do executado. Cadastre-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como terceira interessada (ID 29530656) para que possa receber as intimações necessárias. Intime-se para ciência da presente ação. Intime-se o autor para informar novo endereço de citação do réu, sob pena de extinção (art. 485, VI do CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:21:20. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito

N. 0703403-70.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF0021120A - ALMIR FRANCISCO GOMES FILHO, DF53123 - VICTOR HUGO SOARES COSTA. R: CARLOS ALBERTO ZAKAREWICZ. Adv(s): DF0027243A - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703403-70.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARTAO BRB S/A RÉU: CARLOS ALBERTO ZAKAREWICZ DECISÃO Em face do despacho ID 41977756, o réu opôs embargos de declaração ID 42139907, alegando obscuridade e omissão em seu conteúdo, vez que não houve manifestação judicial quanto ao início da contagem do prazo para apresentação da contestação. É o breve relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo

que a obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Analisando as alegações do embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos embargos. Isso porque não há o que se falar em manifestação judicial quanto ao início do prazo para apresentação de sua defesa, o que decorre de mera consequência processual a partir da juntada do mandado/AR de citação do réu, nos termos do art. 231, I, do CPC. Desse modo, conheço dos embargos, posto que tempestivo, porém rejeitos. Por oportuno, extrai-se dos autos que a citação pessoal do réu ocorreu no dia 17/07/2019, com a juntada aos autos do mandado de citação no mesmo dia (ID 39934398). A certidão expedida no ID 40259597 é um mero ato cartorário para controle dos prazos processuais, uma vez que, repito, a juntada do mandado devidamente cumprido ocorreu no dia 17/07/2019. Observo, ainda, que na sequência (ID 41369547) foi juntada procuração pelo réu. Não se pode querer alegar qualquer irregularidade processual, seja por ausência de qualquer irregularidade processual, seja por desconhecimento da parte e de seu patrono quanto aos atos processuais praticados no feito. Assim sendo, o requerido não obstante ter sido regular e pessoalmente citado (ID 39934398), não apresentou defesa, conforme se depreende da certidão ID 41957045, cujo término do prazo ocorreu no dia 07/08/2019. A contestação apresentada no ID 42671281, protocolizada no dia 20/08/2019, é absoluta e indiscutivelmente INTEMPESTIVA. Decreto, pois, sua REVELIA. Anote-se. Às partes, para que possam especificar as provas que pretendam produzir eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirto que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida. Após, não havendo manifestação ou dizendo o autor que não tem interesse na realização de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento do feito, se for o caso. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 11:18:05. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702266-24.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA. Adv(s): SC10576 - VOLNEI SCHMITT. R: MGP MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF0042462A - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: HC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI. Adv(s): DF0023515A - CLAUDIA SILVA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702266-24.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PLASTICOS DO VALE DO ITAJAI LTDA EXECUTADO: MGP MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, HC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI DECISÃO A segunda ré (HC MATERIAIS) opôs embargos de declaração com efeitos infringentes no ID 26/08/2019 em face da decisão de ID 37861066, no prazo legal do artigo 1.023 do CPC, em suma requerendo a modificação da decisão alegando vício de contradição com as provas apresentadas nos embargos à execução associados que supostamente demonstram a ausência de poderes de representação da ré embargante pela patrona Dra. Jussara Moura. Argumenta, ainda, que não possui qualquer relação com a 1ª executada (MGP) e que desde a 6ª alteração contratual da embargante a sociedade empresária HZ foi vendida a terceiros, desvinculando-se da embargante. Anexou documentos aos embargos. A parte exequente-embargada manifestou-se no ID 39839381, sustentando que não assiste razão à executada-embargante, porquanto a Dra. Jussara manistou-se em nome da 1ª executada e que há certa ?confusão? de representação entre as executadas. Isso porque a referida patrona representa a MGP nos processos 0000871-04.2016.5.10.0022 e 0000844-63.2016.5.10.0008 com poderes outorgados desde 2017. Traz, ainda, outras evidências, teses de mérito e documentos e ao final requer a rejeição dos embargos, as quais deixo de relatar por se mostrarem irrelevantes para análise do recurso. Na sequência, após intimada, a embargante se manifestou sobre os fatos e documentos novos alegados na resposta aos embargos (ID 43624008). É o breve relatório. DECIDO. Analisando as alegações da embargante, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos requisitos para dar provimento aos presentes embargos, especialmente a contradição alegadas, pois, formalmente, não há qualquer decisão conflitante nos autos e de igual forma, falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Ademais, o manejo de embargos declaratórios é para apuração de eventual contradição apenas dentro da própria decisão, oriunda esta da incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Portanto, não há qualquer vício a ensejar o reexame da decisão por meio de embargos de declaração. O que de fato pretende é rediscutir a questão o que é vedado nesta via. Cito julgado que se aplica ao caso: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. INVIABILIDADE. 1. Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando ausente qualquer dos vícios autorizadores do recurso. 2. Inexiste previsão, no art. 535 do Código de Processo Civil, para a rediscussão do litígio por meio de embargos declaratórios. A excepcional atribuição de efeitos modificativos ocorre, tão-somente, quando, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do decimur surja como consequência necessária. 3. Embargos declaratórios rejeitados.(20070020144762AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 23/04/2008, DJ 28/04/2008 p. 69)" Desse modo, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los. Cumpra-se a decisão de ID 37861066, observando a interrupção do prazo por ocasião dos embargos opostos. I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:07:57. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0705063-36.2018.8.07.0010 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: WALTER BRUNO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0047972A - JOAO BATISTA DA SILVA. R: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP. R: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO. Adv(s): DF0053517A - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO IDEAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO DE MELO MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORACY PEREIRA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRISTELMA MORAIS DOS SANTOS CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA HILARIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705063-36.2018.8.07.0010 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: WALTER BRUNO DO NASCIMENTO RECONVINDO: FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS DE MINAS LTDA - EPP SUSCITADO: RAFAEL ANDRE DE ARAUJO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP, SOCIEDADE DE ENSINO IDEAL EIRELI, MARIA DA CONCEICAO DE MELO MACEDO, DORACY PEREIRA DA LUZ, IRISTELMA MORAIS DOS SANTOS CUSTODIO, ANDREIA HILARIO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que: 1) o "AR" referente à FACULDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA - ME retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (X) "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " 2) o "AR" referente à SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR IDEAL LTDA - EPP retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (X) "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " 3) o "AR" referente à IRISTELMA MORAIS DOS SANTOS CUSTODIO retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: () "MUDOU-SE". (X) "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " 4) o "AR" referente à ANDREIA HILARIO FERREIRA retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: () "MUDOU-SE". (X) "ENDEREÇO INSUFICIENTE".

() "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " 5) o "AR" referente à MARIA DA CONCEICAO DE MELO MACEDO retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: () "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". (X) " FALECIDO" () OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que os referidos ARs foram descartados pela serventia, por não possuírem valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:44:15. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0004773-96.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: MARCELO AUGUSTO DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004773-96.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA RAMOS DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no ID 42149449, para determinar a citação por edital. Portanto, cite-se a parte ré EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DA SILVA RAMOS por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Fica a parte ré advertida de que o prazo de defesa de 15 dias inicia-se no primeiro dia útil posterior ao do término do prazo para que tome ciência da citação editalícia (prazo do edital), tudo consoante art. 231, IV, do CPC. Decorrido os prazos sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para exercício do munus da Curadoria de Ausentes. Fica a parte autora advertida da eventual punição contida no art. 258 do Código de Processo Civil. I. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:10:03. JAYLTON JACKSON FREITAS DE LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto *assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0705463-50.2018.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: RAYANE PEREIRA CARNEIRO. A: R. T. P. D. J.. Adv(s): DF0047997A - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: ISIDORO MESQUITA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA PEREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINALVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERINALVA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705463-50.2018.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: RAYANE PEREIRA CARNEIRO HERDEIRO: RHUAN THALISON PEREIRA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE PEREIRA CARNEIRO INVENTARIADO: ISIDORO MESQUITA DA SILVA, SEBASTIANA PEREIRA SILVA HERDEIRO: MARINALVA PEREIRA DA SILVA, RONALDO JOSE DA SILVA, ROSILENE JOSE DA SILVA, FABIO JOSE DA SILVA, ERINALVA JOSE DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DA SILVA, PATRICIA JOSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente à PATRICIA JOSE DA SILVA retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: () "MUDOU-SE". (X) "ENDEREÇO INCORETO". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO " () OUTRO MOTIVO: " _____ " Certifico, ainda, que o referido AR foi descartado pela serventia, por não possuir valor processual legal, nos termos do art. 63, §3º do Provimento Geral da Corregedoria. Nos termos da Portaria N.º 01/2012, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 15:46:38. GREYSON ALMEIDA BATISTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701250-98.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMASCO MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF0052701A - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF0046502A - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: HEGLISSON BORGES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701250-98.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMASCO MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA - ME EXECUTADO: HEGLISSON BORGES DE MELO DECISÃO Nos termos do art. 921, §3º, do nCPC, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, cabe ao credor a indicação precisa de bens para só então requerer a volta da marcha processual. Entender de modo diverso seria ferir ao princípio da duração razoável do processo. A despeito do assunto, confira-se o precedente do e. TJDF, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS INÚTEIS. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 921 do Código de Processo Civil/2015 impõe ao credor a realização de diligências para fins de perseguir o crédito, sendo seu ônus conduzir a marcha processual, para não fluir o prazo da prescrição intercorrente. Para essa finalidade, contudo, não basta qualquer ato praticado pelo credor, mas somente aqueles efetivos para a satisfação do seu crédito. 2. A simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados pelo Juízo, como o BacenJud e o Renajud, não se coaduna com o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, que impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Do contrário, se eternizaria o litígio, sem que haja a pacificação social, fim precípuo do Direito, em detrimento da celeridade, da efetividade processual e da duração razoável do processo. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n. 1089884, 07000594820188070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/04/2018, Publicado no DJE: 07/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, não vindo aos autos indicação precisa com descrição de bens penhoráveis do executado, o pedido deve ser indeferido. Retornem-se os autos à suspensão determinada no ID. 26113232, sem prejuízo à contagem do prazo. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:50:19. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0719939-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ATIVA IMPERMEABILIZACAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME. Adv(s): DF49661 - TARCISIO XIMENES PRADO SOBRINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0719939-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP EXECUTADO: ATIVA IMPERMEABILIZACAO E REFORMAS EM GERAL LTDA - ME DECISÃO Trata-se de impugnação do devedor fundada na impenhorabilidade dos bens penhorados fundada no inciso V do art. 833 do NCP, ao fundamento de que os bens móveis penhorados são indispensáveis e necessários ao exercício da profissão do executado. Afirma que a parte requerida se trata de uma microempresa e que os móveis penhorados são utilizados pela empresa para o exercício de sua atividade. Ao final, requer o acolhimento

da impugnação para desconstituir a penhora. O impugnado, por sua vez, alegou preliminarmente a intempestividade da impugnação. No mérito, disse que os bens são penhoráveis, pois não são essenciais a habitabilidade do executado. Disse não ter interesse na adjudicação dos bens e requereu a realização de leilão para a venda dos bens penhorados. É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que os embargos foram apresentados no prazo legal. Portanto, a impugnação foi protocolada tempestivamente, conforme certificado no ID 38621041. No mérito, assiste razão ao executado, na medida em que o art. 833, V, do NCPC veda a constrição dos livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. De fato, a meu ver, os bens encontrados pelo oficial de justiça são bens utilizados na empresa, e por isso, são necessários à profissão do executado. Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que os bens pertencentes à microempresa não podem ser objeto de penhora. Confira-se: ?TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRA DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a "exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos" (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, "essenciais à atividade comercial", somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019) Este também tem sido o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 833 XII, CPC. INTELIGÊNCIA DA NORMA. PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. ART. 833, V, CPC. APLICABILIDADE RESTRITA A PESSOAS NATURAIS E, EXCEPCIONALMENTE, A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA E. TJDFT. 1. Nos termos do art. 833, XII, do CPC, "São impenhoráveis: os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra". O objetivo dessa impenhorabilidade é a proteção do consumidor, adquirente de imóvel construído em regime de incorporação imobiliária, daí a ressalva final do dispositivo: "vinculados à execução da obra", uma vez que "eventual penhora desse crédito levaria à interrupção da obra ou à inviabilidade de sua regularização, em detrimento dos interesses dos consumidores adquirentes que em nada contribuíram para a dívida exequenda da incorporadora" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Jus Podivm, 2017, 2ª Ed., p. 1359). 2. Não comprovada, pela incorporadora/agravante, a circunstância de a obra ainda estar em curso, existindo, ao contrário, prova nos autos de que o empreendimento já foi entregue, afasta-se a incidência da referida impenhorabilidade, de modo a viabilizar a efetivação do gravame sobre o imóvel, com vistas à satisfação do crédito do exequente. 3. A constituição de hipoteca não é fato impeditivo à efetivação de penhora sobre o bem hipotecado. Precedente. 4. O art. 833, V, do CPC determina serem impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado". Esse dispositivo, conforme jurisprudência pacífica do c. STJ e deste e. TJDFT, tem sua aplicabilidade restrita às microempresas e empresas de pequeno porte, categoria na qual não se enquadra a agravante, daí a inaplicabilidade da regra ao presente caso.?(Acórdão n.1046128, 07090609120178070000, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, Publicado no DJE: 20/09/2017. No casos dos autos, a impugnante trata-se de microempresa, assim se enquadra nas hipótese descritas nos julgamento acima colacionados. Ademais, o exequente não apresentou nenhum argumento ou prova capaz de impugnar os argumentos trazidos pelo executado. Assim, considerando que os documentos juntados pelo executado demonstram que o caso dos autos corresponde à hipótese de vedação prevista na referida norma, o acolhimento da impugnação é medida de rigor. Ante o exposto, acolho a impugnação para desconstituir a penhora de ID nº 35191870. Preclusa esta Decisão, promova o credor para dar andamento ao feito, mediante indicação de bens passíveis de penhora. Desde já, faculto a suspensão do feito pelo art. 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:01:33. Jaylton Jackson de Freitas Lopes Junior Juiz de Direito Substituto

N. 0701987-04.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: VANDSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701987-04.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: VANDSON PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Indefero o pedido de ID. 44081297 para a tentativa de localização de bens do executado. A pratica tem demonstrado que a expedição de ofícios aos órgãos citados, sem qualquer indício de participação do executado, é de baixa produtividade, acarretando ônus ao poder judiciário e mora processual. Intime-se o autor para que promova o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da marcha processual (art. 921, III do CPC). BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 19:12:43. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0701941-49.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54201 - NAYANE ROCHA DE JESUS. Adv(s): DF0053578A - GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701941-49.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO WAGNER DE ALMEIDA SILVA EXECUTADO: RONALDO FRANCISCO DA SILVA DESPACHO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor, consoante certificado no ID 43959925, com término em 26/08/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar do término do prazo de suspensão. À Secretaria para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 2 (dois) anos contados do término do prazo de suspensão, desarquiem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). I. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:03:50. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0004862-90.2015.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CESAR CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: ARA RUBIA APARECIDA FERNANDES. Adv(s): DF0025495A - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0004862-90.2015.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CESAR CARNEIRO DE AGUIAR EXECUTADO: ARA RUBIA APARECIDA FERNANDES DESPACHO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor, consoante certificado no ID 43709230, com término em 23/08/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar do término do prazo de suspensão. À Secretaria para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §3º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 19:30:42. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0703046-27.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA EUNICE TEOTONIO DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 7.258,00 (sete mil duzentos e cinquenta e oito reais), com correção monetária, pelo INPC, a partir da data da alienação (2/11/2018), e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Diante da sucumbência mínima da autora condeno o réu ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado do débito, conforme art. 85, §2º, do CPC, observada, porém, a gratuidade de justiça deferida nos autos. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta nº 33, de 13/05/2013. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0702646-47.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702646-47.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO DESPACHO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor, consoante certificado no ID 43730232, com término em 02/07/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar do término do prazo de suspensão. À Secretaria para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 5 (cinco) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, I, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:25:39. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702344-18.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA. Adv(s): DF32188 - CRISTIANO LUIZ BRANDAO CUNHA. R: LUCAS BATISTA BRAZ DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702344-18.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE HIPICA DE BRASILIA EXECUTADO: LUCAS BATISTA BRAZ DE ARAUJO DESPACHO Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) sem manifestação do credor, consoante certificado no ID 43808874, com término em 14/06/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar do término do prazo de suspensão. À Secretaria para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF, qual seja: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Assim, vencido "in albis" o prazo da prescrição intercorrente, a saber 10 (anos) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 205, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC). "Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual". AgRg no Ag 1401863 / PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA. I. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:11:39. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0702198-06.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: MIYASAKI LOGISTICA DE COSMETICOS LTDA - ME. Adv(s): DF56640 - JOSE JONES ALVARENGA COSTA. R: SILVIA HELENA SILVA SALAZAR. Adv(s): ES20584 - NADJA CAMILA SILVA SALAZAR DE JESUS, ES19711 - ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA LORETI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702198-06.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MIYASAKI LOGISTICA DE COSMETICOS LTDA - ME RÉU: SILVIA HELENA SILVA SALAZAR SENTENÇA Trata-se de ação de MONITÓRIA (40) proposta por MIYASAKI LOGISTICA DE COSMETICOS LTDA - ME em face de SILVIA HELENA SILVA SALAZAR, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 42808386, a parte requerida formulou proposta de acordo, no entanto, a parte requente modificou cláusulas do acordo originário e solicitou a ratificação das novas alterações pela parte requerida. No ID 43460660, a requerida aceitou a contraproposta e postulou a sua homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos das partes, com poderes expressos para transigir, consoante instrumentos de procuração de ID 33283744 (autor) e 42808402 (réu). Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 16:05:39. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705127-12.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0014690A - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705127-12.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS

- LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES DE MEDEIROS, JHENEFFER NAIARA FELICIANO MEDEIROS RÉU: NÃO HÁ SENTENÇA Trata-se de acordo de exoneração de alimentos firmado pelos requerentes. Para tanto, alegam que o beneficiário das verbas alimentícias atingiu a maioridade e pode se manter sozinho. A petição inicial veio instruída com documentos. É o breve relatório. Decido. A teor do artigo 5º do Código Civil, aos 18 anos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para os atos da vida civil. Logo, a maioridade do filho extingue o pátrio poder e cessa o dever de assistência alimentar a que estava obrigado o genitor. O alimentado, conforme se verifica dos documentos acostados, já atingiu a maioridade. Assim, a exoneração dos alimentos verifica-se de plano, estando demonstrada a cessação do motivo que determinava a obrigação de pensionar. A propósito, confira-se jurisprudência consolidada da nossa Egrégia Corte de Justiça: "Ação de Exoneração de Alimentos. I - A suspensão da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade, de acordo com reiterada jurisprudência, impõe-se. Caso haja necessidade da concessão de alimentos por força da relação de parentesco, há que ser proposta a ação adequada para tal. II - Recurso conhecido e provido. Unânime.(20070020105060AGI, Relator Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 14/05/2008, p. 78)". O acordo encontra-se dentro dos parâmetros legais, razão pela qual se impõe seu acolhimento. Expeça-se ofício à fonte pagadora do genitor para que proceda com a exoneração. Ao teor do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo de exoneração de alimentos celebrado pelas partes. Assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. #{{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}}, DF, 2 de setembro de 2019 16:23:42. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702179-97.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046542A - AYLLA MARIA PEDRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0046322A - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702179-97.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDEM HENRIQUE NUNES HIGINO RÉU: ELIANA DOS SANTOS NERI SENTENÇA Cuida-se de acordo de guarda e regulamentação de visitas firmado pelos requerentes. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo. Assim, levando em conta a manifestação ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, determinando que se cumpra fielmente tudo quanto nele ficou estabelecido. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. A guarda será exercida de forma compartilhada, tendo como referência o lar da genitora. Convivência conforme cláusula específica. Não será estipulada pensão alimentícia. Expeça-se termo de guarda. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 17:07:40. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704041-06.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA NUBIA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704041-06.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARIA NUBIA DE BARROS SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME em face de MARIA NUBIA DE BARROS, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 43753213 as partes noticiam a realização de acordo e postulam a sua homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 40164650. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Certifico o trânsito em julgado da presente, diante da ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 13:46:41. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703627-08.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: WESLEY BARROS DA ANUNCIACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703627-08.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: WESLEY BARROS DA ANUNCIACAO SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA em face de WESLEY BARROS DA ANUNCIACAO, partes devidamente qualificadas nos autos. No ID 43986921 as partes noticiam a realização de acordo e postulam a sua homologação. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pela preposta da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de carta de preposto de ID 42996679. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Ademais, destaco que subscrevi o referido termo, para fins de ratificação da transação. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Certifico o trânsito em julgado da presente, diante da ausência de interesse recursal. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:24:45. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703202-78.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703202-78.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO DA SILVA SANTOS RÉU: FAUSTINA BEZERRA DE SOUSA SENTENÇA Cuida-se de acordo de guarda e regulamentação de visitas. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo. Assim, levando em conta a manifestação ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, determinando que se cumpra fielmente tudo quanto nele ficou estabelecido. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC. A guarda será exercida de forma compartilhada, tendo como referência o lar da genitora (ID 40606363 e 44113681). Verifico que a regulamentação de visitas foi acordada nos autos do processo nº 0702647-61.2019.8.07.0010. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Intimem-se. Arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:03:20. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704956-89.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF0034710A - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704956-89.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ROCHA FERREIRA RÉU: SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA O autor opôs os embargos de declaração de ID 39812364, em face da sentença de ID 39365545, requerendo a modificação do julgado alegando contradição em seus termos. Analisando

as alegações da embargante, verifico tratar-se unicamente de erro material, porquanto foi deferida a gratuidade de justiça ao autor, razão pela qual corrijo o erro material e suspendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência aos quais foi o autor condenado, pelo prazo de 5 anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. No mais, mantém-se a sentença tal como prolatada. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 14:13:43. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0001681-13.2017.8.07.0010 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLEIDILENE BRANDAO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001681-13.2017.8.07.0010 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLEIDILENE BRANDAO BARROS EMBARGADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) proposta por CLEIDILENE BRANDAO BARROS em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, partes devidamente qualificadas nos autos. verifico que as partes formularam acordo nos autos do processo nº 2016.10.1.004240-0. Dessa forma, fica configurada a perda do objeto e, por conseguinte, a perda do interesse de agir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão de as partes terem solucionado as desavenças judicialmente por meio de outro processo, restou clara a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, não havendo mais necessidade de se socorrer do Poder Judiciante, na hipótese em tela, e nem utilidade do provimento buscado, que se mostraria inócua, frente à situação relatada. Ausente, portanto, uma das condições da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Justiça gratuita. Transitada em julgado e pagas as custas, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:59:10. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0000209-11.2016.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO. R: ALESSANDRO VOGADO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0000209-11.2016.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: ALESSANDRO VOGADO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ALESSANDRO VOGADO DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos, objetivando a propriedade e posse exclusiva do veículo objeto da lide. Foi deferida a liminar de busca e apreensão conforme ID 40270891, em 20/01/2016. Não foi possível localizar o veículo para apreensão, a despeito de diversas diligências do oficial, conforme certidões de ID 40270929 a 40270931 dos autos. O banco autor, a despeito de reiteradas intimações, nunca demonstrou qualquer diligência para localização do réu. Também não diligenciou de forma alguma a localização do veículo. Se o fez, não demonstrou nos autos, mesmo intimado. O banco autor postulou intervenção judicial para pesquisas eletrônicas disponíveis para localizar o réu, o que foi deferido (ID 40270924), mas não resultou em qualquer informação útil. Diante da inércia do autor, foi determinado que demonstrasse essas diligências prévias, antes da apreciação do pleito de intervenção judicial. O autor se limitou a pedir bloqueio de circulação e transferência do veículo via BACENJUD, antes mesmo da efetiva citação do devedor Intimado para indicar endereço para apreensão do bem em 21/05/2019 (ID 40271018), o autor quedou-se inerte (ID 40271020). Sem a apreensão do veículo, nem havendo pedido de conversão do feito em execução, não há qualquer ato passível de ser praticado nos autos. É o breve relatório. Decido. É dever das partes cumprir as determinações judiciais de modo que a infração dessa regra importa em sanção processual. No caso, intimado para indicar a localização do bem, a parte credora não supriu sua falta no prazo legal, deixando de praticar ato necessário ao impulsionamento ao processo. Desde 20/01/2016, quando se deferiu a liminar de busca e apreensão, não se localizou o bem e o autor não postulou qualquer outra prestação possível. Não se trata de abandono de causa, mas de determinação de emenda à inicial não atendida pelo procurador da parte. Não se localiza o bem e o autor não indica endereço A rigor, o feito chegou a impasse, e dele não pode sair sem a diligência a cargo do autor, de indicar localização do bem ou pedir conversão em execução. Não localizado o veículo nem pedida a conversão da ação de busca e apreensão em execução, é caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei nº 911/69, a não localização do veículo impede o prosseguimento do feito, uma vez que a citação somente se aperfeiçoa com a efetiva apreensão do veículo. 2. Se, a despeito da não localização do veículo, o credor não faz uso da faculdade de converter a busca e apreensão em ação de depósito ou mesmo de execução (Decreto-lei nº 911/69, artigos 4º e 5º), a extinção do feito sem julgamento do mérito é a medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.814484 *<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=814484>*, 20130111439605APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/08/2014, Publicado no DJE: 29/08/2014. Pág.: 134) APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CITAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. FIM SOCIAL DA NORMA (ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO - LINDB). INAPLICABILIDADE. 1. Constitui ônus da parte autora promover diligências no sentido de localizar o paradeiro da parte ré para a citação, nos exatos termos e prazos estabelecidos no art. 219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não se mostrando razoável suspender o processo antes do aperfeiçoamento da relação processual; 2. Impossibilitada a citação por inércia da autora, seja na localização de endereço da parte contrária, seja na utilização dos meios disponibilizados pela lei processual para o caso, justifica-se a extinção do processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Inaplicáveis os princípios da celeridade, economia ou aproveitamento dos atos processuais quando configurada a desídia da parte no cumprimento de determinação judicial. 4. O disposto no artigo art. 267, incisos IV, do Código de Processo Civil, apresenta-se claro quanto ao seu verdadeiro sentido, sendo desnecessária a sua interpretação com vista ao fim social a que essa norma se dirige, conforme dispõe o artigo 5º da LINDB. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.814082 *<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=814082>*, 20110710365406APC, Relator: SILVA LEMOS, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/07/2014, Publicado no DJE: 27/08/2014. Pág.: 141) Qualquer que seja o ângulo que se analise a inconformidade do autor, a meu ver, não autoriza que se mantenha em curso processo em que o réu não foi citado, o veículo não pode ser apreendido porque o autor não indica endereço para a diligência e, intimado por diversas vezes, ao longo de vários meses, permanece inerte. Não houve emenda determinada. O autor não forneceu localização do bem a ser apreendido, há mais de XXX meses. Sem essa medida, não há como dar andamento ao processo de busca e apreensão, pois sequer se pode falar em citação do réu. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida. Condono a autor no pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado, uma vez que não houve contraditório. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nessa data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:26:29. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0701427-28.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: JP & D COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701427-28.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: JP & D COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) proposta por QUALIDADE ALIMENTOS LTDA em face de JP & D COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte exequente informa que o executado pagou o débito e por ele deu quitação (ID 43798684). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, pois a liquidação do débito ocorreu antes da citação do réu. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:32:32. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0704956-89.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF0034710A - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG189681 - MATHEUS CAMARGOS NOGUEIRA, MG136415 - ALEX PINNA DA SILVA, MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704956-89.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ROCHA FERREIRA RÉU: SANTA INES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA SENTENÇA O autor opôs os embargos de declaração de ID 39812364, em face da sentença de ID 39365545, requerendo a modificação do julgado alegando contradição em seus termos. Analisando as alegações da embargante, verifico tratar-se unicamente de erro material, porquanto foi deferida a gratuidade de justiça ao autor, razão pela qual corrijo o erro material e suspendo a exigibilidade dos honorários de sucumbência aos quais foi o autor condenado, pelo prazo de 5 anos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. No mais, mantém-se a sentença tal como prolatada. I. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 14:13:43. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0702257-91.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERINALDO DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702257-91.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ERINALDO DE SOUZA RAMOS EXECUTADO: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por ERINALDO DE SOUZA RAMOS em face de SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., partes devidamente qualificadas nos autos. Verifico que a parte executada fez depósito judicial de valor superior ao exigido pelo exequente e, portanto, requereu a devolução da quantia excedente, qual seja, R \$ 1.662,50 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme ID 43749116. A parte exequente corrobora com as alegações do executado e requer a expedição de alvará de levantamento e, posteriormente, a extinção do feito (ID 43878674). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Diante do exposto, expeça-se dois alvarás de levantamento, um em favor do exequente e outro em favor do executado. 1- Alvará em favor do exequente para levantamento do valor de R\$ 8.447,96 (oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). O alvará poderá ser expedido em nome da advogada AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES- OAB/DF 46.695, (procuração ID 33612383). 2- Alvará em favor do executado (restituição do valor excedente) para levantamento do valor de R\$ 1.662,50 (mil, seiscentos e sessenta e dois e cinquenta centavos). O alvará poderá ser expedido em nome da advogada RITA DE CÁSSIA DE VINCENZO- OAB/SP 71.924, (procuração ID 43749278 - Pág. 2). Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:20:50. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703738-26.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUPISO ATACADAO DOS PISOS EIRELI. Adv(s): DF0052701A - HALYSTON GONCALVES BRAZ, DF0046502A - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: GRAN-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIO ERNESTO GARBIM. Adv(s): SP388879 - JULIANA SASSO DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703738-26.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSTRUPISO ATACADAO DOS PISOS EIRELI RÉU: GRAN-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA, EMILIO ERNESTO GARBIM, BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por CONSTRUPISO ATACADAO DOS PISOS EIRELI em face de GRAN-SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outros, partes devidamente qualificadas nos autos, em que postula a parte autora a desistência da ação, nos termos da petição de ID 41878877. Observo, preliminarmente, que a parte ré foi devidamente intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Entretanto, somente o 3º réu se manifestou acerca do pedido de desistência do feito, conforme ID nº 42586780. Assim sendo, os demais réus nada requereram. A inércia dos outros réus deve ser entendida como anuência tácita ao pedido, uma vez que foi regularmente intimada para se manifestar, todavia deixou de atender o chamado que lhe fora dirigido. Observo que o patrono da parte autora possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento de procuração ID 22149392. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:48:06. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703807-24.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703807-24.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO LUCAS SANTANA MACIEL, ANA BEATRIZ SANTANA MACIEL, EMANUELLE SANTANA MACIEL REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE LOPES SANTANA EXECUTADO: CLESIO ANDRADE DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por P. L. S. M. e outros em face de CLESIO ANDRADE DOS SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte exequente informa que o executado pagou o débito e por ele deu quitação, conforme ID 43969769. O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:00:46. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0705185-49.2018.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: EDUARDO DO NASCIMENTO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705185-49.2018.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: EDUARDO DO NASCIMENTO RAMOS SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de EDUARDO DO NASCIMENTO RAMOS, partes devidamente qualificadas nos autos, em que manifesta a parte autora pela desistência do feito, nos termos da petição acostada no ID 43963982. Verifico que o patrono da parte possui poderes específicos para "desistir" - listados em separado pelo artigo 105, do CPC -, consoante instrumento(s) de procuração / subestabelecimento acostado(s) nos ID 26121646 - Pág. 2. Ante o exposto, considerando que o réu não foi citado, HOMOLOGO o requerimento e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Revogo os efeitos da liminar ID 38034760. Indefiro a expedição de ofício ao Detran, porquanto nenhuma restrição foi determinada por este Juízo. Certifico o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas porventura existentes, intimando-se a parte autora para pagamento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença eletrônica registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:30:31. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703196-71.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: FABIO ALVES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar pago o débito remanescente, conforme Decreto Lei nº 911/69. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Declaro extinto o gravame de alienação fiduciária, porque houve quitação do contrato de financiamento. Intime-se o autor para promover o respectivo cancelamento. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se.

N. 0700826-22.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54341 - JAQUELINE ASSUMPCAO SILVA DE OLIVEIRA, DF5468500A - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF0047979A - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF0045627A - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF0025715A - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF0039891A - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF0046073A - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700826-22.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO FERNANDO MARQUES RÉU: MARCOS MARQUES DIAS SENTENÇA Trata-se de ação de exoneração de alimentos deduzida pelo genitor contra seu filho. Para tanto, alega que o beneficiário das verbas alimentícias atingiu a maioridade e, apesar da plena capacidade, não trabalha e não demonstra qualquer intenção de continuar estudando. A petição inicial veio instruída com documentos. Citado (ID 36941055), a parte requerida não se manifestou. Manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido. É o breve relatório. Decido. A teor do artigo 5º do Código Civil, aos 18 anos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para os atos da vida civil. Logo, a maioridade do filho extingue o pátrio poder e cessa o dever de assistência alimentar a que estava obrigado o genitor. A parte alimentanda, conforme se verifica dos documentos acostados, já atingiu a maioridade. Assim, a exoneração dos alimentos verifica-se de plano, estando demonstrada a cessação do motivo que determinava a obrigação de pensionar. A propósito, confira-se jurisprudência consolidada da nossa Egrégia Corte de Justiça: "Ação de Exoneração de Alimentos. I - A suspensão da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade, de acordo com reiterada jurisprudência, impõe-se. Caso haja necessidade da concessão de alimentos por força da relação de parentesco, há que ser proposta a ação adequada para tal. II - Recurso conhecido e provido. Unânime. (20070020105060AGI, Relator Haydevalda Sampaio, 5ª Turma Cível, julgado em 28/11/2007, DJ 14/05/2008, p. 78)". Registre-se que muito embora ao atingimento da maioridade não gere automaticamente a cessação do dever alimentar, caberia ao alimentando (demandado) comparecer em juízo para demonstrar a necessidade da manutenção dos alimentos. Contudo, mesmo citado, quedou-se inerte. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e exonero o requerente da obrigação de prestar alimentos ao filho Marcos Marques Dias. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Oficie-se para cancelamento definitivo dos descontos. Custas pelo réu. Honorários de R\$ 400,00. Suspendo a execução, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 30 de agosto de 2019 16:49:40. JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR Juiz de Direito Substituto

N. 0703142-08.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JANAINA CIRQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes e, assim, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo marca FORD, MODELO: FOCUS 1.6, PLACA JKO3846, COR: PRATA, ANO/MODELO: 2013/2014, RENAVAM: 00576806706 e CHASSI: 8AFUZZFHCDJ149222, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (autor). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Retire-se eventual anotação RENAJUD realizada pelo Juízo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se.

N. 0701327-73.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. DISPOSITIVO Ante o exposto, não mais me delongando sobre o tema, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I, do CPC para: 1) Condena a ré a pagar ao autor a importância R\$ 900,00 (novecentos reais), de forma simples, acrescida de correção monetária e juros de 1% a.m a contar do evento lesivo (03.12.2018) Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos. Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em \$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, sendo 70% (cinquenta por cento) para o autor e 30% para o réu. Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intemem-se.

CERTIDÃO

N. 0002549-88.2017.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0045941A - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS, GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS BAIANOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILENO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE MACEDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0002549-88.2017.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos o Certificado de Publicação anexo. Certifico, ainda, foi juntado pela parte executada a impugnação de ID 40313488,

apresentada TEMPESTIVAMENTE. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Maria/DF, 5 de setembro de 2019 20:00:59. DEUSDETE MARTINS DA SILVA Servidor Geral

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria**SENTENÇA**

N. 0705280-45.2019.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0011837A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705280-45.2019.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CELIUS EDUARDO DA COSTA BARBOSA REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA COSTA BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de ação de INTERDIÇÃO ajuizada por CELIUS EDUARDO DA COSTA BARBOSA em face de CARLOS HENRIQUE DA COSTA BARBOSA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Comparecera a parte requerente aos autos, por meio da petição de ID 44042266, informando a sua pretensão pela desistência do feito, porquanto fora distribuído em duplicidade. O requerido, não fora citado, razão que torna prescindível a sua anuência quanto o pleito de desistência. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda pelo requerente, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado colacionada, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DICORDÂNCIA INJUSTIFICADA. O pedido de desistência da ação formulado antes do ato citatório comporta imediata homologação, independentemente de anuência do réu, cuja manifestação, quando necessária e discordante, deverá ser justificada, sob pena de configurar inaceitável abuso de direito. (20060110117948APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 15/07/2009, DJ 03/08/2009 p. 171) Nessa mesma esteira, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos colacionados, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ANUÊNCIA DO RÉU - DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda. 2. Nas ações possessórias, sendo cabível o provimento liminar e havendo necessidade de se realizar a audiência de justificação, não pode o autor desistir da ação, após sua realização, sem o consentimento do réu. 3. In casu, o pedido de desistência fora formulado pela autora (recorrente) antes da realização da audiência de justificação e, portanto, sua homologação prescinde da oitiva da parte ex adversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1090109/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 29/09/2009) Processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Desistência da ação. Anuência do réu. Desnecessidade. Honorários advocatícios. É de se rejeitar embargos de declaração, estando o v. acórdão devidamente esclarecido quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, pois não há omissão a ser sanada. Somente é necessária a anuência do réu em relação ao pedido de desistência da ação quando este é formulado após decorrido o prazo para oferecimento de resposta. Deve-se condenar o autor desistente no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 293.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 13/08/2001, p. 153) Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do art. 90 do Estatuto Processual vigente, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Porém, contemplo-a, nesta oportunidade, com o beneplácito da gratuidade de justiça e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Registre-se. Publicada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0705280-45.2019.8.07.0010 - INTERDIÇÃO - Adv(s): DF0011837A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705280-45.2019.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: CELIUS EDUARDO DA COSTA BARBOSA REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE DA COSTA BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de ação de INTERDIÇÃO ajuizada por CELIUS EDUARDO DA COSTA BARBOSA em face de CARLOS HENRIQUE DA COSTA BARBOSA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Comparecera a parte requerente aos autos, por meio da petição de ID 44042266, informando a sua pretensão pela desistência do feito, porquanto fora distribuído em duplicidade. O requerido, não fora citado, razão que torna prescindível a sua anuência quanto o pleito de desistência. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré sequer fora citada, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda pelo requerente, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado colacionada, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DICORDÂNCIA INJUSTIFICADA. O pedido de desistência da ação formulado antes do ato citatório comporta imediata homologação, independentemente de anuência do réu, cuja manifestação, quando necessária e discordante, deverá ser justificada, sob pena de configurar inaceitável abuso de direito. (20060110117948APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 15/07/2009, DJ 03/08/2009 p. 171) Nessa mesma esteira, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos colacionados, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ANUÊNCIA DO RÉU - DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda. 2. Nas ações possessórias, sendo cabível o provimento liminar e havendo necessidade de se realizar a audiência de justificação, não pode o autor desistir da ação, após sua realização, sem o consentimento do réu. 3. In casu, o pedido de desistência fora formulado pela autora (recorrente) antes da realização da audiência de justificação e, portanto, sua homologação prescinde da oitiva da parte ex adversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1090109/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 29/09/2009) Processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Desistência da ação. Anuência do réu. Desnecessidade. Honorários advocatícios. É de se rejeitar embargos de declaração, estando o v. acórdão devidamente esclarecido quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, pois não há omissão a ser sanada. Somente é necessária a anuência do réu em relação ao pedido de desistência da ação quando este é formulado após decorrido o prazo para oferecimento de resposta. Deve-se condenar o autor desistente no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 293.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 13/08/2001, p. 153) Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do art. 90 do Estatuto Processual vigente, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Porém, contemplo-a, nesta oportunidade, com o beneplácito da gratuidade de justiça e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando, expirado este interregno, a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sem honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo

único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Registre-se. Publicada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0704403-08.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: PAULA CAEIRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704403-08.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Cuida-se de acordo formulado pelas partes qualificadas nos autos, objetivando a composição do litígio, conforme entabulado na ata de ID 43990948, dispondo em termos sobre a pretensão vertida nos autos, vindo o termo de acordo devidamente subscrito. É o relatório do necessário Decido A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Com efeito, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado na ata de ID 43990948, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão do acordo, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704375-40.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TRES SETOR TOTAL VILLE. Adv(s): DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA, DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: RONALDO ALBINO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704375-40.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de acordo formulado pelas partes qualificadas nos autos, objetivando a composição do litígio, conforme entabulado na ata de ID 43993558, dispondo em termos sobre a pretensão vertida nos autos, vindo o termo de acordo devidamente subscrito. É o relatório do necessário Decido A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Com efeito, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado na ata de ID 43993558, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão do acordo, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0703497-18.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: ARLAN BRUNO SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703497-18.2019.8.07.0010 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente(s): CONDOMINIO SEIS DO SETOR TOTAL VILLE ETAPA 7 Requerido(a)(s): ARLAN BRUNO SANTOS ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 38333839, fica designado o dia 02/10/2019 às 15:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 11:21:50. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0705258-84.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: REJANE MARIA DE FRANCA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705258-84.2019.8.07.0010 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente(s): SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Requerido(a)(s): REJANE MARIA DE FRANCA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 44062429, fica designado o dia 02/10/2019 À às 15:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 11:41:28. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0705044-93.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: ELIENE DE JESUS CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705044-93.2019.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA Requerido(a)(s): ELIENE DE JESUS CAMARA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 43536420, fica designado o dia 07/10/2019 às 14:50 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 11:49:06. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0704479-32.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08. Adv(s): DF0045554A - MARCOS NEI FIUZA DA SILVA, DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704479-32.2019.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 08 Requerido(a)(s): GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 43627539, fica designado o dia 07/10/2019 às 14:50 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 11:57:49. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0701889-82.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINVALDO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF0033804A - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA

MORETI, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SPO297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701889-82.2019.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): SINVALDO DE SOUSA FERREIRA Requerido(a)(s): GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 43579940, fica designado o dia 07/10/2019 às 15:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 12:05:34. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0705088-15.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: LAIS PORTELA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705088-15.2019.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA Requerido(a)(s): LAIS PORTELA MARQUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 43598839, fica designado o dia 07/10/2019 às 15:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 12:09:20. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0705108-06.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s): DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS. R: MARIA DAS GRACAS FERREIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705108-06.2019.8.07.0010 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente(s): MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA Requerido(a)(s): MARIA DAS GRACAS FERREIRA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 43745800, fica designado o dia 07/10/2019 às 15:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 12:15:36. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0705124-57.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ELTON JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705124-57.2019.8.07.0010 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente(s): CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA Requerido(a)(s): ELTON JOSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 43824692, fica designado o dia 09/10/2019 às 14:50 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 12:26:25. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0704594-53.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF0035596A - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: RODNY DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704594-53.2019.8.07.0010 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente(s): EBENEZER FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP Requerido(a)(s): RODNY DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 43980633, fica designado o dia 09/10/2019 às 14:50 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 12:32:33. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0704950-48.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA. Adv(s): DF0004576A - ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE, DF0031503A - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: NAZINHA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704950-48.2019.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente(s): CONDOMINIO PAR NUMERO 04 SANTA MARIA Requerido(a)(s): NAZINHA PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 44002422, fica designado o dia 09/10/2019 às 14:50 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 12:45:12. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0705255-32.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: REJANE MARIA DE FRANCA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705255-32.2019.8.07.0010 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente(s): SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Requerido(a)(s): REJANE MARIA DE FRANCA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, conforme decisão de ID 44059960, fica designado o dia 02/10/2019 às 15:30 horas, para audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado no Fórum de Santa Maria, pavimento térreo. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 12:53:43. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0705179-08.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046520A - THIAGO CORREIO ARAUJO, DF0033888A - DENIO JONATAS DOS SANTOS AQUINO, DF54332 - FELIPE CASTRO DE AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705179-08.2019.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 43856873, fica designado o dia 03/10/2019 às 15:45 horas, para a realização de audiência de CONCILIAÇÃO. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 13:58:43. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0704870-84.2019.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF52142 - KELVIA GOMES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704870-84.2019.8.07.0010 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 43755051, fica designado o dia 26/09/2019 às 15:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 14:07:57. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0702197-21.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERFFESSON FRANKLIN SUCAR. Adv(s): DF0012049A - IMARA DALONI PEREIRA DA SILVA, DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: ALAN SANTOS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 110, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702197-21.2019.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 42814177, fica designado o dia 09/10/2019 às 14:00 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO. Circunscrição de Santa Maria, 6 de setembro de 2019 14:20:59. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Técnico Judiciário

N. 0701835-19.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: VAGNER MEDEIROS DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701835-19.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VAGNER MEDEIROS DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a impugnação e documentos de ID nº 43874811, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

N. 0704387-88.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046495A - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Processo nº: 0704387-88.2018.8.07.0010 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu " in albis" o prazo legal para a parte autora apresentar réplica, apesar de devidamente intimada. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

SENTENÇA

N. 0703219-17.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA ALVES ALMEIDA. Adv(s): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. T: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. CLARISSA MENEZES VAZ MASILI Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0702090-74.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0043193A - EDRYANNE BRAZ SANTILLI. Adv(s): DF17008/E - ROGER DIEGO ARAGAO PAZ DA SILVA, DF55835 - DENNYA TABATHA SIUVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702090-74.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada a réplica à contestação e a contestação à reconvenção de ID nº 44111391, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte reconvinde intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0703538-19.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF0019572A - TAIENE MOURA BARROS. Número do processo: 0703538-19.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petitório de ID 43947166.

N. 0703538-19.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF0019572A - TAIENE MOURA BARROS. Número do processo: 0703538-19.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petitório de ID 43947166.

N. 0703538-19.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF0019572A - TAIENE MOURA BARROS. Número do processo: 0703538-19.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o petitório de ID 43947166.

SENTENÇA

N. 0704822-62.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BELCHIOR RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): DF0044559A - RAFAEL MARQUES GONCALVES ARAGAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704822-62.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Cuidam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. A parte executada, devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito determinado na sentença, apresentou o comprovante de pagamento de ID 43895185. Intimada, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (ID 43901651). É o breve relato dos autos. Decido. O executado efetuou o pagamento no prazo que lhe fora assinalado, razão pela qual se resolve o litígio ora deduzido neste cumprimento de sentença, pois satisfaz a pretensão apresentada pelo exequente. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em face do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO

este processo em face do pagamento, com base no disposto no art. 924, inciso II, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido na petição de ID 43903841. Promova-se eventual cancelamento de inscrição efetivado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Sem custas processuais e honorários advocatícios diante do pagamento espontâneo. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente nesta data.

CERTIDÃO

N. 0005095-19.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENACAP CENTRO NACIONAL DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: CLAUDIA OLIVEIRA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0005095-19.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0702338-40.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: JOABSON RODRIGUES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702338-40.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0700804-95.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILANO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF0045605A - DANILO CAMARA VIANA. A: FERNANDO PEREIRA MALDONADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700804-95.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0703761-35.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAHUAN ALVES DA NOBREGA. Adv(s): DF45688 - LUCIA HELENE SOUSA DE MELLO. R: ONORINA MARIA DE JESUS CESARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P. V. S. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703761-35.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0704147-65.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: MAIARA ALICE GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704147-65.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0703510-17.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: REGINALDO DELFINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703510-17.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF RÉU: REGINALDO DELFINO DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF em face de RÉU: REGINALDO DELFINO DE SOUZA, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe. Comparecera a parte requerente aos autos, por meio da petição de ID 43512967, informando a sua pretensão pela desistência do feito. O requerido, fora citado, todavia não apresentou contestação razão que torna prescindível a sua anuência quanto o pleito de desistência. É o relatório do necessário. Decido. Verifica-se nos autos que a parte ré em que pese citada, não contestou a demanda, razão pela qual é prescindível sua anuência para seja extinto o feito em razão da desistência desta demanda, formulada expressamente nos autos, como decorrência lógica do postulado da disponibilidade da demanda pelo requerente, sobejando, inclusive, o dever deste de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme ementa de julgado colacionada, "in verbis": APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DO RÉU. DICORDÂNCIA INJUSTIFICADA. O pedido de desistência da ação formulado antes do ato citatório comporta imediata homologação, independentemente de anuência do réu, cuja manifestação, quando necessária e discordante, deverá ser justificada, sob pena de configurar inaceitável abuso de direito. (20060110117948APC, Relator FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, julgado em 15/07/2009, DJ 03/08/2009 p. 171) Nessa mesma esteira, trago a lume o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos colacionados, in verbis: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - ANUÊNCIA DO RÉU - DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A desistência do prosseguimento do processo, corolário do princípio da disponibilidade, consiste na abdicação do status alcançado pelo autor após o ajuizamento da demanda. 2. Nas ações possessórias, sendo cabível o provimento liminar e havendo necessidade de se realizar a audiência de justificação, não pode o autor desistir da ação, após sua realização, sem o consentimento do réu. 3. In casu, o pedido de desistência fora formulado pela autora (recorrente) antes da realização da audiência de justificação e, portanto, sua homologação prescinde da oitiva da parte ex adversa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1090109/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 29/09/2009) Processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Desistência da ação. Anuência do réu. Desnecessidade. Honorários advocatícios. É de se rejeitar embargos de declaração, estando o v. acórdão devidamente esclarecido quanto a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, pois não há omissão a ser sanada. Somente é necessária a anuência do réu em relação ao pedido de desistência da ação quando este é formulado após decorrido o prazo para oferecimento de resposta. Deve-se condenar o autor desistente no pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 293.600/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 13/08/2001, p. 153) Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto este processo, sem lhe apreciar o mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC. Tendo em vista o princípio da causalidade, nos termos do art. 90 do Estatuto Processual vigente, condeno a parte requerente

ao pagamento das custas processuais. Sem honorários de sucumbência em razão da inexistência de contraditório. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente, bem como em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Alfim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Registre-se. Publicada eletronicamente. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0703369-95.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARIA BRITO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703369-95.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0702689-13.2019.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0041826A - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ. R: LUCIANA CARVALHO DE SOUZA AMORIM. Adv(s): DF0059702A - ORLANDO JUNIOR GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702689-13.2019.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ao que consta, não houve a desocupação voluntária do imóvel, no prazo estipulado. Certifico ainda que foi apresentada a contestação e documentos de ID nº 40131147, TEMPESTIVAMENTE. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se, EM RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0702258-76.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAURILA TEIXEIRA MAGALHAES DE MORAES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702258-76.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi opostos os Embargos à Execução PJe n. 0704290-54.2019.8.07.0010; entretanto, não lhe foi concedido efeito suspensivo, conforme decisão em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0700853-05.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MARIA NICILEIDE FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700853-05.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os autos foram recebidos nesta Serventia.

INTIMAÇÃO

N. 0701599-67.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: FILIPE VIEIRA VALENTINO. Adv(s): DF56483 - MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria NÚMERO DO PROCESSO: 0701599-67.2019.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Réplica de ID 43864586, a qual foi apresentada tempestivamente. Em face às questões controvertidas discutidas no processo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem se eventualmente tem interesse em produzir provas além daquelas já constantes dos autos, especificando-as, devidamente, para o juízo da sua admissibilidade, cabendo ressaltar que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como anuência ao julgamento antecipado do processo, no estado em que se encontra, indeferindo-se o requerimento de diligências inúteis e/ou meramente procrastinatórias. Outrossim, no caso de ser requerida a prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol de testemunhas com um prazo mínimo de antecedência de 15 (quinze) dias que anteceder a audiência de instrução e julgamento, conforme previsto no §4º do art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão e indeferimento. Outrossim, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, devem as partes, desde então, informar se há disposição em compor o litígio, no sentido de se evitar designação de audiência sem nenhum proveito útil.

N. 0703132-61.2019.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS. A: ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF61222 - EDUARDO MENCARINI CLARK. Número do processo: 0703132-61.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário, INDICADO NO ALVARÁ. Caso não tenha possibilidade de imprimir o alvará, poderá solicitar a impressão na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Obs.: Os bancos exigem xerox do documento de identidade (RG ou CNH ou OAB).

N. 0703132-61.2019.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS. A: ANDREIA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF61222 - EDUARDO MENCARINI CLARK. Número do processo: 0703132-61.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará de levantamento foi expedido e pode ser impresso para retirada dos valores diretamente no banco depositário, INDICADO NO ALVARÁ. Caso não tenha possibilidade de imprimir o alvará, poderá solicitar a impressão na Secretaria deste Juízo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Obs.: Os bancos exigem xerox do documento de identidade (RG ou CNH ou OAB).

SENTENÇA

N. 0703456-51.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ELIA MARIZA SOUSA ARAUJO FORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703456-51.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) SENTENÇA Cuida-se de acordo formulado pelas partes qualificadas nos autos, objetivando a composição do litígio, conforme entabulado na ata de ID 43784085, dispondo em termos sobre a pretensão vertida nos autos, vindo o termo de acordo devidamente subscrito. É o relatório do necessário Decido A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica

em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Com efeito, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado na ata de ID 43784085, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão do acordo, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0705441-89.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: SANDRA MARIA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705441-89.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

INTIMAÇÃO

N. 0704390-09.2019.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF56748 - FERNANDA AGAPITO PASCOAL. Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF56748 - FERNANDA AGAPITO PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704390-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar acerca do ofício anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0704390-09.2019.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF56748 - FERNANDA AGAPITO PASCOAL. Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF56748 - FERNANDA AGAPITO PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704390-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar acerca do ofício anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0704390-09.2019.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF56748 - FERNANDA AGAPITO PASCOAL. Adv(s): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF56748 - FERNANDA AGAPITO PASCOAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704390-09.2019.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei o ofício em anexo. Com fundamento na Portaria n. 04/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada a se manifestar acerca do ofício anexado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA

N. 0702962-89.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BENONE MARQUES LIMA. Adv(s): DF0035509A - CYNTHIA HELENA DE MOURA. R: MARIA SELMA DE SOUSA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702962-89.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação de arbitramento de aluguel, proposta por JOSÉ BENONE MARQUES LIMA, em desfavor de MARIA SELMA DE SOUSA MARQUES. Aduz, em síntese, que as partes divorciaram-se em 2/3/2018, ocasião em que foi efetivada a partilha dos bens, dentre os quais do imóvel situado na QD 122, conjunto E, lote 26, Santa Maria ? DF, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, ficando ressalvado que se trata de um sobrado, em que se aluga a parte térrea, ficando disponível o primeiro andar, onde a requerida vem residindo desde a separação, razão por que o requerente pleiteia o arbitramento de aluguel relativo a parte correspondente ao primeiro andar, pois não tem usufruído do bem. Acompanham a inicial os documentos necessários. Recebida a inicial, fora deferida a gratuidade de justiça ao requerente determinada a citação da parte ré e intimação das partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada. A requerida fora citada, consoante se verifica da certidão do oficial de justiça de ID 37452144, porém não comparecera à assentada nem apresentara defesa nos autos (IDs 39368463 e 41895880). Intimada as partes para apresentarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou a petição de ID 41918071 na qual faz menção ao documento de ID 36347553, como documento comprobatório do valor do aluguel. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório da inicial. Decido. Não há questões preliminares a analisar e o processo encontra-se em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, além do que decreto a revelia da requerida em face da ausência de contestação no bojo dos autos, a teor do disposto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e a ausência de contestação implica, em face do réu, as consequências da revelia, dentre as quais a de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, cumpre esclarecer que a presunção de veracidade dos fatos articulados na peça vestibular, como efeito material da revelia, possui natureza relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, segundo posicionamento devidamente firmado por esta E. Corte de Justiça, conforme julgado esclarecedor a seguir transcrito, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. EFEITOS. RECURSO IMPROVIDO. A revelia implica em presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, e não importa em julgamento automático pela procedência do pedido. No sistema processual a revelia não suprime da prestação jurisdicional o dever de conformação dos fatos postos, reputados verdadeiros por presunção relativa, às normas de regência. Recurso improvido. (20050110591205APC, Relator SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Cível, julgado em 05/08/2009, DJ 19/08/2009 p. 45). Com efeito, embora não se desconheça que a aludida presunção é meramente relativa, merece ser enfatizado que não consta do acervo probatório acostado aos autos qualquer circunstância capaz de influenciar o convencimento em sentido contrário de não serem recebidos os fatos articulados pelo requerente na peça vestibular, mormente se sopesados que o requerido é coproprietário do bem descrito na inicial, o qual vem sendo usufruído unicamente pela parte ré. Assim, conclui-se que os requisitos necessários ao julgamento de procedência dos pleitos deduzidos no petitório inicial encontram-se devidamente evidenciados, mormente porque a falta de oposição da requerida revela devida a cobrança dos aluguéis requeridos na inicial, em sendo devidamente comprovado o seu valor no trâmite processual. No

caso, restou incontroverso, seja pela inércia da parte requerida em contestar as informações apresentadas pelo autor, seja pelo fato de ter ela sido citada no imóvel de que é proprietária em condomínio com o requerido, o fato de que a requerida realmente usufruiu do bem que também pertence ao autor, sem lhe apresentar qualquer contraprestação no que tange aos locativos percebidos e que deveriam ser repassados ao coproprietário. É certo que a requerida não tem direito de continuar a usufruir do imóvel em prejuízo ao co-proprietário, o que, em última análise seria uma chancela do Poder Judiciário ao enriquecimento sem causa, vedado no ordenamento jurídico pátrio. O Código Civil de 2002 prevê em seu art. 1.319 que cabe a cada condômino responder pelos frutos que percebeu da coisa perante os demais condôminos, de modo que, instituído condomínio ou co-propriedade sobre bem imóvel, pode aquele que não está na posse do bem exigir de quem sozinho dele usufruiu a indenização concernente aos alugueis na proporção do quinhão de cada coproprietário. Nesse contexto, a citação efetivada nestes autos configura interpelação hábil a cientificar a ré acerca do surgimento do dever de pagar alugueis proporcionais ao condômino requerente, na proporção da quota-parte que a esse lhe cabe, desde a citação, até o término da ocupação exclusiva do imóvel, ficando ressalvado que o imóvel é constituído por um sobrado, cujo térreo se encontra alugado e os frutos civis são partilhados entre os ex-cônjuges, de modo que o valor do aluguel a ser arbitrado nestes autos deve corresponder tão somente àquele devido pela ocupação do primeiro andar do imóvel e não pela totalidade do bem. APELAÇÃO. CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. CASAL COM UNIÃO ESTÁVEL DISSOLVIDA. PARTILHA DOS BENS. USO DO IMÓVEL COMUM POR APENAS UM DOS COMPANHEIROS. DIREITO À INDENIZAÇÃO. ALUGUÉIS DE ACORDO COM VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Constitui-se via inadequada impugnação postulada em sede de apelação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 1.060/50. Ainda mais se a parte contrária não tiver comprovado que a requerente não é portadora dos requisitos legais para a concessão do benefício. 2. É devido o pagamento de alugueis ao coproprietário que não está na posse do bem, após a dissolução da união estável, em percentual correspondente à cota-parte no condomínio. 3. O ex-companheiro deve pagar cinquenta por cento (50%) do valor do aluguel mensal do imóvel que ocupa, de forma exclusiva, a ser arbitrado segundo as avaliações de alugueis de imóveis juntados nos autos. 4. Não há que se falar em litigância de má-fé se a parte limitou-se a desenvolver tese jurídica em seu favor, não fazendo concretizar quaisquer das hipóteses previstas no art. 17, incisos I a VII, do CPC. 5. Apelo não provido. Sentença mantida. (Acórdão n.857970, 20140110307929APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, julgado em 25/03/2015, DJ 30/03/2015 p. 250) Portanto, mostra-se coerente o pedido de condenação da ré ao pagamento de aluguel em favor do autor proporcional ao seu quinhão, em razão da ocupação exclusiva por parte da ré de imóvel que, em verdade, trata-se de patrimônio comum das partes. Quanto ao valor a ser fixado a título de aluguel, tenho que, de igual modo, aquele apresentado pelo requerente se mostra coerente com aqueles que são praticados pelo mercado na localidade e nas mesmas condições, a uma porque se trata do valor pelo qual é alugado o térreo do mesmo imóvel, a duas porque sequer foi impugnado pela requerida, que deixou transcorrer in albis o prazo assinado, o que torna incabível qualquer impugnação posterior em razão do fenômeno da preclusão. Assim, reputa-se que a parte apresentara cotações em que o valor do aluguel do térreo corresponde a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme contrato de ID 36347553, dando azo a credibilidade de que o valor deve ser estipulado como valor do aluguel do primeiro andar do imóvel, inclusive porque não fora impugnado e não está além da média, sendo este o valor pelo qual o mesmo fora locado. Nesse sentido, trago à baila entendimento sufragado por este Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. BEM IMÓVEL UTILIZADO COM EXCLUSIVIDADE POR UM DOS CONDÔMINOS. PAGAMENTO DE ALUGUEL EM FAVOR DOS DEMAIS COPROPRIETÁRIOS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. VALOR DO ALUGUEL MENSAL. IMPUGNAÇÃO NÃO OFERTADA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer o direito do coproprietário, que não se encontra na posse do bem, à percepção de aluguel referente à sua quota-parte, desde a citação, até o término da ocupação exclusiva do imóvel. 2. A circunstância de ter sido permitida a ocupação de bem imóvel por um dos condôminos, sem que fosse exigida qualquer contraprestação, não impede que os coproprietários postulem judicialmente o reconhecimento do direito à extinção do condomínio e a condenação do ocupante ao pagamento de aluguel proporcional, a partir da citação. 3. Evidenciado que a parte ré, embora regularmente intimada a respeito do valor vindicado pelos autores a título de aluguel mensal do imóvel, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, tem-se por configurada a preclusão a respeito da matéria, o que torna incabível a impugnação ofertada somente por ocasião da interposição de recurso de apelação. 4. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.966334, 20120410098726APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2016, Publicado no DJE: 28/09/2016. Pág.: 266-279)CIVIL. Com efeito, a fixação do aluguel deve se restringir ao percentual que cabe ao requerente. Assim, tenho que deverá a requerida pagar ao autor a título de aluguel pelo uso gozo e fruição exclusivo do pavimento térreo do imóvel locado e do qual são ambos coproprietários o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o locativo, concernente à cota parte do requerente o qual deverá ter como parâmetro o valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), conforme documentação carreada aos autos e que não foi impugnada pela parte adversa. De outra banda, a data inicial para serem devidos os alugueis ao ex-cônjuge e/ou ex-companheiro, que permanece no imóvel como co-proprietário, é a da citação válida. Deveras, o termo inicial para o pagamento dos frutos pela posse e gozo exclusivo do bem comum é da citação, quando restou irrefutável a manifestação de vontade do comunheiro em ser ressarcido de sua cota parte. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento de alugueis no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), referente a quota parte do autor no imóvel, desde esta data da citação. Em consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0705565-72.2018.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s).: DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JOSE LEANDRO DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705565-72.2018.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de monitoria ajuizada por AUTOR: INSTITUTO EU AMERICANO DE EDUCACÃO CIENCIA TECNOLOGIA em face de RÉU: JOSE LEANDRO DA SILVA SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, objetivando seja conferida viabilidade executiva ao título que acostara, em que pretende receber a quantia estampada no título vertido nos autos. Requereu a expedição de mandado e que, ao final, seja o procedimento monitorio convertido em executivo. Em virtude de se encontrar em local incerto e não sabido, procedeu-se à citação editalícia da parte requerida, todavia deixara a parte requerida transcorrer in albis o prazo legalmente balizado, deixando de apresentar defesa oportuna, razão pela qual este Juízo nomeou a Defensoria Pública como curadora especial para defender os interesses da parte requerida, a qual apresentara impugnação por negativa geral. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram quanto a este desiderato, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Promovo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC. Trata-se de ação monitoria onde a parte Autora pretende receber a quantia disposta nos autos estampada no título, desprovido de força executiva, acrescido de juros e demais encargos financeiros. Conquanto o duto curador especial tenha apresentado contestação por negativa geral, os argumentos ali alinhavados não têm o condão de elidir o reconhecimento do direito pretendido pelo requerente, uma vez que, querendo o autor perseguir o débito oriundo do contrato entabulado, bem como à vista da prova documental coligida aos autos, tem-se por imperioso o reconhecimento do cabimento da pretensão e a pertinência do pedido. Com efeito, trata-se de ação monitoria em que a parte autora pretende receber a quantia disposta nos autos e oriunda do contrato de prestação de serviços educacionais de ID 27169835, desprovido de força executiva, acrescido de juros e demais encargos financeiros. No mais, como é cediço, os exatos termos do artigo 700, do Código de Processo Civil estabelecem que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel e, ainda, o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. A parte autora exibira a prova do débito a contento, bem como junta planilha dos valores devidos e atualizados. A parte requerida, conforme

certificado nos autos, não se opôs à pretensão que lhe fora manejada, que abrange a existência e validade do título bem como os encargos de mora cobrados, balizada na planilha do débito atualizada, nem tampouco se incumbira de comprovar fatos que impedissem, modificassem ou extinguissem o direito do autor, o que lhe incumbia por força do art. 373, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Com efeito, a parte requerida não se desincumbira do ônus da impugnação especificada dos fatos descritos na inicial bem como de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-se, assim, a constituição do título executivo judicial. Quanto à correção monetária, é cediço que estes visam recompor o valor real e atualizado do débito não adimplido pela parte requerida na data em que vencera. Entrentes, conclusão inarredável é a de que o valor deve ser atualizado com correção monetária desde o vencimento do débito, ou seja, desde a data em que o credor deveria ter recebido o crédito que lhe é devido. Nesse sentido, trago a lume o entendimento perflhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL AFASTADA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. MORA EX RE. DATA DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS E LÍQUIDAS. 1. Acitação válida interrompe a prescrição, desde que ocorra no prazo de dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, prorrogável por mais noventa dias, retroagindo a interrupção à data da propositura da ação. De igual modo, se a citação ocorre depois desse prazo limite, mas por motivos imputáveis ao Poder Judiciário, também se considera interrompido o prazo prescricional na data da propositura da ação. 2. No caso de obrigações positivas e líquidas, com prazo certo para cumprimento, reputa-se em mora o devedor no momento do vencimento, independentemente de qualquer interpelação do credor. Assim, o termo inicial de incidência dos juros e da correção monetária dos débitos oriundos da falta de pagamento no prazo, nessas espécies de obrigação, é o dia seguinte ao vencimento da obrigação. 3. Apelo não provido. (Acórdão n.914229, 20140110694403APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acerca dos juros de mora, este tivera sua questão pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dies a quo dos juros de mora incide a partir da data da apresentação dos títulos para pagamento, tratando-se de dívida líquida e positiva, quando efetivamente fora o devedor constituído em mora. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Estando a ação monitória lastreada por contrato de prestação de serviços educacionais, o termo inicial dos juros moratórios é a data do inadimplemento de cada obrigação, visto estarmos diante de obrigação positiva e líquida, atraindo, portanto, a incidência do artigo 397 do Código Civil. II - Recurso improvido. III - Sentença mantida. (Acórdão n.985861, 20140111996516APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/11/2016, Publicado no DJE: 13/12/2016. Pág.: 238/248) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida no pagamento das mensalidades vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente desde a data do vencimento, pelo INPC, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, também desde o vencimento, e de multa de 2%, nos termos do contrato. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação devidamente atualizado, conforme preconizado no art. 85, § 2º, do Estatuto Processual vigente, bem como no reembolso das custas iniciais adiantadas pelo autor. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, faculto a conversão do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, não havendo requerimento para o cumprimento do julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos após a conversão determinada e recolhidas as custas finais. Sentença publicada nesta data. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0703508-47.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703508-47.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de cobrança formulada por Associação de moradores, fundada em inadimplência de taxas de manutenção, partes individualizadas e qualificadas na exordial. Argumentara o autor que o requerido integra a Associação na qualidade de proprietário da unidade autônoma e encontra-se inadimplente com as taxas ordinárias, consoante planilha que acostara em que apurara saldo devedor. Ao final, requerera a condenação da parte requerida no valor das prestações vencidas devidamente atualizadas, bem como nas que se vencerem no curso do processo. Conforme entendimento consolidado em Recurso Repetitivo nº 1439163/SP do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de condomínios irregulares, para que haja cobrança de taxas relativas a despesas comuns, é necessária a comprovação da adesão do morador às regras do condomínio (Tema 882), porquanto as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou os que a elas não anuíram. Segundo a jurisprudência do STJ, a existência de mera associação congregando moradores com o objetivo de defesa e preservação de interesse comuns em área habitacional não possui o caráter de condomínio, pelo que é possível ao associado o seu desligamento formalmente manifesto, inclusive porque previsto no Estatuto da Entidade, cumprindo o período de carência e pagas as cotas respectivas, vencidas então. Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES - CONDOMÍNIO DE FATO - COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DE NÃO ASSOCIADO OU QUE A ELA NÃO ANUIU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram". 2. No caso concreto, recurso especial provido para julgar improcedente a ação de cobrança. (REsp 1280871/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 22/05/2015) Assim, firme nos argumentos alinhavados, deve a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, carrear aos autos os documentos hábeis a demonstrar a adesão da requerida às regras do condomínio/ Associação, bem como a atas da Assembleia que fixa os valores dos encargos associativos, ("taxas condominiais"). Por fim, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente.

N. 0704155-76.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0031641A - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704155-76.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por força do artigo 921, § 2º, do CPC, aplicado na parte que lhe cabe e subsidiariamente às hipóteses de cumprimento de sentença, nos termos preconizados pelo art. 513 de aludido diploma legal, não sendo localizado bens do devedor passíveis de expropriação nada obstante as diligências realizadas com tal desiderato, arquivem-se os autos, não se configurando a medida qualquer prejuízo à parte credora no que concerne à satisfação do seu crédito, que, sob o mesmo diploma legal, poderá requerer seu desarquivamento e pleitear o que entender de direito e dar prosseguimento à execução se a qualquer tempo forem localizados bens penhoráveis da parte excutida, caso em que deverá acostar planilha atualizada do débito perseguido por meio de petição instruída com documentos que demonstrem de forma cabal a existência de bens suscetíveis à penhora, abstando-se de reingressar com a demanda para que o juízo promova novas consultas em sistemas diligenciados. Nesse diapasão, impede prosperar que a parte exequente poderá efetivar diligências administrativas e sem a concorrência deste juízo, destinadas a verificação do patrimônio da parte devedora junto aos cartórios de imóveis, departamento de trânsito e Junta Comercial, mediante a apresentação de certidão de crédito a ser expedida pela serventia cartorária, conforme faculta, inclusive, o art. 828 do código de processo civil.

N. 0705214-65.2019.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOVILENE RIBEIRO ALVES. A: JULYETA RAYSSA ALVES HIGINO. A: GLAYDAM ELYZAFAM ALVES HIGINO. Adv(s): DF0036167A - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705214-65.2019.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial de formar que o polo ativo da demanda seja composto apenas pelos dependentes habilitados perante o INSS, conforme certidão de dependentes de id. 43887917. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará no indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0704751-26.2019.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RAYLSON REZENDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704751-26.2019.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que há pedido de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, a fim de retomar o bem alienado fiduciariamente ao réu e dado por este em garantia da dívida, em razão de estar inadimplente com o contrato firmado, cumulado com obrigação de fazer para determinar à Secretaria da Fazenda Estadual que se abstenha de cobrar da instituição bancária autora quaisquer débitos relativos ao veículo, tais como IPVA e multas, anteriores à consolidação da propriedade em mãos da autora, determinando, ainda, a transferência dos encargos gerados até a apreensão do bem para o CPF do requerido. Porém, tenho que os pedidos formulados pelo autor são inacumuláveis, a uma porque o procedimento de busca e apreensão é especial e segue o rito do Decreto-Lei nº 911/69, incompatível com o rito comum da obrigação de fazer, a duas porque esta recairá sobre terceiro não participante da lide, a Secretaria da Fazenda Estadual, a quem sequer este Juízo tem competência para processar, de modo que qualquer determinação nesse sentido feriria o contraditório, a ampla defesa e estaria maculada pela incompetência absoluta deste Juízo, de modo que cabe a parte autora proceder ao aditamento da inicial, a fim de retirar o pedido concernente à obrigação de fazer. Ademais, é cediço é que o art. 2º, § 2º do decreto lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, faculta ao credor a notificação da mora ao devedor pela expedição de carta registrada com aviso de recebimento, não sendo mais necessária a expedição desta por serventia cartorária, tampouco o protesto do título pelo Cartório competente para fins de comprovação da constituição do devedor em mora. Todavia, abstrai-se da exegese do referido dispositivo legal que, não obstante a desnecessidade de que a notificação premonitória seja promovida por serventia cartorária, se mostra imperioso que esta seja encaminhada ao endereço constante do contrato, bem como seja acompanhada do respectivo aviso de recebimento, ainda que subscrito por terceiro, se consubstanciando em pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda de cognição sumária que maneja, consoante dispõem os artigos 2º, parágrafo 2º, e 3º da sua Lei de Regência (Decreto-lei nº 911/69), instruir a inicial com a notificação premonitória que endereçara ao devedor fiduciário acionado e o respectivo comprovante de recebimento. Assim, é imprescindível a comprovação de que a carta registrada fora efetivamente recebida no endereço que consta do contrato, ainda que entregue a terceiro, com o que se torna necessária a apresentação do aviso de recebimento devidamente assinado, a fim de que seja verificado se a medida adotada efetivamente alcançou a sua finalidade, tal como delineado na redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, porquanto não se admite a constituição em mora do devedor por meio de notificação que restara infrutífera. Advirto que se inviabilizada a notificação, a comprovação da mora poderá ser comprovada pelo protesto do título mediante edital de publicação. Nesse sentido, trago a baila o entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme arestos abaixo colacionados, in verbis: Busca e apreensão - Alienação fiduciária em garantia - Indeferimento da inicial - Comprovação da mora. 1. A efetiva entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor fiduciante, ainda que recebida por terceiro, é imprescindível para comprovar a mora. 2. Inviabilizada a notificação por carta registrada, a mora pode ser comprovada pelo protesto do título. 3. Desatendida a ordem de emenda, justifica-se o indeferimento da inicial. (Acórdão n.1063270, 20150710224676APC, Relator: FERNANDO HABIBE 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 04/12/2017. Pág.: 443/457) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. INÉRCIA DO CREDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A constituição da mora é, nos termos do art.3º do Decreto-Lei n.º 911/69, indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2 - Muito embora não seja necessária a entrega pessoal da notificação ao devedor, necessário se faz que esta seja efetivamente entregue no seu endereço. 3 - Constatado nos autos a inexistência da comprovação da notificação para a constituição em mora do devedor, na ação de busca e apreensão, escorreita a extinção sem resolução do mérito. 4 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.1057305, 20171310015113APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/10/2017, Publicado no DJE: 16/11/2017. Pág.: 4) Em sendo assim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor instruir a inicial com o comprovante de que a notificação premonitória fora remetida ao endereço informado no contrato e por ele efetivamente recebida, ainda que entregue a terceiro, inclusive juntando o AR em que consta a assinatura do recebedor, bem como para que retire o pedido de obrigação de fazer a terceiros estranhos a lide, devendo apresentar nova exordial na íntegra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 319 e 320 do Estatuto Processual vigente. I.

N. 0003852-11.2015.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0032222A - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA, DF0048624A - MELISSA PAULA DA VISITACAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0003852-11.2015.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os embargos declaratórios e diante dos esclarecimentos prestados pelas partes, e, diante do erro material apontado, procedo à retificação da decisão embargada para reconhecer como valor do débito remanescente aquele indicado pelas partes, ficando o devedor intimado a promover a complementação do pagamento realizado, no valor de R\$ 13.279,07. No mais, tendo em vista que há notícia nos autos quanto a proposta de acordo, intime-se a parte executada para no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos eventual proposta de acordo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido.

N. 0700394-03.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CARITA CRISTINA DAVID SILVA. Adv(s): DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO. R: MELINA DUTRA FERNANDES. R: FLAVIO TEIXEIRA ARANTES. Adv(s): DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700394-03.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem, haja vista que cuida-se de ação monitoria, recebida a inicial a parte requerida ingressara com embargos à monitoria e reconvenção, requerendo em sede de preliminar o reconhecimento da incompetência do juízo, dispondo em síntese que a ação deverá tramitar no foro do domicílio da requerida, devendo ser declarada nula a cláusula de eleição de foro disposta no contrato, dispondo a remessa do feito para a Circunscrição de Taguatinga -DF. A parte requerente devidamente instada a se manifestar relatara que a competência deve ser deste juízo, haja vista que plenamente válida a cláusula de eleição de foro estampada no contrato. Antes de analisar a reconvenção, tenho que inicialmente avaliar a questão atinente à competência deste juízo, em que a parte requerida alega a nulidade da cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato de ID 28196166, haja vista que a requerente por ter cargo de confiança na Denfensoria Pública, teria conhecimento técnicos jurídicos e que fora ela quem formulou todos os termos do contrato, tendo as partes requeridas apenas

assinado ao final do negócio. Todavia, compulsando os autos verifica-se que o contrato entabulado entre as partes é referente a cessão de cotas de sociedade limitada, portanto, não há que se falar em posição de inferioridade entre as partes do negócio jurídico formulado, haja vista que no caso em tela não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois entre as partes cedente e cessionário não há uma posição de superioridade técnica ou jurídica, aplicando-se as regras do estatuto civil ao negócio entabulado, o que afasta a alegação de nulidade da cláusula de eleição de foro, não constando dos autos qualquer comprovação que as partes foram obrigadas ou forçadas a assinar o contrato nos termos postos, e se entendiam que alguma cláusula lhes era prejudicial deviam ter requerido sua exclusão antes que se promovesse sua assinatura. O Código de Processo Civil em seu artigo 63 dispõe que as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações, e como não verifica-se a abusividade da cláusula de eleição de foro, deve-se manter a competência deste juízo para processamento e julgamento da vertente demanda, senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EQUIPAMENTOS PARA PRODUÇÃO DE CERVEJA ARTESANAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. VULNERABILIDADE DO COMPRADOR NÃO DEMONSTRADA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. À luz da teoria finalista, o autor, ora agravante, não se enquadra como consumidor, por não ter adquirido os produtos como destinatário final, haja vista a aquisição de equipamentos para possibilitar a produção padronizada de cervejas artesanais destinadas à comercialização, fomentando, assim, a atividade empresarial. Não se aplica, portanto, o microsistema normativo do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em algumas situações específicas, admite-se certa mitigação da teoria finalista quando, apesar de não constatada a condição de destinatário final, se verificar a vulnerabilidade do consumidor profissional ante o fornecedor, o que não restou demonstrada na hipótese. 3. Dispõe o art. 63, caput, do CPC que "as partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações". Não verificada a abusividade da cláusula de eleição de foro, por se tratar de disposição contratual aceita de forma livre pelo promissário comprador, além de se mostrarem insuficientes os elementos probatórios quanto à alegação de que se trata de contrato de adesão, não merece reforma a r. decisão que, acolhendo preliminar suscitada em contestação, declinou da competência para processar e julgar o feito, em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bento Gonçalves/RS, conforme cláusula de eleição de foro. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1167733, 07018337920198070000, Relator: SANDRA REVES 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2019, Publicado no DJE: 08/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A requerida pugna, ainda, em sede de contestação pelo chamamento ao processo de Kelly Cristiane de Andrade Dourado, requerendo que esta passasse a compor o pólo ativo da demanda. Inicialmente, convém ressaltar que o chamamento ao processo é modalidade de intervenção de terceiros que objetiva a inclusão do devedor principal ou dos coobrigados pela dívida para que ingressem no pólo passivo de relação já existente, e não tem o escopo de fazer incluir terceiro estranho à relação de direito material no pólo ativo da demanda, diante do princípio da demanda, não se tratando de hipótese de litisconsorte necessário. Analisando as hipóteses de admissibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros que constam do Código de Processo Civil, verifica-se que o caso em tela não se amolda a nenhuma daquelas que estão dispostas no artigo 130, incisos I, II e III, haja vista que não se trata de chamamento do afiançado, na ação em que o fiador for réu; nem dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles e nem de inclusão dos devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum, de modo que não há como acolher o pleito da parte requerida para que seja promovido o chamamento ao processo de terceiro que, inclusive, em que pese constar do contrato entabulado como cedente, possuía quantia mínima de cotas da sociedade, respondendo apenas pelas suas cotas, de forma que se torna desnecessária sua inclusão no pólo ativo da vertente demanda, notadamente por meio da intervenção de terceiros aventada pela parte ré. Ante o exposto, deixo de acolher a preliminar de incompetência deste juízo, mantendo-se competente este juízo para o processamento e julgamento da vertente demanda, bem como rejeito o pleito de chamamento ao processo. Intime-se as partes, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a possibilidade de composição amigável do conflito de interesses estabelecido nestes autos e se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Em após, venham os autos conclusos.

CERTIDÃO

N. 0002706-95.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034050A - FABIO BATISTA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0002706-95.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos n. 2016.10.1.002744-6 foram devidamente digitalizados e receberam a numeração PJe n. 0002706-95.2016.8.07.0010. Ficam as partes e interessados intimados acerca da presente digitalização, estando cientes que poderão suscitar eventual desconformidade e eventual falhas no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação (art. 11 da Portaria n. 24/2019). Após o prazo para suscitar eventual desconformidade, o processo físico estará disponível em Cartório para consulta e verificação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, oportunidade em que poderão solicitar a retirada das peças juntadas por ela, nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta n. 24/2019. Após o transcurso do aludido prazo, nos termos do art. 14 da Portaria Conjunta n. 24/2019, os autos físicos serão encaminhados para fragmentação mecânica.

SENTENÇA

N. 0702672-45.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DIAS SOBRINHO. Adv(s): DF0054345A - LUCAS DOS SANTOS DIAS. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): SP0217897A - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. T: BRUNO VINICIUS RAMOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o réu ao ressarcimento de R\$ 19.202,20 (dezenove mil, duzentos e dois reais e vinte centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a contar de 30.03.2016, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, ficam rateadas entre as partes, em igual proporção, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem embargo, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios e despesas processuais para o autor, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do CPC, mercê do benefício da justiça gratuita anteriormente concedido. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0701283-88.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0701283-88.2018.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJe. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0704403-08.2019.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s.): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: PAULA CAEIRO SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704403-08.2019.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) SENTENÇA Cuida-se de acordo formulado pelas partes qualificadas nos autos, objetivando a composição do litígio, conforme entabulado na ata de ID 43990948, dispondo em termos sobre a pretensão vertida nos autos, vindo o termo de acordo devidamente subscrito. É o relatório do necessário Decido A transação fora realizada de forma válida e consoante as cláusulas e avenças ali constantes verifica-se a viabilidade jurídica em comento, com o que não há mais que se debater a matéria, pondo fim a questão. Por fim, os termos do acordo não prejudicam as partes, não havendo motivo para obstar a sua homologação. Com efeito, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e noticiado na ata de ID 43990948, cujos termos passam a fazer parte desta sentença, cumprindo-se fielmente as partes o que nele contém. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão do acordo, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Transita esta em julgado na presente data em virtude da prática de ato incompatível com o interesse em recorrer, conforme preconizado no art. 1.000, parágrafo único, do Estatuto Processual vigente. Por fim, determino baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0701445-83.2018.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS Número do processo: 0701445-83.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA O Doutor Cláudio Martins Vasconcelos, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Família, Órfãos e Sucessões de Santa Maria/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMAR o(a) Sr(a). JOAO DA CRUZ OLIVEIRA(143.511.531-72);, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para PAGAR, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as custas finais do processo, conforme guia de custas acostada pela Contadoria Judicial, referente ao processo PJe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), n. 0701445-83.2018.8.07.0010, em trâmite neste Juízo, nos termos do art. 100, §2º, do Provimento Geral da Corregedoria. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Fica a parte intimada ciente de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados, de acordo com a tabela de temporalidade do TJDF (art. 100, §4º, Provimento Geral da Corregedoria). Santa Maria/DF, 6 de setembro de 2019. Eu, JOAO GILBERTO CARNEIRO FILHO, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino eletronicamente, por determinação do MM. Juiz de Direito.

N. 0704688-98.2019.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0704688-98.2019.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) O(A) Dr(a.) CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sites no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01., Setor Central, Telefone: 3103.5717, Fax: 3103.0494, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) - Processo 0704688-98.2019.8.07.0010, ajuizada por REQUERENTE: EVANEUZA VIEIRA DE ALENCAR em desfavor de REQUERIDO: ALI MOHAMMED ABDULLAH AL JAF, sendo este para CITAR o(a) ALI MOHAMMED ABDULLAH AL JAF (CPF: 714.992.831-56); residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 43614404. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de SANTA MARIA-DF, 3 de setembro de 2019, 10:17:18.

N. 0703000-04.2019.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s.): DF0029242A - NUBIA PEREIRA BRAGANCA DA COSTA, DF0050432A - BRUNA RIBEIRO TELES DE LIMA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) DIAS NÚMERO DO PROCESSO: 0703000-04.2019.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) O(A) Dr(a.) CLAUDIO MARTINS VASCONCELOS, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sites no Fórum Des. José Dilermando Meireles, QR 211, bloco 01, conj. 01, Setor Central, Telefone: 3103.5717, Fax: 3103.0494, CEP: 72511100, Santa Maria-DF, processam-se os autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) - Processo 0703000-04.2019.8.07.0010, ajuizada por REQUERENTE: DAIANE FREITAS DE SOUZA em desfavor de REQUERIDO: RONI LEITE REIS, sendo este para CITAR o(a) RONI LEITE REIS (CPF: 020.353.841-25); residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)(s) autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (CPC/2015), tudo conforme a Decisão Interlocutória de ID nº 43615077. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir da qual correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, do CPC/2015). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial. Dado e Passado nesta cidade de SANTA MARIA-DF, 3 de setembro de 2019, 10:38:30.

INTIMAÇÃO

N. 0702699-91.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRIGO SUINOS SOL NASCENTE LTDA - ME. Adv(s.): GO20740 - JOSE CARLOS PRATES RODRIGUES, GO26849 - ROBERTO CYSNEIROS DO REGO LIMA. R: WMF COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EDIMILSON APARECIDO DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0702699-91.2018.8.07.0010 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte autora promover andamento ao feito, apesar de regularmente intimada via DJe. Com fundamento na Portaria nº 04/2016 deste Juízo, encaminho os presentes autos para expedição de mandado de intimação pessoal, por via postal, para que a parte promova o andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

N. 0704182-59.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF0011395A - JOAO BOSCO DO ROSARIO BORGES, DF48597 - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704182-59.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SENTENÇA Visto e etc. Cuidam-se os presentes autos de ação de cumprimento de sentença de alimentos tendo como contendoras as partes em epígrafe, qualificadas na peça vestibular. Adotadas as providências necessárias ao impulso do feito, a parte executada fora devidamente citada e efetuara o pagamento do débito perseguido. Intimada a parte exequente para se manifestar, esta comparecera aos autos afirmando em petição que ainda restava um débito de R\$ 90,76 (noventa reais e setenta e seis centavos), conforme se observa da petição de ID 44081870. Por sua vez, o executado, antes mesmo de ser intimado para efetuar o pagamento remanescente, compareceu aos autos apresentando comprovante de pagamento do débito indicado pela autora (ID 44137699).

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam o adimplemento integral da obrigação alimentar cobrada nesta assentada, que abrangera as prestações vencidas quando do ingresso desta demanda bem como dos débitos que se venceram até a data em que o executado adimplira o débito exequendo. E, com o pagamento do débito perseguido, encontra-se satisfeita a obrigação, com o que o feito executivo deverá ser extinto em face do pagamento conforme preconizado no art. 924, inciso II, do Estatuto Processual vigente. Assim sendo, tendo o executado efetuado o pagamento integral da dívida vencida, é imperioso que o feito executivo deva ser extinto em face do pagamento. Em havendo débito oriundo das parcelas atinentes ao que não fora objeto da presente demanda deverá a parte requerer a medida por intermédio de nova ação executiva com este desiderato, não sendo passível a acumulação de parcelas já vencidas após a satisfação do crédito. Nesse sentido, trago a baila o entendimento sufragado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PAGAMENTO. JUSTIFICATIVA. PARCELAMENTO. 1 - Se houve pagamento da dívida alimentar, deve ser extinta a execução (CPC, art. 794, I). No caso de nova inadimplência, o credor deve ajuizar nova execução, não lhe sendo dado prosseguir com execução que deveria ser extinta em razão do pagamento. 2 - Não se decreta a prisão civil se, além de justificada a impossibilidade de o alimentante pagar de imediato integralmente dívida de elevado valor, manifestou ele intenção em pagar, fazendo proposta de parcelamento da dívida. 3 - Ordem concedida. (20100020165254HBC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 20/10/2010, DJ 28/10/2010 p. 143) Tecidos estes comentários, tornando-se o executado da obrigação de prestar alimentos novamente inadimplente, cabe ao credor do débito alimentar ajuizar nova execução das parcelas vencidas, tendo em vista que após o pagamento integral do débito não se admite o pleito de prosseguimento da execução nos mesmos autos quando a obrigação restara por satisfeita com o pagamento, sob pena de eternizar a demanda posta em juízo indeterminadamente, com o que deve, portanto, ser extinta nos moldes proclamados no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, declarando quitada a dívida, adentrando no mérito, em face do pagamento, com estofo no inciso II do artigo 924 do estatuto processual vigente. Recolha-se, por conseguinte, eventual mandado de prisão, bem como se promova eventual cancelamento de inscrição efetivado nos cadastros de inadimplentes nos termos do art. 782, § 4º, do Estatuto Processual vigente. Ressalto que eventual pedido de cancelamento de protesto deverá ser requerido pela parte executada, nos termos do art. 517, § 4º, do CPC, devendo ainda ser instruído com o termo de lavratura e registro de protesto a fim de efetivar a medida. Vindo a solicitação, em termos, autorizo, desde já, a expedição de ofício de cancelamento. Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do artigo 85, caput e § 8º do Código de Processo Civil. Porém, contemplo-o, nesta oportunidade, com o beneplácito da justiça gratuita e suspendo a exigibilidade do pagamento das despesas processuais pelo prazo de 05 (cinco) anos, quando a obrigação estará prescrita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
 Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.10.1.001561-9 - 0001534-16.2019.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: DENILSON ABREU DOS SANTOS. Adv(s): DF057583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Germano Oliveira Henrique de Holanda, designei audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos para o dia 30/10/2019, às 14h. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/07/2019 às 17h46..

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
 Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2019.10.1.000591-5 - 0000577-15.2019.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): (.). R: PLINIO MARCO MONTEIRO FIUZA. Adv(s): DF010744 - DALTON SOARES PEREIRA. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Germano Oliveira Henrique de Holanda, designei audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos para o dia 29/10/2019, às 14h. Santa Maria - DF, sexta-feira, 26/07/2019 às 17h49..

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
 Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.10.1.002051-0 - 0001987-45.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: JACOB FRANCISCO DE ARAUJO. Adv(s): DF048394 - JUNIO MIGUEL BATISTA DE SOUZA. CERTIDÃO - RAZÕES RECURSAIS Nos termos da Portaria 02, de 9 de julho de 2015, item XXXIX, abro vista a Defesa do réu JACOB FRANCISCO DE ARAUJO para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Santa Maria - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h44..

Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA - AÇÃO PENAL 2011.10.1.007836-6 (COM PRAZO DE 5 DIAS) O Doutor GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2011.10.1.007836-6 IP 819/2011 - 33 DPDF, em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO e o sentenciado GLEYDSON GUILHERME DOS SANTOS GUIMARÃES, brasileiro, natural de São Francisco/MG, nascido aos 05/10/1992, filho de Geraldo Gonçalves Guimarães e de Marlene Conceição Santos Guimarães, indiciado nas penas do art. 121, § 2º inc. I, c/c art. 29, ambos do CP. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O da SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI designada para o dia 12/09/2019 às 8h. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. Correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 5 (cinco) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, aos 6 de setembro de 2019. O QUE CUMPRA na forma da lei. Eu, _____, Carmen de Oliveira Charchar, Diretora de Secretaria, o conferi. GERMANO OLIVEIRA HENRIQUE DE HOLANDA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Germano Oliveira Henrique de Holanda
 Diretora de Secretaria: Carmen de Oliveira Charchar
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO

Nº 2006.10.1.005297-8 - 0006578-70.2006.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - R: MARCOS PAULO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF060976 - NITYA DE OLIVEIRA CASSIANO, DF060976 - Nitya de Oliveira Cassiano. DECISÃO - Como é cedo, é ônus da parte fornecer endereço hábil para a intimação das testemunhas que pretenda sejam ouvidas na instrução. Não compete ao órgão jurisdicional promover diligências para a localização de testemunhas pretendidas pela parte. Por tais razões, INDEFIRO os pedidos de fls. 352/353 e reconheço a desistência tácita da oitiva da testemunha não localizada. Intimem-se. Santa Maria/DF, 6 de setembro de 2019. Germano Oliveira Henrique de Holanda, Juiz de Direito.

2ª Vara Criminal de Santa Maria**Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor MAX ABRAHÃO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Santa Maria/DF na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2019.10.1.001654-0, na qual é acusado o Sr. THIAGO BARBOSA CHAGAS DE OLIVEIRA, Brasileiro, CPF Nº 021588481-70, CI Nº 47.797-OAB/DF, Filho de Samuel Chagas da Silva e Rute da Silva Barbosa, estando incurso nas penas do art. 356, caput do Código Penal. Quando procurado nos endereços constantes nos autos não foi encontrado, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Fica, dessa forma, o acusado CITADO E INTIMADO para comparecer perante este Juízo pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído, para responder, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito, à acusação que lhe é feita, nos termos do art. 396 e seu parágrafo único do CPP, fica o réu advertido que a resposta deverá ser veiculada por meio de advogado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial de Justiça Eletrônico do TJDFT - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QR 211, Bloco 1, Conjunto 1, Fórum Des. José Dilermando Meireles, Santa Maria-DF, CEP: 72511-100. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 15 (quinze) dias. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTA MARIA-DF, ao(s) 04 de setembro de 2019. O QUE CUMPRA na forma da lei. Eu, , FABRICIO MIRTO NOVAIS FLORENCIO, Diretor de Secretaria, o conferi. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****INTIMAÇÃO**

N. 0703645-29.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO MELO MACHADO. Adv(s).: DF0034979A - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: DF0052667S - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISMO - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703645-29.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO MELO MACHADO RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RAFAEL ALMEIDA DAMAS DE OLIVEIRA - EVENTOS E TURISMO - ME SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. As partes compuseram acordo e requerem a sua homologação, o que deve ser reconhecido em atenção ao disposto no art. 139, V, do Código de Processo Civil e art. 2º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes nos autos da presente ação (ID 44081943) e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Passada em julgado, arquivem-se os autos com as respectivas baixas. Santa Maria-DF, 5 de setembro de 2019 RENATA ALVES DE BARCELOS CRISPIM DA SILVA Juíza de Direito

N. 0707903-85.2019.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEIDE DANTAS DOS SANTOS SALES. Adv(s).: DF51106 - GLORIZA PAIVA SILVA. R: DILSON MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/STA CEJUSC-STA Número do processo: 0707903-85.2019.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NEIDE DANTAS DOS SANTOS SALES RÉU: DILSON MIRANDA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MMª Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria/DF, designei o dia 12/11/2019, às 13h30min, para realização da audiência de conciliação. Dessa forma, devolvo os autos ao Juízo de origem. SANTA MARIA/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. ARTHUR GUILHERME OKUBO REINAUTH

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva
Diretor de Secretaria: Jose Vercosa de Amorim Junior
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2018.10.1.004486-2 - 0004380-40.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISA PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF046127 - Ramon Fernandes de Jesus. VITIMA: ERISVALDO SEABRA DE ALVARENGA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que recebi os autos do MINISTÉRIO PÚBLICO com Alegações Finais às fls. 130/139. De ordem, intime-se a parte ré para apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo de 05 dias. Santa Maria - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h06. .

DECISAO

Nº 2019.10.1.001353-3 - 0001331-54.2019.8.07.0010 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: GEISIANE ALVES RIBEIRO. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: HELENA DEOLINDO DA SILVA. Adv(s): (.). INTERESSADA: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): DF035992 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti. Acolho o pedido de fl. 62 e determino, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição do aparelho celular SAMSUNG, MODELO J8, ESN: RO8K902K57KM, NÚMERO SLOTS: 2, DESCRIÇÃO J8 IMEI 1: 359209091527139, IMEI 2: 359210091527137, à seguradora ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e/ou seu representante legal devidamente nomeado. Oficie-se à 33ª DP, com cópia do presente despacho. Após, arquivem-se. Santa Maria - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 15h01. Renata Alves de Barcelos Crispim da Silva, Juíza de Direito.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Haranayr Inacia do Rego Almeida Madruga

Diretora de Secretaria: Andrea Monteiro da Silva Bezerra

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2019.10.1.000853-8 - 0003679-09.2018.8.07.0001 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MARCOS MENEZES DA PAIXAO. Adv(s): DF057496 - JOSE AILTON DA COSTA E SILVA, DF057496 - Jose Ailton da Costa e Silva. R: ROBERTO CARVALHO COSTA FILHO. Adv(s): DF038238 - MARIANA GEMINIANI DE OLIVEIRA ANTUNES. DECISAO - Declaro-me incompetente para julgar o presente feito e, por consequência, suscito conflito negativo de competência, nos termos do ofício seguinte. Suspendo o processo até o julgamento do referido conflito. Santa Maria - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 13h37. Verônica Capocio, Juíza de Direito Substituta.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria**DECISÃO**

N. 0705053-55.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL MACLENE SANTANA MORAES. Adv(s.): DF0035740A - ANDREZZA BRITO REZENDE. R: ANDREA DE SOUSA RODRIGUES CORREA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705053-55.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MACLENE SANTANA MORAES RÉU: ANDREA DE SOUSA RODRIGUES CORREA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cãnone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, mormente porque o negócio foi realizado em 2016, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se o requerente para que tome ciência desta decisão, bem como para que comprove domicílio nesta Circunscrição Judiciária de Santa Maria. Santa Maria (DF), 28 de agosto de 2019 16:38:33. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0701637-79.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s.): SP0175513A - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: ELECTROLUX DO BRASIL S/A. Adv(s.): PR31955 - CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701637-79.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA CARDOSO DOS SANTOS RÉU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, ELECTROLUX DO BRASIL S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Após a sentença as partes juntam aos autos termo de transação, requerendo a sua homologação pelo juízo. Assim, homologo o acordo firmado pelas partes, a teor do art. 41, caput, da Lei 9.099/95, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, operando-se, imediatamente, o trânsito em julgado da decisão retro, o que fica desde já certificado e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santa Maria (DF), 28 de agosto de 2019 16:54:32. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0704603-49.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTICA ZAS LTDA - ME. Adv(s.): DF0033784A - ELIAS SOARES DA COSTA. R: BRUNO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704603-49.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OTICA ZAS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA DECISÃO O pedido já foi indeferido na decisão de id 38188900. Portanto, nada a deferir. Santa Maria (DF), 29 de agosto de 2019 14:12:10. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0702177-30.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEVEN FORMATURAS LTDA - EPP. Adv(s.): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: RENATA SOUZA CARDOSO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702177-30.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEVEN FORMATURAS LTDA - EPP EXECUTADO: RENATA SOUZA CARDOSO DESPACHO A segunda tentativa de bloqueio pelo BACENJUD também foi infrutífera, conforme documento anexo. Intime-se a credora para que informe bens da devedora passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito por inexistência de bens penhoráveis. Santa Maria (DF), 29 de agosto de 2019 13:24:26. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0702630-59.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLARO S.A.. Adv(s.): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: CRISTOVAO ANGELO ALVES PORTELA. Adv(s.): MT16625/O - LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702630-59.2018.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLARO S.A. EXECUTADO: CRISTOVAO ANGELO ALVES PORTELA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Após o início do cumprimento de sentença foi bloqueado o valor integral do débito. Intimado, o devedor concordou com a liberação do valor ao credor. Assim, ante o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do credor, para levantamento da quantia depositada, bem como eventuais acréscimos legais. Após a retirada do documento, arquivem-se os autos. Santa Maria (DF), 28 de agosto de 2019 18:57:39. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701139-85.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDREA LIMA CARVALHO. Adv(s.): DF0028394A - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s.): DF0045311A - WERITON EURICO DE SOUSA, DF0045491A - RÉGIS TELES TEIXEIRA. R: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS 64734595100. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GLAUCO BARBOSA DA SILVA. Adv(s.): DF0035086A - LUCIANA PATRICIA ISOTON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701139-85.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDREA LIMA CARVALHO EXECUTADO:

WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS, WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS 64734595100 DECISÃO Defiro a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 30 dias. Intime-se. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Santa Maria (DF), 29 de agosto de 2019 14:19:05. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0703252-07.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANY GUEDES VALENCA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s):. GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. Adv(s):. SP022219A - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703252-07.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEFANY GUEDES VALENCA RÉU: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. A requerente requer a rescisão do contrato de compra e venda do aparelho celular Motorola Moto G7 Play Ouro e devolução da quantia de paga. Diz que adquiriu o aparelho em 11/06/2019 e que três dias depois, o bem apresentou defeito, desligando sozinho. Aduz que necessita do aparelho para solicitar socorro médico e aguardar ser chamada para realizar transplante, uma vez que apresenta problema de saúde grave. Assevera que não tem condições de se dirigir à assistência técnica, pois faz hemodiálise diariamente, o que gera efeitos colaterais. A requerida FUJIOKA aduz que não há interesse de agir, uma vez que não foi oportunizada a possibilidade de reparo, e que a causa é complexa, necessitando de realização de perícia técnica. A requerida MOTOROLA suscita sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. De início, não encontro óbice ao prosseguimento do feito em razão da ausência de interesse processual. Resta evidente que a requerente intenta fazer uso do art. 18, § 3º, do CDC, alegando que o aparelho celular é produto essencial. Desse modo, resta caracterizado o interesse processual. Não há que se falar em complexidade da causa, tendo em vista que o vício apresentado é notório. Mais uma vez, o pedido da autora se funda na essencialidade do produto, questão de direito a ser analisada, sem necessidade de realização de perícia. Não há dúvidas quanto à legitimidade do fabricante para responder pelo vício do produto. Ora, o art. 18, caput, do CDC, faz menção à responsabilidade solidária dos fornecedores, incluindo o fabricante. Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Restou demonstrado nos autos que o aparelho celular adquirido pela requerente apresentou defeito apenas três dias após a aquisição. O laudo médico ID 42646825 demonstra que a autora apresenta delicado problema de saúde, sendo necessário atender à hemodiálise diariamente, bem como alega necessitar do aparelho para solicitar socorro e receber ligação referente à fila do transplante de rins (ID 42646805). Neste contexto, o aparelho celular apresenta status de produto essencial, pois necessário à garantia da saúde da autora. Ter um aparelho celular em mãos que desliga sozinho, como mencionado na inicial, não atende à demanda da adquirente. Assim, resta caracterizada a exceção legal à obrigatoriedade de entrega do aparelho à assistência técnica. Conforme dispõe o art. 18, § 3º, do CDC, em se tratando de produto essencial, abre-se para o consumidor as opções do § 1º do mesmo artigo, imediatamente. Por isso, acolho o pedido inicial para rescindir o contrato de compra e venda do aparelho celular e determinar a restituição do valor pago, no valor de R\$ 699,00 (ID 37547407). De outro lado, a requerente deverá entregar o aparelho danificado na loja da 1ª requerida (Fujioka), onde adquiriu o produto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para RESCINDIR o contrato de compra e venda do aparelho celular MOTOROLA MOTO G7 PLAY OURO, DETERMINANDO que as requeridas FUJIOKA ELETRO IMAGEM S/A e MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA devolvam à requerente STEFANY GUEDES VALENÇA, a quantia de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais), corrigida monetariamente desde o dispêndio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em contrapartida, a requerente deverá devolver o aparelho celular danificado na loja da 1ª requerida onde adquiriu o bem. Julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Santa Maria (DF), 28 de agosto de 2019 17:45:44 Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0701755-55.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DENISE MOTA ARAUJO DE SOUSA. Adv(s):. DF0051107A - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s):. DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0701755-55.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENISE MOTA ARAUJO DE SOUSA RÉU: ITAU SEGUROS S/A DECISÃO Recebo o recurso interposto pela requerente, sem efeito suspensivo, pois é tempestivo. Defiro à requerente/recorrente os benefícios da gratuidade da justiça, conforme disposto nos artigos 98 e 99 do CPC. Intime-se o Itaú Seguros/recorrido para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 29 de agosto de 2019 16:02:34. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0700903-31.2019.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MALTA MDF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s):. DF55814 - YURI HENRIQUE OLIVEIRA MORONARI, DF55729 - PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA. R: CARLOS RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700903-31.2019.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MALTA MDF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME EXECUTADO: CARLOS RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95. Expedido o mandado de citação no endereço informado na inicial, o executado não foi localizado (id 38154507). Intimado a informar o atual paradeiro do executado, a parte autora requereu a realização de pesquisas nos sistemas disponíveis a este juízo. Realizada a pesquisa, a exequente foi intimada a se manifestar, tendo quedado inerte. A teor do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil, um dos requisitos da petição inicial é a informação do domicílio e residência da parte requerida. Dessa forma, o não fornecimento do local onde possa ser encontrada a parte requerida impossibilita o prosseguimento do feito, já que referido dado é imprescindível para a realização da sua regular citação. Assim, em razão da ausência do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, resta somente a extinção do feito. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil Sem custas e sem honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria (DF), 29 de agosto de 2019 16:31:25. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

DECISÃO

N. 0703767-76.2018.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TAYNARA CAETANA RODOVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s):. MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal

de Santa Maria Número do processo: 0703767-76.2018.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAYNARA CAETANA RODOVALHO RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DECISÃO Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se a requerida para que entregue o diploma da requerente na secretaria deste juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00, sem prejuízo de eventual condenação em perdas e danos. Após, intime-se a Defensoria Pública para que manifeste sobre o depósito de id 42073273, especialmente em relação aos honorários fixados no acórdão da Turma Recursal. Santa Maria (DF), 29 de agosto de 2019 17:38:25. Thais Araújo Correia Juíza de Direito Substituta

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gislaine Carneiro Campos Reis
Diretora de Secretaria: Juliana Cerqueira Capella
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2017.10.1.000431-3 - 0000423-65.2017.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EMANOEL CONCEICAO BARBOSA. Adv(s): DF046446 - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY. VITIMA: HELEN REGINA DE PAULA. Adv(s): (.). SENTENÇA Cuida-se de ação penal movida em desfavor de EMANOEL CONCEIÇÃO BARBOSA, denunciado pela contravenção de vias de fato e pelos crimes de ameaça e desobediência, em contexto de violência doméstica. O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão processual, a qual foi aceita pelo réu (fls. 189/190). Parecer ministerial às fls. 259, verso, manifestando-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiado deu cumprimento a todas as condições a ele impostas quando da concessão do benefício da suspensão processual, conforme documentos de fls. 215/216, 246 e 248/258. Ressalte-se que uma das condições estabelecidas ao réu foi a participação no Grupo de Homens da UDF. O relatório elaborado por aquela instituição concluiu que o réu compareceu aos 05 encontros agendados e teve uma boa participação (fls. 215/216). Ainda, a própria vítima manifestou nos autos pela revogação das medidas, declarando que não ocorreram mais conflitos entre os envolvidos (fls. 202). Ademais, noto que o prazo de vigência do benefício transcorreu sem que se implementasse qualquer hipótese de revogação. Assim, considerando que o beneficiado cumpriu regularmente com os compromissos assumidos quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMANOEL CONCEIÇÃO BARBOSA, quanto às imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Proceda-se às comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Santa Maria - DF, segunda-feira, 03/06/2019 às 13h31. Gislaine Carneiro Campos Reis, Juíza de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gislaine Carneiro Campos Reis
Diretora de Secretaria: Juliana Cerqueira Capella
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.10.1.005179-3 - 0005084-87.2017.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: O.M.D.M.. Adv(s): DF028610 - JONAS RAMALHO. VITIMA: Y.R.C.. Adv(s): (.). Ante o exposto, alicerçada no contexto fático-probatório coligido nos autos, e, diante dos argumentos já expendidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar o denunciado O.M.M. como incurso nas penas do artigo 21 da LCP, em contexto de violência doméstica. Atenta às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estatuído no art. 68 do Código Penal, passo à individualização da pena. Analisando as circunstâncias judiciais, ao exame da culpabilidade, verifico que as condutas não merecem alto grau de reprovação, na medida em que não ultrapassaram aos atos próprios necessários à consecução do tipo. A folha de antecedentes penais do acusado não registra condenação anterior, não havendo circunstâncias que justifiquem a valoração negativa em desfavor do réu neste tocante. Quanto à conduta social e à personalidade do réu, não há elementos nos autos para a sua valoração desfavorável. Quanto aos motivos para a prática delituosa, considero aqui cabível uma maior reprovação em desfavor do réu, uma vez que, ao adotar comportamentos agressivos contra a vítima, o denunciado desejava obrigá-la a fazer uso de uma medicação contraceptiva, a fim de que "não estragasse sua vida" com uma possível gravidez, sem se preocupar com a integridade física e emocional da ofendida, uma adolescente de apenas 14 anos. Registre-se que a menor revelou que o uso da referida medicação era constante e que ela temia danos à sua saúde feminina, em razão do excesso e dos efeitos colaterais que sentia. Por certo, diante de todo esse contexto, sobretudo pelo fato de a vítima ser uma adolescente, pessoa em desenvolvimento, vulnerável em seu livre arbítrio, entendo que a pena base merece ser exasperada. Quanto às circunstâncias da infração, o contexto de violência doméstica será considerado como agravante na próxima fase da dosimetria. Em relação às conseqüências das condutas do acusado, nada foi apurado. Não existem provas nos autos de que vítima tenha contribuído para a prática da infração. Atenta a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 24 (vinte e quatro) dias de prisão simples para a infração de vias de fato. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de uma circunstância agravante para, qual seja, a prevista no inciso II, alínea "f", do artigo 61 do Código Penal, consubstanciada no fato das condutas terem sido cometidas contra mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, a qual busca nitidamente outorgar tratamento mais severo a delitos praticados contra as mulheres com quem o agente tenha ou tenha tido vínculo familiar. Quanto às atenuantes, não existem circunstâncias que possam ser consideradas a favor do denunciado. Assim, na segunda fase da dosimetria, majoro a reprimenda aplicadas para a conduta de vias de fato, fixando-a em 28 (vinte e oito) dias de prisão simples. Na terceira fase de dosimetria, não se mostram presentes quaisquer causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que torno definitiva a pena em 28 (vinte e oito) dias de prisão simples para a contravenção de vias de fato. Fundada nas razões expendidas no bojo desta sentença e, em consonância com o disposto pelo artigo 33, caput, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal, e artigo 6º da LCP, e considerando as condições pessoais do réu e as circunstâncias concretas do fato, estabeleço para o cumprimento inicial da pena de detenção, o regime ABERTO. Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e da suspensão condicional da pena, verifico que, mesmo observados os limites impostos nas disposições legais insertas no artigo 17 da Lei 11.340/06, a concessão de tais benefícios não poderá ser feita, uma vez que, além de terem sido reconhecidas circunstâncias judiciais em desfavor do acusado, sendo a pena tal qual ora cominadas, suficientes e adequadas. Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores também vem se consolidando no sentido que, mesmo no caso de contravenções, não ser cabível a concessão de benefícios processuais, como a substituição da pena privativa em restritiva de direitos: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO COMETIDA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consolidada no sentido de que, sendo cometida a contravenção penal de vias de fato em âmbito doméstico, inviável se torna a substituição da pena privativa de liberdade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.619.857-MS (2016/0213167-2), Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, Dje de 07/04/2017). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO RECONHECIDAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 44, I, DO CP. OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA À PESSOA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 788.967/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016.) 2. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça tem se direcionado pela impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em hipótese de violência doméstica (art. 44, I, do CP). 3. No caso, o agravante praticou vias de fato contra a sua esposa, fato que se insere na proibição legal de substituição, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, o que impõe a reforma do acórdão local. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.534.703/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 28/9/2016). Tal entendimento culminou na edição da Súmula 588, do STJ. Em observância ao disposto no artigo 387, § 2º, inserido no Código Penal pela Lei

12.736/12, verifico que o sentenciado não permaneceu preso preventivamente no bojo destes autos, pelo que não haverá alteração no regime ora estabelecido para cumprimento inicial da pena. Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, em razão de não terem sido colhidos elementos de prova para se apurar eventual dano material ou moral decorrentes do crime. Permito que O.M.M. recorra em liberdade, uma vez que não estão configurados os requisitos de sua prisão preventiva. A demanda criminal já está em seu fim, não havendo elementos que indiquem que o réu se furtará à aplicação da lei penal ou a ela criará algum obstáculo. Ademais, fixei pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto, o que se mostra incompatível com a segregação permanente do denunciado. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais. Eventual causa de isenção poderá ser melhor apreciada no Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao TRE, enviando-lhe cópia da presente decisão, bem como expeça-se carta de guia para cumprimento da pena. Intime-se a vítima do teor da sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP. Intime-se o réu no endereço de fls. 182. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, quinta-feira, 04/07/2019 às 15h41. Gislaíne Carneiro Campos Reis Juíza de Direito.

Nº 2018.10.1.003695-5 - 0003598-33.2018.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: OLESSANDRO MARQUES DE MIRANDA - Parte Baixada. Adv(s): DF028610 - JONAS RAMALHO. VITIMA: THAIS GOMES OLIVEIRA. Adv(s): (.). "... Ante o exposto, alicerçada no contexto fático-probatório coligido nos autos, e, diante dos argumentos já expendidos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo OLESSANDRO MARQUES DE MIRANDA das imputações que lhe foram feitas quanto ao delito de lesão corporal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias. Libere-se a fiança ao depositante indicado às fls. 53, cientificando-o de que terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua intimação, para levantar o valor, sob pena de perda da quantia em favor da União. Encaminhe-se cópia da sentença à vítima (§ 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal). Intime-se o réu no endereço de fls. 106. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria - DF, sexta-feira, 21/06/2019 às 14h57. Gislaíne Carneiro Campos Reis Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gislaíne Carneiro Campos Reis
Diretora de Secretaria: Juliana Cerqueira Capella
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.10.1.003480-6 - 0003399-45.2017.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: HAMILTON GONCALVES DO AMPARO. Adv(s): DF042433 - ALESSANDRA DA COSTA WARREN. VITIMA: LILIAN DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): (.). CERTIDAO - De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, designo o dia 02/10/2019, às 14h, para realização da audiência DE INSTRUÇÃO, nos autos em referência. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Santa Maria - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h27. LUCIANA ASSUNÇÃO Técnico Judiciário.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gislaíne Carneiro Campos Reis
Diretora de Secretaria: Juliana Cerqueira Capella
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2016.10.1.007502-7 - 0007347-29.2016.8.07.0010 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: A.S.M.. Adv(s): DF050202 - KAYRO YCARO ALENCAR SOARES. VITIMA: M.M.M.. Adv(s): (.). SENTENÇA Cuida-se de ação penal movida em desfavor de A.S.M., denunciado pela contravenção penal de perturbação, em contexto de violência doméstica. O M.P. ofereceu proposta de suspensão processual, a qual foi aceita pelo réu (fls. 105/106). Parecer ministerial às fls. 125-v manifestando-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiado deu cumprimento a todas as condições a ele impostas quando da concessão do benefício da suspensão processual, conforme documentos de fls. 119/124. Ressalte-se que uma das condições estabelecidas ao réu, foi a realização de acompanhamento psicossocial perante o PAV Alecrim, por até 06 meses. O relatório elaborado por aquela instituição concluiu que o réu participou de todos os atendimentos marcados e reagendados (fls. 127-v). Ademais, noto que o prazo de vigência do benefício transcorreu sem que se implementasse qualquer hipótese de revogação. Assim, considerando que o beneficiado cumpriu regularmente com os compromissos assumidos quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de A.S.M., quanto às imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Dê-se baixa no Cartório de Distribuição. Proceda-se às comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. Santa Maria - DF, quarta-feira, 26/06/2019 às 17h17. Gislaíne Carneiro Campos Reis, Juíza de Direito.

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Distribuição de São Sebastião****Relatório de Processos para o Diário de Justiça Eletrônico 15:03**

Juiz Distrib. Pleno:

Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR

Juiz Subst.:

Dr. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR

Representante do MP : Dra. LIGIA DOS REIS

Diretor(a) do Serviço de Distribuição:

CRISTINA SOUTO MARTINS

Circunscrição : São Sebastião

Distribuição: 2019.12.1.002200-4 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002201-2 DEPENDENCIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002202-9 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3385 - Lesão Corporal
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002203-7 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8134 - INQUERITO - LEI 11340/2006
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Origem: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002204-5 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002205-3 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002206-0 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002207-8 DEPENDENCIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002208-6 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002209-4 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002210-9 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002211-7 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002212-5 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002213-3 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002214-0 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002215-8 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 5885 - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002216-6 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3435 - Receptação
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002217-4 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 3402 - Ameaça
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002218-2 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002219-9 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002220-5 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 10949 - Violência Doméstica Contra a Mulher
Vara: 2001 - JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAO SEBASTIAO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002221-3 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8215 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Classe: 278 - Termo Circunstanciado
Assunto: 287 - DIREITO PENAL
Vara: 1301 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO - CRIMINAL
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Distribuição: 2019.12.1.002222-0 ALEATORIA
Data: 05/09/2019
Nome Petição: 8216 - INQUERITO POLICIAL
Classe: 279 - Inquérito Policial
Assunto: 3417 - Furto Qualificado
Vara: 301 - VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO SEBASTIÃO
Autor: NAO HA
Advogado: DF999999 - NAO CONSTA ADVOGADO

Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**DECISÃO**

N. 0001633-77.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033913A - MARCOS LEHMEN. Adv(s): PE31320 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0001633-77.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELLEN LOHANNA GOMES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE GOMES DA SILVA RÉU: FRANCISCO RAMOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso, o requerido concordou em realizar o exame de DNA, tendo havido a coleta do material genético, contudo, o laboratório não confeccionou o laudo por falta de documentação do réu e do não pagamento do exame (ID 39511472). Regularmente intimado para regularizar a situação perante o laboratório, o réu manteve-se inerte, demonstrando desinteresse pelo feito. Assim, não aparenta razoabilidade procrastinar o feito em desardo com o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Concluo, no caso, pela necessidade de produção de prova oral a fim de corroborar os atos alegados na inicial. Designe-se data, devendo as partes, juntarem rol de testemunhas, no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar as testemunhas por eles arroladas, do dia, hora e local da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC. Cada advogado deverá juntar aos autos, com antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, ficando cientificado de que a inércia na realização da intimação importará na desistência da inquirição da testemunha. Caracterizando-se nos autos uma das hipóteses elencadas no §4º, do artigo mencionado, fica deferida a expedição do necessário, desde já. Intime-se, inclusive o Ministério Público. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 15:48:58. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

N. 0703193-13.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0032170A - TATYANNE BORGES. DF21471 - KATHE ROSA VASQUES RODRIGUES, DF0011050A - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703193-13.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE ALVES DA SILVA EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em detida análise dos autos, verifico que a sentença (ID 42753709) partilhou o imóvel situado no Lote 1, Conjunto A, QNL 20, Taguatinga/DF, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, e que o mesmo se encontra na posse exclusiva do requerido, o qual se recusa a efetuar a venda do imóvel. Neste caso, diante da recusa da venda do imóvel por um dos condôminos, cabe a outra parte ajuizar a ação de extinção de condomínio c/c alienação judicial, sendo este o procedimento correto, inclusive com distribuição aleatória. Quanto aos demais imóveis partilhados unicamente em favor da autora, descritos nos itens "A" e "C", não há providências a ser adotadas por este juízo, restando à autora proceder à averbação do formal de partilha na matrícula dos imóveis. Assim, emende-se a inicial para adequar o procedimento a ser adotado, alertando que o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens. Prazo: 15 dias. Intime-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 16:32:38. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0702744-55.2019.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF43182 - ALESSANDRA FERREIRA DO AMARAL. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702744-55.2019.8.07.0012 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: JOSE DE SENA PEREIRA ALVES, ANTONIA DE MARIA DOMINGOS DE CASTRO ALVES REQUERIDO: NÃO HÁ DESPACHO Para fins de homologação, necessária a juntada de nova petição inicial com todos os termos do acordo. Prazo: 5 dias. Intime-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 18:08:03. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701868-03.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. Adv(s): SP0187329A - CARLA PASSOS MELHADO, ES0010990A - CELSO MARCON. R: LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701868-03.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA RÉU: LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que realizei as consultas, via sistemas eletrônicos disponíveis neste Juízo, determinadas no ID 43296847. De ordem do MM Juiz de Direito, intime-se o autor para indicar os endereços a serem diligenciados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas necessárias à realização do ato e intime-se o requerente para recolhimento destas. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019, às 16:37:46. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

N. 0701414-23.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO REZENDE ALVES. Adv(s): DF12180 - CELIA MARIA REGIS VALENTE, DF46146 - JOSE DE SOUZA SOARES. R: VIANEI MOTTA MULLER. R: EDCLER MOTTA MULLER. Adv(s): DF60494 - NATALIA NASCIMENTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701414-23.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) AUTOR: TIAGO REZENDE ALVES RÉU: VIANEI MOTTA MULLER, EDCLER MOTTA MULLER CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica. São Sebastião - DF, 6 de setembro de 2019 09:09:40. ALINE FERREIRA MOURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0703424-40.2019.8.07.0012 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF37777 - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Circunscrição de São Sebastião Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703424-40.2019.8.07.0012 Classe judicial: SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) REQUERENTE: GERALDO AGOSTINHO GONCALVES REQUERIDO: ZELIA ROSA DE JESUS GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA DESPACHO Proceda o cartório à retificação do registro das partes, porquanto se trata de divórcio consensual e não há parte requerida. Junte-se o documento de concessão de uso ou a cessão de direitos do imóvel localizado na Rua 23, Lote 24, Bairro Bosque, São Sebastião - DF, eis que o documento de ID 43671957 não comprova os direitos incidentes sobre o imóvel. Na oportunidade, junte também documento que comprove o valor de mercado do imóvel. Prazo: 15 dias. Intime-se. São Sebastião/DF, 2 de setembro de 2019 17:29:32. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702013-59.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRIK BRUNO DE CARVALHO. Adv(s): DF0039395A - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702013-59.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: PATRIK BRUNO DE CARVALHO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 29/10/2019 08:00 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 2 de setembro de 2019 13:25:35. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

N. 0702693-44.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CARNEIRO DO NASCIMENTO. A: JOAO BATISTA CARNEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0043203A - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: ADENIR MOURA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702693-44.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO DO NASCIMENTO, JOAO BATISTA CARNEIRO DO NASCIMENTO RÉU: ADENIR MOURA BARBOSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 29/10/2019 08:40 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 2 de setembro de 2019 13:27:39. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

N. 0702924-71.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SANTOS SILVA. Adv(s): DF0038932A - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES, DF59788 - INGRID TAVARES CORREA. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702924-71.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inclusão em Cadastro de Inadimplentes (6226) AUTOR: ADRIANO SANTOS SILVA RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 29/10/2019 10:40 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 2 de setembro de 2019 13:33:52. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

N. 0702153-93.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VALDIR ALVES DOS REIS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCSAOS CEJUSC-SAOSEB Processo: 0702153-93.2019.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Alienação Fiduciária (9582) AUTOR: JOSE VALDIR ALVES DOS REIS RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 29/10/2019 11:20 para realização da audiência de Conciliação. São Sebastião - DF, 2 de setembro de 2019 13:59:20. LEOPOLDO LUIS BANDEIRA MAIA NETO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0004455-78.2015.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF0015901E - MATHEUS QUARESMA PASSOS JORGE, DF0014564E - NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE, DF0030248A - FABRINE VALADARES ROCHA. R: JANAINNA FONSECA GODINHO GRALHA. Adv(s): DF0022027A - VIVIANNY BARROS DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0004455-78.2015.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: JANAINNA FONSECA GODINHO GRALHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os presentes autos foram digitalizados. Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias para verificarem a existência de eventual desconformidade entre os autos digitalizados e o processo físico, autos n. 2015.12.1.004511-8 (Portaria Conjunta n. 2 de 24 de janeiro de 2018, art. 3º, parágrafo único). Transcorrido o prazo, deverão as partes, em 45 dias, retirarem as peças que juntaram. Retiradas ou não as peças, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivista - Nutarq à cooperativa de reciclagem para fragmentação mecânica. No mais, considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), foram realizadas consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, na tentativa de localização de bens de propriedade da parte executada, contudo restou infrutífero. Note-se que também foi determinada a suspensão da CNH da executada. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Deverá o credor ser cientificado de que decorrido o prazo máximo de 1 ano sem que seja sejam encontrados bens penhoráveis, o processo será arquivado, sendo facultado à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Intimem-se. São Sebastião/DF, 19 de agosto de 2019 12:47:45. FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701190-85.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MIRIAN DANTAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MIRIAN DANTAS DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei o A.R. (Aviso de Recebimento), referente ao expediente de ID nº 39507903, não cumprido devido ao motivo ausente 3 vezes. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019 16:33:24. SILMAR FERREIRA CALIXTO Servidor Geral

N. 0702347-93.2019.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: IVANILDA MENDONCA SILVA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702347-93.2019.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA RÉU: IVANILDA MENDONCA SILVA RESENDE CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 44023420, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:29:09. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0702847-62.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ADRIANA LIBERATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702847-62.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ADRIANA LIBERATO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 44031975, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:31:12. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0701090-33.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE MACHADO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701090-33.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: JOSE MACHADO DA SILVA NETO CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 43009380, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:39:52. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0703545-05.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF0011099A - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. R: ANTONIO B GOMES DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703545-05.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA RÉU: ANTONIO B GOMES DA SILVA - ME CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 43117716, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:43:34. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0702765-31.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE VALDIR ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702765-31.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE VALDIR ALVES DOS REIS CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 43149364, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:45:34. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0702406-81.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DAMIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702406-81.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: DAMIAO DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 43164873, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:47:56. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0702766-16.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ELVES OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702766-16.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ELVES OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 43206420, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:49:22. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0701580-55.2019.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: COMERCIAL MATHEUS LTDA. Adv(s): DF0041716A - LUIZ PAULO ATANAZIO SILVA. R: LENDINA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701580-55.2019.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMERCIAL MATHEUS LTDA RÉU: LENDINA RAMOS CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 43905113, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:54:57. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0702496-89.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA; Rep(s): LUIZ CLAUDIO FRANCA TORRES. R: WILZA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702496-89.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TINGUIS REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CLAUDIO FRANCA TORRES EXECUTADO: WILZA DUTRA CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 43911816, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:56:24. DEISE MACHADO Servidor Geral

N. 0704805-32.2018.8.07.0008 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU SEGUROS S/A. Adv(s): SP296853 - MARIA DO CARMO ALVES. R: JOAQUIM OLIVEIRA FONTENELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704805-32.2018.8.07.0008 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU SEGUROS S/A RÉU: JOAQUIM OLIVEIRA FONTENELE CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de ID 44144182, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos da Portaria nº 02/2013. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:57:44. DEISE MACHADO Servidor Geral

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**DECISÃO**

N. 0702621-57.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE ROCHA DE SOUSA. A: VANDA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI. R: KELLY CRISTINA DA SILVA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702621-57.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE ROCHA DE SOUSA, VANDA DE SOUSA DA SILVA RÉU: KELLY CRISTINA DA SILVA TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda/esclarecimentos de ID 43908548. Defiro a gratuidade de justiça às requerentes. Designe-se audiência prévia de conciliação/ mediação, nos termos do art. 334, "caput", do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC de São Sebastião-DF. Cite-se (via postal-AR-Mão Própria, acompanhada das emendas IDs 41918027 e 43908548), com as advertências legais, a requerida para comparecer à audiência, acompanhada de Advogado/Defensor Público/NPJ. Constar no mandado a advertência de que a audiência irá se realizar no CEJUSC São Sebastião-DF e não na sala de audiência da 2ª Vara Cível de São Sebastião-DF. Caso frustrada (ou prejudicada em função da eventual ausência injustificada do/ a réu/ré) a conciliação, o prazo para resposta (defesa) de 15 dias (úteis), restará aberto (automaticamente) a partir (inclusive) do primeiro dia útil seguinte à da realização da referida audiência conciliatória (ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I), ficando o(a) requerido(a) já advertido(a) desse ônus. Advirto (constar expressamente no mandado de citação) que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu(ré) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à audiência de conciliação acompanhada de sua respectiva Advogada. Não havendo necessidade de intimação pessoal das autoras para tanto. Fica a Advogada da parte autora advertida de que deverá envidar esforços no sentido de fazer com que suas constituintes compareçam à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo, pois a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de sua advogada (art. 334, § 3º, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0001756-80.2016.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF0030315A - FRANCISCO JUNIOR GAIA PEREIRA. R: EDSON AMARAL DE SOUZA JUNIOR. R: EDSON AMARAL DE SOUZA. Adv(s): DF0028696A - EDSON AMARAL DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0001756-80.2016.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando que o comprovante de transferência juntado no ID 43954021 consta como data de cumprimento o dia 25/10/2019, provavelmente por se tratar de aplicação financeira, enquanto a transferência não se efetiva, intime-se a parte exequente para se manifestar no tocante ao despacho de ID 43893493 no prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 13:40:16. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0701534-66.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE23181 - SUANY EULALIA AZEVEDO LIMA, CE9217 - JOSE MEDEIROS DE SOUZA LIMA. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal e defiro à autora a guarda unilateral do menor J. E. S. A. (nascido em 27/04/2013), ficando ciente de que deverá prestar toda assistência material, moral e educacional ao infante. As visitas paternas ficam reguladas de forma livre, nos termos supramencionados. FICA RESOLVIDO O MÉRITO, com apoio no art. 487, incisos I e III, "a", do CPC/2015. Em face da sucumbência experimentada, arcará o requerido com as custas processuais e honorários que desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, mas cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, em face da gratuidade de justiça ora concedida. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o MP). São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0004721-31.2016.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DF47667 - IARIADNEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0004721-31.2016.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por S. de S. T. S e K. de S. T. da S., a primeira assistida e a segunda representada por sua genitora, em desfavor de S. A. da S., sob o rito do art. 528, §3º, do CPC/15, ao fundamento da existência do débito alimentar remanescente de R\$ 2.576,74 (informado em ID nº 43480202). O devedor foi regularmente citado (ID nº 40441584, pág. 8), mas não efetuou o pagamento integral da dívida e muito menos apresentou qualquer justificativa (ID nº 40441590), o que motivou a decretação de sua prisão nestes autos (ID nº 40441620). Em ID nº 40441800, a parte exequente requereu nova decretação da prisão civil, desta vez a recair sobre a prestação do mês de novembro/18 e posteriores (vencidas no decorrer da ação), e informou que as prestações anteriores serão objeto de execução sob o rito do art. 528, § 8º, CPC/2015. O Ministério Público novamente oficiou pela decretação da prisão civil (ID nº 40441821, pág. 2). Decretada novamente a prisão civil do devedor (ID nº 40441830), restou apresentada justificativa acompanhada de comprovante de parcial adimplemento do débito pelo executado (ID nº 40441834). Assim, ante o parcial adimplemento, restou mantida a ordem de prisão (ID nº 40441837). Petição apresentada pelo executado em ID nº 40441843 aduzindo o pagamento integral do débito, a parte exequente respondeu contrariamente (ID nº 40441859) restou esta advertida (ID nº 40441866) que os débitos pretéritos deverão ser cobrados através do rito da penhora, restando instada à atualização da dívida. Atualizada a dívida em ID nº 40441880, foi expedido mandado de entrega (ID nº 40441896). Apresentada petição de acordo pelas partes (ID nº 40441903) o decreto prisional restou suspenso (ID nº 40441875) para cumprimento do acordo. Noticiado o descumprimento, pugnou a parte exequente pela renovação do decreto prisional (ID nº 43480202), ao que oficiou positivamente a i. representante do Ministério Público. Considerando não ter havido a revogação do decreto prisional de ID nº 40441830, mas tão somente a sua suspensão (ID nº 40441875), prescindível a reanálise da questão. Assim, peça-se mandado prisional (pelo prazo de 60 dias) tendo por débito inadimplido o montante indicado em ID nº 43480202, qual seja, R\$ 2.576,74. No mais, aguarde-se o cumprimento da medida. Intime-se (inclusive o executado). Cumpra-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702621-57.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVONE ROCHA DE SOUSA. A: VANDA DE SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF49407 - KAREN MARTENSEN ABRUZZI. R: KELLY CRISTINA DA SILVA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702621-57.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE ROCHA DE SOUSA, VANDA DE SOUSA DA SILVA RÉU: KELLY CRISTINA DA SILVA TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Acolho a emenda/esclarecimentos de ID 43908548. Defiro a gratuidade de justiça às requerentes. Designe-se audiência prévia de conciliação/ mediação, nos termos do art. 334, "caput", do CPC/2015, a ser realizada pelo CEJUSC de São Sebastião-DF. Cite-se (via postal-AR-Mão Própria, acompanhada das emendas IDs 41918027 e 43908548), com as advertências legais, a requerida para comparecer à audiência, acompanhada de Advogado/Defensor Público/NPJ. Constar no mandado a advertência de que a audiência irá se realizar no CEJUSC São Sebastião-DF e não na sala de audiência da 2ª Vara Cível de São Sebastião-DF. Caso frustrada (ou prejudicada em função da eventual ausência injustificada do/ a réu/ré) a conciliação, o prazo para resposta (defesa) de 15 dias (úteis), restará aberto (automaticamente) a partir (inclusive) do primeiro dia útil seguinte à da realização da referida audiência conciliatória (ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I), ficando o(a) requerido(a) já advertido(a) desse ônus. Advirto (constar expressamente no mandado de citação) que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou do réu(ré) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Ressalto que a parte autora deverá comparecer à audiência de conciliação acompanhada de sua respectiva Advogada. Não havendo necessidade de intimação pessoal das autoras para tanto. Fica a Advogada da parte autora advertida de que deverá envidar esforços no sentido de fazer com que suas constituintes compareçam à audiência designada, independentemente de intimação deste Juízo, pois a intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de sua advogada (art. 334, § 3º, do CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 4 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0701275-08.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: NUBIA JACQUELINE MATOS CORREA. Adv(s): DF0039754A - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701275-08.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, CONSIDERANDO a juntada da proposta de acordo da parte executado no ID 43951690, intime-se a parte exequente para se manifestar. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 15:40:38. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0701778-92.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: NILTON CHARLES ROCHA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701778-92.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID 40357510. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2010, intime-se pessoalmente (por AR) a parte REQUERENTE, bem como o/a advogado(a), por meio de publicação no DJE ou via expedição eletrônica, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 17:31:13. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0726392-34.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: ANTONIO GUILHERME RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0726392-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID 40357518. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2010, intime-se pessoalmente (por AR) a parte REQUERENTE, bem como o/a advogado(a), por meio de publicação no DJE ou via expedição eletrônica, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 17:35:15. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0703625-66.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVAM GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF0003720A - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: DIANA KELLE SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703625-66.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte REQUERENTE se manifestar sobre a certidão de ID 40357522. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2010, intime-se pessoalmente (por AR) a parte REQUERENTE, bem como o/a advogado(a), por meio de publicação no DJE ou via expedição eletrônica, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 17:39:09. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0702637-45.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. P. S. D. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702637-45.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a recusa expressada pela parte autora no ID 44066005, intime-se a parte requerida. Após, encaminhem os autos à contadoria para apuração da custas finais, se o caso. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 18:46:55. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0700622-69.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVELINO PAULINO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): SP0327026S - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0700622-69.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, CONSIDERANDO a expedição do alvará no ID 43962398, fica a parte autora intimada a realizar sua impressão. Após, encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se o caso. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019 19:22:47. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0701734-73.2019.8.07.0012 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: GEORGINO PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF0021275A - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO BEZERRA. Adv(s): DF0056715A - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA, DF0038630A - CARLOS GUSMAO TAPIA. R: ALVARO RAMON QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): DF0041865A - FRANCISCO SOARES MELO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701734-73.2019.8.07.0012 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: GEORGINO PAULINO DA SILVA RÉU: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO BEZERRA, ALVARO

RAMON QUEIROZ DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos Eduardo de Azevedo Bezerra, ora Réu, em face da sentença prolatada nos autos (ID nº 43627262). Aduz a presença de vícios (omissão e contradição) no julgado ora vergastado consubstanciados no pretensão equívoco perpetrado quando do (i) indeferimento do pedido de gratuidade processual solicitado, (ii) quanto à fixação do quantum da verba honorária e (iii) quanto à ausência de divisão equânime da responsabilidade pelo pagamento da referida verba. Desta feita, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pleiteia a reforma do decurso. O protocolo dos embargos se deu em tempo hábil. Conheço dos embargos e interrompo o curso do prazo para eventual Recurso de Apelação. DECIDO. Impõe-se a rejeição dos embargos, pois, em verdade, pretende o ora embargante a modificação do julgado, o que é defeso pela via eleita dos embargos declaratórios. Cumpre salientar que os embargos de declaração têm caráter integrativo e seu cabimento pressupõe a existência de algum dos vícios contemplados no art. 1.022 do CPC, não se servindo à pretensão modificação do julgado. Dessa feita, tenho que a via eleita pelo embargante não é adequada por extrapolar os limites descritos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inobstante, para se evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, há de se atentar que inexistente qualquer vício no decurso, seja ele de omissão ou obscuridade. Com efeito, ao contrário do alegado pelo embargante, o indeferimento da gratuidade de justiça restou cuidadosa e suficientemente fundamentado. Veja-se trecho do decurso vergastado: "Ora, a cópia de rendimentos/bens da última declaração do imposto de renda apresentada pelo referido corréu à Receita Federal do Brasil aponta para a existência de inúmeros bens/direitos, o que por certo é absolutamente incompatível com a condição de miserabilidade que se reporta a lei, ainda que possua dívidas pendentes junto às instituições financeiras" (ID nº 43627262, pág. 5). Outrossim, o dispositivo mencionado pelo réu/embargante a fim de fundamentar a isenção do pagamento das verbas sucumbenciais, qual seja, art. 61 da Lei 8.245/91 é flagrantemente inaplicável ao caso em apreço, na medida em que, a título de exemplo, se aplica apenas às locações residenciais, o que não é o caso dos autos. Neste ponto, ressalto que o referencial para a fixação dos honorários, por se tratar de ação de despejo, e não de cobrança, não foi o valor do débito inadimplido (aluguéis em atraso), pelo que a fixação da verba na monta de R\$ 2.000,00 se apresenta absolutamente escorreita, até porque o valor indicado sequer se apresenta "exorbitante". Por fim, destaco não haver imposição legal à fixação proporcional da responsabilidade pelo pagamento da verba honorária. Assim, o art. 87, §2º, do Código de Processo Civil, que caso não haja estipulação em sentença neste sentido, como no caso presente, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários, de modo que não há incorreção a ser sanada também quanto a este ponto. Desta feita, destaco que a mera irresignação do embargante, ora Réu, com a conclusão que este Juízo alcançou ante o escopo probatório e alegações contidos nos autos, não é suficiente para a reforma da sentença de modo que, acaso persista, deverá se valer do meio recursal próprio para rever o julgado. Com essas razões, deixo de acolher os embargos declaratórios de ID nº 43967516 e mantenho incólume a sentença de ID nº 43627262. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703400-12.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADIL DE SOUZA JOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OFTALMOCLINICA DR OTAVIO LTDA - ME. R: ANTONIO OTAVIO FERREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF0029460A - LUCAS SANTANA BARROS, DF0016682A - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703400-12.2019.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADIL DE SOUZA JOTA EXECUTADO: OFTALMOCLINICA DR OTAVIO LTDA - ME, ANTONIO OTAVIO FERREIRA DE FARIAS DESPACHO À Secretaria para cadastrar no sistema o nome e OAB do(s) advogado(s) da parte ora executada e que figurou (habilitado) no processo de conhecimento (autos físicos), para fins de intimação por meio de publicação oficial, notadamente no intuito de dar-lhe ciência de que a fase de cumprimento/execução de sentença prosseguirá em meio eletrônico. Trata-se de Cumprimento de Sentença, em autos autônomos (meio digital/eletrônico), da sentença proferida nos autos da Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais, nº 6277-5/2013, que tramitou nesta Vara em meio físico, inclusive sendo mantido incólume o referido "decisum" pela instância "ad quem". Defiro a gratuidade de justiça ao exequente, eis que assistido pela Defensoria Pública do DF. Assim, em atenção ao requerimento da parte credora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (via DJE ? art. 513, § 2º, I, CPC/2015), para que efetue o pagamento espontâneo da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito em forma de cumprimento de sentença e aplicação de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, bem como penhora de bens. O prazo para impugnar o cumprimento de sentença iniciar-se-á tão logo decorrido o prazo para o pagamento voluntário. Com o depósito, e não havendo apresentação de impugnação, expeça-se alvará. Após, arquivem-se com baixa. Todavia, inexistindo pagamento da obrigação de pagar, registre-se como fase de cumprimento de sentença. Fixo honorários para essa fase em 10% do valor do débito. Após, intime-se a parte exequente pelo prosseguimento, especialmente para apresentar sua planilha de débitos na forma do art. 524, CPC, requerendo a medida constritiva (penhora "on line"), se o caso. Por fim, se for o caso, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 30 de agosto de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703325-70.2019.8.07.0012 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: ELIVANIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703325-70.2019.8.07.0012 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: ELIVANIA MARIA DA SILVA DESPACHO 1. Acolho, em parte, nova Inicial apresentada em ID nº 43926356. 2. Todavia, há ainda que se esclarecer o valor da mensalidade exigida da aluna (setembro de 2016 ? R\$ 947,98 e Outubro a Dezembro de 2016 ? R\$ 874,17), eis que sequer acostado aos autos a tabela de mensalidades escolares exigidas no de 2016. 3. Além disso, atente-se para a necessidade de promover o escorreito cumprimento das determinações contidas nos itens ? 1? (endereço eletrônico da parte autora e a qualificação completa da sua representante legal) e ?? do despacho de ID nº 43312390. Prazo derradeiro: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701382-18.2019.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: TRAJANO JOSE RAMOS BOTELHO. Adv(s): DF61075 - MAISLAMANDA SANTIAGO RODRIGUES, DF0039395A - BRUNO ADAO DURAES VARGAS. R: JOAO RAMOS BOTELHO JUNIOR. Adv(s): DF0027959A - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. R: JADER ROCHA BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUAREZ ROCHA BOTELHO. Adv(s): DF0036859A - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO; Rep(s): FILIPE CANABRAVA RODRIGUES ROCHA BOTELHO. R: BRUNO ROCHA BOTELHO. Adv(s): DF0027959A - BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE JOÃO RAMOS BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENDINA RAMOS. Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701382-18.2019.8.07.0012 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TRAJANO JOSE RAMOS BOTELHO HERDEIRO: JOAO RAMOS BOTELHO JUNIOR, JADER ROCHA BOTELHO, JUAREZ ROCHA BOTELHO, BRUNO ROCHA BOTELHO, LENDINA RAMOS INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO RAMOS BOTELHO REPRESENTANTE LEGAL: FILIPE CANABRAVA RODRIGUES ROCHA BOTELHO DESPACHO 1. De início, intime-se o inventariante a fim de que aparelhe o pedido de alienação de bens com a respectiva indicação dos valores de mercado dos bens indicados à alienação, bem como com a informação da forma pela qual pretende a operacionalização de tais negócios jurídicos, esclarecendo se já existem interessados na aquisição de tais bens, a fim de subsidiar a manifestação dos demais herdeiros/interessados quanto ao respectivo pleito. De toda sorte, a obtenção dos dados bancários do demandado, notadamente referente a eventuais saldos em contas bancárias de titularidade do falecido, poderá indicar a desnecessidade de alienação imediata de tais bens para

fins de quitação das dívidas do espólio, favorecendo, inclusive, a celeridade no trâmite processual. Desta feita, faculto melhor reflexão quanto à pretensão de alienação de tais bens neste momento processual. 2. Outrossim, necessário que o inventariante indique nos autos a natureza jurídica dos vínculos contratuais existentes entre o falecido e as instituições financeiras declinadas em ID 44022206 (pág. 3). Com efeito, incumbe ao inventariante informar os respectivos números das contas bancárias e agências, bem como se se trata de contas corrente, poupança ou algum outro tipo de investimento, declinando, ainda, a respectiva instituição financeira acompanhada do número do CNPJ, auxiliando eventual requisição de saldo via sistema BACENJUD. Neste sentido, é possível verificar a existência de vínculos extintos em relação às instituições declinadas em ID 44022206 (pág. 3), o que tornaria inócua a diligência empreendida, motivo pelo qual o pedido da parte interessada deve ser devidamente discriminado. 3. Esclareça ainda a negativa (qual motivo?) do BACEN quanto ao fornecimento das informações bancárias, já que se trata de inventariante do espólio, com poderes para atuar em seu nome. Prazo: 5 (cinco) dias. 4. Após o devido cumprimento das determinações supramencionadas, em atenção à celeridade processual, venham os autos novamente conclusos para análise do requerimento de obtenção de informações sobre eventuais valores ali existentes (incumbido à parte interessada a indicação das respectivas contas bancárias, consoante acima asseverado) em nome do falecido. 5. Ato contínuo, intemem-se os demais herdeiros para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das primeiras declarações apresentadas, nos exatos termos dispostos no artigo 627 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703457-64.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SILVANE DE JESUS BISPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703457-64.2018.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. EXECUTADO: SILVANE DE JESUS BISPO DESPACHO Indeferido o requerimento de consulta da declaração de bens da ora executada através do sistema INFOJUD, eis que inservível à finalidade pretendida pelo exequente. Em verdade, já existiram tentativas nos presentes autos de realização de bloqueio de numerário via BACENJUD (ID nº 43308826), assim como não se logrou êxito por meio do sistema RENAJUD (apontados veículos com restrição judicial/administrativa - ID nº 43308873), o que faz pressupor que a parte executada não possua outros bens em seu nome. Desse maneira, diante dos resultados das pesquisas acima indicados, a pesquisa no sistema INFOJUD provavelmente também se afiguraria infrutífera, motivos pelos quais indefiro, conforme asseverei, a diligência pleiteada. Isso posto, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0000195-84.2017.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0054974A - KARINA DA SILVA PETRIE PIRES. R: DORALICE DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0000195-84.2017.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: DORALICE DE SOUZA LIMA DESPACHO Nada a prover (ID nº 43973634), eis que a medida já restou determinada (ID nº 43116700 ? item 2). Cumpra-se conforme determinado (ID nº 43116700 ? item 2). Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703014-79.2019.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: KATIANE GOMES CAMPOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703014-79.2019.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: KATIANE GOMES CAMPOS SANTOS DESPACHO Por extrema liberalidade deste Juízo, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação (faltante) contida na decisão de ID nº 41905319, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701307-76.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGROPASTO AGROPASTORIL SANTA ANGELA LTDA - ME. Adv(s): DF53250 - PAULA VON BORRIES LOPES, DF06085 - PEDRO OSWALDO LEONCIO LOPES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ0147325A - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inaugurais, com extinção da fase de conhecimento, na forma do art. 487, inciso I, segunda parte, CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0703527-47.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA ARAUJO DE PAULA. A: IRMA CASTRO ARAUJO LAPA. Adv(s): DF17890/E - MATHEUS DA SILVA SANTOS, DF0050422A - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF0041026A - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO, DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. R: MIRIAN PAULA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRECHE COMUNITARIA ANJO DA GUARDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO SOCIAL DE REABILITACAO HUMANA - CRECHE COMUNITARIA MONTE MORIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703527-47.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA ARAUJO DE PAULA, IRMA CASTRO ARAUJO LAPA RÉU: MIRIAN PAULA ARAUJO, MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA, CRECHE COMUNITARIA ANJO DA GUARDA, CENTRO SOCIAL DE REABILITACAO HUMANA - CRECHE COMUNITARIA MONTE MORIA DESPACHO 1. Trata-se de nominada ?Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Danos Morais? proposta por Camila Araujo de Paula e Irma Castro Araujo Lapa em face de Mirian Paula Araujo, Maria do Carmo Martins da Silva, Creche Comunitária Anjo da Guarda e Creche Comunitária Monte Moria. Aduzem as autoras, em apertada síntese, terem participado da gestão da referida Associação (Creche Comunitária Anjo da Guarda) na qualidade de 2ª Secretária (1ª autora ? Camila Araujo) e 2ª Tesoureira (2ª autora ? Irma Araujo). Aduzem que a 1ª requerida (Mirian Araujo), tendo desempenhado a primeira presidência quando da constituição da 3ª requerida, Creche Comunitária Anjo da Guarda, vindo posteriormente a ser substituída pela 2ª requerida (Maria do Carmo), solicitou às autoras, nos idos de 2004, que estas tão somente se fizessem presente no ato de constituição da já citada Associação. Contudo, apontam que a 1ª requerida (Mirian Araujo) indevida e arditosamente incluiu as autoras na composição dos órgãos da 3ª requerida, Creche Comunitária Anjo da Guarda, o que, em virtude do inadimplemento de diversas obrigações por esta (3ª requerida) assumidas,

conduziu à indevida responsabilização das autoras nos feitos em que é parte a Associação. Assim, o que resta a seguir indicado *ipsis litteris*, pugna em exordial: a) Requer o deferimento do pedido de antecipação da tutela Jurisdicional, disposta nos termos do Art. 300 do CPC/15, para que as requeridas realizem as exclusões dos dados das requerentes para o fim de que seja excluído os nomes das requerentes de cadastro de débitos trabalhista, débitos previdenciários e fiscais, pois nunca realizaram atos na administração da instituição creche, nos termos do Art. 300 do CPC; b) Requer a citação das requeridas nos endereços da qualificação, para que apresente defesa sob pena de revelia; c) Requer que este juízo determine que as requeridas procedam a comunicação aos órgãos competentes de exclusão das requerentes dos quadros da requerida creche, especificamente junto a Receita Federal, Junta Comercial (sic), Cartórios e etc, dentro do prazo determinado por este juízo, sob pena de multa diária, e em caso de negativa, que seja oficiado os órgãos competentes com aplicação de multa as requeridas; d) requer a condenação das requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) a título de danos morais sendo R\$ 12.500,00) para cada requerente; e) a condenação das requeridas nas custas e honorários sucumbenciais nos termos no NCP; f) as requerentes optam pela não realização de audiência de conciliação nos termos da lei. 2. De início, destaco que a trunca narrativa declinada em exordial, com a indicação de fatos em absoluta desconexão com o conjunto probatório, beira à inépcia (art. 330, §1º, III, do CPC). Neste ponto, destaco que nada obstante indicar a parte autora jamais ter tomado parte da constituição/composição de quaisquer dos órgãos da 3ª requerida, Creche Comunitária Anjo da Guarda, tendo tão somente participado do evento de fundação assinando a lista de presença? (ID nº 44097677, pág. 5) os documentos carreados aos autos indicam o oposto. Neste sentido, o documento carreado aos autos em ID nº 44097794, indica de modo inequívoco que quando da constituição da Associação (3ª requerida) a 1ª autora (Camila Araujo) assumiu a função de 2ª Secretária e a 2ª autora (Irma Araujo) a função de 2ª Tesoureira. Destaca-se que o documento (vide pág. 3, do ID nº 44097794) consta devidamente assinado pelas autoras. Neste mesmo compasso, o documento de ID nº 44098127, também assinado pela requerente (2ª autora - Irma Araujo), indica que esta foi reconduzida para o cargo de 2ª Tesoureira. Assim, esclareça a parte autora (i) se assinaram os documentos acima e, em caso positivo, (ii) como pretende contabilizar tais documentos à informação de terem tão somente assinando a lista de presença? (ID nº 44097677, pág. 5). 3. Neste ponto, o que demandará minucioso esclarecimento pela parte autora, surge os seguintes cenários: (i) o ato constitutivo da Associação foi simulado (art. 167, II, do CPC), de modo que, em verdade, estarão as autoras a pleitear a nulidade do ato ou a declaração negativa de relação jurídica; (ii) quando da aposição da assinatura foram as autoras conduzidas pelo ardil da 1ª ré (Mirian Araujo) a assumir uma falsa percepção da realidade, eis que acreditavam, nada obstante a poça verossimilhança do ponto, estar assinando a lista de presença do ato, de modo a pleitear a anulabilidade do ato (no que tange às autoras) em decorrência do vício de consentimento (art. 145, do CC/02). Desta feita, incumbe à parte autora esclarecer sua efetiva causa de pedir (Simulação? Dolo? Outra?) atentando-se ainda para a aparente ausência de interesse de agir (utilidade) na medida, eis que noticiadamente a 3ª Ré já restou extinta e, ainda que pretensamente sucedida pela 4ª Ré, nesta não intervêm as autoras. 4. De todo modo, haverá que se manifestar a parte Autora quanto à aparente decadência do direito ora pleiteado, seja em virtude do previsto no art. 45, do Código Civil, seja em virtude do previsto nos artigos 178 e 179 do mesmo diploma legal. 5. Ademais, quanto à determinação de que sejam as requeridas condenadas a excluir dos dados das requerentes para o fim de que seja excluído os nomes das requerentes de cadastro de débitos trabalhista, débitos previdenciários e fiscais?, esclareça a parte autora seu interesse de agir (adequação), bem como a legitimidade da parte ré. É que prevê o art. 53, parágrafo único, do Código Civil, prevê expressamente que não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos?, de modo que em virtude de tal condição não haveria que se falar, salvo melhor juízo, no surgimento de direitos e obrigações entre autoras e 1ª e 2ª requeridas (Mirian Araujo e Maria do Carmo). Ademais, o pleito de retificação de cadastro de débitos trabalhista, débitos previdenciários e fiscais? alcança a seara de direito de terceiros o que, também salvo melhor juízo, conduziria à necessidade de participação destes terceiros a fim de que respeitado o contraditório. Destaca-se, apenas ad argumentandum tantum que possivelmente haveria alteração de competência absoluta (art. 109, I, da CRFB). Esclareça assim a parte autora a legitimidade das partes ré e, ademais, seu interesse de agir quanto ao pleito acima indicado. 6. Em atenção ao art. 319, II, do CPC, indiquem as autoras os seus respectivos endereços eletrônicos, caso existentes, eis que não há que se falar em demais dados desconhecidos? (ID nº 44097677, pág. 1) quanto às próprias autoras (??). 7. Justifique a 1ª coautora (Camila) o interesse de agir na propositura desta demanda, eis que não mais figura como componente da Diretoria da "Cheche Comunitária Anjo da Guarda", desde o dia 24/01/2012, diante da nova Diretoria ali formada (vide ID 44098127 - pág. 9), razão pela qual não poderia responder solidariamente para com esta. 8. Outrossim, cumpre destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que simples declaração de pobreza/hipossuficiência (ID nº 44097713, pág. 2 e ID nº 44097760, pág. 2) não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior. Destarte, demonstre (comprovante de rendimentos E cópia da última declaração do Imposto de Renda, bem como o extrato atualizado de conta-corrente e de aplicações financeiras, inclusive de poupança, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados) a parte Autora a alegação de estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais. Veja-se que a presunção do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes, competindo ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. 9. Esclareça ainda a utilidade do presente provimento jurisdicional, eis que já se encontra razoavelmente abalizado na jurisprudência que quanto à associações civil sem fins lucrativos, como aparentemente era a 3ª ré, não há que se falar em responsabilização subsidiária dos associados. Veja-se: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ART. 1.023 DO CC/02. NÃO APLICÁVEL. 1. Recurso especial interposto em 15/08/2012 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Associações civis são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos. Sociedades simples são formas de execução de atividade empresária, com finalidade lucrativa. 3. Art. 1.023 do CC/02 aplicável somente às sociedades simples. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 1398438/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017). 10. Traga a parte autora prova de serem devedoras solidárias junto à Receita Federal, Secretaria da Fazenda do DF, "respondendo pelo CNPJ" da 3ª e 4ª corrés. 11. Justifique a parte autora a inclusão no polo passivo da 1ª e 2ª corrés, já que a pretensão cominatória, de obrigação de fazer sob pena de multa, centraliza-se na alegação de omissão da pessoa jurídica - "Cheche Comunitária Anjo da Guarda" em proceder à exclusão cadastral junto à Receita Federal do Brasil, "Junta Comercial" (sic), Cartórios etc, eis que estariam figurando na qualidade de devedoras solidárias perante tais órgãos e entes públicos. Ora, a pessoa física não se confunde com a da pessoa jurídica, sendo que a pretendida regularização deve ser feita unicamente pela pessoa jurídica e não pela pessoa física. 12. Esclareça porque incluiu no polo passivo a "Cheche Comunitária Monte Moridá", já que aparentemente as autoras sequer figuram formalmente na condição de associadas ou mesmo administradoras da referida associação. 13. Traga os atos constitutivos atualizados (mais recentes) das pessoas jurídicas indicadas no polo passivo, os quais encontram-se arquivados no Cartório do 1º Ofício de Brasília-DF e não perante a Junta Comercial do DF, já que não há exercício de atividade empresarial. 14. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC, arts. 322 e 324), bem como em razão das diversas alterações feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova petição inicial. Prazo para emenda (desistência, se o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702889-48.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. R: JOELTON SANTANA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível, de Família e de Órgãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702889-48.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: JOELTON SANTANA LACERDA DESPACHO Indeferido (ID nº 44096806). Ressalte-se que o sistema BACENJUD foi criado com a finalidade de se obter, com celeridade, a satisfação de créditos

postulados em juízo, mediante bloqueio e liberação de ativos financeiros. Não pode mencionada ferramenta, portanto, servir como supedâneo para realizar pesquisas no intuito de se localizar o endereço da demandada quando existem outros meios para tanto. Ademais, o BACENJUD, que reúne as informações relativas aos clientes bancários, figura entre os sistemas mais desatualizados no que concerne aos endereços ali cadastrados. Com efeito, é fato raro a atualização de endereços pelos clientes bancários junto à agências em que mantêm contas (ou pela "internet banking"). Noutra giro, saliento que compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/2015. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a requisição judicial para a localização de parte somente ocorrerá quando esgotadas todas as vias, mediante plena demonstração. Todavia, a análise dos autos revela que a parte requerente não exauriu todos os meios disponíveis (Cartórios de Imóveis, órgãos de trânsito etc) para a localização da requerida. Por conseguinte, intime-se o requerente para declinar endereço válido para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação, impulsionando regularmente o feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. São Sebastião/DF, 5 de setembro de 2019. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702844-44.2018.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s).: DF0028025A - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702844-44.2018.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada do ofício do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal no ID 43964368, ficam as partes intimadas para a perícia designada no dia 07/10/2019, às 7h30, com a Perita Médica Legista, Drª Luciana S. Narita do Amaral Gurgel no plantão do IML, localizado no SPO - Conjunto A - Lote 23 - Complexo da Polícia Civil do Distrito Federal - Brasília/DF, Telefones: 3207-4813/3207-4812/3207-4811. O periciando deverá levar os documentos de identificação, com foto, bem como relatórios e/ou exames médicos atualizados. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019 09:38:16. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0702857-43.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s).: DF0039529A - EDMO RODRIGUES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702857-43.2018.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a juntada da cota do Ministério Público no ID 44120026, tendo em vista que houve pagamento parcial do débito, em nome do princípio da boa-fé, e DE ORDEM DO MM. JUIZ WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR, intime-se o executado para, no prazo máximo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da integralidade do débito devidamente atualizado conforme petição de ID 43710182, assim como todas as parcelas que se vencerem no curso do processo, sob pena de prisão civil. Advirta-se o executado que não será aceita nova justificativa, além do pagamento total da dívida. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019 10:04:25. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0001596-21.2017.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s).: DF0021150A - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR, DF0020981A - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA, DF0015022A - EDUARDO AMARANTE PASSOS. R: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0017030A - JOSE NILDO GOMES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0001596-21.2017.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 11 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois o processo físico não tramita mais. Saliento que, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019 10:17:07. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0703017-68.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIO DA FONSECA. Adv(s).: DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: ADILSON LINO VALADAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KLEBERSON PINHEIRO VALADAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0703017-68.2018.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte EXEQUENTE se manifestar sobre a certidão de ID. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2010, intime-se pessoalmente (por AR) a parte EXEQUENTE, bem como o/a advogado(a), por meio de publicação no DJE ou via expedição eletrônica, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019 10:46:12. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0036920-76.2015.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: CLARA MARIA CONCEICAO DE AGUIAR. A: JORGE ANTONIO DE AGUIAR. Adv(s).: DF0009074A - FELICIANO GARCIA SANTANA. R: SOC INTERN PARA A CONSC DE KRISHNA DO BRASIL ISKCON. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: THEOCRITO DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: DEBORAH CILENE DA SILVA CYRINO HORTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LEOVANI PICCINI DE LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0036920-76.2015.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de 15 dias corridos previstos no art. 11 da Portaria Conjunta 24 de 20 de fevereiro de 2019 para as partes. Assim, inicia o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos para requerimento de desentranhamento de peças DO PROCESSO FÍSICO que as partes tenham interesse. O peticionamento com requerimento de desentranhamento deve ser feito EXCLUSIVAMENTE neste processo eletrônico, pois o processo físico não tramita mais. Saliento que, após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Outrossim, transcorreu "in albis" o prazo legal para a parte REQUERENTE se manifestar sobre certidão de ID 43131329. Assim, nos termos da Portaria n. 01/2010, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019 10:55:20. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0702295-34.2018.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s).: DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: LICIA PEREIRA NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0702295-34.2018.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do MANDADO

não cumprido (diligência de ID 44159669). Fica a parte AUTORA intimada a informar novo endereço, ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 6 de setembro de 2019 14:57:27. ANDREIA DE OLIVEIRA SOUSA Servidor Geral

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA -O Doutor Carlos Alberto Silva, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de São Sebastião-DF, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2017.12.1.002797-9, em que figura como acusado VALDECI JOSE DOS SANTOS, Brasileiro, Casado, CPF Nº 262202701-00, CI Nº 683773-SSP/ DF , Profissão: COMERCIANTE, Filho de Oswaldo Jose dos Santos e Santa Maria de Jesus, atualmente com 54 anos de idade, nascido em Piranga/ Mg, denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput do Código Penal; . Pelo presente vem INTIMÁ-LO(A) para comparecer na sessão plenária designada para o dia 05/11/2019, às 09h30min, que ocorrerá nesta vara criminal, no endereço abaixo mencionado. E para que chegue ao conhecimento do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico DJE". Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Edifício Fórum de São Sebastião-DF, Centro de Múltiplas Atividades - CMA, Lote 04, Centro, São Sebastião - DF, Telefone: (61) 3103-2802 Fax: (61) 3103-0518. Horário de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, das 12 às 19h. E para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no "Diário da Justiça Eletrônico - DJE"., São Sebastião - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h50.. Eu, Filipe Gessi Gomes da Silva, Diretor, o subscrevo. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Carlos Alberto Silva
Diretor de Secretaria: Filipe Gessi Gomes da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2015.12.1.004912-9 - 0004846-33.2015.8.07.0012 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - R: ALINE KATIA COSTA DIAS e outros. Adv(s): DF039415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: EMERSON CARVALHO DE SANTANA. Adv(s): DF039415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: JARDEL PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF039415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: OSMAR NATAL DE MAGALHÃES. Adv(s): DF039415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES, DF039415 - Dock Denilces Teles Goncalves. (Sursitário JARDEL - sentença de extinção da punibilidade à f. 298) (Sursitória ALINE - comparecimento às f. 204, 220, 223, 228, 234, 249, 254, 270 e 279 - Total = 9 Presenças) (Sursitário EMERSON - comparecimento neste Juízo às f. 205, 216, 225, 237, 248, 252, 256, 271, 280, 282, 303 e 315 - Total = 12 Presenças) (Sursitário OSMAR - comparecimento às f. 207, 221, 222, 227, 235, 247, 251, 257, 269, 277, 283, 304 e 310 - Total = 13 Presenças) Trata-se de ação penal que imputa aos acusados EMERSON CARVALHO DE SANTANA, JARDEL PEREIRA DA SILVA, OSMAR NATAL DE MAGALHÃES e ALINE KATIA COSTA DIAS, a prática do crime previsto no art. 329, § 1º, do Código Penal. No curso processual, foi firmado acordo de suspensão condicional do processo, nos termos das atas de f. 192-195. De acordo com a sentença de f. 298, foi declarada extinta a punibilidade de JARDEL. Em relação aos sursitários OSMAR e EMERSON, observo que cumpriram as 40 (quarenta) horas de prestação de serviços à comunidade (f. 209 e 217) e compareceram ao Juízo durante o período de prova os devidos fins, conforme demonstrativo supracitado. Instado, o Ministério Público pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos sursitários Osmar e Emerson. Ressalte-se a ausência de outros processos criminais em desfavor dos acusados. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do cumprimento integral de todas as condições impostas ao acusado por ocasião do acordo de suspensão condicional do processo, DECRETO a extinção da punibilidade de OSMAR NATAL DE MAGALHÃES e EMERSON CARVALHO DE SANTANA, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995. No tocante à sursitória ALINE, não obstante o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (f. 212), verifica-se que esta compareceu neste Juízo em 9 (nove) oportunidades, fato a revelar a sua ausência em 3 (três) ocasiões. Conforme decisão de f. 299, foi prorrogado o período de prova da sursitória até dezembro do corrente ano, entretanto o seu endereço está desatualizado (f. 305 A). Desta feita, antes de analisar o pedido ministerial de revogação da suspensão condicional do processo (f. 311-313), intime-se a defesa da ré ALINE para que se manifeste sobre o não cumprimento integral das condições homologadas à f. 193, no prazo de 05 (cinco) dias. Escoado o prazo com ou sem manifestação defensiva, remetam-se conclusos para decisão. Ademais, após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos nomes dos acusados JARDEL, OSMAR e EMERSON. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. São Sebastião - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 17h14. Caio Todd Silva Freire, Juiz de Direito Substituto 2.

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião

DESPACHO

N. 0701971-44.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701971-44.2018.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Da análise dos autos, verifica-se que consta bloqueado o valor de R\$ 1.177,12 (mil, cento e setenta e sete reais e doze centavos), conforme documento de ID 36445977. Constata-se, também, que houve desbloqueio da quantia de R\$ 83,70 (oitenta e três reais e setenta centavos). Dessa forma, intime-se o credor para dizer se o acordo diz respeito apenas ao valor efetivamente bloqueado, ou seja, R\$ 1.177,12 (mil, cento e setenta e sete reais). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 13:19:20. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0701971-44.2018.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701971-44.2018.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA DESPACHO Vistos etc. Da análise dos autos, verifica-se que consta bloqueado o valor de R\$ 1.177,12 (mil, cento e setenta e sete reais e doze centavos), conforme documento de ID 36445977. Constata-se, também, que houve desbloqueio da quantia de R\$ 83,70 (oitenta e três reais e setenta centavos). Dessa forma, intime-se o credor para dizer se o acordo diz respeito apenas ao valor efetivamente bloqueado, ou seja, R\$ 1.177,12 (mil, cento e setenta e sete reais). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo, independente de nova intimação. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 13:19:20. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0700530-91.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA ANGELICA JOSE DE MATOS. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: Oi S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700530-91.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA ANGELICA JOSE DE MATOS RÉU: Oi S.A. DESPACHO Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré apresentadas na petição de ID 41614996, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com a respectiva baixa. São Sebastião/DF, 27 de agosto de 2019. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0700230-32.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLI CRISTINA COSTA SANTOS. Adv(s): DF61564 - LUMARA FRANCISCA DE JESUS NETO, DF0057896A - ERASMO CELSO MIRANDA CAMELO. R: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF0050673A - JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA, DF0046009A - MARCELO DE CARVALHO BRASIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700230-32.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELLI CRISTINA COSTA SANTOS RÉU: NOVA TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por KELLI CRISTINA COSTA SANTOS ? ME em face da sentença de ID 40977776. Em suas razões, a embargante sustenta que o ato judicial impugnado teria sido omissivo ao não considerar eventual que a requerida deixou de observar o dever de informação. É o breve relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto cabível, adequado, tempestivo e manejado por parte legítima. No mérito, faço registrar que os embargos de declaração são o recurso cabível e adequado para impugnar decisões judiciais que padeçam de omissão, contradição ou obscuridade, na linha do dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, constato que a sentença embargada não padece de qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos embargos de declaração, notadamente porque a tese invocada pela embargante visa, em verdade, a revisar o mérito da sentença impugnada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de ID 42211220. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 19:03:02. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0701990-16.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA MARANDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701990-16.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA MARANDOLA RÉU: INAZ DO PARA SERVICOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP SENTENÇA Vistos etc. Relatório dispensado na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, seja em razão da revelia da parte requerida, seja pela desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Constato, ainda, que a esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Não há preliminar a ser apreciada pelo Juízo. Verifico, por outro lado, que a parte requerida, embora devidamente citada e intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, motivo pelo qual decreto a sua revelia. Por outro lado, é certo que o reconhecimento da revelia não tem como consequência necessária a procedência dos pedidos do autor. Nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/1995, ?não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz?. Na hipótese aqui delineada, não há razão para que sejam afastados os efeitos materiais da revelia, nos moldes previstos no mencionado dispositivo legal, notadamente porque não há qualquer elemento nos autos que modifique a convicção do Juízo a esse respeito. Em casos tais, a desídia da ré em deixar de comparecer à audiência de conciliação, somada à contumácia na apresentação da defesa, fazem com que as alegações fáticas contidas na exordial sejam consideradas verdadeiras, ainda que por presunção. Desse modo, presumem-se verdadeiras as assertivas autorais no sentido de que se inscrevera no concurso público da NOVACAP, organizado pela requerida, desembolsando R\$ 7,00 (sete reais) a título de inscrição no certame, e que o concurso terminou por ser cancelado. Também se presume verdadeira a alegação de que, até a presente data, o valor desembolsado pela inscrição não lhe foi restituído. Além disso, sobreleva notar que o autor fez juntar aos autos documentos que comprovam a sua inscrição no certame (ID 36102190), bem como o cancelamento do concurso (ID 36102210) e o pedido formulado pela autora para devolução do valor da inscrição (ID 36102217). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar à autora R\$ 7,00 (sete reais), com atualização pelo INPC desde 15/1/2018 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelares de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2019 18:38:48. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0701220-23.2019.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL SANTANA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0033314A - ROVILSON XAVIER PACHECO. R: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701220-23.2019.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL SANTANA DA SILVA FILHO RÉU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela ré. No mesmo prazo comum, a ré deverá tomar ciência e, caso queira, se manifestar sobre os documentos juntados pela autora após a audiência de conciliação. Após, anote-se conclusão para sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2019 18:17:55. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0701910-23.2017.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL VIEIRA DE MENEZES. Adv(s): MT13741/O - ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP253384 - MARIANA DENUZZO, SP0166349A - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701910-23.2017.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL VIEIRA DE MENEZES EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. C E R T I D Ã O Certifico que restou infrutífera a busca de bens do(a) executado(a) pelo sistema RENAJUD. Nos termos da decisão de ID 43863075, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias indique, objetivamente, bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, independente de prévia intimação. São Sebastião-DF, 4 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0739560-24.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARIN LEINIG CAVALCANTI CORREA. Adv(s): DF0051908A - ANA CAROLINE PEREIRA LIMA. R: Ana Luiza Pinto. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0739560-24.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARIN LEINIG CAVALCANTI CORREA RÉU: ANA LUIZA PINTO DESPACHO Não obstante a petição inicial esteja endereçada a este Juizado Especial Cível, a parte autora aduziu, quanto à competência, o seguinte: "Ocorre que, compulsado o código de organização judiciária deste juízo especial, verificou-se que é do Foro de Brasília a competência para julgar demandas na área do Jardim Botânico, conforme se depreende (...)". Nesse contexto, o endereçamento da petição inicial a esta Vara parece ter derivado de erro material, mesmo porque autora e ré são residentes na Região Administrativa do Jardim Botânico, área que se insere na competência territorial da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF. De toda sorte, para possibilitar à parte autora o esclarecimento da questão, concedo-lhe o prazo de cinco dias para manifestação acerca da eventual incompetência deste Juizado Especial Cível de São Sebastião. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 21:30:40. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

N. 0700120-33.2019.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS. Adv(s): DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: ROGERIO PEREIRA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0700120-33.2019.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DAS CAVIUNAS EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DE PAULA DESPACHO Vistos etc. Em que pese a parte credora não tenha aceitado a proposta de acordo (ID 35320741), verifica-se que o executado já efetuou o pagamentos de três parcelas sendo: a) primeira parcela no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ID 33794827; b) a segunda parcela no valor de R\$ 930,77 (novecentos e trinta reais) ID 38023907 e c) a terceira parcela no valor de R\$ 930,77 (novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos ID 41911291. Dessa forma, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos depósitos efetuados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Após, retornem conclusos para novas deliberações. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:31:10. ROBERTO DA SILVA FREITAS Juiz de Direito Substituto

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Luciana Pessoa Ramos
Diretora de Secretaria: Marcia Doriana de Souza Veras Mendonca
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Despacho

Nº 2017.06.1.003858-8 - 0003770-21.2017.8.07.0006 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: ISABELLA OLIVEIRA NEVES. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Indeferido pedido de substituição processual, vez que não comprovada a cessão do crédito objeto da presente execução. Com fundamento na Resolução n. 185/2013 do CNJ, bem como nas regulamentações do TJDF, expressas na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n. 12/2017, determino a digitalização e distribuição destes autos físicos para o PJE. Suspendo a tramitação do feito até a conclusão do procedimento de digitalização e vedo qualquer movimentação durante a fase de transição, inclusive a juntada de documentos. Eventual urgência será apreciada casualmente. No momento adequado a Secretaria deverá intimar as partes para conferência das peças digitalizadas, observado o prazo de 15 dias, e para a retirada dos documentos que juntaram aos autos, observado o prazo de 45 dias. A Secretaria deverá inserir o andamento referente à fase de digitalização no sistema informatizado. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h43. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.005769-5 - 0005675-32.2015.8.07.0006 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: EPIFANIO HENRIQUE SALES DE OLIVEIRA EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indeferido pedido de substituição processual, vez que não comprovada a cessão do crédito objeto deste feito. Com fundamento na Resolução n. 185/2013 do CNJ, bem como nas regulamentações do TJDF, expressas na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n. 12/2017, determino a digitalização e distribuição destes autos físicos para o PJE. Suspendo a tramitação do feito até a conclusão do procedimento de digitalização e vedo qualquer movimentação durante a fase de transição, inclusive a juntada de documentos. Eventual urgência será apreciada casualmente. No momento adequado a Secretaria deverá intimar as partes para conferência das peças digitalizadas, observado o prazo de 15 dias, e para a retirada dos documentos que juntaram aos autos, observado o prazo de 45 dias. A Secretaria deverá inserir o andamento referente à fase de digitalização no sistema informatizado. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h48. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2017.06.1.003856-3 - 0003768-51.2017.8.07.0006 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF032029 - Giulio Alvarenga Reale, DF034239 - Cristiane Belinati Garcia Lopes. R: FRANCINEI DO NASCIMENTO BATISTA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Indeferido pedido de substituição processual, vez que não comprovada a cessão do crédito objeto deste feito. Com fundamento na Resolução n. 185/2013 do CNJ, bem como nas regulamentações do TJDF, expressas na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n. 12/2017, determino a digitalização e distribuição destes autos físicos para o PJE. Suspendo a tramitação do feito até a conclusão do procedimento de digitalização e vedo qualquer movimentação durante a fase de transição, inclusive a juntada de documentos. Eventual urgência será apreciada casualmente. No momento adequado a Secretaria deverá intimar as partes para conferência das peças digitalizadas, observado o prazo de 15 dias, e para a retirada dos documentos que juntaram aos autos, observado o prazo de 45 dias. A Secretaria deverá inserir o andamento referente à fase de digitalização no sistema informatizado. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h52. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2015.06.1.004142-8 - 0004076-58.2015.8.07.0006 - Execução de Título Extrajudicial - A: BV FINANCEIRA SA CFI. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, DF050164 - Moises Batista de Souza. R: BRUNO BEZERRA DIAS. Adv(s): (.). Indeferido pedido de substituição processual, vez que não comprovada a cessão do crédito objeto deste feito. Com fundamento na Resolução n. 185/2013 do CNJ, bem como nas regulamentações do TJDF, expressas na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n. 12/2017, determino a digitalização e distribuição destes autos físicos para o PJE. Suspendo a tramitação do feito até a conclusão do procedimento de digitalização e vedo qualquer movimentação durante a fase de transição, inclusive a juntada de documentos. Eventual urgência será apreciada casualmente. No momento adequado a Secretaria deverá intimar as partes para conferência das peças digitalizadas, observado o prazo de 15 dias, e para a retirada dos documentos que juntaram aos autos, observado o prazo de 45 dias. A Secretaria deverá inserir o andamento referente à fase de digitalização no sistema informatizado. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h49. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

Nº 2017.06.1.007056-0 - 0006917-55.2017.8.07.0006 - Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF043423 - Fernando Luz Pereira, MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indeferido pedido de substituição processual, vez que não comprovada a cessão de crédito objeto deste feito. O processo já foi extinto. Retornem os autos ao arquivo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h46. Luciana Pessoa Ramos, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

N. 0708400-45.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO BATALHA FONSECA. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.. Adv(s): PR16015 - LEONARDO SPERB DE PAOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708400-45.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO BATALHA FONSECA RÉU: DB - MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Apelação da parte ANTONIO BATALHA FONSECA. Certifico, ainda, que a(s) parte(s) RÉ não apelou(m). Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 5 de setembro de 2019 13:34:55. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005599-37.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO VIENNA ALVES AQUINO. Adv(s): DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: SILVIO RENATO LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF0016314A - FRANCISCO AFONSO ALVES DA SILVA. R: CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. Adv(s): DF0042445A - CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO. T: FILIPE FABRICIO ALVES AQUINO ROQUETE DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005599-37.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO VIENNA ALVES AQUINO RÉU: SILVIO RENATO LOPES DOS SANTOS, CELIA DE FATIMA GUSMAO VELASCO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a parte apenas repete os mesmos fundamentos já apresentados anteriormente. As razões do inconformismo devem ser objeto da via recursal própria. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 20:49:17. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0703077-25.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IVANILDE RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0009683A - CRISLENE DE OLIVEIRA ALVES. A: ANDERSON LUIZ DE BRITO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIZ DE BRITO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO DE BRITO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFINA MARIA DA HORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDE RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0009683A - CRISLENE DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703077-25.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: IVANILDE RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA RÉU: ANDERSON LUIZ DE BRITO CARVALHO, ADRIANO DE BRITO CARVALHO, JOSEFINA MARIA DA HORA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu Anderson. Anote-se. Recebo a reconvenção apresentada. Anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da reconvenção, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, aguarde-se a citação do réu Adriano. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 20:52:42. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0708264-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO LEANDRO DA SILVA MOTA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF0052363A - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA, DF0027740A - DEBORA XAVIER SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: RAIMUNDO ANTUNES DE MACEDO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708264-14.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO LEANDRO DA SILVA MOTA RÉU: RAIMUNDO ANTUNES DE MACEDO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para juntada dos extratos bancários do autor referentes aos três últimos meses. Prazo de 10 dias. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 20:57:08. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704053-03.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTA CÁSSIA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA TERCIA SILVA. Adv(s): ES0023791A - ANA TERCIA SILVA. T: ENOC DE FREITAS DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENILDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704053-03.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA, ROBERTA CÁSSIA SANTOS RIBEIRO EXECUTADO: ANA TERCIA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não foram localizados valores nas contas bancárias da requerida (ID 41354284). Assim, nada a prover quanto ao pedido de ID 43844249, devendo prosseguir a penhora sobre o veículo da ré. Aguarde-se o retorno do mandado. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 21:05:41. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0707795-65.2019.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CLEUZA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF60782 - JOSE CARLOS DE MOURA. R: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707795-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CLEUZA SOARES DA SILVA EMBARGADO: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 98 do NCPD assegura àquele que não dispõe de recursos suficientes os benefícios da gratuidade de justiça. A mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício, que as circunstâncias do caso podem sinalizar no sentido da possibilidade de suporte das despesas processuais. No caso em exame, a parte requerente possui movimentação mensal considerável, não ostentando a condição de hipossuficiente alegada. Os rendimentos recebidos em sua conta bancária são suficiente para pagamento das custas processuais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade. As custas processuais devem ser recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, a requerente deve se atentar quanto à determinação de emenda para juntada da procuração outorgada pela embargada/exequente nos autos executivos. A requerente juntou sua procuração via ID 43839535, não a da embargada. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 21:16:57. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0013649-57.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0026457A - JOSE IVAN CLAUDINO, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: JOSE FELIZARDO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0013649-57.2014.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: JOSE FELIZARDO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve impugnação acerca da digitalização do processo. Assim, nos termos da Portaria Conjunta nº 2/2018 do TJDF, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas no processo físico. Transcorrido o prazo, os autos físicos serão eliminados. Após publicação da presente decisão, retornem os autos conclusos. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 21:21:04. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704048-78.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES, DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: CARLOS ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): DF0028514A - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704048-78.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu o bloqueio parcial em conta bancária da parte devedora. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC, não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora e promovo a transferência do valor de R\$ 2.260,66, para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte devedora intimada, da penhora, por seu advogado. A incorreção da penhora poderá ser impugnada, no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 21:24:52. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0709177-30.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: FAMILIA DE NAZARE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): DF0004072A - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709177-30.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: FAMILIA DE NAZARE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME MARQUES PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ocorreu o bloqueio parcial em conta bancária da parte devedora. Intimada, na forma do art. 854, §2º do CPC, não se manifestou. Assim, converto o bloqueio em penhora e promovo a transferência do valor de R\$ 448,74, para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a parte devedora intimada, da penhora, por seu advogado. A incorreção da penhora poderá ser impugnada, no prazo de 15 dias (art. 917, §1º do CPC). Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 21:27:53. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0705782-93.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONALDO MENDES AUGUSTO. Adv(s): DF56495 - AILTON DOS SANTOS GOES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705782-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONALDO MENDES AUGUSTO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Contestação da parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema e anotei na capa dos autos o nome advogado(s) da(s) parte(s). Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) intimada(s) a apresentar(em) réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Sobradinho-DF, 5 de setembro de 2019 13:51:57. MARCELO MONTEIRO PINTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704625-85.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEMILTON DE SOUSA. Adv(s): DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, PA26331 - BRUNA SECRETO ROCHA DE SOUSA. R: WELLESON CARLOS CRUZ DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704625-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEMILTON DE SOUSA RÉU: WELLESON CARLOS CRUZ DE MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré compareceu pessoalmente aos autos, por meio da Defensoria Pública. Tenho-a como citada, nos termos do art. 239, §1 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte. Anote-se. O réu reconhece o pedido autoral. Anoto a conclusão para sentença. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 22:11:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704832-55.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS. Adv(s): DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: CAROLINA SARAIVA. Adv(s): DF0011758A - LUCIANO DE MEDEIROS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704832-55.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS EXECUTADO: CAROLINA SARAIVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONGREGACAO DAS IRMAS CARMELITAS MISSIONARIAS DE SANTA TERESA DO MENINO JESUS ajuíza ação contra CAROLINA SARAIVA. Realizadas as diligências para a satisfação do crédito, foram bloqueados valores em conta bancária da parte devedora. Decisão ao ID 43058814 rejeitou a impugnação e converteu o bloqueio em penhora. Insatisfeita, a parte ré opõe embargos de declaração contra a decisão, alegando obscuridade e contradição, pois diante dos extratos juntados, entendeu a decisão embargada não ser possível afirmar que o bloqueio tenha incidido sobre verba impenhorável, notadamente porque no dia do bloqueio o saldo depositado na conta superava o valor da pensão em apenas R\$ 7,09. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Com efeito, em exame mais detido dos extratos bancários juntados pela parte ré ao ID 42971817, verifica-se que na data do bloqueio da quantia de R\$ 1.959,43, realizado no dia 01/08/2019, conforme minuta ao ID 41900878, o saldo existente na conta bancária da parte ré somava a importância de R\$ 1.959,33. O extrato juntado ao ID 42232420 demonstra a incidência do bloqueio sobre o saldo total depositado na conta. Verifico que a minuta do bloqueio superou em R\$ 0,10 o saldo existente na conta. Aparentemente referida diferença não é justificável. No entanto, dado o valor irrisório, a questão não merece maior aprofundamento. Ocorre que na mesma data do bloqueio se constata que houve o depósito da quantia de R\$ 1.932,54. Referido valor equivale ao montante da pensão alimentícia recebida em favor da filha menor, conforme contracheque juntado ao ID 42971657. Em que pese não constar dos autos contracheque da pensão referente ao mês de julho, é possível presumir-se, pela correspondência de valor, que a quantia depositada de fato diz respeito à pensão alimentícia alegada. Nesse contexto, o art. 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil disciplina que são impenhoráveis: "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" Assim, diante dos documentos carreados aos autos, forçoso reconhecer que o bloqueio de fato incidiu sobre valor referente à pensão alimentícia da filha menor da requerida, bem como que em face da previsão legal, a verba constrita é absolutamente impenhorável, o que enseja a sua liberação. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para reconhecer que a penhora incidiu sobre valor de pensão alimentícia de titularidade da filha menor da parte ré, verba impenhorável por força de lei, razão pela qual desconstituo a constrição e determino o levantamento da quantia em favor da embargante. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré da quantia de R\$ 1.959,43, depositada em conta judicial, conforme minuta de transferência ao ID 43251196. O advogado da parte possui poder para receber e dar quitação, conforme procuração de ID 42232440. Expeça-se o alvará. Sobradinho, DF, 4 de setembro de 2019 21:36:34. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0707279-45.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE IVAN ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707279-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE IVAN ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora cumpriu parcialmente a determinação de emenda, limitando-se a adequar o rol de depositários. Nada manifestou em relação à retificação da notificação extrajudicial do réu. Concedo derradeira oportunidade para o Banco

18121017122774100000025517906 26607229 contrato social confiança Atos constitutivos 18121017122789600000025517939 26775347
 Decisão Decisão 18121309420981900000025677387 27103860 Mandado Mandado 19021413134784800000025989475 28929436 0710206-18
 AR - Aviso de recebimento 19021413135235400000027712498 28929491 Certidão Certidão 19021413145763000000027712549 29954471
 Certidão Certidão 19030817195121100000028682220 29954707 Pesquisa de Endereço Certidão 19030817195134400000028682447
 29992736 Mandado Mandado 19041113431846500000028718394 29992973 Mandado Mandado 19040114583617800000028718617
 29993204 Mandado Mandado 19040114592809700000028718827 31312447 0710206-18 1 AR - Aviso de recebimento
 19040114584724400000029971785 31312601 0710206-18 AR - Aviso de recebimento 19040114593282500000029971929 31312779
 Certidão Certidão 19040115012225100000029972097 32134968 0710206-18 AR - Aviso de recebimento 19041113432190400000030759110
 32135042 Certidão Certidão 19041113445516600000030759180 33175196 Certidão Certidão 19043010210550600000031753771 33216020
 Sentença Sentença 19043016444463800000031792734 35669374 Certidão Certidão 19052909590655300000034150230 35683828 Certidão
 Certidão 19052912420886300000034164273 35683897 0710206-18.2018.8.07.0006 Cálculo da Contadoria 19052912420907400000034164341
 40387773 Petição Petição 19072313391337100000038685599 40387836 calculo ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA Outros Documentos
 19072313391345400000038685658 40387846 Processo nº 0710206-18.2018.8.07.0006 Petição 19072313391375600000038685666 40637170
 Petição Petição 19072514341860600000038925773 40637298 Comprovante Comprovante 19072514341874100000038925896 40637810
 GuiaInicial0600062812 ANTONIA RODRIGUES Guia 19072514341881600000038926390 40637418 Processo nº. 0710206-18.2018.8.07.0006
 Petição 19072514341892900000038926011 40805455 Decisão Decisão 19072619374413800000039087998 41117969 Mandado Mandado
 19082610393631800000039389189 43115148 0710206-18.2018 AR - Aviso de recebimento 19082610395485600000041295277 43115206
 Certidão Certidão 19082610411904100000041295331 43115317 Mandado Mandado 19082610424093800000041295436 44069636 Diligência
 Diligência 19090514545765700000042207567 44094595 Certidão Certidão 19090516542622400000042231520 Obs: Os documentos/decisões
 do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0703393-38.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELY KATIANE DE SOUSA MONIZ. Adv(s.): DF0040091A - HUGO MARQUES BARBOSA DE SOUZA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s.): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703393-38.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KELY KATIANE DE SOUSA MONIZ RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 A parte ré levanta preliminar de falta de interesse de agir, aduzida sob o fundamento de que o autor não exauriu a via administrativa antes de ajuizar a presente ação. O autor se insurge contra a preliminar sob o fundamento de não ser necessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação com vistas ao recebimento do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que o requerimento administrativo prévio é condição para o ajuizamento da ação. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG/MG) No caso em exame, o autor comprova ter formulado pedido de pagamento da indenização pela via administrativa, contudo, a parte ré fez exigências de apresentação de documentos, dada a insuficiência da documentação médico-hospitalar apresentada. Na defesa apresentada nestes autos a ré não informa quais seriam as exigências que o autor não cumpriu. Por essa linha de raciocínio, entendo que o autor satisfaz o requisito para o processamento da demanda. Rejeito a preliminar. A petição inicial apresenta o endereço da parte autora. O comprovante de endereço não é requisito a impedir o processamento da demanda. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: se o autor porta limitação física e em qual grau, bem como se essa limitação decorreu de acidente de trânsito. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). Às partes para que se manifestem sobre os pontos controvertidos fixados. Determino que a autora apresente todo o prontuário de seu atendimento desde a data do acidente até a presente data. Determino, ainda, que a autora junte aos autos o seu comprovante de rendimentos. Determino que a ré apresente o formulário de requerimento do pagamento do seguro DPVAT. Já foi requerida a produção de prova pericial. Defiro a prova pericial requerida. Prazo: 30 dias. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 17:43:20. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

N. 0703547-56.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO RODRIGUES SOARES DE CARVALHO. Adv(s.): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s.): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703547-56.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES SOARES DE CARVALHO RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 A parte ré levanta preliminar de falta de interesse de agir, aduzida sob o fundamento de que o autor não exauriu a via administrativa antes de ajuizar a presente ação. O autor se insurge contra a preliminar sob o fundamento de não ser necessário o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação com vistas ao recebimento do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal adota o entendimento de que o requerimento administrativo prévio é condição para o ajuizamento da ação. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG/MG) No caso em exame, o autor comprova ter formulado pedido de pagamento da indenização pela via administrativa, contudo, a parte ré fez exigências de apresentação de documentos, dada a insuficiência da documentação médico-hospitalar apresentada. Na defesa apresentada nestes autos a ré não informa quais seriam as exigências que o autor não cumpriu. Por essa linha de raciocínio, entendo que o autor satisfaz o requisito para o processamento da demanda. Rejeito a preliminar. Rejeito a preliminar de ausência de comprovação do endereço da parte. Basta para o processamento da ação que a parte declare o endereço no qual reside. Não é necessária a comprovação. As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. Fixo como pontos controvertidos em relação à matéria de fato: se o autor porta limitação física e em qual grau, bem como se há causa para o pedido de compensação por dano moral. A distribuição do ônus da prova se dá pela regra ordinária (art. 373, I e II, do CPC). Às partes para que se manifestem sobre os pontos controvertidos fixados. Prazo: 10 dias. Já foi requerida a produção de prova pericial. Defiro a prova pericial requerida. Aguarde-se a notícia da realização de pauta concentrada para tratar das questões relativas ao DPVAT. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:01:21. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702226-83.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: K.N.F COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF0025536A - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702226-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: K.N.F COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CERTIDÃO Fica a parte executada intimada a comprovar o pagamento da 4ª parcela da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobradinho-DF, 5 de setembro de 2019 18:18:54. LUDMYLLA DE JESUS MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703260-93.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: GABRIELA ROCHA SANTANA. Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA, DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA. R: VALDEVINO BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703260-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: GABRIELA ROCHA SANTANA RÉU: VALDEVINO BATISTA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido de cumprimento de sentença ao ID 41800064 foi formulado em nome de parte estranha à lide. Faculto à parte autora adequar o pedido de cumprimento de sentença ao que consta do título executivo judicial ao ID 41099274. Observo que a parte autora atua em causa própria, de forma que é titular tanto do crédito principal quanto das verbas de sucumbência. Referidos créditos podem ser cumulados num único pedido. Venha em termos o pedido de cumprimento de sentença. A fim de evitar tumulto processual, determino seja inabilitado as peças ao ID 41800064 e 41800197. Prazo de 10 dias. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 13:49:01. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0704393-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0048841A - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: CHARBEL DA COSTA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704393-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CHARBEL DA COSTA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida penhora via ID 33468615. O veículo não foi encontrado (ID 39085483). Não houve conciliação entre as partes. Intime-se a parte autora para que indique a localização do veículo ou outros bens penhoráveis, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia, a penhora será desconstituída. Observe-se o que dita o art. 921, III do CPC. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 13:56:55. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0708414-92.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA RODRIGUES. Adv(s): DF0043455A - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. R: ESPACO DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708414-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MIRANDA RODRIGUES RÉU: ESPACO DO MARCENEIRO COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial padece de vários vícios que tornam inviável seu recebimento. Primeiramente, não há juntada de procuração outorgada pela requerente ao patrono subscritor da inicial. Deve ser regularizada a representação processual. Em segundo lugar, se a parte não pretende cobrar os cheques juntados com a inicial, desnecessária sua juntada. A questão refere-se ao inadimplemento de 13 parcelas de R\$ 2.000,00. Na planilha juntada, há cobrança de uma última parcela de R\$ 1.000,00, a qual não tem previsão no distrato, devendo ser excluída. Igualmente, os valores indicados a título de pagamento não correspondem exatamente às parcelas ajustadas. Assim, deve a requerente esclarecer tal ponto. Emende-se. Prazo: 15 dias. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:16:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0703174-25.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: ADELSON VIEGAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703174-25.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE RÉU: ADELSON VIEGAS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/16, deste Juízo, e conforme o disposto no §4º do art. 203 do CPC, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 03(três) dias, em relação ao teor da diligência/certidão de ID 44021626. Sobradinho-DF, 5 de setembro de 2019 19:10:28. GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral

N. 0709217-12.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709217-12.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIA ROCHA DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora apresentou Apelação via ID 44130060. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada (Ré) intimada a apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 07:51:10. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0010166-82.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0025984A - BRUNO RODRIGUES PENA, DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF0041995A - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA. R: MARCELO CAMARA DE REZENDE. Adv(s): DF0027291A - VITOR CARVALHO PORTO, DF0015829A - SERGIO PERES FARIA, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF0015949A - REGINA SEBASTIANA CALDEIRA, DF0060235A - KELVIN OLIVEIRA CASTRO, DF0039188A - MAIRA LEO BALDUINO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010166-82.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: MARCELO CAMARA DE REZENDE CERTIDÃO Ficam as parte intimadas da designação do Leilão Judicial, MODALIDADE ELETRONICO, para a venda dos bens penhorados nos autos do processo em epígrafe, conforme Resolução do Pleno nº 1/2017 c/c Portaria GC nº 188/2016, para os dias 14 de outubro de 2019 às 14h50min (1º pregão) e 17 de outubro de 2019 às 14h50min

(2º pregão) no site www.flexleiloes.com.br pelo Senhor(a) JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Expeça-se o edital. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 08:36:57. CAMILA CAMPOS DE MIRANDA FRANCA Servidor Geral

N. 0005413-14.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA REGINA ALVES DE ANDRADE MARQUES. A: LUCINEIDE CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): DF0032902A - HELENA VON TIESENHAUSEN DE SOUZA CARMO, DF0028138A - FABIANA SANTOS ARRUDA, DF0052242A - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA, DF0026920A - ERICSON JACOB DA SILVA. R: ANDRE ALVES DE ANDRADE. R: JOSE CARNEIRO DE ANDRADE JUNIOR. R: KATIA KARIN ALVES DE ANDRADE. Adv(s): DF0046297A - LEONNARDO LEMOS PRADO, DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: LUCY REJANE DE ANDRADE NASCIMENTO. Adv(s): DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: LUCICLEIDE DE ANDRADE PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005413-14.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA REGINA ALVES DE ANDRADE MARQUES, LUCINEIDE CARDOSO DE ANDRADE RÉU: ANDRE ALVES DE ANDRADE, JOSE CARNEIRO DE ANDRADE JUNIOR, KATIA KARIN ALVES DE ANDRADE, LUCY REJANE DE ANDRADE NASCIMENTO, LUCICLEIDE DE ANDRADE PAULINO CERTIDÃO Certifico que juntei, ao ID 44069677, petição da parte KATIA KARIN ALVES DE ANDRADE com sua certidão de casamento em anexo. Fica a parte credora ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 43940659 e 43944352, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Aguarde-se devolução dos mandados expedidos. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 09:50:20. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0708705-29.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: SIMONE BATISTA SARAIVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708705-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP EXECUTADO: SIMONE BATISTA SARAIVA GOMES CERTIDÃO Certifico que juntei, nesta data, mandado de penhora, avaliação e intimação com finalidade não atingida, referente à parte SIMONE BATISTA SARAIVA GOMES. Nos termos da portaria deste juízo, fica intimada a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias úteis. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 11:45:42. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

N. 0015083-13.2016.8.07.0006 - USUCAPIÃO - A: EROTIDES ALVES DE ARAUJO LOULY. A: JOSE AILTON ALVES LOULY. Adv(s): DF0010224A - JAIR GONCALVES DE LIMA. R: FRANKLINA GOMES RABELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ANTONIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AFFONSO GOMES RABELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMANOS FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABET DE ASSIS FRECHIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE ASSIS FRECHIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0015083-13.2016.8.07.0006 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EROTIDES ALVES DE ARAUJO LOULY, JOSE AILTON ALVES LOULY RÉU: FRANKLINA GOMES RABELLO, MARIA ANTONIA GOMES, AFFONSO GOMES RABELLO, HERMANOS FERNANDES DOS SANTOS, SEBASTIANA FERNANDES DOS SANTOS CERTIDÃO Fica o perito judicial ciente da expedição do alvará de levantamento de valores constante no ID 43938717, assinado digitalmente pela Juíza de Direito. Fica, ainda, intimada de que deverá proceder à impressão do alvará, para fins de liberação junto a instituição bancária constante naquele expediente. Nos termos da Portaria 01/16 deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial de ID 43619291, no prazo comum de 15 dias. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 12:41:53. AMANDA DE CASTRO FERNANDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702670-53.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CESAR FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. R: RAQUEL GOMES DE SOUZA SOARES. R: GERMANO SOARES DA COSTA JUNIOR. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702670-53.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CESAR FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: RAQUEL GOMES DE SOUZA SOARES, GERMANO SOARES DA COSTA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 782, §3º do CPC possibilita a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes. Assim, defiro o pedido da parte credora. Providencie-se a inclusão da parte devedora em cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD. A parte autora deverá indicar bens passíveis de penhora ou providência apta a impulsionar o feito. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 14:21:54. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0708407-37.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO, DF0033574A - MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES. R: GERALDO MAGELA RESENDE BOECHAT. R: Solange Simões Boechat. Adv(s): DF0045484A - PAULO ROBERTO BASTOS DIAS. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708407-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RÉU: GERALDO MAGELA RESENDE BOECHAT, SOLANGE SIMÕES BOECHAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de ID 42744351. As partes pretendem o parcelamento dos honorários periciais. Defiro parcialmente o pedido, consignado que o trabalho somente se iniciará com o término do parcelamento. Em vista do que dita o art. 95 do CPC, o qual estipula o adiantamento das custas periciais, se mostra inviável o pedido de início dos trabalhos antes da efetiva quitação dos honorários. Intimem-se as partes para que realizem o primeiro depósito no prazo improrrogável de 10 dias. A partir do primeiro depósito, as partes deverão realizar o pagamento das parcelas sucessivas dentro do prazo de 30 dias, considerado sempre o depósito anterior. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 14:44:00. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0708438-57.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0026630A - MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO, DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: PETALLA BRANDAO TIMO. Adv(s): DF0017586A - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF0005712A - NADER FRANCO DE OLIVEIRA, DF0002905A - ANTONIO RAIMUNDO GOMES SILVA FILHO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708438-57.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/

A RÉU: PETALLA BRANDAO TIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes estão em tratativas de acordo. Tendo em vista a manifestação de ambos os litigantes, defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se por 30 dias para juntada do termo de acordo. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 14:49:13. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0705608-21.2018.8.07.0006 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DALTRO DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: THALES MARCELO PINTO FERNANDES. R: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA. Adv(s): DF0046288A - GUILHERME LUCAS FILIPPO. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705608-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DALTRO DA SILVA MIRANDA RÉU: THALES MARCELO PINTO FERNANDES, MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, a questão já foi devidamente decidida via ID 43031299. As razões do inconformismo devem ser objeto da via recursal própria. Saliento aos réus que a oposição de resistência injustificada ao andamento do processo acarretará a aplicação de multa por litigância de má fé, nos termos do art. 80 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 14:51:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0006661-15.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VITO FLORENTINO. Adv(s): DF0011199A - MARIO DE ALMEIDA COSTA FILHO, DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: FLAVIO GALENO DE OLIVEIRA. T: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006661-15.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VITO FLORENTINO EXECUTADO: FLAVIO GALENO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a inclusão do nome da parte ré no cadastro de inadimplentes e a suspensão da CNH. A imposição de medidas coercitivas somente é válida quando estas se mostram adequadas à satisfação do direito afrontado, o que não ocorre no caso em comento. As regras dispostas no Código de Processo Civil devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal. O pedido do credor, além de não resultar diretamente na quitação da dívida, afronta direitos e garantias fundamentais da parte devedora, em afronta a fundamentos do Estado Democrático de Direitos. Assim, indefiro o pleito. O art. 782, §3º do CPC possibilita a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes. Defiro o pedido da parte credora. Providencie-se a inclusão da parte devedora em cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD. A parte autora deverá indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 14:55:11. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0013735-91.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CARLA BARBOSA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0013735-91.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CARLA BARBOSA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovida a digitalização do processo. O feito foi suspenso via ID 41051580 por ausência de localização de bens (art. 921, III do CPC). Realizadas as diligências via BacenJUD (ID 41051600). Aguarde-se o término das diligências. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 15:23:19. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0706293-28.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. A: ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: THIAGO DA SILVA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706293-28.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ERICA SABRINA LINHARES SIMOES EXECUTADO: THIAGO DA SILVA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício. Primeiro, porque compete ao exequente promover as diligências administrativas a seu alcance e buscar as informações que lhe interessem. A atuação jurisdicional é secundária e somente se mostra viável caso esteja demonstrado o esgotamento das diligências ao alcance do requerente. Segundo, porque ainda que se tenha notícia de que o requerido possui emprego formalizado, inviável a penhora de seus rendimentos, haja vista o que dita o art. 833, IV, do CPC. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no § 2º do mesmo artigo. Ressalto que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessa providência sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica da parte devedora (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Anote-se o final do prazo suspensivo em 05/09/2020 e o decurso do prazo prescricional em 06/09/2025. Arquivem-se os autos provisoriamente, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento dos atos para a satisfação do crédito, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 15:59:53. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0015096-12.2016.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSIKA CARLANY DE ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015096-12.2016.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSIKA CARLANY DE ALBUQUERQUE SILVA RÉU: JEAN CARLOS DOS SANTOS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovida a digitalização do feito. Sentença via ID 39670154, mantida em grau recursal. Dê-se vistas às partes acerca do retorno dos autos. Prazo comum de 10 dias. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 16:45:57. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0027397-79.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO, DF0026904A - CRISTIANO RENATO RECH. R: FERNANDO MENEZES SABOIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0027397-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: FERNANDO MENEZES SABOIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovida a digitalização do feito. O processo foi arquivado via ID 39368270, por ausência de bens.

Decisão de ID 39368380. A parte autora agravou da decisão. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O recurso foi inadmitido. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:24:31. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0706537-20.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELRUBIS DE SOUZA GOMES. Adv(s): DF0056574A - ANTONIO CESAR MEDEIROS DANTAS. R: CLAUDIA DE SOUZA CASTRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706537-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELRUBIS DE SOUZA GOMES RÉU: CLAUDIA DE SOUZA CASTRO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não recebo a renúncia apresentada, pois não comprovada a comunicação ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC. O advogado permanece vinculado aos autos e poderá responder por eventual inércia. Aguarde-se o prazo de resposta da ré. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:36:03. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0015189-72.2016.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESPOLIO DE ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA. A: FELIPE GOMES SENA. Adv(s): DF0010794A - PAULO CESAR CHAGAS. R: MARLY DOMINGUES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CORINA ROSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINA GOMES SENA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GOMES SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO OLIVEIRA CRISOSTOMO. Adv(s): DF0036300A - PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0015189-72.2016.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESPOLIO DE ERIVALDO SENA DE OLIVEIRA, FELIPE GOMES SENA EXECUTADO: MARLY DOMINGUES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promovida a digitalização do processo. O feito se encontra em fase expropriatória. Via ID 39920464 foi deferida a penhora do imóvel situado no Condomínio Solar de Athenas, AE 41/42, Ed. Mairí, Apartamento 501, Grande Colorado, Sobradinho/DF. O imóvel foi arrematado em hasta pública via ID 39921307. Depósito de R\$ 72.500,00 via ID 39921338. Via ID 39921494, foi expedido alvará em favor do arrematante para pagamento dos débitos condominiais. Despacho via ID 39921744. Via ID 39921750, foi atualizado o débito da requerida. Os cálculos da Contadoria foram homologados via ID 39921791. O arrematante foi imitado na posse do imóvel. Já expedida carta de arrematação. Via ID 41449954, o arrematante requer o levantamento de quantia, tendo em vista a comprovação de pagamento dos valores devidos a título de débitos condominiais. Decido. Defiro o pleito do arrematante. Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.050,87 em prol do arrematante João Oliveira Crisostomo. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o remanescente da quantia depositada via ID 39921338 (abatidos os valores de R\$ 1.050,87 e R\$ 1.272,58) para conta judicial vinculada ao processo nº 0701673-70.2018.8.07.0006, em trâmite perante a 2ª Vara de Família de Sobradinho. Fixo o débito remanescente em R\$ 29.185,30, já abatido o valor apurado com a arrematação do imóvel. Quanto ao pedido de pesquisa de bens formulado pelo exequente, indefiro-o, vez que não demonstrado qualquer indício de alteração da situação patrimonial da parte devedora. Os sistemas já foram diligenciados nestes autos e o mero pedido de reiteração, ausente de qualquer comprovante acerca da existência de bens, fere os princípios constitucionais da celeridade e economia processual. Intime-se a parte autora para que indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias. Observe-se o que dita o art. 921, III, do CPC. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:09:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0704550-46.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: YARA BATISTA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704550-46.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: YARA BATISTA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro pedido para nova pesquisa de valores, tendo em vista que já realizada em data recente. O art. 782, §3º do CPC possibilita a inclusão do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes. Assim, defiro o pedido da parte credora. Providencie-se a inclusão da parte devedora em cadastro de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD. O art. 828 do CPC possibilita a emissão de certidão atestando a admissão da execução. Assim, defiro o pedido da parte credora. Expeça-se certidão. A parte autora deverá indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:54:27. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0706507-82.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0033199A - ARTUR RABELO RESENDE. R: ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivil.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706507-82.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA PEREIRA DE SOUSA RÉU: ALTAMIRO VILIBALDO DE REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente ao mandado ID 41192119, da parte Altamiro Vilibaldo, retornou sem finalidade atingida, motivo: endereço insuficiente. Fica a parte Autora intimada a fornecer o endereço completo para efetiva citação da parte Ré. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 13:54:43. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707760-08.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLARA DE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0025548A - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): GO55.639 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707760-08.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CLARA DE CASTRO SILVA RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DESPACHO Diga a parte autora sobre o cumprimento da tutela provisória de urgência, conforme noticiado pela parte ré. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 12:48:15. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0700949-32.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: VALDEI DA CONCEICAO MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700949-32.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: VALDEI DA CONCEICAO MORAES DESPACHO Expeça-se carta precatória para o endereço de Id 43942203. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 11:47:29. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700719-87.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO. Adv(s): DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: JULIO CESAR ALVES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700719-87.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO EXECUTADO: JULIO CESAR ALVES LIMA DESPACHO Consta informação de que a ré mudou-se do local do imóvel que originou o

débito desta ação. Tendo em vista que a obrigação é propter rem, esclareça o exequente quem seja o atual ocupante do imóvel, bem como a que título se dá a ocupação e requeira o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 11:54:38. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 4

N. 0700955-73.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIVANIO ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF0047764A - ARTHUR GURGEL FREIRE SANTOS. R: SEC1 VIDRAÇARIA E MARMORARIA EIRELI - ME. Adv(s): MS23374 - GUILHERME BARBOSA DELMONDES DE MORAES, MS11748 - JULIO CESAR MARQUES. R: JACINTA ALVES BIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINARA SILVA MARQUES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700955-73.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIVANIO ALVES NOGUEIRA RÉU: SEC1 VIDRAÇARIA E MARMORARIA EIRELI - ME, JACINTA ALVES BIDO, CINARA SILVA MARQUES FREITAS DESPACHO O requerente não cumpriu adequadamente a determinação de recolhimento das custas junto ao Juízo deprecado. Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Ressalto que o pedido de citação por edital já foi indeferido anteriormente. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 13:51:14. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

N. 0700043-76.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERCIO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR. Adv(s): DF47616 - NATHALIA SEQUEIRA COELHO, DF47539 - GABRIELA DE BARROS OLIVEIRA. R: DECY BRUM VIGNOLI. Adv(s): RJ149047 - CARLOS CEZAR DE SOUZA, RJ138285 - SERGIO ODILON BOECHAT DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700043-76.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERCIO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR DESPACHO Sentença ao ID 41459955. A parte autora pretende a instauração da fase de cumprimento de sentença. Para tanto, deverá corrigir a planilha apresentada, tendo em vista que o réu não foi condenado ao pagamento da totalidade dos honorários sucumbenciais. Prazo de 5 dias. Retire-se a baixa do nome da ré. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 15:56:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 3

CERTIDÃO

N. 0706449-79.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: KATIA DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706449-79.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB RÉU: KATIA DA SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente ao mandado ID 40712719, da parte Katia da Silva, retornou sem finalidade atingida, motivo: endereço insuficiente. Fica a parte Autora intimada a fornecer o endereço completo para efetiva citação da parte Ré. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 14:06:54. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0709025-79.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE AMCSJ. Adv(s): DF04472 - CLAUBERDAN SOARES. R: ROSARIO DEL CARMEN BANCILLON VENTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709025-79.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE AMCSJ RÉU: ROSARIO DEL CARMEN BANCILLON VENTIN DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 10/10/2019 às 15h10, para a realização de audiência de Conciliação e Saneamento. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Os patronos das partes deverão ainda, se for o caso, apresentar no ato da audiência, petição contendo o rol de testemunhas, como previsto no art. 357 §5º do CPC. Cientifique-se a Curadoria Especial. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 14:08:50. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

DESPACHO

N. 0010132-73.2016.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF0032029A - GIULIO ALVARENGA REALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010132-73.2016.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Diga a parte autora sobre o depósito promovido nos autos, se manifestando sobre a quitação e extinção do feito. Prazo de 5 dias. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:12:37. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

N. 0705764-72.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO. Adv(s): DF0043919A - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705764-72.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL MANSOES COLORADO RÉU: DEBORA DE CASTRO LACERDA E SILVA DESPACHO Após proferida sentença de mérito, a parte autora informa a que as partes firmaram acordo extrajudicial, pugnando pela homologação e extinção do processo por perda de objeto. Os pedidos formulados pelo condomínio autor são incompatíveis, não sendo possível a homologação na forma pretendida. Considerando que o feito já foi sentenciado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sobradinho, DF, 6 de setembro de 2019 13:23:12. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito 2

CERTIDÃO

N. 0703929-49.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRANI ELENA PELIZARO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703929-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA EXECUTADO: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MIRANI

ELENA PELIZARO ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Aviso de Recebimento referente ao mandado ID 40712952, da parte Mirani Elena, retornou sem finalidade atingida, motivo: lote vazio. Fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca da informação ora certificada. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do AR referente ao Mandado 40712882. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 14:12:35. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0703748-48.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF0033730A - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA, DF0036204A - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES. Adv(s): DF0021461A - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703748-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RÉU: CONDOMINIO IMPERIO DOS NOBRES DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 15/10/2019 às 14h00, para a realização de audiência de Conciliação e Saneamento. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes científicá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Os patronos das partes deverão ainda, se for o caso, apresentar no ato da audiência, petição contendo o rol de testemunhas, como previsto no art. 357 §5º do CPC. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 14:15:06. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

N. 0707846-13.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: LUIZ GONZAGA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707846-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: LUIZ GONZAGA VIANA CERTIDÃO Certifico, ainda, que a(s) parte(s) AUTORA não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 14:35:47. LUCAS VILELA DE FRANCA FREITAS Diretor de Secretaria

N. 0704052-47.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO ANTUNES DE CAMARGO. Adv(s): DF56088 - HEBER ANTUNES DE CAMARGO. R: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF33435 - OSCAR APOLONIO DO NASCIMENTO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704052-47.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO ANTUNES DE CAMARGO RÉU: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 15/10/2019 às 14h40, para a realização de audiência de Conciliação e Saneamento. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes científicá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Os patronos das partes deverão ainda, se for o caso, apresentar no ato da audiência, petição contendo o rol de testemunhas, como previsto no art. 357 §5º do CPC. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 14:38:44. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

N. 0709217-12.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NADIA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709217-12.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NADIA ROCHA DOS SANTOS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Autora apresentou Apelação via ID 44130060. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada (Ré) intimada a apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 07:51:10. ALESSANDRA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0000142-35.1991.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - Adv(s): DF0015738A - DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0000142-35.1991.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ANTONIA ALVES SOBRINHO HERDEIRO: MARIO LUCIO YAZIJI REQUERIDO: IZZAT NAJIB YAZIJI DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO De ordem da MM. Juíza fica designado o dia 22/10/2019 às 15h10, para a realização de audiência de Conciliação e Saneamento. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II e 272, do CPC, deverão os patronos das partes científicá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Os patronos das partes deverão ainda, se for o caso, apresentar no ato da audiência, petição contendo o rol de testemunhas, como previsto no art. 357 §5º do CPC. Intime-se o autor e o réu pessoalmente, porque assistidos pela Defensoria Pública. Cientifique-se a Defensoria Pública. Sobradinho-DF, 6 de setembro de 2019 14:40:34. AIMEE NARA GONCALVES PARREIRAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0000519-74.1989.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - Adv(s): DF58218 - LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO. Adv(s): DF58218 - LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO. Adv(s): DF58218 - LOHANA CAMPOS PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0000519-74.1989.8.07.0006 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARIA JARMELINA DA SILVA REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa versa sobre sucessão. Os autos devem tramitar em segredo de justiça. Com fundamento na Resolução n. 185/2013 do CNJ, bem como na Portaria Conjunta nº 99/2016, na Portaria Conjunta nº 02/2018 e no Provimento n. 12/2017, foram realizadas a digitalização e distribuição dos autos físicos para o PJE. A partir deste momento toda a movimentação processual se dará somente nestes autos digitais. A Secretaria deverá inserir o andamento específico para retirada do processo físico de tramitação. Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a conformidade na digitalização, no prazo de 15 dias. Sobradinho, DF, 5 de agosto de 2019 17:53:56. LUCIANA PESSOA RAMOS Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701824-02.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: RAFAELA HELENA GOERHING CAVALCANTE DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3003 Email: 1vcivel.sobradinho@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CITADO POR EDITAL) Prazo: 20 dias úteis A Dra. LUCIANA PESSOA RAMOS, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0701824-02.2019.8.07.0006, proposta por ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME (CNPJ: 09.613.376/0001-46) contra RAFAELA HELENA GOERHING CAVALCANTE DE FARIAS (CPF: 018.229.221-51). E por este Edital INTIMA a devedora: RAFAELA HELENA GOERHING CAVALCANTE DE FARIAS (CPF: 018.229.221-51), que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, citado por edital e representado pela Curadoria Especial, através da Defensoria Pública, para efetuar voluntariamente o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 2.559,01 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 44058420, proferida nos autos. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. Transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. 1ª Vara Cível de Sobradinho : Setor Central Administrativo e Cultural A, sala B-105, 1 andar, ala B, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, GILBERTO RAFAEL DE FREITAS Servidor Geral o digitei e eu Diretor(a) de secretaria, o conferi e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 06/09/2019 12:23. LUCAS VILELA DE FRANÇA FREITAS Diretor(a) de Secretaria

2ª Vara Cível de Sobradinho**INTIMAÇÃO**

N. 0702628-67.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: FLAVIA BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702628-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUCAS JACOBINA DE ANDRADE RÉU: FLAVIA BANDEIRA DE MAGALHAES MONTEIRO LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 44125622. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:14:02. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701488-95.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0040298S - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: MANUEL POPPE CORREIA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701488-95.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP RÉU: MANUEL POPPE CORREIA DE BARROS CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação/embargos monitorios, conforme documento juntado aos autos (ID 44125012). Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 08:20:18. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0708177-58.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): SP365728 - FABIANO RODRIGUES. R: THALITA MYCAELE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0708177-58.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA RÉU: THALITA MYCAELE PINHEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 11/10/19, às 14h20, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

N. 0703507-74.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): P10004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: ELDER WINDSON TAVEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0703507-74.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3 RÉU: ELDER WINDSON TAVEIRA GONCALVES, SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 11/10/19, às 17h00, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

DECISÃO

N. 0706905-29.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): RJ0144353A - SANDRA BORGES VALENTE. R: ALTAIR DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706905-29.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDECI PEREIRA DA SILVA RÉU: ALTAIR DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATENTE-SE O CARTÓRIO E REALIZE AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE QUANTO À RENÚNCIA AO MANDADO. Acolho os embargos de declaração e passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de ação arbitramento de aluguel com pedido de antecipação de tutela proposta por VALDECI PEREIRA DA SILVA contra ALTAIR DA SILVA SOUSA, em que o autor pretende o arbitramento de aluguel sobre bem comum do ex-casal, o qual está sendo utilizado em exclusividade pela ré. Passo à análise da tutela pretendida. Pugna o autor, em antecipação de tutela: i) que a ré seja compelida a pagar mensalmente o valor de R\$ 750,00 a título de aluguel, sob pena de multa. É o relato do necessário. A antecipação dos efeitos da sentença tem por objetivo conferir efetividade à prestação jurisdicional, quando presentes requisitos que se expressam, em linhas gerais, na probabilidade do direito alegado pelas partes e na urgência da decisão, sendo que a própria demora na prestação jurisdicional pode, em alguns casos, representar um prejuízo à parte que requer a medida. (art. 300 do C.P.C.). Conforme sentença proferida pelo juízo da Primeira Vara de Família Órfãos e Sucessões, nos autos 2017.06.1.005697-8 o imóvel localizado na Avenida Central, conjunto 20, lote 21, Sobradinho-DF foi partilhado na fração de 50% para cada cônjuge. Diante disso, há probabilidade do direito do autor em relação à percepção de aluguéis pelo alegado uso exclusivo, pela ré, do bem em condomínio. Contudo, o valor apurado e a alegada dívida não estão suficientemente demonstrados. Isto porque a sentença homologatória do divórcio e partilha de bens, proferida em setembro de 2017, no item 4.3, consignou que "até a alienação do imóvel, dentro do prazo do item 4.2 (12 meses), o cônjuge virago poderá permanecer no imóvel sem qualquer ônus a título de aluguel?". Além disso, o instrumento particular de acordo de aluguel, em tese celebrado entre as partes, não possui qualquer assinatura. Verifica-se, portanto, a necessária oitiva da parte ré, em contraditório para o deslinde do feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino realização de audiência preliminar no CEJUSC nos termos do art. 334 do CPC. Advirta-se quanto à multa pelo não comparecimento nos termos da decisão de ID. 42465790. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0705639-75.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0054239A - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. R: ADENILSON REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705639-75.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP EXECUTADO: ADENILSON REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 41808801 para manifestação da parte requerida. Intime-se o exequente para trazer a planilha atualizada de débitos no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 13:16:20. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0000942-52.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0045941A - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS, GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF0055944A - CAMILA APARECIDA DA COSTA. R: COTA TUDO COMERCIO DE CELULARES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ROBERTO

JEVEAUX. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s):. Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que juntei ao processo o Auto de Designação de Leilão Judicial. Ao cartório para prosseguimento.

DECISÃO

N. 0709618-11.2018.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOSE AZEVEDO DE SOUZA. Adv(s):. DF44535 - FERNANDO ARSEGO LELA. R: DIAS & FREIRE COMERCIAL OTICA LTDA - ME. Adv(s):. DF0022898A - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709618-11.2018.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE AZEVEDO DE SOUZA RÉU: DIAS & FREIRE COMERCIAL OTICA LTDA - ME Decisão Interlocutória Defiro o requerimento. Expeça-se mandado de verificação e imissão na posse. O patrono do autor deverá acompanhar a diligência, devendo fornecer o seu contacto ao oficial de justiça a quem for distribuído o mandado. De mais a mais, intime-se o réu para cumprir voluntariamente a sentença, na forma do art. 513 do CPC, mediante publicação oficial, sob pena de cominação dos encargos previstos no §1º do art. 523 do mesmo diploma legal. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0702052-11.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE COSTA E SILVA. A: MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA. A: MARIA DA CRUZ COSTA E SILVA. A: LUCIA MARIA COSTA E SILVA. Adv(s):. DF0054899A - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO. R: GOLDEN TOUR OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIMOES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WORLD BANK TURISMO LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GARDEN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ARLENE ROSA DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALDETE ALVES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702052-11.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE COSTA E SILVA, MARIA DAS GRACAS COSTA E SILVA, MARIA DA CRUZ COSTA E SILVA, LUCIA MARIA COSTA E SILVA RÉU: GOLDEN TOUR OPERADORA DE TURISMO LTDA - ME, SIMOES EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME, WORLD BANK TURISMO LTDA - ME, GARDEN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, ARLENE ROSA DOS REIS, VALDETE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o autor o pedido ID nº 42570399, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que o feito não foi sentenciado. Não existe título judicial para fundamentar qualquer constrição judicial.

N. 0702303-29.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF. Adv(s):. DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: EVILASIO SALUSTIANO BATALHA. Adv(s):. GO17494 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702303-29.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VIVENDAS BELA VISTA BRASILIA DF RÉU: EVILASIO SALUSTIANO BATALHA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é omissa pois não teria se debruçado sobre os documentos de ID 41232331 e 28821893, além de levantar a aplicação do REsp 1.280.871-SP. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Com efeito, os documentos supracitados serão exaustivamente apreciados em sede de sentença. Quanto ao recurso especial arguido, o decisum atacado é peremptoriamente claro ao, seguida a fundamentação, afastar sua aplicação. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0700882-67.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO. Adv(s):. MG76808 - MARA RUTH FERRAZ OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700882-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS FRIBURGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de um pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a parte requerente para que recolha custas judiciais sob pena de indeferimento. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0705979-19.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s):. DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: SIMONE SILVA MILHOMEM. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705979-19.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SIMONE SILVA MILHOMEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Este juízo procedeu bloqueio BACENJUD na conta da requerida no valor de R\$ 1.406,40 (ID nº 42394370). A requerida apresentou impugnação à penhora, no qual alega ser impenhorável a quantia de R\$ 1.204,79, bloqueada no Banco do Brasil, por se tratar de verba salarial. Não se manifestou sobre as quantias de R\$ 201,61, bloqueadas nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal (ID nº 42394370). Requereu a liberação dos valores penhorados no Banco do Brasil e o benefício da gratuidade de justiça. Apresentou documentos (ID nº 42756378). É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça à requerida, tendo em vista os documentos apresentados ao ID nº 42756378. Verifico, pelos documentos ID nº 42756378, que o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil (R\$ 1.204,79), de titularidade da requerida, é oriundo de verba salarial. O extrato bancário juntado pela requerida (ID nº 42757436) demonstra que foi bloqueado o valor dos vencimentos indicados na carteira de trabalho ID nº 42757882. Portanto, assiste razão à requerida quanto ao pedido de liberação do valor penhorado, por força do artigo 833, IV, do CPC. Com a finalidade de exemplificação, trago à colação a seguinte ementa de julgado do c. STJ, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outras, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. A consonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência do STJ obsta o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 478.328/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe (19/02/2015). Da mesma maneira, o TJDFt entende que: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 649, INCISO IV, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJDFt E DO STJ. 1. De acordo com a interpretação restritiva do art. 649, inciso IV, do CPC, adotada por esta egrégia Corte de Justiça e pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se a impenhorabilidade absoluta do salário, inclusive aquele recebido diretamente em conta corrente, com exceção das hipóteses de pagamento de pensão alimentícia, ressalvado posicionamento anterior da Relatoria. 2. Recurso não provido. (Acórdão n.926521, 20150020250417AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 11/04/2016. Pág.: 469). Assim, desconstituo a penhora. Libere-se imediatamente o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 1.204,79) ao ID nº 42394370, em favor da requerida SIMONE SILVA MILHOMEM. Com respeito ao valor de R\$ 201,61, bloqueados nos bancos Santander e Caixa Econômica Federal (ID

nº 42394370), transfira-se para o conta do juízo e expeça-se alvará de R\$ 201,61, mais acréscimos legais, em benefício do exequente. Tudo feito traga o exequente planilha atualizada do débito, já descontado o valor de R\$ 201,61, atualizado desde o desembolso e com as devidas adequações em virtude da gratuidade de justiça ora deferida. Após encaminhem-se os autos às demais pesquisas de bens RENAJUD, INFOJUD E ERIDF. Cumpra-se.

EDITAL

N. 0000478-28.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: HORIZONTE RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s).: DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA. R: APARECIDA PORFIRIO DE LIMA. R: KELLY MARQUES DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Telefone: (61) 3103-3092 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0000478-28.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: HORIZONTE RESTAURANTE LTDA - ME, APARECIDA PORFIRIO DE LIMA, KELLY MARQUES DE OLIVEIRA NOGUEIRA Objeto: Citação de APARECIDA PORFÍRIO DE LIMA, brasileira, solteira, cozinheira, CPF: 524.456.741-15. A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ R\$ 167.035,69 (cento e sessenta e sete mil e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. Caso não o faça no prazo, serão PENHORADOS tantos bens quantos suficientes ao pagamento da dívida. ADVERTÊNCIAS: 1) Em caso de revelia, será nomeado curador especial; 2) os Embargos à Execução somente podem ser opostos por meio de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 15 dias contados do prazo final do presente edital (20 dias); 3) no prazo para Embargos à Execução, pode, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em Execução, inclusive custas e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Cientificando de que este Juízo e Secretaria têm sede na Setor Central Administrativo e Cultural A, Sala B-102, 1º andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdf.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:56:15. Eu, Adeilsa Satiko Veras Sekisugi o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0007426-54.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VIVENDAS CAMPESTRES. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA. Adv(s).: DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0007426-54.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VIVENDAS CAMPESTRES EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do veículo indicado ao ID. 41986116. Promova-se o registro da constrição no sistema Renajud. Considerando que tal documento, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo de penhora. Em face do disposto no art. 871, IV do CPC, fica a parte exequente intimada a juntar aos autos prova do valor de mercado de veículo semelhante ao penhorado, que servirá como parâmetro inicial avaliativo. A despeito disso, considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação. Determino, ainda, a remoção do veículo para posse do exequente, que ficará incumbido do depósito, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caso o oficial de justiça não encontre o veículo nos endereços mencionados, deverá intimar a devedora para indicar a localização do bem, nos termos do art. 774, inciso V, do CPC. Intime-se a parte devedora, por seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0703441-94.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE COLORADO. Adv(s).: DF0034369A - RICARDO SILVA DO LAGO. R: DORGIVAL GUIMARAES LEITE. Adv(s).: DF0044437A - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703441-94.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE COLORADO EXECUTADO: DORGIVAL GUIMARAES LEITE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos de ocupação ou direitos possessórios relativos a imóvel irregular, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Desta forma, defiro o pedido do credor. Expeça-se mandado de penhora dos direitos possessórios do imóvel indicado, avaliando-o. O devedor deverá permanecer como fiel depositário. Intime-se a parte executada da penhora e avaliação, por seu advogado constituído. Desnecessária a intimação de cônjuge, já que a constrição se limita a direitos possessórios ou de ocupação. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dado ciência da constrição à administração. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706493-35.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s).: DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: CAROLINA DE OLIVEIRA VOGADO. Adv(s).: DF0035495A - BRUNO VIEIRA ZANANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706493-35.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA RÉU: CAROLINA DE OLIVEIRA VOGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme termo de acordo juntado ao ID. 42439700, o pagamento da dívida seria realizado até o dia 20/08/2019. Considerando o transcurso da data, intemem-se as partes para que informem se houve o cumprimento do acordo, juntando o respectivo comprovante para extinção do feito, pelo pagamento. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0700626-27.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDIVINO ANTONIO FRANCA. Adv(s).: GO23538 - MURILO RODRIGUES CALDEIRA, GO37018 - DYEGO FERREIRA BEZERRA. R: PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA - EPP. Adv(s).: DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700626-27.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDIVINO ANTONIO FRANCA RÉU: PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de cobrança proposta por Valdivino Antônio França em face de Planalto Transportadora LTDA. In suma, o autor alega ter sido contratado como caminhoneiro autônomo pela requerida a fim de que fizesse transportes de carga mediante o devido pagamento. Alega, contudo, que os valores praticados pela empresa contratante não condizem com o que estabeleceu a Medida Provisória nº 832/2018 (Lei nº 13.703/2018) e a Resolução nº 5.820/2018 da Agência Nacional de Transportes Terrestres. O pedido foi contestado ao ID 38161107, ocasião em que a parte requerida rebate o pleito requerendo a suspensão da demanda com base na ADI nº 5956 e argui a inconstitucionalidade da norma.

Réplica ao ID 40471421. Sugestão de pontos controversos e requerimento de provas aos Ids 42346246 e 42538248. Decido. Assiste razão ao réu. Aos 12 dias do mês de fevereiro do corrente ano, foi publicada a decisão do Eminentíssimo Min. Luiz Fux, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5659-DF, cujo dispositivo transcrevo *ipsis litteris*: "[...]Ex positis, determino a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei n.º 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT ou de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito, respeitada a decisão monocrática proferida nestes autos em 12 de dezembro de 2018. [...]" Assim sendo, determino a suspensão do feito nos exatos termos do r. *decisum* acima colacionado, até decisão ulterior do STF na ADI 5659-DF Publique-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0705951-80.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WYLAMI LEMOS PINHEIRO. Adv(s): DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. R: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEA DOS SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0705951-80.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WYLAMI LEMOS PINHEIRO RÉU: VERA DOS SANTOS NASCIMENTO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO, LEA DOS SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação do juízo de origem, designei para o dia 04/10/19, às 15h40, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

DECISÃO

N. 0708057-15.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MARCELO CAMIMURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708057-15.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: MARCELO CAMIMURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que o autor comprove o efetivo crédito do empréstimo em conta de titularidade do devedor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento a inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0705076-13.2019.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.. Adv(s): GO24331 - FLAVIO FERREIRA PASSOS. R: MP DA SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME. R: IARA PASSOS DA SILVA. Adv(s): DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705076-13.2019.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. RÉU: MP DA SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, IARA PASSOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte querida sobre: 1) Gratuidade de Justiça. O instituto possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias apresente documentos, tais como: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. 2) O pleito deduzido pela parte autora na alínea "e", do item "pedidos", da peça exordial. Prazo: 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. Sobrevindo manifestação, ante a satisfação deste feito conforme aduzido nas petições de ID 40275906 e 42529212, tornem os autos conclusos para sentença. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707650-09.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046757A - FLAVIO RENZEDA LINHARES; Rep(s): LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707650-09.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESPOLIO DE JOSE FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial, para: 1. Apresentar petição inicial substitutiva, tendo em vista que a há partes seccionadas (página 2). 2. Regularizar o polo ativo da lide. Se há inventário em curso, juntar a nomeação do inventariante. Caso contrário, habilitar todos os herdeiros no polo ativo da demanda. 3. Comprovar a alegada condição de hipossuficiência para fins de concessão de gratuidade de justiça. Para tanto, deverá apresentar documentos, tais como: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. 4. Apresentar a apólice da seguro. Prazo: 15 (quinze) dias para cumprimento das emendas, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707934-51.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: THAIS BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707934-51.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACADEMIA CONCEPT LTDA - ME EXECUTADO: THAIS BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com a legislação, em tese, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Em alguns casos, excepcionabilíssimos, há julgados que admitem essa penhora. Contudo, verifica-se se tratar de execução de verba não alimentar. Além disso, não se esgotaram os meios menos gravosos de busca dos bens da executada. Diante disso, indefiro o pedido de penhora salarial. Sem prejuízo, por economia e celeridade processual, proceda-se à pesquisa de bens nos sistemas conveniados. Intime-se o autor acerca do resultado da pesquisa, sob pena de arquivo provisório, nos termos do art. 921, do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0005696-08.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0015475A - DANIEL EDUARDO ALVES FERREIRA, GO0004720S - JOSE WALTER DE SOUSA FILHO. R: DELFINO ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: MADEPA COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAP E REPRESENTACOES EIRELI EPP - ME. Adv(s): DF0025547A - MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0005696-08.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: DELFINO ARAUJO SILVA, MADEPA COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS DE PAP E REPRESENTACOES EIRELI EPP - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do autor e homologa a assistência da penhora sobre o imóvel situado na Quadra 11, Lote 11, do Setor de Expansão de Sobradinho-DF, cuja matrícula encontra-se acostada ao ID. 39714645 (página 127). Oficie-se ao Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis de Sobradinho-DF para baixa da constrição. Cumpra-se. No mais, nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução/cumprimento de sentença, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Ressalto, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Desnecessária a expedição de certidão de crédito, pois eventual retomada da execução se dará nestes próprios autos. Arquivem-se os autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste juízo. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0700620-20.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDO MARCIO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO37018 - DYEGO FERREIRA BEZERRA. R: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv(s): DF0010671A - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700620-20.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDO MARCIO GONCALVES DA SILVA RÉU: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover com relação ao pedido de ID. 42033379 tendo em vista que não há estipulação de multa nos autos. Cumpra-se a decisão de ID. 41955200. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0708290-12.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: JENNIFFER ORNELAS ARARUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708290-12.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: JENNIFFER ORNELAS ARARUNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial a fim de adequar os pedidos, haja vista que são incompatíveis com o procedimento monitorio. Na mesma oportunidade, poderá requerer a conversão do feito em ação de cobrança, sob rito comum. Deverá, ainda, comprovar a contraprestação da parte autora, mediante documento que ateste a efetiva prestação de serviço educacional à autora. Prazo: 15 dias para cumprimento das emendas, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0701471-59.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: FILIPE DE SABOIA XIMENES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701471-59.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: FILIPE DE SABOIA XIMENES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID. 43235576 tendo em vista que a diligência realizada no endereço informado retornou com resultado infrutífero. Ademais a parte autora não comprovou que o veículo poderá ser encontrado caso seja realizada nova diligência. Desta feita, defiro derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o autor indique endereço para cumprimento da liminar ou requeira a conversão do feito em execução, sob pena de extinção do feito. Advirto à parte autora que o requerimento de diligências já indeferidas ou protelatórias não impedirá a extinção do feito. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0708317-92.2019.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CELIO BORGES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL. Adv(s): DF0058250A - FILIPE FERREIRA SALES, DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708317-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CELIO BORGES GALVAO EMBARGADO: CONDOMINIO SETOR DE MANSOES SOBRADINHO QUADRA COMERCIAL/RESIDENCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da documentação apresentada pelo autor, concedo-lhe os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se. Defiro o processamento dos embargos do devedor. Deixo de atribuir efeito suspensivo, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 919, §1º do CPC. Notadamente porque a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução e por não vislumbrar os requisitos para concessão de tutela provisória. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de preclusão da oportunidade de se contrapor ao pedido inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0709411-12.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, MG104034 - EGBERTO HERNANDES BLANCO. R: RAFAEL CASTRO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709411-12.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: RAFAEL CASTRO BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Informe o autor o endereço atualizado do réu em até cinco dias, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 3 de setembro de 2019 15:43:31. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0010798-11.2015.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO SOUSA LIMA. Adv(s): DF0012351A - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS, DF0021897A - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF0038438A - RODRIGO SILVA FERRAZ DOS PASSOS. R: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME. Adv(s): DF0017777A - SIRNELANGE FRANCA DE OLIVEIRA, DF0048756A - DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA. R: JOSE DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010798-11.2015.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO SOUSA LIMA EXECUTADO: CONSTRUTORA INDAIA LTDA - ME, JOSE DE OLIVEIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível, como prova emprestada, tomar a avaliação do mesmo objeto em processo diverso. Entretanto, a avaliação deve ser razoavelmente atual e respeitar o contraditório. Manifeste-se o executado em até 15 dias úteis. Em seguida, retornem conclusos. Sobradinho, DF, 3 de setembro de 2019 15:48:30. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703341-42.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERSON MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF0014087A - MILTON LOPES MACHADO FILHO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703341-42.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERSON MARQUES FERREIRA EXECUTADO: BANCO RCI BRASIL S.A SENTENÇA EVERSON MARQUES FERREIRA ajuíza execução contra BANCO RCI BRASIL S.A. A obrigação foi adimplida, conforme ID. 42545178. A parte credora nada reclamou. Assim, diante da satisfação da obrigação, extingo a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas remanescentes pela parte executada. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID. 41052084. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0703828-12.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO MORADA DA SERRA. Adv(s): DF0015639A - GERALDO ANTONIO DE CASTRO. R: ANTONIO RAFAEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703828-12.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONDOMINIO MORADA DA SERRA RÉU: ANTONIO RAFAEL DA SILVA SENTENÇA CONDOMINIO MORADA DA SERRA ajuíza ação contra ANTONIO RAFAEL DA SILVA. As partes noticiam acordo, ao ID 43242546. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0704917-41.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SEBASTIAO DA COSTA. Adv(s): DF0041044A - CARLOS ALBERTO BARROS. R: ANDREIA PEREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARQUIAS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704917-41.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA COSTA RÉU: ANDREIA PEREIRA RAMOS, ARQUIAS DE LIMA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA em face de sentença proferida nos autos. De acordo com o embargante, houve contradição na sentença de ID. Num. 40804520, haja vista que apesar da concessão de gratuidade de justiça, houve condenação em honorários de sucumbência (ID. Num. 40982525). A parte ré impugnou os embargos apresentados. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Nos termos do art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Pugna o autor pela correção de contradição na sentença haja vista a sua condenação ao pagamento de honorários sem considerar a gratuidade de justiça concedida. Assiste-lhe razão. Com efeito, ao autor foi concedido o benefício de gratuidade de justiça, conforme decisão de ID. 10918571. Saliente-se que a benesse concedida não exime da condenação em honorários. Contudo, a execução fica sob exigibilidade suspensa, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Assim, não há contradição em relação à condenação, mas omissão quanto a suspensão da exigibilidade. Diante disso, acolho os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão na sentença. Onde se lê: Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido ARQUIAS, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Leia-se: Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido ARQUIAS, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante dos benefícios da justiça gratuita concedida ao autor, embora não seja afastada a sua responsabilidade pelos honorários de advogado, tal obrigação está sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de hipossuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, tudo nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 98 do CPC. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0705419-77.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYCHELLE TAUANE PAZ DA SILVA. Adv(s): DF0047221A - ANA CAROLINA DE SOUZA SA, DF0026914A - EDIMAR VIEIRA DE SANTANA. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA, DF0037585A - HAGNO FERREIRA DE BRITO. R: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS. Adv(s): RS68625 - INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705419-77.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MYCHELLE TAUANE PAZ DA SILVA RÉU: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA, COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS SENTENÇA Preliminarmente, exclua-se a petição de ID. 42626737 por absoluta falta de previsão legal. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MYCHELLE TAUANE em face de sentença proferida nos autos. De acordo com o embargante, houve contradição na sentença de ID. Num. 38230088 (ID. Num. 39415059). A parte ré pugnou pela rejeição dos embargos apresentados. É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Nos termos do art. 1.022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá opor embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz e para corrigir erro material. Pugna a autora pela correção de contradição na sentença, haja vista que na fundamentação está consignada a sua condenação ao pagamento de multa de 10% por litigância de má fé e no dispositivo, a condenação está no patamar de 5%. Com efeito, o dispositivo foi omissivo somente em relação à divisão. Na fundamentação foi imposto à autora o pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa para ambos os réus, sendo devidos 5% para cada. Contudo, no dispositivo tornou-se omissa a referida divisão, razão pela qual a sentença merece reparos. Diante disso, acolho os embargos de declaração apresentados para sanar a omissão na sentença. Onde se lê: Por outro lado, em razão da litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 81, do CPC, aplico-lhe a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa e a condeno ao pagamento de indenização aos réus, a título de perdas e danos, por violação art. 80, II, do CPC. O valor da indenização será corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação. Leia-se: Onde se lê: Por outro lado, em razão da litigância de má-fé da parte autora, nos termos do art. 81, do CPC, aplico-lhe a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa para cada réu e a condeno ao pagamento de indenização aos réus, a título de perdas e danos, por violação art. 80, II, do CPC. O valor da indenização será corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707817-26.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: NOZIM PEREIRA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707817-26.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: NOZIM PEREIRA CHAVES SENTENÇA AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuíza ação de busca e apreensão contra NOZIM PEREIRA CHAVES. Notícia a celebração de contrato de financiamento, garantido com a alienação fiduciária de veículo automotor. Argumenta que a parte ré inadimpliu as parcelas do contrato e foi regularmente constituída em mora. Pede, em liminar, a busca e apreensão do bem. Em definitivo, requer que a parte ré seja citada para pagar o débito, em cinco dias, sob pena de consolidação da posse e da propriedade do bem em favor da parte autora. Deferida liminar, o veículo foi apreendido e entregue à parte autora, em 27 de agosto de 2019. A parte ré depositou o valor do integral da dívida (ID. 42747152). É o relatório. Decido. A

matéria de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos juntados aos autos, dispensável a tentativa de conciliação. Passo ao julgamento antecipado da lide, como determina o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação cujo objeto é a busca e apreensão de veículo objeto do contrato garantido com alienação fiduciária. Os documentos anexos à petição inicial demonstram a existência do contrato garantido com alienação fiduciária e a constituição da parte ré em mora. Contudo, após a apreensão do veículo e citação, a parte purgou a mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69. A efetiva purgação da mora é causa superveniente que resulta na improcedência do pedido do autor, uma vez que não mais subsiste o motivo para a apreensão do veículo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa, em atenção ao disposto no art. 85, §2º do CPC. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Intime-se a parte autora a restituir o veículo à requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a comprovação da restituição do veículo à requerida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ao ID. 42747152, em favor da parte autora. Intimem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706923-50.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIAN ANDRADE SERAFIM. Adv(s): DF0022725A - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: IRIS SOARES LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706923-50.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIAN ANDRADE SERAFIM RÉU: IRIS SOARES LOURENCO SENTENÇA WILLIAN ANDRADE SERAFIM ajuíza ação contra IRIS SOARES LOURENCO. Pelo Juízo foi facultada a emenda à petição inicial, como forma de se preencher, adequadamente, requisito necessário ao desenvolvimento do processo. Intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial. Decido. Incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que, irregular a petição inicial, ausente pressuposto de constituição. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330 e 485, I, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706441-05.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVO COSTA DE MELO. Adv(s): DF0033335A - AROLDI VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706441-05.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVO COSTA DE MELO RÉU: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES SENTENÇA AUTOR: IVO COSTA DE MELO ajuíza ação contra RÉU: VANESSA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES. Antes da citação da ré e do transcurso do prazo para apresentação de defesa, a parte autora informa que as partes celebraram acordo e solicita a extinção do processo (ID 43595758). O acordo celebrado entre as partes não reúne os requisitos para homologação por este juízo. Contudo, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Faculto o desentranhamento de peças, mediante traslado. Interposta apelação, venham os autos para análise do juízo de retratação. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0006775-51.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE. Adv(s): DF0046354S - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0006130A - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. R: MIRALDENE BARBOSA. Adv(s): DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006775-51.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE EXECUTADO: MIRALDENE BARBOSA SENTENÇA CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE ajuíza ação contra MIRALDENE BARBOSA. As partes notificam acordo, ao ID 43507909. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários contemplados no acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0708719-13.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TINDOLELE ESCOLA DE EDUCACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0006497A - RISOLETA DAS NEVES COSTA. R: CORNILOFF AUGUSTO DOS SANTOS COITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708719-13.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TINDOLELE ESCOLA DE EDUCACAO LTDA - ME RÉU: CORNILOFF AUGUSTO DOS SANTOS COITE SENTENÇA TINDOLELE ESCOLA DE EDUCACAO LTDA - ME ajuíza ação contra CORNILOFF AUGUSTO DOS SANTOS COITE. A parte ré apresenta proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora (ID. 42079661 e 43405697). Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Honorários contemplados no acordo. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. Registrada por meio eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0720141-63.2019.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: SOLANGE VASCO DE SANTANA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0720141-63.2019.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: SOLANGE VASCO DE SANTANA SANTOS SENTENÇA BANCO ITAUCARD S.A. ajuíza ação contra SOLANGE VASCO DE SANTANA SANTOS. A parte autora ao ID 43228288 desiste da ação. DECIDO. Não houve apresentação de defesa, dispensando, assim, a intimação da parte ré, à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Exclua-se a restrição no veículo inserida via Renajud (ID. 42584950). O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0705783-78.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACN ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF0044099A - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA. R: C B - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705783-78.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACN ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME RÉU: C B - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que a consulta aos sistemas

conveniados ao juízo é suficientemente abrangente. Diante disso, intime-se o autor a indicar novo endereço válido ou para que promova a citação por edital, sob pena de extinção. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0008911-21.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO DA COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALINE DA SILVA ALMEIDA DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0046476A - CAROLINA CORREA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0008911-21.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVARO DA COSTA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALINE DA SILVA ALMEIDA DE MATOS RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por AUTOR: ALVARO DA COSTA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALINE DA SILVA ALMEIDA DE MATOS contra RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Feita a intimação por carta ou meio eletrônico, considera-se realizado o ato validamente quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC). O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0701111-27.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA. Adv(s): DF0031491A - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. R: ROSANE DE CASSIA LOPES RAMOS. Adv(s): DF0011500A - ADILSON DE LIZIO, DF0014513A - NOE ALEXANDRE DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701111-27.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO DE ARAUJO ALMEIDA EXECUTADO: ROSANE DE CASSIA LOPES RAMOS SENTENÇA Em virtude do noticiado pagamento, julgo extinta a obrigação objeto do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à obrigação principal quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes dos arts. 924, II do CPC, c/c art. 513 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Após, arquivem-se. Sobradinho, DF, 3 de setembro de 2019 17:45:46. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0012535-54.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0030905A - THAIS TAVARES DA SILVA, DF0023679A - ATAIDE RODRIGUES DA SILVA. R: HELIO GONCALVES COSTA. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. R: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0015573A - CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSSATO, DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. R: BRUNO FARIA GONÇALVES. Adv(s): DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0012535-54.2012.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATAIDE RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: HELIO GONCALVES COSTA, HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, BRUNO FARIA GONÇALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça a parte autora acerca do pedido de produção de prova oral considerando que esta deve se referir aos pontos que compreender controvertidos acerca dos fatos deduzidos na inicial e na defesa. Sobradinho, DF, 3 de setembro de 2019 17:52:38. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0702809-05.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP0195084A - MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702809-05.2018.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Junte-se planilha atualizada em até cinco dias. Sobradinho, DF, 3 de setembro de 2019 17:57:56. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707956-75.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0025376A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, DF0039685A - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707956-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLOVES GONCALVES DE SOUSA EXECUTADO: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por EXEQUENTE: CLOVES GONCALVES DE SOUSA contra EXECUTADO: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. Sobradinho, DF, 3 de setembro de 2019 18:17:57. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706106-20.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA HELENA TAVARES PICANCO. Adv(s): DF0045255A - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: NADI PAULO FILHO. Adv(s): DF0049606A - DILSON LOPES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706106-20.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAVARES PICANCO EXECUTADO: NADI PAULO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõe de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo.

Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que o executado, no prazo de 15 dias apresente documentos, tais como: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706969-73.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDIR LAVORATO. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): MT10133/O - ANA PAULA SIGARINI GARCIA, MT0007627S - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO, DF0039313A - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706969-73.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDIR LAVORATO EXECUTADO: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento até o julgamento definitivo do AGI. Intime-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0707715-04.2019.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELUSMAR ORTAM BRANDAO. Adv(s): DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, SP0103250A - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF0029451A - KARINA BALDUINO LEITE, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. R: EDSON ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707715-04.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELUSMAR ORTAM BRANDAO EMBARGADO: EDSON ROCHA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se instruindo a inicial com cópia das peças e documentos relevantes referentes à execução, a teor do que determina o art. 914 do CPC, a exemplo da inicial, título executivo, eventual planilha dos débitos, procuração/substabelecimento outorgada pela parte contrária, prova da citação para análise da tempestividade, dentre outros que entender pertinentes. Deverá ainda informar o valor da causa e juntar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como contracheque, extratos bancários e declaração de imposto de renda. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0708167-48.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: RAFAEL CRUVINEL DA FONSECA. Adv(s): DF46146 - JOSE DE SOUZA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708167-48.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: RAFAEL CRUVINEL DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de restrição de todos os veículos encontrados diante da oneração excessiva do executado. Por outro lado, intime-se a parte executada a indicar quais dos veículos localizados pela pesquisa RENAJUD estão em seu poder, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0703874-98.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA.. Adv(s): RS101077 - DANIELA ZINI BOZARDI. R: L & R COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703874-98.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMIENTOS LTDA. EXECUTADO: L & R COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para indicar bens do devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos nos termos do art. 921 do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0701551-57.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA ROSALEE RIBEIRO. Adv(s): DF0046767A - GIVELSON CARLOS BATISTA DA CUNHA, DF49360 - CARLOS ANTONIO DUARTE. R: VLADIMIR LUIZ RIBEIRO. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0701551-57.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA ROSALEE RIBEIRO RÉU: VLADIMIR LUIZ RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por VERA ROSALEE RIBEIRO contra VLADIMIR LUIZ RIBEIRO Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento o débito será acrescido de multa e de honorários, conforme §1º do mesmo artigo de lei. O devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O prazo para impugnação, nos mesmos autos, é de 15 dias, segundo o disposto no art. 525 do CPC. O ato independe de penhora ou nova intimação. Os prazos serão contados em dias úteis. Transcorridos os prazos, sem notícia do cumprimento espontâneo ou impugnação, intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada de débitos. Após, retornem os autos conclusos para início dos atos executivos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709896-12.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO CASSIO CASTRO LUCENA. A: GLAUCIA ANDREIA PENHA CARVALHO. Adv(s): DF0045773A - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): GO0029269A - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709896-12.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO CASSIO CASTRO LUCENA, GLAUCIA ANDREIA PENHA CARVALHO CERTIDÃO Registro ciência da petição de ID 43957581. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:12:00. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0010531-73.2014.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO JOSE DA CUNHA. Adv(s): DF0015292A - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA, DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF0043626A - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA. A: JONICE PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF0007626A - LINCOLN DE OLIVEIRA. R: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF0039944A - FREDERICO ARAUJO DE SOUSA. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO GONCALVES COSTA. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. R: HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO, DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0010531-73.2014.8.07.0006 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DA CUNHA, JONICE PEREIRA DA CUNHA EXECUTADO: BRUNO FARIA GONCALVES COSTA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA, HELIO GONCALVES COSTA, HG CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes executada, intimadas, informar que não possuem bens passíveis de penhora. Assim, indevida a aplicação de multa neste momento. No mais, determino a inclusão dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes, via SerasaJUD. Por fim, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706792-75.2019.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ADALGISO CIRILO DOS REIS JUNIOR. Adv(s): DF0049451A - ULISSES JULIANO DA SILVA. R: TRI ELLE AUTO PECAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706792-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ADALGISO CIRILO DOS REIS JUNIOR EMBARGADO: TRI ELLE AUTO PECAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se instruindo a inicial com cópia das peças e documentos relevantes referentes à execução, a teor do que determina o art. 914 do NCPC, a exemplo da inicial, título executivo, eventual planilha dos débitos, procuração/substabelecimento outorgada pela parte contrária, prova da citação para análise da tempestividade, dentre outros que entender pertinentes. Prazo: 15 dias. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0702089-04.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMAR ANTONIO AKABOCI. Adv(s): DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS. R: LUZENI SILVA DE LIMA. R: CLAUDENOR FERREIRA DE SOUZA DA SILVA. R: ELIZEU JOSUE DE PAULA. R: REGINA LUCIA CARDOSO DA SILVA. R: EDMARA FIRMINO DE PAULA SILVA. R: ELI GEDEAO DE PAULA. R: REGINALDO CARDOSO DA SILVA. R: JEANE CARDOSO DA SILVA FURTADO. Adv(s): DF0008850A - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702089-04.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSMAR ANTONIO AKABOCI RÉU: LUZENI SILVA DE LIMA, CLAUDENOR FERREIRA DE SOUZA DA SILVA, ELIZEU JOSUE DE PAULA, REGINA LUCIA CARDOSO DA SILVA, EDMARA FIRMINO DE PAULA SILVA, ELI GEDEAO DE PAULA, REGINALDO CARDOSO DA SILVA, JEANE CARDOSO DA SILVA FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõe de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. Por isso, determino que as partes requeridas, no prazo de 5 dias apresente documentos, tais como: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de não conhecimento da reconvenção. No mesmo prazo é facultado o recolhimento de custas. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0706591-83.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: EDIMILDE MARIA BONFIM. Adv(s): DF0031190A - LARISSA DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706591-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: EDIMILDE MARIA BONFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente a depositar em cartório os títulos exequendos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o depósito, venham os autos conclusos para sentença e determinação de expedição de alvará de levantamento. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702045-19.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA SKAF NACFUR. Adv(s): DF0041211A - MARCELO MACHADO MENEZES. R: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702045-19.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA SKAF NACFUR RÉU: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, inclusive, a parte ré/autora quanto ao cumprimento voluntário da sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 12:43:28. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0702729-07.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RAFAELA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702729-07.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: RAFAELA ALVES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 42273995 para manifestação da parte requerida devidamente citada. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como juntar aos autos planilha atualizada de débitos, e, também, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:29:49. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0002804-58.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IZAC RODRIGUES PENEDO. Adv(s): DF0010795A - JOAQUIM DE ARIMATHEA DUTRA JUNIOR. R: VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO. R: ADAIR GOMES DE PAULA. Adv(s): DF50862 - VIVIANE PENHA SANTANA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0002804-58.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: IZAC RODRIGUES PENEDO EXECUTADO: VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO, ADAIR GOMES DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se parados há 30 (trinta) dias. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora via AR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:32:41. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0031299-13.2016.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF0022720A - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. R: GENILSON RODRIGUES MAIA. R: KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): DF0010249A - BRUNO GOMES DE ASSUMPCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0031299-13.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A RÉU: GENILSON RODRIGUES MAIA, KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da petição da parte autora de ID 44040980. Intime-se a parte requerida a tomar ciência da

presente certidão bem como dos valores apresentados pelo autor, e, também, requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:02:36. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0707998-61.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: RENILTON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707998-61.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: RENILTON DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o transcorreu o prazo sem notícia de pagamento ou oposição de embargos. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para anexar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se para pesquisa de bens, conforme decisão retro. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:05:45. CLAUDIO MARCIO AIRES Diretor de Secretaria

N. 0704591-81.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA CLEIVANIA MARTINS PASSOS. A: LAYLTON COSTA TORRES. Adv(s): DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF0046136A - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH. R: CENTRO DE ENSINO MENINO MALUQUINHO LTDA - ME. Adv(s): DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ, DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704591-81.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA CLEIVANIA MARTINS PASSOS, LAYLTON COSTA TORRES RÉU: CENTRO DE ENSINO MENINO MALUQUINHO LTDA - ME CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, inclusive, a parte ré/autora quanto ao cumprimento voluntário da sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:29:09. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0704554-54.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAZARO CABRAL GUIMARAES. Adv(s): DF0041332A - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON. Adv(s): MG131537 - FERNANDO ROCHA SARUBI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704554-54.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAZARO CABRAL GUIMARAES RÉU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada manifestação do contador. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas da manifestação do contador, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:34:51. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0006275-19.2016.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE NEVES FILHO. Adv(s): DF0044002A - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. R: FABIO STARACE FONSECA. R: ELIANA GALESÍ FONSECA. Adv(s): DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO, DF0048562A - DAVIDSON GALHANO SCOFIELD, DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0043144A - VICTOR MINERVINO QUINTIERE, BA0012770A - BRUNO ESPINEIRA LEMOS. R: TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0006275-19.2016.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NEVES FILHO RÉU: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO, DOROTI MANCINI PINHEIRO, LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO, IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA, SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA, JOSE ITAMAR DE SOUZA JUNIOR, CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA, EXPLORER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TUTTIVIDA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que apenas os réus MARTINEZ, FÁBIO, ELIANA apresentaram contestação, conforme ID. 38262424. Portanto, certifique a Secretaria o transcurso do prazo para oferecimento de resposta dos demais réus. Em prosseguimento, verifico que os réus MARTINEZ, FÁBIO, ELIANA, na contestação de ID. 38262424, suscitaram que os autores carecem de interesse de agir, ilegitimidade passiva. As objeções processuais suscitadas, contudo, não prosperam. É que, sob a vertente da teoria da asserção, as condições da ação estão preenchidas a partir da simples análise das afirmações veiculadas na petição inicial, independente de incursão no conjunto probatório. Assim, a leitura da petição inicial denota a pertinência subjetiva dos réus para a lide, na qualidade de proprietários de uma fração do imóvel cuja adjudicação compulsória é pretendida. Além disso, eventual renúncia antecipada do direito postulado por alguns autores tem relação com o próprio mérito da demanda, razão pela qual deve ser apreciada em sentença, a partir das provas apresentadas. Pela mesma razão, não há que se falar em inépcia da inicial. A alegação dos réus PAULO e DOROTI se confunde com a questão de fundo discutida na lide, e não se fundamentou nas hipóteses de inépcia elencadas expressamente em lei, nos termos do art. 330, §1º, do CPC. Sendo assim, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inépcia da inicial suscitadas pelos réus. No mais, verifico que estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Considerando as matérias veiculadas nas contestações, a controvérsia instaurada nos autos reside nos seguintes pontos: 1) aplicação da teoria da aparência para obrigar os réus a transferir seus 3,57% da propriedade de cada imóvel para os autores; 2) o valor de venda: se o preço atual do imóvel, seu valor sem as benfeitorias ou seu valor originário; 3) a responsabilidade e limites da responsabilidade dos três primeiros réus em ressarcir a parte autora por eventual pagamento devido/realizado aos proprietários de 3,57% do imóvel e 4) possibilidade material de atendimento/execução do pedido principal formulado pelos autores. Para dirimir essas questões, reputo desnecessária a colheita do depoimento pessoal dos autores, como pretende os réus MARTINEZ, FÁBIO e ELIANA. Como se vê, o objetivo apontado para essa prova não se relaciona com os pontos controvertidos ora fixados, o que denota a sua inutilidade. O pedido de depoimento pessoal dos litisconsortes passivos, por sua vez, encontra óbice no artigo 385 do CPC, o qual assegura a produção dessa espécie de prova apenas à parte contrária, o que não se verifica nos autos. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça -STJ: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima "pas de nullité sans grief", segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso

especial não provido. (REsp 1291096/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 07/06/2016)?. Acrescente-se que a realização de perícia para estabelecer o valor eventualmente devido pelo percentual reclamado pelos autores poderá ser efetivada em eventual liquidação da sentença. Por todas essas razões, INDEFIRO o pedido de produção de provas formulado pelos réus. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Deduzida alguma pretensão, intime-se a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo, retornando, por fim, conclusos os autos. Do contrário, após o decurso do prazo fixado, anote-se conclusão para sentença. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707535-85.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: GEILTON CIRILO NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707535-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GEILTON CIRILO NERES CERTIDÃO Certifico e dou fé que tomei ciência da diligência infrutífera do Oficial de Justiça de ID 44073317. Intime-se a parte autora a tomar ciência da presente certidão bem como requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:44:21. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0706069-56.2019.8.07.0006 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MIRALDENE BARBOSA. Adv(s): DF0043738A - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI. R: CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE. Adv(s): DF0046354S - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF0006130A - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706069-56.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MIRALDENE BARBOSA EMBARGADO: CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo de ID 41804335 para manifestação da parte embargada. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:42:35. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704709-86.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OCELIO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF0008746A - OCELIO FERREIRA GOMES. R: EDILSON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0012225A - GIORGINEI TROJAN REPISO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704709-86.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OCELIO FERREIRA GOMES RÉU: EDILSON PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A gratuidade da justiça possui finalidade específica, consistente na tutela ao direito constitucional de acesso à justiça para pessoas naturais ou jurídicas que não dispõem de recursos financeiros para pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado. A assistência judiciária, portanto, somente poderá ser concedida para pessoas, naturais ou jurídicas que, de fato e de direito, comprovem, por meio de documentação idônea, a incapacidade financeira para custear o processo. De acordo com o § 2º do artigo 99 do CPC, a concessão ou indeferimento da gratuidade processual depende da análise de elementos concretos que evidenciem a presença ou ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Não basta mera declaração de necessidade. É essencial, de acordo com a nova legislação, a apresentação de provas concretas e objetivas da insuficiência de recursos para custear o processo. Por isso, antes de analisar tal pedido, com fundamento no § 2º do artigo 99 do CPC, determino que a parte reconvinte/réu, no prazo de 15 dias apresente documentos, tais como: 1- declaração de imposto de renda do último ano; 2- três últimos contracheques; 3- extratos de movimentação financeira dos últimos 3 meses de todas as instituições bancárias em que possui aplicações financeiras; 4 - extratos de fatura de cartões de crédito dos últimos três meses. Prazo: 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça e determinação de recolhimento de custas no mesmo prazo, sob pena de desentranhamento da reconvenção. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 16:51:09. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0707573-97.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0010868A - RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COTRASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSC/SOB - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Sobradinho/DF Número do processo: 0707573-97.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS, COTRASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação do juízo de origem, designei para o dia 30/09/19, às 16h20, a sessão de CONCILIAÇÃO neste CEJUSC/SOB. Nesta oportunidade, remeto os autos ao cartório de origem para promover a citação/intimação das partes. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019. NILDA ILHA BARBOSA XAVIER

INTIMAÇÃO

N. 0705971-42.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME. Adv(s): DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA. R: EDVALDO MARCELINO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0705971-42.2017.8.07.0006 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME CASALLI MONTEIRO DIAS - ME (CPF: 05.398.630/0001-80) EXECUTADO: EDVALDO MARCELINO SOBRINHO (CPF: 811.771.861-87) OBJETO: Intimação de EDVALDO MARCELINO SOBRINHO (CPF: 811.771.861-87) A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do Executado EDVALDO MARCELINO SOBRINHO (CPF: 811.771.861-87), por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 1.766,97 (um mil e setecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação, considerando o prazo de 20 dias do Edital. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:19:08. Eu, Servidor Geral, o subscrevo. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703442-79.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA CABRAL PORTUGAL. Adv(s): DF0026381A - CYNTHIA JULIANA GUILARDI SILVA BRITO. R: KAIS BARROS DA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703442-79.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUIZA CABRAL PORTUGAL RÉU: KAIS BARROS DA SILVA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 43864264. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:07:30. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0707728-03.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANE CLEYDE MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSIS NERI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707728-03.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANE CLEYDE MARTINS DA SILVA RÉU: ASSIS NERI DE OLIVEIRA CERTIDÃO Consoante estrita determinação da MM.^a Juíza de Direito desta vara, fica designado o dia 21 de novembro de 2019, às 14h30?, para realização da AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como aos arts. 139, II, e 272 do Código de Processo Civil - CPC, deverão os advogados das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Encaminho os autos para expedição de citação e intimação do réu e intimação do autor, porquanto é assistido pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Publico e dou vista à DPDF via sistema para ciência. Nos termos do Art. 71 do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, aguarde-se até o dia 20/09/2019 para as expedições. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:19:12. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

N. 0709174-75.2018.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO NETO. Adv(s): DF0019172A - ADRIANO SOARES BRANQUINHO, DF0013834A - PAULO SERGIO HILARIO VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709174-75.2018.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) APELANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA APELADO: FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO NETO CERTIDÃO Autos recebidos do TJDF. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. TJDF, inclusive, a parte ré/autora quanto ao cumprimento voluntário da sentença/Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias. Eventual cumprimento de sentença deverá ser requerido nos próprios autos, com as custas devidamente recolhidas Sem manifestação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas finais. Se existentes, intime(m)-se a(s) parte(s) por publicação para recolhê-las no prazo de 5 (cinco) dias. Fica(m) também intimado(s) de que os documentos contidos nos presentes autos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal, nos termos do Art. 128 do Provimento-Geral da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:21:25. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0705847-88.2019.8.07.0006 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: VALDECI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): RJ0144353A - SANDRA BORGES VALENTE. R: ALTAIR DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705847-88.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: VALDECI PEREIRA DA SILVA RÉU: ALTAIR DA SILVA SOUSA CERTIDÃO De ordem da MM.^a Juíza de Direito desta vara, fica designado o dia 04 de dezembro de 2019, às 16h30?, para, na forma do art. 357, §3º, do CPC, a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO. Em conformidade com o entendimento deste juízo, e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como aos arts. 139, II e 272 do CPC, deverão os advogados das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Encaminho para a expedição de mandado de citação e intimação do réu. Nos termos do art. 71 da Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais, aguarde-se até o dia 04 de outubro de 2019 para a expedição. Publico esta certidão para ciência. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:31:24. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

N. 0021240-17.2016.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s): SP0140137A - MARCELO MOREIRA DE SOUZA, SP0150793A - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA. R: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0021240-17.2016.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A RÉU: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Registro ciência da diligência ID 43907960. Infrutífera. Certifico, ainda, que já foi realizada pesquisa de endereços nos sistemas conveniados. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada para indicar novo endereço para localização do veículo ou fornecer meios para cumprimento da diligência, ciente de que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/1969, é facultado ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:33:52. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0707062-02.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP. Adv(s): DF0052863A - LUCAS JACOBINA DE ANDRADE. R: HELEN ROSANE BONINA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707062-02.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FISICO WIGENESKI LTDA - EPP RÉU: HELEN ROSANE BONINA DE SOUSA CERTIDÃO Registro ciência da diligência de ID 43907235. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:36:20. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

N. 0705384-20.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS. R: CELIA GOMES DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF0053206A - LARISSA MICAELLA PEIXOTO XAVIER, DF0051019A - MARCOS AGUIAR MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705384-20.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: CELIA GOMES DOS SANTOS SANTANA CERTIDÃO Conforme determinação da MM.^a Juíza de Direito desta vara, fica designado o dia 30 de setembro de 2019, às 15h, para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Em conformidade com o entendimento deste Juízo e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, bem como aos arts. 139, II, e 272 do Código de Processo Civil - CPC, deverão os advogados das partes cientificar seus constituintes acerca da audiência designada, os quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:46:46. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704586-25.2018.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: WALLACE SOARES BANDEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Prazo: 20 dias úteis A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) processo nº 0704586-25.2018.8.07.0006, proposta por BANCO PAN S.A (CPF: 59.285.411/0001-13) contra WALLACE SOARES BANDEIRA (CPF: 334.089.121-49). E por este Edital CITA: WALLACE SOARES BANDEIRA (CPF: 334.089.121-49), nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tome conhecimento da presente ação, e, caso queira, apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 331, § 1º do CPC e a contar do término do prazo do edital (20 dias). As contrarrrazões deverão ser apresentadas por advogado ou por defensor público. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, Sala B-102, 1º andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, Adeilsa Satiko Veras Sekisugi. Servidor Geral o digitei. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 05/09/2019 18:44. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0001309-76.2017.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA JESUS VASCONCELOS. Adv(s): DF0011963A - GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: VERA LUCIA GUEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0001309-76.2017.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CLAUDIA JESUS VASCONCELOS EXECUTADO: VERA LUCIA GUEDES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os processos físicos 1341-9/2017 (Execução) e 3500-8/2017 (Embargos à execução) encontram-se digitalizados e distribuídos no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0001309-76.2017.8.07.0006 e 0003417-78.2017.8.07.0006. Nos termos da Portaria nº 01/2016 e do art. 66, § 1º do Provimento n. 12/2017, ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Sem prejuízo e, nos termos da Portaria Conjunta n. 24/01/2018, ficam as partes intimadas para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias retirarem as peças juntadas ao processo, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. De ordem, proceda-se conforme as disposições contidas na Portaria Conjunta n. 99/2016. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, aguarde o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos 0003417-78. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:57:55. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0707822-48.2019.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROSELAINE MARQUES SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44808 - DANIELA MARQUES DA ROCHA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707822-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ROSELAINE MARQUES SOARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS SENTENÇA ROSELAINE MARQUES SOARES DE OLIVEIRA ajuíza ação contra OCEANAIR LINHAS AÉREAS. A autora desiste da demanda. DECIDO. Presentes os requisitos legais, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Arquivem-se. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:03:10. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708952-10.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLO GOMES GONTIJO MORAES. Adv(s): DF0035230A - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. R: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI, SP0142452A - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, DF0047831S - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA. T: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708952-10.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLO GOMES GONTIJO MORAES EXECUTADO: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora oferecida pelos executados alegando que estão em processo de recuperação judicial, o que impossibilita o prosseguimento do cumprimento de sentença. A parte exequente manifestou-se no ID. 42514120 alegando que seu crédito não se sujeita à recuperação judicial das executadas, pois constituído em momento posterior. Vieram os autos conclusos. O cumprimento de sentença contra empresas que estão em recuperação judicial deve considerar o momento em que foi homologado o referido plano pelo Magistrado e a data de constituição do crédito exequendo. Segue julgado do TJDFT neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO POSTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ATO CONSTRITIVO. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJÚZO AO SOERGUMENTO DA DEVEDORA. JUÍZO SINGULAR DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos. 2. A Lei n.º 11.101/05 estabelece, em seu art. 49, que os créditos posteriores ao pedido da recuperação judicial a ela não se submetem: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." 3. Os créditos constituídos após a homologação do plano e concessão da recuperação devem ser livremente executados, estando imunes aos efeitos da recuperação judicial. 4. No caso em apreço, o crédito perseguido fora constituído após o deferimento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual não se sujeita ao Juízo universal, devendo o cumprimento prosseguir perante o Juízo Cível prolator da sentença condenatória. 5. Considerando que o crédito perseguido constitui parcela incontroversa, defere-se a penhora no rosto dos autos. Contudo, eventual levantamento deverá observar as exigências do artigo 520 do CPC, por se tratar de cumprimento provisório de sentença. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1190943, 07083240520198070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2019, Publicado no DJE: 12/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Conforme sentença de ID. 33125437 o plano de recuperação judicial das executadas foi homologado em 06/12/2017. O crédito do exequente nestes autos foi constituído em 14/08/2018 (data do trânsito em julgado do acórdão). Desta feita, o cumprimento de sentença deve prosseguir em seus ulteriores termos. Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora e determino a transferência dos valores penhorados para uma conta judicial. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada de débitos, descontados os valores levantados, bem como indicar

bens passíveis de penhora no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório nos termos do art. 921 do CPC. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0700014-89.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: KATIA RUFINO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700014-89.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: KATIA RUFINO FREITAS SENTENÇA SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA ajuíza ação contra KATIA RUFINO FREITAS. As partes notificam acordo, aos ID's. 42142345 e 43059513. Defiro a gratuidade de justiça em favor da requerida. Homologo o acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Libere-se a penhora de ID. 43776219. Intime-se a parte executada para realizar os depósitos das parcelas judicialmente. Desde já defiro a expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas pela executada. As partes estão dispensadas das custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º do CPC. O trânsito em julgado ocorrerá com a publicação desta sentença, haja vista a ausência de interesse recursal. Arquivem-se. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0708462-51.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE NASCIMENTO DE MORAES. Adv(s): DF0037316A - JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708462-51.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE MORAES RÉU: SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando a documentação juntada aos autos conclui-se que a parte demonstrou ser financeiramente capaz de arcar com as custas processuais. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Eg. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA.1. Para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve a parte demonstrar as suas reais condições sócio-econômicas, a fim de preservar seu próprio sustento, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, já que a declaração de pobreza goza de presunção relativa.2. Não comprovada a manutenção do indeferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe.3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.(Acórdão n.874585, 20150020109462AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/06/2015, Publicado no DJE: 19/06/2015. Pág.: 99)" INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Sobradinho, DF, 5 de setembro de 2019 18:25:43. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

N. 0705569-24.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALENIR APARECIDA CUNHA LIMA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF0041686A - FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA, SP369573 - RAPHAELA VITORIA DIAS TABOZA, SP0203012S - JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ. R: MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME. Adv(s): DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705569-24.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALENIR APARECIDA CUNHA LIMA MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, MY MAC SOLUCOES EM INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alega a parte ré, nos embargos de declaração opostos, que a decisão é contraditória, pois o autor teria requerido expedição de ofício ao IML. A parte autora se manifestou concordando com a prova pericial. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte embargante. Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro. Na hipótese dos autos, não há quaisquer dos vícios disciplinados no art. 1022 do CPC. Percebo que a parte embargante busca a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Apenas esclarecendo, o juiz não está adstrito aos pedidos de provas do autor ou do réu. A prova necessária e adequada para elucidar as questões contraditórias no presente caso é apenas a pericial. É cediço que o IML está extremamente assoberbado com as perícias criminais, mesmo que aceitasse uma perícia cível, a conclusão do laudo demoraria imensamente. Ademais, é preciso conceder tratamento igualitário às partes em outros feitos. A isonomia determina que este feito seja submetido à perícia tal como os outros semelhantes. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo incólume o ato judicial embargado. CLARISSA BRAGA MENDES Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700013-07.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF0029696A - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ARELI LIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0700013-07.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: ARELI LIMA FERNANDES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada a baixar o PDF e imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA / EXEQUENTE intimada para trazer planilha atualizada do débito, já descontado o valor ora levantado, e para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:24:48. CLAUDIO MARCIO AIRES GOMES Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0702206-92.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ CARLOS MARTINS ROZ. Adv(s): DF0017268A - ALINE GUIDA DE SOUZA, DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA. R: C B - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s): DF0024645A - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. R: ANDREA REJANE DEUSDARA BANCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702206-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ROZ RÉU: C B - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ANDREA REJANE DEUSDARA BANCI CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 4418648. Registro ciência da petição da parte ré ID43890149 e comprovantes de depósitos de ID 43890219 e ID 43890288. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte autora intimada a sugerir os pontos controvertidos e especificar as provas que ainda pretende produzir, indicando claramente o seu objeto, bem como

se manifeste acerca da petição e comprovante de pagamento juntado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:15:08. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0702206-92.2019.8.07.0006 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ CARLOS MARTINS ROZ. Adv(s): DF0017268A - ALINE GUIDA DE SOUZA, DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA. R: C B - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME. Adv(s): DF0024645A - LEANDRO RODRIGUES JUDICI. R: ANDREA REJANE DEUSDARA BANCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0702206-92.2019.8.07.0006 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS ROZ RÉU: C B - UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ANDREA REJANE DEUSDARA BANCI CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a réplica de ID 44118398. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte ré intimada a sugerir os pontos controvertidos e especificar as provas que ainda pretende produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:23:43. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708906-21.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0040856A - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA. R: MOTO PICK COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME. R: ESPÓLIO DE CLODOALDO ALENCAR NOBREGA. R: JUBERLANIA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0708906-21.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: MOTO PICK COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - ME, ESPÓLIO DE CLODOALDO ALENCAR NOBREGA, JUBERLANIA FERREIRA DE ALMEIDA CERTIDÃO Registro ciência da petição de ID 44088981. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte executada intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:31:29. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Clarissa Braga Mendes
Diretor de Secretaria: Claudio Marcio Aires Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2015.06.1.008623-6 - 0008499-61.2015.8.07.0006 - Usucapiao - A: ELCIAS MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): DF036309 - Renata Aparecida Silva França. R: ALCENOR MARQUES DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. A: ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): DF036309 - Renata Aparecida Silva França. R: ESPOLIO DE CIRENE ANTUNES DA SILVA. Adv(s): (.). R: LUCIENE REIS DA SILVA. Adv(s): (.). R: RONALDO DA SILVA. Adv(s): (.). R: ALCENIR MARQUES DA SILVA. Adv(s): (.). CONFINANTE: CLEBIO DE DEUS DA SILVA. Adv(s): (.). CONFINANTE: RUTH ROSA DE ALMEIDA. Adv(s): (.). R: ALCINEIA MARIA DA SILVA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALCIR ANTUNES DA SILVA. Adv(s): (.). R: ELEUTERIO BISPO MARQUES. Adv(s): (.). R: WEMERSON MARQUES DA SILVA. Adv(s): (.). R: P.H.D.S.. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: GLEYDSON FERNANDO DA SILVA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. RECONVINDO: ELCIAS MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): (.). RECONVINDO: ROSANE DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): (.). RECONVINTE: ALCINEIA MARIA DA SILVA. Adv(s): (.). RECONVINTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): (.). Nos termos da Portaria nº 01/2018, ficam as PARTES intimadas para providenciarem o recolhimento das custas finais, cientificando ainda a parte interessada da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo juiz da causa, e advertindo-a de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Prazo: 05 (cinco) dias. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 12h44. .

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Clarissa Braga Mendes
Diretor de Secretaria: Claudio Marcio Aires Gomes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.06.1.000659-8 - 0000644-94.2016.8.07.0006 - Procedimento Comum - A: ALIOMAR LOPES LEITAO. Adv(s): MG099065 - Alex Luciano Valadares de Almeida. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. A: LUCICREDE ALVES CHAVES LOPES. Adv(s): (.). A: CLAUDIO BORGES PENA. Adv(s): (.). A: GLAUCIA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): (.). A: PEDRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): (.). A: CIRLENE RODRIGUES DA SILVA SOUZA. Adv(s): (.). A: GUSTAVO DE CASTRO LEAL. Adv(s): (.). A: ANA ROGERIA ARAGAO DOS SANTOS. Adv(s): (.). A: SAULO FERNANDO VALADARES ORNELAS ARAUJO. Adv(s): (.). R: FABIO STARACE FONSECA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: ELIANA GALES FONSECA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: PAULO AMERICO DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues. R: DOROTI MANCINI PINHEIRO. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues, DF049909 - Alessandra Campos Pereira. R: LUIZ CARLOS DE PAIVA PINHEIRO. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues. R: IVONE MARLENE DE PAIVA PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues. R: SIMONE PINHEIRO COIMBRA DE SOUZA. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues. R: JOSE ITAMAR DE SOUZA. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues. R: CESAR AUGUSTO PINHEIRO COIMBRA. Adv(s): DF030900 - Paulo Guilherme Marcal Rodrigues. Certifico e dou fé que juntei a petição de fls. 865-866 e encaminhei os autos para expedição. Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora GLAUCIA PEREIRA DE ARAUJO, intimada para retirar a carta de adjudicação, no prazo de 02 (dois) dias. Após, retornem ao arquivo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h43. .

INTIMAÇÃO

N. 0705311-77.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO. A: PATRICIA CAZUZA GUARIENTO. Adv(s): SP325693 - FILIPPE CHEIDA VIEITES. R: VILA MILAGRO PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME. R: MARIANA RUSSO VOYDEVILLE DAMASCENO. R: FERNANDO GURMAN. Adv(s): SP270869 - GABRIEL GRUBBA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0705311-77.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO, PATRICIA CAZUZA GUARIENTO RÉU: VILA MILAGRO PIZZARIA E RESTAURANTE EIRELI - ME, MARIANA RUSSO VOYDEVILLE DAMASCENO, FERNANDO GURMAN CERTIDÃO A parte ré apresentou tempestivamente contestação, conforme documento juntado aos autos (ID 44078407).

Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo intime-se a parte autora para se manifestar em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:20:12. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0709593-95.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLAUDIA ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. R: WALDEMIR DO NASCIMENTO FERNANDES. R: FATIMA DO SOCORRO VILHENA FERNANDES. Adv(s): DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0709593-95.2018.8.07.0006 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA RODRIGUES PEREIRA RÉU: WALDEMIR DO NASCIMENTO FERNANDES, FATIMA DO SOCORRO VILHENA FERNANDES CERTIDÃO Registro ciência da réplica de ID 44032428. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a sugerirem os pontos controvertidos e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:53:48. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704346-02.2019.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0013801A - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Adv(s): DF0028449A - ANA CELIA BARBOSA BARRETO, DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0028921A - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO, DF0049936A - JESSICA FERNANDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704346-02.2019.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FRANCICLAUDIO GALDINO DA SILVA REQUERIDO: DANIELA, ALDIRENE, TATIANE OLIVEIRA VALERIO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2019 deste Juízo, fica intimada a parte ré TATIANE OLIVEIRA VALERIO de sua habilitação nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:54:01. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0704893-42.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO BARCELOS BERNARDES. A: GISLAINE DANIELI ESSI BARCELOS. Adv(s): DF0031600A - ANDRE LUIZ CONDOTO OSHIRO. R: LEONARDO PORTILHO FERNANDES DE OLIVEIRA. R: SUELENE FARIAS DOCA. Adv(s): DF0024943A - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF50219 - NUBIA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704893-42.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO BARCELOS BERNARDES, GISLAINE DANIELI ESSI BARCELOS RÉU: LEONARDO PORTILHO FERNANDES DE OLIVEIRA, SUELENE FARIAS DOCA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, face a desistência da reconvenção pela parte ré, conforme petição de ID 44140816, ficam as partes autoras intimadas para se manifestarem em réplica bem como sobre eventual arguição de ilegitimidade passiva, nos termos do art. 338 do CPC no prazo de 15 (QUINZE) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:58:47. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

EDITAL

N. 0707529-15.2018.8.07.0006 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: DEZINHO ANTONIO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Prazo: 20 dias úteis A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) processo nº 0707529-15.2018.8.07.0006, referente ao bem móvel: FORD FIESTA HACTH (FLEX) - COR: PRETO - ANO/MODELO: 2008/2008 - PLACA: JHJ 8458- CHASSI 9BFZF10A988303057 proposta por FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (CPF: 036.283.076-27); BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (CPF: 07.207.996/0001-50); contra DEZINHO ANTONIO DE BRITO (CPF: 827.235.911-15); . E por este Edital CITA: DEZINHO ANTONIO DE BRITO (CPF: 827.235.911-15); , nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tomem conhecimento da presente ação, e, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital (20 dias), sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral o digitei e eu Diretor(a) de secretaria, o conferi e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito. O QUE CUMPRA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 06/09/2019 15:41. EDERSON BARBOSA PONTES Servidor Geral

N. 0702464-05.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX COSTA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDUIR ALVES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0702464-05.2019.8.07.0006 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX COSTA E SILVA (CPF: 005.736.081-21); RÉU: VANDUIR ALVES DE MIRANDA (CPF: 374.038.261-91); OBJETO: Citação de VANDUIR ALVES DE MIRANDA (CPF: 374.038.261-91); A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito do 2ª Vara Cível de Sobradinho, DETERMINA na forma da lei a CITAÇÃO do Réu VANDUIR ALVES DE MIRANDA (CPF: 374.038.261-91), por estar em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (contado findo prazo dilatatório de 20 dias do Edital), contestar a ação. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte requerente (efeitos da revelia). Fica, ainda, advertido que será nomeado curador especial em caso de revelia. Fica o réu advertido de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Sobradinho - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:52:45. Eu, PAULO CESAR BONFIM, o subscrevo. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704923-77.2019.8.07.0006 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JESUMAR NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704923-77.2019.8.07.0006 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA

TECNOLOGIA RÉU: JESUMAR NOGUEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos comprovante de depósito judicial. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do depósito judicial supracitado e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:52:06. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707744-54.2019.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SC0007629A - SERGIO SCHULZE. R: LEANDRO SOARES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0707744-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: LEANDRO SOARES OLIVEIRA CERTIDÃO Registro ciência da diligência de ID 44072871. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:09:42. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703541-49.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: JOACILENY MARCELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0703541-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: JOACILENY MARCELINO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência do teor das certidões ID 44130817 e ID 44130820 e requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:45:38. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706386-54.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA ONETE CORDEIRO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706386-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROSILDA BORGES DE JESUS ARANTES - ME EXECUTADO: MARIA ONETE CORDEIRO FARIAS CERTIDÃO Registro ciência da diligência de ID 44130828. Infrutífera. Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, fica a parte autora intimada a indicar novo endereço para cumprimento da diligência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:49:05. ADEILSA SATIKO VERAS SEKISUGI Servidor Geral

N. 0706342-06.2017.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR PEREIRA. Adv(s): DF0046288A - GUILHERME LUCAS FILIPPO. R: JOSE LEITE FILHO. Adv(s): DF57061 - RAIMUNDO DE CASTRO FEITOSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0706342-06.2017.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR PEREIRA RÉU: JOSE LEITE FILHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018 deste Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 44024525. Depois, vista ao MPDFT. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:57:23. JOAO PAULO ULHOA SANTOS Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****EDITAL**

N. 0710159-44.2018.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE CURATELA O Dr. SAMER AGI, Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0710159-44.2018.8.07.0006, em que figurou como requerente DIVA IDALINA ARAUJO SILVA, CPF: 766.815.641-00, RG nº 662.298 - SSP/DF, e requerido ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA, CPF: 114.122.591-34, CIRG nº 315554 - SSP/DF, conforme sentença proferida em 13/08/2019, com trânsito em julgado em 26/08/2019, em que o Sr. ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA, CPF: 114.122.591-34, nascido em 19/06/1953, filho de JOSÉ PINHEIRO DA SILVA e de DOLORES DA SILVA RIBEIRO, teve sua curatela provisória suspensa decretada por este Juízo. Sobradinho/DF, 5 de setembro de 2019. Eu, Osvaldo Cardoso da Silva, Analista Judiciário, que o subscrevo.

INTIMAÇÃO

N. 0709890-05.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046002A - LEANDRO DE SOUSA ARAUJO, DF51194 - AMANDA MOREIRA BASTOS SOUTO. Adv(s): DF0005048A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Ante o exposto, noticiada a quitação integral do débito, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor dos patronos da parte autora, em razão do grau de zelo e trabalho realizado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade das verbas ficará suspensa, face à gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Revogo a sentença de ID n. 42743342. Expeça-se alvará de levantamento do valor de ID n. 40798465 em nome da patrona do requerente: Amanda Moreira Bastos Souto, OAB/DF 51.194, conforme peticionado à ID n. 42665673. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

N. 0702080-76.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): RS60434 - FELIPE ESPINDOLA CARMONA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0702080-76.2018.8.07.0006 DECISÃO Trata-se de impugnação ofertada pelo devedor em ação de cumprimento de sentença sob o rito da penhora, movida por P. de T.G., em desfavor de C.A.D.G. Bloqueio de valores através do sistema Bacenjud na ID n. 27461807, e de veículos, através do Renajud, na ID n. 27577329. Penhora de importâncias relativas ao FGTS do requerido na ID n. 34594359. Impugnação na ID n. 36687446. Resposta da credora na ID n. 38144261. Atualização do débito realizada pela Contadoria Judicial na ID n. 42922551. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto às preliminares arguidas pelo demandado, tenho que nenhuma delas merece prosperar. O presente feito não apresenta qualquer relação de conexão ou continência com a ação de Exoneração de Alimentos que tramita perante a Segunda Vara de Família desta Circunscrição Judiciária, sob o número 0704344-32. A matéria aqui tratada se limita à cobrança de parcelas de alimentos vencidos e não pagos pelo requerido. Os fatos que fundamentam o pedido de exoneração da obrigação exigem a devida instrução probatória, a ser produzida naquele processo, e até que sejam definitivamente apreciados, a dívida até aqui acumulada deve ser quitada. Quanto à alegação de incompetência do Juízo em razão do lugar, observa-se que a autora reside nesta cidade satélite e, na forma do artigo 528, § 9º, do CPC, pode optar pelo ajuizamento do feito no local de seu domicílio. No que tange ao pedido de efeito suspensivo, esclareço que o deferimento da medida exige a demonstração de que o prosseguimento do feito possa causar ao devedor dano grave, de difícil ou incerta reparação. No caso dos autos, não verifico a presença desse requisito. As provas acerca dos rendimentos do demandado são frágeis, uma vez que apenas a juntada de fotografias de cosméticos não é capaz de convencer que a ocupação de vendedor seja a única desenvolvida pelo impugnante. Além disso, não há nos autos qualquer prova sobre o valor recebido mensalmente pelo alimentante, ao menos em perspectiva. Desse modo, REJEITO todas as preliminares suscitadas. No mérito, esclareço que os argumentos trazidos pelo réu dizem respeito à matérias que dependem da produção de provas e julgamento definitivo da ação de exoneração de alimentos por ele ajuizada, e não tem o condão de impedir o prosseguimento do processo em análise, tampouco de tornar ilíquida a obrigação representada pelo título juntado na ID n. 14687216. Assim, a alegada situação financeira frágil e a negativa de paternidade, se o caso, devem ser discutidas naqueles autos, ou mesmo em ação própria, se o caso. Destaco, também, que a cessação da menoridade da alimentada em nada interfere na obrigação alimentar imposta ao requerido, uma vez que a maioria civil não é condição extintiva da pensão já fixada, e depende da análise de cada caso concreto. Por fim, nota-se que o valor da dívida foi atualizado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos são revestidos de confiabilidade. Neles não foram incluídas as importâncias relativas a honorários de advogado, mas tão somente os acréscimos legais de praxe (ID n. 42922551). Portanto, homologo-os. Ante ao exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo réu. Uma vez que o devedor já teve ciência das quantias penhoradas nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora (ID n. 27461807 e ID n. 34594359). Requeira a alimentada, em 05 (cinco) dias, o que for de direito, observando-se as medidas já adotadas nos autos até o momento. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0014270-88.2013.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SELMA REGINA VIEIRA SANTOS. A: M. L. V. S. A.. Adv(s): DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES, DF0029438A - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. A: RAPHAEL CASTRO DE ALBUQUERQUE. A: FELIPE CASTRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0035841A - RAFFAEL FERNANDES SANTOS MOREIRA, DF0008998A - FATIMA TERESA CRUZ. A: PEDRO HENRIQUE SILVA DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0019467A - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES, DF0029438A - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO. A: SELMA REGINA VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERIO ARAUJO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0014270-88.2013.8.07.0006 DECISÃO Aos demais herdeiros, Curadoria Especial e Ministério Público acerca do pedido formulado pela inventariante na peça de ID n. 42222357, por 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverão todos os interessados se manifestar acerca do esboço de partilha de ID n. 43032887. Sem prejuízo, verifique a Secretaria se existem folhas do processo físico que não foram digitalizadas, conforme noticiado pela inventariante na ID n. 42222357, página 04, item "2". I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0710800-32.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: KATIANE CERUTTI. Adv(s): DF0017268A - ALINE GUIDA DE SOUZA, DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA. A: DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO. A: MARIA PEREIRA FRANCISCO. Adv(s): DF0053727A - MAIRA SILVA RIBEIRO GONCALVES, DF0043151A - GISELLE GOMES DE MATOS. R: PAULO CESAR DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0710800-32.2018.8.07.0006 DECISÃO Trata-se de impugnação às primeiras declarações prestadas pela inventariante, na qual os herdeiros Maria Pereira Francisco e Daniel Francisco do Nascimento, genitores do falecido, se insurgem contra a relação de bens apresentada nos autos e, ainda, postulam a realização de diligências e a fixação de aluguel a ser pago pela ocupante

do imóvel. Defiro a gratuidade de justiça aos mencionados herdeiros, uma vez que demonstrada sua hipossuficiência. Quanto à fixação de aluguel, sabe-se que quando apenas um dos sucessores usufrui de bem do inventário, deve ele responder aos outros pelos frutos que retirar da coisa comum, independentemente da partilha. Esses frutos, no caso, são representados pelo aluguel do bem. O julgado abaixo representa a situação aqui narrada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL DO IMÓVEL OCUPADO EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS HERDEIROS E DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO. QUESTÕES TÍPICAS DO INVENTÁRIO QUE NÃO DEPENDEM DE PROVAS COMPLEXAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de decisão que, nos autos da ação de inventário, indeferiu o pedido para arbitramento de aluguéis e avaliação judicial de imóvel, sob o fundamento de que tais questões devem ser encaminhadas ao Juízo Cível competente, pois o rito permitiria uma maior dilação probatória. 2. Na espécie, os pedidos de arbitramento de aluguéis e de avaliação do imóvel podem se dar com base na documentação apresentada pelos herdeiros e não dependem de outras provas, sendo matérias típicas a serem enfrentadas em sede de inventário. Entender-se de forma contrária seria contrariar o princípio da universalidade do juízo do inventário. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.1078541, 07094619020178070000, Relator: SILVA LEMOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no PJe: 16/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". A princípio, o único imóvel a ser partilhado nos autos, conforme garante a inventariante, é aquele localizado no Condomínio Vivendas Bela Vista, Módulo D, Lote 50, Sobradinho - DF, também ocupado exclusivamente por ela. Assim, resta configurada a obrigação da autora em ressarcir os genitores do extinto com o pagamento de aluguel, na proporção de seus quinhões. O valor a ser fixado, contudo, depende de avaliação judicial. Quanto à discrepância entre o patrimônio informado pelos herdeiros, entendido pelo deferimento dos pedidos formulados na peça de ID n. 39283398, cuja resposta aos ofícios e às pesquisas junto aos sistemas disponíveis ao Juízo poderá esclarecer se existe ou não os bens ali discriminados. Portanto, oficie-se na forma constante dos itens "c", "g", "j". Oficie-se, também, à empresa BASE GENÉTICA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EIRELE - ME, indicada na ID n. 39300814, para que informe ao Juízo sobre possíveis existência de material genético bovino em nome de PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO. O prazo para resposta aos expedientes será de 10 (dez) dias. Proceda-se à pesquisa por bens e valores de titularidade do extinto junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e ERIDF. Através do sistema INFOJUD, proceda-se a consulta das 04 (quatro) últimas declarações de IRPF do de cujus. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel localizado no Condomínio Vivendas Bela Vista, sobretudo quanto ao valor do aluguel do local. Esclareçam os herdeiros, em 05 (cinco) dias, a questão relativa à propriedade do imóvel localizado na DF 150, Km 02, Condomínio Vivendas Colorado, Módulo A, Casa 01 A, Grande Colorado, Sobradinho - DF, uma vez que a matéria não está bem definida nos autos. Traga a inventariante, no mesmo prazo, informações sobre a ação de reconhecimento e dissolução de união estável mantida com o falecido, ocasião em que deverá, também, melhor elucidar a alegada existência de material genético bovino de titularidade do ex companheiro. Com o retorno do mandado de avaliação, tornem imediatamente conclusos para a fixação do valor do aluguel em favor dos sucessores que não ocupam o bem. Cumpram-se. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0710901-69.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0015540A - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): DF0005138A - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Processo n.º: 0710901-69.2018.8.07.0006 DECISÃO Defiro conforme requerido por meio da petição de ID 43463689. I. Sobradinho/DF, quinta-feira, 29 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0700796-96.2019.8.07.0006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF0043355A - HERIVELTON RADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-124, Sobradinho/DF, CEP 73010-700 Telefone: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700796-96.2019.8.07.0006 Classe judicial: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos demonstrativos do cálculo das custas finais e, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0704828-18.2017.8.07.0006 - SOBREPARTILHA - A: LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS. A: CARLOS RENATO SILVA DOS SANTOS. A: KATIA REGINA SILVA DOS SANTOS. A: DANIEL DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF0037476A - CAMILLA DE CASTRO TEIXEIRA. R: BENEDITO BISPO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho SOBREPARTILHA (48) Processo n.º: 0704828-18.2017.8.07.0006 DECISÃO DEFIRO (ID 40690722). Oficie-se ao BRB e à COORPRE para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informem o valor atualizado do crédito que foi eventualmente transferido para a conta judicial vinculada a este juízo aberta naquela instituição bancária. Requisite-se, também, comprovação da realização da providência. Em seguida, novamente à Contadoria para atualização do plano. Após, diga a parte interessada. Por fim, venham para SENTENÇA. I. Sobradinho/DF, 8 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0006862-95.2003.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0016041A - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF0028526A - NELSON ALVES DE SOUSA COURA, DF0013371A - MARTINHO COURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006862-95.2003.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos

serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 3 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0707515-94.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0707515-94.2019.8.07.0006 DECISÃO Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por A. da R. M. N. em desfavor de L. G. M. Na inicial o requerente informa que reside no Guará II ? DF e o requerido na Asa Sul. O Ministério Público deixou de intervir no feito, nos termos do art. 698 do CPC. Por meio da certidão de ID 42645361, restou consignado que as partes não residem em Sobradinho ? DF. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora reside no Guará II e o requerido na Asa Sul. Sendo assim, o processo deve ser remetido para uma das Varas de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, em razão do caráter absoluto da competência para o exame da matéria. Assim, DECLARO a incompetência deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento e processamento do feito em favor de uma das Varas de Família da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. Remetam-se os autos, feitas as comunicações de praxe. I. Sobradinho/DF, terça-feira, 03 de setembro de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

N. 0708134-24.2019.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0027320A - DAVID GOMES FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PETIÇÃO CÍVEL (241) Processo n.º: 0708134-24.2019.8.07.0006 DECISÃO R. H. Defiro AJG. INDEFIRO a antecipação de tutela requerida, eis que não se encontra presente a probabilidade de direito. O filho possui apenas 18 anos de idade e não há provas de que não esteja estudando. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2019, às 15:00 horas. Cite-se. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704205-17.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: CELIA MARIANO SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF0009772A - CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO, DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF0054899A - RAPHAEL ALBERTO DE MORAIS ARAGAO. A: BRUNO DE FREITAS SANTOS GONCALVES. A: VITOR DE FREITAS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF16870 - FLAVIA ADRIANA RAMOS, DF16329 - MARLI LUZINETE ANTONIO DE SOUZA, GO44829 - LUCIMAR ANTONIA DE SOUZA, GO36062 - JOANA D ARC DE SOUZA. R: ABEL SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para homologar o plano de partilha formulado pelas partes, nos termos do art. 664, 5º, do CPC. Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Recolham-se as custas. Transitada em julgado a sentença, a inventariante deverá promover o recolhimento do imposto "causa mortis" ou obter o reconhecimento de sua isenção. Em seguida, expeça-se o respectivo formal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

DECISÃO

N. 0707364-65.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: LIDIA LOPES DANTAS. A: MARIA DJANIRA LOPES. Adv(s): RN9380 - THALES DE LIMA GOES FILHO, CE11085 - RAUL LOIOLA DE ALENCAR FILHO, RN10864 - ERASMO MACHADO DA SILVA. A: CARMELITA CASSIANO DE FREITAS. Adv(s): DF0029464A - MARCUS CESAR PINHEIRO TORRES. A: LIDIA LOPES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA CASSIANO PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0707364-65.2018.8.07.0006 DECISÃO A herdeira Lidia Lopes Dantas já foi nomeada e removida do cargo de inventariante. Entretanto, nenhum outro herdeiro se dispôs a assumir a função. Desse modo, nomeio novamente a sucessora acima indicada para o exercício da inventariança, mediante compromisso a ser firmado em 05 (cinco) dias. O prazo postulado na peça de ID n. 42571791 é extenso e não se coaduna com a celeridade exigida para o tramite do feito em análise. Assim, suspendo o processo por 20 (vinte) dias, findo o qual deverá a inventariante promover o regular andamento da demanda, sob pena de imediata e definitiva remoção do cargo. I. Sobradinho/DF, 22 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700002-75.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO0045255A - IGOR RAFAEL ARAUJO DE SANTANA. Adv(s): DF0029098A - NEDER ALVES DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0700002-75.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: D. G. D. F. RÉU: M. M. D. F. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi designado o dia 12/11/2019 15:30 para realização da audiência de Instrução e Julgamento, na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverão os patronos e as partes litigantes comparecerem independentemente de intimação. Sobradinho/DF, 3 de setembro de 2019. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

N. 0004407-40.2015.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0053160A - MANUELLA FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA SINIMBUH, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO, DF0027727A - RODRIGO LADISLAU BATISTA, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s): DF0020547A - LUCIA HELENA SILVA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004407-40.2015.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações,

para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 3 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0701580-10.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: VALDEVANIA SILVA DE CASTRO. A: LUCAS SILVA DE CASTRO. A: LUIS GABRIEL SILVA DE CASTRO. A: G. C. S. D. C.. A: G. S. D. C.. Adv(s): DF0049381A - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF0046217A - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. A: VALDEVANIA SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0701580-10.2018.8.07.0006 DECISÃO Oficie-se ao Banco Bradesco na forma sugerida pelo representante ministerial na ID n. 42701604. O prazo para resposta é de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diga a inventariante acerca do que consta do primeiro parágrafo daquela manifestação, em 05 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, 25 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0701492-35.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0036660A - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0036660A - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Processo n.º: 0701492-35.2019.8.07.0006 DECISÃO Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por J. de A.M. e S. de A.M., representadas por A.C. de AL., em desfavor de R.C. de O.M. O processo observou, de início, o rito ditado pelo artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, tendo sido verificada a necessidade de definição do procedimento a ser adotado para o regular trâmite da demanda, as credoras, na peça de ID n. 33775098, escolheram o rito da constrição pessoal. A decisão de ID n. 33865968, revogou a ordem constante da ID n. 29770777 (artigo 523, do CPC), determinou a baixa das restrições já realizadas em desfavor do réu e, também, a intimação do demandado na forma do artigo 528, do CPC. O devedor, na ID n. 36398333, apresentou justificativa para o descumprimento da obrigação alimentícia em favor das filhas, não aceita por elas, conforme se nota da petição de ID n. 37338196. Assim, na decisão de ID n. 37459140, foi decretada a prisão civil do alimentante. O Ministério Público, na ID n. 39263387, protocolou embargos de declaração alegando a existência de omissão na decisão acima destacada, rejeitados na ID n. 39787903. Por fim, na peça de ID n. 42877988, foi notificada a interposição de agravo de instrumento questionando a ordem de prisão do requerido. Essas são as informações acerca dos principais atos até aqui realizados. Comunique-se à 5ª Turma Cível (ID n. 43863966), com urgência. No mais, em razão do que foi decidido por aquela Turma Julgadora, recolha-se o mandado de prisão, também de imediato. Após, dê-se vista às credoras, por 05 (cinco) dias, para que requeiram o que for de direito. I. Sobradinho/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

N. 0707080-23.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0037390A - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA PASSOS. Adv(s): DF0008850A - SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Processo n.º: 0707080-23.2019.8.07.0006 DECISÃO Às partes para que adequem o valor dos alimentos, aos termos sugeridos pelo Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. I. Sobradinho/DF, 25 de agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0702771-56.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039983A - ARMANDO ALBERTO PEREIRA LOPES. Adv(s): DF0018511A - MAURO NAKAMURA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0702771-56.2019.8.07.0006 DECISÃO Recolham-se as custas. Após, archive-se. I. Sobradinho/DF, terça-feira, 03 de setembro de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

N. 0708090-05.2019.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): DF0043386A - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. A: LUIZ CLAUDIO DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): DF0043386A - DANIELLE RODRIGUES VILARINS; Rep(s): MARIA DE SOUZA MAGALHAES. R: SONIA DE SOUZA MAGALHAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELI DE SOUZA MAGALHAES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ROBERTO DE SOUZA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho INVENTÁRIO (39) Processo n.º: 0708090-05.2019.8.07.0006 DECISÃO R.H. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à requerente. Nomeio a sucessora MARIA DE SOUZA MAGALHÃES para o cargo de inventariante, mediante termo de compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias. Cite-se os demais herdeiros. Venham aos autos, em 10 (dez) dias: - Certidão negativa de testamento; - Certidão negativa de feitos da Justiça do Trabalho, Federal e do DF; - As cópias juntadas através da ID n. 43385220, legíveis. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público. I. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019. SAMER AGI Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0008130-67.2015.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0701148-88.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042954A - WENDELL OLIVEIRA VILELA. Adv(s): DF0041859A - BRUNO BATISTA. Adv(s): DF0058250A - FILIPE FERREIRA SALES, DF0046136A - FERNANDA FARIAS CORREIA LEIBOVICH, DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF0052275A - NATALIA FARIAS SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019. REBECA ALEXANDRINO CAMPOS DE OLIVEIRA Diretora de Secretaria

N. 0702420-20.2018.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56104 - RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Adv(s): DF56389 - ELOISE BOLCONT PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Processo n.º: 0702420-20.2018.8.07.0006 DECISÃO O pedido constante da ID n. 43589006 deve ser formulado em autos próprios, distribuídos aleatoriamente, uma vez que este feito já se encontra sentenciado. Tornem ao arquivo. I. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 30 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0704851-90.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF26023 - CLERTON GEORGE MELO DA PONTE. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Decreto o divórcio de J. R. de M. F. e C. S. R. de M. F. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja. C. S. R. A guarda dos filhos será exercida na modalidade compartilhada sendo que o lar de referência será o materno. A convivência do pai aos filhos se darão na forma estabelecida pelas partes na peça inaugural. O genitor se comprometerá a pagar, a título de pensão alimentícia aos filhos, o percentual de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento) sobre o seu salário bruto, deduzindo-se os descontos previstos em lei, cujo valor será depositado mensalmente na conta nº 073.058-8, Ag. nº 0972, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja titular é a genitora das crianças. Oficie-se o órgão empregador do requerente. Homologo a dispensa de alimentos recíprocos. O veículo da marca FORD KA, ano 2019/2019, ficará com o requerente, ante a renúncia da autora, devendo aquele arcar integralmente com a dívida contraída referente ao financiamento do automóvel até sua quitação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes para que cumpram fielmente o acordo firmado. Oficie-se o órgão empregador do genitor. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para registro no Cartório de Pessoas Naturais. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0704541-84.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG152678 - SORAIA PEREIRA DE ASSIS. Adv(s): DF0042989A - GUILHERME GONCALVES MARTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0704541-84.2019.8.07.0006 DESPACHO Diga o autor se pretende que conste de seus documentos dupla paternidade, bem como de que forma gostaria que ficasse seu nome. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0705902-73.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0043386A - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Adv(s): DF0048299A - ALBANIZA DA SILVA PIMENTEL, RJ202855 - MARIANA CARVALHO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0705902-73.2018.8.07.0006 DECISÃO Às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. I. Sobradinho/DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

N. 0706782-31.2019.8.07.0006 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF0024429A - MAIRRA KERLEM MAGALHAES MARTINS. À vista da situação fática, homologo o pedido e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais. A exigibilidade da verba fica suspensa, face à gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0707942-91.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial. DECRETO o divórcio de F. C. de M. e A. L. dos S. M. Os alimentos já foram fixados em ação autônoma. As filhas dos requerentes são todas maiores, dessa forma, não há que se falar em guarda e regime de convivência. Não há bens ou dívidas a serem partilhados. O cônjuge virago permanecerá com o nome de casada. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação para registro no Cartório de Registro Civil. Custas remanescentes pelos requerentes, caso haja. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

N. 0708012-11.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59129 - FERNANDA MAIA STUART. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e EXONERO R.A.L. de prestar alimentos ao filho L.A.L., na quantia equivalente a 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos, abatidas as verbas compulsórias (IR e INSS). Julgo extinto o feito com resolução do mérito com base no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao empregador comunicando a exoneração da pensão alimentícia. Custas pelos requerentes. A exigibilidade destas fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos.

N. 0708663-77.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na peça inaugural para suspensão do pernoite da filha com seu pai. Determino que as visitas do genitor à criança permaneçam da forma como foi estabelecido na sentença proferida nos autos do processo n.º 2017.06.1.006811-5. Determino que os pernoites da criança com pai ocorram na casa da avó paterna. Julgo extinto o feito com julgamento do mérito com base no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0702832-14.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61139 - GABRIELA ROCHA SANTANA, DF0052296A - THAYANE BARBOZA MATHIAS, DF51488 - FABIO MAKIGUSSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Processo n.º: 0702832-14.2019.8.07.0006 DECISÃO Conforme se nota da pesquisa realizada junto ao sistema Bacenjud (ID n. 37087472), foram bloqueados valores de titularidade do devedor suficientes, a princípio, para o adimplemento do débito. Converto em penhora, neste momento, o bloqueio realizado. Intime-se o réu. Intime-se, ainda, a parte autora, para que atualize o valor da dívida, em 05 (cinco) dias. Findo o prazo concedido ao requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora, que deverá, por ocasião do recebimento do documento, dizer se dá por quitada a obrigação. I. Sobradinho/DF, 25 de Agosto de 2019. ANA MARIA GONÇALVES LOUZADA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706432-43.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA, DF0034369A - RICARDO SILVA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. Adv(s): DF0034369A - RICARDO SILVA DO LAGO, DF0010682A - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF0041409A - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO MATOS. À vista da situação fática, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos autores, caso haja. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

INTIMAÇÃO

N. 0718792-77.2019.8.07.0016 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF0008998A - FATIMA TERESA CRUZ. Ante o exposto, JULGO boas as contas prestadas, homologando-as. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o requerente em custas processuais finais, acaso existentes. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

CERTIDÃO

N. 0001911-67.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE, DF52156 - CAIO LIMA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. do Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-143, Sobradinho/DF, CEP 73010-501 Telefone: (61) 3103-3084 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001911-67.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o processo físico foi digitalizado e este possui, como número de Processo Eletrônico, o mesmo número do CNJ daquele processo. Intimo as partes, nos termos dos arts. 10º e 11º da Portaria Conjunta n.º 24, de 20/02/19, alterada pela Portaria Conjunta 81, de 12/08/2019, a suscitarem eventual desconformidade no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Qualquer peticionamento, pelas partes, somente deverá ser realizado nos autos eletrônicos. Caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (1º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Independente do transcurso do prazo de 15 (quinze) dias corridos, as partes poderão alegar desconformidade do processo a qualquer momento, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, mediante petição e inserção do respectivo documento no processo eletrônico (4º item do art. 15-B da Portaria Conjunta 81). Decorrido o prazo de verificação de conformidade do processo, os autos serão arquivados por esta unidade e encaminhados à Coordenadoria de Atendimento e Transferência da Custódia Arquivística ? COARQ, de forma independente das demais ações, para guarda. Na COARQ, os processos permanecerão por 03 (três) anos, contados da data do arquivamento. Em qualquer fase da tramitação do processo eletrônico, as partes poderão solicitar o desarquivamento do processo físico para consulta, obtenção de cópia ou diligência necessária à instrução processual. Decorridos os três anos de guarda, a Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental ? CODOC intimará as partes para, em 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos serão encaminhados à cooperativa de reciclagem. O andamento de eliminação será registrado, oportunamente, nos autos físicos. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019. MARTHA RANGEL DE MELO PEREIRA Servidor Geral

N. 0706090-32.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027400A - SUELEN SILVA MAXIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho St. Administrativo e Cultural, Quadra Central, Lote F, Ed. Fórum, Bloco B, 1º andar, Sala B-123, Sobradinho/DF, CEP 73.010-700 Telefone: (61) 3103-3084; Fax: (61) 3103-3088; e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706090-32.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista a anexação da certidão do oficial de justiça, informando o não cumprimento do mandado, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019, às 14:29:36. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0706940-86.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): BA60687 - ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0706940-86.2019.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. A. D. S. RÉU: A. G. A. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. S. G. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi designado o dia 05/11/2019 14:30 para realização da audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte, bem como suas testemunhas da data designada para audiência, devendo os mesmos comparecerem independentemente de intimação. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

N. 0707200-66.2019.8.07.0006 - CURATELA - Adv(s): DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0707200-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: CURATELA (12234) REQUERENTE: A. L. C. P. REQUERIDO: G. C. D. C. F., N. L. C. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi designado o dia 06/11/2019 14:00 para realização da audiência de Justificação, na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o mesmo comparecer independentemente de intimação. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

N. 0707419-79.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0045620A - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0707419-79.2019.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) REQUERENTE: N. K. R. T. REQUERIDO: A. M. F. CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, foi designado o dia 06/11/2019 16:00 para realização da audiência de Conciliação, na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte AUTORA cientificar seu respectivo constituinte da data designada para audiência, devendo o mesmo comparecer independentemente de intimação. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019. PRISCILA ALVES DE CARVALHO Técnico Judiciário

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho

N. 0708240-83.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61272 - ERIKA NAKAMURA, DF0034169A - GLAUCO PEREIRA BRANDAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0708240-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCO ANTONIO DA COSTA, fica designado o dia 30/09/2019, às 16:45, para Audiência de Conciliação, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, do CPC, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), da data designada para audiência. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019, às 08:09:26. EMANUEL ISNARDO GRANJENSE DE LIMA SARAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708240-83.2019.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF61272 - ERIKA NAKAMURA, DF0034169A - GLAUCO PEREIRA BRANDAO. 1. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça. 2. Não há interesse de incapaz. Assim, promova a Secretaria a exclusão do Ministério Público do cadastro do processo. 3. Indefiro o requerimento de alimentos provisórios, pois a autora - que tem 32 anos de idade - é muito jovem e não demonstrou a necessidade excepcional para a percepção de alimentos, sobretudo porque sequer demonstrou que a afirmada doença de que padece a torna inapta para o exercício de atividade laborativa. Ademais, a autora não demonstrou também que dedica integralmente aos cuidados da prole, a uma porque sequer juntou certidões de nascimento da afirmada prole, a duas porque ela juntou termo de rescisão de contrato de trabalho que evidencia que estava exercendo atividade laboral até junho de 2019. 4. No que tange à tutela cautelar para indisponibilizar o veículo para transferência, verifico estarem demonstrados a probabilidade do direito afirmado na petição inicial e o risco de dano, a uma porque foi demonstrado que as partes casaram-se pelo regime da comunhão parcial de bens e que o veículo está registrado em nome do réu; a duas porque o réu poderá alienar o automóvel a qualquer momento em prejuízo da meação da autora. Assim, defiro o requerimento de tutela cautelar para indisponibilizar o veículo placa OVR-1052, de propriedade do réu, para transferência. A providência foi implementada por meio do sistema Renajud, conforme documento anexo. 5. Os demais requerimentos formulados, a título de tutela provisória, serão apreciados por ocasião da audiência. 6. Designe-se audiência de conciliação. 7. Cite-se o réu e intime-se as partes, sendo a autora na pessoa de seu advogado. Sobradinho - DF, Sábado, 31 de Agosto de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705397-48.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. Adv(s): DF0042901A - IGOR ARDELEANU MADALENA, DF0030982S - MARIA HELENA MOREIRA MADALENA, DF0012162A - HELIO DA SILVA MADALENA. Junte-se, com urgência, o termo de audiência. Após, cumpra-se as determinações contidas na decisão proferida na solenidade. Sobradinho - DF, 7 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0706306-90.2019.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: PETRONILIA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF40053 - REGINA GUEDES PEREIRA. R: RHUAN MENDES BRAZ LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao requerimento de ID 44013145, porquanto trata-se de mera repetição da petição de ID 43872567, a qual já fora indeferida por este Juízo. A parte, caso queira, deverá utilizar-se dos meios recursais cabíveis. Aguarde-se a audiência. Intimem-se. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706920-95.2019.8.07.0006 - CURATELA - Adv(s): DF0024481A - LEY LOPES DA CRUZ. O autor não juntou aos autos certidão do assento da interdição decretada pelo Juízo da Comarca de Goiânia, sem a qual não há a possibilidade de dar seguimento ao processo, por ser documento essencial à propositura da ação. Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para juntada do documento. Deverá, no mesmo prazo, juntar a guia de recolhimento de custas, porquanto somente o comprovante de pagamento não satisfaz. Transcorrido em branco o prazo, retornem conclusos para indeferimento da petição inicial. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0714799-26.2019.8.07.0016 - INTERDIÇÃO - A: WELITON FREIRE DE RESENDE. A: GUILHERME ALEXANDRE DE CARVALHO FREIRE. A: TATIANA ALVES VIEIRA FREIRE. A: GUSTAVO ADRIANE DE CARVALHO FREIRE. A: KARLA LEILA RAMOS RODRIGUES FREIRE. A: GABRIELA DE CARVALHO FREIRE. Adv(s): DF0033755A - DANIEL CAVALCANTI MOISES. R: MARIA DAS GRACAS DE CARVALHO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o requerente para que esclareça a informação prestada em audiência de que teria R\$ 500.000,00 de saldo bancário (ID 37371429 - Pág. 4), uma vez que os extratos apresentados não refletem tal situação. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707388-59.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0008856A - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. Mantenho a decisão impugnada pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se eventual deferimento de efeito suspensivo ou concessão da tutela recursal. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0005273-53.2012.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0016158E - JOAO PAULO MARQUES, DF0015644E - PEDRO GONDIM DE NOVAES MENDONCA, DF0050426A - ANA CAROLINA BARBOSA FELIX, DF0046384A - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF0042876A - ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA. Adv(s): MA0010589A - LIDIO JOSE DE BRITO NETO, DF0015728E - FERNANDO SOUSA DOS ANJOS. Indefiro, por ora, o requerimento de ID 43902705, porquanto o cancelamento da hasta pública sem ter apresentado condições concretas da alienação particular acarretará prejuízo ao regular andamento do processo, visto que não havendo a concretização da alienação, deverá ocorrer a renovação de todos os trâmites já realizados de forma desnecessária. Assim, para apreciação do requerimento, concedo o prazo de cinco dias para que o autor apresente proposta concreta da alienação particular do bem. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707253-47.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0028008A - MARA DINIZ MARQUES, DF0025804A - GRAZIELLE DINIZ MARQUES. Adv(s): DF0028008A - MARA DINIZ MARQUES, DF0025804A - GRAZIELLE DINIZ MARQUES. O acordo apresentado, no modo em que se encontra, é inexecutável, tendo em vista as diversas cláusulas genéricas. Desse modo, caso desejem a homologação do acordo, deverão adequá-lo, para: 1) informar qual o valor atual da mensalidade escolar, e qual o colégio frequentado, informando ainda, no mínimo, duas instituições similares as quais poderão servir como alternativa em eventual execução, tendo em vista a existência dos mais diversos valores de mensalidade; 2) esclarecer qual o plano de saúde, bem como o valor da mensalidade e a cobertura, informando ainda dois planos de saúde similares, no mínimo, que poderão servir de alternativa em caso de descumprimento e futura execução; 3) esclarecer a que materiais se refere a cláusula "1.3", se apenas aqueles exigidos no início do ano letivo, ou qualquer material escolar que venha a autora

a precisar, esclarecendo ainda se deverá ser apresentada nota fiscal, comprovante de pagamento, ou qualquer outro documento a se tornar exigível a cobrança; 4) esclarecer a abrangência da cláusula "1.4", se os uniformes serão apenas aqueles referentes ao início do ano letivo, ou qualquer peça de uniforme que a autora vir a precisar ao longo do ano, e se terá algum limite de quantidade; 5) excluir a cláusula "1.5", porquanto e indeterminável o objeto, já que não há qualquer possibilidade de previsão do gênero, da quantidade, e de quantas vezes a autora necessitará de remédios. Como se pode perceber, o acordo apresentado gera insegurança jurídica para ambas as partes, sendo que a prática forense tem demonstrado que acordos dessa natureza são de morosa liquidação e cumprimento, em vista das inúmeras variáveis envolvidas. Assim, sugere-se que as partes acordem um valor em percentual do salário mínimo, que se aproximaria dos gastos acima, de maneira a evitar futuras discussões, em prejuízo do próprio alimentando. Prazo: 5 dias. Após, retornem conclusos. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0707377-30.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0030059A - MYRNA BRECKENFELD PIMENTEL. Adv(s): DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE, DF56405 - LARISSA ARAUJO XAVIER, DF0037584A - GUSTAVO GROSZEWICZ BRITO. A exequente não cumpriu a segunda parte da decisão de ID 42116950. Assim, em prestígio ao Princípio da Primazia da Implementação dos Atos Executivos, concedo-lhe o prazo de 2 dias para cumprir integralmente a determinação anterior, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprido, promova a Secretaria com as diligências seguintes: a) Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, mediante publicação, nos termos do art. 513, §§1º e 2º, I, do CPC, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios, ambos de 10% cada um (art. 523, §1º, do mesmo Código). Não havendo pagamento no prazo assinalado, intime-se a credora para apresentar a planilha atualizada do débito com o acréscimo da multa, custas e honorários, bem assim para indicar meios eficazes para a satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0700823-16.2018.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: BRUNA HELLEN DE SOUSA RODRIGUES. A: MARCIO VINICIUS DE SOUSA RODRIGUES. A: MARCELO HUZVELT DE SOUSA RODRIGUES. A: MARLON ALEXANDRE DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: VERA LUCIA DE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BELCHIOR RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BELCHIOR RODRIGUES NETO. Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MUNICIPIO DE CALDAS NOVAS. Adv(s): GO18621 - GETULIO ALVES DE FREITAS. Fica a parte autora intimada a imprimir, por seus próprios meios, o TERMO expedido, bem como a anexá-lo de volta aos autos, após a devida assinatura, ficando o(a) patrono(a) da causa responsável por colher a assinatura pessoalmente, atestando sua veracidade. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0703667-02.2019.8.07.0006 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA CECILIA DE SOUZA. A: LUCIA HELENA SOUSA PEREIRA. A: ANTONIO CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF41198 - LEONARDO PINTO FONTES. A: MARIA HILDA DE SOUSA. Adv(s): DF41198 - LEONARDO PINTO FONTES; Rep(s): MARIA CECILIA DE SOUZA. A: JOSE ROBERTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF41198 - LEONARDO PINTO FONTES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado eletronicamente, ficando a parte autora intimada a imprimi-lo, por seus próprios meios, juntamente com as peças indispensáveis, quais sejam: petição inicial/emenda, sentença e certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar seu registro e averbação. Sobradinho/DF, 6 de setembro de 2019.

INTIMAÇÃO

N. 0704683-88.2019.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59129 - FERNANDA MAIA STUART, DF0012437A - MARIELA SOUZA DE JESUS. Adv(s): PI14630 - GERMANO COELHO SILVA BARBOSA, PI13922 - BRENO NUNES MACEDO, PI16434 - MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITAO. Sentença: "(...). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulação na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado do réu, aos quais arbitro a quantia correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, pois ora defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, dada a presunção de hipossuficiência econômica dele, pois é menor e pleiteia alimentos, em que pese já ter recolhido as custas processuais iniciais (ID 35668373). Após o trânsito em julgado desta sentença e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Sobradinho - DF, 6 de setembro de 2019. Marco Antônio da Costa, Juiz de Direito."

Vara Criminal de Sobradinho

DECISÃO

N. 0708316-10.2019.8.07.0006 - RELAXAMENTO DE PRISÃO - A: ELIAS BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF0057875A - ELIAS BATISTA DE SOUZA. R: não há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708316-10.2019.8.07.0006 Classe judicial: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) AUTORIDADE: ELIAS BATISTA DE SOUZA ACUSADO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JAIRON DOS SANTOS. Consta dos autos que, JAIRON DOS SANTOS teria praticado em tese o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), sendo a denúncia recebida no dia 2 de fevereiro de 2018 pelo Juízo da Vara Criminal de Sobradinho/DF. Restou infrutífera a possibilidade de se estabelecer a relação jurídico-processual de forma real, o acusado, por se encontrar em local incerto e não sabido, foi citado por edital, e, não acudindo o chamamento judicial, restou determinada a suspensão do processo e do fluxo do prazo prescricional. Observa-se, ainda, que o acusado foi preso em flagrante, no entanto, após preenchidos os requisitos legais, lhe fora concedida liberdade provisória, mediante termo de compromisso de fls. 54, dos autos. Tal compromisso fora descumprido, ante a não localização do paradeiro do acusado, apesar de inúmeras tentativas, razão pela qual este Juízo decretou a prisão preventiva de Jairon dos Santos, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, bem como a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que o artigo 304 do Código Penal, incidindo na pena do Art. 299 do CP, tem pena mínima de 1 um ano, nos termos do artigo 89 da lei 8099/95, além disso o acusado é primário e possui residência fixa, acrescenta, ainda que se preso o condenado cumpriria a pena em regime aberto. O representante do Ministério Público, ID 44008060, manifestou-se pelo deferimento do pedido com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Verifico que se mostram suficientes e adequadas a aplicação de algumas das medidas cautelares diversas da prisão, a fim de evitar que o acusado volte a praticar infrações penais ou se furte à aplicação da lei, nos moldes do que dispõe o artigo 282 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, não mais me delongando sobre o tema, defiro o pedido constante na representação e CONCEDO a liberdade provisória a JAIRON DOS SANTOS, qualificado nos autos, com cumprimento das seguintes medidas cautelares: (a) comparecimento mensal a este Juízo, para informar e justificar suas atividades; (b) não mudar de endereço ou sair da cidade por mais de 15 (quinze) dias sem prévia comunicação a este juízo (artigo 319, do Código de Processo Penal); (c) manter atualizado todos os seus dados pessoais, em especial telefone, endereço residencial e profissional. Expeça-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA, para que o acusado JAIRON DOS SANTOS seja posto em liberdade e para que possa cumprir as medidas cautelares ora decretadas, SALVO se por outro motivo estiver preso. No ato de entrega do alvará de soltura, deverá o autuado ser intimado a apresentar resposta à acusação nos autos principais, no prazo legal, bem como assinar o termo de compromisso, cientificando-o de que o descumprimento de qualquer uma das condições poderá ensejar a substituição da medida por prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquite-se o presente feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:42:19. LUCAS LIMA DA ROCHA Juiz de Direito Substituto

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Jose Roberto Moraes Marques
Diretor de Secretaria: Daniel de Lima Barbosa
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.06.1.004473-6 - 0004365-83.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDft - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: REINALDO ARAUJO BRAGA. Adv(s): DF050106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES. VITIMA: CARTORIO DO 2 OFICIOS DE OTAS DE SOBRADINHO. Adv(s): (.). Por determinação do MM. Juiz de Direito Dr. JOSE ROBERTO MORAES MARQUES, fica designado o dia 24/09/2019, às 16h, para audiência de DE INTERROGATÓRIO. Sobradinho - DF, segunda-feira, 05/08/2019 às 18h59..

Nº 2018.06.1.005579-7 - 0005442-30.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS. R: LUCAS ALMEIDA ESTACIO. Adv(s): DF061080 - OSEIAS RODRIGUES PAUFERRO JUNIOR, DF061080 - Oseias Rodrigues Pauferro Junior. CERTIDAO - Certifico e dou fé que, o réu LUCAS ALMEIDA foi citado em 03/09/2019. De ordem intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Certifico que, nesta data, atualizei nos sistemas informatizados do TJDF e CNJ a situação prisional do(s) réu(s) LUCAS ALMEIDA ESTACIO com a informação de soltura. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h14..

JULGAMENTO

Nº 2015.06.1.010898-0 - 0010746-15.2015.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIEL SOARES GOMES e outros. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RONAIR ESTEVES SOARES - Parte Baixada. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: HERON PIASSI PIMENTA. Adv(s): (.). R: BALTASAR DOS REIS. Adv(s): DF037157 - JORGINALDO FERNANDO DE SOUSA AGUIAR, DF037157 - Jorginaldo Fernando de Sousa Aguiar. SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de BALTASAR DOS REIS, devidamente qualificado(a) nos autos, atribuindo-lhe o cometimento da infração descrita no artigo 180 do Código Penal, conforme as circunstâncias delineadas na peça acusatória de fls. A denúncia foi recebida pelo Juízo. Por preencher os requisitos legais, o(a)(s) acusado(a) (s) foi(ram) beneficiado(a)(s) com a suspensão condicional do processo, conforme decisão de fls. Transcorrido em branco o prazo de período de prova, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, fls. retro. Consoante se verifica dos autos, o(a)(s) acusado(a)(s) em tela cumpriu(ram) as condições impostas no sursis processual. Transcorrido o período de provas sem ter ocorrido nenhuma das causas de sua revogação, o feito deve ser arquivado, em razão da extinção da punibilidade. Posto isso, verificado que o prazo do benefício transcorreu sem que houvesse revogação, tendo sido cumpridas as condições estabelecidas, declaro extinta a punibilidade dos fatos atribuídos a BALTASAR DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Certifique a diligente Secretaria deste Juízo se existem bens/objetos pendentes de destinação nestes autos. Em caso positivo, venham os autos conclusos. Modo outro, cumpram-se as ordens precedentes, independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado e, feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Sobradinho - DF, terça-feira, 27/08/2019 às 13h49. MORAES MARQUES Juiz de Direito.

Nº 2018.06.1.003548-0 - 0003469-40.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: CECILIO LEAL DOS SANTOS. Adv(s): DF030198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA, DF008816 - Jose Tadeu Braga Lopes, DF030198 - Jose Demerval Borges de Padua. VITIMA: OTILIA BARBOSA. Adv(s): (.). SENTENÇA (...) Ante o exposto,

não mais me delongando sobre o thema decidendum, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e, em consequência, condeno CECILIO LEAL DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos dos artigos 213, caput, e 147, caput, ambos do Código Penal. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização das penas, necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos crimes. Em relação a primeira infração, tem-se: Na primeira fase de aplicação, afora as circunstâncias judiciais verificadas anteriormente, nota-se que: o acusado agiu com culpabilidade, cuja conduta merece a reprovação social, dado seu pleno conhecimento da ilicitude do fato, sendo-lhe exigível comportamento diverso; não registra anotações em sua folha penal; os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, a satisfação da própria lascívia; as circunstâncias do fato chamam a atenção, considerando o próprio comportamento do réu, que agiu com violência física na prática da infração; as consequências do crime são graves, ante o sofrimento imposto à vítima, que certamente afetará a sua psique; e, por fim, ao que consta, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Pelas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última etapa de estabelecimento de reprimenda, inexistente a causa de diminuição e de aumento. Fixo a reprimenda em definitivo, em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, devendo-se observar, especificadamente quanto ao crime de liberdade sexual, por ser considerado hediondo, percentual de cumprimento da expiação para fins de progressão de regime prisional. Quanto à segunda infração, anote-se: Na primeira fase de aplicação, nota-se que: o acusado agiu com culpabilidade, cuja conduta merece a reprovação social, dado seu pleno conhecimento da ilicitude do fato, sendo-lhe exigível comportamento diverso; não registra antecedentes criminais; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; a personalidade, de igual sorte, não pode ser analisada de forma percuciente; os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o de intimidação à pessoa da vítima; as circunstâncias do fato por si sós não chamam a atenção; as consequências do crime, de natureza formal, têm repercussão no mundo fático; e, por fim, ao que consta, o comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência do delito. Dadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase de aplicação, ausentes circunstâncias atenuantes, ausentes agravantes. Na terceira e última etapa, ausente causa de diminuição ou de aumento de pena. Elejo o regime aberto para o cumprimento da expiação. Deixa-se de se proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou de se determinar o respectivo sursis, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Não obstante observar a regra do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como a disposição prevista no artigo 91, inciso I, do Código Penal, por ausência de elementos, abstém-se fixar valor reparatório mínimo às vítimas. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se as vítimas, em obediência aos ditames do artigo 201 do Código de Processo Penal. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento melhor será apurada pelo Juízo da Execução Penal. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e se expeça carta de sentença definitiva ao Juízo das Execuções Criminais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação - INI. Sobradinho - DF, segunda-feira, 19/08/2019 às 13h41. MORAES MARQUES Juiz de Direito.

Tribunal do Júri de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0002742-81.2018.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON MENDES SOUSA. Adv(s): DF0037242A - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, DF0048396A - KLEBES REZENDE DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0002742-81.2018.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JEFERSON MENDES SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos físicos da Ação Penal em trâmite neste Juízo sob o nº 2018.06.1.002811-8 foram integralmente digitalizados pela NUDIG. Certifico também que, conforme estabelece o art. 15-A da Portaria Conjunta 24/2019, os autos físicos serão guardados em caixa própria na secretaria do Juízo, para amplo acesso da(s) parte(s) e do(s) advogado(s), a fim de que verifiquem a conformidade do processo eletrônico. Por fim, nos termos do inciso II do art. 5º da Portaria Conjunta 83/2019, ficam as partes intimadas para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos físicos serão encaminhados à COARQ, onde serão mantidos sob guarda pelo prazo de 3 (três) anos contados da data do arquivamento. Sobradinho/DF, 5 de setembro de 2019. SHEYLA DE OLIVEIRA TELES DE ARAUJO Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Iracema Canabrava Rodrigues Botelho
Diretora de Secretaria: Adriana Rosa de Moraes Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.06.1.002503-6 - 0002458-39.2019.8.07.0006 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MOISES RAMOS TAVARES. Adv(s): GO048522 - ADRIEL DE SOUZA MADEIRA. VITIMA: JOSE ADRIANO PEREIRA NETO. Adv(s): (.). CERTIDAO - Certifico e dou fé que juntei às fls. 140-144; às fls145-150 ofício da 3ª Turma Criminal; e à fl. 151 confirmação de soltura do acusado. Certifico, ainda, a revogação da prisão preventiva foi deferida nos autos 0708187-05.2019.8.07.0006, distribuído via PJe, o qual encontra-se no aguardo de devolução do alvará de soltura devidamente certificado. Por fim, de ordem, fica a Defesa Técnica do réu intimada para se manifestar em alegações finais, no prazo legal. Sobradinho - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 12h52..

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**2º Juizado Especial Cível e Criminal****DECISÃO**

N. 0706635-05.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DOMINGOS GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMELITA PEREIRA. Adv(s):. DF51773 - LUCIANA SILVA DE SOUSA. Número do processo: 0706635-05.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DOMINGOS GUEDES RÉU: MARIA CARMELITA PEREIRA DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por RODRIGO DOMINGOS GUEDES em desfavor de MARIA CARMELITA PEREIRA, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega o autor que sofreu danos morais em virtude de ameaças cometidas pela ré, que também é a mandante da tentativa de homicídio praticada por seu companheiro contra o requerente. Afirma que os fatos foram registrados em ocorrência policial, n. 5.888/2019-0, para apuração da responsabilidade criminal. Requer, por conseguinte, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 19.960,00. A ré, em contestação, aventada preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de demonstração do prejuízo moral efetivamente sofrido. Argui também ilegitimidade passiva, uma vez que o autor afirma que as agressões teriam partido do companheiro da ré. No mérito, aduz que as alegações do autor são inverídicas, e que foi o autor e sua mãe quem ameaçaram a ré e seu companheiro. Afirma que também registrou ocorrência policial para apuração das condutas imputadas ao requerente e sua genitora. Requer, por fim, o acolhimento das preliminares, ou a improcedência dos pedidos, com condenação do requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Da inépcia da inicial No que tange à preliminar de inépcia da inicial, sem razão a requerida. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no art.319 do Código de Processo Civil, e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. A existência ou não de demonstração da responsabilidade da ré pelos fatos narrados na peça inicial, por sua vez, é matéria afeta à análise do mérito do pedido autoral. Rejeito, portanto, a preliminar. Da ilegitimidade passiva Melhor sorte não assiste a ré quanto à alegada ilegitimidade passiva. As condições da ação, entre elas a legitimidade das partes, devem ser aferidas em abstrato com base na narrativa dos fatos contida na peça inicial. Na hipótese presente, o autor imputa à requerida conduta ilícita, consistente em cometer ameaças e ordenar o apontado cometimento de crime contra o requerente. Desse modo, nítida se mostra a pertinência do pólo passivo da presente demanda, uma vez que a causa de pedir remota dos pleitos autorais está fundamentada em alegada conduta ilícita praticada pela ré. A verificação da ocorrência ou não dessa conduta, por sua vez, depende da análise das provas, por ocasião do julgamento do mérito do pedido, não sendo, portanto, matéria a ser tratada em sede de preliminar. Rejeito, pois, a preliminar. Vislumbro, no entanto, que a questão de fundo da presente ação - ameaças e agressões físicas supostamente praticadas pela ré, ou, nos termos da peça de defesa, ameaças praticadas pelo autor e sua mãe - consiste em fatos delituosos que já foram comunicados à autoridade policial competente e ainda estão em fase de apuração. Desse modo, tenho que o julgamento do mérito do pedido autoral não prescinde da verificação da existência daqueles fatos na esfera criminal. Destarte, nos termos do art.315 do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente processo até que se pronuncie a Justiça Criminal sobre os fatos delituosos narrados na ocorrência policial registrada pelo autor, n.5.888/2019-0 (ID 40301631 pág.02/04), e pela ré, n. 2.741/2019-0 (ID 43647600 pág.01/04), observadas as disposições dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal supramencionado. INTIMEM-SE. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:54:38. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710646-14.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME. Adv(s):. DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO, DF0033341A - DALTON RIBEIRO NEVES. R: MARCELO DOS SANTOS PAZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710646-14.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTECOR GRAFICA E EDITORA LTDA - ME EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS PAZ DECISÃO Indefiro o pedido de ID 44028046. Com efeito, o autor não apresentou elementos que apontem que uma nova tentativa de penhora via Bacenjud, restaria frutífera neste momento, razão pela qual indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on line. Indefiro, ainda, o pedido de pesquisa de endereço do réu. É notório que não cabe à função judicante diligenciar com o objetivo de localizar o endereço do réu, sendo tal função incumbência do autor, que não pode ser transferida para a instância judicante. Ademais, embora exista aplicação subsidiária do CPC no Juizado Especial, é fato que o único rito previsto na Lei n.º 9.099/95 é sumaríssimo, não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não previstos expressamente na Lei Especial. Ressalto que a escolha do Juizado é uma faculdade ao Autor, ou seja, cabe a ele optar entre o Juizado e a Justiça tradicional para melhor atender seus interesses. E, ao optar pelos Juizados Especiais, o autor estará também optando pela inviabilidade de deferimento de medidas previstas na Lei Adjetiva e não presentes na Lei n.º 9.099/95. Intime-se a parte credora para indicar o atual endereço da parte ré, no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:21:13. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703372-62.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS. Adv(s):. DF32343 - ELLYKA DE QUEIROZ ORNELAS ARAUJO. R: EBS SUPERMERCADOS LTDA.. Adv(s):. DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF0014524A - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s):. DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. Número do processo: 0703372-62.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS EXECUTADO: EBS SUPERMERCADOS LTDA., BANCO BRADESCO SA DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré ID 44005015, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:13:01. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700456-55.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE GURGEL DE CASTRO LOPES. A: LUIZ MARCELO LOPES. Adv(s):. DF0021929A - JAZON PEREIRA LIMA JUNIOR. R: GUSTAVO MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s):. DF0028143A - HELENA MOREIRA ALVES. R: EMILIA MONTEIRO ANDRADE. Adv(s):. DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. T: ALICE JOSE DOS REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DE ANDRADE TELES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: Gabriela. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CELSO LUIZ DA SILVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700456-55.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE GURGEL DE CASTRO LOPES, LUIZ MARCELO LOPES EXECUTADO: GUSTAVO MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, EMILIA MONTEIRO ANDRADE DESPACHO Intimem-se as partes para que tomem ciência dos cálculos do contador e requeiram o que entender de direito, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:17:55. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706945-45.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLENI FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF0022794A - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. R: SILVANIA VIEIRA DA MOTA SILVA. Adv(s):. DF0018832A - ERICA NORIMA BRITO DA SILVA, DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Número do processo: 0706945-45.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLENI FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: SILVANIA VIEIRA DA MOTA SILVA DECISÃO Chamo

o feito à ordem. Cuida-se de cumprimento de sentença, ID 25187307, mantida por acórdão da E. Primeira Turma Recursal deste Tribunal, ID 31871402, em que a executada foi condenada ao pagamento de reparação por danos materiais, no importe de R\$ 445,00 devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (16/08/2018); bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com atualização desde essa data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do evento danoso (16/08/2018). A executada, em petição de ID 33288727, ofereceu proposta de pagamento da condenação em 06 (seis) parcelas de R\$ 240,83 cada, ao que o exequente respondeu, em petição de ID 33421556, com contraproposta para pagamento em duas parcelas de R\$ 881,74. Referida contraproposta foi aceita pela executada, sem qualquer ressalva, de acordo com petição de ID 34183446, razão pela qual o acordo foi homologado por sentença, ID 34204547. Ciente da obrigação assumida, bem assim do despacho de ID 34356279, a executada não atendeu a ordem judicial de demonstrar o cumprimento daquela obrigação, dando ensejo ao início da fase executiva, nos termos da decisão de ID 35713348. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, foi determinada a atualização do débito por despacho de ID 35736117, e a executada se manifestou em ID 37279963, alegando não ter condições de arcar com o pagamento do débito e solicitando a prorrogação do prazo por 60 (sessenta) dias, bloqueio indeferido por despacho de ID 37285601. Preclusa aquela decisão, sem manifestação da executada, foi determinada a pesquisa e o bloqueio de valores, que restou frutífero na quantia de R\$ 965,90, conforme despacho e comprovante de IDs 40528107 e 40528367. A executada apresentou impugnação à penhora realizada, ID 37206579, rejeitada por decisão de ID 41004357, ante a ausência de comprovação, juntamente com a impugnação, de que quantia bloqueada era oriunda, exclusivamente, de verba salarial. Decisão de ID 41692000 determinou a expedição de alvará em favor do exequente, e pesquisa do veículo por ele indicado, ID 41647002, através do RENAJUD. A executada, em petição de ID 41829317, apresentou nova impugnação em que alega redução indevida do prazo de manifestação e impenhorabilidade dos valores bloqueados, e requer a revogação do alvará concedido ao exequente e liberação em seu favor da quantia restrita. Despacho de ID 41847862 determinou a exclusão do alvará do sistema. Instado a se manifestar sobre a impugnação, o exequente propôs à executada a possibilidade de se considerar o valor bloqueado como primeira parcela de um novo acordo, ID 4199428. A executada não aceitou a proposta e solicitou que, do valor total bloqueado - R\$ 965,00 - fosse expedido alvará em nome do exequente no importe de R\$ 200,00, e o restante liberado a seu favor, conforme petição de ID 42432493, por se tratar de verba alimentícia do filho das partes. Compreendida como contraproposta, o exequente foi intimado para sobre ela se manifestar - despacho de ID 43161912. A executada, contudo, apresentou manifestação em ID 43419718 contrária ao despacho em tela, sob o argumento de que não formulou contraproposta, mas, tão somente, pedido de liberação de alvarás nos valores ali descritos. Diante da manifestação da executada, bem assim dos documentos por ela juntados à impugnação de ID 42432493, foi determinada a liberação de alvará da quantia bloqueada no importe de R\$ 280,30, em favor da executada, e R\$ 685,60, em favor do exequente, conforme decisão de ID 43511606. A executada, contudo, apresentou nova impugnação, ID 43912423, em que mais uma vez alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados, e requer a revogação da última decisão. É o relatório. DECIDO. Como visto, a executada não cumpriu com as obrigações de pagar determinadas em sentença, e confirmadas por acórdão, tampouco adimpliu com os termos do acordo entabulado com o exequente. Quando iniciado os atos executórios e bloqueada a quantia de R\$ 965,00 em sua conta bancária, a executada apresentou impugnação, sem provas, em que argumenta que os valores são oriundos de verbas impenhoráveis. Somente na sua segunda impugnação, ID 41829317, a executada juntou aos autos documentos em amparo a sua tese. Ocorre que, em manifestação à nova proposta formulada pelo exequente, a executada admitiu a expedição de alvará em favor daquele no importe de R\$ 200,00, da quantia depositada, sem que isso, no entanto, representasse uma contraproposta. A quantia disponibilizada pela executada se aproxima dos 30% do valor bloqueado, que corresponde à R\$ 289,50. Nesse contexto, considerando que os documentos de ID 41829341 indicam que a maior parte do valor bloqueado tem origem em Abono PIS/PASEP, verba impenhorável a teor do art.833, IV, do Código de Processo Civil, e, noutra ponta, considerando que a própria executada admitiu liberação em favor do exequente de quantia no importe de R\$ 200,00, e ainda levando em consideração que a executada não apresentou qualquer outra proposta de pagamento da sua obrigação perante o exequente, REVOGO a decisão de ID 43511606 e DETERMINO: i) EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia de R\$ 289,50, correspondente à 30% do valor bloqueado, EM FAVOR DO EXEQUENTE; ii) EXPEÇA-SE alvará de levantamento da quantia de R\$ 675,50, correspondente à 70% do valor bloqueado, EM FAVOR DA EXECUTADA. Importa frisar que a decisão acima está em consonância com o entendimento jurisprudencial que se consolida no sentido de que a impenhorabilidade da verba salarial pode ser relativizada, em atenção ao direito do credor a efetividade da tutela jurisdicional, quando o percentual atingido pela restrição não afetar a subsistência e o mínimo existencial para manutenção do padrão de vida digno do devedor e sua família, como no presente caso, uma vez que a própria executada admitiu a liberação de quantia equivalente aos 30% ora determinados. Nesse sentido, colaciona-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que condenou os ora recorridos na obrigação de pagar aos recorrentes a quantia de R\$11.784,53. 2. A sentença objurgada indeferiu o pedido de penhora do salário do primeiro devedor e, sob o fundamento de inexistência de bens passíveis de penhora, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. 3. Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade de penhora da remuneração mensal do primeiro executado. 4. O compulsar dos autos revela que foi realizada busca de numerário no Sistema Bacenjud e de veículos no sistema Renajud para suprir a dívida, porém sem sucesso (ID 7961943 e ID7961945). 5. O inciso IV, do art. 833, do Código de Processo Civil, dispõe: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o." 6. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475/MG pela Corte Especial do STJ foi firmado entendimento que relativizou a referida norma, permitindo, em certas situações, a constrição de percentual auferido a tal título, desde que se preserve a dignidade do devedor: "A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais (...). A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 7. Nesse contexto, em casos excepcionais, tem-se admitido a penhora de ativos financeiros do executado, ainda que provenientes de renda assalariada, desde que tal medida não comprometa as condições de subsistência do devedor, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. 8. No caso específico dos autos, a constrição de 30% da remuneração do primeiro recorrido resguarda percentual de verba capaz de dar guarida à dignidade do devedor, além de promover movimento de quitação da dívida perseguida pelo recorrente (ID 7961960). 9. Assim, merece reparo a sentença que não acolhe a constrição mensal da remuneração do devedor. 10. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão atacada e deferir a penhora, diretamente sobre a verba salarial do primeiro devedor, no importe de 30% de seus vencimentos, deduzidos os descontos compulsórios, até a quitação do débito. 11. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários advocatícios à ausência de recorrente vencido (Lei n. 9.099/95, Art. 55). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão n.1174347, 07271437320188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/05/2019, Publicado no DJE: 04/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Feitas essas considerações, INTIMEM-SE as partes dessa decisão e cumpra-se o acima determinado. INTIME-SE também o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:56:12. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0703092-91.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR. Adv(s): DF0024742A - CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703092-91.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. Não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos presentes autos. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tome ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:07:18. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0702780-18.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO. Adv(s): DF0016388A - MARCOS MENDES GOUVEA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702780-18.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO RÉU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Autos recebidos da Turma Recursal. Não consta no sistema registro de qualquer documento para ser juntado aos presentes autos. De ordem do MM. Juiz de Direito, intimem-se as partes para que tome ciência do retorno dos autos da Turma Recursal e requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 23:09:46. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0705932-74.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUNIOR SILVA DOS SANTOS. Adv(s): GO47485 - CAMILA LUCENA BRAZ, GO41846 - FERNANDA BRAZ ORDONES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0705932-74.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUNIOR SILVA DOS SANTOS RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE ID 44077452, designei o dia 03/10/2019, às 14h00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. OBS.: Fica CANCELADA a audiência designada para o dia 16/09/2019, às 15h30. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:10:12. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706468-85.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCAR. Número do processo: 0706468-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA DESPACHO Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 13:58:09. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706468-85.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0027545A - LENON DIAS DOS SANTOS. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCAR. Número do processo: 0706468-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA RÉU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 30/09/2019, às 15h00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:19:51. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0734829-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO CLAUDIO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): DF0022707S - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. R: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ. Adv(s): DF0005048A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Número do processo: 0734829-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIO CLAUDIO MARQUES DE SOUZA RÉU: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ DESPACHO Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:57:00. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0734829-82.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO CLAUDIO MARQUES DE SOUZA. Adv(s): DF0022707S - RICARDO OLIVEIRA DE CASTRO VIEIRA. R: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ. Adv(s): DF0005048A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. Número do processo: 0734829-82.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIO CLAUDIO MARQUES DE SOUZA RÉU: OLDAIR HILARIO DE QUEIROZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 30/09/2019, às 15h30, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 10:49:22. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706622-06.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF0038091A - MARIANA LEANDRO DAMACENO. Número do processo: 0706622-06.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Designe-se data para realização

da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 14:43:34. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706622-06.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA. Adv(s).: DF0038091A - MARIANA LEANDRO DAMACENO. Número do processo: 0706622-06.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO IMP DE EDUCACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 30/09/2019, às 16h00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:15:21. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706697-45.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: ALICE JOSE DOS REIS. Adv(s).: DF0038620A - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. Número do processo: 0706697-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO RÉU: ALICE JOSE DOS REIS DESPACHO Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 12:42:25. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706697-45.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO. Adv(s).: DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: ALICE JOSE DOS REIS. Adv(s).: DF0038620A - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. Número do processo: 0706697-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO RÉU: ALICE JOSE DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 03/10/2019, às 14h30, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:32:13. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

N. 0706752-93.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA AFONSO MACHADO. A: ANA MARIA MACHADO VASCONCELOS. Adv(s).: DF57870 - ARIANNE MIRANDA ERNESTO. R: MAURO ROGERIO DINIZ. Adv(s).: MG0127697A - GLECE SOARES DA FONSECA, GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. Número do processo: 0706752-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA AFONSO MACHADO, ANA MARIA MACHADO VASCONCELOS RÉU: MAURO ROGERIO DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 03/10/2019, às 15h00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:58:39. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706752-93.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA AFONSO MACHADO. A: ANA MARIA MACHADO VASCONCELOS. Adv(s).: DF57870 - ARIANNE MIRANDA ERNESTO. R: MAURO ROGERIO DINIZ. Adv(s).: MG0127697A - GLECE SOARES DA FONSECA, GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. Número do processo: 0706752-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA AFONSO MACHADO, ANA MARIA MACHADO VASCONCELOS RÉU: MAURO ROGERIO DINIZ DESPACHO Nos termos do Enunciado 157 do FONAJE, recebo a petição de ID 43331691, como emenda a inicial. O réu, embora devidamente citado e intimado, não compareceu em audiência de conciliação, tampouco apresentou justificativa tempestiva. Assim, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, decreto a sua revelia. Designe-se data para realização da audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. As testemunhas, no máximo de 03 (três), deverão comparecer a audiência independentemente de intimação. Entretanto, poderá a parte interessada formular requerimento perante a Serventia Judicial, até 05 (cinco) dias, antes da audiência, solicitando intimação de testemunha (art. 34 e §1º, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2019 13:43:01. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0706752-93.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIGIA AFONSO MACHADO. A: ANA MARIA MACHADO VASCONCELOS. Adv(s).: DF57870 - ARIANNE MIRANDA ERNESTO. R: MAURO ROGERIO DINIZ. Adv(s).: MG0127697A - GLECE SOARES DA FONSECA, GO35046 - RAFAEL ALVES SILVA. Número do processo: 0706752-93.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LIGIA AFONSO MACHADO, ANA MARIA MACHADO VASCONCELOS RÉU: MAURO ROGERIO DINIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 03/10/2019, às 15h00, para realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:58:39. DAISY DE SOUSA DUARTE Servidor Geral

N. 0703984-97.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSETE MARIA ALVES LOPES CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s).: SP0297608A - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0703984-97.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSETE MARIA ALVES LOPES CARDOSO EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO De ordem, intime-se o executado para o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.614,43 (dois mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. O pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:05:06. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

N. 0705557-73.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSELIO TEIXEIRA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0034987A - GLENDA DE PAULA SILVA. Número do processo: 0705557-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSELIO TEIXEIRA CARVALHO EXECUTADO: DREAM CAR COMERCIO DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente

de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Valor atualizado: R\$ 2.085,41 (dois mil e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:21:53. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0708117-85.2019.8.07.0006 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF59991 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS MONTEIRO. R: TASSIA TALITA PINHEIRO PIRES ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME KENDALL PINHEIRO FELIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708117-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE MORAES REQUERIDO: TASSIA TALITA PINHEIRO PIRES ELIAS, GUILHERME KENDALL PINHEIRO FELIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante as informações contidas nas certidões do Senhor Oficial de Justiça (IDs 44149918 e 44150189), determinei, de ordem, a intimação da parte autora / exequente para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido / executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:07:20. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0705459-97.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF0036364A - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. R: UEMERSON GONCALVES NASCIMENTO. Adv(s): DF54068 - PAMELLA PATRICIE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705459-97.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA RÉU: UEMERSON GONCALVES NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante a informação contida na certidão do Senhor Oficial de Justiça (Id nº 44123054), determinei, de ordem, a intimação da parte REQUERIDA para que forneça endereço completo com CEP e atualizado da testemunha RAYSSA MESQUITA DA ROCHA, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:20:48. RUBENS LUIZ BERNARDES DA COSTA Servidor Geral

N. 0707653-61.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIO SERGIO ALVES ELIAS. Adv(s): DF0011737A - KATIA VIEIRA DO VALE, DF0048497A - LIZ KARLA BARCELOS GUIMARAES, DF0045205A - MARCEL ANTONIO MARQUES ELIAS. R: CNB - CONCURSO NACIONAL DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE FUSQUINE FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA EMÍLIA FUSQUINE FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707653-61.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIO SERGIO ALVES ELIAS RÉU: CNB - CONCURSO NACIONAL DE BELEZA LTDA - ME, HENRIQUE FUSQUINE FONTES, MARIA EMÍLIA FUSQUINE FONTES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data juntei o AR referente ao expediente de citação da requerida CNB. Certifico, ainda, que ante a informação contida na certidão do Aviso de Recebimento, determinei, de ordem, a intimação da parte autora para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:57:07. JULIANE NUNES ISIDRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700230-84.2018.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: ANA CLARA PEREIRA BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700230-84.2018.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: ANA CLARA PEREIRA BARROS SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 43484701 e 44172080) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9099/95. INTIME-SE a executada para tomar ciência e proceder com os pagamentos. O inadimplemento acarretará no vencimento antecipado das parcelas vincendas, juros, correção monetária e multa de 10% sob o valor do débito. Sentença transitada em julgado nesta data. Arquive-se. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:10:27 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702065-73.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE JESUS SOUSA SILVA. Adv(s): DF0049345A - MAURICIO NICACIO, DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. R: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Número do processo: 0702065-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE JESUS SOUSA SILVA RÉU: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. CERTIDÃO De ordem, intime-se a requerente, através de seu advogado, para que proceda a impressão, no próprio escritório (imprimindo inclusive o QR Code) ou retirada do alvará de levantamento na Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Informo que após a impressão do alvará e seu QR Code, o requerente ou o advogado com procuração, poderá dirigir-se diretamente ao banco indicado no documento. A parte deverá se manifestar sobre a quitação, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de quitação tácita, ou requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:49:14. CARLOS MEDEIROS CORREA Servidor Geral

N. 0705688-48.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0033350A - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. R: ZUILA SENA BONFIM. Adv(s): DF0034510A - KELLY MENDES LACERDA. Número do processo: 0705688-48.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ZUILA SENA BONFIM CERTIDÃO De ordem, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Valor atualizado: R\$ 5.290,63 (cinco mil, duzentos e noventa reais e sessenta e três centavos). BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:24:13. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

1º Juizado Especial Cível e Criminal

N. 0706756-33.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WENDY SARAIVA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706756-33.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WENDY SARAIVA MORAES RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta, intime-se a parte requerida para que tenha vista dos documentos juntados pela parte autora . Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706289-54.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. Adv(s): DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS. R: OI S.A.. Adv(s): DF0032132S - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF0029971S - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706289-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS RÉU: OI S.A. SENTENÇA VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor da OI MÓVEL S.A, partes devidamente qualificadas nos autos, informando que a operadora não prestou adequadamente o serviço de telefonia móvel contratado, mas mesmo assim registrou seu nome por suposta dívida nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que por causa do mal serviço prestado foi prejudicado em sua carreira profissional, desperdiçou seu tempo nos quarenta e sete telefonemas ao SAC para reclamar do serviço da requerida, bem como recebeu excessivas ligações de cobranças nos diversos horários do dia. Pede que seja declarada a rescisão antecipada do contrato e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 658,34 e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o sucinto relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Passo a análise dos fatos alegados na inicial com observância ao teor do art. 5º da Lei 9.099/95: ?Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.?, bem como amparada pelo art. 6º, da Lei 9.099/95 que afirma: ?O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.?. Dos autos se depreende a indignação do autor com a suposta falha na prestação do serviço contratado. Ocorre que o requerente não escolheu a melhor forma de externar seu descontentamento. Deveria ter formalizado o pedido de rescisão contratual e somente depois discutir os motivos, entretanto, não o fez, ou se fez não comprovou nos autos. Intimado a comprovar o pagamento das faturas reclamadas pela requerida, afirmou que as cobranças são ilegais, por causa da ausência da prestação do serviço. Ocorre que a fatura de ID 39476412 demonstra histórico de ligações nos meses de setembro e outubro de 2018. Portanto, ainda que estivesse comprovada a má qualidade do serviço prestado, caberia ao autor efetuar o pagamento devido pelo que utilizou. O consumidor, apesar de ter sua vulnerabilidade reconhecida pelo CDC, não tem o direito de simplesmente abandonar um contrato de consumo, deixando de adimplir com sua obrigação, sob o argumento má prestação do serviço. Até porque, existe no mercado outras operadoras que oferecem o mesmo conforto. Logo, se o autor pretendeu a rescisão do contrato na vigência do plano contratado, sem comprovar a má prestação do serviço prestado pela ré, tal fato autoriza a requerida a cobrar a multa por rescisão antecipada, nos moldes descritos nas faturas pendentes de pagamento. A inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito é direito potestativo do credor, que obedecendo aos requisitos legais, exerce uma forma indireta e coercitiva de se obrigar ao pagamento. Não restou demonstrado ato ilícito para condenar o requerido ao ressarcimento por danos morais. Não restou demonstrada qualquer cobrança vexatória ilegal ou dano na vida profissional do requerente. Cabe ao autor demonstrar o direito lesado e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. A inversão do ônus da prova somente é possível quando a prova for de difícil acesso ao consumidor e estiver demonstrada a verossimilhança de suas alegações, o que não é o caso. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, analisando o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários de advogado, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se e intemem-se. Sentença registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0707788-73.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FERNANDO GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF0046745A - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. R: ROSELENE GUEDES DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707788-73.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FERNANDO GONCALVES PEREIRA RÉU: ROSELENE GUEDES DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 43998595) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:29:38. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0707085-45.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A. F. DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: JOAO RICARDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707085-45.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A. F. DA SILVA LIMA EXECUTADO: JOAO RICARDO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 44019847) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:34:48. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

N. 0707065-54.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO GADIOLE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NS2.COM INTERNET S.A.. Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707065-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO GADIOLE SILVA RÉU: NS2.COM INTERNET S.A. CERTIDÃO De ordem, intemem-se as partes para que tenham vista dos documentos juntados, no prazo comum de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 06:36:24. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0707067-24.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS RACTZ KATAYOSE. Adv(s): DF0050319A - ALEXANDRE RODRIGUES SOUZA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707067-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS RACTZ KATAYOSE RÉU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora deixou

transcorrer "in albis" o prazo para juntar documentos . De ordem, intime-a para que tenha vista dos documentos juntados pela ré, no prazo de 2 (dois) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 06:40:57. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0706340-65.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIPEDES MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: CAIQUE DA SILVA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALMIR ROMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706340-65.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EURIPEDES MARQUES RODRIGUES RÉU: CAIQUE DA SILVA ROCHA, VALMIR ROMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 43811783) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:03:18. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709972-36.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME. A: MAURILIO SOARES JUNIOR. A: JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0032453A - MARCIO LUIZ RABELO. R: MOTORZAO COMERCIO E TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): PR69825 - WELLINTON ORTIZ DE OLIVEIRA. Número do processo: 0709972-36.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCRETA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME, MAURILIO SOARES JUNIOR, JULIO CESAR GONCALVES DOS SANTOS EXECUTADO: MOTORZAO COMERCIO E TRANSPORTES DE VEICULOS EIRELI DECISÃO Bloqueado valor parcial da dívida em conta da parte devedora, R\$53,00 (cinquenta e três reais), transfira-o para conta à disposição do Juízo, dispensando-se a lavratura de termo de penhora, na forma do ENUNCIADO 140: ?O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.? Intime-se a parte devedora, por seu advogado, acerca do bloqueio realizado, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da ré, expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor do credor e, considerando o débito remanescente, intime-o para indicar outros bens da devedora, que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de bens penhoráveis. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0702781-37.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0005048A - PEDRO SILVA OLIVEIRA. R: AREONILSON GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702781-37.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: AREONILSON GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça (ID N° 43726632) . Prazo: 05 (cinco) dias BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 18:13:51. MAYRA FATIMA LUCENA SILVA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706353-64.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA PENHAFORT BARRETO DE SOUZA. Adv(s): DF0039191A - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA. Adv(s): DF0023106A - DANILLO DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706353-64.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA PENHAFORT BARRETO DE SOUZA RÉU: CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA DESPACHO Trata-se de reparação de danos em que autora aduz que teve vidro traseiro do seu veículo danificado por lançamento de uma pedra de uma roçadeira utilizada, no momento, pelos funcionários do condomínio. Requer a indenização de R\$ 385,37, pelo conserto do vidro, R\$ 50,00, pela película, e gastos extra com transporte e diária no importe de R\$ 565,00. O condomínio réu apresentou contestação em que aduz que não há prova de que o vidro foi quebrado por culpa de seus funcionários e que, extrajudicialmente, para evitar qualquer desgaste, se dispôs a pagar pelo conserto do vidro, todavia os orçamentos apresentados foram rechaçados pela autora. Por fim, impugna os demais gastos. Embora não esteja elencado no art. 2º da Lei 9.099/95, a conciliação passa a ter ?status? de princípio, por ser um poderoso instrumento de paz social. No presente caso, as partes compareceram ao CEJUSC e a conciliação foi infrutífera. É necessário que as partes tenham ciência de que, no processo de natureza cível, realidade dos autos não é compatível realidade factual, ou seja, aquela vivenciada pelas partes. Isso se dá porque o juiz cível, ao julgar uma demanda, se calca exclusivamente no direito e nas provas que forem inseridas nos autos. Portanto, uma ação judicial importa risco, haja vista que a pretensão da parte pode não ser acolhida, por mais que acredite estar amparada pela realidade vivenciada. Esse risco significa substituir a verdade das partes, pela verdade do Direito, representada pela decisão judicial. No momento da conciliação, as partes possuem o domínio que o próprio juiz não tem: o domínio de administrar o risco a que estão submetidas e isso importa, na maior parte das vezes, em concessões. Bem se sabe que a decisão judicial, que não acolhe a pretensão de cada um, pode causar prejuízos bastante consideráveis. No presente caso, se, eventualmente, houver uma sentença de improcedência, o risco que a parte autora está submetida é não reaver o prejuízo do veículo e as despesas extras. Já para parte ré, o risco da procedência da sentença é ter submetida é ter que arcar com o valor integral do pedido (R\$ 1057,00) , acrescido de juros e correção monetária. Por vislumbrar que tentar fazer com que as partes não abram mão do domínio da administração do risco a que estão submetidas é bem mais vantajoso que a sentença, faço a seguinte proposta de transação: 1) A parte ré pagará a parte autora a quantia de R\$ 500,00 (quatrocentos e cinquenta reais), até o dia 25/09/2019, mediante depósito bancário em conta de titularidade da requerente. 2) Em caso de inadimplemento da cláusula 1, haverá multa de 10%. 3) Após o pagamento integral, as partes dão por quitada toda e qualquer obrigação oriunda do contrato de prestação de serviço objeto do processo. Digam as partes, no prazo de dois dias, em comum, se aceitam a proposta de acordo do juízo, devendo a parte autora informar os dados bancários (ag, conta - poupança ou cc - operação - se for o caso-, nome do banco e CPF/CNPJ). Não havendo acordo, de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, cabe a parte autora a prova do nexo causal da conduta da ré e seus prejuízos. Digam as partes se possuem mais provas a serem produzidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0708351-67.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: LN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708351-67.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA RÉU: LN COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para juntar aos autos documentos oficiais e atualizados que comprovem sua condição de microempresa , EPP ou optante do Simples Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0708353-37.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ANTONIA GEANE DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708353-37.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO CAR FOMENTO COMERCIAL LTDA RÉU: ANTONIA GEANE DA SILVA BARBOSA, CENTRO EDUCACIONAL MONT BLANC LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para juntar aos autos documentos oficiais e atualizados que comprovem sua condição de microempresa , EPP ou optante do Simples Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

CERTIDÃO

N. 0706317-90.2017.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELY DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF0045137A - GLAUBER MELO NASSAR. R: JOSE VENTURA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044704A - RANGEL ALVES LOPES. T: BARBARA MACEDO DA SILVA VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706317-90.2017.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELY DA SILVA CARVALHO EXECUTADO: JOSE VENTURA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta, de ordem, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 44004165 . Prazo : 05 (cinco) dias. THIAGO CAMPOS DE SOUZA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704933-24.2019.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA. Adv(s): DF56479 - LETICIA DOS SANTOS LOPES, DF0046103A - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: JOAO CARLOS MIRANDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J C MIRANDA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: I.CASEI PRESENTES E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704933-24.2019.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA EXECUTADO: JOAO CARLOS MIRANDA COELHO, J C MIRANDA COELHO DESPACHO Manifeste-se, o exequente, sobre petição e documentos de ID 44104489, no prazo de 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DECISÃO

N. 0701239-47.2019.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAYS MARINA MESQUITA DA SILVA ESPINDOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMERINDO SEIXAS DOURADO. Adv(s): DF0033916A - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701239-47.2019.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAYS MARINA MESQUITA DA SILVA ESPINDOLA EXECUTADO: ALMERINDO SEIXAS DOURADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a exequente não aceitou a proposta de pagamento formulada pelo devedor, segue decisão quanto à impugnação à penhora BACEN JUD. DECIDO. Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores em contas do devedor que, afirma tratar-se de verba salarial, indispensável para o seu sustento e de sua família, razão pela qual pugnou pelo desbloqueio. Da análise dos autos, tem-se que o devedor juntou contracheque que informa que recebe como salário líquido, a quantia mensal de R\$2.965,57 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), como se vê do documento de ID 42237420 e que houve o bloqueio de R\$4.095,73 + R\$121,95 em contas do executado, restando, ainda, R\$467,88, de débito remanescente. Pois bem. Comprovado que houve penhora sobre verba salarial, é o caso de manter-se penhorado 30% (trinta por cento), desbloqueando-se o restante em favor do devedor, conforme entende a jurisprudência atual. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VERBAS PROVENIENTES DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. 1. Ab initio, importante fazer o distinguishing quanto ao tema tratado no Resp. Repetitivo n.1.184.765/PA, de relatoria do Min. Luiz Fux. A tese fixada por ocasião do julgamento foi: "a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O Tema objeto do Resp foi : "desnecessidade de comprovação do prévio exaurimento das vias extrajudiciais de busca de bens para o deferimento de penhora eletrônica pelo denominado sistema BacenJud, requerida após a Lei 11.382/2006". Vale notar, inclusive, que há diversos julgamentos do C.STJ, posteriores ao Resp repetitivo 1.184.765, flexibilizando o dispositivo que trata da impenhorabilidade. "(...)Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família (...). (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017). 2. Importante notar, ainda, que o Acórdão proferido na Reclamação 20160020407900 produz efeitos inter partes. No julgamento da Reclamação foi cassado um Acórdão específico, proferido pela 2ª Turma Recursal. Do mesmo modo, curial ressaltar que, após a referida reclamação, há vários julgados do E.TJDF flexibilitando a regra. 3. A mera alegação de impenhorabilidade não é suficiente para elidir a constrição, notadamente quando não constem dos autos elementos que demonstrem que a penhora inviabilizaria a subsistência digna do devedor. Considerando que remuneração líquida do agravante, no mês do bloqueio foi de mais de R\$ 11.000,00, e que o bloqueio limitou-se a 30% da remuneração líquida recebida, a decisão agravada deve ser mantida. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Custas, pelo agravante. 5. ementa serve de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1110684, 07003658020188079000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Relator Designado:SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 20/07/2018, Publicado no DJE: 29/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, acolho em parte a impugnação apresentada pelo devedor, para determinar o desbloqueio de 70% (setenta por cento) do valor referente ao salário do devedor, mantendo-se o restante em favor da credora. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$2.075,89 (dois mil, setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) em favor do devedor. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$2.019,83 (dois mil, dezenove reais e oitenta e três centavos) em favor da credora. Expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$121,95 (cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos) em favor do exequente. . Intimem-se. Cumpra-se. Após, ao Contador para atualização do débito e à autora para indicar bens do devedor que sejam passíveis de penhora, para o regular prosseguimento do feito, em relação ao remanescente.

CERTIDÃO

N. 0704931-54.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIA CRISTINA DE BARROS. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BRITO & FREITAS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704931-54.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIA CRISTINA DE BARROS RÉU: BRITO & FREITAS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E IMOVEIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 01/10/2019 Hora: 14:00 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:55:04. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0703558-85.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR SA TORRES. Adv(s): DF0039191A - MARIA DE FATIMA SOARES FIUZA. R: JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA DE CAMPOS. R: EDNA GUGEL. Adv(s): DF0015309A - ROBSON CAETANO DE SOUSA. Número do processo: 0703558-85.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR SA TORRES RÉU: JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA DE CAMPOS, EDNA GUGEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 01/10/2019 Hora: 14:30 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:00:19. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0707327-04.2019.8.07.0006 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FILIPE FABRICIO ALVES AQUINO ROQUETE DE MELO. Adv(s): DF0035757A - BRUNO REIS ALVES MARTINS. R: MARIA EUGENIA MONTEIRO. Adv(s): DF0012034A - WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES, DF0021368A - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707327-04.2019.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FILIPE FABRICIO ALVES AQUINO ROQUETE DE MELO EMBARGADO: MARIA EUGENIA MONTEIRO DESPACHO Exclua-se a anotação de pedido liminar. Intimem-se as partes para, querendo, requererem a produção de provas que entenderem cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706203-83.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ELMAR MENDES PEIXOTO. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706203-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA RÉU: JOSE ELMAR MENDES PEIXOTO DESPACHO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e intimem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas. Partes representadas por advogados, deverão providenciar a intimação das testemunhas na forma do art. 455, do CPC, juntando comprovante de intimação nos autos. Partes sem advogados, havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimentos expressos de intimação das testemunhas, via PJe, indicando endereço completo com CEP e telefone, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As intimações das partes, para que compareçam pessoalmente à audiência designada, serão, preferencialmente, por seus advogados, através de publicação no DJ ou através dos telefones informados nos autos. Intimem-se para ciência do teor do presente despacho. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0703227-06.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMAR ANTONIO NEVES PEREIRA. Adv(s): DF0034921S - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0703227-06.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMAR ANTONIO NEVES PEREIRA RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ERIKA SOUTO CAMARGO, intime-se a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) patrono(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:08:28. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0710743-14.2018.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON DE ALMEIDA ALEXANDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO RICARDO BEZERRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número dos autos: 0710743-14.2018.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELLINGTON DE ALMEIDA ALEXANDRE EXECUTADO: CELSO RICARDO BEZERRA - ME EDITAL - LEILÃO ELETRÔNICO - BENS MÓVEIS A Drª. ERIKA SOUTO CAMARGO, Juíza de Direito, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, no(s) dia(s) e hora abaixo especificado(s) será(ão) levado(s) a LEILÃO ELETRÔNICO o(s) bem(ns) descrito(s) no presente edital. O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo leiloeiro oficial Fernando Gonçalves Costa, CPF nº 512347341-68, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal ? JCDF sob nº 10, através do portal www.mulleiloes.com, com endereço no SOF/Norte, Quadra 01, Conjunto ?A?, Lote 08, Brasília-DF, e-mail e telefones para contato: (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@mulleiloes.com. DATAS E HORÁRIOS 1o leilão: inicia-se no dia 15/10/2019, às 15h30min., aberto por mais 10 minutos para lances, por valor que não poderá ser inferior a 50% do valor da avaliação. O sistema estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1o leilão (art. 11, da Resolução 236/2016 do CNJ). Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os USUÁRIOS interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (artigo 21 da Resolução 236 CNJ de 13 de julho de 2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lanços deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. O sistema permitirá somente lances crescentes, com incremento mínimo no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o leilão: Não foi designada em razão do enunciado 79/FONAJE - nova redação ? XXI Encontro- Vitória/ES. DESCRIÇÃO DO BEM: Quatro relógios Polar M400, frequencímetro cardíaco, GPS, Monitoramento de sons e calorias. Fiel Depositário: Celso Ricardo Bezerra, CPF 715.211.217-15. (representante legal) Endereço: SIA Trecho 7, Lote Único, Conjunto C, Loja 70/72, Zona Industrial (Guará), Brasília-DF. CEP 71208-900. AVALIAÇÃO DO BEM: O bem foi avaliado por R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme auto de penhora e avaliação ID 42121866, de 26/07/2019. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 3.103,24 (três mil e cento e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado em 27/05/2019, ID 3542368. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro www.mulleiloes.com, aceitar os termos e condições informados e encaminhar cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de endereço e se for pessoa jurídica

CNPJ e contrato social (resolução 236/2016 CNJ, arts. 12 a 14). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse, bem como taxas e emolumentos do depósito público, se houver. (Art. 901, "caput", § 1º e § 2º e Art. 903 do Código de Processo Civil). Pagamento e recibo de arrematação: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço e comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guia de depósito judicial em favor do Juízo deste Tribunal do Juri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho, que poderá ser emitida pelo leiloeiro. O valor da comissão do leiloeiro poderá ser paga na forma indicada pelo Leiloeiro. Comissão do leiloeiro: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7 da Resolução 236/CNJ). Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese, de desistência de que trata o art. 775 do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo da hasta pública. Na hipótese de acordo ou remissão após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão. Dúvidas e esclarecimentos: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3465-2542, 3465-2074 ou 3465-2203, e-mail: contato@multleiloes.com. Os documentos para efetivação do cadastro no portal deverão ser enviados ao e-mail contato@multleiloes.com. Ficam os interessados intimados com a publicação do presente edital, que será feita na plataforma de editais do TJDF (www.tidft.ius.br). nos termos do art. 887, §1º do Código de Processo Civil e em site especializado do leiloeiro e por todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda. Nos termos do art. 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso o(s) executado(s) revel e sem advogado nos autos, não seja encontrado para intimação, considera-se intimado por meio do presente edital. Sobradinho/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 11:35:28. Eu, Ana Paula Lopes de Moura, Diretora de Secretaria, conferi.

DESPACHO

N. 0706451-49.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF61509 - MAYRA SIRILO DA SILVA, DF58099 - GABRIELA ALVES EULALIO. R: JOSE SIMAO BORGES. Adv(s): DF0060141A - IRISMAR DE SOUZA MARTINS, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706451-49.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID LOPES DO NASCIMENTO RÉU: JOSE SIMAO BORGES DESPACHO Converto o feito em diligência. Trata-se de conflito de vizinhança. Designe-se audiência de conciliação/ instrução e julgamento e intímem-se as partes a comparecerem podendo arrolar ou trazer até três testemunhas. I. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0706703-52.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO. Adv(s): DF0015636A - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. R: SOANO CALDAS SOUZA. Adv(s): DF0038620A - VINNICIUS VIEIRA DE ABREU. Número do processo: 0706703-52.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MEDEIROS DE BRITO RÉU: SOANO CALDAS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 01/10/2019 Hora: 16:00 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:16:33. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0705568-05.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO WILSON CARDOSO FURTADO - ME. Adv(s): DF0047723A - RICARDO MENEZES DA SILVA. R: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA. Adv(s): MG0142208A - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Número do processo: 0705568-05.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WILSON CARDOSO FURTADO - ME RÉU: SANTA ALICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E CONCRETOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: 1 Data: 08/10/2019 Hora: 14:00 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:20:50. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0706203-83.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ELMAR MENDES PEIXOTO. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0706203-83.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIS MIRANDA DE OLIVEIRA RÉU: JOSE ELMAR MENDES PEIXOTO DESPACHO Designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento e intímem-se as partes, que poderão trazer até três testemunhas. Partes representadas por advogados, deverão providenciar a intimação das testemunhas na forma do art. 455, do CPC, juntando comprovante de intimação nos autos. Partes sem advogados, havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimentos expressos de intimação das testemunhas, via PJe, indicando endereço completo com CEP e telefone, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. As intimações das partes, para que compareçam pessoalmente à audiência designada, serão, preferencialmente, por seus advogados, através de publicação no DJ ou através dos telefones informados nos autos. Intímem-se para ciência do teor do presente despacho. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0707886-92.2018.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PITAGORAS GEORGE DE OLIVEIRA. Adv(s): BA24353 - JONATHAN PEREIRA FONSECA. R: GUSTAVO RAFAEL ABDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707886-92.2018.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PITAGORAS GEORGE DE OLIVEIRA RÉU: GUSTAVO RAFAEL ABDO SENTENÇA HOMOLOGO por sentença irrecurável, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais (ID 44031302). Julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC c/c art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Torno sem efeito a penhora do veículo de placa JFK5754-DF. Exclua-se a restrição de circulação, mantendo-se a restrição de transferência até informação quitação do débito, que deverá ser informado pelas partes. Registrada eletronicamente. Publicada e transitada nesta data. Arquive-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0704969-66.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. R: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704969-66.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA - ME RÉU: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de COBRANÇA ajuizada sob o rito da Lei 9.099/95 por MIRELLA & SILVA IDIOMAS LTDA ME contra JOÃO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que o requerido contratou serviços educacionais da ré, mas deixou de pagar as mensalidades dos meses de junho, julho e agosto de 2014, no valor de R\$186,53 (cento e oitenta e seis e cinquenta e três centavos) cada. Requer a condenação do requerido no pagamento da quantia de R\$1.499,14 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), devidamente atualizada. Citado e intimado, o réu deixou de comparecer à audiência designado, frustrando, assim, a tentativa de acordo entre as partes. Decorrido o prazo para a juntada de novos documentos ou de requerimentos de produção de prova pela autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando a ausência injustificada da parte ré, devidamente citada e intimada, à audiência de conciliação, decreto sua revelia, em atenção ao ENUNCIADO FONAJE 20: "O comparecimento da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto." e ao artigo 20 da Lei 9.099/95: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." No entanto, a decretação da revelia conduz somente à presunção relativa de veracidade fática, conquanto, "o efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados"(RSTJ 53/335). Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, registrando, desde já que, em razão do princípio do livre convencimento motivado do magistrado, "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. Dos autos, é incontroversa a relação havida entre as partes e que o requerido deixou de efetuar o pagamento das mensalidades dos meses de junho, julho e agosto de 2014, no valor de R\$186,53 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) cada, conforme se extrai do contrato de id 44103179. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONDENAR o requerido a pagar à autora, a quantia de R\$559,59 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizada pelos índices oficial do TJDF, desde a data do vencimento das respectivas mensalidades e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem custas. Sem honorários. Publique-se e intime-se, observando-se que a intimação do réu revel se dá nos termos do art. 346, do CPC. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Transitada em julgado, tem, a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para requerer o cumprimento do julgado, devendo, a secretaria, desde o pedido, providenciar a intimação da ré para cumprimento da sentença nos termos do art. 513, §2º, I c/c art. 523, §1º, do CPC. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

CERTIDÃO

N. 0707185-97.2019.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SEBASTIAO SILVEIRA RODRIGUES. Adv(s): GO30674 - DIEGO DA ROCHA CUNHA. R: LUCIVANIA MENDES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707185-97.2019.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO SILVEIRA RODRIGUES RÉU: LUCIVANIA MENDES VIANA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:42:12. ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro
 Diretora de Secretaria: Walkiria Linhares Ruivo
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.06.1.002335-4 - 0002278-57.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). R: MARCELINO DA COSTA MEIRELES. Adv(s): - 20180610023354. Diante da inércia da Defesa do réu, nomeio a Defensoria Pública do DF para desempenhar tal "mister". Anote-se na capa dos autos. Após, dê-se vista à Defensoria, para alegações finais, pelo prazo de 03 (três) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h09. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2019.06.1.002632-8 - 0002582-22.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO GONCALVES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: BARBARA REIS TEOFILU ARAUJO. Adv(s): (.). VITIMA: GREGORIO HENRIQUE DE BRITO RAMOS. Adv(s): (.). VITIMA: GUILHERME HENRIQUE CRUZ QUEVEDO. Adv(s): (.). VITIMA: HELDER GOMES RODRIGUES. Adv(s): (.). VITIMA: SARAH GLEICE LUCAS DA SILVA. Adv(s): (.). VITIMA: THAYLA MENDES BORGES. Adv(s): (.). Por ora, cumpra-se o item 2) da manifestação ministerial de fl. 58. Após, anote-se nova conclusão. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h09. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

Nº 2019.06.1.003774-0 - 0003700-33.2019.8.07.0006 - Cautelar Inominada Criminal - A: MARIA PINTO DAS DORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HELENA EZEQUIEL XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a existência de acordo homologado em Juízo, não vislumbro a necessidade de deferimento das medidas protetivas de urgência. Designe-se audiência de conciliação/preliminar e junte-se a FAP da suposta autora do fato. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h40. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2019.06.1.001701-6 - 0001668-55.2019.8.07.0006 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZANEI DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: ADRIANA MARCELINA ROCHA. Adv(s): (.). VITIMA: DAVID SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a FAP atualizada (fls. 72/73), bem como designei o dia 02/10/2019 às 15h30 para realização da audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h21. .

Nº 2017.06.1.006414-5 - 0006288-81.2017.8.07.0006 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLELIA REGINA GOMES MUNIZ. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: MARLUZ FERREIRA ARAUJO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 02/10/2019 às 14h para realização da audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h24. .

Nº 2018.06.1.000510-8 - 0000500-52.2018.8.07.0006 - Acao Penal - Procedimento Sumarissimo - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEI WELLES CARDOSO FERREIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: FABIANO SOUSA DA SILVA. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 02/10/2019 às 14h30 para realização da audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h23. .

Nº 2019.06.1.002070-5 - 0002032-27.2019.8.07.0006 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TSHALISTON WASHINGTON ROSA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 02/10/2019 às 15h para realização da audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h22. .

6

Nº 2019.06.1.003700-0 - 0003627-61.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a FAP atualizada (fls. 14/16), bem como designei o dia 01/10/2019 às 15h para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h57. .

7

Nº 2019.06.1.003683-5 - 0003610-25.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIS MARIQUITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: CAIQUE BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a FAP atualizada (fls. 18/19), bem como designei o dia 01/10/2019 às 15h para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h59. .

8

Nº 2019.06.1.003669-0 - 0003596-41.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANDIS CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: CARLA CRISTIANE CASTELO SILVEIRA. Adv(s): (.). VITIMA: EDUARDO LIMA RIBEIRO OLIVEIRA. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 14h30 para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h. .

9

Nº 2019.06.1.003675-5 - 0003602-48.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: VINICIUS DA SILVA MARTINS. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 14h30 para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h01. .

10

Nº 2019.06.1.003609-7 - 0003536-68.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 14h para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h02. .

11

Nº 2019.06.1.003608-9 - 0003535-83.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: EM APURACAO. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a FAP atualizada (fls. 09/11), bem como designei o dia 01/10/2019 às 14h para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h04. .

12

Nº 2019.06.1.003542-2 - 0003471-73.2019.8.07.0006 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: MARCELAYNI RAMOS DO AMARAL. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 13h30 para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h04. .

13

Nº 2019.06.1.003507-8 - 0003436-16.2019.8.07.0006 - Inquerito Policial - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: MARIA JOSELINDA GONCALVES. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 13h30 para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h05. .

14

Nº 2019.06.1.003393-0 - 0003323-62.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: SILVIA DE CARVALHO SILVA. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 13h para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h10. .

15

Nº 2019.06.1.003381-9 - 0003311-48.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EM APURACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: JOSE LUIZ DE ABREU CAVALCANTI. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 13h para realização da audiência DE CONCILIAÇÃO/PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h12. .

DIVERSOS

Nº 2019.06.1.002673-8 - 0002623-86.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOYANE CRISTINE BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: LARISSA ANDRADE DE OLIVEIRA LOPES. Adv(s): (.). Acolho a justificativa apresentada pela suposta autora do fato. Designe-se nova audiência preliminar para transação penal. Sobradinho - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 18h09. Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro, Juíza de Direito - C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 15h30 para realização da audiência PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h12. .

17

Nº 2019.06.1.003665-9 - 0003592-04.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILTON AZEVEDO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 15h40 para realização da audiência PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h13. .

18

Nº 2019.06.1.003713-9 - 0003640-60.2019.8.07.0006 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. VITIMA: ESTADO. Adv(s): (.). C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, designei o dia 01/10/2019 às 15h50 para realização da audiência PRELIMINAR, do que, para constar, lavro este termo. Sobradinho - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h15. .

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho

DECISÃO

N. 0704787-80.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PEREIRA PAULO. Adv(s): DF0031190A - LARISSA DA SILVA CUNHA. T: LUZENILDA BEZERRA DE MELO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERLY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0704787-80.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MANOEL PEREIRA PAULO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com efeitos modificativos, em que se aduz omissão da sentença por não ter reconhecido a multiplicidade de condutas tanto do crime de ameaça, quanto da perturbação da tranqüilidade. A Defesa, intimada a se manifestar, se manteve inerte Recebo os embargos, por serem tempestivos. Razão assiste ao Ministério Público, pois há omissão na sentença a ser suprida quanto a pluralidade de fatos, todavia, no mérito, merece parcial acolhimento. A denúncia atribuiu ao réu dois fatos, o primeiro ocorrido antes de 20/01/2019, em que lhe imputa a figura típica do art. 147, ?caput? do CP (uma vez), e o segundo no período de 20/01/2019 a 28/02/2019, na qual lhe atribui a prática dos delitos do art. 65 da Lei de Contravenção Penal (por diversas vezes) e do artigo 147 do Código Penal (uma vez). DO FATO I ? ANTERIOR A 20/01/2019 - CRIME DE AMEAÇA (UMA VEZ) Em que pese as alegações finais da acusação terem requerido a condenação do acusado pelas múltiplas condutas do crime de ameaça, não há como acolher integralmente o pleito, porque, no que diz respeito ao primeiro fato (?anterior a 20/01/2019?), a denúncia não descreveu a conduta típica supostamente praticada pelo acusado, se limitando a mera descrição do tipo penal. Cedigo que o réu de defende dos fatos. Uma vez não estando os mesmos descritos e, via contínua, já proferida a sentença, impossível o seu aditamento, nos termos do artigo 569 do CPP. FATO II ? 20/01/2019 A 28/02/2019 ? PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (POR DIVERSAS VEZES) E CRIME DE AMEAÇA (UMA VEZ) Com relação ao segundo fato (?período de 20/01/2019 a 28/02/19), se extrai da prova produzida nos autos, em especial, depoimento judicial da vítima, que o acusado, no período de 20 de janeiro de 2019 e 28 de fevereiro de 2019, praticou mais de uma conduta de perturbação da tranqüilidade, ao ir ao quiosque onde a vítima trabalhava, seja para espioná-la, seja para pedir para voltar o relacionamento. Narrou vítima ainda que o acusado aparecia no quiosque bêbado e sujo e, de maneira imoral, proferia frases de baixo calão (?que queria comer uma boceta?). Por fim, a vítima disse que o acusado foi ao quiosque várias vezes, ocasião em que tentava abraçá-la e beijá-la. Tais condutas ilícitas também são comprovadas pelo depoimento da informante Maria de Fátima Bezerra de Araújo, filha da vítima, a qual narrou, em juízo, que muitas vezes, quando estava no quiosque, viu o acusado escondido. Contou, ainda, que o acusado ia direto ao local e tentava abraçar e beijar a sua mãe, tanto que vítima parou de freqüentar o quiosque por causa da insistência dele. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos, com efeito modificativo, para reconhecer a multiplicidade de condutas do acusado, no que diz respeito ao delito de perturbação da tranqüilidade, e rejeitar o pleito de multiplicidade de conduta do crime de ameaça. Desse modo, na sentença onde se lê, ?Assim, restou amplamente demonstrado o dolo do réu....?, passa a se ler: Assim, restou amplamente demonstrado o dolo do réu, consistente na vontade de intimidar a vítima, expressando o prenúncio de mal injusto e grave a ela, bem como as condutas acintosas de perturbá-la, no período de 20/01/2019 a 28/02/2019, por não aceitar o fim do relacionamento. Restam configuradas, ainda, a ilicitude e a culpabilidade, pois, como já dito, não se fazem presentes tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de afastamento da culpabilidade. No mais, não se pode olvidar a presença da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, f, do Código Penal (crime cometido com violência contra mulher, na forma da lei específica), porque o acusado e a vítima viviam maritalmente. Por fim, incide na espécie a figura do concurso continuado do artigo 71 do CPP, pois presentes a mesma maneira de execução e outras semelhantes, bem como se presume que as múltiplas condutas de perturbação de tranqüilidade ocorreram no período descrito na denúncia, todavia, no período inferior a trinta dias, haja vista que não pode precisar as datas dos fatos. Ressalte-se que também não há como quantificar o número de condutas típicas de perturbar a tranqüilidade que o acusado praticou e, diante da dúvida, a majoração deverá ser no percentual mínimo. III- Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação de fatos contidos na denúncia para CONDENAR o acusado MANOEL PEREIRA PAULO, já qualificado nos autos, nos delitos descritos nas estruturas típicas do art.65 da Lei Contravenções Penais (mais de uma vez) e do art. 147, ?caput?, CP (uma vez) c/c com artigo 5º, inciso III, e 7º, incisos II, IV, V, ambos da Lei nº 11.340/2006. IV- Da Dosimetria da Pena Em atenção ao disposto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, e nos artigos 5º e 17 da Lei n. 11.340/2006, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, verifico que a culpabilidade como juízo de censura e reprovação social não extrapola a inerente ao tipo penal imputado. O sentenciado possui duas condenações com trânsito em julgado anterior ao fato (processos nº 2016.06.1.006548-8, trânsito em julgado em 06/03/2017, e, 5427-5/2016, trânsito em julgado em 18/10/2018). Assim, uma será usada para maus antecedentes e a outra na segunda fase da pena, como reincidência propriamente dita. Quanto à personalidade do agente, tenho que este é um conceito de múltiplas definições. Assim, em que pese haver anotações de prática de delitos diversos, entendo mais adequado não exasperar a pena base por meio de avaliação do retrato psíquico do sentenciado, sob pena de vir a cometer ?bis in idem?. Nada a valorar sobre sua conduta social. Os motivos aparentam estar relacionados à dependência química do sentenciado e à conseqüente dificuldade de convívio, pelo que entendo não são hábeis a influenciar no cálculo da pena base. Ademais, quanto às circunstâncias e conseqüências não extraídas dos autos elementos a considerar. O comportamento da vítima não teve influência na prática do crime. Dessa forma, fixo a pena-base em 16 (dezesseis) dias de prisão simples para cada contravenção penal de perturbação da tranqüilidade e 1 (um) mês e 03 (três) dias de detenção para o crime de ameaça. Na segunda fase, inexistem atenuantes. Quanto às agravantes, verifico a presença das circunstâncias previstas no art. 61, I, do Código Penal (reincidência) e as elencadas no art. 61, II, alínea, ?f? (violência doméstica). Assim, aumento a pena para 18 (dezoito) dias de prisão simples para cada contravenção de perturbação da tranqüilidade e 1 (um) mês e 03 (três) dias de detenção para o crime de ameaça. Não há causas de aumentos ou diminuição da parte especial para serem apreciadas. DO CONCURSO DE DELITOS ? CONTRAVENÇÃO PENAL DA PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (MAIS DE UMA VEZ) Em obediência ao critério do art. 71 do CP, aumento a pena de um dos delitos da perturbação da tranqüilidade em 1/6, fixando a reprimenda em 21 (vinte e um) dias. Desse modo, fixo a pena definitiva do réu em 21 (vinte e um) dias de prisão simples para contravenção de perturbação da tranqüilidade e 1(um) mês e 03 (três) dias de detenção para o crime de ameaça. Em observância ao contido no artigo 33, § 2º, ?c?, e § 3º, do Código Penal, estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da pena, em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito e também de suspender a execução da pena privativa de liberdade, pois ausentes os requisitos do art. 44, II, e do art. 77, I, do Código Penal, respectivamente (sentenciado reincidente). As medidas protetivas deferidas em favor da vítima, permanecem válidas até a extinção da punibilidade pelo Juízo da execução da pena. Por a vítima ter manifestado interesse na indenização por danos morais, condeno o sentenciado ao pagamento de reparação mínima à vítima no valor de R\$300,00, bem como nas custas e despesas processuais. Eventual isenção deve ser analisada pelo I. Juízo das Execuções. Oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação ? INI, noticiando a presente condenação. Intime-se a vítima acerca da presente sentença. Operando-se o trânsito em julgado, comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 72, § 2º, do Código Eleitoral) para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição; extraia-se ou complemente-se a carta de sentença e promovam-se as comunicações de praxe. Anote-se que durante a execução da pena, deverá ser cumprido o disposto no art. 152 da Lei de Execução Penal. Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Sobradinho - DF, 5 de setembro de 2019 SOUZA ANTUNES Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0704787-80.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL PEREIRA PAULO. Adv(s): DF0031190A - LARISSA DA SILVA CUNHA. T: LUZENILDA BEZERRA DE MELO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE ARAÚJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO MALAQUIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERLY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMSOB Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho Número do processo: 0704787-80.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MANOEL PEREIRA PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que nesta data, faço vista dos autos ao patrono do réu para que informe a este Juízo o endereço de seu cliente a fim de que seja intimado da sentença. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:27:10. LEONARDO FERREIRA LOPES Servidor Geral

Intimação

EDITAL INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATORIA *6-20180610037977-006631/2019.* EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (com prazo de 60 dias) O Doutor JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA, Juiz(a) de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 2018.06.1.003797-7, oriunda do Inquérito Policial nº 581/2018 instaurado pela 35ª DP/DF, em que é réu CLEYTON RASSILAN DA SILVA, nascido aos 15/01/1993, em Brasília/DF, filho de CLEUCIO PEREIRA DA SILVA e de ERIDAN OLIVEIRA RASSILAN, CI nº 3047772 SSP/DF, CPF nº 044.608.221-05, que, por sentença proferida pelo (a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no art. 147, caput, por 05 vezes (cinco) c/c art. 61, caput, Inc. II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III c/c art. 7º, caput, Inc. II da Lei Maria da Penha; art. 65, caput da Lei das Contravenções Penais c/c art. 61, caput, Inc. II, alínea "f" do Código Penal c/c art. 5º, caput, Inc. III c/c art. 7º, caput, Inc. II da Lei Maria da Penha; a uma pena definitiva de 18 (dezoito) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Diante da tentativa frustrada de intimá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado no endereço constante dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 60 (sessenta) dias -, fica os réu INTIMADO da mencionada sentença, da qual poderá interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede na QUADRA CENTRAL - BLOCO F - ED. FÓRUM, 1º ANDAR, SALA 122 - SOBRADINHO/DF. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho/DF, 06 de setembro de 2019. Deuzani Rodrigues da Trindade Diretor de Secretaria

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira
Diretor de Secretaria: Aian Cerqueira Cotrim
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2009.07.1.029785-5 - 0003242-62.2009.8.07.0007 - Ordinaria - A: VANIA SANTOS LATALISA. Adv(s): DF031626 - Guilherme Melo Aires Cirqueira, DF037394 - Sarah Priscila Guimarães. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF044020 - Renata Daniele Antunes Gontijo, SP163613 - Jose Guilherme Carneiro Queiroz. Em face da juntada, pela requerida, do instrumento de procuração com poderes para receber e dar quitação (Fls. 619/621), autorizo a transferência do valor depositado. Diante do exposto, quanto ao valor depositado pela autora, confirmado pelo ofício da Caixa Econômica Federal às fls. 536, correspondente ao valor principal, autorizo o gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 1039, ou a quem lhe fizer as vezes, a proceder a transferência do saldo atualizado da conta 1.511.784-1, vinculada a este processo, à FINANCEIRA ALFA S.A. - CFI, Agência 001, conta 19343-7 (CNPJ 17.167.412/0001-13), após a preclusão e conferências cartorárias que se fizerem necessárias, observada ainda a ordem de expedição e eventuais preferências legais bem como os poderes conferidos aos advogados da ré (fls. 619/621). Intimem-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h47. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2015.07.1.021391-2 - 0020832-42.2015.8.07.0007 - Monitoria - A: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF053266 - Vanessa Gomide Martins Tibúrcio. R: JOSE CARLOS BATISTA CIRINO. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Tendo em vista a sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença, PJE 0703930-31.2019.8.07.0007, e, considerando que o pedido de folha 186 já foi apreciado nos autos eletrônicos, retornem estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h11. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

Nº 2012.07.1.008815-2 - 0008499-63.2012.8.07.0007 - Busca e Apreensao - A: OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG065628 - Giulio Alvarenga Reale. R: MARCELO MARQUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto às petições de fls. 246/255 e 256/273. Retornem os autos ao arquivo. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h48. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

SENTENÇA

Nº 2011.07.1.020098-4 - 0019665-29.2011.8.07.0007 - Cumprimento de Sentenca - A: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): DF025215 - Cleiton Roberto Silva, DF047157 - Marco Antonio Vieira Junior, SP197485 - Renata Cristina Pastorino Guimarães Ribeiro, SP273843 - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos. R: BERNARDO RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF017448 - Vinicios Cecchetto. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ALFA SEGURADORA SA em desfavor de BERNARDO RAMOS DA SILVA, no qual as partes firmaram acordo, conforme petição de fls. 342/348. O direito é disponível, o pedido encontra-se dentro dos limites legais e as partes foram, devidamente, representadas por advogados com poderes para transigir, como se observa nas procurações de fls. 347/348. Consta, dos autos, ainda, que o requerido foi citado conforme fl. 82. Ante o exposto, homologo a transação celebrada para que produza seus jurídicos efeitos. Por conseguinte, declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b," do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas, com fundamento no § 3º do art. 90 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e archive-se. Sentença publicada e registrada nesta data. Intimem-se. Carina Leite Macedo, Juíza de Direito Substituta .

EDITAL

N. 0701726-14.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIANA PIRES BAPTISTA. Adv(s): DF0036490A - ALEXANDRE MARQUES TAVEIRA. R: MARIA LUCIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8141 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO EDITAL DE CITAÇÃO. Prazo: 20 dias. Número do processo: 0701726-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIANA PIRES BAPTISTA RÉUS: MARIA LUCIA ALVES e DEBORA ALVES Finalidade: CITAÇÃO DE MARIA LUCIA ALVES (CPF: 705.060.868-87); A Doutora Joana Cristina Brasil Barbosa Ferreira, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento que por este meio, CITA a RÉ, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para tomar conhecimento da presente ação ajuizada que tem por objeto a condenação das requeridas ao pagamento da quantia de R\$ 22.008,37 (vinte e dois mil e oito reais e trinta e sete centavos) a título de cobrança de alugues e encargos decorrentes de locação, e no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do presente edital, caso queira, ofereça defesa, ficando ciente de que, não oferecida resposta, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos inciso IV, do art. 257, do CPC, será nomeado curador especial ao réu em caso de revelia. Os documentos/decisões do processo poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br"). Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Área Especial N. 23 Setor C Norte, Fórum de Taguatinga, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Dado e passado na cidade de TAGUATINGA-DF 5 de setembro de 2019 14:51:08. Eu, AIAN CERQUEIRA COTRIM, Diretor de Secretaria, o subscrevo. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0705808-59.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER EVANGELISTA SILVA. Adv(s): DF0035735A - WAGNER EVANGELISTA SILVA. R: ESTEVAO AMORIM MARTINS. Adv(s): GO34767 - FERNANDA GABRIELA GALVAO FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do

processo: 0705808-59.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER EVANGELISTA SILVA EXECUTADO: ESTEVAO AMORIM MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a certidão de crédito foi expedida e encontra-se à disposição da parte legitimada. De ordem da MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Cível de Taguatinga, fica intimada a parte Exequente acerca da disponibilidade do documento de ID. 44110778 para impressão e fins de direito. Sem prejuízo, com espeque na Portaria nº 04/2017, aguarde-se do decurso do prazo recursal. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019 13:43:07. JOSE CARLOS REGO DE FIGUEIREDO MELO servidor geral.

DECISÃO

N. 0702970-12.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PIRANGY SOARES. Adv(s): DF0007213A - CELSO PIRANGI SOARES. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702970-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PIRANGY SOARES RÉU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A., BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver), na conta bancária indicada pelo exequente, conforme dados contidos no ID Num. 39897580 - Pág. 1. Na hipótese de adimplemento, deverá o executado, no prazo acima, juntar comprovante de transação bancária nos autos, a fim de impedir o início dos atos expropriatórios e possibilitar a extinção do feito. Com o pagamento, intime-se o credor para dizer se a quantia quita o débito. Em caso negativo ou na hipótese de não haver pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Ressalto que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante Havendo impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 dias. Caso não haja pagamento voluntário ou impugnação, com a manifestação, em termos, do credor, prossiga-se conforme art. 523, §3º, do CPC. Na hipótese de apresentação de dados bancários, a Secretaria desta Vara deverá, no caso de intimação por carta, acostar a cópia desta, contendo os dados bancários do exequente, em negrito. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713726-46.2019.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: RAIMUNDA BRASIL SANTOS. Adv(s): DF0023823A - DAVID CONDE. R: PAULO MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERCILIO MARQUES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, intime-se o exequente para promover, em 5 dias, o incidente com a juntada da mesma petição e documentos ao processo de nº 0702937-56.2017.8.07.0007. Após, cancele-se a distribuição do processo virtual. À Secretaria, para as comunicações e anotações necessárias. Intime-se.

N. 0703705-11.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEONI BRAZ TEIXEIRA. Adv(s): DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s): DF0025016A - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703705-11.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEONI BRAZ TEIXEIRA EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido por SEONI BRAZ TEIXEIRA em face de BANCO ITAULEASING S.A. Nos autos já houve pedido de cumprimento de sentença (ID 36181354 pág. 17), tendo sido a obrigação garantida por bloqueio eletrônico de valores em conta do executado (ID 36181354 pág. 68). Por sentença, julgou-se improcedente a impugnação à penhora e extinguiu-se o feito, pela satisfação da obrigação, determinando-se o levantamento do valor penhorado em favor do credor (ID 36181354 pág. 89). Em apelação, o executado buscou alteração do julgado, obtendo parcial provimento do recurso para excluir dos cálculos os juros de mora sobre a multa por descumprimento de decisão (ID 36181354 pág. 130). Recurso Especial inadmitido e trânsito em julgado (ID 36181354 pág. 174). Decisão de ID 36556804 intimou o exequente para indicar conta bancária para depósito, em caso de pagamento espontâneo do débito, determinando-se, na sequência, a intimação do executado para pagamento (ID 37113581). O executado impugnou o cumprimento de sentença, alegando que a obrigação já foi extinta com o bloqueio eletrônico anteriormente procedido, além de excesso de execução, pois nos cálculos que foram usados para o referido bloqueio, estavam incluídos juros sobre a multa por descumprimento de decisão, em desacordo com o acórdão de ID 36181354, pág. 130. Com a impugnação, o executado juntou depósito judicial para garantia do juízo (ID 39250227). O exequente manifestou-se pela improcedência da impugnação (ID 41226164). É o relatório. DECIDO Da análise dos autos, concluo que a decisão que determinou a indicação da conta bancária (ID 37113581) foi equivocada, pois o cumprimento de sentença já se encontrava sentenciado e extinto. A partir dela, os demais atos que se seguiram se tornaram inócuos, pelo que devem ser tidos como nulos. Nada havendo a prover, portanto, quanto à impugnação do executado, tendo em vista que o feito já tinha sido declarado extinto por sentença com trânsito em julgado. Em vista de todo o exposto, determino que, após a preclusão: - transfira-se à conta indicada pelo exequente (ID 36767286) o saldo dos valores bloqueados no ID 36181354 pág. 68; - expeça-se mandado de levantamento do valor relativo à garantia do juízo de ID 39250227, em favor do executado, observados os poderes dos advogados (IDs 36181354, págs. 42 a 45). Após, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0716990-08.2018.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CIBELE GISA DE OLIVEIRA AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER MALAQUIAS ONOFRE. Adv(s): DF0022799A - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: CLINICA MEDICA DR. ANTONIO COELHO LTDA - EPP. Adv(s): DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES, DF0037377A - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR. R: CLINICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF0033930A - THECIO ALMEIDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716990-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CIBELE GISA DE OLIVEIRA AQUINO REQUERIDO: CLEBER MALAQUIAS ONOFRE, CLINICA MEDICA DR. ANTONIO COELHO LTDA - EPP, CLINICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação pelo rito comum proposta por CIBELE GISA DE OLIVEIRA AQUINO em desfavor de CLEBER MALAQUIAS ONOFRE, CLINICA MEDICA DR. ANTONIO COELHO LTDA - EPP e CLINICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA em que requer indenização a título de danos morais e materiais. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (ID 27609712 - Pág. 1). A autora sustentou ter buscado tratamento de saúde na Clínica Dr. Antônio Coelho, onde foi consultada pelo Dr. Cleber Malaquias Onofre, o qual apontou como tratamento adequado, segundo a autora, a realização de procedimento cirúrgico denominado histerectomia total para retirada do colo do útero da paciente. Alega que, pelo tratamento, pagou ao réu a quantia de R\$ 7.000,00. Alegou que a cirurgia foi realizada nas dependências da Clínica Brasiliense de Medicina e Odontologia (Clínica SOMA), na data de 16/09/2016. Segundo a autora, embora submetida à realização de procedimento cirúrgico, o serviço de saúde prestado pelos demandados não correspondeu ao tratamento clínico indicado à paciente na ocasião de sua consulta clínica com o réu, Cleber Malaquias Onofre. A autora aduziu que o procedimento cirúrgico não foi realizado de modo integral, com a retirada completa do colo do útero, o que tem ocasionado o agravamento de seu estado de saúde. Por estas razões, a requerente pleiteou, judicialmente, a condenação dos requeridos condenados a indenizá-la em danos morais no valor de R\$ 15.000,00 e restituição a título de danos materiais no importe de R\$ 7.000,00. Conforme contestação de ID 30132287, a requerida CLINICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA alegou que: (i) a autora não comprovou o abalo moral sofrido a ensejar indenização; (ii) ilegitimidade passiva da, pois o médico responsável pela realização da cirurgia não integra o quadro da clínica, sendo utilizada tão somente suas dependências, por locação, para fins de procedimento médico. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido de condenação em razão da ausência de responsabilidade desta pelos procedimentos cirúrgicos

realizados. O requerido CLEBER MALAQUIAS ONOFRE apresentou contestação em ID 31214070, alegando e requerendo, em síntese: (i) a denúncia à lide do cirurgião Dr. ULYSSES J.G. GOMES, CRM/DF 7.154, a quem o réu auxiliou na cirurgia; (ii) caso inadmitida a denúncia à lide, seja o cirurgião Dr. ULYSSES J.G. GOMES ouvido como testemunha; (iii) que, iniciado o procedimento cirúrgico, "verificou não ser o caso de histerectomia total, mas de retirada de apenas parte do útero, o que não significa dizer que foi imperito, imprudente e/ou negligente." Na petição de ID 38783085, o requerido alegou que os cistos, posteriormente surgidos no ovário esquerdo, não têm liame direto com a cirurgia realizada para retirada parcial do útero. Réplica ao ID 35762389. Instadas sobre provas, apenas o requerido CLEBER MALAQUIAS ONOFRE requereu a produção de prova testemunhal para a oitiva do cirurgião principal, o Dr. ULYSSES J. G. GOMES (ID 38783085). É o bastante relatório. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva apresentadas pelas requeridas, CLINICA MEDICA DR. ANTONIO COELHO LTDA - EPP e CLINICA BRASILIENSE DE MEDICINA E ODONTOLOGIA LTDA, considerando a teoria da asserção e o relatado pela autora na inicial, verifico que não merece acolhimento. Ademais, é incontroverso que as requeridas forneceram as suas dependências para que o réu CLEBER MALAQUIAS ONOFRE realizasse a cirurgia na autora. Além disso, perquirir acerca de sua responsabilidade em eventual evento danoso, é matéria que desafia a análise de mérito. Lado outro, no caso dos autos, configurada a existência de relação de consumo, o pedido de denúncia à lide, formulado pelo réu, encontra óbice no art. 88 do CDC, de modo que a denúncia da lide e o chamamento ao processo somente são admitidos na restrita hipótese prevista no art. 101, II. Por esta razão, indefiro o pedido de denúncia da lide formulado pelo requerido CLEBER MALAQUIAS ONOFRE (ID 31214070). A discussão posta aos autos cinge-se em verificar se a retirada parcial do útero, na condição clínica da autora, atendeu ao tratamento médico exigido e se os cistos, posteriormente surgidos no ovário esquerdo da paciente, têm liame direto com a cirurgia realizada para retirada parcial do útero. No que concerne à hipótese de inversão com base na verossimilhança da alegação da autora, insta registrar que a inversão do ônus é medida excepcional, extrema, cuja aplicabilidade no caso não se justifica, porquanto a alegação do réu também é verossímil, devendo o caso ser analisado à base das provas produzidas e, segundo regras ordinárias de distribuição do ônus. Para tanto, entendo pela necessidade de produção de prova pericial nos autos por médico ginecologista. Nomeio a Dra. KAREN LILLAK DI PAOLA BARTOS MIRANDA MARQUES, ginecologista e obstetra, com dados no cadastro da corregedoria 61 99947 6776 | karenlillak@gmail.com, para atuar como Perita do Juízo, a fim de que elabore laudo técnico nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intime-se a expert para, em 5 dias: I- Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do "munus" de perito concomitantemente com cargos e funções públicos; II- Estimar seus honorários, bem como para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 465, § 2º e 471, § 1º, ambos do novo Código de Processo Civil. Faculto, às partes, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo do art. 465 e seguintes do Código de Processo Civil, a contar da publicação desta decisão. Consoante Portaria Conjunta 53/2011, alterada pela PC 51/2015 e pela PC 1/2016, bem como recentemente regulamentada pela PC 101/2016, o valor a ser pago pelo Tribunal limitar-se-á a R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para perícias médicas requeridas por beneficiários da gratuidade de justiça. Assim, o valor remanescente deverá ser dividido pelos réus em igual proporção. Sobrevindo a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem. Havendo concordância, intemem-se os réus para efetuarem o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no parágrafo anterior. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias. Após a produção da prova pericial, intemem-se as partes para se manifestar a respeito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo interesse em esclarecimento a ser prestado pela perita, venham os pedidos nos termos do art. 469 do CPC, sob pena de indeferimento. Registre-se que após a produção de prova pericial será analisada a necessidade de dilação probatória com a produção de prova testemunhal nos autos, conforme requerido pelas partes. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704287-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDINEI OLIVEIRA SOUSA. Adv(s): DF0047185A - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA. R: DANILLO RINALDI DOS SANTOS. Adv(s): DF0004489A - DANILLO RINALDI DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704287-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALDINEI OLIVEIRA SOUSA RÉU: DANILLO RINALDI DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença. Anote-se. Intime-se o devedor, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (art. 513, §2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de custas (se houver). Considere-se para o pagamento o valor da causa, conforme cálculo juntado, sem a incidência da multa de 10% e dos honorários de sucumbência de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC, os quais somente serão devidos em caso de não pagamento voluntário. Na hipótese de adimplemento, deverá o executado, no prazo acima, juntar comprovante de transação bancária nos autos, a fim de impedir o início dos atos expropriatórios e possibilitar a extinção do feito. Com o pagamento, intime-se o credor para dizer se a quantia quita o débito. Em caso negativo ou na hipótese de não haver pagamento voluntário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar nova planilha de débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do art. 523, §1º, CPC, bem como indicar bens penhoráveis de propriedade do executado. Ressalto que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante Havendo impugnação, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 dias. Caso não haja pagamento voluntário ou impugnação, com a manifestação, em termos, do credor, prossiga-se conforme art. 523, §3º, do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0007238-97.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: FLAVIA IVO ODON. Adv(s): DF0008418A - SERGIO AUGUSTO GUTSCHOW PALHAS. T: BANCO ABN AMRO REAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007238-97.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: FLAVIA IVO ODON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento ao Acórdão da E. Terceira Turma Cível (id. 38561434), determino a expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (SEFAZ-DF) para que sejam localizados bens do executado passíveis de constrição. À Secretaria, para as providências. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711793-38.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA DE SOUSA. Adv(s): DF0035951A - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF0033236A - LEONARDO VIEIRA CARVALHO. R: ADAILTON SEVERINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA SUELI DANTAS SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711793-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: SANDRA DE SOUSA RÉU: ADAILTON SEVERINO DE SOUSA, ANA SUELI DANTAS SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Portaria Conjunta n. 85/2016 determina que nas unidades jurisdicionais em que foi instalado o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada, exclusivamente, por meio eletrônico. Em seu art. 2º, traz o rol de documentos e requisitos necessários para o processamento do feito. O presente caso, no entanto, demanda emenda para adequação à prescrição legal. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: indicar o nome do advogado da parte executada, juntando cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento; juntar cópia digitalizada, extraída dos autos originários, do(a): sentença; acórdãos proferidos em todas as fases do processo até o trânsito em julgado; certidão de trânsito em julgado; procuração da parte executada. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número

da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Anoto que, no caso de depósito judicial, o levantamento de eventual quantia deve ser realizado, apenas após a preclusão ou o trânsito em julgado do ato que determinou o levantamento dos valores, salvo se incontroversos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0007108-68.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVAN SIQUEIRA MARTINS. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: CARVALHO PEREIRA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME. R: PAULA ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): RS0037653A - JOAO HENRIQUE SCHMIDT. DF0012512A - ELION DA MATA FERREIRA. R: CLÍNICA ODONTOLÓGICA SORRIDENTS. Adv(s): SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ, SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007108-68.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILVAN SIQUEIRA MARTINS RÉU: CARVALHO PEREIRA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, PAULA ANTONIA RODRIGUES DE CARVALHO PEREIRA, CLÍNICA ODONTOLÓGICA SORRIDENTS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ré Clínica Odontológica Sorridents em face da decisão de ID 35173945, sob o fundamento de tal ato padece de omissão, porquanto não fixou a data de realização da audiência de instrução e julgamento (ID 35173962). Assim, pede o acolhimento dos embargos para suprir a omissão e estabelecer a data em que será realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 35173962). É o breve relatório. Decido. Deixo de receber o recurso de embargos de declaração, porquanto os considero impróprios, haja vista que a determinação de designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento não possui conteúdo decisório e serve, tão-somente, para dar impulso ao processo. Trata-se, portanto, de mero ato ordinatório, irrecorrível nos termos do art. 1.001 do CPC. Insta esclarecer que o comando externado, ora questionado, foi direcionado à serventia da vara para a marcação da data mais conveniente à realização da audiência de instrução e julgamento. Frise-se que, após a fixação da data pelo Cartório, as partes serão devidamente intimadas a se manifestarem. Assim, prossiga-se conforme decisão de ID 35173945. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705226-88.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705226-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP RÉU: PAULO HENRIQUE ULISSES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para: - comprovar a notificação do requerido quanto à rescisão contratual; - adequar seus pedidos ao disposto no art. 701 do CPC, uma vez que a pretensão deduzida no item ?c? dos pedidos, não se revela compatível com o procedimento monitorio; - juntar aos autos nova planilha de débito, tendo em vista que não devem ser incluídas as quantias relativas às custas e honorários de sucumbência, vez que serão devidos apenas por determinação do Juízo; - retificar o valor da causa, que deve ser o proveito econômico perseguido, observando-se o item anterior, devendo, se o caso, promover a complementação das custas; - esclarecer qual cláusula contratual prevê a multa de 10% lançada na planilha. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados). No caso de despacho positivo da inicial, na citação do réu deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. À Secretaria, para retificar a autuação do feito, alterando sua classe processual para ação monitoria. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0717269-91.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADMED DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: TELEFONICA DATA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717269-91.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADMED DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS MEDICOS LTDA RÉU: TELEFONICA DATA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para que comprove a manutenção da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, conforme narrado na petição de ID 39065317. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709901-31.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HORACIO FERREIRA DO REGO. Adv(s): DF0032268A - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR, DF56863 - MARIA JULIA DA PAZ MADALENA. R: CARLA CRISTINA RODRIGUES BATISTA. Adv(s): DF0017441A - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709901-31.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HORACIO FERREIRA DO REGO RÉU: CARLA CRISTINA RODRIGUES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o advogado da parte ré não tem poderes específicos para transigir, conforme procuração juntada em ID 32180525. Assim, intime-se a parte requerida para assinar o acordo formulado ou outorgar nova procuração ao advogado com poder de transigir em seu nome. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0703763-14.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF0011704A - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: CM TAGUATINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP. Adv(s): DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 dias, informar se o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores foi homologado judicialmente. Em caso positivo, deverá anexar aos autos cópia da referida decisão. Int.

N. 0009970-12.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE SAMPAIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: PROSERV- PROJETOS E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA - ME. R: DEBORA CRISTINA ALVES DAS CHAGAS CUNHA. Adv(s): DF0035070A - HAMILTON DE SOUZA GOMES. R: SERGIO PEIXOTO CASTANHEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIANCARLO FRANCA RESENDE CUNHA. Adv(s): DF0035070A - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Verifico que o executado SERGIO PEIXOTO CASTANHEIRA não participou o acordo de ID 42343128. Fica a parte exequente intimada para esclarecer eventual interesse processual no prosseguimento do feito em relação ao executado Sergio. Em caso positivo, deverá trazer planilha atualizada do débito remanescente em relação a ele e indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 05 dias.

N. 0009970-12.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE SAMPAIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: PROSERV- PROJETOS E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA - ME. R: DEBORA CRISTINA ALVES DAS CHAGAS CUNHA. Adv(s): DF0035070A - HAMILTON DE SOUZA GOMES. R: SERGIO PEIXOTO CASTANHEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIANCARLO FRANCA RESENDE CUNHA. Adv(s): DF0035070A - HAMILTON DE SOUZA GOMES. Verifico que o executado SERGIO PEIXOTO CASTANHEIRA não participou o acordo de ID 42343128. Fica a parte exequente intimada para esclarecer eventual interesse processual no prosseguimento do feito em relação ao executado Sergio. Em caso positivo, deverá trazer planilha atualizada do débito remanescente em relação a ele e indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 05 dias.

N. 0706193-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE DE BESSA DELMONDES. Adv(s): DF0028236A - ALEXANDRE HENRIQUE DE PAULA. R: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTRER S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): MG0063292A - ELCIO FONSECA REIS. T: DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Adv(s): DF0027567A - DELIZE SOUSA MARTINS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706193-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE DE BESSA DELMONDES EXECUTADO: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL MIAMI CENTRER S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Simone de Bessa Delmondes em face de Sociedade Incorporadora Residencial Miami Center S/A, inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, todavia redistribuído a este juízo por ocasião da extinção daquela vara, nos termos da Resolução nº 06/2019. Verifico dos autos que, instado a se manifestar acerca da petição juntada pela parte executada (ID 21038732), o exequente quedou-se inerte (ID 21597433). Novamente intimado (ID 21951205), mais uma vez nada requereu (ID 27792721). Por fim, foi expedido mandado de intimação pessoal no endereço constante da inicial, ID 39066410, este foi devolvido sem cumprimento. À secretaria, para verificar se o endereço da diligência é o mesmo da inicial. Em caso positivo e, havendo outro meio de intimação da autora nos autos, como e-mail, renove-se a diligência; não havendo, deverá ser reputada intimada. Se o endereço da diligência não coincidir com o da inicial, renove-se a diligência com endereço adequado. Em qualquer caso, aguarde-se por 30 dias. Após, conclusos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0707176-35.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS0030820A - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: JOSE TEOFIL ROCHA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707176-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: JOSE TEOFIL ROCHA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que esta se insurge quanto à sentença de ID 37077149, alegando possível omissão da sentença prolatada. Sustenta que o contrato de financiamento (ID 34685219) e a planilha de débito (ID 34685156) anexados aos autos, atendem aos requisitos da decisão de emenda, sendo suficientes para indicar o valor total do débito perseguido na ação. Consoante a cláusula 05 da cédula de crédito bancário de id 34685194, a falta de pagamento de quaisquer prestações avençadas acarretará o vencimento antecipado do débito decorrente do contrato. A devedora encontra-se inadimplente desde a décima sétima parcela, vencida em 13/09/2016. As planilhas de id 34685156 e id 36686251 discriminam, portanto, o débito total decorrente do inadimplemento do contrato. Diante do exposto, em virtude de equívoco material, acolho os embargos de declaração de id 37851208 para tornar sem efeito a sentença de id 37077149. Desse modo, considerando que consta, nos autos, comprovação da inadimplência e da mora da parte ré, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Há, ainda, demonstração da anotação do gravame no órgão público competente (DETRAN). Dessa feita, à luz dos requisitos necessários e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido a terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969. Determino, portanto, a busca e apreensão do veículo, descrito e individualizado na inicial, em favor da parte autora. O bem ficará sob a guarda e responsabilidade do representante legal ou de algum dos prepostos da autora, indicados no rol abaixo. Cumprida a liminar, o réu deverá ser citado e intimado, para pagar a integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, apenas esta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da tutela, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/1969, transcorridos cinco dias após executada a liminar, tendo em vista a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, promova-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD independente de nova conclusão. Desde já, fica autorizado o cumprimento desta ordem com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. O Oficial de Justiça deverá consignar, na certidão, o endereço para onde o veículo foi removido e, ainda, o nome do representante ou preposto da requerente a quem entregou o bem. Indefiro o pedido de fixação de multa diária, porquanto o art. 537 do CPC, autorizador da aplicação da astreinte, está contido no capítulo relativo ao descumprimento de obrigações de fazer, de não fazer ou de entrega de coisa. A situação dos autos é diversa. Trata-se de procedimento de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, regido por legislação especial, em que não há previsão legal para tanto. No que concerne ao pedido para expedição de ofício a órgão(s) estranho(s) à lide para exclusão de multa e/ou de débitos tributários sobre o veículo, tenho por rejeitá-lo, eis que estranho aos limites do presente rito processual. Ademais, trata-se de pleito direcionado a terceiro, que não integra a relação processual, e a competência para apreciação de causas em que figure como interessado ou parte incumbe ao juízo fazendário. À Secretaria, para que proceda à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Caso a liminar não seja cumprida no endereço indicado na inicial, fica a Secretaria autorizada a promover a intimação da parte autora, independentemente de nova decisão judicial, para que indique novo endereço onde o veículo possa ser localizado e citado o réu, ou requeira a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ressalto que não será deferido pedido de suspensão do processo, em desatendimento às hipóteses legais e enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Assim como, não será admitida a apresentação de contestação antes do efetivo cumprimento da liminar (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §3º). Atribuo, à presente, força de mandado. Para facilitar o cumprimento da ordem, seguem abaixo os dados do processo e do veículo. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. 1. Descrição do veículo: PALIO WEEKEND ATTRACTIVE 1.4 8V, Marca: FIAT - Chassi: 9BD374121F5072412, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2015, Cor: PRATA, Placa: PAE1128, Renavan: 01045744155; 2. Endereço da diligência: QNG 06 LOTE 42, TAGUATINGA NORTE, DISTRITO FEDERAL, CEP: 72130060; 3. Rol de depositários (id. Num. 34685049 - Pág. 3). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 34685007 Petição Inicial Petição Inicial 19052009512911900000033200639 34685049 inicial Petição 19052009512921400000033200680 34685056 procuração porto 2018-ilovepdf-compressed Procuração/Substabelecimento 19052009512934400000033200687 34685062 procuração porto 2018 dras Procuração/Substabelecimento 19052009512970700000033200692 34685079 AGOE Portoseg 28.04.2017 - certidão publicada Documento de Identificação 19052009512992700000033200707 34685115 GUIA Guia 19052009513011000000033200744 34685085 143097116-567,35 Comprovante 19052009513024300000033200714 34685144 not. positiva Documento de Identificação 19052009513039100000033200773 34685219 cit Contrato 19052009513184500000033200846 34685194 CTT2 Contrato 19052009513213600000033200822 34685156 ficha Documento de Identificação 19052009513229400000033200785 34685175 DETRAN DF Documento de Identificação 19052009513241200000033200804 34685183 Fipe Documento de Identificação 19052009513266400000033200812 34685187 Denatran Documento de Identificação 19052009513282400000033200815 34685148 Denatran1 Documento de Identificação 19052009513298000000033200777 34685166 dívida ativa Documento de Identificação 19052009513310100000033200795 34687369 Certidão Certidão 19052010201456500000033202931 35124780 Decisão Decisão 19052214420292900000033315211 35124780 Decisão Decisão 19052214420292900000033315211 36686067 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19061010224741800000035127687 36686248 PET JUNTADA DE PLANILHA DE DEBITOS JOSE TEOFIL ROCHA DE LIMA Outros Documentos 19061010224762400000035127862 36686251 planilha de débitos Outros Documentos 19061010224773700000035127864 37293536 Sentença Sentença 19061317042235700000035505108 37293536 Sentença Sentença 19061317042235700000035505108 37850911 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 19062415144689300000036244672 37851208 EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXTINÇÃO INDEFERIMETO DA INICIAL - JOSE TEOFIL ROCHA DE LIMA Outros Documentos 19062415144698500000036244958 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF:

"www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0710398-45.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: CLAUDIA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710398-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: CLAUDIA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a ré não foi citada. Desse modo, a fim de possibilitar a homologação da transação, intimo-se a requerida para retificar os termos do acordo de id 41967428, incluindo cláusula em que se dê por citada nesta demanda e anexar cópia de sua carteira de identidade, bem como comprovante de residência ou, ainda, constituir advogado com poderes para transigir, o qual deverá assinar o instrumento do acordo. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711017-38.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: RONEIDE MARIA DE ANDRADE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711017-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: RONEIDE MARIA DE ANDRADE BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a ré não foi citada. Desse modo, a fim de possibilitar a homologação da transação, intimo-se a requerida para retificar os termos do acordo de id 41967428, juntando nova petição legível, incluindo com cláusula em que se dê por citada nesta demanda e anexar cópia de sua carteira de identidade, bem como comprovante de residência ou, ainda, constituir advogado com poderes para transigir, o qual deverá assinar o instrumento do acordo. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0707446-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. Adv(s): DF0024212A - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. R: ALEXANDRE HAMILTON DO CARMO COSTA. Adv(s): DF0050532S - LEIDIANE DA SILVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707446-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COSMEVALDO RAMOS DA SILVA EXECUTADO: ALEXANDRE HAMILTON DO CARMO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não houve manifestação do executado, conforme certidão de ID 40826892, devem ter início os atos expropriatórios, nos termos do art. 523, § 3º, do CPC. De forma a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade, efetividade e cooperação na prestação jurisdicional, procedo à consulta sucessiva aos sistemas conveniados para a localização de bens do executado. Conforme disposto no art. 854 do CPC, sem dar ciência prévia ao executado, foi protocolizada ordem de bloqueio via sistema BACENJUD, com constrição parcial da quantia executada. Observem as partes que, a despeito do disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Dessa forma, declaro efetivado, em penhora, o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Passou-se, então, à consulta ao sistema RENAJUD. Foi localizado um veículo já gravado com restrição administrativa, o que não impede a inserção da restrição judicial. Entretanto, também foram localizados veículos sem quaisquer restrições, sendo inseridas, então, restrições judiciais que impedem as suas transferências. Realizou-se, na sequência, consulta ao sistema INFOJUD. É necessário consignar que face o teor das informações ora juntadas, o arquivo correlato encontra-se lançado sob sigilo, com acesso restrito às partes e aos advogados cadastrados nos autos. Dessa forma, fica intimado o exequente para vista dos dados colhidos junto aos sistemas, bem como para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos veículos apurados, caso o credor tenha interesse na penhora deve indicar as corretas localização e avaliação, esta de forma fundamentada. Advirto o exequente de que a suspensão, prevista no art. 921, III, do CPC, não é cabível, por ora, ante a existência de bem penhorável. Anoto que as diligências já realizadas não serão reiteradas, bem como que as providências que poderiam ser adotadas por este Juízo já o foram e não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos Se desejar, o credor poderá solicitar a expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta 73/2010 do TJDF. Juntem-se os relatórios relativos às pesquisas mencionadas acima. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0004322-51.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: MUNDO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME. Adv(s): DF0040805A - MARGARETE LISBOA DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004322-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: MUNDO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA MONTEIRO, LIGIA DE SOUSA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O executado formula pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa executada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor." (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa, embora admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, é medida extrema que somente pode ser levada a efeito, no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito do executado. Na hipótese, a parte credora já esgotou todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Assim, há que acolher o pedido de penhora de faturamento. Segundo o entendimento do STJ ?os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial? (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.12.2014). A medida é mais eficiente e menos onerosa, uma vez que prescinde da nomeação de perito para o encargo de administrador judicial. No tocante ao percentual, este Tribunal firmou entendimento, em situações semelhantes, no sentido de ser razoável a penhora sobre renda de empresa no limite de 30% do faturamento diário, até a integralização do valor da execução. O montante não causa onerosidade excessiva ao executado e atende ao princípio da razoabilidade, permitindo também ao credor a satisfação do crédito. Como os valores serão repassados a este juízo, por meio das operadoras de cartão, deixo de nomear, por ora, depositário-administrador. Caso as partes queiram escolher, de comum acordo, alguém que intermedie o recebimento, poderão fazê-lo no prazo de 5 dias. Desta forma, defiro o pedido de penhora de 30% dos recebíveis de operadoras de cartão de crédito em nome da executada TR COMERCIAL DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, CNPJ 34.398.529/0001-27, até o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, qual seja R\$ 356.362,95, nos termos do que dispõe os artigos 866 do CPC. Ficam as credenciadoras intimadas de que deverão depositar a quantia em conta judicial vinculada aos presentes autos, comunicando este juízo acerca da penhora ou da inexistência de valores no prazo de 5 dias. Destaco, ainda, que a diligência

pode ser implementada por meio das credenciadoras ou adquirentes de cartões multibandeiras, ou seja, aquelas que gerenciam o cadastro das lojas que aceitam o cartão (débito ou crédito), oferecendo tanto as máquinas leitoras aos empresários, como a tecnologia do chip e tarja para administradoras de cartões, tais como Cielo, Redecard, etc. Essas empresas ficam, desde já, advertidas de que a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional desta vara (01vcivel.tag@tjdft.jus.br), no prazo de até 10 dias da intimação, em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão, salvamento ou visualização, devendo constar no campo ?assunto? o número deste processo. No intuito de conferir efetivo cumprimento à determinação, intime-se o exequente para que, munido da presente, notifique as credenciadoras, nos termos acima, e comprove, nestes autos, no prazo de 5 dias, o protocolo do pedido de penhora perante tais empresas. Com o cumprimento intime-se o executado, para que se manifeste sobre a penhora na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por A.R.M.P.(art. 841, § 2º do CPC). Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente para resposta. Na hipótese de se insurgir com relação ao percentual, deverá apresentar balancetes, demonstrando o índice adequado de comprometimento e correlato plano para satisfação da obrigação. No entanto, ultrapassado o prazo concedido, sem comprovação do protocolo ou caso não haja informação de constrição no prazo de 15 dias, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora ou formule pedido de faturamento da empresa de forma especificada, sob pena de suspensão. Confiro, à presente, força de ofício. Cabe ao interessado, imprimi-la e instruí-la com a documentação necessária, para integral compreensão da decisão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0004322-51.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: MUNDO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME. Adv(s): DF0040805A - MARGARETE LISBOA DA SILVA. R: MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIGIA DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004322-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VENTURA VASCONCELLOS EXECUTADO: MUNDO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME, MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA MONTEIRO, LIGIA DE SOUSA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constato a existência de equívoco material na decisão de ID 42176615, de maneira que onde se lê T R COMERCIAL DE PEÇAS PARA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME, deve constar MUNDO DAS MAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA ? ME, CNPJ 17.073.630/0001-99. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708886-90.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS COUTO. Adv(s): DF56433 - NEUSA TATIANA DA SILVA MONTENEGRO. R: LUCAS EVANGELISTA CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708886-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS COUTO RÉU: LUCAS EVANGELISTA CORREIA DA SILVA, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. ID. 42123176. Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). As partes deverão comparecer à audiência de conciliação e a ausência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça, ensejando a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a) (s) ré(u)s encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710797-40.2019.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ANDRESSA SHARON SAMPAIO DOS SANTOS. A: CARLA ROSSANA SAMPAIO DOS SANTOS. Adv(s): DF0019944A - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: JACINARIA LOPES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710797-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ANDRESSA SHARON SAMPAIO DOS SANTOS, CARLA ROSSANA SAMPAIO DOS SANTOS RÉU: JACINARIA LOPES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pela derradeira vez, intimem-se as autoras para que juntem a certidão de ônus no mesmo sentido de leitura da inicial. O documento, até o momento juntado, encontra-se em sentido diverso ("deitado"). Além disso, por se tratar de ação petítória, promovam a inclusão dos cônjuges no polo ativo, com a devida regularização da representação processual. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713580-05.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA FERNANDES ARAGAO. Adv(s): DF0020859A - MARCELIA LOPES PERNA. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713580-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA FERNANDES ARAGAO RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: - acostar cópia de documento de identidade e comprovante de residência; - juntar procuração; - recolher as custas, juntando comprovante de recolhimento e a correlata guia. Caso pretenda litigar sob o benefício da gratuidade de justiça deverá promover pedido nesse sentido, acostar declaração de hipossuficiência e comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na impossibilidade, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. - juntar procuração; - esclareça se o certificado refere-se a curso superior ou de ensino médio, ante o pedido contido no item 8º (ID 43517704 - Pág. 7). Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados). No caso de despacho positivo da inicial, no mandado (ou carta) de citação do réu, deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713472-73.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO HUGO AYRES MOTA. Adv(s): DF31244 - ROBERTA MACEDO FRAYSSAT, DF0041142A - MAIRA VILELA LEITE. R: MARILENE MENDES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º), para comparecimento, ciente de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

N. 0713611-25.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO. Adv(s): DF0010429A - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO. R: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713611-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DARLETH LOUSAN DO NASCIMENTO PAIXAO RÉU: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer a razão do ajuizamento da demanda neste fórum, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio nos limites territoriais desta circunscrição e não há obrigação a ser satisfeita aqui, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). Anoto que Vicente Pires está abrangido pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708214-82.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA MELO CORREA. A: ALEXANDRE JUNIOR SENA DA CRUZ. Adv(s): DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: JOSE INACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, à míngua dos requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, caso seja da intenção de ambas as partes, e se revele adequada para abreviar acesso à melhor solução da lide. No momento, contudo, as circunstâncias da causa, assim como o histórico haurido de diversas outras situações assemelhadas, revelam ser improvável, nesta fase embrionária, o alcance da composição. Cite-se o réu para apresentar contestação, em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Intimem-se.

N. 0711040-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEAN PINTO CHAVES. Adv(s): DF60426 - PAULA LAWANA CACHO DE LIMA, DF55662 - CAROLINA DE ARAUJO RIBEIRO. R: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711040-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEAN PINTO CHAVES RÉU: HBM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: 42170403. Defiro, ao autor, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de demanda de conhecimento, por meio da qual a parte autora pede, liminarmente, a penhora no rosto de outros autos de bens e valores pertencentes ao réu. O art. 300 do CPC dispõe que o juiz poderá, a requerimento da parte, deferir tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, entendo que o feito demanda contraditório e melhor instrução para análise dos liames obrigacionais. A constrição patrimonial poderia ser, em tese, determinada apenas em caso de eventual procedência. Não há, outrossim, indícios suficientes de tentativa de dilapidação patrimonial e nem de que exista crédito nos processos apontados. Portanto, à míngua dos requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). As partes deverão comparecer à audiência de conciliação e a ausência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça, ensejando a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Destaco que, conforme já explicitado em decisão anterior, deverão constar do mandado de citação apenas os números de identificação da documentação apresentada, com a emenda apontada em epígrafe. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712370-16.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILAS VIEIRA DA ROCHA. A: SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. Adv(s): DF44390 - SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA. R: MAXXIMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALCIA ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDWIGES SOARES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS THADEU RODRIGUES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712370-16.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILAS VIEIRA DA ROCHA, SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA RÉU: MAXXIMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALCIA ALVES DE SOUSA, EDWIGES SOARES NOGUEIRA, MARCOS THADEU RODRIGUES DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: 42134318 Defiro, aos autores, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando a alegação de vício no contrato de corretagem, verifico que o presente caso apresenta distinção em relação ao que foi objeto do recurso paradigma, julgado pelo STJ quando da análise do tema 938. Trata-se de demanda de conhecimento, em que os autores requerem antecipação incidental da tutela para que a ré se abstenha de protestar as cártulas de

cheques emitidas pela segunda autora, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato pelos réus. Consoante art. 300 do CPC, são pressupostos para deferimento do pedido: 1) probabilidade do direito; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; 3) reversibilidade dos efeitos. Para a configuração do primeiro requisito, necessária a existência de prova inequívoca a amparar a concessão da tutela de urgência requerida. No presente caso, entendo ser necessária a instrução processual e o regular contraditório para melhor compreensão das condições para eventual distrato ou liames obrigacionais entre as partes. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). As partes deverão comparecer à audiência de conciliação e a ausência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça, ensejando a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Destaco que, conforme já explicitado em decisão anterior, deverão constar do mandado de citação apenas os números de identificação da documentação apresentada, a partir do ID 42671246. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708683-02.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: THIAGO DALPOZ E BRITTO. A: DANIELA DE OLIVEIRA DALPOZ. Adv(s): DF0051726A - SERGIO DELDUQUE NOGUEIRA NOBRE, DF34700 - MARCUS AURELIUS ARAGAO VERAS. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708683-02.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: THIAGO DALPOZ E BRITTO, DANIELA DE OLIVEIRA DALPOZ REQUERIDO: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o trânsito em julgado. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710690-93.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCÓ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0031770A - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF0010011A - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF0018251A - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: JOAO BATISTA BARCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710690-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERCÓ EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP RÉU: JOAO BATISTA BARCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). As partes deverão comparecer à audiência de conciliação e a ausência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça, ensejando a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Indefero o pedido para expedição de ofício ao Ministério Público, por se tratar de ato que pode ser praticado pela parte, dispensando supressão pelo Judiciário. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710745-44.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE GONCALVES TEIXEIRA NETO. Adv(s): DF0040835A - WESLEY DA COSTA CORREA. R: ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELIO MENDONCA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710745-44.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE GONCALVES TEIXEIRA NETO RÉU: ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA, CELIO MENDONCA DE MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). As partes deverão comparecer à audiência de conciliação e a ausência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça, ensejando a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710919-53.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS DA SILVA MOURA LUIZ. Adv(s): DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710919-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA MOURA LUIZ RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, esclarecer a razão do ajuizamento da demanda neste fórum, tendo em vista que se trata de demanda de consumo, o autor reside em Padre Bernardo/GO, a ré tem sede em Goiás e o contrato foi firmado em Brasília/DF, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgrR nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711031-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF53962 - THAIS GOMES DE SOUSA. R: NUBIA SIBELE DE MACEDO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711031-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SC COMERCIO DE VEICULOS EIRELI RÉU: NUBIA SIBELE DE MACEDO PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de: promover o recolhimento de custas, acostando a correlata guia e comprovante de pagamento Caso pretenda ser beneficiada pela gratuidade de justiça, deverá comprovar a efetiva necessidade do pedido, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na impossibilidade, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. - justificar a juntada de duas iniciais. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados). Atente-se que a inicial deverá ser juntada antes dos documentos. No caso de despacho positivo da inicial, no mandado (ou carta) de citação do réu, deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711280-70.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUSA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF0039338A - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. R: EDILEUZA LEITE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711280-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUSA FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA RÉU: EDILEUZA LEITE DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de: - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na impossibilidade, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. - comprovar o atual estágio do processo de nº 0004111.26.2016.8.09.0168, mediante certidão de inteiro teor. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711412-30.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LMC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711412-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME, LMC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de: - promover a correta indexação dos documentos, atribuindo-lhes nomes para identificação (e, não, apenas termos genéricos como ?e-mail?, ?screenshot?) e atrelando-os ao correto ?tipo? (e, não, apenas ?documentos?), em obediência ao que pressupõe o art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes atualizados de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizados, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na impossibilidade, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados). No caso de despacho positivo da inicial, no mandado (ou carta) de citação do réu, deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0708984-75.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FERNANDES DE SOUZA. A: MARGARIDA FERNANDES BEZERRA. Adv(s): GO52002 - ELIANA CRISTINA BARBOSA ALENCAR. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. 02/09/2019 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708984-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA, MARGARIDA FERNANDES BEZERRA RÉU: G10 URBANISMO S/A DESPACHO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo devedor, por meio do qual sob a alegação de existência de contradição/omissão na sentença, em verdade, discorda da fundamentação exarada no julgado. É o breve relato. Por ser o presente recurso de fundamentação vinculada, a falta de indicação de qualquer das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC impede a admissibilidade do recurso. Deixo, portanto, de conhecer dos embargos de declaração ofertados. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0711497-16.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELTON RODRIGUES DE GODOIS. Adv(s): DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711497-16.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELTON RODRIGUES DE GODOIS RÉU: BANCO SANTANDER SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, ao autor, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I). As partes deverão comparecer à audiência de conciliação e a ausência será considerada ato atentatório à

dignidade de justiça, ensejando a imposição de multa (CPC, art. 334, §8º). Transcorrido o prazo sem apresentação de resposta, tal fato deverá ser certificado pela diligente secretaria e anotada conclusão para julgamento antecipado da lide, salvo em caso de existência de litisconsórcio passivo, em que um dos réus contestar a ação ou em caso de demanda que versar acerca de direito indisponível. Com a apresentação da resposta, intime-se a autora para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção ou dúvida, retornem os autos conclusos. Não sendo o(a)s réu(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711564-78.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: JAILTON GONTIJO BORGES. Adv(s): DF0010931A - ANTONIO ADONEL GOMES DE ARAUJO. R: GRASIELLE CARVALHO OZELAME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711564-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JAILTON GONTIJO BORGES REQUERIDO: GRASIELLE CARVALHO OZELAME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para esclarecer a razão do ajuizamento da demanda neste fórum, tendo em vista que nenhuma das partes possui domicílio nos limites territoriais desta circunscrição, atentando-se, em especial, para a impossibilidade de escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação? (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012). No mesmo prazo, deverá esclarecer qual a pretensão a ser satisfeita pelo réu. Caso deseje formular pedido em face do Delegado da 17ª DP, deverá incluí-lo no polo passivo, aduzindo causa de pedir em face dele. Prazo: 15 dias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710963-72.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AKASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0016682A - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710963-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AKASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES RÉU: BANCO CETELEM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para se manifestar sobre eventual prevenção, tendo em conta a ação que tramitou no Juizado especial, em 15 dias, podendo, inclusive, juntar peças complementares dos referidos autos que esclareçam a questão pendente, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes atualizados de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizadas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na impossibilidade, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712064-47.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF0050486A - RAYANE PEREIRA SEGUNDO. R: GUSTAVO DA SILVA IZIDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712064-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELO SANTOS PEREIRA RÉU: GUSTAVO DA SILVA IZIDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro, ao autor, os benefícios da gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de: - acostar termo de compromisso da curatela; - regularizar a representação processual do autor, eis que a procuração deve ser outorgada em seu nome, apenas representado pela curadora; - formular pedido determinado de pensão alimentícia, com especificação do valor. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados). No caso de despacho positivo da inicial, no mandado (ou carta) de citação do réu, deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711859-18.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO MARQUES LOPES JUNIOR. Adv(s): DF0013530A - EURIPEDES JOSE DE FARIAS. R: CLAUDIO MARQUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711859-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MARQUES LOPES JUNIOR RÉU: CLAUDIO MARQUES LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de: - promover a correta indexação dos documentos, atribuindo-lhes nomes para identificação (e, não, apenas termos genéricos como o nome completo do autor) e atrelando-os ao correto tipo? (e, não, apenas documentos?), em obediência ao que pressupõe o art. 17 da Resolução n. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18/12/2013; - comprovar a efetiva necessidade do pedido de gratuidade de justiça formulado, juntando aos autos comprovantes atualizados de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc) e de eventuais despesas atualizadas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ainda que haja declaração de hipossuficiência, nos autos, esta estabelece mera presunção relativa que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na impossibilidade, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. - esclarecer o interesse processual para a presente ação de conhecimento, eis que a sentença incluiu, expressamente, as parcelas que se vencerem mesmo após o trânsito em julgado, como, aliás, dispõe o art. 323 do CPC; - formular pedido determinado, especificando o valor da indenização. Considerando o princípio da colaboração processual e da necessidade de compreensão da demanda por todos os sujeitos processuais, sem prejuízo ao contraditório, venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, incluindo pedidos, causa de pedir e todas as modificações necessárias para atendimento da emenda acima, além dos documentos para instruir a demanda (ainda que já acostados). No caso de despacho positivo da inicial, no mandado (ou carta) de citação do réu, deverão constar apenas os números de identificação da documentação que vier a ser acostada pela autora, presumindo-se que desistiu da apresentação dos demais documentos. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712628-26.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF0033940A - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: RAPHAEL RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712628-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA RÉU: RAPHAEL RODRIGUES JAPIASSU DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da

parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Caso haja oposição de embargos, a fim de harmonizar o presente rito à disposição contida no art. 3º do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, priorizando-se a inclusão em pauta concentrada. Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712448-10.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0033940A - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: FATIMA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712448-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP RÉU: FATIMA RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Caso haja oposição de embargos, a fim de harmonizar o presente rito à disposição contida no art. 3º do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, priorizando-se a inclusão em pauta concentrada. Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710620-76.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. R: GEOVANE BORGES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710620-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORÇAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA RÉU: GEOVANE BORGES XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: ID42217390. O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Caso haja oposição de embargos, a fim de harmonizar o presente rito à disposição contida no art. 3º do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, priorizando-se a inclusão em pauta concentrada. Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio

fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708955-25.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME. Adv(s): DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF0029811A - RODRIGO CABEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: IMPACTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708955-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME RÉU: IMPACTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: ID 42134796. O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Caso haja oposição de embargos, a fim de harmonizar o presente rito à disposição contida no art. 3º do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, priorizando-se a inclusão em pauta concentrada. Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0707849-28.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: NOVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF0046831A - MARCELO GOMES DA SILVA. R: JR ODONTO-ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IANA BITTENCOURT SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707849-28.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI RÉU: JR ODONTO-ODONTOLOGIA LTDA - ME, IANA BITTENCOURT SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. emenda: ID 42039358. O pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Caso haja oposição de embargos, a fim de harmonizar o presente rito à disposição contida no art. 3º do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, priorizando-se a inclusão em pauta concentrada. Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0710858-95.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA, DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF47008 - ISMAEL LUCAS CAMELO DO NASCIMENTO. R: LEANDRO ARAUJO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA DA SILVA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710858-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO ECOS LTDA - EPP RÉU: LEANDRO ARAUJO DE

VASCONCELOS, MARCELA DA SILVA VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID Num. 41421446 - Pág. 1), por meio do qual a parte alega que a sentença apresenta vício, tecendo, no entanto, apenas considerações sobre o mérito. Alega o embargante o documento que se pretende utilizar para constituir o crédito perseguido é o acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme ID 40163143, de modo que o contrato de prestação de serviços e a planilha de inadimplência foram anexados aos autos apenas como prova da origem da dívida. Acrescenta que foi incluída planilha discriminada do débito perseguido no bojo da petição inicial, e novamente apresentada ao ID Num. 41423955 - Pág. 1/2. Por ser o presente recurso de fundamentação vinculada, a falta de indicação de qualquer das hipóteses contidas no art. 1.022 do CPC impede a admissibilidade do recurso. No entanto, acolho as alegações do réu como pedido de reconsideração e revogo a determinação de emenda de ID 40512605. Assim, considerando que o pedido encontra-se formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Defiro a expedição liminar do mandado para adimplemento da obrigação descrita na inicial, na forma do artigo 701 do CPC. Cite-se para cumprimento da prestação, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% do valor da causa; ou para oferecer embargos, ambos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada, aos autos, do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de, em caso de revelia, ser constituído, de pleno direito, título executivo judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará a parte ré dispensada do pagamento das custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Advirta-se a requerida de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer permissão para pagamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c art. 916). Ressalto que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Considerando o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s), salvo se objeto de diligência frustrada. Caso frustrada a citação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a citação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugnando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer a citação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Esclareço à requerente que, por meio das consultas acima, esgotam-se os meios à disposição deste juízo. Assim, pedidos para realização de outras diligências serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito. Caso haja oposição de embargos, a fim de harmonizar o presente rito à disposição contida no art. 3º do CPC, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, priorizando-se a inclusão em pauta concentrada. Na hipótese de não serem opostos embargos, este mandado deve ser considerado convertido em executivo sem maiores formalidades e sem nova decisão (CPC, art. 701, §2º). Isso porque, ao passo que o mandado monitorio fundamenta-se na prova escrita do débito, a contumácia das requeridas vem a confirmar a existência do direito que já é aceito (em virtude da prova escrita) como provável (MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos especiais. 17 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 278). Após a conversão do mandado em executivo, intime-se o autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, ocasião na qual deve acostar cálculo atualizado e observar, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial Do Cumprimento de Sentença (arts. 513 e seguintes do CPC). Caso não haja pedido de cumprimento, após o transcurso do prazo para embargos e consequente conversão do mandado, remeta-se à Contadoria para o cálculo das custas finais, a cargo do réu. oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0712365-91.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): SP273035 - WILTON JOSE BANDONI LUCAS, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: DANIEL NASCIMENTO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712365-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: DANIEL NASCIMENTO DE PAULA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, determino a remoção da anotação de sigilo do processo, porquanto ausente qualquer das situações previstas no art. 189 do CPC. Consta, dos autos, comprovação da inadimplência e da mora da parte ré, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Há, ainda, demonstração da anotação do gravame no órgão público competente (DETRAN). Dessa feita, à luz dos requisitos necessários e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido a terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969. Determino, portanto, a busca e apreensão do veículo, descrito e individualizado na inicial, em favor da parte autora. O bem ficará sob a guarda e responsabilidade do representante legal ou de algum dos prepostos da autora, indicados no rol abaixo. Cumprida a liminar, o réu deverá ser citado e intimado, para pagar a integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, apenas esta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da tutela, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/1969, transcorridos cinco dias após executada a liminar, tendo em vista a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, promova-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD independente de nova conclusão. Desde já, fica autorizado o cumprimento desta ordem com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. O Oficial de Justiça deverá consignar, na certidão, o endereço para onde o veículo foi removido e, ainda, o nome do representante ou preposto da requerente a quem entregou o bem. À Secretária, para que proceda à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Caso a liminar não seja cumprida no endereço indicado na inicial, fica a Secretária autorizada a promover a intimação da parte autora, independentemente de nova decisão judicial, para que indique novo endereço onde o veículo possa ser localizado e citado o réu, ou requeira a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ressalto que não será deferido pedido de suspensão do processo, em desatendimento às hipóteses legais e enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Assim como, não será admitida a apresentação de contestação antes do efetivo cumprimento da liminar (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §3º). Atribuo, à presente, força de mandado. Para facilitar o cumprimento da ordem, seguem abaixo os dados do processo e do veículo. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. 1. Descrição do veículo: RENAULT modelo MEGANE G T D HI-FLEX ano fabricação 2011, chassi 93YKM263HCJ887276, placa JIM6999, cor PRETO e renavam nº 000337790299; 2. Endereço da diligência: CNB 130 LOTE 6 APT 104, TAGUATINGA N TA, CEP 72115-135 ? TAGUATINGA/DF; 3. Rol de depositários (id. Num. 42782035 - Pág. 3/4). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 42132036 Petição Inicial Petição Inicial 1908130932447800000040357903 42132048 INICIAL - DANIEL NASCIMENTO DE PAULA Petição 1908130932449550000040357915 42132055 1 PROCURAÇÃO 01 - NOVA Procuração/Substabelecimento 1908130932451050000040357922 42132063 2 PROCURAÇÃO 02 - NOVA Procuração/Substabelecimento 19081309324524100000040357929 42132067 3 PROCURAÇÃO 03 - NOVA Procuração/Substabelecimento 1908130932453890000040357932 42132070 4 SUBSTABELECIMENTO RCI - SANTANDER 2017 Procuração/Substabelecimento 19081309324558100000040357935 42132073 5 ATA RCI Atos constitutivos 19081309324571900000040357938 42132076 6 Ata - Banco Santander - Brasil S A Atos constitutivos 19081309324585800000040357941 42132083 7 Ata de incorporação Atos constitutivos 19081309324598000000040357948 42132086 8 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA ATA Atos constitutivos 19081309324616400000040357951 42132089 9SUBSTABELECIMENTO LUANA Procuração/Substabelecimento 19081309324628000000040357954 42132094 10 Decisão Liminar - STF - Notificação Anexo 19081309324641400000040357958 42132104 CONTRATO - DANIEL NASCIMENTO DE PAULA Contrato 19081309324652400000040357968 42132109 CUSTAS DANIEL NASCIMENTO DE PAULA Comprovante de Pagamento de Custas 19081309324682400000040357972 42163192 Certidão Certidão 19081314100636800000040387741 42173837 Decisão Decisão 19081315065607900000040397854 42658559 Decisão Decisão 19082014400115400000040860272 42782011 Emenda à

Inicial Emenda à Inicial 19082109300939100000040977852 42782023 EMENDA - DANIEL NASCIMENTO DE PAULA Emenda à Inicial 19082109300962400000040977864 42782035 INICIAL - DANIEL NASCIMENTO DE PAULA Outros Documentos 19082109300970500000040977875 42782045 Consultar Sistema Nacional de Gravames - DANIEL NASCIMENTO DE PAULA Outros Documentos 19082109300980100000040977884 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0710850-21.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE ANDRE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710850-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: JOSE ANDRE SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ref. Emenda: ID 42903402. Consta, dos autos, comprovação da inadimplência e da mora da parte ré, nos termos do contrato de financiamento que instrui a inicial e da notificação efetivada validamente. Há, ainda, demonstração da anotação do gravame no órgão público competente (DETRAN). Dessa feita, à luz dos requisitos necessários e ante a possibilidade de o bem dado em garantia ser depreciado ou transferido a terceiro, DEFIRO a medida liminar pretendida, com fundamento no Decreto-Lei 911/1969. Determino, portanto, a busca e apreensão do veículo, descrito e individualizado na inicial, em favor da parte autora. O bem ficará sob a guarda e responsabilidade do representante legal ou de algum dos prepostos da autora, indicados no rol abaixo. Cumprida a liminar, o réu deverá ser citado e intimado, para pagar a integralidade do débito no prazo de 5 (cinco) dias ou apresentar resposta, apenas esta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da tutela, sob pena de revelia, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. Nos termos do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/1969, transcorridos cinco dias após executada a liminar, tendo em vista a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, promova-se a baixa da restrição no sistema RENAJUD independente de nova conclusão. Desde já, fica autorizada o cumprimento desta ordem com auxílio de força policial e arrombamento, se necessário, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. O Oficial de Justiça deverá consignar, na certidão, o endereço para onde o veículo foi removido e, ainda, o nome do representante ou preposto da requerente a quem entregou o bem. À Secretaria, para que proceda à inclusão da restrição judicial no veículo via RENAJUD, em atendimento ao artigo 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014. Caso a liminar não seja cumprida no endereço indicado na inicial, fica a Secretaria autorizada a promover a intimação da parte autora, independentemente de nova decisão judicial, para que indique novo endereço onde o veículo possa ser localizado e citado o réu, ou requeira a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ressalto que não será deferido pedido de suspensão do processo, em desatendimento às hipóteses legais e enquanto não cumprida a medida liminar e citada a parte contrária. Assim como, não será admitida a apresentação de contestação antes do efetivo cumprimento da liminar (Decreto-lei 911/69, art. 3º, §3º). Atribuo, à presente, força de mandado. Para facilitar o cumprimento da ordem, seguem abaixo os dados do processo e do veículo. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 40154336 Petição Inicial 19071914134400200000038460973 40154397 1_Petição Inicial_40860930 Petição 19071914134416600000038461027 40154418 2_1_Procuração_PROCURAÇÃO_40860930 Procuração/Substabelecimento 19071914134470400000038461047 40154429 2_2_Procuração_SUBS_40860930 Procuração/Substabelecimento 19071914134504900000038461058 40154440 4_1_Documento_RECEITA_40860930 Documento de Comprovação 19071914134521900000038461069 40154451 4_2_Documento_CONTRATO_40860930 Documento de Comprovação 19071914134537400000038461080 40154465 4_3_Documento_DETRAN_40860930 Documento de Comprovação 19071914134553500000038461093 40154474 4_4_Documento_NOTIFICAÇÃO_40860930 Documento de Comprovação 19071914134572400000038461102 40154488 4_5_Documento_PLANILHA_40860930 Documento de Comprovação 19071914134613600000038461116 40154505 5_Guias de Custas_40860930 Comprovante de Pagamento de Custas 19071914134631400000038461133 40183369 Certidão Certidão 19071916121369800000038488888 41180395 Decisão Decisão 19072720050957100000038522007 41180395 Decisão Decisão 19072720050957100000038522007 42902848 Petição Petição 19082212201948000000041093281 42902896 petição juntada Petição 19082212201958400000041093325 42902945 EXTRATO_CONTR 40860930 Outros Documentos 19082212202031500000041093371 42902915 747723_20 Comprovante de Pagamento de Custas 19082212202041100000041093343 42903339 Petição Petição 19082212260913300000041093735 42903388 petição juntada Petição 19082212260925600000041093779 42903424 EXTRATO_CONTR 40860930 Documento de Comprovação 19082212260998600000041093812 42903402 0710850-21.2019.8.07.0007 Documento de Comprovação 19082212261006300000041093792 42903412 747723_20 Comprovante de Pagamento de Custas 19082212261022300000041093800 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0715877-19.2018.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: DEIK RODRIGUES DOS SANTOS ROMEIRO. Adv(s): DF55762 - LEANDRO ARAUJO DA ROCHA. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): DF0031608A - ANGELA RAMOS PINHEIRO. Façam-se os autos conclusos para sentença.

SENTENÇA

N. 0712029-87.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: VIVIAN TREVIZOLO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 26/08/2019 18:51 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712029-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: VIVIAN TREVIZOLO DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Vivian Trevizolo de Souza, partes já qualificadas nos autos. O autor formulou pedido de desistência da ação proposta (ID 43006042). É dispensável, no caso, o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação, tampouco oferecimento de contestação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (CPC, art. 90). Dê-se baixa na distribuição e archive-se. Sentença registrada e publicada nesta data. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711038-14.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF57930 - CAROLINA LIMA CALAND. R: BARBARA ALIZIA ALVES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 02/09/2019 14:17 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711038-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CBSERV - SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS

E COBRANCA EIRELI - ME RÉU: BARBARA ALIZIA ALVES SALES SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento proposta por CBSERV - SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E COBRANCA EIRELI - ME em face de BARBARA ALIZIA ALVES SALES, partes já qualificadas nos autos. O autor formulou pedido de desistência da ação proposta (ID 42944246). É dispensável, no caso, o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a citação, tampouco oferecimento de contestação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (CPC, art. 90). Dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Sentença registrada e publicada nesta data. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0707836-97.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UELITON DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. R: ASSOCIACAO CONTRA JUROS ABUSIVOS - ASJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707836-97.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UELITON DE SOUZA SILVA EXECUTADO: ASSOCIACAO CONTRA JUROS ABUSIVOS - ASJA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover o andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Em se tratando de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, incidirá o prazo de 5 anos, previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Fica mantida a data da publicação desta decisão, para contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte devedora ou o executado, ainda que realizadas diligências infrutíferas. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretária, para que adote as providências necessárias. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0015247-48.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCILENE CARVALHO PEREIRA. A: STEPHAN SOCRATES FRANCISCO DA SILVA. A: JULIA STEPHANY CARVELHO DA SILVA. A: BEATRIZ STEPHANY CARVAÇJP DA SILVA. Adv(s): DF0033395A - ANDREA ALVES LOLI, DF0033319A - THIAGO DE OLIVEIRA FARIAS, DF0032318A - NILSON GOMES FARIAS. R: CGTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): SC0008966A - FELIPE BRAGANTINO. R: RESTAURANTE MAURILIO LTDA - EPP. Adv(s): SC0010166A - DANIELA VIANNA BOTELHO. Intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar procuração com os poderes para receber e dar quitação?. Mantendo-se a parte inerte, expeça-se mandado de pagamento nominalmente à titular do crédito. Prosiga-se nos termos da decisão de ID 41178361. Certifique a Secretaria o curso de prazo para a juntada dos documentos determinada no último parágrafo da referida decisão.

N. 0706900-04.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE. A: RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA - ME. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: JOSE MICHAEL DA SILVA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706900-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MARCELO RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO MAXIMIANO MARTINS FRANCA - ME RÉU: JOSE MICHAEL DA SILVA PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para adaptar o valor causa ao contido no art. 58, III, 8.245/91. Prazo: de 05 dias sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705767-58.2018.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MAXLEY PEREIRA DIONISIO. Adv(s): DF0018812A - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705767-58.2018.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MAXLEY PEREIRA DIONISIO RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a liberação em favor da parte requerida Banco do Brasil SA, por meio de transferência bancária, da quantia depositada judicialmente em seu favor ao ID 18810332, no importe de R\$ 828,96 (oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), mais acréscimos legais. A quantia encontra-se à disposição deste Juízo, vinculada ao processo em epígrafe e depositada na Conta Judicial nº 2400123425949, em 20/06/2018, conforme comprovante de depósito judicial que ora junto aos autos. Os valores deverão ser transferidos para conta corrente nº 99.738.691-6, agência 3793-1, Setor Público Curitiba (PR) - CNPJ 00.000.000/5084-97, de titularidade do réu Banco do Brasil SA. Confiro, à presente decisão, força de ofício de transferência do valor acima mencionado. Incumbe, ao beneficiário, imprimir a presente decisão e apresentá-la à instituição bancária para saque do valor descrito acima. Caberá, a esta última, por outro lado, realizar a conferência da assinatura digital. Em até 5 dias após o recebimento desta, a instituição bancária deve comunicar, a este juízo, eventual impossibilidade técnica na execução da ordem ou a existência de quantia remanescente na conta, por meio do endereço eletrônico funcional: 01vctag@tjdf.jus.br. Recolhidas as custas finais, a cargo do executado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711082-67.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO RESIDENCIAL CASTRO ALVES. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: CLEOMAR REIS DE AZEVEDO. Adv(s): DF0050867A - ALBERTH PIMENTA LESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711082-67.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL CASTRO ALVES EXECUTADO: CLEOMAR REIS DE AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da decisão de ID Num. 42549282 - Pág. 1, aguarde-se o julgamento do AI 0714763-32.2019.8.07.0000. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705126-70.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. S. S. F.. Adv(s): DF0038013A - JONATHAS FERREIRA DOS REIS. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0710571-35.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INEZ KEZIA COSTA DO VALE. Adv(s): DF0023615A - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0718972-57.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF0024417A - JAMILE CAPUTO CORREA. R: RAISSA CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718972-57.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA EXECUTADO: RAISSA CAMPOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de crédito conforme solicitado na petição de ID42687952. Ato contínuo, prossiga nos termos da decisão de ID41508966, qual seja, a suspensão dos autos nos termos do art.921, III do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0705643-41.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FAST & FOOD IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO S.A.. Adv(s): SP0112733A - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO, SP243800 - MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI. R: ASSOCIACAO DOS FRANQUEADOS DA REDE DE LANCHONETES GIRAFFAS - AGIR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705643-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FAST & FOOD IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO S.A. EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS FRANQUEADOS DA REDE DE LANCHONETES GIRAFFAS - AGIR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 dias, juntar aos autos as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704928-96.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIO MACEDO AMARAL. Adv(s): DF0013523A - LEONARDO VIEIRA LINS PARÇA, DF20074 - RENATA MARINHO OREILLY LIMA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF0023341A - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ. Façam-se os autos conclusos para sentença.

N. 0712473-23.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: JOAO LUIZ DE LIRA. Adv(s): DF0046599A - STEFANIA MARIA BARBOSA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712473-23.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. EXECUTADO: JOAO LUIZ DE LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, em 5 dias, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713872-24.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO MITSUO ABE. Adv(s): DF0004296A - ELEUSA MOREIRA, DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: REGINALDO FRANCISCO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713872-24.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO MITSUO ABE EXECUTADO: REGINALDO FRANCISCO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, para esclarecer perda de interesse processual, haja vista o acordo entabulado no processo 704165-95/2019.8.07.007 da 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0701360-09.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: APARECIDA MENDES BRANDAO. Adv(s): RJ82139 - LEONARDO DE CAMARGO BARROSO. A: MONTEIRO CHOCOLATES LTDA - EPP. A: RICARDO MONTEIRO DE SOUSA - ME. Adv(s): DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: MONTEIRO CHOCOLATES LTDA - EPP. R: RICARDO MONTEIRO DE SOUSA - ME. Adv(s): DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: APARECIDA MENDES BRANDAO. Adv(s): RJ82139 - LEONARDO DE CAMARGO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701360-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: APARECIDA MENDES BRANDAO RECONVINTE: MONTEIRO CHOCOLATES LTDA - EPP, RICARDO MONTEIRO DE SOUSA - ME RÉU: MONTEIRO CHOCOLATES LTDA - EPP, RICARDO MONTEIRO DE SOUSA - ME RECONVINDO: APARECIDA MENDES BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Portaria Conjunta n. 85/2016 determina em seu art. 2º, traz o rol de documentos e requisitos necessários para o processamento do feito. O presente caso, no entanto, demanda emenda para adequação à prescrição legal. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de: · indicar a qualificação das partes, com o CPF/CNPJ; · apresentar o endereço atualizado dos envolvidos; · indicar o nome do advogado da parte executada, juntando cópia da procuração por ela outorgada na fase de conhecimento; · indicar o valor da causa; · apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido; · juntar as guias de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento; Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para que, caso deseje o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe, no mesmo prazo, conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. Anoto que, no caso de depósito judicial, o levantamento de eventual quantia deve ser realizado, apenas após a preclusão ou o trânsito em julgado do ato que determinou o levantamento dos valores, salvo se incontroversos. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709395-55.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO ECHENIQUE DE AZEVEDO. Adv(s): DF0036371A - RELMO ALESSANDRO DA LUZ. R: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): DF0019960A - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709395-55.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO ECHENIQUE DE AZEVEDO EXECUTADO: CONQUIST DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Advirto as partes que o presente cumprimento de sentença encontra-se suspenso, em razão da antecipação de tutela recursal, conforme acórdão de ID 33254617. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento 0706466-36.2019.8.07.0000. Após, intime-se a exequente para responder à impugnação de id 42532787. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0004327-43.2015.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LEANDRA DIAS LAMAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004327-43.2015.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: LEANDRA DIAS LAMAS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD, observado o necessário sigilo das informações. Após, intime-se o exequente para

que, em 5 dias, indique bens da executada à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0709240-52.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMERICANA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0000734A - RAUL QUEIROZ NEVES. R: CRISTIANE LOPES PORTO. Adv(s): BA33294 - DAIANA RIBEIRO MASCARENHAS. T: RICARDO JOSE SUZART DE CARVALHO. Adv(s): DF0054466A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709240-52.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMERICANA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: CRISTIANE LOPES PORTO CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 43767737, pela parte autora, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019 16:53:19. JOAO PAULO BRITO COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714640-47.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDILEIDE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF0042984A - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF0047218A - Alessandro Cruz Alberto, DF0047788A - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ABA INVEST IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0027754A - LARISSA ROMANA DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714640-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CLAUDILEIDE FERNANDES DOS SANTOS RÉU: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME, ABA INVEST IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposto pela executada PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI ME (ID 34802627), sob o argumento de que: (i) no que concerne à taxa de contrato, não houve estipulação na sentença dos encargos da mora, o que tornava impossível a execução do crédito, sucessivamente, requereu a execução pelo valor simples, sem atualização monetária; (ii) não cabe a cobrança de honorários porque, segundo a sentença, seriam objeto de compensação; (iii) na cobrança dos lucros cessantes, o exequente fez incidir juros de mora de cada parcela, enquanto a sentença previu a citação. Preliminarmente, afastou a alegação da exequente (ID 37377876) quanto à intempestividade da impugnação, eis que o prazo fatal para a interposição seria em 21/05/2019 e esta foi protocolizada em 20/05/2019. Quanto ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do título, entendo pela inexistência de vícios que obstam o prosseguimento da execução, pois, a despeito de a sentença não fixar a data para a incidência da correção monetária nem tampouco dos juros acerca da restituição da taxa de elaboração do contrato, os juros têm como termo inicial a data de citação (CC, art. 405) e a correção monetária conta-se do desembolso, independente de existir tal definição na sentença. No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, a sentença de ID 25522755 determinou a compensação, de maneira que devem ser excluídos do cálculo exequendo. Acerca da atualização das parcelas da indenização por lucros cessantes, a planilha de ID 26626630 praticou juros de mora desde o vencimento de cada parcela, acumulados à correção monetária, quando, pela sentença, os primeiros deveriam ser computados a partir da data da citação, ocorrida em 16/09/2014. Assim, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar: a) novo cálculo da quantia a ser restituída a título de taxa de elaboração do contrato e de lucros cessantes, com correção monetária desde o desembolso e juros a partir da citação (CC, art. 405); b) exclusão dos honorários de sucumbência do objeto do cumprimento de sentença; Fixo, os honorários advocatícios, termos do art. 85 §1º do CPC, em favor da executada em 10% (dez por cento) do proveito econômico, ou seja, da quantia decotada, com fulcro no art. 85 §2º, do CPC. Intime-se a exequente para que junte nova planilha de cálculos, no prazo de cinco dias, obedecidas as determinações acima indicadas. Com a apresentação, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias. Sem pagamento, prossigam-se com os atos de execução, desde que o cálculo esteja correto. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0704289-78.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF0037221A - MURILO DE MENEZES ABREU. R: ALBIACIR RODRIGUES. Adv(s): GO23830 - WILTON ALVES DE BRITO, GO2941700A - EDILEY MARTINS DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704289-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: ALBIACIR RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requereu penhora no rosto dos autos de nº 0069774.89.1994.8.09.0006, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO (ID 40587232). Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 0069774.89.1994.8.09.0006, em curso na 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO, que tem como partes Albiacir Rodrigues e José Maria da Cunha, para a garantia do valor de R\$ 207.248,28 (duzentos e sete mil e duzentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos). Confiro, à presente decisão, força de ofício à 5ª Vara Cível da Comarca de Anápolis/GO. Prossiga-se nos termos da Portaria Conjunta nº 17/2019 do TJDF. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0713029-59.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE PEREIRA. Adv(s): DF0027016A - MILENA GALVAO LEITE. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0009446A - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: Ronaldo Borges Tonaco. Adv(s): DF0024522A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713029-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE PEREIRA REQUERIDO: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA, RONALDO BORGES TONACO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de demanda de conhecimento, ajuizada por MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE PEREIRA em face de HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. e Outros, inicialmente distribuído à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, todavia remetido a este juízo por ocasião da extinção daquela vara, nos termos da Resolução nº 06/2019. A parte autora narrou ter sido submetida à cirurgia, no dia 26.10.2013, para correção de grave problema de coluna pelo segundo réu. Historiou que, em virtude de complicações do ato anterior, foi realizado novo procedimento cirúrgico, em 29.11.2013, pelo segundo réu, nas dependências do primeiro requerido para retirada de liquor do seu ombro. Alegou que após a alta médica, sofreu várias convulsões, o que ocasionou sua internação em leito de UTI. Aduziu, ainda, que, durante a recuperação, sofreu trombose na perna direita, em 14.01.2014, e na esquerda, em 22.01.2014. Relatou que, diante dos problemas ocorridos, faz uso contínuo de medicação e que foi encaminhada para readaptação funcional, por não possuir mais capacidade de ministrsar aulas. Ao final, requereu a condenação ao pagamento das despesas do tratamento, pensão vitalícia e indenização por danos morais. Citado, o segundo réu ofertou contestação, ID 30286045, na qual afirmou que a primeira cirurgia foi para eliminar os riscos de déficit motor ou sensitivo, sem apresentar qualquer complicação. Enfatizou que somente no terceiro retorno, em 26.11.2013, a autora reclamou a existência de um caroço em seu pescoço, o que é natural de um pós-operatório. Informou que liquor foi retirado em 26.11.2013, oportunidade em que houve a internação da autora para identificação do vazamento e providências corretivas. Aduziu que a segunda cirurgia não foi realizada para correção de erro na primeira intervenção, mas, sim, em virtude da ocorrência de pseudoartrose, ou seja, de fatores intrínsecos a cada paciente. Argumentou ter orientado o uso de Clexane 48h após a cirurgia, o qual é ministrado para evitar trombose nas pernas durante o período de internação em leito de UTI, não podendo ser relacionado como prevenção para AVC. Por fim, defendeu a inexistência de dano moral ou do dever de pagamento de pensão vitalícia. Pugnou pela improcedência do feito. Citado, o primeiro réu defendeu a

sua ilegitimidade para constar no polo passivo. Anotou que cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Pontuou que, pelos prontuários médicos, a primeira cirurgia se desenvolveu sem qualquer intercorrência e o segundo procedimento não adveio de intercorrências da primeira. Registrou que o medicamento Clexane não tem o condão de impedir o AVC sofrido pela requerente. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica, ID 32868868. Instadas a se manifestarem sobre provas, o primeiro réu manteve-se silente (ID 36965160). A autora e o segundo réu requereram a produção de perícia médica (ID 35667077 e 36414326). Decido. Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que tal condição da ação deve ser aferida à luz da relação jurídica deduzida. Como no presente caso, a primeira ré aparece como prestadora de serviços médico hospitalares, resta configurada a pertinência subjetiva da ação. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao saneamento do feito. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas. Assim, fixo como pontos controvertidos se: a) houve erro no primeiro procedimento cirúrgico; b) as intercorrências pós-cirúrgicas, como a retirada de líquido, decorreram de erro médico, ainda que culposo; c) a segunda cirurgia foi realizada para correção da primeira; d) as intercorrências posteriores à segunda cirurgia, como convulsões, internação em leito de UTI e AVC, decorreram da conduta médica comissiva ou omissiva; e) o medicamento Clexane tem o condão de impedir o AVC; f) após a realização dos procedimentos cirúrgicos, a autora teve reduzida a sua capacidade laboral. Em caso positivo, quais foram e se são consequências do tratamento médico; f) a trombose poderia ter sido evitada por diligência médica. Em vista do exposto, defiro a prova pericial. Intimem-se as para colacionarem os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. NOMEIO como perito o Dr. ROBERPAULO FERREIRA BARBOZA, médico ortopedista cadastrado junto à Corregedoria deste Tribunal. Intime-se o perito para: I - informar se exerce função pública que a impeça de exercer o múnus, tendo em vista as recentes regras do CNJ e da Corregedoria de Justiça; II - Estimar seus honorários, bem como para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474, do Código de Processo Civil vigente. Havendo concordância, o segundo réu deverá ser intimado para efetuar a parcela que lhe cabe dos honorários. Cientifique-se o perito de que a autora é beneficiária da justiça gratuita e também requereu a prova. Prazo para a apresentação do laudo: 30 (trinta) dias. Havendo interesse em esclarecimento a ser prestado pelo perito, venham os pedidos nos termos do art. 474, §§ 2º e 3º do CPC, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0029239-13.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CNB 11 LOTES 12/13. Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO, DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: RICARDO LOMEU ALVES. Adv(s): DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0046798A - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito bem como indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob de suspensão (art. 921, CPC). Fica o exequente advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas, bem como que as providências que poderiam ser adotadas por este Juízo já o foram e não serão deferidos pedidos de ofício a outros órgãos. Alternativamente, o exequente poderá solicitar a expedição de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta 73/2010 do TJDF.

CERTIDÃO

N. 0706539-84.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIPSUM COMERCIO DE DRYWALL E MONTAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A. Adv(s): SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO, SP0216456A - WILSON RUSSO NEGRIZOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706539-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIPSUM COMERCIO DE DRYWALL E MONTAGENS LTDA - ME EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte executada juntou petição de ID 43745825, comprovando o pagamento do valor remanescente referente a condenação. De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica o EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca do depósito realizado, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019 14:48:43. JOAO PAULO BRITO COSTA Servidor Geral

N. 0702855-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Bradesco Auto RE Companhia de Seguros. Adv(s): SP244484 - ADILSON NERI PEREIRA. R: ADRIANO FRANKLIN BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO FRANKLIN BASILIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702855-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS RÉU: ADRIANO FRANKLIN BASILIO, CARLOS ANTONIO FRANKLIN BASILIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID nº 41397621 foi devolvido sem cumprimento, conforme certidões dos Oficiais de Justiça de ID's nº 42587105 e 43787776. Certifico ainda que todos os endereços apontados pelos sistemas de busca já foram diligenciados. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, conforme decisão de ID 29733945. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:24:37. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0706156-09.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CBR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF0026346A - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706156-09.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CBR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME EXECUTADO: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico a juntada dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de id. 43692515, pela exequente, tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o embargado/ Executado intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos (art. 1.022, § 2º do CPC). Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019 17:38:47. JOAO PAULO BRITO COSTA Servidor Geral

N. 0703105-24.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ANTONIO MOTA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044544A - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: HOSL CLÍNICA DE OLHOS SANTA LÚCIA. Adv(s): DF25015 - LUCIANA MARTINS FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703105-24.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MOTA DOS SANTOS EXECUTADO: HOSL CLÍNICA DE OLHOS SANTA LÚCIA CERTIDÃO Da análise dos autos, observa-se a sua redistribuição por ordem do Eg. TJDF, considerando o disposto pela Resolução nº 6, de 02 de maio de 2019, bem como pela Portaria GPR 851 de 09 de maio de 2019. Certifico, ainda, que não houve a remessa de quaisquer documentos ou materiais, em via física, vinculados aos autos. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, prossiga-se nos termos dos andamentos anteriores com a intimação do exequente para se manifestar, em 5 dias, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício expedido no id. 28873483. Caso não haja manifestação, conforme decisão id. 25171057, os autos retornarão à suspensão conforme já determinado. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0713784-49.2019.8.07.0007 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MANOEL SILVA RODRIGUES. Adv(s): SP346140 - CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS. R: EDUARDO NANTES BOLSONARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0713784-49.2019.8.07.0007 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MANOEL SILVA RODRIGUES REQUERIDO: EDUARDO NANTES BOLSONARO SENTENÇA Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por Manoel Silva Rodrigues contra Eduardo Nantes Bolsonaro. Alega o autor, em apertada síntese, que o requerido, na qualidade de presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 10/7/2019, convidou representantes do Gabinete de Segurança Institucional GSI-PR e da FAB para se manifestarem sobre os fatos ocorridos em aeronave da comitiva presidencial, nos quais o requerente foi acusado de tráfico de drogas. Argumenta que tem direito de manifestação perante à referida Comissão, por meio de seus representante legal, pois se encontra preso na Espanha, em razão do direito de resposta que lhe é assegurado pela Lei 13.188/15. E que, embora tenha enviado email aos deputados que participaram da comissão em 11/7/2019, não houve qualquer resposta. É o relatório. Segundo o art. 303 do CPC, que disciplina o procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Na hipótese dos autos, não há que se falar em urgência contemporânea à propositura da ação, pois qualquer esclarecimento que o requerente tenha a fazer às Comissões da Câmara dos Deputados não demanda urgência, eis que referidas comissões não constituem veículos de comunicação e tampouco são competentes para tramitação de processo criminal, no qual o requerente terá oportunidade de defesa assegurada. Não bastasse a falta de urgência, o requerente não indicou o pedido de tutela final que pretende obter e nem indicou no que consiste o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a justificar o procedimento escolhido, tal qual dispõem os arts. 303 e seguintes do CPC. Ressalte-se que a Lei n. 13.188/2015, que regulamenta o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por meios de comunicação social, dirige-se aos veículos de comunicação e visa assegurar o direito de resposta ou retificação em matéria por estes divulgada. As Comissões da Câmara dos Deputados não podem ser consideradas veículos de comunicação, muito menos o deputado federal que a preside, indicado no polo passivo. Nesse sentido, estabelece o art. 3º, § 1º, da Lei 13.188/2015: ? O direito de resposta ou retificação poderá ser exercido, de forma individualizada, em face de todos os veículos de comunicação social que tenham divulgado, publicado, republicado, transmitido ou retransmitido o agravo original.? Logo, entendo que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão alcançada pelo requerente, bem como entendo-o carente de interesse processual, seja quanto ao procedimento, seja quanto ao polo passivo e seja quanto ao fundamento legal do pedido formulado, razão pela qual reputo INEPTA a inicial, pelo que a INDEFIRO, na forma do art. 330, I e III, c/c § 1º, III do CPC. Custas finais pelo autor. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704350-36.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: VALMIR DE CARVALHO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704350-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: VALMIR DE CARVALHO SOUSA CERTIDÃO Certifico que o mandado de ID nº 31077611, aditado ao ID 42591017, foi devolvido sem cumprimento, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID nº 43867845. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora/credora intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:33:43. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0717477-75.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF0050778A - CATIANE DA SILVA RIBEIRO, DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: GLAUCIA CERQUEIRA FELICIO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717477-75.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR RÉU: GLAUCIA CERQUEIRA FELICIO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CURADORIA ESPECIAL apresentou contestação por negativa geral (ID 43797158), tempestivamente. De ordem, nos termos da Portaria 04/2017, fica o AUTOR intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias. Em sequência os autos seguem conclusos à MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Taguatinga. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019 09:08:45. IVANILDE MEDEIROS DA NOBREGA Servidor Geral

N. 0709614-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF0004595A - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709614-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETE GOMES DE ANDRADE RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o dia 07/11/2019, às 14h20min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. De ordem, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga (CEJUSCTAG), localizado na Área Externa do Fórum, Bloco E, Sala 1/3. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 18:21:06. ALISSON JOHANNES DA SILVA ALVES Estagiário Cartório

N. 0707519-31.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA. Adv(s): DF0036516A - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. R: SERGIO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707519-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NILZA FREITAS DE SOUZA RÉU: SERGIO LUIZ RIBEIRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem da Meritíssima Juíza, designo o dia 22/11/2019, às 13h20min, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO. De ordem, ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Taguatinga (CEJUSCTAG), localizado na Área Externa do Fórum, Bloco E, Sala 1/3. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2019 13:49:45. ALISSON JOHANNES DA SILVA ALVES Estagiário Cartório

N. 0000876-84.2008.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO PECAS PRAEIRO LTDA - ME. Adv(s): DF12226 - NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES. R: VIRGILIO NASCIMENTO BASTOS. Adv(s): DF0027527A - WYARA MORAIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000876-84.2008.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO PECAS PRAEIRO LTDA - ME EXECUTADO: VIRGILIO NASCIMENTO BASTOS CERTIDÃO Certifico que foi juntado nos autos o Ofício Nº 1006/DPPP/SPP/CONSIG em resposta ao Ofício Nº 137/2019 (segue em anexo). O processo físico nº 2008.07.1.004500-4 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De

ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0001748-07.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. Adv(s): DF0017716A - ROSEMEIRE PEREIRA DUARTE, DF0009124A - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES. R: ANA CHRISTINA UCHOA CAVALCANTI. Adv(s): DF0022924A - KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001748-07.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BEZERRA NUNES EXECUTADO: ANA CHRISTINA UCHOA CAVALCANTI CERTIDÃO Certifico que não foi feita a digitalização das folhas 235 e 344 (segue em anexo). O processo físico nº 2005.07.1.018857-6 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0067446-18.2009.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO VIEIRA DE AQUINO. Adv(s): DF0007650A - CARLOS ANTONIO REIS, DF0011775A - GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA, DF0036916A - FABRICIO REIS FONSECA. R: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA. R: LEANDRO MARQUES DUTRA. Adv(s): DF0008826A - JACIARA VALADARES. R: MAURO AUGUSTO ARTOLPHI PEDRIN. Adv(s): DF0033582A - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0067446-18.2009.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO VIEIRA DE AQUINO RÉU: HOSPITAL DAS CLINICAS E PRONTO SOCORRO DE FRATURAS DE CEILANDIA LTDA, LEANDRO MARQUES DUTRA, MAURO AUGUSTO ARTOLPHI PEDRIN CERTIDÃO O processo físico nº 2009.07.1.036002-9 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0026972-68.2010.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA MAGALHAES TRENTIN. Adv(s): DF0029953S - NAIM GONCALVES PEREIRA. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0041762S - RAFAEL BARROSO FONTELLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026972-68.2010.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA PAULA MAGALHAES TRENTIN RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A CERTIDÃO O processo físico nº 2010.07.1.027310-7 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0032569-13.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES. A: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD, DF0009797A - SERGIO FERREIRA VIANA, DF0046467A - WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR. R: EDSON ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF0029425A - FERNANDO CARNEIRO BRASIL, DF0046467A - WILSON NATALINO CARLOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0032569-13.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON ALVES DAS NEVES, WEDER LOPES TEIXEIRA EXECUTADO: EDSON ALVES DAS NEVES, WEDER LOPES TEIXEIRA CERTIDÃO O processo físico nº 2013.07.1.033502-2 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos

acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicarem as peças que pretendem retirar dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório, com a respectiva conferência e certificação nos autos digitais. Ficam ressalvadas as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, nos quais a custódia do título será analisada por meio de decisão judicial, mediante pedido e posterior conclusão, conforme o art. 13 do ato mencionado. As peças retiradas dos autos físicos deverão ser mantidas sob a guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Decorridos o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0021334-83.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOURENCA JOSE GOMES. Adv(s): DF0032546A - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF0019744A - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA, SP0084314A - JOSE MARTINS, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA, DF0042771A - WELBER JOSE DOS SANTOS. R: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0021334-83.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOURENCA JOSE GOMES EXECUTADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A CERTIDÃO Certifico que ficou faltando a digitalização de folha 62 (segue em anexo). O processo físico nº 2012.07.1.022145-6 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0027976-38.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL ZAPAROLI SOUSA. Adv(s): DF0015130A - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO, DF0042594A - JONAS CABRAL SANTOS, DF0037610A - LIDIANE RODRIGUES PAZ. R: FRANCISCO PEREIRA GONCALVES. R: AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0040115A - Fábio Batista Bastos. R: WALDICK SOARES DE LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0027976-38.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL ZAPAROLI SOUSA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA GONCALVES, AUTOVILLE VEICULOS LTDA - ME, WALDICK SOARES DE LACERDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a ausência da digitalização das folhas 12/13 e 199, junto documentos nesta ocasião. O processo físico nº 2013.07.1.028744-3 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0027203-95.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDIMILSON SILVA COSTA. Adv(s): DF0024659A - REGINO FRANCISCO DE SOUSA, DF0024684A - LUCIANA SEIXO DE BRITTO SALLABERRY CAYRES, DF0008531E - RAIMUNDO NONATO ALMEIDA. R: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES. Adv(s): DF0004689A - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO. T: ALINE FELIX DE LIMA NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF0026944A - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0027203-95.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDIMILSON SILVA COSTA EXECUTADO: ANDRE FERNAND DIAS DE SOUZA NERES CERTIDÃO O processo físico nº 2010.07.1.027547-5 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0018356-31.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABEL GILBERTO PEREZ. Adv(s): DF0023673A - ABEL GILBERTO PEREZ. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF0031500A - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0018356-31.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABEL GILBERTO PEREZ EXECUTADO: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A, LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO O processo físico nº 2015.07.1.018418-4 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus

advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0002358-63.1991.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAGLENE FERREIRA VICENTE. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. A: RAYNIER FERREIRA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: REGISLAYNE FERREIRA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENERLEI BARRETO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF0045169A - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: RIBEIRO IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0002451A - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES. T: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002358-63.1991.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAGLENE FERREIRA VICENTE, RAYNIER FERREIRA VICENTE, REGISLAYNE FERREIRA VICENTE EXECUTADO: GENERLEI BARRETO RIBEIRO, LUIZ DE SOUZA RIBEIRO, RIBEIRO IMOVEIS LTDA CERTIDÃO O processo físico nº 18009/91 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0026450-65.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRESSA DE SOUZA CARNEIRO. Adv(s): DF30700 - RODRIGO OCTAVIO PINHEIRO DE ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0026450-65.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA CARNEIRO RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO O processo físico nº 2015.07.1.027170-3 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Decorrido o prazo supracitado, ficam as partes intimadas a indicarem as peças que pretendem retirar dos autos físicos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão, as quais serão desentranhadas e entregues em cartório, com a respectiva conferência e certificação nos autos digitais. Ficam ressalvadas as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, nos quais a custódia do título será analisada por meio de decisão judicial, mediante pedido e posterior conclusão, conforme o art. 13 do ato mencionado. As peças retiradas dos autos físicos deverão ser mantidas sob a guarda até o trânsito em julgado da decisão final ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de ação rescisória. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Decorridos o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0041114-72.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL TRINDADE SILVA. Adv(s): DF0011591A - ISRAEL TRINDADE SILVA. R: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP0270877A - JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO, SP0185490A - JOSE CARLOS PERINI MANFRE, SP0169080A - SANDRA SALVADOR MARTINS, MG0095117A - ANTONIO MARCIO BOTELHO. R: NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0007690A - HERMANO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041114-72.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ISRAEL TRINDADE SILVA RÉU: DISTRICAR IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, NAJU DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO O processo físico nº 2013.07.1.042273-6 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0007273-47.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELIO DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): DF0014085A - SERGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA. R: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF0026839A - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. T: CLAUDIO ROBERTO LIMA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007273-47.2017.8.07.0007 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELIO DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO: ADMAR DOS SANTOS MENEZES CERTIDÃO O processo físico nº 2017.07.1.007629-9 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0007273-47.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELIO DOS SANTOS MIRANDA. Adv(s): DF0014085A - SERGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA. R: ADMAR DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): DF0026839A - FLORISVALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO. T: CLAUDIO ROBERTO LIMA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007273-47.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELIO DOS SANTOS MIRANDA EXECUTADO: ADMAR DOS SANTOS MENEZES CERTIDÃO O processo físico nº 2017.07.1.007629-9 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0005361-49.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANEIDE DOS SANTOS RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WILSON BATISTA SILVA. Adv(s): DF0045677A - KENICASSIO JESUS BATISTA. R: NEVES CONSTRUTORA LTDA - ME. R: WELLERSON RODRIGO NEVES. Adv(s): DF0039505A - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005361-49.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANEIDE DOS SANTOS RIOS, WILSON BATISTA SILVA RÉU: NEVES CONSTRUTORA LTDA - ME, WELLERSON RODRIGO NEVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a ausência da digitalização da folha 07, junto documento nesta ocasião. O processo físico nº 2016.07.1.005545-6 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0004526-37.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES. Adv(s): DF0010636A - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA, DF0051267A - MARINA MAYA VIANA DE PAULA. R: RAIMUNDO ANDRADE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004526-37.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA BEATRIZ TUMELERO NUNES EXECUTADO: RAIMUNDO ANDRADE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a ausência da digitalização da folha 493, junto documento nesta ocasião. O processo físico nº 2011.07.1.004584-0 foi digitalizado, nos termos da Portaria Conjunta 24/2019, passando a receber o número em epígrafe. A partir deste momento, o rito processual seguirá por este PJE e as petições deverão ser dirigidas para este feito, mediante protocolo realizado pelas partes interessadas ou por seus advogados constituídos no processo. Em 15 dias corridos, nos termos do art. 11 da referida portaria, as partes poderão manifestar-se quanto a eventuais desconformidades. Caberá à parte, que as alegar, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico, quando da primeira manifestação nos autos. Esclarece-se que os autos do processo físico mencionado permanecerão em cartório, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, para desentranhamento das peças por elas juntadas no caderno processual, conforme art. 12 da referida Portaria e art. 11 da Lei nº 11.419/06. De ordem, ficam as partes intimadas dos esclarecimentos acima e de que poderão suscitar desconformidade processual no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Do mesmo modo, mediante comparecimento pessoal no balcão de atendimento da vara poderão desentranhar os documentos e peças, por elas, juntados, caso queiram, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, o processo prosseguirá conforme as determinações precedentes. Ficam as partes, igualmente, intimadas de que, decorrido o prazo acima, os autos serão encaminhados ao Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ. Documento assinado eletronicamente na data da certificação digital.

N. 0709929-33.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s): DF0028666A - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS. A: NELCI JUNGER PEREIRA. Adv(s): DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES, DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: NELCI JUNGER PEREIRA. Adv(s): DF0013973A - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF0033938A - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME. Adv(s): DF0028666A - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS, DF0035902A - IVAN AQUILES COSTA LIMA. T: Onísio Ludovico de Almeida Filho. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709929-33.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME, NELCI JUNGER PEREIRA RÉU: NELCI JUNGER PEREIRA, PAM SCHAREN ESCOLA E CRECHE EIRELI - ME

CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte requerida (NELCI) apresentar Apelação. Fica a parte apelada (requerida) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019 16:12:05. IANDRA ROCHA DE FIGUEIREDO BESSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713041-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSA YOSHIKO SUGUIEDA. Adv(s): DF0001043A - MARIA ALDA ANDRADE. R: RAIMUNDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0022948A - ANDRE CAVALCANTE BARROS, DF0042500A - JOHANN HOMONNAI JUNIOR, DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713041-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSA YOSHIKO SUGUIEDA EXECUTADO: RAIMUNDA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido impugnação à penhora apresentado por Raimunda dos Santos em face do cumprimento de sentença movido por Rosa Yoshiko Suguieda. A parte executada alegou, em síntese, que foi fiadora do contrato de locação comercial do imóvel localizado na QNA 10, Casa 03, Taguatinga/DF onde funcionava a empresa VIP Studio de Pilates Ltda.ME. Sustentou que ante a natureza comercial do imóvel locado e que o bem imóvel penhorado localizado na QI 12, Conjunto I, Casa 64, Brasília/DF de sua propriedade é o seu único bem, requereu a desconstituição da penhora. Relatou que como não houve a liquidação da quantia ilíquida indicada na sentença, pediu a anulação da penhora e do presente cumprimento de sentença. Intimado, a parte exequente se manifestou em ID 42571200, na qual argumentou que os fundamentos da impugnação já foram expostos em embargos a execução que, por sua vez, foram indeferidos. Enfatizou que o contrato de locação foi para fins residenciais. Por fim, anotou que cumprimento de sentença se deu por meros cálculos aritméticos, não havendo que se falar em liquidação. Pleiteou a condenação em litigância por má-fé. Brevemente relatado. De início, antes de qualquer análise acerca da divergência exposta nos autos, é necessário consignar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese de constitucionalidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no artigo 3º, VII, da Lei 8.009/1990, com o direito moradia consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000 (RE nº 612.360, de Relatoria da Min. Ellen Gracie, 2010). Assim, como não há qualquer distinção ou especificação quanto ao tipo de locação, se residencial ou comercial, deve a norma do artigo 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90, ser aplicável ao presente caso. Senão vejamos o que prescreve o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponible em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. Ademais, ainda que ultrapassada a tese firmada em repercussão geral, verifico que em ID 22074680 consta que o contrato de locação, entre Rosa Yoshiko Suguieda e Eulália Ribeiro de Farias, teve fins residenciais. Assim, eventual desvirtuamento da destinação residencial para comercial deveria ter sido apresentado pela fiadora em sede de contestação, ainda na fase de conhecimento, não podendo agora requerer a discussão de matéria já preclusa, nos termos do art. 508, do CPC. Dessa forma, rejeito a desconstituição da penhora. Por fim, quanto à necessidade de liquidação das parcelas que se venceram no curso do processo, entendo não assistir razão à executada, pois a determinação do quantum debeatur não envolve cálculos complexos que extrapolam os meros cálculos aritméticos, logo desnecessária é o estabelecimento da fase de liquidação de sentença. Nesse sentido, indefiro a impugnação à penhora. Ato contínuo, intímem-se as partes para ciência da avaliação do imóvel em ID 42212308. Determino a sua alienação por leilão judicial, nos termos dos arts. 879, inciso II, c/c 881, caput, ambos do CPC, do bem imóvel. Para atender ao disposto no art. 880, §1º, do CPC, estabeleço, desde já, que a venda deverá observar o preço mínimo de 80% (oitenta por cento) da avaliação realizada. O pagamento deverá ser à vista. Arbitramento de comissão de leiloeiro em 5% (cinco por cento). Oficie-se para designação de data para realização do leilão público. Cumpra-se as demais formalidades. Com o retorno dos autos, expeçam-se os editais respectivos. Ao Exequente caberá a publicação dos editais. Intímem-se. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0707911-05.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRA RIBEIRO PERES. A: LENA REIS BASTOS SILVA. Adv(s): DF0043854A - PATRICIA MONTEIRO BASTOS, MA3843 - JOSE CARLOS BASTOS SILVA. R: KAMILA MORATO CONTINI. Adv(s): DF0029320A - ANDRE LUIZ MARINS, MG130666 - FERNANDO AJALA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707911-05.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDRA RIBEIRO PERES, LENA REIS BASTOS SILVA EXECUTADO: KAMILA MORATO CONTINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao autos de nº 0711765-07.2018.8.07.0007, verifico que os embargos de terceiros foram julgados improcedentes, inclusive com a revogação da tutela de urgência que impedia a desocupação. Dessa forma, dando prosseguimento ao presente cumprimento de sentença, intime-se a executada, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) (CPC, art. 513, §2º, I), para que desocupe voluntariamente o imóvel situado à CSF-2, Lote 01, SHIS Taguatinga/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de desocupação compulsória. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709370-76.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0037377A - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: SOLAR IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709370-76.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: SOLAR IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente requer, novamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Em sua petição de ID 43978416 afirma que os sócios da empresa se apropriaram integralmente dos valores dos alugueres, devendo, portanto, responderem solidariamente, nos termos do art. 1.016, do CC. Assim, requereu a inclusão dos sócios e a continuidade da execução com a busca de bens em desfavor destes. Pois bem, conforme decisão de ID 43376398, tal questão já restou decidida. Em ID 9060266, entendimento o qual ratifico, o simples inadimplemento contratual, por si só, não é motivo hábil para a desconsideração da personalidade jurídica, ademais quando os cheques foram emitidos pela própria ré e não pelos sócios. Por fim, a parte exequente não trouxe elementos que confirmem o abuso da personalidade jurídica. Nesse sentido, indefiro o pedido de ID 43978416. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora. Sem a indicação de novos bens, considerando que, nestes autos, já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, deverá o cumprimento de sentença ser considerado suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, a partir do dia útil seguinte ao transcurso do prazo acima. Decorrido o prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, I sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, §4º, do CPC. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Fica mantida a data do início da suspensão, para contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte devedora ou o executado, ainda que realizadas diligências infrutíferas. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. Alternativamente, o exequente poderá solicitar a expedição

de certidão de crédito, nos termos da Portaria Conjunta 73/2010 do TJDF. Documento assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0713751-30.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON MOREIRA MENDES. A: LISANGELA DE MACEDO REIS. Adv(s): DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES. R: TANIA IZABEL SANTOS TEIXEIRA. R: Antonio Otavio Teixeira. Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713751-30.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAILTON MOREIRA MENDES, LISANGELA DE EXECUTADO: TANIA IZABEL SANTOS TEIXEIRA, ANTONIO OTAVIO TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei, nesta data, Ofício nº 19015/2018 expedido pelo Banco Central do Brasil em resposta ao Ofício nº: 279 /2019 (id. 42161214. Segue documento em anexo. Ficam as partes intimadas a se manifestar em 5 dias. Nada mais sendo requerido, nos termos das decisões anteriores (id. 35642696), os autos seguem no aguardo da efetivação integral dos depósitos objeto da penhora de id. 20414815. Taguatinga/DF, 6 de setembro de 2019 16:34:34. AIAN CERQUEIRA COTRIM Diretor de Secretaria

2ª Vara Cível de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0716417-04.2017.8.07.0007 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: JOAO HENRIQUE DE PAIVA. Adv(s): DF0032380A - PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO. R: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI. Adv(s): DF0013224A - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716417-04.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DE PAIVA REQUERIDO: SANTANA INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Interposta a apelação, ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões. Após, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1010, § 3º do CPC. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 14:08. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712847-73.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: PAULO CESAR DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712847-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER SA RÉU: PAULO CESAR DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança proposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de PAULO CÉSAR DE SOUZA. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, nos termos do Artigo 354 c/c Artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Na espécie, informa o banco-autor ter entabulado acordo extrajudicial com o requerido acerca da dívida objeto da presente ação de cobrança, nos termos das petições de Id 24656050 e 27272756, circunstância que afasta o interesse processual no prosseguimento da demanda. Ressalte-se que, no caso concreto, embora instada por diversas vezes, o banco-autor não apresentou o instrumento do alegado acordo extrajudicial para fim de homologação. Sobre o tema, colaciono a doutrina de Cássio Scarpinella BUENO: ?A condição da ação ?interesse de agir? tem sua construção derivada do entendimento absolutamente tranqüilo de que a função jurisdicional tem caráter substitutivo necessário porque [...] é vedada a ?tutela de mão própria?, o ?direito pelas próprias mãos?, a ?autotutela?. O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio ?necessidade? e ?utilidade?. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade. Aqui também, a exemplo do que se dá para a ?legitimidade das partes? e como exposto com mais vagar no número anterior, é inegável a referência que se dá entre os planos material e processual. É a perspectiva de alguém, no plano material, que se sente lesionado o ameaçado em direito seu que justifica o rompimento da inércia jurisdicional. É o entender necessária a prestação jurisdicional para proteção adequada de um determinado bem da vida que alimenta a ?ação? que, como tal, forte nas razões do n. 2, supra, dará início ao processo, isto é, à atuação do Estado-juiz que prestará, ou não, a tutela jurisdicional diante daquela afirmação.? (BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 366-367) Ante o exposto, DECLARO o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual (interesse-necessidade), razão por que declaro encerrada esta fase processual sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual. Promova-se o cancelamento de eventual constrição determinada por este Juízo sobre o veículo em questão. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 14:29. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0007697-26.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESIO FLORES BARBOSA. Adv(s): DF0041633A - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI, DF0031314A - FERNANDA BARROS SANTOS NEVES. R: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. R: SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0020412A - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007697-26.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GESIO FLORES BARBOSA RÉU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAGA FRANCE COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA SENTENÇA GESIO FLORES BARBOSA promoveu Cumprimento de Sentença em face de PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros, em que o Exequente comunica a satisfação da obrigação, requerendo, ao final, a extinção do processo (ID 40780554). Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a) (s). Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes dos autos e seus acréscimos (Id 40780266, no valor de R\$5.558,95; e Id 40780535, no valor de R\$1.596,92) em favor do autor/exequente, observados os poderes de seu advogado. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais depositados nos autos pelo exequente (autor), expeçam-se alvarás em favor das rés (executadas), em parcelas iguais para cada uma. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 14:42. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0066477-03.2009.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ED CAVALCANTI. Adv(s): DF0030768A - Rizalva Maria Pereira da Silva, DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO, DF0009697A - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA SARAIVA; Rep(s): MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA. R: FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO. Adv(s): DF0024567A - LAERCO SALUSTIANO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0066477-03.2009.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ED CAVALCANTI REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS ANTONIO ALVES BEZERRA REQUERIDO: FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO SENTENÇA RELATÓRIO 1. Trata-se de ação de prestação de contas em segunda fase proposta por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ED CAVALCANTI em desfavor de FREDERICO CRISTIANO GONÇALVES MOURÃO. 2. Nos termos da sentença de primeira fase (Id 40399932), confirmada pelo acórdão da e. 4ª. Turma Cível (Id 40399961), o réu foi condenado a prestar as contas reclamadas. Tal decisão foi revista, nos termos do acórdão de Id 40399996/16 e 40399996/44, condenando o réu à prestação de contas tão-somente em relação ao período anterior a 11/03/2007. 3. Em petição de Id 40399992/4, informou o condomínio-autor que foram destruídos os documentos referentes ao período indicado para a prestação de contas, por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida no processo criminal n. 7269-0/2008 (decisão reproduzida em Id 40399992/6. 4. Conforme despacho de Id 40400058/1, o requerido foi intimado a prestar as contas, no prazo legal, sob pena de perder o direito de impugnar as contas do autor. 5. Não tendo sido apresentadas as contas pelo réu, foi intimado o autor para exercitar a prerrogativa prevista no art. 551, §2º, do CPC (Id 40400133/1). 6. O condomínio-autor limitou-se a requerer a suspensão do feito a fim de cumprir a determinação judicial de prestação de contas (Id 40400201/1), o que foi deferido em parte (Id 40400228/1). Contudo, quedou-se inerte a parte autora, não tendo apresentado as contas, conforme certidão de Id 43124936/1. FUNDAMENTAÇÃO 7. O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 550, §2º, do CPC/2015, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas

além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. 8. Nos termos do disposto no artigo 550, §6º, do CPC, ?§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.? 9. Embora o novo Código de Processo Civil (CPC/2015) tenha estabelecido novos regramentos acerca da específica ?ação de exigir de contas?, na forma do disposto nos artigos 550 e seguintes, manteve a sua natureza de procedimento bifásico, o que se infere do disposto no §5º daquele dispositivo, nos termos do qual ?a decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.? 10. A natureza bifásica do procedimento por meio do qual se desenvolve a ação de prestação de contas decorre do fato de se tratar de uma ação complexa, no sentido de que engloba duas pretensões distintas e correlatas: 1) a primeira relativa à existência do dever de prestar contas; 2) a segunda relativa ao acertamento do conteúdo patrimonial das contas apresentadas. 11. Nesse sentido, com proverbial percuciência, leciona Humberto Theodoro Jr.: ?No caso, entretanto, em que a ação é proposta pela parte que invoca para si o direito de exigir contas, a causa torna-se mais complexa, provocando o desdobramento do objeto processual em duas questões distintas. Em primeiro lugar, ter-se-á que solucionar a questão prejudicial sobre a existência ou não do dever de prestar contas, por parte do réu. Somente quando for positiva a sentença quanto a essa primeira questão é que o procedimento prosseguirá com a condenação do demandado a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja, a de elaborar as contas a que tem direito o autor. Exibidas as contas, abre-se uma nova fase procedimental destinada à discussão de suas verbas e à fixação do saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes. Descumprida a condenação, incide um efeito cominatório que transfere do réu para o autor a faculdade de elaborar as contas, ficando o inadimplente da obrigação de dar contas privado do direito de discutir as que o autor organizou... Há, portanto, sempre duas pretensões: a de exercitar o direito à prestação de contas e a de acertar o conteúdo patrimonial das contas. Se, porém, dupla é a pretensão, uma é a ação, porque o que se demanda através da tutela jurisdicional é, realmente, o acerto final do relacionamento econômico estabelecido entre os litigantes. A elaboração e aprovação das contas é apenas o caminho para atingir-se a meta final.? (THEODORO JR., Humberto, Curso de direito processual civil, procedimentos especiais, Vol. III, 39ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 93) 12. No mesmo sentido, destaca-se o firme entendimento jurisprudencial: ?AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APRESENTADAS PARTICULARMENTE. INTERESSE PROCESSUAL. 1.- "A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver." ((REsp 707.646/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/12/2009) 2.- Havendo dúvidas nas contas apresentadas particularmente, há o interesse processual na ação de prestação de contas. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido.? (AgRg nos EDcl no AREsp 352.638/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA PRECLUSA. INVIABILIDADE. PARTE QUE PRESTA CONTAS E, POSTERIORMENTE, PRETENDE IMPUGNAR ESSAS MESMAS CONTAS. CONDUTA CONTRADITÓRIA, VEDADA ÀS PARTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DO DÉBITO. VIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A questão relativa à legitimidade da autora - herdeira do sócio majoritário - para propor ação de prestação de contas em face do sócio, que gere a sociedade empresária, no interesse dos herdeiros, não comporta rediscussão nos autos, visto que já foi decidida no acórdão, que pôs fim à primeira fase do procedimento da prestação de contas, estando preclusa. 2. Como é cediço, a ação de prestação de contas tem duas fases, sendo que na primeira é verificado se assiste ao autor o direito de exigir a prestação de contas que, acaso existente, resulta na abertura da segunda fase do mesmo procedimento, no qual será apreciada as contas apresentadas e o eventual saldo existente. Como houve preclusão para discussão acerca da legitimidade ativa da recorrida - matéria decidida na primeira fase do procedimento-, e foram julgadas boas as contas prestadas pelo próprio recorrente, não há falar em decisão que extrapola os limites do pedido exordial, pois o princípio da boa-fé objetiva obsta à parte assumir comportamentos contraditórios no decorrer da relação processual, sendo, pois, vedado o venire contra factum proprium. 3. Recurso especial não conhecido.? (REsp 1005727/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 15/05/2012) 13. A toda evidência, uma vez preclusa a oportunidade de prestação de contas por parte do requerido, opera-se a transferência do ônus para o autor, ao qual incumbe demonstrar a existência de crédito em seu favor, nos termos do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. Por conseguinte, não tendo o autor sequer apresentado as contas, muito menos os documentos que poderiam fundamentá-las, impõe-se a improcedência da prestação de contas em segunda fase. 14. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO AUTOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS JUSTIFICATIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 917 DO CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1.Verificado que, às partes litigantes, foi assegurada a prestação de contas e dos documentos justificativos, a ausência de intimação do despacho que considerou desnecessária a produção de novas provas não configura circunstância apta a configurar cerceamento de defesa. 2. De acordo com o artigo 917, "As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". 3. Deixando a parte autora de instruir as contas apresentadas com os documentos justificativos, mostra-se correto o julgamento de improcedência do pedido inicial. 4. Tratando-se de demanda em que o pedido inicial foi julgado improcedente, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não havendo justificativa para a majoração da aludida verba quando observados os parâmetros expostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal. 5. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito recurso não provido. Recurso Adesivo conhecido e não provido.? (Acórdão n.835866, 20140110534087APC, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/11/2014, Publicado no DJE: 05/12/2014. Pág.: 178) DISPOSITIVO 15. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente prestação de contas, relativamente à sua segunda fase. 16. CONDENO o condomínio-autor ao pagamento das despesas processuais correspondentes (segunda fase) e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), considerando-se o disposto no §8º do art. 85 do CPC. 17. Por fim, declaro encerrada a segunda fase deste processo, com resolução de mérito, consoante as regras dos artigos 487, inciso I, e 552 do CPC/2015. 18. Sentença registrada eletronicamente nesta data. 19. Publique-se. Intimem-se via DJE. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 16:33. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0019137-53.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILSON JOSE TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF0054979A - LEIDIANE ROCHA GALDINO. R: WILSON TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIVANILDO TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEMIR TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO TAVARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019137-53.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILSON JOSE TAVARES DA SILVA RÉU: WILSON TAVARES DA SILVA, GIVANILDO TAVARES DA SILVA, JOSEMIR TAVARES DA SILVA, GILBERTO TAVARES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos de Id 42949822, porquanto eventual impugnação recursal contra a sentença proferida incumbe exclusivamente à Defensoria Pública e não às partes (requeridas) por ela representada, não havendo falar em intimação pessoal dessas, consoante a regra dos §§1º e 2º do art. 186 do CPC. Desse modo, iniciando-se o prazo recursal com a intimação do defensor público, não há falar em restituição de prazo. Outrossim, tendo em vista que a parte autora nada manifestou após a prolação da sentença, arquivem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 16:52. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704407-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA. Adv(s): DF0020367A - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: PAULO PORTUGUES CUNHA. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704407-88.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA RICA EXECUTADO: PAULO PORTUGUES CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o réu deixou de regularizar a sua representação processual, determino que, doravante, as intimações que lhe sejam endereçadas se dêem mediante simples publicação no órgão oficial, nos termos do disposto no artigo 346, caput, c/c art. 771, parágrafo único, do CPC. Defiro o pedido de penhora do veículo encontrado na pesquisa RENAJUD, conforme requerido na petição de Id 33187437. Expeça-se mandado de penhora do veículo sem restrição descrito no id , a ser cumprido nos endereços indicados na aludida petição. Nomeio depositário fiel na pessoa do exequente, nos termos do art. 840, §1º, do CPC. Todavia, os bens poderão ser depositados em poder do executado em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente (art. 840, §2º, CPC). Caso contrário, deverá indicar os meios necessários para a remoção do bem. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:16. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0007247-54.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDIAS DE CALDAS LIMA FILHO. Adv(s): DF0042227S - MARIA JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO, DF0037048A - CINTIA SARAIVA DE ALCANTARA. R: REINALDO SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007247-54.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABDIAS DE CALDAS LIMA FILHO REVEL: REINALDO SOARES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de Id 43500901, tendo em vista que o feito já se encontrava arquivado, conforme decisão anterior, de sorte que o desarquivamento somente se admite mediante a prova cabal da existência de bens ou da mudança patrimonial do requerido, como vem decidindo esta Corte de Justiça. Arquivem-se, como já determinado na decisão de Id 36238764/3. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:24. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719407-31.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND HOME. Adv(s): DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: ROMANTHI EZER DOMINGOS DE PAIVA. Adv(s): DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: LUCIA DONIZETE JACOB ARAUJO PAIVA. Adv(s): DF0006702A - MARILIA CARLOS DOS SANTOS GARCIA LEAO. Número do processo: 0719407-31.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND HOME EXECUTADO: ROMANTHI EZER DOMINGOS DE PAIVA, LUCIA DONIZETE JACOB ARAUJO PAIVA SENTENÇA CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND HOME promoveu ação pelo procedimento comum ordinário em face de ROMANTHI EZER DOMINGOS DE PAIVA e outros, em que as partes chegaram a solução conciliada, conforme se depreende das petições de Id 41405181/1 e 42335713/1, obrigando-se o executado a promover o pagamento do débito exequendo mediante a quitação dos boletos exibidos pelo condomínio-autor (Id 42335716). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado, e as custas finais serão pagas pelo réu, tudo, conforme o acordo. Transitada em julgado, e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:40. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0702037-05.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: PAULO CESAR SOARES. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: CATIA CRUZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES BRUNO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702037-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: PAULO CESAR SOARES RÉU: CATIA CRUZ ARAUJO, MOISES BRUNO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certificado pela diligente Secretaria que a parte ré, malgrado devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, decreto-lhe a REVELIA, ressaltando o disposto no artigo 345 do CPC. Na espécie, a par da revelia, conclui-se que o julgamento da ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que os pedidos formulados podem ser apreciados com base na análise do Direito aplicável e das provas produzidas até o momento. Desse modo, dou por encerrada a fase de instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma dos Artigos 355, incisos I e II, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:56. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0725597-28.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725597-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: SANDRO CARVALHO ROCHA SENTENÇA AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. promoveu ação de busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia/cédula de crédito bancário em face de SANDRO CARVALHO ROCHA, em que a parte autora foi intimada a promover a conversão da presente busca e apreensão em ação executiva (ex vi do art. 4º do Decreto-Lei Nº 911/69), tendo em vista a não localização do veículo em questão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Conforme dispõe o aludido artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/1969, "se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil?". (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A conversão para a ação executiva não configura uma mera faculdade do credor fiduciário, mas sim um poder-dever, que deve ser interpretado à luz dos princípios da razoável duração e da eficiência do processo (art. 5º, inciso LVIII, CF/88; art. 8º, CPC/2015). Conforme ensinamento doutrinário, "o princípio da eficiência exige que todos os órgãos da Administração Pública exerçam suas funções de forma eficiente, ou seja, de modo a propiciarem o grau máximo de satisfação, não podendo ser diferente com o Poder Judiciário. Sendo a função do Poder Judiciário a tutela de direitos pela atividade jurisdicional, cabe ao Poder Judiciário prestar um serviço eficiente, atendendo na plenitude o ideal de acesso à ordem jurídica justa, alcançando-se o melhor resultado, no menor espaço de tempo e trazendo aos jurisdicionados a maior satisfação possível." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Novo código de processo civil comentado, Salvador, Juspodium, 2016, p. 21). Deveras, o advento de lei de caráter geral, o novo Código de Processo Civil, não tem o condão de derogar as regras previstas em legislação específica sobre alienação fiduciária (Decreto-Lei 911/69), em razão do princípio da especialidade. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal representado pelo seguinte precedente: "Consoante princípio comezinho de hermenêutica, a lei especial afasta a incidência da norma genérica, ensejando que, em sendo a ação de busca e apreensão originária de alienação fiduciária regulada por lei específica - Decreto-lei nº 911/69 -, sujeita-se, em

conformidade com o princípio da especialidade, ao procedimento que lhe é próprio, inclusive no que se refere ao tempo e forma de exercitamento da faculdade elisiva que é resguardada ao devedor fiduciário que incidir em mora?. (Acórdão n.992333, 20161010036114APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 06/03/2017. Pág.: 190-233) Especificamente na ação de busca e apreensão, o artigo 5º do Dec-Lei 911/69 permite ao credor utilizar-se da via executiva para satisfação de seu crédito, deferindo a penhora dos bens do devedor suficientes para assegurar a execução. Deste modo, verificando-se a ausência de citação do réu, e a não localização do bem, a sua conversão em ação de execução é medida que se impõe para a satisfação do crédito. Confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SE ENCONTRE NO ENDEREÇO VINDICADO PELA PARTE. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. FACULDADE. DEVER DE COOPERAÇÃO. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Não se vislumbra no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para que se exija comprovação de que o veículo se encontre no endereço vindicado pela parte, para que, somente então, seja desentranhado o mandado de busca e apreensão para cumprimento da tutela liminar outrora deferida. 2 ? A parte não se quedou inerte, uma vez que sequer houve diligência no endereço fornecido pela recorrente, além do que, a suposta inércia da parte, no caso vertente, não justifica por si só a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3 ? O bem móvel que circula por todo o Distrito Federal, dificulta sua captura, revelando-se descabida a obrigatoriedade, para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão, a comprovação da localização do veículo. 4 ? A conversão do feito em processo executório é faculdade do credor, sendo, pois, opção dele em dar ou não continuidade no processo de rito especial ou executório, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Contudo, quando esgotadas todas as diligências de localização do bem, é imperiosa a referida conversão, pois o processo de rito especial não pode tramitar eternamente, sem o cumprimento da liminar. 5 ? O Novo Código de Processo Civil traz um nítido dever de cooperação e solidarismo entre os atores processuais, devendo abrir às partes, antes da extinção processual, a oportunidade ao diálogo. Evidencia-se o respeito ao princípio da primazia da decisão final. 6 ? Recurso conhecido e provido". (TJDFT - Acórdão n.1104334, 07035594420178070005, Relator: LEILA ARLANCH 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 911/69 C/ C ART. 784, XII DO CPC - Comprovando agravante a liquidez do título executivo, além de o veículo não ter sido apreendido, deve a ação ter sua classe alterada para execução de título extrajudicial". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0522.14.001155-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2018, publicação da súmula em 29/06/2018) Ora, no caso concreto, a despeito das diligências realizadas, constatou-se que o veículo não foi localizado nem está na posse do devedor. Sendo assim, seria absolutamente contrário ao princípio legal da eficiência jurisdicional (art. 8º, CPC/2015) insistir na continuidade da realização de diligências com vista à busca e apreensão do veículo, nomeadamente quando o credor tem ao seu dispor a via expedita da execução fundada em título executivo extrajudicial, autorizada, sem quaisquer outros condicionamentos, pelo referido art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Desse modo, não tendo a parte credora requerido a conversão do feito para a execução de título extrajudicial, embora plenamente informada da conclusão deste Juízo de que o bem não foi localizado nem se encontra na posse do devedor, é forçoso reconhecer a manifesta falta de interesse processual (interesse-necessidade) no prosseguimento da ação de busca e apreensão, que deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que a instituição financeira já é detentora de título executivo contra o devedor por força de disposição legal expressa, não havendo necessidade da atuação jurisdicional para lhe conferir o título de que já é possuidora. Neste caso, somente caberá ao credor, se assim o entender, promover a ação executiva ?DIRETA? como autoriza o art. 5º do Decreto-Lei 911/69: ?Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. ? Sobre essa questão ainda é predominante a jurisprudência desta egrégia Corte: ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. Na ação de busca e apreensão, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. Ausentes tal requerimento, o processo deve ser extinto, com base no art. 267, inc.IV, do Código de Processo Civil, ou seja, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Para a extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido processo, não se faz necessária prévia intimação da parte autora. Apelação desprovida. ? (Acórdão n.944705, 20120710253632APC, Relator: HECTOR VALVERDE 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 07/06/2016. Pág.: 446/519) ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Impedindo o autor a constituição válida e regular da relação processual pelo exercício precário do direito de ação, evidenciada está a ausência do interesse de agir. 2. Determinada a emenda da petição inicial para conversão do feito em ação de execução, não vindo ela a tempo e modo, correta se mostra a sentença que julga extinto o processo, sem apreciação do mérito, com apoio no artigo 267 do CPC. 3. Apelo conhecido e não provido. ? (Acórdão n.894683, 20140710041745APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/09/2015, Publicado no DJE: 30/09/2015. Pág.: 108) ? CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS IV e VI CPC. CABIMENTO. A falta de citação do devedor, por inércia da parte interessada, após mais de sete meses do ajuizamento da ação, constitui causa de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, a teor do art. 267, inciso IV do CPC. Incumbe ao credor atender ao chamado do juízo e trazer aos autos informações e condições para se efetivar a busca e apreensão de veículo. Se não há atendimento, resta configurada a falta de interesse no deslinde da controvérsia. O interesse de agir, como condição da ação, se amolda ao trinômio necessidade, utilidade e adequação. Se a parte credora, a que tem maior proveito na solução da controvérsia, ao ser chamada a juízo, não se manifesta, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI. Se ao apelante é oportunizada emenda ao pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução, e ele nada faz dentro do prazo fixado pelo juízo, cabível é a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VI. Recurso conhecido e desprovido. ? (Acórdão n.828133, 20130910248655APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Revisor: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/10/2014, Publicado no DJE: 03/11/2014. Pág.: 160); ? PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267 VI CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DA PARTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO PATRONO DO AUTOR. PUBLICAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausência do interesse de agir resta caracterizada quando a parte é intimada para se manifestar sobre a conversão da busca e apreensão em execução e se mantém inerte, uma vez que o prosseguimento da primeira não encontra utilidade quando não se tem notícia do paradeiro do veículo, justificando a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. A intimação pessoal da parte não é exigida no caso, porquanto a hipótese não se enquadra no § 1º do art. 267, do CPC. 3. Apelação conhecida e desprovida. ? (Acórdão n.881994, 20130710030260APC, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 31/07/2015. Pág.: 148). ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Inviabilizada a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e não requerida a conversão da demanda, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. ? (Acórdão n.703712, 20110110724643APC, Relator: FERNANDO HABIBE, Revisor: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/08/2013, Publicado no DJE: 27/08/2013. Pág.: 134) Diante do exposto e perfilhando este entendimento jurisprudencial, JULGO EXTINTO o processo, por falta de interesse processual (interesse-necessidade), com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas processuais a cargo do autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, proceda-se ao cancelamento da restrição judicial imposta por este Juízo sobre o veículo descrito na inicial, a ser realizada pelo RENAJUD.

Após, intimando-se ao recolhimento de custas em aberto, não havendo outros requerimentos, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com a respectiva baixa na Distribuição, observando as normas respectivas no Provimento Geral da Corregedoria - PGC. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:04. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0725577-37.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): GO23802 - FABIANO LOPES BORGES. R: SIRIA MORAIS PARRIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725577-37.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS RÉU: SIRIA MORAIS PARRIAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o pedido formulado pela parte autora (id 43727959) e converto a presente em ação de execução, na forma prevista no artigo 5º do Decreto-lei 911/69. Ademais, é de se entender que a análise das condições e dos pressupostos processuais atinentes à ação executiva fundada em título extrajudicial devem ser analisada pelo juiz natural. Desse modo, tendo em vista o disposto na Resolução n. 16, de 4/11/2014 do TJDF e no Artigo 2º da Portaria Conjunta TJDF n. 47, de 21/5/2015, DECLINO da competência em favor da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais desta Região Administrativa de Taguatinga -DF, à qual o presente feito deve ser redistribuído imediatamente, independentemente de ofício. Promova-se ao desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Retifique-se a autuação e encaminhem-se os autos à Distribuição, para as providências pertinentes, promovendo-se a baixa na tramitação afeta a este Juízo Cível. X Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:21. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713157-45.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DELCINA CORREIA DA SILVA. Adv(s): DF0017427A - LUCYARA RIBEIRO DE LIMA. R: LILIANE APARECIDA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713157-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DELCINA CORREIA DA SILVA RÉU: LILIANE APARECIDA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os documentos de Id 43693371/1, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Após, expeça(m)-se carta(s) de citação para todos os endereços encontrados, excluídos os já diligenciados. Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora para promover a citação da(o)(s) ré(u)(s) ainda não citada(o)(s) por edital, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10%(dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Realizada a juntada de documentos novos aos autos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, do CPC, os quais serão analisados por ocasião do saneamento do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo parte incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Este processo tramitará durante as férias forenses. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:17. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709185-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ANCELMO ROCHA BRAGA. Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: EDLAMAR BATISTA PEREIRA. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709185-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO ANCELMO ROCHA BRAGA EXECUTADO: EDLAMAR BATISTA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação de ID 41361147 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 17:07:17. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

N. 0712895-66.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF0025989A - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: ANDERSON SOUSA SANTOS. Adv(s): DF0049641A - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF0040512A - JACINTO DE SOUSA. R: LETICIA FREIRE VIEIRA. Adv(s): DF0039396A - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712895-66.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA EXECUTADO: ANDERSON SOUSA SANTOS, LETICIA FREIRE VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o pagamento voluntário da dívida, sem manifestação da parte devedora. Nos termos da Portaria nº 01, de 29 de março de 2017, deste Juízo, fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º, CPC/2015, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 17:35:01. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO

N. 0019895-03.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALIPIA MESSIAS PEREIRA. Adv(s): DF0020556A - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. A: JOAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JURAMI PEREIRA. Adv(s): DF0020556A - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: ALIPIA MESSIAS PEREIRA. Adv(s): DF0020556A - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: JOAO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURAMI PEREIRA. Adv(s): DF0020556A - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: MARCOS RAFAEL VIEIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019895-03.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALIPIA MESSIAS PEREIRA, JURAMI PEREIRA RECONVINTE: JOAO BATISTA RECONVINDO: ALIPIA MESSIAS PEREIRA, JURAMI PEREIRA RÉU: JOAO BATISTA, MARCOS RAFAEL VIEIRA BATISTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 17:57:29. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0706725-44.2018.8.07.0007 - DESPEJO - A: VANDERLEY VALLIM DA SILVA. Adv(s): DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: MARIA ELIENE DA SILVA. Adv(s): DF0025325A - JOAO BATISTA MENEZES LIMA. R: MARIA NILZA VELOSO. Adv(s): DF52640 - LAURA VELOSO COELHO ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706725-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: VANDERLEY VALLIM DA SILVA RÉU: MARIA ELIENE DA SILVA, MARIA NILZA VELOSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo juntada pela parte requerida ID 44136053. Prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 10:21:54. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710237-69.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEYLA DA SILVA ROSA. Adv(s): DF0051264A - MARCOS AURELIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WELINGTON GUILHERME PIMENTA DA SILVA. Adv(s): DF0042961A - FABIO EMANUEL MOTA MARQUES. R: FAUSTO HENRIQUE FRANCA DIB. Adv(s): DF0014599A - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. T: ALESSANDRO BORGES DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710237-69.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEYLA DA SILVA ROSA RÉU: WELINGTON GUILHERME PIMENTA DA SILVA, FAUSTO HENRIQUE FRANCA DIB CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, certifico que o segundo requerido juntou petição ID 44134985. De ordem, intime-se o perito para manifestação, conforme Decisão ID 44026851. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 10:10:56. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707587-15.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAMYLLA DA CRUZ NUNES. Adv(s): DF0049170A - THAMYLLA DA CRUZ NUNES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707587-15.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAMYLLA DA CRUZ NUNES RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER SA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição juntada pela parte requerida ID 44087718. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 10:02:41. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ruitemberg Nunes Pereira
Diretor de Secretaria: Wladimir Verni Rufo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.07.1.016313-7 - 0015500-60.2016.8.07.0007 - Busca e Apreensao Em Alienacao Fiduciaria - A: BANCO RCI BRASIL SA. Adv(s): DF036999 - Antonio Samuel da Silveira. R: INGRID DANUSA SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Nos termos do parágrafo 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimado(a) BANCO RCI BRASIL SA a recolher as custas finais, no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 103,49. Com espeque nos parágrafos 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 17h59. .

Nº 2006.07.1.022510-9 - 0022510-10.2006.8.07.0007 - Cumprimento de Sentenca - A: VITOR BRAZ DIAS. Adv(s): DF015424 - Mario Sergio Ayupp, DF031696 - Michelle Miranda Ayupp, MG015944 - Orvando Ferreira da Cunha, MG027442 - Manuel Fidalgo Neto. R: JOAO WESLEY NEIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF015009 - Francisco de Assis Soares de Pinho. Nos termos do parágrafo 1º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimado(a) VITOR BRAZ DIAS, a recolher as custas finais, no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 25,36 e JOAO WESLEY NEIVA DOS SANTOS, a recolher as custas finais, no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 263,10. Com espeque nos parágrafos 1º e 2º do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as partes intimadas acerca da possibilidade do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo(a) juiz(a) da causa, bem assim advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 18h03. .

N. 0712145-93.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712145-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 44045251. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 12:35:28. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704405-84.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: CELSO FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORNELES FERREIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P&R RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704405-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PROSPERY IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: CELSO FERREIRA DE VASCONCELOS, DORNELES FERREIRA DE VASCONCELOS, P&R RESTAURANTE LTDA - ME CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 44124946, bem como sobre a Certidão de ID 43853285. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 12:40:11. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ruitemberg Nunes Pereira
Diretor de Secretaria: Wladimir Verni Rufo
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2016.07.1.001083-2 - 0001042-38.2016.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: CLAUDIA BEZERRA DE SANTANA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Adv(s): DF044168 - Andre Luiz Santos Durães. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. Adv(s): DF030599 - Michel dos Santos Correa. De acordo com a Portaria 01/2017, digam as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado no dia 23/08/2019. Ressalto que, nos termos da Portaria Conjunta TJDF n. 85/2016, a fase de cumprimento de sentença proferida no processo em meio físico (SISTJ) deverá ser iniciada exclusivamente no PJe" (art. 1º). Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, se o caso. Taguatinga - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 16h18. .

N. 0705725-72.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ELTON BOTELHO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível

de Taguatinga Número do processo: 0705725-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ELTON BOTELHO CORREIA CERTIDÃO De ORDEM, faça seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID 44112511, indicando o atual endereço do(a)s requerido(a) (s). Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 13:00:56. BIANCA LISA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0013948-60.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIJAN DA SILVA PIMENTA. Adv(s).: DF0006420A - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF0014517A - RENATO LOBO GUIMARAES, DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0013948-60.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIJAN DA SILVA PIMENTA RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID 44086170 é tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar para resposta no prazo de 15 (quinze) dias Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 08:18:24. SYLVANIA GIACOMINI BRAGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705656-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA PABLINY DO EGYPTO LAURINDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA. Trata-se de ação de conhecimento visando a condenação da ré ao fornecimento de UTI em período de carência do convênio médico contratado pela autora. A ré apresentou proposta de acordo na petição de id nº 41945375, a qual foi aceita sem qualquer ressalva pela parte autora na petição de id nº 42868195, razão pela qual HOMOLOGO A TRANSAÇÃO a que chegaram as partes, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b?, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. Manuel Eduardo Pedrosa Barros Juiz de Direito Substituto

N. 0007623-69.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA MENDES BRANDAO DE FARIA. Adv(s).: DF0015999E - GUILHERME BALTAZAR BUENO SANTOS, DF0034904A - RODRIGO CAMPOS DE OLIVEIRA, DF0026170A - VANESSA CRISTINA CHAVES DA SILVA MATIAS SOARES. R: SPE ALPHAVILLE BRASILIA ETAPA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar a autora, a título de multa convencional, a quantia equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado do contrato, monetariamente corrigida pelo INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, mas não equivalente, as despesas processuais e os honorários advocatícios, que atento ao art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão rateadas entre as partes, na proporção de 20% (vinte por cento) para a ré e 80% (oitenta por cento) para a autora. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada a presente sentença, recolhidas eventuais custas processuais remanescentes e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706791-87.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ANTONIO MARQUES. Adv(s).: DF0044379A - RIVANDA DA SILVA LEITE, DF0039505A - WALTER EUNIDES DE ALKIMIM. R: WALDOM MOURAO REZENDE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706791-87.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ANTONIO MARQUES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MARQUES RÉU: WALDOM MOURAO REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) MANDADO(S)/AR(s) de ID. 43692363 retornou(ram) a esta Secretaria sem cumprimento conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar indicando o atual endereço do(a)s requerido(a)s Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 18:15:59. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0705261-82.2018.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. Adv(s).: DF53941 - KATHARINY DOMIENSE CARDOSO. R: mms. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705261-82.2018.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: KATHARINY DOMIENSE CARDOSO RÉU: MMS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 43075713, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, remeto os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 16:33:29. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0712721-57.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA LOPES MONTEIRO. Adv(s).: DF0033730A - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. R: JM COBRANÇAS LTDA. - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, e assim o faço com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir de forma simples os valores pagos pela autora, corrigidos pelos índices oficiais a partir da data de cada pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação inicial. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, § 2º do NCPC. Transitada em julgado, caberá a parte sucumbente, na forma do disposto no art. 523 do NCPC, dar cumprimento à condenação sob pena de acréscimo de multa de 10% [dez por cento] sobre o montante fixado (§ 1º, do artigo 523 do NCPC), corrigidos da data do requerimento de cumprimento da sentença e observados os requisitos preconizados no artigo 524 da legislação adjetiva civil, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação nos moldes do artigo 513 do mesmo codex. Não havendo pagamento espontâneo, fica deferido eventual pedido de expedição de certidão de inteiro teor da decisão para protesto nos termos do artigo 517 do NCPC. Oficie-se à Febraban - Federação Brasileira de Bancos para que dê ciência da prática dessa conduta aos seus associados, remetendo-lhes cópias das principais peças desse feito, em especial inicial, contrato de prestação de serviços e dessa sentença. Oficie-se, ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar a conduta do escritório de advocacia indicado no contrato e que seria financiado com dinheiro da contratada para patrocinar os interesses dos consumidores que aderiram ao pacto de inadimplência para tentar auferir ganhos financeiros, conduta que, em tese, caracteriza a infração administrativa de captação irregular de clientela. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Sentença

proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Brasília-DF, 3 de setembro de 2019. Manuel Eduardo Pedroso Barros Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0037242-54.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QND 12. Adv(s): DF0033828A - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI, DF0014968A - ELISABETH LEITE RIBEIRO. R: JOSE ALCIDES DE MELO (ESPOLIO). Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037242-54.2010.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO A DA QND 12 RÉU: JOSE ALCIDES DE MELO (ESPOLIO) REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIA DE MELO CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido formulado no ID 42654938, porquanto a transferência da quantia bloqueada no rosto dos autos de nº 2010.07.1.010307-9, que tramitam perante à 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga, depende de determinação exarada pelo Juízo competente. Em contrapartida, oficie-se novamente ao Juízo da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Taguatinga para que adote as providências necessárias à transferência da quantia penhorada no rosto daqueles autos para uma conta judicial vinculada a este processo. Após a manifestação daquele Juízo, intime-se o credor para informar se o valor penhorado é suficiente para satisfazer a obrigação. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2019, 18:13. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705072-70.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: FERNANDA DE LUCENA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705072-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: FERNANDA DE LUCENA SANTOS SENTENÇA BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO promoveu ação de busca e apreensão em face de FERNANDA DE LUCENA SANTOS em que, antes de realizar a citação da ré, a parte autora requereu a desistência da ação (ID 43345140). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Indefero o requerimento relativo à expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e ao Detran, eis que não houve nenhuma determinação por parte deste juízo, no curso do processo, para que se procedesse a negativação do nome da parte ré ou a restrição judicial no registro do veículo e caso a parte autora tenha promovido tais restrições pela via administrativa, pelo mesmo meio deverá promover a liberação respectiva. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo da parte autora, (art.90, CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Tendo em vista a expressa inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data Nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019, 14:57. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712192-04.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLA GRECIA. Adv(s): DF0023234A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA. R: CARLOS HENRIQUE SIMOES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712192-04.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLA GRECIA RÉU: CARLOS HENRIQUE SIMOES DE MORAES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 17:25:16. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0716942-49.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BRAZIL MIDIA EIRELI - EPP. Adv(s): SP234326 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA. R: BRAENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. Adv(s): DF0018037S - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716942-49.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRAZIL MIDIA EIRELI - EPP RÉU: BRAENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o retorno dos autos à primeira instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 17:29:57. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0717982-66.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON JANUARIO DE SOUTO. Adv(s): DF0027827A - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: ADELSON CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANETE PEREIRA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717982-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON JANUARIO DE SOUTO RÉU: ADELSON CARLOS DA SILVA, IVANETE PEREIRA SANTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) MANDADO(S) retornaram a esta Secretaria sem cumprimento conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, deste Juízo, intimo a parte autora a se manifestar indicando o atual endereço do(a)s requerido(a)s Prazo: 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019 18:08:56. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713954-21.2019.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: QUEZIA LORELAYNE JANJOB MILOMES ROCHA. Adv(s): DF0040346A - GISELDO CARLOS DOS SANTOS BRITO. R: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713954-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: QUEZIA LORELAYNE JANJOB MILOMES ROCHA RÉU: QUERO EDUCACAO SERVICOS DE INTERNET LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, a autora fez clara opção pelo ajuizamento da presente ação no âmbito dos juizados especiais cíveis, prerrogativa que lhe é constitucionalmente assegurada. Em face disso, DECLINO da competência em favor de uma das varas dos Juizados Especiais Cíveis de Sambaíba-DF. Taguatinga, Distrito Federal, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 14:05. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0702064-56.2017.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRASIL ALI MAHMOUD ALI. Adv(s): DF0028849A - MARCELO VETERE PERES MAIA. R: JOAQUIM AFONSO DE MIRANDA. Adv(s): DF0024323A - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: CRISTIANO BOMTEMPO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARA LUDMILLA DE MORAIS MACEDO BOMTEMPO. R: R. B. D. M.. Adv(s): DF0024323A - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: FELIPE SALGADO DE PADUA. Adv(s): RO0009639S - GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES. R: ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO PARICALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BRASIL ALI MAHMOUD ALI em desfavor de ANDRÉ LUIZ ALVES DE LIMA, partes qualificadas nos autos, para CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ R\$94.267,67 (noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde o ajuizamento da demanda, acrescido de juros de mora de 1%, a partir da citação. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRASIL ALI MAHMOUD ALI em desfavor de JOAQUIM AFONSO DE MIRANDA, CRISTIANO BOMTEMPO DE SOUZA, ROSÂNGELA BISPO DE MIRANDA, SARA LUDMILLA DE MORAIS MACEDO BOMTEMPO, FELIPE SALGADO DE PADUA, partes qualificadas nos autos. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade e da sucumbência recíproca e equivalente em relação aos réus, salvo André, condeno as partes ao pagamento pro rata (50% para cada) das custas processuais e dos honorários advocatícios que lhes envolvam, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º c/c artigo 86, ambos do CPC. Em face da sucumbência do réu André, condeno este ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que o envolva, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intímem-se.

N. 0719534-66.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDA MARIA ALMEIDA BARROSO. Adv(s): SP265054 - TATIANA ABEGAO PRANDINI, DF0045374A - RUANNA DE SOUZA MODESTO, DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: PROMOLDAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719534-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDA MARIA ALMEIDA BARROSO RÉU: PROMOLDAR CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação ordinária entre as partes epigrafadas, já qualificadas nos autos. Narrou a autora a formalização de contrato de prestação de serviços com a ré, e o inadimplemento da avença por parte desta. Descreveu dano materiais e morais. Requeveu, em sede de tutela antecipada: ?a.1) seja declarada a rescisão do contrato firmado pelas partes 27/07/2018, sendo posteriormente confirmada em decisão final a culpa exclusiva da Requerida com a análise dos demais pedidos; a.2) sejam declarados nulos os cheques entregues à Requerida de nº. 850002 a 850008, todos no valor de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), retirando-os a força executiva ou de cobrança, a, impossibilitando assim o ingresso de qualquer ação futura de cobrança ou reparatória a quem os portar face dos mesmos; a.3) condene a Requerida ao depósito judicial imediato referente à restituição dos valores incontroversos pagos pela Autora ao Requerido no importe de 80% (oitenta por cento), ou seja, R\$ 12.280,00 (doze , conforme previsto contratualmente em face da rescisão (Cláusula Quinta),mil, duzentos e oitenta reais) devidamente atualizados e corrigidos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data do desembolso;?. Requeveu, no mérito: ?d) a total procedência da ação para confirmar a tutela antecipada de urgência requerida, declarando a rescisão contratual do contrato firmado pelas partes em 27/07/2018 por culpa exclusiva da requerida e em consequência: d.1) condene a Requerida, na devolução de todos os valores pagos pela Autora, integralmente e sem qualquer desconto, ou seja, do valor de R\$ 15.350,00 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais) devidamente corrigidos e atualizados desde a data do desembolso, na forma da lei, abatidos eventuais valores caso restituídos antecipadamente nos termos da liminar acima requerida; d.2) condene a Requerida ao pagamento da multa contratual descrita junto ao Parágrafo Único da Cláusula Oitava do contrato firmado entre as partes no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) por dia de face o atraso da obra, pelo período de atraso 25/10/2018 até a data da declaração da rescisão contratual; d.3) a condenação da Requerida ao pagamento de uma indenização à Autora, por danos morais, a ser arbitrada por Vossa Excelência, em patamar não inferior a 15 (quinze) salários mínimos nacionais , a fim de que surta seus efeitos punitivo e pedagógico e pelos vigentes a época da condenação dissabores que causou, devidamente atualizados na forma da lei;?. Inicial acompanhada de documentos. Inicial recebida. Tutela antecipada indeferida. Ordem de citação exarada. Conciliação infrutífera. Citada, a ré apresentou defesa. No mérito, negou inadimplemento contratual. Disse que somente recebeu da autora o valor de R\$ 12.000,00. Relatou não ter recebido nenhum cheque relativo ao contrato. Requeveu a improcedência dos pedidos formulados. Réplica reafirmando a inicial. Decisão determinando a remessa dos autos para sentença. Após, foram os autos conclusos para sentença, com remessa ao Nupmetas, e posterior distribuição a este magistrado por sorteio. É o breve relato. Decido. Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC. Sem questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, ressalto que aplica-se ao caso o CDC, pois autor e ré se enquadram nos conceitos de consumidor e prestador/fornecedor de bens e serviços, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º do citado diploma protetivo. Dito isso, ressalto que o CDC confere aos consumidores o direito de ressarcimento dos danos verificados em decorrência de falha dos produtos ou serviços (Art. 14 do CDC). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do CC, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre esses. No caso em tela, percebo que o pedido principal da parte requerente cinge-se ao reconhecimento de culpa da ré pela inexecução da avença, a fim de obter a rescisão do contrato, e a devolução dos valores pagos. Nesse cenário, há de se inferir que a postulante trouxe aos autos comprovantes de transferência do importe de R\$ 12.000,00, a partir de depósitos realizados em 30/07/2018 (R\$ 5.000,00), 22/08/2018 (R\$ 5.000,00), e 27/08/2018 (R\$ 2.000,00). Da análise do contrato, é possível perceber que foi acordado, para fins de realização do serviço, o pagamento, na data da assinatura do termo (27/07/2018), do importe total previsto, qual seja, R\$ 30.800,00, por meio de transferência bancária, na forma da cláusula nona, parágrafo único. Desse modo, a análise dos documentos carreados permite a conclusão no sentido de que o valor total avençado não foi pago pela requerente tal como acordado, sendo que a postulante apenas depositou, em favor da parte ré, pouco mais de 30% do valor previsto, e em data posterior ao avençado. Ressalto que os documentos relativos a conta bancária de terceiro (pessoa jurídica) não se prestam a atestar repasse de valores à ré, seja porque não está prevista no contrato a possibilidade de pagamento de forma parcelada e por meio de cheques, seja em virtude de tais cárteras não serem da requerente, ou ainda emitidas nominalmente à parte requerida. Por esse motivo, à míngua da prova do adimplemento de sua parte no contrato, com o total pagamento do previsto, não pode a requerente solicitar a rescisão da avença por culpa da parte ré, que, inclusive, mesmo sem receber o valor avençado, chegou a iniciar as obras, a teor dos documentos juntados pela própria autora. Incide, no caso, o artigo 476 do Código Civil, que apregoa que ?nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro?, motivo pelo qual descabe falar em mora da parte ré. Nesses termos, rejeitado o pedido principal de rescisão por culpa da requerida, resta ausente o ato ilícito, sendo imperiosa a manifestação negativa desde Juízo, portanto, quanto ao pleito de reparação de danos, considerando a ausência de um dos requisitos essenciais cumulativos para tanto, na forma exposta no início da análise meritória. Pauta Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados. Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela autora, estes fixados em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente. P.I. Taguatinga-DF, 1º de setembro de 2019. Luiz Otávio Rezende de Freitas Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0710246-60.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA BICALHO. Adv(s): DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS. Adv(s): CE15785 - ANDRÉ RODRIGUES PARENTE, CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710246-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BICALHO EXECUTADO: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS CERTIDÃO Em retificação à certidão de ID 44161900, certifico e dou fé que a Impugnação de ID 43767786 é temporária. Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte autora intimada a se manifestar para resposta no prazo de 15 (quinze) dias Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 14:19:18. LIVIA MARIA BRAGA RODRIGUES LOUREIRO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709458-17.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0037714A - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0040751A - FABIANO MOREIRA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709458-17.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES SENTENÇA JOAO ALVES DOS SANTOS promoveu Cumprimento de Sentença em face de RODRIGO MADUREIRA RODRIGUES, em que as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção do processo (ID nº 41653806). Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" CPC/2015. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, consoante os valores bloqueados por intermédio do sistema BACENJUD e seus acréscimos (ID 11339212), observados os poderes de sua advogada. Tendo em vista que as partes entabularam acordo extrajudicial, desconstituiu a penhora que recaiu sobre os veículos descritos na minuta de ID 11339235. Por conseguinte, nesta data, foi cancelada a restrição lançada sobre os veículos de placa JFD 3929, JGK 6722 e JXX 1001. Segue minuta do sistema RENAJUD, com o Comprovante de Remoção de Restrição do bem junto ao DETRAN. Cada parte arcará com os honorários do seu advogado. As custas finais deverão ser rateadas entre as partes, nos termos do art. 90, §2º do CPC/15. Contudo, tendo em conta que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (ID nº 9048308), fica suspensa a exigibilidade da referida obrigação em relação a este, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/15. Transitada em julgado, e pagas as custas porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019, 15:35. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702041-76.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): MG0078870A - WANDERLEY ROMANO DONADEL. R: PEDRO HENRIQUE DIAS LEVINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702041-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. RÉU: PEDRO HENRIQUE DIAS LEVINO DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , indicando o atual endereço do(a)(s) requerido(a)(s). Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 14:13:59. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0716538-32.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA LIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0047112A - FABIO PIRES MACHADO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF5478700A - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA. Adv(s): DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716538-32.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENATA LIRA DOS SANTOS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 37739071 e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a sentença proferida, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 15:08:12. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0710548-60.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELOURDES DOS REIS ALVES. Adv(s): MG112032 - FLAVIO VASCONCELOS DE FARIAS. R: C&A MODAS LTDA.. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF0007265A - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710548-60.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELOURDES DOS REIS ALVES RÉU: C&A MODAS LTDA., BANCO BRADESCARD S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 29 de março de 2017, fica a parte exequente intimada a imprimir o alvará de ID 39769839, e apresentar na instituição financeira para o levantamento de valores. Sem prejuízo, e em cumprimento a sentença proferida, encaminho os presentes autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019 15:21:19. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703558-19.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO BORBA XAVIER. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. R: JFE 6 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0027507A - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF48829 - BRUNA MIRANDA CURADO, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0032313A - BRUNO DELA COLETA MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703558-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO BORBA XAVIER EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nego provimento aos embargos declaratórios de ID 38819608, uma vez que não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material na espécie. Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, especialmente porquanto o exequente não comprovou a presença dos requisitos legais, razão pela qual não há falar em "arbitramento de honorários de sucumbência" em favor dos patronos das executadas. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m)

localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, Segunda-feira, 19 de Agosto de 2019, 17:07. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0714348-62.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVA IRENE ALVES DE LIMA. Adv(s): DF0041688A - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES. R: SULAMITA DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Carlos Wisley Oliveira Teixeira de Souza. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714348-62.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EVA IRENE ALVES DE LIMA RECONVINTE: SULAMITA DOS SANTOS TEIXEIRA, CARLOS WISLEY OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA RÉU: SULAMITA DOS SANTOS TEIXEIRA, CARLOS WISLEY OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA RECONVINDO: EVA IRENE ALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, verifica-se que a decisão proferida no ID 32244577 deferiu aos requeridos os benefícios da gratuidade de justiça, razão pela qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15, de forma que defiro o pedido formulado no ID 43811448. Defiro o pedido de cumprimento de sentença movido por EVA IRENE ALVES DE LIMA em desfavor de SULAMITA DOS SANTOS TEIXEIRA e CARLOS WISLEY OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA. Promova a Secretaria as anotações pertinentes. Promova-se a intimação do(a) executado(a), por intermédio do advogado constituído nos autos, para (1) pagamento voluntário da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda (art. 523, §1º, CPC); (2) apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, que independe de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que o pagamento voluntário no prazo assinalado isenta o(a) devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento voluntário, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo oposição do(a) exequente, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação e extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não sendo realizado o pagamento voluntário da dívida, no prazo acima estabelecido, deverá a Secretaria (1) intimar a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito; (2) adotar as providências para a constrição do patrimônio da parte devedora, nomeadamente pela via eletrônica, nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, inclusive reforço de penhora; (3) expedir mandado de penhora e avaliação, na hipótese de se frustrarem essas pesquisas; (4) certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença. Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do CPC), deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade, promover a imediata intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão para decisão, sem prejuízo da regular continuidade da execução. Sendo positiva a busca realizada no sistema BacenJud, ficarão indisponíveis os ativos financeiros identificados, devendo a parte executada ser intimada pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para se manifestar em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá alegar exclusivamente (a) a impenhorabilidade ou (b) a indisponibilidade excessiva (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade dos ativos, esta ficará automaticamente convertida em penhora, ficando dispensada a lavratura de termo, devendo a Secretaria (1) promover a transferência do(s) valor(s), por intermédio do sistema Bacenjud, para conta vinculada ao juízo da execução; (2) anotar a conclusão do feito para a extinção da execução (art. 924, II, CPC), caso a penhora seja integral. Havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, deverá a Secretaria promover a intimação do(a) exequente, para resposta à manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual deverá o feito vir concluso para decisão. Sendo a resposta do Bacenjud negativa, mas positiva a resposta do RENAJUD, defiro a penhora do(s) veículo(s) encontrado(s), desde que sobre ele(s) não recaia qualquer constrição judicial, e também que não esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária. Determino o registro da constrição no sistema Renajud, nomeando o executado como depositário fiel do bem penhorado. Considerando que o documento da constrição judicial emitido pelo RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Ficando o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de avaliação, e, caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação e avaliação. Retornando o mandado integralmente cumprido, intemem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, c/c art. 917, 1º, do NCPC). A resposta do INFOJUD, caso positiva, ficará arquivada em pasta própria, em razão do sigilo fiscal. Sendo infrutíferas as diligências, intime-se o(a) exequente para indicar bens efetivamente passíveis de penhora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019, 11:42 RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga**DESPACHO**

N. 0714952-57.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO GONCALVES DA CRUZ. Adv(s): DF0014212A - ALAN LAUREANO DE ARAUJO. R: PICK-UP MECANICA CENTER EIRELI - ME. Adv(s): DF0014599A - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. R: JOEL FRANCO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACIRA TEGONI GOEDERT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714952-57.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DA CRUZ EXECUTADO: PICK-UP MECANICA CENTER EIRELI - ME RÉU: JOEL FRANCO PINTO DESPACHO Intime-se a parte credora acerca da petição de ID Num. 44043286. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0004324-84.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MOREIRA DO VALE. Adv(s): DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESMERALDA. Adv(s): DF0027745A - ERIK ALESSANDRO SANTANA FERREIRA. T: THIAGO GUEVARA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré na obrigação de pagar à autora a quantia de R\$ 5.220,00 (cinco mil duzentos e vinte reais), referente ao valor devido pelos meses de junho/10; julho/10; dez/11; janeiro/12; julho/12; setembro/12; outubro/12; novembro/12 e dezembro/12, conforme planilha de ID. 37687205, Pág. 9, apresentada pelo Sr. Perito. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, c/c 86 do CPC. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706602-12.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MAQCENTER MAQUINAS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: DANIEL W. SILVA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, II e art. 701, § 1º do CPC, ambos do CPC. Dispensado o pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º do CPC. Honorários de advogado fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, o qual devidamente incluído no depósito de ID Num. 43053142. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0707277-72.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: ELIANA BRAZ CANDIDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707277-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: ELIANA BRAZ CANDIDO DA SILVA DESPACHO Em razão do certificado à Id. n. 44082270, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0710492-90.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGAMENON RODRIGUES DA FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): DF0033070A - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710492-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGAMENON RODRIGUES DA FRANCA EXECUTADO: PAULO CORREA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico no ID Num. 21589619 que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de ID Num. 44053826, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 04/09/2019, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de ID Num. 21589619. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 04/09/2024, dada a redação do art. 921, § 4º, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703842-27.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0008451A - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA ABAETE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA MAYARA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA ROSE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703842-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA ABAETE LTDA - ME, MARCELA MAYARA DA SILVA PEREIRA, PATRICIA ROSE DA SILVA PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico no ID Num. 23336960 que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de ID Num. 44054070, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 04/09/2019, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de ID Num. 23336960. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 04/09/2024, dada a redação do art. 921, § 4º, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0003020-16.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA, DF0047034A - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA. Adv(s): DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003020-16.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA EXECUTADO: THAIS DE SOUSA FELIX FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme decisão precedente, foram realizadas as consultas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. A tentativa de constrição pelo BACENJUD foi infrutífera. Ainda, em consulta à rede RENAJUD, não foram localizados veículos em nome da parte devedora. Por fim, a consulta via INFOJUD também restou infrutífera, pois não consta declaração entregue. Deste modo, verifico que nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, passando a incidir a regra disposta no §2º do mesmo artigo. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que o feito poderá prosseguir, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, ficando mantida a data desta decisão, para fins de contagem dos prazos previstos no art. 921, §§ 1º e 2º, do CPC, caso não sejam localizados bens da parte devedora, ainda que realizadas novas diligências. Destaco, desde já, que tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao Juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ainda, ressalto que este Juízo não realiza pesquisa ao sistema ERIDF, uma vez que é diligência que pode ser empreendida pelo credor junto aos Cartórios Extrajudiciais, além de envolver o recolhimento de emolumentos. À Secretaria para as providências necessárias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0730330-37.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0008535A - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: VALDECI CIRIACO DOS SANTOS. Adv(s): DF0050998A - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. Ante o exposto, homologo o acordo de Id. n. 43920319, para que produza os seus regulares efeitos. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do acordo. Neste ato, promovo a baixa da restrição lançada via sistema RENAJUD. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0709879-36.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA. Adv(s): DF0018250A - MAURIZAN ARAUJO GONCALVES. R: OSMAN LOPES DE LUCENA JUNIOR. Adv(s): DF0029655A - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709879-36.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA EXECUTADO: OSMAN LOPES DE LUCENA JUNIOR DESPACHO Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de Id. n 44093102. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713668-14.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIS DA SILVA. Adv(s): DF0031444A - GABRIELA DE MORAES. R: ALESSANDRO DE CASTRO CAMARGO. Adv(s): DF0005771A - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713668-14.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA EXECUTADO: ALESSANDRO DE CASTRO CAMARGO CERTIDÃO Certifico que a parte ré juntou petição de ID 44098989. De ordem, fica a parte credora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, data registrada no sistema. MARCIA MARIA MILANEZ Servidor Geral

ATA

N. 0009229-06.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES. Adv(s): DF0050076A - IVAI ABIMAEI MARTINS. R: IEDA CANUTO DE MELO. Adv(s): DF0005946A - MANOEL DOS SANTOS, DF0026205A - DOUGLAS LACERDA LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009229-06.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUMBERTO NOGUEIRA GOMES RÉU: IEDA CANUTO DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a ata de audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada neste Juízo em 05/09/2019 às 14h00. Taguatinga-DF, 5 de setembro de 2019 KARINA CLOUZ FERREIRA DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0707109-07.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. A: JOAO ANTONIO ALVES CELESTINO. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707109-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO ANDRIOLA PEREIRA, JOAO ANTONIO ALVES CELESTINO RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. Num. 43124485. Uma vez que tempestivos, conheço dos embargos de declaração de Id. Num. 44020803. Contudo, no mérito, não os provejo. De simples leitura do provimento jurisdicional objurgado, verifica-se que as disposições nele contidas se encontram devidamente fundamentadas, não padecendo de omissões. Os embargantes, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam os presentes embargos de declaração, buscam a modificação da decisão vergastada em razão de suposto "error in iudicando", finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 44020803 e, no mérito, NÃO OS PROVEJO à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. Simone Garcia Pena Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0711478-10.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURDES GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711478-10.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURDES GOMES DE OLIVEIRA RÉU: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva. DE ORDEM, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0714651-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TERA CAMPANARIO. Adv(s): DF0026346A - RAFAEL MARQUES SIQUEIRA MENDES. R: CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Adv(s): DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714651-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL TERA CAMPANARIO EXECUTADO: CLEAN SERVICE CONSTRUCOES, INCORPORACOES E SERVICOS GERAIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de ID Num. 44079392, a fim de que seja a parte executada intimada pessoalmente e por seu advogado a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de bens passíveis de penhora, sob pena de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 77 do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709418-35.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELAINE CARINE DE SOUZA. Adv(s): DF0027910A - ALINE HACK MOREIRA, DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF0004296A - ELEUSA MOREIRA, DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: FULVIO FREIRE GOMES. R: EDNA FIGUEIREDO FREIRE GOMES. Adv(s): DF48559 - CLEBER JOSE DE SOUZA, DF0029403A - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. Em complementação a decisão de Id. n. 30091597, que deferiu a penhora dos direitos aquisitivos sob veículo de placa PAT6888, oficie-se à credora fiduciária, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado, decorrentes do contrato, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem. Sem prejuízo, aguarde-se o transcurso do prazo conferido ao devedor, nos moldes da decisão de Id. n. 43283310.

N. 0710929-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIZETE BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF0016414A - CESAR ODAIR WELZEL. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ0121350A - GUSTAVO GONCALVES GOMES. Quanto ao pedido de Id. n. 42997414, no tocante à revogação da tutela deferida, indefiro-o, tendo em vista que a adesão pela parte autora ao plano de saúde ofertado pela ré encontra-se demonstrado por meio da carteirinha de ID Num. 40250338 - Pág. 1, assim como o cancelamento do contrato, sob a alegação de cliente excluído (ID Num. 40250480 - Pág. 1). O cancelamento do contrato mostra-se, em princípio, ilícito porquanto verossímeis as alegações do autor quanto a não observância dos procedimentos previstos na legislação. É cediço que a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo é possível desde que observados os requisitos da lei de regência, que visam dar continuidade ao serviço para que o beneficiário não fique desassistido por falta de cobertura. Desta forma, em análise aos documentos, bem como aos argumentos apresentados, vislumbro motivos para a permanência da tutela deferida. Destarte, os argumentos apresentados pela parte requerida AMIL serão objeto de análise quando da prolação da sentença, onde se verificará pela confirmação da tutela ou pela sua revogação. Outrossim, não houve prova nos autos de que a parte autora estivesse envolvida em qualquer fraude narrada pela parte requerida. Assim, aguarde-se o retorno dos ofícios encaminhados à OI, TELEFÔNICA BRASIL - VIVO/GVT.

CERTIDÃO

N. 0707865-91.2019.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707865-91.2019.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: FABIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 44031422, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 42986081, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se aplicar o disposto no artigo 240, § 2º do CPC. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

N. 0037345-22.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRANTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. Adv(s): DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0036995A - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS. Adv(s): DF0024571A - MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS. T: CEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0037345-22.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRANTE CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME EXECUTADO: FRABNER DOUBLEDAY SIMOES SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num.44122082, a qual informa que a diligência para penhora, avaliação e remoção de veiculo referente ao mandado de ID Num. 41914296, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005799-61.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTONOMAS DOS BLOCOS A, B, C. Adv(s): DF0026298A - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005799-61.2005.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTONOMAS DOS BLOCOS A, B, C EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimada a parte executada da decisão de Id. n. 40571342, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, § 3º, ambos do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado à parte executada ser contado a partir da juntada do mandado aos autos. Assim, aguarde-se o transcurso reservado à parte executada. Após,

transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 40571342. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7
MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0708095-58.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO ANTONIO ALVES CELESTINO. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. R: CLAUDE AGUIAR DE ARAUJO. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708095-58.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO ANTONIO ALVES CELESTINO RÉU: CAIXA BENEFICENTE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL, CLAUDE AGUIAR DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor dos honorários advocatícios. Altere-se a polaridade da lide, considerando o pedido de cumprimento. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), conforme IDs nº 43950419 (Planilha) e 4390453 (Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais), acrescentando-se a esse valor a quantia R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R\$ 700,00 (setecentos reais), proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0706041-56.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0048337A - CRISTOVAO FACUNDO NUNES. R: ELAZARO ALMEIDA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706041-56.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: ELAZARO ALMEIDA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico no Id. n. 22021894 que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de Id. n. 43817695, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 2/9/2019, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão, conforme decisão de Id. n. 22021894. Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 5/9/2024, dada a redação do art. 921, § 4º, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0714788-58.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BELRIENE REIS GONCALVES SILVA SANTOS. Adv(s): DF55465 - DOUGLAS BARBOSA LUCAS. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714788-58.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BELRIENE REIS GONCALVES SILVA SANTOS RÉU: LOJAS RENNER S.A. CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca da petição de Id. Num. 37729326, a qual está acompanhada de depósito judicial. Expeça-se ofício, conforme determinado na sentença de Id. Num. 33822646. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0707313-17.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO MARTINS DE SOUSA. A: ROSELI DOS ANJOS RIBEIRO MARTINS. Adv(s): DF0038397A - LILIAN TERU MATSUI. R: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES, DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES, DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI, SP0128341A - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707313-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS DE SOUSA, ROSELI DOS ANJOS RIBEIRO MARTINS EXECUTADO: SANTA MARGARETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO MANCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Intimem-se as partes acerca da penhora promovida no rosto dos autos, ID nº 43873517. No mais, certifique-se no feito nº 705380-09.2019.8.07.0007 que, nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito, estando o presente feito suspenso, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo da suspensão. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717925-48.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMARA DA SILVA MATOS. Adv(s): DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF0052320A - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO STEFFENS CARSOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717925-48.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMARA DA SILVA MATOS RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância recursal, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de Id. Num. 30989932, a qual está acompanhada de depósito judicial. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0005371-98.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNICA PECAS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF0026687A - UEREN DOMINGUES DE SOUSA, DF0026379A - CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA. R: BR COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0005371-98.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNICA PECAS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME RÉU: BR COBRANCAS LTDA - ME Objeto: Intimação de BR COBRANÇAS LTDA - ME - CNPJ: 10.875.950/0001-13 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientifique-se que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Hamilton Alves Nery, Técnico Judiciário. Conferido e Assinado por Ana Paula F. Martins Silva, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Ana Paula F. Martins Silva Diretora de Secretaria Substituta

N. 0713391-95.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LP RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF0039381A - ALLAN DIAS OLIVEIRA. R: JRBL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713391-95.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LP RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME RÉU: JRBL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME Objeto: Intimação de JRBL CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME - CNPJ: 05.022.941/0001-40 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Cientifique-se que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Hamilton Alves Nery, Técnico Judiciário. Conferido e Assinado por Ana Paula F. Martins Silva, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Ana Paula F. Martins Silva Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0710004-04.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DU VALE INDUSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: ANA KAROLINE SALES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710004-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DU VALE INDUSTRIA DE ESTOFADOS EIRELI - ME RÉU: ANA KAROLINE SALES FERREIRA, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação precedente, designo data para realização da audiência de conciliação para o dia 17/10/2019, às 13h20min, a ser realizada pelo CEJUSC, sala 01. De ordem, fica a parte autora e a 2ª requerida COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DO DISTRITO FEDERAL LTDA intimadas acerca da designação da audiência. Em ato contínuo, encaminho os autos para expedição de mandado de citação da parte requerida, conforme certidão de ID.Num.44044356. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARIA JACIARA PINHEIRO DA PAZ Servidor Geral

EDITAL

N. 0713501-60.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: N R COMERCIAL DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713501-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP EXECUTADO: N R COMERCIAL DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA - ME Objeto: Intimação de N R COMERCIAL DE ALIMENTOS E SUPERMERCADOS LTDA - ME - CNPJ: 18.547.477/0001-57 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte devedora acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 442,52 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 15 dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos

termos dos artigos 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o devedor será isento do pagamento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R\$ 442,52 (quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R\$ 44,25 (quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R\$ 44,25 (quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução para pagamento será de R\$ 531,02 (quinhentos e trinta e um reais e dois centavos), e, por conseguinte, será realizada consulta via BACEN-JUD para bloqueio de valores. Restando negativa, será promovida a pesquisa ao RENAJUD para bloqueio e penhora de veículo, bem como expedido mandado de avaliação e remoção. Ainda, restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, será realizada a consulta ao sistema INFOJUD. Por fim, científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), Brasília - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Hamilton Alves Nery, Técnico Judiciário. Conferido e Assinado por Ana Paula F. Martins Silva, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Ana Paula F. Martins Silva Diretora de Secretaria Substituta

CERTIDÃO

N. 0712373-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0035339A - CIRLEI DA COSTA FREIRE. R: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712373-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUZIA FERREIRA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada a contestação tempestiva, com procuração e documentos. DE ORDEM, manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0714370-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE LUIZ CARDOSO. Adv(s): DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME. R: CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO. R: CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO. R: IVALDETE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF60380 - ERLANDIO LEITE PAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714370-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ CARDOSO EXECUTADO: E & D CABELO E MAQUIAGEM LTDA EPP - ME, CARLOS ANTONIO MARIA DA ENCARNACAO, MARIA DE FATIMA DA SILVA ENCARNACAO, CARLOS ALBERTO MARIA DA ENCARNACAO, IVALDETE PEREIRA DE SOUZA DESPACHO Em razão do teor da petição de Id. n. 44111695, ficam nomeados os devedores como fiéis depositários, caso haja a apreensão dos veículos restringidos. Assim, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, nos moldes da decisão de Id. n. 42093054, atentando-se quanto à nomeação dos depositários fiéis. Sem prejuízo, aguarde-se a preclusão da decisão de Id. n. 44018393, para que haja a expedição do alvará de levantamento. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0017710-21.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. A: ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. R: GRILLO AUDIO ILUMINACAO E ESTRUTURAS EIRELI - ME. Adv(s): DF0010760A - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017710-21.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A RÉU: GRILLO AUDIO ILUMINACAO E ESTRUTURAS EIRELI - ME DESPACHO Nada a prover sobre a petição de Id. n. 44097624, haja vista que em análise ao demonstrativo de cálculos de Id. n. 43124504, foi indicado o polo ativo como MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES S/A e o polo passivo GRILLO AUDIO ILUMINACAO E ESTRUTURAS EIRELI - ME. Outrossim, foi indicado, ainda, que o valor das custas deveria ser pago por GRILLO AUDIO ILUMINACAO E ESTRUTURAS EIRELI - M. Desta forma, nada havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, após o transcurso do prazo para pagamento das custas finais. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0707800-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: CLEUNICE ALVES CAJA. Adv(s): DF0039660A - JOAO PAULO DA SILVA GREGORIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707800-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A RÉU: CLEUNICE ALVES CAJA DESPACHO Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de Id. n. 44020170. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0712174-46.2019.8.07.0007 - OPOSIÇÃO - A: ELENA CUSTODIA DE MOURA FERREIRA. Adv(s): DF39167 - GARDENIA CRISTINA PEREIRA REIS. R: ROSAURO CARBULIN SCHLEDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712174-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: ELENA CUSTODIA DE MOURA FERREIRA OPOSTO: ROSAURO CARBULIN SCHLEDER DESPACHO Em análise à procuração juntada aos autos, após a determinação de emenda, verifico que a parte autora juntou procuração relativa à sua representação processual, quando na verdade a decisão de emenda determinou a juntada de procuração referente ao requerido ROSAURO CARBULIN SCHLEDER, em que outorga poderes ao seu patrono na ação principal. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, para que junte aos autos a procuração referente ao réu ROSAURO CARBULIN SCHLEDER, em que outorga poderes ao seu patrono na ação principal. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0717550-47.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ. Adv(s): DF0002600A - JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ. R: ALDO LEONARDO LEAO DINIZ. Adv(s): DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF23409 - FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS. T: MULTI PNEUS LTDA. Adv(s): DF0028950A - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA, DF0030648A - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717550-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE EDSON DERMEVAL DE QUEIROZ EXECUTADO: ALDO LEONARDO LEAO DINIZ DESPACHO Intime-se a parte credora a fim de que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela parte devedora MULTI PNEUS LTDA, nos termos do art. 350, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0706520-78.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706520-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Em razão da peça de Id. n. 44128365, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça à Id. n. 42238059, renove-se a diligência de Id. n. 40238572. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0707538-37.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: EDMILTON GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707538-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: EDMILTON GOMES DE OLIVEIRA DESPACHO Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG. Em caso de pessoa jurídica, defiro desde logo a pesquisa de endereço do sócio administrador. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, §2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0716956-33.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO CESAR BRITO ARAUJO. Adv(s): DF0029104A - RONEI LACERDA DE ANDRADE, DF44455 - JEFFERSON LACERDA DE ANDRADE, DF52486 - CELIA MARIA FERREIRA REGIS BARBOSA. R: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO49286 - MARILIA RODRIGUES CEZILIO, GO37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA. R: AUTO REFORMADORA B & W LTDA - ME. Adv(s): GO21557 - MYCAL STIVAL FARIA. R: G.A SOLUCOES INDUSTRIAIS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS, TORNEADORA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF0051540A - THIAGO GUIMARAES RIOS, DF53267 - ALEXANDRE BISPO DOS ANJOS. T: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716956-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUGUSTO CESAR BRITO ARAUJO RÉU: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS DO ESTADO DE GOIAS, AUTO REFORMADORA B & W LTDA - ME, G.A SOLUCOES INDUSTRIAIS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS, TORNEADORA E TRANSPORTES LTDA - ME DESPACHO Considerando a manifestação do perito judicial de ID Num. 43541648, condicionando a aceitação ao encargo mediante a indicação para realização de futuras perícias a serem remuneradas fora da tabela prevista para a gratuidade de Justiça, o que extrapola o dever de cooperação do profissional, nomeio em substituição o perito FRANKLIN DE SOUZA FERREIRA, engenheiro mecânico, com cadastro na Corregedoria. Comunique-se o perito substituído e intime-se o perito ora nomeado para dizer se aceita o encargo, considerando que a parte responsável pelo pagamento é beneficiária da Justiça gratuita. Prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

DECISÃO

N. 0714014-91.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF0030754A - MÁRCIA CAVALCANTE CHAGAS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC, observando o que determina o art. 319, inciso VII, daquele Diploma Processual. 2) recolher as custas iniciais do processo, haja vista o indeferimento do benefício pretendido; 3) esclarecer se HOSANIA PEREIRA CAIXETA faz parte da polaridade ativa da presente demanda ou apenas representa a parte autora, haja vista que o pedido de item ?i? de Id. n. 44130875 - Pág. 25, pleiteia a restituição das quantias pagas a maior em benefícios dos autores, ocasião em que engloba as mensalidades pagas pela representante da parte autora. Neste caso, deverá adequar a polaridade ativa do presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0713989-78.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARCUS FABIO DE CARVALHO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) comprovar a anotação de alienação fiduciária junto ao DETRAN; e, 2) recolher custas complementares, haja vista o valor atribuído à causa. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0714030-45.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: AMANDA DE MELO LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de AMANDA DE MELO LUCAS, partes qualificadas conforme a petição inicial de Id. Num. 44145042. DA COMPETÊNCIA A competência plena, ou a inexistência de incompetência absoluta, nos dizeres de Nelson Nery Júnior (NERY JUNIOR, N.; NERY, R. Comentários ao Código de Processo Civil. 1º Edição e-book, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 404) é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual. A legislação nacional estabelece, sobretudo nas regras do Código de Processo Civil, um conjunto de critérios quanto ao exercício da jurisdição no âmbito do processo. É o que a técnica jurídica define como sendo o conjunto de normas para a fixação da competência. Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, C. Instituições de Direito Processual Civil ? Volume I. 6ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2009, p. 424.), a perspectiva do estabelecimento dos limites da jurisdição está inserida no conceito abstrato de competência, comumente descrito pelas referências doutrinárias. Não menos importante que o conceito abstrato, é o conceito concreto de competência, que parte da ideia da indivisibilidade da jurisdição e de sua distinção em relação à definição de atividade jurisdicional. Este último conceito, de fundamental relevância prática, repousa na ?(...) relação de adequação legítima entre o órgão e a atividade jurisdicional a realizar?,

cujas regras são previstas pelas leis e pela Constituição Federal, ao delimitarem o exercício da atividade jurisdicional entre os diversos órgãos da estrutura judiciária e a demanda objetivamente submetida ao crivo do Poder Judiciário. Ao ser submetida a petição inicial, contemplando os argumentos da parte que exercita seu direito subjetivo de ação, à apreciação do órgão julgador, faz-se indispensável a realização do procedimento lógico de determinação da competência. Noutras palavras, devem ser verificadas, ainda que em sede de juízo perfunctório, a observação e adequação dos critérios pelos quais se define o âmbito das atribuições de cada órgão ou de cada organismo judiciário? (DINAMARCO, C. Op. Cit., p. 428), sobretudo o respeito às regras de imperatividade absoluta, que não comportam qualquer grau de flexibilização, sob pena de potencial vício gerador de nulidade dos atos decisórios relativos ao meritum causae. Tanto assim, que o § 4º do art. 64 do CPC preconiza que: "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente?". Não se olvide, ainda, que, além de causar a prática de atos processuais potencialmente inválidos, o que viola o princípio da eficiência estampado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, a condução do processo, quando inobservadas as regras de competência absoluta, possibilita, como última ratio e observados os requisitos específicos de ação própria, a rescisão de eventual julgado, mesmo que amparado pelos efeitos da coisa julgada material, como se extrai da segunda parte do inciso II do art. 966 do CPC. Não por outra razão que o conteúdo do § 1º do art. 64 do CPC prevê que "a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício", eis que considerada improrrogável. Portanto, deve ser observado o que determina o art. 44, do Código de Processo Civil, ao prever que: "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados?". Deste modo, impõe-se a submissão dos termos da presente demanda, em sede de cognição sumária, aos suportes normativos que regulamentam as diversas hipóteses de fixação da competência, cujo procedimento lógico perpassa pela aferição das seguintes circunstâncias, in statu assertionis, do caso concreto: a. verifiquemos que a presente demanda não abarca matéria de competência originária dos tribunais de superposição (STF ou STJ), diante do cotejamento das circunstâncias estabelecidas nos artigos 102, inciso I, e 105, inciso I, todos da Constituição Federal; b. verifiquemos que a pretensão ora deduzida não se submete à jurisdição especial da Justiça do Trabalho (art. 114, CF), Justiça Eleitoral (art. 121, CF, c/c artigos 29, 30 e 35 do Código Eleitoral) e Justiça Militar (art. 124, CF), sendo, portanto, temática afeta à jurisdição comum; c. verifiquemos, ainda, que, no âmbito da jurisdição comum, não estão presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal, conforme artigos 108 e 109 da Constituição Federal; d. verifiquemos, do mesmo modo, que a causa não se debruça sobre os assuntos relacionados no art. 8º, inciso I, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios, em observância ao art. 125, § 1º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência de juízo monocrático de primeiro grau; e. verifiquemos que, em princípio, não estão presentes as hipóteses de competência das Varas especializadas de natureza cível ou comercial, fazendo incidir, na espécie, a previsão do art. 25 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios; f. verifiquemos que, conforme preconizado pelos art. 286, inciso II, do CPC, a competência para o processamento e julgamento desta demanda não se amolda ao Juízo em voga, pelos fundamentos a seguir expostos: Consoante se observa do Sistema Informatizado, a parte autora ajuizou a pretensão em apreço noutra oportunidade, ação cadastrada sob o número 0713853-52.2017.8.07.0007, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária. Observo, ainda, que o processo retro foi extinto sem resolução do mérito. Outrossim, destaco que a regra de modificação da competência aplicada in casu tem caráter absoluto, visto que é destinada à preservação do Juízo natural para a solução da lide. De fato, não se pode ignorar a prevenção de Juízo alheio, sob pena de alteração superveniente e indevida da competência para o julgamento de ação anteriormente distribuída. Em razão da prevenção, verificada a partir dos fundamentos ora apresentados, desta demanda com o feito cadastrado sob o número 0713853-52.2017.8.07.0007, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da demanda em apreço em favor do Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC. DOS ATOS ORDINATÓRIOS À Secretaria, para que certifique o cadastro do patrono da parte autora nos presentes autos eletrônicos, considerando o pedido de publicações e intimações em nome dos Drs. Ricardo Neves Costa - OAB/DF 28.978, Flavio Neves Costa - OAB/DF 28.317 e Raphael Neves Costa - OAB/DF 28.322. Oportunamente, remetam-se os autos, com as homenagens de estilo, para 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, mediante a adoção das diligências de praxe. Intime-se.

N. 0710040-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL ROQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0046718A - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Cuida-se de processo em fase de saneamento e organização. As partes são capazes e estão com representação regular, conforme Id. n. 39019630 e 42035983. Narra a parte autora, em síntese, ter procurado a ré em 24/03/2017 para fins de contratação de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.419,60 (um mil e quatrocentos e dezanove reais e sessenta centavos), em parcelas de R\$ 59,26 (cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) mensais, o qual já encontra-se quitado. Alega que após a quitação do empréstimo, a requerida entrou em contato informando acerca do cartão de crédito que possuía desde 2017. Sustenta ter informado o seu desinteresse pelo cartão de crédito, tendo o preposto do réu informado que o dinheiro a ser depositado em sua conta bancária não precisaria ser pago e que o cartão de crédito seria cancelado. Aduz, ainda, que no dia 12/06/2019 foi realizado um depósito bancário em sua conta no valor de R\$ 1.493,00 (mil quatrocentos e noventa e três reais), tendo constatado uma reserva de crédito em seu extrato do INSS no importe de R\$ 62,56 (sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e lhe entregue uma fatura para pagamento no valor de R\$ 1.559,51 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Contestação Id. n. 42035942. Aduz a parte que o produto contratado pela parte autora consiste em cartão de crédito consignado do AGIBANK. Com este produto, é possível ao cliente realizar novas operações de crédito, todas estas para utilização da RMC de 5% destinada exclusivamente para cartão consignado, para amortização da fatura do respectivo mês. A forma de pagamento das operações de crédito descritas acima funciona similarmente ao cartão de crédito tradicional, com envio da fatura para pagamento total. CONTUDO, A FORMA DE PAGAMENTO DO CARTÃO CONSIGNADO É SEMPRE POR MEIO DE DESCONTO DE 5% DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PODENDO O CLIENTE, SE QUISER, PAGAR O VALOR INTEGRAL DA FATURA JUNTO A QUALQUER CASA BANCÁRIA. Desse modo, o produto contrato pela parte autora ? cartão de crédito ? em nada se assemelha com a operação de empréstimo consignado, na qual os descontos das parcelas devidas são realizados diretamente na folha de pagamento. O produto contratado pela parte autora consiste em cartão de crédito consignado do AGIBANK. Com este produto, é possível ao cliente realizar novas operações de crédito, todas estas para utilização da RMC de 5% destinada exclusivamente para cartão consignado, para amortização da fatura do respectivo mês. A forma de pagamento das operações de crédito descritas acima funciona similarmente ao cartão de crédito tradicional, com envio da fatura para pagamento total. Contudo, a forma de pagamento do cartão consignado é sempre por meio de desconto de 5% de seu benefício previdenciário, podendo o cliente, se quiser, pagar o valor integral da fatura junto a qualquer casa bancária. Desse modo, o produto contrato pela parte autora ? cartão de crédito ? em nada se assemelha com a operação de empréstimo consignado, na qual os descontos das parcelas devidas são realizados diretamente na folha de pagamento. Réplica à Id. n. 43672532. Passo à análise da preliminar de mérito. VALOR DA CAUSA Nos termos do art. 292, inciso II, do CPC, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida?". Por sua vez, o inciso VI deste mesmo dispositivo prevê que "na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos ele?". No caso em questão pretende a parte autora a declaração de inexistência de débitos e indenização por danos morais. Assim, considerando que o valor da dívida é de R\$ 1.559,51 (mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e a quantia pleiteada a título de indenização por danos morais é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor atribuído à causa em R\$ 16.559,51 (dezesesseis mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) encontra-se correto e nos moldes do que determina o Código de Processo Civil. Assim, REJEITO a preliminar arguida pelo requerido. Inexistindo outras preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A parte autora formulou, em inicial, pedido de inversão do ônus da prova. Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no artigo 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor

possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. Consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos específicos. Em que pese a incidência do CDC, não há motivo para inversão do ônus da prova, pois os fatos alegados na inicial podem ser provados pela autora pelos meios usuais (notadamente documentos juntados aos autos). Nesse particular, ressalte-se que é ônus do réu a produção de prova em sentido contrário, com fulcro no art. 373, inciso II, do CPC. Assim, não vislumbro motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Do quadro posto, verifico que a controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em verificar se a parte ré agiu de má fé quando da contratação do crédito, indo de encontro ao que foi pleiteado pela parte autora. Levando-se em consideração que as partes se limitaram a apresentar pedidos genéricos de provas, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), intím-se as partes para que informem as provas que ainda pretendam produzir, declinando os motivos da sua necessidade e observando os pontos controvertidos fixados acima. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas, na mesma oportunidade. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão desde logo apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, observado o disposto no art. 435 do CPC, que venham anexas à resposta ao presente despacho, ou sejam requeridas as providências necessárias à sua produção. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

CERTIDÃO

N. 0704325-23.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINVAL JULIO DE SOUZA. A: ROSALIA SANTANA BARROS DE SOUZA. Adv(s): DF0029525A - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. R: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0027474S - RAFAEL SGANZERLA DURAND, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704325-23.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINVAL JULIO DE SOUZA, ROSALIA SANTANA BARROS DE SOUZA EXECUTADO: CINARA EMPREENDIMENTOS S.A, SANTA TEODATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, fica o credor intimado a providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo da parte ré da intimação de ID 43396483, que findará em 20/09/2019. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

EDITAL

N. 0709258-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: WILLAMY CANTANHEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0709258-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUSA EXECUTADO: WILLAMY CANTANHEDE Objeto: Intimação de WILLAMY CANTANHEDE - CPF: 719.414.791-20 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte devedora acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$1.153,21 (mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos artigos 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o devedor será isento do pagamento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R\$1.153,21 (mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R\$115,32 (cento e quinze reais e trinta e dois centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R\$126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução para pagamento será de R\$1.395,38 (mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), e, por conseguinte, será realizada consulta via BACEN-JUD para bloqueio de valores. Restando negativa, será promovida a pesquisa ao RENAJUD para bloqueio e penhora de veículo, bem como expedido mandado de avaliação e remoção. Ainda, restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, será realizada a consulta ao sistema INFOJUD. Por fim, científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Márcia Maria Milanez. Conferido e Assinado por Ana Paula Fernandes Martins Silva, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0710929-97.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIZETE BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): DF0016414A - CESAR ODAIR WELZEL. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ0121350A - GUSTAVO GONCALVES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710929-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIZETE BARBOSA DE CARVALHO RIBEIRO RÉU: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que houve juntada de certidão nos autos. Desta forma, aguarde-se decisão, certificando-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Em caso negativo, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 44113529, último parágrafo. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direto

N. 0716333-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LIBERATO OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716333-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: LIBERATO OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimada a parte executada da decisão de ID nº 39911363, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, § 3º, ambos do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado à parte executada ser contado a partir da juntada do mandado aos autos. Assim, aguarde-se o transcurso reservado à parte executada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 39911363. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705553-33.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADRIANA DA SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705553-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ADRIANA DA SILVA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, defiro o pedido de ID nº 44137114, e determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereço das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, determino a expedição de mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das buscas eletrônicas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, §2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714020-98.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ANDRADE SOUZA. Adv(s): DF0045997A - MAURICIO ANDRADE RODRIGUES DE PAULA. R: ALFA SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AEBRB - ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO BANCO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Anote-se a prioridade de tramitação, em razão da idade. Desde já, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício a terceiro, para a juntada de documentos, visto que tal diligência encontra-se inserida no ônus processual da requerente, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, não cabendo ao Juízo laborar em seu favor, exceto diante de comprovação de recusa quanto ao fornecimento dos dados. Outrossim, não há demonstração nos autos de que o documento em posse de terceiro teve acesso negado à requerente. EMENDA À INICIAL Em razão do indeferimento da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290, do CPC. I.

EDITAL

N. 0711622-18.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: THIAGO ALVES ROMERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0711622-18.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA RÉU: THIAGO ALVES ROMERO Objeto: Citação de THIAGO ALVES ROMERO, CPF nº 988.538.721-87. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Para pagamento de R\$ 118.749,89 (cento e dezoito mil e setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 dias, ou oferecer embargos, por meio de advogado devidamente constituído nos autos, caso ocorra o pagamento no prazo estabelecido o réu ficará isento do pagamento das custas, fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa. A contagem do prazo ocorrerá a partir do 1º dia útil, após findar-se o prazo constante neste edital. Não efetuado o pagamento nem oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, bem como o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede na Área Especial nº 23, setor C Norte - Taguatinga Norte-DF. Expedido por Jacira dos Santos Moura, Técnica Judiciária. Conferido e assinado por Ana Paula Fernandes Martins Silva, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. Ana Paula Fernandes Martins Silva Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0711011-65.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GILBERTO PORTO. Adv(s): DF0036239A - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: LAMAR MACHADO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE SILVA CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711011-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GILBERTO PORTO RÉU: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, LAMAR MACHADO GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferida a produção de prova pericial, o perito designado pelo Juízo apresentou proposta de honorários periciais, ID Num. 43167611, tendo proposto o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). A parte autora se manifestou pela concordância da proposta no ID Num. 43615719 e a primeira ré alegou que os valores seriam excessivos, sugerindo o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ? ID Num. 43883111. Ocorre que os valores apresentados pelo Perito Judicial no ID Num. 43167611 se mostram razoáveis e dentro da média de outras periciais grafotécnicas realizadas neste Juízo. Não obstante, o mero argumento trazido pela primeira ré no ID Num. 43883111 de que os valores seriam excessivos, por si só, não é hábil para que se reconheça a excessividade da proposta de honorários apresentada. Feitas estas considerações, tenho por razoável a proposta de ID Num. 43167611. Assim, intime-se a parte requerida para que promova o pagamento dos honorários periciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser imputado o ônus pela não realização da prova pericial. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0033329-93.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PIRES SOARES. A: GLAENE GOMES SOARES. Adv(s): DF0037590A - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s): DF0045274A - IGOR VIANA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0033329-93.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO PIRES SOARES, GLAENE GOMES SOARES EXECUTADO: SAGITARIUS RESIDENCIAL RESORT INCORPORACOES SPE LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, fica o credor intimado a providenciar o registro imobiliário da penhora (artigo 844 do CPC), comprovando a averbação com a matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do termo de penhora. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715342-90.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSSINALDO LOPES DE SOUZA. A: CLAUBER MADEIRO DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF0025376A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. A: VERONICA MARIA ALVES LOPES. Adv(s): DF0033978A - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA, DF0025376A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. A: ANA PATRICIA GERVAZIO SOARES. Adv(s): DF0025376A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. T: VALDINALDO TERTULIANO DOS SANTOS. T: PEDRO FERREIRA NEVES. T: DOUGLAS DE SOUZA BORGES. T: DENIO DUARTE ASSUMPCÃO. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS, DF0043294A - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. T: CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0025376A - CLOVES GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715342-90.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSSINALDO LOPES DE SOUZA, CLAUBER MADEIRO DE SOUZA ARAUJO, VERONICA MARIA ALVES LOPES, ANA PATRICIA GERVAZIO SOARES EXECUTADO: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a manifestação da parte credora VERÔNICA MARIA ALVES LOPES de ID Num. 44080799, o bem indicado à penhora deverá ser levado em hasta pública também para satisfação de seu crédito. Levando-se em consideração as informações contidas no ID Num. 33782380, desconstituiu a penhora relativa ao imóvel de ID Num. 33782443. Oficie-se ao Cartório responsável pela matrícula do imóvel, a fim de que promova a baixa da averbação de penhora, cujos emolumentos cartorários deverão ser suportados pela parte ré. No mais, defiro a penhora do imóvel indicado pela devedora, cuja certidão da matrícula se encontra no ID Num. 41110627. Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Após, proceda-se a avaliação do bem, expendido-se as diligências necessárias. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709496-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: AVANTY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709496-92.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA EXECUTADO: AVANTY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID Num. 44063356, uma vez que tal diligência poderá ser realizada pelo próprio advogado da parte credora junto ao DETRAN/DF, independentemente da intervenção do Juízo. Assim, prossiga-se com a suspensão de ID Num. 22196986. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0017015-67.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO. Adv(s): MG138957 - VANIA APARECIDA FERREIRA. R: NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP. R: VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP. Adv(s): G00040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017015-67.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE FABIANO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, NOVA SAT LEILOES LTDA - EPP, VACA PRETA LEILOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID Num. 44086611, requer a penhora de fazenda constante na Declaração de Ajuste Anual da devedora CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, bem como a desconsideração da personalidade jurídica das demais executadas. Todavia, da análise da Declaração de Ajuste Anual de ID Num. 43325884 - Pág. 4 não é possível auferir que esta seja a proprietária da referida fazenda, na medida em que o campo declarado refere-se tão somente a identificação do imóvel em que é explorada eventual atividade rural. Assim, para fins de deferimento da penhora, deverá a parte credora comprovar por meio de documentação hábil e idônea que a fazenda objeto de exploração pela devedora é de seu propriedade. Prazo de 5 (cinco) dias. No mais, nada tenho a prover quantos aos demais pedidos formulados em desfavor das demais devedoras, eis que a credora deverá instaurar o incidente de que tratam os arts. 133 e 134 c/c art. 795, § 4º do CPC em autos apartados e com o recolhimento das respectivas custas. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0007957-11.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID DE SOUSA CAMPOS CARDOSO. A: LUCELIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0020418A - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, SP0154733A - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0050331A - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0013393E - HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007957-11.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID DE SOUSA CAMPOS CARDOSO, LUCELIA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de protesto expedida em seu favor (ID: 43971017). Após, nada havendo a prover, retornem os autos à suspensão determinada, nos termos da decisão de ID 43256984. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712361-54.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI. R: SJL - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712361-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP RÉU: SJL -

ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID Num. 44011554. Cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se, ainda, de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0713931-75.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ELIAS DE JESUS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, intime-se a parte autora para apresentar na Secretaria do Juízo a via original das notas promissórias que embasam a presente monitoria, a fim de que seja anotada a vinculação a este processo, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Provimento 12/2017 do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Após, cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se, ainda, de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

N. 0713974-12.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039619A - ROSANA MOREIRA. R: MICHELLE BARAGCHUM DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, intime-se a parte autora para apresentar na Secretaria do Juízo a via original das notas promissórias que embasam a presente monitoria, a fim de que seja anotada a vinculação a este processo, nos termos do art. 64, parágrafo único, do Provimento 12/2017 do TJDF. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. DOS ATOS ORDINATÓRIOS Após, cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se, ainda, de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Ademais, restando infrutíferas as buscas nos sistemas disponíveis, determino, desde já, o fornecimento de endereços pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (TIM, CLARO, NEXTEL, OI, TELEFONICA BRASIL S.A. ? nova denominação da VIVO, que incorporou a empresa GVT), água/esgoto e luz do Distrito Federal (CAESB e CEB). Em tal hipótese, oficie-se às referidas empresas, para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais endereços da parte requerida constantes em seus bancos de dados. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0011434-71.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINE SANTIELLE PEREIRA MALHEIROS. A: MATHEUS DE MELO MALHEIROS. Adv(s): DF0008350A - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0011434-71.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINE SANTIELLE PEREIRA MALHEIROS, MATHEUS DE MELO MALHEIROS RÉU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 43796586). Após, nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado ao ID 43394070. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:55:48. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0005895-32.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: ANDREA DA SILVA CARREIRA. Adv(s): DF0031125A - CLAUDIA VANESSA LEMOS, DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005895-32.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CARREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juíz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 43797068). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado ao ID 41895637. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:01:47. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713929-08.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: Sociedade Brasileira de Educação - SOBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ANTONIO MESQUITA PARENTE - IAMP. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais; e 2) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC, observando o que determina o art. 319, inciso VII, daquele Diploma Processual. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0017823-27.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR MARTINS COELHO. Adv(s): DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: CRISTIANO DE MENEZES FEU. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. A: FRANCISCO MARTINS REIS. Adv(s): DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF0051027A - RAYENNE YASMIN MANUELLE GARCIA, DF0045308A - THALITA DE SOUZA COSTA AMARAL, DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. A: MARCO ANTONIO GUEDES SENISE. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. A: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017823-27.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR MARTINS COELHO, CRISTIANO DE MENEZES FEU, FRANCISCO MARTINS REIS, JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO GUEDES SENISE, LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Da análise dos autos, observo que há discussão acerca dos honorários de sucumbência devidos ao advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR e aos novos patronos constituídos pelos credores CRISTIANO DE MENEZES FEU e MARCO ANTONIO GUEDES SENISE, conforme procurações de IDs Num. 39785909 - Pág. 1 e Num. 39785917 - Pág. 1. Pois bem, conforme se infere dos autos, os credores CRISTIANO DE MENEZES FEU e MARCO ANTONIO GUEDES SENISE constituíram novos advogados nos autos após a homologação dos cálculos na fase de liquidação de sentença. Assim, há de se concluir que os honorários integrais da fase de conhecimento pertencem integralmente ao advogado LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. Com relação aos novos advogados constantes das procurações de IDs Num. 39785909 - Pág. 1 e Num. 39785917 - Pág. 1, estes farão jus apenas aos honorários de sucumbência proporcionais aos créditos de seus respectivos clientes e relativos à fase de cumprimento de sentença, caso a parte devedora não cumpra voluntariamente a sua obrigação, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Feitas estas considerações e ante a apresentação de planilha de cálculos de ID Num. 42025213 e o recolhimento das custas inerentes à fase de cumprimento de sentença (ID Num. 42457776), o feito deverá prosseguir. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R\$ 5.164.156,47 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme IDs Num. 42025213 (Planilha) e Num. 42457776 (Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento para o endereço em que citada ou indicado por último nos autos, uma vez que a parte devedora não regularizou sua representação processual, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme § 3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R\$ 5.164.156,47 (cinco milhões cento e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R\$ 516.415,64 (quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R\$ 568.057,21 (quinhentos e sessenta e oito mil cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R\$ 6.248.629,32 (seis milhões duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na

forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717350-58.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): ES0011703A - LUCIANO GONCALVES OLIVIERI. R: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717350-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A RÉU: JOSE APARECIDO NOGUEIRA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 44038070, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 43591769, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se aplicar o disposto no artigo 240, § 2º do CPC Taguatinga-DF, 6 de setembro de 2019 HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

N. 0716240-06.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: ROGERIO MIRANDA DE ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716240-06.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: ROGERIO MIRANDA DE ARAGAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei a certidão do oficial de justiça, ID Num. 44061345, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 42117778, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se aplicar o disposto no artigo 240, § 2º do CPC. Taguatinga-DF, 6 de setembro de 2019 HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713925-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESCLEY RAFAEL DA SILVA MERCANDELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em razão do exposto, nos termos do art. 953, inciso I, do CPC, suscito conflito negativo de competência, defendendo que seja ele conhecido e, após seu regular processamento, provido para firmar a competência do Juízo suscitado. Registro que o feito aguardará a decisão prévia do Exmo. Relator quanto ao Juízo responsável por diligências urgentes, devendo ser remetido, caso seja determinado como tal, ao Juízo suscitado. Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), com as homenagens de praxe e anexada ao expediente a cópia destes autos. I.

EDITAL

N. 0709258-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: WILLAMY CANTANHEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0709258-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUSA EXECUTADO: WILLAMY CANTANHEDE Objeto: Intimação de WILLAMY CANTANHEDE - CPF: 719.414.791-20 para cumprimento da obrigação. O Dr. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Taguatinga-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA a parte devedora acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$1.153,21 (mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos artigos 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o devedor será isento do pagamento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R\$1.153,21 (mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R\$115,32 (cento e quinze reais e trinta e dois centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R\$126,85 (cento e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução para pagamento será de R\$1.395,38 (mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), e, por conseguinte, será realizada consulta via BACEN-JUD para bloqueio de valores. Restando negativa, será promovida a pesquisa ao RENAJUD para bloqueio e penhora de veículo, bem como expedido mandado de avaliação e remoção. Ainda, restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, será realizada a consulta ao sistema INFOJUD. Por fim, científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Área Especial Setor C Norte Único, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Expedido por Márcia Maria Milanez. Conferido e Assinado por Ana Paula Fernandes Martins Silva, Diretora de Secretaria Substituta. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga-DF, data registrada no sistema. ANA PAULA FERNANDES MARTINS SILVA Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0716333-03.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LIBERATO OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716333-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: LIBERATO OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, presumindo-se válidas as intimações dirigidas àquele que conste dos autos, reputo intimada a parte executada da decisão de ID nº 39911363, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, § 3º, ambos do CPC, pois realizada diligência no endereço informado nos autos. Desta forma, deverá o prazo reservado à parte executada ser contado a partir da juntada do mandado aos autos. Assim, aguarde-se o transcurso reservado à parte executada. Após, transcorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 39911363. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705553-33.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ADRIANA DA SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705553-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ADRIANA DA SILVA MACHADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, defiro o pedido de ID nº 44137114, e determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas BACEN JUD, SIEL E INFOSEG. Atualmente, as ferramentas eficazes das quais dispõe o Juízo para a consulta de endereços das partes são os sistemas eletrônicos BACEN JUD, SIEL E INFOSEG, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados. As redes INFOJUD, ERIDF e RENAJUD não são consultadas para esse fim. Feita a busca e com a juntada do resultado deverá a Secretaria do Juízo dar encaminhamento ao feito, considerando as seguintes ordens: Caso o resultado das pesquisas eletrônicas de endereço seja POSITIVO, determino a expedição de mandado para cumprimento das determinações precedentes no endereço localizado no Distrito Federal ou comarca contígua, que ainda não foi diligenciado. Em sendo necessário, expeça-se mandado pelo correio ou carta precatória para cumprimento da diligência no endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das buscas eletrônicas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, §2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0007957-11.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID DE SOUSA CAMPOS CARDOSO. A: LUCELIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0020418A - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, SP0154733A - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR, DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0050331A - BRUNA FONSECA MEIRA. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): DF0035977A - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF0013393E - HALLEX ROBERTO MUNIZ MOUSINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0007957-11.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID DE SOUSA CAMPOS CARDOSO, LUCELIA RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: INPAR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO VIVE LA VIE SPE 34 LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios a certidão de protesto expedida em seu favor (ID: 43971017). Após, nada havendo a prover, retornem os autos à suspensão determinada, nos termos da decisão de ID 43256984. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0011434-71.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINE SANTIELLE PEREIRA MALHEIROS. A: MATHEUS DE MELO MALHEIROS. Adv(s): DF0008350A - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF0007369A - ILDEU ALVES DE ARAUJO. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011434-71.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KARINE SANTIELLE PEREIRA MALHEIROS, MATHEUS DE MELO MALHEIROS RÉU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 43796586). Após, nada mais a prover, arquivem-se os autos, conforme determinado ao ID 43394070. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 13:55:48. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0005895-32.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: ANDREA DA SILVA CARREIRA. Adv(s): DF0031125A - CLAUDIA VANESSA LEMOS, DF0032383A - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005895-32.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CARREIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mario Jorge Panno de Mattos, intimo a PARTE REQUERENTE, na pessoa de seu(sua) advogado(a), por publicação no DJe, para imprimir por meios próprios o alvará de levantamento expedido em seu favor (ID: 43797068). Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado ao ID 41895637. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 14:01:47. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713929-08.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0038015A - LUCAS MORI DE RESENDE. R: Sociedade Brasileira de Educação - SOBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ANTONIO MESQUITA PARENTE - IAMP. Adv(s): Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas iniciais; e 2) expressar se tem interesse na audiência preliminar de conciliação prevista no art. 334 do CPC, observando o que determina o art. 319, inciso VII, daquele Diploma Processual. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0717154-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO AUGUSTUS ALMEIDA DANTAS. Adv(s): DF0018100A - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: ANDREA MARIA DA CONSOLACAO ALMEIDA DANTAS. R: GEORGE LUIS ALMEIDA DANTAS. R: TAMARA CRISTINA ALMEIDA DANTAS. Adv(s): DF0000513A - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF016760 - BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, DF0036706A - MANUELA RUBINO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717154-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FREDERICO AUGUSTUS ALMEIDA DANTAS EXECUTADO: ANDREA MARIA DA CONSOLACAO ALMEIDA DANTAS, GEORGE LUIS ALMEIDA DANTAS, TAMARA CRISTINA ALMEIDA DANTAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por FREDERICO AUGUSTUS ALMEIDA DANTAS em desfavor de ANDREA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALMEIDA e OUTROS. Tem-se que a sentença proferida nos autos decretou a extinção do condomínio firmado entre as partes em relação ao imóvel situado na QNC 14, Casa 32, Taguatinga ? DF, devendo o imóvel ser avaliado por oficial de justiça e após a manifestação das partes acerca do direito de preferência, ser remetido à hasta pública, consoante ID nº 25033297. Em face da homologação da avaliação do imóvel objeto da lide, ID nº 35667194, o mesmo foi levado a leilão, conforme edital de ID nº 38786632. As partes foram

intimadas acerca dos leilões negativos, ID nºs 43150270, tendo apenas a parte credora apresentado manifestação, ID nº 43867546, na qual requer a alienação por iniciativa particular. Assim, intimem-se as partes requeridas para que apresentem manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0031284-48.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO HENRIQUE BAETA. Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: LUIGI ROMANINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS HENRIQUE RIBEIRO LIMA. Adv(s): DF0032937A - CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): DF0017348A - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0031284-48.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO HENRIQUE BAETA EXECUTADO: LUIGI ROMANINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a apresentar comprovante do recolhimento do ITBI, a parte interessada/arrematante apresentou manifestação nos autos, ID nº 44042530, na qual requer a sub-rogação das pendências decorrentes das taxas de IPTU/TLP incidentes sobre o imóvel sob o valor da arrematação já depositado nos autos, para que seja autorizado o pagamento das referidas taxas para posterior ressarcimento mediante alvará de levantamento de valores. Verifica-se, a partir do edital de leilão, ID nº 35471099, que houve a previsão expressa de que os débitos de natureza propter rem e débitos tributários anteriores incidirão sobre o preço da arrematação, no sentido de: ?os débitos anteriores ao leilão de natureza propter rem (por exemplo: débitos condominiais) e os débitos anteriores tributários (por exemplo: IPTU e TLP) incidirão sobre o preço da arrematação (§1º do artigo 908 do CPC e artigo 130 § único do Código Tributário Nacional ? CTN) e deverão ser informados por extratos pelo Arrematante no processo judicial para terem preferência sobre os demais crédito e débitos (art. 323, art. 908, §1º e §2º do Código de Processo Civil e Art. 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional?. Assim, tem-se que a arrematação do imóvel objeto da lide comporta forma de aquisição originária de propriedade, na qual, conforme dispõe o art. 130, parágrafo único do CTN, preceitua que os créditos fiscais atinentes ao imóvel sub-rogam-se sobre o preço da arrematação e não na pessoa do arrematante. Em face da previsão expressa do edital acerca da sub-rogação dos referidos débitos, deverá o arrematante apresentar os extratos de tais débitos, a fim de assegurar o direito de preferência. Nesse sentido, encontra-se o entendimento do E. TJDF: ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. ARREMATÇÃO. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL PROVENIENTES DE FATO GERADOR ANTECEDENTE À ARREMATÇÃO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PREVISÃO LEGAL (CTN, 130, PARÁGRAFO ÚNICO). ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO ARREMATANTE. PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXEGESE CONFORME A PRAXE E A LEGISLAÇÃO VIGORANTE. SUB-ROGAÇÃO ASSEGURADA. 1. A responsabilidade pelo conteúdo do que consta do edital de hasta pública é do credor e do executado, e, outrossim, o arrematante do imóvel praxeado somente pode ser responsabilizado pelos tributos gerados pelo bem antes da arrematação se explicitamente consignada essa ressalva no ato, à medida em que, agregado ao fato de que, em regra, os tributos gerados até então sub-rogam-se no preço da arrematação (CTN, art. 130, parágrafo único), simples referência sobre a assunção dos encargos incidentes sobre a coisa praxeada induz à apreensão de que se referem àqueles provenientes da própria alienação - imposto de transmissão, comissão de leiloeiro etc. -, e não advindos de fato gerador antecedente. 2. O edital de praça, encerrando peça jurídica de conteúdo formal, deve contemplar todos os elementos necessários à realização do seu desiderato, e, em se desejando que contemple exceção à regra legal vigente, notadamente a assunção, pelo arrematante, de obrigações tributárias geradas pelo imóvel praxeado até a data da alienação, deve ser explícito nesse sentido, não se afigurando consoante as regras de hermenêutica que, não contemplando expressamente a ressalva, as referências nele consignadas no sentido de que a obrigação pelo pagamento de taxas, emolumentos e débitos em atraso originários do bem leiloadado serão da responsabilidade do arrematante sejam interpretadas como compreensivas da disposição, que, como exceção, reclama disposição expressa e explícita por afrontar o disposto no artigo 130, parágrafo único, do CTN. 3. Considerando que a arrematação de imóvel praxeado traduz forma de aquisição originária da propriedade, a disposição albergada pelo artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional preceitua que os créditos fiscais incidentes sobre o imóvel praxeado sub-rogam-se sobre o respectivo preço, ou seja, sobre o lance vencedor, e não na pessoa do arrematante, donde o arrematante, à míngua de expressa disposição editalícia, não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos tributários cujo fato gerador se implementara antes da arrematação, porquanto deve receber o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, ressalvados aqueles gerados pela própria alienação (CPC, art. 703). 4. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão n.1006104, 20160020423290AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/03/2017, Publicado no DJE: 07/04/2017. Pág.: 255-273. Grifo nosso.) Assim, nada obsta à parte arrematante providenciar o recolhimento das taxas referentes aos débitos tributários IPTU/TLP, conforme requerido ID nº 44042530, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar os extratos dos débitos fiscais atinentes ao imóvel objeto da arrematação. Sem prejuízo, aguarde-se o comprovante de recolhimento do ITBI, por parte do arrematante, conforme determinação de ID nº 42984406. No mais, aguarde-se o cumprimento dos mandados de intimação de lds nºs 43237746 e 43237058. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0709258-73.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO SOARES DE SOUSA. Adv(s): DF0038041A - JAQUELINE SOARES DANTAS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF0037795A - BENJAMIM BARROS. R: WILLAMY CANTANHEDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709258-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DE SOUSA EXECUTADO: WILLAMY CANTANHEDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que em face da resposta do ofício juntada ao ID 43846031, de ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral

N. 0719271-34.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSEMAR COELHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719271-34.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A RÉU: JOSEMAR COELHO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, analisei as certidões do oficial de justiça, a qual informa que a diligência para Busca e Apreensão de Veículo, referente ao mandado de ID Num. 42993863, restou infrutífera. De ordem, manifeste-se a parte autora sobre o mandado ora devolvido, em face do certificado pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se aplicar o disposto no artigo 240, § 2º do CPC Taguatinga-DF, 6 de setembro de 2019 HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0032837-38.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LETICIA SANTOS PENNA FERNANDES. Adv(s): DF0001530S - LYCURGO LEITE NETO, DF0053537A - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS, DF0058103A - IGOR GABRIEL SALES DIAS, DF0048889A - GIGLIAN BRUNO MOTA SOUZA, DF0046402A - FABIOLA AMARAL FERREIRA, DF0044133A - MAXLANO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. R: FABRICIO COSTA ESTRELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO0013597A - CLEBER JOAQUIM PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número

do processo: 0032837-38.2011.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS PENNA FERNANDES EXECUTADO: FABRICIO COSTA ESTRELA, FERNANDO FRANCISCO DA SILVA DE SOUZA, NPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora apresentou manifestação nos autos, ID nº 44110818, na qual requer a realização de consulta de endereços via sistema BACENJUD. Verifico nos autos, que a referida consulta fora realizada, consoante ID nº 44029979, em 05/09/2019, sendo que a parte autora não apresentou evidências capazes de fundamentar a renovação da referida diligência, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido apresentado pela parte autora, ID nº 44110818. Assim, após o transcurso do prazo apontado na certidão de Id. n. 42708607, prossiga-se nos termos da decisão precedente, quanto ao arquivamento dos autos. Sem prejuízo, após o transcurso do prazo da certidão supramencionada, promova-se a exclusão do requerido FABRICIO COSTA ESTRELA, conforme determinado na sentença de Id. n. 42703164. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707893-47.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA SMPW QUADRA 05-CONJUNTO 04-CHACARA 04-COLONIA AGRICOLA VEREDAS DA CRUZ. Adv(s): DF0049555A - OLIVETE PAULINO DE SENA. R: JANDILSON SOUZA. Adv(s): DF0047800A - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF0032686A - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. R: MONICA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, em que pese o primeiro executado tenha impugnado de forma genérica aos cálculos apresentados pela parte credora, em razão da retificação das planilhas apresentadas por esta, Ids nºs 41317029 e 41317106, bem o reconhecimento da parte credora de que a planilha originalmente apresentada na exordial, ID nº 35877960, encontrava-se eivada e erro material, ao consignar os demais itens distintos das despesas condominiais, ACOLHO PARCIALMENTE à impugnação avençada pelo primeiro executado. A fim de reconhecer como devidos os valores apresentados nas planilhas de Ids nºs 41317029 e 41317106. Assim, em razão da ausência de pagamento voluntário apresentado pelas partes devedoras, conforme ID nº 43582290, prossiga-se nos termos da decisão de ID nº 36967955

N. 0041487-69.2014.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0031003A - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: KAJA MOVEIS LTDA. R: MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): RS0050942A - ROBERTO MEDAGLIA MARRONI NETO, RS0029406A - GILMAR SILVEIRA BATISTA, RS0088133A - DANIEL REZENDE BATISTA. R: UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A. Adv(s): SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO, SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, DF0031622A - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. T: ANDRE LARA CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0041487-69.2014.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA FERNANDES DA SILVA RÉU: KAJA MOVEIS LTDA, MORIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, à Secretaria para que certifique eventual transcurso do prazo reservado às partes para apresentarem manifestação acerca da digitalização dos autos, quanto à alegação de eventual desconformidade na digitalização. Em face da digitalização dos autos, conforme disposto no art. 1º, da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019 (alterada pela Portaria Conjunta nº 81, de 12/08/2019), a parte autora apresentou manifestação nos autos, na qual requer, alternativamente, a retirada de todo o processo físico ou a retirada de todas as peças juntadas por ela, ID nº 44115071. Não obstante, tem-se que a Portaria Conjunta nº 81, em seu artigo 15-E, dispõe que é facultado às partes retirar apenas as peças por elas juntadas ao processo. Dessa forma, deverá a parte autora indicar quais peças juntadas por ela ao pretende retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0036804-86.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF0028701A - JOSE GERALDO DA COSTA. R: MARISTELA BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036804-86.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: MARISTELA BATISTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora apresentou petição, ID nº 44135591, na qual informa o levantamento do débito, referente ao alvará de levantamento de valores, ID nº 36843312, motivo pelo qual, requer a extinção do feito, em razão da quitação. Verifico nos autos, que o presente feito encontra-se sentenciado, conforme ID nº 36423432, em razão pagamento. Motivo pelo qual, nada a prover acerca do pedido formulado pela parte credora. Assim, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0719623-89.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: OLINDA FERNANDES NEVES. Adv(s): DF0029426A - FLAVIA DIAS CHALITA. R: MARIA DE LOURDES AGUIAR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719623-89.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: OLINDA FERNANDES NEVES RÉU: MARIA DE LOURDES AGUIAR DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de resposta do ofício pelo concessionária TELEFÔNICA BRASIL VIVO/GVT, oficie-se ao Ministério Público para fins de apuração de eventual crime de desobediência. Instrua o ofício com as cópias dos ofícios expedidos à TELEFÔNICA BRASIL VIVO/GVT, os comprovantes de recebimento e as certidões relativas às ausências de informações. Por fim, intimem-se as partes acerca da ausência de resposta dos ofícios expedidos por este Juízo. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709177-27.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: ALEX DO COUTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709177-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: ALEX DO COUTO OLIVEIRA DESPACHO Considerando que a parte autora não promoveu a citação da parte requerida, incide a regra prevista no art. 240, § 2º, do CPC, razão pela qual a prescrição não foi interrompida. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente promova o andamento do feito. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0705857-32.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: ANTONIO CARLOS DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Transitada em julgado, recolhidas as eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos mediante adoção das diligências de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711841-94.2019.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ARLINDA DOS SANTOS XAVIER. Adv(s): DF0052361A - FLAVIO DE FREITAS ROSA. R: JOÃO CARLOS VIEIRA EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA PRISCILA DE A. M. FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas finais, se houver, pelo autor. Sem honorários, pois não houve citação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0035796-58.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA REGINA CARNEIRO SILVA. Adv(s): DF0024910A - MARIA BETANIA DE FREITAS. R: CRETA INVESTIMENTOS IMBOLIARIOS LTDA. Adv(s): DF0031138A - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. Desta feita, por serem desnecessárias novas considerações, conheço dos embargos de declaração, e lhes nego provimento, ante a total ausência de fundamento à sua incidência. Intime-se.

N. 0709025-76.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA DANTAS SIQUEIRA ROLLA. Adv(s): DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: JOSE ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): DF0033227A - GEORGIA NUNES BARBOSA. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, relativo ao depósito de ID Num. 43067301, independentemente do trânsito e observados os poderes de seu advogado. Promova-se a imediata baixa das restrições de ID Num. 38213101 - Pág. 1, via sistema RENAJUD. Custas finais, se houver, pela parte executada, observada eventual gratuidade de Justiça. Sem honorários de advogado, uma vez que o devedor é beneficiário de gratuidade de Justiça. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702436-34.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: LELIO JORGE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor referente as mensalidades inadimplidas, ou seja, R\$ 11.715,65 (onze mil setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), referentes às parcelas vencidas em setembro a dezembro/2016. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a data de vencimento cada uma das parcelas inadimplidas, além da multa de 2%, prevista em contrato. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade da cobrança em desfavor da parte ré fica sobrestada, ante a gratuidade de Justiça que lhe foi concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil. Nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Mario Jorge Panno de Mattos
Diretor de Secretaria: Bruno Carvalho Maltez
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2014.07.1.022505-3 - 0021986-32.2014.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DAS ANDORINHAS. Adv(s): DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. R: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): SP214918 - Daniel Battipaglia Sgai. Certifico que juntei a petição da parte ré às fls. 725/770. DE ORDEM, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição. Taguatinga - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h54. .

DESPACHO

Nº 2014.07.1.017257-3 - 0016848-84.2014.8.07.0007 - Cumprimento de Sentença - A: RENATO SIMIAO PORTO. Adv(s): DF031587 - Erick Dantas Caldas. R: WM VISUAL LTDA ME. Adv(s): DF041028 - Felipe da Silva Cunha Alexandre. Ciente do ofício de fls. 229/236, que negou provimento ao recurso interposto. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 226. I. 7 Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h17. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2012.07.1.018679-8 - 0018000-41.2012.8.07.0007 - Execução de Título Extrajudicial - A: MIGUEL RAPOSO DE MELO. Adv(s): DF038868 - Gustavo Penna Marinho de Abreu Lima. R: SELMA GOMES DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF010280 - Magda Simmons Correia Affe. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o depósito de fl. 193. I. 7 Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h18. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.025579-6 - 0024959-57.2014.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: MARCIA ELIANE CRUZ DO VALE. Adv(s): DF041735 - Nivia Maria Santos Martins. R: AMAL PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): MG044243 - Ney Jose Campos. A: LUANA VANESSA CRUZ DO VALE. Adv(s): (.). A: CARMOSINA TELES DO VALE. Adv(s): (.). A: MARLOS CRUZ DO VALE. Adv(s): (.). A: CANDICE CRUZ DO VALE. Adv(s): (.). A: URIAS CRUZ DO VALE. Adv(s): (.). Considerando o peticionado à fl. 307, inutilize-se o alvará de levantamento de fls. 301 e 308. Após, expeça-se novo alvará, nos moldes da decisão de fl. 294. Tudo feito e nada havendo a prover, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. I. 7 Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h18. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

CERTIDÃO

Nº 2012.07.1.037954-5 - 0036732-70.2012.8.07.0007 - Cobrança - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO AMARO BEZERRA. Adv(s): DF024709 - Karine Francelina Sousa. R: AGRESTES RODRIGUES DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA REGINA COSTA VIEIRA. Adv(s): (.). DE ORDEM, fica intimado o autor sobre o desarquivamento dos autos e sua disponibilidade em cartório pelo prazo de cinco dias, após o qual, sem manifestação e independentemente de nova intimação, retornarão ao arquivo. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h33. .

Nº 2014.07.1.006782-7 - 0006609-21.2014.8.07.0007 - Cumprimento de Sentença - A: CRISTIANE DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF034064 - Gleyciano Antonio Martins Gois. R: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF041545 - Rafael Rolim Silva. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. Adv(s): (.). R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): (.). DE ORDEM, ficam intimadas as partes sobre o desarquivamento dos autos e sua disponibilidade em cartório pelo prazo de cinco dias, após o qual, sem manifestação e independentemente de nova intimação, retornarão ao arquivo. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h35. .

Nº 2017.07.1.001363-8 - 0001301-96.2017.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: MARIA ESTELA MOREIRA FRANCO. Adv(s): DF052611 - Gelson Soares Ferreira. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL. Adv(s): DF017075 - Roberta de Alencar Lameiro da

Costa. DE ORDEM, assinado o alvará, fica intimada a parte interessada/autora a retirar em juízo o referido documento passado em seu favor, que se encontra em pasta própria na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h57. .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2012.07.1.022286-9 - 0021461-21.2012.8.07.0007 - Cumprimento de Sentença - A: ASSOCIACAO DE MORADORES BELA VISTA I. Adv(s): DF009160 - Ursula Cordeiro Grochevski. R: WILCINEIA GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a sentença de fl. 211, que extinguiu o processo em razão do pagamento, expeça-se alvará de levantamento, após preclusão, em favor da parte executada. Após, nada mais havendo a prover, tronem os autos ao arquivo. I. 7 Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h09. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2010.07.1.022333-6 - 0022076-79.2010.8.07.0007 - Busca e Apreensao (coisa) - A: AYMORE CFI SA. Adv(s): Nao Consta Advogado, SP169643 - Cassio Nicoletti. R: MARIA DO SOCORRO M DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF002818 - Decio Afranio de Oliveira. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h09. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2014.07.1.041511-4 - 0040585-19.2014.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: ADEMAR FERREIRA SILVA. Adv(s): DF034669 - Elton Barbosa da Silva. R: FERNANDO STECCA DE AZEVEDO. Adv(s): DF029359 - Alessandro Martins Menezes. R: ELIANE ALBUQUERQUE STECCA GONTIJO. Adv(s): DF029359 - Alessandro Martins Menezes. À Secretaria para que oficie ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, a fim de que promova o cancelamento da indisponibilidade da AV.6 da matrícula nº 226469, conforme determinado na decisão de fl. 297. Instrua-se o ofício com a cópia desta e da decisão de fl. 297. Advirto, ainda, a parte ré (interessada) acerca da necessidade de recolhimento dos emolumentos indicados no ofício de fl. 302. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h12. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

Nº 2010.07.1.026722-0 - 0026395-90.2010.8.07.0007 - Revisao de Contrato - A: SANTANA GONCALVES ARAGAO. Adv(s): DF031626 - Guilherme Melo Aires Cirqueira. R: BANCO HSBC BANK BRASIL SA. Adv(s): DF028292 - Sigisfredo Hoepers. Ante a ausência de manifestação das partes, intime-se o réu pessoalmente e por seu advogado para que cumpra o determinado na decisão de fl. 327. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h12. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2013.07.1.029626-5 - 0028824-25.2013.8.07.0007 - Execucão Por Quantia Certa - A: COLEGIO IDEAL LTDA. Adv(s): DF017147 - Marcio Cruz Nunes de Carvalho. R: JOSE EDMILSON SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Levando-se em consideração que não houve impugnação ao bloqueio de fl. 45, bem como não foi expedido alvará de levantamento em favor da parte credora, defiro o pedido de fl. 87. Expeça-se alvará de levantamento dos valores relativos à fl. 85 em favor da parte credora, independentemente de preclusão e observados os poderes de seu advogado. Tudo feito, retornem os autos ao arquivo. I. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h14. Mário Jorge Panno de Mattos, Juiz de Direito .

SENTENÇA

N. 0711983-98.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Adv(s): DF0035305A - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO B. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH TORRE D. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s): DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão do pagamento, nos termos do art. 924, II e art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários de advogado, uma vez que o pagamento foi realizado dentro do prazo para cumprimento voluntário. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, observados os poderes de seu advogado, independentemente do trânsito. Nada mais havendo a prover, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700070-22.2019.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIA ISAURA DA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF0030621A - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, confirmo os efeitos da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação da obrigação, declarando subsistente o depósito efetivado pelo autor, com a consequente extinção da obrigação então existente entre as partes. Desse modo, com suporte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o feito, com resolução do mérito. Condeno o réu, em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito, bem como ao Banco Central do Brasil, acerca do teor desta sentença, quanto ao cheque nº 700277, da conta corrente nº 103.049027-6, sacado pelo Banco Regional de Brasília S/A Ressalto que a quantia depositada nos autos (ID Num. 27590152 - Pág. 1) ficará à disposição da parte ré, que deverá requerer a expedição de alvará nos presentes autos. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0706411-35.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: AYLTON CESAR GUERRA PICINALLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706411-35.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: AYLTON CESAR GUERRA PICINALLI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da parte credora, bem como a ausência de impugnação à constrição realizada, promova-se a liberação dos valores constritos por meio do ID. 37059166 em favor da parte exequente, por meio de transferência para a conta bancária indicada. Sem prejuízo, ante a insuficiência da penhora para a quitação do débito, intime-se a parte credora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0714032-15.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: REGINALDO AGUIAR DE AZEVEDO. Adv(s): DF0033239A - MARCIA RODRIGUES BOAVENTURA SILVA. R: DAVID TEIXEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA

TEIXEIRA DE MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OSVALDO LUIZ DE MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. DA EMENDA À INICIAL Considerando os fundamentos acima indicados, emende-se a petição inicial para: 1) regularizar a sua representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora da inicial não consta da procuração de ID Num. 44147766; e 2) juntar aos autos a planilha detalhada dos débitos em que pretende a cobrança. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I.

N. 0704972-86.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s):. MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES. Adv(s):. DF44686 - MARIANA VILAR MOREIRA ALVES, DF0047662A - ENIA SILVA DUARTE. R: ROSANA GUSMAO VILAR. Adv(s):. DF44686 - MARIANA VILAR MOREIRA ALVES. R: BEATRIZ MOREIRA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KGB COMERCIO DIVERSOES E PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704972-86.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOREIRA ALVES, ROSANA GUSMAO VILAR, BEATRIZ MOREIRA ALVES, KGB COMERCIO DIVERSOES E PRODUCOES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a fase executiva foi suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, período em que foi suspensa, do mesmo modo, a prescrição da pretensão executiva. Assim, tendo em vista a certidão de Id. n. 44130787, em que foi atestado o decurso do prazo de suspensão determinado por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com fulcro no art. 921, § 2º, do CPC. Para fins de cômputo do prazo prescricional, e observado o disposto no art. 240, § 1º, do CPC, consigno que o prazo de suspensão da prescrição findou-se em 7/8/2019, ou seja, 1 (um) ano após a determinação de suspensão Por conseguinte, o prazo prescricional intercorrente, previsto no art. 206, § 5º, 1, do Código Civil (5 anos), findar-se-á em 7/8/2024, dada a redação do art. 921, § 4º, do CPC. Destaco que eventual desarquivamento dos autos deverá ser instruído com prova inequívoca da existência de bens penhoráveis de propriedade do devedor, nos termos do art. 921, § 3º, do CPC. Intimem-se. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716244-77.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s):. DF0029370A - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0037069A - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: EDNALVA DA SILVA NASCIMENTO DIAS. Adv(s):. DF0025371A - ANOR BEZERRA. Dessa forma, CONHEÇO dos embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO, a fim de tornar sem efeito a decisão de ID nº 42752519, uma vez considerada a gratuidade de justiça concedida à parte devedora, motivo pelo qual, encontra-se suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência. Sem prejuízo, verifico que a decisão de ID nº 40481734 padece de erro material, quanto à determinação da manutenção de bloqueio no importe de 30% (trinta por cento) do valor constante na conta de titularidade da executada, junto ao Banco do Brasil, uma vez que o fundamento utilizado baseia-se no crédito devido a título de honorários de sucumbência. Dessa forma, torno sem efeito parte da decisão de ID nº 40481734, quanto à determinação de bloqueio referente a 30% (trinta por cento) do valor constante na conta de titularidade da executada, junto ao Banco do Brasil (ID nº 39557733). Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição de alvará de levantamento de valores, referente ao importe de R\$ 8.955,80 (oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), junto à conta vinculada à Caixa Econômica Federal, uma vez que a parte devedora deixou de comprovar que tais valores são impenhoráveis, nos próprios termos da decisão ora analisada. Assim, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados junto à conta do Banco do Brasil, no importe de R\$ 235,37 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), bem como, a transferência dos valores constantes na conta da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 8.885,19 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), a uma conta vinculada ao presente feito, referente à consulta via sistema BANCEJUD de ID nº 39557733. Após a preclusão, expeça-se alvará de levantamento de valores, em benefício da parte credora, referente ao valor de R\$ 8.885,19 (oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), observados os poderes de seus advogados. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0710106-94.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDORADO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME. Adv(s):. DF0006201A - MARIA VANDI GOMES TRAJANO, DF0046293A - KAIO RODRIGO BATISTA DE PAIVA. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s):. DF0038877A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: N&A COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710106-94.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELDORADO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME RÉU: TIM CELULAR S.A., N&A COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME DESPACHO Antes de apreciar o pedido de ID Num. 43311154, intime-se a parte autora para que informe se o valor depositado judicialmente satisfaz integralmente a obrigação. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707085-76.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s):. DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WENDER DA SILVA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707085-76.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: WENDER DA SILVA RODRIGUES DESPACHO Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente promova o andamento do feito. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0004885-11.2016.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: ESPOLIO DE NILTON DE MENESES. Adv(s):. DF0019450A - MAURO SEVERINO DIAS. R: FLAVIO VELOSO DE CASTILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004885-11.2016.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESPOLIO DE NILTON DE MENESES RÉU: FLAVIO VELOSO DE CASTILHO DESPACHO Ante o certificado no ID Num. 44041656, intime-se a parte autora para promover o andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidir a regra prevista no art. 240, § 2º, do CPC. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0002536-74.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s):. DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, DF0057843A - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA, DF0044979A - TAUANA FELINTO ALVES, DF0014433E - WILLIAN PERNAMBURO PINTO, DF0040271A - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA. R: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA. Adv(s):. SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS, SP8729200A - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI. R: MULTICAR OFICINA MECANICA LTDA - ME. Adv(s):. SC33282 - DIEISON FABIANO FLORES DE CARVALHO. R: SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. R: TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.. Adv(s):. SP8729200A - MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI, SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS. R: SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA. Adv(s):. SP32419 - ARNALDO DOS REIS. R: HANYSZ COMERCIO DE PECAS LTDA - ME. Adv(s):. SC34802 - GIORDANI MICHEL KOERNER SCHIOCHET, SC33282 - DIEISON FABIANO FLORES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002536-74.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE DIGITAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME EXECUTADO: CIA MOTOS COMERCIAL LTDA, MULTICAR OFICINA MECANICA LTDA - ME, SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA, HANYSZ COMERCIO DE PECAS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte credora acerca do depósito judicial de ID Num. 44143064. Prazo de 5 (cinco) dias. 1. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0012612-55.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO ANDRADE MENDES PIVA. Adv(s): DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0012612-55.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO ANDRADE MENDES PIVA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 052 S/A DESPACHO Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos opostos, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0035331-02.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): GO0034856S - HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, DF0039485A - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: EDIVALDO P DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JUNIOR GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035331-02.2013.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RÉU: EDIVALDO P DA SILVA - ME, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, JOSE JUNIOR GOULART, LUCIANA DE OLIVEIRA GOULART CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher. DE ORDEM, com amparo no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte autora a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707936-42.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VICTOR DA ROCHA CAIRES. Adv(s): DF0019454A - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: LEONARDO DE ASSIS CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DE ASSIS CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707936-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VICTOR DA ROCHA CAIRES EXECUTADO: LEONARDO DE ASSIS CAIRES, FLAVIO DE ASSIS CAIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por se tratar de ação de execução de título extrajudicial, o presente feito deverá ser processado na Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e não por este Juízo Cível, haja vista o disposto no art. 3º, da Resolução n. 16 de 04 de novembro de 2014, c/c os arts. 1º e 2º, da Portaria Conjunta n. 47, de 21 de maio de 2015, do TJDFT. Assim, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, via distribuição. 1. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0706794-13.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MULTI FILTROS EIRELI. Adv(s): DF0043333A - NAEDYA DA SILVA AZEVEDO. R: ROBERTO ARANTE CARIDADE - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706794-13.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MULTI FILTROS EIRELI EXECUTADO: ROBERTO ARANTE CARIDADE - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifica-se no ID Num. 44119180 que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, ocasião em que requerem concomitantemente a suspensão do feito e a homologação do acordo. Assim, esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo ou a suspensão do feito, visto que são pedidos incompatíveis. Caso pretendam a suspensão do feito, esta deverá ser requerida por todas as partes e não poderá exceder o limite imposto pelo § 4º do art. 313 do CPC. Se ao contrário, preferirem a homologação do acordo, o feito será sentenciado transformando-se em título executivo judicial, podendo o autor a qualquer momento requerer o desarquivamento do feito caso o débito não seja satisfeito pelo devedor, requerendo então o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 513 e 515, inciso III, ambos do CPC. Esclareço ainda que a decisão proferida nos presentes autos não terá o condão de obstar o seguimento de processos em Juízos diversos, uma vez que se limitará à competência deste Juízo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo e extinção pela perda superveniente do interesse de agir. 1. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705300-45.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF0032855S - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ELDER ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705300-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. RÉU: ELDER ALVES DE SOUZA DESPACHO O veículo não foi localizado no endereço indicado pelo autor. Fica a parte autora intimada a dar movimentação efetiva ao feito, requerendo, nestes mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias: a) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução para a entrega de coisa, na forma prevista no art. 4º do Dec. Lei 911/69 c/c o art. 621 e seguintes do CPC, caso em que a petição inicial com o pedido de conversão deverá conter a estimativa do valor de mercado do bem, segundo a tabela FIPE, e eventual pedido de indenização, com especificação da sua natureza e do valor, se possível; b) ou a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, na forma disposta no art. 784, XII, do CPC, caso seja detentora de título executivo extrajudicial. A petição inicial com o pedido de conversão deverá ser acompanhada de planilha atualizada da dívida; c) ou, o prosseguimento da ação de busca e apreensão na forma em que se apresenta, caso tenha informação certa e inequívoca do local onde se encontra o veículo. Ressalto que o pedido de conversão do feito, na forma das alíneas "a" ou "b", acima, deve ser formulado em termos, com observância das regras dispostas nos artigos 319 e 320 do CPC e com a cópia do título executivo ou a original da cédula de crédito bancário, caso já não tenha sido juntado aos autos. É suficiente a juntada de cópia simples do contrato, quando não se trata de título cambial, para instruir o processo de execução. Esse entendimento vem prevalecendo, mais recentemente, sobre o que considerava necessária a cópia autenticada, como se vê em julgado do E. TJDFT (destaques nossos): "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CÓPIA. EXIGÊNCIA DO ORIGINAL. DESATENDIMENTO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DO ORIGINAL DO TÍTULO OU DA CÓPIA AUTENTICADA. SENTENÇA EXTINTIVA. CASSAÇÃO. 1. Em se tratando de ação de execução de contrato de mútuo, a cópia do contrato é satisfatória para a instrução do feito, sendo desnecessário a apresentação do documento original. 2. A necessidade da juntada

do original do título que embasa a execução se restringe às execuções fundadas em título cambial, tendo em vista a possibilidade de circulação. Precedentes. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão n.863116, 20140110557152APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 615) Esclareço que A CONVERSÃO EM EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA NÃO IMPEDIRÁ A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO, nos termos do art. 806, § 2º, do CPC. Após a conversão, e na hipótese de não constar o endereço atualizado da parte ré nos autos, poderá ser realizada a busca eletrônica da informação em todos os sistemas disponíveis no juízo competente, para efetivação célere da citação. Optando o autor pelo prosseguimento do feito, na forma em que se apresenta, deverá indicar novo endereço para localização do bem e cumprimento da liminar, juntando foto do veículo ou outra prova idônea que demonstre que o bem realmente está no endereço indicado, caso em que fica desde logo deferido o aditamento do mandado e determinado o seu imediato encaminhamento para cumprimento, com prioridade. Indefiro, desde já, qualquer pedido de suspensão do curso processual, pois tal suspensão, antes da citação e do cumprimento da liminar, não encontra respaldo legal, viola o disposto nos artigos 240, §2º e 313, incisos, do CPC e está em dissonância com a urgência do procedimento disciplinado pelo Dec. Lei nº 911/69. Caso não seja requerida a conversão ou a parte autora não demonstre o local onde se encontra o bem alienado, como acima determinado, no prazo de 10 (dez) dias acima concedido, se aplicará o disposto no art. 240, § 2º, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709746-91.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO. Adv(s): DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: ZANINE CAETANO PEREIRA. R: LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF0011027A - LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709746-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CONRADO DE CARVALHO EXECUTADO: ZANINE CAETANO PEREIRA, LUCIANA BUENO DA CRUZ PEREIRA DESPACHO Recebo a impugnação à penhora. Intime-se a parte exequente para que se manifeste. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0017381-43.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s): DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0017381-43.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO DE MIRANDA ALVES EXECUTADO: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP CERTIDÃO Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, ID Num. 43877071, que informa o cumprimento da diligência, fica a parte credora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. HAMILTON ALVES NERY Servidor Geral

DESPACHO

N. 0704429-15.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: CLEUBER MOREIRA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704429-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: CLEUBER MOREIRA PESSOA DESPACHO Considerando que a parte autora não promoveu a citação da parte requerida, incide a regra prevista no art. 240, § 2º, do CPC, razão pela qual a prescrição não foi interrompida. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente promova o andamento do feito. Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu advogado, para que atenda à intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707192-86.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: LANCER DO BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FERREIRA BORGES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0010808A - MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707192-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LANCER DO BRASIL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME RÉU: FERREIRA BORGES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP DESPACHO Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre os embargos à monitoria, bem como sobre a pretensão de habilitação de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0718932-75.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS. R: VERA APARECIDA LUCIO MENDES JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718932-75.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: VERA APARECIDA LUCIO MENDES JORGE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão do curso processual, pois tal suspensão, antes da citação, não encontra respaldo legal e viola o disposto nos artigos 240, §2º e 313, incisos, do CPC. Nesse sentido, o sobrestamento do processo pressupõe a citação válida do réu. Assim, tenho a prescrição por não interrompida, com base no art. 240, § 2º, do CPC. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNÓ DE MATTOS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0717167-69.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VALENTIM BONFIM COIMBRA. A: VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA. Adv(s): DF0031016A - LADY ANA DO REGO SILVA. R: EMERSON HIGINO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CALDEIRA BRANT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717167-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: VALENTIM BONFIM COIMBRA, VERA LUCIA ALVES FERREIRA COIMBRA RÉU: EMERSON HIGINO DE MATOS, EDUARDO CALDEIRA BRANT CERTIDÃO Autos retornaram do contador. A contadoria informa que há custas a recolher, conforme ID Num. 44186239. DE ORDEM, com amparo

no § 1º do art. 100 do Provimento 1/2016, fica intimada a parte ré a recolher as custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. FRANCIANO LIMA SANTOS DA SILVA AMÉRICO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0719515-60.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0019251A - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA, DF0028223A - FERNANDA ALVES MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719515-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PRISMA TURISMO E EVENTOS LTDA - ME DESPACHO Verifica-se no ID Num. 44183661 que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, requerendo concomitantemente a suspensão do feito e a homologação do acordo. Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo entabulado entre as partes ou se pretendem a suspensão do feito, visto que são pedidos incompatíveis. Caso pretendam a suspensão do feito, esta deverá ser requerida por todas as partes e não poderá exceder o limite imposto pelo § 4º do art. 313 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da homologação pretendida e extinção pela perda superveniente do interesse de agir. 1. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.2 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0713801-85.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0039901A - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF0043756A - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifico que, por meio da decisão de Id n. 43856132, foi determinado à parte autora que comprovasse a alegação de sua incapacidade econômica. Entretanto, mesmo após sua manifestação, conforme Id n. 44178806, não restou demonstrada a hipossuficiência que condiciona o deferimento do benefício. A remuneração percebida pela parte autora, conforme se constata da análise do documento de Id. n. 44178823, é superior ao critério objetivo de pobreza jurídica, relativa à remuneração inferior a 5 (cinco) salários mínimos. Desta forma, considerando renda superior àquele teto, incide, na hipótese, a ausência de demonstração de necessidade econômica, afastando o direito pleiteado pela parte autora. Neste sentido, destaco julgado proferido no âmbito do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de miserabilidade alegada pelo requerente, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1064213, 07123051320178070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Relator Designado: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/11/2017, Publicado no DJE: 11/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada ? grifo inexistente no original). Destarte, considerando que não houve a inequívoca demonstração do estado de hipossuficiência alegado e os elementos constantes da peça de ingresso engendram entendimento de que possui a parte autora recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência, bem como de sua família, INDEFIRO o pedido de gratuidade de Justiça. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam recolhidas as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do art. 290, do CPC. I.

N. 0712520-94.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAMAR DOS SANTOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712520-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, em pesquisa ao sistema informatizado, verifiquei que foi proferido despacho pelo Relator, intimando a parte agravada para se manifestar. Verifico, ainda, que não houve pedido de antecipação da tutela recursal, bem como não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso. Assim, aguarde-se o decurso do prazo conferido à parte autora, por intermédio da decisão de Id. n. 42319584, a fim de que promova o recolhimento das custas iniciais do processo. Havendo comunicação de reforma da decisão ou requerimento de informações, voltem-me imediatamente conclusos. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701917-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON RIBEIRO SANTANA. Adv(s): DF0041972A - RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA. R: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA FILHO. Adv(s): DF0021011A - JOSE ORLANDO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701917-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO SANTANA EXECUTADO: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte executada foi devidamente intimada acerca da penhora via Bacenjud e não apresentou impugnação, converto a penhora em pagamento. Nestes termos, transfira os valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, observados os poderes de seu advogado, após certificação da regular intimação do devedor sobre a penhora, haja vista que não houve impugnação ao bloqueio. Por fim, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0701917-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAILTON RIBEIRO SANTANA. Adv(s): DF0041972A - RAQUEL MAGALHAES DA SILVEIRA. R: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA FILHO. Adv(s): DF0021011A - JOSE ORLANDO DE AMORIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701917-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO SANTANA EXECUTADO: SEBASTIÃO ALVES FERREIRA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a parte executada foi devidamente intimada acerca da penhora via Bacenjud e não apresentou impugnação, converto a penhora em pagamento. Nestes termos, transfira os valores bloqueados para uma conta judicial vinculada a este Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora, observados os poderes de seu advogado, após certificação da regular intimação do devedor sobre a penhora, haja vista que não houve impugnação ao bloqueio. Por fim, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. 4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0709597-32.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF0027750A - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: EU IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709597-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

SANDOVAL ALVES DE ALENCAR RÉU: EU IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a natureza do feito, pois se trata de cumprimento de sentença. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o devedor, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, ou seja, R\$ 10.943,33 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), conforme IDs nº 38549829 e 38549835 (Planilha) e 38549850 (Custas), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada por meio de EDITAL, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do CPC, e por remessa dos autos à Curadoria de Ausentes (Defensoria Pública), a fim de que ofereça a impugnação prevista no art. 525 do NCPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, considerando-se o valor atualizado do débito de R\$ 10.943,33 (dez mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), acrescentando-se a esse valor a quantia R\$ 1.094,33 (mil e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, bem como a quantia de R\$ 1.203,77 (mil duzentos e três reais e setenta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, o valor da execução é de R\$ 13.241,43 (treze mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos), proceda-se à consulta via BACEN-JUD. Restando negativa, promova-se a pesquisa ao RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se ao bloqueio e intime-se o credor para indicar o endereço de localização do veículo, a fim de possibilitar sua penhora que, desde já, fica deferida. Considerando que o real valor do bem depende de suas condições gerais de uso e conservação, determino a expedição de mandado de avaliação e remoção, pois nomeio o credor depositário do bem penhorado, em atenção ao disposto no art. 840, §1º do CPC. Caberá ao credor fornecer os meios para o cumprimento da remoção do veículo para que lhe seja entregue em depósito. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Restando infrutífera a consulta ao sistema RENAJUD, determino a consulta ao sistema INFOJUD. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0714280-49.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANA SILVA LEITE. Adv(s): DF0039381A - ALLAN DIAS OLIVEIRA, DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS. R: KOMLOG IMPORTACAO LTDA. Adv(s): RS54042 - MELISE CEZIMBRA MELLO. R: CLIMAR CONDICIONADO LTDA - ME. R: SERVESTEMP TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ROSELENI LEITE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIZ MORTARI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714280-49.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANA SILVA LEITE RÉU: KOMLOG IMPORTACAO LTDA, CLIMAR CONDICIONADO LTDA - ME, SERVESTEMP TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME DESPACHO Conforme decisão saneadora de Id. n. 28505662, restou consignado que a perícia seria arcada pelos requeridos KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA e CLIMAR CONDICIONADO LTDA ? ME. Contudo, conforme disposto na decisão de Id. n. 43364571, os prazos correrão à revelia do requerido CLIMAR CONDICIONADO LTDA ? ME, tendo em vista a ausência de constituição de novo patrono. Desta forma, intime-se a parte ré KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA, que também pleiteou pela realização da prova pericial, a fim de que informe se possui interesse no pagamento da cota parte referente ao réu CLIMAR CONDICIONADO LTDA ? ME, uma vez que este não constituiu novo advogado, bem como mudou de endereço sem comunicar a este Juízo. Na mesma oportunidade, caso não promova o pagamento em sua integralidade, referente aos honorários, para que diga, de forma expressa, se desiste da realização da prova pericial. Em caso de insistência, deverá arcar com a integralidade dos valores, em razão da já mencionada revelia superveniente de sua litisconsorte. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0703225-33.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: SCHIRLEI PORTES DE SOUZA TAVARES. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703225-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN CHARLES DE SOUZA MOREIRA EXECUTADO: SCHIRLEI PORTES DE SOUZA TAVARES DESPACHO Considerando o teor da petição de ID. 44151372, descadastrasse o advogado subscritor e promova-se o cadastramento do causídico indicado naquela peça. Após, republique-se a decisão de ID. 44053900. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0707670-94.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: PLINIO JESUS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN MARIA CORDEIRO. Adv(s): DF0020643A - PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA, DF0006835A - STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707670-94.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA EXECUTADO: PLINIO JESUS PINHEIRO, LILIAN MARIA CORDEIRO DESPACHO Ciente do ofício de Id. n. 44180820, o qual noticia o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pela 2ª devedora. Assim, prossiga-se nos termos da decisão de Id. n. 43902774. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0716093-77.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA. Adv(s): DF0003133A - LEILA TOLOMELI DUTRA. R: LUCIENE LELIS GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716093-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MAISON ESMERALDA EXECUTADO: LUCIENE LELIS GUEDES DESPACHO Em face do pedido de penhora de direitos aquisitivos apresentado pela parte credora, ID nº 44162463, verifico que a parte credora não apresentou a alegada cadeia dominial. Assim, deverá a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a documentalmente o alegado direito aquisitivo da devedora incidente sobre o imóvel localizado na CSB 07 Lote 04 apartamento 305, Taguatinga Sul, inscrito sob o registro de matrícula nº 129815.I. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.4. MÁRIO JORGE PANNO DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0712676-19.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO TADEU LISBOA LIMA. Adv(s): DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. R: GUILHERME FERNANDES. Adv(s): DF0030087A - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712676-19.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO TADEU LISBOA LIMA EXECUTADO: GUILHERME FERNANDES DESPACHO Considerando o teor da petição apresentada pelo NPJ que patrocina os interesses da parte executada, promova-se a sua intimação pessoal, quanto ao declinado na decisão de ID. 44103419. Taguatinga/DF, data registrada no sistema. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

N. 0705169-70.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARICLEA LOPES DOS REIS. Adv(s): DF0034415A - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA, DF0026321A - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP0257220A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705169-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ARICLEA LOPES DOS REIS EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Para análise do pedido formulado na peça de Id. n. 44180822, deverá a parte devedora peticionar nos autos pelos quais houve a determinação de expedição de alvará, qual seja, 0003061-80.2017.8.07.0007. Assim, nada havendo a prover, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Taguatinga/DF, data registrada no sistema.7 MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS Juiz de Direito

4ª Vara Cível de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 03 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Livia Lourenco Goncalves
Diretora de Secretaria: Emilia Carolina Ribeiro Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2013.07.1.040665-7 - 0039522-90.2013.8.07.0007 - Cumprimento de Sentença - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: NACIONAL UTILIDADES DE FILTROS LTDA ME. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. R: KAMILA LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF988888 - Curadoria de Ausentes. Certifico e dou fé que, diante do disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no processo administrativo SEI 0012557/2019, REMETO os presentes autos ao NUTIN - Núcleo de Processamento Tecnológico da Informação, para DIGITALIZAÇÃO. Ficam AS PARTES cientes de que, durante os trâmites necessários à digitalização, os autos físicos não serão disponibilizados aos interessados, tendo em vista o procedimento burocrático necessário. Em relação a eventual prazo em curso, caberá ao interessado requerer sua restituição na hipótese de prejuízo e caso não haja a suspensão oficial. Todo o peticionamento deverá ser dirigido aos autos digitais. Após a distribuição digital do feito, as partes serão intimadas para manifestarem-se sobre a conformidade do procedimento, bem como para retirada de peças. Essa manifestação deverá ser feita nos autos digitais. Futuramente, quando esgotadas todas as fases da digitalização e vencido o prazo para retirada de documentos, os autos físicos serão encaminhados à eliminação. Taguatinga - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 19h43. .

SENTENÇA

Nº 2016.07.1.008317-2 - 0008013-39.2016.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: MARCELO TAVARES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF028143 - Helena Moreira Alves. R: VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF017757 - Joao Pedro da Costa Barros, DF019258 - Gustavo de Castro Afonso. Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais proposta por MARCELO TAVARES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de VIVER MELHOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. Na petição de fl. 307-308, as partes notificam a realização do acordo e postuam a sua homologação. É o breve relatório. Decido. acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelos patronos de ambas as partes, que têm poderes expressos para transigir, conforme se verifica nas procurações de fl. 15 (autor) e 226 (réu). Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas processuais remanescentes. Em razão da renúncia/desistência tácita à via recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se após os autos, adotadas as cautelas legais. Taguatinga - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 16h54. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito .

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 2010.07.1.031529-2 - 0031125-47.2010.8.07.0007 - Execução de Sentença - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL FLAT. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas, DF034339 - Edson Alexandre Silva Pessoa. R: RECCOL REAL CONST E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF023053 - Silvio Lucio de Oliveira Junior. CREDOR: SAPUCAINHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF036208 - Barbara Van Der Broocke de Castro, RJ093384 - Bruno Di Marino. INTERESSADA: JOAO MENEZES SOBRINHO. Adv(s): DF005831 - Joao Menezes Sobrinho. INTERESSADA: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF026030 - Fernando Parente Viegas. Trata-se de cumprimento de sentença no qual, após o processamento da arrematação, por meio da decisão de fl. 902, foi determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores excedentes em favor do credor. Constatam ainda pendentes de apreciação os pedidos de fls. 871-873 e 875-879, em relação ao rateio do remanescente. Por meio da petição de fls. 949-1000, o credor atualizou os valores ainda devidos, tendo na ocasião requerido a penhora de outras unidades para a satisfação final dos débitos. Foi juntada à fl. 1001 extrato com os valores depositados em conta corrente, conforme certidão de fl. 1002. É o relatório. Decido. Expeça-se alvará para levantamento de valores em favor do credor. Tendo em vista que o montante depositado não satisfaz integralmente o débito, intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planilha atualizada dos valores ainda pendentes, decotando os recebidos, e junte aos autos novo pedido de penhora, apenas de unidade específica capaz de saldar o valor remanescente, acompanhado da respectiva matrícula. Considerando que os valores depositados em Juízo não satisfazem nem o débito perseguido nos presentes autos, ficam indeferidos os pedidos de fls. 871-873 e 875-879, por não haver saldo remanescente. I. Taguatinga - DF, terça-feira, 03/09/2019 às 16h58. Livia Lourenço Gonçalves, Juíza de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 04 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Livia Lourenco Goncalves
Diretora de Secretaria: Emilia Carolina Ribeiro Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

1

Nº 2016.07.1.013277-5 - 0012659-92.2016.8.07.0007 - Procedimento Comum - A: WALBER CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. R: MAYRA LEITE BARRETO. Adv(s): DF008140 - Aureliano Curcino dos Santos. CERTIDÃO Com fundamento na Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDFT, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Em caso de pedido de cumprimento de sentença, a parte deverá atentar-se que o cumprimento de sentença deverá ser iniciado exclusivamente no PJe, sendo obrigatoriedade de juntada dos documentos seguintes, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta nº 85, de 29 de setembro de 2016: Art. 2º O pedido inaugural do cumprimento da sentença conterá os seguintes requisitos: I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - valor da causa e, se for o caso, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do Código do Processo Civil; VII - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) sentença exequenda; b) acórdão, se houver; c) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); d) certidão de trânsito em julgado; e) facultativamente, outras peças consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito. Taguatinga - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 12h11. .

CERTIDÃO

N. 0706889-72.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSERME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0024951A - MARCELO GOMES DE QUEIROZ. R: ESCOLA INFANTIL VIRTUS LTDA - ME. Adv(s): MG191976 - CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706889-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONSERME COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME RÉU: ESCOLA INFANTIL VIRTUS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva da parte AUTORA ID 43002019. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 14:23:56. LEILANE BEDA TEIXEIRA Estagiário Cartório

N. 0715196-83.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE PERFUMARIA E BOLSAS KERIGMA LTDA - ME. Adv(s): DF0039586A - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: CALIANDRA GAUBE DANTAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715196-83.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMERCIO DE PERFUMARIA E BOLSAS KERIGMA LTDA - ME EXECUTADO: CALIANDRA GAUBE DANTAS DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada a imprimir a certidão de protesto, para os seus devidos fins. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0002739-94.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOP COMERCIO E IMPORTACAO DE MANUFATURADOS E SERVICOS DE LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0030649A - LIOMAR SANTOS TORRES, DF0041332A - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: UNIMETA PASTAS E BRINDES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002739-94.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOP COMERCIO E IMPORTACAO DE MANUFATURADOS E SERVICOS DE LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP RÉU: UNIMETA PASTAS E BRINDES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada CONTESTAÇÃO (id. 43123172) por negativa geral. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2019 14:17:31. MATHEUS FERNANDES DE CARVALHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715196-83.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMERCIO DE PERFUMARIA E BOLSAS KERIGMA LTDA - ME. Adv(s): DF0039586A - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: CALIANDRA GAUBE DANTAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. DEFIRO o pedido id. Num. 41585361 - Pág. 1. 1.1. Expeça a secretaria certidão de protesto, nos moldes do art. 517, parágrafos do CPC. 2. Considerando a ausência de localização de bens do executado para penhora, determino a suspensão da demanda nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. 2.1. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, sem baixa, com fluência do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. 2. Esgotado o prazo prescricional, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

DESPACHO

N. 0711965-14.2018.8.07.0007 - REVISIONAL DE ALUGUEL - A: ESPÓLIO DE TOMÁSIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Dessa forma, junte a ré aos autos as 3 últimas declarações de imposto de renda e 03 (três) últimos extratos de contas bancárias em atividade, a fim de demonstrar que o recolhimento das custas pode vir a prejudicar a sua subsistência com dignidade. No aludido prazo, intime-se a ré para dizer se insiste no pedido de avaliação do valor do aluguel por meio de perícia específica ou se anui com o requerimento da autora, de expedição de mandado de avaliação por oficial de justiça, sob pena de ter que arcar com os custos de produção da prova, por tê-la requerido, em caso de indeferimento da gratuidade de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

CERTIDÃO

N. 0703501-98.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO CASTRO SANTIAGO. Adv(s): DF0046272A - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703501-98.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO CASTRO SANTIAGO RÉU: BANCO SANTANDER SA, BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida Banco Bradesco anexou proposta de acordo de ID 43112766/43112789. Certifico ainda que a parte requerida Banco Santander anexou petição de ID 43591556/43591597 e a parte autora anexou petição de ID 43917820/43917840. Nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, faço intimar a parte autora sobre a referida proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após manifestação, os autos deverão serem encaminhados à conclusão. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0711755-94.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH DE SOUSA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar honorários sucumbenciais. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, e o polo ativo para Defensoria Pública do Distrito Federal. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao

endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

CERTIDÃO

N. 0015318-74.2016.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAELA FERNANDA CORREA NOGUEIRA CHAVES. Adv(s): DF0051297A - SHEILA CAMPOS SANTANA, DF0034352A - LUCIANA ALMEIDA NOBRE SAMPAIO. R: AUREA NIVA ZAHN SILVA. Adv(s): DF0043271A - ROGERIO MARTINS DE LIMA, DF0042608A - LIDIANE MESQUITA DIAS. R: FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY ZAHN SILVA. Adv(s): DF0042608A - LIDIANE MESQUITA DIAS, DF0043271A - ROGERIO MARTINS DE LIMA. R: E-CLIENS MARKETING DIRETO LTDA - ME. Adv(s): GO0021005A - RAFAEL FERNANDES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015318-74.2016.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAELA FERNANDA CORREA NOGUEIRA CHAVES RÉU: AUREA NIVA ZAHN SILVA, FUEL AGE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI - ME, MARCIO ANDRE DE OLIVEIRA, WESLEY ZAHN SILVA, E-CLIENS MARKETING DIRETO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos do processo físico (2016.07.01.016119-7) foram digitalizados conforme determina a Portaria Conjunta 122/2018. Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 99/2016, para apresentarem eventual impugnação ao procedimento de digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta 99/2016, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, que decorre nos autos eletrônicos e encerra em 27.09.2019, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 45 dias corridos retirem as peças por elas juntadas ao processo físico. "Art. 10. Ultrapassado o prazo previsto no parágrafo único do art. 3º, as partes serão intimadas, nos termos da lei, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas no processo, conforme art. 15 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. § 1º As peças retiradas pelas partes deverão ser preservadas pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013, do CNJ." Certifico ainda que remeto estes autos ao e.TJDFT, independentemente do decurso do prazo. Saliento, por oportuno, que o peticionamento nos autos deverá ser realizado acessando o PJe 2ª Instância. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0036552-54.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEMESIO DE ARAGAO DUARTE. Adv(s): PE0011478A - CARLOS ALBERTO FEITOSA. R: ALEX FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE DE SA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0036552-54.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEMESIO DE ARAGAO DUARTE EXECUTADO: ALEX FERREIRA LIMA, MARIA JOSE DE SA NUNES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ - 0036552-54.2012.8.07.0007. Ainda, certifico que os autos físicos estavam em tramitação originária junto à 5ª Vara Cível de Taguatinga/DF, tendo sido redistribuídos por força do disposto no PA 12557/2019 do SEI/TJDFT. Certifico, também, que não houve o encaminhamento de quaisquer objetos ou documentos vinculados ao caderno processual original. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e cientificadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Por fim, nos termos da decisão de ID 35674425, os autos deverão ser arquivados provisoriamente até 24/05/2023. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0706754-60.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: JOSE ODON DE FARIAS. Adv(s): GO0040131A - MARCIO GABRIEL CAVALCANTE MARIANO, GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. R: CAIO CESAR DE ANDRADE SANTOS. Adv(s): DF0051357A - EMERSON VIEIRA DOS REIS, DF0040477A - FERNANDA ALMEIDA BARBOSA, DF0029856A - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706754-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOSE ODON DE FARIAS RÉU: CAIO CESAR DE ANDRADE SANTOS CERTIDÃO Certifico que, a parte autora anexou RESPOSTA AOS EMBARGOS A MONITÓRIA, no id. 44104509, tempestivamente. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 20:12:38. RAISSA TAINARA FRANCA Servidor Geral

EDITAL

N. 0716029-04.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES. A: JOSE TARCISIO FERNANDES. Adv(s): DF0010405A - FERNANDO MOREIRA POLONIA. R: ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS. R: MARIA SUELY REZENDE RAMOS. Adv(s): DF0027255A - EDMEIA PORTO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0716029-04.2017.8.07.0007, movida por FERNANDO MOREIRA POLONIA(029.124.811-04); LUCIANA FERREIRA DA SILVA FERNANDES(718.647.921-91); JOSE TARCISIO FERNANDES(894.419.661-34); contra ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA(703.506.041-34); ANTONIO IVAN RENOVATO RAMOS(046.494.351-53); MARIA SUELY REZENDE RAMOS(488.375.201-15); EDMEIA PORTO FERREIRA(660.683.396-53); , sendo o presente para INTIMAR ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA(703.506.041-34); , ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdf.tj.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 16:56:48. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EMÍLIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretora de Secretaria

N. 0705544-08.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s): DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705544-08.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA EXECUTADO: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0705544-08.2018.8.07.0007, movida por MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA (CNPJ 07.885.723/0001-64); contra DIANEI ALVES DO NASCIMENTO (CPF 610.488.361-34); sendo o presente para INTIMAR DIANEI ALVES DO NASCIMENTO (CPF 610.488.361-34); para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 3.141,88 (três mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF. Tudo conforme DECISÃO de ID 43602772. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 00:18:20. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EMÍLIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretora de Secretaria

N. 0710574-24.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRON LUIZ FILHO. Adv(s): DF0047915A - ALBA DE ARAUJO MADEIRO. R: WAGNER LUCIANO DA SILVA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710574-24.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRON LUIZ FILHO EXECUTADO: WAGNER LUCIANO DA SILVA NUNES EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0710574-24.2018.8.07.0007, movida por IRON LUIZ FILHO (CPF 305.281.601-25); contra WAGNER LUCIANO DA SILVA NUNES (CPF 003.529.051-07); sendo o presente para INTIMAR WAGNER LUCIANO DA SILVA NUNES (CPF 003.529.051-07); para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 3.509,26 (três mil, quinhentos e nove reais e vinte seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O interessado fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF. Tudo conforme DECISÃO de ID 43200484. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 00:32:38. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EMÍLIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0706646-31.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENTO, MUNIZ E MONTEIRO - ADVOCACIA S/S - ME. Adv(s): DF0041320A - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF0018566A - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA, DF60641 - MARCOS ROBERTO BARROS BORGES. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF0024522A - OSMAR AARAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Considerando que após a extinção da 5ª Vara Cível não houve a redistribuição automática dos processos arquivados, tal qual ocorreu com os processos em trâmite, diligencie a Secretaria perante o NUARQ para que promova o desarquivamento dos autos da ação de conhecimento, para posterior redistribuição por dependência a este Juízo. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, por intermédio de seu advogado, Osmar Aarão Gonçalves de Lima Filho - OAB/DF 24.522, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

DESPACHO

N. 0033061-39.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS PAULO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0033408A - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: ALYSSON OLIVEIRA WERLANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ERNI WERLANG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P.W TOLDOS POLICARBONATO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, retornem conclusos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Esgotado o prazo prescricional, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

CERTIDÃO

N. 0712057-55.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELESTE GONCALVES FERNANDES. Adv(s): DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECNISA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712057-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CELESTE GONCALVES FERNANDES RÉU: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TECNISA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, ante a impossibilidade de citação dos requeridos, atentando-

se para a proximidade da audiência designada. Prazo: 5 dias. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DESPACHO

N. 0719305-09.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CLAUDIO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF0029495A - VIRGILIO RODRIGUES BIJOS MORAIS. R: SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAULO LUCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLODOALDO DE JESUS PASCOAL. Adv(s): DF0056755A - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF0046863A - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. R: JUNIO CESAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apresentados os esclarecimentos solicitados, intimem-se os requeridos, para ciência e manifestação dos valores indicados, em especial o réu Clodoaldo, em relação ao acordo entabulado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, transcorrido aludido prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. I.

N. 0000966-86.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PEREIRA TEIXEIRA. A: WAGNO ALVES DA SILVA. A: N & L - FABRICAÇÃO DE CAIXAS PARA EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA. - ME. Adv(s): DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: ALDINEIK PONTES DE ARAUJO. Adv(s): GO26270 - EDMILSON PEREIRA NEVES. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto ao pedido dos autores acostado no id. Num. 43546260 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

CERTIDÃO

N. 0006231-31.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TETSUMI FUKASE. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF0026976A - VITALINO JOSE FERREIRA NETO, DF0054945A - ESTEPHANNY DE ALMEIDA MATOS, DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA, DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MARTA TOLEDO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0006231-31.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TETSUMI FUKASE EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA SILVA, MARIA MARTA TOLEDO MESQUITA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente processo encontra-se digitalizado e distribuído no sistema PJe, sendo utilizada a numeração única do CNJ. Ficam as partes intimadas da digitalização do processo e científicadas de que todos os demais atos processuais, inclusive a juntada de documentos, serão praticados exclusivamente nos autos digitais. Decorrido o prazo estabelecido nos autos eletrônicos para fins de eventual alegação de desconformidade na digitalização, intimem-se as partes, oportunamente, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indicarem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. MARLUCIA SOUZA CRUVINEL Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0704836-89.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA SANTOS FELICIANO. Adv(s): DF0028874A - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF0043829A - FRANCIELE PEREIRA COSTA. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): DF0028492A - GEISIENE NARA SILVA FERREIRA, DF0047982A - LARA DAYANNE TEIXEIRA MACIEL, DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. A parte exequente indicou dois bens da executada para penhora, quais sejam, os imóveis de matrícula 145514 (id. 17057391) e matrícula n. 145518 (id. 43287176). O valor perseguido nos autos perfaz o montante de R\$ 265.521,20, atualizados até 01/2018, conforme consta na planilha id. Num. 12593160. Considerando que a penhora de ambos os imóveis pode gerar excesso de execução e tumulto processual, intime-se a parte exequente a indicar um dos bem para penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Quedando-se inerte a exequente, prossiga a secretaria nos termos da decisão id. Num. 41998487 - Pág. 1, com a suspensão da demanda.

N. 0704834-51.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): DF59491 - THAINA DE LIMA. R: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF0020798A - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO, DF0020262A - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF03497 - ANTONIO IVO RABELO SIQUEIRA, DF08763 - JASSVAN PEREIRA DE ARAUJO. Foram opostos embargos de declaração pelo requerido contra a decisão de ID. 42354573. Em razão dos efeitos que podem decorrer do acolhimento dos embargos, INTIME-SE o requerente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos. I.

N. 0705404-37.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: LUCAS RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705404-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA RÉU: LUCAS RODRIGUES SIQUEIRA DESPACHO Não é possível aferir se a assinatura aposta no acordo de ID 43681436 de fato pertence ao réu. Para a homologação do acordo, é necessário: (i) que a parte ré esteja representada por advogado ou (ii) que haja reconhecimento de firma da parte ré no acordo em questão. Assim, com a publicação do presente despacho, fica a parte autora intimada a providenciar o necessário para a homologação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0034024-13.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ASSIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA, DF0008332A - PEDRO CAMARA LEO, DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA, DF0043489A - MARCELO FABRICIO DEUSDARA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0034024-13.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BCEC - BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA SS EXECUTADO: ASSIS PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Esclarecido que a ausência da fl. 37 dos autos físicos se deu em razão de erro material, mais precisamente, de lacuna na numeração dos físicos, certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para as partes apresentarem IMPUGNAÇÃO À DIGITALIZAÇÃO do presente feito. Assim, procedo à intimação das partes para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos indiquem as peças juntadas ao processo físico que pretendem retirar, as quais deverão ser preservadas até o trânsito em julgado da sentença, preclusão da decisão final ou, quando admitida, o final do prazo para a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 14 da Resolução CNJ n. 185/2013. Transcorrido o prazo acima indicado, os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão eliminados, observados os procedimentos contidos na Portaria Conjunta n. 24/2018. Taguatinga-DF, data registrada no sistema. EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0713831-91.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. Adv(s): DF0039709A - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Adv(s): DF0033896A - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. Dê-se vista ao exequente quanto ao Ofício do Banco do Brasil acostado no id. Num. 43687272 - Pág. 1, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que promova a transferência do valor de R\$ 547,01, vinculado a esta demanda para conta bancária de MILENA MARCONE FERREIRA LEITE, CPF: 050.867.304-65 BANCO SANTANDER (033), AGÊNCIA: 3857, CONTA CORRENTE: 01095062-8. Transitada em julgado a sentença id. Num. 32451385 - Pág. 1 e não havendo outros requerimentos dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0710756-44.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO IMBROISI MESQUITA. Adv(s): RJ165739 - DANIELE DE MEDEIROS FERREIRA, DF0033187A - GUSTAVO IMBROISI MESQUITA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): DF0010308A - RAUL CANAL. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nada a prover quanto ao pedido id. 43278256, tendo em vista que na decisão id. Num. 33473041 - Pág. 2 foi acolhida a impugnação para desconstituir a penhora que recaiu sobre o bem, o que desafia a interposição de recurso e não mero pedido de reconsideração. Não havendo outros requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão id. Num. 39382110 - Pág. 1, com a suspensão da demanda.

DECISÃO

N. 0707908-16.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: SANTINA JOSE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de embargos de declaração (id. 38613492) opostos pela parte autora contra a sentença id. 37428975, sob o fundamento de que houve erro material no que tange à extinção da demanda, uma vez que o comando judicial para comprovar que o veículo ainda se encontra registrado em nome do proprietário anterior foi cumprido. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão a ambos embargantes. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Além disso, dispõe o art. 1.022, II do CPC, que caberão embargos de declaração quanto houve a incidência de erro material. Analisada a sentença embargada, verifica-se que de fato a parte autora compareceu aos autos e demonstrou que o veículo ainda se encontra registrado em nome do proprietário anterior, conforme se extrai dos documentos acostados no id. Num. 41980969 - Pág. 2, o qual demonstra que o Documento Único de Transferência foi preenchido em nome da ré. Pelos motivos acima, ACOLHO os embargos de declaração e reconheço erro material no que tange ao proferimento da sentença acostada no id. 37428975, oportunidade em que revogo a sentença retromencionada. Desta forma, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

N. 0012525-02.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO SAMPAIO DA CRUZ. A: VANESSA SOARES DIAS. Adv(s): DF0018987A - JADER FREITAS SILVA, DF0042222A - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. R: DGL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS. Trata-se dos embargos de declaração de Id41100288 opostos pela parte ré contra a sentença de Id39907427, ao argumento de que há contradição e erro material decorrente de sua condenação ao pagamento de cláusula penal e comissão de corretagem. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões (Id42533930). Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão em partes à ré. Justifico. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Além disso, dispõe o art. 1.022, II do CPC, que caberão embargos de declaração quanto houve a incidência de erro material. Analisada a sentença, constato a procedência do pedido da parte autora unicamente para retirar do item ?a? do dispositivo a expressão ? inclusive os relativos à comissão de corretagem? a fim de que se evite qualquer dubiedade. Todavia, a despeito disso, ressalto que persiste a restituição de todos os valores vertidos, independentemente da nomeação da rubrica. No que tange aos demais argumentos, finalização do empreendimento e reavaliação da cláusula penal, estes não merecem ser acolhidos em sede de embargos aclaratórios. Em relação ao primeiro, em que pese exista nos autos cópia carta de habite (Id36130317, pág.4), não há qualquer elemento que prove a efetiva entrega do bem aos adquirentes. Logo, a despeito da pretensa finalização da construção, a ré persistiu em mora. No que tange ao segundo, percentual fixado a título de cláusula penal, essa perfaz o âmbito de análise e livre convencimento do Juízo quanto aos fatos e a situação jurídica posta. Em assim sendo, eventual discussão deve ser objeto de recurso de apelação. Em assim sendo, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a sentença de Id39907427, com a consequente modificação do seu dispositivo, o qual passará a ter a seguinte redação: ?Ante o exposto, DECLARO a ilegitimidade ativa da segunda autora e, em relação a essa, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) condenar a parte ré a restituir ao primeiro autor todos os valores vertidos, em parcela única, vedado qualquer decote, a qualquer título, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e de juros de 1% ao mês, pro rata, a contar da citação; e b) condenar a parte ré a pagar ao primeiro autor, a título de cláusula penal, em razão do inadimplemento contratual, multa no importe de 7,5% sobre o preço do imóvel previsto no contrato, consoante a Cláusula 4.3 do ajuste (Id36130266, pág.7), incidindo correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde 1º de novembro de 2013, termo ad quem da cláusula de tolerância. Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno a parte ré, na proporção de 70% (setenta por cento), e o primeiro autor, em 30% (trinta por cento), ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, vedada a compensação. Ainda, condeno a segunda autora a pagar honorários advocatícios em favor da contraparte no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa?. No mais, mantenho a sentença como lançada. Eventual prazo para recurso iniciar-se-á da publicação desta decisão. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0706479-14.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: CELESTINA MARIA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF0031514A - GLEYSON ARAUJO TEIXEIRA, DF0022443A - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA, DF0026901A - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706479-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA RÉU: CELESTINA MARIA DA SILVA LIMA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito monitorio, ajuizado por WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA, em desfavor de CELESTINA MARIA DA SILVA LIMA, partes qualificadas nos autos. Alega o demandante ser credor da quantia de R\$4.196,06 (quatro mil cento e noventa e seis reais e seis centavos), referentes a 1 (uma) cédula de cheque. Requer a condenação da requerida ao pagamento do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora a partir do vencimento. A inicial foi instruída com os documentos de ID 33630040 a 33630114. Devidamente citada (39284853), a parte requerida apresentou embargos à monitoria alegando que o valor cobrado encontra-se atualizado de forma incorreta, e, na oportunidade,

apresentou proposta de acordo e requereu o benefício de gratuidade de justiça (ID 40254712). A parte requerente apresentou resposta aos embargos, apresentando jurisprudência correlacionada ao seu cálculo de correção monetária e juros, bem como recusou a proposta de acordo apresentada (ID 41706660). Considerando o desinteresse das partes na dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a desnecessidade da produção de outras provas, além das já acostadas aos autos (art. 355, I, do CPC). Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual é possível a imediata análise do mérito. Trata-se de ação monitoria fundada em 1 (uma) cópia de cheque. Em que pese a parte ré ter apresentado embargos à monitoria, verifico que não há qualquer fato ou evidência que infirme os fatos e documentos apresentados pelo autor. Restou comprovada a existência do débito, mediante os documentos apresentados. Os juros em ação monitoria baseada em cheques correm a partir da data da primeira apresentação para pagamento. A correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do momento em que a dívida líquida e certa passou a ser exigível, estando já constituído em mora o devedor, tal qual dispõe o art. 397 do Código Civil. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - TERMOS INICIAIS. Em ação monitoria, escorada em cheque prescrito, a correção monetária flui a partir da data de emissão estampada no título e os juros de mora, a contar da primeira apresentação do cheque à instituição financeira ou à câmara de compensação. (TJ-MG - AC: 10702140501504001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 22/03/2019) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. CHEQUES PRESCRITOS. Conforme orientação proferida pelo Egrégio STJ em sede de recurso repetitivo, em se tratando de cobrança de cheque vencido, os juros de mora deverão incidir a contar da primeira apresentação do título à câmara de compensação. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078090644, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078090644 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/09/2018) Dessa maneira, não há alternativa senão o acolhimento do pedido monitorio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e condeno a parte ré pagar à parte autora o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) referentes ao cheque do Banco do Brasil, nº 850040, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de emissão da cópia (19/08/2016) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do dia da primeira apresentação do título (17/01/2017). INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré na petição de ID 40254712, tendo em vista que não juntou nos autos elementos capazes de atestar a sua incapacidade financeira. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 85 do CPC. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0702096-90.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO MARCAL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF37777 - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF40326 - ANDRESSA SOARES SILVA. R: ELIANE CRISTINA PESTANA. Adv(s): DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702096-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIEGO MARCAL DOS SANTOS SILVA RÉU: ELIANE CRISTINA PESTANA CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO de ID. 43617165, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, faço seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716312-27.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): SP0340587A - LORENA MARTINS PASSOS, DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: KAMYLA FERREIRA MADUREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0048441A - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716312-27.2017.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA RÉU: KAMYLA FERREIRA MADUREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a parte ré anexou petição de ID 42809370. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto a referida petição, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2019 13:02:10. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0707237-27.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GESSICA CASIMIRO GONCALVES. Adv(s): DF0025397A - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO. A: JOSE FRANCIMAR GONCALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JERSIANE CASIMIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEFFERSON CASIMIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO GUANABARA S A. Adv(s): CE5864 - ANTONIO CLETO GOMES. R: ESSOR SEGUROS S.A.. Adv(s): BA9446 - JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES. Indefiro os requerimentos de impugnação apresentados pelas partes em relação aos documentos juntados pela autora no ID. 42113327, uma vez que se não foi cumprida a determinação de juntada integral do inquérito policial em razão da indisponibilidade de tempo, os documentos juntados guardam pertinência com o ocorrido, e poderão ser considerados para o deslinde da causa. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consubstanciada na oitiva do preposto da requerida, indicado no ID. 37683108, e das testemunhas contidas no ID. 39314716 para a apuração dos pontos controvertidos acima indicados. Designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, conforme art. 357, §4º, e 450, do CPC. O número de testemunhas arroladas deverá considerar o disposto no art. 357, §6º do CPC, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo no máximo 3 (três) para a prova de cada fato, com a ressalva de que o número poder ser limitado pelo Juiz, de acordo com o art. 357, §7º, do CPC. Conforme redação do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo juntar aos autos a respectiva comprovação de intimação, com no mínimo 3 (três) dias de antecedência da audiência, sob pena de se presumir a desistência da prova, em caso de não comparecimento. A intimação só será processada pela via judicial nas estritas hipóteses do §4º do art. 450 do CPC. No que se refere ao depoimento pessoal, intime-se pessoalmente a parte AUTORA OU RÉ a prestar o depoimento, devendo contar no mandado a advertência de que o não comparecimento ou a recusa a depor ensejará a aplicação da pena de confesso (art. 385, § 1º, CPC). Intimem-se.

CERTIDÃO

N. 0706772-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA ABRANTES. Adv(s): DF0041319A - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO. R: MARCOS AURELIO CAPUTO GOMES. R: MIRIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA. R: RICARDO ANTONIO ALBERNAZ BIZERRA. Adv(s): DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706772-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE FATIMA ABRANTES RÉU: MARCOS AURELIO CAPUTO GOMES, MIRIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, RICARDO ANTONIO ALBERNAZ BIZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que

a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO de ID. 43000288, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, faço seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0730990-65.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO VIVACE. Adv(s): DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: EDUARDO NEGRI FERNANDES. R: CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): DF0035017A - RONALDO BARBOSA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0730990-65.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO VIVACE RÉU: EDUARDO NEGRI FERNANDES, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES CERTIDÃO Com fundamento na Portaria 02/2018, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos do e. TJDF, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0002093-50.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS CARLOS PEREIRA CARVALHAL. Adv(s): DF0014982A - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, SP0103250A - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002093-50.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS CARLOS PEREIRA CARVALHAL RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico que, a parte AUTORA anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS - ID 43036737. Assim, faço intimar a parte REQUERIDA. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0002832-41.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF0023053A - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MARIA CELIA CAMELO. Adv(s): DF0039876A - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar honorários advocatícios. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Proceda-se a devida alteração dos pólos. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0710487-05.2017.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): MG74778 - BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Em atenção à petição ID. 43045069, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para cumprimento do determinado na certidão ID. 30675221, no que se refere ao recolhimento das custas finais. Após, adotadas todas as diligências pertinentes, arquivem-se, com as cautelas de praxe. l.

CERTIDÃO

N. 0719183-93.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VK3 SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA. Adv(s): DF0046559A - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA, DF0026247A - LUANA BARROSO LINS, DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719183-93.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VK3 SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME RÉU: EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva da parte AUTORA. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. BRASÍLIA, DF, 03 de Setembro de 2019. Wesser Lindolfo Técnico Judiciário

N. 0719183-93.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: VK3 SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF0045697A - ANDRESSA SORAYA RODRIGUES DE MOURA PAZ. R: EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA. Adv(s): DF0046559A - GABRIELA BARROSO SIQUEIRA, DF0026247A - LUANA BARROSO LINS, DF0021939A - ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719183-93.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VK3 SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI - ME RÉU: EDUARDO ADOLFO DIAS FERREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva da parte AUTORA. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. BRASÍLIA, DF, 03 de Setembro de 2019. Wesser Lindolfo Técnico Judiciário

N. 0707299-33.2019.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: CONSTANCIO DA COSTA VELOSO. Adv(s): DF23081 - MARIA TERESA VELOSO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707299-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: A F SOUSA FILHO & CIA LTDA - EPP RÉU: CONSTANCIO DA COSTA VELOSO REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO BORGES DA COSTA VELOSO CERTIDÃO Ao autor para manifestação sobre a diligência não cumprida anexada de ID 43220429. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0718913-69.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE CAMPOS BARBOZA. Adv(s): DF31007 - ERALDO ALVES BARBOZA. R: JOSE MESSIAS RODRIGUES. Adv(s): DF0030216A - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718913-69.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMPOS BARBOZA RÉU: JOSE MESSIAS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de apelação pela parte REQUERIDA, sem preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. Anoto, por oportuno que foi deferido gratuidade de justiça para o requerido no dispositivo da Sentença ID 37838515 dos autos conexos 0733904-68.2018. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte apelada intimada para apresentar suas CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 03 de Setembro de 2019. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0708915-61.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: MARCILIO MENDES DA SILVA. R: NILZA APARECIDA PEREIRA LOPES. Adv(s).: DF0004501A - DILSETE BARBOSA DOS SANTOS SA. Nada a prover em relação à petição ID. 42115237, uma vez que os comandos determinados pela decisão ID. 39683979 foram atendidos pelo exequente na petição ID. 41987650. Diante do valor indicado no ID. 43241875, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do valor remanescente, sob pena de prosseguimento dos atos constritivos. I.

CERTIDÃO

N. 0706153-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIZELIA DOS SANTOS SILVA. A: WENDEL RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: DF36532 - EDUARDO NEVES BELEM. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s).: SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706153-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIZELIA DOS SANTOS SILVA, WENDEL RODRIGUES MARTINS RÉU: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA, tempestiva da parte AUTORA. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. BRASÍLIA, DF, 03 de Setembro de 2019 Wesser Lindolfo Técnico Judiciário

DECISÃO

N. 0710784-41.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. A: TIAGO HERCULANO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TIAGO HERCULANO RIBEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Recebo a reconvenção ID 43629187. Anote-se Nos termos do art. 343, § 1º do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo a manifestação da parte autora, INTIME-SE os réus para apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade cada ótica. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverão indicar a modalidade, o objeto, os quesitos bem como eventuais assistentes técnicos. Prazo: 5 (cinco) dias, tudo sob pena de preclusão. I.

N. 0008892-32.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO. Adv(s).: DF0019740A - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF0032601A - EUSLETE DE OLIVEIRA SANTOS, DF0006901A - RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES. R: SHIRLEI CONCEICAO DE LIMA MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SUEIDE MIRANDA LEITE. Adv(s).: DF0052505A - GEISON SILVESTRE MEIRA, DF0031919A - PRISCILLA TAVARES AGUIRRES, DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: MONICA URBANO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF0043789A - ADRIANA CARLA DE CARVALHO PEREIRA. No tocante ao imóvel retromencionado, cumpra-se as determinações contidas na decisão ID. 39236482, ficando fixado como valor de avaliação do imóvel, diante da não oposição do Ministério Público, a importância de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Em relação ao veículo, desentranhe-se o mandado para cumprimento, independentemente da existência de débitos, conforme já anteriormente determinado na decisão ID. 39236546. Sem prejuízo, oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo para impugnação da digitalização. I.

N. 0711020-90.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s).: DF0040147A - BENITO CID CONDE NETO. R: EVANGELA OLIVEIRA BARRETO. Adv(s).: DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711020-90.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: EVANGELA OLIVEIRA BARRETO DECISÃO O requerido compareceu espontaneamente aos autos, oportunidade em que apresentou contestação (ID 42324167), alegando irregularidades nas cláusulas contratuais e que, na prática, a autora pretende obter vantagens excessivas. Entretanto, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de (15) quinze dias da execução da liminar. No presente caso, o réu apresentou contestação antes do cumprimento da liminar. Assim, receber a contestação apresentada espontaneamente acarretaria prejuízo ao regular desenvolvimento do feito, tumultuando a marcha processual. Isso porque o art. 4º da aludida norma dispõe que se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de execução, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil ou ação de execução. Por fim, tenho que o pedido da parte autora foi fundamentado no inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Assim, comprovada a mora e presentes os demais pressupostos autorizadores, correto o acolhimento do pedido liminar. Assim, recebo a aludida contestação como mera petição. Mantenho a petição apresentada nos autos. Oportunamente, caso queira, o réu poderá apresentar contestação. DEFIRO o pedido de ID 43049515 desde que haja o recolhimento das custas intermediárias referentes à diligência do oficial de justiça, com fundamento no art. 184, II, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/ c art. 82, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que na página de internet deste Tribunal de Justiça já está disponível a guia de custas ?guia de diligência ? oficial de justiça?. Diante do exposto, intime-se a parte autora para promover o pagamento da respectiva diligência e juntar o comprovante aos autos ou requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 13.013/2014, no prazo de 10 (dez) dias. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711267-71.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERLY FERNANDES CARDOSO. Adv(s).: DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: DANILO DE MACEDO BRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711267-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERLY FERNANDES CARDOSO EXECUTADO: DANILO DE MACEDO BRAZ DECISÃO DEFIRO o pedido de ID 43204799. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o disposto na decisão de ID 40945593. Transcorrido o prazo em branco, voltem os autos conclusos para extinção. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0711218-30.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: NEUZA MARIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711218-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: NEUZA MARIA RODRIGUES CERTIDÃO Ao autor para manifestação da diligência não cumprida de ID 43441916. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0732783-05.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CORSINO RODRIGUES BRAULIO. Adv(s): DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0732783-05.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CORSINO RODRIGUES BRAULIO RÉU: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de apelação pela parte REQUERIDA de ID 43760165, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte apelada intimada para apresentar suas CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 15:20:36. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0701872-55.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MIRANDA DOS SANTOS. Adv(s): DF0044824A - RICARDO ALVES BARBARA. R: RUY MARTINS ROBINSON. R: DYEGO ALVES PIRES BAGATINI BAZANELLA ALBERTON. Adv(s): DF0003845A - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF50712 - SANDRA MARIA ALVES PIRES. Em face do exposto, REJEITO a impugnação apresentada no id 16667834 e mantenho a penhora realizada. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor penhora no id 41737404, mais acréscimos legais, em favor da parte exequente. Intime-se a parte credora a atualizar os valores pretendidos, decotando os acima satisfeitos, bem como para indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia do credor, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, independente de novo despacho, façam-se os autos conclusos, para a fixação do termo inicial da prescrição intercorrente. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Esgotado o prazo prescricional, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

N. 0706341-47.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DA SILVA PINTO. A: LINDEMBERG KARON LOBATO MARTINS. Adv(s): DF61416 - MARCELA MENDES SCARAMUSSA. A: ANA PAULA CALDAS DE SOUZA. A: MARTA LÚCIA CALDAS. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: MARTA LÚCIA CALDAS. R: ANA PAULA CALDAS DE SOUZA. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. R: ANA PAULA DA SILVA PINTO. R: LINDEMBERG KARON LOBATO MARTINS. Adv(s): DF61416 - MARCELA MENDES SCARAMUSSA. Com razão à parte autora na petição id. Num. 43632547 - Pág. 1. Acresço à decisão id. Num. 43495577 - Pág. 1 o prazo de 15 (quinze) dias para os autores se manifestarem em réplica à contestação. Aguardem-se as manifestações e, no mais, prossigam-se nos termos da decisão id. Num. 43495577 - Pág. 1.

N. 0005032-76.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO GURGEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0037843S - ADRIANA SANTOS MARTINS, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0033070A - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA, DF0008405A - PAULO CORREA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005032-76.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO GURGEL DE OLIVEIRA EXECUTADO: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA DECISÃO Indeferido o pedido de reiteração de penhora BACENJUD ID. 41003671, uma vez que conforme já anteriormente salientado na decisão ID. 41003660, pela qual foi determinada a suspensão do feito, a parte exequente não demonstrou a modificação da situação econômica do executado capaz de ensejar o deferimento da diligência. Tendo em vista o término do prazo de suspensão (art. 921, III e §1º) em 2/05/2019, há que se considerar o início do prazo prescricional a contar desta data. Para a contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na Súmula 150, do STF, que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, transcorrido em branco o prazo da prescrição intercorrente, a saber, 3 (três) anos contados do término do prazo de suspensão (art. 206, §5º, VIII, do Código Civil), desarquivem-se os autos e INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no Novo CPC), devendo os autos ser posteriormente conclusos para extinção. Saliente-se que já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. À Secretaria, para que proceda ao arquivamento provisório dos autos, sem extinção do processo, sem baixa e sem custas. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0003018-17.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: EUCLIDES VIEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003018-17.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: EUCLIDES VIEIRA FILHO DECISÃO Pleiteia a parte exequente nova pesquisa de valores junto ao sistema BACENJUD (ID 43340460). INDEFIRO o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, tendo em vista que não foi comprovada qualquer modificação na situação financeira do devedor que justificasse a realização de nova tentativa. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei nº

11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Não havendo novos requerimentos, prossiga-se nos termos da decisão de ID 40842048, com a suspensão da demanda. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 02 de Setembro de 2019. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0709978-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO ASTROGILDO DO BRASIL. Adv(s): DF0023251A - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. R: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE ESTELA DE OLIVEIRA DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIBELE DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a prova da hipossuficiência econômica do autor, verificada no documento de ID 43521559, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e suspendo a exigibilidade da obrigação quanto ao pagamento das custas processuais. Anote-se. Preclusa esta decisão, certifique-se ou aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de ID 41317192, dê-se baixa e arquite-se.

N. 0703488-36.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZANGELA ELEOTERIO DE SOUZA ALENCAR. Adv(s): DF0037451A - MARCELLA CRISTINA PAMPLONA SILVA. R: COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0041545A - RAFAEL ROLIM SILVA. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF0048091A - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de impugnação cumprimento de sentença em que a parte Associação dos Moradores de Taguatinga alega que não deve fazer parte do cumprimento de sentença, porque a sentença exequenda reconheceu a sua ilegitimidade passiva. Concedido o contraditório, não houve manifestação da exequente. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento no art. 525, II do CPC. Ao compulsar os autos, verifico que razão assiste à executada impugnante, pois a sentença acostada no id. Num. 13091331 - Pág. 8 reconheceu a ilegitimidade passiva da mencionada ré, entendimento este mantido pelo E. TJDF, conforme se observa no acórdão acostado no id. Num. 31330224 - Pág. 18. Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e determino a exclusão da executada Associação dos Moradores de Taguatinga. À secretaria para que promova a baixa no nome da mencionada executada do polo passivo. Em que pese o acolhimento da impugnação, observo que a parte exequente, ao formular o seu pedido de cumprimento de sentença, não o fez em relação a terceira requerida, Associação dos Moradores de Taguatinga. O pedido de cumprimento de sentença foi formulado corretamente somente em relação às requeridas Costa Novas Construções e Empreendimentos e Associação Pro Morar do Movimento de Vida e Samambaia, conforme se extrai da petição acostada no id. Num. 38833975 - Pág. 1. Considerando que o pedido foi formulado de forma incorreta pela exequente, entendo que não se deve impor a esta os ônus da sucumbência no que tange o acolhimento da impugnação, motivo pelo qual deixo de fixar honorários sucumbenciais. No mais, certifique a secretaria o transcurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença das executadas e do prazo para pagamento voluntário, prosseguindo-se nos termos da decisão id. Num. 39149133 - Pág. 1, com a realização dos atos construtivos.

N. 0024708-88.2004.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON ALVES DAS NEVES. Adv(s): DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF0026246A - LORENA DOMINGOS MELO. R: ANTONIO OTAVIO TEIXEIRA. Adv(s): DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER, DF0038277A - VERNIOU TADEU SANTOS PINTO DE ALMEIDA, GO0024508A - ELIANE MEDEIROS DA SILVA TEIXEIRA, DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. R: TANIA IZABEL SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): DF0043061A - ELAINE MARIA XAVIER, DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. Intime-se a parte exequente para informar se possui interesse no prosseguimento da constrição do veículo penhorado no id. Num. 39554955 - Pág. 1, tendo em vista que foi apreendido e se encontra no pátio do DETRAN-DF, conforme informado no ofício acostado no id. Num. 43603050 - Pág. 1 Prazo: 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação do exequente, promova-se desde já a baixa da restrição via RENAJUD e, em resposta ao ofício acostado no id. Num. 43603050 - Pág. 1, expeça-se novo ofício informando a liberação do veículo da restrição judicial e autorização para ser levando à hasta pública. No mais, intime-se a parte credora a informar se tem interesse na penhora dos bens localizados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, retornem conclusos. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Esgotado o prazo prescricional, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença.

SENTENÇA

N. 0713596-90.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLUCE MARIA MENEZES BARBOSA. Adv(s): DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: FRANCINALDO SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM HERVAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

DECISÃO

N. 0713648-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de cobrança de aluguéis e acessórios da locação, que se encerrou em 25 de abril de 2019. De início, alerto o autor que deverá acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovante do pagamento dos débitos condominiais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da improcedência desse pedido. Sem prejuízo do determinado acima, o processo poderá prosseguir, pelo rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Designe-se data para realização de audiência conciliatória prévia. Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-a que, o não comparecimento injustificado, assim como da parte autora, será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

N. 0713648-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0050864A - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. R: CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de cobrança de aluguéis e acessórios da locação, que se encerrou em 25 de abril de 2019. De início, alerto o autor que deverá acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovante do pagamento dos débitos condominiais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da improcedência desse pedido. Sem prejuízo do determinado acima, o processo poderá prosseguir, pelo rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Designe-se data para realização de audiência conciliatória prévia. Cite-se e intime-se a parte ré, advertindo-a que, o não comparecimento injustificado, assim como da parte autora, será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

SENTENÇA

N. 0713070-26.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL CONSTANTINO ZACHARIAS. A: MICHELLE CAROLINE MARQUES MARCHETTI ZACHARIAS. Adv(s): DF0036528A - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF0041099A - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: CICERO FERREIRA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) condenar o réu ao pagamento dos aluguéis no valor mensal de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), vencidos do dia maio de 2018 até 16 de janeiro de 2019, com valor reajustado com correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, pro rata, a partir de cada vencimento; b) condenar o réu ao pagamento de cláusula penal, incidente sobre o valor dos aluguéis, no importe de 10% sobre o valor do contrato. c) condenar o réu ao pagamento das despesas condominiais e débitos de IPTU/ TLP decorrentes do período de 1º maio de 2018 até 16 de janeiro de 2019 (documentos de ID 22122068 e 22122099). Resolvo o processo, em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0712770-30.2019.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA DEL PLAZA. Adv(s): DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA, DF0041405A - DENISE MARTINS DA SILVA. R: CLAUDHENES VIEIRA BAPTISTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Venha aos autos a ata da assembléia ou outro documento que subsidie a exigência do valor do débito condominial mensal (R\$ 502,00), a fim de provar a correção do valor pedido. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento.

DESPACHO

N. 0704063-10.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0030194S - GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA. R: SIMONE FALEIRO DA SILVA ABREU. Adv(s): DF0048396A - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À parte exequente para ciência e manifestação acerca dos documentos de ID 43150863, que noticiam o resultado infrutífero dos leilões designados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito a título de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão. Após, voltem conclusos para outras determinações. I.

CERTIDÃO

N. 0705407-89.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JARLEY BRITO DE ARRUDA. Adv(s): DF0037181A - RAPHAEL VIEIRA MENDES DA SILVA. R: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705407-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JARLEY BRITO DE ARRUDA RÉU: TECARBRASILIA VEICULOS E SERVICOS S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi apresentada RÉPLICA ID 43570016, tempestiva da parte AUTORA. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 13:30:12. LEILANE BEDA TEIXEIRA Estagiário Cartório

N. 0707242-15.2019.8.07.0007 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0029435A - GUSTAVO MONTENEGRO DE OLIVEIRA SA. R: UR2 CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF0038012A - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES. R: CONSISTE ASSESSORIA CONTABIL LTDA. Adv(s): DF0017378A - PATRICIA VIANA DE BULHOES FERNANDES DE CARVALHO. R: CONDOMINIO RECANTO DO SABIA. Adv(s): GO41673 - FLAVIA FARIAS PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707242-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA RÉU: UR2 CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP, CONSISTE ASSESSORIA CONTABIL LTDA, CONDOMINIO RECANTO DO SABIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA de ID. 42658570, apresentada TEMPESTIVAMENTE, bem como depositou em juízo a cota condominial referente ao mês de agosto, conforme depreende-se dos documentos de id. 42658650 e seguintes. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 RAISSA TAINARA FRANCA Servidor Geral

N. 0711358-64.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56786 - NELSON FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711358-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA DIAS RODRIGUES RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 16:42:46. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0715511-77.2018.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: RAFAELA DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE CITAÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0715511-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA RÉU: RAFAELA DE SOUZA COSTA Objeto: Citação de RAFAELA DE SOUZA COSTA - CPF/CNPJ: 019.098.081-80, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tome(m) conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando ciente(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora na inicial. O(a)s requerido(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. Tudo conforme despacho ID 37065287. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019 10:10:30. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EMÍLIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0709413-42.2019.8.07.0007 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - A: MAGDA RODRIGUES DE PAULA. Adv(s): DF0020870A - PEDRO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. R: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709413-42.2019.8.07.0007 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) AUTOR: MAGDA RODRIGUES DE PAULA RÉU: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 3 de setembro de 2019 17:02:36. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

EDITAL

N. 0014234-38.2016.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0033730A - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. R: FERNANDO FRANCISCO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0014234-38.2016.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA RÉU: FERNANDO FRANCISCO DE CASTRO Objeto: Citação de FERNANDO FRANCISCO DE CASTRO - CPF/CNPJ: 116.827.441-91, o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 7.387,60 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, referente ao principal ou oferecer embargos dentro deste mesmo prazo. O Réu fica advertido que acaso não oponha embargos à monitoria, a serem processados nos próprios autos e independentemente de segurança do juízo (art. 702, caput, do CPC/2015), serão presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial pela parte autora (art. 344, do CPC/2015), e será convertido o mandado monitorio, de pleno direito, em título executivo judicial (art. 702, § 8º, do CPC/2015). Contudo, caso aceite cumprir espontaneamente o mandado monitorio, o Réu será isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º, do CPC/2015), o que importará numa economia em suas finanças. O prazo de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do interessado, e, ainda, para que no futuro não possa alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Área especial n. 23 - Setor C Norte - Av. Samdu - Taguatinga Norte/DF. Tudo conforme Decisão ID 42961454. Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019 14:12:21. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EMÍLIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0714347-77.2018.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0020706A - AGNALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI. R: SABOR FAMILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) Deixo de determinar o despejo compulsório da parte ré, diante da informação de que houve o abandono do imóvel; c) Condenar a ré a pagar à autora o aluguel de R\$ 4.038,33 (quatro mil e trinta e oito reais e três centavos) mensais, referentes aos meses de outubro de 2017 até a data da retomada da posse pela locadora, em 13 de maio de 2019, incidindo-se correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano e multa moratória de 2% (dois por cento), a partir do vencimento da obrigação (considerando-se o vencimento das parcelas todo dia 10 ou dia útil seguinte), computando-se o último mês pro rata dia; Resolvo o processo em seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da parte ré, condeno-a a ressarcir as custas processuais adiantadas, pagar as finais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado da condenação, observadas as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação por quaisquer das partes, independentemente de análise dos requisitos de admissibilidade da impugnação, apresentadas contrarrazões ou transcorrido em branco o seu prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Transitada em julgado a presente decisão, sem cumprimento voluntário da obrigação, arquivem-se os autos, procedidas às comunicações e adotadas as cautelas legais. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

EDITAL

N. 0711014-83.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTIANE LOPES ALMEIDA. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: RICARDO ALKIMIM DAS GRACAS. Adv(s): DF0031165A - HIGOR MACHADO CAMPOS. R: ADRIANA SANTOS DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711014-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES ALMEIDA EXECUTADO: RICARDO ALKIMIM DAS GRACAS, ADRIANA SANTOS DO AMARAL EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0711014-83.2019.8.07.0007, movida por CRISTIANE LOPES ALMEIDA (CPF: 484.032.021-72); contra RICARDO ALKIMIM DAS GRACAS (CPF: 051.918.516-17) e ADRIANA SANTOS DO AMARAL (CPF: 010.416.236-82); sendo o presente para INTIMAR ADRIANA SANTOS DO AMARAL (CPF: 010.416.236-82), para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 11.121,87 (onze mil, cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. A interessada fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constitui-lo, deverá procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF. Tudo conforme DECISÃO de ID 42499799. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 29 de Agosto de 2019 14:03:51. Eu, EMILIA CAROLINA RIBEIRO LIMA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EMÍLIA CAROLINA RIBEIRO LIMA Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0709326-86.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORENA MAYLA BARRETO ARAUJO. Adv(s): DF54250 - BRUNA CAROLINE PEREIRA BARRETO SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0036998A - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709326-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORENA MAYLA BARRETO ARAUJO RÉU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA de ID. 43828186, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, querendo, as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias úteis, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecerem eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 LEILANE BEDA TEIXEIRA Estagiário Cartório

N. 0705238-05.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO EDIFICIO ANGRA DOS REIS. Adv(s): DF0013793A - JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO. R: P. H. L. V.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREIA LOPES DE LELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705238-05.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANGRA DOS REIS RÉU: PEDRO HENRIQUE LELIS VASCONCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza, procederam-se às pesquisas de endereços por meio dos sistemas BACENJUD, INFOSEG e SIEL, referentes ao RÉU (menor) e à REPRESENTANTE LEGAL deste, tendo sido localizado(s) o(s) seguintes endereço(s), respectivamente, descartando-se os incompletos: 1 - BELVEDERES GREEN CJ 12 CS 15, BAIRRO: LAGO SUL, BRASILIA - DF, CEP: 71680-380 2 - QNE 19 LOTE 01 APT 201, BAIRRO: TAGUATINGA NORTE, BRASILIA - DF, CEP: 72125-190 3 - RUA JANUARIO PINHEIRO 135, BAIRRO: CENTRO, PRESIDENTE OLEGARIO - MG, CEP: 38750-000 4 - CSB 07 LOTE 08 APT 202 TAGUATINGA CEP 72015575 ? BRASÍLIA/DF 5 ? RUA JOSE CAIXETA 1455 APT. 302 PATOS DE MINAS/MG ? CEP 38701308 6 - RUA EDGAR EVANGELISTA, CASA 1297 - PRESIDENTE OLEGARIO ? MG CEP 38750000 7 - RUA FELISBERTO FONSECA 213, SALA 07 CENTRO PRESIDENTE OLEGARIO CEP 38750000 Certifico que antes de expedir as diligências para busca e apreensão do veículo, de ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento das custas referentes à(s) expedição(ões) que será(ão) realizada(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo indicar em qual(is) endereço(s) deseja que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s), sob pena de extinção. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710330-61.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ELISABETE ELIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710330-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ELISABETE ELIAS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, verificando os autos, constatou-se que a RÉ reside no endereço diligenciado, tendo esta informado que não está na posse do veículo, pois o comprou para outra pessoa, não sabendo declinar o endereço onde pode ser localizado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça por meio do ID 41509492, razão pela qual as pesquisas de endereço solicitadas não serão realizadas neste momento. Assim, nos termos da portaria 02/2018, fica a PARTE AUTORA intimada a se manifestar acerca da referida diligência, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709723-48.2019.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SAULO REGIS BARRETO RODRIGUES. Adv(s): DF22011 - LUCELIA DE JESUS ABREU. R: ANA KAROLINA COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709723-48.2019.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SAULO REGIS BARRETO RODRIGUES RÉU: ANA KAROLINA COSTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação da MM.ª Juíza, procederam-se às pesquisas de endereços por meio dos sistemas BACENJUD, INFOSEG e SIEL, referentes ao RÉU, tendo sido localizado(s) o(s) seguintes endereço(s), respectivamente, descartando-se os incompletos: 1 - QNP 32 CJ R CS 44 ? P SUL - CEILANDIA CEP: 72236218 ? BRASILIA/DF 2 - QNP 34 CONJUNTO D LT 18 P SUL ? CEILÂNDIA ? BRASILIA-DF ? CEP 72236404 Certifico que antes de expedir as diligências para busca e apreensão do veículo, de ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte AUTORA intimada a promover o recolhimento das custas referentes à(s) expedição(ões) que será(ão) realizada(s), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo indicar em qual(is) endereço(s) deseja que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s), sob pena de extinção. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência

- Oficiais de Justiça". Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709525-45.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEANE ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF0058103A - IGOR GABRIEL SALES DIAS. R: ANTONIO JOSE COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709525-45.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GEANE ALVES DE SOUSA RÉU: ANTONIO JOSE COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada pesquisa ao e-RIDF, consoante se vê documentos a seguir, ficando a parte credora intimada a se manifestar acerca do resultado, requerendo o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Fica a parte credora ciente de que, em caso de pedido de penhora do(s) imóvel(is), deverá trazer aos autos o valor atualizado do crédito; o valor aproximado do imóvel objeto da construção e o nome do depositário, dados necessários para a confecção do mandado de penhora. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719633-36.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF0016640A - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA. R: GRAFLOG - SERVICOS DIGITAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0017390A - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719633-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA EXECUTADO: GRAFLOG - SERVICOS DIGITAIS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou frustrada a pesquisa realizada ao e-RIDF, em razão da inexistência de imóveis com registro de propriedade em nome da parte Ré, conforme se vê a seguir. Nos termos da Portaria nº 02/2018, deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens do devedor, passíveis de construção, no prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702907-21.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CECILIA LIMA AMORIM SILVA. Adv(s): DF0037714A - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: ALIXANDRE DE OLIVEIRA MONTEIRO CAPELOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702907-21.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CECILIA LIMA AMORIM SILVA EXECUTADO: ALIXANDRE DE OLIVEIRA MONTEIRO CAPELOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou frustrada a pesquisa realizada ao e-RIDF, em razão da inexistência de imóveis com registro de propriedade em nome da parte Ré, conforme se vê a seguir. Nos termos da decisão de id 43233759, encaminho os autos à suspensão pelo prazo de 1 ano, até 03.09.2020. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713636-72.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS BRITO HORN. Adv(s): DF0033859A - WELBER PEREIRA DOS SANTOS. R: JOHNNY WANDERSON GONCALVES AMARAL. Adv(s): DF53527 - LISANGELA RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713636-72.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS BRITO HORN EXECUTADO: JOHNNY WANDERSON GONCALVES AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou frustrada a pesquisa realizada ao e-RIDF, em razão da inexistência de imóveis com registro de propriedade em nome da parte Ré, conforme se vê a seguir. Nos termos da decisão de id 43432954, encaminho os autos à suspensão pelo prazo de 1 ano, até 03.09.2020. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712649-70.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO FELLIPE MACHADO MILHOME. Adv(s): DF50908 - ERICA RUTH DE SOUZA ALVES. R: YMPACTUS COMERCIAL S/A. Adv(s): DF12529 - MARCELO DE MOURA SOUZA, MG55074 - CARLOS WAGNER FERREIRA PIRES, ES10135 - BIANOR MACHADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712649-70.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO FELLIPE MACHADO MILHOME EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/ A CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou frustrada a pesquisa realizada ao e-RIDF, em razão da inexistência de imóveis com registro de propriedade em nome da parte Ré, conforme se vê a seguir, ficando a parte autora intimada a se manifestar, requerendo o quê de direito, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0714886-43.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LINDOLFO VAZ DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0029815A - SUZANA PINHO ALVES BORBA. R: SILAS PIRES LIMA. Adv(s): DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. Trata-se de liquidação de sentença em que pretende o exequente o recebimento de valores referente a lucros cessantes de aluguel de veículo Caminhão Volvo/NL 340 4X2 correspondente ao período de 06/11/2015 até a data de entrega do veículo ou do pedido de conversão em perdas e danos. Alega o exequente que o valor da diária do veículo pode chegar a R\$ 1.200,00. Discorre que em consulta à empresa de aluguel de veículo, apurou-se o custo médio de R\$ 8.1500 por mês. Alega que o valor da execução até o mês de outubro de 2018 alcança o montante de R\$ 293.400,00. Na decisão id. Num. 29359769 - Pág. 1 foi recebido pedido de liquidação da sentença. A parte ré apresentou impugnação à liquidação da sentença acostada no id. 32370831, alegando que ressarcir o exequente integralmente quanto ao valor do caminhão pela tabela FIPE nos autos do processo nº 0071098-83/2018. Discorre que o exequente não utilizava o veículo para fretes e que por isso, o bem se encontrava emprestado ao executado. Alega que o veículo estava parado há mais de um ano. Afirma que o exequente não comprovou em juízo os lucros que obtinha com o caminhão. Aponta que o período do pressuposto lucro seria de 06/11/2015 a 12/07/2018, data esta em que ocorreu o pagamento do valor do caminhão em juízo. Afirma que, caso seja acolhido o pedido da demanda, que os lucros cessantes sejam fixados em R\$ 43.200, correspondente a 36 parcelas de R\$ 1.200, tempo correspondente ao curso do processo até o pagamento do caminhão. Em especificação de provas, a parte ré requereu a oitiva de testemunhas para: a) comprovar que o caminhão estava parado e não estava auferindo renda; b) que a carcaça do caminhão está guardada e que possui valor econômico e que considerando que o exequente já foi indenizado pelo valor do caminhão, requer que o valor da carcaça seja abatido dos lucros cessantes. É o breve relatório. Decido. Em consulta ao sistema informatizado deste E. TJDF, verifico que nos autos originários (processo n. 0706243-33.2017.8.07.0007) a apelação do réu não foi acolhida, sendo mantida na íntegra a sentença objeto da liquidação. Ademais, verifico que foi inadmitido o processamento do Recurso Especial, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença na data de 17/12/2018. Cuida-se de liquidação de sentença com fundamento no art. 511 do CPC. No que tange à alegação de que o exequente não estava auferindo renda com o veículo e que este se encontrava parado, observo que o acórdão (id. Num. 24315702 - Pág. 9) que julgou a apelação pronunciou-se nesse sentido afirmado que "Quanto ao pedido de reforma da sentença em relação à condenação ao ressarcimento dos lucros cessantes, também não assiste razão ao apelante. Isso porque os lucros cessantes, como espécie do gênero danos materiais, derivam do que a parte lesada, pelo inadimplemento contratual ou por ato ilícito, deixou de auferir durante o tempo em que não dispôs de bem que integrava seu patrimônio. Sendo, pois, desnecessária a demonstração de que o veículo emprestado, e não devolvido no prazo combinado, era utilizado como gerador de renda ao recorrido. Ou seja, ficando demonstrado que o recorrido ficou privado do exercício do seu direito de propriedade ante, de bem potencialmente gerador de riqueza, justifica-se a condenação em lucros cessantes a serem apurados em fase de liquidação." Nota-se que com tal argumento a parte executada pretende rediscutir matéria que já está julgada, o que não é cabível nesta fase processual. O acórdão manteve a sentença neste ponto, ocorrendo o trânsito em julgado. Inclusive, observo que a parte executada formulou pedido de produção de

prova testemunhal com a finalidade de comprovar que o caminhão estava parado e não estava auferindo renda. Considerando que o débito referente aos lucros cessantes não é ponto controverso, entendo que o pedido de produção de provas deve ser indeferido para comprovar tal argumento. De outro lado, constato que na impugnação o executado delimitou o período de incidência dos lucros cessantes em 06/11/2015 a 12/07/2018 e requereu que fosse fixado em R\$ 43.200,00, correspondente a 36 parcelas de R\$ 1.200,00. Pois bem. Quanto ao prazo inicial de incidência dos lucros cessantes, a sentença exequenda foi clara, fixando-o em 06/11/2015. No que tange à data final para incidência, a sentença considerou a data da entrega do veículo ou do pedido de conversão em perdas e danos, conforme abaixo transcrito: "Ante o exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente a reconvenção e parcialmente procedentes os pedidos da ação principal para: a) indeferir o pleito de tutela de urgência para bloqueio de bens do réu; b) condenar o réu a restituir ao autor o veículo descrito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cuja obrigação será convertida em perdas e danos, se decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, correspondente ao valor de mercado do veículo, conforme Tabela FIPE; c) condenar o réu ao pagamento de lucros cessantes em favor do autor, correspondente ao período de 06.11.2015 até a data da entrega do veículo ou do pedido de conversão em perdas e danos, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, considerando-se do aluguel de veículo similar; (...)? Ora, na decisão id. 40055294, oportunizou-se à parte exequente informar em que data recebeu o veículo do executado. Tal data é imprescindível para fixação do prazo final de incidência dos lucros cessantes. Todavia, o exequente deixou transcorrer em branco o seu prazo para resposta. A sentença informou que a data final é a da entrega do veículo ou do pedido de conversão em perdas e danos. No caso, o executado afirma que a data final seria 12/07/2018, ocasião em que teria pago o valor do veículo para o exequente. Pois bem. Encontra-se em trâmite perante este juízo o processo n. 0710098-83.2018.8.07.0007 em que se busca o ressarcimento do valor do veículo. Trata-se, portanto, de ação de perdas e danos. Assim, entendo que a data final para incidência dos lucros cessantes é a data da propositura do processo retromencionado, que ocorreu em 13/07/2013. No que tange ao valor da diária do caminhão, observo que a parte exequente juntou aos autos (id. Num. 28928428 - Pág. 3) documento informando que a diária de um caminhão cavalo mecânico 4x2 é de R\$ 597,00 por dia improdutivo. Diante disso, fixo o valor da diária no montante de R\$ 597,00. O valor deverá ser atualizado com a incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação no processo de conhecimento. A correção monetária, pelo INPC, deve incidir também desde a data da distribuição do processo de conhecimento. Quanto ao pedido de que o valor da carga do caminhão seja abatido no valor dos lucros cessantes, entendo que pedido não merece acolhida. Isso porque o processo n. 0710098-83/2018 é que trata da indenização relativa ao valor do caminhão, e porque a natureza dos lucros cessantes é distinta do pedido indenizatório relativo ao valor do caminhão (obrigação de fazer convertida em perdas e danos). Desta forma, considerando os argumentos acima, rejeito a impugnação à liquidação de sentença. Intime-se a parte exequente a acostar aos autos planilha de débitos observando-se os parâmetros acima fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar início à fase de cumprimento de sentença.

N. 0713788-86.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RAYNNER WILLIAM OLIVEIRA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713788-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RAYNNER WILLIAM OLIVEIRA BAHIA DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de RAYNNER WILLIAM OLIVEIRA BAHIA, partes qualificadas. A parte autora comprovou o negócio jurídico fiduciário, todavia, deixou de comprovar nos autos a notificação da mora enviada ao endereço da parte ré, que conforme documento de ID 43797355, não foi recebida em razão da ausência por três vezes consecutivas. Assim, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, a fim de comprovar a notificação de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, Terça-feira, 03 de Setembro de 2019. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0700618-47.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVAN ARAUJO COELHO. Adv(s): DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF0004296A - ELEUSA MOREIRA, DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA. R: MORIA - COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLEN REGINA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BAPTISTA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARSIA HENRICH FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700618-47.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN ARAUJO COELHO EXECUTADO: MORIA - COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME, KELLEN REGINA FONTANA, JOAO BAPTISTA FONTANA, MARSIA HENRICH FONTANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, procedeu-se à pesquisa por meio do sistema RENAJUD, constatou-se que não há veículos cadastrados em nome do PRIMEIRO, TERCEIRO e QUARTO DEVEDORES, sendo que, em relação à SEGUNDA PARTE DEVEDORA, foram localizados 04 (quatro) veículos, todos com restrições judiciais registradas por juízos diversos, constando ainda que 01 (um) deles foi roubado (Placa KBN 1000/GO), conforme respectivos documentos de comprovação ora anexados. Assim, em cumprimento à decisão ID 439015749, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do interesse na penhora dos veículos acima localizados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0712413-50.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO HENRIQUE CARISIO. A: SANDRA LOPES DA SILVA CARISIO. Adv(s): DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, SP0200863A - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, para a satisfação de obrigação de pagar quantia certa e honorários advocatícios. Intimem-se as partes executadas, via publicação no DJe, por intermédio de seus advogados, Dr. Luiz Guilherme Mendes Barreto, OAB/SP 200.863 (primeira executada) e Dra. Camilla Dias Lopes dos Santos, OAB/DF 56.709 (segunda executada), para que promovam o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. À Secretaria, para que expeça alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor depositado realizado no processo de conhecimento - processo físico nº 2016.07.1.016573 (ID 42177549 - págs. 3 e 4).

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****DECISÃO**

N. 0711266-23.2018.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: RODRIGO DOS SANTOS CAMILO. Adv(s): DF0009845A - CARLOS ANTONIO LADISLAU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito, cumprindo as determinações precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0007171-25.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0033396A - CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): DF00099888A - IMACULADA CONCEICAO PEREIRA OLIVEIRA. Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença na forma do art. 485, inciso IV, do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens do devedor passíveis de constrição, preservando o direito das partes de pleitearem o desarquivamento dos autos, na forma dos atos administrativos anteriormente mencionados. Transitada em julgado, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, observando que deverá contemplar o débito principal, bem como indicar a última atualização que conste dos autos, na forma do modelo disponibilizado no Provimento nº. 9/2010. Caso a certidão expedida não venha a ser retirada pelo credor, deverá ser arquivada, em pasta própria, pelo prazo de 1 (ano), autorizada, desde logo, posterior destruição ou cancelamento, mantido, entretanto, o arquivo eletrônico correspondente. Expedida a certidão de crédito, promova-se, imediatamente, o arquivamento definitivo dos autos, independentemente de baixa no Cartório de Distribuição, vedado o fornecimento de certidão negativa ao devedor até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.

N. 0706567-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59074 - LUANA STHEFANI ESCORCIO PARREIRA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o requerente do pagamento de alimentos em favor do requerido. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao órgão empregador do requerente para cessação dos descontos dos alimentos. Deixo de condenar a parte requerida nas verbas de sucumbência, por se tratar de processo necessário onde não houve resistência ao pedido. Sem custas e sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0713893-63.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO. Nos presentes autos, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora e, por conseguinte, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar as custas processuais, suspensa a exigibilidade, a teor do artigo 98, § 3º do CPC, eis que lhe defiro as benesses da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0713860-73.2019.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF54692 - JOHNATHAN LUCIANO LAMOUNIER TOMAZ SANTOS. Emende-se a inicial para: 1) juntar cópia da certidão de nascimento da menor; 2) juntar cópia do RG e CPF da genitora da menor; 3) esclareça a parte autora se já foi citada/intimada nos autos de n.º 0713639-90.2019.8.07.0007. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

N. 0702814-87.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0011017A - IDOLINE ALVES, DF0047787A - NAYARA SOARES SANTOS. Adv(s): DF0041142A - MAIRA VILELA LEITE, DF0029364A - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. Cuida-se de EMBARGO DE DECLARAÇÃO manejado por CARLOS ANTÔNIO DA FONSECA em detrimento da decisão saneadora id 41703560. Alegou, nesse turno, haver contradição do decisum na parte em que concedeu os benefícios da justiça gratuita à requerida, ao argumento de que as provas dos autos demonstram que ela auferia rendimentos mensais em torno de R\$ 11.300,00. Contudo, tenho que os autos expressam a vida financeira conturbada das partes e, desse modo, pelos mesmos motivos que ensejaram a manutenção de semelhante benefício ao requerente, deve o beneplácito ser mantido em favor da demandada. Insurgiu-se, ademais, quanto à dispensa da oitiva de testemunhas para comprovação da venda da padaria individualizada nos autos. Nesse turno, em que pese se tratar de verdadeira irresignação ao mérito da decisão, e não propriamente de uma das hipóteses de cabimento do recurso ora em exame, deve-se alertar à parte que a alienação do comércio possivelmente se encontra registrada perante os órgãos reguladores e junta comercial, os quais dispõem de banco de dados de caráter público acessível a qualquer interessado. Dessa maneira, a prova testemunhal não se mostra necessária, como decidido. Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO, mas improvejo-o, mantendo incólume da decisão combatida. Passo ao exame da irresignação da requerida aos termos da mesma decisão, desta feita quanto ao ônus da prova que lhe coube conforme petição id 42537905. Nesse plano, importa esclarecer que o ônus da prova não comportou distribuição dinâmica, mas mera distribuição regular segundo a regra primária do art. 373, incisos I e II, do CPC. Tendo a requerida alegado fato impeditivo ao direito do autor, no sentido de ser a proprietária exclusiva das benfeitorias e acessões aplicadas ao imóvel indicado à partilha, cabe-lhe o ônus da prova. Quanto ao fato a ser provado, a dificuldade da prova não se mostra apta a considerá-la impossível ou extremamente difícil, sendo razoável, proporcional e adequada ao próprio contexto, que exige o cotejo do estado do imóvel antes e depois dos beneficiamentos. Por este motivo, REJEITO a impugnação. Ao cabo do exposto, mantenho incólume a decisão saneadora id 41703560, pelo que determino o prosseguimento do processo em seus termos. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0712377-08.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0029470A - MELINA MARCELO DE FARIA. Concedo a derradeira oportunidade para os requerentes cumprirem o disposto na decisão de emenda ID 42409218, excluindo a alternância de lar dos menores, devendo o acordo de regras de convivência dos genitores com menores se dá de forma livre, mediante prévia combinação entre as partes, uma vez que da forma como apresentada na emenda, este Juízo não homologa, conforme já fundamentado na referida decisão. Desta forma, instruem-se os autos com nova petição inicial, na íntegra. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0710745-73.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0031570A - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS, DF0049217A - ALINE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS, MS0005196A - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, SP77053 - CELSO JOSE SOARES. Ante o certificado na ID Num. 44090831 - Pág. 1, intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713791-41.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: NAPOLEAO NEVES DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF0048441A - ROCHELE KOENIGKAN PEIXOTO. R: NAPOLEAO NEVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. À contadoria para a elaboração do esboço de partilha. Após, intem-se os herdeiros para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Brasília-DF, 4 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0005529-51.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s): DF0036189A - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF0019038A - JONILSON BASILIO DA SILVA, DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES. R: RIVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s): DF0019038A - JONILSON BASILIO DA SILVA. T: ERIVALDO TORRES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES LIMA. Adv(s): DF0019038A - JONILSON BASILIO DA SILVA. T: RIVALDO TORRES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO COUTO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À Contadoria para a elaboração do esboço de partilha. Após, intem-se os herdeiros para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias e a Curadoria de Ausentes. Não havendo impugnação, venham conclusos para sentença. Intime-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713895-33.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0046332A - PEDRO IVO SERRA MARQUES. Emende-se a petição inicial, para: 1) anexar certidão de casamento expedida recentemente; 2) os alimentos em favor do menor devem vir em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (no caso de possuir vínculo empregatício). Por fim, venham aos autos nova petição inicial na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0701932-28.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Acolho o requerimento formulado no id 41130374. Dou o executado por intimado nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Em razão da aplicação desse entendimento, contudo, a contagem do prazo ao requerido deve ser modulada para iniciar com a publicação da presente decisão. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713428-54.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0023193A - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. Emende-se a inicial para: 1) juntar planilha contendo discriminadamente os gastos mensais que o (a) (s) autor (a) (s) possui (em), a fim de se observar o binômio necessidade X possibilidade na fixação dos alimentos provisórios; 2) esclarecer a renda mensal do (a) representante legal do (a) (s) requerente (s); 3) informar a provável renda mensal da parte requerida; 4) estipular os alimentos em percentual sobre o salário mínimo ou sobre os rendimentos auferidos pelo alimentante (caso possua vínculo empregatício); 5) informar número de conta bancária em nome do (a) representante legal do (a) (s) requerente (s) para depósito dos alimentos; 6) esclarecer qual genitor encontra-se com a guarda da requerente, uma vez que na petição de emenda ID Num. 43285601 ainda consta que a menor é domiciliada em Valparaíso/GO. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0711587-24.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0023166A - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ, DF0024131A - BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES. Ante a impossibilidade de comparecimento da parte requerida à audiência designada para o dia 11/09/2019, CANCELO a aludida audiência. Libere-se a pauta. Por conseguinte, redesigno o dia 09/10/2019, às 16h, para a realização de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDF, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Por sua vez, a Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Nesse contexto, intem-se as partes para que participem da Oficina de Pais, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDF, no mesmo endereço acima citado, a ser realizada no dia 27/09/2019. A parte requerente deverá comparecer às 14h e parte requerida às 08h. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva dos genitores envolvidos no litígio. Intem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. As partes deverão ser advertidas de que a ausência à oficina poderá produzir interpretação desfavorável ao ausente. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0713936-97.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF54280 - LEO JUNIO DOS SANTOS GOUVEIA. Concedo o prazo de 5 dias para o requerente juntar aos autos a cópia do seu RG e CPF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Consabido que o artigo 4º da Lei 5.478/68 não tem aplicação nos casos de revisão de alimentos, não sendo possível a revisão provisória dos alimentos anteriormente fixados, com exceção de situações extremas, como quando ocorrer a perda de base de cálculo dos alimentos ou o desaparecimento do valor originariamente fixado, o que não se amolda à situação dos autos. Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. Assim, designo o dia 09/10/2019, às 14h, para a realização de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDF, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, Sala , telefone 3103-8186. Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. Intem-se as partes e comunique-se ao CEJUSC, informando a hora e dia, o nome das partes, telefone e o número do processo. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0703791-79.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0014192A - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF0035559A - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF0014500A - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF0023694A - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF39046 - PAOLA BORGES SEVILHA, DF48307 - ANA PAULA DE CARVALHO SILVA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para o fim de: a) DECRETAR o divórcio das partes, pondo termo ao casamento. b) Determinar que

a requerida volte a ostentar o nome de solteira; c) DECLARAR que o imóvel sito na CSB 02 LOTE 05 APARTAMENTO 806 ? TAGUATINGA/DF, CEP 72.015-525, pertence com exclusividade à requerida, excluindo-o da partilha; d) Partilhar as dívidas do casal, relacionadas nos itens 2 a 6 da presente sentença, no equivalente a cinquenta por cento para cada parte. A presente divisão não vincula os respectivos credores. Resolvo o mérito da ação (art. 487, I, do CPC). A requerida voltará a usar o nome de solteira. Dou a esta sentença força de Mandado de Averbação e determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, determino que o senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Expeçam-se os documentos necessários. Em razão da sucumbência mínima da requerida, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Últimas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0702348-93.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0014037A - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DECRETO o divórcio de E. L. R. e A. S. DE C. R. para pôr termo ao seu casamento. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sua vez, ausente qualquer manifestação de vontade proveniente da cônjuge virago no curso da ação, o nome de casada que adotara deve ser mantido intacto até que ela venha a se manifestar em sentido contrário, como expressão do direito personalíssimo ao nome que lhe é outorgado Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo as partes extrair cópia da petição inicial, emendas, sentença e trânsito em julgado e encaminhá-las ao Registro Civil competente. Determino ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento dos requerentes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, da Lei 6.015/73. Caso as partes tenham registrado seu casamento em Cartório de Registro Civil de outra unidade da Federação, OFICIE-SE ao senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento do Distrito Federal para que inscreva o presente Divórcio no Livro "E". Sem custas e sem condenação em honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Últimas as intimações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

DECISÃO

N. 0708208-75.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): MG46849 - GILSON LIBOREIRO DA SILVA. Intime-se o executado, por publicação, a comprovar o pagamento do valor remanescente da dívida, no valor reclamado (ID Num. 42779991 - Pág. 2), sob pena de prosseguimento do feito com a constrição de tantos bens quantos bastem para satisfação do credor. Defiro, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias. Após, ouça-se a parte exequente em igual prazo. Na oportunidade, deverá se manifestar na forma do artigo 924, II, do CPC ou em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0714002-77.2019.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0001973S - NELSON BUGANZA JUNIOR. A relação jurídica envolvendo a guarda e o exercício do direito de visitas se afigura composta pelos genitores do (a) menor. Nesse sentido, emende-se a inicial retificando-se o pólo ativo da demanda, bem como regularize-se a representação processual. Exclua-se, ainda, os pedidos constantes nos itens "h" e "j" da inicial (ID Num. 44111491 - Pág. 7), eis que tais medidas não se encontram inseridas na competência desta vara especializada de família. Ante o exposto, venha nova petição inicial, na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

N. 0713802-70.2019.8.07.0007 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Os documentos anexados pela parte autora deixam claro que o imóvel objeto da partilha do divórcio, sobre o qual se requer declaração de exclusividade, é o mesmo para o qual se requer suprimento de autorização marital para alienação. Demais disso, a causa de pedir das demandas é a mesma, decorrente do desfazimento fático do enlace conjugal. Fosse o caso de regime de separação absoluta dos bens, desnecessária seria a presente medida, mas observado o regime da separação obrigatória, existe inequívoca relação de prejudicialidade entre os pedidos formulados em uma e outra ação, a acarretar risco de decisões conflitantes. Por este motivo, observo existir conexão entre as ações, razão pela qual declino da competência em favor do juízo do divórcio, para o qual os autos deverão ser remetidos. Assim encaminhem-se os autos para o juízo da 2ª Vara de Família e de Sucessões da Comarca de Anápolis, observadas as cautelas de praxe. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0702838-18.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF59413 - MARCUS VINICIUS DOMINGOS SIQUEIRA. Adv(s): DF53026 - FELIPE FORMIGA DE HOLANDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0702838-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JONATHAN DA SILVA DE MESQUITA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA CAROLINE CALASANS ODWYER DESPACHO Acerca do requerimento id 44020293, ouça-se o demandado, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:54:54. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0706960-74.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO. Decreto a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC, com aplicação do art. 345, II, do mesmo Código. Especifique a parte autora se pretende produzir outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando desde já sua finalidade, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0008299-56.2012.8.07.0007 - HERANÇA JACENTE - A: FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0029145A - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MARIA DE LOURDES CONCEICAO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEUDILENE ARAÚJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF48670 - BRUNO AMARAL LUIZ DE ALMEIDA. T: BELINDA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL TEIXEIRA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILENE DA SILVA XERENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERNESTO CORDELLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o peticionário da manifestação id 44068538, para que atenda ao disposto no art. 642, § 1º do Código Civil. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

N. 0706589-47.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0020781A - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO, DF0042131A - LUCIANA BERNADETE SOUZA FERREIRA, DF0019407A - LAIRSON RODRIGUES BUENO. Tendo em vista o laudo do Serviço Psicossocial deste Tribunal, bem como a controvérsia das partes acerca da guarda dos menores, entendo desnecessária a oitiva de testemunha para solução do litígio, ante o parecer elaborado pelos competentes psicólogos do SEPSI, razão pela qual indefiro o pedido de produção de prova oral. Por conseguinte, visando a solução da controvérsia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01/10/2019, às 14h40m, a se realizar na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se as partes para comparecimento. Considerando que as partes se encontram devidamente representadas por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seus respectivos patronos, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Brasília-DF, 5 de setembro de 2019. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709591-88.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0020605A - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF0024379A - ADRICESER ANTONIO DE AVILA. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto a petição (ID 44144858) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0713647-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Nos termos da Portaria 1/2015 deste Juízo, diga a parte autora quanto a petição (ID 44142816) e documentos juntados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Gilsara Cardoso Barbosa Furtado
Diretor de Secretaria: Joandis Rodrigues da Silva
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DECISAO

Nº 2016.07.1.016816-7 - 0015971-76.2016.8.07.0007 - Divorcio Consensual - A: L.F.P.T.e.o.. Adv(s): DF011359 - LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO. R: N.H.-.P.B.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: A.L.T.. Adv(s): DF026920 - ERICSON JACOB DA SILVA. DECISAO - A fim de homologar o pedido de fls. 91/92, regularize-se a representação processual das partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o alimentando é maior e não mais precisa ser representado/assistido por sua genitora. Cumprida a determinação, oficie-se, a fim de que os alimentos doravante sejam depositados na conta bancária indicada à fl. 92. Após, retornem ao arquivo. Intime-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 15h45. Gilsara Cardoso Barbosa Furtado, Juíza de Direito.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0703174-22.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0032739A - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0703174-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Autor: JANETE ANAIDE GUERREIRO (CPF: 659.257.501-87); PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS (CPF: 003.170.871-42); Réu: WELINGTON CESAR DIAS DE OLIVEIRA (CPF: 492.908.601-97); CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência não realizada (ID nº 44023370), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0029474-04.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0037146A - FRANCISCO VALNOR RODRIGUES DA SILVA ARAUJO DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0029474-04.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Autor: I. D. A. M.; FRANCISCO VALNOR RODRIGUES DA SILVA ARAUJO DA SILVEIRA (CPF: 247.097.193-49); Réu: JULIO CESAR DE SOUSA MENDES (CPF: 726.576.001-82); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2015.07.1.030315-6, (ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE). De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. De ordem da MM. Juíza de Direito, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório para cumprimento do acordo. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0019492-44.2007.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ. Adv(s): DF0004689A - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO, DF29023 - DENIA DANTAS CAIXETA. A: FERNANDO ANTONIO MONTANDON FERRAZ. A: KELLY CRISTINA MONTANDON FERRAZ. A: ERICA PAULA GUIMARAES FERRAZ. A: VANESSA PEREIRA FERRAZ. A: ALEX SANDRO LELIS FERREIRA. Adv(s): DF1156300A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. A: THIAGO LOPES FERRAZ. Adv(s): DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. A: VICENTE BRUNO DOS SANTOS FERRAZ. Adv(s): DF1156300A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. R: ESPOLIO DE ELMA MONTANDON FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE VICENTE FERRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO LOPES FERRAZ. Adv(s): DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0019492-44.2007.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Autor: CARLOS RENATO MONTANDON FERRAZ; DENIA DANTAS CAIXETA (CPF: 064.319.746-03); FERNANDO ANTONIO MONTANDON FERRAZ (CPF: 263.143.711-04); KELLY CRISTINA MONTANDON FERRAZ (CPF: 398.986.601-04); ERICA PAULA GUIMARAES FERRAZ (CPF: 849.454.861-15); VANESSA PEREIRA FERRAZ (CPF: 703.093.881-04); ALEX SANDRO LELIS FERREIRA (CPF: 903.849.461-00); THIAGO LOPES FERRAZ; VICENTE BRUNO DOS SANTOS FERRAZ; ELIANE CRISTINA PESTANA (CPF: 566.131.131-15); VALDILENE DE LIMA MAIZINHO (CPF: 259.617.721-87); MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO (CPF: 239.618.991-34); Réu: ESPOLIO DE ELMA MONTANDON FERRAZ; ESPOLIO DE VICENTE FERRAZ; CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2007.07.1.006507-3. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0003076-25.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0020740A - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0003076-25.2012.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (CPF: 695.810.101-49); JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA (CPF: 022.767.611-48); KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA (CPF: 695.810.101-49); ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES (CPF: 722.327.651-72); Réu: ANTONIO RODRIGUES MALTA (CPF: 663.465.178-72); ANTONIO CARNEIRO FILHO (CPF: 221.660.331-72); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2012.07.1.003173-0, (ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE). De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0713525-88.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0024477A - DIOMAR GONCALVES DE FARIA. Adv(s): DF0014267A - ANA PAULA MACHADO AMORIM, DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713525-88.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Autor: DIOMAR GONCALVES DE FARIA (CPF: 305.236.721-87); ISABELLY MIRANDA SOARES BENTO (CPF: 002.064.481-71); Réu: TIAGO SOARES BENTO (CPF: 696.039.361-20); ANA PAULA MACHADO AMORIM (CPF: 010.975.067-54); LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA (CPF: 647.679.491-49); CERTIDÃO Certifico que juntei resposta da pesquisa BACENJUD. De ordem, intime-se o executado, para que, caso queira, apresente, nos próprios autos, impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 16:51:25. LUCIANE HELENA PEREIRA SILVA Analista Judiciário

N. 0006237-09.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0037247A - SERGIO DA SILVA MOREIRA. Adv(s): DF0017151A - MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES, DF0004383A - MARCO AURELIO GONSALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0006237-09.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: RONALDO ANDRE ALVES DE OLIVEIRA; GERLANE ALVES DA SILVA (CPF: 715.797.371-53); SERGIO DA SILVA MOREIRA (CPF: 606.272.391-53); Réu: JOSE ALVES DE OLIVEIRA (CPF: 411.064.151-91); MARCO AURELIO GONSALVES (CPF: 042.688.061-72); MARCO AURELIO PINHEIRO

GONSALVES (CPF: 831.487.281-49); CERTIDÃO Intimo a parte autora a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:03:39. FABIANA SILVA BAENA CANDEIA Servidor Geral

N. 0712247-18.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0014115A - JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712247-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA (CPF: 505.299.941-00); N. S. R. (CPF: 099.129.991-42); IARA DA SILVA VIANA (CPF: 068.078.883-25); Réu: THIAGO LUDEMPEG SILVA RODRIGUES; CERTIDÃO Certifico que juntei os resultados das pesquisas nos sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG dos endereços do requerido. De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:04:05. LUCIANE HELENA PEREIRA SILVA Analista Judiciário

N. 0711207-35.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUANA SERENO MEDEIROS. Adv(s): DF0029882A - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. A: DIEGO SERENO MEDEIROS. Adv(s): DF0029882A - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. A: KARINA SERENO DE MEDEIROS. Adv(s): DF0016453A - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: MARIA LEI SERENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711207-35.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Autor: MARLUCIA FERNANDES DA SILVA (CPF: 605.427.481-34); LUANA SERENO MEDEIROS (CPF: 705.887.671-15); DIEGO SERENO MEDEIROS (CPF: 703.868.971-15); KARINA SERENO DE MEDEIROS (CPF: 708.476.181-02); FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES (CPF: 606.784.531-87); Réu: MARIA LEI SERENO; CERTIDÃO Intimo a parte autora a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:24:17. FABIANA SILVA BAENA CANDEIA Servidor Geral

N. 0013507-12.1998.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: IVONILDES DA MOTA BASTOS. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. A: MARIA ODETE FERREIRA LOPES. A: SUZY KARINE LELIS BASTOS. A: SHIRLEY KATIANE BASTOS. Adv(s): DF0019512A - KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO. A: SHEILA BASTOS LIMA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. A: REJANE BASTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VIVIANE BASTOS LIMA. A: RODRIGO GOMES BASTOS LIMA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. R: ANTONIETA DE OLIVEIRA BARREIROS BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEILA CRISTINA BASTOS LIMA. Adv(s): DF45514 - ANDRE SAMPAIO MARIANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0013507-12.1998.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Autor: IVONILDES DA MOTA BASTOS (CPF: 038.641.201-44); MARIA ODETE FERREIRA LOPES (CPF: 327.285.651-04); SUZY KARINE LELIS BASTOS (CPF: 898.576.311-34); SHIRLEY KATIANE BASTOS (CPF: 880.180.401-68); SHEILA BASTOS LIMA (CPF: 944.736.921-91); REJANE BASTOS LIMA (CPF: 692.287.871-04); VIVIANE BASTOS LIMA (CPF: 818.795.391-87); RODRIGO GOMES BASTOS LIMA (CPF: 825.844.351-87); ANDRE SAMPAIO MARIANI (CPF: 018.141.631-07); KAMILLA FLAVILA E LELES BARBOSA MANIERO (CPF: 907.776.031-87); Réu: ANTONIETA DE OLIVEIRA BARREIROS BASTOS; CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 1998.07.1.005511-3. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a promover andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0710049-08.2019.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - Adv(s): DF0041017A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos. Citem-se os requeridos, para que respondam ao recurso no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC. Após, retornem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

N. 0708840-04.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042001A - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): AM10281 - KARINA BANDEIRA DA COSTA. PROCESSO N.: 0708840-04.2019.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Guarda (5802) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a contestação com pedido reconvenção. Defiro à requerida-reconvinte o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se o requerente-reconvindo para que apresente réplica e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista para que a requerida-reconvinte se manifeste em réplica à contestação. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 8/10/2019, às 15h40 para definir o regime provisório de convivência da genitora com o filho. Assinalo que a presença das partes é imprescindível. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para as partes que possuírem advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o respectivo advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 3 de setembro de 2019 09:30:46. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0015276-59.2015.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: HEIKO HUMANN (ESPOLIO DE). Adv(s): DF0014506A - KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA. R: VERA LUCIA RAMALHO HUMANN. Adv(s): DF0026968A - ROSANA RODRIGUES MARQUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0015276-59.2015.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Autor: KATYA VALERIA THIEME DE BARROS VIEIRA (CPF: 399.339.207-82); HEIKO HUMANN (CPF: ESPOLIO DE); Réu: VERA LUCIA RAMALHO HUMANN (CPF: 844.764.271-20); ROSANA RODRIGUES MARQUES (CPF: 765.558.101-06); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2015.07.1.015606-6. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atentem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0712971-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024821A - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0058153A - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO. 1. Acolho a emenda (ID 43929168). Promova-se a exclusão da menor do polo passivo no sistema Pje. Registre-se. 2. Custas recolhidas. 3. Intimem-se as partes para que participem da OFICINA DE PAIS, a ser realizada no dia 13/9/2019, encontro promovido pelo CEJUSC deste TJDF, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. O autor deverá comparecer no período matutino, às 8h, e a requerida, no período vespertino, às 14h. A participação das partes é OBRIGATÓRIA e será levada em consideração quando da apreciação do mérito da demanda. Advirto que a Oficina de Pais tem duração média de quatro horas e a participação é exclusiva das partes intimadas. 4. Designo o dia 23/9/2019, às 8h30 para a realização de AUDIÊNCIA de MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC deste TJDF, no Fórum de Taguatinga, bloco C, Área Externa do Fórum, telefone 3103-8186. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. O não comparecimento injustificado das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 338, § 8º do CPC). Advirto que a Audiência tem duração média de duas horas. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência de mediação. Caso não haja acordo, a parte requerida deverá apresentar sua defesa, subscrita por advogado, no prazo de 15 dias, a contar da audiência de mediação, nos termos do art. 335 do CPC. 6. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para a parte que possuir advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Fica o autor intimado na pessoa de seus patronos. Intimem-se. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

SENTENÇA

N. 0713815-69.2019.8.07.0007 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s): DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência. Resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Todavia, suspendo sua exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CERTIDÃO

N. 0025664-94.2010.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: SILVANA BRITO MARTINS. Adv(s): DF0042950A - UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. A: UAIMIRI MAURO DE PAULA DALCIN. Adv(s): DF0017586A - FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, DF0017623A - DEMAS CORREIA SOARES, DF0032636A - MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO. A: UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN. Adv(s): DF0044118A - HIGOR COUTINHO. R: MAURO JOSE GRENDENE DALCIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0025664-94.2010.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Autor: SILVANA BRITO MARTINS (CPF: 231.553.881-53); UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN (CPF: 029.950.311-95); HIGOR COUTINHO (CPF: 038.637.371-05); UAIMIRI MAURO DE PAULA DALCIN (CPF: 994.930.801-10); MARIO HENRIQUE DE MELO VELOSO (CPF: 014.577.421-01); DEMAS CORREIA SOARES (CPF: 639.643.686-87); FABIO FERREIRA FRANCO DE OLIVEIRA (CPF: 700.394.881-87); UAITAN MARCOS DE PAULA DALCIN (CPF: 029.950.311-95); Réu: MAURO JOSE GRENDENE DALCIN (CPF: 243.556.150-49); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2010.07.1.025982-9. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0708761-25.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. Adv(s): PB9770 - ROGERIO BEZERRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708761-25.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR (CPF: 731.667.231-53); PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR (CPF: 731.667.231-53); Réu: GENILSON PEREIRA DA SILVA (CPF: 981.286.984-00); ROGERIO BEZERRA RODRIGUES (CPF: 884.825.294-04); CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para pagamento voluntário do débito. Fica a parte executada intimada a apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 18:41:07. DOUGLAS BESSONI ALVES MONTEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710208-48.2019.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES. Adv(s): DF3740500A - CARLOS ANDRE RORISO DO NASCIMENTO, DF54032 - CLEA BATISTA MARQUES. PROCESSO N.: 0710208-48.2019.8.07.0007 CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Reconhecimento / Dissolução (7677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Cancelo a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 8/10/2019, às 15:40. Destaco que o feito não poderá prosseguir como consensual, diante da doença mental do suposto companheiro, que aparentemente o torna incapaz para a prática dos atos civis. A autora deverá regularizar a representação processual do suposto companheiro, que deverá ser representado por curador. Suspendo o curso do processo por 30 dias para que a autora comprove o ajuizamento de ação de curatela contra o suposto companheiro. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 12:40:08. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0023594-75.2008.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF56469 - FLAVIA MARIA ALVES CAETANO, DF0014431A - MARILDA ALVES CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0023594-75.2008.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) Autor: LESLIE SOUZA DA SILVA; LILIAN VANESSA DE SOUZA (CPF: 689.992.321-15); MARILDA ALVES CAETANO (CPF: 386.380.881-91); Réu: FLAVIO SOUSA DA SILVA (CPF: 523.867.751-00); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2008.07.1.019893-2. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta

e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0709435-03.2019.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709435-03.2019.8.07.0007 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) Autor: HUMBERTO NELIS FERREIRA (CPF: 704.451.681-53); LUIZ HENRIQUE SOARES DE MELO (CPF: 721.078.801-82); Réu: STEFANNE KELLY RODRIGUES DE SOUZA (CPF: 005.943.231-42); CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou CONTESTAÇÃO tempestivamente (ID nº 43564628). De ordem da MM. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar em Réplica sobre a Contestação/Documentos, no prazo legal. DOUGLAS BESSONI ALVES MONTEIRO Servidor Geral

N. 0017758-77.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALESSANDRO BLAZZIO FRANCISCO DE SOUZA. A: CAMILA DE SOUSA NOLASCO. A: CLEONICIO FERREIRA DE SOUSA. A: EDNA DE SOUSA NOLASCO. A: ELCIO DE SOUSA NOLASCO. A: ELI DE SOUSA NOLASCO. A: EVA GONCALVES. A: HELIO DE SOUSA NOLASCO. A: RODOLFO DE SOUSA NOLASCO CAETANO. Adv(s): SP0345247A - ELLEN GONCALVES. R: GENI DE SOUSA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0017758-77.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Autor: ALESSANDRO BLAZZIO FRANCISCO DE SOUZA (CPF: 765.228.736-72); CAMILA DE SOUSA NOLASCO (CPF: 967.108.291-20); CLEONICIO FERREIRA DE SOUSA (CPF: 226.977.641-00); EDNA DE SOUSA NOLASCO (CPF: 224.294.171-20); ELLEN GONCALVES (CPF: 669.826.691-49); ELCIO DE SOUSA NOLASCO (CPF: 289.770.841-72); ELI DE SOUSA NOLASCO (CPF: 316.330.997-68); EVA GONCALVES (CPF: 993.373.046-00); HELIO DE SOUSA NOLASCO (CPF: 275.600.746-34); RODOLFO DE SOUSA NOLASCO CAETANO (CPF: 719.714.831-68); Réu: GENI DE SOUSA ANDRADE (CPF: 333.600.301-68); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2015.07.1.018213-8, (ARQUIVADOS PROVISORIAMENTE). De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0006029-54.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO CARMO BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JEFFERSON BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GIOVANI BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. R: ESPOLIO DE VALDECI BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0006029-54.2015.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Administração de herança (7676) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal, e oficie-se à Fazenda Pública do Estado de Goiás/GO, para que se manifestem acerca da regularidade tributária. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 16:32:49. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0702005-34.2018.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: JORGE LUIZ MENDONCA CORTES. A: SEBASTIAO CARLOS MENDONCA CORTES. A: ROGERIO MENDONCA CORTES. A: ROSICLER MELO CORTES JUNIOR. A: VERA LUCIA MENDONCA CORTES PEREIRA. A: VERA MARCIA CORTES CERRI. Adv(s): GO0016538A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ROSICLER MELO CORTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0702005-34.2018.8.07.0007 CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30) Administração de herança (7676) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese a ausência de manifestação da Fazenda Pública, não é possível a homologação da partilha sem a prévia manifestação do órgão fazendário pela regularidade fiscal do espólio. Desta forma, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Pública, cumprindo, posteriormente, o que restou determinado na decisão de ID 35048665. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:35:42. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0015967-44.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0045274A - IGOR VIANA REIS. Adv(s): DF0040238A - SOLANGE BRAGA GONCALVES, DF0052662A - THIAGO GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0015967-44.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: ERASMO AVELINO DE SOUZA (CPF: 051.890.122-04); IGOR VIANA REIS (CPF: 029.771.651-42); Réu: ROSEANE NERY DA GAMA (CPF: 421.883.262-53); THIAGO GONCALVES DA SILVA (CPF: 031.889.841-11); SOLANGE BRAGA GONCALVES (CPF: 443.200.511-49); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2013.07.1.016444-2. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. De ordem da MM. Juíza de Direito, intimo a parte autora/credora a promover andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0706927-84.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO. A: RUI BRITO. A: ROSANA DE OLIVEIRA BRITO SOUSA. Adv(s): DF44380 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º da Lei n. 6858/80, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo relativo ao PASEP, junto ao Banco do Brasil, em razão do falecimento de REGINA MARIA DE OLIVEIRA BRITO, na proporção de 1/3 para cada requerente. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeçam-se os alvarás. Sem custas, eis que beneficiários da gratuidade de justiça ID 34518464. Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada em livro eletrônico. Intimem-se. Expedidas as providências cartorárias, arquivem-se.

DECISÃO

N. 0703582-13.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARINEIDE DE ARAUJO GARCEZ BUENO. Adv(s): DF58822 - MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. A: IRENE DE ARAUJO COSTA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINETE DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVONETE DE ARAUJO DO AMARAL. A: MARIA IVANILDE DE ARAUJO LEPORE. Adv(s): DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF0039381A - ALLAN DIAS OLIVEIRA. A: MARIA IVANI DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RUBENS DE ARAUJO. Adv(s): DF0049820A - FABIANA BELARMINO LEMOS, DF0039381A - ALLAN DIAS OLIVEIRA. A: ANCHIETA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VANDERLEI RAIMUNDO DE ARAUJO. A: SUELY CLERIS ALVES MOREIRA. A: NAYHAN BENDROW ALVES DE ARAUJO. A: LORENA KAREN ALVES DE ARAUJO. A: JHESSICA CINTHIA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF58822 - MARCO ANTONIO GARCEZ BUENO. A: NATHALIA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE LOURDES DANTAS ARAUJO. Adv(s): DF0026125A - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: JOSE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0703582-13.2019.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio inventariante MARIA DE LOURDES DANTAS ARAUJO que, no prazo de 5 dias, deverá vir ao Juízo a fim de firmar o Termo de Compromisso (art. 617 parágrafo único do CPC) e, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do CPC). Anexadas as primeiras declarações, intimem-se os demais herdeiros para apresentarem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 627 do CPC). Segue anexo o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores encontrados em nome do autor na consulta BACENJUD (ID 31170703) para a conta judicial vinculada ao presente feito (agência 0008, 040/1517495-9). BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 13:33:44. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0703158-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053053S - MARKYLLWER NICOLAU GOES. PROCESSO N.: 0703158-68.2019.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/11/2019, às 16h20. Defiro o depoimento pessoal das partes, a serem intimadas com observância das cautelas do artigo 385, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. A intimação somente será feita por este Juízo nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 455 do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para as partes que possuírem advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o respectivo advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 14:15:47. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0703158-68.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0053053S - MARKYLLWER NICOLAU GOES. PROCESSO N.: 0703158-68.2019.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Dissolução (7664) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/11/2019, às 16h20. Defiro o depoimento pessoal das partes, a serem intimadas com observância das cautelas do artigo 385, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Nos termos do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. A intimação somente será feita por este Juízo nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 455 do CPC. Com o objetivo de reduzir gastos com intimações desnecessárias e de imprimir maior celeridade ao feito, este Juízo não expedirá mandado de intimação para as partes que possuírem advogado particular, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato independentemente de intimação. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o respectivo advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 4 de setembro de 2019 14:15:47. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0701571-11.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. PROCESSO N.: 0701571-11.2019.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Revisão (5788) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 43505512. O requerido já foi citado, compareceu à audiência de mediação, e deixou de apresentar contestação, razão por que foi decretada a sua revelia (ID 37180951). Foi oficiado o órgão empregador do requerido, nos termos da decisão de ID 38372256. Tendo em vista a data de recebimento do ofício (ID 41716095), reitere-se o expediente. Aguarde-se o retorno do ofício. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPDFT. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 14:36:25. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713671-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR, DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. PROCESSO N.: 0713671-95.2019.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Alimentos (10859) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar, sob o rito da prisão. Portanto, emende-se a inicial para: 1) informar o RG, telefone e e-mail do executado; 2) anexar a certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos. Caso o executado tenha interposto recurso de apelação na ação que fixou os alimentos, a parte deverá anexar o comprovante de recebimento da apelação somente no seu efeito devolutivo; 3) retificar a causa de pedir e o pedido, uma vez que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC). Dessa feita, neste procedimento, somente poderão ser executadas as parcelas dos meses de AGOSTO, JULHO e JUNHO de 2019. 4) anexar os extratos bancários da conta de depósito dos alimentos referente aos meses aqui executados. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 16:46:45. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713672-80.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR, DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. PROCESSO N.: 0713672-80.2019.8.07.0007 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Causas Supervenientes à Sentença (9517) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que fixou obrigação alimentar, sob o rito da penhora. Portanto, emende-se a inicial para: 1) informar o RG, telefone e e-mail do executado; 2) anexar a certidão de trânsito em julgado da sentença que fixou os alimentos. Caso o executado tenha interposto recurso de apelação na ação que fixou os alimentos, a parte deverá anexar o comprovante de recebimento da apelação somente no seu efeito devolutivo; 3) retificar a causa de pedir e o pedido, tendo em vista o ajuste que deverá ser realizado nos autos do cumprimento de sentença ajuizado pelo rito da prisão (0713671-95.2019.8.07.0007), pois naquele procedimento somente poderão ser executadas as parcelas dos meses de AGOSTO, JULHO e JUNHO de 2019. 4) anexar os extratos bancários da conta de depósito dos alimentos referente aos meses aqui executados. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:01:33. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713622-54.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0004383A - MARCO AURELIO GONSALVES. PROCESSO N.: 0713622-54.2019.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Exoneração (5787) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, promova-se a retificação na autuação do presente feito, para constar o requerido no polo passivo e alterar a classe processual para ação de alimentos. Registre-se. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência

econômica, mediante a juntada de cópia dos três últimos contracheques ou da última declaração de imposto de renda do autor. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial, para: 1) informar telefone e e-mail das partes; 2) informar o CPF do requerido; 3) anexar os documentos pessoais (RG e CPF) do autor; 4) corrigir o valor da causa para constar a soma de doze parcelas mensais de alimentos devidas pelo autor (art. 292, III do CPC), e recolher as custas complementares, se o caso. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:20:48. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0713313-33.2019.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: AILA NUNES ESTEVAO DO MONTE. A: A. E. M. A: JOYCE MARCIANO MONTE. A: JHONES MARCIANO MONTE. Adv(s): DF44892 - GABRIEL ALVES RUFINO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0713313-33.2019.8.07.0007 CLASSE: SOBREPARTILHA (48) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, promova-se a inclusão no sistema Pje do valor atribuído à causa. Registre-se. Recolham-se as custas processuais, ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia dos três últimos contracheques ou da última declaração de imposto de renda de AILA NUNES ESTEVAO DO MONTE, JOYCE MARCIANO MONTE e JHONES MARCIANO MONTE. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a inicial para: 1) anexar procuração assinada recentemente por todos os autores. O herdeiro A.E.M deverá ser assistido por sua genitor, portanto, deverá subscrever a procuração; 2) se o caso, anexar as declarações de hipossuficiência de cada autor; 3) informar o telefone e e-mail de cada autor; 4) informar o RG de JOYCE MARCIANO MONTE; 5) esclarecer por que motivo somente nesta promoveu pedido de sobrepartilha dos valores referentes à licença prêmio que fazia jus o falecido, tendo em vista que o órgão empregador informou o valor no ano de 2016 (ID 43120930). A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva e sucinta. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 17:55:39. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0023502-97.2008.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDINALVA DE SOUZA SILVA. A: ELIZABETH DE SOUZA SILVA. A: FELYPE CLEYSON DE SOUZA SILVA. A: M. B. D. S. S.. Adv(s): DF0039417A - EDILEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA. R: IVANILDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO N.: 0023502-97.2008.8.07.0007 CLASSE: INVENTÁRIO (39) Inventário e Partilha (7687) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ouça-se o Ministério Público. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:51:23. VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708389-76.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: AGRACIANO CESAR RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF0034198A - RENATA ARAUJO COSTA. R: FLORENCIA ASSUNCAO SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDOR DE ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM DE OLIVEIRA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA DE ASSUNCAO NICRITIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA DE ASSUNCAO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO DE ASSUNCAO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ASSUNCAO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708389-76.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) Autor: RENATA ARAUJO COSTA (CPF: 697.612.991-04); AGRACIANO CESAR RAMOS DOS SANTOS (CPF: 054.109.986-85); Réu: FLORENCIA ASSUNCAO SIQUEIRA (CPF: 792.338.641-20); GEDOR DE ASSUNCAO (CPF: 074.980.801-25); JOAQUIM DE OLIVEIRA ASSUNCAO (CPF: 183.846.251-15); ANA ASSUNCAO (CPF: 165.160.791-53); GERALDA DE ASSUNCAO NICRITIS (CPF: 913.761.306-53); SONIA DE ASSUNCAO ROSA (CPF: 857.281.601-15); CONCEICAO DE ASSUNCAO AGUIAR (CPF: 144.784.631-15); ANDERSON ASSUNCAO ROSA (CPF: 629.047.871-00); CERTIDÃO Certifico que juntei os ARs devolvidos sem cumprimento - desconhecidos. Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca das diligências não realizadas (ID nº 42409708, ID nº 42412340 e ID nº 42410604), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS Servidor Geral

N. 0709017-65.2019.8.07.0007 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: HELENA PEREIRA DE LIMA. A: EVELYN GIOVANNA LIMA BASSO. A: HELLEN EMA LIMA BASSO. Adv(s): DF0050434A - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0709017-65.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) Autor: CALVIN OLIVEIRA CAUPER (CPF: 037.551.881-98); HELENA PEREIRA DE LIMA (CPF: 515.922.401-78); EVELYN GIOVANNA LIMA BASSO (CPF: 049.568.271-30); HELLEN EMA LIMA BASSO (CPF: 049.568.331-05); Réu: CERTIDÃO Certifico que juntei o ofício devolvido referente à diligencia ID nº 40766766. Intimo as requerentes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 09:46:18. MARIA JACIARA BEZERRA SANTOS Servidor Geral

N. 0013971-06.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELIENE MENDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF38867 - FRANCISCO DE SOUZA XAVIER. R: ESPOLIO DE ARNALDO ISBELO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE MOARA PRADO ISBELO VIANA. R: THIAGO PRADO ISBELO. Adv(s): DF0029486A - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. R: M. M. P. I.. Adv(s): DF0029486A - RENATO DEILANE VERAS FREIRE; Rep(s): LUANA DE MOURA DIAS. R: ALEXANDRE PRADO ISBELO. Adv(s): DF0029486A - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0013971-06.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Autor: ELIENE MENDES DE ALMEIDA (CPF: 951.093.586-72); FRANCISCO DE SOUZA XAVIER (CPF: 238.863.231-53); Réu: ESPOLIO DE ARNALDO ISBELO FILHO; ALINE MOARA PRADO ISBELO VIANA (CPF: 016.988.021-45); THIAGO PRADO ISBELO (CPF: 043.836.751-07); M. M. P. I.; LUANA DE MOURA DIAS (CPF: 039.364.161-92); ALEXANDRE PRADO ISBELO (CPF: 021.530.721-66); RENATO DEILANE VERAS FREIRE (CPF: 716.866.491-34); CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2016.07.1.014685-9 De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. De ordem da MM. Juíza de Direito, encaminhando os autos ao Ministério Público. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0018470-33.2016.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: BRIAN NIXON BARBOSA SILVA SAMPAIO. A: NAYARA BARBOSA SAMPAIO. Adv(s): DF0039876A - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF0033203A - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. A: MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0014940A - SERGIO RODRIGUES PRESTES. A: TEREZIANO FERREIRA DA SILVA FILHO. A: MARILENE BARBOSA DA SILVA. A: MARISTELA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES. A: GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF0039876A - SUELLEN CRISTINA BIANGULO, DF0012559A - EVAMAR FRANCISCO LACERDA. R: ESPOLIO DE DALVINA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0018470-33.2016.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Autor: BRIAN NIXON BARBOSA SILVA SAMPAIO (CPF: 010.346.241-48); NAYARA BARBOSA SAMPAIO

(CPF: 010.316.241-04); MARCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CPF: 334.269.531-53); TEREZIANO FERREIRA DA SILVA FILHO (CPF: 417.096.241-91); MARILENE BARBOSA DA SILVA (CPF: 243.994.421-15); MARISTELA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES (CPF: 226.989.901-63); ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA (CPF: 794.440.161-53); SUELLEN CRISTINA BIANGULO (CPF: 732.762.001-04); SERGIO RODRIGUES PRESTES (CPF: 260.458.180-91); EVAMAR FRANCISCO LACERDA (CPF: 183.170.221-53); GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA (CPF: 024.071.701-56); Réu:ESPOLIO DE DALVINA BARBOSA DA SILVA; CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2016.07.1.019466-5. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0019958-96.2011.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: FLORIPES SANTOS DE OLIVEIRA CAMARGO. Adv(s): DF0021358A - ERIKA FUCHIDA, DF0027859A - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. A: LUIZ CARLOS DE CAMARGO. A: EDSON DE CAMARGO. A: LUCIA CRISTINA CAMARGO BELORTE. Adv(s): DF0037247A - SERGIO DA SILVA MOREIRA. A: MARIA ALICE DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA REGINA DE CAMARGO. Adv(s): DF0037247A - SERGIO DA SILVA MOREIRA, DF0035471A - ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO. A: PAULO ROBERTO CAMARGO. Adv(s): DF0027859A - PATRICIA ARAUJO PEREIRA. A: MARIO LUCIO DE CAMARGO. Adv(s): DF0037247A - SERGIO DA SILVA MOREIRA. R: ESPÓLIO DE NELSON FERRAZ DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0019958-96.2011.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Autor: FLORIPES SANTOS DE OLIVEIRA CAMARGO (CPF: 339.652.851-49); PATRICIA ARAUJO PEREIRA (CPF: 014.191.951-58); LUIZ CARLOS DE CAMARGO (CPF: 334.599.321-04); SERGIO DA SILVA MOREIRA (CPF: 606.272.391-53); EDSON DE CAMARGO (CPF: 398.045.691-91); LUCIA CRISTINA CAMARGO BELORTE (CPF: 648.147.698-49); MARIA ALICE DE CAMARGO (CPF: 398.283.361-20); SONIA REGINA DE CAMARGO; PAULO ROBERTO CAMARGO (CPF: 695.536.101-53); MARIO LUCIO DE CAMARGO (CPF: 385.978.371-87); ALESSANDRO BRUNO MACEDO PINTO (CPF: 900.469.512-53); Réu:ESPÓLIO DE NELSON FERRAZ DE CAMARGO; CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos 2011.07.1.020319-7. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. LIDIANE DA SILVA CANDIDO ARAUJO Diretora de Secretaria

N. 0707657-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34417 - SERGIO FAGUNDES VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707657-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: SERGIO FAGUNDES VIRIATO (CPF: 400.218.661-04); LUDYMILLA RODRIGUES NUNES (CPF: 948.005.021-87); A. R. P.; Réu:JOAO PAULO PERPETUO DOS SANTOS (CPF: 908.192.091-04); CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria nº 01/2017, deste Juízo, INTIMO a parte autora para falar acerca da diligência de ID nº 44122108, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. WOLLVEBER RODRIGUES DE SA Servidor Geral

N. 0712108-66.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0033730A - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712108-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA (CPF: 342.111.103-06); MARILENE MOREIRA DA SILVA (CPF: 512.203.931-34); Réu:MARIA DO SOCORRO ANDRADE DE PAULA (CPF: 392.612.801-10); FRANCISCO ROBERTO DE LIMA ANDRADE (CPF: 620.050.571-34); FRANCISCO NILTON DE LIMA ANDRADE; MARIA SOLANGE; MARIA SONIA; FRANCISCO MARCOS; CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a anexar os documentos da Emenda à Inicial. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 15:32:39. FABIANA SILVA BAENA CANDEIA Servidor Geral

N. 0711355-12.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0037580A - GISELE CAMPOS CANDOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711355-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: GISELE CAMPOS CANDOTTI (CPF: 024.180.301-21); L. T. C. F. (CPF: 079.722.011-96); ELIZANGELA CARVALHO SILVA (CPF: 803.479.161-04); Réu:MARCUS VINICIUS FERNANDES SAMPAIO (CPF: 020.355.131-11); CERTIDÃO Intimo a parte autora a se manifestar sobre a petição de ID nº 44188776 BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 16:49:37. FABIANA SILVA BAENA CANDEIA Servidor Geral

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga

N. 0704249-96.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO de ID Num. 36867699, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Assim, resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Semelhantemente, cada parte deverá arcar com os honorários de seu respectivo patrono. Uma vez que as partes renunciaram expressamente ao prazo recursal e que a presente sentença é meramente homologatória, o "decisum" transita em julgado nesta data. Assim, cumpridas as formalidades legais, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0009720-76.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCO LUCIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0036995A - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. A: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0021720A - ALEXANDRE GUIMARAES PERES. A: SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO. A: LUIZ POCIDONIO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF0025592A - CAROLINA RIBEIRO VALERIO DO NASCIMENTO. R: ESPOLIO DE LUIZ POCIDONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE CLAUDETE DE LIMA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO CLAYTON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0016619A - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF0026844A - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2015.07.1.009886-3. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 20 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0714604-05.2018.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA. De ordem: atendas as requerentes ao requerido pela Contadoria (ID 41090980).I.

N. 0010617-46.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF0021791A - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. Assim, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 485, §2º). Sem condenação em honorários advocatícios. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi deferida a gratuidade da Justiça à parte. RECOLHA-SE IMEDIATAMENTE EVENTUAL MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 3 de setembro de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0010617-46.2011.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0040485A - ALINE ENEAS BARRETO, DF0021791A - RICARDO COELHO DE MEDEIROS. Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA. Assim, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 485, §2º). Sem condenação em honorários advocatícios. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi deferida a gratuidade da Justiça à parte. RECOLHA-SE IMEDIATAMENTE EVENTUAL MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 3 de setembro de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0713921-31.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: TEREZINHA DIAS MILHOMEM. A: GUILHERME ANTONIO DIAS JUNIOR. Adv(s): DF0018206A - TYAGO PEREIRA BARBOSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713921-31.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TEREZINHA DIAS MILHOMEM, GUILHERME ANTONIO DIAS JUNIOR FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da alegada insuficiência de recursos, o bem que se pretende dividir é de valor consideravelmente alto (R\$1.229.810,50), de forma que indefiro os benefícios da justiça gratuita, postergando o recolhimento das custas processuais para momento anterior à expedição do formal de partilha. No ensejo, emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, a fim de: (a) Qualificar adequadamente a parte Guilherme Filho, informando o estado civil, bem como apresentando certidão de nascimento ou casamento atualizada. Considerando-se as normas contidas nos arts. 1.829, 1.836 e 1.840 do Código Civil, deverá a parte autora esclarecer sobre a vocação hereditária do autor, vez que, da forma como colocado, não tem legitimidade para figurar como herdeiro; (b) Esclarecer se a falecida Susie deixou bens, descendentes e se era casada, bem como apresentar seus documentos pessoais legíveis, cópia da petição inicial e do trânsito em julgado da ação que declarou a sua ausência; (c) Apresentar certidão de nascimento do falecido Newton; (d) Esclarecer se foi realizado o inventário de Guilherme Antônio Dias; (e) Instruir os autos com cópia dos seguintes documentos, reputados indispensáveis à propositura da ação: (1) certidão negativa tributária federal em nome dos autores da herança (www.receita.fazenda.gov.br); (2) certidão negativa tributária distrital em nome dos autores da herança (www.fazenda.df.gov.br); (3) certidão negativa da Justiça Comum e do Trabalho em nome dos autores da herança (www.tjdft.jus.br/servicos/certidao-nada-consta, www.trf1.jus.br e www.trt10.jus.br); (4) certidão negativa de testamento em nome dos autores da herança (www.censec.org.br); (5) certidão de matrícula ATUAL (30 dias) e legível dos bens imóveis componentes do espólio e respectivas certidões negativas tributárias; Em prestígio ao efetivo contraditório, advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 5 de setembro de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0718761-21.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0050188A - IGOR BRUNO SARAIVA, DF0048906A - LUANA BARBOSA SERPA. De ordem: promova a parte autora o recolhimento das custas apuradas (ID 39789061).I.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Antonio Jose Chaves Monteiro

Diretor de Secretaria: Cleodon de Albuquerque Coelho Fernandes

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2013.07.1.032466-2 - 0031583-59.2013.8.07.0007 - Execução de Alimentos - A: S.V.D.. Adv(s): DF007019 - FABER IRIA MATIAS. R: S.D.. Adv(s): DF037590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. CERTIDAO - nos termos da Portaria 04/2015 (publicada no DJ de 10/11/2015), fica a parte requerida intimada a pagar as custas finais. Taguatinga - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 17h34..

Nº 2016.07.1.003268-8 - 0003154-77.2016.8.07.0007 - Abertura, Registro e Cumprimento Detestamento - A: RANDAL ALVES FERREIRA e outros. Adv(s): DF027632 - PATRICK FABER BARBOSA MATIAS, DF007019 - Faber Iria Matias. R: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: PATRICK FABER BARBOSA MATIAS. Adv(s): (.). CERTIDAO - nos termos da Portaria 04/2015 (publicada no DJ de 10/11/2015), fica a parte autora intimada a pagar as custas finais. Taguatinga - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 17h58..

Nº 2017.07.1.004043-0 - 0003856-86.2017.8.07.0007 - Interdicao - A: R.A.D.S.. Adv(s): DF035051 - BARNABE ARTUR DA SILVA JUNIOR. R: M.I.D.S.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. CERTIDAO - nos termos da Portaria 04/2015 (publicada no DJ de 10/11/2015), fica o autor intimado a comparecer à Secretaria deste Juízo para prestar compromisso Taguatinga - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 13h08..

DESPACHO

Nº 2003.07.1.023490-8 - 0020395-21.2003.8.07.0007 - Restauração de Autos - A: R.A.F.e.o.. Adv(s): DF007019 - FABER IRIA MATIAS. R: I.C.F.(D.e.o.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. A: R.A.D.J.S.. Adv(s): DF007019 - FABER IRIA MATIAS. R: D.C.F.(D.. Adv(s): (.). INVENTARIANTE: R.A.F.. Adv(s): (.). DESPACHO - Cumram-se as determinações pendentes no processo em apenso, constantes da sentença, quais sejam, a expedição de novo termo de compromisso de testamenteiro, intimando-se, seguidamente, a parte autora, para fins de subscrição. Após, venham aos presentes cópia da sentença, trânsito e termo daqueles autos, os quais deverão ser desapensados e arquivados. Ao fim, venham os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 18h52. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto.

CERTIDÃO

N. 0705328-13.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50584 - JULIO CESAR ROCHA. Adv(s): DF58580 - RAFAEL CONCEICAO CARREIRO. Nos termos da Portaria nº 04/2015, de ordem do MM. Juiz de Direito, diga a parte autora sobre a impugnação retro. Prazo: 5 dias.

N. 0011322-68.2016.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0008060A - AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS. De ordem: digam as partes sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.I.

N. 0716115-72.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56425 - STEFANY DA SILVA NERES. De ordem: digam sobre o retorno dos autos da 2ª Instância.I.

DECISÃO

N. 0026293-39.2008.8.07.0007 - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - Adv(s): DF0028666A - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA FARIAS, DF0035902A - IVAN AQUILES COSTA LIMA. Adv(s): DF0006930A - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO. Cadastre-se a advogada Maria Angélica de Oliveira Farias nos sistemas do Tribunal. Oficie-se ao INSS para que, desde já, implemente o desconto da verba alimentícia fixada nos termos da determinação de id. Num. 39362471 - Pág. 1 no contracheque de Mario Roberto Vieira de Alencar a ser depositada na conta bancária informada nos autos em nome de Maria Angélica Cabral Alencar. Informe-se-o, ainda, de que, a fim de conferir maior presteza e efetividade na prestação jurisdicional, eventual alteração cadastral referente ao número da conta para depósito dos alimentos ou endereço deverá ser comunicada pelo alimentado diretamente ao órgão pagador do alimentante, a quem incumbirão as alterações necessárias, independentemente de nova intervenção do Poder Judiciário para esse fim.

N. 0712574-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0024801A - GUSTAVO LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712574-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEX ALMEIDA DO PRADO RÉU: ALINE CRISTINA FERNANDES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da alegada insuficiência de recursos, os elementos constantes dos autos, em especial, os comprovantes de rendimentos da parte autora, evidenciam a possibilidade da mesma em arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Assim, intime-se a parte autora para comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF ou, alternativamente, realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. No ensejo, emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 287, 291, 319, 320, 322 e 324 do CPC, a fim de instruir os autos com cópia dos seguintes documentos, reputados indispensáveis à propositura da ação: (1) certidão de casamento ou nascimento ATUAL (90 dias) de ambas as partes; (2) certidão de matrícula ATUAL (30 dias) do bem imóvel que se pretende seja partilhado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0001334-91.2014.8.07.0007 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF0012490A - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. Adv(s): DF0012490A - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. Diante do lapso temporal decorrido desde as últimas avaliações, defiro o pedido Ministerial de realização de nova avaliação judicial dos bens do espólio, os quais se pretende alienar, quais sejam: 1) Sítio Laranjeiras do Paraná, localizado na Rodovia Transamazônica KM 04, Altamira/PA, com as características constantes da matrícula de n. 25476, Livro 2-AAAD- Registro Geral do 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Altamira/PA; 2) Lote Rural I, Gleba 52, com 100/71,90 ha; registrado sob o número R-2-3329, do Livro 2-M, fls. 43, do Registro de Imóveis de Monte Alegre/PA, localizado na Rodovia Transamazônica, KM 40, Uruará/PA. Para tanto, dou à presente, força de carta precatória, solicitando aos Juízos das Comarcas de Altamira/PA e Uruará/PA, ou quem suas vezes fizer, que a cumpra e faça cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse sentido, bastará uma via da presente Decisão, cópia das primeiras declarações, da certidão de óbito, dos documentos ID Num. 36342317, Num. 36342321, Num. 36342324, Num 36342346, Num 36342372 - Pág. 1-2 e Num. 36342380, bem como o comprovante de recolhimento de custas da presente deprecata. P.I. BRASÍLIA-DF, 16 de agosto de 2019 13:42:36. ANTONIO JOSE CHAVES MONTEIRO Juiz de Direito Substituto

N. 0715174-25.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOANA RODRIGUES ALMEIDA. A: EVILENE RODRIGUES ALMEIDA. A: ELINE RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): DF0008630A - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: ÊNIO SILVA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: DIRCE REGINA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOINE RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RG funcional CBM DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715174-25.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOANA RODRIGUES ALMEIDA, EVILENE RODRIGUES ALMEIDA, ELINE RODRIGUES ALMEIDA HERDEIRO: ÊNIO SILVA ALMEIDA, DIRCE REGINA ALMEIDA, ELOINE RODRIGUES ALMEIDA INVENTARIADO: RG FUNCIONAL CBM DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se integralmente da Decisão de ID 38587502, especialmente quanto aos itens "2" e "3", no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0714134-71.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO CARLOS BARBOSA. A: MARIA DAS GRACAS BARBOSA. A: ADEMAR DOMINGUES BARBOSA. A: PAULO ALEXANDRE DE SANTANA BARBOSA. Adv(s): DF57921 - ADJANYO DA COSTA SANTOS. R: IRANI ROSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714134-71.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA, ADEMAR DOMINGUES BARBOSA, PAULO ALEXANDRE DE SANTANA BARBOSA INVENTARIADO: IRANI ROSA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0712546-92.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0042697A - CINTHIA BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712546-92.2019.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: VALERIA MEDEIROS MACIEL, DANIEL MACIEL MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial esclarecer quanto à necessidade de prestação alimentícia entre os cônjuges, nos termos do art. 731, II, do CPC. Advirto que a emenda deverá vir em todos os seu termos, isto é, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE NOVA PETIÇÃO INICIAL, ASSINADA POR AMBOS OS CÔNJUGES, nos termos do art. 731 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0712546-92.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0042697A - CINTHIA BRAGA DA SILVA. Atente-se a patrona dos autores para o contido na Portaria Conjunta n. 53/2014 deste TJDF e documentos correlatos, especialmente quanto ao formato dos documentos carreados, não sendo admissível a mera fotocópia, sob pena de indeferimento. Assim, defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos o documento de ID 43446820 em seu formato original.

N. 0713401-42.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF0033396A - CAROLINA CUNHA DURAES. À parte autora, para que se manifeste acerca da petição de id. 40841319 no prazo de 5 dias.

N. 0718760-36.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO. Adv(s): DF003237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA. Adv(s): DF0046596A - SERGIO FRANCISCO DE SOUSA NETO. T: MARIA ALDENIZA ANSELMO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718760-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROMULO RICARDO MELO DE CARVALHO INVENTARIADO: ARMANDO AUGUSTO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora, para que se manifeste sobre a petição de id. 40916143, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Publique-se. Intime-se. Taguatinga, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0712588-44.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF46632 - ANDERSON MARTINS OTTO. Compulsando-se os autos, verifico que a petição inicial foi dirigida à 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia-DF, local onde foi constituído o título que se pretende ver cumprido (id. 42372025). Além disso, as alimentandas, que são menores, residem naquela circunscrição Assim, ante o equívoco, restituo os presentes autos à Distribuição para as providências pertinentes.

N. 0710205-93.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24965 - ANDRECINDA ROCHA DE MORAIS PINA. Adv(s): SP0229810A - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES. Cuida-se de divórcio cumulada com guarda e regulamentação de visitas, na qual a menor objeto da ação é residente e domiciliada com sua genitora em Vicente Pires-DF, região administrativa albergada pela circunscrição judiciária de Águas Claras. Instado à manifestação, o Ministério Público arguiu a incompetência deste juízo. (id. 41072602) Pois bem, o artigo 147, I, do ECA, ao prever que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, trata de regra de competência absoluta, entendimento já devidamente consolidado pela jurisprudência pátria, inclusive, a do colendo STJ. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial precedente, para declarar a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da ação em causa, ao passo que declino da mesma para o juízo da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao juízo natural da causa, de tudo comunicando a distribuição.

N. 0703250-46.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0046957A - ANA PAULA FANTIN. A fim de se viabilizar a homologação, intime-se a parte autora para que apresente nova petição do acordo, unificando todas as emendas realizadas no curso do processo, subscrita pelas partes e pelo advogado. Ressalto que as cláusulas deverão ser mantidas nos termos já informados. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

N. 0706947-75.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Recebo a petição inicial. DEFIRO, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Registre-se. Fica a parte autora advertida de que, caso revogado o benefício, deverá arcar com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC, órgão que conta com quadro permanente de profissionais capacitados, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar o conflito que resultou em demanda judicial. Nesse sentido, importante instrumento na solução de controvérsias familiares, a OFICINA DE PAIS é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os genitores, visando um aprimoramento no exercício da guarda e parentalidade. O comparecimento às atividades, inobstante recomendável, é facultativo. Nesse contexto, intimem-se as partes para que participem da OFICINA DE PAIS, a ser realizada no dia 08/11/2019, no CEJUSC-TAG, localizado no Fórum de Taguatinga, Bloco C (área externa), telefone 3103-8186. A parte autora deverá comparecer às 8h, e a parte ré às 14h. Advirto que a oficina tem duração média de 4 (quatro) horas. Sem embargo, atento à natureza da demanda e ao disposto nos arts. 334 e 695, do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO, a ser realizada no dia 21/11/2019, às 15h00, no CEJUSC-TAG, no mesmo endereço retro descrito. Advirto que a audiência tem duração média de 2 (duas) horas, devendo as partes estar

acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. Nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado das partes à audiência de mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Comunique-se o CEJUSC-TAG, informando o número do processo, nome das partes, além do dia e hora designados para a realização das atividades de sua competência. Intime-se a parte autora na pessoa de seu respectivo advogado ou defensor público, por publicação no órgão oficial ou por meio eletrônico, advertindo-a de que a ausência injustificada também poderá acarretar a extinção do feito. Caso indispensável a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública ou entidade congênera, o requerimento deverá ser formulado com a antecedência necessária para a expedição do competente mandado. Caso a parte autora tenha indicado, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, o réu poderá aderir ao pedido de cancelamento da mediação, mediante petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente, por oficial de justiça, advertindo-a de que, caso não haja acordo, poderá oferecer contestação, por petição, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, da data da audiência de mediação ou do protocolo do pedido de cancelamento, nos termos do art. 335, I e II, do CPC, sob pena de revelia. Para tanto, confiro à presente decisão força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dispensada a expedição de quaisquer outros documentos para os fins a que se destina, determinando ao oficial de justiça que a cumpra, observando o endereço que segue à presente. Caso a finalidade do mandado não seja atendida, redesigne-se a audiência de mediação e intime-se a parte autora para que indique o atual endereço da parte ré ou requeira diligências necessárias a sua obtenção, para fins de integralização da relação processual. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0718359-37.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0003115A - DEONISIO DE OLIVEIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas processuais a serem suportadas pelo autor, na integralidade das devidas, na esteira do disposto art. 90 do CPC. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que foi deferida à parte os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0003917-78.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO, DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. Adv(s): DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. Adv(s): DF0010316A - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Adv(s): DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. Vistos, etc. Em atenção à promoção precedente, REVOGO decisão de id. Num 42304686, Pág. 1. Cuida-se de EXECUÇÃO, movida por EXEQUENTE: I. C. B., I. C. B., em desfavor de EXECUTADO: A. S. B. J., qualificados nos autos, na qual foi noticiado o cumprimento da avença, com o pagamento do débito (id. 37062828), tendo o credor por sua representante legal dado quitação da quantia, devendo o feito ser extinto pelo pagamento. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, PELO PAGAMENTO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte executada arcará com as custas finais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Reexpeça-se o alvará conforme solicitado. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0003917-78.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO, DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE. Adv(s): DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. Adv(s): DF0010316A - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Adv(s): DF0032350A - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVESTRE, DF0050392A - RICARDO DE PARANAGUA PIQUET CARNEIRO. Os embargos de declaração são espécie de impugnação processual das decisões judiciais, pela qual a parte recorrente busca o aperfeiçoamento da decisão, mediante a supressão de omissão, contradição e/ou esclarecimento de obscuridade, para que não parem dúvidas quanto ao conteúdo da prestação jurisdicional. Não se prestam os aclaratórios à reapreciação de matéria fática ou mesmo jurídica. Dessarte, fica evidente que a pretensão do embargante é ver alterado entendimento deste magistrado que proferiu a decisão guerreada, com manifesto interesse modificativo, efeito que não pode ser emprestado ao presente recurso. Entender de modo diverso seria incorrer em supressão de instância. Dessarte, a inadequação da via eleita é patente, tal como demonstrado na sentença, não havendo, portanto, a contradição, omissão ou obscuridade apontadas. Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, eis que tempestivos, no entanto, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade. Prossiga-se no cumprimento das determinações anteriores

SENTENÇA

N. 0002946-59.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0016881A - JOSE RIBAMAR FERREIRA. Assim, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Condeno os exequentes ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 485, §2º) e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que defiro a gratuidade da Justiça às partes. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0719266-12.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. Vistos, etc. Cuida-se de EXECUÇÃO, movida por S. A. D. S. G., representado por sua genitora K. D. S. M., em desfavor de R. D. S. G., qualificados nos autos, na qual foi noticiado o cumprimento da avença, com o pagamento do débito (id 41051550), tendo o credor por sua representante legal dado quitação da quantia, devendo o feito ser extinto pelo pagamento. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, PELO PAGAMENTO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte executada arcará com as custas finais, se houver, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, uma vez que lhe garanto as benesses da justiça gratuita. Recolha-se de imediato o mandado de prisão, caso não cumprido. Em estando preso, deverá o executado ser posto "incontinenti" em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Para tanto, expeça-se alvará, se o caso, servindo a presente, de toda sorte, como salvo conduto. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0706868-96.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0042462A - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. Adv(s): DF55471 - JOSE MENDES DE MELO NETO, DF26145 - MARCIO MORAIS DE SOUSA, DF0030087A - VIVIAN TEODORO DE SOUSA,

DF33248 - THIAGO MARQUES DE ARAUJO, DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso, movida por M.S., em desfavor de J.C.S.S, na qual o requerido alegou a existência de litispendência com a ação de Divórcio Litigioso n. 0705806-21.2019.8.07.0007, em trâmite neste Juízo. Nesse sentido, compulsando detidamente os autos, verifico que são idênticos a causa de pedir, as partes e o objeto de ambas as ações. Ademais, os presentes autos foram distribuídos em 13/05/2019, enquanto que os da ação paradigma foram distribuídos em 30/04/2019. Dessa forma, considerando que é a data da propositura da demanda a considerada para o reconhecimento da litispendência, tal como preconiza o art. 337, §1º, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, trago à colação o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, subsumindo-se ao caso dos autos: "PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO MÚLTIPLA. LIMINAR. LITISPENDÊNCIA. PROSEGUIMENTO NOS AUTOS DA PRIMEIRA DEMANDA PROPOSTA. \b1. Os efeitos da litispendência, para o autor, são produzidos desde a propositura da demanda. O fato de a relação processual ainda estar incompleta antes do ato citatório não significa que inexistente ação, uma vez que a pretensão já se encontra materializada por meio do petitório inicial.\b2. Nos casos de múltipla distribuição na busca de provimento liminar, o resguardo do princípio do juiz natural faz-se com a prevalência da primeira ação ajuizada, extinguindo-se a outra. Aplicação do art. 263 do CPC. 3. Consoante disposto no art. 253, II, do CPC, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde ocorreu a propositura da primeira. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 51.513/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 28/03/2012)? ? **negrito adicionado.** Sendo assim, com arrimo nos arts. 485, inciso V, e 337, §§1º e 3º, ambos do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO, SEM AVANÇO NO MÉRITO, ante a litispendência verificada. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela autora. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que lhe garanto as benesses da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, não se tendo verificado a sucumbência. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 14 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0708300-53.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF0013771A - EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0708300-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) INVENTARIANTE: FRANCISCA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS LOPES, ERIKA MARTINS NAZARIO LOPES, WESLEY MARTINS NAZARIO LOPES, PAULO VINICIUS GOMES NAZARIO INVENTARIADO: JUAREZ NAZARIO LOPES JUNIOR SENTENÇA Devidamente instada a emendar a inicial, a parte autora se quedou inerte, não atendendo às exigências da lei e deste Juízo (ID 38275642). Assim, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo, sem julgamento de mérito. Custas processuais, se houver, a serem suportadas pela parte autora, na integralidade das devidas. Sem honorários. Transitada em julgado, recolhidas as custas processuais finais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0709467-08.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Defiro o prazo solicitado de id. Num. 42335492 - Pag. 1.

N. 0712393-59.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF0022125A - ARIEL GOMIDE FOINA. A fim de aquilatar a alegada insuficiência de recursos, infirmam a alegação de miserabilidade econômica para arcar com as despesas processuais. No caso dos presentes autos, a presunção de veracidade inerente à declaração de hipossuficiência cede ante as evidências que a contrariam. Assim, recolham os requerentes as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista que os requerentes se encontra devidamente representada por advogado, ficam intimados na pessoa de seu patrono, por publicação no DJe.

SENTENÇA

N. 0710463-06.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0016205A - DANIELA FURTADO PINHEIRO. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Custas processuais a serem suportadas pelo autor, na integralidade das devidas, na esteira do disposto art. 90 do CPC. Suspendo, não obstante, a exigibilidade dos consectários, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que garanto à parte os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 16 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0009279-03.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - Adv(s).: DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA, DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. Adv(s).: GO34725 - RAFAELLA MAYARA LOURENCO COUTINHO. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2012.07.1.009623-6. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0019235-16.2016.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF0016810A - JULIANA SERMOUD FONSECA DE ALBUQUERQUE LIMA, DF0010316A - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Adv(s).: DF0028965A - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2016.07.1.019593-2. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0005017-34.2017.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - Adv(s): DF0020556A - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Adv(s): DF0014772A - IZABEL CRISTINA CARVALHO LACERDA TORREAO MARANHÃO COSTA, DF0005722A - AILTON COELHO ALVES. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2017.07.1.005280-7. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0009858-48.2012.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SEBASTIAO ANTONIO FERREIRA. Adv(s): DF03064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. A: ALDINEI ANTONIO FERREIRA. Adv(s): DF03064 - VALDEMAR DE MELO OLIVEIRA. A: S. F. D. S.. Adv(s): DF0040258A - DAYAN PIMENTEL SIMAS. R: NIVALDA MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 0009858-48.2012.8.07.0007. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Ficam ainda, intimadas as partes para darem cumprimento ao solicitado pelo Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. EDNA NAIR DOS SANTOS Diretora Substituta

N. 0021784-36.2006.8.07.0007 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF0047082A - ANTONIO EDUARDO CANDIDO NOGUEIRA, DF0043203A - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF0009070A - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2006.07.1.026015-6. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0000510-30.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0043331A - MARZONE BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF0042656S - PAULO ROBERTO PEREIRA. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2017.07.1.000522-4. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0007177-32.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS, DF0050242A - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF0049930A - FELLIPE DANIEL XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF49602 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA, DF42946 - SERGIO MENDES, DF0044179A - EDINIZ RODRIGUES MONTEIRO. De ordem do MM. Juiz de Direito em exercício, tendo em vista o constante no documento ora juntado, diga a parte autora acerca da proposta de acordo da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0714674-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0018096A - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO. Nos termos da Portaria nº 04/2015, de ordem do MM. Juiz de Direito, diga o requerido. Prazo: 5 dias.

N. 0018288-81.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES, DF0035013A - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF0026274A - YUMI FERREIRA SATO AMORIM, DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF0020143A - RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2015.07.1.018887-8. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 20 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0002631-65.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0012185A - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2016.07.1.002729-9. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. EDNA NAIR DOS SANTOS Diretora Substituta

N. 0001687-34.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. De ordem: digam as partes e o MP sobre os cálculos.

N. 0021810-87.2013.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF0041318A - RAQUEL CRISTINA FERNANDES SAVIAN, DF0041574A - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. Adv(s): DF0013724A - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. Adv(s): DF0013724A - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR. Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos nº 2013.07.1.022504-7. De ordem da MM. Juiz de Direito Substituto, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico.

N. 0010507-08.2015.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Adv(s): DF0036602A - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES. Adv(s): DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA, DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2015.07.1.010695-3. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 20 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0004993-64.2017.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: DANIEL CAVALCANTE SILVA. Adv(s): DF0022517A - RUBENS CURCINO RIBEIRO. A: LUIZ FILLIPE CUNHA SILVA. A: LUIZ FILLIPE CUNHA SILVA. Adv(s): DF0044245A - PRISCILA DE SOUZA PUTTINI CALZA, DF0007917A - SERGIO DE FREITAS MOREIRA, DF0004296A - ELEUSA MOREIRA. A: RAFAEL BRENNER GOMES SILVA. Adv(s): DF0050362A - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. R: VALTER SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2017.07.1.007355-5. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 20 de agosto de 2019. EDNA NAIR DOS SANTOS

N. 0000346-02.2016.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57497 - LYA CRISTINA RIBEIRO, DF0028531A - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER, DF0053015A - JANAINA LOPES DA SILVA, DF0030338A - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. Adv(s): DF0020733A - MANOELA SALES FLORES ALVES MAGALHAES, DF0006856A - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF0008067A - ROBINSON NEVES FILHO. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2016.07.1.000361-4. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 20 de agosto de 2019. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES

N. 0016962-28.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0022827A - ROBERTA BATISTA DE QUEIROZ, DF0022373A - RAQUEL LUCAS BUENO, DF0022900A - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. De ordem: promova o requerido a regularização da sua representação processual.

N. 0715576-72.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0030064A - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Adv(s): DF39579 - TIAGO RANGEL SOARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do Processo: 0715576-72.2018.8.07.0007 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Dissolução REQUERENTE: T. D. S. B. REQUERIDO: K. R. O. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria nº 004/2015, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão de concessão de tutela de urgência, proferida no termo de audiência anexo à presente certidão. Circunscrição de Taguatinga, BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2019. ELIANE LOPO DOS REIS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708848-78.2019.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF0045986A - DINAVANI DIAS VIEIRA. Considerando-se que não foram recolhidas as custas processuais, sequer havendo o pedido de justiça gratuita, recolham-se as custas processuais, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

N. 0706931-24.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS. A: EULLER CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS. A: GYSLANE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0022791A - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. R: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. R: MARCOS LUCIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF0016838A - DANIELA DE FÁTIMA RIBEIRO VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAMOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706931-24.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS HERDEIRO: EULLER CRISTIANO DE OLIVEIRA SANTOS, GYSLANE OLIVEIRA DOS SANTOS HERDEIRO: CLAUDIO MARCIO PEREIRA DOS SANTOS, MARCOS LUCIANO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à emenda tardiamente apresentada, vez que fora concedido o prazo de 30 dias para o cumprimento. Arquite-se nos termos determinados na sentença de id. 42209578. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 19 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0712818-86.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. Recebo a inicial, vez que presentes os requisitos legais. Concedo às partes os benefícios da justiça gratuita. Considerando-se a existência de interesse de incapaz, remeto os presentes ao Ministério Público. Na oportunidade, fica a parte autora intima a apresentar certidão de casamento atualizada (emitida nos últimos 90 dias).

N. 0712656-91.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0009346A - LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA. Emende-se a petição inicial, nos termos dos arts. 287, 291, 319, 320, 322, 324 e 731 do CPC, a fim de: (a) instruir os autos com cópia dos seguintes documentos, reputados indispensáveis à propositura da ação: (1) certidão de casamento (e escritura de pacto antenupcial, em caso de regime diverso do legal) ATUAL (90 dias); (2) certidão de nascimento dos filhos comuns às partes/interessados; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, ou mesmo indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 290, 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC.

N. 0700827-16.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: MANOEL HENRIQUE RAMOS DE OLIVEIRA. A: CELINA RAMOS DE OLIVEIRA. A: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA. A: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA. A: EDIONE PIRES DE OLIVEIRA. A: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA. A: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA. A: EDILEUSA FRANCA DE OLIVEIRA. A: SERGIO RAMOS DE OLIVEIRA. A: BEATRIZ DE SOUZA RAMOS. A: BRUNO DE SOUZA RAMOS. A: L. N. O.. A: L. N. D. O.. A: A. L. D. O.. Adv(s): DF0004058A - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: R. E. L. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S. L. D. O.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A certidão de nascimento/casamento da falecida é documento indispensável ao deslinde processo, sendo passível de localização no cartório em que foi registrada, como em sites de busca de certidões on line. Assim, concedo a última oportunidade para que o inventariante junte tal documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção.

N. 0712697-58.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046139A - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO, DF0041025A - ENIVALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. A fim de aquilatar a alegada insuficiência de recursos, determino a parte autora que faça prova de seus ganhos ou recolha as custas iniciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial. Tendo em vista que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, dispense sua intimação para o ato, que deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, ficando desde já advertida que sua ausência injustificada acarretará a extinção do feito.

N. 0707877-93.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0049641A - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. Vistos, Pessoal e devidamente citada, a parte requerida se quedou inerte, razão pela qual DECRETO A REVELIA de CINTIA FERREIRA MOREIRA ORTOLANI. Noutra banda, digam as partes as provas que pretendem produzir, indicando, desde já, seu objeto e finalidade, no prazo SUCESSIVO de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, sob pena de preclusão. Advirto-as, desde já, que as inúteis, injustificadas ou meramente protelatórias serão, de plano rechaçadas.

N. 0712847-39.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31260 - TARCIZO ROBERTO DO NASCIMENTO. Tendo em vista que a ação de alimentos é inacumulável com a ação de divórcio, por ter rito próprio mais célere, impossível atender todos os pedidos no mesmo feito. Ademais, a legitimidade é diversa nessas ações. Assim, a parte requerente para emendar a inicial, em todos os seus termos e na íntegra, observando-se o disposto no art. 282 do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

N. 0705257-11.2019.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF0013108A - LIZANDRA CAROLINA GARCIA DE OLIVEIRA. Vistos, Recebo a apelação, observando-se, quanto aos efeitos, o que dispõe o artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com as anotações de praxe e cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0703959-18.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): DF0024207A - CAMILLA THAIS PORTO. Cuida-se de Cumprimento de Sentença, movido por EXEQUENTE: C. V. V. S. M. , em desfavor de EXECUTADO: L. M. D. O. , qualificados nos autos, no qual estabeleceram no curso do processo acordo de pagamento nos termos de id. Num. 41025664 - Págs. 1 e 2, tendo a parte credora dado quitação da quantia, devendo o feito ser extinto pelo pagamento. Sendo assim, ante a transação realizada e uma vez que o acerto atende aos interesses das partes, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO, e avanço na questão de mérito e DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PELO PAGAMENTO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte demandada arcará com as custas finais, se houver. Sem honorários. Promova a transferência do valor referente ao PIS para uma conta judicial. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento conforme o acordo realizado de id. Num. 41025664 - Págs. 1 e 2. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF, 19 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0706848-42.2018.8.07.0007 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF0036189A - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS. Diante da informação constante da certidão de ID ID 37321548, no sentido de que a requerida já teria se divorciado do autor, fica este intimado a dizer se de fato já houve ou não o divórcio das partes. Prazo de 5 dias, sob pena de restar configurada a falta de interesse de agir.

EDITAL

N. 0714508-87.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS Segredo de Justiça O Dr.(a) ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA MARCIENE CAVALCANTE DE SOUZA, CPF nº 757.689.174-20, RG de nº 1.051.086 ? SSP/AL, ora em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Exoneração (5787), processo nº 0714508-87.2018.8.07.0007, em trâmite neste Juízo, proposta por CLAUDIO JOSE DA SILVA FILHO, CPF nº 290.012.261-91, RG nº 006073 CRECI, e querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil/2015. O prazo para contestar começará a fluir imediatamente após findo o prazo dos 20 (vinte) dias estabelecido para o presente edital. Caso não seja apresentada defesa, será declarada a revelia do réu e nomeado curador especial, conforme o art. 257, IV, CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Este Juízo funciona na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga),

BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, das 12 às 19 horas. Taguatinga/DF, 5 de agosto de 2019. Eu, CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES, Diretor de Secretaria, assino eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito. CLEODON DE ALBUQUERQUE COELHO FERNANDES Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0719045-29.2018.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0020781A - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO. De ordem: diga a parte requerente.I.

N. 0027467-83.2008.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARCELA ISMAEL DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. A: GEOVANYA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HUGO LEONARDO DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. I. D. S. C.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANE COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE RIBEIRO FERREIRA FÉLIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2008.07.1.034296-7. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 23 de agosto de 2019. JESSICA DOS SANTOS PORTO Estagiário Cartório

SENTENÇA

N. 0707673-49.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECRETAR O DIVÓRCIO de S. P. DE S. C. e F. DA S. DE C., pondo fim ao vínculo conjugal até então existente. Defiro, ainda, o retorno do cônjuge virago ao uso do nome de solteiro, a saber, S. P. DE S. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, na forma do art. 85, §8º, c/c, art. 90, ambos do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência em face da gratuidade da Justiça deferida. Transitada em julgado, dou à presente, força de mandado de averbação, dispensando a expedição de quaisquer outros documentos nesse mister - ressalvada, não obstante, a hipótese de registro em outra unidade da Federação -, bastando à parte interessada que encaminhe uma via da sentença ao Ofício de Registro Civil competente. Enfim, obedecidas as demais formalidades legais, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga/DF, 23 de agosto de 2019. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0021056-29.2005.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: TANIA MENDES XANDECO DOS REIS. A: MARIO RAFAEL DOS REIS. Adv(s): DF0011647A - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. A: LUANE SAMPAIO DOS REIS. Adv(s): CE20875-B - ANA CARINA MATOS CUNHA. R: ESPOLIO DE MARIO LUCIO QUEIROZ DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EVANI FEITOSA RODRIGUES. Adv(s): DF0008561A - SILVIO ANDRE ALVES. Certifico que o presente PJe refere-se ao processo físico nº 2005.07.1.021558-5. De ordem, nos termos da portaria deste juízo, ficam as partes intimadas para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta 24/2019 deste TJDF, bem como sobre todo o processo e prazos em cursos, sob pena de preclusão. Ultrapassado o prazo precedentemente estabelecido, ficam as partes intimadas para, caso queiram, retirarem as peças instruídas aos autos do processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fragmentação mecânica, nos termos dos arts. 12 e 14 da referida portaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que confira regular prosseguimento ao feito, promovendo os atos e as diligências de sua incumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob risco de configuração de abandono da causa, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, 23 de agosto de 2019. JESSICA DOS SANTOS PORTO Estagiário Cartório

N. 0711471-52.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0049198A - LUISA CAROLINE GOMES, DF0030087A - VIVIAN TEODORO DE SOUSA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF0037679A - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. Nos termos da Portaria nº 04/2015, de ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte executada. Prazo: 5 dias.

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.07.1.006174-0 - 0005884-27.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: BRUNO RICARDO CALACA TEIXEIRA. Adv(s).: DF046374 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA. VITIMA: SOCIEDADE. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nesta data, remeti os autos para publicação da sentença. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h44Hora. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a extinção da punibilidade do réu BRUNO RICARDO CALACA TEIXEIRA ante o decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições estabelecidas. É o breve relatório. Compulsando os autos, verifico que em 29 de agosto de 2019 transcorreu o prazo de dois anos do período de prova a que o acusado fora submetido e durante o qual permanecera suspenso o presente processo. Não há notícia de que o réu tenha se ausentado do Distrito Federal por mais de trinta dias ou mudado de residência sem comunicar ao juízo. A prestação pecuniária em favor da instituição social concretizou-se por meio da transferência bancária informada às fls. 92/93. Os comparecimentos trimestrais acordados foram realizados de forma satisfatória (fl. 96). A folha de antecedentes penais atualizada (fls. 97/100) não registra a prática de novo crime ou contravenção penal no período de prova. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de BRUNO RICARDO CALACA TEIXEIRA. Intime-se o réu por qualquer meio idôneo de comunicação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e registros necessários. Taguatinga - DF, segunda-feira, 02/09/2019 às 14h20. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2017.07.1.005739-6 - 0005469-44.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: SILVANA INACIO FERREIRA. Adv(s).: DF039152 - ANTONIO CESAR NILDO DE OLIVEIRA. VITIMA: GILDO LEONARDO BARROSO COSTA. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nesta data, remeti os autos para publicação da sentença. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h49Hora. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu a extinção da punibilidade da ré SILVANA INACIO FERREIRA ante o decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições estabelecidas. É o breve relatório. Compulsando os autos, verifico que em 30 de agosto de 2019 transcorreu o prazo de dois anos do período de prova a que a acusada fora submetido e durante o qual permanecera suspenso o presente processo. Não há notícia de que a ré tenha se ausentado do Distrito Federal por mais de trinta dias ou mudado de residência sem comunicar ao juízo. A prestação pecuniária de serviços à comunidade foi devidamente realizada, conforme folha de frequência, fl. 64. A indenização à vítima, mediante compensação foi devidamente efetuada, conforme documento de fl. 80. A frequência ao curso de igualdade racial foi comprovada, fls. 67/69. Os comparecimentos trimestrais acordados foram realizados de forma satisfatória (fl. 71). A folha de antecedentes penais atualizada (fls. 72/75) não registra a prática de novo crime ou contravenção penal no período de prova. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de SILVANA INACIO FERREIRA. Intime-se a ré por qualquer meio idôneo de comunicação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as comunicações e registros necessários. Taguatinga - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 15h32. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.07.1.002734-2 - 0002585-08.2018.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s).: NAO CONSTA ADVOGADO. R: WASHINGTON MATHEUS FERREIRA PINHEIRO. Adv(s).: DF039169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. VITIMA: WELLIA CRISTINA COSTA FREITAS. Adv(s).: (.). CERTIDAO - Nesta data, remeti os autos para publicação da sentença. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 19h02Hora. SENTENÇA - O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra WASHINGTON MATHEUS FERREIRA PINHEIRO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 180, "caput", do Código Penal, pois sustenta, em síntese, que entre 29 e 30 de abril de 2018, no Distrito Federal, o réu, de forma livre e consciente, adquiriu e recebeu, em proveito próprio, um aparelho celular, sabendo tratar-se de ser produto de crime. A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2018 (fl. 47). Diante de sua não localização inicial, o réu foi citado por edital (fl. 77). Transcorrido "in albis" o prazo da citação editalícia (fl. 80), sobreveio decisão, proferida em 23 de maio de 2019, que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional, na forma prevista no art. 366 do CPP, e decretou a prisão preventiva do réu (fls. 83/84). Posteriormente, o réu compareceu espontaneamente aos autos por meio de advogado constituído (fl. 101), e apresentou resposta à acusação (fls. 97/100). À fl. 111 veio aos autos comunicação da prisão preventiva do réu realizada em 5 de junho de 2019. Decisão saneadora proferida em 11 de junho de 2019, oportunidade em que foi revogada a prisão do réu e a suspensão do feito e da prescrição (fls. 121/122). No curso da instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 145 e 146), além de ter sido realizado o interrogatório do réu (fl. 147), conforme registrado na mídia do sistema de gravação audiovisual (fl. 148). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 144). O Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência, em que pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fl. 148). A Defesa do acusado, em alegações finais por memoriais, requereu a sua absolvição, sob a alegação de que o réu não tinha ciência da origem ilícita do bem ou pela aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, postulou pela fixação da pena no mínimo legal. (fls. 150/160). É o relatório. Decido. A materialidade delitiva se encontra inequivocamente comprovada à vista do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2-D/8), do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), do Termo de Restituição (fl. 16), das Ocorrências Policiais (fls. 23/24 e 25/27), assim como das declarações colhidas no inquérito policial e dos depoimentos prestados em juízo, que indicam com clareza ter ocorrido a receptação. Com relação à autoria, as provas produzidas ao longo da instrução deixaram claro que o réu foi o autor do crime de receptação descrito na denúncia. A agente de polícia Ana Paula, ao ser ouvida em juízo, esclareceu que estava apurando uma ocorrência de tentativa de roubo de veículo, em que o réu figurava como suspeito. afirmou que o acusado foi chamado na delegacia e a dona

do veículo era conhecida dele e desconfiava que ele e outro rapaz teriam praticado a subtração. Destacou que o celular que o réu portava era produto de furto. Disse que a dona do carro supostamente roubado indicou onde o acusado estava. Salientou que foi até o local e o levou até a delegacia para prestar esclarecimentos sobre o roubo. Ressaltou que como a proprietária do carro falava muito sobre o celular, resolveu checar o aparelho do réu, quando descobriu que era produto de furto. Declarou que o acusado disse ter adquirido o aparelho na Feira do Rolo. Já o agente de polícia Danilo, em seu depoimento judicial, relatou que foi prestar apoio a uma ocorrência de furto de celular e a vítima informou a localização do aparelho, que era próxima da delegacia. Afirmou que realizou a abordagem do réu e, após consultas, constatou que o celular que ele portava era produto de crime. Ele disse ter comprado o celular em um grupo da Feira do Rolo no "Facebook", por R\$ 350,00, valor bem abaixo de mercado. O réu, ao ser ouvido na delegacia de polícia, confessou a prática do crime. Admitiu que adquiriu o celular na "Feira do Rolo" da rede social "Facebook", por R\$ 350,00. Reconheceu que tinha ciência de que nesse "site" são comercializados produtos de origem ilícita. Na oportunidade de ser interrogado em juízo, o réu optou por permanecer em silêncio. Sabe-se que, uma vez apreendida a "res" em poder do agente, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele apresentar e comprovar justificativa idônea acerca da origem lícita do bem, em razão ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal. Neste sentido já se manifestou o Egrégio TJDFT: 'PENAL. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA FARTAMENTE COMPROVADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inviável o pleito absolutório se o conjunto probatório é forte e coeso no sentido de que o réu praticou o crime de receptação. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a apreensão de produto de crime na posse do réu gera para este o ônus de demonstrar que desconhecia a origem ilícita do bem. 3. Recurso a que se nega provimento. (Acórdão n.880510, 20120111055747APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/07/2015, Publicado no DJE: 15/07/2015. Pág.: 101) A negativa da Defesa do acusado quanto ao conhecimento da origem ilícita do bem, conquanto consoante com o seu direito à ampla defesa, garantido constitucionalmente, não deve prevalecer, pois não encontra amparo nas demais provas produzidas. Veja-se que o réu não só deixou de produzir qualquer prova de sua boa-fé na aquisição do bem, como admitiu, ao ser ouvido na delegacia, que adquiriu o aparelho em uma página de rede social conhecida por comercializar produtos de origem ilícita. Registre-se que, mesmo se o réu não tivesse confessado a prática do delito, a forma como o celular foi adquirido demonstra a irregularidade na realização do negócio, uma vez que o próprio aparelho foi vendido por um preço bem abaixo ao de mercado. Ademais, o réu não forneceu qualquer elemento apto a identificar o vendedor do bem. Assim, ao realizar um negócio com um desconhecido, sem qualquer nota fiscal ou outro documento comprobatório do negócio, em uma página de rede social conhecida pela comercialização de produtos ilícitos, o réu tinha plena ciência de que o bem possuía origem criminosa. Assim, os depoimentos prestados em Juízo, aliados aos demais elementos de prova juntados aos autos, bem como a inversão do ônus probatório, permitem concluir que o réu sabia da origem ilícita do bem. O acervo probatório demonstra a existência de dolo, tendo em vista a presença de circunstâncias fáticas que o evidencia, o que afasta a alegação de atipicidade por desconhecimento da origem ilícita. Por fim, não é viável o acolhimento da tese da Defesa do réu de reconhecimento do princípio da insignificância. Para a aplicação do referido princípio, não se deve analisar apenas o valor patrimonial dos bens subtraídos, mas, também, outros elementos caracterizadores da insignificância, como a mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do acusado, a inexpressividade da lesão e a ausência de periculosidade social da ação. No caso, conforme comprovado nos autos, o réu comprou o aparelho por R\$ 350,00, montante abaixo do valor de mercado do bem. Ainda que não tenha sido confeccionado laudo de avaliação econômica do

aparelho, o próprio preço pago pelo réu, abaixo do valor de mercado do aparelho, não pode ser considerado ínfimo, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância na hipótese em tela, sob pena de ser incentivada uma conduta que atenta contra a ordem social e colocaria em risco a segurança da coletividade. Ademais, o réu é reincidente na prática de crime doloso, conforme certidão de fls. 45/45v, circunstância que denota o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, e que também impediria a incidência do aludido princípio. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu WASHINGTON MATHEUS FERREIRA PINHEIRO nas penas do art. 180, caput, do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade não extrapolou à normativa. O réu não possui antecedentes passíveis de valoração nesta fase, uma vez que o registro de fls. 45/45v será examinado na segunda fase da dosimetria. Não há elementos nos autos para aferir a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos estão adstritos à esfera do próprio tipo. As circunstâncias e as consequências foram próprias da espécie. O comportamento da vítima, o Estado, não contribuiu de forma alguma para o evento danoso. Assim, diante da ausência de qualquer circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, verifica-se o concurso da atenuante da confissão espontânea no inquérito policial com a agravante da reincidência, à vista do registro contido na certidão de fls. 45/45v, motivo pelo qual procedo à compensação integral entre essas circunstâncias legais, na esteira do atual entendimento do STJ, e mantenho a pena no mesmo patamar. Na terceira etapa, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, conforme dispõe o art. 33, §3º, do Código Penal, em razão da reincidência do réu. No que se refere à pena de multa, considerando os fundamentos da pena corporal, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Atendendo principalmente à capacidade econômica do réu, que não possui renda declarada nos autos, fixo o valor do dia-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido. Em que pese a reincidência do réu, observa-se que a condenação anterior não foi pela prática de crime de natureza grave ou cometido mediante violência ou grave ameaça, o que somado à inexistência de circunstâncias judiciais negativas, autoriza a aplicação da regra prevista no §3º do art. 44 do Código Penal. Assim, determino a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que serão fixadas pelo juízo da execução. Deixo de aplicar o benefício da suspensão condicional da pena, em virtude da reincidência do acusado, nos termos do art. 77, inciso II, do CP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, já que respondeu ao processo solto, e não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a sua prisão preventiva. Para fins do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de condenar os réus no valor mínimo de reparação civil, diante da ausência de pedido expresso na denúncia, sem prejuízo da esfera cível competente. Custas pelo réu, sem prejuízo de eventual pedido de isenção perante o juízo da execução. Não há bens apreendidos vinculados ao processo. Quanto à fiança arbitrada e depositada à fl. 13, aguarde-se o início do cumprimento da pena, devendo a destinação dos valores ser decidida pelo Juízo da Execução, observando o disposto nos artigos 336 e 344 do Código de Processo Penal. Desnecessária intimação da vítima, por se tratar do Estado. Oportunamente, expeça-se carta de guia para o juízo da execução e oficiem-se ao INI, à Corregedoria da PCDF e ao TRE, para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF). Ao final, arquivem-se os autos com as comunicações e registros necessários. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga - DF, segunda-feira, 1º de setembro de 2019 às 14h54. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0713248-38.2019.8.07.0007 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0713248-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA, cuja constrição cautelar de liberdade foi decretada nos autos do Processo nº 2019.07.1.001859-2 por indícios de integrar organização criminosa especializada na prática de roubos a residências. Sustenta o requerente, em síntese, que não estão satisfeitos os pressupostos da prisão cautelar, pois os supostos indícios contra o requerente não foram ratificados por nenhuma prova veiculada aos autos, já que não houve qualquer interceptação telefônica pertinente a algum ilícito do requerente, e ele não foi reconhecido por nenhuma vítima. O Ministério Público manifestou-se

pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que não houve mudança no quadro fático-jurídico suficiente a reverter a situação do requerente. É o relatório. Decido. A revogação do decreto de prisão preventiva só é possível diante de fatos relevantes que infirmem os seus fundamentos. Assim, inviável a revogação quando o panorama fático-jurídico é o mesmo já apreciado pela decisão atacada. No caso em tela, o decreto de prisão emanou da necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes apurados, tendo o requerente sido indicado como um dos integrantes de organização criminosa voltada para a prática de crimes de roubo a residência. Ao contrário do aduzido pelo requerente, a decisão está solidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, e tem como base prova da materialidade dos delitos aliados aos indícios de autoria, conforme se verifica da ID 43057988. As supostas inconsistências quanto à vinculação do requerente às Ocorrências Policiais nº 3115/2019 e 2009/2019 restaram devidamente esclarecidas pela autoridade policial, conforme se verifica da ID 43056332, em que é possível perceber o veículo GM/Ônix de propriedade do requerente sendo seguido pelo JEEP/Renegade objeto do roubo noticiado na Ocorrência Policial 3115/2019, constando relato da autoridade policial de que as imagens mostram o motorista do veículo roubado entrando do automóvel do acusado. Do mesmo modo, consta da ID 43056332 a informação de que testemunhas confirmaram que o veículo GM/Ônix, de placa PBK-6011/DF, de propriedade do requerente, socorreu o veículo FIAT/Pálio, de placa JGG-3935/DF, utilizado como carro de apoio na tentativa de latrocínio noticiada na Ocorrência Policial 2009/2019, em virtude de problemas mecânicos, tendo fornecido imagens do referido veículo, bem como de seu motorista, identificado como o requerente, cujas imagens integram o referido documento. Ressalte-se que tais indícios já seriam suficientes para o decreto da constrição. Em reforço a esses indícios, o relatório final (ID 43057492) atestou que, em cumprimento ao mando de busca e apreensão na residência do requerente, foram apreendidos 16 (dezesesseis) relógios de pulso, dois deles de cor dourada, cujas características são semelhantes a parte dos bens subtraídos no crime de roubo à residência noticiado na Ocorrência Policial 3.115/2019-1, que descreve a subtração de 7 (sete) relógios de pulso, dois deles da cor dourada (ID 43055425). Observa-se, portanto, o perfeito atendimento aos requisitos legais da segregação cautelar, pois demonstrada a materialidade dos crimes e os fatos indícios de autoria, tratando-se de delito cuja pena privativa de liberdade é superior a quatro anos de reclusão (art. 313, inciso I, CPP). Ressalte-se, por fim, que não é o caso de aplicação do disposto no art. 580 do CPP, pois, ao contrário do aduzido pela Defesa, a situação do requerente é diversa da do acusado Héricles, pois a revogação da prisão dele se deu em circunstância de caráter exclusivamente pessoal, já que os indícios iniciais da prática do delito em relação a ele não restaram comprovados, ao contrário do que acontece com o requerente, conforme acima demonstrado. Pelos fundamentos da necessidade da segregação, evidencia-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria adequada ou suficiente para, com a mesma eficiência da prisão, evitar a prática de novos crimes e garantir a ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RODRIGO DOS SANTOS DE HOLANDA. Publique-se e intemem-se. Oportunamente, archive. BRASÍLIA, 29 de agosto de 2019, 19:47:53. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Tiago Fontes Moretto
Diretora de Secretaria: Tatiana Dantas de Andrade
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2017.07.1.006174-0 - 0005884-27.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO RICARDO CALACA TEIXEIRA. Adv(s): DF036488 - Alexandre Bussolan Cerri, DF046374 - Alexandre Miranda Oliveira. VITIMA: SOCIEDADE. Adv(s): (.). Nesta data, remeti os autos para publicação da sentença. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h44Hora. .

Nº 2018.07.1.002734-2 - 0002585-08.2018.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WASHINGTON MATHEUS FERREIRA PINHEIRO. Adv(s): DF039169 - Glerysson Moura das Chagas. VITIMA: WELLIA CRISTINA COSTA FREITAS. Adv(s): (.). Nesta data, remeti os autos para publicação da sentença. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 19h02Hora. .

Nº 2017.07.1.005739-6 - 0005469-44.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA INACIO FERREIRA. Adv(s): DF039152 - Antonio Cesar Nildo de Oliveira. VITIMA: GILDO LEONARDO BARROSO COSTA. Adv(s): (.). Nesta data, remeti os autos para publicação da sentença. O acusado será intimado acerca da sentença por intermédio de seu advogado constituído nos autos, dispensada a intimação pessoal, conforme regra preconizada no art. 392 do Código de Processo Penal. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h49Hora. .

2ª Vara Criminal de Taguatinga**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Wagno Antonio de Souza
Diretora de Secretaria: Diana Nogueira de Queiroz
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.07.1.006833-4 - 0006516-53.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: LUAN OLIVEIRA SILVA SANTOS e outros. Adv(s): DF029587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA, DF037132 - Dailer Pinheiro Costa. R: LUIS CARLOS SANTOS VIANA. Adv(s): DF029587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. [...] ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva Estatal para absolver os acusados LUAN OLIVEIRA SILVA SANTOS e LUÍS CARLOS SANTOS VIANA (nome social ALINE), já qualificados, das imputações que lhe foram feitas, o que faço com base no art. 386, II, do CPP. Sem custas. Decreto a perda em favor da União dos objetos apreendidos no AAA de fl. 12, por suas inexpressividades econômicas e por não mais interessarem ao feito. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Taguatinga-DF, 6 de setembro de 2019. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA Juiz de Direito .

DESPACHO

Nº 2019.07.1.000337-7 - 0001836-58.2018.8.07.0017 - Crimes de Calunia, Injuria e Difamacao - A: JOSE ANDRADE FILHO e outros. Adv(s): DF019251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. Adv(s): DF057175 - MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. A: SANDRA DIAS PALMEIRA. Adv(s): (.). Intime-se a querelada a contrarrazoar o recurso, no prazo de 2 (dois), nos termos do artigo 588 e da súmula 707 do STF. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA Juiz de Direito.

DECISÃO E CERTIDAO

Nº 2018.07.1.003042-9 - 0002873-53.2018.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: ANGERLANDO BEZERRA RODRIGUES e outros. Adv(s): DF049613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. VITIMA: ALESSANDRO VILLAS BOAS. Adv(s): (.). R: BRUNO GABRIEL GARCIA BASILIO. Adv(s): DF030034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS. R: JEFERSON DA SILVA BARROS DE MELO. Adv(s): DF058382 - JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: GABRIEL COMPASSO DE MELO. Adv(s): DF051237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. R: HUMBERTO TEXEIRA GALVAO JUNIOR. Adv(s): DF031165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF059281 - Gleice Mendes Batista, DF16888E - Vinicius Fernandes Pereira Alves. R: FABIO ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF058382 - JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: RADILTON DA SILVA DANTAS. Adv(s): DF054074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED. Adv(s): GO044396 - ALEXANDRE SILVA PEREIRA. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos a petição de fls. 921. Certifico, ainda, que, em contato telefônico com a peticionante, foi informado por esta Secretaria que o referido pedido deveria ser direcionado à Vara de Execuções Penais. De ordem do Tendo em vista o recente entendimento da c. 2ª Turma do STF, exarada no HC 157627/PR, no sentido de que as alegações finais de corréus delatados devem ocorrer após a apresentação do documento dos delatores e, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das Defesas dos acusados ANGERLANDO, FÁBIO e JEFERSON para, caso queiram, aditem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-se, desde logo, que o silêncio será interpretado como ausência de interesse no aditamento. As alegações finais dos acusados HUMBERTO, RADILTON e SALEEM foram apresentadas em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, não havendo neste particular nenhum reparo a ser feito. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h09. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA Juiz de Direito Tendo em vista o recente entendimento da c. 2ª Turma do STF, exarada no HC 157627/PR, no sentido de que as alegações finais de corréus delatados devem ocorrer após a apresentação do documento dos delatores e, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das Defesas dos acusados ANGERLANDO, FÁBIO e JEFERSON para, caso queiram, aditem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, esclarecendo-se, desde logo, que o silêncio será interpretado como ausência de interesse no aditamento. As alegações finais dos acusados HUMBERTO, RADILTON e SALEEM foram apresentadas em conformidade com o entendimento da Suprema Corte, não havendo neste particular nenhum reparo a ser feito. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h09. WAGNO ANTÔNIO DE SOUZA Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0001178-30.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR. Adv(s): DF0031803A - CAROLINA NUNES PEPE, DF0037344A - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. R: JUAN PERY SALES. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 140, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0001178-30.2019.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Roubo Majorado (5566) INQUÉRITO: 198/2019 da 21ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Sul) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR, JUAN PERY SALES CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos dos processo judicial físico nº 2019.07.1.001221-3 foram digitalizados para o meio digital. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, dê-se vista às partes para que verifiquem a conformidade do processo eletrônico, esclarecendo-as de que terão o prazo de 15 dias para suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, nos termos dos artigos 15-A e 15-B, da Portaria Conjunta 24, de 20/02/2019. O autos do processo físico ficarão disponíveis em cartório para os acusados e seus defensores. Taguatinga-DF, 6 de setembro de 2019, 14:03:07. DIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ Diretor de Secretaria

3ª Vara Criminal de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0712663-83.2019.8.07.0007 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: JEREMIAS RODRIGUES DA MATA SANTOS. Adv(s): GO0032986A - WALDEYLSON MENDES CORDEIRO DA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, ALA SUL, SALA 162, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712663-83.2019.8.07.0007 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: JEREMIAS RODRIGUES DA MATA SANTOS Requerido: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Tenho que assiste razão ao ilustre representante do Ministério Público (ID n. 43244331). Com efeito, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos já está sendo analisado nos autos n. 0712660-31.2019.8.07.0007, para que se evite o bis in idem, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito, com as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI, se for o caso. P. R. I. Taguatinga-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019. JOAO LOURENCO DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708461-63.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSELITO CARDOSO DE MATOS. Adv(s): DF0042978A - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: MAURO GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON MASSAO MATUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0708461-63.2019.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Crimes de Trânsito (3632) Inquérito: 00269/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JOSELITO CARDOSO DE MATOS DESPACHO Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nos autos o endereço atualizado do réu, a fim de que possa ser intimado da audiência designada para o dia 24 de setembro de 2019 às 14h20. Taguatinga-DF, 30 de agosto de 2019, 18:17:20. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0708916-28.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DOS SANTOS PEREIRA LOPES. Adv(s): DF0015030A - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: CARLOS ROBERTO DE SOUSA ARAUJO FILHO. Adv(s): DF52477 - BERNARDO FELISBERTO CORRIERI. T: SIMÃO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HILDEBRANDO DIGO TAVARES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON SANTANA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CARLOS ROBERTO DE SOUSA ARAÚJO FILHO e OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1 - Considerando que a resposta à acusação apresentada em relação ao acusado Daniel dos Santos Pereira Lopes (ID 40290890) não veicula quaisquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, as quais - ao menos neste momento processual - não se mostram presentes, ratifico a decisão de ID 37614134, que recebeu a denúncia; 2 - Tendo em vista que já foi devidamente analisada a resposta à acusação apresentada pelo corréu Carlos Roberto de Sousa Araújo Filho, determino a designação de data para audiência de instrução e julgamento em relação a ambos os réus, nos termos dos arts. 399/400 do mesmo Diploma legal, devendo a Secretaria do Juízo expedir as diligências necessárias à realização do referido ato processual; 3 - Notifique-se o Ministério Público e as Defesas de que o processo deverá estar devidamente instruído com documentos, laudos e exames até a data designada, possibilitando, assim, o encerramento da instrução e o oferecimento de alegações finais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, com posterior prolação de sentença; 4 - Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Taguatinga/DF, 19 de julho de 2019, 12:37:08. NADIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta Documentos Associados Sem anexos relacionados

N. 0708457-26.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANGEL SILVA FONSECA. Adv(s): RN12962 - FILIPE ARAUJO DO NASCIMENTO, DF0031165A - HIGOR MACHADO CAMPOS. T: PAULO HERBERTH BRAUNA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALEXANDRE MORAES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0708457-26.2019.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Receptação (3435) Inquérito: 004912019/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RANGEL SILVA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que a resposta à acusação apresentada (ID 39524110) não veicula quaisquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, as quais - ao menos neste momento processual - não se mostram presentes, ratifico a decisão que recebeu a denúncia (ID 36998836). Cabe Registrar, neste particular, que a tese defensiva confunde-se efetivamente com o próprio mérito da ação penal, apreciação essa que deve ser reservada para a Sentença. Como se sabe, incumbe ao Magistrado, nesta fase processual, apreciar tão-somente a viabilidade da acusação, à vista dos elementos iniciais trazidos com a denúncia, sem a possibilidade de exame de questões cuja elucidação dependa da devida instrução criminal. Nesse passo, não há como, no presente momento, encerrar a ação penal, uma vez que, a rigor, restam presentes as condições da ação, que já foram objeto do juízo de admissibilidade realizado por ocasião do recebimento da denúncia. É dizer, em juízo sumário de delibação, constata-se a legitimidade passiva do denunciado, uma vez que a descrição contida na denúncia, amparada no suporte probatório e indiciário oriundo do inquérito, indicado-o como autor do delito sob apuração. Nesse particular, forçoso asseverar que suficiente existem indícios razoáveis de autoria, haja vista que as provas definitivas devem ser produzidas durante a instrução, em sede judicial. Como se sabe, para instauração da competente ação penal não se exige certeza absoluta acerca do autor do fato. Bastam indícios suficientes a eclodir o início da persecutio criminis, o que, no caso vertente, mostra-se presente. Dispõe o art. 397 do CPP, que cabe ao juiz, nesta fase, absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou se extinta a punibilidade do agente. Nenhuma das sobreditas causas, aliás, mostram-se presentes no caso vertente, pelo menos nesta fase de cognição sumária do processo, isto é, antes da percuente instrução processual. Neste contexto, já decidiu a Corte local, a exemplo de alguns precedentes: (20080020120541HBC, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 04/09/2008, DJ 01/10/2008 p. 126); (20090020149364HBC, Relator ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Criminal, julgado em 12/11/2009, DJ 03/02/2010 p. 65); etc. Nesta esteira, não se discute sobre a presença da justa causa, entendida esta, conforme ensinamento doutrinário abalizado, como lastro probatório mínimo acerca do crime e de sua autoria. Neste sentido, pelo menos em uma análise perfunctória, até porque uma análise aprofundada do acervo probatório configurar-se-ia indevida incursão ao mérito, mostra-se manifesta justa causa para instauração/prosseguimento da ação penal, razão pela qual não há falar em

absolvição sumária. Aliás, as alegações defensivas configuram-se matérias de mérito e, como tais, serão analisadas no momento oportuno, não sendo possível neste estreito juízo de delibação. Com efeito, o Processo Penal é regido pelo princípio da verdade real, a qual será buscada com a instrução processual, circunstância hábil a esclarecer os fatos narrados na inicial acusatória. Outrossim, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, que só deve ocorrer quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Na hipótese em exame, os elementos coligidos nos autos e relatados pelo 'parquet' são suficientes para ensejar um juízo mínimo de probabilidade. Por conseguinte, entendo que descabe falar em inépcia da denúncia, havendo - portanto - justa causa para o prosseguimento da ação penal. Determino, em consequência, a designação de data para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 399/400 do mesmo Diploma legal, devendo a Secretaria do Juízo expedir as diligências necessárias à realização do referido ato processual. Notifique-se o Ministério Público e a Defesa de que o processo deverá estar devidamente instruído com documentos, laudos e exames até a data designada, possibilitando, assim, o encerramento da instrução e o oferecimento de alegações finais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, com posterior prolação de Sentença. Procedam-se às anotações e comunicações devidas conforme requerido no ID 39930277. Intimem-se. Taguatinga-DF, 22 de julho de 2019, 14:15:04. NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

CERTIDÃO

N. 0708608-89.2019.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0032755A - ALBERTO CARLOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0708608-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: JARBA SILVA VILELA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do MM. Juiz de Direito, foi liberado o acesso aos autos ao advogado constituído pelo réu na procuração de ID 43225666. 04/09/2019 13:38 GISELE CAVALCANTE TEIXEIRA HONORATO Diretor de Secretaria

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Lourenco da Silva
Diretora de Secretaria: Sandra Maria Guimaraes Cursino Lopes
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.07.1.004502-7 - 0004284-68.2017.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: DANIEL VALENCIA DE SOUSA. Adv(s): DF058471 - LEANDRO ALVES DA SILVA. VITIMA: COLETIVIDADE. Adv(s): (.). SENTENÇA: [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, para absolver DANIEL VALENCIA DE SOUSA com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta, feitas as necessárias anotações e comunicações, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem custas. Diante da absolvição do acusado determino a sua imediata soltura se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se alvará. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga - DF, quarta-feira, 07/08/2019 às 15h38. Maryanne Abreu - Juíza de Direito Substituta.

DECISAO

Nº 2014.07.1.042295-0 - 0041361-19.2014.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: VINICIUS DE LIMA BELO. Adv(s): DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF053140 - Danilo Vilas-boas Dias. VITIMA: BRUNO DECIMO SCOLARI. Adv(s): (.). DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de processo que teve sua normal tramitação, inclusive já findo. Não obstante, consta à fl. 306 material apreendido e vinculado ao feito, pendente de destinação. É o breve relatório. Ora, o feito chegou ao seu fim e não houve interesse e/ou pedido em eventual restituição. Vale dizer, tais objetos não foram procurados por eventual interessado, inclusive por terceiro de boa-fé. Cabe ao juízo, neste contexto, dar a destinação prevista em lei. Aliás, uma vez que a sentença final já transitou em julgado há mais de 90 dias sem que ninguém os tenha reclamado, forçosa é a conclusão de que referidos bens não de ser perdidos em favor da União. Ante o exposto, com base no art. 123 do CPP, decreto a perda, em favor da união, dos bens descritos à fl. 306 (SIGOC nº 8767 - placas veiculares), determinando seja oficiado à CEGOC/TJDFT para que o juízo coordenador dê a destinação que entenda adequada. Providencie-se. Cumpram-se as ordens precedentes. Taguatinga/DF 02 de setembro de 2019 às 13h42. JOÃO LOURENÇO DA SILVA Juiz de Direito.

Nº 2019.07.1.002176-7 - 0002104-11.2019.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JACQUES AUGUSTO BERNARDES JUNIOR e outros. Adv(s): DF037344 - ANDRIELLE BERNARDES LIMA. R: PEDRO IVO GOMES ROCHA. Adv(s): DF037679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. VITIMA: MATEUS ALVES MOTA. Adv(s): (.). DECISÃO: Vistos etc. 1 - Considerando que as respostas à acusação apresentadas às fls. 58-60 e 71 não veiculam quaisquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, as quais - ao menos neste momento processual - não se mostram presentes, ratifico a decisão de fl. 53 e verso que recebeu a denúncia. Cabe Registrar, neste particular, que a tese defensiva confunde-se efetivamente com o próprio mérito da ação penal, apreciação essa que deve ser reservada para a sentença; 2 - Determino a designação de data para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 399/400 do mesmo Diploma legal, devendo a Secretaria do Juízo expedir as diligências necessárias à realização do referido ato processual; 3 - Notifique-se o Ministério Público e a Defesa de que o processo deverá estar devidamente instruído com documentos, laudos e exames até a data designada, possibilitando, assim, o encerramento da instrução e o oferecimento de alegações finais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos, com posterior prolação de sentença; 4 - Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa, inclusive por carta precatória, se o caso, para a realização da audiência. Taguatinga/DF, Taguatinga - DF, sexta-feira, 05/07/2019 às 16h45.. NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta. CERTIDÃO: DESIGNAÇÃO Fica designado o dia 18/09/2019, às 15h20, para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Taguatinga-DF, 08 de julho de 2019 às 15h43..

Tribunal do Júri de Taguatinga

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2018.07.1.005335-9 - 0005037-88.2018.8.07.0007 - Acao Penal de Competencia do Juri - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: TIAGO DE SOUZA PIRES. Adv(s): DF020781 - PEDRO PAULO DE SOUZA PINTO, DF020781 - Pedro Paulo de Souza Pinto. VITIMA: FELICIO CARVALHO RIBEIRO. Adv(s): (.). Em atenção às manifestações da Defesa de fls. 253-258 e do Ministério Público de fl. 267-verso, indefiro, por ora, o requerimento da Defesa a fim de que o acusado continue custodiado no presídio de São Francisco/MG, tendo em vista a necessidade do prosseguimento da instrução processual e, ainda, o fato de que, antes da prisão, o acusado não era comumente encontrado na mesma localidade, o que não obsta que o referido pedido seja reapreciado pelo Juízo da Execução em caso de condenação. Intime-se. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 16h11. João Marcos Guimarães Silva, Juiz de Direito..

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

EDITAL

Nº 2014.07.1.018201-9 - 0017762-51.2014.8.07.0007 - Acao Penal de Competencia do Juri - R: ENEIAS OLIVEIRA FERNANDES. Adv(s): DF111110 - ASSISTENCIA JUDICIARIA UCB. R: SABRINA ALVES DE FREITAS e outros. Adv(s): DF786495 - NUCLEO DE PRATICA JURIDICA FACULDADE PROJECAO, DF786495 - Nucleo de Pratica Juridica Faculdade Projecao. VITIMA: DALMO JOSE AMORIM. Adv(s): (.). A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: FERNANDA CRISTINA ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF065432 - IESB INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA. EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA, Juiz de Direito, Presidente deste Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, Distrito Federal, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, INTIMA, nos termos da Ação Penal nº. 2014.07.1.018201-9, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, a acusada SABRINA ALVES DE FREITAS, brasileira, nascida aos 14/12/1988, natural de Brasília/DF, filha de Wilson José de Freitas e Avelice Alves Figueiredo, portadora do CPF nº 029.049.791-40 e RG nº 2.713.281 SSP/DF, pronunciada como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 62, inciso I, ambos do Código Penal. E como não foi possível intimá-la pessoalmente, pelo presente INTIMO-A, a fim de comparecer no JULGAMENTO designado para o dia 24/10/2019, às 09 horas a ser realizado no plenário do Tribunal do Júri de Taguatinga, localizado no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23 - Setor C Norte - Av. Sandú, Taguatinga Norte, Taguatinga/DF, e científico-a de que o não comparecimento não acarretará o adiamento do julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos e da referida Ré, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônica - DJe. Taguatinga (DF), aos 4 de setembro de 2019. Eu, , Mara Rúbia Veloso Gomes Moreira, Diretora de Secretaria, o subscrevo de ordem do MM. Juiz..

DESPACHO

N. 0002475-09.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MPDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO JUNIO DA SILVA REIS. Adv(s): DF0047041A - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. R: JEFERSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIKÁ RODRIGUES DE SÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS GABRIEL DANTAS TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO BASTOS XAVIER. Adv(s): DF31590 - THIAGO RODRIGUES BRAGA. T: ALFREDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, TÉRREO, SALA 40, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: () E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12 as 19h. Número do processo: 0002475-09.2018.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MPDFT Réu: FABIO JUNIO DA SILVA REIS, JEFERSON FERREIRA DE SOUZA, RAIKÁ RODRIGUES DE SÁ, LUCAS GABRIEL DANTAS TEIXEIRA, BRENO BASTOS XAVIER Despacho Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Breno Bastos Xavier, ID 42845366, porquanto preenchidos seus pressupostos. Abra-se vista à Defesa do referido acusado, para as razões, e ao Ministério Público, para as contrarrazões, no prazo legal. Intime-se. DOCUMENTO DATADO, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SILVA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Marcos Guimaraes Silva
Diretora de Secretaria: Mara Rubia Veloso Gomes Moreira
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2004.07.1.016358-7 - 0016358-14.2004.8.07.0007 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: MARCELO SANTOS GODOI. Adv(s): DF031535 - RICARDO KOS JUNIOR. VITIMA: FREDERICO NOBREGA DE CASTRO. Adv(s): (.). VITIMA: TIAGO ALVES DE SOUSA. Adv(s): (.). CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1, de 08 de março de 2013, deste Juízo, abro vista à defesa de MARCELO SANTOS GODOI, para ciência do despacho de fl. 716, bem como da expedição de fl. retro. Taguatinga - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h32..

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0015041-63.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF0015462E - ALAN SOARES MASCARENHAS. R: JERONIMO PORCINIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015041-63.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: JERONIMO PORCINIO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0001661-17.2006.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s): DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA, DF0036346A - AMARO MIGUEL LEITE FILHO, DF0025672A - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: AMERICAN VIDROS E MOLDURAS EIRELI - ME. Adv(s): DF0023607A - SANDRA GUERRA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001661-17.2006.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP EXECUTADO: AMERICAN VIDROS E MOLDURAS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0016445-57.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SALAO DE COBRANCA COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA - ME. Adv(s): DF0042681A - FERNANDO DA SILVA SANTOS, DF0041117A - FELIPE LACERDA LOBO BILIO, DF0002818A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA, DF0041035A - WELLBER RESENDE DE FARIA, DF0043279A - FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA. R: DAVI CELSO DE SOUZA CRUZ RODRIGUES. Adv(s): DF0017562A - ALLYNE BORGES DE FARIA. R: HALISON RIBEIRO VITORINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): DF0022612A - REILOS MONTEIRO, DF0039378A - ALCIONE LEITE TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016445-57.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SALAO DE COBRANCA COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA - ME EXECUTADO: DAVI CELSO DE SOUZA CRUZ RODRIGUES, HALISON RIBEIRO VITORINO, LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0013697-42.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF0046718A - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: RENATA INGRID PEREIRA DA SILVA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013697-42.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO SANTA TEREZINHA LTDA - EPP EXECUTADO: RENATA INGRID PEREIRA DA SILVA CARVALHO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0014565-20.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO AREA ESP.21 DO SETOR G NORTE. Adv(s): DF0040047A - MAYARA CRISTINA LOPES PEREIRA. R: DULYE EMANUELA LIMA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014565-20.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO AREA ESP.21 DO SETOR G NORTE EXECUTADO: DULYE EMANUELA LIMA DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam

as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0706863-11.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIS SOARES FILHO. Adv(s): DF0039584A - RENATO MARQUES ROSA. R: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ. Adv(s): DF0045107A - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706863-11.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): LUIS SOARES FILHO Executado(a)(s): EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para o exequente se manifestar acerca da publicação de ID 42669320. Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0712903-72.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CELSO JOSE GONCALVES. Adv(s): DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. R: VICTOR HENRIQUE SOUZA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORISVAL CAETANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0712903-72.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CELSO JOSE GONCALVES EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE SOUZA DE ALENCAR, FLORISVAL CAETANO DE SOUZA Decisão A cobrança de multa rescisória e moratória caracteriza bis in idem, já que o fato gerador que as justifica é o mesmo (inadimplemento dos valores dos locativos), não se revestindo, assim, de legalidade, uma vez que abusiva. Nesse sentido é o entendimento do nosso Tribunal: (...) MULTA CONTRATUAL. DUPLA PUNIÇÃO. VEDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO CONFIGURADO. (...) 3. A cumulação de multas no contrato de locação representa a aplicação de dupla punição para o mesmo fato, razão pela qual deve ser extirpada, seja pela caracterização do rechaçável bis in idem, seja por se mostrar contrária à boa-fé e ao equilíbrio contratual. 4. Apelo não provido. (Acórdão n.934972, 20150110140528APC, Relator: Flávio Rostirola, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/04/2016, Publicado no DJE: 26/04/2016. p. 248-264)". Grifei. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MULTA DE TRÊS VEZES O ALUGUEL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A aplicação cumulada de multa de três vezes o valor do aluguel com outros encargos já previstos para os casos de mora configura duplicidade não autorizada por penalizar o inadimplente duas vezes por uma só conduta. (Acórdão n.861226, 20120110926485APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 20/04/2015. Pág.: 213). De toda sorte, se a multa for em face da rescisão prematura do contrato (antes do término da vigência inicialmente pactuada),deverá ser proporcional ao período em que o locatário permaneceu no imóvel (art. 4º da Lei 8.245/1992 - Lei do Inquilinato). Assim, emende-se a inicial para decotar a multa ou ajustá-la, com a juntada de nova memória de cálculo a expressar, de forma, individualizada cada parte da cobrança, com a indicação do percentual de juros e o índice de correção monetária adotados, inclusive. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0705787-15.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. R: VINICIO FERNANDES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705787-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO SILVEIRA COSTA EXECUTADO: VINICIO FERNANDES PINTO Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 09/03/2020, em razão do acordo celebrado entre as partes. Expeça-se, em prol da parte exequente, alvará de levantamento do valor bloqueado (ID 39213576). Ressalto que a restrição de circulação do (s) veículos de placa JJK 7198/DF, JIQ 0383/DF e JFR 3730/DF de propriedade de Vínicio Fernandes Pinto, serão mantidas à guisa de medida coercitiva. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0027379-35.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA TATAGIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0027379-35.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE ALCANTARA TATAGIBA Decisão Renove-se a diligência, por AR, ao endereço indicado (id. 39827337). Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0016661-08.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR. Adv(s): DF0019655A - PAULO ROBERTO DA CRUZ, DF0038313A - GABRIEL DE SOUSA PIRES. R: DECIO TEIXEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA REGO GOMES PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016661-08.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ARPOADOR EXECUTADO: DECIO TEIXEIRA PINTO, MARIA DE FATIMA REGO GOMES PINTO Decisão Id. 39826073. Defiro a exclusão do segunda executado, uma vez que não houve sequer a citação. Comunique-se. Anote-se. Expeça-se a carta precatória para intimação da devedora quanto ao bloqueio eletrônico, cuja remessa se faz eletronicamente, na forma da Portaria Conjunta TJDFT nº 25/2014. Assim, deverá o exequente providenciar o prévio recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência, no Juízo deprecado, devendo comprovar nestes autos o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a remessa e cumprimento da deprecada. Ressalto que os tribunais de justiça normalmente possuem, em seus sítios eletrônicos, "link" específico para a emissão de guias de custas, o que dispensa o comparecimento da parte ao setor próprio do Juízo Deprecado para o fim exclusivo de emissão e pagamento das custas referentes ao cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o pagamento das custas, expeça-se carta precatória e instrua-se com as peças previstas no artigo 260 do novo Código de Processo Civil. Observe-se, a Secretaria, o procedimento da Portaria Conjunta TJDFT nº 25/2014, no que respeita à remessa eletrônica da carta precatória. Depois da remessa da precatória a execução ficará suspensa por 30 dias, decorridos os quais, intime-se o exequente para dizer sobre o andamento da deprecada. Saliento, por fim, que ao exequente incumbe tanto o recolhimento das custas da carta, quanto o acompanhamento das diligências perante o Juízo deprecado. Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0020251-27.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, DF0046169A - HELDER GUIMARAES FERNANDES. R: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO. Adv(s): DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO, DF0029456A - KLEBER DE MIRANDA BARRETO GOMES. R: BRASPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): DF0036918A - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020251-27.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: BIAGIO DE AGUIAR SANTORO, BRASPLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA Decisão Tendo em vista que os autos físicos (n. 2015.07.1.020775-4) foram remetidos para o Núcleo de digitalização no dia seguinte àquele em que foi proferida a decisão de ID 38454560, restituiu às partes o prazo para manifestação, contado da publicação desta decisão. Intime-se. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0707532-30.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. R: BARBARA GHEISA PEREIRA BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707532-30.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequeute(s): CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA Executado(a)(s): EXECUTADO: BARBARA GHEISA PEREIRA BERNARDES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a providenciar a impressão do alvará de ID 43967460 e levá-lo ao respectivo banco, com vistas ao levantamento da quantia. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0019842-51.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME. Adv(s): DF0045170A - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019842-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME EXECUTADO: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO DESPACHO Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro, promova a Secretaria o descadastramento da parte interessada, Leila Bitencourt. No mais, intime-se o exequente para que diga acerca do seu interesse na permanência da penhora do imóvel de matrícula n. 194048, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF. Ratificando o credor o seu interesse, prossiga-se nos termos da decisão de ID 38451169, item 5. Em caso de inércia, a execução permanecerá suspensa até 20/08/2020 (ID 42708947). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2019.

N. 0019842-51.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME. Adv(s): DF0045170A - OSMAR DA SILVA RIBEIRO. R: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA BITENCOURT SANTOS DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019842-51.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HIROSHI HIDEKI LOTERIA MEGA SORTE LTDA - ME EXECUTADO: JECIVALDO CHAGAS DE ARAUJO DESPACHO Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro, promova a Secretaria o descadastramento da parte interessada, Leila Bitencourt. No mais, intime-se o exequente para que diga acerca do seu interesse na permanência da penhora do imóvel de matrícula n. 194048, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF. Ratificando o credor o seu interesse, prossiga-se nos termos da decisão de ID 38451169, item 5. Em caso de inércia, a execução permanecerá suspensa até 20/08/2020 (ID 42708947). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2019.

N. 0027534-09.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA HELENA PORTELA MARINHO. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF0053537A - MARIA EDUARDA LYRA WHATLEY DIAS. R: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. Adv(s): DF0020740A - ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES, DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA, DF0033916A - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA, DF0035680A - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0027534-09.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA HELENA PORTELA MARINHO EXECUTADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES DESPACHO Às partes acerca dos cálculos da Contadoria (id. 38495289). Prazo: 15 dias. Intime-se. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0010948-33.2008.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO PEREIRA DE ABREU. Adv(s): DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: CARLOS ALBERTO LUSTOSA NOGUEIRA. R: LUCIMAR RODRIGUES LUSTOSA. Adv(s): DF0027445A - MARLUCIA SOUZA CHAVES. T: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s): DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010948-33.2008.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE ABREU EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LUSTOSA NOGUEIRA, LUCIMAR RODRIGUES LUSTOSA Decisão 1. A presente execução foi extinta em face da quitação do débito. Pelo exposto, desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 132668, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF (R.9/132668). 2. Tendo em vista que a certidão foi enviada eletronicamente à prenotação (art. 844 do CPC), intime-se a parte interessada para comparecer à Serventia Extrajudicial (3º CRI), no prazo de 30 dias corridos (a contar desta data) para recolher os emolumentos, sob pena de cancelamento do protocolo, com a ressalva de que o ofício extrajudicial fica dispensado do envio de resposta a este Juízo. Realizada a intimação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Taguatinga, 5 de setembro de 2019.

N. 0703350-98.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALTAIR GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF0041428A - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO, DF0039274S - ISAAC VARELA VELOSO. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0703350-98.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALTAIR GOMES DA ROCHA EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Decisão

Venha o título de crédito e declinem-se os dados faltantes da qualificação das partes, nos termos do art. 319 do CPC e da Portaria Conjunta 71 de 09/10/2013 do TJDF (estado civil, filiação, nacionalidade, profissão, documento de identidade, CPF/CNPJ e endereço eletrônico, caso conhecidos). Ressalto que o executado não residente nesta Circunscrição Judiciária, razão por que, em havendo requerido deste (a depender do local de pagamento), haverá declínio para o Juízo competente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga, 4 de setembro de 2019.

N. 0711570-85.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSAFÁ RIBEIRO DO COUTO. Adv(s): DF0027350A - DILAN AGUIAR PONTES. R: BRUNO FERNANDES ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OSMUNDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PINTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711570-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSAFÁ RIBEIRO DO COUTO EXECUTADO: BRUNO FERNANDES ALMEIDA, OSMUNDO ALVES DE ALMEIDA, RAFAEL PINTO LIMA Decisão A emenda não foi cumprida a contento. A guia juntada de ID 42562778 faz menção a partes e valor da causa diversos dos descritos na exordial. Venha o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Intime-se. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019.

N. 0717160-77.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: DSENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0045274A - IGOR VIANA REIS. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA. Adv(s): DF0042911A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717160-77.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DSENA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP EMBARGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA Decisão com força de mandado/ofício Determino que a Caixa Econômica Federal preste, no prazo de 10 dias úteis, as informações requeridas no pedido do id. 40433545, cuja cópia deverá instruir a missiva. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para cumprimento em 15 dias, independentemente de quaisquer outras formalidades. Mercê do princípio da cooperação, intime-se o exequente para impressão e envio desta decisão ao credor fiduciário, comprovando-o nos autos no prazo de 30 dias. A autenticidade desta decisão pode ser aferida por intermédio de consulta ao andamento processual no site do TJDF (http://www.tjdf.jus.br/ - consultas - 1ª instância). A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo (por meio físico ou e-mail corporativo), no seguinte endereço: Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Taguatinga - VETE, Fórum de Taguatinga, área especial 23, setor 'C' norte, sala 102, Taguatinga Norte - Brasília-DF, CEP: 72.115-901, e-mail: 01vete.tag@tjdf.jus.br (horário de atendimento: 12h às 19h), com menção do número deste processo, a saber: 0717160-77.2018.8.07.0007. Depois da juntada do comprovante de remessa, aguarde-se a resposta por mais 30 dias, transcorridos os quais intime-se o exequente para impulsionar o processo, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019.

N. 0714018-65.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUELEN DA ROCHA NOBRE CAVALCANTE. Adv(s): DF0030391A - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: MIRELLA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELLA MARTINS DE OLIVEIRA 05229469170. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714018-65.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUELEN DA ROCHA NOBRE CAVALCANTE EXECUTADO: MIRELLA MARTINS DE OLIVEIRA, MIRELLA MARTINS DE OLIVEIRA 05229469170 Decisão Defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à executada MIRELLA MARTINS DE OLIVEIRA 05229469170 (CPF: 24.473.337/0001-84); até o limite do débito em execução (R\$ 1.010,46), nos autos do processo número RTSum- 0000342-34.2019.5.10.0004 (4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF), no qual figura na condição de demandante. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. De igual sorte, atribuo a esta decisão força de ofício para fins de cumprimento, independentemente de quaisquer outras formalidades, tocando o exequente encaminhá-la (princípio da cooperação), comprovando-o nos autos no prazo de 15 dias. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão. Intimem-se. Taguatinga, 4 de setembro de 2019.

N. 0713758-85.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA. Adv(s): DF0031144A - ERLY FERNANDES CARDOSO. R: ALLAN RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713758-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RIVONEY SOCORRO DE LIMA SOUZA EXECUTADO: ALLAN RODRIGUES DA SILVA Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 15/08/2022, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Sem prejuízo, diga o credor quanto à sorte do veículo constrito. No silêncio, a restrição será levantada e o processo ficará suspenso. Prazo: 5 dias. Intimem-se. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019 16:21:28.

N. 0711098-21.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REFRIUS REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP. Adv(s): DF0036529A - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF0031040S - THAISE DIAS LIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711098-21.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REFRIUS REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP EXECUTADO: MAIA TAGUATINGA SUPERMERCADOS LTDA Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. No polo ativo deve figurar Thaise Dias Lima de Sousa. Comunique-se. Anote-se. Intime-se a parte devedora, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido (R\$ 556,72), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1º). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de construção de bens e valores perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019.

N. 0701192-07.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUELEN DA ROCHA NOBRE CAVALCANTE. Adv(s): DF0030391A - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: GABRIELA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701192-07.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUELEN DA ROCHA NOBRE CAVALCANTE EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA ALVES Decisão Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no seguinte endereço: QNN 7, CONJUNTO D, CASA 35 - CEILÂNDIA/DF, com a ressalva de que deverá ser observado o valor atualizado do débito (R\$ 362,42). Se infrutífera a diligência, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III do CPC. Intime-se. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0015944-30.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR. Adv(s): DF0022423A - FABIO ROCKFFELLER ROCHA, DF0050778A - CATIANE DA SILVA RIBEIRO. R: GERALDO BERNARDES SILVA. Adv(s): DF0037990A - THAIS CAVALCANTE LUSANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015944-30.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SANDOVAL ALVES DE ALENCAR EXECUTADO: GERALDO BERNARDES SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0710394-71.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL ROCHA DA SILVA. A: JACQUELINE CASSIA BARBOSA. Adv(s): DF0033757A - JACQUELINE CASSIA BARBOSA, DF0026713A - RAFAEL ROCHA DA SILVA. R: CELIA CRISTINA GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710394-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAFAEL ROCHA DA SILVA, JACQUELINE CASSIA BARBOSA EXECUTADO: CELIA CRISTINA GUSMAO Decisão Diante da emenda à inicial, redistribuam-se o feito para uma das Varas Cíveis desta Circunscrição Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar ação de conhecimento. Taguatinga/DF, 4 de setembro de 2019.

N. 0709014-47.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0049254A - GILMAR GONCALVES DA SILVA. R: LUSIO BANDEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0037795A - BENJAMIM BARROS, DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709014-47.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: LUSIO BANDEIRA DE OLIVEIRA Decisão Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, id 24545047, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia constrita, R\$ 282,40. Após, tornem os autos ao arquivo sem baixa. Intime-se. Taguatinga/DF, 3 de setembro de 2019.

N. 0001372-98.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0026090A - ANDERSON ARAUJO FONTENELLE. R: HELIO JOSE ALVES MOTA - ME. R: HELIO JOSE ALVES MOTA. Adv(s): DF0018987A - JADER FREITAS SILVA, DF0042222A - ANDRE LUIZ ALVES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001372-98.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP EXECUTADO: HELIO JOSE ALVES MOTA - ME, HELIO JOSE ALVES MOTA Decisão Verifico que o processo foi extinto, inclusive com trânsito em julgado. Todavia, ficou pendente nos autos bloqueio de valores do executado Hélio José Alves Mota, id 30745784. Diante disso, com fundamento no inc. I do art. 494 do CPC, retifico o julgado para determinar o imediato desbloqueio do numerário. Após, caso não haja manifestação, encaminhem os autos ao arquivo. Intimem-se. Taguatinga/DF, 3 de setembro de 2019.

SENTENÇA

N. 0706972-88.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL TAGUAVILLE. Adv(s): DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: SHALLON WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHALLA HEVELLYN ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706972-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL TAGUAVILLE EXECUTADO: SHALLON WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA, SHALLA HEVELLYN ALVES DE OLIVEIRA SENTENÇA O exequente noticiou que as partes entabularam acordo extrajudicial, solvendo o débito objeto deste processo, razão pela qual requereu a extinção do feito. Logo, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. Libere-se, em prol da parte 1º executado, o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0707934-14.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: RICARDO ALEXANDRE MELO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANAYNA DINIZ MENDONCA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707934-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MELO GONCALVES, JANAYNA DINIZ MENDONCA GONCALVES SENTENÇA O exequente noticiou que houve o pagamento do débito. Logo, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito. Posto isso, extingo o processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. A cifra bloqueada por meio do sistema Bacenjud já foi liberada em favor dos executados, conforme tela anexa. Não houve inclusão, por este Juízo, do nome dos executados perante os órgãos de proteção ao crédito. Ante a inexistência de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado, nesta data, sem a necessidade de certificação pela secretaria. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:38:01.

CERTIDÃO

N. 0001492-59.2008.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MADEIREIRA DOM BOSCO LTDA - EPP. Adv(s): DF0005351A - LUIZ CEZAR DA SILVA, DF0033908A - LARISSA CRISTINA DE GOIS SILVA, DF0041208A - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: CLC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0013256A -

VALDSON GONCALVES DE AMORIM. T: MARCO ANTONIO DA SILVA ROCHA. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. T: MARIA CARVALHO DE MORAES. Adv(s): DF0038013A - JONATHAS FERREIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001492-59.2008.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MADEIREIRA DOM BOSCO LTDA - EPP EXECUTADO: CLC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LDA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0707330-53.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA. Adv(s): DF0038079A - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF0023224A - JANAINA ELISA BENELI. R: MARIA VANDERLUCIA DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO SILVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707330-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESERVA TAGUATINGA EXECUTADO: MARIA VANDERLUCIA DE SOUSA LIMA Decisão O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre a falta da citação pessoal, nos moldes do art. 239, § 1º do CPC. Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 16/02/2022, em razão do acordo celebrado entre as partes. Expeça-se, em prol da parte exequente, alvará de levantamento do valor bloqueado (ID 40993013). Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0710028-32.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF55426 - GLASIANA DE SOUZA MARTINS. R: GERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710028-32.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: GERALDO VIEIRA DE OLIVEIRA Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 10/04/2022, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0708176-70.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: RAQUEL MARTINS CRUCIOLLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708176-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Exequente(s): SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Executado(a)(s): EXECUTADO: RAQUEL MARTINS CRUCIOLLI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0707842-07.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s): DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707842-07.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F Decisão 1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para se manifestar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (R\$ 4.540,54), oportunidade em que deverá(ão) comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. 2. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, até o limite do débito, sem necessidade de lavratura de termo, com a transferência do montante indisponível para conta vinculada ao Juízo (§ 5º do art. 854 do CPC). 3. Realizada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)(s) credor(a)(s). Intime(m)-se para a retirada. 4. Entrementes, intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que aquela apresentada no ID 19894396 data de 16/07/2018. 5. Cumprida a determinação contida no item 3, libere(m)-se em prol do(a)(s) executado(a)(s) os valores bloqueados que ultrapassarem o débito e, caso não sejam formulados novos requerimentos, façam-me os autos conclusos para extinção. 5. Intimem-se. Taguatinga, 05/09/2019

CERTIDÃO

N. 0705124-66.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA LOTERICA PEREIRA E ARAUJO LTDA - ME. Adv(s): DF0024323A - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: MARIA NILDE RODRIGUES DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705124-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CASA LOTERICA PEREIRA E ARAUJO LTDA - ME Executado(a)(s): EXECUTADO: MARIA NILDE RODRIGUES DE PAIVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0715920-87.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA. Adv(s): DF0023670A - TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANCA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL. Adv(s): DF0012185A - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715920-87.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Exequente(s): ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA COSTA Executado(a)(s): EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LIVERPOOL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0711332-66.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO MARQUES ROSA. Adv(s): DF0039584A - RENATO MARQUES ROSA. R: ROBERTO GLAUCO SARAIVA PARENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711332-66.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO MARQUES ROSA EXECUTADO: ROBERTO GLAUCO SARAIVA PARENTE Decisão A multa de vinte por cento está prevista no contrato celebrado entre as partes. Eventual excesso e abusividade são matérias afetas a embargos à execução. Desse modo, cumpram-se as diligências a seguir enumeradas: 1. Cite(m)-se o(s) executado(s) (por precatória ou carta, conforme o caso) para pagar no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (art. 829 do CPC), sob pena de penhora (§ 1o. do art. 829 do CPC). 2. Honorários advocatícios, salvo embargos, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito principal (art. 827 do CPC), sendo que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral da dívida em até 03 (três) dias após a citação (§ 1o do art. 827 do CPC). 3. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que os embargos à execução poderão ser opostos por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915 do CPC); ou, reconhecendo o crédito, para depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 4. Caso o mandado retorne sem cumprimento em face da não localização do(s) executado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se ao arresto (eletrônico), conforme autoriza o art. 830 do CPC e à posterior citação por edital, se as pesquisas de endereço forem infrutíferas, com o prazo de 20 dias. 5. Depois de vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria de Ausentes. 6. Se localizados bens, o arresto será convolado em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e o feito seguirá seus ulteriores termos. 7. Caso o arresto seja infrutífero, a Secretaria realizará pesquisas de endereço nos sistemas InfoJud, BacenJud e SIEL e fará juntar os respectivos resultados (art. 6º do CPC ? princípio da cooperação). 8. Não sendo alcançados numerários ou bloqueados veículos, serão feitas consultas por intermédio dos sistemas e-RIDF e os documentos oriundos deste ficarão sob sigilo nos autos. 9. Citado o executado e esgotadas todas as diligências sem localização de bens ou se nada for alegado que abale a higidez do título, o processo ficará suspenso por um ano, com subsequente remessa ao arquivo, nos termos dos §§ do art. 921 do CPC, caso o(s) exequente(s) não indique patrimônio passível de expropriação. 10. Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nomeio o(s) exequente(s) depositário(s) do(s) título(s) original(is), vedada a circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A(s) parte(s) exequente(s) deverá(ã), em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao(s) devedor(es) ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o(s) título(s) original(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em juízo sempre que requisitado(s). Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0708824-84.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM. Adv(s): DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708824-84.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLATINUM EXECUTADO: DANILLO DA APARECIDA MELO Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedor, conforme art. 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito atualizado, além de honorários advocatícios de 10% (CPC 523, §1º). Sendo o caso, intime-se a parte credora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já com a incidência da multa legal e dos honorários advocatícios. Após, proceda-se a tentativa de constrição de bens e valores perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD, eRIDF e INFOJUD. Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0014342-67.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO. Adv(s): DF0048878A - EMILY FREITAS CUSTODIO, DF0048379A - IRISMAR SILVA NASCIMENTO. R: MARIA GORETE SOLANO DE CARVALHO HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014342-67.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DO LAGO EXECUTADO: MARIA GORETE SOLANO DE CARVALHO HOLANDA DESPACHO A intimação acerca da decisão do id. 38231042 foi frustrada, conforme se abstrai da certidão do id. 38231048. Diante disso, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, cujo objeto também conter a intimação acerca da penhora do imóvel (id. 38231050). Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0706698-27.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DARIO TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF41115 - EDUARDO TAVARES DA SILVA. R: ROSA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0706698-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DARIO TAVARES DA SILVA EXECUTADO: ROSA MARIA BRAZ DE OLIVEIRA MORAIS Despacho Acolho a emenda antecedente (qualificação da executada). A executada foi citada por epístola. Façam-se as pesquisas de bens pertinentes. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0711210-53.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: MANAH INSTITUTO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYLA CRISTIANE PRADO SEVERINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711210-53.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA EXECUTADO: MANAH INSTITUTO DE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, NAYLA CRISTIANE PRADO SEVERINO Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo

até o dia 15/09/2022, em razão do acordo celebrado entre as partes. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0713058-75.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIANCA CASTRO VALADARES. Adv(s): DF48172 - BIANCA CASTRO VALADARES. R: ERIKA DE ALMEIDA SOUZA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713058-75.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BIANCA CASTRO VALADARES EXECUTADO: ERIKA DE ALMEIDA SOUZA AGUIAR Decisão Venha emenda à inicial com observância dos seguintes requisitos (art. 2º da Portaria Conjunta nº 85 deste Tribunal): I - qualificação das partes; II - documentos pessoais digitalizados; III - endereço atualizado do exequente e do executado; IV - número de inscrição das partes exequente e executado, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou, se for o caso, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, ambos da Secretaria da Receita Federal do Brasil; V - indicação dos nomes dos advogados da parte devedora para fins de cadastramento; VI - cópia digitalizada das seguintes peças do processo de conhecimento: a) acórdão, se houver; b) procurações outorgadas pelas partes (exequente e executado); c) certidão de trânsito em julgado; Venha o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0701617-68.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. Adv(s): DF0036204A - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. R: DANIELA MORHY BRUNETTO. Adv(s): DF0049691A - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0701617-68.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA EXECUTADO: DANIELA MORHY BRUNETTO Decisão 1. Requeira-se à Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, por qualquer meio idôneo (inclusive e-mail corporativo) que, em havendo disponibilidade do crédito alusivo à penhora no rosto dos autos 0026139-79.2012.8.07.0007 (oriunda de ordem deste Juízo), transfira o numerário para conta bancária à disposição desta Unidade Judiciária. 2. Depois da transferência, expeça-se, em favor da credora, alvará de levantamento. 3. A "certidão de crédito" requerida pela exequente não tem amparo legal, já que a Portaria do Tribunal que a concebeu foi superada com o advento do CPC/2015. 4. Depois da expedição de alvará aludido no item 2, arquivem-se os autos, à falta de outras bens a serem expropriados, bem como em face do decurso do tempo que o feito está a dormir (CPC 921). Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

SENTENÇA

N. 0702407-81.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELION DE PAULA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0057993A - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF0029631A - STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702407-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELION DE PAULA DE OLIVEIRA EMBARGADO: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Sentença ELION DE PAULA DE OLIVEIRA opôs Embargos de Terceiro em face de S.Y.A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (partes devidamente qualificadas nos autos), mediante os quais aduz ter adquirido no dia 27/04/2016 o veículo FIAT/UNO VIVACE, placa JHH-2678, que fora objeto de restrição de circulação no dia 29/08/2017, no bojo do processo de execução nº 0019661-16.2016.8.07.0007, em curso neste Juízo. Pleiteia gratuidade de justiça e tutela de urgência para a baixa da restrição de circulação, bem como sua manutenção na posse do veículo penhorado, o que foi deferido nos autos (id. 32095660). O embargado apresentou resposta (id. 34099546), em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do embargante, uma vez que este não teria demonstrado ser propriedade do veículo constrito, pois o documento do id. 29261655 demonstra ser ele mero procurador do proprietário, sem poderes da cláusula ?ad judicia?. Quanto ao mérito, repisa o argumento da ausência de demonstração da propriedade do veículo e acrescenta que houve infrações de trânsito em datas posteriores à alegada aquisição, mas nenhuma delas está em nome do embargante, a denotar que ele não exerce posse do bem. No mais, requer, se vencida a prefacial, a rejeição dos embargos e, por conta do princípio da causalidade, a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Acerca do despacho de discriminação de provas (id. 35691873) o embargante requereu o julgamento antecipado da lide, e o embargado não se manifestou. Assim instruídos vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatados, Decido. De proêmio, ressalto ser prescindível a colheita de outras provas, tendo em vista que as questões de fato e de direito estão bem delimitadas nos autos e os documentos colacionados são suficientes para o desate da controvérsia (CPC, art. 139, inciso II, e 370, parágrafo único). Isso porque o julgador é o destinatário da prova, de modo que lhe compete aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento. Se, ao analisar as alegações e provas já encontrar elementos suficientes à formação de seu convencimento, deve conhecer direito do pedido, não havendo falar em realização obrigatória de provas. No que tange à prefacial de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo embargante, salta à vista que encarta discussão afeta ao mérito (demonstração da posse ou propriedade do veículo), que será solvida a tempo e modo. Em relação à matéria de fundo, conforme já mencionado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, os documentos que acompanham a petição inicial, especialmente a cópia do instrumento público de mandato (id. 29261655), evidenciam que o automóvel objeto da controvérsia foi adquirido pelo embargante no dia 27/04/2016, e a inserção do gravame ocorreu em 29/08/2017 (id. 31526335). Nesse ponto, a discussão inaugurada pelo embargado, de que o embargante é mero procurador do proprietário é demasiadamente tênue, porque o aludido instrumento de mandato foi conferido com as cláusulas de irrevogabilidade e isenção de prestação de contas, a evidenciar seu caráter in rem suam (em causa própria), alçando-o à condição de contrato de compra e venda (artigo 685 do Código Civil). Além disso, em negócios jurídicos desse jaez não há necessidade da inclusão da cláusula ?ad juditia?, uma vez que o propósito dos contratantes não é a constituição de advogado para atuar no foro geral, senão perfectibilizar negócio jurídico de compra e venda. Quanto às multas, o fato de não terem sido transferidas para o nome do embargante nos assentamentos do órgão de trânsito não é fato suficiente, de maneira estanque, para ilidir o negócio de compra e venda do veículo. Em verdade, nos termos dos § 7º e 8º do art. 257 do Código de Trânsito, o embargante, nesses casos, fica exposto aos efeitos administrativos decorrentes falta de identificação do condutor infrator. Nesse contexto, a despeito da insurgência do embargado, ?a propriedade de automóvel transfere-se pela tradição, e não pelo registro do contrato na repartição administrativa de trânsito? (RT 544/147). Ou seja, ?a venda de veículo automotor se aperfeiçoa com a tradição. O certificado de registro não constitui prova de domínio?. (RT. 551/230). No mesmo sentido: RT 497/212, RT 572/108, RT 542/232, RT 511/242, RT 541/127, 562/217. Nessa linha, a propriedade do bem móvel, nos exatos contornos do art. 1.267 do Código Civil, transfere-se por mera tradição, e o posterior registro do negócio jurídico no órgão competente - formalidade estranha ao ato de alienação em si -, sujeita o adquirente, no caso do desatendimento ao prazo estabelecido (CTB, artigos 123 e 134), apenas a sanções administrativas, se eventualmente cabíveis, o que muito se difere de fraude à execução (CPC 792, §§ 1º e 2º, do CPC). Portanto, no caso concreto, ficaram ilhados os indícios semeados pelo embargado, no sentido de que houve má-fé da parte embargante, já que é de rigor proteção pela ordem jurídica do adquirente em situações que tais, bem como é presumida sua conduta objetivamente proba. Com efeito, cumpria ao próprio exequente, ora embargado, provar a má-fé ou a plena ciência do adquirente sobre a existência de demanda executiva, não sendo suficiente alegar questões periféricas ao negócio que, de maneira estanque, não induzem má-fé. Assim, tendo em vista que a boa-fé do terceiro é presumida, e o embargado não se desvencilhou do ônus da prova de má-fé, não há se falar em como acolher as teses esposadas na resposta. Em situações que tais, é indispensável a prova de que o terceiro adquirente tenha ciência da pendência da execução e de que a alienação do bem seja suficiente para reduzir o devedor à insolvência. A propósito: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA VERIFICADO. VENDA DE AUTOMÓVEL POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PENHORA. PROVA DE CIÊNCIA PELO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. FRAUDE INEXISTENTE. ART. 593, II, CPC. I. Para que se tenha como fraude à execução a alienação de bens, de que trata o inciso II do art. 593 do Código de Processo Civil, é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. (REsp n. 555.044/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.11.2003; REsp n. 200.262/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.09.2002). In casu, inócurre a hipótese da letra b. II. Ademais, no caso dos autos trata-se de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. ? (STJ - REsp 784.995-MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, J. 14/11/2006, DJ de 05/02/2007, p. 249). (Grifei). AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. FRAUDE À EXECUÇÃO. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do ?conluio para a fraude?. Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido.? (STJ - AgRg no Ag 852.414-DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, J. 14/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 603) Nesse sentido a Súmula nº 375 do STJ, que dispõe: ?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente?. Portanto, uma vez que o embargado deixou seus argumentos confinados à retórica, sem a preocupação de produzir prova para desconstituir a presunção de boa-fé que milita em favor do embargante, a sua irresignação não merece ser acolhida. Em relação à verba de sucumbência, consoante o princípio da causalidade, aquele que efetivamente der causa ao ajuizamento do processo deve suportá-las. Nesse sentido, pertinente a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo (...). (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Revista dos Tribunais, 11ª ed., 2010, p. 235). Grifei. Na situação em apreço, realmente, foi o embargante quem deu causa à propositura da ação, já que não transferiu para a si a propriedade do veículo nos assentamentos do Detran (art. 134 c/c § 1º do art. 123 do CTB), o que culminou com a constrição. Todavia, a 1ª Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, flexibilizou a regra da sucumbência em tais casos, da seguinte forma: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. (Tema 872). Grifei. Por isso, no caso vertente, em que o embargado, mesmo depois da ciência da transmissão do bem insistiu na impugnação e na penhora, expôs-se à condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Posto isso, acolho os embargos, em parte, para desconstituir definitivamente a restrição do veículo FIAT/UNO VIVACE, placa JH-2678 e, por conseguinte, julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. À vista da resistência apresentada pelo embargado, este arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência da outra parte, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, de conformidade com § 2º do art. 85 do CPC. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Antes do arquivamento, dê-se baixa do gravame da restrição de transferência que ainda pesa sobre o veículo. Cópia desta sentença ao feito executivo nº 0019661-16.2016.8.07.0007. Intimem-se. Taguatinga/DF, 02 de setembro de 2019. João Batista Gonçalves da Silva Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0717441-33.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALZENIR GOMES DA ROCHA. Adv(s): DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. R: IREMAR DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0717441-33.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VALZENIR GOMES DA ROCHA EXECUTADO: IREMAR DE OLIVEIRA SOUZA Decisão O executado apresentou objeção de pré executividade, na qual verbera a higidez dos títulos, em decorrência da inexistência do débito. Todavia, os argumentos içados para se chegar à conclusão da inexistência do débito não têm passagem na via eleita (negócios encetados entre o executado e o irmão do exequente), pois versam sobre matérias fáticas, que ensejam intensa dilação probatória, inclusive oitiva de testemunhas, conforme pretende o executado. Ademais, os títulos que secundam a inicial estão, do ponto de vista formal, perfeitos e não foram abalados pelas assertivas do devedor. Noutra giro, a lei permite ao portador de boa-fé preencher o título antes do ajuizamento da ação. Nessa perspectiva, indefiro de plano o pedido formulado pelo executado. Façam-se as pesquisas de bens pertinentes, uma vez que não houve pagamento nem nomeação de bens à penhora. Intimem-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

DESPACHO

N. 0708215-67.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS DA CRUZ PEREIRA. Adv(s): DF0006657A - FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO. R: JOAO PAULO DE DEUS PESSOA. Adv(s): DF0048096A - HUELDER DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0708215-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS DA CRUZ PEREIRA EXECUTADO: JOAO PAULO DE DEUS PESSOA Decisão Expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento da cifra vertida. Ademais, deverá o exequente dizer acerca da proposta de acordo formulado pelo executado. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0716273-93.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO. A: SARAH DE ARAUJO BRITO. Adv(s): DF0036983A - SARAH DE ARAUJO BRITO. R: IZABELLE CRISTINE DOS REIS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716273-93.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO, SARAH DE ARAUJO BRITO EXECUTADO: IZABELLE CRISTINE DOS REIS GOMES Decisão Indefiro o pedido retro, uma vez que o bem indicado se enquadra no rol daqueles impenhoráveis à luz do inciso II do art. 833 do CPC. Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que comprovem que a executada é, de fato, proprietária do bem. Assim, a execução permanecerá suspensa, nos termos da decisão de ID 30605888. Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0710425-91.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF0034381A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: NAJARA ALVES DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710425-91.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA EXECUTADO: NAJARA ALVES DE AQUINO Decisão Defiro, nos termos do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até o dia 08/10/2024, em razão do acordo celebrado entre as partes. Libere-se, em prol da parte executada, o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud. Após a referida data, intime-se o exequente para manifestação, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação (CPC 924, II). Intime-se. Taguatinga/DF, 5 de setembro de 2019.

CERTIDÃO

N. 0710751-85.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: DAVID MACHADO NETO GONCALVES LIMA LOPES. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710751-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO E EXECUTADO: DAVID MACHADO NETO GONCALVES LIMA LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0015199-21.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0009702A - RICARDO CAVALCANTI BRAGA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: CICERO TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTALINO COMERCIAL DE GRAOS LTDA. Adv(s): GO0021327A - ALEX ROEHR. R: GESSI JOSE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015199-21.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER SA EXECUTADO: CICERO TORRES DA SILVA, CRISTALINO COMERCIAL DE GRAOS LTDA, GESSI JOSE DA COSTA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0015109-08.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: BRUNO GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA, DF0041017A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015109-08.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL EXECUTADO: BRUNO GABRIEL ANDRADE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0707465-02.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CLAUDIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0034963A - WELLINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA, DF0047221A - ANA CAROLINA DE SOUZA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0707465-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: CLAUDIO GOMES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca petição da parte executada, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0015013-95.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSMAR GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF0015634A - AVIMAR JOSE DOS SANTOS. R: CARLOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015013-95.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OSMAR GOMES DE SOUZA EXECUTADO: CARLOS RAMOS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019693-21.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: ADAO LUIS GUEDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos

Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019693-21.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: ADAO LUIS GUEDES RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0705959-54.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF61673 - IGOR DIAS DE CARVALHO FURTADO. R: J P SUPERMERCADO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0705959-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEREIRA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - EPP EXECUTADO: J P SUPERMERCADO LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0709701-58.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): DF0049685A - JOAO SARAIVA JUNIOR, DF0045967A - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF0048523A - VICTOR FONTELES CAVALCANTI. R: WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0709701-58.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME EXECUTADO: WELLINGTON MONTEIRO CARDOSO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0716711-56.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LAECIO ARCOVERDE DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF0008654A - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF0046318A - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO, DF0046195A - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: LUIZ COELHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE COELHO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE LUIZ RAMOS. Adv(s): DF0038933A - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: ELIZABETH MARIA DE ROSSE RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABELA XIMENES LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0716711-56.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: LAECIO ARCOVERDE DE FIGUEIREDO EXECUTADO: LUIZ COELHO ALVES, MARIA JOSE COELHO ALVES, JORGE LUIZ RAMOS, ELIZABETH MARIA DE ROSSE RAMOS, IZABELA XIMENES LOBO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0702737-15.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BAURUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI. R: ESTRELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0702737-15.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BAURUFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: ESTRELA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar sobre a petição do credor, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0715241-53.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO APIANO PINTO. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: VALMIR RABELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715241-53.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FRANCISCO APIANO PINTO EXECUTADO: VALMIR RABELO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) senhor(a) oficial de justiça retro, bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2019.

N. 0714414-42.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTINA. Adv(s): DF0024884A - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: CELIA MARIA MARQUES. Adv(s): MG159212 - ANTONDIONE GOMES ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0714414-42.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO CRISTINA Executado(a)(s): EXECUTADO: CELIA MARIA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos ofício devolvido não entregue. Nos termos da portaria nº 02/2018 deste Juízo, diga a parte executada quanto ao endereço completo do Detran/MG para que seja encaminhado o ofício. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0016326-57.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): DF0045443S - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI. R: LUCIVANDE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0016326-57.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. EXECUTADO: LUCIVANDE MEDEIROS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de

tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0015398-72.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): GO0012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: NATANAEL ALVES DA SILVA. Adv(s): GO0023734E - THIALLEY FAGUNDES CARNEIRO, DF0028934A - JULIANA INACIO DE MAGALHAES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0015398-72.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: NATANAEL ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0014694-25.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E PROFISSIONALIZANTE DE TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s): DF0046718A - CRISTIANE SOUSA RODRIGUES. R: CARLOS MAGNO MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014694-25.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E PROFISSIONALIZANTE DE TAGUATINGA LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS MAGNO MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019390-07.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: KATIA KILENE DE BASTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019390-07.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: KATIA KILENE DE BASTOS COSTA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019694-06.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: WILMAN DE CASTRO E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019694-06.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: WILMAN DE CASTRO E SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019688-96.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: MARIA APARECIDA DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019688-96.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SALES CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019338-11.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019338-11.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0713498-42.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS. Adv(s): DF0047400A - MARCOS DE OLIVEIRA MIRANDA, DF0046509A - MARCUS CARVALHO E SILVA. R: DIONIZIO LOPES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713498-42.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): CONDOMINIO DO EDIFICIO MINAS GERAIS Executado(a)(s): EXECUTADO: DIONIZIO LOPES DOS REIS CERTIDÃO Em atenção à petição de ID 43733148, certifico e dou fé que o alvará expedido ID 43198910 corresponde ao valor do comprovante de depósito, conforme extrato de ID 44062978 e ID 40320815. A parte credora poderá proceder a impressão dos documentos mencionados, para fins de instrução do alvará. Taguatinga - DF, 5 de setembro de 2019.

N. 0019685-44.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF5754200A - ALEXANDRE ALVES DE SOUZA, DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: VALDIRENE MARQUES ARAUJO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019685-44.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: VALDIRENE MARQUES ARAUJO MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0020231-36.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO PAULO DE ARAUJO MARIZ. Adv(s): DF0040506A - GUILHERME RIZZO, DF0036492A - AMANDA DOS REIS MELO. R: LUIZ MARINI DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020231-36.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO PAULO DE ARAUJO MARIZ EXECUTADO: LUIZ MARINI DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019353-77.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: MAGDA FERNANDA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019353-77.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MAGDA FERNANDA DE SOUSA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019339-93.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: MAFRA MADALENA FEITOSA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019339-93.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MAFRA MADALENA FEITOSA MACIEL CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de

transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019365-91.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: CARLOS SERGIO ALEXANDRE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019365-91.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALEXANDRE GOMES CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0013487-25.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE LOUREDO DE BESSA. Adv(s): DF0009953A - GERSON WILDER DE SOUSA MELO. R: MOURAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF0029521A - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013487-25.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE LOUREDO DE BESSA EXECUTADO: MOURAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019362-39.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: CECILIA REGINA BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019362-39.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: CECILIA REGINA BORGES DE OLIVEIRA VERISSIMO CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0014044-46.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CUSTODIO JOANES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0009741A - CARLOS RODRIGUES SOARES. R: OASIS I INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014044-46.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CUSTODIO JOANES DE OLIVEIRA EXECUTADO: OASIS I INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0014100-21.2010.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DECORE BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME. Adv(s): DF0014253A - MAURICIO WAGNER ALVES DE SA. R: CONSTRUTORA JC LTDA - ME. Adv(s): DF0030101A - DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0014100-21.2010.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DECORE BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME EXECUTADO: CONSTRUTORA JC LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias

corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0710688-60.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO GERALDO RUAS. A: SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES. A: JOSIANE MARIA AMARAL RUAS. Adv(s): DF0040222A - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME. Adv(s): DF0041407A - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0710688-60.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO RUAS, SILVIA FREEDMAN RUAS DURAES, JOSIANE MARIA AMARAL RUAS EXECUTADO: IDESB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR BRASILEIRO LTDA. - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 2/2018, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto à proposta de acordo, ID 43954248. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019. MAISA NAOMI NITTO Servidor Geral

N. 0019592-18.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0018403A - ELIANE SALETE ANESI, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019592-18.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: VANESSA SANTOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019350-25.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019350-25.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0013934-18.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANIA ROSANA DA SILVA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: ALINE PEREIRA BORBA. R: SUZANA FATIMA PEREIRA. Adv(s): DF0040036A - JOAQUIM GOES CARVALHO, DF0057993A - ALCIR GOMES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013934-18.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANIA ROSANA DA SILVA SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: ALINE PEREIRA BORBA, SUZANA FATIMA PEREIRA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0713040-25.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA FATIMA DE MORAES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Marcos Aurelio Machado Barros. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713040-25.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADO: MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA, VANIA FATIMA DE MORAES BARROS, MARCIO DOS SANTOS E SILVA Decisão Afigura-se dispensável a expedição de carta de confirmação de hora certa, porquanto a citação da executada VANIA FATIMA DE MORAES BARROS (ID 36953602) se deu nos moldes do art. 248, § 4º do CPC. Diante das diligências infrutíferas certificadas nos IDs 40605203 e 40605214, proceda-se a citação ficta dos executados MARCODIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA e MARCOS AURÉLIO MACHADO BARROS, nos termos do item 2 da decisão de ID 17757706. Por fim, determino que seja retificada a autuação para fazer constar o nome correto do 3º executado (MARCOS AURÉLIO MACHADO BARROS), tal como consta na inicial e na base de dados da Receita Federal (ID: 17757744). Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2019.

CERTIDÃO

N. 0020122-22.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI. Adv(s): DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: DROGANEVES MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGLUA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0020122-22.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI EXECUTADO: DROGANEVES MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME, DROGLUA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019314-80.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF0032049A - LUIZ FLAVIO DE MELO. R: RINARD TADEU ALVES CARISIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019314-80.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA EXECUTADO: RINARD TADEU ALVES CARISIO CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019364-09.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: CARMEM FRANCISCA DIAS DA SILVA. Adv(s): DF0041067A - LEONICE FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019364-09.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: CARMEM FRANCISCA DIAS DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0005482-77.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: C. ALVES ACABAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043445A - ANDRE LUIS CARVALHO VIEIRA DA CUNHA, DF0012505A - JOANIL VIEIRA DA CUNHA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0044491A - VICTOR DE ASSIS VIDAL. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0005482-77.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequente(s): C. ALVES ACABAMENTOS LTDA - ME Executado(a)(s): EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme § 1º do art. 485 do CPC. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0018672-49.2012.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): MG0056780A - WALLACE ELLER MIRANDA. R: IZELDA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OTAVIO DIAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS MILHOMEM MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAI - PRODUTOS ALIMENTICIOS IDEAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL DE MOURA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018672-49.2012.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: IZELDA FERNANDES DA SILVA, JOSE OTAVIO DIAS MARTINS, MARIA DAS GRACAS MILHOMEM MAIA, PAI - PRODUTOS ALIMENTICIOS IDEAL LTDA, RAQUEL DE MOURA MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0018442-65.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: EVELIN MARIA ALVES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018442-65.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: EVELIN MARIA ALVES RIOS CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019196-41.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF0034239S - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: VAGNER BORGES FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019196-41.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO PAN S.A EXECUTADO: VAGNER BORGES FONSECA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0013186-78.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAUTO CARLOS DE MOURA. Adv(s): DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF0040369A - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS. R: PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO GAMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0013186-78.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAUTO CARLOS DE MOURA EXECUTADO: PERCEVERANA GAMA SIQUEIRA, VICTOR HUGO GAMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0018054-02.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA. Adv(s): DF0018037S - IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA. Adv(s): DF0014294A - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, DF0016795E - SANDRA MARQUES DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0018054-02.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0026287-56.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: BARBARA CRISTINA GALVAO ADIALA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DOS REIS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0026287-56.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO ISAAQUINHO LTDA - EPP EXECUTADO: BARBARA CRISTINA GALVAO ADIALA, LEANDRO DOS REIS LEAL CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDFT, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0010667-04.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEREZINHA AIRES DA SILVA. Adv(s): DF0038868A - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. R: JOAO CARDOSO FARIAS. R: MAIRA CARDOSO DE FARIA. Adv(s): DF0009804A - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0010667-04.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Exequirente(s): TEREZINHA AIRES DA SILVA Executado(a)(s): EXECUTADO: JOAO CARDOSO FARIAS, MAIRA CARDOSO DE FARIA CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2018, fica intimada a parte executada para manifestar-se acerca da petição de ID 43904764. Prazo 05 (cinco) dias. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0019387-52.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF00171474 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF0050191A - INGRID GOTT ARAUJO. R: JUNIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0019387-52.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: JUNIO FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do CNJ e da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019 do TJDF, ficam as partes intimadas a suscitarem eventual desconformidade na digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias corridos. Ultrapassado este prazo, as partes terão 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas no processo. Cientes de que, findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os autos físicos, contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário, serão encaminhados pelo NUTARQ (Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística) à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento de transferência com esta Secretaria para eliminação. Fica, ainda, o exequirente ciente de que ficará responsável pela custódia do título, nos termos do art. 13 da Portaria Conjunta nº 24, que deverá ser retirado no aludido prazo de 45 dias corridos e, caso não o faça, será igualmente eliminado. Obs.: 1) Fica vedado peticionar e/ou fazer carga nos autos físicos, visto que estão fora de tramitação. Os autos poderão ser consultados no balcão da Secretaria; 2) Eventuais pedidos de desentranhamento serão analisados nos autos eletrônicos. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0000663-29.2018.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME. Adv(s): PR0047404A - BERNARDO GOBBO TUMA. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0000663-29.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Exequirente(s): FERRO E ACO BADARUCO LTDA - ME Executado(a)(s): EMBARGADO: BANCO J. SAFRA S.A CERTIDÃO Nos termos do Provimento da Corregedoria nº 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à primeira instância. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019.

N. 0001661-17.2006.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP. Adv(s): DF0019569A - RICARDO DAVID RIBEIRO, DF0036357A - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF0032581A - ALEX ALVES DE OLIVEIRA, DF0036346A - AMARO MIGUEL LEITE FILHO, DF0025672A - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: AMERICAN VIDROS E MOLDURAS EIRELI - ME. Adv(s): DF0023607A - SANDRA GUERRA MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0001661-17.2006.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S.G.S COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP EXECUTADO: AMERICAN VIDROS E MOLDURAS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 35948190, tendo em vista que os autos já ficaram suspensos por mais de 1 ano, encaminhando os autos ao arquivo provisório. Taguatinga - DF, 6 de setembro de 2019. DENISE COELHO LIMA Diretor de Secretaria

N. 0711363-23.2018.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JUDITE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: BARBOSA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0005838A - JOSE ALVES DE ALENCAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0711363-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: JUDITE CARDOSO DA SILVA EMBARGADO: BARBOSA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Nos termos do Provimento 38 de 26/04/2019, ficam as partes intimadas do retorno dos autos à este Juízo. Taguatinga - DF, 4 de setembro de 2019.

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Joao Batista Goncalves da Silva
Diretora de Secretaria: Patricia Fernandes Teixeira Lima
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2011.07.1.016578-7 - 0016210-56.2011.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA UBEC. Adv(s): DF018403 - Eliane Salette Anesi. R: FABIO JOSE RAMOS LOPES. Adv(s): Defensoria Publica do Distrito Federal. Certifico que, nesta data, juntei aos autos o ofício nº 221/2019 expedido pela Polícia Rodoviária Federal às fls. 197-200. Nos termos da Portaria 02/2018, fica a parte exequirente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do referido ofício. Taguatinga - DF, quarta-feira, 04/09/2019 às 17h59. .

Nº 2013.07.1.036251-5 - 0035254-90.2013.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF038706 - Louise Rainer Pereira Gionedis. R: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAN BATISTA RIBEIRO. Adv(s): (.). R: SAVIO LUIZ DIAS LIMA. Adv(s): DF004405 - Azenate Ferreira de Lima. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Nº 2012.07.1.001663-9 - 0040756-96.2011.8.07.0001 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Adv(s): DF43124A - Cristiana Vasconcelos Borges Martins, DF45892A - Renato Chagas Correa da Silva. R: D M DE PAIVA ME. Adv(s): DF030553 - Caroline Pereira de Valois. R: DANILLO MOREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF030553 - Caroline Pereira de Valois. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Nº 2016.07.1.007977-4 - 0007698-11.2016.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: GRAVIA INDUSTRIA DE PERFILADOS DE ACO LTDA. Adv(s): DF009036 - Rogerio Gomide Castanheira, DF029521 - Raquel Regina Barbosa. R: QUADRO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP. Adv(s): DF044408 - Celson Ricardo Carvalho de Oliveira, DF048907 - Lucas Cunha Mattos Alves. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Nº 2017.07.1.000482-4 - 0000457-49.2017.8.07.0007 - Execucao de Titulo Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: DF SINUCA LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CAVALCANTE DRUMOND. Adv(s): DF016360 - Liliane de Fatima Cavalcante Drummond. R: EMANUEL CAVALCANTE DRUMOND. Adv(s): DF016360 - Liliane de Fatima Cavalcante Drummond. R: CASSIA FERNANDA NUNES DRUMOND. Adv(s): DF016360 - Liliane de Fatima Cavalcante Drummond. R: CONSUELO WOLNEY DRUMOND. Adv(s): (.). Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Nº 2016.07.1.014955-3 - 0014227-46.2016.8.07.0007 - Execução de Título Extrajudicial - A: EMIVAL PESSOA DE GODOI. Adv(s): DF027350 - Dilan Aguiar Pontes. R: MATUZALEM SOUZA MARANHÃO. Adv(s): Não Consta Advogado. R: RAIMUNDO CARVALHO CORREIA. Adv(s): (.). R: SAMARA DE SOUZA MARANHÃO. Adv(s): (.). INTERESSADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): DF035372 - Zayra dos Santos Dias. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Nº 2016.07.1.010083-9 - 0009677-08.2016.8.07.0007 - Execução de Título Extrajudicial - A: ERIKA DE ALMEIDA SOUZA AGUIAR. Adv(s): DF027350 - Dilan Aguiar Pontes. R: PAULO TRINDADE ROBERTO. Adv(s): DF016841 - Delcio Gomes de Almeida. R: JOAO ROBERTO DE ARAUJO. Adv(s): (.). Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Nº 2013.07.1.015430-4 - 0015725-06.2013.8.07.0001 - Execução de Título Extrajudicial - A: ITAU UNIBANCO SA. Adv(s): DF008451 - Andre Vidigal de Oliveira. R: WL FRANCO CONSTRUÇÕES E PINTURAS LTDA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: LUCIANO RICARDO DE PAULA FRANCO. Adv(s): (.). Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Nº 2015.07.1.013686-8 - 0013410-16.2015.8.07.0007 - Execução de Título Extrajudicial - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF035879 - Marcos Caldas Martins Chagas. R: MONICA GOMES PEREIRA ME. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. R: MARCO AURELIO GOMES PEREIRA. Adv(s): DF654321 - Curadoria Especial. Certifico que, nos termos do artigo 12, §1º da Portaria Conjunta 112/2016, os autos ficarão à disposição do solicitante pelo período de 10 (dez) dias úteis, sob pena de devolução à unidade de arquivo e necessidade de solicitação para novo acesso. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 14h22. .

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Renato Magalhaes Marques
 Diretor de Secretaria: Rildo Roque Naves de Carvalho
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2007.07.1.026345-0 - 0043738-07.2007.8.07.0007 - Execução de Sentença - A: JOANA SEIXAS DE AGUIAR SALGADO. Adv(s): DF9999999 - SEM INFORMACAO ADVOGADO. R: CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA - Parte Baixada. Adv(s): DF039800 - FELIPE TURRA SANT ANA, DF018543 - Bruno Marques, DF022598 - Fernando de Mattos Fae, DF039800 - Felipe Turra Sant Ana. CERTIDAO - Nos termos da Portaria 04/2012, intime-se a parte CONSÓRCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA para comparecer a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o alvará de levantamento, que se encontra devidamente assinado, e a esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito, o que acarretará a extinção do feito. Taguatinga - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 18h31..

INTIMAÇÃO

N. 0706387-70.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAIO DOS ANJOS ARAUJO VIEIRA. Adv(s): DF0047939A - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. T: ISAIAS NOGUEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO RIBEIRO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706387-70.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAIO DOS ANJOS ARAUJO VIEIRA EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE DÍVIDA se encontra devidamente assinada. Nos termos da Portaria n. 04/2012, intime-se o(s) exequente. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:06:40.

N. 0712917-56.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS. Adv(s): DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: ALMIR BELARMINO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712917-56.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS EXECUTADO: ALMIR BELARMINO DE SOUSA S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Cumpro ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Impõe-se, de início, o exame da legitimidade ativa da parte autora, considerando sua constituição como Associação, para figurar em demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A redação original do art. 8º, da Lei 9.099/95, permitiu apenas que as pessoas naturais figurassem no polo ativo das ações submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais. Posteriormente, tal diploma sofreu alterações, passando a admitir, excepcionalmente, pessoas jurídicas no polo ativo, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, assim como aquelas qualificadas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Logo, não sendo a parte autora pessoa física, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não está legitimada a figurar em demandas nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a evitar o desvirtuamento dos princípios dos juizados. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da ilegitimidade das associações para figurar no polo ativo das demandas submetidas ao procedimento da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0712997-20.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO. Adv(s): DF0043609A - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF0041823A - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: VALDEREZ DIAS BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBEM DIAS BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712997-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO RÉU: VALDEREZ DIAS BRANDAO, CLEBEM DIAS BRANDAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei a estes autos AVISO DE RECEBIMENTO que se segue sem cumprimento. Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:42:15.

INTIMAÇÃO

N. 0710684-86.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBSON SARMENTO DA SILVA. Adv(s): DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: FRANCISCO BATISTA DE MELO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0710684-86.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBSON SARMENTO DA SILVA RÉU: FRANCISCO BATISTA DE MELO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCTAG no dia 05/11/2019 13:00, sala 5. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 05/09/2019 20:14 ERIKA VOIGT DE BRITO MACEDO

N. 0710397-26.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMI HENRIQUE CARES. Adv(s): G043526 - MARIAGLLA CARES LABIAK TANNOURI. R: ALUISIO ANTONIO AUGUSTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA LUIZA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0710397-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMI HENRIQUE CARES RÉU: ALUISIO ANTONIO AUGUSTO, FRANCISCA LUIZA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCTAG no dia 05/11/2019 12:20, sala 5. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 05/09/2019 19:44 ERIKA VOIGT DE BRITO MACEDO

N. 0704517-58.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704517-58.2016.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme a sentença, os documentos já podem ser retirados. Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, intime-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 21:20:37.

N. 0703297-20.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULYELENN ALMEIDA BRUNO ARAUJO. Adv(s): DF0039588A - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO, DF56275 - IZABEL FERNANDES GOMES. R: GTS SOBRADINHO CURSOS E CONCURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COLEGIO BRAZLANDIA COC EIRELI. Adv(s): DF0021239A - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703297-20.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULYELENN ALMEIDA BRUNO ARAUJO RÉU: GTS SOBRADINHO CURSOS E CONCURSOS LTDA - ME S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por JULYELENN ALMEIDA BRUNO ARAUJO em desfavor de GTS SOBRADINHO CURSOS E CONCURSOS LTDA ? ME (GRUPO IMPACTO), partes qualificadas nos autos. A autora alega que a requerida se recusa indevidamente a emitir o diploma de conclusão do curso de pós-graduação, apesar de ter cumprido todos os requisitos acadêmicos. Narra que a falha na prestação de serviço da ré representa evento gravoso, causando-lhe danos na esfera extrapatrimonial. Requer, então, seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A requerida, GTS SOBRADINHO CURSOS E CONCURSOS LTDA - ME, embora regularmente citada, não se fez presente e tampouco apresentou justificativa para sua ausência. A empresa COLÉGIO JARDINS EIRELLI EPP postulou, em audiência, sua inclusão no polo passivo e exclusão de GTS SOBRADINHO CURSO E CONCURSOS. Alega ser a empresa responsável e que não faz parte de qualquer grupo econômico com a empresa inicialmente demanda. Diz que o diploma não foi devidamente expedido em razão da autora não ter apresentado a documentação necessária para a sua confecção. Sustenta que a parte autora não sofreu prejuízo com a demora do diploma e pugna, por fim, pela improcedência do pedido. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O contrato de prestação de serviços educacionais de id n. 30079318 - Pág. 1/2 foi celebrado entre a autora e a empresa ré - GRUPO IMPACTO ? CNPJ 21.293.714/0001-05, nome empresarial GTS SOBRADINHO CURSOS E CONCURSOS LTDA ME (id n. 30079482 - Pág. 1), parte legítima, portanto, para responder pela ausência de emissão do certificado correspondente. Ademais, nota-se que a empresa COLÉGIO JARDINS EIRELLI EPP explora a mesma logomarca (Grupo Impacto) e possui o mesmo endereço de localização, qual seja: SCRS 506, Bloco A, Loja 33, Asa Sul/DF, conforme documentos de id's n. 30079318 - Pág. 1 e 38037506 - Pág. 1. Logo, tratam-se de instituições vinculadas uma a outra para a promoção de atividades educativas. Assim, decreto a revelia da primeira querida e defiro a inclusão de COLÉGIO JARDINS EIRELLI EPP no polo passivo da demanda. Passo à apreciação do mérito. É fato incontroverso nos autos que não foi entregue à autora o diploma de conclusão do curso de Pós-Graduação "Gestão em Segurança Pública" (art. 374, II, do CPC/2015). Os documentos de id. 30079499 - Pág. 1 e 30079987 - Pág. 1 comprovam que a autora concluiu o referido curso e equeceu a emissão do diploma, sem sucesso. A segunda requerida, por outro lado, não provou sua alegação de que a demora e não emissão do respectivo diploma tenha ocorrido em virtude de problemas na documentação da autora. Caracterizado assim o vício na prestação de serviços, resta analisar se tal comportamento antijurídico foi suficiente para ocasionar à autora os danos morais que alega ter suportado. Não se pode olvidar que a demora injustificada na entrega do diploma causa prejuízos à autora que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, sobretudo porque a demandante se vê privada de obter projeções profissionais que, se tivesse o diploma em mãos, certamente alcançaria. Assim, a longa espera para entrega do diploma do curso realizado, evidencia o menoscabo das requeridas, não demonstrando o mínimo interesse na resolução do penoso imbróglio que causam à demandante. O descaso das requeridas, destarte, abrangem não só a dor e o sofrimento, mas também o abalo da dignidade humana, razão por que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 1.500,00. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713706-55.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA VITORIA SOUZA DE CARVALHO. Adv(s): DF0051512A - KAYRON BRENO RODRIGUES MARQUES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713706-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA VITORIA SOUZA DE CARVALHO RÉU: BANCO BRADESCO SA, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória. Por ora, basta verificar a ocorrência dos requisitos para concessão da liminar, consoante postulado. O art. 300, do NCPC, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tenho que, no caso posto, não restou suficientemente demonstrado um dos requisitos ensejadores da concessão dos efeitos da tutela provisória, qual seja, a probabilidade do direito. A parte autora não providenciou o carregamento aos autos de documentação imprescindível para o deferimento da tutela de urgência. Não foi anexado aos autos comprovante de inscrição indevida. O documento de id. 43673719 é inconclusivo quanto ao responsável pela negativação mencionada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Aguarde-se audiência já designada. Cite(m)-se e Intime(m)-se a(s) parte(s), se for o caso. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708796-82.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF0061832A - INGRID CRISTINE DE ANDRADE FERREIRA. R: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708796-82.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id. 43762133, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 23:40:00.

INTIMAÇÃO

N. 0705665-36.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF0022817A - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705665-36.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que da leitura dos autos, verifiquei que as cédulas de cheque de id 166664597 foram entregues ao réu, conforme recibo firmado por ele, conforme se verifica no documento de id 20846579. Nos termos da Portaria nº 04/2012, deste Juízo, oportunamente mantenha os autos arquivados. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 09:01:53.

N. 0712715-79.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46371 - AILTON FERREIRA CAVALCANTE. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENEZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712715-79.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEILA MARTINS DE OLIVEIRA RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIA VENEZA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento sumaríssimo, em que a autora pretende a anulação de assembleia condominial. Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Da análise da narrativa inicial (id. 42540244) e também do documento de id. 42540268, tem-se que a autora não é a proprietária do imóvel, de modo que carece de legitimidade ativa para postular a anulação de assembleia. Confira-se precedente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS E USO DE RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Versa a lide acerca existência de legitimidade ativa de locatário de imóvel para ingressar com ação objetivando a anulação de assembleia geral extraordinária de prestação de contas contra condomínio no qual reside. 2. Disciplina o art. 18 do CPC que "ninguém poderá pleiteia direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Por conseguinte, excetuados os casos permitidos pela lei, a parte autora da ação deve ser o titular do direito que está a exigir. 3. O pagamento das taxas condominiais é uma obrigação propter rem e, portanto, atrelada à propriedade do imóvel. Desta forma, é o condômino que detém legitimidade ad causam para propor ação contra o condomínio, visando a discussão de questões diretamente relacionadas à relação jurídica existente entre proprietários, em especial para a pretensão de anulação de assembleia de prestação de contas realizada por síndico c/c ação de fazer/não fazer (questionamento e aplicação dos recursos angariados dos condôminos, exigência de realização de obras). 4. No presente caso o autor é mero locatário do imóvel, não estando apto a litigar com o condomínio com pretensões próprias de quem com ele possui relação direta, ou seja, o condômino proprietário do imóvel. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido em honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.1111792, 07024814520188070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 01/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada).? Por tais razões, reconheço a ILEGITIMIDADE ATIVA e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713605-18.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL VAN GASSE BORBA. Adv(s): DF0045146A - JOAO GABRIEL FURTADO SCARTEZINI. R: TOP CRED SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713605-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAFAEL VAN GASSE BORBA REQUERIDO: TOP CRED SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que tanto a parte autora como a requerida não têm domicílio nesta circunscrição. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido.(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Ressalto, ainda, que a eleição do foro de Taguatinga/DF não está apta a justificar a propositura de ação executiva ou cognitiva perante esse juízo, uma vez que o ajuste de vontades, no particular, não se presta a subjugar a previsão legal. Precedente: Acórdão n.1033206, 20160810060558ACJ, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Julgamento: 25/07/2017, Publicado no DJE: 27/07/2017. Pág.: 436/438. Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguido o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressaltando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705450-26.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: LUZINETE FERREIRA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0705450-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP RÉU: LUZINETE FERREIRA FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCTAG no dia 05/11/2019 12:20, sala 7. Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 05/09/2019 19:51 ERIKA VOIGT DE BRITO MACEDO

N. 0700425-71.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, DF0040077A - PRISCILA ZIADA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado

Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700425-71.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVIO MOREIRA DE MAGALHAES RÉU: ITAÚ UNIBANCO S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por SILVIO MOREIRA DE MAGALHÃES em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. Consta da inicial que as partes possuem relação jurídica baseada em contrato de financiamento de veículo. Narra a parte autora, em síntese, que, em virtude de contrato de financiamento de veículo celebrado com o Banco réu, pagou taxas, cuja legalidade questiona. Alega ainda que quitou integralmente o contrato avençado, fazendo jus à carta de quitação e baixa do gravame. Requer, desse modo, a restituição em dobro das referidas quantias e a emissão do termo de quitação contratual com a respectiva baixa do gravame. Em contestação, a ré defende a legalidade das tarifas, sob o argumento de que as cobranças possuem respaldo contratual. Refuta a alegação do autor sobre a quitação integral do contrato. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar acerca do teor do despacho de id n. 40949430 - Pág. 1, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de id n. 43434035 - Pág. 1. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). A questão meritória não comporta maiores dificuldades, tendo em vista que o proveito econômico pretendido pela parte autora vai muito além do valor de alçada estabelecido na lei 9099/95. É que, não obstante tenha o autor atribuído à causa o valor de R\$ 13.553,78 (treze mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), o que pretende o requerente é proveito econômico em importâncias muito superiores que afastam a competência deste Juizado para julgamento do feito. No caso dos autos, o litígio entre as partes envolve o contrato de financiamento do veículo descrito nos documentos de id's n. 2187275 - Pág. 1/7, no valor total de R\$ 43.050,60 ou seja, superior a 40 (quarenta) salários mínimos. É sabido que o valor da causa deve abarcar o valor integral do contrato, conforme disposição contida no inciso V do art. 292 do Código de Processo Civil/2015. Confira-se: "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II- na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida (grifei)?: Depreende-se da petição inicial que o autor pretende, dentre outros pleitos, a emissão do termo quitação do automóvel, objeto da lide, juntamente com a retirada do gravame eletrônico que incide sobre o veículo, motivo pelo qual o valor da causa não poderia se limitar à quantia pretendida pela parte autora. De se ressaltar que a quitação integral do contrato é questão controversa nos autos, conforme contestação apresentada pela ré (id n. 1457292 - Pág. 14/15). Dessa forma, certo que o valor da causa deve expressar o proveito econômico pretendido pela parte, torna-se clara a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta para julgamento do feito e extingo o processo sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706310-27.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIME CESAR PACHECO ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF0030803A - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I. Adv(s).: DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706310-27.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIME CESAR PACHECO ALVES DOS SANTOS EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I S E N T E N Ç A Vistos, etc. Realizado o bloqueio do montante devido, o executado concordou expressamente com o respectivo levantamento. Em razão disso, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Intime-se a parte credora sobre a expedição do alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708175-90.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s).: DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: WAY VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s).: GO26172 - ERIKA SILVA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708175-90.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL EXECUTADO: WAY VIAGENS E TURISMO LTDA - ME DECISÃO Vistos, etc. A parte credora, por meio da petição de id. 43312247, renova o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Pois bem. Conforme já explanado no despacho de id. 40982069, cabe à parte credora demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50, do Código Civil, para que o incidente de desconsideração seja processado. Todavia, novamente a parte credora reedita seu pedido sem trazer qualquer elemento de prova dos fatos alegados. É necessário apresentar provas das alegações. A simples ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica não autoriza a concessão de medida extrema. Assim sendo, indefiro o pedido de id. 43312247. Preclusa a decisão, e não havendo outros requerimentos ou questionamentos, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713959-43.2019.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: REGINA MARIA ARANTES FREITAS. Adv(s).: DF55721 - FILIPE DANIEL DE MELLO E SILVA, DF0018407A - HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO. R: CLETO APARECIDO RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713959-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: REGINA MARIA ARANTES FREITAS RÉU: CLETO APARECIDO RODRIGUES S E N T E N Ç A Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95). Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do processo. No caso dos autos, verifico que a parte autora ajuizou ação de reintegração de posse. Contudo, a ação de reintegração de posse possui procedimento próprio, previsto nos artigos 554 e ss, do CPC/2015, e não pode ser processada neste Juizado Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo art. 3º, da Lei 9.099/95. A matéria já foi objeto de debate no FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, que editou o enunciado nº 8, nos seguintes termos: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Não bastasse, o imóvel cuja manutenção e reintegração de posse pretende possui valor bem superior ao previsto no inciso I do artigo 3º da Lei 9099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713749-89.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WADAILTON DE DEUS ALVES. Adv(s).: DF0017388A - WADAILTON DE DEUS ALVES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713749-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WADAILTON DE DEUS ALVES RÉU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que tanto a parte autora como a requerida não têm domicílio nesta circunscrição. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64,§1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e

deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressalvando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0713059-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA CARDOSO PINTO. Adv(s): DF58296 - KASSIA APARECIDA RODRIGUES MARTINS. R: EDNA MARA DUARTE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO LEITE SANT ANNA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BE CAT ARP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713059-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA CARDOSO PINTO RÉU: EDNA MARA DUARTE SOUSA, LEONARDO LEITE SANT ANNA - ME, BE CAT ARP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado da ré EDNA MARA DUARTE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 17:51:16.

INTIMAÇÃO

N. 0701369-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MATEUS ALVES. Adv(s): DF0046269A - BRUNA VIRGINIA MEDEIROS MACHADO, DF0051057A - BRUNO MACGAVEL SILVA CARDOSO. R: CHARLIE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701369-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MATEUS ALVES RÉU: CHARLIE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Em virtude de formular pedido genérico, o autor apresentou emenda à inicial no id 30796864, a qual foi acolhida. Todavia, da detida análise dos autos, tem-se que o autor, além de somente ter modificado a redação do pedido genérico (item 4 id do 30796864), formulou pedidos incompatíveis entre si, tendo em vista que a exigência de adimplemento das parcelas não pagas (item 2 do id 30796864) implica necessariamente na conservação do negócio. Considerando que o réu se limitou a apresentar documentos e que ambos os pedidos foram submetidos ao contraditório, não haverá prejuízo a indicação adequada dos pedidos pelo autor nessa fase processual, exceto se houver a juntada de novos documentos, caso em que o réu deverá ser intimado para eventual manifestação. Assim, intime-se o autor a esclarecer os pedidos de itens 2 e 4 de id 30796864, conforme os termos acima, no prazo de 5 dias. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712929-70.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS. Adv(s): DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: MARIA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712929-70.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS EXECUTADO: MARIA DA FONSECA S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Impõe-se, de início, o exame da legitimidade ativa da parte autora, considerando sua constituição como Associação, para figurar em demandas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. A redação original do art. 8º, da Lei 9.099/95, permitiu apenas que as pessoas naturais figurassem no polo ativo das ações submetidas ao procedimento dos Juizados Especiais. Posteriormente, tal diploma sofreu alterações, passando a admitir, excepcionalmente, pessoas jurídicas no polo ativo, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, assim como aquelas qualificadas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Logo, não sendo a parte autora pessoa física, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Sociedades de Crédito ao Microempreendedor, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, não está legitimada a figurar em demandas nos Juizados Especiais Cíveis, de modo a evitar o desvirtuamento dos princípios dos juizados. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da ilegitimidade das associações para figurar no polo ativo das demandas submetidas ao procedimento da Lei 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0705649-53.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s): DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: VOOS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705649-53.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL EXECUTADO: VOOS VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME DECISÃO Vistos, etc. A parte credora, por meio da petição de id. 43202688, renova o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida. Pois bem. Conforme já explanado nas decisões anteriores de ids. 8244277 e 40588407, cabe à parte credora demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos previstos no art. 50, do Código Civil, para que o incidente de desconsideração seja processado. Todavia, novamente a parte credora reedita seu pedido sem trazer qualquer elemento de prova dos fatos alegados. É necessário apresentar provas das alegações. Repito que a simples ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica não autoriza a concessão de medida extrema. Assim sendo, indefiro o pedido de id. 43202688. Preclusa a decisão, e não havendo outros requerimentos ou questionamentos, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0713719-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO RAIMUNDO DE LIMA. Adv(s): DF62669 - ALICE WOLNEY GOMES FIGUEIRA, DF57504 - GABRIEL MONTEIRO DE LIMA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713719-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO RAIMUNDO DE LIMA RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de apresentar novamente os documentos de ids. 43691167, 43691256, 43691264 e 43691281, digitalizando-os na ordem natural de leitura, sem deixar de observar, no entanto, o limite de tamanho e os formatos padronizados pela área técnica do TJDF, consoante arts. 16 e 17, do Provimento nº 12/2017 da Corregedoria do TJDF. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0706999-71.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA DA SILVA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): DF0020014S - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706999-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA DA SILVA MENEZES RÉU: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. DECISÃO Defiro à requerida mais 2 (dois) dias de prazo para juntada das mídias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712722-71.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RENATO CAVALCANTE. Adv(s): GO52231 - ROMULO DINIZ NASCIMENTO COSTA. R: ALEX FILGUEIRA DE SOUZA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712722-71.2019.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RENATO CAVALCANTE EMBARGADO: ALEX FILGUEIRA DE SOUZA GARCIA, PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id.44115382, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 18:54:19.

CERTIDÃO

N. 0709768-52.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s): DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: MARIA CELESTE DO NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709768-52.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP RÉU: MARIA CELESTE DO NASCIMENTO CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 04/2012, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de diligência de id. 44103211, informando o endereço completo e atualizado do réu ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:49:48.

INTIMAÇÃO

N. 0708723-13.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE LIMA. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE, DF55981 - THAINA KARINA DA SILVA PINHEIRO. R: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE. Adv(s): CE0019976A - DANIEL CIDRAO FROTA, CE0015783A - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, CE0023495A - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708723-13.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO DE LIMA RÉU: ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CARLOS EDUARDO CARDOSO DE LIMA em desfavor de ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR ? ASSOBE (UNIPLAN), partes qualificadas nos autos. O autor alega que a requerida se recusou indevidamente a emitir, em tempo hábil, o diploma de graduação do Curso de Gestão de Recursos Humanos, apesar de ter cumprido todos os requisitos acadêmicos. Requer então: i) a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a emitir o diploma referente à graduação superior do curso de tecnólogo em Recursos Humanos, sob pena de multa a ser estipulada por este Juízo; ii) ao final, a concessão definitiva dessa tutela; e, por fim, iii) reparação moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A tutela de urgência foi concedida, nos termos da decisão de id. 39786115 - Pág. 1/2. Em contestação, a requerida defende que o diploma está em fase de registro. Argumenta que o certificado de conclusão do curso entregue ao autor é suficiente para atender aos critérios especificados no edital colacionado aos autos. Sustenta assim que o autor não sofreu qualquer prejuízo de ordem moral com a demora na entrega do diploma, pois tem à sua disposição o referido certificado. Refuta o pedido de danos morais e pugna, então, pela improcedência dos pedidos. É o relato do necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. A lide deve ser julgada à luz do CDC, pois a parte ré é fornecedora de produtos e serviços, cuja destinatária final é a parte autora (artigos 2º e 3º do CDC). As partes divergem quanto ao lapso temporal razoável para que a parte ré cumpra a obrigação a ela imposta de confecção e emissão/expedição do diploma de curso superior. Tenho como fato incontroverso nos autos, diante da ausência de impugnação específica na contestação (art. 341 do CPC/2015), que o autor colou grau no dia 07/09/2018. O documento de id n. 37237229 - Pág. 1 comprova ainda que o autor/estudante requereu, por formulário próprio, junto ao Centro Universitário, a expedição do diploma do curso superior no dia 24/10/2018. Não obstante se tratar de procedimento específico que exige a conclusão de diferentes etapas, a tese levantada pela parte ré de que se trata de expediente complexo e moroso, a fim de justificar um prazo de 02 (dois) anos para a conclusão dos serviços requisitados (id's n. 41814460 - Pág. 8/14), não encontra qualquer amparo fático. A própria requerida, quando da tentativa de justificar sua morosidade, colaciona em sua manifestação os procedimentos necessários à emissão do diploma, consistentes, tão somente em análise de documentos, histórico acadêmico, confecção, expedição, registro e assinatura. É de se ressaltar que a requerida possui prerrogativa para registro dos diplomas por ela expedidos não dependendo de qualquer diligência de terceiro para cumprimento em tempo razoável de sua obrigação. Necessário pontuar que, muito embora conste do manual do aluno o prazo de até dois anos para entrega do diploma, tal previsão é absolutamente desarrazoada e não tem qualquer relação com sua autonomia constitucionalmente prevista. Não há qualquer justificativa para estabelecer prazo tão dilatado, para o cumprimento de meras formalidades. O fato é que as instituições de ensino superior, em razão do gigantismo que alcançaram, têm cada vez mais retardado a emissão e registros de seus diplomas em razão, ao que tudo indica, da quantidade de discentes que solicitam, legitimamente, o documento em tempo hábil. Não parece ter sido outra a intenção do Ministério da Educação ao editar a Portaria 1095 de 25 de outubro de 2018 ao estabelecer prazos para a expedição e registro de diplomas. Confira-se: Dos prazos para expedição e registro Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos. Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição. § 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição. § 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora. Art. 20. Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior (grifo nosso). O Ministério da Educação, em boa hora ao regulamentar a matéria, estabeleceu o prazo máximo de 120 dias, ordinariamente, para a expedição e registro dos diplomas. Necessário pontuar que a Portaria do MEC estabeleceu prazo de 180 dias para adequação das Instituições de Ensino Superior às novas regras, contados de 26 de outubro de 2018, data de sua publicação. Tem-se, portanto, que a requerida já descumpriu, inclusive, os prazos estabelecidos no ato normativo do MEC, pois decorridos os 180 dias desde a publicação e, não obstante a regra a ela imposta, não se têm notícia da expedição do diploma mais de quatro meses após a entrada em vigor da Portaria 1095/2018 ? MEC. Logo, considerando que não há notícias de quaisquer irregularidades na documentação apresentada pelo autor, nada justifica que o requerente fique à mercê de entraves administrativos da requerida. Ressalto que o caso deveria demandar especial atenção da instituição de ensino pelo fato de seu ex-aluno ter ingressado na primeira turma do Curso de Formação de Praças da PMDF, fato que por si só,

caracterizaria urgência e tratamento excepcional. Assim, a demora excessiva e injustificada para a entrega do diploma ao autor revela descaso e falha na prestação dos serviços pela ré, independentemente do fornecimento do certificado de conclusão do curso. A condenação da ré na obrigação de entregar ao autor o diploma de conclusão do curso referente ao Curso de Gestão de Recursos Humanos é medida que se impõe, ainda mais quando se observa o descumprimento dos novos prazos estabelecidos pelo MEC. Ressalto que a antecipação de tutela, anteriormente suspensa, deve ser confirmada nesta sentença em razão do prazo de 60 (sessenta dias) deferido pela PM/DF, a contar de 26 de julho de 2019 (término em 23 de setembro), para apresentação do diploma, consoante documento de id. 40590466, com o qual concordou a parte requerida (id. 41814460, pág. 24). Certo que a multa deve ser suficiente para compelir a requerida a cumprir sua obrigação no prazo por ela mesma aceito. Em relação ao pedido de danos morais, tenho que a conduta ilícita da instituição requerida causou prejuízos à parte autora que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, sobretudo porque o autor percorreu uma verdadeira via crucis na tentativa de conseguir o documento que lhe garanta de forma definitiva a posse em cargo público. Destarte, a parte autora espera por longo e angustiante tempo a entrega do diploma de curso realizado e quitado em sua inteireza, o que evidencia o menoscabo da instituição ré, que não demonstrou o mínimo interesse em tentar resolver o penoso imbróglio que causou ao demandante, que teve que buscar no judiciário a solução para o impasse. O descaso da requerida abrangeu não só a dor e o sofrimento, mas também o abalo da dignidade humana, razão por que o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. No tocante ao quantum da indenização por danos morais, a reparação tem duas finalidades: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada e amenizar o mal sofrido. Caberá ao juiz, portanto, fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social. Por conseguinte, calçado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descuidar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00, valor este, inclusive, mantido em diversos precedentes pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal em casos de demora na expedição de diplomas (Precedentes: Acórdão n.1136345; Acórdão n.1197049; Acórdão n.1139876), Registro que não se discute nestes autos a legalidade ou não da exigência constante do edital para apresentação do diploma para inclusão do autor na PMDF, item 3.2.3. Aliás, ainda que o certificado de conclusão suprisse a necessidade de apresentação do diploma, o deslinde da presente demanda seria o mesmo, em razão da fundamentação acima exposta. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONFIRMAR a decisão que concedeu a tutela de urgência (id. 39786115 - Pág. 1/2), outrora suspensa, e DETERMINAR à ré que providencie a emissão do diploma relativo ao Curso de Gestão de Recursos Humanos em favor do requerente, conforme contrato de prestação de serviços educacionais, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado, a contar da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais); e 2) CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se com urgência para cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700818-54.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700818-54.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DE ALMEIDA ARAUJO RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA DECISÃO Tendo em vista a ausência de manifestação da parte requerida e a renúncia da parte autora ao direito reconhecido em sentença, verifica-se de plano a ausência de interesse recursal. Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0707541-89.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIRLEY DE PAULA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF0015192A - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: WESLEY RAMINEZ BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707541-89.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIRLEY DE PAULA LIMA PEREIRA RÉU: WESLEY RAMINEZ BARRETO DECISÃO Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de nova data de audiência. Após, expeça-se mandado de citação e intimação nos endereços declinados na petição de id. 43480664. Intime-se a autora da nova data de audiência. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714516-64.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51042 - WILLIAMS MOREIRA DE AZEVEDO. R: R P SOARES COMERCIO DE VEICULOS - ME. Adv(s): DF0043736A - NILZA DE SOUZA BARROS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: ALLAN ASSIS DE REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL BORGES DE FARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714516-64.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: R P SOARES COMERCIO DE VEICULOS - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a manifestação do requerido R P SOARES COMERCIO DE VEICULOS - ME (id. 43223131), que atesta o pagamento do montante devido, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora do valor depositado sob id. 43223141. Promova-se o desbloqueio da quantia de R\$ 4.993,94 da penhora Bancenjud de id. 43229339 e expeça-se alvará de levantamento em favor da credora do valor de R\$ 5.468,83. Intime-se a parte credora sobre a expedição dos alvarás e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. Após, arquite-se com baixa na distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704162-43.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS. A: NATHALIA KORINA CARNEIRO MOURA. Adv(s): DF0050644A - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF0053368A - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: TARINI DA CONCEICAO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704162-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS, NATHALIA KORINA CARNEIRO MOURA EXECUTADO: TARINI DA CONCEICAO LOPES DECISÃO Nos presentes autos restou frustrada a tentativa de intimação da parte executada, conforme certidão de id. 42657454. Sabe-se que o artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95, estabelece que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereços ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação". Vê-se, portanto, que a parte ré/devedora deixou de comunicar a mudança de seus endereços, porquanto foi citada no último endereço diligenciado e compareceu à audiência de conciliação de id. 34288647. Dessa forma, reputo eficaz a intimação

de id. 42657454. À Secretaria para certificar o prazo. Transcorrido, cumpram-se as determinações da decisão de id. 40314218. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710562-73.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDU CHAVES CODIFICADAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0041205A - THIAGO BRITO DA SILVA. R: DVIRTUA PUBLICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710562-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDU CHAVES CODIFICADAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME RÉU: DVIRTUA PUBLICACOES LTDA DECISÃO Vistos, etc. Esclareço à parte autora que a necessidade de expedição de carta precatória para cumprimento de diligência por meio de Oficial de Justiça em outra Unidade da Federação é incompatível com o rito célere dos Juizados Especiais, sob pena de ordinarizar os procedimentos dos Juizados (Precedente: Acórdão n. 585513/TJDF). Quanto ao pedido subsidiário de citação por edital, a Lei 9.099/95 é expressa ao vedar tal procedimento (art. 18, § 2º da referida Lei). Todavia, considerando os fatos narrados pela parte autora, que evidenciam que a requerida encontra-se estabelecida no endereço diligenciado, deve ser renovada a diligência de citação no mesmo endereço. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de nova data de audiência. Após, renove-se a diligência de citação de id. 40310483, devendo constar no mandado a nova data de audiência. Intime-se a parte autora da audiência. À Secretaria para providência. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0704492-40.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE NUNES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MDF MOVEIS LTDA. Adv(s): DF0028618A - LAIZA DOS SANTOS SILVA, DF32431 - GLAUCIA REGINA ALBANEZ SOUZA. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704492-40.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE NUNES OLIVEIRA RÉU: MDF MOVEIS LTDA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO INTIMAÇÃO DE DECISÃO A parte requerente postulou cumprimento de sentença transitado(a) em julgado (id. 42256934). A primeira requerida MDF MÓVEIS LTDA (STAR MÓVEIS) efetuou o pagamento de parte do valor da condenação em danos morais (id. 42676805). Decido. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora do valor depositado sob id. 42676805 e intime-a sobre a expedição do alvará e a possibilidade de impressão e apresentação diretamente à instituição bancária, sem a necessidade de comparecimento a este Juízo. Expeça-se, ainda, ofício ao SPC/SERASA, nos termos do item 2 da sentença. Após, considerando que o valor depositado não quita integralmente o débito, cumpra-se as determinações seguintes. 1. Anote-se o início da fase executória. 2. À Contadoria para atualização do débito (sentença). 3. Após, intemem-se os executados, uma vez que a condenação em danos morais é solidária, por intermédio de seu patrono, se houver, ou pessoalmente (AR, oficial de justiça ou por telefone), realizar o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, a contar do ato de intimação, sob pena de sobre o débito incidir multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC/2015), além da correção e juros de 1% ao mês, devendo realizar o depósito em Juízo. 4. Transcorrido o prazo, sem o depósito, na forma do art. 523, § 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do crédito, devendo fazer incidir a multa de 10 %, estabelecida no art. 523, § 1º (...). BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 16:16:49.

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga

N. 0703633-92.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA. **A:** MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0015983A - JULSE URBANESKI. **R:** QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. **R:** SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): BA0024308A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703633-92.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) **AUTOR:** CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA **DECISÃO** Cuida-se de processo findo, com prestação jurisdicional entregue mediante sentença, confirmada por acórdão da Turma Recursal, o qual condenou os autores à sucumbência. As partes entabularam acordo extrajudicial referente à condenação sucumbencial, consistente no pagamento, pelos autores, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às requeridas (ID 43118262). Os autores já efetuaram o pagamento do acordado, realizando o depósito diretamente na conta bancária do representante das demandadas (ID 43443691). Assim, nada a prover quanto ao pedido de homologação, eis que, como acima aduzido, já houve, inclusive, o adimplemento pela parte devedora, inexistindo a possibilidade de descumprimento à composição e, por conseguinte, prejuízo aos credores quanto à ausência de homologação judicial do acordo. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0711442-65.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF0043600A - JOCICERO BEZERRA SILVA JUNIOR. **R:** JOSE CARLOS NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso nominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se/intime-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se a parte requerente. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, archive-se o processo.

N. 0711307-53.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s): DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. **R:** OSWALDO DANIEL MONTONE NETO 22041946890. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o teor da petição de ID 43803520 , homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Cancele-se a audiência de Conciliação designada. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante à ausência de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se as partes..

N. 0707074-13.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA SHIRLENE CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **A:** CARLOS KENNEDY DE SOUSA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A: a) a indenizar os requerentes, a título de danos materiais, no total de R\$ 429,90 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), referente aos dois ingressos no valor de R\$ 170,00 cada e R\$ 89,90 referente aos gastos com alimentação, corrigido monetariamente e com incidência de juros desde o desembolso (24/02/2019 ? ingressos e 27/02/2019 - alimentação), seguindo os índices legais; b) a indenizar os autores, a título de compensação pelos danos morais, na quantia total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que equivale a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada, acrescidos de correção monetária e juros contados a partir desta data (enunciado da Súmula 362 STJ), ambos seguindo os índices legais. Por consequência, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC. Havendo o pagamento voluntário da condenação, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0713805-59.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMON DA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF0046217A - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF0049381A - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. **R:** EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s): MG0109730A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713805-59.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) **EXEQUENTE:** RAMON DA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA **EXECUTADO:** EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A **DESPACHO** Ante o teor da petição de ID 42580482, esclareço à parte executada que este Juízo não realiza a almejada transferência bancária. Desse modo, concedo à executada o prazo de 02 (dois) dias para que indique o nome de preposto/advogado que deverá figurar no alvará de levantamento. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido "in albis" o prazo, e na ausência de providências a serem adotadas, archive-se. Publique-se. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0707486-41.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO SANTIAGO PASSOS. Adv(s): DF0046638A - CAMILA GODINHO LIMA, DF0049758A - IVONE RAFAELA DA COSTA LUIZ, DF0058069A - MARILIA SALERNO FAYET COUTINHO. **R:** LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS. Adv(s): RJ89949 - MARIO FERNANDO VALENTE COLOMBO. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte requerida na restituição ao autor de R\$ 65,90 (sessenta e cinco reais e noventa centavos), devendo incidir correção monetária da data do desembolso, momento do efetivo prejuízo (07/05/2019 ? ID 35267112), e juros legais da citação (11/06/2019 ? ID 37594349), ambos segundo os índices legais aplicáveis. A ré deverá providenciar a retirada do produto no endereço indicado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados de sua intimação pessoal da presente sentença, sob pena de perdimento do bem para o requerente. Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0700384-65.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO VIANA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTO POSTO MILLENNIUM 2000 LTDA. Adv(s): DF0020683A - INES MENDES DE CASTRO . DISPOSITIVO. Por todo o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se as partes. Oportunamente, archive-se o processo com baixa.

N. 0711308-38.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s): DF0044186A - FERNANDO PAIVA FONSECA. R: EUROPLAN VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): ES7075 - RENATA COELHO SARMENTO GUIMARAES. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Intimem-se. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0708146-69.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DA CONCEICAO AZEVEDO. Adv(s): DF0050629A - ANA CAROLINY DE OLIVEIRA SOUSA. R: RODRIGO CARNEIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com mira no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015. Procedam-se às anotações necessárias. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente e transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo.

N. 0713318-55.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONNEYLA NERY SILVA. Adv(s): DF0028192A - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713318-55.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RONNEYLA NERY SILVA RÉU: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA DECISÃO De início, verifico que o processo veio para a caixa ?Decidir pedido de tutela, liminar ou segredo de justiça?, mas não há qualquer pedido nesse sentido. Por consequência, DETERMINO à Secretaria que promova a retirada da anotação do rosto dos autos. Pois bem. Dispõe o artigo 320 do CPC que: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Para que possa ser aferida a competência territorial deste Juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) dias, junto aos autos documento atualizado (ano corrente) apto a comprovar que reside no endereço informado, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação. Ademais, no caso dos autos, verifico que dentre os pedidos iniciais, no item ?b? a parte autora pleiteia a exibição de documentos (?determinada a EXIBIÇÃO pela Requerida dos documentos, termos de entrega dos sub condomínios JK, Itamaraty e Esplanada, bem como contrato do KIT cozinha firmado entre as partes.?) Contudo, a ação de exibição de documento possui procedimento próprio, previsto nos artigos 396/404 do CPC/2015, e não pode ser processada neste Juizado Especial, na medida em que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 3º da lei n. 9.099/95. Nesse sentido: PROCESSUAL - RITO SUMARÍSSIMO. I - AUSÊNCIA DE PEDIDO CERTO NA INICIAL - PEDIDO CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTEM A PRETENSÃO - PROCEDIMENTO ESPECIAL INCOMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL. II - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO - DECISÃO DE MÉRITO QUE MERECE REFORMA PARA SER EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. III - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A exibição ou a busca e apreensão de documentos ou coisas, seja a disciplinada nos art. 355 e seguintes do CPC (fase de instrução do procedimento ordinário), seja a disciplinada nos art. 839 e seguintes do CPC, (procedimento cautelar de busca e apreensão de coisa), não se mostram compatíveis com o rito do Juizado Especial Cível quando têm como objetivo instruir pretensão a ser formulada nos próprios autos em que se formula o pedido. 3. Defeitos insanáveis que afetem de inépcia a petição inicial e a irregular tramitação do processo que prejudiquem o contraditório e a ampla defesa devem fundamentar a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, incisos I e IV, do CPC) e não o julgamento do mérito com a improcedência do pedido. 4. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença, e extinguir o feito sem apreciação do mérito. 5. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.520669, 20080110340315ACJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/05/2010, Publicado no DJE: 25/07/2011. Pág.: 208) A matéria já foi objeto de debate no FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, que editou o enunciado nº 8, nos seguintes termos: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.". Assim, intime-se a autora para que apresente emenda à inicial, excluindo o pedido incompatível com o procedimento, no mesmo prazo, de 02 (dois) dias, sob pena de extinção independente de novas intimações. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0705624-35.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES FERREIRA SILVA. Adv(s): DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705624-35.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES FERREIRA SILVA RÉU: BANCO PAN S.A, FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte REQUERIDA BANCO PAN S.A é tempestivo (id 43080703). Em cumprimento à sentença proferida, intime-se a parte RECORRIDA FRANCISCA DAS CHAGAS SOARES FERREIRA SILVA para, caso queira, apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias. Após, antes de remeter o processo à turma, faça-se a conclusão para apreciação da petição de ID 43292052. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019 19:36:27.

N. 0713896-18.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JARLENE VIDAL ESTEVAM. Adv(s): DF0032827A - HELTON FELIX MENDONCA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713896-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JARLENE VIDAL ESTEVAM RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO Dispõe o artigo 320 do CPC que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Contudo, a parte autora não juntou cópias:

i) de documento oficial de identidade; ii) de comprovante de residência; do instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da inicial. Diante desse contexto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, independentemente de nova intimação, junte aos autos cópias: i) de documento oficial de identidade; ii) de comprovante de residência atualizado (ano corrente). Ainda, no mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o advogado da demandante juntar aos autos cópia do instrumento de procuração, sob pena de sua exclusão. Transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos para sentença. Havendo manifestação, façam os autos conclusos para decisão. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0713788-23.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIDA MARIANA SILVA SIQUEIRA. Adv(s): DF0039777A - THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI. R: ELISANGELA MARIA RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713788-23.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIDA MARIANA SILVA SIQUEIRA EXECUTADO: ELISANGELA MARIA RORIZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Mandado(s) de Penhora e Avaliação retro, sem cumprimento, e tendo o dia 05/09/2019 como data da última diligência realizada. De acordo com a decisão que deferiu o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:36:21.

N. 0701310-46.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEUZEMIRA PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA. Adv(s): GO49452 - PAULO OTAVIO NALINI DE MORAES, DF0037585A - HAGNO FERREIRA DE BRITO, GO0029493A - IURE DE CASTRO SILVA. T: MARIA CRISTINA PINHEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONDENO a parte ré B2M ATACAREJOS DO BRASIL LTDA a indenizar a autora, a título de danos materiais, na quantia de R\$ 5.932,43 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), referente ao aparelho de som (R\$ 1.490,00), par de óculos (R\$ 300,00), despesas com reparação do veículo (R\$ 4.067,43) e perícia (R\$ 75,00), com incidência de correção monetária segundo os índices do INPC desde o ajuizamento da ação (31/01/2019) e com a incidência de juros de mora a partir da citação (19/02/2019, ID 29532760). Por consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC/2015. Havendo o pagamento voluntário do valor da condenação, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado, certificada sua tempestividade, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0713697-93.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: SELMA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713697-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: SELMA MARIA DA SILVA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Somente as microempresas e empresas de pequeno porte possuem legitimidade para demandar no polo ativo perante dos Juizados Especiais. Para comprovar tal condição, nos termos da legislação vigente, faz-se necessária a apresentação de comunicação registrada ou certidão em que conste a condição de ME (Decreto n. 3.474/2000): "Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade. Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte." Com isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar sua condição de EPP, por meio da certidão simplificada atualizada (ano corrente) da junta comercial que conste expressamente sua condição, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que a de ID 43664930 é datada de 03/01/2018. Ainda, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte exequente apresentar a nota promissória de ID 43664938 (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumpridas as determinações e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título(s), atualize-se o débito. Em seguida: 1. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do NCP/2015), e, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 2. Transcorrido o prazo acima (três dias), sem o depósito de 30% e requerimento para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, dê-se integral cumprimento ao mandado retro, procedendo-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar ou aqueles protegidos por lei. 3. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora. 4. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, efetuada ou não a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para opor embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da data da citação. 5. Restando infrutífera a diligência acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. 6. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda com a transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará. 8. Havendo impugnação, autos conclusos para decisão. 9. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 10. Restando infrutíferas as diligências acima, fica autorizada à Secretaria a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome da parte executada. Caso não exista bloqueio anterior fica este deferido. Ato contínuo, em havendo a restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, depois que a parte interessada indicar onde ele pode ser encontrado. 11. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 12. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. P.I. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0709783-21.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP. Adv(s): DF0025610A - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: SUZANA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709783-21.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COLEGIO MARIANO LTDA - EPP RÉU: SUZANA DA CONCEICAO OLIVEIRA DECISÃO Conforme determina o artigo art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu, aplicando-se aí o princípio da especialidade, não havendo que se falar

em lacunas que demandem aplicação subsidiária do CPC/2015. Confira-se o que diz o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG)." Contudo, a parte autora, não observando a determinação, ajuizou a presente demanda sem indicar, com acerto, o endereço da parte requerida. Após tentativa infrutífera no único endereço informado, a parte autora peticionou, requerendo a pesquisa de endereços pelos sistemas eletrônicos. Entendo que esse tipo de pesquisa não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente o da simplicidade e da celeridade e, como mencionado acima, o da especialidade. O deferimento deste tipo de pesquisa, indiscriminadamente, tem desvirtuado o Juizado, transformando-o em verdadeira vara de procedimento comum. As partes têm invertido a lógica do ônus de ter de promover a citação, transferindo para o Estado a responsabilidade e o zelo que devem ter em suas relações negociais. Portanto, INDEFIRO o pedido, com fundamento no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Concedo, todavia, o prazo de cinco dias para a parte autora indicar o correto endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento. Publique-se. Intime-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0704883-92.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS FELIX DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0706027-04.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALDO ROQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GOLD AMARGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. R: SOLUÇÕES DF. Adv(s): DF0023224A - JANAINA ELISA BENELLI. DISPOSITIVO. Ante o exposto, à falta dos requisitos reclamados pelo artigo 48 da lei n. 9.099/95, rejeito os embargos. Publique-se. Intime-se.

N. 0710979-26.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA BARROS ALVES. Adv(s): DF58623 - GILVANEIDE DE SOUSA. R: DJALMA COSTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KNOW HOW SEGUROS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710979-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA BARROS ALVES RÉU: DJALMA COSTA FERREIRA, KNOW HOW SEGUROS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO Conforme determina o artigo art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu, aplicando-se aí o princípio da especialidade, não havendo que se falar em lacunas que demandem aplicação subsidiária do CPC/2015. Confira-se o que diz o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG)." Contudo, a parte autora, não observando a determinação, ajuizou a presente demanda sem indicar, com acerto, o endereço da parte requerida DJALMA COSTA FERREIRA. Após tentativa infrutífera, a parte autora peticionou, requerendo a pesquisa de endereço de DJALMA COSTA FERREIRA pelos sistemas eletrônicos. Entendo que esse tipo de pesquisa não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente o da simplicidade e da celeridade e, como mencionado acima, o da especialidade. O deferimento deste tipo de pesquisa, indiscriminadamente, tem desvirtuado o Juizado, transformando-o em verdadeira vara de procedimento comum. As partes têm invertido a lógica do ônus de ter de promover a citação, transferindo para o Estado a responsabilidade e o zelo que devem ter em suas relações negociais. Portanto, INDEFIRO o pedido, com fundamento no art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Concedo, todavia, o prazo de três dias para a parte autora indicar o correto endereço de DJALMA COSTA FERREIRA, sob pena de prosseguimento do feito apenas em relação ao segundo requerido KNOW HOW SEGUROS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0707377-27.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0033408A - XENIA MACHADO DE OLIVEIRA. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a ré a indenizar a demandante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, a ser corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora, ambos segundo os índices legais aplicáveis, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Havendo o pagamento voluntário, expeça-se o alvará de levantamento. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Sentença registrada eletronicamente nesta data DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens de estilo. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (ENUNCIADO 167 do FONAJE). Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se o processo.

N. 0713979-34.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA MARIA DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713979-34.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA MARIA DA SILVA MARTINS RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO O inciso II do artigo 286 do CPC/2015 fixa hipótese de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: ?quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;?. No caso dos autos, tendo havido extinção de processo anterior (n. 0707586-93.2019.8.07.0007) que tramitou perante o Juízo do Terceiro Juizado Especial Cível de Taguatinga, no qual se veiculara pedido idêntico, sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Ante o exposto, redistribuam-se os autos ao Juízo do Terceiro Juizado Especial Cível de Taguatinga, com as homenagens de estilo. Cumpra-se CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0714333-30.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRACI TAVARES DO PRADO. Adv(s): DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF0042008A - GUILHERME PINHEIRO COSTA DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714333-30.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRACI TAVARES DO PRADO EXECUTADO: CENTRO CLINICO QUALITY ODONTOLOGIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO foi expedida e encontra-se disponível, no sistema PJe, para impressão e retirada. Prazo de 02 dias. Outrossim, de ordem, intime-se a parte EXEQUENTE, por meio de Diário Eletrônico, para retirada da certidão, ficando, inclusive, ADVERTIDA de que será necessária sua devolução, em caso de eventual desarquivamento dos autos, para prosseguimento da execução e de que, não havendo

comprovação de retirada do documento, no prazo acima assinalado, a certidão de crédito será excluída dos autos. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:48:22.

N. 0700142-77.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIVALDO OLIVEIRA AUGUSTO. Adv(s): DF0009077A - PAULO OLIVEIRA LIMA, DF0046263A - ANA PAULA DA SILVA LIMA AMARAL, DF0032435A - ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. R: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700142-77.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIVALDO OLIVEIRA AUGUSTO EXECUTADO: JOÃO DANTAS CALÇADO JUNIOR DECISÃO Quanto à manifestação de ID 42749198, esclareço à parte exequente que as medidas cabíveis a serem tomadas por este Juízo já foram realizadas, quais sejam o deferimento da penhora no rosto dos autos em que há possível crédito em favor do ora executado e a efetiva comunicação da decisão ao Juízo em que os autos tramitam. Ressalte-se que, conforme noticiado no ofício de ID 30256171 e, ainda, na manifestação da parte exequente, ainda não houve partilha dos bens nos autos de inventário, impossibilitando que este Juízo expeça qualquer documento apto para a averbação requerida pela exequente, em especial porque não se tem notícia do quinhão pertencente ao ora executado. Assim, INDEFIRO o pedido de expedição de auto de penhora para averbação em matrícula de imóvel (ID 42749198). Diante do exposto, aguarde-se o julgamento da ação de n. 2012.07.1.022513-7 em trâmite na 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF pelo prazo de 60 (sessenta) dias úteis. Transcorrido o prazo acima indicado, a parte exequente deverá ser intimada para atualizar o andamento do processo de inventário e requerer o que entender de direito. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0708317-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF0043620A - LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES. R: MARCINEI DE SPINDULA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, não para suprir a omissão desafiada no presente recurso, mas sim, em relação à não apreciação do pedido formulado pela exequente na manifestação de ID 37492059 e, por consequência, torno sem efeito a sentença de ID 43241969. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito (ID 37170152). Em seguida, expeça-se ofício ao COMANDO DO EXÉRCITO (CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO-CPEX), CNPJ n. 00.394.452/0533-04 (EIXO MONUMENTAL, ESP DOS MINISTÉRIOS BLOCO O, 2º ANDAR, CEP 70.052-900, BRASÍLIA ? DF), solicitando a penhora do montante de 10% (dez por cento) do salário/proventos do executado e que os depósitos da quantia penhorada sejam efetuados em conta judicial vinculada ao presente processo, até o limite do valor indicado pela Contadoria. Sem prejuízo, intime-se a executada pessoalmente para que tome ciência da penhora (art. 841, § 1º do CPC) e para que, querendo, apresente impugnação. Publique-se. Intimem-se.

N. 0703633-92.2017.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0015983A - JULSE URBANESKI. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. R: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. Adv(s): BA0024308A - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0703633-92.2017.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de processo findo, com prestação jurisdicional entregue mediante sentença, confirmada por acórdão da Turma Recursal, o qual condenou os autores à sucumbência. As partes entabularam acordo extrajudicial referente à condenação sucumbencial, consistente no pagamento, pelos autores, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às requeridas (ID 43118262). Os autores já efetuaram o pagamento do acordado, realizando o depósito diretamente na conta bancária do representante das demandadas (ID 43443691). Assim, nada a prover quanto ao pedido de homologação, eis que, como acima aduzido, já houve, inclusive, o adimplemento pela parte devedora, inexistindo a possibilidade de descumprimento à composição e, por conseguinte, prejuízo aos credores quanto à ausência de homologação judicial do acordo. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0712680-22.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEY LOPES DA CRUZ. Adv(s): DF0024481A - LEY LOPES DA CRUZ. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712680-22.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEY LOPES DA CRUZ RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR (CARTA DEVOLVIDA POSTERIORMENTE), informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 08:01:03.

INTIMAÇÃO

N. 0709630-85.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BELMIRO VIEIRA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): MG108900 - RENATO DE ASSIS PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709630-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BELMIRO VIEIRA DE ALENCAR RÉU: GRUPO SUPPORT S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora aduz que firmou contrato com a parte ré, na modalidade associação, tendo como objeto a cobertura de reparo de vidros, para-brisas, lanternas e faróis. Alega que após envolver-se em um acidente, teve o farol apontado na inicial trocado pela ré. Decorridos mais de dois anos, o autor pleiteia a troca do farol, sob a alegação de vício no produto, consistente em falha no led, característica que supostamente qualifica como um produto não original. A competência do Juizado Especial Cível restringe-se a causas de menor complexidade, conforme art. 3º da Lei 9.099/95. Neste Juizado não há previsão de prova pericial. Na hipótese em exame, mostra-se essencial ao deslinde da controvérsia a realização de perícia técnica no farol apontado na inicial, nos moldes do art. 465 e seguintes do CPC, para comprovar a existência do alegado vício ou falha no produto. Em face do exposto, é inegável a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e decidir a matéria versada nos autos, devendo a causa ser demandada em uma das Varas Cíveis desta Satélite. Acolho, assim, a preliminar de complexidade suscitada pela parte ré. Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem adentrar ao mérito, com base no inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95. Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95). Após procedimentos de praxe, arquivem-se. P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0711530-06.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISLEY ROSA BARRETO GALLETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711530-06.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISLEY ROSA BARRETO GALLETTI RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A S E N T E N Ç A HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelas partes (ID 43453837) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, fulcrado no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. P.R.I. Após, dê-se baixa e arquite-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0707080-88.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0047345A - YAN BLUMENBERG DE CASTRO, DF0050591A - LUIZ HENRIQUE PAIVA PIRES. R: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME. Adv(s): DF0050853A - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707080-88.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: VALDIRENE FELIX HONORATO LEITE - ME S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, em que não houve alcance de bens penhoráveis. O procedimento dos Juizados Especiais prevê expressamente a extinção do processo nos casos em que o devedor não for encontrado ou de inexistência de bens penhoráveis (Lei n.º 9.099/95, art. 53, § 4º). Dito isso, vê-se que a indiscriminada aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil aos feitos submetidos ao regramento da Lei n.º 9.099/95 tem contribuído sobremaneira para a morosidade do sistema que foi criado, justamente, para evitar as delongas processuais. Os avanços trazidos pela Lei n.º 9.099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Quem opta pelo procedimento desta lei, opta pelas limitações por ela impostas e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria. Assim, com tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º, c/c art 51 §1º da Lei n.º 9.099/95. Sem custas nem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P. R. I. Observadas as formalidades legais, fica possibilitada a retomada da execução, mediante petição fundamentada que indique, com precisão e objetividade, bens da parte devedora passíveis de constrição. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0708060-64.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA IVA CARDOSO MARQUES - ME. Adv(s): DF43109 - THAIS FERREIRA VITURINO BOUERES, DF0037658A - THAUANNA JENYFER GOMES DE SOUZA, DF0006231A - AURENI FERREIRA VITURINO. R: EUCLIDES FRANCO RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708060-64.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA IVA CARDOSO MARQUES - ME RÉU: EUCLIDES FRANCO RODRIGUES NETO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de cobrança de cheque movida após o prazo prescricional de 06 (seis) meses da ação executiva, mas dentro do interstício de 02 (dois) anos para propositura da ação cambiária de enriquecimento ilícito, prevista no art. 61 da Lei do Cheque, que dispensa a revelação da origem da dívida expressa no cheque. Pede a autora ainda na inicial, o ressarcimento de alegados gastos como custas de protesto. Regularmente citado e intimado (id. 38073087), o réu não compareceu à audiência de conciliação (id. 40435434), razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95. Assim, tenho como incontroversos os fatos trazidos pela parte autora e presentes os motivos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, ato culposo da ré, o dano e o nexos causal, se outro não for o entendimento do juiz. A inicial vem robustecida por documento válido que comprova o débito inadimplido de responsabilidade da ré junto à parte autora (cheque ? id. 36126456). Assim, deve o réu à autora a importância de R\$1.584,53 pelo incontroverso inadimplemento da cártula de cheque dada como pagamento. Saliente-se que o valor se encontra atualizado até a data do ajuizamento da ação, conforme demonstra a planilha de id. 36126078 - Pág. 2. Noutro giro, deixo o acolher o pedido de ressarcimento de gastos com custas de protesto, uma vez que a parte autora não comprovou nos autos o referido dispêndio alegado. Por oportuno, vale ressaltar que a revelia não induz procedência automática do pedido, quando este não se mostra verossímil ante o conjunto probatório dos autos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$1.584,53, a título de indenização por danos materiais, atualizado pelo INPC, a contar do ajuizamento da ação (03/06/2019), e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da citação, resolvendo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado

e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. O título, que se encontra depositado neste Juízo (id. 43250070), deverá ser restituído à parte requerida. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0708500-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILVAN PEREIRA BUENO. A: TATIANA CRISTINA ALVES DE NORONHA. Adv(s): SP405318 - FELIPE DE MARCO CUGINOTTI. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708500-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVAN PEREIRA BUENO, TATIANA CRISTINA ALVES DE NORONHA RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação em que os autores aduzem que sofreram danos morais ao ter sua viagem aérea apontada na inicial atrasada em mais de cinco horas, no trecho de volta. A lide deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal), pois a ré se enquadra no conceito de fornecedora, por exercer atividade lucrativa, e os autores no de consumidor, por serem destinatários finais dos serviços prestados (arts. 2º e 3º, do CDC). A celebração do contrato de transporte aéreo entre as partes foi devidamente comprovado pelo documento de ID 36826536 e o vício na prestação do serviço, consistente no atraso de mais de cinco horas no voo de volta, está incontroverso nos autos, tendo em vista a não contestação específica pela ré. A empresa aérea é objetivamente responsável pela reparação de danos advindos da falha dos serviços contratados na forma do artigo 14 da Lei 8078/90. No caso, o atraso foi de mais de cinco horas. Tal lapso extrapola o que se pode entender por mero dissabor do dia-a-dia da vida urbana e afeta grande dissabor e desconforto, aptos a atingir os atributos da personalidade dos autores, mormente considerando o horário em que o transtorno ocorreu (de madrugada). O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral?, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho. (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade dos autores. O atraso de mais de cinco horas representou verdadeiro descaso com os consumidores, que sofreram angústia que extrapola a frustração cotidiana, ao ter de aguardar durante tal lapso temporal, de madrugada, com duas crianças pequenas, a saída de seu voo para chegar ao destino esperado. A afirmação da ré de que houve necessidade de manutenção emergencial na aeronave em decorrência de problemas técnicos não encontra qualquer amparo na prova produzida nos autos, ou seja, a ré sequer acostou documento oficial que corroborasse suas afirmações. Aliás, as empresas aéreas, constantemente, tem usado em suas defesas os argumentos de alteração da malha aérea, tráfego ou reacomodação de passageiros, além de necessidade de manutenção por problemas técnicos na aeronave, para justificar o não cumprimento dos contratos na forma firmada, sem trazer aos autos quaisquer elementos que confirmem suas alegações. A falha nos serviços prestados pela ré é clara e não pode ser definida como caso fortuito ou força maior, mormente porque não comprovado, para eventualmente afastar sua responsabilidade perante o consumidor. O valor da indenização pecuniária deve cobrir toda a extensão do dano (art. 944, do CC), ser efetiva (art. 6º, VIII, do CDC), e, ao mesmo tempo, ser compatível com o prejuízo suportado, evitando-se, contudo, o enriquecimento sem causa, atentando-se ao intuito pedagógico da condenação. Assim, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide (atraso de pouco mais de cinco horas, sem perda de eventual conexão ou alteração na programação de lazer, por ter ocorrido o atraso no voo de volta, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, sem olvidar da finalidade compensatória e dissuasória da indenização, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, é suficiente para a reparação do dano moral experimentado no presente caso. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para condenar a parte ré a pagar, a cada um dos autores, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e incidentes juros legais (1% ao mês) a contar desta data, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, da Lei 9.099/95). P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0706030-95.2015.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HAROLDO SILVA NEVES. Adv(s): DF0043108A - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA, DF0032294A - FELIPE SEYFFARTH DE ANDRADE. R: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP0169451A - LUCIANA NAZIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706030-95.2015.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAROLDO SILVA NEVES RÉU: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A, MB ENGENHARIA SPE 040 S/A, ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A DECISÃO Ao contador para verificar a divergência de cálculo apresentado pelas partes. Havendo remanescente, intime-se o requerido nos termos do artigo 523 do CPC. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0709100-81.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANO FERREIRA LEAL. Adv(s): DF51562 - RAFAELA BATISTA LORES SALES. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP253384 - MARIANA DENUZZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709100-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO FERREIRA LEAL RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização e obrigação de fazer em que a parte autora aduz que teve seu nome indevidamente incluído no rol de inadimplentes pela ré. Embora o réu alegue a legitimidade do débito cobrado, não é o que se sobressai dos autos, ante a verossimilhança das alegações do autor. A suposta compra que motivou o débito foi realizada em São Paulo (id. 41750523 - Pág. 4), no período em que o autor se encontrava recolhido em estabelecimento prisional do Distrito Federal (id 37678385 e 37678424), o que por si só demonstra a possibilidade de compra sem a certeza da titularidade do usuário, ou admitir-se que o cartão foi duplicado. Ao contrário da regra insita no Código Civil, onde a responsabilidade decorre de ato ilícito ou aferição de dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva), a responsabilidade preconizada pelo Código Consumerista é objetiva, não havendo que se questionar a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa, basta que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, que exsurge o dever de indenizar inerente do risco da atividade (art. 14, CDC). Insta ressaltar que, a teor do comando grafado no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC, a ré somente se eximiria da responsabilidade sobre o fato em comento se conseguisse provar a culpa exclusiva de terceiros, contudo, não há nos autos nenhum documento ou testemunho para esse mister. A responsabilidade preconizada pelo Código Consumerista é objetiva, não havendo que se questionar a ilicitude do ato praticado ou aferição de dolo ou culpa, basta que o defeito na prestação dos serviços tenha acarretado algum dano ao consumidor, que exsurge o dever de indenizar inerente do risco da atividade. O autor não reconhece a operação que deu origem ao débito, mormente porque se encontrava recolhido em estabelecimento prisional na época da contratação do alegado débito. A ré, de sua vez, limitou-se a alegar tratar-se de cessão de crédito, cujo credor primitivo era Itaú. Mas não há demonstração da origem da dívida

objeto da restrição cadastral. Ônus do qual não se desincumbiu a ré (art. 373, II, CPC e art. 6º, VIII, CDC). Ainda que se trate de ato fraudulento, não está a ré isenta de responsabilidade, dado o risco negocial e a responsabilidade objetiva do fornecedor. Tem-se assim que o autor não deu causa ao débito em seu nome e a conclusão é de sua irregular inscrição em banco de dados de proteção ao crédito. Portanto, deve o débito ser declarado inexistente. Importante salientar que ao caso dos autos não se aplica a hipótese da Súmula 385/STJ, Isso porque o documento de id. 37678379 demonstra que a inclusão pela ré se deu em 13/09/2015, e o documento de id. 41752505 trazido aos autos pela própria parte ré, demonstra que as duas primeiras negativas constantes no documento já haviam sido excluídas quando da inclusão pela parte ré, porquanto excluídas em 22/05/2015 e 26/05/2015, respectivamente. Ademais última anotação contida no referido documento, foi incluída posteriormente à negativação incluída pela ré, porquanto incluída somente em 23/10/2015. Assim, quando da inclusão indevida pela parte ré, não havia qualquer negativação do nome do autor. Há que considerar ainda que duas das negativas possuem o mesmo número de contrato que o da ré (contrato nº 001796104830000) e foram promovidas pelo financeira Itaú, do mesmo grupo econômico da cedente do crédito adquirido pela ora ré. Diante disso, quando o autor nada devia à ré e esta mesmo assim lhe cobrou, veio a sofrer inegável abalo à sua honra subjetiva. Os transtornos e percalços sofridos pela cobrança indevida, inclusive com anotação em órgãos cadastrais superam o mero aborrecimento. Ademais, já decidiu a Segunda Turma Recursal do TJDF que a indevida inscrição e manutenção do nome do consumidor no banco de dados de órgão de proteção ao crédito é, por si só, causa geradora de danos morais, passíveis de reparação? e que o dano moral está insito na ilicitude do ato praticado e decorre da gravidade do ilícito em si, independentemente de sua efetiva demonstração (dano in re ipsa)? (ACJ 20060110031653, Juiz João Batista). A ré deve reparar o dano extrapatrimonial experimentado pelo autor, sendo que este opera in re ipsa?, ou seja, decorre do próprio ato ilícito, dispensando-se prova do prejuízo, uma vez que advém de uma experiência íntima e pessoal da vítima. O simples lançamento injusto do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito já implica o dano moral. Contudo, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na fixação do "quantum" a ser arbitrado a título de danos morais. O parâmetro a ser utilizado deve ser compatível com o constrangimento sofrido, evitando-se excesso a desviar a finalidade da condenação e não permitindo que a sentença sirva ao autor para auferir ganho fácil e nem motivo de enriquecimento. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da ré, a capacidade econômica das partes, a condição pessoal da parte autora, a natureza do direito subjetivo fundamental violado e o limite do valor do pedido, arbitro, com moderação e razoabilidade, o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Por fim, é possível verificar, por meio do documento de id. 41752538, que o nome da parte autora foi retirado do SERASA pela ré. Houve perda superveniente do objeto. Deve a ré apenas se abster de nova inscrição. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) declarar inexistente o débito referente ao contrato nº 001796104830000 (id 37678379), devendo a ré se abster de lançar novamente o nome do autor em cadastros de inadimplência baseado no contrato de que tratam os autos, sob pena de multa a ser fixada; b) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção (INPC) e incidentes juros legais de 1% a contar desta data. E com isto, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). O pedido de gratuidade de justiça será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0712940-02.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS. Adv(s): DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712940-02.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS EXECUTADO: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR DECISÃO Comprove a parte autora ser legitimada a propor ação perante o Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95, bem como para esclarecer a distribuição do presente feito e do feito de nº 0712935-77.2019.8.07.0007, tendo em vista que possuem as mesmas partes. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0708501-45.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENE MARCELO DE CARVALHO BAFFI. Adv(s): DF61839 - LETICIA CAETANO OLIVEIRA, DF56027 - MARINA CAETANO OLIVEIRA, DF57979 - THIAGO CARVALHO SANTOS DE SOUZA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708501-45.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENE MARCELO DE CARVALHO BAFFI RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais em que o autor aduz que adquiriu as passagens aéreas apontadas na inicial junto à ré, partindo de Brasília/DF, com conexão em Guarulhos/SP e chegada em Montevidéu, no Uruguai. A chegada ao destino estava prevista para as 13:05h, contudo, por conta de atraso no voo inicial, o autor alega que perdeu a conexão em Guarulhos/SP, sendo realocado no próximo voo disponível, às 20:20h, chegando a Montevidéu somente às 00:05h, portanto, com mais de dez horas de atraso. Inicialmente, a ré requereu a retificação do polo passivo da lide para que passe a constar GOL LINHAS AÉREAS S/A, conforme ID 41621042 - Pág. 2. Configurada a relação de consumo quando da aquisição de passagem junto à empresa de transporte aéreo, é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, por força do art. 6º, inciso VIII, do CDC. O atraso e perda da conexão apontados pelo autor na inicial estão incontroversos nos autos, tendo em vista a não contestação específica pela ré. Ou seja, a própria ré reconhece em sua contestação que o voo que realizou o primeiro trecho estava com atraso, em consequência do tráfego aéreo e outras peculiaridades, impactando a chegada a São Paulo que, como consequência, fez com que o autor perdesse a conexão para Montevidéu, sendo realocado no voo mais próximo, por volta das 20h do mesmo dia. A responsabilidade da empresa aérea por cancelamento, atraso de voo e eventual dano causado ao consumidor é objetiva e independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14 do CDC. Confira-se o teor do supracitado dispositivo, in verbis: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido.? O contrato de transporte aéreo é de risco, tendo em vista que, ao se responsabilizar pelo transporte dos passageiros, a ré assumiu os riscos inerentes a esse tipo de atividade. Problemas técnicos da aeronave, de instabilidade do tempo e readequação da malha aérea fazem parte do risco negocial da companhia ré, que não podem ser transferidos ao consumidor. A escusa de que o atraso ocorreu em decorrência de problemas com o tráfego aéreo e peculiaridades com o desembarque de outros passageiros, não exime a companhia aérea de responder civilmente pelos danos morais decorrentes de tais fatos, que estão relacionados ao risco da atividade econômica. A respeito do tema, veja o seguinte julgado da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO E PERDA DE CONEXÃO. REACOMODAÇÃO EM VOO NO DIA SEGUINTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, a responsabilidade civil nos casos como o dos autos é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa, porque fundada no risco da atividade econômica. Ressalta-se que o fato de terceiro, que exclui a responsabilidade de indenizar nas relações de consumo (art. 14, § 3º, CDC), é aquele completamente estranho à atividade empresarial da prestadora de serviços, denominado como fortuito externo, que não restou demonstrado nos autos. 2. Trata-se de recurso (ID 6467004) interposto pela empresa ré contra a sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-la a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo índice do INPC a partir da data da sentença e juros de mora de 1,0%

ao mês a partir da citação 3. Nas suas razões, a companhia aérea alega que a situação teve como causa a reestruturação da malha aérea, em razão do intenso tráfego aéreo, e que os fatos narrados não considerados meros dissabores, uma vez que prestou a devida assistência material. Por fim, aduz que o termo inicial da correção monetária e dos juros deve ser a data do arbitramento. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente os pedidos exordiais ou, subsidiariamente, reduzir o quantum indenizatório. 4. Configura falha na prestação do serviço o atraso do voo que ocasiona a perda da conexão, devendo a companhia aérea compor os eventuais prejuízos experimentados pelo consumidor, diante da responsabilidade objetiva oriunda do fato do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. 5. A alegação da companhia aérea de que a situação teve como causa a reestruturação da malha aérea não foi comprovada, não tendo, portanto, se desincumbido de seu ônus probatório (Art. 373, II, CPC). 6. Outrossim, os atrasos decorrentes de readequação da malha aérea são previsíveis e inserem-se nos riscos próprios da atividade empresarial desenvolvida pela ré/recorrente e, como caracteriza fortuito interno, não exclui a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos consumidores, sendo inaplicável o artigo 14, §3º, II, CDC. 7. No caso concreto, restou incontroverso que a ré/recorrente atrasou por 13 horas o voo (Santiago/Brasília) adquirido pelo autor/recorrido e o reagendou em voo com partida no dia seguinte, o que comprometeu o seu dia de trabalho. 8. Provoca angústia e frustração a impossibilidade de seguir para o destino esperado na data e no horário previamente estipulados. Ademais, do descumprimento do contrato de transporte aéreo (falha na prestação do serviço), advieram situações as quais ocasionaram transtorno e desconforto ao autor/recorrido que ultrapassam o mero aborrecimento do cotidiano, de sorte a configurar dano moral. 9. Considerando os limites da responsabilidade do transportador, mas também em consonância com os balizamentos da legislação consumerista brasileira e sua compreensão pelos tribunais pátrios, é sabido que o valor arbitrado há de levar em conta a situação financeira das partes, a extensão dos acontecimentos, suas repercussões, as evidências peculiares do caso concreto. Necessário considerar igualmente o didático propósito de provocar a mudança de comportamento no causador da lesão, de forma a evitar condutas idênticas no futuro. 10. Na seara da fixação do valor da reparação devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à parte ré/recorrente uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa. 11. Desse modo, considerados os parâmetros acima explicitados, o valor arbitrado pelo juiz monocrático (R\$ 5.000,00) não se mostra excessivo, a amparar a sua manutenção. 12. A propósito, esta Terceira Turma Recursal consolidou seu entendimento no sentido de que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a modificação do quantum na via recursal se demonstrado que a sentença esteve dissociada dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não foi comprovado na situação concreta ora sob exame. 13. Havendo condenação à indenização por dano moral, os juros de mora incidem desde a citação da parte ré, no caso de responsabilidade contratual, como na espécie. A correção monetária ocorrerá da data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). 14. Pelas razões expostas, irretocável a sentença que condenou a ré/recorrente ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais. 15. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 16. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 17. Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n. 1149545, 07090167520188070020, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Assim, no caso dos autos, o atraso e perda da conexão decorrentes da falha na prestação de serviços contratados, fazendo com que o autor permanecesse no aeroporto por horas além do previsto, chegando ao seu destino com mais de dez horas de atraso, gerou constrangimentos ao autor que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, causando dano moral indenizável. Além disso, o requerente teve sua expectativa frustrada, não podendo aproveitar o primeiro dia de férias de sua viagem internacional previamente programada, por conta do atraso causado pela ré. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral?, de acordo com Sérgio Cavalieri Filho. (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99). À parte lesada cumpre apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a prova da violação ao direito da personalidade. A hipótese dos autos configura uma violação aos direitos da personalidade do autor. O atraso de várias horas para chegar ao seu destino representou verdadeiro descaso com o consumidor, que sofreu angústia que extrapola a frustração cotidiana. Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial que considera as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa do causador do dano, a gravidade e intensidade da ofensa moral, sem olvidar da finalidade compensatória e dissuasória da indenização, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparação do gravame sofrido. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, atualizado pelo INPC e incidentes juros legais (1% ao mês) a contar desta data, extinguindo o feito com base no inciso I do art. 487 do CPC. RETIFIQUE-SE o polo passivo da lide, devendo constar GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 07.575.651/0001-59, conforme ID 41621042 - Pág. 2. Após, decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação e, não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55, caput da Lei 9.099/95). P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0713851-14.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIETE BEZERRA SANTOS. Adv(s): DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: WELINGTON CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713851-14.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIETE BEZERRA SANTOS RÉU: WELINGTON CESAR DIAS DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de despejo para uso próprio c/c cobrança de aluguéis. O art. 3º, inc. III, da Lei n.º 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo para uso próprio. Percebe-se que, embora nas locações residenciais a Lei n.º 8.245/91 preveja a possibilidade de propositura da ação de despejo sob diversos fundamentos (art. 9º, art. 46, art. 47, incisos I a V, art. 50), no Rito Sumaríssimo somente será possível sua propositura para a retomada do imóvel para uso próprio (art. 47, III). Em sendo assim, a propositura de ação de despejo cumulada com a cobrança de aluguel é vedada pela Lei n.º 9.099/95, até porque isso implicaria, indiretamente, na decretação o despejo sob dois diferentes fundamentos, o uso próprio e a falta de pagamento dos encargos da locação (art. 9º). Cabe lembrar ainda que, no caso de despejo por falta de pagamento, é possível a purgação da mora, o que encerra numa ação de maior complexidade, o que fugiria a competência dos Juizados por expressa opção legislativa. Já o pedido de retomada de imóvel para uso próprio, de familiar ou consorte está condicionado a requisitos específicos, mais precisamente aqueles elencados nos §§1º e 2º do art. 47, os quais constituem em pressupostos processuais para o pedido. "Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e com prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: (...) III - se for pedido para uso próprio, de seu cônjuge ou companheiro, ou para uso residencial de ascendente ou descendente que não disponha, assim como seu cônjuge ou companheiro, de imóvel residencial próprio; (...) § 1º Na hipótese do inciso III, a necessidade deverá ser judicialmente demonstrada, se: a) O retomante, alegando necessidade de usar o imóvel, estiver ocupando, com a mesma finalidade, outro de sua propriedade situado nas mesma localidade ou, residindo ou utilizando imóvel alheio, já tiver retomado o imóvel anteriormente; b) o ascendente ou descendente, beneficiário da retomada, residir em imóvel próprio. § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, o retomante deverá comprovar ser proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável, com imissão na

posse do imóvel e título registrado junto à matrícula do mesmo." Embora doutrina e jurisprudência tenham se consolidado no sentido de haver presunção de sinceridade no pedido do locador para uso próprio, ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, cabendo, a partir daí, o ônus dessa insinceridade ao locatário, nem por isso o autor da demandada estará dispensado de comprovar sua condição de proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. INCOMPETENCIA DO JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE. REQUISITOS. PROPRIETÁRIO, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU CESSIONÁRIO EM CARÁTER IRREVOGÁVEL. PROVA NECESSÁRIA (ART. 47, III, LEI 8.245/91). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 3º, inc. III, da Lei nº 9.099/95 estabelece a competência dos Juizados Especiais para a apreciação e julgamento da ação de despejo para uso próprio exclusivamente. A cumulação do pedido com a cobrança de aluguel afasta sua competência, até porque a razão para rescisão terá por escopo também o art. 9º e não o art. 47, inciso III, da Lei no. 8.245/91. Ademais, a possibilidade de purgação da mora aumenta a complexidade da causa, que por opção legislativa, afastou a possibilidade de sua apreciação no rito sumaríssimo. 2. Ainda que se presuma a sinceridade do pedido formulado pelo locador em uma das hipóteses do inciso III, é imprescindível a comprovação de sua qualidade de proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável (§2º do art. 47). 3. Neste passo, reconhece-se a carência do direito de ação do autor, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença cassada, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para processar o presente feito, extinguindo o feito, sem adentrar ao mérito, com base no inciso II do art. 51, da Lei n.º 9.099/95. Após procedimentos de praxe, arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0710174-73.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA. Adv(s): DF53140 - DANILO VILAS BOAS DIAS. R: EULER GREGORIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCTAG CEJUSC-TAG Número do processo: 0710174-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WANDERLEY GERALDO GODINHO SOUZA RÉU: EULER GREGORIO SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCTAG no dia 26/09/2019 09:40 7-A Devolvo os autos ao Juízo de origem para as intimações pertinentes. TAGUATINGA/DF, 03/09/2019 13:19 MARCIA MEDEIROS DE MACEDO

INTIMAÇÃO

N. 0713694-41.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENAULD CAMPOS LIMA. Adv(s): DF0005682A - RENAULD CAMPOS LIMA. R: LIDIANA ALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713694-41.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENAULD CAMPOS LIMA RÉU: LIDIANA ALVES LOPES, SEVERINO SOARES DA SILVA DECISÃO De início, trata-se ação de execução de título extrajudicial. Retifique-se a classificação do feito, bem como cancele-se a audiência designada. Anote-se. INTIME-SE o credor para entregar nesta Secretaria o título que embasa o presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se para pagamento do débito (ID 43661926 - Pág. 2) em 3 dias, sob pena de penhora. Citado o executado e transcorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para bloqueio via BACENJUD. Não havendo bloqueio, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação. Nova diligência tem como pressuposto a comprovação da alteração na situação econômica do executado, para evitar a perpetuação da execução. Caso infrutíferas as medidas anteriores, retornem os autos conclusos para extinção. Caso efetivada a penhora pelo método convencional ou pelo Sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os embargos, intime-se a parte credora para resposta também em 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos venham os autos conclusos para decisão. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0709684-85.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAMIANA MAMEDES LEITE. Adv(s): DF0029378A - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: RITA LUCICLEIDE SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF0036114A - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709684-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAMIANA MAMEDES LEITE RÉU: RITA LUCICLEIDE SILVA DE SOUZA DECISÃO INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta à petição retro. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0705664-17.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FELIPE MOREIRA FEITOSA. Adv(s): DF58141 - TIAGO DE JESUS SANTOS. R: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): DF0025087A - DENIZE REGINA ARAUJO SOARES DIAS. R: ALLEF GABRIEL JUNIOR DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO AQUINO CARDOSO. Adv(s): DF0014074A - NADIM TANNOUS EL MADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705664-17.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ FELIPE MOREIRA FEITOSA RÉU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, ALLEF GABRIEL JUNIOR DE MAGALHAES, LEANDRO AQUINO CARDOSO S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. A teor do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, um dos requisitos da petição inicial é a informação do endereço das partes, cabendo ao Juiz, na ausência de tal requisito, após o transcurso do prazo para proceder-se à emenda, addeferir a petição. No caso dos autos, o segundo réu não foi citado, em que pese as diligências realizadas por este Juízo. Conforme se verifica nos autos, o endereço do segundo réu está incorreto, de modo a faltar à inicial os requisitos do art. 14, § 1º, I, da Lei n.º 9099/95. Ademais, verifica-se a eventual necessidade de expedição de carta precatória para a citação da parte requerida, que reside em outro Estado da Federação. Os avanços trazidos pela Lei n.º 9.099/95 que propiciam ao jurisdicionado a tutela de seus interesses em tempo razoável, sem custas, sem necessidade de advogado em causas até 20 (vinte) salários mínimos, trouxeram o ônus da correta limitação dos institutos processuais aplicáveis, sob pena de completo desvirtuamento do sistema. Admitir outra interpretação seria transformar os Juizados em Varas Cíveis, limitadas à alçada. Não foi essa a intenção do legislador. Quem opta pelo procedimento da Lei n.º 9.099/95 opta pelas limitações impostas pela lei e isso não representa qualquer prejuízo ao direito material postulado, pois, a parte, o cidadão, pode perfeitamente postular aquilo que entende ser seu em sede própria, observando-se o rito adequado, seja execução, cautelar, sumário ou ordinário no Juízo Cível, onde pode fazer uso de todos os institutos previstos na legislação processual. Tem-se, portanto, que a expedição de carta precatória atenta frontalmente contra o princípio da celeridade e dificulta sobremaneira a defesa da parte ré, pessoa física, que teria que se deslocar pessoalmente ao Distrito Federal para exercer seu direito de defesa. Em tal sentido já decidiram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CITAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A CITAÇÃO VIA CARTA PRECATÓRIA É INCOMPATÍVEL

COM O RITO CÉLERE DOS JUIZADOS, SOB PENA DE ORDINARIZAR OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALÉM DE DIFICULTAR A DEFESA DO RÉU. 2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VENCIDO O RECORRENTE DEVEM RESPONDER POR CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE DA CAUSA. SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO POR CINCO ANOS EM FACE DA GRATUIDADE CONCEDIDA, NA FORMA DA LEI 1.060/50. (Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20090110488748ACJ DF; Registro do Acórdão Número: 585513; Data de Julgamento: 10/04/2012; Órgão Julgador: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL; Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI; Publicação no DJU: 15/05/2012 Pág.: 186; Decisão: POR MAIORIA, EM CONTRADECISÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c art 51 II da Lei n.º 9099/95. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0713544-60.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUTENHO CUNHA DE MORAIS. Adv(s): DF0041757A - THAYNARA DE SOUZA CORREIA. R: MARIA DO ESPIRITO SANTO MARACAIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713544-60.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUTENHO CUNHA DE MORAIS RÉU: MARIA DO ESPIRITO SANTO MARACAIPE DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. A competência do procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, destinando-se, precipuamente, a solucionar litígios da comunidade, tendo por escopo, inclusive, não impor às partes ônus excessivo, seja autor ou ré, para vir a juízo. No caso dos autos, as partes não têm domicílio nesta circunscrição (endereço do autor é em Ceilândia - comprovante de ID 43447317). Em razão disso, impede a aplicação do artigo 4º da LJE. Ademais, por tratar-se de ação de cobrança o foro competente é o do domicílio do réu (art. 4º, I, LJE). Considerando que ainda não houve citação e, por isso mesmo, não angularizou a relação jurídica processual, pode ser reconhecida de ofício a incompetência deste juízo. Pois, no âmbito do microsistema da justiça especial aplica-se o Enunciado n.º 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis". Assim, ação manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula n.º 33 do STJ. Ora, é cediço que o reconhecimento da incompetência territorial pode ser declarada de ofício, ante a liberdade outorgada por este inovador diploma processual ao juiz o qual deve velar pela eficaz aplicação da lei, sem o rigorismo e formas clausuradas no Código de Processo Civil, levando a voz do Estado até então aos outrora excluídos. Desta sorte, e não obstante tratar-se de competência territorial, exsurtem os princípios norteadores desta Justiça Especializada, constantes do art.2º da Lei 9.099/95, para facultar ao Juiz, de ofício, reconhecer a incompetência territorial. Isso porque "... Tal entendimento está conforme os princípios da celeridade e economia processual, porque não seria razoável aceitar após todo um trabalho cartorário de autuação, citação e intimações, para as sessões de conciliação e audiências de instrução, com a conseqüente ocupação de pauta do Juizado, tudo fosse levado em vão, no caso da apresentação de uma exceção de incompetência" (SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada. Ed. Saraiva, 2001, p.157). Assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0713164-37.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON DOS SANTOS VIDESCHI. Adv(s): DF0005682A - RENAULD CAMPOS LIMA. R: DROGARIA BICALHO EIRELI - ME. Rep(s): CRISTIANO DE JESUS, TONY PHILIPPE DE MOITROUX SILVA CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0713164-37.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON DOS SANTOS VIDESCHI RÉU: DROGARIA BICALHO EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: TONY PHILIPPE DE MOITROUX SILVA CORDEIRO, CRISTIANO DE JESUS S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. A competência do procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95 não vai além dos limites territoriais da circunscrição judicial onde foi instituído, destinando-se, precipuamente, a solucionar litígios da comunidade, tendo por escopo, inclusive, não impor às partes ônus excessivo, seja autor ou ré, para vir a juízo. No caso dos autos, a parte ré não tem domicílio nesta circunscrição. Em razão disso, impede a aplicação do artigo 4º da LJE, tendo em vista que a ação deverá ser proposta no foro do domicílio do réu. Considerando que ainda não houve citação e, por isso mesmo, não angularizou a relação jurídica processual, pode ser reconhecida de ofício a incompetência deste juízo. Pois, no âmbito do microsistema da justiça especial aplica-se o Enunciado n.º 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, verbis: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema dos juizados especiais cíveis". Assim, ação manejada no Juizado Especial Cível afasta a regra inserida na Súmula n.º 33 do STJ. Ora, é cediço que o reconhecimento da incompetência territorial pode ser declarada de ofício, ante a liberdade outorgada por este inovador diploma processual ao juiz o qual deve velar pela eficaz aplicação da lei, sem o rigorismo e formas clausuradas no Código de Processo Civil, levando a voz do Estado até então aos outrora excluídos. Desta sorte, e não obstante tratar-se de competência territorial, exsurtem os princípios norteadores desta Justiça Especializada, constantes do art.2º da Lei 9.099/95, para facultar ao Juiz, de ofício, reconhecer a incompetência territorial. Isso porque "... Tal entendimento está conforme os princípios da celeridade e economia processual, porque não seria razoável aceitar após todo um trabalho cartorário de autuação, citação e intimações, para as sessões de conciliação e audiências de instrução, com a conseqüente ocupação de pauta do Juizado, tudo fosse levado em vão, no caso da apresentação de uma exceção de incompetência" (SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada. Ed. Saraiva, 2001, p.157). Assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0712914-04.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS. Adv(s): DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: MARIA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712914-04.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS EXECUTADO: MARIA DA FONSECA DECISÃO Comprove a parte autora ser legitimada a propor ação perante o Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0715025-92.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA HELENA GOMES CORREIA. Adv(s): DF0023193A - REGINA CELIA DE FREITAS NICOLELA. R: NATANAEL SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715025-92.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HELENA GOMES CORREIA EXECUTADO: NATANAEL SOUZA DA SILVA DECISÃO Deve o presente feito aguardar o pagamento das parcelas indicadas pelo réu (ID 40935097) e, por esta razão, determino excepcionalmente a suspensão do feito por 45 dias. No prazo de 5 dias após transcorrido o prazo fixado nesta decisão, o réu deve juntar aos autos os comprovantes de pagamento, demonstrando seu adimplemento, sob pena de prosseguimento do feito. Do mesmo modo, a parte autora deverá informar nos autos se houve ou não o adimplemento das parcelas, informando o cumprimento da sentença ou requerendo o que entender de direito, também no prazo de 5 dias após transcorrido o prazo fixado nesta decisão, sob pena de extinção. INTIME-SE as partes. Aguarde-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0707905-61.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO PAULO BISPO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOLIO DE MARGARETH NASSER. Adv(s): DF0044927A - SABRINA DE LIMA VARELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707905-61.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO PAULO BISPO DE CARVALHO RÉU: ESPOLIO DE MARGARETH NASSER S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais decorrente do não cumprimento da obrigação da parte ré de transferir para seu nome o imóvel vendido pela parte autora, com isso, alguns débitos de tributos têm sido lançados em nome do proprietário anterior, ora autor. Observo de início que a parte autora requer sejam transferidos os débitos de tributos atrelados ao imóvel objeto do presente processo para o nome da parte ré. Contudo, tal tutela almejada pela parte autora pretende a alteração do sujeito passivo de obrigações tributárias e administrativas em que o Distrito Federal e a Secretaria de Estado da Fazenda/DF, figuram como sujeitos ativos. Não é possível que esses entes sejam compelidos a aceitar a alteração do sujeito passivo das obrigações das quais são credores, sem que tenham a oportunidade de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, porquanto a concessão de tal tutela pode lhes ser prejudicial se o novo devedor possuir um grau de solvência inferior ao do devedor primitivo. Logo, se os referidos entes públicos devem necessariamente figurar no polo passivo da demanda, este Juízo se mostra absolutamente incompetente para processar e julgar a causa quanto a tal pedido, porquanto a competência pertence a um dos juízos das Varas de Fazenda Pública do DF ou dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do DF, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 11.697/08 (Lei de Organização Judiciária do DF), e do art. 2º da Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública). Por conseguinte, a extinção do feito sem apreciação do mérito em relação a tal pedido (?c.1? da petição inicial), é medida que se impõe. No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento dos débitos de tributos atrelados ao imóvel perante os órgão competentes, tendo em vista a incontroversa tradição do bem à parte requerida, tal pretensão autoral merece ser acolhida. Diante da notícia nos autos de que houve um parcelamento administrativo do débito que levou o nome do autor a ser inscrito na dívida ativa (IPTU dos anos de 2016, 2017 e 2018), deve a parte ré efetuar o pagamento tempestivo das parcelas do referido parcelamento (observados os respectivos vencimentos), sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. Saliente-se que o aludido parcelamento restou comprovado pelos documentos de id. 39264161 - Pág. 3 e 41344752 - Pág. 2 (parcelamento 4108554999) Por fim, quanto à pretendida indenização por danos morais, é fato que a inadimplência da parte ré quanto aos débitos referentes ao imóvel gerou a inclusão do nome da parte autora na Dívida Ativa do DF, o que, por si só, é o suficiente para gerar o dano moral indenizável. A respeito da prova do dano, ressalte-se que o dever de indenizar por danos morais decorre do eventus damni, independentemente de ter ou não prova consubstanciada, uma vez que advém de uma experiência íntima e pessoal da vítima. O simples lançamento injusto do nome da parte autora na dívida ativa do DF já implica o dano moral. Contudo, deve haver razoabilidade e proporcionalidade na fixação do "quantum" a ser arbitrado a título de danos morais. O parâmetro a ser utilizado deve ser compatível com o constrangimento sofrido, evitando-se excesso a desviar a finalidade da condenação e não permitindo que a sentença sirva ao autor para auferir ganho fácil e nem motivo de enriquecimento. Tem que ser levado em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e a situação econômica do ofendido à época do fato, a fim de que o valor sirva como bálsamo a sua dor. Entendo por bem definir o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo exposto, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de item ?c.1?, na forma do que estabelece o art. 51, II, da Lei 9.099/95 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) condenar a parte requerida a efetuar o pagamento tempestivo das parcelas do parcelamento administrativo de débitos 4108554999 (observados os respectivos vencimentos), conforme id. 39264161 - Pág. 3, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos; b) condenar a parte requerida a pagar ao autor o valor R\$ 1.000,00, a título de indenização por dano moral, com atualização pelo INPC e incidência de juros legais (1% ao mês) ambos a contar desta data. E com isso, resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0717875-22.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILENE COSTA CAVALCANTI. Adv(s): DF0010417A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO. R: TEOFILO FERREIRA PEIXOTO. Adv(s): DF0018787A - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717875-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILENE COSTA CAVALCANTI EXECUTADO: TEOFILO FERREIRA PEIXOTO DECISÃO De início, promova-se a anotação do patrono da requerente, conforme indicado retro. As medidas atípicas previstas no artigo 139, IV, do NCPC, que traz uma verdadeira mudança de paradigma, ao autorizar a adoção de medidas executivas atípicas para compelir o devedor a pagar a quantia, conferiu ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Neste contexto, importante destacar que o juiz passa a ter amplos poderes executórios, podendo utilizar toda e qualquer medida indutiva inominada, já que o artigo 139, IV não traz nenhum requisito, procedimento ou limitação. Em que pese a amplitude do texto legal, a busca da efetividade da execução exige a observância de duas condições genéricas, além do exame acurado do caso concreto. A primeira destas condições genéricas é o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito. A segunda, é a existência de indícios de que o devedor tem patrimônio camuflado. Nessa senda, as medidas atípicas somente se justificam para compelir o devedor a pagar. Se o devedor não tem como pagar, não há justificativa para a adoção das referidas medidas. Quanto ao exame do caso concreto, importante verificar se a medida adotada guarda pertinência com o débito perseguido, bem como se a medida contemplada é a menos onerosa ao executado, servindo para efetividade da execução. Ponderando que até o momento todas as diligências empreendidas na busca de bens da executada restaram infrutíferas e, por fim, ao visio de preservar o direito do exequente de receber o crédito a que faz jus, reputo necessária a penhora sobre a remuneração líquida do executado, limitada esta constrição, todavia, ao importe de 10% (dez por cento) mensais até final do pagamento da dívida, resguardando-se, pois, percentual bastante a suprir as necessidades de subsistência da executada. Pelo exposto, determino que se oficie à Polícia Militar do Distrito Federal, para promover a penhora de 10% sobre a remuneração líquida mensal do executado, até o limite do débito apurado pela contabilidade judicial. Intimem-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0712935-77.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS. Adv(s): DF0031587A - ERICK DANTAS CALDAS. R: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712935-77.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO SIMONTON - IPS EXECUTADO: SICILIA BARBOSA DE ALENCAR DECISÃO Comprove a parte autora ser legitimada a propor ação perante o Juizado Especial, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0712635-18.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO ALVES CABRAL. Adv(s): DF57204 - SIDNEY ALVES CABRAL. R: OI MÓVEL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712635-18.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ROGERIO ALVES CABRAL RÉU: OI MÓVEL S.A DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos eletrônicos de nº 0704287-11.2019.8.07.0007. O pedido de cumprimento deve ser feito nos mesmos autos do processo em que foi proferida a sentença. Determino, portanto, o cancelamento da presente distribuição (art. 30, inciso IV, Provimento 12 de 17/08/2017). Publique-se. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0708041-58.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCILUCIA LIMA DINIZ. Adv(s): DF0050398A - SAMUEL DOUGLAS HENRIQUE CAMPOS. R: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A. Adv(s): PE27973 - REBEKA MARIA BRAGA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708041-58.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCILUCIA LIMA DINIZ RÉU: ENOTEL - HOTELS & RESORTS S/A CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte RÉ para contrarrazoar o recurso interposto id 44124966, no prazo de 10 (dias), por intermédio de advogado (poderá dirigir-se a um dos Núcleos de Assistência Judiciária para viabilizar atendimento de advogado). Após, subam os autos para julgamento do recurso. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 11:57:06. PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708639-12.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO AUGUSTO SILVA DA CRUZ ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO DO NASCIMENTO ANDRADE 02048225136. Adv(s): DF0046643A - GERALDO NUNES DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708639-12.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO SILVA DA CRUZ ARAUJO RÉU: TIAGO DO NASCIMENTO ANDRADE 02048225136 S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de reparação de danos em que narra a parte autora que no dia 23/03/2019, se dirigiu ao estabelecimento comercial réu e firmou um contrato no importe de R\$900,00 que acreditava ser de entrada para financiamento de um veículo, mas tomou, posteriormente à assinatura, ciência de tratar-se de um contrato de prestação de serviço de assessoramento e intermediação para aquisição de financiamento bancário. Afirma ainda que a ré lhe garantiu a devolução do valor pago caso a aprovação não fosse possível, o que não teria ocorrido. Inicialmente, entendo que a questão controversa é meramente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova oral requerida. As provas documentais já apresentadas aos autos são suficientes para o deslinde da lide. No mérito, cumpre anotar que aplica-se à hipótese dos autos o Código de Defesa do Consumidor, pois que se trata de relação de consumo, em que as partes se enquadram no conceito de fornecedor e consumidor (art. 2º e 3º do CDC). Da narrativa dos autos, observa-se que não se deve discutir se houve ou não aprovação do crédito, mas a existência de amparo legal e contratual além de efetiva prestação de serviço que justifique a cobrança realizada pela ré. Portanto, a lide versa sobre relação jurídica havida entre as partes, o que evidencia presente a pertinência subjetiva e consequentemente a legitimidade ad causam das partes. Imperioso consignar que, como dito alhures, não há dúvidas sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, as opções realizadas pelo consumidor, quando da celebração do contrato, devem ser avaliadas com cautela, considerando-se a mitigação de sua liberalidade em contratar, tanto no aspecto propriamente dito de "contratar" quanto no aspecto do "como" contratar. No caso dos autos, o contrato de "prestação de serviços" firmado entre as partes incluiu a cobrança de valor (R\$900,00) e teria por objeto "prestação de serviços de assessoramento e intermediação do contratado para a compra de bem automotor para o contratante mediante instruções, consultas nos sistemas de proteção ao crédito e atualização dos dados cadastrais nos bancos de dados da Receita Federal e instituições de proteção ao crédito" (id. 37119057). Ora, não pode a vendedora exigir do consumidor remuneração pela suposta realização de diligências para a efetivação do contrato de crédito pretendido, mormente porque toda a análise de crédito (com as respectivas diligências) é feita pela instituição financeira de quem se busca o crédito, e não pela ré. Portanto, nos termos dos artigos 46 e 51, IV e XII, do CDC, é nula a cláusula contratual abusiva que prevê a cobrança para efetivação do contrato ou "busca" de crédito, porquanto caracteriza providência realizada no interesse exclusivo da fornecedora, não traduzindo qualquer contraprestação a serviço supostamente prestado pela ré ao cliente. Nesse sentido, merece guarida a pretensão da parte autora, para o fim de determinar a rescisão contratual e restituição integral do valor despendido, tendo em vista a abusividade e nulidade contratual ora reconhecidas. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para rescindir o contrato entabulado entre as partes, sem ônus para o autor, e condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$900,00, atualizado pelo INPC a contar do desembolso (23/03/2019) e incidentes juros legais de 1% ao mês a contar da data da citação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0705038-95.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA - ME. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI, DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705038-95.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HADOLFO RAFAEL DE MELO LIMA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado. De ordem, INTIME-SE a parte AUTORA para providenciar a retirada do título de crédito acostado, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 14:20:18. POLLYANNA LEONIS LOPES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0709353-69.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDIMAR AMANCIO BRAGA. A: MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA. Adv(s): DF0027173A - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP178186 - GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA, SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709353-69.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDIMAR AMANCIO BRAGA, MARINA SILVA DE SOUSA BRAGA RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA DECISÃO Inicialmente acolho a arguição de necessidade de substituição processual do pólo passivo, porquanto os documentos de ids. 42137407 comprovam a sucessão por incorporação da ora ré pelo banco contestante. Retifique-se o pólo passivo para que passe a constar como réu: BANCO PAN S.A, inscrito no CNPJ sob o nº 59.285.411/0001-13 (id. 42137384 - Pág. 1). ANOTE-SE. Intime-se a parte autora para que informe o Banco e a respectiva agência em que efetuou o pagamento de id. 38032039, uma vez que não é possível identificar tal informação no referido documento. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do feito. Com a manifestação, oficie-se à instituição indicada, encaminhando cópia do comprovante (id. 38032039), requerendo informações sobre o destino do valor pago (se devidamente compensado, qual o seu credor ou se estornado). Com a resposta, vista às partes pelo prazo comum de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

N. 0707622-38.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA LUCIA DA SILVA MATTOS. Adv(s): DF25293 - VANIA LUCIA DA SILVA MATTOS. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0707622-38.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANIA LUCIA DA SILVA MATTOS RÉU: CLARO S/A S E N T E N Ç A Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei nº 9.099/95. Versam os autos sobre rescisão de contrato firmado no âmbito de relação de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). O cerne da lide está na

aferição de eventual vício na manifestação de vontade da contratante/autora, bem como da efetiva prestação ou não dos serviços contratados. O contrato objeto da lide, firmado em 16.3.2018 (id 35451775), aponta de forma inequívoca a contratação de uma linha dependente, cujo número é 61993286296. Quem livremente assume os ônus do contrato sem a devida leitura, não pode arguir desconhecimento das suas cláusulas. Na espécie, o termo de adesão acostado aos autos é claro, traz os valores dos serviços e as linhas telefônicas a eles vinculadas. Sendo assim, a parte não pode querer se valer de sua própria desídia como fundamento para esquivar-se de obrigação contratual. No entanto, ainda que tenha livremente aderido ao contrato sem prévia leitura, isso não exime a fornecedora de comprovar a prestação a que se obrigou. Ou seja, que tenha não só cobrado pelo serviço, mas efetivamente o prestado. No caso, a autora não recebeu o chip necessário para a utilização da linha dependente, de forma que jamais usufruiu do serviço que vem pagando há mais de um ano. Com isso, há inclusive que se reconhecer que nem mesmo houve a disponibilização do serviço, pois a ausência de chip inviabiliza a prestação do serviço. Nisso se verifica a inadimplência da ré, que não poderia exigir o adimplemento da autora. Sem a efetiva prestação, não há que se falar em remuneração devida. No caso dos autos, não foi produzida prova alguma de que a ré tenha entregado à autora e habilitado o chip com a linha dependente para seu devido uso. Corroborando tal situação, tem-se que inexistiu demonstração do uso da referida linha, como se extrai das faturas dos autos. Desta forma, razão assiste à autora quanto à devolução das mensalidades pagas pela linha dependente que jamais lhe foi disponibilizada para uso. Contudo, não vislumbro o cabimento da dobra alegada, porquanto a cobrança lastreou-se em contrato regularmente firmado pela autora. Logo, não se adequa o caso ao art. 42, parágrafo único, do CDC. Mas apenas a restituição simples pela inadimplência da ré na prestação do serviço contratado. O valor de R\$428,92 declinado na peça exordial, referente a 14 meses de cobrança pela linha dependente (id 35451243 - Pág. 12), não foi objeto de impugnação pela parte ré. Sendo o caso de obrigação de trato sucessivo, as cobranças realizadas e pagas no curso da lide se incluem para efeito de condenação (art. 323, CPC). Portanto, por ocasião de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte autora apresentar planilha detalhada dos valores cobrados e pagos, com a respectiva demonstração (faturas pagas). Quanto aos aduzidos danos morais, tenho que não se configuraram na espécie. É certo que a situação a narrada na petição inicial gerou angústia e decepção à parte autora, que teve não foi atendida em sua reclamação perante a ré e passou a receber várias ligações da ré. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, situação que não vislumbro nos autos. Ressalto que a parte autora não narrou o tipo de lesão sofrida nem quais os reflexos advindos à sua honra objetiva ou subjetiva, com maus tratos ao seu direito de personalidade. Depreende-se, pois, que os fatos não assumiram proporção de maior gravidade, de modo a superar os dissabores do dia a dia, que podem ocorrer na vida em sociedade. A tendência da mais autorizada doutrina e jurisprudência é de uma análise restritiva à definição de dano moral, exatamente para evitar a banalização do instituto, que demorou décadas para obter consagração definitiva no direito pátrio. Desse modo, o reconhecimento da ocorrência de dano moral exige uma lesão efetiva a bens jurídicos ligados à esfera dos direitos de personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra etc.), o que definitivamente não é o caso dos autos. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para rescindir o contrato referente tão somente à linha dependente nº 61-99328-6296, sem ônus para a parte autora, e, por conseguinte, condenar a parte requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 428,92, referente às cobranças de 18.4.2018 a 15.3.2019, acrescidos de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação, e correção monetária (INPC), a contar dos respectivos desembolsos, bem como os valores que forem pagos a tal título o curso da lide. Com isso, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC Ultrapassados os prazos legais, arquivem-se. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). P. R. I. ALVARO LUIZ CHAN JORGE Juiz de Direito

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga**

De ordem da MM. Juíza Luciana Lopes Rocha, ficam os senhores advogados intimados a devolverem os autos, abaixo relacionados, no prazo de três dias, sob pena de busca e apreensão dos autos, perda do direito de vista fora de cartório e de multa correspondente à metade do salário mínimo, a ser aplicada pela seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 33, inciso XIV, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **CASO OS AUTOS JÁ TENHAM SIDO DEVOLVIDOS, ATÉ A PUBLICAÇÃO, QUEIRAM DESCONSIDERÁ-LA.**

OAB - Nome	Processo	Data de Carga	Data de Devolução
DF015030- FRANCISCO DE SOUZA BRASIL	2019.07.1.002245-6	27/08/2019	02/09/2019
DF047154- LUCAS BRANDÃO DOS SANTOS	2019.07.1.000658-6	28/08/2019	02/09/2019
DF058989- LUIZ PEREIRA DE SOUZA	2018.07.1.000218-3	28/08/2019	02/09/2019

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara Cível, Família e Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****EDITAL**

N. 0000856-76.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 60 dias úteis A Dr.ª Yeda Maria Morales Sánchez, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas - DF, na forma da lei etc... CITA E INTIMA HELIONILDO DA CONCEICAO (CPF: 056.067.043-58), filho de Antônia Ilda da Conceição, residente em local incerto e não sabido, para efetuar o pagamento de R\$ 621,79(seiscentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de PRISÃO CIVIL, nos termos do artigo 528, § 7º, do CPC, conforme decisão proferida nos autos da ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0000856-76.2016.8.07.0019, ajuizada por R. M. D. C.; RAIANE MORAES MOREIRA DA CONCEICAO (CPF: 608.492.893-51); , transcrita adiante: "Decisão 1. Defiro a citação por edital da parte executada (ID 34352270), cujo o prazo fixo em 60 (sessenta) dias.2. Cite-se e intime-se para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de decretada sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.3. Esclareço ao executado de que o débito da execução abrangerá até as três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e as que se vencerem no curso do processo, e que todas as manifestações nos autos deve se dar por intermédio de advogado constituído.". OBSERVAÇÃO: O prazo para pagamento ou oferecimento de justificação começará a fluir a partir do fim do prazo determinado pelo(a) Juiz(a) (artigo 257, inciso III, do CPC/2015). O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), nos termos da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:59:17. Eu, CLEITON DE SOUSA LEO, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0702079-52.2018.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF50348 - HANIELLE SILVERIO DOS SANTOS, DF0044720A - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Segue ata de audiência.

DECISÃO

N. 0704813-73.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ABILIO FERREIRA. Adv(s): DF0041482A - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA; Rep(s): ROGERIO ABILIO DA SILVA FERREIRA. A: OLINDA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0041482A - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF0041482A - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. R: JOSE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSINEIDE GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Associe os presentes autos aos autos nº 0700710-86.2019.8.07.0019, posto que apresentam as mesmas partes e versam sobre a mesma causa de pedir. 2. Noutra giro, compartilho o entendimento de que "...o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitarem (CF, art. 5º, LXXIV). 3. Assim, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas judiciais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 4. Por fim, instrua a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), quais sejam: a) comprovante de residência; 5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). 6. Cumpridas as determinações anteriores, prossiga a secretaria nas seguintes: 7. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC/Recanto das Emas (CPC, art. 334), devendo esta ser designada para a mesma data e horário que aquela a ser designada nos autos nº 0700710-86.2019.8.07.0019. 8. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 9. Cite-se e intime-se, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado (a) de advogado ou de defensor público, cientificando-o (a) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 10. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 11. Infrutífera a conciliação e apresentada contestação, intime-se o autor para réplica. 12. Ênfase que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 13. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 16:13:54.

SENTENÇA

N. 0704759-10.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M.A.COSTA CABELEIREIROS - ME. Adv(s): DF57421 - THAYNARA CLENY CAMILO DE FARIA. R: MARCIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, mesmo sem pedido específico para tanto, e como a assistência judiciária não se reveste do caráter de caridade, mas se apresenta como meio necessário à viabilização do acesso igualitário a todos os que buscam a prestação jurisdicional, dessa forma, deve ser criteriosamente concedido, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça pleiteada. Com tais considerações, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame de mérito (CPC, arts. 485, I, e 321, § único). Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios posto que não foi aperfeiçoada a triangulação da relação jurídico-processual. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 14:51:25.

N. 0702697-94.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: AMAURI DA CUNHA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos (ID 29674495) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). A parte autora arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). Transitada em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 17:43:34.

CERTIDÃO

N. 0701339-94.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENILDES NUNES ROSA. Adv(s): DF0034553A - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: LOGITEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. R: DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0047302A - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Processo n.º 0701339-94.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENILDES NUNES ROSA RÉU: LOGITEX

DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA, DROGARIA BREVES CENTRAL LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte requerida para, nos termos do(a) despacho/decisão de ID 42114014, manifestar-se nos autos. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 17:38:37. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700422-75.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): TO0007776S - MOISES BATISTA DE SOUZA, SP0147020A - FERNANDO LUZ PEREIRA. R: ALOISIO OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos (ID 29677511) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). A parte autora arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). Transitada em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 17:11:04.

N. 0701564-80.2019.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: VALCIR GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos (ID 42526223) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). A parte autora arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). Transitada em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 17:20:30.

N. 0701576-94.2019.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: GILDAZIO PAULINO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor nos presentes autos (ID 43266084) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII). A parte autora arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). Transitada em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 17:32:47.

CERTIDÃO

N. 0703701-69.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JOSE CARLOS NOGUEIRA PORCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo nº 0703701-69.2018.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: JOSE CARLOS NOGUEIRA PORCENA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora para, no prazo legal, informar, com a devida precisão, quanto à petição de ID 43341546, se o conjunto informado é 13 ou 305 e qual a casa/ lote do endereço indicado. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 18:07:24. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

N. 0004414-22.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUI FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF56297 - PEDRO HENRIQUE LIMA MOREIRA, DF0025561A - PAULO VICTOR NUNES DE MELO. R: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0004414-22.2017.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUI FERNANDES DA SILVA RÉU: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora a apresentar RÉPLICA, no prazo legal. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 18:57:59. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

N. 0000546-36.2017.8.07.0019 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0050445A - FABIANA VIEIRA RIBEIRO. Processo n.º 0000546-36.2017.8.07.0019 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: I. Z. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. Z. L. RÉU: R. N. D. L. S. CERTIDÃO De ordem, fica intimado(a) o(a) parte requerida para, nos termos do(a) despacho/decisão de ID 33015323, manifestar-se nos autos. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 22:40:48. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0701452-14.2019.8.07.0019 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: FLORICEA DE ARAUJO SOUSA. A: FELIPE DE ARAUJO COSTA. Adv(s): DF56359 - DANIEL BRAZ DE SOUZA MENDES, DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante tais fundamentos, de ofício, reconheço a litispendência entre esta ação e àquela de n.º 0700704-79.2019.8.07.0019 ; e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, V). Traslade-se para os presentes autos cópia da petição inicial do processo n.º 0700704-79.2019.8.07.0019, que possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido. E também traslade-se cópia da presente sentença para os autos de n.º 0700704-79.2019.8.07.0019. Despesas processuais pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0701204-82.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DOS LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0023189A - OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS. R: G.M.S - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito (CPC, art. 485, VIII). A parte autora arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). Condeno também a parte autora nas despesas processuais. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 18:45:36.

DESPACHO

N. 0701038-16.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. A. L.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF0052680A - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF0021404A - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF0017075A - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Cadastre-se como Assunto principal desta ação "PLANO DE SAÚDE". 2. Concedo às partes autora e requerida o prazo de 15 (quinze) dias para contrarrazoar os recursos de apelação interpostos ID 41789737, 42048401 e 43890419, consoante artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 3. Na hipótese de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, conforme art. 1.010, § 2º do CPC. 4. Oportunamente, apresentadas ou não contrarrazões, o que deverá ser devidamente certificado, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º, parte final), ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 15:51:46.

N. 0000926-93.2016.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MOISES DE OLIVEIRA FRANCA. Adv(s): DF0038478A - MARILIA LIMA DO NASCIMENTO, DF0041423A - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. R: ALENE SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO BRITO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCK DHONN DE OLIVEIRA RODOVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Determinou-se à parte exequente indicar bens passíveis de penhora ou comprovar que esgotou todas as diligências necessárias para localização, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 33878306. 2. A parte exequente, entretanto, apesar de devidamente intimada, deixou fluir em branco o interregno que lhe foi assinalado, conforme certidão de ID 35492443. 3. Intime-se, pois, a parte exequente, pessoalmente, pela via postal, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 18:54:15.

N. 0000962-38.2016.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA, GO0006595A - JOAO BRAZ BORGES. R: JEOVANE VITOR MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 33878689 - pág. 05, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 19:07:03.

N. 0700453-95.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: LEDA LEITE MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. ITAPEVA VII MULTICARTEIRA - FIDC - NP requereu seu ingresso no presente feito, na qualidade de litisconsorte ativo, alegando ser o legítimo credor do crédito objeto da presente ação, em decorrência de cessão de crédito; e, alternativamente, como assistente litisconsorcial (ID 33963461). Em momento seguinte, pugnou pela desistência da ação (ID 43263971). 2. Assim, na forma do artigo 120 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, inclusive, ratificar, caso queira, o pedido de desistência formulado. 3. Alerto que deixar de cumprir com exatidão decisão jurisdicional, criando embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, IV), pode caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. 5. Após, com ou sem manifestação, retomem-me os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 19:35:54.

N. 0003334-23.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE BOMFIM BASTOS. Adv(s): DF0038386A - JOSE TAVARES DA SILVA. R: IZANETE BOMFIM BASTOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURANDIR BOMFIM BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BOMFIM BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILZETE BOMFIM BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO BOMFIM BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO BOMFIM BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Determinou-se à parte autora promover o andamento do feito (ID 41388504), manifestando-se a respeito da certidão de ID 41185737 do (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, e requerendo o que entendesse de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. A parte autora, entretanto, apesar de devidamente intimada, deixou fluir em branco o interregno que lhe foi assinalado, conforme certidão de ID 43751987. 3. Intime-se, pois, a parte autora, pessoalmente, pela via postal, para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, § 1º). Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 23:10:19.

N. 0700936-28.2018.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: MC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. Adv(s): DF0046141A - ALISSON SANTIAGO DOS REIS, DF0030022A - GRASIELE VIEIRA RODRIGUES LIMA MIRANDA, DF0051964S - HENRIQUE MARTINS FERREIRA. R: LUCAS PAULO DE SOUSA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. O pedido de ID 32762383 possui o mesmo teor do pleito de ID 23023611, já apreciado e indeferido por meio da decisão de ID 30635291. 2. Como ressaltado na decisão de ID 30635291, incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação do réu. 3. O desconhecimento da localização da parte requerida resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do feito. 4. "(...) A esse respeito, esta Egrégia Corte de Justiça possui posicionamento no sentido de que a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016, Pág.: 197/206). 5. A parte autora limitou-se a apresentar a pesquisa de ID 32762404 e ID 32762413, não tendo exaurido as diligências possíveis para localização de endereço atualizado do requerido. 6. Ênfato que a inobservância das ordens judiciais não apenas provoca atraso desnecessário na marcha processual, como também viola o princípio da cooperação (CPC, art. 6º), coloca em dúvida a boa-fé processual (CPC, art. 5º) e configura total descaso com o Poder Judiciário. 7. Alerto a requerente que deixar de cumprir com exatidão decisão jurisdicional, criando embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, IV), pode caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil. 8. Sendo assim, oportuno à parte autora, pela DERRADEIRA VEZ, sob pena de extinção do feito e aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, indicar novo (s) endereço (s) da parte ré ou comprovar que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *<https://www.cartorio24horas.com.br>, dentre outros. 9. Prazo DERRADEIRO: 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 14:16:54.

N. 0003862-57.2017.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG0104784A - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: ANA CELIA PEREIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta da diligência de ID 33910576, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 15:01:24.

N. 0703279-94.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: WUARLI CEZA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0046099A - ALEANE ALVES DOS SANTOS. 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da contraposta apresentada pelo executado na petição de ID 30597808, concernente aos honorários advocatícios. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 15:29:35.

N. 0700206-80.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REINALDO ARAUJO COSTA. Adv(s): DF0019178A - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. R: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC/Recanto das Emas (CPC, art. 334). 3. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 4. Cite-se e intime-se, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado (a) de advogado ou de defensor público, cientificando-o (a) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 5. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, inc. I), oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 6. Infrutífera a conciliação e apresentada contestação, intime-se o autor para réplica. 7. Ênfato que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 8. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. 9. Sem prejuízo, fica intimada a parte autora para juntar aos autos comprovante de residência do requerente. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 19:45:08.

N. 0700399-95.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELCILENE DUTRA SOUSA. A: MAURO CESAR DUTRA SOUSA. Adv(s): DF53271 - JULIANA EMMANUELLE BRANDAO, DF0033314A - ROVILSON XAVIER PACHECO, DF0038211A - JONATAS MOREIRA MONTANHO DOS SANTOS. R: PREMIER VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC/Recanto das Emas (CPC, art. 334). 3. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 4. Cite-se e intime-se, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado (a) de advogado ou de defensor público, cientificando-o (a) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 5. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, inc. I), oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 6. Infrutífera a conciliação e apresentada contestação, intime-se o autor para réplica. 7. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 8. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 21:00:12.

N. 0701965-50.2017.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: SUELLEN CRISTINA MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. O pedido de ID 43403839 possui o mesmo teor dos pleitos de ID 24930750 e de ID 41643352, já apreciado e indeferido por meio da decisão de ID 41191473. 2. Como ressaltado na decisão de ID 41191473 e no despacho de ID 42078974, incumbe à parte autora indicar o endereço correto para citação do réu. 3. O desconhecimento da localização da parte requerida resulta na extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do feito. 4. "(...) A esse respeito, esta Egrégia Corte de Justiça possui posicionamento no sentido de que a pesquisa do endereço da parte ré pelo Poder Judiciário é medida excepcional, cabível somente quando esgotados os meios ao alcance da parte autora para localizar o endereço daquela (...)". (Acórdão n. 958830, 20150020323454AGI, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 16/08/2016, Pág.: 197/206). 5. A parte autora limitou-se a apresentar a pesquisa de ID 31055248, não tendo exaurido as diligências possíveis para localização de endereço atualizado do requerido. 6. Enfatizo que a inobservância das ordens judiciais não apenas provoca atraso desnecessário na marcha processual, como também viola o princípio da cooperação (CPC, art. 6º), coloca em dúvida a boa-fé processual (CPC, art. 5º) e configura total descaso com o Poder Judiciário. 7. Alerto, PELA ÚLTIMA VEZ, a requerente que deixar de cumprir com exatidão decisão jurisdicional, criando embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, IV), pode caracterizar a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil. 8. Sendo assim, oportuno à parte autora, pela DERRADEIRA VEZ, sob pena de extinção do feito e aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, indicar novo (s) endereço (s) da parte ré e onde o (s) bem (ns) objeto (s) da lide pode (m) ser encontrado (s) ou comprovar que exauriu todas as diligências para sua localização, tais como comprovar que apresentou requerimento ao DETRAN-DF para obtenção de informações de terceiros que somente poderá ser solicitada por advogado com identificação da OAB, motivado por ação judicial; aos serviços cartoriais disponibilizados pela ANOREG - Brasil, a exemplo do *<https://www.cartorio24horas.com.br>*, dentre outros; aos Órgãos de Proteção ao Crédito, etc. 9. Prazo DERRADEIRO: 15 (quinze) dias. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 18:32:12.

DECISÃO

N. 0703527-26.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO CASTILHO. Adv(s): DF0055686A - LOURINALDO DELMONDES DE LIMA, DF0043090A - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO. R: AVILA & MARQUES APARELHOS ORTOPEDICOS E PROJETOS DE ACESSIBILIDADE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Emenda parcialmente cumprida. 2. Considerando a apresentação da declaração de hipossuficiência de ID 43897203, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas judiciais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 3. No mais, esclareça a razão de informar um endereço em sua peça exordial (Quadra 100, Conjunto 15, Casa 12, Recanto das Emas/DF) e outro no comprovante de endereço juntado aos autos no ID 43897180 (Quadra 300, Conjunto 5, Lote 12, Casa 2, Recanto das Emas). 4. Concedo o DERRADEIRO Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 18:38:25.

N. 0702377-10.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO BANCK. Adv(s): DF52659 - SARAH CAMILO, DF0046154A - ANA PAULA NOVAIS SOARES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Designe-se data para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC/Recanto das Emas (CPC, art. 334). 3. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). 4. Cite-se e intime-se, pela via postal (CPC, arts. 248 c/c 250); ou, se necessário, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça ou carta precatória, para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado (a) de advogado ou de defensor público, cientificando-o (a) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 5. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I), oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 6. Infrutífera a conciliação e apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. 7. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 23:49:52.

N. 0702122-52.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID COSTA RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF60700 - LENAI MARTINS OLIVEIRA. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Compartilho o entendimento de que "o pedido de justiça gratuita deve ser seriamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência." (TJDFT - AGI 2011.00.2.020433-7), especialmente porque a gratuidade judiciária somente é deferida àqueles que, comprovadamente, dela necessitam (CF, art. 5º, LXXIV). 2. Assim, à vista do documento de ID 36346735, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica ou recolha as despesas judiciais iniciais sobre o valor atribuído à causa. 3. Por fim, registre que, atualmente, além da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, regulam o processo eletrônico a Resolução CNJ n.º 185, de 18 de dezembro de 2013; o Provimento TJDFT n.º 12, de 17 de agosto de 2017; e a Portaria Conjunta TJDFT n.º 53, de 23 de julho de 2014. 4. Importante destacar que (...) A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá inserir no sistema PJe as peças essenciais e documentos, (...) (Provimento n.º 12, art. 14, caput). 5. Outrossim, todas as petições deverão ser apresentadas em formato PDF (Portable Document Format), devendo o editor de texto ser utilizado para breve anotação ou cotas nos autos, registre-se, prerrogativa do Ministério Público e da Defensoria Pública (Lei Complementar 80/94 ? Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (LONDP), arts. 44, IX; 89, IX; e 128, IX). 6. No presente feito, a parte autora apresenta petição inicial no editor de texto, que não é o formato adequado, devendo apresentá-la, de forma padronizada, cada um em uma página, ou seja: a) em arquivos distintos de, no mínimo, 1,50 Mb (um vírgula cinco megabytes); b) na ordem em que devam aparecer no processo; e, c) em formato PDF ?Portable Document Format?. 7. Assim, alerto a parte autora para atentar às normas

do processo eletrônico nas próximas oportunidades em que se manifestar nos autos. 8. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Recanto das Emas/DF, 5 de setembro de 2019 20:06:37.

SENTENÇA

N. 0704329-58.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA MATIAS DE JESUS. Adv(s): DF55616 - ELRIC PEREIRA DA CUNHA. R: ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito (CPC, art. 485, VIII). A parte autora arcará com os honorários de seus advogados, bem como com as despesas processuais (CPC, art. 90). Condene também a parte autora nas despesas processuais. No entanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, §3º). Por consequência, cancelo a audiência designada para 22.10.2019. Libere-se a pauta. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recanto das Emas/DF, 3 de setembro de 2019 17:06:31.

DESPACHO

N. 0702421-63.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMIA REINALDO OLIVEIRA. Adv(s): DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF0039741A - DAVID BRUNO PEREIRA ALVES, MT9873/B - TIAGO AUED. 1. Especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Na ocasião, deverão delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória. 2. Por oportuno, na linha do art. 10 do CPC, deverá a parte autora se manifestar acerca da possibilidade de decadência do direito à satisfação contratual perfeita, supostamente obstada por um vício de inadequação do produto, consoante preconiza o art. 26, inciso II, do CDC. A princípio, mostra-se superado o prazo de 90 dias da data reclamação e respectiva resposta até o ajuizamento da ação. 3. Prazo comum de 15 (quinze) dias. 7. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 09:58:01.

CERTIDÃO

N. 0702833-57.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIANA VIEIRA MOTA. Adv(s): DF0018207A - VLAVIANA BRANDAO LUCAS. R: ADEMIR JOSE DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0702833-57.2019.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA MOTA RÉU: ADEMIR JOSE DA COSTA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID 43896760 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:01:05. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0003284-31.2016.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA GORETTE PEREIRA. Adv(s): DF0049167A - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA. R: BRG PRE MOLDADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOMAR TEIXEIRA GOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLY DUTRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0003284-31.2016.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA GORETTE PEREIRA RÉU: BRG PRE MOLDADOS LTDA - ME, GIOMAR TEIXEIRA GOES, MARLY DUTRA DA SILVA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID's 43820642 e 42992039 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:09:33. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0703331-90.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARCELOS SEVERINO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF0012694A - JOSE MARIA PINHEIRO, DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: ELIAS SANTOS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALITA NUNES HILARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO SERGIO PAIVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0703331-90.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARCELOS SEVERINO IMOBILIARIA LTDA RÉU: ELIAS SANTOS LOPES, THALITA NUNES HILARINO, MARIO SERGIO PAIVA DE SOUSA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID's 44068773; 43992940; 43442640; 43187340; 43005890 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:21:11. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702312-49.2018.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: AGUINALDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0702312-49.2018.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: AGUINALDO GOMES DE SOUZA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID's 43110341; 41917015 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:28:29. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700382-93.2018.8.07.0019 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WALDEMIR FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF0024528A - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: ABIMAEI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0700382-93.2018.8.07.0019 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WALDEMIR FERREIRA DE MORAIS RÉU: ABIMAEI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID's 43820577; 43157624 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:36:44. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0730813-67.2018.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0052043S - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0730813-67.2018.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS RÉU: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID's 43431012; 43169715 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:40:58. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700661-79.2018.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO. A: THATIANE DE OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF0037377A - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: ANDERSON DOS SANTOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIAGO LEITE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0700661-79.2018.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA DE ARAUJO, THATIANE DE OLIVEIRA DE ARAUJO RÉU: ANDERSON DOS SANTOS GARCIA, TIAGO LEITE DE SOUZA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002,

de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID 43548195 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:47:21. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0736291-90.2017.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): DF0025016A - MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA, DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: DAMIANA FERREIRA SANTIAGO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0736291-90.2017.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: DAMIANA FERREIRA SANTIAGO GONCALVES INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID 43574115 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:51:43. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0700901-68.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. R: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º: 0700901-68.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FOKUS REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: MERCADO E ACOUGUE UNAI LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 002, de 24/06/2016, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) de ID 43433655 do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 11:56:55. IZABEL CRISTINA FERNANDES DE SOUZA Servidor Geral

N. 0702421-97.2017.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO HONDA S/A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: ROSIMERE CABRAL DA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0702421-97.2017.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HONDA S/A. RÉU: ROSIMERE CABRAL DA SILVA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme certidão de ID 29896787, o endereço informado pela parte autora em sua petição de ID 43522935 já fora devidamente diligenciado. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação nos autos no prazo legal. Recanto das Emas/DF, 6 de setembro de 2019 14:03:21. DIOGO DOS SANTOS MOTTA Servidor Geral

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
 Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2018.15.1.001854-0 - 0001797-55.2018.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s):. NAO CONSTA ADVOGADO. R: VICTOR HUGO RODRIGUES SILVA e outros. Adv(s):. (.). R: JANAINA MARIA ROCHA. Adv(s):. DF028987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: RAFAEL GONCALVES RORIZ. Adv(s):. DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: O ESTADO. Adv(s):. (.). CERTIDAO - Nos termos da Portaria nº 1, de 30 de março de 2016, deste Juízo, nesta data, abro vista à defesa da acusada JANAINA MARIA ROCHA para apresentar as Alegações Finais, por memorias, no prazo legal. Recanto das Emas - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h38..

Citação

EDITAL DE CITAÇÃO *15-20191510014143-007122/2019.* JUÍZO DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS/DF EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Circunscrição do Recanto das Emas - DF, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, processa-se a Ação Penal N.º 2019.15.1.001414-3, em que é réu ILMA RODRIGUES DE SOUSA CUSTODIO, Brasileiro, Filho de Valmir Rodrigues de Sousa e Doraci Ribeiro Custodio, nascido aos 09/04/1997, denunciado por infração ao art. 155, § 4o, Inc. IV do Código Penal; Por não ter restado possível citá-lo pessoalmente, CITA-O, pelo presente, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, nos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Caso o acusado não constitua advogado particular, no prazo legal, fica nomeado, desde já, Defensor Público ou defensor dativo, procedendo-se a vista dos autos para apresentação da Defesa escrita em 10 (dez) dias. Adverte-se o acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. # Art. 396, parágrafo único, CPP: No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. # Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. # Art.396-A, § 2º, CPP: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de 10(dez) dias. Cientificando-o(a) de que este Juízo e Cartório funcionam na Quadra 02, Conjunto 01, Lote 3, Centro Urbano, Recanto Das Emas - CEP: 72610-670, telefones: 3103-8310 e 3103-8364. Horário de atendimento: das 12h às 19h. Dado e passado em 29 de agosto de 2019 às 16h43 Eu, , Umberto Alves Soares, Diretor de Secretaria, subscrevo-o e assino por determinação do MM. Juiz. Umberto Alves Soares Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0703398-21.2019.8.07.0019 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Adv(s): DF58293 - JOSE RIBAMAR DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUREE Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 61 3103 8310 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Número do processo: 0703398-21.2019.8.07.0019 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: RYAN PEREIRA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARLENE SILVA GONCALVES REQUERIDO: NAO HA DECISÃO Intime-se a Defesa, pela derradeira vez, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que instrua o feito com as cópias necessárias à análise do pedido, uma vez que este juízo não tem acesso aos autos nº 2019.15.1.000697-6, cuja tramitação é direta entre a Delegacia e o Ministério Público. Com a juntada da Defesa, dê-se nova vista ao MP e venham os autos conclusos para análise. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 16:33:17. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
 Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
 Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

JULGAMENTO

Nº 2016.15.1.004147-3 - 0012869-11.2014.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s):. NAO CONSTA ADVOGADO. R: F.L.T.. Adv(s):. DF025485 - HERMES BATISTA TOSTA . VITIMA: J.A.D.M.S.. Adv(s):. (.). Sentença (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na denúncia e, de consequência, ABSOLVO o acusado F.L.T. do crime a ele imputado na peça acusatória (art. 171, caput do Código Penal, ocorrido no dia 7/10/2013), o que faço com fundamento no art. 386 inciso VII do Código de Processo Penal. O acusado se encontra solto pelo presente processo. Desnecessária a expedição de alvará. Procedam-se as comunicações devidas, inclusive dando ciência à vítima caso tenha manifestado interesse. Não há registro de bens apreendidos e vinculados ao processo, porquanto desnecessária qualquer providência. Sem custas processuais. Encaminhem cópia dessa sentença à Delegacia responsável pelo procedimento inquisitorial, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se o Ministério Público, o réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 30/08/2019 às 18h18. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira Juiz de Direito.

Nº 2018.15.1.004306-5 - 0004181-88.2018.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: M.P.D.D.F.E.T.. Adv(s):. DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDft - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: W.R.S.. Adv(s):. DF028099 - UBIRAUY FERREIRA COSTA. Sentença (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO IMPROCEDENTE o pedido lançado na denúncia e, de consequência, ABSOLVO o acusado W.R.S. dos crimes a ele imputados na peça acusatória, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O acusado respondeu solto ao presente processo. Assim, desnecessária a expedição de alvará. Procedam-se as comunicações devidas. Quanto aos bens apreendidos e vinculados ao processo, observo que a bolsa feminina e seus pertences, bem como a capa impermeável foram prontamente restituídas. De outro

lado, permanecem vinculados um veículo automotor e uma mídia. Sobre a mídia, tratando-se de possíveis imagens dos fatos, deve permanecer vinculada ao processo. Quanto ao carro, à luz da absolvição, fica desde já autorizada a restituição, mediante idônea prova da posse/propriedade. De todo modo, não havendo reivindicação no prazo legal, fica desde já decretada a perda em favor da União, bem como autorizada sua alienação ou adequada destinação, à critério da autoridade administrativa competente. Sem custas processuais. Encaminhem cópia dessa sentença à Delegacia responsável pelo procedimento inquisitorial, nos termos do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Intimem-se o Ministério Público, o réu (pessoalmente) e a sua Defesa técnica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 29/08/2019 às 15h46. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira Juiz de Direito .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

DESPACHO

Nº 2019.15.1.001757-8 - 0001713-20.2019.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: HELDER DE SOUSA MOTA. Adv(s): DF042404 - RAIANE DOS SANTOS ARAGÃO. VITIMA: JOSE MAURICIO DE SOUSA. Adv(s): (.). DESPACHO - "Declaro encerrada a instrução. Noutro giro, diante das peculiaridades do feito, permito à defesa a apresentação de alegações finais por memoriais, ressaltando-se que o Ministério Público já apresentou as suas alegações finais orais, que foram registradas no sistema de gravações do Juízo. Assim, abra-se vista dos autos à Defesa para a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença." Recanto das Emas - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 17h28. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.15.1.001107-7 - 0016156-45.2015.8.07.0009 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDfT - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: JOSE ERIOSVALDO OLIVEIRA DA SILVA - Parte Baixada. Adv(s): DF031359 - ROBSON ANTAS DE OLIVEIRA. VITIMA: JOAO MIGUEL. Adv(s): (.). INTERESSADA: PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. Adv(s): DF047108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA. CERTIDAO - Certifico que, em atenção ao disposto no §4º do art. 3º da Portaria Conjunta 116 de 15 de dezembro de 2016, que os presentes autos foram encaminhados à Vara de Origem por solicitação da parte/procurador, acima informado, os quais deverão permanecer à disposição do interessado pelo prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de devolução e necessidade de renovação do pedido. Recanto das Emas - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 14h23..

EDITAL

N. 0703344-55.2019.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONISA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO CASSIANO MEIRELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIELEN THAMARA AMBROSINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIG RECANTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VENICIUS EMANNUELL FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, BLOCO 1, 2º ANDAR, ALA SUL, SALA 218, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: vcrimtjuri.rem@tjdft.jus.br Processo n.º 0703344-55.2019.8.07.0019 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Inquérito n. 01093/2019 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703344-55.2019.8.07.0019, em que é ré LEONISA LOPES - CPF: 524.346.051-68, filha de FRANCISCO LOPES e de MARIA ANTONIA LOPES, brasileira, natural de Lages/SC, nascido aos 05/05/1969, denunciada como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal (por duas vezes); E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA-A para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica a citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Valtério Mendes Cardoso - Vara Criminal e Tribunal de Júri do Recanto das Emas, QUADRA 02, CONJUNTO 02, LOTE 03, RECANTO DAS EMAS, Telefone: 3103-8310//3103-8309, CEP: 72619970, Atendimento das 12h às 19h. Eu, JOSIAS NUNES DE SOUSA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:14:15.

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira
Diretor de Secretaria: Umberto Alves Soares
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2016.15.1.004032-5 - 0001394-57.2016.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): DF333333 - MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS, DF333333 - MpDfT - Ministerio Publico do DF e Territorios. R: ELIOMAR MIRANDA DA SILVA e outros. Adv(s): DF01869A - JÚLIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. R: FRANCIVALDO MOREIRA SOARES. Adv(s): DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. VITIMA: MASAE YANADA. Adv(s): (.). De ordem do MM. Juiz de Direito, Ângelo Pinheiro Fernandes De Oliveira, fica designado o dia 21/10/2019, às 14h15, para realização de audiência

de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado(s) o(s) réu(s). Recanto das Emas - DF, terça-feira, 06/08/2019 às 16h56. .

Nº 2019.15.1.001612-4 - 0001571-16.2019.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA. Adv(s): DF008248 - JONAS FILHO FONTENELE DE CARVALHO. VITIMA: O ESTADO. Adv(s): (.). De ordem , fica designado o dia 23/10/2019, às 15h30, para realização de audiência de DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, EM PAUTA EXTRA DO JUÍZO, a ser realizada no Plenário do Tribunal do Júri. Recanto das Emas - DF, segunda-feira, 08/07/2019 às 18h13. .

Nº 2019.15.1.000423-9 - 0000414-08.2019.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Ordinario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: WEMERSON RICARDO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF043799 - EUCLIDES DO PRADO RIBEIRO. VITIMA: NAO INFORMADO. Adv(s): (.). Decisão Interlocutória O acusado foi citado pessoalmente à fl. 117. A Defesa apresentou resposta escrita (fls. 122/130), pugnando pela absolvição sumária, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pela aplicação do princípio da insignificância; e, subsidiariamente, pela instauração de incidente de insanidade mental do denunciado. De início, constato que a peça acusatória possui todos os requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como narra de maneira clara todos os fatos que lastrearam a opinio delicti do parquet e que motivaram o oferecimento da denúncia, tanto é que a higidez da exordial acusatória já foi devidamente apreciada por este juízo, consoante decisão (fls. 106/107). De outro lado, a absolvição sumária somente é cabível naqueles casos onde resta indubitavelmente caracterizada as hipóteses previstas no art. 397, incisos I, II, III e IV, do CPP, pois, caso assim não fosse, estar-se-ia violando claramente o regular trâmite processual. Neste sentido, para se atender ao pleito absolutório, neste momento processual, necessariamente, teríamos que adentrar ao mérito da causa, pois, como sabido, para a aplicabilidade do princípio da insignificância deve restar preenchidos, de forma inconteste, quatro requisitos a saber: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Conquanto não tenha a vítima enfrentado efetivamente nenhum prejuízo, necessário se faz o prosseguimento do feito, para avaliar se presente, in casu, os demais requisitos exigidos pela jurisprudência sedimentada dos tribunais. É nessa toada o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. A reincidência do acusado, assim como as ações penais em curso, pode ser utilizada para aferir a contumácia criminosa e afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A versão acusatória do fato e as teses de Defesa deverão ser analisadas pelo órgão julgador após a instrução penal, ao final da qual o juiz terá melhores condições para avaliar a conduta do réu, não havendo falar em absolvição sumária. 3. Recurso provido. (Acórdão n.846215. 20130410107809APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 29/01/2015, Publicado no DJE: 04/02/2015. Pág.: 146) HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CONDUTA ATÍPICA. FURTO SIMPLES. VALOR IRRISÓRIO DOS BENS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. OFENSIVIDADE DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL E REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Cedição na jurisprudência que o trancamento de ação penal, em sede de "habeas corpus", reveste-se de caráter excepcional, somente possível quando há prova plena, indubitosa, de manifestamente indevido o ajuizamento da ação. 2. Aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade material de condutas que provocam ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, não somente pelo valor dos bens, mas também pelo preenchimento de outros pressupostos, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Não se evidencia de plano a hipótese de trancamento de ação penal, tendo em vista que a alegada atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância depende de dilação probatória, inviável em sede de "habeas corpus". 4. De acordo com as informações disponíveis no auto de prisão em flagrante, a ofensividade da conduta imputada ao paciente, sua periculosidade social e a reprovabilidade do seu comportamento não foram brandos, de maneira a viabilizar o reconhecimento do princípio da insignificância na fase em que o processo se encontra, em especial diante do histórico recente de reiteração em crimes contra o patrimônio. 5. Ordem denegada. (Acórdão n.1022583, 20170020121109HBC, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/06/2017, Publicado no DJE: 07/06/2017. Pág.: 292/303). Com efeito, o acusado possui 04 (quatro) inquéritos policiais, um termo circunstanciado, já foi alvo de dois mandados de prisão e beneficiado com três alvarás de soltura, o que evidencia certa dedicação à prática de ilícitos que, por ora, inviabiliza uma análise, de pronto e imediata, sobre a mínima ofensividade da conduta e o reduzidíssimo grau de reprovabilidade, aspectos que demandam instrução para adequado aferição. Portanto, REJEITO o pedido absolutório formulado pela defesa técnica do acusado. No tocante ao pleito de instaurar incidente de insanidade mental, se extrai dos diversos documentos médicos apresentados pela diligente Defesa (fls. 126/130), haver razoáveis dúvidas quanto à integridade mental do acusado. Assim, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento defensivo, e, de consequência, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, para submeter o acusado WEMERSON RICARDO HENRIQUE DA SILVA a exame perante o Instituto de Medicina Legal, devendo ser adotadas as seguintes providências: a) determino o desmembramento do feito, com efetivo traslado das peças principais destes autos para formação dos autos do incidente; b) com base no art. 149, parágrafo 2º do CPP, nomeio o patrono constituído nos autos Dr. Euclides do Prado Ribeiro (fl. 120), como curador, o qual servirá mediante compromisso; c) observando que o Ministério Público já apresentou seus quesitos, determino, também, seja a curadoria intimada para, caso queira, apresentar os quesitos que entender convenientes; d) sem prejuízo dos quesitos já formulados pelo parquet, bem como dos eventualmente a serem formulados pela Defesa/Curadoria, formulo, desde logo, o quesito que segue: - o quadro clínico do acusado ou a natureza de suas manifestações psicopatológicas exigem ou recomendam internação hospitalar? e) determino, por fim, seja oficiado ao IML requisitando-se a realização do exame, no prazo de 45 (quarenta e cinco), devendo ser encaminhado cópia integral dos autos para atender tal finalidade; De rigor, a lei determina a suspensão da marcha processual durante o processamento do incidente. De todo modo, sem embargo da previsão legal, mas tendo em conta os vetores da eficiência e utilidade do processo, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre eventual interesse no prosseguimento da marcha processual para fins de coleta da prova oral que, se o caso, poderá aguardar o resultado do incidente para oferta dos memoriais e ulterior julgamento. Dê ciência às partes desta decisão. Às diligências necessárias. Cumpram-se. Intimem-se. RECANTO DAS EMAS - DF, quinta-feira, 22/08/2019 às 18h07. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira Juiz de Direito .

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas**INTIMAÇÃO**

N. 0701696-40.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA LINEUSA DA SILVA. Adv(s): DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do Processo: 0701696-40.2019.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA LINEUSA DA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por FRANCISCA LINEUSA em desfavor de UNIMED, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a parte autora que necessita de cirurgias reparadoras como decorrência de procedimento bariátrico ao qual se submeteu, e que acarretou excessos de pele que lhe comprometem a funcionalidade. Pleiteia tais cirurgias bem como danos morais. Em contestação a requerida alega ausência de cobertura contratual, por se tratar de procedimentos estéticos A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). Cabe registrar que a relação entre as partes é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, inciso VIII, determina que o autor deverá ter facilitada a defesa de seu direito. Quanto ao mérito observo que a demandante demonstrou nos autos que as cirurgias que requer são de cunho reparador e integram o procedimento de cirurgia bariátrica, em continuidade, porquanto a retirada dos excessos de pele decorrentes da cirurgia anterior mostra-se decorrência lógica do tratamento. Ademais, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas, de modo que o rol de eventos constantes da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível que a operadora do plano de saúde seja compelida a custear e autorizar procedimento como o do caso em comento, motivo pelo qual a negativa da cobertura mostra-se abusiva. Ressalte-se, nesse sentido, reiterados julgados desta Corte de Justiça, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. MAMOPLASTIA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DECORRENTE DE ANTERIOR CIRURGIA MAMÁRIA. CORPO ESTRANHO INTRAMUSCULAR. SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. PROCEDIMENTO NÃO ESTÉTICO. SERVIÇO DE ANESTESIA NÃO AUTORIZADO PELO PLANO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. DESPESAS CUSTEADAS PELA PACIENTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS DANOS MORAIS. 1) Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte autora apresentou contrarrazões. 2) Trata-se de Recurso Inominado interposto pela segunda ré onde requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada com o julgamento de improcedências dos pedidos autorais, consubstanciados na condenação da ré ao pagamento de danos materiais (reembolso das despesas médicas) e danos morais em razão da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de mamoplastia para alteração de prótese. Alega, em síntese, que apenas cobrou por um serviço que não foi autorizado pelo plano de saúde Bradesco, primeiro réu, e, por essa razão não houve ato ilícito praticado. Afirma que se há obrigação de restituir os honorários de anestesia pagos pela recorrida, devendo a condenação ser imputada unicamente à Bradesco. 3) Os planos privados de saúde, de regra, estão submetidos às normas consumeristas, nos termos da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. 4) A recorrente, SANES- SERVIÇOS DE ANESTESIA DE BRASÍLIA, é uma sociedade de anestesistas conveniada ao plano de saúde Bradesco para a realização de procedimentos anestésicos em cirurgias realizadas no Hospital Santa Lúcia, em Brasília-DF. No caso, a autora recorrida necessitava realizar cirurgia de mama, porém o Bradesco não autorizou o pagamento dos serviços prestados por anestesista, razão pela qual a paciente teve que efetuar o pagamento de R\$ 1.920,00 à SANES, conforme documento de ID 7789349 - pág. 1). 5) O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 6) Além disso, é de se ressaltar que o rol de eventos constantes da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível que a operadora do plano de saúde seja compelida a custear e autorizar procedimento como o do caso em comento, motivo pelo qual a negativa da cobertura mostra-se abusiva. Ressalte-se que no caso há previsão de cobertura para cirurgia plástica que não tenham finalidade estética (ID 7789378 - pág. 13), no entanto esta não foi autorizada pelo plano por não constar no rol de cobertura mínima obrigatória da ANS. 7) Na hipótese dos autos, a consumidora recorrida teve negada pela fornecedora recorrente a autorização de cobertura para realizar procedimento cirúrgico reparador de reconstrução mamária, complementar à cirurgia bariátrica anteriormente realizada, indicadas por médico assistente habilitado, conforme relatórios médicos de ID 3625212 - págs. 2 e 3. Por esta razão, teve que arcar com os custos do procedimento, conforme demonstram os documentos de IDs. 3625216 a 3625220, devendo ser ressarcida das referidas despesas médicas, conforme indicado na sentença. 8) A negativa em custear a cirurgia reparadora constitui situação capaz de abalar a integridade psíquica da recorrida, causando angústia e desgaste intenso, que desbordam dos limites dos meros aborrecimentos cotidianos, caracterizando o dano moral indenizável. 9) O valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual a sentença deve ser modificada neste ponto. 10) Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, a sentença deve ser mantida. 11) Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 12) A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1165297, 07094852420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ROL DE COBERTURA DA ANS. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO QUE EXCEDE A FINALIDADE ESTÉTICA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. REEMBOLSO POR PROCEDIMENTO REALIZADO. PREVISÃO CONTRATUAL LIMITADO A VALOR DE TABELA. TABELA NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. REEMBOLSO INTEGRAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIRURGIA BARIÁTRICA E AS CIRURGIAS REPARADORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A Agência Nacional de Saúde (ANS) e a Lei nº 9.656/98 regulam os planos de saúde, sendo-lhes aplicados, subsidiariamente, o Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no artigo 35-G da Lei nº 9.656/98. II. Narra a parte autora que no ano de 2012 realizou cirurgia bariátrica e que, passados 5 anos, foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária, tendo realizado cirurgia de mastectomia. Na sequência dos procedimentos médicos reparadores, quando da reconstrução mamária, submeteu-se a cirurgia de retirada de excesso de pele do abdome e dos braços (lifting de braços e dermolipectomia abdominal), restando ainda pendente a realização da dermolipectomia crural, intervenção com a devida indicação médica. Ao entrar em contato com o plano de saúde, este teria recusado o reembolso dos procedimentos realizados (lifting de braços e dermolipectomia abdominal) e ainda negado cobertura ao procedimento pendente (dermolipectomia crural), não apresentando justificativa plausível para tanto. III. Contudo, a negativa do plano de saúde não encontra respaldo, uma vez que ao contrário do suscitado, o procedimento pleiteado pela parte autora não objetiva uma cirurgia plástica de cunho meramente estético, mas sim reparador, como forma de continuação do tratamento de obesidade mórbida, que teve início a partir da cirurgia bariátrica realizada pela parte autora. IV. Conforme restou assentado no julgamento de caso semelhante ao tratado no caso em apreço, "a cirurgia reparadora, pós-bariátrica, necessária para correção e retirada de excesso de pele decorrente de anterior cirurgia bariátrica, considera-se continuidade desta, e não possui finalidade estética, mas reparadora e funcional, sendo injustificável a recusa de cobertura pelo plano de saúde". (Acórdão n.1124174, 07064266720188070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/09/2018, Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V. Ademais, ainda que assim não fosse, a alegação

de que inexistia cobertura por se tratar de procedimento não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar não merece amparo, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo". (AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) VI. A solicitação de adesão apresentada pela autora (ID 5849726), indica que o plano contratado é descrito como "Blue I Nacional - QC". As disposições contratuais colacionadas pela parte ré (ID 5849769) indicam que há possibilidade de reembolso, nos limites da "Tabela Amil de Reembolso", consoante Cláusula 5: "5.1 - Os planos AMIL asseguram a cobertura de custos de despesas médicas na Rede Credenciada ou através de reembolso, de acordo com o plano escolhido pelo CONTRATANTE, no momento da assinatura da Solicitação de Adesão. 5.2 - A escolha do plano será feita pelo CONTRATANTE exclusivamente entre os planos oferecidos na Solicitação de Adesão correspondente ao local de sua residência, selecionados entre as seguintes opções: a) (...) b) Plano AMIL BLUE I R-1.1.1, segmentação assistencial Ambulatorial + Hospitalar com ou sem Obstetrícia, rede credenciada do Orientador Médico Amil Blue I com abrangência geográfica Nacional, Grupo de Municípios ou Municipal, acomodação quarto coletivo ou quarto privativo, com reembolso de até uma (1) vez a Tabela Amil de Reembolso para consultas, atendimento em pronto-socorro, exames e procedimentos ambulatoriais e para honorários médicos de internação, não havendo reembolso para os custos hospitalares de internação." VII. Com efeito, em que pese o reembolso estar limitado ao valor constante na tabela do plano de saúde, tal documento não foi acostado aos autos. A parte ré/recorrente sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam estes valores, razão pela qual entendo que o reembolso deve ser integral, assim como restou assentado na sentença recorrida. VIII. Como é sabido, o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de configurar dano moral. No caso em apreço, consoante precedentes desta turma, se a recusa tivesse ocorrido na sequência da cirurgia bariátrica, haveria respaldo para a condenação em indenização por danos morais. IX. Contudo, in casu a cirurgia bariátrica foi realizada em 2012 e somente em 2017, passados mais de 5 anos, é que a parte autora deu continuidade aos procedimentos cirúrgicos reparadores. Decorrido lapso temporal de mais de 5 anos não se justifica a alegação autoral de que a negativa de cobertura tenha acarretado abalo psíquico e angústia apto a caracterizar danos de cunho moral, sendo necessária a reforma da sentença neste ponto. X. Recurso conhecido e provido em parte para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (Acórdão n.1135113, 07261607420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não vislumbro na hipótese, contudo, dano moral a indenizar, porquanto a autora não demonstrou qualquer dissabor decorrente da demora no procedimento cirúrgico, ou que seus direitos da personalidade restaram afetados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a requerida a custear as cirurgias: I - 306 02 246; II - 306 02 262; III - 301 01 190 x 04 (braços regiões medial + posterior + asas); IV - 301 01 190 x 04 (coxas regiões medial crurais + trocarterianas) - bilateral; V - 301 01 310 x 02 (enxertia glúteo); VI - par de próteses redondas poliuretano ? ref. 30622 HI de 240 ml; VII - internação Hospital Home ? uma diária. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas-DF, 26 de agosto de 2019. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701696-40.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA LINEUSA DA SILVA. Adv(s): DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do Processo: 0701696-40.2019.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA LINEUSA DA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por FRANCISCA LINEUSA em desfavor de UNIMED, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a parte autora que necessita de cirurgias reparadoras como decorrência de procedimento bariátrico ao qual se submeteu, e que acarretou excessos de pele que lhe comprometem a funcionalidade. Pleiteia tais cirurgias bem como danos morais. Em contestação a requerida alega ausência de cobertura contratual, por se tratar de procedimentos procedimentos estéticos A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). Cabe registrar que a relação entre as partes é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, inciso VIII, determina que o autor deverá ter facilitada a defesa de seu direito. Quanto ao mérito observo que a demandante demonstrou nos autos que as cirurgias que requer são de cunho reparador e integram o procedimento de cirurgia bariátrica, em continuidade, porquanto a retirada dos excessos de pele decorrentes da cirurgia anterior mostra-se decorrência lógica do tratamento. Ademais, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas, de modo que o rol de eventos constantes da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível que a operadora do plano de saúde seja compelida a custear e autorizar procedimento como o do caso em comento, motivo pelo qual a negativa da cobertura mostra-se abusiva. Ressalte-se, nesse sentido, reiterados julgados desta Corte de Justiça, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. MAMOPLASTIA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DECORRENTE DE ANTERIOR CIRURGIA MAMÁRIA. CORPO ESTRANHO INTRAMUSCULAR. SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. PROCEDIMENTO NÃO ESTÉTICO. SERVIÇO DE ANESTESIA NÃO AUTORIZADO PELO PLANO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. DESPESAS CUSTEADAS PELA PACIENTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS DANOS MORAIS. 1) Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte autora apresentou contrarrazões. 2) Trata-se de Recurso Inominado interposto pela segunda ré onde requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada com o julgamento de improcedências dos pedidos autorais, consubstanciados na condenação da ré ao pagamento de danos materiais (reembolso das despesas médicas) e danos morais em razão da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de mamoplastia para alteração de prótese. Alega, em síntese, que apenas cobrou por um serviço que não foi autorizado pelo plano de saúde Bradesco, primeiro réu, e, por essa razão não houve ato ilícito praticado. Afirma que se há obrigação de restituir os honorários de anestesia pagos pela recorrida, devendo a condenação ser imputada unicamente à Bradesco. 3) Os planos privados de saúde, de regra, estão submetidos às normas consumeristas, nos termos da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. 4) A recorrente, SANES- SERVIÇOS DE ANESTESIA DE BRASÍLIA, é uma sociedade de anestesistas conveniada ao plano de saúde Bradesco para a realização de procedimentos anestésicos em cirurgias realizadas no Hospital Santa Lúcia, em Brasília-DF. No caso, a autora recorrida necessitava realizar cirurgia de mama, porém o Bradesco não autorizou o pagamento dos serviços prestados por anestesista, razão pela qual a paciente teve que efetuar o pagamento de R\$ 1.920,00 à SANES, conforme documento de ID 7789349 - pág. 1). 5) O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 6) Além disso, é de se ressaltar que o rol de eventos constantes da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível que a operadora do plano de saúde seja compelida a custear e autorizar procedimento como o do caso em comento, motivo pelo qual a negativa da cobertura mostra-se abusiva. Ressalte-se que no caso há previsão de cobertura para cirurgia plástica que não tenham finalidade estética (ID 7789378 - pág. 13), no entanto esta não foi autorizada pelo plano por não constar no rol de cobertura mínima obrigatória da ANS. 7) Na hipótese dos autos, a consumidora recorrida teve negada pela fornecedora recorrente a autorização de cobertura para realizar procedimento cirúrgico reparador de reconstrução mamária, complementar à cirurgia bariátrica anteriormente realizada, indicadas por médico assistente habilitado, conforme relatórios médicos de ID 3625212 - págs. 2 e 3. Por esta razão, teve que arcar com os custos do procedimento, conforme demonstram os documentos de IDs. 3625216 a 3625220, devendo ser ressarcida das referidas despesas médicas, conforme indicado na sentença. 8) A negativa em custear a cirurgia reparadora constitui situação capaz de abalar a integridade psíquica

da recorrida, causando angústia e desgaste intenso, que desbordam dos limites dos meros aborrecimentos cotidianos, caracterizando o dano moral indenizável. 9) O valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual a sentença deve ser modificada neste ponto. 10) Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, a sentença deve ser mantida. 11) Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 12) A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1165297, 07094852420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ROL DE COBERTURA DA ANS. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO QUE EXCEDE A FINALIDADE ESTÉTICA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. REEMBOLSO POR PROCEDIMENTO REALIZADO. PREVISÃO CONTRATUAL LIMITADO A VALOR DE TABELA. TABELA NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. REEMBOLSO INTEGRAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIRURGIA BARIÁTRICA E AS CIRURGIAS REPARADORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A Agência Nacional de Saúde (ANS) e a Lei nº 9.656/98 regulam os planos de saúde, sendo-lhes aplicados, subsidiariamente, o Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no artigo 35-G da Lei nº 9.656/98. II. Narra a parte autora que no ano de 2012 realizou cirurgia bariátrica e que, passados 5 anos, foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária, tendo realizado cirurgia de mastectomia. Na sequência dos procedimentos médicos reparadores, quando da reconstrução mamária, submeteu-se a cirurgia de retirada de excesso de pele do abdome e dos braços (lifting de braços e dermolipectomia abdominal), restando ainda pendente a realização da dermolipectomia crural, intervenção com a devida indicação médica. Ao entrar em contato com o plano de saúde, este teria recusado o reembolso dos procedimentos realizados (lifting de braços e dermolipectomia abdominal) e ainda negado cobertura ao procedimento pendente (dermolipectomia crural), não apresentando justificativa plausível para tanto. III. Contudo, a negativa do plano de saúde não encontra respaldo, uma vez que ao contrário do suscitado, o procedimento pleiteado pela parte autora não objetiva uma cirurgia plástica de cunho meramente estético, mas sim reparador, como forma de continuação do tratamento de obesidade mórbida, que teve início a partir da cirurgia bariátrica realizada pela parte autora. IV. Conforme restou assentado no julgamento de caso semelhante ao tratado no caso em apreço, "a cirurgia reparadora, pós-bariátrica, necessária para correção e retirada de excesso de pele decorrente de anterior cirurgia bariátrica, considera-se continuidade desta, e não possui finalidade estética, mas reparadora e funcional, sendo injustificável a recusa de cobertura pelo plano de saúde". (Acórdão n.1124174, 07064266720188070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/09/2018, Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V. Ademais, ainda que assim não fosse, a alegação de que inexistente cobertura por se tratar de procedimento não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar não merece amparo, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo". (AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) VI. A solicitação de adesão apresentada pela autora (ID 5849726), indica que o plano contratado é descrito como "Blue I Nacional - QC". As disposições contratuais colacionadas pela parte ré (ID 5849769) indicam que há possibilidade de reembolso, nos limites da "Tabela Amil de Reembolso", consoante Cláusula 5: "5.1 - Os planos AMIL asseguram a cobertura de custos de despesas médicas na Rede Credenciada ou através de reembolso, de acordo com o plano escolhido pelo CONTRATANTE, no momento da assinatura da Solicitação de Adesão. 5.2 - A escolha do plano será feita pelo CONTRATANTE exclusivamente entre os planos oferecidos na Solicitação de Adesão correspondente ao local de sua residência, selecionados entre as seguintes opções: a) (...) b) Plano AMIL BLUE I R-1.1.1, segmentação assistencial Ambulatorial + Hospitalar com ou sem Obstetrícia, rede credenciada do Orientador Médico Amil Blue I com abrangência geográfica Nacional, Grupo de Municípios ou Municipal, acomodação quarto coletivo ou quarto privativo, com reembolso de até uma (1) vez a Tabela Amil de Reembolso para consultas, atendimento em pronto-socorro, exames e procedimentos ambulatoriais e para honorários médicos de internação, não havendo reembolso para os custos hospitalares de internação." VII. Com efeito, em que pese o reembolso estar limitado ao valor constante na tabela do plano de saúde, tal documento não foi acostado aos autos. A parte ré/recorrente sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam estes valores, razão pela qual entendo que o reembolso deve ser integral, assim como restou assentado na sentença recorrida. VIII. Como é sabido, o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de configurar dano moral. No caso em apreço, consoante precedentes desta turma, se a recusa tivesse ocorrido na sequência da cirurgia bariátrica, haveria respaldo para a condenação em indenização por danos morais. IX. Contudo, in casu a cirurgia bariátrica foi realizada em 2012 e somente em 2017, passados mais de 5 anos, é que a parte autora deu continuidade aos procedimentos cirúrgicos reparadores. Decorrido lapso temporal de mais de 5 anos não se justifica a alegação autoral de que a negativa de cobertura tenha acarretado abalo psíquico e angústia apto a caracterizar danos de cunho moral, sendo necessária a reforma da sentença neste ponto. X. Recurso conhecido e provido em parte para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (Acórdão n.1135113, 07261607420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não vislumbro na hipótese, contudo, dano moral a indenizar, porquanto a autora não demonstrou qualquer dissabor decorrente da demora no procedimento cirúrgico, ou que seus direitos da personalidade restaram afetados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a requerida a custear as cirurgias : I - 306 02 246; II - 306 02 262; III - 301 01 190 x 04 (braços regiões medial + posterior + asas); IV - 301 01 190 x 04 (coxas regiões medial crurais + trocaterianas) - bilateral; V - 301 01 310 x 02 (enxertia glúteo); VI - par de próteses redondas poliuretano ? ref. 30622 HI de 240 ml; VII - internação Hospital Home ? uma diária. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas-DF, 26 de agosto de 2019. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701696-40.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA LINEUSA DA SILVA. Adv(s).: DF0026001A - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s).: MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do Processo: 0701696-40.2019.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA LINEUSA DA SILVA RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por FRANCISCA LINEUSA em desfavor de UNIMED, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a parte autora que necessita de cirurgias reparadoras como decorrência de procedimento bariátrico ao qual se submeteu, e que acarretou excessos de pele que lhe comprometem a funcionalidade. Pleiteia tais cirurgias bem como danos morais. Em contestação a requerida alega ausência de cobertura contratual, por se tratar de procedimentos procedimentos estéticos A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda (art. 355 do Código de Processo Civil). Cabe registrar que a relação entre as partes é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, inciso VIII, determina que o autor deverá ter facilitada a defesa de seu direito. Quanto ao mérito observo que a demandante demonstrou nos autos que as cirurgias que requer são de cunho reparador e integram o procedimento de cirurgia bariátrica, em continuidade, porquanto a retirada dos excessos de pele decorrentes da cirurgia anterior mostra-se decorrência lógica do tratamento. Ademais, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas, de modo que o rol de eventos constantes da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível que a operadora do

plano de saúde seja compelida a custear e autorizar procedimento como o do caso em comento, motivo pelo qual a negativa da cobertura mostra-se abusiva. Ressalte-se, nesse sentido, reiterados julgados desta Corte de Justiça, in verbis: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. MAMOPLASTIA. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO DECORRENTE DE ANTERIOR CIRURGIA MAMÁRIA. CORPO ESTRANHO INTRAMUSCULAR. SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. PROCEDIMENTO NÃO ESTÉTICO. SERVIÇO DE ANESTESIA NÃO AUTORIZADO PELO PLANO. ROL DA ANS. EXEMPLIFICATIVO. DESPESAS CUSTEADAS PELA PACIENTE. DANO MATERIAL COMPROVADO. REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO AOS DANOS MORAIS. 1) Recurso próprio, regular e tempestivo. A parte autora apresentou contrarrazões. 2) Trata-se de Recurso Inominado interposto pela segunda ré onde requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada com o julgamento de improcedências dos pedidos autorais, consubstanciados na condenação da ré ao pagamento de danos materiais (reembolso das despesas médicas) e danos morais em razão da negativa de cobertura de procedimento cirúrgico de mamoplastia para alteração de prótese. Alega, em síntese, que apenas cobrou por um serviço que não foi autorizado pelo plano de saúde Bradesco, primeiro réu, e, por essa razão não houve ato ilícito praticado. Afirma que se há obrigação de restituir os honorários de anestesia pagos pela recorrida, devendo a condenação ser imputada unicamente à Bradesco. 3) Os planos privados de saúde, de regra, estão submetidos às normas consumeristas, nos termos da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. 4) A recorrente, SANES- SERVIÇOS DE ANESTESIA DE BRASÍLIA, é uma sociedade de anestesistas conveniada ao plano de saúde Bradesco para a realização de procedimentos anestésicos em cirurgias realizadas no Hospital Santa Lúcia, em Brasília-DF. No caso, a autora recorrida necessitava realizar cirurgia de mama, porém o Bradesco não autorizou o pagamento dos serviços prestados por anestesista, razão pela qual a paciente teve que efetuar o pagamento de R\$ 1.920,00 à SANES, conforme documento de ID 7789349 - pág. 1). 5) O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. 6) Além disso, é de se ressaltar que o rol de eventos constantes da ANS é meramente exemplificativo, sendo possível que a operadora do plano de saúde seja compelida a custear e autorizar procedimento como o do caso em comento, motivo pelo qual a negativa da cobertura mostra-se abusiva. Ressalte-se que no caso há previsão de cobertura para cirurgia plástica que não tenham finalidade estética (ID 7789378 - pág. 13), no entanto esta não foi autorizada pelo plano por não constar no rol de cobertura mínima obrigatória da ANS. 7) Na hipótese dos autos, a consumidora recorrida teve negada pela fornecedora recorrente a autorização de cobertura para realizar procedimento cirúrgico reparador de reconstrução mamária, complementar à cirurgia bariátrica anteriormente realizada, indicadas por médico assistente habilitado, conforme relatórios médicos de ID 3625212 - págs. 2 e 3. Por esta razão, teve que arcar com os custos do procedimento, conforme demonstram os documentos de IDs. 3625216 a 3625220, devendo ser ressarcida das referidas despesas médicas, conforme indicado na sentença. 8) A negativa em custear a cirurgia reparadora constitui situação capaz de abalar a integridade psíquica da recorrida, causando angústia e desgaste intenso, que desbordam dos limites dos meros aborrecimentos cotidianos, caracterizando o dano moral indenizável. 9) O valor da indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se razoável e proporcional, considerando, ainda, as circunstâncias do caso concreto, razão pela qual a sentença deve ser modificada neste ponto. 10) Recurso CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mais, a sentença deve ser mantida. 11) Sem condenação da recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios. 12) A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n.1165297, 07094852420188070020, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 26/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ROL DE COBERTURA DA ANS. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PROCEDIMENTO QUE EXCEDE A FINALIDADE ESTÉTICA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. REEMBOLSO POR PROCEDIMENTO REALIZADO. PREVISÃO CONTRATUAL LIMITADO A VALOR DE TABELA. TABELA NÃO ACOSTADA AOS AUTOS. REEMBOLSO INTEGRAL. GRANDE LAPSO TEMPORAL ENTRE A CIRURGIA BARIÁTRICA E AS CIRURGIAS REPARADORAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. A Agência Nacional de Saúde (ANS) e a Lei nº 9.656/98 regulam os planos de saúde, sendo-lhes aplicados, subsidiariamente, o Código de Defesa do Consumidor, consoante disposto no artigo 35-G da Lei nº 9.656/98. II. Narra a parte autora que no ano de 2012 realizou cirurgia bariátrica e que, passados 5 anos, foi diagnosticada com neoplasia maligna mamária, tendo realizado cirurgia de mastectomia. Na sequência dos procedimentos médicos reparadores, quando da reconstrução mamária, submeteu-se a cirurgia de retirada de excesso de pele do abdome e dos braços (lifting de braços e dermolipectomia abdominal), restando ainda pendente a realização da dermolipectomia crural, intervenção com a devida indicação médica. Ao entrar em contato com o plano de saúde, este teria recusado o reembolso dos procedimentos realizados (lifting de braços e dermolipectomia abdominal) e ainda negado cobertura ao procedimento pendente (dermolipectomia crural), não apresentando justificativa plausível para tanto. III. Contudo, a negativa do plano de saúde não encontra respaldo, uma vez que ao contrário do suscitado, o procedimento pleiteado pela parte autora não objetiva uma cirurgia plástica de cunho meramente estético, mas sim reparador, como forma de continuação do tratamento de obesidade mórbida, que teve início a partir da cirurgia bariátrica realizada pela parte autora. IV. Conforme restou assentado no julgamento de caso semelhante ao tratado no caso em apreço, "a cirurgia reparadora, pós-bariátrica, necessária para correção e retirada de excesso de pele decorrente de anterior cirurgia bariátrica, considera-se continuidade desta, e não possui finalidade estética, mas reparadora e funcional, sendo injustificável a recusa de cobertura pelo plano de saúde". (Acórdão n.1124174, 07064266720188070007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 14/09/2018, Publicado no DJE: 27/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) V. Ademais, ainda que assim não fosse, a alegação de que inexistiria cobertura por se tratar de procedimento não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar não merece amparo, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já assentou que "o fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo". (AgInt no AREsp 1036187/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) VI. A solicitação de adesão apresentada pela autora (ID 5849726), indica que o plano contratado é descrito como "Blue I Nacional - QC". As disposições contratuais colacionadas pela parte ré (ID 5849769) indicam que há possibilidade de reembolso, nos limites da "Tabela Amil de Reembolso", consoante Cláusula 5: "5.1 - Os planos AMIL asseguram a cobertura de custos de despesas médicas na Rede Credenciada ou através de reembolso, de acordo com o plano escolhido pelo CONTRATANTE, no momento da assinatura da Solicitação de Adesão. 5.2 - A escolha do plano será feita pelo CONTRATANTE exclusivamente entre os planos oferecidos na Solicitação de Adesão correspondente ao local de sua residência, selecionados entre as seguintes opções: a) (...) b) Plano AMIL BLUE I R-1.1.1, segmentação assistencial Ambulatorial + Hospitalar com ou sem Obstetrícia, rede credenciada do Orientador Médico Amil Blue I com abrangência geográfica Nacional, Grupo de Municípios ou Municipal, acomodação quarto coletivo ou quarto privativo, com reembolso de até uma (1) vez a Tabela Amil de Reembolso para consultas, atendimento em pronto-socorro, exames e procedimentos ambulatoriais e para honorários médicos de internação, não havendo reembolso para os custos hospitalares de internação." VII. Com efeito, em que pese o reembolso estar limitado ao valor constante na tabela do plano de saúde, tal documento não foi acostado aos autos. A parte ré/recorrente sequer se deu ao trabalho de indicar quais seriam estes valores, razão pela qual entendo que o reembolso deve ser integral, assim como restou assentado na sentença recorrida. VIII. Como é sabido, o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de configurar dano moral. No caso em apreço, consoante precedentes desta turma, se a recusa tivesse ocorrido na sequência da cirurgia bariátrica, haveria respaldo para a condenação em indenização por danos morais. IX. Contudo, in casu a cirurgia bariátrica foi realizada em 2012 e somente em 2017, passados mais de 5 anos, é que a parte autora deu continuidade aos procedimentos cirúrgicos reparadores. Decorrido lapso temporal de mais de 5 anos não se justifica a alegação autoral de que a negativa de cobertura tenha acarretado abalo psíquico e angústia apta a caracterizar danos de cunho moral, sendo necessária a reforma da sentença neste ponto. X. Recurso conhecido e provido em parte para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. (Acórdão n.1135113, 07261607420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 07/11/2018, Publicado no DJE: 12/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não vislumbro na hipótese, contudo,

dano moral a indenizar, porquanto a autora não demonstrou qualquer dissabor decorrente da demora no procedimento cirúrgico, ou que seus direitos da personalidade restaram afetados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a requerida a custear as cirurgias : I - 306 02 246; II - 306 02 262; III - 301 01 190 x 04 (braços regiões medial + posterior + asas); IV - 301 01 190 x 04 (coxas regiões medial crurais + trocanterianas) - bilateral; V - 301 01 310 x 02 (enxertia glúteo); VI - par de próteses redondas poliuretano ? ref. 30622 HI de 240 ml; VII - internação Hospital Home ? uma diária. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas-DF, 26 de agosto de 2019. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juíza de Direito: Cristiana Torres Gonzaga
Diretor de Secretaria: Marcelo Cariello Baptista
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

SENTENÇA

Nº 2017.15.1.002840-7 - 0002695-05.2017.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: M.P.. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: R.R.D.C.. Adv(s): DF045687 - WILSON SOUSA SILVA. VITIMA: L.G.C.. Adv(s): (.). SENTENÇA (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR R.R.C. já qualificado nestes autos, como incurso nas penas do artigo 65 do Decreto Lei nº 3.688/41, nas circunstâncias dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso III, ambos da Lei nº 11.340/2006. (...) Na terceira fase, não estando presente nenhuma causa de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 17 (dezesete) dias de prisão simples. - Disposições finais: Considerando as condições pessoais do réu e a pena aplicada, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o aberto, conforme dispõe o artigo 33, caput, § 2º, alínea "c", do Código Penal. O réu preenche a condição legal do inciso I do artigo 44 do Código Penal, uma vez que a infração foi cometida sem violência ou grave ameaça, a pena é inferior a 1 ano de detenção, bem como por ser o réu primário e socialmente recomendável, sendo que todas as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis. Por tais razões, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. (...) Assim, por todo exposto, bem como observadas as regras da experiência comum, fixo a título de indenização mínima pelos danos morais causados à vítima, a ser suportado pelo condenado o valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na data desta sentença, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do arbitramento. A vítima poderá promover a execução da indenização acima fixada no juízo cível competente, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, inclusive os danos materiais, conforme a inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...) Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. RECANTO DAS EMAS - DF, sexta-feira, 09/08/2019 às 18h39. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito .

CERTIDAO

Nº 2018.15.1.000179-6 - 0000176-23.2018.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDUARDO NOGUEIRA DUARTE. Adv(s): DF039584 - RENATO MARQUES ROSA DE ALMEIDA. VITIMA: GRACIELE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Por determinação da Dra. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito, redesigno o dia 08/10/2019, às 16h40, para audiência DE INTERROGATÓRIO. Intime(m)-se. Recanto das Emas - DF, Recanto das Emas - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 13h38. .

EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019

Juíza de Direito: Cristiana Torres Gonzaga
Diretor de Secretaria: Marcelo Cariello Baptista
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

Nº 2018.15.1.000179-6 - 0000176-23.2018.8.07.0019 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: EDUARDO NOGUEIRA DUARTE. Adv(s): DF039584 - RENATO MARQUES ROSA DE ALMEIDA. VITIMA: GRACIELE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): (.). CERTIDAO - Por determinação da Dra. Cristiana Torres Gonzaga, Juíza de Direito, REDESIGNO o dia 29/10/2019, às 15h40, para audiência DE INTERROGATÓRIO. Intime(m)-se. Recanto das Emas - DF, Recanto das Emas - DF, sexta-feira, 06/09/2019 às 13h43. .

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0702450-76.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: VALDIR RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702450-76.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 4382063, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0707461-86.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: JOCKEY ACADEMIA POLIESPORTIVA, ESTETICA E COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707461-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JOCKEY ACADEMIA POLIESPORTIVA, ESTETICA E COMERCIO EIRELI - ME RÉU: RAIMUNDO NONATO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SIEL e BACENJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0702689-17.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDES LUIZ DE SOUZA. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA. R: FRANCILENE GRANDE DA SILVA. R: FRANCISCO GRANDE DA SILVA. R: FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA. R: GILVAN GRANDE DA SILVA. R: JUDIVAN DE SOUSA SILVA. R: MARLENO GRANDE DA SILVA. Adv(s): DF0045521A - DHENNER LINO DA CRUZ. T: RICARDO ADRIANO EZEQUIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILSON SOARES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIOVANE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702689-17.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANDES LUIZ DE SOUZA EXECUTADO: FRANCILENE GRANDE DA SILVA, FRANCISCO GRANDE DA SILVA, FRANCISLEIDE DE SOUSA SILVA, GILVAN GRANDE DA SILVA, JUDIVAN DE SOUSA SILVA, MARLENO GRANDE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face da inércia da devedora FRANCILENE GRANDRE DA SILVA, quanto ao bloqueio de id. 42006859 - Consulta BACENJUD (BacenJud 0702689 17), converto-o em penhora. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor da quantia bloqueada. Defiro o pedido de penhora do veículo de propriedade do devedor MARLENO GRANDE DA SILVA, indicado no id. 42006859 - Consulta BACENJUD (BacenJud 0702689 17). Promova-se o registro da constrição no sistema Renajud. Nomeio o exequente como depositário fiel do bem ora penhorado, nos termos do art. 840, § 1º, do CPC de 2015. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Independentemente de manifestação, expeça-se mandado de remoção e avaliação, devendo o credor acompanhar a diligência para indicar pessoa apta a receber o veículo. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de intimação, remoção e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar o executado da penhora realizada e do laudo de avaliação. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção (art. 218, 3º, do NCPC). Retornando o mandado integralmente cumprido, intime-se o credor, para se manifestar sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 16:51:56. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0712979-51.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OSMARIO PEREIRA NEVES. Adv(s): DF0046212A - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES, DF42439 - BRUNA CORDEIRO E SILVA. R: ROBERTA MONZINI SILVEIRA. Adv(s): DF58392 - LUANA TAINARA GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712979-51.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OSMARIO PEREIRA NEVES EXECUTADO: ROBERTA MONZINI SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar da aparente concordância do autor com a proposta de pagamento apresentada no ID 43660078, ele incluiu na petição de ID 43953560 novas cláusulas ao acordo. Assim, concedo à executada o prazo de 15 dias para informar se aceita os demais termos do acordo e para, em caso positivo, desde já efetuar o depósito da primeira parcela, sob pena de normal prosseguimento da execução. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 13:25:34. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0700341-89.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZABEL CARNEIRO RIBEIRO. Adv(s): DF0036413A - RHENZO ALEXANDRE GONCALVES DE BRITO FERNANDES DE MELO. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): DF0018712S - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA. T: FRANCISCO JOSE ROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700341-89.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZABEL CARNEIRO RIBEIRO RÉU: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O valor proposto a título de honorários periciais (R\$ 14.000,00) não se coaduna com perícias semelhantes realizadas neste juízo, sendo muito superior. Portanto, intime-se o perito nomeado, Francisco José Rossi, para dizer se aceita reduzir o valor dos honorários periciais. Prazo de 10 dias. Em caso negativo, fica desde determinada a substituição do perito por Paulo Cezar Vidal Carneiro de Albuquerque, que deverá ser intimado a dizer se aceita o encargo e para apresentar proposta de honorários. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 13:41:55. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706034-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KALEB MELCHIOR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAGUATINGA MOTOS LTDA. Adv(s): GO0024233A - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE0017314A - WILSON BELCHIOR. Número do processo: 0706034-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KALEB MELCHIOR SILVA RÉU: TAGUATINGA MOTOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. A segunda requerida, AYMORE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de indevida concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pois bem. A legitimidade das partes se caracteriza pela existência de um vínculo, em abstrato, entre o autor da pretensão e a parte contrária. Possui, portanto, direito de pleitear a tutela jurisdicional daquele que se afirma titular de determinado direito material, ao passo que será parte passiva legítima aquela a quem caiba a contrapartida obrigacional relativa ao direito material objeto da demanda. Pela teoria da asserção, adotada pelo legislador pátrio, as condições da ação devem ser aferidas à luz das afirmativas do autor na petição inicial, ou seja, a relação jurídica é apreciada in status assertionis, competindo, no mérito, averiguar a correspondência entre o alegado e a realidade, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por AYMORE CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A. Quanto a segunda preliminar, a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser ilidida por prova em sentido contrário, inexistente na hipótese. Assim, mantenho a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 21 de agosto de 2019 15:40:44. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0709945-74.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF61170 - GABRIEL DANTAS GIRALDES. R: CLODOALDO ROGERIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709945-74.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS EXECUTADO: CLODOALDO ROGERIO DOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento provisório de sentença deve observar o título judicial ainda pendente de trânsito em julgado, nos termos do artigo 520 do CPC; não havendo o que se falar, nesta fase processual, em condenação por conduta atentatória à dignidade da justiça. Admitida, entretanto, a execução/fixação da multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Portanto, promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Proceder à adequação da petição inicial; b) Atribuir o valor à causa, observando o disposto no art. 291 do CPC; c) Recolher as custas judiciais referentes à fase de cumprimento de sentença; A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 11:08:57. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704681-76.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA. Adv(s): SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA. R: CONDOMINIO DO LOTE 01 RUA 07 NORTE. Adv(s): DF4526600A - FILIPE PAIVA MARTINS DO EGITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704681-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA EXECUTADO: CONDOMINIO DO LOTE 01 RUA 07 NORTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao executado o prazo de 15 dias para promover a correta distribuição dos embargos à execução de ID 38697094, conforme artigo 914, § 1º do CPC, sob pena de não conhecimento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 12:14:44. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703732-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KEYLA FERREIRA MATIAS. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: EDVANDO MARTINS VIEIRA. Adv(s): DF26940 - MARCELO FERREIRA RIBEIRO. T: ELIZANGELO DE CASTRO ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703732-52.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KEYLA FERREIRA MATIAS RÉU: EDVANDO MARTINS VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerido/interessado ELIZANGELO DE CASTRO ABREU. Anote-se. Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:41:22. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0004845-87.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: JANINE BISPO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004845-87.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: JANINE BISPO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução, partes qualificadas. O exequente requer o bloqueio de 30% dos rendimentos mensais do executado. É o breve relatório. Decido. É incontroverso que os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC/15). Não se trata de regra absoluta, pois a legislação admite restrições quando o crédito perseguido for para o pagamento de pensão e de prestação alimentícia (art. 833, § 2º do CPC). O caso em análise não se enquadra nessas exceções. Isso porque a natureza alimentar da verba honorária prevista no art. 85, § 14 do CPC não a equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito. Neste sentido, se mostra inviável a penhora de salário para satisfazer débito oriundo de honorários advocatícios, os quais não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil (Acórdão n.1184329, 07062030420198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 15/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR E NÃO PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 833 DO CPC. 1. O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Já o § 2º do referido artigo excepciona a regra da impenhorabilidade para pagamento de prestação alimentícia. 2. O Código de Processo Civil, ao tratar da exceção à regra de impenhorabilidade, deixa claro que se refere à pagamento de prestação alimentícia, isto é, alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito ou fundados no direito de família, nos termos dos artigos 948, e 1.694 e seguintes, do CC; não se confundindo com honorários advocatícios, que se trata de verba de natureza alimentar, mas não de prestação alimentícia. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.1177752, 07047065220198070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE:

17/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Pelo exposto, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, por um ano, na forma do art. 921, III, do CPC, independentemente de intimação. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:45:34. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0711575-05.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: HILDEMAR DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711575-05.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMNIO REAL CELEBRATION EXECUTADO: HILDEMAR DA SILVA FERREIRA, ANDREIA ARAUJO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se a substituição do polo passivo por ANA JESSICA CAVALCANTE DE SOUZA, qualificada no ID 30398341. Não há necessidade de citação desta porque ela voluntariamente requereu a modificação do polo passivo, informando ser a atual proprietária do imóvel, com o que concordou o autor no ID 40399163. Expeça-se alvará, em favor do autor, do valor depositado no ID 30398603. Intime-se a ré para efetuar o pagamento do valor atualizado do débito -R\$ 7.619,85 (sete mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de regular prosseguimento da execução, com a constrição de bens. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:44:34. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705107-25.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSANGE DE OLIVEIRA. Adv(s): GO0053269A - JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA MACEDO. R: HORACIO GRANGEIRO NETO. Adv(s): DF0028911A - GRAZIELLA CHAVES PEREIRA RODRIGUES, DF0025468A - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Número do processo: 0705107-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSANGE DE OLIVEIRA EXECUTADO: HORACIO GRANGEIRO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:56:29. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0702436-92.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RITA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): DF0035370A - VILMAR ANGELO RODRIGUES, DF0043453A - DIEGO HENRIQUE GAMA. A: DIEGO HENRIQUE GAMA. Adv(s): DF0043453A - DIEGO HENRIQUE GAMA. R: MB ENGENHARIA SPE 054 S/A. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIAGLIA SGAJ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702436-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE GAMA EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 054 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão de Id. 43054963, e que não houve pagamento voluntário do débito, proceda-se ao bloqueio BACENJUD nas contas bancárias da executada no valor de R\$ 684.874,96. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:53:29. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0715417-32.2018.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: RENATA DANIELLE GOMES PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715417-32.2018.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: RENATA DANIELLE GOMES PACHECO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O sobrestamento do feito por 60 dias é incompatível com a razoável duração do processo. Concedo o prazo de 20 dias para a indicação do paradeiro do bem e da ré. Faculto, desde já, a conversão do presente feito em ação de execução, mediante juntada de petição inicial, planilha atualizada do débito e custas complementares, se o caso. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:10:55. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0008396-75.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. Adv(s): SP0227256A - ALINE CRISTINA DA SILVA. R: ALUFERRO ALUMINIOS E FERROS LTDA - ME. Adv(s): GO55077 - FABIANE BRAGA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0008396-75.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PEREIRA BRITO COMERCIO DE ALUMINIO LTDA EXECUTADO: ALUFERRO ALUMINIOS E FERROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspendo a presente execução pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo entabulado entre as partes (30/05/2020), nos termos do artigo 922 do CPC. Após o prazo de suspensão, sem novos requerimentos, retornem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:13:57. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707639-69.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: ANDREIA MAGALHAES JORDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707639-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: ANDREIA MAGALHAES JORDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que as partes possam apresentar minuta de acordo. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:15:26. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703953-35.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HILDEMAR DA SILVA FERREIRA. A: ANDREIA ARAUJO LIMA. Adv(s): DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES. R: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Número do processo: 0703953-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HILDEMAR DA SILVA FERREIRA, ANDREIA ARAUJO LIMA EMBARGADO: CONDOMNIO REAL CELEBRATION DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:34:10. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0702826-62.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s): DF0039366A - ROBSON DAGOBERTO DE SOUZA SIQUEIRA. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0702826-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:50:32. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0703495-18.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0011161A - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE. Adv(s): DF0041964A - MARCIO ZUBA DE OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703495-18.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON STUDIO RESIDENCIAL SERVICE SENTENÇA Vistos. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, pois interpostos no prazo legal. No mérito, assiste razão em parte ao embargante, pois houve omissão acerca do pagamento da cota condominial referente ao mês de fevereiro/2019, devendo o referido valor ser excluído da planilha de débitos, conforme reconhecido pelo próprio embargado. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a sentença embargada de outros "vícios", que pudessem justificar o acolhimento total dos embargos de declaração. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; acolho parcialmente os embargos aclaratórios tão somente para decotar do montante executado o valor referente à cota condominial de fevereiro/2019. Mantenho a sentença embargada nos demais termos. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente sentença, juntamente com o Id. 39194423, para a ação executiva e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:26:31. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707377-56.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA. Adv(s): DF0009610A - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA. Adv(s): DF0047506A - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707377-56.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme comprovante de depósito judicial de Id. 43830549, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Expeça-se alvará em favor do autor e/ou do seu patrono para levantamento do valor depositado nos autos (Id. 43830549). Libero da constrição o imóvel penhorado nos autos (Id. 31324933). Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 16:45:35. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0710108-54.2019.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: EMMANUEL JOANNIS GARAKIS. Adv(s): DF0026584A - LUIS ANDRE CRUZ CORREA. R: JOEL DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEGOCIOS 10 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710108-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: EMMANUEL JOANNIS GARAKIS SUSCITADO: JOEL DE OLIVEIRA CARDOSO, JOSE CARLOS BARRETO DE SOUZA, NEGOCIOS 10 CORRETORA DE SEGUROS LTDA SENTENÇA O pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica é um incidente processual e, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC, deve ser iniciado por simples petição nos mesmos autos originários, a qual deverá preencher os requisitos do artigo 50 do Código Civil, observando-se também o recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, por se tratar de modalidade de intervenção de terceiros. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 15:35:45. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707547-57.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELITE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF0010609A - ALCESTE VILELA JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER. Adv(s): DF0002818A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA, DF0041117A - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707547-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELITE - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO QUARTIER CENTER SENTENÇA Em síntese, a Embargante requer a declaração de inexigibilidade da obrigação, sob o argumento de que não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução (autos de nº 0706042-31.2019.8.07.0020), que visa ao recebimento de taxas e outras despesas condominiais referentes ao período de junho/2014 a maio/2019. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (id. 39563313 e ss), ratificando a responsabilidade da parte embargante pelas taxas condominiais. A parte embargante se manifestou sobre a impugnação no id. 41374823. É o relatório do necessário. Decido. Analisando os presentes autos e os mencionados pela partes, verifica-se que ficou demonstrada a consolidação da propriedade plena do imóvel objeto da execução pela embargada no dia 4/5/2011,

conforme averbação contida na matrícula do imóvel (id. 37264475). Em 18/10/2011, por meio dos autos nº 2011.07.1.031742-3, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a reintegração da parte embargante na posse do imóvel situado à Q. 205, lote 01 Praça Jandaia, sala 1202, sendo anexado mandado devidamente cumprido em 13/02/2012. Ocorre que, em 06/06/2012, nos autos de nº 2012.07.1.016725-0 foi deferida a tutela de urgência para assegurar à antiga proprietária na posse do imóvel objeto do feito executivo, determinando o recolhimento do mandado de reintegração de posse anteriormente expedido nos autos nº 2011.07.1.031742-3 em favor da embargante. No dia 06/12/2013, foi publicada a sentença onde foi declarada a nulidade da notificação extrajudicial realizada pela embargante em desfavor da antiga proprietária, envolvendo a purga da mora do contrato de compra e venda do citado imóvel, bem como de todos os atos subsequentes envolvendo as hastas públicas e a consolidação da propriedade fiduciária em nome da embargante. Irresignada, a parte embargante interpôs recurso, sendo este provido nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a r. sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados por ROSILENE DO NASCIMENTO na Ação Declaratória n. 2012.07.1.016725-0 e procedente o pedido de reintegração de posse deduzido por ELITE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. na ação n. 2011.07.1.031742-3, restaurando e confirmando os efeitos da decisão prolatada às fls. 74-74v. (Acórdão n.808453, 20110710317423APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 04/08/2014. Pág.: 177). A senhora ROSILENE DO NASCIMENTO interpôs Recurso Especial, sendo este inadmitido e tal decisão mantida (AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 710.744 - DF). No presente caso, está demonstrado que a senhora Rosilene do Nascimento passou a figurar como devedora fiduciária do imóvel descrito nos autos a partir do dia 11/12/08 até o dia 03/05/11, visto que no dia 4/5/2011 a embargante consolidou a propriedade plena do imóvel. Sabe-se que nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre credor fiduciário quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia (art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 e o art. 1.368-B do CC/02). Muito embora a devedora fiduciante tenha sido mantida na posse do imóvel por força de decisão judicial, a parte embargante não pode ser considerada parte ilegítima para a ação de execução de taxas condominiais, pois a averbação da consolidação da propriedade permaneceu inalterada no correspondente assentamento do imóvel. Não bastasse, entendo que os interesses do embargado não podem ser prejudicados em razão da situação fática do bem imóvel divergir da real. Nesse sentido: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ação de cobrança de despesas condominiais. 2. Ação ajuizada em 05/05/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir se há responsabilidade solidária do credor fiduciário e dos devedores fiduciários quanto: i) ao pagamento das despesas condominiais que recaem sobre imóvel objeto de garantia fiduciária; e ii) ao pagamento das verbas de sucumbência. 4. O art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 prevê expressamente que responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 5. Ademais, o art. 1.368-B do CC/02, veio, de forma harmônica, complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, ao dispor que o credor fiduciário que se tornar proprietário pleno do bem, por efeito de realização da garantia, mediante consolidação da propriedade, adjudicação, dação ou outra forma pela qual lhe tenha sido transmitida a propriedade plena, passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem. 6. Aparentemente, com a interpretação literal dos mencionados dispositivos legais, chega-se à conclusão de que o legislador procurou proteger os interesses do credor fiduciário, que tem a propriedade resolúvel como mero direito real de garantia voltado à satisfação de um crédito. 7. Dessume-se que, de fato, a responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais dá-se quando da consolidação de sua propriedade plena quanto ao bem dado em garantia, ou seja, quando de sua imissão na posse do imóvel, nos termos do art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97 e do art. 1.368-B do CC/02. A sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação resume-se, portanto, à condição de estar imitado na posse do bem. 8. Na espécie, não reconhecida pelas instâncias de origem a consolidação da propriedade plena em favor do ITAU UNIBANCO S.A, não há que se falar em responsabilidade solidária deste com os devedores fiduciários quanto ao adimplemento das despesas condominiais em aberto. 9. Por fim, reconhecida, na hipótese, a ausência de solidariedade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas condominiais, não há que se falar em condenação solidária do recorrente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. 10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.731.735-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Dessa forma, entendo que a parte embargante possui responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, sem prejuízo de eventual direito de regresso. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargada, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente sentença para a ação executiva e remetam-se os autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:07:50. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707141-36.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ALEX RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707141-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INSTITUTO MELHOR DE EDUCACAO EIRELI - ME RÉU: ALEX RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA A parte autora relatou que as partes entabularam negócio jurídico, que tinha por objeto a prestação de serviços educacionais. Informou que a parte requerida ficou inadimplente com o pagamento das mensalidades escolares do ano de 2018, totalizando, até o ajuizamento da presente ação, débito atualizado no importe de R\$ 14.411,53. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a parte ré não apresentou contestação, id. 43872418. É o relatório do necessário. Decido. São incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Assim, diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 14.411,53 (quatorze mil, quatrocentos e onze reais e cinquenta e três centavos), corrigido pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de valores em favor da parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 17:30:34. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706859-32.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS. Adv(s): DF0033237A - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. R: JOSILENE CARDOSO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706859-32.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ART LIFE PARQUE DAS ARAUCARIAS RÉU: JOSILENE CARDOSO PEREIRA SENTENÇA Alega, em síntese, que a parte requerida é proprietária da unidade nº 507, situada no Condomínio autor, e que deixou de pagar as taxas condominiais perfazendo o débito o valor de R\$ 844,25. Com a inicial vieram os

documentos. Citada, a parte ré não apresentou contestação. É o relatório do necessário. Decido. São incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Assim, diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré ao pagamento das taxas condominiais referentes aos meses de março de 2016, agosto de 2017 e dezembro de 2017, além das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil, a contar do vencimento de cada taxa. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento de valores depositados em favor da parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:06:59. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0710035-82.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: XINGFA & WENDA DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP352731 - CAUE RABELO SANTOS, SP364024 - CAMILA DOS REIS DIAS. R: WALDERIO CORREA PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710035-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: XINGFA & WENDA DO BRASIL LTDA. EMBARGADO: WALDERIO CORREA PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova, ainda, a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Adequar o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do CPC; b) recolher as custas e despesas de ingresso (Art. 290, CPC). A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:54:22. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707253-39.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. Adv(s): DF0027181A - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. R: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE. Adv(s): RJ0087690A - LUIZ FELIPE CONDE. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707253-39.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO RÉU: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará, em favor da autora, da quantia depositada no ID 30902210 pela ré PAME. O acordão, ao discorrer sobre a confirmação da decisão que antecipou a tutela e multa fixada, assim dispôs: "Em relação ao teste do pezinho, não houve negativa do plano de saúde em custear as despesas (Doc. Num. 8156532), de sorte que a não realização no Hospital Réu se deu porque este não faz o referido exame, mas apenas colhe o material para que ele se efetive em laboratório terceirizado. Assim, como o próprio plano de saúde Réu não contende quanto à possibilidade do reembolso das despesas que a Autora tiver tido com a realização do teste do pezinho, não há que se falar em descumprimento da decisão judicial pelas Rés, ainda que parcial. Isso, contudo, é mera digressão, porque o fato é que a multa diária foi fixada para compelir os Réus a cumprirem a determinação contida na decisão em que se deferiu a tutela provisória de urgência, de sorte que, com o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, impõe-se a confirmação, no mérito, da providência anteriormente concedida. Contudo, a despeito de ratificada, isso não significa exatamente que haverá, na fase de cumprimento de sentença, importância a ser perseguida pela Autora a título de multa diária. Destaca-se que a fixação de multa tem por objetivo compelir a parte a cumprir obrigação de fazer, mas o teste do pezinho já foi realizado, não havendo qualquer obrigação de fazer pendente de cumprimento e o reembolso dos valores despendidos com a realização do teste é uma obrigação de pagar quantia certa. Assim, concedo o prazo de 15 dias para a apresentação de emenda ao pedido de cumprimento de sentença, a fim de que seja excluída a cobrança da multa, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 15:13:16. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0714748-37.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY. Adv(s): DF0032425A - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MARIO MATIAS DOS SANTOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714748-37.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EASY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Anote-se. Intime-se o executado, pessoalmente (id. 27653962), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 15:27:46. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0701321-70.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s): DF0051781S - MURILO DOS SANTOS GUIMARAES. R: MARCELO SIQUEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701321-70.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o executado foi citado por edital e

encontra-se representado pela Curadoria Especial. Não obstante a existência de veículo automotor em nome do executado, conforme apontado pela pesquisa RENAJUD, para que a penhora do bem seja levada a efeito faz-se necessária a localização do veículo, possibilitando assim a avaliação, e eventual remoção ao depósito público. O deferimento de penhora e avaliação do veículo, no presente momento, trata-se de medida inócua, diante da impossibilidade de cumprimento da diligência. Ademais, o bem está gravado de bloqueio RENAJUD de transferência por determinação deste juízo. Portanto, intime-se o autor para informar a localização do veículo ou apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução por 1 ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 16:13:56. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707164-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO JORNALISTA MANOEL POMPEU FILHO - VICENTE PIRES - DF. Adv(s): DF0017029A - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. R: RENATA FERREIRA FORMIGA. Adv(s): DF0028719A - RODRIGO LOPES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707164-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO JORNALISTA MANOEL POMPEU FILHO - VICENTE PIRES - DF RÉU: RENATA FERREIRA FORMIGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção apresentada. Anote-se. Defiro a gratuidade de justiça à ré-reconvida. Anote-se. Intime-se o autor-reconvido para se manifestar em réplica e também apresentar contestação à reconvenção, em 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, em futura e eventual dilação probatória, indicando desde logo seu objeto e finalidade. Feito, autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 15:42:50. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705044-34.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA PARADISO. Adv(s): DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: VALTEIR LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705044-34.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA PARADISO EXECUTADO: VALTEIR LOPES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não houve impugnação à penhora, a qual converto em pagamento parcial do débito. 2. Protocole-se solicitação de transferência de valores via BACENJUD. 3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor. 4. A quantia bloqueada não liquida a dívida. Intime-se o requerente para juntar planilha atualizada do débito e indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (art. 921, III do CPC). Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 16:37:08. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0706392-53.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: GENIZAN ALVES DA MOTA . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706392-53.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP EXECUTADO: GENIZAN ALVES DA MOTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, fica o exequente intimado para requerer o que entender de direito referente à pesquisa INFOJUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica registrado que os documentos são sigilosos e que, portanto, destinam-se apenas à consulta das partes e advogados, vedada a reprodução e/ou divulgação. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo, EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte exequente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0706053-94.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. A: MANOEL ALVES DE MEDEIROS. Adv(s): DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: MANOEL ALVES DE MEDEIROS. Adv(s): DF0057353A - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF0034485A - FELIPE BORBA ANDRADE, DF0032440A - JULLIANA SANTOS DA CUNHA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF0055902A - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF0011717A - TERENCE ZVEITER. R: ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY RESSEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0706053-94.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RECONVINTE: MANOEL ALVES DE MEDEIROS RÉU: MANOEL ALVES DE MEDEIROS RECONVENÇÃO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A DENUNCIADO A LIDE: ALLIANZ GLOBAL CORPORATE & SPECIALTY RESSEGUROS BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de saneamento e organização. Trata-se de ação monitoria para cobrança de serviços hospitalares prestados ao réu. Narra o autor ter firmado contrato de prestação de serviços hospitalares com o réu em períodos distintos, sendo eles em 27/12/2017, 12/01/2018 e 23/01/2018. Nas avenças, foi acordado que o réu assumiria a responsabilidade por todos os gastos provenientes do tratamento médico, que não fossem cobertos pelo seu plano de saúde. Aduz que o réu possui o seguro de vida Allianz Worldwide Care, que funciona de maneira diferente dos demais planos de saúde. O seguro envia para o hospital carta, na qual informa o valor que será arcado pelo seguro e a cota parte do paciente, ou seja, a porcentagem do total da conta que ficará a cargo do beneficiário, de modo que esse seguro funciona como um plano de coparticipação em que o beneficiário/segurado assume parcialmente os gastos. Afirma, que na espécie, os valores cobrados são inteiramente de responsabilidade do réu, uma vez que já foram descontados o montante pago pelo seguro. O montante devido referente às despesas do paciente no período de 27/12/2017 a 06/01/2018 era de R\$ 9.126,72 (nove mil cento e vinte e seis reais setenta e dois centavos), no período de 12/01/2018 a 17/01/2018 era de R\$ 2.309,42 (dois mil trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos) e, por fim, no período de 23/01/2018 a 09/02/2018 era de R\$ 7.972,05 (sete mil novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), todos à época da alta. O valor do débito, somando todos os períodos de internação, atualizado até 25 de maio de 2018, é de R\$ 19.523,71 (dezenove mil quinhentos e vinte e três reais e setenta e um centavos). Diante da recursa do réu em arcar com o pagamento, requer a constituição do crédito em seu favor, no valor do débito em aberto. A representação processual da autora está regular, id. Num. 17845240 - Pág. 1. Citado, o réu apresentou embargos à monitoria com pedido de reconvenção. Em suas razões, narra o réu que, em 27 de dezembro 2017, foi a Emergência do hospital réu ? que compõe a rede referenciada da Allianz - apresentando sintomas de polaciúria e incontinência urinária. Após submeter-se a exames, foi encaminhado para a UTI e lá permaneceu até o dia 02.01.2018, quando foi removido para um quarto e, em 06.01.2018, recebeu a primeira alta hospitalar com sonda vesical de demora. De acordo com o Relatório da Dra. Priscilla Mussi, bem como do Dr. Humberto Ribeiro, os exames realizados anteriormente à esta internação, em 22 de dezembro 2017, indicavam EAS infeccioso e que o paciente tratava com ciprofloxacino. Deste modo, a causa da internação deveu-se a SEPSE de foco urinário. Afirma que, antes da primeira internação, realizara exame de cultura de urina que apontava para a existência da bactéria Streptococcus Agalactiae (Grupo B). Recebeu alta hospitalar em 06.01.2018. Seis depois da 1ª alta hospitalar, voltou a ser internado no Hospital Santa Lúcia, em razão do quadro de febre, prostração e urina de odor fétido. Feitos novos exames, constatou-se a presença da bactéria Escherichia Ecoli. Bactéria provavelmente adquirida em ambiente hospitalar. Para tratamento da

infecção provocada pela bactéria hospitalar, em 15 de janeiro, foi alocado para um quarto de isolamento. Após 5 dias de tratamento com antibiótico intravenoso, em 17 de janeiro, o paciente obteve nova alta hospitalar. No entanto, apesar da 2ª alta, voltou a ser internado, pela 3ª vez, em 23 de janeiro, apresentando quadro de disúria, febre, mal estar geral e, além de outros sintomas, pielonefrite aguda. Nesta ocasião, já dependente de insulina injetável e ainda com a bactéria E.coli, após deliberação da equipe médica de geriatria e infectologia, definiu-se que seu tratamento seria consistente na ministração de antibióticos em ambiente hospitalar por 15 dias, isto porque o paciente não tinha quadro de prostatite. Assim, obteve alta hospitalar. Afirma ter seguro saúde junto à ALLIANZ, de modo que deve arcar com 20% de coparticipação nas despesas médico-hospitalares. Defende que a seguradora realizou o pagamento de 80% do tratamento junto ao hospital autor. No entanto, aduz que a seguradora deve arcar com a integralidade do pagamento, visto que teria assumido essa obrigação por meio de e-mail. Diante dos fatos narrados, requer seja reconhecida a falha na prestação do serviço prestado pelo réu, seja a ação monitoria julgada improcedente, declarando-se a inexistência da dívida do réu perante esta instituição, afastando-se a obrigação de pagar as contas hospitalares decorrentes das três internações ou imputando-as integralmente à Allianz. Sucessivamente, requer seja condenado ao pagamento tão-somente do valor correspondente a primeira internação, no valor de R\$ 9.126,72. Pelos mesmos fatos narrados, apresenta reconvenção, incluindo no polo passivo a Seguradora Allianz Worldwide Care, sob a alegação de responsabilidade solidária com o réu, porquanto pertencente à cadeia de consumo. Defende que, configurada má-prestação do serviço, diante de sua contaminação com bactéria hospitalar, as rés-reconvindas devem ser condenadas a reparação pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido. Assim, requer a condenação das rés-reconvindas ao pagamento de R\$ 8.884,64, a título de dano material e R\$ 50.000,00, de danos morais. Requereu, a concessão de tutela de urgência para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a concessão da gratuidade de justiça. A representação processual do réu-reconvinte está regular, Num. 20938821 - Pág. 1. Fora concedida a gratuidade de justiça ao réu-reconvinte. A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada em sede de reconvenção foi indeferida neste juízo. Porém concedida no Agi nº. 0720367-08.2018.8.07.0000. O autor apresentou réplica e contestação à reconvenção, id. Num. 23512089. Defende, em apertada síntese, que o tratamento fornecido ao réu foi adequado e que a bactéria contraída não é exclusiva de ambiente hospitalar. Defende, ainda, não ser cabível a reconvenção, visto que a hipótese não se amolda ao art. 343 do CPC. Citada, a seguradora Allianz Global Corporate & Specialty Resseguros Brasil S.A afirma ser parte ilegítima, visto que não tem relação jurídica com o réu-reconvinte. Em contrapartida, compareceu espontaneamente aos autos AWP Health & Life S.A., aduzindo que a indicação da sociedade Allianz Global Corporate & Specialty Resseguros Brasil S.A. no polo passivo ocorreu por erro do réu-reconvinte, visto que o seguro saúde do réu é fornecido por ela AWP, em uma apólice coletiva, contratada pela União, pelo Ministério de Relações Exteriores (?MRE?) para os seus funcionários diplomáticos e seus dependentes. Por isso, o MRE não poderia ter contratado com uma seguradora brasileira. A Allianz Global Corporate & Specialty Resseguros Brasil S.A., como qualquer outra seguradora brasileira não pode, no marco regulatório vigente, oferecer a apólice que o MRE contratou com a AWP. Em sua defesa a nomeação à autora na ação monitoria, afirma que cumpriu as regras do seguro, tendo arcado com o pagamento de 80% de todo o tratamento médico do réu-reconvinte, sendo objeto da cobrança tão-somente o que é pertinente à coparticipação do réu-reconvinte. Assim, suscita, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência do pedido em relação a si. Em contestação à reconvenção, afirma não ter responsabilidade pelos serviços prestados pelo hospital autor. Assim suscita preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo ao saneamento do feito. Da ação monitoria. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por AWP Health & Life S.A e Allianz Global Corporate & Specialty Resseguros Brasil S.A.. A preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida, ante a adoção da teoria da asserção, segundo a qual, na análise das condições e pressupostos da ação, a legitimidade passiva, como de resto todas as condições da ação, deriva da análise abstrata das alegações feitas pela demandante como causa de pedir. No caso concreto, o réu-reconvinte defende que, apesar de a seguradora ter cumprido com a sua obrigação contratual de pagar 80% dos débitos hospitalares, teria assumido a responsabilidade pelo pagamento integral dos gastos por e-mail. Assim, nesta fase processual, justifica-se a inclusão da seguradora no polo passivo. A existência ou não de responsabilidade pelo pagamento será aferida quando do julgamento do mérito. Destaco que manter ambas as sociedades no polo passivo se justifica igualmente pela aplicação da teoria da asserção, visto que o réu-reconvinte defende a existência de grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as referidas sociedades. Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade das rés AWP Health & Life S.A e Allianz Global Corporate & Specialty Resseguros Brasil S.A. Em consequência, essas sociedades devem ser incluídas no polo passivo da ação monitoria. Anote-se, cadastre-se e comunique-se a distribuição. Nesses termos, o juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o declaro saneado a ação monitoria. De início, destaca-se que aplicam-se, à hipótese, as normas do CDC, visto que as partes, autor e réu, amoldam-se no conceito de fornecedor e consumidor, respectivamente. As partes não controvertem no fato de houve a prestação de serviço hospitalar ao réu, bem como não há divergência quanto aos valores cobrados. A controversa cinge-se se houve falha na prestação do serviço com a contaminação do réu-reconvinte com bactéria de ambiente hospitalar e, se em decorrência dessa contaminação, o réu-reconvinte teve que ser internado outras duas vezes. É controvertido, ainda, se as seguradoras de saúde assumiram a responsabilidade, perante o réu-reconvinte, pelo pagamento integral do tratamento, bem como se as seguradoras pertencem ao mesmo grupo econômico. Conquanto a questão controvertida, referente à prestação do serviço hospitalar, demanda a produção de prova técnica, autor e réu-reconvinte pugnam pela oitiva dos médicos que prestaram atendimento ao réu. Assim, pode ser que a oitiva desses profissionais seja suficiente para o deslinde da controvérsia. No entanto, caso pareça dúvida quanto à origem da contaminação e se a bactéria é típica de ambiente hospitalar, apreciarei a pertinência da produção da prova pericial. Importante, por oportuno, repisar que a responsabilidade civil de instituição hospitalar, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 186, 187, 927, 932, III, e 933 do Código Civil. Nessa esteira e ainda considerando o princípio da não-surpresa previsto no art. 10 do CPC, importante frisar que o autor-reconvindo responderá objetivamente pelos eventuais danos decorrentes de acidente de consumo, de modo que para se eximir de responsabilidade, deverá provar: a) que, prestado o serviço, o defeito inexistiu; b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, CDC), na medida em se trata de inversão do ônus da prova ?ope legis?. A controvérsia fática, referente se as seguradoras assumiram ou não a responsabilidade de arcarem com o pagamento integral do débito, bem como se pertencem ao mesmo grupo econômico, são dirimidas pela análise das provas documentais produzidas nos autos. Da reconvenção. Afasto a preliminar suscitada pelo réu-reconvinte de que a reconvenção não seria cabível. Tenho que a ação monitoria e a reconvenção têm a mesma causa de pedir ? prestação de serviços hospitalares, de modo ser possível a propositura da reconvenção, conforme previsto no art. 343 do CPC. Afasto igualmente a preliminar de inépcia da inicial Na espécie, não há inépcia da inicial, uma vez que a pretensão indenizatória do réu-reconvinte está demonstrada de forma clara na exordial. Além disso, também narrou adequadamente o réu-reconvinte o fato subjacente à demanda. Além disso, o pedido formulado é certo e determinado. Nesse sentido, não há qualquer prejuízo ao direito de defesa do requerido a narrativa dos fatos tal como havida na inicial. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés AWP Health & Life S.A e Allianz Global Corporate & Specialty Resseguros Brasil S.A., com esteio na teoria da asserção, na medida em que o autor fundamenta o pedido, em relação a essas, com base na responsabilidade solidária entre os prestadores de serviços e a existência de grupo econômico. Assim, recebo a reconvenção. Anote-se e Comunique-se à Distribuição. Inclua-se no polo passivo da reconvenção as sociedades AWP Health & Life S.A e Allianz Global Corporate & Specialty Resseguros Brasil S.A.. A controversa fática na reconvenção é a mesma da ação monitoria, qual seja, existência ou não da falha na prestação do serviço hospitalar. Portanto, será dirimida com a audiência de instrução e, se for caso, com a produção da prova pericial. Designe-se audiência de instrução e julgamento. O autor-reconvindo e o réu-reconvinte já apresentaram os róis de testemunhas. Confiro-as seguradoras rés, caso queira, a oportunidade de apresentarem seus respectivos róis de testemunhas limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Prazo de 10 (dez) dias. Desde logo, ficam as partes cientes de que deverão promover a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:32:28. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

SENTENÇA

N. 0710482-41.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VILLA GRECIA. Adv(s): DF0048708A - NATALIA RAPOSO NOGUEIRA, DF0051361A - EVELAINE LIMA GALVAO, DF0030291A - ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO. R: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710482-41.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO VILLA GRECIA RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA SENTENÇA Verifico que o devedor satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição retro, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo devedor. Sem honorários. Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença. Cumpra-se imediatamente. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pelo CJU, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2019 10:10:39. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0713779-22.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIR PESSOA TAVARES. Adv(s): DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. R: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF0002221S - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713779-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NADIR PESSOA TAVARES EXECUTADO: MARKA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, a certidão de ônus atualizada do imóvel que pretende penhorar, sob pena de indeferimento do pedido. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 16:55:16. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0708861-38.2019.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: KELLY MARIA MARTINS DA CRUZ. Adv(s): DF0034647A - ROBSON DA PENHA ALVES. R: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): RJ0131298A - VITOR CARVALHO LOPES, DF0027439A - MARCELLA THEREZA SOUSA MATOS GONCALVES. R: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ0113800A - MONICA BASUS BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708861-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: KELLY MARIA MARTINS DA CRUZ REQUERIDO: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA, IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Proceda o CJU à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Altere-se o valor da causa para R\$ 9.339,48. Mantenho os benefícios da gratuidade de justiça deferidos na fase de conhecimento (processo 6596-0/2016). Anote-se. Intimem-se os executados, via DJE, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:10:49. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0708387-38.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULIANE RANGEL SALES. Adv(s): DF0022340A - JOCELIA BORGES GALVAO VALADARES. R: IVANILDE MARTINS EVANGELISTA. Adv(s): DF0061001A - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708387-38.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULIANE RANGEL SALES EXECUTADO: IVANILDE MARTINS EVANGELISTA DESPACHO Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 16:26:10. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704754-48.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BRASITERRA RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO PAULO CORTEZ. A: BERNADETE HULEK CORTEZ. Adv(s): DF51653 - CAMILA ROSSI HULEK. R: OAS EMPREENDIMENTOS S/A. Adv(s): SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA44010 - BERNARDO BARTIOTTI BARACHISIO LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704754-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BRASITERRA RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, ANTONIO PAULO CORTEZ, BERNADETE HULEK CORTEZ EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO Concedo aos autores o prazo de 15 dias para manifestação acerca da impugnação apresentada, sob pena de preclusão. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:10:35. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707494-76.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ANDERSON LIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL MARCIA CORREA MUNIZ. Adv(s): DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707494-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANDERSON LIRA DE SOUZA EMBARGADO:

RESIDENCIAL MARCIA CORREA MUNIZ DESPACHO Anote-se conclusão para julgamento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:12:49.
GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705325-87.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. G. A. V.. Adv(s): DF0015124A - ANANDREA FREIRE DE LIMA MOREIRA, DF0051158A - LERSEN DE SOUZA SILVA. R: S. G. T. V.. R: KENIA KELLY GONCALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF0047320A - ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA, DF54865 - HIAGO GONCALVES RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705325-87.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS GIOVANI ALCÂNTARA VIANA EXECUTADO: S. G. T. V., KENIA KELLY GONCALVES TEIXEIRA DESPACHO Intime-se o credor para se manifestar sobre o pedido de ID 42469767, no qual os devedores requerem o desbloqueio da quantia judicialmente constrita (ID 42420473). Prazo: 5 (cinco) dias. O silêncio do credor importará no imediato deferimento do pedido supra. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:40:43. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0712934-87.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON LUIS DOS SANTOS. A: MIRACI CARDOSO DE AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: MB ENGENHARIA SPE 054 S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712934-87.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a parte apelada/autora intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, id. 40349851, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. KATIUSCIA PRISCILLA DE PAULA MENEZES Servidor Geral

N. 0709850-78.2018.8.07.0020 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: CELIO PANTOJA. Adv(s): DF0038897A - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF0021150A - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: MARCO ANTONIO RIOS VILAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709850-78.2018.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: CELIO PANTOJA REQUERIDO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, MARCO ANTONIO RIOS VILAS BOAS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SIEL e BACENJUD em busca do endereço do(s) Réu(s) MARCO ANTONIO RIOS VILAS BOAS. Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

SENTENÇA

N. 0707105-91.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF0038063A - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO, DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: FELIPE ALEKSANDER ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF0050524A - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707105-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB RÉU: FELIPE ALEKSANDER ALVES DO NASCIMENTO SENTENÇA Alega a parte requerente, em síntese, que é credora da parte requerida de importância representada pelo título que instrui o feito, no valor que indica na inicial, acrescido dos consectários da mora, cujo valor atribui a importância de R\$ 805,28. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a parte ré não efetuou o pagamento e opôs embargos monitorios, consoante se depreende da peça de id. 39659059. A parte autora apresentou impugnação aos embargos no id. 41688433. Deferida ao réu os benefícios da justiça gratuita (id. 43040985). Após manifestação das partes os autos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente procedimento monitorio foi aparelhado com o contrato de prestação de serviços educacionais sem assinatura e histórico escolar, o que implica que o procedimento eleito pela parte autora é o adequado. Ressalte-se que a falta de assinatura no contrato de prestação de serviço educacional não obstaculiza a procedência da ação monitoria se o conjunto probatório é suficiente para a constituição do título executivo judicial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. PROVA ESCRITA PRODUZIDA UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 1.102-A, DO CPC. OBSERVÂNCIA. 1. Consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal, o documento escrito a que se refere o legislador na redação do art. 1.102-A, do CPC, não precisa ser obrigatoriamente firmado pelo devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da pretensão monitoria, prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação. Eventual insubsistência da prova poderá ser deduzida pelo réu na oportunidade da resposta à citação, eis que, se assim não fosse, a finalidade a que se destina o procedimento monitorio visando a formação do título executivo com maior brevidade e menor onerosidade não seria alcançada. 2. O contrato de prestação de serviços educacionais, mesmo sem a assinatura do devedor, acompanhado do histórico escolar e ficha financeira do aluno, são suficientes à instrução do procedimento monitorio. 3. Apelo provido. Sentença anulada. (Acórdão n.887555, 20140111975817APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/08/2015, Publicado no DJE: 18/08/2015. Pág.: 219). De mais a mais, por ocasião de sua defesa, a parte ré se limitou a arguir sua ilegitimidade, tendo em vista que, à época, era relativamente incapaz e o contrato fora firmado por seu genitor. A despeito de suas alegações, a parte ré não comprovou os fatos alegados, sendo certo que os documentos anexados pela parte autora não fazem qualquer menção ao genitor do requerido como sendo o responsável financeiro, fazendo presumir que fora a pessoa que ali contratou. Cumpre agora analisar a validade no negócio jurídico. Verifica-se que a parte ré requereu sua matrícula no curso de Direito na universidade/autora em 2015 e iniciou o curso em janeiro/2016 (id. 36429759), quando ainda tinha 17 anos de idade (id. 39659512). Portanto, a parte ré era relativamente incapaz e os atos por ela praticados, à época, são anuláveis (art. 4º, I c/c art. 171, I, CC). Ocorre que, os atos anuláveis admitem confirmação pelas partes, sendo dispensada a confirmação expressa quando o negócio jurídico já foi cumprido em parte pelo devedor, mesmo ciente do vício que o inquinava, conforme artigos 172 a 174 do Código Civil. No caso, a parte ré efetuou o pagamento da mensalidade de janeiro de 2016 (id. 36429752) e frequentou as aulas relativas ao primeiro semestre (id. 36429757). Assim, muito embora tenha ela completado 18 anos em 14/08/16, já havia convalidado o negócio jurídico, seja pelo pagamento, seja pela frequência às aulas. Além disso, a parte ré foi beneficiada pelo contrato firmado entre as partes, razão pela qual não pode, agora, alegar sua incapacidade relativa para furtar-se ao cumprimento dos deveres assumidos, valendo-se de sua própria torpeza,

em atitude que beira à má-fé. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONTRATO FIRMADO COM RELATIVAMENTE INCAPAZ. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. Não há que se falar em nulidade da sentença, quando o julgador aborda as teses defendidas pelas partes e os dispositivos legais importantes à decisão da lide. Demonstrando a instituição de ensino autora, por meio de documentos idôneos, a existência de vínculo contratual entre as partes e a efetiva prestação de serviços educacionais, em favor da parte ré, durante um semestre letivo, admissível se mostra o ajuizamento de ação monitoria visando obter o pagamento das mensalidades inadimplidas. Mesmo em se tratando de documento eivado de vício, pois firmado com parte relativamente incapaz, a convalidação do ato se deu com a frequência do aluno às aulas, após atingir a maioridade, o que demonstra não só a efetiva prestação do serviço pela instituição autora, como evidencia a vontade das partes. Apelo conhecido e não provido. (Acórdão n.922142, 20140111360769APC, Relator: ANA MARIA AMARANTE, Revisor: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 01/03/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, estando demonstrada a existência da dívida e não tendo os embargos comprovado nenhum fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, merece acolhida o pleito inicial. Diante do exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio para, nos termos do artigo 702, § 8º do Código de Processo Civil, constituir de pleno direito o título executivo judicial que instruiu este feito (id. 36429759), pelo valor das mensalidades vencidas entre fevereiro a junho de 2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento de cada mensalidade, acrescidas de multa contratual (se houver). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, o qual fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, certo que a exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade anteriormente deferida. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:57:12. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0704238-28.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO JOSE COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF0046127A - RAMON FERNANDES DE JESUS, DF54820 - NATANAEL LINHARES DA SILVA. R: ADAO ROGERIO PEDROLO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704238-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO JOSE COSTA DOS SANTOS RÉU: ADAO ROGERIO PEDROLO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 15/10/2019 às 14:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.12). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Encaminho os autos ao CJU para expedição das diligências necessárias. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

SENTENÇA

N. 0707448-24.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: NOSSA TECNOLOGIAS E SERVICOS EM TI LTDA - ME. Adv(s): DF0048561A - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF0047108A - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF0020518A - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO. Adv(s): DF0024330A - RACHEL BRAZ FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707448-24.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NOSSA TECNOLOGIAS E SERVICOS EM TI LTDA - ME RÉU: ALESSANDRO ABREU SILVEIRA MACHADO SENTENÇA EXTINGO a presente ação com fulcro no artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais remanescentes. Expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora para levantamento parcial da quantia depositada nos autos (Id. 28448536), no valor de R\$ 280,10, a título de honorários advocatícios. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento parcial da quantia depositada nos autos (Id. 28448536), no valor de R\$ 777,51. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada nos autos (Id. 30182730). Transitada em julgado e feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 13:38:09. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703497-85.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0044698A - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JONAS ABREU DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703497-85.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico que deixei de expedir mandado no endereço indicado na petição de ID 43996979, haja vista o endereço já ter sido diligenciado sem êxito, conforme certidão de ID 32321605. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0001277-29.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BLUE MOON. Adv(s): DF0041964A - MARCIO ZUBA DE OLIVA. R: ANDRE LUIZ SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELOISA HELENA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0001277-29.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BLUE MOON EXECUTADO: ANDRE LUIZ SERRA, HELOISA HELENA GUIMARAES SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCP. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:04:48. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706818-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ELIANA PINTO DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706818-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM RÉU: ELIANA PINTO DA CUNHA SENTENÇA CONDOMINIO RESIDENCIAL MILENIUM ajuíza ação contra ELIANA PINTO DA CUNHA. Antes de transcorrido o prazo para

apresentação de defesa, a parte autora informa que a requerida quitou o débito, objeto da presente ação. Tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido, uma vez que as partes resolveram a questão posta a exame nestes autos. A extinção do feito é medida que se impõe. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, extingo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Sem custas remanescentes. Não há condenação em honorários. Considerando a falta de interesse recursal, com a publicação da presente sentença, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:10:29. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0700014-47.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF0042609A - LUCIANO SILVA COELHO. R: ADONIRAN AIRES ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0700014-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA RÉU: ADONIRAN AIRES ANDRADE FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ADONIRAN AIRES ANDRADE (CPF: 673.640.125-91); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,68(seis reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda identificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0703038-83.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE. Adv(s): DF0048263A - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: MRV PRIME GO IV INCORPORACOES SPE LTDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703038-83.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE BELLE NATURE RÉU: MRV PRIME GO IV INCORPORACOES SPE LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA SENTENÇA Trate-se de ação entre as partes acima epigrafadas. Segundo a inicial, as partes réis são proprietárias das 352 unidades integrantes do Condomínio "B" e que, na qualidade de condômina, deixou de pagar as taxas ordinárias perfazendo o débito o valor de R\$ 371.617,09 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e dezessete reais e nove centavos). Regularmente citadas, as partes réis ofereceram contestação e documentos (id. 33031220). A parte autora ofereceu réplica no id. 35559181. É o relatório do necessário. Decido. Em razão de todos os condôminos serem proprietários de área comum e também de área própria, a legislação impõe que haja a convenção de condomínio trazendo de forma expressa as regras que devem ser observadas para uma boa convivência entre os condôminos coproprietários. Dentre essas regras encontram-se a obrigação de pagar as despesas condominiais, a saída e entrada de veículos na garagem, relação com empregados, a utilização de área comum, dentre outros. Mesmo sendo proprietário, o condômino é obrigado a respeitar as regras, sob pena, inclusive, de em última saída, ser convidado a se retirar em razão do comportamento antissocial reiterado. Portanto, é da embargante a responsabilidade pelas taxas condominiais vencidas enquanto não transferida a propriedade do imóvel para terceiro, operada quando da entrega das chaves. Nesse sentido a tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas desse E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E IMOBILIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADE AUTÔNOMA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONCLUSÃO DO IMÓVEL E COLOCAÇÃO À DISPOSICÃO DO ADQUIRENTE. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADQUIRENTE ANTES DA EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. DEMORA NA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO QUE DEFLAGRARA O INCIDENTE. JULGAMENTO. AFETAÇÃO DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISPENSA DE RECURSO EM TRÂNSITO NO TRIBUNAL (CPC, ARTS. 976, § 1º, 977 e 978). 1. Da ritualística que emoldura o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e da ponderação da sua gênese e destinação, que é materializar o sistema de precedentes incorporado pelo legislador processual de molde a ser prestigiada a segurança jurídica e a celeridade processuais, viabilizando que a mesma controversia de direito tenha solução uniforme da área da abrangência jurisdicional do tribunal, a subsistência de recurso em trânsito no tribunal não encerra pressuposto de admissibilidade e julgamento do incidente, inclusive porque pode ser suscitado pelo juiz e a desistência do processo não impede o exame do seu mérito (CPC, arts. 976, § 1º, 977 e 978; ENFAM, Enunciado 22). 2. Em se tratando de edifício novo, o promitente comprador, adquirindo o apartamento nele inserido, somente é passível de ser responsabilizado pelas parcelas condominiais geradas pelo imóvel após a efetiva transmissão da sua posse direta, o que é configurado com a entrega das chaves pela construtora, à medida que antes da assunção da posse direta a construtora e incorporadora, detendo a qualidade de titular do domínio e de possuidora, é quem está enlaçada à obrigação de suportar as taxas geradas pelo imóvel que construiu e prometera à venda. 3. A obrigação condominial ostenta a natureza de obrigação propter rem, devendo seus efeitos serem modulados quando se trata de apartamento novo prometido à venda, pois, sob esse prisma, não se afigura conforme o sistema que lhe confere enquadramento que o adquirente seja responsabilizado por parcelas germinadas quando a unidade ainda se encontrava sob a plena disponibilidade da construtora e promitente vendedora. 4. A qualificação como condômino não tem como pressuposto indispensável a detenção da condição de proprietário, podendo emergir, também, dos direitos derivados de promessa de compra e venda ou cessão de direitos, pois também irradiam efeitos jurídicos (Lei nº 4.591/64, art. 9º), mas, considerando que somente com a entrega das chaves é que o adquirente passara a ter a efetiva posse do imóvel, restando legitimado a exercitar as faculdades de usar, gozar e dispor da coisa, sua responsabilidade pelas parcelas condominiais deve ser pautada por esse fato. 5. Sob a premissa de que a obrigação condominial, diante da natureza de obrigação propter rem que encerra, germinando do imóvel ou em função dele e a ele aderindo, acompanhando-o, independentemente da pessoa do proprietário, fixa-se, para os fins do artigo 985 do CPC, a seguinte tese jurídica: Expedida a carta de habite-se, a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais geradas por imóvel objeto de promessa de compra e venda é da promitente vendedora até a entrega e imissão do adquirente na posse direta da unidade imobiliária, mesmo que haja demora na transmissão da posse provocada por atraso na obtenção de financiamento imobiliário pelo comprador. 6. Incidente conhecido e fixada tese jurídica sobre a matéria afetada. (Acórdão n.1069061, 20160020349044IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 27/11/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: 1173/1174) Ocorre que, conforme disposta na ata da AGO de 27 de julho de 2017, a ?primeira cobrança de condomínio acontecerá após a liberação do empreendimento para entrega de chaves (momento este que terá como marco inicial a liberação das unidades aptas para a entrega pela construtora e não esta implantação de condomínio? (id. 33031297). Não há estipulação de que o início das cobranças seria com a expedição do habite-se, como afirmou a parte autora. Ao que se interpreta do que foi deliberado é que as cobranças se iniciariam quando o empreendimento estivesse apto a ser entregue para os futuros compradores. Dessa forma, entendo que a interpretação mais acertada é que o marco inicial para a incidência das cotas deverá ser quando da entrega das aéreas

comuns, qual seja, a partir do dia 04 de fevereiro de 2019 (id. 33031312). Assim, tendo em vista que a parte autora pugnou pela condenação das réis ao pagamento das cotas vencidas entre 15/11/18 a 15/02/19, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e resolvo o processo com apreciação do mérito. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, fixando os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:27:59. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0737810-66.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP0235738A - ANDRE NIETO MOYA. R: HONORATA SANTOS MONTEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737810-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: HONORATA SANTOS MONTEIRO DA COSTA SENTENÇA Conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que opostos no prazo legal. No mérito, assiste razão ao Embargante. Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolho-o para afastar a manifesta contradição existente, retificando o dispositivo da sentença embargada (Id. 33568787), nos seguintes termos: onde se lê: "Sem honorários de sucumbência", leia-se: "honorários de sucumbência conforme acordado entre as partes (duas parcelas no valor de R\$ 1.000,00 cada uma, com vencimentos em 10/05/2019 e 10/06/2019)". Arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:33:39. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707663-97.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO SOL NASCENTE DA CHACARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF0039726A - FRANCISCO HORACIO DA SILVA JUNIOR, DF0054782A - ANA LUIZA VIANA MARQUES, DF0052538A - LUCIANA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA, DF0056030A - NATALIA CAROLINA VIEIRA, DF0024261A - VELSUIE ALVES LAMOUNIER. R: WELDER AUGUSTO MACIEL DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707663-97.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO SOL NASCENTE DA CHACARA 139/1 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - TAGUATINGA-DF RÉU: WELDER AUGUSTO MACIEL DE LIMA SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição de Id. 43921762, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Expeça-se alvará em favor da parte autora e/ou do seu patrono para levantamento parcial da quantia depositada nos autos (Id. 43250209), no valor de R\$ 1.557,02. Expeça-se alvará em favor da parte requerida para levantamento parcial da quantia depositada nos autos (Id. 43250209), no valor de R\$ R\$ 1.514,84, a título de restituição. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 15:49:04. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0710531-48.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES VALES. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: ELKER ELANO MIQUETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710531-48.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDES VALES RÉU: ELKER ELANO MIQUETTI SENTENÇA Alega, em síntese, que a parte requerida é proprietária da unidade nº 34, situada no Condomínio autor, e que deixou de pagar as taxas condominiais perfazendo o débito o valor de R\$ 3.192,46 (três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos). Com a inicial vieram os documentos. Citada, a parte ré não apresentou contestação (id. 38234796). É o relatório do necessário. Decido. São incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Assim, diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental. Por fim, destaco que a natureza da obrigação debatida nos autos (taxas condominiais) é tida como de trato sucessivo, razão pela qual, nos termos do art. 323 do CPC, a parte ré deverá ser condenada ao pagamento das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se vencerem até a data do cumprimento da obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 3.192,46 (três mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), além das parcelas que, eventualmente, se tornaram vencidas e não foram pagas no decorrer da ação até quando perdurar a obrigação (art. 323 do CPC). O valor da condenação deverá ser corrigido, monetariamente, pelo INPC, a partir do ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Já as parcelas vencidas e não pagas no decorrer da ação ficarão sujeitas aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 17:16:58. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704982-57.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: GESSICA TOMAZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704982-57.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: GESSICA TOMAZ DA SILVA SENTENÇA Homologo o acordo (ID 20630814) celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do 3º do art. 90 do NCPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:21:30. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0707258-27.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO CARLOS SANTOS BARBOSA. A: FRANCISCA TERESA DE JESUS TRINIDADE DE CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF0004356A - JOAO CYRINO FILHO. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS. Adv(s): DF0052355A - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA, DF0052354A - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707258-27.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO CARLOS

SANTOS BARBOSA, FRANCISCA TERESA DE JESUS TRINDADE DE CASTRO BARBOSA EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS DESPACHO Intime-se o Embargado a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, planilha atualizada dos débitos elencados na inicial, uma vez que na execução (que não está suspensa por ausência de garantia do juízo) está juntada planilha com valores e taxas de meses diversos do indicado no ajuizamento da ação. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:50:18. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0702504-81.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaúcard S.A.. Adv(s): DF0050314S - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ. R: T. J. A. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0702504-81.2019.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: TOMAS JOSE ARAUJO SILVA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de T. J. A. S. (CPF: 074.363.731-37); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 82,74 (oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702228-45.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA. Adv(s): DF0041028A - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: FOX BROKER HPC DISTRIBUICAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702228-45.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOELMIR FRANCISCO BARBOSA EXECUTADO: FOX BROKER HPC DISTRIBUICAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 1 de agosto de 2019 09:27:49. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0710442-25.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0015038A - LUCIANA FERREIRA GONCALVES, DF0036267A - LILIANE SILVA SOUZA, DF0010001A - HERMAN TED BARBOSA. R: HELENA VILAS BOAS BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710442-25.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: HELENA VILAS BOAS BORGES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar e indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando o executado não possuir bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente (5 anos) terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Caso requerido pelo credor, expeça-se certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC. Também, se requerido, inclua-se o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes através do SISTEMA SERASAJUD. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2019 07:57:51. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0700862-34.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MG0101330A - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700862-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICIO NEVES DOS SANTOS RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a sentença ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário que ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apelo. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a sentença proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2019 09:56:31. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703393-64.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0032739A - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS, DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. T: FELIPE TEIXEIRA DE MELLO FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703393-64.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a sentença ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário que ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apelo. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a sentença proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:18:56. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0711874-16.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711874-16.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A EXECUTADO: JOAO BATISTA LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de arresto online nas contas do executado. Entretanto, advirto que o arresto só é convertido em penhora após a citação. Assim, o autor deverá diligenciar, indicando o endereço correto para a citação ou, caso estejam presentes os requisitos legais, requerer a citação por edital, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:21:26. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704678-24.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: ROGGER LANDER THOMAZ GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704678-24.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO ECOS LTDA - EPP RÉU: ROGGER LANDER THOMAZ GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Anote-se. Altere-se o valor da causa para R\$ 19.661,51. Intime-se o executado, pessoalmente (id. 39143098), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:32:10. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0711528-31.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA . Adv(s): GO0019114A - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: FAIKE SUBHI BAKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711528-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: FAIKE SUBHI BAKER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de suspensão da CNH e do passaporte do executado, pois a medida, além de violar o direito constitucional de ir e vir, não garante o pagamento do débito, além de ser extremamente gravosa. O autor deverá indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:37:25. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704682-61.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF0046660A - RENATO DE AMORIM ROCHA. R: KATHIA ORMONDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704682-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO ECOS LTDA - EPP RÉU: KATHIA ORMONDES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Anote-se. Altere-se o valor da causa para R\$ 14.549,18. Intime-se a executada, pessoalmente (id. 35250996), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do

depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 18:00:00. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704828-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL. Adv(s): DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704828-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO BELLAVIDA CLUBE RESIDENCIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para apresentar o comprovante de pagamento das custas e despesas de ingresso referentes à guia de id. 43926635. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 18:30:20. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703630-30.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA. Adv(s): DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: CLAUDETE BARBOSA TELES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703630-30.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO IDEAL FUNDAMENTAL LTDA RÉU: CLAUDETE BARBOSA TELES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 18:34:08. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0715119-98.2018.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715119-98.2018.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para: a) Recolher as custas complementares, considerando o novo valor atribuído à causa. b) planilha detalhada do valor do débito; Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 18:52:20. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706572-69.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J C AUTO CENTER EIRELI - ME. Adv(s): DF0033227A - GEORGIA NUNES BARBOSA, DF0026910A - DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. R: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP123405 - MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA, SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706572-69.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J C AUTO CENTER EIRELI - ME RÉU: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido contra decisão saneadora, sob a alegação de contradição e omissão. Não há contradição na decisão quanto à rejeição da preliminar de incompetência do juízo. Conforme assentado na decisão objurgada, no contrato firmado entre as partes, foi previsto que o foro competente é aquele onde se localiza o estabelecimento comercial responsável pela administração e organização do grupo. O réu não demonstrou onde está situada a administradora do grupo de consórcio ao qual o autor se associou. Ao contrário do que defende à embargante, não se pode interpretar a cláusula contratual no sentido de que o foro eleito foi o local onde está sediada a Administradora do Consórcio. Ora se esse era a intenção das partes, deverá vir expresso no contrato. Ainda que o grupo do consórcio não tenha personalidade jurídica e seja representado pela Administradora, conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº. 11.785/08, o contrato firmado entre as partes estabeleceu que o foro de eleição é o local onde está situada a administração do grupo de consórcio. Noutro giro, o autor apresenta documento, retirado do site da embargante, em que há a notícia de que a embargante possui mais de 100 pontos de venda em todo o território nacional (id. 25640770 - Documento de Comprovação (Site do réu, o grupo Scania atua em todo o Brasil)). Vale destacar que o referido documento não foi contestado pela embargante. Assim, diante da ausência de comprovação de onde está situada a Administração do grupo do consórcio em que vinculado o embargado e, ainda, em se tratando de contrato de adesão, o instrumento deve ser interpretado em favor do aderente, permitindo-lhe o ajuizamento da demanda no foro de seu domicílio, no qual, inclusive se presume que esteja situada a administração do grupo do consórcio em que aderiu o embargado, visto que o contrato fora firmado no DF. Importante, ainda ressaltar que se trata de competência territorial, logo não absoluta em que é possível a prorrogação da competência, ainda mais diante da visível ausência de prejuízo para a parte ré. Em contrapartida, a decisão embargada deixou de analisar a prejudicial de mérito arguida pela ré, em sua contestação, de modo que os embargos, neste ponto merece acolhimento para suprir a omissão. Perfilho do entendimento de que a pretensão de repetição de tarifas bancárias submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, confirma-se: ?DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESP 1.251.331/RS. RECURSO REPETITIVO. CONTRATO CELEBRADO SOB A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO BACEN 3.518/07. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. SERVIÇOS DE TERCEIROS. REGISTRO DO CONTRATO. RESP 1.578.553/SP. ART. 1.040 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO E/OU DEMONSTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO. RESP 1.639.259/SP e RESP 1.639.320/SP. ART. 1.040 DO CPC/2015. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 25/02/2011. LEGALIDADE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - A pretensão de repetição de tarifas bancárias submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Precedentes. 2 - Nos termos da jurisprudência do STJ, a cobrança de tarifas administrativas encontra-se no âmbito da legalidade, desde que expressamente pactuada na avença e de acordo com regulamentação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central. Assim, deve ser mantida a cláusula contratual que contemplou, de forma expressa, a cobrança de Tarifa de Cadastro, uma vez que tal cobrança encontra amparo na Resolução n.º 3.518, de 06 de dezembro de 2007, e respectiva Tabela I da Circular 3.371/2007, vigentes na data da assinatura do contrato. 3 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP (Tema 958), fixou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC: "1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso

concreto." 4 - A singela informação inserida no contrato a título de "Serviços de Terceiros" não legitima a respectiva cobrança, uma vez que não específica, objetivamente, quais os serviços foram, de fato, prestados pelo terceiro à instituição financeira e não comprova o efetivo pagamento da despesa. Peculiaridades do caso concreto em que o Banco Réu admite que a cobrança refere-se a "Serviços prestados pela revenda para acesso às cotações/simulações de arrendamento", ou seja, cuida-se, a toda evidência, de comissão paga pelo Banco à concessionária, com a finalidade de captar clientes para a contratação de arrendamento mercantil e/ou financiamento bancário, o que torna abusivo o repasse de tal despesa ao consumidor. 5 - Não havendo demonstração de que o serviço cobrado a título de "Registro de Contrato" foi efetivamente prestado, impõe-se o reconhecimento da abusividade de tal cobrança. 6 - O colendo STJ, nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.639.259/SP e nº 1.639.320/SP (Tema 972), fixou as seguintes teses para os fins do art. 1.040 do CPC: 1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 7 - Verificando-se que o contrato foi celebrado antes de 25/02/2011, data de início da vigência da Resolução CMN 3.954/2011, a cobrança da despesa denominada "Inclusão de Gravame Eletrônico" afigura-se legal. 8 - A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, necessariamente, a má-fé da instituição financeira. Não se vislumbra má-fé do fornecedor de serviços quando cobra valores com base nos termos do contrato, o que justifica, nesses casos, a devolução de forma simples. Prejudicial de mérito rejeitada. Apelação Cível do Autor desprovida. Apelação Cível do Réu parcialmente provida. (Acórdão n.1173258, 20150111096756APC, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 27/05/2019. Pág.: 3630/3632)? CÍVEL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAXAS ADMINISTRATIVAS (INSERÇÃO DE GRAVAME; REGISTRO DE CONTRATO; SERVIÇOS DE TERCEIROS). ABUSIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Apetensão de revisão e declaração de nulidade de cláusulas contratuais bancárias tem nitidamente natureza de direito pessoal e, portanto, prescreve em dez anos, razão pela qual, uma vez não transcorrido esse lapso temporal, deve ser afastada a preliminar de prescrição suscitada. 2. Não podem ser exigidas do consumidor tarifas em razão de serviço essencial e inerente à própria atividade do banco, porquanto a instituição financeira já é remunerada com o pagamento dos juros remuneratórios, embutidos nas prestações, constituindo outra cobrança, portanto, vantagem indevida e exagerada para o fornecedor, consoante o art. 51, IV, do CDC. 3. Descabe a cobrança de tarifas de inserção de gravame, registro de contrato e serviços de terceiros por instituição financeira que concede crédito, pois se transfere ao consumidor despesas inerentes à sua atividade comercial. 4. É cabível a repetição do indébito, na forma simples, quando reconhecida a ilegalidade de tarifas cobradas no interesse exclusivo da instituição financeira. 5. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.929554, 20150310144462APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/03/2016, Publicado no DJE: 13/04/2016. Pág.: 210/234)? Destarte, considerando que entre a data em que foi firmado o contrato e a data do ajuizamento desta ação não transcorreu o decênio legal, afastado a prejudicial de mérito. Quanto à alegação de omissão no que tange aos argumentos trazidos em contestação referente à aplicação, na espécie, do Enunciado de Sumula nº. 381 do STJ c/c art. 330, I, § 2º, do CPC, sem razão o embargante, tendo em vista que tais matérias são pertinentes ao mérito da demanda e serão devidamente analisadas quando do julgamento do feito. Por fim, de fato o réu-reconvinte procedeu ao recolhimento das custas da reconvenção. No entanto, as custas foram recolhidas a menor, visto que o réu-reconvinte não atribuiu o valor correto à reconvenção. O réu-reconvinte pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a devolução do bem dado em garantia. Nos termos do art. 292, inc. II, do CPC, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou o de sua parte controversa. Assim, deverá o réu-reconvinte, ora embargante, emendar a reconvenção para, atribuindo o valor correto à causa, recolher as custas remanescentes, se houver. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da reconvenção. Por todo o exposto, conheço dos declaratórios e no mérito, dou-lhes parcial provimento para, afastando a omissão apontada, integrar as razões aqui lançadas na decisão objurgada. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 12:44:27. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0701223-51.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMANTHI EZER DOMINGOS DE PAIVA. Adv(s): DF0011895A - KARLA ANDREA PASSOS. R: MB ENGENHARIA SPE 034 S/A. R: TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A.. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701223-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMANTHI EZER DOMINGOS DE PAIVA RÉU: MB ENGENHARIA SPE 034 S/A, TG CENTRO OESTE EMPREENDIMENTOS IMO BILIÁRIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de saneamento. Na espécie, aplicam-se as normas do CDC, visto que as partes, autor e réu, amoldam-se no conceito de fornecedor e consumidor, respectivamente. Nessa seara, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu quanto ao pedido referente à devolução do prêmio do seguro, em face da responsabilidade solidária entre os fornecedores de serviços e produtos, conforme previsto no CDC. De igual modo, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo réu, tendo em vista a vedação da intervenção de terceiros no âmbito das relações de consumo. A controversa fática posta em julgamento é eminentemente jurídica, dispensando a dilação probatória. Assim, anote-se a conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 13:18:52. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707671-40.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SYMONE ELOY BARRETO. A: FRANCO ALVES. Adv(s): DF0038901A - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: FERNANDA CHAGAS VALENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707671-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SYMONE ELOY BARRETO, FRANCO ALVES RÉU: FERNANDA CHAGAS VALENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Ressalte-se que deve(m) a parte ré esclarecer, no prazo de 10 dias, sobre eventual desinteresse na autocomposição (Art. 334, § 5º). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 13:41:32. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0707252-20.2019.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: KARLLA FONSECA MAGALHAES. Adv(s): DF0024180A - REBECA DE MAGALHAES MELO. R: CARLOS LEANDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA BERTON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707252-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: KARLLA FONSECA MAGALHAES RÉU: CARLOS LEANDRO DE OLIVEIRA, ANA LUCIA BERTON DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não

há o que se falar em audiência de mediação na atual fase em que o processo se encontra. Em face da decisão que deferiu o pedido liminar de imissão da autora na posse do imóvel, objeto da presente demanda, deveria o requerido ter interposto o recurso cabível. Portanto, nada tenho a prover acerca da petição de Id. 44000063. Cumpra-se a decisão de Id. 43878184. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 13:58:07. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703605-17.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF0049813A - EDIVAM BARBOSA DIAS JUNIOR. R: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703605-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da concessão da gratuidade de justiça pelo Tribunal ao embargante. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC. Apensem-se estes aos autos de nº 0712587-54.2018.8.07.0020. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:09:45. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705606-09.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS FREDERICO BARBIERI CESAR OSORIO. Adv(s.): DF0031505A - EDUARDO SARDINHA CUNHA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s.): DF0010308A - RAUL CANAL. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705606-09.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS FREDERICO BARBIERI CESAR OSORIO RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se a conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:19:48. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0711754-36.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMILIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA. Adv(s.): DF45053 - JOSE JADERSON DA SILVA FERREIRA, DF47132 - JEFERSON DA SILVA BANDEIRA, DF47143 - LAIS ROCHA NONATO. R: CLAUDIO MARCELLO OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711754-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMILIO EVARISTO VAQUERO DE ALMEIDA EXECUTADO: CLAUDIO MARCELLO OLIVEIRA PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho os declaratórios para, sanando a omissão apontada, apreciar o pedido de penhora de salário. Indefiro o pedido formulado pelo credor. É que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º, ou seja, a penhora pra pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. A regra estabelecida é que todos os bens presentes e futuros do credor, em razão do princípio da patrimonialidade, são objetos de penhora, à exceção daqueles que, por ato voluntário ou por disposição legal, não possam sofrer atos expropriatórios. Sabe-se que a penhora constitui ato executivo, por meio do qual se procura individualizar bem ou direito do devedor, com vistas à satisfação da obrigação não adimplida, sendo que no instituto da impenhorabilidade, em contrapartida, parte-se da premissa de verdadeiro favor legal, com o objetivo de garantir ao devedor o mínimo dispensável à sua manutenção, como instrumento estatal da preservação de sua dignidade. Um dos grandes dilemas atuais que enfrenta a autoridade judiciária é a de garantir a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, embora seja premente a mitigação do instituto do favor "debetoris", sem que incorra ofensa ao princípio da menor onerosidade do devedor. Nessa esteira, enquanto em princípio seja inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, é de se constatar que, tendo o valor entrado na esfera de sua disponibilidade, sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas, o numerário passa a compor uma reserva de capital, cuja verba, perdendo seu caráter alimentar, era passível do gravame judicial. Com efeito, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passou-se admitir, em alguns casos, a penhora de valor, desde que esse não ultrapassasse 30% (trinta por cento) do total bloqueado, mediante a utilização da premissa da disponibilidade que tem o devedor de promover desconto daquele percentual em seus rendimentos, mediante celebração de empréstimo em consignação. Com a entrada em vigor da nova norma processual civil (Lei nº 13.105/2016), tenho que a redação do § 2º do art. 833 do CPC, quando passou a prever expressamente que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do mesmo artigo aplica-se tão somente às importâncias não excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, não é mais possível defender a penhora de percentual sobre verba salarial quando dentro da margem abrangida pela impenhorabilidade, ou seja, até 50 salários-mínimos, pois a norma legal da impenhorabilidade apenas comporta a exceção quanto se tratar de pagamento de prestação alimentícia (§2º do art. 833 do NCPC). Assim, salvo em hipóteses legais, é defeso proceder ao desconto diretamente sobre o rendimento do devedor, na medida em que extrapola o regramento tocante à impenhorabilidade de bens e/ou direitos. A questão em tela, no entanto, não se amolda a nenhuma das exceções legais que afastam a impenhorabilidade da verba de natureza salarial. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora. Ante o exposto, acolho os declaratórios para, sanando a omissão apontada, acrescer as razões aqui lançadas à decisão embargada. Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos, conforme determinado na decisão anterior. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:24:31. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705933-17.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFFAEL ABREU BLANCO. Adv(s.): DF0043146A - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME. Adv(s.): GO0030726A - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Número do processo: 0705933-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFFAEL ABREU BLANCO RÉU: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA, VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Constato a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:41:30. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0713684-89.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA. Adv(s.): DF0015083A - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF0012244A - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: CONCEITOS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VELSUIE ALVES LAMOUNIER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713684-89.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO FEDERAL EM BRASILIA LTDA EXECUTADO: CONCEITOS ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, VELSUIE ALVES LAMOUNIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à autora o prazo adicional de 10 dias para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora,

sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:47:24. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704893-34.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIRLEIDE CANTANHEDE LIMA. Adv(s): DF52473 - BARBARA FERNANDA PEIXOTO MAGALHAES. R: RENNATHA SANTOS DOMINGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704893-34.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIRLEIDE CANTANHEDE LIMA EXECUTADO: RENNATHA SANTOS DOMINGOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de nova pesquisa de bens ao sistema BACENJUD. Caso infrutífera a pesquisa, intime-se a exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:55:33. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0718360-22.2018.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA. A: CLAUDIA MARIA TORRES DE FRANCA. Adv(s): SP0051646A - ANTONIO CORRADI. R: JUNIO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF0032446A - LILIAN FERNANDA ALBUQUERQUE DE ORTEGAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718360-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA, CLAUDIA MARIA TORRES DE FRANCA RÉU: JUNIO ALVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a responsabilidade por eventuais danos causados no imóvel do requerente. Do quadro posto, ainda demanda dilação probatória com o objetivo de esclarecer se a construção do prédio vizinho, pelo requerido, causou danos à casa do requerente a ponto de ser necessária a sua demolição. Tal questão de fato pode ser elucidada pela produção de prova pericial. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o Dr. JORGE ROCHA DOS SANTOS JUNIOR, telefone: 61-35858485, 61-998181466, e-mail: eng.jrochaprojetos@gmail.com. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se a parte autora para dizer a respeito, recolhendo os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:37:52. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0714254-75.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. A. F. L. A.. Adv(s): DF0024330A - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): GO52925 - MIRIAN JANE DE FREITAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714254-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS ADORNO FIUZA LEAO AMARO RÉU: FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos no prazo e forma legais. Sustenta, em apertada síntese, a existência de erro material na sentença de id. 37445933. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, visto que interpostos no prazo legal. Assiste razão à embargante, pois verifico que houve erro material no que toca ao relatório e ao dispositivo da sentença ora embargada. No mais, não padece a sentença proferida de qualquer vício, vistos que os demais questionamentos dizem respeito à matéria decidida em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora, o que não pode ser alterado em sede de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição. Dessa forma, os embargos merecem ser parcialmente providos, a fim de tão somente corrigir o erro material. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para que ao primeiro parágrafo do relatório e o dispositivo da sentença embargada passe a constar a seguinte narrativa: "Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MATEUS ADORNO FIUZA LEAO AMARO, representado por sua mãe, em face da FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS UNIMEDS DOS ESTADOS DE GOIAS E TOCANTINS E DO DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados." Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar: Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:10:09. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0705225-64.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF0028423A - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS, DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705225-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente de penhora do imóvel, cuja certidão da matrícula se encontra no id 33166055. Proceda-se na forma do artigo 845, §1º do Código de Processo Civil, lavrando-se o correspondente termo de penhora. Expeça-se mandado de penhora e a avaliação do bem, expendido-se as diligências necessárias. Fica a executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. Para a presunção absoluta de conhecimento por terceiros, deverá o exequente providenciar a averbação mencionada no art. 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 dias. Intime-se o credor hipotecário, se for o caso. Após, intime-se a executada da penhora, pessoalmente, no endereço de id. 35373319. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:32:03. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0702528-41.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA TINOCO PEREIRA. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702528-41.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIKA TINOCO PEREIRA RÉU: EDIFICIO VIA CLUB RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Entendo que os laudos apresentados elucidam suficientemente a controvérsia estabelecida nos autos, qual seja: verificar a (in)existência de risco de dano à estrutura do prédio em razão da instalação do toldo e se a parte autora alterou o modelo do toldo instalado pelo antigo proprietário. Destaco que eventuais opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia serão desconsideradas quando do julgamento do mérito, não havendo necessidade de realização de outra perícia. Portanto, cumpra-se a decisão de ID 24023673, expedindo-se alvará em favor do perito e, em seguida, anotando-se conclusão para julgamento. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:33:13. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0713016-21.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES. A: ESPÓLIO DE GABRIEL GONÇALVES. Adv(s): DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP296970 - VALERIA JANUARIO DOS SANTOS, SP0146454A - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713016-21.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES, ESPÓLIO DE GABRIEL GONÇALVES RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a sentença ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário que ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a sentença proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:53:59. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0000438-04.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv(s): DF0030860A - ANDRE LUIZ COSTA. R: ADRIANA FERREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0000438-04.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JS&A CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o advogado da executada conforme procuração de id. 44036459. Ante o termo de acordo anexado nos autos, suspendo o presente feito, com fundamento no art. 922, CPC, até 15/04/2021. Expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado (id. 42767763) em favor do exequente. Após o transcurso do prazo de suspensão, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, informar quanto à quitação do débito para fins de extinção. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:07:15. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0714486-87.2018.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA. Adv(s): DF57023 - GABRIELA DA SILVA PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714486-87.2018.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DEIDIGLEY MENEZES PIRES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais referentes à fase de cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:23:41. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0703348-60.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANO JOSE GOMES FERREIRA. Adv(s): DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. R: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0048051A - LEONARDO FRANCA SILVA, SP0246508A - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703348-60.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANO JOSE GOMES FERREIRA EXECUTADO: SIBIPIRUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré. Portanto, o feito deve prosseguir regularmente. Proceda-se à pesquisa ao sistema BACENJUD, pelo valor indicado na planilha de ID 38923574. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:23:10. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0704958-92.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60126 - ELISANDRA BORGES DOS SANTOS, DF0029678A - IARA LOBO DE FIGUEIREDO. R: PATRICIA SJOSTROM NOVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704958-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RÉU: PATRICIA SJOSTROM NOVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da quantia depositada nos autos a título de caução (Id. 32956905). Venha aos autos o pedido de cumprimento de sentença, observando-se a necessidade de constar o valor da causa na petição, conforme planilha de débitos atualizada, bem como o recolhimento das custas judiciais referentes à nova fase processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:19:35. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0702672-78.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MATUSALEM TOME. Adv(s): DF57591 - NAYARA JOSMYRIAM SANTOS VEIGA. R: ANTONIO VILELA MELO ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702672-78.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MATUSALEM TOME EXECUTADO: ANTONIO VILELA MELO ALVES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de mais uma pesquisa de bens ao sistema BACENJUD e, ainda, a expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado, de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do autor, devendo o executado ser nomeado depositário dos bens. Expeça-se mandado. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:50:31. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0706455-78.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA. Adv(s): DF49669 - VIVIANE PEREIRA VALADARES, DF0053294A - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: FERNANDO RODRIGO KONRAD 00995251436. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706455-78.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO PRETO LTDA RÉU: FERNANDO RODRIGO KONRAD 00995251436 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para excluir da planilha de débito a multa do art. 523, §1º, do CPC e os honorários relativos à fase de cumprimento de sentença, porque inexigíveis neste momento processual. Observe que há a necessidade de prévia intimação do devedor e o transcurso do prazo de 15 dias sem que ocorra o pagamento voluntário do débito, para que incida a sanção disposta no art. 523, §1º do CPC. Traga nova planilha, com nova peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 17:51:19. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0008374-17.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: OLAVO GOMES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0008374-17.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 321 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES EXECUTADO: OLAVO GOMES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de uma pesquisa ao sistema BACENJUD e, ainda, a penhora dos direitos do executado sobre o imóvel que deu origem ao débito. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o executado ser nomeado fiel depositário. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 18:08:44. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0708142-56.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: BRUNO FOURAUX ALVES ABREU. Adv(s): DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: WEDER LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF0031948A - ANDREA DANTAS PINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708142-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: BRUNO FOURAUX ALVES ABREU EMBARGADO: WEDER LOPES TEIXEIRA DESPACHO Anote-se a conclusão para sentença. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:19:12. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0735284-29.2018.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAÚ UNIBANCO S/A. Adv(s): GO0033237S - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: TRIUNFO DO BRASIL EIRELI EPP - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA BEATRIZ CARVALHO DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0735284-29.2018.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAÚ UNIBANCO S/A RÉU: TRIUNFO DO BRASIL EIRELI EPP - EPP, CLAUDIA BEATRIZ CARVALHO DE MORAES DESPACHO Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, nos termos do art. 437 do NCPC. Prazo: 15 dias. Int. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:24:36. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

N. 0710289-89.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): DF0006909A - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF0058584A - RODRIGO GARCIA REIS, DF0039784A - BRUNO NUNES PERES. R: ALAM DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710289-89.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ALAM DOS SANTOS OLIVEIRA DESPACHO Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de id. 42123575. Prazo: 15 dias. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:47:34. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0700891-84.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CONFIANCA FACTORING LTDA. Adv(s): DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: JEAN REGIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700891-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CONFIANCA FACTORING LTDA RÉU: JEAN REGIO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo autor. Anote-se. Altere-se o valor da causa para R\$ 500.032,60. Intime-se o executado, pessoalmente (id. 31436022), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:55:16. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703916-08.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA BORRIELLO. Adv(s): DF0020251A - DANIELLA CESAR TORRES. R: LUCAS SILVA SILVEIRA 10111436664. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS SILVA SILVEIRA. Adv(s): MT11706/O - CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS. R: SIDI DOS SANTOS BRITO. Adv(s): DF0014600A - WESLEY DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703916-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que as CONTESTAÇÕES apresentadas pelas partes requeridas são TEMPESTIVAS. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado das partes. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0707366-27.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO PRETO APOIO ADMINISTRATIVO E COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF0036928A - HANGRA LEITE PECANHA. R: BRUNO LEANDRO DE LIMA LOPES. Adv(s): DF0041395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707366-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: OURO PRETO APOIO ADMINISTRATIVO E COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNO LEANDRO DE LIMA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a pesquisa de bens via RENAJUD restou infrutífera. Nos termos da Portaria 01/2016 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da Portaria N. 01/2016 deste Juízo, EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda à intimação da parte exequente. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0705775-59.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0026298A - DANIEL VASCONCELOS DA SILVA. R: ALCIDES ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL BARBOSA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEISSON CONCEICAO GERTRUDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL PEREIRA CALIXTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61)

3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705775-59.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP RÉU: ALCIDES ALVES DE SOUSA, DANIEL BARBOSA SOUSA, JEISSON CONCEICAO GERTRUDES, SAMUEL PEREIRA CALIXTO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SIEL e BACENJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0712426-44.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF0035337A - CAIO CESAR FARIAS LEONCIO. R: LUARA NUNES MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712426-44.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: LUARA NUNES MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proceda-se à pesquisa INFOJUD referente as três últimas declarações de IR da parte executada/devedora. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:07:16. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0700315-91.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s).: DF0035748A - ALEX COSTA MUZA, DF0038773A - JACKELINE GRACE MARTINS DA SILVA. R: ROSANE DE SOUZA CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700315-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ROSANE DE SOUZA CARVALHO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas INFOSEG, RENAJUD, SIEL e BACENJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0703745-51.2019.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: MARIA CRISTIANA ALMEIDA MAGALHAES - ME. Adv(s).: DF0024925A - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. R: GND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703745-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: MARIA CRISTIANA ALMEIDA MAGALHAES - ME RÉU: GND IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, desta Vara, procedi a consulta nos sistemas INFOSEG, RENAJUD e BACENJUD em busca do endereço do(s) Réu(s). Dessa forma, fica o autor intimado a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, com as devidas análises dos endereços fornecidos pelos órgãos e da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça, constante(s) nos autos, devendo indicar o(s) endereço(s) atualizado(s) e completo(s) a fim de que se proceda às diligências. Ademais, fica o autor ciente que com este procedimento este juízo já esgotou os meios colocados à sua disposição para localizar o(a) devedor(a), bem como advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Destarte, cabe à parte interessada diligenciar no sentido de indicar o logradouro específico apto a proceder à citação dos requeridos, pois não se mostra razoável a expedição indefinida de mandados a endereços aleatórios, onerando em vão os cofres públicos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Encaminho os autos ao Cartório Judicial Único para que se proceda a intimação da parte autora. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

DECISÃO

N. 0004845-87.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVANDRO BORGES DE DEUS. Adv(s).: DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: JANINE BISPO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0004845-87.2016.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EVANDRO BORGES DE DEUS EXECUTADO: JANINE BISPO LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução, partes qualificadas. O exequente requer o bloqueio de 30% dos rendimentos mensais do executado. É o breve relatório. Decido. É incontroverso que os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (art. 833, inciso IV do CPC/15). Não se trata de regra absoluta, pois a legislação admite restrições quando o crédito perseguido for para o pagamento de pensão e de prestação alimentícia (art. 833, § 2º do CPC). O caso em análise não se enquadra nessas exceções. Isso porque a natureza alimentar da verba honorária prevista no art. 85, § 14 do CPC não a equipara à prestação alimentícia decorrente de vínculo de família ou de ato ilícito. Neste sentido, se mostra inviável a penhora de salário para satisfazer débito oriundo de honorários advocatícios, os quais não se enquadram na exceção prevista no artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil (Acórdão n.1184329, 07062030420198070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, Publicado no DJE: 15/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ainda nesse sentido: AGRAVO

DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR E NÃO PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 833 DO CPC. 1. O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Já o § 2º do referido artigo excepciona a regra da impenhorabilidade para pagamento de prestação alimentícia. 2. O Código de Processo Civil, ao tratar da exceção à regra de impenhorabilidade, deixa claro que se refere à pagamento de prestação alimentícia, isto é, alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito ou fundados no direito de família, nos termos dos artigos 948, e 1.694 e seguintes, do CC; não se confundindo com honorários advocatícios, que se trata de verba de natureza alimentar, mas não de prestação alimentícia. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.1177752, 07047065220198070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2019, Publicado no DJE: 17/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Pelo exposto, intime-se a parte exequente para indicar bens do executado passíveis de constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, por um ano, na forma do art. 921, III, do CPC, independentemente de intimação. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:45:34. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0703586-11.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: WALACE DANTAS DOS SANTOS. Adv(s.): DF0026017A - CAIRO ALEXANDRE FERREIRA VILELA DOS REIS. R: SEBASTIANA DE FATIMA MATIAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0703586-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: WALACE DANTAS DOS SANTOS RÉU: SEBASTIANA DE FATIMA MATIAS Objeto: Citação de SEBASTIANA DE FATIMA MATIAS (CPF: 484.186.251-04), a qual se encontra em local incerto e não sabido. O(a) Dr.(a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 13.053,98 (treze mil e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitorios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 11:24:24. Eu, EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MM.ª Juíza de Direito.

CERTIDÃO

N. 0013604-79.2016.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO COSTA DOURADA ED ILHA BELA. Adv(s.): DF0028097A - ROMEU VIANA LONGUINHOS. R: CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA VARGAS. Adv(s.): DF0031850A - RODRIGO VIDERES DE SENA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0013604-79.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, intime-se o requerido para manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo autor. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. (documento datado e assinado digitalmente) CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

N. 0707094-62.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: MARAISA ROSANE VAZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRÁSÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707094-62.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44057164, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0701581-50.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GOIÁS MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Adv(s.): DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. R: MARIA ESTER FRANCA. Adv(s.): DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701581-50.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada acerca da Certidão de Inteiro Teor de ID 43637169. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713016-21.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES. A: ESPÓLIO DE GABRIEL GONÇALVES. Adv(s.): DF27061 - JOAO RAFAEL DIAS NETO. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s.): SP296970 - VALERIA JANUARIO DOS SANTOS, SP0146454A - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713016-21.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE MIRANDA GONCALVES, ESPÓLIO DE GABRIEL GONÇALVES RÉU: VISA DO BRASIL EMPREENDIMIENTOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a sentença ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que o anseio de revolver a matéria decidida em sentido contrário que ao esposado pelas partes não enseja a oposição de embargos de declaração, mormente pelo fato de não se configurar obscuridade, omissão ou contradição para os fins de oposição do recurso em apreço. Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a sentença proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é a medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:53:59. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0004712-45.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER SA. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA. R: FUTURA ESCAVACOES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045498A - SERGIO LUIZ DE ARAUJO. R: VANESSA DA SILVA MENDONCA. Adv(s): DF0045498A - SERGIO LUIZ DE ARAUJO, DF51253 - KAMILLA THARRANY AGUIAR DE ARAUJO. R: WESLEI SILVA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004712-45.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44095039, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0708094-97.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELENA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF0038814A - TERESINHA ALVES FERREIRA, DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA. R: COSME MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO VIANNA AVELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENICE RIBEIRO LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0708094-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELENA MARIA DE JESUS EXECUTADO: COSME MESSIAS, ROGERIO VIANNA AVELINO, VALDENICE RIBEIRO LUSTOSA Finalidade: INTIMAÇÃO DE COSME MESSIAS, ROGERIO VIANNA AVELINO, VALDENICE RIBEIRO LUSTOSA O Dr. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA, Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital tiverem conhecimento que por este meio, INTIMA O RÉU, com prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para efetuar o pagamento da dívida de R\$ R\$ 107.299,23 (cento e sete mil e duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos), referente ao principal e demais acessórios, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já ciente de que o não cumprimento no prazo implicará multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, bem como fixação de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). O prazo de 15 (quinze) dias tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Ao réu revel, citado e/ou intimado por edital, será constituído curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 08:12:13. Eu, DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA, Servidor Geral, subscrevo. (documento datado e assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0703304-70.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. M. B. P.. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. R: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703304-70.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HEITOR MALDANER BERTOL PEREIRA RÉU: UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por HEITOR MALDANER BERTOL PEREIRA contra UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, partes qualificadas nos autos. Em síntese, narra a parte autora, representada por sua mãe, ter sido diagnosticada com braquicefalia e plagiocéfalia posicional. Em razão disso, a criança teve a indicação de tratamento específico para combate de sua doença, envolvendo consultas médicas, orientação e acompanhamento fisioterápico, aferição de índices cranianos e a utilização de uma órtese específica que corrige a assimetria durante o primeiro ano de vida. Assevera que a única clínica que oferece o tratamento indicado não está credenciada no plano de saúde operado pela ré e do qual a autora é cliente. Afirma que a cobertura do tratamento foi negada pela parte requerida. Sustenta que a conduta da ré é abusiva e lhe causou danos morais. Requerer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que custeie integralmente o tratamento indicado. Ao final, requer a procedência do pedido para confirmar a antecipação de tutela, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Trouxe os documentos de ID 30610842- 30611168. A decisão de ID 30711724 deferiu o pedido de tutela de urgência. Citada, a ré não apresentou contestação. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido (ID 43596717). É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo a parte autora demonstrado a contratação do serviço da ré, cumpre salientar que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo e, por isso, a controvérsia deve ser solucionada dentro do microsistema estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, protetivo, mormente, no que diz respeito à vulnerabilidade material (CDC, art. 4º, I) e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), sem se olvidar do emprego subsidiário do CPC, e de outras normas contidas no ordenamento que regem a matéria. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, tendo o Superior Tribunal de Justiça sumulado o entendimento através do enunciado nº 608: ? Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?. Cabe, todavia, ressaltar que os princípios e regras do Direito do Consumidor não autorizam o desequilíbrio contratual em desfavor de nenhuma das partes, seja fornecedor ou consumidor. A proteção a que se refere a interpretação mais favorável visa ao reequilíbrio contratual quando se verifica que este pende em desfavor do consumidor. É cediço que a atividade dos planos de saúde se enquadra no conceito de saúde suplementar, não estando vinculada aos princípios que regem o Sistema Único de Saúde (universalidade e integralidade). Em outras palavras, ao contrário do Estado (vide artigo 196 da Constituição da República), as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a garantir atendimento a todas as pessoas nem cobertura a todo e qualquer tipo de doença, podendo limitar seus serviços nos termos do contrato, desde que observada a legislação que regula a atividade. Tratando-se de serviço de relevância pública, em observância ao artigo 197 da Constituição, foi editada a Lei 9.656/98, que estabelece em seu art. 10 (com grifo meu): Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental; II - procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; III - inseminação artificial; IV - tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética; V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ?c? do inciso I e ?g? do inciso II do art. 12; VII - fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico; VIII - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) IX - tratamentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas autoridades competentes; X - casos de cataclismos, guerras e comoções internas, quando declarados pela autoridade competente. (...) § 4º A amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, será definida

por normas editadas pela ANS. Assim, a conduta da ré não pode, em um primeiro momento, ser considerada ilegal ou abusiva, uma vez que a negativa de cobertura está fundamentada no contrato e este, por sua vez, está amparado em lei, conforme indicado no ID 30611127. Não desconheço que a jurisprudência é firme no entendimento (do qual comungo) de que cabe ao médico ? e não ao plano de saúde ? indicar o melhor tratamento ao paciente e, uma vez estando a enfermidade coberta pelo plano de saúde, deverá a operadora custear o tratamento, ainda que o procedimento em si esteja excluído da cobertura pelo contrato. Não é, porém, o caso dos autos. O relatório médico de ID 30611121 indica que o tratamento recomendado ao autor é o uso de uma órtese craniana sob medida, produzida exclusivamente por Orthomerica Products Inc., nos Estados Unidos, importada unicamente por Orthostar Produtos Médicos Ltda. e comercializada no Brasil, ela não está credenciada em nenhum plano ou seguro de saúde. Ainda, a venda da órtese é casada com todo o tratamento, uma vez que a Clínica Heads veda ao paciente adquirir a órtese e fazer o tratamento com outro médico ou fisioterapeuta conveniado do plano réu. (vide página 2 do relatório médico de ID 30611121). À míngua de outros relatórios médicos, mormente de credenciados com a ré, atestando que o tratamento mais adequado é o mencionado na inicial, o presente caso se distingue daqueles a que se refere a jurisprudência colacionada pelo requerente. A aplicação do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor não pode sujeitar os fornecedores a obrigações indetermináveis e sem a justa contraprestação, o que feriria os princípios pacta sunt servanda, da liberdade de contratar e da livre iniciativa, além de tornar cada vez mais caro ou até inviável a atividade empresária. Impor à ré custos não previstos nos riscos do contrato resulta na quebra do equilíbrio econômico-financeiro da avença. Por fim, em recente julgado envolvendo caso muito semelhante, assim decidiu o E. TJDF: APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE PORTADOR DE PLAGIOCEFALIA POSICIONAL. TRATAMENTO. ÓRTESE CRANIANA. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. NEGATIVA JUSTIFICADA DE COBERTURA. POSSIBILIDADE. 1. A relação jurídica entre plano de saúde e beneficiário se caracteriza como de consumo, submetendo-se, destarte, às normas do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Havendo previsão expressa de exclusão de cobertura de órtese craniana não ligada a procedimento cirúrgico, não há abusividade na conduta do plano de saúde em recusar o tratamento ao paciente. Tal exclusão contratual encontra respaldo na Lei 9656/98, artigo 10, VII. 3. Restando comprovado que a clínica particular que comercializa a órtese é fornecedora exclusiva no Brasil, que não tem convênio com nenhum plano ou seguro de saúde, que fornece a órtese de forma casada com o tratamento integral, sem permissão de intervenção de outros profissionais, bem como que o relatório médico recomendando de forma absoluta o uso da órtese pelo paciente foi confeccionado por profissional da própria clínica, tais fatos acarretam, no mínimo, dúvida de que o tratamento com a órtese craniana fornecida exclusivamente por essa clínica seja a única alternativa possível para a assimetria craniana do autor, e que o plano estaria obrigado a custear o tratamento. 4. É necessário examinar o pedido de cobertura de tratamento pelo plano de saúde com parcimônia, a fim de assegurar a saúde do beneficiário, sem perder de vista o equilíbrio do contrato, sabendo-se, inclusive, que o plano de saúde é resultante da contribuição de milhares de pessoas, e que eventual prejuízo sofrido pelo plano pode refletir negativamente sobre todos os beneficiários. 5. Inexistindo ato ilícito por parte da administradora do plano de saúde, evidentemente prejudicado o pedido de indenização por danos morais. 6. Apelações conhecidas e não providas. (Acórdão n.1132499, 07095212620188070001, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/10/2018, Publicado no PJe: 26/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. Ausente, assim, qualquer ilegalidade na conduta da requerida, não pode o Judiciário lhe impor obrigação não prevista na lei ou no contrato. Pela mesma razão, não há falar em danos morais. Cumpre lembrar que a revelia não importa necessariamente em procedência do pedido, mas em mera presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, os quais, no caso, não consubstanciam conduta ilícita da ré. Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar as custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a requerida não compareceu ao processo. Intime-se o Ministério Público. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intimando-se ao recolhimento das custas em aberto, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com observância das normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras-DF, 5 de setembro de 2019. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

DECISÃO

N. 0701484-50.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA DE OLIVEIRA GUIMARAES FERNANDES. **A:** DAVID DIEGO FERNANDES MAGALHAES. **A:** JOCILEIDE LANDIM LEITAO. Adv(s): DF0031235A - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. **R:** RONY MICLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. **R:** SELMA COELHO MOURA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701484-50.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA GUIMARAES FERNANDES, DAVID DIEGO FERNANDES MAGALHAES, JOCILEIDE LANDIM LEITAO RÉU: RONY MICLOS DE OLIVEIRA, VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA, SELMA COELHO MOURA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida SELMA COELHO MOURA RAMOS. Anote-se. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, deverá o requerido VICENTE CARLOS DE OLIVEIRA BRAGA, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria Após, retornem conclusos para organização e saneamento do feito. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:39:51. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0714984-86.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE LOPES CABRAL. **A:** FLAVIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA, DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. **R:** MIRIAM EMILIA VERAS OLIVEIRA. Adv(s): DF0027344A - INGRID JOANNE MEIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8556 - FAX (61) 3103-0367 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714984-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE LOPES CABRAL, FLAVIO DE OLIVEIRA RIBEIRO RÉU: MIRIAM EMILIA VERAS OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza, designo a audiência de INSTRUÇÃO para o dia

02/10/2019 às 14:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202 Lote 01, 2º Andar, Sala 2.12). Advirto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação por este Juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Encaminho os autos ao CJU para expedição de mandado de intimação das partes, para comparecimento à audiência, sob pena de confesso. Publique-se. (documento datado e assinado digitalmente) RAFAEL DE ABREU INACIO Assessor

N. 0008863-54.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRAS. Adv(s): DF55390 - NIELMA VERCOSA DE OLIVEIRA, DF0013224A - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF0050433A - BRUNO FRADIQUE DO NASCIMENTO. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF0024367A - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, DF0017988A - NARA DE ALMEIDA GIANELLI. R: CLAUDIO JOAO DE FARIA BRITO. Adv(s): DF0009999A - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA, MG0133614A - CASSIANO DE SOUZA CARVALHO FELIPE. R: IAN ROBSON DE SOUZA BARBOSA. Adv(s): DF0031599A - KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0008863-54.2016.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID 43742226, opostos pelo RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0006999-78.2016.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIENA. Adv(s): DF0024709A - KARINE FRANCELINA SOUSA. R: LUCAS FRAGONARD PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0006999-78.2016.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não se manifestou após ser intimado. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do NCP. Expeça-se AR, para intimação pessoal do autor, conforme preceitua o artigo 485, § 1º, do NCP. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2019 18:45:17. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712117-57.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: Banco Volkswagen S/A. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MARIA DA CONCEICAO MENDES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712117-57.2017.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A RÉU: MARIA DA CONCEICAO MENDES DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com base no art. 5º do Decreto Lei nº 911/69, defiro a conversão da presente demanda em ação executiva. Anote-se. Proceda-se à alteração do valor da causa no sistema informatizado para R\$ 47.136,07. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (Art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (Art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requiera. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, penhore-se o bem indicado na petição inicial (Art. 829, § 2º) ou quantos bens bastem para a satisfação da dívida, no caso de ausência de indicação de bens à penhora. Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) pesquisa BACENJUD; b) pesquisa RENAJUD, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo, desde que informado pela parte autora onde pode ser encontrado o bem. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 31 de agosto de 2019 08:29:03. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

CERTIDÃO

N. 0703387-57.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROQUE KHOURI E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ESPOLIO DE ATAÍDE LINO DE ALMEIDA - representado pelo inventariante LEISON WANDER DE ALMEIDA. Adv(s): GO45167 - ANA CLARA RODRIGUES LINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0703387-57.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Intime-se o patrono da parte autora da expedição da certidão de militância, conforme solicitado na petição de ID. 43595314. Ato contínuo, arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0706168-81.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CHACARA 44. Adv(s): DF0005951A - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: ROSELY RODRIGUES SUSANO. Adv(s): DF54687 - IGOR RODRIGUES SUSANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706168-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0707461-86.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: JOCKEY ACADEMIA POLIESPORTIVA, ESTETICA E COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): DF60907 - PATRICIA BARBOSA DA SILVA LIMA. R: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707461-86.2019.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que o autor anexou petição em que informa endereço para desentranhamento de mandado. Nos termos da Portaria, esclareça o autor a motivação do pedido de ID n. 44058895, uma vez que o endereço

fornecido já foi diligenciado sem êxito, conforme certidão de ID n. 42203415. Deverá a parte indicar o endereço atualizado a fim de que se procedam as diligências. Ademais, fica o autor advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. JEANNE MARIA GOIS DE PINHO DE MENDONCA Servidor Geral

N. 0713313-28.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUSA ALVES CHAVES DA ROCHA. A: RAPHAEL ALVES DA ROCHA. A: CHRISTIANE ALVES DA ROCHA. A: THOMAS PETERSON ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF0021547A - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): DF0022593S - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. R: AUTO VIP LOCADORA CENTER CAR EIRELI - EPP. Adv(s): DF0008390A - RAIMUNDO BORGES PEREIRA. T: MARCELO DIAS RAMAGEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0713313-28.2018.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nos termos das decisões de id. 41327078 e id. 43840241, fica a parte ré intimada para promover o aditamento dos honorários periciais, por meio de depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, e anexar aos autos o comprovante de depósito. (documento datado e assinado digitalmente) NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0712946-04.2018.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. Adv(s): DF0032322A - APUAM CARVALHO DA COSTA, DF0027140A - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. R: MARIA LAURA DE AMORIM SENATORE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0712946-04.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FERRARI ACADEMIA DE GINASTICA LTDA RÉU: MARIA LAURA DE AMORIM SENATORE Objeto: Citação de MARIA LAURA DE AMORIM SENATORE (CPF: 022.086.898-01), a qual se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 6.185,11 seis mil e cento e oitenta e cinco reais e onze centavos referente ao principal, acréscimo de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 13:39:07. Eu, KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701457-04.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0048923A - MONIQUE EVANS GOMES PEREIRA, SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA, DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: MARIA FERNANDA ZOCCHIO CONTRO. Adv(s): DF0024061A - LUCIENE BARREIRA BESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0701457-04.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que a Central de Mandados informou, por meio de telefone, que os Oficiais de Justiça não realizam contato telefônico com os advogados das partes. Estes devem ligar para o telefone 3103-6788, para acompanhamento da diligência. (documento datado e assinado digitalmente) VANESSA CARREIRA LIMA Servidor Geral

EDITAL

N. 0711368-06.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUBCONDOMINIO RESIDENCIAL ED. COSMOPOLITAN. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: ALEX BABINSKI DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0711368-06.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO RESIDENCIAL ED. COSMOPOLITAN EXECUTADO: ALEX BABINSKI DE FREITAS FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALEX BABINSKI DE FREITAS (CPF: 018.220.971-77); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 66,93(sessenta e seis reais e noventa e três centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 6 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0711698-03.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARDOSO E REIS COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF0041557A - STEFANIE VIEIRA DOS SANTOS FERNANDES, DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: CENTRO AUTOMOTIVO BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEWESON RODRIGUES GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711698-03.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44130131, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação,

intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0702528-41.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIKA TINOCO PEREIRA. Adv(s): DF0038453A - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: EDIFÍCIO VIA CLUB RESIDENCE. Adv(s): DF0024805A - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO, DF0038913A - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0702528-41.2017.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a juntar aos autos o comprovante de depósito da segunda parcela dos honorários periciais, constando os dados do depósito judicial, ("boleto gerado pelo sistema", conforme consta nos demais depósitos) uma vez que o documento id 14385331, só consta o comprovante de agendamento, para expedição do alvará determinado na decisão id 44078495. Prazo 5(cinco) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

N. 0706561-06.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaocard S.A.. Adv(s): SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARLOS EDUARDO SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706561-06.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44129166, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714049-46.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. R: ESPOLIO DE JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714049-46.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n.44123187, opostos pelo RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701447-57.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0042803A - PATRICIA SOARES MARTINS. R: TAINA MELO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0701447-57.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO NEVES DOS SANTOS EXECUTADO: TAINA MELO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que determinou a suspensão do feito por inexistência de bens passíveis de penhora (Id. 42705268), com fundamento no artigo 921, inciso III, §1º do CPC. Todavia, ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, não padece a decisão embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Diante do exposto, tendo os embargos de declaração por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão embargada, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 2 de setembro de 2019 17:21:04. GILMAR DE JESUS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Substituto

EDITAL

N. 0704011-38.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO BATISTA RIBEIRO. Adv(s): DF0043633A - MARCELO SALES GUIMARAES. R: RONALDO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0704011-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO BATISTA RIBEIRO RÉU: RONALDO ALVES DE ARAUJO Objeto: Citação de RONALDO ALVES DE ARAUJO (CPF: 725.693.876-49), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 15:14:34. Eu, KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Servidor Geral, subscrevo. KELLY CRISTINA NOBREGA OLIVEIRA DO NASCIMENTO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0707052-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS EDUARDO SILVA BARRETO GONCALVES. Adv(s): DF0033223A - FILIPE DE AZEVEDO LEVINO. R: CAMILA MELO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0707052-13.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento, sem cumprimento (motivo: endereço insuficiente). Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0703347-07.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUALIDADE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: AMRI SERVICOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas

Claros), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703347-07.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID. 44124801, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0710018-46.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NEUDES NASCIMENTO TEIXEIRA. A: GENY PERRONI MAROUÇO TEIXEIRA. Adv(s): DF0034123A - DIEGO SOARES PEREIRA, DF61942 - GILBERTO PEREIRA. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS. Adv(s): DF0052355A - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710018-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto à petição de ID 43869893, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIO JUNIO SARAIVA DE SOUZA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0708309-10.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: GRAZIELA CARRIJO BONADIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708309-10.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo Ofício resposta da OMNI. Diante da certidão supra, encaminhado processo para intimação da parte autora para se manifestar acerca do ofício ora juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

N. 0705626-34.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S.A. ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF0044782A - GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA. R: BRASILIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0705626-34.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo Ofício resposta da Cielo. Diante da certidão supra, encaminhado processo para intimação da parte autora para se manifestar acerca do ofício ora juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0711674-95.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MINERVA S.A.. Adv(s): SP0155277A - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: RESTAURANTE DEGUSTA - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0711674-95.2019.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: MONITÓRIA (40) Certifico e dou fé que, nesta data, anexei o Aviso de Recebimento, sem cumprimento (motivo: desconhecido) . Nos termos da Portaria deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. Após, sem manifestação do autor e o FEITO PARALISADO POR MAIS DE 30 DIAS, nos termos da mesma Portaria e (art.203, § 4º, do CPC), EXPEÇA-SE o mandado de intimação pessoal, a fim de que a parte requerente promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0707283-40.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): GO37813 - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. R: ADRIANO ANDRADE BRASILEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 210, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707283-40.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não se manifestou após ser intimado. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712899-30.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOMELIFE SERVICOS DE EMERGENCIA MOVEL E HOMECARE LTDA. Adv(s): DF0009678A - ROSEMIRA CONCEICAO AZEREDO DE LIMA SOUSA, GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: GILBERTO RODRIGUES DA ASSUNCAO. Adv(s): DF0036739A - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712899-30.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO À parte autora, para se manifestar acerca da petição (ID.44135648). (documento datado e assinado digitalmente) SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

EDITAL

N. 0705218-72.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERREIRA E MONTEZ COMERCIO E SERVICOS DE PORTAS LTDA. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0705218-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERREIRA E MONTEZ COMERCIO E SERVICOS DE PORTAS LTDA RÉU: CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI FINALIDADE: INTIMAÇÃO de CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI (CPF: 26.884.684/0001-25); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 7,70(sete reais e setenta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 6 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral,

expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR
Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0703259-66.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR DE SOUSA MATOS. Adv(s): DF0020129A - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0016785A - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703259-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras**EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Paulo Afonso Correia Lima Siqueira
Diretora de Secretaria: Fernanda da Silva Alencar
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2019.16.1.000008-6 - 0000008-81.2019.8.07.0020 - Acao Penal - Procedimento Sumario - A: MINISTERIO PUBLICO. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: JOSE ADALBERTO CORREIA. Adv(s): DF022396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito Gilmar Rodrigues Da Silva, designo o dia 11/09/2019, às 13h50, para audiência DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Águas Claras - DF, sexta-feira, 10/05/2019 às 13h40..

INTIMAÇÃO

N. 0013894-77.2014.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA ALVES FEITOZA. Adv(s): DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO, DF0046676A - AMANDA GONCALVES VIEIRA. T: MARIA DAS NEVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0013894-77.2014.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: CLAUDIA ALVES FEITOZA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2017.16.1.007291-0 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0013894-77.2014.8.07.0003. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. 6. Por fim, certifico que juntei, nesta data, a mídia a que se refere a fl. 214 dos autos físicos, ID nº. 43946188. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. WESLEY CORREIA SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0001092-20.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR. Adv(s): RJ212334 - PRISCILA DA SILVA ALVES, RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE, DF0028620A - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO, RJ13393 - CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO, MG117994 - ANA ELISA PACELLI FELLET MARQUES. T: HERISON DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): DF0021268A - RICARDO BARBOSA CARDOSO NUNES, DF0017256A - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001092-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PERICLES MARQUES PORTELA JUNIOR CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2019.16.1.001154-7 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0001092-20.2019.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. Ademais, certifico que, salvo melhor juízo, não há, nos autos, endereço relacionado à testemunha Ize Morgana Câmara Coelho, arrolada pelo Ministério Público. BRASÍLIA/ DF, 5 de setembro de 2019. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0001205-71.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FLORA RODRIGUES. Adv(s): DF0038938A - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL. T: MARIA DO ROZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PALOMA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO: 0001205-71.2019.8.07.0020 AUTUAÇÃO: [MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS] x [RAFAEL FLORA RODRIGUES, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL] ASSUNTO: [Recepta??o, Falsa identidade, Adultera??o de Sinal Identificador de Ve?culo Automotor] PETICIONANTE: AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO A??O PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DO(S) FATOS(S) DO(S) FUNDAMENTO(S) DO(S) PEDIDO(S) , 2019-09-06, 13:56:31 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO

N. 0001205-71.2019.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL FLORA RODRIGUES. Adv(s): DF0038938A - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA PIMENTEL. T: MARIA DO ROZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PALOMA ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001205-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL FLORA RODRIGUES CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2019.16.1.001279-0 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0001205-71.2019.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade

judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA/ DF, 4 de setembro de 2019. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0000085-95.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ALVES. Adv(s): MG0145810A - POLLYANA BARBARA FERREIRA CAIXETA, DF0039410A - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: JOSEFA NILVA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000085-95.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL ALVES CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.000090-0 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0000085-95.2016.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0007658-87.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF0029882A - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA, DF0050299A - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. R: RHUAN SILVESTRE DOS REIS. Adv(s): GO47260 - LUIZ CARLOS MOREIRA. T: NATANAEL DE SOUSA NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0007658-87.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MARCELO AUGUSTO GONZAGA DOS SANTOS, RHUAN SILVESTRE DOS REIS CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.010797-7 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0007658-87.2016.8.07.0020. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. SARA CHAVES DE CASTRO Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0001344-57.2018.8.07.0020 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO AUGUSTO DE LAURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAGNER AUGUSTO DE LAURA. Adv(s): DF0048007A - RENATO BARCANT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0001344-57.2018.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: REGINALDO AUGUSTO DE LAURA, VAGNER AUGUSTO DE LAURA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, íntimo a Defesa do(a) acusado(a) VAGNER AUGUSTO DE LAURA do inteiro teor da decisão de pronúncia. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. FERNANDA DA SILVA ALENCAR Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0000085-95.2016.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ALVES. Adv(s): MG0145810A - POLLYANA BARBARA FERREIRA CAIXETA, DF0039410A - DANIELLA VISONA BARBOSA. T: JOSEFA NILVA ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIO PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000085-95.2016.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: RAFAEL ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de encaminhar intimação à testemunha Elias Maroneze por não haver endereço atualizado nos autos em que possa ser encontrado. Certifico, ainda, que, neste ato, em anexo, encaminho a certidão de designação de data e horário da audiência para ciência das partes. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0027704-73.2015.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO FIRMINO DA SILVA. Adv(s): DF0031308A - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA, DF0019516A - LEONARDO FABRICIO DE RESENDE. R: SANDRO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0027704-73.2015.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EVANDRO FIRMINO DA SILVA, SANDRO FERNANDES DOS SANTOS, THIAGO VIEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos n. 2016.16.1.003650-2 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0027704-73.2015.8.07.0007. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas

para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

N. 0003870-07.2016.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS VENANCIO ARRAIS DOMINGOS. Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF0053905A - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO. T: VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL VIEIRA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDERSON FERREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJAGCL Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0003870-07.2016.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: MATHEUS VENANCIO ARRAIS DOMINGOS CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, com base na Portaria Conjunta nº 24 de 20 de fevereiro de 2019, deste E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os autos físicos 2016.16.1.000448-8 foram digitalizados e distribuídos no PJe sob o número 0003870-07.2016.8.07.0007. 2. Dessa forma, atendendo ao disposto nos artigos 10 e 11 da referida Portaria Conjunta, ficam as partes intimadas para que, nos termos da lei, verifiquem a conformidade dos autos do processo eletrônico com os autos físicos, no prazo de 15 dias corridos. 3. Caberá à parte que alegar desconformidade, ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício, realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. 4. Ademais, caso as partes não suscitem desconformidade com o processo eletrônico nos 15 dias a que se refere o item 2, esta Serventia aguardará o transcurso de 45 dias corridos, independente de nova intimação, para que as partes, caso queiram, retirem as peças por elas juntadas ao processo físico - art. 12 da Portaria Conjunta nº 24 de 20 de Fevereiro de 2019. 5. Findo o prazo de 45 dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica, em cumprimento aos termos do art. 14 da mesma Portaria Conjunta. 6. Por fim, certifico que, nesta data, juntei as mídias das audiências correspondentes às fls. 330 (ID 43851703) e 355 (ID 43851772) dos autos físicos 2016.16.1.000448-8. BRASÍLIA/ DF, 6 de setembro de 2019. WESLEY CORREIA SANTOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras

N. 0710364-94.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF61078 - MELISSA LINHARES MAGALHAES, DF0034801A - RENATO COUTO MENDONCA, DF0035055A - CLEYBER CORREIA LIMA, DF0055908A - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710364-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, promovi a distribuição do Conflito de Competência, conforme comprovante de protocolo. O processo permanecerá suspenso até a determinação do juízo responsável para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (documento datado e assinado eletronicamente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0703270-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0034415A - POLIANA GRASIELLE ABREU DAMACENA, DF0026321A - IZABELLA CAROLINE ABREU NALIN. Cuida-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por E.I.T. em desfavor de M.C.O.I., partes devidamente qualificadas nos autos. As advogadas do autor renunciaram ao mandato, o que incorreu na tentativa de intimação pessoal do autor para que regularizasse sua representação processual, o que não foi possível, pois, apesar da intimação de sido realizada no endereço informado nos autos, a genitora do autor informou que ele não reside no local (id. 42033753). É obrigação da parte manter o seu endereço atualizado nos autos, sem embargo, ainda, de que foi a própria genitora do autor que recebeu o oficial, razão pela qual, por imposição legal, presume-se o seu conhecimento quanto à necessidade de regularizar a representação processual nos autos, o que não providenciou. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, IV, do CPC, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade restará suspensa na forma e prazo previstos em lei, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita (id. nº 30664443). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

N. 0711434-83.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Tendo em vista que a parte não comprovou que o imóvel, constante do documento id. 27154457, encontra-se quitado, mantenho a decisão id. 42578124 pelos seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. I.

N. 0702434-25.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF50780 - DANIELLA DOS SANTOS, DF56840 - JULIANA MOREIRA MESQUITA, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA. Ao que se depreende do documento id. 42159603, o autor já havia comprado as passagens aéreas para sua viagem em data anterior à designação da audiência. Desta forma, justificada a ausência, cancelo a audiência designada para o dia 11/09/2019, id. 41393646. Redesigne-se nova data para a solenidade. I.

N. 0706664-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MA18155 - STYVISSON THIAGO NASCIMENTO MARQUES. Adv(s): DF0059039A - RODRIGO RAMALHO DE SOUSA PIRES. Tendo em vista que os demais advogados, indicados no instrumento de procuração, id. 35680608, constam como estagiários, o presente caso não se subsume à hipótese de dispensa da comunicação, prevista no §2º do art. 112 do CPC. Assim, intime-se o advogado Styvisson Thiago N. Marques para que comprove que comunicou a renúncia ao mandante, nos termos do art. 112 do CPC. Ressalve-se que o advogado continuará a representar o mandante durante os 10 (dez) dias seguintes à renúncia, a fim de evitar prejuízo à parte, nos termos do §1º do art. 112 do CPC.

CERTIDÃO

N. 0710880-17.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0044913A - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. Adv(s): DF0023010A - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0710880-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, promovi a distribuição do Conflito de Competência, conforme comprovante de protocolo. O processo permanecerá suspenso até a determinação do juízo responsável para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (documento datado e assinado eletronicamente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0711054-60.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. Adv(s): DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. Adv(s): DF0027781A - ALINE ZENI BEZERRA. O TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A Oficina de Pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Deverão as partes, sem prejuízo das determinações anteriores, comparecer ao Fórum de Águas Claras, plenário do Tribunal do Júri, desacompanhados do advogado, no dia 04 de outubro de 2019, comparecendo o(a) requerente às 08 horas (08 às 12h) e o(a) requerido às 14 horas (14 às 18h), a fim de participarem da oficina. Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do(s) infante(s). Sem prejuízo, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do artigo 695, do CPC, que será realizada na sala de audiência deste Juízo. Devem as partes estar acompanhadas de seu(s) advogado(s) ou defensor(es) público(s). Intimem-se as partes dos documentos apresentados pela parte contrária, id. 42271600 e 42231257, da data de realização da audiência, bem como da oficina de pais, por meio de seu advogado. Caso a parte esteja sendo assistida pela Defensoria Pública, a intimação deverá ser pessoal. Comunique-se ao CEJUSC/Águas Claras, informando o nº do processo, nome e telefone das partes.

N. 0707507-75.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0031507A - FABIO JOSE NUNES SOUTO. Adv(s): DF0013858A - VERA LUCIA VIEIRA CAIXETA. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0709099-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0027757A - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0709099-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIDÃO Certifico que, nesta data, promovi a distribuição do Conflito de Competência, conforme comprovante de protocolo. O processo permanecerá suspenso até a determinação do juízo responsável para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. (documento datado e assinado eletronicamente) THAYSA CRISTINA SILVA GOULART Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707224-52.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47967 - JACIANE GUEDES ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. Nos termos do art. 348 do CPC, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação.

N. 0702501-87.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ao Ministério Público para pronunciamento no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, ao requerido para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora (id 42710229), no prazo de 5 dias.

N. 0000591-37.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0054736A - GEIZIANE ROCHA ALVES, DF0041242A - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF0057129A - JANE DUARTE PACHECO, GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF55622 - FLAVIA SOUSA DANTAS, DF0054736A - GEIZIANE ROCHA ALVES, GO0043866S - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Ao Ministério Público para pronunciamento no prazo legal.

N. 0005331-38.2017.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0046954A - AMANDA DE FREITAS CAMARGOS, DF0023442A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Adv(s): DF0039586A - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Os requerimentos formulados no petítório de id 42122334 não se amoldam ao rito do cumprimento de sentença. Emende-se a inicial formulando pedidos certos e determinados compatíveis com a pretensão visada, haja vista que a parte apenas replicou a parte dispositiva da sentença. Esclareço, desde já, que a expedição de formal de partilha fica condicionada à baixa do gravame oriundo do pacto adjeto de alienação fiduciária, tal como explicitado na sentença. No tocante à alienação de bens falece competência a este juízo de família, tendo em vista que, com a partilha, instaurou-se o condomínio entre o ex-casal, o qual somente pode ser defeito mediante ação no juízo CÍVEL. Prazo: 15 dias.

N. 0713828-63.2018.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0049788A - FERNANDA MARQUES CUNHA. Em face do noticiado no petítório de id. nº 42386309 e conforme disposto no art. 313, II, CPC, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa dias). Cancele-se a audiência designada. Intime-se.

N. 0704761-40.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0044905A - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF0013750A - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF0039048A - PRISCILLA CARRIJO MAYEDA ESCOCIO. Acolho a manifestação do Ministério Público, no id 42229881, oportunidade em que determino que se designe, com brevidade, audiência de justificação, momento em que será apreciado o pedido de tutela de urgência. Intem-se. Cite-se a requerida nos endereços indicados na petição de id 42745247. Intime-se. Notifique-se o Parquet.

N. 0701424-43.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF0046798A - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. Tendo em vista que o executado já foi preso em relação aos débitos de novembro de 2018 a junho de 2019, constantes da planilha, id. 38795655, e ante a impossibilidade da prisão civil pelo mesmo período, intime-se a parte exequente para que se pronuncie, em cinco dias.

N. 0709141-77.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0052805A - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0050849A - ROBERTO DE ALMEIDA MIGLIAVACCA, DF0048105A - ANDRE SEIXAS GONCALVES HEREDIA. Verifica-se na pesquisa Renajud (id 40040129) que o único veículo encontrado em nome do executado já é objeto de penhora anterior. Desse modo, manifeste a parte exequente no nocante ao interesse na indisponibilidade do bem ou indique a existência de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. Por oportuno, apresente planilha de débito atualizada. Indefiro a pesquisa Bacenjud, haja vista que, realizada recentemente, o resultado se mostrou inútil. Prazo: 10 dias.

EDITAL

N. 0702856-34.2018.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: JOAO DA COSTA DAMIANIK FILHO. A: DENY DA COSTA DAMIANIK. Adv(s): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: JOAO DAMIANIK NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8561/8562, Fax: (61) 3103-0363, e-mail: vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12h às 19h EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Juiz de Direito: Dr. Arilson Ramos de Araújo Número do processo: 0702856-34.2018.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: JOAO DA COSTA DAMIANIK FILHO, DENY DA COSTA DAMIANIK REQUERIDO: JOAO DAMIANIK NETO FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta de REQUERIDO: JOAO DAMIANIK NETO, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade nº. 117.252 SSP/DF e inscrito no CPF sob o nº. 008.160.431-91, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 26/01/1929, filho de João Damianik Filho e Elfriede Milda Damianik, residente na QNL 04, CONJUNTO E, CASA 12, TAGUATINGA NORTE-DF, sendo nomeado para exercer o cargo de Curador o Sr. JOÃO DA COSTA DAMIANIK FILHO, RG nº. 43.759.939 SSP/SC e CPF nº. 041.232.369-95, residente e domiciliado no Setor Habitacional Vicente Pires Chácara 198 Rua 08 Lote 15, Vicente Pires ? DF. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede na Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, sala 1.14, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 31038562 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 19 de junho de 2019. Eu, Lívia Garcia Guedes, Coordenadora de Secretaria, o subscrevo. CERTIFICO que afixei, na sede do juízo, uma via do presente edital. Lívia Garcia Guedes Coordenadora de Secretaria

DECISÃO

N. 0710742-84.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0030216A - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO. Adv(s): DF0055799A - KELLEN SILVA BARROS. Indefiro o pedido de realização de nova perícia pela ausência de caracterização da hipótese prevista no artigo 480 do CPC, aplicado de forma analógica ao presente caso. Acrescento que o corpo técnico do serviço de psicossocial deste Tribunal é formado por experts, os quais possuem a devida qualificação para a realização de mero "estudo" do caso, o que, logicamente, não se confunde com prova pericial. Esclareço, ainda, que o parecer técnico será analisado em conjunto com as demais provas carreadas aos autos, não de forma isolada. Ademais, trata-se de mero órgão auxiliar do JUÍZO, no âmbito do colendo TJDF, e não órgão pericial à disposição das partes, no âmbito da relação jurídica de direito material. Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício ao Conselho Tutelar, observo que se referem a menores que não participam da presente relação jurídica processual, razão pela qual indefiro o pleito. Preclusa, anote-se conclusão para sentença, observando-se o disposto no artigo 12 do CPC, não sem antes observar se o Ministério Público apresentou parecer final.

N. 0709260-04.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0025579A - STEVAO GANDH COSTA. Adv(s): DF0030441A - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Oficie-se à autoridade policial apontada na petição de id. nº 40103099, para que envie a este juízo a cópia do inteiro teor do expediente/inquérito policial relacionado à ocorrência policial nº 297/2019 - DCA, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0705389-29.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0050465A - JULIANA ALVES SERPA, DF0022904A - ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA. Adv(s): DF56143 - ANDRE DA SILVEIRA SOARES, DF0040007A - VALERIA NUNES GUIMARAES. Em que pese os argumentos trazidos pela parte no petitório de id. nº 43969015, MANTENHO a audiência já designada. Aguarde-se.

N. 0708747-36.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0025480A - REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA, DF0024022A - MURILLO DOS SANTOS NUCCI. Adv(s): DF41331 - SIRLEYNAYA CHRISTIAM MARIA DA SILVA, DF36190 - THAIS DANTAS DA SILVA LOPES DE ALBUQUERQUE. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora (id. nº 42844977). Intimo o executado a pagar o valor remanescente (planilha atualizada de id. nº 43388915), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação de prisão civil.

N. 0708460-73.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0005460A - VANIA MARQUEZ SARAIVA, DF0005627A - MARIA CLAUDIA AZEVEDO DE ARAÚJO. Adv(s): GO26188 - JORDANA AIRES LEAO. Ouça-se o Ministério Público acerca do acordo apresentado pelas partes, nos termos da lei.

SENTENÇA

N. 0703106-33.2019.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: ANA CAROLINA PESSOA DA SILVA. A: A. J. D. S. B.. Adv(s): DF0041017A - AILSON SAMPAIO DA SILVA, DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária movido por ANA CAROLINA PESSOA SILVA e A. J. da S. B., menor impúbere, representada por sua genitora, já qualificada, cujo intento é obter alvará judicial para levantamento de valores deixados, a título de cota de consórcio, junto à empresa REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., em nome de JAIRTON BORGES GOMES, falecido em 09/07/2016, conforme certidão de óbito de id. 30357847. Aduz que, sendo a viúva, ela e a filha menor são aptas ao levantamento de tais valores, haja vista afirmar que, com a morte do consorciado, deve ser assegurado aos beneficiários ou sucessores a percepção imediata dos valores pagos, após amortizado, se houver, o saldo devedor, sem que para tanto seja necessário aguardar a contemplação mediante sorteio, porque houve a liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial. Instada, a parte requerida, a se manifestar, afirmou na petição de id. 35451871 que o senhor Jairton Borges Gomes celebrou o contrato de consórcio sob nº 47400, efetuando pagamentos, cujo valor total é R\$ 4.047,62 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), porém o mesmo não deu continuidade aos pagamentos, tornando-se inadimplente, e, conforme disposições contratuais disciplinadas, após três prestações mensais, consecutivas ou não, ou de montante equivalente, o consorciado seria excluído do grupo (id. 35451871). Ouvido, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito, conforme cota de id. 39007989. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos autos, verifica-se que o requerimento de expedição de alvará judicial não se mostra adequado à hipótese, pois, segundo a Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, NÃO HÁ QUALQUER PREVISÃO, no normativo legal, para pagamento, aos sucessores, de valores de cotas de consórcio. Saliente-se que o intuito da Lei nº 6.858/80 foi a de tornar mais célere o recebimento de pequenas quantias deixadas pelo falecido, como forma de promover a subsistência da família, iminente, ante a perda de ente familiar, o que, conforme já explanado, não é o caso dos autos. Desta forma, o deslinde do acervo patrimonial do extinto não pode ser efetivado por outro meio senão o inventário, em atenção ao princípio da universalidade da herança. Ante o exposto e, visando dar maior celeridade à prestação jurisdicional, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via eleita. Custas finais, se houver, a serem pagas pelas requerentes. Todavia, ante a gratuidade judiciária deferida no id. 32262575, fica suspensa a exigibilidade na forma da lei. Descabidos honorários. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL

N. 0002701-86.1996.8.07.0006 - INTERDIÇÃO - A: MARIA DIVINA DE JESUS. A: MANOEL BATISTA FERREIRA. Adv(s): DF0006907A - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA, DF0013528A - EURIPEDES VIEIRA. R: MARIA PIEDADE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0002701-86.1996.8.07.0006 Classe judicial: INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: MARIA DIVINA DE JESUS, MANOEL BATISTA FERREIRA REQUERIDO: MARIA PIEDADE DE JESUS FINALIDADE: FAZER SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva e absoluta da REQUERIDA: MARIA PIEDADE DE JESUS, nascida em 18.05.1956, filho(a) de filha de Juvenil Batista Ferreira e Candida Rita de Jesus, em razão de deficiência mental, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o Sr. REQUERENTE: MANOEL BATISTA FERREIRA. LIMITES DA CURADORIA: PLENA O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 5 de setembro de 2019. datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0711507-21.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF10329 - CARLOS RODRIGUES GOMES. Firmo a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Anote-se. A inicial deverá ser emendada nos seguintes pontos: a) retificar o valor da causa, pois é evidente que o valor atribuído à causa, pelo requerente, de R\$ 1.000,00 (mil reais) não cristaliza o importe correspondente ao bem objeto da alienação. b) complementar as custas iniciais; c) regularizar a representação processual,

anexando procuração devidamente subscrita pela autora. Traga a emenda em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Intime-se. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

N. 0709959-29.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO51651 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DINIZ. Adv(s): DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. Não há custas a recolher e, em razão da ausência de requerimento das partes, promova a secretaria a baixa dos autos e seu arquivamento.

N. 0709913-40.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0011561A - OTELYNO DIAS DO NASCIMENTO. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte exequente no id 41220990 e a aceitação pela parte executada no id 41725045, determino a suspensão do curso processual até o cumprimento da obrigação (12/05/2022). Fica o executado advertido de que o atraso no pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado de toda a obrigação aqui cobrada, o que poderá ensejar no decreto de sua prisão civil Adimplida a obrigação, DEVERÁ A PARTE CREDORA INFORMAR A ESTE JUÍZO COM URGÊNCIA, para fins de extinção do feito pelo pagamento, à luz do art. 924, II do CPC, sendo de sua responsabilidade tal comunicação. Intimem-se. Em face do longo tempo de suspensão, determino que os autos sejam arquivados provisoriamente. Poderá ser desarquivado, caso necessário, mediante simples peticionamento das partes.

N. 0707654-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0023550A - ITALO MACIEL MAGALHAES. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Alexânia, encaminhando a certidão solicitada, id. 42942922. Intime-se a parte autora para que tenha vista da certidão id. 41053673 e do ofício, id. 41515682, bem como para que impulsione o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0700969-78.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. Adv(s): GO0012640S - CALIXTO DAGUER NETO. O titular do direito material debatido em juízo é a parte, de forma que a expedição do alvará apenas reconhece tal condição, no tocante à relação jurídica de direito material encampada na lide. Nesse sentido, não há que se falar em expedição do alvará em nome das patronas da credora, que, caso possuam poderes para receber e dar quitação, ou similares, poderão retirar cópia da procuração e apresentar na entidade bancária, juntamente com o alvará, possibilitando-se, desta feita, a liberação do valor. A outorga de poderes, pela parte, não altera a titularidade da credora do valor a ser levantado, como antes destacado.

N. 0006849-97.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. Adv(s): DF0019290A - CARLOS ODON LOPES DA ROCHA. Os bens penhorados são: - CINCO CADEIRAS TIPO ESCRITÓRIO, UMA POLTRONA PARA DOIS LUGARES DE MATERIAL SINTÉTICO; DUAS MESAS COM TAMPO DE VIDRO DE ESCRITÓRIO, UMA MESA DE CENTRO; UM BALCÃO COM QUATRO BANCO (SIC) DE MATERIAL SINTÉTICO; UMA POLTRONA DE DOIS LUGARES E DUAS CADEIRAS DE MATERIAL SINTÉTICO". (id. nº 33425166). Evidenciam-se móveis de escritório, usados, e que, ordinariamente, são leiloados por valores módicos, especialmente em razão da depreciação que lhes é inerente. Nesse sentido, não há razão para movimentar a máquina judiciária, mediante carta precatória, para promover o leilão desejado pela exequente, mormente em razão do débito exequendo ter ultrapassado a quantia de R \$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), e o eventual valor arrecadado, provavelmente, serviria, quando muito, para pagamento das próprias despesas alusivas ao leilão, a exemplo, custos com o leiloeiro. Não é diferente o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca da matéria, como se extrai da ementa abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. PEDIDO DE LEILÃO EM HASTA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. VALOR IRRISÓRIO FRENTE AO DÉBITO. DIFÍCIL NEGOCIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se pode olvidar que a execução é promovida no interesse do credor, cabendo ao juiz, após ponderar as condições jurídicas e econômicas do bem penhorado, julgar válida a sua constrição ou indeferir o pedido de leilão em hasta pública, sobretudo quando se tratar de bem imóvel que, além de representar valor ínfimo frente ao débito exequendo, não parece ser de fácil negociação no mercado imobiliário, conforme atestado por oficial avaliador. Inteligência do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n. 1137635, 07139962820188070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 14/11/2018, Publicado no PJe: 21/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse prumo, INDEFIRO o pedido de hasta dos mencionados bens penhorados. Requeira a parte credora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0704767-47.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. Adv(s): DF59910 - JULIANA ROQUE DUARTE, DF0044609A - HELAINE DE FATIMA DA SILVA. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

N. 0711806-32.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0038236A - MARCOS JOSE PESTANA MARINHO, DF57838 - CARLOS MANUEL GERPE IGLESIAS. Adv(s): DF43480 - JOSE OCTAVIO GALRAO DE ALSINA GRAU. Da análise dos autos, verifico acolher razão ao requerente quanto a omissão na regulamentação do regime de convivência no período das FÉRIAS escolares do menor, que assim determino: ?DAS FÉRIAS: em relação às férias escolares, o menor passará a primeira metade das férias de meio e de final de ano com a genitora, nos anos pares, e a segunda metade com o genitor, invertendo-se a ordem nos anos ímpares, podendo cada qual dos genitores viajar com o menor, nos períodos respectivos, devendo, tão somente, comunicar ao outro a respeito do fato?. Com isso, integre-se a decisão de id. 43486102, com a determinação supramencionada, mantendo-se incólume quanto aos demais termos. Publique-se. Intime-se.

N. 0001326-07.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0029486A - RENATO DEILANE VERAS FREIRE, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS. Por derradeira vez, manifeste-se a parte exequente expressamente sobre a certidão id. 30585466, assim como, manifeste-se sobre eventual saldo devedor remanescente, por meio de planilha atualizada, bem como mantenha atualizado o seu endereço, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

N. 0716091-44.2017.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0038936A - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Aos petionários para informarem se ainda possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

N. 0707950-94.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039664A - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES, DF0034866A - HEMILENY LEONEL DA SILVA NUNES. Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

N. 0716259-12.2018.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO, DF0018285A - ROGERIO MACEDO DE QUEIROZ. Adv(s): DF0021703A - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. Em respeito ao contraditório, manifeste-se a parte requerida acerca da petição e documentos juntados pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os conclusos para julgamento.

N. 0715203-02.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0015883A - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Adv(s): DF0046151A - PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. Os requeridos não apresentaram contestação, apesar de devidamente intimados. Decreto a revelia. Informem as partes se pretendem produzir novas provas, em cinco dias.

N. 0706793-18.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0056159A - LUCAS GOMES DOS ANJOS, DF0051421A - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. Adv(s): DF0049153A - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade para a solução da lide e indicando o seu

objeto, sob pena de indeferimento, independente de nova intimação. Na mesma oportunidade devesse o autor se manifestar sobre os documentos juntados por ocasião da réplica. Por fim, ao Ministério Público.

N. 0705044-63.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0030068A - RAQUEL ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s): MG80151 - PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de ocorrência de omissão na decisão id. 42508165. Sustentou que não foram apreciados os requerimentos de inquirição de testemunhas. Requereu a utilização de prova emprestada dos autos do processo nº 2019.16.1.001169-2. Requereu, alternativamente, a nomeação de um perito particular vinculado a este tribunal para a realização do estudo psicossocial. O requerido apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, id. 43661211. É o relatório. Decido. Uma simples leitura da decisão id. 42508165 revela, sem maiores esforços argumentativos e interpretativos, que foi determinado o encaminhamento dos autos ao SEPSI, para a realização de estudo psicossocial. Entretanto, o requerimento de produção de outras provas, inclusive a testemunhal, será apreciado após a apresentação do estudo psicossocial, mesmo porque, caso se mostre elucidativo e suficiente para o desate da controvérsia, outras provas não mais serão necessárias, frente ao delimitado objeto da lide. Nesse prumo, e considerando a necessidade de estudo psicossocial atualizado, REJEITO OS EMBARGOS e MANTENHO incólume a decisão id. 42508165 tal qual proferida. Intimem-se. Publique-se.

N. 0700956-79.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF46516 - RENATA ARANTES ALVES, DF0037170A - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos proposta pela exequente, descendente do executado, processada pelo rito previsto no artigo 528 e seguintes, do Código de Processo Civil. Por força do art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, a prisão civil somente se mostra pertinente quando ocorrer inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Logo, somente o não cumprimento de uma obrigação de caráter alimentar, por vontade própria, espontânea e sem motivos desculpáveis do devedor, poderá acarretar a restrição de sua liberdade. O STF, no RHC 54.796-RJ, já decidiu que: "a prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega". O Código de Processo Civil também prevê a possibilidade de prisão civil por dívida alimentar, conforme dispõe o § 3º do art. 528: "Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses." Desta forma, inoldável que o inadimplemento da obrigação alimentar enseja a prisão do devedor, consoante preceito constitucional e legislação ordinária pertinente. O requerido foi devidamente citado, conforme documento de id. 37025267, porém, apresentou acordos (ids. 38151473 e 40569061) que não foram aceitos pelo requerido, e não apresentou justificativa capaz de afastar a obrigação, bem como não comprovou a quitação do débito alimentar. O Ministério Público oficiou pela decretação da prisão, conforme cota de id 42851486. ANTE O EXPOSTO, não tendo o executado cumprido o que fora determinado por sentença judicial, deixando de prover o sustento do seu ente credor e não ter apresentado justificativa que afastasse a obrigação, bem como não comprovou a quitação do débito, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, qualificado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o adimplemento da obrigação, se ocorrer antes, nos termos do art. 528, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, artigo 19 da Lei 5.478/68 e, ainda, artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal. Defiro a inclusão das prestações vencidas no curso da execução, consistente no valor indicado no id 41718520, pág. 1. Expeça-se o mandado de prisão, a ser cumprido no endereço indicado na petição (id 28087975), ficando consignado no mandado que o executado, quando preso, deverá obrigatoriamente ser segregado em cela separada dos demais detentos. Expeça-se, ainda, certidão de inteiro teor, para fins de protesto judicial, consoante art. 528, §3º do CPC, cuja efetivação incumbe à parte exequente, nos termos do art. 517, §1º do CPC. Oficie-se ao órgão de proteção ao crédito (SPC), para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, conforme previsto no art. 782, § 3º do CPC. Publique-se, intime-se, expeça-se.

N. 0706934-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0025650A - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Adv(s): DF0021529A - WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA. A parte requerida opôs embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão na sentença id. 42475698. Sustenta que o autor, na petição id. 42264961, renunciou à pretensão formulada na ação e que a homologação deveria ter como fundamento no art. 487, III, c, do CPC. Intimado para se manifestar sobre os embargos opostos, o requerente quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. A sentença id. 42475698, proferida pela ilustre magistrada que me substituiu, por ocasião do meu período de férias, não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. Tendo em vista que o autor requereu a desistência da ação, id. 42264907, o inconformismo quanto ao teor do ato judicial deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, IMPROVEJO os pedidos aduzidos em sede aclaratória e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Publique-se.

N. 0707554-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0036391A - FERNANDO AROUCHA BRITO. Intime-se o executado para que comprove o pagamento do valor remanescente do débito, constante dos cálculos id. 42870840, em 3 (três) dias, sob pena de prisão civil.

N. 0706711-84.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0048148A - YGOR JOSE CAVALCANTE PEREIRA, DF0030565A - ERALDO JOSE CAVALCANTE PEREIRA. Adv(s): DF0047254A - ISABELA LOBATO PEIXOTO, DF0013101A - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade para a solução da lide e indicando o seu objeto, sob pena de indeferimento, independente de nova intimação.

N. 0001644-53.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0050147A - JOÃO PAULO LEANDRO MENDES MENDONÇA FERREIRA LIMA. Em face da grande quantidade de endereços do executado, constantes dos resultados das pesquisas aos sistemas informatizados, id. 39952519, intime-se a parte exequente para que informe em qual deles, provavelmente, poderá ser localizado o executado, em 5 (cinco) dias.

N. 0000684-34.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0012437A - MARIELA SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF0031115A - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0701814-13.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50006 - GABRIELA PONTES LANNES TORRES CRUZ, DF52883 - RAQUEL PATRICIA RIBEIRO ALVARENGA. Defiro a dilação requerida pela parte autora, id. 43331230, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0704157-16.2018.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: YURI BRASIL LIMA. Adv(s): DF0017522A - FREDERICO DO VALLE ABREU, DF0025488A - STELLA SANTOS OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE WALTER LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o inventariante para providenciar junto a Secretaria de Fazenda a guia de recolhimento do ITCMD. Disponibilizada a referida guia, informe a este juízo o valor do tributo, com o fito de analisar pedido de alvará para levantamento da quantia para pagamento do referido imposto, bem como dos tributos declinados na petição de id. nº 34752550. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0703360-06.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0030893A - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): BA56835 - PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA, BA51322 - MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL. Recebo a reconvenção. Intimo a parte autora a contestar a reconvenção e apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da petição de id. nº 42989419, juntada pelo Espólio de G.M.C.

N. 0008813-28.2016.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: ALAN VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0037450A - LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA. R: ESPÓLIO DE ELIANE VIEIRA DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENY JOSE DE PAULA. Adv(s): DF0056838A - JULIANA AUGUSTO DUARTE. T: ALAN VIEIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0037450A - LORRAINE DE SOUZA ALVES OLIVEIRA. Remetam-se os autos à Fazenda Pública do Distrito Federal. À secretaria para cadastrar o endereço do autor informado na petição de id 41596174.

N. 0001381-55.2016.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: C. D. S. T. R.. A: GLEIDINIR JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0025639A - FERNANDA BESERRA DE OLIVEIRA. R: ESPOLIO DE ROBERTO RIBAS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF0010609A - ALCESTE VILELA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em derradeira oportunidade, intime-se pessoalmente a inventariante para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do encargo.

N. 0706937-89.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0023488A - ADAUTO SOARES PAZ. Atendendo cota ministerial, intimem-se os requerentes para instruir o feito com cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do genitor. Ainda, deverão retificar o acordo esclarecendo detidamente como se procederá o pagamento dos alimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, ouça-se o Ministério Público no prazo legal.

N. 0705404-95.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0036105A - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO. Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao demandado para resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 331 do CPC

N. 0712712-56.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045390A - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. Adv(s): DF0018109A - MARCELO HONORATO FARIA, DF0005491A - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS. A sentença de id. nº 41372772, proferida pela ilustre magistrada que presta auxílio a este juízo e me substituiu, por ocasião do meu período de férias, não contém qualquer imperfeição que se amolde às hipóteses que autorizam o manejo dos embargos aclaratórios. A peça de id. nº 41814105 explicita, quando muito, inconformismo quanto ao teor do ato judicial, o que deve ser objeto de recurso às instâncias revisoras, não se prestando a via estreita dos embargos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade técnica. Nesse prumo, IMPROVEJO os pedidos aduzidos em sede aclaratória e mantenho incólume a sentença proferida. Intimem-se. Publique-se.

N. 0703372-20.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0039991A - LETICIA GOMES FREITAS. Adv(s): DF0036115A - FELIPE SILVA BOTELHO. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requeridas pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. A prova postulada pela parte requerida se faz desnecessária no presente caso, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos pelas partes são suficientes para elucidar a questão em pauta. Assim, considerando que, na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade financeira do alimentante X necessidades materiais do alimentando, estampado no art. 1694, § 1º, do CC, observo, no presente feito, que os documentos acostados pelas partes são suficientes para o seu julgamento, razão pela qual indefiro a produção probatória oral. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final, retornando, em sequência, conclusos para sentença.

N. 0703582-71.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO. Adv(s): DF0025925A - RENATA NEPOMUCENO E CYSNE, SP0125604A - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA PIRES. Recebo a reconvenção apresentada pela requerida no bojo da contestação de id. nº 43079472. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida reconvincente. Anote-se. Ao autor reconvincente para que se manifeste em réplica à contestação e apresente resposta à reconvenção, no prazo legal.

N. 0709815-21.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0049958A - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA. Ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 dias.

N. 0700895-24.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

N. 0710742-89.2019.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF53911 - BRUNNA ISABEL PONTES DA COSTA VAZ. Designe-se data para realização de audiência de ratificação dos termos do acordo apresentado, em especial no que tange às cláusulas de alimentos estipuladas em favor dos filhos menores, conforme requerido pelo Ministério Público.

N. 0713745-47.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR, DF0027290A - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA. Adv(s): DF54132 - FABIO GEBRIM DE SOUZA, DF0015799A - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF0023108A - DIVALDO PEDRO MARINS ROCHA. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado sob o id. nº 38272009.

N. 0707646-61.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): PE10018 - CARLOS DO CARMO GOMES, PE34833 - VILMA LUCIA DA SILVA ALEXANDRE. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição do executado de id. nº 43519706 e do Ministério Público de id. nº 43908462, no prazo de 2 (dois) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

N. 0707610-19.2018.8.07.0020 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: CLEYTON HIDEKI TAKAHASHI. Adv(s): DF0034553A - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: NAO HA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Aguarde-se a informação a ser prestada pela CEF, o que permitirá a decisão quanto aos levantamentos em um único decism.

N. 0710599-32.2017.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0055118S - RAFAEL SILVA ROSSI, DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO, DF0035855A - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF28703 - JULIANA ESTRELA, DF0054633A - EDUARDO BATISTA LEITE, DF0030851A - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF0056051A - BERNARDO VIEIRA KLUPPEL CARRARA. Adv(s): DF0042989A - GUILHERME GONCALVES MARTIN. Nada a prover em relação aos documentos juntados, uma vez que não há requerimento pendente de apreciação. Promova-se a baixa e arquivamento dos autos.

N. 0703722-08.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0033035A - MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA MARTINS, DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO, DF0042967A - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS. Concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de id. nº 41366018. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

N. 0702405-72.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0026653A - DANIEL HENRIQUE DE CARVALHO. Adv(s): DF0023788S - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. Realize-se a pesquisa BACENJUD, solicitando informações acerca da movimentação bancária do demandado nos últimos 12 (doze) meses, conforme já determinado sob o id. nº 37277850. Com o resultado, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público.

N. 0707062-57.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0012029A - HUMBERTO JOSE CARDOSO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0701131-10.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0049159A - CLEYTON ALMEIDA LUZ. A execução se encontra obstada face à não localização dos veículos, o que impede a efetivação da penhora. O executado informou que os veículos não mais são de sua propriedade, uma vez que foram alienados. À exequente para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

N. 0701472-36.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF0020686A - JOSE AVELARQUE DE GOIS, DF0030288A - ALBERTO ELTHON DE GOIS. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o destinatário das provas é o magistrado, cabendo-lhe dispor acerca da necessidade da produção de provas requerida pelas partes, eis que serão destinadas à formação de sua persuasão. Os autores manifestaram a respeito da utilidade e pertinência da prova oral requerida, nos termos da petição de id. nº 41146212. Entendo, entretanto, que a prova postulada se faz desnecessária no presente caso, tendo em vista que os documentos colacionados aos autos pelas partes são suficientes para elucidar a questão em pauta. Assim, considerando que, na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade financeira do alimentante X necessidades materiais do alimentando, estampado no art. 1694, § 1º, do CC, observo, no presente feito, que os documentos acostados pelas partes são suficientes para o seu julgamento, razão pela qual indefiro a produção probatória oral. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer final, retornando, em sequência, conclusos para sentença.

N. 0001409-86.2017.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: KATLEEN SOUSA DE ANDRADE. A: KENNEDY SOUSA DE ANDRADE. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. A: KRISLLEY SOUSA DE ANDRADE. Adv(s): DF0042506A - KENNEDY SOUSA DE ANDRADE. A: ROSA MARIA CAVALCANTE SOUSA. Adv(s): DF0042506A - KENNEDY SOUSA DE ANDRADE, DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. R: ESPOLIO DE LINDOMAR LOURENCO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KENYA POLIANA SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF0015881A - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. T: KENNEDY SOUSA DE ANDRADE. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Tragam as partes o esboço de partilha, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0706195-64.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Promova a Secretaria o descadastramento do Ministério Público do presente feito, ante a inexistência de interesse de incapaz. A autora, por força do disposto no artigo 5º, inciso II do CC é emancipada e, portanto, capaz para os atos da vida civil. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, observando-se o disposto no artigo 12 do CPC, no que tange à ordem cronológica das conclusões.

N. 0004890-96.2017.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. Promova a secretaria a exclusão do documento de id. nº 36345236, uma vez que pertence a outro processo. Cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

N. 0704737-12.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0004830A - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF0023455A - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF0050961A - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF0027347A - JANINE MAX GOMES DE OLIVEIRA, GO34374 - JORDANA FELICIO FERREIRA. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, da petição de id. nº 42113184. Após, ouça-se o Ministério Público no prazo legal.

N. 0708966-49.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Tendo em vista que todas as tentativas de recebimento do valor devido pelo executado restaram infrutíferas, tais como, BACENJUD, RENAJUD, cartório de imóveis, saldo do FGTS, dentre outros, pleiteia a parte exequente a suspensão da carteira de habilitação do executado. Quanto ao referido pleito, INDEFIRO o pedido de suspensão de CNH, pois tal medida é incompatível com a natureza da ação intentada, que se destina à satisfação material do débito perseguido, mediante a constrição de bens do executado. Há uma notória e evidente assimetria jurídica entre o pedido formulado sob tal jaez e o rito procedimental da ação escolhida, de cunho expropriatório material, e não com realces pessoais. Desse modo, entendo que a medida pleiteada extrapola os fins visados no presente feito. Em termos de prosseguimento, requeira o que entender de direito, em cinco dias.

N. 0706249-30.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - A requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo para contestar, motivo pelo qual aplico a ela a pena de revelia, com efeitos processuais. Intimo as partes a se manifestarem quanto à produção de outras provas, com a indicação da pertinência e finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0705863-97.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0028827A - DANIELE CARVALHO VILAR, DF0043485A - LEONARDO LOPES SILVA. Adv(s): DF0024375A - ANDREIA SANTOS PILICERIO. À secretaria para promover o descadastramento do Ministério Público. Indefiro a produção da prova oral, para oitiva da parte requerida. As provas documentais coligidas pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito da lide, frente à questão de direito material posta. Preclusa, anote-se conclusão para sentença.

N. 0006443-76.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0042912A - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. INDEFIRO o pedido de suspensão de CNH e apreensão de passaporte, bem como a suspensão e bloqueio de todos os cartões de crédito do executado, pois são medidas incompatíveis com a natureza da ação intentada, que se destina à satisfação material do débito perseguido, mediante a constrição de bens do executado. Há uma notória e evidente assimetria jurídica entre o pedido formulado sob tal jaez e o rito procedimental da ação escolhida, de cunho expropriatório material, e não com realces pessoais. Desse modo, entendo que a medida pleiteada extrapola os fins visados no presente feito. Defiro a suspensão do curso do processo pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, deverá a parte exequente informar bens do executado passíveis de constrição ou requerer a expedição de certidão de crédito.

N. 0701873-98.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Adv(s): DF45252 - CAMILA MENDONCA PACHECO PONTES. Ao Ministério Público para pronunciamento no prazo legal.

N. 0709790-08.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0037682A - POLYANE PIMENTEL GALVAO. Digam as partes acerca das provas que pretendam produzir, com a indicação da pertinência e da finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0713322-87.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Oficie-se, com urgência, ao órgão empregador do requerido, cujo endereço encontra-se indicado sob o id. nº 43644955, para fins de implementação dos descontos dos alimentos provisórios, fixados na decisão de id. nº 25874210. Sem prejuízo, ao Ministério Público para parecer final, no prazo de 10 (dez) dias.

N. 0710384-85.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59162 - JULIO CEZAR PEREIRA DE LIMA. Preliminarmente à apreciação do pedido de homologação do acordo, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem: 1) cópia legível do documento pessoal das partes, inclusive certidão de nascimento da menor; 2) apresentem os comprovantes de rendimentos do autor C. P. C.; 3) declaração de pobreza em nome da menor, representada pela genitora.

N. 0710818-11.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0018122A - UBERLIHENRI MELO OLIVIER. Às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos e pertinência,

no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade e atendendo cota ministerial, traga o requerido o contrato escolar da menor, bem como os comprovantes de pagamento de despesas da casa, conforme declinado na peça resistiva.

N. 0005696-92.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0016106A - EMANUEL GEOVAN CHAVES E SILVA. Não há previsão legal para a escolta de preso para a realização de exame de DNA. Informou o Laboratório Heréditas que a coleta de material de interno que cumpre pena no Sistema Prisional do Distrito Federal, em processos de interesse do Ministério Público, como é o caso, é realizado pelo encaminhamento do kit de coleta pela Promotoria de Justiça de Defesa da Filiação, que, por sua vez, recebeu kit do próprio laboratório. Após a coleta, o diretor do presídio encaminha o material para o laboratório. Apesar da referida informação, o ofício de id. nº 42711961 não relata o citado procedimento. Não obstante o relatado, diante do agendamento da coleta para o próximo dia 09, e com o fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, intimem-se os avós do menor, em regime de urgência, para que compareçam no endereço do laboratório para a coleta do material genético do infante. Após, oficie-se ao Laboratório para que encaminhe o kit de coleta para este Juízo. Notifique-se o Ministério Público.

CERTIDÃO

N. 0706750-81.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0048880A - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY, DF0019450A - MAURO SEVERINO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706750-81.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0711255-52.2018.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0041171A - RONALDO DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711255-52.2018.8.07.0020 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte RÉ anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. ANDRE PEDROSO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706064-89.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0013807A - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s): DF0006923A - EDEWYLTON WAGNER SOARES, DF0032978A - VERONICA GABRIELA LOPES SOARES. Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Advirta-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunha e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaco que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta que deixem transcorrer o prazo sem manifestação.

CERTIDÃO

N. 0702149-66.2018.8.07.0020 - INTERDIÇÃO - A: JEANNE DA SILVA VILASBOAS. Adv(s): DF0033115A - DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA. R: IRACI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702149-66.2018.8.07.0020 Ação: INTERDIÇÃO (58) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0708042-38.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0031270A - WANESSA MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708042-38.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) CERTIDÃO Após o trânsito em julgado, consoante art. 218, §2º, do CPC, os interessados deverão providenciar a impressão da inicial, emendas (se houver), sentença e respectivo trânsito em julgado, constando a assinatura digital em todas as páginas impressas, para os fins de averbação do divórcio perante o Cartório de Registro Civil respectivo. (documento datado e assinado digitalmente) MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0701331-17.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0020686A - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Adv(s): DF26117 - FLAVIA LIMA DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701331-17.2018.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

EDITAL

N. 0701735-34.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do

processo: 0701735-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: VICTOR HUGO LOPES FELIX RÉU: DUCLEIDE FELIZ COSTA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DUCLEIDE FELIZ COSTA; para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 165,30(cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 6 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0712034-41.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0712034-41.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO HONORATO COSTA DA SILVA EXECUTADO: FÁBYO COSTA DA SILVA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FÁBYO COSTA DA SILVA; para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 226,27(duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 6 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

EXPEDIENTE DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2019

Juiz de Direito: Arilson Ramos de Araujo
Diretora de Secretaria: Fernanda Danielle Souza Rodrigues Viana
Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDÃO

Nº 2017.16.1.006383-3 - 0005834-59.2017.8.07.0020 - Procedimento Comum - A: A.S.D.C.. Adv(s): DF050212 - Marília Moreira da Silva. R: D.A.. Adv(s): DF029563 - Carlos Henrique de Souza Vieira. PARTE OBJETO (CRIANCA): M.S.A.. Adv(s): (.). PARTE OBJETO (CRIANCA): G.S.A.. Adv(s): (.). Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos do TJDF. Águas Claras - DF, quinta-feira, 05/09/2019 às 15h10. .

N. 0713692-66.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0034007A - MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO, DF0008940A - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): DF0042634A - WESLEI SILVA PARENTES, DF0030298A - ARMANDO PORTELA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713692-66.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

N. 0707028-82.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. Adv(s): DF0036327A - STEPHANIE GAMA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707028-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s) . Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0705113-32.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF54444 - IVANA LUCIA MARTINS. Adv(s): DF0044806A - ANDRÉ LUIZ BARROS ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, sala 1.14, 1 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705113-32.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, apresentando planilha atualizada do débito, conforme decisão de id. 40027982. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. NEIDSONE PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

EDITAL

N. 0714685-12.2018.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0714685-12.2018.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE: KATIA DE JESUS SOUSA REVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES DA SILVA (CPF: 018.238.491-80); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 392,94(trezentos e noventa e dois reais e quatro centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 6 de setembro de 2019. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**DECISÃO**

N. 0711521-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ PEREIRA FEITOSA. Adv(s).: DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711521-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA FEITOSA RÉU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA DECISÃO Defiro o pedido formulado pelo requerente, uma vez que os documentos juntados demonstram que, de fato, as patronas não poderão comparecer à audiência na data designada (id. 43903671). Cancele-se a audiência designada para o dia 14/10/2019 14:10. Designe-se nova data, com posterior intimação das partes. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0713416-35.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCONI FURTADO DUARTE AFONSO. Adv(s).: DF0035374A - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA. R: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.. Adv(s).: DF0031550S - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713416-35.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCONI FURTADO DUARTE AFONSO RÉU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA. CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do MM Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do acórdão e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

N. 0703959-47.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURICIO ORSI ZIVIANI. Adv(s).: DF0035826A - MARCIO DANILO DE MORAES SOUZA. R: SANTA TEODATA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: SP0154694A - ALFREDO ZUCCA NETO, SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703959-47.2016.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICIO ORSI ZIVIANI RÉU: SANTA TEODATA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do MM Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes para ciência do inteiro teor do acórdão e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

DECISÃO

N. 0700859-50.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HERNANDI EDUARDO DE ABREU SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF0012204A - FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO. R: ANDREA MARIA NUNES DE ABREU SOUZA. Adv(s).: DF0029244A - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700859-50.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HERNANDI EDUARDO DE ABREU SOUZA JUNIOR EXECUTADO: ANDREA MARIA NUNES DE ABREU SOUZA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face à decisão de ID nº 42957265. Não há previsão na Lei 9099/95 desse recurso quando manejado contra decisão interlocutória. Nesse sentido: RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECLAMAÇÃO INTERPOSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO SEM EXTINGUIR O FEITO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. PEDIDO DE OFÍCIO AO CREDOR FIDUCIÁRIO. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. O sistema recursal dos Juizados Especiais, em absoluta consonância com o desiderato de fornecer aos jurisdicionados uma Justiça célere e efetiva, prevê e admite apenas duas espécies de recursos, quais sejam: a) o recurso inominado, remédio hábil a atacar as sentenças; e, b) os embargos de declaração, que se prestam a impugnar decisões com os vícios delineados no art. 48 da Lei n. 9.099/95. A despeito do teor do art. 52 da Lei de Regência, que admite a aplicação subsidiária do CPC, não há, na mencionada lei, previsão de recurso ou qualquer outro meio de impugnação contra as decisões interlocutórias. 2. No caso, a decisão recorrida (fls. 337) não extinguiu a fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual se mostra inadequada a via do recurso inominado. Nesse sentido, com o intuito de provocar o reexame da decisão, poderia a executada apenas se valer da Reclamação, a teor do que dispunha o art. 14 do Regimento Interno das Turmas Recursais, desde que presentes os seus requisitos autorizadores, que é o presente caso, tal como regia a norma na época, de modo que o recurso deve ser julgado como tal. 3. Diligências para localização de bens. Esgotamento. A extinção do processo sem apreciação do mérito, na fase do cumprimento de sentença, por ausência de localização de bens passíveis de penhora, pressupõe o esgotamento das diligências cabíveis. 4. Penhora. Veículo alienado fiduciariamente. Direitos reais sobre o bem. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594). 5. Expedição de ofício para a Receita Federal, objetivando conhecer os rendimentos e bens do executado, requer o esgotamento dos meios à disposição do exequente. Precedentes do TJDF. Nada a prover. 6. Reclamação conhecida e provida em parte. Sem custas e honorários. Tal entendimento encontra-se consagrado na doutrina e pelo próprio STF. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE RESOLVE EMBARGOS À EXECUÇÃO DESAFIA RECURSO INOMINADO E SE O INTERESSADO DEIXAR CORRER O PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO, NÃO PODE SE PRONUNCIAR VIA RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NA QUAL O MAGISTRADO SIMPLEMENTE REAFIRMA TER JULGADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO CABE QUALQUER TIPO DE RECURSO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de menor complexidade. O Supremo Tribunal Federal e a doutrina consagraram a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. 2. Ademais, não cabe, nos casos pela lei abrangidos, a aplicação subsidiária do Código Processo Civil, sob a forma de Agravo de Instrumento. 3. Recurso não conhecido. Sem honorários. (Acórdão n.579283, 20100710349425ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 17/04/2012. Pág.: 352) (grifou-se) JUIZADOS FAZENDÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1- Embargos de declaração não se prestam à insurgência contra decisões interlocutórias, mas somente contra sentença ou acórdão, consoante artigo 48 da Lei 9.099/95 de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários. 3- Perda do objeto dos embargos declaratórios em razão da suspensão do feito pelo Juiz a quo. 4- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Acórdão n.547623, 20100112333297DVJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/09/2011, Publicado no DJE: 17/11/2011. Pág.: 317) Cumpre esclarecer que a decisão de ID nº 42957265 homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID nº 42066263, determinando que a parte executada efetue o pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração (ID nº 43805788), por

absoluta falta de previsão legal, conforme dispõe o art. 48 da Lei 9.099/95. Cumpram-se as ordens contidas na decisão de ID nº 42957265. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711958-46.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF57864 - PEDRO PEREIRA ALVES. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711958-46.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO CESAR SILVA JUNIOR RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Intime-se o autor para que comprove seu domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção. Frise-se que a documentação de id 43912603 está em nome de terceiro que não integra a lide. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702165-20.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAUL POMPEO JUNIOR. Adv(s).: DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: BRUNO DANTAS MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF0044107A - REINALDO LISBOA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702165-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAUL POMPEO JUNIOR RÉU: BRUNO DANTAS MENDES DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 43894405, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente RAUL POMPEO JUNIOR e como parte executada BRUNO DANTAS MENDES DE OLIVEIRA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. 2.1. De igual forma, caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "2", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0700308-02.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEDISLEISY MARIA DE CASTRO RODRIGUES. Adv(s).: DF0028451A - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: R R FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME. Adv(s).: SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700308-02.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WEDISLEISY MARIA DE CASTRO RODRIGUES RÉU: R R FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. De ordem do MM Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intimem-se as partes para ciência da devolução dos autos a este Juízo. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

DECISÃO

N. 0708390-22.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANI SOARES DE BRITO 04641944660. Adv(s).: DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA, DF0042102A - FERNANDO ROSA NAVES. R: ROBERTO JUNIO SILVA RAMOS. Adv(s).: GO55220 - THIAGO LINO TONACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708390-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANI SOARES DE BRITO 04641944660 RÉU: ROBERTO JUNIO SILVA RAMOS DECISÃO Com fundamento no princípio da colaboração, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre o pedido contraposto e

também sobre o pedido de condenação em litigância de má-fé. Após, conclusos. Intimem-se as partes. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707586-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGIO HENRIQUE RODOVALHO LEAO. A: EMERSON DAYAHN DA SILVA. A: GERALDO EUSTAQUIO LEAO. A: MOZAR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707586-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIO HENRIQUE RODOVALHO LEAO, EMERSON DAYAHN DA SILVA, GERALDO EUSTAQUIO LEAO, MOZAR ALVES DA SILVA DECISÃO Considerando os instrumentos de mandato de ID nº. 43797540, nº. 43797545, nº. 43797551 e nº. 43797559, defiro o pedido de ID nº. 42325580, para determinar a expedição de alvará, em nome das partes e de seu advogado Jefferson Gustavo Lívio Dayahn, OAB/DF nº. 61.342, para levantamento da importância de ID nº. 42264510, intimando-o a vir retirá-lo no prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo acima, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701564-48.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON SOUSA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF0032739A - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS, DF46672 - ALESSANDRA CARVALHO COELHO. R: JOSIAS ROCHA GONCALVES. Adv(s): DF0030064A - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701564-48.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON SOUSA MOTA JUNIOR EXECUTADO: JOSIAS ROCHA GONCALVES DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 43812903 para determinar o que segue: Intime-se Edson Sousa Mota Júnior a: 1) providenciar, no prazo de 5 dias, o registro da penhora dos eventuais direitos e obrigações incidentes sobre o imóvel localizado na Rua 12 Chácara 321 lote 6B, no Setor Habitacional Vicente Pires/DF nos cadastros condominiais desse bem, vindo aos autos nesse mesmo prazo documento que comprove o cumprimento desta determinação; 2) juntar aos autos, no prazo de 5 dias, certidão negativa/positiva de débitos do referido imóvel com o IPTU/TLP; 3) trazer aos autos, no prazo de 5 dias, planilha atualizada do débito; 4) informar, no prazo de 5 dias, se pretende a alienação particular dos mencionados direitos possessórios ou a alienação em leilão judicial, nos termos do artigo 879 do CPC. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700796-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO ALVES LEANDRO. Adv(s): DF52326 - PATRICIA RODRIGUES MATOS, DF54532 - MAX ANDRE SANTOS, DF54634 - FABIO ALVES LEANDRO. R: JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA. R: EDUARDO VINICIUS SANTOS LIMA 86364600182. Adv(s): DF0038068A - CARLOS ROBERTO FARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700796-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO ALVES LEANDRO EXECUTADO: JOAO DA CRUZ PEREIRA DA SILVA, EDUARDO VINICIUS SANTOS LIMA 86364600182 DECISÃO Com o objetivo de analisar a impugnação de ID nº. 43790760, intime-se Eduardo Vinicius Santos Lima a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, a certidão simplificada da Junta Comercial e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral na Receita Federal, ambas com data de expedição a partir de 25/08/2019. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710729-51.2019.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ZIUMAR NAZARENO RODRIGUES. Adv(s): DF0051164A - PEDRO JUNIOR RODRIGUES NAZARENO. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710729-51.2019.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ZIUMAR NAZARENO RODRIGUES REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA DECISÃO Reconheço a competência deste Juízo. Os fatos aduzidos pelo autor passam necessariamente pela análise dos termos contratuais da instituição financeira receptora da portabilidade. Trata-se, portanto, de documento essencial à propositura da ação, pois sua ausência dificultará o direito de defesa do réu e o julgamento de mérito. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, instruindo-a com o contrato do Banco Santander referente ao empréstimo consignado portado, nos termos do art. 320 do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711910-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO MOURA LEAL. Adv(s): DF0049601A - DANIEL CARLOS FERREIRA XAVIER, DF0048773A - MARCELO DO VALE LUCENA, DF0045503A - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF59786 - GUILHERME FIGUEIREDO XARA. R: CAVALCANTE E SOARES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711910-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO MOURA LEAL RÉU: CAVALCANTE E SOARES LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. DECISÃO Recebo a emenda. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706432-98.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0044371A - PAULA CABRAL DA SILVA. R: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706432-98.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANA SOARES DA SILVA RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. DECISÃO Considerando o recurso inominado interposto por Silvana Soares da Silva e também por TIM S/A, intimem-se as partes recorridas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707139-66.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS GILLI HIPOLITO. Adv(s): DF0028982A - VINICIUS GILLI HIPOLITO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES G.H. Adv(s): DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707139-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS GILLI HIPOLITO RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE

CLUB E RESIDENCE TORRES G,H DECISÃO Houve interposição de recurso da parte autora de forma tempestiva e a requerida não recorreu. Assim, retifique-se a certidão de ID nº 44079382. Após, conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708076-76.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAMIR ABDALLA UMARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR SANTOS. Adv(s): DF0027252A - DANIEL ROCHA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708076-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAMIR ABDALLA UMARI EXECUTADO: PAULO CESAR SANTOS DECISÃO Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores realizado via Bacenjud, em que o documento de ID nº. 44102413 - pág. 4 que o benefício previdenciário de Paulo Cesar Santos foi integralmente objeto de penhora, não havendo lançamentos de créditos decorrentes de outra origem. Assim, em se tratando de verba salarial, e não havendo a ocorrência de exceções legais, caracteriza-se como bem impenhorável, devendo ser afastada a constrição judicial que recaiu sobre ele, em razão do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, no seguinte teor: "São impenhoráveis (?) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.º;". Ante o exposto, ACOLHO o pedido encontrado na impugnação de ID nº. 44102354, para declarar a impenhorabilidade do valor constrito via sistema BACENJUD (ID nº. 44038866), liberando-o da referida constrição judicial. Proceda ao desbloqueio do valor constrito via BACENJUD (ID nº. 44038866). Em seguida, proceda-se pesquisa no RENAJUD visando a localização de bens do executado, cumprindo-se integralmente o determinado no id. 39389238. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709397-83.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO RIBEIRO. Adv(s): DF0025067A - LEONARDO ALVES RABELO. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): DF0043465A - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS, DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709397-83.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO EXECUTADO: PREMIUM VEÍCULOS LTDA. DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por GLÁUCIA NASCIMENTO SOUTO COSTA, em face de LEONARDO RIBEIRO e PREMIUM VEÍCULOS LTDA., partes qualificadas nos autos (ID nº 44032960). A embargante alega, em síntese, que em 22/01/2018 adquiriu da empresa executada o veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, ANO/MODELO 2013/2014, COR BRANCA, PLACA JKM5875/DF, CHASSI 9BWK05U7EP071005, RENAVAL 00559992710, o qual foi objeto de restrição nos autos desta execução. Relata que é a legítima proprietária do automóvel, tendo em vista que adquiriu este de boa-fé. Não efetuou a transferência do veículo de imediato, posto que existiam algumas multas a serem pagas pela vendedora do bem, conforme acordado no ato da compra. Após o pagamento das multas providenciou os documentos para transferência, quando foi informada de restrições judiciais impostas ao veículo, sendo reconhecida sua boa fé nos autos 0705535-30.2019.8.07.0001, 0727246-28.2018.8.07.0001, 0703211-67.2019.8.07.0001 e 0702167-07.2019.8.07.0003. Por fim, foi informada que foi imposta restrição ao veículo por este Juízo. Diante das referidas alegações, requereu a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo penhorado. É o relatório do necessário. Decido. A questão posta sob apreciação é prevalentemente de direito, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC, não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A embargante afirma que em 22/01/2018 adquiriu do executado o veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, ANO/MODELO 2013/2014, COR BRANCA, PLACA JKM5875/DF, CHASSI 9BWK05U7EP071005, RENAVAL 00559992710, o qual foi objeto de restrição nos autos desta execução. No caso dos autos, observo que o embargante comprovou que está na posse do veículo mencionado pelo Documento Único de Transferência ? DUT (ID nº 44055142 ? Pág. 1 e 2), constante a data da compra em 17/01/2018, portanto em data anterior a propositura da presente ação. Ademais, a parte embargante comprovou o pagamento do veículo realizado através de financiamento bancário (ID nº 44033092). No caso, não há nos autos qualquer elemento apto a infirmar as alegações da parte embargante, inclusive no que tange à boa-fé na aquisição do bem. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO encontrado nos embargos de terceiro (ID nº 44032960) para declarar insubsistente a penhora determinada nos autos, referente ao veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, ANO/MODELO 2013/2014, COR BRANCA, PLACA JKM5875/DF, CHASSI 9BWK05U7EP071005, RENAVAL 00559992710. Proceda-se ao cancelamento da restrição aposta no veículo mencionado via RENAJUD do veículo VW/NOVA SAVEIRO CS, ANO/MODELO 2013/2014, COR BRANCA, PLACA JKM5875/DF, CHASSI 9BWK05U7EP071005, RENAVAL 00559992710. (ID nº 42455026). Recolha-se Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação do veículo distribuído no ID nº 42464006, independentemente de cumprimento. Após, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à continuidade da atividade empresarial ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados, alertando-lhe detalhadamente sobre as penalidades em caso de ocultação ou desfazimento dos bens penhorados. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação à penhora na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, com observância do disposto do art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso a diligência reste infrutífera, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, esclarecendo o local em que se encontram no Distrito Federal ou requerer de direito, sob pena de extinção/arquivamento dos autos. Anote-se no sistema. Intimem-se, inclusive a embargante. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711957-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORAH PEREIRA DE ASSIS. A: ANA THAYS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0051668A - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA DAS AGUAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711957-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORAH PEREIRA DE ASSIS, ANA THAYS RODRIGUES DE OLIVEIRA RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA DAS AGUAS DECISÃO Cuida-se de Ação Declaratória e Indenizatória, proposta pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95, objetivando a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a processualística especial dos Juizados Especiais não se coaduna com pedidos antecipatórios ou acautelatórios, salvo excepcionáíssimas exceções supervenientes ao curso da ação já ajuizada. O procedimento legal é lúcido em afastar tal previsibilidade, não em função de uma omissão legiferante, como se poderia deduzir num exame perfunctório e raso acerca da proposição, mas sim em razão de uma opção legislativa clara e eloqüente acerca do seu descabimento no âmbito do rito sumaríssimo destinado às causas de menor complexidade. Desse modo, a admissão de pleitos acautelatórios/antecipatórios incidentes não só ensejariam uma complexidade incompatível com o rito legal, como afrontaria seus princípios basilares, sobretudo da simplicidade, celeridade, economia processual e inclusive da própria conciliação, uma vez que a antecipação da pretensão deduzida desfavorece a própria composição das partes. A propósito, outra não é a conclusão dos em. Ministros Fátima Nacy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti: "por derradeiro há, ainda, outro argumento que nos leva a meditar sobre a questão da invocação subsidiária do Código de Processo Civil, que é o fato de o único rito previsto na Lei 9.099/95 ser o sumaríssimo não se apresentando possível, nem permitida, a prática de outros atos processuais não expressamente previstos, como, por exemplo, antecipação da tutela e a concessão de liminares de natureza cautelar. O objetivo precípuo dessa Lei é conceder a prestação jurisdicional, observada a cognição plena, de forma rápida e de modo a não se fazer necessária a

utilização de tutelas diferidas, com cognição sumária. Assim o é porque o rito sumaríssimo concebido conduz, pelo meio mais rápido, simples e eficiente, com a presença de ambas as partes, à prolatação da sentença e à entrega da prestação jurisdicional. Aos operadores do Direito incumbe o dever de se manterem atentos de molde a não desvirtuar os objetivos da nova Lei, que instituiu uma Justiça Especial simples, informal, econômica e célere. Não há dúvida de que é absolutamente incompatível com o espírito do novel diploma legal o uso, por exemplo, de cautelar, que exige petição fundamentada com preenchimento de determinados requisitos, quando esta Justiça se propõe a receber o pedido oral do próprio cidadão' (Juizados Especiais Cíveis e Criminais", Editora Del Rey, Belo Horizonte)". Ademais, conforme consabido, a competência dos Juizados Especiais é facultativa, devendo seu postulante, amoldar sua pretensão à especialidade do procedimento especial, não sendo legítimo e razoável, importar institutos processuais próprios doutros ritos legais, sob pena de desfigurar o próprio procedimento legal. Assim, caso pretenda ou se façam necessárias medidas dessa natureza, deverá manejar sua pretensão no Juízo Cível competente. Nesse breve descortino, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de sua documentação pessoal e ainda procuração outorgada pela autora Déborah Pereira de Assis ao subscritor da inicial. Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para a efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711931-63.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME. Adv(s): DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. R: RITA CAMPOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711931-63.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME EXECUTADO: RITA CAMPOS DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para fins de comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título (s): Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Caso seja encontrado endereço da parte requerida nesta circunscrição judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta circunscrição judiciária, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Transcorrido o prazo acima, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Havendo embargos, autos conclusos para decisão. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de transferência de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. A seguir, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para embargos na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. P.I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0704084-10.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA MONTEIRO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704084-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO PEREIRA EXECUTADO: IRACEMA MONTEIRO MIRANDA SENTENÇA Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada (ID nº. 40274750). Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, 4º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?, ?não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso III, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Além disso, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE , no enunciado nº. 76, ?o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?, de modo que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade

da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Ficam desconstituídas todas as penhoras realizadas nos autos, sejam via sistemas informatizados ou por Oficial de Justiça. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Sentença registrada em livro eletrônico deste Juízo. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso nominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0707520-11.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CINEM CENTRO INTERATIVO EDUCANDO PARA O MUNDO LTDA - ME. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: CAMILA DE GOIS JESUS. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707520-11.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CINEM CENTRO INTERATIVO EDUCANDO PARA O MUNDO LTDA - ME EXECUTADO: CAMILA DE GOIS JESUS DECISÃO Defiro o pedido de ID nº. 43833687 para determinar o que segue: Intime-se Camila de Gois Jesus, por publicação, a juntar aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de depósito das parcelas vencidas em 10/08/2019 e 10/09/2019, sob pena de atualização de toda a dívida, com incidência de correção monetária de juros de mora. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0708928-03.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY RODRIGUES ARRUDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO BALTAZAR COSTA. Adv(s): DF0025515A - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: GABRIEL SAAD CUNHA DIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA-DF, 5 de setembro de 2019 18:41:52. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0708928-03.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WESLEY RODRIGUES ARRUDA RÉU: MAURICIO BALTAZAR COSTA, GABRIEL SAAD CUNHA DIB CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCAGC no dia 24/10/2019 13:30 S1. Águas Claras, DF Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 RAFAEL PEREIRA COSTA

DECISÃO

N. 0708385-97.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0024258A - THIAGO MOREIRA DA SILVA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708385-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO MOREIRA DA SILVA RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Diante do certificado no ID nº. 43936821, verifico que transcorreu o prazo para apresentação de rol e justificativa para oitiva de testemunhas, razão pela qual INDEFIRO o pedido de prova oral, formulado pela parte requerida. Após, façam os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0711521-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO LUIZ PEREIRA FEITOSA. Adv(s): DF0046724A - DANIELLE MOREIRA CLARINDO. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA-DF, 6 de setembro de 2019 07:28:17. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0711521-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA FEITOSA RÉU: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA CERTIDÃO De ordem (ID 44042191), REDESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCAGC, no dia 23/10/2019, às 15:30, Sala 5. Águas Claras, DF Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

DECISÃO

N. 0752738-74.2018.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORAYA BRAGANCA BAHIA. Adv(s): DF0049811A - DIEGO DOS SANTOS VICENTINI RIBEIRO. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF0044873A - MARINA FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0752738-74.2018.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SORAYA BRAGANCA BAHIA RÉU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO Considerando o recurso nominado interposto pela parte ré - VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA (id 43805743), intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias, advertindo-a da necessidade de profissional habilitado (advogado) para responder ao recurso. Oportunamente, remetam-se os autos à E. Turma Recursal, com as nossas homenagens, oportunidade em que será apreciado, inclusive, eventual pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, § 7º., do CPC. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707544-05.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ACREILDO DE ANDRADE. Adv(s): DF0009240A - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707544-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ACREILDO DE ANDRADE RÉU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 44072416, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente José Acreildo de Andrade e como parte executada Banco do Brasil S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. 2.1. De igual forma, caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, §

2º da Lei 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "2", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712112-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANUEL BENEVAL ADELINO. Adv(s): DF0041213A - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: PATRICK CIRQUEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712112-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANUEL BENEVAL ADELINO RÉU: PATRICK CIRQUEIRA COSTA DECISÃO Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712077-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO MARTINS. Adv(s): SP383875 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF0030698A - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF0048443A - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0031665A - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712077-07.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS RÉU: SABEMI SEGURADORA SA DECISÃO Intime-se a parte autora para que comprove seu domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, vez que o documento anexado data de 2016, logo imprestável a comprovação. No mesmo prazo, traga aos autos procuração atualizada, a cópia anexada também data do ano de 2016 e comprovação do débito em conta alegado na inicial. I. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712104-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WERNER BESSA VIEIRA. Adv(s): DF0024652A - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. R: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712104-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WERNER BESSA VIEIRA RÉU: NOVA GESTAO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA DECISÃO Intime-se o autor para que comprove seu domicílio na Circunscrição Judiciária de Águas Claras, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, traga aos autos cópia de sua documentação pessoal. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704865-32.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO AMERICO CARNEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704865-32.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNO AMERICO CARNEIRO SANTOS RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA DECISÃO 1. Diante da inércia da parte ré, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar (vide id 42681909), devendo constar como parte exequente BRUNO AMERICO CARNEIRO SANTOS e como parte executada INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLOGICO LTDA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. 2.1. De igual forma, caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art.

52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "2", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704613-34.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANETE DE SOUZA BRITO. Adv(s): DF0048554A - BRUNA LIMA SANTIAGO, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A. Adv(s): DF0039272A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704613-34.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANETE DE SOUZA BRITO EXECUTADO: MB ENGENHARIA SPE 030 S/A CERTIDÃO Nos termos da Decisão de id. 43503842, tendo em vista a planilha do débito remanescente juntado pela autora no documento de id. 44125279, intime-se a empresa executada a proceder ao pagamento do valor, no prazo de 5 dias, sob pena de constrição eletrônica. Águas Claras, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019

DECISÃO

N. 0705316-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALCITA DE OLIVEIRA COELHO QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.. Adv(s): MG0079396A - GILBERTO BELAFONTE BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705316-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ALCITA DE OLIVEIRA COELHO QUEIROZ DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 43980496, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente Maria Alcita de Oliveira Coelho Queiroz e como parte executada Rotas de Viação do Triângulo Ltda. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. 2.1. De igual forma, caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "2", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525,

§ 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708310-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SHIRLEY MARCIA DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON TARTARI. Adv(s): DF57375 - GUILHERME MARTINS MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708310-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHIRLEY MARCIA DA SILVA RAMOS RÉU: ANDERSON TARTARI DECISÃO O Juizado é regido pelos princípios da informalidade e da simplicidade, logo não há que se exigir das partes a estrita obediência às formalidades processuais, mormente, daquelas que não estão assistidas por advogados. Por tal motivo, indefiro o pedido de id. 43963214. Nada obstante, reabro o prazo de 5 (cinco) dias para o requerido se manifestar sobre a réplica e os documentos a ela anexados. Intimem-se. Após, conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704009-68.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILZA VIANA ESTEVES. Adv(s): DF52586 - VANIA FERREIRA DE SOUZA. R: K&F TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704009-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILZA VIANA ESTEVES RÉU: K&F TRANSPORTES LTDA - ME DECISÃO Em petição de ID nº 44022197, a parte autora informa os seguintes endereços da parte requerida: ADE, Conjunto 12, Lote 29, Loja 01, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP 71987-540; ADE, Conjunto 16, Lote 02, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP 71988-720; SHA conjunto 5, Chácara 97 A, Lote 06, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal e SHA Chácara 98, Lote 21, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal. Extrai-se dos autos que foram realizadas diligências nos endereços ADE, Conjunto 12, Lote 29, Loja 01, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP 71987-540; ADE, Conjunto 16, Lote 02, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, CEP 71988-720; SHA conjunto 5, Chácara 97 A, Lote 06, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal, contudo as diligências restaram infrutíferas (ID nº 38064029; nº 38064060 e nº 38663079). Verifico que o endereço SHA Chácara 98, Lote 21, Águas Claras, Brasília, Distrito Federal está incompleto, faltando o número do conjunto. Diante do exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço completo da parte requerida, sob pena de extinção do feito. Findo o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708463-91.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO CARLOS LOURENCO BORGES DA SILVA. Adv(s): DF0037734A - KATIA VALERIA LOURENCO BORGES DA SILVA VIDAL. R: IGOR ROMERO DE SOUSA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708463-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO BORGES DA SILVA RÉU: IGOR ROMERO DE SOUSA PASSOS DECISÃO Considerando que ambas as partes requereram realização de audiência (ID nº 42603923), e que os fatos permanecem controvertidos, designe-se audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se as partes e seus advogados, se houver, com as advertências de praxe, em especial quanto ao procedimento para apresentar as testemunhas na solenidade, atendendo-se para o disposto no artigo 34 da Lei 9.099/95, no que concerne ao número máximo de 03 (três) testemunhas para cada parte. Consigno, por oportuno e necessário, que o ônus de localizar as testemunhas, científicá-las da data e horário da audiência, adotando as iniciativas necessárias ao seu comparecimento, compete à parte interessada, na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC. Atentem os i. advogados para o disposto no artigo 455, § 1º, do CPC. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708841-81.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LARISSA KAROLINE VIANA AMADOR. Adv(s): DF0051574A - WANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA. R: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CONQUISTA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708841-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA KAROLINE VIANA AMADOR DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 42546809, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - obrigação de pagar, devendo constar como parte exequente LARISSA KAROLINE VIANA AMADOR e como parte executada CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B CONQUISTA LTDA - ME. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará de levantamento e, após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se outorga quitação do débito, ocasião em que o processo será arquivado. Ressalte-se que o seu silêncio importará em anuência com a quitação integral do débito. 2.1. De igual forma, caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que assim estabelece: "As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". 3. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), iniciam-se os 15 (quinze) dias para a parte executada apresentar a sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC/2015, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo referido no item "2", atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015, e proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD. 5. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 6. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte interessada para retirada do alvará na Secretaria do Juizado, no prazo de cinco dias, bem como, no mesmo prazo, informar sobre a quitação da dívida, sob pena de seu silêncio importar em arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 8. Em caso de resposta negativa da pesquisa Bacenjud, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 9. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás

e colchões ou aqueles protegidos por lei. 10. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 11. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 12. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 13. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo para impugnação (art. 525 do CPC) ou para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 1º, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 14. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 15. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702309-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DHOWGLAS RICARDO E SILVA. Adv(s): DF0048102A - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: VANDRE GONCALVES FAUSTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702309-57.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DHOWGLAS RICARDO E SILVA EXECUTADO: VANDRE GONCALVES FAUSTINO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito. Águas Claras, 6 de setembro de 2019.

DECISÃO

N. 0707139-66.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS GILLI HIPOLITO. Adv(s): DF0028982A - VINICIUS GILLI HIPOLITO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES G,H. Adv(s): DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707139-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS GILLI HIPOLITO RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES G,H DECISÃO Diante do recurso inominado interposto pela parte autora (ID nº 43010012), nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte contrária para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705749-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DARLAN HENRIQUE DA SILVA VENTURELLI. Adv(s): DF58553 - CLEIDIMAR SEVERINO DE ARAUJO. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705749-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DARLAN HENRIQUE DA SILVA VENTURELLI RÉU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. DECISÃO Conforme comprovante de ID nº 44153434, a parte requerida efetuou o pagamento do débito que lhe foi atribuído pela sentença de ID nº 41378102, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no ID de nº 44153434 em favor da parte credora. Após, intime-se a parte credora para retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para dizer, no ato da retirada do alvará, se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Após, retomem os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705693-28.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA. Adv(s): DF49227 - CLARA CECILIA DO REGO LOPES, DF0042802A - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA. R: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS. Adv(s): MG0096864A - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705693-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA LIMA PEREIRA EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS DECISÃO Diante a discordância da parte executada quantos aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 42953092), remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, devendo o débito ser calculado sem a incidência da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015. Após, façam-se os autos conclusos. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0704558-83.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSYKA LANE DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): DF0046406A - GLAZIELLI MORAES VIEIRA DE MELO. R: DEISE MAXIMIANO FICHTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ZULENE DE OLIVEIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704558-83.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSYKA LANE DOS SANTOS MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que as informações repassadas pelo Banco Central atestam a inexistência de ativos financeiros em nome do(a) executado(a). Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD, procedi a restrição de CIRCULAÇÃO do automóvel NKQ2500/DF I/DODGE RAM 2500. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, intime-se a proprietária (DEISE MAXIMIANO FICHTER), para que se manifeste no prazo de 5 dias. Intime-se também Zulene de Oliveira Borges acerca da decisão de ID38051797. AGUAS CLARAS/DF, Segunda-feira, 19 de Agosto de 2019 13:58:19.

DECISÃO

N. 0702089-93.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDLEUZA MARTINS MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBSON MESQUITA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELENARIA BURGUES COUTINHO DOS SANTOS. Adv(s): DF0036154A - ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO, DF0003720A - AMANTINO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702089-93.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDLEUZA MARTINS MESQUITA, ROBSON MESQUITA RIBEIRO EXECUTADO: HELENARIA BURGUES COUTINHO DOS SANTOS DECISÃO Intimadas para esclarecerem para quem deverá ser transferido o veículo RENAULT/CLIO AUT 1.0 H, Placa HDD-3146/DF, as partes exequentes requerem que o veículo seja transferido para titularidade de EDLEUZA MARTINS MESQUITA (ID nº 43609976). Deverá a executada entregar à requerida o DUT do veículo devidamente assinado, com firma reconhecida. Se o caso, as partes deverão comparecer a um Cartório para a formalização do ato. Cumram-se as determinações da decisão de ID nº 42386479. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras**EXPEDIENTE DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2019**

Juiz de Direito: Carlos Bismarck Piske de Azevedo Barbosa

Diretora de Secretaria: Tania Maria Bessa de Oliveira

Para conhecimento das Partes e devidas Intimações

CERTIDAO

Nº 2017.16.1.006689-9 - 0006100-46.2017.8.07.0020 - Termo Circunstanciado - A: NAO HA. Adv(s): NAO CONSTA ADVOGADO. R: BRUNO MEDEIROS DE SOUZA. Adv(s): DF045773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH, DF045773 - Rosane do Perpetuo Socorro Pinheiro Smith, DF053787 - Nathanna Prado Cardoso. VITIMA: FABIO DA SILVA SANTOS. Adv(s): (.). VITIMA: LUCAS DE CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): (.). VITIMA: NAIANE FERNANDES DA LUZ. Adv(s): (.). VITIMA: RINALDO DE SOUSA RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): (.). CERTIDAO - CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei, para o dia 07/10/2019, às 14:40 horas, a realização da Audiência Preliminar, do que, para constar, lavro este termo. Águas Claras - DF, quinta-feira, 08/08/2019 às 15h50. .

2ª Vara Cível de Águas Claras**EDITAL**

N. 0701925-31.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSICLAUDIO NOBERTO DE LIRA. Adv(s): DF54330 - CLARICE SILVA ABREU, DF0034276S - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: ENGECONST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL GUILHERME SANTOS DE FRANÇA. Adv(s): DF0034163A - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CLEUDIMAR PAULINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALBERTO DE FRANCA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0701925-31.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSICLAUDIO NOBERTO DE LIRA RÉU: ENGECONST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, DANIEL GUILHERME SANTOS DE FRANÇA, CLEUDIMAR PAULINO SILVA, JOSE ALBERTO DE FRANCA JUNIOR Objeto: Citação de ENGECONST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME (CNPJ 11.094.523/0001-60); JOSE ALBERTO DE FRANCA JUNIOR (CPF: 898.292.471-04), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Não sendo contestada a ação, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Cientificando-se, ainda, que este Juízo tem sede no Cartório Judicial Único da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 Telefone: 3103858 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:30:09. Eu, GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA, Servidor Geral, subscrevo. GEIZA GARCIA LOPES GONZAGA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711403-29.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILSON MACIEL DE LIMA. Adv(s): DF03617 - NILSON MACIEL DE LIMA. R: MILTON AMARAL LEMBO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON MACIEL DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0709403-27.2017.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: OLIVEIRA MAIA PECAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0709403-27.2017.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP RÉU: OLIVEIRA MAIA PECAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME Objeto: Citação de OLIVEIRA MAIA PECAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME (CPF: 21.442.604/0001-68); o qual se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) EDMAR FERNANDO GELINSKI, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 2.307,00 (dois mil e trezentos e sete reais) referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandado em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Helládio Toledo Monteiro - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 12:51:33. Eu, DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. DANIELA VILELA DE SOUZA ROSA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0700853-72.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0049316A - SERGIO VELOSO DE BRITO. R: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s): DF0048601A - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700853-72.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA DESPACHO Restaura-se a parte requerida. Em seguida, intimem-na para que se manifeste acerca do alegado ao ID 42529647 em 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0702171-90.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO. Adv(s): SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO. R: JOAO VICTOR DO NASCIMENTO AGUIAR. Adv(s): DF0013398A - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702171-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOAO VICTOR DO NASCIMENTO AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. Recebo a emenda de ID 43560976, porquanto o exequente comprovou o recolhimento de custas. Intime-se a parte vencida, EXECUTADO: JOAO VICTOR DO NASCIMENTO AGUIAR, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em

caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0002331-30.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAVANDERIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME. Adv(s): DF0043723A - LAIS CHAVES BORGES. R: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0041627A - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA. R: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.. Adv(s): BA22523 - PEDRO JORGE VILLAS BOAS ALFREDO GUIMARAES. T: LORENZA ALBERECI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0002331-30.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAVANDERIA PLANALTO CENTRAL LTDA - ME EXECUTADO: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A EMENDA DE ID 43922265. A fim de evitar tumulto processual, determino a exclusão do documento de ID 43906879, uma vez que os cálculos ali efetuados não correspondem aos cálculos inseridos na petição de emenda ao ID 43922265. Intime-se a parte vencida, EXECUTADOS: MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA e BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA, para que cumpram voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0712321-67.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS PAULO MILANEZ SANTANA. Adv(s): DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF0052835A - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF0034537A - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. A: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: CLARO S/A. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. R: MARCOS PAULO MILANEZ SANTANA. Adv(s): DF0034537A - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF0052835A - BARBARA SOARES DE AQUINO, DF0030527A - HEVERTON JOSE MAMEDE. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 124,93 (cento e vinte e quatro e noventa e três centavos), em dobro, que deverá corrigida monetariamente a contar de março de 2018, e com inclusão de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação da parte ré; b) declarar inexistente qualquer débito cobrado pela ré a título de multa contratual, tendo em vista ser inexistente o contrato datado de 13/01/2018; c) condenar a parte ré em obrigação de fazer, qual seja, restabelecer o plano contratado com o autor, nas mesmas condições que existia antes do contrato datado de 13/01/2018, cabendo ao autor estar em dia com o pagamento das faturas; E também na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido reconvenicional, para condenar a parte autora ao pagamento de todas as faturas, correspondentes ao plano originalmente contratado entre as partes, devendo a ré, todavia, se abster de cobrar quaisquer valores decorrente do contrato declarado inexistente, firmado em 13/01/2018, além de multa decorrente de cancelamento de contrato. Todos os valores a serem pagos pelo autor deverão ser atualizados, na forma do contrato. Verificada a sucumbência recíproca e de idêntica proporção (50% para cada parte), condeno o autor e a parte ré ao pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), respectivamente, vedada a compensação (art. 85, §14). Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) na execução, ficando as partes advertidas da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Após, transcorrido o prazo, não havendo manifestação, recolhidas as custas finais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705334-78.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO EDIFICIO ART LIFE DESIGN. Adv(s): DF0044309A - ADAIAS MARQUES DOS SANTOS. R: HELDER MIRANDA BARBOSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, não havendo recurso de apelação, intime-se a parte requerida do teor da presente decisão (art. 331, § 3º, do CPC). Cumprida a diligência, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0707282-26.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISELLE ROCHA FERREIRA. Adv(s): DF0009036A - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF0042796A - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707282-26.2017.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GISELLE ROCHA FERREIRA RECONVINTE: CLAUDIA CUSTODIO DOS SANTOS BRILHANTE, KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO, LEONARDO CARDOSO NAVES REQUERIDO: CLAUDIA CUSTODIO DOS SANTOS BRILHANTE, ANA PAULA TORRES GONCALVES, KARLA CRISTINA ISEKE FERREIRA BISPO, LEONARDO CARDOSO NAVES RECONVINDO: GISELLE ROCHA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO A EMENDA DE ID 43607725. TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA ANA PAULA, KARLA E LEONARDO. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO PARA CONSTAR COMO EXEQUENTE SANDRO MURILO GUIMARÃES GUILHERME E COMO

EXECUTADA GISELLE ROCHA FERREIRA. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$3.839,37. Intime-se a parte vencida, EXECUTADA: GISELLE ROCHA FERREIRA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703251-89.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA. Adv(s): DF0029443A - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: CYNARA DOS SANTOS TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703251-89.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CECIN SARKIS SIMAO & CIA LTDA Requerido: CYNARA DOS SANTOS TELLES CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 39530816. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0701312-74.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIETA RIBEIRO DA COSTA SOUSA. A: REGINALDO MENDES DE SOUZA. Adv(s): DF0046682A - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF0033251A - ALESSANDRO DOMINGOS SILVA. A parte autora compareceu ao feito para noticiar desconhecer a existência de ação penal em curso. A parte requerida, por sua vez, compareceu ao feito para postular pelo chamamento do processo à ordem e a veiculação de matérias defensivas. Quanto a este último ponto, nada há o que se prover, haja vista que a intempestividade da peça outrora juntada fora atestada ao Saneador de ID 39125545, que não fora objeto de irrisignação recursal. Dessa forma, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713871-97.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALINE BOMBASSARO HOFFMANN. Adv(s): DF0032954A - LUCAS SAHAO TURQUINO. R: JESSICA LEILANE DE ARAUJO FREITAS. Adv(s): DF0045294A - MARCO ANTONIO MARQUES MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713871-97.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: ALINE BOMBASSARO HOFFMANN Requerido: JESSICA LEILANE DE ARAUJO FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 41820445. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0712100-84.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO. R: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF0031393S - ADRIANA GAVAZZONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712100-84.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BANCO ORIGINAL S/A Requerido: FUTURA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém, ele possui gravame de alienação fiduciária, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo Conforme determinado ao ID 43318590, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

SENTENÇA

N. 0714654-15.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIA MIDORI WATANABE. Adv(s): DF0014799A - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. R: BRUNO CESAR OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO LACERDA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Custas finais, se houver, pelo Exequente, mesmo porque a parte Executada sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714197-57.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO BLEND. Adv(s): DF0040996S - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DANIELA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55765 - MARIA SIMONE LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714197-57.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado a se manifestar sobre a petição de ID 43104549, no prazo de 5 dias. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0018387-17.2016.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: NILCE DE OLIVEIRA NASCIMENTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, haja vista a quitação integral do débito pela parte executada. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários, porque já fixados quando do recebimento da inicial. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se

N. 0701296-23.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA. Adv(s): DF0030848A - KAUE DE BARROS MACHADO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Em face do exposto, na forma do art. 494, inciso II do Código de Processo Civil, com os esclarecimentos acima, por entender que não existe qualquer vício na sentença de mérito vergastada e por serem inadequados, CONHEÇO dos embargos, por serem tempestivos, e lhes NEGO provimento. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito de ID 43217705. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0712560-08.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TECFONE - EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s): DF0025446A - LUIZ GUARACI DAVID. R: ALFONSO NICANOR CASTILLO MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0712560-08.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte exequente intimada da expedição da certidão ID 43798494. (documento datado e assinado digitalmente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0706079-58.2019.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0028387A - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. R: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MODERN LIFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Dispositivo. Ante o exposto, revogando-se a decisão que deferiu a tutela de urgência, e na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando-os estes em R\$1.000,00 (mil reais), na forma dos parágrafos 2º e 8º do art. 85 do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, autorizo, pelas rés, o levantamento da quantia depositada nestes autos. A quantia remanescente deverá ser buscada no feito executivo n. 0706013-78.2019.8.07.0020. Traslade-se cópia desta sentença, enviando-a ao feito executivo n. 0706013-78.2019.8.07.0020. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702594-50.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI MOTTA RODRIGUES. Adv(s): DF42773 - EVANDRO MOTTA ARAUJO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): PE0023748A - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte requerente, porque tempestivos, todavia NEGO-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas na sentença vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706794-03.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 213 RUA 08 LOTE 05. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: SILVIA FERREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706794-03.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708445-41.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL SONHO VERDE. Adv(s): DF0035673A - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA. R: JEREMIAS DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da ação. Eventuais custas finais, se houver, deverão ser pagas pela parte autora. Sem honorários. Após, não havendo manifestação, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707175-11.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NUBIA CRISTINA FERNANDES SIQUEIRA. Adv(s): DF0045390A - WESLEY OLIVEIRA DA COSTA. R: MARIA DAS DORES CANDEIA. Adv(s): DF54477 - THADEU ELIAKIN DE SOUZA OLIVEIRA.

R: ALUIZIO JORGE CANDEIA. Adv(s): DF0023442A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID 43862920), o que faço na forma do artigo 487, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil, recomendando seu fiel cumprimento. Sem custas, uma vez que a transação ocorreu antes da prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque já incluídos no termo de acordo em questão, devendo a verba ser paga ao patrono da parte embargante da maneira como lá pactuada. Homologo a renúncia ao prazo recursal, de modo que a sentença transitará em julgado com sua publicação. Deixo de homologar a renúncia acerca de eventuais direitos decorrentes da União Estável havida entre a parte embargante e o segundo embargado, ante a incompetência do Juízo, sendo a matéria afeta ao Juízo da Vara de Família. Oficie-se, IMEDIATAMENTE, ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0716509-32.2019.8.07.0000, Des. José Divino de Oliveira (6ª Turma Cível), comunicando Sua Excelência acerca do inteiro teor da presente decisão, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Publicada a sentença, certificado seu trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0004952-57.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. Adv(s): DF0033677S - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF0028606A - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: PAULO ROBERTO CALEMO MARRA. Adv(s): DF57569 - ISABELA CRISTIANA MENDES MARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0004952-57.2017.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o RÉU requereu o Cumprimento da Sentença. Certifico ainda que a referida petição encontra-se sem preparo. Intime-se a parte interessada para regularizar o pedido nos termos do art. 523/524 do CPC no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

N. 0705742-69.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ. A: TUANNY CHAGAS CAMPOS DE BRITO. Adv(s): DF0028061A - ARLEY LOPES DE ALENCAR CORTEZ, DF0036091A - WENDELL MITIO DO MONTE VIEIRA, DF0017845A - DIXMER VALLINI NETTO. R: ILLUMINATO RESIDENCE. Adv(s): DF0014756A - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0705742-69.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710799-39.2017.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF0029155A - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710799-39.2017.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida pagar voluntariamente. De acordo com determinação judicial (ID.41172248), aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702564-15.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA NERES DE LAET. Adv(s): DF0047981A - KARLA NERES DE LAET. R: CENTRAL NACIONAL UNIMED. Adv(s): MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que declaro encerrada a instrução. Publicada a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709600-45.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY, MG0056526A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS. R: VIP MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: REYNALDO WAGNER TAVEIRA. R: JANETE MIHSEN TAVEIRA. Adv(s): DF0045327A - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709600-45.2018.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 525.727,63. Restaure-se e intime-se a parte vencida, VIP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, REYNALDO WAGNER TAVEIRA, JANETE MIHSEN TAVEIRA, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, caso queira, apresente impugnação. Decorridos esses prazos, em caso de inércia, o débito deverá ser acrescido de multa de 10%, além de honorários advocatícios no montante de 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC. INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados. Vindo a atualização, PROCEDA-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD. Se também for infrutífera, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705415-27.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ROSADARES FRAGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguascalaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705415-27.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Requerido: ROSADARES FRAGA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e

INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 39597441. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0709405-94.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP. Adv(s): DF0043324A - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: ELYS BETHIANE TORRES MAIA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709405-94.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: AUTO BATERIAS ACUMULADORES EIRELI - EPP Requerido: ELYS BETHIANE TORRES MAIA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 39528713. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0704315-71.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL. Adv(s): DF0024354A - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF0034806A - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. R: NELCI PAULA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704315-71.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL Requerido: NELCI PAULA CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 39539979. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0704555-94.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: GERSON SHIGUEO YAMANISHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a inércia da parte executada em se manifestar acerca da avaliação do imóvel, bem como da anuência da parte exequente (ID 3111896), homologo a avaliação de ID 38712528, fixando o preço do imóvel penhorado nos autos em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), atualizado até 27.06.2019. Remetam-se os autos ao Leiloeiro para que promova a alienação do bem em hasta pública, ficando vedada sua venda por quantia inferior a 70% do valor da avaliação. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706936-07.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL HEITOR VILLA LOBOS. Adv(s): DF0038626A - CARLOS RANDOLFO PINTO SOUZA. R: MARCELA ROSEANE RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EURIPEDES JEOVAN LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para: a) anexar aos autos nova petição inicial, na íntegra, promovendo todas as retificações necessárias. b) anexar o acordo extrajudicial firmado entre as partes, ou excluir da planilha de débitos os valores a ele relacionados; c) anexar aos autos o comprovante de pagamento de todas as faturas de água/esgoto e gás que pretende cobrar do executado. DERRADEIRO prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703076-32.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF5439500A - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: CARLA BORGES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, INDEFIRO o pedido de penhora de direitos aquisitivos sobre o veículo. Por outro lado, DEFIRO pedido de inclusão do nome da parte executada em cadastros de inadimplentes. Salienta-se, todavia, que este MM. Juízo adota a praxe de emitir a certidão prevista ao art. 828 do CPC, cabendo à parte, sobre sua responsabilidade e risco, promover aos protestos e inclusões que entender pertinentes, e, posteriormente requerer a sua exclusão. Desta forma, EXPEÇA-SE a certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil em favor da parte autora/exequente, para que tome as medidas que entender de direito, tais como averbá-la em matrícula de imóvel, eventualmente, de propriedade do(s) executado(s), bem como levar a conhecimento dos órgãos de proteção ao crédito a existência da presente ação. Por derradeiro, INTIME-SE o exequente para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, sito à Alameda Himalaia, 845, Mansões Aeroporto, Chácara 9, Uberlândia/MG. Prazo: 30 (trinta) dias. Vindo a matrícula, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de penhora do imóvel ao ID 43553368. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

N. 0711576-87.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO REAL CELEBRATION. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. R: HENRIQUE GONCALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANI GONCALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo Executado. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0713975-89.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RIOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0044392A - THIAGO NASCIMENTO NUNES, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: DENILSON FERREIRA DE MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0713975-89.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44129849, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0705845-18.2019.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP0150060A - HUDSON JOSE RIBEIRO, MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: GEOVANA SILVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705845-18.2019.8.07.0007 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44139271, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710513-61.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEDENIR FERNANDES. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0004341A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS. R: ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0710513-61.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEDENIR FERNANDES EXECUTADO: ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 43443402. Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e remoção da EMBARCAÇÃO descrita no documento de ID 43443413, devendo a diligência ser cumprida ao VIP JET EMBARCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, SCEN TRECHO 04, LOTE 11, BRASÍLIA-DF, conforme informado ao ID 41527358. A parte exequente ficará como depositária fiel do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida, notadamente no que toca a remoção do veículo automotor. Advirta-se a parte exequente que deverá conservar o veículo da exata maneira como lhe for entregue, sendo-lhe vedado fazer uso do(s) bem(ns). Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. INTIME-SE, do mesmo modo, nos termos do art. 799, Inc. I, do CPC, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO ABN AMRO REAL S.A., com endereço na RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JR. 700, 4º ANDAR, ITAIM SÃO PAULO-SP para (1) tomar ciência da presente constrição, (2) juntar ao feito o contrato ou instrumento de alienação fiduciária da Embarcação levada a registro junto a CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA na forma do ANEXO 2-F da NORMAM 02/2005 e do ANEXO C da Portaria nº 6º/2015 do TRIBUNAL MARÍTIMO e (3) indicar eventual saldo devedor em aberto. Fica a parte requerente ciente que, ante a alienação fiduciária imposta ao bem, eventual saldo devedor em aberto perante a instituição financeira será preferencialmente quitado. Fica, do mesmo modo, haja vista as disposições contidas ao ITEM 211 e ANEXO 2-F da NORMAM 02/2005 e do art. 14, § 1º, da Lei 7.652/98, que exigem a apresentação de documentos ou requerimento do PROPRIETÁRIO da embarcação junto à CAPITANIA FLUVIAL para eventual REGISTRO DE ÔNUS OU GARANTIAS REAIS, ciente que, a depender do quadro jurídico da alienação, poderá vir a ser apenado por litigância de má-fé, notadamente se a contratação fora feita por sua pessoa APÓS alienação da Embarcação ao requerido. OFICIE-SE, com URGÊNCIA, ao TRIBUNAL MARÍTIMO, nos termos do art. 12 da Lei 7.652/98 e do ITEM 0213, "a", da NORMAM 02/2015, para que proveja ao registro da presente constrição judicial ao bem, permitindo, portanto, a publicação ao seu edital do ato restritivo. Instrua o referido OFÍCIO com cópia desta decisão, do relatório de embarcação nacional de ID 43443413 e do TIE de ID 41527462. DO MESMO MODO, OFICIE-SE, também, a CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA-DF. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710513-61.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEDENIR FERNANDES. Adv(s): DF0029296A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF0004341A - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS. R: ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA. Adv(s): DF41907 - DAYANE KARINE DE SOUSA MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Número do processo: 0710513-61.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SEDENIR FERNANDES EXECUTADO: ALEXANDRE NASCIMENTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 43443402. Expeça-se mandado para a penhora, avaliação e remoção da EMBARCAÇÃO descrita no documento de ID 43443413, devendo a diligência ser cumprida ao VIP JET EMBARCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, SCEN TRECHO 04, LOTE 11, BRASÍLIA-DF, conforme informado ao ID 41527358. A parte exequente ficará como depositária fiel do bem, devendo fornecer ao Sr. Oficial de Justiça os meios necessários à execução da medida, notadamente no que toca a remoção do veículo automotor. Advirta-se a parte exequente que deverá conservar o veículo da exata maneira como lhe for entregue, sendo-lhe vedado fazer uso do(s) bem(ns). Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização de força policial e arrombamento para o cumprimento da medida. Feita a penhora, avaliação e remoção, o Sr. Oficial de Justiça deverá intimar a parte executada para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos, prazo em que também poderá impugnar, eventualmente, a avaliação. Ato contínuo, intime-se a parte exequente, através de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, também se manifestar acerca da avaliação do veículo, devendo, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse na adjudicação do bem pelo preço de sua avaliação. INTIME-SE, do mesmo modo, nos termos do art. 799, Inc. I, do CPC, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BANCO ABN AMRO REAL S.A., com endereço na RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JR. 700, 4º ANDAR, ITAIM SÃO PAULO-SP para (1) tomar ciência da presente constrição, (2) juntar ao feito o contrato ou instrumento de alienação fiduciária da Embarcação levada a registro junto a CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA na forma do ANEXO 2-F da NORMAM 02/2005 e do ANEXO C da Portaria nº 6º/2015 do TRIBUNAL MARÍTIMO e (3) indicar eventual saldo devedor em aberto. Fica a parte requerente ciente que, ante a alienação fiduciária imposta ao bem, eventual saldo devedor em aberto perante a instituição financeira será preferencialmente quitado. Fica, do mesmo modo, haja vista as disposições contidas ao ITEM 211 e ANEXO 2-F da NORMAM 02/2005 e do art. 14, § 1º, da Lei 7.652/98, que exigem a apresentação de documentos ou requerimento do PROPRIETÁRIO da embarcação junto à CAPITANIA FLUVIAL para eventual REGISTRO DE ÔNUS OU GARANTIAS REAIS, ciente que, a depender do quadro jurídico da alienação, poderá vir a ser apenado por litigância de má-fé, notadamente se a contratação fora feita por sua pessoa APÓS alienação da Embarcação ao requerido. OFICIE-SE, com URGÊNCIA, ao TRIBUNAL MARÍTIMO, nos termos do art. 12 da Lei 7.652/98 e do ITEM 0213, "a", da NORMAM 02/2015, para que proveja ao registro da presente constrição judicial ao bem, permitindo, portanto, a publicação ao seu edital do ato restritivo. Instrua o referido OFÍCIO com cópia desta decisão, do relatório de embarcação nacional de ID 43443413 e do TIE de ID 41527462. DO MESMO MODO, OFICIE-SE, também, a CAPITANIA FLUVIAL DE BRASÍLIA-DF. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707008-91.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ALFA MIX CENTER. Adv(s): DF0039051A - REBECA SILVA GOMES, DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: JOSE MARIA JUSTA GURGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que decreto a revelia do requerido. Na forma do art. 370 do CPC, dispensa-se maior instrução probatória. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709577-36.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO TARCIZO GONCALVES ROSA. Adv(s): DF0015731A - ANDERSON FONSECA MACHADO. R: GREYCE CASTRO SILVA. Adv(s): DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. R: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF0052870A - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA, DF0032757A - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. Assim, INTIME-SE o exequente para promover a juntada de nova planilha com a incidência dos encargos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo a atualização e tendo em vista o grande lapso temporal da última pesquisa, RENOVE-SE a consulta no sistema BACENJUD em busca de ativos financeiros APENAS em nome da parte executada GREYCE CASTRO SILVA. Se não houver sucesso, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de imposto de renda da parte executada GREYCE CASTRO SILVA. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704067-08.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL. Adv(s): DF0023234A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES. Adv(s): DF0041713A - LUCILENE BISPO DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704067-08.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO SUL EXECUTADO: VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo o(s) executado(s) se manifestado sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros, muito embora regularmente intimado(s), declaro convertida em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando a instituição financeira em questão como depositário fiel da quantia ora penhorada, na pessoa do gerente geral da agência nº 3494. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, apresentar, impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia aos arts. 525, §11º e 917, §1º do CPC. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714249-53.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SCHNEIDER MENDES SILVA. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Nesse contexto, incide a hipótese do §1º do art. 523 do CPC, de modo que deve o exequente apresentar planilha atualizada do débito com a incidência dos encargos descritos no dispositivo legal supracitado, bem como medida apta à satisfação de seu crédito. Prazo: 15 dias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711794-81.2019.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARDEN ALVES PARREIRA. Adv(s): DF0041177A - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de tutela de urgência vindicado na inicial para vedar/obstar a alienação/adjudicação do veículo Marca/Modelo I/LR DISCOVERY3 TDV6 S, ano 2008, placa JHR0820, chassi SALLAAA149A503365, RENAVAN 00169026035, objeto de construção/bloqueio RENAJUD nos autos da ação de execução nº 0007503-84.2016.8.07.0020, até a prolação de decisão em sentido contrário e/ou até o julgamento de mérito dos presentes embargos, devendo até lá o bem permanecer na posse do embargante. Junte-se, IMEDIATAMENTE, cópia da presente decisão nos autos da ação execução em apreço, devendo ser solicitada a devolução do mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação lá expedido, cabendo ao credor, na execução, indicar outros bens da parte lá executada passíveis de construção. Após, cite-se a parte embargada, através de seus Advogados (art. 677, § 3º, do CPC), para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 679 do CPC). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710548-21.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: LUCIANO LOPES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Evidentemente, portanto, que a petição é inócua a movimentação deste feito, mais ainda porque fora de contexto quanto à intimação retro, de modo que deve ser certificado o decurso do prazo de 30 dias desde a publicação da certidão de ID 33815786, prosseguindo-se com as intimações nela constante (art. 485, §1º do CPC). Advirta-se, desde já, que a consulta ao sistema e-RIDF somente pode ser deferida a parte que litiga sob o benefício da justiça gratuita (art. 98, inciso IX do CPC), o que não é o caso do autor, visto que, para obtenção de tais informações deve-se proceder ao recolhimento dos emolumentos junto aos cartórios de imóveis competentes, de modo que a pesquisa sobre existência de imóveis em nome dos réus deve ser realizada pela própria parte (Acórdão n.1174761, 07062204020198070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2019). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0707776-51.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES. Adv(s): DF0038456A - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ. R: VALMIR MARQUES CAMILO. Adv(s): DF0027666A - SILVANA MARQUES FERREIRA POLIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707776-51.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES EXECUTADO: VALMIR MARQUES CAMILO DESPACHO Intime-se o exequente para trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham aos autos conclusos para análise do pedido de ID 43443416. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0703613-28.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ALBERTH DA SILVA PRADO. Adv(s): DF0029387A - RAFAEL FERREIRA DE CASTRO. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Diante de tais premissas, DOU O FEITO POR SANEADO. Não há necessidade de maior instrução probatória. Publicada a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702068-83.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS. Adv(s): DF0044738A - RAFAELA BRITO SILVA. R: SANDRA DE CASTRO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que decreto a revelia da parte requerida. Na forma do art. 370 do CPC, não há necessidade de maior instrução

processual. Analisarei a aplicabilidade da multa por ausência da ré a audiência quando do pronunciamento do mérito. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711738-76.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): GO0029320A - WILKER BAUHER VIEIRA LOPES. R: MIRLA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0004490-77.2016.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0043120A - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em que rejeito as questões preliminares suscitadas pela parte autora/reconvinda em sua contestação à reconvenção. Determino a designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes (ID 36888812, pág. 12 e 37054175, pág. 08), na qual também tomarei o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso. Advirta-se o advogado da parte autora/reconvinda de que, na forma do artigo 455 do CPC, ?cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo?. Em tempo, anote-se quanto à reconvenção. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704139-29.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO PAULO E KIZZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME. Adv(s): DF0027793A - CLEBER VILELA BROSTEL, DF0027709A - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: JOSUE DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF0042685A - WHITAKER HUDSON PYLES. Assim, INDEFIRO o pedido de penhora de rendimentos, ao tempo em que determino a intimação da parte exequente para, em 15 dias, indicar bens da parte executada passíveis de construção, com vistas à satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Decorridos 30 dias sem manifestação positiva, proceda-se às intimações na forma do art. 485, §1º do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706878-04.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s): DF0045867A - PEDRO HENRIQUE DINIZ NASCIMENTO DE SOUZA, DF0030936A - MARCIO LIMA DA SILVA. R: CRISTIANO MAXIMIANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLA MARTINS MAXIMIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para juntar ao feito os documentos extraídos dos autos do processo de nº 2014.07.1.028261-2, tais como, petição inicial, planilha de débitos, comprovante de citação do requerido, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado. Atente-se o autor que todos os documentos deverão estar legíveis e em formato PDF, pois os documentos em formato de foto não serão considerados no autos. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704578-06.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: FREDERICO JOSE VIEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado, ao tempo em que decreto a revelia da parte requerida. Na forma do art. 370 do CPC, não há necessidade de maior instrução processual. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714104-94.2018.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA DAS DORES CANDEIA. Adv(s): DF0006130A - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF0053615A - RAQUEL MENEZES SAMPAIO GONCALVES DE SOUSA. R: ALUIZIO JORGE CANDEIA. Adv(s): DF0023442A - MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. O termo de acordo de ID 43863821 deve ser homologado nos autos da ação de embargos de terceiro nº 0707175-11.2019.8.07.0020, como de fato já o foi, haja vista que estando o presente feito extinto, com a resolução de mérito, em razão de anterior transação celebrada entre as partes, já tendo havido, inclusive, o trânsito em julgado da ação, não há o que mais deferir. Nesse sentido, retornem os autos ao arquivo. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0723438-15.2018.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: SINDICATO DOS PERMISSONARIOS DE TAXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Levando-se em conta o vasto lapso temporal desde o protocolo da petição de ID 35842056, intime-se a parte exequente para, em 15 dias, atender a intimação de ID 35185720. Expeça-se, também, ofício à Vara de Execução Fiscal, para que aquele ilustre Juízo informe se há recursos disponíveis para liberação imediata em favor do aqui exequente pertencentes ao SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS DE TÁXIS E MOTORISTAS AUXILIARES DO DISTRITO FEDERAL na ação 2006.01.1.080562-0, em razão da penhora promovida por este Juízo no rosto daqueles autos em 07/02/2019. Vindo ambas as respostas, retornem a conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0706394-23.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF0021343A - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: MYLLENA DA APARECIDA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706394-23.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CENTRO DE ENSINO E DE HABILITACAO E REABILITACAO ESPECIAL LTDA - EPP Requerido: MYLLENA DA APARECIDA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 39576243. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0703534-83.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALPHA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: ELIANE GOMES DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. STYLE COMERCIO VAREJISTA DE OCULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANA GUEDES DE BARROS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de

Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703534-83.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: ALPHA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA Requerido: ELIANE GOMES DE CASTRO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 40387943. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0006429-92.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL TEMPER COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): MG149640 - LEOVANIA ANTONIA DA SILVA. R: MARCIO DIAS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Expeça-se certidão de inteiro teor ao exequente, para que este, querendo, promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como para registro perante bens que possa localizar. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703033-61.2019.8.07.0020 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: PESTANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Adv(s): DF0014743A - ELIANE CRISTINA PESTANA. R: REIS TURISMO E TRANSPORTE LTDA. Adv(s): DF0007656A - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Comprove a parte ré, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas em face de seu pedido de denunciação à lide, sob pena de indeferimento sem apreciação aprofundada do cabimento da mesma. Após, retornem os autos conclusos para o Saneador. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0702404-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF0054428A - TIAGO MARTINS, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: SIMONE BARROS MARTINS. Adv(s): DF53419 - ISABELLA IRINEU PEIXOTO NAVA, DF55411 - PAMELLA BARBOSA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702404-81.2018.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: FUTURA SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP Requerido: SIMONE BARROS MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Conforme determinado ao ID 42237668, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DECISÃO

N. 0704884-09.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRASILAINVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): BA51923 - JULIO CESAR CERDEIRA FERREIRA. R: FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO PAULO GRACASCOSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cumpra-se a decisão de ID 36189138. Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para que, em até 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da avaliação do imóvel (ID 37566813), cujo preço restou estimado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), devendo a parte exequente, nesse mesmo prazo, dizer se possui interesse em adjudicar o bem pelo valor de sua avaliação. Ato contínuo, intime-se, por Oficial de Justiça, a executada Maria Abadia das Graças Costa, no mesmo endereço em que se deu sua citação (ID 10369141), acerca da avaliação do imóvel em apreço para, nesse mesmo prazo (15 dias), caso queira, apresentar impugnação. Determino, ainda, a intimação de Geziel Rodrigues Costa, CPF 041.444.811-15, cônjuge de Maria Abadia das Graças Costa (VIDE ID 29357387), também por Oficial de Justiça, devendo a diligência ser efetuada no mesmo endereço da parte executada, a fim de que Geziel possa, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se possui interesse em remir a execução, a fim de evitar a alienação do imóvel, de que é coproprietário em hasta pública, e/ou exercer seu direito de preferência na compra do bem (art. 843, § 1º, do CPC). Transcorridos esses prazos, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700464-24.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: EDILAMAR CRISTIANE FERREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 43023432. Determino a suspensão do curso da execução, pelo prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação da presente decisão, uma vez não ter a parte exequente logrado êxito em localizar bens do executado, passíveis de penhora, com vistas à satisfação de seu crédito. Ressalte-se que, durante esse primeiro ano de suspensão, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, permanecerá suspensa a contagem do prazo prescricional. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, advertindo-lhe que, caso não logre êxito em indicar bens do executado à penhora depois de decorrido esse prazo de suspensão, sua pretensão executória estará sujeita à incidência da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), cuja fluência do prazo se dará automaticamente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do primeiro ano de suspensão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0714714-62.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. Adv(s): DF0021748A - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. R: FABIO MATIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0020017A - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF0008613A - ADAILTON MOREIRA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0714714-62.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: FREDERICO DE ALMEIDA NUNES Requerido: FABIO MATIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículos em nome da parte executada, porém, verificou-se que constam inúmeras restrições sob o bens providas da justiça trabalhista, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo, haja vista que os créditos trabalhistas têm preferência em relação

aos créditos quirografários. Conforme determinado ao ID 42244416, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

SENTENÇA

N. 0001334-81.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON DOS SANTOS FRANCA. Adv(s): DF0031058A - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF0041373A - CAMILA MARINHO CAMARGO, MG0080055A - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG0108654A - LEONARDO FIALHO PINTO. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. EXPEÇA-SE dois alvarás de levantamento da seguinte forma: a) Um Alvará no valor de R\$ 71.884,08, referente à condenação principal em nome/benefício da parte autora, NELSON DOS SANTOS FRANCA, com a ressalva de possibilidade de levantamento pelo patrono do exequente. Procuração ID 17729883. b) Um Alvará no valor de R\$ 8.626,00, referente à condenação acessória de honorários de sucumbência em nome do patrono, Paulo Eduardo S. Mendonça OAB/DF 31.058. Procuração ID 17729883. Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704130-96.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DILCELENE LUCAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, PB3728 - SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES. Dispositivo. Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, e mantendo-se na íntegra a decisão que deferiu a tutela de urgência, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para: a) determinar à ré que autorize e custeie, no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua intimação, a realização do tratamento da doença que acomete a autora através do fornecimento do medicamento REVOLADE (ELTROMBOPAG), nos termos propostos pela médica assistente, Dra. Andreza Lima Melo, Hematologista CRM-DF 16.426: - REVOLADE 50 MG, 3 CAPS AO DIA (TOTAL DE 90 CPS AO MÊS) (ID 31786426). Fica advertida que o não cumprimento da decisão sem qualquer justificativa aceitável acarretará em multa equivalente a 1,5 (uma vez e meia) o valor médio de uma caixa do medicamento a cada período solicitado, a contar do 11º dia que descumprir esta decisão, cujos valores serão revertidos em favor da autora, sem prejuízo da concessão de outras medidas necessárias postas à disposição deste Juízo para cumprimento desta decisão (art. 139, IV do CPC), inclusive com possibilidade de bloqueio imediato de recursos via sistema BACENJUD para compra direta do medicamento por parte do autor e/ou seu representante legal. b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, que deverá ser acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da recusa da ré, além de correção monetária a contar da data da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com os §§2º e 8º do art. 85 do CPC. A parte autor deverá arcar com os 20% restantes das custas processuais e dos honorários, vedada a compensação (art. 85, §14). Diante do fato da autora estar sob o pálio da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade dos ônus da sucumbência do autor, na forma do §3º do art. 98 do CPC. Transitada em julgado, aguarde-se por até 15 (quinze) dias a manifestação do(s) interessado(s) no cumprimento de sentença, ficando a ré advertida da possibilidade de aplicação de multa de 10% (dez) por cento, na forma prevista no art. 523, §1º, do CPC. Oficie-se à 1ª Turma Cível do e. TJDF, noticiando a prolação da presente sentença, evitando-se o desnecessário julgamento do Agravo Interno Cível nº 0710540-36.2019.8.07.0000. Após, transcorrido o prazo, não havendo manifestação, recolhidas as custas devidas pela parte requerida, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0001095-03.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIA E NANDO TEATRO LTDA - ME. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO. R: ALTINO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0001095-03.2017.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: NEIA E NANDO TEATRO LTDA - ME Requerido: ALTINO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Conforme determinado ao ID 40385956, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

SENTENÇA

N. 0711845-92.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HENRIQUE DE PAULA FARIA. A: ELISANDRA MARIA BIANCHINI OLIVEIRA. Adv(s): DF0039368A - THIAGO LUCAS LEITE DE NORONHA, DF0026033A - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

N. 0707523-97.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMANDO GARCIA. Adv(s): DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS, MS0005196A - ANDRE SOARES. R: PROJECAO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS & INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, INDEFIRO a expedição de certidão de crédito. INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, juntar nova planilha de débitos, já imbuída dos encargos do art. 523, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0705033-05.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): SC27044 - PAULO ALCEU NART. R: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0028574A - KARLA ZARDINI DORADO VALENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705033-05.2017.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Requerente: REAL VIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros Requerido: DECORVIDRO COMERCIAL DE VIDROS EIRELI - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, conforme determinado ao ID 43700077. Certifico, ainda, que foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0720093-41.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO32308 - FABIANO PINTO. R: M5 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguascalras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720093-41.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: M5 SPECIAL FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que JUNTEI aos autos o protocolo BACENJUD com a informação de que o bloqueio foi convertido em penhora e o valor bloqueado transferido para conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Nos termos da decisão de ID 42518127, intime-se a parte executada para, querendo, ofertar impugnação no prazo de 15 dias, na forma do art. 854, § 5º, do NCPD. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0708755-13.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 142 COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF0012420A - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: REINALDO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708755-13.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DA CHACARA 142 COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES Requerido: REINALDO MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Conforme determinado ao ID 42237253, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0700135-12.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF0025987A - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF0034892A - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: CLAYLTON NUNES SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700135-12.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SO REPAROS SUPER LOJA DA CONSTRUCAO LTDA Requerido: CLAYLTON NUNES SAMPAIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. Conforme determinado ao ID 42242179, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0710703-87.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF0025406A - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ORNILIO GOMES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710703-87.2018.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP Requerido: ORNILIO GOMES DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém, ele possui gravame de alienação fiduciária, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo Conforme determinado ao ID 40102411, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0703243-15.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA, DF0028423A - JOANA D ARC DE JESUS SOARES DOS SANTOS, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. R: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703243-15.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: CONDOMINIO DO LOTE 04 RUA 37 NORTE AGUAS CLARAS - DISTRITO FEDERAL Requerido: ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículos em nome da parte executada, porém, verificou-se que constam inúmeras restrições sob o bens providas da justiça trabalhista, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo, haja vista que os créditos trabalhistas têm preferência em relação aos créditos quirográficos. Conforme determinado ao ID 41714677, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0708153-22.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 126 ENTRADA A DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: ADMILSON TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708153-22.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO DA CHACARA 126 ENTRADA A DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES Requerido: ADMILSON TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a consulta ao sistema RENAJUD, indicou a existência de veículos em nome da parte executada, porém, verifiquei-se que constam inúmeras restrições sob o bens providas da justiça trabalhista, de modo que, impede a imposição de restrição por este Juízo, haja vista que os créditos trabalhistas têm preferência em relação aos créditos quirografários. Conforme determinado ao ID 42250187, procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

DESPACHO

N. 0712172-08.2017.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL. Adv(s): DF0025624A - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: BRUNO NASCIMENTO BORGES. Adv(s): DF0022997A - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. R: LARISSA FERREIRA SILVA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712172-08.2017.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO BORGES, LARISSA FERREIRA SILVA BORGES DESPACHO Manifeste-se a parte requerente em 05 (cinco) dias acerca da impugnação de ID 43801499. Após, retornem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704687-54.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): G00012603A - VANESSA GOMIDE MARTINS TIBURCIO. R: DANIEL BARRETO AMADO. Adv(s): DF0031223A - MURILO BOTELHO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704687-54.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: DANIEL BARRETO AMADO DESPACHO Concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para anexar ao feito os extratos bancários dos 03 (três) últimos meses referente à conta poupança indicada ao ID 42683347. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação retornem-se os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708276-20.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF0042848S - MARGARETH DE FREITAS SILVA. R: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708276-20.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE SAMPAIO DESPACHO Aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido ao ID 41383125. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de ID 43679444. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0702754-75.2019.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: D & P GRANJA REIS SALGADO LTDA - ME. Adv(s): DF0028397A - AMIR PEDRO DE MELO, DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO SERVIDOR FEDERAL LTDA. Adv(s): DF0048706A - MARLLON MARTINS CALDAS, DF0023189A - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702754-75.2019.8.07.0020 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, ID n. 44122414, opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. CARLA CINTIA LOPES CURSINO DA COSTA Servidor Geral

N. 0701142-05.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: ELEIDA NOGUEIRA COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0701142-05.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44122061, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0702458-53.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO GAS LTDA - ME. Adv(s): DF4268200A - PAULO HENRIQUE NERI GRANDINETTI LEITE, DF0045311A - WERITON EURICO DE SOUSA. R: MARIA APARECIDA VIEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702458-53.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca das certidões dos oficiais de justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0708549-96.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDES KAORU NAKAMURA. A: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s): DF0002818A - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA, DF0041117A - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. R: MB ENGENHARIA SPE 040 S/A. Adv(s): SP0214918A - DANIEL BATTIPAGLIA SGAI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de

atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708549-96.2018.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte RÉ. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte AUTORA anexar recurso. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0708046-12.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SULIVAN CHARLEI DE MIRANDA LEITE. Adv(s): DF0031185A - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): DF0044475A - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF0017147A - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8559 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708046-12.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: SULIVAN CHARLEI DE MIRANDA LEITE Requerido: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi à consulta ao sistema INFOJUD, conforme determinado ao ID 43138950. Certifico, ainda, que foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo, devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Assim, INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa, sob pena de suspensão do feito. Publique-se. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0701667-84.2019.8.07.0020 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL AGUAS DE MANAIRA. Adv(s): DF0022388A - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES. R: CLEUNICE DE ARRUDA CASTRO. Adv(s): DF0006457A - ADOLFO MARQUES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701667-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0706257-75.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF0030744A - KATIA MARQUES FERREIRA, DF0038706S - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. R: FEDERAL EMBREAGENS, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE AUTOPECAS LTDA. R: SUDARIO HONORATO DA SILVA. R: ALDENY MARIA BARBOSA VALADARES. Adv(s): DF0021800A - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: ESPÓLIO DE VANDER LUIS DE SOUZA. Rep(s): ALDENY MARIA BARBOSA VALADARES. Assim, defiro o pedido do exequente e determino que se PROCEDA IMEDIATAMENTE O LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO imposta por este Juízo aos veículos I/JINBEI TOPIC L, placa QBB 1059 e GM/CHEVETTE, placa BSE 5245, através do sistema RENAJUD. Após, intime-se a parte credora, para dizer se pretende a penhora dos demais veículos localizados aos IDs. 30883045 e 30882575. Devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Faculto ao exequente, na mesma oportunidade, indicar outros bens penhoráveis do devedor. Prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, aguarde-se por 30 dias independente de nova intimação. Transcorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte exequente para, em até 05 (cinco) dias, impulsionar o processo, sob pena de extinção pelo abandono. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0703312-07.2019.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF0046092S - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: BRAULIO OLIVEIRA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número dos autos: 0703312-07.2019.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS RÉU: BRAULIO OLIVEIRA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os endereços indicados na petição de ID 43973402 estão incompletos. De acordo com a portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Águas Claras-DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, às 15:30:56. MATUSALEM COUTO DE MELO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705088-19.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL IMPRENSA IV. Adv(s): DF0043292A - ANA CAROLINA SILVA CARVALHO, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: VIVIANNA MYLENA FERREIRA DE MENEZES ORNELAS. Adv(s): DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO. Diante de tais premissas, dou o feito por saneado. Na forma do art. 370 do CPC, não há necessidade de maior instrução processual. Publicada esta decisão, venham os autos conclusos para julgamento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

INTIMAÇÃO

N. 0700774-93.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARQUIPELAGO DE ABROLHOS. Adv(s): DF0052355A - EMILIO MUCIO DE MELO ROSA. R: CARLUS VINICIUS DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700774-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico que, neste ato, anexo guia de pagamento apresentada pela parte ré. Diante da certidão supra, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o pagamento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) ELENE ZINNI VICENTINE Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706809-69.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF0041449S - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: TIAGO BORGES GALLETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706809-69.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do

Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709138-25.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLA LUCCI. Adv(s): DF0023234A - MARCO ANTONIO MEDEIROS E SILVA, DF0035753A - ANDRE SARUDIANSKY. R: RENATA FABIANA SPADA. Adv(s): DF0017164A - RENATA FABIANA SPADA. Diante de tais premissas, CONVALIDO a sentença de mérito proferida nestes autos, sanando o alegado vício de citação. INDEFIRO a gratuidade de justiça a requerida. REJEITO a alegação de impenhorabilidade do valor constricto por meio do Bacenjud. Nada a prover quanto ao pedido de limitação de juros e multa moratórios, ante a ausência de interesse de agir pela requerida, posto que referidos encargos foram aplicados na exata forma que pretende a redução ? juros de mora 1% ao mês ? multa 2% do montante). Excepcionalmente, CONCEDO o prazo de 15 dias a parte executada para promover o pagamento voluntário do débito atualizado, admitida a redução do montante constricto no sistema Bacenjud, sob pena de incidência dos encargos do art. 523, §1º do CPC. Sobre a constrictão no Bacenjud, DECLARO CONVERTIDA EM PENHORA O BLOQUEIO REALIZADO e promovo a transferência do valor bloqueado para conta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando a instituição financeira em questão como depositário fiel da quantia ora penhorada, na pessoa do gerente geral da agência nº 3494. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Subsidiariamente ao pagamento voluntário, poderá a executada apresentar, impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia aos arts. 525, §11º e 917, §1º do CPC, ciente de que deverá se sustentar em qualquer das matérias não incluídas no §3º do art. 854 do CPC ou atingidas pela preclusão pro judicato. Havendo inércia no pagamento ou mesmo na apresentação de impugnação, intime-se o credor para apresentar planilha de débitos atualizada, procedendo à atualização do débito originário até a data da constrictão via Bacenjud e, após amortizar o valor penhorado, efetuar nova atualização do resultado aritmético encontrado até a data de apresentação dos cálculos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

CERTIDÃO

N. 0700733-29.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACS ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTER S.A. Adv(s): DF0023964A - BRAS FERREIRA MACHADO. R: BRINCAR BRASILIA LOCACOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8558, email: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0700733-29.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor não se manifestou após ser intimado. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. Nos termos da Portaria do Juízo, fica o autor intimado a impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do NCPC. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704980-53.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0039725A - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: THALYA DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Cartório Judicial Único - CJU, Sala 2.11 Telefone: (61) 3103-8558, e-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704980-53.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA Requerido: THALYA DE SOUSA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedi as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, as quais restaram infrutíferas, conforme anexo. INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito, conforme determinado ao ID 38954592. Publique-se. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Assessor

N. 0703458-88.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRID PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): DF0031393S - ADRIANA GAVAZZONI. R: LUCAS MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202 Lote 01, Sala 2.20, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703458-88.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44187249, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras

N. 0701158-56.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO ORESTES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF58528 - MICHELLE DOS SANTOS NEGREIROS. R: GEANE DE SOUSA ALENCAR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701158-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO ORESTES DE OLIVEIRA RÉU: GEANE DE SOUSA ALENCAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de id. 40912634, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2019, às 13h30, a ser realizada neste juízo, na sala 1.10. Há testemunhas a serem intimadas por este juízo no id. 40633155 (requerido) e 40653447 (requerente). Encaminho os autos para intimação da parte requerida e das testemunhas. Águas Claras, Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

N. 0707581-32.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s).: BA32755 - LUIS HENRIQUE SANTOS E SANTOS. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA. Adv(s).: SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do Processo: 0707581-32.2019.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WAGNER NUNES DE OLIVEIRA RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou petição em 04/09/2019 - ID 43949028. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre os documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 10:54:26. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710710-45.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILLO FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY, DF0049093S - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: PMC SHOPPING, CONSTRUCOES E ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710710-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANILLO FERREIRA DE CARVALHO RÉU: PMC SHOPPING, CONSTRUCOES E ENGENHARIA S/A SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em que alega a existência de contradição na sentença proferida, sob o argumento de que o valor da causa em ações de rescisão contratual deve seguir a pretensão do autor e não o valor do contrato, pleiteando a manutenção do feito neste Juízo. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste à Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão, da contradição ou da obscuridade. A decisum foi devidamente fundamentada no id. 42598840. Verifica-se que, em verdade, a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta à embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de contradições a sanar. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704448-79.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISTINA DA SILVA. Adv(s).: DF0032564A - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s).: DF0233550A - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704448-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração objetivando alterar o conteúdo constante da sentença de id. 38485599 - pág.1/3, sob o fundamento da existência de obscuridade, tendo em vista o abuso de direito e burocracia excessiva da requerida em efetivar o pagamento da indenização. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Sem razão a embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas de omissão. Verifica-se que, em verdade, que o embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. Dentro desse contexto, resta ao embargante, caso queira, agitar suas pretensões na via adequada, pois esta já se encontra cerrada com a entrega da prestação jurisdicional, materializada na sentença proferida, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração, à míngua de contradições a sanar. Mantenho a sentença em seus termos, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710957-26.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s).: DF0016904A - ADEMAR SILVA DE VASCONCELOS, DF0040220A - PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA, DF0025558A - MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710957-26.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO DE VICENTE JUNIOR RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face à decisão de id. 42699133, sob o fundamento de existência de obscuridade. Decido. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste ao Embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a decisão não carrega consigo as máculas de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. As questões suscitadas foram devidamente consideradas no pronunciamento judicial, inexistindo qualquer omissão/ obscuridade sobre o afirmado. A decisão foi clara no sentido de que as reportagens foram produzidas com autorização do requerente e o foram, de fato, e não foram poucas. No tocante às fotografias, ainda que não tenham sido supostamente autorizadas, o requerente se beneficiou e usufruiu da repercussão causada, fazendo outros trabalhos com o mesmo teor/contéudo das fotos. Outrossim, os fatos e alegações apresentados, conforme expresso na decisão, não justificam e não excepcionam a regra da publicidade dos atos judiciais e não se enquadram nas exceções previstas no art. 189 do CPC. Mantenho a decisão em seus termos, a qual não está a merecer nenhum retoque em sede de embargos de declaração. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Cumpra-se a decisão de id. 42699133, promovendo-se a citação e intimação da parte requerida. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712912-29.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAIC ARAUJO LIMA. Adv(s).: DF0037254A - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s).: DF0021695A - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF0026350A - SERGIO FERREIRA TAMANINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712912-29.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAIC ARAUJO LIMA EXECUTADO: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento

do débito a que fora condenada por força da sentença, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor dos credores (ids. 42667100 e 42667365), impondo-se, desse modo, a extinção e o conseqüente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, conforme id. 43684599, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701592-45.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO FRANCA TOMATIELI. Adv(s).: DF31062 - WENDEL CASSIANO BORGES DE ABREU. R: MARCUS VINICIUS LANE DE ABREU. Adv(s).: DF49728 - MARCUS VINICIUS LANE DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701592-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO FRANCA TOMATIELI EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LANE DE ABREU SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor do credor, impondo-se, desse modo, a extinção e o conseqüente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, conforme id. 43684305, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704878-31.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELOARA CINTHIA RESENDE SANTANA. Adv(s).: GO0040207A - ELEN CRISTINA RESENDE SANTANA. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: SP0186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704878-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELOARA CINTHIA RESENDE SANTANA EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da credora, impondo-se, desse modo, a extinção e o conseqüente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, conforme id. 43684061, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700745-77.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO PORTELLA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s).: DF0023615A - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s).: DF0020724A - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700745-77.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO PORTELLA DE SOUZA JUNIOR EXECUTADO: SAMA COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas, bem como o mandado de remoção do bem penhorado não foi cumprido, por ausência de meios necessários para a remoção do bem por parte do exequente (id. 41819983). Ademais, o exequente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover o andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, se manteve inerte, conforme certificado no id. 43473770. A espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711878-19.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO DE SOUZA SANTOS. Adv(s).: DF0025684A - MARINA FREIRE. R: GUILHERME CESAR DE SOUSA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711878-19.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: GUILHERME CESAR DE SOUSA LIMA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença em que todas as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à míngua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710696-61.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILAMAR RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s).: DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: ADELMAR LEITE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710696-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILAMAR RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: ADELMAR LEITE DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que a citação da parte requerida no endereço indicado na petição inicial resultou infrutífera. Diante de tal resultado negativo, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados conveniados deste Tribunal, das quais se constatou que os demais endereços vinculados à parte demandada pertencem a regiões não abrangidas por esta Circunscrição Judiciária. Na ação de execução de títulos extrajudiciais, o local de pagamento do título constitui critério concorrente para a fixação da competência, cabendo ao credor, quando do ajustamento da ação, a escolha do foro do domicílio do executado (ou do local onde exerça atividade profissional), ou de onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do artigo 4º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, e artigo 781, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, em razão da parte executada não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Intime-se o exequente para retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, os títulos executivos

deixados nesta Serventia, conforme certidão de id. 42804119. Em momento oportuno, arquivem-se os autos, com baixa. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708087-08.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ALEXANDRE CAMPOS LAITER. Adv(s): DF0041244A - JOSE MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES. R: GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708087-08.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE CAMPOS LAITER RÉU: GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARCOS ALEXANDRE CAMPOS LAITER em desfavor de GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos. O requerente narra, em síntese, que celebrou contrato de compra a venda junto à requerida, emitindo 06 (seis) notas promissórias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais cada, para quitação do contrato de compra e venda. Informa que, posteriormente, ajuizou ação, sob o n. 2017.13.1.000266-8, em trâmite no Riacho Fundo-DF, para anulação de referido contrato de compra e venda, em razão de vício de consentimento (dolo), e que, mesmo ciente da ação, a requerida realizou o protesto de uma das notas promissórias emitidas. Relata que a sentença (processo n. 2017.13.1.000266-8) anulou o negócio celebrado, mas não determinou que a requerida retirasse o protesto, pois julgou insatisfatórias as provas juntadas para comprovação da existência do protesto. Afirma que o protesto realizado abalou seus direitos extrapatrimoniais. Requer: I) que o protesto seja anulado, oficiando-se ao 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídica do Núcleo Bandeirante ? DF, determinado a imediata exclusão do cadastro das restrições financeiras; e II) a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se que a sentença proferida no processo n. 2017.13.1.000266-8, em trâmite no Riacho Fundo-DF, reconheceu o vício de consentimento e anulou o negócio jurídico celebrado entre as partes, determinado que elas retornassem ao seu status quo. Durante a fundamentação, referido Juízo dispôs: ?(...) Quanto aos bens que integravam o fundo de comércio e foram alienados pelos autores, a obrigação de devolvê-los deve ser convertida em perdas e danos, razão pela qual condeno os autores ao pagamento, em favor dos réus, dos valores relacionados nos recibos de fls. 300/305. Por sua vez, os réus devem devolver aos demandantes os valores recebidos, no total de R\$ 8.000,00 (oito mil, reais), além das 6 notas promissórias referentes às prestações vincendas (...). Mais à frente, quando da análise do pedido de indenização por danos morais, fora fundamentado, ainda, o seguinte: ?(...) Ainda, destaco que os autores foram instados, em decisão saneadora, a juntar ao feito os comprovantes dos alegados protestos indevidos, mas não o fizeram. Logo, não se pode afirmar que os autores sofreram abalo de crédito em razão de conduta ilícita da parte ré (...)?. Desse modo, verifica-se que, ainda que o autor não tenha comprovado o protesto em referido processo (2017.13.1.000266-8), a sentença prolatada determinou à requerida que devolvesse ao requerente todas as notas as notas promissórias referentes ao pacto, motivo pelo qual, caso tal determinação não seja cumprida, caberá ao requerente pleitear o cumprimento de sentença, quanto à referida obrigação, naquele Juízo (obrigação da requerida a lhe devolver as notas promissórias ? o que inclui a que se encontra protestada), motivo pelo qual não há que se falar em anulação de protesto nestes autos. Em termos mais claros: quando a requerida for intimada para devolver as notas promissórias naqueles autos, a requerida necessariamente precisará pegar/retirar a nota promissória do requerente protestada no Cartório, motivo pelo qual não há que se falar no cumprimento de referida obrigação nestes autos. De igual modo, o pedido de indenização por danos morais em razão do protesto realizado pela requerida também não merece ser analisado, uma vez que tal pleito já fora decidido por aquele Juízo, que entendeu pela improcedência do pleito, ante a falta de provas do protesto realizado, conforme exposto acima. Desse modo, não pode o autor, diante da improcedência do pedido de indenização por danos morais - em razão de não ter comprovado fato constitutivo de seu direito -, ajuizar, agora, nova demanda, com a mesma causa de pedir daqueles autos, uma vez que, nos termos do artigo 505, do Código de Processo Civil/2015, é defeso ao juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, ou seja, quando há identidade de partes, causa de pedir e objeto. Ou seja, o pedido de indenização por danos morais em razão de restrição creditícia promovida pela requerida (protesto da nota promissória) já foi objeto de análise no processo n. 2017.13.1.000266-8, em trâmite no Riacho Fundo-DF, encontrando-se referida pretensão fulminada pela coisa julgada material. Logo, ante o reconhecimento da coisa julgada material, a extinção prematura do feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, declaro extinto o processo. Sem custas e sem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710395-17.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME. Adv(s): DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: MARIA EDILENE SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710395-17.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA EDILENE SILVA DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de processo de execução consubstanciado em título executivo extrajudicial, proposto por ESCOLA ESTRELA GUIA MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA LTDA - ME em desfavor de MARIA EDILENE SILVA DE ARAUJO, partes qualificadas nos autos. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão executória está fundamentada em suposto título executivo extrajudicial, representado por instrumento de protesto decorrente de mensalidade de contrato de prestação de serviços educacionais. Intimado a comprovar a efetiva contratação e prestação do serviço objeto do título que instrui a presente execução em duas oportunidades (id. 42116815 e id. 4263643), nos moldes do art. 798, inc. I, ?d?, do CPC, o exequente ficou inerte. Assim, constata-se que a presente demanda não se reveste de todas as formalidades legais a embasar a ação executiva, na medida em que, não há a efetiva comprovação da prestação do serviço, nos moldes do art. 798, inc. I, ?d?, do CPC, o que inviabiliza o prosseguimento da ação pela via executiva. Sabe-se que codificação processual adota o princípio da taxatividade dos títulos executivos extrajudiciais, os quais, além de serem elencados no art. 784, devem ser revestidos das características de certeza, liquidez e exigibilidade. In casu, o título apresentado, em que pese seja um documento particular que confere crédito ao exequente, não se reveste das formalidades necessárias, deixando de constituir título executivo, notadamente diante da não comprovação da obrigação que lhe cabia. Destarte, considerando-se a insuficiência dos documentos apresentados, resta ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se o conhecimento de tal mácula de ofício e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708112-21.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGE MEDEIROS INACIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCIEDADE ADMINISTRADORA DO RESIDENCIAL REAL VILLE. Adv(s): GO28726 - ALESSANDRO RABELO HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708112-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEORGE MEDEIROS INACIO SILVA RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA DO RESIDENCIAL REAL VILLE SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por GEORGE MEDEIROS INÁCIO SILVA em desfavor de SOCIEDADE ADMINISTRADORA DO RESIDENCIAL REAL VILLE, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que é morador do condomínio administradora pela requerida, mas que está sendo cobrado de maneira errônea. Informa que sempre efetua os pagamentos das taxas condominiais no dia 10 e, quando esse dia recai nos sábados, efetua o pagamento no primeiro dia útil subsequente. Assim, requer a devolução em dobro dos valores cobrados em

excesso, bem como a indenização por danos morais. A requerida, por sua vez, argui preliminar de incompetência territorial e de incompetência dos Juizados Especiais pela necessidade de prova pericial. No mérito, diz que a parte requerente não comprovou o alegado e que não deixou de conceder o desconto de pontualidade. Requer a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame da preliminar de incompetência territorial. In casu, pleiteia o requerente o ressarcimento de valores pagos em excesso da taxa condominial, destinada ao condomínio, sendo que a cobrança é realizada pela parte requerida. Desse modo, denota-se que a relação jurídica entre as partes não é consumerista, na medida em que a relação entre condômino e condomínio é de natureza civil. A pessoa jurídica interposta (administradora do condomínio) presta serviços tão somente ao condomínio, o qual é credor direto das taxas condominiais exigidas, e não a administradora, motivo pelo qual a relação entre esta e o morador não é de consumo, o que permitiria a propositura da ação nesta circunscrição judiciária. Destarte, constata-se que a incompetência territorial foi oportunamente arguida (art. 337, CPC), inexistindo fundamento para o ajuizamento nesta circunscrição ou para a prorrogação, na medida em que prevalece o foro do domicílio do réu (art. 4º, Lei nº 9.099/95), razão pela qual impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de incompetência territorial e, por consequência, extingo sem resolução de mérito nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710112-91.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s).: DF0038254A - RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO. R: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710112-91.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA CARVALHO EXECUTADO: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se dos autos que a citação da parte requerida no endereço indicado na petição inicial resultou infrutífera. Diante de tal resultado negativo, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados conveniados deste Tribunal, das quais se constatou que os demais endereços vinculados à parte demandada pertencem a regiões não abrangidas por esta Circunscrição Judiciária. No presente caso, aplica-se o disposto no art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte requerida não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, em observância às regras de competência instituídas, a extinção do feito é medida que se impõe. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência de conciliação designada. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711052-56.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME. Adv(s).: DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. R: ELIZABETE CAMELO DE PINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711052-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME EXECUTADO: ELIZABETE CAMELO DE PINHO SENTENÇA Trata-se de processo de execução consubstanciado em título executivo extrajudicial, proposto por INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME em desfavor de ELIZABETE CAMELO DE PINHO, partes qualificadas nos autos. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Intimada a comprovar a efetiva contratação e prestação do serviço objeto do título que instrui a presente execução, nos moldes do art. 798, inc. I, ?d?, do CPC, a exequente juntou aos autos os documentos anexados ao id. 43620692, no intuito de comprovar os serviços prestados. Todavia, os documentos apresentados não são condizentes com o contrato apresentado (id. 42757647), na medida em que o diário de frequência é datado do ano de 2016 e o contrato do ano de 2017, sendo que os diários juntados se referem somente a alguns meses do ano letivo de 2016, além de existir meses em que o aluno nem mesmo teve frequência. Além disso, o contrato apresentado não é assinado em todas as folhas, não está completamente preenchido e se refere ao ano de 2019, mas a data em que consta as assinaturas é de 2017, o que, mais uma vez, denota a divergência entre o título e os serviços prestados. Assim, constata-se que a presente demanda não se reveste de todas as formalidades legais a embasar a ação executiva, na medida em que, não há a efetiva comprovação da prestação do serviço, nos moldes do art. 798, inc. I, ?d?, do CPC, o que inviabiliza o prosseguimento da ação pela via executiva. Sabe-se que codificação processual adota o princípio da taxatividade dos títulos executivos extrajudiciais, os quais, além de serem elencados no art. 784, devem ser revestidos das características de certeza, liquidez e exigibilidade. In casu, o título apresentado, em que pese seja um documento particular que confere crédito ao exequente, não contem se reveste das formalidades necessárias, deixando de constituir título executivo. Destarte, considerando-se a insuficiência dos documentos apresentados, resta ausente o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regulador do processo, impondo-se o conhecimento de tal mácula de ofício e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711792-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO GONCALVES. Adv(s).: PR45715 - WANDERLEY FAZZOLO MACHADO. R: GOL LINHAS AÉREAS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711792-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES RÉU: GOL LINHAS AÉREAS S/A SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MARCO ANTONIO GONÇALVES em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas nos autos. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Na hipótese dos autos, pleiteia o requerente a indenização por danos morais em decorrência de atraso de voo (G3 7602; 19/11/2018). Contudo, observa-se que houve o ajuizamento de ação anterior, em relação ao mesmo voo, em que houve a homologação de acordo, mas que não havia sido pleiteada a indenização por danos morais. Assim, verifica-se que a requerente e a requerida celebraram acordo, devidamente homologado, nos autos do processo nº 0707484-32.2019.8.07.0020, o qual previu expressamente que "Com o presente acordo, a parte autora outorga às rés a mais plena e geral quitação, irrevogável e irretroatável, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, com relação aos fatos descritos no processo nº 0707484-32.2019.8.07.0020, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras ? DF, renunciando expressamente aos direitos daí decorrentes, inclusive em relação às indenizações por danos morais e/ou materiais, juros, custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios e outras despesas processuais". Nessa conjuntura, considerando que os danos pleiteados nestes autos decorrem do mesmo contrato de transporte aéreo, que já foi objeto do acordo e de decisão de mérito (art. 337, §4º e art. 502, CPC), estando acobertados pela autoridade da coisa julgada, razão pela qual impõe-se a extinção do processo sem resolução (art. 485, V, CPC). Diante do exposto, em virtude da existência da coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0705379-82.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BELMIRA PEIXOTO SALINAS. Adv(s).: SP183656 - DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI, SP225633 - CLAUDIO MASSON. R: Banco Itaucard S.A.. Adv(s).: MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705379-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BELMIRA PEIXOTO SALINAS RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 43615209, em 30/08/2019. Certifico, ainda, que em 04/09/2019, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 40982487. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019 13:00:36. MARCELA MARQUES DA ROCHA MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711922-04.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA. Adv(s).: DF0043321A - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: AMARO DE ARAUJO ROCHA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711922-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA EXECUTADO: AMARO DE ARAUJO ROCHA JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título (s): 1. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). 2. A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 3. Transcorrido o prazo do item 1, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 5. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. 6. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. 8. Restando infrutífera a pesquisa BACENJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 9. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 10. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. 11. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 12. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 13. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709373-21.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLA CAROLINA EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s).: DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS. R: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709373-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLA CAROLINA EVANGELISTA DA SILVA RÉU: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO Inicialmente, intime-se a parte requerente da data da sessão de conciliação (id. 43334142). Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711915-12.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME. Adv(s).: DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. R: DEBIENI BELIZI APARECIDA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711915-12.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME EXECUTADO: DEBIENI BELIZI APARECIDA MENDES DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título (s): 1. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). 2. A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 3. Transcorrido o prazo do item 1, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos

do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 5. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. 6. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. 8. Restando infrutífera a pesquisa BACENJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 9. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 10. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da construção judicial. 11. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 12. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 13. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711921-19.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME. Adv(s): DF55190 - BARBARA SOARES PINHEIRO. R: QUELIANE ROSA PEREIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711921-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO MONTESQUIEU LTDA - ME EXECUTADO: QUELIANE ROSA PEREIRA DAS NEVES DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título(s): 1. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). 2. A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 3. Transcorrido o prazo do item 1, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 5. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. 6. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. 8. Restando infrutífera a pesquisa BACENJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 9. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 10. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da construção judicial. 11. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 12. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 13. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711816-42.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA. A: EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA. Adv(s): DF0024404A - ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA. R: ELETRONICA OPCAO COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711816-42.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA, EVERTON ELIAS FERREIRA TABORDA RÉU: ELETRONICA OPCAO COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos: a) Documento de identificação pessoal; b) Comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711866-68.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE CAETANO BARBOSA. Adv(s): DF48300 - ALEKSANDER AUGUSTO DOS SANTOS. R: EMIRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711866-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO BARBOSA RÉU: EMIRATES DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711926-41.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAYANE LEITE DANTAS. Adv(s): DF0041205A - THIAGO BRITO DA SILVA. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711926-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAYANE LEITE DANTAS RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos: a) Documento de identificação pessoal; b) Comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem

está o demonstrativo de endereço. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711928-11.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ROSSI JUNIOR. Adv(s): MARCIO ROSSI JUNIOR. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. R: GIOVANNA ASSIS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711928-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ROSSI JUNIOR, MARCIO ROSSI JUNIOR RÉU: GIOVANNA ASSIS ALVES DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711892-66.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF0043457A - EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. R: FULANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711892-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DOS SANTOS SILVA RÉU: FULANO DE TAL DECISÃO Intime-se a parte requerente para: a) Apresentar a qualificação da parte requerida, uma vez que a qualificação das partes é um requisito essencial da petição inicial (art. 319, CPC), indispensável para a realização do ato citatório, sendo certo que não é possível a citação em nome de terceiros não identificados e que não tem pertinência jurídica para compor o polo passivo; b) Anexar aos autos a procuração outorgada ao advogado que assina eletronicamente a petição inicial, de forma integral e em um único documento. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711941-10.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA TURRA MENEZES PAIVA. Adv(s): DF0035930A - JULIANA VALENCA RABELO, DF09321 - NICANOR RABELO FILHO. A: JULIANA VALENCA RABELO. Adv(s): DF09321 - NICANOR RABELO FILHO. R: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUSIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711941-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA TURRA MENEZES PAIVA, JULIANA VALENCA RABELO RÉU: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME, LUSIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos: a) procuração outorgada ao advogado que assina eletronicamente a petição inicial e; b) documento de identificação da parte requerente. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711975-82.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZAAC ALVES BANDEIRA. A: SIMONE MAZER RODRIGUES. Adv(s): DF0026442A - UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711975-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZAAC ALVES BANDEIRA, SIMONE MAZER RODRIGUES RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos: a) comprovante de residência em nome da parte requerente; b) documento de identificação da parte requerente; Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711336-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: F.R. PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): GO16901/E - STEPHANNIE DE PAULA TURRIONI. R: SERASA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711336-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F.R. PECAS E SERVICOS LTDA - ME RÉU: SERASA S.A. DECISÃO Acolho a emenda apresentada (id. 43739401). O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711963-68.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): MG0142616A - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711963-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA APARECIDA DA SILVA RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Intime-se a parte requerente para: a) Anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço; b) Anexar aos autos documento de identificação pessoal. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, façam os autos conclusos para apreciação do

pedido de tutela de urgência. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703503-92.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF50276 - JOAO BATISTA DUTRA, DF0050658A - FRANCOAR DUTRA. R: ETICA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703503-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: ETICA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME DECISÃO Postula a parte credora a inclusão do titular da empresa individual de responsabilidade limitada executada (EIRELI) no polo passivo da demanda. Depreende-se dos autos que todas as tentativas de expropriação de bens da empresa devedora restaram infrutíferas, indício de que a sua personalidade jurídica está sendo um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos por ela causados ao consumidor, nos termos do parágrafo 5º do art. 28 do CDC. Tratando-se na hipótese em questão de empresa individual de responsabilidade limitada, necessário fazer uma breve conceituação e distinção em relação à figura do empresário individual, para se justificar a necessidade da pretendida desconconsideração da personalidade jurídica para se alcançar o patrimônio do seu instituidor. O empresário individual é a própria pessoa física, que possui inscrição no CNPJ, para fins tributários, e que responde com o seu próprio patrimônio pelas obrigações assumidas em sua atividade econômica. Trata-se de uma ficção jurídica, cujas características principais são a indistinção patrimonial e, por consequência, a responsabilidade ilimitada do empresário. Diversamente, a empresa individual de responsabilidade limitada se caracteriza pela distinção patrimonial da pessoa jurídica e da pessoa física titular, uma vez que daquela exige-se a integralização do capital social. Portanto, a desconconsideração da personalidade jurídica da EIRELI deve preceder a responsabilização da pessoa física e a adoção de medidas expropriatórias do seu patrimônio. Forte nesses fundamentos, defiro a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se à distribuição. Inclua-se, cite-se e intime-se o titular ADALTO DOMINGUES DURANDMARTINS, CPF nº. 221.799.998-28, para se responder ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, bem como para requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a defesa, intime-se a parte credora para sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708271-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NELSON CAMBRAIA NETO. Adv(s): DF54959 - ISABELA ALMEIDA SILVA, DF0037392A - ROGERIO ALVES DA SILVA, DF0027051A - FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO, DF0051486A - EDUARDO DE ALMEIDA MACEDO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): MG0077167A - RICARDO LOPES GODOY. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF0013158A - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708271-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELSON CAMBRAIA NETO RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Intimem-se os requeridos para manifestarem-se acerca dos documentos apresentados pelo requerente (Ids. 42715374 e 42715384) juntamente com a réplica. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708263-84.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILLIAM REZENDE PRATA. Adv(s): DF61336 - EMMANUEL GARCIA NASCIMENTO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708263-84.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILLIAM REZENDE PRATA RÉU: CLARO S.A. DECISÃO Expeça-se ofício a SERASA para anexar aos autos o extrato/ histórico de inscrição do nome do requerente WILLIAM REZENDE PRATA (CPF: 066.141.628-37) em seus cadastros. Após, façam os autos conclusos para sentença. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707098-36.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINA NUNES DE MIRANDA. Adv(s): DF0030803A - LAURA ANGELICA PACHECO ALVES DOS SANTOS. R: MORVAN DE MEDEIROS OVIDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707098-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINA NUNES DE MIRANDA RÉU: MORVAN DE MEDEIROS OVIDIO DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (id. 43796112), com cálculos de id. 43796118 e 43796120) reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707989-91.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF0007652A - ANTONIO CARNEIRO FILHO. R: MARIA DA CONCEICAO BRITO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707989-91.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CCDI CENTRO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO BRITO DA SILVA DECISÃO Diante da penhora parcial do débito no valor de R\$ 964,43 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) e transcorrido o prazo do art.

523 do CPC para pagamento voluntário, a parte exequente se manifestou no sentido de prosseguir no cumprimento de sentença quanto ao valor remanescente - R\$ 264,24 (duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) ? conforme indicado por ela na petição de id. 43737678. Ressalta-se que sobre este valor, deverá incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º do CPC, totalizando o montante de R\$ 290,66 (duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Assim, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703361-88.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERICLES COELHO DA SILVA. Adv(s): DF0048357A - FERNANDO ANTONIO MELO DE CARVALHO. R: JOANA D ARC DE SOUZA. Adv(s): DF0014710A - SINVALINO MARIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703361-88.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HERICLES COELHO DA SILVA RÉU: JOANA D ARC DE SOUZA DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (id. 43786438 - pág.1/3) com cálculos de id. 43786524, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707942-49.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA AMORIM FERREIRA. Adv(s): DF46964 - ARY PABLO AMORIM FERREIRA. R: GIULIANA FERNANDES MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707942-49.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINA AMORIM FERREIRA RÉU: GIULIANA FERNANDES MILITAO DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714652-22.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO ALVES SA. Adv(s): DF0047326A - FLAVIA MATOS DOURADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP0128341A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714652-22.2018.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO ALVES SA RÉU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de

Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706560-21.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO PESSOA DANTAS. Adv(s): DF0038375A - GUSTAVO PESSOA DANTAS. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0052320A - LUCAS REIS LIMA, DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706560-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO PESSOA DANTAS RÉU: BRADESCO SAÚDE S/A DECISÃO Diante do pedido de deflagração da fase cumprimento de sentença formulado pela parte exequente (id.43683005) com cálculos de id. 43683005 - pág.1/3, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, após, intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil/2015. Advirta-se à parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem o pagamento voluntário, inicia-se sucessivamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do CPC/2015. A impugnação somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se outorga quitação do débito, hipótese em que defiro, desde já, a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada. Ressalte-se que o seu silêncio importará anuência com a quitação integral do débito. Não havendo pagamento no prazo para cumprimento voluntário da obrigação de pagar (art. 523, § 1º do CPC/2015), intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo de atualização do débito principal, acrescido da multa processual de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do CPC. Saliente-se que não são devidos honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição, mesmo na fase do cumprimento de sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Deverá, portanto, a parte exequente excluir do cálculo eventual parcela relativa aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença. Apresentada a planilha de atualização do débito pela parte exequente, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros da parte executada no sistema BACENJUD. Resultando frutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, proceda-se à penhora da quantia tornada indisponível e intime-se a parte executada para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, proceda-se à pesquisa de registros de veículos em nome da parte devedora por meio do sistema RENAJUD. Encontrando-se veículos, desde que não sejam objetos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem e de intimação da parte executada para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso as diligências acima resultem infrutíferas, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0707909-59.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RISONALDO NOVAIS SALES. Adv(s): DF0053610A - ODAIR JOSE MARTINS. R: HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707909-59.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RISONALDO NOVAIS SALES RÉU: HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de id. 43544159, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/10/2019, às 14h30, a ser realizada neste juízo, na sala 1.10. A parte requerida arrolou uma testemunha no id. 42494378, mas não requereu sua intimação por este juízo. A parte requerente não arrolou testemunhas, até o momento. Encaminho os autos para intimação da parte requerida. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

N. 0707362-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL FRANCO DE GODOY. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MY LIFE STYLE. Adv(s): DF0041964A - MARCIO ZUBA DE OLIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707362-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL FRANCO DE GODOY RÉU: CONDOMINIO MY LIFE STYLE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à decisão de id. 42934193, designei audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 13h30, a ser realizada neste juízo, na sala 1.10. A parte requerida arrolou duas testemunhas no id. 42198938, as quais comparecerão espontaneamente, e o requerente arrolou uma testemunha do id. 43893595 sem ter solicitado sua intimação por este juízo. Encaminho os autos para intimação da parte requerente. Águas Claras, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019

DECISÃO

N. 0707540-02.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO IVO MARQUES DE MELO. Adv(s): DF54478 - ISADORA FRANCA NEVES. R: IGEPP - INSTITUTO DE GESTAO, ECONOMIA E POLITICAS PUBLICAS LTDA - ME. R: CENTRO DE ESTUDOS EM POLITICAS PUBLICAS LTDA - EPP. Adv(s): DF0023803A - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. R: ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707540-02.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO IVO MARQUES DE MELO EXECUTADO: IGEPP - INSTITUTO DE GESTAO, ECONOMIA E POLITICAS PUBLICAS LTDA - ME, CENTRO DE ESTUDOS EM POLITICAS PUBLICAS LTDA - EPP, ALVARO PEREIRA SAMPAIO COSTA JUNIOR DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que o exequente após esgotados todos os meios expropriatórios de bens da executada requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para alcançar os bens de sócio Álvaro Pereira Sampaio Costa Junior e da empresa Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda, por formar com a executada grupo econômico. Deferida a instauração do incidente as tentativas de citação do sócio Álvaro Pereira Sampaio Costa Junior resultaram infrutíferas, conforme certificado nos autos. Pugna o exequente pela inclusão do aludido sócio no polo passivo independentemente de citação, baseando-se e, julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça. O CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda manifestou-se ao Id. 42686463 quanto ao incidente instaurado alegando sua ilegitimidade passiva sob a alegação de que não possui vínculo algum com a executada e que não há prova da constituição do alegado grupo econômico. Sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decido. O Novo Código de Processo Civil instituiu o rito processual do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica estabelecendo a necessidade de citação do sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não obstante as decisões judiciais proferidas sob a égide do Antigo Código de Processo Civil que dispensavam a citação dos sócios, tem-se que a nova perspectiva normativa exige como requisito para o regular processamento do incidente a citação do sócio. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência quanto aos pedidos de desconconsideração da personalidade jurídica formulados na vigência do Novo Código de Processo Civil. Confira-se: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela 2ª requerida, IBRAE, em face da sentença que deixou de acolher os embargos à execução opostos por ela (ID 8521904) e manteve as decisões anteriormente proferidas no sentido da desconconsideração de sua personalidade jurídica. 2. Preliminar de nulidade, ausência de citação. Com razão o recorrente. A decisão interlocutória de ID 8521973 considerou que a recorrente, IBRAE, integra o mesmo grupo econômico da empresa devedora, FUNIVERSA, e, por tal razão, determinou a desconconsideração da personalidade jurídica daquela, incluindo-a no polo passivo. Contudo, a referida decisão foi tomada sem a citação do sócio ou da pessoa jurídica, em evidente afronta ao art. 135 do CPC/15. Contrarrazões apresentadas. 3. Nos termos da legislação processual vigente, a desconconsideração da personalidade jurídica assume natureza jurídica de incidente processual, cujo processamento está regulado nos artigos 133 a 137 do NCPC, o que encontra expressa aplicabilidade nos processos de competência dos Juizados Especiais (NCPC, Art. 1.062). Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para se manifestar e/ou requerer as provas cabíveis e, somente após a instrução, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (CPC, Arts. 135 e 136), de modo que a nulidade deve ser declarada. 4. Os demais fundamentos do recurso interposto não serão analisados em razão do acolhimento da primeira preliminar. 5. Recurso da parte ré conhecido, primeira preliminar acolhida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que se proceda à citação da recorrente, a fim de que possa se manifestar quanto à desconconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 135 do CPC. 6. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários em razão da ausência de recorrente vencido. 7. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão n.1188019, 07058958520178070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento: 24/07/2019, Publicado no DJE: 31/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, ausente pressuposto processual não há como o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de executada prosseguir em relação ao sócio Álvaro Pereira Sampaio Costa Junior. Quanto ao pedido de inclusão do CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda, cumpre ressaltar que a relação jurídica entre as partes originárias é de consumo, razão porque a questão ora tratada deve ser analisada com base nos preceitos definidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, estabelece o artigo 28 do Código Consumerista que a medida excepcional pretendida pela parte exequente tem lugar na hipótese de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Além disso, também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores (art. 28, § 5º, do CDC). Delimitados tais marcos, verifica-se dos autos que foram realizadas diversas tentativas de expropriação de bens da parte devedora, resultados todas elas infrutíferas, mesmo estando em ela em atividade, configurando, assim, o esgotamento patrimonial da parte devedora. Desse modo, caracterizado o estado de insolvência da fornecedora, encontram-se preenchidos os requisitos para decretar a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FRUSTRADA. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO APOIADA NA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (TEORIA MAIOR). ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR). OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC RECONHECIDA. 1. É possível, em linha de princípio, em se tratando de vínculo de índole consumerista, a utilização da chamada Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, a qual se contenta com o estado de insolvência do fornecedor, somado à má administração da empresa, ou, ainda, com o fato de a personalidade jurídica representar um "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores" (art. 28 e seu § 5º, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Omitindo-se o Tribunal a quo quanto à tese de incidência do art. 28, § 5º, do CDC (Teoria Menor), acolhe-se a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (AgRg no AREsp 527290 MG 2014/0136299-9, Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMA, PublicaçãoDJE 22/08/2014, Julgamento12 de Agosto de 2014, Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES) Nesse contexto, não obstante alegue o CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda que não possui vínculo com a executada e que o documento de Id. 39625623 pode ter sido editado livremente pelo exequente, este Juízo confirmou nesta data pelo endereço eletrônico <http://igepp.com.br/site/Carrinho> a informação constante do site da executada de que o CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda é "detentor" da marca IGEPP online o que demonstra a existência de relação de subordinação ou de coordenação entre as empresas. Além disso, no comprovante de inscrição e de situação cadastral do CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda consta o e-mail catia.paulino@igepp.com.br que o relaciona diretamente à executada. O fato de ser pessoa jurídica diversa da executada não afasta a responsabilidade pois, consoante informação extraída do site da própria executada, o CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda possui certo controle administrativo/operacional desta a configurar grupo econômico. Desse modo, estando o CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda relacionado à executada sob a constituição de grupo econômico forçoso reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, na forma do art. 28, § 2, do CDC. Portanto, a inclusão do CEPP Centro de Estudos em Políticas Públicas Ltda no polo passivo é medida que se impõe. Proceda-se, pois, à penhora de ativos financeiros das executadas GEPP e CEPP por meio do sistema BACENJUD e à pesquisa de veículo automotor pelo sistema RENAJUD para posterior penhora. Exclua-se Álvaro Pereira Sampaio Costa Junior do presente feito eletrônico. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707459-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIAN SANTOS FURTADO. A: MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS FURTADO. Adv(s): DF0029215A - JACQUELINE ARAUJO SAFE CARNEIRO, DF0017073A - RAQUEL SOARES XIMENES AGUIAR. R: ARILDO PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASILIA CAR E PROPERTIES LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707459-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIAN SANTOS FURTADO, MARIA DO ROSARIO DOS SANTOS FURTADO RÉU: ARILDO PINHEIRO DE SOUZA,

AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA, BRASILIA CAR E PROPERTIES LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP DECISÃO Diante das tentativas infrutíferas de citação do primeiro requerido (Arildo) e de intimação do segundo requerido (Averaldo) para comparecimento à sessão de conciliação designada para dia 01/10/2019, a parte requerente apresentou petição para citação por telefone do primeiro requerido e forneceu novo endereço para intimação do segundo requerido. Pois bem. Defiro o pedido de intimação por meio de AR do segundo requerido (Averaldo) no endereço fornecido na petição de id. 43298179. Por outro lado, indefiro o pedido de citação por telefone do primeiro requerido (Arildo), visto que esta forma de citação não está prevista na Lei n. 9099/95. Quanto à terceira requerida, a sua intimação restou infrutífera, conforme diligência de id. 43328546. Assim, intime-se a parte requerente para fornecer novo endereço da primeira e da terceira parte requerida (Arildo e Brasília Car), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito em relação a estas partes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714188-95.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERA LUCIA VIEIRA GANGORRA. Adv(s): DF0015894A - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714188-95.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GANGORRA EXECUTADO: ASNATEC - ASSOCIACAO NACIONAL DE PROFISIONAIS E TECNICOS DA EDUCACAO DECISÃO Indefiro o pedido de petição id. 43559326 para que seja efetuado bloqueio via Bancenjud no CNPJ da beneficiária em que consta no boleto de CNPJ de nº 37.891.116/001-78. Verifico que apesar de constar como beneficiária a empresa executada, o CNPJ constante no boleto de id. 43559326 - pág.3, é de pessoa jurídica que exerce atividade de cobrança, para a executada. Não havendo que se falar, assim, em mesma pessoa jurídica. Requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700955-94.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. Adv(s): DF0041823A - JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR. R: MARCIO LODI SOARES DE AZEVEDO. R: MARCIA CRISTINA SILVA DE AZEVEDO. Adv(s): DF0038132A - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO, DF0058160A - GLEISSON JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700955-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JOSE AMERICO COSTA FERREIRA JUNIOR EXECUTADO: MARCIO LODI SOARES DE AZEVEDO, MARCIA CRISTINA SILVA DE AZEVEDO DECISÃO Tendo em vista que a intimação contida na certidão de id. 41425055 teve como destinatário o autor da ação, quando deveriam os executados terem sido intimados da penhora nos rostos dos autos para eventual apresentação de impugnação, torno sem efeito a certidão retro, devendo esta Serventia renovar a diligência, agora tendo como destino os executados. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705190-41.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF0032646A - REGES SILVA PAULINO. R: LUIZ MAGNO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JLA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ FELYPE ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISAIAS DE PAULA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE SIDNEY BERNARDES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WIDISNEY OLIVEIRA GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANSELMO ALVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705190-41.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANDERLEY DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: LUIZ MAGNO FERREIRA DE SOUSA, JLA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME DECISÃO Formula a parte exequente de pesquisa aos sistemas RENAJUD e ERIDF, expedição de ofício à Receita Federal do Brasil e que o feito prossiga sob segredo de justiça para que seja efetiva a execução. DECIDO. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema ERIDF para localização de bem imóvel em nome do executado, posto que incumbe à parte credora indicar bens dos devedores à penhora. Ademais, os serviços de cartórios de registros de imóveis exigem o prévio recolhimento de emolumentos do qual não está dispensada a parte credora. Faculta-se à parte credora solicitar ao cartório de registro de imóveis informações relacionadas aos devedores, mediante recolhimento dos emolumentos previstos. Do mesmo modo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal ou busca no sistema INFOJUD, uma vez que tal medida resultaria, invariavelmente, infrutífera, posto que eventual declaração de bens à Receita Federal redundaria, para fins de expropriação, nas medidas já adotadas por este Juízo, quais sejam, mandado de penhora, RENAJUD e BACENJUD. Indefiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, na medida em que não se vislumbra a ocorrência nestes autos das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Defiro os pedidos de pesquisas nos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Procedam-se, pois, às pesquisas. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709191-06.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF0041330A - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: AMAURI LIMA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELISTAR MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709191-06.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: AMAURI LIMA DE ANDRADE DECISÃO Diante da informação da exequente (petição de Id. 4366778) de que os descontos mensais na folha de pagamento do executado foram implantados, o presente feito deverá ser arquivado, incumbindo-se às partes informarem a quitação do débito ou eventual cessação antecipada dos descontos. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709691-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. Adv(s): DF0039680A - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: BAIÃO DE NÓS. Adv(s): DF5649900A - ALINE GOMES DE LIMA. R: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709691-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO EGIDIO SANTIAGO RÉU: BAIÃO DE NÓS, IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. DECISÃO Indefiro o pedido formulado pela primeira requerida de cancelamento da sessão de conciliação, uma vez que o rito processual estabelecido na Lei nº. 9.099/95 assim como os princípios orientadores dos Juizados Especiais exigem a realização da sessão de conciliação. Mantenho, portanto, a sessão de conciliação designada. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706636-45.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KAYLAND RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): PR94236 - ANTHONY EDEN PIZZATTO DA ROCHA. R: Rhodrygo de C. Fonseca - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706636-45.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KAYLAND RIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP EXECUTADO: RHODRYGO DE C. FONSECA - ME DECISÃO O exequente peticiona requerendo a desconsideração da personalidade jurídica do executado, para que seja realizada a pesquisa BACENJUD nos ativos financeiros da pessoa física RHODRYGO DE CARVALHO FONSECA. Requer, ainda, que proceda-se à pesquisa no sistema INFOJUD, a fim de se acessar a última

declaração do imposto de renda dos executados (id. 44029797). Indefiro o requerimento da parte exequente para que seja realizada pesquisa no sistema INFOJUD com a finalidade de localização de bens em nome do executado, por constituir medida excepcional, porquanto afeta o direito ao sigilo, bem como o pelo fato de que a indicação de bens passíveis de penhora se trata de diligência que lhe incumbe. Por outro lado, observa-se que o executado é empresário individual, razão pela qual não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens da pessoa física, haja vista não existir separação do patrimônio da pessoa natural e jurídica, respondendo o empresário individual de forma solidária e ilimitada pelas dívidas da firma. Dessa forma, inclua-se RHODRYGO DE CARVALHO FONSECA, CPF: 055.768.804-39, no polo passivo da lide. Após, proceda-se a pesquisa via BACENJUD e RENAJUD em seu nome. Restando infrutífera, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713836-40.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. Adv(s): DF0038901A - ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA. R: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. R: Fonseca Dias Sociedade Individual de Advocacia. Adv(s): DF0038044A - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713836-40.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CESAR FIUZA DA COSTA EXECUTADO: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, FONSECA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO Trata-se que impugnação à penhora, por meio da qual os executados alegam a impenhorabilidade dos valores, por serem de natureza salarial, com respaldo na norma insculpida no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil/2015, bem como pelo fato de serem destinados ao pagamento de funcionários. DECIDO. Razão não assiste aos impugnantes. Em que pesem as alegações apresentadas, os executados não colacionaram aos autos documentos que comprovassem a natureza, origem e destinação dos valores bloqueados, não podendo este Juízo presumir que as finalidades que possuem. Com efeito, no tocante à alegação da impenhorabilidade dos valores constrictos do primeiro requerido (pessoa física), não houve a juntada de qualquer documento que indicasse que as quantias seriam provenientes de honorários advocatícios, havendo tão somente a alegação genérica. Outrossim, o bloqueio foi no importe de tão somente R\$ 102,41 (cento e dois reais e quarenta e um centavos), sendo certo que a integralidade do débito foi bloqueada na conta da pessoa jurídica, razão pela qual não há óbice ao desbloqueio desta quantia. No tocante à conta da pessoa jurídica bloqueada, houve a constrição do valor integral do débito, no importe de R\$ 5.542,28 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Todavia, no mesmo sentido da fundamentação alhures, inexistente qualquer comprovação idônea de que os referidos seriam destinados ao pagamento do quadro de funcionários. A uma, porque os documentos de id. 43988824 e id. 43990949, foram apresentados sem a devida identificação e discriminação do titular da conta, sendo que, em verdade, foram juntados de maneira parcial e sem demonstrar as demais movimentações financeiras, ou seja, restringem-se a curto período de tempo. A duas, porque no documento de id. 43988824 há outros valores de outra natureza, que não foram bloqueados, no importe de R\$ 12.281,70 (doze mil duzentos e oitenta e um reais e centavos). Já o documento de id. 43990949 demonstra a existência de diversas transações bancárias, inclusive em quantias significativas, descaracterizando, assim, as alegações de que seria utilizada para recebimento/ pagamento dos seus salários. A três, porque o documento de id. 43991994, que supostamente demonstraria o quadro de funcionários, é desprovido de qualquer formalidade e incapaz de demonstrar os efetivos vínculos e relações com a pessoa jurídica, que demandaria a apresentação de documentos adequados para tal fim (contratos de trabalho, CTPS, instrumentos contratuais, etc.). Desse modo, os executados não se desincumbiram do ônus que lhe cabiam, deixando de provar de modo satisfatório de que os ativos financeiros constantes de suas contas corrente, tornados indisponíveis por meio do sistema BACENJUD, seriam oriundos, ou se destinariam, de verbas salariais. Ademais, os cálculos apresentados pelo exequente foram apresentados em conformidade aos termos da sentença e do acórdão proferidos, inexistindo vícios na forma em que foram apresentados, razão pela qual impõe-se a manutenção do valor bloqueado, nos termos da fundamentação exposta. Por fim, não há que se falar no bloqueio da conta corrente propriamente dita, tendo em vista que a constrição realizada pelo sistema Bacenjud somente alcança os ativos disponíveis, não impedindo demais movimentações bancárias, sendo certo que serão autorizadas as liberações de eventuais valores bloqueados em excesso. Diante do exposto, REJEITO as impugnações apresentadas pelos executados e, por conseguinte, CONVERTO o bloqueio em PENHORA do valor total de R\$ 5.542,28 (cinco mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), efetivado na conta da pessoa jurídica (CNPJ: 23.630.151/0001-29), e determino a transferência de tal numerário para conta vinculada a este Juízo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC/2015. Proceda-se ao desbloqueio, imediatamente, da quantia bloqueada nas contas do primeiro executado (CPF: 824.886.811-72), notadamente a de R\$ 102,41 (cento e dois reais e quarenta e um centavos), da conta do Banco do Brasil, assim como ao desbloqueio de eventuais ativos da conta do Banco Bradesco (?Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição financeira sem comando para venda?). Preclusa a decisão, expeça-se alvará da quantia transferida a conta deste Juízo, decorrente do bloqueio efetuado na conta da pessoa jurídica (CNPJ: 23.630.151/0001-29), em favor da parte exequente. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0707789-16.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO ROCHA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO. Adv(s): PE0021714A - FELICIANO LYRA MOURA. R: PHILCO ELETRONICOS SA. Adv(s): PR21386 - CLAUDIA ANTUNES LOPES TRANCOZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707789-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO ROCHA DE JESUS RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, PHILCO ELETRONICOS SA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). A segunda requerida propôs e efetuou o pagamento no valor pretendido pelo requerente (id. 43156158), que, por sua vez, aceitou a proposta e outorgou quitação pelo valor depositado (id. 43602654). Homologo, assim, o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento em favor do demandante no valor de R\$ 2.785,68 (dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) (guia de depósito judicial ? id. 40858342). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706760-28.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LARISSA CECILIA NUNES DE CASTRO. Adv(s): DF59986 - LAYNA CRISTINA DORNELLES AVRAMIDIS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS0005871A - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706760-28.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LARISSA CECILIA NUNES DE CASTRO RÉU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no ID. 43908927 -pág.1/3. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709234-40.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA FERREIRA CALDEIRA. A: HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0009804A - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS. R: ESTUDIO ZEBILLIN LTDA - ME. Adv(s): G00040586A - ALESSANDRO REGAL DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709234-40.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA FERREIRA CALDEIRA, HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: ESTUDIO ZEBILLIN LTDA - ME SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no id. 43880311. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte exequente requerer, mediante petição acompanhada do cálculo de atualização do débito, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711283-83.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO SILVA GONCALVES. A: RAQUEL SILVA GONCALVES. Adv(s): SP166174A - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA. R: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711283-83.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA GONCALVES, RAQUEL SILVA GONCALVES EXECUTADO: EDIMAR DE BARROS NOGUEIRA SENTENÇA Trata-se de processo de execução consubstanciado em título executivo extrajudicial, proposto por RODRIGO SILVA GONÇALVES e RAQUEL SILVA GONÇALVES em desfavor de EDMAR DE BARROS NOGUEIRA, partes qualificadas nos autos. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. In casu, os exequentes pleiteiam a execução de multa prevista em contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, por suposto inadimplemento do executado. Todavia, observa-se a existência de vícios intransponíveis para o regular processamento do feito. Em primeiro lugar, o documento apresentado pelos exequentes não pode ser considerado título executivo extrajudicial, na medida em que a obrigação não contém o requisito da certeza (art. 783, CPC), porquanto eventual descumprimento de cláusula contratual demandaria o processo de conhecimento. Em segundo lugar, em consulta realizada ao sistema PJE, constatou-se ação ajuizada em desfavor da mesma parte, em trâmite na 15ª Vara Cível de Brasília, inclusive em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0713821-65.2017.8.07.0001), na qual fora pleiteada a rescisão do presente negócio jurídico, a reintegração de posse do imóvel e perdas e danos. Dessa maneira, diante da rescisão contratual operada, com o retorno das partes ao status quo, eventual obrigação decorrente do descumprimento contrato não poderia ser reivindicada, eis que não haveria mais a relação para subsidiar o pedido. Além disso, ainda que assim não o fosse, ou seja, ainda que os exequentes tivessem o intento de pleitear a multa pelo descumprimento contratual, tal pedido deveria ter sido realizado nos autos do processo anteriormente ajuizado (art. 508, CPC), e não nestes autos. Em terceiro lugar, conforme preconiza o inciso II do art. 292 do CPC, o valor da causa, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida. Desse modo, a alegação de que não o descumprimento do contrato, além de não ser obrigação certa, traduz-se na discussão do cumprimento do contrato, razão pela qual o valor da causa deveria ser o próprio valor do contrato, o que suplantaria o teto dos Juizados Especiais (art. 3º, Lei nº 9.099/95). Destarte, considerando-se os vícios expostos (título, eficácia preclusiva da coisa julgada, valor da causa), resta ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento valido e regulador do processo, impondo-se o conhecimento de tal mácula de ofício e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708407-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE. Adv(s): DF0033846A - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. R: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO. Adv(s): DF0035526A - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026431A - RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708407-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE RÉU: DOGIVAL GALDINO LIMA NETO, DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por PATRICIA GIANE DAS NEVES LEITE em desfavor de DOGIVAL GALDINO LIMA NETO e DOTTUS ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA- ME, partes qualificadas nos autos. A requerente narra, em apertada síntese, que é moradora do Condomínio Residencial Modern Life, em que o primeiro requerido (Dogival) é síndico e a segunda requerida (Dottus) é uma empresa de assessoria do Condomínio. Afirma que, em 25.05.2019, solicitou na portaria acesso aos CDs dos últimos balancetes, ocasião em que os agentes de portaria lhe entregaram tais objetos, mediante assinatura no livro de protocolo do Condomínio. Relata que o primeiro requerido (Dogival), ao saber dos fatos, juntamente com a segunda requerida (Dottus), enviou um comunicado via e-mail para todos os condôminos, no qual expôs seu nome, número da unidade e alegou não saber o real motivo de sua presença na sala de administração, informando que dados sigilosos dos condôminos poderiam ter sido expostos e abrindo a possibilidade de cooperação numa possível ação judicial caso algum condômino se sentisse prejudicado. Assevera que referida conduta dos requeridos abalou sua imagem e lhe causou danos imateriais. Requer: i) que os requeridos sejam compelidos a enviar um comunicado reparando sua imagem, devendo afixarem o comunicado nos halls, nos elevadores e enviar para toda a lista de condôminos; e ii) pagar indenização por danos morais. É o breve relatório. Fundamento e decido. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 17 do CPC/2015, para postular em juízo é necessário ter legitimidade para a causa. Essa condição da ação traduz-se na pertinência subjetiva da lide, ou seja, na titularidade ativa e passiva frente ao direito invocado na petição inicial. No caso dos autos, observa-se que os fatos narrados pelos quais a autora busca reparação foram praticados pelo Condomínio Modern Life, representado por seu síndico, e não pessoalmente pelo primeiro requerido (Dogival), pessoa física. Em termos claros: os comunicados que a requerida afirma ter violado sua imagem foram enviados, em verdade, pelo Condomínio Modern Life, através de seu síndico, conforme se observa pelos documentos anexados (ids. 38623654, 38623726), que tem personalidade jurídica própria e não se confunde com a da pessoa física síndico, motivo pelo qual mostra-se imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva do primeiro requerido (Dogival) para compor a referida demanda. De igual sorte, verifica-se que a segunda requerida (Dottus) é uma empresa administradora de Condomínios, que apenas atua como mandatária das ordens emanadas pelo Condomínio, representado por seu síndico. Desse modo, verifica-se que o síndico do Condomínio Modern Life solicitou que a segunda requerida (Dottus) enviasse, urgentemente, um comunicado a todos os proprietários ? conforme id. 42903545 -, e que ela apenas cumpriu o solicitado, não sendo sua conduta, todavia, direta e determinante para os danos à imagem alegados pela requerente, visto que apenas atuou como um canal de comunicação para o qual é contratada. Assim, há que se reconhecer também sua ilegitimidade passiva para o feito. Assim, diante da ausência da pertinência subjetiva dos requeridos para figurarem no feito, reconheço suas ilegitimidades passivas. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva dos requeridos. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712020-86.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO RODRIGUES DA CUNHA. A: ANDREA RODRIGUES MELO DA SILVA. A: MARIA DA CONCEICAO MELO DA SILVA. A: MARIA DO SOCORRO MELO. Adv(s): DF0037886A - MONICA CARVALHO

CUNHA DA SILVA. R: MAGICTRAVELTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME. Rep(s): EURIJAN DA SILVA PIMENTA. R: CHECK IN PARTICPAOES LTDA.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712020-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO RODRIGUES DA CUNHA, ANDREA RODRIGUES MELO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MELO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO MELO EXECUTADO: MAGICTRAVELTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, CHECK IN PARTICPAOES LTDA., GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU REPRESENTANTE LEGAL: EURIJAN DA SILVA PIMENTA SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem os quais o feito não pode prosseguir. A fase do cumprimento de sentença deverá ser deflagrada nos autos principais (art. 516, inc. II, do CPC), sendo inadmissível sua tramitação em autos autônomos. Portanto, deverá a parte requerente solicitar o início da fase do cumprimento de sentença no processo em que se formou o título judicial que se pretende executar. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708444-56.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESKLEY CHAVES BRAGA. Adv(s): DF0038059A - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: DANIEL VIEIRA DE JESUS. Adv(s): DF0049848A - LETICIA DIANE MARREIROS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708444-56.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESKLEY CHAVES BRAGA EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DE JESUS SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença proferida, tendo sido expedido o último alvará de levantamento referente ao parcelamento da dívida em favor do credor. A parte exequente outorgou quitação integral do débito pela quantia depositada, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Observa-se ainda que este juízo foi informado quanto à penhora no rosto desses autos no dia 30/08/2019, conforme id. 43644759, tendo sido lavrado o termo de penhora no rosto dos autos em 03/09/2019 (id. 43853238) quando, na verdade, o devedor já tinha pago integralmente o débito e o credor levantado todos os valores depositados aqui, conforme o último alvará de id. 42715462 do dia 26/08/2019. Ante o exposto DESCONSTITUO a penhora no rosto do autos firmado pelo termo de id. 43853238 e declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Expeça-se ofício à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília-DF, informando que a penhora foi efetuada após a quitação do débito e o levantamento pelo credor de todos os depósitos realizados nesses autos, de modo que não há crédito a ser penhorado para o adimplemento do débito lá discutido. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0700981-92.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTOFANES ROBERTO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIANO JOSE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700981-92.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTOFANES ROBERTO SILVA EXECUTADO: LUCIANO JOSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a resposta enviada a este Juízo pelo sistema Bacenjud, ora anexa, informa que houve bloqueio de ativos financeiros no valor total do débito, o qual foi transferido para uma conta judicial, nesta data, e convertido em penhora. Em cumprimento à decisão inicial, fica a parte requerida intimada para, caso queira, apresentar Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 15:37:32 CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705519-19.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s): DF0046411A - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705519-19.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, partes qualificadas nos autos. A parte requerente narra que contratou a empresa aérea requerida para o transporte de oito volumes contendo produtos médico-hospitalares, saindo de Brasília para Belo Horizonte. Relata que um dos volumes, no valor de R\$ 14.295,92 (quatorze mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), foi extraviado, não chegando ao destino. Aduz que contactou a empresa requerida para realizar o ressarcimento, mas não obteve êxito até o momento. Assim, requer a restituição do valor do produto extraviado, bem como indenização por danos morais. A parte requerida alega, em síntese, que a empresa requerente não declarou o valor dos produtos embarcados e nem anexou nota fiscal do produto supostamente extraviado. Sustenta, ainda, que iniciou processo de indenização que não foi concluído, pois a demandante não lhe enviou os seus dados bancários corretamente. Defende que não houve ato ilícito de sua parte. Pleiteia a improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. Inicialmente, não se trata de relação de consumo, tendo em vista que a parte requerente não é a destinatária final dos serviços contratados e prestados pela requerida. No caso, há a inclusão do serviço de transporte prestado pela requerida como parte do serviço prestado pela requerente. Desse modo, a parte demandante não está incluída no conceito de consumidor do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, a demanda deve ser analisada em conformidade com os regramentos do Diploma Civil. Pelos documentos colacionados aos autos, verifica-se que, de fato, ocorreu o extravio da mercadoria alegada pela requerente. Pelo comprovante de despacho de carga (id. 40726603, pág. 2), observa-se que a mercadoria de nota fiscal n. 189733-1 estava dentre os produtos que foram embarcados. Neste documento também consta o valor total das mercadorias embarcadas, que era de R\$ 14.902,42 (quatorze mil novecentos e dois reais e quarenta e dois centavos). Ressalta-se que os referidos volumes foram recebidos pela empresa requerida em 21/02/2019, para embarque no dia seguinte. Observa-se, no documento de id. 40726567, que os volumes foram entregues ao destinatário, mas que estava faltando 1 (um) volume. No documento de id. 40726540, pág. 01, emitido pela empresa requerida, constam as mercadorias que foram embarcadas e, dentre elas, estão os volumes que o requerente alega terem sido extraviados. Por meio deste comprovante, é possível verificar a nota fiscal do volume extraviado, que possui o valor de R\$ 14.295,92 (quatorze mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). Por meio deste documento também é possível ter acesso ao histórico da remessa das mercadorias, pelo qual se verifica que elas foram embarcadas no voo n. AD2520 no dia 22/02/2019, sendo o desembarque no mesmo dia, sendo recebidas por uma pessoa de nome Reginaldo. Consultando-se o rastreamento das mercadorias (AWB 90038841207) no sítio eletrônico da requerida, as informações acima se confirmam. Desse modo, comprova-se o extravio das mercadorias alegadas pela empresa requerente, no valor de R\$ 14.295,92 (quatorze

mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). Ademais, a própria empresa requerida afirma que deu início ao processo de indenização, reconhecendo, assim, o extravio desta carga. Por outro lado, não merece prosperar a sua alegação de que o referido processo de indenização não foi concluído diante do fornecimento incorreto dos dados bancários pela empresa requerente. Conforme documentos juntados aos autos, a demandante informou, por duas vezes, os seus dados bancários à requerida. Com relação ao argumento da empresa requerida de que, ao caso, devem ser aplicadas as normas do Código Brasileiro de Aeronáutica em relação aos limites de indenização (art. 262, CBA), este também não merece prosperar. Embora vigente o Código Brasileiro de Aeronáutica, as limitações indenizatórias nele impostas não prevalecem, tendo em vista que com o Código Civil de 2002, a matéria referente aos contratos de transporte em geral foi por ele atraída. Assim, houve revogação tácita do art. 262 do CBA, devendo ser aplicado ao tema o art. 750 do Diploma Civil, que dispõe que o transportador responde pela carga extraviada no limite do valor constante do conhecimento. Como já mencionado, no documento de id. 40726603, consta o valor total das mercadorias despachadas e neste documento há a relação das respectivas notas fiscais, estando, dentre elas, a nota fiscal da mercadoria extraviada, no valor de R\$ 14.295,92 (quatorze mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos). No mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA. BENS EXTRAVIADOS. INAPLICABILIDADE DO CDC E DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. NEGÓCIO JURÍDICO REGULAMENTADO PELO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 262 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O contrato de transporte de medicamentos firmado entre duas pessoas jurídicas com o fim de ser disponibilizado no mercado de consumo não se enquadra nas regras atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, devendo ser analisado na forma da lei civil. Precedentes do STJ e deste TJDF. 2. Configurado o extravio de bens transportados em Terminal de Carga, deve o transportador responder integralmente pelos prejuízos suportados, sendo "inaplicáveis as indenizações tarifadas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - art. 246 da Lei nº 7.565/1986) e na Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Varsóvia - Decreto nº 20.704/1931), com as modificações dos Protocolos da Haia e de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), seja para as relações jurídicas de consumo seja para as estabelecidas entre sociedades empresárias, sobretudo se os danos oriundos da falha do serviço de transporte não resultarem dos riscos inerentes ao transporte aéreo. Prevalência do direito à reparação integral dos danos de índole material (arts. 5º, V e X, da CF e 732 e 944 do CC)" (AgRg no REsp 1421155/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016). 3. Com o advento do Código Civil de 2002, a disciplina sobre os contratos de transporte em geral foi por ele atraída, nos termos do seu art. 732, devendo a legislação especial ser mantida somente na parte com a qual não entre em conflito, o que não é o caso do art. 262 do Código de Aeronáutica, dispositivo este que, à luz do art. 2º, §1º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), foi revogado tacitamente pelo art. 750 do novo Código Civil, por tratarem da mesma matéria (responsabilidade civil do transportador). Assim, nos termos deste dispositivo, deve o transportador responder pela carga extraviada a qual se encontrava em sua responsabilidade, limitando-se a indenização ao valor constante do conhecimento. 4. Apelação conhecida, mas desprovida. (Acórdão n.979444, 20160110024858APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 7ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 14/11/2016. Pág.: 575-582) (grifou-se). Assim, de acordo com o art. 750 do Código Civil, cabível a restituição à parte requerente correspondente ao valor dos produtos extraviados definitivamente em decorrência de falha na prestação do serviço de transporte aéreo da empresa requerida. Deve, portanto, ser restituído à parte requerente o valor de R\$ 14.295,92 (quatorze mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) (id. 33606027). No que tange aos danos morais, conforme jurisprudência consolidada, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, porém deve ser comprovada a lesão à sua honra objetiva. No caso, a empresa demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o extravio das aludidas mercadorias denegriu a sua reputação (art. 373, I, CPC). Sobre o tema, colaciona-se a seguinte jurisprudência: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO IMOTIVADO DE SALDO DE CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE LESÃO À HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (arts. 6º e 14). II. (...). III. (...). IV. Na espécie, não comprovadas as alegações da recorrente de que teria suportado prejuízos financeiros (impossibilidade de efetuar pagamentos e outras operações em sua conta bancária em razão do bloqueio efetuado pela recorrida), bem como de que teria sofrido danos à sua imagem. Nesse toar, a parte requerente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, conforme art. 373, I, do CPC. V. Desse modo, não configurado o dano extrapatrimonial. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que ocorra lesão à sua honra objetiva. Deve-se, assim, comprovar ofensa ao nome da empresa no âmbito comercial e social no qual atua, de forma a macular sua reputação e credibilidade perante a sociedade, o que não restou demonstrado no presente caso. Precedentes STJ: Súmula 227; 3ª Turma, REsp 1428493/SC, DJe 23.02.2017; 4ª Turma, AgRg no Ag 1397460/RJ, DJe 26.11.2015. Precedentes TJDF: 6ª TC, Acórdão nº. 1008111, DJE: 11.04.2017; 5ª TC, Acórdão nº. 1003770, DJE: 29.03.2017. VI. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. (...). (Acórdão n.1187046, 07007385120198070020, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS Terceira Turma Recursal, Data de Julgamento: 17/07/2019, Publicado no DJE: 23/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Dessa forma, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$ 14.295,92 (quatorze mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), a título de reparação danos materiais, com correção monetária, pelo INPC, a partir do efetivo prejuízo (22/02/2019//id. 33605840) e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês a partir da citação (15/05/2019//id. 37969653). Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicção do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

CERTIDÃO

N. 0707911-97.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANA OLIVEIRA DE CARVALHO BARROS. Adv(s).: DF52644 - MARCELO PANTOJA BARROS. R: LUIS ANTONIO SOARES COELHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número Processo: 0707911-97.2017.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Autor: MARCELO PANTOJA BARROS (CPF: 686.017.432-34); GIOVANA OLIVEIRA DE CARVALHO BARROS (CPF: 747.354.542-68); Réu: LUIS ANTONIO SOARES COELHO (CPF: 805.858.501-78); CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte requerida, via sistema Bacenjud, resultou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexa. Assim, em cumprimento à decisão inicial de cumprimento de sentença, fica o(a) credor(a) intimado(a) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:24:51. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0707197-06.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR. A: VIVIANE FAGUNDES. Adv(s).: DF03780 - ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR. R: DELCAR AUTOCENTRO LTDA - ME. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL, DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. T: JONAS FAGUNDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARCUS FABRÍCIO GALVÃO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ANDRE RIBEIRO PIRES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME. Adv(s).: DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas

Claras Número do processo: 0707197-06.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR, VIVIANE FAGUNDES EXECUTADO: DELCAR AUTOCENTRO LTDA - ME, IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento à decisão ID 41709028. ficam os autores/credores intimados para se manifestarem sobre a resposta ao incidente de "Desconsideração da Personalidade Jurídica" apresentada pelo terceiro IMPACTO PNEUS E RODAS LTDA - ID 44063479 - no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pena de preclusão. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:28:35. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0714179-36.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILEIDE DE PAULA SILVA. A: BALTAZAR BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF0019794A - ALEXANDRE CORREA MONTEIRO VITORIA, DF0029411A - CLAUDIUS STAERKE VIEIRA DE REZENDE. R: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714179-36.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARILEIDE DE PAULA SILVA, BALTAZAR BATISTA DA SILVA EXECUTADO: MASTER BRASIL COBRANCAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:39:27. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0707318-97.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE SOUSA BARROSO. Adv(s): DF2051200A - JOSE DE SOUSA BARROSO. R: MBM PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF0020772A - MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707318-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE SOUSA BARROSO RÉU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:48:11. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0710679-59.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA CONCEICAO SEVERINA 92273050178. Adv(s): DF0042911A - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: DONA LOLLA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: FLAVIO RIBEIRO ARAGAO VERAS. R: RAYMUNDA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF0045501A - THIAGO DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710679-59.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA CONCEICAO SEVERINA 92273050178 EXECUTADO: DONA LOLLA INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, FLAVIO RIBEIRO ARAGAO VERAS, RAYMUNDA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:51:29. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706236-31.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s): DF56605 - THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF0038672S - FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY. R: BRADESCO SAÚDE S/A. Adv(s): DF0033133A - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706236-31.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAYNARA FERREIRA DE ANDRADE RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, BRADESCO SAÚDE S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:58:16. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0701822-87.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JESILENE CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF0024328A - OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR. R: CLARO S.A.. Adv(s): MS7785000A - AOTORY DA SILVA SOUZA, MS1751900A - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701822-87.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESILENE CARVALHO DE SOUSA RÉU: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 17:59:59. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0709402-71.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: ESTEVAM DUTRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709402-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: M&N AUTOCENTER E MULTIMARCAS LTDA - ME EXECUTADO: ESTEVAM DUTRA NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:01:15. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0702410-94.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA CERQUEIRA BOMFIM BEZERRA ROSSATO. A: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Adv(s): DF0015573A - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MG0096192A - HALISSON ADRIANO COSTA, SP0167884A - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702410-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA CERQUEIRA BOMFIM BEZERRA ROSSATO, CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e

geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:03:56. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0712850-86.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDOMAR XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ANDREA SOUSA MACEDO. Adv(s): DF0052361A - FLAVIO DE FREITAS ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712850-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDOMAR XAVIER DA SILVA EXECUTADO: ANDREA SOUSA MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:05:36. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0710374-75.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON FILGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0034973A - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO, DF0056164A - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710374-75.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON FILGUEIRA DA SILVA EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:07:26. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706449-37.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THEURY CARLOS PINTO. Adv(s): DF46521 - ULISSES CARLOS PINTO. R: TANIA MARIA LOPES CARDOSO. Adv(s): DF03780 - ARISTARTE GONCALVES LEITE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706449-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THEURY CARLOS PINTO EXECUTADO: TANIA MARIA LOPES CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte requerida, via sistema Bacenjud, resultou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexa. De ordem, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:01:21. CONCEICAO LUCINETE DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0706644-22.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE LIMA DE SOUZA. Adv(s): DF0038836A - EVANDRO ABREU BRAGA. R: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.. Adv(s): DF0006602A - JOYCE MACHADO E MELO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF0029340A - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706644-22.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELE LIMA DE SOUZA RÉU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:23:04. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0713788-81.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0016738A - DANIELLA CANNALONGA DE SOUSA MATIAS. R: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO24295 - CRISTOVAO ROGERIO DE ALVARENGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0713788-81.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA VASCONCELOS DE OLIVEIRA EXECUTADO: FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:24:27. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0702278-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA ROCHA DA SILVA. A: ELIAS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0035026A - VIVIAN COUTO ALMEIDA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): SP0160189S - ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702278-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA ROCHA DA SILVA, ELIAS VIEIRA DA SILVA RÉU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:29:08. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0706981-11.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME DA HORA PEREIRA. A: CAMILA ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706981-11.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME DA HORA PEREIRA, CAMILA ALVES DA CRUZ RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO se encontra devidamente assinado, devendo a parte imprimir e levar ao banco correspondente. Fica a parte intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, requerer o que entender de direito. Fica salientado que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 05 de Setembro de 2019, 18:30:09. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0707531-06.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP. Adv(s): DF0045976A - BRUNO REIS DE SOUZA, DF0046030A - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: ADELSON RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707531-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PH COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS EIRELI - EPP EXECUTADO: ADELSON

RODRIGUES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr Oficial de Justiça juntou diligência não cumprida com a devida explicação no ID 44069494. Deste modo, fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da diligência, bem como informar o endereço completo, sob pena de arquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis Águas Claras - DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019, 09:37:14. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0707057-35.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS. Adv(s): DF0041077A - RAFAEL CUNHA CAMPOS FINHOLDT. R: OCEANAIR LINHAS AÉREAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (Submarino Viagens). Adv(s): SP0117417A - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707057-35.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS RÉU: OCEANAIR LINHAS AÉREAS, B2W VIAGENS E TURISMO LTDA. (SUBMARINO VIAGENS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA apresentou RECURSO INOMINADO - ID 43347940, em 28/08/2019. Certifico, ainda, que em 05/09/2019, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 42090410. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RÉ para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Sexta-feira, 06 de Setembro de 2019 12:56:42. LUANNE RODRIGUES GOMES DINIZ Servidor Geral

N. 0709373-21.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLA CAROLINA EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF0024885A - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF59336 - MARIO CELIO DOS SANTOS. R: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2019 07:13:27. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJUSCAGCL CEJUSC-ACL Número do processo: 0709373-21.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELLA CAROLINA EVANGELISTA DA SILVA RÉU: RRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RODOLFO RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, DESIGNEI audiência de conciliação a se realizar neste CEJUSCAGC, no dia 15/10/2019, às 08:40, Sala 3. Águas Claras, DF Quarta-feira, 28 de Agosto de 2019 MIRIAN CRISTINA GUIMARAES

DECISÃO

N. 0711537-56.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARINA MORENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: ANA CRISTINA SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711537-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARINA MORENA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME EXECUTADO: ANA CRISTINA SOARES DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Intime-se a parte credora para apresentar o(s) título(s) (ORIGINAL) na Secretaria do Juízo para guarda em escaninho próprio, porquanto em se tratando de título de natureza cambiária deve o exequente demonstrar que está de posse do(s) título(s), para comprovar sua legitimidade ativa e análise dos demais requisitos legais. Prazo: 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Transcorrido o prazo supracitado sem manifestação, autos conclusos para SENTENÇA. Cumprida a determinação e devidamente certificada a entrega e guarda do(s) título(s): 1. Cite-se a parte executada e intime-a para pagar o débito no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do CPC/2015). 2. A parte executada poderá, reconhecendo o crédito do(a) exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 3. Transcorrido o prazo do item 1, proceda-se ao bloqueio da quantia equivalente ao débito por meio do Sistema Bacenjud. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça embargos à execução e/ou impugnação à penhora, ambos no prazo único de 15 (quinze) dias, ressalvando-se que a análise dos embargos ficará condicionada à penhora de bens ou valores ou outra forma de garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 5. Havendo embargos ou impugnação, façam-se os autos conclusos para decisão. 6. Transcorrido o prazo sem oferecimento dos embargos e de apresentação de impugnação, proceda-se à transferência do valor bloqueado, ficando desde já autorizada a imediata expedição do alvará, independentemente de nova decisão. O mesmo procedimento fica desde já autorizado em caso de depósito judicial do valor da dívida pelo devedor. 7. Após, intime-se a parte exequente para retirar o alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre a quitação da dívida, sob pena do seu silêncio importar em anuência à quitação do débito, hipótese em que o processo será extinto pelo pagamento integral da dívida. 8. Restando infrutífera a pesquisa BACENJUD, proceda-se à pesquisa de registro de veículo em nome da parte executada por meio do sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo, desde que não seja objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil/ leasing, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 9. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 10. Efetuada a penhora, advirta-se à parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contado da intimação da constrição judicial. 11. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 12. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. 13. Transcorrido o prazo de que se trata o parágrafo anterior, autos conclusos para SENTENÇA. À Secretaria para providências. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0711774-61.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF0041393A - DAIANA INACIO VIEIRA, DF60562 - FRANCISCO ANTONIO AMBROSIO PEREIRA. R: EDRIANNE LEMOS DO PRADO. Adv(s): DF54923 - AMANDA VICTORIA PRADO LAGES, DF57259 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711774-61.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA EXECUTADO: EDRIANNE LEMOS DO PRADO SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que as medidas de localização de bens da parte devedora realizadas por este Juízo restaram esgotadas sem êxito, uma vez que a pesquisa ao sistema Bacenjud foi infrutífera e ao sistema Renjud encontrou-se um veículo, mas com restrição por alienação fiduciária, conforme se constata dos resultados de pesquisas de bens anexados aos autos. A parte credora intimada a indicar bens passíveis de penhora se manteve inerte, conforme certificado no id. 44071628. À espécie aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que impõe a extinção imediata do processo quando o devedor não é encontrado ou inexistir bens penhoráveis. Assim, à mingua de localização de bens da parte devedora, o feito há de ser extinto. Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da inexistência de bens penhoráveis e por terem sido esgotadas as diligências para obtenção de bens, o que faço com fulcro no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95. O processo somente poderá ser desarquivado e ter

o curso retomado caso sejam encontrados bens à penhora, o que deverá ser demonstrado de forma documental pela parte credora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700692-62.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. Adv(s): DF0034083A - LEONARDO FAGUNDES CAMPOS. R: ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700692-62.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO FAGUNDES CAMPOS EXECUTADO: ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA - ME SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença proferida, conforme comprovante de pagamento anexado ao Id. 44027701. A parte exequente outorgou quitação integral do débito pela quantia depositada, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701475-54.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA SUELY ELPIDIO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): DF0017092A - MARCOS VINICIUS MENDONÇA FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701475-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA SUELY ELPIDIO SANTANA EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, tendo sido expedido alvará de levantamento expedido em favor da parte credora, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, conforme id. 44037652, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710741-65.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILA RODRIGUES CERQUEIRA. A: DIOGO RODRIGUES CERQUEIRA. Adv(s): DF0037159A - JUVENAL DELFINO NERY, DF0049093S - PEDRO HENRIQUE DA FONSECA BARROS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES. Adv(s): RJ164657 - MARIANA GALVAO SIMOES, RJ142237 - ANDREA ROSARIO MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710741-65.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES CERQUEIRA, DIOGO RODRIGUES CERQUEIRA RÉU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da respectiva proposta formulada no id. 44003026. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei n. 9.099/95). Cancele-se a sessão de conciliação designada para o dia 01/10/2019, às 11h20. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706554-14.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRMAOS FISCHER SA IND E COM. Adv(s): SC11097 - EUCLIDES DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706554-14.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA RÉU: IRMAOS FISCHER SA IND E COM SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por GABRIELA DE AZEVEDO FILGUEIRA em desfavor de IRMÃOS FISCHER SA IND E COM, partes qualificadas nos autos. Narra a requerente que em 19/06/2019 adquiriu, por meio do site da loja Novo Mundo, um Cooktop Fischer 5 bocas, preto, de fabricação da requerida, pelo valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais). Alega que em 02/04/2019, deixou uma pequena panela de pressão esquentando na boca do cooktop, momento em que ocorreu uma explosão, vindo a perceber que o vidro do fogão havia quebrado. Diz que no dia seguinte, entrou em contato com assistência técnica da requerida Ultimaq, tendo então encaminhado todas as informações e documentos solicitados. Porém, alguns dias depois, a funcionária da Ultimaq informou que a requerida havia se negado a realizar a troca do vidro do cooktop, sob o argumento de que o vidro não entrava na garantia fornecida. Aduz que solicitou que fosse encaminhado um técnico à sua residência para melhor análise, sendo que ele informou verbalmente à sua irmã que existia 90% (noventa por cento) de chance da requerida realizar a troca do vidro já que existia comprovado vício no produto. No entanto, a assistência técnica Ultimaq novamente informou que a requerida se recusou a realizar a troca do vidro do cooktop. Assim, requer que a requerida seja condenada na obrigação de trocar o vidro do Cooktop Fischer por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, sob pena de multa, bem como requer indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A requerida, por sua vez, pugna preliminarmente pela incompetência deste juízo, sob o argumento de necessidade de perícia técnica para o deslinde da causa. No mérito, alega que há prazos especificados no art. 26, do CDC, para o consumidor reclamar pelos vícios aparentes nos produtos comprados e que decorreu o prazo para tal. Aduz que na data do evento ocorrido, o produto se encontrava na garantia contratual, ou seja, contando com a cobertura de apenas alguns vícios, não incluindo a mesa de vidro. Diz que a autora utilizou o fogão por mais de 10 (dez) meses, tendo ocorrido o vício em razão do desgaste natural do produto. Sustenta que nestes casos em que não se encaixam na garantia, fica a critério do consumidor proceder à reparação do produto mediante o pagamento do orçamento feito pela Assistência Técnica autorizada e desse modo, ter um produto em perfeitas condições de uso. Afirma que é uma empresa idônea, submete seus produtos a um rigoroso controle de qualidade, testa-os e os instala de acordo com as instruções. Alega que a requerente não comprovou que o vício no produto, estouro do vidro, se deu em razão de defeito na fabricação do mesmo e que outros fatores externos poderiam ter levado ao ocorrido. Ainda, para ser diagnosticado o motivo que originou a quebra do vidro ou na falta dele ter a constatação do vício oculto, era necessário um laudo técnico feito por pessoa qualificada ou por um técnico autorizado da marca da requerida. Sustente que não evidenciado o nexo de causalidade e em decorrência da vigência da garantia, não há que se falar em responsabilidade da fabricante. Assim, requer a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não acolho o pedido de aditamento à inicial, que incluiu o pedido de restituição do valor de R\$ 369,02 (trezentos e sessenta e nove reais e dois centavos) referente à compra de um novo fogão cooktop (id. 40744643). O referido aditamento ocorreu após a citação da parte requerida e posteriormente à apresentação de sua contestação, devendo haver o consentimento da empresa requerida neste sentido. Como a parte demandada, intimada a se manifestar, quedou-se inerte, conforme certificado no id. 43474887, o aditamento não deve ser acolhido, pois o consentimento deve ser expresso, de acordo com o que dispõe o art. 329, inciso II do CPC. Passo ao exame da preliminar de incompetência deste juízo suscitada pela parte requerida, face à necessidade de realização de perícia. Esta preliminar não merece amparo. A perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a

elucidação da controvérsia posta, desse tipo de prova, o que não se presta ao caso vertente, diante da possibilidade da juntada de laudos pelas partes. Portanto, rejeito-a. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I), não se fazendo necessária incursão na fase de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, a toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, sendo, a requerente, destinatária final. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Registre-se que a requerente se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC, mormente pelos documentos acostados nos ids. 35432640 (nota fiscal); 39710894 e 40744555 (ordem de serviço); 40744505 a 40744541 e 40744584 a 40744600 (fotos e vídeo) que demonstram o vício oculto no produto da requerida. A espécie dos autos envolve a verificação da responsabilidade civil decorrente de vício do produto por defeito de fabricação prevista no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe, por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, preceitua que "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." Em se tratando, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano e de seu respectivo nexo de causalidade para configurar o dever de indenizar por parte do fornecedor de produtos e serviços por vícios que venham a apresentar os produtos disponibilizados no mercado de consumo. A requerida teve a oportunidade de produzir laudo pericial, mas na oportunidade, delimitou-se a dizer que a mesa de vidro não era coberta pela garantia contratual, afastando sua responsabilidade. Nesse contexto, pelas provas carreadas aos autos, restou suficientemente provado que o defeito apresentado no cooktop adquirido se deu em decorrência ao seu processo de fabricação pela requerida. Além do mais, não é nada razoável o argumento da requerida de que a parte requerente utilizou o fogão por mais de 10 (dez) meses, tendo ocorrido o vício em razão do desgaste natural do produto. Pelo contrário, o consumidor que compra tal bem durável jamais espera que o vidro da mesa de um cooktop estoure durante seu uso ainda mais no decurso do prazo de garantia contratual. Portanto, eis que presente um vício oculto decorrente de fabricação que tornou impróprio e inadequado ao consumo, causando-lhe danos, assiste razão a requerente em seu pedido de que a requerida promova a troca da mesa de vidro do Cooktop Fischer 5 bocas preto-1642-6985 Bivolt. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, pelos fatos ocorridos, entendo estes não serem cabíveis, pois não vislumbro que houve violação aos direitos da personalidade da requerente, mas meros aborrecimentos, que não são capazes de configurar dano moral. Ademais, a requerente não estava perto quando a mesa de vidro cooktop estourou e não sofreu dano algum. Dispositivo. Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DETERMINAR à empresa requerida que promova a troca da mesa de vidro do Cooktop Fischer 5 bocas preto-1642-6985 Bivolt, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 400,00, sem prejuízo de conversão da aludida obrigação de fazer em perdas e danos, que desde já arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), admitindo-se a cumulação das perdas e danos com eventual multa aplicada, a teor dos artigos 497 e 500 do CPC/15. Após o trânsito em julgado, cumpre à parte requerente solicitar por petição o início da execução, instruída com planilha atualizada do cálculo, conforme regra do § 2º do artigo 509 do CPC/2015 e do art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Não sendo efetuado o pagamento voluntário da obrigação, advirto à requerida que poderá ser acrescido ao montante da dívida multa de 10% (dez por cento), conforme dicação do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706342-90.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNO PAIVA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): MG0074368A - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706342-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAGNO PAIVA SALES EXECUTADO: CONCESSIONARIA BR-040 S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença proferida, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. A parte exequente outorgou quitação integral do débito pela quantia depositada, conforme certificado no id. 44147049, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). À falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701513-66.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLA DE OLIVEIRA PASSOS. Adv(s): DF34088 - LUCIEIDE FERREIRA VIANA DA PAIXAO. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF0024718A - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701513-66.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLA DE OLIVEIRA PASSOS EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A. SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da parte credora, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, conforme id. 44145545, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0709727-17.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID SERVULO CAMPOS. Adv(s): DF0045107A - CHARLES DOUGLAS SILVA ARAUJO. R: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Adv(s): DF0044215S - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709727-17.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID SERVULO CAMPOS EXECUTADO: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da parte credora, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, conforme id. 44145146, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712807-52.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA LEMOS DA SILVA. Adv(s): DF0033033A - THIAGO MAYRINK LOPES. R: LOWE CERVEJARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF0038948A - LUCIANO DIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712807-52.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA LEMOS DA SILVA EXECUTADO: LOWE CERVEJARIA LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que fora condenada por força da sentença, tendo sido expedido alvará de levantamento em favor da parte credora, desse modo, a extinção e o conseqüente arquivamento do feito. Ressalte-se que o valor depositado pela parte executada não foi impugnado pela parte exequente, conforme id. 44145660, revelando-se, assim, suficiente para a quitação integral do débito. Ante o exposto declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transcorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

DECISÃO

N. 0712090-06.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA TORRES ALVES. A: ROGERIO HOLANDA TEIXEIRA. Adv(s): DF0040508A - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: JOALEX MARCILIO AFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712090-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA TORRES ALVES, ROGERIO HOLANDA TEIXEIRA RÉU: JOALEX MARCILIO AFONSO DE OLIVEIRA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. Após, cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Obtendo-se novo endereço da parte requerida nesta Circunscrição Judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta Circunscrição Judiciária, façam-se os autos conclusos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711899-58.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTA DA SILVA DUARTE. Adv(s): DF0021691A - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO, DF0022206S - PATRICK SATHLER SPINOLA. R: LS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711899-58.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA DA SILVA DUARTE RÉU: LS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA DECISÃO Inicialmente, exclua-se do polo passivo a pessoa jurídica LS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, tendo em vista que a mesma não tem capacidade jurídica, em virtude da sua extinção ("baixada"), dispensando-se a desconsideração e devendo figurar no polo tão somente o seu sucessor, qual seja, o segundo requerido (sócio). Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Caso a citação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis. Obtendo-se novo endereço da parte requerida nesta Circunscrição Judiciária, expeça-se mandado de citação e intimação. Caso seja encontrado endereço da parte requerida em região diversa desta Circunscrição Judiciária, façam-se os autos conclusos. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**DESPACHO**

N. 0711848-47.2019.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - Adv(s): DF53296 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, DF0040610A - CAROLINA ROLIM CERVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711848-47.2019.8.07.0020 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) DESPACHO Ao Ministério Público do Distrito Federal, para manifestação, com fulcro no art. 735, §2º, do CPC. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 13:46:08. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711350-48.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58494 - VITOR MIGLIORA TOURINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711350-48.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO Custas recolhidas no id. 43759711. Designe-se audiência de conciliação. Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado (art. 334, §3º, do CPC). Cite-se e intime-se o requerido para comparecimento, ficando advertido que o prazo de resposta terá curso após a audiência, caso não tenha acordo (art. 335, I, do CPC). Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 14:16:27. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DECISÃO

N. 0711618-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0039495A - SILVIO RAIMUNDO DA COSTA. Recebo a Emenda de Id. 43848362. Defiro a gratuidade de justiça. ANOTE-SE. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, ante a inexistência de interesse de menor ou incapaz. Determino à Secretaria a retirada do parquet dos presentes autos. Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Partilha de Bens c/c Alimentos, ajuizada por M.E.M. de L., em face de B.J. da S., em que se requer, em tutela de urgência, seja inserida restrição nos veículos adquiridos pelo casal na constância da união estável, a fim de se evitar sua alienação antes de realizada a partilha dos bens. A tutela de urgência antecipada poderá ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 e ss do NCCP. Decido. Dentre os documentos anexados à exordial, consta o Certificado de Registro de Veículo ? CRV do automóvel descrito como I/FORD FOCUS Placa JFJ8855, com data de 22/02/2013 (Id. 43511163), anterior ao início da união estável informado pela autora, qual seja, 15/01/2015. Desta feita, não se configura a probabilidade do direito da demandante, para se autorizar a tutela de urgência quanto a este bem. De outro norte, quanto ao veículo denominado CHEVROLET/S10, Placa PBG1461, verifico que o documento acostado ao Id. 43511314, constante de Certificado de Registro e Licenciamento de veículo ? CRLV, indica que o veículo é de ano/modelo 2017/2018, data posterior ao início do relacionamento informado pela demandante na exordial. Desta feita, quanto ao último veículo informado, observo que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista a afirmação da autora de que o requerido levou um dos veículos de sua residência quando da dissolução da união entre o casal. Segue entendimento acerca do tema: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUNGIBILIDADE. BEM SUJEITO A PARTILHA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. 1.A fungibilidade entre as medidas cautelar e antecipatória da tutela, prevista pelo § 7º do art. 273 do CPC, possibilita o deferimento da medida cautelar como se tutela antecipada fosse, nos exatos termos do dispositivo legal. 2. Verificando-se a presença da fumaça do bom direito, bem como o efetivo risco iminente de transferência de veículo sujeito à partilha, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. 3.É suficiente à salvaguarda do direito à meação a imposição de óbice à transferência do bem a qualquer título, mediante o registro da restrição junto ao DETRAN/DF, afigurando-se desnecessária, pois, a busca e apreensão do bem. 4.Agravo conhecido e provido. (Acórdão n.245890, 20050020115402AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 08/06/2006. Pág.: 97) Assim, DEFIRO EM PARTE a tutela pleiteada para que seja gravado apenas no cadastro do veículo GM CHEVROLET S10 LTZ, FLEX, COR PRATA, Ano 2017//2018, Placa PBG1461; Renavam nº 01147016612, no DETRAN/DF, a restrição para que a sua transferência ocorra somente mediante autorização judicial, ressalvados eventuais direitos do credor fiduciário. Oficie-se o DETRAN-DF. No mais, designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou de Defensor Público, devendo oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da audiência (art. 335, inciso I, do CPC). A parte que desejar constituir defensor público deverá procurar a Defensoria Pública com a devida antecedência, apresentando diretamente àquele órgão os documentos necessários, sob pena de não haver defensor público disponível na data da audiência (art. 334, § 9º, do CPC). A parte autora fica intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Intimem-se.

N. 0711295-97.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF0034351A - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF0014459A - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF0012523A - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711295-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela requerente e determino a antecipação da audiência de conciliação designada na certidão de id 43655670, observando-se a disponibilidade de vaga na pauta deste Juízo. Cancele-se a audiência designada. Recolha-se, sem cumprimento, o mandado de id 43819674. Cite-se e intimem-se, nos termos da decisão de id 43164673. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:48:13. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711375-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59838 - BIANCA SHIRLEY MARGARETH RODRIGUES SANTOS SILVA, DF0044397A - VANDA DOS REIS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711375-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cadastre-se. Recebo a emenda de id 43790705. Os requeridos H.S.J.J. e G.H.S.O., nos termos da petição emenda de id 43790705, residem em outro país, o que demanda a expedição de carta rogatória para o devido prosseguimento do feito, na forma dos artigos 237, II, e 260 e seguintes do CPC. Assim, expeça-se carta rogatória de citação, nos endereços informados na emenda à inicial de id 43790705, para contestarem em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirtam-se os requeridos de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Nomeio o tradutor juramentado KLEBERT MACHADO, para fins de realizar a tradução da carta rogatória. Ao CJU para intimar o perito acima nomeado para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que a parte autora é BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Desta feita o valor da remuneração do tradutor nomeado é estabelecido de acordo com o previsto na Portaria Conjunta N. 101/2016 - TJDF, que regulamenta o pagamento e fixa os valores dos honorários periciais no âmbito da Justiça de Primeiro e de Segundo Grau do Distrito Federal e dos Territórios. Encaminhe-se ao tradutor nomeado a carta rogatória devidamente expedida e, ainda, os documentos que deverão ser traduzidos para a língua do país rogado (Petição inicial, procuração e decisão determinando a rogatória). Por fim, citem-se os demais herdeiros, P.V.R.S. e P.H.S.R, para apresentarem contestação. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, em razão de não haver interesse de parte incapaz. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 19:05:22. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711825-04.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0031885A - ROBERTO LUCAS GUENNES BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711825-04.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para informar o endereço do órgão empregador do requerente, bem como os dados bancários da genitora do menor, para fins de desconto e depósito dos alimentos. Prazo: 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 17:30:01. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0709372-36.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0038948A - LUCIANO DIB. Remetam-se os autos ao Ministério Público do Distrito Federal para que se manifeste sobre a emenda à inicial apresentada (ID 42791350), tendo em vista sua manifestação anterior (ID 40565920), nos termos dos artigos 178, I e 698 do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

N. 0711111-44.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF56704 - GERSON DANTAS VIEIRA. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Partilha de Bens. Manifestação do Ministério Público no Id. 43908365. Na inicial apresentada, verifico alguns pontos que necessitam de esclarecimento através de emenda: a) A planilha de gastos/despesas com o menor, incluída nas páginas 4 e 8 da inicial, de Id. 42831742, está em dissonância com as informações que a antecedem, vez que informa que o autor arcará com metade do condomínio, energia elétrica e cuidados médicos, porém, consta na planilha a contribuição do pai em 60% do valor destes itens; b) Informar o motivo da fixação dos alimentos ter sido em valor determinado ao invés de percentual do salário do alimentante, tendo em vista que o genitor possui emprego fixo (militar) e que, no segundo caso, o reajuste é automático, com a preservação de seu poder de compra, evitando-se, assim a corrosão pela inflação. c) O valor da causa deve refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelos autores. Desta feita, o valor dos bens adquiridos na constância do casamento deverão ser considerados apenas se forem partilhados nesta ação. d) O patrono das partes deverá subscrever o termo de acordo, juntamente com os divorciantes. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do n CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial, com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. l.

CERTIDÃO

N. 0002619-07.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): BA0014973A - JANIO OLIVEIRA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002619-07.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, intimem-se as partes de que o processo nº XXXXX, foi digitalizado por força da Portaria Conjunta TJDF 24/2019. Assim, ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias corridos, suscitarem eventual desconformidade da digitalização com os documentos originários dos autos físicos (art. 11, Portaria Conjunta TJDF 24/2019). Transcorrido o prazo e não havendo questionamentos, ficam as partes, desde já, intimadas para em até 45 (quarenta e cinco) dias, retirarem do processo físico as peças por elas juntadas. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12 de 17 de agosto de 2017. Faculta-se ao juiz da causa determinar a exibição dos documentos originais apenas para que neles sejam lançadas anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital, restituindo-os, em seguida, ao apresentante, tudo ficando certificado nos autos digitais. (Art 13 PC 24/2019) Os autos físicos contendo as peças não retiradas pelas partes e as produzidas pelo Poder Judiciário serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem para eliminação. Art. 14 Portaria Conjunta 24/2019. Ainda, faço os autos conclusos. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. THAYSA CRISTINA SILVA GOULART

SENTENÇA

N. 0711780-97.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711780-97.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA E.S.M. e C. de A.M., interessados devidamente qualificados nos autos, requereram a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, conforme petição de id. 43665613. Custas recolhidas no id. 43665681 Informam que o primeiro peticionante está obrigado a prestar alimentos à segunda requerente, no importe equivalente a 15% (quinze por cento) das verbas que compõem a sua remuneração, abatidos os descontos compulsórios, conforme sentença proferida nos autos da ação nº 7403/1997, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF (id 43665687). Sustentam o consenso de ambos quanto à desnecessidade de continuidade da verba alimentar, notadamente porque a alimentanda já atingiu a maioria civil, estando casada conforme certidão acostada no id. 43665668, razão pela qual pleiteiam a homologação do acordo de exoneração dos alimentos. No tocante à irmã gêmea (C. de A.M.) da segunda peticionante, já teria havido a exoneração da obrigação alimentar, conforme ação (2002.03.1.013029-0) processada perante o Juízo da 3ª VARA DE FAMÍLIA E DE ORFÃOS E SUCESSÕES DE CEILÂNDIA/DF.(id. 43665620) Desnecessária a manifestação do Ministério Público, posto não envolver interesse de menor ou de pessoa incapaz. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO O ACORDO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando, em consequência, o primeiro requerente exonerado da obrigação alimentar em face da segunda requerente. Expeça-se ofício ao órgão pagador do alimentante (Departamento Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal), solicitando cancelar os descontos de pensão alimentícia na folha de pagamento do servidor E.S.M., em favor da alimentanda C. de A.M. EXTINGO O PROCESSO com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 2 de setembro de 2019 17:28:20. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0711801-73.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0049845A - LEILA RAQUEL PEREIRA MANGUEIRA. Cuida-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por M.L.M.N., menor impúbere, representada por sua genitora N.N.M., em face de A.G.N., em que o autor colima provimento jurisdicional para que o genitor cumpra a autocomposição judicial de guarda compartilhada e regime de convivência. O autor requereu na petição de Id. 43824510 a desistência da ação, sendo desnecessária a anuência da parte requerida, uma vez que sequer foi citada, não tendo, assim, se formado a relação processual. O Ministério Público se manifestou favoravelmente, na cota de Id. 43905376. É o relatório. DECIDO. Ante a petição de Id. 43905376, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708554-84.2019.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES, DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. Adv(s): DF53650 - FRANCYMARY SOBREIRA BARBOSA DA ROCHA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708554-84.2019.8.07.0020

Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) SENTENÇA Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável consensual c/c partilha de bens, ajuizada por T.R.D.B. e D.G.DS., partes qualificadas nos autos. Após análise da inicial, foi determinada a apresentação de emenda, nos termos da decisão de id 39037640. Todavia, ao final do prazo estipulado, a patrona requereu a sua dilação (id 40907620). Concedido novo prazo para que às determinações do juízo fossem atendidas, sob pena de indeferimento (id 41011150), os requerentes permaneceram inertes. Assim, verifica-se que os autores não cumpriram as exigências legais, conforme encartado nos arts. 319 e 320, ambos do Novo Código de Processo Civil, tornando inepta a inicial. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com artigo 330, inciso I, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM AVANÇO NA QUESTÃO DE MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso I, do CPC. Custas finais, se houver, pelos requerentes. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Exclua-se o Ministério Público como interveniente, vez que ausente a hipótese do art. 178, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 4 de setembro de 2019 18:45:38. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708083-68.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0050621A - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA, DF0052710A - JOAO CARVALHO PINHEIRO. Adv(s): DF0032456A - MARLUCE GASPAR DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708083-68.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por M.C.P. em desfavor dos menores I.C.D.C e I.C.D.C., representados pela genitora S.C. A audiência de conciliação restou infrutífera (id 41808439). Contestação (id 43441984). Réplica (id 43972282). Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público, para manifestação. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:02:47. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0723755-31.2019.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0015932A - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. Adv(s): DF0022910A - HOSANA FERNANDA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0723755-31.2019.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:42:51. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

N. 0708525-34.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s): DF0010953A - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. Adv(s): DF0031643A - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF0032462A - RAFAEL TAVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708525-34.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade para a solução da lide. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciado pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 16:37:23. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708126-05.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0030697A - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. Adv(s): DF0051726A - SERGIO DELDUQUE NOGUEIRA NOBRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708126-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0711573-98.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF59862 - JULIA MONORI SILVA, DF0047921A - ANDRE MONORI MODENA, DF54238 - IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711573-98.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICIO RAMOS RÉU: INES MARCELA BRAVO JOFRE CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 09/10/2019, às 17h, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. A solenidade será realizada na sala 1.14 da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Ao cartório para as expedições pertinentes. Após, os autos ficarão aguardando audiência. Águas Claras-DF, 5 de setembro de 2019 14:19:38. DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

N. 0710784-02.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0030980A - MARIA DA CONCEICAO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710784-02.2019.8.07.0020 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44027238, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) FRANCISCO IRAILDO FERREIRA Servidor Geral

N. 0711960-16.2019.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF59489 - SYLVANY DOS SANTOS TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0711960-16.2019.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: POLLYANNA PEREIRA DE MOURA RÉU: GUSTAVO RESENDE CAMILO CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 09/10/2019, às 17h30min, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. A solenidade será realizada na sala 1.14 da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Ao cartório para as expedições pertinentes. Após, os autos ficarão aguardando audiência. Águas Claras-DF, 5 de setembro de 2019 19:11:54. DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

DECISÃO

N. 0713256-15.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Trata-se de ação de revisão de alimentos, em que o requerente pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja

designada audiência antes do dia 20/09/2019 e para que o requerido não saia do país sob pena de multa diária. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o órgão oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, conforme id. 44080396, tendo em vista a proximidade da audiência. DECIDO. Quanto ao pedido de ?ser arbitrada por esse d.Juízo, que não se saia do país enquanto não encerrada a instrução do feito (sendo importante constar a possibilidade de julgamento antecipado da lide)?, não vislumbro, nesse momento processual, elementos idôneos e seguros para sua concessão, eis que conforme o documento de id 43060416 a mudança foi autorizada pelo requerente. No mais, designo o dia 18/09/2019, às 17horas para audiência de conciliação. Ante o exposto, contando com a chancela do Ministério Público, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de sua representante legal. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados. Dou força de mandado a presente decisão.

N. 0712026-93.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG0141501A - KAICIANE NASCIMENTO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712026-93.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes para comparecimento. Cite-se e intime-se a requerida. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 16:11:14. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0708371-16.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0046745A - EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708371-16.2019.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44106978, no prazo de 5 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) CARLOS EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713256-15.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Trata-se de ação de revisão de alimentos, em que o requerente pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja designada audiência antes do dia 20/09/2019 e para que o requerido não saia do país sob pena de multa diária. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o órgão oficiou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, conforme id. 44080396, tendo em vista a proximidade da audiência. DECIDO. Quanto ao pedido de ?ser arbitrada por esse d.Juízo, que não se saia do país enquanto não encerrada a instrução do feito (sendo importante constar a possibilidade de julgamento antecipado da lide)?, não vislumbro, nesse momento processual, elementos idôneos e seguros para sua concessão, eis que conforme o documento de id 43060416 a mudança foi autorizada pelo requerente. No mais, designo o dia 18/09/2019, às 17horas para audiência de conciliação. Ante o exposto, contando com a chancela do Ministério Público, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o réu, na pessoa de sua representante legal. Intimem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhadas de seus advogados. Dou força de mandado a presente decisão.

CERTIDÃO

N. 0710898-38.2019.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF52252 - FERNANDA DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0710898-38.2019.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373) De ordem, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a comparecer(em) nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para providenciar(em) a assinatura do Termo de Guarda de ID nº 43973968. (documento datado e assinado eletronicamente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

N. 0713256-15.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0035303A - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0713256-15.2019.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: BELCHIOR AUGUSTUS OLIVEIRA LIMA FEITOSA REQUERIDO: DANIEL AUGUSTUS OLIVEIRA CORREIA AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: MARILIA CORREIA AMARAL NAVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz de Direito, designo AUDIÊNCIA de Conciliação para o dia 18/09/2019, às 17h, ficando a parte autora intimada, mediante publicação no DJE. A solenidade será realizada na sala 1.14 da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras. Ao cartório para as expedições pertinentes. Após, os autos ficarão aguardando audiência. Águas Claras-DF, 6 de setembro de 2019 14:22:13. DANIELLE DE LOURDES BARROS Assessora

3ª Vara Cível de Águas Claras

N. 0711471-76.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: EMERSON DAYAHN DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711471-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 140 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES RÉU: EMERSON DAYAHN DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/12/2019, às 17:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

N. 0710051-36.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO CASTELHANOS - VICENTE PIRES - DF. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: TEREZINHA ROSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710051-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO EDIFICIO CASTELHANOS - VICENTE PIRES - DF RÉU: TEREZINHA ROSA DE BRITO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 17/12/2019, às 17:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 4 de setembro de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

DECISÃO

N. 0711917-79.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: GEILSON LIMA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711917-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GEILSON LIMA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei 911/69. A inicial precisa ser emendada. Isso porque, na ação de busca e apreensão, embora não seja necessário o recebimento pessoal da notificação para constituição do devedor em mora, é indispensável demonstrar que a correspondência foi efetivamente recebida no endereço constante do contrato, o que não ocorreu nos autos. Na hipótese, consta do contrato de ID nº 43853198 o seguinte endereço: CH 136, LT 33 E, 11, COLONIA AGRICOLA DE SAMAMBAIA, BRASÍLIA/DF. Por sua vez, nota-se que a notificação (ID nº 43853140) foi realizada no endereço: CH 138, LTT 19 AC (COLONIA AGRICOLA DE SAMAMBAIA), BRASÍLIA/DF. Assim, determino que a parte autora emende a inicial, a fim de comprovar a efetiva constituição do devedor em mora, por meio da juntada de protesto ou de recebimento de carta registrada com AR, a qual, todavia, deve ser enviada ao endereço constante do contrato. Intime-se. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 09:30:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711896-06.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF60451 - IGOR RAFAEL RODRIGUES PANIAGO. R: CAUBIRA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711896-06.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELSON FIEL DOS SANTOS JUNIOR RÉU: CAUBIRA RODRIGUES BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Extrai-se dos artigos 14 e 15 do Provimento 12/2017 do TJDF (documento anexo) que constitui responsabilidade do advogado a correta formação do processo eletrônico, observando a ordem de inserção das peças processuais e a respectiva classificação, no intuito de facilitar o exame dos autos eletrônicos. Segundo o mencionado art. 14, as peças devem ser anexadas na seguinte ordem: I ? petição inicial ou intermediária; II ? procuração; III ? documentos pessoais e/ou atos constitutivos; IV ? documentos necessários à instrução da causa e; V ? comprovante de recolhimento das custas e despesas processuais, se for o caso. No caso dos autos, além da incorreção na ordem das peças processuais apresentadas verifico que não foram recolhidas as custas processuais de ingresso. Tecidas essas considerações, determino ao autor que promova a correta formação do processo eletrônico e promova o recolhimento das custas de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente cancelamento da distribuição por ausência do pagamento das custas. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 18:56:09. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708583-37.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEILA DOS SANTOS OZELAME. Adv(s): DF0041752A - SHEILA DOS SANTOS OZELAME. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): SP0297608A - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708583-37.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEILA DOS SANTOS OZELAME RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Juízo é competente para a causa. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. Entendo ser desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos. Intimem-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 20:09:10. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711633-71.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0043305A - EVERTON LEANDRO SANTANA. R: ELLEN DE LIMA E GAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711633-71.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA RÉU: ELLEN DE LIMA E GAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a ré reside na comarca de Unai/MG e o local de pagamento do título (banco sacado) também está situado na referida comarca (ID nº 43532735), intime-se a parte autora para justificar as razões do ajuizamento da demanda nesta circunscrição judiciária, no prazo de 5 dias. Caso seja solicitada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Unai/MG, redistribuam-se imediatamente os autos. Águas Claras, DF, 4 de setembro de 2019 20:20:56. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707640-20.2019.8.07.0020 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: VANESSA LIMA SAMPAIO AUGUSTO AIRES. Adv(s): DF0034727A - TIAGO AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª

Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707640-20.2019.8.07.0020 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: VANESSA LIMA SAMPAIO AUGUSTO AIRES RÉU: IL EXPLORACAO DE SERVICOS DE ACADEMIA E FITNESS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora via BACENJUD, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens nos sistemas à disposição do juízo (RENAJUD e ERIDF). Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 19:35:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710559-79.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: STARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA. R: JBF COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710559-79.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: STARK DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME RÉU: JBF COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É competente o foro do domicílio do devedor para processar e julgar a ação monitoria fundada em cheque prescrito (art. 46 do CPC). Contudo, verifico que a parte ré não reside em localidade abrangida pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Portanto, fica a parte autora intimada a justificar as razões do ajuizamento da demanda nesta circunscrição judiciária ou formular pedido de remessa dos autos ao juízo competente. Caso a parte autora requeira o prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá atender às seguintes determinações: A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do e. STJ. Dessa forma, emende-se a inicial para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de balanço patrimonial ou outro documentos hábil para tanto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, a parte autora deverá emenda a inicial para: a) Juntar ao processo procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a inicial; b) Instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que os cheques de nºs 273 e 274 não foram anexados aos autos. Caso seja solicitada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição de Brasília, redistribuam-se imediatamente os autos, sem necessidade de nova conclusão. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 18:58:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711472-61.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: MEDILIFE - SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME. Adv(s): DF0052415A - WANDERSON ALVES SILVA. R: MG CONCRETOS E LAJES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711472-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MEDILIFE - SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME RÉU: MG CONCRETOS E LAJES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei, fazendo-se necessária, no entanto, a comprovação de sua situação de hipossuficiência de renda. De outro lado, observo que, apesar de a petição inicial ter sido endereçada e distribuída a esse Juízo, a intenção da parte autora era litigar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (primeiro parágrafo da primeira página da petição inicial). No mais, observo que a relação jurídica foi travada entre o senhor VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO e a ré (ID 43311102), sendo a autora, portanto, parte supostamente ilegítima para pleitear o débito consubstanciado no contrato que lastreia o processo. Assim, emende-se a petição inicial para: 1) demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de documentação hábil para tanto; 2) esclarecer se (i) efetivamente possui interesse em litigar no Juizado Especial Cível, caso em que deverá formular pedido de remessa da demanda, ou (ii) se houve mero equívoco material no conteúdo da petição, devendo o feito prosseguir neste Juízo; 3) alterar o polo passivo da demanda a fim de incluir VICTOR MARCUS DE OLIVEIRA CASTRO e excluir a empresa MEDILIFE - SAUDE E SEGURANCA NO TRABALHO LTDA - ME; 4) declinar todas as características do negócio jurídico celebrado pelas partes, no intuito de viabilizar a compreensão da relação jurídica que originou o débito ora cobrado. A nova petição inicial deverá ser apresentada na íntegra, contendo as devidas alterações. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Águas Claras, DF, 3 de setembro de 2019 13:55:36. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711803-43.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF46348 - WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711803-43.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PIETRO GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: VENINA KATIA NUNES RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 44008309. Considerando que a lide envolve interesse de menor, que figura no polo ativo, manifeste-se o MP sobre o pedido de tutela antecipada. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:24:49. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709847-89.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRAGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA. Adv(s): DF59799 - LARISSA NICOLINO DA SILVA SOBREIRA. R: PANIFICADORA OCTOGONAL SANTO ANTONIO LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709847-89.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRAGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA EXECUTADO: PANIFICADORA OCTOGONAL SANTO ANTONIO LIMITADA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 43888629. Trata-se de procedimento monitorio. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. Cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. Cumprida a obrigação no referido prazo, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um

por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos dever ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, providencie a Secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário indicado na documentação que instrui a inicial. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. Eventuais petições interpostas pelo autor apenas serão apreciadas após a realização de todas as referidas consultas. Ainda, a fonte de eventuais endereços indicados pelo autor deverá ser devidamente comprovada, sob pena de indeferimento do desentranhamento do mandado. Tal medida é no sentido de evitar a realização de diligências inúteis e que atrasam a prestação jurisdicional, tendo em vista que já foram consultados os órgãos oficiais de cadastro de endereços. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Intime-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:15:41. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711916-94.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF0033335A - AROLDI VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711916-94.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA BARBOSA DA SILVA RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRALE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Cite-se o réu para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado de advogado, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:48:40. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708236-43.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO IPE EIRELI - ME. Adv(s): DF0033274A - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF0016926A - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF0041212A - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708236-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COLEGIO IPE EIRELI - ME RÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência. Custas pagas (ID 36354643). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas INFOSEG e SIEL, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:04:27. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710999-75.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGILDO DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF0024180A - REBECA DE MAGALHAES MELO. R: FLAVIANO DORNELES DE QUEIROZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710999-75.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EGILDO DE OLIVEIRA LIMA RÉU: FLAVIANO DORNELES DE QUEIROZ JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID. 43524500, a parte autora foi intimada para esclarecer a escolha deste juízo para processamento da demanda ou requerer a redistribuição para o juízo competente. Na petição de ID. 43869319, o autor informa ter escolhido a Circunscrição Judiciária de Águas Claras para ajuizar o feito em razão da cláusula de eleição de foro do contrato de mútuo. Todavia, ao analisar o contrato de mútuo de ID. 43341512, objeto da ação de cobrança, verifico, na cláusula sétima, que as partes elegeram a Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, para dirimir eventuais controvérsias do referido contato. Diante do exposto, intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer a redistribuição dos autos ao juízo competente ou manifestar, justificadamente, o porquê do ajuizamento do feito neste juízo. Caso a parte autora solicite a remessa dos autos ao juízo competente, fica desde já deferido o envio, sem a necessidade de nova conclusão. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:53:51. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711175-54.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE FERREIRA DE CARVALHO. A: HELIO COSTA BARROS. Adv(s): DF0041213A - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO. R: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711175-54.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE FERREIRA DE CARVALHO, HELIO COSTA BARROS RÉU: CASABLANCA INCORPORACAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de adjudicação compulsória c/c tutela de evidência, com pedido subsidiário de tutela de urgência em caráter antecipado, proposta por DENISE FERREIRA DE CARVALHO em face de CASABLANCA INCORPORADORA LTDA. A parte autora sustenta ter adquirido uma loja no Edifício Casablanca Residence Mall, cujo empreendedor é empresa Casablanca Incorporadora LTDA. Alega ter quitado em dia todas as obrigações contratuais. Porém, aduz que a parte requerida não providenciou a escritura definitiva do imóvel em questão. Afirma, ainda, os autores já estarem de posse do imóvel e que, apesar de ter sido quitado o preço e a carta de habite-se já ter sido expedida, a ré não consegue promover a transferência da propriedade, uma vez que, na matrícula do bem, ainda consta gravame hipotecário em favor do Banco Bradesco S/A. Requer, nos termos do artigo 311 do CPC, tutela da evidência para imediata adjudicação do bem. Custas pagas (ID. 42947037). É o Relatório. Decido. Nos termos do artigo 311 do CPC, ??A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será

decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente?. Com efeito, conforme disposto no parágrafo único acima transcrito, somente é possível decidir, em caráter liminar, nas hipóteses dos incisos II e III, às quais não se amolda o caso concreto. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência. Quanto ao pedido subsidiário - tutela de urgência em caráter antecipado - verifico que inexistente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual indefiro-o. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Citem-se para apresentação de resposta. Intimem-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:07:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708918-56.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL. Adv(s): DF0047800A - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF0032686A - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF0038125S - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF38943 - JOABE LEAL ALEXANDRE FERREIRA. R: QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF0025999A - LUCAS MESQUITA DE MOURA, DF0043387A - DANILLO DE VELLASCO VILLELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708918-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO COMERCIAL E EMPRESARIAL PATIO CAPITAL EXECUTADO: QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Diante da evidente ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da demanda, consoante inclusive já restou reconhecido nos autos do processo 0712150-47.2017.8.07.0020, já transitado em julgado, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À QS - 03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, rechaço o argumento da parte exequente no sentido de que a executada teria responsabilidade pelo equívoco ocorrido e, por consequência, não faria jus ao recebimento de tal verba. Afinal, conforme acima exposto, há coisa julgada em relação à ilegitimidade passiva da QS 3 Empreendimentos Imobiliários para responder pelos débitos condominiais perseguidos pela exequente. A persistência no erro depõe, sobremaneira, em desfavor da parte autora. Assim, em razão do princípio da causalidade, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No mais, em atenção ao princípio da celeridade processual, DEFIRO o pedido de inclusão de CANDIDA MARIA DAS NEVES no polo passivo da demanda, uma vez que se extrai dos autos ser ela a promitente compradora da unidade cujos débitos condominiais em atraso são objeto da presente execução (documento de ID 43243677). Retifique-se o polo passivo da lide. Após, cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Frustrada a diligência de citação, fica, desde já, autorizada a busca nos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso de outro(s) endereço(s) da parte executada, aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte exequente requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido da parte exequente neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte exequente no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via BACENJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Atribuo à presente Decisão força de mandado. Decisão registrada e assinada eletronicamente PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito PARTE REQUERIDA: CANDIDA MARIA DAS NEVES Endereço: SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, RUA 08 CHA 224, CASA 23 - RESIDENCIAL SONATA - VICENTE PIRES, BRASÍLIA-DF, CEP: 72110800 Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso Petição Inicial Petição Inicial 19071217144899700000037925845 Execução unidade 503 Petição 19071217144910100000037926321 1. Convenção Patio Capital Autenticada_compressed_reduce Outros Documentos 19071217144923900000037926233 2. AGE 09.10.2018_Somente ATA Outros Documentos 19071217144999300000037926176 3. Ata AGE 09-10-2018 Corrigida Outros Documentos 19071217145098600000037926147 Certidão de Ônus SL 503_compressed Outros Documentos 19071217145198500000037926110 planilha de débitos unidade 503 Outros Documentos 19071217145232700000037926104 Guia Inicial unidade 503 Guia 19071217145249200000037926085 Comprovante guia inicial unidade 503 Comprovante de Pagamento de Custas 19071217145260500000037926077 procuração Joabe Procuração/Substabelecimento 19071217145270300000037926070 Certidão Certidão 19071218244880300000037941823 Decisão Decisão 19071816423653700000038329347 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19080614155282900000039887920 Emenda unidade 503 - débitos nas atas Emenda à Inicial 19080614155489100000039887995 Petição Petição 19080716181158600000040020686 comprovante AGI unidade 503 Outros Documentos 19080716181168300000040020718 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 1908091303590000000040175221 Decisão Decisão 19081216380741700000040241051 Petição Petição 19081517144306800000040629923 petição manifestação unidade 503 - honorários advocatícios Petição 19081517144316000000040629988 Decisão Decisão 19081914292011200000040673555 Mandado Mandado 19082016210549800000040934060 Exceção de Pré-Executividade Exceção de Pré-Executividade 19082712395371900000041417470 2. PROCURAÇÃO QS3 - PROC 0708918-56 Procuração/Substabelecimento 19082712395385200000041417519 2.1. ESTATUTO SOCIAL Atos constitutivos 19082712395401100000041417533 2.2. AGE - Reforma do Estatuto Atos constitutivos 19082712395412800000041417566 2.3. Eleição diretoria Atos constitutivos 19082712395436800000041417600 3. AÇÃO EXECUÇÃO CONDOMINIO PATIO X QS 03 EMPREENDIMENTO X nova 26 108 33 Documento de Comprovação 19082712395446500000041417674 4. planilha débitos SALA 503 PATIO..... Documento de Comprovação 19082712395466600000041417722 5. Sentença - patio capital Documento de Comprovação 19082712395475500000041417798 6. Acórdão - patio capital Documento de Comprovação 19082712395483400000041417832 7. Certidão transito em julgado Documento de Comprovação 19082712395492400000041417859 8. Documentos sala 503 (Candida Maria das Neves) Documento de Comprovação 19082712395499600000041417891 Despacho Despacho 19082913433679500000041628503 Despacho Despacho 19082913433679500000041628503 Diligência Diligência 19090300583339200000041943378 Petição Petição 19090316271914200000042016746 Impugnação unidade 503 Petição 19090316271922200000042016986 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 19090316360846500000042018487 Emenda 2 unidade 503 - polo passivo Emenda à Inicial 19090316360874800000042018763**

N. 0708957-53.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUIZ CEZAR MOTTA AMARAL. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. R: CLEONICE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRIADIGITAL SINALIZACOES E SISTEMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708957-53.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM

COBRANÇA (94) AUTOR: LUIZ CEZAR MOTTA AMARAL RÉU: CLEONICE PEREIRA DA SILVA, EVANDRO ALVES DA COSTA, CRIADIGITAL SINALIZACOES E SISTEMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo as emendas de ID 42059247 e 43696031. Custas recolhidas ID 42059456. Trata-se de ação de despejo c/c cobrança e pedido de liminar proposta por LUIZ CESAR MOTTA AMARAL em face de CLEONICE PEREIRA DA SILVA, EVANDRO ALVES DA COSTA e CRIDIGITAL-COMUNICAÇÃO VISUAL. Alega o autor ter celebrado contrato de locação com CLEONICE PEREIRA DA SILVA, tendo como fiador EVANDRO ALVES DA COSTA. Narra que a locatária se mudou e sublocou o imóvel sem seu consentimento e que, há mais de seis meses, não recebe os valores devidos a título de alugueres. Aduz que, atualmente, quem reside no imóvel é o fiador EVANDRO ALVES DA COSTA (petição ID 43890444). Ao final, requer a concessão da ordem de despejo e a rescisão contratual. É o relatório. DECIDO. Consoante o disposto no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91, a liminar de desocupação somente será concedida quando o contrato estiver desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37. No caso em apreço, o contrato está garantido por fiança (ID 39635530). Logo, incabível o pedido. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de concessão de liminar. Conforme se depreende da petição inicial, a locatária mudou-se do imóvel há mais de seis meses e quem reside atualmente no bem é o fiador EVANDRO ALVES DA COSTA (ID 43890444). Contudo, compulsando os autos, verifico que o endereço informado para intimação de Cleonice Pereira e Evandro Alves não condiz com as informações prestadas pelo requerente. Ademais, o requerente arrolou no polo passivo da demanda o órgão empregador da locatária CLEONICE PEREIRA, qual seja, CRIADIGITAL SINALIZAÇÕES E SISTEMA LTDA. Esclareço que o despejo é medida gravosa e constritiva, necessitando da cautelosa reunião de elementos probatórios e que poderá ter reflexos na esfera patrimonial de terceiros, devendo submeter-se ao crivo do contraditório. Outrossim, nos termos do art. 59, § 2º da Lei 8.245/91, deverá a parte autora esclarecer a inclusão da pessoa jurídica no polo passivo da demanda, considerando que não há vinculação desta ao contrato de locação. Ante o exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda e informar os endereços atualizados para intimação das partes, a fim de evitar diligências inúteis. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena da extinção do processo sem resolução de mérito. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:57:20. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712072-82.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0034392S - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GASPAS GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712072-82.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: GASPAS GONCALVES DE OLIVEIRA Nome: GASPAS GONCALVES DE OLIVEIRA Endereço: AV D CASTANHEIRAS 920 Q 103 BL B AP 308, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71900-100 VEÍCULO: MARCA MODELO MOVIDO A ANO/MODELO FIAT STILO 1.8 SPORTING F GASOLINA 2007 COR PLACA CHASSI RENAVAL AMARELO JHE3357 9BD19250R73064316 000933142137. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, na qual a parte autora almeja provimento liminar que determine a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à parte ré (MARCA MODELO MOVIDO A ANO/MODELO FIAT STILO 1.8 SPORTING F GASOLINA 2007 COR PLACA CHASSI RENAVAL AMARELO JHE3357 9BD19250R73064316 000933142137.). A mora está devidamente comprovada pela notificação que acompanha a inicial (ID 44049908), bem como pelo demonstrativo financeiro de ID 44049936. Portanto, presente o requisito legal previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ficar depositado nas mãos de um dos depositários fiéis indicados na inicial (ID 44049765). Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se o (a) réu (ré) de que, executada a liminar, iniciará o prazo de 5 dias para pagar a integralidade do débito contratual, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cientifique-se, ainda, a referida parte de que o prazo legal de 15 dias para resposta terá início apenas a partir do efetivo cumprimento da liminar. Em caso de falta de anotação do gravame no registro do veículo, advirta-se o oficial de justiça de que não deverá realizar a apreensão do veículo, caso ele esteja na posse de terceiro. Caso o automóvel não seja localizado, intime-se a parte autora para indicar, de forma precisa, o local onde o bem poderá ser apreendido, advertindo-a de que, se o paradeiro do bem for desconhecido, deverá requerer a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Caso a parte ré não seja localizada no endereço informado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. Localizado o atual endereço da parte requerida, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Havendo necessidade, poderá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem contatar o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora. Autorizo o cumprimento do mandado fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 212, § 2º, do CPC/2015, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI. Em caso de impedimento de acesso ao local onde se encontra o bem, fica autorizada, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessário, a critério do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem. Deixo de determinar o bloqueio do veículo no sistema Renajud por não vislumbrar a efetividade da medida, sobretudo em razão da baixa probabilidade de apreensão do bem na esfera administrativa. Determino a retirada do segredo de justiça dos autos, tendo em vista que os atos processuais são públicos e a matéria tratada no presente processo não se insere nas hipóteses do artigo 189 do CPC, devendo ser respeitado o princípio da publicidade dos atos judiciais. Atribuo a esta decisão força de mandado. Intime-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 13:54:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 44049385 Petição Inicial Petição Inicial 1909051323026700000042188274 44049765 inicial Petição 19090513230282500000042188630 44049795 1 PROCURAÇÃO AD JUDICIA AYMORÉ 2019 Procuração/Substabelecimento 19090513230299200000042188657 44049807 2 ATA DA ASSEMBLÉIA E ESTATUTO SOCIAL Procuração/Substabelecimento 19090513230322300000042188670 44049813 3 SUBSTABELECIMENTO 2019 Procuração/Substabelecimento 19090513230337500000042188676 44049818 subs Procuração/Substabelecimento 19090513230361100000042188681 44049855 4 CLAUSULA CONTRATUAL AYMORE.compressed Outros Documentos 19090513230375700000042188716 44049873 CONTRATO Outros Documentos 19090513230410800000042188734 44049908 NOTIFICAÇÃO Outros Documentos 19090513230486900000042188769 44049919 DETRAN Outros Documentos 19090513230524900000042188779 44049936 PLANILHA DEBITO Outros Documentos 19090513230538600000042188793 44049996 20027077963 GASPAS GONCALVES DE OLIVEIRA GUIA IN Guia 19090513230550500000042188849 44050060 20027077963 GASPAS GONCALVES DE OLIVEIRA Guia 19090513230560400000042188910 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0712003-50.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GMAC S.A. . Adv(s): DF0012151A - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: JERRY DONIZETE CAMILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712003-50.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: JERRY DONIZETE CAMILO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para: a) Juntar nova procuração (procuração de ID 43959687 está vendida). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 14:08:34. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711341-86.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG0091045A - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: SANDRO RAIMUNDO MARQUES NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711341-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A RÉU: SANDRO RAIMUNDO MARQUES NUNES Nome: SANDRO RAIMUNDO MARQUES NUNES Endereço: Quadra 106, 04, BL B ATP 1203, Norte (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71915-500 VEÍCULO: MARCA: CHEVROLET/ MODELO: ONIX LT 1.0 8V MT6 ECO FL 4P COM AG/ COR: PRATA/ PLACA: PBL3481/ TIPO: AUTOMOVEL/ CHASSI: 9BGKS48U0KG143640/ ANO: 2018-2019/ RANAVAM: 011633550505. DEPOSITÁRIO FIEL: IGINO DE ARAUJO LIMA NETO CPF: 846.325.343-15 CONTATO: (61) 98499-5748 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei 911/69, na qual a parte autora almeja provimento liminar que determine a imediata busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente à parte ré (MARCA: CHEVROLET/ MODELO: ONIX LT 1.0 8V MT6 ECO FL 4P COM AG/ COR: PRATA/ PLACA: PBL3481/ TIPO: AUTOMOVEL/ CHASSI: 9BGKS48U0KG143640/ ANO: 2018-2019/ RANAVAM: 011633550505.). A mora está devidamente comprovada pela notificação que acompanha a inicial (ID 43118107), bem como pelo demonstrativo financeiro de ID 43118099. Portanto, presente o requisito legal previsto no artigo 3º do Decreto-Lei supracitado, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, o qual deverá ficar depositado nas mãos do fiel depositário indicado na petição de ID 43920264. Cite-se e intime-se a parte requerida. Advirta-se o (a) réu (ré) de que, executada a liminar, iniciará o prazo de 5 dias para pagar a integralidade do débito contratual, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na petição inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Cientifique-se, ainda, a referida parte de que o prazo legal de 15 dias para resposta terá início apenas a partir do efetivo cumprimento da liminar. Em caso de falta de anotação do gravame no registro do veículo, advirta-se o oficial de justiça de que não deverá realizar a apreensão do veículo, caso ele esteja na posse de terceiro. Caso o automóvel não seja localizado, intime-se a parte autora para indicar, de forma precisa, o local onde o bem poderá ser apreendido, advertindo-a de que, se o paradeiro do bem for desconhecido, deverá requerer a imediata conversão do feito em execução, na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Caso a parte ré não seja localizada no endereço informado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. Localizado o atual endereço da parte requerida, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Havendo necessidade, poderá o oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem contatar o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora. Autorizo o cumprimento do mandado fora do horário de expediente forense, nos termos do disposto no art. 212, § 2º, do CPC/2015, observado o parâmetro constitucional do art. 5º, inciso XI. Em caso de impedimento de acesso ao local onde se encontra o bem, fica autorizada, desde já, a requisição de força policial e arrombamento, se necessário, a critério do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem. Deixo de determinar o bloqueio do veículo no sistema Renajud por não vislumbrar a efetividade da medida, sobretudo em razão da baixa probabilidade de apreensão do bem na esfera administrativa. Atribuo a esta decisão força de mandado. Intime-se. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:32:47. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 43118046 Petição Inicial Petição Inicial 19082611145841700000041298089 43118073 1- INICIAL Petição 19082611145856100000041298116 43118079 2- ATOS CONSTITUTIVOS Substabelecimento 19082611145883200000041298121 43118082 3-PROCURAÇÃO Procuração/ Substabelecimento 19082611145913700000041298124 43118098 4-CONTRATO Contrato 19082611145932600000041298139 43118099 5-PLANILHA DE DEBITO Documento de Comprovação 19082611145962900000041298140 43118107 6-NOTIFICAÇÃO Documento de Comprovação 19082611150009100000041298148 43118110 7-ALIENAÇÃO Documento de Comprovação 19082611150022700000041298151 43118119 8-DETRAN Documento de Comprovação 19082611150033200000041298160 43118125 9- GUIA E COMPROVANTE Guia 19082611150042200000041298166 43163626 Decisão Decisão 19082616402837100000041341587 43701135 Embargos de Declaração Embargos de Declaração 19090215141775500000041854988 43720463 SANDRO RAIMUNDO MARQUES NUNES - ED Embargos de Declaração 19090215141797900000041873752 43920239 Petição Petição 19090410140749900000042064937 43920264 PETIÇÃO_nomeação de depositário - SANDRO RAIMUNDO MARQUES NUNES Petição 19090410140774200000042064961 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"); ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0711828-56.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RIOS OLIVEIRA. Adv(s): DF0022792A - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF0032477A - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: MATHEUS AUGUSTO DE ALCANTARA CAXANGA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711828-56.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RIOS OLIVEIRA RÉU: MATHEUS AUGUSTO DE ALCANTARA CAXANGA FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora deve então: a) Juntar as faturas pagas relativas às taxas de consumo de água, tendo em vista sua inclusão na planilha de ID 43741545, a fim de comprovar a sub-rogação. Não sendo possível a comprovação, deverá providenciar a exclusão dos valores. b) Explicar a duplicidade dos valores cobrados referente à água. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Caso haja alguma modificação no valor ou no pedido, a parte autora deverá juntar emenda à inicial na íntegra, quer dizer, na forma de nova petição inicial, com nova planilha com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 18:18:19. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0710169-12.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRESTES FERREIRA GOMES. Adv(s): DF0020622A - JOAO LUIS ROCHA GOMES. R: ESPÓLIO DE OMÁRIO PAULINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710169-12.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRESTES FERREIRA GOMES RÉU: ESPÓLIO DE OMÁRIO PAULINO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por PRESTES FERREIRA GOMES, em face de ESPÓLIO DE OMÁRIO PAULINO DA SILVA. Compulsando os autos, observa-se que o prazo para emendar a inicial transcorreu sem manifestação do requerente. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o réu. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 10:53:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709075-29.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF0020301A - RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA, DF0035748A - ALEX COSTA MUZA. R: ANTONIO IDEOMAR MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709075-29.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: ANTONIO IDEOMAR MATIAS SENTENÇA Trata-se de ação de execução movida pelo SESC-SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DF em face de ANTONIO IDEOMAR MATIAS, partes qualificadas nos autos. Consoante se

observa no ID 43702391, ocorreu a satisfação do crédito cobrado nos autos, mormente em face da notícia do pagamento dos valores cobrados na presente demanda. Em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas pela parte executada, em atendimento ao princípio da causalidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 14:48:05. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710060-95.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 126 ENTRADA A DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA DE ARAUJO. R: THIAGO MARQUES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710060-95.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 126 ENTRADA A DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES RÉU: THIAGO MARQUES DOS REIS SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:20:32. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709900-70.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: Banco Itaucard S.A.. Adv(s): SP0156187A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, SP0192649A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: PAULO HENRIQUE LAPETINA CHIARATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709900-70.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: PAULO HENRIQUE LAPETINA CHIARATTO SENTENÇA Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 15:21:39. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708329-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. B. D. S.. Adv(s): DF0036020A - ANDRE DA SILVA FERRAZ. R: GERALDO JOSE MARTA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO das Varas Cíveis e de Família de Águas Claras/DF Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: (61) 3103-8558 E-mail: cju.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0708329-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Banco Itaú respondeu ao ofício via email e a guia de depósito judicial foi juntada no documento de id. 43533795. Assim, deixei de reiterar ofício ao Banco Itaú. Intime-se o autor. (documento datado e assinado digitalmente) KELVIA NEIVA NASCIMENTO Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0710080-86.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA I. Adv(s): DF62237 - JESSY MOTA LIMA. R: ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON ROCHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710080-86.2019.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA I EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROCHA, ANDERSON ROCHA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA I em face de ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS ROCHA e ANDERSON ROCHA DA SILVA. Compulsando os autos, observa-se que o prazo para emendar a inicial transcorreu sem manifestação do requerente.(ID 43921205) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art.485, I, do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o réu. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 5 de setembro de 2019 11:17:33. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0710775-40.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LORENZA. Adv(s): DF0043461A - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF0012701A - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF0049285A - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: SERGIO GONCALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710775-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA LORENZA RÉU: SERGIO GONCALVES MARQUES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/03/2020, às 15:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

N. 0711165-10.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR MONTPARNASSE. Adv(s): DF0034339A - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF0054592A - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: MARIO BRITO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711165-10.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SOLAR MONTPARNASSE RÉU: MARIO BRITO DO NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 03/03/2020, às 14:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE

cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

CERTIDÃO

N. 0710551-05.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENY DIAS GOMES. Adv(s): DF0038265A - SHIMENIA DIAS RODRIGUES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF0034804A - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710551-05.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome advogado da parte, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Nos termos da Portaria 1/2019, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710039-22.2019.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROSIANE SANTANA BARROS. Adv(s): DF53324 - ELIZABETH GOMES DA SILVA. R: LUZIA DE MARCIA DAMASCENO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710039-22.2019.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que o autor anexou petição em que informa endereço para desentranhamento de mandado. No entanto, de acordo com diligência (ID. 43898909), verifica-se que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito. Assim, deverá a parte indicar o endereço atualizado, a fim de que se procedam as diligências. Ademais, fica o autor advertido que este juízo não deferirá desentranhamento de mandados para endereços já diligenciados, sem a devida justificativa. Além disso, o autor deverá abster-se de juntar petições com pedidos repetidos. Transcorrido mais de 30 dias sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral

N. 0711344-41.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF0042704A - ERICA SABRINA LINHARES SIMOES. R: RENATA CAVALCANTI SALVIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711344-41.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB RÉU: RENATA CAVALCANTI SALVIANO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 04/03/2020, às 15:30, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

N. 0711454-40.2019.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s): DF0029047A - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF0049573A - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: WALLACE DINIZ TRAJANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711454-40.2019.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA RÉU: WALLACE DINIZ TRAJANO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 09/03/2020, às 15:00, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo (Fórum de Águas Claras, Quadra 202, Lote 01, 2º Andar, Sala 2.15). Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, deverá o patrono do REQUERENTE cientificar seu constituinte da data designada para audiência, devendo a parte comparecer independentemente de intimação pessoal. Remeto os autos para o setor competente expedir mandado de citação da parte requerida constando a data de realização da audiência, bem como a publicação da presente certidão para ciência da parte autora. Águas Claras/DF, 5 de setembro de 2019. CATIA CAMARGOS Assessor

N. 0710719-07.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF0028322S - RAPHAEL NEVES COSTA, DF0028978S - RICARDO NEVES COSTA, DF0028317S - FLAVIO NEVES COSTA. R: SANDRA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710719-07.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, ID 44129174, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se o autor por AR, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. (documento datado e assinado eletronicamente) VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710110-24.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEISE CRISTINA SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF0047513A - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. R: EVANILDA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIRLEI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710110-24.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEISE CRISTINA SEIXAS CARDOSO RÉU: EVANILDA PEREIRA DE ARAUJO, FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO, HIRLEI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a emenda apresentada pela parte autora, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal. Circunscrição Judiciária do Distrito Federal, em conformidade à Decisão de ID nº 41799539. Águas Claras, DF, 5 de setembro de 2019 20:05:23. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0709055-38.2019.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: MAURICIO MARCELLINI PEREIRA. Adv(s): DF59012 - VICTOR TADEU ANTUNES ARAUJO, DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. R: GLAUCIO MARQUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORFIRIO MARQUES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: (61) 3103-8559, FAX (61) 3103-0367 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0709055-38.2019.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: MAURICIO MARCELLINI PEREIRA RÉU: GLAUCIO MARQUES DE MELO, PORFIRIO MARQUES DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 44186869 retornou sem o devido cumprimento. Há audiência designada nos autos. De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para informar o endereço atualizado da parte requerida GLAUCIO MARQUES DE MELO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da audiência. Águas Claras/DF, 6 de setembro de 2019. VANESSA DE SOUSA PEREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711968-90.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s).: DF0027086A - NORIKO HIGUTI. R: CRISTIANO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CASSIO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711968-90.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU RÉU: CRISTIANO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES, CASSIO CLAY GUIOT DA COSTA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora deve emendar a inicial para: 1) Trazer as atas de assembleias que comprovem a cobrança das taxas ordinárias e extraordinárias; 2) Juntar a guia de recolhimento de custas com comprovante de pagamento, não tendo eficácia o mero comprovante de agendamento. Concedo prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 13:43:35. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0708368-61.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s).: DF0033936A - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: REGINALDO MARCHIORI FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708368-61.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA RÉU: REGINALDO MARCHIORI FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança,ajuizada pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA em face de REGINALDO MARCHIORI FERREIRA. Compulsando os autos, observa-se que o prazo para emendar a inicial transcorreu sem manifestação do requerente. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o réu. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 11:39:46. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

CERTIDÃO

N. 0708123-50.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s).: DF0052008A - LUANA DE CASTRO REGO MILET, DF0036999S - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: MAURICIO PEREIRA GOMES. Adv(s).: GO37813 - HUGO LINNEKER PEREIRA BOTELHO, GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40547 - DIEGO URIELL PEREIRA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguascalas@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708123-50.2019.8.07.0020 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre a proposta de acordo formulada na petição de id. 44162363. NEIDSONEI PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0710588-32.2019.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s).: DF0038883S - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: MARIA APARECIDA ALENCAR ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710588-32.2019.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas para cumprimento da carta precatória no JUÍZO DEPRECADO, e providenciar a juntada da respectiva guia com o comprovante de pagamento nos presentes autos. Vindo a comprovação, proceda-se à expedição e remessa da Carta Precatória, via malote digital. MAURICIO FERNANDES DE PAULA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709780-27.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA. Adv(s).: DF42150 - REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA, DF0024061A - LUCIENE BARREIRA BESSA. R: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709780-27.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA RÉU: CEB DISTRIBUIÇÃO S/A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA em face de CEB DISTRIBUIÇÃO S/A. Ao compulsar os autos, observa-se que o prazo para emendar a inicial transcorreu sem manifestação da parte requerente. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Eventuais custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o réu. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 6 de setembro de 2019 12:57:03. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

DECISÃO

N. 0712088-36.2019.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: VALDENE ANTONIO DE LIMA TAVARES. Adv(s).: DF0038402A - LUIS CLAUDIO DE MOURA LANDERS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VACIVAGCL 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712088-36.2019.8.07.0020 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) AUTOR: VALDENE ANTONIO DE LIMA TAVARES RÉU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALDENE ANTONIO DE LIMA TAVARES em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL. Narra a autora sofrer de enxaqueca crônica, tendo sido negado pela ré tratamento com toxina botulínica TIPO A, 02 frascos de 100ui cada, bem como os custos de sua aplicação ? o que requer em sede de antecipação da tutela. No mérito, pleiteia a

confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). É o relatório. Custas pagas. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Conforme se verifica do documento de ID 44064599, houve a negativa de cobertura por parte da ré. O laudo médico de ID 44064599 - Pág. 2 evidencia a necessidade do tratamento para a melhora da condição de saúde da autora, revelando o comprometimento de suas atividades profissionais e sociais em decorrência de sua condição clínica. Outrossim, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça autoriza o tratamento, ao argumento de que não cabe ao plano de saúde prescrever o tratamento que julgar adequado, sendo tal incumbência exclusiva do médico que atende o paciente: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ENXAQUECA CRÔNICA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM TOXINA BOTULÍNICA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. 1. O rol de coberturas mínimas indicadas pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS) é meramente exemplificativo. Por isso, a simples alegação de que determinado tratamento não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória não é motivo hábil para desobrigar o plano de saúde do custeio. 2. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluía do rol de coberturas. 3. A injusta recusa do plano de saúde para cobertura de procedimento indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado do plano ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, pois o fato agrava a aflição daquele que já se encontra fragilizado. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.1166117, 07034387320188070007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/04/2019, Publicado no DJE: 02/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. RELAÇÃO JURÍDICA. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. COBERTURA SECURITÁRIA. NEGATIVA. TRATAMENTO. TOXINA BOTULÍNICA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. I - Conforme entendimento do e. STJ, não se aplica a legislação consumerista na relação entre segurado e operadora de plano de saúde coletivo de modalidade autogestão. II - O pleito da autora, de utilização da toxina botulínica, estava embasado em diversos relatórios médicos que demonstravam inequivocamente a sua imprescindibilidade para o tratamento da enxaqueca crônica associada a distonia oromandibular. Ademais, a recusa pela Seguradora-ré foi ilícita, pois na Resolução nº 387/2015 da ANS, vigente à época, havia previsão de uso da substância para o quadro clínico apresentado. III - A recusa injustificada de cobertura securitária excedeu o mero inadimplemento contratual e gerou dano moral à autora, acometida de fortes e incontroláveis dores, notadamente quando o mesmo medicamento já havia sido autorizado à paciente, com efeitos positivos. IV - A valoração da compensação moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade e os efeitos da lesão. A sanção, por sua vez, deve observar a finalidade didático-pedagógica, evitar valor excessivo ou ínfimo, e objetivar sempre o desestímulo à conduta lesiva. Mantido o valor fixado pela r. sentença. V - Apelação desprovida. (Acórdão n.1103082, 07286747920178070001, Relator: VERA ANDRIGHI 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 26/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, vejo presentes a probabilidade do direito da parte autora e a urgência da medida ? em razão do grave comprometimento da qualidade de vida pessoal e profissional. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à parte ré que arque com o custeio do tratamento negado à autora, o qual deverá ser custeado nos termos contratuais e de acordo com o relatório de procedimento de ID 44064599 - Págs. 2/3. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta. Intimem-se. Águas Claras, DF, 6 de setembro de 2019 19:25:42. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito